



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7042/2020 - Quarta-feira, 2 de Dezembro de 2020

PRESIDENTE

Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

VICE-PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

CORREGEDORA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

Desª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

CORREGEDORA DO INTERIOR

Desª. DIRACY NUNES ALVES

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desª. DIRACY NUNES ALVES

Desª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DESEMBARGADORES

MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
RAIMUNDO HOLANDA REIS
VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RICARDO FERREIRA NUNES
LEONARDO DE NORONHA TAVARES
CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
DIRACY NUNES ALVES
RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EZILDA PASTANA MUTRAN
MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
EVA DO AMARAL COELHO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargadora Diracy Nunes Alves
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira (Presidente)
Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro
Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior
Desembargadora Eva do Amaral Coelho

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares
Desembargadora Eva do Amaral Coelho

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira (Presidente)
Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Presidente)
Desembargadora Diracy Nunes Alves
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre
Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargador Raimundo Holanda Reis
Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior (Presidente)
Desembargador Ronaldo Marques Vale
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato
Desembargador Mairton Marques Carneiro
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre (Presidente)
Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargador Ronaldo Marques Vale

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Raimundo Holanda Reis
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	9
CORREGEDORIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM	27
CORREGEDORIA DO INTERIOR	34
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS	49
SECRETARIA JUDICIÁRIA	80
TRIBUNAL PLENO	87
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO	122
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ	
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	528
TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	649
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTE DE TRÂNSITO	664
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE	674
SECRETARIA DA 11ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	695
SECRETARIA DA 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	704
SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	721
SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	729
SECRETARIA DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	735
SECRETARIA DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	753
SECRETARIA DA 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	772
SECRETARIA DA 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	808
SECRETARIA DA 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	810
SECRETARIA DA 8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	813
SECRETARIA DA 9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	822
SECRETARIA DA 10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	829
SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	832
SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	867
TURMAS RECURSAIS	882
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO	883
SECRETARIA DA VARA DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA	885
SECRETARIA DA VARA DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA	906
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM	907
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE CASTANHAL	965
TURMAS RECURSAIS - SECRETARIA	978
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA	1123
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO	1131
FÓRUM CÍVEL	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	1136
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	1142
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	1187
SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	1189
SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	1226
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	1247
SECRETARIA DA 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	1258
SECRETARIA DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	1318
SECRETARIA DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	1343
SECRETARIA DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	1378
SECRETARIA DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	1382
SECRETARIA DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	1390

SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	1405
SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL	1411
SECRETARIA DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL	1413
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 1 VARA DE FAMÍLIA	1414
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 2 VARA DE FAMÍLIA	1442
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 4 VARA DE FAMÍLIA	1459
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA	1488
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 7 VARA DE FAMÍLIA	1489
SECRETARIA DA 15ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	1523
SECRETARIA DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL	1560
SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL	2058
SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL	2067
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 1ª VARA DA FAZENDA	2074
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2ª VARA DA FAZENDA	2089
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 3ª VARA DA FAZENDA	2104
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 4ª VARA DA FAZENDA	2107
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 5ª VARA DA FAZENDA	2109
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	2123
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	2124
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	2149
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	2175
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	2180
SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	2189
SECRETARIA DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI	2203
SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI	2206
SECRETARIA DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM	2209
SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	2214
SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER --	2216
SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER --	2229
SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO	2246
SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL	2247
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES	2259
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES	2260
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA VARA DE FAMILIA DISTRITAL DE ICOARACI	2273
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	2282
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI	2306
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI	2340
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI	2342
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	2343
FÓRUM DE MOSQUEIRO	
SECRETARIA DA VARA CIVEL E CRIMINAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO	2355
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	2356
SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA	2388
SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA	2392
SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA	2450
SECRETARIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ANANINDEUA	2462
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	2463
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	2464

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	2480
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	2483
FÓRUM DE MARITUBA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA	2498
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	2503
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO	2506
COMARCA DE ABAETETUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	2513
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	2544
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA	2546
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	2549
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	2551
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	2552
SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	2562
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	2563
SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARABÁ	2564
COMARCA DE SANTARÉM	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM	2566
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM	2571
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM	2578
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM	2588
SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM	2589
SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM	2646
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM	2653
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE SANTARÉM	2660
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SANTARÉM	2662
VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SANTARÉM	2675
SECRETARIA DO JUIZADO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE SANTARÉM	2682
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	2683
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	2728
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	2737
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE ALTAMIRA	2801
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA	2804
COMARCA DE TUCURUÍ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ	2806
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ	2808
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ	2824
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	2827
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	2835
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	2858
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	2859
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	2862
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	2891
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA	2924
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ	2943

COMARCA DE PARAUAPEBAS

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS	2954
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS	2965
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS	3003
SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUAPEBAS	3007

COMARCA DE ITAITUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA	3037
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA	3051
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA	3085
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ITAITUBA	3093
SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE AVEIRO DA COMARCA DE ITAITUBA	3120

COMARCA DE TAILÂNDIA

SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA	3121

COMARCA DE RURÓPOLIS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS	3125

COMARCA DE URUARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE URUARÁ	3132

COMARCA DE REDENÇÃO

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO	3136
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO	3148
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE REDENÇÃO	3155
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE REDENÇÃO	3158

COMARCA DE PARAGOMINAS

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	3168
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	3182
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS	3192

COMARCA DE DOM ELISEU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU	3206

COMARCA DE PACAJÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PACAJÁ	3213

COMARCA DE RONDON DO PARÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ	3224

COMARCA DE OURÉM

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURÉM	3232

COMARCA DE MONTE ALEGRE

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE	3240

COMARCA DE JURUTI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI	3247

COMARCA DE ORIXIMINA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA	3250

COMARCA DE OBIDOS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OBIDOS	3251

COMARCA DE ALENQUER

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER	3252

COMARCA DE TERRA SANTA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TERRA SANTA	3253

COMARCA DE CAPANEMA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	3266

COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	3275

COMARCA DE CURRALINHO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO	3277
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	3282
COMARCA DE INHANGAPÍ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE INHANGAPÍ	3301
COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS	3304
COMARCA DE SALINÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS	3348
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ	3349
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ	3370
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	3376
COMARCA DE BUJARU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BUJARU	3378
COMARCA DE ACARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ACARÁ	3453
COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI	3457
COMARCA DE SANTARÉM NOVO	
SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO	3476
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	3477
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	3480
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	3484
COMARCA DE GURUPÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GURUPÁ	3492
COMARCA DE CURIONÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS	3494
COMARCA DE XINGUARA	
SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA	3497
SECRETARIA DA 1 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA	3500
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA	3508
COMARCA DE BAIÃO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO	3513
COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE	3519
COMARCA DE MELGAÇO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO	3546
COMARCA DE TUCUMÃ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TUCUMÃ	3552
COMARCA DE IRITUIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IRITUIA	3597
COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA	3598
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA	3612
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA	3637
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BRAGANÇA	3638
COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	3639

COMARCA DE CHAVES	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CHAVES	3642
COMARCA DE ITUPIRANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA	3652
COMARCA DE PONTA DE PEDRAS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS	3657
COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ	3678
COMARCA DE OURILÂNDIA DO NORTE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURILÂNDIA DO NORTE	3681
COMARCA DE RIO MARIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RIO MARIA	3682
COMARCA DE MOCAJUBA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA	3689
COMARCA DE BONITO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO	3690
COMARCA DE MEDICILÂNDIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA	3691
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA	3700
COMARCA DE CAMETÁ	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ	3704
COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA LUZIA DO PARÁ	3742
SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ	3751
COMARCA DE JACAREACANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACAREACANGA	3753
COMARCA DE BREU BRANCO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO	3754
COMARCA DE BRASIL NOVO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO	3756
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	3761
COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS	3771
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS	3777
COMARCA DE PEIXE - BOI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PEIXE - BOI	3783
COMARCA DE ALMERIM	
SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO DA COMARCA DE ALMEIRIM ---	3791
COMARCA DE ANAJAS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAJAS	3794
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	3795
COMARCA DE BREVES	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES	3800
COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-AÇU	3823
COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU	3826
COMARCA DE MARAPANIM	

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARAPANIM	3830
COMARCA DE PORTO DE MOZ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ	3835
COMARCA DE PRAINHA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA	3844
COMARCA DE SALVATERRA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA	3862
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	3867
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU	3889
COMARCA DE TOME - AÇU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU	3898
COMARCA DE NOVO PROGRESSO	
SECRETARIA DA VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO	3906
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO	3921
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO	3923
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	3924
COMARCA DE PORTEL	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTEL	3926
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	3939
COMARCA DE VIGIA	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA	3957
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU	3959
COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO XINGU	3962
COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU	3963
COMARCA DE ULIANÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS	4040
COMARCA DE MARACANÃ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARACANÃ	4046

PRESIDÊNCIA

O Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 2728/2020-GP. Belém, 1º de dezembro de 2020.

Considerando a designação da Magistrada Antonieta Maria Ferrari Mileo para o exercício da função de Juíza Auxiliar da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando, ainda, que a magistrada foi colocada à disposição da Coordenadoria dos Juizados Especiais deste Egrégio Tribunal de Justiça, sem prejuízo de suas atividades junto a Vice-Presidência.

Considerando o disposto no art. 6º, §5º, da Lei Ordinária Estadual nº. 7.588/11.

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias da Juíza de Direito Antonieta Maria Ferrari Mileo, Auxiliar da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, programadas para o mês de janeiro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 2730/2020-GP. Belém, 1º de dezembro de 2020.

Considerando a designação do Juiz de Direito Lúcio Barreto Guerreiro para o exercício da função de Juiz Auxiliar da Presidência.

Considerando, ainda, a imperiosa continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público.

Considerando, ainda, o disposto no art. 6º, § 5º, da Lei Ordinária Estadual nº. 7.588/11.

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias do Juiz de Direito Lúcio Barreto Guerreiro, Auxiliar da Presidência, programadas para o mês de janeiro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 2737/2020-GP. Belém, 1º de dezembro de 2020.

Considerando a estrita necessidade de serviço, ante a ausência de Magistrados, para implemento da substituição durante o período de fruição de férias do Juiz Homero Lamarão Neto.

Considerando a imperiosa continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art. 93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público.

Considerando o disposto no art. 6º, §5º, da Lei Ordinária Estadual nº. 7.588/11.

Considerando os termos do expediente PA-MEM-2020/34041.

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias do Juiz de Direito Homero Lamarão Neto programadas para o mês de dezembro do ano de 2020.

PORTARIA Nº 2738/2020-GP, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020.

Institui e disciplina o Teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará e dá outras

providências.

CONSIDERANDO as novas tecnologias implementadas no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, especialmente a implantação do processo eletrônico judicial e administrativo, o que possibilita a realização do trabalho remoto ou à distância, com o uso de ferramentas modernas de informação e comunicação;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário do Estado do Pará deve adotar políticas e ações de modernização de sua administração, a fim de cumprir o princípio constitucional da eficiência, à luz do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que o aprimoramento contínuo da gestão de pessoas é um dos macrodesafios do Poder Judiciário Nacional, conforme preconizado na Resolução nº 198, de 1º de julho de 2014, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), compreendendo a necessidade premente de motivar e comprometer as pessoas, bem como buscar a melhoria e o aperfeiçoamento do clima organizacional e da qualidade de vida dos servidores, principalmente no que concerne à redução dos deslocamentos pela cidade, contribuindo para a mobilidade urbana e os consequentes reflexos no incremento da produtividade;

CONSIDERANDO os resultados positivos observados no Projeto Experimental de Teletrabalho, no período compreendido entre 1º de agosto de 2019 e 1º de agosto de 2020, que se coadunam com a experiência bem-sucedida nos órgãos do Poder Judiciário Nacional que já adotaram a presente medida;

CONSIDERANDO as vantagens e benefícios diretos e indiretos resultantes do teletrabalho para a Administração Pública, para o servidor e para a sociedade, e também os novos paradigmas de gestão administrativa e judicial, insculpidos no Planejamento Estratégico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), construído para o período de 2015-2020;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.551, de 15 de dezembro de 2011, reconhece a equiparação dos efeitos jurídicos do trabalho realizado à distância àqueles exercidos mediante subordinação pessoal e direta;

CONSIDERANDO o princípio da economicidade, a necessidade de otimização dos recursos disponíveis e a política de sustentabilidade ambiental desta Instituição, com a redução de custos com energia elétrica, com materiais de consumo permanente e de expediente, e com espaço físico;

CONSIDERANDO a movimentação de servidores e a busca do Poder Judiciário do Estado do Pará em prover meios eficientes para valorizar, motivar e estimular a permanência e o comprometimento do servidor com os objetivos e valores da Instituição;

CONSIDERANDO que tais meios eficientes são capazes de alcançar resultados melhores em relação às metas e baixas processuais;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto na Resolução nº 227, de 15 de junho de 2016, do CNJ, que regulamenta o teletrabalho no Poder Judiciário,

Art. 1º Instituir o Teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, da forma como estabelecido nesta Portaria.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º As atividades dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará poderão ser executadas à distância, em local diverso das dependências físicas da unidade judicial ou administrativa de lotação do servidor, de forma remota, na modalidade de teletrabalho, observadas as diretrizes, os termos e as condições estabelecidos nesta Portaria.

Parágrafo único. Não se enquadram no conceito de teletrabalho as atividades que, em razão da natureza do cargo ou das atribuições da unidade de lotação, são desempenhadas externamente às dependências do órgão.

Art. 3º Para os fins de que trata esta Portaria, define-se:

I - Teletrabalho: modalidade de trabalho executada, em parte ou em sua totalidade, em local diverso daquele estabelecido pela administração para a realização do trabalho presencial atribuído à unidade de lotação, mediante a utilização de tecnologias de informação e de comunicação;

II - unidade: subdivisão administrativa do Poder Judiciário dotada de gestor;

III - gestor da unidade: magistrado ou servidor ocupante de cargo em comissão ou função comissionada responsável pelo gerenciamento da unidade;

IV - chefia imediata: servidor ocupante de cargo em comissão ou função comissionada que desempenhe atividade de natureza gerencial, o qual se reporta diretamente a outro servidor com vínculo de subordinação.

Art. 4º São objetivos do teletrabalho:

I - contribuir para a política de sustentabilidade ambiental desta Instituição, com a diminuição de poluentes e a redução no consumo de água, esgoto, energia elétrica, papel e de outros bens e serviços disponibilizados no Poder Judiciário do Estado do Pará;

II - promover a cultura orientada pelos resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade;

III - aumentar a produtividade e a qualidade de trabalho dos servidores;

IV - possibilitar a melhoria da qualidade de vida dos servidores;

V - ampliar a possibilidade de trabalho aos servidores com dificuldade de deslocamento;

VI - estimular o desenvolvimento de talentos, o trabalho criativo e a inovação;

VII - economizar tempo e reduzir custo de deslocamento dos servidores até o local de trabalho;

VIII - promover mecanismos para atrair, motivar e comprometer servidores com os objetivos da Instituição;

IX - respeitar a diversidade dos servidores;

X - considerar a multiplicidade das tarefas, dos contextos de produção e das condições de trabalho para a concepção e implemento de mecanismos de avaliação e alocação de recursos.

Parágrafo único. O regime de teletrabalho não deve obstruir o convívio social e laboral, a cooperação e a integração do servidor participante, incluída a pessoa com deficiência, nem embaraçar o direito ao tempo livre.

Art. 5º O regime de teletrabalho é de adesão facultativa, pautada pelos critérios da conveniência e da oportunidade do gestor da unidade e da Administração, bem como restrita às atribuições em que seja possível, em função da característica do serviço, mensurar objetivamente o desempenho no exercício das respectivas atribuições, não se constituindo, portanto, direito ou dever do servidor.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS PARA ATUAÇÃO EM REGIME DE TELETRABALHO

Art. 6º Compete ao gestor da unidade indicar os servidores que atuarão em regime de teletrabalho, observados os requisitos e condições estabelecidos nesta Portaria.

§ 1º A atuação em regime de teletrabalho poderá ser solicitada pelo servidor, sendo obrigatória a manifestação e a anuência do gestor para o atendimento do pedido.

§ 2º O deferimento de pedidos de ingresso no teletrabalho, formulados por gestores ou servidores, é condicionado à capacitação de que trata o parágrafo único do art. 7º desta Portaria.

§ 3º O ingresso no teletrabalho é condicionado à aprovação formal da Presidência do Tribunal ou de outra autoridade por ela delegada.

Art. 7º Não será permitido o regime de teletrabalho aos servidores que incidam nas seguintes vedações:

- I - tenham subordinados;
- II - ocupem função gratificada ou cargo em comissão de direção ou chefia;
- III - apresentem contraindicações por motivo de saúde, constatadas em perícia médica;
- IV - tenham sofrido penalidade disciplinar nos dois anos anteriores à indicação.

Art. 8º Na mesma unidade, havendo mais de um servidor interessado no regime de teletrabalho, terão prioridade os servidores:

- I - com deficiência;
- II - que se encontrem em tratamento médico que demande flexibilidade de horário e local de execução de suas tarefas;
- III - que tenham filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência ou que se encontrem em tratamento médico que demande o acompanhamento do servidor;
- IV - gestantes e lactantes;
- V - pais com filhos de até dois anos ou adotantes até completar dois anos de adoção;
- VI - com pais idosos, desde que comprovada doença grave, por meio de laudo médico oficial e apresentação de documentos que atestem ser o principal responsável pelos cuidados do genitor;
- VII - idosos;
- VIII - que preencham os requisitos para o gozo de licença para acompanhamento de cônjuge, consoante dispõe o art. 96 da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994;
- IX - que estejam usufruindo licença para tratar de interesse particular;
- X - que demonstrem comprometimento com as tarefas recebidas e habilidades de autogerenciamento do tempo e da organização, bem como estado de saúde compatível com as condições do teletrabalho.

§ 1º Compete ao gestor da unidade indicar, dentre os interessados, os servidores que realizarão atividades em regime de teletrabalho, cabendo-lhe apresentar os fundamentos da escolha, respeitadas as preferências arroladas neste dispositivo, bem como o princípio da impessoalidade e os critérios de comprometimento, habilidades, autogerenciamento de tempo e de organização do servidor.

§ 2º As preferências previstas nos incisos I, II, III, IV e VI deverão ser comprovadas por meio de laudo médico oficial e exames, os quais serão submetidos a parecer conclusivo da Junta Oficial em Saúde do Tribunal.

§ 3º O servidor que estiver no gozo das licenças de que tratam os incisos VIII e IX, caso opte pela realização do teletrabalho, deverá solicitar sua interrupção, para a volta ao exercício efetivo do cargo.

Art. 9º A quantidade de servidores em teletrabalho, por unidade, está limitada a 30% de sua lotação efetiva, admitida, excepcionalmente, a majoração a critério da Presidência do Tribunal, cabendo ao gestor da unidade demonstrar que a medida não comprometerá o adequado funcionamento da unidade.

§ 1º É dever do gestor da unidade manter o órgão com capacidade plena de atendimento ao público externo e interno.

§ 2º Excepcionalmente, a Presidência poderá autorizar a realização de teletrabalho aos servidores que tenham o local de lotação temporariamente prejudicado por situações anormais ou eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, desde que apresentada manifestação favorável do gestor da unidade.

Art. 10. Durante o regime de teletrabalho, o servidor não fará jus às seguintes vantagens:

I - auxílio transporte;

II - gratificações por regime especial previstas nos artigos 137 e 138 da Lei Estadual nº 5.810, de 1994;

III - pagamento por prestação de serviço extraordinário previsto no artigo 133 da Lei Estadual nº 5.810, de 1994;

IV - acúmulo e compensação de horas pelo banco de horas.

Parágrafo único. O servidor em teletrabalho não poderá compensar horas para o alcance das metas previamente estipuladas.

Art. 11. A estipulação de metas de desempenho no âmbito da unidade, alinhadas ao Plano Estratégico desta Instituição, e a elaboração de plano de trabalho individualizado para cada servidor são requisitos para a implementação do teletrabalho na unidade.

§ 1º Os gestores das unidades estabelecerão as metas e prazos a serem alcançados, observados os parâmetros da razoabilidade e visando sempre ao consenso com os servidores, e devem, em especial, observar o alinhamento com:

I - metas nacionais divulgadas pelo Conselho Nacional de Justiça e outras ações do planejamento estratégico;

II - ações fixadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em especial com a prática de atos voltados ao cumprimento de baixas processuais, que impactem diretamente nos indicadores de congestionamento, produtividade e atendimento à demanda do Justiça em Números.

§ 2º A meta de desempenho exigida do servidor em regime de teletrabalho deverá ser, no mínimo, 30%

(trinta por cento) superior àquela estipulada para os servidores que executarem as mesmas atividades nas dependências dos órgãos do Poder Judiciário do Estado do Pará, sem comprometer a proporcionalidade e a razoabilidade, e sem embaraçar o direito ao tempo livre.

§ 3º O plano de trabalho a que se refere o caput deste artigo deverá contemplar:

I - a descrição das atividades a serem desempenhadas pelo servidor;

II - as metas a serem alcançadas;

III - a periodicidade em que o servidor em regime de teletrabalho deverá comparecer ao local de trabalho para exercício de suas atividades;

IV - o cronograma de reuniões com o gestor da unidade para avaliação de desempenho, bem como eventual revisão e ajustes de metas;

V - o prazo em que o servidor estará sujeito ao regime de teletrabalho, que poderá ser renovado;

VI - o endereço no qual será realizado o teletrabalho.

Art. 12. O alcance das metas de desempenho pelos servidores em regime de teletrabalho equivalerá ao cumprimento da respectiva jornada de trabalho, com frequência integral, e será considerado para todos os fins de direito, incluído o auxílio alimentação.

§ 1º Na hipótese de atraso injustificado no cumprimento da meta, o servidor não se beneficiará da equivalência de jornada a que alude o caput deste artigo, cabendo ao gestor da unidade estabelecer regra para a compensação, sem prejuízo do disposto no artigo 15 desta Portaria.

§ 2º O servidor que não atingir a meta de produtividade estabelecida, de forma injustificada, por 2 (dois) meses consecutivos, será excluído do teletrabalho, mediante provocação do gestor imediato à Secretaria de Gestão de Pessoas.

§ 3º Não caberá pagamento de adicional por prestação de serviço extraordinário ou qualquer outro adicional, como o noturno, tampouco compensação em horas, para o alcance das metas previamente estipuladas.

Art. 13. São atribuições da chefia imediata, em conjunto com o gestor da unidade, acompanhar o trabalho dos servidores em regime de teletrabalho, monitorar o cumprimento das metas estabelecidas e avaliar a qualidade do trabalho apresentado.

CAPÍTULO III

DIREITOS E DEVERES DOS SERVIDORES

Art. 14. Os efeitos jurídicos do trabalho realizado à distância equiparam-se àqueles decorrentes da atividade laboral exercida mediante subordinação pessoal e direta, nas dependências dos órgãos do Poder Judiciário do Estado do Pará.

§ 1º As férias, licenças-prêmio, licenças para tratamento de saúde e os demais eventos relacionados à vida funcional dos servidores em teletrabalho deverão ser formalizados administrativamente, a fim de assegurar direitos e responsabilidades.

§ 2º Será resguardada a privacidade do domicílio e das informações de contato do servidor frente ao público externo.

Art. 15. Constitui dever do servidor participante do teletrabalho:

I - cumprir a meta de desempenho estabelecida, dentro dos prazos fixados e com a qualidade exigida pela chefia imediata ou gestor da unidade;

II - atender às convocações para comparecimento às dependências da sua unidade de lotação, sempre que houver necessidade da unidade ou interesse da administração;

III - manter, no horário previamente definido com a chefia imediata ou gestor da unidade, telefones de contato e contas de correio eletrônico devidamente atualizados e ativos;

IV - consultar nos dias úteis e horário acordado com a chefia a sua caixa individual de correio eletrônico e outro canal de comunicação institucional previamente definido com a chefia imediata ou gestor da unidade;

V - manter a chefia imediata e/ou o gestor da unidade informados acerca da evolução do trabalho, bem como eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar o andamento das atividades;

VI - participar obrigatoriamente da capacitação para o teletrabalho mencionada no artigo 20 desta Portaria;

VII - preservar o sigilo dos dados acessados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação e da comunicação, bem como manter atualizados os sistemas institucionais instalados nos equipamentos de trabalho;

VIII - comunicar imediatamente à chefia imediata e/ou ao gestor da unidade a perda ou roubo do token de uso individual, bem como a ocorrência de defeitos técnicos, conforme o caso; e,

IX - reunir-se periodicamente com a chefia imediata para apresentar resultados parciais e finais e obter orientações e informações, de modo a proporcionar o acompanhamento dos trabalhos.

§ 1º As atividades deverão ser cumpridas diretamente pelo servidor em regime de teletrabalho, sendo vedada a contribuição voluntária ou remunerada de terceiros, servidores ou não, para o cumprimento das metas estabelecidas.

§ 2º Fica vedado o contato do servidor, no período em que estiver em regime de teletrabalho, com partes, advogados ou terceiros interessados, vinculados, direta ou indiretamente, a processos e dados acessados pelo servidor ou àqueles disponíveis em sua unidade de trabalho.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos II e IX, o atendimento será feito preferencialmente por videoconferência, e, caso seja necessária a presença física do servidor na sede do órgão, será concedido prazo razoável para seu comparecimento.

§ 4º Os gestores e seus respectivos servidores poderão pactuar horários para contatos por via telefônica ou outros meios eletrônicos de comunicação, prevalecendo o horário do local de lotação do servidor, em caso de conflito.

Art. 16. Verificado o descumprimento das disposições contidas no artigo 15 ou em caso de denúncia identificada, o servidor deverá prestar esclarecimentos à chefia imediata, que os repassará ao gestor da unidade, o qual determinará a imediata suspensão do trabalho remoto.

Parágrafo único. Além da temporária ou definitiva suspensão imediata do regime de teletrabalho conferido ao servidor, a autoridade competente promoverá a abertura de procedimento administrativo disciplinar para apuração de responsabilidade.

Art. 17. Compete exclusivamente ao servidor providenciar, às suas expensas, as estruturas física e tecnológica necessárias à realização do teletrabalho, de maneira segura e tempestiva, mediante o uso de equipamentos ergonômicos e adequados, e observados os requisitos mínimos de hardware e software especificados pela Secretaria de Informática.

§ 1º O servidor, antes do início do teletrabalho, assinará declaração expressa de que a instalação em que executará o trabalho atende às exigências do caput do presente artigo.

§ 2º O TJPA poderá vistoriar o local de trabalho, que deverá permanecer adequado durante todo o período de realização do teletrabalho.

§ 3º O tribunal não arcará com nenhum custo para aquisição de bens ou serviços destinados ao servidor em teletrabalho.

CAPÍTULO IV

DEVERES DOS GESTORES DAS UNIDADES

Art. 18. São deveres dos gestores das unidades:

I - acompanhar e avaliar o trabalho e a adaptação dos servidores em regime de teletrabalho;

II - comunicar à Secretaria de Gestão de Pessoas, para fins de registro nos assentamentos funcionais, a inclusão e exclusão dos servidores no regime de teletrabalho;

III - aferir e monitorar o cumprimento das metas estabelecidas, as quais serão estipuladas de forma diária, semanal ou mensal;

IV - comunicar à Secretaria de Gestão de Pessoas as dificuldades verificadas e quaisquer outras situações detectadas que possam auxiliar no desenvolvimento do teletrabalho, bem assim os resultados alcançados;

V - participar obrigatoriamente da capacitação para o teletrabalho mencionada no artigo 20 desta Portaria.

IV - enviar ao Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística relatório de produtividade mensal indicando os resultados alcançados, inclusive no que concerne ao incremento da produtividade;

§ 1º As atividades de que trata o inciso III deverão ser feitas diretamente em ferramenta eletrônica de gestão de atividades disponibilizada pelo TJPA, salvo se a atividade da unidade do servidor em teletrabalho não for contemplada.

§ 2º Ao Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística competirá avaliar, com a periodicidade mínima trimestral, a produtividade dos servidores em teletrabalho, devendo dar conhecimento à Presidência de qualquer fato relevante que impacte no baixo desempenho da unidade.

CAPÍTULO V

ACOMPANHAMENTO E CAPACITAÇÃO

Art. 19. A Secretaria de Gestão de Pessoas promoverá o acompanhamento de gestores e servidores envolvidos com o regime de teletrabalho, competindo-lhe:

I - proceder à instrução dos requerimentos de teletrabalho;

II - realizar entrevista individual, de forma presencial, por telefone ou por videoconferência, podendo ser realizada, excepcionalmente, de forma documental, no primeiro ano de realização do teletrabalho;

III - realizar acompanhamento individual e de grupo sempre que se mostrar necessário;

IV - consignar o registro do teletrabalho nos assentamentos funcionais dos participantes; e

V - disponibilizar no Portal da Transparência o nome dos servidores que atuam em regime de teletrabalho, com atualização mínima mensal.

Art. 20. Após o ingresso de servidor no regime de teletrabalho, sua permanência é condicionada à capacitação dele e de seu gestor, a qual será ofertada pela Escola Judicial.

CAPÍTULO VI

MONITORAMENTO E CONTROLE DO TELETRABALHO

Art. 21. As atividades desenvolvidas em regime de teletrabalho serão permanentemente monitoradas pelo gestor imediato, por meio de instrumentos apropriados de planejamento, acompanhamento e avaliação.

Art. 22. Os relatórios de produtividade encaminhados pelos gestores das unidades, conforme disposto no artigo 18, IV, da presente Portaria serão consolidados pelo Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística, competindo-lhe, ainda, repassá-las à Comissão de Gestão do Teletrabalho.

Art. 23. Será instituída, no âmbito do Poder Judiciário, por meio de ato próprio da Presidência, a Comissão de Gestão do Teletrabalho, com as seguintes competências:

I - analisar os resultados apresentados pelas unidades participantes, mediante avaliações com periodicidade máxima semestral, e propor os ajustes e aperfeiçoamentos necessários;

II - apresentar relatório anual à Presidência do Tribunal, com parecer fundamentado sobre os resultados do teletrabalho, auferidos no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário do Estado do Pará, e dados sobre o cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da Resolução nº 227, de 2016, do CNJ, a fim de subsidiar as decisões da administração;

III - propor diretrizes, sugerir revisão de procedimentos e recomendar boas práticas;

IV - analisar, fundamentadamente, dúvidas ou casos omissos e manifestar-se sobre eles; e

V - encaminhar ao Conselho Nacional de Justiça relatório anual sobre os resultados da avaliação do Teletrabalho, visando à realização de eventuais melhorias na Resolução nº 227, de 2016, do CNJ.

Art. 24. As deliberações da referida Comissão serão submetidas à aprovação da Presidência do Tribunal.

Art. 25. A Comissão de Gestão do Teletrabalho será composta pelos seguintes membros efetivos:

I - 1 (um) Juiz indicado pela Presidência;

II - 1 (um) representante da Secretaria de Gestão de Pessoas;

III - 1 (um) representante da Secretaria de Informática;

IV - 1 (um) representante do Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística;

V - 1 (um) gestor de unidade participante do teletrabalho;

VI - 1 (um) servidor da unidade de saúde;

VII - 1 (um) representante do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Parágrafo único. Quando o titular não puder justificadamente comparecer à reunião da Comissão, poderá indicar eventualmente outro servidor ou magistrado, conforme o caso, para substituí-lo.

CAPÍTULO VII

TÉRMINO DO TELETRABALHO

Art. 26. O servidor que realizar atividades em regime de teletrabalho pode, a qualquer tempo, solicitar o retorno ao regime de trabalho presencial.

Art. 27. No interesse da administração, o gestor da unidade pode, a qualquer tempo, propor à Presidência do TJPA a exclusão de um ou mais servidores do regime de teletrabalho, justificadamente.

Art. 28. Os servidores que descumprirem o disposto nesta Portaria serão excluídos do regime de teletrabalho.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. O servidor em regime de teletrabalho observará as normas e os procedimentos relativos à segurança da informação institucional e guardará sigilo a respeito das informações contidas nos processos que lhe forem atribuídos, sob pena de responsabilidade, nos termos da legislação em vigor.

Art. 30. Compete à Secretaria de Informática viabilizar, mediante a divulgação dos requisitos tecnológicos mínimos, o acesso remoto e controlado dos servidores em regime de teletrabalho aos sistemas institucionais, bem como a forma de acesso ao serviço de suporte aos usuários, o qual estará disponível durante o horário de expediente do órgão, nas dependências deste ou à distância.

§ 1º O serviço de que trata o caput será restrito ao acesso e ao funcionamento dos sistemas institucionais.

§ 2º Na utilização dos serviços de acesso remoto, os servidores deverão observar a política de segurança da informação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Art. 31. Correrão às expensas do servidor todas as despesas e custos decorrentes de sua localização, locomoção e comunicação, vedada a restituição de qualquer valor em virtude da realização de teletrabalho.

Art. 32. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal, ouvida a Comissão de Gestão do Teletrabalho.

Art. 33. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

MODELO DE RELATÓRIO MENSAL DE ACOMPANHAMENTO DO TELETRABALHO

Servidor:		Matrícula:			
Gestor da Unidade:		Matrícula:			
Período Avaliativo: De _/_/_ a _/_/_					
Atividades Acordadas	Meta		Qualidade (Padrão de Desempenho Esperado)		Fatores que repercutiram
	Planejada	Realizada	Planejado	Realizado	
1)					
2)					
3)					
4)					
5)					
6)					
7)					
Realizar o trabalho de forma adequada à finalidade a que se destina, observando a legislação e as normas e os procedimentos do TJPA, e tomar as providências necessárias para evitar a reincidência de erros e contribuir para a melhoria contínua.					
Comentários (avaliação qualitativa do servidor):					
DATA E ASSINATURAS Servidor: Data: ____/____/____ Gestor da Unidade: Data: ____/____/____					

PORTARIA Nº 2739/2020-GP. Belém, 1º de dezembro de 2020.

CONSIDERANDO a necessidade de composição de quórum nas sessões da Seção de Direito Privado e na 1ª Turma de Direito Privado;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado sob nº PA-MEM-2020/31070;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 6º, §5º, da Lei Ordinária Estadual nº. 7.588/11,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias do Desembargador Constantino Augusto Guerreiro programadas para o mês de janeiro de 2021.

PORTARIA Nº 2740/2020-GP. Belém, 1º de dezembro de 2020.

DESIGNAR a Juíza de Direito Danielle Karen da Silveira Araújo Leite, Auxiliar de 3ª Entrância, para auxiliar, sem prejuízo de suas designações anteriores, a 7ª Vara Cível e Empresarial no período de 01 a 06 de dezembro do ano de 2020.

PORTARIA Nº 2741/2020-GP. Belém, 1º de dezembro de 2020.

DESIGNAR a Juíza de Direito Blenda Nery Rigon, titular da 2ª Vara Criminal, para auxiliar, sem prejuízo de sua jurisdição, a Vara de Carta Precatória Criminal no dia 14 de dezembro do ano de 2020.

PORTARIA Nº 2745/2020-GP. Belém, 1º de dezembro de 2020.

Considerando o pedido de licença do Juiz de Direito Eduardo Rodrigues de Mendonça Freire, protocolizado sob o Nº PA-OFI-2020/06196.

DESIGNAR o Juiz de Direito Lucas do Carmo de Jesus, titular da Auditoria Militar, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara de Combate ao Crime Organizado no período de 08 a 20 de dezembro do ano de 2020.

PORTARIA Nº 2746/2020-GP. Belém, 1º de dezembro de 2020.

Considerando o pedido de licença da Juíza de Direito Maria das Graças Alfaia da Fonseca, protocolizado sob o Nº PA-MEM-2020/34274.

DESIGNAR o Juiz de Direito José Torquato Araújo de Alencar, titular da Vara Cível e Criminal Distrital de Mosqueiro, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Mosqueiro e Direção do Fórum da Comarca de Mosqueiro no período de 03 a 14 de dezembro do ano de 2020.

PORTARIA Nº 2749/2020-GP. Belém, 1º de dezembro de 2020.

Considerando o pedido de licença médica do Juiz de Direito César Leandro Pinto Machado.

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Edivaldo Saldanha Sousa, titular da Comarca de Rio Maria, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara no período de 01 a 25 de dezembro do ano de 2020.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Edivaldo Saldanha Sousa, titular da Comarca de Rio Maria, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Criminal de Xinguara no dia 01 de dezembro do ano de 2020.

PORTARIA Nº 2750/2020-GP. Belém, 1º de dezembro de 2020.

Considerando os termos da Portaria 2749/2020-GP.

TORNAR SEM EFEITO a Portaria 2721/2020-GP, quanto a designação do Juiz de Direito Haendel Moreira Ramos, titular da Comarca de São Félix do Xingu, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara no período de 01 a 25 de dezembro do ano de 2020.

PORTARIA Nº 2751/2020-GP. Belém, 1º de dezembro de 2020.

Considerando os termos da Portaria 2749/2020-GP.

RETIFICAR a Portaria 2721/2020-GP, designando o Juiz de Direito Pedro Enrico de Oliveira, titular da Comarca de Tucumã, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Criminal de Xinguara no período de 02 a 25 de dezembro do ano de 2020.

PORTARIA Nº 2752/2020-GP. Belém, 1º de dezembro de 2020.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2020/05553;

Art. 1º CESSAR os efeitos da Portaria nº 1227/2020-GP, de 27/04/2020, publicada no DJe nº 6886, de 28/04/2020, que prorrogou o prazo estabelecido na Portaria nº 2062/2019-GP, de 26/04/2019, publicada no DJe nº 6647, de 29/04/2019, que colocou a servidora RENATA CARDOSO ESTUMANO RIBEIRO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 116131, à disposição do Núcleo de Cooperação Judiciária.

Art. 2º REMOVER a servidora RENATA CARDOSO ESTUMANO RIBEIRO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 116131, da Comarca de Tailândia, para a Comarca de Belém, em obediência ao que dispõe o art. 49, § único, incisos I e II da Lei nº. 5810/94 e art. 9º da Resolução nº 5/2019-GP.

PORTARIA Nº 2753/2020-GP. Belém, 1º de dezembro de 2020.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2020/05723;

DESIGNAR o servidor MIGUEL NAZARENO BAIA FERREIRA, matrícula nº 162931, para exercer a Função de Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Abaetetuba, durante o afastamento da servidora Maria Nilzareth da Silva Costa, matrícula nº 16276, no período de 03/11/2020 a 19/12/2020.

PORTARIA Nº 2754/2020-GP. Belém, 1º de dezembro de 2020.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2020/33802;

DESIGNAR a servidora MARIA DE NAZARÉ RENDEIRO SALEME, matrícula nº 111261, para responder, cumulativamente, pela Coordenadoria Geral de Arrecadação, durante o afastamento por férias da titular Sra. Marilene da Cunha Farias Gomes, matrícula nº 26417, nos períodos de 04/12/2020 a 18/12/2020 e de 11/01/2021 a 25/01/2021.

PORTARIA Nº 2755/2020-GP. Belém, 1º de dezembro de 2020.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2020/28004;

RELOTAR a servidora MARLY SOLANGE CARVALHO DA CUNHA, Analista Judiciário, matrícula nº

61379, no Departamento de Documentação e Informação.

PORTARIA Nº 2756/2020-GP. Belém, 1º de dezembro de 2020.

Considerando a instalação da UPJ das Varas Cíveis e Empresariais da Comarca de Belém.

Considerando, ainda, os termos da decisão proferida no expediente PA-MEM-2020/33993.

Art. 1º SUSPENDER o atendimento presencial nas 1ª; 2ª; 3ª; 6ª; 7ª; 9ª; 11ª e 14ª Varas Cíveis e Empresariais no período de 02 a 11 de dezembro do ano de 2020.

Art. 2º SUSPENDER os prazos processuais de processo em autos físicos que tramitam nas 1ª; 2ª; 3ª; 6ª; 7ª; 9ª; 11ª e 14ª Varas Cíveis e Empresariais no período de 02 a 11 de dezembro do ano de 2020.

CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (TJ/PA)

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS PARA O CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO Nº 02

O Exmo. Sr. Desembargador **Leonardo de Noronha Tavares**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, torna pública a convocação dos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 01-TJPA- JUIZ SUBSTITUTO, de 06 de agosto de 2019, conforme itens a seguir:

1 - Relação de candidatos convocados:

Vaga	Classificação ampla concorrência (classificação especial)	Candidato Convocado
30	25º	NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA (Vaga destinada a ampla concorrência, em virtude do pedido de final de fila por (a) candidato(a) convocado(a) no Edital nº 01)

2 - Os(as) candidatos(as) relacionados neste edital deverão enviar a documentação digitalizada (formato pdf) relacionada no **Anexo 1** para o e-mail cadastro.magistrados@tjpa.jus.br e comparecer no período de **02/12/2020 a 15/12/2020**, no horário de 08:00 às 14:00h, **mediante prévio agendamento telefônico**, ao Cadastro de Magistrados (Rua Doutor Malcher, s/n - esquina com a Trav. Félix Roque, Bairro: Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.050-080) **para apresentar os documentos originais para validação (não serão aceitas cópias simples ou autenticadas).**

3 - Ainda no período mencionado, **também mediante prévio agendamento telefônico junto ao Serviço Médico, Serviço Odontológico e Serviço Psicossocial**, o candidato será submetido à inspeção médica realizada pela Junta de Saúde do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mediante a apresentação de laudo médico, de sanidade física e mental, além dos exames laboratoriais e complementares, que correrão

às expensas do candidato (**Anexo 2**).

4 - O não comparecimento do interessado no prazo previsto acarretará a eliminação no concurso e a perda da vaga do referido cargo.

Belém/PA, 02 de dezembro de 2020.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Anexo 1

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS PELOS CANDIDATOS CONVOCADOS

O(a) candidato(a) convocado(a) **deverá agendar o horário e a data de entrega da documentação nos telefones**

3252-8005.

I- Relação de Documentos a serem digitalizados e encaminhados em PDF:

1. Curriculum Vitae;
2. Uma foto 3x4;
3. CPF;
4. Certidão de nascimento ou casamento, com as respectivas averbações, se for o caso.
5. Escritura pública de união estável, se for o caso;
6. Comprovante de residência.
7. Comprovante de escolaridade;
8. Comprovante do Tipo Sanguíneo e Fator RH;
9. Cédula de Identidade;
10. Certificado de Reservista ou de Dispensa de Corporação (apenas para os candidatos do sexo masculino);
11. Título de eleitor;
12. Comprovante de votação na última eleição ou certidão de quitação eleitoral;
13. Documento que contenha o número de inscrição no PIS ou PASEP, salvo se for o primeiro emprego do(a) candidato(a)
14. Caso o(a) candidato(a) o possua NIS, NIT, PIS, ou PASEP é obrigatório o comprovante de consulta de Qualificação Cadastral - e Social no endereço eletrônico

<http://consultacadastral.inss.gov.br/Esocial/pages/index.xhtml> sem indicação de irregularidades a serem sanadas;

15. Cópia da última Declaração de Imposto de Renda, com o respectivo recibo, e as devidas atualizações e/ou complementações ou, no caso do(a) candidato(a) não ser declarante, **declaração de bens** firmada por ele próprio;

16. Declaração de acumulação de cargo ou função pública, ou sua negativa (próprio punho - apresentar no dia da posse)

17. Cópia do requerimento de exoneração ou vacância de cargo não acumulável devidamente protocolado (apresentar até o dia da posse);

18. Autorização para acesso a Declaração de Imposto de Renda (formulário do TJ);

19. Certidão de nascimento, CPF e RG dos filhos e/ou dependentes, com o nome igual ao do CPF;

20. Declaração de dependentes para Imposto de Renda (formulário do TJ);

21. Certidão Negativa fornecida pela Justiça Federal (original ou da internet)

22. Certidão Negativa fornecida pela Justiça Militar Federal (original ou da internet);

23. Certidão negativa fornecida pela Repartição Criminal da Justiça Estadual no estado onde residiu nos últimos 5 (cinco) anos (original ou da internet);

24. Certidão Negativa fornecida pela Justiça Militar Estadual emitida no estado onde residiu nos últimos 5 (cinco) anos (original ou da internet);

25. Certidão ou declaração negativa da Justiça Eleitoral (Crimes eleitorais);

26. Certidão ou declaração do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça;

27. Relação das funções e cargos de direção que exerça ou tenha exercido nos dois anos anteriores em órgãos ou empresas ou instituições públicas ou privadas, no Brasil ou no Exterior;

28. Declaração unificada, conforme formulário encaminhado ao e-mail do(a) candidato(a);

29. Caso o(a) candidato(a) exerça cargo público com vínculo efetivo no Estado do Pará, e este seja inacumulável com o cargo que ocupará neste TJPA, é obrigatória a apresentação de documento que indique o regime previdenciário para o qual é contribuinte (FINANPREV/FUNPREV);

30. Declaração firmada pelo candidato, de próprio punho, da qual conste nunca haver sido indiciado em inquérito policial ou processado criminalmente ou, em caso contrário, notícia específica da ocorrência, acompanhada dos esclarecimentos pertinentes.

31. Certidão da Ordem dos Advogados do Brasil com informação sobre a situação do candidato advogado perante a instituição, caso tenha inscrição.

II- Relação de Exames a serem realizados no TJ/PA

Além da documentação referida o(a) candidato(a) convocado(a) deverá agendar a realização dos seguintes exames:

1- Exame Psicológico: realizado pelo **Serviço de Apoio Psicossocial do TJPA**

End: Rua Doutor Malcher, s/n - esquina com a Trav. Félix Roque, Bairro: Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.050-080

Tel: (91) 3252-8015 ou 3252-8016

2- Exame Odontológico: realizado pelo **Serviço Odontológico do TJPA**

End: Tv. Joaquim Távora, 341 - 2º andar. Cidade Velha - Belém/PA

Tel: (91) 3205-2244

3- Exame Médico Pré-Admissional: realizado pela **Junta de Saúde do TJPA**

End: Tv. Joaquim Távora, 341 - 1º andar. Cidade Velha - Belém/PA

Tel: (91) 3205-2206 ou 3205-2293

Para realizar o exame médico de que trata o item 3, o(a) candidato(a) convocado(a) deverá comparecer munido dos seguintes exames e Laudos Complementares:

1. Hemograma completo
2. Glicemia em jejum
3. Colesterol total
4. Triglicerídeos
5. TGP e TGO
6. Uréia e Creatinina
7. VDRL
8. Tipagem Sanguínea e Fator RH
9. Urina Tipo 1
10. Raio X de Tórax, em P.A e Perfil, com Laudo Médico
11. Eletrocardiograma em repouso, com Laudo Médico
12. Laudo Médico de Avaliação Oftalmológica
13. Laudo Médico de Avaliação Psiquiátrica, emitido por médico com Registro de Qualificação de

Especialista (RQE), observando os itens constantes do e-mail enviado ao(a) candidato(a)

14. Laudo Médico comprobatório da Necessidade Especial, se PNE.

CORREGEDORIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM**PROVIMENTO/CJRMB Nº 001/2020**

Revoga o Provimento nº 002/2019 ¿ CJRMB.

A Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, no uso das atribuições legais e constitucionais;

Considerando a vigência do Provimento nº 011/2020 ¿ CJRMB/CJCI, que dentre outras previsões, regulamenta o recebimento de documentos no sistema digital PjeCor, perante a Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

RESOLVE:

Revogar o Provimento nº 002/2019, a contar da publicação do Provimento nº 011/2020-CJRMB/CJCI.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 1º de Dezembro de 2020.

Des^a Maria de **Nazaré Saavedra** Guimarães

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

PROCESSO Nº 0000375-13.2020.2.00.0814**SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA**

REQUERENTE: ERICH LEONARDO RAMOS BARROS, OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR LOTADO NO FÓRUM DISTRITAL DE ICOARACI

Decido: (...) Como é cediço, ao lado do princípio constitucional da Inafastabilidade da Jurisdição, consagrado no Art. 5º, XXXV, da Lei Maior, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, existe o poder-dever de autotutela, que possibilita à Administração Pública exercer o controle interno sobre seus próprios atos e agentes, estes últimos devendo ser considerados em sua concepção mais ampla.

A Lei nº 5.810/94 dispõe que:

¿Art. 199 ¿ A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.¿

A respeito da Sindicância, o ilustre doutrinador Diógenes Gasparini, em sua obra Direito Administrativo, Ed. Saraiva, 8ª ed., pág. 833, comenta que:

¿...pode-se definir a sindicância como o processo sumário de elucidação de irregularidades no serviço público, para bem caracterizá-las ou para determinar seus autores, para a posterior instauração do competente processo administrativo¿.

Nesse diapasão, a presente Sindicância Investigativa, teve por objeto a apuração dos fatos narrados no presente expediente que tem por requerente o Oficial de Justiça Avaliador lotado no Fórum Distrital de Icoaraci, **ERICH LEONARDO RAMOS BARROS**.

Contudo, após a apuração dos fatos pela Comissão Sindicante, restou comprovado que o servidor ERICH LEONARDO RAMOS BARROS não é a pessoa que se identificou como ERIC (sobrenome desconhecido), que recebeu de ALACE DA SILVA PERES, cliente do Dr. RENATO NEVES, a importância de 2 mil reais, não tendo sido possível identificar a autoria do fato.

A Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, a qual dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará, em seus artigos 201 e 224 assim estabelece:

¿Art. 201 - Da sindicância poderá resultar:

I - Arquivamento do processo;¿

¿Art. 224 ¿ O julgamento acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos¿.

Por todo exposto, esta Corregedoria acata *in totum* o Relatório conclusivo da Comissão Sindicante, determinando o **ARQUIVAMENTO** da presente Sindicância Investigativa, pelos motivos de fato e de direito acima expostos, em conformidade com o Parágrafo Único do Art. 200, da Lei n.º 5.810/94.

À Secretaria, para as devidas providências.

Belém, 26/11/2020.

Desembargadora **MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES**

Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém

PJECOR Nº 0004916-89.2020.2.00.0814CONSULENTE: MARCELO ARTUR MIRANDA CHADA ¿ OFICIAL TITULAR DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE BELÉM

DECISÃO: Trata-se de consulta formulada pelo Cartório do 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas acerca do correto enquadramento de ato na Tabela de Emolumentos envolvendo cancelamento de alienação fiduciária com valor declarado.

Manifestação da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA ¿ SEPLAN no sentido de o enquadramento correto para a consulta formulada é no código [072] da Tabela II de Emolumentos em vigor.

É o relatório. Decido.

Atenta aos termos da consulta formulada, observo que a manifestação da SEPLAN foi clara e objetiva, respondendo ao questionamento apresentado, pelo que esta Corregedoria determina seu

encaminhamento na íntegra ao requerente e, como forma de não gerar dúvida ao entendimento aqui fixado, **ORIENTO** o cartorário ao enquadramento de atos referentes à cancelamento de alienação fiduciária no Código 072 da Tabela II de Emolumentos vigente, mesmo que com valor declarado.

Dê-se **ciência** ao consulente. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Após, arquite-se.

Belém, 26/11/2020.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

PROCESSO Nº 0005345-56.2020.2.00.0814

REQUERENTE: JOSÉ DEIVISON DE OLIVEIRA COUTINHO & ADVOGADO OAB/RJ Nº 186125

REQUERIDO: JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

DECIDO: (...) Analisando os fatos apresentados pela reclamante, percebe-se que a sua real intenção era o prosseguimento do feito nº 0819811-23.2017.814.0301, nos seus ulteriores de direito.

Ocorre que, consoante às informações prestadas pelo Magistrado, observo que o pedido da requerente já foi devidamente apreciado pelo juízo requerido, uma vez que em 19/11/2020, proferiu despacho nos autos dando regular prosseguimento ao feito.

Diante do exposto, considerando não haver qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correcional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente reclamatória, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins.

Belém, 26.11.2020.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

PROCESSO Nº 0004937-65.2020.2.00.814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES MALCHER TEIXEIRA

ADVOGADO: MAURO RODRIGO FONSECA DE OLIVEIRA (OAB/PA 14.633)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM/PA

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pela Senhora **MARIA DE LOURDES MALCHER TEIXEIRA**, representada pelo advogado **MAURO RODRIGO FONSECA DE OLIVEIRA (OAB/PA 14.633)** em desfavor do **Juízo de Direito da 12ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Belém/PA**, expondo morosidade na tramitação do Processo nº **0000603-51.2011.8.14.0801**.

Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Miguel Lima dos Reis Júnior, Juiz de Direito que se encontra respondendo pela 12ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Belém/PA, em síntese, informou que a numeração correta do processo é **0001409-52.2012.8.14.0801** e que o mesmo foi sentenciado em 17/11/2020.

É o sucinto Relatório.

DECIDO.

Analisando os fatos apresentados pela requerente por intermédio de seu advogado, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado devido andamento ao processo n.º **0001409-52.2012.8.14.0801**.

Consoante às informações prestadas pelo Exmo. Sr. Dr. Miguel Lima dos Reis Júnior, Juiz de Direito que se encontra respondendo pela 12ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Belém, convalidadas pelos dados coletados no sistema PJe em 26/11/2020, verificou-se que os autos do processo n.º **0001409-52.2012.8.14.0801** foram sentenciados em 17/11/2020, satisfazendo a pretensão exposta pelo advogado da requerente perante este Órgão Correcional.

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. Após, archive-se. À Secretária para os devidos fins.

Belém (PA), 27/11/2020.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

PROCESSO Nº 0005389-75.2020.2.00.0814

REQUERENTE: PETER PAULO MARTINS VALENTE - ADVOGADO OAB/PA Nº 26020

REQUERIDO: JUÍZO DA 10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

DECISÃO: Cuida-se de reclamação formulada por **PETER PAULO MARTINS VALENTE** e Advogado

OAB/PA nº 26020, em desfavor do Juízo da 10ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, expondo morosidade na tramitação dos autos nº 0864798-76.2019.8.14.0301, alegando que em consequência das medidas de isolamento social decorrente da Pandemia por Covid-19, não foi possível a realização da audiência de conciliação anteriormente designada para o dia 07/04/2020, por conta disso peticionou em 05/05/2020 requerendo realização de audiência por vídeo conferência, contudo, transcorrido mais de 05(cinco) meses, o pedido ainda não foi apreciado pelo juízo.

Instada a manifestar-se, a Juíza de Direito responsável pela 10ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, Dra. Carmen Oliveira de Castro carvalho, informou, em suma, que a ação segue seu trâmite regular segundo o procedimento da Lei 9.099/95, sendo concedida antecipação de tutela (ID 15352683), ressaltando que em 16/11/2020 proferiu despacho nos autos para manifestação da parte reclamada, pois nos termos do art. 28 da Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI de 22 de maio de 2020, a audiência de instrução por vídeo conferência precisa ter a anuência das partes,

Por fim, informou que o Departamento de Informática do TJPA está providenciando os meios necessários para que se implemente as audiências por vídeo conferência, razão pela qual os pedidos nesse sentido estão aguardando viabilidade técnica e envio de funcionários pela SGP (Secretaria de Gestão de Pessoas).

É o Relatório. **DECIDO.**

Analisando os fatos apresentados pelo reclamante, percebe-se que sua real intenção era que a Magistrada Titular da 10ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém apreciasse seu pedido de realização de audiência por vídeo conferência, de modo que o feito nº 0864798-76.2019.8.14.0301, obtivesse o competente impulso oficial.

Ocorre que, consoante às informações prestadas pela Magistrada, observo que o pedido do requerente já foi apreciado pelo juízo requerido e que todas as providências já estão sendo tomadas no sentido de se viabilizar a realização da audiência por vídeo conferência, estando apenas esperando que o Departamento de Informática do TJPA providencie os meios necessários para que as referidas audiências sejam implementadas, sendo que todos os pedidos nesse sentido, estão aguardando viabilidade técnica e envio de funcionários pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

Diante do exposto, considerando não haver qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correcional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente reclamatória, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins.

Belém, 27/11/2020.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

**PJECOR PP Nº 0005411-36.2020.2.00.0814REQUERENTE: SÉRGIO AUGUSTO ANDRADE LIMA ;
JUIZ DE DIREITO DO TJPA REQUERIDO: 4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS
DE BELÉM**

Decido.

Atenta aos autos, observo o atendimento integral do pleito apresentado pelo Cartório do 4º RCPN, com realização de busca pela serventia e não localização de registro de óbito em nome de Alex da Silva Marques.

Dessa forma, **determino** envio de cópia da resposta apresentada ao requerente, para conhecimento e medidas cabíveis.

Ainda, **recomendo** à serventia o atendimento prioritário das demandas oriundas das autoridades judiciais, como forma de não causar prejuízo ao regular andamento processual.

Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Após, archive-se.

Belém, 26/11/2020.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

PJECOR PP Nº 0005117.81.2020.2.00.0814REQUERENTE: SÉRGIO AUGUSTO ANDRADE LIMA & JUIZ DE DIREITO DO TJPA REQUERIDO: 4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DE BELÉM

DECISÃO: Trata-se de expediente do Juízo da 12ª Vara Criminal de Belém, acerca de ausência de resposta do Cartório do 4º Ofício de Registro de Pessoas Naturais de Belém acerca de busca de registro de óbito em nome RONALDO DA SILVA AMARAL.

Instado a se manifestar, o Cartório do 4º RCPN respondeu pela localização e confecção da referida certidão, anexada na resposta.

É o relatório. **Decido.**

Atenta aos autos, observo o atendimento integral do pleito apresentado pelo Cartório do 4º RCPN, com encaminhamento da certidão de óbito localizada.

Dessa forma, **determino** envio de cópia da resposta apresentada ao requerente.

Ainda, **recomendo** à serventia o atendimento prioritário das demandas oriundas das autoridades judiciais, como forma de não causar prejuízo ao regular andamento processual.

Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Após, archive-se.

Belém, 26/11/2020.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

PJECOR: 0004965-33.2020.2.00.0814

REQUERENTE: VALERIA DE FATIMA DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO: Trata-se de consulta formulada por Valeria Fátima dos Santos Pereira, solicitando informação acerca da possibilidade de inclusão do sobrenome do esposo após o casamento sem a necessidade de ação judicial.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, é importante destacar que, nos termos do art. 154, XII do Código Judiciário do Estado do Pará, compete às Corregedorias de Justiça dar instruções ao Juízes e serventuários, respondendo consulta sobre matéria administrativa, em tese, senão vejamos:

Art. 154 *ç* Aos Corregedores Gerais além das atribuições que foram definidas no regimento baixado pelo Tribunal Pleno, compete:

XII *ç* Dar instruções **aos Juízes e serventuários**, respondendo as consultas daqueles sobre matéria administrativa, **em tese**.

Desse modo, de acordo com a norma citada, não compete a este Órgão Correcional responder consulta formulada por advogados e jurisdicionados em geral, competindo-lhe, tão somente, esclarecer dúvidas dos Juízes e serventuários e em matéria administrativa em tese, o que não se coaduna com o presente caso.

Outrossim, caso a requerente queira formular reclamação acerca de uma serventia específica, esta Corregedoria está à disposição para o pertinente processamento e análise.

Por fim, diante da peculiaridade do questionamento, informamos que esta Corregedoria está realizando análise da matéria, de forma a orientar as serventias extrajudiciais sobre tal procedimento.

Dê-se ciência à consulente. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Após, archive-se.

Belém, 30/11/2020.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

CORREGEDORIA DO INTERIOR

P O R T A R I A Nº 086/2020-CJCI

A DESEMBARGADORA **DIRACY NUNES ALVES**, CORREGEDORA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E,

CONSIDERANDO o Pedido de Prorrogação de Prazo nº 0005556-92.2020.2.000814, formulado pela Dr.^a **KÁTIA PARENTE SENA**, Juíza Auxiliar da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior e Presidente da Comissão Sindicante, para a conclusão da Sindicância Administrativa instaurada por meio da Portaria nº 041/2020-CJCI;

R E S O L V E:

PRORROGAR por 30 (trinta) dias, o prazo para a conclusão da **SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA** nº 0000801-25.2020.2.00.0184, instaurada em desfavor do Juiz de Direito **MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO**, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Conceição do Araguaia, obedecidas as prescrições legais.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 01 de dezembro de 2020.

Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**

Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

PORTARIA Nº 089/2020-CJCI A DESEMBARGADORA **DIRACY NUNES ALVES**, CORREGEDORA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E, **CONSIDERANDO** os termos da decisão de nº 181117 proferida nos autos da Sindicância Administrativa de nº 0002837-40.2020.2.00.0814; **CONSIDERANDO** que é dever deste Poder Judiciário, mediante os seus Órgãos Correicionais, dirimir qualquer dúvida que envolva a conduta dos seus agentes, referente ao exercício de suas funções; **CONSIDERANDO** os termos do art. 199 da Lei Estadual nº 5.810/1994, e o disposto no art. 159, do Código de Organização Judiciária do Estado do Pará, bem assim o art. 40, inciso X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

R E S O L V E: I - **INSTAURAR SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA** em desfavor do Servidor **FRANCISCO PINTO BARROS**, Oficial de Justiça da Comarca de Santo Antônio do Tauá.

II - **DELEGAR** poderes a (o) Juiz (a) de Direito Diretor (a) do Fórum da Comarca de Santo Antônio do Tauá, para presidir e constituir a Comissão Sindicante, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão da apuração.

Publique-se. Registre-se. Dê-se, Ciência e Cumpra-se.

Belém, 01 de dezembro de 2020.

Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**

Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

A Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais...

COMUNICA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários de Justiça e a quem mais possa interessar, para conhecimento e fins devidos, que, conforme teor do PJEOR 0005308-29.2020.2.00.0814, foram inutilizados, os papéis de segurança para aposição da Apostila de Haia, com as numerações abaixo elencadas, pertencentes a Escrivania de Paz do Município de Pedras Grandes e Comarca de Tubarão/SC.

A5998695	A5998706	A5998721	A5998705

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Belém, PA, 01 de dezembro de 2020.

Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**

Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

COMUNICADO N.º 158/2020-CJCI

A Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais...

COMUNICA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários de Justiça e a quem mais possa interessar, para conhecimento e fins devidos, que, conforme teor do PJEOR 0005342-04.2020.2.00.0814, foram inutilizados, os papéis de segurança para aposição da Apostila de Haia, com as numerações abaixo elencadas, pertencentes ao Cartório do 7º Tabelionato de Notas de Goiânia/GO.

A3051016	A3051019

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Belém, PA, 01 de dezembro de 2020.

Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**

Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

COMUNICADO N.º 159/2020-CJCI

A Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais...

COMUNICA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários de Justiça e a quem mais possa interessar, para conhecimento e fins devidos, que, conforme teor do PJEOR 0005279-76.2020.2.00.0814, foram inutilizados, os papéis de segurança para aposição da Apostila de Haia, com as numerações abaixo elencadas, pertencentes ao Cartório do 7º Tabelionato de Notas de Goiânia/GO.

A5998632	A5998648	A5998644	A5988633

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Belém, PA, 01 de dezembro de 2020.

Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**

Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

COMUNICADO N.º 160/2020-CJCI

A Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais...

COMUNICA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários de Justiça e a quem mais possa interessar, para conhecimento e fins devidos, que, conforme teor do PJEOR 0005255-48.2020.2.00.0814, foram inutilizados, os papéis de segurança para aposição da Apostila de Haia, com as numerações abaixo elencadas, pertencentes ao Tabelionato de Notas, de Protesto de Títulos, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos da Comarca de Caiapônia/GO.

A6251001

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Belém, PA, 01 de dezembro de 2020.

Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**

Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

COMUNICADO N.º 155/2020-CJCI

A Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais...

COMUNICA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários de Justiça e a quem mais possa interessar, para conhecimento e fins devidos, que, conforme teor do PJECOR 0004344-36.2020.2.00.0814, foram cancelados por motivo de extravio, os selos de segurança com as numerações abaixo elencadas, pertencentes ao Cartório do Único Ofício de Placas, Comarca de Uruará/PA.

TIPO DE SELO	QUANTIDADE
CODIGO 004: RECONHECIMENTO DE FIRMA	1000
SEQUENCIA	2.218.101 ¿ 2.219.100
CODIGO 005: AUTENTICAÇÃO	200
SEQUENCIA	469-751 ¿ 469-950

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Belém, PA, 01 de dezembro de 2020.

Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**

Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

COMUNICADO N.º 154/2020-CJCI

A Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais...

COMUNICA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários de Justiça e a quem mais possa interessar, para conhecimento e fins devidos, que, conforme teor do PJECOR 0004344-36.2020.2.00.0814, foi cancelado por motivo de extravio, o selo tipo ESCRITURA PÚBLICA, série ¿D¿, sob número 0000.185.515, pertencente ao Serviço Notarial e de Registros Públicos de Tucumã/PA.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Belém, PA, 01 de dezembro de 2020.

Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**

Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

COMUNICADO N.º 153/2020-CJCI

A Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais...

COMUNICA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários de Justiça e a quem mais possa interessar, para conhecimento e fins devidos, que, conforme teor do PJECOR 0004175-49.2020.2.00.0814, foram cancelados por motivo de extravio, os selos de segurança com as numerações abaixo elencadas, pertencentes ao Cartório do Único Ofício de Placas, Comarca de Uruará/PA.

TIPO DE SELO	QUANTIDADE
CODIGO 004: RECONHECIMENTO DE FIRMA	1000
SEQUENCIA	2.218.101 ¿ 2.219.100
CODIGO 005: AUTENTICAÇÃO	200
SEQUENCIA	469.751 ¿ 469.950

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Belém, PA, 01 de dezembro de 2020.

Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**

Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

Processo PJe-Cor nº. 0005308-29.2020.2.00.0814

Requerente: Escrivania de Paz- Município Pedras Grandes - Comarca de Tubarão - Tribunal de Justiça de Santa Catarina

DESPACHO: Expeça-se comunicado, publique-se, após archive-se. Belém/Pa, data registrada no sistema. **DESA. DIRACY NUNES ALVES** - Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.

Processo PJe-Cor nº. 0005342-04.2020.2.00.0814

Requerente: Corregedoria de Justiça do Estado de Goiás

DESPACHO: Expeça-se comunicado, publique-se, após archive-se. Belém/Pa, data registrada no sistema. **DESA. DIRACY NUNES ALVES** - Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.

Processo PJe-Cor nº. 0005279-76.2020.2.00.0814

Requerente: Cartório do Município de Pedras Grandes - Comarca de Tubarão 2 TJSC

DESPACHO: Expeça-se comunicado, publique-se, após archive-se. Belém/Pa, data registrada no sistema. **DESA. DIRACY NUNES ALVES** - Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

Processo PJe-Cor nº. 0005255-48.2020.2.00.0814

Requerente: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás

DESPACHO: Expeça-se comunicado, publique-se, após archive-se. Belém/Pa, data registrada no sistema. **DESA. DIRACY NUNES ALVES** - Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

PROCESSO Nº 0004344-36.2020.2.00.0814

DESPACHO: Expeça-se o competente comunicado. Belém, data registrada no sistema. **KÁTIA PARENTE SENA** - Juíza Auxiliar da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior

Processo nº 0004540-06.2020.2.00.0814

DESPACHO/OFICIO 1/2020-CJCI: Expeça-se o comunicado necessário. Belém, data registrada no sistema. **Desembargadora DIRACY NUNES ALVES** - Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

PROCESSO Nº 0004175-49.2020.2.00.0814

REQUERENTE: DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIAEX

INTERESSADO: SERVENTIA DO ÚNICO OFÍCIO DE URUARÁ**ASSUNTO: INUTILIZAÇÃO DE SELOS SEGURANÇA**

DECISÃO Nº /2020/CJCI: Trata-se de expediente em que o Escrevente Substituto do Cartório de Uruará solicita a inutilização e cancelamento de 1000 selos de segurança, Tipo Reconhecimento de Firma ¿ 2.218.101 ¿ 2.219.100, mais 200, Tipo autenticação ¿ 469.751. ¿ 490.950. À Divisão de Arrecadação se manifestou nos autos dizendo que providenciou o cancelamento dos selos no sistema, encaminhando a esta CJCI para publicação. Conforme dispõe o § 1º do art. 139 do Código de Normas vigente, ocorrendo danificação de selos de segurança, a serventia deve remetê-los à Coordenadoria Geral de Arrecadação, que publicará avisos listando os selos cancelados no Diário da Justiça, procedendo em seguida a devida destruição. Pelo § 2º, da disposição normativa, ocorrendo furto ou extravio do selo que estava sob sua guarda, a serventia deverá formalizar o ocorrido junto à autoridade policial para o competente registro do Boletim de Ocorrência, comunicando em seguida à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças, que procederá, imediatamente, à remessa à Corregedoria de Justiça competente para as providências cabíveis. Observa-se, pelas informações dos autos que as medidas de inutilização e cancelamentos dos selos forma devidamente adotadas pela Secretaria de Planejamento, cumprindo a determinação normativa. Dessa feita, determino a devida publicação dos selos ¿ numeração e sequência no Diário da Justiça Eletrônico, para conhecimento geral e exaurimento das medidas de segurança por parte desta Corregedoria do Interior. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria da Corregedoria do Interior para os devidos fins. Belém, data registrada no sistema. **Desembargadora DIRACY NUNES ALVES** - Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

Processo nº 0001807-67.2020.2.00.0814

Sindicada: Flávia Oliveira do Rosário, Juíza de Direito.

Decisão: Tratam os autos de **SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA**, instaurada consoante determinação da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, através da Portaria nº 035/2020-CJCI, publicada no DJ de 09/07/2020, delegando poderes à Juíza Auxiliar Patrícia de Oliveira Sá Moreira para presidir e constituir a comissão necessária. A Sindicância em comento originou-se de expediente PJE-Cor nº 0001807-67.2020.2.00.0814 (digitalização dos autos físicos nº 2019.7.004864-7) em desfavor da magistrada Flávia Oliveira do Rosário, que, por sua vez, teve origem a partir do Pedido de Providências apresentado ao Conselho Nacional de Justiça - PP CNJ nº 0005049-85.2019.2.00.0000 - pelo Advogado José Barbosa Filho, OAB/PA 5518-B, relatando que a Magistrada Flávia Oliveira do Rosário, na época Titular da 1ª Vara da Comarca de Xinguara-PA, ao atuar nos autos do Processo de nº 0800123-36.2019.814.0065 (Ação de Avaliação e Renda para exploração de minério), teria praticado as seguintes irregularidades: 1) ausência de intimação do requerente para a audiência de justificação, bem como realização da audiência sem a presença do mesmo; 2) concessão de tutela antecipada sem oitiva prévia do requerente/demandado; 3) ausência de publicações de atos no DJE e de intimação do Ministério Público (mesmo envolvendo interesse da União); 4) não acatamento de exceção de suspeição tampouco envio da mesma ao Tribunal para julgamento e 5) retaliação por parte da magistrada em outras demandas de patrocínio do advogado requerente. José Barbosa Filho afirma também que em diversos processos (0009648-80.2016.814.0065; 0012988-32.2016.814.0065; 0000031-83.2003.814.0065; 0800147-08.2018.814.0065; 0003103-96.2013.814.0065; 0000115-59.2008.814.0065; 0001224-20.2014.814.0065; 0001146-26.2014.814.0065) a Magistrada teria desobedecido a ordem cronológica, distorcido a causa de pedir, determinado extinções e suspensões cobrando custas com excesso de valores, decidido de forma ilógica, impulsionado algumas demandas em detrimento de outros processos que restariam paralisados e, ainda, como já dito acima, aponta existência de perseguição por parte da Magistrada em relação ao advogado requerente e seus clientes, contrariando os artigos 5º, incisos LV e LX e art. 93, IX e X, ambos da CRFB de 1988 e artigos 238; 239; 242; 270; 282; 146, I e II; 313, III; 189; 194; 177; 178 e 279, todos do CPC, bem como artigos 155 e 166 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual 5001/81). Uma vez instaurada a Sindicância

Administrativa, os trabalhos foram iniciados com a notificação da Magistrada para se manifestar sobre a decisão de instauração, indicar as provas que pretendesse produzir, juntar os documentos necessários ao esclarecimento dos fatos e indicar o rol de testemunhas. Também foi encaminhado Ofício ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Xinguara para que encaminhasse à Comissão Sindicante os autos físicos dos Processos números 0009648-80.2016.814.0065; 0012988-32.2016.814.0065; 0000031-83.2003.814.0065; 0000115-59.2008.814.0065; 0001224-20.2014.814.0065; 0001146-26.2014.814.0065. A Magistrada se manifestou (ID 67393), negando as irregularidades apontadas pelo reclamante na condução do Processo nº 0800123-36.2019.8.14.0065, afirmando que suas decisões foram baseadas no livre convencimento motivado, bem como que agiu dentro do limite da legalidade, sem nenhum intuito de beneficiar ou prejudicar alguém, requerendo, ao final, o arquivamento do procedimento. Vale dizer que, tanto ao requerente quanto à magistrada sindicada, foi oportunizado a ciência das decisões proferidas pela comissão de sindicância e por esta corregedora, assim como, no decorrer da apuração, também foi oportunizado aos mesmos a indicação de provas a serem produzidas. A oitiva das testemunhas indicadas tanto pelo Requerente (Antonízio Fontes de Sousa, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara; Lucas Ferreira de Assis, servidor do gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara; Pedro Silva Filho, Oficial de Justiça da Comarca de Xinguara), quanto pela Magistrada sindicada (Sarah Juliana Bezerra Barreto, Assessora da 1ª Vara Cível de Xinguara, Matrícula 153940; Antonízio Fontes de Sousa, Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível de Xinguara Matrícula 90433) foram realizadas em 30/07/2020 (ID 76490). A audiência foi realizada de forma virtual e os respectivos depoimentos acima mencionados foram gravados mediante recursos audiovisuais do Programa Microsoft Teams e disponibilizados nos autos do processo no sistema PJE-Cor (ID's 76522, 76523, 76524, 76525, 7626, 76527, 76528, 76529, 76530, 76531, 76532, 76493, 99398, 99402 e 99404). Portanto, em sede de produção de provas, a comissão fez análise documental detalhada de todos os processos acima apontados (descritos na inicial, nos quais supostamente conteriam irregularidades), realizou as oitivas das testemunhas apontadas pelas partes requerente e requerida, restando indeferida a oitiva do advogado Rodrigo dos Santos Patitutci Cabral como testemunha indicada pelo requerente, conforme fundamentos descritos na decisão da Comissão Sindicante (ID 77498), destacando-se como motivo do indeferimento a ausência de fundamentação por parte do requerente quanto a finalidade da oitiva, mesmo sendo intimado para assim proceder. Vale dizer que, embora tenha sido solicitado pelo requerente a produção de prova pericial nos autos da sindicância administrativa (perícia no telefone do Oficial de Justiça), também houve decisão fundamentada negativa acerca da produção de tal prova (ID 77498), cujo trecho da decisão da comissão sindicante vale a pena ser citado: *“Ora, irregularidade na condução de processos é fato que, a princípio, se prova através de documentos e registre-se que a comissão sindicante já deliberou pela juntada de todos os processos elencados na inicial aos presentes autos de sindicância, a fim de que se analise um a um. Assim, a comissão entende que não há razão para produção de prova pericial, ao menos neste momento, ante o caráter preliminar do que se busca apurar. Aqui, não se está afirmando que a prova é desnecessária. O que se está dizendo é que o momento da prova diverge do procedimento estabelecido na sindicância. Nela, a comissão sindicante procura indícios. Não se posiciona, até por falta de competência sobre estar ou não provado o alegado. Isso cabe ao Desembargador Presidente do PAD, caso este venha a ser instaurado. Não se pode confundir o objetivo da sindicância com o objetivo do PAD. Ademais, a perícia pode importar em demora processual, podendo ensejar prescrição, sobrestamento para aguardar o laudo pericial, e descumprimento do prazo para a conclusão da sindicância que é de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período. Assim sendo, a perícia requerida não se enquadra nos objetivos da sindicância preparatória, podendo esta ser realizada no processo disciplinar, razão pela qual, por ora, indefiro o pedido, sem prejuízo de sua realização em sede de PAD, se for o caso.”* Encerrada a instrução, a comissão analisou as provas produzidas - essencialmente os depoimentos colhidos e o exame minucioso de cada um dos autos dos processos apontados na inicial pelo requerente - e apresentou Relatório Final, no qual restou firmado que, mesmo após o estudo criterioso de cada um dos processos apontados pelo requerente, acerca dos quais ele alegou existência de irregularidade na condução dos mesmos por parte da magistrada sindicada - não se encontrou qualquer indício do que vem sendo apontado na inicial, e ainda, que as alegações de irregularidades são reflexo da irresignação do advogado José Babosa Filho, ora requerente, frente às decisões judiciais proferidas nos respectivos autos. Uma vez recebidos os autos no gabinete desta Corregedora, foi solicitado prorrogação de prazo à Corregedoria Nacional de Justiça frente a problemas técnicos por quais passava a Secretaria de Informática deste Tribunal à época que impactaram diretamente na disponibilidade do sistema PJE-Cor na rede local deste Tribunal local. O pedido de prorrogação de prazo foi deferido pela Corregedoria Nacional de Justiça, que, no mesmo despacho, enfatizou a necessidade de manifestação desta Corregedoria com relação a duas petições apresentadas pelo advogado José Barbosa Filho junto ao CNJ (ID's 4072608 e 4081718) e vide

ID 152276 dos presentes autos de sindicância. É o Relatório. **DECIDO.** Preliminarmente, no intuito de atender ao Despacho da Corregedoria Nacional de Justiça (ID 96206), passo a esclarecer os respectivos pleitos constantes das petições de ID's 4072508 e 4081718: **1ª petição ID's 4072508 e 4072509** - o advogado José Barbosa Filho requer que o Excelentíssimo Ministro acompanhe o Processo de Sindicância PJE nº 0001807-67.2020.2.00.0814 perante a CCI-TJ-PA e que o mesmo seja advogado pelo CNJ no objetivo de realizar sua instrução; e ainda, requer que o CNJ avoque o processo principal nº 0800123-36.2019.8.14.0065 (processo judicial em trâmite na 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Xinguara) visando aplicar julgamento de direito. Com relação às alegações do reclamante, antes de tudo, convém deixar claro que, ao contrário do ele afirma, em nenhum momento, esta Corregedoria de Justiça negou-se a apurar qualquer reclamação disciplinar que chegou ao seu conhecimento. Observe-se que o reclamante faz a mesma acusação em relação ao TJ/PA, que, supostamente, teria se omitido de julgar os recursos interpostos pelo mesmo. Na realidade, o reclamante desistiu tanto da reclamação disciplinar quanto dos recursos interpostos, fato por ele mesmo afirmado. O reclamante alega que ocorreu *‘fato novo’* após a instauração da sindicância, vez que a sindicada permaneceria praticando irregularidades na condução do processo n. 0800123-36.2019.8.14.0065. Esta alegação não merece procedência, vez que, conforme detalhadamente analisado pela Comissão Sindicante, não houve qualquer irregularidade na condução do referido processo (vide relatório da Comissão ID 102918). Prossegue o reclamante afirmando que, ao perceber essas supostas novas irregularidades na condução do referido processo, pediu avocação dos autos a esta Corregedoria para que o processo fosse despachado por outro juiz com independência funcional. Pelo teor das alegações do reclamante (ID 61688), o que ele desejava nada mais era do que arguir a suspeição da magistrada sindicada. Por esse motivo, o pedido fora indeferido, a fim de que o reclamante se remetesse às vias processuais adequadas. Registre-se que, como dito acima, o reclamante opôs exceção de suspeição em face da magistrada sindicada, processo este que também foi objeto de análise por parte da Comissão Sindicante, não havendo nenhuma irregularidade em sua tramitação (Vide Relatório da Comissão Sindicante). No mais, é importante salientar que o próprio reclamante desistiu dessa exceção (Autos de exceção de suspeição nº 0800416-06.2019.8.14.0065 no qual foi homologado o pedido de desistência oposto pelo advogado José Barbosa Filho, ID 1803429). Quanto ao acompanhamento do Processo de Sindicância pelo requerente (PJE-Cor nº 0001807-67.2020.2.00.0814), este foi deferido na data de 13/07/2020 (ID 61828), constando na Decisão que *‘(...) Quanto ao pedido para acompanhar a presente sindicância, perfeitamente plausível, devendo a secretaria tomar as providências para cadastrar o advogado junto ao sistema PJECor (...)’*. A alegação de que a Comissão Sindicante não concedeu prazo para o reclamante produzir provas não é verdadeira, já que, conforme ID 63142 e 70854, foi facultado tanto ao reclamante quanto à sindicada o mesmo prazo para que indicassem as provas que pretendessem produzir. A audiência de instrução foi marcada com brevidade em razão de que há prazo exíguo para a conclusão da sindicância instaurada. Ademais, todos os pedidos do reclamante, deferidos ou indeferidos, o foram de forma fundamentada, o que se percebe pela simples análise do processo PJECor n. 0001807-67.2020.2.00.0814. Registre-se que parte das testemunhas ouvidas pela Comissão Sindicante foram, sim, arroladas pelo reclamante (Antonízio Fontes de Sousa, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara; Lucas Ferreira de Assis, servidor do gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara; Pedro Silva Filho, Oficial de Justiça da Comarca de Xinguara) vide ID's 36366, 65109 e 70855, o qual foi devidamente intimado para a audiência que ocorreu de forma virtual, porém não se fez presente. Com relação à designação do Juiz Libério Henrique de Vasconcelos para a 1ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara tem-se que tal fato se deu em virtude da magistrada sindicada Flávia Oliveira do Rosário ter sido removida para a Comarca de Parauapebas-PA, o que obedeceu a todas as normativas para a movimentação na carreira da magistratura paraense. Observa-se, ainda, que, uma vez que o juiz designado para a unidade judicial (Libério Henrique de Vasconcelos) tenha tomado decisões judiciais contrariando os pleitos do requerente, este, mais uma vez, se insurge junto aos órgãos administrativos apontando a conduta do magistrado também como irregular. Além da questão apontada pelo requerente quanto à conduta do magistrado que substituiu a sindicada, ele se refere ainda a atos desta Corregedoria, os quais supostamente estariam retaliando os seus direitos, promovendo perseguição em seu desfavor. Ocorre que, como já dito acima, todas as decisões proferidas pela Comissão Sindicante e por esta Corregedoria foram feitas de forma fundamentada no decorrer do procedimento. E, mais uma vez, percebe-se que o que o reclamante reputa perseguição, nada mais é do que irresignação com o indeferimento de seus pleitos. E, repise-se, a movimentação na carreira da magistratura tem regulamentação própria. A designação do magistrado Libério Henrique de Vasconcelos para responder pela 1ª Vara da Comarca de Xinguara após a remoção da magistrada sindicada, foi feita pela presidência do TJ/PA, atendendo as normativas locais para substituição de magistrados em caso de remoção/promoção. Dessa forma, corregedoria local não tem competência para tal designação. Sendo

assim, pela simples análise do Processo PJECor n. 0001807-67.2020.2.00.0814, observa-se que 1) todo e qualquer deferimento ou indeferimento dos pleitos do reclamante, seja por essa Corregedoria, seja pela Comissão Sindicante, foram levados a termos de forma fundamentada; 2) o pedido de avocação do processo n. 0800123-36.2019.8.14.0065 para que fosse despachado *por outro juiz com independência funcional* (sic) foi indeferido, pois, na verdade, o que o reclamante desejava era arguir a suspeição da magistrada (o que o fez e, posteriormente, desistiu); 3) a remoção da magistrada sindicada e a designação de juiz substituto fogem a competência desta CJCI. **2ª petição ID 4081718** - o advogado requerente, José Barbosa Filho, reitera os pedidos constantes da petição supra (ID 4072509), insistindo que a condução do processo judicial se deu de forma irregular pela magistrada sindicada, irregularidade esta que estaria sendo renovada pelo Juiz Libério Henrique de Vasconcelos, designado para responder pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara-PA, em razão da remoção da magistrada sindicada para a comarca de Parauapebas-PA. Quanto a este segundo petitório, tem-se que a questão em desfavor do Juiz Libério Henrique de Vasconcelos foi inclusive judicializada pois o requerente opôs exceção de suspeição na demanda judicial (Ação de avaliação e renda para exploração de minério nº 0800123-36.2019.8.14.0065) em desfavor deste magistrado (ID 4072514 do PP CNJ). Com isso, encerra-se qualquer pedido a ser analisado nas petições ID's 4072508 e 4081718, já que foram devidamente apreciados no primeiro momento em que os pedidos foram apresentados pelo Requerente (ID 61688). Registre-se que, em recente decisão judicial (11.09.20) nos autos da demanda nº 0800123-36.2019.814.0065 (ID 19592539), o Juiz Libério Henrique de Vasconcelos, frente a reiteração de um pedido liminar feito pela parte autora (BEMISA), bem como da oposição de exceção de suspeição feita pelo advogado requerente, por ele rejeitada e remetida ao E. TJPA (processo 2º grau nº 0808196-61.2020.814.0000), determinou a remessa da demanda principal para que o juiz substituto legal (Juiz da 2ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara-PA) apreciasse o referido pedido liminar. O Juiz Titular da 2ª Vara Cível Empresarial de Xinguara-PA, César Leandro Pinto Machado, deu prosseguimento ao feito, determinando a imissão da autora na posse e designando audiência para 14.10.2020, redesignando-a para 15.10.20. Uma vez ciente da decisão, o reclamante solicitou cancelamento da audiência ou designação da mesma para data futura de, no mínimo, 30 (trinta) dias (ID 20337215). Em 15.10.20, o reclamante, mais uma vez, opôs exceção de suspeição, desta vez em desfavor do Juiz César Leandro Pinto Machado (ID 20378371), a qual já foi remetida ao E. TJPA para julgamento. Feitas essas considerações, fica claro que as alegações do reclamante de irregularidades na condução de processos traduzem, na realidade, a sua irresignação com o conteúdo das decisões judiciais proferidas. Irresignado com as decisões da magistrada sindicada, o reclamante argui a sua suspeição (ainda que dela tenha desistido formalmente) e protocoliza pedido de providências junto a esta Corregedoria contra a mesma. Após a remoção da magistrada sindicada, e com a designação do Dr. Libério Henrique de Vasconcelos, o reclamante novamente argui a suspeição deste, tendo o magistrado rejeitado a exceção. Remetido os autos para a 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Xinguara, e proferida decisão pelo juiz titular desta unidade, mais uma vez o reclamante argui a suspeição de magistrado. Esta Corregedoria de Justiça, pois, em nenhum momento se negou a apurar a situação exposta. Pelo contrário, os processos judiciais citados pelo Reclamante foram analisados com riquezas de detalhes, um por um, como bem se observa no Relatório Final apresentado pela Comissão de Sindicância. Todos os requerimentos apresentados pelo reclamante junto a esta CJCI-PA foram apreciados e, deferidos ou indeferidos, foram devidamente fundamentados. Passo ao exame do relatório da Comissão Sindicante: A Sindicância em tela foi instruída de maneira rigorosa e de acordo com a legislação pertinente, sendo analisados, de forma minuciosa, todos os depoimentos tomados e os documentos acostados e, ao mesmo tempo, sendo garantido o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LV e LIV da Constituição Federal e no art. 187 da Lei nº 5. 810/94. No decorrer do procedimento investigativo, conforme pode-se verificar no Relatório final da Sindicância (ID 102911), em sede de produção de prova documental, foram analisados minuciosamente cada um dos processos citados pelo Requerente, em trâmite na Comarca de Xinguara-PA (tal qual consta no Relatório Final da Sindicância em anexo), no intuito de verificar a ocorrência das irregularidades alegadas pelo reclamante. O procedimento de sindicância previsto na Resolução nº 135, de 13/07/2011, do Conselho Nacional de Justiça tem caráter propositivo, significando ser o *procedimento preparatório*, que objetiva identificar os elementos iniciais constantes do (s) fato (s) e autoria, visando, se for o caso, a instauração de processo administrativo disciplinar, onde, nesta sede, repousará a ampla defesa e o contraditório. Ademais, é de responsabilidade da autoridade sindicante, a administração do procedimento, no quesito prescrição e cumprimento de prazos legais. Nesse sentido, assiste razão à Comissão Sindicante, quando afirma que as irregularidades apontadas pelo reclamante são, a princípio, provadas pela análise dos processos, de forma que, detectada qualquer irregularidade, caberia à Comissão sugerir a instauração do Processo Administrativo Disciplinar, onde, a critério da Comissão deste, seriam produzidas outras provas. Entretanto, após o exame detalhado

de cada um dos processos apontados pelo reclamante, a Comissão não encontrou qualquer indício das irregularidades apontadas na inicial pelo requerente, concluindo, por fim, que *as alegações de irregularidades na condução dos processos traduzem, na verdade, a irresignação do reclamante com as decisões levadas a termo pela magistrada nos autos respectivos.* A análise dos processos, de fato, demonstra que as reclamações do requerente traduzem a sua irresignação com decisões judiciais proferidas pela magistrada, das quais caberia recurso. Em que pese a prescindibilidade de prova testemunhal no presente caso, foi também realizada pela comissão sindicante a oitiva de testemunhas, **arroladas tanto pelo requerente quanto pela sindicada**, restando apurado que *todas foram unânimes em afirmar que a Magistrada Sindicada, sempre atendeu a todos, quer seja advogado, quer seja parte, de forma cortês e educada, principalmente o reclamante, não observando qualquer animosidade entre ambos; bem como afirmaram que o cumprimento de atos exarados dentro dos processos, eram executados conforme determinado no despacho/decisão, sem qualquer orientação verbal por parte da magistrada.* Tais depoimentos só reforçaram as conclusões do que já havia sido apurado na análise individual de cada processo quanto à atuação da magistrada sindicada e, mais uma vez, não havendo qualquer constatação ou caracterização da ocorrência de infração disciplinar ou irregularidade praticada pela Juíza Flávia Oliveira do Rosário. A análise detida de processo por processo demonstra, ao contrário, a incontestável irresignação do Reclamante com as decisões judiciais proferidas pela Magistrada sindicada que divergissem de seus pleitos. O mesmo também vem ocorrendo com toda e qualquer decisão proferida por magistrado que seja contrária a seu pleito no âmbito judicial. Todavia, deve-se lembrar que não se pode acolher procedimento de índole disciplinar como substituto de meio impugnativo a decisões judiciais, como bem exposto no Relatório Final, posto que *desvirtuaria a essência dos processos internos de controle disciplinar, assim como a própria independência do Magistratura em relação as influências indevidas.* Diante do exposto e, considerando a impossibilidade de se poder atribuir qualquer responsabilidade administrativa à Magistrada, uma vez que não foram constatadas o quaisquer infrações funcionais a fim de atrair à supervisão deste Órgão Censor, **ACOLHO** Relatório da Comissão Sindicante, que a partir deste momento passa a fazer parte desta decisão, e **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento. À Secretaria para adoção das providências devidas. Dê-se ciência à Corregedoria Nacional de Justiça, encaminhando em anexo o relatório da Comissão de Sindicância que, como referenciado acima, faz parte desta decisão. Belém, 30 de novembro de 2020. **DESA. DIRACY NUNES ALVES**, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.

Processo nº 0004292-40.2020.2.00.0814

Requerente: Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

Requerido: Erichson Alves Pinto, Juiz de Direito.

Decisão: Trata-se de Pedido de Providência derivado de despacho, preferido no PA-REQ-2020/04968 (que requereu levantamento nominal dos magistrados que no período de suspensão do expediente presencial encontravam-se em trabalho remoto, fora do Estado do Pará), que determinou a autuação de Pedido de Providências em desfavor daqueles magistrados, dentre os quais consta o Magistrado Erichson Alves Pinto. Instado a se manifestar, informou que precisou se ausentar da Comarca para os cuidados necessários de sua genitora, em virtude de sua mãe, dependente econômica do Magistrado, residir sozinha, ser idosa (65 anos), portadora de hipertensão e estar inclusa duplamente no grupo de risco, conforme as recomendações da Organização Mundial de Saúde. Após, esta Corregedoria de Justiça solicitou informações ao Serviço de Cadastro dos Magistrados para que informasse eventuais afastamentos do Magistrado no período de 23.03.2020 a 01.07.2020 e a Coordenadoria de Estatística para que informasse a produtividade diária no período indicado, as informações apresentadas constam respectivamente nos documentos nº 128165, 132792 e 132793. **É o relatório. Decido.** Trata-se de Pedido de Providência em desfavor do Magistrado Erichson Alves Pinto, em razão de constar em levantamento nominal dos Magistrados que no período de suspensão do expediente presencial encontravam-se em trabalhos remoto, fora do Estado do Pará. Antes de adentrarmos mais detidamente na questão referente a ausência do Magistrado na Comarca, deve-se ressaltar que a Pandemia instalada em nossa sociedade não causou somente crises sanitária e econômica mundial, mas também trouxe medo, incerteza sobre o futuro, preocupação com a própria saúde e com os outros, principalmente com os entes mais queridos, sem falar do pânico, inicialmente propagado na sociedade, circunstância e sentimentos dos quais nenhum indivíduo está imune, tampouco os Magistrados. Pela análise dos documentos contidos nos autos,

manifestação do Magistrado e as informações prestadas pelo Serviço de Cadastro dos Magistrados e pela Coordenadoria de Estatística, percebe-se que apesar do Magistrado não se encontrar na Comarca, tal fato não interferiu na produtividade do mesmo, conforme se observa no relatório apresentado pela Coordenadoria de Estatística, que apresenta produtividade satisfatória, tendo em vista o período entre 23.03.2020 a 01.07.2020, além disso em sua manifestação demonstrou motivo que justifica seu afastamento da Comarca, considerando que a sua ausência se deu devido aos cuidados necessários conferidos a sua mãe, que se enquadra duplamente no grupo de risco. Ante o exposto, não restando outras medidas a serem adotadas por este Órgão Censor, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente pedido de providências. RECOMENDA-SE, ao magistrado que em novas situações, como a do presente caso, cumpra com as obrigações dirigidas aos juízes quanto aos atos normativos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Encaminhe-se cópia ao Conselho Nacional de Justiça. À Secretaria para os devidos fins. Belém/Pa, 30 de novembro de 2020. **Desembargadora DIRACY NUNES ALVES, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.**

Processo nº 0005703-21.2020.2.00.0814

Requerente: Rogério Moura Rego.

Requerido: Cartório Extrajudicial do Único Ofício de Aveiro.

Decisão: Trata-se de Pedido de Providências formulado pelo Sr. Rogério Moura Rego contra o Cartório do Único Ofício de Aveiro, em face dos motivos abaixo expostos. O requerente precisa de uma Certidão de Nascimento atualizada do Cartório do Único Ofício de Aveiro, exigência feita pelo Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Belém, cuja prenotação irá perder a validade em 30/11/2020. Acontece que a tia do requerente foi até a citada serventia para obter a certidão em questão, quando obteve a informação de que isto não seria possível, porque a serventia não possuía selo de segurança. Finaliza, requerendo a adoção das medidas necessárias, no sentido de obter a Certidão de Nascimento, pois precisa cumprir exigência feita pelo Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Belém e, não pode ser prejudicado por algo que não deu causa, afinal ele não pode cumprir a exigência feita por circunstâncias alheias a sua vontade. Em resposta a este Órgão Correcional, o responsável pela serventia informa que assumiu a mesma em 30/09/2020, sendo que naquela ocasião esta não possuía nenhum selo de segurança, inclusive, informou tal fato ao Juiz de Registros Públicos da Comarca de Itaituba. Alega que deu início ao procedimento de cadastro no sistema para aquisição de selos, junto ao setor competente, em 05/10/2020, tendo o mesmo sido concluído apenas em 25/11/2020, tendo na mesma data realizado a compra dos selos, porém estes levam em torno de 10 (dez) dias para chegarem na cidade de Aveiro. Finaliza, afirmando que por essa razão não há como atender ao pedido do requerente. É o relatório. **Decido.** O art. 123 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, dispõe expressamente que é obrigatória a aplicação dos Selo de Segurança em todos os atos notariais e de registro, cuja ausência acarretará a invalidade do ato e a consequente responsabilidade do Titular ou Interino do serviço por omissão, conforme se depreende do § 3º, do citado dispositivo normativo. Sendo assim, assiste razão ao Oficial Interino do Cartório do Único Ofício de Aveiro, quando afirma que não pode emitir a certidão pleiteada pelo requerente, em face da ausência dos Selos de Segurança. Cumpre assinalar, ainda, que o Oficial Interino diligenciou no sentido de adquirir os Selos de Segurança, cujo procedimento iniciou em 05/10/2020, porém somente foi finalizado em 25/11/2020, e em face da distância apenas poderão ser entregues depois de 10 (dias). Há de se mencionar que este Poder Judiciário já vem adotando as medidas necessárias, com o intuito de implantar o Selo Digital em todas as Serventias localizadas nesta unidade da federação, como forma de evitar transtornos como este, uma vez que o estado do Pará possui dimensões continentais. Posto isso, muito embora o requerente não possa ser prejudicado por algo que não deu causa, eis que não irá cumprir a exigência feita pelo Cartório do 3º Ofício de Registros de Imóveis de Belém, por circunstâncias alheias a sua vontade, não há como esta Corregedoria de Justiça determinar ao Oficial Interino do Cartório do Único Ofício de Aveiro que emita a certidão em questão, sob pena de violar o disposto no § 3º, do art. 123, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, razão pela qual determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência ao requerente. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 30 de novembro de 2020. **DESA. DIRACY NUNES ALVES, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.**

Processo nº 0002837-40.2020.2.00.0814

Sindicado: Francisco Pinto Barros, Oficial de Justiça da Comarca de Santo Antônio do Tauá.

Decisão: Trata-se de sindicância administrativa instaurada através da Portaria n. 003/2020-CJCI, publicada no DJE de 21/01/2020 (ID 61709 *ç* pág. 74), para apuração de infração funcional praticada, em tese, pelo servidor Francisco Pinto Barros, oficial de justiça lotado na Comarca de Santo Antônio do Tauá. A presente sindicância se originou do pedido apresentado pelo Exmo. Sr. Dr. Maurício Ponte Ferreira de Souza, Juiz Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Belém, requerendo providências desta Corregedoria de Justiça ante a excessiva morosidade constatada no cumprimento do mandado de citação n. 0005085-19.2017.8.14.0094. O referido mandado foi extraído dos autos da ação penal n. 0019284-37.2013.814.0101 em que é réu Manoel Raimundo Oliveira dos Santos e encaminhado por Carta Precatória à Comarca de Santo Antônio do Tauá, tendo sido distribuído na Comarca deprecada em 13/12/2017. Solicitas informações ao oficial de justiça Francisco Pinto Barros, este resumiu-se em informar que, ao receber o mandado imediatamente empreendeu diligências por 02 (vezes), sem obter êxito e que, naquela data devolveria a ordem mandamental, o que ocorreu apenas no dia em que prestou informações a esta Corregedoria, dia 01/10/2019, portanto, quase 02 (dois) anos depois de seu recebimento. Verificada a existência de indícios de inobservância dos deveres constantes do artigo 170, VI da Lei 5.810/94 c/c artigo 9º, caput do Provimento Conjunto 009/2019-CJRMB/CJCI, em tese, esta Corregedoria de Justiça houve por bem instaurar o presente procedimento sindicante, delegando poderes apuratórios à Juíza Diretora do Fórum da Comarca de Santo Antônio do Tauá, à época, Exma. Sra. Dra. Luisa Padoan, que designou os servidores Antônio do Couto Santos Junior e Thabata Roberta Serra Viana, analistas judiciários, para comporem a Comissão Sindicante, o primeiro cumulando a função de Secretário, conforme Portaria 01/2020 (ID 65650 *ç* pág. 12). No documento ID 65650 *ç* pág. 92 consta despacho com deliberação da Comissão determinando a notificação do servidor sindicado para tomar ciência da presente sindicância, tendo o mesmo assinado termo de ciência em 10/02/2020, conforme ID 65650 *ç* pág. 94. No dia 19/02/2020 foi realizada a oitiva das testemunhas Anderson da Silva Carvalho Branco e Laudomiro Correa de Souza, ambos Oficiais de Justiça lotados na Comarca de Santo Antônio do Tauá, bem como realizada a oitiva do sindicado (ID 65650 *ç* pág. 98/104). Em 28/06/2020, conforme consta no documento ID 65650 *ç* pág. 105/115, a Comissão apresentou relatório final concluindo pela responsabilização do sindicado, sugerindo que lhe fosse aplicada a penalidade de suspensão de até 30 (trinta) dias. **É o relatório. Decido.** Inicialmente impende destacar que a Lei Estadual nº 5.810, de 18/03/1994, a qual dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará, ao tratar sobre o processo disciplinar, aqui compreendido em seu aspecto amplo, ou seja, envolvendo todas suas espécies, determina em seu art. 27, *in verbis*: *ç*Art. 207 *ç* O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases: I - instauração, com a publicação do ato que constitui a comissão; II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório; III - julgamento.*ç* Desse modo, com a publicação da portaria de constituição da comissão, que deverá ser composta por 03 (três) servidores estáveis, se dá início a fase instrutória, cujo procedimento encontra-se descrito no Capítulo VIII, do Título VI, do referido diploma legal. Depois de realizada todas as diligências e o interrogatório do sindicado ou processado, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como no art. 209 da Lei Estadual nº 5.810/1994, restando configurada a infração disciplinar, o servidor deverá ser indiciado, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas. Em seguida deverá ser providenciada sua citação, para apresentação da defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, conforme se infere do art. 217, § 1º, do supracitado Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará. Na hipótese de revelia, deverá ser designado um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado, para apresentação de defesa, consoante art. 220, parágrafos 1º e 2º, da Lei Estadual nº 5.810/1994. Após o procedimento acima exposto é que a Comissão deverá elaborar relatório minucioso, no qual mencionará de forma resumida as principais peças dos autos e provas em que se baseou para formar a sua convicção. O relatório deve ser conclusivo com relação à inocência ou à responsabilidade do servidor, segundo art. 221, caput e § 1º, da Lei Estadual nº 5.810/1994 e uma vez reconhecida a responsabilidade do servidor, a Comissão deverá apontar o dispositivo legal ou regulamentar violado, bem como as circunstâncias agravantes e atenuantes, de acordo com o art. 221, § 2º, da Lei Estadual nº 5.810/1994. No caso *sub examine*, a Comissão Sindicante embora tenha concluído pela procedência da Sindicância e sugerido aplicação de penalidade, não indiciou o Sindicado, nos termos da lei, tampouco lhe concedeu o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação da defesa escrita, inobservando, portanto o art. 217, caput e § 1º, da Lei Estadual nº 5.810/1994. Tais medidas são imprescindíveis, pois conforme demonstrado acima, mesmo no caso de revelia do servidor acusado, a defesa escrita deve ser necessariamente apresentada, sob pena de

cerceamento de defesa. A ausência do termo de indiciamento e da defesa escrita do sindicado, por si só, seriam suficientes para declaração da nulidade do presente procedimento, porém, este Órgão Correcional verificou, ainda, a existência de outra nulidade, ocorrida na formação da Comissão Sindicante, uma vez que, um dos integrantes possui vínculo efetivo com o TJPA, contudo, ainda cumpre período de estágio probatório, conforme informações constantes no sistema Menthorh. O art. 205 da Lei 5.810/94, que rege a matéria, assim determina, *verbis*: *Art. 205. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.* (grifei) A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto à nulidade do processo administrativo disciplinar composto por funcionário não estável é nesse sentido: **EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MÉRITO ADMINISTRATIVO. REAPRECIAÇÃO. LEGALIDADE. SANÇÃO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO. ASPECTO DISCRICIONÁRIO. INEXISTÊNCIA. COMISSÃO DISCIPLINAR. INTEGRANTE. SERVIDOR PÚBLICO NÃO ESTÁVEL. NULIDADE. I - Descabido o argumento de impossibilidade de reapreciação do mérito administrativo pelo Poder Judiciário no caso em apreço, pois a questão posta diz respeito exclusivamente a vício de regularidade formal do procedimento disciplinar, qual seja, defeito na composição da comissão processante. (...) III - É nulo o processo administrativo disciplinar cuja comissão processante é integrada por servidor não estável (art. 149, caput, da Lei n. 8.112/90). Ordem concedida.** (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. MS nº 12.636/DF - 2007/0031419-4. Relator: Ministro Felix Fischer, julgado em 27/8/2008, publicado em 23/9/2008) (grifei) **ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. É nulo o processo administrativo disciplinar cuja comissão processante é composta por servidor não estável. Precedentes - Recurso provido.** (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. RMS nº 10.392/PE - 1995/0034947-7. Relator: Ministro Felix Fischer, julgado em 9/12/1997, publicado em 18/10/1999) (grifei) O entendimento doutrinário acerca da presença de servidores não estáveis como membros de Comissão de PAD e Sindicância menciona: *Na hipótese de processo administrativo disciplinar, a Comissão de Inquérito deve ser composta de 3 (três) servidores estáveis, sendo vedada tal designação a servidor interino ou provisório. Já o presidente deve ter no mínimo, o mesmo nível hierárquico do servidor acusado, sob pena de se violar o princípio da hierarquia administrativa e a mesma razão de direito (estabilidade) se aplica aos integrantes de sindicância, os quais deverão gozar, de igual modo, de independência e imparcialidade para apurar os fatos que lhe são acometidos pela Administração.* (grifei) Conclui-se, portanto, que a presente sindicância administrativa se encontra maculada, ante a não observância dos ritos procedimentais e a patente nulidade dos atos praticados, em decorrência do não indiciamento do sindicado, ausência de defesa prévia e irregularidade na formação da Comissão Sindicante, nos termos do artigo 205 da Lei 5.810/94. Assim, pelos fundamentos acima expostos, declaro a nulidade da presente Sindicância a partir da edição da Portaria n. 003/2020-CJCI e determino seja expedida nova Portaria delegando poderes à Juíza Titular da Comarca de Santo Antônio do Tauá, para presidir e constituir Comissão, para apuração da infração funcional praticada, em tese, pelo servidor Francisco Pinto Barros, consistente na inobservância dos deveres constantes do artigo 170, VI da Lei 5.810/94 c/c artigo 9º, caput do Provimento Conjunto 009/2019-CJRM/CJCI, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para finalização dos trabalhos. Expeça-se a Portaria. Dê-se ciência. À Secretaria para as devidas providências. Belém, Pa, 30 de novembro de 2020. **Desa. DIRACY NUNES ALVES**, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.

Processo nº 0005556-92.2020.2.00.0814

Requerente: Kátia Parente Sena, Juíza Auxiliar da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

Decisão: A Exma. Sra Dra. Kátia Parente Sena, Juíza Auxiliar desta Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, solicita prorrogação do prazo para a conclusão da sindicância nº 0000801-25.2020.2.00.0814, a fim de realizar as diligências necessárias e finalizar o feito. Ante os motivos expostos pela MM. Juíza Auxiliar, defiro o pedido, concedendo a prorrogação, por 30 (trinta) dias, do prazo para a conclusão da sindicância em referência. Expeça-se a competente portaria. Publique-se. Belém/Pa, 30 de novembro de 2020. **DESA. DIRACY NUNES ALVES**, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.

Processo nº 0005485-90.2020.2.00.0814

Requerente: César Leandro Pinto Machado, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Xinguara.

Decisão: Trata-se de expediente encaminhado pelo Dr. Cesar Leandro Pinto Machado, Juiz Titular da 2ª Vara da Comarca de Xinguara, informando que fora cumprido, na Comarca de Xinguara, o mandado de recaptura, expedido pela Vara de Execuções Penais da RMB, contra Davyt Ferreira Gomes. Consta dos expediente que o apenado fora liberado no indulto do dia dos pais e não retornou para a Casa Penal, motivo pelo qual teve contra si expedido Mandado de Recaptura. A autoridade policial local oficiou ao Juízo de Xinguara solicitando o recambiamento do apenado para a Colônia Penal Agrícola de Santa Isabel, local onde vinha cumprindo pena no regime semi aberto. É o Relatório. O magistrado requerente tomou as providências necessárias, que estavam ao seu alcance, vez que determinou a expedição de Ofício Vara de Execuções Penais da RMB, informando o cumprimento do mandado. Cabe a essa diligenciar junto à SEAP para as providências de recambiamento, caso o apenado deseje cumprir pena em Santa Isabel. Considerando que o apensado foi recapturado em Xinguara, podendo querer cumprir o resto da pena em Marabá, caso haja vaga, sugiro ao Juízo requerente que, desde já, diligencie junto ao preso para saber se deseja cumprir a pena em Marabá ou Santa Isabel e, após, informe a Vara de Execuções Penais da RMB. Sem prejuízo do expendido, oficie-se ao Juízo da Vara de Execução Penal da RMB dando ciência da presente decisão para os devidos fins. Após, dê-se ciência ao Juízo da comarca de Xinguara sobre o teor da presente decisão. Belém, 30 de novembro de 2020. **Patrícia de Oliveira Sá Moreira**, Juíza

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

Protocolo n.º 81420201237576

Requerente: Aderson Costa Melo

Requerido: Município de Faro

Referência: Devolução de Ofício Precatório

Considerando a informação prestada pela Coordenadoria de Precatórios, determino a devolução da requisição ao Juízo da Execução, por fornecimento incompleto de dados e documentos, nos termos do artigo 6º da Resolução n.º 303/2019 - CNJ, em razão de inconsistência apontada no checklist em anexo, qual seja, ausência de cópia de certidão de trânsito da homologatória, bem como pedido de inscrição de honorários de sucumbência junto com o crédito principal.

Oficie-se.

Belém, 26 de novembro de 2020.

LUCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios - CPREC

Portaria nº.583/2019-GP

Protocolo n.º 81420201237577

Requerente: Alzineia de Azevedo Farias

Requerido: Município de Faro

Referência: Devolução de Ofício Precatório

Considerando a informação prestada pela Coordenadoria de Precatórios, determino a devolução da requisição ao Juízo da Execução, por fornecimento incompleto de dados e documentos, nos termos do artigo 6º da Resolução n.º 303/2019 - CNJ, em razão de inconsistência apontada no checklist em anexo, qual seja, ausência de cópia de certidão de trânsito da homologatória, bem como pedido de inscrição de honorários de sucumbência junto com o crédito principal.

Oficie-se.

Belém, 26 de novembro de 2020.

LUCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios - CPREC

Portaria nº.583/2019-GP

Protocolo n.º 81420201238099

Requerente: Antonio Brazão da Costa Barbosa

Requerido: Município de Faro

Referência: Devolução de Ofício Precatório

Considerando a informação prestada pela Coordenadoria de Precatórios, determino a devolução da requisição ao Juízo da Execução, por fornecimento incompleto de dados e documentos, nos termos do artigo 6º da Resolução n.º 303/2019 - CNJ, em razão de inconsistência apontada no checklist em anexo, qual seja, ausência de cópia de certidão de trânsito da homologatória, bem como pedido de inscrição de honorários de sucumbência junto com o crédito principal.

Oficie-se.

Belém, 26 de novembro de 2020.

LUCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios - CPREC

Portaria nº.583/2019-GP

Protocolo n.º 81420201231806

Requerente: Carlos Ivan Batista Pereira (Adv. Dilson Jofre Batalha Guimarães - OAB/PA 23.886)

Requerido: Município de Faro

Referência: Devolução de Ofício Precatório

Considerando a informação prestada pela Coordenadoria de Precatórios, determino a devolução da requisição ao Juízo da Execução, por fornecimento incompleto de dados e documentos, nos termos do artigo 6º da Resolução n.º 303/2019 - CNJ, em razão de inconsistência apontada no checklist em anexo, qual seja, ausência de cópia de certidão de trânsito da homologatória, bem como pedido de inscrição de honorários de sucumbência junto com o crédito principal.

Oficie-se.

Belém, 30 de novembro de 2020.

LUCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios - CPREC

Portaria nº.583/2019-GP

Protocolo n.º 81420201240522

Requerente: Cirene Rosa Campos

Requerido: Município de Faro

Referência: Devolução de Ofício Precatório

Considerando a informação prestada pela Coordenadoria de Precatórios, determino a devolução da requisição ao Juízo da Execução, por fornecimento incompleto de dados e documentos, nos termos do artigo 6º da Resolução n.º 303/2019 - CNJ, em razão de inconsistência apontada no checklist em anexo, qual seja, ausência de cópia de certidão de trânsito da homologatória, bem como pedido de inscrição de honorários de sucumbência junto com o crédito principal.

Oficie-se.

Belém, 26 de novembro de 2020.

LUCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios - CPREC

Portaria nº.583/2019-GP

Protocolo n.º 81420201243934

Requerente: Daniele Bentes de Melo

Requerido: Município de Faro

Referência: Devolução de Ofício Precatório

Considerando a informação prestada pela Coordenadoria de Precatórios, determino a devolução da requisição ao Juízo da Execução, por fornecimento incompleto de dados e documentos, nos termos do artigo 6º da Resolução n.º 303/2019 - CNJ, em razão de inconsistência apontada no checklist em anexo, qual seja, ausência de cópia de certidão de trânsito da homologatória, bem como pedido de inscrição de honorários de sucumbência junto com o crédito principal.

Oficie-se.

Belém, 26 de novembro de 2020.

LUCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios - CPREC

Portaria nº.583/2019-GP

Protocolo n.º 81420201240515

Requerente: Elaine Rodrigues Fonseca

Requerido: Município de Faro

Referência: Devolução de Ofício Precatório

Considerando a informação prestada pela Coordenadoria de Precatórios, determino a devolução da requisição ao Juízo da Execução, por fornecimento incompleto de dados e documentos, nos termos do artigo 6º da Resolução n.º 303/2019 - CNJ, em razão de inconsistência apontada no checklist em anexo, qual seja, ausência de cópia de certidão de trânsito da homologatória, bem como pedido de inscrição de honorários de sucumbência junto com o crédito principal.

Oficie-se.

Belém, 26 de novembro de 2020.

LUCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios - CPREC

Portaria nº.583/2019-GP

Protocolo n.º 81420201238220

Requerente: Fransz Bittencourt Carvalho

Requerido: Município de Faro

Referência: Devolução de Ofício Precatório

Considerando a informação prestada pela Coordenadoria de Precatórios, determino a devolução da requisição ao Juízo da Execução, por fornecimento incompleto de dados e documentos, nos termos do artigo 6º da Resolução n.º 303/2019 - CNJ, em razão de inconsistência apontada no checklist em anexo, qual seja, ausência de cópia de certidão de trânsito da homologatória, bem como pedido de inscrição de honorários de sucumbência junto com o crédito principal.

Oficie-se.

Belém, 26 de novembro de 2020.

LUCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios - CPREC

Portaria nº.583/2019-GP

Protocolo n.º 81420201240503

Requerente: Gleise maria Gomes de Castro

Requerido: Município de Faro

Referência: Devolução de Ofício Precatório

Considerando a informação prestada pela Coordenadoria de Precatórios, determino a devolução da requisição ao Juízo da Execução, por fornecimento incompleto de dados e documentos, nos termos do artigo 6º da Resolução n.º 303/2019 - CNJ, em razão de inconsistência apontada no checklist em anexo, qual seja, ausência de cópia de certidão de trânsito da homologatória, bem como pedido de inscrição de honorários de sucumbência junto com o crédito principal.

Oficie-se.

Belém, 26 de novembro de 2020.

LUCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios - CPREC

Portaria nº.583/2019-GP

Protocolo n.º 81420201237573

Requerente: Heila de Azevedo Rocha Ferreira

Requerido: Município de Faro

Referência: Devolução de Ofício Precatório

Considerando a informação prestada pela Coordenadoria de Precatórios, determino a devolução da requisição ao Juízo da Execução, por fornecimento incompleto de dados e documentos, nos termos do artigo 6º da Resolução n.º 303/2019 - CNJ, em razão de inconsistência apontada no checklist em anexo, qual seja, ausência de cópia de certidão de trânsito da homologatória, bem como pedido de inscrição de honorários de sucumbência junto com o crédito principal.

Oficie-se.

Belém, 26 de novembro de 2020.

LUCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios - CPREC

Portaria nº.583/2019-GP

Protocolo n.º 81420201237566

Requerente: Inaelma Alencar da Silva

Requerido: Município de Faro

Referência: Devolução de Ofício Precatório

Considerando a informação prestada pela Coordenadoria de Precatórios, determino a devolução da requisição ao Juízo da Execução, por fornecimento incompleto de dados e documentos, nos termos do artigo 6º da Resolução n.º 303/2019 - CNJ, em razão de inconsistência apontada no checklist em anexo, qual seja, ausência de cópia de certidão de trânsito da homologatória, bem como pedido de inscrição de honorários de sucumbência junto com o crédito principal.

Oficie-se.

Belém, 26 de novembro de 2020.

LUCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios - CPREC

Portaria nº.583/2019-GP

Protocolo n.º 81420201240504

Requerente: Jorge Siqueira Barbosa

Requerido: Município de Faro

Referência: Devolução de Ofício Precatório

Considerando a informação prestada pela Coordenadoria de Precatórios, determino a devolução da requisição ao Juízo da Execução, por fornecimento incompleto de dados e documentos, nos termos do artigo 6º da Resolução n.º 303/2019 - CNJ, em razão de inconsistência apontada no checklist em anexo, qual seja, ausência de cópia de certidão de trânsito da homologatória, bem como pedido de inscrição de honorários de sucumbência junto com o crédito principal.

Oficie-se.

Belém, 26 de novembro de 2020.

LUCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios - CPREC

Portaria nº.583/2019-GP

Protocolo n.º 81420201237540

Requerente: José Roberto Gomes Sarmento

Requerido: Município de Faro

Referência: Devolução de Ofício Precatório

Considerando a informação prestada pela Coordenadoria de Precatórios, determino a devolução da requisição ao Juízo da Execução, por fornecimento incompleto de dados e documentos, nos termos do artigo 6º da Resolução n.º 303/2019 - CNJ, em razão de inconsistência apontada no checklist em anexo, qual seja, ausência de cópia de certidão de trânsito da homologatória, bem como pedido de inscrição de honorários de sucumbência junto com o crédito principal.

Oficie-se.

Belém, 26 de novembro de 2020.

LUCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios - CPREC

Portaria nº.583/2019-GP

Protocolo n.º 81420201240484

Requerente: Jurailson de Azevedo Oliveira (Adv. Dilson Jofre Batalha Guimarães - OAB/PA 23.886)

Requerido: Município de Faro

Referência: Devolução de Ofício Precatório

Considerando a informação prestada pela Coordenadoria de Precatórios, determino a devolução da requisição ao Juízo da Execução, por fornecimento incompleto de dados e documentos, nos termos do artigo 6º da Resolução n.º 303/2019 - CNJ, em razão de inconsistência apontada no checklist em anexo, qual seja, ausência de cópia de certidão de trânsito da homologatória, bem como pedido de inscrição de honorários de sucumbência junto com o crédito principal.

Oficie-se.

Belém, 30 de novembro de 2020.

LUCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios - CPREC

Portaria nº.583/2019-GP

Protocolo n.º 81420201237557

Requerente: Maria Cristina Bulcão Alves

Requerido: Município de Faro

Referência: Devolução de Ofício Precatório

Considerando a informação prestada pela Coordenadoria de Precatórios, determino a devolução da requisição ao Juízo da Execução, por fornecimento incompleto de dados e documentos, nos termos do artigo 6º da Resolução n.º 303/2019 - CNJ, em razão de inconsistência apontada no checklist em anexo, qual seja, ausência de cópia de certidão de trânsito da homologatória, bem como pedido de inscrição de honorários de sucumbência junto com o crédito principal.

Oficie-se.

Belém, 26 de novembro de 2020.

LUCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios - CPREC

Portaria nº.583/2019-GP

Protocolo n.º 81420201240483

Requerente: Maria de Lourdes Ramos Moraes

Requerido: Município de Faro

Referência: Devolução de Ofício Precatório

Considerando a informação prestada pela Coordenadoria de Precatórios, determino a devolução da requisição ao Juízo da Execução, por fornecimento incompleto de dados e documentos, nos termos do artigo 6º da Resolução n.º 303/2019 - CNJ, em razão de inconsistência apontada no checklist em anexo, qual seja, ausência de cópia de certidão de trânsito da homologatória, bem como pedido de inscrição de honorários de sucumbência junto com o crédito principal.

Oficie-se.

Belém, 26 de novembro de 2020.

LUCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios - CPREC

Portaria nº.583/2019-GP

Protocolo n.º 81420201238089

Requerente: Marinete de Souza Melo

Requerido: Município de Faro

Referência: Devolução de Ofício Precatório

Considerando a informação prestada pela Coordenadoria de Precatórios, determino a devolução da requisição ao Juízo da Execução, por fornecimento incompleto de dados e documentos, nos termos do artigo 6º da Resolução n.º 303/2019 - CNJ, em razão de inconsistência apontada no checklist em anexo, qual seja, ausência de cópia de certidão de trânsito da homologatória, bem como pedido de inscrição de honorários de sucumbência junto com o crédito principal.

Oficie-se.

Belém, 26 de novembro de 2020.

LUCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios - CPREC

Portaria nº.583/2019-GP

PRECATÓRIO nº.: 002/2016

PROCESSO DE ORIGEM: nº.0022905-97.2006.814.0301

CREDOR(A): Ariel Fróes de Couto

ADVOGADO(A): Ariel Fróes de Couto ¿ OAB/PA nº. 6829

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADOR GERAL: Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB/PA nº. 14800

ATO DECISÓRIO:

Em cumprimento ao que dispõe o art.100 da Constituição da República ¿ 1988 quanto ao regime de pagamento de precatórios sob estrita ordem cronológica de apresentação, na forma das Emendas Constitucionais ¿ EC nº.94/2016 e nº.99/2017, **faculto manifestação ao Ente Federado/Devedor e à(s) parte(s) credora(s) e/ou beneficiária(s), no prazo sucessivo de 08 (oito) dias corridos, sobre a instrução técnica firmada pelo Serviço de Cálculos ¿ fls.59/60 quanto a retenções legais incidentes, assim como sobre valor do crédito líquido devido/resultante.**

Transcorrido o prazo, **não havendo impugnação** formulada, junte-se e/ou certifique-se e, na sequência, **ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil para operacionalizar pagamento e recolhimento/devolução de retenções legais**, em estrita conformidade com a instrução técnica formalizada (cálculos), mediante **informação de dados documentais (RG/CPF ou CNPJ) e bancários**

(Banco/Agência/Conta bancária e Dígito Verificador) **da(s) parte(s) credora(s)/interessada(s) e/ou beneficiária(s)** ¿ sendo o caso.

Após 30(trinta) dias sem as necessárias providências documentais/informativas da(s) parte(s) interessada(s) para levantamento de valores, ou sendo o caso de necessária regularização sucessória (Inventário Judicial ou Extrajudicial) determino o sobrestamento da(s) quantia(s) em subconta específica para levantamento oportuno do crédito ¿ atentando-se, na ocasião, para o exaurimento de saldo e encerramento da subconta.

Efetuadas as operações financeiras, e ante a liquidação do crédito requisitado ¿ conforme decorre da instrução técnica formalizada, arquivem-se os autos, com os necessários registros e baixas, assim como com formal ciência ao Juízo de Execução.

Comunique-se à Receita Federal, conforme Termo de Cooperação Técnica nº.01/2017.

Na **hipótese de impugnação** aos cálculos, **conclusos** os autos.

Publique-se. Oficie-se.

Belém-PA, 30 de novembro de 2020.

LÚCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA

Coordenadoria de Precatórios CPREC

Portaria nº. 583/2019-GP

PRECATÓRIO nº.: 006/2016

PROCESSO DE ORIGEM: nº.0050155-25.2014.814.0301

CREDOR(A): José Carlos de Souza Machado

ADVOGADO(A): José Carlos de Souza Machado ¿ OAB/PA nº. 8399

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADOR GERAL: Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB/PA nº. 14800

ATO DECISÓRIO:

Em cumprimento ao que dispõe o art.100 da Constituição da República ¿ 1988 quanto ao regime de pagamento de precatórios sob estrita ordem cronológica de apresentação, na forma das Emendas Constitucionais ¿ EC nº.94/2016 e nº.99/2017, **faculto manifestação ao Ente Federado/Devedor e à(s) parte(s) credora(s) e/ou beneficiária(s), no prazo sucessivo de 08 (oito) dias corridos, sobre a instrução técnica firmada pelo Serviço de Cálculos ¿ fls.82/84 quanto a retenções legais incidentes, assim como sobre valor do crédito líquido devido/resultante.**

Transcorrido o prazo, **não havendo impugnação** formulada, junte-se e/ou certifique-se e, na sequência, **ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil para operacionalizar pagamento e recolhimento/devolução de retenções legais**, em estrita conformidade com a instrução técnica formalizada (cálculos), mediante **comprovação do recolhimento de custas pela parte credora**, para emissão de Alvará Eletrônico ¿ Sistema SDJ (ou expressa anuência para dedução do valor sobre o crédito líquido), salvo gratuidade judiciária, assim **informação de dados documentais (RG/CPF ou CNPJ) e bancários (Banco/Agência/Conta bancária e Dígito Verificador) da(s) parte(s) credora(s)/interessada(s) e/ou beneficiária(s) ¿ sendo o caso.**

Após 30(trinta) dias sem as necessárias providências documentais/informativas da(s) parte(s) interessada(s) para levantamento de valores, ou sendo o caso de necessária regularização sucessória (Inventário Judicial ou Extrajudicial) determino o sobrestamento da(s) quantia(s) em subconta específica para levantamento oportuno do crédito ¿ atentando-se, na ocasião, para o exaurimento de saldo e encerramento da subconta.

Efetuadas as operações financeiras, e ante a liquidação do crédito requisitado ¿ conforme decorre da instrução técnica formalizada, arquivem-se os autos, com os necessários registros e baixas, assim como com formal ciência ao Juízo de Execução.

Comunique-se à Receita Federal, conforme Termo de Cooperação Técnica nº.01/2017.

Na hipótese de impugnação aos cálculos, **conclusos** os autos.

Publique-se. Oficie-se.

Belém-PA, 30 de novembro de 2020.

LÚCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA

Coordenadoria de Precatórios CPREC

Portaria nº. 583/2019-GP

PRECATÓRIO nº.: 009/2016

PROCESSO DE ORIGEM: nº.0019159-64.2004.814.0301

CREDOR(A): Oswaldo Pojucan Tavares Junior

ADVOGADO(A): Pojucan Tavares & Advocacia S/S

Fábio Tavares de Jesus & OAB/PA nº.9777

Paola Tavares & OAB/PA nº.10234

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADOR GERAL: Ricardo Nasser Sefer & OAB/PA nº. 14800

ATO DECISÓRIO:

Em cumprimento ao que dispõe o art.100 da Constituição da República & 1988 quanto ao regime de pagamento de precatórios sob estrita ordem cronológica de apresentação, na forma das Emendas Constitucionais & EC nº.94/2016 e nº.99/2017, **faculto manifestação ao Ente Federado/Devedor e à(s) parte(s) credora(s) e/ou beneficiária(s), no prazo sucessivo de 08 (oito) dias corridos, sobre a instrução técnica firmada pelo Serviço de Cálculos & fls.93/94 quanto a retenções legais incidentes, assim como sobre valor do crédito líquido devido/resultante.**

Transcorrido o prazo, **não havendo impugnação** formulada, junte-se e/ou certifique-se e, na sequência, **ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil para operacionalizar pagamento e recolhimento/devolução de retenções legais**, em estrita conformidade com a instrução técnica formalizada (cálculos), mediante **informação de dados documentais** (RG/CPF ou CNPJ) **e bancários** (Banco/Agência/Conta bancária e Dígito Verificador) **da(s) parte(s) credora(s)/interessada(s) e/ou beneficiária(s) & sendo o caso.**

Após 30(trinta) dias sem as necessárias providências documentais/informativas da(s) parte(s) interessada(s) para levantamento de valores, ou sendo o caso de necessária regularização sucessória (Inventário Judicial ou Extrajudicial) determino o sobrestamento da(s) quantia(s) em subconta específica para levantamento oportuno do crédito & atentando-se, na ocasião, para o exaurimento de saldo e encerramento da subconta.

Efetuadas as operações financeiras, e ante a liquidação do crédito requisitado & conforme decorre da instrução técnica formalizada, arquivem-se os autos, com os necessários registros e baixas, assim como com formal ciência ao Juízo de Execução.

Comunique-se à Receita Federal, conforme Termo de Cooperação Técnica nº.01/2017.

Na **hipótese de impugnação** aos cálculos, **conclusos** os autos.

Publique-se. Oficie-se.

Belém-PA, 30 de novembro de 2020.

LÚCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA

Coordenadoria de Precatórios CPREC

Portaria nº. 583/2019-GP

PRECATÓRIO nº.: 011/2016

PROCESSO DE ORIGEM: nº.0019159-64.2004.814.0301

CREDOR(A): Maria Alice Vidal de Miranda

ADVOGADO(A): Pojucan Tavares & Advocacia S/S

Fábio Tavares de Jesus & OAB/PA nº.9777

Paola Tavares & OAB/PA nº.10234

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADOR GERAL: Ricardo Nasser Sefer & OAB/PA nº. 14800

ATO DECISÓRIO:

Em cumprimento ao que dispõe o art.100 da Constituição da República & 1988 quanto ao regime de pagamento de precatórios sob estrita ordem cronológica de apresentação, na forma das

Emendas Constitucionais e EC nº.94/2016 e nº.99/2017, **faculto manifestação ao Ente Federado/Devedor e à(s) parte(s) credora(s) e/ou beneficiária(s), no prazo sucessivo de 08 (oito) dias corridos, sobre a instrução técnica firmada pelo Serviço de Cálculos e fls.113/115 quanto a retenções legais incidentes, assim como sobre valor do crédito líquido devido/resultante.**

Transcorrido o prazo, **não havendo impugnação** formulada, junte-se e/ou certifique-se e, na sequência, **ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil para operacionalizar pagamento e recolhimento/devolução de retenções legais**, em estrita conformidade com a instrução técnica formalizada (cálculos), mediante **comprovação do recolhimento de custas pela parte credora**, para emissão de Alvará Eletrônico e Sistema SDJ (ou expressa anuência para dedução do valor sobre o crédito líquido), salvo gratuidade judiciária, assim **informação de dados documentais (RG/CPF ou CNPJ) e bancários (Banco/Agência/Conta bancária e Dígito Verificador) da(s) parte(s) credora(s)/interessada(s) e/ou beneficiária(s)** e sendo o caso.

Após 30(trinta) dias sem as necessárias providências documentais/informativas da(s) parte(s) interessada(s) para levantamento de valores, ou sendo o caso de necessária regularização sucessória (Inventário Judicial ou Extrajudicial) determino o sobrestamento da(s) quantia(s) em subconta específica para levantamento oportuno do crédito e atentando-se, na ocasião, para o exaurimento de saldo e encerramento da subconta.

Efetuadas as operações financeiras, e ante a liquidação do crédito requisitado e conforme decorre da instrução técnica formalizada, arquivem-se os autos, com os necessários registros e baixas, assim como com formal ciência ao Juízo de Execução.

Comunique-se à Receita Federal, conforme Termo de Cooperação Técnica nº.01/2017.

Na hipótese de impugnação aos cálculos, **conclusos** os autos.

Publique-se. Oficie-se.

Belém-PA, 30 de novembro de 2020.

LÚCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA

Coordenadoria de Precatórios CPREC

Portaria nº. 583/2019-GP

PRECATÓRIO nº.: 009/2018

PROCESSO DE ORIGEM: nº.0001274-29.1999.814.0028

CREDOR(A): Venâncio Sales Macedo

ADVOGADO(A): André Santos Ribeiro ¿ OAB/PA nº. 16224

Rodrigo dos Santos Ribeiro ¿ OAB/PA nº. 19821

ENTE DEVEDOR: Município de Bom Jesus do Tocantins - Pa

PROCURADORIA: Erika Alzier da Silva ¿ OAB/PA nº. 22036

DESPACHO:

Em atenção ao requerimento ¿ fls.279/281, via e-mail institucional, faculto providência à parte interessada quanto a necessária comprovação/recolhimento de custas, para efeito certificatório do crédito atualizado da espécie requisitória.

Atendidas as providências documentais/informativas, ao Serviço de Cálculos para formalizar instrução e, após, certifique-se em estrita conformidade com o parecer técnico sobre o valor atualizado.

Publique-se.

Belém-PA, 30 de novembro de 2020.

LÚCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA

Coordenadoria de Precatórios CPREC

Portaria nº. 583/2019-GP

PRECATÓRIO nº.: 012/2016

PROCESSO DE ORIGEM: nº.0000001-57.2010.814.0000

CREDOR(A): Ricardo Jerônimo de Oliveira Fróes

ADVOGADO(A): Ricardo Jerônimo de Oliveira Fróes ¿ OAB/PA nº.8376

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADORIA GERAL: Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB/PA Nº 14800

ATO DECISÓRIO:

Em cumprimento ao que dispõe o art.100 da Constituição da República ¿ 1988 quanto ao regime de pagamento de precatórios sob estrita ordem cronológica de apresentação, na forma das Emendas Constitucionais ¿ EC nº.94/2016 e nº.99/2017, **faculto manifestação ao Ente Federado/Devedor e à(s) parte(s) credora(s) e/ou beneficiária(s), no prazo sucessivo de 08 (oito) dias corridos, sobre a instrução técnica firmada pelo Serviço de Cálculos ¿ fls.56/58 quanto a retenções legais incidentes, assim como sobre valor do crédito líquido devido/resultante.**

Transcorrido o prazo, **não havendo impugnação** formulada, junte-se e/ou certifique-se e, na sequência, **ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil para operacionalizar pagamento e recolhimento/devolução de retenções legais**, em estrita conformidade com a instrução técnica formalizada (cálculos), mediante **informação de dados documentais (RG/CPF ou CNPJ) e bancários (Banco/Agência/Conta bancária e Dígito Verificador) da(s) parte(s) credora(s)/interessada(s) e/ou beneficiária(s) ¿ sendo o caso.**

Após 30(trinta) dias sem as necessárias providências documentais/informativas da(s) parte(s) interessada(s) para levantamento de valores, ou sendo o caso de necessária regularização sucessória (Inventário Judicial ou Extrajudicial) determino o sobrestamento da(s) quantia(s) em subconta específica para levantamento oportuno do crédito ¿ atentando-se, na ocasião, para o exaurimento de saldo e encerramento da subconta.

Efetuadas as operações financeiras, e ante a liquidação do crédito requisitado ¿ conforme decorre da instrução técnica formalizada, arquivem-se os autos, com os necessários registros e baixas, assim como com formal ciência ao Juízo de Execução.

Comunique-se à Receita Federal, conforme Termo de Cooperação Técnica nº.01/2017.

Na **hipótese de impugnação** aos cálculos, **conclusos** os autos.

Publique-se. Oficie-se.

Belém-PA, 01 de dezembro de 2020.

LÚCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA

Coordenadoria de Precatórios CPREC

Portaria nº. 583/2019-GP

PRECATÓRIO nº.: 013/2016

PROCESSO DE ORIGEM: nº.0000321-85.2009.814.0000

CREDOR(A): Alberto Paulo da Silva Azevedo

ADVOGADO(A): Ricardo Jerônimo de Oliveira Fróes ¿ OAB/PA nº.8376

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADORIA GERAL: Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB/PA Nº 14800

DESPACHO:

Em atenção à instrução técnica de cálculos ¿ fls.154/158, formalizada para efeito de liquidação do crédito requisitado, entretanto, diante do requerimento ¿ fls.149 (Protocolo nº.2019.03261893-79) a propósito de pagamento sob a modalidade de requisição de pequeno valor ¿ RPV, com renúncia de valor excedente, faculta necessária manifestação do Ente Federado, no prazo de 08 (oito) dias corridos, inclusive levando-se em conta os termos do Expediente ¿ fls.150/151 (cópia), assim como o Despacho ¿ fls.152 (DJ 20/08/2019).

Sem prejuízo da manifestação facultada, ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil, para providência de sobrestamento do valor, em subconta específica.

Obtida a manifestação, conclusos.

Publique-se.

Belém-PA, 01 de dezembro de 2020.

LÚCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA

Coordenadoria de Precatórios CPREC

Portaria nº. 583/2019-GP

PRECATÓRIO REQUISITÓRIO: nº 021/2020 (Ref. Proc. 0000361-19.20019.814.0072)

CREDOR(A): V GONÇALVES DA SILVA VAREJISTA ME AGROMIRO

ADVOGADO(A): DR(A) NEILA CRISTINA TREVISAN OAB/PA Nº 12776

ENTE DEVEDOR: MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA

PROCURADOR: DR(A). INGRYD OLIVEIRA COUTO ¿ OAB/PA Nº.14834-B

ATO DECISÓRIO

O Precatório apresenta-se regularmente constituído, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº.303/2019-CNJ c/c art.329 ¿ Regimento Interno TJPA.

O Ente devedor segue regime ordinário de pagamento de precatórios, nos termos do art.100 (e seus parágrafos) da Constituição Federal - 1988. Nesse sentido, diante da regularidade formal do Precatório e em atenção ao que dispõe o art.329 do Regimento Interno ¿ TJPA c/c §3º do art.2º da Portaria nº.

2239/2011-GP, oficie-se o Ente Devedor para que providencie a inclusão, em orçamento, de verba necessária ao pagamento do débito informado neste Precatório, nos estritos termos que constam no ofício firmado pelo Juízo de Execução e cumprindo-se o que dispõe o §5º do art.100 do Texto Constitucional.

Providencie-se o registro e inclusão em Lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 30 de novembro de 2020.

LUCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios

Portaria nº. 583/2019-GP

PRECATÓRIO REQUISITÓRIO: nº 022/2020 (Ref. Proc. 0000064-85.2004.814.0072)

CREDOR(A): SEBASTIANA SANTOS DE MENEZES

ADVOGADO(A): DR(A) DAYANE BIANCA DE ARAUJO OAB/PA Nº 17751

ENTE DEVEDOR: MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA

PROCURADOR: DR(A). INGRYD OLIVEIRA COUTO e OAB/PA Nº.14834-B

ATO DECISÓRIO

O Precatório apresenta-se regularmente constituído, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº.303/2019-CNJ c/c art.329 e Regimento Interno TJPA.

O Ente devedor segue regime ordinário de pagamento de precatórios, nos termos do art.100 (e seus parágrafos) da Constituição Federal - 1988. Nesse sentido, diante da regularidade formal do Precatório e em atenção ao que dispõe o art.329 do Regimento Interno e TJPA c/c §3º do art.2º da Portaria nº. 2239/2011-GP, oficie-se o Ente Devedor para que providencie a inclusão, em orçamento, de verba necessária ao pagamento do débito informado neste Precatório, nos estritos termos que constam no ofício firmado pelo Juízo de Execução e cumprindo-se o que dispõe o §5º do art.100 do Texto Constitucional.

Providencie-se o registro e inclusão em Lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 30 de novembro de 2020.

LUCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios

Portaria nº. 583/2019-GP

PRECATÓRIO nº.: 029/2015

PROCESSO DE ORIGEM: nº.0023477-58.2011.814.0301

CREDOR(A): Creuza da Conceição Tavares

ADVOGADO(A): Tadeu Ferreira Monteiro ¿ OAB/PA nº.2291

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADOR: Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB/PA Nº 14800

DESPACHO:

Em atenção aos termos do requerimento ¿ fls.93 (Protocolo nº.2020.02681412-32), defiro o pleito formulado, para efeito de facultar manifestação à parte interessada no **prazo de 05 (cinco) dias corridos**, a propósito do Expediente fls.90/91 (malote digital), firmado pelo Juízo de Execução.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, junte-se e/ou certifique-se e, na sequência, conclusos para Decisão.

Publique-se.

Belém-PA, 30 de novembro de 2020.

LÚCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA

Coordenadoria de Precatórios CPREC

Portaria nº. 583/2019-GP

PRECATÓRIO nº.: 046/2019

PROCESSO DE ORIGEM: nº.0008400-28.2004.814.0006

CREDOR(A): Ambulatório Ananindeua de Diagnóstico Ltda.

ADVOGADO(A): Verena Von Lohrmann Cruz Araes ¿ OAB/PA nº.16783

Welson Freitas Cordeniro ¿ OAB/PA nº.16178

ENTE DEVEDOR: Município de Ananindeua-PA

PROCURADOR: Sebastião Piani Godinho ¿ OAB/PA Nº 6046

DESPACHO:

Em atenção ao requerimento ¿ fls.92/95 (Protocolo nº.2020.02473503-49), para efeito de levantamento de crédito por terceiro mediante outorga de poderes em instrumento público de mandato, **faculto manifestação à parte requerente/interessada** a propósito dos termos da Procuração ¿ fls.96 (parte final) sobre responsabilidade de conferência documental e informativa que instruíram o ato notarial.

Sem prejuízo de tal medida, **ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil**, para providência de **sobrestamento do crédito**, em subconta específica.

Obtida manifestação, **conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 30 de novembro de 2020.

LÚCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA

Coordenadoria de Precatórios CPREC

Portaria nº. 583/2019-GP

PRECATÓRIO: nº. 048/2017

PROCESSO DE ORIGEM: 0011597-91.1997.814.0301

CREDOR(A): ESPÓLIO DE MARIA DAS DORES TORRES VASCONCELOS

HERDEIROS/REQUERENTES: MARILZA TORRES VASCONCELOS ¿ Inventariante

MARINEIDA TORRES VASCONCELOS

MARILDES TORRES VASCONCELOS

MARLI VASCONCELOS ÁLVARO MOTA

MARCLIDES TORRES VASCONCELOS

CLIDEMAR TPRRES VASCONCELOS

ADVOGADO(A): Pojucan Tavares ¿ Sociedade de Advogados

Heron Maués ¿ OAB-PA nº 22349

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADOR(A): Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB/PA 14800

ATO DECISÓRIO:

Trata-se de pretensão formulada no interesse de herdeiros/sucessores da parte credora (falecida) a propósito de pagamento em sede preferencial por implemento de idade igual/superior a 60 anos ¿ fls. 140 e respectiva documentação ¿ fls.83,92, 96, 100, 106 e 109 (Protocolo nº. 2019.04074252-30), nos termos previstos no art.100, §2º, da Constituição da República (redação ¿ EC nº.94/2016 e EC nº.99/2017).

A Emenda Constitucional nº.94/2016 alterou a redação do §2º do art.100 da Constituição Federal e inseriu no restrito rol de contemplados com pagamento superpreferencial/crédito humanitário, os sucessores/herdeiros de credores (alimentícios) então falecidos.

§ 2º Os **débitos de natureza alimentícia cujos titulares**, originários ou **por sucessão hereditária**, tenham **60 (sessenta) anos de idade**, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, **serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo**, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

A propósito, a Presidência-TJPA já firmou posicionamento no sentido de que o levantamento de quantia decorrente de crédito inscrito em Precatório demanda regular procedimento sucessório, nas suas respectivas formas e ritos (Inventário/Arrolamento e Judicial/Extrajudicial), no mesmo sentido da Instrução Normativa e IN nº.3/2014-STJ (art.19), conforme a seguir transcrito:

Art. 19. No depósito de valores de precatórios e RPVs cujos credores originais já tiverem falecido, **o crédito deverá ser apresentado pelos respectivos herdeiros em processo de arrolamento ou inventário**, ou, no caso de estarem esses concluídos, em procedimento de sobrepartilha, cuja partilha será decidida pelo juízo competente em favor dos herdeiros ou do cônjuge sobrevivente, e deverá ser levantado mediante alvará expedido por essa autoridade judicial. (grifo nosso)

Pois bem. O caso concreto revela a existência de crédito cabível à parte falecida, oriunda de obrigação de pagar quantia certa, devida pela Fazenda Pública, em decorrência de sentença judicial transitada em julgado, e inscrita na espécie requisitória.

Em análise e checagem de conformidade documental, constata-se pelo cumprimento do que dispõe a disciplina normativa regente, em relação aos credores/herdeiros requerentes em conformidade com o previsto no art.100, §2º, da Constituição da República/1988 (redação - EC nº.94/2016 e nº.99/2017), arts.74 e 86 da Resolução nº.303/2019-CNJ e art.5º, §1º, inciso II, da Portaria nº.2239/2011-GP/TJPA.

Ademais, para além da documentação pessoal e específica alusiva aos requisitos da Disciplina Constitucional, consta cópia reprográfica de Escritura Pública de Inventário/Partilha e documentos correlatos e fls. 70/77, 83, 92, 96, 100, 106 e 109, com alusão ao crédito inscrito na espécie requisitória, forma/proporção de partilha e recolhimentos tributários, adequando-se, pois ao que dispõe o art.610, §1º, do Código de Processo Civil, não sendo o caso das hipóteses previstas na Lei nº.6858/80.

Nesse sentido, e na forma da instrução formalizada, faculto manifestação ao Ente Federado/devedor, no **prazo de 08 (oito) dias**, sobre a pretensão formulada, assim como sobre o parecer técnico do Serviço de Cálculos e fls. 1011/1015, outrossim, **por igual prazo e de forma sucessiva, à parte credora(s)/requerente(s)**, a propósito dos cálculos elaborados.

Transcorrido o prazo, **não havendo impugnação** formulada, condicionante ou qualquer ocorrência superveniente que repercuta no pleito formulado, junte-se e/ou certifique-se, e diante da conformidade com o que dispõe art.100, §2º, da Constituição da República/1988 (redação - EC nº.94/2016 e nº.99/2017), arts.74 e 86 da Resolução nº.303/2019-CNJ e art.5º, §1º, inciso II, da Portaria nº.2239/2011-GP/TJPA, **defiro o pedido** de pagamento superpreferencial por implemento de idade (igual/superior a 60 anos) às partes herdeiras/sucessoras e requerentes **MARILZA TORRES VASCONCELOS, MARINEIDA TORRES VASCONCELOS, MARILDES TORRES VASCONCELOS, MARLI VASCONCELOS ÁLVARO MOTA, MARCLIDES TORRES VASCONCELOS e CLIDEMAR TPRRES VASCONCELOS**, nos estritos termos do parecer firmado pelo Serviço de Cálculos e fls. 1101/1015.

Comprovado o recolhimento de custas (para emissão de Alvará) ou anuência expressa de dedução automática na ocasião do pagamento, apresentados os dados informativos das partes requerentes/interessadas, referentes a documentação pessoal (CPF) e bancária (banco, conta corrente/poupança e dígito verificador), **ao Serviço de Análise de Processos para que providencie pagamento** via transferência eletrônica (Alvará/Sistema SDJ) da quantia correspondente.

Efetuadas as operações financeiras e não sendo o caso de liquidação do crédito requisitado, o precatório seguirá em regular tramitação para pagamento do valor remanescente conforme lista cronológica de apresentação.

Comunique-se à Receita Federal, nos Termos de Cooperação Técnica nº.01/2017.

Na hipótese de impugnação aos cálculos, **conclusos** os autos.

Publique-se.

Belém, 30 de novembro de 2020.

LÚCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios & CPREC

Portaria nº. 583/2019-GP

PRECATÓRIO nº.: 056/2020

PROCESSO DE ORIGEM nº.: 0000138-12.2004.814.0301

CREDOR(A): Maria Izaltina dos Santos Mendes

ADVOGADO(A): Marcos Marques de Oliveira Lisboa & OAB/PA nº.9371

Vicente Ferreira Gomes & OAB/PA nº.8709

Maria Izabel Zemero & OAB/PA nº.24610

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADOR GERAL: Ricardo Nasser Sefer & OAB/PA Nº.14800

DESPACHO:

Em atenção ao requerimento formulado & fls.33 (Protocolo nº.202002560921-83), para efeito de pagamento superpreefencial por implemento de idade, nos termos do art.100, §2º, da Constituição da República (Redação EC nº.94/206 e nº.99/2017), **faculto providência documental** à parte requerente/interessada quanto a **Instrumento de Mandato** com outorga de poderes para tratativas no interesse da parte credora, **levando-se em conta os termos da Procuração Pública** & cópia fls.23.

Atendida a providência informativa/documental, conclusos.

Publique-se.

Belém, 30 de novembro de 2020.

LÚCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios & CPREC

Portaria nº. 583/2019-GP

PRECATÓRIO REQUISITÓRIO: nº 101/2020 (Ref. Proc. 0000467-56.2016.814.0000)

CREDOR(A): ESPÓLIO DE PALMIRA DE FÁTIMA HACHEM FRANCO

ADVOGADO(A): DR(A) SAMIRA HACHEM FRANCO COSTA OAB/PA Nº 013873

ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RICARDO NASSER SEFER ¿ OAB/PA nº.14800 (PGE-PA)

ATO DECISÓRIO

O Precatório apresenta-se regularmente constituído, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº.303/2019-CNJ c/c art.329 ¿ Regimento Interno TJPA (fls. **41/42**).

O Ente devedor segue regime especial de pagamento de precatórios, no que consta previsto no art.101-ADCT, consubstanciado pela Emenda Constitucional nº 94/2016.

Nesse sentido, diante da regularidade formal do Precatório e em atenção ao que dispõe o art.333 do Regimento Interno ¿ TJPA c/c §3º do art.2º da Portaria nº. 2239/2011-GP, nos estritos moldes que constam no Protocolo nº **2020.02605130-55**, firmado pelo Juízo de Execução, oficie-se o Ente Devedor para que providencie a composição do débito informado neste Precatório no acervo da dívida inscrita, a fim de incluir no orçamento do Ente Federado.

Providencie-se o registro e inclusão em Lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 30 de novembro de 2020.

LUCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios

Portaria nº. 583/2019-GP

PRECATÓRIO REQUISITÓRIO: nº 102/2020 (Ref. Proc. 0004143-1999.814.0000)

CREDOR(A): BENEDITO AUGUSTO BANDEIRA FERREIRA

ADVOGADO(A): DR(A) CAMILA CORREA TEIXEIRA OAB/PA Nº 12291

ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RICARDO NASSER SEFER ¿ OAB/PA nº.14800 (PGE-PA)

ATO DECISÓRIO

O Precatório apresenta-se regularmente constituído, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº.303/2019-CNJ c/c art.329 ¿ Regimento Interno TJPA (fls. **73/74**).

O Ente devedor segue regime especial de pagamento de precatórios, no que consta previsto no art.101-

ADCT, consubstanciado pela Emenda Constitucional nº 94/2016.

Nesse sentido, diante da regularidade formal do Precatório e em atenção ao que dispõe o art.333 do Regimento Interno c/ TJPA c/c §3º do art.2º da Portaria nº. 2239/2011-GP, nos estritos moldes que constam no Protocolo nº **2020.02605193-60**, firmado pelo Juízo de Execução, oficie-se o Ente Devedor para que providencie a composição do débito informado neste Precatório no acervo da dívida inscrita, a fim de incluir no orçamento do Ente Federado.

Providencie-se o registro e inclusão em Lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 30 de novembro de 2020.

LUCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios

Portaria nº. 583/2019-GP

PRECATÓRIO REQUISITÓRIO: nº 103/2020 (Ref. Proc. 0000985-61.2007.814.0000)

CREDOR(A): LUIS CARLOS SILVA MENDONÇA

ADVOGADO(A): DR(A) LUIS CARLOS SILVA MENDONÇA OAB/PA Nº 5781

ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RICARDO NASSER SEFER c/ OAB/PA nº.14800 (PGE-PA)

ATO DECISÓRIO

O Precatório apresenta-se regularmente constituído, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº.303/2019-CNJ c/c art.329 c/ Regimento Interno TJPA (fls. **43/44**).

O Ente devedor segue regime especial de pagamento de precatórios, no que consta previsto no art.101-ADCT, consubstanciado pela Emenda Constitucional nº 94/2016.

Nesse sentido, diante da regularidade formal do Precatório e em atenção ao que dispõe o art.333 do Regimento Interno c/ TJPA c/c §3º do art.2º da Portaria nº. 2239/2011-GP, nos estritos moldes que constam no Protocolo nº **2020.02605419-61**, firmado pelo Juízo de Execução, oficie-se o Ente Devedor para que providencie a composição do débito informado neste Precatório no acervo da dívida inscrita, a fim de incluir no orçamento do Ente Federado.

Providencie-se o registro e inclusão em Lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 30 de novembro de 2020.

LUCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios

Portaria nº. 583/2019-GP

PRECATÓRIO REQUISITÓRIO: nº 104/2020 (Ref. Proc. 0003753-78.1999.814.0000)

CREDOR(A): JOÃO CARLOS PINA SARAIVA

ADVOGADO(A): DR(A) CAMILA CORREA TEIXEIRA OAB/PA Nº 12291

ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RICARDO NASSER SEFER ç OAB/PA nº.14800 (PGE-PA)

ATO DECISÓRIO

O Precatório apresenta-se regularmente constituído, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº.303/2019-CNJ c/c art.329 ç Regimento Interno TJPA (fls. **50/51**).

O Ente devedor segue regime especial de pagamento de precatórios, no que consta previsto no art.101-ADCT, consubstanciado pela Emenda Constitucional nº 94/2016.

Nesse sentido, diante da regularidade formal do Precatório e em atenção ao que dispõe o art.333 do Regimento Interno ç TJPA c/c §3º do art.2º da Portaria nº. 2239/2011-GP, nos estritos moldes que constam no Protocolo nº **2020.02605481-69**, firmado pelo Juízo de Execução, oficie-se o Ente Devedor para que providencie a composição do débito informado neste Precatório no acervo da dívida inscrita, a fim de incluir no orçamento do Ente Federado.

Providencie-se o registro e inclusão em Lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 30 de novembro de 2020.

LUCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios

Portaria nº. 583/2019-GP

PRECATÓRIO REQUISITÓRIO: nº 105/2020 (Ref. Proc. 0009332-83.2007.814.0301)

CREDOR(A): MANOEL TIBIRICA PORTUGAL

ADVOGADO(A): DR(A) POJUCAN TAVARES S/S

ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RICARDO NASSER SEFER ¿ OAB/PA nº.14800 (PGE-PA)

ATO DECISÓRIO

O Precatório apresenta-se regularmente constituído, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº.303/2019-CNJ c/c art.329 ¿ Regimento Interno TJPA (fls. **37/38**).

O Ente devedor segue regime especial de pagamento de precatórios, no que consta previsto no art.101-ADCT, consubstanciado pela Emenda Constitucional nº 94/2016.

Nesse sentido, diante da regularidade formal do Precatório e em atenção ao que dispõe o art.333 do Regimento Interno ¿ TJPA c/c §3º do art.2º da Portaria nº. 2239/2011-GP, nos estritos moldes que constam no Protocolo nº **2020.02595938-83**, firmado pelo Juízo de Execução, oficie-se o Ente Devedor para que providencie a composição do débito informado neste Precatório no acervo da dívida inscrita, a fim de incluir no orçamento do Ente Federado.

Providencie-se o registro e inclusão em Lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 30 de novembro de 2020.

LUCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios

Portaria nº. 583/2019-GP

Protocolo n.º 81420201237614

Requerente: Rosivaldo Silveira de Oliveira

Requerido: Município de Faro

Referência: Devolução de Ofício Precatório

Considerando a informação prestada pela Coordenadoria de Precatórios, determino a devolução da requisição ao Juízo da Execução, por fornecimento incompleto de dados e documentos, nos termos do artigo 6º da Resolução n.º 303/2019 - CNJ, em razão de inconsistência apontada no checklist em anexo, qual seja, ausência de cópia de certidão de trânsito da homologatória, bem como pedido de inscrição de honorários de sucumbência junto com o crédito principal.

Oficie-se.

Belém, 26 de novembro de 2020.

LUCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios - CPREC

Portaria nº.583/2019-GP

Protocolo n.º 81420201237609

Requerente: Sheyla Maria de Azevedo Rocha Melo

Requerido: Município de Faro

Referência: Devolução de Ofício Precatório

Considerando a informação prestada pela Coordenadoria de Precatórios, determino a devolução da requisição ao Juízo da Execução, por fornecimento incompleto de dados e documentos, nos termos do artigo 6º da Resolução n.º 303/2019 - CNJ, em razão de inconsistência apontada no checklist em anexo, qual seja, ausência de cópia de certidão de trânsito da homologatória, bem como pedido de inscrição de honorários de sucumbência junto com o crédito principal.

Oficie-se.

Belém, 26 de novembro de 2020.

LUCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios - CPREC

Portaria nº.583/2019-GP

Protocolo n.º 81420201231826

Requerente: Sidney Pimentel Guerreiro (Adv. Dilson Jofre Batalha Guimarães - OAB/PA 23.886)

Requerido: Município de Faro

Referência: Devolução de Ofício Precatório

Considerando a informação prestada pela Coordenadoria de Precatórios, determino a devolução da requisição ao Juízo da Execução, por fornecimento incompleto de dados e documentos, nos termos do artigo 6º da Resolução n.º 303/2019 - CNJ, em razão de inconsistência apontada no checklist em anexo, qual seja, ausência de cópia de certidão de trânsito da homologatória, bem como pedido de inscrição de honorários de sucumbência junto com o crédito principal.

Oficie-se.

Belém, 30 de novembro de 2020.

LUCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios - CPREC

Portaria nº.583/2019-GP

Protocolo n.º 81420201237544

Requerente: Soraia Tavares Barbosa

Requerido: Município de Faro

Referência: Devolução de Ofício Precatório

Considerando a informação prestada pela Coordenadoria de Precatórios, determino a devolução da requisição ao Juízo da Execução, por fornecimento incompleto de dados e documentos, nos termos do artigo 6º da Resolução n.º 303/2019 - CNJ, em razão de inconsistência apontada no checklist em anexo, qual seja, ausência de cópia de certidão de trânsito da homologatória, bem como pedido de inscrição de honorários de sucumbência junto com o crédito principal.

Oficie-se.

Belém, 26 de novembro de 2020.

LUCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios - CPREC

Portaria nº.583/2019-GP

Protocolo n.º 81420201237561

Requerente: Suliene Bitencourt Gato

Requerido: Município de Faro

Referência: Devolução de Ofício Precatório

Considerando a informação prestada pela Coordenadoria de Precatórios, determino a devolução da requisição ao Juízo da Execução, por fornecimento incompleto de dados e documentos, nos termos do artigo 6º da Resolução n.º 303/2019 - CNJ, em razão de inconsistência apontada no checklist em anexo, qual seja, ausência de cópia de certidão de trânsito da homologatória, bem como pedido de inscrição de honorários de sucumbência junto com o crédito principal.

Oficie-se.

Belém, 26 de novembro de 2020.

LUCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios - CPREC

Portaria nº.583/2019-GP

Protocolo n.º 81420201234230

Requerente: Valcicleia Barbosa Ferreira

Requerido: Município de Faro

Referência: Devolução de Ofício Precatório

Considerando a informação prestada pela Coordenadoria de Precatórios, determino a devolução da requisição ao Juízo da Execução, por fornecimento incompleto de dados e documentos, nos termos do artigo 6º da Resolução n.º 303/2019 - CNJ, em razão de inconsistência apontada no checklist em anexo, qual seja, ausência de cópia de certidão de trânsito da homologatória, bem como pedido de inscrição de honorários de sucumbência junto com o crédito principal.

Oficie-se.

Belém, 26 de novembro de 2020.

LUCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios - CPREC

Portaria nº.583/2019-GP

SECRETARIA JUDICIÁRIA

EDITAIS DE PROMOÇÃO - 3ª ENTRÂNCIA:

EDITAL Nº 9/2020-SJ. CONCURSO DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO DE 3ª ENTRÂNCIA. Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias ininterruptos, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juízes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **PROMOÇÃO** para provimento à **Vara do Juizado Especial Cível Distrital de Icoaraci** ˆ Comarca da **Capital**, pelo critério de **merecimento** ˆ 3ª Entrância.

ATENÇÃO:

1 ˆ A vacância originária da Unidade Judiciária ora ofertada ocorreu em **23/11/2020**, ante a remoção da magistrada Giovana de Cássia Santos de Oliveira, através da Portaria nº 50/2020-SJ, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 23/11/2020, razão pela qual se deflagra o presente certame, consoante as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da alternância entre as formas de movimentação na carreira da magistratura (remoção e promoção), bem como os critérios de provimento de cargo vago (antiguidade e merecimento);

2- O presente Edital de Promoção por merecimento se apresenta como subsequente ao Edital nº 4/2020-SJ, de Remoção, em conformidade com o art. 81, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional ˆ LOMAN) e com a Resolução/TJPA nº 9/2018, publicada no Diário da Justiça do dia 8/6/2018, com redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019;

3- De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

4- Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico secjud.magistrado@tjpa.jus.br;

5- O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) ˆ nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA ˆ, estando o processamento em consonância com as balizadas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

6- Os pedidos devem vir instruídos na forma do art. 10 da Resolução TJPA nº 9/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019. Belém, 1º de dezembro de 2020. **DAVID JACOB BASTOS**, Secretário Judiciário.

EDITAL Nº 10/2020-SJ. CONCURSO DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO DE 3ª ENTRÂNCIA. Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias ininterruptos, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juízes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição,

pretendam requerer **PROMOÇÃO** para provimento do **4º (quarto) dos 22 (vinte e dois) Cargos de Juiz Direito Auxiliar** ȳ Comarca da **Capital**, pelo critério de **merecimento** ȳ 3ª Entrância.

ATENÇÃO:

1 ȳ A vacância originária da Unidade Judiciária ora ofertada ocorreu em **23/11/2020**, ante a remoção da magistrada Valdeise Maria Reis Bastos, através da Portaria nº 51/2020-SJ, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 23/11/2020, razão pela qual se deflagra o presente certame, consoante as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da alternância entre as formas de movimentação na carreira da magistratura (remoção e promoção), bem como os critérios de provimento de cargo vago (antiguidade e merecimento);

2- O presente Edital de Promoção por merecimento se apresenta como subsequente ao Edital nº 5/2020-SJ, de Remoção, em conformidade com o art. 81, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional ȳ LOMAN) e com a Resolução/TJPA nº 9/2018, publicada no Diário da Justiça do dia 8/6/2018, com redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019;

3- De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

4- Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico secjud.magistrado@tjpa.jus.br;

5- O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) ȳ nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA ȳ, estando o processamento em consonância com as balizadas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

6- Os pedidos devem vir instruídos na forma do art. 10 da Resolução TJPA nº 9/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019. Belém, 1º de dezembro de 2020. **DAVID JACOB BASTOS**, Secretário Judiciário.

EDITAIS DE REMOÇÃO E PROMOÇÃO - 2ª ENTRÂNCIA:

EDITAL Nº 37/2019-SJ. CONCURSO DE REMOÇÃO POR ANTIGUIDADE DE 2ª ENTRÂNCIA. Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias ininterruptos, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juízes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **REMOÇÃO** para provimento à **Vara Criminal** ȳ Comarca de **Novo Progresso**, pelo critério de **Antiguidade** ȳ 2ª Entrância.

ATENÇÃO:

1 ȳ A vacância do Cargo ora ofertado ocorreu em **1º/10/2020**, ante a Aposentadoria Compulsória da magistrada Maria Aldecy de Souza Pissolati, através da Portaria nº 2210/2020-GP, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 1º/10/2020, razão pela qual se deflagra o presente certame, consoante as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da

alternância entre as formas de movimentação na carreira da magistratura (remoção e promoção), bem como os critérios de provimento de cargo vago (antiguidade e merecimento);

2- O Cargo foi anteriormente ofertado, através do Edital nº 36/2020-SJ e PROMAG, Promoção por antiguidade, publicado no Diário de Justiça Eletrônico, em 8/10/2020, o prazo encerrou em 23/10/2020, não havendo candidato inscrito, haja vista que se reconhece a prejudicialidade do procedimento de movimentação voltado ao provimento da Unidade Judiciária em questão;

3- O presente Edital de 1ª Remoção por antiguidade se apresenta como precedente à Promoção por Merecimento, em conformidade com o art. 81, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional e LOMAN) e com a Resolução/TJPA nº 9/2018, publicada no Diário da Justiça do dia 8/6/2018, com redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019;

4 - De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

5 e Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico secjud.magistrado@tjpa.jus.br;

6 - O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) e nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA e, estando o processamento em consonância com as balizadas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

7 - Os pedidos devem vir instruídos na forma do art. 35 da Resolução TJPA nº 9/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019. Belém, 1º de dezembro de 2020. **DAVID JACOB BASTOS**, Secretário Judiciário.

EDITAL Nº 38/2020-SJ. CONCURSO DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE DE 2ª ENTRÂNCIA. Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias ininterruptos, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juízes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **PROMOÇÃO** para provimento à 1ª **Vara Criminal** e Comarca de **Ananindeua**, pelo critério de **Antiguidade** e 2ª Entrância.

ATENÇÃO:

1 e A vacância da unidade judiciária ora ofertada ocorreu em **23/11/2020**, ante a promoção, pelo critério de merecimento da magistrada, Gisele Mendes Camarço Leite, através da Portaria nº 48/2020-SJ, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 23/11/2020, razão pela qual se deflagra o presente certame, consoante as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da alternância entre as formas de movimentação na carreira da magistratura (remoção e promoção), bem como os critérios de provimento de cargo vago (antiguidade e merecimento);

2- O presente Edital de Promoção por Antiguidade se apresenta como subsequente ao Edital anterior de 1ª Remoção (Edital nº 37/2019-SJ) à Vara Criminal da Comarca de Novo Progresso, 2ª Entrância, em conformidade com o art. 81, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional

¿ LOMAN) e com a Resolução TJPA nº 9/2018, publicada no Diário da Justiça do dia 8/6/2018, com redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019;

3 - De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

4 ¿ Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico secjud.magistrado@tjpa.jus.br;

5 - O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) ¿ nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA ¿, estando o processamento em consonância com as balizadas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

6 - Os pedidos devem vir instruídos na forma dos arts. 10 e 11 da Resolução TJPA nº 9/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019. Belém, 1º de dezembro de 2020. **DAVID JACOB BASTOS**, Secretário Judiciário.

EDITAL Nº 39/2019-SJ. CONCURSO DE REMOÇÃO POR ANTIGUIDADE DE 2ª ENTRÂNCIA. Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias ininterruptos, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juízes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **REMOÇÃO** para provimento à **2ª Vara Cível e Empresarial ¿ Comarca de Barcarena**, pelo critério de **Antiguidade ¿ 2ª Entrância**.

ATENÇÃO:

1 ¿ A vacância da unidade judiciária ora ofertada ocorreu em **23/11/2020**, ante a Promoção, pelo critério de merecimento do magistrado Daniel Ribeiro Dacier de Miranda Lobato, portaria nº 53/2020-SJ, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 23/11/2020, razão pela qual se deflagra o presente certame, consoante as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da alternância entre as formas de movimentação na carreira da magistratura (remoção e promoção), bem como os critérios de provimento de cargo vago (antiguidade e merecimento);

2- O presente Edital de 1ª Remoção por antiguidade se apresenta como precedente à Promoção por Merecimento, em conformidade com o art. 81, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional ¿ LOMAN) e com a Resolução TJPA nº 9/2018, publicada no Diário da Justiça do dia 8/6/2018, com redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019;

3 - De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

4 ¿ Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição

via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico secjud.magistrado@tjpa.jus.br;

5 - O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução TJPA nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) e nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA e, estando o processamento em consonância com as balizadas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

6 - Os pedidos devem vir instruídos na forma do art. 35 da Resolução TJPA nº 9/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019. Belém, 1º de dezembro de 2020. **DAVID JACOB BASTOS**, Secretário Judiciário.

EDITAL Nº 40/2020-SJ. CONCURSO DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE DE 2ª ENTRÂNCIA. Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias ininterruptos, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juízes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **PROMOÇÃO** para provimento à **2ª Vara Cível e Empresarial** e Comarca de **Benevides**, pelo critério de **Antiguidade** e 2ª Entrância.

ATENÇÃO:

1 e A vacância da unidade judiciária ora ofertada ocorreu em **23/11/2020**, ante a promoção, pelo critério de antiguidade do magistrado Fábio Araújo Marçal, através da Portaria nº 52/2020-SJ, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 23/11/2020, razão pela qual se deflagra o presente certame, consoante as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da alternância entre as formas de movimentação na carreira da magistratura (remoção e promoção), bem como os critérios de provimento de cargo vago (antiguidade e merecimento);

2- O presente Edital de Promoção por antiguidade se apresenta como subsequente ao Edital anterior de 1ª Remoção (Edital nº 39/2020-SJ) à 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena, 2ª Entrância, em conformidade com o art. 81, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional e LOMAN) e com a Resolução TJPA nº 9/2018, publicada no Diário da Justiça do dia 8/6/2018, com redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019;

3 - De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

4 e Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico secjud.magistrado@tjpa.jus.br;

5 - O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) e nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA e, estando o processamento em consonância com as balizadas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

6 - Os pedidos devem vir instruídos na forma dos arts. 10 e 11 da Resolução TJPA nº 9/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019. Belém, 1º de dezembro de 2020. **DAVID JACOB BASTOS**, Secretário Judiciário.

EDITAL Nº 41/2019-SJ. CONCURSO DE REMOÇÃO POR ANTIGUIDADE DE 2ª ENTRÂNCIA. Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias ininterruptos, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juízes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **REMOÇÃO** para provimento à **Vara do Juizado Especial Cível e Criminal** 2ª Comarca de **Santa Izabel do Pará**, pelo critério de **Antiguidade** 2ª Entrância.

ATENÇÃO:

1 2 A vacância da unidade judiciária ora ofertada ocorreu em **23/11/2020**, ante a Promoção, pelo critério de merecimento do magistrado Everaldo Pantoja e Silva, portaria nº 47/2020-SJ, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 23/11/2020, razão pela qual se deflagra o presente certame, consoante as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da alternância entre as formas de movimentação na carreira da magistratura (remoção e promoção), bem como os critérios de provimento de cargo vago (antiguidade e merecimento);

2- O presente Edital de 1ª Remoção por antiguidade se apresenta como precedente à Promoção por Merecimento, em conformidade com o art. 81, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional 2 LOMAN) e com a Resolução TJPA nº 9/2018, publicada no Diário da Justiça do dia 8/6/2018, com redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019;

3 - De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

4 2 Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico secjud.magistrado@tjpa.jus.br;

5 - O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução TJPA nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) 2 nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA 2, estando o processamento em consonância com as balizadas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

6 - Os pedidos devem vir instruídos na forma do art. 35 da Resolução TJPA nº 9/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019. Belém, 1º de dezembro de 2020. **DAVID JACOB BASTOS**, Secretário Judiciário.

EDITAL Nº 42/2020-SJ. CONCURSO DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE DE 2ª ENTRÂNCIA. Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias ininterruptos, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juízes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **PROMOÇÃO** para provimento à **Vara Única** 2ª Comarca de **São Miguel do Guamá**, pelo critério de **Antiguidade** 2ª Entrância.

ATENÇÃO:

1 - A vacância da unidade judiciária ora ofertada ocorreu em **23/11/2020**, ante a promoção, pelo critério de Merecimento do magistrado Horácio de Miranda Lobato Neto, através da Portaria nº 49/2020-SJ, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 23/11/2020, razão pela qual se deflagra o presente certame, consoante as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da alternância entre as formas de movimentação na carreira da magistratura (remoção e promoção), bem como os critérios de provimento de cargo vago (antiguidade e merecimento);

2- O presente Edital de Promoção por antiguidade se apresenta como subsequente ao Edital anterior de 1ª Remoção (Edital nº 41/2020-SJ) à Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará, 2ª Entrância, em conformidade com o art. 81, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN) e com a Resolução TJPA nº 9/2018, publicada no Diário da Justiça do dia 8/6/2018, com redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019;

3 - De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

4 - Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico secjud.magistrado@tjpa.jus.br;

5 - O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) - nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA -, estando o processamento em consonância com as balizas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

6 - Os pedidos devem vir instruídos na forma dos arts. 10 e 11 da Resolução TJPA nº 9/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019. Belém, 1º de dezembro de 2020. **DAVID JACOB BASTOS**, Secretário Judiciário.

TRIBUNAL PLENO

Número do processo: 0803927-76.2020.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: Juízo da 3 Vara Cível e Empresarial de Altamira Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: MUNICIPIO DE CAPANEMA Participação: ADVOGADO Nome: CAIO RODRIGO TEIXEIRA DOS SANTOS OAB: 21957/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS DE SOUZA MONTEIRO OAB: 17429/PA

PROCESSO Nº 0803927-76.2020.8.14.0000

PEDIDO DE EXTENSÃO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR DEFERIDA EM FAVOR DO ENTE PÚBLICO

REQUERENTE: ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TUCURUÍ

PROCESSO DE 1º GRAU RELACIONADO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA – 0801960-07.2020.8.14.0061

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ E DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

Diante do pedido formulado pelo Ministério Público do Estado do Pará, sob o ID n. 4062202, manifeste-se o *parquet* a respeito do documento apresentado pelo Estado do Pará (ID n. 4055210).

ÀSecretaria para as devidas providências.

Belém (PA), 26 de novembro de 2020.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Número do processo: 0808797-67.2020.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: WALTER COSTA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL ANTONIO SIMOES GUALBERTO OAB: 296 Participação: IMPETRADO Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar (processo nº 0808797-67.2020.8.14.0000 - PJE) impetrado por WALTER COSTA contra ato do TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ

no julgamento do Recurso Administrativo de nº 0005518-48.2016.8.14.0000.

Na petição inicial (Num. 3576067 - Pág. 1/32) o impetrante afirma que em sessão realizada no dia 22.07.2020 o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em sua competência para julgamento de matéria administrativa, realizou o julgamento do recurso interposto contra o ato de afastamento do Autor do cargo de titular do Cartório do Segundo Ofício de Registro de Imóveis de Belém.

Aduz que houve cerceamento de defesa, em razão do indeferimento do pedido de retirada de pauta do julgamento virtual, para que pudesse realizar sustentação oral, quando do retorno das sessões presenciais no TJ/PA.

Afirma que haveria impedimento da relatora do recurso, nos termos do art. 144, III do CPC/15, diante da participação de seu esposo na condição de Procurador Geral Substituto.

Argumenta que não havia quórum para julgamento da matéria, pois o art. 24 do Regimento Interno do TJ/PA estabelece o mínimo de 24 Desembargadores, ao passo que seis julgadores estavam ausentes e dos demais 24 presentes 12 estavam impedidos ou suspeitos de alguma forma por envolvimento anterior no processo.

Sustenta a existência de nulidade do PAD em razão da ausência de oportunidade para apresentação de razões finais. Sustenta ainda, a desproporcionalidade da sanção que lhe foi aplicada.

Informa que não houve o pagamento de metade da remuneração enquanto perdurou o processo administrativo, o que afirma deveria ter sido feito em observância ao art. 36, § 2º da Lei 8935/94.

Requer a concessão de medida liminar para que seja reconduzido ao cargo e que seja determinado que a autoridade coatora informe os rendimentos do cartório durante o afastamento e o valor depositado em conta do impetrante com a imediata liberação dos valores.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

O Impetrante foi intimado para comprovar a hipossuficiência para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo apresentado manifestação e documentos informando não possuir condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, o que seria reforçado pelo fato de pretender na presente demanda a reintegração ao cargo e o pagamento dos valores devidos em decorrência do seu afastamento.

Éo relato do essencial. Decido.

Diante das alegações formuladas pelo impetrante acerca de sua hipossuficiência, defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita, registrando-se que, se constatada a existência de elementos que contrariem tais alegações, esta decisão poderá modificada de ofício, nos termos do art. 99, § 2º do CPC/15, ou a requerimento da parte contrária.

Sabe-se que o mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de qualquer pessoa física ou jurídica para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por atos ou omissões de autoridade pública ou investida de função pública.

A concessão da medida liminar no âmbito do mandado de segurança encontra-se condicionada ao preenchimento dos requisitos contidos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, isto é, se há relevância no fundamento invocado e se do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, *in verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Logo, havendo pedido liminar, deverá o impetrante trazer evidências que demonstrem, de plano, que seu pedido não apenas carece de provimento célere, como, também há relevante fundamentação.

A questão em análise consiste em verificar se o impetrante apresenta relevante fundamentação para justificar a sua imediata reintegração ao cargo de titular do Cartório do Segundo Ofício de Registro de Imóveis de Belém.

Em que pese os argumentos do impetrante, em análise não exauriente, não há fundamentos suficientes ao deferimento do pedido liminar, uma vez que se mostra frágil o argumento de que houve cerceamento de defesa em razão do julgamento realizado na forma virtual, considerando que se depreende da narrativa constante na própria peça de ingresso, que houve oportunidade para a realização de sustentação oral por videoconferência, prática adotada em diversos tribunais pátrios, notadamente neste período de isolamento social imposto pela pandemia ocasionada pelo Coronavírus.

Ademais, o Recorrente afirma que no momento do julgamento do Recurso, em julho de 2020, o TJ/PA estaria na iminência de retornar os julgamentos na forma presencial, circunstância contrariada pelo atual cenário em que, tanto o TJ/PA como os diversos Tribunais, continuam com a realização de julgamentos de forma virtual em decorrência da necessidade de manutenção do isolamento social.

Com efeito, para a retomada dos serviços presenciais no âmbito do Poder Judiciário, o CNJ estabeleceu, por intermédio da Resolução 322 de 01 de junho de 2020, diversas medidas a serem adotadas para evitar a disseminação do coronavírus, entre as quais se inclui a realização de audiências e julgamentos a serem realizados preferencialmente por videoconferência, tendo sido estabelecendo ainda, a possibilidade de manutenção das medidas preventivas adotadas pelos Tribunais, tal como realizado no âmbito do Poder Judiciário deste Estado, com a realização de julgamentos na forma virtual, não apenas com o Impetrante, mas com todos os jurisdicionados, sem que tal medida represente ofensa aos princípios constitucionais.

No tocante aos argumentos de nulidade processual, constata-se que não estão demonstradas de plano, devendo ser oportunizado o contraditório da parte contrária para que se possa, em análise aprofundada, verificar se há o direito líquido e certo defendido pelo Impetrante.

Ante o exposto, em juízo de cognição não exauriente, não preenchidos os requisitos legais, INDEFIRO o pedido LIMINAR, nos termos da fundamentação.

Nos termos do art. 7º, incisos I e II do aludido diploma, NOTIFIQUE-SE a autoridade indicada como coatora – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações pertinentes, bem como, intime-se a Procuradoria Geral do Estado do Pará, via remessa, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, remetam-se os autos ao Órgão Ministerial nesta Superior Instância, para manifestar-se como fiscal da ordem jurídica.

P.R.I.C.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0800031-25.2020.8.14.0000 Participação: PARTE AUTORA Nome: RAIMUNDO AZEVEDO RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA ARAUJO TRINDADE OAB: 24179/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE PIMENTA COSTA OAB: 18477/PA Participação: IMPETRADO Nome: GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA****DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar (processo n.º 0800031-25.2020.8.14.0000) impetrado por RAIMUNDO AZEVEDO RODRIGUES contra ato atribuído ao GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ e ao SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO.

Em suas razões (ID Num. 2605491 - Pág. 1) o impetrante afirma que participou do Concurso Público C-173, Edital nº 01/2018 – SEAD, realizado pela Secretaria de Estado de Educação no qual obteve a 10ª colocação no cargo de Professor Classe I, Nível A, Física, URE 20- Região das Ilhas, que compreende os Municípios de Afuá, Cachoeira do Ararí, Muaná, Ponta de Pedras, Salvaterra, São Sebastião da Boa Vista, Soure e Santa Cruz do Ararí, para o qual o edital previu apenas 01 vaga.

Aduz que o mencionado concurso não previu cadastro de reserva, porém dispôs que os candidatos aprovados no Concurso Público serão convocados observada, estritamente, a ordem de classificação no cargo/disciplina/URE, de acordo com a necessidade e conveniência da Administração Pública. Menciona que o concurso tem validade até 11/09/2020 (Documento 04 - Portaria nº 248 -Prorrogação do Concurso C-173, em anexo) e há necessidade de imediato provimento dos cargos existentes, que superam em número a colocação do Impetrante; bem como que, dentro do prazo de validade do certame C-173 (11/09/2018 a 11/09/2020), a Administração realizou novo processo seletivo (PSS 03/2019), convocando e contratando novos servidores temporários, além de renovar diversos contratos temporários já existentes, para o exercício dos mesmos cargos, com as mesmas atribuições, e na mesma localidade objeto do concurso público anterior (C-173).

Sustenta que houve clara preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada também por existirem servidores efetivos e temporários em desvio de função. Requer medida liminar para imediata nomeação no cargo efetivo de professor, classe a nível I - física, na URE 20 – Região das Ilhas ou, em caso de entendimento diverso, que seja garantida a reservada vaga até a decisão final.

Os autos foram distribuídos ao a minha relatoria, ocasião em que indeferi o pedido liminar (ID Num. 2813630 - Pág.1/4).

O Estado do Pará apresentou manifestação (ID Num. 3058522 - Pág.1/7).

Contra a decisão que indeferiu a liminar, o impetrante interpôs Agravo Interno (ID Num. 3262777 - Pág.1/27).

O Estado apresentou contrarrazões, pugnando pelo não provimento do recurso (ID Num. 3712981 -

Pág.1/2).

Éo relato do essencial. Decido.

O mandado de segurança é ação de natureza excepcional e constitucional posta à disposição de qualquer pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade pública ou investida de função pública.

Disciplinado pela Lei 12.016/2009, afigura-se como instrumento cabível diante de ação ou omissão ilegal ou ilegítima dos prepostos da Administração Pública no exercício desta função, sendo considerado ação de rito sumário especial, que se traduz em espécie jurisdicional de controle dos atos administrativos.

Segundo o entendimento consolidado pelo STJ, para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que no momento da impetração do mandamus, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido.

Com efeito, a certeza e a liquidez são requisitos que dizem respeito ao fato jurídico de que decorre o direito, o qual deverá estar demonstrado por prova pré-constituída. Resulta dizer, que não se pode afirmar com certeza a existência do direito se não há certeza quanto ao fato que lhe dá suporte. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SUSPEITA DE FRAUDE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO, AD CAUTELAM, PELA AUTORIDADE MUNICIPAL. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. AFRONTA ÀS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO DEMONSTRADA PELA RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO INVOCADO. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. VIA IMPRÓPRIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 269 E 271/STF. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Padre da Posse Restaurante Ltda. contra ato do Exmo. Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro, que suspendeu a remuneração referente a contratos de prestação de serviços de preparo, fornecimento, transporte e distribuição de refeições. 2. O Mandado de Segurança detém entre os seus requisitos a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória na célere via do mandamus. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido. 3. Hipótese em que a Corte de origem decidiu que não ficou comprovada, de plano, a cogitada afronta às garantias do contraditório e da ampla defesa. Asseverou, ainda, que a suspensão cautelar dos contratos administrativos em andamento encontra respaldo no poder-dever de autotutela da Administração. 4. Assim, analisar os argumentos apresentados pela recorrente em suas razões recursais demanda dilação probatória incompatível com a via eleita. Tal situação resulta na constatação de que a via mandamental é inadequada para a presente discussão, ante a necessária dilação probatória para esclarecer todas as controvérsias existentes nos autos, relacionadas especialmente com os motivos que conduziram a suspensão dos contratos de prestação de serviços de preparo, fornecimento, transporte e distribuição de refeições realizados com o Município. 5. Ademais, "a atuação devida e esperada da Administração Pública de declarar nulo ato administrativo inquinado de vício não implica violação a direito líquido e certo, inexistindo, portanto, fundamento fático-jurídico para o deferimento da segurança" (RMS 31.046/BA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010). 6. No que se refere às verbas não pagas, relativas aos serviços efetivamente prestados pela recorrente convém esclarecer que o Mandado de Segurança não é meio adequado para pleitear a produção de efeitos patrimoniais passados, nos termos da Súmula 271/STF: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria". Ainda nesse sentido, a Súmula 269/STF dispõe que "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança." 7. Recurso Ordinário não provido. (RMS 44.476/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 14/10/2016).

Assim, tratando-se de processo cuja natureza exige rápida solução, a aferição do direito líquido e certo é

necessária desde o primeiro contato do julgador com os autos. A respeito do tema, preleciona Leonardo Carneiro da Cunha:

“Ao ter como pressuposto o direito líquido e certo, o mandado de segurança somente admite a produção de prova documental, que deve acompanhar a petição inicial para que se comprovem as afirmações ali feitas. Consequentemente, se as alegações feitas no mandado de segurança dependerem de outra prova que não seja a documental, não será possível ao juiz examinar o mérito da questão posta a seu julgamento.

[...] a cognição empreendida no mandado de segurança é plena e exauriente secundum eventum probationis, ou seja, depende, apenas, dos elementos que acompanham a petição inicial. Caso tais elementos venham a ser rechaçados nas informações, não haverá outra alternativa ao magistrado senão denegar a segurança, restando à parte impetrante o socorro ao procedimento comum. E nem poderia ser diferente, sob pena de se suprimir o caráter especialíssimo da via mandamental.” (CUNHA, José Carneiro da Silva. A Fazenda Pública m Juízo. 13ª edição, totalmente reformulada. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2016. p.506).

Deste modo, inexistindo prova documental e pré-constituída dos fatos alegados capaz de demonstrar de pronto a ilegalidade ou abusividade do ato praticado, o indeferimento do remédio heroico, é medida que se impõe, ante a impossibilidade de dilação probatória.

No caso dos autos, observa-se que o C-173, Edital nº 01/2018 – SEAD, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, ofertou apenas 1 vaga para o cargo de Professor Classe I, Nível A, Física, URE 20-Região das Ilhas.

O impetrante foi aprovado na 10ª (décima) colocação para o referido cargo e polo, portanto, fora do número de vagas ofertadas no certame.

Via de regra os candidatos aprovados fora do número de vagas possuem mera expectativa de direito. Porém, em sede de repercussão geral (Tema 784), o Supremo Tribunal Federal, flexibilizou este entendimento admitindo a existência do direito subjetivo à nomeação quando demonstrada a preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Senão vejamos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRÁRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas,

pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como “Administrador Positivo”, de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Consecutivamente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inocorrência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016). (grifos nossos).

Nesse contexto cumpre verificar se as alegações do impetrante quanto às contratações temporárias e quanto ao desvio de função de servidores efetivos, configuram a preterição capaz de convolar sua mera expectativa em direito líquido e certo à nomeação.

Quanto aos servidores temporários, deve ser registrado que nem toda a contratação temporária realizada no prazo de vigência do concurso implica em preterição na ordem de classificação. Os temporários, admitidos mediante processo seletivo fundado no art. 37, IX, da Constituição Federal, atendem necessidades transitórias da Administração, enquanto os servidores efetivos são recrutados mediante concurso público (art.37, II e III da CF) e suprem necessidades permanentes do serviço. Cuidam-se, pois, de institutos diversos, com fundamentos fáticos e jurídicos que não se confundem. Neste sentido decidiu o STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA OFICIAL DE APOIO JUDICIAL DO TJMG. FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE TEMPORÁRIOS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte tem firmado o entendimento de que “candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital ou em concurso

para cadastro de reserva não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso - por criação de lei ou por força de vacância -, cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração. Precedentes do STJ" (RMS 47.861/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 05/08/2015). 2. A paralela contratação de servidores temporários, só por si, não caracteriza preterição na convocação e nomeação de candidatos, ou autoriza a conclusão de que tenham automaticamente surgido vagas correlatas no quadro efetivo, a ensejar o chamamento dos aprovados em cadastro de reserva. É que os temporários, admitidos mediante processo seletivo fundado no art. 37, IX, da Constituição Federal, atendem necessidades transitórias da Administração, enquanto os servidores efetivos são recrutados mediante concurso público (Art.37, II e III da CF) e suprem necessidades permanentes do serviço. Cuida-se, pois, de institutos diversos, com fundamentos fáticos e jurídicos que não se confundem. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 49.610/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 22/04/2016).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DAS VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E STF. SERVIDORES TEMPORÁRIOS. ART. 37, IX, DA CF/88. NECESSIDADES TRANSITÓRIAS DA ADMINISTRAÇÃO. PRETERIÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

1. A atual jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital ou em concurso para cadastro de reserva não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso - por criação de lei ou por força de vacância -, cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração. Precedentes do STJ" (RMS 47.861/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 05/08/2015). 2. Esta é também a orientação do STF, como se pode aferir, dentre outros, dos seguintes precedentes: RE 837.311/PI, Rel. Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, Repercussão Geral - DJe de 18/04/2016 e AI 804.705 AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/11/2014.

3. A paralela contratação de servidores temporários, admitidos mediante processo seletivo fundado no art. 37, IX, da Constituição Federal, atende necessidades transitórias da Administração e não caracteriza, só por si, preterição dos candidatos aprovados em concurso público para provimento de cargos efetivos.

4. Agravo interno a que se nega provimento, com imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

(AgInt no RMS 52.816/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/06/2017, DJe 19/06/2017).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRETERIÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. No caso concreto, não há, nos documentos que acompanham a inicial, a comprovação de maneira inequívoca que a Administração tenha realizado a contratação de Servidores temporários para o cargo e lotação almejados pela impetrante de modo a validar seu direito subjetivo à nomeação, nem mesmo a ocorrência de exonerações de Servidores em número tal que alcance a posição por ela atingida no certame.

3. Agravo Regimental do particular desprovido.

(AgRg no RMS 48.343/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 19/04/2017).

Com efeito a aferição da preterição só seria possível com a demonstração da existência de servidor temporário ocupando cargos de provimento efetivo.

Contudo, em que pese o impetrante ter juntado relatórios de professores temporários, esses documentos não comprovam a existência de cargo de provimento efetivo vago para o qual a impetrante prestou o concurso. Importando ainda ressaltar que os documentos contendo a informação de necessidade de professores em determinadas unidades também não é prova apta a comprovar a existência de cargo de provimento efetivo, o que somente seria possível através de levantamento minucioso do quantitativo de cargos efetivos vagos no âmbito do Estado do Pará, observado ainda o polo respectivo, o que é inviável na via eleita, diante da impossibilidade de dilação probatória.

Reconhecer direito líquido e certo a nomeação pela simples razão de existirem servidores temporários, poderia obrigar o Estado a nomear candidato sem haver disponibilidade, implicando, por via transversa, na criação de cargo, sem o devido processo legislativo, o que, por certo, está fora das competências do Poder Judiciário.

Em relação a assertiva de professores efetivos estariam em desvio de função, a circunstância, por si só não é capaz de indicar preterição, uma vez que esbarra na necessidade de comprovação da existência de cargo de provimento efetivo vago.

Em consonância com esse entendimento, colaciono precedentes deste Egrégio Tribunal em casos análogos:

(...). Portanto, analisando as alegações e os documentos juntados aos autos, constata-se que os fatos narrados pela impetrante em sua exordial não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no entendimento do STF, proferido em sede de repercussão geral. Assim, não vislumbro presente fundamento relevante nas alegações da impetrante, considerando-se que a requerente obteve a 141ª posição na classificação final do certame, portanto, fora do número de vagas, figurando apenas em cadastro de reserva, logo a hipótese presente configura apenas mera expectativa de direito que não se convola em direito subjetivo à nomeação. Quanto à afirmação de contratação temporária de pessoal suscitada, verifico constituir-se em mera alegação da impetrante, uma vez que inexistente nos autos prova inequívoca acerca do ato tido como abusivo, uma vez que dos documentos colacionados não é possível concluir, por exemplo, a data o termo inicial e final dos contratos temporários. No que diz respeito à alegação de professores efetivos estarem em desvio de função, em razão de atuarem como professores na modalidade de ensino de educação especial no município de Abaetetuba, observo que a tabela anexada não se revela apta a demonstrar inequivocamente o desvio de função de professores supostamente praticado pela Administração, ato apontado como abusivo e ilegal. Quanto à existência de Ações Cíveis Públicas (procs. 0001281-72.2015.814.0301 e 0008244-06.2016.8.14.0061), ajuizada pelo Ministério Público Estadual, após consulta ao sistema Libra de acompanhamento processual, verifico que encontram-se pendentes de sentença, razão pela qual observo que apenas o ajuizamento da ACP não constitui prova inequívoca do direito alegado pela impetrante, diante da necessidade de dilação probatória para apuração de contratação temporária irregular pela Administração específica para o município de Abaetetuba (3ª URE). Por conseguinte, constata-se que os argumentos e os documentos apresentados pela impetrante são inservíveis à caracterização da liquidez e certeza, tendo em vista a necessidade de dilação probatória destinada à apuração e caracterização da alegada existência de desvio de função de professores efetivos no município de Marabá atuando na área de ensino de educação especial, o que se verifica inviável em sede de mandado de segurança. Ressalta-se ainda que por se tratar de um procedimento sumário especial que exige celeridade em sua tramitação, a dilação probatória se mostra descabida, pelo que se exige prova documental pré-constituída, sob pena de ser indeferida a exordial, conforme, aliás, a previsão constante do art. 10, *caput*, da Lei nº 12.016/2009. (...). Portanto, resulta evidente que a impetrante não logrou êxito em demonstrar e caracterizar, através de prova inequívoca e verossímil, o ato tido como abusivo que supostamente teria sido praticado pela autoridade apontada como coatora, no caso, a existência de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração, requisito

indispensável à propositura da ação, não tendo também conseguido comprovar a liquidez e certeza do direito vindicado. Pelo exposto, conclui-se pela ausência de direito líquido e certo essencial para a impetração do Mandado de Segurança, razão pela qual INDEFIRO A INICIAL, a teor do art. 10, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, e, por conseguinte, extingo o processo, sem julgamento do mérito, consoante os termos do art. 485, I e IV, do CPC/15. Publique-se, registre-se. Intimem-se. Sem custas e honorários advocatícios. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Belém (PA), 03 de abril de 2017. Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN Relatora 1

(TJPA 2017.01378288-63, Não Informado, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2017-04-07, Publicado em 2017-04-07).

(...). Após detida análise do caso em tela, verifico que o Impetrante não logrou comprovar a existência de direito líquido e certo a ser protegido pela via do mandado de segurança, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09. Emerge dos autos que a Impetrante submeteu-se ao concurso público para provimento de vagas ao cargo de Professor Classe I, nível A - disciplina, modalidade educação especial, para a 8ª URE-Santa Maria do Pará, regido pelo Edital nº 01/2012 - SEAD/SEDUC, concurso C-167. Compulsando os autos observo que no aludido edital foram ofertadas 502 vagas no cargo efetivo de Professor Classe I, Nível A, na modalidade educação especial (vide item 3.1 e 3.2 do edital às fls. 16v), sendo apenas 2 vagas destinadas para a 8ª URE-Santa Maria do Pará. Verifico que a impetrante foi classificada na 4ª colocação (fls. 28), isto é, fora número de vagas ofertadas pelo edital para o cargo concorrido. Deste modo, tem-se que a impetrante não foi aprovada dentro do número de vagas previstas no edital do concurso para a localidade a qual se inscreveu (8ª URE-Santa Maria do Pará), portanto, não comprovou a existência de cargos efetivos vagos sem o devido preenchimento, estando ausente, portanto, o direito líquido e certo.

Embora o impetrante aponte a existência de contratação temporária de Professores, a mesma não comprova essa circunstância, pois instada a emendar e inicial e colacionar a prova do alegado, a mesma deixou transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação. (...). Ante o exposto, em razão da inexistência de prova nos autos do direito líquido e certo da impetrante, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV e VI, do CPC. Custas processuais pela impetrante. Sem honorários, por força do disposto no art. 25 da Lei Federal nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. À Secretaria para as devidas providências. Belém, 21 de fevereiro de 2017. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora (TJPA. 2017.00710005-19, Não Informado, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2017-03-06, Publicado em 2017-03-06).

(...). Ocorre que, diferentemente do alegado pela impetrante, os documentos que acompanham a inicial são insuficientes para a aferição da ilegalidade arguida. Aqui não se demonstra a contratação irregular de pessoas ou com desvio de função. A simples alegação da existência de que vagas estariam sendo ocupadas irregularmente não são capazes de lidar o suposto direito líquido e certo da impetrante à nomeação e posse. E mais, ainda que existissem documentos que demonstrassem a existência de contratos temporários e servidores ocupando cargos com desvio de função, a ação mandamental não é o rito eficaz a assegurar o direito da impetrante, pela impossibilidade de dilação probatória. Em se comprovando as irregularidades apontadas na inicial, pela impetrante, seria necessário verificar uma série de outras situações, a saber, se não se tratam de contratações para cargos em comissão previstos em lei, se os contratos não são de servidores estabilizados pelo artigo 19 do ADCT, entre outras, o que inviável na estreita via deste writ. (...). Com efeito, o caso dos autos demanda instrução probatória, eis que a impetrante não junta documentos suficientes a comprovar as alegações suscitadas na peça preambular. Irrefutável, assim, a conclusão de que a impetrante não possui direito líquido e certo a ser amparado através da presente impetração, ante a deficiência dos elementos comprobatórios do que alegado na inicial, da exclusiva responsabilidade do impetrante, leva ao não conhecimento da ação, sem que tanto impeça a renovação da demanda (art. 6º, § 6º, da Lei n. 12.016/2009). Diante da fundamentação suso articulada, imperativo a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, com supedâneo no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c artigo 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito. Caso queira, desde já autorizo o impetrante a desentranhar os documentos que instruíram a inicial, mediante traslado. Condono o impetrante ao pagamento das custas processuais finais, suspensa a cobrança na forma do artigo 98, §3º do CPC/2015, eis que defiro o pleito de gratuidade da justiça. Sem honorários advocatícios, consoante

previsão do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, combinado com a Súmula nº 512/STF. Decorridos os prazos recursais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém(PA), 10 de fevereiro de 2017. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desembargadora Relatora 1 CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo, 13ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016 2 MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção e habeas data. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 36-37. Página (1)(TJPA. 2017.00534861-02, Não Informado, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2017-02-14, publicado em 2017-02-14).

(...). No caso dos autos, a suposta violação ao pretense direito da impetrante consiste na alegação de que vagas que deveriam ser providas por candidatos regularmente aprovados no concurso, na verdade vêm sendo providas por contratos temporários e por servidores que atuam em função diversa da qual foram admitidos, havendo claro desvio de funções. No entanto, NADA COMPROVA EFETIVAMENTE NESSE SENTIDO. Junta inúmeros documentos, dos quais nenhum está apto a comprovar, de maneira clara, que efetivamente está havendo desvio de funções no cargo em questão. Os fatos alegados são realmente graves, inclusive estão sob o crivo do Ministério Público Estadual, segundo informações nos autos. No entanto, para fins de análise em sede de mandado de segurança, mostra-se necessário que o direito se mostre claro e definido desde o momento da impetração, não demandando qualquer dilação probatória. A situação concreta que se demonstra, é que a impetrante de fato foi aprovada no certame, mas fora do número de vagas ofertado, tendo assim ocupado o cadastro de reservas. Nesses casos, os candidatos possuem mera expectativa de virem a ser nomeados dentro do prazo de validade do certame. O direito líquido e certo às nomeações surgiria somente se comprovado o preenchimento irregular de cargos, em número suficiente a atingir o direito da impetrante. Tal situação, infelizmente, NÃO SE COMPROVOU.

Portanto, diante dos limites estabelecidos para a ação mandamental, onde todo o suporte probatório da violação a direito do impetrante deve vir acostado à inicial, temos que as alegações do impetrante não trouxeram a prova pré-constituída necessária para que seja analisada a existência de violação a direito líquido e certo.

Nesses casos, é imperativo o indeferimento da inicial, na esteira de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: (...) Posto isto, com amparo no art. 10 da Lei 12.016/2009 (A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração), e no art. 267, I do CPC, indefiro a inicial da presente ação mandamental, extinguindo o processo, sem resolução de mérito. (TJPA. 2017.00416513-26, Não Informado, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2017-02-06, Publicado em 2017-02-06).

(...). A preterição de candidato classificado em cadastro de reserva apenas se manifesta caso eventual vaga/cargo esteja sendo ocupada pelo servidor temporário/ em desvio, de modo efetivo, específico, de modo que se faz necessário verificar se determinando servidor está ocupando aquele determinado cargo que o concursado efetivamente ocuparia, no caso de apuradas as vagas e ordem de classificação.

Não se observa, de plano, dos documentos trazidos aos autos, que a preterição tenha ocorrido nos moldes acima expostos, eis que apresentam as nomeações daqueles classificados dentro do número de vagas, bem assim a existência de servidores efetivos (concursados) no exercício de função na área de educação especial, na referida localidade, sem, no entanto, que se possa aferir, dos mesmos, a qual título se encontram no exercício da respectiva função, por quanto tempo e, principalmente, se, de fato, esse exercício manifesta desvio, vez que não se tem notícias de quais seriam seus cargos de origem ou se não possuem habilitação para aquela função.

Enfim, enxerguem dos autos inúmeras dúvidas, ao revés da imprescindível certeza sobre os fatos, sem a qual inviável o manejo do remédio constitucional extremo do mandado de segurança. A ação de mandado de segurança faz instaurar processo documental que exige produção liminar de provas, fazendo instaurar o processo de caráter eminentemente documental, a significar que a pretensão jurídica deduzida pela parte impetrante há de ser demonstrada mediante produção de provas documentais pré-constituídas, aptas a evidenciar a alegada ofensa a direito líquido e certo supostamente titularizado pelo autor do writ mandamental.

Assim, considerando que o mandado de segurança labora em torno de fatos certos - e como tais se entendem aqueles cuja existência resulta de prova documental inequívoca -, sendo imputado ao autor trazê-las com a inicial, verifica-se ausente requisito de procedibilidade para o presente writ, qual seja, prova pré-constituída da ilegalidade apontada. Desse modo, ausente direito líquido e certo, em sua acepção processual, ausente requisito de procedibilidade para o presente

ç writç. Ausentes os requisitos legais, sem os quais inadmite-se o processamento do mandado de segurança, com fulcro no art. 10º da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A INICIAL. (TJPA. 2016.05105973-90, Não Informado, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2016-12-19, Publicado em 2016-12-19).

Assim, não havendo demonstração inequívoca do direito líquido e certo, impõe-se o indeferimento da petição inicial com fundamento no art.10 da Lei 12.016/2009, que regula o mandado de segurança, cumulado com o art.485, IV, do CPC/2015, que dispõem:

Lei 12.016/2009

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

CPC/2015

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

V - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA POR INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL**, com fulcro no art.10 da Lei 12.016/09 c/c art.485, V, do CPC/2015, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos da fundamentação acima indicada. Em consequência, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO.

Custas pelo impetrante, restando suspensa a exigibilidade por ser beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, §3º, do CPC/2015).

Sem condenação em honorários advocatícios por força das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ c/c o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0805298-12.2019.8.14.0000 Participação: PARTE AUTORA Nome: RODRIGO DENIS NASCIMENTO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA BUENO DE AGUIAR OAB: 14532/PA Participação: ADVOGADO Nome: JACQUELINE SIEBRA MAIA OAB: 24488/PA Participação: IMPETRADO Nome: DESEMBARGADOR LEONARDO NORONHA TAVARES Participação: AUTORIDADE Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Mandado de Segurança (processo n.º 0805298-12.2019.8.14.0000- PJE) impetrado RODRIGO DENIS NASCIMENTO DE SOUSA contra ato atribuído ao PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

Em síntese, o impetrante afirma que foi aprovado na 39ª colocação do Concurso Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Edital nº 002/2014, no cargo de Analista Judiciário – Direito, Polo Santarém, para o qual o edital previu

Aduz que embora tenha sido aprovado no cadastro de reserva, passou a ter direito subjetivo à nomeação porque o Tribunal convocou até o 38º candidato e houve desistência da candidata aprovada na 31ª colocação.

Requer a concessão da gratuidade, a notificação da autoridade e a concessão da segurança para que seja nomeado ao cargo.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

Éo relato do essencial. Decido.

Deferi o gratuidade, diante da presunção de veracidade da declaração do impetrante.

O mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de qualquer pessoa física ou jurídica para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por atos ou omissões de autoridade pública ou investida de função pública.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, recebida a ação mandamental, caberá ao relator suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamentação relevante, e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, como se observa:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Logo, havendo pedido liminar, deverá o impetrante trazer evidências que demonstrem, de plano, que seu pedido não apenas carece de provimento célere, como, também há relevante fundamentação.

Os requisitos para a concessão da medida liminar são cumulativos. No caso dos autos, a pretensão à nomeação não evidencia risco de dano irreparável caso não seja desde logo efetivada, tendo em vista que, em eventual reconhecimento do direito, a vaga será garantida ao impetrante.

Diante disto e, considerando ainda a necessidade das informações e da manifestação do Estado acerca da questão, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, nos termos da fundamentação.

Com base no art. 7º, incisos I e II do aludido diploma, NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações pertinentes, bem como, intime-se a Procuradoria Geral do Estado do Pará, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, remetam-se os autos ao Órgão Ministerial nesta Superior Instância, para manifestar-se como fiscal da ordem jurídica.

P.R.I.C.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Plantonista

Número do processo: 0810355-74.2020.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: REINALDO SANTANA BRAGA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: KARLA NATASHA MOREIRA PINTO OAB: 28121/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELTON CABRAL BRANCHES SOARES OAB: 26592/PA Participação: AUTORIDADE Nome: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Mandado de Segurança (processo n.º 0810355-74.2020.8.14.0000- PJE) impetrado por REINALDO SANTANA BRAGA OLIVEIRA contra ato atribuído ao GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, à SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO e ADMINISTRAÇÃO e à SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO.

Em síntese, o impetrante afirma que foi aprovado na 144ª colocação do Concurso C-173 da SEDUC, no cargo de Professor. Classe I, Nível A, Matemática, URE 19-Belém, para o qual, alega que o edital previu 276 vagas.

Aduz que o prazo de validade do concurso expirou em 10/09/2020 e que por força da Súmula 15 do STF possuiria direito subjetivo à nomeação.

Requer o deferimento da gratuidade, liminar para ser nomeado ao cargo. Ao final, pede a concessão definitiva da segurança.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

Éo relato do essencial. Decido.

Deferi a gratuidade, diante da presunção de veracidade da declaração do impetrante.

O mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de qualquer pessoa física ou jurídica para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por atos ou omissões de autoridade pública ou investida de

função pública.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, recebida a ação mandamental, caberá ao relator suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamentação relevante, e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, como se observa:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Logo, havendo pedido liminar, deverá o impetrante trazer evidências que demonstrem, de plano, que seu pedido não apenas carece de provimento célere, como, também há relevante fundamentação.

Os requisitos para a concessão da medida liminar são cumulativos. No caso dos autos, a pretensão à nomeação não evidencia risco de dano irreparável caso não seja desde logo efetivada, tendo em vista que, em eventual reconhecimento do direito, a vaga será garantida à impetrante.

Diante disto e, considerando ainda a necessidade das informações e da manifestação do Estado acerca da questão, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, nos termos da fundamentação.

Com base no art. 7º, incisos I e II do aludido diploma, NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações pertinentes, bem como, intime-se a Procuradoria Geral do Estado do Pará, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, remetam-se os autos ao Órgão Ministerial nesta Superior Instância, para manifestar-se como fiscal da ordem jurídica.

P.R.I.C.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Plantonista

Número do processo: 0808853-37.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: ARIDISSON RODRIGO VIDAL DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSIEL DA SILVA CARNEIRO OAB: 28934/PA Participação: ADVOGADO Nome: TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA OAB: 7895/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA REBELO BARRETO OAB: 23343/PA Participação: EXEQUENTE Nome: ELIZETE BRAGA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSIEL DA SILVA CARNEIRO OAB: 28934/PA Participação: ADVOGADO Nome: TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA OAB: 7895/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA REBELO BARRETO OAB: 23343/PA Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA HELENA SOUZA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSIEL DA SILVA CARNEIRO OAB: 28934/PA Participação: ADVOGADO Nome: TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA OAB: 7895/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA REBELO BARRETO OAB: 23343/PA Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA DO SOCORRO CARDOSO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSIEL DA SILVA CARNEIRO OAB: 28934/PA Participação: ADVOGADO Nome: TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA OAB: 7895/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA

REBELO BARRETO OAB: 23343/PA Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA SIDNEY SANTIAGO ALVES Participação: ADVOGADO Nome: JOSIEL DA SILVA CARNEIRO OAB: 28934/PA Participação: ADVOGADO Nome: TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA OAB: 7895/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA REBELO BARRETO OAB: 23343/PA Participação: EXEQUENTE Nome: EVANDO JOSE GUIMARAES MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: JOSIEL DA SILVA CARNEIRO OAB: 28934/PA Participação: ADVOGADO Nome: TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA OAB: 7895/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA REBELO BARRETO OAB: 23343/PA Participação: EXEQUENTE Nome: PATRICIA MIRALHA LEANDRO Participação: ADVOGADO Nome: JOSIEL DA SILVA CARNEIRO OAB: 28934/PA Participação: ADVOGADO Nome: TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA OAB: 7895/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA REBELO BARRETO OAB: 23343/PA Participação: EXEQUENTE Nome: FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSIEL DA SILVA CARNEIRO OAB: 28934/PA Participação: ADVOGADO Nome: TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA OAB: 7895/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA REBELO BARRETO OAB: 23343/PA Participação: EXEQUENTE Nome: HEITOR DE ARAUJO PINTO Participação: ADVOGADO Nome: JOSIEL DA SILVA CARNEIRO OAB: 28934/PA Participação: ADVOGADO Nome: TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA OAB: 7895/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA REBELO BARRETO OAB: 23343/PA Participação: EXEQUENTE Nome: YOLANDA AURORA MARCAL GALVAO Participação: ADVOGADO Nome: JOSIEL DA SILVA CARNEIRO OAB: 28934/PA Participação: ADVOGADO Nome: TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA OAB: 7895/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA REBELO BARRETO OAB: 23343/PA Participação: EXEQUENTE Nome: AUGUSTO MAGNO MAGALHAES CARDOSO PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSIEL DA SILVA CARNEIRO OAB: 28934/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA REBELO BARRETO OAB: 23343/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: EXECUTADO Nome: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

No uso de suas atribuições legais, o Secretário Judiciário **INTIMA** Ardisson Rodrigo Vidal de Oliveira e outros para que, querendo, apresente contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos nos autos do processo nº 0808853-37.2019.8.14.0000. Belém/PA, 8/10/2020.

DAVID JACOB BASTOS

Secretário Judiciário

Número do processo: 0810737-67.2020.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: JOAO AMARAL DE LIMA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: KHAREN KAROLLINNY SOZINHO DA COSTA OAB: 19588/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO JOAO BRITO SANTA BRIGIDA OAB: 6947 Participação: EXECUTADO Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença (processo nº 0810737-67.2020.8.14.0000) interposta por JOÃO AMARAL DE LIMA contra ESTADO DO PARÁ, nos autos de Mandado de Segurança Coletivo.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

Éo relato do essencial. Decido.

Analisando os autos, constata-se que a Exma. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento em 24 de janeiro de 2018, proferiu decisão no Mandado de Segurança (n.º 0004396-97.2016.8.14.0000 – PJE), assim, ao receber o Mandado de Segurança em referência, a Exma. Desembargadora tornou-se preventa para todos os recursos oriundos do mesmo processo de origem, o que inclui a presente Ação de Execução Provisória.

Sobre a prevenção, os arts. 286, inciso I e 930, parágrafo único, do CPC/15 estabelecem:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada. (grifos nossos).

Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo. (grifos nossos).

Neste sentido, Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha ensinam:

O protocolo do primeiro recurso no tribunal- a data é a data do registro (art. 929, CPC) - torna prevento o respectivo relator para futuro recurso proveniente do mesmo processo ou em processo conexo. A regra estende-se à fase de execução. (DIDIER Jr., Fredie, CUNHA, Leonardo Carneiro da, CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, 13ª ed., Salvador: Editora JusPodivm, 2016, v. 3, p. 37).

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 286, do CPC/2015 e art. 120, do RI/TJPA, encaminhem-se os autos eletrônicos ao Gabinete da Exmo. Desembargada Luzia Nadja Guimarães Nascimento, em razão de sua prevenção. À Secretaria, para os devidos fins. P.R.I.C.
Belém, Novembro de 2020.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0806379-70.2019.8.14.0040 Participação: PARTE AUTORA Nome: RICARDO MATOS DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA OAB: 538 Participação: IMPETRADO Nome: GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Mandado de Segurança (processo n.º 0806379-70.2019.8.14.0040- PJE) impetrado por RICARDO MATOS DE CARVALHO contra ato atribuído ao GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ e à

SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO.

Em síntese, o impetrante afirma que foi aprovado na 7ª colocação do Concurso C-173 da SEDUC, no cargo de Professor. Classe I, Nível A, Biologia, URE 04-Marabá, para o qual, alega que o edital previu 2 vagas.

Aduz que embora tenha sido aprovado fora do número de vagas, passou a ter direito subjetivo à nomeação diante da contratação de servidores temporários para o mesmo cargo.

Requer o deferimento da gratuidade, liminar para ser nomeado ao cargo. Ao final, pede a concessão definitiva da segurança.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

Éo relato do essencial. Decido.

Defiro a gratuidade, diante da presunção de veracidade da declaração do impetrante.

O mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de qualquer pessoa física ou jurídica para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por atos ou omissões de autoridade pública ou investida de função pública.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, recebida a ação mandamental, caberá ao relator suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamentação relevante, e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, como se observa:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Logo, havendo pedido liminar, deverá o impetrante trazer evidências que demonstrem, de plano, que seu pedido não apenas carece de provimento célere, como, também há relevante fundamentação.

Os requisitos para a concessão da medida liminar são cumulativos. No caso dos autos, a pretensão à nomeação não evidencia risco de dano irreparável caso não seja desde logo efetivada, tendo em vista que, em eventual reconhecimento do direito, a vaga será garantida à impetrante.

Diante disto e, considerando ainda a necessidade das informações e da manifestação do Estado acerca da questão, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, nos termos da fundamentação.

Com base no art. 7º, incisos I e II do aludido diploma, NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações pertinentes, bem como, intime-se a Procuradoria Geral do Estado do Pará, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, remetam-se os autos ao Órgão Ministerial nesta Superior Instância, para manifestar-se como fiscal da ordem jurídica.

P.R.I.C.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Plantonista

Número do processo: 0809385-74.2020.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: ELIANE OLIVEIRA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ZILLANDA KATARINNA LEITE PEREIRA OAB: 14669/PA Participação: IMPETRANTE Nome: LUIS FELIPE SALLUZIO AMORAS Participação: ADVOGADO Nome: ZILLANDA KATARINNA LEITE PEREIRA OAB: 14669/PA Participação: IMPETRADO Nome: ELIETH DE FÁTIMA DA SILVA BRAGA Participação: IMPETRADO Nome: HELDER ZAHLUTH BARBALHO Participação: AUTORIDADE Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Mandado de Segurança (processo n.º 0809385-74.2020.8.14.0000- PJE) impetrado por ELIANE OLIVEIRA DA COSTA e LUIZ FELIPE SALLUZIO contra ato atribuído ao GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, à SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO.

Em síntese, os impetrantes afirmam que foram aprovados nas colocações 195ª e 206ª do Concurso C-173 da SEDUC, no cargo de Professor. Classe I, Nível A, Português, URE 19-Belém, para o qual, alegam que o edital previu 206 vagas.

Aduz que o prazo de validade do concurso expirou em 11/09/2020, estando configurado o direito subjetivo à nomeação, que a aprovação ocorreu dentro do número de vagas.

Requer o deferimento da gratuidade, liminar para ser nomeado ao cargo. Ao final, pede a concessão definitiva da segurança.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

Éo relato do essencial. Decido.

Defiro a gratuidade, diante da presunção de veracidade da declaração dos impetrantes.

O mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de qualquer pessoa física ou jurídica para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por atos ou omissões de autoridade pública ou investida de função pública.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, recebida a ação mandamental, caberá ao relator suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamentação relevante, e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, como se observa:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Logo, havendo pedido liminar, deverá o impetrante trazer evidências que demonstrem, de plano, que seu pedido não apenas carece de provimento célere, como, também há relevante fundamentação.

Os requisitos para a concessão da medida liminar são cumulativos. No caso dos autos, a pretensão à nomeação não evidencia risco de dano irreparável caso não seja desde logo efetivada, tendo em vista que, em eventual reconhecimento do direito, a vaga será garantida à impetrante.

Diante disto e, considerando ainda a necessidade das informações e da manifestação do Estado acerca da questão, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, nos termos da fundamentação.

Com base no art. 7º, incisos I e II do aludido diploma, NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações pertinentes, bem como, intime-se a Procuradoria Geral do Estado do Pará, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, remetam-se os autos ao Órgão Ministerial nesta Superior Instância, para manifestar-se como fiscal da ordem jurídica.

P.R.I.C.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Plantonista

Número do processo: 0811592-46.2020.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: JOSE BRUNO CONCEICAO ALVES Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA LARISSA COSTA E SILVA OAB: 28680/PA Participação: IMPETRADO Nome: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO Participação: IMPETRADO Nome: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL PLENO - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0811592-46.2020.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

IMPETRANTE: JOSÉ BRUNO CONCEIÇÃO ALVES

ADVOGADA: AMANDA LARISSA COSTA E SILVA

IMPETRADO: ATO DO EXCELENTÍSSIMO GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ

IMPETARDO: ATO DA SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

LITISCONSORTE: ESTADO DO PARÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra alegada omissão do Excelentíssimo Governador do Estado do Pará e a Excelentíssima Senhora Secretária de Estado de Educação, consubstanciado na negativa de nomeação e posse de candidata aprovada em concurso público.

Em sua peça de ingresso o impetrante menciona ter participado do Concurso Público C-173 (Edital nº 01/2018), cujo prazo de validade foi prorrogado até 11/09/2020 (Portaria nº 248, de 10/09/2019).

Registrou que nessa seleção pública logrou aprovação na posição dentro do número de vagas ofertadas, na 135º lugar, no cargo de Professor de Matemática, para o qual teriam sido ofertadas 276 vagas, mas somente convocados 86 (oitenta e seis) candidatos aprovados para URE 19 – Belém, que compreende os municípios de Ananindeua, Belém, Benevides, Marituba, Santa Bárbara do Pará, Icoaraci e Mosqueiro, e que teriam sido ofertadas, e que não houve prorrogação do prazo de validade concurso em âmbito estadual, que expirou definitivamente na data de 11/09/2020, sem que o impetrante tenha sido nomeado, o que evidenciaria seu direito subjetivo líquido e certo à nomeação, conforme entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Estaduais, transcritos na inicial do impetrante.

Diz que para o referido cargo foram nomeados apenas 86 (oitenta e seis) candidatos, e que junta documentos comprovante a necessidade e o interesse nas nomeações, face a realização de novo processo seletivo para contratação de temporários e a renovação dos contratos temporários já existentes pelo período de 12 meses, inclusive alguns vencidos desde junho/2019.

Aduz a existência de direito líquido e certo do impetrante a nomeação e posse no cargo do referido concurso público para o qual foi aprovado, dentro do número de vagas ofertadas no edital do Certame, invocando o julgamento de repercussão geral, proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 598.099/MS,

Aduz ainda que o Tribunal Pleno fixou o entendimento de que há presunção de existência de disponibilidade orçamentária, uma vez que as vagas previstas em edital já pressupõem existência de cargos e previsão na Lei Orçamentária, o que afastaria a simples alegação de indisponibilidade financeira, desacompanhada de elementos concretos, não isenta a administração pública de nomear os candidatos já aprovados.

Defende que se encontram presentes os pressupostos necessários a concessão da medida liminar, face a relevância dos fundamentos e o *periculum in mora* demonstrados.

Requer assim: “...**CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR, DETERMINANDO-SE PRAZO para que seja efetivada a Nomeação de JOSÉ BRUNO CONCEIÇÃO ALVES, Inscrição nº 852021073, no cargo de Professor de Matemática – Classe I Nível A, com lotação na URE 19 – BELÉM, conforme o Edital nº 01/2018 – SEAD/SEDUC (Art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), APLICANDO-SE multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento da decisão judicial (Art. 536, § 1º, do NCPC)...**”

É o relatório. DECIDO.

O exame perfunctório da documentação colacionada nestes autos eletrônicos revela que realmente o impetrante foi aprovada dentro do quantitativo de vagas ofertadas pela administração.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 598.099/MS, apreciado na sistemática da Repercussão Geral (Tema 161), fixou orientação no sentido de que dentro do prazo de validade do certame a Administração poderá escolher o momento no qual realizará a nomeação, mas desta não poderá dispor, de maneira que apenas o candidato aprovado dentro do número de vagas titulariza direito à nomeação.

No entanto, o referido precedente vinculativo também indicou que poderão ocorrer situações excepcionabilíssimas em que o dever de nomeação, quanto aos candidatos aprovados dentro do número de

vagas previstas no edital, poderá deixar de ser observado mediante necessária motivação passível de controle pelo Poder Judiciário. Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. **II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA.** O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. **III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO.** Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) **Superveniência:** os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) **Imprevisibilidade:** a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) **Gravidade:** os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) **Necessidade:** a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. **IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO.** Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. **V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.** (RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado

em 10/08/2011, REPERCUSSÃO 8GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314 RTJ VOL-00222-01 PP-00521)

Pois bem, no caso sob análise se de um lado não há como negar que a impetrante logrou aprovação dentro do número de vagas oferecidas pelo edital (C-173), por outro lado também é impossível fechar os olhos para situação excepcional vivenciada em plena pandemia pela COVID-19.

Cumpre registrar, oportunamente, que está impensável e imprevisível situação pandêmica demandou que fossem tomadas inúmeras medidas administrativas pelos entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) objetivando enfrentamento da maior crise sanitária deste século que já resultou em mais de 170 mil óbitos confirmados segundo estatística oficial do Ministério da Saúde (<https://covid.saude.gov.br/>), dentre elas a suspensão do prazo de validade de certames públicos, o que relativamente à União se deu com a edição da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020 (art. 10).

O cenário segue demandou a adoção de medidas drásticas pelos gestores públicos como é o caso do PL nº 167/2020 (ID 3633684), até onde tenho conhecimento ainda em trâmite na Assembleia Legislativa do Estado do Pará, mediante o qual se pretende, no âmbito estadual, suspender a validade dos certames já homologados na data de publicação do Decreto Legislativo Estadual nº 02, de 20 de março de 2020 (reconhece o estado de calamidade pública), até 31 de dezembro de 2021.

Nesse diapasão, importa acrescentar, ainda que em juízo sumário de cognição, notadamente antes de serem prestadas as informações neste *mandamus*, que, CERTAMENTE, a referida proposição legislativa teoricamente não deverá repercutir sobre aqueles concursos públicos cujo prazo de validade já estejam esgotados antes de sua vigência.

Esta conclusão se avulta diante da redação do §1º, do art. 1º, do aludido projeto de lei estabelecendo *que “os prazos suspensos votam a correr a partir de 1º de janeiro de 2022 pelo tempo restante até a sua expiração”*.

Isto porque, apesar de serem expressamente previstos efeitos retroativos à proposta normativa (art. 3º) não há como suspender um prazo de validade que não mais existe, ou, ignorar um direito, em tese, já adquirido pelo candidato.

No entanto, nestas circunstâncias, apesar do impetrante ter sido aprovada dentro do número de vagas oferecidas pelo edital convocatório (C-173), entendo que deve ser prestigiado o princípio do contraditório e ampla defesa, para verificação de possível implemento de circunstância excepcional, tal como indicado pelo STF (Tema 161), e apreciada a matéria somente por ocasião da apreciação do mérito.

Isto porque, a medida pode ser apreciada e deferida ao impetrante, após ouvida a autoridade impetrada, sem risco de perecimento do pretendo direito, seja pela inocorrência da decadência, mas também pela natureza precária do recrutamento que poderá vir a ser efetivado por processo seletivo simplificado.

ANTE O EXPOSTO, defiro o pedido de gratuidade processual e determino a notificação da autoridade apontada como coatora quanto ao conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações;

Ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito.

Após, vistas a Procuradoria Geral de Justiça, para manifestar o que entender de direito.

P. R. I. C.

Belém (PA), 30 de novembro de 2020.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0808600-15.2020.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: DALILA MARTINS DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: LIENE LIARTE LOPES OAB: 773 Participação: ADVOGADO Nome: RANYELLE DA SILVA SEPTIMIO CARVALHO OAB: 16283 Participação: IMPETRADO Nome: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Mandado de Segurança (processo n.º 0808600-15.2020.8.14.0000- PJE) impetrado por DALILA MARTINS DE SOUZA contra ato atribuído ao GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ e ao ESTADO DO PARÁ.

Em síntese, a impetrante afirma que foi aprovada na 6ª colocação do Concurso C-173 da SEDUC, no cargo de Professor. Classe I, Nível A Biologia, URE 04-Marabá, para o qual, alega que o edital previu 24 vagas.

Aduz que sua aprovação ocorreu dentro do número de vagas e que o Estado deixou de efetuar sua nomeação, porém mantém servidores temporários, suscitando preterição.

Requer o deferimento da gratuidade, liminar para ser nomeada ao cargo. Ao final, pede a concessão definitiva da segurança.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

Éo relato do essencial. Decido.

Deferi a gratuidade, diante da presunção de veracidade da declaração do impetrante.

O mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de qualquer pessoa física ou jurídica para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por atos ou omissões de autoridade pública ou investida de função pública.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, recebida a ação mandamental, caberá ao relator suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamentação relevante, e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, como se observa:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Logo, havendo pedido liminar, deverá o impetrante trazer evidências que demonstrem, de plano, que seu pedido não apenas carece de provimento célere, como, também há relevante fundamentação.

Os requisitos para a concessão da medida liminar são cumulativos. No caso dos autos, a pretensão à nomeação não evidencia risco de dano irreparável caso não seja desde logo efetivada, tendo em vista que, em eventual reconhecimento do direito, a vaga será garantida à impetrante.

Diante disto e, considerando ainda a necessidade das informações e da manifestação do Estado acerca da questão, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, nos termos da fundamentação.

Com base no art. 7º, incisos I e II do aludido diploma, NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações pertinentes, bem como, intime-se a Procuradoria Geral do Estado do Pará, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, remetam-se os autos ao Órgão Ministerial nesta Superior Instância, para manifestar-se como fiscal da ordem jurídica.

P.R.I.C.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Plantonista

Número do processo: 0806659-64.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: DAVID JOSE MONTEIRO SILVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: REGINA CELI MANFRIN OAB: 44809/PR Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA REGINA LIMAS LANG OAB: 42324/PR Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARA

TRIBUNAL PLENO – PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0806659-64.2019.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EXEQUENTE: DAVID JOSE MONTEIRO SILVEIRA

ADVOGADO: MARCIA REGINA LIMAS LANG (OAB/PR 42.324) e OUTRA

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DO ESTADO: MARCIO MOTA VASCONCELOS

PROCESSO REFERÊNCIA: 0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido individual de cumprimento em razão de acordo firmado nos autos do mandado de segurança coletivo nº 0004396-97.2016.8.14.0000, transitado em julgado.

Após regular instrução o Estado do Pará, mediante petição (ID 2472168), informou ter celebrado com o exequente transação extrajudicial sobre a qual requereu necessária homologação. Em seguida o autor/exequente peticionou manifestando aceitação à proposta estatal (ID 2682518).

Destarte, tratando-se de direito patrimonial disponível e em respeito a autonomia das partes, na forma do art. 487, III, alínea “b” do CPC, **HOMOLOGO a proposta de transação extrajudicial**, firmada em 14/11/2019 (ID 2472170).

Havendo expressa renúncia quanto ao prazo recursal oficie-se ao ente público executado, no sentido de intimá-lo para efetuar o pagamento da quantia necessária à satisfação do crédito R\$ 39.920,00 (trinta e nove mil novecentos e vinte reais) especificado pelo item nº 01 do acordo firmado e homologado mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV).

P. R. I. C.

Belém/PA, 27 de novembro de 2020.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0809521-71.2020.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: HENRIQUE JOSE BOA MORTE DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 6795 Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA OAB: 18002 Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL PLENO – PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0809521-71.2020.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EXEQUENTE: HENRIQUE JOSE BOA MORTE DA COSTA

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (OAB/PA 11.003) e OUTROS

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DO ESTADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE

PROCESSO REFERÊNCIA: 0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido individual de cumprimento em razão de acordo firmado nos autos do mandado de segurança coletivo, processo nº 0004396-97.2016.8.14.0000, transitado em julgado.

O Estado do Pará apresentou impugnação (ID 4010359) onde efetivamente não contestou os cálculos, mas tão somente afirmou não dispor de condições financeiras para adimplir a obrigação.

Ocorre que tal argumento foi exaustivamente analisado, debatido e rejeitado pelo Plenário deste Tribunal

de Justiça quando do julgamento do mandado de segurança coletivo acima referido como se observa pelo texto do respectivo Acórdão (ID 3700402). Ainda que assim não fosse cumpre registrar que a alegação estatal, novamente a exemplo do que ocorreu quando do julgamento do writ carece de provas concretas eis que desacompanhada de qualquer elemento probatório da dita incapacidade orçamentária e financeira.

Assim, julgo improcedente a impugnação do executado consequentemente **homologo os cálculos do exequente no valor de R\$ 191.656,98 (cento e noventa mil seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos)** para todos os fins de direito.

Destaco, oportunamente, consoante entendimento firmado, em sede de recurso repetitivo, no REsp nº 1.648.498-RS (Tema Repetitivo 973), acerca do não afastamento da solução prevista pela Súmula 345/STJ, por conseguinte inaplicabilidade do § 7º, do art. 85, CPC/2015, ao procedimento de cumprimento individual de sentença coletiva, pelo qual se almeja a satisfação de direito reconhecido em decisão judicial condenatória genérica proferida em ação coletiva (*in casu* mandado de segurança coletivo), que inexistindo na lide originária/coletiva especificação do quantum devido nem identidade dos titulares do direito subjetivo, forçoso reconhecer a necessidade de atuação do advogado na fase de cumprimento e por conseguinte o direito à sua remuneração (honorários de sucumbência).

Nesse sentido colaciono trechos do voto proferido pelo Ministro Gurgel de Faria (relator):

“A regra contida no art. 85, § 1º, do CPC/2015 é clara no sentido de que também na fase de cumprimento de sentença condenatória cabe o arbitramento de honorários, impugnado ou não o título executivo, in verbis:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

Já o § 7º do referido dispositivo dispõe que “não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada”.

Após análise detida do regramento normativo do novel Código de Processo Civil, entendo que não existe razão para se afastar a solução outrora consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da aplicação e vigência da Súmula 345 do STJ.

Digo isso porque a exegese literal desse parágrafo sétimo, se feita sem ponderar o contexto que ensejou a instauração do procedimento de cumprimento de sentença, gerará as mesmas distorções então ocasionadas pelo art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 e que somente vieram a ser corrigidas com a edição da Súmula 345 do STJ.

Embora seja verdade que o novo CPC tenha aperfeiçoado o processo civil brasileiro em diversos aspectos, foi ele discreto no tocante à regulamentação procedimental das demandas coletivas, seja em relação à fase de conhecimento, seja em relação à fase de cumprimento, de modo que não é possível extrair do citado art. 85, § 7º, a existência de comando normativo também destinado a regular a verba honorária nesses procedimentos específicos que buscam a concreção de direito reconhecido em provimento judicial coletivo.

Isso sopesado, tenho que a interpretação que deve ser dada ao art. 85, § 7º, do CPC/2015 é a de que, nos casos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que a relação jurídica existente entre as partes esteja concluída desde a ação ordinária, não caberá a condenação em honorários advocatícios se não houver a apresentação de impugnação.

Isso porque o cumprimento de sentença de que trata o referido diploma legal é decorrência lógica do

mesmo processo cognitivo.

Entretanto, quando o procedimento de cumprimento individual de sentença coletiva, ainda que ajuizado em litisconsórcio, almeja a satisfação de direito reconhecido em decisão judicial condenatória genérica proferida em ação coletiva, ele não pode receber o mesmo tratamento de uma etapa de cumprimento comum, visto que traz consigo a discussão de nova relação jurídica, cuja existência e liquidez será objeto de juízo de valor a ser proferido como pressuposto para a satisfação do direito vindicado. E isso naturalmente decorre do fato de os sujeitos processuais que a compõem não serem os mesmos da ação cognitiva, uma vez que o exequente, logicamente, não fez parte da fase de conhecimento.

Em outras palavras, nessas decisões coletivas – lato sensu – não se especifica o quantum devido nem a identidade dos titulares do direito subjetivo, sendo elas mais limitadas do que as que decorrem das demais sentenças condenatórias típicas. Assim, transfere-se para a fase de cumprimento a obrigação cognitiva relacionada com o direito individual de receber o que findou reconhecido no título judicial proferido na ação ordinária.

Em face disso, a execução desse título judicial pressupõe cognição exauriente, cuja resolução se deve dar com estrita observância dos postulados da ampla defesa e do contraditório, a despeito do nome dado ao procedimento, que induz a indevida compreensão de se estar diante de mera fase de cumprimento, de cognição limitada.

(...)

Tem-se, pois, que a contratação de advogado é indispensável, uma vez que, conforme já demonstrado, também é necessária a identificação da titularidade do direito do exequente em relação ao direito pleiteado, promovendo-se a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, o que torna indubitoso o conteúdo cognitivo exauriente dessa específica fase de cumprimento. A imperiosa presença do causídico revela, por consequência, o direito à sua devida remuneração.

(...)

Assim, observa-se que as particularidades processuais da execução individual de sentença coletiva (atual cumprimento de sentença) que motivaram este Sodalício a editar a Súmula 345 do STJ permaneceram inalteradas ao longo do tempo, não se esvaziando diante do novo Código de Processo Civil.

(...)

Diante desse quadro, entendo que não houve mudança no ordenamento jurídico, uma vez que o art. 85, § 7º, do CPC/2015 reproduz basicamente o contido no art. 1º-D da Lei nº 9.494/1997, em relação ao qual o entendimento desta Corte, já consagrado, é no sentido de afastar a aplicação do aludido comando nas execuções individuais, ainda que promovidas por litisconsorte, do julgado proferido em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação de classe.

Assim, inexistindo mudança normativa, quando comparados os referidos diplomas legais, e inalteradas as premissas processuais, mantém-se a aplicabilidade da Súmula 345 desta Corte.

Com essas considerações, para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, e na esteira do que já foi decidido pelo STF, assento a seguinte tese: "O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio."

No exame do caso concreto e em observância aos fundamentos já expostos, há de se negar provimento ao inconformismo.

Nesse diapasão, ante o pleito expressamente formalizado (ID 3700397) e considerando a Súmula 345/STJ, assim como o Tema Repetitivo 973, amparada no que está disposto pelo art. 85, §§ 1º, 2º incisos I a IV, § 3º inciso I, do CPC, sem olvidar das circunstâncias fáticas, **imponho** ao executado (Estado do Pará) a obrigação de pagar honorários advocatícios sucumbenciais fixados no percentual mínimo de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor da condenação/crédito ora homologado.

Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se o competente precatório em favor do exequente seguindo os autos à Contadoria deste Tribunal para realizar o cálculo referente ao destacamento dos honorários advocatícios **contratuais** (instrumento anexo ID 4024220), assim como a expedição de RPV para pagamento dos honorários de **sucumbência**, tudo mais que se fizer necessário à efetivação desta decisão. Fica desde já autorizada a divisão da verba honorária (sucumbência e contratual) conforme requerido (ID 4024219).

Processo apreciado conforme ordem cronológica de conclusão.

Publique-se e intime-se as partes.

Belém/PA, 27 de novembro de 2020.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0811653-04.2020.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: GILANDESON NEGREIRO CALDAS Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO OAB: 4906/PA Participação: ADVOGADO Nome: MANOELE CARNEIRO PORTELA OAB: 24970/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença (processo nº 0811653-04.2020.8.14.0000) interposta por GILANDESON NEGREIROS CALDA contra ESTADO DO PARÁ, nos autos de Mandado de Segurança Coletivo.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

Éo relato do essencial. Decido.

Analisando os autos, constata-se que a Exma. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento em 24 de janeiro de 2018, proferiu decisão no Mandado de Segurança (n.º 0004396-97.2016.8.14.0000 – PJE), assim, ao receber o Mandado de Segurança em referência, a Exma. Desembargadora tornou-se preventiva para todos os recursos oriundos do mesmo processo de origem, o que inclui a presente Ação de Execução Provisória.

Sobre a prevenção, os arts. 286, inciso I e 930, parágrafo único, do CPC/15 estabelecem:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada. (grifos nossos).

Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo. (grifos nossos).

Neste sentido, Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha ensinam:

O protocolo do primeiro recurso no tribunal- a data é a data do registro (art. 929, CPC) - torna prevento o respectivo relator para futuro recurso proveniente do mesmo processo ou em processo conexo. A regra estende-se à fase de execução. (DIDIER Jr., Fredie, CUNHA, Leonardo Carneiro da, CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, 13ª ed., Salvador: Editora JusPodivm, 2016, v. 3, p. 37).

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 286, do CPC/2015 e art. 120, do RI/TJPA, encaminhem-se os autos eletrônicos ao Gabinete da Exmo. Desembargada Luzia Nadja Guimarães Nascimento, em razão de sua prevenção. À Secretaria, para os devidos fins. P.R.I.C.
Belém, Novembro de 2020.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0810319-32.2020.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: SELMA MARIA MATOS ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO MENDES PINHEIRO FILHO OAB: 28122/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO AUGUSTO RAMOS MOREIRA LEITE OAB: 25990/PA Participação: IMPETRADO Nome: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 0810319-32.2020.8.14.0000

Comarca de Origem: Belém

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Classe: Mandado de Segurança

Impetrante: Selma Maria Matos Araujo

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Litisconsorte passivo necessário: Estado do Pará

Relator (a): Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENDA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PLEITO LIMINAR DE

MAJORAÇÃO DE VENCIMENTO BASE. DESCABIMENTO. VEDAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 7º, § 2º, DA LEI Nº 12.016/09. INDEFERIMENTO DA MEDIDA. PROCESSAMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL COM AS DILIGÊNCIAS DE PRAXE.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por SELMA MARIA MATOS ARAÚJO contra ato omissivo reputado como ilegal praticado pelo Governador do Estado do Pará que não teria procedido ao correto pagamento do vencimento-base da categoria a que pertence a autora, na forma estabelecida na Lei Complementar Estadual nº 22/94 (art. 67).

Em suas razões (id. 3828755), relata a impetrante que é escrivã da Polícia Civil do Pará, sendo que de acordo com o artigo 29 da lei nº 46/04, as carreiras são divididas em classes, sendo a inicial a "A" e a final a "D".

Prossegue afirmando que é regida pela Lei Complementar Estadual nº 022/94, que em seu artigo 67 prescreve que "o vencimento básico do policial civil, com nível de escolaridade de segundo grau, será fixado com diferença não superior a 5% (cinco por cento) de uma classe para outra de carreira, correspondendo o de maior nível a 65% (sessenta e cinco por cento), do vencimento básico do Delegado de Polícia Civil, classe inicial, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho."

Nessa toada, disserta que pela lógica matemática, defende que possui o direito de incidência do percentual de 65% do vencimento base do delegado de polícia civil na base de cálculo do seu vencimento base.

Sustenta o cabimento da ação mandamental. Ilegalidade do ato coator quanto à inércia das autoridades em cumprir com o previsto no artigo 67 da Lei Estadual nº 022/94, ressaltando, ainda, que referida norma não se encontra suspensa por decisão judicial.

Destaca que, no caso em tela, a impetrante tem seu direito lesado de forma evidente ao não receber o valor correto em sua remuneração, devido a ato do poder administrativo estadual, pelo que restariam demonstrados os fundamentos jurídicos, ou seja, "fumus boni iuris", pela clara vedação ao artigo 150, inciso VI, letras b, tanto quanto, pela vedação do artigo 9º, inciso IV, alíneas b, e também a presença do "periculum in mora", pois o não pagamento do valor correto devido ocasiona dano irreparável ou de difícil reparação por tratar-se de verba remuneratória de caráter alimentar.

Junta jurisprudência que entende aplicável ao caso.

Ao final requer a concessão do pedido liminar para determinar que a autoridade coatora reajuste de imediato o vencimento base da impetrante. E, no mérito, A PROCEDÊNCIA TOTAL dos pedidos da presente ação, para que a Fazenda Pública reveja a base de cálculo do vencimento base do Reclamante, para fins de incidência do percentual de 65% do vencimento base do delegado de polícia civil Classe -A, bem como condenar ao Reclamado a pagar à Reclamante importância das diferenças salariais e reflexos retroativas a 60 meses, a contar da data de citação da presente ação judicial.

Juntou documentos.

Éo relato do necessário.

DECIDO.

Tendo juntado documentos comprovando a sua hipossuficiência, defiro a gratuidade de justiça pleiteada pela impetrante.

Passo à análise do pedido liminar.

Para a concessão da liminar em sede de *mandamus* devem concorrer os dois pressupostos essenciais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito dos impetrantes, se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, conforme se observa no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009.

A respeito da concessão da liminar em Mandado de Segurança, o Professor Eduardo Sodré, na sua obra “Ações Constitucionais”, Ed. Podium, ensina que:

“São pressupostos para a concessão do pedido liminar o fundado receio de dano e a plausibilidade do direito alegado; em outras palavras, exige-se o *periculum in mora* e *fumus boni iuris*. Uma vez verificados tais requisitos, a ordem deve ser prontamente concedida, haja vista que corresponde a direito processual do impetrante e não a mera liberalidade do julgador.”

De acordo com o ensinamento encimado, o deferimento de liminar em Mandado de Segurança impõe a demonstração de risco objetivo de ineficácia da ordem, na hipótese de ser concedida no julgamento de mérito do pedido, além da relevância no fundamento, que corresponde à plausibilidade jurídica, a razoabilidade e pertinência das razões jurídicas que se alega no fundamento do pedido.

O Prof. Cássio Scarpinella Bueno em sua recente obra “A Nova Lei do Mandado de Segurança” pontifica:

“...para concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal. (...) A ‘ineficácia de medida, caso seja finalmente deferida’ é expressão que deve ser entendida da mesma forma que a consagrada expressão latina *periculum in mora*, perigo na demora da prestação jurisdicional.” (Scarpinella Bueno, Cássio. A Nova Lei do Mandado de Segurança. São Paulo: Saraiva, 2009).

Ocorre que, como sabido, a legislação nacional proíbe a concessão de provimento de urgência contra a Fazenda Pública em alguns casos.

E, atualmente, a Lei 12.016/2009, que regulamenta o procedimento do mandado de segurança, veda a concessão de liminar nas hipóteses previstas no §2º do seu art. 7º, que está assim redigido: “não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

No caso em tela, tendo em vista que a impetrante busca com a medida liminar a majoração de seus vencimentos com a aplicação de imediato do artigo 67 da Lei Complementar Estadual nº 22/94, entendo que deve ser indeferido o pedido ante a vedação legal apontada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar requerido.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 12.016/09, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/09, art. 7, II).

Cumpridas as diligências supra, ou decorrido o prazo para tal, vista ao Ministério Público com assento neste grau na qualidade de *Custus Legis* (Lei nº 12.016, art. 12).

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º 3731/2005-GP.

Belém, 30 de novembro de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

Número do processo: 0811240-88.2020.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: LUIZA ROSA MESQUITA Participação: ADVOGADO Nome: ARLEN PINTO MOREIRA OAB: 9232/PA Participação: IMPETRANTE Nome: MAHIRA GUEDES PAIVA BARROS Participação: ADVOGADO Nome: ARLEN PINTO MOREIRA OAB: 9232/PA Participação: IMPETRANTE Nome: MAIRA MUTTI ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: ARLEN PINTO MOREIRA OAB: 9232/PA Participação: IMPETRANTE Nome: MARCELA GUAPINDAIA BRAGA Participação: ADVOGADO Nome: ARLEN PINTO MOREIRA OAB: 9232/PA Participação: IMPETRANTE Nome: MARCELENE DIAS DA PAZ VELOSO Participação: ADVOGADO Nome: ARLEN PINTO MOREIRA OAB: 9232/PA Participação: IMPETRANTE Nome: MARCIO MOTA VASCONCELOS Participação: ADVOGADO Nome: ARLEN PINTO MOREIRA OAB: 9232/PA Participação: IMPETRANTE Nome: MARGARIDA MARIA RODRIGUES FERREIRA DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: ARLEN PINTO MOREIRA OAB: 9232/PA Participação: IMPETRANTE Nome: MARIA ELISA BRITO LOPES Participação: ADVOGADO Nome: ARLEN PINTO MOREIRA OAB: 9232/PA Participação: IMPETRANTE Nome: MARIA TEREZA COSTA PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: ARLEN PINTO MOREIRA OAB: 9232/PA Participação: IMPETRANTE Nome: MARLON AURELIO TAPAJOS ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: ARLEN PINTO MOREIRA OAB: 9232/PA Participação: IMPETRADO Nome: Procurador Geral do Estado do Pará

PROCESSO Nº 0811240-88.2020.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: Tribunal Pleno

RECURSO: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

COMARCA: BELÉM

IMPETRANTE: LUIZA ROSA MESQUITA, MAHIRA GUEDES PAIVA BARROS, MAIRA MUTTI ARAUJO, MARCELA GUAPINDAIA BRAGA, MARCELENE DIAS DA PAZ VELOSO, MARCIO MOTA VASCONCELOS, MARGARIDA MARIA RODRIGUES FERREIRA DE CARVALHO, MARIA ELISA BRITO LOPES, MARIA TEREZA COSTA PANTOJA, MARLON AURELIO TAPAJOS ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: ARLEN PINTO MOREIRA

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DESPACHO

Em atenção ao despacho de ID nº 4041496, da lavra da Excelentíssima Senhora Desembargadora Ezilda Pastrana Mutran, reconheço a minha competência no presente feito, ante a prevenção na forma do art.

930, parágrafo único, do NCPC e o art. 116, do RITJPA.

Assim, remetam-se os autos à Vice-Presidência, para os devidos fins.

Belém, 01 de dezembro de 2020.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATOR

Número do processo: 0800118-78.2020.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA JULIA ALMEIDA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: REGINA CELI MANFRIN OAB: 44809/PR Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA REGINA LIMAS LANG OAB: 42324/PR Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARA

TRIBUNAL PLENO – PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0800118-78.2020.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EXEQUENTE: MARIA JULIA ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO: MARCIA REGINA LIMAS LANG (OAB/PR 42.324) e OUTRA

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DO ESTADO: MARCIO MOTA VASCONCELOS

PROCESSO REFERÊNCIA: 0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA)

DESPACHO

Sem prejuízo da intimação anterior para contraminutar o agravo interno (ID 4021430) intime-se a exequente desta feita para manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada (ID 4075145).

Publique-se e intime-se as partes.

Belém/PA, 27 de novembro de 2020.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0811780-39.2020.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: MARCO MEIRA MAYER Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR MENDONCA DE MOURA OAB: 17711/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL DOS SANTOS BARBOSA OAB: 26830/PA Participação:

ADVOGADO Nome: WILLIBALD QUINTANILHA BIBAS NETTO OAB: 17699/PA Participação:
EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL PLENO – PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0811780-39.2020.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EXEQUENTE: MARCO MEIRA MAYER

ADVOGADOS: WILLIBALD QUINTANILHA BIBAS NETTO (OAB/PA 17.699) e OUTROS

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ

PROCESSO REFERÊNCIA: 0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA)

DESPACHO

Considerando o pedido de cumprimento (obrigação de pagar) em razão de acordo judicial, cuja decisão homologatória transitou livremente em julgado, determino a intimação do Estado do Pará para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução consoante art. 535 do CPC.

Publique-se e intime-se as partes.

Belém/PA, 27 de novembro de 2020.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Número do processo: 0811163-79.2020.8.14.0000 Participação: RECLAMANTE Nome: CLAUDIA MARIA PORTELA SARMENTO Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA SERIQUE DA COSTA OAB: 9401/PA Participação: RECLAMADO Nome: DANIELLY FIALHO AMADO

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS N. 0811163-79.2020.8.14.0000

RECORRENTE: CLAUDIA MARIA PORTELA SARMENTO

RECORRIDO: DANIELLY FIALHO AMADO

DESPACHO

Compulsando os autos eletrônicos, vislumbro que, na verdade, trata-se de Reclamação em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos autos de Ação de Restituição de Caução e Reparação de Danos Materiais e Morais Por Quebra de Contrato, sob a alegação de que teria afrontado decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria; pelo que, considerando os termos do art. 196, IV, c/c o art. 29-A, I, "k", do Regimento Interno deste Tribunal, determino a reclassificação correta do feito, e posteriormente, a sua distribuição, nos termos regimentais declinados anteriormente.

À Secretaria para as providencias cabíveis.

Belém, 11 de novembro de 2020.

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Número do processo: 0811342-13.2020.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: PEDRO MARCOS DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO VIEIRA NORONHA OAB: 28912/PA Participação: AUTORIDADE Nome: RENÉ DE OLIVEIRA E SOUSA JÚNIOR Participação: AUTORIDADE Nome: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo (processo nº 0811342-13.2020.8.14.0000) impetrado por PEDRO MARCOS DE CARVALHO contra ato atribuído ao SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ.

O impetrante aduz que é proprietário de dois imóveis rurais na região norte do Brasil – uma fazenda situada no município de Floresta do Araguaia, Estado do Pará, e a outra no município de Bandeirantes do Tocantins, Estado do Tocantins. Afirma que no exercício da atividade rural de criação e engorda de bovinos, utiliza os dois imóveis, e, eventualmente, transporta animais da fazenda paraense à fazenda

tocantinense.

Relata que para a execução desse transporte é necessário transmitir informações sobre a remessa de semoventes à Secretaria da Fazenda por meio da emissão da Guia de Transporte Animal e da Nota Fiscal Avulsa com CFOP 5.152, indicando tratar-se de transferência entre estabelecimentos do mesmo contribuinte. Contudo, a Secretaria da Fazenda do Estado do Pará tem, rotineiramente, exigido o pagamento de ICMS pela transferência de animais entre os imóveis do impetrante, mesmo havendo informações precisas acerca natureza não comercial da remessa.

Sustenta inexistir fato gerador para o pagamento de ICMS entre estabelecimentos do mesmo titular, sobrelevando-se a ausência de circulação econômica no ato, pelo que impetra este Mandado de Segurança de natureza preventiva, objetivando a supressão de abusos na forma de cobranças de ICMS pela transferência de semoventes do imóvel paraense ao imóvel tocaninense.

Ao final, requer seja concedida a medida liminar para determinar que a suspensão da cobrança do imposto sobre a transferência interestadual de bovinos entre as propriedades de sua titularidade; no mérito, pugna pela concessão da segurança.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

Éo relato do essencial. Decido.

No caso em análise, observa-se questão de ordem pública que impede o processamento do presente remédio constitucional, qual seja, a ilegitimidade passiva do Secretário de Estado da Fazenda do Estado do Pará.

Para que se atribua a uma autoridade a legitimidade para figurar no polo passivo de uma Ação Mandamental, que tem por objeto de discussão a constituição de um crédito tributário, é inescusável que a mesma tenha a competência para realizar o lançamento compulsório do tributo.

Entende-se por autoridade coatora, na linha do que dispõe o §3º do art. 6º da Lei nº 12.016/2008, aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

Neste sentido, colaciona-se julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ESTADO. (...) 2. O conceito de autoridade coatora, para efeitos da impetração, é aquele indicado na própria norma de regência - Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009: "Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática." 3. Na hipótese sob exame, não se vislumbra nenhum ato administrativo que possa ser atribuído ao Secretário de Estado, até porque o impetrante foi eliminado do certame por decisão exclusiva da comissão avaliadora, "por apresentar atestado médico em desacordo com o edital", sendo esse o ato impugnado. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 35.228/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015)

O doutrinador Hely Lopes de Meireles elucida bem a questão:

Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela. Exemplificando: numa imposição fiscal ilegal, atacável por mandado de segurança, o coator não é nem o Ministro ou Secretário da Fazenda que expede instruções

para arrecadação de tributos, nem o funcionário subalterno que cientifica o contribuinte da exigência tributária; o coator é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções respectivas, usando seu poder de decisão. Mandado de Segurança; 28ª edição; São Paulo: Malheiros; p. 63) (Grifo nosso)

Definido o conceito de autoridade coatora, necessário elencar as atribuições do Secretário Executivo da Fazenda do Estado do Pará, estabelecidas na Instrução Normativa nº 08, de 14 de julho de 2005, da SEFA, no seu art. 6º, in verbis:

Art. 6º Ao Secretário Executivo de Estado da Fazenda, observada a vinculação da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda à Secretaria Especial de Estado de Gestão, compete:

I - dirigir, orientar e coordenar as atividades da administração tributária do Estado;

II - exercer a coordenação geral, a orientação normativa, a supervisão técnica e a realização das atividades inerentes ao controle estratégico da SEFA;

III - contribuir com a execução de atividades correlatas na administração direta e indireta do Estado;

IV - elaborar, em conjunto com o Secretário Executivo de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças - SEPOF, a programação financeira do Estado;

V - fazer indicações ao Governador do Estado para o provimento de cargos de direção e assessoramento, e, na forma prevista em lei, conceder gratificações e adicionais e dar posse aos servidores;

VI - indicar os servidores que, a critério do Governador do Estado, serão nomeados para cumprir mandato no Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários;

VII - exercer a representação política e institucional do setor específico da SEFA;

VIII - autorizar a instauração de processos de licitação na SEFA ou a sua dispensa ou inexigibilidade, nos termos da legislação específica;

IX - aprovar a programação a ser executada pela Secretaria, relativa à proposta orçamentária anual e às alterações e ajustamentos que se fizerem necessários;

X - expedir portarias e atos normativos sobre a administração interna da Secretaria e expedir respostas às consultas tributárias formuladas pelos contribuintes;

XI - apresentar ao Governador relatório anual de sua gestão na Secretaria;

XII - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

XIII - assinar atos, contratos ou convênios em que a Secretaria seja parte;

XIV - atender às requisições e pedidos de informação do Judiciário e/ou do Legislativo, inclusive para fins de inquérito administrativo;

XV - participar das reuniões do secretariado com órgãos coletivos superiores, quando convocado;

XVI - atender às solicitações e convocações da Assembleia Legislativa;

XVII - apreciar, em grau de recurso hierárquico, as decisões dos gestores da Secretaria;

XVIII - conceder parcelamento de débitos fiscais, dentro da sua competência legal.

XIX - delegar competências;

XX - promover a administração geral da Secretaria;

XXI - desempenhar outras tarefas determinadas pelo Governador do Estado.

Conforme se observa nos dispositivos legais supratranscritos, a fiscalização e o lançamento de tributos não estão incluídas dentre as atribuições do Secretário de Estado da Fazenda.

Tratando-se de Mandado de Segurança que questiona a incidência do ICMS na transferência interestadual de bovinos entre as propriedades de titularidade do Impetrante, ato que decorre de lançamento tributário, carece de competência o Secretário de Estado da Fazenda para figurar no polo passivo, tendo em vista que não ostenta competência para anular ou evitar o lançamento fiscal.

Este é o entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça pela ilegitimidade passiva do senão vejamos:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DEMORA NA ANÁLISE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ATO ATRIBUÍDO AO SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA. PRECEDENTES. (...) 4. Consoante precedentes desta Corte, observa-se que o Secretário de Estado de Fazenda não tem competência para lançar tributos, constituir créditos ou analisar pedidos de restituição, pois, consoante consignado, suas funções de estado são de base macro gerenciais. (...) (AgRg no RMS 49.103/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 15/03/2016) (Grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS-ST. INSURGÊNCIA CONTRA A COBRANÇA DE TRIBUTO. ATO ATRIBUÍDO AO SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que nem o Secretário de Estado da Fazenda nem o Governador de Estado detêm legitimidade para figurar como autoridades coatoras em mandado de segurança em que se pretende evitar a prática de lançamentos fiscais, ainda que em caráter preventivo. 2. Inviável a pretensão de ver aplicada a teoria da encampação do ato pela autoridade apontada como coatora, pois, na linha jurisprudencial desta Corte, tal configuraria indevida ampliação da regra de competência absoluta insculpida na Constituição. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido. (RMS 45902/RJ, Rel. Min. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 21/09/2016) (Grifo nosso).

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INSURGÊNCIA CONTRA COBRANÇA DO TRIBUTO. SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA APONTADO COMO AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. 1. Secretário de Estado de Fazenda não ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo do mandado de segurança, questionando a obrigatoriedade de pagamento de ICMS, pois não é de sua competência determinar a nulidade de eventual lançamento tributário. Precedentes: RMS 47.206/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 09/03/2015); RMS 37.270/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 22/04/2013. 2. Inaplicabilidade da teoria da encampação na hipótese dos autos porquanto o conhecimento do writ esbarra na alteração de competência estabelecida pela Constituição Federal. Precedentes: RMS 45.902/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 21/09/2016; AgInt no RMS 49.232/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 18/05/2016. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no RMS 51519/MG, Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 16/12/2016) (Grifo nosso).

Com efeito, resta evidenciada a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, vez que a prática dos atos apontados como ilegais são atribuídos ao servidor de carreira específica da Administração Tributária, conforme preconiza a Lei Complementar Estadual nº 78/11, que Institui a Lei Orgânica da Administração Tributária do Estado do Pará, no seu art. 29, incisos I e II, senão vejamos:

Art. 29. Ao Auditor Fiscal de Receitas Estaduais, que desenvolve atividades de nível superior, de complexidade e responsabilidade elevadas, compreendendo direção superior da administração tributária, assessoramento especializado, orientação, supervisão e controle das atividades inerentes às áreas de tributação, arrecadação e fiscalização de receitas estaduais de competência da Administração Tributária, e, ainda, o desenvolvimento de estudos e pesquisas, com vistas à compatibilização das políticas de tributação e arrecadação ao desenvolvimento econômico do Estado, compete:

I - executar a política de fiscalização e auditoria de tributos e demais receitas de competência da Administração Tributária, inclusive no que se refere ao exame da escrita, livros e documentos fiscais e contábeis, inventário de mercadorias, demonstrações contábeis e financeiras, confeccionados e/ou declarados por quaisquer meios, além de ações que visem coibir a evasão ou fraude no pagamento de tributos e demais receitas estaduais;

II - constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e não tributário;

(...)

Assim, caracterizada a ilegitimidade passiva do Secretário Executivo da Fazenda do Estado do Pará, faz-se mister analisar se há possibilidade de o Impetrante sanar o vício por meio de emenda à inicial.

No caso dos autos, a retificação do polo passivo implicaria na incompetência deste Egrégio Tribunal de Justiça para processar e julgar a Ação Mandamental, pois a autoridade competente não está elencada no rol taxativo constante no art. 161 da Constituição do Estado do Pará, inciso I, alínea c, in verbis :

Art. 161. Além das outras atribuições previstas nesta Constituição, compete ao Tribunal de

Justiça:

I - processar e julgar , originariamente:

(...)

c) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa e do Presidente da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus órgãos diretivos e colegiados, dos Secretários de Estado, do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, inclusive de seus Presidentes, do Procurador-Geral de Justiça, dos Juízes de Direito, do Procurador-Geral do Estado; (grifos nossos).

Assim, a alteração da competência impossibilita que este órgão julgador proceda à substituição da autoridade indicada como coatora.

Sobre o assunto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui reiterado posicionamento no sentido de que a indicação equivocada da autoridade coatora implica no reconhecimento automático da ilegitimidade passiva quando importar em alteração da competência jurisdicional, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. MANDADO DE SEGURANÇA. EMENDA A INICIAL. CORREÇÃO DA AUTORIDADE APONTADA COATORA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na

sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284 do STF). 2. Hipótese em que a recorrente não teceu nenhuma fundamentação concreta que justificasse a sua irresignação quanto à violação do art. 535, II, do CPC/1973, o que atrai o óbice de conhecimento. 3. O Superior Tribunal de Justiça admite a emenda à petição inicial de mandado de segurança para a correção de equívoco na indicação da autoridade coatora, desde que a retificação do polo passivo não implique, diversamente do que ocorreu no caso, alterar a competência judiciária e desde que a autoridade erroneamente indicada pertença à mesma pessoa jurídica da autoridade de fato coatora. Precedentes. 4. O mandado de segurança foi extinto sem resolução de mérito, prejudicando a análise da alegada violação ao art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991, arts. 26 e 79 da Lei n. 11.941/2009, art. 74 da Lei n. 9.430/1996, arts. 3º e 4º da Lei Complementar n. 118/2005 e art. 170-A do CTN, por ausência de prequestionamento (Súmula 282 do STF). 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1505709/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 19/08/2016). (grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO IMPUGNADO DE AUTORIA DO SECRETÁRIO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA O JULGAMENTO DO WRIT OF MANDAMUS. 1. Verifica-se a ilegitimidade passiva ad causam do Sr. Ministro do Trabalho e Emprego, uma vez que compete ao Sr. Secretário das Relações de Trabalho analisar os pedidos de registro sindical, nos termos do art. 25, da Portaria n. 326, de 11/03/2013, do Ministério do Trabalho e Emprego. 2. Assim, o ato apontado como coator, consubstanciado na omissão no registro de entidade sindical, não pode ser atribuído ao Sr. Ministro de Estado, o que afasta a competência desta Corte para processar e julgar o presente mandamus, nos termos do art. 105, I, "b", da Constituição Federal. 3. Na presente hipótese, não se trata de mero erro de endereçamento do writ of mandamus, mas de constatação de indicação equivocada da autoridade impetrada e, por isso mesmo, indevida a remessa dos autos ao Juízo competente, porquanto essa providência importaria em indevida emenda à petição inicial da impetração quanto ao polo passivo. Precedentes: AgRg no MS 12.412/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 3ª Seção, DJe 17/09/2015; Dcl no AgRg no MS 15.266/DF, de minha relatoria, 1ª Seção, DJe 20/10/2010. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no MS 22.050/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 18/11/2015) (grifos nossos).

Com efeito, em razão da indicação errônea da autoridade coatora e sendo vedada a retificação do polo passivo na Ação Mandamental por implicar em alteração de competência, resta afetada uma das condições da ação (legitimatío ad causam), portanto, não há como prosperar a presente demanda, impondo-se a extinção do processo, face a inércia da inicial.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL diante da ilegitimidade passiva do impetrado, nos termos do artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009 c/c o artigo 485, VI, do CPC/2015, julgando extinto o processo sem resolução do mérito.

Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, à luz das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ c/c o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0809390-33.2019.8.14.0000 Participação: PARTE AUTORA Nome: FERNANDA SILVA DO MONTE Participação: ADVOGADO Nome: MONALISA DE SOUZA PORFIRIO OAB: 27616/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR OAB: 12598/PA Participação: ADVOGADO Nome: YHAN FELLIPE BASTOS RODRIGUES OAB: 27165/PA Participação:

IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: IMPETRADO Nome: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo com Pedido Liminar (processo nº 0809390-33.2019.8.14.0000), impetrado por FERNANDA SILVA DO MONTE contra ato do SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ.

Consta da inicial, que a impetrante é servidora pública efetiva do Estado do Pará, desde o ano de 2011, no cargo de Professor AD-4, lotada na E.E.E.F.M. Bernardino Pereira de Barros em Abaetetuba, atuando na modalidade de ensino Sistema de Organização Modular De Ensino – SOME.

A demandante sustenta que os professores do referido sistema trabalham em comunidades rurais distantes dos centros urbanos e fazem jus a gratificação especial denominada “Gratificação Some”, correspondente ao percentual de 180% sobre o vencimento-base.

Alega a impetrante que em razão de se encontrar em gozo de licença maternidade na eminência de a luz a seu filho e considerando a habitualidade da Secretaria de Educação do estado do Pará – SEDUC/PA em suprimir a gratificação das servidoras durante licença maternidade, vem socorrer-se ao poder judiciaria para que não tenha seu direito violado.

Ao final, requer a concessão da liminar para seja determinado que o Impetrado que não efetue qualquer supressão no contracheque da impetrante, deixando de realizar descontos indevidos, bem como se abstenha de reduzir os vencimentos da impetrante durante o período da licença maternidade, especialmente a "Gratificação Some", e ocorrendo o desconto, que proceda o restabelecimento imediato e pagamento da referida bonificação.

No mérito, pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e pela confirmação do pedido liminar, garantindo a requerente o direito a percepção da gratificação SOME durante o seu período de estabilidade gestacional, com consequente restituição de qualquer quantia descontada indevidamente. Ainda, requer a condenação da impetrada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes na ordem de 20% sobre o valor da causa.

Coube-me a relatoria por distribuição.

A liminar foi deferida (Id. 3103294).

O Estado do Pará, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, preliminarmente, aduz a perda do objeto, alegando que não houve supressão ou descontos relativos à Gratificação do SOME; no mérito, pugna pela denegação da segurança (Id. 3259557) e, em seguida, Interpôs Agravo Interno (Id. 3260960). Decorreu o prazo legal sem que fossem ofertadas contrarrazões ao Agravo Interno oposto pelo Estado do Pará (Id. 3757723).

A autoridade coatora apresentou informações (Id. 3286838), requerendo que seja declarada a perda do objeto do mandamus, alegando que não houve supressão ou descontos relativos à Gratificação do SOME, no período de gozo da

Licença Maternidade, permanecendo até a presente data percebendo normalmente sua remuneração com a referida gratificação. Caso assim não entenda, pugna seja a segurança denegada por inexistência de

direito líquido e certo em benefício da impetrante.

O Órgão Ministerial nesta Superior Instância, na qualidade de fiscal da Ordem Jurídica, manifesta-se pela concessão da ordem a fim de que seja garantido a servidora o pagamento integral de sua remuneração durante o período em

que estiver de licença maternidade (Id. 4039977).

Éo relato do essencial. Decido.

Defiro a gratuidade com fundamento no art.98 do CPC/2015.

DA PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO DA AÇÃO

A autoridade coatora e o Estado do Pará sustentam a perda do objeto do *mandamus*, alegando que não houve supressão ou descontos relativos à Gratificação do SOME no período de gozo da Licença Maternidade, permanecendo até a presente data percebendo normalmente sua remuneração com a referida gratificação (Id. 3286838).

Da análise aos documentos juntados pela autoridade coatora, verifica-se que a Licença Maternidade foi concedida à impetrante por meio da Portaria nº 584/2020, publicada no DOE de 27.01.2020, com período de 27.11.2019 à 24.05.2020, período em não houve supressão ou descontos relativos à Gratificação do SOME, após o qual continuou percebendo sua remuneração com a referida gratificação, permanecendo lotada na modalidade GEEM/SOME, com carga horária de 40 horas semanais, na EE Anexo da EEEF Benvinda de Araújo Pontes em Abaetetuba (Id 3259560 - Pág. 10/29)

Desta forma, resta prejudicado o objeto do presente mandado de segurança, ante a perda de interesse superveniente, nos termos do que orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Estaduais:

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA PELO PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA CNJ SEM OITIVA DAS PARTES. ALEGADA VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INSUBSISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. MANDADO DE SEGURANÇA PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O pronunciamento da autoridade coatora, materializado pelo arquivamento do processo administrativo ora apontado como coator, por perda superveniente de objeto, enseja o reconhecimento da prejudicialidade do *mandamus*, mormente porque a substituição do ato impugnado neutraliza eventual violação ao direito líquido e certo a ser tutelado. 2. Agravo interno DESPROVIDO. (STF -AgR-segundo MS: 35257 PR - PARANÁ 0011883-59.2017.1.00.0000, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 14/12/2018, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-023 06-02-2019).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REVOGAÇÃO DE LIMINAR. RECURSO POSTERIOR PREJUDICADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O Agravante ampara suas alegações em decisão do CNMP, que concedeu liminar nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n. 0512/2009-12, a qual suspendeu os efeitos do Provimento PGJ-RS n. 15/2009 do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. III - Todavia, verifico que, com a decisão definitiva de improcedência do pedido pelo CNMP, revogando o provimento precário anteriormente concedido, a utilidade do presente recurso não mais se sustenta, restando, por conseguinte, prejudicado. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. (STJ - AgInt no RMS:

36939 RS 2012/0004973-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2017)

DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÕES - MANDADO DE SEGURANÇA - CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - ANOTAÇÃO DE PONTUAÇÃO EM PRONTUÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE - CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DO PEDIDO PELA AUTORIDADE COATORA - PERDA DO OBJETO - INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSOS PREJUDICADOS. O interesse processual deve estar presente, tanto na data do ajuizamento da ação, quanto no momento do julgamento, razão pela qual a superveniência de fato constitutivo, que implica na ausência de utilidade do provimento jurisdicional, enseja a extinção do processo, sem resolução de mérito (TJMG, Apelação Cível/Reexame Necessário 1.0024.09.648880-4/001, Relator: Desembargador Moreira Diniz, Julgado em 28/06/2012).

Logo, a perda de objeto do mandado de segurança é causa superveniente de falta de interesse processual que impede a resolução do mérito do recurso ordinário.

Nestas condições, a solução legal é a aplicação do Art.485, VI do CPC/2015, devendo ser levada a efeito a extinção do processo sem resolução do mérito:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

No mais, como se trata de mandado de segurança, deve ser aplicada a disposição constante no Art.10 da Lei 12.016/2009 (Nova Lei do Mandado de Segurança):

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

Ante o exposto, com fulcro no Art.485, VI, do CPC/2015 c/c Art.10 da Lei 12.016/2009, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em razão da superveniente perda do objeto.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios por força das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ c/c o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos do Art.4º, §Único, da Portaria 3.731/2015-GP.

P.R.I.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0809129-68.2019.8.14.0000 Participação: PARTE AUTORA Nome: JOSE ELIAS DA SILVA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: HEVERTON FRANKLIN FERNANDES DA SILVA OAB: 25185/PA Participação: IMPETRADO Nome: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: NAIRA LUZIA PINA SILVA DE CASTRO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARA

ATO ORDINATÓRIO

O Secretário da Seção de Direito Público e Privado torna público que se encontra nestes autos Recurso Especial interposto pelo Estado do Pará aguardando apresentação de contrarrazões

Número do processo: 0810320-51.2019.8.14.0000 Participação: PARTE AUTORA Nome: D. P. S. Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA CARNEIRO FONSECA OAB: 224/PA Participação: IMPETRADO Nome: E. D. S. F. Participação: INTERESSADO Nome: G. G. D. A. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: E. D. P.

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO.**MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0810320-51.2019.814.0000****COMARCA: BELÉM/PA****IMPETRANTE:** DANIELLE PEREIRA SERFATY.**ADVOGADO:** LUCIANA PINTO PASSOS - OAB/PA nº. 8.550.**IMPETRADO:** JUÍZO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL.**INTERESSADO:** GUSTAVO GUBERMAN DE ANDRADE.**ADVOGADO:** VIVIANNE SARAIVA - OAB/PA nº. 17.440.**ADVOGADO:** SUZANA BORGES VIEGAS DE LIMA – OAB/DF nº 15.452.**RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO****DECISÃO MONOCRÁTICA****Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.**

EMANTA: MANDADO DE SEGURANÇA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES NO JUÍZO DE PISO, DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado perante este E. Tribunal de Justiça por Danielle Pereira Serfaty, contra suposto ato ilegal praticado pelo juízo da 4ª Vara de Família de Belém, nos autos da Ação Declaratória de Alienação Parental c/c Regulamentação de Guarda e Visitas (proc. nº 0039645-45.2017.814.0301), proposta por Gustavo Guberman de Andrade em desfavor daquela.

Em sede informações, o Juízo de Primeiro Grau noticiou que as partes celebraram acordo, resolvendo colocar fim ao processo, desistindo do pedido de Declaração de Alienação Parental e acordando a respeito da guarda do filho menor (Id 2541054).

É o relatório. Decido Monocraticamente.

Pois bem, da análise dos autos, observo que durante a audiência de instrução e julgamento, as partes transacionaram no juízo de piso, tendo o nobre magistrado extinguido o feito com resolução de mérito, nos

termos do art. 487, III, b, do CPC.

Tendo em vista a homologação de acordo, que culminou com a extinção do feito com resolução de mérito, não vislumbro presente uma das condições necessárias ao prosseguimento deste feito, qual seja, o interesse processual.

ASSIM, julgo extinto o presente Mandado de Segurança, sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, inciso VI do CPC.

P. R. I.

Belém/PA, 30 de novembro de 2020.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador-Relator

Número do processo: 0804793-55.2018.8.14.0000 Participação: SUSCITANTE Nome: JUIZO DE DIREITO DA VARA AGRÁRIA DE ALTAMIRA Participação: SUSCITADO Nome: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE ANAPU Participação: INTERESSADO Nome: LINHAS DE XINGU TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: VIVIAN TOPAL OAB: 183263/SP Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

CARTA DE ORDEM

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **DIRACY NUNES ALVES**, Relatora dos autos do CONFLITO DE COMPETÊNCIA (PJE – Autos Eletrônicos Processo n.º 0804793-55.2018.8.14.0000), EM QUE FIGURAM COMO JUÍZOS ENVOLVIDOS: JUÍZO DE DIREITO DA VARA AGRÁRIA DE ALTAMIRA E JUÍZO DA VARA ÚNICA DE ANAPU.

MANDA ao MM. Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Anapu, que no exato cumprimento desta Carta de Ordem, providencie a regular INTIMAÇÃO do **MUNICÍPIO DE ANAPU, por seu Procurador Judicial ou Prefeito Municipal, na Prefeitura Municipal sediada na Av. Getúlio Vargas, nº 98-Centro**, Município de Anapu, Pará, para que, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 218, §3º do CPC), responda se o endereço do imóvel na Avenida Santo Agostinho, s/n, Bairro Imperatriz, Município de Anapú, está localizado em sua zona urbana, tudo de conformidade com a petição inicial e da r. decisão monocrática, em anexo, cópias dos autos eletrônicos podem ser consultados no link descrito abaixo.

Cumprida como se manda a diligência em apreço, deve o Magistrado ordenado remeter a este Tribunal de Justiça, o expediente inteiro desta mesma Carta. Dado e passado na Secretaria da Seção de Direito Público e Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, aos trinta (30) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte (2020). Eu, _____, Bel. LUIS CLÁUDIO MELÃO FARIA, Secretário das Seções de Direito Público e Privado, esta subscrevo. **DIRACY NUNES ALVES**, Relatora.

Número do processo: 0857556-32.2020.8.14.0301 Participação: AUTORIDADE Nome: MAILSON ANDRE

FELIX DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL DE RESENDE BRAGA OAB: 28205/PA
Participação: ADVOGADO Nome: GLENDA DE CASSIA FREIRE DO NASCIMENTO OAB: 27577/PA
Participação: AUTORIDADE Nome: SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENITENCIARIO DO ESTADO
DO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARÁ

Processo nº 0857556-32.2020.8.14.0301 (29)

Órgão Julgador: Seção de Direito Público

Classe: Mandado de Segurança

Impetrante: Mailson André Felix de Sousa

Advogado (a): Gabriel de Resende Braga - OAB/PA 28.205

Glenda de Cássia F. do Nascimento - OAB/PA nº 27.577

Impetrado: Secretário Estadual de Administração Penitenciária

Litisconsorte passivo necessário: Estado do Pará

Procurador: Henrique Nobre Reis - OAB/PA 11.284

Relator (a): Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO (PSS) DE ADMISSÃO AO CARGO DE AGENTE PRISIONAL. INSURGÊNCIA QUANTO AOS CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE. NOTA ATRIBUÍDA EM CONSONÂNCIA COM AS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAIS. AUSÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO. LIMINAR INDEFERIDA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de tutela provisória, impetrado por MAILSON ANDRÉ FELIX DE SOUSA contra suposto ato ilegal praticado pelo SECRETÁRIO ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA (SEAP) consistente no fato de não haver analisado a documentação apresentada pelo impetrante.

A inicial mandamental no id. 3902803, págs. 01/07, historia que o impetrante realizou inscrição no Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/PSS/SEAP, de 16 de setembro de 2020, concorrendo a uma das vagas de Agente Penitenciário no polo Santarém.

Afirma que no ato de sua inscrição, apresentou os seguintes documentos: Ficha de informações reservadas; CNH, RG, CPF, Título de Eleitor, Certificado de Reservista, PIS, comprovante de residência; Certificado de Ensino Médio; Diploma de Técnico em Saúde e Segurança no trabalho; Diploma de bacharel em Administração, Declaração de tempo de Serviço SEAP – 02 anos, 01 mês e 08 dias; Declaração de Tempo de Serviço FASEPA – 10 meses e 01 dia; Certificado de 100 horas – Treinamento Básico de Agente Prisional.

Disserta que com consonância com a documentação, a pontuação correta deveria ser de 22,1 (vinte e dois vírgula um) na forma do que prescreve o Edital nº 01/PSS/SEAP, bem superior a nota de corte de 15 (quinze) pontos prevista no item 1.4 do edital do certame.

Assevera o impetrante que ao sair a lista de classificação da 1ª fase, o seu nome sequer apareceu na lista classificatória, mesmo tendo preenchidos todos os requisitos para o alcance da nota de corte.

Relata o postulante que no dia 05/10/2020, apresentou Recurso Administrativo via e-mail, contudo a comissão responsável pelo certame sequer deu resposta. Ao revés, ao divulgar o resultado das impugnações, sequer apareceu seu nome, tampouco inexistiu notícia de que sua insurgência foi ou não acolhida.

Prossegue afirmando que postula uma resposta por parte da Administração Pública respeitante ao resultado de sua inscrição, uma vez que até o momento da impetração do *mandamus*, não obteve resposta acerca do deferimento ou não de sua insurgência.

Sustenta fundamentos a respeito da ampla defesa e o contraditório enquanto direito assegurado no artigo 5º, LV, da Constituição da República, e a inafastabilidade do poder jurisdicional, fazendo com arrimo no inciso XXXV da normativa citada.

Sustenta também possuir direito líquido e certo a ser amparado pela via eleita. Diz que a autoridade impetrada agiu de forma ilegal e abusiva, na medida em que mesmo diante da regular inscrição no certame, bem como da apresentação de recurso em tempo hábil, não teve a devida justificativa para a sua não inclusão na lista de habilitados.

Requer o recorrente a concessão de medida liminar com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a suspender o Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/PSS/SEAP, 16 de setembro de 2020, até que seja expedido um ato de justificativa pela sua não inscrição e não resposta do recurso administrativo e, ao final, a concessão da segurança nos termos que expõe.

Em despacho constante no id. 3965707, págs. 01/02, reservei-me para apreciar o pedido de tutela de urgência para após estabelecimento do contraditório.

A autoridade impetrada apresentou as informações de praxe no id. 4039403, págs. 01/06, arguindo, em suma, o esgotamento da pretensão com a apresentação das razões de reprovação do impetrante.

Frisa que ele somou o total de 10,5 (dez vírgula cinco) pontos e que a escolaridade considerada foi a conclusão de nível médio, qualificação esta exigida para o cargo de Agente Penitenciário, sendo que a graduação superior não é requisito para a função, não sendo, portanto, pontuada.

No que diz respeito ao requisito de experiência, menciona que a razão de o impetrante não ter pontuado se deu pelo fato de a documentação por ele apresentada se referir ao cargo de motorista, sendo incompatível com o cargo pretendido, estando, pois, em desacordo com o item 4.2.3, A do edital do certame.

Prossegue afirmando que não há ilegalidade a ser afastada, uma vez que a eliminação do impetrante ocorreu em consonância com as regras editalícias.

Esclarece que o edital do concurso vincula tanto os candidatos quanto a Administração Pública e que não cabe ao Judiciário substituir a Banca Examinadora.

Postulou, ao final, a denegação da segurança.

DECIDO.

No mandado de segurança, é possível a concessão de liminar em favor da parte impetrante, desde que seja relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a final, nos moldes do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, *verbis*:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Decerto, tem-se que a referida medida, em linha de princípio, possui cunho antecipatório, haja vista que, geralmente, é providência satisfativa, condicionando-se, ainda, ao que disciplina o artigo 300 do CPC, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese dos autos, o impetrante postula a suspensão do Processo Seletivo Simplificado até que a autoridade impetrada justifique a negativa de análise de sua documentação, bem como que, ao final, seja designada nova dada para que comprove a satisfação das exigências editalícias.

Todavia, não se vislumbra ilegalidade por parte da autoridade impetrada a ser afastada de imediato, dado que a eliminação do impetrante se deu em consonância com as regras pré-estabelecidas pelo Processo Seletivo Simplificado nº 01/PSS/SEAP, 16 de setembro de 2020, visto que a pontuação a ele atribuída obedeceu as disposições legalmente estabelecidas.

Vale ressaltar que pelo princípio da vinculação ao edital, as regras nele vinculam todos os candidatos, bem como a Administração Pública. Assim, inexistindo, "a priori", o requisito da probabilidade do direito em favor do impetrante, é de se indeferida a tutela provisória pretendida.

Posto isto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido liminar requerido na peça de ingresso.

Encaminhe-se os autos ao Ministério Público com assento neste grau para que se manifeste no feito na qualidade de *custos legis* (Lei nº 12.016/09, art. 12).

Após a diligência, com ou sem manifestação, retornem conclusos para deliberação.

À Secretaria para as devidas providências

Publique-se. Intimem-se.

Belém, 30 de novembro de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

Número do processo: 0811348-20.2020.8.14.0000 Participação: RECLAMANTE Nome: CHAO E TETO CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA Participação: RECLAMADO Nome: TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS Participação: RECLAMADO Nome: MARCO ANTONIO GOMES DE CARVALHO

RECLAMAÇÃO N. 0811348-20.2020.8.14.0000

RECLAMANTE: CHÃO E TETO CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA

RECLAMADO: TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

DESPACHO

Compulsando os autos eletrônicos, vislumbro que se trata de Reclamação em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos autos de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, sob a alegação de que teria afrontado decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria; pelo que, considerando os termos do art. 196, IV, c/c o art. 29-A, I, "k", do Regimento Interno deste Tribunal, determino a redistribuição do feito, na forma regimental.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Belém, 18 de novembro de 2020.

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Número do processo: 0811863-55.2020.8.14.0000 Participação: SUSCITANTE Nome: 2. V. C. E. E. D. C. D. P. Participação: SUSCITADO Nome: 1. V. C. E. E. D. C. D. P. Participação: INTERESSADO Nome: P. M. L. B. Participação: INTERESSADO Nome: A. P. D. S. B. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 0811863-55.2020.8.14.0000

SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE PARAGOMINAS.

SUSCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE PARAGOMINAS

RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DESPACHO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Considerando o disposto no art. 119 e art. 116, parágrafo único, ambos do CPC, determino:

1. A intimação do Juízo suscitado para, no prazo de 05 dias, oferecer informações;
2. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para oferecimento de parecer.

Cumprido o acima determinado, voltem-me conclusos.

Belém/PA, 30 de novembro de 2020.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

Número do processo: 0819709-30.2019.8.14.0301 Participação: AUTORIDADE Nome: MARIA DE NAZARE BARBOSA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: HELLEM PATRICIA SOUSA VERAS OAB: 28320/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAROLINA EREIRO PEREIRA OAB: 28442/PA Participação: AUTORIDADE Nome: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0819709-30.2019,8140301

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO.

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM.

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM.

DESPACHO

Trata-se de conflito de competência autuado inicialmente na classe de comunicação, distribuído pela Turma de Direito Privado, ocorre porém, que o art.29 A "h" do regimento interno deste tribunal prevê que os conflitos de competência entre juízos ou turmas de direito privado devem ser julgados pela seção de direito privado, por esta razão, redistribua-se o feito à Seção de direito privado, procedendo à secretaria a retificação do nome das partes, bem como a classe.

Outrossim, em cumprimento ao artigo 955, caput, do CPC, designo o juízo suscitante para resolver eventuais medidas urgentes pendentes no processo.

Oficie-se ao juízo suscitado para apresentar suas razões, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 954, do Código de Processo Civil).

Cumpridas as diligências, retornem os autos para julgamento.

Belém, 27 de novembro de 2020.

RICARDO FERREIRA NUNES

Desembargador Relator

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ

Número do processo: 0810721-16.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG Participação: AGRAVADO Nome: MANOEL OLEASTRO

PROCESSO: 0810721-16.2020.8.14.0000 (PJE)

SEC. ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: BANCO BMG S/A

AGRAVADO: MANOEL OLEASTRO

RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Analizando o recurso interposto, verifica-se o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, estando a matéria tratada inserida no rol do art. 1.015 do NCPC, razão pela qual passo a apreciá-lo.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do Juízo da 11ª Vara Cível e Empresarial da Capital, nos autos da Ação Revisional de Contrato c/c Pedido de Tutela de Urgência (Proc. nº 0838370-23.2020.814.0301) proposta por Manoel Oleastre contra Banco BMG S/A.

Em sua exordial, o Autor afirma que tomou ciência de dívida financeira, através do recebimento de cartas de cobrança, junto a instituição BANCO BMG S.A. Deste modo, buscou auxílio do INSS, que emitiu Extrato de Empréstimos Consignados. Nesse documento detalhado, verificou-se a existência de descontos relacionados a CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RMC, do qual tem total desconhecimento da origem. Após narrar suas alegações, pleiteou a concessão de tutela antecipada para compelir o Banco Requerido a proceder a imediata cassação da cobrança e liberação da margem pertencente ao Requerente. (ID nº 18304127 dos autos principais).

O Juízo Singular, deferiu a tutela antecipada pleiteada, nos seguintes termos:

“...Diante do exposto, e considerando o que mais consta dos autos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, para fins de determinar ao requerido que proceda à cessação imediata da cobrança do cartão de crédito consignado e consequente liberação da margem pertencente ao Autor, relacionado ao débito em comento.

Fixo o prazo de 72 horas, a contar da intimação da presente decisão, para o seu cumprimento, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tudo nos termos do art. 497, do NCPC.

No mais, levando-se em conta a necessidade de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), já classificado pela OMS como pandemia, deixo, excepcionalmente, de designar audiência de conciliação, ficando, contudo, a secretaria autorizada a agendá-la apenas em caso de ambas as partes informarem, por meio de petição, o interesse na conciliação.

Cite-se a parte requerida, já qualificada nos autos, para, se quiser, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, ser decretada sua revelia e a confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 344, do NCPD.

Cumpra-se com urgência.

Servirá o presente, por cópia digitalizada, como carta de citação ou mandado, nos termos do Provimento n. 003/2009-CJRM.

O agravante alega, em suas razões (petição de nº. ID nº 39005648), que os documentos apresentados pelo Autor/Agravado, não são suficientes para conferir, em sede de cognição sumária (art. 300 do CPC), a plausibilidade ao argumento da parte autora. Os fatos são controvertidos e somente podem ser melhor analisados sob o crivo do contraditório.

Portanto, em grau de cognição sumária, não se verifica qualquer óbice à continuidade dos descontos do valor mínimo do cartão de crédito na folha de pagamento da parte Autora/Agravada. Por outro lado, deve ser sopesado que os descontos referentes ao valor mínimo da fatura estarem sendo realizados, desde 2016, demonstra a ausência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, porquanto, frise-se, os descontos vêm sendo realizados há pelo menos 4 anos, não podendo a parte Agravada, já agora, imputar à situação a urgência reclamada, bem como aduz que a multa foi fixada em valor exorbitante.

Ao final, pugna o agravante pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. É o que passo a analisar.

Preleciona o artigo 1.019, inciso I do Código de Processo Civil que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Pois bem, para que isto ocorra, é necessário que, nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil, o agravante demonstre que o efeito imediato da decisão recorrida cause risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e, demonstre a probabilidade de provimento do recurso.

Tratam-se de requisitos cumulativos, de forma que ausente ao menos um deles, o indeferimento da liminar recursal é medida que se impõe.

Pois bem, compulsando os autos, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo. Passo a explicar.

In casu, o magistrado *a quo*, por cautela, entendeu por deferir a tutela antecipada, para fins de determinar ao Banco que proceda à suspensão dos descontos nos proventos do demandante de quaisquer valores referente ao empréstimo apontado (CARTÃO CONSIGNADO), e ainda que apresente a planilha indicativa de todos os cálculos descritivos da dívida, com taxas e formas de aplicação de juros, fixando o prazo de 72 horas, a contar da intimação da presente decisão, para o seu cumprimento, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tudo nos termos do art. 497, do CPC.

Dito isto, não vislumbro no caso dos autos, pelo menos em sede de análise perfunctória, a existência de elementos suficientes a demonstrar que o efeito imediato da decisão recorrida cause risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, na medida em que acaso comprovado durante o transcorrer do presente processo a regularidade da cobrança, poderá o banco agravante proceder todas as medidas necessárias a efetivação de seu crédito, não havendo risco de irreversibilidade.

Assim, demandando a questão de maior dilação probatória, ao crivo do contraditório, de forma a possibilitar a análise acerca da regularidade da cobrança, não merece reparos a decisão *a quo*, que prudentemente determinou a suspensão dos descontos. Em verdade, entendo que se encontra presente o

periculum in mora inverso, na medida em que a cobrança indevida pode causar danos irreversíveis ao autor.

Com relação às astreintes, sabe-se que as mesmas devem ser fixadas em valor relevante e sempre de forma razoável e proporcional, considerando o contexto fático do processo, de modo a compelir a parte destinatária do comando judicial a cumprir o que lhe foi determinado.

No caso concreto, tem-se que foi determinado que o Banco Agravante proceda à suspensão dos descontos nos proventos do demandante, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) até o limite total máximo de R\$ 5.000,00(cinco mil reais).

Ora, os valores fixados pelo juízo de primeiro grau a título de astreintes não se mostram exorbitantes ou em desconformidade com os parâmetros legais, ou seja, capazes de ensejar enriquecimento ilícito da parte eventualmente beneficiada, considerando a capacidade financeira do Recorrente e, ainda, a necessidade de se ver efetivada a decisão emanada pelo juízo de piso, bem como pelo fato de ter sido imposta limitação pelo juízo singular.

Ante o exposto, e entendendo não estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 995 do NCPC, **indeiro o pedido de efeito suspensivo**, comunicando-se o juízo prolator da decisão guerreada.

Intime-se o Agravado para, querendo, no prazo legal, responder aos termos do recurso, nos termos do inciso II do art. 1.019 do CPC.

Servirá a cópia da presente decisão como mandado/ofício, nos termos da portaria 3731/2015-GP.

Após, conclusos para julgamento.

Belém, 30 de novembro de 2020.

DES. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator

Número do processo: 0811666-03.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: S. D. S. M. P. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BOSCO DO NASCIMENTO JUNIOR OAB: 19720/PA Participação: AGRAVADO Nome: A. A. R. Participação: ADVOGADO Nome: GISELE FERREIRA TORRES OAB: 12449/PA

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AUTOS Nº: 0811666-03.2020.8.14.0000

CLASSE: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

AUTOS DE ORIGEM Nº: 0812772-16.2019.8.14.0006

AGRAVANTE: S. do S. M. P.

AGRAVADO: A. A. R.

RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos os autos.

S. do S. M. P. interpôs o presente RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA RECURSAL em face da decisão interlocutória de Id. 13934277 (autos de origem), proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Ananindeua, nos autos da Ação de Alimentos c/c Guarda de Menor e Regulamentação de Visita c/c Pedido de Tutela de Urgência nº 0812772-16.2019.8.14.0006, ajuizada por **A. A. R.**, que concedeu a tutela de urgência pleiteada, no sentido de determinar a permanência do menor G. P. R. sob a guarda do paterno, fixando alimentos provisórios em desfavor da materna no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente.

Em suas razões (Id. 4045659), argui, preliminarmente, a nulidade da decisão agravada pela incompetência do juízo de origem, em virtude da prevenção do Juízo de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Ananindeua, atraída pelo ajuizamento da Ação de Alimentos c/c Guarda e Regulamentação de Visitas nº 0810931-83.2019.8.14.0006, com mesmas partes, causa de pedir e pedido. Meritoriamente, sustenta a necessidade de reforma da decisão agravada, quer porque está desempregada e que não possui condições de custear os alimentos no patamar fixado na origem, quer porque atualmente o menor mora consigo, de maneira que a responsabilidade pelo pensionamento deve ser invertida em desfavor da parte agravada, quem possui condições de custeá-los por gozar de elevado padrão de vida. Em sede de tutela provisória de urgência recursal, pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de obstar os reflexos da decisão agravada.

Relatados.

Decido.

Quanto ao Juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie e conta com pedido de gratuidade processual, o qual hei por bem deferir, com arrimo no §3º do art. 99 do Código de Processo Civil de 2015[1], por não vislumbrar elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, conforme dispõe o §2º do mesmo dispositivo legal. Demais disso, está instruído com os documentos necessários, nos termos do art. 1.017 do Código de Processo Civil de 2015. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer e inexigibilidade de preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); **SOU PELO SEU CONHECIMENTO.**

No que concerne à tutela provisória de urgência, não se pode olvidar, que para o deferimento do efeito suspensivo pleiteado pela parte agravante, mister encontrarem-se cumulativamente presentes os seus requisitos autorizadores, insculpidos no parágrafo único do art. 995[2] do CPC/2015, quais sejam, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso.

Pois bem, por um juízo de cognição sumária, próprio das tutelas provisórias de urgência, é possível vislumbrar, neste momento processual, a probabilidade de provimento do presente recurso em relação à possível litispendência apontada.

Isso porque em consulta realizada junto ao sistema PJE de 1º Grau, verifiquei que, deveras, tramitou perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Ananindeua a Ação de Alimentos c/c Guarda e Regulamentação de Visitas nº 0810931-83.2019.8.14.0006, ajuizada pela parte ora agravada em 18/09/2019 em detrimento da parte ora agravante, envolvendo, portanto, as mesmas partes, causas de

pedir e pedidos do feito originário do presente recurso, qual seja, a Ação de Alimentos c/c Guarda e Regulamentação de Visitas nº 0812772-16.2019.814.0006, em tramitação junto ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Ananindeua.

De posse dessa informação, devem ser observadas as normas de regência insculpidas no art. 43 e no inciso II do art. 286 do CPC/2015, *litteris*:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Corroborando nesse sentido a interpretação há muito conferida pelo Superior Tribunal de Justiça na norma materializada no art. 253, III do CPC/1973, reproduzida no CPC/2015 através do dispositivo legal susotranscrito:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. **No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações.** Precedentes da Primeira Seção. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (CC 97.576/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2009, DJe 05/03/2009) (Destaquei)

Ademais, é possível identificar o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação militante em prol da parte agravante, decorrente da iminente insegurança jurídica oriunda do risco de decisões conflitantes em processos distribuídos perante juízos distintos, com identidade de partes, causas de pedir e pedido como se verifica, em princípio, na espécie.

À vista do exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA RECURSAL tencionada pela parte agravante para sobrestar, por ora, os reflexos da decisão agravada.

Dê-se ciência ao Juízo de Origem e intime-se a parte agravada para exercer o contraditório, nos moldes do art. 1.019, II, CPC/2015[3], podendo servir a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado/ofício, nos termos do art. 3º e parágrafo único do art. 4º da Portaria nº 3.731/2015 - GP.

Considerando, ainda, que a dialética instaurada nos autos envolve interesse de incapaz, submetam-se os autos à apreciação do Ministério Público, nos moldes do art. 1.019, III[4] c/c 178[5] do CPC/2015.

Belém/PA, 30 de novembro de 2020.

Desa. **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Relatora

[1] Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) **§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.** (Destaquei)

[2] Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. **A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.** (Destaquei)

[3] Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: (...) II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

[4] III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

[5] Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: (...) **II - interesse de incapaz** (Destaquei)

Número do processo: 0824554-42.2018.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: HOTEL SAO BRAZ LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE MORRISSAY ROCHA DE SOUZA OAB: 24522/PA Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE BELEM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se Apelação Cível interposta por MUNICÍPIO DE BELÉM contra HOTEL SAO BRAZ LTDA - EPP, em razão de sentença exarada pelo Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém-Pará, que julgou procedente os Embargos de Terceiro (Proc. 0824554-42.2018.8.14.0301), opostos pelo apelado, declarando extinta a Ação de Execução Fiscal Execução Fiscal (Proc. nº 0033051-

83.20151.8.14.0301), ajuizada pelo apelante em face de BELMIRO JOSÉ DE ALMEIDA, para cobrança de crédito tributário de Imposto Territorial Predial Urbano.

A decisão recorrida teve a seguinte conclusão (Id. 3170063):

(...) ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, e por tudo mais que dos autos

consta, **julgo procedentes os embargos**, e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O

PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil. Em consequência, em virtude do reconhecimento da ilegitimidade passiva, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nº **0033051-83.2015.8.14.0301**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil. Certifique-se naqueles autos. Por força do princípio da causalidade, condeno o embargado em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I do NCPC. Deixo de remeter os autos em grau de remessa necessária, com fulcro no art. 496, §3º, II, do NCPC. Isento de custas, por se tratar de Fazenda Pública. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. P.R.I.C. Belém/PA, 28 de junho de 2019.
Adriano Gustavo Veiga Seduvim Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital(...)

Em razões recursais (Id. 3170067), o Ente Municipal aduz a ausência de comunicação ao fisco acerca do óbito e da possibilidade de prosseguimento da execução contra o espólio, afastando a aplicação da súmula 392 do STJ.

Alega inadequação dos Embargos de Terceiro, pois estaria comprovada a relação da Apelada com o imóvel, assumindo a condição de contribuinte responsável pelo pagamento do IPTU, sendo inclusive parte legítima para figurar no polo passivo da demanda executiva.

Sustenta a inexistência de nulidade da CDA, alegando que a impossibilidade de alteração do sujeito passivo não teria o condão de evitar o prosseguimento do processo, o qual não pode ser sobrestado para beneficiar aqueles que descumprem a lei.

Ressalta que o lançamento do IPTU é efetuado a partir de informações constantes nos registros cadastrais da Administração pública, sendo dever do contribuinte, como obrigação acessória, informar o Fisco acerca de quaisquer alterações físicas e/ou jurídicas do imóvel, com vistas a sempre manter o cadastro fiscal imobiliário atualizado.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida, com o prosseguimento da execução fiscal em face do Apelado.

Ainda, pugna pela condenação do Apelado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certificado à Id. 3170068.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

Éo relato do essencial. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, CONHEÇO DO RECURSO, passando a apreciá-lo monocraticamente, com fulcro na interpretação conjunta do art. 932, VIII, do CPC/2015 c/c art. 133, XI, d, do Regimento Interno deste E. TJPA, abaixo transcritos, respectivamente:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Art. 133. Compete ao relator

XI - negar provimento ao recurso contrário:

a) à súmula do STF, STJ ou do próprio Tribunal;

b) ao acórdão proferido pelo STF ou STJ no julgamento de recursos repetitivos;

c) ao entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

d) à jurisprudência dominante desta e. Corte ou de Cortes Superiores; (Grifo nosso)

A questão em análise reside em verificar a possibilidade de prosseguimento da execução contra o espólio, afastando a aplicação da súmula 392 do STJ.

A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o redirecionamento contra o espólio somente é admitido se o falecimento do devedor ocorrer após a sua efetiva citação nos autos da Execução Fiscal, sem a necessidade de substituição da Certidão de Dívida Ativa (CDA), senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE ANTERIOR À CITAÇÃO. ESPÓLIO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inicialmente, constata-se que não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 256 e 261, e-STJ): "O redirecionamento contra o Espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Pública faleceu durante o andamento da execução fiscal, conseqüentemente, sem a efetiva citação pessoal para responder pelos créditos tributários". 3. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é possível que a "ação originalmente proposta contra o devedor com citação válida seja redirecionada ao espólio, quando a morte ocorrer no curso do processo de execução, sem a necessidade de substituição da CDA" (AgRg no AREsp 81.696/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/9/2013). 4. In casu, todavia, conforme consignado pelo Tribunal de origem, o devedor apontado pela Fazenda Pública faleceu durante o andamento da execução fiscal sem, contudo, a efetiva citação pessoal para responder pelos créditos tributários, o que impede o redirecionamento ao espólio. 5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 6. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido.

(STJ - REsp: 1767177 SP 2018/0230609-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/11/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2018) (Grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CDA EXPEDIDA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. NULIDADE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. OBRIGAÇÃO DOS SUCESSORES DE INFORMAR SOBRE O ÓBITO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL E DE REGISTRAR A PARTILHA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda municipal faleceu antes mesmo da constituição do crédito tributário. Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010. 2. Não se pode fazer mera emenda do título executivo, a teor da Súmula 392/STJ, que dita: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do

sujeito passivo da execução". Matéria já analisada inclusive sob a sistemática do art. 543-C do CPC (REsp 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009). 3. O argumento sobre a obrigação dos sucessores de informar o Fisco acerca do falecimento do proprietário do imóvel, bem como de registrar a partilha, configura indevida inovação recursal, porquanto trazido a lume somente nas razões do presente recurso. 4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (AgRg no AREsp 324.015/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013) (Grifo nosso).

Na situação em exame, resta caracterizada a ilegitimidade passiva do executado, sendo inviável o redirecionamento da execução em face do espólio. Isto porque a Execução Fiscal foi ajuizada em 01/07/2015 (Id. 3170044 - Pág. 2), após o falecimento do executado, que ocorreu em 16/04/2012, consoante atestado de óbito acostado aos autos (Id. 3170048 - Pág. 1).

Com efeito, não assiste razão ao Ente Municipal quando alega a necessidade de prosseguimento da execução contra o espólio, tendo como fundamento a ausência de comunicação ao fisco acerca do óbito do contribuinte, haja vista, ainda que o devedor do crédito tributário tenha descumprido a obrigação acessória de manter o cadastro do imóvel atualizado, tal fato não é capaz de afastar a ilegitimidade passiva reconhecida, de modo a permitir a modificação do polo passivo da demanda sem novo ato formal de lançamento.

Portanto, caracterizada a ilegitimidade passiva do executado apontado pela Fazenda Municipal, resta verificar a possibilidade de substituição da CDA para regularizar o polo passivo.

Sabe-se que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa até a sentença de embargos, conforme dispõe o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6.830/80, in verbis:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a Dívida Ativa somente poderá ser emendada ou substituída nas hipóteses de erro material ou formal, conforme dispõe a Súmula 392/STJ:

A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. (grifo nosso).

Neste sentido, o STJ consolidou posicionamento no julgamento do Recurso Especial REsp 1045472/BA (Tema 166), sob o rito dos recursos repetitivos, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo,

nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1045472/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Portanto, a substituição da Certidão de Dívida Ativa é permitida apenas nas hipóteses de correção de erro formal ou material, sendo inaplicável à hipótese dos autos, pois vedada a modificação do sujeito passivo da execução, o que implicaria na alteração do próprio lançamento tributário. Neste sentido, corrobora-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. INCLUSÃO DE NOVOS PROPRIETÁRIOS. SUB-ROGAÇÃO DO TRIBUTO AOS ADQUIRENTES. ART. 130 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. A Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, o art. 130 do CTN, que dispõe sobre a sub-rogação dos créditos tributários referentes ao direito de propriedade aos novos adquirentes. O Tribunal de origem apenas entendeu pela impossibilidade de substituição da CDA para alteração do sujeito passivo, visto não configurar, referido ato, erro material ou formal do título. 2. Ad argumentandum, ainda que se admitisse o prequestionamento implícito da tese, em caso análogo, no julgamento do REsp 880.724/BA, Rel. Min. Luiz Fux, esta Corte reiterou a inviabilidade de emenda ou substituição da Certidão de Dívida Ativa quando ensejar a alteração do sujeito passivo da obrigação tributária, ainda que em decorrência de sucessão tributária focada no art. 130 do CTN. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 131.469/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO DO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ARTIGO 2º, § 8º, DA LEI Nº 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA CDA PARA MODIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. EXECUTADO QUE NÃO ERA MAIS PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL QUANDO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA EM MANTER O CADASTRO FISCAL ATUALIZADO QUE NÃO IMPLICA NA MODIFICAÇÃO DA SUJEIÇÃO PASSIVA DA RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE NOVO LANÇAMENTO EM FACE DO REAL DEVEDOR. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STJ NA SÚMULA 392 E REITERADO NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.045.472/BA. ADOÇÃO DAS MESMAS CONCLUSÕES EXARADAS EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 927, III E IV, DO CPC. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO EXECUTADO CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 3ª C. Cível - 0007569-64.2000.8.16.0185 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Lidia Maejima - J. 04.08.2020)

(TJ-PR - APL: 00075696420008160185 PR 0007569-64.2000.8.16.0185 (Acórdão), Relator: Desembargadora Lidia Maejima, Data de Julgamento: 04/08/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/08/2020)

Com efeito, restando comprometida a presunção do título executivo que embasa a execução, impõe-se o reconhecimento da sua nulidade, com a manutenção da sentença que julgo procedentes os embargos, acolhendo a tese de ilegitimidade passiva.

Ante o exposto, com fulcro na interpretação conjunta do art. 932, VIII, do CPC/2015 c/c art. 133, XI, d, do Regimento Interno deste E. TJPA, **CONHEÇO DA APELAÇÃO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a sentença recorrida.

Oficie-se no que couber.

P.R.I.C.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0072152-98.2013.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: BANPARÁ Participação: APELADO Nome: FABRICIO CAVALCANTE FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE VINCENZO PROCOPIO FILHO OAB: 21459/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Apelação Cível (processo nº 0072152-98.2013.8.14.0301 - PJE) pelo BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A – BANPARÁ contra FABRICIO CAVALCANTE FERREIRA, em razão da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA, nos autos da Ação de Revisão de Cláusula Contratual c/c Pedido de Tutela Antecipada, ajuizada pelo apelado.

A sentença foi proferida com a parte dispositiva nos seguintes termos:

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso I do CPC JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para DETERMINAR que a instituição financeira ré observe o limite de 30% de desconto dos rendimentos brutos da parte autora (abatidos apenas os descontos legais obrigatórios - imposto de renda e contribuição previdenciária), inclusive de valores existentes em sua conta corrente, para pagamento do empréstimo contraído. Determino ainda recálculo da dívida a ser feita pela instituição ré, levando-se em consideração o atual saldo devedor, sem acréscimo de juros caso haja aumento das prestações mensais devidas; e INDEFIRO o pedido de indenização por danos morais, bem como o pleito de restituição.

Em face da sucumbência recíproca, na forma do artigo 86 do CPC, condeno a parte requerida a arcar com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, isentando a parte autora, uma vez que deferido o benefício da Justiça Gratuita.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento voluntário da presente sentença, sob pena de multa diária de R\$- 500,00 reais até o limite de R\$- 5.000,00 mil reais.

Oficie-se a fonte pagadora da autora para realizar desconto em folha de pagamento no limite de 30% dos seus rendimentos brutos (abatidos apenas os descontos legais obrigatórios - imposto de renda e contribuição previdenciária).

Sentença sujeita as normas do cumprimento do sentença previstas no art. 523 do NCPD.

Certificado o trânsito em julgado, a secretaria deve tomar as seguintes providências: a) aguarde-se o prazo estabelecido em lei para o início do cumprimento de sentença; b) após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém (PA) 18 de junho de 2018. – grifo nosso

O Banpará interpôs recurso de apelação (Id. 1332573 - Pág. 2/16) afirmando, em síntese, que a decisão recorrida vai de encontro com o entendimento e precedentes do STJ. Aduz, ainda, que a natureza do empréstimo consignado para o pessoal, tendo em vista que o primeiro não se aplica aos casos pagos em conta corrente.

Alega ainda, existência de conflito de normas, entre o art. 313 do Código Civil e a Lei Estadual nº. 5.810/94, inexistindo possibilidade de aplicação desta última, como foi o caso da sentença ora guerreada, vez que esta versa exclusivamente sobre empréstimo consignado, e não parâmetro limitativo de empréstimos em geral.

Subsidiariamente, requer dilação do prazo para o cumprimento da determinação judicial, bem como, aplicação da sucumbência recíproca quanto à condenação dos honorários advocatícios. Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso.

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição.

Éo relato do essencial. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, CONHEÇO DO RECURSO, passando a apreciá-lo, monocraticamente, com fulcro na interpretação conjunta do art. 932, VIII, do CPC/2015 c/c art. 133, XI e XII do Regimento Interno deste E. TJPA, abaixo transcritos, respectivamente:

Art. 932 Incumbe ao Relator:

(...)

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal. (grifo nosso).

Art. 133. Compete ao Relator:

(...)

XI - negar provimento ao recurso contrário:

a) à súmula do STF, STJ ou do próprio Tribunal;

b) ao acórdão proferido pelo STF ou STJ no julgamento de recursos repetitivos;

c) ao entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

d) à jurisprudência dominante desta e. Corte ou de Cortes Superiores; (grifo nosso).

XII - dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária:

a) à súmula do STF, STJ ou do próprio Tribunal;

- b) a acórdão proferido pelo STF ou STJ em julgamento de recursos repetitivos;
- c) a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- d) à jurisprudência dominante desta e. Corte ou de Cortes Superiores;

A questão meritória em análise consiste em verificar se há ilegalidade na capitalização de juros na forma defendida pelo autor, ora apelado.

A capitalização de juros passou a ser admitida, quando pactuada, desde o advento da MP nº 1.963-17, de 31/03/00, reeditada como MP nº 2.170-36, de 23.08.01, que passaram a permitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, afastando assim a aplicabilidade da Súmula nº 121 do STF à espécie.

Assim, observa-se que assiste razão ao argumento do Apelante de que houve estipulação acerca da capitalização de juros, isso porque há nos contratos analisados a previsão das taxas mensais e anuais, estas últimas em percentual superior ao duodécuplo da mensal, sendo tal medida suficiente para considerar válida a capitalização de juros nos contratos ora analisados.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou este entendimento por meio das Súmulas 539 e 491 que dispõem:

Súmula 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Súmula 541 - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Com efeito, considerando que no caso em análise há previsão da taxa de juros capitalizada, não há que se falar em ilegalidade contratual na forma suscitada pelo recorrido.

Neste sentido, destaca-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em casos recentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. MP 2.170-36/2001. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A eg. Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que: (a) "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada"; e (b) "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973.827/RS, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ acórdão SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012).

2. Na hipótese, o acórdão recorrido consignou a existência de pactuação de capitalização diária, razão pela qual não está a merecer reforma. Precedentes do STJ.

3. O reconhecimento da validade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) implica a caracterização da mora.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1638011/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 04/06/2020) – grifo nosso

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA SOBRE BEM IMÓVEL. DESVIO DE FINALIDADE. AUSÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PACTO DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. É legítima a celebração de contrato de alienação fiduciária de imóvel como garantia de toda e qualquer obrigação pecuniária, podendo inclusive ser prestada por terceiros, não havendo que se cogitar de desvio de finalidade.

2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

4. É permitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual desde que expressamente pactuada, sendo suficiente para a sua cobrança a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (Súmulas 539 e 541/STJ). Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1303606/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 03/03/2020) – grifo nosso

No mesmo sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. POSSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MENSAL CONTRATUAL INFERIOR A TAXA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE E ONEROSIDADE EXCESSIVA. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(TJ-PA - AC: 00007662920118140201 BELÉM, Relator: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Data de Julgamento: 23/07/2020, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 23/07/2020) (grifo nosso).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. PRÉVIA ESTIPULAÇÃO DE TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE CONTRATUAL DECORRENTE DA SIMPLES UTILIZAÇÃO DE TABELA PRICE COMO MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento no sentido de que a previsão em contrato de juros anuais superiores ao duodécuplo da taxa mensal é suficiente a autorizar a capitalização de juros em periodicidade mensal. 2. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização da “Tabela Price” como método de amortização do empréstimo, posto que a sua simples utilização não evidencia nenhuma abusividade contratual. 3. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade.

(TJ-PA - AC: 00037803420128140301. Relator: EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Data de Julgamento: 08/10/2019, 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 19/11/2019) (grifo nosso).

AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE OS JUROS SÃO ABUSIVOS NÃO RESTOU COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Sobre a capitalização dos juros, o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Repetitivo, fixou que, “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”, e ainda: “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 08.08.2012, Dje 24.09.2012). 2. No caso, verifico que o contrato (fl. 91) prevê taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, o que, na esteira do julgado acima, é suficiente à cobrança da taxa efetiva anual contratada. 3. Ademais, o agravante não demonstrou que os juros praticados pelo agravado estariam excessivamente acima da taxa média do mercado. Cuidou apenas de fazer alegação genérica nesse sentido, sem apontar, em números percentuais, o alegado excesso. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-PA - AC: 00576231120128140301 BELÉM, Relator: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Data de Julgamento: 04/09/2018, 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 19/09/2018) (grifo nosso).

Desta forma, inexistindo a alegada abusividade contratual, deve ser reformada a sentença.

Ante o exposto, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO** ao recurso de Apelação, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente a ação, nos termos da fundamentação.

Em razão da reforma do julgado, inverte os ônus de sucumbência para condenar o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que, em conformidade com o art. 85, § 2º do CPC/15, fixo no percentual de 15% sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Éo voto.

P.R.I.

Belém (PA), de 2020.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora relatora

Número do processo: 0805443-34.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: AGRAVADO Nome: PELC SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: PAULO DAVID PEREIRA MERABET OAB: 12211/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (processo nº 0805443-34.2020.8.14.0000 - PJE) interposto por ESTADO DO PARÁ contra PELC SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - EPP em razão da decisão interlocutória proferida pelo M.M. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública

da Comarca de Belém, nos autos do Mandado de Segurança (processo nº 0827299-24.2020.8.14.0301 – PJE) impetrado pela Agravada.

A decisão agravada foi proferida com a seguinte conclusão:

(...) Diante das razões expostas, DEFIRO A LIMINAR e suspendo o Procedimento Licitatório “Pregão Eletrônico nº 08/2020-SEGUP-PA”, no estado em que se encontra, estendendo-se tais efeitos aos atos dele decorrentes (art. 49, §2º, da Lei Federal nº 8.666/93), cominando multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento (art. 297, do CPC).

NOTIFIQUE-SE E INTIME-SE o Impetrado, por Oficial de Justiça, para, querendo, prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei Federal nº 12.016/09.

INTIME-SE eletronicamente o ESTADO DO PARÁ, nos termos do art. 7º, II, da Lei Federal nº 12.016/09, c/c art. 183, §1º, do CPC, e art. 9º, §1º, da Lei nº 11.419/06, para, querendo, manifestar interesse na participação do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após transcurso do prazo legal, com ou sem informações, certifique-se e encaminhe-se ao Ministério Público (...)

Em suas razões (Num. 3164507 - Pág. 1/23), o Agravante sustenta, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da existência de recurso administrativo dotado de efeito suspensivo e ausência de interesse processual, já que a Agravada foi inabilitada no certame por não ter apresentado documentos obrigatórios.

No mérito, afirma que a colocação do valor estimado/máximo para a contratação trata de ato discricionário da administração pública e que o preço máximo aceitável encontra-se expresso no edital.

Requeru a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

O recurso foi recebido, tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo (Num. 3190243 - Pág. 1/4).

O Agravado apresentou contrarrazões contrapondo a pretensão do Agravante e requerendo o não provimento do recurso.

Éo relatório do essencial. **Decido.**

Incumbe a esta relatora o julgamento monocrático do presente recurso, haja vista a incidência do disposto no inciso III, do art. 932 do CPC/2015, verbis:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. (Grifei)

Em consulta realizada no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE deste Egrégio Tribunal de Justiça, constata-se que a ação principal fora sentenciada (Num. 19398538) nos seguintes termos:

(...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução do mérito, em relação ao DMTT e Município de Parauapebas, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, bem como reconheço de ofício a ilegitimidade da parte ré neste feito, consequentemente EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO no tocante ao DETRAN/PA, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, a ser rateado em iguais partes entre os réus, com fulcro no artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. (...)

Desta forma, a sentença proferida nos autos da ação originária, inexoravelmente conduz ao exaurimento do objeto do recurso, pois absorve por completo o conteúdo da decisão agravada, operando-se a perda do interesse recursal, porquanto não mais subsiste a utilidade e necessidade da via eleita.

Neste sentido, Fredie Didier Junior esclarece:

“Há utilidade sempre que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante.

A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, 'por sua natureza, verdadeiramente se revele - sempre em tese - apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente'. (...) É por isso que se afirma, com razão, que há falta de interesse processual quando não for mais possível a obtenção daquele resultado almejado - fala-se em perda do objeto da causa” (Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil, volume 1, editora Jus Podivm, 2017 - p. 404-405).

Sobre o tema, demonstrando ser este o entendimento do STJ, colaciona-se o precedente abaixo transcrito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. INDEFERIDO O PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DIANTE DA DESISTÊNCIA DA AÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. 1. Por meio de consulta realizada junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, observa-se verificou-se que, nos autos da Ação Cautelar 2006.33.03.001317-0, no bojo do qual foi interposto o agravo de instrumento objeto do presente recurso especial, foi proferida sentença de extinção do processo em 29/6/2011, já transitada em julgado. 2. Tendo em vista que a decisão que deu ensejo à interposição do agravo de instrumento perante a segunda instância não mais subsiste, deve ser reconhecida a superveniente perda de objeto do presente recurso. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ-AgRg no REsp 1277234/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 30/06/2015) – Grifo nosso

Este também é o entendimento firmado no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA. PERDA DO OBJETO RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJPA, 2016.01925398-22, não Informado, Rel. JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-05-18, Publicado em 2016-05-18).

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROLAÇÃO DE SENTENÇA PELO JUÍZO AGRAVADO - PERDA DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 932, CAPUT, DO CPC/2015.

1 - Se antes do julgamento do Agravo de Instrumento é prolatada a sentença pelo juízo agravado, ocorre a perda do objeto do recurso.

2 - Agravo de instrumento a que se nega seguimento por restar prejudicado (art. 932, caput do CPC/2015).

(TJPA, 2016.01763130-80, não Informado, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-05-13, Publicado em 2016-05-13).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE.

I - Se antes do julgamento do Agravo de Instrumento é prolatada a sentença, ocorre à perda do seu objeto diante da carência superveniente de interesse recursal.

II - Não conhecimento do Agravo, por restar prejudicado o seu exame de mérito, seguimento negado.

(TJPA, 2016.01494291-42, não Informado, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-04-25, Publicado em 2016-04-25).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. I - Uma vez prolatada a sentença, o Agravo de Instrumento perde o seu objeto diante da carência superveniente de interesse recursal. II - Não conhecimento do recurso, por restar prejudicado, seguimento negado. (...) IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ interpõe agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, contra decisão prolatada pelo MM. Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que concedeu tutela antecipada em favor do agravado, no sentido de determinar ao agravante a imediata equiparação do abono salarial em igualdade ao percebido pelos militares da ativa. Às fls. 76/82, neguei seguimento ao Agravo de Instrumento. Às fls. 83/116 o IGEPREV interpôs Agravo Interno. Às fls. 118/123 foi julgado o Agravo Interno. O IGEPREV opôs Embargos de Declaração às fls. 124/131. É o relatório, síntese do necessário. DECIDO. Em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará no Sistema de Acompanhamento Processual 1º Grau - LIBRA, verifiquei que o processo que originou o recurso de Agravo de Instrumento foi sentenciado em 24 de julho de 2014 (Consulta do Processual 1º Grau - LIBRA, em anexo), o qual passa a fazer parte do caderno processual, pelo que, em face de se tratar de matéria de ordem pública, decreto de ofício a perda de objeto do Agravo de Instrumento, e julgo prejudicado o exame dos presentes Embargos de Declaração. (...) Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, uma vez que houve a perda superveniente do interesse de agir, encontrando-se prejudicado o mencionado recurso. (TJPA, 2016.03503757-97, Não Informado, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-09-28, Publicado em 2016-09-28). (grifos nossos).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso ante a perda superveniente do objeto, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC/2015.

Oficie-se, junto ao Juízo a quo comunicando imediatamente o teor desta decisão (art. 1.019, I, CPC/15).

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos do art.4º, parágrafo único, da Portaria 3.731/2015-GP.

P.R.I.C.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0853029-71.2019.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: RAIMUNDO RODRIGUES BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: JHONY SILVA REPOLHO OAB: 500 Participação: APELADO Nome: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ Participação: APELADO Nome: Presidente IGEPREV PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Trata-se de REMESSA NECESSÁRIA E DE APELAÇÃO CÍVEL (processo 0853029-71.2019.8.14.0301 - PJE) interposta pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ- IGEPREV contra RAIMUNDO RODRIGUES BARBOSA, diante da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém, nos autos da Ação de Mandado de Segurança, impetrado pelo apelado. A sentença (Id. 3573247 - Pág. 1/4) teve a seguinte conclusão: Posto isto e considerando os argumentos e fundamentos que permeiam este decisum, CONCEDO A SEGURANÇA nos termos pretendidos na exordial, para determinar que o IGEPREV, no prazo de 10 (dez) dias, adote as providências necessárias para o pagamento da Pensão por morte ao impetrante, sob pena aplicação de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais). Sem custas. Sem a incidência de condenação em honorários advocatícios, vide Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Servirá esta, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009-CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. nº 011/2009. Em razões recursais (Id. 3573249 - Pág. 1/17) o IGEPREV alega, em síntese, impossibilidade o magistrado atuar como legislador positivo, ausência de comprovação da qualidade de dependente do de cujus segurando. Sustenta, ainda, que o IGEPREV deve obediência à Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e a outros dispositivos constitucionais e federais. Por fim, requer o conhecimento e provimento para reformar da sentença e denegar o mandado de segurança. O apelado não apresentou contrarrazões, conforme certificado no documento de Id. 3573253 - Pág. 1. O Ministério Público, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, manifestou-se pelo não provimento do recurso (Id. 3991934 - Pág. 1/ 5). Coube-me a relatoria do feito por distribuição. É o relato do essencial. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação e da remessa necessária, passando a apreciá-las, monocraticamente com fulcro na interpretação conjunta do art.14, §1º da Lei 12.016/09, da Súmula 253 do STJ, art.932, VIII do CPC/2015 (redação atualizada do artigo 557 do CPC/73) c/c art. 133, XI, d, XII, d, do Regimento Interno deste E. TJPA, abaixo transcritos, respectivamente: Lei nº 12.016 de 07 de Agosto de 2009 Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação. § 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. CPC/2015 Art. 932. Incumbe ao relator: (...) VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal. (grifo nosso). Regimento Interno Art. 133. Compete ao Relator: (...) XI - negar provimento ao recurso contrário: a) à súmula do STF, STJ ou do próprio Tribunal; b) ao acórdão proferido pelo STF ou STJ no julgamento de recursos repetitivos; c) ao entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; d) à jurisprudência dominante desta e. Corte ou de Cortes Superiores; (grifo nosso). Súmula 253. O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário. (grifo nosso). A questão em análise consiste em verificar se o apelado preenche os requisitos para a concessão da tutela de urgência, a fim de que o IGEPREV seja compelido ao imediato pagamento da pensão por morte, bem como, às parcelas retroativas ao óbito de sua esposa. DO DIREITO À PENSÃO POR MORTE A pensão por morte é um benefício previdenciário que consiste no pagamento efetuado pelo Estado à família do servidor, tendo como fato gerador a morte do servidor em atividade ou aposentado. No tocante ao regramento a ser observado para a concessão do benefício, cumpre esclarecer que o Supremo Tribunal Federal, após reiterados julgamentos, consolidou o entendimento de que em matéria previdenciária vigora o princípio do tempus regit actum. Assim, a legislação aplicável ao caso será a vigente ao tempo da concessão do benefício. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: ?Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total?. (RE 484702/AL; Ministra CARMÉN LÚCIA; Tribunal Pleno; julgado em 09/02/2007). (grifos nossos). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, corroborando o entendimento firmado pelo STF, editou a Súmula 340, versando sobre a aplicabilidade da lei ao tempo da concessão de pensão. Súmula 340. A lei aplicável à

concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. (grifos nossos). No caso dos autos, a segurada, ex-servidora pública do Estado do Pará (Id. 3573232 - Pág. 18 e 20) ? TEREZA DE ARAÚJO BARBOSA - faleceu em 17.01.2015, conforme cópia da Certidão de Óbito de Id. 3573232 - Pág. 6. A legislação em vigor a época, era a Lei Complementar Estadual nº 39/02, que estabelece: Art. 25. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado falecido, ativo ou inativo, definidos e limitados nos termos do art. 6º e parágrafos desta Lei Complementar. (NR LC51/2006). Art. 6º Consideram-se dependentes dos Segurados, para fins do Regime de Previdência que trata a presente Lei: I - o cônjuge, a companheira ou companheiro, na constância do casamento ou da união estável, respectivamente; II - os filhos, de qualquer condição, desde que não emancipados, menores de dezoito anos; (NR LC49/2005) III - filhos maiores inválidos, solteiros e desde que a invalidez anteceda o fato gerador do benefício e não percebam benefício previdenciário federal, estadual ou municipal como segurados; (NR LC44/2003) V - os pais, desde que não percebam renda própria superior a dois salários mínimos; VI - o enteado, menor de dezoito anos, desde que comprovadamente esteja sob a dependência econômica do segurado, não seja credor de alimentos, nem receba outro benefício de natureza previdenciária em nível federal, estadual ou municipal; (NR LC49/2005) VII - o menor tutelado, desde que comprovadamente resida com o segurado e deste dependa economicamente, não sendo ainda credor de alimentos e nem possua renda para o próprio sustento, inclusive de seus genitores ou decorrente da percepção de outro benefício previdenciário pago pelos cofres públicos. §1º A existência de dependentes das classes I a III, VI e VII enumeradas neste artigo exclui do direito ao benefício os definidos no inciso V. (NR LC51/2006) § 2º Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, não sendo casada, mantém união estável com o(a) segurado(a) solteiro(a), viúvo(a), separado(a) judicialmente ou divorciado(a), e habitem sob o mesmo teto perfazendo núcleo familiar, como se marido e mulher fossem os conviventes, por prazo não inferior a 2 (dois) anos, prazo esse dispensado, quando houver prole comum. § 3º Não será computado o tempo de coabitação simultânea, mesmo em teto distintos, entre o segurado e mais de uma pessoa. § 4º É vedada a inscrição de pessoas designadas e para a qual não haja previsão específica na presente Lei. [...] § 5º A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I e II é presumida e a das demais, prevista nos incisos III, V, VI e VII, deve ser comprovada de acordo com o disposto em regulamento e resolução do Conselho Estadual de Previdência. (NR LC44/2003) [...] Conforme depreende-se dos dispositivos transcritos, o marido encontra-se no rol de dependentes de 1º classe, por essa razão a dependência econômica é presumida. Ademais, verifica-se que o apelado, juntou aos autos cópia do contracheque (Id. 3573232 - Pág. 18), cópia da certidão de óbito (Id. 3573232 - Pág. 18), bem como, os documentos de Id. 3573232 - Pág. 2, que comprovam o vínculo matrimonial e coabitação com a ex-segurada. Desta forma, observa-se que o apelado demonstrou a convivência com a segurada falecida até a data de seu óbito, sendo a dependência daí decorrente, presumida, a teor do que dispõe o art. 16, Inciso I e § 4º da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...) § 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, não há razão para modificação da sentença nesse aspecto, devendo permanecer inalterada. Registra-se, por fim, que consoante entendimento pacífico do STF, não viola o princípio da separação dos poderes o controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos, senão vejamos os precedentes abaixo: Quanto à alegada violação do art. 2º da Lei Fundamental, o Supremo Tribunal Federal entende que o exame da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não viola o princípio da separação de Poderes. Nesse sentido: RE 417.408-AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 26.4.2012; ARE 655.080-AgR/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 09.9.2012 (...) (STF - RE: 953.862-RN, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 21.03.2016) ? Grifo nosso EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ofensa reflexa. Controle judicial. Ato administrativo ilegal. Possibilidade. Licitação. Edital. Regra para habilitação de candidatos. Legislação infraconstitucional. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada. 2. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 3. Não viola o princípio da separação dos poderes o controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos. 4. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279 desta Corte. 5.

Agravo regimental não provido. (STF - AI: 676855 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 14/05/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 08-08-2013 PUBLIC 09-08-2013) ? Grifo nosso DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA Acerca das condenações de natureza previdenciária, o STJ, no Tema 905, fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TESES JURÍDICAS FIXADAS. (...) 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). ? grifo nosso Para ilustrar e resumir a aplicação dos índices em questão por período, colaciono a tabela constata da decisão paradigma: Período Juros de mora Correção monetária Até a vigência da Lei nº 11.430/2006 1% ao mês Índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal Período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009 1% ao mês INPC Período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009 Remuneração oficial da caderneta de poupança (art.1º-F) INPC Período Juros de mora Correção monetária Até a vigência da Lei nº 11.430/2006 1% ao mês Índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal Período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009 1% ao mês INPC Período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009 Remuneração oficial da caderneta de poupança (art.1º-F) INPC Deste modo, no caso dos autos, até a vigência da Lei nº 11.430/2006 os juros devem incidir à razão de 1% ao mês. No período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, do mesmo modo, à razão de 1% ao mês. No Período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, de acordo com a Remuneração oficial da caderneta de poupança (art.1º-F), como decidido na sentença. Tais parcelas deverão incidir a partir da citação válida do apelante, na forma do art. 214, §1º, do CPC/73. Quanto ao cálculo da correção monetária, até a vigência da Lei nº 11.430/2006 devem ser observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após a vigência da Lei nº 11.430/2006, a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC. O dies a quo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga, nos termos da Sumula 43 do STJ. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre a condenação, entretanto, considerando que a sentença ainda será objeto de liquidação, resta inviável a fixação da sucumbência sobre a quantia incerta e não definida. Sobre o assunto, o art. 85, §4º, II do CPC/2015, dispõe: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: (...) § 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º: (...) II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado; (...) Com efeito, a sentença deve ser modificada, para observar o disposto nos mencionados dispositivos. DO DISPOSITIVO Ante o exposto e, na esteira do parecer ministerial, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO e, CONHEÇO da REMESSA NECESSÁRIA, apenas para reformar a sentença quanto aos consectários legais, bem como, para determinar que os honorários advocatícios sejam fixados na fase de liquidação desta decisão, nos termos do art. 85, § 4º, II do CPC/2015, sendo mantida nos demais termos. P.R.I. Belém, de 2020. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Desembargadora Relatora Desembargadora Relatora

Número do processo: 0804899-17.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANPARÁ Participação: ADVOGADO Nome: CLISTENES DA SILVA VITAL OAB: 10328/PA Participação: AGRAVADO Nome: VALDETE MACHADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (processo nº 0804899-17.2018.8.14.0000-PJE), interposto por BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A contra VALDETE MACHADO, diante da decisão prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém-PA, nos autos da Ação Ordinária (processo nº 0041892-15.2010.8.14.0301), impetrado pela Agravada.

A decisão recorrida teve a seguinte conclusão (Id 711110):

(...) Isto posto, reconheço e declaro a incompetência absoluta deste juízo, para processamento da presente ação, declinando em favor de uma das Varas do Juízo Comum desta Comarca da Capital, com fulcro nos arts. 62 e 64, §1º, ambos do CPC, c/c art. 173, §1º, II, da CF/88 e art. 5º, do Dec.-Lei nº 200/1997. (...) – Grifo nosso

Em suas razões (Id 711107), insurge-se o Agravante contra a decisão do juízo *a quo* que declinou da competência para atuar no feito, sustentando, em síntese, que a decisão deixou de observar que a aplicabilidade do acórdão nº 91324, dessa Corte, foi modulada pelo efeito *ex nunc*, de modo que os processos contra Sociedades de Economia Mista do Estado, distribuídos às Varas de Fazenda, até a data da publicação do referido Acórdão, 30/09/2010, deveriam permanecer sob a competência das respectivas Varas para as quais foram distribuídos.

Pugna pela concessão da antecipação do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo, para cassar a decisão recorrida, confirmando a liminar e determinando a competência da 2ª Vara de Fazenda de Belém, para processar e julgar o presente feito. Juntou documentos.

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição.

Éo relato do essencial. Decido.

De início, convém ressaltar, que não obstante o CPC/2015, não conter previsão expressa de agravo de instrumento contra decisão interlocutória relacionada à definição de competência, o STJ tem considerado cabível o recurso, ante a gravidade das consequências da tramitação de uma causa perante juízo incompetente, permitindo interpretação mais ampla do inciso III do artigo 1.015 do CPC.

Destarte, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, CONHEÇO DO RECURSO, passando a apreciá-lo monocraticamente, com fulcro na interpretação conjunta do art. 932, VIII, do CPC/2015 c/c art. 133, XII, d, do Regimento Interno deste E. TJPA, abaixo transcritos, respectivamente:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Art. 133. Compete ao Relator:

(...)

XI - negar provimento ao recurso contrário:

(...)

d) à jurisprudência dominante desta e. Corte ou de Cortes Superiores; (grifo nosso).

A insurgência do Agravante refere-se à alegação de que o BANPARÁ é entidade da Administração Pública Indireta Estadual, pelo que atrairia o tratamento destinado à Fazenda Pública não é nova nesta E. Corte, cumprindo destacar que no julgamento do incidente de uniformização nº 2010.3.003142-5, este E. Tribunal há muito já decidira que as sociedades de economia mistas não possuem foro privativo para tramitação e julgamento de seus feitos, concedendo à época efeito *ex nunc* ao julgado, para que, a partir de 30.09.2010, todas as ações em que figurassem sociedade de economia mista como parte, fossem processadas e julgadas nas Varas Cíveis, senão vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FORO PRIVATIVO PARA SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. ART. 173, CF/88. ART. 111, INCISO I, ALÍNEA B DO CÓDIGO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ (LEI Nº 5.008/1981). NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EDIÇÃO DE SÚMULA. EFEITO EX NUNC. VOTAÇÃO UNÂNIME. I Fixou-se o entendimento sobre a inexistência de foro privativo para o julgamento e processamento dos feitos que envolvam as sociedades de economia mista. II Consoante o art. 173, § 1º, II da Carta Magna, é inconteste que o disposto no art. 111, inciso I, alínea b do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei nº 5.008/1981) não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. III Nos termos do disposto no art. 479 do Código de Processo Civil, como o julgamento da matéria analisada foi referendado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o Órgão Plenário, foi aprovado verbete sumular com a seguinte redação: As sociedades de economia mista não dispõem de foro privativo para tramitação e julgamento de seus feitos. IV Vale dizer que, seguindo o voto-vista exarado pela Desa. Raimunda Gomes Noronha, foi atribuído a referida súmula o efeito *ex nunc*. Republicado por incorreção (TJPA, 2010.3.003142-5, Tribunal Pleno, Relatora Desa. Eliana Rita Daher Abufaiad, Julgado em 29/03/2010) – Grifo nosso

Neste viés, sendo as Sociedades de Economia Mista pessoas jurídicas de direito privado, não possuem qualquer privilégio processual que enseje o processamento de ações perante as Varas da Fazenda Pública, sendo que mesmo a questão ali excepcionada já restou superada com o advento da Resolução 14/2017 deste E. Tribunal de Justiça, que redefiniu as competências da Varas de Fazenda Pública da capital, estabelecendo-se, *in verbis*:

Art. 6º Os processos em tramitação nas Unidades Judiciárias cuja competência foi alterada serão redistribuídos, de acordo como cronograma estabelecido porá todo Grupo Gestor das Varas da Fazenda Pública da Capital.

§1º Serão redistribuídos para as Varas Cíveis e Empresariais os processos de interesses das empresas públicas ou sociedades de economia mista do Estado do Pará ou do Município de Belém, obedecendo aos mesmos critérios do caput.

A Jurisprudência desta Corte corrobora o entendimento de que as Sociedades de Economia Mista pessoas jurídicas de direito privado, não possuem qualquer privilégio processual que enseje o processamento de ações perante as Varas da Fazenda Pública, senão vejamos:

“(…) O conflito negativo de competência cinge-se a determinar se as ações que envolvam sociedade de economia mista ficam adstritas às Varas de Fazenda Pública de Belém ou devem ser apreciadas perante as Varas Cíveis e Empresariais da capital, que no caso destes autos é o Banco do Estado do Pará S.A.

(…)

Dessa forma, tratando-se de competência absoluta (em razão da pessoa), há que prevalecer a nova competência trazida pela Resolução 14/2017 e não mais a regra firmada no acordão do Tribunal Pleno que, naquele tempo, fundava-se em regra jurídica da época atualmente superada. Assim, havendo nova regulamentação sobre o tema, conheço do Conflito Negativo de Competência para dirimi-lo, DECLARANDO, monocraticamente, (art. 955, parágrafo único, inciso I, do CPC) competente a 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital para processar e julgar a ação de execução de título extrajudicial (proc. nº 0010016-21.1996.8.14.0301) que deu origem ao presente conflito negativo, nos termos da fundamentação

(TJPA, 0808315-56.2019.8.14.0000, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2019-10-04, Publicado em 2019-10-15) – Grifo nosso

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA 4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL X 4ª VARA CÍVEL DA MESMA COMARCA FORO EM RAZÃO DA PESSOA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DAS VARAS CÍVEIS – DISTRIBUIÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

(TJPA, 2015.04802832-90, 154.908, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2015-12-16, Publicado em 2015-12-18) – Grifo nosso

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NEGATIVA DE SEGUIMENTO ART. 557 SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA CINBESA NÃO PRESTA SERVIÇOS PÚBLICOS, ART. 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 7.217/1982 - NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE FAZENDA PÚBLICA NÃO DETÉM ASSIM FORO PERANTE AS VARAS DA FAZENDA - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA nº 2010.3.003142-5 TJE/PA - RAZÕES MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES AUSENTE QUALQUER INOVAÇÃO, NO PRESENTE AGRAVO INTERNO, QUE ENSEJE A RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM MONOCRÁTICO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, PORÉM, IMPROVIDO.

(TJPA, 2014.04544085-89, 134.027, Rel. PRESIDENCIA P/ JUIZO DE ADMISSIBILIDADE, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2014-05-26, Publicado em 2014-05-30) - Grifo nosso

Com efeito, por tratar-se de competência absoluta em razão da pessoa, prevalece a nova competência trazida pela Resolução 14/2017 e não mais a regra firmada no acordão do Tribunal Pleno que, naquele tempo, fundava-se em regra jurídica da época atualmente superada, de modo que não assiste razão ao pleito do Agravante.

Ante o exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, mantendo a decisão agravada, nos termos da fundamentação.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando-lhe esta decisão (art. 1.019, I, CPC/15).

Servirá a presente decisão como Mandado/Ofício, nos termos da Portaria 3731/2015-GP.

P.R.I.C.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0047303-28.2014.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS OAB: 44412/DF Participação: APELADO Nome: EDSON SAINT CLAIR SILVA DOS PRAZERES Participação: APELADO Nome: MARIA MARLENE PRAZERES DA SILVA

ACÓRDÃO Nº. _____.

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0047303-28.2014.8.14.0301

APELANTE:GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE

ADVOGADO(S): GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO OAB/DF 20.334, EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE OAB/DF 24.923 E LETÍCIA FELIX SABOIA OAB/DF 58.170

APELADO(S): EDSON SAINT CLAIR SILVA DOS PRAZERES, MARIA MARLENE PRAZERES DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO(A):CARLA REGINA SANTOS CONSTANTE

ORIGEM: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

EMENTA:DIREITO CIVIL.APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. DEMORA INJUSTIFICADA PARA AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO MÉDICO URGENTE. MORTE DO PACIENTE.DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR ARBITRADO EM HARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONABILIDADE. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO Á UNÂNIMIDADE.**

Número do processo: 0801056-78.2017.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MARINA ABELEM KZAN Participação: ADVOGADO Nome: BARBARA DO SOCORRO LUZ DIAS OAB: 20513/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAPHAELA MACHADO LEAL OAB: 24876/PA Participação: AGRAVADO Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: PROCURADOR Nome: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES OAB: null

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

2. No caso concreto, não se constata os vícios alegados pela embargante, que busca rediscutir matéria examinada pela decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios.

3 - Recurso manifestamente infundado e protelatório, sendo cabível a aplicação de multa ao embargante em favor do embargado, nos termos do art. 1.026, §2º do CPC/2015, arbitrada em 1% (um por cento) do valor da causa atualizado.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 0801056-78.2017.8.14.0000**, da Comarca de Belém/Pa.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **rejeitar os Embargos de Declaração, por ser**

manifestamente infundado e protelatório, condenando ainda, o embargante, a pagar ao embargado, multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, com esteio no art. 1.026, §2º, do CPC, nos termos do voto da relatora.

Belém (Pa), 23 de novembro de 2020.

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Relatora

Número do processo: 0066193-44.2016.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: ANTONIO CARMO PEREIRA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES OAB: 8376/PA Participação: APELANTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: APELADO Nome: ANTONIO CARMO PEREIRA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES OAB: 8376/PA Participação: APELADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES OAB: null

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

0066193-44.2016.8.14.0301

No uso de suas atribuições legais, o Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima a parte interessada de que foi opostos Recurso de Embargos de Declaração, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015.

Belém, 1 de dezembro de 2020.

Número do processo: 0801470-08.2019.8.14.0000 Participação: REPRESENTANTE Nome: VALE S.A. Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO NETO OAB: 12816/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO OAB: 3210/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO OAB: 7830 Participação: AGRAVADO Nome: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Participação: AGRAVADO Nome: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº: 0801470-08.2019.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA: MARABÁ (2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL)

AGRAVANTE: VALE S/A

ADVOGADOS: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - OAB/PA 3.210, DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO - OAB/PA 17.830 E PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - OAB 12.816

AGRAVADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Considerando a parte final da decisão de ID. 3737195, determino o retorno dos presentes autos à Secretaria até o julgamento do Conflito Negativo de Competência por mim suscitado (0805878-08.2020.8.14.0000).

À Secretaria para as providências cabíveis.

Belém, 30 de novembro de 2020.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATOR

Número do processo: 0811729-28.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA PA Participação: PROCURADOR Nome: SEBASTIAO PIANI GODINHO OAB: 6046/PA Participação: ADVOGADO Nome: OR LEH ANNA DE SIQUEIRA MENDES VIANA OAB: 22982/PA Participação: AGRAVADO Nome: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE DOMINGOS BUENO OAB: 431140/SP

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0811729-28.2020.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE ANANINDEUA

ADVOGADO: SEBASTIAO PIANI GODINHO

AGRAVADO: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO: ALEXANDRE DOMINGOS BUENO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de instrumento interposto contra decisão que DEFERIU liminar em Mandado de Segurança (processo nº 0806124-83.2020.8.14.0006) para suspender processo licitatório Pregão Eletrônico Nº 2020.001.PMA.SEURB, cujo objeto definido em Edital era contratação de empresa especializada no serviço de fornecimento de **vale combustível (ticket), tipo impresso**, para atender veículos e maquinários da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos– SEURB, pelo período de 12 (doze) meses.

Irresignado o Município da Ananindeua recorre alegando essencialmente interferência no mérito administrativo; ausência de ilegalidade e/ou abusividade.

Pede a concessão de efeito suspensivo e o provimento final do recurso.

Éo essencial a relatar. Decido.

Tempestivo e adequado, mas não comporta o efeito pretendido.

O Município de Ananindeua pretende que este juízo *ad quem* reconheça que o edital da licitação em comento não ofendeu nenhum diploma legal quando elegeu como seu objeto a aquisição de tickets impressos, por ser o produto que melhor atende suas necessidades, desconsiderando assim, que a maioria das empresas prestadoras de serviço dessa natureza, terceirização/quarteirização da gestão/abastecimento de frota, utilizam sistemas telemáticos a partir da emissão de cartões magnéticos, justamente para evitar fraudes e outras formas de desvios.

Ora, não se perca de vista que a função constitucional administrativa típica do Poder Executivo - e a ele reservada - não impede que o Judiciário, no exercício de sua função, igualmente típica, tutele o interesse coletivo da sociedade, obrigando que sejam observadas as condições mínimas para que a Administração assegure em primeiro plano o interesse público, sem que isso represente qualquer ingerência nas atribuições de gestão, funcionamento, planejamento, organização e direção do outro Poder.

Écediço que a licitação tem como pressuposto a competição, devendo atender o interesse público, buscando a proposta mais vantajosa. Daí porque não pode a Administração fazer exigências que reduzam o universo dos proponentes.

A restrição imposta pelo edital, no próprio objeto inclusive, pode estar de fato violando o espírito da lei n. 8.666/93, de tal sorte que, em juízo de cognição sumária, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO.

Intime-se para o contraditório.

Colha-se a manifestação do Parquet.

Voltem conclusos para julgamento.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

P.R.I.C.

Belém(PA), assinado na data e hora registradas no sistema.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0810002-34.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: JANE IRACEMA JANSEN PAMPOLHA Participação: ADVOGADO Nome: THAIS JANSEN PAMPOLHA OAB: 19732 Participação: AGRAVADO Nome: BANCO DO ESTADO DO PARA S A Processo nº 0810002-34.2020.8.14.0000 (29)

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Agravo de Instrumento

Comarca de origem: Belém

Agravante: Jane Iracema Jansen Pampolha

Advogado: Thais Jansen Pampolha - OAB/PA 19.732

Agravado: Banco do Estado do Pará/BANPARÁ

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E TUTELA ANTECIPADA. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS CONSIGNADO E PESSOAL. ALEGAÇÃO DE MAJORAÇÃO UNILATERAL DE TAXA DE JUROS. FUNDAMENTO QUE RECLAMA DILAÇÃO PROBATÓRIA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM CONTRACHEQUE E CONTA CORRENTE. DESCABIMENTO. ASSEGURAMENTO AO CREDOR DOS MEIOS LEGAIS PARA A SATISFAÇÃO DO SEU CRÉDITO. AUSÊNCIA DA RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA RECURSAL INDEFERIDA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de tutela antecipada recursal, interposta por JANE IRACEMA JANSEN PAMPOLHA visando a reforma da sentença proferida pelo Juiz da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém que, nos autos da AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, proc. nº 0846325-08.2020.8.14.0301, ajuizada em desfavor do BANCO DO ESTADO DO PARÁ, indeferiu o pedido de tutela antecipada requerida na peça de ingresso.

Em suas razões no id. 3781100, págs. 01/19, historiou a agravante que ingressou com a ação ao norte mencionada com a finalidade de suspensão dos descontos ilegais incidente sobre o seu salário. Disse que colacionou nos autos documentação comprovando que o agravado utilizou taxa de juros superiores ao contratado, onerando excessivamente o saldo devedor em R\$117.785,06 (cento e dezessete mil e setecentos e oitenta e cinco reais e seis centavos).

Afirmou que a perita contábil contratada atestou que, além da instituição financeira ter aumentado unilateralmente as taxas de juros sem a sua anuência, incluiu capitalização de juros mensais e onerou os valores a título de Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), o que aumentou o contrato.

Aludiu a recorrente que foi constatado que houve a quitação total do seu saldo devedor com relação a todos os contratos objeto do empréstimo da lide.

Falou que, além dos valores dos valores determinados pela justiça para fins de compensação do seu saldo devedor, há valores que devem ser restituídos em dobro.

Frisou que a instituição financeira recorrida continua a efetuar descontos indevidos sobre o seu salário referente a um empréstimo consignado registrado sob o nº 3438878, cuja prestação é de R\$1.364,72 (mil e trezentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos).

Mencionou que a referida operação foi celebrada em 19/05/2015, sendo contraído o valor de R\$ 87.393,70 (oitenta e sete mil e trezentos e noventa e três reais e setenta centavos) em 100 (cem) prestações de R\$2.278,46 (dois mil e duzentos e setenta e oito reais e quarenta e seis centavos), com taxa de juros mensais de 2,29% e 31,21% ao ano, sendo majoradas para 2,35% e 32,18%, respectivamente.

Aludiu, também, que foi contraído empréstimo sob o nº 2964619, realizado em 01/04/2016, no valor de R\$9.601,88 (nove mil e seiscentos e um reais e oitenta e oito centavos), a ser pago em 45 (quarenta e cinco) prestações de R\$611,84 (seiscentos e onze reais e oitenta e quatro centavos) com taxas de juros

de 5,49% ao mês e 89,9% ao ano, sendo majorada a taxa de juros para 5,89% ao mês e 98,64% ao ano.

Expôs que foi contraído também um empréstimo bancário, em 01/04/2016, no valor de R\$ 10.345,19 (dez mil e trezentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos), a ser pago em 41 (quarenta e uma) prestações de R\$674,82 (seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) com taxa de juros de 5,49% ao mês e 89,9% ao ano, sendo majorada a taxa de juros para 5,90% ao mês e 98,99% ao ano.

Discorreu que contraiu empréstimo bancário, em 20/04/2016, no valor de R\$1.443,17 (mil e quatrocentos e quarenta e três reais e dezessete centavos), a ser pago em 24 (vinte e quatro) parcelas de R\$111,51 (cento e onze reais e cinquenta e um centavos), com desconto direto em sua conta corrente e com taxa de juros de 5,49% ao mês e 89,9% ao ano, sendo majorado para 5,67% ao mês e 93,83% ao ano.

Aludiu a agravante que em razão da grave crise financeira, entabulou empréstimo com o agravado, tendo este oferecido operação mais onerosa, além de pactuar empréstimo consignado SEAD nº 3438878 e MULTICRED e a compeliu a realizar parcelamento de débito, dividido em três empréstimos para serem descontados sobre seu salário, de modo que o somatório das operações consome 80% (oitenta por cento) sobre o seu salário líquido.

Prosseguiu afirmando que a instituição recorrida infringiu vários danos em razão dos descontos ilegais incidentes sobre o seu salário, o que a impediu de ter o mínimo existencial, tanto é que se viu obrigada a se abrigar na casa de sua irmã em outro Estado.

Disse que contraiu dívidas de mais de R\$30.000,00 (trinta mil reais), o que ensejou a inserção nos cadastros de proteção ao crédito, sendo, também, impossibilitada de arcar com os custos dos medicamentos, exame de cirurgia nas pernas para retirada de safena.

Falou que em razão da circunstância narrada, interpôs ação perante o Juizado Especial Cível com vistas a compelir a instituição financeira a limitar todos os descontos bancários ao teto de 30% (trinta por cento) sobre a sua remuneração, tendo o pleito sido deferido, todavia a sentença liberou a instituição financeira a proceder a cobrança do suposto débito.

Sustentou a agravante que se encontra com risco iminente de execução injusta no que se refere aos empréstimos oriundos das operações 2964619, 2965472 e 2980313.

Mencionou que foi determinado, no âmbito da obrigação de fazer, em desfavor do banco recorrido, os valores a título de restituição no importe de R\$3.200,70 (três mil e duzentos reais e setenta centavos) e os valores de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) e R\$15.317,20 (quinze mil e trezentos e dezessete reais e vinte centavos) a serem revestidos para fins de compensação do saldo devedor.

Aduz a recorrente que o pedido de antecipação de tutela deve ser reformado, visto que o juízo de piso foi omissivo em relação às provas que atestam a utilização das taxas de juros aumentadas e não contratadas, bem como não se atentou que o principal fundamento do pedido é a existência comprovada por perícia contratada de que houve inclusão de taxas de juros superiores à pactuada.

Alegou a agravante que a discussão não reside na capitalização de juros na forma geral, mas sim na impossibilidade de incidirem em formato não autorizado. No que tange ao Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), também não se indaga a sua validade.

Defendeu a agravante que é imprescindível que se determine à instituição financeira recorrida a se abster de efetuar quaisquer descontos na sua folha de pagamento, bem como em sua conta corrente, bem como que ela seja impedida de promover qualquer modalidade de cobrança dos contratos objeto do litígio, bem como inserir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Seguiu argumentando nessa linha.

Requeru a recorrente a concessão de tutela antecipada recursal com visas a compelir a instituição financeira suspender os descontos na sua folha de pagamento e conta corrente, a título do empréstimo consignado SEAD nº 3438878, bem como que seja impedida de promover qualquer ato de cobrança referente aos contratos discutidos, a saber: operação 2964619, operação 2965472, e a operação 2980313 e SEAD Nº 3438878, até o final do processo.

Discorreu fundamentos a respeito da dignidade humana, bem como pelo fato de o artigo 7º, X da Constituição da República prevê a proteção salarial.

Disse que o artigo 6º, IV, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) salvaguarda o consumidor nos contratos bancários, bem como que os artigos 51, IV, XV, §1º, I, II e III, art. 39, V e art. 42, todos da normativa citada, estabelecem ser nulo de pleno direito cláusulas abusivas e incompatíveis com a boa fé, equidade e que exponham o consumidor a desvantagem exagerada, sendo proibido expor o consumidor inadimplente ao ridículo ou a qualquer tipo de constrangimento, bem como é proibido cobrar quantia indevida do consumidor.

Ao final, postulou o conhecimento do recurso, a concessão de tutela antecipada recursal visando ordenar à instituição financeira recorrida a suspender os descontos no seu salário, referente ao empréstimo consignado SEAD nº 3438878, bem como se abstenha de negativar seu nome referente à operação mencionada, bem como que seja impedida de proceder a cobrança referentes às operações nºs 2964619, 2965472 e 2980313 e, por fim o seu total provimento nos termos que expõe.

Éo relato do necessário.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que tempestivo e dispensado de preparo ante a concessão de gratuidade judicial concedida na origem e, estando a matéria tratada inserida no rol das hipóteses previstas no art. 1.015 do NCPC/2015, conheço o presente recurso de agravo de instrumento e passo a apreciar o pedido de efeito suspensivo nele formulado.

O Novo Código de Processo Civil/2015 em seu art. 1019, inciso I, assim prevê:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;” (grifo nosso)

Com efeito, para fins de concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 995, parágrafo único, do CPC, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil reparação, demonstrado sempre que a parte convencer o relator de que a espera do julgamento do recurso poderá gerar o perecimento do direito. Eis o que disciplina a norma mencionada:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso vertente, insurge-se a agravante contra decisão que denegou pedido de tutela provisória consistente na suspensão dos descontos efetuados diretamente sobre o seu contracheque e em conta corrente por não vislumbrar os requisitos autorizadores para a sua concessão.

Extrai-se do acervo probatório que a agravante contraiu empréstimo consignado registrado sob o número nº 3438878, no valor de R\$87.393,70 (oitenta e sete mil e trezentos e noventa e três reais e setenta centavos), a ser pago em 100 (cem) parcelas de R\$ 2.278,46 (dois mil e duzentos e setenta e oito reais e quarenta e seis centavos), com taxa de juros mensais em 2,29% ao mês e 31,21% ao ano, conforme consta no id. 3781113, págs. 01/04.

Contraiu, ainda, a agravante, empréstimo no valor de R\$9.691,88 (nove mil e seiscentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos), a ser pago em 45 (quarenta e cinco) prestações de R\$611,84 (seiscentos e onze reais e oitenta e quatro centavos), com taxa de juros de 5,72% mensais e 96,80% anual, conforme id. 3781113, pág. 09.

Formalizou, também, empréstimo no valor de R\$10.345,19 (dez mil e trezentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos), a ser pago em 41 (quarenta e uma) prestações de R\$674,82 (seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), com taxa de juros mensais de 5,73% e 97,01% ao ano (id. 3781113, pág. 11).

Por fim, contraiu empréstimo de R\$1.443,17 (mil e quatrocentos e quarenta e três reais e dezessete centavos), a ser pago em 24% (vinte e quatro) prestações de R\$ 111,51 (cento e onze reais e cinquenta e um centavos), com taxa de juros de 5,80% ao mês e 98,65% ao ano.

A recorrente sustenta que a instituição financeira, no curso do contrato, majorou unilateralmente a taxa de juros, importando em aumento no valor final do montante contraído inicialmente, conforme demonstrariam os documentos por ela colacionados no id. 3781114, págs. 01/10; id. 3781465, págs. 0107; id. 3781466, págs. 01/06; id. 3781467, págs. 01/05. No entanto, este fundamento reclama dilação probatória, inclusive com a realização de perícia judicial a ser produzida sob o crivo do contraditório, de tal sorte que não tem como ser aferido em sede de cognição não exauriente.

De mais a mais, no que tange ao pedido de suspensão de descontos dos empréstimos contraídos, não se desconhece o arcabouço legislativo advindo com o Código de Defesa do Consumidor (CDC), que tem por finalidade de proteger a parte vulnerável da relação. Contudo, não se pode afastar do credor os meios legais de buscar o seu crédito, levando-se em consideração que as contratações foram livremente pactuadas, estando, nessa situação, a instituição financeira no exercício regular de direito de que fala o artigo 188, I, do Código Civil[1].

Nesse diapasão, considerando-se que a controvérsia meritória reclama dilação probatória e que os descontos efetuados, tanto no contracheque da agravante quanto em conta corrente, encontram-se dentro da legalidade, em que pese o perigo de lesão grave, não há, neste exame primeiro, o requisito da relevância da fundamentação a ensejar a antecipação de tutela neste grau.

Posto isto, nos termos do art. 1.019, I, do NCPC, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo para sustar os termos da decisão atacada.

Intime-se o agravado para, caso queira e dentro do prazo legal, responda ao recurso, facultando-lhe juntar documentação que entender conveniente, na forma do art. 1.019, II, do NCPC.

Estando nos autos a resposta ou superado o prazo para tal, vista ao Ministério Público com assento neste grau na qualidade de *custus legis*.

Publique-se. Intimem-se.

ÀSecretaria para as devidas providências.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015-GP.

Belém/PA, 30 de novembro de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

[1] Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

Número do processo: 0805322-06.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILLA DE MENDONCA SALLES OAB: 254808/SP Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA OAB: 112310/RJ Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA OAB: 347198/SP Participação: AGRAVANTE Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILLA DE MENDONCA SALLES OAB: 254808/SP Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA OAB: 112310/RJ Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA OAB: 347198/SP Participação: AGRAVADO Nome: ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo (processo nº 0805322-06.2020.8.14.0000) interposto por COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA contra ESTADO DO PARÁ, em razão de decisão prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém, determinou a suspensão do feito por se tratar matéria ao Tema 986 do STJ, nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COM PEDIDO DE LIMINAR, (processo nº 0828711-87.2020.8.14.0301 (-PJE), ajuizada pela agravada.

A decisão recorrida teve a seguinte conclusão (Id. 16509754):

(...) O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial nº 1. 692.023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986; 2- Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1037, II, do CPC); 3- Sendo assim, determino a suspensão dos efeitos que versam sobre a questão neste juízo, em cumprimento à decisão exarada; 4- Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para fins de Direito. PRIC. (...) [sic.].

Em suas razões (Id. 3153496), o agravante aduz que ingressou com a Ação Declaratória com a pretensão de que fosse declarada a inexistência de relação jurídico tributária entre o recorrente e o Estado, quanto ao recolhimento do ICMS incidente sobre os encargos de transmissão e conexão na entrada de energia elétrica, especialmente as Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e Distribuição (TUSD).

Alega que a suspensão do feito com base no art. 1.037, II, do CPC5 não afasta a possibilidade de deferimento do pedido de liminar e de determinar a citação do Agravado.

Sustenta que exigir o ICMS sobre as tarifas que efetivamente não se relacionam com a energia consumida (mercadoria em si) é fazer incidir o tributo sobre fato gerador não previsto pela legislação regente (notadamente Constituição Federal e Lei Complementar nº 87/96), o que viola frontalmente o princípio constitucional da reserva legal previsto no art. 150, inciso, I da Constituição Federal, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça.

Afirma que a TUSD corresponde à tarifa de utilização do sistema de distribuição de energia, ou seja, a remuneração pela realização de operação relativa e indissociável à energia elétrica e está inserida no valor final pago pelo consumidor, logo, segundo entende, integra a base de cálculo do ICMS, de acordo com a legislação vigente.

Fundamentou o *periculum in mora* no efeito multiplicador das decisões liminares.

Ao final, requereu o conhecimento do recurso e a concessão do efeito suspensivo, para suspender os efeitos da decisão agravada e, após, o seu provimento total.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

Intimado, a agravante regularizou a instrução do presente recurso às Id. 135/179.

Éo relato do essencial. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, CONHEÇO DO RECURSO, passando a apreciá-lo monocraticamente, com fulcro na interpretação conjunta do art. 932, VIII, do CPC/2015 c/c art. 133, XI, d, do Regimento Interno deste E. TJPA, abaixo transcritos, respectivamente:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Art. 133. Compete ao Relator:

(...)

XI - negar provimento ao recurso contrário:

a) à súmula do STF, STJ ou do próprio Tribunal;

b) ao acórdão proferido pelo STF ou STJ no julgamento de recursos repetitivos;

c) ao entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

d) à jurisprudência dominante desta e. Corte ou de Cortes Superiores; (grifei).

A questão em análise reside em verificar se é cabível a cobrança, por parte da Fazenda Estadual, de ICMS sobre a TUSD - Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição nas operações de fornecimento de energia elétrica.

O ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços), é um tributo de competência

dos Estados e Distrito Federal, sujeito a lançamento por homologação, que incide sobre a movimentação de mercadorias e serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, previsto no artigo 155, inciso II da Constituição Federal, vejamos:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

A Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir), no seu art. 2º, § 1º, III, assim dispõe:

Art. 2º O imposto incide sobre:

§ 1º O imposto incide também:

(...)

III - sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica (...)

Conforme previsto no artigo 82, II, do Código Civil, a energia elétrica é considerada um bem móvel, a conferir:

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Portanto, para fins jurídicos, a energia elétrica é considerada uma mercadoria.

Quanto a constitucionalidade da incidência do ICMS sobre a energia elétrica, não há controvérsia. Entretanto, indevida a cobrança do referido imposto sobre a TUSD nas operações de fornecimento de energia elétrica.

Pode ocorrer o fato gerador do ICMS apenas quando da entrega efetiva da energia ao consumidor, sendo incabível a sua cobrança sobre a TUSD, uma vez que não há previsão legal para a incidência do mencionado imposto sobre mera tarifa de transmissão e distribuição da energia elétrica, sob pena de violação ao princípio da reserva legal, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

A matéria se encontra sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, com edição das Súmulas 166 e 391 do STJ, *in verbis*:

Súmula 166 – STJ: “Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.”

Súmula 391 – STJ: “O ICMS incide sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada”.

Logo, a incidência do tributo se torna juridicamente possível somente quando a energia elétrica for efetivamente consumida, devendo constar na base de cálculo do ICMS apenas o valor da operação final, excluindo eventuais custos operacionais nas etapas intermediárias.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, afastando a pretensão de inclusão da TUSD na base de cálculo do ICMS, como demonstram os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO

CONTRIBUINTE DE FATO. UTILIZAÇÃO DE LINHA DE TRANSMISSÃO E DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ICMS SOBRE TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OPERAÇÃO MERCANTIL. 1. O ICMS sobre energia elétrica tem como fato gerador a circulação da mercadoria, e não do serviço de transporte de transmissão e distribuição de energia elétrica, incidindo, in casu, a Súmula 166/STJ. Dentre os precedentes mais recentes: AgRg nos EDcl no REsp 1267162/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/08/2012.

2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.299.303/SC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 14.8.2012, na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou entendimento no sentido de que o usuário do serviço de energia elétrica (consumidor em operação interna), na condição de contribuinte de fato, é parte legítima para discutir a incidência do ICMS sobre a demanda contratada de energia elétrica ou para pleitear a repetição do tributo mencionado, não sendo aplicável à hipótese a orientação firmada no julgamento do REsp 903.394/AL (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.4.2010 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC). 3. No ponto, não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal), tampouco em infringência da Súmula Vinculante nº 10, considerando que o STJ, ao apreciar o REsp 1.299.303/SC, interpretou a legislação ordinária (art. 4º da Lei Complementar nº 87/96). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1278024/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 14/02/2013).

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - COBRANÇA DE ICMS COM INCLUSÃO EM SUA BASE DE CÁLCULO DA TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - TUSD - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. É firme a Jurisprudência desta Corte de Justiça no sentido de que não incide ICMS sobre as tarifas de uso do sistema de distribuição de energia elétrica, já que o fato gerador do imposto é a saída da mercadoria, ou seja, no momento em que a energia elétrica é efetivamente consumida pelo contribuinte, circunstância não consolidada na fase de distribuição e transmissão. Incidência da Súmula 166 do STJ. Precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1075223/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 11/06/2013).

O Supremo Tribunal Federal no julgamento RE 714.139/SC (Tema 745), reconheceu a repercussão geral sobre o tema:

IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ENERGIA ELÉTRICA - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO - SELETIVIDADE - ALÍQUOTA VARIÁVEL - ARTIGOS 150, INCISO II, E 155, § 2º, INCISO III, DA CARTA FEDERAL - ALCANCE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à constitucionalidade de norma estadual mediante a qual foi prevista a alíquota de 25% alusiva ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços incidente no fornecimento de energia elétrica e nos serviços de telecomunicação, em patamar superior ao estabelecido para as operações em geral - 17%. (RE 714139 RG / SC - SANTA CATARINA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 12/06/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico - grifei).

De igual modo, este E. Tribunal de Justiça se posiciona:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE DEMANDA DE RESERVA DE ENERGIA ELÉTRICA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE. O FATO GERADOR PARA INCIDÊNCIA DO ICMS É O EFETIVO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. O SIMPLES CONTRATO DE DEMANDA DE RESERVA NÃO É FATO GERADOR DE ICMS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I ? No

presente caso, a empresa Majonave realizou contrato de reserva de demanda de energia elétrica (Id. 59/64) com a empresa CELPA, fornecedora de energia elétrica, pelo fato de suas atividades necessitarem de significativa quantidade de energia elétrica. O contrato de reserva de demanda realizado entre a apelada e a empresa fornecedora de energia, visa garantir a disponibilidade de potência em KiloWatt (KW), a fim de garantir que em situações de extrema necessidade de uma maior demanda de energia elétrica ou em situações onde houvesse corte de fornecimento (apagões), fosse a mesma fornecida, evitando a impossibilidade da manutenção das atividades da empresa/recorrente.. II ? Trata-se de um contrato para garantir posterior fornecimento, não se trata de fornecimento propriamente dito. Dessa forma a incidência do ICMS só deverá ocorrer se houver efetivo consumo da energia contratada por parte da recorrente, mas não incidir tão somente pelo fato de existir um contrato de reserva de demanda entre as empresas mencionadas. O contrato de reserva de demanda tem natureza civil, não havendo que se falar em incidência de ICMS pelo simples fato da existência do mesmo, vez que o tributo incide somente quando há efetivo consumo da demanda contratada. III - O fato gerador do ICMS é a circulação de mercadorias, ou seja, no presente caso, o fato gerador é a circulação de energia elétrica, portanto, o imposto incide tão somente sobre o valor da energia elétrica que tenha sido efetivamente consumido pela empresa apelada. Dessa forma, é importante saber diferenciar o momento em que a energia é colocada a disposição da empresa e o momento em que é por ela efetivamente consumida. O fato de haver disponibilização de determinada quantidade de energia elétrica não ocorre o fato gerador do ICMS, pois ainda não houve a transferência do bem (energia elétrica). Não há transferência de domínio sobre a energia elétrica colocada a disposição da empresa impetrante, vez que a mesma permanece na linha de transmissão da empresa fornecedora, ainda na titularidade da concessionária. A simples existência de contrato de reserva de demanda de energia elétrica não caracteriza o fato gerador do ICMS. Apenas a transferência e a tradição da energia comercializada se tem como existente a obrigação tributária referente ao ICMS. IV- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (2017.03616198-91, 179.752, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-08-24, Publicado em 2017-08-25)

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. INCIDÊNCIA DE ICMS. CONTRIBUINTE DE FATO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PARA DISCUTIR RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIO. DEMANDA DE POTÊNCIA EFETIVAMENTE UTILIZADA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS. DEVOLUÇÃO AO ÓRGÃO JULGADOR PARA FINS DE EVENTUAL RETRATAÇÃO (CPC/1973, ART. 543-C; CPC/2015, ART. 1.036). EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME. (2016.04882900-09, 168.665, Rel. PRESIDENCIA P/ JUIZO DE ADMISSIBILIDADE, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-12-05, Publicado em 2016-12-06)

APELAÇÃO EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO POR PAGAMENTO INDEVIDO DE TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA: PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA, REJEITADA ? MÉRITO: LEGALIDADE DA COBRANÇA DE PIS, COFINS E ICMS NO PREÇO DA TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA ? INEXISTÊNCIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO ? REFORMA DA SENTENÇA INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA ? RECURSO CONHECIDO E PROVIDO ? DECISÃO UNÂNIME.

(2016.03380125-65, 163.389, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-08-22, Publicado em 2016-08-24)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO POR COBRANÇAS INDEVIDAS DE TRIBUTOS NAS TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA. ANTE O DISPOSTO NO ART. 14, DO CPC/2015, TEM-SE QUE A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ, DE MANEIRA QUE DEVEM SER RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB A VIGÊNCIA DA LEI REVOGADA. DESSE MODO, HÃO DE SER APLICADOS OS COMANDOS INSERTOS NO CPC/1973, VIGENTE POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO APELADA. LEGALIDADE DA COBRANÇA DE PIS E COFINS NO PREÇO DA TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. LEGALIDADE RECONHECIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NA SEARA DOS RECURSOS REPETITIVOS N. 1.185.070/RS E 976.836/RS. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA NOS TERMOS DO §4º DO

ART. 20 DO CPC/73. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

(2016.04633819-61, 167.714, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-11-07, Publicado em 2016-11-21)

No mesmo sentido é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

AGRAVO REGIMENTAL. DEFERIMENTO DA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR CONCEDIDA CONTRA O PODER PÚBLICO, UMA VEZ DEMONSTRADO O RISCO DE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS DECORRENTE DA REDUÇÃO ABRUPTA DA ALÍQUOTA DE ICMS DE 25% PARA 17% SOBRE O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. POTENCIAL EFEITO MULTIPLICADOR. RISCO QUE LEVOU O STF, EM CASO SEMELHANTE (RE 714.139/SC), A RECONHECER A REPERCUSSÃO ECONÔMICA E SOCIAL E O PODER DE GERAR GRAVAMES SENSÍVEIS À ORDEM PÚBLICA E ECONÔMICA DE ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL, EM VIRTUDE DO POSSÍVEL DECRÉSCIMO DOS NÍVEIS DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS DESSES ENTES FEDERATIVOS. ARGUMENTOS SUSCITADOS PELA AGRAVANTE INSUFICIENTES PARA INFIRMAR A DECISÃO ATACADA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO CONHECIDO, PORÉM, IMPROVIDO. (2016.05036688-74, 169.127, Rel. PRESIDENTE DO TRIBUNAL, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2016-12-07, Publicado em 2016-12-14)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIMINAR CONCEDIDA PELO JUIZO A QUO PARA MODIFICAR A COBRANÇA DA ALIQUOTA DE ICMS COBRADA SOBRE A ENERGIA ELETTRICA FORNECIDA AO CONSUMIDOR. DE 25% PARA 17%. POTENCIAL EFEITO MULTIPLICADOR. RISCO QUE PODE GERAR GRAVAMES SENSÍVEIS À ORDEM PÚBLICA E ECONÔMICA. DECISÃO A QUO CASSADA. RECURSO PROVIDO À UNANIMIDADE. (2017.01619504-35, 174.025, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-04-17, Publicado em 2017-04-26)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TUTELA DE URGÊNCIA. ICMS. AUTORA/AGRAVADA DO RAMO DE FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS METÁLICAS. CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA, DE FORMA ESSENCIAL, ALCANÇADA PELO ICMS PELA ALÍQUOTA DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO), NA FORMA DO ARTIGO 20, INCISO II DO DECRETO Nº 4.676/2001 E ARTIGO 12, III, A, DA LEI Nº 5.530/1989. LIMINAR CONCEDIDA SUJEIÇÃO DO ICMS À ALÍQUOTA INTERNA NO PERCENTUAL DE 17% (DEZESSETE POR CENTO). EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO. TUTELA DE URGÊNCIA DESPROVIDA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. (Rel. Des. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-04-23)

Nesta senda, por uma questão de segurança jurídica, em decorrência dos efeitos multiplicadores que liminares esparsas podem causar à economia do Estado, mantenho a decisão do Juízo de origem.

Ante o exposto, ex vi do art. 932, VIII do CPC/2015 c/c art. 133, XI, inciso d, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando-lhe esta decisão.

P.R.I.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0804414-80.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: L. F. R. Participação: ADVOGADO Nome: SYDNEY SOUSA SILVA OAB: 21573/PA Participação: ADVOGADO Nome: LILIANE DOS SANTOS REBELO DE BARROS OAB: 22294 Participação: AGRAVADO Nome: M. D. B.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento (processo nº 0804414-80.2019.8.14.0000) interposto por LUIZ FURTADO REBELO contra o MUNICÍPIO DE BREVES, diante de decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Breves/PA, nos autos da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa (processo nº 0006314-14.2013.8.14.0010) ajuizada pelo agravado.

A decisão recorrida teve a seguinte conclusão:

Esses meros indícios podem, durante a instrução, se confirmar ao final ou simplesmente não, demonstrando-se o equívoco até mesmo do ajuizamento desta lide. Contudo, seja num sentido ou noutro, a análise disso só poderá ser feita ao final, quando o convencimento deste Juízo for sólido sobre eventual irregularidade ou sua inexistência. Assim, havendo dúvida quanto a alegada irregularidade e improbidade administrativa, RECEBO A INICIAL e determino a citação do requerido, para, querendo, contestá-la no prazo de quinze dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigo 336 e 344 do CPC). INTIME-SE o Ministério Público, conforme determina o §4º, do artigo 17, da Lei 8.429/1992.P.I.

Em razões recursais, o agravante sustenta a impossibilidade de aplicação da Lei de Improbidade, alegando que a Constituição Federal não admite a concorrência entre dois regimes de responsabilidade político administrativa para agentes políticos.

Ressalta que os atos que tipificam a improbidade administrativa não podem ser imputados aos agentes políticos, exceto através de correspondente ação por crime de responsabilidade.

Suscita inépcia da petição inicial, sob à alegação de que não há elementos para a manutenção da decisão que recebeu a inicial, justificando que as provas dos autos apontam a existência da prestação das contas junto ao TCE-PA e que inexistente comprovação de dolo ou má fé.

Afirma que o simples atraso na prestação de contas não configura ato de improbidade administrativa, reiterando que comprovou a regularidade das contas.

Argui bis in idem com eventual condenação ao ressarcimento do erário, argumentando que a decisão do Tribunal de Contas trata dos mesmos fatos, afirmando ainda que a decisão seria nula porque não teria apreciado as teses defensivas apresentadas.

Por fim, além da concessão do efeito suspensivo, pede pela aplicação do efeito translativo ao recurso para que seja extinto o processo na origem.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

Éo relato do essencial. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, com base no CPC/2015, conheço do Agravo de Instrumento e passo a julgá-lo monocraticamente, com fulcro na interpretação conjunta do art.932, VIII do CPC/2015 c/c art. 133, XI, d, do Regimento Interno deste E. TJPA, abaixo transcritos, respectivamente:

CPC/2015

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Regimento Interno

Art. 133. Compete ao Relator:

(...)

XI - negar provimento ao recurso contrário:

a) à súmula do STF, STJ ou do próprio Tribunal;

b) ao acórdão proferido pelo STF ou STJ no julgamento de recursos repetitivos;

c) ao entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

d) à jurisprudência dominante desta e. Corte ou de Cortes Superiores; (grifos nossos).

A questão em análise consiste em verificar preliminarmente se a decisão é nula por ausência de fundamentação, bem como, a possibilidade de ajuizamento de Ação de Improbidade contra Agente Político e se estão presentes os requisitos que autorizam o recebimento da petição inicial da Ação Civil Pública por ato de improbidade.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Segundo o agravante, a decisão seria nula por não enfrentar as teses apresentadas em sua defesa quanto à alegação de que teria prestado as contas e que estas estariam regulares.

De início, esclareço que o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, conforme decidiu o STJ em recente julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária,

na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisor. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

No caso dos autos, o magistrado de origem consignou na decisão não haver nenhum documento comprovando que as contas foram, de fato, prestadas e aprovadas pelo Tribunal de Contas competente, apontou ainda a existência de indícios da prática de atos ímprobos consubstanciados no Ofício nº 2007/04.756-DCE, informando que em virtude de não terem sido prestadas as contas referente ao Convênio nº 159/06, celebrado com a SEPOF, o Tribunal de Contas instaurou Processo de Tomada de Contas, número 2007/53116-9. Mencionou ainda, o Ofício nº 220/2008/GEFE/SEPOF, apontando várias irregularidades quando do cumprimento/execução do Convênio FDE nº 159/06, que tinha por objetivo a Construção de uma Quadra Poliesportiva, tais como: a execução de apenas 10% da obra, enquanto foi repassado pelo FDE ao Município a totalidade dos recursos pactuados no convênio.

Logo, constando no julgado as razões de decidir de forma objetiva e concisa, adotando fundamento suficiente para embasar sua decisão, não há que se falar em declaração de nulidade nos termos pretendido pelo agravante, uma vez que inexistente obrigação do Magistrado rebater, um a um dos argumentos trazidos pela parte.

Portanto, **rejeito a preliminar de nulidade.**

DA POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE CONTRA AGENTE POLÍTICO.

O STF, em sede de Repercussão Geral, Tema 576, decidiu que Independentemente de as condutas dos Prefeitos e Vereadores serem tipificadas como infração penal (artigo 1º) ou infração político-administrativa (artigo 4º), previstas no DL 201/67, a responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa é autônoma e deve ser apurada em instância diversa. Senão vejamos:

Ementa: CONSTITUCIONAL. AUTONOMIA DE INSTÂNCIAS. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL E POLÍTICA ADMINISTRATIVA (DL 201/1967) SIMULTÂNEA À POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DEVIDAMENTE TIPIFICADO NA LEI 8.429/92. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. 1. "Fazem muito mal à República os políticos corruptos, pois não apenas se impregnam de vícios eles mesmos, mas os infundem na sociedade, e não apenas a prejudicam por se corromperem, mas também porque a corrompem, e são mais nocivos pelo exemplo do que pelo crime" (MARCO TÚLIO CÍCERO. Manual do candidato às eleições. As leis, III, XIV, 32). 2. A norma constitucional prevista no § 4º do art. 37 exigiu tratamentos sancionatórios diferenciados entre os atos ilícitos em geral (civis, penais e político-administrativos) e os atos de improbidade administrativa, com determinação expressa ao Congresso Nacional para edição de lei específica (Lei 8.429/1992), que não punisse a mera ilegalidade, mas sim a conduta ilegal ou imoral do agente público voltada para a corrupção, e a de todo aquele que o auxilie, no intuito de prevenir a corrosão da máquina burocrática do Estado e de evitar o perigo de uma administração corrupta caracterizada pelo descrédito e pela ineficiência. 3. A Constituição Federal inovou no campo civil para punir mais severamente o agente público corrupto, que se utiliza do cargo ou de funções públicas para enriquecer ou causar prejuízo ao erário, desrespeitando a legalidade e moralidade administrativas, independentemente das já existentes responsabilidades penal e político-administrativa de Prefeitos e Vereadores. 4. Consagração da autonomia de instâncias. Independentemente de as condutas dos Prefeitos e Vereadores serem tipificadas como infração penal (artigo 1º) ou infração político-administrativa (artigo 4º), previstas no DL 201/67, a responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa é autônoma e deve ser apurada em instância diversa. 5. NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Extraordinário. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL: "O processo e julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade (Decreto-lei 201/67) não impede sua responsabilização por atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/1992, em virtude da autonomia das instâncias".

(STF. RE 976566, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-210 DIVULG 25-09-2019 PUBLIC 26-09-2019).

Logo, afasto a tese de impossibilidade de ajuizamento da ação contra agente político, do mesmo modo que rejeito a alegação de bis in idem por eventual condenação no âmbito administrativo, tendo em vista a independência e autonomia das instâncias.

DO RECEBIMENTO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE.

A ação de improbidade administrativa está disciplinada na Lei nº 8.429/92 que dispõe:

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar

§ 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos.

§ 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias.

§ 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

Infere-se dos mencionados dispositivos que em regra, o Juiz deve receber a inicial quando presentes indícios que fundamentem a existência da prática de ato de improbidade, não se exigindo a prova robusta da condenação dos réus. Isto porque, nesta fase inicial do processo prevalece o princípio do in dubio pro societate como forma de resguardar o interesse público.

A regra só é excepcionada nos casos restritos em que o magistrado tenha se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, conforme teor do §8º do art. 17 da lei.

A respeito do tema, ensina a doutrina especializada de José dos Santos Carvalho Filho:

“Como regra, o juiz deve receber a petição inicial, bastando, para tanto, que o fato se enquadre, em tese, num dos tipos da Lei nº 8.437/92 e que haja indícios que fundamentem a prática do ato de improbidade; presentes tais pressupostos, deve o juiz proceder à fase instrutória. (In Manual de Direito Administrativo. Atlas. 2014, pag.1.122).”

No mesmo sentido preleciona a doutrina de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves:

Ao estabelecer que a inicial deve estar “instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas” (§6º), ressalta o legislador, corretamente, a necessidade, salvo fundada impossibilidade, de um lastro probatório mínimo para o ajuizamento da ação civil de improbidade, o que é plenamente justificável em razão da gravidade das sanções previstas no art.12 da Lei n. 8.429/92.

De notar-se, no entanto, que se contenta a lei com a presença de meros indícios, não exigindo, desta forma, que a inicial já apresente prova cabal da conduta lesiva ao patrimônio público. E se o fizesse incorreria em flagrante inconstitucionalidade por cerceamento ao exercício do direito de ação e ao próprio

direito à produção de prova no curso do processo, uma das faces mais visíveis do devido processo legal. (In Improbidade Administrativa. São Paulo. Saraiva.p.1.175)." (grifos nossos)

No caso dos autos, a ação de improbidade foi ajuizada pelo Município de breves sob a alegação de o agravante deixou de prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado acerca da execução do Convênio FND Nº 159/06, no valor de R\$ 50.000,00, firmado para a construção de quadra poliesportiva, bem como, de que teria executado apenas 10% do objeto do convênio. Foi apontado ainda, que a Secretaria de Orçamento e Planejamento e Finanças- SEPOF, em análise técnica, constatou as seguintes irregularidades: aplicação de apenas 50% dos recursos repassados e ausência de identificação de contrapartida acordada pelo Município. Verifica-se que a ação está subsidiada com documentos que apontam ausência da prestação de contas, cumprindo ainda ressaltar, que para a caracterização da improbidade não se exige efetivo dano, quando configurada a violação de princípios administrativos, bem como o dolo genérico.

É pacífico o entendimento segundo o qual não se exige que a petição inicial contenha prova cabal da conduta ímproba, até como forma de salvaguardar o exercício da ampla defesa com produção de provas em momento oportuno, a fim de que seja verificada a exata extensão da responsabilidade dos agentes envolvidos. Senão vejamos a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 17, §§ 8º E 9º. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO VESTIBULAR PARA PROCESSAMENTO DA DEMANDA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. BROCARDO IN DUBIO PRO SOCIETATE. AUSENTE A OFENSA AO ART. 535 DO CPC. CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. ELEMENTO SUBJETIVO E NEXO DE CAUSALIDADE SUFICIENTEMENTE BEM NARRADOS. AUSÊNCIA DE INÉPCIA. JUSTA CAUSA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. DECISÕES DA SEGUNDA TURMA EM CASOS IDÊNTICOS. INTRODUÇÃO [...] 2. A decisão que acolheu a petição inicial foi mantida pelo Tribunal de origem. A Segunda Turma decidiu no mesmo sentido no AgrRg no AREsp 177.675/RJ, admitindo o recebimento da inicial em outro recurso interposto na mesma demanda. 3. O presente recurso se origina de decisão que recebeu Ação de Improbidade Administrativa, nos termos do art. 17, §§ 8º e 9º. Esse decisum se insere na fase preliminar do subsistema, criada de forma a proporcionar juízo de delibação, em cognição não exauriente, sobre a possibilidade de procedência da demanda. 4. A cognição sumária impede juízos de maior profundidade sobre a pretensão deduzida. Na presença de dúvida fundada a respeito da existência de ato ímprobo, deve o magistrado permitir o prosseguimento da demanda, como tripla garantia: a) ao autor, que terá a oportunidade de robustecer em instrução suas ponderações; b) aos réus, que, finalizado o trâmite processual, obterão resposta definitiva que, se lhes for favorável, estará albergada pela coisa julgada material, em situação de efetiva pacificação, e não meramente formal, como decorre do indeferimento da petição inicial; c) à coletividade, cuja proteção é a finalidade última da demanda. A recomendação do processamento do feito é corroborada ainda pelo entendimento de que "na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, vale o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público" (AgrRg no AREsp 3.030/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/5/2011; cfr. ainda AgrRg no REsp 1.204.965/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/12/2010). 5. O recebimento da demanda não depende de extensa argumentação. In casu, o julgador originário foi além e dedicou tratamento suficiente ao recebimento da demanda, fato que apenas reforça a existência de indícios de ato ímprobo, que, a despeito de não conduzirem inexoravelmente a uma condenação, merecem ser investigados. [...] 22. A reapreciação da justa causa à luz de decisões administrativas não juntadas, de inquéritos civis não concluídos ou de informações mais ou menos consistentes esbarra na revisão de provas e de cláusulas contratuais, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ. CONCLUSÃO 23. A Segunda Turma decidiu no mesmo sentido no AgrRg no AREsp 177.675/RJ, admitindo o recebimento da inicial em outro recurso interposto na mesma demanda. 24. Recurso Especial não provido, esclarecendo-se que, neste momento, não se faz nenhuma apreciação peremptória ou final acerca da matéria de fundo, ou seja, a improbidade administrativa em si mesma. (REsp 1666454/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017). (grifos nossos).

Este Egrégio Tribunal de Justiça corrobora com a jurisprudência da Corte Superior:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. AÇÃO CIVIL

PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO DE RECEBIMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELO RITO ESPECIAL (LEI Nº 8.429/92). RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. MEROS INDÍCIOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA E RESTRITA. INTERESSE PÚBLICO. RECEBIMENTO DA ACP QUE SE IMPÕE. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO A UNANIMIDADE. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão embargada 2. A teor dos fatos narrados na inicial e da documentação carreada aos autos, verificados os pressupostos processuais e condições da ação, deve o juiz, por imposição legal, receber a petição inicial da ação civil pública com base em elementos mínimos e em fundamentação restrita, sob pena de antecipação da tutela jurisdicional, passando à fase de cognição e permitindo a necessária instrução probatória, sem que isso signifique afronta aos princípios constitucionais processuais, mormente porque ainda será oportunizada a defesa ao requerido, nos termos do § 9º do artigo 17 da Lei n. 8.429/92. 3. Recurso conhecido e improvido à unanimidade. (2017.01615323-65, 173.955, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-04-17, publicado em 2017-04-26). (grifos nossos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPUGNAÇÃO AO ATO DECISÓRIO DE RECEBIMENTO DA AÇÃO. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO ORIGINÁRIO. CONDUTA DO AGRAVANTE, EX PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO/PA, POTENCIALMENTE LESIVA AO ERÁRIO PÚBLICO E AOS PRINCÍPIOS REGENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DA ACP QUE NÃO SE CONSTITUI LESÃO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AOS INTERESSES DO RÉU. BUSCA DA VERDADE REAL. OPORTUNIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA RELATORA. (2017.01516002-44, 173.553, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-04-17, publicado em 2017-04-19). (grifos nossos).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO. BENEFÍCIO A AGENTE PARTICULAR. ÍNDÍCIOS DE ATO ÍMPROBO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECEBIMENTO DA INICIAL. NECESSIDADE. 1- As disposições da lei de improbidade administrativa são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta (artigo 3º da lei nº 8.429/92); 2- Para o recebimento da inicial da ação de improbidade administrativa, não é necessário que ela traga todos os elementos necessários à condenação dos réus, bastando meros sinais da ocorrência da improbidade administrativa para que a petição seja recebida; 3- Na fase inicial prevista no art. 17, §§7º, 8º e 9º, da Lei nº 8.429/92, vale o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público; 4- Os argumentos trazidos nesta fase processual, não se sobrepõem ao que desponta do acervo probatório que acompanhou a exordial da ação civil pública; 5- Agravo de Instrumento conhecido, porém desprovido. (2016.04911054-34, 168.819, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-11-21, publicado em 2016-12). (grifos nossos).

Assim, existindo indícios suficientes para o recebimento da Ação Civil de Improbidade, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, **CONHEÇO do Agravo de Instrumento para NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

P.R.I.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0800032-36.2019.8.14.0035 Participação: APELANTE Nome: JOSE NORBERTO LOPES DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO VINENTE SERRAO OAB: 3824 Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE OBIDOS Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR OAB: 15082/PA

DECISÃO

Vistos, etc.

1) Recebo o recurso de Apelação, apenas no efeito devolutivo, conforme o disposto no artigo 1.012, § 1º, inciso V do CPC.

2) Encaminhem-se os autos a Procuradoria de Justiça Cível do Ministério Público para exame e pronunciamento.

P. R. I. Cumpra-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 -GP.

Belém (Pa), 30 de novembro de 2020.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0800443-32.2020.8.14.0201 Participação: APELANTE Nome: J. L. D. S. M. Participação: ADVOGADO Nome: GISELE NASCIMENTO MAINARD OAB: 30415/PA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA THAYNNA MIRANDA DA SILVA OAB: 23776/PA Participação: APELADO Nome: A. D. P. D. I. Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P.

DECISÃO

Vistos, etc.

1) Recebo o recurso de Apelação no **duplo efeito**, conforme o disposto no artigo 1.012, caput, do CPC.

2) Encaminhem-se os autos a Procuradoria de Justiça Cível do Ministério Público para exame e pronunciamento.

P. R. I. Cumpra-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 -GP.

Belém (Pa), 30 de novembro de 2020.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0805185-24.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: AGRAVADO Nome: EDMILSON BRITO RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: ALINE HOLANDA CARDIM OAB: 22393/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS MARTINS SALES OAB: 15580/PA Participação: AGRAVADO Nome: DUCIOMAR GOMES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO DO AMARAL MAROJA OAB: 10582/PA Participação: ADVOGADO Nome: CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ OAB: 15168/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Agravo de Instrumento (processo nº 0805185-24.2020.8.14.0000 - PJE) interposto por ESTADO DO PARÁ contra EDMILSON BRITO RODRIGUES e DUCIOMAR GOMES DA COSTA em razão da decisão interlocutória proferida pelo M.M. Juízo da 1ª Vara de Fazenda da Capital, nos autos da Ação de Execução (processo n. 0876166-19.2018.8.14.0301 – LIBRA) ajuizada pelo Agravante.

A decisão recorrida foi proferida com a parte decisória nos seguintes termos:

(...) Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço dos EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

Evidenciado a tentativa das embargadas de alterar a verdade dos fatos, CONDENO a parte Autora-Embargante ao pagamento de multa, que fixo em 5 (cinco) salários-mínimos, a título de litigância de má-fé, nos termos do art. 81, §2º, do CPC/2015. Saliento que este valor deverá ser liquidado e executado nestes mesmos autos (art. 81, § 3º).

Intimem-se. (...).

Em razões recursais (Num. 3136084), o Agravante sustenta que não houve litigância de má-fé na oposição dos embargos de declaração. Aduz que houve mero erro material e desatenção no momento da oposição dos embargos, inexistindo o dolo processual ou prejuízo à parte contrária de forma a ensejar a imposição de multa por litigância de má fé.

Afirma que a multa de 05 salário mínimos é excessiva, pois ultrapassa o valor da execução, o que importa em enriquecimento ilícito dos Agravados. Em caso de manutenção, requer a redução da multa para o valor equivalente a metade do salário mínimo.

Requeru, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

Éo relato do essencial. **Decido.**

Conheço do Agravo de Instrumento, vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Em análise das razões recursais, constata-se que não há pedido de efeito suspensivo, cabendo a este

Juízo *ad quem* impulsionar o feito de acordo com a norma processual aplicável ao caso, razão porque determino:

Intimem-se os agravados para que, caso queiram, ofereçam contrarrazões no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao Órgão Ministerial nesta Superior Instância, para manifestação, na qualidade de fiscal da Ordem Jurídica.

P.R.I.C.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0809622-45.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 11270/PA Participação: AGRAVADO Nome: ALANNA MAYARA SANTIAGO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO SOARES DA CUNHA LOPES OAB: 28132/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO DE PAIVA LEDO OAB: 932 Participação: PROCURADOR Nome: CARLOS AUGUSTO DE PAIVA LEDO OAB: 932

ACÓRDÃO Nº. _____.

PROCESSO Nº 0809622-45.2019.8.14.0000

COMARCA DE BELÉM

AGRAVO DE INSTRUMENTO

APELANTE: UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE-OAB/PA 11270

AGRAVADA: ALANNA MAYARA SANTIAGO DA COSTA

ADVOGADO: BRUNO SOARES CUMHA LOPES- OAB/PA 28.132

RELATORA: DESA. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO DA DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA ANTECIPADA NEGADO. TRATAMENTO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO. RECUSA PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE AGRAVANTE. NÃO CABE AO PLANO DE SAÚDE LIMITAR O TIPO DE TRATAMENTO QUE SERÁ PRESCRITO AO PACIENTE. COMPETÊNCIA DO PROFISSIONAL DA MEDICINA QUE O ASSISTE. ENTENDIMENTO DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO **CONHECIDO E DESPROVIDO. À UNANIMIDADE.**

Número do processo: 0859632-63.2019.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: DENILZA PAMPLONA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR RENATO SILVA DE SOUZA OAB: 15015/PA Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE BELEM

DECISÃO

Vistos, etc.

1) Recebo o recurso de Apelação, apenas no efeito devolutivo, conforme o disposto no artigo 1.012, § 1º, inciso V do CPC.

2) Encaminhem-se os autos a Procuradoria de Justiça Cível do Ministério Público para exame e pronunciamento.

P. R. I. Cumpra-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 -GP.

Belém (Pa), 30 de novembro de 2020.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0001122-80.2014.8.14.0070 Participação: APELANTE Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: APELADO Nome: ANA LOBATO DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: EDIMAX GOMES GONCALVES OAB: 18432/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

APELAÇÃO CÍVEL (198):0001122-80.2014.8.14.0070

APELANTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Endereço: AV.JULIO CASTILHOS,505 LOJA,01 BAIRRO CENTRO, - lado ímpar, CENTRO, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90030-131

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: PA15201-A Endereço: AVENIDA DAS NACOES UNIDAS 12901, Avenida das Nações Unidas 12901, BROOKLIN PAULISTA, SÃO PAULO - SP - CEP: 04578-910

APELADO: ANA LOBATO DE LIMA

Nome: ANA LOBATO DE LIMA

Endereço: PA 151, KM 17 - COLONIA NOVA - ZONA RURAL ESTRADA, Zona Rural Estrada, ABAETETUBA - PA - CEP: 68440-000

Advogado: EDIMAX GOMES GONCALVES OAB: PA18432-A Endereço: R SIQUEIRA MENDES, CIDADE VELHA, BELÉM - PA - CEP: 66020-600

DECISÃO

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A.**, em razão de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Abaetetuba/PA, nos autos da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA COM CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS**, proposta por **ANA LOBATO DE LIMA**, que julgou procedente o pedido formulado pela autora, para o fim de: - declarar inexistente o contrato de empréstimo consignado nº 1037031 junto ao banco requerido, no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais); - condenar o requerido a devolver em dobro, o valor de todas as parcelas indevidamente descontadas da autora, com correção monetária pelo INPC/IBGE e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; - condenar o banco réu a pagar a autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização decorrente de dano moral, corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, acrescido de juros de 1% ao mês, com capitalização anual de juros e correção a partir da publicação da sentença. (ID. 3549811 – págs. 1/5)

Razões recursais em ID. 3549813 – págs. 3/16

Apesar de haver sido regularmente intimada, a parte apelada não apresentou suas contrarrazões recursais, conforme se pode aferir em certidão de ID. 3549817 – pág. 16

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do *caput* do art. 1.012 do CPC/2015.

Intime-se.

À secretaria da UPJ, para as devidas providências.

Após, retornem conclusos.

Belém/PA, data registrada no sistema.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargador Relator

Número do processo: 0008676-26.2014.8.14.0051 Participação: APELANTE Nome: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Participação: APELADO Nome: RICARDO VITOR SANTOS PINTO Participação: ADVOGADO Nome: ANA SHIRLEY GOMES RENTE OAB: 2412 Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES OAB: null

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. PROIBIÇÃO AOS ENTES FEDERADOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DISTINTOS DA LEI 8213/91. ART. 5º DA LEI 9717/98. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. IDADE LIMITE PARA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. 21 (VINTE E UM) ANOS. PRECEDENTES STF E STJ. OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. NÃO DECLARADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA 905/STJ.

1- A sentença recorrida julga parcialmente procedente o pedido inicial, confirmando a tutela antecipada e condenando o réu ao pagamento do benefício pensão por morte, até os 21 (vinte e um) anos do autor. Condenou as partes em honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recíproca, e, ainda, o autor, em custas judiciais, suspendendo a sucumbência para este, com fulcro no art. 98, § 3º, do CPC;

2- O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento de que, em matéria previdenciária, vige o Princípio do tempus regit actum;

3- A Lei Federal nº 9.717/98, em seu art. 5º, proíbe os entes federados de concederem benefícios distintos daqueles previstos no Regime Geral de Previdência, Lei 8.213/91;

4- Conforme a Lei n. 8.213/1991, o direito ao recebimento do benefício de pensão por morte pelo dependente do segurado cessará ao completar 21 (vinte e um) anos de idade. Precedentes do STJ;

5- A extensão do benefício previdenciário até os 21 (vinte e um) anos tem fulcro no que estabelecem as Leis Federais nº 8.213/1991 nº 9.717/98, afastando as disposições da Lei Estadual nº 039/2002, conforme entendimento da Corte Superior, suporte legal que afasta a ofensa ao princípio da separação dos poderes;

6- Recurso que impugna condenação em honorários com base em sucumbência mínima não estipulada na sentença. Ausência de interesse recursal;

7- Juros e correção monetária seguem a ordem do Tema 905/STJ;

8- Recurso de apelação parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido, mantendo a sentença; modulação de juros e correção monetária.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer em parte, do recurso de Apelação e, na parte conhecida, negar provimento, mantendo a sentença que defere o direito do autor de receber a pensão por morte até os 21 (vinte e um) anos de idade; de ofício, proceder a modulação dos juros e correção monetária. Tudo nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na 34ª Sessão do seu Plenário Virtual, no período de 23/11/2020 a 30/11/2020. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Desa. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

Número do processo: 0004207-72.2017.8.14.0069 Participação: APELANTE Nome: ANTONIO CARLOS DE MATOS RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: DERMIVON SOUZA LUZ OAB: 125 Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE PACAJA Participação: ADVOGADO Nome: ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO OAB: 24506/PA

PROCESSO Nº 0004207-72.2017.8.14.0069

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: APELAÇÃO

COMARCA: PACAJÁ (VARA ÚNICA)

APELANTE: ANTONIO CARLOS DE MATOS RODRIGUES (ADVOGADO: DERMIVON SOUZA LUZ – OAB/PA Nº 19.125-A)

APELADO: MUNICIPIO DE PACAJA (ADVOGADO: RENAN DA COSTA FREITAS – OAB/PA Nº 25.528-A)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA DE LIMA

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO COM FUNDAMENTO EQUIVOCADO NO ART. 485, III, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL CONFORME DISPOSIÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL (ART. 485, §1º, CPC/2015). PROVIDÊNCIAS NÃO OBSERVADAS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DA PARTE RÉ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 240/STJ. DECISÃO CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DO TJPA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1- A extinção do processo por abandono da causa pela parte autora pressupõe a intimação pessoal antes da extinção (art. 485, III, §1º do CPC/2015). Precedentes do STJ e desta Corte.

2- Formada a relação processual com a citação do réu que inclusive apresentou contestação, a extinção do feito sem o seu requerimento é causa de nulidade da sentença, nos termos do Enunciado da Súmula nº 240 do STJ.

3 - Recurso conhecido e provido. Sentença anulada.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação cível interposta por **ANTONIO CARLOS DE MATOS RODRIGUES** em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Pacajá que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer movida em desfavor do **MUNICIPIO DE PACAJA**, julgou extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III, do CPC/2015.

Inconformado, o apelante argumenta que, apesar de não ter se manifestado acerca do despacho que questionava as provas que ambas as partes pretendiam produzir, os documentos juntados aos autos eram suficientes para o julgamento do feito, além de que já havia sido concedida a tutela de urgência para o autor e a parte contrária já havia apresentado contestação, estando a causa madura para o julgamento.

Assevera que a extinção do processo por abandono de causa só pode ocorrer se requerida pela parte contrária, nos termos do enunciado da Súmula nº 240 do STJ.

Assim, requereu o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a decisão recorrida e determinar o prosseguimento do feito.

Em petição (Id. 3787589 – Pág.1), o Município de Pacajá informou que não possui interesse em

apresentar contrarrazões ao recurso de Apelação.

Encaminhados a esta Egrégia Corte de Justiça, coube-me a relatoria do feito.

O recurso foi recebido em seu duplo efeito e os autos foram remetidos ao Ministério Público de Segundo Grau para exame e parecer (Id. 3790775), que se manifestou pelo conhecimento e provimento do recurso (Id. 3927222).

Éo suficiente relatório. **Decido.**

Conheço do apelo, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade.

Passando à análise do recurso, entendo que comporta **julgamento monocrático**, por ser a decisão recorrida contrária à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal consoante art. 932, V, “a”, e VIII, do CPC/2015 c/c art. 133, XII, “a” e “d”, do Regimento Interno TJ/PA.

Em apertada síntese, verifica-se que a controvérsia presente nos autos reside em aferir se foram cumpridos os requisitos legais necessários para a extinção do feito com fulcro no artigo 485, III, do CPC/2015, tendo em vista que para a caracterização da paralisação e do abandono da causa aptos a ensejarem a extinção do processo sem resolução de mérito, impõe-se também a observância da regra do §1º do aludido artigo que determina a prévia intimação pessoal da parte autora para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Historiam os autos que, após a juntada de contestação em 04/12/2017 (Id. 3787584) e renúncia pela advogada da parte autora em 08/12/2017 (Id. 3787585 - Pág. 1), houve determinação de intimação pessoal para a autora para constituir novo advogado e apresentar impugnação à contestação (Id. 3787585 - Pág. 3).

A parte autora, após intimada, devidamente juntou procuração habilitando novo advogado e apresentou resposta à contestação em 21/03/2018 (Id. 3787586), e os autos foram conclusos para análise do magistrado em 28/03/2018 (Id. 3787586 - Pág. 7).

Após, em 31/08/2018, foi proferido despacho pelo magistrado de origem determinando a intimação das partes para informar as provas que pretendiam produzir, sob pena de indeferimento, havendo certidão de publicação do despacho em 04/09/2018 no Diário de Justiça (Id. 3787586 - Pág. 8) e tendo o prazo transcorrido sem resposta das partes (Id. 3787586 - Pág. 9).

Em seguida, conclusos para julgamento em 26/09/2018 (Id. 3787586 - Pág. 10), o juízo *a quo* proferiu a sentença extintiva em 04/04/2019 (Id. 3787587).

Diante desta da moldura fática, entendo que assiste razão à apelante.

Isso porque, além da ora apelante não ter dado causa a paralisação do feito, cediço que o art. 485 preceitua as hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, estabelecendo em seus incisos II e III, a desídia das partes e o abandono da causa, por falta da promoção de atos e diligências específicas, cujo descumprimento do ônus de sua prática acarreta a extinção do feito pelo juízo, após a devida intimação pessoal da parte para manifestar seu interesse em dar continuidade ao feito, cumprindo as providências que lhe cabiam, antes que o processo seja extinto, nos termos de seu §1º.

A necessidade de intimação pessoal da parte antes da extinção do processo por abandono é matéria que se encontra sedimentada no âmbito do STJ, mencionando o antigo art. 267 do CPC/1973, com redação reproduzida no atual art. 485 do CPC/2015, do qual foi alterado somente o prazo de manifestação do autor, não se exigindo maiores digressões sobre o tema, senão vejamos:

EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO. ART. 267, INCISO III E § 1º, DO CPC/1973. INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA. NECESSIDADE.

1. O término do processo sem resolução do mérito, na hipótese de abandono, Tem por premissa que a parte, por mais de trinta (30) dias, não promova os atos e/ou diligências que lhe competiam e exige que ela seja intimada prévia e pessoalmente, com a advertência de que a falta de promoção dos autos de sua incumbência, no prazo derradeiro, acarretará a extinção do feito. Evidente que tal intimação da parte deve ser feito antes de prolatada a decisão judicial, e não na própria sentença que reconhece o abandono, com dispositivo condicional.

2. Recurso Especial provido.

(REsp 1750306/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 25/10/2019)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR REALIZADA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Para a extinção da ação por abandono da causa, é obrigatória a intimação pessoal da parte autora, sendo desnecessária a intimação de seu advogado. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1328519/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2019, DJe 25/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

APLICAÇÃO CORRETA DO DISPOSITIVO LEGAL.

1. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa ao art. 1º da LEF, pois o referido dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve presquestionamento, nem ao menos implícito, da questão. Ausente, portanto, esse indispensável requisito, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

2. Ao contrário do aludido pela recorrente, o Tribunal de origem fundamentou corretamente o

decisum reprochado no art. 267, 1º, do CPC de 1973, que determinava a intimação pessoal da parte para suprir a falta em 48 horas, sob pena de o processo ser arquivado.

Portanto, não há infringência ao art. 267, II e III, do CPC de 1973, porquanto a intimação da parte omissa era pré-requisito obrigatório à extinção do processo sem julgamento do mérito.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido, quando ao art. 267 do CPC de 1973 e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1790037/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 23/04/2019)

No mesmo sentido, tem se manifestado o Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISO III DO CPC/73 - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO §1º DO ARTIGO 267 DO CPC ? NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA EXTINÇÃO DO FEITO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. 1. A extinção do processo por abandono do autor exige a intimação pessoal da parte, para que supra a sua falta em 48 (quarenta e oito) horas. Art. 267 § 1º, do CPC-73. Inobservância. 2. Extinção do processo afastada, para que prossiga nos seus ulteriores termos. 3. Precedentes jurisprudenciais. Apelação provida, para anular a sentença à unanimidade. (2019.03317324-44, 207.264, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2019-08-13, Publicado em 2019-08-19)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL C/C CANCELAMENTO DE TRANSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E DE **NECESSIDADE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, II, CPC/73). REJEITADAS.** MÉRITO. CONTRATANTES QUE POSSUEM NACIONALIDADE FRANCESA. AUSÊNCIA DE DOMÍNIO DO IDIOMA NACIONAL. NECESSIDADE DE PRESENÇA DE TRADUTOR PÚBLICO NO ATO DA LAVRATURA DE ESCRITURA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 215, §4º, DO CÓDIGO CIVIL. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO PELO IMÓVEL. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. O prazo estabelecido pelo Juízo para apresentação da autorização prevista no art. 10, do CPC/73 possui natureza dilatória, podendo referido documento ser apresentado a qualquer momento, antes de declarada a preclusão. Precedentes. 2. O art. 10, do CPC/73 não elenca requisitos para a confecção do mencionado documento, não havendo que se falar em inobservância de requisitos legais para tanto. 3. **É assente na jurisprudência pátria a necessidade de intimação pessoal da parte, para, então, aplicar-se a regra de extinção do processo, prevista no §1º, daquele dispositivo legal. Intimação pessoal não realizada nos autos.** 4. Necessidade da presença de tradutor público para servir como interprete quando as partes que pretendem a lavratura de escritura pública não compreenderem o idioma nacional. Formalidade inobservada na lavratura da escritura pública questionada. Nulidade. 5. A devolução do valor pago pelo imóvel deverá ser requerida através de ação própria, considerando a controvérsia havida nos autos a respeito do assunto. 6. Preliminares rejeitadas. Recurso conhecido e improvido. (2019.03463381-22, 207.497, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2019-08-26, Publicado em 2019-08-27)

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ABANDONO DO FEITO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 485, III DO CPC, SEM OBSERVÂNCIA DA DETERMINAÇÃO DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, PREVISTA NO § 1º DO REFERIDO DISPOSITIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE.

1. Determinação de intimação pessoal nos termos do § 1º do art. 485 do CPC, não restou respeitada.

2. Sentença merece ser reformada, devendo os autos retornarem ao Juízo de Origem, para regular

processamento do feito, observando a determinação prevista no art. 485, § 1º do CPC.

3. Recurso conhecido e provido, à unanimidade. (2164521, Não Informado, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2019-08-27, Publicado em 2019-09-04)

Portanto, entendo ser nula a sentença ora recorrida, por violação à determinação contida no art. 485, III, §1º, do CPC/2015.

Ademais, já tendo sido formada a relação processual com a citação do réu que inclusive apresentou contestação, a extinção do feito sem o seu requerimento é causa de nulidade da sentença, nos termos do Enunciado da Súmula nº 240 do STJ. Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO IMPETRADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 485, § 6º, DO CPC/2015 E SÚMULA 240/STJ.

1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, consolidada na Súmula 240/STJ, é defeso ao juiz extinguir o processo por abandono da causa de ofício, sendo imprescindível o requerimento do réu, pois, de um lado, não é dado presumir desinteresse da parte contrária já citada no prosseguimento e solução da causa e, de outro, ao autor não poderia ser imposta tal sanção sem o requerimento prévio da parte ré, pois sua inércia, nesse caso, não estaria suficientemente evidenciada.

3. Vale ressaltar que a inteligência da Súmula 240/STJ foi incorporada ao Código de Processo Civil de 2015, que passou a prever, em seu artigo 485, § 6º, que, oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1831958/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 11/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE RÉ. SÚMULA 240/STJ.

1. O STJ, no que tange à norma do art. 267, III, do CPC, firmou-se no sentido de que não é dado ao juiz extinguir o processo de ofício, sendo imprescindível o requerimento do réu, dado ser inadmissível presumir desinteresse do réu no prosseguimento e solução da causa.

Enunciado da Súmula 240/STJ: A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu. Precedentes: AgRg no Ag 1.329.226/MG, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 26/6/2012, REsp 534.214/SC, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJe 21.5.2007, REsp 203.836/PR, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 15.12.2008.

2. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial.

(AREsp 1525007/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 11/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL. POSSESSÓRIA. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU E INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SÚMULA 240/STJ.

1. A irresignação prospera, porque o acórdão destoa do entendimento jurisprudencial do STJ de que a extinção do processo por inércia do autor demanda requerimento do réu, nos termos da Súmula 240/STJ.

2. Recurso Especial provido.

(REsp 1752979/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 11/03/2019)

Desse modo, diante da moldura fática e jurisprudencial apresentada, e na linha do parecer ministerial, entendo que assiste razão ao apelo, uma vez que não há como ser reconhecido o abandono da causa, estando os autos aptos para o julgamento antes de ser proferida sentença de extinção do feito sem intimação pessoal da autora.

Portanto, constato ser nula a sentença recorrida, por violação à determinação contida no artigo 485, III, §1º, do CPC/2015, bem como ao Enunciado da Súmula nº 240 do STJ, e verifico a possibilidade de dar provimento ao recurso monocraticamente, em razão da decisão que extinguiu o feito sem resolução do mérito ser manifestamente contrária à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe os artigos 932, V, "a", e VIII, do CPC/2015 c/c 133, XII, "a" e "d", do Regimento Interno do Egrégio TJPA, **conheço do recurso e dou-lhe provimento**, nos termos da fundamentação, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito.

ÀSecretaria para as providências cabíveis.

Belém, 30 de novembro de 2020.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator

Número do processo: 0801904-94.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO OAB: 3210/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO NETO OAB: 12816/PA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO BRANDAO COELHO OAB: 21935/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANIZIO GALLI JUNIOR OAB: 13889/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO OAB: 7830 Participação: AGRAVADO Nome: FÁBRICA DE AÇAÍ - PETRUZ FRUITY Participação: AGRAVADO Nome: SATOL Participação: AGRAVADO Nome: ALBERTO SEGUIN DIAS NETO Participação: AGRAVADO Nome: RAIMUNDA MEDEIROS KIKUCHI Participação: AGRAVADO Nome: JAIME PAZ Participação: AGRAVADO Nome: DIOCLÉCIO BRITO DOS SANTOS Participação: AGRAVADO Nome: FRANCISCO SAMUNECO Participação: AGRAVADO Nome: RODRIGO DE MELO COSTA Participação: AGRAVADO Nome: RAIMUNDO VEIGA BRITO FILHO Participação: AGRAVADO Nome: MARIA ALICE Participação: AGRAVADO Nome: BENEDITO MARQUES DE MATOS Participação: ADVOGADO Nome: BENEDITO MARQUES DE MATOS OAB: 1158500A/PA Participação: AGRAVADO Nome: MARCO DIVINO

FERREIRA Participação: AGRAVADO Nome: VALDECIR LIMA DE SOUZA Participação: AGRAVADO
Nome: JOSÉ MARQUES BAHIA Participação: AGRAVADO Nome: ODINÉIA NOGUEIRA COSTA

PROCESSO Nº: 0801904-94.2019.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA: CASTANHAL (Vara Agrária)

AGRAVANTE: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A – CELPA)

**ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - OAB/PA 12.816 RICARDO BRANDÃO COELHO
OAB/PA 21.935 E OUTROS**

AGRAVADO: BENEDITO MARQUES DE MATOS

ADVOGADO: BENEDITO MARQUES DE MATOS, em causa própria OAB/PA 11585

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Vistos, etc.

Considerando pedido de diligência do Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola (ID. 3765920), intime-se a parte agravada, no caso **BENEDITO MARQUES DE MATOS**, para apresentação de contrarrazões e, após isso, encaminhem-se os autos ao Órgão Ministerial de 2.º grau para parecer.

Após, voltem-me os autos conclusos.

ÀSecretaria para os devidos fins.

Belém, 30 de novembro de 2020.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator

Número do processo: 0800618-81.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: CRISTIANE FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETO OAB: 6266/PA Participação: AGRAVADO Nome: BANPARÁ

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800618-81.2019.8.14.0000

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

AGRAVANTE: CRISTIANE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: ALCINDO VOGADO NETO

AGRAVADO: BANCO DO ESTADO DO PARA S A

ADVOGADO: FABIO MONTEIRO DE OLIVEIRA

MINISTÉRIO PÚBLICO: PROC. MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão ID 8053763 que indeferiu a tutela de urgência com fundamento no próprio art. 300 do CPC/15 c/c jurisprudência do c. STJ, a dizer o REsp 1.586.910 – SP.

Em apertada síntese o agravante ajuizou ação revisional de contrato em face do agravado arguindo abusividade nas amortizações/descontos realizados em seu contracheque e sua conta.

Pediu tutela a redução dos descontos na conta corrente e no contracheque do agravado para o patamar de 30% da remuneração líquida, sob pena de multa de R\$1.000,00 por dia de descumprimento.

A tutela foi indeferida nos termos da decisão ID 8053763 do juízo *a quo*.

Irresignada a autora agrava arguindo essencialmente que o pagamento de mútuo bancário, por meio de desconto em folha de pagamento e débito em conta corrente em que é creditado o salário, deve respeitar o limite de 30%, de maneira seja a origem dos descontos crédito consignado ou não, os descontos devem limitar-se a 30% da remuneração, sem traçar uma única linha argumentativa sobre o fundamento da decisão recorrida.

Pede a concessão de efeito ativo e a posterior reforma da decisão.

Neguei o efeito suspensivo ID1767301.

Contrarrazões ID1833486.

O MP preferiu não se manifestar ID2001162.

Sobreveio sentença de improcedência da ação no 1º grau ID16393569.

Éo essencial a relatar. Decido.

Considerando a ocorrência de sentença, não há outra direção processual a não ser o reconhecimento da perda de objeto do agravo e com fundamento no art. 932, III do CPC/15, julgo prejudicado o presente recurso.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

P.R.I.C.

Belém, assinado na data e hora registradas no sistema.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0808945-89.2019.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: IRANILDE DOS SANTOS DE CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: ADAILTON ARAUJO DA SILVA OAB: 9823 Participação: ADVOGADO Nome: THAIENE VIEIRA DE ARAUJO OAB: 247 Participação: ADVOGADO Nome: IGOR EDUARDO PERES RODOVALHO OAB: 18623/PA Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO – APELAÇÃO CÍVEL Nº 0808945-89.2019.8.14.0040

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

APELANTE: IRANILDE DOS SANTOS DE CASTRO

ADVOGADO: ADAILTON ARAUJO DA SILVA (OAB/PA 19.823) E OUTROS

APELADO: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADOR MUNICIPAL: QUÉSIA SINEY GONÇALVES LUSTOSA (OAB/PA 9.344)

DESPACHO

A Constituição Federal restringe a gratuidade da justiça aos litigantes que comprovarem insuficiência de recursos. Para afastar qualquer dúvida transcrevo a redação do dispositivo constitucional. Confira-se:

Art. 5º (...)

*LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita **aos que comprovarem insuficiência de recursos.*** (Grifei)

A Lei nº 13.105/2015 – Novo Código de Processo Civil ao tratar do tema sob análise indica uma **presunção** de pobreza em relação à afirmação de hipossuficiência econômica formalizada pela parte, senão vejamos:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

*§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido **se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.**”*

Destarte, quando o magistrado evidenciar a provável ausência dos requisitos para concessão da gratuidade, **antes de indeferir o pedido**, deverá determinar a emenda do requerimento, no sentido de viabilizar à parte a apresentação de provas da alegada hipossuficiência. Registre-se ademais que a afirmação de hipossuficiência gera uma **presunção relativa** e não absoluta.

Anoto que na 27ª Sessão Ordinária, realizada em 27/07/2016, o Egrégio Plenário do TJPA reviu os termos da Súmula nº 06, cuja a redação atualizada é a seguinte:

*“A alegação de hipossuficiência econômica **configura presunção meramente relativa** de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente.”*

No caso em análise, verifico que os contracheques referentes aos exercícios financeiros mais recentes (ID nº 3332731 - Pág. 43/44) atestam respectivamente como renda mensal líquida **R\$ 7.410,72** (sete mil quatrocentos e dez reais e setenta e dois centavos) e **R\$ 6.612,60** (seis mil seiscentos e doze reais e sessenta centavos), de modo que não podem ser consideradas ínfimas, a necessariamente comprometer o sustento seu e de seus familiares com o pagamento das custas processuais.

Em que pese a afirmação de insuficiência de recursos financeiros para pagamento das custas processuais, tal alegação conduz para uma presunção relativa e não absoluta de hipossuficiência, mormente quando não há nos autos elementos minimamente capazes de ratificar tal alegação.

Assim, determino a **intimação** do apelante para, na forma do § 2º, do art. 99, do NCPC, comprovar efetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, os pressupostos legais para concessão da justiça gratuita.

O apelante fica desde já advertido de que a não comprovação da condição de hipossuficiência econômica resultará no indeferimento do benefício da justiça gratuita, conseqüentemente ensejará determinação para recolhimento do preparo e custas processuais.

Belém (PA), 30 de novembro de 2020.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0809729-26.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ISA ELEIDA AFONSO RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR OAB: 12598/PA Participação: AGRAVADO Nome: ANDREIA QUARESMA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ROCHERTER WALBER BARBOSA MARQUES OAB: 230 Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL PEREIRA LIRA OAB: 7448

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0809729-26.2018.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

AGRAVANTE: ISA ELEIDA AFONSO RODRIGUES

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR

AGRAVADOS: ANDREIA QUARESMA DA SILVA – Secretária de Educação do Município do Moju

MINISTÉRIO PÚBLICO: PROC. NELSON MEDRADO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em mandado de segurança contra a decisão que indeferiu a liminar requerida para suspender os efeitos dos atos administrativos de remoção e redução de

carga horária da agravante e por conseguinte reestabelecer a lotação da mesma na escola Dona Zila com 200 horas/mês.

Em apertada síntese a impetrante/agravante ajuizou o presente MS contra atos da Secretária de Educação do Município em razão da expedição de diversos atos que determinaram a remoção da candidata para outras unidades, nos quais também teve reduzida a carga horária para fins de remuneração e, ainda, a atribuição de atividades distintas daquelas que desempenhou nos últimos anos.

Alegou que os atos estão viciados pela falta de motivação e requereu administrativamente por três ocasiões a revisão dos mesmos sem obter resposta.

O juízo entendeu ausente a probabilidade do direito, além do que haveria óbice ao deferimento da liminar por vedação legal (Lei 9.494/97).

Recorre alegando *error in iudicando* e pede a reforma da decisão para obter o efeito ativo e a consequente suspensão dos atos impugnados.

Concedi o efeito ativo ID1318578.

Sem contrarrazões conforme certidão ID1701118.

O MP se manifestou pelo provimento ID1873655.

Sobreveio sentença nos autos do 1º grau (Doc. LIBRA n. 2019.02163339-69).

Éo essencial a relatar. Examino.

Considerando a ocorrência de sentença no processo originário, não há outra direção processual a não ser o reconhecimento da perda de objeto do agravo e com fundamento no art.932, III, do CPC/15, pelo que **NÃO CONHEÇO** do recurso prejudicado.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

P.R.I.C.

Belém(PA), assinado na data e hora registradas no sistema.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0800700-15.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANPARÁ Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO OAB: 9136 Participação: AGRAVADO Nome: FRANCISCO JORGE SIQUEIRA GOMES Participação: PROCURADOR Nome: LUCIANO SILVA MONTEIRO OAB: 27467/PA

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800700-15.2019.8.14.0000

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DO PARA S A

ADVOGADO: ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO

AGRAVADOS: FRANCISCO JORGE SIQUEIRA GOMES

ADVOGADO: LUCIANO SILVA MONTEIRO

MINISTÉRIO PÚBLICO: PROC. MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deferiu a tutela de urgência com fundamento no próprio art. 300 do determinando que o BANPARA se abstenha de realizar bloqueio ou débito na conta salário da parte autora em relação aos contratos descritos na inicial acima de 30% sobre o valor líquido da remuneração, sob pena de crime de desobediência em caso de descumprimento.

Em apertada síntese o agravado ajuizou ação de obrigação de fazer c/c danos morais em face do agravante arguindo abusividade nas amortizações/descontos realizados em sua conta corrente que estariam ultrapassando 30% (trinta por cento) o valor líquido da remuneração.

Pediu e recebeu tutela para suspensão dos lançamentos de débitos em conta 'salário', nos termos descritos acima.

Irresignado o banco agrava arguindo essencialmente *error in judicando* pela decisão eu determinou a bloqueio ou débito na conta salário da parte autora em relação aos contratos descritos na inicial.

Pede a concessão de efeito suspensivo e a posterior reforma da decisão.

A Relatora originária, Desa. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE concedeu efeito suspensivo na decisão ID1355835.

Contrarrazões ID1728751.

O MP opinou pelo provimento ID1799360.

Sobreveio sentença homologatória de acordo no 1º grau ID16390635.

Éo essencial a relatar no momento. Examino.

Considerando a ocorrência de sentença no processo originário, não há outra direção processual a não ser o reconhecimento da perda de objeto do agravo e com fundamento no art.932, III, do CPC/15, pelo que **NÃO CONHEÇO** do recurso prejudicado.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

P.R.I.C.

Belém(PA), assinado na data e hora registradas no sistema.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0811855-78.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: GILDAN VELOZO CORREA Participação: ADVOGADO Nome: RANGEMEM COSTA DA SILVA OAB: 8795/PA Participação: AGRAVADO Nome: MUNICIPIO DE TRACUATEUA

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0811855-78.2020.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

AGRAVANTE: GILDAN VELOZO CORREA

ADVOGADO: RANGEMEM COSTA DA SILVA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE TRACUATEUA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a suspensão do processo até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ACP n. 0000323-66.2009.8.14.0009, a qual julgou improcedente o pedido de anulação do Concurso Público nº 001/2008.

Em apertada síntese o Município de Tracuateua promoveu concurso público no ano de 2008 cuja entidade realizadora foi a empresa Sociedade Civil Integrada Madre Celeste LTDA contratada por dispensa de licitação. Diante de inúmeras irregularidades constatadas a época pelo MP (na contratação da empresa, e na realização das provas) pugnou-se pela anulação do certame.

Passados 11 anos ação proposta pelo MP foi julgada improcedente oportunizando ao agravante o ajuizamento desta ação de obrigação com vistas a sua nomeação e posse em caráter liminar, uma vez que teria sido aprovado e classificada dentro das vagas ofertadas para o cargo naquele concurso de 2008.

Considerando que daquela sentença de improcedência houve apelações tanto do MP quanto do Município entendeu o juízo pela impossibilidade de apreciação do pedido uma vez que a sentença na ACP ainda não transitou em julgado.

Irresignado o agravante recorre alegando essencialmente a probabilidade do direito uma vez que participou e foi aprovada dentro do número de vagas e o risco de demora uma vez que mesmo aprovada naquele concurso segue preterida pela ocupação do cargo através de contratados precariamente.

Pede a concessão de efeito ativo que seja determinado a posse imediata a fim de que o mesmo espere na efetividade do cargo o deslinde de sua questão no aspecto judicial de 2º grau, classificando-o Sub Judice, não havendo perigo de reversibilidade do ato, nem prejuízos a administração pública devido ser o trabalho efetivamente executado.

Éo essencial a relatar. Examino.

O agravante trouxe informação dissociada da realidade dos fatos.

Concorreu ao cargo 40 (professor de língua portuguesa) para o qual foram ofertadas 6 vagas e foi classificado em 64º lugar. O agravante foi aprovado fora do número de vagas estabelecido no edital,

portanto, no cadastro reserva.

O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, que dará pela conjugação dos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública, respeitada a ordem classificatória dos aprovados no certame.

Nem se fale em preterição da ordem de classificação impondo a aplicação da súmula 15 do STF.

No caso dos autos, o agravado não logrou êxito em provar a existência de alguma das hipóteses que ensejaria o seu direito à nomeação, isto é, ausente a probabilidade do direito, afastando assim a possibilidade de concessão de tutela liminar.

Diferentemente de outros recursos patrocinados pelo mesmo advogado e com pedidos similares, este caso não merece prosperar.

O fato de haver cargos públicos temporariamente vagos e se vier a ser confirmada a sentença pelo juízo *ad quem*, ainda assim não imporá o dever à Administração Pública de nomear os aprovados no cadastro reserva a fim de preencher todas as vagas existentes na Administração.

Cabe ao Administrador Público avaliar a oportunidade e conveniência das nomeações, inclusive considerando a necessidade do serviço a ser prestado pelo servidor versus o ônus público com a contratação.

Assim exposto, nos termos do art. 932, IV, 'b' do CPC, c/c Tema 784 de Repercussão Geral do e. STF, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

P.R.I.C.

Belém(PA), assinado na data e hora registradas no sistema.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0000697-41.2009.8.14.0066 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE PLACAS Participação: ADVOGADO Nome: SOLANGE LEITE FEITOSA OAB: 00000A Participação: APELADO Nome: PEDRO PEREIRA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: GLEYDSON ALVES PONTES OAB: 12347/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, ofereça contrarrazões aos embargos de declaração (processo nº 0000697-41.2009.8.14.0066-PJE), nos termos do art. 1.023, §2º do CPC/2015.

ÀSecretaria, para os devidos fins.

P.R.I.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0811859-18.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ANA MARIA PINTO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: RANGEMEM COSTA DA SILVA OAB: 8795/PA Participação: AGRAVADO Nome: MUNICIPIO DE TRACUATEUA Participação: ADVOGADO Nome: AGENOR DINELLY RIBEIRO OAB: 7429/PA Participação: ADVOGADO Nome: TANIA CRISTINA ALVES DOS REIS OAB: 9201/PA

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0811859-18.2020.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

AGRAVANTE: ANA MARIA PINTO DA COSTA

ADVOGADO: RANGEMEM COSTA DA SILVA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE TRACUATEUA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a suspensão do processo até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ACP n. 0000323-66.2009.8.14.0009, a qual julgou improcedente o pedido de anulação do Concurso Público nº 001/2008.

Em apertada síntese o Município de Tracuateua promoveu concurso público no ano de 2008 cuja entidade realizadora foi a empresa Sociedade Civil Integrada Madre Celeste LTDA contratada por dispensa de licitação. Diante de inúmeras irregularidades constatadas a época pelo MP (na contratação da empresa, e na realização das provas) pugnou-se pela anulação do certame.

Passados 11 anos ação proposta pelo MP foi julgada improcedente oportunizando à agravante o ajuizamento desta ação de obrigação com vistas a sua nomeação e posse em caráter liminar, uma vez que teria sido aprovada e classificada dentro das vagas ofertadas para o cargo naquele concurso de 2008.

Considerando que daquela sentença de improcedência houve apelações tanto do MP quanto do Município entendeu o juízo pela impossibilidade de apreciação do pedido uma vez que a sentença na ACP ainda não transitou em julgado.

Irresignada a agravante recorre alegando essencialmente a probabilidade do direito uma vez que

participou e foi aprovada dentro do número de vagas e o risco de demora uma vez que mesmo aprovada naquele concurso segue preterida pela ocupação do cargo através de contratados precariamente.

Pede a concessão de efeito ativo que seja determinado a posse imediata da a fim de que a mesma espere na efetividade do cargo o deslinde de sua questão no aspecto judicial de 2º grau, classificando-a Sub Judice, não havendo perigo de reversibilidade do ato, nem prejuízos a administração pública devido ser o trabalho efetivamente executado.

Éo essencial a relatar. Examino.

Tempestivo e adequado estou inclinada a acolher os argumentos de possibilidade de reversão da medida a qualquer tempo, bem como da potencial inexistência de prejuízo a administração, mas ante a necessária prudência se impõe, vou decidir somente depois da formação do amplo contraditório e da manifestação do *Parquet*, máxime porque não foi apresentada a apelação do MP e entendo essencial ao deslinde a aferição dos argumentos recursais da Promotoria.

Dito dessa forma resta evidenciada a impossibilidade de modificação da decisão recorrida em juízo de cognição sumária, ademais, sob o viés técnico, não há fundamento relevante para a alteração da mesma.

Assim exposto NEGÓ O EFEITO ATIVO.

Intime-se para o contraditório.

Intime-se a parte recorrente para juntar a apelação do MP nos atos da ACP n. 0000323-66.2009.8.14.0009.

Colha-se a manifestação do Parquet de 2º grau.

Voltem conclusos para julgamento.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

P.R.I.C.

Belém(PA), assinado na data e hora registradas no sistema.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0031235-37.2013.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: BANPARÁ Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA OAB: 17337/PA Participação: APELADO Nome: ELLEM DO SOCORRO FARIAS DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO SOARES DA COSTA OAB: 18004/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Apelação Cível (processo nº 0031235-37.2013.8.14.0301- PJE) interpostas pelo BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A – BANPARÁ contra ELLEM DO SOCORRO FARIAS DE ALMEIDA, em razão da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Belém/PA, nos autos da Ação de Revisão de Cláusula Contratual c/c Pedido de Tutela Antecipada, ajuizada pelo apelado.

A sentença foi proferida com a parte dispositiva nos seguintes termos:

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso I do CPC, confirmando a liminar concedida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para determinar que a instituição financeira ré observe o limite de

30% de desconto dos rendimentos da autora para pagamento dos empréstimos contraídos.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento voluntário da presente sentença, sob pena de multa diária de R\$- 500,00 reais até o limite de R\$- 5.000,00 mil reais.

Havendo valores depositados em juízo, determino o seu levantamento em favor do banco réu.

Diante da sucumbência recíproca, as partes dividirão as custas e despesas em iguais proporções (art. 86 do CPC), arcando cada qual com os honorários de seus advogados, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem compensação (art. 85, §2º do CPC), observando-se que a autora é beneficiária da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem que seja requerido o cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Belém/PA, 11 de setembro de 2017.

O Banpará interpôs recurso de apelação (Id. 1693535 - Pág. 1/10) alegando, em síntese, *erro in iudicando*, vez que o juízo julgou além do pedido da autora, ao reconhecer de ofício da abusividade das cláusulas, violando, assim, a Súmula 381 do STJ.

Aduz, ainda, a inexistência de limitação legal para os descontos em conta corrente, bem como a impossibilidade de aplicação analógica dos regimentos dos empréstimos consignados efetuados em folha de pagamento, aos contratos de natureza pessoal.

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição.

Éo relato do essencial. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, CONHEÇO DO RECURSO, passando a apreciá-lo, monocraticamente, com fulcro na interpretação conjunta do art. 932, VIII, do CPC/2015 c/c art. 133, XI e XII do Regimento Interno deste E. TJPA, abaixo transcritos, respectivamente:

Art. 932 Incumbe ao Relator:

(...)

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal. (grifo nosso).

Art. 133. Compete ao Relator:

(...)

XI - negar provimento ao recurso contrário:

- a) à súmula do STF, STJ ou do próprio Tribunal;
- b) ao acórdão proferido pelo STF ou STJ no julgamento de recursos repetitivos;
- c) ao entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- d) à jurisprudência dominante desta e. Corte ou de Cortes Superiores; (grifo nosso).

XII - dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária:

- a) à súmula do STF, STJ ou do próprio Tribunal;
- b) a acórdão proferido pelo STF ou STJ em julgamento de recursos repetitivos;
- c) a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- d) à jurisprudência dominante desta e. Corte ou de Cortes Superiores;

A questão meritória em análise consiste em verificar se há ilegalidade na capitalização de juros na forma defendida pela autora, ora apelada.

A capitalização de juros passou a ser admitida, quando pactuada, desde o advento da MP nº 1.963-17, de 31/03/00, reeditada como MP nº 2.170-36, de 23.08.01, que passaram a permitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, afastando assim a aplicabilidade da Súmula nº 121 do STF à espécie.

Assim, observa-se que assiste razão ao argumento do Apelante de que houve estipulação acerca da capitalização de juros, isso porque há nos contratos analisados a previsão das taxas mensais e anuais, estas últimas em percentual superior ao duodécuplo da mensal, sendo tal medida suficiente para considerar válida a capitalização de juros nos contratos ora analisados.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou este entendimento por meio das Súmulas 539 e 491 que dispõem:

Súmula 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Súmula 541 - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Com efeito, considerando que no caso em análise há previsão da taxa de juros capitalizada, não há que se falar em ilegalidade contratual na forma suscitada pela Recorrente.

Neste sentido, destaca-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em casos recentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. MP 2.170-36/2001. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ.

CARACTERIZAÇÃO DA MORA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A eg. Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que: (a) "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada"; e (b) "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973.827/RS, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ acórdão SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012).

2. Na hipótese, o acórdão recorrido consignou a existência de pactuação de capitalização diária, razão pela qual não está a merecer reforma. Precedentes do STJ.

3. O reconhecimento da validade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) implica a caracterização da mora.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1638011/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 04/06/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA SOBRE BEM IMÓVEL. DESVIO DE FINALIDADE. AUSÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PACTO DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. É legítima a celebração de contrato de alienação fiduciária de imóvel como garantia de toda e qualquer obrigação pecuniária, podendo inclusive ser prestada por terceiros, não havendo que se cogitar de desvio de finalidade.

2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

4. É permitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual desde que expressamente pactuada, sendo suficiente para a sua cobrança a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (Súmulas 539 e 541/STJ). Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1303606/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 03/03/2020)

No mesmo sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. POSSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MENSAL CONTRATUAL INFERIOR A TAXA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE E ONEROSIDADE EXCESSIVA. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(TJ-PA - AC: 00007662920118140201 BELÉM, Relator: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Data de Julgamento: 23/07/2020, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 23/07/2020) (grifo nosso).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. PRÉVIA ESTIPULAÇÃO DE TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE CONTRATUAL DECORRENTE DA SIMPES UTILIZAÇÃO DE TABELA PRICE COMO MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento no sentido de que a previsão em contrato de juros anuais superiores ao duodécuplo da taxa mensal é suficiente a autorizar a capitalização de juros em periodicidade mensal. 2. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização da “Tabela Price” como método de amortização do empréstimo, posto que a sua simples utilização não evidencia nenhuma abusividade contratual. 3. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade.

(TJ-PA - AC: 00037803420128140301. Relator: EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Data de Julgamento: 08/10/2019, 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 19/11/2019) (grifo nosso).

AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE OS JUROS SÃO ABUSIVOS NÃO RESTOU COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Sobre a capitalização dos juros, o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Repetitivo, fixou que, “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”, e ainda: “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 08.08.2012, Dje 24.09.2012). 2. No caso, verifico que o contrato (fl. 91) prevê taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, o que, na esteira do julgado acima, é suficiente à cobrança da taxa efetiva anual contratada. 3. Ademais, o agravante não demonstrou que os juros praticados pelo agravado estariam excessivamente acima da taxa média do mercado. Cuidou apenas de fazer alegação genérica nesse sentido, sem apontar, em números percentuais, o alegado excesso. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-PA - AC: 00576231120128140301 BELÉM, Relator: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Data de Julgamento: 04/09/2018, 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 19/09/2018) (grifo nosso).

Desta forma, inexistindo a alegada abusividade contratual, deve ser reformada a sentença.

Ante o exposto, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO** ao recurso de Apelação, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente a ação, nos termos da fundamentação.

Em razão da reforma do julgado, inverteo os ônus de sucumbência para condenar a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que, em conformidade com o art. 85, § 2º do CPC/15, fixo no percentual de 15% sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Éo voto.

P.R.I.

Belém (PA), de 2020.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora relatora

Número do processo: 0001687-38.2013.8.14.0051 Participação: APELANTE Nome: MARIA DO ROSARIO GODINHO CORREA Participação: APELANTE Nome: ELVIS DA SILVA CORREA Participação: ADVOGADO Nome: EDSON DE SIQUEIRA VIEIRA OAB: 45 Participação: APELADO Nome: MARINO PEREIRA MOTA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA DOS SANTOS CABRAL OAB: 379 Participação: APELADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES OAB: null

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0001687-38.2013.8.14.0051

APELANTE: MARIA DO ROSARIO GODINHO CORREA, ELVIS DA SILVA CORREA

APELADO: MARINO PEREIRA MOTA FILHO, ESTADO DO PARA
REPRESENTANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICACAO-SECOM

RELATOR(A): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EMENTA

APELAÇÃO CIVEL – PROCESSO N.º 0001687-38.2013.8.14.0051

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

APELANTE: MARIA DO ROSÁRIO GODINHO CORREA

APELANTE: ELVIS DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO: EDSON DE SIQUEIRA VIEIRA

APELADO: MARINO PEREIRA MOTA FILHO

ADVOGADO: GABRIELA DOS SANTOS CABRAL

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: GISLENO AUGUSTO COSTA CRUZ

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RAIMUNDO MENDONÇA RIBEIRO ALVES

“APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MORTE DE VÍTIMA POR ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS A ESCLARECIMENTO DOS FATOS. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO 1.º GRAU. PREJUÍZO.

CONFIGURADO. NULIDADE. CARACTERIZADA. *In casu* restou caracterizada a nulidade levantada, relativa a ausência de oportunidade de manifestação do Ministério Público junto ao 1.º grau, em prestígio ao princípio da independência funcional estabelecida no art. 127, §1.º, da CF, tendo em vista o prejuízo ocorrido na instrução processual, em relação ao esclarecimento dos fatos, consubstanciado na indefinição da arma de fogo que produziu a morte da vítima, inobstante a existências de elementos apontando que os policiais militares envolvidos estariam de folga, mas fardados e portando armas de fogo, além de segurança com a arma escopeta, em tese, compatíveis com o projétil encontrado após a exumação do cadáver da vítima, mas não foi produzida prova técnica para se definir de qual das armas foi efetivado o disparo, o que evidencia o prejuízo na instrução processual, por ausência de manifestação do Ministério Público, em que pese os interesses envolvidos. Apelação conhecida e provida, à unanimidade, para anular a sentença e determinar a remessa do processo ao Juízo de 1.º grau, para a realização da diligência requerida pelo Ministério Público.”

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 2.ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará: José Maria Teixeira do Rosário (Presidente), Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Relatora) e Luiz Gonzaga da Costa Neto, à unanimidade, conhecer da apelação e dar-lhe parcial provimento, nos termos do Voto da Digna Relatora.

Belém/PA, 27 de outubro de 2020.

Desa. Luiza Nadja Guimarães Nascimento

Relatora

RELATÓRIO

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO interposta por MARIA DO ROSÁRIO GODINHO CORRÊA e ELVIS DA SILVA PEREIRA contra a sentença proferida nos autos da ação de indenização que ajuizaram em desfavor de ESTADO DO PARÁ e MARINO PEREIRA MOTA FILHO, que julgou improcedente o pedido de indenização formulado pelos autores, face a morte de seu filho EDVAN GODINHO CORREA por traumatismo craniano motivado por disparo de arma de fogo que lhe atingiu ao ingressar em uma festa no Clube Juventus, localizado na comunidade de Maripá – Tapajós, em frente à Vila de Alter do Chão, supostamente disparada por policiais militares, que se encontravam de folga, mas prestando serviço de segurança privada e fardados, conjuntamente com o segurança civil Marino, e todos portavam armas de fogo.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que não restou comprovado o ato ilícito, por ausência de prova do nexo causal e autoria do delito, e se tratar de evento privado, pois considerou que as testemunhas que deram depoimento em Juízo não puderam identificar de onde partiu o disparo que ocasionou o evento morte, para a reponsabilidade civil do Estado, por seus 03 (três) agentes policiais militares envolvidos: João Tavares Gama, José Renivaldo dos Santos Godin e Celso Ronilson de Sousa Cravalho, como também para a condenação do segurança Marino Pereira Mota Filho.

Os apelantes insurgem-se contra a sentença, aduzindo que a mesma merece reforma porque não se baseou no conjunto probatório existente nos autos, posto que os policiais militares teriam admitido em Juízo que todos estavam arados, mas sem autorização do 3.º Batalhão da Polícia Militar, pois apenas faziam “bico”, e não teriam ainda informado o ocorrido, por não se tratar de serviço oficial, conforme

depoimentos de fls. 25, 62 e 66.

Aduzem ainda que existiu o dano decorrente do evento morte e, no mínimo, a testemunha José Maria Reis Corrêa, teria confirmado que houve um segundo disparo, esse de autoria do segurança Marino, e que, segundo o apurado no inquérito, também portava uma escopeta calibre 12, e, aduz que inobstante a ausência de pericia no primeiro momento, posteriormente foi realizada a exumação do cadáver e constatou-se, no Laudo Pericial n.º 081/2011, as características de do projétil de arma de fogo encontrado no crânio do jovem com massa de 3,685 g e diâmetro de 12,48 mm, correspondente a Calibre 12.

Requer assim o conhecimento e provimento da apelação para a reforma da sentença, condenando os apelados a indenização pleiteada.

As contrarrazões do Estado do Pará foram apresentadas no ID-841643-PAG.01/14.

As contrarrazões do apelado Marino Pereira Mota Filho foram apresentadas no ID-841645/PAG.01/04.

O Ministério Público apresentou parecer da lavra do Excelentíssimo Procurador de Justiça Raimundo Mendonça Ribeiro Alves opinando pelo conhecimento da apelação, pela NULIDADE da r. sentença, posto que, além de não ter ocorrido remessa dos autos ao Ministro Público junto ao 1º grau, em feito que envolve o Poder Público e com a presença de idosos, observou que houve o julgamento da ação pela improcedência, sem a completa e necessária elucidação dos fatos ocorridos, aduzindo que: *“diferentemente do apontado na r. sentença, não restou por completo afastada a falha na prestação do serviço apta a gerar ou não o evento morte no jovem, bem como também não se tem a certeza da ausência de nexo de causalidade, vez que não restou indubitavelmente comprovado se o disparo que matou EDIVAN CORREA GODINHO tenha saído ou não de armas portadas pelos policiais ou mesmo pelo Sr. Marino Pereira Mora Filho, o que apenas com exame pericial poderia restar atestado.”*

Coube-me relatar o feito por redistribuição.

É o relatório com pedido de inclusão em pauta.

Belém/PA, 27 de outubro de 2020.

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Relatora

VOTO

VOTO

A apelação satisfaz os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecida.

Analizando os autos, entendo que em parte deve ser acolhido o apelo, na forma levantada no elucidativo parecer ministerial, pois as provas dos autos realmente não evidenciam de forma conclusiva de qual arma de fogo partiu o projétil que atingiu a vítima, mas há nos autos elementos que permitem a pesquisa e busca do esclarecimento desses fatos necessários ao deslinde da controvérsia.

Neste sentido, entendo que o Juízo *a quo* deixou de promover os exames e diligências que levariam a confirmação dos indícios existentes, que, em seu conjunto, apontam para a existência do ato ilícito (disparo de arma de fogo) e o dano promovido (morte da vítima), ficando em aberto apenas a

definição da arma que disparou o projétil, que levou ao evento morte.

No entanto, para esclarecimento desses fatos, há provas nos autos indicando que os policiais militares se encontravam armados e fardados, prestando serviço particular de segurança (bico), sem a autorização da corporação militar, e, em tese, podem ter ocasionado o disparo que levou ao evento morte.

Outrossim, também há depoimentos indicando que o segurança Marino também se encontrava armado e efetuou disparo, o que também não permite sua exclusão de responsabilidade pelo evento morte.

Assim, após a exumação do cadáver e recuperação do projétil, consta dos autos elementos suficientes para elucidação dos fatos, caso fosse realizada a perícia técnica para tal finalidade.

Neste sentido, para não ser repetitiva, adoto como parte integrante da presente decisão, o elucidativo parecer do Ministério Público Estadual, da lavra do Excelentíssimo Procurador de Justiça: Raimundo Mendonça Ribeiro Alves, que bem explorou as provas existentes nos autos e pugnou pela nulidade da sentença recorrida por ausência de oportunidade a manifestação do Ministério Público no 1.º grau, para solicitar as diligências que entender necessárias ao esclarecimento dos fatos, nos seguintes termos:

“...Não restam dúvidas de que o Sr. Edivan Godinho Correa morreu em decorrência de disparo de arma de fogo, situação comprovada pelo Laudo Pericial nº 081/2011 (anexado em id. 841616, página 21), no qual restou concluído se tratar de projétil com massa de 3,685 g, diâmetro de 12,48mm, sendo que o material se encontra arquivado no Instituto de Criminalística para cotejo.

Em documentos de id. 841627, páginas 12 a 841628, página 03, consta o Relatório do CorCPR-I, sendo que neste Inquérito Policial Militar de Portaria 001/2010 – CorCPR-I, restou apontado que não houve como identificar com que tipo de arma EDIVAN foi morto, haja vista que o exame de necropsia não foi realizado (precisamente em id. 841627, página 15, 3º parágrafo), TODAVIA, referida argumento não se sustenta mais, pois, consoante acima exposto, o Laudo Pericial nº 081/2011 (anexado em id. 841616, página 21), trata do exame de projeto de arma de fogo retirado do cadáver, consoante Ata de Exumação de id. 841616, no qual restou concluído se tratar de projétil com massa de 3,685 g, diâmetro de 12,48mm, se encontrando arquivado no Instituto de Criminalística para cotejo, O QUE JÁ DÁ ENSEJO NA REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL PARA APURAÇÃO DE QUE TIPO DE ARMA DE FOGO O PROJÉTEL QUE MATOU A VÍTIMA FOI LANÇADO.

Por oportuno, vale mencionar que tomando por base o mesmo Relatório do Inquérito Policial Militar citado, também restou afirmado que os policiais envolvidos no feito, estavam fardados e portando ilegalmente armas de fogo, situação não negada pelo CB PM Celso Ronilson de Sousa Carvalho, o qual em seu depoimento de id. 841619, página 11, confirmou que portava um revólver calibre 32 de sua propriedade, sem registro. Da mesma forma, o CB PM José Renivaldo dos Santos Gondim também confirmou em seu depoimento que estava armado com uma Bereta Calibre 6.35, de sua propriedade, e sem registro, tendo perdido a arma, quando fugiu do local onde ocorreu o homicídio (vide id. 841620, página 03).

Ademais, como se insere do documento de id. 841628, página 05, restou concordado pela Comissão de Corregedoria Geral do CPR-I, a conclusão em que chegou o Inquérito Policial Militar, no sentido de houve indícios de autoria incerta e indícios de transgressão da ética e disciplina policial militar por parte dos policiais João Tavares Gama, Celso Ronilson de Sousa Carvalho e José Renivaldo Santos Gondim, por terem de folga e fardados realizado serviço remunerado de segurança privada, sem autorização de quem de direito, e, ainda, por estarem portando ilegalmente armas de fogo. Registro, ainda, que nos depoimentos realizados na instrução do Inquérito Policial, restou afirmado por testemunhas que os policiais se encontravam armados, fardados e que o Sr. Marino portava uma escopeta.

POR TODO O EXPOSTO, OBSERVO QUE SERIA IMPRESCINDÍVEL A APURAÇÃO POR

INTERMÉDIO DE PERÍCIA TÉCNICA, PARA QUE HOUVESSE A ANÁLISE DE COMPATIBILIDADE ENTRE AS TRÊS ARMAS APONTADAS NOS AUTOS (REVÓLVER CALIBRE 32, BERETA CALIBRE 6.35 E ESCOPETA) utilizadas pelos envolvidos no feito, COM O PROJÉTIL RETIRADO DO CRÂNIO DO CADÁVER (A VÍTIMA EDIVAN GODINHO CORREA), PARA A ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PRECISA, CORRETA E JUSTA."

Assim, entendo que restou demonstrado no parecer ministerial o prejuízo decorrente da ausência de remessa dos autos ao Ministério Público junto ao 1.º grau, para parecer sobre a matéria, pois, na espécie, envolvendo, em tese, eventual dano ao erário e transgressão disciplinar por policial militar, além do evento morte por projétil de arma de fogo e a presença de idosos na demanda, evidencia a necessidade do seu pronunciamento, face os diversos interesses envolvidos na matéria e não apenas de particulares, mas que não ocorreu na espécie, transparecendo o prejuízo levantado no parecer, relativo a regular instrução processual, que não foi observada.

Importa salientar ainda que o princípio da independência funcional do Ministério Público, ex vi art. 127, §1.º, da CF, recomenda que o Ministério Público deve se pronunciar sobre a existência ou não da necessidade do seu pronunciamento, face os interesses envolvidos, na forma arguida no parecer ministerial com base no art. 2.º da Recomendação n.º 34 de 05 de abril de 2016 do Conselho Nacional do Ministério Público, *in verbis*:

"Art. 2º A identificação do interesse público no processo é juízo exclusivo do membro do Ministério Público, sendo necessária a remessa e indevida a renúncia de vista dos autos."

Ante o exposto, conheço da apelação e dou-lhe parcial provimento, para anular a sentença recorrida, por evidente contrariedade da sentença com os indícios e provas, além da necessidade de diligências e a ausência de manifestação do Ministério Público de 1.º grau, e determino, após o trânsito em julgado, a remessa do processo ao 1.º grau, para que sejam promovidas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos levantados no parecer ministerial, consoante os fundamentos expostos.

É como Voto.

Belém/PA, 27 de outubro de 2020.

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Relatora

Belém, 26/11/2020

Número do processo: 0806979-80.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: RAPIDO EXCELSIOR TRANSPORTES EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: SEBASTIAO BARROS DO REGO BAPTISTA OAB: 4919 Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ CLAUDIO PEREIRA CORREA JUNIOR OAB: 8327 Participação: AGRAVADO Nome: AGENCIA DE REGULACAO E CONTROLE DE SERVICOS PUBLICOS DO ESTADO DO PARA Participação: INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento (processo n.º 0806979-80.2020.8.14.0000 - PJE) interposto por RÁPIDO EXCELSIOR TRANSPORTES EIRELI contra ESTADO DO PARÁ e AGÊNCIA DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ, diante da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda da Capital, nos autos da Ação de Anulação de Ato Administra (processo n.º 0828198-56.2019.8.14.0301 - PJE), ajuizada pela Agravante.

A decisão agravada teve a seguinte conclusão:

(...) Isto posto:

I - Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, com fundamento no artigo 98, §2, do CPC/2015;

II – À parte autora, para que recolha as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, podendo valer-se do procedimento previsto no artigo 98, §6º, do CPC/2015 e disciplinado na Portaria Conjunta nº 3/2017 – GP/VP/CJRMB/CJCI (...)

Referida decisão foi mantida após a oposição de embargos de declaração pela Agravante.

Em razões recursais (Num. 3319965 - Pág. 1/7), a agravante sustenta que há necessidade de reforma na decisão de 1º Grau, uma vez que há nos autos provas suficientes de que não possui condições financeiras para arcar com o valor referente às custas processuais, posto que, em decorrência da rescisão contratual promovida pelos Agravados, adquiriu inúmeras dívidas, o que pode ser corroborado pelos comprovantes de parcelamento de tributos e acordos trabalhistas realizados.

Aduz que apesar de a decisão agravada afirmar que deveria ser oportunizada a comprovação do direito à gratuidade, tal faculdade não foi observada pelo Juízo de origem antes do indeferimento do pedido.

Sustenta que a possibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica se encontra prevista na Súmula 481 do STJ e deve ser aplicada no caso em análise diante da comprovação da impossibilidade do pagamento das custas.

Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, bem como, seu provimento, de modo a conceder-lhe os benefícios da gratuidade.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

Éo relato do essencial. **Decido.**

Analisando os autos da ação originária, constata-se que a decisão agravada ao indeferir, de plano, os benefícios da Justiça Gratuita violou disposições contidas no CPC/2015. Deste modo, considerando que a violação ao contraditório versa sobre matéria de Ordem Pública, passo a apreciar o presente recurso, monocraticamente, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Após detida análise dos autos verifica-se que o magistrado de piso deixou de oportunizar à Agravante o prazo para juntada de documentos que comprovem sua condição de hipossuficiência, tendo sido

indeferido de plano o benefício da justiça gratuita.

A decisão que indeferiu a justiça gratuita foi fundamentada no fato de que não restou cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônios e, por se tratar de pessoa jurídica regularmente constituída, restava a ela comprovar sua impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Em uma análise das normas, constata-se, em um juízo preliminar, que a pessoa jurídica, quando sustenta hipossuficiência e requer justiça gratuita, precisa demonstrar, por meios de documentos, sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, alegações estas que devem se confirmar na realidade constatada pelo magistrado diante do caso concreto, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.

Isto se explica pelo caráter “relativo” da declaração de hipossuficiência, passível de ser contraposto pelas provas constantes dos autos ou, até mesmo, pela situação material diretamente verificada pelo magistrado, em primeiro grau, a partir de análise das provas que instruírem os autos.

Contudo, se o magistrado aprecia as provas acostadas pela parte e não se convence ou verifica a ausência dos pressupostos da hipossuficiência alegada, seja pela pessoa física ou jurídica, deve, antes de indeferir de plano o benefício da justiça gratuita, oportunizar a juntada de documentos aptos à demonstrar a alegada insuficiência financeira, em observância à disposição contida no art. 99, § 2º, do CPC/2015. *In verbis*:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. (Grifei)

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito orienta que deve o magistrado investigar a condição de hipossuficiência econômica da parte, caso identifique elementos que demonstrem a capacidade do custeio das custas e despesas do processo. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS. (...) O entendimento esposado pela Corte local encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que a presunção de pobreza para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ostenta caráter relativo, sendo possível a exigência da devida comprovação pelo magistrado. (...)” Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1506310/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 27/02/2020)

Em casos análogos, os Tribunais Pátrios são uníssomos ao afirmar que não se mostra razoável o indeferimento de plano do pedido de justiça gratuita, sem antes oportunizar à parte prazo para comprovar a insuficiência de recursos para custear as despesas processuais, afirmando, ainda, que a ausência da referida oportunidade viola o art. 99, § 2º, do CPC/2015, bem como o princípio do contraditório. Senão vejamos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA NATURAL - INDEFERIMENTO DE PLANO - IMPOSSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE - OPORTUNIZAÇÃO - NECESSIDADE - NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA - DESCUMPRIMENTO DO ART. 99, § 2º, CPC - PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. Havendo dúvida acerca da hipossuficiência financeira do requerente, deve o Magistrado oportunizar a este a comprovação de sua condição econômica, sob pena de violação da previsão legal contida no § 2º, do art. 99, do CPC/2015, bem como aos princípios da ampla

defesa e do acesso à Justiça. Deve ser decretada a nulidade da decisão, quando constatado o indeferimento de plano do benefício, oportunizando-se a parte a comprovar a hipossuficiência financeira. Decisão anulada. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.043682-2/002, Relator (a): Des.(a) Amorim Siqueira, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/06/2020, publicação da sumula em 03/07/2020) (grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. ARTIGO 99, § 2º, DO CPC/15. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por BERNARDETE ELIAS DE OLIVEIRA, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, alvejando decisão que, nos autos de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. 2. Sobre a questão da gratuidade de justiça, convém destacar, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem externando entendimento no sentido de que "a declaração de pobreza que tenha por fim o benefício da assistência judiciária gratuita tem presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada fundamentadamente" (AgRg no AREsp 372.220/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJE 15/04/2014). 3. A despeito do entendimento que vem sendo sedimentado pela jurisprudência pátria a respeito da declaração de hipossuficiência, para fins de concessão da gratuidade de justiça, deve-se observar o artigo 99, parágrafo 2º, do CPC/15, que assim aduz: "§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos". 4. Compulsando os autos, constata-se que a decisão agravada indeferiu o pleito de gratuidade de justiça, sem dar a oportunidade a parte interessada de comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão do referido benefício. 5. Nesse contexto, deve o presente feito retornar à vara de origem, para que o Juízo a quo conceda prazo à agravante para demonstrar que faz jus a gratuidade de justiça, devendo, posteriormente, o juiz de piso decidir sobre a real necessidade de tal benefício no caso concreto, em obediência ao artigo 99, do CPC/15. 6. Agravo de Instrumento parcialmente provido, para estabelecer o retorno dos autos à vara de origem, para que o Juízo a quo, nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC/2015, determine abertura de prazo, para que a parte requerente comprove o preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade de justiça, antes de decidir sobre a real necessidade do referido benefício. (TRF-2 - AG: 00060753320184020000 RJ 0006075-33.2018.4.02.0000, Relator: VERA LÚCIA LIMA, Data de Julgamento: 23/10/2019, 8ª TURMA ESPECIALIZADA)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDO. PARÂMETRO ADOTADO SEM QUE FOSSE OPORTUNIZADA À PARTE POSTULANTE A PROVA DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. INDISPENSABILIDADE DA MEDIDA. EXEGESE DO ART. 99, § 2º, CPC/2015. DECISÃO CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" (Art. 99, § 2º, do CPC/2015). (TJ-SC - AI: 40289042620178240000. Porto União 4028904-26.2017.8.24.0000, Relator: André Luiz Dacol, Data de Julgamento: 17/04/2018, Sexta Câmara de Direito Civil). (Grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO SINGULAR QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA QUE A PARTE DEMONSTRE A SUA SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 99 DO NCPC. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO TÃO SOMENTE PARA TORNAR SEM EFEITO A DECISÃO ATACADA, DETERMINANDO QUE SEJA OPORTUNIZADA À PARTE AUTORA A PROVA DA SUA SITUAÇÃO FINANCEIRA, ANTES DE DECIDIR O PEDIDO DE GRATUIDADE. 1. A assistência judiciária gratuita, erigida aos status de direito fundamental (art. 5º, inciso LXXIV, CF/88), tem por propósito assegurar o princípio do acesso à justiça àqueles que, de fato, não possuem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família. 2. Considerada a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência da parte, é facultado ao magistrado, para fins de concessão do benefício da gratuidade de justiça, a análise das circunstâncias fáticas que subsidiam o pedido, à luz do princípio da livre convicção motivada. Na presença de elementos que infirmem a mencionada presunção, faz-se necessário oportunizar à parte a demonstração da situação financeira desfavorável que se encontre, nos exatos termos do § 2º do art. 99

do NCPC. (TJ-RN - AI: 20170024583 RN, Relator: Desembargador Cornélio Alves., Data de Julgamento: 01/02/2018, 1ª Câmara Cível) (Grifos acrescidos)

Assim, diante da inobservância da norma contida no § 2ª do art. 99 do CPC/2015, torna-se imperiosa a anulação da decisão recorrida, sob pena de violação aos princípios do contraditório, cooperação e inafastabilidade da jurisdição.

Ante o exposto, de ofício, ANULO a decisão agravada e, conseqüentemente, determino que seja oportunizada ao Agravante a comprovação de insuficiência de recursos nos termos do art. 99, § 2º, do CPC/2015. Em consequência, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO, com base no art. 932, III do CPC/2015.

Oficie-se, junto ao Juízo *a quo* comunicando-lhe imediatamente o teor desta decisão (art. 1.019, I, CPC/15).

P.R.I.C.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0002845-56.2014.8.14.0096 Participação: APELANTE Nome: FRANCISCA GILVANE DOS SANTOS SOUZA Participação: APELANTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: APELADO Nome: OZENIAS NASCIMENTO PEREIRA Participação: APELADO Nome: CLAUDIO CESAR LOPES LUCAS Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO CESAR LOPES LUCAS OAB: 7941/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DEC

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (processo nº 0002845-56.2014.8.14.0096 - PJE) interposta pelo ESTADO DO PARÁ contra CLÁUDIO CÉSAR LOPES LUCAS, diante da sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São Francisco do Pará/PA, nos autos da Ação de divórcio litigioso, ajuizada pela FRANCISCA GILVANE DOS SANTOS SOUZA em face do requerido OZENIAS NASCIMENTO PEREIRA.

A sentença (Id. 2680209 - Pág. 2/3) teve a seguinte conclusão:

Ante o exposto, homologo o acordo firmado pelas partes e, por conseguinte, decreto o divórcio de Francisca Gilvane Souza Pereira e Ozenias Nascimento Pereira, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes do acordo firmado em audiência, baseado na petição inicial de fls. 02/03.

Sem custas e despesas em virtude da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Servirá a presente sentença como mandado de averbação, a ser encaminhada ao Cartório onde o casamento foi registrado pelos interessados ou por meio de ofício. Ante a nomeação de advogado para atuar no feito,

arbitro em favor do advogado nomeado honorários advocatícios no importe de R\$950,00, consoante tabela da OAB/PA para participação em audiências cíveis/criminais.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, inclusive quanto ao tipo de sentença (COM MÉRITO). P.R.I.C. E como nada mais houvesse, mandou a MMª. Juíza encerrar este termo, que lido e achado de acordo, segue assinado por todos os presentes, e certifico que, neste ato, entreguei via original da presente Sentença às partes. Eu, _____, Analista Judiciário, digitei e subscrevi – grifo nosso

O Estado do Pará interpôs recurso de apelação (Id. 2680210 - Pág. 3/12) aduz a necessidade de reforma da condenação ao pagamento de honorários, pela impossibilidade de nomeação de Defensor Dativo, vez que existiria atuação da Defensoria Pública do Estado do Pará na Região de Irituia. E, de forma subsidiária, impugna o valor arbitrado à título de honorários, a fim de que seja fixado valor abaixo do mínimo estipulado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Suscita a necessidade de autorização para destaque da importância dos valores repassados a Defensoria Pública, vez que teria autonomia financeira e organizacional. Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso.

A apelada apresentou contrarrazões (Id. 2680212 - Pág. 2/7).

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

Éo relato do essencial. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação, passando a apreciá-los, monocraticamente com fulcro no art.932, VIII do CPC/2015 (redação atualizada do artigo 557 do CPC/73) c/c art. 133, XI, d, XII, d, do Regimento Interno deste E. TJPA, abaixo transcritos, respectivamente:

CPC/2015

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal. (grifo nosso).

Regimento Interno

RI/TJEPa

Art. 133. Compete ao Relator:

(...)

XI - negar provimento ao recurso contrário:

a) à súmula do STF, STJ ou do próprio Tribunal;

b) ao acórdão proferido pelo STF ou STJ no julgamento de recursos repetitivos;

c) ao entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

d) à jurisprudência dominante desta e. Corte ou de Cortes Superiores; (grifo nosso).

A questão em análise reside em verificar se há necessidade de manutenção da condenação ao pagamento de honorários e, de forma subsidiária e, se há necessidade de fixação dos honorários em valor abaixo do mínimo estipulado na tabela de honorários da OAB.

DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS AO APELADO

O apelante aduz a necessidade de reforma da condenação ao pagamento de honorários, sustentando impossibilidade de nomeação de Defensor Dativo, vez que existiria atuação da Defensoria Pública do Estado do Pará na Região de São Francisco do Pará.

Sobre o assunto, o artigo 5º, LXXIV, da CF/88 e, artigos 5º, §1º, 22, §1º, da Lei n.º 8.906/94, dispõem, respectivamente:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (grifo nosso).

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado. (grifo nosso).

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado. (grifo nosso).

Como se observa, na impossibilidade de Defensoria Pública no local da prestação de serviço, o Advogado indicado para patrocinar a causa, denominado Defensor Dativo, fará jus aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pela OAB, sendo o valor pago pelo Estado, uma vez que este tem o Dever de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, na forma lei.

Note-se que a decisão pela nomeação do defensor dativo é tomada pela autoridade judiciária competente (presumindo-se, portanto, a deficiência da Defensoria Pública no local da prestação do serviço), de sorte que, ao aceitar o encargo, não cabe ao advogado assim constituído controverter acerca da existência/suficiência da Defensoria Pública no local; a ele compete, apenas, aceitar, ou não, a nomeação.

Logo, tanto a falta do serviço, quanto a sua subprestação, autoriza o magistrado a nomear defensor dativo à quem dele necessite, independentemente de manifestação da seccional da OAB, notadamente quando a estrutura da Defensoria não for suficiente para atender o exorbitante número de demandas em curso, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

No caso dos autos, verificou-se que o Apelado representou as partes em Juízo, em razão da ausência de

Defensor Público, conforme informações prestadas pelo Juiz de Direito da Vara Única de São Francisco do Pará (Id. 2680209 - Pág. 2/3).

Com efeito, resta configurado que, naquele momento processual, inexistia Defensor Público para promover a defesa das partes (requerente/requerido), uma vez que as informações prestadas pelo servidor público estão sob o manto da fé pública.

Deste modo, verifica-se que a nomeação do Apelado para atuar como Defensor Dativo ocorreu em observância à legislação vigente, sendo obrigatório o pagamento dos honorários pelo Estado do Pará, vez que não basta a simples existência do Órgão da Defensoria Pública na Comarca, devendo haver, em verdade, um quantitativo suficiente de defensores para o atendimento da população necessitada.

Este é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. DEFENSOR DATIVO. REPRESENTAÇÃO EM PROCESSO CRIMINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TABELA DA OAB. ART. 22, § 1º, DA LEI N. 8.904/1994. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que, nos termos do parágrafo 1º do art. 22 da Lei n. 8.906/1994, o advogado que atuar como assistente judiciário de pessoas necessitadas, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, segundo os valores da tabela da OAB. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 1512013/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 28/10/2015). (grifo nosso).

Neste sentido, destaca-se julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA. APELAÇÃO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO – PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO/NULIDADE E DE IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO ANTE A EXISTÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA DE BELÉM – REJEITADAS. NO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TÍTULO EXECUTIVO - DIREITO ASSEGURADO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL FIXADO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. INCABIVEL. CITAÇÃO VÁLIDA É QUE DEVE SER CONSIDERADA NOS TERMOS DO ART. 240 CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - É título executivo a sentença judicial condenatória que arbitrou os honorários advocatícios do defensor dativo, não havendo que se falar em liquidez ou inexigibilidade do crédito. O caso presente não revela hipótese que obriga terceiro estranho à lide. A condenação em honorários (para defensor dativo) se deu em sentença penal, na qual o Estado é o autor da ação e, ainda, o responsável pela garantia de que são observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório ao réu. Além disso, há expressa previsão no art. 22, § 1º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), que assegura que o ente federado deve suportar o pagamento da verba honorária na impossibilidade de prestação de serviço no local por parte da Defensoria Pública – Preliminar de Ausência de Título Executivo e Nulidade- Rejeitada. 2 – A nomeação de defensor dativo pelo magistrado ao judicialmente necessitado é assegurada pelo Constituição Estadual, independentemente de manifestação da Seccional da OAB, notadamente quando a estruturação da Defensoria Pública do Estado, ainda não é suficiente para atender o exorbitante número de demandas em curso – Preliminar de Impossibilidade de Nomeação de Defensor Dativo – Rejeitada. 3 – Configurada a necessidade de nomeação pelo juiz de No Mérito defensor dativo são devidos os honorários advocatícios pela Fazenda estadual ao advogado que prestou o serviço de responsabilidade primária do Estado, independentemente da sua participação como parte no processo. 4 – A declaração de hipossuficiência emitida por pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção relativa de veracidade e compete à parte adversa a produção de prova em contrário, cujo ônus não se desincumbiu o ente Público Estadual. 5 - A citação válida (e não a data da propositura da ação) é que deve ser considerada como marco inicial para os juros de mora, consoante disposição legal contida no art. 240 do Código de Processo Civil 6. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer a data da citação como marco inicial dos juros de mora.

(TJPA, PROC. N.º 0067103-71.2016.8.14.0301 – PJE, Rel. Exma. Desa. Nadja Nara Cobra Meda, componente da 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 01 de novembro de 2018). (grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ A PAGAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO PRÉVIA DE DEFENSOR PÚBLICO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA FAZ COM QUE O ESTADO ARQUE COM A VERBA HONORÁRIA DO DEFENSOR DATIVO PLEITO DE INSERÇÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS NA REGRA DE PRECATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. REGRA DE PRECATÓRIOS NÃO SE APLICA A VALORES DE PEQUENA MONTA (ART. 100, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Constitui obrigação do Estado prover a assistência jurídica aos necessitados, primordialmente, por meio da Defensoria Pública. Entretanto, na hipótese de ausência ou insuficiência de Defensores Públicos, o judicante deverá nomear Defensor Dativo, a quem serão devidos honorários advocatícios, os quais serão custeados pelo ente federado, em consonância com as regras estabelecidas no Estatuto da Advocacia. 2. Submeter o pagamento da quantia de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais) ao regime de precatórios, terminaria por ser prejudicial ao próprio Estado, eis que, com o passar dos anos os juros e a correção monetária transformariam esse valor em um valor muito maior a ser arcado pela Administração Pública no futuro.

(TJPA, 2017.02592538-51, 177.018, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-06-19, Publicado em 2017-06-22). (grifos nossos).

PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO CASO. ADVOGADO DEFENSOR DATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 22, §1º, DA LEI 8.906/94. PRELIMINAR DE ADMISSÃO DO ESTADO DO PARÁ COMO TERCEIRO INTERESSADO, ACOLHIDA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE DEFENSOR PÚBLICO NA COMARCA DE ORIGEM. NOMEAÇÃO LEGÍTIMA DE DEFENSOR DATIVO. DEVER DO ESTADO DE OFERECER ASSISTÊNCIA GRATUITA AOS NECESSITADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADO DE FORMA JUSTA E RAZOÁVEL. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada. 2. PRELIMINAR DE ADMISSÃO DE TERCEIRO INTERESSADO. Havendo trecho na sentença que o atinge diretamente, é admissível o Estado do Pará como terceiro interessado. 3. MÉRITO. Admite-se a nomeação de defensor dativo nas comarcas onde não existe Defensoria Pública em atividade ou ocorra a impossibilidade de designação de defensor público, não havendo falar, nesse caso, em ilegalidade. 4. Desse modo, descabe falar em inexistência de direito ao pagamento de remuneração à defensora dativa se a nomeação ocorreu de maneira legal, fazendo jus a nomeada a contraprestação devida, nos moldes do art. 22, §1º do Estatuto da OAB, segundo o qual o ente federado deve suportar o pagamento da verba honorária na impossibilidade de prestação do serviço no local por parte da Defensoria Pública. 5. Recurso conhecido e improvido.

(TJPA, 2017.05015862-35, 183.565, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-09-18, Publicado em Não Informado(a)). (grifo nosso).

Portanto, de ser mantida a condenação do Estado do Pará ao pagamento de honorários advocatícios.

DO VALOR ARBITRADO À TÍTULO DE HONORÁRIOS

O Juiz de Direito da Comarca de São Francisco do Pará arbitrou honorários advocatícios no valor de R\$ 950,00. Inconformado, o apelante pugna que seja fixado valor abaixo do mínimo estipulado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Também não assiste razão o Apelante neste aspecto, vez que, segundo a disposição contida no 22, §1º, da Lei n.º 8.906/94, o Magistrado fixará os honorários do Defensor Dativo com base na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, mostrando-se razoável o quantum arbitrado.

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado. (grifos nossos).

Neste sentido, destaca-se julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA O ESTADO. DEFENSOR DATIVO. FIXAÇÃO COM BASE NA TABELA DA OAB. 1. Segundo entendimento assente nesta Corte, o advogado dativo nomeado na hipótese de não existir Defensoria Pública no local da prestação do serviço, ou de defasagem de pessoal, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, de acordo com os valores da tabela da OAB. Precedentes: AgRg no Ag 924.663/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe de 24.4.2008; REsp 898.337/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.3.2009; AgRg no REsp 888.571/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20.2.2008. 2. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1225967 RS 2010/0228421-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/04/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2011). (grifo nosso).

Portanto, imperiosa a manutenção da sentença neste aspecto.

Ante o exposto, ex vi do art.932, VIII do CPC/2015, CONHEÇO DA APELAÇÃO E NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter integralmente a sentença recorrida, nos termos da fundamentação.

P.R.I.

Belém,

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0007807-02.2014.8.14.0039 Participação: APELANTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO OAB: 7535 Participação: APELADO Nome: EDSON PEZZIN Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO SAMPAIO SOUSA OAB: 15441/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso especial opostos nos autos.

1 de dezembro de 2020

Número do processo: 0811161-12.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: AGRAVADO Nome: NEURACY SOUZA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome:
DENNIS SILVA CAMPOS OAB: 15811/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO
PUBLICO Processo nº 0811161-12.2020.8.14.0000 (29)

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Agravo de Instrumento

Comarca de origem: Altamira

Agravante: Estado do Pará

Procurador: Artemio Marcos Damasceno Ferreira - OAB/PA 8.499

Agravado: Neuracy Souza da Silva

Advogada: Dennis Silva Campos - OAB/PA 15.811

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FEITO COM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PROSSEGUIMENTO DO RITO. AUSÊNCIA, "A PRIORI", DE DECISÃO JUDICIAL IMPORTANDO NA SUSPENSÃO DA NORMA EMBASADORA DO DIREITO EM FAVOR DO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DO PARÁ visando a reforma da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Altamira que, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, proc. 0003692-40.2014.8.14.0005, ajuizada por NEURACY SOUZA DA SILVA, determinou a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Em suas razões constantes no id. 3970776, págs. 01/07, historiou o agravante que o juízo de origem determinou que a demanda referente ao pagamento de adicional de interiorização prosseguisse na fase de cumprimento de sentença e determinou a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para pagamento de crédito ao recorrido.

Disse que o prosseguimento do feito resultará no pagamento de valores ao recorrido contra os quais se aponta a inconstitucionalidade do fundamento do pedido, havendo inclusive, Ação Direta de Inconstitucionalidade autuada sob o nº 6.321 e que aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal (STF).

Disse que em conformidade com o artigo 535, § 8º, do CPC, a decisão do Pretório Excelso que declare a invalidade de alguma norma autoriza a propositura de Ação Rescisória.

Falou sobre o cabimento do recurso, sustentou a inconstitucionalidade manifesta e incontroversa da lei e o ajuizamento de ação de controle abstrato de constitucionalidade.

Frisou que ajuizou Ação Declaratória de Inconstitucionalidade sob nº 6.321, na qual disserta sobre a invalidade da norma que assegura a vantagem reclamada ao agravado e que, por razão de cautela, requer a concessão de efeito suspensivo.

Defendeu a necessidade de sobrestamento da decisão recorrida em razão dos possíveis efeitos “erga omnes” e “ex tunc” e prejudicialidade externa em razão do julgamento perante o Supremo Tribunal Federal (STF).

Ao final, pleiteou o conhecimento do recurso, a concessão de efeito suspensivo com vistas ao sobrestamento do processo de origem, afastando-se o cumprimento da obrigação imposta até o julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.321 e, ao final, o seu total provimento nos termos que expõe.

Éo relato do necessário.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que tempestivo e dispensado de preparo e, estando a matéria elencada no artigo 1.015 do CPC, conheço do recurso e passo a sua apreciação meritória.

O Novo Código de Processo Civil/2015 em seu art. 1019, inciso I, assim prevê:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;” (grifo nosso)

Com efeito, para fins de concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 995, parágrafo único, do CPC, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil reparação, demonstrado sempre que a parte convencer o relator de que a espera do julgamento do recurso poderá gerar o perecimento do direito. Eis o que disciplina a norma mencionada:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso vertente, insurge-se o agravante contra decisão proferida pelo juízo monocrático (id. 3970779, págs. 06/08), que determinou o prosseguimento do feito e determinou a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em favor do agravado para fins de pagamento de adicional de interiorização.

Cuida-se, por conseguinte, de demanda pela qual busca o agravado perceber o adicional de interiorização previsto nos artigos 1º e 2º da Lei Estadual nº 5.652/91. No referido processo, houve o reconhecimento do direito em favor do recorrido quanto à parcela reclamada, tendo o julgado transitado em julgado em 03/02/2014, conforme certificado no id. 3970777, pág. 14.

Vale ressaltar que, apesar da normativa ser objeto de Ação de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.321

perante o Supremo Tribunal Federal (STF) e perante esta Casa em controle difuso nos autos da apelação nº 0016454-52.2011.814.0051, fato é que o agravante não comprovou que a eficácia da norma se encontra suspensa.

Deveras, o artigo 535, § 5º do CPC suscitado pelo agravante como defesa pressupõe a existência de uma decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), o que não há nos autos.

Por sua vez, conforme orientação da Vice Presidência no Ofício Circular 014/2019-TJPA, a decisão que admitiu o incidente de inconstitucionalidade nesta Casa e determinou o sobrestamento dos feitos que tratam sobre adicional de interiorização não alcançam os processos que estejam em fase de cumprimento de sentença. Assim, ressoa ausente a probabilidade do direito em favor do agravante a ensejar a sustação da decisão agravada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para, caso queira e dentro do prazo legal, responder ao recurso, facultando-lhe juntar documentação que entender conveniente, na forma do art. 1.019, II, do CPC.

Estando nos autos a resposta ou superado o prazo para tal, vista ao Ministério Público com assento neste grau na qualidade de *custos legis*.

Publique-se. Intimem-se.

À Secretaria para as devidas providências.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015-GP.

Belém/PA, 30 de novembro de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

Número do processo: 0846342-15.2018.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: APELADO Nome: HABIB DECORACOES DE ITAJUBA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO SANTANA BITTENCOURT OAB: 85274/MG Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO

Vistos, etc.

- 1) Recebo o recurso de Apelação no **duplo efeito**, conforme o disposto no artigo 1.012, caput, do CPC.
- 2) Encaminhem-se os autos a Procuradoria de Justiça Cível do Ministério Público para exame e pronunciamento.

P. R. I. Cumpra-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 -GP.

Belém (Pa), 30 de novembro de 2020.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0815642-90.2017.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: SOLANGE GABAY TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: AGENOR DOS SANTOS NETO OAB: 23182/PA Participação: ADVOGADO Nome: GERALDO ROBSON MARQUES DE SENA JUNIOR OAB: 22353/PA Participação: ADVOGADO Nome: JAIRO VITOR FARIAS DO COUTO ROCHA OAB: 23023/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA BEATRIZ CONDURU COSTA OAB: 7397 Participação: APELADO Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO

Vistos, etc.

- 1) Recebo o recurso de Apelação no **duplo efeito**, conforme o disposto no artigo 1.012, caput, do CPC.
- 2) Encaminhem-se os autos a Procuradoria de Justiça Cível do Ministério Público para exame e pronunciamento.

P. R. I. Cumpra-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 -GP.

Belém (Pa), 30 de novembro de 2020.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0818929-61.2017.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: RINALDO CESAR DO COUTO PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANA BEATRIZ CONDURU COSTA OAB: 7397 Participação: ADVOGADO Nome: JAIRO VITOR FARIAS DO COUTO ROCHA OAB: 23023/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL DO VALE QUADROS OAB: 23183/PA Participação: ADVOGADO Nome: GERALDO ROBSON MARQUES DE SENA JUNIOR OAB: 22353/PA Participação: APELADO Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO

Vistos, etc.

- 1) Recebo o recurso de Apelação no **duplo efeito**, conforme o disposto no artigo 1.012, caput, do CPC.
- 2) Encaminhem-se os autos a Procuradoria de Justiça Cível do Ministério Público para exame e pronunciamento.

P. R. I. Cumpra-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 -GP.

Belém (Pa), 30 de novembro de 2020.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0806288-66.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: WALTER DOS SANTOS OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO DE ASSIS REIS MIRANDA JUNIOR OAB: 8278/PA Participação: AGRAVANTE Nome: VALDECI GOMES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO DE ASSIS REIS MIRANDA JUNIOR OAB: 8278/PA Participação: AGRAVADO Nome: KELLY RIBEIRO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LYLIAN LEAL GARCIA OAB: 021044/PA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0806288-66.2020.814.0000.

COMARCA: BELÉM / PA.

AGRAVANTE: WALTER DOS SANTOS OLIVEIRA.

AGRAVANTE: VALDECI GOMES DA SILVA.

ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS REIS MIRANDA JUNIOR - OAB/PA nº 8.278.

AGRAVADO: KELLY RIBEIRO SILVA.

ADVOGADO: LYLIAN LEAL GARCIA - OAB/PA nº 21.044.

ADVOGADO: CANDIDA ALICE PAULO GOMES – OAB/PA nº 25.219.

RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

D E S P A C H O

Sem delongas, verifico que um dos Agravantes é servidor público federal aposentado, bem como possui residência em local, em tese, de alto padrão.

Dessarte, preliminarmente, **com fulcro no artigo 99, §2º, do CPC/2015, determino a intimação dos Recorrentes para que comprovem, no prazo de 05 dias, sua insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais, devendo, para tanto, acostar aos autos documentos que demonstrem seu estado de miserabilidade jurídica, tais como, os extratos bancários relativos aos últimos 12 (doze) meses, de todas as suas contas correntes, bem como comprovante de despesas pessoais e/ou de sua família, extratos de fatura de todos os seus cartões de crédito (também**

relativo aos últimos 12 meses), as últimas 5 (cinco) declarações de imposto de renda e quaisquer outro documento que entenda relevante para comprovar o alegado.

Após o escoamento do prazo, voltem-me conclusos.

P. R. I.

Belém/PA, 1º de dezembro de 2020.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

Número do processo: 0805015-52.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA Participação: AGRAVADO Nome: JOSE LUIZ BRAVIM Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCA SILVIA CAMPOS DE SOUSA OAB: 14792/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (processo nº 0805015-52.2020.8.14.0000 - PJE) interposto por DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ contra JOSE LUIZ BRAVIM, em razão da decisão interlocutória proferida pelo M.M. Juízo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de Parauapebas, nos autos Ação Anulatória de Auto de Infração de Trânsito (processo n. 0802886-51.2020.8.14.0040 – PJE) ajuizada pelo Agravado.

A decisão recorrida foi proferida com a seguinte conclusão:

(...) Defiro o pedido de tutela de urgência formulado. De fato, se se mostra impossível que a autora, por conta da pandemia da COVID-19, compareça aos órgãos de trânsito para exercer o contraditório em relação as autuações de trânsito lavradas, por óbvio que não podem as correlatas multas ostentarem a consequente exigibilidade. Além do mais, mesmo que essas fossem de imediatas exigidas, abusivo condicionar seus pagamentos ao recolhimento da taxa para transitar, consubstanciada na licença veicular. São exações distintas e que não se condicionam. Logo, fica proibida qualquer turbacão administrativa ou policial no que toca a utilização do veículo identificado no evento 16961282 - Pág. 1, de propriedade da parte propriedade da autora, se a licença para transitar com o veículo não estiver pendente de recolhimento/pagamento, inobstante eventuais pendências de multas trânsito. Uma vez que não determino a suspensão da exigibilidade destas, caberá a Fazenda Pública, se o quiser, utilizar a via adequada e legitima para buscar o crédito tributário.

Preenchidos os requisitos fixados nas Resoluções 313, 314 e 318 do CNJ, cumpra-se, de imediato, no plantão extraordinário. (...).

Em razões recursais, o Agravante aduz que o DETRAN/PA não possui responsabilidade pela lavratura dos autos de infração questionados pelo Agravado, haja vista que o órgão de trânsito que realizou as autuações foi o Departamento Municipal de Trânsito de Parauapebas.

Sustenta que não há ilegalidade na cobrança das multas na ocasião do licenciamento anual do veículo.

Requeru a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Éo relatório do essencial. **Decido.**

Incumbe a esta relatora o julgamento monocrático do presente recurso, haja vista a incidência do disposto no inciso III, do art. 932 do CPC/2015, verbis:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. (Grifei)

Em consulta realizada no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE deste Egrégio Tribunal de Justiça, constata-se que a ação principal fora sentenciada (Num. 19398538) nos seguintes termos:

(...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução do mérito, em relação ao DMTT e Município de Parauapebas, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, bem como reconheço de ofício a ilegitimidade da parte ré neste feito, consequentemente EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO no tocante ao DETRAN/PA, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, a ser rateado em iguais partes entre os réus, com fulcro no artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. (...)

Desta forma, a sentença proferida nos autos da ação originária, inexoravelmente conduz ao exaurimento do objeto do recurso, pois absorve por completo o conteúdo da decisão agravada, operando-se a perda do interesse recursal, porquanto não mais subsiste a utilidade e necessidade da via eleita.

Neste sentido, Fredie Didier Junior esclarece:

“Há utilidade sempre que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante.

A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, 'por sua natureza, verdadeiramente se revele - sempre em tese - apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente'. (...) É por isso que se afirma, com razão, que há falta de interesse processual quando não for mais possível a obtenção daquele resultado almejado - fala-se em perda do objeto da causa” (Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil, volume 1, editora Jus Podivm, 2017 - p. 404-405).

Sobre o tema, demonstrando ser este o entendimento do STJ, colaciona-se o precedente abaixo transcrito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. INDEFERIDO O PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DIANTE DA DESISTÊNCIA DA AÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. 1. Por meio de consulta realizada junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, observa-se verificou-se que, nos autos da Ação Cautelar 2006.33.03.001317-0, no bojo do qual foi interposto o agravo de instrumento objeto do presente recurso especial, foi proferida sentença de extinção do processo em

29/6/2011, já transitada em julgado. 2. Tendo em vista que a decisão que deu ensejo à interposição do agravo de instrumento perante a segunda instância não mais subsiste, deve ser reconhecida a superveniente perda de objeto do presente recurso. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ-AgRg no REsp 1277234/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 30/06/2015) – Grifo nosso

Este também é o entendimento firmado no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA. PERDA DO OBJETO RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJPA, 2016.01925398-22, não Informado, Rel. JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-05-18, Publicado em 2016-05-18).

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROLAÇÃO DE SENTENÇA PELO JUÍZO AGRAVADO - PERDA DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 932, CAPUT, DO CPC/2015.

1 - Se antes do julgamento do Agravo de Instrumento é prolatada a sentença pelo juízo agravado, ocorre a perda do objeto do recurso.

2 - Agravo de instrumento a que se nega seguimento por restar prejudicado (art. 932, caput do CPC/2015).

(TJPA, 2016.01763130-80, não Informado, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-05-13, Publicado em 2016-05-13).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE.

I - Se antes do julgamento do Agravo de Instrumento é prolatada a sentença, ocorre a perda do seu objeto diante da carência superveniente de interesse recursal.

II - Não conhecimento do Agravo, por restar prejudicado o seu exame de mérito, seguimento negado.

(TJPA, 2016.01494291-42, não Informado, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-04-25, Publicado em 2016-04-25).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. I - Uma vez prolatada a sentença, o Agravo de Instrumento perde o seu objeto diante da carência superveniente de interesse recursal. II - Não conhecimento do recurso, por restar prejudicado, seguimento negado. (...) IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ interpõe agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, contra decisão prolatada pelo MM. Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que concedeu tutela antecipada em favor do agravado, no sentido de determinar ao agravante a imediata equiparação do abono salarial em igualdade ao percebido pelos militares da ativa. Às fls. 76/82, neguei seguimento ao Agravo de Instrumento. Às fls. 83/116 o IGEPREV interpôs Agravo Interno. Às fls. 118/123 foi julgado o Agravo Interno. O IGEPREV opôs Embargos de Declaração às fls. 124/131. É o relatório, síntese do necessário. DECIDO. Em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará no Sistema de Acompanhamento Processual 1º Grau - LIBRA, verifiquei que o processo que originou o recurso de Agravo de Instrumento foi sentenciado em 24 de julho de 2014 (Consulta do Processual 1º Grau - LIBRA, em anexo), o qual passa a fazer parte do caderno processual, pelo que, em face de se tratar de matéria de ordem pública, decreto de ofício a perda de objeto do Agravo de Instrumento, e julgo prejudicado o exame dos presentes Embargos de Declaração. (...) Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, uma vez que houve a perda

superveniente do interesse de agir, encontrando-se prejudicado o mencionado recurso. (TJPA, 2016.03503757-97, Não Informado, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-09-28, Publicado em 2016-09-28). (grifos nossos).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso ante a perda superveniente do objeto, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC/2015.

Oficie-se, junto ao Juízo a quo comunicando imediatamente o teor desta decisão (art. 1.019, I, CPC/15).

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos do art.4º, parágrafo único, da Portaria 3.731/2015-GP.

P.R.I.C.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0007276-37.2019.8.14.0039 Participação: APELANTE Nome: PAULO POMBO TOCANTINS Participação: ADVOGADO Nome: ARY FREITAS VELOSO OAB: 6635/PA Participação: APELANTE Nome: MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS Participação: APELADO Nome: DELPUPO & MORO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ELDER REGGIANI ALMEIDA OAB: 18630/PA

DECISÃO

Vistos, etc.

1) Recebo o recurso de Apelação, apenas no efeito devolutivo, conforme o disposto no artigo 1.012, § 1º, inciso V do CPC.

2) Encaminhem-se os autos a Procuradoria de Justiça Cível do Ministério Público para exame e pronunciamento.

P. R. I. Cumpra-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 -GP.

Belém (Pa), 30 de novembro de 2020.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0007276-37.2019.8.14.0039 Participação: APELANTE Nome: PAULO POMBO TOCANTINS Participação: ADVOGADO Nome: ARY FREITAS VELOSO OAB: 6635/PA Participação:

APELANTE Nome: MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS Participação: APELADO Nome: DELPUPO & MORO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ELDER REGGIANI ALMEIDA OAB: 18630/PA

DECISÃO

Vistos, etc.

1) Recebo o recurso de Apelação, apenas no efeito devolutivo, conforme o disposto no artigo 1.012, § 1º, inciso V do CPC.

2) Encaminhem-se os autos a Procuradoria de Justiça Cível do Ministério Público para exame e pronunciamento.

P. R. I. Cumpra-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 -GP.

Belém (Pa), 30 de novembro de 2020.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0809903-64.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: REDENTOR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ALLANA REGINA SANTOS PEREIRA OAB: 29897/PA Participação: AGRAVADO Nome: ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento (processo nº 0809903-64.2020.8.14.0000-PJE) interposto por REDENTOR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA contra ESTADO DO PARÁ, diante da decisão proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém, nos autos da Ação de Execução Fiscal (Processo nº 0812238-94.2018.8.14.0301 - PJE) ajuizada pelo Agravante.

A decisão agravada foi proferida com a seguinte conclusão:

(...) 1. Intime-se o exequente para manifestação, em 15 dias, acerca da exceção oposta, devendo de pronto atualizar o débito.

2. O Juízo salienta que a exceção não foi recebida com efeito suspensivo (...)

Em suas razões (Num. 3765721), o Agravante aduz que deve ser deferido o pedido de efeito suspensivo à exceção de pré-executividade, haja vista que sua defesa se encontra bem fundamentada e evidencia a ausência de higidez do título executivo.

Aduz que a matéria tratada na exceção diz respeito à ilegitimidade passiva e que tal matéria pode ser acolhida de ofício pelo magistrado.

Afirma que estando descumpridos os requisitos obrigatórios previstos no art. 202 do CTN há nulidade do título executivo, por não haver possibilidade de emenda ou substituição, de acordo com o que dispõe a Súmula 392 do STJ.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso para a atribuição de efeito suspensivo à exceção de pré-executividade, e ao final, pelo provimento do recurso.

Coube a relatoria do feito por distribuição.

Éo relato do essencial. **Decido.**

À luz do CPC/15, conheço do Agravo de Instrumento, vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A respeito dos poderes conferidos ao Relator, o art.1.019, I do CPC/15 estabelece:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - Poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (grifo nosso).

Para a concessão do efeito suspensivo é necessário que o agravante evidencie a coexistência da possibilidade de lesão grave e de impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso, conforme dicção o art. 995, parágrafo único, CPC/15, *in verbis*:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (grifo nosso).

A questão em análise reside em verificar se há a probabilidade de provimento do recurso e possibilidade de dano grave de difícil ou impossível reparação de forma suficiente ao deferimento do pedido de efeito suspensivo requerido pelo Agravante, e por consequência, atribuir efeito suspensivo à exceção de pré-executividade.

O Agravante pretende a suspensão da execução fiscal sob o fundamento de ilegitimidade passiva do devedor, eis que não teria ocorrido regular processo administrativo, consta ainda nos autos da ação originária que a pretensão de funda em nulidade da citação.

Em análise de cognição sumária, não há o que modificar na decisão agravada, haja vista que as matérias suscitadas pelo Recorrente não evidenciam de plano o direito alegado, mormente por se tratar de alegação de irregularidade de procedimentos realizados pelo Agravado, sendo necessário que seja oportunizado o contraditório.

Ademais, há controvérsia acerca do cabimento do efeito suspensivo em exceção de pré-executividade, por inexistir previsão legal a respeito, pois tal hipótese não se encontra prevista no art. 921 do CPC/15 e, ainda que se utilize por analogia os requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução previstos no art. 919, § 1º do mesmo Código, no caso em análise não há garantia do juízo, bem

como não há demonstração suficiente da probabilidade do direito, conforme exposto alhures.

Destarte, inexistindo a probabilidade do direito de forma suficiente ao deferimento do pedido suspensivo, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, nos termos da fundamentação.

Oficie-se, junto ao Juízo a quo comunicando-lhe imediatamente esta decisão (art. 1.019, I, CPC/2015).

Intime-se o agravado para que ofereça contrarrazões no prazo legal.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público no prazo legal na qualidade de *custus legis*.

Servirá a presente decisão como Mandado/Ofício, nos termos da Portaria 3731/2015-GP.

P.R.I.C.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0802040-05.2018.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: FRANCIS ASSIS COURA Participação: ADVOGADO Nome: AMIRALDO SOARES FILHO OAB: 5243 Participação: ADVOGADO Nome: JOCILVANE BARBOSA DA SILVA BRITO OAB: 156 Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA CARDOSO LINHARES OAB: 19833/PA Participação: ADVOGADO Nome: IRINEIA DUARTE LIMA OAB: 534 Participação: ADVOGADO Nome: THAIS MEDEIROS BORGES OAB: 21566/PA Participação: ADVOGADO Nome: GILVAN BARATA DE SOUSA OAB: 797 Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA OAB: 11499/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO OLIVEIRA DA SILVA OAB: 10801/PA Participação: APELADO Nome: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS Participação: ADVOGADO Nome: MAIANA MORAES PASSARINHO OAB: 19630/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DECISÃO

Vistos, etc.

1) Recebo o recurso de Apelação, apenas no efeito devolutivo, conforme o disposto no artigo 1.012, § 1º, inciso V do CPC.

2) Encaminhem-se os autos a Procuradoria de Justiça Cível do Ministério Público para exame e pronunciamento.

P. R. I. Cumpra-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 -GP.

Belém (Pa), 30 de novembro de 2020.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0043217-62.2009.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: APELANTE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: APELADO Nome: SELMA LEAO BRAGA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE OTAVIO TEIXEIRA DA FONSECA OAB: 75 Participação: ADVOGADO Nome: TEREZA VANIA BASTOS MONTEIRO OAB: 7660/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: PROCURADOR Nome: MARIA DO SOCORRO PAMPLONA LOBATO OAB: null

Processo nº 0043217-62.2009.8.14.0301

Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Embargos de Declaração em Apelação Cível e Remessa Necessária

Comarca: Belém/PA

Embargante/Apelado: Estado do Pará

Procuradora do Estado: Marcela Braga Reis

Embargado/Apelante: Selma Leão Braga

Advogado: Tereza Vânia Bastos Monteiro - OAB/PA 7.660

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO IMPUGNADO. VÍCIO NÃO VERIFICADO. REDISCUSSÃO DE PONTO DEVIDAMENTE ANALISADO. MEDIDA INCABÍVEL EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO.

1. Tendo a decisão embargada sido proferida de forma fundamentada, não se observa qualquer dos vícios do art. 1.022 do CPC/15 a ensejar a oposição dos embargos de declaração.

2. Os aclaratórios visam o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material não podendo ser utilizado ao reexame de matéria já apreciada no julgado diante do inconformismo com a decisão proferida.

3. Em relação ao prequestionamento, as Cortes Superiores entendem que para fins de acesso a elas, os recursos não reclamam que o preceito (constitucional ou infraconstitucional) invocado pelas partes tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente sobre a matéria objeto da norma que nele se contenha, colha-se neste sentido RE 469054 AgR/MG, rel. MIN. CÂRMEN LÚCIA, j. 28.11.2006 e Edcl no RMS 18.205/SP, j. 18.04.2006, rel. MIN. FELIX FISCHER.

4. Embargos de declaração desprovidos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo **ESTADO DO PARÁ** contra decisão monocrática de minha lavra constante no id. 3041134 - págs. 1/14, que negou provimento aos recursos de apelação e, em remessa necessária, modificou a sentença no ponto relativo à aplicação dos honorários advocatícios, bem como quanto aos critérios de aplicação de juros de mora e correção monetária, cuja ementa restou assim lavrada, *in verbis*:

“EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E DE PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PREFACIAIS QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO. MÉRITO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS. LEVANTAMENTO DE FGTS E DE SALDO DE SALÁRIO. INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS. NO CASO, CABIMENTO DO PAGAMENTO DA VERBA FUNDIÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. EM REMESSA NECESSÁRIA, SENTENÇA MODIFICADA PARCIALMENTE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO.

PRELIMINAR.

1. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse de agir, bem como a prescrição quinquenal. Prefaciais que se confundem com o mérito e com este devem ser examinadas.

MÉRITO.

2. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento dos Recursos Extraordinários nº 596.478 e nº 705.140, responsáveis pelos temas 191 e 308 da repercussão geral, respectivamente, reconheceu o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) aos trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em função de inobservância da regra do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, que estabelece prévia aprovação em concurso público, restando, ao final, assentado o entendimento pelo direito tão somente ao FGTS e ao saldo de salário a esses contratos considerados nulos.

3. *In casu*, a autora foi contratada temporariamente para exercer o cargo de professora junto ao Estado do Pará (Secretaria Executiva de Educação) em 09.07.1993, vindo a ser distratada em 30.04.2009, havendo, portanto, sucessivas prorrogações, descaracterizando a temporariedade exigida pela Constituição da República/88 nesta modalidade de admissão de servidor.

4. Aplica-se a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 709.212/DF (TEMA 608) julgado em 13/11/2014, para aferição da prescrição retroativa.

5. No mesmo julgamento do ARE 709.212, ficou excepcionado que o termo inicial da prescrição deve observar o disposto naquele julgado, qual seja, para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do mencionado julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da referida decisão.

6. Configurada a comprovação do direito da autora ao recebimento do FGTS de todo o período laboral; aplicação da prescrição trintenária, fixada no Tema 608 do STF.

7. Na forma do inciso II do § 4º do artigo 85 do CPC/15, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, sendo ilíquida a sentença, a fixação dos honorários só ocorrerá após a liquidação do julgado.

8. Juros e correção monetária. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês;

correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

9. Apelações cíveis conhecidas e improvidas. Em remessa necessária, sentença modificada parcialmente.”

Em suas razões recursais (id. 3076352), o embargante sustenta ter havido contradição no decisório embargado, pois, no seu entendimento, não teriam sido aplicados os critérios mencionados no próprio voto (o que ocorrer primeiro - 30 anos, contados do termo inicial, ou 05 anos, a partir da decisão da repercussão geral), de forma que a conclusão a que chegou este relator está em contradição com os fundamentos utilizados, devendo ser sanado tal vício.

Além disso, prequestionou os dispositivos legais violados com vistas a embasar possível interposição de recursos aos Tribunais Superiores.

Assim, pugnou pelo conhecimento e provimento dos aclaratórios.

Conforme certificado sob o id. 3933910 não foram apresentadas as contrarrazões ao vertente recurso.

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

Éo breve relatório.

DECIDO.

Conheço o recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade, e, considerando que fora oposto contra decisão monocrática, poderá ser analisado mediante decisão de mesma natureza, nos termos do § 2º do art. 1.024 do CPC/2015.

Desde logo, forçoso dizer, não vislumbro o vício apontado pelo recorrente no julgado impugnado.

Os embargos de declaração possuem objeto restrito, prestando-se a conferir clareza e coerência à decisão recorrida quando se vislumbra a ocorrência de qualquer um dos vícios enumerados no art. 1.022 do CPC.

Por esse prisma, diz-se que os aclaratórios têm efeito integrativo, servindo apenas para aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

Data máxima vênia, reitero que não se verifica qualquer irregularidade na decisão colegiada a ser corrigida por esta via, não merecendo provimento o presente recurso.

Verifica-se que pretende o embargante, na verdade, uma nova análise da matéria versada nos autos, o que se afigura inoportuno, em sede de aclaratórios.

Na linha desse entendimento, cito, a seguir, o julgado do STJ, em que figura como relator o Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO.

1 - Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida, inclusive com apoio em precedentes desta Corte.

2 - Mesmo porque, o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa tecer comentários acerca de todos os argumentos levantados, não padecendo de omissão se, pronunciando-se sobre aspectos de fato e de direito, exprime o sentido geral do julgamento.

3 - Embargos de declaração rejeitados." (EDRMS 10103-CE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU, 07.02.00)

De qualquer forma, em que pese se mostrar incabível, faço uma reanálise do ponto impugnado pelo embargante em seu recurso.

Nestes aclaratórios, tem-se que o Estado alega contradições na decisão ora impugnada, quais sejam, não teriam sido aplicados os critérios mencionados no próprio voto (o que ocorrer primeiro - 30 anos, contados do termo inicial, ou 05 anos, a partir da decisão da repercussão geral), uma vez que a operação correta seria a data de ingresso acrescida de 30 (trinta) anos (2023) ou 5 (cinco) anos contados da decisão do STF (13.11.2014 - 2019).

Ocorre que tal tese não merece prosperar, pois a prescrição trintenária aplicada na hipótese coaduna-se com o entendimento do STF a respeito do lapso prescricional incidente sobre ações de cobrança de FGTS, conforme o *leading case* ARE nº 709.212/DF, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, com repercussão geral reconhecida, que transcrevo novamente a seguir:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO DO TRABALHO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR SOBRE PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 23, § 5º, DA LEI 8.036/1990 E 55 DO REGULAMENTO DO FGTS APROVADO PELO DECRETO 99.684/1990. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ART. 27 DA LEI 9.868/1999. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS EX NUNC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (grifei)

O acolhimento da tese suscitada pelo embargante levaria ao equivocado entendimento de afastamento de hipótese prevista em modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral, pois, se aplicável o lustro prescricional em ações ajuizada antes do julgamento do caso paradigmático, não se vislumbraria, em tese, hipótese de aplicação da modulação dos efeitos da decisão da Suprema Corte multireferida.

Não há prescrição dos valores devidos, pois sendo a ação de cobrança de valores referentes ao FGTS ajuizada em 25/09/2009 enquadra-se na hipótese prevista na modulação dos efeitos do precedente ao norte mencionado.

Não parece ser diferente o entendimento do STF neste ponto, senão vejamos:

RE 1057748 / ES - ESPÍRITO SANTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgamento: 04/12/2019 Publicação
PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 06/12/2019 PUBLIC 09/12/2019

Partes

RECTE.(S) : ADILIA CELESTINA DA ROCHA ADV.(A/S) : ALEXANDRE ZAMPROGNO RECD.(A/S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado: "AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE VERBAS REFERENTES AO FGTS EM RAZÃO DE CONTRATAÇÃO NULA. FUNÇÃO DE NATUREZA

PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO TEMPORÁRIO POR LAPSO TEMPORAL EXCESSIVO. FATO QUE DEMONSTRA O DESVIRTUAMENTO DO VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO E ACARRETA A NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO RECEBIMENTO DO FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL. ART. 1º. DL. 20.710/32. JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO A FLUIR DO PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A OUTRAS VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA SUPOSTOS PELA PARTE DEMANDANTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. De acordo com a tese firmada pelo STF no julgamento da ADI 3247/MA, não há nulidade automática de contratos temporários realizados para contratação de pessoal para exercício de atividades públicas de natureza permanente. 2. Conclui-se, no entanto, que não há justificativa para as prorrogações da contratação temporária da autora da demanda para o exercício da função de auxiliar de enfermagem durante lapso temporal excessivo, por mais de dez anos seguidos, motivo pelo qual entendi que tal fato demonstra suficientemente o desvirtuamento do vínculo jurídico-administrativo e importa na nulidade das contratações, nos moldes do art. 37, §2º, da CF. 3. Nesta senda, observada a prescrição quinquenal prevista no art. 1º, DL 20.910/32, reconhece-se o direito da parte demandante ao recebimento das verbas relativas ao FGTS, em conformidade com a tese firmada pelo STF em sede de repercussão geral (RE 596.478/RR), bem como por esta Corte em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (64080016518), com juros desde a citação e correção monetária a fluir do prejuízo, ou seja, da época em que deveriam ter sido efetuados os recolhimentos ao Fundo. 4. Apesar de o STF ter definido, ao julgar o RE 709.212, que somente a partir de tal julgamento é que poderia ser observado o prazo quinquenal, devendo-se antes, aplicar o trintenário, o julgado em apreço deu-se apenas no âmbito das pretensões referentes a empregadores privados, uma vez que, quanto à prescrição da pretensão que visa cobrar FGTS em razão de contratos nulos celebrados pela Administração Pública, o STJ já havia firmado há muito o entendimento que o prazo prescricional deve ser aquele aplicável à Fazenda Pública, decorrente da previsão do art. 1º, do DL 20.910/32 (quinquenal). 5. No que atine às demais pretensões, relativas a outras verbas de natureza trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 705140, firmou o entendimento de que o servidor contratado temporariamente, caso seu vínculo tenha nulidade reconhecida pelo Poder Judiciário, não faz jus a qualquer outro direito trabalhista que não sejam a percepção salarial e a verba relativa ao FGTS. 6. Na medida em que fora julgado procedente apenas o pedido relativo ao depósito do FGTS e que a autora decaiu da maior parte de seus pedidos, deve ser mantida sua condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, observando-se, contudo, que a requerente encontra-se sob o manto da Justiça Gratuita. 7. Recurso conhecido e desprovido.” O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 1º, III e IV; 5º, II, XXXV e LV; 7º, IX, XIII, XXII e XXVI; 37 e 133, todos da CF. Requer a reforma do acórdão recorrido, para que seja: (i) reconhecida a incidência da prescrição trintenária; (ii) condenado o ente público ora recorrido ao pagamento de férias não gozadas e honorários advocatícios. O recurso extraordinário deve ser parcialmente provido. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), ao examinar em 13.11.2014 o mérito do ARE 709.212-RG, sob a sistemática da repercussão geral, superou entendimento anterior e decidiu que o prazo prescricional para a cobrança de valores não depositados do FGTS é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF. Na oportunidade, entretanto, o STF modulou os efeitos da decisão, de modo que a tese então fixada fosse aplicada somente aos processos ajuizados posteriormente ao julgamento do precedente. Veja-se, nesse sentido, a ementa do julgado (Tema 608): “Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.” **Na hipótese, tendo em consideração que o processo fora ajuizado anteriormente ao prazo assinalado pelo STF, no julgamento do referido ARE 709.212-RG, deverá incidir a prescrição trintenária, como pretende a parte recorrente. Precedentes: ARE 1.010.380, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; RE 1.138.193, Rel. Min. Dias Toffoli; e ARE 1.101.634, Rel. Min. Celso de Mello.** Quanto ao pagamento de férias não gozadas, o STF, ao julgar o RE 765.320-RG, sob a sistemática da repercussão geral, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da CF não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS (Tema 916). Diante do exposto,

com base no art. 932, V, do CPC/2015 e no art. 21, § 2º, do RI/STF, dou parcial provimento ao recurso extraordinário tão somente para determinar aplicação do prazo prescricional trintenário em relação ao FGTS. Em decorrência da sucumbência recíproca, as custas serão divididos igualmente, assim como o pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma das partes, na forma do art. 85, §§ 8º e 14, do CPC/2015. Ressalva-se o deferimento da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Brasília, 04 de dezembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator

RE 1239002 / PB - PARAÍBA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 19/11/2019 Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-264 DIVULG 03/12/2019 PUBLIC 04/12/2019

Partes

RECTE.(S) : JOSÉ MARCOS GOMES BARBOSA ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE PEDRAS DE FOGO ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO
DE PEDRAS DE FOGO ADV.(A/S) : HILDEMAR GUEDES MACIEL

Decisão

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À COBRANÇA DE VALORES NÃO DEPOSITADOS NO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMA 608 DA REPERCUSSÃO GERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS APLICÁVEL À ESPÉCIE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base nas als. a e b do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba: “AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO - RECEBIMENTO DO FGTS - DECISÃO PAUTADA EM PRECEDENTES DO STF - PERCEPÇÃO A FGTS - VINCULO PRECÁRIO QUE ENTRELAÇA AS PARTES - VERBA DEVIDA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32 – FAZENDA PÚBLICA - MODULAÇÃO DE EFEITOS PELA CORTE SUPREMA NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 709.212/DF - ENTENDIMENTO QUE NÃO SE APLICA AO CASO CONCRETO - DESPROVIMENTO DO RECURSO. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário com repercussão geral, reconheceu o direito ao FGTS aos servidores contratados sem concurso público, cuja contratação não tenha observado os requisitos do inciso IX da CF O pagamento das verbas devidas a contratado precário deve se limitar aos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação, considerada a prescrição quinquenal, por força do artigo 1º do Decreto 20.910/32” (fl. 171, vol. 1). Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fl. 204, vol. 1). 2. O recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 97 e o § 2º do art. 102 da Constituição da República. Defende a “validade temporária da prescrição trintenária em andamento na data do julgamento pelo tribunal pleno do STF, em razão da segurança jurídica” (fl. 236, vol. 1). Sustenta que “a interpretação do tema prescrição de FGTS não depositado no prazo legal, do § 5º do art. 23 da Lei Federal 8.036/90 e art. 55 do Decreto 99.684/90, na forma imposta pelo V. Acórdão recorrido afastou a incidência desses dispositivos de Lei Federal como se fosse uma nova declaração de inconstitucionalidade, sem considerar a existência do que decidido no ARE 709.212 do STF, mudando a regra trintenária ali configurada e garantida pelos efeitos ‘ex nunc’ para quinquenária e o fez com efeitos ‘ex tunc’, o que atingiu preteritamente os direitos da Recorrente que ajuizara sua ação antes de 13/11/2014, data da decisão do STF no ARE 709.212, e o fez violando a Constituição Federal” (fl. 240, vol. 1). Pede “o conhecimento deste recurso e o seu posterior provimento reformando a decisão ora recorrida, restabelecendo a vigência do § 5º do art. 23, da Lei Federal 8.036 e do art. 55 do Decreto 99.684/90 na regra prevista no V. Acórdão do ARE 709.212 do E. STF com seus efeitos ‘ex nunc’ e modulados, para que os direitos do Recorrente, em ação ajuizada antes do julgamento do ARE 709.212, sejam assegurados” (fl. 241, vol. 1). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste em parte ao recorrente. 4. No voto condutor do acórdão recorrido, o Tribunal de origem assentou: “Nessas hipóteses, o pagamento dos depósitos de FGTS deve se limitar aos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação, de acordo com o que determina o Decreto 20.910/32, por ser esta norma especial. Aliás, ressalto que a modulação do prazo prescricional estampado no Recurso Extraordinário 709.212/DF, fazendo distinção entre cinco e trinta anos o prazo prescricional, tem lugar para as demandas que não envolvam a Fazenda Pública. Na espécie, ainda que se revele o FGTS verba de índole social e trabalhista, mas por ter no polo passivo da demanda a Fazenda Pública, o prazo prescricional é de cinco anos”, em razão da incidência do Decreto 20.910/32” (fl. 173, vol. 1). 5. No julgamento do Recurso Extraordinário

com Agravo n. 709.212-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Tema 608, este Supremo Tribunal modificou entendimento anterior e concluiu ser quinquenal e não trintenário o prazo prescricional aplicável às cobranças de parcelas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS não depositadas: “Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento” (DJe 19.2.2015). Naquele julgamento o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão para os prazos prescricionais já em curso nos seguintes termos: “A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento” (fls. 29-30 do voto). No julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 1.198.362 pela Segunda Turma deste Supremo Tribunal, o Ministro Gilmar Mendes deixou expresso que “houve a modulação dos efeitos da decisão a ser aplicada, independentemente da ação do recorrente ter sido ajuizada antes ou depois da sua publicação” (DJe 3.9.2019). Ministros deste Supremo Tribunal, em decisões monocráticas, concluíram aplicável o entendimento fixado na tese de repercussão geral do Recurso Extraordinário com Agravo n. 709.212-RG na verificação do prazo prescricional a ser observado na cobrança de FGTS decorrente de contratos temporários declarados nulos: Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.195.673, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 22.10.2019, Recurso Extraordinário n. 1.218.021, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 26.9.2019, e Recurso Extraordinário n. 1.168.339-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 24.6.2019.

No acórdão recorrido assentou-se ter sido “a ação proposta em dezembro de 2013” (fl. 175, vol. 1), antes do julgamento do paradigma de repercussão geral (13.11.2014). O Tribunal de origem divergiu dessa orientação jurisprudencial ao afastar a aplicação da modulação do ARE n. 709.212-RG na espécie vertente. 6. Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário (al. b do inc. V do art. 932 do Código de Processo Civil e § 2º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para cassar o acórdão recorrido e determinar, em conformidade com o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 709.212-RG, novo julgamento pelo Tribunal de origem. Publique-se. Brasília, 19 de novembro de 2019. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora

RE 894264 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES

Julgamento: 13/07/2020

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-178 DIVULG 15/07/2020 PUBLIC 16/07/2020

Partes

RECTE.(S) : APARECIDA DE FATIMA SILVA CORTES

RECTE.(S) : MARIA ANTONIA MOREIRA DE OLIVEIRA

RECTE.(S) : MARIA DE FATIMA QUEIROZ FARIA

RECTE.(S) : MARIA LUCIA DE FATIMA GONCALVES

RECTE.(S) : SILVANIA DE LOURDES RIBEIRO

ADV.(A/S) : PAULO HUMBERTO CAMPOS

RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO

ADV.(A/S) : CARLA MARCIA BOTELHO RUAS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANA MÁRCIA DOS SANTOS MELLO

Decisão

Decisão Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, em demanda objetivando a condenação do réu no pagamento de verbas a título de FGTS, reformou a sentença que julgou procedente o pedido, em acórdão assim ementado (fl. 215, Vol. 8): “EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDORAS CONTRATADAS TEMPORARIAMENTE - FGTS - VERBA NÃO DEVIDA - SENTENÇA REFORMADA NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO. - A mera prorrogação do prazo de contratação de servidores temporários não tem o condão de transmutar o vínculo administrativo mantido entre as partes em relação de natureza trabalhista. Precedentes do STJ. - Se as autoras atuaram como servidoras públicas, ainda que precariamente contratadas, afiguram-se inaplicáveis as normas celetistas, sendo indispensável a observância, apenas, das normas de direito público, notadamente aquela contida no art. 39, §3º, da CR/1988, que dispõe acerca dos direitos trabalhistas assegurados aos servidores. - Sentença reformada no reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário.” Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fl. 266, Vol. 8). No Recurso Extraordinário (fl. 99, Vol. 9), interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal de 1988, alega-se violação aos arts. 5º, LV; 7º, III; 37, II, IX, e § 2º; e 93, IX, da Constituição Federal. Em síntese, a parte recorrente assevera que o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional. Afirmar ter direito ao FGTS, haja vista a nulidade da contratação, realizado sem o necessário concurso público. Defende, ainda, a incidência da prescrição trintenária. A Presidência desta CORTE devolveu os autos à origem, para fins de observância do entendimento fixado nesta CORTE no RE 596.478, Tema 191 (Vol.4). Todavia, a Vice-Presidência do TJMG deixou de aplicar o referido precedente paradigma, ao fundamento de que “o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do Tema nº 916, o qual cuida dos efeitos jurídicos do contrato temporário firmado em desconformidade com o art. 37, IX, da Constituição Federal, cuja matéria se revela mais bem adequada à situação dos autos”. Na sequência, determinou o sobrestamento dos autos (fl. 12, Vol. 10). Após o julgamento de mérito do Tema 916 (RE 765.320), o órgão julgador, em juízo de retratação positivo, reformou em parte a sentença e deu parcial provimento à apelação para determinar o pagamento dos valores relativo aos FGTS às recorrentes, observada a prescrição quinquenal. Eis a ementa do julgado (fl. 33, Vol. 10): “EMENTA: DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM CASO PARADIGMA - TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N 916 - REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA - DECISÃO DO COLEGIADO QUE DIVERGE DA ORIENTAÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO - ART. 1030, II, CPC VIGENTE. Decidido, pelo Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 916 de repercussão geral, reafirmando a jurisprudência, “que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do ad. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS” e tendo esta Câmara, através da Turma Julgadora, expedido decisão de modo contrário, cumpre agora promover a retratação, na forma do art. 1030, II, do CPC. O prazo trintenário não se impõe na hipótese de cobrança de crédito relativo a FGTS

contra a Fazenda Pública, por força da norma especial do art. 1º do Decreto Federal n.º 20.910/32. V.V.P.R. EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - APLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA Nº 362 DO TST. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO STF NO JULGAMENTO DO ARE Nº 709.212. No que concerne à prescrição do FGTS, a decisão do STF nos autos do ARE nº 709.212, julgado em 13/11/2014, no sentido de invalidar a regra da prescrição trintenária, em razão da interpretação dada ao artigo 7º, XXIX, da CF, foi modulada pelo STF, de forma a não atingir os processos em curso, em que a prescrição já está interrompida, atribuindo, assim, efeitos ex nunc à decisão. Assim, para os casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento (13/11/2014), aplica-se o prazo de cinco anos e para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir da decisão do termo inicial, ou cinco anos, a partir desta decisão.” Opostos Embargos Declaratórios por ambas as partes, foram rejeitados (fl. 137, Vol. 10). Em novo juízo de admissibilidade, a Primeira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais julgou prejudicado o Recurso Extraordinário quanto ao Tema 916 e remeteu os autos a esta CORTE para decidir acerca da prescrição trintenária ou quinquenal (fl. 66, Vol. 11). É o relatório. Decido. Considerando que o Tribunal de origem, em juízo de admissibilidade, julgou prejudicado o presente recurso quanto ao Tema 916, esta decisão ficará restrita apenas ao exame do prazo prescricional aplicável. Inicialmente, reputam-se preenchidos todos os pressupostos constitucionais de admissibilidade do apelo extremo. Assim, passo a análise de seu mérito. Assiste razão à parte recorrente. Quanto ao prazo prescricional aplicável para cobrança do FGTS, foram os seguintes os fundamentos do acórdão recorrido para decidir a controvérsia (fl. 47, Vol. 10): “Sabe-se que a tese recente firmada no julgamento do ARE 709.212, em repercussão geral pelo exc. Supremo Tribunal Federal, é a de que, para os casos em que o lapso prescricional esteja em curso, aplica-se o prazo trintenário contados de seu termo inicial, ou o de cinco anos, a partir daquela decisão. Contudo, por a cobrança do crédito ter sido formulada em face da Fazenda Pública, é de se impor a aplicação do prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto Federal n.º 20.910/32, em razão de sua especialidade. Com efeito, embora a Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça disponha que “a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos, a Primeira Turma daquele Sodalício, por ocasião do julgamento do REsp 559.103/PE (DJ de 16.2.2004), já se tinha posicionado no sentido de que “o prazo trintenário não se impõe na hipótese de cobrança de crédito relativo a FGTS contra a Fazenda Pública, por força da norma especial do ad. 1 1do Decreto 20.910/32”. Assim, prevalece o entendimento de que a natureza especial do referido Decreto afasta a aplicabilidade do prazo trintenário aos débitos referentes à cobrança de FGTS em face da Fazenda Pública.” Sobre a matéria, o Plenário desta CORTE, no julgamento do ARE 709.212-RG (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 608), fixou a seguinte tese: “O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.” Entretanto, na oportunidade, esta CORTE modulou os efeitos da decisão, de modo que a tese então fixada será aplicada somente aos processos ajuizados após o julgamento do precedente paradigma (13/11/2014). Veja-se, a ementa do julgado: “Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.” (ARE 709.212-DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 19/2/2015). **No caso, verifica-se que a presente ação foi ajuizada em 2012 (fl. 1, Vol. 7), razão pela qual deve ser aplicada a prescrição trintenária. O acórdão recorrido divergiu desse entendimento, devendo portanto ser reformado. Nesse sentido: RE 1.057.748/ES, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 9/12/2019; RE 1.239.002/PB, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 4/12/2019; ARE 1.195.673/PB, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 22/10/2019; e RE 1.218.021/ES, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 26/9/2019.** Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO para restabelecer integralmente a sentença. Publique-se. Brasília, 13 de julho de 2020. Ministro Alexandre de Moraes Relator Documento assinado digitalmente.

... Por fim, quanto ao prequestionamento da matéria, com vistas à interposição de recursos junto aos tribunais superiores, consoante antes referido, o julgador não é obrigado a refutar especificamente todos os dispositivos legais aventados pelas partes, sendo suficiente que o julgamento seja fundamentado nas razões de direito e de fato que conduzam à solução da controvérsia.

De qualquer forma, o novo CPC houve por bem admitir o denominado prequestionamento ficto, ao considerar prequestionados os elementos apontados pela parte embargante, ainda que inadmitidos ou rejeitados os aclaratórios, *verbis*:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração seja inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessarte, para fins de prequestionamento, consideram-se incluídos no acórdão os dispositivos apontados pela parte embargante.

Logo, não merecem acolhimento os presentes embargos de declaração.

Ante o exposto, com base na fundamentação lançada, NEGO PROVIMENTO ao recurso de embargos declaratórios interposto.

Publique-se. Intimem-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 30 de novembro de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

Número do processo: 0015809-20.2008.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: APELADO Nome: JOSÉ CARLOS DE ASSIS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ALYRIO WANZELER SABBA OAB: 6012/PA

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo o recurso de Apelação, apenas no efeito devolutivo, conforme o disposto no artigo 1.012, § 1º, inciso V do CPC.

P. R. I. Cumpra-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 -GP.

Belém (Pa), 30 de novembro de 2020.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0802265-25.2018.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: LOCAVEL SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOAQUINA MARIA DE ALMEIDA NASCIMENTO OAB: 24259/PA Participação: ADVOGADO Nome: EUZEBIO HENRIQUE VERAS ALVES OAB: 3480 Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

DECISÃO

Vistos, etc.

- 1) Recebo o recurso de Apelação no **duplo efeito**, conforme o disposto no artigo 1.012, caput, do CPC.
- 2) Encaminhem-se os autos a Procuradoria de Justiça Cível do Ministério Público para exame e pronunciamento.

P. R. I. Cumpra-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 -GP.

Belém (Pa), 30 de novembro de 2020.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0810814-76.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: M. C. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: RAPHAEL CARVALHO BARRETO OAB: 85128/PR Participação: AGRAVADO Nome: U. D. B. C. D. T. M. Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 11270/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202):0810814-76.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: M. C. S. C.

Endereço: Rua Bernal do Couto, 265, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66055-080

Advogado: RAPHAEL CARVALHO BARRETO OAB: PR85128 Endereço: desconhecido

AGRAVADO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Endereço: Travessa Curuzu, 2212, - de 2008/2009 ao fim, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66085-823

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL interposto por M. C. S. N., menor representada por seu genitor, R. N. D. C. F, contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer c/ Pedido de Tutela de Urgência/Evidência c/c Pedido de Indenização por Danos Morais** (processo eletrônico nº 0837786-53.2020.8.14.0301), movida em face de **UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, que indeferiu o benefício da justiça gratuita pleiteado na inicial, nos seguintes

termos:

(...) No caso em exame, a ausência de elementos aptos a comprovar que a parte demandante não possua condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem comprometer sua própria existência, impõe o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Nesse sentido, verifica-se pelos fatos narrados nos autos que a parte autora não colacionou documentos que evidenciam a impossibilidade do pagamento das custas iniciais. Nesse sentido, juntou declaração de imposto de renda e contracheque que comprova o recebimento de valores superiores a dez mil reais por mês.

Por outro lado, não conseguiu fazer prova do preenchimento dos requisitos para o deferimento da gratuidade da justiça. Inobstante a isso, o CPC prevê a possibilidade de parcelamento, se for o caso, das despesas processuais, conforme prevê o art. 98, §6º, não havendo hipótese legal de pagamento ao final do processo.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Promova a parte demandante o preparo no prazo de 15 dias (art. 290, CPC), promova o pagamento de maneira parcelada ou requeira o que entender de direito. No mais a decisão permanece tal como está lançada. Intimem-se. Cumpra-se.

Alega a parte agravante que o juízo não analisou os documentos acostados nos autos que comprovam a sua impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Aduz a parte agravante que trouxe aos autos cópia de contracheque de seu genitor, que auferia renda mensal líquida de R\$10.272,00 (dez mil duzentos e setenta e dois reais), no entanto, arca com os custos relacionados à sua manutenção e de sua saúde, uma vez que é portadora de Encefalopatia Grave – Paralisia Cerebral e Epilepsia, bem como é provedor do sustento de sua esposa, que não trabalha desde o ano de 2018, e de sua mãe idosa, sendo as 3 (três) suas dependentes financeiras, conforme faz prova em Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física.

Afirma que, em que pese o juízo *a quo* ter requerido a apresentação de extratos bancários e de cartões de crédito, tal medida configura grave violação ao direito à intimidade e vida privada de seus genitores.

Defende que, em razão das necessidades especiais que acometem a menor, a renda mensal da família é significativamente comprometida, o que advém da abusividade das negativas e restrições à custeios de tratamentos por parte do plano de saúde, discussão que é objeto da ação principal.

Argumenta, ainda, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em ações que versem sobre direitos de menores, a concessão de gratuidade de justiça não pode ser condicionada à demonstração de insuficiência de recursos do seu representante legal, tendo em vista que a gratuidade tem natureza personalíssima, logo, no caso, é notória a incapacidade econômica da menor agravante, em que pese ser dependente do plano de saúde do seu genitor, a ação principal versa sobre seu próprio direito à cobertura de tratamento médico, demanda que não afasta a presunção da sua condição de hipossuficiente.

Requer, assim, o conhecimento do recurso e, preliminarmente, o deferimento de efeito ativo para suspender a eficácia da decisão guerreada ao presente agravo de instrumento e, no mérito, a total reformada da decisão agravada, para que seja deferido o benefício da justiça gratuita à parte agravante.

É o breve relatório.

DECIDO.

A parte agravante está dispensada, neste momento processual, do recolhimento das custas de preparo, eis que se trata de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que rejeitou o pedido de gratuidade da justiça (art. 101, §1º do CPC).

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **CONHEÇO do recurso.**

Consigna-se, inicialmente, que, em que pese a parte agravante requerer a concessão de efeito ativo ao presente recurso, o que se requer, em tutela de urgência recursal, é a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para que sejam suspensos os efeitos da decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita.

Sabe-se que tem direito aos benefícios da gratuidade de justiça a pessoa natural com insuficiência de recursos para pagar as custas processuais, emolumentos e honorários advocatícios, nos termos do art. 98, do CPC, tudo em consonância com a garantia constitucionais do acesso à justiça e da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita aos necessitados (art. 5º, XXXV e LXXIV do CF/88, respectivamente), revestindo-se, assim, sua declaração de hipossuficiência de presunção relativa de veracidade (*'iuris tantum'*), nos termos do art. 99, § 3º, do CPC.

A respeito da matéria, o E. TJPA já firmou entendimento de que o magistrado, analisando as provas indicadas nos autos, pode, de ofício, deliberar acerca da hipossuficiência configurada nos autos, desde que existam provas nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente, *in verbis*:

Súmula nº 06: A alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente.

Nesse passo, apenas quando houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão desse benefício, deve o magistrado, antes de indeferir o pedido de gratuidade, determinar à parte requerente que comprove preencher os requisitos para a concessão do benefício, tudo em observância ao comando do art. 99, § 2º, do CPC. Veja-se:

Art. 99, § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

No caso dos autos, verifica-se que o juízo a quo, antes de indeferir o pedido de justiça gratuita, determinou à parte agravante que juntasse aos autos os seguintes documentos (Num. 18411808 – Pág. 1 do processo referência): cópia das últimas carteiras de trabalho, ou de comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Em cumprimento ao despacho, o genitor e representante da menor, juntou aos autos os documentos referidos, com exceção de extrato de cartão de crédito e extratos bancários, momento em que reiterou o pedido de concessão do benefício (Num. 18940767 - Pág. 1/7 do processo referência)

Após ser proferida a decisão que concessão a medida liminar em favor da menor, foram opostos Embargos de Declaração a fim de sanar a omissão quanto ao pronunciamento do juízo quanto ao benefício da justiça gratuita (Num. 19617781 - Pág. 1/2 do processo referência), momento em que o juízo a quo indeferiu a gratuidade de justiça por entender que a parte autora, ora agravante, não teria comprovado a hipossuficiência alegada (Num. 20170231 - Pág. 1 do processo referência).

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que a ação principal, bem como o presente recurso de agravo de instrumento, tem como parte autora, pessoa menor de idade incapaz que, *in casu*, está representada judicialmente, pelo seu genitor.

Nesse sentido, em análise preliminar, entende-se que a concessão do benefício da justiça gratuita deve ser dirigida à parte efetivamente interessada no processo, não a terceiros, como no caso dos autos, em que a comprovação da hipossuficiência, bem como as razões do indeferimento recaíram sobre o genitor da menor e representante legal nos autos.

Quanto à natureza pessoal do direito ao benefício à gratuidade de justiça, destaca-se o disposto no Código de Processo Civil:

Art. 99. (...)

§6º **O direito à gratuidade da justiça é pessoal**, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

No mesmo sentido a jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

AGRAVO INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. CARÁTER INDIVIDUAL. MENORES. SALÁRIO DOS REPRESENTANTES LEGAIS. IRRELEVÂNCIA. 1. O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) trouxe nova disciplina com relação ao tema da gratuidade de justiça. A regulamentação está disposta nos artigos 98 a 102 do CPC/15, com a revogação expressa pelo artigo 1.072, inciso III, do referido diploma adjetivo dos artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei no 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. 2. A mera alegação de insuficiência de recursos traduz presunção relativa acerca da real necessidade dos benefícios da gratuidade de justiça, que pode ser ilida pelo juiz se existirem elementos nos autos que confrontem o suposto estado de hipossuficiência para arcar com os custos próprios de uma ação judicial. 3. Tanto a garantia constitucional do artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna, como as disposições regulamentadoras do artigo 98 e seguintes do CPC/15, reclamam estrito balizamento do caso concreto para verificar a subsunção da parte ao pretendido benefício da gratuidade de justiça, em sintonia com a regra do ônus da prova estático. 4. O magistrado pode solicitar a comprovação pela parte requerente, a fim de perquirir-se acerca de suas reais condições econômico-financeiras, para deferimento da proteção constitucional da assistência jurídica integral e gratuita. **5. Para fins de concessão da gratuidade de justiça, a avaliação das condições econômico-financeiras deve ser dirigida à parte efetivamente interessada e não a terceiros, apesar de figurarem como assistentes ou seus representantes processuais.** 6. **O direito à gratuidade de justiça é pessoal e não depende da condição financeira dos representantes legais da parte que o pleiteia.** 7. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 07128013720208070000 - Segredo de Justiça 0712801-37.2020.8.07.0000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 11/11/2020, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 23/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). **Grifo nosso.**

APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA ACOLHIDA EM SENTENÇA. APELO EM QUE A IMPUGNADA, MENOR INCAPAZ QUE CONTA SEIS ANOS DE IDADE. A jurisprudência deste Tribunal entende que a condição financeira do representante do autor não tem relevância para a análise do pedido de gratuidade de justiça. Ao revés, o autor da demanda é quem deve ser hipossuficiente para seja a ele deferida a referida gratuidade. Nesse passo, cumpre esclarecer que a Impugnada nasceu em 18/03/2011, portanto menor absolutamente incapaz em relação a quem milita a presunção de hipossuficiência. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA E DEFERIR A GRATUIDADE DE JUSTIÇA À PARTE APELANTE. (TJ-RJ - APL: 04513243420158190001, Relator: Des(a). CARLOS AZEREDO DE ARAÚJO, Data de Julgamento: 16/07/2019, NONA CÂMARA CÍVEL). **Grifo nosso.**

Pela lógica adotada neste momento processual, tem-se que a parte recorrente é legalmente incapaz, e se necessita justamente do auxílio de seu genitor para prover o seu sustento é porque não dispõe, pelo

menos em tese, de recursos próprios para prover as despesas processuais, sem que isso venha a comprometer gastos com a sua sobrevivência.

Desse modo, observo que estão presentes os requisitos previstos no parágrafo único do artigo 995 do CPC/2015, posto que, ao menos em sede de cognição sumária, resta demonstrada a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, razão pela qual **concedo o efeito suspensivo** da eficácia da decisão guerreada.

Comunique-se ao juízo de piso esta decisão (art. 1019, I, CPC).

Intime-se a parte agravada, na forma prescrita no inciso II do art. 1.019 do Novo Código de Processo Civil para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultado juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Servirá a cópia da presente decisão como mandado/ofício.

Após, conclusos.

Belém, data registrada no sistema.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

DESEMBARGADOR- RELATOR

Número do processo: 0011704-57.2007.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: R . B . ASSESSORIA E CONTABILIDADE LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO VASCONCELOS OAB: 9360 Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA OAB: null

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Tendo a decisão embargada sido proferida de forma fundamentada, não se observa qualquer dos vícios do art. 1.022 do CPC/15 a ensejar a oposição dos embargos de declaração.

2. Ainda mais, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão (art. 489, §1º, IV do CPC/2015).

4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO, PORÉM NEGAR-**

LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 23 de novembro de 2020.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

Número do processo: 0835945-23.2020.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO DO PARA - SINDNUT/PA Participação: ADVOGADO Nome: JADER NILSON DA LUZ DIAS OAB: 5273/PA Participação: APELADO Nome: ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Vistos, etc.

- 1) Recebo o recurso de Apelação no **duplo efeito**, conforme o disposto no artigo 1.012, caput, do CPC.
- 2) Encaminhem-se os autos a Procuradoria de Justiça Cível do Ministério Público para exame e pronunciamento.

P. R. I. Cumpra-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 -GP.

Belém (Pa), 30 de novembro de 2020.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

Número do processo: 0816955-52.2018.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA - SINDTRAN/PA Participação: ADVOGADO Nome: WALMIR MOURA BRELAZ OAB: 6971 Participação: ADVOGADO Nome: LUENE OHANA COSTA VASQUEZ OAB: 637 Participação: ADVOGADO Nome: SUZIANE XAVIER AMERICO OAB: 17673/PA Participação: APELADO Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO

Vistos, etc.

- 1) Recebo o recurso de Apelação no **duplo efeito**, conforme o disposto no artigo 1.012, caput, do CPC.
- 2) Encaminhem-se os autos a Procuradoria de Justiça Cível do Ministério Público para exame e pronunciamento.

P. R. I. Cumpra-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 -GP.

Belém (Pa), 30 de novembro de 2020.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0023186-16.2009.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: MARIA NORMA FERREIRA CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FREDERICK MARCAL E MACIEL OAB: 8875/PA Participação: ADVOGADO Nome: CELIO SIMOES DE SOUZA OAB: 21 Participação: APELANTE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: APELADO Nome: ESTADO DO PARA

Processo nº 0023186-16.2009.8.14.0301

Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Embargos de Declaração em Apelações Cíveis

Comarca: Belém

Embargante: Maria Norma Ferreira Carvalho

Advogado: Célio Simões de Souza OAB/PA 1.621

Embargado: Ministério Público do Estado do Pará

Procurador de Justiça: Nelson Pereira Medrado

Embargado: Estado do Pará

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÕES CÍVEIS. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NO *DECISUM*. ALEGAÇÃO DE QUE CONSTA NA PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO QUE HOUVE SUCUMBÊNCIA PARCIAL, QUANDO, NA REALIDADE, A PROCEDÊNCIA RECURSAL SERIA TOTAL. FUNDAMENTO INFUNDADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Tendo sido proferida, a decisão embargada, de forma fundamentada, não se observa qualquer dos vícios do art. 1.022 do CPC/15 a ensejar a oposição dos embargos de declaração.

2. Os aclaratórios visam o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material não podendo ser utilizado ao reexame de matéria já apreciada no julgado diante do inconformismo com a decisão proferida.

3. Embargos de declaração desprovidos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** oposto por **MARIA NORMA FERREIRA CARVALHO** contra decisão monocrática de minha lavra constante no id. 2917583, que deu provimento aos recursos de apelação cível, cuja ementa restou assim lavrada, *in verbis*:

“EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE FGTS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEITADA. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS. LEVANTAMENTO DE FGTS E DE SALDO DE SALÁRIO. INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS. NO CASO, CABIMENTO DO PAGAMENTO DA VERBA FUNDIÁRIA REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REDISTRIBUIÇÃO DESSE ÔNUS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CASO EM QUE DEVE SER OBSERVADO O ART. 98, § 3º, DO CPC. JUROS E CORRÊÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE ACORDO COM O ESTABELECIDO PELO STF E STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA ILÍQUIDA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, V, “B”, DO CPC/15 C/C ARTIGO 133, XII, “B” e “D”, do RITJPA. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

Preliminar.

1. Ilegitimidade do Ministério Público: Resta pacificado o entendimento de que, envolvendo direitos disponíveis ou indisponíveis, nas ações em que o Ministério Público atuar como *custos legis*, ou seja, como interveniente, possuirá interesse e legitimidade para recorrer, ainda que nenhuma das partes tenha interposto qualquer recurso contra a decisão, incidindo, na hipótese, a Súmula 99, do STJ em quaisquer destas situações.

Mérito.

2. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento dos Recursos Extraordinários nº 596.478 e nº 705.140, responsáveis pelos temas 191 e 308 da repercussão geral, respectivamente, reconheceu o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) aos trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em função de inobservância da regra do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, que estabelece prévia aprovação em concurso público, restando, ao final, assentado o entendimento pelo direito tão somente ao FGTS e ao saldo de salário a esses contratos considerados nulos.

3. *In casu*, a autora foi contratada temporariamente para exercer o cargo de consultora jurídica junto ao Estado do Pará (Secretaria de Estado de Administração – SEAD) em 14/05/2003, vindo a ser distratada em 08/11/2007, havendo, portanto, sucessivas prorrogações, descaracterizando a temporariedade exigida pela Constituição da República/88 nesta modalidade de admissão de servidor. Assim, reconhecida a nulidade da contratação temporária da autora, deve ser reconhecido o direito à percepção do FGTS, observada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da ação, nos moldes do Decreto Lei nº 20.910/32.

4. Juros e correção monetária. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

5. No caso, a autora, ora apelante, fez um pedido principal, obtendo sucesso parcial em relação ao pagamento do FGTS, nos moldes do presente julgado. Sendo assim, a autora, ora apelante, deve ser

condenada ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais; igualmente o réu, ora apelado, deve ser condenado ao percentual de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais

6. Custas judiciais e assistência judiciária. Vencido a beneficiária, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

7. Na forma do inciso II do § 4º do artigo 85 do CPC/15, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, sendo ilíquida a sentença, a fixação dos honorários só ocorrerá após a liquidação do julgado.

8. Apelações cíveis conhecidas e providas.”.

Em suas razões (Id. 2949684 – págs. 1/7), a embargante apresenta os fatos e argumenta, em síntese, que houve erro material no *decisum*, uma vez que consta na parte dispositiva da decisão que houve sucumbência parcial, quando, na realidade, a procedência recursal foi total, visto que não pediu em seu recurso a multa de 40% do FGTS, nem qualquer outra vantagem.

Assim sendo, requereu que fosse declarado que não houve sucumbência recíproca, ficando a autora dispensada das custas processuais, mesmo com exigibilidade suspensa, bem como do pagamento dos honorários advocatícios aos patronos do Estado do Pará.

Pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de ser sanado o vício apontado.

O Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões aos aclaratórios (Id. 3169248 – págs. 1/9), aduzindo, inicialmente, que não merece prosperar o inconformismo da embargante, pois limitou-se a apontar contradição no *decisum* de forma genérica e equivocada.

Sustenta o recorrido que a embargante na exordial alegou que fora contratada para exercer o cargo de Consultora Jurídica na Secretaria de Administração (SEAD), em 14.05.2003, e que o contrato perdurou até 08.11.2007, e diante disso, requereu o pagamento do FGTS e multa de 40% de todo o período laborado, no valor total de R\$-33.103,60 (trinta e três mil e cento e três reais e sessenta centavos), com juros de mora e atualização monetária; anotação na CTPS entre 14.05.2003 e 08.11.2007; e a concessão do benefício de justiça gratuita; e, alternativamente, pleiteou a indenização por perdas e danos no valor supracitado. Em seguida, a r. sentença julgou improcedente todos os pedidos iniciais e extinguiu o feito com resolução de mérito, condenando a autora a pagar custas e honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor da causa, tendo a exigibilidade suspensa pelo juízo, ante o deferimento do benefício da justiça gratuita.

Diz que a autora, irresignada, interpôs apelação, pugnando pela reforma parcial da sentença, com o fito que fosse deferido o pagamento do FGTS durante todo o período laborado e, que em decisão monocrática foi reconhecido o direito da autora aos depósitos relativos ao FGTS, bem como a redistribuição do ônus sucumbenciais, dada a sucumbência recíproca.

Aduz o embargado que o reconhecimento do direito da autora ao recebimento dos depósitos relativos ao FGTS não importou no deferimento integral dos pedidos exordiais, mas no parcial provimento do feito, sendo, portanto, correta a redistribuição dos ônus sucumbências entre as partes.

Fala que a embargante, em seu recurso de apelação, não impugnou os demais pedidos iniciais que foram indeferidos na sentença, e que apenas recorreu do indeferimento do FGTS, o que não lhe isenta da responsabilidade pelas despesas e pelos honorários proporcionais aos pedidos não providos.

Fala ainda, que o fato de optar por recorrer somente com relação somente aos depósitos de FGTS não invalida os pedidos anteriormente feitos e indeferidos em sentença.

Por fim, aduz que não deve ser dado provimento ao presente recurso de embargos de declaração, dado que não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser corrigido no julgado objurgado, tendo o juízo *ad quem* decidido nos exatos moldes legais e jurisprudenciais.

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

Éo breve relatório.

DECIDO.

Conheço o recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

De acordo com o que preceitua o artigo 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, corrigir evidente erro material, servindo como mecanismo de aperfeiçoamento do julgado. Eis a redação da norma mencionada:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Portanto, só é admissível a utilização dessa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida.

A propósito, o seguinte precedente:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRETENSÃO DE REEXAME E ADOÇÃO DE TESE DISTINTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento, e/ou corrigir erro material.

2. No acórdão embargado ficou consignado que, quanto ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, o Supremo Tribunal Federal já declarou que não há repercussão geral (Tema 181/STF). Também registrou-se que, em consonância com o entendimento da Suprema Corte, não subsiste a alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da CF, porquanto o acórdão recorrido está suficientemente motivado (Tema 339/STF).

3. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com tese distinta.

Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 963.932/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/09/2017, DJe 15/09/2017)”.

Assim, é de se ver que o objeto, a razão de ser dos embargos de declaração é o de complementar, aclarar ou corrigir defeitos na manifestação jurisdicional.

Eventualmente, o acolhimento do recurso pode ter por consequência uma modificação do conteúdo da decisão objurgada. Ou seja, efeito infringente em consequência do acolhimento dos embargos e nunca o próprio objeto do recurso.

Desde logo, forçoso dizer, não vislumbro o erro material apontado pela recorrente no julgado impugnado.

De qualquer forma, em que pese se mostrar incabível, faço uma reanálise do ponto impugnado pela embargante em seu recurso.

Nestes aclaratórios, tem-se que a embargante alega que houve erro material no *decisum*, uma vez que consta na parte dispositiva da decisão que houve sucumbência parcial, quando, na realidade, a procedência recursal foi total, vez que a autora não pediu em seu recurso a multa de 40% do FGTS, nem qualquer outra vantagem.

Ocorre que tal tese não merece prosperar, pois o reconhecimento dos depósitos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS não importou no deferimento integral dos pedidos formulados na inicial, mas no parcial provimento do feito, portanto estando correta a redistribuição dos ônus sucumbenciais entre as partes.

A distribuição dos ônus sucumbenciais está relacionada com a quantidade de pedidos requeridos na demanda e o decaimento proporcional das partes em relação a cada pleito.

No presente caso, primeiramente a sucumbência é parcial, visto que os interesses da parte autora não foram atendidos em sua integralidade, posto que a sentença *a quo* julgou improcedente os pedidos iniciais (FGTS + multa de 40%, anotação na CTPS e indenização por perdas e danos), condenando a parte autora a pagar custas e honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor da causa, tendo a exigibilidade suspensa pelo juízo, em virtude do deferimento do benefício da justiça gratuita, contudo, com a reforma da sentença de procedência, reconhecendo o direito da autora ora embargada referente aos depósitos relativos ao FGTS, por consequência, fora redistribuído o ônus sucumbenciais, dada a sucumbência recíproca.

Nesse sentido, havendo sucumbência recíproca, os honorários e as custas processuais serão distribuídas, proporcionalmente, entre as partes reciprocamente vencida e vencedora, nos termos do art. 86, “caput”, do CPC/15:

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Assim, da leitura detida da decisão monocrática atacada, portanto, não se observa qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material que enseje reforma na decisão, sendo notória a pretensão da embargante de rediscutir as matérias analisadas em sede de julgamento da apelação.

Pelo exposto, diante dos fundamentos acima elencados, NEGOU PROVIMENTO ao recurso de embargos de declaração oposto pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 3731/2015-GP.

Belém, 30 de novembro de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

Número do processo: 0086767-55.2015.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: HAMILTON FRANCISCO DE ASSIS GUEDES Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO LIMA GUEDES OAB: 014425/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

No uso de suas atribuições legais, o Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das turmas de Direito Público e Privado intima AGRAVANTE:: HAMILTON FRANCISCO DE ASSIS GUEDES E MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ, de que foi proferida a decisão - Evento - ID 4075548, nos autos do presente processo, para os devidos fins que entender de direito.

Belém, 1 de dezembro de 2020.

Número do processo: 0806694-87.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: RISANGELA ANDRADE DE FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOL OAB: 17402/PA Participação: AGRAVADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: AGRAVADO Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (processo nº 0806694-87.2020.8.14.0000 - PJE) interposto por RISANGELA ANDRADE DE FREITAS contra ESTADO DO PARÁ em razão da decisão interlocutória proferida pelo M.M. Juízo da 4ª Vara da Fazenda de Belém, nos autos da Ação Ordinária (Processo nº 0860541-08.2019.8.14.0301 – PJE) proposta pelo Agravante.

A decisão agravada foi proferida com a parte decisória nos seguintes termos:

(...) Isto posto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada na inicial, nos termos da fundamentação (...)

Em suas razões (Num. 3285373), a Agravante afirma que foi companheira do policial militar Sr. ALEX COSTA SODRÉ até o falecimento do mesmo em 10/12/1998; que após o falecimento de seu companheiro, passou a receber desde o ano de 1999 pensão por morte em conjunto com o filho menor do casal.

Afirma que sem qualquer justificativa, o agravado deixou de efetuar o pagamento da pensão por morte e que, apesar da apresentação dos documentos que demonstram o direito à continuidade do pagamento do

benefício, o juízo de origem indeferiu o pedido de tutela de urgência para o restabelecimento da pensão.

Requer a concessão do efeito suspensivo para que seja deferido o pedido de tutela de urgência e, após, o provimento do recurso.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

Éo relato do essencial. **Decido.**

À luz do CPC/15, conheço do Agravo de Instrumento, vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A respeito dos poderes conferidos ao Relator, o art.1.019, I do CPC/15 estabelece:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - Poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (grifo nosso).

Para a concessão do efeito suspensivo é necessário que o agravante evidencie a coexistência da possibilidade de lesão grave e de impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso, conforme dicção o art. 995, parágrafo único, CPC/15, *in verbis*:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (grifo nosso).

A questão em análise reside em verificar se há a probabilidade de provimento do recurso e possibilidade de dano grave de difícil ou impossível reparação, para a concessão da tutela antecipada recursal com a determinação de restabelecimento do pagamento da pensão por morte pretendida pela Agravante.

Em análise de cognição sumária, constata-se que não há elementos suficientes à comprovação das alegações do Recorrente de forma a ser demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, isso porque o documento que demonstra a concessão da pensão no ano de 1999 – Decreto nº 3.765 de 25 de novembro de 1999 – evidencia que a pensão foi concedida em favor do filho menor do *de cujus* e da Agravante, inexistindo referência à Recorrente enquanto beneficiária da pensão (Num. 3285380 - Pág. 4/5).

Da mesma forma, nos comprovantes de pagamento consta como beneficiário o filho menor do casal (Num. 3285376 - Pág. 11/13), não se podendo afirmar de plano que a Recorrente de fato era beneficiária da pensão.

Destarte, a ausência de documentos, prejudica a convicção deste Juízo *ad quem* acerca das alegações do Recorrente, o que por certo poderá ser melhor elucidado no decorrer da instrução processual ou mesmo com as razões a serem apresentadas pela parte contrária na origem e nesta instância recursal.

Ante o exposto, não estando demonstrada de forma suficiente a probabilidade de provimento do recurso, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, nos termos da fundamentação.

Oficie-se, junto ao Juízo a quo comunicando-lhe imediatamente esta decisão (art. 1.019, I, CPC/2015).

Intime-se o agravado para que ofereça contrarrazões no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao Órgão Ministerial nesta Superior Instância, para manifestação, na qualidade de fiscal da Ordem Jurídica.

Servirá a presente decisão como Mandado/Ofício, nos termos da Portaria 3731/2015-GP.

P.R.I.C.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0802944-25.2018.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: PASA PLANO DE ASSISTENCIA A SAUDE DO APOSENTADO DA VALE Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO MARCHON LEO OAB: 174134/RJ Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pela PASA– PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO APOSENTADO DA VALE contra MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, diante de decisão prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas/PA, que extinguiu sem resolução de mérito concedeu a tutela cautelar pleiteada pela apelada nos autos da AÇÃO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE, ajuizada pela apelante(Proc. 0802944-25.2018.8.14.0040 - PJE).

A decisão recorrida foi proferida com o seguinte dispositivo (Id. 3701685 - Pág. 1):

(...) Diante do exposto, com base no artigo 485 do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Condeno a autora nas custas processuais, bem como em honorários, que arbitro em 10% do valor da causa. Fica desde já intimada a recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias.

Transcorrendo referido prazo in albis, expeça-se a documentação necessária à PGE, para a devida exação e inscrição no livro da dívida ativa.

Com o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Parauapebas, 29 de janeiro de 2020.
P.R.I.C. – grifo nosso

Em razões recursais (Id. 3701686 - Pág. 1/5), o apelante aduz a nulidade da decisão, diante da ausência de abertura de prazo para que apresentasse o aditamento da peça exordial. Ao final, requer que o recurso seja conhecido e provido para reformar a decisão recorrida, restabelecendo a validade dos créditos tributários declarados prescritos.

A apelada apresentou Contrarrazões (Id. 3701686 - Pág. 1/4).

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição.

Éo relato do essencial. Decido.

Àluz do CPC/15, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Apelação e, passo a apreciá-la monocraticamente com fulcro na interpretação conjunta do art. 932, VIII, do CPC/2015 c/c art. 133, XI, d, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Art. 133. Compete ao Relator:

(...)

XII - dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária:

(...)

d) à jurisprudência dominante desta e. Corte ou de Cortes Superiores; (grifei).

Trata os autos de Ação Cautelar Antecedente, julgada extinta e sem resolução do mérito pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas/PA, tendo em vista que a parte autora, ora apelada, deixou de apresentar, o aditamento da petição inicial dentro do prazo legal (inciso I, parágrafo 1º, artigo 303 do CPC), no qual estabelece, in verbis:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

De início, faz-se necessário registrar que o processo cautelar possui natureza acessória e, tem por finalidade, assegurar a efetividade de um provimento jurisdicional a ser produzido em outro processo. Logo, a ação cautelar, não é o meio procedimental hábil a satisfazer o direito substancial, mas tão somente permitir sua futura realização.

Sobre o assunto, leciona Humberto Theodoro Junior, in (THEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2004, pp. 351-352):

Na realidade, a atividade jurisdicional cautelar dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado das atividades de cognição e execução, concorrendo, dessa maneira, para atingimento do escopo geral da jurisdição.

(...) a ação cautelar consiste no direito de 'assegurar que o processo possa conseguir resultado útil. (...)

Logo, efetivamente o processo principal busca tutelar o direito, no mais amplo sentido, cabendo ao processo cautelar a tarefa de tutelar o processo de modo a assegurar que o seu resultado seja eficaz, útil e operante.

No caso dos autos, o Juízo deferiu a tutela cautelar antecedente em 01 de setembro de 2018 (Id. 3701653 - Pág. 1), tendo o requerido, ora apelado, dado efetivo cumprimento à ordem judicial no dia 12.06.2019 (Id. 3701680 - Pág. 1), após ter sido devidamente citado no dia 26/03/2019 (Id. 3701656 - Pág. 2). Deste modo, o termo a quo para o aditamento da inicial (ajuizamento da ação principal) passou a contar da data em que houve a efetiva realização da medida liminar, conforme dispõe o art. 308, caput, do CPC/15, vejamos:

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais. – grifo nosso

Por sua vez, oportuno destacar o enunciado da Súmula nº 482 do Colendo STJ, in verbis:

“A falta de ajuizamento da ação principal no prazo do artigo 806 do CPC acarreta a perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar”.

Todavia, até a data em que o magistrado proferiu a sentença, no dia 29.01.2020 (Id. 3701684 - Pág. 1), o apelante não havia ajuizado a ação principal no prazo legal previsto na norma, fato este que, além de ensejar cessamento da eficácia da tutela concedida, acarreta a extinção da demanda acessória, sem a resolução do mérito, conforme estabelece o art. 309, incisos I, II e III, senão vejamos:

Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:

I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;

II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias;

III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

Acerca do dispositivo transcrito, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Nery:

Decadência. Não ajuizada a principal no prazo de trinta dias, opera-se a decadência do direito à cautela. Matéria de ordem pública que é, a decadência deve ser pronunciada de ofício pelo juiz. A norma só se aplica às cautelares antecedentes, pois, quando às incidentes, a ação principal já se encontra em curso. (Código de Processo Civil Comentado. RT. 2006. P. 951).

Diante do cenário, verifica-se que o magistrado ao proferir a sentença, ora recorrida, observou o procedimento atinente ao ajuizamento de ação principal. Portanto, inexistindo ação de conhecimento ajuizada no prazo do art. 309 do CPC, mostra-se de rigor a extinção da ação cautelar preparatória sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir.

Neste sentido, colaciono julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.355.888 - PR (2010/0171149-0) RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI AGRAVANTE : BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A ADVOGADO : PIO CARLOS FREIRIA JÚNIOR E OUTRO (S) AGRAVADO : OSVALDO PESSOTO ADVOGADO : SORAIA ARAUJO PINHOLATO E OUTRO (S) DECISÃO 1.- BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A interpõe Agravo de Instrumento contra decisão (e-STJ fls. 18/20) que negou seguimento a Recurso Especial, fundamentado na alínea a do inciso III do artigo 105 do permissivo constitucional, interposto contra

Acórdão (e-STJ fls. 193/203) da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que lhe foi desfavorável (Rel. Des. LAURI CAETANO DA SILVA), assim ementado (e-STJ fls. 197): ARRENDAMENTO MERCANTIL- AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. LIMINAR DEFERIDA. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 806 DO CPC. DECADÊNCIA. PROCESSO EXTINTO COM FUNDAMENTO NO ART. 269, IV, DO CPC. MEDIDA LIMINAR NÃO EFETIVADA. TERMO A QUO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL QUE NÃO HAVIA FLUÍDO. RECURSO PROVIDO. 2.- No caso em exame, o Agravado/autor ajuizou Ação cautelar nominada, deferida em primeira instância para suspender os registros efetuados em seu nome em cadastro de proteção ao crédito. A ação principal ajuizada foi extinta, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. O colegiado de origem deu provimento à Apelação interposta, ao argumento que o prazo de trinta dias para ajuizamento da ação principal deve ser contado apenas a partir da efetivação da medida liminar, o que não ocorreu na hipótese dos presentes autos. O Agravante interpôs Recurso Especial alegando ofensa ao artigo 806 do Código de Processo Civil. Sustenta que a parte adversa descumpriu o prazo previsto no aludido dispositivo legal, pugnano pelo restabelecimento do entendimento adotado em primeira instância. 3.- A irresignação não merece prosperar. 4.- De acordo com a jurisprudência desta Corte, o prazo para a propositura da ação principal conta-se, de fato, a partir da efetivação da medida cautelar preparatória pleiteada, não da respectiva intimação. Anote-se: Processual civil. Medida cautelar. Liminar. Efeitos. Perda. Ação principal. Não ajuizamento no prazo. C.P.C., art. 806. I - Interpretando o artigo 806 do CPC, a Eg. Segunda Seção do STJ firmou orientação no sentido de que o prazo de trinta dias para o ajuizamento da ação principal é contado a partir da data da efetivação da medida liminar e não da sua ciência ao requerente da cautelar.(REsp 327.380/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 04/05/2005); PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL. ICMS. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. NÃO-AJUIZAMENTO DA DEMANDA PRINCIPAL NO PRAZO DO ART. 806 DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Como regra, o não-ajuizamento da ação principal no prazo decadencial de 30 (trinta) dias da efetivação da Medida Cautelar acarreta a extinção do feito sem julgamento do mérito.(AgRg no Ag 1070063/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 09/03/2009); Medida cautelar. Termo inicial para o ajuizamento da ação principal. Precedentes da Corte. 1. Já assentou a Corte que o prazo para o ajuizamento da ação principal conta-se da efetivação da medida liminar não da ciência desta ao requerente da cautelar.(REsp 692.781/ES, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 17/09/2007); (...). 7.- Ante o exposto, com apoio no artigo 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de novembro de 2010. MINISTRO SIDNEI BENETI Relator

(STJ - Ag: 1355888, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Publicação: DJ 01/12/2010) – grifo nosso

APELAÇÃO CIVIL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. AÇÃO POPULAR. ADITAMENTO DA INICIAL NÃO REALIZADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DEVIDA DO FEITO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. Trata-se de Apelação em face de Sentença que nos Autos da Ação Popular com pedido cautelar antecedente, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil/15. 2. A Autora interpôs Apelação, às fls. 899/908, informando que "em momento algum foi determinado o aditamento ou a emenda da exordial pela Recorrente". Sustentou a aplicação do art. 308, § 1º, do CPC/15, que prevê que o pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar. Mencionou a aplicação do princípio da primazia do julgamento do mérito. Alegou que o art. 303, § 6º, do CPC/15 se aplica unicamente aos casos de tutela antecipada, "sendo aplicável apenas aos casos em que a parte requerente deixou de apresentar o pedido principal na exordial e, devidamente intimada, não o apresentou após o indeferimento da tutela pleiteada". Por fim, requereu a reforma da Sentença e o provimento do Apelo. 3. Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente, prevista no Título II, Capítulo III, art. 305, 308, § 1º e 310, do Código de Processo Civil/15. Considerando os dispositivos da Lei Processual Civil, a Sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau foi correta, razão pela qual foi adotada a sua fundamentação como razões de decidir: "Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, em que a parte autora busca liminarmente a suspensão do processo de alienação das ações da Liquigás. Conforme constatado a fls. 865/866, após o indeferimento da liminar (fls. 76/79), não houve aditamento à petição inicial, mas mesmo assim o feito prosseguiu, com oferecimento de contestações pelos réus e réplica pela autora. O CPC/15 acabou com a autonomia do processo cautelar, prevendo que a respectiva pretensão, cuja finalidade última é assegurar o resultado útil

do feito principal, seja veiculada no bojo de um único processo. Para situações em que a urgência da medida é contemporânea ao ajuizamento da demanda, admitiu-se o pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, quando ao autor basta cumprir os requisitos do art. 305 do Diploma Processual. (...) Feita a distinção entre medidas conservativas e satisfativas, vê-se que o aditamento da petição inicial em caso de tutela cautelar antecedente, de escopo claramente 1 conservativo, é indispensável, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito por falta de pressuposto processual, a saber, a existência do pedido. Isso independentemente da concessão ou não da tutela cautelar, na medida em que o art. 310 do novel Código é claro ao prever que o indeferimento da medida não obsta que a parte formule o pedido principal, salvo se se tratar de reconhecimento de decadência ou prescrição". 4. Considerando que a parte não formulou o pedido principal após a análise e indeferimento do pedido liminar, conforme previsto na legislação processual civil e tendo a mesma em réplica (fl. 747) requerido mais 30 (trinta) dias para fazê-lo, pedido que foi discordado dos Réus, não há que se falar em aditamento da inicial. 5. A primazia do julgamento do mérito, bem como a intimação para aditamento da inicial não são capazes de elidir a determinação legal, cujo descumprimento se deu pela parte Autora, a qual tinha o ônus de cumpri-lo. 6. Em que pese a alegação da Apelante de aplicação do art. 308, § 1º, do CPC/15, que prevê que o pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar, o mesmo não foi feito quando Autora protocolou a petição inicial, uma vez que a própria expressamente requereu o aditamento da inicial. Assim, não há que se falar, agora, em fase recursal, acerca da possibilidade de formulação conjunta do pedido cautelar com o pedido principal, sob pena de violação da boa-fé objetiva. 7. Mesmo que houvesse cumprimento dos requisitos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC/15, o julgamento do mérito dos autos estaria prejudicado, ante a informação prestada às fls. 939/940 e 947/949 acerca da reprovação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) da alienação de ações do capital da Liquigás Distribuidora S/A para a Companhia Ultragaz S/A. 8. Apelação conhecida e desprovida.

(TRF-2 - AC: 01647517320164025101 RJ 0164751-73.2016.4.02.5101, Relator: GUILHERME DIEFENTHAELER, Data de Julgamento: 29/08/2018, 8ª TURMA ESPECIALIZADA) – grifo nosso

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. EXTINÇÃO. A falta de ajuizamento da ação principal no prazo do artigo 806 do CPC acarreta a perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar.

(TRT-1 - RO: 00020321620125010321 RJ, Relator: Leonardo Pacheco, Data de Julgamento: 09/06/2015, Oitava Turma, Data de Publicação: 15/06/2015) – grifo nosso

Ainda sobre o assunto, este Egrégio Tribunal de Justiça, alinhado ao tribunal superior e demais jurisprudências, tem julgado, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. TRANSPORTE IRREGULAR - RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO. NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO LEGAL. PRELIMINAR DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO. ARTIGO 267, VI, DO CPC/73. PREJUDICADA ANÁLISE DO RECURSO DE APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. EXIGIBILIDADE SUSPensa. DEFERIMENTO DA GRATUIDADE. 1-A demanda trata de ação cautelar inominada com pedido liminar objetivando a liberação de veículo apreendido por realizar transporte alternativo; 2- A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, confirmando a liminar que determinou a restituição do veículo livre de encargos, exceto o pagamento da multa pelo transporte clandestino; 3- No caso dos autos, não foi ajuizada a ação principal, no prazo legal. Logo, não há como se prosseguir com a pretensão cautelar, de forma autônoma e independente. Inteligência dos arts. 806 e 808 do CPC/73; 4- A falta do ajuizamento da ação principal implica na ausência de interesse de agir, suscitada de ofício por se tratar de matéria de ordem pública; Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC; 5- Sendo a parte autora sucumbente e por se tratar de matéria de ordem pública, de ofício, fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do art. 20§4º do CPC/1973, ficando suspensa a sua exigência, com fundamento no artigo 12 da lei nº 1.060/50, por se encontrar a recorrente amparada pela gratuidade de justiça; 6- Acolhida a preliminar de ofício- ausência de interesse de agir. Prejudicada a análise do recurso de apelação;

(TJPA, 2018.02813806-66, 193.558, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-07-09, Publicado em 2018-07-20) – grifo nosso

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por LUIZ GUILHERME FONTES E CRUZ, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação Cautelar com pedido de liminar, que lhe move o agravante em desfavor do agravado BANCO DO ESTADO DO PARÁ. (...) O art. 806 do CPC traz norma cogente, segundo a qual cabe à parte autora da medida cautelar propor, no prazo de 30 dias contado da efetivação da liminar, a respectiva ação principal que, caso não proposta, leva a cessação da eficácia da medida cautelar, nos termos do inciso I, do art. 808, do CPC. No caso dos autos, como visto, a medida liminar foi efetivada em 20.12.2013, partindo da premissa que teria o prazo de 30 dias para a interposição da ação principal, percebe-se que não houve o cumprimento por parte do autor da ação cautelar quanto ao que disciplina o art. 806 do Código Processual. (...) Nesse sentido, tem-se que, nos termos do citado dispositivo legal, a propositura da ação principal constitui pressuposto processual das medidas cautelares preparatórias, cujo prazo é decadencial e começa a correr a partir da ciência pelo autor da efetivação da liminar. (...) Nessa senda, consubstanciado ao que preceitua o enunciado da súmula 482 do Superior Tribunal de Justiça, é claro ao definir que A falta de ajuizamento da ação principal no prazo do art. 806 do CPC acarreta a perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar. Portanto, com base no efeito translativo que possui o agravo de instrumento, a extinção do processo de origem, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. (...) Belém, 11 de junho de 2014. Desembargadora ELENA FARAG. (TJPA, 2014.04552279-48, Não Informado, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2014-06-23, Publicado em 2014-06-23). (grifo nosso).

Destacam-se precedentes dos Tribunais Estaduais:

APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. TERMO INICIAL. EFETIVAÇÃO DA MEDIDA. INTEMPESTIVIDADE. PERDA DA EFICÁCIA DA LIMINAR E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. O não ajuizamento da ação principal no prazo de 30 dias (CPC/73, art. 806), contados a partir da data da efetivação da medida liminar, faz cessar a eficácia desta, assim como acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

(TJGO, APELACAO CIVEL 293849-77.2011.8.09.0051, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEICAO, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 11/08/2016, DJe 2093 de 19/08/2016). (grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 806 DO CPC. PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL A DESTEMPO. DECADÊNCIA OPERADA. MATÉRIA PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. DECISÃO CASSADA. EXTINÇÃO DECRETADA. SÚMULA 482 DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. Reza o art. 806 do Código de Processo Civil, cuja norma é cogente, que cabe à parte autora da medida cautelar propor, no prazo de 30 dias contados da efetivação da liminar, a respectiva ação principal que, caso não proposta, leva a cessação da eficácia da medida cautelar, nos termos do inciso I, do art. 808, do CPC. 2. A Súmula 482 do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que A falta de ajuizamento da ação principal no prazo do art. 806 do CPC acarreta a perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar. 3. Recurso de Agravo de Instrumento conhecido e provido.

(TJ-AM - AI: 4001360-26.2014.8.04.0000, Relator: Sabino da Silva Marques, Data de Julgamento: 21/09/2015, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 22/09/2015). (grifo nosso).

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGOU PRIVIMENTO A APELAÇÃO, para manter a sentença na íntegra.

Belém, de 2020.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0004684-79.2019.8.14.0084 Participação: APELANTE Nome: JARDIANE VIANA PINTO Participação: ADVOGADO Nome: EMERSON ROCHA DE ALMEIDA OAB: 11660/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELA DALILA DE SOUZA RIBEIRO GUIMARAES OAB: 23633/PA Participação: APELADO Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, bem como as formalidades do art. 1.010 do Código de Processo Civil/2015, recebo a apelação em duplo efeito, nos termos do caput do artigo 1.012 e 1.013 do diploma supramencionado.

Remetam-se os autos eletrônicos (Processo nº 0004684-79.2019.8.14.0084 – PJE) ao órgão ministerial nesta instância superior para manifestar-se como fiscal da ordem jurídica.

ÀSecretaria, para os devidos fins.

P.R.I.C

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora relatora

Número do processo: 0836877-45.2019.8.14.0301 Participação: JUIZO RECORRENTE Nome: HELOIZA SILVA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR VIANA SANTA BRIGIDA OAB: 27471/PA Participação: RECORRIDO Nome: PRESIDENTE DO IGEPREV Participação: RECORRIDO Nome: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Vistos, etc.

1) Recebo o recurso de Apelação, apenas no efeito devolutivo, conforme o disposto no artigo 1.012, § 1º, inciso V do CPC.

2) Encaminhem-se os autos a Procuradoria de Justiça Cível do Ministério Público para exame e pronunciamento.

P. R. I. Cumpra-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 -GP.

Belém (Pa), 30 de novembro de 2020.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0805044-14.2016.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: WANDA MARA MEGUINS MATOS Participação: ADVOGADO Nome: EUCLIDES DA CRUZ SIZO FILHO OAB: 18350/PA Participação: ADVOGADO Nome: KAROLINY VITELLI SILVA OAB: 18100/PA Participação: APELADO Nome: SEDUC Participação: APELADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO

Vistos, etc.

- 1) Recebo o recurso de Apelação no **duplo efeito**, conforme o disposto no artigo 1.012, caput, do CPC.
- 2) Encaminhem-se os autos a Procuradoria de Justiça Cível do Ministério Público para exame e pronunciamento.

P. R. I. Cumpra-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 -GP.

Belém (Pa), 30 de novembro de 2020.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0801343-41.2017.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 11270/PA Participação: AGRAVADO Nome: BAUDELIO MARCAL FILHO

ACÓRDÃO Nº _____

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO Nº 0801343-41.2017.814.0000

EMBARGANTE: UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO: DIOGO AZEVEDO TRINDADE – OAB/PA 11.270

EMBARGADO: BAUDÉLIO MARÇAL FILHO

DEFENSORA PÚBLICA: MARIA DE NAZARÉ RUSSO RAMOS

RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Os embargos de declaração não têm a função de viabilizar a revisão ou a anulação das decisões judiciais, nem servem para obrigar o magistrado a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório quando já tiverem sido examinadas as questões postas ao crivo do Poder Judiciário e encontrado fundamento suficiente para embasar sua decisão.
2. Inexistindo os vícios apontados, inviável tentar-se provocar a reapreciação da matéria, sob a ótica da embargante.
3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

Número do processo: 0844057-15.2019.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: ALDEMAR JESUS CARDOSO JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: MILLENA CARDOSO MIRANDA OAB: 8075 Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA CARDOSO AGUIAR OAB: 237 Participação: APELADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO

Vistos, etc.

- 1) Recebo o recurso de Apelação no **duplo efeito**, conforme o disposto no artigo 1.012, caput, do CPC.
- 2) Encaminhem-se os autos a Procuradoria de Justiça Cível do Ministério Público para exame e pronunciamento.

P. R. I. Cumpra-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 -GP.

Belém (Pa), 30 de novembro de 2020.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0832197-17.2019.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: RENATO SILVA

TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL MARTINS BARROS OAB: 27150/PA Participação: APELADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO

Vistos, etc.

- 1) Recebo o recurso de Apelação no **duplo efeito**, conforme o disposto no artigo 1.012, caput, do CPC.
- 2) Encaminhem-se os autos a Procuradoria de Justiça Cível do Ministério Público para exame e pronunciamento.

P. R. I. Cumpra-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 -GP.

Belém (Pa), 30 de novembro de 2020.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0851112-51.2018.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: APELADO Nome: ADRIANA CARLA MAGNO BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: KHAREN KAROLLINNY SOZINHO DA COSTA OAB: 19588/PA

DECISÃO

Vistos, etc.

- 1) Recebo o recurso de Apelação, apenas no efeito devolutivo, conforme o disposto no artigo 1.012, § 1º, inciso V do CPC.
- 2) Encaminhem-se os autos a Procuradoria de Justiça Cível do Ministério Público para exame e pronunciamento.

P. R. I. Cumpra-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 -GP.

Belém (Pa), 30 de novembro de 2020.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0810599-03.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: AGRAVADO Nome: CHOCO BOSQUE COMERCIO DE DOCES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO PEREIRA DE CARVALHO OAB: 19303

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (processo nº 0810599-03.2020.8.14.0000 - PJE) interposto por ESTADO DO PARÁ contra CHOCO BOSQUE COMÉRCIO DE DOCES LTDA em razão da decisão interlocutória proferida pelo M.M. Juízo da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém, nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal (processo n. 0854911-34.2020.8.14.0301 – PJE) ajuizada pelo Agravado.

A decisão agravada foi proferida com a seguinte conclusão:

(...) Em face do exposto, e por estarem presentes os pressupostos do art. 300 do CPC, CONCEDO a tutela de urgência em favor da autora. Desta feita, DETERMINO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO cobrado no AINF 262020510000406-7 e inscrito na CDA nº 002020570731235-6, nos moldes do art. 151, V, CTN.

CUMPRA-SE COMO MEDIDA DE URGÊNCIA.

P.R. e Intimem-se a autora, a SEFA /PA e a PGE/PA, dando ciência desta decisão.

Cite-se o Estado do Pará, por seu Procurador Geral, para apresentar contestação no prazo legal (...).

Em suas razões (Num. 3884044), o Agravante sustenta a legalidade da cobrança antecipada do ICMS da Agravada na condição de contribuinte optante pelo simples nacional em situação de ativo não regular, o que afirma possuir amparo no art. 13, §1º, XII, g, da LC 123/06 e na jurisprudência dominante acerca da matéria.

Requer a concessão de efeito suspensivo, e ao final, o provimento do recurso.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

Éo relato do essencial. **Decido.**

Àluz do CPC/15, conheço do Agravo de Instrumento, vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A respeito dos poderes conferidos ao Relator, o art.1.019, I do CPC/15 estabelece:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - Poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (grifo nosso).

Para a concessão do efeito suspensivo é necessário que o agravante evidencie a coexistência da

possibilidade de lesão grave e de impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso, conforme dicção o art. 995, parágrafo único, CPC/15, *in verbis*:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (grifo nosso).

A questão em análise reside em verificar se há a probabilidade de provimento do recurso e possibilidade de dano grave de difícil ou impossível reparação, capaz de ensejar a suspensão do entendimento exarado pelo juízo de origem, que entendeu estarem presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência pretendida pela Agravante, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Em análise perfunctória, conclui-se que assiste razão ao Recorrente, pois em que pese o entendimento do Juízo de origem acerca do não cabimento da antecipação do ICMS por empresas optantes pelo simples nacional na aquisição de mercadorias oriundas de outro Estado, extrai-se do atual entendimento dos Tribunais superiores que é cabível a cobrança do ICMS por antecipação em tais hipóteses.

Neste sentido, apesar de existir Recurso Extraordinário reconhecendo a repercussão geral sobre a matéria (RExt 970.821-RS), não houve perante o STF definição sobre o tema, no entanto o STJ firmou entendimento acerca do cabimento da cobrança de ICMS nestes casos. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. ADESÃO AO SIMPLES NACIONAL QUE NÃO AFASTA A EXIGÊNCIA RELATIVA À OPERAÇÃO INTERESTADUAL. ART. 13, § 1o., XIII, G, DA LC 123/2006. OFENSA À ANTERIORIDADE ANUAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DE MALYSKA - DISTRIBUIÇÃO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 13, § 1o., XIII, g, da LC 123/2006, norma compatível com a Constituição Federal de 1988, o enquadramento no regime Simples Nacional não afasta a incidência do ICMS devido nas operações com mercadorias oriundas de outros Estados, sujeitas à antecipação do recolhimento do imposto.

2. Precedentes: AgRg no AREsp. 287.473/PE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 18.6.2014; RMS 29.568/AM, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 30.8.2013; REsp. 1.193.911/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 2.2.2011.

3. Devem respeito à regra da anterioridade anual a instituição e a majoração de tributos, situações que não ocorreram no caso dos autos. De todo modo, só pela obediência ao art. 150, III, b, da CF/88 não se impediria a aplicação, no ano de 2007, da LC 123/2006, publicada no ano anterior, como logo se percebe.

4. Agravo Regimental de MALYSKA - DISTRIBUIÇÃO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA desprovido.

(AgRg no RMS 29.259/AM, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 15/10/2015) (grifos nossos).

No mesmo sentido, a Seção de Direito Público deste E. Tribunal já decidiu:

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRANTE OPTANTE PELO SIMPLES. LEGALIDADE NA ANTECIPAÇÃO DO ICMS INCIDENTES SOBRE A REVENDA E OU BENEFICIAMENTO DAS MERCADORIAS REPASSADAS AOS LOJISTAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SEGURANÇA DENEGADA Á UNANIMIDADE. 1. É cabível a antecipação de ICMS a optantes do

SIMPLES nos termos do artigo 13, §1º, XIII, alíneas g e h, e §5º, todos da Lei Complementar 123/2006, bem como tendo por base o entendimento do STJ (RESP 1193911/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04/11/2010, DJE 02/02/2011), razão em que não há direito líquido e certo a ser protegido.

(Mandado de Segurança Cível nº 0009875-37.2017.8.14.0000. Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 27.08.2019. Publicado em 03.09.2019) (grifos nossos).

No que tange ao perigo de dano, este decorre da impossibilidade de o ente federado perseguir a cobrança legalmente permitida do tributo.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada, nos termos da fundamentação.

Oficie-se, junto ao Juízo a quo comunicando-lhe imediatamente esta decisão (art. 1.019, I, CPC/2015).

Intime-se o agravado para que ofereça contrarrazões no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao Órgão Ministerial nesta Superior Instância, para manifestação, na qualidade de fiscal da Ordem Jurídica.

Servirá a presente decisão como Mandado/Ofício, nos termos da Portaria 3731/2015-GP.

P.R.I.C.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0805535-12.2020.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: AGRAVADO Nome: SUPERMERCADO CRIPA & CRIPA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO DE MORAIS PEREIRA OAB: 19633/ES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (processo nº 0805535-12.2020.8.14.0000 - PJE) interposto por ESTADO DO PARÁ contra SUPERMERCADO CRIPA & CRIPA LTDA em razão da decisão interlocutória proferida pelo M.M. Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba, nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal (processo n. 0802885-85.2018.8.14.0024 – PJE) ajuizada pelo Agravado.

A decisão agravada foi proferida com a seguinte conclusão:

(...) Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido liminar formulado na inicial, nos termos seguintes:

a) Fica suspensa a exigibilidade dos créditos tributários constituídos por meio dos autos de infração indicados no ID 7795053 - Pág. 22;

b) Determino a suspensão dos protestos efetivados em desfavor da empresa autora pelo Cartório do 2º Ofício deste Comarca. Oficie-se o referido cartório.

Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento das ordens acima referidas, destacando que sua inobservância poderá ensejar a aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Considerando-se que o requerido já foi citado para contestar a ação, mas não o fez, intemem-se as partes para, no prazo de 15 dias, indicarem as provas que pretendem produzir, observando-se as prerrogativas processuais da Fazenda Pública. (...)

Em suas razões (Num. 3178751), o Agravante sustenta que deve prevalecer a presunção de legalidade do auto de infração, bem como a legalidade da cobrança antecipada do ICMS do Agravado na condição de contribuinte optante pelo simples nacional, o que afirma possuir amparo no art. 13, §1º, XII, g, da LC 123/06 e na jurisprudência dominante acerca da matéria.

Sustenta a legalidade do protesto da certidão e dívida ativa, por se tratar de meio de cobrança menos gravoso ao contribuinte.

Requer a concessão de efeito suspensivo, e ao final, o provimento do recurso.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

Éo relato do essencial. **Decido.**

Àluz do CPC/15, conheço do Agravo de Instrumento, vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A respeito dos poderes conferidos ao Relator, o art.1.019, I do CPC/15 estabelece:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - Poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (grifo nosso).

Para a concessão do efeito suspensivo é necessário que o agravante evidencie a coexistência da possibilidade de lesão grave e de impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso, conforme dicção o art. 995, parágrafo único, CPC/15, *in verbis*:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (grifo nosso).

A questão em análise reside em verificar se há a probabilidade de provimento do recurso e possibilidade de dano grave de difícil ou impossível reparação, capaz de ensejar a suspensão do entendimento exarado pelo juízo de origem, que entendeu estarem presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência pretendida pela Agravante, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Em análise perfunctória, entendo que não assiste razão ao Recorrente, pois em que pese os argumentos acerca do cabimento de cobrança do ICMS de empresas optantes pelo simples nacional, constata-se que o cerne da controvérsia e que ensejou o deferimento do pedido de tutela de urgência na origem é a constatação de possível irregularidade na notificação do contribuinte acerca do lançamento do tributo, pois segundo as alegações do Agravado teria ocorrido a notificação de apenas 10 dos 64 lançamentos realizados pelo Agravante, tendo as demais sido realizadas por edital, sem tentativa prévia de notificação pessoal.

Com efeito, é cediço que a notificação do contribuinte deve ocorrer de forma pessoal e somente se frustrada esta tentativa é que deve ocorrer a intimação por edital, conforme estabelece o art. 14, III da Lei Estadual nº 6.182/98, sendo que a inobservância deste preceito, configura nulidade do procedimento fiscal de constituição do crédito.

Neste sentido, é o entendimento da jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE POR EDITAL. NULIDADE. 1. O art. 23 do Decreto nº 70.235/72 prevê a intimação do contribuinte, preferencialmente, pessoalmente ou por via postal, telegráfica ou eletrônica, sempre com prova do recebimento. 2. Somente após a frustração das tentativas de notificações por Carta-AR é que pode ocorrer a intimação por edital, em consonância o art. 23, § 1º, do Decreto 70.235/72. 3. Sentença mantida.

(TRF-4 - AC: 50672733920174049999 5067273-39.2017.4.04.9999, Relator: ANDREI PITTEN VELLOSO, Data de Julgamento: 11/09/2018, SEGUNDA TURMA) (grifos nossos).

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL IRREGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE NOTIFICAÇÃO POR EDITAL - SENTENÇA MANTIDA. 1. - A jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de só admitir a intimação por edital do lançamento/auto de infração na hipótese em que inviáveis ou frustadas as outras formas de intimação previstas na legislação (Remessa Necessária n. 24.06.027513-8, Rel. Des. Fábio Clem de Oliveira, Primeira Câmara Cível, DJ: 05-04-2013). 2. - As notificações expedidas no curso do processo administrativo fiscal não chegaram ao endereço do contribuinte, uma vez que foram remetidas para endereço desconhecido ou diverso do correto, cuja indicação teria sido a TVA Afonso Pena, 33 PRAIA DA COSTA no município Vitória-ES buscada pelo fisco nos dados do Espelho Cadastral da Unidade referente ao ano-exercício de 1968, época em que o contribuinte autuado não era o proprietário da unidade imobiliária na qual foram (ou teriam sido) praticadas as infrações. O contribuinte tinha endereço certo (na Estrada Jerônimo Monteiro, n. 379, Município de Vila Velha) inserido na escritura pública registrada no Registro de Imóveis desde o ano de 1971. Logo, deve permanecer hígida a tese do apelado no sentido de que a municipalidade inseriu endereço equivocado no espelho cadastral de sua unidade imobiliária, provocando a nulidade do processo administrativo fiscal, com implicações na irregularidade da constituição dos créditos por meio dos autos de infração nn. 10483/2008, 12557/2008, 12591/2008 e 00243/2008. 3. - Recurso desprovido. (TJ-ES - APL: 00150420920098080024, Relator: DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 06/03/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/03/2018) (grifos nossos).

Destarte, inexistindo a comprovação de plano acerca da regularidade da tentativa de notificação do Agravado antes da intimação realizada por edital, não se encontra presente a probabilidade de provimento do recurso de forma a ser deferido o pedido de efeito suspensivo.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, nos termos da fundamentação.

Oficie-se, junto ao Juízo a quo comunicando-lhe imediatamente esta decisão (art. 1.019, I, CPC/2015).

Intime-se o agravado para que ofereça contrarrazões no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao Órgão Ministerial nesta Superior Instância, para manifestação, na qualidade de fiscal da Ordem Jurídica.

Servirá a presente decisão como Mandado/Ofício, nos termos da Portaria 3731/2015-GP.

P.R.I.C.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0820801-43.2019.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: HIGO DENERSON VANZELER TAVARES Participação: ADVOGADO Nome: VIVIANE MARQUES DE OLIVEIRA OAB: 22208/PA Participação: APELADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO

Vistos, etc.

- 1) Recebo o recurso de Apelação no **duplo efeito**, conforme o disposto no artigo 1.012, caput, do CPC.
- 2) Encaminhem-se os autos a Procuradoria de Justiça Cível do Ministério Público para exame e pronunciamento.

P. R. I. Cumpra-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 -GP.

Belém (Pa), 30 de novembro de 2020.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0801180-56.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: AGRAVANTE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: AGRAVADO Nome: FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA OAB: 13919/PA

Processo nº: 0801180-56.2020.8.14.0000

Comarca de Origem: Belém

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Agravo de Instrumento

Agravante: Município de Belém

Agravado: Formosa Supermercados e Magazine Ltda

Relator (a): Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E TUTELA PROVISÓRIA ANTECEDENTE. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. SUPERMERCADO FORMOSA. DEMORA NA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO. FEITO SENTENCIADO PELO JUÍZO DE 1º GRAU. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. POSSIBILIDADE. ART. 932, III, DO CPC/2015 C/C ARTIGO 133, X, DO REGIMENTO INTERNO DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM** e **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** visando a reforma das decisões proferida pela Juíza da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA**, proc. nº 0803305-35.2018.8.14.0301, ajuizada pela empresa **FORMOSA E SUPERMERCADOS MAGAZINE LTDA**, deferiu o pedido de tutela de evidência requerido na peça de ingresso e no bojo do **PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA ANTECEDENTE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER OU DE DEMOLIR**, proc. nº 0804891-78.2016.8.14.0301, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM**, revogou a tutela provisória concedida no referido processo. Vejamos:

- Proc. nº 0804891-78.2016.8.14.0301

“(…) Logo, embora imitada no poder-dever de fiscalização de (ir)regularidade de obras no âmbito municipal, as autuações administrativas formalizadas com a lavratura do “Embargo Administrativo da Obra nº 494/2016” e “Interdição nº

140/2016” contra a empresa Re, não são aptas a demonstrar a pratica ilegal de execução de obra, mormente diante da formalização (há muito) pretérita do particular para obtenção do competente licenciamento.

Deste modo, concluo que os fatos deduzidos na inicial, ao tempo da concessão da tutela de urgência (tutela antecipada) proferida nesta ação, não se mostravam de todo completos, ante a omissão do Autor em colacionar a exordial cópia dos Processos Administrativos nº 1643/2010-SEURB e 1416/2017-SEURB, que, como sobredito, guardam correlação direta as supostas "obras" objetos de embargo e interdição administrativos pelo Poder Público, maculando, sobremaneira, o mínimo de "probabilidade do direito" apto a manter a eficácia daquela decisão concessiva.

Por essa razão, entendendo que os requisitos autorizadores da manutenção da tutela de urgência (tutela antecipada) anteriormente deferida, conforme preconizados no art. 300, *caput*, do CPC, não mais subsistem, impõe-se a sua revogação.

- Dispositivo

Diante das razões expostas, defiro a produção de provas exclusivamente testemunhais a serem obtidas em audiência (item I) e revogo os termos da decisão constante do Id. nº. 1049331 (Item II).

Ultimadas as providências acima, retornem os autos conclusos com uma semana de antecedência da data da audiência.

Intime-se e cumpra-se.

Belém, 27 de novembro de 2019

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital"

- Proc. nº 0803305-35.2018.8.14.0301

"(...) Delimitado o alcance da norma de regência, da análise dos documentos colacionados pelas partes, em especial do Processo Administrativo nº. 1643/2010-SEURB, protocolizado em 01/09/2010, verifico que, a Autora vem atendendo as exigências impostas pelo corpo técnico da SEURB, inclusive com a apresentação de projeto retificado/adaptado em 15/09/2017 (Id's. nº 3494192 à 3494201), porém, sem apreciação final do pedido de licenciamento.

Por oportuno, insta ressaltar que o referido projeto retificado, inclusive, serviu de base para expedição do "Alvará de Obra nº 094/2018" (Id. nº 10719747), em cumprimento a decisão de tutela de urgência outrora concedida. Além disso, importa destacar que, no referido documento, fora registrado que a Autora contemplava todas as documentações de regularidade expedidas pelos demais órgãos de fiscalização municipal (licenças, termos de anuência provisória e etc), para execução do último projeto apresentado perante a SEURB, comprovando-se concretamente sua boa-fé em atender as exigências impostas pela Administração Pública municipal.

Destarte, transcorridos mais de 08 (oito) anos de tramitação do pedido de licenciamento e alvará de obra formalizado pela Autora junto a SEURB (Processo Administrativo nº 1643/2010) sem, no entanto, qualquer decisão final, resta caracterizada, por parte do Réu, a desídia no cumprimento do seu dever legal com a frontal violação ao art. 10, da Lei Municipal nº 7.400/1988 (Lei das Edificações de Belém).

Portanto, entendo que a resistência oposta pelo Réu não é capaz de infirmar a tutela perquirida pela Autora, a fim de resguardar, ainda que em sede de tutela provisória, o seu direito a obtenção de licenciamento e alvará de obra, objeto do Processo Administrativo nº 1643/2010-SEURB.

Sendo assim, entendo que o presente caso se enquadra no permissivo legal previsto no art. 311, II e IV, do CPC, que impõe a concessão de tutela de evidência em favor da parte Autora.

III - Dispositivo

Diante das razões expostas:

a) DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA, a fim de determinar ao Réu a obrigação de fazer no sentido de expedir no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em benefício da Autora, o competente licenciamento e alvará de obra, objeto do Processo Administrativo nº 1643/2010-SEURB, cominando multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), até o limite de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);

b) reconheço a ausência de interesse processual do Ministério Público, para atuar como parte, nos termos do art. 485, VI, do CPC."

Em suas razões recursais (Id. 2725046), os Agravantes historiam que há duas demandas judiciais em que se discute a legalidade das obras que vem sendo realizada pela empresa agravada. A primeira, feito de nº 0804891-78.2016.8.14.0301 em trâmite perante o mesmo juízo foi proposta pela Municipalidade com

objetivo de impor tutela inibitória à recorrida para que não efetuasse a construção da referida obra, relativa a expansão de uma de suas unidades sem antes a expedição do competente alvará expedido pela Secretaria de Urbanismo (SEURB).

Relatam que a inicial do primeiro processo aduziu que a Secretaria de Urbanismo de Belém (SEURB), no exercício das atividades fiscalizatórias constatou que a recorrida estava realizando reforma com acréscimo na Avenida José Bonifácio, sem ter licença prévia para tanto, o que ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 09486/26 e que, ainda assim, insiste no prosseguimento da obra, o que levou a Municipalidade a ajuizar a ação ao norte citada.

Discorrem que, na referida demanda, houve concessão de tutela de urgência expedida pela Juíza de origem, haja vista que a agravada não havia cumprido exigências mínimas, as quais consistiam na regularização da referida obra junto aos órgãos fiscalizadores.

Dizem que da mencionada decisão sobreveio recurso de agravo de instrumento por parte da empresa recorrida, tombado sob o nº 0004133-31.2017.8.14.0000, distribuídos à minha Relatoria, tendo eu na ocasião do exame do pedido de efeito suspensivo o indeferido por não vislumbrar a presença dos requisitos legais. Posteriormente, este Relator teria reconhecido a perda do objeto do Agravo de Instrumento, em razão do juízo de 1º grau ter revogado a decisão que concedeu a liminar em favor do Ente Municipal.

Todavia, sustentam o agravante, que a empresa agravada, mesmo diante da ação em curso, intentou ação de obrigação de fazer, proc. nº 0803305-35.2018.8.14.0301, com intuito de compelir o Poder Público Municipal a expedir o alvará de obra necessário para que a empresa pudesse apresentar projeto de ampliação da unidade acima especificada.

Na aludida demanda, a recorrida fundamentou sua pretensão no fato de que todos os órgãos de fiscalização aprovaram o projeto de reforma, bem como que vem sofrendo tratamento diferenciado, na medida em que obras em formato similar dos concorrentes da agravada foram aprovadas sem haver indagações por parte do Município, além de afirmar que o Ministério Público apresentou Termo de Ajustamento de Conduta com obrigações desarrazoadas, bem como que todas as pendências apontadas pela Secretaria de Urbanismo de Belém (SEURB) foram sanadas com a apresentação do último projeto.

Ao apreciar o pedido liminar formulado, continua afirmando os recorrentes, que a magistrada de origem assentou em sua decisão que o Município de Belém não teria competência para deliberação acerca da estética dos prédios que são construídos, uma vez que a obra não se encontra realizada em local histórico.

Esclarecem que, inconformado com as referidas decisões, o Município de Belém e o Ministério Público interpuseram Agravo de Instrumento em 16/03/2018, que, após regular processamento, foi provido pela 1ª Turma de Direito Público 1º de Abril de 2019, tendo sido anuladas a decisão e restabelecida a tutela já deferida em favor do Município de Belém que obstavam o prosseguimento da obra.

Ressaltam que, diante dessa anulação da decisão de 1º grau, o Formosa reiterou o pedido de revogação de tutela de urgência deferida em benefício do Município de Belém. E diante desse pedido, o Juízo da 2ª Vara de Fazenda da Capital, nos autos do processo nº 0804891-78.2016.814.0301, proferiu nova decisão – ora agravada, em novembro de 2019, revogando a liminar em favor do ente público.

De igual modo, diante da anulação da decisão interlocutória proferida nos autos do Processo nº 08003305-35.20188140301, o Supermercado Formosa fez novo pedido de tutela antecipada. Ao analisar os argumentos expostos, o douto juízo processante proferiu decisão, em 27 de novembro de 2019, entendendo pelo deferimento da tutela de evidência requerida, determinando que a municipalidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, realize a expedição do Alvará de obra requerido no Processo Administrativo nº 1.643/2010/SEURB, reconhecendo, ainda, a ausência de interesse processual do Ministério Público para atuar no feito e rejeitando a preliminar de incompetência do juízo.

Em face dessa decisão que revogou a concessão da liminar anteriormente deferida em favor do Município de Belém, é que interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando a necessidade de reforma da decisão agravada.

Em sede preliminar, dissertam o agravante o erro in procedendo do juízo “a quo” ao admitir o processamento de ação que deveria ter sido extinta por litispendência no caso, aduzindo, quanto a esse ponto, que a pretensão postulada pela empresa agravada no feito originário, proc. nº 0803305-35.2018.8.0301, é praticamente o mesmo que é objeto de discussão nos autos da ação intentada pela Municipalidade, proc. 0804891-78.2016.8.14.0301.

Sobre esse ponto, afirmam que no caso se encontra presente a litispendência em decorrência da identidade de partes, causa de pedir e pedido, de tal sorte que não se admite que duas ações tenham por objeto a mesma situação jurídica. Dizem que, na hipótese em questão, não obstante a causa de pedir não seja igual, verifica-se que a empresa agravada pretende discutir a mesma relação jurídica em dois processos, o que se mostra inviável.

Defendem, ainda em sede de preliminar, a incompetência do juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública, visto que, por envolver direito coletivo, a competência seria da 5ª Vara de Fazenda Pública da Capital. Assim, requerem a reforma a decisão para o reconhecimento da incompetência do juízo da 2ª vara de fazenda da capital para processar e julgar o feito, remetendo o processo ao juízo da 5ª vara da fazenda pública da capital por ser matéria de fundo da presente ação a discussão quantos as violações ao direito coletivo a preservação da ordem urbanística.

Em seguida, ressaltam o equívoco do Magistrado de 1º grau quanto à exclusão do Ministério Público do feito. Em primeiro lugar, destaca que o referido capítulo da decisão agravada desconsiderou que, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0801713-83.2018.8.14.0301, a questão já havia sido debatida e decidida, visto que, na sessão de julgamento, o Procurador de Justiça Nelson Pereira Medrado alterou a manifestação ministerial dada no referido Agravo e reconheceu o interesse público existente a justificar atuação da 3ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo em atuar na referida lide.

Assim, ao conhecer o recurso ofertado pelo Município de Belém e pelo Ministério Público do Estado, esta Corte teria admitido a legitimidade do Ministério Público para atuar na lide, de forma que a decisão implica em violação ao entendimento sedimentado no referido julgamento, fato completamente desconsiderado pela decisão.

Aduzem que a legitimidade do Ministério Público para atuar no referido feito pode ser extraída do disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 057/06, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará. Por essa razão requer a reforma da decisão agravada e mantida a integração da lide na condição de parte como já vinha ocorrendo anteriormente.

No mérito, os agravantes sustentam que a recorrida não cumpriu com diversos parâmetros importantes para a realização de obras, tais como índice de ocupação, de ocupação transversal e de permeabilidade previstos para o modelo urbanístico aplicado para a área.

Defendem, igualmente, que no caso não se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar na instância de origem, isso porque a empresa recorrida não atentou para os índices, modelos e parâmetros urbanístico-ambientais.

Expõem, relativamente a esse item da discussão, que nos termos do que reza a legislação municipal, qualquer particular que tenha interesse em ter iniciada uma obra, somente poderá realizá-la se estiver munido previamente de alvará de licença expedida pela Secretaria Municipal de Urbanismo, cuja exigência não foi observada pela recorrida, aduzindo, para tanto, o comando do artigos 2º, inciso III e 217, ambos do Código de Posturas do Município de Belém.

Discorrem que, diferentemente do que foi decidido pela Juíza de piso, não trata os autos de estética de prédio, mas sim de ampliação de uma das unidades da empresa agravada, a qual pretende expandi-la em 21.481,24 m² (vinte e um mil e quatrocentos e oitenta e um metros e vinte a quatro centímetros quadrados), constituindo-se em duplicação do empreendimento existente

Prosseguem afirmando que, para que seja concedido o alvará, há necessidade de observância do Índice de Ocupação (IO), Índice de Ocupação Transversal (IOST), Índice de Permeabilização (IP), bem como a definição do número de vagas de garagem, de carga e descarga e os recuos que teriam de ser feitos por conta do Plano Diretor de Belém, aduzindo que não se trata meramente de problemas estéticos, mas sim de questões de ordem técnica.

Destacam que o Juízo de origem consignou na decisão agravada que deveria ser aplicável a empresa demandante, apenas, a lei que municipal que trata sobre edificações na cidade, não reconhecendo a eficácia das regras do Código de Posturas, indicadas na inicial como motivadoras do embargo administrativo e da tutela inibitória pretendida. Porém, tal entendimento estaria equivocado quando considera aplicáveis, apenas, as regras da lei edificações para análise dos processos de licenciamento, pois, conquanto o juízo trate os diplomas 7.400/88 e 7.055/77 como dicotômicos, em verdade, suas disposições seriam complementares, abrangendo aspectos distintos do rito administrativo adequado para a construção e edificação no município de Belém.

Sobre esse ponto, asseveram que o código de Posturas do Município seria a lei maior no contexto normativo dos autos (Lei nº 7.055/77, art. 2º) que prevê a sanção devida ao particular que construa sem o correspondente alvará da obra (art. 217).

Sustentam que se as regras estivessem dispostas em um único texto normativo, como presumido pelo juízo, não haveria porque o Código de Posturas estabelecer, como de fato fez, as consequências passíveis de aplicação quando da realização de obras sem o devido licenciamento. Explica que, na verdade, as regras de licenciamento compreendem um complexo de normas extraídos de diversos diplomas legais, entre eles, a lei de edificações, o código de postura, a lei que trata do plano diretor da cidade e a lei complementar de controle urbanístico, todos diplomas que se integram com a finalidade de regular o referido procedimento. E acrescenta que tanto a lei de edificações não é a única a reger o procedimento de licenciamento que há disposição expressa no referido diploma legal reconhecendo sua natureza complementar às exigências de caráter urbanístico estabelecidos por legislação específica (art. 1º, p. único da Lei 7400/1988).

Assim, as disposições da lei de edificações seriam complementares ao Código de Posturas e à lei complementar de controle urbanístico, bem como às regras do plano diretor da cidade, de forma que há a necessidade de cumprir os requisitos previstos em todos os diplomas legais para a obtenção da licença correspondente, fato que não foi observado pelo supermercado, seja porque começou a construir o empreendimento antes de obter qualquer autorização do poder público, seja porque não observou diversos índices construtivos.

Portanto, defendem ser evidente o equívoco do juízo ao considerar inaplicável o Código de Posturas e realizar o exame da questão como se, apenas, a lei de edificações fosse a aplicável ao caso em comento, circunstância que se requer seja examinada por esta Corte na apreciação da referida questão.

Explicam que no processo de nº 0804891-78.2016.8.14.0301, o Juízo a quo proferiu decisão revogando a tutela de urgência que impedia o prosseguimento da obra. Porém, os agravantes sustentam estar presente os requisitos necessários a concessão de tutela inibitória, diante das obras já realizadas, conforme as fotos juntadas.

Argumentam que são equivocadas as conclusões a que chegou o juízo a quo, na medida em que, além da legislação aplicável não ser, apenas, a lei de edificações, verifica-se que a demora para a conclusão do procedimento administrativo instaurado pela empresa não decorreu de culpa do Município, mas de inércia do próprio Formosa. Nesse aspecto, exemplifica que o termo de anuência (provisório e parcial) da SEMOB e a Licença de Instalação da SEMMA (parcial), apenas, foram obtidas pela empresa em março e abril de

2017, ou seja, após o ajuizamento da demanda de origem, o que ratifica que a empresa não vinha cumprindo os termos do necessário para a obtenção do Alvará pretendido, de forma que não há como justificar o início da construção sem a prévia obtenção de licença como, de fato, ocorreu no caso em comento.

Ademais, sustentam não ser verdadeiro o argumento de que não existam provas nos autos principais quanto ao início da obra, já que o início das obras foram expressamente confirmadas pelos agentes municipais que atestaram o fato e que tem fé pública, além da circunstância ter sido atestada pelos técnicos do Ministério Público do Estado do Pará, em diversas vistorias realizadas conforme se verifica, por exemplo da Análise Técnica 237/2017 que atesta que a obra já estava, em 2017, na terceira laje concluída e com a quarta em execução.

Ainda sobre essa questão, asseveram que, nos autos do processo nº 08003305-35.2018.8.14.0301, na última informação apresentada pelo Município de Belém, constata-se fotos de 2019 que demonstram o prosseguimento acelerado das obras mesmo depois de reestabelecida a liminar que vedava a continuação.

Por essas razões, sustentam ser latente o preenchimento dos requisitos exigidos no art. 300 do Código de Processo Civil e, originalmente reconhecidos como suficientemente demonstrados para a concessão da liminar, para obstar o deferimento do Alvará e Licenciamento de Obra pretendidos persistem.

Explicam que a verossimilhança da alegação encontra-se demonstrada, em primeiro lugar, pelos termos da legislação municipal que, como dito, condicionam a expedição de Alvará de Obra a uma série de requisitos legais que, até o momento, a empresa agravada não conseguiu satisfazer, não se tratando de perseguição, mas de condicionar o empreendimento comercial que se pretende erguer a máxima função social da cidade, observando neste ponto os vetores ambientais, de tráfego, resíduos e o atendimento das regras de ocupação territorial e modelo urbanístico. Destacam que, desde o início da obra, a SEURB vem esclarecendo quais as adequações que deveriam ser feitas para a concessão do Alvará como a apresentação do projeto arquitetônico, a necessidade de observância do Índices de Ocupação (IO), do Índice de Ocupação Transversal (IOST), do Índice de Permeabilização (IP), bem como a definição do número de vagas de garagem, de carga e descarga e os recuos que teriam que ser feitos por conta do plano diretor de Belém, vetores que permanecem sendo inobservados e que, portanto, impedem que se conclua pela regular execução da obra objeto dos autos, devendo-se destacar que, atualmente, os índices construtivos não tem como ser informados, na medida em que a empresa vem executando projeto completamente diferente daqueles apresentados à SEURB.

Asseveram que a empresa sempre soube os vícios existentes no projeto que obstaram a sua aprovação, exemplificando através das convocações de usuário expedidas em 2010 e em 2014.

Acrescentam que, no caso em análise, resta comprovado o requisito do periculum in mora em favor dos agravantes, visto que a obra continua em andamento e se não for obtida a medida de urgência imediatamente, a empresa acabará conseguindo concluí-la, o que comprometerá o reconhecimento futuro do próprio direito do ente público de que a obra não fosse realizada sem a prévia aprovação dos órgãos de controle. Assim, entendem que há evidente ameaça a tutela inibitória, na medida em que concluída a obra não se teria como efetivar a obrigação de não-fazer, o implicaria num estímulo ao desrespeito das normas municipais acerca da realização de obras nesta cidade. O perigo, portanto, seria concreto e atual, vez que a obra continua em andamento não obstante não tenha recebido prévia autorização (e tenha a obra sido embargada e interdita), e é grave, na medida em que atenta contra as normas municipais impedindo o controle prévio quanto ao empreendimento que será realizado e a adequação aos modelos urbanísticos estabelecidos para cada uma das regiões em que a cidade é dividida, circunstância que recomendam o reestabelecimento da tutela revogada.

Por essa razão requerem o conhecimento e provimento do presente agravo de instrumento para modificar a decisão proferida no processo nº 0804891-78.2016.8.14.0301, reestabelecendo a tutela inibitória que impede a expedição do alvará e da própria obra até o final do referido processo, preservando-se o

interesse público motivador das criação dos modelos urbanísticos estabelecidos pelo plano diretor para toda a cidade de Belém.

Sobre o deferimento da tutela de evidência em favor do Supermercado Formosa, os agravantes sustentam o não preenchimento dos requisitos necessários para o seu deferimento, já que a empresa Agravada não cumpriu parâmetros importantes para qualquer obra: índices de ocupação, de ocupação transversal e de permeabilidade previstos para o modelo urbanístico aplicado a área na lei complementar de controle urbanístico. Isso porque, o Poder Público tem feito, ao longo da discussão com a empresa agravada e do procedimento administrativo instaurado, é exigir que a empresa observe os modelos urbanísticos aplicáveis e previstos no Plano Diretor.

Explicam que a empresa agravada pretende realizar um aumento de mais 21.481,24 m². Na realidade, uma expansão tão grande que é uma verdadeira duplicação do empreendimento. E que, hoje, provavelmente é maior, já que nem o projeto apresentado vem sendo seguido pela empresa, conforme novo embargo de obra aplicado pela SEURB.

Defendem ser inverídica a premissa constante na decisão agravada de que: *a Autora (Agravada) vem contemplando as exigências legais previstas na legislação municipal, em especial nas Leis Municipais nº 7.055/1977 (Código de Posturas de Belém) e 7.400/1988 (Lei das Edificações de Belém) que regulamentam a obtenção de licenciamento e alvará de obra*, conquanto desde o início da obra, a SEURB venha esclarecendo quais as adequações que deveriam ser feitas para a concessão do Alvará como a apresentação do projeto arquitetônico, a necessidade de observância do Índices de Ocupação (IO), do Índice de Ocupação Transversal (IOST), do Índice de Permeabilização (IP), bem como a definição do número de vagas de garagem, de carga e descarga e os recuos que teriam que ser feitos por conta do plano diretor de Belém, conforme pagina 20 do procedimento – vetores que permanecem sendo inobservados e que, portanto, impedem que se conclua pela regular execução da obra objeto dos autos, devendo-se destacar que, atualmente, os índices construtivos não tem como ser informados, na medida em que a empresa vem executando projeto completamente diferente daqueles apresentados à SEURB.

Ressaltam que se trata de um problema urbanístico e explica que, ao editar o plano diretor, o município dividiu a cidade em zonas e criou pra cada uma delas um modelo a ser seguido. Esse modelo visa preservar a forma de ocupação da cidade, impedindo que construções possam ser feitas em prejuízo da área onde estão localizados, a circulação de vento e ao quadro urbanístico aprovado para o local. Em suma: o respeito aos índices de IOST E IO são exigidas pelos modelos urbanísticos constantes da Lei do Plano Diretor do Município e na lei de controle urbanístico, tratando-se de averiguação quanto a efetivo cumprimento da lei que disciplina a forma de ocupação da cidade que, agora, poderá ser violada com a autorização genérica para construir editada.

Argumentam que, ao reverso do fixado na decisão agravada, não se pode ter como atendidas as exigências legais necessárias para a regular execução da obra, conquanto relevantes aspectos técnicos venham sendo, reiteradamente, inobservados, pois, apesar do Formosa ter substituído o projeto, nem ele vem sendo observado pela empresa, conforme atestam as informações da SEURB que foram anexadas, inclusive, com pedido de demolição. E que a intenção da empresa é de, claramente, expandir o empreendimento o máximo possível sem observar qualquer ordem construtiva, o que demonstra a má-fé com que age nos dois processos.

Ressaltam que o escopo da atuação municipal é de impedir que a construção violadora à ordem urbanística continue, preservando-se as normas municipais que a estabelecem, impedindo que se erga mais um prédio completamente dissonante dos termos da legislação municipal que, posteriormente, será muito difícil de demolir, fazendo do Plano Diretor e a lei de controle urbanístico letra morta. Não há que se falar em violação a atividade econômica ou a livre iniciativa quando, o que se pretende, é a preservação do meio ambiente, da ordem urbanística que está sendo violada.

Sobre o tema, destacam que a decisão agravada não desconstituiu qualquer dos óbices técnicos utilizados para negar o Alvará de Construção pretendido pela empresa recorrida, limitando-se em afirmar genericamente que: *a Autora (Agravada) vem contemplando as exigências legais previstas na legislação*

municipal.

Destacam que não há como se atribuir culpa ao Poder Público pelo tempo de espera se a própria Agravada recusa-se a cumprir todas as exigências e sebes aplicados os embargos e interditos administrativos. A regularização da obra depende de conduta da própria empresa quanto a adequação do projeto, de forma que o tempo, em verdade, apenas, ratifica que a obra vem sendo realizada de forma completamente ilegal, pois sequer vem seguindo o projeto apresentado à própria SEURB, o que gerou novos embargos e interditos.

Asseveram que há diversos documentos juntados aos autos que demonstram que se trata de obra de grande porte e que, por força da guerra de liminares, a empresa vem conseguindo prosseguir numa construção ilegal, fato que precisa ser avaliado pelo Poder Judiciário para evitar insegurança jurídica e consolidação das lesões praticada pela empresa.

Requerem, assim, o conhecimento e provimento do presente agravo de instrumento para reconhecer a nulidade da decisão agravada proferida no processo 0803305-35.2018.8.14.0301, pois inexistente qualquer fundamentação que análide, efetivamente, os requisitos não contemplados pelo supermercado relativo aos índices construtivos. No mérito, acaso superada a questão preliminar, requer a modificação da decisão proferida no processo 0803305-35.2018.8.14.0301, com o indeferimento da tutela de evidência, considerando que não existe, portanto, verossimilhança a justificar a medida deferida.

Por todo o exposto, requerem a concessão de efeito suspensivo para impedir que as decisões proferidas pelo juízo a quo produzam seus efeitos, restabelecendo a tutela inibitória concedida no Processo nº 0804891-78.2016.8.14.0301 que impedia a construção da obra e a expedição de qualquer alvará enquanto não resolvidas as pendências relacionadas ao licenciamento urbanístico, bem como suspendendo a eficácia da tutela de evidência deferida no Processo nº 0803305-35.2018.8.14.0301, eis que presentes os pressupostos autorizadores da concessão da tutela de urgência recursal, conforme exaustivamente demonstramos acima.

Juntaram documentos.

Os Autos vieram distribuídos à minha relatoria.

Ao receber a inicial, deferi o pedido de efeito suspensivo (id nº 3768350).

A empresa agravada interpôs Agravo Interno em face da decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo (id nº 2883581).

A parte agravada também apresentou contrarrazões dentro do prazo legal (id nº 2883607).

Apesar de encaminhado os autos, a Procuradoria de Justiça eximiu-se de se manifestar na qualidade de *custus legis* (certidão id nº 2883668).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

PERDA DE OBJETO

Inicialmente, após consulta ao sistema PJE de acompanhamento processual deste TJ/PA em sede de 1º grau, constatei que houve a perda do objeto do presente recurso, ante as sentenças proferidas pelo juízo de primeiro grau nos autos dos processos originários nº 0804891-78.2016.8.14.0301 e 0803305-35.2018.8.14.0301., prolatadas em 10/10/2020.

Acerca da perda do objeto, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Código de Processo Civil Comentado", 8ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 1041, anotam:

"Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado."

O art. 932, III do Código Processual Civil/2015 preceitua:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (grifo nosso)

A jurisprudência assim decidiu:

"AGRAVO. PERDA DO OBJETO. Face à perda do objeto do agravo de instrumento é imperativa a sua rejeição por decisão liminar, conforme determina o art. 557 do CPC. Agravo rejeitado." (TJRS, 7ª Câm. Cível, AI 70005870639, rel. Desª. Maria Berenice Dias, j. 19.02.2003)".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO. Sentenciado o processo principal, neste caso, restou prejudicado o recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. (Agravo de instrumento Nº70062801634, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 24/03/2015".

Sobre a superveniência de fato novo, assim leciona Costa Machado *in* Código de Processo Civil Interpretado e Anotado, Barueri, SP: Manole, 2006, p. 844:

"(...) Observe-se que a *ratio* da presente disposição está ligada à idéia de que nem sempre o contexto fático da causa permanece como era quando da propositura da ação - o que, evidentemente, seria o ideal -, de sorte que ao juiz cabe apropriar-se da realidade presente ao tempo da sentença para decidir com justiça o litígio. A regra se aplica também ao acórdão".

Com efeito, vislumbra-se que o objeto da ação principal já foi solucionado pelo juízo *a quo*, motivo pelo qual a análise do presente recurso encontra-se prejudicada. Isso ocorre porque o provimento ou improvimento do recurso resta sem efeito diante da solução do litígio.

Em consonância, a jurisprudência assim se posiciona:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE UTILIDADE/INTERESSE. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, que pleiteia a decretação de indisponibilidade dos bens da agravada, por suposta acumulação indevida de cargos. 2. O Tribunal de origem decidiu que não ficou demonstrado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a ensejar indisponibilidade de bens da ora embargada. 3. No caso dos autos, foi proferida sentença na Ação de Improbidade Administrativa em 9/4/2015, indeferida a petição inicial e julgado extinto o processo sem resolução do mérito. 4. É firme a orientação jurisprudencial no sentido de que a prolação de sentença no processo principal enseja superveniente perda de objeto de recurso interposto contra a decisão interlocutória. Agravo regimental prejudicado." (AgRg no AREsp 663.910/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 22/03/2016)".

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que recebeu Ação de Improbidade Administrativa e deferiu a indisponibilidade de bens. 2. Verifica-se que o processo principal já foi julgado extinto, conforme consta da decisão do Tribunal de origem que negou seguimento ao Recurso Especial: "Não fossem os óbices acima expostos, extrai-se do SAJ - Sistema de Automação do Judiciário, que a ação da qual originou o agravo de instrumento foi extinta, o que torna prejudicado o presente recurso." (fl. 10722, grifo acrescentado). 3. É entendimento assente no STJ que, proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória. 4. Assim ocorreu a perda do objeto do Recurso Especial, em face da extinção do processo principal. 5. Recurso Especial prejudicado. (STJ - REsp: 1351883 SC 2012/0007211-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 10/02/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2015)”.

Assim sendo, constata-se que não se faz necessária a análise do mérito da decisão interlocutória ora recorrida.

Por todos os fundamentos expostos, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por julgá-lo prejudicado, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015 c/c artigo 133, X, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça.

Operada a preclusão, archive-se.

ÀSecretaria para as devidas providências.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015 – GP.

Belém – PA, 30 de novembro de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

Número do processo: 0813873-47.2017.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: EDSON SOUZA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL DO VALE QUADROS OAB: 23183/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA BEATRIZ CONDURU COSTA OAB: 7397 Participação: ADVOGADO Nome: JAIRO VITOR FARIAS DO COUTO ROCHA OAB: 23023/PA Participação: ADVOGADO Nome: GERALDO ROBSON MARQUES DE SENA JUNIOR OAB: 22353/PA Participação: APELADO Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

DECISÃO

Vistos, etc.

1) Recebo o recurso de Apelação no **duplo efeito**, conforme o disposto no artigo 1.012, caput, do CPC.

2) Encaminhem-se os autos a Procuradoria de Justiça Cível do Ministério Público para exame e pronunciamento.

P. R. I. Cumpra-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 -GP.

Belém (Pa), 30 de novembro de 2020.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0811421-89.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MUNICIPIO DE ACARA Participação: PROCURADOR Nome: ABRAO JORGE DAMOUS FILHO OAB: 12921/PA Participação: AGRAVADO Nome: JOSAFÁ ROCHA PAES

PROCESSO Nº 0810846-81.2020.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA: ACARÁ (VARA ÚNICA)

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ACARÁ

PROCURADORA DO MUNICÍPIO: ABRÃO JORGE DAMOUS FILHO – OAB/PA 12.921

AGRAVADO: JOSEFÁ ROCHA PAES

DEFENSORIA PÚBLICA: FLÁVIO CÉSAR CANCELA FERREIRA

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Tratam os presentes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO EFEITO SUSPENSIVO**, interposto pelo **MUNICÍPIO DE ACARÁ** contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Acará, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Pedido de Tutela Antecipada *Inal dita Altera Pars* (nº. 0800400-82.2020.814.0076) proposta pelo **JOSEFÁ ROCHA PAES** em desfavor do **AGRAVANTE** e do **ESTADO DO PARÁ**.

O agravante informa que, na ação de origem, o agravado requereu o fornecimento de medicamentos para tratamento de fibromialgia, CID 10-M 79.7 e tratamento para transtorno ansioso e depressivo, CID 10 F41.2.

Refere que a decisão agravada está causando prejuízo ao Município em decorrência de ter sido determinado o fornecimento de medicação no prazo de 48 horas, sob pena de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) limitada ao valor de R\$100.00,00 (cem mil reais) em favor do Agravado.

Argumenta a impossibilidade de exame de mérito administrativo pelo Judiciário, já que exerce controle unicamente de legalidade, restrito à verificação da conformidade do ato com a norma legal que o rege.

Pontua a existência de cerceamento de defesa, levando em conta a concessão de tutela antes das informações do Município.

Assevera a necessidade de respeito a repartição de competências nas ações que envolvam pedido de medicamentos, salientando ser temerosa a concessão a qualquer pessoa sem observar a repartição administrativa de competências, situação que se mostra ainda mais evidente quando envolve o pedido de custeio de tratamentos onde o ente municipal não dispõe dos meios necessários de custear o tratamento por falta de medicamentos que não fazem parte dos que lhe são fornecidos pelo Governo Federal.

O Município de Acará reforça que vem dispensado de forma regular toda medicação apresentada pelo paciente JOSAFÁ ROCHA PAES CASTRO, conforme o receituário apresentado perante a Farmácia do Hospital, sendo atendido plenamente fornecendo-lhe todos os medicamentos para seu tratamento conforme as prescrições médicas, repete-se, de acordo com os receituários apresentados pelo paciente.

Questiona, ainda, o valor da multa diária no valor de R\$5.000,00 limitado ao montante de R\$100.000,00 para parâmetros mais razoáveis de cumprimento e salienta a impossibilidade de fixação de multa na figura do gestor público.

Ante esses argumentos, requer a concessão do efeito suspensivo, para sustação dos efeitos da decisão recorrida e, ao final, o provimento do agravo com a reforma da decisão guerreada.

Éo sucinto relatório.

DECIDO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a decidir.

Inicialmente, faço a análise da alegação de impossibilidade de exame de mérito administrativo pelo Poder Judiciário porque exerce controle de legalidade.

Nesse aspecto, vale ponderar que há respaldo constitucional a compelir os entes públicos a fornecer os meios indispensáveis ao tratamento de saúde dos cidadãos - mormente em casos como o presente, em que há necessidade de tratamento comprovada, sendo que a negativa implica em ofensa ao direito social à saúde, garantido constitucionalmente.

Frise-se, também, que não há que se falar em ingerência do Judiciário na atividade administrativa, tendo em mira que o agravado, na condição exposta, socorre-se ao Estado-Juiz para ter garantido tratamento de saúde, dessa maneira, não se evidencia a formulação de políticas públicas, mas, tão somente, há determinação do cumprimento de medidas já existentes.

Ademais, comprovado nos autos a necessidade de tratamento prescrito, tenho que a negativa do cumprimento da medida liminar implica em ofensa ao direito social à saúde, razão pela qual a imprescindibilidade organização orçamentária não obstatam o cumprimento da decisão.

A respeito do questionamento sobre a concessão de tutela sem a oitiva prévia do Município, verifico que não merece prosperar essa irresignação, uma vez que não há óbice para o deferimento de tutela sem a ouvir a parte contrária, haja vista que a providência visa conceder efetividade ao processo, diante de situações em que a urgência da medida esteja mais que pronunciada em vista do concreto perigo de dano.

A esse respeito já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO DA LIMINAR DETERMINANDO QUE O ENTE ESTATAL ASSUMA O PROGRAMA SOCIOEDUCATIVO MUNICIPAL DE INTERNAÇÃO DE

ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE CONFLITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DIANTE DA FALTA DE INTIMAÇÃO PARA OITIVA DO ENTE PÚBLICO. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA E TAXATIVIDADE DO ART. 2º. DA LEI 8.437/1992. MEDIDA LIMINAR SATISFATIVA (ART. 1º., § 3º. DA LEI 8.437/1992). ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA QUE NÃO ESGOTA NO TODO OU EM PARTE O OBJETO DA AÇÃO. ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS QUE ENSEJARAM A CONCESSÃO DA MEDIDA DE URGÊNCIA. INVIABILIDADE DE APRECIAÇÃO EM SEDE DE RECURSO EXCEPCIONAL. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer, com pedido liminar de Tutela Antecipada, ajuizado pelo Município de PERDIZES/MG contra o ESTADO DE MINAS GERAIS para obrigá-lo a assumir o programa socioeducativo municipal de internação de adolescentes em situação de conflito.

2. A norma invocada pelo Ente Estatal, para esquivar-se da ação, tem sua incidência apenas em sede de Mandado de Segurança e de Ação Civil Pública, não devendo se dar interpretação ampliativa ao comando normativo elencado no art. 2º. da Lei 8.437/1992 nos casos de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer, como na espécie.

3. O método interpretativo ampliativo exige lacuna legal, inexistente na norma regente, neste caso. Sob esse ponto de vista, a interpretação ampliativa, como deseja o Ente Federativo, alargaria sobremaneira as prerrogativas legais à Fazenda Pública e as transmudaria em verdadeiros privilégios processuais, alterando as forças que regem as relações processuais civilistas existentes.

4. O art. 2º. da Lei 8.437/1992 é norma cogente taxativa, visto que todas as hipóteses de aplicação do dispositivo em referência são numerus clausus, ou seja, circunscreve, de maneira taxativa, dentre as elencadas pela própria lei de regência.

5. Não há cominação de qualquer tipo de sanção ou nulidade em caso de descumprimento da obrigação do art. 2º. da Lei 8.437/1992, a despeito da sua força cogente, mesmo nas hipóteses de incidência.

6. Conforme registrado pelo Tribunal de origem, não houve prejuízo pela inobservância do comando contido no art. 2º. da Lei 8.437/1992, e a justificativa da urgência se deu em razão do cumprimento da legislação protetiva da Criança e do Adolescente (obrigatoriedade de transferir ao Poder Executivo do Estado os programas de internação e semiliberdade, após um ano da publicação da Lei 12.594/2012), demonstra-se acertada, pois o atraso da prestação jurisdicional poderia acarretar grave prejuízo ou dano ao interesse público.

7. Referente à violação ao art. 1º., § 3º. da Lei 8.437/1992, o qual prevê o não cabimento de medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação (liminares satisfativas irreversíveis), a reversibilidade da medida liminar concedida, implicaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de Recurso Especial. Precedentes: AgInt no AREsp. 156.853/ES, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 12.8.2016; REsp. 1.343.233/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 17.9.2013; e AgRg no AREsp. 17.774/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.10.2011.

8. Recurso Especial do ESTADO DE MINAS GERAIS a que se nega provimento.

(REsp 1559531/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 16/04/2018)

Na mesma direção este Tribunal decidiu:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO ? AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ? DIREITO À SAÚDE ? PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO ANTE A AUSÊNCIA DE OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA ? LEI Nº 8.437/92 - REJEITADA ? FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - INTERESSE INDIVIDUAL-SOCIAL INDISPONÍVEL ? DIREITO FUNDAMENTAL ? DEVER CONSTITUCIONAL ?

PRIORIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ? RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I- **Preliminar de nulidade da decisão ante a ausência de oitiva prévia da Fazenda Pública. As regras contidas na Lei nº 8.437/92 que vedam a concessão de liminar em face da Fazenda Pública, sem a prévia oitiva do ente federativo devem ser flexibilizadas quando o direito que se busca tutelar é preponderante, como o direito à saúde e à vida, como é o caso dos autos. Preliminar rejeitada.** II- O direito à saúde deve ser preservado prioritariamente pelos entes públicos, vez que não se trata apenas de fornecer medicamentos e atendimento aos pacientes, mas, também, de preservar a integridade física e moral do cidadão, a sua dignidade enquanto pessoa humana e, sobretudo, o bem maior protegido pelo ordenamento jurídico pátrio: a vida. III- Estando presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar, nada há a ser alterado. IV- Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

(2019.01760057-34, 203.536, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-04-29, Publicado em 2019-05-09)

Diante desse quadro, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois o contraditório fica postergado, diferido, não sendo vedado ao agravante impugnar a decisão que discorde, como o faz agora por esta via recursal.

No que tange a alegação de que deve haver respeito na repartição de competências nas ações que envolvam pedido de medicamento e indicação de que o ente municipal não dispõe de meios de custear fármacos que são fornecidos pelo Governo Federal, observo que a medida agravada estabeleceu ordem para o Estado e Município de Acará e acrescento que há responsabilidade solidária dos entes federados nas temáticas que envolvem saúde.

Nessa perspectiva, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou quanto a responsabilidade dos entes federados no RE 855.178 RG/PE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com julgamento em 05/03/2015, reconheceu a existência de Repercussão Geral – Tema 793, sob a tese que **“o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente”**.

Desse modo, a pessoa destituída de recurso financeiro está qualificada a esse atendimento pelo Poder Público, podendo pleitear tratamento de saúde a qualquer um dos entes federativos, sem a necessidade de chamamento dos demais à lide, não cabendo a qualquer deles mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

Assim, qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação visando garantir o acesso à saúde.

Neste sentido, a jurisprudência dos Tribunais Superiores, reafirmada em recentes precedentes:

STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA – DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL – OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS – CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO – DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) – COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) – **A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE PROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) – O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO – A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS**

DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO – A TEORIA DA “RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES” (OU DA “LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES”) – CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) – A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS TRÁGICAS” – A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO – CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) – DOUTRINA – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 – RTJ 175/1212-1213 – RTJ 199/1219-1220) – EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE – LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) – A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO “DEFENSOR DO POVO” (CF, ART. 129, II) – DOUTRINA – PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) – COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA “AD CAUSAM” NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS – CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

(ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014)

Desse modo, a medida visa salvaguardar o direito garantido pelo art. 196, da Constituição Federal e a demora pode resultar na inutilidade do provimento judicial, motivo porque é imperiosa a adoção de providências coercitivas para a efetivação do tratamento.

Nessa perspectiva, a reserva do possível não configura justificativa para o administrador ser omissor à degradação da dignidade da pessoa humana. A escusa da “limitação de recursos orçamentários” frequentemente é usada para justificar a opção da administração pelas suas prioridades particulares em vez daquelas estatuídas na Constituição e nas leis, sobrepondo o interesse pessoal às necessidades mais urgentes da coletividade.

Assim, há respaldo constitucional a compelir os entes públicos a fornecer os meios indispensáveis ao tratamento de saúde dos cidadãos - mormente em casos como o presente, em que a gravidade da doença e a necessidade de tratamento estão, a princípio, comprovadas pelo recorrente, sendo que a negativa implica em ofensa ao direito social à saúde, garantido constitucionalmente.

Vale nesse passo acrescentar que não prospera o entendimento de atribuição exclusiva da União, levando em conta medicamentos fora da lista do RENAME, de vez a responsabilidade é solidária nas temáticas atinentes à saúde e, nesse caso, deve ser mantida a medida agravada que determinou o fornecimento dos medicamentos, ainda que parte deles não consta na lista do RENAME, tendo em vista a ponderação entre o direito à saúde com os demais princípios constitucionais que lhe são contrapostos, não podendo normas de hierarquia inferior prevalecerem em relação ao direito constitucional à saúde e à vida.

No caso, a paciente (ID 16714997 – Pág. 2 – autos ação civil pública), sofre de Fibromialgia, CID 10-M79.7, evoluindo para transtorno misto ansioso e depressivo, CID 10.F41.2, conforme se deduz dos laudos médicos juntados (ID 19427595-Pág. 4 e 5) e necessita usar continuamente os remédios Paracetamol 500mg; Ciclobenzaprina 10mg; Tramadol 50mg; Deflazacorte 3mg; Venlafaxina 37,5 mg; Pregabalina 150 mg; Cymbi 30mg; Dipirona 500mg; Amytril 25mg; Dorene 75 mg; Darcovia 60 mg; Topiramato 50mg; Tramadon Retard 100mg, conforme atestam receituários médicos (ID 19427595 - Pág. 7/16)

Nesse sentido, entendo estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, eis que são claros os elementos que evidenciem a probabilidade do direito do agravado e o perigo de dano, considerando que constam nos autos documentos alusivos a situação clínica da paciente, levando em conta a necessidade que os requeridos adotem as medidas necessárias para fornecerem, no prazo estabelecido na diretiva, e de forma continuada, com expressa proteção contra qualquer forma de interrupção no tratamento.

Portanto, em face das circunstâncias delineadas e do direito subjetivo público à saúde, que deve ser concretizado à luz da recomendação médica, resta infrutífero o pleito de reforma da medida judicial combatida, de vez que o tratamento prescrito certamente proporcionará a melhora do paciente.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. EFICÁCIA ERGA OMNES DA SENTENÇA. ART. 16 DA LEI 7.347/85. APRECIÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto em 18/03/2016, contra decisão publicada em 14/03/2016.

II. No que se refere à abrangência da sentença prolatada em ação civil pública relativa a direitos individuais homogêneos, a Corte Especial do STJ decidiu, em recurso repetitivo, que "os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)" (STJ, REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 12/12/2011).

III. No caso, a decisão ora agravada deu provimento ao Recurso Especial do Ministério Público Federal, "a fim de determinar o fornecimento do medicamento Janumet 50/850mg e Diamcron MR 60mg a todos os pacientes, portadores de Diabetes Mellitus Tipo 2, nos limites da competência territorial da Subseção Judiciária de Blumenau, que comprovem a adequação do referido medicamento à sua situação, por meio de receituário expedido por médico vinculado ao SUS". No mesmo sentido, em casos análogos: STJ, AgRg no REsp 1.550.053/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/12/2015; STJ, REsp 1.350.169/SC, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Desembargadora Federal Convocada do TRF/4ª Região), Rel. p/ acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/08/2015; STJ, REsp 1.344.700/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/05/2014.

IV. Com efeito, firmou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que "é possível atribuir efeito erga omnes à decisão proferida em Ação Civil Pública que visa tutelar direitos individuais homogêneos, como na presente hipótese, cabendo a cada prejudicado provar o seu enquadramento na previsão albergada pela sentença. Nesse sentido: REsp 1.377.400/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13.3.2014; AgRg no REsp 1.377.340/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20.6.2014" (STJ, AgRg no REsp 1.545.352/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/02/2016).

V. Inaplicável, in casu, o óbice da Súmula 7 do STJ, tendo em vista que a decisão ora agravada apenas

atribuiu efeito erga omnes à sentença proferida em ação civil pública, mediante interpretação do art. 16 da Lei 7.347/85, o que prescinde de análise probatória.

Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.378.094/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/09/2014.

VI. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

VII. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 825.163/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 16/08/2016)

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA. NÃO OCORRÊNCIA. **1. A prova pré-constituída que se reputa inexistente está contida nas razões da receita médica, legítima e suficiente para os fins almejados no mandado de segurança. Precedentes do STJ.** 2. "Não há falar em qualquer mácula no acórdão diante da alegação de que os votos vencedores utilizaram fundamentos não discutidos nos autos e nem trazidos pelas partes, pois é sabido que o magistrado não está adstrito a estes argumentos para a livre motivação do seu convencimento." (EDcl nos EDcl no REsp 439511 / PB, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julg. 04/05/2004, DJ 17/05/2004).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS 51.678/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2019, DJe 04/12/2019)

Averbo que se aplica ao caso em tela o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no recente julgamento do recurso especial repetitivo nº 1657156 (TEMA 106), que trata sobre a obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não constantes de atos normativos do SUS, somente quando preenchidos cumulativamente os requisitos estabelecidos neste julgado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.**

1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO

CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.⁵ Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018)

Por outro lado, anoto que em análise de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Pará n.º 0810846-81.2020.8.14.0000 que questiona a mesma decisão agravada desses autos, deferi em parte a medida pleiteada, especificamente, quanto a irresignação de inépcia da inicial decorrente de receituários ilegíveis e sem data de prescrição da medicação de nome “Darcovia 60mg”, de vez que foi encontrada no receituário (ID 19427595 – Pág. 13), no entanto, aparentemente resta plausível a assertiva do Estado de que não foi identificado na tabela CMED/ANVISA, bem como há informes da farmacêutica sobre a existência do apenas do remédio Arcoxia, pelo que entendo que essa medicação prescrita não poderá ser abrangida pela tutela provisória, o que, também, determino no agravo de instrumento do ente municipal.

Por outro lado, foi possível localizar receituários médicos atinentes aos demais remédios requeridos pelo agravado, como Paracetamol 500mg; Ciclobenzaprima 10mg; Tramadol 50mg (ID 19427595 – Pág. 8 e 15); Cymbi 30mg ou Velija; Pregabalina; Dipirona 500mg (ID 19427595 – Pág. 12); Amytril 25mg e Dorene 75mg (ID 19427595 – Pág. 13, 15 e 16); Tramadol Retard 100mg (id 19427595 – Pág. 16).

Dessa maneira, verifico os demais termos requeridos encontram-se aparentemente compatíveis com a documentação colacionado, encontrando-se a inicial adequadamente estruturada com os fatos e a relação entre o pedido e a causa de pedir, apresentando os fundamentos legais de seu pedido, descrevendo a lista de medicamentos que necessita (ID 19426785 – Pág. 2/4 – Ação n.º 0800400-82.2020.8.14.0076), bem como colacionou receitas e atestados médicos em que se pode aferir correlação com os fármacos listados na inicial, não se evidenciando como ilegíveis e muitos estão com data do corrente ano.

No que tange à fixação de *astreintes* na decisão agravada, tal matéria encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, uma vez que é admitida a imposição da multa cominatória prevista no art. 537, *caput*, do CPC à Fazenda Pública.

Mister se faz ainda destacar que a multa cominatória possui a finalidade de forçar o cumprimento de uma ordem judicial em uma obrigação de fazer ou não fazer, demonstrando, assim, o seu caráter coercitivo, uma vez que devem servir para impelir psicologicamente o devedor de determinada obrigação ao seu adimplemento.

De fato, o magistrado, quando da sua fixação, deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo que a imposição de valor exorbitante, justamente por se revelar manifestamente ilícito, e, muitas vezes, inexecutável, não tem o condão de persuadir o litigante a cumprir a determinação judicial exarada. Não se trata, portanto, de um fim em si mesma, de modo que seu valor não pode tornar-se mais interessante do que o próprio cumprimento da obrigação principal.

Assim, o valor das *astreintes* deve ser elevado o bastante a inibir o devedor que intenciona descumprir a obrigação e sensibilizá-lo de que é financeiramente mais vantajoso seu integral cumprimento. De outro lado, é consenso que seu valor não pode implicar enriquecimento injusto do devedor

Nesse sentido, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA SUSPENSÃO DE ATOS EXECUTÓRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA CASA BANCÁRIA PARA REDUZIR O VALOR DA MULTA DIÁRIA, VISTO QUE FIXADA

EM QUANTIA TERATOLÓGICA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

INSURGÊNCIA DO MUTUÁRIO.

1. Esta Corte já decidiu que o artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil permite ao magistrado alterar o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença. Precedentes.

2. **É possível a redução das astreintes fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, determinada a sua limitação ao valor do bem da obrigação principal, evitando-se o enriquecimento sem causa.** Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1099928/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 17/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. VALOR. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. **É possível a redução do valor da multa por descumprimento de decisão judicial (art. 461 do CPC) quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade ou quando se tornar exorbitante, o que ocorre no caso dos autos.**

2. Questão do termo inicial da multa não debatida pela instância de origem (Súmula 282/STF).

3. A revisão dos critérios de equidade utilizados pelas instâncias de origem para a fixação dos honorários advocatícios é vedada no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ), salvo na hipótese de valores irrisórios ou exorbitantes, o que não se verifica no caso presente.

4. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 935.103/SE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 12/06/2014)

Por tais motivos, mantenho o valor arbitrado, devendo as astreintes serem impostas ao Estado do Pará e Município de Acará, executadas após o trânsito em julgado da sentença confirmatória da decisão liminar.

Por outro lado, apesar de cabível a fixação de astreintes contra o ente Público, não é possível estendê-la ao agente político que não participou do processo e, portanto, não exercitou seu direito de ampla defesa, sendo pertinente a irresignação do agravante quanto a afronta ao princípio da congruência.

Corroborando o posicionamento adotado:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARÁ AFASTADA. MÉRITO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. TRATAMENTO MÉDICO E MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL À SAÚDE DO PACIENTE. CONDENAÇÃO EM MULTA PESSOAL EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. INCIDÊNCIA SOBRE A FIGURA PESSOAL DO GESTOR AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. À UNANIMIDADE. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada.

PRELIMINAR 2. Ilegitimidade Passiva do Estado. A saúde é responsabilidade do Estado que, em seu sentido amplo, compreende todos entes federados (União, Estado e Municípios, além do Distrito Federal), não havendo falar em fatiamento de atribuições quando se trata da prestação dessa garantia constitucional. MÉRITO 3. O direito à saúde, constitucionalmente assegurado, revela-se como uma das pilstras sobre a qual se sustenta a Federação, o que levou o legislador constituinte a estabelecer um sistema único e integrado por todos os entes federados, cada um dentro de sua esfera de atribuição, para administrá-lo e executá-lo, seja de forma direta ou por intermédio de terceiros. 4. Impende assinalar a existência de expressa disposição constitucional sobre o dever de participação dos entes federados no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único. Precedentes do C. STJ e STF. **5. Multa diária em caso de descumprimento. Aplicação tão somente à pessoa jurídica responsável pelo cumprimento da ordem, no caso o Estado do Pará.** 6. Apelação conhecida e provida parcialmente. Em reexame necessário, sentença reformada parcialmente. Decisão Unânime.

(2017.01669107-24, 174.202, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-04-03, Publicado em 2017-04-28)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA O ESTADO DE SERGIPE E A FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS TESES VEICULADAS NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 211/STJ. MULTA PREVISTA NO ART. 461, §§ 4º E 5º, DO CPC. IMPOSIÇÃO AO AGENTE PÚBLICO QUE NÃO FIGUROU COMO PARTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO DIREITO DE AMPLA DEFESA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1 - O Tribunal de origem, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração, não se pronunciou sobre as teses versadas no presente recurso. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ.

2 - Ainda que assim não fosse, o entendimento exposto no acórdão impugnado se amolda à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que o agente público não pode ser pessoalmente condenado ao pagamento de astreintes se não figurou como parte na relação processual em que imposta a cominação, sob pena de afronta ao direito constitucional de ampla defesa. Precedentes.

3 - Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1433805/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 24/06/2014)

Desse modo, afasto a multa pessoal fixada em desfavor dos gestores públicos, Governador do Estado do Pará e Prefeito de Acará, devendo, na hipótese de descumprimento da obrigação, ser feito pelo Estado e Município, pessoas jurídicas de direito público.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 995, § único e 1.019, I, ambos do NCPC, em atenção ao restrito âmbito de cognição sumária, **defiro em parte o pedido de efeito suspensivo ao recurso**, tão somente, para sobrestar o efeito da tutela para fornecimento do medicamento Darcovia e para afastar a multa pessoal do gestor público, mantendo-a no patamar de diário de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com a limitação do valor arbitrada em R\$100.000,00 (cem mil reais), por dia de descumprimento e o prazo estabelecido, redirecionando-se ao Estado do Pará e Município de Acará, pessoas jurídicas de direito pública, até ulterior deliberação deste Egrégio Tribunal de Justiça, e determino que:

Intime-se a parte agravada, para que, caso queira, apresente contrarrazões ao presente recurso, também no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1019, II, do NCPC.

Após isso, ao Ministério Público para exame e parecer.

Por fim, retornem-me conclusos para ulteriores.

Publique-se. Intime-se.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Belém (PA), 01 de dezembro de 2020.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATOR

Número do processo: 0864828-14.2019.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: LAURENA DE SOUSA MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ANGELA PERDIGAO DE MORAES OAB: 22422/PA Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: APELADO Nome: PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM

DECISÃO

Vistos, etc.

1) Recebo o recurso de Apelação, apenas no efeito devolutivo, conforme o disposto no artigo 1.012, § 1º, inciso V do CPC.

2) Encaminhem-se os autos a Procuradoria de Justiça Cível do Ministério Público para exame e pronunciamento.

P. R. I. Cumpra-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 -GP.

Belém (Pa), 30 de novembro de 2020.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0854044-75.2019.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: AFONSO CARDIAS ALVES Participação: ADVOGADO Nome: VITOR DE ASSIS VOSS OAB: 38 Participação: ADVOGADO Nome: MARVYN KEVIN VALENTE BRITO OAB: 27217/PA Participação: APELADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

DECISÃO

Vistos, etc.

- 1) Recebo o recurso de Apelação no **duplo efeito**, conforme o disposto no artigo 1.012, caput, do CPC.
- 2) Encaminhem-se os autos a Procuradoria de Justiça Cível do Ministério Público para exame e pronunciamento.

P. R. I. Cumpra-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 -GP.

Belém (Pa), 30 de novembro de 2020.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0016232-08.2014.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: APELADO Nome: MARIANA PEREIRA DE MORAES Participação: ADVOGADO Nome: BEATRIZ PEREIRA LEITAO OAB: 1230

ACÓRDÃO Nº. _____

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO N.º 0016232-08.2014.8.14.0301

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – OAB/PA 15.201-A

APELADA: MARIANA PEREIRA DE MORAES

ADVOGADA: BEATRIZ PEREIRA LEITÃO – OAB/PA 11.230

RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA DE PARCIAL PROVIMENTO. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE APRECIÇÃO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DE DECISÃO SEM O CONTRATO PARA CORRETO EMBASAMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO. ANULAÇÃO DO JULGADO DE PRIMEIRO GRAU EX OFFÍCIO.

Número do processo: 0804684-14.2020.8.14.0051 Participação: APELANTE Nome: ANALIA FERREIRA PEDROSO Participação: ADVOGADO Nome: ALEX FERNANDES DA SILVA OAB: 17429/MS Participação: ADVOGADO Nome: FABIO IGOR CORREA LOPES OAB: 22998/PA Participação: APELADO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL N. ° 0804684-14.2020.8.14.0051

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

APELANTE: ANALIA FERREIRA PEDROSO

Advogado: Dr. Alex Fernandes Da Silva, OAB/PA 28.623-A.

APELADO: BANCO BMG S.A.

Advogado: Dr. Antônio de Moraes Dourado Neto, OAB/PE 23.255.

RELATORA: Desª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

1- Em juízo de admissibilidade recursal único (CPC, art. 1.010, § 3º), verifico *a priori* a presença dos pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos no recurso de apelação interposto por **ANALIA FERREIRA PEDROSO** (ID 3979747, fls. 242-251) devidamente contrarrazoado no ID 3979749, fls. 253-271.

2- Recebo o recurso de apelação manejado em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 1.012, *caput*).

3- Transcorrido o prazo para interposição de eventual recurso, retornem os autos conclusos.

Publique-se e intimem-se.

Belém, 01 de dezembro de 2020.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

Número do processo: 0864827-29.2019.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: RENATO CLAUDINO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANGELA PERDIGAO DE MORAES OAB: 22422/PA Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: APELADO Nome: PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: PROCURADOR Nome: MARIO NONATO FALANGOLA OAB: null

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. DIREITO AO AFASTAMENTO APÓS 90 DIAS DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO SEM RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REMUNERAÇÃO QUE NÃO DEVE INCLUIR PARCELAS DE NATUREZA TRANSITÓRIA. PRECÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Com a leitura dos autos é possível concluir que de fato o impetrante requereu administrativamente aposentadoria (Num. 3513370 - Pág. 1). Além disso, relevante considerar que a legislação vigente garante o direito a afastamento das atividades após decorridos noventa dias do referido pedido. É o que se observa do disposto no art. 18, XXVIII da Lei Orgânica do Município de Belém e art. 169 da Lei 7.502/1990.

2. A disposição legal é expressa no sentido de que verbas de caráter transitório não integram a remuneração do servidor público, ao passo que essas são concedidas pela Administração Pública a seus servidores em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado um serviço comum (*propter laborem*), daí porque são de índole transitória e precária. Ademais, o seu caráter transitório justifica a possibilidade de supressão sem que ocorra violação à irredutibilidade dos vencimentos.

3. A partir do momento em que o servidor público passa a não ter mais contato com ambientes do tipo insalubre ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, cessa o direito ao recebimento da gratificação. É o caso do servidor impetrante, que completado 90 dias do pedido de aposentadoria, pode se afastar de suas funções.

4. Nesse cenário, devido o afastamento do servidor após 90 dias do requerimento de aposentadoria, nos termos da legislação vigente, todavia, na remuneração devida, inviável a percepção de parcelas de natureza transitória, precária. Por isso, entendo que decidiu com acerto o Juízo de 1º Grau.

ACORDÃO.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 23 de novembro de 2020.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0803729-73.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: RAUL GUILHERME SANTOS FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETO OAB: 6266/PA Participação: AGRAVADO Nome: BANPARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO OAB: null

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. VIOLAÇÃO À LIMITAÇÃO LEGAL DE 30%. INOCORRÊNCIA. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE POR PARTE DO BANCO CREDOR. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE.

1. Não há falar em redução dos descontos em conta corrente vez que ausente não se aplica ao caso a limitação de 30% (trinta por cento) aplicável aos descontos em folha de pagamento, nos termos do art. 45 da Lei n.º 8.112/90 e do art. 8º do Decreto n.º 6.386/08.

2. Mesmo que os descontos realizados por cada banco credor, diretamente da conta corrente do contratante comprometam grande parte dos seus rendimentos, não se pode acolher o pleito de redução do valor das parcelas, por não se vislumbrar qualquer abusividade ou ilegalidade na conduta praticada pelas instituições financeiras, quando decorrente de contrato firmado entre as partes.

3. A legislação que limita o desconto a 30% da remuneração do devedor diz respeito apenas aos empréstimos consignados em folha de pagamento, não sendo a referida norma aplicável aos descontos que incidem diretamente na conta corrente. Precedente do STJ no Resp. 1586910/SP.

4 – No presente caso, é legítima a atuação da instituição bancária Agravada em proceder os descontos na conta corrente do agravante, visto que os contratos que originaram os descontos foram firmados de forma livre e consciente, tendo o contratante pleno conhecimento de sua capacidade financeira e do nível de comprometimento de sua renda mensal, e ainda assim, realizou contratações sucessivas e autorizou os descontos mensais em sua conta, por empréstimo com BANPARACARD. Ainda, em que pese os descontos realizados comprometerem grande parte dos rendimentos do agravante, não há como, neste momento, imputar qualquer abusividade por parte da instituição bancária. Isto porque, impende esclarecer que, a legislação que limita o desconto a 30% da remuneração do devedor diz respeito apenas aos empréstimos consignados, não sendo a referida norma aplicável aos demais descontos que incidem na conta corrente.

4. Deve ser preservado o princípio da autonomia da vontade contratual manifestada pelo consumidor, quando este contrai dívidas no exercício da capacidade contratual plena.

5. Agravo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

ACÓRDAM, os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **conhecer do recurso, negar-lhe provimento** nos termos do Voto da Relatora.

Belém (Pa), 23 de novembro de 2020.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0803561-41.2019.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: MARCIO GERALDO OLIVEIRA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AUGUSTO COLARES BARATA OAB: 16932/PA Participação: APELADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

DECISÃO

Vistos, etc.

1) Recebo o recurso de Apelação no **duplo efeito**, conforme o disposto no artigo 1.012, caput, do CPC.

2) Encaminhem-se os autos a Procuradoria de Justiça Cível do Ministério Público para exame e pronunciamento.

P. R. I. Cumpra-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 -GP.

Belém (Pa), 30 de novembro de 2020.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0801224-75.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: Estado do Pará Participação: AGRAVADO Nome: GILBERTO FERREIRA CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO RODRIGUES BARBOSA OAB: 21531/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: MARILANDIA TEIXEIRA FERREIRA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: NELSON PEREIRA MEDRADO OAB: null

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM GARANTINDO TRATAMENTO E INSUMOS À MENOR ACOMETIDO POR DOENÇA GRAVE, RARA E INCURÁVEL. DIREITO À VIDA E À SAÚDE CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADOS – ART. 196 DA CF. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – PRECEDENTE STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 855.178 - TEMA 793. DECISÃO ACERTADA. LIMITE DAS ASTREINTES MINORADO DE MANEIRA A SE ADEQUAR AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AFASTADA A POSSIBILIDADE DA MULTA COMINATÓRIA RECAIR SOBRE O AGENTE POLÍTICO, MAS TÃO SOMENTE FACE À FAZENDA PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Estado é responsável solidário pela promoção, proteção, defesa e cuidado com a saúde.
2. O direito à saúde é constitucionalmente assegurado.
3. Decisão acertada, visando assegurar o direito à vida e saúde à paciente hipossuficiente, que necessita além de cuidados especiais, alimentação específica, dada a enfermidade grave, rara e incurável, de natureza genético-hereditária, denominada Epidermólise Bolhosa Distrófica – CID Q812.
4. De modo a garantir o caráter coercitivo da medida, mas também ater-se aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e a vedação do enriquecimento ilícito, necessária a redução das astreintes ao montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao dia, limitadas ao total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de descumprimento da ordem.
5. Não é possível, contudo, a extensão ao agente político de sanção coercitiva aplicada à Fazenda Pública em decorrência da sua não participação efetiva no processo. Entendimento contrário acabaria por violar os princípios do contraditório e da ampla defesa.
6. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido nos termos do voto da relatora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 0802210-29.2020.8.14.0000.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso, e dar-lhe parcial provimento**, nos termos do voto da relatora.

Belém (Pa), 23 de novembro de 2020.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

Número do processo: 0030866-79.2015.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: MARILENE DOS REIS OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: NICOLAU MURAD PRADO OAB: 14774/PA Participação: ADVOGADO Nome: TATHIANA ASSUNCAO PRADO OAB: 14531/PA Participação: ADVOGADO Nome: THAIENE VIEIRA DE ARAUJO OAB: 247 Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DECISÃO

Vistos, etc.

1) Recebo o recurso de Apelação, apenas no efeito devolutivo, conforme o disposto no artigo 1.012, § 1º, inciso V do CPC.

2) Encaminhem-se os autos a Procuradoria de Justiça Cível do Ministério Público para exame e pronunciamento.

P. R. I. Cumpra-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 -GP.

Belém (Pa), 30 de novembro de 2020.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

Número do processo: 0811934-57.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MARIA DA CONCEICAO PAIVA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ SILVA DE SOUZA OAB: 54989/SC Participação: AGRAVADO Nome: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

SECRETARIA DE PLANTÃO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROCESSO Nº. 0811934-57.2020.8.14.0000.

AGRAVANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO PAIVA DA SILVA.

ADVOGADO: ANDRE LUIZ SILVA DE SOUZA – OAB/SC N. 54.989.

AGRAVADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO: NÃO CONSTA NOS AUTOS.

RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** protocolizado perante este **EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA** por **MARIA DA CONCEIÇÃO PAIVA DA SILVA** nos autos da **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (COM PEDIDO LIMINAR) C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** movida em desfavor de **EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**, diante de seu inconformismo com a decisão do **JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MÃE DO RIO** que **indeferiu o pedido referente a tutela de urgência, uma vez não firmado o convencimento, tendo a parte apresentado somente indícios unilaterais.**

Razões às fls. 03/13.

É o breve relatório.

Pois bem, antes de iniciar a análise do presente Agravo de Instrumento, este Desembargador Plantonista detectou que apesar do feito ter sido distribuído no Plantão Judiciário, **já consta como Relatora a ilustre DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**, tendo como órgão julgador a **SEGUNDA TURMA DE DIREITO PRIVADO DO TJPA**.

Entretanto, destaco que referido procedimento está indo de encontro para com as normas regimentais deste Egrégio Tribunal de Justiça, tendo em vista que todas apontam para o fato de que **a distribuição do processo protocolizado no Plantão Judiciário ocorrerá somente após o término do aludido Plantão.**

Tais procedimentos estão constantes na Resolução 001/2002 – em seu art. 3; na Resolução n. 013/2009 - §7, do art. 1; e na Resolução n. 16/2016 - §6, do art. 1.

Em todas estas Resoluções, constam expressamente que, após a análise da matéria, o magistrado plantonista remeterá os autos à distribuição ordinária, que, neste caso, deverá ocorrer no primeiro dia útil.

Portanto, tendo os presentes autos já sido distribuídos à relatoria da nobre **DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**, conforme consta na página inicial do aludido Processo Judicial Eletrônico, **a análise do mesmo irá acarretar em uma infração ao Juízo Natural**, posto que, conforme verificado no item anterior, a distribuição **DEVE** ocorrer somente após a análise da matéria pelo Desembargador Plantonista.

ASSIM, face o não cumprimento das disposições do Plantão Judiciário, determino à remessa dos autos à Secretaria a fim de que de sejam remetidos à relatora originária do feito, bem como seja dado ciência a Vice-Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, que é competente para superintender a distribuição dos feitos de competência dos órgãos de julgamento do Tribunal de Justiça, na esteira do art. 37, II do RITJPA.

P.R.I. Oficie-se no que couber

Belém/PA, 1º de dezembro de 2020.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**Desembargador – Relator**

Número do processo: 0801325-53.2018.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 11270/PA Participação: APELADO Nome: RAQUEL FERREIRA DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: ROSE MEIRE CRUZ DOS SANTOS OAB: 7051/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****ATO ORDINATÓRIO**

Faço público a quem interessar possa que, nos autos do processo de nº 0801325-53.2018.8.14.0301 foram opostos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, estando intimada, através deste ato, a parte interessada para a apresentação de contrarrazões, em respeito ao disposto no §2º do artigo 1023 do novo Código de Processo Civil. (ato ordinatório em conformidade com a Ata da 12ª Sessão Ordinária de 2016 da 5ª Câmara Cível Isolada).

Belém,(Pa), 1 de dezembro de 2020

Número do processo: 0808446-94.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: CELIO CORREIA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL BARBEIRO SCUDELLER DE ALMEIDA OAB: 375148/SP Participação: ADVOGADO Nome: JEFFERSON DE ALMEIDA OAB: 343770/SP Participação: AGRAVADO Nome: JOSE HUMBERTO LOURENCO ROSA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRESSA RODRIGUES OAB: 182327/MG Participação: ADVOGADO Nome: KATIA SIGNORINI DE FREITAS OAB: 107771/MG Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ RIBEIRO OAB: 119945/MG

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, intima o Recorrente, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas em dobro, sob pena de deserção, conforme determina o art. 1.007, § 4º do CPC, referente ao processamento do recurso de Agravo Interno, em cumprimento a determinação contida no art. 33, § 10 da Lei Estadual nº 8.583/2017.

Número do processo: 0810813-28.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Participação: PROCURADOR Nome: TENILI RAMOS PALHARES MEIRA OAB: 12858/PA Participação: AGRAVADO Nome: DEUSELY PIMENTEL

VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUBER HUDSON CARDOSO DUARTE OAB: 23621/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES OAB: null

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURADO FALECEU DEIXANDO COMPANHEIRA COMO BENEFICIÁRIA DA PENSÃO. JUIZ DE PRIMEIRO GRAU CONCEDEU TUTELA ANTECIPADA. CASAL POSSUIA DOIS FILHOS. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PROCEDENTE, TRANSITADA EM JULGADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO A UNANIMIDADE.

Juiz de primeiro grau concedeu tutela antecipada para reconhecer o direito da autora a percepção de pensão por morte. Sentença de Reconhecimento de União Estável nos autos nº 0005465-26.2017.814.0067, reconhecendo a convivência do casal do ano de 1985/1998. Mantida tutela antecipada deferida em primeiro grau.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO A UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, **CONHECER E NÃO CONCEDER PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pelo Exmº Sr. Desembargador Roberto Gonçalves de Moura.

Belém (Pa), 23 de novembro de 2020.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

RELATORA

Número do processo: 0809498-62.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: DANNIELY COLARES Participação: ADVOGADO Nome: ELIETE DE SOUZA COLARES OAB: 3847/PA Participação: AGRAVADO Nome: MUNICIPIO DE BELEM

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento (Processo n.º 0809498-62.2019.8.14.0000) interposto por DANNIELY COLARES contra o MUNICÍPIO DE BELÉM, em razão da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal de Belém, nos autos da Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo Agravado.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

(...) 1. Deixo de apreciar o petitório de fls. retro, haja vista que mera reiteração do requerimento de gratuidade da justiça indeferido através do pronunciamento de fl. 58, o qual mantenho pelos fundamentos ali expostos, vez que não demonstrada alteração fática capaz a subsidiar mudança na decisão.

2. Em sendo assim, tendo em vista que devidamente intimada para pagar honorários advocatícios a parte executada deixou transcorrer in albis o prazo para o adimplemento da obrigação, bem como não apresentou impugnação, DETERMINO O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, COM O BLOQUEIO 'ONLINE' DOS ATIVOS FINANCEIROS em nome do(a) executado(a), por meio do sistema BACENJUD, com fulcro no art. 854 do CPC c/c art. 11 da LEF, conforme cálculo apresentado no petítório de fl. 25, acrescido da multa de 10%, fixada no § 1º, do art. 523 do NCPC.

3. Obtida a resposta e restando INFRUTÍFERA a tentativa de bloqueio, quer em virtude da inexistência de valores, quer em razão de o CNPJ/CPF da executada não possuir relacionamento com as instituições financeiras, quer em virtude de os valores serem irrisórios para o adimplemento do débito, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que lhe competir.

4. Noutro diapasão, na hipótese de haver BLOQUEIO DE VALORES, permaneçam os autos conclusos para apreciação. (...)

Em razões recursais (Num. 3244646), a Agravante aduz que não possui rendimentos suficientes para custear as processuais e honorários advocatícios de sucumbência em detrimento de seu sustento e de sua família e que cumpriu as exigências legais do CPC declarando tal impossibilidade.

Afirma que basta a mera alegação de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família para a concessão do benefício.

Argumenta que o deferimento do pedido se faz necessário, caso contrário comprometerá o funcionamento da empresa Solar Construções S.S. LTDA da qual a Agravante é representante.

Éo relato do essencial. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso de apelação, passando a apreciá-lo monocraticamente, com fulcro na interpretação conjunta do art. 932, VIII, do CPC/2015 c/c art. 133, XII, d, do Regimento Interno deste E. TJPA, abaixo transcritos, respectivamente:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Art. 133. Compete ao Relator:

(...)

XI - negar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária:

a) à súmula do STF, STJ ou do próprio Tribunal;

(...)

d) à jurisprudência dominante desta e. Corte ou de Cortes Superiores; (grifos nossos).

A questão em análise consiste em verificar se o Apelante preenche os requisitos para fazer jus aos benefícios da justiça gratuita.

A Lei nº 1.060/90, que disciplina a matéria, teve alguns artigos revogados pelo Código de Processo Civil

de 2015, que também passou a regulamentar o instituto, dispondo no seu art. 98:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Em que pese o diploma processual dispor que a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural presume-se verdadeira (art. 99, § 3º do CPC/2015), ressalta-se que tal presunção não é absoluta e pode ser elidida diante da existência de elementos que evidenciem que a parte não possui a alegada hipossuficiência.

Assim, a assistência judiciária gratuita destina-se exclusivamente aquelas pessoas que verdadeiramente não podem arcar com os custos processuais sem prejuízo à própria subsistência. Com previsão constitucional, o benefício reveste-se em direito fundamental do cidadão ao acesso à justiça, porém, sua concessão, consoante estabelecido no art. 5º, inciso LXXIV da CF/88, condiciona-se à comprovação da insuficiência de recursos alegada pela parte.

Neste sentido, colaciona-se decisões do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. "É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito" (AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, Relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 4/11/2015, DJe 25/11/2015) 2. Os agravantes na peça de recurso especial formularam de forma genérica pedido de concessão da justiça gratuita, lastreado na Lei 1.060/1950. 3. Ainda que a lei assegure a presunção de veracidade à declaração de pobreza, tal presunção é relativa, e o pedido deve vir acompanhado de mínima documentação ou fundamentação acerca da hipossuficiência financeira para que possa ser analisada e deferida, o que não ocorreu na espécie. (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016) 4. Não há como afastar a pena de deserção no caso dos autos. 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 845.404/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO RÉU. 1. Incidência do óbice da súmula 7/STJ no tocante à análise do binômio necessidade/possibilidade que norteia a prestação de alimentos. 2. A análise da concessão do benefício da assistência judiciária encontra óbice na Súmula 7/STJ. A declaração de miserabilidade que embasa o pedido tem presunção relativa, podendo ser elidida pelas provas constantes dos autos. 3. É inviável o exame de dissídio jurisprudencial quando se constata a incidência da Súmula 7/STJ, na medida em que falta identidade fática entre o paradigma apresentado e os fundamentos do BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 04/05/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA DE NOVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ. 1. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a simples declaração de hipossuficiência firmada pelo requerente. 3. Não se afasta, porém, a possibilidade de o magistrado exigir a comprovação do estado de necessidade do benefício, quando as circunstâncias dos autos apontarem que o pretendente possui meios de arcar com as custas do processo, pois a presunção de veracidade da referida declaração é apenas relativa. 4. Na hipótese, a reforma do julgado recorrido, quanto à não concessão de justiça gratuita, demandaria o reexame das provas constantes dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula n.º 07/STJ. 5. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 6. AGRAVO

REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1439137/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016).

Sobre o tema da gratuidade da justiça, o TJPA reeditou o Enunciado da Súmula nº 06, conforme publicado no DJ, Edição 5990/2016, de 16/06/2016:

Súmula 06: A alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza de direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente. (grifos nossos).

Desta forma, somente será concedida a gratuidade de justiça aos que demonstrarem não dispor de recursos financeiros para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sem que importe em prejuízo para o seu próprio sustento e para o de sua família, cabendo ao magistrado indeferir o pedido diante da existência de provas que demonstrem a ausência de hipossuficiência da parte que requer o benefício, tal como ocorre no caso em exame.

No caso concreto, os documentos colacionados aos autos demonstram que a Agravante é única representante de pessoa jurídica que atua na área de construções (Num. 2409220 - Pág. 2) e apesar de instada pelo Juízo de origem a juntar comprovantes da alegada hipossuficiência, a Recorrente não realizou a referida comprovação o mesmo tendo ocorrido nesta instância recursal em que consta apenas a declaração de tributos federais da pessoa jurídica, inexistindo declarações fiscais em relação à Agravante e seus rendimentos.

Registre-se ainda, que nem mesmo as peças obrigatórias para a formação do instrumento foram colacionadas pela Recorrente, medida que se faria necessária para a melhor compreensão da controvérsia por se tratar de processo em 1º grau de jurisdição que tramita em meio físico e não eletrônico.

Destarte, apesar de ter tido a oportunidade de juntar documentos concretos no sentido de demonstrar sua real condição financeira tanto na origem, como nesta instância recursal, tais como, declaração de imposto de renda ou até mesmo a afirmação de que não possui outro emprego ou fonte de renda, a Recorrente não o fez, limitando-se a sustentar que a declaração de hipossuficiência lhe garantiria o benefício pretendido.

Com efeito, denota-se que a hipótese vertente se amolda às hipóteses em que é possível se inferir que a parte não se enquadra na condição de hipossuficiência em que seja cabível o deferimento da gratuidade de justiça, autorizando o seu indeferimento conforme exposto alhures.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, por ser o recurso contrário à jurisprudência dominante deste E. TJPA, na forma do art. 932, VIII, do CPC/2015 c/c art. 133, XI, alíneas “a” e “d”, do RITJPA.

Intime-se a Agravante para efetuar o pagamento das custas recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 99, § 7º, parte final, do CPC/2015.

P.R.I.

ÀSecretaria, para as providências necessárias.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0006089-20.2016.8.14.0032 Participação: JUIZO RECORRENTE Nome: JUIZO DA COMARCA DE MONTE ALEGRE Participação: RECORRIDO Nome: ESTADO DO PARA Participação: RECORRIDO Nome: HERLANY OLIVEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: 9 Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA OAB: null

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO À SAÚDE. CONSTITUCIONAL. MULHER EM ESTADO GRAVÍDICO DE RISCO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE ESTATAL. DIREITO DEMONSTRADO NOS AUTOS. RESERVA DO POSSÍVEL QUE NÃO SE SOBREPÕE AO MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. No caso concreto, considerando que a autora, à época do ajuizamento da ação estava em uma gravidez de risco, com oito meses de gestação, tanto para si quanto para o bebê, necessitando de transferência (Num. 2742375 - Pág. 19) para hospital com capacidade de prestar o atendimento devido ao seu quadro clínico, entendo que laborou com acerto o Juízo *a quo* ao proferir a sentença em questão.

2. Sabe-se que de acordo com a Constituição Federal de 1988, a saúde é tida como direito de todos e dever do Estado (art. 196). Por via de consequência, é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar a todos, principalmente às pessoas desprovidas de recursos financeiros, o acesso à medicação e procedimentos necessários para a cura de suas doenças.

3. A vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados e que devem ser zelados pelo poder público, em sua integralidade, incumbindo a todos os entes federados formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas, que visem a garantir o acesso universal e igualitário à assistência.

4. Outrossim, destaco que em recente decisão, o STF em sede de repercussão geral no recurso extraordinário 855.178 (Tema 793), reafirmou a solidariedade havida entre os entes federativos para o pagamento de medicamentos e tratamentos deferidos por decisão judicial. Na ocasião, foi firmada a tese de que “Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”.

5. O princípio da proibição do retrocesso impede o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à saúde), não podendo ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer da remessa necessária e manter a sentença de primeiro grau, nos termos do voto da relatora.

Belém (Pa), 23 de novembro de 2020.

DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0007029-42.2016.8.14.0110 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA Participação: APELADO Nome: SONIA MARIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO ALEXANDRE COSTA E SOUZA JUNIOR OAB: 22004/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO OAB: 8305 Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MARIO NONATO FALANGOLA OAB: null

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA DE OFÍCIO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA EXTRA PETITA. REJEITADA. MÉRITO. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS POR SERVIDOR TEMPORÁRIO. PRELIMINAR DE SENTENÇA EXTRA PETITA. REJEITADA. CONTRATO NULO NOS TERMOS DO ART. 37, §2º DA CF/88. PRECEDENTES DO STF MEDIANTE REPERCUSSÃO GERAL. RE 596478. DEVIDO O PAGAMENTO DO FGTS

1- **Preliminar de nulidade da sentença extra petita.** Não há julgamento extra petita no provimento jurisdicional firmado após compreensão lógico-sistemática do pedido, entendido como "aquilo que se pretende com a instauração da demanda" (AgRg no REsp 1155859/MT, Rei. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 04/02/2014), eis que "o pedido não é apenas o que foi requerido em um capítulo específico ao final da petição inicial, mas, sim, o que se pretende com a instauração da demanda, sendo extraído de interpretação lógico-sistemática da inicial como um todo. In casu, a fundamentação da inicial da autora deu-se com base na prorrogação sucessiva do contrato temporário de trabalho, requerendo a condenação ao pagamento do FGTS. Logo, a nulidade do contrato em questão decorre da própria Constituição Federal, por violação ao art. 37, II, parágrafo §2º da CF/88. **Preliminar rejeitada.**

2- - Reconhecida a nulidade da contratação temporária da autora na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal, deve-se aplicar o art. 19-A da Lei n. 8.036/1990 e assegurar-se o pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o direito à percepção do saldo de salário. Assim, acertada a sentença que condenou o município requerido ao pagamento dos valores relativos ao FGTS pelo período trabalhado. Precedentes do STF – TEMA 308.

4 - Remessa Necessária e Apelação Cível conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelações Cíveis nº 0007029-42.2016.8.14.0110, da Comarca de Belém/PA.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **conhecer da Remessa Necessária e da Apelação Cível e negar-lhes provimento**, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 23 de novembro de 2020.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0029205-29.2013.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: MAICO ROBSON FERREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES OAB: 10579/PA Participação: APELANTE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: APELADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA OAB: null

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. REJEITADA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. EXAMES PRELIMINARES DE SAÚDE. INAPTIDÃO. ÍNDICE DE MASSA CORPORAL (IMC) ACIMA DO MÁXIMO PERMITIDO NO EDITAL. INCOMPATIBILIDADE COM NORMA EDITALÍCIA. PREVISÃO LEGAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

I. **Preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público.** Não merece acolhimento a **preliminar de ilegitimidade do Parquet**, suscitada em contrarrazões pelo apelado, haja vista que é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da CF. Ademais, vale destacar que como parte ou fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público poderá interpor quaisquer dos recursos previstos no artigo 994 do Código de Processo Civil, com fundamento no artigo 996. Preliminar rejeitada.

II- O candidato que apresenta no dia do Exame Preliminar de Saúde índice de massa corporal (IMC) superior ao máximo previsto no edital, sem evidenciar a ilegalidade do exame a que foi submetido, deve ser considerado inapto e, portanto, reprovado no concurso, afigurando-se correto o ato da Administração Pública de desclassificação do candidato. Ausência de provas que possam ilidir a presunção de legitimidade da avaliação realizada pela Junta Médica do concurso.

III. Admitir a superação da norma do edital, representa clara violação ao princípio da isonomia, na medida em que outros candidatos que também foram reprovados em razão de não apresentarem o índice de massa corporal compatível com a previsão do edital seriam prejudicados.

IV- Recurso conhecido e desprovido.

.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1.^a Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Belém (PA), 23 de novembro de 2020.

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Relatora

Número do processo: 0801218-68.2020.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: JOAQUIM DE LIRA MAIA Participação: ADVOGADO Nome: SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI OAB: 2774 Participação:

ADVOGADO Nome: FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO OAB: 11604/PA Participação: AGRAVADO
Nome: CAMARA MUNICIPAL DE SANTAREM Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE MARTINS
MARIALVA OAB: 21691/PA Participação: AGRAVADO Nome: MUNICÍPIO DE SANTARÉM Participação:
AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR
Nome: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA OAB: null

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA OU NOTIFICAÇÃO ENDEREÇADA AO EX-PREFEITO AGRAVANTE AO LONGO DO PROCESSO DE VOTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O recorrente aduz que impetrou MS na origem o qual em seu cerne versa sobre os maltratos à ampla defesa, contraditório e devido processo legal, e, ilicitudes perpetradas pela Agravada – Câmara Municipal de Santarém – que ao julgar no final de 2019 as contas referentes ao exercício do cargo/mandato de Prefeito Municipal – Exercício de 2002 – de responsabilidade do Agravante/Impetrante, sequer possibilitou que aquele tivesse ciência da tramitação do processo naquela casa legislativa e não efetuou qualquer notificação/chamamento do mesmo para apresentar pessoalmente ou por advogado e/ou por qualquer pessoa em sua defesa.

2. No caso, entendo presente prova pré-constituída, qual seja a certidão da Lavra do Presidente da Câmara Municipal (Num. 15187653 - Pág. 1), contida nos autos originários, no sentido de que o referido Processo de Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2002 tramitou sem ciência ou notificação endereçada ao agravante.

3. Sabe-se que o julgamento das contas é pautado em juízo eminentemente político, de maneira que não cabe interferência do Judiciário no que concerne ao mérito da decisão. É função do Judiciário, todavia, verificar a validade da deliberação que ocasionou a aprovação ou rejeição das contas, porque o controle externo pela Câmara não afasta a possibilidade de apreciação dos atos e contratos pelo Poder Judiciário, sob a óptica da legalidade.

4. Há que prevalecer na atividade de julgamento das contas a condição de processo administrativo, assim sendo, deve ser submetido às formalidades e às garantias, a exemplo da necessária obediência do devido processo legal, bem como do contraditório e da ampla defesa, conforme prevê o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.

5. Outrossim, no que se refere ao perigo de dano, entendo que a reprovação das contas em destaque tem o condão de afetar o livre exercício dos direitos políticos do agravante, a partir de procedimento administrativo em que sequer foi assegurado o contraditório e ampla defesa.

ACORDÃO

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Belém (Pa), 23 de novembro de 2020.

DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0000680-02.2008.8.14.0013 Participação: APELANTE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: APELADO Nome: JOAO PEREIRA LOPES

ORGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RECURSO INOMINADO E APELAÇÃO CÍVEL 0000680-02.2008.8.14.0013

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

APELANTE: **BRADESCO S/A**

APELADO: **JOÃO PEREIRA LOPES**

RELATORA: **DESEMBARGADORA MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam-se de dois recursos, sendo um **RECURSO INOMINADO** (ID 1951364) e um **RECURSO DE APELAÇÃO** (ID 1951465 e ID 1951466), ambos interpostos por **BRADESCO S/A**, em face de sentença (ID 1951363) proferida nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização (Processo n.º 0000680-02.2008.8.14.0013), ajuizada por **JOÃO PEREIRA LOPES** em face do recorrente.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

Contrarrazões do recorrido registrada sob ID 1951467.

É o breve relatório.

Decido.

Conforme relatado, a parte recorrente interpôs dois recursos em face da mesma sentença, sendo o primeiro, um Recurso Inominado interposto em 27/03/2017 (ID 1951364), e o segundo, um Recurso de Apelação interposto em 28/03/2017 (ID 1951465 e ID 1951466).

Nesse contexto, verifico que a presente **APELAÇÃO** (ID 1951465 e ID 1951466) não merece ser conhecida, haja vista que a parte apelante interpôs dois recursos em face da mesma sentença, o que impossibilita o conhecimento do recurso de apelação apresentado em segundo lugar, por força dos princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO. UNIRRECORRIBILIDADE. TRIBUNAL DO JÚRI. CLEMÊNCIA. ANULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força dos princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

2. A absolvição do réu pelos jurados, com base no art. 483, III, do CPP, ainda que por clemência, não constitui decisão absoluta e irrevogável, podendo o Tribunal cassar tal decisão quando ficar demonstrada a total dissociação da conclusão dos jurados com as provas apresentadas em plenário (HC 313.251/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 27/03/2018).

3. Agravo regimental de fls. 1.001/1.009 improvido e agravo de fls.

1.010/1.018 não conhecido.

(AgRg no REsp 1834604/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 10/02/2020)

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. UNIRRECORRIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO EVIDENCIADO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/15.

1. É assente, na jurisprudência do STJ, o entendimento de que a interposição de dois ou mais recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento daqueles que foram apresentados após o primeiro apelo, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade.

2. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC/15, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material da decisão recorrida.

3. Tendo em vista que estes são os segundos embargos aclaratórios opostos pelo ora embargante, em que foram trazidos aspectos já examinados anteriormente, resta conceber o recurso como manifestamente protetatório. Assim, deve incidir a multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015.

4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação à parte embargante de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, e agravo interno de fls. 1.370/1.390 não conhecido.

(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1375729/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 28/02/2020)

Sendo assim, imperioso o não conhecimento do **RECURSO DE APELAÇÃO** (ID 1951465 e ID 1951466), com fundamento dos princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

Quanto ao **RECURSO INOMINADO** (ID 1951364), também entendo que não merece ser conhecido, tendo em vista o erro grosseiro na sua apresentação em face da sentença.

A sentença proferida nos autos de ação comum, que não tramitou sob a égide da Lei 9.099/95, é provimento judicial que desafia recurso de apelação e não o de recurso inominado, consoante a inteligência do art. 1.009 do CPC, segundo a qual “da sentença cabe apelação”, sendo inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal na espécie, porquanto configura impropriedade técnica insuperável a interposição de recurso diverso daquele previsto em lei e sobre o qual não pairam dúvidas objetivas, configurando o requisito do “erro grosseiro”.

Registre-se que, embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça seja no sentido de que a denominação da peça de interposição recursal - recurso inominado, em vez de apelação - não é suficiente para o não conhecimento da irresignação se atendidos todos os pressupostos recursais do recurso adequado, entendo que, no caso em análise, a interposição do Recurso Inominado constituiu erro grosseiro praticado pela parte recorrente, haja vista que toda a interposição do recurso em comento foi fundamentada na Lei n.º 9.099/95, o que demonstra a inocorrência de mero erro material na denominação do referido recurso interposto.

Outrossim, apesar de a ação originária ter tramitado perante a 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema, o Juízo de 1º Grau expressamente consignou que o trâmite do processo não se deu sob a égide da Lei nº

9.099/95 (ID 1951468).

À vista do exposto, NÃO CONHEÇO O RECURSO DE APELAÇÃO (ID 1951465 e ID 1951466), em razão da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa, bem como NÃO CONHEÇO DO RECURSO INOMINADO (ID 1951364), ante o não cabimento no caso em análise.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, nos termos do art. 4º, parágrafo único, c/c art. 6º, da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém-PA, 30 de novembro de 2020.

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

DESEMBARGADORA

Relatora

Número do processo: 0802088-16.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: CENTRO ESPECIALIZADO EM OLHOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE ALY PARAGUASSU CHARONE OAB: 11918/PA Participação: AGRAVADO Nome: MARIA RUTE GOMES POROROCA Participação: AGRAVADO Nome: ANTONIO VICTOR POROROCA BORGES - MENOR Participação: AGRAVADO Nome: ESTADO DO PARA Processo nº 0802088-16.2020.8.14.0000 (29)
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Agravo de Instrumento

Comarca de origem: Belém

Agravante: Centro Especializado em Olhos LTDA Hospital Oftalmológico Cynthia Charone

Advogado: Alexandre Aly P. Charone OAB/PA 11.918

Agravado: Antônio Victor Pororoca Borges, representado por Maria Rute Gomes Pororoca.

Advogado: José Anijar Fragoso Rei

Agravado: Estado do Pará

Procurador: Ibraim José das Mercês Rocha

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. DECISÃO JUDICIAL DE REJEIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA NÃO IMPUGNÁVEL PELA VIA RECURSAL. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA NÃO ELENCADE NAS HIPÓTESES DO ARTIGO 1.015 DO CPC. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA OU RISCO A ENSEJAR A MITIGAÇÃO DO ROL NORMATIVO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 988, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM PRELIMINAR DE APELAÇÃO. ARTIGO 1.009, § 1º, DA LEI

PROCESSUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO NA FORMA DO ARTIGO 932, III, DO CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por CENTRO ESPECIALIZADO EM OLHOS LTDA – HOSPITAL OFTAMOLÓGICO DR^a CYNTHIA CHARONE visando a reforma da decisão proferida pela Juíza da 3^a Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, ajuizada por A. V. P. B., menor impúbere representado por MARIA RUTH POROROCA GOMES contra si e o ESTADO DO PARÁ, saneou o feito.

Em suas razões constantes no id. 2836110, págs. 01/10, historia o agravante que o recorrido ajuizou a ação ao norte mencionada relatando que perdeu desenvolvimento ocular em razão de suposta demora na realização de transplante de córnea, o que nunca ocorreu, dado que não se tem notícias de rejeição do procedimento.

Alude que há duas ações em curso, sendo a primeira registrada sob o nº 0008066-16.2016.8.14.0301, onde não fez parte do polo passivo, sendo apenas a União, Estado do Pará e Município de Belém. Na segunda demanda, esta autuada sob o nº 0311296-90.2016.8.14.0301, relata o recorrente que foi inserido como réu, juntamente com o Estado do Pará, havendo, portanto, litispendência descoberta com a decisão recorrida.

Discorre que durante a instrução, requereu a agravante produção de provas, todavia o pedido foi indeferido sob o fundamento de que elas já estavam suficientemente materializadas nos autos, tomando por base o acervo da primeira ação ajuizada onde se pediu prova emprestada no feito em que sequer foi parte. Alude, ainda, a sua ilegitimidade passiva, uma vez que se limitou em ceder seu espaço para que pudesse ajudar o agravado na realização da cirurgia.

Nas razões de reforma, aduz a agravante a sua ilegitimidade passiva. Aduz, quanto a esse ponto, que apenas cedeu o espaço para a realização da cirurgia, uma vez que o Hospital Betina Ferro de Souza, unidade em que o agravante era paciente, não possuía a capacidade para a realização de tal procedimento. Esclarece que o recorrente nunca foi seu paciente, tanto é que ele não possui prontuário ambulatorial, de modo que restou assentado nos autos que após a realização da cirurgia, o agravado retornou para aquela unidade hospitalar.

Prossegue afirmando que nos autos da inicial do processo litispendente (0008066-16.2016.8.14.0301), não há indicação de que a cirurgia fora realizada em suas dependências, dado que o recorrido nunca foi seu paciente. Cita precedente que entende ser favorável à tese exposta.

Sustenta também, a ocorrência do cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de prova testemunhal e oitiva das partes. Frisa, nesse tópico, que requereu a oitiva das partes e depoimento testemunhal do médico Edmundo Frota Almeida, todavia o entendimento da Magistrada foi no sentido de que as provas produzidas no proc. nº 0008066-16.2016.8.14.0301 se revelam suficientes para o deslinde da controvérsia, feito este que não figura como parte.

Defende a agravante que o depoimento do médico Edmundo Frota Almeida é a única maneira de se comprovar que apenas cedeu espaço em favor da vida de uma criança que estava passando por um momento grave e que necessitava de um procedimento cirúrgico que não podia ser realizado no Hospital Betina Ferro.

Assevera a recorrente que não teve oportunidade de demonstrar suas alegações no primeiro processo, porquanto sequer participou da sua fase instrutória. Frisa que o laudo pericial lá produzido não elucida qualquer relação consigo. Ao revés, o referido documento demonstra que o erro médico ocorreu no Posto de Saúde e Hospital São Pio XII.

Afirma que negativa do Juízo a quo quanto a possibilidade de se defender através da prova testemunhal

revela cerceamento de defesa. Cita precedentes que entende serem aplicáveis a tese exposta.

Postula o conhecimento do recurso e o seu provimento com vistas a reforma da decisão atacada com o fim de se reconhecer a sua ilegitimidade passiva, bem como o cerceamento de defesa e, com isso, a reforma da decisão quanto ao indeferimento desses pedidos.

Em decisão, determinei o regular processamento do recurso com as diligências de praxe.

Conforme certificado no id. 3482942, pág. 01, não foram ofertadas contrarrazões.

Instado a se manifestar, o Ministério Público com assento neste grau, em parecer constante no id. 3480334, págs. 01/06, pronunciou-se pelo não provimento do recurso.

Éo relato do necessário.

DECIDO.

No que tange ao ponto em que o agravante sustenta ser parte legítima para figurar no feito, é de se ressaltar que a decisão judicial que não acolhe a preliminar de ilegitimidade não fulmina a sentença de mérito, uma vez que a manutenção no feito, ainda que de parte que não seja titular da relação jurídica material, pode ser revista no julgamento de recurso de apelação, de modo que o pronunciamento não é atacável por agravo de instrumento.

Nesse sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA E REPARAÇÃO DE DANOS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONCEITO DE “DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE VERSA SOBRE EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE” PARA FINS DE RECORRIBILIDADE IMEDIATA COM BASE NO ART. 1.015, VII, DO CPC/15. ABRANGÊNCIA. REGRA DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SE LIMITA ÀS HIPÓTESES EM QUE A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ACOLHE O REQUERIMENTO DE EXCLUSÃO DO LITISCONSORTE, TENDO EM VISTA O RISCO DE INVALIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA SEM A INTEGRAÇÃO DO POLO PASSIVO. REJEIÇÃO DO REQUERIMENTO QUE, POR SUA VEZ, DEVE SER IMPUGNADO APENAS EM APELAÇÃO OU CONTRARRAZÕES.

(...)

4- A decisão interlocutória que rejeita excluir o litisconsorte, mantendo no processo a parte alegadamente ilegítima, todavia, não é capaz de tornar nula ou ineficaz a sentença de mérito, podendo a questão ser reexaminada, sem grande prejuízo, por ocasião do julgamento do recurso de apelação.

5- Por mais que o conceito de “versar sobre” previsto no art. 1.015, caput, do CPC/15 seja abrangente, não se pode incluir no cabimento do agravo de instrumento uma hipótese ontologicamente distinta daquela expressamente prevista pelo legislador, especialmente quando a distinção está teoricamente justificada pelas diferentes consequências jurídicas causadas pela decisão que exclui o litisconsorte e pela decisão que rejeita excluir o litisconsorte.

(...)

(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.724.453 – SP, MINISTRA NANCY ANDRIGHI, DJe: 22/03/2019)

Em sendo assim, revela-se inviável o processamento do agravo de instrumento para discutir o pronunciamento que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva do agravante, uma vez que o cabimento da via eleita tem espaço quando há justamente o contrário, ou seja, quando a decisão exclui o litisconsorte

do feito, a teor do que disciplina o artigo 1.015, VII, do CPC, “*verbis*”

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

(...)

VII - exclusão de litisconsorte;

Deveras, no que tange ao indeferimento da realização de prova pericial, o presente recurso não comporta conhecimento.

Em se tratando de matéria probatória, o artigo 1.015, XI, do CPC[1] prevê apenas o cabimento do Agravo de Instrumento contra decisão de redistribuição do ônus da prova, cujo objetivo é proteger a parte prejudicada pela alteração excepcional na regra do ônus probatório.

Ainda que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tenha compreendido pelo rol exemplificativo das hipóteses do Agravo de Instrumento, há que ser caracterizada a situação de perigo a fim de estender a possibilidade de cabimento do recurso citado para situações outras que não aquelas expressamente descritas em lei, sendo que nos demais casos, a impugnação deverá ser pela via de preliminar em apelação.

Deveras, vale ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem posicionamento firmado no sentido de ser inadmissível o recurso imediato de decisão que indefere prova pericial, porquanto não há qualquer urgência ou risco ao perecimento do direito, dado que a realização ou não da prova pericial pode ser reanalisada em recurso de apelação. Nesse sentido:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015, CPC/2015. HIPÓTESES TAXATIVAS OU EXEMPLIFICATIVAS. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. IMPOSSIBILIDADE DO USO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA A SER ARGUÍDA EM PRELIMINAR DE APELAÇÃO.

(...)

9. O não cabimento de agravo de instrumento em face da decisão que indefere o pedido de produção de prova já constituía regra desde a vigência da Lei n. 11.187/2005 que, reformando o CPC/1973, previu o agravo retido como recurso cabível, não havendo motivos para que se altere o posicionamento em razão do advento do CPC/2015 que, extinguindo o agravo retido, levou suas matérias para preliminar de apelação.

10. Deste modo, sem adentrar à discussão a respeito da taxatividade ou não do rol previsto no art. 1.015, do CPC/2015, compreende-se que o caso concreto (decisão que indefere a produção de prova pericial - perícia técnica contábil) não comporta agravo de instrumento, havendo que ser levado a exame em preliminar de apelação (art. 1.009, §1º, do CPC/2015).

11. Recurso especial não provido.

(REsp 1729794/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018)

Desta forma, em consonância com o artigo 1.009, § 1º, do CPC, a decisão que indefere prova pericial deve ser impugnada diretamente em preliminar de apelação ou contrarrazões, de tal sorte que no caso concreto, referido pronunciamento não comporta processamento pela via do Agravo de Instrumento, conforme as razões expostas.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento na forma do artigo 932, III, do CPC.

Após o trânsito em julgado, proceda-se a baixa eletrônica dos autos nos assentos de registro do acervo deste Relator.

À Secretaria para as devidas providências.

Belém/PA, 30 de novembro de 2020.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,

Relator

[1] Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

(...)

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º ;

Número do processo: 0808927-91.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PA Participação: AGRAVADO Nome: HOSPITAL OPHIR LOYOLA

Proc. nº 0808927-91.2019.8.14.0000

Secretaria da 1ª Turma de Direito Público

Comarca de Belém

Agravo de Instrumento

Agravante: White Martins Gases Industriais do Norte Ltda.

Advogados: Cássio Chaves Cunha - OAB/PA 12.268

Carlos Roberto Siqueira Castro - OAB/RJ 20.283

Diego Oliveira Barbat - OAB/RJ 145.873

Camila Chaves Cunha - OAB/PA 179.313

Agravado: Hospital Ophir Loyola

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA. PERDA DO OBJETO. RECURSO

PREJUDICADO. POSSIBILIDADE. ART. 932, III, DO CPC/2015 C/C ARTIGO 133, X, DO REGIMENTO INTERNO DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **Agravo de Instrumento**, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA** contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belém, que, nos autos da **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** (Processo n.º 0850522-40.2019.8.14.0301), proposta pelo Hospital Ophir Loyola, deferiu a tutela de urgência requerida, cuja parte dispositiva foi vazada nos seguintes termos:

“(…)

Dispositivo.

Isto posto:

I - CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA, a fim de determinar que o requerido se abstenha de retirar o “dispositivo especial de mistura” das dependências da instituição de saúde demandante, até ulterior deliberação nos autos

II - O não cumprimento desta determinação implicará o pagamento de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), acrescido de multa diária no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) por dia em que o equipamento se verificar ausente do hospital, podendo tais importâncias serem modificadas no curso do processo, sujeitando-se, inclusive, ao bloqueio de valores a fim de dar efetividade a esta medida, ante a urgência que o caso requer.

III - CITE-SE o RÉU, para, querendo, contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ficando ciente que a ausência de contestação implicará em revelia, tal como preceituam os artigos 344 e 345 do mesmo Código. Deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de

conciliação, com fundamento no artigo 139, VI do CPC.

IV - Cumpra-se, em REGIME DE URGÊNCIA, pelo que autorizo, desde logo, o cumprimento da medida através de Oficial de Justiça, mediante distribuição do mandado impresso, adotando-se, posteriormente, as providências necessárias para a juntada do mesmo a este processo eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 23 de setembro de 2019.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém”.

Em suas razões (Id nº 2341980, págs. 1/26), a agravante, após breve exposição dos fatos e tratar da admissibilidade recursal, sustenta, em primeiro lugar, que a renovação parcial da prestação do serviço por meio do resultado da licitação, de forma alguma a obriga fornecer o equipamento denominado “dispositivo especial de mistura” não descrito no lote em que se sagrou vencedora. Isso porque o único equipamento descrito trata-se de tanque criogênico para armazenamento de nitrogênio.

A agravante tece esclarecimentos técnicos acerca da produção de ar medicinal.

Fala a respeito da negligência do agravado quanto ao risco à saúde dos pacientes decorrente do desmembramento dos lotes referentes aos suprimentos para a produção de ar medicinal.

Aduz, ainda, a demonstração do *fumus boni iuris*, considerando a omissão do edital licitatório quanto ao responsável pelo fornecimento do dispositivo especial de mistura, em respeito ao princípio da vinculação do edital, restando demonstrado a probabilidade do direito da tutela pleiteada pelo agravante, assim como do *periculum in mora* inverso e do risco à saúde pública.

Defende a necessidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, ante o preenchimento dos requisitos autorizadores, quais sejam probabilidade de provimento do recurso e a existência da possibilidade de existir dano grave e de difícil reparação.

Ao final, requer o conhecimento do recurso, a imediata concessão de efeito suspensivo nos moldes do artigo 1.019, I, do CPC/2015 e, no mérito, o seu total provimento nos termos que expõe.

Juntou documentos.

Em decisão monocrática indeferi o pedido de efeito suspensivo requerido (Id. 2457318 – págs. 1/4).

Irresignado, o agravante interpôs recurso de agravo interno (Id. 2561130 – Págs. 1/13).

Contrarrazões ao agravo de instrumento (Id. 2568262 – Págs. 1/12).

Contrarrazões ao agravo interno (Id. 3025599 – Págs. 1/13).

Éo relatório do essencial.

DECIDO.

Inicialmente, após consulta ao sistema PJE – Processo Judicial Eletrônico de acompanhamento processual deste TJ/P, constatei que houve a perda do objeto do presente recurso, ante a prolação de sentença pelo juízo originário (Id. 20078126– Págs. 1/4), cuja parte dispositiva foi proferida nos seguintes termos, *verbis*:

“(…)

Ab initio, observo que o feito em apreço não observa a ordem cronológica de julgamento prevista no art. 12, caput, do NCPC, tendo em vista a regra de exceção prevista no § 2º, IV, do mesmo dispositivo.

O novo Código de Processo Civil determina, em seu art. 17 que "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".

O interesse de que trata a norma resume-se ao que doutrinariamente costuma-se chamar de binômio necessidade-utilidade: há interesse processual somente quando é necessário exercer o direito postulatório para se alcançar determinado resultado e, quando o que se pede seja útil para o sujeito que o requer.

Segundo Wambier o “interesse processual nasce, portanto, da necessidade da tutela jurisdicional do Estado, invocada pelo meio adequado, que determinará o resultado útil pretendido, do ponto de vista processual”. Caso haja carência de um ou mais das condições da ação então o juiz ficará impedido de julgar o próprio mérito da ação, pois, se não preenchidos, impedem a condução do processo para a avaliação final.

Dito isto, entendo que o interesse processual não persiste no caso em apreço, considerando que as partes firmaram novo contrato, no qual foi estabelecido que o dispositivo objeto da lide, seria fornecido pela ré.

Resta patente, portanto, a perda do objeto discutido nos autos, devendo ser extinto o feito pela ausência superveniente de interesse processual.

De forma semelhante, proclamo a perda do objeto da reconvenção oposta, eis que também foi esvaziada com a assinatura do novo contrato entre as partes.

Dispositivo.

Firme nessas razões, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito na forma do art. 485, VI, do CPC, proclamando a perda de seu objeto.

SEM CUSTAS, dada a isenção da Fazenda Pública concedida pelo art. 40, I, da Lei nº 8.328/2015.

Sem honorários.

Caso não seja interposto recurso, após o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Servirá esta, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009-CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. nº 011/2009.

Belém, 01 de outubro de 2020.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém."

Acerca da perda do objeto, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Código de Processo Civil Comentado", 8ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 1041, anotam:

"Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado."

O art. 932, III do Código Processual Civil/2015 preceitua:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (grifo nosso)

A jurisprudência assim decidiu:

"AGRAVO. PERDA DO OBJETO. Face à perda do objeto do agravo de instrumento é imperativa a sua rejeição por decisão liminar, conforme determina o art. 557 do CPC. Agravo rejeitado. " (TJRS, 7ª Câm. Cível, AI 70005870639, rel. Desª. Maria Berenice Dias, j. 19.02.2003).

Sobre a superveniência de fato novo, assim leciona Costa Machado in Código de Processo Civil Interpretado e Anotado, Barueri, SP: Manole, 2006, p. 844:

“(…) Observe-se que a *ratio* da presente disposição está ligada à idéia de que nem sempre o contexto fático da causa permanece como era quando da propositura da ação - o que, evidentemente, seria o ideal -, de sorte que ao juiz cabe apropriar-se da realidade presente ao tempo da sentença para decidir com justiça o litígio. A regra se aplica também ao acórdão”.

Com efeito, vislumbra-se que o objeto da ação principal já foi solucionado pelo juízo *a quo*, motivo pelo qual a análise do presente recurso encontra-se prejudicada. Isso ocorre porque o provimento ou desprovimento do recurso resta sem efeito diante da solução do litígio.

Em consonância, a jurisprudência assim se posiciona:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE UTILIDADE/INTERESSE. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, que pleiteia a decretação de indisponibilidade dos bens da agravada, por suposta acumulação indevida de cargos. 2. O Tribunal de origem decidiu que não ficou demonstrado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a ensejar indisponibilidade de bens da ora embargada. 3. No caso dos autos, foi proferida sentença na Ação de Improbidade Administrativa em 9/4/2015, indeferida a petição inicial e julgado extinto o processo sem resolução do mérito. 4. É firme a orientação jurisprudencial no sentido de que a prolação de sentença no processo principal enseja superveniente perda de objeto de recurso interposto contra a decisão interlocutória. Agravo regimental prejudicado.” (AgRg no AREsp 663.910/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 22/03/2016).

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO SANEADOR EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. PERDA DE OBJETO. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO.

1. Por meio de consulta realizada junto sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verificou-se que, nos autos da Ação Indenizatória nº 0001973-63.2009.8.26.0587, no bojo do qual foi interposto o agravo de instrumento objeto do presente recurso especial, foi proferida sentença de improcedência dos pedidos formulados por Victor Vilela da Silva. Por tal motivo, o recurso foi julgado prejudicado, por perda de objeto.

2. "O fato de a parte sucumbente haver interposto apelação e de essa ser eventualmente recebida com efeito suspensivo não transfere o âmbito próprio de debate judicial para o presente recurso especial." (AgRg no AREsp 746.639/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/10/2015)

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 161.089/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 29/03/2016).

Assim sendo, constata-se que não se faz necessária a análise do mérito da decisão interlocutória ora recorrida.

Por todos os fundamentos expostos, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento, e, por via de consequência, do recurso de agravo interno, por julgá-lo prejudicado, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015 c/c artigo 133, X, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça.

Operada a preclusão, archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

ÀSecretaria para as devidas providências.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 30 de novembro de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

Número do processo: 0809738-17.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA DA SILVA ASSIS ARAUJO OAB: 15692/PA Participação: AGRAVADO Nome: MARIA LEVIANE DO SOCORRO SANTOS CARVALHO Participação: PROCURADOR Nome: ERICA BRAGA CUNHA DA SILVA OAB: 19517/PA Participação: AGRAVADO Nome: RITA DE CASSIA PAIVA DOS SANTOS Participação: PROCURADOR Nome: ERICA BRAGA CUNHA DA SILVA OAB: 19517/PA

Proc. nº 0809738-17.2020.8.14.0000

-25

Primeira Turma de Direito Público

Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo

Agravante: **Município de Cachoeira do Piriá**

Procuradora: Brenda Araújo Di Lorio Braga – OAB/PA 15.692

Agravada: Maria Leviane do Socorro Santos Carvalho e outra

Advogado: Erica Braga Cunha da Silva– OAB/PA 19.517

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA.

PLEITO DE NOMEAÇÃO E POSSE. CANDIDATAS APROVADAS EM CONCURSO PÚBLICO. PLEITO DE IMEDIATA NOMEAÇÃO. EXISTÊNCIA DE SERVIDOR TEMPORÁRIO OCUPANDO O MESMO CARGO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPLICA NECESSARIAMENTE NA EXISTÊNCIA DE CARGO PÚBLICO VAGO. ADMISSÃO MARCADA PELA TRANSITORIEDADE E EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRETERIÇÃO. REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DA LIMINAR NÃO CONFIGURADOS. EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto pelo Município de **CACHOEIRA DO PIRIÁ** visando a reforma da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Pará, que, nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA (proc. nº 0004626-62.2019.814.0121)**, movida por **MARIA LEVIANE DO SOCORRO SANTOS CARVALHO** e **RITA DE CASSIA PAIVA DOS SANTOS**, deferiu o pedido de liminar nos termos do id. 3738119.

Em suas razões (id. 3738117), relata o agravante que as agravadas suscitaram, na petição inicial, que participaram do concurso público nº 001/2015, promovido pela Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá, em que foram ofertadas 10 (dez) vagas para o cargo de Professor – Educação Básica II – Zona Rural,

Polo II, e que teriam sido classificadas na 18ª (décima oitava) e 21ª (vigésima primeira) colocação.

Disse que as recorridas pontuaram que o certame teve validade de 02 (dois) anos, prorrogáveis por mais 02 (dois), cujo resultado final foi homologado em 04 de abril de 2016, e após as prorrogações de praxe, referido concurso permaneceu válido até 04 de abril de 2020.

Afirmou que as agravantes alegaram que os 10 (dez) primeiros candidatos aprovados foram convocados e, posteriormente, mais 06 (seis) candidatos foram chamados por meio do edital de convocação nº 08/2016, sendo que, dentre os convocados, asseveraram que dois candidatos não assumiram o referido cargo, os quais seriam os que foram aprovados no 2º (segundo) e no 17º (décimo sétimo) lugar.

Afirmou ainda que a inicial aduziu que o Município agravante teria contratado 09 (nove) servidores temporários, deixando de nomear os aprovados.

Expôs que o juízo primevo, *inaudita altera pars*, deferiu a antecipação do efeito da tutela.

Defendeu que as agravadas não foram aprovadas dentro do número de vagas do edital e não preenchem os requisitos excepcionais previsto no Tema 784 do STF para convocação ao cargo, detendo somente, as recorridas, mera expectativa de direito.

O agravante suscitou que a contratação por tempo determinado, nos moldes do inciso IX do art. 37 da CF/88, não implica na convocação de candidatos aprovados fora do número de vagas.

Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento recursal para reformar a decisão agravada.

No id. 3763422, sendo os autos físicos na origem e tendo o recorrente se limitado a juntar apenas as peças obrigatórias, determinei a intimação do recorrente para juntar os autos originários na integralidade, nos termos do art. 1.017, III, do CPC.

Atendendo ao despacho anteriormente citado, foi juntada cópia integral do processado na origem nos ids. 3787772, 3787774 e 3787775.

No id. 3857311, entendendo não haver documento nos autos que testificasse a tempestividade recursal, determinei a intimação do agravante a fim de que complementasse o instrumento com a certidão da decisão agravada, o que foi feito no id. 3879962.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que tempestivo e estando a matéria tratada inserida no rol das hipóteses previstas no art. 1.015 do NCPC/2015, conheço o presente recurso de agravo de instrumento e passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo nele formulado.

O Novo Código de Processo Civil/2015 em seu art. 1.019, inciso I, assim prevê:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;” (grifo nosso)

Para fins de concessão da antecipação de tutela neste grau, faz-se necessário que a parte demonstre a

existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito reclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme prescreve o artigo 300 do CPC, *ipsis litteris*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Conforme se extrai do supratranscrito artigo, para a concessão do efeito suspensivo, o relator deverá observar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Analisando apressadamente os fatos articulados na peça recursal e limitando-me à aferição do acerto ou desacerto da decisão agravada, antecipo que vislumbro a verossimilhança nos argumentos deduzidos pelo recorrente hábeis a ponto de sustentar a concessão do efeito pretendido.

Com efeito, analisando a petição inicial, as próprias autoras admitem que os candidatos JOÃO FREIRE DOS SANTOS (17º colocado) e CARMEM LÚCIA PEREIRA FREIRE (2ª colocada) não assumiram o referido cargo, vez que já são servidores efetivos no cargo de professor, sendo que o primeiro já encontra-se lotado na secretaria municipal de educação e não tomou posse no cargo por não possuir interesse, e a segunda tomou posse, porém foi lotada na secretaria de saúde e saneamento.

Assim, não resta clara, diante da documentação juntada pelas autoras, qual a relação de trabalho do candidato JOÃO FREIRE DOS SANTOS com a Municipalidade, assim como o fato da candidata CARMEM LÚCIA PEREIRA FREIRE ter tomado posse também implica no fato de que não se alcançaria a 18ª colocação, pois, se de 16 (dezesseis) convocados, apenas um, (um) em tese, não tomou posse, haveria o direito à convocação somente até ao 17ª colocado para o cargo pretendido, não se alcançando a colocação das agravadas.

No que tange à contratação de temporários, vale consignar que a efetivação desta modalidade de contratação não garante automaticamente o direito à nomeação de candidatos aprovados fora das vagas ofertada, visto que o fato de o Estado estar contratando temporários para exercer a função de professor não implica, necessariamente, o reconhecimento de haver cargos efetivos disponíveis, na medida em que, nesses casos, a admissão no serviço ocorre em decorrência de situações marcadas pela transitoriedade e excepcionalidade, devendo ser justificadas pelo interesse público.

Assim, entendo que não havia os requisitos exigidos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela pelo juízo *a quo*, razão pela qual a concessão do efeito suspensivo recursal é medida que se impõe neste instante processual.

À vista do exposto, nos termos dos artigos 1.019, I, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo, cessando a eficácia da decisão agravada até decisão ulterior.

Intime-se a parte agravada para, caso queira e dentro do prazo legal, responder ao recurso, sendo-lhe facultado juntar documentação que entender conveniente, na forma do art. 1.019, II, do NCPC.

Estando nos autos a resposta ou superado o prazo para tal, vista ao Ministério Público com assento neste grau.

Publique-se. Intimem-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2005-GP.

Belém, 30 de novembro de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

Número do processo: 0027580-65.2009.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: APELADO Nome: ESTELA MARIA DOS SANTOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANIBAL MAURICIO FONSECA DE AZEVEDO OAB: 11113/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIZA ALVES DE AGUIAR SILVA OAB: 70

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, bem como as formalidades do art.1.010 do Código de Processo Civil, recebo a Apelação Cível em ambos os efeitos, nos termos do caput do artigo 1.012 e 1.013 do diploma supramencionado.

Remetam-se os autos eletrônicos (processo n.º 0027580-65.2009.8.14.0301-PJE) ao Órgão Ministerial nesta Superior Instância, para manifestar-se como fiscal da ordem jurídica.

ÀSecretaria, para os devidos fins.

P.R.I.C.

Belém, de 2020.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0003621-20.2011.8.14.0045 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE REDENCAO Participação: APELADO Nome: JORGE PAULO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MIRALDO JUNIOR VILELA MARQUES OAB: 9 Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, bem como as formalidades do art.1.010 do Código de Processo Civil, recebo a Apelação Cível em ambos os efeitos, nos termos do caput do artigo 1.012 e 1.013 do diploma supramencionado.

Remetam-se os autos eletrônicos (processo n.º 0003621-20.2011.8.14.0045-PJE) ao Órgão Ministerial nesta Superior Instância, para manifestar-se como fiscal da ordem jurídica.

ÀSecretaria, para os devidos fins.

P.R.I.C.

Belém, de 2020.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0800200-80.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: EDIONE DO SOCORRO FURTADO DE MORAES PALHETA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CELSO ACACIO BARBOSA OAB: 6232/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS JOSE AMORIM DA SILVA OAB: 14498/PA Participação: AGRAVADO Nome: BANPARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO Nº 0800200-80.2018.8.14.0000

AGRAVANTE: EDIONE DO SOCORRO FURTADO DE MORAES PALHETA

ADVOGADO: JADER BENEDITO DA PAIXÃO RIBEIRO – OAB/PA 11.216

AGRAVADO: BANPARÁ – BANCO DO ESTADO DO PARÁ

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **EDIONE DO SOCORRO F. DE MORAES PALHETA**, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo M.M Juízo de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital, nos autos da **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, ajuizada em face do **BANCO DO ESTADO DO PARÁ – BANPARÁ**, que indeferiu o pedido de tutela de urgência pleiteada.

Inconformada, a autora interpôs o presente agravo de instrumento.

Em decisão registrada no ID 505574, suscitei conflito negativo de competência, nos termos do art. 958, do CPC/15.

É o breve relatório.

Decido.

O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 998, preceitua:

Art. 998 - O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Em petição de ID nº 3782956, a agravante protocola pedido de desistência do recurso, pleiteando a sua homologação.

No plano doutrinário, tem-se o magistério de José Carlos Barbosa Moreira, Humberto Theodoro Júnior, Moacyr Amaral Santos e Flavio Cheim Jorge lecionando sobre a desistência recursal:

“A desistência pode ocorrer ‘a qualquer tempo’, ou seja, desde a interposição do recurso até o instante imediatamente anterior ao julgamento. É indiferente, pois, que aquele já tenha sido ou não recebido, que se encontre ainda pendente no juízo a quo ou que já tenha subido ao tribunal superior.”

“Interposto o recurso, poderá a desistência dar-se a qualquer tempo, no juízo a quo ou no juízo ad quem, até o momento do início do ato de julgamento.”

Nesse sentido a jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. Desistindo o agravante do recurso, é de ser homologado o pedido. Inteligência do art. 501 do CPC. Homologaram a desistência do Agravo. Unânime. (Agravo de Instrumento Nº 70025213455, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 19/03/2009).

AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DO RECURSO. Formulado pleito de desistência do recurso, o qual prescinde de concordância da parte adversa, é de ser homologado, restando prejudicado o exame do agravo interno. Inteligência do art. 501 do CPC. Precedentes jurisprudenciais. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. (Agravo Nº 70028469179, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 19/03/2009).

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA REQUERIDA E DECLARO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com base no disposto no art. 485, VIII, do CPC/2015.

Belém, 26 de novembro de 2020.

Rosileide Maria da Costa Cunha

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0031041-37.2013.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A Participação: ADVOGADO Nome: RENATO SODERO UNGARETTI OAB: 154016/SP Participação: APELADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: APELADO Nome: CHEFE DA DIRETORIA DE FISCALIZACAO DA SECRETARIA EXECUTIVA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ESTADO DO PARÁ contra JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A, diante de decisão exarada por esta Relatora, que, em sede de Reexame Necessário,

confirmou a sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém - PA, nos autos do Mandado de Segurança (processo nº 0031041-37.2013.8.14.0301-PJE).

A decisão embargada foi proferida nos seguintes termos (Id 3924488):

(...) Ante o exposto, nos termos da fundamentação, CONHEÇO DA REMESSA NECESSÁRIA, para reformar a sentença apenas quanto aos consectários legais, mantendo-se os demais termos inalterados.
(...)

Em razões recursais (id 3979811), o embargante aduz que a parte dispositiva da decisão embargada se revela omissa porque não esclarecer do que tratam esses “consectários legais”, inviabilizando a exata compreensão do alcance da decisão.

Ao final, pugna pelo conhecimento e acolhimento dos Aclaratórios, para sanar a omissão suscitada.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

Éo relato do essencial. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, CONHEÇO DO RECURSO, passando a apreciá-lo monocraticamente, com fulcro na interpretação conjunta do art. 932, VIII, do CPC/2015 c/c art. 133, XII, d, do Regimento Interno deste E. TJPA, abaixo transcritos, respectivamente:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Art. 133. Compete ao Relator:

(...)

XII - dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária:

(...)

d) à jurisprudência dominante desta e. Corte ou de Cortes Superiores; (grifei).

A questão em análise reside em verificar se há omissão na decisão que, em sede de Remessa Necessária, confirmou a sentença proferida pelo Juízo a quo.

Os Embargos de Declaração constituem recurso oposto perante o próprio Juízo que proferiu decisão, com objetivo de afastar obscuridade, suprir omissão, eliminar contradição ou corrigir erro material porventura existente, contra qualquer decisão definitiva ou interlocutória.

Compulsando os autos, identifica-se, de plano, a ocorrência de erro material, hipótese de cabimento dos Embargos Declaratórios, prevista no art. 1.022, III do Código de Processo Civil, a conferir:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material. (grifei)

Acerca do tema, o doutrinador Daniel Amorim Assumpção leciona:

A inclusão do erro material como matéria expressamente alegável em sede de embargos de declaração é importante porque não deixa dúvida de que, alegado o erro material sob a forma de embargos de declaração, assim será tratada procedimentalmente a alegação, em especial quanto à interrupção do prazo recursal (In: Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: JusPodivm, 2016, pp. 1.714-1.716).

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 15.649/SP, definiu ser erro material aquele perceptível sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na decisão.

Assim, erro material consiste na inexatidão material, que, de forma evidente, resulta em efetiva dissociação entre o conteúdo expresso na decisão e a vontade do julgador, prejudicando a exata compreensão do julgado.

No caso sob exame, embora a decisão embargada tenha sido proferida no sentido de confirmar todos os termos da sentença reexaminada, o dispositivo deixou de assim proceder.

Neste sentido, este E. Tribunal de Justiça firmou entendimento, pelo que destaco os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. INCIDÊNCIA DO ART. 1022, III. 1. Os embargos de declaração se prestam ao saneamento de erros de forma ou erro material do julgado; 2. Em que pese o acórdão haver examinado e decidido acerca da prescrição, fazendo constar, inclusive, na ementa os termos da decisão, o dispositivo deixou de assim proceder, o que merece retoque; 3. Deve, portanto, passar a constar da parte dispositiva do julgado a limitação das verbas devidas, a título de FGTS e saldo de salário, aos cinco anos anteriores à propositura da demanda, nos termos do Decreto nº 20.910/32.4; 4. Embargos conhecidos e acolhidos. (2017.04135429-24, 181.903, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-09-18, Publicado em 2017-10-19) Grifei

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO CASO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida. 2. Estando dissociadas a decisão embargada do que foi requerido pelo embargante, devem ser acolhidos os Embargos de Declaração para corrigir-se o erro material. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. (2017.03405503-27, 179.102, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-17, Publicado em 2017-08-10) Grifei

Com efeito, constatada a ocorrência de erro material que dissocia os fundamentos do decisum de sua parte dispositiva, merecem ser acolhidos os presentes Aclaratórios.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para retificar a parte dispositiva da decisão embargada, que passa a ter o seguinte teor: **“Ante o exposto, nos termos da fundamentação, CONHEÇO DA REMESSA NECESSÁRIA, para confirmar a sentença, em todos os seus termos”**.

P.R.I.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0810287-27.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: PEDRO ANTONIO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL MOTA DE CARVALHO OAB: 23473/PA Participação: AGRAVADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0810287-27.2020.814.0000

AGRAVANTE: PEDRO ANTONIO DA SILVA

AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento se insurge contra a decisão do juízo da 15ª vara cível e empresarial da capital na Ação de Busca e Apreensão (Proc. nº 0839496-11.2020.814.0301), movida por Banco Bradesco S/A contra Pedro Antônio da Silva.

O Agravante busca a revogação da liminar de busca e apreensão do veículo por ele comprado, sob o fundamento de que é imprescindível a apresentação do contrato original de financiamento para o ajuizamento da presente ação pelo Banco Agravado.

Consultando o sistema eletrônico processual deste E. Tribunal, verifico que o juízo de origem prolatou, em 25/11/2020, nova decisão (ID 21428376 dos autos originários) nos seguintes termos:

2. Da necessidade de apresentação da via original do contrato na Secretaria do Juízo

Neste item, a parte ré afirma que o contrato objeto da ação, por se tratar de título executivo, deveria ter sido apresentado em sua versão original na Secretaria da Vara, sendo este um requisito indispensável à propositura da ação.

Assim, não tendo sido o documento apresentado, requereu a extinção do feito.

Verifico, todavia, que após a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento apresentado pelo réu, **este Juízo intimou a parte autora para juntar a via original do contrato objeto da ação, o que foi cumprido pelo requerente, conforme certidão ID Num. 21293101.**

Isto posto, entendo como prejudicado o pedido.

A apresentação do contrato original ao juízo *a quo* também foi comprovada pela instituição bancária nos presentes autos (ID 4028893 e 4028896).

Portanto, o Agravo de Instrumento e, consequentemente, o Agravo Interno interposto contra decisão inicial (ID 3940327, Pág. 15) restam prejudicados em face da perda superveniente do objeto, com fulcro no artigo 932, inciso III do CPC.

Belém, 30 de novembro de 2020.

RICARDO FERREIRA NUNES

Desembargador Relator

Número do processo: 0800010-70.2019.8.14.0069 Participação: APELANTE Nome: RAFAEL COSTA BUZAR Participação: ADVOGADO Nome: WALERIA MACEDO ZAGO DIAS OAB: 616 Participação: ADVOGADO Nome: GERALDO MELO DA SILVA OAB: 7411 Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE SOUSA SILVA OAB: 16288/MA Participação: APELADO Nome: ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos etc.,

Trata-se de Apelação Cível (processo nº. 0800010-70.2019.8.14.0069 - PJE) interposta pelo ESTADO DO PARÁ contra RAFAEL COSTA BUZAR diante de sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Pacajá/PA nos autos da Ação Anulatória com Pedido Liminar ajuizada pelo Apelado.

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (Id. 3879723 - Pág. 1/10):

“(…) Ante o exposto, confirmo a tutela provisória de urgência e, com fundamento no art. 487, inciso I do NCP, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para, nos termos da fundamentação, ANULAR a Portaria 834 de 03 de dezembro de 2018 que exonerou o autor e para lhe REINTEGRAR aos quadros de servidores públicos do Estado do Pará para o exercício do Cargo de Delegado de Polícia Civil. Diante da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, devendo sua execução ficar suspensa pelo período de 05 anos, em razão do autor ser beneficiário da gratuidade processual (art. 98, §3º do CPC). Condeno o réu, Estado do Pará, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$- 10.000,00 (dez mil reais) sobre o valor da condenação (art. 85, §8º do CPC). Condeno o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, §2º do CPC), observando-se o art. 98, §3º do CPC, sendo vedada a compensação (art. 85, §14 do CPC). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, inciso I do NCP. P.R.I Pacajá, 15 de julho de 2019.”

A apelante apresentou razões recursais (Id. 3879724 - Pág. 1/9).

O apelado, apresentou contrarrazões ao apelo (Id. 3879732 - Pág. 1).

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição (Id. 3982249 - Pág. 1).

Éo relato do essencial. Decido.

Em análise dos autos, constatou-se que as partes transigiram sobre o objeto da presente ação (Id. 4046366 - Pág. 3/4), fato que implica a extinção do procedimento recursal, em razão da perda superveniente do interesse, importando, assim, em desistência tácita da Apelação interposta (Id. 3879724 - Pág. 1 ao Id. 3879724 - Pág. 9).

Neste sentido, corroboram os seguintes julgados:

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO COMARCA DE BELÉM/PA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0009932122012814 APELANTE: M. G. M. APELADO: W. S. G. RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE. 1- O ordenamento legal vigente possibilita o acordo em qualquer fase processual, razão pela qual o mesmo afigura-se meio pacífico e próprio para a solução do conflito. 2- Considerando os termos firmados entre as partes, homologo o acordo celebrado, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. (...) Cabe-me destacar que o Termo de Acordo apresentado, foi realizado de forma voluntária pelas partes, só restando a este Relator a sua homologação, porém, com a ressalva de que ainda não será extinta a demanda, e que será excluída a Cláusula 11ª, que suspende o processo até 2020, por estar contrária ao disposto na Lei Processual Civil. Ademais, o presente pedido de homologação de acordo, por se tratar de Guarda de Menor, fora submetido à exame pelo parquet, que concordou com os seus termos. Assim, considerando os termos constantes, homologo o noticiado acordo, o qual deverá produzir seus legais e jurídicos efeitos. Suspendo o processo, por ora, pelo prazo de seis meses, nos termos do § 4º do art. 313 do CPC/2015. Belém (PA), 15 de dezembro de 2017. LEONARDO DE NORONHA TAVARES (2017.05389727-51, Não Informado, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2018-02-01, Publicado em 2018-02-01)

“APELAÇÃO – PARTES QUE APÓS A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS NOTICIAM A CELEBRAÇÃO DO ACORDO - DESISTÊNCIA DOS RECURSOS – HOMOLOGAÇÃO. Impositiva se mostra a homologação das desistências dos recursos, quando após o processamento destes, as partes noticiam a celebração de acordo RESULTADO: apelações prejudicadas”. (TJ-SP - APL: 00008501820128260266 SP 0000850-18.2012.8.26.0266, Relator: Alexandre Coelho, Data de Julgamento: 01/03/2016, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/03/2016).

“AÇÃO REVISIONAL. Arrendamento Mercantil. Veículo automotor. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO de ambas as partes. Notícia de acordo após o Apelo. HOMOLOGAÇÃO da desistência tácita dos Recursos, com determinação de baixa à Vara de origem para as providências cabíveis. RECURSO PREJUDICADO”. (TJ-SP - APL: 00077372520128260005 SP 0007737-25.2012.8.26.0005, Relator: Daise Fajardo Nogueira Jacot, Data de Julgamento: 15/09/2015, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/09/2015).

Em relação aos efeitos da desistência, em sede recursal, a doutrina assim se posiciona:

“Desistência do recurso. É causa de não conhecimento do recurso, pois um dos requisitos de admissibilidade do recurso é a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer” (Nelson Nery Junior e Rosa M. de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed. p. 721).

Deste modo, com fulcro no art. 487, III, “b”, CPC/15, HOMOLOGO o acordo (Id. 4046366 - Pág. 3/4), firmado entre as partes, extinguindo o processo com resolução de mérito, em relação aos autores e a Igreja Adventista de Belém e, sem mérito para os demais réus.

Por via de consequência, com fundamento no art. 932, III, CPC/15, NÃO CONHEÇO da Apelação interposta (Id. 3879724 - Pág. 1 ao Id. 3879724 - Pág. 9), ante a sua prejudicialidade.

Determino a baixa e arquivamento dos autos. À Secretaria para os devidos fins.

P.R.I.C.

Belém/PA, de 2020

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0002985-86.2011.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: JOSE DILSON SAMPAIO PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO GOMES MAGNO OAB: 903 Participação: APELANTE Nome: NILTON JOSE MORAES BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO GOMES MAGNO OAB: 903 Participação: APELANTE Nome: IVO GONCALVES FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO GOMES MAGNO OAB: 903 Participação: APELANTE Nome: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Participação: APELADO Nome: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Participação: APELADO Nome: JOSE DILSON SAMPAIO PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO GOMES MAGNO OAB: 903 Participação: APELADO Nome: NILTON JOSE MORAES BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO GOMES MAGNO OAB: 903 Participação: APELADO Nome: ROOSEVELT NERY BRITO Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO GOMES MAGNO OAB: 903 Participação: APELADO Nome: IVO GONCALVES FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO GOMES MAGNO OAB: 903 Participação: APELADO Nome: FRANKLIN DE SOUZA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO GOMES MAGNO OAB: 903 Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA OAB: null

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça, intima a parte de que foi interposto Recurso Especial, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.030 do CPC/2015.

Belém, 1 de dezembro de 2020.

Número do processo: 0811857-48.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG Participação: AGRAVADO Nome: MOISES FELIX DOS SANTOS

DESPACHO

Compulsando os autos, observa-se que o Agravante, quando da interposição do recurso, não anexou documentos obrigatórios, já que não acostou aos autos, informações suficientes para comprovar a tempestividade do recurso.

Outrossim, verifica-se que o agravante apresentou somente o boleto referente ao preparo, mas não juntou o relatório de contas do processo, emitido pela UNAJ, de forma a identificar de maneira clara, o número do processo e o recurso a que se refere, em manifesto desatendimento ao art. 9º da Lei nº. 8.328, de 29 de

dezembro de 2015 (Lei de Custas), abaixo transcrito:

Art. 9º. As custas processuais deverão ser discriminadas em relatório de conta do processo e recolhidas mediante boleto bancário padrão FEBRABAN, que poderá ser quitado em qualquer banco ou correspondente bancário, vedada qualquer outra forma de recolhimento.

§1º. Comprova-se o pagamento de custas e despesas processuais mediante a juntada do boleto bancário correspondente, concomitantemente com o relatório de conta do processo, considerando que no relatório de conta do processo são registrados os números do documento e do boleto bancário a ser utilizado para pagamento.

§2º. O relatório de conta do processo será emitido em duas vias, com a seguinte destinação:

I - 1ª via: usuário;

II - 2ª via: processo;

Como se verifica, o demonstrativo acima referenciado é documento essencial para fins de comprovação do preparo, tendo em vista que além de identificar os valores a serem pagos, informa o número do processo e do boleto bancário que se vinculam ao cálculo realizado, devendo ser obrigatoriamente juntado aos autos.

Desta forma, considerando que a formação do Agravo é de responsabilidade do Agravante, com fundamento no artigo 932, parágrafo único c/c art. 1.017, §3º, do CPC, determino a sua intimação para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar a certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e o relatório de contas capaz de completar a documentação necessária para o conhecimento do recurso.

Após conclusos para os ulteriores de direito.

Belém, 30 de novembro de 2020.

DES. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator

Número do processo: 0810455-29.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: KUHN DO BRASIL S/A - IMPLEMENTOS AGRICOLAS Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ROBERTO DE AZEVEDO OAB: 79738/RS Participação: AGRAVADO Nome: FRANCISCA ARAUJO DE SOUSA **PROCESSO: 0810455-29.2020.814.0000 SEC. ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

AGRAVANTE: KUHN DO BRASIL S/A – IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS

ADVOGADO(A): Dr. Paulo Roberto de Azevedo

AGRAVADO: FRANCISCA ARAÚJO DE SOUSA

RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

DESPACHO

Vistos e etc...

Trata-se de agravo de instrumento interposto por KUHN DO BRASIL S/A – IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, em face da decisão proferida nos autos da ação de restituição de valores com pedido de tutela de urgência (proc. nº 0807324-24.2019.8.14.0051) em trâmite na 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, em que o juízo singular indeferiu pedido de liminar o bloqueio de quantia em conta bancária da parte Ré, ora Agravada, Francisca Araújo de Sousa.

Em análise inicial acerca do preenchimentos dos requisitos de admissibilidade recursal, verifica-se que a decisão fora prolatada em 20/07/2020 (ID nº 18409137 dos autos principais), e o Agravo protocolizado somente em 20/10/2020, todavia, em consulta ao sistema PJE, não foi possível verificar a data de publicação da decisão, ou quando o Agravante tomou ciência de seu conteúdo, a fim de possibilitar a contagem do prazo recursal.

Assim, assino, com fulcro no artigo 1.017, § 3º do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o recorrente apresente documentação que comprove a tempestividade do Agravo de Instrumento.

Belém, 30 de novembro de 2020.

Des. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator

Número do processo: 0005238-81.2015.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: TELMO LIMA MARINHO Participação: ADVOGADO Nome: TELMO LIMA MARINHO OAB: 2336/PA Participação: APELADO Nome: CAIXA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZONIA Participação: ADVOGADO Nome: RODOLFO MEIRA ROESSING OAB: 12719/PA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: 9º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005238-81.2015.8.14.0301

APELANTE: TELMO LIMA MARINHO

APELADO: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZONIA - CAPAF

RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ART. 485, INCISO VIII DO CPC. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA. ERROR IN JUDICANDO. AUTOR/APELANTE QUE NÃO DESISTIU DA AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os presentes autos de recurso de **APELAÇÃO CÍVEL** interposto por **TELMO LIMA MARINHO**, inconformados com a sentença que extinguiu sem resolução de mérito por entender que houve pedido de

desistência do autor, com fundamento no art. 485, VIII do NCPC, na **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL** ajuizada em face de **CAIXA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZONIA – CAPAF**.

Transcrevo a sentença guerreada (id. 2608163):

Em suas razões recursais (id. 2608168), o apelante alega que **NÃO** desistiu da **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA**, mas sim da ação incidental de arguição de **EXECEÇÃO DE IMPEDIMENTO DE JURISDIÇÃO (id. 2608159)** interposta em razão da morosidade processual, porém, posteriormente, com a finalidade de dar maior celeridade acabou pedindo pelo seu arquivamento às **id. 2608160**.

Afirma que a decisão a quo deve ser cassada, ante a existência do error in judiciando e/ou in procedendo.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

Embargos opostos às id. 2608164.

Sentença dos embargos às id. 2608168.

Éo relatório.

DECIDO

Inicio a presente manifestação analisando a possibilidade do julgamento do recurso em decisão monocrática.

Com efeito, de acordo com o artigo 932, inciso IV e V alíneas “a”, do NCPC o relator do processo está autorizado em demandas repetitivas apreciar o mérito recursal, em decisão monocrática, referida previsão está disciplinada no art. 133, do Regimento Interno desta Corte, que visa dar cumprimento ao comando legal imposto no art. 926, §1º, do NCPC. Vejamos:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§1o Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

Gize-se, ainda, que tais decisões têm por finalidade desafogar os Órgãos Colegiados, buscando dar mais efetividade ao princípio da celeridade e economia processual, sem deixar de observar, por óbvio, as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Assim, plenamente cabível o julgamento do recurso por meio de decisão monocrática, porque há autorização para tanto no sistema processual civil vigente.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO** do recurso.

A questão em debate cinge-se ao pedido de anulação da sentença que homologou desistência formulada pelo autor/apelante e julgou o feito extinto o feito com resolução do mérito.

O apelante alega que houve erro in judiciando eis que jamais desistiu da ação principal.

Em análise dos autos, entendo que assiste razão ao Apelante.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o pedido de desistência formulado pelo autor/apelante foi em relação à arguição de EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO (id. 2608159) ajuizada incidentalmente pelo autor, eis que processo estaria paralisado há mais de um ano.

Com efeito, verifico que às **id. 2608160** o auto/apelante requereu o seu arquivamento em prol da economia e celeridade processual, eis que a ação principal já se encontrava concluso para julgamento.

Deste modo, verifica-se que houve error in judicando pelo juiz de piso, que erroneamente acabou extinguindo a ação principal em razão da suposta desistência do autor/apelante.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA REQUERIDA POR PESSOA ESTRANHA AO FEITO. ERROR IN JUDICANDO. PROVIMENTO. 1. A questão em debate cinge-se ao pedido de anulação da sentença que homologou desistência formulada e julgou o feito extinto o feito com resolução do mérito, tendo em vista sua formulação por pessoa supostamente estranha ao feito. 2. verifica-se que o pedido de desistência do feito formulado em nome dos autores foi subscrito por pessoa estranha ao feito que não trouxe aos autos qualquer documento que lhe outorgue poderes para representá-los. 3. Ainda que assim não fosse, realmente o imóvel mencionado na referida peça de desistência é completamente diferente do imóvel objeto da lide. 4. Inafastável o error in judicando da sentença monocrática eis que prolatada em completa desconformidade com o que dos autos consta. 5. Apelo provido. Sentença anulada.

(TRF-2 - AC: 200351010266408 RJ 2003.51.01.026640-8, Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 22/11/2010, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::06/12/2010 - Página::292)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ACORDO ENTABULADO. DESISTÊNCIA EXPRESSA E ANTES DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. ERROR IN JUDICANDO. SENTENÇA CASSADA. I- Revela-se legítima a desistência do acordo formalizada de forma expressa e antes de sua homologação. II- Apesar de a parte ré/apelada insistir na subsistência do acordo, o fato é que o autor/apelante se retratou da pactuação, formalmente e em tempo hábil. III- O fato de as partes terem entabulado acordo no curso da lide não constitui fato impeditivo à apreciação da pretensão exordial pelo Poder Judiciário, na hipótese de o aludido instrumento ter sido objeto de desistência antes da sua homologação, conforme extrai-se na espécie, de modo que a sentença homologatória deve ser cassada, em razão de error in judicando. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJ-GO - Apelação (CPC): 00064497420188090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, Data de Julgamento: 07/10/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 07/10/2020)

Assim, inafastável o error in judicando da sentença monocrática eis que prolatada em completa desconformidade com o que consta dos autos.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO E DOU-LHE PROVIMENTO**, para anular a sentença objurgada e determinar a remessa dos autos ao juízo de 1º grau para o regular prosseguimento do feito, com fulcro no art. 932, V do NCPC.

P.R.I.

ÀSecretaria para as providências.

Belém, 01 dezembro de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0000741-58.2014.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: BANPARÁ Participação: APELADO Nome: HERNANI RUI NASCIMENTO MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: EVERSON PINTO DA COSTA OAB: 19604/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

0000741-58.2014.8.14.0301

No uso de suas atribuições legais, a UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima a parte interessada de que foi opostos Recurso de Embargos de Declaração, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015.

Belém, 1 de dezembro de 2020.

Número do processo: 0001400-77.2014.8.14.0136 Participação: APELANTE Nome: RAIMUNDO JOSE DO NASCIMENTO TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA SALDANHA SILVA OAB: 18519/PA Participação: APELADO Nome: SAAE - SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS Participação: ADVOGADO Nome: KARLA IZABEL DE OLIVEIRA PINTO OAB: 14506/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: PROCURADOR Nome: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES OAB: null

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA****DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Apelação Cível (processo nº 0001400-77.2014.8.14.0136) interposta por RAIMUNDO JOSÉ DO NASCIMENTO TEIXEIRA e RAIMUNDA DO NASCIMENTO TEIXEIRA contra SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS-SAAE, diante da sentença proferida Juízo da Vara única de Canaã dos Carajás

Os apelantes apresentaram pedido de desistência do recurso, conforme petição de ID Num. 1503844 - Pág. 1.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

Éo relato do essencial. Decido.

Incumbe a esta relatora o julgamento monocrático do presente recurso, haja vista a incidência do disposto no inciso III, do art. 932 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (grifos nossos).

Analisando os autos, constata-se que os apelantes apresentaram pedido de desistência. Acerca do tema, os artigos 485, VI e 998 do CPC/15 dispõem:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (grifos nossos).

Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. (grifos nossos).

Depreende-se do exposto, que a desistência do recurso é uma prerrogativa de quem o interpõe, podendo ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária.

Sobre o assunto, Fredie Didier Junior ensina:

“Há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, 'por sua natureza, verdadeiramente se revele - sempre em tese - apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente'. (...) É por isso que se afirma, com razão, que há falta de interesse processual quando não for mais possível a obtenção daquele resultado almejado - fala-se em perda do objeto da causa” (Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil, volume 1, editora Jus Podivm, 2007 - p. 176).

Em casos análogos, este Egrégio Tribunal de Justiça assim decidiu:

DECISÃO MONOCRÁTICA. Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, interposto por S. D. S., contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 7.^a Vara da Comarca de Família de Belém, nos autos da Ação de Reconhecimento de União Estável Post Mortem, com pedido de tutela antecipada (n.º 0019799-13.2015.8.14.0301) em face de A. H. R. O., H. A. R. O., C. M. S. O., C. H. H. O., e P. A. O. F (...) Considerando a petição de fl. 88, na qual a agravante formula pedido de desistência como ato unilateral, resta prejudicado o recurso. Assim, como é cediço, é lícito realizar o juízo de admissibilidade do recurso até mesmo antes do julgamento. Observa-se nos presentes autos, diante da informação coletada acima, a perda de um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, o interesse recursal (necessidade/utilidade) por motivo superveniente. (...) Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do NCPC, não conheço do agravo de instrumento por ser recurso manifestamente prejudicado, diante da ausência de interesse recursal. Decorrido o prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e dê-se baixa dos autos. Publique-se. Intime-se. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO. Belém, 30 de setembro de 2016.

(TJPA, 2016.04113862-75, Não Informado, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador 5^a CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2017-03-16, Publicado em 2017-03-16). (grifos nossos).

DECISÃO MONOCRÁTICA. Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por TELEMAR NORTE LESTE S.A, com vistas a reforma da decisão

interlocutória proferida nos autos da AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (Proc. nº 0030856-62.2014.8.14.0301), ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ em face do agravante, que deferiu o pedido liminar. (...) O agravante requerer a desistência do agravo de instrumento. A desistência do recurso independe de anuência do recorrido ou de homologação judicial para tornar-se eficaz (art. 200 c/c o art. 998, ambos do CPC). Nesta esteira, são os precedentes: (...) Diante do exposto, homologo a desistência recursal, determinando oportunamente o retorno dos autos ao juízo a quo. P.R.I. Belém, 25 de outubro de 2016.

(TJPA, 2016.04306520-27, Não Informado, Rel. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior – Juiz Convocado, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-11-22, Publicado em 2016-11-22). (grifos nossos).

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência, uma vez que devidamente assinada por advogada com poderes específicos (Num. 3976644 - Pág. 1) extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no parágrafo único do art. 200 e inciso VIII do art.485 do CPC/2015.

P.R.I.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora relatora

Número do processo: 0016569-38.2016.8.14.0006 Participação: APELANTE Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ELIETE SANTANA MATOS OAB: 10423/CE Participação: ADVOGADO Nome: HIRAN LEO DUARTE OAB: 10422/CE Participação: APELADO Nome: RAIMUNDO EDSON DO ROSARIO

APELAÇÃO CÍVEL (198) - Nº PROCESSO: 0016569-38.2016.8.14.0006

APELANTE: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADAS: HIRAN LEO DUARTE, ELIETE SANTANA MATOS

APELADO: RAIMUNDO EDSON DO ROSARIO

RELATORA: Des. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

DESPACHO

Vistos os autos.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte recorrente, quando da interposição do presente recurso de Apelação, acostou o boleto e o comprovante de pagamento referente ao preparo (Id. 2757705 – pág. 2), entretanto, não juntou o relatório de contas do processo, emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária – UNAJ.

Como cediço, este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por meio da UNAJ, com fundamento no que determina o Provimento n.º 5/2002, de 11 de setembro de 2002, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, em seus artigos 4º, inciso I, 5º e 6º, coloca à disposição dos interessados um demonstrativo referente ao pagamento do recurso, identificando, de maneira clara, o número do processo

e a classe.

Destarte, o demonstrativo acima referenciado é documento essencial para fins de comprovação do preparo, tendo em vista que além de identificar os valores a serem pagos, informa o número do processo e do boleto bancário que se vinculam ao cálculo realizado, devendo ser obrigatoriamente juntado aos autos.

É pacífico entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará no sentido de que a ausência do mencionado relatório de contas importa na deserção do recurso, conforme é possível citar, exemplificativamente, o aresto abaixo:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONVERTIDO EM AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE A AUSÊNCIA DE PREPARO. COMPROVANTE DO PREPARO RECURSAL DESACOMPANHADO DA CONTA DE PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Deve o recorrente, no momento da interposição do recurso, comprovar o preparo recursal, sob pena de deserção, consoante inteligência do art. 511 CPC/73 c/c artigos 4º a 6º do Provimento nº 005/2002 da C.G.J./TJPA 2. **O regular recolhimento do preparo somente se prova mediante a integralidade da documentação, o que inclui o relatório da conta do processo, emitido pela Unidade de Arrecadação Judicial - UNAJ, sem o qual não há como aferir se os valores informados e pagos mantêm relação com a apelação interposta.** 3. **O relatório da conta do processo é documento indispensável para demonstrar os valores das custas judiciais a serem pagas, além de identificar o número do processo e o boleto bancário gerado.** 4. Agravo interno conhecido e improvido. 5. À unanimidade. (2016.05141272-20, 169.758, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-12-19, Publicado em 2017-01-10) (Destaquei)

Corrobora, nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. PREPARO. GUIAS DE RECOLHIMENTO. PREENCHIMENTO INCORRETO. DESERÇÃO CONFIGURADA. 1. Incorreto o preenchimento do código da guia de recolhimento do preparo do recurso especial que indica o TRF 3ª Região como unidade favorecida, estando caracterizada a deserção recursal. 2. **A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a comprovação do pagamento do preparo deve ocorrer com a interposição do recurso e na forma da legislação em vigor naquele momento, sendo o correto preenchimento da guia de recolhimento de responsabilidade da parte recorrente, sob pena de se configurar a deserção.** Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 766.732/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2019, DJe 09/10/2019)

Sucede que o Código de Processo Civil de 2015, aplicável na espécie, já que a decisão agravada foi publicada após sua entrada em vigor, trouxe inovação processual, possibilitando a intimação do advogado para suprir a falta referente a comprovação do recolhimento do preparo, nos termos do artigo 1.007, §§ 2º e 4º do diploma processual vigente.

Outrossim, considerando que a parte recorrente não realizou a devida comprovação do preparo no ato de interposição do recurso, torna-se imprescindível o recolhimento em dobro, conforme determina o artigo 1.007, § 2º do Código de Processo Civil[1].

Desse modo, **intime-se a parte Recorrente, a fim de, no prazo legal, acoste o relatório de contas capaz de completar a documentação necessária para comprovar o preparo do recurso, bem como comprovar o recolhimento do referido preparo em dobro, sob pena de deserção.**

Após, retornem-me os autos conclusos.

Belém, 30 de novembro de 2020.

Desa. **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Relatora

[1] Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (...) **§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.** (Destaquei)

Número do processo: 0000698-50.2013.8.14.0045 Participação: APELANTE Nome: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB: 16814/PA Participação: APELADO Nome: GILSON JOSE DA SILVA Participação: APELADO Nome: JOSE BARBOSA DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL (198) - Nº PROCESSO: 0000698-50.2013.8.14.0045

APELANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADAS: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA

APELADO: GILSON JOSE DA SILVA, JOSE BARBOSA DA SILVA

RELATORA: Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

DESPACHO

Vistos os autos.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte recorrente, quando da interposição do presente recurso de Apelação, acostou o boleto e o comprovante de pagamento referente ao preparo (Id. 2358196 – pág. 11 e 12), entretanto, não juntou o relatório de contas do processo, emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária – UNAJ.

Como cediço, este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por meio da UNAJ, com fundamento no que determina o Provimento n.º 5/2002, de 11 de setembro de 2002, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, em seus artigos 4º, inciso I, 5º e 6º, coloca à disposição dos interessados um demonstrativo referente ao pagamento do recurso, identificando, de maneira clara, o número do processo e a classe.

Destarte, o demonstrativo acima referenciado é documento essencial para fins de comprovação do preparo, tendo em vista que além de identificar os valores a serem pagos, informa o número do processo e do boleto bancário que se vinculam ao cálculo realizado, devendo ser obrigatoriamente juntado aos autos.

É pacífico entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará no sentido de que a ausência do mencionado relatório de contas importa na deserção do recurso, conforme é possível citar,

exemplificativamente, o aresto abaixo:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONVERTIDO EM AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE A AUSÊNCIA DE PREPARO. COMPROVANTE DO PREPARO RECURSAL DESACOMPANHADO DA CONTA DE PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Deve o recorrente, no momento da interposição do recurso, comprovar o preparo recursal, sob pena de deserção, consoante inteligência do art. 511 CPC/73 c/c artigos 4º a 6º do Provimento nº 005/2002 da C.G.J./TJPA 2. **O regular recolhimento do preparo somente se prova mediante a integralidade da documentação, o que inclui o relatório da conta do processo, emitido pela Unidade de Arrecadação Judicial - UNAJ, sem o qual não há como aferir se os valores informados e pagos mantêm relação com a apelação interposta.** 3. **O relatório da conta do processo é documento indispensável para demonstrar os valores das custas judiciais a serem pagas, além de identificar o número do processo e o boleto bancário gerado.** 4. Agravo interno conhecido e improvido. 5. À unanimidade. (2016.05141272-20, 169.758, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-12-19, Publicado em 2017-01-10) (Destaquei)

Corrobora, nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. PREPARO. GUIAS DE RECOLHIMENTO. PREENCHIMENTO INCORRETO. DESERÇÃO CONFIGURADA. 1. Incorreto o preenchimento do código da guia de recolhimento do preparo do recurso especial que indica o TRF 3ª Região como unidade favorecida, estando caracterizada a deserção recursal. 2. **A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a comprovação do pagamento do preparo deve ocorrer com a interposição do recurso e na forma da legislação em vigor naquele momento, sendo o correto preenchimento da guia de recolhimento de responsabilidade da parte recorrente, sob pena de se configurar a deserção.** Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 766.732/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2019, DJe 09/10/2019)

Sucede que o Código de Processo Civil de 2015, aplicável na espécie, já que a decisão agravada foi publicada após sua entrada em vigor, trouxe inovação processual, possibilitando a intimação do advogado para suprir a falta referente a comprovação do recolhimento do preparo, nos termos do artigo 1.007, §§ 2º e 4º do diploma processual vigente.

Outrossim, considerando que a parte recorrente não realizou a devida comprovação do preparo no ato de interposição do recurso, torna-se imprescindível o recolhimento em dobro, conforme determina o artigo 1.007, § 2º do Código de Processo Civil[1].

Desse modo, **intime-se a parte Recorrente, a fim de, no prazo legal, acoste o relatório de contas capaz de completar a documentação necessária para comprovar o preparo do recurso, bem como comprovar o recolhimento do referido preparo em dobro, sob pena de deserção.**

Após, retornem-me os autos conclusos.

Belém, 30 de novembro de 2020.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

[1] Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação

pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (...) § 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias. (Destaquei)

Número do processo: 0075602-78.2015.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA Participação: APELANTE Nome: SMART BOULEVARD SPE EMPREENDIMENTOS LTDA Participação: APELANTE Nome: LIBERTY PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: THEO SALES REDIG OAB: 14810/PA Participação: APELADO Nome: FRANCINETI MARIA RODRIGUES CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: REBECA CARVALHO VOUZELA OAB: 19784/PA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 0075602-78.2015.8.14.0301

JUÍZO DE ORIGEM: COMARCA DE BELÉM/PA

APELANTE: MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIÁRIO LTDA., SMART BOULEVARD SPE EMPREENDIMENTOS LTDA E LIBERTY PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.

APELADO: FRANCINETI MARIA RODRIGUES CARVALHO

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO RESOLUTÓRIA DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DOS LUCROS CESSANTES. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO FIXADO NA AVENÇA. ILÍCITO CONTRATUAL COMPROVADO. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA DE 365 DIAS. RESCISÃO POR CULPA DO VENDEDOR - RESTITUIÇÃO DA INTEGRALIDADE DOS VALORES PAGOS PELO COMPRADOR . ESCOADO O PRAZO CONTRATUAL É LEGÍTIMA A EXPECTATIVA DO PROMITENTE-COMPRADOR AUFERIR LUCROS CESSANTES COM O APARTAMENTO, A PARTIR DO PRAZO DE TOLERÂNCIA ATÉ A EFETIVA ENTREGA DO IMÓVEL. DANO MORAL. ATRASO NA OBRA QUE EXPRAPOLA O ABORRECIMENTO. DANOS MORAIS DEVIDOS. QUANTUM REDUZIDO PARA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposto por **MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIÁRIO LTDA., SMART BOULEVARD SPE EMPREENDIMENTOS LTDA E LIBERTY PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.** em face da sentença de Num. 2502205- Pág. 1, que julgou procedente a **AÇÃO RESOLUTÓRIA DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DOS LUCROS CESSANTES** para 1) declarar a rescisão da promessa de compra e venda assinado pelas partes ; 2) condenar as rés a restituírem à autora todos os valores pagos ; 3) condenar as rés a pagarem uma indenização por lucros cessantes, no valor equivalente a 0.5% (meio por cento) do valor atualizado do imóvel estabelecido no contrato por mês de atraso, anotando que os valores são devidos desde o esgotamento do prazo de tolerância até a rescisão do contrato com a citação; 4) condenar a ré a pagar uma indenização por dano moral no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Em seu apelo (Num. 2502206), os recorrentes alegam que não houve comprovação da ocorrência de danos morais, bem como defendem a completa ausência de fundamentação que justifique a imposição de danos de ordem moral.

Alega que a autora afirma expressamente ter adquirido o imóvel como investimento, de modo que mesmo a prorrogação do prazo de conclusão das obras não teria o condão de trazer à Apelada abalos de monta moral.

Relata que não restaram provados os danos materiais aptos a justificar o pagamento de lucros cessantes. Ademias, afirma que a apelada não pagou a integralidade do preço do contrato, tendo pago apenas 30% do valor total do preço.

Insurge-se, ainda, face à determinação de devolução integral dos valores pagos pelos pelo recorrido, haja vista que a cláusula 9.3 do contrato é clara ao estipular que, em havendo a rescisão do contrato pelo promitente comprador, os valores por eles pagos deverão ser devolvidos com a retenção de algumas despesas previstas no contrato.

Requer o conhecimento e provimento do recurso.

A parte apelada apresentou contrarrazões (Num. 2502207), alegando que os danos morais foram devidamente comprovados. Sustenta que a jurisprudência pacífica do STJ entende que os lucros cessantes como no caso dos autos são presumidos.

Diz, que não é devida a retenção de quaisquer valores pelas rés. Por fim, requer o desprovimento do recurso.

DECIDO.

Éo relatório.

Em sede de juízo de admissibilidade, observo que estão presentes os requisitos exigidos, por isso, **CONHEÇO** do recurso de apelação.

Depreende-se dos autos que a autora ajuizou a presente ação pretendendo a rescisão do contrato particular de promessa de compra e venda celebrado entre as partes, requerendo a restituição integral dos valores pagos devidamente atualizados, além do que pleiteou o recebimento de indenização por dano moral e material.

Os documentos carreados aos autos comprovam que as partes entabularam promessa de compra e venda de unidade imobiliária em construção com financiamento (Num. 2502191 - Pág. 31), tendo como objeto a unidade autônoma 402, do empreendimento denominado Smart Boulevard, que deveria ser entregue até janeiro de 2014, admitida uma tolerância de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, conforme cláusula onze do contrato.

Ocorre, entretanto que o empreendimento não fora entregue no prazo contratualmente estabelecido e tampouco no prazo de tolerância.

Como cediço, tendo em vista que eventuais atrasos podem ocorrer no decorrer da construção, em decorrência dos riscos inerentes à atividade empresarial, a maioria dos contratos de promessa de compra e venda de imóvel prevê a possibilidade de extensão do prazo de entrega da obra. Deste modo, o atraso decorrente dessa circunstância deveria estar compreendido no prazo de tolerância ajustado entre as partes.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO ENTREGA DA OBRA. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. CHUVAS TORRENCIAIS, GREVE DE TRANSPORTE, ESCASSEZ DE MÃO DE OBRA E ATRASO NA EXPEDIÇÃO DA CARTA HABITE-SE. AFASTADO. INVERSÃO CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 475-J. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR. NECESSIDADE. LUCROS CESSANTES. DEVIDOS. TERMO FINAL. ENTREGA DAS CHAVES DO IMÓVEL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Transcorrido o prazo estabelecido no contrato para entrega do imóvel e não tendo sido configurado caso fortuito ou de força maior, necessário entender-se pela inadimplência da construtora. 2. As alegações sobre chuvas torrenciais, greve no sistema de transporte, carência de mão de obra qualificada, bem como atraso na expedição da carta habite-se, não podem ser repassadas ao consumidor, ou utilizados como motivação para isentar a ré apelante do atraso na entrega do empreendimento. 3. No caso do atraso não justificado na entrega do imóvel gera a mora para a construtora/incorporadora. 4. A ausência de previsão contratual, em caso de atraso na entrega do imóvel, não enseja aplicação do Princípio da Simetria ou inversão de cláusula contratual, vez que o contrato foi pactuado de forma consensual e não cabe ao Judiciário criar ou inverter cláusula expressa no contrato, sob pena de violar o princípio do pacta sunt servanda. 5. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento sobre a necessidade de intimação prévia da parte devedora, na pessoa do seu advogado, para a incidência da multa do art. 475-J do CPC. 6. No caso do atraso não justificado na entrega do imóvel gera a mora para a construtora/incorporadora e consequente dever de ressarcir o comprador em lucros cessantes, referente aos alugueres que o autor deixou de poder aferir por não estar na posse do imóvel. 7. Tratando-se de inadimplemento contratual, a mora inicia-se com o conhecimento da construtora sobre a avença, ou seja, a partir da citação. 8. Recursos conhecidos e parcialmente providos. Sentença reformada.

(TJ-DF - APC: 20150110195136, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 17/03/2016, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 31/03/2016 . Pág.: 221).

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIVO. NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO. MÉRITO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO NA ENTREGA. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURADOS. CHUVAS. GREVE. ESCASSEZ DE MÃO DE OBRA. SITUAÇÕES INERENTES À PRÓPRIA ATIVIDADE. LUCRO CESSANTE. DESNECESSIDADE DE PROVA. MULTA POR ATRASO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. INVIABILIDADE. SALDO DEVEDOR. SUSPENSÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. RECOMPOSIÇÃO DO VALOR DA MOEDA. AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMOS AO CREDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Consoante inteligência do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil, não deve ser conhecido o Agravo de instrumento interposto pela Apelante, o qual foi convertido em agravo retido por este Tribunal de Justiça (fls. 171/172v), pois não houve requerimento expresso para sua apreciação em preliminar de apelação; 2. A suposta ocorrência de chuvas, greves e ausência de mão de obra qualificada não configuram hipóteses de caso fortuito ou força maior, porquanto são situações previsíveis e inerentes à atividade da Construtora. Assim, demonstrada a responsabilidade da Construtora pelo atraso, deve o adquirente ser indenizado; 3. O atraso na entrega do imóvel gera danos aos compradores e, por isso, os lucros cessantes, nesses casos, não necessitam de comprovação dos prejuízos, existindo a sua presunção. Precedentes do STJ; 4. Inexistente, no contrato firmado entre as partes, previsão quanto à aplicabilidade de multa por atraso na entrega do imóvel, inviável o seu deferimento; 5. É permitida a atualização do saldo devedor mesmo nas hipóteses em que há o atraso na entrega do imóvel, pois a correção monetária serve apenas para recompor o valor da moeda, não causando acréscimos ao credor; Recurso parcialmente provido. (TJ-PE - APL: 4150816 PE, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 07/06/2016, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/06/2016).

Na hipótese dos autos, restou comprovado a culpa exclusiva da Ré pelo atraso na entrega do imóvel.

Assim, havendo rescisão contratual por culpa do promitente vendedor, deve ser determinado o retorno ao "status quo ante", com a consequente reintegração da construtora ré na posse do imóvel, devendo esta restituir à autora a integralidade das importâncias pagas pelo imóvel, nos exatos moldes da Sumula 543 do STJ:

Súmula 543 - Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. (Súmula 543, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015)

Quanto aos lucros cessantes, sabe-se que a tese de que o dano material só é devido quando há comprovação de que o consumidor efetivamente paga alugueres está superada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Atualmente, o entendimento que prevalece, tanto nos Tribunais estaduais quanto no STJ, **é o de que o dano material na modalidade lucros cessantes é presumido em casos semelhantes ao presente.** Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL VENDA E COMPRA - IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA - LUCROS CESSANTES – PRESUNÇÃO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PREENCHIDOS OS REQUISITOS CABIMENTO RECURSO IMPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes. Nesse caso, há presunção de prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável.

II - Não merece reproche a decisão que antecipou os efeitos da tutela, uma vez preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC

III - Agravo de Instrumento conhecido e improvido.

(AI n. 201230011954, 1ª Câmara Cível Isolada, rel. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Data:18/04/2012).

AGRAVO REGIMENTAL - COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA - LUCROS CESSANTES - PRESUNÇÃO - CABIMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes. Nesse caso, há presunção de prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável. Precedentes.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1202506/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 24/02/2012).

Diante disto, firmo o meu entendimento de que os danos materiais emergem não só do direito ao ressarcimento pelos valores pagos, bem como o autor poderia ter usufruído caso o contrato tivesse sido cumprido, ou seja, os frutos com aluguéis que o imóvel poderia render **caso tivesse sido entregue no prazo do contrato**, conforme entendimento do STJ, cujo aresto transcrevo a seguir:

COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA - LUCROS CESSANTES - PRESUNÇÃO - CABIMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes. Nesse caso, há presunção de prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável. Precedentes.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1202506/RJ, Rel.

Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 24/02/2012)

PROCESSUAL. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTERPOSIÇÃO. AGRAVO INTERNO. APRECIÇÃO. COLEGIADO. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. QUITAÇÃO PARCIAL.

PROPORCIONALIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INEXISTÊNCIA.

I - A competência para julgar embargos de declaração opostos a acórdão é do colegiado que o proferiu. Contudo, se, por meio do agravo interno, a impugnação acabou sendo apreciada pelo órgão competente, não ocorre prejuízo à parte, razão pela qual não se declara a existência de nulidade. Precedentes.

II - A arguição de afronta ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, deve indicar os pontos considerados omissos e contraditórios, não sendo suficiente a alegação genérica, sob pena de aplicação do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

III - Conforme entendimento desta Corte, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes. Nesse caso, há presunção de prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável. Não há falar, pois, em enriquecimento sem causa.

Recurso não conhecido, com ressalva quanto à terminologia. (REsp 808.446/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJ 23/10/2006).

REGIMENTAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. PRECEDENTES. - Não entregue pela vendedora o imóvel residencial na data contratualmente ajustada, o comprador faz jus ao recebimento, a título de lucros cessantes, dos aluguéis que poderia ter recebido e se viu privado pelo atraso.

(AgRg no Ag 692543/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 223)

Seguindo o mesmo entendimento, confirmam-se as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.121.214/RS, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), DJe 26/04/2010; REsp 865417/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 01/12/2009; Ag 897.922/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 01/08/2007.

Neste sentido, entendo cabível o ressarcimento do autor/apelado pelo que deixou de auferir, caso o imóvel tivesse sido construído e entregue no prazo do contrato, seja com a dispensa do pagamento do aluguel de outro imóvel.

A respeito do *quantum* a ser arbitrado pelo juízo a quo, é prática comum do mercado imobiliário a fixação do aluguel com base em percentual **sobre o valor do imóvel**, visto ser parâmetro que propicia a comparação da rentabilidade obtida com a aplicação do valor gasto na aquisição do imóvel alugado.

Os especialistas da área entendem que a variação média do valor do aluguel, circunda entre 0,5% (zero vírgula cinco por cento) a 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) do valor do imóvel, conforme fatores inerentes ao bem e as variações de mercado (informações veiculadas no site <http://advfn.com/educacional/imoveis/rentabilidade-mensal>), enquanto a jurisprudência pátria tem oscilado entre **0,5% (zero vírgula cinco por cento) a 1% (um por cento) do valor do imóvel previsto em contrato.**

No caso em questão, o arbitrado a título de lucros cessantes no importe de 0,5% do valor atualizado do imóvel objeto do contrato, está dentro dos percentuais acima descritos. **Destarte, entendo que o valor determinado na sentença não está exorbitante, não merecendo reforma.**

No que concerne o arbitramento de indenização a título de danos morais, entendo que a sentença merece parcial reforma.

Como sabido, o dano moral indenizável, decorrente de uma conduta antijurídica, é aquele que submete a vítima à intensa dor íntima, ferindo sua dignidade, abalando sua imagem. É preciso que o prejuízo causado seja de fato relevante, ultrapassando a fronteira do simples desconforto, do mero aborrecimento.

A respeito da caracterização do dano moral, cabe destacar as lições dos professores A. Minozzi e Sérgio Cavalieri Filho, insertas no livro de autoria do segundo:

"Não é o dinheiro nem coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado." (in Studio Sul Danno non Patrimoniale, Milão, 1901, p. 31, Programa Responsabilidade Civil, Editora Malheiros, páginas 77 e seguintes).

Em regra, o simples inadimplemento contratual não enseja indenização por danos morais. Também meros e passageiros aborrecimentos do dia a dia, que não causam maiores consequências ao ser humano, não autorizam a indenização imaterial.

Entretanto, na espécie, a inexecução do contrato de compra e venda da unidade habitacional perdurou por tempo considerável, fato este que causou, indubitavelmente, angústia ao comprador, frustrando suas justas expectativas e superando os meros aborrecimentos da vida cotidiana. Não se trata de simples inadimplemento contratual, mas de total desrespeito ao consumidor.

Na fixação do valor da indenização, o juiz deve estar atento à dupla finalidade da reparação, buscando um efeito repressivo e pedagógico ao agente, bem como propiciando à vítima uma satisfação, sem que isto represente um enriquecimento sem causa.

Sobre o tema, Rui Stoco, em sua obra "Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial", Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, 1997, p. 497, sustenta:

"(...) o eventual dano moral que ainda se possa interferir, isolada ou cumulativamente, há de merecer arbitramento tarifado, atribuindo-se valor fixo e único para compensar a ofensa moral perpetrada".

Daí caber ao juiz a tarefa de arbitrar o valor da reparação, sem que possibilite lucro fácil ao autor, nem se reduza o aludido importe a montante ínfimo ou simbólico.

A doutrina e a jurisprudência têm procurado estabelecer parâmetros para o arbitramento do valor da indenização, traduzidos, por exemplo, nas circunstâncias do fato, bem como nas condições do autor do ofendido e do ilícito, devendo a condenação corresponder a uma sanção ao responsável pelo fato para que não volte a cometê-lo.

Também há de se levar em consideração que o valor da indenização não deve ser excessivo a ponto de constituir-se em fonte de enriquecimento do ofendido, nem se apresenta irrisório, posto que, segundo

observa Maria Helena Diniz:

"Na reparação do dano moral, o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível, tal equivalência. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor; e compensatória, sendo uma satisfação que atenua a ofensa causada, proporcionando uma vantagem ao ofendido, que poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender a necessidades materiais ou ideais que repute convenientes, diminuindo, assim, seu sofrimento." ("A Responsabilidade Civil por Dano Moral", in Revista Literária de Direito, ano II, nº 9, jan./fev. de 1996, p. 9).

No caso, considerando as razões expostas, e atento ao princípio da prudência e às peculiaridades do caso sub judice, já apontadas, ausente o critério objetivo de fixação da verba indenizatória por danos morais, tenho que o valor arbitrado pelo juízo a quo se mostra excessivo e dissonante do que vem sendo fixado por esta E. Corte, motivo pelo qual entendo prudente reduzir a indenização por danos morais para o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia suficiente para concretizar a pretendida reparação.

Ademais, como referido a redução do quantum adequa-se aos parâmetros adotados pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Senão vejamos:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS. ALEGAÇÃO DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE EM RAZÃO DO MAIOR ÍNDICE PLUVIOMÉTRICO DOS ÚLTIMOS 30 (TRINTA) ANOS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL. REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MINORAÇÃO DOS LUCROS CESSANTES. PRECEDENTES DA CORTE ESTADUAL. DECLARAÇÃO DE VALIDADE DA CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CABIMENTO DA DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. TEMA 939. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. **SENTENÇA REFORMADA PARA MINORAR A INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL PARA R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS).** REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES PARA 0,5% (MEIO POR CENTO) DO VALOR CONTRATO DO IMÓVEL POR MÊS DE ATRASO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (2018.03348006-03, 194.487, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-08-20, Publicado em 2018-08-21).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA. **DANO MORAL. CABÍVEL. IN CASU, PLAUSÍVEL A MANUTENÇÃO DO QUANTUM DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL).** LUCROS CESSANTES. CABÍVEL. INICIA A INCIDÊNCIA DE LUCROS CESSANTES QUANDO FINDAR O PRAZO DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I ? Na sentença, o juízo a quo deu procedência à ação, condenando os réus, ora apelantes, ao pagamento de lucros cessantes, a incidir desde a data de 31 de março de 2013 até a data de 07 de outubro de 2014. Também os condenou ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão do atraso na entrega de bem imóvel adquirido na planta pela autora/apelada. II ? Os apelantes insurgiram contra a sentença, alegando que não era cabível o dano moral, posto que não houve ato ilícito que ofendesse a moral ou a dignidade da apelada. Quanto a este ponto, assente na jurisprudência que o atraso injustificado na entrega de imóvel frustra as legítimas expectativas do comprador, causando inegável dano moral, não havendo que se falar em meros aborrecimentos. Precedente. Sendo, então, cabível o dano moral ao caso. Deve ser mantido o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à título de danos morais. III ? Voltaram-se os Apelantes também quanto à condenação em lucros cessantes, alegando que não restou comprovado o dano material sofrido pela apelada. No entanto, está pacificado o entendimento de que o atraso na entrega do bem, trata-se de uma lesão ao consumidor, cujo dano é presumido. Sendo, então, cabível os lucros cessantes. IV ? Os lucros cessantes devem incidir a partir da data em que houve o descumprimento contratual até a data da entrega do bem. Desse modo, havendo, no caso, a previsão de cláusula de tolerância de 180 dias para entrega do imóvel, passa a incidir os lucros cessante na data seguinte ao referido prazo de tolerância. V - Verifica-se que a sentença determinou como marco inicial para os lucros cessante a data de 31 de março

de 2013. No entanto, nesta data ainda não havia expirado o prazo final para a entrega do bem, a qual seria o dia 30 de março de 2014. Então, merece reforma este ponto, para que os lucros cessantes sejam atribuídos a partir da data de 31 de março de 2014. VI ? Recurso conhecido e parcialmente provido a fim de atribuir como marco inicial dos lucros cessantes o dia 31 de março de 2014. (2018.01310229-06, 187.840, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-03-20, Publicado em 2018-04-05)

Ante o exposto, conheço e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso para reduzir o quantum arbitrado a título de danos morais para o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo-se os demais termos da sentença, nos termos da fundamentação.

P. R. I. C.

Belém/PA, 26 de novembro de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0811868-77.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871/PA Participação: AGRAVADO Nome: MARCIO ANTONIO DOS SANTOS

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0811868-77.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

AGRAVADO: MARCIO ANTONIO DOS SANTOS

RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU EMENDA DA INICIAL. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NCPC.

1. Com o advento do Novo Código de Processo Civil restou elencado as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de Instrumento, não estando prevista a possibilidade de interposição de agravo de instrumento contra decisão que determina a emenda da inicial.

2. In casu, nota-se que a decisão atacada determina a emenda da inicial para comprovação da

constituição em mora, portanto, face a ausência de previsão legal para interposição do presente agravo, conforme acima explanado, este mostra-se manifestamente inadmissível.

3. Agravo de Instrumento não conhecido.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **ITAU UNIBANCO S.A.**, em face da decisão prolatada pelo douto Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, nos autos da Ação de Busca e Apreensão, ajuizada em face de **MARCIO ANTONIO DOS SANTOS**.

A decisão agravada foi lavrada nos seguintes termos:

“DESPACHO

01. Intime-se a parte Autora, via DJE/PA, por intermédio de seu (sua/s) advogado (a/s), para, em até 15 (quinze) dias, emendar a Inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321 c/c parágrafo único do CPC, a fim de comprovar, nos autos, a constituição em mora da parte Demandada, tudo isso nos termos do artigo 321 c/c parágrafo único, do CPC.

02. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, autos conclusos.

03. Intime-se. Cumpra-se.”

O Agravante em suas razões recursais pugna a reforma da decisão agravada, uma vez que a notificação extrajudicial foi enviada para o endereço do contrato, porém o AR não foi recebido, constando como ausente.

Aduz que a constituição em mora do Agravado está comprovada, devendo ser deferida a liminar de busca e apreensão.

Pleiteia o conhecimento e provimento do recurso.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, cumpre ressaltar que o presente Agravo de Instrumento não merece ser conhecido.

Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil restou elencado as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de Instrumento, senão vejamos:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

Acerca do cabimento de agravo de instrumento no âmbito do Novo Código de Processo Civil, Daniel Amorim Assumpção Neves, na obra "Manual de Direito Processual Civil", 8ª ed., Vol. Único, Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 1560 e 1559, anota:

"Há decisões interlocutórias de suma importância no procedimento que não serão recorríveis por agravo de instrumento: decisão que determina emenda da petição inicial; decisão sobre a competência absoluta ou relativa, decisões sobre prova, salvo na hipótese de exibição de coisa ou documento (...)"

"As decisões interlocutórias que não puderem ser impugnadas pelo recurso de agravo de instrumento não se tornam irrecurríveis, o que representaria nítida ofensa ao devido processo legal. Essas decisões não precluem imediatamente, devendo ser impugnadas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões desse recurso, nos termos do art. 1.009, § 1º, do Novo CPC."

In casu, nota-se que a decisão atacada determina a emenda da inicial para comprovar a constituição em mora do Agravado, sendo um mero despacho, portanto, face a ausência de previsão legal para interposição do presente agravo, conforme acima explanado, este mostra-se manifestamente inadmissível.

No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NULIDADE C/C RESCISÃO DE CONTRATO. EMENDA À INICIAL. NÃO CABIMENTO. A decisão que determina emenda à inicial não está elencada nas hipóteses do art. 1015 do CPC/15. Rol restritivo. Recurso inadmissível. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO em decisão monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70072825748, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giuliano Viero Giuliano, Julgado em 10/03/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL PARA COMPROVAR NOTIFICAÇÃO DOS AVALISTAS. DECISÃO QUE NÃO INTEGRA O ROL TAXATIVO DO ARTIGO 1.015 DO NCPC. A decisão atacada pelo presente agravo de instrumento, quanto a determinação de emenda a inicial, não integra o rol taxativo previsto no artigo 1.015 do NCPC, de sorte que o presente recurso não pode ser conhecido. Artigo 932, III

do novo CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70072643448, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em 08/03/2017)

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do Agravado de Instrumento, por manifesta inadmissibilidade, nos termos da fundamentação.

À Secretaria para as providências.

Belém (PA), 30 de novembro de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0808032-37.2018.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: CAIXA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZONIA Participação: ADVOGADO Nome: RODOLFO MEIRA ROESSING OAB: 12719/PA Participação: APELANTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA Participação: ADVOGADO Nome: ELAINE AYRES BARROS OAB: 2402/TO Participação: APELADO Nome: SHEILA CARNEIRO FALABELLA Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO NOBRE SALUM OAB: 8416/AM Participação: ADVOGADO Nome: GIORDANO CEZAR SALGADO BOAVENTURA OAB: 11685/AM

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

Faço público a quem interessar possa que, nos autos do processo de nº 0808032-37.2018.8.14.0301 foram opostos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, estando intimada, através deste ato, a parte interessada para a apresentação de contrarrazões, em respeito ao disposto no §2º do artigo 1023 do novo Código de Processo Civil. (ato ordinatório em conformidade com a Ata da 12ª Sessão Ordinária de 2016 da 5ª Câmara Cível Isolada).

Belém,(Pa), 1 de dezembro de 2020

Número do processo: 0811144-73.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO DA SILVA ANDRE OAB: 26433/DF Participação: AGRAVADO Nome: EUDES DE AGUIAR AYRES Participação: ADVOGADO Nome: VIVIANE LAGES PEREIRA OAB: 15777/PA

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO No: 0811144-73.2020.8.14.0000

EXPEDIENTE: 1º TURMA DE DIREITO PUBLICO

AGRAVANTE: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E

SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE**AGRAVADO: EUDES DE AGUIAR AYRES**

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** com pedido de antecipação da tutela recursal interposto pelo **CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE**, em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo de Direito da **15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém**, nos autos do Mandado de Segurança com Pedido Liminar, processo nº **0849282-79.2020.8.14.0301**, impetrado por **EUDES DE AGUIAR AYRES**.

O Juízo *a quo* proferiu decisão nos seguintes termos:

“(...)No caso em comento, é de se notar que existem nos autos elementos comprovando os argumentos sustentados pelo impetrante merecedor da tutela jurisdicional.

Configurada, pois, está a fumaça do direito pela prova pré-constituída. Em relação ao perigo na demora, este se mostra presente simplesmente pelo fato de que a não concessão da medida liminar ensejará a perda do objeto da ação, pois o certame irá ser concluído com a posse dos candidatos aprovados, sem a necessária reserva de vaga. ISTO POSTO, presentes os requisitos legais, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada para determinar: a) que a autoridade coatora convoque o impetrante para se submeter a nova arguição de **PROVA ORAL**, dentro do prazo de 30 dias, observando a necessidade especial deferida pela comissão do concurso em 11.10.2019, quanto ao tamanho 15 da fonte do material impresso a ser entregue ao autor, se houver; b) que seja mantido o edital resumido que foi publicado para todos os candidatos, preservando a isonomia do certame, bem como que seja procedida a reserva de vaga até o final do certame.

Consta nos autos originários que, o autor impetrou o referido Mandado de Segurança com Pedido Liminar contra ato atribuído a(o) Diretor-Presidente do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e De Promoção de Eventos, alegando em síntese, que está inscrito no concurso para provimento do cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, concorrendo as vagas reservadas para pessoa com deficiência, por ser portador de baixa visão (visão subnormal), decorrente de distrofia retiniana (CID H-54.2 + H-35.5), tendo sido considerado apto na perícia biopsicossocial.

A parte autora alegou que durante o período de inscrição preliminar requereu atendimento especial (prova ampliada na fonte 15), o que foi deferido e garantido o direito em todas as fases do certame ao impetrante.

Afirmou que durante a aplicação da prova oral a comissão desconsiderou o atendimento especial deferido e entregou os enunciados das questões a serem lidas e respondidas na mesma fonte utilizadas para os demais candidatos que não são portadores de deficiência, lhe prejudicando, pois teve que forçar muito a vista para tentar efetuar a leitura, em razão da prova ter sido entregue na fonte "calibri" tamanho 11 e 12, de forma que sua vista foi ficando turva, não tendo condições de ler com nitidez as questões, deixando de formular as devidas respostas, inclusive quando chegou a última questão o Impetrante já não enxergava mais nada, comprometendo por completo esta questão.

Assim, requereu liminar para que fosse convocado no prazo máximo de 30 (trinta) dias para nova arguição da prova oral, com direito à prova ampliada na fonte 15, observando a necessidade especial deferida pela comissão do concurso em 11.10.2019, quanto ao tamanho 15 da fonte do material impresso, bem como, a manutenção do edital resumido que foi publicado para todos os candidatos, preservando a isonomia do certame, e a reserva de vaga até o final do certame.

O Juízo deferiu a liminar conforme demonstrado em alhures.

Inconformado, o **CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS – CEBRASPE** interpôs o presente agravo de instrumento. (id 3969309)

Em suas razões, argumenta em sede de preliminar a incompetência *ratione loci*, sob o argumento de que o *mandamus* deve tramitar na Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.

No mérito, assevera que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de avaliação, quando tais critérios tiverem sido exigidos de modo imparcial da todos os candidatos, como no caso em exame.

Defende que a Administração obedeceu às regras do referido certame, nada havendo de arbitrário ou ilegal no comportamento administrativo e que o concurso público foi realizado em total observância às regras do edital do certame, e conforme os princípios constitucionais que informam a matéria, obedecido por todos os candidatos.

Argumenta que no novo requerimento de atendimento especial foram anexados o relatório médico e a avaliação audiológica do candidato explicitados exclusivamente a necessidade do uso de prótese auditiva para realização da prova oral do concurso em questão.

Destaca que a pretensão da Agravado, restará violado o princípio da vinculação ao edital, visto que os procedimentos e critérios para solicitação de atendimento especial foram nele estabelecidos.

Desse modo, pleiteia antecipação da tutela recursal, inaudita altera parte, na forma dos artigos 1.019, I, para suspender a decisão do juízo *a quo*.

Éo breve relatório.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo o presente Agravo de Instrumento, nos termos do art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil.

Passo a análise do pedido de tutela antecipada recursal formulado pela ora agravante.

Ora, sabe-se que a tutela antecipada é o ato do magistrado por meio de decisão que adianta ao postulante, total ou parcialmente, os efeitos do julgamento de mérito, quer em primeira instância quer em sede de recurso e, para a concessão da medida de urgência faz-se imprescindível a presença de requisitos previsto em lei, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Necessário, ainda, que não haja perigo de irreversibilidade da medida, consoante previsão do art. 300 do Código de Processo Civil.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Nesta seara os fatos e o direito trazidos pela peça de ingresso devem demonstrar cabalmente ao

magistrado o preenchimento das exigências legais, exigindo o exercício de parcimônia e equilíbrio na análise do feito, sob pena de banalização da medida.

O termo “probabilidade de direito” deve ser entendido como a existência de prova suficiente a convencer o juiz de que as afirmações expostas na petição inicial são passíveis de corresponder à realidade.

O “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, por outro lado exige a configuração de que se não concedida a medida, seja impossível o retorno ao status quo e que, mesmo sendo viabilizado o retorno ao status quo, a condição econômica do réu não garanta que isso ocorrerá ou os bens lesados não sejam passíveis de quantificação de maneira a viabilizar a restituição integral dos danos causados, tal como ocorre com as lesões aos direitos da personalidade, v.g, a honra, a integridade moral, o bom nome, entre outros.

Como se sabe, para a concessão do pedido de tutela de urgência é necessários a presença simultânea dos requisitos autorizadores mencionados acima. Assim, o cerne do presente recurso se restringe tão somente a analisar, se, no caso concreto, estão presentes ou não os requisitos legais que autorizariam o deferimento da tutela antecipada pelo Juízo a quo.

Ademais, insta salientar que o agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, restrito ao âmbito da questão objeto da insurgência, posto adstrita a juízo de cognição sumária com respeito aos elementos informativos coletados na prova pré-constituída, limites que demarcam o reexame da matéria, de modo a inibir a supressão de jurisdição.

Destarte, deve o Tribunal limitar-se apenas ao exame do acerto ou desacerto da decisão atacada no aspecto da legalidade, uma vez que ultrapassar seus limites, ou seja, perquirir sobre argumentações meritórias não enfrentadas no decisum seria antecipar ao julgamento de questões não apreciadas pelo juízo de primeiro grau, o que importaria em vedada supressão de instância.

Feitas essas considerações preliminares, passo à análise do pedido da tutela antecipada pleiteada.

Pois bem.

Em análise perfunctória aos autos, verifico que o agravado estava concorrendo no certame dentro de número de vagas reservadas às pessoas com deficiência, e foi considerado apto na perícia biopsicossocial, por ser portador de BAIXA VISÃO (VISÃO SUBNORMAL), decorrente de distrofia retiniana (CID H-54.2 + H-35.5).

Consta nos autos, inclusive que, a comissão do certame deferiu solicitação no sentido de que as provas escritas fossem apresentadas ao impetrante-agravado em tamanho maior da letra, na fonte 15, conforme relação final de candidatos ao atendimento especial em id 3969366 - Pág. 1.

A solicitação do candidato foi deferida nos termos do item 4.3 e 6.4.9 do EDITAL Nº 1 – TJPA – JUIZ SUBSTITUTO, DE 6 DE AGOSTO DE 2019 (3969365 - Pág. 4):

4.3 O candidato com deficiência poderá requerer, na forma do subitem 6.4.9 deste edital, atendimento especial, no ato da inscrição preliminar, para o dia de realização das provas, devendo indicar as condições de que necessita para a realização das provas, conforme previsto no Decreto Federal nº 3.298/1999, e suas alterações.

6.4.9.1 O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas deverá, conforme o prazo descrito no subitem 6.4.9.7 deste edital:

a) assinalar, no sistema eletrônico de inscrição preliminar, a(s) opção(ões) correspondente(s) aos recursos especiais necessários;

b) enviar, via upload, a imagem do CPF;

c) enviar, via upload, a imagem do laudo médico, emitido nos últimos 30 dias anteriores à data de publicação deste edital. O laudo deve atestar a espécie e o grau ou nível de sua deficiência, doença ou limitação física, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), que justifique o atendimento especial solicitado, bem como conter a assinatura e o carimbo do médico com o número de sua inscrição no CRM.

6.4.9.1.1 Caso os recursos especiais de que o candidato necessite para a realização das provas não estejam

entre aqueles elencados no sistema eletrônico de inscrição preliminar, o candidato deverá assinalar o campo

OUTROS dessa lista de opções e, em seguida, proceder de acordo com o subitem 6.4.9.6 deste edital.

6.4.9.1.2 Os recursos especiais solicitados pelo candidato para a realização das provas deverão ser justificados pelo laudo médico por ele apresentado, ou seja:

a) recursos especiais solicitados que não sejam respaldados pelo laudo médico serão indeferidos;

b) eventuais recursos que sejam citados no laudo médico do candidato, mas que não sejam por ele solicitados no sistema eletrônico de inscrição preliminar não serão considerados na análise da solicitação de atendimento especial do candidato.

Destarte, no decorrer do certame, o impetrante-agravado fez novo requerimento de atendimento especial, no qual pleiteava o direito de utilizar prótese auditiva no caso de sua aprovação e convocação para a realização da prova oral do concurso público em andamento, sendo que nesta oportunidade ressaltou sua condição de portador de visão subnormal (CID 10: H54.2 + H35.5) (id 3969368 - Pág. 1)

Na ocasião da realização da prova oral, verifica-se que fora entregue material escrito aos candidatos, e que a banca organizadora não observou a necessidade especial do impetrante-agravado, pelo que lhe entregou material impresso com fonte no tamanho 11 e 12.

A ora agravante aduz que não foram disponibilizadas as provas ampliadas, haja vista que no requerimento específico para essa fase, não houve solicitação para esse tipo de atendimento especial, mas tão somente o uso de prótese auditiva.

Em análise ao Edital de convocação para a prova oral nº 28 – TJPA – JUIZ SUBSTITUTO, DE 28 DE AGOSTO DE 2020 (id 3969367), nota-se que não há qualquer menção expressa acerca da necessidade de renovação do requerimento de atendimento especial feito anteriormente, inclusive porque, de acordo com o edital de abertura do certame tal requerimento seria feito no ato da inscrição preliminar.

Assim, conforme bem argumentou o Juízo Monocrático *“a impetrada deveria resguardar o direito ao impetrante, já deferido durante o certame, quanto ao material escrito vir em tamanho de letra 15.”*

Ademais, como é cediço não cabe ao Poder Judiciário analisar as questões inerentes ao mérito do ato administrativo, pois situado no âmbito da discricionariedade da Administração Pública. Por outro lado, cabível a intervenção do Poder Judiciário no que concerne à aferição de arbitrariedades por parte dos agentes integrantes da Comissão, bem como que implique ausência de observância às regras previstas no edital, por ofensa ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital, o que não se relaciona com o controle do mérito do ato administrativo, mas com o controle da legalidade e da vinculação ao edital.

Em relação a questão referente a Incompetência *Racione Loci*, ressalto que não será objeto de análise

neste momento processual, visto que a apreciação de pedidos por este Tribunal sem a devida apreciação do juízo *a quo*, gera a supressão de instância e violação ao Princípio do Duplo Grau de Jurisdição.

Pelo exposto, **NESTE MOMENTO PROCESSUAL, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA RECURSAL** ao presente recurso.

Nos moldes do art. 1.019 do Novo Código de Processo Civil, determino:

1. Comunique-se o Juízo *a quo* acerca desta decisão, para fins de direito, solicitando informações.
2. Intime-se o agravado, na forma prescrita no inciso II do art. 1.019 do Novo Código de Processo Civil para que, em querendo, responda no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender conveniente.
3. Intime-se o Ministério Público, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem-se os autos conclusos.

Belém, 30 de novembro de 2020.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0000787-75.2008.8.14.0004 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE ALMEIRIM Participação: APELADO Nome: JOSE CHARLES LINS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: KAROL SARGES SOUZA OAB: 739 Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça, intima a parte de que foi interposto Agravo em Recurso Especial, estando facultada a apresentação de contrarrazões.

Belém, 1 de dezembro de 2020.

Número do processo: 0809887-13.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA Participação: AGRAVADO Nome: JOSIAS CHAVES FERREIRA NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: FRANCY NARA DIAS FERNANDES OAB: 9029

PROCESSO Nº 0809887-13.2020.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA: CASTANHAL (1ª Vara Cível e Empresarial)

AGRAVANTE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ – DETRAN/PA

PROCURADOR AUTÁRQUICO E FUNDACIONAL: MARCIO ANDRÉ MONTEIRO GAIA

AGRAVADO: JOSIAS CHAVES FERREIRA NASCIMENTO

ADVOGADA: FRANCY NARA DIAS FERNANDES PAIXÃO - OAB/PA 9029 RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Vistos, etc.

Considerando o teor da certidão de ID 4086696 e, em observância ao disposto no artigo 1.021, §2º do CPC/2015, intime-se o agravado, qual seja, **JOSIAS CHAVES FERREIRA NASCIMENTO**, para que se manifeste a respeito do agravo interposto.

Publique-se e intime-se.

Belém, 30 de novembro de 2020.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATOR

Número do processo: 0802748-51.2020.8.14.0051 Participação: APELANTE Nome: ADELSON SANTOS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JONIEL VIEIRA DE ABREU OAB: 19582/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DE NAZARE DE OLIVEIRA REBELO OAB: 16988/PA Participação: ADVOGADO Nome: INGRID THEREZA FRANKLIN ROCHA OAB: 25856/PA Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE SANTAREM

DECISÃO

Vistos, etc.

- 1) Recebo o recurso de Apelação no **duplo efeito**, conforme o disposto no artigo 1.012, caput, do CPC.
- 2) Encaminhem-se os autos a Procuradoria de Justiça Cível do Ministério Público para exame e pronunciamento.

P. R. I. Cumpra-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 -GP.

Belém (Pa), 30 de novembro de 2020.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0828190-50.2017.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL Participação: APELANTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: APELADO Nome: WANDERSON GOMES MACEDO Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO LIMA MOREIRA OAB: 19114/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO

Vistos, etc.

1) Recebo o recurso de Apelação, apenas no efeito devolutivo, conforme o disposto no artigo 1.012, § 1º, inciso V do CPC.

2) Encaminhem-se os autos a Procuradoria de Justiça Cível do Ministério Público para exame e pronunciamento.

P. R. I. Cumpra-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 -GP.

Belém (Pa), 30 de novembro de 2020.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0811813-29.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MARIA RAIMUNDA MENDES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RANGEMEM COSTA DA SILVA OAB: 8795/PA Participação: AGRAVADO Nome: MUNICIPIO DE TRACUATEUA Participação: ADVOGADO Nome: AGENOR DINELLY RIBEIRO OAB: 7429/PA Participação: ADVOGADO Nome: TANIA CRISTINA ALVES DOS REIS OAB: 9201/PA

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0811813-29.2020.8.14.0000**RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO****AGRAVANTE: MARIA RAIMUNDA MENDES DOS SANTOS****ADVOGADO: RANGEMEM COSTA DA SILVA****AGRAVADO: MUNICÍPIO DE TRACUATEUA**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a suspensão do processo até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ACP n. 0000323-66.2009.8.14.0009, a qual julgou improcedente o pedido de anulação do Concurso Público nº 001/2008.

Em apertada síntese o Município de Tracuateua promoveu concurso público no ano de 2008 cuja entidade realizadora foi a empresa Sociedade Civil Integrada Madre Celeste LTDA contratada por dispensa de licitação. Diante de inúmeras irregularidades constatadas a época o MP (na contratação da empresa, e na realização das provas) pugnou-se pela anulação do certame.

Passados 11 anos ação proposta pelo MP foi julgada improcedente oportunizando à agravante o ajuizamento desta ação de obrigação com vistas a sua nomeação e posse em caráter liminar, uma vez que teria sido aprovada e classificada dentro das vagas ofertadas para o cargo naquele concurso de 2008.

Considerando que daquela sentença de improcedência houve apelações tanto do MP quanto do Município entendeu o juízo pela impossibilidade de apreciação do pedido uma vez que a sentença na ACP ainda não transitou em julgado.

Irresignada a agravante recorre alegando essencialmente a probabilidade do direito uma vez que participou e foi aprovada dentro do número de vagas e o risco de demora uma vez que mesmo aprovada naquele concurso segue preterida pela ocupação do cargo através de contratados precariamente.

Pede a concessão de efeito ativo que seja determinado a posse imediata da a fim de que a mesma espere na efetividade do cargo o deslinde de sua questão no aspecto judicial de 2º grau, classificando-a Sub Judice, não havendo perigo de reversibilidade do ato, nem prejuízos a administração pública devido ser o trabalho efetivamente executado.

Éo essencial a relatar. Examino.

Tempestivo e adequado estou inclinada a acolher os argumentos de possibilidade de reversão da medida a qualquer tempo, bem como da potencial inexistência de prejuízo a administração, mas ante a necessária prudência se impõe, vou decidir somente depois da formação do amplo contraditório e da manifestação do *Parquet*, máxime porque não foi apresentada a apelação do MP e entendo essencial ao deslinde a aferição dos argumentos recursais da Promotoria.

Dito dessa forma resta evidenciada a impossibilidade de modificação da decisão recorrida em juízo de cognição sumária, ademais, sob o viés técnico, não há fundamento relevante para a alteração da mesma.

Assim exposto NEGOU O EFEITO ATIVO.

Intime-se para o contraditório.

Intime-se a parte recorrente para juntar a apelação do MP nos atos da ACP n. 0000323-66.2009.8.14.0009.

Colha-se a manifestação do Parquet de 2º grau.

Voltem conclusos para julgamento.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

P.R.I.C.

Belém(PA), assinado na data e hora registradas no sistema.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0011707-08.2010.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: RUTHE MONTEIRO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: NATALIN DE MELO FERREIRA OAB: 5468 Participação: APELADO Nome: BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 21078/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA OAB: 17295/PA

ACÓRDÃO Nº. _____.

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0011707-08.2010.8.14.0301

JUÍZO DE ORIGEM: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

APELANTE: RUTH MONTEIRO DOS SANTOS

ADVOGADAS: NILZA RODRIGUES BESSA OAB/PA 6.625, NATALIN DE MELO FERREIRA OAB/PA 15.468

APELADO: BB LEASING S/A ARREDAMENTO MERCANTIL.

ADVOGADOS: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS OAB/PA 21.148-A, JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB/PA 21.078-A

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS COM RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE NA CLAUSULA DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS QUE ESTÃO DEVIDAMENTE EXPRESSOS EM CONTRATO (LIVRE PACTUAÇÃO). JUROS DENTRO DOS LIMITES ESTABELECIDOS PELO BANCO CENTRAL. POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ALEGAÇÃO APENAS EM SEDE DE APELAÇÃO. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. JUROS DE MORA CABIVEL PELO ATRASO NO PAGAMENTO. DANO MORAL E MATERIAL. NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE

Número do processo: 0022944-48.2013.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: CELSO MARCON OAB: 13536/PA Participação: APELADO Nome: LINDOVAL FERREIRA FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO GOMIDES BORGES OAB: 19787/PA

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de Apelação interposto por **BANCO BV FINANCEIRA S/A**, em face de sentença (ID.336713-Pág.1/5) proferida, nos autos da Ação Revisional de Cláusula Contratual c/c Pedido de Tutela Antecipada e Repetição de Indébito (Processo n.º 0022944-48.2013.8.14.0301), ajuizada em face de **LINDOVAL FERREIRA FONSECA** que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

A sentença recorrida possui o seguinte dispositivo:

(...)

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487 inc. I do CPC, por entender que a única mácula a ser afastada no contrato bancário refere-se à incidência da comissão de permanência cumulada com os demais encargos contratuais, bem como à cobrança das taxas conhecidas como TAC e TEC. Assim, em caso de inadimplemento contratual, deve incidir apenas a comissão de permanência, afastando-se os demais encargos contratuais. Quanto às cláusulas conhecidas como TAC e TEC, declaro a nulidade destas. Em caso de excedente, deverão ser restituídos de forma simples, condenando-se o requerido, também com acréscimo de correção monetária pelo INPC desde o efetivo desembolso, e juros de mora, a partir da citação válida, de 1% ao mês. Os cálculos necessários à liquidação da presente sentença deverão se realizar oportunamente nos termos do art. 509, do CPC.

Condeno o autor em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Condeno o réu em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Não há custas processais em virtude da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se.

Em suas razões recursais (ID.336714-Pág.1/15), a parte ré, ora apelante se insurge quanto aos seguintes aspectos jurídicos, que em seu entendimento foram apreciados pelo *Juízo a quo*, em desacordo com a legislação e à própria jurisprudência dos tribunais pátrios do país, aduzindo a regularidade das cláusulas contratuais que abrange: cobrança de custo efetivo total (CET) discriminada no contrato previamente pactuado; da comissão de permanência; da cobrança de TEC; do pedido de restituição de valores. Finaliza, pugnando pela reforma da r. sentença de piso, para que sejam mantidas em sua integralidade todas as cláusulas contratuais avençadas, pois foram legalmente pactuadas.

Regularmente intimado, o apelado não apresentou suas contrarrazões, conforme certidão (ID.336714-Pág.21).

Éo relatório.

Decido.

Número do processo: 0004371-63.2017.8.14.0028 Participação: APELANTE Nome: SINDICATO DOS TRAB EM SAUDE PUBLICA DO ESTADO DO PARA - SINTESP/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA BASSALO VILHENA GOMES OAB: 7761 Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE MARABA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA OAB: null

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PAGAMENTO A MENOR - DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA ELABORAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DECRETO EXECUTIVO QUE INOVA E RESTRINGE DIREITO PREVISTO EM LEI. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O cerne do recurso está em verificar se houve violação ao direito líquido e certo dos servidores representados pelo Autor, ante a redução do percentual do adicional de insalubridade, por meio do Decreto Executivo nº 12/2007.

2 - A redução do percentual de gratificação de insalubridade devido aos servidores da área de saúde do Município de Marabá não decorreu da redução de sua exposição aos agentes insalubres, mas sim em razão de Decreto Executivo, que sem elaboração de laudo pericial anterior, para constatação das circunstância de trabalho, reduziu os percentuais fixados em Lei, em contrariedade ao próprio texto da Lei nº 17. 333/2008 (RJU).

2. É ilegal qualquer redução no percentual da gratificação de insalubridade que não seja devidamente motivada e respaldada em laudo pericial referente às condições de prestação de serviço de cada um dos servidores que fazem jus à aludida gratificação e na conclusão de que houve redução da exposição ao agente insalubre específico à atividade de cada um deles.

3 – Ademais, embora seja possível uma regulamentação da Lei nº 17.331/2008 (RJU) por meio de Decreto, que teria como função complementar a lei visando a sua fiel execução, tal poder normativo não possibilita, em hipótese alguma, que se crie direito ou obrigação que a lei não criou, tampouco é possível que se restrinja direito disciplinado na lei. No presente caso, a Lei nº 17.331/2008 (RJU) é clara quanto aos requisitos necessários para recebimento do adicional de insalubridade, fixando os percentuais certos que cada nível de insalubridade (máximo, médio, mínimo) iriam perceber. Logo, não cabe ao Poder Executivo, por meio de decreto diminuir tais percentuais, restringindo o direito dos servidores sem a devida realização de perícia.

4 - Outrossim, verifica-se que os pagamentos aos servidores estavam sendo realizados com base no laudo pericial existente de nº 031/94, que embora não possa apresentar com exatidão a condição real dos servidores, em razão do longo transcurso do tempo de sua realização aos dias atuais, deve ser substituído por novo laudo pericial. E, em que pese, o Decreto mencionar que a redução do adicional de insalubridade é temporária e perduraria até a realização de nova perícia, até a presente data não há notícias de ter sido realizado tal perícia, o que torna a redução uma clara violação aos direitos dos servidores.

5 -Por fim, saliente-se que o Dec. 12/2017, que reduziu os percentuais dos valores de insalubridade percebidos pelos servidores, teve seus efeitos suspensos pela Câmara Municipal de Marabá, o que corrobora com a tese do apelante.

3. Recurso conhecido e provido, para reformar *in totum* a sentença e conceder a segurança pleiteada.

ACORDÃO

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 23 de novembro de 2020.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0808139-43.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: JULLY CLEIA OLIVEIRA MOUTINHO Participação: ADVOGADO Nome: ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE registrado(a) civilmente como ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE OAB: 8107 Participação: ADVOGADO Nome: VIRGILIO ALBERTO AZEVEDO MOURA OAB: 17308/PA Participação: AGRAVADO Nome: 1 ° VARA DA FAZENDA DE BELÉM Participação: AGRAVADO Nome: ESTADO DO PARA

PROCESSO N.º 0808139-43.2020.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA: BELÉM (1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA)

AGRAVANTE: JULLY CLEIA OLIVEIRA MOUTINHO

ADVOGADA: ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE – OABPA 18.107

AGRAVADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

ENDEREÇO: TRAV. QUINTINO BOCAIUVA, 1585, BAIRRO DE NAZARÉ, BELÉM/PA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE. PREJUDICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Resta prejudicado o agravo de instrumento, pela manifestação de ausência de interesse.

2. Agravo não conhecimento.

Tratam os presentes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, interposto pelo **JULLY CLEIA OLIVEIRA MOUTINHO**, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belém, nos autos de Ação (n.º 0838832-77.2020.8.14.0301), proposta em desfavor do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**.

A agravante informa que se submeteu a concurso público (Edital 01/2016 – ID 18384853) para provimento de vagas de formação de cadastro de reserva do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no qual foi aprovada em 31.º lugar na ampla concorrência para o cargo 24 – Auditor de Controle Externo – Área de Fiscalização – Especialidade Direito, conforme homologação do certame no edital nº18–TCE –Servidor, 12.12.2016 (ID nº 18384855).

Refere que houve 4 nomeações de candidatos, além das 22 vagas por conta de exonerações, sendo nomeado até o 28º colocado, entretanto o 25º e o 26º desistiram da vaga, conforme Diário Oficial do Estado –DOE nº33846 de 08/04/2019. (ID nº 18384862), resultando na vacância de duas vagas, pois, conforme publicação no Diário Oficial do Estado –DOE nº 34.036 (ID nº

18385591) de 14/11/2019 e DOE nº 34.163 (ID nº 18385600) de 31/03/2020 os classificados Monique de Souza Castro e Samuel Almeida Bittencourt foram exonerados a pedido.

Acrescenta que a 29ª colocada, Kamila Benício Pazinato faleceu (ID nº 18385601) e a 30ª colocada, Carolline Alves Rodrigues, declarou sua desistência da vaga por não possuir interesse em assumir o cargo (ID nº 18385607).

Assim, entende que existem dois cargos vagos e a agravante é a próxima na classificação, surgindo o direito subjetivo a vaga em questão e até o presente momento o TCE não proveu o cargo.

O juiz de 1.º grau reservou-se para apreciar a liminar após a manifestação da parte adversa.

A agravante entende que a decisão agravada desconsiderou todos os elementos apresentados, lesionando direito líquido e certo de candidata aprovada em concurso público dentro do número de vagas.

Ressalta que o agravado está preterindo arbitrariamente e imotivadamente a nomeação da agravante, pugnando que discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero, quando já ocorreu a convocação ao cargo, devendo ser ocupado pelo aprovado na colocação imediata no caso da vacância, deste modo surge o direito subjetivo à nomeação.

Por tais motivos requer o recebimento do Agravo de Instrumento para que seja conhecido e provido, a fim de reformar a decisão agravada com a concessão de tutela de urgência requerida.

Em decisão interlocutória indefiro o efeito suspensivo (ID 3500841).

O Estado do Pará apresentou contrarrazões, pugnando pelo improvimento do recurso (ID 3681404).

O Procurador de Justiça Estevam Alves Sampaio Filho apresentou manifestação pelo não seguimento do recurso em razão de o juízo haver proferido decisão de indeferimento de tutela.

Por seu turno, a agravante apresentou petição de desistência do recurso, em virtude de ter sido nomeada no dia 14/10/2020 e tomado posse 09/11/2020, motivo pelo qual requer a extinção do recurso.

Éo sucinto relatório.

DECIDO

Vindo aos autos petição assinada pela agravante, a qual informa a ausência de interesse no prosseguimento no feito, impõe-se o recebimento, nos termos do art. 998 do NPCP, julgando-se prejudicada a análise do mérito recursal.

Assim, como é cediço, é lícito realizar o juízo de admissibilidade do recurso até mesmo antes do julgamento. Observa-se nos presentes autos, diante da informação coletada acima, a perda de um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, o interesse recursal (necessidade/utilidade) por motivo superveniente.

Diante desse quadro, entendo necessário observar o arts. 932, III, e 998 do NCPC, que assim dispõe:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;(...).

Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 932, III, e 998 do NCPC, encontrando-se plenamente formalizado, **HOMOLOGO** o pedido de desistência do recurso de agravo de instrumento e julgo-o **PREJUDICADO**.

Decorrido o prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e dê-se baixa dos autos.

Publique-se. Intime-se.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Belém, 30 de novembro de 2020.

Des. **LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Relator

Número do processo: 0811166-34.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: AGRAVADO Nome: ELIELSON FONSECA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA OAB: 13085/PA

Processo nº 0811166-34.2020.8.14.0000

Comarca de Origem: Belém

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Agravo de Instrumento

Agravante: Estado do Pará

Procurador Estadual: Artemio Marcos Damasceno Ferreira

Agravado: Elielson Fonseca dos Santos

Advogado: Maria Cláudia Silva Costa - OAB/PA 13.085

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DEU

PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PEDIDO DE SUSPENSÃO. INDEFERIMENTO COM BASE NOS TERMOS DO OFÍCIO Nº 21/2019 – DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TJ. AUSÊNCIA DA RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO EM FAVOR DO AGRAVANTE. NÃO CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO.

1. Ausente um dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo, indefere-se o efeito pretendido.

2. Efeito suspensivo negado.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DO PARÁ visando a reforma da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara de Fazenda da Capital (Id. 3971194 – pág. 7) que, nos autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, processo nº 0019168-40.2013.8.14.0301, decidiu nos seguintes termos:

“DECISÃO

Considerando a orientação da Vice-Presidência do e. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, veiculada no Ofício nº 015/2019, no sentido de afastar o sobrestamento dos processos em fase de cumprimento de sentença que versam sobre o adicional de interiorização, **RECONSIDERO** os fundamentos constantes da decisão de fls. 151/152-v e, por conseguinte, **DETERMINO** o prosseguimento do feito, para regular processamento. **ANOTE-SE**.

Ademais, **RETIFIQUE-SE** a autuação para fazer como patrona da parte Exequente a advogada MARIA CLÁUDIA SILVA COSTA (OAB/PA nº 13.085), conforme requerido na petição de fls. 154.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Preclusas as vias impugnativas, **RETORNEM** os autos conclusos para exame das petições de fls. 96/97 e 138/149.

Belém, 12 de março de 2020.

LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA

Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância

Respondendo pela 4ª Vara da Fazenda de Belém.”

Em suas razões (Id nº 3971180 – págs. 1/6), o agravante, após tratar da admissibilidade recursal e fazer breve exposição dos fatos, sustentou, em síntese, a inconstitucionalidade do adicional de interiorização por vício formal.

Falou que a suspensão do processo se justifica pelo poder geral de cautela, pois não há sequer direito em favor do autor, posto que a lei que o previu é manifestamente inconstitucional.

Apontou que o Estado do Pará ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade no STF – ADIN 6321, que foi recebida no rito de urgência pela Ministra Carmem Lúcia, na qual se discute a inconstitucionalidade da norma.

Defendeu a necessidade de sobrestamento do julgamento/andamento processual que versem sobre tal controvérsia em razão dos possíveis efeitos *erga omnes* e *ex tunc*, que o STF possa a vir a conceder.

Ao final, requereu a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o conhecimento e provimento do presente recurso para reforma definitiva da decisão recorrida.

Ao final, pleiteou a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o conhecimento e provimento do presente recurso para reforma definitiva da decisão recorrida.

Juntou documentos.

Éo relatório do essencial.

Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço o presente recurso de agravo de instrumento e passo a apreciar o pedido de efeito suspensivo formulado pelo recorrente.

O Novo Código de Processo Civil/2015 em seu art. 1.019, inciso I, assim prevê:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;” (grifo nosso)

Acerca dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo no Novo CPC, o doutrinador Luiz Guilherme Marioni[1] expõe que:

“Efeito Suspensivo. O agravo não tem, em regra, efeito suspensivo. Pode o relator, contudo, suspender liminarmente a decisão recorrida, atribuindo efeito suspensivo ao recurso até ulterior julgamento (art. 1.019, I, CPC). Os requisitos para a concessão de efeito suspensivo são aqueles mencionados no art. 1.012, §4º, do CPC – analogicamente aplicável. A outorga de efeito suspensivo é a medida adequada quando se pretende simplesmente suspender os efeitos da decisão recorrida. O relator não pode agregar efeito suspensivo de ofício, sendo imprescindível o requerimento da parte (analogicamente, art. 1.012, §3º, CPC). Deferido efeito suspensivo, deve o relator comunicar ao juiz da causa a sua decisão.”.

Pois bem, segundo a lição doutrinária acima transcrita, para o deferimento ou não do efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento deve-se aplicar, analogicamente, os requisitos previstos no art. 1.012, § 4º, do NCPC, que assim estabelece:

“Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.”.

Conforme se extrai do supratranscrito artigo, para a concessão do efeito suspensivo, o relator deverá observar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Estabelecidos, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de cognição sumária, passo ao exame dos requisitos mencionados.

De plano, verifico não assistir razão ao agravante, neste momento, uma vez que não se mostra incontestável o requisito da relevância da fundamentação, vez que a determinação lançada pelo juízo de origem relativa ao cumprimento de sentença, encontra respaldo legal, pois de acordo com o ofício nº

021/2019, de 21 de outubro de 2019, da Vice-Presidência deste TJ, entendeu-se “que a suspensão dos processos que versão sobre o chamado “adicional de interiorização” – determinada pelo então Presidente do TJPA nos processos 0006532-61.2011.814.0051. 0016454-52.2011.814.0051. 0000494-35.2011.814.0003 e 0040613-46.2012.814.0301 - não atinge os processos com sentença ou acórdão com trânsito em julgado, nem aqueles em fase de cumprimento de sentença”. Sendo assim, inexistente ressalva a ser feita na decisão proferida pelo juízo singular que deferiu o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de sentença, visto que, conforme exposto, cabível na espécie.

Nesse sentido, o requisito do *fumus boni iuris* não diviso configurado, de pronto, na questão sob exame, tendo em vista que a probabilidade de deferimento futuro da pretensão meritória não surge incontestável, *in casu*, porquanto a matéria posta em discussão mostra-se controversa, estando a merecer maiores ilações, o que só será possível se estabelecido o contraditório.

Posto isso, INDEFIRO o efeito suspensivo requerido.

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta ao presente recurso, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias.

Estando nos autos a resposta ou superado o prazo para tal, vista ao Ministério Público com assento neste grau.

Publique-se. Intimem-se.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015 – GP.

Belém, 30 de novembro de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

[1] MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Código de Processo comentado/ Luiz Guilherme Marioni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. – 2 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

Número do processo: 0803779-09.2020.8.14.0051 Participação: APELANTE Nome: ALDEMISA JESUS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE NEVES HOYOS OAB: 15712/PA Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE SANTAREM Participação: APELADO Nome: FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Apelação Cível interposta por ALDEMISA JESUS DE OLIVEIRA contra FRANCISCO NELIO

AGUIAR DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL DE SANTAREM, em razão de sentença proferida pelo MM. Juízo de direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Santarém/PA, nos autos da Ação de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar (processo n.º 0803779-09.2020.8.14.0051) impetrado pela apelante.

A impetrante, ora apelante, ingressou com a ação mandamental aduzindo ter direito líquido e certo à nomeação no cargo de Professor de Matemática, 5ª a 8ª série, polo cidade (cargo 125), para o qual foi aprovada no cadastro de reserva, no concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Santarém/PA (Edital nº 001/2008), alegando que a Prefeitura vem contratando em caráter precário, terceiros, para o exercício das mesmas funções (Id. 3936688).

O Magistrado de origem indeferiu a medida liminar (Id 3936707).

Após a prestação de informações pela autoridade impetrada (Id. 3936711), o Ministério Público manifestou-se pela não concessão da segurança (Id. 3936716), em seguida, Juízo a quo proferiu sentença, com a seguinte conclusão (Id 3936718):

(...)Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, ante a ausência de direito líquido e certo violado, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas pela impetrante, se houver atos pendentes de pagamento. Sem honorários advocatícios (art. 25 da lei. 12.016/2009). Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo legal de 15 dias, após encaminhe os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, uma vez que inexistente juízo de admissibilidade pelo Juízo *a quo* (art. 1.010, § 3º, CPC). Ultrapassado prazo recursal, certifiquem-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. C. Santarém, 20 de agosto de 2020.

(...)

Inconformada, a impetrante interpôs o presente apelo, aduzindo, em suas razões (Id. 3934447), que participou foi aprovada na 46ª colocação (cadastro de reserva), no concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Santarém/PA (Edital nº 001/2008), para o cargo de Professor de Matemática, 5ª a 8ª série, polo cidade (cargo 125), cujo edital previu 19 vagas para o referido cargo.

Alega que o resultado final do concurso foi homologado pelo Decreto Municipal nº 285/2008, de 29/12/2008, prorrogado por mais 2 (dois) anos pelo Decreto nº 015/2011 e, na primeira convocação (Edital de Convocação nº 001/2010 em 25 de janeiro de 2010), foram convocados, todos os candidatos aprovados e classificados, 20 (vinte) professores de matemática, no pólo de aprovação da impetrante.

Assevera que mesmo com aprovados em cadastro de reserva no concurso público, a Prefeitura vem contratando em caráter precário, terceiros, para o exercício das mesmas funções para qual a impetrante aquela foi aprovada, em flagrante ataque ao seu direito líquido e certo.

Aduz que em um total de 42 (quarenta e dois) aprovados no cadastro reserva, apenas 9 (nove) foram convocados, sendo assim, sustenta ter direito líquido e certo de ocupar o cargo para qual foi aprovada, pois, considerando que existem 32 (trinta e duas) pessoas contratadas sem a exigência de concurso público, a impetrante estaria entre os 18 aprovados e que deveriam ocupar o cargo pretendido.

Ao final, requereu seja dado provimento ao recurso para reformar a sentença e, conceder a segurança pleiteada a fim de proceder à nomeação da recorrente

no cargo pretendido. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em contrarrazões (Id 3936727, a apelada parte requereu o não provimento do recurso.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

Éo relato do essencial. Decido.

De início, defiro a gratuidade, vez que preenchidos os requisitos legais.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, CONHEÇO DO RECURSO, passando a apreciá-lo monocraticamente, com fulcro na interpretação conjunta do art. 932, VIII, do CPC/2015 c/c art. 133, XI, d, do Regimento Interno deste E. TJPA, abaixo transcritos, respectivamente:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Art. 133. Compete ao relator

XI - negar provimento ao recurso contrário:

a) à súmula do STF, STJ ou do próprio Tribunal;

b) ao acórdão proferido pelo STF ou STJ no julgamento de recursos repetitivos;

c) ao entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

d) à jurisprudência dominante desta e. Corte ou de Cortes Superiores; (Grifo nosso)

A questão em análise reside em verificar se a apelante possui direito líquido e certo à nomeação no cargo de Professor de Matemática, para o qual foi aprovada em cadastro de reserva no Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Santarém/PA (Edital nº 001/2008).

Segundo o entendimento consolidado pelo STJ, para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que no momento da impetração do *mandamus*, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido.

Com efeito, a certeza e a liquidez são requisitos que dizem respeito ao fato jurídico de que decorre o direito, o qual deverá estar demonstrado por prova pré-constituída. Resulta dizer, que não se pode afirmar com certeza a existência do direito se não há certeza quanto ao fato que lhe dá suporte. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SUSPEITA DE FRAUDE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO, AD CAUTELAM, PELA AUTORIDADE MUNICIPAL. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. AFRONTA ÀS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO DEMONSTRADA PELA RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO INVOCADO. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. VIA IMPRÓPRIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 269 E 271/STF. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Padre da Posse Restaurante Ltda. contra ato do Exmo. Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro, que suspendeu a remuneração referente a contratos de prestação de serviços de preparo, fornecimento, transporte e distribuição de refeições. 2. O Mandado de Segurança detém entre os seus requisitos a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória na célere via do *mandamus*. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido. 3. Hipótese em que a Corte de origem decidiu que não ficou comprovada, de plano, a cogitada afronta às garantias do contraditório e da ampla defesa. Asseverou, ainda, que a suspensão cautelar dos contratos administrativos em andamento encontra respaldo no poder-dever de autotutela da Administração. 4. Assim, analisar os argumentos apresentados pela recorrente em suas razões recursais demanda dilação probatória

incompatível com a via eleita. Tal situação resulta na constatação de que a via mandamental é inadequada para a presente discussão, ante a necessária dilação probatória para esclarecer todas as controvérsias existentes nos autos, relacionadas especialmente com os motivos que conduziram a suspensão dos contratos de prestação de serviços de preparo, fornecimento, transporte e distribuição de refeições realizados com o Município. 5. Ademais, "a atuação devida e esperada da Administração Pública de declarar nulo ato administrativo inquinado de vício não implica violação a direito líquido e certo, inexistindo, portanto, fundamento fático-jurídico para o deferimento da segurança" (RMS 31.046/BA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010). 6. No que se refere às verbas não pagas, relativas aos serviços efetivamente prestados pela recorrente convém esclarecer que o Mandado de Segurança não é meio adequado para pleitear a produção de efeitos patrimoniais passados, nos termos da Súmula 271/STF: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria". Ainda nesse sentido, a Súmula 269/STF dispõe que "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança." 7. Recurso Ordinário não provido. (RMS 44.476/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 14/10/2016).

Assim, tratando-se de processo cuja natureza exige rápida solução, a aferição do direito líquido e certo é necessária desde o primeiro contato do julgador com os autos. A respeito do tema, preleciona Leonardo Carneiro da Cunha:

"Ao ter como pressuposto o direito líquido e certo, o mandado de segurança somente admite a produção de prova documental, que deve acompanhar a petição inicial para que se comprovem as afirmações ali feitas. Consequentemente, se as alegações feitas no mandado de segurança dependerem de outra prova que não seja a documental, não será possível ao juiz examinar o mérito da questão posta a seu julgamento.

[...] a cognição empreendida no mandado de segurança é plena e exauriente secundum eventum probationis, ou seja, depende, apenas, dos elementos que acompanham a petição inicial. Caso tais elementos venham a ser rechaçados nas informações, não haverá outra alternativa ao magistrado senão denegar a segurança, restando à parte impetrante o socorro ao procedimento comum. E nem poderia ser diferente, sob pena de se suprimir o caráter especialíssimo da via mandamental." (CUNHA, José Carneiro da Silva. A Fazenda Pública m Juízo. 13ª edição, totalmente reformulada. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2016. p.506).

Deste modo, inexistindo prova documental e pré-constituída dos fatos alegados capaz de demonstrar de pronto a ilegalidade ou abusividade do ato praticado, o indeferimento do remédio heroico, é medida que se impõe, ante a impossibilidade de dilação probatória.

No caso dos autos, observa-se que a impetrante foi aprovada na 46ª colocação para o cargo de Professor de Matemática, 5ª a 8ª série, polo cidade (cargo 125), todavia, o Edital ofertou apenas 19 vagas para o referido cargo, sendo evidente que sua aprovação ocorreu fora do número de vagas ofertadas no certame. Por consequência, o Juízo a quo denegou a segurança, ante a ausência de direito líquido e certo violado e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Como é cediço, via de regra, os candidatos aprovados fora do número de vagas possuem mera expectativa de direito. Porém, em sede de repercussão geral (Tema 784), o Supremo Tribunal Federal, flexibilizou este entendimento admitindo a existência do direito subjetivo à nomeação quando demonstrada a preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Senão vejamos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS

DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRÁRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrenchada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como “Administrador Positivo”, de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Consecutivamente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inocorrência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016). (grifos nossos).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que o candidato

classificado em concurso público fora do número de vagas previstas no edital ou para cadastro de reserva tem mera expectativa de direito à nomeação, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. PRETERIÇÃO. AUSÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, secundando orientação do STF oriunda de julgamento realizado sob a sistemática da repercussão geral, consolidou o entendimento de que o candidato classificado em concurso público fora do número de vagas previstas no edital ou para cadastro de reserva tem mera expectativa de direito à nomeação, sendo certo que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração. 2. Hipótese em que os candidatos foram aprovados fora do número de vagas previstas no edital de concurso público para determinado cargo, não havendo a configuração de nenhuma situação de preterição a ensejar o direito à nomeação. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no MS: 22090 DF 2015/0246340-1, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 11/03/2020, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 27/03/2020). Grifo nosso.

Nesse contexto, cumpre verificar se as alegações da impetrante quanto às contratações temporárias configuram a preterição capaz de convolar sua mera expectativa em direito líquido e certo à nomeação.

Quanto aos servidores temporários, necessário registrado que nem toda a contratação temporária realizada no prazo de vigência do concurso implica em preterição na ordem de classificação.

Os temporários, admitidos mediante processo seletivo fundado no art. 37, IX, da Constituição Federal, atendem necessidades transitórias da Administração, enquanto os servidores efetivos são recrutados mediante concurso público (art.37, II e III da CF) e suprem necessidades permanentes do serviço. Cuidam-se, pois, de institutos diversos, com fundamentos fáticos e jurídicos que não se confundem. Neste sentido decidiu o STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA OFICIAL DE APOIO JUDICIAL DO TJMG. FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE TEMPORÁRIOS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte tem firmado o entendimento de que "candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital ou em concurso para cadastro de reserva não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso - por criação de lei ou por força de vacância -, cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração. Precedentes do STJ" (RMS 47.861/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 05/08/2015). 2. A paralela contratação de servidores temporários, só por si, não caracteriza preterição na convocação e nomeação de candidatos, ou autoriza a conclusão de que tenham automaticamente surgido vagas correlatas no quadro efetivo, a ensejar o chamamento dos aprovados em cadastro de reserva. É que os temporários, admitidos mediante processo seletivo fundado no art. 37, IX, da Constituição Federal, atendem necessidades transitórias da Administração, enquanto os servidores efetivos são recrutados mediante concurso público (Art.37, II e III da CF) e suprem necessidades permanentes do serviço. Cuida-se, pois, de institutos diversos, com fundamentos fáticos e jurídicos que não se confundem. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 49.610/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 22/04/2016).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DAS VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E STF. SERVIDORES TEMPORÁRIOS. ART. 37, IX, DA CF/88. NECESSIDADES TRANSITÓRIAS DA ADMINISTRAÇÃO. PRETERIÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

1. A atual jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital ou em concurso para cadastro de reserva não possuem direito líquido e

certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso - por criação de lei ou por força de vacância -, cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração. Precedentes do STJ" (RMS 47.861/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 05/08/2015). 2. Esta é também a orientação do STF, como se pode aferir, dentre outros, dos seguintes precedentes: RE 837.311/PI, Rel. Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, Repercussão Geral - DJe de 18/04/2016 e AI 804.705 AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/11/2014.

3. A paralela contratação de servidores temporários, admitidos mediante processo seletivo fundado no art. 37, IX, da Constituição Federal, atende necessidades transitórias da Administração e não caracteriza, só por si, preterição dos candidatos aprovados em concurso público para provimento de cargos efetivos.

4. Agravo interno a que se nega provimento, com imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

(AgInt no RMS 52.816/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/06/2017, DJe 19/06/2017).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRETERIÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. No caso concreto, não há, nos documentos que acompanham a inicial, a comprovação de maneira inequívoca que a Administração tenha realizado a contratação de Servidores temporários para o cargo e lotação almejados pela impetrante de modo a validar seu direito subjetivo à nomeação, nem mesmo a ocorrência de exonerações de Servidores em número tal que alcance a posição por ela atingida no certame.

3. Agravo Regimental do particular desprovido.

(AgRg no RMS 48.343/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 19/04/2017).

Com efeito, a aferição da preterição só seria possível com a demonstração da existência de servidor temporário ocupando cargos de provimento efetivo.

Contudo, não restou comprovada a existência de cargo de provimento efetivo vago para o qual a impetrante prestou o concurso, o que somente seria possível através de levantamento minucioso do quantitativo de cargos efetivos vagos no âmbito do Estado do Pará, observado ainda o polo respectivo, o que é inviável na via eleita, diante da impossibilidade de dilação probatória. Outrossim, a impetrante não demonstrou nos autos quaisquer indícios de irregularidades nas supostas contratações temporárias promovidas pelo apelado.

Logo, reconhecer direito líquido e certo a nomeação pela simples razão de existirem servidores temporários, poderia obrigar o Estado a nomear candidato sem haver disponibilidade, implicando, por via transversa, na criação de cargo, sem o devido processo legislativo, o que, por certo, está fora das competências do Poder Judiciário.

Em consonância com esse entendimento, colaciono precedentes deste Egrégio Tribunal em casos análogos:

(...). Portanto, analisando as alegações e os documentos juntados aos autos, constata-se que os fatos narrados pela impetrante em sua exordial não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no entendimento do STF, proferido em sede de repercussão geral. Assim, não vislumbro presente fundamento relevante nas alegações da impetrante, considerando-se que a requerente obteve a 141ª posição na classificação final do certame, portanto, fora do número de vagas, figurando apenas em cadastro de reserva, logo a hipótese presente configura apenas mera expectativa de direito que não se convola em direito subjetivo à nomeação. Quanto à afirmação de contratação temporária de pessoal suscitada, verifico constituir-se em mera alegação da impetrante, uma vez que inexiste nos autos prova inequívoca acerca do ato tido como abusivo, uma vez que dos documentos colacionados não é possível concluir, por exemplo, a data o termo inicial e final dos contratos temporários. No que diz respeito à alegação de professores efetivos estarem em desvio de função, em razão de atuarem como professores na modalidade de ensino de educação especial no município de Abaetetuba, observo que a tabela anexada não se revela apta a demonstrar inequivocamente o desvio de função de professores supostamente praticado pela Administração, ato apontado como abusivo e ilegal. Quanto à existência de Ações Cíveis Públicas (procs. 0001281-72.2015.814.0301 e 0008244-06.2016.8.14.0061), ajuizada pelo Ministério Público Estadual, após consulta ao sistema Libra de acompanhamento processual, verifico que encontram-se pendentes de sentença, razão pela qual observo que apenas o ajuizamento da ACP não constitui prova inequívoca do direito alegado pela impetrante, diante da necessidade de dilação probatória para apuração de contratação temporária irregular pela Administração específica para o município de Abaetetuba (3ª URE). Por conseguinte, constata-se que os argumentos e os documentos apresentados pela impetrante são inservíveis à caracterização da liquidez e certeza, tendo em vista a necessidade de dilação probatória destinada à apuração e caracterização da alegada existência de desvio de função de professores efetivos no município de Marabá atuando na área de ensino de educação especial, o que se verifica inviável em sede de mandado de segurança. Ressalta-se ainda que por se tratar de um procedimento sumário especial que exige celeridade em sua tramitação, a dilação probatória se mostra descabida, pelo que se exige prova documental pré-constituída, sob pena de ser indeferida a exordial, conforme, aliás, a previsão constante do art. 10, § caput, da Lei nº 12.016/2009. (...). Portanto, resulta evidente que a impetrante não logrou êxito em demonstrar e caracterizar, através de prova inequívoca e verossímil, o ato tido como abusivo que supostamente teria sido praticado pela autoridade apontada como coatora, no caso, a existência de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração, requisito indispensável à propositura da ação, não tendo também conseguido comprovar a liquidez e certeza do direito vindicado. Pelo exposto, conclui-se pela ausência de direito líquido e certo essencial para a impetração do Mandado de Segurança, razão pela qual INDEFIRO A INICIAL, a teor do art. 10, § caput, da Lei nº 12.016/2009, e, por conseguinte, extingo o processo, sem julgamento do mérito, consoante os termos do art. 485, I e IV, do CPC/15. Publique-se, registre-se. Intimem-se. Sem custas e honorários advocatícios. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Belém (PA), 03 de abril de 2017. Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN Relatora 1

(2017.01378288-63, Não Informado, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2017-04-07, Publicado em 2017-04-07).

(...). Ocorre que, diferentemente do alegado pela impetrante, os documentos que acompanham a inicial são insuficientes para a aferição da ilegalidade arguida. Aqui não se demonstra a contratação irregular de pessoas ou com desvio de função. A simples alegação da existência de que vagas estariam sendo ocupadas irregularmente não são capazes de lidar o suposto direito líquido e certo da impetrante à nomeação e posse. E mais, ainda que existissem documentos que demonstrassem a existência de contratos temporários e servidores ocupando cargos com desvio de função, a ação mandamental não é o rito eficaz a assegurar o direito da impetrante, pela impossibilidade de dilação probatória. Em se comprovando as irregularidades apontadas na inicial, pela impetrante, seria necessário verificar uma série de outras situações, a saber, se não se tratam de contratações para cargos em comissão previstos em lei, se os contratos não são de servidores estabilizados pelo artigo 19 do ADCT, entre outras, o que inviável na estreita via deste writ. (...) Com efeito, o caso dos autos demanda instrução probatória, eis que a impetrante não junta documentos suficientes a comprovar as alegações suscitadas na peça preambular. Irrefutável, assim, a conclusão de que a impetrante não possui direito líquido e certo a ser amparado através da presente impetração, ante a deficiência dos elementos comprobatórios do que alegado na inicial, da exclusiva responsabilidade do impetrante, leva ao não conhecimento da ação, sem

que tanto impeça a renovação da demanda (art. 6º, § 6º, da Lei n. 12.016/2009). Diante da fundamentação suso articulada, imperativo a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, com supedâneo no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c artigo 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito. Caso queira, desde já autorizo o impetrante a desentranhar os documentos que instruíram a inicial, mediante traslado.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais finais, suspensa a cobrança na forma do artigo 98, §3º do CPC/2015, eis que defiro o pleito de gratuidade da justiça. Sem honorários advocatícios, consoante previsão do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, combinado com a Súmula nº 512/STF. Decorridos os prazos recursais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém(PA), 10 de fevereiro de 2017. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desembargadora Relatora 1 CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo, 13ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016 2 MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção e habeas data. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 36-37. Página (1)(2017.00534861-02, Não Informado, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2017-02-14, Publicado em 2017-02-14).

Assim, não havendo demonstração inequívoca do direito líquido e certo, não merece reparo a sentença proferida pelo Juízo a quo, que denegou a segurança pleiteada pela apelante.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, VIII, do CPC/15 e art.133, XI, d do RITJPA, CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO ao presente Apelo, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme fundamentação.

P.R.I.C.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0803494-72.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ANTONIO CARLOS DA COSTA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA OAB: 20341/PA Participação: AGRAVANTE Nome: MANOEL JESUS DE ARAUJO ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA OAB: 20341/PA Participação: AGRAVANTE Nome: MARCIO VANDERSON SOARES DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA OAB: 20341/PA Participação: AGRAVADO Nome: MUNICÍPIO DE SALINÓPOLIS Participação: ADVOGADO Nome: CLODOMIR ASSIS ARAUJO OAB: 1 Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA DA SILVA ASSIS ARAUJO OAB: 15692/PA Participação: AGRAVADO Nome: PAULO HENRIQUE DA SILVA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: CLODOMIR ASSIS ARAUJO OAB: 1 Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA DA SILVA ASSIS ARAUJO OAB: 15692/PA

DESPACHO

Cumpra-se o requerido pelo *Parquet* de 2º grau na petição ID4086534.

Esgotados os prazos legais, certifique o que ocorrer e retornem os autos ao *Parquet* para manifestação.

P.R.I.C.

Belém, assinado na data e hora registrados no sistema.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**Relatora**

Número do processo: 0804967-93.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA Participação: PROCURADOR Nome: CELSO ROSIVALDO DE MELO PEREIRA OAB: 010070/PA Participação: AGRAVADO Nome: RAIMUNDO NONATO PONTES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: EVANIA DE FATIMA GOES DE VILHENA LIMA OAB: 26726/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (processo nº 0804967-93.2020.8.14.0000 - PJE) interposto por DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ contra RAIMUNDO NONATO PONTES DOS SANTOS em razão da decisão interlocutória proferida pelo M.M. Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Abaetetuba nos autos da Ação Anulatória (processo n. 0800391-41.2020.8.14.0070 – PJE) ajuizada pelo Agravado.

A decisão recorrida foi proferida com a seguinte conclusão:

(...) Dessa arte, em um juízo de cognição sumária (superficial), verifico a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes e evidenciam a probabilidade do direito material (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano (*periculum in mora*), razão pela qual, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional de mérito (tutela satisfativa) para o exato fim de determinar que o DETRAN/PA suspenda a pontuação lançada no prontuário do autor em razão das infrações de trânsito descritas na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (...)

Em suas razões (Num. 3113459), o Agravante sustenta que a inexistência de prova inequívoca acerca da materialidade do direito pretendido pelo Agravado, bem como que deve prevalecer a presunção de legalidade do ato administrativo.

Afirma que as alegações do agravado são apenas sua versão unilateral sem qualquer comprovação, o que não possui o condão de desconstituir as prerrogativas intrínsecas da administração pública.

Aduz que apesar de o Agravado afirmar que não foi notificado das infrações aplicadas pelo Detran no ano de 2018, na realidade houve notificação, tendo sido apresentadas defesas de autuação conforme documentos acostados ao recurso.

Sustenta que a inversão do ônus da prova corrobora o fato de o Agravado não ter apresentado provas de suas alegações de forma a demonstrar a probabilidade para o deferimento da tutela de urgência na origem.

Defende o não cabimento da inversão do ônus da prova, aduzindo que cabe ao Agravado comprovar as suas alegações e que a inversão aplicada acarreta em encargo impossível ou excessivamente difícil já que a administração terá que comprovar que o Agravado trafegou no período das infrações no município em

que elas ocorreram.

Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo e, após, o provimento do recurso.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

Éo relato do essencial. **Decido.**

Àluz do CPC/15, conheço do Agravo de Instrumento, vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A respeito dos poderes conferidos ao Relator, o art.1.019, I do CPC/15 estabelece:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - Poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (grifo nosso).

Para a concessão do efeito suspensivo é necessário que o agravante evidencie a coexistência da possibilidade de lesão grave e de impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso, conforme dicção o art. 995, parágrafo único, CPC/15, *in verbis*:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (grifo nosso).

A questão em análise reside em verificar se há a probabilidade de provimento do recurso e possibilidade de dano grave de difícil ou impossível reparação, capaz de suspender a determinação contida na decisão agravada que determinou a suspensão da cobrança das multas questionadas pelo Agravado.

Em análise de cognição sumária, não há o que modificar na decisão agravada, haja vista que os argumentos do Recorrente não são suficientes para desconstituir de plano as alegações do Recorrido que ensejaram o deferimento da tutela de urgência na origem.

Neste sentido, apesar de o Agravante afirmar que o Agravado não comprovou suas alegações, é certo que houve a comunicação dos fatos perante a autoridade policial para que haja a devida apuração, conforme consta no documento de Num. 10739545 - Pág. 7/8.

Ademais, constata-se que o Recorrido não possui maiores instruções, pois se trata de pessoa idosa, de origem humilde e beneficiada por programa assistencial do governo federal, não se podendo exigir que tenha pleno conhecimento das Resoluções do Detran acerca da necessidade de instauração de procedimento administrativo para verificar a eventual clonagem de placa.

Com efeito, a medida liminar concedida na origem foi deferida após a constatação da probabilidade do direito invocado pelo Recorrido, ante a contestação das multas que supostamente teriam ocorrido em Município diverso daquele em que o condutor reside, circunstância que é corroborada pelos documentos emitidos pelo órgão de trânsito, em que se pode constatar o endereço do Agravado e o local das infrações (Num. 16246358 - Pág. 1).

Assim, encontra-se ausente a probabilidade de provimento do recurso necessária ao deferimento do

pedido de efeito suspensivo em relação à determinação de suspensão da cobrança das multas. Outrossim, não se encontra presente o perigo de dano grave ao Agravante, já que a decisão poderá ser modificada a qualquer tempo, prosseguindo-se com a cobrança das multas questionadas.

Contudo, assiste razão ao Agravante em relação ao não cabimento da inversão do ônus da prova, pois é cediço que o ato administrativo goza de presunção de veracidade, cabendo ao particular produzir provas que desconstituam a referida presunção. Neste sentido, é o entendimento da jurisprudência pátria:

ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE, VENCÍVEL POR PROVA EM CONTRÁRIO. ÔNUS, PORÉM, DO ADMINISTRADO. Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. A presunção é relativa, admitindo-se prova em contrário. Assim, aquele que se propõe a contradizer um ato administrativo possui o ônus de produzir prova em contrário, sob pena de perpetuar aquela presunção. Ausência de prova pelo autor quanto à irregularidade apontada. Presença, ademais, de prova juntada pelo réu a reforçar o acerto do ato impugnado. Suficiência da remessa de lista de postagem das notificações dos infratores de trânsito pelos Correios. Precedentes judiciais. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - RI: 10166655120198260344 SP 1016665-51.2019.8.26.0344, Relator: José Antonio Bernardo, Data de Julgamento: 25/09/2020, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 25/09/2020) (grifos nossos).

AÇÃO ORDINÁRIA - MULTA DE TRÂNSITO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ESTATAIS - INEXISTÊNCIA DE PROVAS - ÔNUS DA AUTORA INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Impresentes elementos cabais a afastarem a presunção de legitimidade da infração lavrada, que suficientemente indicou o automóvel pertencente à parte apelante, consoante o todo dos elementos ao feito carreados, assim de rigor a manutenção da autuação e de todos os seus efeitos. Precedente. 2. A arguição de clonagem de placa não possui nenhum arrimo probatório, não passando de solteiras palavras. 3. Para o afastamento da multa, deveria a parte autora demonstrar, de forma incontestada, que o veículo, no horário da autuação, não trafegava naquele trecho, portanto não se trata de prova impossível, competindo o ônus de provar a quem alega, art. 333, inciso I, CPC vigente ao tempo dos fatos. 4. Lavrada a r. sentença em 07/07/2016, devidos honorários advocatícios recursais, art. 85, § 11, CPC, majorando-se a quantia arbitrada pela r. sentença em 2%, totalizando a sucumbência em 12%, observada a Justiça Gratuita, fls. 37. Precedente. 5. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

(TRF-3 - Ap: 00094560320154036119 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Data de Julgamento: 01/08/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018) (grifos nossos).

Desta feita, cabe ao Agravado produzir prova de suas alegações, sendo *prima facie* indevida a inversão do ônus na forma constante na decisão agravada, estando, portanto, presente a probabilidade do direito do Agravante em relação a este aspecto. Também se encontra presente o perigo de dano, consistente no prosseguimento da instrução processual com a indevida distribuição do ônus da prova.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de efeito suspensivo, para suspender a decisão agravada apenas em relação à inversão do ônus da prova, nos termos da fundamentação.

Oficie-se, junto ao Juízo a quo comunicando-lhe imediatamente esta decisão (art. 1.019, I, CPC/2015).

Intime-se o agravado para que ofereça contrarrazões no prazo legal.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público no prazo legal na qualidade de *custus legis*.

Servirá a presente decisão como Mandado/Ofício, nos termos da Portaria 3731/2015-GP.

P.R.I.C.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0802085-36.2017.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: APELADO Nome: MARIA JOSE MORAES MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: NILSON PAIXAO GOMES OAB: 7683/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Reexame Necessário e de Apelação Cível (processo nº 0802085-36.2017.8.14.0301) interposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra MARIA JOSÉ MORAES MIRANDA, diante da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda do Município de Belém, nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela apelada.

A sentença teve a seguinte conclusão:

Diante disso, incabível falar em impossibilidade do afastamento do trabalho a partir do nonagésimo-primeiro dia, sob a alegação de que o servidor só poderá ser afastado do trabalho após a ciência do deferimento da aposentadoria, quando voluntária, notadamente, pela incompatibilidade de tal obstrução com o ordenamento jurídico vigente. Logo, a concessão da segurança é medida que se impõe.

III. Dispositivo.

Diante das razões expostas, CONCEDO A SEGURANÇA, em definitivo, mantendo in totum os termos da liminar anteriormente deferida, pelo que julgo extinto o processo. Sem custas, eis que deferida a gratuidade da Justiça na decisão de ID1155519. Sem condenação em honorários, conforme enunciados das Súmulas nº512, do STF, e 105, do STJ, e ainda conforme o art. 25, da Lei 12.016/09. Decorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e remeta-se ao Tribunal, em reexame necessário.

Após a oposição de embargos de declaração, a sentença passou a ter o seguinte dispositivo:

Diante das razões expostas, entendo que a sentença combatida necessita de reforma, com o esclarecimento da obscuridade reportada, razão pela qual conheço e reputo PROCEDENTES os presentes Embargos de Declaração. Com o fito de sanar o vício contido no antedito julgado, declaro que passa esse, doravante, a assim consignar em sua parte dispositiva: "(...) Diante das razões expostas, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade coatora que autorize o afastamento da Impetrante de suas atividades laborais, até a ciência do resultado do pedido administrativo, sem prejuízo de sua remuneração, não abarcando esta as verbas de caráter não permanente (verbas transitórias ou propter laborem), pelo que julgo extinto o processo. (...) "De resto, mantenho a sentença nos termos em que foi exarada.

Em seguida, o Município de Belém interpôs apelação, suscitando a ilegitimidade do Prefeito de Belém para

figurar no polo passivo do Mandado de Segurança. No mérito, sustenta a impossibilidade do afastamento remunerado, aduzindo que de acordo com a Lei nº 8.466/2005 a servidora só faria jus ao afastamento remunerado a partir da ciência do deferimento do pedido de aposentadoria.

A apelada não apresentou contrarrazões.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Apelação e do Reexame Necessário, passando a apreciá-los monocraticamente com fulcro na interpretação conjunta do art. 932, VIII, do CPC/2015 c/c art. 133, XI, d e XII, d, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça:

CPC/2015

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal. (grifo nosso).

Regimento Interno

Art. 133. Compete ao Relator:

XI - negar provimento ao recurso contrário:

a) à súmula do STF, STJ ou do próprio Tribunal;

b) ao acórdão proferido pelo STF ou STJ no julgamento de recursos repetitivos;

c) ao entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

d) à jurisprudência dominante desta e. Corte ou de Cortes Superiores; (grifo nosso).

Súmula 253. O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário. (grifo nosso).

A questão em análise consiste em verificar se está configurada a ilegitimidade passiva do prefeito de Belém, bem como, se a apelada faz jus ao afastamento remunerado enquanto aguarda a conclusão de seu pedido de aposentadoria.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PREFEITO

O apelante afirma que o Prefeito do Município de Belém é parte ilegítima para compor o polo passivo do Mandado Segurança impetrado na origem.

A Súmula 628 do STJ dispõe:

A teoria da encampação é aplicada no mandado de segurança quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; e c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal.

O enunciado sumular em destaque aplica-se a hipótese dos autos, na medida em que resta configurada a relação hierárquica entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado, houve expressa impugnação acerca do mérito da questão, tendo o Município defendido a impossibilidade do afastamento remunerado e, finalmente, tanto o Prefeito como quanto as demais autoridades apontadas no apelo atraem a mesma competência para processamento e julgamento do Mandado de Segurança.

Logo, não há como acolher preliminar de ilegitimidade passiva do Prefeito.

DO DIREITO AO AFASTAMENTO REMUNERADO

A Lei Orgânica do Município de Belém, assegura aos servidores públicos municipais o direito ao afastamento remunerado a partir do nonagésimo primeiro dia subsequente ao protocolo do requerimento de aposentadoria, caso não sejam cientificados do indeferimento antes, senão vejamos:

Lei Orgânica do Município

Art.18. O Município assegura aos servidores públicos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, os seguintes direitos:

XXVIII – não comparecer ao trabalho a partir do nonagésimo-primeiro dia subsequente ao do protocolo do requerimento de aposentadoria, sem pre-juízo da percepção de sua remuneração, caso não sejam cientificados do in-deferimento, na forma da lei;

Em contrapartida, a Lei nº 8.4466/05, que versa sobre reestruturação do instituto de previdência do Município de Belém, alterada pela Lei nº 8.624/2007, traz inovação quanto ao pedido de aposentadoria voluntária, determinando que nestes casos, o servidor só será afastado a partir da ciência do deferimento, conforme redação do art. 12 §8º, in verbis:

Lei nº 8.4466/05

Art. 12. Os servidores abrangidos pelo regime do IPAMB serão aposentados:

§8º. O servidor só poderá ser afastado do trabalho, após a ciência do deferimento da aposentadoria, quando esta for voluntária.

Cumprе ressaltar, que a Lei Orgânica Municipal, compreendida no sistema jurídico municipal, ocupa posição de prevalência sobre as demais leis ordinárias municipais, de modo que estas últimas devem guardar exata concordância com suas disposições, ante a necessidade de compatibilização vertical das normas.

Assim, a análise dos dispositivos em destaque revela conflito normativo, pois enquanto a Lei Orgânica do Município de Belém salvaguarda o direito ao afastamento remunerado a partir do nonagésimo dia do requerimento de aposentadoria sem fazer distinção quanto à espécie de aposentadoria requerida, a lei ordinária, ao tratar de aposentadoria voluntária, somente assegura o afastamento após a ciência do deferimento do pedido, sujeitando o servidor a condições diversas e menos favoráveis daquelas previstas na lei hierarquicamente superior.

Deste modo, não há razões para acolher a tese de inaplicabilidade da Lei Orgânica Municipal, que, aliás, está em perfeita harmonia com o texto da Constituição Estadual quanto ao direito pretendido. Senão vejamos:

Art. 323. Aos servidores civis e militares fica assegurado o direito de não comparecer ao trabalho a partir do nonagésimo primeiro dia subsequente ao do protocolo do requerimento de aposentadoria ou de

transferência para a reserva, sem prejuízo da percepção de sua remuneração, caso não sejam antes cientificados do indeferimento, na forma da lei.

Neste sentido, destaco que este Tribunal de Justiça, em casos da mesma natureza vem decidindo de forma reiterada pela aplicação da Lei Orgânica, garantindo aos servidores municipais o direito ao afastamento remunerado a partir do nonagésimo primeiro dia subsequente ao pedido de aposentadoria.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. HIERARQUIA SOBRE AS DEMAIS LEIS MUNICIPAIS. AFASTAMENTO DE ATIVIDADE SEM PREJUÍZO DE REMUNERAÇÃO. ART. 18, INCISO XVIII DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BELÉM. ARTIGO 169 DA LEI MUNICIPAL Nº 7.502/1990. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - O presente recurso não serve como pressuposto à interposição de outros, os chamados excepcionais, ainda mais quando não se verifica omissões no julgado. 2 - O afastamento das atividades após o ingresso do pedido de aposentadoria é uma garantia estabelecida pela lei maior do ordenamento jurídico municipal. 3 - De fato, se verifica que o ente embargante almeja rediscutir e reverter a decisão vergastada sem, contudo, trazer aos autos qualquer fato novo ou prova que enseje a modificação da decisão prolatada. (2017.01854559-60, 174.484, Rel. **EZILDA PASTANA MUTRAN**, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-05-08, Publicado em 2017-05-10).

PROCESSO Nº 0004680-08.2016.814.0000 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA COMARCA DE BELÉM AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM Advogado: Dr. José Alberto Soares Vasconcelos - OAB/PA 5.888 (Procurador Municipal) Interessado: SECRETARIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AGRAVADA: LEILA CATIA COSTA FARIAS Advogada: Dra. Gabrielle Martins Silva Maués - OAB/PA nº 14.537 RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO DECISÃO MONOCRÁTICA [...]. A Agravada requereu aposentadoria em 1.7.2015, mas seu pedido ficou retido até que completasse o tempo necessário para aposentar-se, conforme consta do despacho datado de 20.11.2015, conforme se vê à fl. 25. A contar desta data até a impetração do mandado de segurança, passaram-se mais de 91 (noventa e um) dias, o que, de acordo com Lei Orgânica do Município de Belém, autoriza o afastamento da servidora. Senão vejamos: Art. 18 - O Município assegura aos servidores públicos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, os seguintes direitos: (...) XXVIII- não comparecer ao trabalho a partir do nonagésimo primeiro dia subsequente ao do protocolo do requerimento de aposentadoria, sem prejuízo da percepção de sua remuneração, caso não sejam cientificados do indeferimento, na forma da lei; Apesar de a Lei Municipal nº 8.466/2005, alterada pela Lei nº 8.624/2007 (que reestrutura o Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém), trazer impedimento para o afastamento do servidor nestes casos, tenho que a Lei Orgânica do Município é hierarquicamente superior e deve ser aplicada ao caso concreto. Nesse sentido tem se manifestado esta Corte: REEXAME DE SENTENÇA Nº 2012.3.010025-2 COMARCA DE BELÉM SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL SENTENCIADO: DENISE LUCIA PEREIRA PAIVA ADV.: FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA E OUTROS SENTENCIADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM ADV.: EDILSON JOSÉ LISBOA AGRASSAR E OUTROS PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS RELATOR: DES. CLÁUDIO A. MONTALVÃO NEVES. EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE APOSENTADORIA. DIREITO DE NÃO COMPARECER AO TRABALHO APÓS O NONAGÉSIMO PRIMEIRO DIA SUBSEQUENTE AO PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE JUBILAÇÃO, SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO, CASO NÃO HAJA CIÊNCIA DO (IN) DEFERIMENTO DO PLEITO. DIREITO ASSEGURADO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. PREVALÊNCIA SOBRE A LEI ORDINÁRIA. REEXAME CONHECIDO PARA MANTER A SENTENÇA ATACADA, EM SUA ÍNTEGRA, À UNANIMIDADE. Processo: AI 201330142584 PA Relator(a): **RICARDO FERREIRA NUNES** Julgamento: 10/03/2014 Órgão Julgador: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA Publicação: 13/03/2014. [...]. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Relatora VI (2016.02853920-05, Não Informado, Rel. **CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2016-07-21, Publicado em 2016-07-21).

3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA REEXAME NECESSÁRIO Nº 2014.3.016679-9 COMARCA DE ORIGEM: BELÉM SENTENCIADO: CREUZA MARIA PINHEIRO DE QUEIROZ ADVOGADO:

SILVIA CRISTINA DE AZEVEDO COELHO OAB Nº15051 SENTENCIADO: PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM PROCURADOR MUNICIPAL: MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM. RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE APOSENTADORIA. AFASTAMENTO A PARTIR DO PROTOCOLO. POSSIBILIDADE. NÃO HÁ PREJUÍZO A REMUNERAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. É assegurado ao servidor o direito de não comparecer ao trabalho a partir do nonagésimo primeiro dia subsequente ao do protocolo do requerimento de aposentadoria, caso não seja antes cientificado do indeferimento. 2. A administração municipal tem violado os termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, o que no caso em questão, está sendo evidentemente violado, ante a demora na apreciação do pedido de aposentadoria da servidora. 3. Segurança Concedida. Sentença Mantida [...]. In casu, verifica-se que a impetrante fez prova de seu direito líquido e certo, haja vista que a Lei Orgânica do Município de Belém assegura aos seus servidores municipais que se afastem de suas atividades, a partir nonagésimo-primeiro dia subsequente a data do protocolo do requerimento de aposentadoria, sem prejuízo da percepção de sua remuneração, conforme a seguir em destaque: 2º Art. 18. O Município assegura aos servidores públicos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, os seguintes direitos: XXVIII - não comparecer ao trabalho a partir do nonagésimo-primeiro dia subsequente ao do protocolo do requerimento de aposentadoria, sem prejuízo da percepção de sua remuneração, caso não sejam cientificados do indeferimento, na forma da lei; O afastamento das funções é garantia constitucional inserta também no art. 323, da Constituição do Estado do Para, onde é assegurado ao servidor o direito de não comparecer ao trabalho a partir do nonagésimo primeiro dia subsequente ao do protocolo do requerimento de aposentadoria, caso não seja antes cientificado do indeferimento. Verifica-se que às fls. 11-13 dos autos, restou devidamente comprovado que a impetrante deu entrada no seu pedido de aposentadoria no dia 03.05.2010, sendo que até a data da impetração do presente writ, cuja data de distribuição é do dia 24.08.2011, seu pedido ainda não havia sido apreciado pela administração municipal, o que demonstra a inércia administrativa nesse sentido, que não pode ser imputada à impetrante. Além do mais, o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, o que no caso em questão, está sendo evidentemente violado pela administração municipal, ao postergar a análise do pleito do da impetrante. Assim, devidamente comprovado o direito líquido e certo da impetrante, agiu corretamente o magistrado de piso ao conceder a segurança nos termos da sentença proferida. À vista do exposto, em sede de REEXAME NECESSÁRIO mantenho a sentença prolatada pelo Juízo de origem na sua integralidade, por seus próprios fundamentos. P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Ofício, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado promova-se a respectiva baixa nos registros de pendência referente a esta Relatora e, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Em tudo certifique. À Secretaria para as devidas providências. Belém, (PA), 27 de outubro de 2016. Des. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES Desembargadora Relatora (2016.04323425-43, Não Informado, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-11-10, Publicado em 2016-11-10).

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE APOSENTADORIA. DIREITO DE NÃO COMPARECER AO TRABALHO APÓS O NONAGÉSIMO PRIMEIRO DIA SUBSEQUENTE AO PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE JUBILAÇÃO, SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO, CASO NÃO HAJA CIÊNCIA DO (IN)DEFERIMENTO DO PLEITO. DIREITO ASSEGURADO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. PREVALÊNCIA SOBRE A LEI ORDINÁRIA. REEXAME CONHECIDO PARA MANTER A SENTENÇA ATACADA, EM SUA ÍNTEGRA, À UNANIMIDADE (2013.04076534-74, 115.653, Rel. CLAUDIO AUGUSTO MONTALVAO DAS NEVES, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-01-14, Publicado em 2013-01-16).

Nesse cenário, não identifico razões para a modificação da sentença, por estar em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO e, CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, PARA CONFIRMAR A SENTENÇA**, nos termos da fundamentação.

P.R.I.C.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0862904-65.2019.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: ASSOCIACAO CULTURAL E ESPORTIVA DE NEGROS NA AMAZONIA Participação: ADVOGADO Nome: EDSON SILVA BARBOSA OAB: 20031/PA Participação: APELANTE Nome: ASSOCIACAO DOS FILHOS E AMIGOS DO ILE IYA OMI ASE OFA KARE Participação: ADVOGADO Nome: EDSON SILVA BARBOSA OAB: 20031/PA Participação: APELANTE Nome: GREMIO RECREATIVO CULTURAL E CARNAVALESCO DEIXA FALAR Participação: ADVOGADO Nome: EDSON SILVA BARBOSA OAB: 20031/PA Participação: APELANTE Nome: INSTITUTO NANGETU DE TRADICAO AFRO-RELIGIOSA E DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL Participação: ADVOGADO Nome: EDSON SILVA BARBOSA OAB: 20031/PA Participação: APELANTE Nome: COMPANHIA PARAENSE DE PERFORMANCE Participação: ADVOGADO Nome: EDSON SILVA BARBOSA OAB: 20031/PA Participação: APELANTE Nome: INSTITUTO VITORIA REGIA Participação: ADVOGADO Nome: EDSON SILVA BARBOSA OAB: 20031/PA Participação: APELADO Nome: FUNDAÇÃO PARAPAZ Participação: APELADO Nome: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PARÁPAZ Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

DECISÃO

Vistos, etc.

- 1) Recebo o recurso de Apelação no **duplo efeito**, conforme o disposto no artigo 1.012, caput, do CPC.
- 2) Encaminhem-se os autos a Procuradoria de Justiça Cível do Ministério Público para exame e pronunciamento.

P. R. I. Cumpra-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 -GP.

Belém (Pa), 30 de novembro de 2020.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0001025-12.2009.8.14.0045 Participação: APELANTE Nome: MARCELO DE OLIVEIRA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: MIRALDO JUNIOR VILELA MARQUES OAB: 9 Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE REDENCAO

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DAS ASTREINTES. DESNECESSIDADE. OBRIGAÇÃO ADIMPLIDA. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

1- As astreintes destinam-se a efetivação da prestação jurisdicional determinada, isto é, funcionam com o único intuito de obrigar o devedor, no caso a Municipalidade, a cumprir a obrigação de fazer, que seria a reinserção do impetrante, ora apelante na folha de pagamentos da Prefeitura no prazo fixado na decisão.

2- Ocorre, todavia que, como bem disse o julgador na decisão atacada, a partir do momento em que tomou conhecimento através de peticionamento nos autos informando o descumprimento da medida liminar, determinou o bloqueio imediato das verbas do Município de Redenção, isto é, adotou outro meio de coerção, o que ocasionou o pagamento do débito de forma satisfatória.

3- Sendo assim, o referido bloqueio foi medida substitutiva à astreinte anteriormente fixada, tendo sido suficiente e eficaz para o alcance da satisfação plena da obrigação, razão pela qual não há direito executório sobre qualquer quantia referente à multa cominatória remanescente.

4- Recurso conhecido, mas desprovido à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM, os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **à unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do Voto da Relatora.

Belém (PA), 23 de novembro de 2020.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

Número do processo: 0005333-50.2017.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652/PA Participação: APELADO Nome: ESSE COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: WESLEY RODRIGUES COSTA BARRETO OAB: 12036/MA Participação: APELADO Nome: ELIAS ALEXSANDRO MARQUES MUNIZ Participação: ADVOGADO Nome: WESLEY RODRIGUES COSTA BARRETO OAB: 12036/MA

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0005333-50.2017.8.14.0040

APELANTE: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado(s): ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO

APELADO: ESSE COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, ELIAS ALEXSANDRO MARQUES MUNIZ

Advogado(s): WESLEY RODRIGUES COSTA BARRETO

RELATORA: Des. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos os autos.

L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA interpôs o presente RECURSO DE APELAÇÃO irresignada com a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas (Id. 2004984), nos autos da Ação Reintegração de Posse nº 0005333-50.2017.8.14.0040 ajuizada por **ESSE COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA E ELIAS ALEXSANDRO MARQUES MUNIZ**, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, em face da inadequação da via eleita para ingresso da ação.

Sobreveio pedido de desistência (Id. 2660253).

Brevemente Relatados.

Decido.

O art. 998 do Código de Processo Civil de 2015[1] autoriza a desistência do recurso a qualquer tempo e independentemente da anuência da parte recorrida, não havendo, pois, óbice à sua homologação, notadamente quando a patrona que a assina está investida dos respectivos poderes.

À vista do exposto, HOMOLOGO a desistência formalizada, ao tempo que determino a imediata baixa e arquivamento dos autos, de tudo devendo ser científicas as partes e o juízo de origem.

Belém, 01 de dezembro de 2020.

Desa. **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Relatora

[1] Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Número do processo: 0801075-83.2019.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 16354/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELIETE SANTANA MATOS OAB: 10423/CE Participação: APELADO Nome: MANOEL GARCIA FELIX JUNIOR

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801075-83.2019.8.14.0301

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado(s): ELIETE SANTANA MATOS, DRIELLE CASTRO PEREIRA, MAURICIO PEREIRA DE LIMA

APELADO: MANOEL GARCIA FELIX JUNIOR

RELATORA: Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos os autos.

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. interpôs o presente RECURSO DE APELAÇÃO em face da sentença de Id. 11177600, que determinou o cancelamento da distribuição ante o não recolhimento das

custas iniciais na Ação de Busca e Apreensão ajuizada em desfavor de **MANOEL GARCIA FELIX JUNIOR**, nos termos do art. 290 do CPC.

Em suas razões (Id. 11589571), sustenta a necessidade de cassação da sentença, uma vez que determinou o cancelamento da distribuição do processo de forma desproporcional e irrazoável, beneficiando e incentivando a conduta maliciosa do réu.

Requer o provimento da apelação e a consequente reforma da sentença sob a alegação de que se encontra perfeitamente válido o pacto em questão e que a ação não pode ser extinta sob precipitadas e questionáveis fundamentações do julgador “a quo”.

Não houve triangulação processual na origem.

Brevemente Relatados.

Decido.

Quanto ao Juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie e conta com preparo regular (Id. 11610973). Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer e inexigibilidade de preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); **SOU PELO SEU CONHECIMENTO.**

Não havendo questões preliminares, tampouco triangulação processual na origem, avanço diretamente à análise meritória do presente recurso, em subserviência ao princípio da economicidade processual.

O Juízo Singular, corrigiu de ofício o valor da causa para R\$ 54.307,26 (cinquenta e quatro mil, trezentos e sete reais e vinte e seis centavos), com fundamento no §3º do art. 292 do CPC, por entender que o valor anterior não correspondia ao valor do objeto da lide.

Pois bem, afigura-se que o juízo de origem, antes de determinar o cancelamento da distribuição, oportunizou o recolhimento das custas iniciais à parte autora/apelante mediante o despacho de Id. 2363146, ficando o autor/apelante inerte, mesmo tendo sido devidamente intimado (Id. 2363147), como informado em certidão de Id. 2363148.

Em Id. 2363149, após a certificação, o juízo “a quo” determinou o cancelamento da distribuição ante o não recolhimento das custas iniciais, com fundamento no art. 290 do CPC.

Ora de posse dessas informações, correta a sentença que reconheceu que o pagamento das custas iniciais não realizado pelo autor/apelante no prazo legal, autoriza o cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.

Tais proposições convergem com a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL PARA QUE SE RECOLHESSE AS CUSTAS INICIAIS PERTINENTES. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. O descumprimento da determinação para que a parte autora recolhesse as custas iniciais, ante o indeferimento da concessão da Justiça Gratuita, acarreta o cancelamento na distribuição do feito e, por conseguinte, a sua extinção, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 290 e 485, IV, do novo Código de Processo Civil. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** (TJ-GO-APELAÇÃO CÍVEL: 00900172220178030051, Relator: SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, DATA DE JULGAMENTO: 27/10/2017, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: Dje de 27/10/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VALOR DA CAUSA. COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS INICIAIS. INÉRCIA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. 1. Nas ações de busca e apreensão o valor da causa corresponde ao saldo devedor do contrato de financiamento, ou seja, a soma das parcelas vencidas e vincendas, por ser esse o proveito econômico almejado pelo litigante. 2. Ao teor do art. 290 do CPC, será cancelada a distribuição do feito se a parte intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. HONORÁRIOS RECURSAIS. 3. Inaplicável quando não triangularizada a relação processual. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO – APL: 02046033820188030051, Relator: NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, Data de Julgamento: 22/03/2019, 4ª Camara Cível, Data de Publicação: Dj de 22/03/2019).

Entendo oportuno pontuar também a desnecessidade de intimação pessoal da parte autora consoante entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag nº 1089412/SP, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, DJe de 17/12/2010)

Realizadas as considerações reputadas pertinentes, vislumbra-se que não merece reparo a sentença ora atacada.

Por derradeiro, o presente feito comporta julgamento unipessoal, pois segundo a dicção do art. 926 do CPC/2015, os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Subsequentemente, o art. 932, incisos IV e V, alínea “a” do CPC/2015, autoriza o relator do processo a apreciar, monocraticamente, o mérito recursal, quando o recurso ou a decisão recorrida forem contrários não apenas às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e às do Superior Tribunal de Justiça, como também às do próprio Tribunal de Justiça.

O art. 133 do Regimento Interno desta Corte de Justiça, por sua vez, observando as diretrizes ao norte, possibilita o julgamento monocrático na espécie, notadamente com o desiderato de imprimir efetividade ao princípio da celeridade e economia processual, sem descurar, evidentemente, da garantia constitucional do devido processo legal.

À vista do exposto, com lastro no art. 133, XI, “d” do RITJE/PA[1], CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo incólume, por conseguinte, a sentença alvejada, por seus próprios fundamentos, tal como lançada.

Dê-se ciência ao juízo de origem e intemem-se as partes, podendo servir a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 - GP.

Belém, 01 de dezembro de 2020.

Desa. **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Relatora

[1] **Art. 133.** Compete ao relator: (...) XI - Negar provimento ao recurso se for contrário: (...) d) à jurisprudência dominante desta e Corte ou de Cortes Superiores.

Número do processo: 0804973-03.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MUNICIPIO DE LIMOIEIRO DO AJURU Participação: ADVOGADO Nome: JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO OAB: 14045/PA Participação: AGRAVADO Nome: MARIZETE PINHEIRO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: BRASIL RODRIGUES DE ARAUJO OAB: 20 Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHECEU O VALOR DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, E POR CONSEQUENTE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO QUE SUPERA O LIMITE PREVISTO PARA O RITO DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR – RPV, NO AMBITO DO MUNICÍPIO. - IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Os pagamentos dos débitos da Administração Pública são efetuados, obrigatoriamente, pelo sistema de precatórios, salvo nas hipóteses de obrigações definidas como de pequeno valor, observado o teto fixado em lei pelo próprio ente federado.
2. Reconhecido o valor de condenação em R\$ 25.761,70 (vinte e cinco mil setecentos e sessenta e um reais e setenta centavos), a determinação de pagamento por RPV, ultrapassa os limites definidos pela Portaria nº 3.659/2020, que previu que a partir de fevereiro de 2020, o salário de contribuição não poderia ser inferior a R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), nem superiores a R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos).
3. A expedição de RPV para pagamento da dívida, somente seria possível, na hipótese, se a parte renunciasse ao excesso do teto previsto na legislação local, o que não se verifica na presente hipótese
4. Recurso conhecido e provido, nos termos do voto da relatora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 0804973-03.2020.8.14.0000.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso, e dar-lhe provimento**, nos termos do voto da relatora.

Belém(PA), 23 de novembro de 2020.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

Número do processo: 0003497-72.2018.8.14.0051 Participação: JUIZO RECORRENTE Nome: JUIZO DA COMARCA DE SANTAREM Participação: RECORRIDO Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL Participação: RECORRIDO Nome: ALEXANDRE PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO OAB: 11125/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA OAB: null

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL NÃO VINCULA. CONSIDERAÇÃO AOS ASPECTOS SOCIO-ECONÔMICOS DO BENEFICIÁRIO. PRECEDENTES STJ. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME.

I – A aposentadoria por invalidez é o benefício previdenciário devido ao trabalhador permanentemente incapaz de exercer qualquer atividade laborativa e que também não possa ser reabilitado em outra profissão;

II - O direito à concessão da aposentadoria por invalidez é assegurado, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, se a perícia judicial apontar que o postulante possui incapacidade definitiva para o labor, bem como o considera insuscetível de reabilitação;

III- Nestes termos, convém ponderar que por se tratar de aposentadoria por invalidez, a prova pericial é imprescindível para apurar as reais condições de saúde de um postulante do benefício, objetivando auferir se o mesmo efetivamente encontrava-se impossibilitado de exercer definitivamente uma atividade laboral, sem a possibilidade de reabilitação.

IV- No entanto, essa é uma interpretação rígida no seu legalismo que não deve ser cega quanto aos elementos casuisticamente presentes no supedâneo fático que cerca a demanda. Por isso, a jurisprudência tem corretamente entendido que, ao lado das condições físicas e psíquicas do segurado, importa considerar também os elementos sociológicos, a exemplo do grau de escolaridade, idade, etc.

V- No presente caso, o laudo pericial atestou que a moléstia incapacita a parte autora ao labor possui liame com a atividade laboral e gera incapacidade MULTIPROFISSIONAL e PERMANENTE. Contudo, embora tenha o perito consignado que é possível o retorno do autor ao trabalho de atividade diversa, mediante reeducação e reabilitação funcional e laboral, sem exercer atividades com esforços, deve ser considerando, que pelas condições pessoais do autor, este não possui a menor perspectiva de aceitação do mercado de trabalho, devendo- se concluir que efetivamente restam preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. À luz de sua idade (mais de 60 anos de idade), condições físicas e da pouca instrução que possui (Não alfabetizado), não se pode dele esperar ou exigir o exercício de funções diferentes, vez que não possui a instrução necessária, de forma que não se pode desconsiderar suas condições peculiaridades aplicando-se a lei de forma seca, sob pena de se generalizar situações que não são idênticas.

VI- Remessa necessária pela manutenção da sentença.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer da remessa necessária, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Belém (Pa), 23 de novembro de 2020.

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Relatora

Número do processo: 0802373-13.2019.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: JOSE PEREIRA DANTAS Participação: ADVOGADO Nome: SYLVIA CHRISTIANE MEIRA DE MOURA OAB: 33089/GO Participação: APELADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: APELADO Nome: GUSTAVO ARANTES BONZOLA Participação: APELADO Nome: LUCIETE LAGO SOUZA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

DECISÃO

Vistos, etc.

1) Recebo o recurso de Apelação, apenas no efeito devolutivo, conforme o disposto no artigo 1.012, § 1º, inciso V do CPC.

2) Encaminhem-se os autos a Procuradoria de Justiça Cível do Ministério Público para exame e pronunciamento.

P. R. I. Cumpra-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 -GP.

Belém (Pa), 30 de novembro de 2020.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0836204-18.2020.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: ANA CAROLINA BORGES DE ASSIS PELLEGRINI Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ CARLOS DE SOUZA SANTOS OAB: 8909/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ PAULO SANTOS ALVARES OAB: 88 Participação: APELADO Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: APELADO Nome: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE Participação: APELADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

DECISÃO

Vistos, etc.

1) Recebo o recurso de Apelação, apenas no efeito devolutivo, conforme o disposto no artigo 1.012, § 1º, inciso V do CPC.

2) Encaminhem-se os autos a Procuradoria de Justiça Cível do Ministério Público para exame e pronunciamento.

P. R. I. Cumpra-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 -GP.

Belém (Pa), 30 de novembro de 2020.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0811833-20.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: VALDECIRA CARVALHO RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: RANGEMEM COSTA DA SILVA OAB: 8795/PA Participação: AGRAVADO Nome: MUNICÍPIO DE TRACUATEUA Participação: ADVOGADO Nome: AGENOR DINELLY RIBEIRO OAB: 7429/PA Participação: ADVOGADO Nome: TANIA CRISTINA ALVES DOS REIS OAB: 9201/PA

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0811833-20.2020.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

AGRAVANTE: VALDECIRA CARVALHO RODRIGUES

ADVOGADO: RANGEMEM COSTA DA SILVA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE TRACUATEUA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a suspensão do processo até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ACP n. 0000323-66.2009.8.14.0009, a qual julgou improcedente o pedido de anulação do Concurso Público nº 001/2008.

Em apertada síntese o Município de Tracuateua promoveu concurso público no ano de 2008 cuja entidade realizadora foi a empresa Sociedade Civil Integrada Madre Celeste LTDA contratada por dispensa de licitação. Diante de inúmeras irregularidades constatadas a época o MP (na contratação da empresa, e na realização das provas) pugnou-se pela anulação do certame.

Passados 11 anos ação proposta pelo MP foi julgada improcedente oportunizando à agravante o ajuizamento desta ação de obrigação com vistas a sua nomeação e posse em caráter liminar, uma vez que teria sido aprovada e classificada dentro das vagas ofertadas para o cargo naquele concurso de 2008.

Considerando que daquela sentença de improcedência houve apelações tanto do MP quanto do Município entendeu o juízo pela impossibilidade de apreciação do pedido uma vez que a sentença na ACP ainda não transitou em julgado.

Irresignada a agravante recorre alegando essencialmente a probabilidade do direito uma vez que participou e foi aprovada dentro do número de vagas e o risco de demora uma vez que mesmo aprovada naquele concurso segue preterida pela ocupação do cargo através de contratados precariamente.

Pede a concessão de efeito ativo que seja determinado a posse imediata da a fim de que a mesma espere na efetividade do cargo o deslinde de sua questão no aspecto judicial de 2º grau, classificando-a Sub Judice, não havendo perigo de reversibilidade do ato, nem prejuízos a administração pública devido

ser o trabalho efetivamente executado.

Éo essencial a relatar. Examino.

Tempestivo e adequado estou inclinada a acolher os argumentos de possibilidade de reversão da medida a qualquer tempo, bem como da potencial inexistência de prejuízo a administração, mas ante a necessária prudência se impõe, vou decidir somente depois da formação do amplo contraditório e da manifestação do *Parquet*, máxime porque não foi apresentada a apelação do MP e entendo essencial ao deslinde a aferição dos argumentos recursais da Promotoria.

Dito dessa forma resta evidenciada a impossibilidade de modificação da decisão recorrida em juízo de cognição sumária, ademais, sob o viés técnico, não há fundamento relevante para a alteração da mesma.

Assim exposto NEGOU O EFEITO ATIVO.

Intime-se para o contraditório.

Intime-se a parte recorrente para juntar a apelação do MP nos atos da ACP n. 0000323-66.2009.8.14.0009.

Colha-se a manifestação do *Parquet* de 2º grau.

Voltem conclusos para julgamento.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

P.R.I.C.

Belém(PA), assinado na data e hora registradas no sistema.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0866644-65.2018.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: HELMO SILVA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO ROGERIO DE OLIVEIRA OAB: 25159 Participação: ADVOGADO Nome: KAMILA CONCEICAO BARBOSA SILVA OAB: 26355/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO GUTEMBERG VILHENA CATETE OAB: 24515/PA Participação: APELADO Nome: AOCP - ASSESSORIA EM ORGANIZACAO DE CONCURSOS PUBLICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RICARDO MORELLI OAB: 31310/PR Participação: ADVOGADO Nome: ASTRIDT GONCALVES XISTIUK MESTRE OAB: 78572/PR Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINA SANTOS DA SILVA OAB: 81353/PR Participação: APELADO Nome: SUPERINTENDENTE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ Participação: APELADO Nome: ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Vistos, etc.

1) Recebo o recurso de Apelação, apenas no efeito devolutivo, conforme o disposto no artigo 1.012, § 1º, inciso V do CPC.

2) Encaminhem-se os autos a Procuradoria de Justiça Cível do Ministério Público para exame e pronunciamento.

P. R. I. Cumpra-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 -GP.

Belém (Pa), 30 de novembro de 2020.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0866644-65.2018.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: HELMO SILVA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO ROGERIO DE OLIVEIRA OAB: 25159 Participação: ADVOGADO Nome: KAMILA CONCEICAO BARBOSA SILVA OAB: 26355/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO GUTEMBERG VILHENA CATETE OAB: 24515/PA Participação: APELADO Nome: AOCP - ASSESSORIA EM ORGANIZACAO DE CONCURSOS PUBLICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RICARDO MORELLI OAB: 31310/PR Participação: ADVOGADO Nome: ASTRIDT GONCALVES XISTIUK MESTRE OAB: 78572/PR Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINA SANTOS DA SILVA OAB: 81353/PR Participação: APELADO Nome: SUPERINTENDENTE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ Participação: APELADO Nome: ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Vistos, etc.

1) Recebo o recurso de Apelação, apenas no efeito devolutivo, conforme o disposto no artigo 1.012, § 1º, inciso V do CPC.

2) Encaminhem-se os autos a Procuradoria de Justiça Cível do Ministério Público para exame e pronunciamento.

P. R. I. Cumpra-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 -GP.

Belém (Pa), 30 de novembro de 2020.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0179240-93.2016.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: HIRAN LEAO DUARTE OAB: 10422/CE Participação: ADVOGADO Nome: ELIETE SANTANA MATOS OAB: 10423/CE Participação: APELADO Nome: EVERALDO LUIZ DA SILVA

ACÓRDÃO N.º _____

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0179240-93.2016.8.14.0301

APELANTE: BANCO HONDA S.A.

ADVOGADO(A): MAURÍCIO PEREIRA DE LIMA – OAB/PA 10.219

APELADO(A): EVERALDO LUIZ DA SILVA

ORIGEM: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO -ART.485, §1º, DO CPC. INTERESSE PROCESSUAL DO AUTOR NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. À UNANIMIDADE.

Número do processo: 0043442-68.2013.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: CELSO MARCON OAB: 13536/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI OAB: 20951/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO FRASSETTO GOES OAB: 33416/SC Participação: APELANTE Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: APELADO Nome: ANTONIO GONCALVES LOPES Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO OAB: 8084/PI

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

APELAÇÃO CÍVEL (198): 0043442-68.2013.8.14.0301

APELANTE: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

REPRESENTANTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Nome: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Endereço: AV SÃO GABRIEL 555, 5º ANDAR, JARDIM PAULISTA, SÃO PAULO - SP - CEP: 01435-001

Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Endereço: AL. PEDRO CALIL, Nº 43, NÃO INFORMADO, POÁ - SP - CEP: 08557-105

Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Endereço: desconhecido

Advogado: RODRIGO FRASSETTO GOES OAB: SC33416-A Endereço: LAURO MULLER, 448, - até 463/464, CENTRO, CRICIÚMA - SC - CEP: 88801-430 Advogado: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI OAB: PA20951-A Endereço: Rua Almirante Tamandaré, 114, Santa Bárbara, CRICIÚMA - SC - CEP: 88804-290 Advogado: CELSO MARCON OAB: PA13536-A Endereço: AV SEN LEMOS, - até

1172/1173, UMARIZAL, BELÉM - PA - CEP: 66050-000

APELADO: ANTONIO GONCALVES LOPES

Nome: ANTONIO GONCALVES LOPES

Endereço: RUA CATALINA, Nº 07, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66087-100

Advogado: LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO OAB: PI8084-A Endereço: CJ PARQUE PIAUI, - de 27/28 a 30/31, PARQUE PIAUI, TERESINA - PI - CEP: 64025-100

DESPACHO

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **OMNI S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, contra decisão proferida pelo Juízo da 11ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA, nos autos da **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO** (Processo eletrônico nº **0043442-68.2013.8.14.0301**), proposta por **ANTÔNIO GONÇALVES LOPES**, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, apenas para excluir a comissão de permanência do contrato em questão, extinguindo o feito com resolução de mérito, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. (ID. 3770310 – págs. 1/12)

Analisando os autos, constata-se que a parte apelante para fins de comprovação do preparo, instruiu os autos apenas com o comprovante de pagamento ID. 3770311 – pág. 8, referente ao boleto bancário de ID. 3770311 – pág. 9, documentos que não atendem integralmente às providências do art. 1.007, § 1º, do CPC, na medida em que não traz a segurança necessária à efetiva quitação das custas processuais, uma vez que não identificam o tipo de custas efetivamente pagas.

Para esse fim, deveria ter a parte apelante juntado o documento denominado: “**relatório de conta do processo**”, o qual é ônus do recorrente, nos termos do art. 9º, § 1º e art. 10, ambos da Lei Estadual nº 8.328 de 2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Nesse sentido, **INTIME-SE a parte apelante** para que, **no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento em dobro do preparo deste recurso**, em observância ao art. 1.007, §4º do CPC, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, §4º do CPC c/c art. 932, Parágrafo único do CPC.

Após, retornem conclusos.

Belém/PA, em data registrada no sistema.

José Roberto Pinheiro Maia **Bezerra** Júnior

Desembargador - Relator

Número do processo: 0810553-89.2019.8.14.0051 Participação: APELANTE Nome: RICKY ANDREW DE ALMEIDA FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: ANA SHIRLEY GOMES RENTE OAB: 2412 Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ALÍPIO PAIVA DE ALBUQUERQUE OAB: 9152/PA Participação: APELADO Nome: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

DECISÃO

Vistos, etc.

1) Recebo o recurso de Apelação, apenas no efeito devolutivo, conforme o disposto no artigo 1.012, § 1º, inciso V do CPC.

2) Encaminhem-se os autos a Procuradoria de Justiça Cível do Ministério Público para exame e pronunciamento.

P. R. I. Cumpra-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 -GP.

Belém (Pa), 30 de novembro de 2020.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0840412-79.2019.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: ELIM NAZARE DOS SANTOS CHAVES Participação: ADVOGADO Nome: ANGELA PERDIGAO DE MORAES OAB: 22422/PA Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: APELADO Nome: PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

DECISÃO

Vistos, etc.

1) Recebo o recurso de Apelação, apenas no efeito devolutivo, conforme o disposto no artigo 1.012, § 1º, inciso V do CPC.

2) Encaminhem-se os autos a Procuradoria de Justiça Cível do Ministério Público para exame e pronunciamento.

P. R. I. Cumpra-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 -GP.

Belém (Pa), 30 de novembro de 2020.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0001238-33.2009.8.14.0015 Participação: APELANTE Nome: INSTITUTO DE TERRAS DO PARA Participação: APELANTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: APELADO Nome: NOVACON REFLORESTADORA IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA OAB: 15814/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAROLINE CHAVES OLEARI

OAB: 22022/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES OAB: 13152/PA Participação: APELADO Nome: CARLOS ANTONIO VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA OAB: 15814/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAROLINE CHAVES OLEARI OAB: 22022/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES OAB: 13152/PA Participação: ADVOGADO Nome: JHONNIELCY KOPEGYNSKI OAB: 20040/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO

Vistos, etc.

- 1) Recebo o recurso de Apelação no **duplo efeito**, conforme o disposto no artigo 1.012, caput, do CPC.
- 2) Encaminhem-se os autos a Procuradoria de Justiça Cível do Ministério Público para exame e pronunciamento.

P. R. I. Cumpra-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 -GP.

Belém (Pa), 01 de dezembro de 2020.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0001238-33.2009.8.14.0015 Participação: APELANTE Nome: INSTITUTO DE TERRAS DO PARA Participação: APELANTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: APELADO Nome: NOVACON REFLORESTADORA IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA OAB: 15814/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAROLINE CHAVES OLEARI OAB: 22022/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES OAB: 13152/PA Participação: APELADO Nome: CARLOS ANTONIO VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA OAB: 15814/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAROLINE CHAVES OLEARI OAB: 22022/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES OAB: 13152/PA Participação: ADVOGADO Nome: JHONNIELCY KOPEGYNSKI OAB: 20040/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO

Vistos, etc.

- 1) Recebo o recurso de Apelação no **duplo efeito**, conforme o disposto no artigo 1.012, caput, do CPC.
- 2) Encaminhem-se os autos a Procuradoria de Justiça Cível do Ministério Público para exame e pronunciamento.

P. R. I. Cumpra-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 -GP.

Belém (Pa), 01 de dezembro de 2020.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0800375-63.2018.8.14.0133 Participação: APELANTE Nome: GENILSON ARNAUD DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DILSON BARBOSA SOARES JUNIOR OAB: 25623/PA Participação: APELADO Nome: BANCO DO ESTADO DO PARÁ - SA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Apelação Cível (processo nº 0800375-63.2018.8.14.0133 - PJE) interposta por FABRICIO CAVALCANTE FERREIRA contra BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A – BANPARÁ, em razão da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba/PA, nos autos da Ação de Revisão de Cláusula Contratual c/c Pedido de Tutela Antecipada, ajuizada pelo Apelante.

A sentença foi proferida com a parte dispositiva nos seguintes termos:

Diante da fundamentação exposta, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NA FORMA DO ART. 332, I, DO CPC e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fazendo-o com fundamento nos arts. 316 e 487, I, e 490 do Código de Processo Civil vigente.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Assim, as custas decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Considerando que não houve a triangularização da relação processual, deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários.

Havendo interposição de apelação, cumpra-se o disposto no art. 1.010 do CPC, independentemente de nova conclusão.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. Publique-se. Intime-se. Marituba, 02 de maio de 2018. – grifo nosso

O autor, insatisfeito, interpôs recurso de apelação (Id. 1845314 - Pág. 1/13) suscitando, preliminarmente, a ocorrência de *erro in judicando*, por cerceamento de defesa, pois não lhe fora concedido prazo para afastar a impressão do Juízo, motivo pelo qual não poderia ele julgar liminarmente a demanda.

Aduz, ainda, que abusividade questionada na lide não se refere a estipulação dos juros mensais

ou anuais, mas sim da forma com que estão sendo cobrados e que tal matéria não possui relação com as Súmulas 539 e 541 do Superior Tribunal Justiça, utilizadas para fundamentar a sentença do magistrado a

quo. Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso.

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição.

Éo relato do essencial. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, CONHEÇO DO RECURSO, passando a apreciá-lo, monocraticamente, com fulcro na interpretação conjunta do art. 932, VIII, do CPC/2015 c/c art. 133, XI e XII do Regimento Interno deste E. TJPA, abaixo transcritos, respectivamente:

Art. 932 Incumbe ao Relator:

(...)

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal. (grifo nosso).

Art. 133. Compete ao Relator:

(...)

XI - negar provimento ao recurso contrário:

a) à súmula do STF, STJ ou do próprio Tribunal;

b) ao acórdão proferido pelo STF ou STJ no julgamento de recursos repetitivos;

c) ao entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

d) à jurisprudência dominante desta e. Corte ou de Cortes Superiores; (grifo nosso).

XII - dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária:

a) à súmula do STF, STJ ou do próprio Tribunal;

b) a acórdão proferido pelo STF ou STJ em julgamento de recursos repetitivos;

c) a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

d) à jurisprudência dominante desta e. Corte ou de Cortes Superiores;

Havendo preliminares, passo a analisa-las.

PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA.

O Apelante sustenta que houve cerceamento de defesa, pois o juízo *a quo* não lhe concedeu prazo para que tivesse a oportunidade de afastar a impressão magistrado sobre a matéria discutida na demanda, tendo ele julgado antecipadamente a lide.

Não assiste razão ao Recorrente.

O juízo originário por entender que a causa já estava madura para julgamento, e, sem a necessidade de produção de provas, proferiu sentença, julgando antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I do CPC/15, que dispõe:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Nota-se, portanto, que quando houver elementos suficientes à formação do convencimento motivado do julgador, mostra-se desnecessária a produção de provas que somente retardariam a breve solução do litígio.

No caso dos autos, não há razões para declaração de nulidade, uma vez que nos documentos acostados constam as taxas de juros pactuadas, tornando possível ao magistrado de origem chegar a conclusão acerca da existência ou não da alegada abusividade.

Por tais razões, rejeito a preliminar.

MÉRITO

A questão meritória em análise consiste em verificar se há ilegalidade na capitalização de juros na forma defendida pelo Apelante.

A capitalização de juros passou a ser admitida, quando pactuada, desde o advento da MP nº 1.963-17, de 31/03/00, reeditada como MP nº 2.170-36, de 23.08.01, que passaram a permitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, afastando assim a aplicabilidade da Súmula nº 121 do STF à espécie.

Ademais, não prospera o argumento do Recorrente de que não houve estipulação acerca da capitalização de juros, isso porque há nos contratos analisados a previsão das taxas mensais e anuais, estas últimas em percentual superior ao duodécuplo da mensal, sendo tal medida suficiente para considerar válida a capitalização de juros nos contratos ora analisados.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou este entendimento por meio das Súmulas 539 e 491 que dispõem:

Súmula 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Súmula 541 - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Com efeito, considerando que no caso em análise há previsão da taxa de juros capitalizada, não há que se falar em ilegalidade contratual na forma suscitada pelo Recorrente.

Neste sentido, destaca-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em casos recentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. MP 2.170-36/2001. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A eg. Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que: (a) "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n.

1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada"; e (b) "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973.827/RS, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ acórdão SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012).

2. Na hipótese, o acórdão recorrido consignou a existência de pactuação de capitalização diária, razão pela qual não está a merecer reforma. Precedentes do STJ.

3. O reconhecimento da validade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) implica a caracterização da mora.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1638011/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 04/06/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA SOBRE BEM IMÓVEL. DESVIO DE FINALIDADE. AUSÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PACTO DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. É legítima a celebração de contrato de alienação fiduciária de imóvel como garantia de toda e qualquer obrigação pecuniária, podendo inclusive ser prestada por terceiros, não havendo que se cogitar de desvio de finalidade.

2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

4. É permitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual desde que expressamente pactuada, sendo suficiente para a sua cobrança a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (Súmulas 539 e 541/STJ). Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1303606/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 03/03/2020)

No mesmo sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. POSSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MENSAL CONTRATUAL INFERIOR A TAXA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE E ONEROSIDADE EXCESSIVA. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(TJ-PA - AC: 00007662920118140201 BELÉM, Relator: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Data de Julgamento: 23/07/2020, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 23/07/2020) (grifo nosso).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. PRÉVIA ESTIPULAÇÃO DE TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE CONTRATUAL DECORRENTE DA SIMPES UTILIZAÇÃO DE TABELA PRICE COMO MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento no sentido de que a previsão em contrato de juros anuais superiores ao duodécuplo da taxa mensal é suficiente a autorizar a capitalização de juros em periodicidade mensal. 2. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização da “Tabela Price” como método de amortização do empréstimo, posto que a sua simples utilização não evidencia nenhuma abusividade contratual. 3. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade.

(TJ-PA - AC: 00037803420128140301. Relator: EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Data de Julgamento: 08/10/2019, 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 19/11/2019) (grifo nosso).

AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE OS JUROS SÃO ABUSIVOS NÃO RESTOU COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Sobre a capitalização dos juros, o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Repetitivo, fixou que, “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”, e ainda: “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 08.08.2012, Dje 24.09.2012). 2. No caso, verifico que o contrato (fl. 91) prevê taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, o que, na esteira do julgado acima, é suficiente à cobrança da taxa efetiva anual contratada. 3. Ademais, o agravante não demonstrou que os juros praticados pelo agravado estariam excessivamente acima da taxa média do mercado. Cuidou apenas de fazer alegação genérica nesse sentido, sem apontar, em números percentuais, o alegado excesso. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-PA - AC: 00576231120128140301 BELÉM, Relator: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Data de Julgamento: 04/09/2018, 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 19/09/2018) (grifo nosso).

Desta forma, inexistindo a alegada abusividade contratual, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente a ação.

Ante o exposto, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO** ao recurso de Apelação, mantendo na íntegra a sentença, nos termos da fundamentação.

Éo voto.

P.R.I.

Belém (PA), de 2020.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora relatora

Número do processo: 0846004-07.2019.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: MB CAPITAL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO BARBOSA

BASTOS REZENDE OAB: 21442 Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR
OAB: 9117/PA Participação: APELADO Nome: FUMBEL - FUNDAÇÃO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE
BELÉM Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE BELEM

DECISÃO

Vistos, etc.

- 1) Recebo o recurso de Apelação no **duplo efeito**, conforme o disposto no artigo 1.012, caput, do CPC.
- 2) Encaminhem-se os autos a Procuradoria de Justiça Cível do Ministério Público para exame e pronunciamento.

P. R. I. Cumpra-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 -GP.

Belém (Pa), 30 de novembro de 2020.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0801556-42.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ADRIANO SOUSA DOS REIS COSTA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELY CRISTINA FERREIRA LACERDA OAB: 28491/PA Participação: AGRAVADO Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA Participação: AGRAVADO Nome: CETAP - CENTRO DE EXTENSAO TREINAMENTO E APERFEICOAMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO OAB: 14360/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO RODRIGUES FERREIRA OAB: 13380/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR OAB: null

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo**, interposto por **ADRIANO SOUSA DOS REIS COSTA**, contra decisão proferida nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado em face do **MUNICÍPIO DE ANANINDEUA e CETAP - CENTRO DE EXTENSÃO TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL LTDA – ME** que, indeferiu a liminar requerida para prosseguir em certame.

Em síntese, o impetrante/agravado inscrito no concurso Público da Prefeitura Municipal de Ananindeua/PA, edital nº 004/2019, destinado a selecionar candidatos para o provimento de vagas e formação de cadastro de reserva de guarda civil municipal da Prefeitura Municipal de Ananindeua, obteve sucesso na primeira fase do certame, sendo convocado, assim, para participar da segunda fase, referente ao Teste de Avaliação Física.

Dentre as exigências editalícias, foi requerida declaração médica atestando que o candidato se encontra apto a realizar as atividades físicas exigidas no Teste de Avaliação Física do certame.

Ocorre que após a entrega do documento, o laudo médico apresentado foi rejeitado porque, segundo a comissão do concurso, genericamente descrevia que o candidato “apresenta-se em bom estado

biopsíquico, estando apto a praticar exercícios físicos”, ao passo que o Edital exigia que no referido laudo contivesse referência expressa ao certame ou aos exercícios nele constantes.

Consta ainda que, quando da apresentação de recurso administrativo, o recorrente teria apresentado novo atestado, assinado pelo mesmo médico ratificando que o estado de saúde agravante não apresenta quaisquer restrições para a prática de exercícios físicos, inclusive os exigidos pelo concurso público 004/2019 – da Prefeitura de Ananindeua.

O recurso restou indeferido, o que ensejou a propositura da ação mandamental.

A decisão de piso, consignando não haver provas da probabilidade do direito alegado, indeferiu a liminar pleiteada. (ID. 2778306)

Irresignada, a parte interpôs o presente recurso, aos mesmos moldes da ação principal, visando a antecipação de tutela recursal que garanta sua participação nas demais fases do concurso público destinado aos cargos de guarda municipal.

Em sede de cognição sumária, concedi o efeito suspensivo pleiteado, ante a presença dos requisitos autorizadores. (ID. 2898543)

Apresentadas contrarrazões (ID. 3289321), o agravado refutou as razões levantadas, pugnando o improvimento do recurso.

Encaminhados os autos ao Ministério Público para exame e parecer, o *parquet* manifestou-se pelo conhecimento e provimento do Agravo de Instrumento. (ID. 3696406)

Vieram os autos conclusos.

Éo relatório.

Decido.

Em consulta realizada ao Sistema judicial PJE, verifica-se que o juízo monocrático, em 28/07/2020, decidiu a ação principal nº 0801199-44.2020.8.14.0006, denegando a segurança pleiteada, e extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 12, parágrafo único, da Lei 12.016/09.

Assim, esvaziado o objeto do presente recurso, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se a extinção do presente Agravo, sem a análise do mérito.

Outro não é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. A superveniente prolação de sentença na ação que deu origem à interposição do agravo importa perda do objeto recursal. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.14.174592-7/002, Relator (a): Des.(a) Versiani Penna, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/06/2015, publicação da sumula em 26/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO CONFIRMANDO A TUTELA ANTECIPADA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO.

Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente revoga, expressa ou implicitamente, a liminar, ou, sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só,

irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. (TJMG - Agravo de Instrumento 1.0155.06.011976-7/001, Relator (a): Des.(a) Duarte de Paula, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/05/2008, publicação da sumula em 31/05/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROCESSO SENTENCIADO. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Advindo aos autos sentença de procedência da ação, fica prejudicado o julgamento do presente agravo de instrumento, cuja insurgência se deu em face de deferimento de tutela antecipada. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. (Agravo de Instrumento Nº 70051214088, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Julgado em 18/12/2012)

Isso posto, **JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO, ante a perda superveniente de objeto.**

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº3731/2015-GP.

P.R.I.

Belém (Pa), 30 de novembro de 2020.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0020936-08.2016.8.14.0006 Participação: APELANTE Nome: ANA PAULA RAMOS BENTES Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA FERNANDES BARRA OAB: 13443/PA Participação: APELADO Nome: BANCO J. SAFRA S.A Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE

ACÓRDÃO Nº. _____.

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0020936-08.2016.8.14.0006

APELANTE: ANA PAULA RAMOS BENTES

ADVOGADO(A):BRENDA FERNANDES BARRA OAB/PA 13.443

APELADO: BANCO J. SAFRA S/A

ADVOGADO(A): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB/PA 27.477-A

ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS

DEVIDAMENTE EXPRESSOS EM CONTRATO (LIVRE PACTUAÇÃO). JUROS DENTRO DOS LIMITES ESTABELECIDOS PELO BANCO CENTRAL. POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COMISSÃO DE PERMANENCIA NÃO CONFIGURADA NO CONTRATO. JUROS DE MORA CABIVEL PELO ATRASO NO PAGAMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

Número do processo: 0800001-63.2020.8.14.0105 Participação: APELANTE Nome: WENDEL JOSE DE SOUZA MADEIRO Participação: ADVOGADO Nome: WENDEL JOSE DE SOUZA MADEIRO OAB: 24031/PA Participação: APELADO Nome: ESTADO DO PARA

DECISÃO

Vistos, etc.

- 1) Recebo o recurso de Apelação no **duplo efeito**, conforme o disposto no artigo 1.012, caput, do CPC.
- 2) Encaminhem-se os autos a Procuradoria de Justiça Cível do Ministério Público para exame e pronunciamento.

P. R. I. Cumpra-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 -GP.

Belém (Pa), 30 de novembro de 2020.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0804941-95.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MERCK S/A Participação: ADVOGADO Nome: JULIO SALLES COSTA JANOLIO OAB: 119528/RJ Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO REDENSCHI OAB: 094238/RJ Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA DE SOUZA GONCALVES OAB: 163879/RJ Participação: AGRAVADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA OAB: null

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUUTO DE INFRAÇÃO nº 372015510000318-0, SOB O FUNDAMENTO DE QUE TERIA DEIXADO DE RECOLHER ICMS RELATIVO À OPERAÇÃO DO PERÍODO DE JANEIRO A JUNHO 2008. COBRANÇA DA DIFERENÇA NÃO RECOLHIDA. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Em síntese, narra a requerente que teve lavrado contra si Auto de Infração nº 372015510000318-0, sob o fundamento de que teria deixado de recolher ICMS relativo aos meses de janeiro a junho 2018. Neste termo, cobrou-se a diferença não recolhida.
2. O protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA) constitui meio legítimo que os entes federados têm de buscar a satisfação de seus créditos, podendo ser de natureza tributária ou não, conforme enuncia o artigo

1º, § 1º, da Lei nº 9.492/97. Outrossim, essa norma teve sua constitucionalidade afirmada nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.135, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, julgado em 09/11/16, na qual restou assentada a seguinte tese: “o protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”.

3. Em se tratando de seguro garantia, o entendimento consolidado no sentido de que a fiança bancária ou seguro garantia não se assemelham a dinheiro, não alcançando, assim, a suspensão da exigibilidade. No sentido do explanado, recentemente, o Recurso Especial nº 1.796.295 – ES (2019/0005020-6) e o AgInt no REsp 1653658/SP. Dessa forma, por si só não é capaz de aplicar efeito suspensivo à Execução Fiscal.

4. Recurso conhecido e improvido.

ACORDÃO.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento, nos termos do voto da relatora.

Belém (Pa), 23 de novembro de 2020.

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0810094-23.2019.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: FRANCISCA HELOIZA DO COUTO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 16008/PA Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA OAB: null

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA EXARADA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE REAJUSTE SALARIAL POR SERVIDORA PUBLICA, COM FUNDAMENTO EM DECISÃO JUDICIAL QUE ABRANGE TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS DE PARAUAPEBAS À ÉPOCA. LEI MUNICIPAL Nº 4.236/2002. SENTENÇA DE EXTINÇÃO NO JUÍZO DE ORIGEM, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 485, INCISO VI DO CPC. **PRELIMINARES DE NULIDADE DA DECISÃO EM RAZÃO DE VIOLAÇÃO À DECISÃO SURPRESA E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA SENTENÇA. PRELIMINARES REJEITADAS. DECISÃO FUNDAMENTADA.** RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE ATIVA. PARTE EXEQUENTE NÃO INTEGRANTE DA CATEGORIA SUBSTITUÍDA. SERVIDORA PÚBLICA ESTÁVEL QUE INGRESSOU NO QUADRO MUNICIPAL PERMANENTE A PARTIR DE 2010, APÓS O LITÍGIO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIRMADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO STF. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB O FUNDAMENTO DE ISONOMIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA MANTIDA. **RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. À UNANIMIDADE.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, **EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Belém/PA, 23 de novembro de 2020.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**,

Relatora

Número do processo: 0807929-26.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ROSALIA MARTINS DOREA Participação: ADVOGADO Nome: MARINETHE DE FREITAS CORREA OAB: 17219/PA Participação: AGRAVANTE Nome: MANOEL ALVES PEREIRA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: MARINETHE DE FREITAS CORREA OAB: 17219/PA Participação: AGRAVADO Nome: MANOEL ALVES PEREIRA NETTO Participação: ADVOGADO Nome: JORGE BATISTA JUNIOR OAB: 685

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

JUÍZO DE ORIGEM: 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0807929-26.2019.8.14.0000

AGRAVANTES: ESPÓLIO DE MANOEL ALVES PEREIRA, representado pela inventariante Rosalia Martins Dorea, e MANOEL ALVES PEREIRA JUNIOR

AGRAVADO: MANOEL ALVES PEREIRA NETTO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS PELA EMPRESA VIAÇÃO GUAJARÁ. NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO PRÉVIO DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo ESPÓLIO DE MANOEL ALVES PEREIRA, representado pela inventariante Rosalia Martins Dorea, e MANOEL ALVES PEREIRA JUNIOR contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 9ª vara cível e empresarial de Belém nos autos da Ação de Inventário e Partilha n 0043558-40.2014.8.14.0301, atacando a decisão que deferiu o pedido do administrador de fls. 1051/1052 e 1055 para autorizá-lo a levantar os valores depositados pela empresa Viação Guajará LTDA, desde julho de 2017 (fls.1058).

Inconformados o ESPÓLIO DE MANOEL ALVES PEREIRA representado por ROSALIA MARTINS DOREA e MANOEL ALVES PEREIRA JUNIOR ingressaram com o presente recurso trazendo os seguintes fatos:

Alegam que Manoel Alves Pereira, faleceu em 30.08.2014. Deixou bens, filhos, companheira e ex. cônjuge separada de fato.

Dizem que a companheira Rosalia Martins Dorea, assumiu o encargo de inventariante, após remoção da

herdeira Valéria Cristina Macedo Pereira.

O juízo, por indicação dos herdeiros, Valéria, Fernando, Veronica e Marcelo, nomeou terceiro para administrar a empresa.

Afirmam que os herdeiros, não receberam nenhum valor da empresa, desde o óbito do inventariado em 30.08.2014; até hoje 09/2019 perfazer um lapso temporal de 5 anos e 1 mês, acumulando prejuízos irreparáveis, ao espólio e as partes. Contudo, o juízo liberou o pró-labore depositado em juízo em favor do administrador, conforme decisão que segue:

“Vistos, etc.

Trata-se de inventário dos bens deixados por MANOEL ALVES PEREIRA, falecido no dia 31 de agosto de 2014 (certidão de óbito às fls.07). Habilitaram-se como herdeiros os filhos: FERNANDO RICARDO, VALÉRIA CRISTINA, VERÔNICA MARIA, FÁBIO JOSÉ, MARCELO e MANOEL JUNIOR, declarados no registro de óbito do inventariado. Habilitaram-se ainda na qualidade de companheira a Sra. ROSALIA MARTINS DOREA e de esposa separada de fato VANDA MENEZES. As primeiras declarações foram apresentadas pela então inventariante VALÉRIA CRISTINA às fls. 61/63, contra a qual foi interposta impugnação. As impugnações quanto a qualidade dos herdeiros foi julgada em decisão de fls. 789/796. Quanto aos Embargos de Declaração de fls. 872/875, não vislumbro qualquer das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC, posto que os embargantes não apontam qualquer omissão, mas sim demonstram insurgência que, somente através de recurso próprio, pode ser revista a fundamentação da decisão acima citada. Assim, rejeito os embargos de declaração de fls. 872/875.

As fls. 876/884 a atual inventariante ROSÁLIA informa que ainda existem débitos pendentes perante a administradora de cartões de titularidade do falecido, porém não junta comprovação de tais débitos, advertindo a mesma e demais herdeiros que os débitos adquiridos em data posterior ao falecimento do inventariado, serão pagos pelo herdeiro que as contraiu, com o abatimento do seu quinhão em futura partilha. Indefiro os pedidos de oitiva de testemunhas requerido e reconsideração de fls. 884. Oficie-se a operadora do cartão de crédito em nome do falecido para que informe a este juízo a existência de débitos contraídos a partir da datado falecimento do inventariado, bem como que se abstenha de debitar na conta do inventariado qualquer pendência financeira e os valores que já foram debitados. OFICIE-SE. Quanto aos imóveis não arrolados nas primeiras declarações a herdeira VALÉRIA se manifesta às fls. 1040/1042 porém, verifico que foram juntados cópias ilegíveis, motivo pelo qual concedo novo prazo de 15(quinze) para que a herdeira VALÉRIA junte certidão atualizada dos referidos bens para comprovar que não fazem parte do espólio. Defiro o pedido administrador de fls. 1051/1052 e 1055 para autorizá-lo a levantar os valores depositados pela empresa Viação Guajará LTDA, desde julho de 2017 (fls. 1058). Indefiro os pedidos de fls. 1083/1084, pelos fundamentos da decisão de fls. 789/796, mantendo a qualidade de herdeiro necessário de FABIO. Caso os herdeiros entendam existência de indícios de fraude ou crime, devem tomar as providências cabíveis. Quanto ao pedido de levantamento de valores pela inventariante e fls.1088, manifeste-se a mesma sobre manifestação de fls. 1285/1287. Às fls. 1291/1292, consta execução de contratos de honorários com os herdeiros FABIO e VANDA, requerendo as advogadas peticionantes o pagamento de 15% (quinze por cento) da parte que cabe aos herdeiros contratantes, mediante levantamento de valores. Indefiro por hora a liberação de qualquer valor a título de honorários advocatícios contratuais, visto que conforme consta na clausula PAGAMENTO DOS HONÓRARIOS, o percentual incidirá sobre o quinhão e será pago após a partilha. Assim, ficam os herdeiros FABIO e VANDA intimados, através de seus advogados, a se manifestarem sobre a habilitação no prazo de 15 (quinze) dias. Verifico que empresa Viação Guajará LTDA vinha regularmente depositando valores a título dos aluguéis na conta da inventariante e de pró-labore diretamente ao administrador (fls. 940/1039) até janeiro de 2019. Intime-se a empresa Viação Guajará LTDA, através de seus advogados, para que se manifestem sobre os pedidos de fls. 1301/1327. Fica a inventariante intimada a retificar as primeiras declarações para, além dos descritos incluir veículo descrito às fls. 799. Certifique-se sobre o total cumprimento da decisão de fls. 789/796, principalmente quanto as diligências cabíveis a este Juízo. Intime-se as fazendas públicas, após a re-ratificação das primeiras declarações. Somente após cumpridas todas as diligências acima, venham os autos conclusos para nomeação de avaliador judicial. Belém, 26 de agosto de 2019.

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém"

Irresignados os agravantes interpuseram o presente Agravo de Instrumento sustentando que a decisão exarada viola a lei nos seguintes pontos:

1. Ausência de remuneração fixada pelo juiz. violação art. 160 c/c 149 CPC.
2. Ausência de lucros revestidos em favor dos herdeiros. violação art. 1007 c/c 1.784cc.

Insistem que deve ser atribuído efeito suspensivo, com base no artigo 1.019, inciso I, do CPC, em decorrência da violação expressa do art. 160 CPC, bem como no caso de ser liberado o valor determinado pelo juízo, os herdeiros poderão ficar no prejuízo desses valores, pois o administrador não poderá devolvê-los.

Reafirma, que sendo observado a lei e o contraditório, poderão as partes entender pelo pagamento justo do administrador, desde que o juízo também determine, tempo, trabalho e prestação de contas, forma de pagamento, pelo que invocam a aplicação Instrução Normativa nº001\2012-CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, deve a decisão ser SUSPENSA, até o transito em julgado.

Requerem a concessão de efeito suspensivo a decisão agravada do juízo a quo que defere o pedido administrador de fls. 1051/1052 e 1055 para autorizá-lo a levantar os valores depositados pela empresa Viação Guajará LTDA, desde julho de 2017 (fls. 1058).

Foi deferido em parte o pedido de concessão do efeito suspensivo, conforme decisão Num. 2568622 - Pág. 01/05.

O agravado MANOEL ALVES PEREIRA NETTO apresentou contrarrazões ao recurso de agravo de instrumento (Num. 3755100 - Pág. 01/22), requerendo, requerendo o não provimento do recurso e manutenção da decisão de primeiro grau que determinou o levantamento dos valores depositados pela empresa Viação Guajará LTDA, desde julho de 2017, tal como lançada nos autos.

Juntou documentos.

Éo relatório.

DECIDO.

A controvérsia recursal se restringe ao deferimento do pedido administrador para autorizá-lo a levantar os valores depositados pela empresa Viação Guajará LTDA, desde julho de 2017, em decorrência do juízo a quo não haver arbitrado previamente a sua remuneração, conforme dispõe o art. 149 e 160, do NCPC, vejamos:

Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

(...)

Art. 160. Por seu trabalho o depositário ou o administrador perceberá remuneração que o juiz fixará levando em conta a situação dos bens, ao tempo do serviço e às dificuldades de sua execução. Parágrafo

único. O juiz poderá nomear um ou mais prepostos por indicação do depositário ou do administrador.

Da análise dos autos, verifico que decisão que nomeou o Sr. MANOEL ALVES PEREIRA NETO, como administrador (Num. 2217715 - Pág. 1), e o recurso que impugnou sua indicação, ambos não enfrentaram os valores devidos (Num. 2217718 - Pág. 2/4), o que demonstra a probabilidade de provimento do recurso.

Diante da omissão sobre o quantum devido pelo exercício da administração da empresa, há necessidade do pronunciamento do juízo de piso sobre o tema, porque o exame da pretensão diretamente em grau recursal não se admiti, sob pena de supressão de instância, havendo, portanto, necessidade de ser devolvida a apreciação ao primeiro grau.

No mesmo norte:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - INDEFERIMENTO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS INDICADOS NO ART. 300, DO CPC/2015 - AUSÊNCIA. 1 - A preliminar de ilegitimidade passiva, agitada nas contrarrazões, não pode ser apreciada por este Tribunal, sob pena de se incorrer em supressão de instância, uma vez que o Juízo primevo ainda não se manifestou sob tal pretensão, privilegiando-se, desta forma, o princípio do duplo grau de jurisdição. 2 -Para deferimento do pedido de efeito suspensivo, é imprescindível o preenchimento dos requisitos cumulativos indicados no art. 300, do CPC/2015. 3 - Não comprovados os requisitos a medida deve ser indeferida, considerando, ainda, que não há prejuízo de irreversibilidade. (TJMG -Agravado de Instrumento-Cv 1.0702.16.025041-2/001, Relator(a): Des.(a) José Arthur Filho, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/10/2016, publicação da súmula em 26/10/2016).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA. ART.300 DO CPC/15. PRESENÇA DOS REQUISITOS. I - Não é cabível a apreciação de temas não analisados no 1º grau, sob pena de supressão de instância. II - Tendo a autora comprovado o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da tutela de urgência é cabível a manutenção da decisão que a deferiu. (TJMG - Agravado de Instrumento-Cv1.0450.16.000730-5/001, Relator(a): Des.(a) Vicente de Oliveira Silva, 10ªCÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/10/2016, publicação da súmula em 21/10/2016)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS - QUESTÕES NÃOENFRENTADAS NA DECISÃO AGRAVADA - CONHECIMENTO -IMPOSSIBILIDADE - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR - REQUISITOS - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA - PRESENÇA. - No julgamento de recurso de agravo de instrumento, não pode o órgão revisional conhecer de questões não enfrentadas na decisão agravada, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. (.....) (TJMG - Agravado de Instrumento-Cv 1.0071.15.005473-3/001, Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/08/2016, publicação da súmula em 14/09/2016)

No que se refere ao risco de dano grave e de difícil reparação, encontra-se presente devido ao risco de irreversibilidade da medida, eis que não há qualquer evidência de que o Administrador nomeado possua bens que possa garantir eventual execução, na hipótese de desconstituição da decisão agravada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, apenas para suspender os efeitos da decisão agravada até que o juízo a quo arbitre a remuneração do Administrador, nos termos da fundamentação.

P. R. I. C.

Belém, 26 de novembro de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0806328-48.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: EDSON MACHADO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO BICALHO SILVA OAB: 13907/MA Participação: AGRAVADO Nome: DETRAN - PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA****DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (processo nº 0806328-48.2020.8.14.0000 - PJE) interposto por EDSON MACHADO DE OLIVEIRA contra DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ em razão da decisão interlocutória proferida pelo M.M. Juízo da Vara Única da Comarca de Salinópolis, nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer (Processo nº 0800337-44.2020.8.14.0048 – PJE) proposta pelo Agravante.

A decisão agravada foi proferida com a parte decisória nos seguintes termos:

(...) 1.A priori, defiro o pleito de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, conforme as isenções elencadas no art. 98, §1º, do Código de Processo Civil Brasileiro, haja vista que a parte demandante é pessoa pobre na acepção jurídica do termo (art. 98, caput, CPC).

2.Da análise das alegações autorais, bem como dos documentos acostados aos autos virtuais, concluo em sede de cognição sumária que embora se constate a existência do perigo de dano (periculum in mora), não restou demonstrada a probabilidade do direito alegado (fumus boni iuris), pois o requerente sequer é habilitado para conduzir veículos automotores, razão pela qual indefiro o pedido de concessão de tutela provisória, ante a ausência de preenchimento de requisito elencado no caput do art. 300 do CPC/15.

3.Designo audiência de conciliação/mediação para a data de 26/01/2021 às 11h15min., com fundamento no art. 334, caput, do CPC, a se realizar nas dependências do Fórum desta Comarca, localizado à Rua João Pessoa, (...).

Em suas razões (Num. 3255900 - Pág. 1/10), o Agravante afirma que necessita da concessão de tutela de urgência para que seja excluído do Licenciamento anual de seu veículo (motocicleta) a cobrança de 02 (dois) Autos de infração, tendo em vista que estes se encontram em processo de Recurso Administrativo protocolados em 12.08.2019 e que ainda não foram julgados.

Afirma que o fundamento utilizado pelo Juízo de origem para indeferir o pedido liminar foi o fato de o Agravante não ser condutor habilitado e que tal circunstância não representa impedimento para que o proprietário do veículo interponha o recurso cabível perante o órgão de trânsito.

Aduz que decorreu o prazo de 30 dias estabelecido na Lei Estadual nº 8.972/2020 para que a Administração se pronuncie sobre o processo administrativo, não podendo ser penalizado pela demora estatal.

Requer a concessão do efeito suspensivo para que seja deferido o pedido de tutela de urgência com a

exclusão da cobrança das multas do licenciamento anual do veículo e, após, o provimento do recurso.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

Éo relato do essencial. **Decido.**

Àluz do CPC/15, conheço do Agravo de Instrumento, vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A respeito dos poderes conferidos ao Relator, o art.1.019, I do CPC/15 estabelece:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - Poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (grifo nosso).

Para a concessão do efeito suspensivo é necessário que o agravante evidencie a coexistência da possibilidade de lesão grave e de impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso, conforme dicção o art. 995, parágrafo único, CPC/15, *in verbis*:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (grifo nosso).

A questão em análise reside em verificar se há a probabilidade de provimento do recurso e possibilidade de dano grave de difícil ou impossível reparação, para a concessão da tutela antecipada recursal com a determinação de exclusão dos débitos referentes aos autos de infração indicados pelo Agravante.

Em análise de cognição sumária, constata-se que não há elementos suficientes à comprovação das alegações do Recorrente de forma a ser demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, isso porque não consta nos autos os aludidos autos de infração e nem mesmo a alegada notificação de penalidade para que se possa verificar as datas das infrações e respectivas notificações e assim atestar se os recursos guardam correspondência com as afirmações do Agravante, sobretudo, em relação ao prazos de interposição e julgamento dos recursos.

Ademais, constata-se que o fundamento utilizado pelo Juízo de origem para indeferir o pedido de tutela de urgência, ao contrário do que sustenta o Agravante, não guarda relação com a impossibilidade de interposição de recurso por proprietário de veículo não habilitado, mas sim com o fato de a infração de trânsito descrita pelo Agravante possuir como fundamento a ausência de documento de habilitação do condutor motocicleta, sendo exatamente este o caso do Recorrente, haja vista que ao ser intimado para juntar o referido documento, confessa não possuí-lo, o que reforça a inexistência de irregularidade na penalidade aplicada.

Destarte, a ausência de documentos, prejudica a convicção deste Juízo *ad quem* acerca das alegações do Recorrente, o que por certo poderá ser melhor elucidado no decorrer da instrução processual ou mesmo com as razões a serem apresentadas pela parte contrária na origem e nesta instância recursal.

Ante o exposto, não estando demonstrada de forma suficiente a probabilidade de provimento do recurso, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, nos termos da fundamentação.

Oficie-se, junto ao Juízo a quo comunicando-lhe imediatamente esta decisão (art. 1.019, I, CPC/2015).

Intime-se o agravado para que ofereça contrarrazões no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao Órgão Ministerial nesta Superior Instância, para manifestação, na qualidade de fiscal da Ordem Jurídica.

Servirá a presente decisão como Mandado/Ofício, nos termos da Portaria 3731/2015-GP.

P.R.I.C.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0809745-09.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: VALE S.A. Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO OAB: 8265/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA OAB: 13303/PA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA DE SOUZA MENDES OAB: 28864/PA Participação: AGRAVADO Nome: ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

0809745-09.2020.8.14.0000

No uso de suas atribuições legais, o Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima a parte interessada de que foi opostos Recurso de Embargos de Declaração, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015.

Belém, 1 de dezembro de 2020.

Número do processo: 0836811-65.2019.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: RENAN AUGUSTO TRINDADE DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: VIVIANE MARQUES DE OLIVEIRA OAB: 22208/PA Participação: APELADO Nome: PROCURADORIA DO ESTADO DO PARA Participação: APELADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO

Vistos, etc.

1) Recebo o recurso de Apelação no **duplo efeito**, conforme o disposto no artigo 1.012, caput, do CPC.

2) Encaminhem-se os autos a Procuradoria de Justiça Cível do Ministério Público para exame e pronunciamento.

P. R. I. Cumpra-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 -GP.

Belém (Pa), 30 de novembro de 2020.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0800065-56.2019.8.14.0025 Participação: APELANTE Nome: JANDIRA ALVES FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: SAMARA CARDOSO SA OAB: 22689/PA Participação: APELADO Nome: ADEPARÁ Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO FERNANDO BALDEZ VASCONCELOS OAB: 14390/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam-se de Embargos de Declaração em Apelação Cível (processo nº 0800065-56.2019.8.14.0025-PJE) oposto por JANDIRA ALVES FERREIRA contra o DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUARIA DO ESTADO DO PARÁ – ADEPARÁ e ULSA ITUPIRANGA, para sanar omissão na decisão monocrática (Id 3553638), que negou provimento à apelação, de minha relatoria.

A decisão embargada teve a seguinte conclusão (Id 3553638):

(...) Ante o exposto e, na esteira do parecer do Ministério Público, CONHEÇO E NEGOPROVIMENTO À APELAÇÃO, mantendo-se a sentença, nos termos da fundamentação. (...) – Grifo nosso

Em suas razões (Id 3619022), o Embargante alega que comprovou ser parte legítima, tendo informado nas petições de Id 2637439 e no documento de Comprovação de Id 2637440 em que fora deferida a habilitação desta no processo de inventário mencionado na parte dispositiva, sendo essa retificação já realizada naquele processo.

Aduz que não pretende movimentar nenhum semovente pertencente ao inventário e sim originar um novo rebanho em seu nome para poder prover a sua subsistência, como já teria mencionado, tendo em vista que o processo de inventário já se arrasta por um longo período, sustentando que a Fazenda Berrante é o lar/moradia da Embargante, ao qual labora nesta sem cessar para manter-se.

Por fim, requer o conhecimento e acolhimento dos aclaratórios para sanar o vício apontado, aplicando o efeito modificativo à decisão para que seja reconhecida a perda de objeto da ação.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Éo relato do essencial. Decido.

Àluz do CPC/15, conheço dos embargos de declaração por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Os embargos declaratórios constituem recurso oposto perante o próprio Juízo que proferiu a decisão, com objetivo de afastar obscuridade, suprir omissão, eliminar contradição ou corrigir erro material porventura existente, contra qualquer decisão definitiva ou interlocutória, conforme disposto no art. 1.022 do CPC/2015.

A doutrina corrobora a orientação:

Se o embargante somente pode alegar omissão, obscuridade e contradição, o juízo que apreciar os embargos não deve desbordar de tais limites, restringindo-se a suprir uma omissão, eliminar uma contradição ou esclarecer uma obscuridade. Ultrapassados tais limites, haverá ofensa ao disposto no art. 535 do CPC, a caracterizar um error in procedendo que deve provocar a anulação da decisão, mediante interposição de apelação ou, se se tratar de acórdão, de recurso especial. (DIDIER Jr, Fred. Curso de Direito Processual Civil, Volume 3. 8ª edição. Editora Juspodivm. Salvador, 2010. p.187). (grifos nossos).

Portanto, em regra, é vedada a utilização dos embargos declaratórios como forma de insurgência contra o mérito de decisão, sob pena de ser suprimida a aplicação dos recursos cabíveis às instâncias superiores.

A questão em análise reside em verificar se houve vício na decisão impugnada que negou provimento à Apelação interposta pela Embargante.

No presente caso, os Embargos de Declaração apenas limitam-se a afirmar as teses da apelação que tivera seu provimento negado, sem que fosse apontado qualquer vício no julgado pela Embargante.

Écediço que os Embargos de Declaração constituem-se em recurso de fundamentação vinculada, de forma que a ausência de alegação de qualquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, quais sejam, obscuridade, omissão ou contradição no acórdão recorrido enseja o não conhecimento dos embargos declaratórios, por falta de preenchimento dos requisitos específicos de admissibilidade recursal.

Da análise da decisão, percebe-se que restam mais que explicitadas as razões de decidir para negar provimento ao Apelo, inexistindo qualquer vício a ser suprido na decisão impugnada, cabendo enfatizar, que sequer houve qualquer indicação de vício no recurso, o que se mostra inviável pelo procedimento eleito.

Na lição de Fredie Didier Jr. :

Os embargos de declaração são cabíveis quando se afirmar que há, na decisão, obscuridade, contradição ou omissão ou erro material.

(...)

Cabe ao embargante, nas suas razões, alegar a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. A simples alegação já é suficiente para que os embargos sejam conhecidos. Se efetivamente houve ou não omissão, a obscuridade, a contradição ou o erro material, aí a questão passa a ser mérito recursal, sendo hipótese de acolhimento ou de rejeição.

Se, entretanto, a parte não alega sequer uma omissão, uma obscuridade, nem uma contradição ou um erro material, o caso é de não conhecimento dos embargos. Nesse sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabem embargos de declaração quando a parte se limita a postular a reconsideração da decisão, ajuizando, na verdade, um pedido de reconsideração, sob o rótulo ou com o nome de

embargos de declaração. (...) (Curso de Direito Processual Civil, Editora JusPodivm, 15ª edição, 2018, pág. 295) – Grifo nosso

O festejado autor, ao tratar de prequestionamento, leciona:

Quando opostos para suprir uma omissão que impede a configuração de um pré-questionamento, os embargos de declaração não têm caráter protelatório. (...) (Didier Jr., Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro da, Curso de Direito Processual Civil, Editora JusPodivm, 15ª edição, 2018, pág. 335)

Depreende-se, portanto, que os aclaratórios, ainda que visasse impelir um prequestionamento, o que também não é o caso, precisam efetivamente apontar um vício no julgado, não devendo ser manejado de forma genérica, cumprindo registrar que a simples interposição dos embargos de declaração com a indicação de vício a ser sanado, seria suficiente para prequestionar a matéria anteriormente arguida em sede recursal, consolidando a tese do Supremo Tribunal Federal sobre o prequestionamento ficto, independentemente do êxito dos embargos, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

A jurisprudência nacional afasta o acolhimento dos embargos no caso de ausência de vícios na decisão, como se observa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. Não se acolhem os embargos de declaração quando o embargante não comprova a existência, na decisão embargada, da alegada omissão, pretendendo na verdade, a pretexto de vício no julgado, apenas a rediscussão do mérito e o prequestionamento numérico de dispositivos legais.

(TRF-4 - AC: 50226735920194049999 5022673-59.2019.4.04.9999, Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Data de Julgamento: 13/05/2020, SEGUNDA TURMA) – Grifo nosso

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGÓCIOS JURÍDICOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO RESTRITA UNICAMENTE AO PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. Na esteira do entendimento das Cortes Superiores STF e STJ dispensável o prequestionamento explícito quando o julgado enfrentou satisfatoriamente os argumentos trazidos pelas partes. Ademais, segundo dispõe o art. 1.025 do CPC/2015, a matéria ventilada pela parte embargante encontra-se automaticamente prequestionada para fins de interposição de recursos junto às instâncias superiores. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.** (Embargos de Declaração Nº 70077161933, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 10/05/2018).

(TJ-RS - ED: 70077161933 RS, Relator: Guinther Spode, Data de Julgamento: 10/05/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/05/2018)

Da simples leitura do julgado impugnado, observa-se que ficou claramente consignada as questões necessárias ao deslinde da causa, não havendo, portanto, qualquer vício a ser sanado. Desta forma, os aclaratórios, tratam-se de mera insurgência quanto ao mérito da decisão e não na efetiva ocorrência de vício no julgado, buscando novo julgamento, o que se mostra inviável pelo procedimento eleito.

A jurisprudência nacional afasta o acolhimento dos embargos no caso de ausência de vício na decisão ou, ainda, como tentativa de rediscussão do mérito da lide, como se observa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. I - Inexistindo qualquer omissão,

contradição ou obscuridade na decisão, imperiosa é a rejeição de Embargos de Declaração, ainda mais quando seu verdadeiro desiderato é a rediscussão do mérito da causa devidamente resolvido. II - Embargos de Declaração rejeitados. Acórdão mantido na forma como lançado. Aplicação de multa de 2%, uma vez constatado o intuito meramente protelatório". (TJ-AM - ED: 00035315320168040000 AM 0003531-53.2016.8.04.0000, Relator: Nélia Caminha Jorge, Data de Julgamento: 19/09/2016, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 19/09/2016). (grifos nossos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO. PROTELATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO § 2º. DO ART. 1.026 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E, NO MÉRITO, REJEITADOS. 1. Não restando configurados nenhum dos vícios autorizadores da oposição de embargos de declaração, em face do estatuído no art. 1.022 do CPC/2015, os embargos não merecem acolhimento. 2. Quando manifestamente protelatórios os embargos, deve-se condenar o embargante ao pagamento de multa prevista no § 2º, do art. 1.026, do CPC/2015. 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados".

(TJ-PR - ED: 1500301301 PR 1500301-3/01 (Acórdão), Relator: Dalla Vecchia, Data de Julgamento: 24/08/2016, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1884 16/09/2016). (grifos nossos).

Deste modo, tendo a decisão recorrida analisado as questões suscitadas pelas partes, firmando entendimento sobre a matéria em discussão, não há o que ser aclarado ou integrado, o que, enfatiza-se, sequer fora suscitado pelo Embargante.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **CONHEÇO e REJEITO os Embargos de Declaração**, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

P.R.I.C.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0807147-82.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: CLARO S.A Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA DE SOUZA GONCALVES OAB: 163879/RJ Participação: AGRAVADO Nome: Estado do Pará

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento (processo nº 0807147-82.2020.8.14.0000-PJE) interposto por CLARO S.A. contra ESTADO DO PARÁ, diante da decisão proferida pelo MM. Juízo da 3º Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal (Processo nº 0836033-61.2020.8.14.0301 - PJE) opostos pelo Agravante.

A decisão agravada foi proferida com a seguinte conclusão:

(...) Assim, nos termos dos art. 9, II e 16, II da LEF, recebo os presentes Embargos à Execução para discussão sem atribuição do efeito suspensivo na ação principal, uma vez que não se encontram

presentes os requisitos autorizadores elencados no art. 919, §1º do CPC.

Vistas à Embargada, através da intimação pessoal de seu procurador, para, querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos (...)

Em suas razões (Num. 3342383), o Agravante aduz que preenche os requisitos estabelecidos no art. 919, § 1º do CPC/15 para que seja deferido o pedido de efeito suspensivo aos embargos.

Afirma que a execução encontra-se garantida mediante seguro suficiente e idôneo.

No tocante à presença do *fumus boni iuris* argumenta que é indevida a exigência do ICMS diante do creditamento do tributo respectivo, o que fora feito após as retificações feitas e registradas em seus livros de apuração mensal.

Afirma que o imposto apurado como devido foi diferente do inicialmente informado em razão de particularidade envolvendo operações de *cobilling*, consistente nas operações de contratos onerosos de interconexão para utilização do serviço de telefonia entre empresas de telecomunicações, sendo comum que as empresas incluam em suas faturas os valores devidos a outras operadoras, procedendo o faturamento conjunto.

Aduz ser comum que, em razão do atraso de informações entre as empresas de telecomunicações, o recolhimento do ICMS se dê de forma estimada até que haja o efetivo ajuste de apuração entre as empresas, tal como ocorreu no caso em análise, sem que tal medida implique em ilegalidade, haja vista que fora feita a devida retificação.

Acerca do *periculum in mora*, argumenta que este decorre de eventual execução antecipada da garantia e/ou a realização de atos de constrição patrimonial em seu desfavor.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos e ao final, pelo provimento do recurso.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

Éo relato do essencial. **Decido.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, com base no CPC/2015, conheço do Agravo de Instrumento e passo a julgá-lo monocraticamente, com fulcro na interpretação conjunta do art.932, VIII do CPC/2015 c/c art. 133, XI, alíneas “b” e “d”, do Regimento Interno deste E. TJPA, abaixo transcritos, respectivamente:

CPC/2015

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Regimento Interno

Art. 133. Compete ao Relator:

(...)

XI - negar provimento ao recurso contrário:

a) à súmula do STF, STJ ou do próprio Tribunal;

b) ao acórdão proferido pelo STF ou STJ no julgamento de recursos repetitivos;

c) ao entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

d) à jurisprudência dominante desta e. Corte ou de Cortes Superiores; (grifos nossos).

A questão em análise reside em verificar se deve ser mantida a decisão agravada que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução.

Em que pese os argumentos da Recorrente, não há o que modificar na decisão agravada, haja vista que não restou demonstrado de plano o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 919, § 1º do CPC/15 para atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Vejamos:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Assim, em regra os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, o que somente ocorrerá se houver garantia do juízo e a presença do *fumus boni iuris e periculum in mora*, como a propósito já restou estabelecido pelo STJ no julgamento do Resp nº 1272827/PE, recurso representativo da controvérsia.

No caso em exame, apesar da existência de garantia idônea apresentada pela Agravante, não se encontram preenchidos os demais requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

No que tange à alegada regularidade do recolhimento do ICMS constata-se que a lavratura do auto de infração se fundamentou na constatação de irregularidade no cálculo do estorno do crédito cujos dados foram fornecidos pela própria Agravante.

Com efeito, chegar à conclusão diversa daquela apurada pelo fisco estadual e que ensejou a lavratura do auto de infração baseado na documentação fiscal apresentada pela Recorrente, demanda a análise pormenorizada das provas após o devido contraditório, devendo prevalecer, neste momento processual, a presunção de veracidade e legitimidade de que goza o ato administrativo, que para ser desconstituído, demanda a produção de prova robusta em sentido contrário. Neste sentido, é o entendimento da jurisprudência pátria:

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE - MERCADORIA DESACOBERTADA POR NOTA FISCAL - ICMS E MULTA - TRANSPORTADOR - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. - Não há falar em nulidade da sentença, posto que observou os requisitos do artigo 489 do Código de Processo Civil, considerados por lei como essenciais, e a fundamentação desenvolvida analisou a matéria fática debatida, aplicando-se a legislação vigente, sem qualquer prejuízo à defesa do apelante. Preliminar rejeitada - O ato de lavratura do Auto de Infração, por ter sido consignado por fiscal pertencente aos quadros da Administração Pública, considera-se ato administrativo e, como tal, reveste-se do atributo da presunção de legitimidade e veracidade, cujo afastamento reclama prova inequívoca a cargo do interessado - O transportador, ao prestar o serviço de transporte de mercadorias desacobertada de nota fiscal, torna-se solidariamente

responsável no que concerne à obrigação tributária, sendo irrelevante a sua alegação de boa-fé. O artigo 21 da Lei Estadual nº 6.763/1975 dispõe que o transportador responde solidariamente pela obrigação tributária em relação às mercadorias transportadas com documentação fiscal falsa, ideologicamente falsa ou inidônea. (TJ-MG - AC: 10105110286728001 MG, Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 18/07/2019, Data de Publicação: 23/07/2019)

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. HIGIDEZ DO PROCEDIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. - O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário. Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação - Os elementos de prova disponíveis nos autos não permitem identificar a ocorrência de irregularidades no processo administrativo. Não tendo as alegações trazidas pelo demandante logrado afastar a presunção de legitimidade e de legalidade do ato administrativo, deve ser mantida a autuação realizada pela Polícia Rodoviária Federal, além da condenação por litigância de má-fé levada a efeito pelo juízo singular. (TRF-4 - AC: 50018426120184047109 RS 5001842-61.2018.4.04.7109, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 30/10/2019, QUARTA TURMA)

Destarte, inexistindo a probabilidade do direito de forma suficiente ao deferimento do pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC/2015 c/c art. 133, XI, alíneas "b" e "d", do Regimento Interno deste E. TJPA, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO** ao Agravado de Instrumento, nos termos da fundamentação, revogando a tutela anteriormente concedida.

Oficie-se, junto ao Juízo a quo comunicando-lhe imediatamente esta decisão. (art. 1.019, I, CPC/2015).

P.R.I.C.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0841042-38.2019.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: APELADO Nome: LUCIA HELENA DE ARAUJO COSTA JORGE Participação: ADVOGADO Nome: JOYCELENE RAYNER FERREIRA DE SOUZA OAB: 28459/PA

DECISÃO

Vistos, etc.

- 1) Recebo o recurso de Apelação no **duplo efeito**, conforme o disposto no artigo 1.012, caput, do CPC.
- 2) Encaminhem-se os autos a Procuradoria de Justiça Cível do Ministério Público para exame e pronunciamento.

P. R. I. Cumpra-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 -GP.

Belém (Pa), 30 de novembro de 2020.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0801621-60.2018.8.14.0015 Participação: APELANTE Nome: OSMAR OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAME COSTA MAGALHAES OAB: 2995 Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA CAROLINA SANTOS CARBALLO OAB: 920 Participação: APELADO Nome: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Reexame Necessário (processo nº. 0801621-60.2018.814.0015-PJE), diante da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda de Belém, nos autos da Ação Ordinária ajuizada por OSMAR OLIVEIRA contra o INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ-IGEPREV.

A sentença teve a seguinte conclusão:

O reconhecimento do pedido é ato pelo qual o demandado adere integralmente à pretensão do autor, sendo devidos honorários pela parte que reconheceu, na forma do art. 90, do CPC. Despiciendas maiores digressões sobre o feito, HOMOLOGO por sentença o reconhecimento do pedido pela parte ré, para determinar que o IGEPREV implemente o pagamento mensal de pensão por morte em favor do autor, a contar da data do requerimento, cujo valor será apurado em liquidação, com a devida correção monetária pelo IPCA-E, acrescidos de juros moratórios, este a partir da citação, nos mesmos percentuais de remuneração oficial da caderneta de poupança(art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009), em conformidade ao que foi decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 870.947/SE, Tema 810. Por conseguinte, declaro encerrada a fase de conhecimento processual, com resolução do mérito, ex vi do art. 487, III,a, do CPC. Condeno o réu em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, II, do CPC. Sem condenação em custas processuais na forma do art. 40, inciso I, da Lei Estadual 8.328/2015. Decisão sujeita a duplo grau de jurisdição (art. 496, I, CPC).

As partes não interpuseram recurso.

O Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento do Reexame Necessário.

Éo relato do essencial. Decido.

Presentes os pressupostos legais, conheço do Reexame Necessário, nos termos do art. 496, I, do CPC e, passo a analisá-lo monocraticamente, a teor da Súmula 253 do STJ que dispõe: o art. 557 do CPC/73, (com correspondência no art. 932 do CPC/2015 e 133 do Regimento Interno do Tribunal), que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o Reexame Necessário.

Por oportuno, transcrevo o art. 932, VIII do CPC/2015 e o art. 133, XI, d do Regimento Interno, que assim dispõem:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal. (grifos nossos).

Art. 133. Compete ao relator:

(...)

XI - negar provimento ao recurso contrário:

a) à súmula do STF, STJ ou do próprio Tribunal;

b) ao acórdão proferido pelo STF ou STJ no julgamento de recursos repetitivos;

c) ao entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

d) à jurisprudência dominante desta e. Corte ou de Cortes Superiores; (grifos nossos).

A questão em análise reside em verificar se o autor preenche os requisitos para fazer jus à pensão por morte em decorrência do óbito de sua esposa.

A pensão por morte é um benefício previdenciário que consiste no pagamento efetuado pelo Estado à família do servidor, tendo como fato gerador a morte do servidor em atividade ou aposentado.

No tocante ao regramento a ser observado para a concessão do benefício, cumpre esclarecer que o

O Supremo Tribunal Federal, após reiterados julgamentos, consolidou o entendimento de que em matéria previdenciária vigora o princípio do tempus regit actum. Assim, a legislação aplicável ao caso será a vigente ao tempo da concessão do benefício.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfecidos, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total". (RE 484702/AL; Ministra CARMÉN LÚCIA; Tribunal Pleno; julgado em 09/02/2007). (grifos nossos).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, corroborando o entendimento firmado pelo STF, editou a Súmula 340, versando sobre a aplicabilidade da lei ao tempo da concessão de pensão.

Súmula 340. A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. (grifos nossos).

No caso dos autos, a ex-segurada, ELZARINA COUTINHO DE OLIVEIRA, era servidora pública do Estado do Pará e faleceu em 23/04/2013 conforme cópia da Certidão de Óbito (ID. Num. 3713972 - Pág. 3).

Com efeito, incide na espécie as disposições da Lei Complementar Estadual nº 39/02, em vigor à época do falecimento da ex-segurado, que estabelecia:

Art. 25. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado falecido, ativo ou inativo, definidos e limitados nos termos do art. 6º e parágrafos desta Lei Complementar. (NR LC51/2006)

Por sua vez, o art. 6º da referida lei trata da relação de dependência da seguinte forma:

Art. 6º Consideram-se dependentes dos Segurados, para fins do Regime de Previdência que trata a presente Lei:

I - o cônjuge, a companheira ou companheiro, na constância do casamento ou da união estável, respectivamente;

II - os filhos, de qualquer condição, desde que não emancipados, menores de dezoito anos; (NR LC49/2005)

III - filhos maiores inválidos, solteiros e desde que a invalidez anteceda o fato gerador do benefício e não percebam benefício previdenciário federal, estadual ou municipal como segurados; (NR LC44/2003)

V - os pais, desde que não percebam renda própria superior a dois salários mínimos;

VI - o enteado, menor de dezoito anos, desde que comprovadamente esteja sob a dependência econômica do segurado, não seja credor de alimentos, nem receba outro benefício de natureza previdenciária em nível federal, estadual ou municipal; (NR LC49/2005)

VII - o menor tutelado, desde que comprovadamente resida com o segurado e deste dependa economicamente, não sendo ainda credor de alimentos e nem possua renda para o próprio sustento, inclusive de seus genitores ou decorrente da percepção de outro benefício previdenciário pago pelos cofres públicos.

§1º A existência de dependentes das classes I a III, VI e VII enumeradas neste artigo exclui do direito ao benefício os definidos no inciso V. (NR LC51/2006) § 2º Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, não sendo casada, mantém união estável com o(a) segurado(a) solteiro(a), viúvo(a), separado(a) judicialmente ou divorciado (a), e habitem sob o mesmo teto perfazendo núcleo familiar, como se marido e mulher fossem os conviventes, por prazo não inferior a 2 (dois) anos, prazo esse dispensado, quando houver prole comum.

§3º Não será computado o tempo de coabitação simultânea, mesmo em teto distintos, entre o segurado e mais de uma pessoa.

§4º É vedada a inscrição de pessoas designadas e para a qual não haja previsão específica na presente Lei.

[...]

§5º A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I e II é presumida e a das demais, prevista nos incisos III, V, VI e VII, deve ser comprovada de acordo com o disposto em regulamento e resolução do Conselho Estadual de Previdência. (NR LC44/2003)

[...]

Conforme depreende-se dos dispositivos transcritos, o cônjuge encontra-se no rol de dependentes de 1ª classe, por essa razão a dependência econômica é presumida.

Observa-se que o autor instruiu a petição inicial com cópia da cópia do Certidão de Casamento (Num. 3713970 - Pág.5), cópia da certidão de Óbito (Num. 3713972 - Pág. 3), Declaração, na qual consta como dependente (Num. 3713972 - Pág. 4) que comprovam o vínculo matrimonial.

Acerca do deferimento do benefício ao cônjuge o STJ se posiciona da seguinte forma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. CONJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. ART. 6º E 25 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/2002. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. SÚMULA 729 STF. MANTIDA A DECISÃO A QUO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Hipótese em que a agravada demonstrou o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 6º e 25 da Lei Complementar Estadual 39/2002 que lhe conferem o direito ao recebimento da pensão por morte. 2. No que tange ao requisito da probabilidade de dano grave ou de difícil reparação, entendo que este resta igualmente presente, considerando que se trata de verba de natureza alimentar utilizada para subsistência da agravada. 3. As vedações de deferimento de tutela antecipada contidas no art. 1º da Lei nº 9.494/97, art. 5º da Lei nº. 4.348/64 e §4º do art. 1º da Lei nº. 5.021/66, não se aplicam ao presente caso, pois se trata de natureza previdenciária, nos termos da Súmula nº. 729 do STF. 3. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (2017.04040927-96, 180.663, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2017-09-18, publicado em 2017-09-21).

Com efeito, verifico que os documentos e argumentos são suficientes para demonstrar o direito do autor.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, PARA CONFIRMAR A SENTENÇA, nos termos da fundamentação.

P.R.I.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0811441-80.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: B.A. MEIO AMBIENTE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO MORELLI BERNARDES OAB: 16865/PA Participação: AGRAVADO Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL CÍVEL DO 2º GRAU

CERTIDÃO

Certifico, pelas razões que me são conferidas por Lei que, em cumprimento à decisão exarada nos presentes autos, cientifiquei o Juízo de origem acerca do seu teor, diretamente no PJE1G. O referido é

verdade e dou fé.

Belém, 1 de dezembro de 2020

Número do processo: 0800281-84.2019.8.14.0035 Participação: APELANTE Nome: JOSE DENILSON SIMOES PINTO Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO VINENTE SERRAO OAB: 3824 Participação: APELANTE Nome: MANOEL DA CONCEICAO OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO VINENTE SERRAO OAB: 3824 Participação: APELANTE Nome: MARCELA SILVA DE AZEVEDO Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO VINENTE SERRAO OAB: 3824 Participação: APELANTE Nome: MARCIA RENATA AUZIER DE MENDONCA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO VINENTE SERRAO OAB: 3824 Participação: APELANTE Nome: MARIA DA CONCEICAO CARDOSO CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO VINENTE SERRAO OAB: 3824 Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE OBIDOS Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR OAB: 15082/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO

Vistos, etc.

- 1) Recebo o recurso de Apelação no **duplo efeito**, conforme o disposto no artigo 1.012, caput, do CPC.
- 2) Encaminhem-se os autos a Procuradoria de Justiça Cível do Ministério Público para exame e pronunciamento.

P. R. I. Cumpra-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 -GP.

Belém (Pa), 30 de novembro de 2020.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0845971-17.2019.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: APELADO Nome: JORGE BRUNO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: ERIKA VERUSKA EVANOVICTH DE SOUZA OAB: 18120/PA

DECISÃO

Vistos, etc.

- 1) Recebo o recurso de Apelação no **duplo efeito**, conforme o disposto no artigo 1.012, caput, do CPC.
- 2) Encaminhem-se os autos a Procuradoria de Justiça Cível do Ministério Público para exame e pronunciamento.

P. R. I. Cumpra-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 -GP.

Belém (Pa), 30 de novembro de 2020.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0800855-58.2020.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: EDILENE CORREIA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: NAYARA DA SILVA SOUZA OAB: 28159/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANE DE SOUZA DA ROCHA OAB: 25472 Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DECISÃO

Vistos, etc.

- 1) Recebo o recurso de Apelação no **duplo efeito**, conforme o disposto no artigo 1.012, caput, do CPC.
- 2) Encaminhem-se os autos a Procuradoria de Justiça Cível do Ministério Público para exame e pronunciamento.

P. R. I. Cumpra-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 -GP.

Belém (Pa), 30 de novembro de 2020.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0802057-93.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: REYNALDO DOS ANJOS AGUIAR Participação: ADVOGADO Nome: INE AGUIAR ROCHA OAB: 27059/PA Participação: AGRAVADO Nome: MUNICIPIO DE IGARAPÉ-MIRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento (processo nº 0802057-93.2020.8.14.0000 - PJE), interposto por REYNALDO DOS ANJOS AGUIAR contra MUNICÍPIO DE IGARAPÉ MIRI, diante da decisão interlocutória

proferida pelo Juízo da Vara Única de Igarapé Miri, nos autos da Ação Civil Pública Por Ato de Improbidade Administrativa (processo nº 0001933-14.2019.8.14.0022) ajuizada pelo Agravado.

A decisão agravada possui a seguinte conclusão:

(...) À vista do exposto, presente o requisito *fumus boni iuris* e sendo desnecessária a demonstração do *periculum in mora* por ser presumida em prol da sociedade, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR de indisponibilidade de bens dos demandados até o montante de R\$- 114.020,00 (cento e quatorze mil e vinte reais a qual deverá recair sobre as contas bancárias dos réus de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento do prejuízo ao erário, medida esta que deverá ser cumprida através do BacenJud a ser realizado nesta data.

No mais, notifiquem-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa preliminar, na forma do §9º do art. 17 da Lei 8.429/92.

Em razões recursais (Num. 2833637 - Pág. 1/9), o Agravante sustenta que não estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar de indisponibilidade de bens, eis que não configurados os pressupostos para o deferimento da tutela de evidência ou de urgência, esta última, por não ter sido demonstrado o *periculum in mora*.

Afirma que a indisponibilidade de bens é incabível, pois foi determinada com base em presunção da prática de improbidade, sendo, portanto, ilegal e desprovida de fundamentação. Alternativamente, em caso de manutenção da decisão, requer que a restrição não incida sobre a conta indicada do Banco do Brasil, haja vista que se trata de conta salário.

Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo e, após, o provimento do recurso.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

Éo relato do essencial. **Decido.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, com base no CPC/2015, conheço do Agravo de Instrumento e passo a julgá-lo monocraticamente, com fulcro na interpretação conjunta do art.932, VIII do CPC/2015 c/c art. 133, XI, d, do Regimento Interno deste E. TJPA, abaixo transcritos, respectivamente:

CPC/2015

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Regimento Interno

Art. 133. Compete ao Relator:

(...)

XI - negar provimento ao recurso contrário:

a) à súmula do STF, STJ ou do próprio Tribunal;

- b) ao acórdão proferido pelo STF ou STJ no julgamento de recursos repetitivos;
- c) ao entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- d) à jurisprudência dominante desta e. Corte ou de Cortes Superiores; (grifos nossos).

A questão em análise reside em verificar se deve ser mantida a decisão agravada que deferiu o pedido de indisponibilidade de bens do Agravante.

Acerca da indisponibilidade de bens, o artigo 7º, parágrafo único, da Lei n.º 8.429/92 dispõe:

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar o enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o “caput” deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito.

Sobre o assunto, Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Wallace Paiva Martins, esclarecem, respectivamente:

Tem nítido caráter preventivo, já que tem por objeto acautelar os interesses do erário durante a apuração dos fatos, evitando a dilapidação, a transferência ou ocultação dos bens (...). (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 13ª ed., São Paulo, Atlas, p. 677). (grifos nossos).

Prevista originalmente no art. 37, §4º da Constituição Federal como sanção da improbidade administrativa, a indisponibilidade dos bens, é, diversamente, uma providência cautelar obrigatória, cujo desiderato é assegurar a eficácia dos provimentos condenatórios patrimoniais, evitando-se práticas ostensivas, fraudulentas ou simuladas de dissipação patrimonial, com o fim de redução do ímprobo a estado de insolvência para frustrar a reversão aludida no art. 18 da lei Federal nº 8.429/92. Seu escopo é a garantia da execução da sentença que condenar à perda do proveito ilícito ou ao ressarcimento do dano. (MARTINS, Wallace Paiva. Probidade Administrativa 3ª edição Editora Saraiva pag. 438). (grifos nossos).

Assim, verifica-se que a medida é cabível quando presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que implique em enriquecimento ilícito ou em lesão ao patrimônio público, não exigindo que haja perigo de dilapidação dos bens, ou, comprovação de perigo na demora, que nestes casos é presumido, como a propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLETA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).

2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.

[...]

5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.

7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ.

(REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014) (grifos nossos).

Depreende-se do exposto, que as determinações de indisponibilidades visam garantir o ressarcimento ao erário público até a apuração dos fatos.

No caso dos autos, o Magistrado de origem deferiu o pedido de indisponibilidade de bens por constatar fortes indícios da prática de improbidade administrativa decorrente da dispensa de licitação e contratação de empresa de informática para a prestação de serviços de locação de veículos, o que não correspondem ao seu objeto social, procedimento que contou com a participação e benefício do Agravante, na qualidade de Secretário Municipal de Educação, conforme documentos constantes nos autos da ação originária (Num. 19496527 - Pág. 31).

Com efeito, as provas existentes são suficientes para demonstrar fortes indícios de ato de improbidade e de danos ao erário, consubstanciados na irregularidade do procedimento licitatório e liberação indevida de valores à empresa contratada, o que evidencia a probabilidade do direito invocado pelo Recorrido, de forma a permitir o deferimento do pedido de indisponibilidade de bens.

Acerca do pedido para que a restrição não incida sobre a conta indicada do Banco do Brasil, por se tratar de conta salário, não há documentos atestando tal condição da referida conta, razão porque não se mostra cabível nesta sede recursal o acolhimento desta pretensão do Recorrente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC/2015 c/c art. 133, XI, d, do Regimento Interno deste E. TJPA, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação.

Oficie-se, junto ao Juízo a quo comunicando-lhe imediatamente esta decisão. (art. 1.019, I, CPC/2015).

P.R.I.C.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0867471-76.2018.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: ANDRESSA DOURADO RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: VIVIANE MARQUES DE OLIVEIRA OAB: 22208/PA Participação: APELADO Nome: PROCURADOR-GERAL DA PROCURADORIA DO ESTADO DO PARÁ Participação: APELADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO

Vistos, etc.

- 1) Recebo o recurso de Apelação no **duplo efeito**, conforme o disposto no artigo 1.012, caput, do CPC.
- 2) Encaminhem-se os autos a Procuradoria de Justiça Cível do Ministério Público para exame e pronunciamento.

P. R. I. Cumpra-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 -GP.

Belém (Pa), 30 de novembro de 2020.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0807151-31.2016.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: KATIA CILENE DOS SANTOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: PAULA ANDREA CASTRO PEIXOTO OAB: 5664/PA Participação: ADVOGADO Nome: CASSIA ROSANA MOREIRA DA SILVA E MARTINS OAB: 9650/BA Participação: APELANTE Nome: KELLY JULIANA SILVA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: PAULA ANDREA CASTRO PEIXOTO OAB: 5664/PA Participação: APELADO Nome: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO

Vistos, etc.

- 1) Recebo o recurso de Apelação, apenas no efeito devolutivo, conforme o disposto no artigo 1.012, § 1º, inciso V do CPC.
- 2) Encaminhem-se os autos a Procuradoria de Justiça Cível do Ministério Público para exame e pronunciamento.

P. R. I. Cumpra-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 -GP.

Belém (Pa), 30 de novembro de 2020.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0810931-67.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: LUCIMARY GALVAO LEONARDO OAB: 20103/PA Participação: AGRAVADO Nome: MUNICIPIO DE MUANA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO (Proc. 0810931-67.2020.8.14.0000) interposto por EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A contra MUNICIPIO DE MUANA, em razão de decisão exarada pelo MM. Juízo da Vara Única De Muaná- Pa, nos autos da AÇÃO COMINATÓRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (Proc. 0000762-23.2018.8. 14.0033), ajuizada pelo agravado.

A decisão recorrida foi proferida com seguinte parte dispositiva (Id 3940000):

(...)DECISÃO: Vistos etc. Realmente se reconhece que o consumidor tem a obrigação de pagamento pelos serviços prestados pela empresa fornecedora de energia elétrica. No caso, em Muaná é de conhecimento notório que houve troca na chefia do executivo, e isso ainda dentro de um mesmo mandato, empurrando dividas de gestões passadas para o atual gestor, que ainda assim não pode se furtar a buscar quitar as dívidas da municipalidade. Desta feita, determino o seguinte: 1- Revogo parcialmente a liminar de fls. 29/30 para determinar que o município retorne ao pagamento da conta de energia de suas unidades a partir do consumo deste mês de setembro/2020, com vencimento no final de outubro/2020, sob pena de bloqueio de verbas do Fundo de Participação do Município no mês seguinte para repasse à empresa. 2- Faculto ao Município que se manifeste no prazo de 30 dias sobre as condições de pagamento do débito acumulado no valor de R\$ 2.709.961,80, sob pena do juízo estabelecer os critérios inclusive com a possibilidade de bloqueio de verbas do fundo de participação do município. Cientes os presentes. (...)

Em suas razões (Id. 3939996), a agravante aduz, em síntese, a legalidade da suspensão do fornecimento das contas contratos de serviços não essenciais, existência de dano ocasionado pela restrição do direito da concessionaria e inexistência de questionamento ao débito

Alega que a empresa já conta com uma dívida superior a R\$ 02 milhões e que a decisão impugnada teria deixado de determinar que a Agravante voltasse a exercer o exercício regular do seu direito administrativo de suspensão do fornecimento de energia das Contas Contratos vinculadas ao município de Muaná, contrariando entendimento declarado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sob o fundamento que a tutela conferida pelo Juízo a quo é genérica e que haveria perigo na manutenção da decisão agravada, pois a situação de inadimplência do Município se tornaria ainda maior, além de conceder privilégio injusto ao agravado em detrimento da isonomia. No mérito, requer seja o recurso conhecido e provido.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

Éo relato do essencial. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, CONHEÇO DO RECURSO, passando a apreciá-lo monocraticamente, com fulcro na interpretação conjunta do art. 932, VIII, do CPC/2015 c/c art. 133, XI, d, do Regimento Interno deste E. TJPA, abaixo transcritos, respectivamente:

Art. 932. Incumbe ao Relator: (...)

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Art. 133. Compete ao Relator: (...)

XI - negar provimento ao recurso contrário:

a) à súmula do STF, STJ ou do próprio Tribunal;

b) ao acórdão proferido pelo STF ou STJ no julgamento de recursos repetitivos;

c) ao entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

d) à jurisprudência dominante desta e. Corte ou de Cortes Superiores; (grifei)

A questão em análise reside em verificar a possibilidade de autorizar que a agravante interrompa o fornecimento de energia elétrica nas unidades consumidoras do Município de Muaná.

Sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, o §3º do art.6º da Lei n A Lei nº 9.427/1996, estabelece:

Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

[...]

§3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

A Lei nº 9.427/1996, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, possui disciplina específica acerca da interrupção do fornecimento de energia elétrica, repetindo a exigência de comunicação prévia. Senão vejamos:

Art. 17. A suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de energia elétrica a consumidor que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo será comunicada com antecedência de quinze dias ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual.

§1º O Poder Público que receber a comunicação adotará as providências administrativas para preservar a população dos efeitos da suspensão do fornecimento de energia elétrica, inclusive dando publicidade à contingência, sem prejuízo das ações de responsabilização pela falta de pagamento que motivou a medida.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça não admite a interrupção do serviço motivada em dívida pretérita.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCELAMENTO DE DÉBITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA POR OUTROS MEIOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS COM BASE NOS ELEMENTOS

FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. Precedentes: AgRg no AREsp. 817.879/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 12.2.2016; AgRg nos EDcl no REsp. 1.073.672/RS, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 5.2.2016; REsp. 1.117.542/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 3.2.2011; AgRg no REsp 1.016.463/MA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 2.2.2011.2. Somente em hipóteses excepcionais, quando estiver evidente que os danos morais foram fixados em montante irrisório ou exorbitante, é possível a esta Corte rever o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias com esteio nos deslindes fáticos da controvérsia. No caso dos autos, os danos morais foram fixados em R\$ 5.000,00, valor que não extrapola os limites da razoabilidade.3. Ademais, os óbices apontados na decisão agravada tornam inviável, igualmente, a análise recursal pela alínea c, restando o dissídio jurisprudencial prejudicado.4. Agravo Regimental da COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO desprovido. (AgRg no AREsp 180.362/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 16/08/2016).

Em se tratando de Fazenda Pública, o STJ delimitou que a suspensão do fornecimento de energia não pode atingir serviços essenciais. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO REGIONAL. INADIMPLÊNCIA. PRÉDIO PÚBLICO. SERVIÇO ESSENCIAL. INTERRUPTÃO. FORMA DE COMPELIR O MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DO DÉBITO. INTERESSE DE TODA A COLETIVIDADE. ILEGITIMIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que é ilegítimo a suspensão do fornecimento de energia elétrica como forma de compelir o Município ao pagamento do débito e em prejuízo do interesse da coletividade. Súmula 568/STJ. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 893.273/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 17/08/2016).

In casu, a agravante defende a legalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica nas unidades da Administração Municipal. Entretanto, deve ser pontuado que a medida coercitiva deve ser sempre precedida de cautela, observando os requisitos legais que a autorizam, mormente quando se trata de suspensão de energia de unidades da Fazenda Pública, ante a natureza dos serviços por ela prestados.

Quanto a alegação de dano irreparável, verifica-se que o suscitado prejuízo é eminentemente financeiro, enquanto que a interrupção do fornecimento de energia poderá afetar serviços essenciais, o que caracteriza dano inverso para o interesse público.

Ademais, por meio da decisão recorrida, o Juízo a quo determinou que o Município retornasse ao pagamento da conta de energia de suas unidades, a partir do consumo do mês de setembro/2020, sob pena de bloqueio de verbas do Fundo de Participação do Município no mês seguinte para repasse à empresa, bem como, facultou ao agravado que se manifestasse sobre as condições de pagamento do débito acumulado.

Com efeito, a pretensão da concessionária de interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito vai de encontro com a jurisprudência da Corte Superior de Justiça, que pacificou o entendimento no sentido de ser ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica como forma de compelir o Município ao pagamento do débito, em prejuízo do interesse da coletividade.

Portanto, não merece reparo a decisão impugnada, eis que converge com a jurisprudência consolidada pela Corte Suprema.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO AO AGRAVO DE**

INSTRUMENTO, com fulcro na interpretação conjunta do art. 932, VIII, do CPC/2015 c/c art. 133, XI, d, do Regimento Interno deste E. TJPA.

PRI.

ÀSecretaria, para as providências necessárias.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0003429-11.2016.8.14.0046 Participação: APELANTE Nome: BANPARÁ Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO OAB: 10676/PA Participação: APELADO Nome: ITAMAR DA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: JOELSON FARINHA DA SILVA OAB: 7612 Participação: APELADO Nome: FRANCISCO MABLIO SOUSA DE MELLO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DESPACHO

Analizando os autos eletrônicos (processo nº 0003429-11.2016.8.14.0046) verifica-se ausente a assinatura do Banco do Estado do Pará no acordo firmado com a parte Itamar da Conceição, assim, intimo a parte para que assine o referido acordo no prazo de 15 dias, sob pena de não homologação.

Encaminho os autos à Secretaria para os devidos fins, após, voltem-me conclusos.

P.R.I.C.

Belém, novembro de 2020.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0802727-05.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 11270/PA Participação: AGRAVADO Nome: MARIA NICEIA DA SILVA SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS OAB: 7770/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0802727-05.2018.8.14.0000

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

AGRAVADO: MARIA NICEIA DA SILVA SOUZA

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA

ACÓRDÃO N.º

AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA: CAPITAL

PROCESSO Nº: 0802727-05.2018.8.14.0000

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE

AGRAVADA: MARIA NICEIA DA SILVA DE SOUZA

ADVOGADO: JOAO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS
RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER- AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PLANO DE SAÚDE – CONTRATAÇÃO DE NOVO PLANO – ABUSIVO O AUMENTO DE MENSALIDADE E A EXIGÊNCIA DE CARÊNCIA - NÃO RESTOU DEMONSTRADO ELEMENTOS QUE INDIQUEM, A IMPOSSIBILIDADE DA PARTE AGRAVADA DE USUFRUIR DE PLANO SIMILAR AO QUE ANTES DA NEGATIVA DE ATENDIMENTO FAZIA USO- AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

RELATÓRIO

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo de Instrumento** com pedido de efeito suspensivo interposto por **UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, em face da decisão proferida nos autos da AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, em trâmite sob o nº0822701-32.2017.8.14.0301, perante a 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que assim estabeleceu:

(...)Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada, no sentido de determinar às requeridas que as carências do Plano de Saúde anterior (Unimed Macapá) sejam abarcadas pelo novo Plano celebrado entre a autora e a requerida, bem assim os valores sejam compatíveis com o Plano anterior, a contar da ciência da presente decisão, fixando-se **multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em caso de descumprimento da presente determinação até o limite de R\$ 20.000,00**, nos termos do art. 497, do NCPC. (...)

História o agravante que a autora/agravada contratou Plano de Saúde com a UNIMED do Estado do AMAPÁ desde o ano de 2008, de abrangência nacional, tendo posterior a isto fixado residência na cidade de Belém e alegando recusa de atendimento, por mera liberalidade, optou por contratar um novo

plano, de segmentação e valores diferente do que fora pactuado perante a Unimed Macapá.

Afirma que o requerimento de tutela antecipada para desobrigar a autora ao cumprimento das carências impostas pelo Plano de Saúde, determinando que o valor da mensalidade seja o mesmo praticado anteriormente pelo contrato de Plano de Saúde celebrado em face da Unimed Macapá não é possível, posto que contraria a Resolução Normativa – RN nº 186, de 14 de janeiro de 2009 que dispõe sobre a portabilidade de carências, bem como não há nenhum plano compatível ao plano de origem da autora/agravada.

Aduz, ainda, que a Agravada não prova a “probabilidade do direito” e o entendimento exarado na r. decisão recorrida não encontra guarida no contrato celebrado entre as partes, tampouco nas normas públicas que regulamentam o setor de saúde suplementar.

Em face do exposto, requer que seja concedido o efeito suspensivo, a fim de suspender os efeitos da decisão agravada, e que ao final julgue procedente o recurso, dando-lhe provimento, reformando a decisão agravada em sua íntegra.

Distribuídos os autos a esta Relatora.

Esta relatora houve por bem indeferir o pedido de efeito suspensivo, conforme o teor da decisão de ID 567656.

Certificado a ausência de contrarrazões da Agravada, conforme consta no ID 716667.

É o Relatório.

VOTO

VOTO

Prefacialmente, justifico o julgamento do presente recurso fora da ordem cronológica prevista no artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que o caso em análise se enquadra em uma das exceções contidas no § 2º, II, do mesmo dispositivo legal, já que se trata de demanda repetitiva ajuizada em massa neste Egrégio Tribunal de Justiça, cuja matéria já se encontra pacificada por esta Corte ou pelos Tribunais Superiores, portanto, cuja reunião para análise e julgamento é feito como forma de privilegiar a celeridade processual e reduzir o volumoso acervo deste Tribunal.

Quanto ao Juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie e conta com preparo regular. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu conhecimento.

Insurge-se a ré/agravante contra a decisão exarada no Processo nº0822701-32.2017.8.14.0301.

Em suas razões, argumenta que o requerimento de tutela antecipada para desobrigar a autora ao cumprimento das carências impostas pelo Plano de Saúde, determinando que o valor da mensalidade seja o mesmo praticado anteriormente pelo contrato de Plano de Saúde celebrado em face da Unimed Macapá não é possível, posto que contraria a Resolução Normativa – RN nº 186, de 14 de janeiro de 2009 que dispõe sobre a portabilidade de carências, bem como não há nenhum plano compatível ao plano de origem da autora/agravada.

Sem razão o agravante.

Cumpra observar que o direito à saúde, garantido constitucionalmente, tem prevalecido em detrimento de quaisquer barreiras contratuais dos planos de saúde.

Nessa toada, deve a celeuma ser elucidada à luz das disposições contratuais entabuladas entre os ora contendores, em cotejo com as normas de regência, notadamente as de natureza consumerista.

Nestas circunstâncias, o art. 47, do CDC, determina que as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Diante disso, o juízo de primeiro grau bem observou a questão em análise, devendo sua decisão ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Vejamos:

“(...)Cumpra também destacar ter a ANS editado a RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.131, DE 2 DE MARÇO DE 2017, que dispõe sobre a concessão da portabilidade extraordinária aos beneficiários da Unimed Macapá Cooperativa de Trabalho Médico, e que determina em seu art. 1º.:

Art. 1º Fica concedido o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da Unimed Macapá Cooperativa de Trabalho Médico, inscrita no CNPJ sob o nº 10.225.225/0001-08, registro ANS nº 36.681-1, exerçam a portabilidade extraordinária de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade extraordinária de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na Unimed Macapá pode exercer a portabilidade extraordinária de carências sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade extraordinária de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento a ser negociado com a operadora do plano de destino; e

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade extraordinária de carências tratada neste artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade extraordinária de carências tratada neste artigo os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º todos do artigo 3º da RN nº 186, de 2009.

§ 2º Aplica-se à portabilidade extraordinária de carências o requisito previsto no inciso V do art. 3º da RN nº 186, de 2009.

§ 3º Serão considerados como parâmetros de comercialização as Notas Técnicas de Registro de Produto – NTRP vigentes na data de publicação desta Resolução Operacional.

§ 4º A comprovação da adimplência do beneficiário junto à operadora do plano de origem dar-se-á mediante a apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos 4 (quatro) boletos vencidos, referentes ao período dos últimos 6 (seis) meses.

§ 5º O beneficiário da Unimed Macapá exercerá a portabilidade extraordinária, observando-se o

seguinte:

I – poderá escolher diretamente na operadora de destino plano enquadrado em qualquer faixa de preço; e

II – poderá ser exigido o cumprimento de carência no plano de destino somente para as coberturas não previstas no tipo de plano de origem (sem internação, internação sem obstetrícia, internação com obstetrícia).

§ 6º A operadora de destino deverá:

I – aceitar, após pagamento da primeira mensalidade, imediatamente o consumidor que atender aos requisitos disciplinados nesta RO, não se aplicando o disposto no art. 9º e no § 1º do art. 11 da RN nº 186, de 2009;

II – divulgar em seus postos de venda a listagem dos planos a que se refere o inciso I do § 5º desta Resolução, com os respectivos preços máximos dos produtos; e

III – no caso do beneficiário da Unimed Macapá estar internado, a portabilidade extraordinária poderá ser exercida por seu representante legal.

Assim, no caso dos autos e em análise prefacial, considerando que a parte autora estava cumprindo religiosamente com os pagamentos das mensalidades e ainda que era beneficiária do plano desde 07.07.2008, não poderia a parte requerida exigir o cumprimento de eventual carência ou também proceder à alteração de valores no plano da autora (a não ser decorrente da própria atualização monetária do período (...))

Com isso, deve incidir o disposto no art. 51, IV, § 1º, II, do CDC, segundo o qual é nula a cláusula que estabeleça obrigações consideradas iníquas, que coloquem o consumidor em desvantagem. Também, mostra-se exagerada a cláusula que restringe direitos ou obrigações inerentes à natureza do contrato, ameaçando seu objeto e equilíbrio, ou ainda que seja excessivamente onerosa ao consumidor. No caso, se mostrou abusiva o aumento da mensalidade e a exigência de carência.

Nesse sentido, cito:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO ATENDIMENTO DO DEVER DE VIABILIZAR A MIGRAÇÃO E A PORTABILIDADE PARA PLANO SIMILAR E SEM NOVA CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE COBERTURA. SUSPENSÃO DE TRATAMENTO DE DOENÇA GRAVE. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA REQUERIDA (Qualicorp S/A). A relação jurídica havida entre as partes está sujeita às diretrizes do Código de Defesa do Consumidor, bem como à disciplina da Lei nº 9.656/98, que regula os planos e seguros privados de assistência à saúde. 2. A prestadora (operadora) do plano de saúde, a administradora de benefícios e a estipulante tem responsabilidade solidária na prestação do serviço. Eventual desacordo entre elas não exime a responsabilidade em caso de danos causados ao consumidor. Preliminar Rejeitada. 3. Restou incontroverso o cancelamento unilateral do contrato de plano de saúde celebrado, sob a justificativa de rescisão imotivada. 4. Todavia, a rescisão unilateral do contrato coletivo de plano de saúde, para ser válida, pressupõe não só a prévia notificação com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias consoante previsto no artigo 17, § único, da Resolução nº 195/09 da ANS; mas também que seja dada ao beneficiário a oportunidade de migrar para outra modalidade de plano similar e sem carência (individual ou familiar), através da portabilidade, conforme previsto na Resolução nº 19/1999 do Conselho de Saúde Suplementar CONSU. 5. A recorrente não comprovou que disponibilizou plano de saúde na modalidade individual ou familiar ao beneficiário excluído, na forma do disposto no art. 1º, da Resolução nº 19/1999 do CONSU. O simples fato de a operadora do plano de saúde somente comercializar plano individual e/ou familiar exclusivamente com abrangência limitada a determinada localidade (São Paulo), não a isenta da responsabilidade de cumprir o disposto na referida resolução normativa. 6. Com efeito, mostra-se correta a sentença que condenou as rés a disponibilizarem ao autor plano de saúde individual ou familiar similar,

nos mesmos moldes, com as mesmas condições de preço e coberturas, e sem a incidência de novos prazos de carência e a interrupção dos serviços. 7. DANO MORAL. A compensação pelo dano moral é devida porque privou a parte recorrida de contrato de natureza existencial, cumprindo ressaltar que houve suspensão da cobertura e, conseqüentemente do atendimento médico que causou a interrupção abrupta dos tratamentos de saúde a que o beneficiário precisa se submeter em face das diversas doenças graves que o acometem (cardiopatia grave, hipertensão arterial, diabetes, hanseníase, arritmia cardíaca e apneia do sono grave), consoante consta do Relatório Médico (Id. nº 3.903.426). Ocasão em que se viu, repentinamente, desprovido da cobertura relativa à assistência médica contratada, inclusive ficando impossibilitado de realizar cirurgia cardíaca; portanto, numa situação muito delicada, mormente por tratar-se de pessoa humilde, que não dispõe de recursos para pagar o tratamento médico, pois vive às custas de benefício assistencial de prestação continuada, pago pelo estado (através do INSS). Trata-se, portanto, de transtorno que ultrapassa a esfera dos meros aborrecimentos cotidianos e reflete na esfera de direitos de personalidade do consumidor. 8. Considerando as circunstâncias da lide, a condição socioeconômica das partes, a natureza da ofensa e as peculiaridades do caso sob exame, razoável e proporcional a condenação da parte recorrente ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00(cinco mil reais), a título de reparação por dano moral, consoante fixada pelo Juiz de 1º Grau. O valor arbitrado pelo Juízo Monocrático se mostra razoável e suficiente para o desestímulo de condutas semelhantes, razão pela qual deve ser mantido. Ademais, esta Turma Recursal vem consolidando o entendimento no sentido de que o valor da indenização é fixado na origem, pelo juiz de 1º Grau, a quem incumbe o julgamento da causa, somente se admitindo a modificação do quantum na via recursal, se comprovado que o arbitramento do valor restou dissociado dos parâmetros que ensejaram sua valoração, o que não foi demonstrado no presente caso, ora sob exame. 9. Cito precedente na Turma com alto poder persuasivo, por envolver a parte ré: (Acórdão nº 1.087.913, Proc.: 0714612-28.2017.8.07.0003, Caso: Central Nacional Unimed ? Cooperativa Central versus Miriane Santos, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/04/2018, Publicado no DJE: 17/04/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 10. Em relação ao noticiado (Id. 3.903.489) descumprimento da tutela de urgência outrora deferida pelo Juízo e ora confirmada definitivamente, deve a parte interessada apresentar, junto ao juízo de 1º grau, o respectivo pedido de execução da multa (Cumprimento de Sentença) já arbitrada pelo juízo monocrático (Id. 3.903.429). 11. Recurso CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. No mérito, NÃO PROVIDO. Sentença mantida. 12. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais adicionais, se houver; e ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, estes fixados em 20%(vinte por cento) do valor da condenação, a teor do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. 13. A súmula de julgamento servirá de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei 9.099/95.(TJ-DF 07064858320178070009 DF 0706485-83.2017.8.07.0009, Relator: JOÃO FISCHER, Data de Julgamento: 30/05/2018, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/06/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM NEGATIVA DE SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA. PLANO DE SAÚDE. GESTANTE. IMPLEMENTAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA. MIGRAÇÃO DE PLANO.

CONTINUIDADE DA RELAÇÃO CONTRATUAL. DESNECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE NOVOS PRAZOS DE CARÊNCIA. 1. Em sede de cognição sumária, não há como a agravante negar a cobertura para procedimentos, sobretudo na área de obstetrícia, uma vez que restou implementado o prazo de carência de 300 dias, que devem ser contados a partir da data inicial de ingresso do agravado e seus dependentes em plano de saúde da agravante. Continuidade da relação contratual, apesar das migrações ocorridas. Presença de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Requisitos autorizadores da antecipação de tutela. Art. 273 do CPC. 2. Ausência de elementos capazes de alterar a decisão proferida. Manutenção. Possibilidade de adoção da previsão contida no art. 557 do CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravado Nº 70066447491, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 30/09/2015).

Pois bem, observa-se ainda, que não restou demonstrado elementos que indiquem, a impossibilidade da parte agravada de usufruir de plano similar ao que antes da negativa de atendimento fazia uso.

Nesse contexto, entendo existentes os requisitos necessários para a antecipação da tutela,

concedida nos autos originários (processo nº 0822701-32.2017.8.14.0301), ante a verossimilhança das provas carreadas aos autos.

Assim, ante os motivos expendidos alhures, **CONHEÇO** o recurso, todavia, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão do Juízo de 1º grau. Publique-se e intime-se.

É como voto.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

Belém, 30/11/2020

Número do processo: 0178311-60.2016.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA - SISEMPPA Participação: ADVOGADO Nome: VIRGILIO ALBERTO AZEVEDO MOURA OAB: 17308/PA Participação: ADVOGADO Nome: ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE registrado(a) civilmente como ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE OAB: 8107 Participação: APELANTE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: APELADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: APELADO Nome: IASEP - INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA Participação: APELADO Nome: IGEPREV Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO

Vistos, etc.

- 1) Recebo o recurso de Apelação no **duplo efeito**, conforme o disposto no artigo 1.012, caput, do CPC.
- 2) Encaminhem-se os autos a Procuradoria de Justiça Cível do Ministério Público para exame e pronunciamento.

P. R. I. Cumpra-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 -GP.

Belém (Pa), 30 de novembro de 2020.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0802235-42.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO DO

BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: THAMMY CHRISPIM CONDURU FERNANDES DE ALMEIDA OAB: 15693/PA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA DE CARVALHO FUNES OAB: 17808/PA Participação: AGRAVADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Processo nº 0802235-42.2020.8.14.0000

Comarca de Origem: Parauapebas

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Agravo de Instrumento

Agravante: Banco do Brasil S.A.

Advogada: Gabriela de Carvalho Funes OAB/PA 17.808-B

Agravado: Município de Parauapebas

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA PROFERIDA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. POSSIBILIDADE. ART. 932, III, DO CPC/2015 C/C ARTIGO 133, X, DO REGIMENTO INTERNO DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **BANCO DO BRASIL S.A.** visando a reforma da decisão proferida pelo juiz de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas que, nos autos de **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, proc. nº 0001311-12.2018.8.14.0040, manejada pelo Banco agravante em face da **EXECUÇÃO FISCAL**, proc. 00009714-09.2014.8.14.0040, movida pelo **MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS**, determinou a inversão do ônus da prova, cuja decisão foi vazada nos seguintes termos:

“DECISÃO DE ORGANIZAÇÃO E SANEAMENTO DO FEITO

A questão controvertida cinge-se em aferir a veracidade dos fatos apurados e consubstanciados no processo administrativo instaurado pelo PROCON.

Como tais fatos foram submetidos ao devido processo legal administrativo, gerando um título de crédito executivo, ora exequendo, remanesce ao embargante desconstruir as presunções ínsitas ao ato administrativo denominado CDA.

Assim, não havendo pedido de ajustes, que deverá ser exercido no prazo de 05 (cinco) dias, faculto à embargante deduzir as provas que pretende produzir no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem.

Parauapebas, 25 de janeiro de 2020.

LAURO FONTES JUNIOR

JUIZ DE DIREITO.”

Em suas razões (Id. 2851513 – págs. 2/10), historia o agravante que trata-se, na origem de embargos à execução fiscal de nº 0001311-12.2018.8.14.0040, manejados pelo Banco do Brasil em face da execução fiscal de nº 00009714-09.2014.8.14.0040, que lhe move o Município de Parauapebas, com base em Certidões de Dívida Ativa – CDA(s) decorrentes de processo administrativo de fiscalização, instaurado pelo PROCON daquele Município.

Fala o recorrente que não houve ainda sentença e que a decisão ora agravada se refere à fase de saneamento do feito, tendo, por isso, natureza interlocutória.

Aduz que fora autuado pelas seguintes razões: 1. Presença de placa indicativa contendo o número de telefone e horário de funcionamento incorreto do PROCON e ausentes os demais requisitos do art. 1º da Lei Municipal 1932/95; 2) ausência da Lei Municipal 4.449/2011 (“lei da fila”) afixada em local visível e 3) alegação de que os fiscais teriam sido impedidos de registrar imagens no interior da agência.

Sustenta que ao deliberar sobre o saneamento do processo, a r. decisão agravada atribuiu ao Banco agravante o ônus de produzir provas para desconstituir os supostos fatos alegados pelo PROCON.

Diz o recorrente que embora os atos administrativos de agentes públicos gozem de presunções de veracidade e legitimidade, tais presunções não são absolutas e não afastam o dever da Administração Pública comprovar a conduta tipificada como infração.

Alega que cabe ao poder público municipal a comprovação da efetiva prática da infração. Portanto, não cabe ao Banco agravante produzir prova de fato negativo, fato que violaria o § 2º do artigo 373 do NCPC.

Defende a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo no agravo de instrumento.

Requer o conhecimento do recurso, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o seu provimento nos termos que expõe.

Em decisão monocrática indeferi o pedido de efeito suspensivo requerido (Id. 2978544 – págs. 1/4).

Conforme certificado, não foram apresentadas contrarrazões ao agravo de instrumento (Id. 3407255 – Pág. 1).

Éo relatório do essencial.

DECIDO.

Inicialmente, após consulta ao sistema PJE – Processo Judicial Eletrônico de acompanhamento processual deste TJ/P, constatei que houve a perda do objeto do presente recurso, ante a prolação de sentença pelo juízo originário (Id. 17651043 – Págs. 1/2), cuja parte dispositiva foi proferida nos seguintes termos, *verbis*:

“(…)

Ante todo o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS A EXECUÇÃO e JULGO-O PROCEDENTE para declarar a nulidade da presente ação executiva, extinguindo-a, com base no artigo 803, I do Código de Processo Civil.

Condeno a embargada a restituir o valor dispendido com custas processuais, consoante jurisprudência dominante.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução Fiscal acima referida.

Pelos princípios da causalidade e da sucumbência, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% sobre proveito econômico obtido, conforme artigo 85, §3º, V, do Código de Processo Civil.

Com fulcro no art. 496, I, do CPC, promova-se a remessa necessária ao E. Tribunal de Justiça.

Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, data do sistema.

LAURO FONTES JÚNIOR

Juiz de Direito Titular.”

Acerca da perda do objeto, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Código de Processo Civil Comentado", 8ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 1041, anotam:

"Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado."

O art. 932, III do Código Processual Civil/2015 preceitua:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (grifo nosso)

A jurisprudência assim decidiu:

“AGRAVO. PERDA DO OBJETO. Face à perda do objeto do agravo de instrumento é imperativa a sua rejeição por decisão liminar, conforme determina o art. 557 do CPC. Agravo rejeitado. ” (TJRS, 7ª Câmara, Cível, AI 70005870639, rel. Desª. Maria Berenice Dias, j. 19.02.2003).

Sobre a superveniência de fato novo, assim leciona Costa Machado in Código de Processo Civil Interpretado e Anotado, Barueri, SP: Manole, 2006, p. 844:

“(…) Observe-se que a *ratio* da presente disposição está ligada à idéia de que nem sempre o contexto fático da causa permanece como era quando da propositura da ação - o que, evidentemente, seria o ideal -, de sorte que ao juiz cabe apropriar-se da realidade presente ao tempo da sentença para decidir com justiça o litígio. A regra se aplica também ao acórdão”.

Com efeito, vislumbra-se que o objeto da ação principal já foi solucionado pelo juízo *a quo*, motivo pelo qual a análise do presente recurso encontra-se prejudicada. Isso ocorre porque o provimento ou desprovimento do recurso resta sem efeito diante da solução do litígio.

Em consonância, a jurisprudência assim se posiciona:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE

UTILIDADE/INTERESSE. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, que pleiteia a decretação de indisponibilidade dos bens da agravada, por suposta acumulação indevida de cargos. 2. O Tribunal de origem decidiu que não ficou demonstrado o fumus boni iuris e o periculum in mora, a ensejar indisponibilidade de bens da ora embargada. 3. No caso dos autos, foi proferida sentença na Ação de Improbidade Administrativa em 9/4/2015, indeferida a petição inicial e julgado extinto o processo sem resolução do mérito. 4. É firme a orientação jurisprudencial no sentido de que a prolação de sentença no processo principal enseja superveniente perda de objeto de recurso interposto contra a decisão interlocutória. Agravo regimental prejudicado." (AgRg no AREsp 663.910/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 22/03/2016).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO SANEADOR EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. PERDA DE OBJETO. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO.

1. Por meio de consulta realizada junto sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verificou-se que, nos autos da Ação Indenizatória nº 0001973-63.2009.8.26.0587, no bojo do qual foi interposto o agravo de instrumento objeto do presente recurso especial, foi proferida sentença de improcedência dos pedidos formulados por Victor Vilela da Silva. Por tal motivo, o recurso foi julgado prejudicado, por perda de objeto.

2. "O fato de a parte sucumbente haver interposto apelação e de essa ser eventualmente recebida com efeito suspensivo não transfere o âmbito próprio de debate judicial para o presente recurso especial." (AgRg no AREsp 746.639/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/10/2015)

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 161.089/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 29/03/2016).

Assim sendo, constata-se que não se faz necessária a análise do mérito da decisão interlocutória ora recorrida.

Por todos os fundamentos expostos, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento, por julgá-lo prejudicado, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015 c/c artigo 133, X, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça.

Operada a preclusão, archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

ÀSecretaria para as devidas providências.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 30 de novembro de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

Número do processo: 0811538-80.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MARIA DIVINA SILVA DA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228 Participação: AGRAVADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (processo n.º 0811538-80.2020.814.0000 - PJE) interposto por MARIA DIVINA SILVA DA CUNHA contra o MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, em razão da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Fazenda Pública de Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, nos autos da Ação de Cobrança (0800923-08.2020.814.0040– PJE) ajuizada pela Agravante.

A decisão recorrida teve a seguinte conclusão:

(...) Ante o exposto, em razão da determinação pelo Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos que versem sobre o índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, assim como considerando o disposto no art. 313, V, a, do CPC/2015, remetam-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes-NUGEP, a fim de acompanhar o julgamento da ADI n.º 5.090/DF representativa da controvérsia. À secretaria para as devidas providências. (grifo nosso).

Em suas razões, a Agravante alega a necessidade de regular processamento da Ação de Cobrança. Primeiro porque, o assunto principal seria a nulidade da contratação temporária e o Direito à percepção do FGTS. Segundo porque a ADI n.º 5.090/DF versaria sobre se a aplicação da TR ocasionaria enriquecimento ilícito para a Caixa Econômica Federal (agente operador do Fundo), ressaltando que jamais teve FGTS depositado em conta e que embora haja similitude entre as matérias, tal fato não impediria o prosseguimento da ação, já que em ulterior liquidação, as bases de atualização poderiam ser ajustadas. Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo e, após, o conhecimento e provimento do recurso.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

Éo relato do essencial.

Àluz do CPC/15, conheço do Agravo de Instrumento, vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A respeito dos poderes conferidos ao Relator, o art.1.019, I do CPC/15 estabelece:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - Poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (grifo nosso).

Para a concessão do efeito suspensivo é necessário que o agravante evidencie a coexistência da

possibilidade de lesão grave e de impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso, conforme dicção o art. 995, parágrafo único, CPC/15, in verbis:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (grifo nosso).

A questão em análise reside em verificar se há probabilidade de provimento do recurso e, possibilidade de lesão grave e de impossível reparação, capaz de suspender a determinação de sobrestamento da Ação de Cobrança.

Como cediço, quanto à correção monetária, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao realizar o julgamento do REsp nº 1614874/SC (Tema 731), em 11.04.2018, estabeleceu a seguinte tese:

A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (grifos nossos).

Deste modo, a correção monetária incidiria desde o efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), ou seja, a partir de cada parcela vencida e não paga, devendo ser calculada segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR).

Também é cediço que, posteriormente, o Ministro Roberto Barroso, de fato, determinou na ADI nº 5.090/DF a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

No entanto, há peculiaridades que precisam ser observadas, senão vejamos.

No caso dos autos, verifica-se que a Ação principal pleiteia a nulidade da contratação temporária, uma vez que a Agravante teria prestado serviço público no período de março de 2002 a março de 2018, sem aprovação em concurso público e sem a demonstração de excepcionalidade e, conseqüentemente, o Direito à percepção do FGTS.

Depreende-se do exposto, que a matéria referente à correção monetária incidente sobre o pedido principal (FGTS) tem caráter acessório, não devendo, portanto, em uma análise preliminar, ser motivo impeditivo da marcha regular do processo na fase de conhecimento, de modo que, enquanto a controvérsia não for resolvida definitivamente pela Suprema Corte, entende-se que a melhor solução é, em caso de eventual reconhecimento do direito ao FGTS, fixar a correção com base no Tema 731 do STJ, ressalvando que, em caso de eventual declaração de inconstitucionalidade proferida na ADI nº 5090/DF, os parâmetros nela decididos deverão ser observados na fase de liquidação.

De igual modo, também resta configurado a possibilidade de lesão grave e de impossível reparação, uma vez que não há previsão de julgamento, em definitivo da ADI nº 5.090/DF.

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim ponderou:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.824 - PR (2020/0069404-1) RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AGRAVADO : ARNALDO SOUSA MARTINS ADVOGADO : EDUARDO CHAMECKI - PR036078A DECISÃO Trata-se de agravo apresentado por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão que não admitiu seu recurso especial. O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea a, da CF/88, visa reformar

acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim resumido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. AFASTADA. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. DATA INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. TEMA STJ 1005. DIFERIMENTO PARA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITAÇÃO AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REGRAS VIGENTES. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. LIMITADORES EXTERNOS. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RFFSA. COMPENSAÇÃO. ENTIDADE PRIVADA. PAGAMENTO DEVIDO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. RE Nº 870.947/SE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFINIÇÃO. DIFERIMENTO PARA A FASE DE CUMPRIMENTO. CONSECUTÓRIOS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Caso de readequação do valor da prestação a partir da entrada em vigor dos novos tetos, não fluindo o prazo decadencial. 2. Tratando-se de questão acessória, cabível diferir para a fase de cumprimento de sentença a definição do termo a quo do prazo prescricional, adotando-se inicialmente como marco inicial o ajuizamento da ação individual e possibilitando a requisição do incontroverso, tendo em vista a decisão que atribuiu efeito suspensivo ao julgamento do Tema STJ nº 1.005. 3. Os benefícios limitados ao teto do regime geral de previdência passam a observar o novo limite introduzido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sem que importe em ofensa ao ato jurídico perfeito. 4. Incidência do Tema STF nº 930: Os benefícios concedidos entre 5.10.1988 e 5.4.1991 não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Eventual direito a diferenças deve ser aferido no caso concreto, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE n. 564.354. 5. Aplicação do entendimento do STF no RE 564.354 também aos benefícios com data de concessão anterior à Constituição Federal de 1988, em face da compatibilidade do regramento, que sempre distinguiu salário de benefício do valor do benefício. 6. O salário de benefício é patrimônio jurídico do segurado, razão porque deve ser calculado de acordo com os elementos obtidos durante a vida contributiva, de modo que o menor e maior valor-teto são caracterizados como elementos externos, eis que implicam em limitação ao valor global calculado, incidindo diretamente na renda mensal inicial, como etapa posterior à apuração do salário de benefício, a teor do previsto à época no art. 28 do Decreto nº 77.077/1976 e no art. 23 do Decreto nº 89.312/1984. 7. Fará jus à incidência dos tetos das ECs 20/98 e 41/03 o segurado cuja renda mensal tiver sofrido redução em razão da incidência do limitador então vigente (limite do salário de contribuição na data de início do benefício). Precedente do STF. 8. Ainda que o benefício tenha sofrido limitação ao teto quando da concessão, caso posteriormente tenha ocorrido a recomposição do salário, de forma a não alcançar mais os valores dos tetos, inexistem excedentes a serem considerados. 9. Garantida a manutenção dos critérios originários da concessão, os quais não integram os fundamentos do julgamento do Tema STF nº 930, sendo considerados partes do mecanismo de cálculo da renda mensal inicial. 10. Possível postergar a comprovação da limitação ao teto para a fase de execução. 11. Comprovado o recebimento de complementação paga pela União ao ex-ferroviário da extinta RFFSA para manutenção da paridade com os rendimentos dos ferroviários da ativa, cabível a dedução dos valores recebidos, o que poderá ser apurado na fase de liquidação, sob pena de enriquecimento sem causa. 12. Ocorrendo a complementação por entidade de previdência complementar privada, restou fixado, em Incidente de Assunção de Competência, a possibilidade de recebimento dos valores devidos. 13. Diferida para a fase de cumprimento de sentença a definição sobre os consecutórios legais da condenação, cujos critérios de aplicação da correção monetária e juros de mora ainda estão pendentes de definição pelo STF, em face da decisão que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947/SE, devendo, todavia, iniciar-se com a observância das disposições da Lei nº 11.960/09, possibilitando a requisição de pagamento do valor incontroverso. 14. Os honorários advocatícios são devidos pelo INSS no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforma a sentença de improcedência, nos termos das Súmulas 111 do STJ e 76 do TRF/4ª Região, considerando as variáveis do artigo 85 do CPC (fls. 513/515). Quanto à controvérsia, pela alínea a do permissivo constitucional, alega violação dos arts. 104 da Lei n. 8.078/90; 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; e 240 do CPC, no que concerne ao reconhecimento de que a prescrição quinquenal deve ter como marco interruptivo a citação na ação individual e não na ação civil pública, trazendo os seguintes argumentos: A colenda Turma, a fim de afastar o sobrestamento do feito diante da decisão da 1ª Seção STJ nos recursos repetitivos REsp 1761874/SC, REsp 1766553/SC e REsp 1751667/RS (Tema nº 1.005), de ofício, deferiu para execução a decisão acerca da definição do termo a quo do marco prescricional, adotando-se inicialmente como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Todavia o art. 104 da Lei n. 8.078/1990, aplicável às Ações Cíveis Públicas por força do art. 21 da Lei n. 7.347/1985, consagra a independência entre as ações coletivas e as individuais, estipulando que a

existência das primeiras não induz litispendência para as últimas. [...] O caso dos autos é diferente daqueles nos quais o titular do direito executa a sentença da Ação Civil Pública precedente. No caso dos autos, trata-se de uma ação ordinária individual de revisão do benefício, e não de uma ação executória da sentença coletiva. Portanto, quanto ao termo inicial da prescrição quinquenal das parcelas, deve ser considerada a data do ajuizamento do feito individual, sendo atingidas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento deste (Súmula n. 85 do STJ). A referência à Ação Civil Pública não serve para modificar a data de interrupção da prescrição de parcelas, pois os efeitos da Ação Civil Pública não atingem os litigantes das demais demandas em curso, a menos que estes requeiram a suspensão do feito (art. 104 da Lei n. 8.078/1990). No caso de quem resolve ingressar com ação individual mesmo depois de julgada a ação coletiva, ciente da existência desta, tanto que a invoca como causa interruptiva da prescrição, fica evidente sua auto exclusão do universo de substituídos da Ação Civil Pública. Daí que o Autor não pode se valer dos efeitos operados na Ação Civil Pública, nem mesmo o da interrupção da prescrição para o pedido das parcelas em atraso, pois, afinal, se tais parcelas são objeto da ação individual, sua prescrição deve levar em conta exatamente a data da propositura desta. Em suma, nos casos em que o decidido na Ação Civil Pública não alcança uma pessoa, ainda que por opção sua, essa pessoa não pode simplesmente pretender exigir, com base na sentença da Ação Civil Pública, as parcelas atrasadas. E se não pode exigi-las com base na sentença da Ação Civil Pública, somente com o ingresso da demanda na qual exija tais parcelas é que a prescrição se terá por interrompida (fl. 525). É o relatório. Decido. Na espécie, o acórdão recorrido assim decidiu: Acerca da prescrição em hipóteses como a destes autos, aplica-se o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a citação válida no processo coletivo configura causa interruptiva do prazo prescricional para a propositura da ação individual (RESP 1.428.194/RS). Sobre o alcance do julgado, o STJ esclareceu que a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual (AgInt no REsp 1.642.625/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12-6-2017). Passou-se, então, a adotar o entendimento exposto. Supervenientemente, porém, a matéria foi afetada em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção do STJ, estando submetida a julgamento a seguinte questão (Tema nº 1.005): Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública. Segundo consta, há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão, em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 7-2-2019). Tratando-se, todavia, a matéria referente à prescrição de questão acessória, o julgamento do Tema nº 1.005 do STJ não deve ser impeditivo da marcha regular do processo na fase de conhecimento, sendo possível diferir a definição do termo a quo do prazo prescricional para a fase de cumprimento do título judicial. Tal entendimento é pacificamente aceito no que se refere à aplicação dos critérios de correção monetária e juros de mora que aguardam definição definitiva por meio do julgamento do Tema nº 810 do STF, razão porque perfeitamente aplicável também para a prescrição. Logo, a fim de garantir a razoável duração do processo, a celeridade e a prioridade de tramitação dos feitos em que são partes segurados com idade igual ou superior a sessenta anos, enquanto pendente a solução definitiva do STJ sobre o tema, cabível determinar que o cumprimento do julgado seja iniciado respeitando-se o marco inicial da prescrição, em relação ao pagamento das parcelas vencidas, contado a partir do ajuizamento da ação individual, inclusive para fins de expedição de requisição de pagamento do valor incontroverso, remetendo-se para momento posterior ao julgamento final do STJ a decisão do juízo da execução sobre a existência de diferenças remanescentes, acaso definido marco prescricional diverso. Diante do exposto, difere-se, de ofício, para a fase de cumprimento de sentença a definição do termo a quo do prazo prescricional, adotando-se inicialmente como marco inicial o ajuizamento da ação individual, de modo que o apelo da parte autora resta prejudicado no ponto (fls. 494/495). Aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou na linha de que, "não atacado o fundamento do aresto recorrido, evidente deficiência nas razões do apelo nobre, o que inviabiliza a sua análise por este Sodalício, ante o óbice do Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no AREsp n. 1.200.796/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 24/8/2018). Confirmam-se ainda os seguintes julgados: REsp n. 1.682.077/RS, relator Ministro Herman

Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/10/2017; AgInt no AREsp n. 734.966/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 4/10/2016; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.477.669/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 2/5/2018; e AgRg no AREsp n. 673.955/BA, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 8/3/2018. Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de junho de 2020. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Presidente

(STJ - AREsp: 1683824 PR 2020/0069404-1, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: DJ 01/07/2020). (grifo nosso).

Inclusive, em situação análoga, envolvendo consectários legais em Ação de Cobrança de FGTS, à época, ficou consignado 28ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, realizada em 16.10.2018, que deveria ser aplicado o Tema 810 para os juros moratórios, com a ressalva de que, em eventual modulação do Tema 810 pelo STF, os parâmetros deveriam ser observados em liquidação.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 995 e 1.019, I, do CPC/2015, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, nos termos da fundamentação.

Oficie-se o Juízo a quo, comunicando-lhe imediatamente sobre esta decisão.

Intime-se o agravado para que ofereça contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias, ex vi, do artigo 1.019, inciso II, do CPC/15.

Após, encaminhem-se os autos ao Órgão Ministerial nesta Superior Instância, para manifestação, na qualidade de fiscal da Ordem Jurídica.

P.R.I.C.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0811731-95.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ESTELITA FERREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: HELOISE HELENE MONTEIRO BARROS OAB: 27494/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: AGRAVADO Nome: BANCO PAN S.A.

ÓRGÃO JULGADOR: **1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

AUTOS Nº: **0811731-95.2020.8.14.0000**

CLASSE: **RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

JUÍZO DE ORIGEM: **2ª VARA DE TAILÂNDIA**

AUTOS DE ORIGEM Nº: 0800085-60.2020.8.14.0074

AGRAVANTE: ESTELITA FERREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO: BANCO PAN S/A.

RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos os autos.

ESTELITA FERREIRA DOS SANTOS interpôs o presente RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO em face da decisão interlocutória de Id. 4059915-pág. 32/33, proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tailândia no autos da Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Materiais, Moraes e Pedido de Tutela Antecipada nº 0800085-60.2020.8.14.0074, ajuizada em desfavor de **BANCO PAN S/A.**, que indeferiu a suspensão das cobranças efetuadas em sua aposentadoria a título de empréstimo supostamente fraudulento.

Em suas razões (Id. 4059709), noticia, inicialmente, ser pessoa idosa, hipossuficiente e que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta de aposentadoria junto ao INSS, a título de suposto empréstimo nunca contraído perante a instituição financeira agravada, portanto, vítima de fraude. Meritoriamente, sustenta que a decisão agravada merece reforma, ao argumento de que seria irrelevante para o julgamento do mérito se houve ou não o depósito do crédito na sua conta, já que o valor das parcelas descontadas ultrapassaria o valor do negócio jurídico em virtude dos encargos respectivos. Em sede de tutela provisória de urgência recursal, tenciona a atribuição de efeito ativo ao presente recurso, a fim de que seja determinado o sobrestamento dos descontos efetuados em sua aposentadoria.

Brevemente Relatados.

Decido.

Quanto ao Juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie e conta com inexigibilidade provisória de preparo, eis que deferida a justiça gratuita na origem (Id. 4059915, pág. 28). Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer e inexigibilidade provisória de preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); **SOU PELO SEU CONHECIMENTO.**

Não havendo preliminares a serem enfrentadas, passo diretamente à análise meritória.

Pois bem, em sede de considerações iniciais, mister realçar que uma demanda judicial deve ser ajuizada, em regra, minimamente instruída com a documentação apta a conferir-lhe um juízo de admissibilidade, à luz do que preleciona o art. 320 do CPC/2015, vigente à época do ajuizamento da ação originária, segundo o qual “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

Nessa toada, é ônus processual da parte provocadora do Poder Judiciário observar o requisito ao norte, sob pena de ter prejudicada a análise meritória da sua provocação, de maneira que compete ao magistrado, antes de indeferir a petição inicial, oportunizar a sua emenda, em 15 (quinze) dias, a fim de que os vícios porventura existentes sejam sanados, forte no parágrafo único do art. 321 daquele mesmo diploma legal, *litteris*:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido

ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (Destaquei)

Partindo dessa premissa, tenho que na espécie a consulta de empréstimo consignado juntada através do Id. 4059915- pág. 18, embora faça prova mínima da existência de descontos a título de empréstimo supostamente contraído junto à instituição financeira ora parte agravada, não tem o condão de, por si só, sugerir, na prematura etapa processual originária, a sua natureza fraudulenta.

Isso porque o boletim de ocorrência policial de Id. 4059915-pág. 16, por ser baseado apenas em declarações unilaterais do relator dos fatos, não é idôneo à demonstração da fraude, além do que esta somente poderá ser evidenciada através da instrução processual, inclusive com possibilidade de inversão do ônus da prova, o que não foi oportunizado aos contendores até o momento e que refoge à estreita liturgia recursal.

Nesse sentido, eis a jurisprudência desta Corte de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE. 1. Trata o presente caso de responsabilidade objetiva da instituição financeira, respondendo, dessa forma, independentemente de culpa. 2. **Neste aspecto, não se desincumbiu do ônus de comprovar a culpa de exclusiva do consumidor ou de terceiro.** 3. Valor da indenização por danos morais arbitrado de forma razoável 4. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade. (2019.03375414-83, 207.359, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2019-08-06, Publicado em 2019-08-21)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.** INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DESPACHO SANEADOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRELIMINAR CONHECIDA DE OFÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. **NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO DE PISO ANULADA.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE. 1. Em julgamento antecipado da lide, o juízo de primeiro grau determinou a inversão do ônus da prova e concluiu pela procedência parcial do pedido; 2. Precedentes que a inversão do ônus da prova deve ocorrer preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, seja assegurado à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade para apresentação de provas. 3. **Verificada a necessidade de dilação probatória para aferição de aspectos importantes, afigura-se incabível o julgamento antecipado da lide, sob pena de violar o princípio do contraditório, e do devido processo legal.** 4. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade. (2018.04150640-29, 196.704, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-10-09, Publicado em 2018-10-11)

Por derradeiro, o presente feito comporta julgamento unipessoal, pois segundo a dicção do art. 926 do CPC/2015, os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Subsequentemente, o art. 932, incisos IV e V, alínea “a” do CPC/2015, autoriza o relator do processo a apreciar, monocraticamente, o mérito recursal, quando o recurso ou a decisão recorrida forem contrários não apenas às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e às do Superior Tribunal de Justiça, como também às do próprio Tribunal de Justiça.

O art. 133 do Regimento Interno desta Corte de Justiça, por sua vez, observando as diretrizes ao norte, possibilita o julgamento monocrático na espécie, notadamente com o desiderato de imprimir efetividade ao princípio da celeridade e economia processual, sem descurar, evidentemente, da garantia constitucional do devido processo legal.

À vista do exposto, com lastro no art. 133, XI, "d" do RITJE/PA[1], CONHEÇO e NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo incólume, por conseguinte, a decisão alvejada, por seus próprios fundamentos, tal como lançada.

Dê-se ciência ao juízo de origem e intuem-se as partes, podendo servir a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 - GP.

Transitada em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.

Belém/PA, 01 de dezembro de 2020.

Desa. **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Relatora

[1] **Art. 133.** Compete ao relator: (...) XI - Negar provimento ao recurso se for contrário: (...) d) à jurisprudência dominante desta e Corte ou de Cortes Superiores.

Número do processo: 0049554-96.2009.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: PENHA CARGO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO JOAQUIM MARTINELLI OAB: 3210/SC Participação: ADVOGADO Nome: HASSEN SALES RAMOS FILHO OAB: 22311/PA Participação: APELADO Nome: MAX DIESEL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: NILTON RODNEY DA SILVA SOUZA OAB: 55

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

APELAÇÃO CÍVEL (198):0049554-96.2009.8.14.0301

APELANTE: PENHA CARGO LTDA

Nome: PENHA CARGO LTDA

Endereço: AUGUSTO MONTENEGRO KM 10, S/N, SALA PENHA, TENONE, BELÉM - PA - CEP: 66820-000

Advogado: HASSEN SALES RAMOS FILHO OAB: PA22311-A Endereço: Avenida Governador Magalhães Barata, 979, 401, São Brás, BELÉM - PA - CEP: 66060-281 Advogado: JOAO JOAQUIM MARTINELLI OAB: SC3210-S Endereço: RUA CORONEL SANTIAGO, ANITA GARIBALDI, JOINVILLE - SC - CEP: 89203-560

APELADO: MAX DIESEL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME

Nome: MAX DIESEL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME

Endereço: BR 316 KM 36, S/N, CENTRO, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

Advogado: NILTON RODNEY DA SILVA SOUZA OAB: 55-A Endereço: RUA 13 DE MAIO N 82, APT 803, - até 313/314, COMERCIO, BELÉM - PA - CEP: 66013-080 Advogado: ALINE DI PAULA SERENI VIANNA OAB: PA16692-A Endereço: Rua Coronel Santiago, Anita Garibaldi, JOINVILLE - SC - CEP: 89203-560

DECISÃO

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **PENHA CARGO LTDA**, em razão de sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA, nos autos da **AÇÃO MONITÓRIA**, proposta por **MAX DIESEL COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA – ME**, que julgou parcialmente procedente a ação, para declarar constituído de pleno direito os documentos de ID. 2252067 - pág. 31, ID.

2252068 págs. 29, 37 e 12/19, subtraindo-se os valores já pagos, à importância de R\$ 35.129,06 (trinta e cinco mil, cento e vinte e nove reais e seis centavos), convertendo o mandado de ID. 2252069 - pág. 3, em mandado executivo, que ao ser cumprido, ficará o embargante isento das custas e honorários advocatícios, em observância ao art. 702, § 8º do Código de Processo Civil. (ID. 2252076 – págs. 1/4)

Razões recursais em ID. 2252080 – págs. 2/8

A parte apelada manifestou-se em petição sob o ID. nº 2252081 - pág. 3, informando não ter interesse em apresentar suas contrarrazões recursais.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do *caput* do art. 1.012 do CPC/2015.

Intime-se.

À secretaria da UPJ, para as devidas providências.

Após, retornem conclusos.

Belém/PA, data registrada no sistema.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargador Relator

Número do processo: 0805831-43.2016.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: APELADO Nome: PRORROUPAS CONFECÇÕES LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: KLEBER PEREIRA GUIMARAES DE OLIVEIRA OAB: 42018/DF

DECISÃO

Vistos, etc.

- 1) Recebo o recurso de Apelação no **duplo efeito**, conforme o disposto no artigo 1.012, caput, do CPC.
- 2) Encaminhem-se os autos a Procuradoria de Justiça Cível do Ministério Público para exame e pronunciamento.

P. R. I. Cumpra-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 -GP.

Belém (Pa), 30 de novembro de 2020.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0800951-43.2018.8.14.0008 Participação: APELANTE Nome: SECRETARIA DE EDUCACAO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA/PA Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE BARCARENA Participação: APELADO Nome: ROBERTO SOCORRO MONTEIRO BAIÁ Participação: ADVOGADO Nome: JOSE BRAZ MELLO LIMA OAB: 193 Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR OAB: 12598/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA OAB: null

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMONSTRADO O DIREITO LÍQUIDO E CERTO QUANTO AO PERCEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ESPECIALIZAÇÃO NO IMPORTE 15 % SOBRE O VENCIMENTO BASE. INTELIGÊNCIA DO ART. 61, X, 'a' DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 002/94 QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE BARCARENA E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Entende-se que a demanda da parte impetrante é válida, pois analisando os autos, visualiza-se existir direito líquido e certo que ampara a mesma, a qual juntou certificado comprovando a conclusão do curso de pós-graduação Lato Sensu em Metodologia do Ensino da Matemática, com carga horária de 450 horas (Num. 3331394 - Pág. 1).

2. Sobre o tema, a Lei Complementar 002/94, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Civis de Barcarena e dá outras providências, estabelece: "Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais: **X** – Gratificação de incentivo de aperfeiçoamento todos que tenham concluído curso de pós-graduação nas seguintes proporções: a) Especialização (360 horas): 15% (quinze por cento). b) Mestrado 20%(vinte por cento); c) Doutorado 35%(trinta e cinco por cento)."

3. A lei em questão não estabelece qualquer condição para que a gratificação seja concedida, sendo a regra bastante genérica, exigindo apenas a comprovação de especialização na área de educação, nesse sentido, o certificado de conclusão em questão se demonstra suficiente.

4. Isso porque não é dado poder à Administração para interpretar da forma que melhor lhe aprouver uma norma. Sobretudo, algo que é tão cristalino no texto da lei, não havendo espaço para especulações ou mesmo digressões. O texto da lei é bastante simplista. Se o servidor possui título de especialização em educação, deve ser reconhecido o direito deste de perceber gratificação.

5. É sabido que a Administração Pública atua, em regra, dentro dos limites estabelecidos na Lei, com requisitos e aplicação previamente definidos, devendo obediência ao princípio da legalidade.

6. Não cabe ao Poder executivo municipal invocar Resolução, norma hierarquicamente inferior à Lei, com o escopo de restringir direito assegurado ao servidor público que preencha os requisitos lá estabelecidos. Ademais, importante não perder de vista que o Poder Executivo tem como função precípua a gestão pública, sempre em atenção ao princípio da legalidade, não cabendo fazer o papel que pertence ao Poder Legislativo, criando norma jurídica, sob pena de patente ofensa ao instituto da separação dos poderes, prevista no art. 2º da CF/88.

7. Outrossim, a alegação de que a instituição de ensino na qual o impetrante concluiu o curso de especialização teria sido descredenciada e extinta, conforme PORTARIA Nº763 de 23/10/2018, não deve atingir o direito alegado, uma vez que a conclusão do seu curso se deu em 2012, portanto, antes da publicação da Portaria mencionada, ao passo que não atinge ato jurídico perfeito, concretizado em período pretérito.

ACÓRDO

Acordam os Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 23 de novembro de 2020.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

Número do processo: 0800911-10.2019.8.14.0046 Participação: APELANTE Nome: KEFFESON KLAIVE SILVA DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: JUANUBIO DE JESUS CONCEICAO OAB: 29601/PA Participação: APELADO Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA OAB: null

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, COM FUNDAMENTO NOS ART. 121 DO CP. VIOLENCIA PERPETRADA COM TIRO DE REVOLVER. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS. A SEGUNDA VÍTIMA SOFREU TENTATIVA DE HOMICÍDIO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO ART. 120, DO ECA. NECESSÁRIA PARA PROMOVER A REEDUCAÇÃO E A RESSOCIALIZAÇÃO DO ADOLESCENTE INFRATOR. MEDIDA ADEQUADA ANTE A GRAVE VIOLÊNCIA APLICADA PELOS INFRATORES. **APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.**

1. O menor K.K.S.do N. ingressou com recurso de apelação objetivando tão somente modificar a medida socioeducativa aplicada, alegando ter sido utilizada a mais gravosa sem proporcionalidade com os atos praticados.
2. Considerando todas as provas dos autos, o reconhecimento das testemunhas, a confissão do adolescente em audiência, restam devidamente comprovadas a autoria do adolescente.
3. Tendo em consideração a violência empregada em todos os atos cometidos; sendo uma das vítimas baleada e morta, a outra sofreu tentativa de homicídio; mostra-se mais adequada a restrição de liberdade, já que as medidas em meio aberto não são indicadas para alcançar os desígnios de reeducação no caso concreto.
4. 5. Escorreita a aplicação da medida de INTERNAÇÃO, apta a atender aos fins dispostos no ECA, impondo-se a manutenção da sentença em todos os seus termos, (devendo ser aplicada a medida aos três adolescentes.

6. Apelações conhecidas e não providas. À Unanimidade.

ACÓRDO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 1.ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** aos recursos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Belém (PA), 23 de novembro de 2020.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0809198-66.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: AGRAVADO Nome: ANDREA AUXILIADORA MACHADO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DEMIA FROTA DE AGUIAR OAB: 23214/PA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, com fundamento nos artigos 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil, interposto pelo **ESTADO DO PARÁ** contra a decisão interlocutória do Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém/Pa, nos autos da **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** nº 0844927-26.2020.8.14.0301, movida por **ANDRÉA AUXILIADORA MACHADO DE SOUSA**.

Em síntese, consta dos autos que a interessada foi diagnosticada com o quadro de Urticária Crônica Espontânea (CID 10 L50.8), necessitando fazer uso regular e contínuo do medicamento Omalizumabe (Xolair) 150 mg, duas ampolas, doses subcutâneas, mensais, inicialmente pelo período de seis meses, conforme laudo médico.

A inicial informa que a paciente é dona de casa e seu esposo mestre de obras sem vínculo empregatício formal, o que inviabiliza o custeio do medicamento mencionado de R\$ 4.489,58 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) mensais.

Considerando que a Portaria nº 64 de 27 de dezembro de 2019, tornou pública a incorporação do fármaco no âmbito do SUS, mas que ainda não consta na lista para distribuição, a ação de obrigação de fazer foi movida no intuito de ter assegurado o fornecimento do medicamento.

Em análise sumária, o juízo de piso concedeu a tutela pleiteada, determinando ao Estado do Pará que forneça à autora, enquanto houver indicação médica, e, na forma e quantidade prescrita, o medicamento Omalizumabe (xolair) 150 mg, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Face a decisão, foi interposto o presente Agravo de Instrumento, insurgindo quanto a indispensabilidade de participação da União no feito, bem como a incompetência do Ilustro Juízo de origem, uma vez que trata-se de medicamento de alto custo (podendo custar até R\$ 1.693,81 de acordo com a tabela CMED e o Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG).

Afirmou que não havendo protocolo clínico ou recomendação de incorporação pelo CONITEC, o custeio financeiro deve ser da União, que detém o controle da distribuição de recursos da Saúde e possui obrigação de assistência aos Estado.

Fez comentários quanto a indicação diversa do medicamento, daquela constante da lista do SUS, bem como, que valor destinado à agravada seria retirado da dotação orçamentária que visa a atender inúmeras ações e serviços de saúde aos demais necessitados.

Argumentou quanto a questão da competência firmada no Tema 793 do STF; assim como, quanto ao modelo brasileiro de saúde pública; o princípio da reserva do possível; a universalidade do atendimento; violação a separação dos poderes; a exiguidade de prazo para cumprimento da medida e a exorbitância do valor das astreintes.

Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para dar-se total provimento ao mesmo, reformando a decisão atacada.

Em sede de cognição sumária concedi parcial efeito suspensivo, tão somente para minorar o valor da multa cominatória, em razão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Encaminhados os autos ao Ministério Público para exame e parecer, o *parquet* opinou pela superveniente do objeto do recurso, nos termos do art. 932, inciso III, do NCPC, ante o julgamento de mérito da demanda principal.

Éo relatório.

Decido.

Em consulta realizada ao Sistema judicial PJE, verifica-se que o juízo monocrático, em 05/10/2020, decidiu a ação principal nº 0844927-26.2020.8.14.0301, sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe os art. 330, inc. II, c/c art. 485, inc. I, do CPC.

Assim, esvaziado o objeto do presente recurso, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se a extinção do presente Agravo, sem a análise do mérito.

Outro não é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. A superveniente prolação de sentença na ação que deu origem à interposição do agravo importa perda do objeto recursal. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.14.174592-7/002, Relator (a): Des.(a) Versiani Penna, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/06/2015, publicação da sumula em 26/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO CONFIRMANDO A TUTELA ANTECIPADA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO.

Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente revoga, expressa ou implicitamente, a liminar, ou, sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. (TJMG - Agravo de Instrumento 1.0155.06.011976-7/001, Relator (a): Des.(a) Duarte de Paula, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/05/2008, publicação da sumula em 31/05/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROCESSO SENTENCIADO. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Advindo aos autos sentença de procedência da ação, fica prejudicado o julgamento do presente agravo de instrumento, cuja insurgência se deu em face de deferimento de tutela antecipada. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. (Agravo de Instrumento Nº 70051214088, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Julgado em 18/12/2012)

Isso posto, **JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO, ante a perda superveniente de objeto.**

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº3731/2015-GP.

P.R.I.

Belém (Pa), 27 de novembro de 2020.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0839368-93.2017.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: JOAO ALBERICO REIS MATTAR Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL DO VALE QUADROS OAB: 23183/PA Participação: ADVOGADO Nome: GERALDO ROBSON MARQUES DE SENA JUNIOR OAB: 22353/PA Participação: ADVOGADO Nome: JAIRO VITOR FARIAS DO COUTO ROCHA OAB: 23023/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA BEATRIZ CONDURU COSTA OAB: 7397 Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO

Vistos, etc.

- 1) Recebo o recurso de Apelação no **duplo efeito**, conforme o disposto no artigo 1.012, caput, do CPC.
- 2) Encaminhem-se os autos a Procuradoria de Justiça Cível do Ministério Público para exame e pronunciamento.

P. R. I. Cumpra-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 -GP.

Belém (Pa), 30 de novembro de 2020.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0800148-68.2018.8.14.0070 Participação: APELANTE Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA Participação: APELADO Nome: MARIA ODILEUSA PINHEIRO SARGES Participação: ADVOGADO Nome: ANA JULIA MUNIZ KEMPNER OAB: 602 Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA OAB: null

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.REMESSA NECESSÁRIA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS POR SERVIDOR TEMPORÁRIO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO BIENAL AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTRATO NULO NOS TERMOS DO ART. 37, §2º DA CF/88. PRECEDENTES DO STF MEDIANTE REPERCUSSÃO GERAL. RE 596478. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA ILÍQUIDA. FIXAÇÃO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO §3º DO ART. 85, DO CPC/2015.

- 1- A prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal, mesmo em ações indenizatórias, uma vez que é

regida pelo Decreto n. 20.910/32;

2 - Reconhecida a nulidade da contratação temporária da apelante na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal, deve-se aplicar o art. 19-A da Lei n. 8.036/1990 e assegurar-se o pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o direito à percepção do saldo de salário. Assim, acertada a sentença que condenou o município ao pagamento dos valores relativos ao FGTS pelo período trabalhado. Precedentes do STF – TEMA 308.

3 - Quanto a alegação do apelante, de que a autora não teria comprovado a existência de vínculo com o Município durante todo o período alegado, tendo juntado comprovantes de pagamentos de meses espaçados, pelo que seria necessária a reforma da sentença, também não merece prosperar. Compulsando as provas carreadas nos autos, entendo que, a parte comprovou que detinha vínculo com o Município, tanto é, que colacionou o contrato de temporário efetuatedo com o requerido, inúmeros contracheques de vários meses de cada ano do período que afirmou ter trabalhado e ainda comprovantes dos períodos de férias também do período alegado na inicial (Id nº 3401953). Ainda, juntou a certidão de tempo de serviço no cargo de agente administrativo, conforme Id nº 3401939 – Pág 1. Portanto, a autora desincumbiu-se do ônus de provar o direito alegado. De outra ponta, o apelante não trouxe aos autos qualquer prova que pudesse ilidir as alegações e provas trazidas pela autora, como lhe competia, nos termos do art. 374, do CPC.

4 - No que tange a condenação em honorários advocatícios, considerando a sucumbência recíproca entre as partes e a iliquidez da sentença, aplica-se o parágrafo 4º, inciso II do art. 85, devendo a sentença ser reformada apenas nesse ponto, para permitir que os honorários sejam arbitrados na fase de liquidação de sentença.

5 – Remessa Necessária e Apelação Cível conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelações Cíveis nº 0020476-83.2009.8.14.0301, da Comarca de Belém/PA.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **conhecer da Remessa Necessária e da Apelação Cível e dar-lhes parcial provimento**, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 23 de novembro de 2020.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0817519-65.2017.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ Participação: APELANTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: APELADO Nome: ANGELA MARIA PINHEIRO DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO JOAO BRITO SANTA BRIGIDA OAB: 6947 Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA OAB: null

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPORÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE NO

PERCENTUAL DE 80% COM BASE NORJU (LEI ESTADUAL 5.810/94). PROFESSORAS DE NÍVEL MÉDIO – CLASSE ESPECIAL. SEGURANÇA CONCEDIDA, PORÉM NO PERCENTUAL PREVISTO NO ART. 33 DA LEI 7.442/10. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO, PARA EFEITOS E PERCEPÇÃO DO ART – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCEDIDO. O INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO COMO SERVIDOR TEMPORÁRIO NÃO AFASTA DO DIREITO À PERCEPÇÃO DESVANTAGENS INERENTES AO CARGO. MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR. SEGURANÇA CONCEDIDA. COISA JULGADA. INVIÁVEL A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DIFERENÇAS DO PERÍODO RETROATIVO DEVIDAS. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM FIXADOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. EM REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.**

1. A omissão da parte apelada em não proceder ao pagamento da gratificação de escolaridade se renova mês a mês, caracterizando relação de trato sucessivo. Nesse compasso, não existindo a negativa expressa da administração pública em efetuar o pagamento da gratificação pretendida, a prescrição atinge apenas o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, conforme disposição contida na súmula 85 do STJ.

2. A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo, conforme Súmula 383 do STF.

3. No caso concreto, reconhecido o direito pleiteado por intermédio do referido remédio constitucional, impetrado em 2016, aplica-se o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 da data da impetração contados cinco anos para trás, ou seja, 26.04.2011 a 26.04.2016.

4. “Conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada.”

5. Em remessa necessária. No que se refere aos honorários advocatícios fixados, considerando que a sentença ainda será objeto de liquidação, resta inviável a fixação da sucumbência sobre a quantia incerta e não definida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação Cível e em remessa necessária, reformar parcialmente a sentença, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 23 de novembro de 2020.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

Número do processo: 0805078-93.2019.8.14.0006 Participação: APELANTE Nome: MALBA LOBATO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ABELARDO DA SILVA CARDOSO OAB: 3237/PA Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA

DECISÃO

Vistos, etc.

- 1) Recebo o recurso de Apelação no **duplo efeito**, conforme o disposto no artigo 1.012, caput, do CPC.
- 2) Encaminhem-se os autos a Procuradoria de Justiça Cível do Ministério Público para exame e pronunciamento.

P. R. I. Cumpra-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 -GP.

Belém (Pa), 30 de novembro de 2020.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0852438-12.2019.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: LORENA MAGALHAES NAVARRO Participação: ADVOGADO Nome: LORENA MAGALHAES NAVARRO OAB: 15883/PA Participação: APELADO Nome: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Participação: APELADO Nome: Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

DECISÃO

Vistos, etc.

- 1) Recebo o recurso de Apelação, apenas no efeito devolutivo, conforme o disposto no artigo 1.012, § 1º, inciso V do CPC.
- 2) Encaminhem-se os autos a Procuradoria de Justiça Cível do Ministério Público para exame e pronunciamento.

P. R. I. Cumpra-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 -GP.

Belém (Pa), 30 de novembro de 2020.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0807576-60.2019.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: GEISA NASCIMENTO LOPES Participação: ADVOGADO Nome: RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA OAB: 442 Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR registrado(a) civilmente como

RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR OAB: 10213/PA Participação: ADVOGADO Nome: GLEISON JUNIOR VANINI registrado(a) civilmente como GLEISON JUNIOR VANINI OAB: 617 Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA JUNIOR OAB: 21006/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAFAYETTE BENTES DA COSTA NUNES OAB: 7784 Participação: ADVOGADO Nome: JHONATAN PEREIRA RODRIGUES OAB: 22109/PA Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

R.H.

Compulsando detidamente os autos, constata-se que não houve a efetiva intimação de GEISA NASCIMENTO LOPES para apresentar contrarrazões ao apelo adesivo, assim, INTIME-SE a agravada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010 §1º do CPC/15, querendo, ofereça contrarrazões ao presente recurso (processo nº. 0807576-60.2019.8.14.0040 - PJE).

Após, encaminhe-se os presentes autos ao Órgão Ministerial nesta Superior Instância, para manifestar-se como fiscal da ordem jurídica.

ÀSecretaria, para os devidos fins.

P.R.I.C.

Belém, Novembro de 2020.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0856847-65.2018.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: EVALDO CARVALHO FURTADO Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO DE SOUZA BORGES FILHO OAB: 19691 Participação: ADVOGADO Nome: IAN PIMENTEL GAMEIRO OAB: 9603 Participação: ADVOGADO Nome: LEONY RIBEIRO DA SILVA OAB: 20740/PA Participação: APELANTE Nome: CARLOS MICHEL TAVARES RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO DE SOUZA BORGES FILHO OAB: 19691 Participação: ADVOGADO Nome: IAN PIMENTEL GAMEIRO OAB: 9603 Participação: ADVOGADO Nome: LEONY RIBEIRO DA SILVA OAB: 20740/PA Participação: APELADO Nome: INSPETOR-GERAL DA GUARDA MUNICIPAL DE BELÉM Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: NELSON PEREIRA MEDRADO OAB: null

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE. A EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO IMPEDE O AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL COM IDÊNTICO OBJETO. DESTA FORMA, NÃO HÁ OCORRÊNCIA DO FENÔMENO PROCESSUAL DA LITISPENDÊNCIA, VISTO QUE A REFERIDA AÇÃO COLETIVA NÃO INDUZ LITISPENDÊNCIA QUANTO ÀS AÇÕES INDIVIDUAIS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 22, §1º DA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA (LEI Nº 12.016.2009). SENTENÇA REFORMADA PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO JUÍZO DE ORIGEM. **RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE.**

1 - Em que pese os impetrantes façam parte do rol dos substituídos nos autos do Mandado de segurança

coletivo, com objeto idêntico ao da presente ação, não há como reconhecer a litispendência, uma vez que a ação coletiva não gera litispendência em relação à ação individual, nos termos dos artigos 22, §1º da Lei nº 12.016/90 e do 104 do Código de Defesa do Consumidor.

2 - Os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo só alcançarão os titulares das ações individuais, no momento em que estes optem pela sua suspensão, dentro do prazo legal.

3 – No mais, registro que, considerando a inexistência de instauração de contraditório, ante a ausência de notificação da autoridade impetrada, não é possível a aplicação da teoria da causa madura ao presente caso, devendo o feito retornar ao Juízo de origem para a regular instrução, com observância ao devido processo legal e a ampla defesa.

4 – Apelação conhecida e provida para anular a sentença, com o retorno dos autos à origem para o prosseguimento do mandado de segurança.

5 - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 1ª Turma de direito público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Des. Relatora.

Belém/PA, 23 de novembro de 2020.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**,

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA EM VIDEOCONFERÊNCIA, DO ANO DE 2020, DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO:

Faço público a quem interessar possa que, para a 27ª Sessão Ordinária do ano de 2020, da Egrégia 1ª Turma de Direito Público, a se realizar no dia 14 de dezembro de 2020, às **09h30**, EM VIDEOCONFERÊNCIA, conforme Portaria Conjunta nº 1/2020 ¿ GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, que regulamenta os procedimentos a serem adotados em Videoconferência, no contexto da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), foi pautado, pela Exma. Sra. Des. Presidente da Turma, o julgamento dos seguintes feitos:

PROCESSOS ELETRÔNICOS ¿ PJE

Ordem 001

Processo 0804896-91.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRADO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Dívida Ativa

Relator(a) Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE CONSTRUFOX - CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA

ADVOGADO JOSE VICTOR FAYAL ALMEIDA - (OAB PA20622-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICIPIO DE TOME-ACU

PROCURADOR EDIMAR DE SOUZA GONCALVES

Ordem 002

Processo 0804751-35.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRADO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Dano ao Erário

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE JOSE RIBAMAR SILVA DE SOUSA

ADVOGADO RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON - (OAB PA19681-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 003

Processo 0809570-49.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Depoimento

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE / AGRAVANTE PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO HELIO SIQUEIRA JUNIOR - (OAB RJ62929)

ADVOGADO ANDRE FABIO PEREIRA GURGEL - (OAB RN5415)

ADVOGADO DANIELLE NUNES VALLE - (OAB PA11542-A)

ADVOGADO ROBERTA MARIA CAPELA LOPES SIROTHEAU - (OAB PA14049-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO / AGRAVADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 004

Processo 0802822-64.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRADO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Benefícios em Espécie

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE LOURIVALDO DOS SANTOS GOMES

ADVOGADO GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO - (OAB 565-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 005

Processo 0809475-19.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Dívida Ativa

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE VALE S.A.

ADVOGADO AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - (OAB PA8265-A)

ADVOGADO SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO - (OAB PA13339-A)

ADVOGADO ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA - (OAB PA13303-A)

PROCURADORIA VALE S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 006

Processo 0805976-90.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRADO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal ICMS/Importação

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE OI MOVEL S.A.

ADVOGADO ANDRE MENDES MOREIRA - (OAB MG87017-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 007

Processo 0803726-21.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRADO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICIPIO DE TUCUMA

ADVOGADO SILVIO MARCOS HUIDA - (OAB GO28765)

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ

POLO PASSIVO

AGRAVADO JBS S/A

ADVOGADO FABIO AUGUSTO CHILO - (OAB SP221616)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 008

Processo 0851149-44.2019.8.14.0301

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

POLO PASSIVO

RECORRIDO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

RECORRIDO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO V.D.F.

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 009

Processo 0521657-85.2016.8.14.0301

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO**JUIZO RECORRENTE** JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELÉM**POLO PASSIVO****RECORRIDO** ESTADO DO PARÁ**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**RECORRIDO** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**OUTROS INTERESSADOS****AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**PROCURADOR** MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 010

Processo 0001002-77.2018.8.14.0076

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Classificação e/ou Preterição

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**POLO ATIVO****APELANTE** MUNICIPIO DE ACARA**ADVOGADO** ABRAO JORGE DAMOUS FILHO - (OAB PA12921-A)**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ACARÁ**APELANTE** AMANDA OLIVEIRA E SILVA**ADVOGADO** ABRAO JORGE DAMOUS FILHO - (OAB PA12921-A)**REPRESENTANTE** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ACARÁ**POLO PASSIVO****APELADO** IVONETE MARQUES MONTEIRO**ADVOGADO** RAIMUNDA DE NAZARETH CARVALHO AMORIM - (OAB PA6105-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 011

Processo 0001728-22.2016.8.14.0076

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Classificação e/ou Preterição

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DA COMARCA DE ACARÁ/PA

APELANTE MUNICIPIO DE ACARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ACARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ACARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ANTONIA PEREIRA

ADVOGADO MANOEL AMARAL DO NASCIMENTO - (OAB PA8358-A)

ADVOGADO RAIMUNDA DE NAZARETH CARVALHO AMORIM - (OAB PA6105-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 012

Processo 0173563-95.2015.8.14.0017

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Fornecimento de Medicamentos

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGANTE / APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO / APELADO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

ADVOGADO VANESSA DOS SANTOS BORGES - (OAB 7012-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

EMBARGADO / APELADO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 013

Processo 0802246-46.2017.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Descontos Indevidos

Relator(a) Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO SINDICATO DOS FARMACEUTICOS DE BELEM

ADVOGADO TAINA FONSECA DO ROSARIO - (OAB PA29007-A)

ADVOGADO GABRIELA DA SILVA RODRIGUES - (OAB PA17918-A)

ADVOGADO MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA - (OAB PA18392-A)

ADVOGADO ANGELO LUIS SILVA PES - (OAB 22592-A)

ADVOGADO DAVI COSTA LIMA - (OAB PA12374-A)

ADVOGADO RONE MIRANDA PIRES - (OAB PA12387-A)

APELADO MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

APELADO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 014

Processo 0801630-71.2017.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO BIDDING COMERCIAL EIRELI - EPP

ADVOGADO FABIO ELIAS GAIDZINSKI PEREIRA - (OAB SC25580)

ADVOGADO DANIELA CLAUDIA MACHADO DE CASTRO - (OAB SC23561-A)

ADVOGADO FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA - (OAB 727-A)

ADVOGADO VINICIUS ELIAS GAIDZINSKI PEREIRA - (OAB SC33954-A)

ADVOGADO DAYANA DALLABRIDA - (OAB SC23196-A)

OUTROS INTERESSADOS

ASSISTENTE TELINI & FALK ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 015

Processo 0807366-70.2017.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Serviços

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO ORLIUDA DA COSTA BEZERRA

ADVOGADO SAMUEL CUNHA DE OLIVEIRA - (OAB 6101-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 016

Processo 0000281-96.2016.8.14.0076

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Ingresso e Concurso

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE ACARA

ADVOGADO ABRAO JORGE DAMOUS FILHO - (OAB PA12921-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ACARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MANOEL DIOCLESIO SANTOS DA CONCEICAO

ADVOGADO DRIELY TATYAYA COSTA DA FONSECA SOARES - (OAB 7446-A)

APELADO LUCIVANE TEIXEIRA MONTEIRO

ADVOGADO DRIELY TATYAYA COSTA DA FONSECA SOARES - (OAB 7446-A)

APELADO MESSIAS AVELINO DOS SANTOS

ADVOGADO DRIELY TATYAYA COSTA DA FONSECA SOARES - (OAB 7446-A)

Ordem 017

Processo 0807616-40.2016.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Exame de Saúde e/ou Aptidão Física

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE COMADANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR

APELANTE FUNDACAO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

ADVOGADO RENAN AZEVEDO SANTOS - (OAB PA18988-A)

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO AGNALDO JORGE MORAES DE SOUZA

ADVOGADO FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA - (OAB PA5041-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 018

Processo 0039094-92.2008.8.14.0301

Classe Judicial **APELAÇÃO CÍVEL**

Assunto Principal Acumulação de Cargos

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE JOSIAS DA SILVA MARINHO

ADVOGADO ELSON JOSE SOARES COELHO - (OAB 41-A)

APELANTE SOLANGE DE OLIVEIRA BARBOSA

ADVOGADO ELSON JOSE SOARES COELHO - (OAB 41-A)

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO JOSIAS DA SILVA MARINHO

ADVOGADO ELSON JOSE SOARES COELHO - (OAB 41-A)

APELADO SOLANGE DE OLIVEIRA BARBOSA

ADVOGADO ELSON JOSE SOARES COELHO - (OAB 41-A)

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 019

Processo 0003017-23.2016.8.14.0065

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Posse de Drogas para Consumo Pessoal

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO W.D.S.L.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 020

Processo 0002741-42.2014.8.14.0071

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE BRASIL NOVO

ADVOGADO LEILA FLAVIA DE SOUZA - (OAB PA18195-A)

ADVOGADO MARCOS YURI ALVES DE MELO - (OAB PA21752-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 021

Processo 0005747-72.2018.8.14.0053

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Abuso de Poder

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE SAO FELIX DO XINGU

ADVOGADO HELDER BARBOSA NEVES - (OAB TO4916-A)

POLO PASSIVO

APELADO GRACIMAR PEREIRA MOURA

ADVOGADO WALTER WENDELL CARNEIRO DA COSTA - (OAB PA10933-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 022

Processo 0000713-17.2010.8.14.0015

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Competência Tributária

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO ALEX MAGALHAES DA SILVA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 023

Processo 0009149-07.2006.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Improbidade Administrativa

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELANTE ELIANA FERREIRA DA SILVA SANTANA

APELANTE SEBASTIAO SANTOS DE SANTANA

ADVOGADO KATIA REGINA PEREIRA AMERICO - (OAB PA7682-A)

POLO PASSIVO

APELADO ELIANA FERREIRA DA SILVA SANTANA

APELADO SEBASTIAO SANTOS DE SANTANA

ADVOGADO KATIA REGINA PEREIRA AMERICO - (OAB PA7682-A)

APELADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 024

Processo 0006792-63.2012.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Desapropriação

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE EDIVALDO GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - (OAB MG74368-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 025

Processo 0014330-09.2011.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE JOSE ADALBERTO TEIXEIRA

ADVOGADO ANTONIO VILLAR PANTOJA - (OAB PA1049-A)

ADVOGADO ANTONIO VILLAR PANTOJA JUNIOR - (OAB PA6110-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO BANPARÁ

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 026

Processo 0804524-90.2018.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Nomeação

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE LIGRIANE COUTINHO DE SOUZA

ADVOGADO ADRIANE DE SOUZA DA ROCHA - (OAB 25472-A)

ADVOGADO TATHIANA ASSUNCAO PRADO - (OAB PA14531-A)

ADVOGADO NICOLAU MURAD PRADO - (OAB PA14774-A)

POLO PASSIVO

APELADO PREFEITURA DE PARAUAPEBAS

APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 027

Processo 0001193-88.2007.8.14.0018

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Recursos Minerais

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE VALE S.A.

ADVOGADO LUCAS AUGUSTO TEIXEIRA BRITO - (OAB MG194097)

ADVOGADO LUIZ PHILIPPE NARDY NASCIMENTO - (OAB MG133106)

ADVOGADO MARCELO MENDO GOMES DE SOUZA - (OAB MG45952-A)

ADVOGADO ANDREA VIGGIANO GONCALVES - (OAB MG45943-A)

ADVOGADO SAVIO SENA DE OLIVEIRA - (OAB MG109028-A)

PROCURADORIA VALE S/A

POLO PASSIVO

APELADO AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

APELADO PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

APELADO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 028

Processo 0008608-13.2013.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Concessão

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE SANTARÉM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

POLO PASSIVO

APELADO B.A. MEIO AMBIENTE LTDA

ADVOGADO CARLOS VALERIO DOS SANTOS NETO - (OAB 54000A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 029

Processo 0009652-14.2006.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Edital

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO ESTACON ENGENHARIA SA

ADVOGADO ROBERTA DOS ANJOS MOREIRA - (OAB 8169-A)

ADVOGADO BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB 8770-A)

ADVOGADO ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA11307-A)

ADVOGADO ALEXANDRE PEREIRA BONNA - (OAB PA18939-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO (EM VIDEOCONFERÊNCIA)

Faço público a quem interessar possa que, para a **35ª Sessão Ordinária do ano de 2020**, da Egrégia 2ª Turma de Direito Público, a realizar-se no **dia 14 de Dezembro de 2020, às 10:00h, EM VIDEOCONFERÊNCIA**, conforme Portaria Conjunta nº 1/2020 ç GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, que regulamenta os procedimentos a serem adotados em Videoconferência, no contexto da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), foi pautado pela Exma. Sra. Desa. **LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**, Presidente da Turma, em exercício, o julgamento dos seguintes feitos:

PROCESSO FÍSICO (LIBRA):

1 ç Agravo Interno em Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM (0016263-87.2016.8.14.0000)

AGRAVADO/AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BREVES

Representante(s):

OAB 13271 - CARLOS EDUARDO RESENDE DE MELO (ADVOGADO)

AGRAVANTE/AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

Representante(s):

OAB 4560 - MARIA CHRISANTINA SA SOUZA (ADVOGADO)

OAB 24494-B - SAYMON FRANKLLIN MAZZARO (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

Relator(a): Des(a). DIRACY NUNES ALVES

2 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM (0001815-75.2017.8.14.0000)

AGRAVANTE: DECOL - DECORAÇÕES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Representante(s):

OAB 10307 - DENIS MACHADO MELO (ADVOGADO)

AGRAVADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Relator(a): Des(a). DIRACY NUNES ALVES

3 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM (0003422-69.2008.8.14.0301)

Processo antigo: 201130086619

AGRAVANTE: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE BELÉM

Representante(s):

OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADORA)

AGRAVADO: CARLOS JOSÉ DE O SANTOS

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Relator(a): Des(a). DIRACY NUNES ALVES

4 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM (0015313-78.2016.8.14.0000)

AGRAVANTE: JOSÉ ALDECI BARBOSA

Representante(s):

OAB 5016 - EMILIA MERENTINA DE SOUZA (ADVOGADO)

AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ

Representante(s):

OAB 9381 - ANGELO DEMETRIUS DE A. CARRASCOSA (PROCURADOR)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Relator(a): Des(a). DIRACY NUNES ALVES

5 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM (0001998-80.2016.8.14.0000)

AGRAVADO: NAZARE COMERCIAL ALIMENTOS E MAGAZINE LTDA

Representante(s):

OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO)

OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO)
OAB 19150 - MAISIA MESQUITA DA ALMEIDA (ADVOGADO)
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM
Representante(s):
GUSTAVO AZEVEDO ROLA (PROCURADOR)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA
Relator(a): Des(a). LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

6 - Embargos de Declaração em Apelação / Remessa Necessária - Comarca de BELÉM (0035326-73.2013.8.14.0301)

SENTENCIANTE: JUIZO DA TERCEIRA VARA DE FAZENDA DE BELÉM
EMBARGADO/SENTENCIADO/APELADO: AUGUSTO TEODORICO DE SOUZA GOMES
Representante(s):
OAB 13086 - PATRICIA MARY DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO)
EMBARGANTE/SENTENCIADO/APELANTE: IGEPREV
Representante(s):
MARTA NASSAR CRUZ (PROCURADOR(A))
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO
Relator(a): Des(a). LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

7 - Embargos de Declaração em Apelação/Remessa Necessária - Comarca de BELÉM (0022875-53.2006.8.14.0301) Processo antigo: 201330147659

SENTENCIANTE: JUÍZO DA VARA DA FAZENDA DA CAPITAL
EMBARGADO/SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ
Representante(s):
ROGERIO ARTHUR FRIZA CHAVES - PROC. ESTADO (PROCURADOR)
EMBARGANTE/SENTENCIADO/APELADO: PAULO MARCELO DOS SANTOS CAVALCANTE
Representante(s):
OAB 2867 - ROBERTO JULIO ALMEIDA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
OAB 8968 - AUGUSTO OTAVIANO DA COSTA MIRANDA (ADVOGADO)
OAB 12614 - DIOGEO DIOVANNY S. M. DA ROCHA L. DA SILVA (ADVOGADO)
OAB 11145 - ALAN MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
OAB 21590 - JURANDIR SEBASTIÃO TAVARES SIDRIM (ADVOGADO)
SENTENCIADO/APELADO: ESPOLIO DE HERACLITO DE ALMEIDA CAVALCANTE
Representante(s):
OAB 12614 - DIOGEO DIOVANNY S. M. DA ROCHA L. DA SILVA (ADVOGADO)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (CONVOCADO): SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
Relator(a): Des(a). LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

8 - Apelação Cível - Comarca de SANTARÉM (0001403-30.2013.8.14.0051)

APELADO: GLAUCIO HENRIQUE SILVEIRA DINIZ
Representante(s):
OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO)
APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
OAB 10261 - GUSTAVO DA SILVA LYNCH (ADVOGADO)
OAB 18631 - GISLENO AUGUSTO COSTA DA CRUZ (PROCURADOR(A))
Relator(a): Des(a). DIRACY NUNES ALVES

9 - Agravo Interno em Apelação Cível - Comarca de BELÉM (0000268-87.2009.8.14.0069) Processo antigo: 201030185652

AGRAVANTE/APELANTE: CELPA CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARA
Representante(s):

OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO)
OAB 146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO (ADVOGADO)
OAB 299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA (ADVOGADO)
AGRAVADO/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR(A): RENATO BELINI
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES
Relator(a): Des(a). DIRACY NUNES ALVES

10 - Agravo Interno em Apelação Cível - Comarca de SANTARÉM(0001302-90.2013.8.14.0051)

AGRAVANTE/APELANTE: ESTADO DO PARÁ

Representante(s):

OAB 13908 - PABLO SANTOS DE SOUZA (PROCURADOR)

AGRAVADO/APELADO: LAÉRCIO DOS SANTOS JATI

Representante(s):

OAB 12722 - FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JR (ADVOGADO)

OAB 14408 - VERENA DE NÓVOA MERGULHÃO (ADVOGADO)

OAB 18834 - CARLOS DE SENNA MENDES NETO (ADVOGADO)

OAB 20745 - EWERTON PEREIRA SANTOS (ADVOGADO)

OAB 21596 - FELIPE MATOS DA COSTA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). DIRACY NUNES ALVES

11 - Agravo Interno em Embargos de Declaração em Apelação Cível - Comarca de BELÉM (0065526-63.2013.8.14.0301)

AGRAVANTE/APELANTE: SERGIO CORDOVIL DA CUNHA

Representante(s):

OAB 8106 - SOLANGE DE NAZARÉ DE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO)

OAB 12396 - WALDYR DE SOUZA BARRETO (ADVOGADO)

AGRAVADO/APELADO: FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO ESTADO DO PARÁ - HEMOPA

Representante(s):

OAB 5909 - ARMANDO FERREIRA RODRIGUES FILHO (PROCURADOR(A))

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

Relator(a): Des(a). DIRACY NUNES ALVES

12 - Apelação Cível - Comarca de BELÉM (0025423-20.2006.8.14.0301)

Processo antigo: 201430214663

APELADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ

Representante(s):

OAB 1629 - MARGARIDA MARIA RODRIGUES F. DE CARVALHO (PROCURADORA)

OAB 6928 - FABIOLA DE MELO SIEMS (PROCURADORA)

APELANTE/APELADO: LABORATÓRIO NEO QUÍMICA COM. E IND. LTDA.

Representante(s):

OAB 11803 - MAURICIO GONÇALVES FIGUEIREDO (ADVOGADO)

OAB 23368 - ERNANE DE OLIVEIRA NARDELLI (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). DIRACY NUNES ALVES

13 - Apelação Cível - Comarca de SANTARÉM(0011196-90.2013.8.14.0051)

APELADO: CLAUDIO JAIME DOS SANTOS

Representante(s):

OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO)

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

Representante(s):

OAB 24713-B - CLARA GONÇALVES DO LAGO ROCHA (PROCURADORA)

Relator(a): Des(a). DIRACY NUNES ALVES

14 - Apelação Cível - Comarca de SANTARÉM(0008308-17.2014.8.14.0051)

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

Representante(s):

OAB 24814-B - WENDEL NOBRE PITON BARRETO (PROCURADOR(A))

APELADO: MAGNO SARMENTO DA SILVA

Representante(s):

OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO)

OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). DIRACY NUNES ALVES

PROCESSOS ELETRÔNICOS (PJE):

Ordem 001

Processo 0800171-59.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Processo Administrativo Fiscal

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIÃO FEDERAL

PROCURADORIA PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO PARÁ - PU/PA

AGRAVANTE MINISTÉRIO DA FAZENDA

POLO PASSIVO

AGRAVADO ECOMAR INDUSTRIA DE PESCA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO LUIZ ALBERTO GURJÃO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA - (OAB 404-A)

ADVOGADO CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO - (OAB PA3312-A)

AGRAVADO VIGIA INDÚSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO LUIZ ALBERTO GURJÃO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA - (OAB 404-A)

ADVOGADO CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO - (OAB PA3312-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 002

Processo 0806316-34.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Abuso de Poder

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AGRAVANTE INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO OSMERO RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO - (OAB 7866-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 003

Processo 0807813-83.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal CPF/Cadastro de Pessoas Físicas

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ATALAIA VEÍCULOS LTDA - ME

ADVOGADO PRISCILA FERNANDA COSTA E SILVA DOS REIS - (OAB MA13650)

ADVOGADO LUCIANA CARVALHO MARQUES - (OAB MA7277)

AGRAVANTE FRANCISCO DE ASSIS BRITO DE SOUSA

ADVOGADO PRISCILA FERNANDA COSTA E SILVA DOS REIS - (OAB MA13650)

ADVOGADO LUCIANA CARVALHO MARQUES - (OAB MA7277)

AGRAVANTE ARACI SOUZA DA ROCHA

ADVOGADO PRISCILA FERNANDA COSTA E SILVA DOS REIS - (OAB MA13650)

ADVOGADO LUCIANA CARVALHO MARQUES - (OAB MA7277)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 004

Processo 0003214-42.2017.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO PARA MINISTÉRIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO MUNICÍPIO DE MARITUBA

Ordem 005

Processo 0807188-20.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Revogação/Anulação de multa ambiental

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE IDEFLOR-BIO - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO ELEN MESQUITA DE MOURA DO NASCIMENTO - (OAB PA016506)

ADVOGADO BENILSON MAURO DE SOUZA COSTA - (OAB 8242-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO ESTADO DO PARÁ LOTADA NO IDEFLOR-BIO

POLO PASSIVO

AGRAVADO RRX TIMBER EXPORT EIRELI

ADVOGADO JUSTINIANO DE QUEIROZ NETTO - (OAB PA15299-A)

ADVOGADO ESTELA NEVES DE SOUZA ALBUQUERQUE - (OAB PA13160-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 006

Processo 0807273-06.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Abuso de Poder

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA

AGRAVANTE SORAIA DUARTE DAMASCENO

ADVOGADO ANA PAULA BARBOSA DE CARVALHO - (OAB PA14717-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ALFREDO BORGES DA SILVA

ADVOGADO WALMIR MOURA BRELAZ - (OAB 6971-A)

ADVOGADO DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO - (OAB 6-A)

ADVOGADO PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR - (OAB PA12598-A)

ADVOGADO MARCELLE RITA LOPES DE ARAÚJO GOMES - (OAB 3118-A)

ADVOGADO WALLACE COSTA CAVALCANTE - (OAB 34-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 007

Processo 0806672-29.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal CNPJ/Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE R C C COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE MOVEIS LTDA

ADVOGADO LUCCA MENDES - (OAB 22040)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 008

Processo 0806688-80.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRADO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal CNPJ/Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE RAIMUNDO CESAR DA SILVA ALVES

AGRAVANTE CLEIDE MARIA COSTA ALVES

AGRAVANTE MELISSA CAROLINA COSTA ALVES

AGRAVANTE CELESTINO DA COSTA ALVES NETO

AGRAVANTE CIRO DA COSTA ALVES

ADVOGADO LUCCA MENDES - (OAB 22040)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 009

Processo 0806678-36.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRADO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal CNPJ/Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE C2A SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMATICA EIRELI

ADVOGADO LUCCA MENDES - (OAB 22040)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 010

Processo 0806681-88.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal CNPJ/Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE C DA C ALVES ENTRETENIMENTOS - EPP

ADVOGADO LUCCA MENDES - (OAB 22040)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 011

Processo 0807314-70.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRADO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Abuso de Poder

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE BLUE TIMBER CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

ADVOGADO DANIEL SENA DE SOUSA - (OAB PA11559)

POLO PASSIVO

AGRAVADO RRX TIMBER EXPORT EIRELI

ADVOGADO JOSÉ DE SOUZA PINTO FILHO - (OAB PA13974-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 012

Processo 0805308-56.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRADO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Indisponibilidade de Bens

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ODIRVALDO AVELAR

ADVOGADO JOÃO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO - (OAB PA14045-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 013

Processo 0022284-64.2009.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ORIANA MARIA BANDEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO CELIO SIMÕES DE SOUZA - (OAB 21-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DANIEL CORDEIRO PERACCHI

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALÂNGOLA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 014

Processo 0021232-10.2010.8.14.0301

Classe Judicial PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização Trabalhista

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MARIA DAS GRAÇAS SOARES CASTELO

ADVOGADO JOSÉ ACREANO BRASIL - (OAB PA1717-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 015

Processo 0047686-27.2009.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Empregado Público / Temporário

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE PARA MINISTÉRIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO FERNANDO NEVES PENA

ADVOGADO TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO - (OAB PA7660-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 016

Processo 0028993-42.2012.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Enquadramento

Relator(a) Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO MARLUCE CRISTINA DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO SUZIANE XAVIER AMÉRICO - (OAB PA17673-A)

ADVOGADO JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 017

Processo 0830275-04.2020.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Roubo Majorado

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE K. C. M. B.

APELANTE M. M. F. M.

REPRESENTANTE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MAURICIO PEREIRA OLIVEIRA

TERCEIRO INTERESSADO FERNANDO RODRIGUES SOUSA

TERCEIRO INTERESSADO ALEXANDRE JOSÉ SILVA BITAR

TERCEIRO INTERESSADO RONALDO NEGRÃO NANTES DO NASCIMENTO

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 018

Processo 0023944-09.2009.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Classificação e/ou Preterição

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO WELLINGTON BRUNO NASCIMENTO BRANDAO

ADVOGADO TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA - (OAB PA7895-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 019

Processo 0004790-06.2016.8.14.0065

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO HONORATO SUDRE MARTINS

ADVOGADO JOÃO PATRICIO DE FARIA RIBEIRO - (OAB PA23939-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 020

Processo 0052816-11.2013.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Entregar

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE NORMA IRACEMA LOBATO PORTELA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO BANPARÁ

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 021

Processo 0019167-53.2010.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Curso de Formação

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE MARIO ARAÚJO REIS

ADVOGADO WALTER JORGE DIAS - (OAB 3459-A)

POLO PASSIVO

APELADO COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 022

Processo 0053583-15.2014.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Curso de Formação

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE ADNILSON DOS SANTOS LOPES

ADVOGADO AMPARO MONTEIRO DA PAIXÃO DO NASCIMENTO - (OAB 96-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 023

Processo 0020062-79.2014.8.14.0301

Classe Judicial **APELAÇÃO CÍVEL**

Assunto Principal Descontos Indevidos

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO EDSON TEIXEIRA DA COSTA

DEFENSORIA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 024

Processo 0001064-57.2019.8.14.0020

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE RAFAEL DUARTE DA CUNHA

ADVOGADO ALESSANDRO MARTINS MARQUES - (OAB PA20368-A)

ADVOGADO HESROM GRACIANDRO ARAÚJO MARTINS - (OAB PA16090-A)

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALÂNGOLA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 025

Processo 0800524-12.2019.8.14.0008

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Estupro de Vulnerável

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE R. S. DOS S.

ADVOGADO JAIR PEREIRA DA SILVA - (OAB PA11910-A)

ADVOGADO JAFFE MIRANDA DA SILVA - (OAB PA30783-A)

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO E. S. DO E. S.

TERCEIRO INTERESSADO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

ASSISTENTE SUELLEN SOUSA DO ESPÍRITO SANTO

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO DO ANO DE 2020

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A REALIZAR-SE NO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2020, ÀS 09:30H, POR VIDEOCONFERÊNCIA, SISTEMAS LIBRA E PJE, CONFORME PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 e GP-VP-CGJ, DE 29/04/2020, QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM VIDEOCONFERÊNCIA, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), FOI PAUTADO PELO EXMO. SR. DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS FÍSICOS - LIBRA

1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMARCA DE BELÉM (0005589-37.2013.8.14.0006)

PROCESSO ANTIGO: 201430005236

AGRAVANTE: MARIA DE FÁTIMA FERREIRA MARCELINO

REPRESENTANTE(S):

OAB 2203 - MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO)

AGRAVANTE: JOSE LUIZ DE SOUZA FRANCO

AGRAVADO: DANIEL LACERDA FARIAS

REPRESENTANTE(S):

OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO)

OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO)

RELATOR(A): DES(A). JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

2 e AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE BELÉM (0018266-88.2005.8.14.0301)

PROCESSO ANTIGO: 201330293709

APELANTE: ANTONIO JOSE MATTOS SC ADVOGADOS ASSOCIADOS

REPRESENTANTE(S):

OAB 4906 - ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO (ADVOGADO)

OAB 30016 - LUIZ PAULO SANTOS MARTINS (ADVOGADO)

APELADO: BANCO BRADESCO SA

REPRESENTANTE(S):

OAB 3683 - ANA NIZETE FONTES VIEIRA RODRIGUES (ADVOGADO)

RELATOR(A): DES(A). **CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

3 - APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE CASTANHAL (0000207-70.2012.8.14.0015)

APELANTE: AVDN COM. IMPORT. DE COMPUTADORES LTDA

REPRESENTANTE(S):

OAB 7777 - ALMYR CARLOS DE MORAIS FAVACHO (ADVOGADO)

OAB 21718-B - GERMANO PAES MARQUES JUNIOR (ADVOGADO)

APELADO: NILSAT COM. DE MAQ. DE INFORMÁTICA LTDA

REPRESENTANTE(S):

OAB 5091 - ELIOMAR FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO)

RELATOR(A): DES(A). **MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO**

4 - APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE ABAETETUBA (0001419-80.2001.8.14.0070)

PROCESSO ANTIGO: 201430302195

APELANTE: CONCEICAO DA COSTA AOKI

REPRESENTANTE(S):

BRENDA DA COSTA SANTOS MONTEIRO (DEFENSOR)

APELANTE: HAYASHI AOKI

APELADO: LEONCIO KANEMITSU KIDA

REPRESENTANTE: ITALO BENEDITO CALLIARI BAHIA

REPRESENTANTE(S):

OAB 9276 - DAVI PAES FIGUEIREDO (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIA DO SOCORRO PAMPLONA LOBATO

RELATOR(A): DES(A). **JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

5 - APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE MARABÁ (0002794-03.2004.8.14.0028)

APELANTE: JM DOS SANTOS & FILHOS LTDA

REPRESENTANTE(S):

OAB 5773 - FERNANDO DE MORAES VAZ (ADVOGADO)

OAB 15904 - ALESSANDRA MONTEIRO TAVARES E SILVA (ADVOGADO)

APELADO: JOSE DA SILVA BRANDAO

APELADO: JOSE SOARES DE MOURA E SILVA

REPRESENTANTE(S):

OAB 9952 - ADAO LUCAS VIEIRA (ADVOGADO)

RELATOR(A): DES(A). **JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

6 - APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE IGARAPÉ & AÇÚ (0000442-75.2006.8.14.0021)

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

REPRESENTANTE(S):

OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO)

APELADO: DENDEACU LTDA

REPRESENTANTE(S):

OAB 8968 - AUGUSTO OTAVIANO DA COSTA MIRANDA (ADVOGADO)

RELATOR(A): DES(A). **JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

7 - APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE BELÉM (0004631-38.2008.8.14.0301)

APELANTE: EDITH DE ALMEIDA BARBOSA

REPRESENTANTE(S):

OAB 9658 - FUAD DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO)

APELADO: OSVALDO MARTINS FIGUEIREDO

REPRESENTANTE(S):

OAB 4844 - MARIA AMELIA MENEZES DE ALMEIDA (ADVOGADO)

OAB 13859 - CARLA MONTEIRO DE ALMEIDA (ADVOGADO)

RELATOR(A): DES(A). **JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

8 - APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE BELÉM (0041717-17.2010.8.14.0301)

APELANTE: MARIA REGINA DOS SANTOS CORREA DA SILVA

REPRESENTANTE(S):

OAB 17399 - MARLON DOS SANTOS CORREA DA SILVA (ADVOGADO)

APELADO: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA

REPRESENTANTE(S):

OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO)

OAB 13304 - ARETHA NOBRE COSTA (ADVOGADO)

OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO)

RELATOR(A): DES(A). **JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

9 - APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE IGARAPÉ & AÇÚ (0000606-47.2013.8.14.0021)

APELANTE: MARIA IRACI MARINHO DE MELO

REPRESENTANTE(S):

OAB 7249 - ILSO JOSE CORREA PEDROSO (ADVOGADO)

OAB 18730 - FRANCISCO EDSON DA SILVA GRACA (ADVOGADO)

APELADO: MANOEL DO CARMO COSME MENDES

REPRESENTANTE(S):

OAB 7303 - FRANCISCO SAVIO FERNANDEZ MILEO (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

RELATOR(A): DES(A). **JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

10 - APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE CURRALINHO (0001182-48.2013.8.14.0083)

APELANTE: BENEDITA DE NAZARE XAVIER ALVES

REPRESENTANTE(S):

OAB 8419 - FRANCISCO LINDOLFO COELHO DOS SANTOS (ADVOGADO)

APELADO: ANTONIO DE OLIVERIA FERREIRA

REPRESENTANTE(S):

OAB 12605 - FLAVIO CESAR CANCELA FERREIRA (DEFENSOR)

ENVOLVIDO: ESPOLIO DE MARIA RAIMUNDA QUARESMA DE OLIVEIRA

RELATOR(A): DES(A). **JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

11 - APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE BELÉM (0000241-89.2014.8.14.0301)

APELANTE: PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE 40

REPRESENTANTE(S):

OAB 18726 - JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR (ADVOGADO)

OAB 21114-A - THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)

APELADO: KEILA CRISTINA BARBOSA DA COSTA

REPRESENTANTE(S):

OAB 22023 - ADIMILSON SALGADO VIEIRA JUNIOR (ADVOGADO)

OAB 23244 - VICTOR AUGUSTO DE OLIVEIRA MEIRA (ADVOGADO)
OAB 16786 - MARCEL DE SANTA BRIGIDA BITTENCOURT (ADVOGADO)
OAB 27572 - WALTER ANTONIO TEIXEIRA LEAL (ADVOGADO)
OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO)
RELATOR(A): DES(A). **JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

ORDEM: 001

PROCESSO: **0806257-80.2019.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: APURAÇÃO DE HAVERES

RELATOR(A): DESEMBARGADORA **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ALAN SOUSA COSTA

ADVOGADO: ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES - (OAB PA10367-A)

ADVOGADO: LAERCIO CARDOSO SALES NETO - (OAB 426-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: PRIME & SEA PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO: FABRIZIO SANTOS BORDALLO - (OAB PA8697-A)

ADVOGADO: GUSTAVO ESPINHEIRO DO NASCIMENTO SA - (OAB PA8846-A)

ADVOGADO: RENATO ROCHA BARBOSA - (OAB 448-A)

AGRAVADO: SEA TELECOM LTDA

ADVOGADO: FABRIZIO SANTOS BORDALLO - (OAB PA8697-A)

ADVOGADO: GUSTAVO ESPINHEIRO DO NASCIMENTO SA - (OAB PA8846-A)

ADVOGADO: RENATO ROCHA BARBOSA - (OAB 448-A)

AGRAVADO: SEA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: FABRIZIO SANTOS BORDALLO - (OAB PA8697-A)

ADVOGADO: GUSTAVO ESPINHEIRO DO NASCIMENTO SA - (OAB PA8846-A)

ADVOGADO: RENATO ROCHA BARBOSA - (OAB 448-A)

AGRAVADO: W M PARTICIPACOES S/S LTDA

ADVOGADO: FABRIZIO SANTOS BORDALLO - (OAB PA8697-A)

ADVOGADO: GUSTAVO ESPINHEIRO DO NASCIMENTO SA - (OAB PA8846-A)

ADVOGADO: RENATO ROCHA BARBOSA - (OAB 448-A)

AGRAVADO: NICOLAS VIANA MELO

ADVOGADO: FABRIZIO SANTOS BORDALLO - (OAB PA8697-A)

ADVOGADO: GUSTAVO ESPINHEIRO DO NASCIMENTO SA - (OAB PA8846-A)

ADVOGADO: RENATO ROCHA BARBOSA - (OAB 448-A)

AGRAVADO: JOSE WANDERLEY MARQUES MELO JUNIOR

ADVOGADO: FABRIZIO SANTOS BORDALLO - (OAB PA8697-A)

ADVOGADO: GUSTAVO ESPINHEIRO DO NASCIMENTO SA - (OAB PA8846-A)

ADVOGADO: RENATO ROCHA BARBOSA - (OAB 448-A)

AGRAVADO: EDER RUFFEIL CRISTINO

ADVOGADO: FABRIZIO SANTOS BORDALLO - (OAB PA8697-A)

ADVOGADO: GUSTAVO ESPINHEIRO DO NASCIMENTO SA - (OAB PA8846-A)

ADVOGADO: RENATO ROCHA BARBOSA - (OAB 448-A)

AGRAVADO: CALIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: FABRIZIO SANTOS BORDALLO - (OAB PA8697-A)

ADVOGADO: GUSTAVO ESPINHEIRO DO NASCIMENTO SA - (OAB PA8846-A)

ADVOGADO: RENATO ROCHA BARBOSA - (OAB 448-A)

AGRAVADO: JOSE WANDERLEY MARQUES MELO

ADVOGADO: FABRIZIO SANTOS BORDALLO - (OAB PA8697-A)

ADVOGADO: GUSTAVO ESPINHEIRO DO NASCIMENTO SA - (OAB PA8846-A)

ADVOGADO: RENATO ROCHA BARBOSA - (OAB 448-A)

PROCESSO: **0801485-45.2017.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A): DESEMBARGADOR **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: JOSIANNE DA SILVA ARAUJO

ADVOGADO: NILSON MESQUITA DIAS - (OAB 23423-A)

AGRAVANTE: SIVALDO DOS SANTOS PAIVA

ADVOGADO: NILSON MESQUITA DIAS - (OAB 23423-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: JOSE ALMIR ALVES SOARES

ADVOGADO: OTAVIO DE SOUSA DE ARAUJO - (OAB PA23982-A)

ADVOGADO: MARCOS LORANT BATISTA DE SOUSA - (OAB 90000A)

ORDEM: 003

PROCESSO: **0808437-06.2018.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: REVISÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: L. A. C. C.

ADVOGADO: MANOEL ALTEMAR MOUTINHO DE SOUZA - (OAB 2139-A)

ADVOGADO: CAMILE MELO NUNES - (OAB 70-A)

ADVOGADO: RAIMUNDO MENANDRO DE SOUZA - (OAB AC1618)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: B. R. I DA S. C. C.

ADVOGADO: ROSANA MARIA FRANCA DE MATOS - (OAB PA009018)

ADVOGADO: ANA RITA LOPES DE MACEDO - (OAB PA9286-A)

ORDEM: 004

PROCESSO: **0001723-06.2010.8.14.0074**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ACIDENTE DE TRÂNSITO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

APELANTE: TELEMAR NORTE LESTE S.A

ADVOGADO: VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA - (OAB PA17196-A)

ADVOGADO: ELADIO MIRANDA LIMA - (OAB RJ86235-A)

POLO PASSIVO

APELADO: DANYSAT COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA

ADVOGADO: GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI - (OAB 284-A)

ORDEM: 005

PROCESSO: **0031807-55.2015.8.14.0096**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

APELANTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

POLO PASSIVO

APELADO: RAFAELLA DOS SANTOS SOUSA

APELADO: P. H. S. DA S.

ADVOGADO: RAUL CASTRO E SILVA - (OAB 872-A)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RESENHA DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2020

Havendo quórum legal, a Presidente da Sessão a Exma Desa Ezilda Pastana Mutran, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a 25ª Sessão Ordinária por vídeo conferência, as 9h41min realizada aos vinte e três dias do mês de novembro de dois mil e vinte. Presentes os Exmos. Srs. Célia Regina de Lima Pinheiro, Roberto Gonçalves Moura, Desa Maria Elvina Gemaque, Desa Rosileide Maria da Costa Cunha e o Des Luis Neto, na qualidade de convocado e estando presente, também, o Exmo Procurador de Justiça o Dr Manoel Santino Nascimento Júnior. Aprovada a ata e resenha da sessão anterior, o Presidente facultou a palavra a Presidente saudou o Des Luis Neto que está integrando a Turma como convocado em uma ampliação de votos, com a palavra, ainda, a Presidente agradeceu a Deus por mais uma semana de trabalho, pedindo bençãos extensivas a todos, que sejamos conduzidos pelo Espírito Santo para bem realizar as atividades diárias e não havendo quem mais quisesse fazer uso da palavra deu início ao julgamento dos feitos pautados a começar pelo pedido de sustentação oral. A sessão encerrou-se as 14h55min, sendo no sistema PJE 23 (vinte e três) julgados, 03 (três) retirados, e 1 (um) pedido de vista.

Processos Julgados

: 001

: 0802259-07.2019.8.14.0000

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

: ESTADO DO PARA

: EDSON DOS SANTOS MATOSO

: PARA MINISTERIO PUBLICO

: EDIVAN MIRANDA DA SILVA e outros

: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Eminente Relator.

: 002

: 0809958-49.2019.8.14.0000

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

: GILSON ROCHA PIRES

: VANESSA GOMES DA SILVA

: DENNIS SILVA CAMPOS

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora.

: 003

: 0805053-98.2019.8.14.0000

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

: CLODOMIR ASSIS ARAUJO e outros (1)

: BRENDA DA SILVA ASSIS ARAUJO e outros

: IASEP - INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora.

: 004

: 0807249-41.2019.8.14.0000

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

: ESTADO DO PARA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora.

: 006

: 0027427-67.2005.8.14.0301

: APELAÇÃO CÍVEL

: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

: FRANCINEI ARAUJO DUARTE

: ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES

: MUNICIPIO DE BELEM

: PARA MINISTERIO PUBLICO

: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Eminente Relator.

: 007

: 0000300-12.2005.8.14.0094

: APELAÇÃO CÍVEL

: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

: RAIMUNDO CELSO RODRIGUES DA CRUZ

: BRUNO RENAN RIBEIRO DIAS

: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO TUA

: JOAO EUDES DE CARVALHO NERI e outros

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora.

: 008

: 0022980-31.2016.8.14.0028

: APELAÇÃO CÍVEL

: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

: FLAVIA FREITAS DE SOUZA

: PARA MINISTERIO PUBLICO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ e outros

: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora.

: 009

: 0009241-50.2013.8.14.0301

: APELAÇÃO CÍVEL

: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

: GLORIA REGINA GOMES AMARAL e outros (1)

: AFONSO DO SOCORRO MARAMALDO DE ANDRADE

: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM e outros (1)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, rejeita a preliminar de não conhecimento do recurso e acolhe da preliminar de citra petita para no mérito conhecer do recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora.

: 010

: 0012623-08.2011.8.14.0301

: APELAÇÃO CÍVEL

: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

: ESTADO DO PARA

: ELISANGELA DA SILVA COSTA MELLO e outros (6)

: WALMIR MOURA BRELAZ

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora.

: 011

: 0801198-77.2020.8.14.0000

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

: ESTADO DO PARÁ

: SILVIA COSTA DE OLIVEIRA

: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, rejeita as preliminares de indeferimento da inicial, perda de objeto e falta de interesse de agir e, no mérito, conhece do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora.

: 012

: 0837154-61.2019.8.14.0301

: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

: PRIME SEAFOOD LTDA

: THIAGO PEREIRA DE CARVALHO

: ESTADO DO PARA

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar-lhe provimento, confirmando a sentença, nos termos do voto da Eminente Relatora.

: 013

: 0818490-50.2017.8.14.0301

: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

: ADRIANA SERRANO CAVASSANI

: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora.

: 014

: 0813473-33.2017.8.14.0301

: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEFIN e outros (1)

: MSE ENGENHARIA LTDA

: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ e outros

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora.

: 015

: 0000839-85.2012.8.14.0051

: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

: MUNICIPIO DE SANTAREM

: DANILO MACHADO AGUIAR

: MOISES FELTRAN ANGELO

: LUDIMAR CALANDRINI SIDONIO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora.

: 016

: 0800919-44.2018.8.14.0006

: APELAÇÃO CÍVEL

: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

: RAIMUNDO ATANAZIO NUNES

: ESTADO DO PARA

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ e outros

: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora.

: 017

: 0802313-49.2019.8.14.0201

: APELAÇÃO CÍVEL

: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

: J. L. D. A. R. e outros (1)

: DELEGACIA DE ATENDIMENTO AO ADOLESCENTE DATA e outros (1)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora.

: 018

: 0003148-03.2006.8.14.0015

: APELAÇÃO CÍVEL

: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

: ESTADO DO PARA

: METALWORK LTDA e outros (1)

: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora.

: 019

: 0002706-61.2011.8.14.0015

: APELAÇÃO CÍVEL

: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

: ESTADO DO PARA

: MARTINI & TEIXEIRA LTDA - ME

: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora.

: 020

: 0001743-87.2010.8.14.0015

: APELAÇÃO CÍVEL

: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

: ESTADO DO PARA

: JOSE NILDO CAVALCANTI ANGELIM

: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para dar-lhe provimento, nos

termos do voto da Eminente Relatora.

: 022

: 0017609-92.2006.8.14.0301

: APELAÇÃO CÍVEL

: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

: ESTADO DO PARA

: GLEIDSON GOMES DE SOUZA

: VIVIAN RIBEIRO SANTOS e outros

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora.

: 024

: 0033511-16.2015.8.14.0028

: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

: Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

: MUNICIPIO DE MARABA

: TRAICE AUDITORIA E CONSULTORIA S/S EIRELI - EPP

: ISAC SILVA DE SOUZA e outros

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

: Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece dos recursos para negar-lhes provimento e, de ofício, conhece da remessa necessária para confirmar a sentença, nos termos do voto da Eminente Relatora.

: 026

: 0000215-35.2011.8.14.0040

: APELAÇÃO CÍVEL

: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

: MARCIA REJANE CARVALHO LEITE e outros (1)

: FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA JUNIOR e outros

: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS e outros (1)

: FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA JUNIOR e outros

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso de apelação para dar-lhe parcial provimento, recurso adesivo não conhecido e, de ofício, conhece da remessa necessária para alterar em parte a sentença, nos termos do voto da Eminente Relatora.

: 027

: 0830680-45.2017.8.14.0301

: APELAÇÃO CÍVEL

: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

: L. E. F. R. M. e outros (1)

: FELIPE JALES RODRIGUES

: ESTADO DO PARÁ

: ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO PARA e outros

: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Decisão: A Turma Julgadora, por maioria de votos, conhece do recurso para negar-lhe provimento, nos termos dos votos divergentes dos Eminentes Desembargadora Maria Elvina Taveira, Desembargadora Rosileide Cunha, Desembargor Luis Neto, vencidos os votos da Eminente Relatora e Des Roberto Moura.

Processos Retirados de Julgamento

: 021

: 0007229-48.2009.8.14.0028

: APELAÇÃO CÍVEL

: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

: ESTADO DO PARA

: MACKENZIE SILVA NOGUEIRA

: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI e outros

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

: 023

: 0014330-09.2011.8.14.0301

: APELAÇÃO CÍVEL

: Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

: JOSE ADALBERTO TEIXEIRA

: ANTONIO VILLAR PANTOJA JUNIOR e outros

: ESTADO DO PARA e outros (1)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

: Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Decisão:

: 025

: 0024520-76.2013.8.14.0301

: APELAÇÃO CÍVEL

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

: I. DE ARAUJO ALVES - EPP

: EDIELCIO GUILHERME SOBRAL COSTA

: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL DO ESTADO DO PARA

: PARA MINISTERIO PUBLICO

Processo com Pedido de Vista pela Desa Rosileide Maria da Costa Cunha

: 005

: 0876339-43.2018.8.14.0301

: APELAÇÃO CÍVEL

: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

: DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS e outros (3)

: PEDRO BENTES PINHEIRO NETO

: ESTADO DO PARA e outros (3)

: PEDRO BENTES PINHEIRO NETO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 14h55, lavrando eu, ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA, Secretária da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN,

Presidente da 1ª Turma de Direito Público

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RESENHA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2020

26ª SESSÃO ORDINARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO de 2020 - VIDEOCONFERÊNCIA, realizada em **30/11/2020**, sob a presidência da Exma. Sra. Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores **CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, ROBERTO GONCALVES DE MOURA, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA e ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**. Presente o Procurador de Justiça **MANOEL SANTINO NASCIMENTO JÚNIOR**, como Representante do Ministério Público. Sessão iniciada às 09h53.

PARTE ADMINISTRATIVA

Havendo quórum legal, a Presidente da Sessão a Exma Desa Ezilda Pastana Mutran, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a 26ª Sessão Ordinária por vídeo conferência, as 9h53min realizada aos trinta dias do mês de novembro de dois mil e vinte. Presentes os Exmos. Srs. Célia Regina de Lima Pinheiro, Roberto Gonçalves Moura, Desa Rosileide Maria da Costa Cunha e Desa Maria Elvina Gemaque e estando presente, também, a Exmo Procurador de Justiça Dr Manoel Santino Nascimento Júnior. Aprovada a ata e resenha da sessão anterior, o Presidente facultou a palavra da qual fez uso a Desa Célia Regina Pinheiro para parabenizar o Des Roberto Moura pelo seu aniversário natalício, homem íntegro, inteligente, responsável, sempre disposto a colaborar com todos, o parabenizou, também, na qualidade de Presidente do TRE-Pa, pois o Tribunal obteve o selo ouro, concedido pelo Conselho nacional de Justiça, conseguindo, assim, manter a excelência do trabalhos naquele Tribunal e por fim pelo excelente transcurso do pleito eleitoral em conjunto com sua equipe de forma tranquila, transparência e de grande sucesso, que resultou em ser a primeira capital a apresentar o resultado das eleições, num belíssimo trabalho, retomando a palavra a Desa Ezilda Mutran, igualmente, parabenizou o Des Roberto Moura pelo profícuo trabalho desempenhado no TRE-PA em conjunto com sua equipe que demonstrou grande competência, que Deus continue lhe iluminando, por ser uma pessoa humilde, , um amigo de fato o

que a deixa muito feliz pelo seu desempenho, igualmente o parabenizou pelo aniversário natalício que Deus o abençoe e lhe conceda muitos anos de vida, com a palavra a Desa Rosileide ressaltou que o Des Roberto sempre desempenha seus trabalhos com excelência, no tocante ao colega, mostra-se solidário, humilde e sempre bem humorado, pede a Deus que o abençoe sempre. Pediu a palavra a Desa Elvina que lhe ofereceu o seu carinho, e tem orgulho de tê-lo como amigo, desejando-lhe os melhores votos de felicitações, em seguida pediu a palavra o Dr Manoel Santino que em nome próprio e do Ministério Público Estadual, adire as homenagens prestadas , cujan personalidade é essa realçada por todos, sendo ao mesmo tempo calado, discreto e atendo aos assuntos e circunstâncias, o que faz ter conhecimento diferenciado, parabenizou pelo sucesso na condução dos trabalhos à frente do TRE, os quais foram concluídos em primeiro lugar no Brasil, destacando que o excelente desempenho dos trabalhos advém da competência como gestor, que sabe formar a equipe reconhecendo os talentos de cada um e utilizando-os de forma correta, pois sabe ouvir. Com a palavra o Des Roberto Moura agradeceu as felicitações , observou ser sabedor das dificuldades enfrentadas, mas de forma muito competente pela equipe do TRE-Pa conseguiram de forma exemplar e elogiosa atuar durante esta eleição, retomando a palavra a Presidente agradeceu a Deus por mais uma semana de trabalho, pedindo bençãos extensivas a todos, que sejamos conduzidos pelo Espírito Santo para bem realizar as atividades diárias e não havendo quem mais quisesse fazer uso da palavra deu início ao julgamento dos feitos pautados a começar pelo pedido de sustentação oral. A sessão encerrou-se as 10h37min, sendo adiado 01 (um) no sistema LIBRA e no sistema PJE 04(quatro) julgados, 03(três) adiados, e 02 (dois) pedidos de vista.

JULGAMENTOS

01 ¿ Apelação Cível - Comarca de MARITUBA - (0025092-63.2009.8.14.0133) - ADIADO

APELANTE: ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO

Representante(s):

OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO)

OAB 10375 - MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA (ADVOGADO)

OAB 15592 - ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO JUNIOR (ADVOGADO)

OAB 13709 - MILLA TRINDADE ROSSETTI BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO)

OAB 15168-B - CECILIA RODRIGUES BRASIL (ADVOGADO)

APELADO: MUNICIPIO DE MARITUBA PREFEITURA MUNICIPAL

Representante(s):

OAB 9274 - VLADIMIR JUAREZ MELO BATISTA (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Relator(a): Des(a). MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Turma Julgadora:

Decisão: Adiado para a 27ª Sessão Ordinária em razão de insuficiência do quórum para julgamento.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão, lavrando eu, ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA, Secretária da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN,

Presidente da 1ª Turma de Direito Público

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Número do processo: 0811825-43.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: LEILANE BARBOSA SALES Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS DE ALMEIDA BARROS JUNIOR OAB: 1605/TO Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE MARABÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCESSO Nº: 0811825-43.2020.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

AÇÃO: *HABEAS CORPUS*, COM PEDIDO LIMINAR

COMARCA: MARABÁ/PA

PACIENTE: LEILANE BARBOSA SALES

IMPETRANTES: ADVOGADOS RUBENS BARROS JUNIOR (OAB/TO Nº 1.605-B) E HILDERBRANDO GUIMARÃES BARROS NETO (OAB/PA Nº 11.114)

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA PENAL DA COMARCA DE MARABÁ/PA

RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

DECISÃO

Recebido hoje.

Cuida-se da ordem de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrada pelos advogados Rubens Barros Junior e Hilderbrando Guimarães Barros Neto, em benefício de **Leilane Barbosa Sales**, presa preventivamente pela prática dos crimes tipificados no art. 157, §2º, I, II, III e V c/c art. 157, §3º, parte final, c/c art. 14, II, c/c art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal, c/c art. 16 da Lei nº 10.826/03, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Penal da Comarca de Marabá/PA.

É indicada na prefacial, inicialmente, a prevenção do Desembargador Mairton Marques Carneiro, em face da sua atuação como relator no *habeas corpus* nº 0805465-63.2018.8.14.0000 e na apelação criminal nº 0021984-33.2016.8.14.0028.

Aduzem os impetrantes que a paciente se encontra presa há mais de 04 anos, não se fazendo mais necessária a manutenção de sua prisão cautelar na atual fase processual da ação penal (nº 0021984-33.2016.8.14.0028).

Afirmam que a defesa técnica já realizou 04 pedidos de revogação da custódia preventiva ao Juízo de 1º grau, todos indeferidos sob a justificativa de não haver elementos novos capazes de alterar as razões ensejadoras da custódia cautelar.

Sustentam que, “se tem um fato novo Excelência, a filha menor de 06 anos Bianca, vem sofrendo transtornos psicológicos, devido a falta da mãe, tais como não sair de casa, acorda no meio da noite chorando e chamando pela mãe, não interage com outras crianças, desanimo baixo estima, tudo conforme laudo em anexo. Além do mais sua avó materna, idosa, não tem condições psicológicas e financeira para continuar cuidando da menor e muito menos custear seu tratamento psicológico em Araguiana-TO, conforme declaração em anexo”.

Acrescentam que, no ano de 2018, foi realizado pedido de conversão da prisão preventiva da coacta em constritiva domiciliar, ante o fato de ser mãe de duas filhas menores de 12 anos, todavia, também indeferido pelo magistrado de 1º grau.

Desse modo, após destacarem os predicativos pessoais favoráveis da paciente (*“possui endereço fixo, trata-se de ré primária, sem qualquer antecedente criminal, desempenha profissão lícita, e é uma cidadã comum que nunca representou nenhuma ameaça à tranquilidade pública”*), postulam:

“1- Em sede de medida liminar, pede seja revogada LIMINARMENTE sua prisão, tão logo seja recebida e analisada o presente;

2- Seja concedida a ora Paciente, sob a égide do art. 318, inc. V, do CPP, a SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR SEGREGAÇÃO DOMICILIAR, razão qual, por via de consequência, espera-se a expedição do imediato alvará de soltura da paciente. 4- Que seja ao final julgado procedente o presente Habeas Corpus, sendo confirmado no mérito mantendo a prisão domiciliar da paciente, seguindo assim o entendimento do STF. 5- Pede também que todas as publicações e notificações do presente habeas corpus, sejam feitas em nome dos advogados que nesse pedido subscrevem, no que for relativo ao paciente”.

Vieram-me os autos distribuídos na data de hoje (27/11/2020), oportunidade em que determinei, nos termos do arts. 116 e 119 do Regimento Interno deste e. Tribunal, a redistribuição do feito ao Desembargador prevento.

No entanto, retornaram, os autos a este gabinete, com certidão da Secretaria da Seção de Direito Penal, atestando que *“nesta data, em referência ao Despacho ID: 4076147, esta secretaria ficou impossibilitada de dar cumprimento à determinação do Excelentíssimo Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre (Relator), no tocante à mencionada prevenção, tendo em vista que o Exmo. Desembargador Mairton Marques Carneiro, encontra-se afastado de suas atividades funcionais (Licença Médica PA-OFI2020/06089 período de 25/11 a 01/12/2020).”*

É o sucinto relatório.

Decido.

Conforme reportado, Sua Excelência, Desembargador Mairton Marques Carneiro, é prevento para o exame deste *writ*, todavia, ante o seu afastamento temporário, passo a analisar, **exclusivamente**, a tutela de urgência reclamada, nos termos do art. 112 do Regimento Interno deste e. Tribunal.

Na hipótese dos autos, **não vislumbro motivos para antecipar os efeitos pretendidos neste writ, mormente considerando que, ao lado do recurso de apelação criminal da coacta (nº 0021984-33.2016.8.14.0028 – Relator: Desembargador Mairton Marques Carneiro) ter sido julgado improcedente** na data de 20/08/2020, os **argumentos levantados já foram examinados e denegados, em mais de uma ocasião, por este e. Tribunal**, conforme se observa com as ementas transcritas a seguir:

“EMENTA: HABEAS CORPUS – ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP, DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DA PACIENTE, DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR POR SER POSSUIDORA DE FILHAS MENORES, EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO A CORRÉU E EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO – DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA – PRESENÇA DO REQUISITO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – GRAVIDADE CONCRETA DA SUPOSTA CONDUTA – PERICULOSIDADE REAL DA PACIENTE – DESCABIMENTO DA CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR – NÃO COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE OUTRAS PESSOAS CAPAZES DE CUIDAR DAS FILHAS MENORES – ALEGAÇÕES GENÉRICAS – EXCEPCIONALIDADE AO HC Nº 143641 ANTE A PRESENÇA DO REQUISITO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA

– ALEGADAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO SE SOBREPÕEM AOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 08 DESTE TRIBUNAL – DESCABIMENTO DA EXTENSÃO DE BENEFÍCIO – SITUAÇÕES DIFERENCIADAS ENTRE PARADIGMA E PARADIGMADA – BENEFÍCIO CONCEDIDO TAMBÉM EM RAZÃO DE CONDIÇÕES EXCLUSIVAMENTE PESSOAIS AO CORRÉU – ANÁLISE DE EXCESSO DE PRAZO SUPERADA NOS TERMOS DA SÚMULA 52 DO STJ E 01 DESTE TRIBUNAL – ORDEM CONHECIDA E DENEGADA – UNANIMIDADE.

1. Paciente denunciada como incurso nas sanções punitivas dos artigos 288 e 157, §§2º e 3º, ambos do CPB c/c. Lei 10.826/2003 e Lei 12.850/13.

2. Alegação de ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, condições pessoais favoráveis da mesma, ser a paciente merecedora de prisão domiciliar em razão de ser genitora de filhas menores, extensão de benefício concedido a corréu e excesso de prazo para formação de sua culpa.

3. Constrangimento ilegal não evidenciado em decorrência da constatação do requisito da garantia da ordem pública do art. 312 do CPP para justificar a prisão preventiva do paciente e o indeferimento do pedido de concessão de prisão domiciliar.

No presente caso, vislumbra-se que o Juízo respeitou o mandamento constitucional insculpido no inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal/88, que relata o princípio da motivação das decisões judiciais.

In casu, o Juízo discorreu a legislação pertinente e a subsumiu ao caso concreto, demonstrando a evidente presença do requisito do art. 312 do CPP da garantia da ordem pública e a situação de excepcionalidade ao HC nº 143641 do STF.

Pelo que consta nos presentes autos, a paciente é acusada das práticas delitivas previstas nos artigos 288 e 157, §§2º e 3º, ambos do CPB c/c. Lei 10.826/2003 e Lei 12.850/13.

Sem maiores divagações interpretativas, fácil constatar que a ordem pública restou severamente perturbada em razão da gravidade concreta da suposta conduta delitiva e do suposto modus operandi empregado pela paciente e pelos demais denunciados, o que, em conjunto, denotam sua periculosidade acentuada.

Conforme explicitado pelo Juízo em suas informações, os supostos crimes foram perpetrados com audácia e crueldade, causando grande repercussão social e temor na população, visto que foram utilizadas explosões, tiros e incêndios, sitiando parte da cidade de Marabá/PA.

Seguiu o Juízo informando, o que se pode verificar também na decisão supra, que isto se soma ao fato de haver nos autos materialidade e indícios de autoria de que a paciente seria integrante da associação criminosa que praticou o referido crime de roubo na empresa de valores PROSSEGUR em Marabá, havendo relatos nos autos de que foi vista diversas vezes se reunindo com os outros acusados dias antes do delito, em uma chácara da sua propriedade, sendo vista, também, colocando o motor de uma das lanchas usadas no crime em seu carro, um Fiat Siena Preto.

Assim, denota-se, pelo que consta dos autos, a necessidade clara e inequívoca de se resguardar a ordem pública, ante a suposta gravidade da conduta perpetrada e da periculosidade da paciente, consubstanciada no suposto modus operandi empregado.

4. Quanto ao pleito de concessão de prisão domiciliar em virtude da paciente ser detentora de filhos menores, corroboro na integralidade com o exposto no decisum ao norte transcrito, de que tal medida excepcionalíssima concedida no HC 143641 julgado pelo STF, não se amolda ao presente caso.

Primeiro, ante a incontestada presença do requisito da ordem pública do art. 312 do CPP na vertente, que ainda se encontra latente, como fundamentado acima. Segundo, tendo em vista que, como explanado pelo

Juízo, não comprovou o impetrante a condição de vulnerabilidade das crianças e a impossibilidade de qualquer outra pessoa exercer tal mister, de sorte que tais alegações se encontram eivadas de generalidade e abstratividade.

Disto isto, em conjunção destas duas justificativas, deve ser afastado tal pleito.

5. *Aplicação do princípio da confiança no juiz da causa, que está em melhor condição de avaliar se a segregação cautelar do paciente se revela necessária.*

6. *Alegadas Condições pessoais favoráveis da paciente que não se sobrepõem aos requisitos do art. 312 nos termos da Súmula nº 08 deste Tribunal.*

7. *No que tange ao pedido de concessão de extensão de benefício concedido ao corréu NILVAN PEREIRA DA SILVA na ordem de habeas corpus nº 0805465-63.2018.8.14.0000, entende-se não merecer não prosperar.*

O art. 580 autoriza a extensão de benefício, caso a decisão paradigma não seja fundada em caráter exclusivamente pessoal.

Na outra via estreita anteriormente julgada, que culminou na soltura do paciente NILVAN PEREIRA DA SILVA, sua soltura fora fundada, em verdade, não só com base no excesso de prazo para sua constrição cautelar, mas também, em função de seus predicados pessoais favoráveis (condições de caráter exclusivamente pessoais), conforme pontos 13 e 14 da ementa do Acórdão paradigma.

De mais a mais, não há de se olvidar o peso da suposta participação imputada a paciente, que difere da imputada a NILVAN.

A suposta participação de NILVAN teria, supostamente, restringido-se a fornecer a sua casa para reunião de outros envolvidos, ao passo que a paciente LEILANE, supostamente, teria participado ativamente dos atos preparatórios, fornecendo sua chácara para reunião e preparando os barcos utilizados para a fuga, que teria sido transportado no Fiat Siena Preto de propriedade da paciente.

Em que pese a paciente estar segregada há mais tempo, pondere-se, ainda, que Nilvan estava em liberdade e foi preso em audiência na metade da marcha processual, ao passo que a paciente permaneceu segregada desde a gênese processual, o que os põe em situações de disparidade.

Perceba-se que a situação de ambos é completamente diferente, o que fatalmente faz afastar o pleito de extensão de benefício pleiteado.

Assim, rechaça-se também o pleito de extensão.

8. *Alega, por fim, o impetrante, haver excesso de prazo na formação da culpa da paciente.*

Neste ponto, também não assiste razão à argumentação expendida pelo impetrante, pois, como já dito, em que pese a paciente esteja presa há um certo tempo e com aparente delonga processual, o processo segue para o seu deslinde.

Segundo o Juízo, a instrução processual já foi encerrada, tendo o MPE apresentado alegações finais, aguardando-se, apenas, os memoriais da defesa, de modo que a arguição de excesso de prazo resta superada, nos termos das Súmulas nº da Súmula nº 52 do STJ e da Súmula nº 01 do TJ/PA.

ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.” (Grifos nos originais). (TJPA, HC nº 0806650-39.2018.8.14.0000, Relator: Desembargador Mairton Marques Carneiro, Órgão Julgador: Seção de Direito Penal, Julgado em: 24/09/2020)

“EMENTA: HABEAS CORPUS. DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. FILHA DE TRÊS ANOS. NEGATIVA. DECISÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. PACIENTE QUE NÃO SE ENQUADRA NA RECENTE DECISÃO PROFERIDA PELO STF. O precedente citado pelo impetrante do STF, que concedeu habeas corpus coletivo às presas mães de crianças, com base no art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se aplica, efetivamente, em caso de crime praticado mediante violência ou grave ameaça (caso dos autos) ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício, entendimento esse, já manifestado no STJ, também em recente (STJ/HC nº 438607 -CE-2018/0044573-1, DJ do dia 07.03.2018). Constrangimento inóceno. Denegação. Unânime.” (Destaques nos originais). (TJPA, HC nº 0802915-95.2018.8.14.0000, Relator: Desembargador Raimundo Holanda Reis, Órgão Julgador: Seção de Direito Penal, Julgado em: 14/05/2018).

Desse modo, **inexistindo os requisitos para a concessão da medida, indefiro a liminar vindicada.**

Requisitem-se informações à autoridade inquinada como coatora, que devem ser prestadas, nos termos da Resolução nº. 04/2003-GP e no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e, após, remetam-se os autos ao parecer do Ministério Público.

Por derradeiro, determino **o encaminhamento dos autos ao Desembargador Mairton Marques Carneiro**, prevento nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Belém, 27 de novembro de 2020.

Des.^{or} **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**

Relator

Número do processo: 0811116-08.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: RAMIRO BATISTA MODESTO Participação: ADVOGADO Nome: SARAH CATRINE DE SOUZA XAVIER OAB: 29372/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Processo nº. 0811116-08.2020.8.14.0000

PACIENTE: RAMIRO BATISTA MODESTO

AUTORIDADE COATORA: VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM/PA

R. H.

Tendo em vista a manifestação ministerial, ID 4075031, requeiro à autoridade coatora que preste, objetivamente, as seguintes informações:

1- o real quadro de saúde e condições físicas do paciente;

2- se o sistema penal apresenta efetivas condições de lhe prestar o necesesário apoio e acompanhamento;

Prestadas tais informações complementares, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para análise e parecer.

Cumpra-se.

Belém, 30 de novembro de 2020 .

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Número do processo: 0810750-66.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JOSE LIMA DA SILVA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: FABIO FALCAO CHAVES OAB: 2014600A/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE CAPANEMA Participação: AUTORIDADE Nome: SEAP - Diretoria de Execução Criminal Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: AUTORIDADE Nome: SEAP - Diretoria de Execução Criminal

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Processo nº. 0810750-66.2020.8.14.0000

PACIENTE: JOSE LIMA DA SILVA JUNIOR

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE CAPANEMA

AUTORIDADE: SEAP - DIRETORIA DE EXECUÇÃO CRIMINAL

Vistos, etc...

1. Conforme a certidão anexada aos autos, proveniente da Secretaria da Seção de Direito Penal, esclarecendo que não foram prestadas as informações pelo juízo coator, **reitere-se, com urgência, o pedido de informações**, alertando a referida autoridade que deverá prestá-las no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos da **Resolução nº. 04/2003-GP**;

2. Caso não sejam prestadas as referidas informações no prazo legal, retornem-me os autos conclusos para providências cabíveis ao caso;

3. À Secretaria para os devidos fins.

Belém/PA, 26 de novembro de 2020.

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Número do processo: 0811828-95.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: GABRIEL OLIVEIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: PAULO DE TARSO DE SOUZA PEREIRA OAB: 8269/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCESSO Nº: 0811828-95.2020.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

AÇÃO: HABEAS CORPUS, COM PEDIDO LIMINAR

COMARCA: BELÉM/PA

PACIENTE: GABRIEL OLIVEIRA DOS SANTOS

IMPETRANTE: PAULO DE TARSO DE SOUZA PEREIRA – OAB/PA Nº 8269

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

HABEAS CORPUS, COM PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DO ÉDITO CONDENATÓRIO INSTRUINDO A IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO. ORDEM INDEFERIDA LIMINARMENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Impõe-se o indeferimento, de plano, do *writ*, uma vez que o procedimento sumário do remédio heroico pressupõe prova pré-constituída do direito invocado e não admite dilação probatória, sendo incabível, portanto, o seu processamento quando não juntado a sentença condenatória, indispensável para aferição do constrangimento, com a impetração.

2. Ordem indeferida *in limine*. Decisão Monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Recebido hoje.

Trata-se da ordem de *habeas corpus liberatório*, com pedido liminar, impetrada pelo advogado Paulo de Tarso de Souza Pereira, em favor de **Gabriel Oliveira dos Santos**, condenado à pena de 08 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 25 dias-multa, pela prática do crime tipificado no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA.

De acordo com a impetração, o paciente teve sua prisão preventiva substituída pela medida cautelar de monitoramento eletrônico em 23/08/2019, tendo em 06/03/2020 requerido ao Juízo coator sua retirada, sob alegação de causar constrangimento à clientela do local em que trabalha, contudo, ao tempo da prolação da sentença, o pleito não foi analisado, tendo a autoridade inquinada coatora se quedado inerte quanto à manutenção da medida.

Assim, sustenta que o coacto sofre constrangimento ilegal ante a estigmatização de sua imagem no local de trabalho, já tendo, inclusive, recebido comunicados de seu empregador por ficar “mau visto” perante a

clientela, podendo, como consequência, perder seu emprego e prejudicar sua ressocialização.

Por esses motivos, postula, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para determinar a imediata retirada da tornozeleira eletrônica do paciente.

Anexou documentos, contudo, **não juntou a sentença condenatória.**

O *mandamus* foi distribuído, inicialmente, à Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato, tendo-me sido redistribuídos, em razão do afastamento funcional, da relatora originária.

É o relatório.

Em análise à impetração, bem como em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual *Libra*, constato que apelação criminal proveniente da ação penal objeto do *mandamus*, **foi distribuída à minha relatoria em 25/08/2020**, estando os autos de origem com vistas ao advogado do coacto, **desde 18/11/2020, para apresentar suas razões recursais**, o que me torna prevento para sua análise, nos termos do art. 116[1] do RITJE/PA.

Assim, passo a decidir, monocraticamente, com fundamento no art. 133, IX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Ressalto que, conforme registrei no relatório, **não foi juntado a sentença condenatória com a impetração**, não havendo, em consequência, como ser possível aferir a existência ou não de ilegalidade, **sob alegação de omissão na r. sentença quanto à análise do pleito de retirada da monitoração eletrônica.**

Para o exame do *habeas corpus*, como de geral conhecimento, é imprescindível que esteja acompanhado de elementos que evidenciem o alegado constrangimento ilegal, porquanto a impetração deve fundamentar-se em inequívoca prova pré-constituída.

Nesse sentido, o ensinamento doutrinário de Renato Brasileiro de Lima:

“Portanto, incumbe ao impetrante, sem prejuízo de eventual complementação ministrada pela autoridade coatora ao prestar informações, subsidiar o juízo competente para apreciação do writ com elementos documentais pré-constituídos que comprovem a existência do constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, o qual deve se apresentar de maneira incontestável, irrefutável, indiscutível.” (Código de Processual Penal Comentado. 3a ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p.1576).

Nesse contexto, se a impetração é carente de suporte probatório, torna-se inviável analisar o constrangimento ilegal sustentado, impondo-se, portanto, **o seu indeferimento liminar.**

Corroborando o exposto, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro Jorge Mussi, *in verbis*:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA. 1. O reclamo não foi instruído com cópia do aditamento à denúncia ofertada contra o recorrente, peça processual indispensável para o deslinde da controvérsia. 2. **O rito do habeas corpus e do recurso ordinário em habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira tempestiva e inequívoca, por meio documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal, ônus do qual não se desincumbiu a defesa, exercida por profissional da advocacia. Precedentes.** 3. **A documentação necessária ao exame do constrangimento ilegal a que estaria sendo submetido o paciente deve estar presente nos autos no momento da impetração do habeas corpus, não se**

admitindo a juntada posterior de peças processuais, tampouco que a instrução seja feita por outros meios, como links ou consulta ao processo na página eletrônica do Tribunal de origem.

Precedentes. 4. Em sede de habeas corpus e de recurso ordinário em habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a atipicidade da conduta, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade e a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. 5. Não há como se valorar os elementos probatórios até então colacionados, como pretende agora a defesa, para perquirir se o acusado praticou ou não os fatos que lhe foram imputados. 6. Para debate dessa natureza reserva-se ao réu o processo criminal, ocasião em que as partes podem produzir aquelas provas que melhor entenderem alicerçar seus respectivos interesses, além daquela que pode ser feita pelo Juiz da causa, e não nesta oportunidade e instância, no âmbito estreito do writ. Precedentes. 7. Estando a decisão impugnada em consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no reclamo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente. (...) (STJ. RHC 122.600/RS, Quinta Turma, julgado em 20/02/2020, DJe 05/03/2020)." (Grifei).

Ante essas considerações, **indefiro liminarmente o writ.**

Decorrido o prazo recursal, deve à Secretaria da Seção de Direito Penal adotar as providências de arquivamento e baixa dos autos.

Belém, 30 de novembro de 2020.

Des. **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**

Relator

[1] A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão, continência ou referentes ao mesmo feito.

Número do processo: 0811644-42.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MIGUEL SILVA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: HUMBERTO FEIO BOULHOSA OAB: 20 Participação: ADVOGADO Nome: HELTON MACHADO CARREIRO OAB: 22880/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMEIRIM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCESSO Nº 0811644-42.2020.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

AÇÃO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO LIMINAR

COMARCA: ALMEIRIM/PA

PACIENTE: MIGUEL SILVA LIMA

IMPETRANTES: ADVOGADOS HELTON MACHADO CARREIRO (OAB/PA Nº 22.880) E HUMBERTO FEIO BOULHOSA (OAB/PA Nº 7.320)

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMEIRIM/PA**RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE****DECISÃO**

Recebido hoje.

Cuida-se da ordem de *habeas corpus* liberatório, com pedido de liminar, impetrada pelos advogados Helton Machado Carreiro e Humberto Feio Boulhosa, em benefício do paciente **Miguel Silva Lima**, que responde à ação penal pela prática do crime tipificado no art. 121, §2º, II, do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Almeirim/PA.

Consta da impetração, inicialmente, que:

“O paciente já se encontra a mais de 610 (seiscentos e dez) dias recolhido em uma das celas do CTMS – CENTRAL DE TRIAGEM MASCULINA DE SANTARÉM, Santarém/PA. Incontinenti, o paciente Miguel Silva Lima, encontra-se debilitado, já aguardando com urgência uma cirurgia, uma vez que tem tido crises devido sua doença na vesícula, sendo a última (doc. anexo), no dia de seu julgamento perante o Tribunal do Júri.

Ressalta-se, julgamento este, que não ocorreu em virtude do pedido da representante do Ministério Público, que requereu a suspensão da sessão até posterior decisão sobre o pedido de desaforamento apresentado no TJ/PA, antes da abertura da sessão. A defesa por sua vez, requereu a não suspensão da sessão do Tribunal do Júri, uma vez que a mesma foi surpreendida pelo inusitado pedido do MP. Diga-se inusitado e estranho, uma vez que estavam agendados 3(três) júris, em sequência, e apenas no caso do paciente em questão, levantou-se a questão de ‘contaminação’ dos jurados, restando dúvidas quanto a imparcialidade do júri. A defesa requereu ainda a imediata soltura do réu Miguel Silva Lima, uma vez que já se encontra preso preventivamente por quase 2 (dois) anos. Cumpre, pois, destacar que a Excelentíssima Juíza da Comarca de Almeirim, decidiu suspender liminarmente o julgamento, bem como manteve a prisão preventiva do acusado, justificando que sua liberdade traria abalo a paz social, bem como pela garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.”

Defendem os impetrantes a desnecessidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, ante a ausência dos seus pressupostos legais, além de destacar que o coacto sofre de “doença na vesícula biliar”, necessitando de intervenção cirúrgica, esta já agendada para a data de 09/12/2020, enquadrando-se, dessa maneira, no grupo de risco à contaminação do vírus SARS-COV-2 (“novo coronavírus”).

Ao final, postulam, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia preventiva do paciente, com ou sem a fixação de medidas cautelares alternativas.

O *writ* foi distribuído, inicialmente, ao Desembargador-Plantonista Ronaldo Marques Valle, que deixou de apreciá-lo, diante da ausência de urgência na sua análise, razão pela qual foram encaminhados, após regular distribuição, ao Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes, que, por sua vez, julgou-se suspeito, por motivo de foro íntimo, para examinar o feito.

Redistribuídos os autos à Desembargadora Vânia Lúcia Silveira, a medida liminar foi indeferida, sendo requisitada informações da autoridade inquinada coatora e determinado o encaminhamento posterior ao parecer do Ministério Público de 2º Grau.

Os impetrantes apresentaram pedido de reconsideração da tutela de urgência (ID nº 4.079.398), ratificando o contido na prefacial.

Com os esclarecimentos prestados pelo Juízo tido coator (ID nº 4.084.835), a Desembargadora Vânia Lúcia Silveira determinou o envio do *mandamus* a este gabinete, por força da prevenção gerada pelo

juízo do *habeas corpus* nº 0802959-80.2019.8.14.0000, referente à mesma ação penal originária (0000221-43.2019.8.14.0004).

É o relatório.

Decido.

Reconheço a prevenção indicada, nos termos do art. 119 do Regimento Interno deste e. Tribunal, **averbando não ser o caso de exercer a faculdade da retratação, devendo ser mantida, ao menos neste momento, o *decisum* que indeferiu a antecipação dos efeitos da ordem pretendida.**

No que diz respeito à **tese de inexistência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar**, convém salientar que, trata-se de mera **reiteração de pedido**, uma vez que no *habeas corpus* impetrado anteriormente em favor do paciente (nº 0802959-80.2019.8.14.0000), esta e. Seção de Direito Penal, no dia 21/05/2019, enfrentou a matéria, concluindo, à unanimidade, que a prisão preventiva decretada estava idoneamente fundamentada[1].

Ilustrando o dito acima, reproduzo a ementa do mencionado *writ*, impetrado em favor do coacto e referente aos mesmos fatos ora apurados:

“EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO LIMINAR. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA OU SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há coação ilegal na manutenção da custódia preventiva quando demonstrada a sua real necessidade para a garantia da ordem pública, dando especial destaque à periculosidade concreta do agente, revelada não só pelo seu histórico criminal desfavorável, como também pelo *modus operandi* do ilícito perpetrado: paciente ceifou a vida da vítima, por meio de arma de fogo e por motivo fútil, a saber, a realização de cobrança de uma quantia no montante irrisório de R\$300,00, o que evidencia, ante sua conduta social de violência, demonstrada pelo histórico de processos dessa natureza a que responde, risco social.

2. Ordem denegada, à unanimidade.” (Grifei).

No que diz respeito ao **argumento de excesso de prazo**, tenho para mim que a ordem não comporta concessão, porquanto, ao lado dos prazos processuais não serem peremptórios, devendo ser analisados caso a caso, o Juízo a *quo* vem tomando as devidas providências para o regular andamento do feito.

Com efeito, no caso concreto, a **decisão de pronúncia transitou em julgado, uma vez que foi homologada por este relator a desistência do recurso em sentido estrito** que havia sido impetrado pela defesa técnica do paciente, com a determinação de seu arquivamento e baixa dos autos ao Juízo de origem, tendo sido **designado julgamento pelo Tribunal do Júri para o dia 18/11/2020, o qual foi suspenso tão somente para aguardar o julgamento do pedido de desaforamento feito a este e. Tribunal.**

No mais, **não constato comprovação acerca da impossibilidade de o paciente receber tratamento médico na unidade prisional e, quando necessário, de seu encaminhamento a consulta ou procedimento médico extramuros**, sendo insuficiente a simples menção de que se encontra inserido no grupo de pessoas vulneráveis à COVID-19, tampouco que sofre de “*doença na vesícula biliar*”, encontrando-se com cirurgia agendada para a data de 09/12/2020.

Destarte, sem a necessidade de maiores ilações, não vislumbro motivos, insisto, para antecipar a concessão de ordem, sobretudo considerando que inexistem nos documentos juntados pelos impetrantes e

nos esclarecimentos enviados pelo Juízo tido coator qualquer informação que legitime a mudança antecipada do entendimento exposto quando do indeferimento da medida liminar.

Dessa forma, **indefiro o pleito de reconsideração**, deixando para realizar o exame meritório quando do julgamento final pela Seção de Direito Penal.

Por derradeiro, encaminhe-se os autos ao *custos legis*.

Belém, 30 de novembro de 2020.

Des. **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**

Relator

[1] A propósito, esta não é a primeira vez que o mencionado pedido é reiterado, eis que, na data de 30/08/2019, indeferi liminarmente o *habeas corpus* nº 0806879-62.2019.8.14.0000, pelos mesmos motivos, bem como, em 16/06/2020, deixei de conhecer parcialmente do *habeas corpus* nº 0804947-05.2020.8.14.0000, no ponto em que tratou especificamente acerca da ausência dos requisitos autorizadores da segregação preventiva.

Número do processo: 0811419-22.2020.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: KEILA REGINA SALES ALVES Participação: ADVOGADO Nome: KARLA SILVA ATAIDE DE LIMA OAB: 21799/PA Participação: ADVOGADO Nome: YURI VIDAL CORREA OAB: 21869/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUAN TORRES SILVA OAB: 22874/PA Participação: IMPETRADO Nome: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DE BELÉM/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR**

Número: **0811419-22.2020.8.14.0000**

Impetrante: **KEILA REGINA SALES ALVES**

Advogado: **ADV. KARLA SILVA ATAIDE DE LIMA, YURI VIDAL CORREA e LUAN TORRES SILVA**

Autoridade coatora: **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA A**

CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DE BELÉM

Órgão julgador colegiado: **SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

Órgão julgador: **DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de **mandado de segurança com pedido de liminar** impetrado por **KEILA REGINA SALES ALVES**, com esteio no art. 5º, LXIX, da CF/88 c/c art. 1º e ss., da Lei nº 12.016/2009, contra suposto ato abuso e ilegal perpetrado pelo **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DE BELÉM** nos autos do processo nº 0016968-80.2015.8.14.0401.

A imperante afirma que é assistente de acusação *“em ação movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de Alex Otávio Guittierrez Façanha (proc. 0016968-80.2015.8.14.0401). Em 06/08/2020, a Impetrante tomou ciência de que fora juntado aos autos a certidão de trânsito em julgado”* da sentença absolutória. Inconformada, peticionou asseverando afronta à súmula nº 448/STF, **eis que não ocorreria sua intimação pessoal, em flagrante ilegalidade e teratologia**, requerendo, assim, *“a desconstituição da validade da certidão de fls. 617 e devolução do prazo, haja vista que não havia possibilidade de interposição de recurso com uma certidão de trânsito em julgado até o momento válida e produzindo seus efeitos nos autos.”*.

Em seguida, afirma que *“o juízo reconheceu em decisão lavrada em 12/08/2020 que não fora obedecido o prazo, sem, no entanto, devolvê-lo à Impetrante, criando uma situação teratológica em que, após desconstituir a validade da certidão, não abriu prazo para a interposição de recurso, onde supostamente a Impetrante teria que voltar no tempo (com a respectiva decisão que desconstituiu a certidão) para manifestar suas razões recursais.”*. Opostos embargos de declaração, o juízo a quo manifestou decisão no sentido de que *“ao invés de o Assistente de acusação interpor recurso de apelação, preferiu apresentar mero pedido de devolução de prazo, que, por sua vez, sequer havia transcorrido na ocasião, bem como ressalta na peça recursal”*.

Em seguida, interpôs recurso de apelação criminal, sendo negado seguimento pela autoridade coatora em face de sua intempestividade.

Por tais razões, requer **liminar** para que haja a *“devolução do prazo e remessa do termo de apelação de fls. 635/641 ao Tribunal de Justiça para apreciação”*. No **mérito**, pugna pela confirmação da liminar, com a concessão definitiva da ordem.

Junta a estes autos eletrônicos documentos de fls. 12-74.

Em despacho inaugural, determinei a intimação da impetrante para que comprovasse o recolhimento das custas iniciais (fls. 75-76 ID nº 4025202), o que fora devidamente atendido às fls. 77-81.

Reservei-me para apreciar a medida liminar após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora (fls. 82-83 ID nº 4051643), as quais foram efetivamente prestadas às fls. 89-93 (ID nº 4075628).

Éo relatório.

DECIDO

A concessão de liminar em mandado de segurança exige a demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, de dois pressupostos cumulativos: o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Insurge-se o presente *writ* contra decisão da autoridade coatora que não conheceu da apelação criminal interposta, por intempestividade (fls. 170-172 ID nº 4075662).

Assim, a impetrante visa à utilização do mandado de segurança como **sucedâneo recursal de recurso em sentido estrito**, procedimento este inviável com a logística mandamental. Nesse sentido, o art. 581, XV, do CPP é claro ao estabelecer que cabe recurso em sentido da decisão que denegar a apelação criminal, como *in casu*.

Àguisa de amparo doutrinário, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo batista Pinto, na obra “Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal comentados artigo por artigo” (editora Juspodivm, 2018, pág.

1040), afirmam que “caso o juiz não receba a apelação ou, recebendo-a, julgá-la deserta, é cabível, contra essa decisão, o recurso em sentido estrito. Caso o juiz não receba o recurso em sentido estrito ou o agravo em execução, o remédio cabível será a carta testemunhável.”

A propósito, o c. STF sumulou matéria asseverando que não é cabível mandado de segurança contra decisão judicial passível de recurso ou correição parcial, *in verbis*:

SÚMULA 267/STF

“Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”

Ademais, *primo icto oculi*, não vislumbro ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, eis que a impetrante fora intimada da sentença absolutória em 04/03/2020, via publicação no DJe. De fato, a redação da súmula nº 448/STF é clara ao estatuir que “o prazo para o assistente da acusação recorrer, supletivamente, começa a correr imediatamente após o transcurso do prazo do Ministério Público”.

Pondero que o **mandado de segurança para ataque de decisões judiciais, como no caso em testilha contra sentença condenatória, só é cabível em condições excepcionais**, ou seja, nas hipóteses em que a decisão impugnada for manifestamente ilegal, teratológica ou com abuso de poder, com iminência de causar danos graves e de difícil reparação ao impetrante.

Guarda assento essa assertiva na esteira da jurisprudência do c. STF de que **“é inadmissível a impetração de mandado de segurança contra ato jurisdicional, exceto nos casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão questionada**. Precedentes: MS 31.019-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 16/6/2014, e RMS 31.214-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 14/12/2012. (MS 33223 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-136 DIVULG 29-06-2016 PUBLIC 30-06-2016)”. E mais:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL.

1. Nos termos da Súmula 267/STF, “*não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*”, salvo diante de inequívoca teratologia da decisão impugnada (MS 32.772 AgR, Rel. Min. Rosa Weber).

2. No caso, não há como identificar teratologia em decisão que determina a aplicação do CPC/1973 a um recurso interposto antes da vigência do CPC/2015. 3. Agravo a que se nega provimento.

(RMS 35999 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 23-11-2018 PUBLIC 26-11-2018)

De igual modo, manifesta-se a jurisprudência do STJ que **“a utilização de mandado de segurança contra ato judicial exige, além de ausência de recurso apto a combatê-lo, que o decisum impugnado seja manifestamente ilegal ou teratológico**. Precedentes: RMS 48.060/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 15/9/2015, RMS 38.833/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 25/9/2012, RMS 43.797/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013, RMS 45.740/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29/8/2014, RMS 45.519/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 28/8/2014, RMS 43.183/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 27/8/2014. (RMS 46.144/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO -, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016)”.

Assentadas essas premissas, **não se vislumbra, no caso *sub judice*, ato coator ilegal, abusivo ou perpetrado com abuso de poder.**

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ARTS. 155, § 4º, INCISO II, 299 E 304, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO HABILITADO NOS AUTOS. PRAZO PARA APELAR. CINCO DIAS APÓS INTIMAÇÃO DA SENTENÇA OU A PARTIR DO TÉRMINO DO PRAZO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER. 1. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, se o assistente de acusação está habilitado nos autos, deve ser aplicado o prazo de 5 dias para apelação. Ainda, deve ser o assistente intimado da sentença, daí correndo o prazo referenciado, ou a partir do término do período conferido ao Ministério Público para interposição de seu apelo. Precedentes. (...)

(STJ - AgRg no HC: 334270 PE 2015/0211132-2, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 11/09/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2018)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APELAÇÃO NÃO RECEBIDA. INTEMPESTIVIDADE. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO HABILITADO. PRAZO DE CINCO DIAS, CONTADO DA INTIMAÇÃO. O assistente de acusação habilitado nos autos dispõe do prazo legal de 5 dias para recorrer da sentença, contados da sua intimação ou de seu advogado. Embora a súmula 448 do STF preveja que "o prazo para o assistente recorrer, supletivamente, começa a correr imediatamente após o transcurso do prazo do Ministério Público", o Ministério Público goza da prerrogativa de intimação pessoal, iniciando o prazo recursal a partir do recebimento dos autos na secretaria do órgão e não da disponibilização da sentença no Diário de Justiça. Interposta apelação supletiva após o quinquídio legal, mantém-se a decisão que não recebeu o apelo. Recurso desprovido.

(TJ-DF 20181410001817 DF 0000177-23.2018.8.07.0014, Relator: MARIO MACHADO, Data de Julgamento: 21/11/2019, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/11/2019 . Pág.: 79 - 93)

Ademais, confundindo-se com o mérito, a pretensão liminar deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas na exordial após manifestação da Procuradoria de Justiça.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

À Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Após, **conclusos**.

P.R.I.

Belém, 27 de novembro de 2020.

Desembargadora Maria de **Nazaré** Silva **Gouveia** Dos Santos

Relatora

Número do processo: 0810724-68.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: PABLO ROMARIO FERREIRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: LOURIVAL CARDOSO DE ARAUJO OAB: 27428/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 1 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0810724-68.2020.8.14.0000

PACIENTE: PABLO ROMARIO FERREIRA DE SOUZA

AUTORIDADE COATORA: 1 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM

RELATOR(A): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

EMENTA

EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, PELO CONCURSO DE PESSOAS, PELA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA E POR ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. ROUBO DE CARGA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA NO DECRETO PRISIONAL DO PACIENTE, BEM COMO NAS DEMAIS DECISÕES QUE MANTIVERAM A PRISÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SATISFATÓRIA POR PARTE DO JUÍZO COATOR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME PRATICADO. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE ACENTUADA DO ACUSADO. PACIENTE QUE COMETEU A AÇÃO CRIMINOSA EM SANTARÉM/PA E SE EVADIU PARA MARABÁ/PA. RISCO CONCRETO DE FUGA CASO SEJA COLOCADO EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, VEZ QUE O ESTADO NÃO TEM COMO GARANTIR A INCOMUNICABILIDADE DOS INVESTIGADOS. RELAÇÃO DE PROXIMIDADE ENTRE O PETICIONANTE E OS CORRÉUS JULIANE E MARCELO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA Nº 08 DO TJE/PA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO QUE JÁ SE MANIFESTOU PELA INEFICIÊNCIA DE TAIS MEDIDAS. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Quanto à alegação de ausência dos requisitos necessários à prisão preventiva, estando ausentes do decreto prisional a motivação idônea à custódia, verifica-se restarem nítidos os requisitos à manutenção da custódia cautelar, tendo o juízo *a quo* consubstanciado sua decisão de forma bastante satisfatória, pelas provas da participação do paciente na empreitada criminosa, pela gravidade concreta dos fatos narrados, pelo *modus operandi* do paciente e demais corréus na ação penal e pela periculosidade do acusado, aliado ao fato de que o paciente fugiu do distrito da culpa, tendo sido preso, posteriormente, por força de mandado de prisão na cidade de Marabá/PA, não respeitando as autoridades e as leis existentes. Quanto à conveniência da instrução criminal, esta deve ser resguardada em razão de que o Estado não tem como garantir a incomunicabilidade dos investigados e, nesse ínterim, que estes prejudiquem a apuração da verdade real dos fatos, mormente pela aparente relação de proximidade do peticionante com os corréus Juliane e Marcelo. Não há que se falar aqui em excesso de linguagem ou indevida incursão no mérito da causa acerca da gravidade do crime, sendo a defesa, no mínimo, contraditória ao afirmar que o decreto se utilizou de argumentos genéricos e vazios e, ao mesmo tempo, o juízo utilizou seus argumentos de forma tão intensa e fundamentada, já demonstrando sua convicção quanto à culpa dos imputados.

2. A prisão preventiva, conforme se pode observar das 02 (duas) decisões constantes na impetração, está justificada na garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para aplicação da lei penal. Portanto, a necessidade da medida extrema se apoia em motivação concreta e convincente da autoridade coatora, em observância ao preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, inexistindo o constrangimento ilegal alegado.

3. Quanto ao argumento de o acusado possuir condições pessoais favoráveis, está pacificado nesta Egrégia Câmara que tal característica não é garantidora de eventual direito à liberdade, quando os motivos que ensejaram a prisão cautelar são suficientes para respaldá-la, nos termos da Súmula nº 08 do TJE/PA.

4. Quanto ao pleito de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP, é pedido que não deve ser atendido, já tendo o juízo *a quo* se manifestado acerca da

matéria, justificado de forma satisfatória a impossibilidade de sua aplicação no caso em tela. Assim, a questão foi sim analisada pelo juízo coator, não tendo a necessidade de explicitar o porquê que as medidas cautelares seriam insuficientes, já que discorreu, de forma sucinta, mas suficiente acerca dos fatos ocorridos e da situação do ora paciente, o que já demonstra a necessidade da medida extrema.

5. Ordem denegada, à unanimidade.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sessão, por videoconferência, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta dias do mês de novembro de 2020.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior.

Belém/PA, 30 de novembro de 2020.

Desembargadora **VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**

Relatora

RELATÓRIO

Os Advogados *Antônio Lopes Filho e Lourival Cardoso de Araújo* impetraram ordem de *habeas corpus* liberatório com pedido de liminar em favor do paciente **Pablo Romário Ferreira de Souza**, em face de ato do douto Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/PA, nos autos da *Ação Penal nº 0008596-52.2020.8.14.0051*, estando o paciente **atualmente recolhido no Centro de Recuperação Mariano Antunes**, em Marabá/PA.

Consta da **impetração** (ID 3905860) que o paciente teve sua **prisão preventiva decretada em Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 0005202-37.2020.8.14.0051**, medida que **restou cumprida no dia 02/09/2020, estando recolhido até a data da presente impetração, no Centro de Recuperação Mariano Antunes**, na cidade de Marabá/PA, pela suposta prática do delito enquadrado no art. 157, §2º, inciso II, do CPB (**roubo majorado**).

Sustentam os impetrantes que, por ocasião da decisão em pedido de revogação de preventiva, o magistrado *a quo* **indeferiu o pleito**, argumentando que deve ser **garantida a instrução criminal, a ordem pública e a aplicação da lei penal, tendo negado, de plano, a aplicação de medidas cautelares** sob o fundamento de que *“não são suficientes para manterem-se hígidos os valores protegidos pela norma que autoriza a medida extrema”*.

Segundo os impetrantes, **o decreto preventivo e a decisão que optou pela manutenção da prisão preventiva se encontram ausentes de fundamentação idônea**, vez que, **o juízo usa de argumentos que sequer são contemporâneos a data dos fatos**, usando da **gravidade em abstrato do delito** para assim exarar decisão no sentido de encarcerar o réu, sem as condições autorizadoras inerentes ao caso.

Em ambas as decisões do juízo *a quo*, **é inexistente fundamentação idônea apta a manutenção do cárcere**, vez que **o juiz decreta a manutenção da prisão preventiva em 05 (cinco) parágrafos**, em que nada fundamenta, a não ser a manutenção da **gravidade em abstrato do delito** como motivo ensejador

da prisão, **apesar de inexistirem as hipóteses do art. 312 do CPP**. Assim, antes mesmo da instrução processual, o juízo emite juízo de valor acerca da conduta do acusado, sem o devido contraditório e ampla defesa.

Alegam os impetrantes o constrangimento ilegal ao direito de locomoção do paciente, ante **a ausência de motivos legais à decretação e manutenção da custódia cautelar**, eis que, **inexiste, nos autos, qualquer elemento concreto a demonstrar que a sua soltura enseje riscos para o processo**, destacando que **o acusado encontra-se a quase 2.000 km de distância do local dos fatos, é primário, possui bons antecedentes, com residência fixa, trabalho legítimo e não ostenta vida pregressa no crime, além de filhos menores que dependem de sua força de trabalho para sobreviver**.

Assim, a manutenção da segregação cautelar – medida desnecessária na situação concreta – é não só desproporcional, mas absolutamente ilegal, sendo **suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão**, previstas no art. 319, incisos I, III, IV, V, e IX, do CPP, ressalvando que **a aplicação da monitoração eletrônica possibilitará a melhor fiscalização de todas as outras cautelares**, pois será possível saber onde o paciente está 24 (vinte e quatro) horas por dia e localizá-lo a qualquer tempo.

Requerem a concessão liminar da ordem, para que seja expedido o **alvará de soltura** ao paciente, a fim de que seja **revogado o mandado de prisão preventiva e concedida a liberdade, mesmo que fiscalizado por algumas das medidas estabelecidas no art. 319, I, III, IV, V e IX, do CPP**. No mérito, requerem a concessão definitiva da ordem, assegurando a liberdade do paciente Pablo Romário Ferreira de Souza.

Por fim, pugnam pela **intimação dos advogados** para fins de **SUSTENTAÇÃO ORAL** na sessão de julgamento do presente *writ*.

Em **29/10/2020**, indeferi a liminar postulada (decisão ID 3913226), solicitando as **informações** da autoridade coatora, as quais somente foram prestadas, **após pedido de reiteração** (ID 3998044), mediante *Ofício nº 158/2020 – GAB-1ª VARA CRIMINAL*, datado de **17/11/2020** (ID 4012754).

A autoridade coatora informa que o MP **ofereceu denúncia** contra o paciente e outros 03 (três) agentes, pelo **crime de roubo majorado com emprego de arma de fogo, concurso de pessoas, restrição da liberdade da vítima e por associação criminosa armada**, tendo sido o paciente (primário) **preso** por força de **mandado de prisão** em **22/09/2020**.

Comunica que, por ocasião do **recebimento da denúncia**, **foi mantida a prisão**, por questões de ordem pública, de ordem econômica, para resguardo da instrução processual e para garantia da aplicação da lei penal, pois o juízo entendeu que **a imposição de medidas cautelares somente não teriam o condão de resguardar os bens jurídicos tutelados pela norma do art. 312 do CPP**.

Relata que, **a gravidade do delito, a contemporaneidade, o fato de o réu ter – em tese – cometido o delito na Comarca de Santarém e, em seguida, ter se evadido para Marabá, reforça a necessidade de manutenção da prisão preventiva**. A ocorrência de diversos crimes contra o patrimônio ao longo da Rodovia BR-163, em alguns casos alcançando a cifra de 500 mil reais, sempre seguindo o *modus operandi* aos quais o paciente e os demais réus se utilizaram, demonstra a existência de associação criminosa armada em atuação na região. Segundo o juízo, por motivos de ordem pública, é necessária a manutenção da prisão a fim de cessarem os crimes que causam desordem social.

A autoridade coatora sustenta que, em que pese a irrisignação da defesa, **possui apenas 15 (quinze) réus presos** (relatório do *LIBRA*), sendo certo que **somente ficam privados de liberdade indivíduos processados ante este juízo, quando este entende que medidas cautelares são insuficientes para resguardar a instrução processual, ordem pública, ordem econômica ou a aplicação da lei penal**.

Destaca que, desde a prisão do réu, **nenhum fato novo ensejou a revogação da medida cautelar extrema**, motivo pelo qual a prisão do mesmo está sendo mantida. A fundamentação da decisão que

decretou a prisão fora reforçada pelas seguidas análises da prisão, seja a pedido da defesa ou de ofício pelo juízo, não havendo razão ao impetrante a alegação de ausência de fundamentação.

Por fim, assevera que, **o processo se encontra na Defensoria Pública para apresentação de resposta à acusação**, em relação a um dos réus também preso (Aldemir), **já tendo audiência designada para 15/12/2020**.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça *Marcos Antônio Ferreira das Neves*, na condição de *Custos Iuris*, manifesta-se pelo **conhecimento** e pela **denegação** da ordem (parecer ID 4020555).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, é oportuno salientar, que os dignos advogados do paciente Pablo Romário Ferreira de Souza, no dia **26/11/2020**, quando o presente *habeas corpus* já estava pautado para a Sessão, por videoconferência, da Seção de Direito Penal do dia **30/11/2020**, na pasta *Aguardando Julgamento* no PJE, **atravessaram petição requerendo intimação prévia para realizar sustentação oral no presente feito, não requerendo adiamento ou retirada de pauta**, pedindo simplesmente a intimação prévia para realizar sustentação oral, seja por meio de vídeo a ser anexado no processo ou videoconferência, por todos os meios admitidos em Direito: Diário Oficial, intimação postal, intimação pessoal e qualquer outro meio idôneo, sob pena de **nulidade absoluta do feito por cerceamento de defesa**.

Ocorre que, da análise dos autos, **não vislumbro, data vênia, nenhum possível cerceamento de defesa, pois os causídicos foram sim intimados pelo Sistema no dia 25/11/2020 e pelo Diário Oficial publicado no dia 26/11/2020**, nos termos da *Portaria Conjunta nº 1/2020-GP-VP-CGJ*, de 29/04/2020, conforme dispõe o art. 3º, §§1º e 2º, da referida Portaria:

Art. 3º. O membro do Ministério Público ou da Defensoria Pública e o advogado que desejarem proferir sustentação oral, em sessão de julgamento por videoconferência, deverão inscrever-se através do sistema Push (<https://consultas.tjpa.jus.br/push/login>), conforme as instruções disponibilizadas, no sítio eletrônico do TJPA (<https://consultas.tjpa.jus.br/push/ManualSustentaçãoOral.pdf>).

§1º. A solicitação de sustentação oral prevista no caput deverá ser realizada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão de julgamento.

§2º. Na inscrição referida no *caput*, o requerente da sustentação oral deverá indicar o número do processo, o órgão julgador, a data da sessão de julgamento e o endereço de correio eletrônico para ser notificado acerca de sua inclusão na sessão por videoconferência.

Outrossim, verifico que **não houve inscrição/habilitação dos referidos causídicos até às 12h00min do dia 27/11/2020 (sexta-feira) para fazer a sustentação oral**, pelo que, **entendo não haver óbice para o seu julgamento**, salvo melhor juízo de Vossas Excelências, razão pela qual **passo ao julgamento**.

Da análise dos autos, observa-se que, as pretensões dos impetrantes estão ancoradas em proposições inconsistentes e por isso não devem prosperar.

Consoante, depreende-se dos presentes autos, **os caminhoneiros Marcelo Dembinski Medeiros e Antônio Rodrigues Leal Júnior, os quais transportavam carga em um caminhão, foram surpreendidos por um veículo do modelo FOX, cor vermelha, com 03 (três) pessoas em seu interior, estando 02 (duas) destas armadas**, tendo efetuado 02 (dois) tiros, determinando que Marcelo e Antônio parassem o caminhão imediatamente. Os caminhoneiros acataram a ordem, momento em que 02 (dois) destes indivíduos entraram no caminhão e determinaram que continuassem a dirigir. Que ao chegar

no KM 119, o caminhão parou de seguir viagem, ocasião em que o condutor do veículo FOX, que acompanhou o trajeto, determinou que Marcelo e Antônio não olhassem para os assaltantes, sob pena de algo de ruim lhes acontecer. Por volta de 00h00min, **chegou ao local um caminhão do modelo F4000, tendo os assaltantes transferido a carga do caminhão (mais de R\$ 70.000,00 – gêneros alimentícios e bebidas alcoólicas) para o referido veículo.** Após o término da transferência da carga, os senhores Marcelo e Antônio foram liberados para seguir viagem, desde que aguardassem 30 (trinta) minutos. Que passada meia hora, as vítimas partiram do local, porém, mais adiante, foram novamente surpreendidas pelos assaltantes, os quais diziam que “*tinha dado merda*”, e **levaram Marcelo e Antônio para um matagal, onde ali mantiveram reféns por aproximadamente 12 (doze) horas.**

Após representação do Delegado de Polícia Civil, o juízo *a quo* decretou a prisão preventiva do paciente e de outros acusados no dia 31/08/2020, por ter cometido supostamente o crime de roubo majorado contra um caminhão de mercadorias, nos seguintes termos:

“(…). Tais indícios de autoria são extraídos dos depoimentos das vítimas, principalmente o do auxiliar do motorista do caminhão alvo dos assaltantes, coadunado com o auto de reconhecimento lavrado na polícia e demais informações dispostas no bojo da representação. Verifico, também, a presença de pelo menos três dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, insculpidos no art. 312 do CPP, mais especificamente: para a garantia da ordem pública, para garantia da aplicação da lei penal, considerando que o imenso risco de fuga por parte do investigado; e para a conveniência da instrução criminal. **GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.** O crime de roubo imputado aos representados causa impacto aos munícipes, que reclamam pela resposta estatal, razão pela qual se faz mais do que necessária a custódia preventiva dos representados. (...). Cedio que a impunidade reforça o ânimo criminoso dos agentes não alcançados pelo jus puniendi estatal, de sorte que tendo ele a tornar-se cada vez mais ousados, colocando, efetivamente em risco a ordem pública. Ademais, trata-se em tese de crime punido com reclusão, praticado com grave ameaça, sendo padrão de atos criminosos instintivos de abalo da ordem pública. **GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL.** Além do mais, tendo em vista que as informações iniciais são de que alguns dos indigitados se encontram em lugar incerto e não sabido, torna-se imperiosa a necessidade de garantia da aplicação da lei penal, portanto, existente mais um fundamento para o decreto preventivo. (...). Pois bem, no presente caso, satisfeitos estão os pressupostos da prisão cautelar, previstos nos artigos 312 e 313 do CPP, tendo em vista que já se tem indícios de autoria e materialidade para a execução de tal medida assecuratória e protetora da sociedade. (...). Não é caso de aplicação de medidas diversas da prisão, pois, ao que parece, o indigitado é recalcitrante na violação das normas penais, de modo que a única medida efetiva no momento é a prisão preventiva. Assim, por se encontrarem presentes os pressupostos e fundamentos da segregação cautelar, com fulcro nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal Pátrio, **DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA do representado ALDEMIR JÚNIO DE OLIVEIRA, vulgo “BEBEZÃO”, PABLO ROMÁRIO FERREIRA DE SOUZA, JULIANE BENTES DE OLIVEIRA e MARCELO CARDOSO FIORÉ. (...).**”

Quanto à alegação de ausência dos requisitos necessários à prisão preventiva, estando ausentes do decreto prisional a motivação idônea à custódia, **verifica-se restarem nítidos os requisitos à manutenção da custódia cautelar,** tendo o juízo *a quo* consubstanciado sua decisão de forma bastante satisfatória, pelas **provas da participação do paciente na empreitada criminosa, pela gravidade concreta dos fatos narrados, pelo *modus operandi* do paciente e demais corréus na ação penal e pela periculosidade do acusado, aliado ao fato de que o paciente fugiu do distrito da culpa, tendo sido preso, posteriormente, por força de mandado de prisão na cidade de Marabá/PA, não respeitando as autoridades e as leis existentes.**

Quanto à **conveniência da instrução criminal,** esta deve ser resguardada em razão de que **o Estado não tem como garantir a incomunicabilidade dos investigados e, nesse ínterim, que estes prejudiquem a apuração da verdade real dos fatos, mormente pela aparente relação de proximidade do peticionante com os corréus Juliane e Marcelo.**

Não há que se falar aqui em **excesso de linguagem ou indevida incursão no mérito da causa** acerca da **gravidade do crime,** sendo a defesa, no mínimo, contraditória ao afirmar que o decreto se utilizou de argumentos genéricos e vazios e, ao mesmo tempo, o juízo utilizou seus argumentos de forma tão intensa e fundamentada, já demonstrando sua convicção quanto à culpa dos imputados.

Em **02/10/2020**, quando do **recebimento da denúncia**, o juízo **manteve a prisão cautelar de Pablo Romário Ferreira de Souza**, em **decisão suficientemente fundamentada**, conforme transcrição abaixo:

“(…). II – DA PRISÃO DE PABLO ROMÁRIO. A defesa do ora réu PABLO ROMÁRIO peticionou requerendo a revogação da prisão preventiva, em folhas não numeradas do IPL. Argumentou em apertada síntese que é primário, portador de bons antecedentes, trabalhador, pai de família, de sorte que, pelos argumentos esposados estariam ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Instado o MP, em tópico da denúncia este se posicionou contrariamente ao pedido aduzindo que a prisão do mesmo deve ser mantida, para fins de resguardo da ordem pública em função da evolução criminosa do mesmo, bem como para resguardo da instrução criminal, estando, pois, presentes, no entendimento ministerial, os requisitos autorizadores da prisão. Recentemente, a defesa de ROMÁRIO formulou novo requerimento, neste último, requerendo o relaxamento da prisão sob o fundamento de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia pelo Parquet. De plano, o último pedido deve ser indeferido. Consoante o oferecimento de denúncia pelo Parquet em 25/09/2020 e o consequente recebimento, a alegação de excesso de prazo resta esvaziada. Quanto ao pedido de revogação da prisão e concessão de medida cautelar diversa da prisão, tenho pelo indeferimento. Em que pesem os argumentos defensivos, de ser o réu primário, de bons antecedentes, trabalhador e pai de família, constata-se preliminarmente nos autos que o mesmo se aliou a indivíduo de alta periculosidade, a saber, Aldemir Junio, que responde a inúmeros procedimento criminais na Comarca, de forma que denota-se de maneira igualmente preliminar, que o alegado trabalho do peticionante confunde-se com a própria atividade criminosa pelo qual é processado, qual seja, o roubo de cargas e a consequente comercialização do material obtido ilicitamente junto aos codenunciados. Outrossim, depreende-se que logo que ocorreu o crime, o acusado se evadiu do distrito da culpa, tendo sido preso posteriormente, por força de mandado de prisão na cidade de Marabá. Cabe ainda ressaltar que, no tocante à instrução criminal, esta deve ser resguardada em razão de que o Estado não tem como garantir a incomunicabilidade dos investigados e, nesse ínterim, que estes prejudiquem a apuração da verdade real dos fatos, mormente pela aparente relação de proximidade do peticionante com os corréus Juliane e Marcelo. Doutro norte, com relação à ordem pública, é patente que os roubos a carga ao longo da Rodovia Santarém-Cuiabá e Curuá-Uma/Transurarã tem tomado proporções significativas, de forma que é necessário que os investigados no presente processo, devam permanecer presos por motivos de ordem pública e econômica. Pelo que se expunha em linhas retro, permanecem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva em desfavor do acusado dispostos no Art. 312 do CPP, quais sejam, motivos de ordem pública, econômica, de resguardo à instrução processual e de para garantia da aplicação da lei penal, bem como se mostra patente que a imposição de medidas cautelares não são suficientes para manterem-se hígidos os valores protegidos pela norma que autoriza a medida extrema, pelo que indefiro o pedido e MANTENHO a prisão preventiva de PABLO ROMÁRIO FERREIRA DE SOUZA. Cumpre ressaltar que a medida de prisão pode ser revista caso surjam fatos novos ou mesmo, pela nova sistemática de revisão de situação de réus presos cautelarmente por mais de 90 (noventa) dias. (...)”.

Importante destacar que, o juízo coator, quando de suas **informações**, prestadas em **17/11/2020** (ID 4012754), esclarece sobre a **necessidade da manutenção da custódia cautelar de Pablo Romário Ferreira de Souza**, tendo assim se manifestado: *“(…). A gravidade do delito, a contemporaneidade, o fato de o réu ter – em tese – cometido o delito na Comarca de Santarém e, em seguida, ter se evadido para Marabá, reforça a necessidade de manutenção da prisão preventiva, no entender do juízo. A ocorrência de diversos crimes contra o patrimônio ao longo da Rodovia BR-163, em alguns casos alcançando a cifra de 500 mil reais, sempre seguindo o modus operandi aos quais o paciente e os demais réus se utilizaram, demonstra a existência de associação criminosa armada em atuação na região. Segundo o ver do juízo, por motivos de ordem pública, é necessária a manutenção da prisão a fim de cessarem os crimes que causam desordem social. Em que pese a irresignação da defesa, este juízo é de verve garantista ao ponto de haver no momento, apenas 15 (quinze) réus presos (relatório do LIBRA), sendo certo que somente ficam privados de liberdade indivíduos processados ante este juízo, quando este entende que medidas cautelares são insuficientes para resguardar a instrução processual, ordem pública, ordem econômica ou a aplicação da lei penal. Destarte, desde a prisão do réu, nenhum fato novo ensejou a revogação da medida cautelar extrema, motivo pelo qual a prisão do mesmo está sendo mantida. A fundamentação da decisão que decretou a prisão fora reforçada pelas seguidas análises da prisão, seja a pedido da defesa ou de ofício pelo juízo, não havendo razão ao impetrante a alegação de ausência de fundamentação. (...)”.*

Assim, a prisão preventiva está justificada na **garantia da ordem pública**, por **conveniência da instrução criminal** e para **aplicação da lei penal**. Ora, **verifica-se ainda estarem presentes os motivos autorizadores da medida extrema e inexistindo a produção de fato novo**, entende-se que a **liberdade do acusado poderia acarretar prejuízo à ordem pública, à conveniência da instrução criminal e à aplicação da futura lei penal**, ressaltando, mais uma vez, a **gravidade concreta do crime** e o **risco concreto de fuga**, razão pela qual, deve ser mantida a custódia cautelar, nos termos do art. 312 do CPP.

Portanto, **a necessidade da medida extrema se apoia em motivação concreta e convincente da autoridade coatora**, em observância ao preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, **inexistindo o constrangimento ilegal alegado**.

Dessa forma, o juízo *a quo* se **baseou nos elementos colhidos nos autos e não em alegações genéricas e desprovidas de fundamentação**, como quer nos fazer crer a defesa. Resta configurado o convencimento da autoridade *a quo* acerca da necessidade da segregação cautelar, a fim de **garantir, principalmente, a ordem pública local**.

Assim:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. **PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI**. CONCURSO DE AGENTES. ARMA DE FOGO. GRAVE AMEAÇA. **CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE**. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*. 2. É inviável que se proceda ao revolvimento fático-probatório na via eleita, no intuito de se demonstrar a inexistência de indícios de autoria da prática delitiva, haja vista os estreitos limites de cognição próprios do *habeas corpus*, assim como do respectivo recurso ordinário. **3. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência ao modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do paciente, consistente na prática, em tese, de crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo. Além disso, os agentes amarraram as vítimas antes de empreenderem fuga. Dessarte, está evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.** 4. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes). 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação se encontra fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 6. Ordem denegada. (STJ – HC 471.745/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 01/03/2019).

No que diz respeito às **qualidades pessoais do paciente**, elencadas no *writ*, destacando o fato de ser primário, ter bons antecedentes, residir no distrito da culpa, com ocupação lícita e não ostentar vida pregressa no crime, verifica-se que as mesmas não são suficientes para a devolução da liberdade, ante ao disposto no **Enunciado Sumular nº 08 do TJE/PA: “As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva”**.

Quanto ao **pleito de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas**, previstas no art. 319 do CPP, **é pedido que não deve ser atendido**, já tendo o juízo *a quo* se manifestado acerca da matéria, **justificado de forma satisfatória a impossibilidade de sua aplicação no caso em tela**.

Assim, a questão foi sim analisada pelo juízo coator, não tendo a necessidade de explicitar o porquê que as medidas cautelares seriam insuficientes, já que discorreu, de forma sucinta, mas suficiente acerca dos fatos ocorridos e da situação do ora paciente, o que já demonstra a necessidade da medida extrema, senão vejamos:

Vê-se ainda, do antedito decreto, que o Juiz a quo fundamentou a não aplicação de nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão, afirmando que elas não se revelam suficientes e adequadas ao caso em tela, em face do acima exposto, revelando-se escorreita tal motivação, até porque a segurança, a ordem pública e a paz social são incompatíveis com medidas cautelares diversas da prisão, conforme leciona **Guilherme de Souza Nucci: “se tais delitos atentarem diretamente contra a segurança pública (garantia da ordem pública), cabe a prisão preventiva e não medidas cautelares alternativas”**. (Prisão e Liberdade, São Paulo: RT, 2011. 28.p.)

Ante o exposto, acompanhando parecer ministerial, **denego a ordem impetrada**.

É o voto.

Belém/PA, 30 de novembro de 2020.

Desembargadora **VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**

Relatora

Belém, 01/12/2020

Número do processo: 0811034-74.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: IZABEL FLAUCIANE SILVA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA OLIVIA SA FRANCA OAB: 21546/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: AUTORIDADE Nome: SEAP - Diretoria de Execução Criminal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0811034-74.2020.8.14.0000

PACIENTE: IZABEL FLAUCIANE SILVA DE SOUSA

AUTORIDADE: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES

RELATOR(A): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA

habeas corpus liberatório com pedido de liminar. crime do art. 33 da lei nº 11.343/06. prisão em flagrante convertida em preventiva. pleito de revogação do decreto preventivo ou substituição por prisão domiciliar com base no art.318, v do cpp. possibilidade de substituição. paciente mãe de três crianças de 10 (dez), 09 (nove) e 07 (sete) anos de idade. presença dos requisitos legais. proteção integral à primeira infância. prioridade. atendimento à ordem judicial emanada do supremo tribunal federal no julgamento do *habeas corpus* coletivo n. 143.641/sp. ordem concedida para confirmar a liminar e substituir a prisão preventiva por domiciliar. decisão unânime.

1. Com advento da Lei n. 13.257/2016, permitiu-se ao Juiz a substituição da prisão cautelar pela

domiciliar quando o agente for mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos, consoante dispõe o inciso V do art. 318 da citada Lei federal. A previsão insculpida na lei reformadora do art. 318 do Código de Processo Penal, entretanto, não é de caráter puramente objetivo e automático, cabendo ao Magistrado avaliar a adequação da medida ao caso concreto.

2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641/SP, fixou diretrizes para que a prisão domiciliar seja imediatamente aplicada às mulheres preventivamente custodiadas, desde que gestantes, puérperas ou mães de crianças menores de 12 anos ou deficientes, inclusive, com reavaliação de todos os processos em curso no território nacional, salvo casos excepcionais a serem justificados pela autoridade competente.

3. Quando a presença da mãe for imprescindível para prover os cuidados a filho menor de 12 anos de idade, o princípio da proteção integral impõe ao magistrado analisar acuradamente a possibilidade de substituição do cárcere pela prisão domiciliar, *ex vi* do art.318 do CPP, deixando a medida extrema às situações em que elementos concretos demonstrem inequivocamente a insuficiência das inovações legislativas e jurisprudenciais.

4. Na hipótese, a paciente comprovou possuir três filhos menores de 12 (doze) anos de idade, atualmente com 10 (dez), 09 (nove) e 05 (cinco) anos de idade, aduzindo ser imprescindível aos seus cuidados.

5. Depreende-se dos autos, além disso, que não estão presentes, *in casu*, nenhuma das exceções descritas pelo Pretório Excelso, já que os crimes imputados à paciente (art.33 e 35 da Lei nº11.343/06 c/c art.12 da Lei nº 10.82/03) não foram praticados mediante violência ou grave ameaça, ou contra seus descendentes, bem como não se trata de “ré tecnicamente reincidente”.

6. Dessa forma, em cumprimento à determinação do Supremo Tribunal Federal, em observância ao disposto no art. 318-A do CPP, diante das peculiaridades do caso concreto e tendo como prioridade absoluta os direitos da criança, vislumbra-se que o cumprimento da custódia cautelar da paciente deve se dar em prisão domiciliar, pois possui duas filhas menores de 12 (doze) anos de idade. Precedentes do STF, STJ e desta Corte de Justiça.

7. Ordem conhecida e concedida para confirmar a liminar e substituir a prisão preventiva por domiciliar, sem prejuízo de imposição de medidas cautelares diversas da prisão pelo juízo *a quo*. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer e conceder a Ordem para confirmar a liminar e substituir a prisão preventiva da paciente por domiciliar, tudo nos exatos termos da fundamentação. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior.

Belém, 26 de novembro de 2020.

Desembargador **Rômulo José Ferreira Nunes**

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de *Habeas Corpus* Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado em favor de Izabel Flauciane Silva de Sousa, brasileira, solteira, inscrita no RG nº: 7019149 SSP-PA e CPF nº: 030.208.072-47,

residente e domiciliada na Rua Aliança com Deus nº 09, Bairro Jardim Florestal, CEP: 68.790-000, Município de Santa Izabel do Pará, Estado do Pará, atualmente encontra-se recolhida no Centro de Reeducação Feminino - CRF, acusada da prática do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, presa em flagrante delito no dia 05/09/2020 e sua custódia sendo convertida em preventiva em 24/09/2020, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Benevides.

A impetrante afirma que a coacta se encontra constrangida ilegalmente no seu *status libertatis*, alegando, em suma: a) ausência dos requisitos autorizadores da prisão; b) mãe de 03 (três) crianças menores de 12 (doze) anos de idade, tendo direito a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, na forma do artigo 318, Inciso II, do CPP; d) possuidora de qualidades pessoais favoráveis. Por esses motivos, pretende a substituição da prisão por domiciliar.

O pedido de liminar foi deferido, substituindo a custódia da paciente por domiciliar. As informações foram prestadas pela autoridade inquinada coatora.

O Ministério Público opinou pelo conhecimento e concessão do *writ*.

Éo relatório.

VOTO

Narram os autos, em síntese, que policiais militares realizavam rondas pela cidade de Benevides e em frente ao Bar da Loira, localizado na Rodovia PA 391, próximo ao trevo de Mosqueiro, abordaram algumas pessoas, e no ato da abordagem foi encontrado com a coacta Izabel Flauciane Silva de Souza 91 (noventa e um) papérolotes de cocaína, com Naelson Oliveira Magalhães 55 (cinquenta e cinco) papérolotes de maconha e com Isailson Karlos Souza Silva 75 (setenta e cinco) papérolotes de cocaína. A coacta e demais acusados foram presos em flagrante e a custódia foi convertida em preventiva. De acordo com as informações do juízo coator, o processo apresenta regular tramitação, os denunciados já apresentaram defesa prévia, com exceção de Naelson Oliveira Magalhães.

Eis a suma dos fatos.

O presente *Habeas Corpus* traz como fundamentos, em suma, o constrangimento ilegal em seu *status libertatis*, diante do direito de substituição da sua prisão por domiciliar, na forma do art.318, incisos III e V do CPP, vez que a coacta é mãe de uma criança menor de 12 (doze) anos de idade, necessitando, portanto, de seus cuidados.

Constata-se, no caso em análise, que a paciente comprovou possuir três filhos menores de 12 (doze) anos, um atualmente com 10 (dez), uma com 09 (nove) e outra com 07 (sete) anos de idade (Doc. Id. nº 3951624 - páginas 1 a 3).

Com efeito, cumpre observar que com o **advento da Lei nº 13.257/2016**, intitulada de “Marco Legal da Primeira Infância”, **houve a introdução dos incisos III e V ao artigo 318 do Código de Processo Penal**, com o intuito de resguardar a integridade física e emocional dos filhos menores de 12 anos, bem como assegurar maior efetividade ao princípio constitucional da proteção integral à criança e ao adolescente, insculpido no artigo 227 da Constituição Federal, bem como a outros sistemas normativos infraconstitucionais como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), a Convenção Internacional dos Direitos da Criança (Decreto nº 99.710/90), dentre outros.

De acordo com a referida inovação legal, permitiu-se ao Juiz a “**substituição da prisão cautelar pela domiciliar**” quando a “**agente for imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência**”, bem como “**mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade**”

incompletos” (Art. 318, incisos III e V do CPP, respectivamente).

Percebe-se que a jurisprudência pátria tem firmado entendimento, quanto à previsão legal acima referida, de que a substituição da prisão cautelar pela domiciliar não pode se dar de forma puramente objetiva e automática, cabendo ao magistrado avaliar a situação concreta, para que se alcance o fim colimado na lei.

Insta salientar o julgado, de 20/02/2018, da colenda 2ª Turma do **Supremo Tribunal Federal**, nos autos do **Habeas Corpus coletivo nº 143.641/SP**, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, impetrado em favor de *todas as mulheres presas preventivamente que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães de crianças e deficientes sob sua responsabilidade, bem como em nome das próprias crianças*, o qual entendeu cabível, à unanimidade, a impetração coletiva e, por maioria, concedeu a Ordem, para **determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar** – sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art.319 do CPP – de todas as mulheres relacionadas no processo, **excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes** ou, ainda, em **situações excepcionálíssimas**, as quais deverão ser **devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. Estendeu a Ordem, de ofício**, às demais *mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, assim como às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional*, observadas as restrições impostas. Ressaltou, ainda, que quando se tratar de custodiada tecnicamente **reincidente**, o juiz deverá proceder em atenção às circunstâncias do caso concreto, mas sempre tendo por norte os princípios e regras enunciadas no acórdão, observando, ademais, a diretriz de excepcionalidade da prisão. Decisão ementada nos seguintes termos:

*"A Turma, preliminarmente, por votação unânime, entendeu cabível a impetração coletiva e, por maioria, conheceu do pedido de habeas corpus, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Edson Fachin, que dele conheciam em parte. Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, concedeu a ordem para **determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar** - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - **de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda**, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas nesse processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, **excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes** ou, ainda, em **situações excepcionálíssimas**, as quais deverão ser **devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. Estendeu a ordem, de ofício**, às demais *mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições previstas acima. Quando a detida for tecnicamente reincidente, o juiz deverá proceder em atenção às circunstâncias do caso concreto*, mas sempre tendo por norte os princípios e as regras acima enunciadas, observando, ademais, a diretriz de excepcionalidade da prisão. Se o juiz entender que a prisão domiciliar se mostra inviável ou inadequada em determinadas situações, poderá substituí-la por medidas alternativas arroladas no já mencionado art. 319 do CPP. Para apurar a situação de guardiã dos filhos da mulher presa, dever-se-á dar credibilidade à palavra da mãe. Faculta-se ao juiz, sem prejuízo de cumprir, desde logo, a presente determinação, requisitar a elaboração de laudo social para eventual reanálise do benefício. Caso se constate a suspensão ou destituição do poder familiar por outros motivos que não a prisão, a presente ordem não se aplicará. A fim de se dar cumprimento imediato a esta decisão, deverão ser comunicados os Presidentes dos Tribunais Estaduais e Federais, inclusive da Justiça Militar Estadual e Federal, para que prestem informações e, no prazo máximo de 60 dias a*

contar de sua publicação, implementem de modo integral as determinações estabelecidas no presente julgamento, à luz dos parâmetros ora enunciados. Com vistas a conferir maior agilidade, e sem prejuízo da medida determinada acima, também deverá ser oficiado ao DEPEN para que comunique aos estabelecimentos prisionais a decisão, cabendo a estes, independentemente de outra provocação, informar aos

respectivos juízos a condição de gestante ou mãe das presas preventivas sob sua custódia . Deverá ser oficiado, igualmente, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para que, no âmbito de atuação do

*Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, avalie o cabimento de intervenção nos termos preconizados no art. 1º, § 1º, II, da Lei 12.106/2009, sem prejuízo de outras medidas de reinserção social para as beneficiárias desta decisão. O CNJ poderá ainda, no contexto do Projeto Saúde Prisional, atuar junto às esferas competentes para que o protocolo de entrada no ambiente prisional seja precedido de exame apto a verificar a situação de gestante da mulher. Tal diretriz está de acordo com o Eixo 2 do referido programa, que prioriza a saúde das mulheres privadas de liberdade. Os juízes responsáveis pela realização das audiências de custódia, bem como aqueles perante os quais se processam ações penais em que há mulheres presas preventivamente, deverão proceder à análise do cabimento da prisão, à luz das diretrizes ora firmadas, de ofício. Embora a provocação por meio de advogado não seja vedada para o cumprimento desta decisão, ela é dispensável, pois o que se almeja é, justamente, suprir falhas estruturais de acesso à Justiça da população presa. **Cabe ao Judiciário adotar postura ativa ao dar pleno cumprimento a esta ordem judicial.** Nas hipóteses de descumprimento da presente decisão, a ferramenta a ser utilizada é o recurso, e não a reclamação, como já explicitado na ADPF 347. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin" (DJ n. 39, de 1º/3/2018).*

Nesse sentido, resta claro que a intenção da Suprema Corte foi dar efetividade à decisão concessiva da Ordem de *habeas corpus* coletivo, para que seja **imediatamente aplicada à todas as mulheres detentoras das qualidades elencadas no *decisum*, inclusive, provocando a reavaliação de todos os casos em curso no território nacional.** Vale ressaltar que a necessidade dos cuidados maternos nos primeiros momentos da vida da criança é indiscutível e que, conforme consignado no HC coletivo nº 143.641/SP, "cabe ao Judiciário adotar postura ativa ao dar pleno cumprimento" à referida Ordem judicial emanada da Suprema Corte.

Desse modo, quando a presença da mãe for imprescindível para prover os cuidados a filho menor de 12 anos de idade, o princípio da proteção integral impõe ao magistrado analisar acuradamente a possibilidade de substituição do cárcere pela prisão domiciliar, ex vi do art.318 do CPP, **deixando a medida extrema às situações em que elementos concretos demonstrem inequivocamente a insuficiência das inovações legislativas e jurisprudenciais referidas.**

Outrossim, cumpre ao magistrado examinar, à luz das condicionantes impostas pelo Supremo Tribunal de Federal, se está presente no caso concreto alguma das situações impeditivas da concessão da prisão domiciliar ou, subsidiariamente, a substituição da cautelar por outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art.319 do CPP.

Ora, na hipótese, conforme relatado, a paciente comprovou ser **mãe de três crianças menores de 12 (doze) anos**, aduzindo ser **imprescindível aos seus cuidados.**

Depreende-se dos autos, além disso, que **não estão presentes, in casu, nenhuma das exceções descritas pelo Pretório Excelso**, já que o crime imputado à paciente (art.33 da Lei nº11.343/06) não foi praticado mediante violência ou grave ameaça, ou contra seus descendentes, bem como não se trata de "ré tecnicamente reincidente".

Dessa forma, em cumprimento à determinação do Supremo Tribunal Federal, em observância ao disposto no art. 318-A do CPP, diante das peculiaridades do caso concreto e tendo como prioridade absoluta os direitos da criança, vislumbra-se que o cumprimento da custódia cautelar da paciente deve se dar em prisão domiciliar, pois é primária, sem antecedentes criminais, está sendo imputada de eventual prática de delitos, em tese, cometidos sem violência ou grave ameaça, e possui dois filhos menores de 12 (doze) anos de idade.

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Eg. Corte de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – DELITOS CAPITULADOS NOS ARTs. 33 e 35 DA LEI Nº 11.343/2006 – ALEGAÇÃO DE DEMORA NA APRECIACÃO DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE CAUTELAR PREVENTIVA – NÃO EVIDENCIADO – PACIENTE COM DUAS FILHAS (uma menor de 12 anos e outra com 12 anos e especial) – PRESENÇA DOS REQUISITOS

OBJETIVOS PREVISTOS NO ART. 318, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CONVERSÃO DE PRISÃO PREVENTIVA EM DOMICILIAR – POSSIBILIDADE. 1. Como manifestado em informações prestadas pelo juízo, o pedido de revogação da prisão cautelar encontra-se à manifestação do Ministério Público. 2. **Aplicação do entendimento da Suprema Corte, no sentido de determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo n. 186/2008 e Lei n. 13.146/2015), excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionálíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelo juízes que denegarem o benefício (HC n. 143.641/SP, julgado em 20/2/2018).** 3. **Ordem concedida.** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, à unanimidade, em conhecer e conceder a ordem, nos termos do voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezenove dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Rômulo José Ferreira Nunes." (490613, Não Informado, Rel. LEONAM GONDIN DA CRUZ JUNIOR, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 2018-03-19, Publicado em 2018-03-20).

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. MÃE DE 5 CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. **No caso, a prisão preventiva está justificada**, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada à paciente, uma vez que **foi apreendida elevada quantidade e variedade de entorpecentes**, a saber, 50g (cinquenta gramas) de maconha, 68g (sessenta e oito gramas) de cocaína e 187 (cento e oitenta e sete) pedras de crack. **Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.**

3. **O afastamento da prisão domiciliar para mulher gestante ou mãe de filho menor de 12 anos exige fundamentação idônea e casuística, independentemente de comprovação de indispensabilidade da sua presença para prestar cuidados ao filho, sob pena de infringência ao art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, inserido pelo Marco Legal da Primeira Infância (Lei n. 13.257/2016).**

4. Ademais, a partir da Lei n. 13.769, de 19/12/2018, dispõe o Código de Processo Penal em seu art. 318-A, caput e incisos, que, em não havendo emprego de violência ou grave ameaça nem prática do delito contra os seus descendentes, a mãe fará jus à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

5. **Na presente hipótese, a paciente é mãe de 5 crianças menores de 12 anos - a mais nova com apenas 9 meses de idade -, o fato narrado não foi exercido mediante emprego de violência ou grave ameaça, não houve prática de delito contra a sua descendência e não transparece nenhuma circunstância excepcional a justificar o afastamento dos preceitos normativos e jurisprudenciais expostos acima.**

6. Na mesma linha a manifestação da Procuradoria Geral da República, para quem a liminar deferida está "em perfeita consonância com o sedimentado na jurisprudência das Cortes Superiores, conforme demonstrado de forma elucidativa pelo Exmo. Relator, o Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem, com a manutenção da liminar deferida". 7. **Ordem concedida para, na linha da manifestação do Parquet e confirmando a liminar deferida, substituir a prisão preventiva por domiciliar, sem prejuízo da imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão pelo Juízo singular.**" (HC 502.424/BA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 03/06/2019).

“HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR POR PRISÃO DOMICILIAR, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE FILHO MENOR. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento ocorrido no dia 20/2/2018, nos autos do HC n. 143.641/SP, concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei n. 13.146/2015), relacionadas no referido processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionálíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelo juízes que denegarem o benefício. No mesmo julgamento, a ordem foi estendida, de ofício, às demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem como às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições previstas no parágrafo acima.

2. No caso, apesar da argumentação lançada pela instância de origem (destacando a grande quantidade de droga apreendida), não se observa a indicação de elemento específico a evidenciar situação excepcionálíssima capaz de afastar o benefício pretendido.

3. De acordo com precedentes desta Sexta Turma (por exemplo, HC n. 422.235/MS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 19/12/2017), **é descabida a discussão acerca da necessidade dos cuidados maternos à criança, pois a condição é legalmente presumida.** 4. Ordem concedida, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, para assegurar à paciente o direito de aguardar em liberdade o esgotamento das instâncias ordinárias, salvo se por outra razão estiver presa, podendo o Magistrado singular manter as medidas alternativas à prisão porventura impostas. (HC 466.258/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 06/06/2019).

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, **conheço do presente writ e CONCEDO a ORDEM** para confirmar a liminar e **substituir a prisão preventiva da paciente por DOMICILIAR**, sem prejuízo de imposição de medidas cautelares diversas da prisão pelo juízo *a quo*, se entender necessárias.

É como voto.

Belém, 26 de novembro de 2020.

Des. **Rômulo Nunes**

Relator

Belém, 27/11/2020

Número do processo: 0811063-27.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: FRANCIEL DUARTE MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: ELIANE CORREA DE MELO OAB: 26725/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO DA SILVA MACIEL OAB: 28769/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0811063-27.2020.8.14.0000**

PACIENTE: FRANCIEL DUARTE MARTINS

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**EMENTA**

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0811063-27.2020.8.14.0000

IMPETRANTES: ELIANE CORRÊA DE MELO e LEANDRO DA SILVA MACIEL.

PACIENTE: FRANCIEL DUARTE MARTINS.

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME.

RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES.

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33 DE LEI Nº 11.343/2006. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA E CARÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA EXTREMA. DESCABIMENTO. *DECISUM* FUNDAMENTADO PARA ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA, NOS INDÍCIOS DE AUTORIA E NA GRAVIDADE DA CONDUTA DO COACTO, UMA VEZ QUE ESTANDO EM LIBERDADE PROVISÓRIA, RESPONDENDO PELO CRIME DA MESMA NATUREZA (AÇÃO PENAL 0000941-11.2020.8.14.0057), VOLTOU A DELINQUIR. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR PELO FATO DE SER PAI DE 02 (DUAS) CRIANÇAS MENORES DE 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. DESCABIMENTO. PACIENTE QUE NÃO COMPROVOU SER O ÚNICO RESPONSÁVEL PELOS MENORES NO MOMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO DIANTE DA CALAMIDADE PÚBLICA PROVOCADA PELA PANDEMIA DE CORONAVÍRUS. PACIENTE NÃO SE ENCONTRA NO GRUPO DE RISCO REFERENTE AO COVID-19 E MAIS UMA VEZ NÃO APRESENTOU DOCUMENTOS QUE JUSTIFICASSEM QUE EM LIBERDADE ESTARIA IMUNE AO CORONAVÍRUS. IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. SÚMULA 08/TJPA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. A falta de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva e ausência dos requisitos autorizadores da custódia extrema são improcedentes, pois o que motivou custódia cautelar do paciente foram os pressupostos cautelares *fumus delicti* (prova de existência do crime e indício suficiente de sua autoria) e o *periculum libertatis* (garantia da ordem pública e aplicação da lei penal), o que justifica a necessidade da prisão cautelar, considerando que no ato da prisão em flagrante, o paciente se encontrava respondendo em liberdade provisória pelo crime da mesma natureza (tráfico de drogas), conforme consta nos autos da ação penal nº 0000941-11.2020.8.14.057;

2. Embora os impetrantes tenham acostado aos autos 02 (duas) certidões de nascimento, não há qualquer outro documento que comprove eventual vulnerabilidade das crianças, tampouco demonstrando sua presença imprescindível aos cuidados dos filhos, ao contrário, no momento da prisão em flagrante delito, o coacto estava em um bar e não na companhia dos filhos;

3. O possível contágio de coronavírus na casa penal onde o paciente se encontra custodiado, portanto, o coacto não pertence ao grupo de risco referente ao COVID-19. Não cabe na espécie, revogação da prisão preventiva, com base somente na questão humanitária e sanitária. Fazer parte do grupo de risco de contaminação, por si só, não impede a permanência da segregação, tanto mais quando a população carcerária conta com atendimento médico e fornecimento de medicamentos, além de imediato encaminhamento à rede pública de saúde, que nem sempre estão ao alcance de boa parte dos cidadãos comuns;

4. As qualidades pessoais são irrelevantes para garantir ao paciente o direito de aguardar o julgamento em liberdade. Súmula nº 08 do TJPA;

5. Ordem conhecida e denegada. Decisão unânime.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em denegar a ordem, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior.

Belém. (PA), 26 de novembro de 2020.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de *Habeas Corpus* Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado em favor de Franciel Duarte Martins, preso em flagrante delito no dia 01/11/2020 e sua custódia convertida em preventiva durante a realização da audiência de custódia, realizada em 03/11/2020, acusado da prática do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, sendo encontrado consigo em um bar 04 (quatro) petecas de substância que aparenta ser cocaína e mais 01 (uma) porção “muca” de substância que aparenta ser maconha, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Maria do Pará.

Os impetrantes afirmam que o coacto se encontra constrangido ilegalmente no seu *status libertatis* por: a) ausência de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva e carência dos requisitos autorizadores da custódia extrema; b) pai de 02 (duas) crianças menores de 12 (doze) anos de idade, tendo direito a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, na forma do artigo 318, Inciso II, do CPP; c) risco de ser infectado com o coronavírus, pois a grave situação de superlotação e falta de estrutura nas unidades prisionais do Estado, são fatos que favorecem a propagação do COVID-19; d) possuidor de qualidades pessoais favoráveis. Por esses motivos, requereu a concessão liminar, com a imediata expedição de alvará de soltura para que seja revogada a prisão preventiva ou que seja substituída a custódia extrema por prisão domiciliar.

A medida liminar requerida foi indeferida, as informações foram prestadas e acostadas ao *writ* (Id. Doc. nº 3977118 - páginas 1 e 2), o Ministério Público opinou pela denegação da ordem.

Éo relatório.

VOTO

Consta dos autos que, no dia 01/11/2020, policiais militares receberam denúncia anônima de que um nacional, conhecido como “Capia” estava vendendo drogas em um bar. Os agentes da lei foram ao local indicado e na abordagem encontraram com o coacto 04 (quatro) petecas de cocaína, 01 (uma) muca de maconha e R\$ 90,00 (noventa reais) em espécie.

DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO PRISIONAL, DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO E DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA EXTREMA EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DE CORONAVÍRUS

Os impetrantes registram, que o paciente se encontra constrangido ilegalmente, em razão da ausência de motivos para a manutenção da cautela extrema, sendo, a custódia preventiva desnecessária, considerando, que no caso em apreço estão ausentes os requisitos legais, ex vi do artigo 312 do CPP.

A prisão preventiva foi decretada para preservar a ordem pública e aplicação da lei penal, diante da presença de indícios de autoria e prova da materialidade do crime, devendo o coacto permanecer custodiado, pois em liberdade oferece riscos à coletividade, uma vez que no ato da prisão em flagrante, o paciente se encontrava respondendo em liberdade provisória por outro crime, da mesma natureza (tráfico de drogas), conforme consta nos autos da ação penal nº 0000941-11.2020.8.14.057.

A decisão que decretou a custódia extrema está fundamentada nos elementos legais insculpidos no artigo 312 do CPP, devendo-se manter a custódia cautelar, tendo em vista que o *modus operandi* empregado pelo paciente causa extrema intranquilidade social no distrito da culpa. Peço vênia para transcrever trecho do mencionado *decisum*:

[...]Nos termos do art. 310 do CPP passo o exame da necessidade de manutenção da privação provisória da liberdade. Há de se ter como premissa que toda prisão provisória, nos termos do novo regramento legal e constitucional, deve ser tida como *ultima ratio*, ou seja, usada apenas em último caso e quando inadequadas as outras medidas cautelares do art. 319 do CPP. No que tange aos requisitos do art. 312 do CPP, mostram-se presentes a materialidade e fortes indícios de autoria em razão da diversidade de natureza, quantidade de droga e circunstâncias da abordagem. Na sequência, as cautelares não se mostram suficientes, sendo necessária a prisão provisória na modalidade preventiva. Isto porque o indiciado já responde por crime de tráfico de drogas e estava em gozo de liberdade provisória demonstrando que a aplicação de medidas cautelares diversas não o afastaram da prática delitiva. A segregação cautelar também serve para desarticular a cadeia de fornecimento dos entorpecentes ainda que momentânea deixando os usuários de terem uma fonte para aquisição. Tal prática é lesiva para a sociedade, por aproximar incautos viciados às drogas, prejudicando toda a população que sofre com os crimes acessórios, advindos do tráfico de drogas. Não há como acautelar a ordem pública com medidas diversas em reforço argumentativo.[...]

[...]Dada a palavra ao promotor de justiça manifesta pela homologação do flagrante e prisão preventiva do indiciado, uma vez que já configura como indiciado por crime de roubo, tem outro inquérito em análise no Ministério Público quanto o crime de tráfico; responde a outra ação de receptação e tem os fatos presentes que resultaram na prisão do acusado o que demonstra a sua pré-disposição para a prática de ilícitos penais enquanto em liberdade. Dada a palavra ao advogado: pugna pela liberdade provisória do acusado uma vez que os antecedentes não consta sentença transitada em julgado não devendo tal medida cautelar solicitada pelo MP ser acatada com base em perigo abstrato levando em consideração também a recomendação do CNJ, n. 62, artigo 4, III que pede excepcionalmente da prisão preventiva, como última medida a ser tomada, se este não for pedido aceito, subsidiariamente, com base no HC coletivo 165704 do STF observado o fato do acusado ser responsável por dois filhos menores que seja a prisão por outra medida que se demonstre suficiente como a prisão domiciliar. Encerrados os debates foi proferida DECISÃO EM AUDIÊNCIA. Mantenho a decisão proferida em plantão por seus próprios fundamentos, deveras a extensão aos homens do entendimento do STF aplica-se aos homens que se afigurem únicos responsáveis pelos filhos menores de 12 anos. Não basta ser pai biológico ou registral de criança para se ter garantida a prisão domiciliar devendo ser indicada a imprescindibilidade e adequação da prisão domiciliar. No momento da prisão estava o custodiado em um bar, não foi preso na residência ou em companhia dos filhos, assim, entendo que não está presente requisito objetivo para o benefício. De fato, o

custodiado responde a outras demandas na esfera criminal, não se tratando de reincidente, mas, a reiteração no envolvimento de procedimentos policiais indicam que a aplicação de outras medidas diversas da prisão não é hábil a preservar a ordem pública. Diante disso, MANTENHO A DECRETAÇÃO PRISÃO PREVENTIVA, nos termos da decisão proferida em plantão mantendo a custódia do envolvido SERVE O PRESENTE TERMO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E DE PRISÃO PREVENTIVA.[...]

Aduzem ainda que, em razão da pandemia de coronavírus chegada nas casas penais, é possível contágio do agravante pelo COVID-19.

No tocante o risco de contaminação pelo coronavírus, não cabe na espécie, revogação da prisão preventiva, com base somente na questão humanitária e sanitária. Fazer parte do grupo de risco de contaminação, por si só, não impede a permanência da segregação, tanto mais quando a população carcerária conta com atendimento médico e fornecimento de medicamentos, além de imediato encaminhamento à rede pública de saúde, que nem sempre estão ao alcance de boa parte dos cidadãos comuns.

Medidas sanitárias têm sido adotadas com o fim de minimizar o risco de transmissão do coronavírus nas casas penais. Embora já haja notícia de contaminação de encarcerados e servidores no sistema penitenciário, a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP, vem adotando providências como a de separação dos grupos do risco do restante da massa carcerária, fornecimento de alimentação apropriada, medicamento, atendimento médico por equipe especializada, etc.; destacando-se, também, ação de desinfecção das casas penais.

COACTO PAI DE 02 (DUAS) CRIANÇAS MENORES DE 12 (DOZE) ANOS DE IDADE E É POSSUIDOR DE QUALIDADES PESSOAIS FAVORÁVEIS

Embora os impetrantes tenham acostado aos autos 02 (duas) certidões de nascimento, não há qualquer outro documento que comprove eventual vulnerabilidade das crianças, tampouco demonstrando sua presença imprescindível aos cuidados dos filhos, ao contrário, no momento da prisão em flagrante delito, o coacto estava em um bar e não na companhia dos filhos.

Finalmente, mostra-se descabida a pretensão de substituição da custódia preventiva por prisão domiciliar, tendo em vista que a prisão se faz imprescindível para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

O juízo *a quo* mostrou que há necessidade de impedir, a reiteração de prática delituosa, que abalam gravemente, o equilíbrio social, já afetado pela grande incidência de crimes, na sociedade, como o tráfico e a venda de drogas, como anteriormente foi falado, em liberdade o paciente oferece riscos à coletividade, uma vez que no ato da prisão em flagrante, o paciente se encontrava respondendo em liberdade provisória por outro crime, da mesma natureza (tráfico de drogas), conforme consta nos autos da ação penal nº 0000941-11.2020.8.14.057.

No que diz respeito às qualidades pessoais do paciente elencadas no *writ*, verifica-se que as mesmas não são suficientes para a devolução de sua liberdade, ante ao disposto no Enunciado Sumular nº 08 do TJ/PA.

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial, conheço o presente *Habeas Corpus* e voto pela denegação da ordem, tudo nos termos da fundamentação.

Belém. (PA), 26 de novembro de 2020.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

Belém, 27/11/2020

Número do processo: 0809848-16.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: RAFAELA VILHENA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: FABIO JOSE FURTADO DOS REMEDIOS KASAHARA OAB: 21091/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS DE BELÉM-PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0809848-16.2020.8.14.0000

PACIENTE: RAFAELA VILHENA DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS DE BELÉM-PARÁ

RELATOR(A): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA

habeas corpus com pedido de liminar. crimes do art. 171 e art. 288, ambos do CP. prisão preventiva decretada nos autos da medida cautelar, pendente de cumprimento. alegação de excesso de prazo para a conclusão do inquérito e oferecimento da denúncia. argumento superado. inquérito policial concluído e exordial acusatória oferecida, em 16/11/2020. inquérito policial protocolado em comarca diversa (ananindeua), o que ensejou a declinação de competência do juízo da 2ª vara criminal de ananindeua para a 1ª vara de inquéritos policiais e medidas cautelares de belém. alegação de falta de justa causa da prisão cautelar. não conhecimento. ausência de prova pré-constituída. decreto preventivo não juntado aos autos. deficiência na instrução que impossibilita a análise do pedido. certidão exarada pela secretaria da 1ª vara de inquéritos policiais e medidas cautelares de belém, informando que a coacta se encontra em prisão domiciliar, cumprindo pena condenatória desde 30.03.2020, referente a autos diversos (processo nº 0028201-69.2018.8.14.0401), pela prática do crime de roubo majorado. constrangimento ilegal não evidenciado. ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada. decisão unânime.

1. A doutrina e jurisprudência pátria entendem que os prazos indicados na legislação para finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro legal. Nesse sentido, eventual constrangimento ilegal por excessiva demora não resulta da soma aritmética dos referidos prazos, mas sim de uma análise realizada pelo magistrado, à luz dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar um alongamento abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

2. O excesso de prazo para conclusão do inquérito policial e oferecimento da denúncia restaram superados. Após consulta junto ao sistema processual LIBRA, constata-se que fora concluído o Inquérito Policial e distribuído ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua no dia 19/10/2020, sob o nº 0009472-45.2020.8.14.0006. A denúncia foi oferecida, em 16/11/2020, imputando à paciente Rafaela Vilhena dos Santos e aos acusados Kelly Cristina da Silva Alves e Rafael Alves de Farias, a prática dos crimes tipificados no art. 171, §4º, e art. 288, ambos do Código Penal. Em decisão proferida no dia 16/11/2020, o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, declinando da competência ao Juízo da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares da Comarca de Belém, encaminhando-lhe os autos para serem juntados ao processo de Medida Cautelar nº 0020424-96.2019.814.0401, objeto do presente *writ*. A autoridade policial ao

concluir o inquérito, protocolou-o em Ananindeua, portanto, em comarca diversa dos autos da Medida Cautelar de Busca e Apreensão e Prisão Preventiva que deu ensejo à denúncia (processo nº 0020424-96.2019.814.0401), em trâmite na 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares da Comarca de Belém, tendo o Juízo da 2ª Vara Criminal de Ananindeua proferido decisão, no dia 16/11/2020, declinando da competência para a 1ª Vara de Inquéritos de Belém, ao constatar que os autos do inquérito policial devem ser juntados aos da Medida Cautelar.

3. De acordo com informação prestada pela Diretora de Secretaria da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares da Comarca de Belém, via telefone, os autos da Medida Cautelar encontram-se com vistas ao advogado da acusada Kelly Cristina da Silva Alves, desde 12/11/2020, ao passo que os autos do Inquérito Policial nº 0009472-45.2020.8.14.0006, foram encaminhados ao Juízo da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares de Belém, em face da declinação de competência, de modo que tais fatos contribuíram para um maior alongamento na tramitação do feito, não havendo que se falar em desídia do juízo coator.

4. O impetrante não juntou aos autos cópia do decreto preventivo, objeto do presente *writ* que, de igual modo, não foi anexado pela autoridade inquinada coatora, dificultando sobremaneira a apreciação do *mandamus*. Nesse contexto, resta prejudicada a constatação de suposto constrangimento ilegal por falta de justa causa para a medida extrema, diante da ausência do ato decisório que não fora juntado aos autos.

5. Insta salientar que o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de plano, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal sofrido.

6. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer parcialmente e, nesta parte, **denegar** a **Ordem**, tudo nos exatos termos da fundamentação. Julgamento presidido pelo Exmo. Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior.

Belém, 26 de novembro de 2020.

Desembargador **Rômulo José Ferreira Nunes**

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar, impetrado em favor de **RAFAELA VILHENA DOS SANTOS**, acusada pela prática dos crimes previstos no **art. 171 e 288 do Código Penal**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares da Comarca de Belém, em face de prisão preventiva decretada nos autos do processo de Medida Cautelar nº 0020424-96.2019.814.0401.

Em sua exordial, afirma o impetrante que a paciente vem sofrendo constrangimento ilegal no seu *status libertatis* por encontrar-se indevidamente presa, alegando, em suma, excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial e oferecimento da denúncia. Sustenta, ainda, ausência de justa causa para a medida extrema. Requer, em sede de liminar e no mérito, a concessão da Ordem para revogar a prisão cautelar da coacta ou expedição de salvo conduto.

Reservei-me para apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade coatora, prestadas às fls. ID nº 3839059.

A liminar foi indeferida (ID nº 3987017). As informações foram prestadas. O Ministério Público opinou pelo conhecimento e denegação do writ.

Éo relatório.

VOTO

Depreende-se dos autos da Medida Cautelar nº 0020424-96.2019.814.0401 que “José Ermano Cardoso Monteiro, a vítima do estelionato, teria recebido uma ligação telefônica de uma pessoa que se denominou “Elen Sampaio”, tendo ela se identificado como sendo gerente do Banco do Brasil. Na ocasião, a mesma teria afirmado que o cartão da vítima havia sido clonado e que para corrigir a situação, JOSÉ ERMANO deveria lhe repassar a senha do cartão de crédito e do Internet banking, o que foi por ele feito. No mesmo dia em que recebeu a referida ligação telefônica, em 09/07/2019, a vítima recebeu a visita de um indivíduo que afirmou trabalhar no Banco do Brasil e que estaria ali para recolher o cartão de crédito da vítima que, desconfiando da situação, não entregou o cartão e, em ato contínuo, verificou o extrato de sua conta, percebendo que haviam sido realizadas em seu nome e utilizando do seu cartão de crédito várias compras, que totalizaram a quantia de R\$2.951,24. Os beneficiários das transações realizadas, bem como os números/IMEI’S utilizados na prática delitiva de Estelionato e Associação Criminosa apontam, em tese, para o envolvimento dos representados Kelly Cristina da Silva Alves; Adrielly Cristina da Silva Alves; Rafael Alves de Farias; Rafaela Vilhena dos Santos; Ruth Vilhena dos Santos; Lucas Gabriel da Silva Alves e Ney Gonçalves de Mendonça Junior, ensejando na decretação de prisão preventiva em desfavor da maior parte dos requeridos e expedição de mandado de busca e apreensão em relação a todos os investigados. Os autos investigativos informam e também comprovam, através de documentação pertinente, entre eles extratos bancários, todas as transações efetuadas na conta da vítima de cunho fraudulento que teriam sido realizadas em benefício dos ora representados, que desencadearam nos prejuízos financeiros suportados pela vítima, um senhor idoso de 69 (sessenta e nove) anos de idade. Entre as transações bancárias fraudulentas, constam duas transferências de valores, realizadas em 09/07/2019 e 10/07/2019, cada uma na ordem de R\$ 1.000, 00 (mil Reais), ambas efetuadas na conta bancária de titularidade da ora paciente RAFAELA VILHENA DOS SANTOS. Segundo as provas colhidas ao longo da investigação, apesar de na época dos fatos a ora paciente RAFAELA VILHENA DOS SANTOS encontrar-se custodiada no Centro de Recuperação Feminina — CRF, restou configurada sua efetiva participação na empreitada criminosa e conluio com os demais coautores. Por conseguinte, a decisão judicial que decretou sua prisão delimitou especificamente a conduta criminosa, em tese, praticada pela ora paciente, conforme identificado no seguinte excerto da decisão nº 2020.00854863-52. “Quanto à suposta autoria criminosa de RAFAELA VILHENA DOS SANTOS e RUTH VILHENA DOS SANTOS também encontram subsídios nos autos, já que houve uma transferência bancária fraudulenta, na ordem de R\$ 2.000,00 (dois) reais, da conta bancária da vítima para a conta bancária de Rafaela dos Santos e, considerando que esta encontra-se custodiada no mesmo Centro de Recuperação Feminino em que Kelly está, os autos indicam que as movimentações bancárias na conta de Rafaela são efetuadas diretamente por sua genitora, a representada Ruth dos Santos, a qual confirmou em depoimento que detém o cartão bancário de sua filha e seria a única responsável pelo seu uso”. Em 11/03/2020, foi deferido o pleito da autoridade policial de busca e apreensão e prisão preventiva em desfavor de Rafaela Vilhena dos Santos, ora paciente, e de Kelly Cristina da Silva Alves, Adrielly Cristina da Silva Alves, Rafael Alves de Farias, Ruth Vilhena dos Santos e Lucas Gabriel da Silva Alves, conforme certidão em anexo. O Inquérito Policial foi distribuído, em 19/10/2020, ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua e a denúncia foi oferecida no dia 16/11/2020.

Eis a suma dos fatos.

DO EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA

No que concerne ao alegado excesso de prazo, cumpre ressaltar que conforme orientação da doutrina e jurisprudência pátria, os prazos indicados na legislação para finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro legal. Nesse sentido, eventual constrangimento ilegal por excessiva demora não resulta da soma aritmética dos referidos prazos, mas sim de uma análise realizada pelo magistrado, à luz dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar um alongamento abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

O alegado excesso de prazo para conclusão do inquérito policial e oferecimento da denúncia não merece prosperar, uma vez que a questão se encontra superada, senão vejamos. Após consulta realizada junto ao sistema processual LIBRA, verifica-se que fora concluído o Inquérito Policial e distribuído ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua no dia 19/10/2020, sob o nº 0009472-45.2020.8.14.0006. A denúncia foi oferecida, em 16/11/2020, imputando à paciente Rafaela Vilhena dos Santos e aos acusados Kelly Cristina da Silva Alves e Rafael Alves de Farias, a prática dos crimes tipificados no art. 171, §4º, e art. 288, ambos do Código Penal. Em decisão proferida no dia 16/11/2020, o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, declinando da competência ao Juízo da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares da Comarca de Belém, encaminhando-lhe os autos para serem juntados ao processo de Medida Cautelar nº 0020424-96.2019.814.0401, objeto do presente *writ*.

Nesse contexto, observa-se que a autoridade policial ao concluir o inquérito, protocolou-o no dia 19/10/2020, em Ananindeua, portanto, em comarca diversa dos autos da Medida Cautelar de Busca e Apreensão e Prisão Preventiva que deu ensejo à denúncia (processo nº 0020424-96.2019.814.0401), em trâmite na 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares da Comarca de Belém. Conforme já relatado, o Juízo da 2ª Vara Criminal de Ananindeua proferiu decisão, no dia 16/11/2020, declinando da competência para a 1ª Vara de Inquéritos de Belém, ao constatar que os autos do inquérito policial devem ser juntados aos da Medida Cautelar em referência. De acordo com informação prestada pela Diretora de Secretaria da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares da Comarca de Belém, via telefone, os autos da Medida Cautelar encontram-se com vistas ao advogado da acusada Kelly Cristina da Silva Alves, desde 12/11/2020, ao passo que os autos do Inquérito Policial nº 0009472-45.2020.8.14.0006, foram encaminhados ao Juízo da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares de Belém, em face da declinação de competência.

Assim sendo, percebe-se que tais fatos contribuíram para um maior alongamento na tramitação do feito, não havendo que se falar em desídia do juízo coator. De tal modo, é pacífico o entendimento de que os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade, como ocorreu *in casu*.

DA FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A MEDIDA EXTREMA

No que concerne ao decreto preventivo, constata-se que o impetrante não juntou aos autos cópia do *decisum*, objeto do presente *writ* que, de igual modo, não foi anexado pela autoridade inquinada coatora, dificultando sobremaneira a apreciação do *mandamus*. Nesse contexto, no que concerne à alegação de falta de justa causa para a prisão preventiva, a constatação do suposto constrangimento ilegal resta prejudicada, diante da ausência do ato decisório que não fora juntado aos autos.

Percebe-se que mesmo, de ofício, não há como ser analisado o pleito porque o impetrante não comprovou, de maneira inequívoca, por meio de documentos e cópia da decisão impugnada, a existência do suposto constrangimento ilegal imposto a paciente. Insta salientar que o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de plano, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal sofrido.

Ora, “A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de inadmitir o conhecimento de *habeas corpus*, não instruídos os autos com peça necessária à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal” (AgRg no HC n. 168.676/BA, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 29/11/2019, DJe 11/12/2019).

Desse modo, diante da ausência de prova pré-constituída, não há como ser conhecido, nesta parte, o presente *mandamus*.

Outrossim, vale registrar que conforme certidão exarada pela Secretaria da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares da Comarca de Belém, até a presente data a prisão preventiva decretada em desfavor da ora paciente, nos autos objeto do presente *writ*, não fora cumprida, de modo que a acusada encontra-se em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, desde 30/03/2020, cumprindo pena definitiva de (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, após ser condenada nos autos da ação penal nº 0028201-69.2018.8.14.0401, pelo crime tipificado no art. 157, § 2º, II, E § 2º-A, I, do CP, conforme consta do sistema SEEU.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço parcialmente e, nesta parte, denego a Ordem de *Habeas Corpus* impetrada, tudo nos termos da fundamentação.

Éo meu voto.

Belém, 26 de novembro de 2020.

Des. **Rômulo José Ferreira Nunes**

Relator

Belém, 27/11/2020

Número do processo: 0810914-31.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: WESLEY LOPES ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: ANA MARIA MOREIRA SILVA OAB: 427 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIONÓPOLIS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0810914-31.2020.8.14.0000

PACIENTE: WESLEY LOPES ARAUJO

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIONÓPOLIS

RELATOR(A): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0810914-31.2020.8.14.0000

IMPETRANTE: ANA MARIA MOREIRA SILVA.

PACIENTE: WESLEY LOPES ARAÚJO.

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURIONÓPOLIS.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES.

RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES.

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. CRIME DO ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II E IV DO CPB. NEGATIVA DE AUTORIA E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÕES QUE NÃO PODEM SER ENFRENTADAS EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA, PACIENTE PRESO DESDE 04/04/2019. DESCABIMENTO. INSTRUÇÃO PRATICAMENTE ENCERRADA, HAVENDO, INCLUSIVE, O INTERROGATÓRIO DO PACIENTE, FALTANDO APENAS O RETORNO DE CARTA PRECATÓRIA PARA A OITIVA DE UMA TESTEMUNHA NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, SENDO ESTE O ATUAL ESTADO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELA NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA, POR ESTAREM PRESENTES OS INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA E, TAMBÉM, PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Negativa de autoria e insuficiência de provas não merecem prosperar, pois o *Habeas Corpus* tem rito célere e cognição sumária, destinado, apenas a corrigir ilegalidades patentes e perceptíveis de pronto. Não conhecimento;

2. Excesso de prazo para a formação da culpa, ante a alegação de que o paciente está preso desde o dia 04/04/2019, porém, a instrução do processo encontra-se praticamente encerrada, faltando, apenas, a devolução de uma carta precatória da comarca de Parauapebas. Atualmente os autos encontram-se em secretaria aguardando o retorno de carta precatória. Portanto não há que se falar, em coação ou constrangimento advindo de excesso de prazo para a formação da culpa a justificar a revogação da prisão do paciente, considerando que a autoridade coatora tem providenciado esforços para o julgamento do feito;

3. A ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar não procede, devido o decreto prisional se encontrar fundamentado na necessidade de garantir a ordem pública, por estarem presentes os indícios de autoria e materialidade delitiva e para a aplicação da lei penal, não havendo razão para substituí-la por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP;

4. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do *writ* e denegar a ordem, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior.

Belém. (PA), 26 de novembro de 2020.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de *Habeas Corpus* Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado em favor do paciente Wesley Lopes Araújo, acusado pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do CPB, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Curionópolis.

O impetrante aduz que o coacto foi preso em flagrante no dia 04/04/2019, e teve a sua custódia convertida em preventiva, pela prática do crime de homicídio. Afirmar que o coacto está sofrendo constrangimento ilegal em seu *status libertatis*, alegando, em suma: a) negativa de autoria e insuficiência de provas; b) excesso de prazo para a formação da culpa, considerando que o Ministério Público insiste na oitiva de uma testemunha que não fora encontrada; c) ausência dos requisitos necessários da prisão cautelar.

Por fim, requer, em sede de liminar e no mérito, a concessão da Ordem para que seja revogada a sua prisão preventiva.

O pedido de liminar foi indeferido, as informações foram prestadas e acostadas aos autos (Id. Doc. 3964421 - páginas 1 a 3). O *Parquet* opinou pelo conhecimento e denegação da ordem.

Éo relatório.

VOTO

Colhe-se dos autos, que no dia 24/09/2018, por volta das 01H30, a vítima Dayan Tayson Souza de Souza estava trafegando, como carona, em uma motocicleta, de propriedade do Sr. Renan Moreno Barros, pela Rua Açai, próximo a Avenida Minas Gerais, na cidade de Curionópolis, Estado do Pará, quando foi surpreendido por 02 (dois) indivíduos encapuzados, a bordo de uma motocicleta Honda Titan 150, cor prata.

O indivíduo que se encontrava na garupa sacou uma arma de fogo e disparou um tiro certeiro contra o rosto da vítima que, em decorrência do ferimento causado, veio a óbito naquele mesmo local.

Ao proceder às investigações, a autoridade policial descobriu que a vítima trabalhava como segurança de uma casa noturna nesta cidade chamada "Clube Summer" e que, dias antes do crime, agrediu com socos o corréu Antônio da Silva Sousa (Javali), que estava brigando com outro jovem no local.

Insatisfeito, o comparsa Antônio Sousa deixou o local e retornou conduzindo a motocicleta de marca Honda, modelo Titan 150, cor prata, de propriedade do coacto, ocasião em que jogou o veículo contra a vítima e passou a arremessar garrafas contra a fachada do Clube Summer, proferindo ameaças de morte contra a referida vítima.

Diante desses fatos e após intensas investigações, a autoridade policial pôde concluir que os 02 (dois) homens encapuzados acima citados, que ceifaram a vida da vítima, eram Wesley Lopes Araújo (paciente) e Antônio da Silva Sousa (comparsa).

Antônio da Silva Sousa (corrêu) foi o autor do disparo que ceifou a vida da vítima, enquanto o coacto pilotava a motocicleta a fim de garantir a consumação do crime e a respectiva fuga do local. Ressalte-se que o corréu Antônio Sousa, tão logo tomou conhecimento das investigações conduzidas pela polícia, fugiu e se encontra em local incerto e não sabido.

DA NEGATIVA DE AUTORIA E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS

Não merecem prosperar as alegações de negativa de autoria e insuficiência de provas. Constata-se que o juízo *a quo* entendeu, com base nos elementos de provas disponíveis, estarem demonstrados indícios mínimos de autoria e a materialidade delitiva, além de presentes os elementos do tipo, requisitos

indispensáveis ao decreto da prisão cautelar, sendo inadmissível o enfrentamento de tais alegações na via estreita do *writ*, ante o necessário reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, o que deve ocorrer no juízo próprio.

DO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA

A impetrante alega excesso de prazo na manutenção da prisão preventiva, pois o paciente se encontra preso desde o dia 04/04/2019.

Todavia os prazos indicados na legislação para finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro legal. Nesse sentido, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta da soma aritmética dos referidos prazos, mas sim de uma análise realizada pelo magistrado, à luz dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, levando em conta que, segundo informações da autoridade inquinada coatora, consta-se que o Ministério público apresentou a denúncia, que foi recebida pelo juízo *a quo* no dia 02/04/2019.

O paciente foi citado em 29/04/2019 e apresentou resposta à acusação e em sede de audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas de acusação, de defesa e interrogatório do réu. Ausente a testemunha de acusação Renan Moreno Barros. O Ministério Público apresentou novo endereço e foi expedido carta precatória para oitiva da testemunha no município de Parauapebas, Estado do Pará.

Atualmente os autos encontram-se em secretaria aguardando o retorno de carta precatória.

Portanto, não há que se falar, em coação ou constrangimento advindo de excesso de prazo para a formação da culpa a justificar a revogação da prisão do paciente.

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS DA PRISÃO CAUTELAR

Consta dos autos, que a custódia preventiva foi decretada pela necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, por estarem presentes os indícios de autoria e materialidade delitiva, em razão do motivo que levou o paciente e seu comparsa terem ceifado a vida da vítima.

Assim foi decretada a custódia do paciente:

[...]Em um primeiro momento, cumpre asseverar que são dois os requisitos necessários para a decretação de uma medida cautelar de natureza pessoal - gênero do qual é espécie a prisão preventiva - quais sejam:

Arcabouço probatório mínimo da ocorrência do delito e de sua autoria, cuja constatação se dá pela existência da prova da materialidade delitiva e de indícios mínimos de que o sujeito sobre o qual recairá a medida cautelar seja o autor do delito (*fumus comissi defleti*); *Periculum libertatis*, constatado quando houver necessidade, vislumbrada no caso concreto, de que o agente deve ter sua liberdade restrita, a fim de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a regular instrução processual e, por fim, a aplicação da lei penal.

Os requisitos acima indicados estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo que quando vislumbrada a ocorrência daqueles torna-se legítima a segregação preventiva.

No tocante ao *fumus comissi defleti*, a materialidade delitiva está devidamente comprovada, apesar da ausência do laudo de necropsia ou atestado de óbito da vítima, com elementos robustos o suficiente para o decreto prisional, no inquérito policial e nos depoimentos colhidos.

Outrossim, há elementos que indicam o investigado como sendo o autor do delito (indícios de autoria) diante das declarações de um dos denunciados que afirmou está envolvido juntamente com o segundo

denunciado em uma confusão com a vítima fls. 16/18 e da testemunha que presenciou o fato, como se verifica no depoimento à fl. 09.

Quanto ao periculum libertatis, verifica-se, no caso, a necessidade de decretação da prisão preventiva das pessoas indicadas para garantir a ordem pública e aplicação da lei penal pelas seguintes razões:

A medida constritiva de liberdade se impõe como forma de restaurar a paz social, que foi violada em razão da grave comoção social gerada por esta espécie de ilícito. A comoção está materializada nos seguintes aspectos:

Perplexidade causada na população, que passa a deduzir que as instituições encarregadas da persecução penal não são capazes de executar suas atribuições, de forma a garantir a incolumidade das pessoas e de seus bens (descrédito no sistema de persecução criminal e sentimentos de insegurança e impunidade); Gravidade do delito, que em uma análise concreta das possíveis circunstâncias, teria ocorrido em concurso de pessoas e, em tese, com violência e com uso ostensivo de arma de fogo, provocando assim um grande temor nas testemunhas e demonstrando audácia e destemor dos denunciados, em seu depoimento perante a autoridade policial o denunciado Wesley Lopes afirma ter participado juntamente com Antônio em uma confusão contra a vítima, o que demonstra o risco concreto de reiteração delituosa.

Tais circunstâncias (suposta forma de execução do delito), ainda que prima facie, revelam a gravidade em concreto dos crimes investigados, justificando-se a necessidade de garantir a ordem pública.

A presente cautelar ainda se faz necessária para garantir a aplicação da lei penal, conforme observado nos autos o denunciado está desaparecido desde a data do crime, o que faz presumir que estão fugindo do distrito da culpa.

Tal circunstância comprova a necessidade da decretação da prisão preventiva a fim de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 312, 313, III e 315, todos do CPP, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA dos denunciados ANTONIO DA SILVA SOUSA, vulgo "javali" e WESLEY LOPES ARAÚJO, vulgo "zulu" para garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.[...]

Perante isso, resta suplantada a alegação de liberdade por ausência dos requisitos autorizadores da custódia extrema, não havendo razão para sua revogação, pois presentes os requisitos da prisão preventiva, em dependência com o que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal.

Diante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço o *Habeas Corpus* e denego a ordem, tudo nos termos da fundamentação.

Éo meu voto.

Belém. (PA), 26 de novembro de 2020.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

Belém, 27/11/2020

Número do processo: 0810368-73.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JULIANNE MARINHO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: IGOR TADEU DE CASTRO NASCIMENTO OAB: 13768 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA VARA ÚNICA DE ACARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0810368-73.2020.8.14.0000

PACIENTE: JULIANNE MARINHO DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA ÚNICA DE ACARÁ

RELATOR(A): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA

EMENTA

HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR. CRIMES DOS ARTS. 312 DO CP E 90 DA LEI Nº 8.666/93. PRELIMINAR DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA PELO CUSTOS LEGIS. DESCABIMENTO, POIS OS ARGUMENTOS REFERENTES A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA, FALTA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELA COVID 19 PODEM SER ENFRENTADOS POR ESTA CORTE SEM A NECESSIDADE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO A QUO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. CUSTÓDIA ORDENADA PARA CESSAR A REITERAÇÃO CRIMINOSA E ASSIM GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. DESNECESSIDADE, CONSIDERANDO QUE O CONTRATO ADMINISTRATIVO FOI RESCINDIDO UNILATERALMENTE FAZENDO COM QUE O MOTIVO DA PRISÃO DESAPARECESSE. PRECEDENTE DO STJ. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA COM A IMPOSIÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, INCS. INCS. I, II, III, IV E VI E NO ART. 320, AMBOS DO CPP. DECISÃO UNÂNIME.

- 1. PRELIMINAR DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA SUSCITADA PELO CUSTOS LEGIS.** Essa preliminar é descabida, tendo em vista que os argumentos contidos no writ podem ser enfrentados por esta Corte sem a necessidade de prévia decisão do juízo inquinado coator, sob pena de negativa de prestação jurisdicional. Preliminar rejeitada. Decisão unânime.
- 2. MÉRITO.** O fundamento para decretar a prisão foi a garantia da ordem pública, no sentido de fazer cessar a atividade criminosa, pois a paciente, por 17 (dezessete) meses, se locupletou do dinheiro público por meio de um contrato de prestação de serviços adjudicado mediante licitação fraudulenta. Documento juntado pelo impetrante, após ajuizar o *writ*, que comprova que o contrato celebrado entre a Câmara Municipal do Acará e a paciente foi rescindido de forma unilateral no dia 20/10/2020 e publicado no Diário Oficial do Estado em 22/10/2020. Portanto, se a reiteração criminosa está ligada à execução do contrato administrativo, esta deixou de existir, não mais subsistindo o motivo que deu ensejo à prisão para a garantia da ordem pública, ainda mais se tratando de crimes cometidos sem violência ou ameaça. Precedente do STJ.
- 3. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.** A fim de evitar qualquer prejuízo ao processo, devem ser impostas à paciente as seguintes medidas cautelares, previstas no art. 319 do CPP, a saber: a) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades (inc. I); b) proibição de acesso à Câmara Municipal de Acará, bem como a outros locais

onde possam ser obtidos documentos de interesse do processo, exceto as dependências do fórum onde os autos tramitam (inc. II) c) proibição de contato com os corréus e as testemunhas de acusação (inc. III); d) proibição de se ausentar da comarca sem autorização do Juízo (inc. IV); e) suspensão do direito de contratar com entes públicos enquanto não estiver encerrado o processo por sentença definitiva (inc. VI), bem como o recolhimento do passaporte à autoridade competente (CP, art. 320).

4. Ordem conhecida e concedida com a imposição das medidas cautelares previstas no art. 319, incs. I, II, III, IV e VI e art. 320, ambos do CPP. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer e conceder a ordem, determinando a expedição de salvo conduto à paciente, no qual deve constar a imposição das medidas cautelares do art. 319, incs. I, II, III, IV e VI e art. 320, ambos do CPP, tudo nos exatos termos da fundamentação. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Leonam Gondim da Cruz Junior.

Belém. (PA), 24 de novembro de 2020.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

RELATÓRIO

RELATÓRIO

Cuida-se de habeas corpus preventivo com pedido de liminar impetrado pelo advogado Igor Tadeu de Castro Nascimento em favor da paciente **JULIANNE MARINHO DOS SANTOS**, acusada da prática dos crimes previstos nos arts. 312 do CP e 90 da Lei nº 8.666/1993 em concurso material, apontando como autoridade coatora o **JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DO ACARÁ** que decretou sua prisão preventiva.

Aduz o impetrante que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal no seu status libertatis pelos seguintes motivos: a) ausência de fundamentação do *decisum* que ordenou a sua custódia; b) os requisitos da prisão preventiva, quais sejam, a garantia da ordem pública e da futura aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal não se fazem presentes; c) ausência de indícios de autoria; d) se a paciente for recolhida ao cárcere poderá ser contaminada pela Covid-19, motivo pelo qual as medidas cautelares do art. 319 do CPP são mais indicadas do que a prisão preventiva.

Pediu liminar para expedição de salvo conduto e a sua confirmação quando do julgamento definitivo da ordem.

A liminar foi indeferida (doc. Id nº 3842605) e as informações foram prestadas (doc. ID nº 3858559).

O Ministério Público suscitou a preliminar de não conhecimento da ordem, em virtude da ocorrência de supressão de instância, pois os argumentos contidos no habeas corpus não foram dirigidos ao juízo *a quo* e, caso vencida a preliminar, opinou pela denegação do *writ*.

Éo relatório.

VOTO**V O T O****PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO WRIT EM FACE DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA**

O Ministério Público suscitou a preliminar de não conhecimento da ordem, em virtude da ocorrência de supressão de instância, pois os argumentos contidos no habeas corpus não foram dirigidos ao juízo *a quo*.

De fato, não há nos autos nenhum elemento de convicção demonstrando que a defesa da paciente tenha requerido a revogação da prisão preventiva.

Todavia, esse fato não constitui óbice para o conhecimento do *writ*, tendo em vista que o impetrante sustenta a ilegalidade da custódia pelos seguintes fundamentos: : a) ausência de fundamentação do *decisum* que ordenou a sua custódia; b) os requisitos da prisão preventiva, quais sejam, a garantia da ordem pública e da futura aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal não se fazem presentes; c) ausência de indícios de autoria; d) se a paciente for recolhida ao cárcere poderá ser contaminada pela Covid-19, motivo pelo qual as medidas cautelares do art. 319 do CPP são mais indicadas do que a prisão preventiva. Como se observa, todos esses argumentos podem ser enfrentados por esta Corte sem a necessidade de exame prévio pelo juízo inquinado coator. Entendimento contrário implicaria em verdadeira negativa de prestação jurisdicional, motivos pelos quais conheço da presente ordem. Rejeito a preliminar suscitada.

DOS FATOS

Consta dos autos, que no mês de janeiro de 2019, o Representante do Ministério Público recebeu notícias de irregularidades praticadas em contratos administrativos pela presidente da Câmara Municipal do Acará, senhora JEORGEANE CARRERA DAHAS.

Durante as investigações, constatou-se que os senhores KLAYTON MENDONÇA DE LIMA, SOCORRO DE NAZARÉ DE SOUZA ALMEIDA, SÔNIA MARIA DE PAIVA SOUZA e MARIA DE NAZARÉ FREITAS DIAS fraudavam processos licitatórios para que determinadas empresas fossem contratadas a mando de JEORGEANE CARRERA DAHAS, entre elas a firma JULIANNE MARINHO DOS SANTOS ME, de propriedade da paciente, a fim de que prestasse serviços de contabilidade à Casa de Leis. Adjudicado o objeto do contrato, ajustou-se que o seu valor total seria de R\$ 306.000,00 (trezentos e seis mil reais), pagos em prestações mensais de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), cuja vigência seria entre os dias 07/03/2019 e 31/12/2019, que foi prorrogada, por meio de termo aditivo, até o dia 31/10/2020.

Posteriormente, a autoridade investigante constatou que a empresa não existia nem a coacta possuía registro de contadora e quem prestava os serviços de contabilidade era NARA PACHECO PUGA, bem como o valor pago no contrato estava acima do que era praticado no mercado e os pagamentos mensais eram realizados antes da data do vencimento das prestações.

Por isso, a paciente foi denunciada pela prática dos crimes dos arts. 312 do CP e 90 da Lei nº 8.666/1993.

DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL APONTADO PELO IMPETRANTE

Aduz o impetrante que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal no seu *status libertatis* pelos seguintes motivos: a) ausência de fundamentação do *decisum* que ordenou a sua custódia; b) os requisitos da prisão preventiva, quais sejam, a garantia da ordem pública e da futura aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal não se fazem presentes; c) ausência de indícios de autoria; d) se a paciente for recolhida ao cárcere poderá ser contaminada pela Covid-19, motivo pelo qual as medidas cautelares do art. 319 do CPP são mais indicadas do que a prisão preventiva.

A prisão foi decretada com os seguintes fundamentos:

“No caso, o pedido de decretação da prisão preventiva tem como fundamento o fato de dos acusados serem membros de organização criminosa especializada na prática de crimes de peculato e fraudes contra certames licitatórios que causaram prejuízos consideráveis à municipalidade, mediante contratos públicos fraudulentos executados desde o ano de 2017 até a presente data, de forma reiterada, cabendo a acusada JORGEANE CARRERA DAHAS, na condição de presidente da câmara municipal de Acará-PA, o papel de liderança esquema delituoso com graves lesões ao erário público. **Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas.**

(...)

Mesmo com diversas investigações realizadas pelo Ministério Público Estadual, ações penais públicas e de improbidade ajuizadas, os acusados não contiveram o ímpeto da corrupção, continuam insaciáveis na ganância do dinheiro público, não mostrando qualquer pudor em lidar com o bem público, ao menos é o que revela a meticulosa e profunda investigação encetada por meio do Procedimento Investigatório SIMP no. 000654-245/2020, acostado à denúncia.

Face à conduta do acusado verifica-se que a ordem pública encontra-se seriamente afetada. Verifica-se que os acusados são dotados de periculosidade, evidenciando em sua ação torpeza, perversão, malvadez e insensibilidade moral. A ordem pública, nesta pacata e ordeira comunidade, encontra-se abalada, trazendo reflexos negativos e traumáticos, gerando sentimento de impunidade e insegurança.”

Como se observa, o fundamento para decretar a prisão foi a garantia da ordem pública, no sentido de fazer cessar a atividade criminosa, pois a paciente, por 17 (dezesete) meses, se locupletou do dinheiro público por meio de um contrato de prestação de serviços adjudicado mediante licitação fraudulenta.

Ocorre que o impetrante juntou, após ajuizar o *writ*, documento que comprova que o contrato celebrado entre a Câmara Municipal do Acará e a paciente foi rescindido de forma unilateral no dia 20/10/2020 (doc. ID nº 3933264), publicado no Diário Oficial do Estado em 22/10/2020. Portanto, se a reiteração criminosa está ligada ao contrato administrativo, esta deixou de existir, não mais subsistindo o motivo que deu ensejo à prisão para a garantia da ordem pública, ainda mais se tratando de crimes cometidos sem violência ou ameaça.

Nesse sentido, orienta a jurisprudência:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO MEGASSENSA. PECULATO (EM 53 OPORTUNIDADES) E LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ENFRAQUECIMENTO DO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA E DE INTERFERÊNCIA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR. APARENTE DESMANTELAMENTO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Paciente foi preso preventivamente, em 23/11/2018 - mandado cumprido em 06/12/2018 -, em decorrência da investigação instaurada nos Processos nos 008/2.18.0012296-1 e 008/2.17.0018496-5, que apuram o suposto cometimento dos crimes de peculato, corrupção ativa e passiva, associação criminosa e lavagem de dinheiro (v.g., compras superfaturadas de medicamentos e de insumos e simulação de compras), envolvendo Grupo de Apoio à Medicina Preventiva (GAMP), gestora hospitalar no Município de Canoas desde 1º/12/2016 (Operação Megassensa).

2. A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o Magistrado, sempre mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, incisos LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (*fumus comissi delicti*), bem como o

preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (*periculum libertatis*) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

3. Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

4. Na espécie, não persiste a cautelaridade imprescindível à prisão processual ora questionada, após a rescisão dos contratos firmados pelo Município de Canoas com as empresas alegadamente envolvidas na organização, bem como o afastamento dos servidores públicos municipais e do Paciente pelo Conselho de Administração do Grupo de Apoio à Medicina Preventiva (GAMP), além da designação de interventor municipal para a gestão da saúde pública.

5. Risco de influência em relação aos demais Denunciados enfraquecido. Ademais, interrompida a atividade ilícita, com o aparente desmantelamento da organização criminosa, fica esvaziada a necessidade da prisão cautelar. Suficiência das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

6. Ordem de habeas corpus concedida para revogar a prisão preventiva do Paciente, mediante a imposição das medidas cautelares do art. 319, incisos I e III, do Código de Processo Penal (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo Juízo de primeira instância; e proibição de manter contato com os demais Investigados). No mais, a Relatora não conheceria da Petição n.º 00160904/2019. Entretanto, a maioria concede a ordem, de ofício, para reconhecer a nulidade da decisão de novas cautelares fixadas pelo magistrado de primeiro grau. (STJ - HC: 497661 RS 2019/0068054-6, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 02/04/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2019).

Portanto, há evidente constrangimento ilegal à liberdade da coacta. Outrossim, a fim de evitar qualquer prejuízo ao processo, devem ser impostas as seguintes medidas cautelares, previstas no art. 319 do CPP, a saber: a) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades (inc. I); b) proibição de acesso à Câmara Municipal de Acará, bem como a outros locais onde possam ser obtidos documentos de interesse do processo, exceto as dependências do fórum onde os autos tramitam (inc. II) c) proibição de contato com os corréus e as testemunhas de acusação (inc. III); d) proibição de se ausentar da comarca sem autorização do Juízo (inc. IV); e) suspensão do direito de contratar com entes públicos enquanto não estiver encerrado o processo por sentença definitiva (inc. VI), bem como o recolhimento do passaporte à autoridade competente (CP, art. 320).

Ante o exposto, conheço e concedo a ordem impetrada determinando a expedição de salvo conduto à paciente, no qual deve constar a imposição das medidas cautelares do art. 319, incs. I, II, III, IV e VI e art. 320, ambos do CPP, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 24 de novembro de 2020.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

Belém, 27/11/2020

Número do processo: 0809924-40.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JABSON CHAVES DE SOUZA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0809924-40.2020.8.14.0000

PACIENTE: JABSON CHAVES DE SOUZA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA

RELATOR(A): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. CRIMES DOS ARTS. 171, 288, 297, 299 E 304, TODOS DO CP. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 14/6/2019 MOTIVADA PELO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS AO PACIENTE, OCORRIDO DESDE 03/08/2015 QUANDO O COACTO DEIXOU DE COMPARECER EM JUÍZO PARA JUSTIFICAR E INFORMAR SUAS ATIVIDADES. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR PELAS MEDIDAS DO ART. 319 DO CPP. DESCABIMENTO. DESCUMPRIMENTO QUE COMPROVA A SUA INEFICÁCIA NO CASO CONCRETO. CONTÁGIO PELA COVID 19. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA QUE ESTÁ ADOTANDO TODAS AS PROVIDÊNCIAS PARA EVITAR A PROPAGAÇÃO DA DOENÇA NO AMBIENTE CARCERÁRIO. PACIENTE QUE NÃO DEMONSTROU PERTENCER A QUALQUER GRUPO DE RISCO DE CONTÁGIO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. O Ministério Público tomou conhecimento de que o paciente não estava cumprindo as medidas cautelares desde o dia 03/08/2015, razão pela qual requereu a decretação da prisão preventiva, que foi deferida pelo juízo a quo em 14/06/2019 (doc. ID nº 382154, pp. 1/3). Observa-se, desse modo, que a custódia cautelar do coacto resultou do descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão, fato que ocorre desde o dia 03/08/2015, não havendo que se falar em ausência de contemporaneidade, bem como de fundamentação do decisum impugnado.
2. A substituição da prisão preventiva pelas medidas do art. 319 do CPP, revela-se ineficaz pois o paciente foi beneficiado com esse direito anteriormente e descumpriu suas condições.
3. A Secretaria de Estado de Administração Penitenciária está adotando todas as medidas necessárias para combater a propagação da Covid-19 nas casas penais e não há nos autos qualquer documento que comprove que o paciente pertença a qualquer grupo de risco.
4. Ordem conhecida e denegada. Decisão unânime.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por

unanimidade, em conhecer e denegar o *writ* impetrado tudo nos exatos termos da fundamentação. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Leonam Gondim da Cruz Junior.

Belém. (PA), 24 de novembro de 2020.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

RELATÓRIO

RELATÓRIO

Cuida-se de habeas corpus liberatório com pedido de liminar impetrado pelo Defensor Público Eloizio Cordeiro Tavares de Souza em favor do paciente **JABSON CHAVES DE SOUZA**, acusado da prática dos crimes previstos nos arts. 171, 288, 297, 299 e 304, todos do CP, cuja prisão preventiva foi decretada pelo **JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA**.

O impetrante sustenta que o coacto está sofrendo constrangimento ilegal no seu *status libertatis*, pelos seguintes motivos: a) ausência de fundamentação do decisum que decretou a prisão preventiva; b) falta de contemporaneidade da custódia; c) as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para garantir o resultado do processo; d) o paciente corre o risco de ser contaminado pela Covid-19.

Pediu a concessão liminar da ordem, a fim de que fosse expedido o contramandado de prisão e a sua confirmação quando do julgamento definitivo da ordem.

A liminar foi indeferida (doc. Id nº 3797710), as informações foram prestadas (doc. ID nº 3821738).

O Ministério Público opinou pelo conhecimento e denegação da ordem.

Éo relatório.

VOTO

VOTO

DOS FATOS

Consta dos autos que o paciente e os corréus Leandro Chaves de Souza, Tiago de Sousa Carmo e Leonardo de Sousa Feijão, foram presos em flagrante delito no dia 18/01/2012 no momento em que realizavam vários saques em dinheiro em um caixa eletrônico se utilizando de cartões bancários pertencentes a terceiros, cujos valores seriam depositados na conta corrente da corré Maria Georgina Chaves de Sousa Feijão. No momento da prisão, foram apreendidos diversos documentos falsos, telefones celulares e um aparelho conhecido vulgarmente como “Chupa cabra”, que, instalado em caixas eletrônicos, captura informações bancárias de clientes.

DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA

O impetrante sustenta que o coacto está sofrendo constrangimento ilegal no seu *status libertatis*, pelos

seguintes motivos: a) ausência de fundamentação do decisum que decretou a prisão preventiva; b) falta de contemporaneidade da custódia; c) as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para garantir o resultado do processo; d) o paciente corre o risco de ser contaminado pela Covid-19.

Analisando os autos, verifica-se que o paciente teve a sua prisão em flagrante convertida em preventiva no dia 22/01/2012 (doc. ID nº 3821747, p. 5). Segundo as informações da autoridade inquinada coatora, no dia 05/06/2012, o juízo inquinado coator substituiu a prisão preventiva pelas seguintes medidas cautelares: comparecimento mensal em juízo, proibição de acesso à residência das vítimas e de se ausentar da comarca (doc. id. nº 3821738, p. 2) e no dia 02/10/2012, autorizou o coato a cumprir as referidas medidas na Comarca de Marabá.

Ocorre que em 10/09/2018, o Ministério Público tomou conhecimento de que o paciente não estava cumprindo as medidas cautelares desde o dia 03/08/2015 (doc. ID nº 3821753, pp. 1/3) , razão pela qual requereu a decretação da prisão preventiva, que foi deferida pelo juízo a quo em 14/06/2019 (doc. ID nº 382154, pp. 1/3).

Observa-se, desse modo, que a custódia cautelar do coacto resultou do descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão, fato que ocorre desde o dia 03/08/2015, não havendo que se falar em ausência de contemporaneidade.

Outrossim, a decisão está adequadamente fundamentada, conforme se lê da decisão impugnada:

“No que tange ao *periculum libertatis*, é evidente porquanto o descumprimento das condições fixadas para a liberdade provisória, notadamente o compromisso de comparecimento em juízo, quando chamado, traduz, *prima facie*, descaso com a ação penal e a intenção de frustrar a aplicação da lei penal, tal como afirmado pelo juízo processante.”

Quanto a possibilidade de substituição da prisão preventiva pelas medidas do art. 319 do CPP, verifica-se, de pronto, a sua ineficácia, pois o paciente foi beneficiado com esse direito e descumpriu suas condições.

Registre-se, ainda, que a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária está adotando todas as medidas necessárias para combater a propagação da Covid-19 nas casas penais e não há nos autos qualquer documento que comprove que o paciente pertença a qualquer grupo de risco.

Por isso, não há qualquer constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto conheço e denego a ordem impetrada, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 24 de novembro de 2020.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

Belém, 27/11/2020

Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA SANTOS PEREIRA OAB: 27334/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: V. D. E. P. D. R. M. D. B. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Classe: **HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR**

Número: **0811184-55.2020.8.14.0000**

Paciente: **RÔMULO RENATO GOMES GONCALVES**

Impetrante: **ADV. JESSICA SANTOS PEREIRA**

Autoridade coatora: **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM**

Órgão julgador colegiado: **SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

Órgão julgador: **DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de ***habeas corpus* liberatório com pedido de liminar** impetrado por advogada em favor de **RÔMULO RENATO GOMES GONCALVES**, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal c/c os arts. 647 e ss., do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o **Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém nos autos do processo nº 0007283-30.2007.8.14.0401**.

Suscita, em síntese, **constrangimento ilegal diante do indeferimento pelo juízo a quo de concessão de prisão domiciliar pelo prazo de 60 dias para tratamento de saúde**.

Por tais razões, requer **liminar** para que seja expedido o competente alvará de soltura. No **mérito**, pugna pela confirmação da liminar em definitivo.

Junta a estes autos eletrônicos documentos.

Distribuídos os autos à relatoria da desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato, esta se reservou para apreciar a liminar após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora (fl. 50 ID nº 3984037). Como elas não foram prestadas, os autos vieram-me conclusos, na forma do art. 112, do RITJPA, eis que a relatora originária encontra-se em gozo de folga de plantão.

Reiterei o pedido de informações (fl. 57 ID nº 4051626). A certidão lavrada à fl. 61 (ID nº 4085253) esclarece que não foram prestadas as informações pelo juízo coator mais uma vez.

Éo relatório.

DECIDO

Inicialmente, **determino que seja oficiada à Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém para ciência e providências cabíveis diante do descumprimento das determinações deste Tribunal para que a autoridade coatora prestasse informações**.

Para a concessão da medida liminar, torna-se indispensável que o constrangimento ilegal esteja indiscutivelmente delineado nos autos (*fumus boni juris* e *periculum in mora*). Constitui medida excepcional por sua própria natureza, justificada apenas quando se vislumbrar a ilegalidade flagrante e demonstrada *primo ictu oculi*, o que não se verifica no caso *sub judice*, sobretudo ao se apreciar os termos da decisão atacada.

Ademais, confundindo-se com o mérito, a pretensão liminar deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas na exordial após a manifestação da Procuradoria de Justiça.

Ante o exposto, sem prejuízo de exame mais detido quando do julgamento de mérito, **indefiro o pedido de liminar**.

Encaminhem-se os autos à **Procuradoria de Justiça** para emissão de parecer.

Em seguida, **conclusos à desembargadora originária, nos termos do §2º do artigo 112 do Regimento Interno deste TJPA**.

Belém, 30 de novembro de 2020.

Desembargadora Maria de **Nazaré** Silva **Gouveia** dos Santos

Relatora

Número do processo: 0811874-84.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: VICTOR MATHEUS SOARES MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: DIORGENES MENEZES SERRAO OAB: 22695/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Classe: **HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR**

Número: **0811874-84.2020.8.14.0000**

Paciente: **VICTOR MATHEUS SOARES MIRANDA**

Impetrantes: **ADV. DIORGENES MENEZES SERRÃO**

Autoridade coatora: **JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA**

Órgão julgador colegiado: **SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

Órgão julgador: **DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de ***habeas corpus liberatório com pedido de liminar*** impetrado por advogado em favor de **VICTOR MATHEUS SOARES MIRANDA**, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal c/c

os arts. 647 e ss., do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o **Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena nos autos do processo nº 0006545-03.2020.8.14.0008**.

O impetrante afirma que o paciente fora preso em flagrante delito, acusado da prática do crime inserto no art. 12, da Lei nº 10.826/2003 e art. 157, §2º, II, do CP, ponderando que o paciente não estava no local do crime, sendo, portanto, impossível ter participado do evento criminoso de roubo de uma motocicleta. O flagrante fora homologado e convertido em prisão preventiva. Requerida a liberdade provisória, o pleito restou indeferido.

Declina que o paciente ostenta **condições pessoais favoráveis**: primário, bons antecedentes, residência fixa, profissão definida, menor de 21 anos de idade.

Suscita **constrangimento ilegal**, porque **inexistem os requisitos da prisão preventiva e fundamentação idônea no decreto cautelar**.

Subsidiariamente, sustenta ser plenamente cabível a **aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319)**.

Por tais razões, requer **liminar** para que seja expedido o competente alvará de soltura. No **mérito**, pugna pela confirmação da liminar em definitivo.

Junta a estes autos eletrônicos documentos de fls. 09-16.

Distribuídos os autos em plantão, determinou-se sua regular distribuição, por não veicular matéria alusiva ao plantão, cabendo-me a relatoria do feito (fls. 17-18 ID nº 4081927).

Éo relatório.

DECIDO

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Nesse sentido, **solicitem-se informações** à autoridade coatora acerca das razões suscitadas na impetração, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 3º, do Provimento Conjunto nº 008/2017 – CJRMB/CJCI.

Certifique a Secretaria o recebimento das informações pelo juízo *a quo*, a fim de garantir maior celeridade ao presente *writ*.

Sirva o presente como ofício.

Após, **conclusos à apreciação da liminar**.

Belém, 30 de novembro de 2020.

Desembargadora Maria de **Nazaré Silva Gouveia** dos Santos

Relatora

Número do processo: 0811946-71.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: RAYFLANKS DOS SANTOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JACOB GONCALVES DA SILVA OAB: 13426/PA Participação: IMPETRADO Nome: JUIZO CRIMINAL DE BARCARENA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR.

PROCESSO Nº.: 0811946-71.2020.8.14.0000.

IMPETRANTE: Jacob Gonçalves da Silva – OAB/Pa nº.: 13.426.

IMPETRADO: 3ª Vara Criminal da Comarca de Barcarena/Pa.

PACIENTE: RAYFLANKS DOS SANTOS SILVA.

RELATORA: Des. Vania Fortes Bitar.

Vistos, etc.

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Jacob Gonçalves da Silva – OAB/Pa nº.: 13.426, em favor de **RAYFLANKS DOS SANTOS SILVA**, com fundamento no art. 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal, c/c arts. 647 e 648, inciso I do CPP, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Barcarena/Pa.

Narra o impetrante que o paciente foi preso preventivamente no dia 03.11.2020, mediante pedido da Delegada titular da DEAM- Barcarena, em razão de supostamente ter praticado o crime previsto no art. 217-A do Código Penal.

Esclarecer que, na representação, a autoridade policial solicitou a prisão cautelar do coacto por que ele estaria foragido, contudo, informa que ocorreu equívoco pois ele sempre residiu no local informado, além de trabalhar no polo industrial de Barcarena, podendo ser facilmente encontrado em ambos os locais.

Assevera que a defesa técnica pleiteou na origem a revogação da prisão preventiva, tendo o Ministério Público se manifestado pelo indeferimento, sob o fundamento da necessidade de manutenção da prisão, apoiando-se no fato de que o coacto estava foragido.

Sustenta que o decreto prisional carece de fundamentação, não tendo sido demonstrados os requisitos descritos no art. 312 do CPP, informando apenas que o réu não foi citado e, por essa razão, ele poderia fugir do distrito da culpa.

Por fim, requereu a concessão de liminar a fim de que seja revogada a prisão preventiva do coacto, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu benefício, confirmando-se a ordem por ocasião do julgamento definitivo do *mandamus*.

É o relatório.

DECIDO.

Após acurada análise dos autos, e em que pese os fundamentos suscitados nas razões da presente ordem, verifica-se que a pretensão da impetrante quanto a revogação da prisão preventiva do paciente **não merece ser conhecida**, sendo imperativo atestar que o causídico protocolou a exordial do presente *writ* acompanhada tão somente da decisão que indeferiu o pleito de revogação da prisão cautelar, a qual faz expressa referência aos fundamentos apresentados na decisão que decretou a prisão preventiva do coacto, esta última, não juntada a quando da impetração, não tendo sido o *Habeas Corpus* instruído com

os documentos necessários e indispensáveis à apreciação da ordem pretendida.

Destarte, observa-se que a deficiência da instrução do presente *Habeas Corpus* impede a correta compreensão da controvérsia, sendo pacífico na jurisprudência pátria que **a instrução dos autos é ônus do impetrante, sob pena de não conhecimento *Habeas Corpus* em relação a tal aspecto, em razão da ausência de prova pré-constituída** sobre a matéria.

Nesse sentido, *verbis*:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. **ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO DECRETO PRISIONAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. PLURALIDADE DE RÉUS. PRECATÓRIAS. DILIGÊNCIAS. LAUDOS. PACIENTES PRONUNCIADOS. SESSÃO PLENÁRIA MARCADA PARA DATA PRÓXIMA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A impetrante não juntou aos autos cópia r. decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes, impedindo, em virtude da instrução deficiente, a exata compreensão da controvérsia, sendo pacífica a jurisprudência desta Corte de Justiça no sentido de que é ônus do impetrante a correta instrução dos autos, sob pena de não conhecimento do mandamus. Precedentes.

(...)

Habeas corpus não conhecido.

(HC 558.199/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. **PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO DECRETO PRISIONAL. INDEFERIMENTO LIMINAR MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos por estar em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

2. É dever do impetrante instruir seu pleito com os documentos necessários ao julgamento do writ, de modo que a falta do ato coator torna inviável aferir o pleito mandamental. Deixando o impetrante de juntar documento essencial à perfeita compreensão da controvérsia, no caso, o decreto prisional, resta inviabilizada a possibilidade de análise do *meritum causae*.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 547.341/RO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 03/02/2020)

Portanto, em razão da **ausência de prova pré-constituída** devido à não apresentação das peças necessárias a compreensão do feito, **não pode ser conhecida a presente impetração**, uma vez que a

impetrante não se desincumbiu do ônus de trazer a lume as provas imprescindíveis ao conhecimento desta Seção de Direito Penal, obstando assim, a análise das alegações formuladas neste *writ*.

Pelo exposto, **não conheço o presente Habeas Corpus**, determinando, por consequência, o seu arquivamento.

P. R. I. Arquive-se.

Belém/Pa, 01 de dezembro de 2020.

DESA. VANIA FORTES BITAR

Relatora

Número do processo: 0811719-81.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JORGE ROBSON COSTA DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA SANTOS PEREIRA OAB: 27334/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO Nº 0811719-81.2020.814.0000

PACIENTE: JORGE ROBSON COSTA DE ARAÚJO

IMPETRANTE: JÉSSICA SANTOS PEREIRA (OAB/PA – 27.334)

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ/PA.

RELATORA: Desa ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Vistos, etc...

Decido:

A concessão de liminar em habeas corpus constitui medida excepcional, somente podendo ser deferida quando demonstrada, de plano, patente ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, sem adiantamento acerca do mérito da demanda, não vislumbro, das alegações sumárias do impetrante, pressuposto autorizador à concessão da tutela liminar.

Ante o exposto, denego o pedido liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo inquinado coator e, após prestadas estas, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Belém/PA, 25 de novembro de 2020.

DES^a. ROSI M^a GOMES DE FARIAS

Relatora

Número do processo: 0811775-17.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: RONALDO DA SILVA ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: WEVERSON RODRIGUES DA CRUZ OAB: 25304 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: vara única de concórdia do Pará Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DES^a ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

0811775-17.2020.8.14.0000

PACIENTE: RONALDO DA SILVA ANDRADE

AUTORIDADE COATORA: VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ

Vistos, etc...

Decido:

A concessão de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional, somente podendo ser deferida quando demonstrada, de plano, patente ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, sem adiantamento acerca do mérito da demanda, não vislumbro, das alegações sumárias do impetrante e dos documentos acostados aos autos, pressuposto autorizador à concessão da tutela liminar, não se observando no caso condição excepcional, pois não se denota a presença de nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 647 e 648 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, denego o pedido liminar.

Solicitem-se informações à autoridade dita coatora e, prestadas estas, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para análise e parecer.

Belém/PA, 26 de novembro de 2020.

DES^a. ROSI M^a GOMES DE FARIAS

Relatora

Número do processo: 0811823-73.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MARIA RITA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: SILVANNO COSTA NUNES OAB: 30427/PA Participação: ADVOGADO Nome: WENDERSON ROGERIO DE SOUZA CIRINO OAB: 30441/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MONTE ALEGRE Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Classe: **HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR**

Número: **0811823-73.2020.8.14.0000**

Paciente: **MARIA RITA RODRIGUES**

Impetrantes: **ADV. SILVANNO COSTA NUNES e WENDERSON ROGERIO DE SOUZA CIRINO**

Autoridade coatora: **JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MONTE ALEGRE**

Órgão julgador colegiado: **SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

Órgão julgador: **DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de ***habeas corpus preventivo com pedido de liminar*** impetrado por advogados em favor de **MARIA RITA RODRIGUES**, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal c/c os arts. 647 e ss., do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o **Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Monte Alegre nos autos do processo judicial eletrônico nº 0800789-05.2020.8.14.0032**.

Os impetrantes informam que a paciente fora indiciada como incurso nas sanções punitivas dos arts. 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006 e, **sem haver provas de sua participação nesses crimes, a autoridade policial representou por sua prisão processual (fl. 47)**, sendo ouvida, perante a autoridade policial, na qualidade de testemunha.

Suscitam **constrangimento ilegal**, porque **inexistem os requisitos da prisão preventiva**.

Declinam que a paciente ostenta **condições pessoais favoráveis**: primária, bons antecedentes, residência fixa, exerce atividade em seu estabelecimento (bar), responsável pelo cuidado dos seus três filhos, sendo uma de 11 anos de idade, e de sua mãe idosa de 79 anos.

Por tais razões, requerem **liminar** para que seja expedido o competente salvo conduto. No **mérito**, pugnam pela confirmação da liminar em definitivo.

Juntam a estes autos eletrônicos documentos de fls. 09-528.

Em seguida, a defesa peticionou e requereu que esse HC tramitasse em segredo de justiça, “*considerando manifestação da autoridade policial no relatório do IPL sobre continuidade das investigações em relação a outras pessoas*” e “*o registro do pedido de liminar nos autos para apreciação no tempo adequado.*” (fl. 529 ID nº 4075077).

Distribuídos os autos em plantão, o desembargador plantonista Ronaldo Marques Valle determinou sua regular distribuição, por não veicular matéria afeta ao plantão (fl. 530 ID nº 4075379).

Éo relatório.

DECIDO

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Nesse sentido, **solicitem-se informações** à autoridade coatora acerca das razões suscitadas na impetração, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 3º, do Provimento Conjunto nº 008/2017 – CJRMB/CJCI, inclusive se o processo, em primeiro grau de jurisdição, tramita em segredo de justiça.

Certifique a Secretaria o recebimento das informações pelo juízo *a quo*, a fim de garantir maior celeridade ao presente *writ*.

Sirva o presente como ofício.

Após, **conclusos à apreciação da liminar.**

Belém, 27 de novembro de 2020.

Desembargadora Maria de **Nazaré** Silva **Gouveia** dos Santos

Relatora

Número do processo: 0811702-45.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: LUCILENE DE OLIVEIRA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO FELIX BEZERRA OAB: 17430/MA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juiz Criminal da Comarca de Dom Eliseu/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Classe: **HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR**

Número: **0811702-45.2020.8.14.0000**

Paciente: **LUCILENE DE OLIVEIRA SILVA**

Impetrante: **ADV. RODRIGO FELIX BEZERRA**

Autoridade coatora: **JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE DOM ELISEU**

Órgão julgador colegiado: **SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

Órgão julgador: **DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

DESPACHO

Reservei-me para apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade coatora, **ESPECIFICAMENTE QUANTO À EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DA PACIENTE OU SE ESSA PRISÃO FORA DECRETADA DE OFÍCIO.**

Assim sendo, tendo em vista que as informações prestadas pela autoridade inquinada coatora não se mostram satisfatórias à análise do *mandamus* e não atenderam à determinação inicial, para melhor subsidiar a prestação jurisdicional, **solicitem-se informações, com urgência**, ao juízo *a quo*, para que as preste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 3º, do Provimento Conjunto nº. 008/2017 – CJRMB/CJCI, **esclarecendo, especificamente QUANTO À EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DA PACIENTE OU SE ESSA PRISÃO FORA DECRETADA DE OFÍCIO.**

Sirva o presente como ofício.

Após, **conclusos à apreciação da liminar.**

Belém, 27 de novembro de 2020.

Desembargadora Maria de **Nazaré** Silva **Gouveia** dos Santos

Relatora

Número do processo: 0811770-92.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: CLAUDIO NAZARENO DA SILVA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA IVANILZA TOBIAS DE SOUSA OAB: 19109/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juízo Criminal da Comarca de Bragança Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

HABEAS CORPUS nº. 0811770-92.2020.8.14.0000

DECISÃO:

Inicialmente constato a prevenção da Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, que encontra-se afastada temporariamente de suas atividades judicantes (SIGA DOC PA-OFI-2020/05602), conforme se extrai do ATO ORDINATÓRIO assinado pela bacharela Marina do Valle Farias, Assessora de Desembargador (ID Num. 4068751), e CERTIDÃO expedida pela Secretaria (ID Num. 4068973), mas, a fim de se evitar qualquer lesão ao direito de ir e vir do paciente, e considerando a celeridade intrínseca ao Habeas Corpus, passo a analisar tão somente a possibilidade de concessão ou não de liminar, como medida de urgência, a teor do § 2º, do art. 112, do RITJ/PA.

Pois bem. Examinando atentamente os argumentos expostos no *writ*, com a documentação juntada, não vislumbro presentes os requisitos indispensáveis à concessão da liminar e/ou deferimento de ofício do

remédio heroico, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, razão pela qual **indefiro** o pedido.

De outra banda, a liminar de caráter satisfativo, confunde-se com o próprio mérito da impetração, devendo assim, a análise definitiva do presente *mandamus*, ocorrer por ocasião do julgamento definitivo na Seção de Direito Penal.

Requisite-se informações ao Juízo impetrado, e, com a prestação dos informes, encaminhe-se à douta Procuradoria de Justiça para manifestação.

Por fim, fundamentado no § 2º, do art. 112, do Regimento Interno do TJ/PA, e demais precedentes desta Corte, já com o parecer Ministerial, **retornem** os autos ao Gabinete da Relatora preventa – Desembargadora Maria Edwiges de M. Lobato, para o regular processamento e julgamento do feito.

Cumpra-se.

Belém/PA, 30 de novembro de 2020.

RAIMUNDO HOLANDA REIS

Desembargador

Número do processo: 0811507-60.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MARIA MADALENA DA PAIXAO VALE Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH OAB: 17971/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCESSO Nº 0811507-60.2020.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

AÇÃO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA: IGARAPÉ-AÇU/PA

PACIENTE: MARIA MADALENA DA PAIXÃO VALE

IMPETRANTE: ADVOGADO FERNANDO ROGÉRIO LIMA FARAH – OAB/PA 17.971

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO DE BELÉM/PA

RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

DESPACHO

R.h.

Considerando a certidão PJe Id nº 4.085.215, reitere-se a parte final da decisão PJe Id nº 4.041.495, a fim de que, na forma da Resolução n.º 004/2003 e no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sejam prestadas as

informações acerca das alegações suscitadas na impetração, sob pena de encaminhamento de representação à Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, para as providências cabíveis, face ao desatendimento de requisição desta e. Corte.

Após, retornem os autos ao meu gabinete para apreciação do pedido liminar.

Belém, 30 de novembro de 2020.

Des. **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**

Relator

Número do processo: 0811834-05.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JAIR DOS SANTOS NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: CLEUDEMIR VIEIRA DA SILVA OAB: 11152/MA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DE DIREITO DE DOM ELISEU Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: IMPETRANTE Nome: JAIR DOS SANTOS NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Classe: **HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR**

Número: **0811834-05.2020.8.14.0000**

Paciente: **JAIR DOS SANTOS NASCIMENTO**

Impetrantes: **ADV. CLEUDEMIR VIEIRA DA SILVA**

Autoridade coatora: **JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE DOM ELISEU**

Órgão julgador colegiado: **SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

Órgão julgador: **DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de ***habeas corpus liberatório com pedido de liminar*** impetrado por advogado em favor de **JAIR DOS SANTOS NASCIMENTO**, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal c/c os arts. 647 e ss., do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o **Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Dom Eliseu nos autos do processo nº 0000021-18.2019.8.14.0107**.

O impetrante informa que o paciente fora preso em flagrante delito em 01/01/2019, acusado da prática do crime inserto no art. 121, §2º, VI com causa de aumento do §7º, II c/c art. 14, II, todos do CP. O flagrante fora homologado e convertido em prisão preventiva em 04/01/2019. Em 18/12/2019, o paciente fora pronunciado como incurso nas sanções punitivas dos arts. 121, §2º, VI, c/c 14, II, 217-A c/c 71, todos do Código Penal.

Aduz que “recentemente o paciente protocolou pedido de substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar junto ao M.M juízo a quo, ancorado nos termos do art. 318, VI, do Código Penal, eis que o mesmo é genitor de uma filha de 9 (nove) anos de idade cuja mesma, além de estar sob sua guarda de fato a mesma depende única e exclusivamente do paciente para se manter, contudo o M.M juiz a quo, entendeu não ser competente para analisar o pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, face a ação penal está em grau de recurso (sentido estrito).”.

Argumenta ser **cabível a substituição da prisão preventiva por domiciliar, nos termos do art. 318, VI, do CPP**.

Declina que o paciente ostenta **condições pessoais favoráveis**: residência fixa no distrito da culpa e trabalho lícito.

Narra que “**AUSÊNCIA DO PACIENTE NO AMBIENTE FAMILIAR ESTA OCASIONANDO UM DESASTRE NA VIDA PSICOLÓGICA E FÍSICA DA CRIANÇA QUE ESTA SENDO CUIDADA POR SEU AVÔ, DIGA-SE, UM IDOSO DE 70 (SETENTA) ANOS DE IDADE, DESDE A PRISÃO EM FLAGRANTE DO PACIENTE, O QUE, S.M. J É INADMISSÍVEL.**”.

Por tais razões, requer **liminar** para que seja expedido o competente alvará de soltura. No **mérito**, pugna pela confirmação da liminar em definitivo.

Junta a estes autos eletrônicos documentos de fls. 10-164.

Distribuídos os autos ao desembargador Rômulo José Ferreira Nunes, este determinou sua redistribuição à minha relatoria, por prevenção ao HC nº 0804331-30.2020.8.14.0000 (fl. 166 ID nº 4079365).

Éo relatório.

DECIDO

Acolho a prevenção declinada nos termos regimentais.

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Nesse sentido, **solicitem-se informações** à autoridade coatora acerca das razões suscitadas na impetração, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 3º, do Provimento Conjunto nº 008/2017 – CJRMB/CJCI.

Certifique a Secretaria o recebimento das informações pelo juízo a quo, a fim de garantir maior celeridade ao presente *writ*.

Sirva o presente como ofício.

Após, **conclusos à apreciação da liminar**.

Belém, 27 de novembro de 2020.

Desembargadora Maria de **Nazaré** Silva **Gouveia** dos Santos

Relatora

Número do processo: 0811746-64.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MARIA HELENA NUNES LEAL Participação: ADVOGADO Nome: JAIME DOS SANTOS ROCHA JUNIOR OAB: 59 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DA COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR.

PROCESSO Nº 0811746-64.2020.8.14.0000.

IMPETRANTE: Manoel Figueiredo Neto – OAB/Pa nº. 2.139 e Jaime dos Santos Rocha Junior – OAB/Pa nº. 5.659.

IMPETRADO: Vara Única do Termo Judiciário de Santa Cruz do Arari.

PACIENTE: MARIA HELENA NUNES LEAL.

RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar.

Vistos, etc.

1. Tendo em vista o teor do despacho do Relator originário (ID 4075940), acolho a prevenção do presente *writ*.
2. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos Juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro.
3. Sem que concorram esses dois requisitos, que são necessários, essenciais e cumulativos, não se legitima a concessão da medida liminar.
4. É por tal motivo que não vejo como acolher a postulação cautelar ora em exame, por vislumbrar aparentemente descaracterizada a plausibilidade jurídica do pedido a justificar a concessão da liminar em favor da paciente.
5. Sendo assim, em juízo de estrita delibação, e sem prejuízo de ulterior reexame da pretensão mandamental deduzida na presente sede processual, **indefiro o pedido de medida liminar.**
6. Conforme dispõe a Portaria n.º 0368/2009-GP, **solicitem-se, de ordem e através de e-mail, as informações ao Juízo da Vara Única do Termo Judiciário de Santa Cruz do Arari**, autoridade inquinada coatora, acerca das razões suscitadas pelos impetrantes, cujas informações devem ser prestadas nos termos do art. 2º, da Resolução n.º 04/2003-GP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, **devendo esta encaminhar cópias dos documentos que entender imprescindíveis à análise da matéria.**
4. Prestadas as informações solicitadas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para os devidos fins.

Sirva a presente decisão como ofício.

Belém/PA, 27 de novembro de 2020.

Desa. VANIA FORTES BITAR

Relatora

Número do processo: 0811732-80.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: CLAUDIO JOSE DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MAYCON RIVAS OLIVEIRA PINHEIRO OAB: 29587/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Seção de Direito Penal

HABEAS CORPUS – Processo Nº 0811732-80.2020.8.14.0000

Paciente: CLÁUDIO JOSÉ DA SILVA

Impetrante: Maycon Rivas Oliveira Pinheiro - Advogado

Impetrado: MM Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas/PA

Relator: Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS

D E S P A C H O :

Oficie-se, em caráter de urgência, ao MM Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas/PA, para que preste, sobre o HABEAS CORPUS, no prazo legal, as informações de estilo - Processo nº 0001102-72.2020.8.14.0040 - devendo o (a) magistrado (a) observar as diretrizes contidas na Portaria n.º 0368/2009-GP e na Resolução n.º 04/2003.

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após as informações aqui solicitadas.

Belém [PA], 30 de novembro de 2020.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS,

Relator

Número do processo: 0811792-53.2020.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ Participação: PACIENTE Nome: MARLON DAMASCENO LOPES Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA 3ª VARA DA COMARCA DE SANTAREM, ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 0811792-53.2020.8.14.0000

IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PACIENTE: MARLON DAMASCENO LOPES

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 3ª VARA DA COMARCA DE SANTAREM, ESTADO DO PARÁ

DECISÃO/OFÍCIO

Cuida-se de *Habeas Corpus* Liberatório com Pedido de Liminar impetrado em favor de **MARLON DAMASCENO LOPES**, condenado pela prática do crime previsto no artigo 121, §1º e 2º, inciso IV, do CP, nos autos do processo nº 0001488-74.2017.8.14.0051, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Santarém.

Aduz o impetrante que o paciente teve sua prisão preventiva decretada no dia 30.03.2017, e após mais de um ano preso, foi contemplado com liberdade provisória com medidas cautelares diversas da prisão, em 11.05.2018. Posteriormente, teve sua prisão preventiva novamente decretada no dia 12.12.2018, pela suposta prática de outro crime, tipificado no art. 121, § 2º, c/c art. 14, II, ambos do CP, por descumprimento das condições de sua liberdade provisória. No entanto, no dia 22.05.2019, nos autos do processo nº 0015517-95.2018.8.14.0051, que foi o motivo da decretação da nova prisão preventiva, o coacto foi impronunciado pela inexistência de provas de materialidade e autoria do crime. Ressalta que o paciente foi condenado nos autos do processo nº 0001488-74.2017.8.14.0051, à pena de 10 anos de reclusão e depois de realizada a detração penal, restou 7 (sete) anos e 1 (um) mês para ser cumprido, ficando em regime semiaberto.

Afirma que o coacto está sofrendo constrangimento ilegal em seu direito de ir e vir alegando, em suma: falta de justa causa para decretação da prisão preventiva, diante do suposto descumprimento não comprovado de cautelares, considerando que fora impronunciado; o direito de recorrer em liberdade e a incompatibilidade da prisão preventiva com o regime prisional semiaberto. Por esses motivos, requer a concessão da liminar, a fim de que seja revogada a prisão do coacto, assegurando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Reservei-me para apreciar o pedido após as informações da autoridade coatora, prestadas às fls. ID nº 4087846.

EXAMINO

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado por meio de sentença penal condenatória prolatada no dia 05/11/2020, pela prática do art. 121, §1º e 2º, inciso IV, do CP, nos autos do processo nº 0001488-74.2017.8.14.0051, à pena de 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, ocasião em que fora realizada a detração, restando 7 (sete) anos e 1 (um) mês a serem cumpridos em regime semiaberto, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Ao prestar informações, o juízo coator esclareceu que: *“não foi determinado o cumprimento da pena do acusado em regime fechado como afirmou o Nobre Defensor Público, muito pelo contrário esse Juízo ao negar o direito do acusado recorrer em liberdade determinou o cumprimento provisório da sua pena no regime SEMIABERTO e nesse sentido é que será expedida a GUIA DE EXECUÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA”*.

Ante o exposto, diante da não comprovação do constrangimento ilegal alegado, indefiro a liminar pleiteada.

Solicitem-se informações pormenorizadas ao juízo inquinado coator. Em seguida, encaminhem-se os autos ao *Custos Legis* para emissão de parecer. Sirva-se a presente decisão como ofício.

Belém, 30 de novembro de 2020

Des. **Rômulo Nunes**

Relator

Número do processo: 0811497-16.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JOSE FERNANDO PINHEIRO CAVALCANTE Participação: ADVOGADO Nome: SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA OAB: 24782/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 0811497-16.2020.8.14.0000

Advogado(s) : SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA

PACIENTE: JOSE FERNANDO PINHEIRO CAVALCANTE

AUTORIDADE COATORA: VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DE BELÉM

DESPACHO/OFÍCIO

Considerando a certidão/doc (ID nº 4085238) da Secretaria da Seção de Direito Penal, reitere-se, com urgência, o pedido de informações, para que sejam prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para emissão de parecer. Por fim, conclusos. **Int.**

Belém, 30 de novembro de 2020

Des. Rômulo Nunes

Relator

Número do processo: 0811068-49.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ROBERTO DIEGO ROLDAO DIAS Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO NOGUEIRA TERTULINO OAB: 30822/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACAREACANGA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0811068-49.2020.8.14.0000

PACIENTE: ROBERTO DIEGO ROLDAO DIAS

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACAREACANGA

RELATOR(A): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0808428-73.2020.8.14.0000

IMPETRANTE: DIOGO NOGUEIRA TERTULIANO.

PACIENTE: ROBERTO DIEGO ROUDÃO DIAS.

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACAREACANGA.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO.

RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES.

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA E CARÊNCIA DOS REQUISITOS DA MEDIDA EXTREMA. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO, EM RAZÃO DA QUANTIDADE ÍNFINITA DA DROGA APREENDIDA (473 GRAMAS) DE SUBSTÂNCIA CONHECIDA VULGARMENTE COMO MACONHA. DESCABIMENTO. NECESSÁRIA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, ESPECIALMENTE, PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA, EVITANDO UMA POSSÍVEL REITERAÇÃO, POIS ALÉM DE TODA A DROGA CONFISCADA, AINDA FOI APREENDIDA 01 (UMA) BALANÇA DE PRECISÃO, OBJETO QUE CONFIGURA O TRÁFICO. NÃO FOI DESTACADO DE FORMA ESPECIFICADA E FUNDAMENTADA QUANTO À POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INOCORRÊNCIA. A PRISÃO PREVENTIVA POR SI AFASTA A NECESSIDADE DE OUTRA MEDIDA. QUALIDADES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 08 DO TJPA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. A ausência fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva e carência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar são improcedentes, visto que o juízo *a quo* demonstrou que a custódia se faz necessária para a garantia da ordem pública, abalada com a gravidade *in concreto* do delito;

2. Desproporcionalidade da medida extrema, em razão da pequena quantidade de droga apreendida que não deve ser considerada. A manutenção da prisão preventiva mostra-se necessária, especialmente para garantia da ordem pública, evitando uma possível reiteração, já que além dos 473 (quatrocentos e setenta e três) gramas de maconha, ainda foi apreendida 01 (uma) balança de precisão, o que é muito usado pelo tráfico de drogas;

3. Ilegalidade pelo fato do juízo inquinado coator não ter se manifestado de forma peculiar sobre o cabimento das medidas cautelares diversas da prisão, todavia a custódia está devidamente motivada para a garantia da ordem pública ante a perplexidade que o tráfico de drogas causa, inviabilizando, inclusive, a sua substituição por outras medidas cautelares;

4. Ordem conhecida e denegada. Decisão unânime.

A C O R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em denegar a ordem, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior.

Belém. (PA), 26 de novembro de 2020.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de *Habeas Corpus* Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado em favor de Roberto Diego Roldão Dias, brasileiro, solteiro, garimpeiro, portador do CPF nº 012.157.242-09, preso em flagrante delito no dia 10/10/2020 e sua custódia convertida em preventiva no dia 16/10/2020, acusado da prática do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, sendo encontrado em sua residência 473g (quatrocentos e setenta e três gramas) de substância entorpecente conhecida vulgarmente como maconha, 01 (uma) balança de precisão e R\$ 105,00 (cento e cinco reais) em espécie, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Jacareacanga.

O impetrante afirma que o coacto se encontra constrangido ilegalmente no seu *status libertatis* por: a) ausência de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva e carência dos requisitos autorizadores da custódia extrema; b) carência de manifestação quanto a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão; c) quantidade ínfima de droga apreendida; d) possuidor de qualidades pessoais favoráveis. Por esses motivos, requereu a concessão liminar da ordem, com a imediata expedição de alvará de soltura para que o paciente possa responder a ação penal em liberdade, com aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP.

A medida liminar requerida foi indeferida, as informações foram prestadas e juntadas aos autos (Id. Doc. nº 3959914 - páginas 1 e 2). O Ministério Público opinou pelo conhecimento e denegação da ordem.

Éo relatório.

VOTO

Consta-se dos autos que, no dia 11/10/2020, a policiais militares receberam uma denúncia anônima de que Roberto Diego Roldão Dias vulgo "Tubarão", estava praticando a comercialização de drogas no município de Jacareacanga, segundo foi informado a Polícia Militar, o ponto de vendas era em um quarto dentro de uma vila, de posse das informações e ao chegarem no local informado encontraram Atemilson Lina dos Santos, o qual trabalha como segurança da casa onde "Tubarão" se abrigava, então ao perguntarem a Atemilson onde estava o "Tubarão", ele informou que o coacto estava na igreja localizada as proximidade dali, então a equipe policial foi até a referida igreja e aguardou a saída do paciente, quando o coacto saiu, os policiais lhe abordaram e pediram para revistar a sua residência, o paciente autorizou e acompanhou a revista no interior de seu quarto, o qual foi encontrado uma pequena parte da droga aparentemente ser maconha com aproximadamente 20g (vinte gramas), 01 (uma) balança de precisão e a importância de R\$ 105,00 (cento e cinco reais) em espécie, após ao ser perguntado se tinha mais droga escondida, o paciente informou aos policiais que tinha e acompanhou até o local onde escondia a droga, a droga estava enterrada e embalada dentro de uma sacola, o que totalizou aproximadamente 473g (quatrocentos e setenta e três) de substância aparentemente ser maconha.

DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO *DECISUM* PRISIONAL E CARÊNCIA DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA EXTREMA

Todavia, verificando o decreto de prisão preventiva, denota-se que, a magistrado justificou a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública.

[...]Assim já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbs: "A conveniência da instrução criminal evidencia necessidade de a coleta de provas não ser perturbada, impedindo a busca da verdade real".

Apesar de o legislador usar a expressão 'conveniência da instrução criminal', a medida cautelar não pode ser decretada com base em mera conveniência. Sua decretação está condicionada, sim, à necessidade ou indispensabilidade da medida a fim de possibilitar o bom andamento da instrução criminal.

Pois bem, no presente caso, ainda não ocorreu qualquer dilação probatória, pelo contrário ainda se colhem material que poderá servir para a fundamentação de uma eventual denúncia ou arquivamento dos autos.

Outrossim, a prisão preventiva decretada com base na conveniência da instrução criminal subsiste enquanto persistir a instrução processual, que: in casu, não se encerrou. Em outras palavras, uma vez encerrada a instrução processual, deve o juiz revogar a prisão preventiva decretada com base nessa hipótese, de acordo com o art. 316, caput, c/c art. 282, § 5o, ambos do Código de Processo Penal.

Portanto, satisfeitos estão os pressupostos da prisão cautelar, previstos nos artigos 312 e 313 do CPP, tendo em vista que já se tem indícios de autoria e materialidade para a execução de tal medida assecuratória e protetora da sociedade.

Com efeito: válidos são os esclarecimentos do eminente jurista Júlio Fabbrini Mirabete, quando assevera que nos termos legais, a prisão preventiva sã pode ser decretada quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria (Código de Processo Penal comentado, pág. 4121 5a ed.).

Não é caso de aplicação de medidas diversas da prisão vez que estas, em casos tais quais narrados anteriormente, não são suficientes para acautelar a ordem pública ou garantir a aplicação da lei penal.

Bem por tudo exposto, frise-se que os atributos de personalidade, tais como bons antecedentes, primariedade, aliados a residência fixa e ocupação lícita, são circunstâncias que mesmo comprovadas, isoladamente não garantem eficazmente a concessão da liberdade provisória.

Salienta-se ainda, que esta decisão é passível de retratação, cabendo a este julgador a qualquer momento decidir de forma diversa da prisão, desde que entenda que a segregação dos acusados está sendo desnecessária.

Sim, como fala o texto do art. 312. a própria 'ordem pública.

A garantia da ordem pública, enquanto conceito jurídico indeterminado, campeia pródiga de significados acolhidos em doutrina e jurisprudência. A textura porosa dessa expressão, todavia, compõe-se do desejo social de manutenção da ordem pública, violada pela ameaça ou lesão a bens jurídicos penalmente tutelados.

Para urna corrente, de caráter restritivo, que empresta natureza cautelar à prisão preventiva decretada com base na garantia da ordem pública, entende-se garantia da ordem pública como risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime.

Ademais ressalto ainda o posicionamento de Renato Brasileiro quanto ao tema acima: Acertadamente, essa corrente (caráter restritivo), que é a majoritária, sustenta que a prisão preventiva poderá ser decretada com o objetivo de resguardar a sociedade da reiteração de crimes em virtude da periculosidade do agente (Lima, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima 7a ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed, JusPodivm, 2019).

A persistência em cometer delitos, ainda que de natureza diferente, atinge, com efeito, o interesse público que almeja à paz social e à credibilidade do Poder Judiciário, última ratio para a defesa dos cidadãos.

Cediço ainda que a impunidade reforça o ânimo criminoso do agente não alcançados pelo jus puniendi estatal, de sorte que tendo ele a tomar-se cada vez mais ousado, colocando, efetivamente em risco a ordem pública.

Visando este entendimento e, com fundamento neste requisito, como forma de garantir a ordem social e a

paz pública, não resta outra alternativa a não ser àquela que restringe a liberdade do indivíduo.

Da Conveniência da Instrução Criminal

Cabe salientar a propósito deste requisito, que não são necessários atos concretos do representado no sentido de atemorizar as testemunhas, de tentar eliminar evidências do delito ou de aliciar pontos e auxiliares da justiça. Basta que sua conduta coloque tais situações como de provável ocorrência, sendo suficiente o juízo de probabilidade.

Respeitados os direitos e garantias previstos na Constituição Federal e no Código de Processo Penal.

Ademais, operada a conversão do flagrante em prisão preventiva, fica superada a alegação de nulidade na ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem, logo após o flagrante.[...]

Assim, ao contrário do que tenta fazer crer o impetrante, a decisão ora hostilizada não acarretou constrangimento ilegal, sendo necessária a manutenção da prisão preventiva do paciente, especialmente, para garantia da ordem pública, principalmente pelas graves consequências que o crime de tráfico de drogas trás para a sociedade.

DA DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO, EM DECORRÊNCIA DA QUANTIDADE ÍNFIMA DE DROGA APREENDIDA (473G QUATROCENTOS E SETENTA E TRÊS)

Verificando a decisão que decretou a prisão preventiva, denota-se que, a magistrada justificou a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública e para evitar uma possível reiteração, pois além de toda a droga confiscada, ainda foi encontrado apetrecho relacionado ao tráfico de drogas.

Portanto, não há desproporcionalidade da custódia extrema, por consequência da quantidade de droga apreendida, que por sinal não é nada pequena, sendo necessária a manutenção da prisão preventiva do paciente, especialmente, para garantia da ordem pública, evitando uma possível reiteração e principalmente pelas graves consequências que o crime de tráfico de drogas trás para a sociedade.

Em análise a decisão combatida, observa-se que o referido *decisum* restou devidamente fundamentado, trazendo elementos fáticos aptos a justificar a segregação cautelar do ora paciente, demonstrando a ineficiência da aplicação das medidas cautelares diversas da prisão na hipótese em tela.

JUÍZO A QUO NÃO DESTACOU DE FORMA ESPECIFICADA E FUNDAMENTADA QUANTO À POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.

O impetrante alega que há ilegalidade pelo fato do juízo inquinado coator não ter se manifestado de forma peculiar sobre o cabimento das medidas cautelares diversas da prisão.

Ocorre que, a custódia está devidamente motivada para a garantia da ordem pública ante a perplexidade que o tráfico de drogas causa, o *modus operandi* é o que inviabiliza, inclusive, a sua substituição por outras medidas cautelares.

Nesse sentido, é a jurisprudência.

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. MATÉRIA DE MÉRITO QUE DEVE SER ANALISADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA DO TRIUNAL DO JÚRI. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSA DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O juízo coator fundamentou, de forma escorreita, a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, bem como a decisão que

indeferiu o pleito de sua revogação, lastreando-se no art. 312 do CPP e ressaltando a necessidade de acautelar a ordem pública, conveniência da instrução criminal e na aplicação da lei penal, não havendo que se falar em carência de fundamentação ou sua ausência. 2. A jurisprudência dominante de nossos Tribunais Superiores entende que, persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar prevista no art. 312 do CPP, são irrelevantes as condições subjetivas favoráveis do paciente, uma vez que, por si sós, não possuem o condão de elidir a custódia cautelar. 3. A legítima defesa suscitada pela defesa, deve ser analisada pelo órgão competente, qual seja, o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri da Comarca de Novo Progresso. 4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia a custódia cautelar do paciente, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, haja vista que insuficientes para resguardar a ordem pública. 5. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

(396818, Não Informado, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 2018-02-05, Publicado em 2018-02-07)

Nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão se revela suficiente e adequada ao caso em exame, em virtude do exposto, sendo o acautelamento do paciente imperioso para assegurar a ordem pública e a paz social, como alhures demonstrado.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço o *writ* e voto pela denegação da ordem, tudo nos termos da fundamentação.

Éo meu voto.

Belém. (PA), 26 de novembro de 2020.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

Belém, 29/11/2020

Número do processo: 0808547-34.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: EDSON RICARDO VALLE DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ARAUJO PINHEIRO OAB: 2281900A/PA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR NOGUEIRA BATISTA OAB: 25692/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Vara Penal dos Inquéritos Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0808547-34.2020.8.14.0000

PACIENTE: EDSON RICARDO VALLE DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: VARA PENAL DOS INQUÉRITOS

RELATOR(A): Desembargadora VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO – TRÁFICO DE DROGAS – ART. 33, *CAPUT*, DA LEI Nº 11.343/2006 – PRISÃO PREVENTIVA – 1) ALEGAÇÃO DE AGRESSÃO FÍSICA POLICIAL NO MOMENTO DA ABORDAGEM E NEGATIVA DE AUTORIA – NÃO CONHECIMENTO. Alegações que demandam reexame aprofundado dos fatos e provas, o que não se admite na via estreita do *writ*, e, assim, devem ser apuradas no juízo de origem e no curso da instrução criminal. Precedentes jurisprudenciais. - 2) AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PREVENTIVO E DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR – INOCORRÊNCIA – NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *In casu*, a segregação preventiva está fundamentada principalmente na necessidade de se resguardar a ordem pública tendo em vista a gravidade concreta do delito, pois o paciente foi preso em flagrante em poder de 02 (dois) tabletes de maconha escondidos dentro de uma mochila em seu automóvel, sendo que mais 20 (vinte) tabletes da referida droga foram encontrados na casa de sua tia, conforme informação dada pelo próprio, totalizando mais de 20kg (vinte quilos) de entorpecente, o que denota a sua real periculosidade, sendo imperiosa a manutenção da custódia cautelar, à luz do art. 312, do CPP. Medida extrema necessária diante do quadro de maior gravidade delineado, ainda que se façam presentes condições pessoais favoráveis, tornando, portanto, inadequada a substituição do cárcere por cautelares diversas. - 3) ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESTA, DENEGADA – UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Seção de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer em parte da ordem impetrada e, nesta, denegá-la, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora.

28ª Sessão Ordinária da Egrégia Seção de Direito Penal, realizada por meio de videoconferência, aos trinta dias do mês de novembro de 2020.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior.

Belém (PA), 30 de novembro de 2020.

Des.^a VANIA FORTES BITAR

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO, com pedido liminar, impetrado em favor de EDSON RICARDO VIANA VALLE DA SILVA, com fundamento no art. 5º, inciso LXVIII[1], da Constituição Federal c/c arts. 647[2] e 648, inciso I[3], do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o MM. juízo da 1ª Vara Penal de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares da Comarca de Belém (ID - 3529133).

Em síntese, narram os impetrantes que o paciente teve a sua prisão em flagrante convertida em preventiva no dia 10/06/2020, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006[4], e que o mesmo está sofrendo constrangimento ilegal decorrente de ter sofrido agressão física por parte dos policiais no momento do flagrante, de não ser o proprietário das drogas apreendidas (negativa de autoria), da ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo e da desnecessidade

da prisão preventiva.

Requerem, liminarmente, a imediata revogação da custódia cautelar, com ou sem imposição de medida cautelar diversa da prisão, e, no mérito, a concessão da ordem em definitivo.

Juntaram documentos.

Os presentes autos vieram a mim distribuídos por sorteio, sendo que, em 21/08/2020, indeferi o pleito liminar, requisitei informações à autoridade inquinada coatora e determinei o encaminhamento destes ao *custos legis*, para exame e parecer (ID – 3531266).

Em 25/08/2020, o juízo da 12ª Vara Criminal da Comarca de Belém, onde está tramitando a Ação Penal nº 0008652-05.2020.8.14.0401, prestou informações, esclarecendo, dentre outros, que a defesa do paciente não formulou nenhum pleito concernente à revogação de sua prisão preventiva (ID – 3548852).

Em 26/08/2020, o juízo impetrado informou a sua impossibilidade de prestar informações, haja vista a conclusão do inquérito policial e a distribuição do feito para a 12ª Vara Criminal da Capital (ID – 3554556).

Em 02/09/2020, a 13ª Procuradora de Justiça Criminal, Dr.ª Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater, se manifestou pelo parcial conhecimento da ordem impetrada e, nesta parte, pela sua denegação (ID - 3589275).

É o relatório.

[1] **Art. 5º (...) LXVIII** - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

[2] **Art. 647.** Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

[3] **Art. 648.** A coação considerar-se-á ilegal: I - quando não houver justa causa;

[4] **Art. 33.** Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: **Pena** - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

VOTO

Pretendem os impetrantes a revogação da prisão preventiva do paciente em razão de ter sofrido agressão física por parte dos policiais no momento do flagrante e de não ser o real proprietário da droga apreendida; da ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo; e da desnecessidade da prisão preventiva. Contudo, **não lhes assiste razão**, senão vejamos:

1. DA ALEGAÇÃO DE AGRESSÃO FÍSICA POLICIAL NO MOMENTO DA ABORDAGEM E DA

NEGATIVA DE AUTORIA.

Tais alegações **não merecem ser conhecidas**, pois a análise de ambas necessita do reexame aprofundado do conjunto probatório carreado, o que é inadmissível na via estreita do *writ* e deve ficar a cargo do juízo de origem no curso da instrução criminal.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

*1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que **a alegação de ausência de autoria e materialidade é insuscetível de deslinde em sede de habeas corpus, que, como se sabe, não comporta reexame de fatos e provas.** Precedentes.*

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF, HC 0029940-57.2019.1.00.0000 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 05/08/2020) (grifo nosso)

“HABEAS CORPUS - FURTO QUALIFICADO - ALEGAÇÃO DE AGRESSÃO POLICIAL - ANÁLISE INCABÍVEL - CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - DECISÃO FUNDAMENTADA - REINCENTE - PENA MÁXIMA COMINADA SUPERIOR A QUATRO ANOS - CUSTÓDIA CAUTELAR LEGALMENTE AUTORIZADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.

- A discussão acerca da alegação de agressão policial no momento da prisão em flagrante mostra-se incabível em sede de habeas corpus, uma vez que o presente rito não comporta dilação probatória - Presentes os pressupostos e requisitos constantes nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, não há que se falar em revogação da prisão preventiva, uma vez que esta se revela indispensável para a garantia da ordem pública - Também a pena máxima cominada ao crime em questão e o fato do paciente ser reincente autorizam a sua custódia cautelar.” (TJ/MG, HC 10000200049948000, 8ª Câmara Criminal, Rel. Juiz Convocado José Luiz de Moura Faleiros, j. 11/02/2020) (grifo nosso)

2. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PREVENTIVO E DA DESNECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA.

De início, é cediço que a prisão, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, constitui medida excepcional, de cunho acautelatório, justificável apenas nos estritos casos previstos no art. 312, do CPP[1]. Sem estes pressupostos, constitui-se uma intolerável antecipação de culpabilidade, ferindo o que dispõe o art. 5º, inciso LVII, da CF[2], devendo o *status libertatis* do paciente ser restabelecido, em homenagem ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Consta da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (**ID – 3529135**), o seguinte:

“(…)

A materialidade delitiva evidencia-se com a apreensão de 22 tabletes, pesando o total de 21.250,00 gramas, contendo a substância entorpecente conhecida como maconha, conforme laudo toxicológico nº 2020.01.002175-QUI.

Narram os autos, em síntese, que no dia 09/06/2020, por volta das 13h00min, policiais militares fazendo ronda ostensiva na Av. Marquês de Herval, foram acionados por populares que informaram que havia um indivíduo em um veículo Renault que estaria em atitude suspeita (nervoso, saindo e entrando do veículo) no estacionamento no supermercado Mix Atacarejo.

Assim, a guarnição policial se dirigiu ao aludido supermercado, oportunidade em que o suspeito ao

perceber a presença da ROTAM tentou evadir-se do local, mas foi impedido pelo cerco policial. Então, os agentes de segurança pública ao efetuarem a busca pessoal no custodiado encontraram a quantia de R\$ 238,00 dentro de uma mochila, que estava no interior do veículo e 02 tabletes de erva prensada.

Ainda, conforme consta dos autos flagranciais, o autuado teria informado aos policiais que o restante da droga estaria na casa de sua tia, situada no bairro da Terra Firme. Sendo que no local indicado pelo autuado, após autorizada a entrada dos policiais, estes encontraram em uma gaveta debaixo do guarda-roupa mais 20 tabletes do mesmo material entorpecente.

*Nesse contexto, pelas provas colhidas até o momento, resta sobejamente caracterizado o **fumus comissi delicti** diante da materialidade delitiva e pelos indícios veementes de autoria apontando para os flagranteados, sendo constatada a necessidade de manutenção da segregação cautelar, eis que presente de forma robusta o requisito do **periculum libertatis**.*

Considere-se que a elevada quantidade de entorpecente apreendido em poder do custodiado, mais de 20 kg (vinte quilos), conforme o relato dos autos, foge muito à caracterização do uso de entorpecentes, sugerindo que o flagranteado faz do tráfico uma atividade habitual e que eventualmente possa participar de organização criminosa, o que demonstra uma maior gravidade do delito, havendo o risco real de reiteração delitiva e a necessidade de prisão.

Importante ressaltar que é notória a gravidade do crime de tráfico de drogas, posto apresentar correlação e influência na violência urbana, em vista da compulsão econômica, conjugada com os efeitos psicofarmacológicos que o consumo de entorpecentes provoca, bem como, posto o sistema de mercados organizados sustentado pela comercialização de substâncias ilícitas. Assim, o comércio de drogas ilícitas serve como motivação para outras transgressões, tais como, homicídios, roubos, furtos, formação de associações criminosas e milícias privadas, destruindo famílias, perturbando a ordem social e causando temor nas pessoas que se veem cercadas pelos pontos de vendas de entorpecentes.

(...)

*Dessarte, em que pese a recomendação do CNJ sugerir que a conversão da prisão em flagrante em preventiva, deva ser medida excepcional, a ser aplicada somente em crimes cometidos com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, **como visto, a conduta do autuado demonstra maior gravidade a ensejar a decretação de sua custódia.***

*Registre-se, por derradeiro, que **nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão se revela suficiente e adequada ao caso sub examen, em virtude do exposto, sendo o acautelamento dos representados imperioso para assegurar a ordem pública e a paz social, como alhures demonstrado.***

Por todo o exposto, secundado na manifestação do Ministério Público, converto a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA de EDSON RICARDO VIANA VALLE DA SILVA, nos termos do art. 310, inciso II, c/c art. 312, ambos do CPP (...).” (grifo nosso)

Consta da decisão que indeferiu o pedido de substituição da custódia cautelar (ID – 3529136), o que segue:

“(…)

*Em que pese os argumentos elencados pela Defesa da requerente, entendo que o indeferimento do pleito é medida que se impõe, isso porque **observo que ainda subsistem os motivos que ensejaram a medida constritiva**, restando incólumes os fundamentos evocados na decisão que decretou a prisão preventiva do flagranteado.*

As provas carreadas aos autos, a priori, demonstram fortes indícios da participação do requerente no crime em comento, mormente os depoimentos do condutor e das demais testemunhas policiais, que gozam de credibilidade, apontando, em síntese, que foram encontrados na posse do investigado 2 tabletes de substância entorpecente conhecida como maconha.

O flagranteado informou aos policiais que o restante da droga estaria na casa de sua tia. Eles dirigiram-se ao imóvel e, durante a revista, encontraram 20 tabletes de erva prensada de substância entorpecente conhecida como maconha.

Conforme laudo toxicológico nº 2020.01.002175-QUI, o peso total de substância entorpecente conhecida como maconha foi de 21.250,00 gramas.

Nesse contexto, de acordo com os elementos probatórios colhidos até o momento, denota-se que o requerente estaria praticando o comércio ilícito de substância entorpecente. Ressalta-se que a grande quantidade e a forma de acondicionamento/fracionamento dos entorpecentes apreendidos denotam características típicas da traficância.

Ademais, é importante ressaltar, que é notória a gravidade do crime de tráfico de drogas, posto apresentar correlação e influência na violência urbana, em vista da compulsão econômica, conjugada com os efeitos psicofarmacológicos que o consumo de entorpecentes provoca, bem como, posto o sistema de mercados organizados sustentado pela comercialização de substâncias ilícitas. Assim, o comércio de drogas ilícitas serve como motivação para outras transgressões, tais como, homicídios, roubos, furtos, formação de associações criminosas e milícias privadas, destruindo famílias, perturbando a ordem social e causando temor nas pessoas que se veem cercadas pelos pontos de vendas de entorpecentes.

A Defesa do requerente, trouxe em seu pedido elemento novo, qual seja, a afirmação de que havia uma passageira no veículo do flagranteado no momento de sua prisão e que ela seria a proprietária da droga apreendida.

Inclusive, a defesa juntou aos autos declaração da menor de idade Ana Beatriz Viana Freitas, representada no ato pela sua mãe, a Sra. Maria Dionizia Viana Freitas, na qual confessava ser proprietária e possuidora da totalidade da droga apreendida.

Quanto à tese de negativa de autoria, esta diverge do teor dos elementos probatórios colhidos até o momento, assim como refere-se à matéria de mérito, necessitando, portanto, de dilação probatória, típica da fase de instrução do processo, logo, não cabível neste momento pré-processual.

A Defesa do requerente, em seu pedido, também indicou a presença de circunstâncias pessoais favoráveis do flagranteado, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, sendo cediço que tais condições, não têm o condão de, per si, afastarem a segregação cautelar.

(...)

Demais disso, no caso dos autos, as medidas cautelares diversas da prisão preventiva revelam-se inadequadas e insuficientes em face das circunstâncias do fato.

Desse modo, considero que a prisão sub examen está em harmonia com a ideia de proporcionalidade, ou seja, a situação do caso concreto demonstrou ser necessária e razoável a manutenção da custódia cautelar ora requerida, não havendo atrito com os preceitos constitucionais.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado em favor de EDSON RICARDO VIANA VALLE DA SILVA (...).” (grifo nosso)

Como se vê, a prisão preventiva apresenta fundamentação idônea, uma vez que o magistrado de piso estabeleceu a custódia cautelar com base em elementos do caso concreto que

evidenciam maior gravame ao bem jurídico tutelado.

Segundo consta dos autos, o delito do qual o paciente é acusado é considerado grave (crime doloso com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos), mas não é isso que justifica a sua custódia, e sim o fato de estar **comprovada a materialidade do fato e haver indícios suficientes de autoria delitiva, consubstanciados na sua prisão em flagrante em poder de elevada quantidade de droga (mais de vinte quilos de maconha)**, sendo parte encontrada dentro de seu veículo escondida em uma mochila (2 tabletes de erva prensada) e outra parte encontrada na casa de sua tia (20 tabletes de erva prensada), conforme informações cedidas pelo próprio aos policiais.

Ademais, o juízo impetrado justificou escorreitamente o perigo do estado de liberdade do paciente, ao anotar que as provas colhidas nos autos, especialmente a grande quantidade de entorpecente apreendido, o que foge muito à caracterização de uso, sugerem que o autuado faz do tráfico uma atividade habitual e que eventualmente possa participar de uma organização criminosa.

Logo, observa-se que não merece reparo a decisão do magistrado singular, pois, além de estarem presentes os pressupostos da prisão cautelar (*fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*), **trata-se a mesma de medida salutar à garantia da ordem pública, mormente em razão da periculosidade concreta do paciente.**

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGAS. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificarem a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga, tratando-se, na hipótese, de aproximadamente cinco quilos de maconha, bem como o próprio concurso de agentes, demonstra a periculosidade dos mesmos.

2. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no HC 549.512 / SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 18/02/2020) (grifo nosso)

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. 34 QUILOS DE MACONHA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SÚMULA N.52/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de droga apreendida em seu poder (34 quilos de maconha), circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. (Precedentes).

(...)

V - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e

residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Habeas corpus não conhecido." (STJ, HC 485.063 / SP, Quina Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 12/02/2019) (grifo nosso)

"HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRETENDIDA CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - APREENSÃO DE ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS - MACONHA - MAIS DE QUARENTA QUILOS - GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - PRESENTES OS REQUISITOS DOS ART. 312E 313DO CPP- INSUFICIÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES NÃO PRISIONAIS - ART. 319, CPP - PRISÃO DOMICILIAR - INVIABILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - ORDEM DENEGADA.

- Evidenciado elementos aptos a demonstrar o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, a segregação preventiva mostra-se necessária, mormente para garantia da ordem pública.

- De acordo com posicionamento firmado pelo STJ, "as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva".

(...)

- Ordem denegada." (TJ/MG, HC 10000181018003000, 1ª Câmara Criminal, Rel. Des. Wanderley Paiva, j. 15/10/2018) (grifo nosso)

Assim sendo, **não há que se falar em constrangimento ilegal imputado ao paciente, pois o juízo a quo, invocando elementos concretos dos autos, concluiu ser a medida extrema necessária ao resguardo da ordem pública**, diante do quadro de maior gravidade delineado, tornando, portanto, inadequada a substituição do cárcere por algumas das medidas previstas no art. 319, do CPP[3].

Repisa-se que, de acordo com a Súmula nº 08 do TJ/PA[4], eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente são incapazes de, por si sós, possibilitar a sua soltura, ainda mais porque na situação em análise estão presentes os motivos autorizadores da custódia cautelar. Logo, inexistente direito do coacto de responder o processo em liberdade.

Por derradeiro, em que pese o impetrante tenha feito referência ao entendimento exarado no HC nº 0802842-55.2020.8.14.0000 (ID – **3529142**), julgado por esta Egrégia Seção de Direito Penal, bem como àquele esposado no HC nº 575.688 / PA (ID – **3529143**), julgado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, para solicitar o *distinguishing*, **verifica-se que os referidos precedentes não têm caráter vinculativo e tratam de situação distinta da verificada nos autos, pois, in casu, o paciente foi preso em razão de uma alta quantidade de droga apreendida (mais de vinte quilos de maconha), enquanto que nos precedentes apontados foram apreendidas quantias bem inferiores de entorpecente.**

Ante o exposto, conheço em parte da ordem impetrada e, nesta, **a DENEGO.**

É como voto.

Belém (PA), 30 de novembro de 2020

Des.ª VANIA FORTES BITAR

Relatora

[1] **Art. 312.** A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

[2] **Art. 5º (...) LVII** - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

[3] **Art. 319.** São medidas cautelares diversas da prisão: **I** - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; **II** - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; **III** - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; **IV** - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; **V** - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; **VI** - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; **VII** - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; **VIII** - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; **IX** - monitoração eletrônica.

[4] **Súmula nº 08** - As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de *Habeas Corpus*, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Belém, 30/11/2020

Número do processo: 0810684-86.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MARCIO DE JESUS DA COSTA LOBATO JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO registrado(a) civilmente como AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO OAB: 9363/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0810684-86.2020.8.14.0000

PACIENTE: MARCIO DE JESUS DA COSTA LOBATO JUNIOR

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA COM 81 ANOS DE IDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE REQUISITOS DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA NOS PERMISSIVOS LEGAIS. GRAVIDADE EM CONCRETO DO CRIME. NECESSIDADE DE SE ACAUTELAR O MEIO SOCIAL. PACIENTE FORAGIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

- Segundo as informações da autoridade coatora, no dia 27/09/2019, o paciente foi denunciado como incurso nas penas do art. 217-A, 1º, do CP, pois, em 14/07/2019, por volta das 15h, teria estuprado, no município de Igarapé-Miri, mediante ato libidinoso, a vítima Maria de Nazaré Pereira Serrão, de 81 (oitenta e um) anos.

- Não vislumbro constrangimento ilegal *na decisão que* decretou a custódia cautelar do paciente em 17/07/2019 (fl. 21 ID nº 3895864) que, apesar de não ter sido colacionada a estes autos eletrônicos, em sua inteireza, pela defesa, é possível inferir-se que o juízo *a quo* utilizou como fundamento para a medida extrema [1] a gravidade em concreto do crime e risco ao meio social, revelados pela repugnância, uma vez que o paciente, para satisfazer sua lascívia, valeu-se “*de uma idosa com transtornos mentais*”, vale dizer, portadora do mal de Parkinson e deficiente por conta de ter sofrido acidente vascular cerebral (AVC), “*para satisfazer sua lascívia*”; e [2] ter se evadido do local do crime, estando em local incerto e não sabido, ou seja, foragido, até ser preso durante seu interrogatório judicial, em audiência realizada no dia 21/10/2020, quando se apresentou em juízo, ocasião em que, mais uma vez, fora decretada a custódia preventiva.

- Com efeito, nos termos da remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores, a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, tanto para assegurar a aplicação da lei penal quanto por conveniência da instrução criminal.

- Ademais, inobstante não seja o *habeas corpus* a seara adequada para se discutir fatos e provas, afirmo que, diferentemente do que alegado pela defesa, há indícios, sim, de autoria delitiva e de prova, consubstanciada na prova testemunhal colhida em audiência de instrução e julgamento, referente ao depoimento genro e filha da vítima, valendo ressaltar que os arquivos audiovisuais com esses

depoimentos não foram juntados a estes autos eletrônicos.

- Assinalo, por oportuno, que o laudo do Instituto Médico-Legal (IML) de exame sexológico forense realizado na vítima em 15/07/2019, foi claro ao atestar que havia vestígios de conjunção carnal, ressaltando apenas que não eram recentes (fl. 25 ID nº 3896466).

- Tais fatos revelam a fragilidade do argumento defensivo de que a prisão preventiva estaria baseada somente em prova indiciária que não teria sido judicializada. No ponto, inexistem provas de que o genro da vítima tenha prestado depoimento em estado de embriaguez.

CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA Nº 08, DESTA CORTE.

- As condições pessoais favoráveis que alega possuir o paciente não são, em si mesmas, suficientes para concessão da liberdade provisória, quando a prisão processual se encontra justificada nos pressupostos do art. 312, do CPP, nos termos da súmula nº 08, do TJPA.

ORDEM CONHECIDA E DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **em conhecer e denegar a ordem**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora.

A Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior.

RELATÓRIO

Trata-se de ***habeas corpus* liberatório com pedido de liminar** impetrado por advogado em favor de **MÁRCIO DE JESUS DA COSTA LOBATO JUNIOR**, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal c/c os arts. 647 e ss., do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o **Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri nos autos do processo nº 0005594-98.2019.8.14.0022**.

O impetrante afirma que o paciente responde a este processo criminal, em que é acusado da prática de estupro de uma senhora de 81 anos de idade (art. 217-A, do CP), que teria ocorrido em 14/07/2019 na comarca. A vítima fora transferida para o hospital Santa Casa de Misericórdia, em Belém, em que o exame sexológico atestou que ela não sofreu ato de violência sexual, estando, pois, **ausente a materialidade delitiva**, um dos requisitos da prisão preventiva.

Destaca que a única prova indiciária para decretar a prisão processual do paciente fora o **depoimento do genro da vítima, que estava totalmente alcoolizado**, tornando, assim, **a prova nula e todo o processo**.

Aduz que, durante o IPL, a autoridade policial, mesmo sem ouvir o paciente, indiciou-o e representou pela sua prisão processual, que fora decretada em 17/07/2019, sendo que fora preso ao ser apresentado para seu interrogatório em audiência realizada em 21/10/2020. Nesta ocasião, a defesa requereu a substituição da custódia por medidas cautelares diversas, pleito que fora indeferido.

Declina que o paciente ostenta **condições pessoais favoráveis**: primário, sem antecedentes, residência fixa, profissão definida, com apenas 23 anos de idade.

Suscita **constrangimento ilegal, porque inexistem os requisitos da prisão preventiva e fundamentação idônea no decreto cautelar**, lastreado em suposições.

Por tais razões, requer **liminar** para que seja expedido o competente alvará de soltura. No **mérito**, pugna pela confirmação da liminar em definitivo, **destacando que deseja ser intimado da sessão de julgamento para fazer sustentação oral**.

Junta a estes autos eletrônicos documentos de fls. 14-31.

Indeferi a liminar (fls. 32-34 ID nº 3897206).

O juízo a quo prestou as informações de estilo (fls. 40-41 ID nº 3941049) e colacionou documentos de fls. 42-50.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo **conhecimento e denegação da ordem** (fls. 53-61 ID nº 4012190).

Éo relatório.

VOTO

Conheço da ação mandamental.

Segundo as informações da autoridade coatora, no dia 27/09/2019, o paciente foi denunciado como incurso nas penas do art. 217-A, 1º, do CP, pois, em 14/07/2019, por volta das 15h, teria estuprado, no município de Igarapé-Miri, mediante ato libidinoso, a vítima Maria de Nazaré Pereira Serrão, de 81 (oitenta e um) anos.

Sabe-se que **a prisão preventiva**, como medida cautelar excepcional, poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, ou em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, com a efetiva demonstração desses requisitos, os quais estão previstos no art. 312, do Código de Processo Penal.

Não vislumbro constrangimento ilegal **na decisão que decretou a custódia cautelar do paciente** em 17/07/2019 (fl. 21 ID nº 3895864) que, apesar de não ter sido colacionada a estes autos eletrônicos, em sua inteireza, pela defesa, é possível inferir-se que o juízo *a quo* utilizou como fundamento para a medida extrema **[1] a gravidade em concreto do crime e risco ao meio social, revelados pela repugnância**, uma vez que o paciente, para satisfazer sua lascívia, valeu-se *“de uma idosa com transtornos mentais”*, vale dizer, portadora do mal de Parkinson e deficiente por conta de ter sofrido acidente vascular cerebral (AVC), *“para satisfazer sua lascívia”*; e **[2]** ter se evadido do local do crime, estando em local incerto e não sabido, ou seja, **foragido**, até ser preso durante seu interrogatório judicial, em audiência realizada no dia 21/10/2020, quando se apresentou em juízo, ocasião em que, mais uma vez, fora decretada a custódia preventiva, *in verbis* (fls. 47-50 ID nº 3941052):

“(…)

Dada a palavra ao advogado do acusado, este assim se manifestou: “

Dada a palavra ao representante do Ministério Público, este requereu vista dos autos para apresentar

alegações finais por escrito, bem como ratificou o pedido de prisão preventiva do acusado, para garantia da ordem pública, tendo em vista a forma e circunstância que o crime foi cometido. So os termos.

Dada a palavra ao advogado do acusado, este assim se manifestou: Meritíssimo Juiz como ficou amplamente demonstrado no curso da instrução criminal hj finalizada através dos depoimentos das testemunhas e informante s arroladas pelas partes e principalmente pelas declarações prestadas pelo acusado perante este honrado juízo tem-se que data máxima venia afastam os motivos que a quando da decretação da medida extrema asubsiariam. De outro lado, além repito da fragilidade dos indícios de autoria aregimentados até o presente momento e da prova pericial encartada as fls. 34 e 35 do autos, juntamente com ausência de antecedentes criminais do acusado e portanto, ser primário, residir no distrito da suposta culpa e possuir profissão definida, elementos esses concretos aliados ao cumprimento da pretensão de apresentação espontânea já comprometida com o juízo desde a apresentação da resposta a acusação, conforme se extrai das fls. 10/20 dos autos. Assim respeitando o duto entedimento ministerial a defesa técnica do réu ante a todas essas razões ora sustentadas e também as constantes no pedido de substituição da preventiva por outras cautelares diversas de fls. 18/20 pugna em homenagem ao princípio do indubio pro réu e de que os motivos que ansejaram a decretação da prisão foram afastados neste ato processual. Diante disso, requer a defesa a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas assim como que após seja ouvido o MP seja encaminhado os autos a este defensor para oferecimento de memoriais por escrito, no prazo previsto no art. 303, §3º do CPP.

*Em seguida o Juiz assim **DECIDIU**:*

*Trata-se de estupro de vulnerável, requerimento de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público e do Delegado de Polícia Civil em desfavor de **MARCIO DE JESUS DA COSTA LOBATO JUNIOR**, tendo em vista estarem presentes os requisitos autorizadores da decretação da custódia cautelar.*

Aos presentes autos foi juntado, elaborado pela Delegacia de Polícia Civil de Igarapé-Miri, no qual consta a notícia criminis que embasa o presente pedido de custódia cautelar.

Foi juntado laudo do Instituto médico legal, este ficou sem conclusão.

Realizado o depoimento da filha da vítima, a mesma afirmou que seu marido Marcio entrou no quarto e viu o acusado abusando de sua sogra, logo em seguida gritou para a mesma, no momento ela adentrou no quarto e avistou o acusado totalmente despido e sua mãe com as roupas rasgadas.

Dada a palavra ao Ministério Público o mesmo, ratificou o pedido de prisão preventiva do acusado.

Vieram os autos conclusos.

Eis a síntese necessária.

Passo a fundamentar.

Compulsando os autos, trata-se de estupro de vulnerável praticado pelo acusado contra uma senhora idosa, com dificuldades de expressão.

O Estado do Pará a incidência de estupro de vulnerável é alta, pois lhe falta estrutura para o combate a tal delito, por sua vez, as vítimas sentem-se acuadas para a denúncia de tal delito devendo, o estado possibilitar estrutura viável para que este delito possa ter um combate efetivo, necessitando uma resposta imediata do Estado Juiz.

Pois bem.

Verifica-se que o pleito merece prosperar. Acerca da prisão preventiva, o Código de Processo Penal prevê:

(...)

Com relação à materialidade do delito e aos indícios de autoria, podem-se aferir presentes os elementos de sua conformação, conquanto o teor da documentação que instruiu os autos dessa representação, apesar de o laudo não apresentar a constatação de espermatozoide, entretanto, o laudo é um pouco controvertido em relação a tal análise. Em audiência o Ministério Público perguntou ao interrogado a respeito do espermatozoide que se encontrava no laudo, o acusado em sua resposta teve dificuldade em esclarecer os fatos de maneira que o seu advogado gesticulando com a cabeça, afirmando negativamente que não constava no laudo.

(...)

É certo que os indícios constituem prova levior, isto é, prova mais fraca, menos robusta. Entretanto, falando o legislador em 'indícios suficientes', quis referir-se, inegavelmente, àqueles capazes de tranquilizar, na feliz expressão do processualista gaúcho, a consciência do Juiz."

*No caso em tela, constata-se, portanto, que esto presentes tais indícios, ao menos com relação à certeza suficiente ao juízo de valor cabível à espécie, proferido ao alvedrio do princípio *in dubio pro reo*, na feliz observação de Damásio E. de Jesus, amparada no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, referida na obra Código de Processo Penal Anotado, Editora Saraiva, 16a edição, 1999, p. 218: **"O juiz pode empregar o princípio 'in dubio pro reo' para condenar ou absolver o réu, no para decidir se decreta, ou no, a prisão preventiva (STF, RTJ 64/77)."***

Superado, assim, tal questionamento, resta averiguar se esto presentes as condições da prisão preventiva.

Por fim, é importante frisar que o crime, em tese, cometido pelo acusado, está inserido nos requisitos exigidos pelo artigo 313, inciso I do Código de Processo Penal, ou seja, a pena máxima é superior a 4 anos.

Presentes, portanto, os requisitos legais da custódia cautelar, mostrando-se apto e necessário para o devido acautelamento do acusado da referida trama delituosa.

DECIDO.

*Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos artigos 311, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, **DECRETO A PRISO PREVENTIVA DE MÁRCIO DE JESUS DA COSTA LOBATO JÚNIOR**, de tudo comunicado o local de custódia ao juízo, para, se necessário, ser efetuado o devido e posterior controle jurisdicional quanto ao local do encarceramento precoce do custodiado.*

(...)"

Com efeito, nos termos da remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores, a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, tanto para assegurar a aplicação da lei penal quanto por conveniência da instrução criminal.

*Ademais, inobstante não seja o *habeas corpus* a seara adequada para se discutir fatos e provas, afirmo que, diferentemente do que alegado pela defesa, há indícios, sim, de autoria delitiva e de prova, consubstanciada na prova testemunhal colhida em audiência de instrução e julgamento, referente ao depoimento genro e filha da vítima, valendo ressaltar que os arquivos audiovisuais com esses depoimentos não foram juntados a estes autos eletrônicos.*

Assinalo, por oportuno, que o laudo do Instituto Médico-Legal (IML) de exame sexológico forense realizado na vítima em 15/07/2019, foi claro ao atestar que havia vestígios de conjunção carnal, ressaltando apenas que não eram recentes (fl. 25 ID nº 3896466).

Tais fatos revelam a fragilidade do argumento defensivo de que a prisão preventiva estaria baseada somente em prova indiciária que não teria sido judicializada. No ponto, inexistem provas de que o genro da vítima tenha prestado depoimento em estado de embriaguez.

A meu sentir, portanto, o juízo a quo fundamentou devidamente a custódia cautelar do paciente, na medida em que há prova da materialidade e indícios suficientes da autoria do delito, com seus requisitos permissivos insertos no art. 312, do CPP e em atenção ao art. 93, IX, da CF/88, baseada em fatos concretos e contemporâneos.

As condições pessoais favoráveis que alega possuir o paciente não são, em si mesmas, suficientes para concessão da liberdade provisória, quando a prisão processual se encontra justificada nos pressupostos do art. 312, do CPP. Nesse diapasão, é o teor da súmula nº 08, desta Corte: “*As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.*”.

A propósito, manifesta-se a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DA OITIVA DE TESTEMUNHA SEM A PRESENÇA DO RÉU. DEFENSOR DATIVO EM AUDIÊNCIA. NULIDADE RELATIVA NÃO CONFIGURADA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. CUSTÓDIA MANTIDA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTO IDÔNEO. ACUSADO QUE PERMANECEU FORAGIDO DO DISTRITO DA CULPA POR MAIS DE 4 ANOS. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA EXTREMA. TESE NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O fato de o ora agravante preso ter sido requisitado pela autoridade judicial, mas não ter sido apresentado para a audiência de inquirição de testemunha, por si só, não invalida o ato.

Portanto, mesmo que o patrono tenha se insurgido com a realização do ato, exige-se a efetiva demonstração do prejuízo sofrido, o que não ocorreu no caso concreto, mormente porque o Magistrado garantiu a participação do advogado no ato.

2. A via eleita não comporta dilação probatória e exige prova pré-constituída das alegações. Cabe ao recorrente o ônus processual de produzir elementos documentais consistentes, destinados a comprovar as alegações suscitadas no recurso. Precedentes.

3. A despeito de não constar nos autos cópia do decreto prisional e da denúncia, verifica-se que a decisão que indeferiu a revogação da prisão não revelava nenhuma ilegalidade aparente, pois o Juízo processante salientou a tentativa do réu de furtar-se à aplicação da lei penal, evadindo-se do distrito de culpa e permanecendo foragido por mais de 4 anos da data dos fatos.

4. A fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, tanto para assegurar a aplicação da lei penal quanto por conveniência da instrução criminal. Precedentes.

5. A tese de ausência de contemporaneidade entre a medida cautelar e o delito imputado não foi debatida pelo Tribunal a quo, o que impede a análise por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC 121.698/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SUPERAÇÃO DA

SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RÉU QUE ESTEVE FORAGIDO DESDE OS FATOS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO CONFIGURADO. INQUÉRITO ENCERRADO E DENÚNCIA OFERECIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A hipótese de autorizar a mitigação da Súmula n. 691 do STF deve ser excepcionalíssima, reservada aos casos insólitos em que a ilegalidade do ato apontado como coator é tão evidente que desperta o tirocínio do aplicador do direito, sem nenhuma margem de dúvida ou divergência de opiniões.

2. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

3. O decreto de prisão faz referência, além dos indícios de autoria e materialidade delitiva, ao fato de o acusado haver, desde a ocorrência, permanecido em local incerto e não sabido. Destacou, também, o poder de influência sobre sua companheira e mãe da vítima (criança de apenas 6 anos de idade).

4. No momento, não há plausibilidade jurídica no alegado excesso de prazo, pois o réu foi preso em 4/2/2020, o inquérito policial foi concluído e a denúncia, apresentada pelo Ministério Público, recebida em 6/5/2020.

5. Nos limites da cognição sumaríssima própria do pedido de superação da Súmula n. 691 do STF, não há como constatar flagrante ilegalidade que justifique a intervenção prematura desta Corte Superior, sob pena de indevido salto de instância.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 572.660/PA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 08/06/2020)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI DO DELITO. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ? CPP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXTREMA DEBILIDADE POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE E DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O TRATAMENTO MÉDICO E A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ESTABELECIMENTO PRISIONAL INADEQUADO A PRESOS PROVISÓRIOS. TESE NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal ? STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça ? STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. É inadmissível o enfrentamento da alegação acerca negativa da autoria delitiva, ante a necessária incursão probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o

preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal ? CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

4. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, a gravidade da conduta e a maior periculosidade do paciente, que, aproveitando-se da confiança que lhe foi depositada, por sucessivas vezes, praticou atos libidinosos contra a neta de sua companheira ? criança, com 4 anos de idade à época dos fatos ?, nas ocasiões em que a menor dirigia-se a casa da avó, oferecendo a ela presentes e chocolate, argumentando que deveria suportar a situação pois "já era mocinha", tendo, ainda proferido ameaças de que mataria sua mãe caso contasse a alguém sobre os abusos sofridos. Assim, a custódia cautelar resta devidamente fundamentada para garantia da ordem pública.

5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

6. In casu, as instâncias ordinárias indeferiram o pedido de prisão domiciliar em razão da ausência de comprovação de que o estado de saúde do recorrente necessita de tratamento que não possa ser oferecido enquanto inserido no sistema prisional. Dessa forma, não restaram demonstradas a incompatibilidade entre o tratamento de saúde e a sua segregação cautelar, consoante parágrafo único do art.

318, II, do Código de Processo Penal ? CPP 7. A tese de que o paciente estaria acautelado em estabelecimento penal diverso do destinado aos presos provisórios, não foi examinada pelo Tribunal de origem, não podendo esta Corte de Justiça realizar uma análise direta, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC 565.236/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 23/10/2020)

Ante o exposto, pelas razões declinadas no presente voto e em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, **conheço da impetração e denego a ordem.**

É como voto.

Belém, 30 de novembro de 2020.

Desembargadora Maria de **Nazaré** Silva **Gouveia** dos Santos

Relatora

Belém, 30/11/2020

Número do processo: 0808756-03.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: DIOGO SIQUEIRA SOARES Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL PINHEIRO GONCALVES JUNIOR OAB: 29979/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DA COMARCA DE MARAPANIM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0808756-03.2020.8.14.0000

PACIENTE: DIOGO SIQUEIRA SOARES

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DA COMARCA DE MARAPANIM

RELATOR(A): Desembargadora VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**EMENTA**

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – ART. 157, §2º-A, DO CP. **1) DECRETO PREVENTIVO INIDONEAMENTE FUNDAMENTADO – MERA INDICAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXTREMA, SEM APONTAR ELEMENTOS CONCRETOS CONSTANTES DOS AUTOS QUE A RESPALDEM – PROCEDÊNCIA.** 1.1. Carece de fundamentação idônea o decreto preventivo que se limita a indicar os requisitos autorizadores da medida extrema **sem, contudo, elencar situação fática concreta, com respaldo nos autos, que justifiquem a medida cautelar.** 2.2. A alegação de ser a prisão do paciente salutar ao resguardo da ordem pública e da instrução criminal, **tendo em vista a possibilidade do coacto reiterar na conduta delitiva, bem como de influir na investigação ameaçando as vítimas e testemunhas,** sem demonstrar, de forma concreta, os motivos pelos quais o magistrado entendeu ser tal medida necessária para tanto, **configuram-se afirmações genéricas acerca da necessidade da prisão, sendo meras ilações que não respaldam o decreto prisional,** ressaltando-se que ao contrário do corréu, o coacto não responde a ação penal diversa. **ORDEM CONCEDIDA, A FIM DE QUE O PACIENTE POSSA AGUARDAR EM LIBERDADE SEU JULGAMENTO NA AÇÃO PENAL CONTRA SI INTENTADA, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO, RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE NOVA DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR, CASO DEMONSTRADA A NECESSIDADE.**

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conceder a ordem impetrada, **a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade seu julgamento na ação penal originária, se por outro motivo não estiver preso, ressaltada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar, caso demonstrada a necessidade,** nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

28ª Sessão Ordinária da Egrégia Seção de Direito Penal, realizada por meio de videoconferência, aos trinta dias do mês de novembro de 2020.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz Junior.

Belém/PA, 30 de novembro de 2020.

Desa. **VANIA FORTES BITAR**

Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de *Habeas corpus* liberatório com pedido de liminar impetrado pelo Advogado Manoel Gonçalves Pinheiro Junior em favor de DIOGO SIQUEIRA SOARES, com fundamento no art. 5º, incisos LXVIII e LVII, da Constituição Federal e nos arts. 282, 312, 316, 319, 647 e 648, inciso I, do CPP, indicando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Única de Marapanim.

Narra o impetrante ter sido o paciente preso preventivamente pela suposta prática do crime previsto no art. 157, §2º-A, do CP, alegando, em síntese, a ausência dos requisitos da segregação cautelar do paciente, pois decretada utilizando-se de fundamentação genérica, inexistindo razões à medida extrema. Refere, por fim, possuir o coacto condições pessoais favoráveis.

Assim, requer a concessão liminar do *writ*, e, no mérito, sua concessão em definitivo para que seja revogada a prisão preventiva do paciente.

Vieram-me os autos distribuídos, ocasião em que deneguei a medida liminar pleiteada e solicitei informações à autoridade inquinada coatora, que as prestou às fls. 25/28.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Geraldo de Mendonça Rocha manifestou-se pelo conhecimento e denegação do *writ*.

É o relatório.

VOTO

Após detida análise dos autos, verifico que a pretensão do impetrante merece guarida, por coadunar-se com os ditames fáticos e legais que o caso requer, senão vejamos:

Como cediço, a prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória constitui medida excepcional, de cunho acautelatório, justificável apenas nos estritos casos previstos no art. 312, do CPP. Sem estes pressupostos, constitui-se uma intolerável antecipação de culpabilidade, ferindo o que dispõe o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, devendo o *status libertatis* do paciente ser restabelecido, em homenagem ao princípio constitucional da presunção de inocência.

In casu, da simples leitura da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, mediante representação da autoridade policial, exarada em 22/07/2020, às fls. 14/16, bem como a que a manteve, sob o fundamento de que os motivos constantes do decreto preventivo não merecem ser revistos, proferida em 10/08/2020, extraída do Sistema de Gestão do Processo Judicial (LIBRA), foi possível verificar-se, de pronto, a ausência de justa causa à sua segregação cautelar, tendo em vista ter o magistrado *a quo* somente sustentado a existência de indícios de prova da autoria e da materialidade delitiva e apontado os requisitos legais aptos a ensejar a custódia cautelar, quais sejam, garantia da **ordem pública e da instrução criminal, sem demonstrar, contudo, subsídios concretos capazes de justificar a necessidade da medida extrema.**

Logo, a alegação de ser a segregação acautelatória do paciente salutar **ao resguardo da ordem pública e da instrução criminal, tendo em vista a possibilidade do coacto reiterar na conduta delitiva e de influir na investigação ameaçando as vítimas e testemunhas**, sem demonstrar, de forma concreta, os motivos pelos quais o juiz *a quo* entendeu ser a segregação acautelatória do paciente medida necessária para tanto, configuram-se **afirmações genéricas acerca da necessidade da prisão, sendo meras ilações que não respaldam o decreto prisional**, pois ao contrário do corréu, o paciente não responde a ação penal diversa da que se originou o presente *writ*, conforme certidão às fls. 13, senão vejamos a íntegra da aludida decisão, *verbis*:

*"(...)os indícios de autoria estão comprovados nos autos, em vista das declarações das vítimas, que reconheceram os Representados RAFAEL SANTOS DA SILVA e DIOGO SIQUEIRA SOARES, como autores do delito. **A materialidade encontra-se satisfeita** com o auto de reconhecimento fotográfico, documentos e depoimentos das vítimas e testemunhas, juntados aos autos pela autoridade policial, demonstrando a presença do fumus comissi delicti. Por conseguinte, o periculum libertatis encontra-se presente **diante do evidente abalo à ordem pública, em vista da possibilidade de reiteração criminosa pelos acusados**, inclusive, o Representado RAFAEL SANTOS DA SILVA, já responde a outro processo criminal (proc. nº. 0001561- 07.2020.8.14.0030), afastando a presunção de que, em liberdade, não voltará a delinquir. Assim, a medida extrema visa precipuamente evitar abalo à ordem pública com a possível reiteração criminosa, consoante orientação da jurisprudência, vejamos:*

(...). FUNDAMENTOS CONCRETOS A EVIDENCIAR FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 6. Pois é certo que indícios de contumácia delitiva, reveladora de maior probabilidade de futura reiteração, legitimam a prisão preventiva. (...). (STJ, AgRg no HC 466.367/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ªT, j. 25/09/2018, DJe 02/10/2018).

*Ademais, consoante se extrai dos autos, os Representados não apresentam nenhuma prova de que exercem atividade lícita e buscam apropriação do alheio como meio de vida, usando por vezes de violência. **Desse modo, se solto, poderão reiterar sua conduta delitiva, representando risco à garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, justificando à necessidade do encarceramento. Há também necessidade de se preservar a regular instrução do processo, uma vez que podem os Representados, se permanecerem soltos, influir na investigação ameaçando as vítimas e testemunhas.** Presentes, pois, os pressupostos que autorizam a prisão preventiva dos representados (arts.312 e 313, I, CPP) e entendo, inicialmente, revelarem-se inadequadas e insuficientes a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, bem como desaconselhável a liberdade provisória. **Desta forma, existentes os requisitos necessários, defiro o pedido e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos nacionais RAFAEL SANTOS DA SILVA e DIOGO SIQUEIRA SOARES, nos termos do art. 312, do CPP. (...)**"*

Assim, não encontrando o decreto segregativo convincente motivação quanto à necessidade da prisão à luz do que dispõe o art. 312 do CPP, a preservação da liberdade do réu/paciente, é medida que se impõe.

Nesse sentido, *verbis*:

STJ: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. INSERÇÃO PELO TRIBUNAL DE FUNDAMENTOS NÃO PRESENTES NO DECISUM. IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

2. *In casu*, verifica-se que a custódia provisória foi imposta ao paciente com base na gravidade genérica do crime e na pena imposta em abstrato, não se destacando nenhum elemento do caso concreto que apontasse maior gravame ao bem jurídico tutelado.

3. Não é dado ao Tribunal estadual agregar fundamentos não presentes na decisão do Juízo singular, sob pena de incidir em indevida inovação.

4. **Ordem concedida**, ratificando a liminar outrora deferida, **para que o paciente possa aguardar em liberdade seu julgamento, se por outro motivo não estiver preso**, ressalvada a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade, ou de imposição de medidas cautelares alternativas.

(HC 400.572/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 15/08/2017)

STJ: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, se priva o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que "a custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal."

4. In casu, o decreto preventivo não aponta nenhum elemento concreto a justificar a custódia cautelar, que se encontra apoiado apenas na gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas, não tendo sido observado o disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. Nem mesmo a quantidade do entorpecente apreendido - 30 gramas de maconha - pode ser considerada relevante aponto de justificar a custódia cautelar.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva da paciente, salvo se por outro motivo se achar custodiada, sem prejuízo de que outra venha a ser decretada de forma fundamentada ou que sejam aplicadas as medidas cautelares alternativas à prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

(HC 356.450/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 08/11/2016)

Por todo o exposto, concedo a ordem impetrada, **a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade seu julgamento na ação penal contra si intentada, se por outro motivo não estiver preso, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar, caso demonstrada a necessidade.**

É como voto.

Belém, 30 de novembro de 2020.

DESA. VANIA FORTES BITAR

Relatora

Belém, 30/11/2020

Número do processo: 0810428-46.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: WELISON DO NASCIMENTO SANTOS Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE TOMÉ-AÇU Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0810428-46.2020.8.14.0000

PACIENTE: WELISON DO NASCIMENTO SANTOS

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE TOMÉ-AÇU

RELATOR(A): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE BENEFICIADO COM PROGRESSÃO DE REGIME E LIVRAMENTO CONDICIONAL, DURANTE O PROCESSAMENTO DO *WRIT*. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. HC PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Esvaziado o exame da pretensão vertida nestes autos, considerando que foi deferida a progressão de regime e o livramento condicional pleiteados pelo coacto, restando sem objeto o presente *writ*.
2. Impositiva a extinção deste sem julgamento do mérito, pois configurada a perda superveniente do objeto.
3. Decisão unânime.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em **julgar prejudicada a Ordem**, tudo nos exatos termos da fundamentação. Julgamento presidido pelo Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior.

Belém, 26 de novembro de 2020.

Desembargador **Rômulo José Ferreira Nunes**

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de Welison do Nascimento Santos, atualmente cumprindo pena em regime fechado no Centro de Recuperação Regional de Tomé-Açu - CRRTA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Tomé-Açu, nos autos do processo de execução nº 0003223-23.2014.8.14.0060.

Afirma a impetrante que o paciente está cumprindo pena em regime inicial fechado, tendo preenchido o requisito objetivo para progressão desde o dia 26/07/2019. Relata que em 04/08/2020, foi juntada pelo Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN certidão carcerária atestando bom comportamento carcerário, havendo na certidão uma punição em 28/01/2020, todavia, não há Procedimento Disciplinar Penitenciário no Sistema SEEU referente a tal penalidade e nem indicação da data do suposto fato apurado, apenas da punição, razão pela qual não há como tal repreensão ser utilizada como impeditivo para concessão de livramento condicional.

Relata que no dia 02/09/2020, os autos foram conclusos para decisão. Em 20/09/2020, a Defensoria Pública ingressou com pedido de progressão para o regime semiaberto, uma vez que foi alcançado o requisito objetivo para tanto, em 10/09/2020. Em 05/10/2020, os supracitados pedidos foram reiterados, entretanto, até o momento da impetração, não foram apreciados pela autoridade inquinada coatora, o que torna evidente o excesso de prazo. Por fim, requer a concessão da Ordem para que o coacto aguarde em regime semiaberto a apreciação do pedido pelo juízo coator ou que seja determinada a análise imediata do pedido de progressão de regime para o aberto.

O pedido de liminar foi indeferido. As informações foram prestadas.

O Ministério Público opinou pela prejudicialidade do *writ*.

É o relatório.

VOTO

Analisando os autos, verifica-se que o objeto de julgamento do *writ* encontra-se esvaziado visto que, em consulta ao sistema SEEU, constatou-se que o paciente foi beneficiado com a progressão de regime e com o livramento condicional, objetos do presente *mandamus*, por meio de decisão proferida pelo juízo inquinado coator, em data recente de 03/11/2020.

Assim sendo, uma vez superados os motivos que ensejaram a impetração do presente remédio heroico, não mais existe ilegalidade a ser sanada nesta via. Nesse sentido, orienta a jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça, senão vejamos:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO – PACIENTE BENEFICIADO COM LIBERDADE PROVISÓRIA DURANTE O PROCESSAMENTO DO HC PERDA DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO HC PREJUDICADO UNANIMIDADE. 1. Tendo o paciente se beneficiado com a liberdade provisória durante o processamento do HC, restou sem objeto o presente writ, nos termos do art. 659 do CPP (**Acórdão nº 74994, Des. Ronaldo Marques Valle, Publicação: 17/12/2008**).

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, **julgo prejudicado o presente writ**, nos termos do art. 659 do CPPB[1], pela perda superveniente do objeto, tudo nos termos da fundamentação, determinando, em consequência, o arquivamento do feito.

Belém. (PA), 26 de novembro de 2020.

Desembargador **RÔMULO NUNES**

Relator

[1] Art. 659. Se o juiz ou Tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.

Belém, 27/11/2020

Número do processo: 0811266-86.2020.8.14.0000 Participação: AUTOR Nome: claudionor costa soares filho Participação: ADVOGADO Nome: WADY CHARONE NETO OAB: 28194/PA Participação: REU Nome: TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE BELME-PA

Seção de Direito Penal

PEDIDO DE DESAFORAMENTO - Processo nº. 0811266-86.2020.8.14.0000

Requerente: Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cumulativa da Comarca de Breves e responsável pelo Termo Judiciário de Bagre

DESPACHO :

Considerando o disposto na Súmula 712 do Supremo Tribunal Federal, intinem-se os réus, por intermédio de seus patronos, com o fito de se manifestarem a respeito do **PEDIDO DE DESAFORAMENTO** - Autos nº 0001641-86.2018.8.14.0079 -, no prazo legal, bem como proceda-se a oitiva do Ministério Público, para a regular manifestação sobre o pedido em referência.

Cumprida a determinação, aqui solicitada, remetam-se os autos à D. Procuradoria de Justiça.

Belém/PA, 30 de dezembro de 2020.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS,**

Relator

Número do processo: 0810935-07.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: LEANDRO PRATA DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: EZEQUIEL MARQUES DOS SANTOS OAB: 27872/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BREVES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0810935-07.2020.8.14.0000

PACIENTE: LEANDRO PRATA DE ARAUJO

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BREVES

RELATOR(A): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0810935-07.2020.8. 14.0000

IMPETRANTE: EZEQUIEL MARQUES DOS SANTOS.

PACIENTE: LEANDRO PRATA DE ARAÚJO.

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BREVES.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CÉSAR TAVARES BIBAS.

RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES.

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA E CARÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA. ENCARCERAMENTO QUE NÃO SE MOSTRA NECESSÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ALEGAÇÃO DO PACIENTE SER USUÁRIO DE DROGA. QUANTIDADE ÍNFINA DE DROGA (9,9 NOVE GRAMAS E NOVE DECIGRAMAS DE COCAÍNA). PACIENTE COM QUALIDADES PESSOAIS FAVORÁVEIS, BONS ANTECEDENTES, EMPREGO FIXO E RESIDÊNCIA NO DISTRITO DA CULPA. PRISÃO INCOMPATÍVEL COM A QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA A JUSTIFICAR A SUA SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP, CONDIÇÕES A SEREM IMPOSTAS PELO JUÍZO COATOR. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA NESTES TERMOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. O crime praticado pelo paciente foi do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, sendo a prisão em flagrante delito ocorrida no dia 16/09/2020 e sua custódia convertida em preventiva no dia 18/09/2020. A autoridade coatora, entretanto, não demonstrou a presença dos requisitos insculpidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, configurando constrangimento ilegal;

2. A prisão preventiva se revela drástica em demasia, considerando a quantidade ínfima da droga apreendida (9,9 g nove gramas e nove decigramas) de substância entorpecente conhecida como cocaína, não justificando, por si só, o encarceramento preventivo, como tem decidido esta Corte, o STJ e o próprio STF. Precedentes;

3. Nessas condições, resta autorizada a substituição da preventiva por medidas cautelares diversas previstas no art.319 do CPP, a serem impostas pelo juízo coator.

4. Ordem conhecida e concedida, nestes termos. Decisão unânime.

A C O R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer e conceder a ordem, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior.

Belém. (PA), 26 de novembro de 2020.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de *Habeas Corpus* Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado em favor de Leandro Prata de Araújo, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 7129688 - SSP/PA, CPF nº 026.537.562-26, residente e domiciliado na Rua Ângelo Fernandes Breves, 1969-A, bairro do Aeroporto, Breves, Pará, preso em flagrante delito no dia 16/09/2020 e sua custódia convertida em preventiva no dia 18/09/2020, acusado pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, sendo encontrado consigo em via pública 10 (dez) porções de cocaína e na residência da namorada do paciente mais 12 (doze) porções da mesma substância entorpecente, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Breves.

O impetrante afirma que o coacto se encontra constrangido ilegalmente no seu *status libertatis* pelos seguintes motivos: a) ausência de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva e carência dos requisitos autorizadores da custódia extrema; b) desclassificação do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, pelo artigo 28 da mesma Lei, por ser mero usuário; c) falta de manifestação quanto a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; d) possuidor de qualidades pessoais favoráveis. Por esses motivos, requereu a concessão liminar da ordem, com a imediata expedição de alvará de soltura para que o paciente possa responder a ação penal em liberdade, com aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP.

A medida liminar requerida foi indeferida, as informações foram prestadas e acostadas ao *writ* (Id. Doc. nº 3960151 - página 1), o Ministério Público opinou pelo conhecimento e denegação da ordem.

Éo relatório.

VOTO

Consta dos autos que, no dia 16/09/2020, por volta das 20H00, em via pública, o paciente foi revistado por policiais militares, sendo encontrado 10 (dez) porções de cocaína, em seguida foi conduzido até a residência de sua namorada, onde foi encontrado mais 12 (doze) porções da mesma substância.

Argumenta, que o paciente não confirma ter dito aos policiais que havia mais droga na residência de sua namorada, e confirma fazer uso de entorpecente e comprou para seu uso 06 (seis) porções, além de sua namorada, também, ser usuária.

DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA E CARÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA

Da análise do referido *decisum*, constata-se que a prisão preventiva foi decretada sob o fundamento de estarem presentes os requisitos e pressupostos da prisão preventiva, conforme artigo 312 do Código de Processo Penal. Como se vê, o juízo singular não apontou nenhuma circunstância concreta capaz de evidenciar a necessidade da custódia cautelar do paciente para o resguardo da ordem pública, ordem econômica, para a conveniência da instrução processual ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos moldes do que preconiza o já citado artigo 312 do CPP. Ao contrário, limitou-se o magistrado a indicar apenas o dispositivo legal, sem qualquer demonstração dos motivos e elementos concretos, colhidos do flagrante, valorados e ajustados às hipóteses legais que o autorizassem a determinar a medida excepcional de restrição da liberdade, não constituindo, portanto, motivação suficiente para a segregação antecipada. Desse modo, resta evidente a inobservância do juízo singular ao que dispõe a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXI: “ninguém será preso senão por ordem escrita e

fundamentada de autoridade judiciária competente.” Sobretudo porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (Constituição Federal, artigo 93, IX). Como medida extrema, dotada de absoluta excepcionalidade, a prisão preventiva deve ser justificada em motivos concretos, e, ainda, que indiquem a necessidade cautelar da prisão, sob pena de violação à garantia da presunção de inocência.

Portanto, não havendo a indicação dos referidos elementos específicos do caso que, concretamente, apontem a necessidade da medida cautelar, não pode subsistir a decisão, por falta de motivação idônea.

Assim sendo, vislumbro o constrangimento ilegal alegado, tendo em vista que o decisum não apontou qualquer dado concreto, à luz do artigo 312 do CPP, a respaldar a restrição da liberdade do paciente. Vale dizer, o decreto preventivo guerreado não oferece qualquer motivação concreta, por mais sucinta que seja, para justificar a segregação cautelar do paciente.

Vale ressaltar que conforme os princípios da presunção de inocência e da excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia preventiva somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, prevista no artigo 319 do CPP.

Nessa esteira, de acordo com o disposto no artigo 286, § 6º do CPP, “a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar”, ou seja, a segregação processual deve ser decretada somente em último caso.

Na decisão que decretou a custódia preventiva, o juízo coator se manifestou quanto a impossibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, pelo fato do paciente possuir certidão criminal positiva, todavia o crime é de outra natureza, como se vê no *decisum*:

[...]Além disso, o flagranteado possui certidão criminal positiva, onde resposta pela prática de outro crime (roubo - autos nº 0000434-70.2015.8.14.0010), o que indica sua inclinação à prática delitiva, de modo que o decreto preventivo se mostra necessário a fim de evitar a reiteração delitiva.[...]

Avaliando as circunstâncias do fato concreto, inobstante o grau de reprovabilidade da conduta do paciente, mister substituir a prisão cautelar pelas medidas cautelares insculpidas no artigo 319 do Código de Processo Penal, para fins de se garantir a ordem pública, uma vez que se mostram suficientes e eficazes para os fins visados quando da decretação da preventiva, bem como para se resguardar a futura aplicação da lei penal.

Ademais, a quantidade da droga apreendida é ínfima, sendo encontrado com o coacto 10 (dez) porções de cocaína e na residência da namorada do paciente mais 12 (doze) porções da mesma substância entorpecente, totalizando 9,9g (nove gramas e nove decigramas), também não justifica, por si só, o encarceramento preventivo, até porque nem o peso total foi utilizado pelo Magistrado singular.

No mesmo sentido é o que tem estabelecido as jurisprudências, *in verbis*:

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA EXTREMA. PEQUENA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA (43G DE MACONHA). PACIENTE QUE POSSUI ANOTAÇÃO POR ATO INFRACIONAL. INSUFICIÊNCIA PARA A MANUTENÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em

razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

3. No particular, não se verifica a presença de elementos concretos e individualizados, colhidos do flagrante e valorados pelo Juízo de primeiro grau, que justifiquem a imprescindibilidade da prisão preventiva do paciente, ajustados às hipóteses legais que autorizam, excepcionalmente, a restrição da liberdade, notadamente diante da quantidade de droga apreendida, que não é expressiva (43 gramas de maconha). Assim, "Se a quantidade de droga apreendida é reduzida e estão ausentes outros elementos que autorizem conclusão acerca do envolvimento profundo ou relevante do agente com o tráfico de drogas, não se justifica a prisão preventiva para resguardar a ordem pública". (HC n. 112.766/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 06/11/2012, DJe 07/12/2012).

4. Por fim, anotação de ato infracional na adolescência, por si só, não fundamenta a necessidade da segregação cautelar, quando demonstrada que as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para alcançar o resultado acautelatório.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, ratificando a liminar, substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares diversas da prisão, a critério do Juízo processante.

(HC 617.472/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2020, REPDJe 12/11/2020, DJe 03/11/2020)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. (1) PEQUENA QUANTIDADE DE DROGAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATÉRIA NÃO TRATADA PELO TRIBUNAL A QUO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. (2) LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO ABSOLUTA NOS CRIMES HEDIONDOS E A ELES EQUIPARADOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS DE CAUTELARIDADE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO.

1. Não se conhece de matéria não apreciada pelo Tribunal a quo, sob pena de indevida supressão instância; mormente porque em curso a apelação em que a matéria poderá ser apreciada com a necessária profundidade.

2. A prisão processual é medida odiosa, cabível apenas quando imprescindível para a escorreita prestação jurisdicional, ou seja, quando presente alguma das hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal. Por força do parágrafo único do art. 310 do mesmo diploma legal, tal disposição estende-se - evidentemente - à prisão em flagrante.

3. Ordem conhecida, em parte, e nesta extensão concedida para assegurar à paciente o direito de recorrer em liberdade, com as obrigações próprias da liberdade provisória.

(HC 76.167/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2007, DJ 18/02/2008, p. 69)

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EMENTA: CRIMINAL. HABEAS CORPUS: Art. 33 da Lei nº 11/343/2006 - Flagrante Convertido em Prisão Preventiva - Decisão - Fundamento Inidôneo - A pequena quantidade de droga apreendida torna desproporcional a decretação da prisão preventiva, não justificando a decisão ou a manutenção da prisão cautelar por risco à ordem público - Aplicação de Medidas Cautelares - Cabimento - Precedentes do STJ e STF. Ordem concedida. Decisão Unânime. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos de

HABEAS CORPUS, ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à UNANIMIDADE de votos, CONCEDER a ordem impetrada.

(1693724, 1693724, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 2019-04-29, Publicado em 2019-05-02)

Diante do exposto, *data vênia* ao parecer ministerial, conheço do presente *writ* e concedo a ordem, tudo nos termos da fundamentação, para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas, a critério do juízo de primeiro grau, por não se justificar a medida prisional.

Éo meu voto.

Belém. (PA), 26 de novembro de 2020.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

Belém, 27/11/2020

Número do processo: 0810759-28.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JHONATAN WENDEL COSTA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO BARROS DE MORAES OAB: 19841/PA Participação: IMPETRANTE Nome: RODRIGO BARROS DE MORAES Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO BARROS DE MORAES OAB: 19841/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juízo da 4ª Vara Criminal de Belém Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0810759-28.2020.8.14.0000

PACIENTE: JHONATAN WENDEL COSTA FERREIRA

IMPETRANTE: RODRIGO BARROS DE MORAES

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 4ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

RELATOR(A): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. CRIME DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. CONFISSÃO DO PACIENTE, NO INQUÉRITO POLICIAL, OBTIDA MEDIANTE TORTURA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. OPERAÇÃO A SER REALIZADA DURANTE A AÇÃO PENAL, POIS VEDADA EM SEDE DE HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA.

IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA A FIM DE EVITAR REITERAÇÃO DELITIVA. PEQUENA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE QUE INDICA A POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR PELAS MEDIDAS DO ART. 319 DO CPP. IMPROCEDÊNCIA. COACTO QUE FOI PRESO COM OUTRO COMPARSA SENDO QUE AMBOS ESTAVAM NA POSSE DE 20 (VINTE) PETECAS DE MACONHA E 49 (QUARENTA E NOVE) PETECAS DE COCAÍNA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. **NULIDADE DA CONFISSÃO DO PACIENTE NO INQUÉRITO POLICIAL.** O impetrante juntou laudo de exame de corpo de delito, onde comprova que o coacto sofreu lesões provocadas por instrumento contundente. Todavia, para anular sua confissão, sob o fundamento de que foi obtida mediante tortura, exige-se aprofundado exame de provas a ser realizado durante a ação penal, operação vedada em sede de habeas corpus. *Ad argumentum*, os peritos, ao examinarem o paciente, não encontraram vestígios de tortura.

2. **AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.** O juízo inquinado coator decretou a prisão preventiva do coacto para garantia da ordem pública em face da razoável quantidade de substância apreendida com os acusados, circunstância que demonstrou que os mesmos praticavam o crime com habitualidade, justificando a custódia a fim de evitar reiteração delitiva, além da gravidade do crime de tráfico de drogas.

3. **APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP.** Não há que se falar em pequena quantidade de substância entorpecente a justificar a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares do art. 319 do CPP, pois foram encontrados com o paciente e o outro corréu a quantidade de 4,6 g (quatro gramas e seis centigramas) de maconha, acondicionados em 29 (vinte e nove) papérolas, e 59 g (cinquenta e nove gramas) de cocaína, embalados em 49 (quarenta e nove) petecas, o que revela a periculosidade da conduta do coacto a justificar a aplicação da prisão preventiva.

4. Ordem conhecida e denegada. Decisão unânime.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer e denegar a ordem, tudo nos exatos termos da fundamentação. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Leonam Gondim da Cruz Junior.

Belém. (PA), 24 de novembro de 2020.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

RELATÓRIO

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar interposto pelo advogado Rodrigo Barros de Moraes em favor do paciente **JHONATAN WENDEL COSTA FERREIRA**, acusado da prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, apontando como autoridade coatora o **JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL**.

O impetrante alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal no seu *status liberais* pelos seguintes motivos: a) nulidade da confissão no inquérito policial, uma vez que foi obtida mediante tortura;

b) a decisão que converteu a prisão em, flagrante está desfundamentada; c) a conduta do paciente, consistente em transportar 24,1g (vinte e quatro gramas e cem centigramas) está despida de gravidade, recomendando a substituição da custódia pelas medidas cautelares do art. 319 do CPP.

Pediu a concessão liminar da ordem para substituir a prisão preventiva pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP e a sua confirmação quando do julgamento definitivo da ordem.

A liminar foi indeferida (doc. ID nº 3930773, pp 01/02) e as informações prestadas (doc. ID nº 3949339).

O Ministério Público opinou pela concessão parcial da ordem tão somente para anular a confissão do coacto no inquérito policial porque foi obtida por meio ilícito.

Éo relatório.

VOTO

V O T O

DOS FATOS

Consta dos autos, que no dia 02/09/2020, nesta Capital, na invasão da Fazendinha, Bairro do Tapanã, o paciente e o corréu Gleidson Leones Wanderley foram abordados por uma guarnição da Polícia Militar. Durante a revista, os policiais encontraram na posse do coacto 20 (vinte) petecas de cocaína; bem como em poder do corréu Gleidson Leones Wanderley 29 (vinte e nove) petecas de maconha e 29 (vinte e nove) petecas de cocaína em poder do corréu, totalizando 4,6 g (quatro gramas e seis centigramas) de maconha, acondicionados em 29 (vinte e nove) papelotes, e 59 g (cinquenta e nove gramas) de cocaína, embalados em 49 (quarenta e nove) petecas.

DA NULIDADE DA CONFISSÃO OBTIDA NO INQUÉRITO

POLICIAL

O impetrante afirma que a confissão do paciente, no inquérito policial, foi obtida sob tortura, bem como o Ministério Público, no seu parecer, afirma que a prova foi colhida por meio ilícito, pois o exame de corpo de delito confirma que o coacto foi agredido.

Verifica-se que o impetrante juntou laudo de exame de corpo de delito, onde comprova que o coacto sofreu lesões provocadas por instrumento contundente (doc. ID nº 3916286, p. 3). Todavia, para anular sua confissão, sob o fundamento de que foi obtida mediante tortura, exige-se aprofundado exame de provas a ser realizado durante a ação penal, pois essa operação é vedada em sede de habeas corpus. *Ad argumentum*, os peritos, ao examinarem o paciente, não encontraram vestígios de tortura.

Registre-se que nas suas informações, a autoridade inquinada coatora não fez qualquer menção sobre esse fato. Por esses motivos, rejeito o presente argumento.

DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA E POSSIBILIDADE DE SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES

O impetrante afirma que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está desfundamentada.

Ocorre que o juízo inquinado coator decretou a prisão preventiva do coacto para garantia da ordem pública em face da razoável quantidade de substância apreendida com os acusados, circunstância que demonstrou que os mesmos praticavam o crime com habitualidade, justificando a custódia a fim de evitar reiteração delitiva, além da gravidade do crime de tráfico de drogas (doc. Id nº 3916212).

Por fim, ao contrário do que sustenta o impetrante, não há que se falar em pequena quantidade de substância entorpecente a justificar a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares do art. 319 do CPP, pois foram encontrados com o paciente e o outro corréu a quantidade de 4,6 g (quatro gramas e seis centigramas) de maconha, acondicionados em 29 (vinte e nove) papelotes, e 59 g (cinquenta e nove gramas) de cocaína, embalados em 49 (quarenta e nove) petecas, o que revela a periculosidade da conduta do coacto a justificar a aplicação da prisão preventiva.

Ante o exposto, conheço e denego a ordem impetrada, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 24 de novembro de 2020.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

Belém, 27/11/2020

Número do processo: 0810416-32.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MAILSON MOREIRA NASCIMENTO Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE TOMÉ-AÇU Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0810416-32.2020.8.14.0000

PACIENTE: MAILSON MOREIRA NASCIMENTO

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE TOMÉ-AÇU

RELATOR(A): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA

EMENTA

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. PRELIMINAR DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA SUSCITADA PELO CUSTOS LEGIS. DESCABIMENTO. ARGUMENTO DE EXCESSO DE PRAZO PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME QUE PODE SER ENFRENTADO POR ESTA CORTE SEM A NECESSIDADE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO A QUO SOBRE A QUESTÃO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE PRAZO PARA APRECIÇÃO DO

PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME. PROCEDÊNCIA. PROCESSO QUE ESTÁ TRAMITANDO A MAIS DE 03 (TRÊS) MESES, SENDO QUE OS AUTOS ESTÃO COM VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO A MAIS DE 01 (UM) MÊS PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE O PLEITO. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA TÃO SOMENTE PARA DETERMINAR QUE O JUÍZO A QUO IMPRIMA CELERIDADE NA RESOLUÇÃO DO PLEITO, UMA VEZ QUE É VEDADO A ESTA CORTE, EM SEDE DE HABEAS CORPUS, ANALISAR OS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA PROGRESSÃO DE REGIME. DECISÃO UNÂNIME.

1. **PRELIMINAR DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.** O impetrante se insurge contra o excesso de prazo para apreciação do pedido de progressão de regime. Ademais, o pedido, quando do julgamento definitivo da ordem é no sentido de determinar à autoridade coatora que aprecie o pleito, tese que pode ser enfrentada por esta Corte sem a necessidade de prévia provocação do juízo *a quo*, sendo descabida a tese de supressão de instância. Preliminar rejeitada.
2. **MÉRITO.** A defesa do paciente requereu a progressão de regime na data de 25/07/2020. No dia 09/09/2020, foi juntada aos autos a certidão carcerária do paciente e o processo foi remetido ao Ministério Público em 10/09/2020 e retornando do *Parquet* sem manifestação em 15/10/2020, oportunidade em que foi concedida nova remessa dos autos ao Órgão Ministerial onde se encontram desde essa data. Desse modo, há que se reconhecer que o paciente encontra-se há mais de 03 (três) meses esperando resposta sobre a tutela jurisdicional requerida, sem que tenha dado causa a mora processual, motivo pelo qual há de ser reconhecido o excesso de prazo injustificado.
3. Porém, a concessão do writ deve ser restrita ao mandamento dirigido ao juízo *a quo* que imprima celeridade na decisão do feito, uma vez que a análise dos requisitos para a concessão da progressão de regime implica em exame aprofundado de provas, o que é vedado em sede de habeas corpus.
4. Ordem conhecida e concedida **tão somente para determinar que o juízo a quo imprima celeridade na resolução do feito.** Decisão unânime.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer e conceder a ordem tão somente para que o juízo inquinado coator imprima maior celeridade na apreciação do pedido de progressão de regime, tudo nos exatos termos da fundamentação. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Leonam Gondim da Cruz Junior.

Belém. (PA), 24 de novembro de 2020.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

RELATÓRIO

RELATÓRIO

Cuida-se de habeas corpus com pedido de liminar Impetrado pela Defensora Pública Ursula Dini Mascarenhas em favor do paciente **MAILSON MOREIRA DO NASCIMENTO**, apontando como autoridade coatora o **JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU**.

A impetrante alega que o coacto está sofrendo constrangimento ilegal no seus status libertatis pelos uma vez que há excesso de prazo injustificado para apreciação do pedido de progressão de regime.

Pediu a concessão de liminar para que fosse imediatamente transferido para o regime aberto e, quando do julgamento definitivo da ordem, que fosse determinado o julgamento do pedido de progressão de regime.

A liminar foi indeferida (doc. Id nº 3852483) e as informações foram prestadas (doc. Id nº 3877171).

O Ministério Público suscitou a preliminar de não conhecimento do *writ* em face da supressão de instância, tendo em vista que o juízo inquinado coator não se manifestou sobre o pedido de progressão de regime, bem como pela concessão de ofício da ordem, a fim de que o paciente aguarde no regime aberto a apreciação do referido benefício.

Éo relatório.

VOTO

V O T O

PRELIMINAR DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público suscitou a preliminar de não conhecimento do *writ* em face da supressão de instância, tendo em vista que o juízo inquinado coator não se manifestou sobre o pedido de progressão de regime.

Com efeito, o impetrante se insurge contra o excesso de prazo para apreciação do pedido de progressão de regime. Ademais, o pedido, quando do julgamento definitivo da ordem é no sentido de determinar à autoridade coatora que aprecie o pleito, tese que pode ser enfrentada por esta Corte sem a necessidade de prévia provocação do juízo a quo.

Ressalta-se, ainda, que a transferência do paciente para o regime aberto constou do requerimento da liminar, que foi indeferida.

Desse modo, rejeito a preliminar.

DO EXCESSO DE PRAZO PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME

A impetrante alega que o coacto está sofrendo constrangimento ilegal no seus *status libertatis* pelos seguintes motivos uma vez que há excesso de prazo injustificado para apreciação do pedido de progressão de regime.

Analisando as informações da autoridade inquinada coatora, verifica-se que a defesa do paciente requereu a progressão de regime na data de 25/07/2020. No dia 09/09/2020, foi juntada aos autos a certidão carcerária do paciente e o processo foi remetido ao Ministério Público em 10/09/2020 e retornaram do *Parquet* sem manifestação em 15/10/2020, oportunidade em que foi concedida nova remessa dos autos ao Órgão Ministerial onde se encontram desde essa data.

Em consulta realizada no Sistema SEEU, realizada em 19/10/2020, constatou-se a ausência de decisão sobre o pedido.

Desse modo, há que se reconhecer que o paciente encontra-se há mais de 03 (três) meses esperando resposta sobre a tutela jurisdicional requerida, sem que tenha dado causa a mora processual, motivo pelo qual há de ser reconhecido o excesso de prazo injustificado.

Porém, a concessão do writ deve ser restrita ao mandamento dirigido ao juízo a quo que imprima celeridade na decisão do feito, uma vez que a análise dos requisitos para a concessão da progressão de regime implica em exame aprofundado de provas, o que é vedado em sede de habeas corpus.

Ante o exposto, conheço e concedo a ordem impetrada tão somente para determinar ao juízo inquinado coator que imprima maior celeridade na apreciação do pedido de progressão de regime, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 24 de novembro de 2020.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

Belém, 27/11/2020

Número do processo: 0810812-09.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: DHECIANE MARTINS BOGEA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LUIS EVANGELISTA OAB: 29212/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0810812-09.2020.8.14.0000

PACIENTE: DHECIANE MARTINS BOGEA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM

RELATOR(A): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. CRIMES DO ART. 304 do CP c/c art. 16, § 1º, II, III e IV, da Lei nº 10.826/03; art. 244-B da Lei nº 8.069/90 e art. 1º, §1º e 2º, da Lei nº 12.850/13. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIEMNTO ILEGAL EM FACE DA PRISÃO PREVENTIVA DA COACTA. DECRETO PRISIONAL NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INFORMAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA DE QUE A PACIENTE SE ENCONTRA EM LIBERDADE NOS AUTOS DO PROCESSO OBJETO DO PRESENTE *WRIT*. PERDA DO OBJETO. HC PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Constata-se que o impetrante não juntou aos autos cópia do suposto decreto prisional. Diante da ausência de prova pré-constituída, inviável a análise do constrangimento ilegal alegado.

2. Conforme informações prestadas pelo juízo coator e certidão exarada pela Secretaria da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém, a coacta encontra-se solta nos autos do processo nº 0000601-82.2020.8.14.0052, objeto do presente *mandamus*.
3. Esvaziado o exame da pretensão vertida nos autos, considerando que a paciente responde ao processo em liberdade, restou sem objeto o presente *writ*.
4. Impositiva a extinção deste sem julgamento do mérito, pois configurada a perda superveniente do objeto.
5. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em **julgar prejudicada a Ordem**, tudo nos exatos termos da fundamentação. Julgamento presidido pelo Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior.

Belém, 26 de novembro de 2020.

Desembargador **Rômulo José Ferreira Nunes**

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de **Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar**, impetrado em favor de **DHECIANE MARTINS BOGEA**, denunciada pela prática dos crimes previstos no art. 304 do CP c/c art. 16, § 1º, II, III e IV, da Lei nº 10.826/03; art. 244-B da Lei nº 8.069/90 e art. 1º, §1º e 2º, da Lei nº 12.850/13, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém, nos autos do processo nº 0000601-82.2020.8.14.0052.

Sustenta, o impetrante, que a paciente encontra-se com sua liberdade cerceada desde 29/05/2020, quando foi supostamente flagrada organizando um roubo à banco no município de Moju, juntamente com várias pessoas, razão pela qual foi presa em flagrante pela prática, em tese, do crime de associação criminosa, sendo a sua custódia convertida em preventiva.

Afirma que a coacta está sofrendo constrangimento ilegal no seu *status libertatis*, alegando, em suma, que é inocente e possui duas filhas menores de 12 anos, uma com 05 (cinco) e a outra com 02 (dois) anos de idade, que necessitam de seus cuidados, fazendo jus, portanto, à prisão domiciliar, nos termos do HC coletivo nº 143641 do STF. Ressalta as qualidades pessoais favoráveis da paciente.

Reservei-me para apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade coatora (ID nº 3931136). As informações foram prestadas (ID nº 3966819). A apreciação do pedido de liminar restou prejudicada diante da informação do juízo coator de que a paciente encontra-se em liberdade.

O Ministério Público opinou pela prejudicialidade do *writ*.

É o relatório.

VOTO

Analisando os autos, verifica-se que o objeto de julgamento do *writ* encontra-se esvaziado, visto que a autoridade inquinada coatora informou que a paciente se encontra em liberdade, conforme certidão exarada pela Secretaria da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém, em anexo, inexistindo constrangimento ilegal apto a ensejar o conhecimento do presente *writ* (ID nº 3966819).

Assim sendo, diante da inexistência dos motivos que ensejaram a impetração do presente remédio heroico, inexistente ilegalidade a ser sanada nesta via. Nesse sentido, orienta a jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça, senão vejamos:

“HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ART. 16, DA LEI Nº 10.826/2003 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO – POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FORGO DE USO PROIBIDO). CONCEDIDA LIBERDADE PROVISÓRIA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. PERDA DO OBJETO. ORDEM PREJUDICADA. UNANIMIDADE. 1. Tendo em vista a expedição de alvará de soltura, resta prejudicado o pedido de habeas corpus diante da patente perda do seu objeto, nos termos do art. 659, do Código de Processo Penal, c/c art. 133, X, do RITJPA. 2. Ordem prejudicada. Unanimidade. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em declarar prejudicada a ordem impetrada pela perda do objeto, nos termos do voto do e. Des. Relator. Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove. Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. Vania Valente do Couto Fortes Bitar Cunha.” (1733739, 1733739, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 2019-05-13, Publicado em 2019-05-15).

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, **julgo prejudicado o presente *writ***, nos termos do art. 659 do CPPB[1], pela perda do objeto, tudo nos termos da fundamentação, determinando, em consequência, o arquivamento do feito.

Belém. (PA), 26 de novembro de 2020.

Desembargador **RÔMULO NUNES**

Relator

[1] Art. 659. Se o juiz ou Tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.

Belém, 27/11/2020

Número do processo: 0811336-06.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: RONALD RIBEIRO FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA OAB: 8020/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0811336-06.2020.8.14.0000

PACIENTE: RONALD RIBEIRO FARIAS

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

RELATOR(A): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**EMENTA**

habeas corpus liberatório. prisão preventiva. crimes do art. 157 §2º, II e VII e § 2º-A, I e Art.158 §§ 1º e 3º c/c Art.69, todos do Código Penal. alegações de ausência dos requisitos necessários para a prisão cautelar, falta de justa causa e de fundamentação idônea do decreto preventivo e da decisão que indeferiu o pedido de revogação. improcedência. decisões devidamente fundamentadas. necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. gravidade concreta do delito e periculosidade do agente evidenciada pelo *modus operandi*. irrelevância das condições pessoais favoráveis. súmula 08/tjpa. insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. constrangimento ilegal não evidenciado. ordem conhecida e denegada. decisão unânime.

1. O juízo *a quo* ao converter a prisão temporária em preventiva, fundamentou o *decisum* de forma idônea e concreta, na necessidade de se garantir a ordem pública e a paz social, descrevendo os fatos e a conduta perpetrada, levando em consideração os fortes indícios de materialidade e autoria delitiva, e a presença dos demais requisitos autorizadores da medida extrema. Ressaltou a gravidade concreta do crime praticado, consubstanciada no *modus operandi* utilizado pelos agentes, bem como na periculosidade do coacto, além da necessidade de se garantir a aplicação da lei penal.
2. De igual modo, não merece prosperar a alegação de falta de fundamentação do indeferimento do pedido de revogação da custódia cautelar, vez que o magistrado reavaliou a segregação do coacto e, de forma motivada, entendeu pela necessidade de sua manutenção.
3. Os fatos denotam a reprovabilidade diferenciada e gravidade da conduta imputada ao coacto, além da sua acentuada periculosidade, não havendo que se falar em constrangimento ilegal sofrido pelo paciente.
4. As qualidades pessoais são irrelevantes quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, conforme dispõe a Súmula nº 08 do TJ/PA;
5. Mostram-se insuficientes a aplicação das medidas cautelares alternativas ao cárcere, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal;
6. Ordem conhecida e denegada. Decisão unânime.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer e denegar a Ordem, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento virtual presidido pela Exmo. Des. Leonan Gondim da Cruz Júnior.

Belém. (PA), 30 de novembro de 2020.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de **Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar**, impetrado pela Defensoria Pública em favor do paciente **RONALD RIBEIRO FARIAS**, acusado da prática dos crimes do art. 157 §2º, II e VII e § 2º-A, I e Art.158 §§ 1º e 3º c/c Art.69, todos do Código Penal, cuja prisão temporária foi convertida em preventiva, em 20/05/2020, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

Afirma a impetrante que o coacto se encontra constrangido ilegalmente no seu direito de ir e vir, alegando, em suma: a) falta de fundamentação idônea do decreto preventivo e da decisão que indeferiu o seu pedido de revogação, mantendo a custódia cautelar; b) falta de justa causa e carência dos requisitos autorizadores da medida extrema; c) juízo *a quo* não se manifestou adequadamente quanto a possível aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; d) presença de qualidade pessoais favoráveis. Por esses motivos, requereu a concessão liminar da ordem, com a imediata expedição de alvará de soltura para que o paciente possa aguardar em liberdade o desenrolar da ação penal, com aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP.

A liminar foi indeferida e as informações prestadas.

O Ministério Público opinou pelo conhecimento e denegação do *writ*.

Éo relatório.

VOTO

Depreende-se dos autos que a Polícia Civil requereu a prisão preventiva do coacto, após investigar os crimes de roubo e extorsão mediante restrição da liberdade da vítima Adilson Álvaro Pureza do Amaral, ocorrido em 05/05/2020, no município de Abaetetuba. Consta da peça acusatória que no dia 05/05/2020, o paciente atraiu a vítima Adilson Alvaro Pureza do Amaral – “PC” até o motel “Hora H”, *“a fim de que este mantivesse relações sexuais com uma garota de programa previamente contratada pelo denunciado. Ao chegarem no local combinado, a acusada MIDIAN já se encontrava no interior de um dos quartos, foi então que a vítima resolveu manter relações sexuais com ela. Assim que RONALD deixou o local, MIDIAN trancou a porta, nesse instante saíram de dentro do banheiro o denunciado EDNEY DA SILVA SANTOS, o nacional de alcunha “PIU” e uma terceira pessoa ainda não identificada. Sob grave ameaça consistente no emprego de armas de fogo e branca (faca), subtraíram da vítima uma aliança de ouro, cerca de R\$600,00 (seiscentos reais) e o aparelho celular. Em seguida, colocaram um capuz em sua cabeça e o ofendido foi levado para dentro do veículo RENAULT SANDERO, PLACA QEP-1578, COR PRATA, utilizado pelos criminosos e lá foi colocada no banco de trás, entre os denunciados MIDIAN e RONALD. Enquanto isso, o indivíduo ainda não identificado subtrai a motocicleta NXR160 BROS ESDD, COR LARANJA, PLACA QEK-8794, do ofendido. Consta ainda na presente peça policial, que após deixarem o motel, a vítima teria ficado horas em poder dos acusados e exigiram como condição pela sua liberdade, o pagamento em dinheiro no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), onde teriam afirmando que deveriam deixar tudo acertado, antes de levá-lo a um suposto chefe. Por fim, aproveitando o momento de distração em que os denunciados saíram do veículo, o ofendido empreendeu fuga e comunicou o fato à polícia. Após diligências, foi possível identificar os três denunciados como sendo alguns dos autores do delito, sendo*

que apenas MIDIAN LEAL SEABRA e RONALD RIBEIRO FARIAS foram localizados. Na delegacia de polícia, confirmaram a empreitada criminoso”. O juízo *a quo* decretou a prisão temporária por 30 (trinta) dias do ora paciente e da acusada Midian Leal Seabra, em 08/05/2020, e no dia 20/05/2020, converteu-a em preventiva, decretando, também, a prisão cautelar do acusado Edney da Silva Santos. A denúncia foi oferecida em 15/06/2020 e devidamente recebida. “Em 12/06/2020 a defesa do investigado requereu a revogação da sua prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão, sob a alegação de que inexistem os requisitos da constrição cautelar previstos no art. 312 do CPP. O pedido foi indeferido por este juízo em 28/07/2020, eis que ainda presentes os requisitos da prisão cautelar. Os autos se encontram atualmente aguardando audiência de instrução designada para o dia 10/02/2021 as 11h:00min”.

Eis a suma dos fatos.

Cinge-se a presente impetração em face de suposto constrangimento ilegal ante a ausência dos requisitos necessários para a prisão preventiva, falta de justa causa e de fundamentação concreta e idônea do decreto prisional, bem como do *decisum* que indeferiu o pedido da sua revogação, e suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Como é sabido, a teor do art.312 do CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. É inconteste a natureza excepcional de tal medida cautelar, somente se verificando a possibilidade de sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em fatos concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos mencionados.

In casu, conforme relatado, verifica-se que o paciente teria, em tese, planejado a empreitada criminoso, ao marcar um encontro da vítima Adilson Alvaro Pureza do Amaral com uma suposta garota de programa, a corré Midian Leal Seabra, num motel da cidade. Durante o encontro no quarto do motel, a vítima foi abordada pelo corréu Edney da Silva Santos, o nacional de alcunha “PIU” e uma terceira pessoa ainda não identificada, os quais saíram do banheiro e, sob grave ameaça mediante emprego de armas de fogo e branca (faca), subtraíram uma aliança de ouro, cerca de R\$600,00 (seiscentos reais) e o aparelho celular. Em seguida, colocaram um capuz na cabeça do ofendido, levando-o para dentro do veículo utilizado pelos criminosos, onde foi colocada no banco de trás, entre o ora paciente e a denunciada MIDIAN. Enquanto isso, o indivíduo ainda não identificado subtraiu a motocicleta da vítima. Consta, ainda, que após deixarem o motel, o ofendido teria ficado horas em poder dos acusados, que exigiram como condição pela sua liberdade, o pagamento em dinheiro no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais). Entretanto, aproveitando um momento de distração quando os denunciados saíram do veículo, a vítima empreendeu fuga e comunicou o fato à polícia.

Constata-se que o paciente e a corré Midian Leal Seabra, tiveram a prisão temporária decretada, por 30 (trinta) dias, em 08/05/2020, sendo a mesma convertida em preventiva, no dia 20/05/2020, ocasião em que foi decretada, também, a prisão cautelar do acusado Edney da Silva Santos.

Observa-se que o juízo *a quo* ao converter a prisão temporária em preventiva, fundamentou o *decisum* de forma idônea e concreta, na necessidade de se garantir a ordem pública e a paz social, descrevendo os fatos e a conduta perpetrada, levando em consideração os fortes indícios de materialidade e autoria delitiva, e a presença dos demais requisitos autorizadores da medida extrema. Ressaltou a gravidade concreta do crime praticado, consubstanciada no *modus operandi* utilizado pelos agentes, bem como na periculosidade do coacto, além da necessidade de se garantir a aplicação da lei penal.

De igual modo, não merece prosperar a alegação de falta de fundamentação do indeferimento do pedido de revogação da custódia cautelar, vez que o magistrado reavaliou a segregação do coacto e, de forma motivada, entendeu pela necessidade de sua manutenção, ao dispor na parte que interessa do *decisum*, *in verbis*:

“No caso, entendo presentes os requisitos da prisão, diante da gravidade em concreto do delito para a garantia da ordem pública, bem como para conveniência da instrução criminal, uma vez que se trata de crime extremamente grave em razão do seu modus operandi, cometido com grave ameaça com o emprego de arma de fogo e de armas brancas, além do fato de que os denunciados restringiram a liberdade vítima por horas, com o intuito de receber o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em troca da liberdade do ofendido. O conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social em face da gravidade do crime. Não está em análise a gravidade abstrata do delito, que é insuficiente para justificar a prisão, mas há fatos concretos que denotam a ousadia e o menosprezo à pessoa humana pelos agentes”.

Percebe-se, portanto, que tais fatos denotam a reprovabilidade diferenciada e gravidade da conduta que lhe é imputada, além da acentuada periculosidade, não merecendo prosperar a alegação de ausência dos requisitos necessários da prisão cautelar ou falta de fundamentação idônea do decreto preventivo. No mesmo sentido, *litteris*:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1.Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art.312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou **demonstrada a periculosidade do recorrente, evidenciada pela gravidade concreta da conduta consistente em crimes de roubo contra quatro vítimas, mediante grave ameaça exercida com emprego de simulacro de arma de fogo**, utilizando veículo roubado, tendo sido capturado na posse de diversos objetos aparentemente provenientes de crimes contra o patrimônio. Elementos concretos que justificam a imposição da segregação antecipada.

2. Esta Corte Superior possui entendimento firme de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Recurso em habeas corpus desprovido.” (grifo nosso). (RHC 77.949/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017).

Outrossim, é sabido que as condições subjetivas do paciente, por si só, não afastam a decretação da prisão preventiva quando presentes seus requisitos legais, conforme entendimento pacificado na jurisprudência e, inclusive, previsto na Súmula nº 08 do TJ/PA desta Eg. Corte de Justiça.

Destarte, não há que se falar em existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a revogação da custódia e, tampouco, em aplicação de medida cautelar alternativa. Constata-se que a demonstração cabal da necessidade da prisão cautelar, evidencia, por si só, a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art.312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por esta Corte de Justiça.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, conheço parcialmente e, nesta parte, **denego a Ordem impetrada**, tudo nos termos da fundamentação.

Éo meu voto.

Belém, 30 de novembro de 2020.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Relator

Belém, 30/11/2020

Número do processo: 0811017-38.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JARDEL WILTON SILVA DO ROSARIO Participação: ADVOGADO Nome: THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO OAB: 25092/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA MIRANDA HAGE OAB: 14143/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS SA SOUZA OAB: 20187/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO ALBERTO CAVALEIRO DE MACEDO BARRA OAB: 27046/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 13ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0811017-38.2020.8.14.0000

PACIENTE: JARDEL WILTON SILVA DO ROSARIO

AUTORIDADE COATORA: 13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM/PA

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTS. 1º, I E IV, 11 E 12, TODOS DA LEI Nº 8.137/90 C/C ARTS. 71 E 91, AMBOS DO CP. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO WRIT. REJEITADA. UNANIMIDADE.

- A Procuradoria de Justiça suscitou a preliminar de não conhecimento do mandamus no tocante aos “encargos apurados (juros e correção monetária, aproximadamente 65% do valor global)”, por revolver matéria fático-probatória. Rejeito essa preliminar, pois, em momento algum, a defesa requereu a desconsideração dos encargos, apenas fazendo referência a eles ao relatar o valor apurado no AINF.

PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. PREMATURO TRANCAMENTO. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS INSERTOS NO ART. 41, DO CPP. INICIAL QUE APONTA O PACIENTE E SUA SÓCIA COMO RESPONSÁVEIS PELAS OBRIGAÇÕES COM O FISCO. PESSOA JURÍDICA DE PEQUENO PORTE. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

- O fundamento do presente writ é a falta de justa causa para o recebimento da ação penal, pois atribuiu responsabilidade penal ao paciente apenas pela qualidade de sócio na empresa, eis que não teria sido

delineada a sua conduta no evento criminoso.

- O trancamento da ação penal é medida excepcional, que somente se justifica quando manifestamente indevido o seu ajuizamento, ou seja, na hipótese de não emergir dos autos qualquer indício de materialidade e de autoria, ou, ainda, nas hipóteses de atipicidade da conduta ou da presença de causa extintiva da punibilidade, o que não se verifica na espécie.

- In casu, ao apreciar os termos da denúncia, subscrita em 41 laudas (fls. 21-61), observo que o RMP descreveu a conduta do paciente como representante tributário da empresa J. M. COVRE MADEIRA EIRELI juntamente com sua sócia e, no ano de 2014, não comprovou que as madeiras serradas foram exportadas e, ao emitir as notas fiscais destas mercadorias, não fez os registros apontando que eram destinadas para exportações assim como não efetuou os devidos destaques dos ICMS.

- Após ser autuado pela autoridade fazendária em 2016, não apresentou impugnação administrativa e o débito se tornou definitivo em 23/11/2016 e inscrito em dívida ativa em 03/07/2017 no importe de R\$ 1.179.158,94, motivo pelo qual, após descrever os fatos, o prejuízo e o liame causal, demonstrando indícios de materialidade pelo auto de infração e notificação fiscal nº 0220165100024360-7 e de autoria pelo fato de o paciente e outra sócia serem os únicos administradores e responsáveis tributários da empresa mencionada à época da infração, o RMP denunciou-o imputando-lhe a prática do crime inserto nos arts. 1º, I e IV, 11 e 12, todos da Lei nº 8.137/90 c/c arts. 71 e 91, ambos do CP.

- No caso em apreço, o RMP explicitou que o paciente seria detentor de poderes de mando, de administração da pessoa jurídica e de responsável tributário, nos termos do contrato social e que se tratava de sociedade com apenas dois sócios quando do cometimento do ilícito.

- De mais a mais, evidenciado que a inicial narra, de forma clara, que o paciente e sua outra sócia figuram no contrato social como os sócios-administradores da empresa, responsáveis, portanto, pelas obrigações perante o Fisco, ainda que com elementos mínimos, demonstrado está o envolvimento do paciente com o fato delituoso, motivo pelo qual não há falar em inépcia da denúncia, de sorte a autorizar o trancamento da ação penal.

- Com efeito, o STJ, por meio de sua Sexta Turma, tem entendido que, não sendo o caso de grande pessoa jurídica, onde variados agentes poderiam praticar a conduta criminosa em favor da empresa, mas, sim, de pessoa jurídica de pequeno porte, em que as decisões são unificadas no gestor e vem o crime da pessoa jurídica em seu favor, pode então admitir-se o nexos causal entre o resultado da conduta constatado pela atividade da empresa e a responsabilidade pessoal, por culpa subjetiva, de seu gestor (RHC n. 118.497/CE, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/12/2019).

ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **em conhecer e denegar a ordem**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora.

A Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

RELATÓRIO

Trata-se de ***habeas corpus*** para trancamento de ação penal com pedido de liminar impetrado por advogados em favor de **JARDEL WILTON SILVA DO ROSARIO**, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da

Constituição Federal c/c os arts. 647 e ss., do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o **Juízo de Direito da 13ª Vara Criminal da Comarca de Belém nos autos do processo nº 0016695-96.2018.8.14.0401.**

Os impetrantes aduzem que a denúncia imputou ao paciente, em concurso de pessoas com Joseane Mendonça Covre, o crime inserto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 ocorrido no ano de 2014, cuja materialidade estaria comprovada pelo auto de infração e notificação fiscal (AINF) nº 022016510002436-7, em que consta débito originário de R\$ 494.961,13 e, após incidência de juros e correção monetária, alcançou o importe de R\$ 961.386,43. Ao se ofertar a denúncia, o valor apurado foi de R\$ 1.179.158,94. Aduz que o fato de o paciente constar, no contrato social da pessoa jurídica J M COVRE MADEIRAS LTDA-ME, na qualidade de sócio quotista, teria o domínio do fato criminoso de supressão de tributos.

Argumentam que *“está incontroverso nos autos que o Ministério Público, no ato do oferecimento da denúncia, atribuiu responsabilidade penal ao Paciente levando em consideração apenas e tão somente a sua qualidade de sócio quotista dentro da empresa, deixando de demonstrar o vínculo (nexo de causalidade) dele com a suposta conduta delituosa, o que contraria flagrantemente a Lei e a jurisprudência sólida dos Tribunais Superiores, com destaque para o C. Superior Tribunal de Justiça.”*, tese defensiva que fora apresentada ao juízo a quo por ocasião da apresentação da resposta escrita que, contudo, fora refutada e **confirmado o recebimento da denúncia, em clara ilegalidade.**

Suscitam, assim, **constrangimento ilegal na decisão de recebimento da denúncia**, haja vista a **inépcia da inicial acusatória** ao atribuir responsabilidade penal ao paciente apenas pela qualidade de sócio na empresa, motivo pelo qual a **ação penal deve ser trancada, na forma do art. 41, do CPP**, eis que não delineada a conduta do paciente no evento criminoso, ou seja, sua responsabilidade subjetiva dolosa, além de contrariar jurisprudência do c. STF e do STJ, a revelar que não estaria fundamentada, como preconiza o art. 93, IX, da CF/88.

Destacam a presença de prejuízo, *“uma vez que a Autoridade Coatora admitiu uma acusação contra o Paciente sem que fosse descrito o nexo de causalidade entre a sua suposta conduta e o crime de supressão de tributos, violando flagrantemente a essência da norma definidora de direitos e garantias individuais previstas no art. 5º, LV e LIV do Texto Constitucional.”*.

Por tais razões, requerem **liminar** para que seja suspensa a ação penal nº 0016695-96.2018.8.14.0401 até o julgamento definitivo do presente *writ*. No **mérito**, pugnam pela confirmação da liminar em definitivo, com o trancamento da ação penal por inépcia da denúncia, **destacando que desejam sustentar oralmente quando da sessão de julgamento.**

Juntam a estes autos eletrônicos documentos de fls. 16-397.

Indeferi a liminar (fls. 398-399 ID nº 3961762).

O juízo a quo prestou as informações de estilo (fls. 404-407 ID nº 4001443).

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo **conhecimento parcial da impetração** (não conhecimento da tese sobre os encargos de juros e correção cobrados) e, **nesta extensão, pela denegação da ordem** (fls. 410-420 ID nº 4041426).

Éo relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO WRIT.

A Procuradoria de Justiça suscitou a preliminar de não conhecimento do *mandamus* no tocante aos “encargos apurados (juros e correção monetária, aproximadamente 65% do valor global)”, por revolver matéria fático-probatória.

Rejeito essa preliminar, pois, em momento algum, a defesa requereu a desconsideração dos encargos, apenas fazendo referência a eles ao relatar o valor apurado no AINF.

MÉRITO

Conheço da ação mandamental.

O fundamento do presente *writ* é a falta de justa causa para o recebimento da ação penal, pois atribuiu responsabilidade penal ao paciente apenas pela qualidade de sócio na empresa, eis que não teria sido delineada a sua conduta no evento criminoso.

A justa causa é prevista de forma expressa no Código de Processo Penal e constitui condição da ação penal, consubstanciada no lastro probatório mínimo e firme, indicativo da autoria e da materialidade. A profundidade cognitiva para o reconhecimento ou não da justa causa na persecução penal deve se dar de forma superficial, mediante prova pré-constituída, isto é, existindo suspeita fundada do crime e de sua autoria, justifica-se a instauração do processo penal.

O trancamento da ação penal é medida excepcional, que somente se justifica quando manifestamente indevido o seu ajuizamento, ou seja, na hipótese de não emergir dos autos qualquer indício de materialidade e de autoria, ou, ainda, nas hipóteses de atipicidade da conduta ou da presença de causa extintiva da punibilidade, o que não se verifica na espécie.

Nos termos da jurisprudência pacificada pelo STJ (HC 423.799/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma) “*para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.*”.

Nesse sentido, destaco precedentes do c. STF:

Ementa: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA.

1. O trancamento da ação penal, por meio do habeas corpus, só é possível quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa (HC 103.891, Redator para o acórdão o Min. Ricardo Lewandowski; HC 86.656, Rel. Min. Ayres Britto; HC 81.648, Rel. Min. Ilmar Galvão; HC 118.066-AgR, Rel^a. Min^a. Rosa Weber, e HC 104.267, Rel. Min. Luiz Fux).

2. No caso de que se trata, inexistente razão para a superação dessa orientação restritiva. Da leitura da denúncia e das demais peças de informação que instruem o recurso, não se visualiza, de plano, a alegada inépcia da inicial acusatória. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, HC 137738 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 18-05-2018 PUBLIC 21-05-2018)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DIREITO DE DEFESA ASSEGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida.

2. A jurisprudência desta Corte é tranquila ao asseverar que o trancamento da ação penal constitui medida excepcional reservada aos casos em que seja patente a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria ou a presença de causa extintiva da punibilidade, a revelar evidente constrangimento ilegal decorrente da deflagração da ação penal, o que não ocorre na espécie.

3. Não se reconhece a inépcia da denúncia na hipótese em que se descreve minimamente o fato tido como criminoso e o acusado pode insurgir-se, com paridade de armas, contra o seu conteúdo.

4. Agravo regimental desprovido.

(HC 140216 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 14-02-2018 PUBLIC 15-02-2018)

Especificamente nos casos de crimes tributários praticados por sociedade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que “nos chamados crimes societários, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Precedentes.” (RHC 85.338/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 19/09/2018).

Por sua vez, na mesma toada, o STF:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PACIENTES DENUNCIADOS PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME TRIBUTÁRIO PREVISTOS NO ART. 1º DA LEI 8.137/1991. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL POR INÉPCIA DA DENÚNCIA. SITUAÇÃO NÃO VERIFICADA NOS AUTOS. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I – O art. 41 do Código de Processo Penal estabelece que a inicial acusatória deve conter “a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias”. Essa redação objetiva não apenas possibilitar o enquadramento legal da conduta tida como criminosa, como também ensejar a defesa do acusado, uma vez que este se defende dos fatos que lhe são imputados. II – Da leitura da peça acusatória, extrai-se que estão presentes todos os requisitos previstos no dispositivo citado, de modo que é plenamente possível conhecer das imputações feitas aos pacientes. A forma pela qual foram narrados os fatos, individualizando as condutas de cada um, permite o amplo exercício de suas defesas, o que torna improcedente a alegação de inépcia da denúncia. III – as alegações dos impetrantes mostram o nítido propósito de discutir os fatos da causa e o julgamento antecipado da ação penal, o que, como se sabe, não é possível na estreita via do habeas corpus, cabendo ao juízo natural o exame aprofundado do conjunto fático-probatório. Precedentes. IV – Agravo ao qual se nega provimento.

(HC 177452 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 12-02-2020 PUBLIC 13-02-2020)

In casu, ao apreciar os termos da denúncia, subscrita em 41 laudas (fls. 21-61), observo que o RMP descreveu a conduta do paciente como representante tributário da empresa J. M. COVRE MADEIRA EIRELI juntamente com sua sócia e, no ano de 2014, não comprovou que as madeiras serradas foram exportadas e, ao emitir as notas fiscais destas mercadorias, não fez os registros apontando que eram destinadas para exportações assim como não efetuou os devidos destaques dos ICMS.

Após ser autuado pela autoridade fazendária em 2016, não apresentou impugnação administrativa e o débito se tornou definitivo em 23/11/2016 e inscrito em dívida ativa em 03/07/2017 no importe de R\$ 1.179.158,94, motivo pelo qual, após descrever os fatos, o prejuízo e o liame causal, demonstrando indícios de materialidade pelo auto de infração e notificação fiscal nº 0220165100024360-7 e de autoria pelo fato de o paciente e outra sócia serem os únicos administradores e responsáveis tributários da empresa mencionada à época da infração, o RMP denunciou-o imputando-lhe a prática do crime inserto nos arts. 1º, I e IV, 11 e 12, todos da Lei nº 8.137/90 c/c arts. 71 e 91, ambos do CP.

Como se observa dos termos da denúncia, esta preenche todos os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, retratando o modo como teria sido praticado o delito de sonegação de imposto (ICMS), descrevendo quais seriam as condutas do paciente.

Com efeito, o paciente como representante, controlador, administrador e responsável tributário da empresa contribuinte, consoante contrato social e sua alteração (fls. 138-140 e fls. 145-147), tinha a responsabilidade legal de efetuar e controlar todas as operações tributárias a ela referentes, sendo, assim, responsável pelos atos lícitos e ilícitos da sociedade, uma vez que, juntamente com sua sócia, à época, eram os únicos responsáveis pelas movimentações financeiras e operações tributárias da empresa.

A responsabilidade penal sobre crimes de sonegação fiscal só acontece se houver a prova inequívoca de que o agente efetivamente praticou ou empregou, de forma livre e consciente, qualquer ato fraudulento que tenha por escopo a redução ou supressão do tributo e uma vez obtido o resultado, sem o que não responderá nos termos do art. 1º da Lei de regência, contudo, só se pode aferir essa condição após a efetiva instrução do processo em primeiro grau.

Portanto, considerando que estão presentes nos autos elementos indiciários da autoria do delito, não há ilegalidade flagrante capaz de ensejar o trancamento imediato da ação penal, sendo necessária a instrução do feito para uma cognição exauriente dos fatos, o que não se admite em sede de *habeas corpus*. Com efeito, a denúncia foi devidamente recebida, tendo o magistrado condutor do feito enfrentado a alegação de inépcia da denúncia de forma fundamentada e escoreita quando rejeitou a resposta à acusação, conforme colacionado a seguir:

“(…)

5) Quanto à Inépcia pela descrição generalizada, ou seja, sem individuação da conduta delituosa, violando o art. 41 do CPP, compreendo que a denúncia narra uma espécie de crime societário, no qual o agente usa a pessoa jurídica para cometer delito. Para este tipo de delito não se exige dolo específico e sim o genérico. O indício da autoria decorre do vínculo estabelecido no contrato de constituição da empresa contribuinte, no qual se nomeia o responsável pelo cumprimento da obrigação tributária nos termos das normas de políticas tributárias estabelecidas pela Lei. A jurisprudência é pacífica no entendimento de que basta que se seja demonstrado que o crime ocorreu, que o réu era o obrigado pelo contrato ou pela Lei em gerir ou administrar a sociedade e que o produto do crime derivou da sonegação fiscal.

Diante disto, verifico que a exordial atendeu os requisitos do art. 41 do CPP, uma vez que descreveu os fatos, os prejuízos e os liames causais, demonstrando indícios de materialidade por meio dos procedimentos administrativos finalizados pelo Fisco, bem como indícios de autorias, na medida que, no contrato de constituição da empresa, há cláusula atribuindo como responsáveis pela condução e administração da empresa contribuinte os acusados. Por fim, o dano foi apurado e foi inscrito em dívida ativa, consoante a Súmula nº 24 do STF, no se encontrando prescrito nos termos da Lei Processual Penal.”

A denúncia apresenta indícios de materialidade e de autoria, devendo a prova conclusiva ser buscada no curso da instrução criminal, mediante o devido processo legal. A prova da materialidade e da autoria é exigida somente para fins de condenação e a sua alegada ausência é matéria que se refere ao mérito da ação principal e, como tal, deve ser analisada por ocasião da sentença. Preencheu, pois, os requisitos legais de seu recebimento insertos no art. 41, do CPP, não merecendo trancamento por falta de justa causa, uma vez que contém a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas

circunstâncias, individualizando a conduta do paciente e qualificações, apresentado rol de testemunhas, bem como sua tipificação, viabilizando a persecução penal e o contraditório.

Nesse sentido, destaco jurisprudência do c. STJ:

PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ARTS. 1º, I, E 2º, I, C/C O ART. 12, I, TODOS DA LEI N. 8.137/1990). PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INICIAL QUE APONTA O RECORRENTE E O SEU ÚNICO SÓCIO COMO RESPONSÁVEIS PELAS OBRIGAÇÕES COM O FISCO. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ARGUIÇÃO DE QUE SE TRATA DE MERO ILÍCITO ADMINISTRATIVO-FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO.

1. Evidenciado que a inicial narra de forma clara que o réu e o seu único sócio figuram no contrato social como os sócios-administradores da empresa, responsáveis, portanto, pelas obrigações perante o Fisco, ainda que com elementos mínimos, demonstrado está o envolvimento do recorrente com o fato delituoso, motivo pelo qual não há falar em inépcia da denúncia de sorte a autorizar o trancamento da ação penal.

2. **Tem esta Turma entendido que, não sendo o caso de grande pessoa jurídica, onde variados agentes poderiam praticar a conduta criminosa em favor da empresa, mas sim de pessoa jurídica de pequeno porte, em que as decisões são unificadas no gestor e vem o crime da pessoa jurídica em seu favor, pode então admitir-se o nexo causal entre o resultado da conduta constatado pela atividade da empresa e a responsabilidade pessoal, por culpa subjetiva, de seu gestor (RHC n. 118.497/CE, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/12/2019).**

3. Segundo a denúncia, os acusados, sócios-gerentes da DISPER - Distribuidora Pernambucana de Revistas Ltda., no exercício de 2001, omitiram informações às autoridades fazendárias com o objetivo de ocultar fatos geradores de tributos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS).

4. Não cabe, aqui, a pretendida discussão a respeito da atipicidade das condutas pela inexistência de fraude ou de dolo, porquanto, além de não examinada pelas instâncias ordinárias, que bem demonstraram a prematuridade de sua análise, demandaria o amplo exame do conjunto fático-probatório, inviável na via eleita de rito célere e cognição sumária.

5. **Tendo a peça acusatória demonstrado a existência de indícios de autoria e materialidade, competirá ao Magistrado de primeiro grau, após a análise exauriente do material cognitivo apresentado durante a instrução criminal, a conclusão a respeito da existência, ou não, dos crimes narrados, tendo em vista que não há como antecipadamente, sem o exercício do contraditório, deduzir que as condutas perpetradas pelo réu dizem respeito a mero ilícito administrativo-fiscal.**

6. Recurso em habeas corpus improvido

(STJ - RHC: 115053 PE 2019/0194478-3, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 06/10/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/10/2020)

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. INÉPCIA DA INICIAL CONFIGURADA. DENÚNCIA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. MANIFESTA ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA E EXTENSIVA AOS CORRÉUS.

1. Segundo entendimento reiterado desta Corte, quanto aos crimes societários, ainda que a denúncia prescindir de atribuição detalhada da ação ou da omissão delituosa de cada agente, é imprescindível a demonstração do nexo causal entre a posição do sócio na empresa e a prática delitiva por ele supostamente perpetrada, de modo a possibilitar o exercício amplo da defesa. 2. É ilegítima a persecução criminal quando ausente o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal,

necessário à compreensão da acusação.

3. O Ministério Público não apontou, ainda que minimamente, o vínculo subjetivo entre o paciente com os crimes tributários; cingiu-se a indicar sua condição de sócio da empresa atuada pelo fisco.

4. O simples fato de o acusado ser sócio ou proprietário de pessoa jurídica é insuficiente para inferir sua participação nos fatos tidos como delituosos, sob pena de responsabilidade criminal objetiva.

5. Em nenhum momento a denúncia explicitou se o paciente seria detentor de poderes de mando ou de administração da pessoa jurídica, ou mesmo se estava investido de poderes especiais, quer para concretizar ou escriturar as operações mercantis, quer para representar a empresa perante a autoridade tributária.

6. Habeas corpus concedido para declarar a inépcia da denúncia, sem prejuízo de que seja oferecida nova exordial com estrita observância dos ditames previstos no art. 41 do Código de Processo Penal. Ordem estendida aos corréus, com fulcro no art. 580 do CPP.

(STJ - HC: 291623 MG 2014/0070301-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 07/02/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2019)

(grifos meus)

No caso em apreço, o RMP explicitou que o paciente seria detentor de poderes de mando, de administração da pessoa jurídica e de responsável tributário, nos termos do contrato social e que se tratava de sociedade com apenas dois sócios quando do cometimento do ilícito.

De mais a mais, evidenciado que a inicial narra, de forma clara, que o paciente e sua outra sócia figuram no contrato social como os sócios-administradores da empresa, responsáveis, portanto, pelas obrigações perante o Fisco, ainda que com elementos mínimos, demonstrado está o envolvimento do paciente com o fato delituoso, motivo pelo qual não há falar em inépcia da denúncia, de sorte a autorizar o trancamento da ação penal.

Com efeito, o STJ, por meio de sua Sexta Turma, tem julgado que, não sendo o caso de grande pessoa jurídica, onde variados agentes poderiam praticar a conduta criminosa em favor da empresa, mas, sim, de pessoa jurídica de pequeno porte, em que as decisões são unificadas no gestor e vem o crime da pessoa jurídica em seu favor, pode então admitir-se o nexo causal entre o resultado da conduta constatado pela atividade da empresa e a responsabilidade pessoal, por culpa subjetiva, de seu gestor (RHC n. 118.497/CE, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/12/2019).

No mesmo tom, destaco: STF - HC: 190977/TO 0102242-50.2020.1.00.0000, Relatora Ministra Cármen Lúcia, data de julgamento: 10/09/2020 e data de publicação: 24/09/2020.

Ante o exposto, pelas razões declinadas no presente voto, **conheço da impetração e denego a ordem.**

É como voto.

Belém, 30 de novembro de 2020.

Desembargadora Maria de **Nazaré** Silva **Gouveia** dos Santos

Relatora

Belém, 30/11/2020

TURMAS DE DIREITO PENAL**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ****EDITAL - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO**

Processo nº: 0011455-05.2013.814.0401 - RECURSO DE APELAÇÃO PENAL Relator: Des. RONALDO MARQUES VALLE. Apelante: G. R. S. (Advogada: OAB/PA 25.052 ç Débora Leal) Apelada: A JUSTIÇA PÚBLICA. A Secretária Geral da Unidade de Processamento Judicial das Turmas Penais - UPJ Penal faz público, para conhecimento de quem interessar possa, que os autos acima mencionados encontram-se em Secretaria, a fim de que a advogada OAB 25.052 ç DÉBORA LEAL, apresente as contrarrazões recursais em favor dos assistentes de acusações B.L.W.M e E.C.W.C, no prazo legal, nos termos do despacho do Exmo. Desembargador Relator. Belém, 30 de novembro de 2020.

RESENHA: 02/12/2020 A 02/12/2020 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00075143920118140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA A??o: Apelação Criminal em: 02/12/2020---APELANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA APELADO:A. S. C. Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:ADRIANA JUCA VILAR COUTINHO Representante(s): OAB 12024 - MICHELL MENDES DURANS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0007514-39.2011.8.14.0401 ÓRGÃO JULGADOR: UPJ CRIMINAL COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA RECURSO: APELAÇÃO PENAL APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ APELADO: A. S. C ADVOGADO: THIAGO RAMOS NASCIMENTO RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Vistos, etc. Torno sem efeito o despacho de fls. 504. 1 Considerando o termo de apelação apresentado pela assistente de acusação às fls. 446, determino à secretaria que proceda às providências necessárias para a inclusão do nome daquela na capa dos autos. 2 Em seguida intime-se a Assistente de acusação para apresentar as razões ao apelo para contrarrazoar o referido recurso. 3 Após, à Procuradoria de Justiça para exame e parecer, com os nossos cumprimentos. Belém/PA, 13 de novembro de 2020 Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Relatora

PROCESSO: 00246228920138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL A??o: Apelação Criminal em: 02/12/2020---APELANTE:J. M. C. B. Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) APELADO:A JUSTICA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO N. 0024622-89.2013.8.14.0401 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: J. M. C. B. RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. DECISÃO Trata-se de recurso especial (fls. 166-170) interposto por J. M. C. B., com fundamento na alínea ç aç do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: ç ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.ç Sustentou a parte recorrente, em síntese, violação do disposto no art. 59 do Código Penal, uma vez que os fundamentos utilizados para avaliar negativamente as

circunstâncias judiciais são elementares do próprio tipo penal. Apresentaram-se contrarrazões (fls. 177-181). É o relatório. Decido. O recurso está em desconformidade com o enunciado 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada), haja vista que a Turma Julgadora não analisou a dosimetria da reprimenda nos termos alegados, uma vez que a matéria suscitada não foi apresentada na apelação (fls. 139-146). Sendo assim, não admito o recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Belém/PA, _____ de _____ de 2020. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PEN 2020.67 9 tjpa

RESENHA: 02/12/2020 A 02/12/2020 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00000981720138140049 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL A??o:
 Apelação Criminal em: 02/12/2020---**APELANTE:MOISES VINICIUS DA SILVA ALENCAR**
APELANTE:RODRIGO SERGIO PEREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 11545 - **ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA (DEFENSOR)** **APELANTE:ALTEMIR FERREIRA LOPES** Representante(s): OAB 4942 - **EDILSON DA CONCEICAO VINAGRE (ADVOGADO)** **APELADO:JUSTICA PUBLICA**
PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0000098-17.2013.8.14.0049 PETIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REQUERENTE: ALTEMIR FERREIRA LOPES REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. DESPACHO Altemir Ferreira Lopes requereu a devolução do prazo para recorrer (fl. 426), sob a alegação de que seu advogado sofreu acidente e está impossibilitado de utilizar computador para fazer sua defesa. A Desembargadora relatora do feito em segunda instância determinou a remessa dos autos à Vice-Presidência para analisar o pedido (fl. 428). Decido. Indefiro o pedido de devolução do prazo em virtude de o acidente alegado não ser recente. Consta no laudo médico juntado (fl. 431) que o advogado deveria afastar-se do trabalho por 04 meses, a contar de 25/04/2014. Tendo em vista a interposição de recursos especiais por Moisés Vinícius da Silva Alencar (fls. 402-413) e Rodrigo Sérgio Pereira de Sousa (fls. 414-425), encaminhem-se os autos ao Ministério Público para, querendo, contra-arrazoar os recursos interpostos, no prazo legal. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, _____ de _____ de 2020. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PEN.2020.66 9 tjpa

PROCESSO: 00001219120158140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL A??o:
 Apelação Criminal em: 02/12/2020---**APELANTE:JULIO BERNARDINO CORDIDO** Representante(s): OAB 27882 - **LUCAS GABRIEL CORREA NOGUEIRA (ADVOGADO)** **APELADO:JUSTIÇA PUBLICA**
PROCURADOR(A) DE JUSTICA:LUIZ CESAR TAVARES BIBAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO N.º: 0000121-91.2015.814.0501 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: JÚLIO BERNARDINO CORDIDO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DECISÃO Trata-se de recurso especial (fls. 356/375), interposto por JÚLIO BERNARDINO CORDIDO, com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão que rejeitou embargos de declaração opostos em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: **APELAÇÃO PENAL. ARTIGO 121, §2º, IV C/C ARTIGO 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES. NÃO CONHECIMENTO DO APELO, SUSCITADA PELO CUSTOS LEGIS. NÃO ACOLHIMENTO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TODOS OS JURADOS NA ATA DE JULGAMENTO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO POR SER A DECISÃO DO JÚRI MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS**

DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. PARCIAL PROVIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O fato do defensor público não ter manifestado interesse em recorrer, não impede que o réu, ausente ao julgamento, posteriormente intimado por edital, constitua advogado e interponha recurso, exegese que confere amplitude ao postulado constitucional expresso no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, salvaguardando, em todos seus efeitos, o contraditório e a ampla defesa do apelante. Preliminar rejeitada. 1.1. A extensão do efeito devolutivo da apelação interposta contra a sentença proferida sob o procedimento do Tribunal do Júri é definida pelo termo de apelação e não pelas razões recursais, sendo àquele amplo, em homenagem ao princípio da ampla defesa, necessário conhecer o reclamo largamente, abordando as matérias relativas à totalidade das alíneas do mencionado dispositivo do Código de Processo Penal. Preliminar não acolhida. 2. A falta de assinatura dos jurados no termo de votação é mera irregularidade que nenhum prejuízo causa, sobretudo considerando que todos assinaram o termo de compromisso, bem como que sequer foi arguida no momento oportuno, estando, como consequência, a matéria preclusa. Preliminar rejeitada. 3. A decisão do Tribunal do Júri é regrada pela soberania dos vereditos e só deve ser anulada se flagrante a contrariedade às provas dos autos, o que não se afigura no presente caso, uma vez que os jurados decidiram de acordo com a tese que lhe melhor lhes convenceu. 4. Havendo circunstância judicial desfavorável ao apelante, correta a fixação da pena-base acima do mínimo legal, impondo-se, todavia, sua redução, ante a permanência de apenas 01 vetor - consequências do crime -, readequando-se o quantum exacerbado. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido, para readequar o quantum da reprimenda. Decisão unânime. (2019.05230147-95, 210.923, Rel. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2019-12-17, Publicado em 2019-12-19)

Sustentou a parte recorrente, em síntese, violação do disposto no art. 59 do Código Penal, tendo em vista a fundamentação utilizada na avaliação negativa do vetor „consequências do crime“. Alegou, ainda, contrariedade ao art. 14, II, do Código Penal, por equívoco na análise do iter criminis percorrido e, consequentemente, na eleição da fração redutora, devendo ser aplicado o correspondente a 2/3 (dois terços). Sustentou, também, não observância do disposto no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, sob a alegação de que não houve desconto do tempo de prisão provisória na fixação da pena inicial, com a readequação ao regime inicial de cumprimento da pena. Por fim, alegou ofensa ao art. 617 do Código de Processo Penal, dado o agravamento da pena cominada ao recorrente em recurso exclusivo da defesa. Apresentaram-se contrarrazões (fls. 382/387). É o relatório. Decido. Não foi observado o enunciado 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida). Isso porque o acórdão combatido se alinha às orientações segundo as quais: (1) o abatimento do tempo de prisão provisória do total da condenação pode ser efetuado pelo juízo da execução penal, o que será levado a efeito após o trânsito em julgado e o início do cumprimento da pena (AgRg no HC 607519 / SP); (2) é lícita a avaliação negativa de circunstâncias judiciais com fundamento em elementos concretos dos autos (v.g., STJ - 6.ª Turma: HC 452391/PR, DJe 04/06/2019, e STJ - 5ª Turma: AgRg no AREsp 1119116 / RS, DJe 18/02/2019, e AgRg nos EDcl no REsp 1719672/PE, DJe 14/12/2018), e (3) não há reformatio in pejus quando a revisão da dosimetria não importa acréscimo da pena final, que, no caso, foi de 12 anos de reclusão (fl. 212) para 8 anos e 4 meses (fl. 316) (v.g., STJ - 6.ª Turma : AgRg no REsp 1821125 / MG, DJe 03/12/2019, e STJ - 5.ª Turma: HC 489.528/MG, DJe 01/03/2019). Em relação à alegação de violação ao art. 14, II, do Código Penal, o recurso está em desconformidade com o enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, haja vista o entendimento segundo o qual, „fixada a redução da pena, em razão da tentativa com observância do iter criminis percorrido apurado nos autos, descabe em recurso especial a alteração da fração redutora, pois tal providência enseja o revolvimento fático-probatório“ (Quinta Turma: AgRg no AREsp 1321942 / RS, DJe 26/08/2019). No mesmo sentido, foi o decidido no AgRg no HC 472687 / SP (Sexta Turma, DJe 29/08/2019). Sendo assim, não admito o recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, ____ de ____ de 2020. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PUB.2020.439 7

PROCESSO: 00018098020158140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL A??o:
Apelação Criminal em: 02/12/2020---APELANTE:ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO Representante(s):
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO N.º

0001809-80.2015.8.14.0051 AGRADO NO RECURSO ESPECIAL AGRAVANTE: ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DESPACHO Trata-se de agravo em recurso especial (fls. 106/108), interposto por Roberto Pereira de Araújo, com fundamento art. 1.042 do Código de Processo Civil, contra a decisão de inadmissão do recurso especial (fl. 100).

Apresentaram-se as contrarrazões (fls. 122/123). As razões recursais não ensejam a retratação da decisão agravada, que a mantenho, por seus próprios fundamentos (art. 1.042, § 2º, do CPC).

Remeta-se o feito ao Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. À Secretaria, para cumprimento. Belém/PA, _____ de _____ de 2020. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PEN. 2020. 592.

4

PROCESSO: 00105251920118140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE A??o: Apelação Criminal em: 02/12/2020---APELANTE:BRENO LUI GONCALVES RODRIGUES Representante(s): OAB 21805 - DULCE MARIA FAVACHO LOBATO (DEFENSOR DATIVO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA. AUTOS DE APELAÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0010525-19.2011.8.14.0401 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL COMARCA DE BELÉM - 5º VARA CRIMINAL APELANTE: BRENO LUI GONÇALVES RODRIGUES APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE Vistos, etc. Considerando o teor da inclusa certidão (fl. 165), dando conta de que o Patrono do apelante - Defensor Dativo, não pode ser localizado para a regular intimação da sessão de julgamento do presente recurso de Apelação, Chamo o feito a ordem e converto o julgamento em diligência, e em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determino que se proceda pessoalmente a intimação do apelante supramencionado para constituir novo advogado, caso queira, ou será designada a Defensoria Pública para o referido fim. Após o cumprimento das determinações acima, retornem-me os autos conclusos. À Secretaria para cumprir. Belém (PA), 05 de novembro de 2020. Des.or RONALDO MARQUES VALLE Relator

PROCESSO: 00130070520138140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL A??o: Apelação Criminal em: 02/12/2020---APELANTE/APELADO:SALVIO JOSE DE LIMA E SILVA Representante(s): OAB 15966 - MARCUS VINICIUS PRAZERES CAVALEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) OAB 21497 - VALERIA LIMA DE MORAES (ADVOGADO) OAB 12131 - FILIPE COUTINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 16668 - MARCELO RODRIGO CORIOLANO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) APELADO/APELANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL PROCURADOR(A) DE JUSTICA:FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO N. 0013007-05.2013.814.0401 DESPACHO Em atenção ao pedido de fl. 1.037, certifique-se se o Ministério Público recorreu do acórdão de fls. 937-945. Em seguida, retornem-me os autos para análise da admissibilidade do recurso especial de fls. 951-979. Publique-se e intimem-se. Belém (PA), _____ de _____ de 2020. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PEN.2020.56 8

RESENHA: 02/12/2020 A 02/12/2020 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00041912920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL A??o:

Apelação Criminal em: 02/12/2020---APELANTE:GABRIEL LIMA LAVAREDA REIS Representante(s): OAB 4351 - JUSTINIANO ALVES JUNIOR (ADVOGADO) APELADO:PAULO AFONSO TITAN MONTEIRO Representante(s): OAB 11816 - EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 27216 - GABRIELLA CASANOVA ATAIDE DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 29332 - MARCELLY CAROLINE DO NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA ASSISTENTE DE ACUSACAO:GABRIEL LIMA LAVAREDA REIS Representante(s): OAB 4351 - JUSTINIANO ALVES JUNIOR (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO N. 0004191-29.2016.8.14.0401 RECURSO EXTRAORDINÁRIO RECORRENTE: PAULO AFONSO TITAN MONTEIRO. RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. DECISÃO Trata-se de recurso extraordinário (fls.125-141) interposto por Paulo Afonso Titan Monteiro, com fundamento na alínea *z* do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: *EMENTA*: RECURSO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. ART. 129, §2º, IV, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. AUTORIA DELITIVA COMPROVADA. PROCEDENCIA. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA COM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. A palavra da vítima, corroborada com outros elementos probatório dos autos, embasa com veemência o crime de lesões corporais, pelo que merece o acusado ser condenado na prática do crime imputado na denúncia. 2. Recurso provido, à unanimidade.

Sustentou a parte recorrente, em síntese, violação do disposto no artigo 129, I, da Constituição Federal, uma vez que o Ministério Público pugnou pela absolvição do réu e ainda se manifestou pelo não provimento da apelação interposta pelo assistente de acusação. Apresentaram-se contrarrazões (fls. 151-153). É o relatório. Decido. Os requisitos de admissibilidade do recurso foram satisfeitos, especialmente os relativos à tempestividade, ao esgotamento da instância, à legitimidade da parte, à regularidade da representação, ao interesse recursal e ao preparo, assim como foi atendido o disposto nos arts. 1.029 e 1.030, V, do Código de Processo Civil. Além disso, a tese alegada pelo recorrente é razoável, amoldando-se a impugnação ao disposto no art. 102, III e § 3º, da Constituição Federal, salvo melhor juízo do tribunal competente para julgar o recurso. Sendo assim, admito o recurso extraordinário (art. 1.030, V, do CPC). Remeta-se o feito ao Supremo Tribunal Federal, salvo se também houver sido interposto recurso especial, caso em que os autos devem ser remetidos ao Superior Tribunal de Justiça (art. 1.031 do CPC). Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, ____ de _____ de 2020. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PEN 2020.65 9 tjpa

PROCESSO: 00041912920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL A??o:
Apelação Criminal em: 02/12/2020---APELANTE:GABRIEL LIMA LAVAREDA REIS Representante(s): OAB 4351 - JUSTINIANO ALVES JUNIOR (ADVOGADO) APELADO:PAULO AFONSO TITAN MONTEIRO Representante(s): OAB 11816 - EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 27216 - GABRIELLA CASANOVA ATAIDE DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 29332 - MARCELLY CAROLINE DO NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA ASSISTENTE DE ACUSACAO:GABRIEL LIMA LAVAREDA REIS Representante(s): OAB 4351 - JUSTINIANO ALVES JUNIOR (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO N. 0004191-29.2016.8.14.0401 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: PAULO AFONSO TITAN MONTEIRO. RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. DECISÃO Trata-se de recurso especial (fls.112-124) interposto por Paulo Afonso Titan Monteiro, com fundamento na alínea *z* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: *EMENTA*: RECURSO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. ART. 129, §2º, IV, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. AUTORIA DELITIVA COMPROVADA. PROCEDENCIA. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA COM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. A palavra da vítima, corroborada com outros elementos probatório dos autos, embasa com veemência o crime de lesões corporais, pelo que merece o acusado ser condenado na prática do crime imputado na denúncia. 2. Recurso provido, à unanimidade.

Sustentou a parte recorrente, em síntese, violação do disposto no artigo 155, art. 197, art. 386, VII, e art. 395, III, todos do Código de Processo Penal, uma vez que a prova pericial da fase de investigação não foi repetida na fase de instrução processual. Além disso, a confissão não é prova absoluta quando não

encontra respaldo nas demais provas, que também não seriam suficientes para a condenação.

Apresentaram-se contrarrazões (fls. 148-150). É o relatório. Decido. O recurso interposto está em desconformidade com o enunciado 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida), porquanto o acórdão impugnado é harmônico com a orientação segundo a qual o depoimento da vítima e a prova pericial na fase inquisitiva, submetida à contraditório postergado, se mostram suficientes para fundamentar a condenação (AgRg no HC 558.613/RJ). Também não foi observado o enunciado 07 da Súmula do STJ (a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial), uma vez que o pleito da parte recorrente demanda revisão de fatos e provas.

Sendo assim, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, _____ de _____ de 2020. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PEN 2020.64 9 tjpa

RESENHA: 02/12/2020 A 02/12/2020 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00167124520128140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL A??o:
Apelação Criminal em: 02/12/2020---**APELANTE:**DIEGO SAAVEDRA PINHEIRO Representante(s): OAB 14143 - LUANA MIRANDA HAGE (ADVOGADO) OAB 20187 - LUCAS SA SOUZA (ADVOGADO)
APELANTE:RENATO CESAR NASCIMENTO SPINELLI Representante(s): OAB 26632 - ANTONIO JOSE MARTINS FERNANDES (ADVOGADO) **APELANTE:**PAULA CAROLINA SOTAO VIEITAS Representante(s): OAB 26632 - ANTONIO JOSE MARTINS FERNANDES (ADVOGADO)
APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO N.º: 0016712-45.2012.814.0401 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: RENATO CÉSAR NASCIMENTO SPINELLI RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DECISÃO Trata-se de recurso especial (fls. 880/891) interposto por Renato César Nascimento Spinelli, com fundamento na alínea a) do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ARTIGOS 313-A, 171, § 3º C/C ART. 71 DO CPB. SERVIDORES DO IPAMB - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM QUE DESVIARAM RECURSOS ATRAVÉS DE CONVÊNIO FIRMADO COM REDES DE FARMÁCIAS. APELANTE: DIEGO SAAVEDRA PINHEIRO PRELIMINARES: INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. PEÇA ACUSATÓRIA DE ACORDO COM OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. DESCRIÇÃO SUFICIENTEMENTE PORMENORIZADA DOS FATOS, APTA AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA QUE FOI EXERCIDA EM SUA PLENITUDE, SEM QUALQUER PREJUÍZO AO APELANTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. REJEITADA. O MAGISTRADO ESTÁ AUTORIZADO A PROMOVER A EMENDATIO LIBELLI, NOS TERMOS DO ART. 383 DO CPP. ADEMAIS, ADEMAIS, O ACUSADO SE DEFENDE DO FATO DELITUOSO NARRADO NA DENÚNCIA E NÃO DA CAPITULAÇÃO LEGAL QUE LHE É DADA, TENDO O MAGISTRADO JULGADO COM BASE NO QUE RESTOU PROVADO NOS AUTOS ABSOLVIÇÃO: IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO À MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. VALIDADE DO DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS E DOS POLICIAIS QUE SE MOSTRAM HARMÔNICOS E COESOS E CORROBORAM OS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE IN DUBIO PRO REO. REVISÃO DA PENA BASE PARA QUE A MESMA SEJA COMINADA NO MÍNIMO. IMPROVIMENTO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CPB DESFAVORÁVEIS QUE APRESENTAM DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. SENTENÇA PENAL COM TRÂNSITO EM JULGADO, CONFORME SE COMPROVA EM CONSULTA AO SISTEMA LIBRA, SE MOSTRANDO OS ANTECEDENTES DO APELANTE MACULADOS. ASSIM, AINDA QUE SE DEIXE DE CONSIDERAR A CIRCUNSTÂNCIA RELATIVA ÀS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME COMO

DESFAVORÁVEIS, POR SER COMUM AO TIPO, TAL NÃO TEM O CONDÃO DE REDUZIR O QUANTUM DE PENA COMINADO POR PERSISTIREM CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO PROVIMENTO. AUSÊNCIA NOS AUTOS DE PROVAS OU INDÍCIOS DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, NÃO BASTANDO, NO CASO, A MERA ALEGAÇÃO TENDO EM VISTA QUE O APELANTE SE FEZ REPRESENTAR DURANTE TODA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL POR ADVOGADO PARTICULAR. APELANTE: PAULA CAROLINA SOTÃO VIEITAS ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS, NEGATIVA DE AUTORIA E POR ERRO. IMPROCEDENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO PARA A MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS, NÃO ENCONTRANDO SUPORTE NOS AUTOS A NEGATIVA DE AUTORIA APRESENTADA PELA RECORRENTE. VASTO ACERVO PROBATÓRIO A APONTAR A AUTORIA DO CRIME PELA APELANTE QUE, À ÉPOCA DOS FATOS, ERA SERVIDORA DO IPAMB, DESEMPENHANDO SUAS FUNÇÕES DIRETAMENTE COM O PRESIDENTE DO INSTITUTO, TAMBÉM INDICIADO, NÃO PROCEDENDO A ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO CORRÊU, SEU COMPANHEIRO, E DE QUE PARTICIPOU DAS ATIVIDADES ILÍCITAS SEM SABER. NÃO SENDO POSSÍVEL AO CIDADÃO TENTAR SE ESCUSAR DA APLICAÇÃO DA LEI ALEGANDO IGNORÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE IN DUBIO PRO REO. APLICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO QUALIFICADA (ARTIGO 65, III, D, DO CP). NÃO PROVIMENTO. A ORA APELANTE, EM NENHUM MOMENTO, CONFESSOU A PRÁTICA DO DELITO, NÃO TENDO SE PRESTADO SUAS DECLARAÇÕES PARA CORROBORAR O ACERVO PROBATÓRIO E FUNDAMENTAR A SUA CONDENAÇÃO, MOTIVO PELO QUAL O MAGISTRADO NÃO A UTILIZOU, NÃO HAVENDO COMO INCIDIR A ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO PREVISTA NO ARTIGO 65, INCISO III, ALÍNEA ?D?, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES. APELANTE: RENATO CESAR NASCIMENTO SPINELLI RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 12.850/13 COM A CONCESSÃO DO PERDÃO JUDICIAL OU, ALTERNATIVAMENTE, A APLICAÇÃO DO QUE PREVISTO NOS ARTIGOS 13 E 14 DA LEI 9.807/99. NÃO PROVIMENTO. O APELANTE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA BENESSE, TENDO EM VISTA QUE O MAGISTRADO BASEOU SUA CONDENAÇÃO NAS PROVAS OBTIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO QUE ANTECEDEU A AÇÃO PENAL, OPERAÇÃO HÍGIA, EM ESPECIAL O RELATÓRIO DE AUDITORIA DO TCM, E NÃO NAS SUPOSTAS INFORMAÇÕES DO APELANTE, NÃO RESTANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS (2019.04914836-84, 210.023, Rel. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2019-11-26, Publicado em 2019-11-27). Sustentou a parte recorrente, em síntese, violação do artigo 4º da Lei n.º 12.850/2013 e dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 9.807/1999, em razão do não reconhecimento da validade de acordo de delação premiada celebrado com o Ministério Público. Apresentaram-se contrarrazões (fls. 994/999). É o relatório. Decido. O recurso interposto está em desconformidade com o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial), tendo em vista que o pleito formulado reclama incursão no material fático-probatório. Sendo assim, não admito o recurso especial (art. 1.030, V, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, de de 2020. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PEN. 2020. 596. 4

PROCESSO: 00167124520128140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL A??o: Apelação Criminal em: 02/12/2020---APELANTE:DIEGO SAAVEDRA PINHEIRO Representante(s): OAB 14143 - LUANA MIRANDA HAGE (ADVOGADO) OAB 20187 - LUCAS SA SOUZA (ADVOGADO) APELANTE:RENATO CESAR NASCIMENTO SPINELLI Representante(s): OAB 26632 - ANTONIO JOSE MARTINS FERNANDES (ADVOGADO) APELANTE:PAULA CAROLINA SOTAO VIEITAS Representante(s): OAB 26632 - ANTONIO JOSE MARTINS FERNANDES (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO N.º: 0016712-45.2012.814.0401 RECURSO EXTRAORDINÁRIO RECORRENTE: DIEGO SAAVEDRA PINHEIRO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DECISÃO Trata-se de recurso extraordinário (fls. 962/984) interposto por Diego Saavedra Pinheiro, com fundamento na alínea ?a? do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do

Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ARTIGOS 313-A, 171, § 3º C/C ART. 71 DO CPB. SERVIDORES DO IPAMB - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM QUE DESVIARAM RECURSOS ATRAVÉS DE CONVÊNIO FIRMADO COM REDES DE FARMÁCIAS. APELANTE: DIEGO SAAVEDRA PINHEIRO PRELIMINARES: INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. PEÇA ACUSATÓRIA DE ACORDO COM OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. DESCRIÇÃO SUFICIENTEMENTE PORMENORIZADA DOS FATOS, APTA AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA QUE FOI EXERCIDA EM SUA PLENITUDE, SEM QUALQUER PREJUÍZO AO APELANTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. REJEITADA. O MAGISTRADO ESTÁ AUTORIZADO A PROMOVER A EMENDATIO LIBELLI, NOS TERMOS DO ART. 383 DO CPP. ADEMAIS, ADEMAIS, O ACUSADO SE DEFENDE DO FATO DELITUOSO NARRADO NA DENÚNCIA E NÃO DA CAPITULAÇÃO LEGAL QUE LHE É DADA, TENDO O MAGISTRADO JULGADO COM BASE NO QUE RESTOU PROVADO NOS AUTOS ABSOLVIÇÃO: IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO À MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. VALIDADE DO DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS E DOS POLICIAIS QUE SE MOSTRAM HARMÔNICOS E COESOS E CORROBORAM OS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE IN DUBIO PRO REO. REVISÃO DA PENA BASE PARA QUE A MESMA SEJA COMINADA NO MÍNIMO. IMPROVIMENTO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CPB DESFAVORÁVEIS QUE APRESENTAM DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. SENTENÇA PENAL COM TRÂNSITO EM JULGADO, CONFORME SE COMPROVA EM CONSULTA AO SISTEMA LIBRA, SE MOSTRANDO OS ANTECEDENTES DO APELANTE MACULADOS. ASSIM, AINDA QUE SE DEIXE DE CONSIDERAR A CIRCUNSTÂNCIA RELATIVA ÀS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME COMO DESFAVORÁVEIS, POR SER COMUM AO TIPO, TAL NÃO TEM O CONDÃO DE REDUZIR O QUANTUM DE PENA COMINADO POR PERSISTIREM CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO PROVIMENTO. AUSÊNCIA NOS AUTOS DE PROVAS OU INDÍCIOS DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, NÃO BASTANDO, NO CASO, A MERA ALEGAÇÃO TENDO EM VISTA QUE O APELANTE SE FEZ REPRESENTAR DURANTE TODA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL POR ADVOGADO PARTICULAR. APELANTE: PAULA CAROLINA SOTÃO VIEITAS ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS, NEGATIVA DE AUTORIA E POR ERRO. IMPROCEDENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO PARA A MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS, NÃO ENCONTRANDO SUPORTE NOS AUTOS A NEGATIVA DE AUTORIA APRESENTADA PELA RECORRENTE. VASTO ACERVO PROBATÓRIO A APONTAR A AUTORIA DO CRIME PELA APELANTE QUE, À ÉPOCA DOS FATOS, ERA SERVIDORA DO IPAMB, DESEMPENHANDO SUAS FUNÇÕES DIRETAMENTE COM O PRESIDENTE DO INSTITUTO, TAMBÉM INDICIADO, NÃO PROCEDENDO A ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO CORRÉU, SEU COMPANHEIRO, E DE QUE PARTICIPOU DAS ATIVIDADES ILÍCITAS SEM SABER. NÃO SENDO POSSÍVEL AO CIDADÃO TENTAR SE ESCUSAR DA APLICAÇÃO DA LEI ALEGANDO IGNORÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE IN DUBIO PRO REO. APLICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO QUALIFICADA (ARTIGO 65, III, D, DO CP). NÃO PROVIMENTO. A ORA APELANTE, EM NENHUM MOMENTO, CONFESSOU A PRÁTICA DO DELITO, NÃO TENDO SE PRESTADO SUAS DECLARAÇÕES PARA CORROBORAR O ACERVO PROBATÓRIO E FUNDAMENTAR A SUA CONDENAÇÃO, MOTIVO PELO QUAL O MAGISTRADO NÃO A UTILIZOU, NÃO HAVENDO COMO INCIDIR A ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO PREVISTA NO ARTIGO 65, INCISO III, ALÍNEA ?D?, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES. APELANTE: RENATO CESAR NASCIMENTO SPINELLI RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 12.850/13 COM A CONCESSÃO DO PERDÃO JUDICIAL OU, ALTERNATIVAMENTE, A APLICAÇÃO DO QUE PREVISTO NOS ARTIGOS 13 E 14 DA LEI 9.807/99. NÃO PROVIMENTO. O APELANTE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA BENESSE, TENDO EM VISTA QUE O MAGISTRADO BASEOU SUA CONDENAÇÃO NAS PROVAS OBTIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO QUE ANTECEDEU A AÇÃO PENAL, OPERAÇÃO HÍGIA, EM ESPECIAL O RELATÓRIO DE AUDITORIA DO TCM, E NÃO NAS SUPOSTAS INFORMAÇÕES DO APELANTE, NÃO RESTANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS (2019.04914836-84, 210.023, Rel. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2019-11-26, Publicado em 2019-11-27). Sustentou a parte recorrente, em síntese, violação ao disposto no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, por afronta aos princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa. Apresentaram-se as contrarrazões (fls. 1015/1020). É o relatório. Decido. O caso se enquadra no disposto no art. 1.030, I, *ca*, do

Código de Processo Civil, haja vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 748.371/MT (tema 660), decidiu pela inexistência de repercussão geral quando a alegada violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, depender de prévia análise de normas infraconstitucionais, como no caso. Sendo assim, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 1.030, I, a, primeira parte, do CPC). Publique-se. Intimem-se.

Belém/PA, de de 2020. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PEN. 2020. 599. 4

PROCESSO: 00167124520128140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL A??o:
 Apelação Criminal em: 02/12/2020---APELANTE:DIEGO SAAVEDRA PINHEIRO Representante(s): OAB 14143 - LUANA MIRANDA HAGE (ADVOGADO) OAB 20187 - LUCAS SA SOUZA (ADVOGADO)
 APELANTE:RENATO CESAR NASCIMENTO SPINELLI Representante(s): OAB 26632 - ANTONIO JOSE MARTINS FERNANDES (ADVOGADO) APELANTE:PAULA CAROLINA SOTAO VIEITAS Representante(s): OAB 26632 - ANTONIO JOSE MARTINS FERNANDES (ADVOGADO)
 APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA.
 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO N.º: 0016712-45.2012.814.0401 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: PAULA CAROLINA SOTÃO VIEITAS RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DECISÃO Trata-se de recurso especial (fls. 892/911) interposto por Paula Carolina Sotão Vieitas, com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ARTIGOS 313-A, 171, § 3º C/C ART. 71 DO CPB. SERVIDORES DO IPAMB - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM QUE DESVIARAM RECURSOS ATRAVÉS DE CONVÊNIO FIRMADO COM REDES DE FARMÁCIAS. APELANTE: DIEGO SAAVEDRA PINHEIRO PRELIMINARES: INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. PEÇA ACUSATÓRIA DE ACORDO COM OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. DESCRIÇÃO SUFICIENTEMENTE PORMENORIZADA DOS FATOS, APTA AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA QUE FOI EXERCIDA EM SUA PLENITUDE, SEM QUALQUER PREJUÍZO AO APELANTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. REJEITADA. O MAGISTRADO ESTÁ AUTORIZADO A PROMOVER A EMENDATIO LIBELLI, NOS TERMOS DO ART. 383 DO CPP. ADEMAIS, ADEMAIS, O ACUSADO SE DEFENDE DO FATO DELITUOSO NARRADO NA DENÚNCIA E NÃO DA CAPITULAÇÃO LEGAL QUE LHE É DADA, TENDO O MAGISTRADO JULGADO COM BASE NO QUE RESTOU PROVADO NOS AUTOS ABSOLVIÇÃO: IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO À MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. VALIDADE DO DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS E DOS POLICIAIS QUE SE MOSTRAM HARMÔNICOS E COESOS E CORROBORAM OS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE IN DUBIO PRO REO. REVISÃO DA PENA BASE PARA QUE A MESMA SEJA COMINADA NO MÍNIMO. IMPROVIMENTO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CPB DESFAVORÁVEIS QUE APRESENTAM DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. SENTENÇA PENAL COM TRÂNSITO EM JULGADO, CONFORME SE COMPROVA EM CONSULTA AO SISTEMA LIBRA, SE MOSTRANDO OS ANTECEDENTES DO APELANTE MACULADOS. ASSIM, AINDA QUE SE DEIXE DE CONSIDERAR A CIRCUNSTÂNCIA RELATIVA ÀS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME COMO DESFAVORÁVEIS, POR SER COMUM AO TIPO, TAL NÃO TEM O CONDÃO DE REDUZIR O QUANTUM DE PENA COMINADO POR PERSISTIREM CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO PROVIMENTO. AUSÊNCIA NOS AUTOS DE PROVAS OU INDÍCIOS DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, NÃO BASTANDO, NO CASO, A MERA ALEGAÇÃO TENDO EM VISTA QUE O APELANTE SE FEZ REPRESENTAR DURANTE TODA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL POR ADVOGADO PARTICULAR. APELANTE: PAULA CAROLINA SOTÃO VIEITAS ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS, NEGATIVA DE AUTORIA E POR ERRO. IMPROCEDENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO PARA A MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS, NÃO ENCONTRANDO SUPORTE NOS AUTOS A NEGATIVA DE AUTORIA APRESENTADA PELA RECORRENTE. VASTO ACERVO PROBATÓRIO A APONTAR A AUTORIA DO CRIME PELA APELANTE QUE, À ÉPOCA DOS FATOS, ERA SERVIDORA DO IPAMB, DESEMPENHANDO SUAS FUNÇÕES DIRETAMENTE COM O PRESIDENTE DO INSTITUTO, TAMBÉM INDICIADO, NÃO PROCEDENDO A ALEGAÇÃO DE

DESCONHECIMENTO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO CORRÉU, SEU COMPANHEIRO, E DE QUE PARTICIPOU DAS ATIVIDADES ILÍCITAS SEM SABER. NÃO SENDO POSSÍVEL AO CIDADÃO TENTAR SE ESCUSAR DA APLICAÇÃO DA LEI ALEGANDO IGNORÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE IN DUBIO PRO REO. APLICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO QUALIFICADA (ARTIGO 65, III, D, DO CP). NÃO PROVIMENTO. A ORA APELANTE, EM NENHUM MOMENTO, CONFESSOU A PRÁTICA DO DELITO, NÃO TENDO SE PRESTADO SUAS DECLARAÇÕES PARA CORROBORAR O ACERVO PROBATÓRIO E FUNDAMENTAR A SUA CONDENAÇÃO, MOTIVO PELO QUAL O MAGISTRADO NÃO A UTILIZOU, NÃO HAVENDO COMO INCIDIR A ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO PREVISTA NO ARTIGO 65, INCISO III, ALÍNEA ?D?, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES. APELANTE: RENATO CESAR NASCIMENTO SPINELLI RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 12.850/13 COM A CONCESSÃO DO PERDÃO JUDICIAL OU, ALTERNATIVAMENTE, A APLICAÇÃO DO QUE PREVISTO NOS ARTIGOS 13 E 14 DA LEI 9.807/99. NÃO PROVIMENTO. O APELANTE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA BENESSE, TENDO EM VISTA QUE O MAGISTRADO BASEOU SUA CONDENAÇÃO NAS PROVAS OBTIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO QUE ANTECEDEU A AÇÃO PENAL, OPERAÇÃO HÍGIA, EM ESPECIAL O RELATÓRIO DE AUDITORIA DO TCM, E NÃO NAS SUPOSTAS INFORMAÇÕES DO APELANTE, NÃO RESTANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS (2019.04914836-84, 210.023, Rel. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2019-11-26, Publicado em 2019-11-27). Sustentou a parte recorrente,

em síntese, violação do disposto no artigo 65, III, ?d?, do Código Penal, em razão de não ter sido reconhecida a sua confissão espontânea, para fins de diminuição da pena na segunda fase da dosimetria.

Apresentaram-se contrarrazões (fls. 1008/1014). É o relatório. Decido. O recurso interposto está em desconformidade com o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (?a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial?), tendo em vista que o pleito formulado reclama incursão no material fático-probatório. O dissídio jurisprudencial também não foi

apresentado na forma exigida pelo 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e pelo artigo 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que não foi realizado cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma (AgRg no AREsp 484.371/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/03/2017, DJe 07/04/2017). Sendo assim, não admito o recurso especial (art. 1.030, V, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, de de 2020.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PEN. 2020. 597. 4

PROCESSO: 00167124520128140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL A??o:
Apelação Criminal em: 02/12/2020---APELANTE:DIEGO SAAVEDRA PINHEIRO Representante(s): OAB 14143 - LUANA MIRANDA HAGE (ADVOGADO) OAB 20187 - LUCAS SA SOUZA (ADVOGADO)
APELANTE:RENATO CESAR NASCIMENTO SPINELLI Representante(s): OAB 26632 - ANTONIO JOSE MARTINS FERNANDES (ADVOGADO) APELANTE:PAULA CAROLINA SOTAO VIEITAS
Representante(s): OAB 26632 - ANTONIO JOSE MARTINS FERNANDES (ADVOGADO)
APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO
N.º: 0016712-45.2012.814.0401 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: DIEGO SAAVEDRA PINHEIRO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DECISÃO Trata-se de recurso especial (fls. 939/961) interposto por Diego Saavedra Pinheiro, com fundamento nas alíneas ?a? e `c? do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ARTIGOS 313-A, 171, § 3º C/C ART. 71 DO CPB. SERVIDORES DO IPAMB - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM QUE DESVIARAM RECURSOS ATRAVÉS DE CONVÊNIO FIRMADO COM REDES DE FARMÁCIAS. APELANTE: DIEGO SAAVEDRA PINHEIRO PRELIMINARES: INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. PEÇA ACUSATÓRIA DE ACORDO COM OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. DESCRIÇÃO SUFICIENTEMENTE PORMENORIZADA DOS FATOS, APTA AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA QUE FOI EXERCIDA EM SUA PLENITUDE, SEM QUALQUER PREJUÍZO AO APELANTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. REJEITADA. O MAGISTRADO ESTÁ AUTORIZADO A PROMOVER A EMENDATIO LIBELLI, NOS

TERMOS DO ART. 383 DO CPP. ADEMAIS, ADEMAIS, O ACUSADO SE DEFENDE DO FATO DELITUOSO NARRADO NA DENÚNCIA E NÃO DA CAPITULAÇÃO LEGAL QUE LHE É DADA, TENDO O MAGISTRADO JULGADO COM BASE NO QUE RESTOU PROVADO NOS AUTOS ABSOLVIÇÃO: IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO À MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. VALIDADE DO DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS E DOS POLICIAIS QUE SE MOSTRAM HARMÔNICOS E COESOS E CORROBORAM OS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE IN DUBIO PRO REO. REVISÃO DA PENA BASE PARA QUE A MESMA SEJA COMINADA NO MÍNIMO. IMPROVIMENTO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CPB DESFAVORÁVEIS QUE APRESENTAM DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. SENTENÇA PENAL COM TRÂNSITO EM JULGADO, CONFORME SE COMPROVA EM CONSULTA AO SISTEMA LIBRA, SE MOSTRANDO OS ANTECEDENTES DO APELANTE MACULADOS. ASSIM, AINDA QUE SE DEIXE DE CONSIDERAR A CIRCUNSTÂNCIA RELATIVA ÀS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME COMO DESFAVORÁVEIS, POR SER COMUM AO TIPO, TAL NÃO TEM O CONDÃO DE REDUZIR O QUANTUM DE PENA COMINADO POR PERSISTIREM CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO PROVIMENTO. AUSÊNCIA NOS AUTOS DE PROVAS OU INDÍCIOS DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, NÃO BASTANDO, NO CASO, A MERA ALEGAÇÃO TENDO EM VISTA QUE O APELANTE SE FEZ REPRESENTAR DURANTE TODA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL POR ADVOGADO PARTICULAR. APELANTE: PAULA CAROLINA SOTÃO VIEITAS ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS, NEGATIVA DE AUTORIA E POR ERRO. IMPROCEDENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO PARA A MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS, NÃO ENCONTRANDO SUPORTE NOS AUTOS A NEGATIVA DE AUTORIA APRESENTADA PELA RECORRENTE. VASTO ACERVO PROBATÓRIO A APONTAR A AUTORIA DO CRIME PELA APELANTE QUE, À ÉPOCA DOS FATOS, ERA SERVIDORA DO IPAMB, DESEMPENHANDO SUAS FUNÇÕES DIRETAMENTE COM O PRESIDENTE DO INSTITUTO, TAMBÉM INDICIADO, NÃO PROCEDENDO A ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO CORRÉU, SEU COMPANHEIRO, E DE QUE PARTICIPOU DAS ATIVIDADES ILÍCITAS SEM SABER. NÃO SENDO POSSÍVEL AO CIDADÃO TENTAR SE ESCUSAR DA APLICAÇÃO DA LEI ALEGANDO IGNORÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE IN DUBIO PRO REO. APLICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO QUALIFICADA (ARTIGO 65, III, D, DO CP). NÃO PROVIMENTO. A ORA APELANTE, EM NENHUM MOMENTO, CONFESSOU A PRÁTICA DO DELITO, NÃO TENDO SE PRESTADO SUAS DECLARAÇÕES PARA CORROBORAR O ACERVO PROBATÓRIO E FUNDAMENTAR A SUA CONDENAÇÃO, MOTIVO PELO QUAL O MAGISTRADO NÃO A UTILIZOU, NÃO HAVENDO COMO INCIDIR A ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO PREVISTA NO ARTIGO 65, INCISO III, ALÍNEA ?D?, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES. APELANTE: RENATO CESAR NASCIMENTO SPINELLI RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 12.850/13 COM A CONCESSÃO DO PERDÃO JUDICIAL OU, ALTERNATIVAMENTE, A APLICAÇÃO DO QUE PREVISTO NOS ARTIGOS 13 E 14 DA LEI 9.807/99. NÃO PROVIMENTO. O APELANTE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA BENESSE, TENDO EM VISTA QUE O MAGISTRADO BASEOU SUA CONDENAÇÃO NAS PROVAS OBTIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO QUE ANTECEDEU A AÇÃO PENAL, OPERAÇÃO HÍGIA, EM ESPECIAL O RELATÓRIO DE AUDITORIA DO TCM, E NÃO NAS SUPOSTAS INFORMAÇÕES DO APELANTE, NÃO RESTANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS (2019.04914836-84, 210.023, Rel. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2019-11-26, Publicado em 2019-11-27). Sustentou a parte recorrente, em síntese, violação do disposto nos artigos 59 do Código Penal, 41, 384 e 395, I, do Código de Processo Penal e 1º e 98 da Lei n.º 1.060/50, por não ter sido reconhecida a inépcia da denúncia, bem como pelo não aditamento desta, além da desproporcionalidade na fixação da pena-base e da condenação às custas processuais. Apresentaram-se contrarrazões (fls. 1000/1007). É o relatório. Decido. O recurso interposto está em desconformidade com o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial), tendo em vista que o pleito formulado reclama incursão no material fático-probatório. O dissídio jurisprudencial também não foi apresentado na forma exigida pelo 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e pelo artigo 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que não foi realizado cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma (AgRg no AREsp 484.371/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/03/2017, DJe 07/04/2017). Sendo assim, não admito o recurso especial (art. 1.030, V, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, de de 2020.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PEN. 2020. 598. 4

RESENHA: 02/12/2020 A 02/12/2020 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00205808920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA A??o:
Recurso em Sentido Estrito em: 02/12/2020---RECORRENTE:CLEYTON CLEBER LIMA DE SOUZA
Representante(s): OAB 14013 - PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS OLIVEIRA (DEFENSOR)
RECORRIDO:JUSTIÇA PÚBLICA. PROCESSO Nº: 0020580-89.2016.8.14.0401 ÓRGÃO JULGADOR: 1º
TURMA DE DIREITO PENAL COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA RECURSO: APELAÇÃO PENAL
APELANTE: CLEYTON CLEBER LIMA DE SOUZA DEF. PUBª: PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
URGÊNCIA Vistos, etc. Compulsando os autos, observa-se que trata-se de Apelação Penal e não Recurso Penal em Sentido Estrito como foi autuado. Assim, encaminhe-se os autos ao Setor de Distribuição para a substituição da capa do processo e correção da classe processual. Em seguida, retornem-me os autos para a devida análise processual. Belém/PA, 27 de novembro de 2020 Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Relatora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS PENAIIS

ATA-RESENHA/MODALIDADE VIDEOCONFERÊNCIA

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, REALIZADA EM 27 DE OUTUBRO DE 2020, POR VIDEOCONFERENCIA, sob presidência do Exmo. Sr. **DES. MILTON NOBRE**. Presentes, além do Presidente da Turma, os Exmos. Desembargadores **RÔMULO NUNES, VANIA BITAR e RONALDO VALLE**. Ausência justificada do Exmo. Procurador de Justiça **FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA**. Sessão com julgamentos ocorridos na modalidade supracitada, nos moldes estabelecidos Portaria Conjunta nº 01/2020-GP/VP/CGJ(que regulamenta procedimentos a serem adotados em tal especificidade de Sessão), anotando-se por oportuno, que se mencionou no respectivo anúncio, a observância ao que dispõe o artigo 3º, caput, § 1º da supracitada normativa. Evento iniciado às 09horas. Aprovada a Ata/Resenha da Sessão anterior, iniciaram-se os trabalhos:

JULGAMENTOS DA PAUTA/PROCESSOS PAUTADOS SISTEMA LIBRA

01 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0030537-80.2017.8.14.0401)

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELANTE: S. R. P., ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

REPRESENTANTE(S): OAB 5129 - LUIZ PAULO DE ALMEIDA ZOGHBI (ADVOGADO)

APELADO: JOAO CONRADO VASCONCELOS NOGUEIRA

REPRESENTANTE(S): OAB 14143 - LUANA MIRANDA HAGE (ADVOGADO)

PROCURADOR DE JUSTICA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO

Obs.: Processo sem revisão, observado artigo nº 610 do Código de Processo Penal.**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

OBS.: Processo reanunciado (retirado de pauta 10ª Sessão Ordinária Plenário Virtual 2020 e adiado em sessão anterior, em atendimento a petição Advogada Apelado).

PRESIDENTE: DES. MILTON NOBRE

TURMA JULGADORA: DES. RÔMULO NUNES, DES. MILTON NOBRE, DESA. VANIA BITAR e DES. RONALDO VALLE.

DECISÃO: A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade julgou: conhecido e improvido recurso, nos termos do voto do Exmo. Relator.

OBS.: A Advogada Luana Miranda Hage, OAB 14143, presente à Sessão, inscrita a fazer sustentação oral, abriu mão em procedê-la, após Exmo. Relator mencionar improvimento à apelação, observada concordância entre os eminentes pares.

02 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - COMARCA DE BELÉM (0023076-86.2019.8.14.0401)

AGRAVANTE: ADRIANO CIRILO DE OLIVEIRA OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S): FERNANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA (DEFENSOR)

AGRAVADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTICA: DR. RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

RELATOR: DES. MILTON NOBRE

OBS.: Processo reanunciado (retirado de pauta 24ª Sessão Ordinária Plenário Virtual 2020).

PRESIDENTE: DES. RÔMULO NUNES

TURMA JULGADORA: DES. MILTON NOBRE, DES. RÔMULO NUNES, DESA. VANIA BITAR e DES. RONALDO VALLE.

DECISÃO: A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade julgou: conhecido e improvido recurso, nos termos do voto do Exmo. Relator.**03 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0040531-27.2015.8.14.0006)**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: ITALO JOSE BARBOSA MACOLA

REPRESENTANTE(S): OAB 14459 - TIAGO SILVA BRITO (ADVOGADO)

OAB 26573 - LUCAS AUGUSTO SOUSA FARIAS (ADVOGADO)

PROCURADOR DE JUSTICA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATOR: DES. MILTON NOBRE

OBS.: Processo reanunciado (retirado de pauta 23ª Sessão Ordinária Plenário Virtual 2020).

PRESIDENTE: DES. RÔMULO NUNES

TURMA JULGADORA: DES. MILTON NOBRE, DES. RÔMULO NUNES, DESA. VANIA BITAR e DES. RONALDO VALLE.

DECISÃO: A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade julgou: conhecido e improvido

recurso, mantendo-se a absolvição, nos termos do voto do Exmo. Relator.

OBS.: O Advogado Tiago Silva Brito, OAB 14459, presente à Sessão, inscrito a fazer sustentação oral, abriu mão em procedê-la, após Exmo. Relator mencionar improvimento à apelação, observada concordância entre os eminentes pares.

04 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI (0001093-04.2019.8.14.0022)

APELANTE: MAYKON MIRANDA DIAS

REPRESENTANTE(S): OAB 17153 - MARIO WILLIAM BRUNO DO NASCIMENTO COUTO (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. MILTON NOBRE

OBS.: Processo reanunciado (retirado de pauta 23ª Sessão Ordinária Plenário Virtual 2020).

PRESIDENTE: DES. RÔMULO NUNES

TURMA JULGADORA: DES. MILTON NOBRE, DES. RÔMULO NUNES, DESA. VANIA BITAR e DES. RONALDO VALLE.

DECISÃO: A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade julgou: conhecido e parcialmente provido recurso, nos termos do voto do Exmo. Relator.

OBS.: Sustentação oral (videoconferência), feita pelo Advogado do Apelante, observado tempo regimental.

05 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - COMARCA DE BELÉM (0014838-88.2013.8.14.0401)

RECORRENTE: MIKENEDY DE FREITAS LEAO

REPRESENTANTE(S): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO)

OAB 24782 - SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) - OAB 4284 - PAULO CESAR MARTINS DE ARAUJO BONA (ADVOGADO)

RECORRENTE: WALMIR MONTEIRO BEZERRA

REPRESENTANTE(S): OAB 4284 - PAULO CESAR MARTINS DE ARAUJO BONA (ADVOGADO)

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

OBS.: Processo reanunciado (retirado de pauta 19ª e 21ª Sessões Ordinárias Plenário Virtual 2020).

PRESIDENTE: DES. MILTON NOBRE

TURMA JULGADORA: DES. RÔMULO NUNES, DES. MILTON NOBRE, DESA. VANIA BITAR e DES. RONALDO VALLE.

DECISÃO: A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade julgou: conhecido e improvido recurso, nos termos do voto do Exmo. Relator.

OBS.: Sustentação oral (videoconferência), feita pelo Advogado Paulo Cesar Martins de Araujo Bona, OAB 4284 em nome dos Recorrentes, observado tempo regimental.

06 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0013815-26.2016.8.14.0006)

APELANTE: VALDINEI MOURA DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S): OAB 19747 - ELIENE DOS SANTOS EVANGELISTA (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

RELATOR: DES. RONALDO VALLE

OBS.: Processo reanunciado (retirado de pauta 22ª Sessão Ordinária Plenário Virtual 2020).

PRESIDENTE: DES. MILTON NOBRE

TURMA JULGADORA: DES. RONALDO VALLE, DESA. VANIA BITAR, DES. MILTON NOBRE e DES. RÔMULO NUNES

DECISÃO: A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade julgou: conhecido e parcialmente provido recurso, nos termos do voto do Exmo. Relator.

OBS.: Sustentação oral (videoconferência), feita pela Advogada do Apelante, observado tempo regimental.

Registra-se, que após finalização dos julgamentos da pauta, o Exmo. Presidente agradeceu a presença de todos, mencionou à Secretária Geral acerca de mais uma Sessão por videoconferência. Mencionou aos eminentes pares que Presidência da Turma agora é remunerada e os Presidentes das respectivas Turmas fazem jus a essa remuneração.

E como nada mais houve foi declarada encerrada a presente Sessão às 10h31min. Eu, **Tânia Maria da Costa Martins, Secretária Geral da UPJ das Turmas Penais do TJ/PA**, lavrei a presente Ata. **DES. MILTON NOBRE**, Presidente.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

Número do processo: 0861883-20.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DIVANILDO BAIA BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: ALYNE ALVES ARAUJO MENDES OAB: 21469/PA Participação: RECLAMANTE Nome: ROBESON BAIA DE OLIVA Participação: ADVOGADO Nome: ALYNE ALVES ARAUJO MENDES OAB: 21469/PA Participação: REU Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES BELEM LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara, considerando o cenário atual e excepcional de pandemia/COVID-19 e nos termos do § 4º do art. 203 do CPC, procedo à expedição de citação da (s) parte (s) Reclamada (s), para apresentar contestação, juntar os documentos pertinentes de identificação (RG, CPF, comprovante de residência), constituição (carta de preposição, procuração, atos constitutivos), caso sejam exigidos por lei, e provas que considerarem necessárias a sua defesa, todos no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da citação.

As partes deverão, ainda, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o interesse no julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 355 do CPC, ou, **fundamentadamente**, da necessidade de produção de provas em audiência e interesse na composição (acordo) consensual, **destacando que o silêncio ou inércia das partes será interpretado como ausência de interesse na produção de provas em audiência e aceitação ao julgamento antecipado**.

Em caso de negativa de produção de novas provas e desinteresse em composição (acordo) consensual, o (s) Reclamante (s) deve se manifestar, em 10 (dez) dias, sobre a contestação, preliminares, pedido contraposto, caso haja, e documentos porventura trazidos aos autos pela (s) parte (s) Reclamada (s).

Manifestando-se qualquer das partes pela necessidade de produção de provas em audiência, **FICARÁ MANTIDA**, por ora, A DATA DE AUDIÊNCIA anteriormente designada, ficando prorrogada, até essa data, nos termos do art. 33 da Lei nº 9.099/95, o prazo para apresentação de contestação.

Cabe ressaltar que, a referida audiência é PRESENCIAL, mas, PODERÁ ser realizada por meio de videoconferência (via Microsoft Teams), nos termos da Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, cabendo as partes informarem, por petição, e-mail e número de contato de whatsapp (dos advogados, partes e prepostos, caso queiram acesso individualizado) com o fim de receberem o link e informações, para o ingresso na sala virtual de audiência, devendo observar o prazo de 05 (cinco) dias após o recebimento da citação/intimação.

Havendo concordância de ambas as partes com o julgamento antecipado do mérito, ocorrerá o cancelamento da audiência designada, nos termos do inciso I do § 4º do art. 334 do CPC, com a remessa dos autos para julgamento.

Belém, 30 de Novembro de 2020.

Diretora de Secretaria em exercício da Vara do Juizado Especial Cível de Acidentes de Trânsito

Número do processo: 0870592-44.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RONALDO PINHEIRO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA MIRANDA GOUVEIA OAB: 700 Participação: ADVOGADO Nome: ALEX ALLAN AQUINO LIMA OAB: 22828/PA Participação: ADVOGADO Nome: HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL OAB: 015610/PA Participação: AUTOR Nome: MAYRA MICHELLE SOUSA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA MIRANDA GOUVEIA OAB: 700 Participação: ADVOGADO Nome: ALEX ALLAN AQUINO LIMA OAB: 22828/PA Participação: ADVOGADO Nome: HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL OAB: 015610/PA Participação: REU Nome: THIAGO DOS SANTOS FLEXA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara, considerando o cenário atual e excepcional de pandemia/COVID-19 e nos termos do § 4º do art. 203 do CPC, procedo à expedição de citação da (s) parte (s) Reclamada (s), para apresentar contestação, juntar os documentos pertinentes de identificação (RG, CPF, comprovante de residência), constituição (carta de preposição, procuração, atos constitutivos), caso sejam exigidos por lei, e provas que considerarem necessárias a sua defesa, todos no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da citação.

As partes deverão, ainda, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o interesse no julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 355 do CPC, ou, **fundamentadamente**, da necessidade de produção de provas em audiência e interesse na composição (acordo) consensual, **destacando que o silêncio ou inércia das partes será interpretado como ausência de interesse na produção de provas em audiência e aceitação ao julgamento antecipado**.

Em caso de negativa de produção de novas provas e desinteresse em composição (acordo) consensual, o (s) Reclamante (s) deve se manifestar, em 10 (dez) dias, sobre a contestação, preliminares, pedido contraposto, caso haja, e documentos porventura trazidos aos autos pela (s) parte (s) Reclamada (s).

Manifestando-se qualquer das partes pela necessidade de produção de provas em audiência, **FICARÁ MANTIDA**, por ora, A DATA DE AUDIÊNCIA anteriormente designada, ficando prorrogada, até essa data, nos termos do art. 33 da Lei nº 9.099/95, o prazo para apresentação de contestação.

Cabe ressaltar que, a referida audiência é PRESENCIAL, mas, PODERÁ ser realizada por meio de videoconferência (via Microsoft Teams), nos termos da Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, cabendo as partes informarem, por petição, e-mail e número de contato de whatsapp (dos advogados, partes e prepostos, caso queiram acesso individualizado) com o fim de receberem o link e informações, para o ingresso na sala virtual de audiência, devendo observar o prazo de 05 (cinco) dias após o recebimento da citação/intimação.

Havendo concordância de ambas as partes com o julgamento antecipado do mérito, ocorrerá o cancelamento da audiência designada, nos termos do inciso I do § 4º do art. 334 do CPC, com a remessa dos autos para julgamento.

Belém, 01 de dezembro de 2020.

Diretora de Secretaria em exercício da Vara do Juizado Especial Cível de Acidentes de Trânsito

Número do processo: 0866053-69.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ELEN NOGUEIRA RODRIGUES MENESES Participação: ADVOGADO Nome: CARLA FERNANDES RODRIGUES OAB: 016926/PA Participação: RECLAMADO Nome: RAIMUNDO BARRAL MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: WALAQ SOUZA DE LIMA OAB: 3644PA

Processo nº 0866053-69.2019.8.14.0301

SENTENÇA

Vistos etc ...

A Reclamante relatou que no dia 21/09/2019, conduzia seu veículo pela Av. Rômulo Maiorana, no cruzamento com a Trav. do Chaco, quando este foi atingido pelo veículo conduzido pelo Reclamado, que trafegava pela segunda via citada e cruzou as pistas sem atentar para a sinalização de parada obrigatória, interceptando a trajetória prioritária do veículo da Reclamante, ocasionando a colisão. Por tais fatos ajuizou a presente ação, pleiteando indenização por danos materiais na quantia de R\$ 10.439,70 e indenização por danos morais na quantia de R\$ 10.000,00.

Devidamente citado, o Reclamado compareceu em audiência de conciliação, instrução e julgamento, apresentando contestação nos autos, onde arguiu a culpa exclusiva da Reclamante, pois a mesma não observou o posicionamento do seu veículo, a inexistência de danos materiais e morais, ante a ausência de provas de culpa. Por fim, formulou pedido contraposto, pleiteando indenização por danos materiais na quantia de R\$ 15.392,08.

Éo breve relatório, como possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO.

Ausente preliminar, adentro no mérito da causa:

De acordo com a dinâmica do sinistro, as fotografias e os relato das partes, observo que na via por onde circulava o veículo do Reclamado havia sinalização determinando a parada obrigatória, indicando que a preferencial de tráfego era da Reclamante.

Constatada a colisão entre os veículos, infere-se que o Reclamado desrespeitou a preferencial de tráfego do cruzamento de vias, ignorando a sinalização de parada obrigatória, agindo de forma contrária ao que dispõe as normas gerais de circulação e conduta no trânsito, estabelecidas nos arts. 28, 29, II, 34 e 44 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência.

Diante de tais fatos e fundamentos, conclui-se pela culpa do Reclamado, na condição de condutor do veículo causador do sinistro, configurando a sua responsabilidade com o consequente surgimento do dever de indenizar os danos suportados pela Reclamante, a teor dos artigos 186 e 927 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.

Reconhecida a responsabilidade do Reclamado, o debate se volta para a existência dos danos, suas quantificações e a análise das provas dos autos.

Tratando dos danos materiais, estes devem se basear pelo valor da nota fiscal referente aos serviços de funilaria e pintura (R\$ 2.000,00), por se tratarem de despesas efetivamente suportadas pela Reclamante em decorrência da colisão, que devem ser somadas aos valores descritos no orçamento referentes as peças danificadas pela colisão (R\$ 585,08 pelo parachoque dianteiro e R\$ 973,80 pelo parabrisa dianteiro), ressaltando que estes são condizentes com os danos no veículo e os valores praticados no mercado. Assim, é devida indenização por danos materiais no total de R\$ 3.558,88 (Três mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos).

Com relação aos danos morais, estes não estão configurados no presente caso, pois não vislumbro ofensa à honra ou a imagem da Reclamante, tendo em vista que os acidentes de trânsito são infortúnios aos quais todo cidadão que conduz um veículo está sujeito, tratando-se o presente caso de mero aborrecimento da vida cotidiana, fato este consubstanciado pelo fato de que o Autor não juntou provas suficientes que demonstrem a necessidade de tratamento psicológico ou o surgimento de lesões físicas severas, razão pela qual julgo improcedente tal parte dos pedidos.

Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar, o Reclamado ao pagamento **R\$ 3.558,88** (Três mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos) à título de indenização por danos materiais em favor da Reclamante, com correção monetária pelo INPC, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos com incidência a partir da data do evento danoso (21/09/2019), conforme estabelecido pelas súmulas nº 43 e 54 do STJ. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação exposta. Extingue-se o processo com resolução do mérito, forte no inciso I do artigo 487 do CPC.

Ocorrendo o trânsito em julgado, proceda-se ao cálculo e intime-se o Reclamado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, através de depósito na conta única do Poder Judiciário - Banpará, ficando desde já autorizada a abertura de subconta com expedição de guia, sob pena de multa de 10%, conforme art. 523 e § 1º do CPC.

Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

P.R.I.C.

Belém, 30 de Novembro de 2020.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0874200-21.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA AUDEMIRA FERREIRA MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: MILSON ABRONHERO DE BARROS OAB: 20463/PA Participação: REQUERIDO Nome: KEZIA DA SILVA MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA DE BRITTO MELLO OAB: 3735PA Participação: REQUERIDO Nome: MARDEY ROGÉRIO BARATA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA DE BRITTO MELLO OAB: 3735PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE BELÉM****PROCESSO Nº: 0874200-21.2018.8.14.0301****DECISÃO**

Tendo em vista que os Reclamados efetuaram o depósito da quantia de apenas R\$ 748,80, valor que incompatível para fins do parcelamento previsto no art. 316 do CPC, considerando o valor do débito, revogo a decisão que deferiu o pedido de parcelamento e determino a expedição de alvará na quantia de R\$ 748,80, acrescido de rendimentos da subconta vinculada ao processo, através de transferência para a conta bancária indicada pela autora em sua última petição.

Ademais, proceda-se o bloqueio de valores e de veículos em nome dos Executados. Em caso de bloqueio parcial de valores ou insucesso, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação de bens.

Proceda-se o abatimento do valor depositado.

Cumpra-se.

Belém, 30 de novembro de 2020.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0808790-45.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: WALDINEY MARTINS SOARES Participação: ADVOGADO Nome: MARCELA LITIANE TAVARES GOMES OAB: 22844/PA Participação: ADVOGADO Nome: ISABELA FONSECA MESQUITA OAB: 22283/PA Participação: RECLAMADO Nome: EMILIO OTAVIO MARQUES GURJAO FILHO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE BELÉM****PROCESSO Nº: 0808790-45.2020.8.14.0301****DESPACHO**

Tendo em vista ausência de citação do Reclamado, na forma descrita em certidão do sr. oficial de justiça, cancelo a audiência UNA designada para o dia 04/12/2020, às 11:00 hs. **Designo nova data de audiência UNA para o dia 15/02/2021, às 09:00 hs**, com a citação do Reclamado nos endereços obtidos via RENAJUD e nos processos nº 0820672-38.2019.814.0301 e 0820668-98.2019.814.0301, os quais figura como Reclamante, conforme documentos em anexo.

Intime-se e cumpra-se.

Belém, 01 de Dezembro de 2020.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL
Juiz de Direito

Número do processo: 0847651-03.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: IVAN RODRIGUES GARCIA Participação: ADVOGADO Nome: REANNE GAUSS RODRIGUES DE ALMEIDA OAB: 21040/PA Participação: REQUERIDO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

PROCESSO Nº 0847651-03.2020.814.0301

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Dispensado o relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
O Reclamante requereu a desistência da ação, conforme pedido formulado nos autos.

Neste sentido, o Enunciado 90 do FONAJE estabelece:

Enunciado 90 – A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento (Aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

Posto isto, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Sem custas e sem honorários. Arquive-se.

P.R.I.C.

Belém, 30 de Novembro de 2020.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0006325-11.2011.8.14.0302 Participação: REQUERENTE Nome: ACACIO CORECHA DE SOUZA Participação: REQUERIDO Nome: MICHEL ANDERSON PEREIRA PINTO Participação: ADVOGADO Nome: HENRIQUETA PENA ARANHA OAB: 470PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: TEREZINHA DE JESUS DA CRUZ REIS OAB: 74PA

Processo nº 0006325-11.2011.814.0302.

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Dispensado o relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Considerando o depósito realizado pelo Executado e o bloqueio de valores via BACENJUD, sem a oposição de Embargos, determino a expedição de alvará no valor total de **R\$ 835,36**, acrescido dos rendimentos típicos da subconta vinculada ao processo, em nome do Autor, por ser este o titular do crédito em questão.

Julgo extinta a Execução com base no disposto no inciso II do art. 924 do CPC.

Proceda-se a retirada da restrição administrativa sobre o veículo do Executado.

Certifique-se o levantamento pela parte beneficiária.

Cumpridas as diligências, certifique-se, archive-se.

Belém, 27 de Novembro de 2020.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0828604-48.2017.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: RONALDO FELIPE SOUZA DO AMARAL Participação: ADVOGADO Nome: JUSCELINO DA SILVA NASCIMENTO JUNIOR OAB: 17548/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MARCUS LINDEMBERG SANTOS FERNANDES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE FLAVIO RIBEIRO MAUES OAB: 10848/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MARILEIA SANTOS FERNANDES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE FLAVIO RIBEIRO MAUES OAB: 10848/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE BELÉM

PROCESSO Nº: 0828604-48.2017.8.14.0301

DESPACHO

Tendo em vista a petição da Defensoria Pública e o teor dos mandados de penhora e avaliação de bens, determino que os autos sejam tirados da pauta da semana nacional de conciliação, dada a impossibilidade de comunicação das partes.

Prosseguindo com a execução, determino a expedição de ofício ao DETRAN, para que este proceda o bloqueio administrativo das CNH dos Executados, tratando-se de medida atípica aplicável na fase de execução, com fulcro no art. 139 do CPC.

Proceda-se a pesquisa de endereços dos Executados. Sendo obtido novo endereço, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação de bens.

Cumpra-se.

Belém, 27 de novembro de 2020.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL
Juiz de Direito

Número do processo: 0801487-82.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LAZARO WLADIMIR PAUXIS ESTEVES NETO Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE SANTOS BRANDAO OAB: 19257/PA Participação: EXECUTADO Nome: RODRIGO PINTO PEREIRA Participação: REQUERIDO Nome: RODRIGO PINTO PEREIRA

TELA RESTRIÇÃO RENAJUD RODRIGO

Número do processo: 0858427-96.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CARLOS ALBERTO MORAES DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LUCIA MIRANDA ALVARES OAB: 27710/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO NAZARENO SILVA COSTA OAB: 23322/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO ANTONIO BONIFACIO GUZZO NETO OAB: 019844/PA Participação: RECLAMADO Nome: EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: NILZA RODRIGUES BESSA OAB: 25 Participação: ADVOGADO Nome: NATALIN DE MELO FERREIRA OAB: 5468PA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO BESSA JUNIOR OAB: 11163/PA Participação: RECLAMADO Nome: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Participação: ADVOGADO Nome: MAX AGUIAR JARDIM OAB: 812

Processo nº 0858427-96.2019.8.14.0301

SENTENÇA

Vistos, etc ...

O Reclamante relatou que no dia 06/08/2019, conduzia seu veículo pela faixa esquerda da Trav. Quintino Bocaiúva, no cruzamento com a Rua Boaventura da Silva e, ao convergir à direita para acessar a última via citada, foi atingido pelo ônibus de propriedade da primeira Reclamada (EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LTDA), objeto de contrato de seguro com a Segunda Reclamada (PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS), após este realizar manobra de conversão à direita, partindo da faixa direita. Por tais fatos, ajuizou a presente ação pleiteando indenização por danos materiais emergentes na quantia de R\$ 1.500,00, lucros cessantes no valor de R\$ 864,50 e indenização por danos morais no total de R\$ 10.000,00.

Devidamente citadas, as Reclamadas compareceram em audiência de conciliação, instrução e julgamento, apresentando contestação nos autos, onde a primeira Reclamada (EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LTDA) arguiu, culpa exclusiva do Reclamante, pois este teria realizado manobra de conversão imprudente, colidindo com o ônibus, inexistindo danos materiais e morais indenizáveis.

Já a segunda Reclamada (PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS), arguiu, preliminarmente, a carência de interesse de agir, haja vista o não acionamento da via administrativa. No mérito, arguiu a culpa exclusiva do Reclamante, ausência de provas de culpa do preposto da seguradora, inexistindo danos indenizáveis.

Éo breve relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Analisando as preliminares arguidas pelas Reclamadas, decido:

Com relação a alegada carência de interesse de agir do Reclamante, não há necessidade de requerimento administrativo prévio, sob pena de restrição do direito de ação, constitucionalmente previsto, acarretando na rejeição da preliminar.

Rejeitada a preliminar, adentro no mérito da causa:

Analisando a dinâmica do sinistro, as fotografias juntadas e os relatos das partes colhidos em audiência, verifico que ambos os veículos trafegavam pela mesma via e sentido (Trav. Quintino Bocaiúva), o veículo do Reclamante pela faixa esquerda e o ônibus da Reclamada pela faixa direita, quando, ao convergirem à direita para ingresso na Rua Boaventura da Silva, colidiram lateralmente.

O bom senso, aliado as regras gerais de circulação e conduta no trânsito, revelam que o Reclamante deveria ter se posicionado na faixa da direita, tendo em vista que executaria manobra de conversão à direita, sob pena de interceptar a trajetória dos veículos que convergissem a partir da faixa direita, como ocorreu no presente caso.

Ademais, o local da colisão contém sinalização de solo, ainda que precária, que indica que a faixa direita é destinada tanto à conversão à direita quanto para seguir em frente e a faixa esquerda, exclusivamente, para seguir em frente, conforme tela em anexo.

Constatada a colisão, infere-se que o Reclamante agiu com imprudência, posto que efetuou manobra de conversão indevida, partindo de pista que não permitia a conversão, sem observar o fluxo prioritário do ônibus da primeira Reclamada, contrariando normas de circulação no trânsito, especialmente o estabelecido nos arts. 28, 29, II e 34 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Tais fatos e fundamentos comprovam a ocorrência de fato que desconstitui a pretensão do Reclamante, pois este agiu de modo imprudente, como explicado acima, demonstrando a sua culpa exclusiva para a ocorrência da colisão, inviabilizando os pedidos formulados na inicial e acarretando na rejeição do pedido.

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, pelos fatos e fundamentos acima expostos. Julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 487 do CPC.

Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, eis que despido de interesse processual em face da isenção legal nesta instância.

Sem condenação em custas e honorários, conforme artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.C.

Belém, 30 de Novembro de 2020.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito Titular

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE

RESENHA: 30/11/2020 A 01/12/2020 - SECRETARIA DO JUIZADO CRIMINAL MEIO AMBIENTE DE BELEM - VARA: JUIZADO CRIMINAL MEIO AMBIENTE DE BELEM PROCESSO: 00013027020198140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 01/12/2020 AUTOR DO FATO:FLAVIO RENAN COSTA ACACIO AUTOR DO FATO:ONEIDE DE FATIMA DA MOTA MOREIRA VITIMA:A. C. . Autos nº 0001302-70.2019.8.14.0701 Autores do fato: FLAVIO RENAN COSTA ACÁCIO (RG nº 6507541 3ª Via PC/PA) ONEIDE DE FÁTIMA DA MOTA MOREIRA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Ao 1º dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, às 10:20 horas, nesta cidade de Belém, na SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, ausente a Representante do Ministério Público, intimada à fl. 59. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o autor do fato FLAVIO RENAN COSTA ACÁCIO, desacompanhado de advogado. Ausente a autora do fato ONEIDE DE FÁTIMA DA MOTA MOREIRA. OCORRÊNCIAS: Aberta a audiência a MMa. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. Nesta ocasião o autor do fato FLAVIO RENAN COSTA ACÁCIO informou que não possui condições de arcar com as custas de um advogado particular, requerendo, assim, a assistência da Defensoria Pública. Em seguida a MMa. Juíza proferiu a seguinte decisão: DECISÃO: 1 - Em que pese a ausência (não justificada) do Ministério Público, devidamente intimado (pessoalmente) nestes autos, necessário o prosseguimento desta audiência, em cumprimento ao art. 80 da Lei 9.099/99, que estabelece que nenhum ato será adiado, inclusive considerando os princípios que regem os Juizados Especiais, sobretudo o da celeridade e economia processual que devem nortear os feitos regidos pela Lei nº 9.099/95 e pela Lei Ambiental nº 9.605/98, e, finalmente, tendo em vista ENUNCIADO nº 13 do FORUM NACIONAL DE JUÍZES CRIMINAIS - FONAJUC que estabelece o seguinte: Não será adiada a audiência em caso de não comparecimento injustificado do representante do Ministério Público devidamente intimado. (Enunciados do FONAJUC, remetidos pela douta Presidência do TJE/PA, através do protocolo PAEXT201802108A em 02/04/2018, via e-mail funcional dos Magistrados) Todavia, compulsando os autos verifica-se que consta às fls. 41/43 propostas de recomposição do dano ambiental e de transação penal formalizadas pelo referido Órgão Ministerial. Pelo exposto, por medida de economia processual, sobretudo visando evitar prejuízo em face da extensão da pauta de audiências desta Vara e a existência de outras remarcações formalizadas nos autos, dou prosseguimento a esta audiência. 2- Considerando que o autor do fato FLAVIO RENAN COSTA ACÁCIO não possui advogado e também não possuem condições financeiras para custear as despesas dos serviços desse profissional, e que em tal situação era dever do Estado fornecer Defensor Público, nos termos do art. 134 e 5º, inciso LXXIV da CF, e diante do teor do art. 68 da Lei 9.099/95, todavia, tendo em vista o teor dos Ofícios nº 427/2016-GAB-DPG de 05/09/2016, recebido neste Juizado em 09/09/2016, Ofício nº 1053/2017-GAB-DPG de 22/11/2017, recebido em 29/11/2017, Ofício nº 003/2020-GAB-DPG-DPE de 03/01/2020, recebido em 28/01/2020, ambos da lavra da Dra. JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAÚJO, Defensora Pública Geral do Estado do Pará, e, ainda, Ofício nº 91/2018-DM/DP de 20/12/2018, da lavra da Dra. CÉLIA SYMONNE FILOGREÃO GONÇALVES, Defensoria Pública Diretora Metropolitana, informando acerca da impossibilidade de atuação de Defensor Público neste Juizado Ambiental, bem como em atenção ao Memorando nº 361/2016 de 23/11/2016 da Coordenadoria dos Juizados Especiais do TJE/PA, recomendando a designação de advogado Ad Hoc em face do mencionado ofício, considerando, finalmente, a necessidade de evitar a remarcação de audiências desta Vara e o congestionamento de pauta, NOMEIO ADVOGADO AD HOC o Dr. DANILO CARVALHO GOMES, OAB/PA nº 021164, para acompanhar e/ou defender o referido autor do fato FLAVIO RENAN COSTA ACÁCIO nesta audiência. Como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, ARBITRO honorários em favor do advogado ad hoc no valor equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento pelo Estado, através

dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Ofício Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Em seguida, foram efetuados os esclarecimentos do autor do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/981, por preencher os requisitos legais. O(A)(s) autor(a)(es) do fato FLAVIO RENAN COSTA ACÁCIO de forma livre, consciente e sem manifestar dúvida, aceitou/aceitaram as propostas de composição de dano(s) ambientais e de transação penal, formalizadas pelo Ministério Público às fls. 41/43 dos autos, comprometendo-se, neste ato, a efetuar as seguintes condutas: 1) COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES. a) Efetuar a recomposição dos danos ambientais, mediante o compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; b) Apresentar no prazo de 3 (três) meses estudo acadêmico sobre “Direito e responsabilidade do cidadão para com meio ambiente (Cidadão Ecológico)”. 2) TRANSAÇÃO PENAL: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES, contados da data de notificação pela VEPMA, com cláusula resolutive para o caso de não cumprimento no referido prazo. Cumprir, no prazo máximo acima especificado, a transação penal de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 30 (trinta) horas, com cláusula resolutive para o caso de não cumprimento no prazo estabelecido. A referida prestação de serviços deverá ser cumprida através da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB) e Enunciado 87 do FONAJE, preferencialmente em entidade ambiental cadastrada na referida Vara. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. PASSO A DECIDIR: 1 - Com relação ao autor do fato FLAVIO RENAN COSTA ACÁCIO: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença a COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS e a TRANSAÇÃO PENAL, formalizadas pelo Ministério Público e aceitas de forma livre e consciente pelo(a)(s) autor(a)(es) do fato, nos termos dos arts. 74 e 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutive expressa quanto à referida transação (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE2) de que o descumprimento da obrigação transacional importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do(a) autor(a) do fato. Em consequência, aplico ao(a)(s) autor(a)(es) do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviço a comunidade, conforme especificado na proposta. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) ciente(s) de que de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa(m) novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica(m), ainda, o(a)(s) autor(a)(es) do fato intimado(a)(s) que deverá/deverão comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB), bem como do Enunciado 87 do FONAJE3 (que substituiu o Enunciado 15), preferencialmente com destinação da prestação de serviço à entidade ambiental cadastrada na referida Vara. Expeça-se, ainda, ofício para cumprimento da composição civil. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) intimado(a)(s) neste ato que deverá/deverão apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo acima especificado os comprovantes de cumprimento da composição de dano(s) e da transação em questão, sob pena de, no primeiro caso (composição), serem efetuadas as providências devidas para o cumprimento no Juízo cível competente por se tratar de título executivo, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/954, e, no segundo caso (transação), sob pena de prosseguimento deste procedimento criminal5. Ratifico a decisão proferida neste ato quanto a designação de advogado ad hoc em face dos fundamentos acima já especificados. Cabe destacar, novamente, que, como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, CONDENO o Estado ao pagamento dos honorários em favor do advogado ad hoc no valor acima arbitrado - equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Ofício Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de

07/10/2014. Proceda a Senhora Diretora de Secretaria as providências devidas. Após o trânsito em julgado, efetuem-se as necessárias anotações e comunicações, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRM. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o não cumprimento das referidas obrigações, deverá efetuar as providências devidas para o desarmamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. 2 - Com relação à autora do fato ONEIDE DE FÁTIMA DA MOTA MOREIRA: Diante do oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, designo audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 78 e seguintes da Lei nº 9.099/95, para o dia 16 de março de 2021 às 10:00 horas. Cite-se a autora do fato ONEIDE DE FÁTIMA DA MOTA MOREIRA, entregando-se, inclusive, cópia da referida denúncia, cientificando-a de que deverá arrolar sua(s) testemunha(s), independentemente de intimação, e que deverá comparecer acompanhada de advogado, advertindo-a, ainda, de que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (art. 68 da Lei nº 9.099/95). Cientifique-se o Ministério Público. A secretaria deverá providenciar cópia da denúncia a fim de instruir o mandado de citação. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi

_____. JUÍZA: AUTOR DO FATO: ADVOGADO: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. 2 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutiva expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 3 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES). 4 Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executada no juízo cível competente. 5 Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (precedentes. (STF - HC 88785-SP, DJ 04.08.2006, p. 78, Rel. Min. Eros Grau) PROCESSO: 00013027020198140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 01/12/2020 AUTOR DO FATO:FLAVIO RENAN COSTA ACACIO AUTOR DO FATO:ONEIDE DE FATIMA DA MOTA MOREIRA VITIMA:A. C. . Autos nº 0001302-70.2019.8.14.0701 Autores do fato: FLAVIO RENAN COSTA ACÁCIO (RG nº 6507541 3ª Via PC/PA) ONEIDE DE FÁTIMA DA MOTA MOREIRA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Ao 1º dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, às 10:20 horas, nesta cidade de Belém, na SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, ausente a Representante do Ministério Público, intimada à fl. 59. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o autor do fato FLAVIO RENAN COSTA ACÁCIO, desacompanhado de advogado. Ausente a autora do fato ONEIDE DE FÁTIMA DA MOTA MOREIRA. OCORRÊNCIAS: Aberta a audiência a MMA. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. Nesta ocasião o autor do fato FLAVIO RENAN COSTA ACÁCIO informou que não possui condições de arcar com as custas de um advogado particular, requerendo, assim, a assistência da Defensoria Pública. Em seguida a MMA. Juíza proferiu a seguinte decisão: DECISÃO: 1 - Em que pese a ausência (não justificada) do Ministério Público, devidamente intimado (pessoalmente) nestes autos, necessário o prosseguimento desta audiência, em cumprimento ao art. 80 da Lei 9.099/99, que estabelece que nenhum ato será adiado, inclusive considerando os princípios que regem os Juizados Especiais, sobretudo o da celeridade e economia processual que devem nortear os feitos regidos pela Lei nº 9.099/95 e pela Lei Ambiental nº 9.605/98, e, finalmente, tendo em vista ENUNCIADO nº 13 do FORUM NACIONAL DE JUÍZES CRIMINAIS - FONAJUC que estabelece o seguinte: Não será adiada a audiência em caso de não comparecimento injustificado do representante do Ministério Público devidamente intimado. (Enunciados do FONAJUC,

remetidos pela douta Presidência do TJE/PA, através do protocolo PAEXT201802108A em 02/04/2018, via e-mail funcional dos Magistrados) Todavia, compulsando os autos verifica-se que consta às fls. 41/43 propostas de recomposição do dano ambiental e de transação penal formalizadas pelo referido Órgão Ministerial. Pelo exposto, por medida de economia processual, sobretudo visando evitar prejuízo em face da extensão da pauta de audiências desta Vara e a existência de outras remarcações formalizadas nos autos, dou prosseguimento a esta audiência. 2- Considerando que o autor do fato FLAVIO RENAN COSTA ACÁCIO não possui advogado e também não possuem condições financeiras para custear as despesas dos serviços desse profissional, e que em tal situação era dever do Estado fornecer Defensor Público, nos termos do art. 134 e 5º, inciso LXXIV da CF, e diante do teor do art. 68 da Lei 9.099/95, todavia, tendo em vista o teor dos Ofícios nº 427/2016-GAB-DPG de 05/09/2016, recebido neste Juizado em 09/09/2016, Ofício nº 1053/2017-GAB-DPG de 22/11/2017, recebido em 29/11/2017, Ofício nº 003/2020-GAB-DPG-DPE de 03/01/2020, recebido em 28/01/2020, ambos da lavra da Dra. JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAÚJO, Defensora Pública Geral do Estado do Pará, e, ainda, Ofício nº 91/2018-DM/DP de 20/12/2018, da lavra da Dra. CÉLIA SYMONNE FILOGREÃO GONÇALVES, Defensoria Pública Diretora Metropolitana, informando acerca da impossibilidade de atuação de Defensor Público neste Juizado Ambiental, bem como em atenção ao Memorando nº 361/2016 de 23/11/2016 da Coordenadoria dos Juizados Especiais do TJE/PA, recomendando a designação de advogado Ad Hoc em face do mencionado ofício, considerando, finalmente, a necessidade de evitar a remarcação de audiências desta Vara e o congestionamento de pauta, NOMEIO ADVOGADO AD HOC o Dr. DANILO CARVALHO GOMES, OAB/PA nº 021164, para acompanhar e/ou defender o referido autor do fato FLAVIO RENAN COSTA ACÁCIO nesta audiência. Como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, ARBITRO honorários em favor do advogado ad hoc no valor equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento pelo Estado, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Ofício Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Em seguida, foram efetuados os esclarecimentos do autor do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/981, por preencher os requisitos legais. O(A)(s) autor(a)(es) do fato FLAVIO RENAN COSTA ACÁCIO de forma livre, consciente e sem manifestar dúvida, aceitou/aceitaram as propostas de composição de dano(s) ambientais e de transação penal, formalizadas pelo Ministério Público às fls. 41/43 dos autos, comprometendo-se, neste ato, a efetuar as seguintes condutas: 1) COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES. a) Efetuar a recomposição dos danos ambientais, mediante o compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; b) Apresentar no prazo de 3 (três) meses estudo acadêmico sobre ¿Direito e responsabilidade do cidadão para com meio ambiente (Cidadão Ecológico)¿. 2) TRANSAÇÃO PENAL: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES, contados da data de notificação pela VEPMA, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no referido prazo. Cumprir, no prazo máximo acima especificado, a transação penal de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 30 (trinta) horas, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no prazo estabelecido. A referida prestação de serviços deverá ser cumprida através da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB) e Enunciado 87 do FONAJE, preferencialmente em entidade ambiental cadastrada na referida Vara. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. PASSO A DECIDIR: 1 - Com relação ao autor do fato FLAVIO RENAN COSTA ACÁCIO: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença a COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS e a TRANSAÇÃO PENAL, formalizadas pelo Ministério Público e aceitas de forma livre e consciente pelo(a)(s) autor(a)(es) do fato, nos termos dos arts. 74 e 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutiva expressa quanto à referida transação (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE2) de que o descumprimento da obrigação transacional importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do(a)

autor(a) do fato. Em consequência, aplico ao(a)(s) autor(a)(es) do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviço a comunidade, conforme especificado na proposta. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) ciente(s) de que de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa(m) novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica(m), ainda, o(a)(s) autor(a)(es) do fato intimado(a)(s) que deverá/deverão comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB), bem como do Enunciado 87 do FONAJE3 (que substituiu o Enunciado 15), preferencialmente com destinação da prestação de serviço à entidade ambiental cadastrada na referida Vara. Expeça-se, ainda, ofício para cumprimento da composição civil. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) intimado(a)(s) neste ato que deverá/deverão apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo acima especificado os comprovantes de cumprimento da composição de dano(s) e da transação em questão, sob pena de, no primeiro caso (composição), serem efetuadas as providências devidas para o cumprimento no Juízo cível competente por se tratar de título executivo, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/954, e, no segundo caso (transação), sob pena de prosseguimento deste procedimento criminal⁵. Ratifico a decisão proferida neste ato quanto a designação de advogado ad hoc em face dos fundamentos acima já especificados. Cabe destacar, novamente, que, como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, CONDENO o Estado ao pagamento dos honorários em favor do advogado ad hoc no valor acima arbitrado - equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Ofício Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Proceda a Senhora Diretora de Secretaria as providências devidas. Após o trânsito em julgado, efetuem-se as necessárias anotações e comunicações, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRMB. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o não cumprimento das referidas obrigações, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. 2 - Com relação à autora do fato ONEIDE DE FÁTIMA DA MOTA MOREIRA: Diante do oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, designo audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 78 e seguintes da Lei nº 9.099/95, para o dia 16 de março de 2021 às 10:00 horas. Cite-se a autora do fato ONEIDE DE FÁTIMA DA MOTA MOREIRA, entregando-se, inclusive, cópia da referida denúncia, cientificando-a de que deverá arrolar sua(s) testemunha(s), independentemente de intimação, e que deverá comparecer acompanhada de advogado, advertindo-a, ainda, de que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (art. 68 da Lei nº 9.099/95). Cientifique-se o Ministério Público. A secretaria deverá providenciar cópia da denúncia a fim de instruir o mandado de citação. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____.

JUÍZA: AUTOR DO FATO: ADVOGADO: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. 2 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutiva expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 3 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES). 4 Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executada no juízo cível competente. 5 Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (precedentes. (STF - HC 88785-SP, DJ 04.08.2006, p. 78, Rel. Min. Eros Grau) PROCESSO: 00013027020198140701 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??:
Termo Circunstanciado em: 01/12/2020 AUTOR DO FATO:FLAVIO RENAN COSTA ACACIO AUTOR DO FATO:ONEIDE DE FATIMA DA MOTA MOREIRA VITIMA:A. C. . Autos nº 0001302-70.2019.8.14.0701 Autores do fato: FLAVIO RENAN COSTA ACÁCIO (RG nº 6507541 3ª Via PC/PA) ONEIDE DE FÁTIMA DA MOTA MOREIRA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Ao 1º dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, às 10:20 horas, nesta cidade de Belém, na SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, ausente a Representante do Ministério Público, intimada à fl. 59. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o autor do fato FLAVIO RENAN COSTA ACÁCIO, desacompanhado de advogado. Ausente a autora do fato ONEIDE DE FÁTIMA DA MOTA MOREIRA. OCORRÊNCIAS: Aberta a audiência a MMA. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. Nesta ocasião o autor do fato FLAVIO RENAN COSTA ACÁCIO informou que não possui condições de arcar com as custas de um advogado particular, requerendo, assim, a assistência da Defensoria Pública. Em seguida a MMA. Juíza proferiu a seguinte decisão: DECISÃO: 1 - Em que pese a ausência (não justificada) do Ministério Público, devidamente intimado (pessoalmente) nestes autos, necessário o prosseguimento desta audiência, em cumprimento ao art. 80 da Lei 9.099/99, que estabelece que nenhum ato será adiado, inclusive considerando os princípios que regem os Juizados Especiais, sobretudo o da celeridade e economia processual que devem nortear os feitos regidos pela Lei nº 9.099/95 e pela Lei Ambiental nº 9.605/98, e, finalmente, tendo em vista ENUNCIADO nº 13 do FORUM NACIONAL DE JUÍZES CRIMINAIS - FONAJUC que estabelece o seguinte: Não será adiada a audiência em caso de não comparecimento injustificado do representante do Ministério Público devidamente intimado. (Enunciados do FONAJUC, remetidos pela douta Presidência do TJE/PA, através do protocolo PAEXT201802108A em 02/04/2018, via e-mail funcional dos Magistrados) Todavia, compulsando os autos verifica-se que consta às fls. 41/43 propostas de recomposição do dano ambiental e de transação penal formalizadas pelo referido Órgão Ministerial. Pelo exposto, por medida de economia processual, sobretudo visando evitar prejuízo em face da extensão da pauta de audiências desta Vara e a existência de outras remarcações formalizadas nos autos, dou prosseguimento a esta audiência. 2- Considerando que o autor do fato FLAVIO RENAN COSTA ACÁCIO não possui advogado e também não possuem condições financeiras para custear as despesas dos serviços desse profissional, e que em tal situação era dever do Estado fornecer Defensor Público, nos termos do art. 134 e 5º, inciso LXXIV da CF, e diante do teor do art. 68 da Lei 9.099/95, todavia, tendo em vista o teor dos Ofícios nº 427/2016-GAB-DPG de 05/09/2016, recebido neste Juizado em 09/09/2016, Ofício nº 1053/2017-GAB-DPG de 22/11/2017, recebido em 29/11/2017, Ofício nº 003/2020-GAB-DPG-DPE de 03/01/2020, recebido em 28/01/2020, ambos da lavra da Dra. JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAÚJO, Defensora Pública Geral do Estado do Pará, e, ainda, Ofício nº 91/2018-DM/DP de 20/12/2018, da lavra da Dra. CÉLIA SYMONNE FILOGREÃO GONÇALVES, Defensoria Pública Diretora Metropolitana, informando acerca da impossibilidade de atuação de Defensor Público neste Juizado Ambiental, bem como em atenção ao Memorando nº 361/2016 de 23/11/2016 da Coordenadoria dos Juizados Especiais do TJE/PA, recomendando a designação de advogado Ad Hoc em face do mencionado ofício, considerando, finalmente, a necessidade de evitar a remarcação de audiências desta Vara e o congestionamento de pauta, NOMEIO ADVOGADO AD HOC o Dr. DANILO CARVALHO GOMES, OAB/PA nº 021164, para acompanhar e/ou defender o referido autor do fato FLAVIO RENAN COSTA ACÁCIO nesta audiência. Como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, ARBITRO honorários em favor do advogado ad hoc no valor equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento pelo Estado, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Ofício Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Em seguida, foram efetuados os esclarecimentos do autor do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/98, por preencher os requisitos legais. O(A)(s) autor(a)(es) do fato FLAVIO RENAN COSTA ACÁCIO de forma livre, consciente

e sem manifestar dúvida, aceitou/aceitaram as propostas de composição de dano(s) ambientais e de transação penal, formalizadas pelo Ministério Público às fls. 41/43 dos autos, comprometendo-se, neste ato, a efetuar as seguintes condutas: 1) COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES. a) Efetuar a recomposição dos danos ambientais, mediante o compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; b) Apresentar no prazo de 3 (três) meses estudo acadêmico sobre “Direito e responsabilidade do cidadão para com meio ambiente (Cidadão Ecológico)”. 2) TRANSAÇÃO PENAL: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES, contados da data de notificação pela VEPMA, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no referido prazo. Cumprir, no prazo máximo acima especificado, a transação penal de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 30 (trinta) horas, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no prazo estabelecido. A referida prestação de serviços deverá ser cumprida através da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB) e Enunciado 87 do FONAJE, preferencialmente em entidade ambiental cadastrada na referida Vara. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. PASSO A DECIDIR: 1 - Com relação ao autor do fato FLAVIO RENAN COSTA ACÁCIO: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença a COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS e a TRANSAÇÃO PENAL, formalizadas pelo Ministério Público e aceitas de forma livre e consciente pelo(a)(s) autor(a)(es) do fato, nos termos dos arts. 74 e 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutiva expressa quanto à referida transação (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE2) de que o descumprimento da obrigação transacional importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do(a) autor(a) do fato. Em consequência, aplico ao(a)(s) autor(a)(es) do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviço a comunidade, conforme especificado na proposta. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) ciente(s) de que de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa(m) novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica(m), ainda, o(a)(s) autor(a)(es) do fato intimado(a)(s) que deverá/deverão comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB), bem como do Enunciado 87 do FONAJE3 (que substituiu o Enunciado 15), preferencialmente com destinação da prestação de serviço à entidade ambiental cadastrada na referida Vara. Expeça-se, ainda, ofício para cumprimento da composição civil. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) intimado(a)(s) neste ato que deverá/deverão apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo acima especificado os comprovantes de cumprimento da composição de dano(s) e da transação em questão, sob pena de, no primeiro caso (composição), serem efetuadas as providências devidas para o cumprimento no Juízo cível competente por se tratar de título executivo, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/954, e, no segundo caso (transação), sob pena de prosseguimento deste procedimento criminal5. Ratifico a decisão proferida neste ato quanto a designação de advogado ad hoc em face dos fundamentos acima já especificados. Cabe destacar, novamente, que, como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, CONDENO o Estado ao pagamento dos honorários em favor do advogado ad hoc no valor acima arbitrado - equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Ofício Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Proceda a Senhora Diretora de Secretaria as providências devidas. Após o trânsito em julgado, efetuem-se as necessárias anotações e comunicações, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRMB. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o não cumprimento das referidas obrigações, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum

Nacional de Juizados Especiais. 2 - Com relação à autora do fato ONEIDE DE FÁTIMA DA MOTA MOREIRA: Diante do oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, designo audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 78 e seguintes da Lei nº 9.099/95, para o dia 16 de março de 2021 às 10:00 horas. Cite-se a autora do fato ONEIDE DE FÁTIMA DA MOTA MOREIRA, entregando-se, inclusive, cópia da referida denúncia, cientificando-a de que deverá arrolar sua(s) testemunha(s), independentemente de intimação, e que deverá comparecer acompanhada de advogado, advertindo-a, ainda, de que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (art. 68 da Lei nº 9.099/95). Cientifique-se o Ministério Público. A secretaria deverá providenciar cópia da denúncia a fim de instruir o mandado de citação. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi

_____. JUÍZA: AUTOR DO FATO: ADVOGADO: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. 2 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutiva expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 3 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES). 4 Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executada no juízo cível competente. 5 Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (precedentes. (STF - HC 88785-SP, DJ 04.08.2006, p. 78, Rel. Min. Eros Grau) PROCESSO: 00026424920198140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 01/12/2020 AUTOR DO FATO:MARIA IVONETE DE SOUZA PEREIRA VITIMA:A. C. . Autos nº 0002642-49.2019.8.14.0701 Autora do fato: MARIA IVONETE DE SOUZA PEREIRA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, §1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Ao 1º dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, às 10:40 horas, nesta cidade de Belém, na SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. JACIREMA FERREIRA DA SILVA E CUNHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Ausente a autora do fato, injustificadamente, apesar de intimada, conforme certidão de fl. 33. OCORRÊNCIAS: Aberta a audiência a MMA. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: Em que pese a ausência da autora do fato, visando evitar prejuízo à mesma, designo audiência preliminar para o dia 10 de fevereiro de 2021 às 10:00 horas. Intime-se a autora do fato, através de Oficial de Justiça, com as advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95, a comparecer munida dos documentos necessários à referida transação. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi

_____. JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: PROCESSO: 00029213520198140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 01/12/2020 AUTOR DO FATO:HIVILAN MARCELY RODRIGUES QUEIROZ VITIMA:A. C. . Autos nº 0002921-35.2019.8.14.0701 Autora do fato: HIVILAN MARCELY RODRIGUES QUEIROZ (RG nº 5758964 PC/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 1º dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, às 10:00 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, ausente a Representante do Ministério Público, intimada à fl. 36. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente a autora do fato, desacompanhada de advogado. OCORRÊNCIAS: Aberta a audiência a MMA. Juíza, em cumprimento ao

art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. Nesta ocasião a autora do fato informou que não possui condições de arcar com as custas de um advogado particular, requerendo, assim, a assistência da Defensoria Pública. Em seguida a MMA. Juíza proferiu a seguinte decisão: **DECISÃO: 1** - Em que pese a ausência (não justificada) do Ministério Público, devidamente intimado (pessoalmente) nestes autos, necessário o prosseguimento desta audiência, em cumprimento ao art. 80 da Lei 9.099/99, que estabelece que nenhum ato será adiado, inclusive considerando os princípios que regem os Juizados Especiais, sobretudo o da celeridade e economia processual que devem nortear os feitos regidos pela Lei nº 9.099/95 e pela Lei Ambiental nº 9.605/98, e, finalmente, tendo em vista **ENUNCIADO nº 13 do FORUM NACIONAL DE JUÍZES CRIMINAIS - FONAJUC** que estabelece o seguinte: Não será adiada a audiência em caso de não comparecimento injustificado do representante do Ministério Público devidamente intimado. (Enunciados do FONAJUC, remetidos pela douta Presidência do TJE/PA, através do protocolo PAEXT201802108A em 02/04/2018, via e-mail funcional dos Magistrados) Todavia, compulsando os autos verifica-se que consta às fls. 21/23 propostas de recomposição do dano ambiental e de transação penal formalizadas pelo referido Órgão Ministerial. Pelo exposto, por medida de economia processual, sobretudo visando evitar prejuízo em face da extensão da pauta de audiências desta Vara e a existência de outras remarcações formalizadas nos autos, dou prosseguimento a esta audiência. **2** - Considerando que a autora do fato não possui advogado e também não possui condições financeiras para custear as despesas dos serviços desse profissional, e que em tal situação era dever do Estado fornecer Defensor Público, nos termos do art. 134 e 5º, inciso LXXIV da CF, e diante do teor do art. 68 da Lei 9.099/95, todavia, tendo em vista o teor dos Ofícios nº 427/2016-GAB-DPG de 05/09/2016, recebido neste Juizado em 09/09/2016, Ofício nº 1053/2017-GAB-DPG de 22/11/2017, recebido em 29/11/2017, Ofício nº 003/2020-GAB-DPG-DPE de 03/01/2020, recebido em 28/01/2020, ambos da lavra da Dra. JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAÚJO, Defensora Pública Geral do Estado do Pará, e, ainda, Ofício nº 91/2018-DM/DP de 20/12/2018, da lavra da Dra. CÉLIA SYMONNE FILOGREÃO GONÇALVES, Defensoria Pública Diretora Metropolitana, informando acerca da impossibilidade de atuação de Defensor Público neste Juizado Ambiental, bem como em atenção ao Memorando nº 361/2016 de 23/11/2016 da Coordenadoria dos Juizados Especiais do TJE/PA, recomendando a designação de advogado Ad Hoc em face do mencionado ofício, considerando, finalmente, a necessidade de evitar a remarcação de audiências desta Vara e o congestionamento de pauta, **NOMEIO ADVOGADO AD HOC** o Dr. DANILO CARVALHO GOMES, OAB/PA nº 021164, para acompanhar e/ou defender a referida autora do fato nesta audiência. Como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, **ARBITRO** honorários em favor do advogado ad hoc no valor equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento pelo Estado, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Ofício Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Em seguida, foram efetuados os esclarecimentos do autor do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/98, por preencher os requisitos legais. O(A)(s) autor(a)(es) do fato de forma livre, consciente e sem manifestar dúvida, aceitou/aceitaram as propostas de composição de dano(s) ambientais e de transação penal, formalizadas pelo Ministério Público às fls. 21/23 dos autos, comprometendo-se, neste ato, a efetuar as seguintes condutas: **1) COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES.** a) Efetuar a recomposição dos danos ambientais, mediante o compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; b) Apresentar no prazo de 3 (três) meses estudo acadêmico sobre “Direito e responsabilidade do cidadão para com meio ambiente (Cidadão Ecológico)”. **2) TRANSAÇÃO PENAL: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES,** contados da data de notificação pela VEPMA, com cláusula resolutive para o caso de não cumprimento no referido prazo. Cumprir, no prazo máximo acima especificado, a transação penal de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 30 (trinta) horas, com cláusula resolutive para o caso de não cumprimento no prazo estabelecido. A referida prestação de serviços deverá ser cumprida através da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB) e Enunciado 87 do FONAJE, preferencialmente em entidade ambiental cadastrada na referida Vara. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** A MMª Juíza deliberou

o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. PASSO A DECIDIR: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença a COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS e a TRANSAÇÃO PENAL, formalizadas pelo Ministério Público e aceitas de forma livre e consciente pelo(a)(s) autor(a)(es) do fato, nos termos dos arts. 74 e 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutiva expressa quanto à referida transação (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE2) de que o descumprimento da obrigação transacional importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do(a) autor(a) do fato. Em consequência, aplico ao(a)(s) autor(a)(es) do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviço a comunidade, conforme especificado na proposta. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) ciente(s) de que de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa(m) novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica(m), ainda, o(a)(s) autor(a)(es) do fato intimado(a)(s) que deverá/deverão comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB), bem como do Enunciado 87 do FONAJE3 (que substituiu o Enunciado 15), preferencialmente com destinação da prestação de serviço à entidade ambiental cadastrada na referida Vara. Expeça-se, ainda, ofício para cumprimento da composição civil. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) intimado(a)(s) neste ato que deverá/deverão apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo acima especificado os comprovantes de cumprimento da composição de dano(s) e da transação em questão, sob pena de, no primeiro caso (composição), serem efetuadas as providências devidas para o cumprimento no Juízo cível competente por se tratar de título executivo, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/95, e, no segundo caso (transação), sob pena de prosseguimento deste procedimento criminal⁵. Ratifico a decisão proferida neste ato quanto a designação de advogado ad hoc em face dos fundamentos acima já especificados. Cabe destacar, novamente, que, como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, CONDENO o Estado ao pagamento dos honorários em favor do advogado ad hoc no valor acima arbitrado - equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Ofício Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Proceda a Senhora Diretora de Secretaria as providências devidas. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRMB. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o não cumprimento das referidas obrigações, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____ . JUÍZA: AUTORA DO FATO: ADVOGADO: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. 2 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutiva expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 3 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES). 4 Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser

executada no juízo cível competente. 5 Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (precedentes. (STF - HC 88785-SP, DJ 04.08.2006, p. 78, Rel. Min. Eros Grau) PROCESSO: 00029213520198140701 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??: Termo Circunstanciado em: 01/12/2020 AUTOR DO FATO: HÍVILAN MARCELY RODRIGUES QUEIROZ VITIMA: A. C. . Autos nº 0002921-35.2019.8.14.0701 Autora do fato: HÍVILAN MARCELY RODRIGUES QUEIROZ (RG nº 5758964 PC/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 1º dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, às 10:00 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, ausente a Representante do Ministério Público, intimada à fl. 36. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente a autora do fato, desacompanhada de advogado. OCORRÊNCIAS: Aberta a audiência a MMA. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. Nesta ocasião a autora do fato informou que não possui condições de arcar com as custas de um advogado particular, requerendo, assim, a assistência da Defensoria Pública. Em seguida a MMA. Juíza proferiu a seguinte decisão: DECISÃO: 1 - Em que pese a ausência (não justificada) do Ministério Público, devidamente intimado (pessoalmente) nestes autos, necessário o prosseguimento desta audiência, em cumprimento ao art. 80 da Lei 9.099/99, que estabelece que nenhum ato será adiado, inclusive considerando os princípios que regem os Juizados Especiais, sobretudo o da celeridade e economia processual que devem nortear os feitos regidos pela Lei nº 9.099/95 e pela Lei Ambiental nº 9.605/98, e, finalmente, tendo em vista ENUNCIADO nº 13 do FORUM NACIONAL DE JUÍZES CRIMINAIS - FONAJUC que estabelece o seguinte: Não será adiada a audiência em caso de não comparecimento injustificado do representante do Ministério Público devidamente intimado. (Enunciados do FONAJUC, remetidos pela douta Presidência do TJE/PA, através do protocolo PAEXT201802108A em 02/04/2018, via e-mail funcional dos Magistrados) Todavia, compulsando os autos verifica-se que consta às fls. 21/23 propostas de recomposição do dano ambiental e de transação penal formalizadas pelo referido Órgão Ministerial. Pelo exposto, por medida de economia processual, sobretudo visando evitar prejuízo em face da extensão da pauta de audiências desta Vara e a existência de outras remarcações formalizadas nos autos, dou prosseguimento a esta audiência. 2 - Considerando que a autora do fato não possui advogado e também não possui condições financeiras para custear as despesas dos serviços desse profissional, e que em tal situação era dever do Estado fornecer Defensor Público, nos termos do art. 134 e 5º, inciso LXXIV da CF, e diante do teor do art. 68 da Lei 9.099/95, todavia, tendo em vista o teor dos Ofícios nº 427/2016-GAB-DPG de 05/09/2016, recebido neste Juizado em 09/09/2016, Ofício nº 1053/2017-GAB-DPG de 22/11/2017, recebido em 29/11/2017, Ofício nº 003/2020-GAB-DPG-DPE de 03/01/2020, recebido em 28/01/2020, ambos da lavra da Dra. JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAÚJO, Defensora Pública Geral do Estado do Pará, e, ainda, Ofício nº 91/2018-DM/DP de 20/12/2018, da lavra da Dra. CÉLIA SYMONNE FILOGREÃO GONÇALVES, Defensoria Pública Diretora Metropolitana, informando acerca da impossibilidade de atuação de Defensor Público neste Juizado Ambiental, bem como em atenção ao Memorando nº 361/2016 de 23/11/2016 da Coordenadoria dos Juizados Especiais do TJE/PA, recomendando a designação de advogado Ad Hoc em face do mencionado ofício, considerando, finalmente, a necessidade de evitar a remarcação de audiências desta Vara e o congestionamento de pauta, NOMEIO ADVOGADO AD HOC o Dr. DANILO CARVALHO GOMES, OAB/PA nº 021164, para acompanhar e/ou defender a referida autora do fato nesta audiência. Como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, ARBITRO honorários em favor do advogado ad hoc no valor equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento pelo Estado, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Ofício Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Em seguida, foram efetuados os esclarecimentos do autor do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/981, por preencher os requisitos legais. O(A)(s) autor(a)(es) do fato de forma livre, consciente e sem manifestar dúvida, aceitou/aceitaram as propostas de composição de

dano(s) ambientais e de transação penal, formalizadas pelo Ministério Público às fls. 21/23 dos autos, comprometendo-se, neste ato, a efetuar as seguintes condutas: 1) COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES. a) Efetuar a recomposição dos danos ambientais, mediante o compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; b) Apresentar no prazo de 3 (três) meses estudo acadêmico sobre o Direito e responsabilidade do cidadão para com meio ambiente (Cidadão Ecológico). 2) TRANSAÇÃO PENAL: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES, contados da data de notificação pela VEPMA, com cláusula resolutive para o caso de não cumprimento no referido prazo. Cumprir, no prazo máximo acima especificado, a transação penal de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 30 (trinta) horas, com cláusula resolutive para o caso de não cumprimento no prazo estabelecido. A referida prestação de serviços deverá ser cumprida através da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB) e Enunciado 87 do FONAJE, preferencialmente em entidade ambiental cadastrada na referida Vara. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. PASSO A DECIDIR: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença a COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS e a TRANSAÇÃO PENAL, formalizadas pelo Ministério Público e aceitas de forma livre e consciente pelo(a)(s) autor(a)(es) do fato, nos termos dos arts. 74 e 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutive expressa quanto à referida transação (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE2) de que o descumprimento da obrigação transacional importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do(a) autor(a) do fato. Em consequência, aplico ao(a)(s) autor(a)(es) do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviço à comunidade, conforme especificado na proposta. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) ciente(s) de que de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa(m) novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica(m), ainda, o(a)(s) autor(a)(es) do fato intimado(a)(s) que deverá/deverão comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB), bem como do Enunciado 87 do FONAJE3 (que substituiu o Enunciado 15), preferencialmente com destinação da prestação de serviço à entidade ambiental cadastrada na referida Vara. Expeça-se, ainda, ofício para cumprimento da composição civil. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) intimado(a)(s) neste ato que deverá/deverão apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo acima especificado os comprovantes de cumprimento da composição de dano(s) e da transação em questão, sob pena de, no primeiro caso (composição), serem efetuadas as providências devidas para o cumprimento no Juízo cível competente por se tratar de título executivo, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/95, e, no segundo caso (transação), sob pena de prosseguimento deste procedimento criminal⁵. Ratifico a decisão proferida neste ato quanto a designação de advogado ad hoc em face dos fundamentos acima já especificados. Cabe destacar, novamente, que, como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, CONDENO o Estado ao pagamento dos honorários em favor do advogado ad hoc no valor acima arbitrado - equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Ofício Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Proceda a Senhora Diretora de Secretaria as providências devidas. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRMB. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o não cumprimento das referidas obrigações, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz)

digitei e subscrevi _____. JUÍZA: AUTORA DO FATO: ADVOGADO: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. 2 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutiva expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 3 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES). 4 Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executada no juízo cível competente. 5 Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (precedentes. (STF - HC 88785-SP, DJ 04.08.2006, p. 78, Rel. Min. Eros Grau) PROCESSO: 00008018220208140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 30/11/2020 AUTOR DO FATO:DIEGO FERNANDES DA COSTA AUTOR DO FATO:RAIMUNDO MARIO CALANDRINE CARVALHO AUTOR DO FATO:RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS VITIMA:A. C. . Autos nº 0000801-82.2020.8.14.0701 Autores do fato: RAIMUNDO MARIO CALANDRINE CARVALHO (RG nº 5265943 3ª Via PC/PA) DIEGO FERNANDES DA COSTA (RG nº 4883654 3ª Via PC/PA) RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 65 da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 30 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte, às 10:40 horas, nesta cidade de Belém, na SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. JACIREMA FERREIRA DA SILVA E CUNHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente os autores do fato RAIMUNDO MARIO CALANDRINE CARVALHO e DIEGO FERNANDES DA COSTA, desacompanhados de advogado. Ausente o autor do fato RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS, não constando nos autos comprovante de sua intimação. OCORRÊNCIAS: Aberta a audiência a MMA. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. Nesta ocasião os autores do fato RAIMUNDO MARIO CALANDRINE CARVALHO e DIEGO FERNANDES DA COSTA informaram que não possuem condições de arcar com as custas de um advogado particular, requerendo, assim, a assistência da Defensoria Pública. Em seguida a MMA. Juíza proferiu a seguinte decisão: DECISÃO: 1 - Considerando que os autores do fato RAIMUNDO MARIO CALANDRINE CARVALHO e DIEGO FERNANDES DA COSTA não possuem advogado e também não possuem condições financeiras para custear as despesas dos serviços desse profissional, e que em tal situação era dever do Estado fornecer Defensor Público, nos termos do art. 134 e 5º, inciso LXXIV da CF, e diante do teor do art. 68 da Lei 9.099/95, todavia, tendo em vista o teor dos Ofícios nº 427/2016-GAB-DPG de 05/09/2016, recebido neste Juizado em 09/09/2016, Ofício nº 1053/2017-GAB-DPG de 22/11/2017, recebido em 29/11/2017, Ofício nº 003/2020-GAB-DPG-DPE de 03/01/2020, recebido em 28/01/2020, ambos da lavra da Dra. JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAÚJO, Defensora Pública Geral do Estado do Pará, e, ainda, Ofício nº 91/2018-DM/DP de 20/12/2018, da lavra da Dra. CÉLIA SYMONNE FILOGREÃO GONÇALVES, Defensoria Pública Diretora Metropolitana, informando acerca da impossibilidade de atuação de Defensor Público neste Juizado Ambiental, bem como em atenção ao Memorando nº 361/2016 de 23/11/2016 da Coordenadoria dos Juizados Especiais do TJE/PA, recomendando a designação de advogado Ad Hoc em face do mencionado ofício, considerando, finalmente, a necessidade de evitar a remarcação de audiências desta Vara e o congestionamento de pauta, NOMEIO ADVOGADO AD HOC o Dr. PEDRO JUNIOR DE ALMEIDA CORREA, OAB/PA nº 29720, para acompanhar e/ou defender os referidos autores do fato RAIMUNDO MARIO CALANDRINE CARVALHO e DIEGO FERNANDES DA COSTA nesta audiência. Como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, ARBITRO honorários em favor

do advogado ad hoc no valor equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento pelo Estado, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Ofício Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Em seguida, foram efetuados os esclarecimentos do autor do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/981, por preencher os requisitos legais. O(A)(s) autor(a)(es) do fato RAIMUNDO MARIO CALANDRINE CARVALHO e DIEGO FERNANDES DA COSTA de forma livre, consciente e sem manifestar dúvida, aceitou/aceitaram as propostas de composição de dano(s) ambientais e de transação penal, formalizadas pelo Ministério Público às fls. 38/41 dos autos, comprometendo-se, neste ato, a efetuar as seguintes condutas, para cada um deles: 1) COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES. a) Efetuar a recomposição dos danos ambientais, mediante o compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; b) Apresentar no prazo de 3 (três) meses estudo acadêmico sobre ¿Direito e responsabilidade do cidadão para com meio ambiente (Cidadão Ecológico)¿. 2) TRANSAÇÃO PENAL: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES, contados da data de notificação pela VEPMA, com cláusula resolutive para o caso de não cumprimento no referido prazo. Cumprir, no prazo máximo acima especificado, a transação penal na modalidade de prestação pecuniária no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo PARA CADA UM DOS AUTORES DO FATO, com cláusula resolutive para o caso de não cumprimento. A referida doação deverá ser efetuada através da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB) e Enunciado 87 do FONAJE, nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. PASSO A DECIDIR: 1 - Com relação aos autores do fato RAIMUNDO MARIO CALANDRINE CARVALHO e DIEGO FERNANDES DA COSTA: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença a COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS e a TRANSAÇÃO PENAL, formalizadas pelo Ministério Público e aceitas de forma livre e consciente pelo(a)(s) autor(a)(es) do fato RAIMUNDO MARIO CALANDRINE CARVALHO e DIEGO FERNANDES DA COSTA, nos termos dos arts. 74 e 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutive expressa quanto à referida transação (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE2) de que o descumprimento da obrigação transacional importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade dos autores do fato RAIMUNDO MARIO CALANDRINE CARVALHO e DIEGO FERNANDES DA COSTA. Em consequência, aplico ao(a)(s) autor(a)(es) do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária, conforme especificado na proposta. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) ciente(s) de que de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa(m) novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica(m), ainda, o(a)(s) autor(a)(es) do fato intimado(a)(s) que deverá/deverão comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB), bem como do Enunciado 87 do FONAJE3 (que substituiu o Enunciado 15), nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ. Expeça-se, ainda, ofício para cumprimento da composição civil. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) intimado(a)(s) neste ato que deverá/deverão apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo acima especificado os comprovantes de cumprimento da composição de dano(s) e da transação em questão, sob pena de, no primeiro caso (composição), serem efetuadas as providências devidas para o cumprimento no Juízo cível competente por se tratar de título executivo, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/954, e, no segundo caso (transação), sob pena de prosseguimento deste procedimento criminal5. Ratifico a decisão proferida neste ato quanto a designação de advogado ad hoc em face dos fundamentos acima já especificados. Cabe destacar, novamente, que, como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande

complexidade, mas apenas de audiência preliminar, CONDENO o Estado ao pagamento dos honorários em favor do advogado ad hoc no valor acima arbitrado - equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Ofício Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Proceda a Senhora Diretora de Secretaria as providências devidas. Após o trânsito em julgado, efetuem-se as necessárias anotações e comunicações, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRMB. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o não cumprimento das referidas obrigações, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. 2 - Com relação ao autor do fato RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS: Considerando que não consta nos autos o retorno dos ARs de intimação do autor do fato RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS, designo audiência preliminar para o dia 11 de março de 2021 às 10:40 horas. Intime-se o autor do fato RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS, através de Oficial de Justiça, com as advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95, a comparecer munido dos documentos necessários à referida transação. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____.

JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: AUTOR DO FATO: AUTOR DO FATO: ADVOGADO: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. 2 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutiva expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 3 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES). 4 Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executada no juízo cível competente. 5 Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (precedentes. (STF - HC 88785-SP, DJ 04.08.2006, p. 78, Rel. Min. Eros Grau) PROCESSO: 00008018220208140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A???: Termo Circunstanciado em: 30/11/2020 AUTOR DO FATO:DIEGO FERNANDES DA COSTA AUTOR DO FATO:RAIMUNDO MARIO CALANDRINE CARVALHO AUTOR DO FATO:RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS VITIMA:A. C. . Autos nº 0000801-82.2020.8.14.0701 Autores do fato: RAIMUNDO MARIO CALANDRINE CARVALHO (RG nº 5265943 3ª Via PC/PA) DIEGO FERNANDES DA COSTA (RG nº 4883654 3ª Via PC/PA) RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 65 da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 30 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte, às 10:40 horas, nesta cidade de Belém, na SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. JACIREMA FERREIRA DA SILVA E CUNHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente os autores do fato RAIMUNDO MARIO CALANDRINE CARVALHO e DIEGO FERNANDES DA COSTA, desacompanhados de advogado. Ausente o autor do fato RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS, não constando nos autos comprovante de sua intimação. OCORRÊNCIAS: Aberta a audiência a MMA. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. Nesta ocasião os autores do fato RAIMUNDO MARIO CALANDRINE CARVALHO e DIEGO FERNANDES DA COSTA informaram que não possuem condições de arcar com as custas de um advogado particular, requerendo, assim, a assistência da Defensoria Pública. Em seguida a MMA. Juíza proferiu a seguinte decisão: DECISÃO: 1 - Considerando que os autores do fato RAIMUNDO MARIO CALANDRINE CARVALHO e DIEGO FERNANDES DA COSTA não possuem advogado e também não possuem condições financeiras para custear as despesas dos serviços desse profissional, e que em tal situação era dever do Estado fornecer Defensor Público, nos

termos do art. 134 e 5º, inciso LXXIV da CF, e diante do teor do art. 68 da Lei 9.099/95, todavia, tendo em vista o teor dos Ofícios nº 427/2016-GAB-DPG de 05/09/2016, recebido neste Juizado em 09/09/2016, Ofício nº 1053/2017-GAB-DPG de 22/11/2017, recebido em 29/11/2017, Ofício nº 003/2020-GAB-DPG-DPE de 03/01/2020, recebido em 28/01/2020, ambos da lavra da Dra. JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAÚJO, Defensora Pública Geral do Estado do Pará, e, ainda, Ofício nº 91/2018-DM/DP de 20/12/2018, da lavra da Dra. CÉLIA SYMONNE FILOGREÃO GONÇALVES, Defensoria Pública Diretora Metropolitana, informando acerca da impossibilidade de atuação de Defensor Público neste Juizado Ambiental, bem como em atenção ao Memorando nº 361/2016 de 23/11/2016 da Coordenadoria dos Juizados Especiais do TJE/PA, recomendando a designação de advogado Ad Hoc em face do mencionado ofício, considerando, finalmente, a necessidade de evitar a remarcação de audiências desta Vara e o congestionamento de pauta, NOMEIO ADVOGADO AD HOC o Dr. PEDRO JUNIOR DE ALMEIDA CORREA, OAB/PA nº 29720, para acompanhar e/ou defender os referidos autores do fato RAIMUNDO MARIO CALANDRINE CARVALHO e DIEGO FERNANDES DA COSTA nesta audiência. Como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, ARBITRO honorários em favor do advogado ad hoc no valor equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento pelo Estado, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Ofício Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Em seguida, foram efetuados os esclarecimentos do autor do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/981, por preencher os requisitos legais. O(A)(s) autor(a)(es) do fato RAIMUNDO MARIO CALANDRINE CARVALHO e DIEGO FERNANDES DA COSTA de forma livre, consciente e sem manifestar dúvida, aceitou/aceitaram as propostas de composição de dano(s) ambientais e de transação penal, formalizadas pelo Ministério Público às fls. 38/41 dos autos, comprometendo-se, neste ato, a efetuar as seguintes condutas, para cada um deles: 1) COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES. a) Efetuar a recomposição dos danos ambientais, mediante o compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; b) Apresentar no prazo de 3 (três) meses estudo acadêmico sobre “Direito e responsabilidade do cidadão para com meio ambiente (Cidadão Ecológico)”. 2) TRANSAÇÃO PENAL: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES, contados da data de notificação pela VEPMA, com cláusula resolutive para o caso de não cumprimento no referido prazo. Cumprir, no prazo máximo acima especificado, a transação penal na modalidade de prestação pecuniária no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo PARA CADA UM DOS AUTORES DO FATO, com cláusula resolutive para o caso de não cumprimento. A referida doação deverá ser efetuada através da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB) e Enunciado 87 do FONAJE, nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. PASSO A DECIDIR: 1 - Com relação aos autores do fato RAIMUNDO MARIO CALANDRINE CARVALHO e DIEGO FERNANDES DA COSTA: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença a COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS e a TRANSAÇÃO PENAL, formalizadas pelo Ministério Público e aceitas de forma livre e consciente pelo(a)(s) autor(a)(es) do fato RAIMUNDO MARIO CALANDRINE CARVALHO e DIEGO FERNANDES DA COSTA, nos termos dos arts. 74 e 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutive expressa quanto à referida transação (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE2) de que o descumprimento da obrigação transacional importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade dos autores do fato RAIMUNDO MARIO CALANDRINE CARVALHO e DIEGO FERNANDES DA COSTA. Em consequência, aplico ao(a)(s) autor(a)(es) do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária, conforme especificado na proposta. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) ciente(s) de que de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa(m) novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica(m), ainda, o(a)(s) autor(a)(es) do fato

intimado(a)(s) que deverá/deverão comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB), bem como do Enunciado 87 do FONAJE3 (que substituiu o Enunciado 15), nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ. Expeça-se, ainda, ofício para cumprimento da composição civil. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) intimado(a)(s) neste ato que deverá/deverão apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo acima especificado os comprovantes de cumprimento da composição de dano(s) e da transação em questão, sob pena de, no primeiro caso (composição), serem efetuadas as providências devidas para o cumprimento no Juízo cível competente por se tratar de título executivo, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/954, e, no segundo caso (transação), sob pena de prosseguimento deste procedimento criminal⁵. Ratifico a decisão proferida neste ato quanto a designação de advogado ad hoc em face dos fundamentos acima já especificados. Cabe destacar, novamente, que, como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, CONDENO o Estado ao pagamento dos honorários em favor do advogado ad hoc no valor acima arbitrado - equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Ofício Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Proceda a Senhora Diretora de Secretaria as providências devidas. Após o trânsito em julgado, efetuem-se as necessárias anotações e comunicações, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRMB. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o não cumprimento das referidas obrigações, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. 2 - Com relação ao autor do fato RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS: Considerando que não consta nos autos o retorno dos ARs de intimação do autor do fato RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS, designo audiência preliminar para o dia 11 de março de 2021 às 10:40 horas. Intime-se o autor do fato RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS, através de Oficial de Justiça, com as advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95, a comparecer munido dos documentos necessários à referida transação. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____.

JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: AUTOR DO FATO: AUTOR DO FATO: ADVOGADO: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. 2 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutiva expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 3 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES). 4 Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executada no juízo cível competente. 5 Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (precedentes. (STF - HC 88785-SP, DJ 04.08.2006, p. 78, Rel. Min. Eros Grau) PROCESSO: 00008018220208140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 30/11/2020 AUTOR DO FATO:DIEGO FERNANDES DA COSTA AUTOR DO FATO:RAIMUNDO MARIO CALANDRINE CARVALHO AUTOR DO FATO:RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS VITIMA:A. C. . Autos nº 0000801-82.2020.8.14.0701 Autores do fato: RAIMUNDO MARIO CALANDRINE CARVALHO (RG nº 5265943 3ª Via PC/PA) DIEGO FERNANDES DA COSTA (RG nº 4883654 3ª Via PC/PA) RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 65 da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 30 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte, às 10:40 horas, nesta cidade de Belém, na SEMANA NACIONAL DA

CONCILIAÇÃO, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. JACIREMA FERREIRA DA SILVA E CUNHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente os autores do fato RAIMUNDO MARIO CALANDRINE CARVALHO e DIEGO FERNANDES DA COSTA, desacompanhados de advogado. Ausente o autor do fato RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS, não constando nos autos comprovante de sua intimação. OCORRÊNCIAS: Aberta a audiência a MMA. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. Nesta ocasião os autores do fato RAIMUNDO MARIO CALANDRINE CARVALHO e DIEGO FERNANDES DA COSTA informaram que não possuem condições de arcar com as custas de um advogado particular, requerendo, assim, a assistência da Defensoria Pública. Em seguida a MMA. Juíza proferiu a seguinte decisão: DECISÃO: 1 - Considerando que os autores do fato RAIMUNDO MARIO CALANDRINE CARVALHO e DIEGO FERNANDES DA COSTA não possuem advogado e também não possuem condições financeiras para custear as despesas dos serviços desse profissional, e que em tal situação era dever do Estado fornecer Defensor Público, nos termos do art. 134 e 5º, inciso LXXIV da CF, e diante do teor do art. 68 da Lei 9.099/95, todavia, tendo em vista o teor dos Ofícios nº 427/2016-GAB-DPG de 05/09/2016, recebido neste Juizado em 09/09/2016, Ofício nº 1053/2017-GAB-DPG de 22/11/2017, recebido em 29/11/2017, Ofício nº 003/2020-GAB-DPG-DPE de 03/01/2020, recebido em 28/01/2020, ambos da lavra da Dra. JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAÚJO, Defensora Pública Geral do Estado do Pará, e, ainda, Ofício nº 91/2018-DM/DP de 20/12/2018, da lavra da Dra. CÉLIA SYMONNE FILOGREÃO GONÇALVES, Defensoria Pública Diretora Metropolitana, informando acerca da impossibilidade de atuação de Defensor Público neste Juizado Ambiental, bem como em atenção ao Memorando nº 361/2016 de 23/11/2016 da Coordenadoria dos Juizados Especiais do TJE/PA, recomendando a designação de advogado Ad Hoc em face do mencionado ofício, considerando, finalmente, a necessidade de evitar a remarcação de audiências desta Vara e o congestionamento de pauta, NOMEIO ADVOGADO AD HOC o Dr. PEDRO JUNIOR DE ALMEIDA CORREA, OAB/PA nº 29720, para acompanhar e/ou defender os referidos autores do fato RAIMUNDO MARIO CALANDRINE CARVALHO e DIEGO FERNANDES DA COSTA nesta audiência. Como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, ARBITRO honorários em favor do advogado ad hoc no valor equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento pelo Estado, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Ofício Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Em seguida, foram efetuados os esclarecimentos do autor do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/981, por preencher os requisitos legais. O(A)(s) autor(a)(es) do fato RAIMUNDO MARIO CALANDRINE CARVALHO e DIEGO FERNANDES DA COSTA de forma livre, consciente e sem manifestar dúvida, aceitou/aceitaram as propostas de composição de dano(s) ambientais e de transação penal, formalizadas pelo Ministério Público às fls. 38/41 dos autos, comprometendo-se, neste ato, a efetuar as seguintes condutas, para cada um deles: 1) COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES. a) Efetuar a recomposição dos danos ambientais, mediante o compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; b) Apresentar no prazo de 3 (três) meses estudo acadêmico sobre ¿Direito e responsabilidade do cidadão para com meio ambiente (Cidadão Ecológico)¿. 2) TRANSAÇÃO PENAL: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES, contados da data de notificação pela VEPMA, com cláusula resolutive para o caso de não cumprimento no referido prazo. Cumprir, no prazo máximo acima especificado, a transação penal na modalidade de prestação pecuniária no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo PARA CADA UM DOS AUTORES DO FATO, com cláusula resolutive para o caso de não cumprimento. A referida doação deverá ser efetuada através da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB) e Enunciado 87 do FONAJE, nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. PASSO A DECIDIR: 1 - Com relação aos autores do fato RAIMUNDO MARIO

CALANDRINE CARVALHO e DIEGO FERNANDES DA COSTA: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença a COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS e a TRANSAÇÃO PENAL, formalizadas pelo Ministério Público e aceitas de forma livre e consciente pelo(a)(s) autor(a)(es) do fato RAIMUNDO MARIO CALANDRINE CARVALHO e DIEGO FERNANDES DA COSTA, nos termos dos arts. 74 e 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutiva expressa quanto à referida transação (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE2) de que o descumprimento da obrigação transacional importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade dos autores do fato RAIMUNDO MARIO CALANDRINE CARVALHO e DIEGO FERNANDES DA COSTA. Em consequência, aplico ao(a)(s) autor(a)(es) do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária, conforme especificado na proposta. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) ciente(s) de que de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa(m) novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica(m), ainda, o(a)(s) autor(a)(es) do fato intimado(a)(s) que deverá/deverão comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB, bem como do Enunciado 87 do FONAJE3 (que substituiu o Enunciado 15), nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ. Expeça-se, ainda, ofício para cumprimento da composição civil. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) intimado(a)(s) neste ato que deverá/deverão apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo acima especificado os comprovantes de cumprimento da composição de dano(s) e da transação em questão, sob pena de, no primeiro caso (composição), serem efetuadas as providências devidas para o cumprimento no Juízo cível competente por se tratar de título executivo, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/95, e, no segundo caso (transação), sob pena de prosseguimento deste procedimento criminal⁵. Ratifico a decisão proferida neste ato quanto a designação de advogado ad hoc em face dos fundamentos acima já especificados. Cabe destacar, novamente, que, como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, CONDENO o Estado ao pagamento dos honorários em favor do advogado ad hoc no valor acima arbitrado - equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Ofício Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Proceda a Senhora Diretora de Secretaria as providências devidas. Após o trânsito em julgado, efetuem-se as necessárias anotações e comunicações, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRMB. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o não cumprimento das referidas obrigações, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. 2 - Com relação ao autor do fato RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS: Considerando que não consta nos autos o retorno dos ARs de intimação do autor do fato RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS, designo audiência preliminar para o dia 11 de março de 2021 às 10:40 horas. Intime-se o autor do fato RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS, através de Oficial de Justiça, com as advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95, a comparecer munido dos documentos necessários à referida transação. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____.

JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: AUTOR DO FATO: AUTOR DO FATO: ADVOGADO: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. 2 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutiva expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio

cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 3 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES). 4 Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executada no juízo cível competente. 5 Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (precedentes. (STF - HC 88785-SP, DJ 04.08.2006, p. 78, Rel. Min. Eros Grau) PROCESSO: 00011225420198140701 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 30/11/2020 AUTOR DO FATO:BENEDITO CORREA SANTANA VITIMA:A. C. . Autos nº 0001122-54.2019.8.14.0701 Autor do fato: BENEDITO CORREA SANTANA (RG nº 2305082 5ª Via PC/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, §1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 30 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte, às 10:20 horas, nesta cidade de Belém, na SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, ausente a Representante do Ministério Público, intimada à fl. 43. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o autor do fato, desacompanhado de advogado. OCORRÊNCIAS: Aberta a audiência a MMa. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. Em seguida, foram efetuados os esclarecimentos ao autor do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/98, por preencher os requisitos legais. O autor do fato informou que possui interesse nas propostas de recomposição do dano ambiental e de transação penal formalizadas pelo Ministério Público às fls. 30/32, contudo, no que se refere a transação penal requer a redução do valor da prestação pecuniária para o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), tendo em vista sua atual situação financeira. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: 1 - Diante das ocorrências acima consignadas, encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público. 2 - Sem prejuízo, por medida de economia processual, designo audiência preliminar para o dia 11 de março de 2021 às 10:20 horas. Fica o autor do fato intimado que deverá comparecer na referida audiência trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____. JUÍZA: AUTOR DO FATO: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. PROCESSO: 00029829020198140701 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 30/11/2020 AUTOR DO FATO:PEDRO PEREIRA DE SOUSA VITIMA:A. C. . Autos nº 0002982-90.2019.8.14.0701 Autor do fato: PEDRO PEREIRA DE SOUSA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, §1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 30 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte, às 10:00 horas, nesta cidade de Belém, na SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. JACIREMA FERREIRA DA SILVA E CUNHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Ausente o autor do fato, injustificadamente, apesar de intimado, conforme certidão de fl. 30. OCORRÊNCIAS: Aberta a audiência a MMa. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. Em seguida, a Representante do Ministério Público requereu vista dos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: Diante da ausência injustificada do

autor do fato, apesar de intimado, conforme certidão de fl. 30, encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____.

JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA:

SECRETARIA DA 11ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0838475-97.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BARBARA KAROLINE SANTOS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: WASHINGTON LIMA PRAIA OAB: 8483/PA Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAN KLEBER CARDOSO PRAIA OAB: 329 Participação: REQUERENTE Nome: BRENNA LARISSA REIS PRAIA Participação: ADVOGADO Nome: WASHINGTON LIMA PRAIA OAB: 8483/PA Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAN KLEBER CARDOSO PRAIA OAB: 329 Participação: REQUERIDO Nome: RENATA CAROLINA MOUTA DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA HISTERLINOI MARTINS DIAS OAB: 22835/PA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0838475-97.2020.8.14.0301

Em face das atribuições que me são conferidas pelo provimento nº 006/2006-CJRMB, e em cumprimento ao despacho a seguir transcrito: “DEFIRO o pedido formulado pelas partes requerentes e parte requerida, por motivo de saúde (Id.21465653 e 21422451) e REDESIGNO a presente audiência para o dia 09/02/2021, às 11horas45min. Intimem-se.”

Intimem-se.

Belém, 01 de dezembro de 2020.

JOÃO PEREIRA PAIXÃO

Diretor de Secretaria da 11ª VJECBelém

Número do processo: 0838475-97.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BARBARA KAROLINE SANTOS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: WASHINGTON LIMA PRAIA OAB: 8483/PA Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAN KLEBER CARDOSO PRAIA OAB: 329 Participação: REQUERENTE Nome: BRENNA LARISSA REIS PRAIA Participação: ADVOGADO Nome: WASHINGTON LIMA PRAIA OAB: 8483/PA Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAN KLEBER CARDOSO PRAIA OAB: 329 Participação: REQUERIDO Nome: RENATA CAROLINA MOUTA DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA HISTERLINOI MARTINS DIAS OAB: 22835/PA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0838475-97.2020.8.14.0301

Em face das atribuições que me são conferidas pelo provimento nº 006/2006-CJRMB, e em cumprimento ao despacho a seguir transcrito: “DEFIRO o pedido formulado pelas partes requerentes e parte requerida, por motivo de saúde (Id.21465653 e 21422451) e REDESIGNO a presente audiência para o dia 09/02/2021, às 11horas45min. Intimem-se.”

Intimem-se.

Belém, 01 de dezembro de 2020.

JOÃO PEREIRA PAIXÃO

Diretor de Secretaria da 11ª VJECBelém

Número do processo: 0838475-97.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BARBARA KAROLINE SANTOS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: WASHINGTON LIMA PRAIA OAB: 8483/PA Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAN KLEBER CARDOSO PRAIA OAB: 329 Participação: REQUERENTE Nome: BRENNA LARISSA REIS PRAIA Participação: ADVOGADO Nome: WASHINGTON LIMA PRAIA OAB: 8483/PA Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAN KLEBER CARDOSO PRAIA OAB: 329 Participação: REQUERIDO Nome: RENATA CAROLINA MOUTA DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA HISTERLINOI MARTINS DIAS OAB: 22835/PA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0838475-97.2020.8.14.0301

Em face das atribuições que me são conferidas pelo provimento nº 006/2006-CJRMB, e em cumprimento ao despacho a seguir transcrito: “DEFIRO o pedido formulado pelas partes requerentes e parte requerida, por motivo de saúde (Id.21465653 e 21422451) e REDESIGNO a presente audiência para o dia 09/02/2021, às 11horas45min. Intimem-se.”

Intimem-se.

Belém, 01 de dezembro de 2020.

JOÃO PEREIRA PAIXÃO

Diretor de Secretaria da 11ª VJEC Belém

Número do processo: 0842384-50.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DO CARMO PINA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLE SOARES MONTEIRO OAB: 19850 Participação: ADVOGADO Nome: FABIELY RAYANA DE AZEVEDO FERREIRA OAB: 18116/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

SENTENÇA

A parte autora, instada a emendar a inicial para juntar a ficha financeira da conta-contrato objeto da demanda, bem como especificar e juntar as faturas cuja cobrança pretende que sejam suspensas e as que que pleiteia devolução em dobro, deixou de cumprir a diligência, apesar de devidamente intimada.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, combinado com art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Isento de custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Belém/PA, 27 de outubro de 2020.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0849684-34.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: AUREO VANDRO GULEWICZ Participação: ADVOGADO Nome: MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA OAB: 016976/PA Participação: RECLAMADO Nome: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

SENTENÇA

Dispensado o relatório (art. 38, da Lei nº. 9.099/95).

MÉRITO:

A citação do requerido foi realizada por meio postal, conforme AR de ID **8845921** para comparecimento a audiência uma designada para o dia 20/03/2019 às 10:51 horas, ato que o demandado não compareceu e não justificou o motivo de sua ausência. O AR foi dirigido ao endereço correto, o qual consta no contrato de prestação de serviços, inclusive, enquadrando-se no que prevê o enunciado 5 do FONAJE.

Caracterizada a revelia incide de plano o efeito legal de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor, em virtude do disposto no art. 20, da Lei 9.099/95 e art. 344 do Código de Processo Civil, devendo os fatos atingidos pela revelia serem considerados incontroversos, não necessitando de prova, nos termos do art. 374, III, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, cabia ao requerido o ônus de contestar os fatos alegados pela autora, e, como se manteve inerte, não comparecendo à audiência deve suportar a presunção legal de veracidade decorrente da revelia.

Entretanto, para que a presunção de veracidade incida em sua plenitude se faz necessário que existam evidências a corroborar o alegado na inicial.

Há nos autos seguros elementos de convicção a sustentar a responsabilidade do requerido pelos fatos que ocorrerem com o requerido nas dependências do estabelecimento requerido.

Relata o autor que, após perceber que seu veículo havia sido furtado dentro do estacionamento do requerido, buscou solução junto à gerência do estabelecimento, porém o que se seguiu foi uma sequência de acontecimentos desastrosos, importando em violência psicológica, física e moral. O vídeo juntado pelo autor com ID 9062627 demonstra o quão constrangedora e vexatória foi a situação, bem como o desespero suportado por ele e sua esposa.

Sem dúvida, a prática de atendimento ao cliente utilizada pela ré neste caso foi totalmente descabida. O consumidor relatou um fato ilícito que ocorreu dentro do seu estacionamento (furto), e exigiu, com razão, que a demandada lhe desse um posicionamento sobre o ocorrido, o que está dentro dos parâmetros do Código de Defesa do Consumidor que prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços ou produtos. Portanto, à luz da legislação consumerista, bem como dos entendimentos da jurisprudência, a conduta omissiva do supermercado diante do furto ocorrido em suas dependências, geraria, por si só, dever de reparação.

Contudo, acrescentou-se ao fato da ocorrência do furto dos bens pessoais do autor, a sucessão de eventos danosos, culminando com a prisão do autor, a qual, mais tarde, no processon penal, foi considerada totalmente indevida, conforme juntada das cópias do processo.

Não há dúvidas de que a requerida deve ser responsabilizada, quer pelo prejuízo material que o autor sofreu em decorrência dessa sucessão de fatos, bem como pelos danos morais decorrentes da conduta tomada pela ré.

Quanto aos danos morais, conforme ensinamento de CAVALIERI FILHO, sendo o dano moral de natureza imaterial, que se hospeda na seara das conformações ideais, a prova de sua ocorrência evidentemente não se assemelha à prova do dano material, por exemplo, sendo impossível "exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos mesmos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais" (CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 90).

Destarte, entende-se que o dano moral se extrai não exatamente da prova de sua ocorrência, mas da análise da gravidade do ato ilícito em abstrato. Vale dizer, a comprovação da gravidade do ato ilícito gera, ipso facto, o dever de indenizar, em razão de uma presunção natural, que decorre da experiência comum, de que, nessa hipótese, ordinariamente, há abalo significativo da dignidade da pessoa. O dano moral, portanto, em regra ocorre *in re ipsa* (REsp. 1.260.638—MS. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado: 26/04/2016).

Sendo relação de consumo, e, portanto, responsabilidade civil objetiva da empresa requerida, na forma do artigo 14 do CDC, cabe à parte requerente demonstrar a existência dos elementos conformadores de responsabilidade dessa natureza, a saber: I) Conduta comissiva ou omissiva; II) dano; III) Nexo causal entre conduta e o dano.

Pela análise do artigo 14 do CDC, verifica-se que a demandada, por sua conduta, causou danos decorrentes de defeitos na prestação de seus serviços. Pelo espírito do Código de Defesa do Consumidor, os clientes devem ter atendimento adequado e de qualidade, não se coadunando com o referido diploma legal a conduta da parte reclamada.

O autor sofreu furto, agressão física, psicológica e moral, e foi preso em decorrência de atitudes da gerência do estabelecimento réu que não conseguiu contornar uma situação que era de sua responsabilidade.

Inegável que tal fato excede o mero aborrecimento, causando sentimentos negativos de insegurança, engodo, lesão, incerteza, dentre outras sensações que merecem compensação pecuniária razoável e prudente, na forma do art. 944 do Código Civil.

Portanto, evidenciada a conduta comissiva do requerido em seu dever de segurança, a qual produziu um dano à parte autora, que não teria ocorrido se tivesse agido de modo escorreito na abordagem com seu consumidor, estão presentes os elementos conformadores do dano moral e o consequente dever de compensar o consumidor pela lesão a seus direitos da personalidade.

Conforme entendimento firmado pelo STJ, o dano deve ser arbitrado considerando o porte econômico da requerida, o grau de culpa, a extensão do dano, o caráter pedagógico da fixação do dano moral, além dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de tal modo que a um só tempo o valor indenizatório não se constitua em enriquecimento ilícito, tampouco lhe retire o caráter punitivo ao ofensor.

Atento a tais critérios, entendo como devido o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais.

Quanto aos danos materiais, a parte autora comprovou, por meio dos documentos acostados com a inicial, que sofreu prejuízo material no valor de R\$ 14.533,87, englobando os pertences que foram furtados do seu veículo, o pagamento de honorários advocatícios para sair da prisão e acompanhar o processo e o concerto do veículo avariado. Tal prejuízo financeiro deve ser suportado pelo demandado, pois decorreu

exclusivamente de sua conduta.

Importante salientar que a pretensão autoral não se encontra abarcada pela prescrição, tendo em vista se tratar de relação na qual é aplicável o art. 27, do CDC, o qual prevê prescrição quinquenal para ação de reparação de danos decorrentes de falha na prestação do serviço.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, condenando a requerida CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. a pagar ao autor AUREO VANDRO GULEWICZ, o valor de R\$ 39.509,47 (trinta e nove mil, quinhentos e nove reais e quarenta e sete centavos), valor esse já acrescido de juros e correção desde a data do dano, conforme planilha de cálculo adiante digitalizada e que passa a fazer parte integrante da presente decisão, referente aos danos materiais comprovados nos autos, bem como ao pagamento do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, corrigidos pelo INPC e com juros de 1% ao mês a partir da intimação desta sentença.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (art. 54, *caput* e 55, da Lei 9.099/95).

Ciente a parte requerida de que tem o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, para efetuar os pagamentos do valor devido. Estará sujeita à multa de 10% constante do art. 523, § 1º, primeira parte do CPC se, intimado para pagamento, não impugnar o valor ou não fizer o pagamento na conta específica do Banpará, através de boleto próprio expedido na secretaria.

Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

De São Domingos do Araguaia/PA para Belém/PA, 22 de novembro de 2020.

Pamela Carneiro Lameira

Juíza de Direito Auxiliar

Portaria nº 1892/2020-GP

Número do processo: 0005222-95.2013.8.14.0302 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCISCO DA SILVA MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: DARIO PEREIRA DA SILVA CARMO NETO OAB: 13307/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA MARIA FRANCA BARROS DO CARMO OAB: 5412PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL Participação: RECLAMADO Nome: SISBEL SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCESSO: 0005222-95.2013.8.14.0302

DESPACHO

Designo o dia 09/02/2021, às 11h30min, para realização de audiência UNA de tentativa de conciliação, instrução e julgamento.

Citem-se e intimem-se.

Belém/PA, 26 de novembro de 2020.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0852812-62.2018.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: ANTONIO VULCAO RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: RANYELLY MARISE DOS SANTOS PAES OAB: 16279/PA Participação: AUTORIDADE Nome: HORIZONTE EXPRESS TRANSPORTES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CHEDID GEORGES ABDULMASSIH OAB: 9678

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de ID 21333133 e levando-se em consideração os termos do acordo homologado nestes autos (ID 21203921), expeça-se alvará judicial em favor da parte ré, a fim de restituir-lhe o excedente depositado, ou seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mais os acréscimos legais.

Após, arquivem-se.

Belém/PA, 1º de dezembro de 2020.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0825275-57.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: FABIO JESUS PAMPOLHA PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO WESLEY CRUZ DE CARVALHO OAB: 22954/PA Participação: EXECUTADO Nome: NUNO ANDRE DA SILVA NUNES Participação: EXECUTADO Nome: LORENA LETICIA TOBIAS NUNES Participação: EXECUTADO Nome: ANTONIO MARIA MELO NUNES

DESPACHO

Tendo em vista novo endereço informado pelo exequente dos executados Lorena Letícia Tobias Nunes e Nuno André da Silva Nunes, renove-se a diligência.

Belém/PA, 1 de dezembro de 2020.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0841524-49.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SERGIO RICARDO RAMOS FIGUEIREDO Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO RICARDO RAMOS FIGUEIREDO OAB: 20050-B/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DESPACHO

Aparentemente, o pedido de tutela provisória de urgência perdeu o objeto, uma vez que o autor informa que a conta contrato questionada já se encontra sob sua titularidade.

Mantenho a audiência já designada para o dia 11/02/2021, às 10h, para realização de audiência de tentativa de conciliação, com o conciliador, seguida, em caso de insucesso e na mesma data, de audiência de instrução e julgamento, presidida pelo magistrado.

Belém/PA, 29 de outubro de 2020.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0861157-46.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EMILIANA CUNHA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ROSIANE CUNHA DE OLIVEIRA OAB: 28434/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

Processo nº: 0861157-46.2020.8.14.0301

Requerente: EMILIANA CUNHA DE OLIVEIRA

Requerido: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, km 8,5, Belém/PA, Bairro: Coqueiro, CEP de nº. 66823-010

DECISÃO-MANDADO

Trata-se de ação cível com pedido de tutela de urgência visando a suspensão da cobrança de cobrança que a parte autora entende indevida, bem como a abstenção de suspensão do fornecimento de energia ou, caso já interrompido, o imediato restabelecimento.

Entendo que a só juntada de documentos que demonstrem a cobrança de débito pretérito (consumo não registrado), ou de faturas elevadas em relação ao consumo médio da(s) unidade(s) consumidora(s) questionada(s), já consubstancia a verossimilhança das alegações e a probabilidade do direito alegado.

Ademais, o *periculum in mora* sempre estará presente em caso de cobrança aparentemente abusiva quando se tratar de serviço essencial, como é o caso do fornecimento de energia elétrica, seja pela

possibilidade de corte e inclusão do nome em cadastro de inadimplentes, seja pelo comprometimento de renda que seria imposto à parte demandante caso tivesse que pagar as faturas questionadas até a decisão de mérito.

Por outro lado, não vislumbro risco de irreversibilidade da medida, uma vez que a requerida poderá, sem prejuízo, caso venha a ser reconhecida a legitimidade das faturas questionadas, retomar as cobranças.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** pleiteada, ante a presença dos requisitos autorizadores, para determinar:

1) Que a requerida SUSPENDA A COBRANÇA da fatura a seguir indicadas: no valor de R\$ 2.322,67 (dois mil reais e trezentos e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos), com vencimento em 21/11/2019, referente à conta-contrato 325031.

2) Que SE ABSTENHA DE INTERROMPER, ou, caso já tenha interrompido, que RESTABELEÇA, no prazo de 48h, o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora objeto da presente ação em razão da cobrança aqui suspensa.

Em caso de DESCUMPRIMENTO da tutela aqui deferida, a requerida ficará sujeita à aplicação de MULTA no valor de R\$ 200 (duzentos reais), no limite de até 10 (dez) dias-multa, no que concerne à obrigação de item 2, e incidirá para cada cobrança indevida, no que tange à obrigação do item 1, a ser revertida em favor da parte autora e sem prejuízo de este Juízo adotar outras medidas que se fizerem necessárias para o cumprimento da decisão.

Ciente a parte requerente de que a presente medida abrange somente a fatura INDICADAS NESTA DECISÃO, e não desobriga a parte autora de efetuar o pagamento das faturas vindouras, as quais não estão acobertadas pela tutela provisória aqui deferida.

Mantenho o dia 11/02/2021, às 10h15min, já designado no sistema, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, com o conciliador, seguida, em caso de insucesso e na mesma data, de audiência de instrução e julgamento, presidida pelo magistrado.

Cite-se e intimem-se, servindo a presente como mandado ou carta.

Belém/PA, 10 de novembro de 2020.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0837170-49.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CLEICE COELHO RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: ADMIR SOARES DA SILVA OAB: 10276/PA Participação: REQUERIDO Nome: DUO MEG COLCHOES LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: JULIO CESAR MELO MARTINS OAB: 016965/PA

Processo nº: 0837170-49.2018.8.14.0301

DESPACHO

Intimem-se a parte requerida para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo mencionado acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Efetuada pagamento total, expeça-se o que for necessário para o levantamento do valor depositado, seguido de arquivamento dos autos; no caso de pagamento parcial, fica autorizada, desde já, a expedição de alvará (s) para levantamento da parte incontroversa, privilegiando-se o crédito da parte autora sempre que também houver condenação em honorários.

Não ocorrendo o pagamento voluntário e transcorrido o prazo para impugnação, proceda a secretaria com a atualização do débito, fazendo incidir a multa prevista no art. 523, §1º, primeira parte; em seguida, voltem os autos conclusos.

Belém/PA, 25 de novembro de 2020.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

SECRETARIA DA 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0825786-89.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: FERNANDO ABDON DA COSTA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas processuais, consoante previsão do art. 54 da Lei 9.099/95.

Julgo, por consequência, o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se.

Belém/PA, 30 de novembro de 2020.

ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO

Juíza de Direito

Número do processo: 0852569-21.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ULISSES OLIVEIRA DA COSTA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas processuais, consoante previsão do art. 54 da Lei 9.099/95.

Julgo, por consequência, o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se.

Belém/PA, 30 de novembro de 2020.

ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO

Juíza de Direito

Número do processo: 0812104-33.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: FERNANDO JORGE MAIA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO NAZARETH LOBATO FERNANDEZ NETO OAB: 21302 Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PROCESSO NÚMERO: 0812104-33.2019.8.14.0301

FERNANDO JORGE MAIA (RECLAMANTE)

EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RECLAMADO)

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos os autos.

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 38, *caput* da Lei nº 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

ILEGITIMIDADE ATIVA

Acolho, desde logo, a preliminar suscitada pela EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. tendo em vista que a titularidade da conta contrato de nº 402990, que se trata de uma instalação classificada como residencial, consta em nome MARCIA LUCIA MAZZINI BORGES sendo essa a única responsável pela unidade consumidora.

Embora não desconheça da alegação de compra e venda narrada pela parte autora, essa sequer se deu com a pessoa da então contratante perante a Ré.

Assim, com relação aos efeitos das cobranças pelas faturas litigiosas e da suspensão dos serviços relacionados a essa unidade consumidora, ATÉ A TROCA DE SUA TITULARIDADE, que pode o autor promover em âmbito administrativo a partir de seu título de domínio, não pode o Autor pleitear em nome próprio, direito alheio.

DISPOSITIVO

Dessa feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Isento as partes do pagamento de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade de justiça prevista os processos que tramitam sob o rito sumaríssimo no primeiro grau de jurisdição, na forma dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos *ex lege*.

De Marabá para Belém, em 30 de novembro de 2.020.

Andrea Aparecida de Almeida Lopes

Juíza de Direito Substituta cooperando de forma remota o Juízo da 12ª Vara dos Juizados Especiais Cíveis de Belém.

Número do processo: 0854538-71.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LEANDRO NEVES RODRIGUES SANTANA Participação: RECLAMADO Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB: 167884/SP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BELÉM

12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJE

AV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ – BELÉM

PROCESSO Nº: 0854538-71.2018.8.14.0301

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por dano material e dano moral proposta por LEANDRO NEVES RODRIGUES SANTANA em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Consta dos autos que a parte autora adquiriu passagens aéreas junto a companhia ré, ida e volta, trecho BELÉM – CAMPINA GRANDE – BELÉM.

Relata que o voo de ida possuía conexão em Recife, que foi cancelada, tendo a empresa aérea fornecido, como única possibilidade de cumprimento do contrato, o deslocamento via terrestre do trecho Recife - Campina Grande. O acréscimo do trecho terrestre não estava inicialmente contratado e gerou um atraso para conclusão da viagem de aproximadamente três horas e meia.

Devidamente citada, a reclamada apresentou contestação, reconhecendo que o voo do autor foi cancelado devido a manutenção técnica não programada. Afirma que prestou toda assistência ao reclamante e que providenciou a realocação no voo mais breve possível, cumprindo, assim, com o que determina o artigo 21 da resolução nº 400/2016 da ANAC. Pugnou pela improcedência da ação.

Éo sucinto relatório. Decido.

O art. 14 do CDC preceitua que o fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. O parágrafo 3º do referido artigo excepciona a regra em caso de inexistência de defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

No contrato de transporte de passageiros, cuja obrigação é de resultado, o transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior, conforme previsto no art. 737 do Código Civil.

O cancelamento de voo por motivos técnicos operacionais, seja em razão de manutenção da aeronave ou de problemas com a tripulação, configura fortuito interno, relacionado à organização dos serviços e aos riscos da atividade, não sendo caso de excludente de responsabilidade previsto no § 3º do art. 14 do CDC. Tampouco rompe com o nexo de causalidade entre a conduta praticada e o dano sofrido pela autora.

Assim, o dano moral está configurado pela falha na prestação de serviço da ré ao oferecer assistência material deficiente e impor como única forma de transporte a realização de deslocamento via terrestre, com duração de três horas e meia para trecho de conexão inserido pela ré. Saliento, que embora a requerida tenha afirmado, em contestação, que realocou o autor em outro voo, não juntou um único documento para comprovar essa assertiva, devendo ser acolhida a alegação da petição inicial, no sentido de que a viagem, que seria realizada por avião, foi feita via terrestre.

Desse modo, a alteração unilateral do contrato de transporte com acréscimo de trecho terrestre não contratado e que ocasionou a chegada ao destino final com três horas e meia, após o horário inicialmente previsto, configura violação de direito de personalidade, com específica ofensa à honra, dignidade e sossego, cujo transtorno e desconforto ultrapassam o mero aborrecimento vivenciado em relações cotidianas. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. EXTRAVIO QUE IMPOSSIBILITOU A AUTORA DE COMPARECER EM SEUS COMPROMISSOS. VOO CANCELADO. **MANUTENÇÃO NÃO PROGRAMADA. FORTUITO INTERNO. CONCLUSÃO DA VIAGEM VIA TERRESTRE. PROLONGAMENTO DA VIAGEM. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO POR DOIS FATOS DIVERSOS.** QUANTUM REDUZIDO DE R\$ 8.000,00 PARA R\$ 4.000,00. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0003317-92.2018.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: Juíza Danielle Maria Busato Sachet - J. 29.11.2019)

RECURSO INOMINADO. **TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. REALIZAÇÃO DA VIAGEM PELA VIA TERRESTRE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.** QUANTUM MANTIDO. Caso em que a parte autora adquiriu passagens aéreas de ida e volta para o trecho Porto Alegre - Chapecó - Santa Catarina. Na ida, ocorreu o cancelamento do voo, em razão de que a aeronave necessitava passar por reparos. A demandada informou aos passageiros sobre o cancelamento do voo para Santa Catarina, oferecendo transporte via terrestre. Foi prestada assistência pela ré e, de fato, a viagem foi realizada de ônibus, chegando ao destino final com mais de 6 horas de atraso. A demandada não comprovou nos autos os fatos alegados: impossibilidade de decolar em Porto Alegre em razão de que a aeronave necessitou passar pelo serviço de manutenção, ou outro fato alheio a sua vontade, imprevisível e inevitável, capaz de eximir sua responsabilidade. Aplicação da regra do art. 333, II do CPC. Falha na prestação de serviço configurada - art. 14, caput do CDC. De qualquer sorte, o serviço não foi prestado tal como contratado. Danos morais configurados. Dever de indenizar. Quantum indenizatório mantido em R\$ 4.000,00, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71005054630 RS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 10/09/2014, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 15/09/2014)

No que tange ao quantum reparatório, na esteira da melhor doutrina e jurisprudência, na fixação da indenização por danos morais, o magistrado deve agir com equidade, analisando a extensão do dano, as condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos, as condições psicológicas das partes e o grau de culpa do agente, de terceiro ou da vítima.

Aliado aos critérios supracitados deve-se considerar a função pedagógica da reparação moral para futuras condutas, contudo, sem gerar enriquecimento sem causa do ofendido ou ruína do ofensor, aplicando-se

assim, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do quantum indenizatório.

Nesse particular, em observância aos critérios de proporcionalidade, suficientes a compensar os dissabores experimentados, sem proporcionar enriquecimento indevido, entendo que o valor adequado de indenização por danos morais é de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Ante o exposto, e em atenção a tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados na inicial, para condenar a requerida a efetuar o pagamento em favor do autor, da quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) à título de danos morais, a ser corrigido monetariamente, pelo INPC, a partir da presente data (Súmula 362 do STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas ou verba honorária (art. 55 LJE).

Caso interposto recurso nominado, intime-se para contrarrazões, no prazo legal remetendo-se, após, à E. Turma Recursal. Sem custas ou verba honorária (art. 55 LJE).

Com o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação da parte credora para requerer o cumprimento da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém/PA, 30 de novembro de 2020.

ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO

Juíza de Direito

Número do processo: 0829954-66.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: TARSO GLAIDSON SARRAF RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: IAN GUEDES PINHEIRO OAB: 28663/PA Participação: ADVOGADO Nome: ISABELA DE SOUZA PIMENTEL OAB: 24904/PA Participação: ADVOGADO Nome: EMERSON ALMEIDA LIMA JUNIOR OAB: 18608/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO OAB: 11960/PA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELLA MORAES DOS SANTOS OAB: 25106/PA Participação: REU Nome: WESLEY DA COSTA VELOSO 77000277220

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BELÉM

12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM- PJE

AV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ – BELÉM

PROCESSO Nº: 0829954-66.2020.8.14.0301

SENTENÇA

Vistos etc.

Em petição de ID 21017155 a parte autora apresentou desistência da ação, nos termos do art. 485, § 5º do CPC.

Decido.

Dispõem os arts. 200, parágrafo único, e 485, VIII, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito após homologação judicial.”

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII- quando homologar a desistência da ação;

(...)”

Assim sendo, HOMOLOGO a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Isento de custas e honorários.

P. R. I.

Belém, 30 de novembro de 2020.

ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO

Juíza de Direito

Número do processo: 0846147-93.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO AMAZONITA GARDEN Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO KAIO RIBEIRO ARAGAO OAB: 22443/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CLAUDIO CARNEIRO ALVES registrado(a) civilmente como JOSE CLAUDIO CARNEIRO ALVES OAB: 005819/PA Participação: RECLAMADO Nome: AMAZONITA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO MARTINS MAIA OAB: 16818/PA Participação: RECLAMADO Nome: HELIO SERRAO DA

SILVA

Ratifico integralmente a sentença homologatória de acordo proferida em audiência, nada tendo a acrescentar.

Belém-PA, 20 de novembro de 2020.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR - Juiz de Direito respondendo pela 12ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0800030-15.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANA MARIA FERREIRA DA FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO JORGE DIAS DE SOUZA OAB: 17332/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas processuais, consoante previsão do art. 54 da Lei 9.099/95.

Julgo, por consequência, o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se.

Belém/PA, 30 de novembro de 2020.

ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO

Juíza de Direito

Número do processo: 0804390-22.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: EDILSON SANTIAGO DOS REIS Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PROCESSO: 0804390-22.2019.8.14.0301

EDILSON SANTIAGO DOS REIS (RECLAMANTE)

EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RECLAMADO)

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos os autos.

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO

Inicialmente, com relação à ao pedido de GRATUIDADE DE JUSTIÇA, muito embora exista a previsão da súmula 06 do TJ/PA segundo a qual: “A alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente”, verifico que tal só tem cabimento em fase recursal, motivo pelo qual não aprecio o pleito nesse momento.

Como inexistem preliminares ou prejudiciais a refutar e não detectando nulidades a sanar e nem a macular o procedimento, passo a examinar os fatos e os fundamentos jurídicos da postulação.

MÉRITO

Vejo que o Autor busca a religação de energia elétrica no imóvel de sua propriedade, bem como a transferência dos débitos existentes sobre a conta contrato de nº 99165758 que então deveria ser em nome de JOSÉ RIBAMAR BARROS DE SOUSA, com quem firmara contrato de locação imobiliária residencial.

Quanto à relação jurídica com esse seu locatário impontual cuja execução gerou débitos perante a Concessionária de Energia Elétrica, que, por este motivo, suspendeu o fornecimento do serviço essencial na localidade, entendo que nada pode ser decidido posto que este não integra a lide. E o ajuste particular não vincula a Ré, de que dele não fez parte.

Com relação a ela, a Ré **EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A**, convém reforçar, por oportuno, da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela uma vez que as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, respectivamente, além de a relação jurídica ser por ela encampada, na forma do art. 22 da mesma norma, sendo viável a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII desse Diploma Legal então já deferida nesses autos no id. 9061093.

Num primeiro momento, e pontualmente, sobre a titularidade da conta contrato de nº 99165758 em nome do Autor, de acordo com a normatividade da Resolução 414/2012 da ANEEL, art. 27, II, *h* e art. 128 e Ofício nº 2339/SMA-ANEEL-2005, entendo justificado o suficiente a recusa da troca de titularidade, como o fez a então a Ré. Isso porque, de acordo com o que emana da documentação acostada aos autos, a medida não seria possível em razão da existência de DÉBITOS NÃO PAGOS E VINCULADOS ÀQUELA CONTA CONTRATO, como inclusive, NÃO É OBJETO DE QUALQUER CONTROVÉRSIA.

É inequívoco que a Ré não poderia usar da disponibilização do serviço público de natureza essencial que presta para receber créditos eventualmente existente em decorrência do fornecimento daqueles, ainda mais por débitos pretéritos e imputados a outrem. Mas, também é certo que não pode ela PREVER do início e fim das tratativas dos particulares que sequer lhe foram levadas ao conhecimento e que não raras são prorrogadas por prazo indeterminado, como o são os contratos de aluguel. Neste caso, além da simples versão da autora, não identifiquei que foi dada ciência à Equatorial do início e do término do contrato de locação em momento antecedente a essa demanda. Notei de relatos insubsistentes do próprio Autor quanto a esse fato, deixando-me convicta de que a ciência efetiva da necessidade de religação de uma nova conta contrato no endereço do Autor somente ocorreu a partir da propositura da ação, o que foi feito, como já dito.

Num segundo momento da postulação, qual seja, de uma nova contratação - conta contrato – em nome do Autor, ressalto que, além de nada obstar que, no mesmo endereço, com base no título do seu domínio, se estabeleça nova pactuação entre fornecedor e consumidor, a medida foi atendida integralmente, ainda que por estímulo da liminar deferida nesses autos, fato que a parte autora NÃO SE IRRESIGNA DEPOIS DOS ATOS PROCESSUAIS TENDENTES A ESSE FIM.

Assim, tal como se viu nos autos e sem provas indiciárias do comportamento antijurídico da Ré, e considerando ainda que o fornecimento dos serviços essenciais se normalizou no endereço descrito na inicial, tão logo se teve ciência da realidade contratual do locador e do locatário, a partir da abertura de uma nova conta contrato em nome do proprietário da unidade consumidora - o próprio Autor - suprida foi a necessidade da preservação da continuidade do serviço público, notadamente o essencial. E, com todas essas perspectivas, analisando as versões dos litigantes e a sustentação delas nas provas existentes nos autos, não vejo irregularidade no proceder da Ré **EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**

Assim, nada há que se retorquir na sua conduta tendo em vista que agiu dentro do EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE COBRAR, inclusive, SEM PERPETRAR QUALQUER ABUSO REPREENSÍVEL quanto ao Autor.

DISPOSITIVO

Isto posto, com lastro no art. 487, I do CPC, RESOLVO A DEMANDA EM SEU MÉRITO, a fim de **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos INICIAIS, para, determinar a **EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A** que mantenha ativa a nova conta contrato de n.º 3011493610 de titularidade do Autor.

Torno definitiva a tutela de urgência concedida nesses autos no que se refere unicamente à impossibilidade de suspensão dos serviços pelo débito da conta contrato de n.º 99165758.

Isento as partes do pagamento de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade de justiça prevista os processos que tramitam sob o rito sumaríssimo no primeiro grau de jurisdição, na forma dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos *ex lege*.

De Marabá para Belém, em 30 de novembro de 2020.

Andrea Aparecida de Almeida Lopes

Juíza de Direito Substituta cooperando de forma remota o Juízo da 12ª Vara dos Juizados Especiais Cíveis de Belém.

Número do processo: 0844760-77.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ADRIANE BATISTA PEREIRA VINAGRE Participação: ADVOGADO Nome: MONICA LIMA DE NORONHA KUSER LEHMKUHL OAB: 12078/PA Participação: RECLAMADO Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO**COMARCA DE BELÉM****12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJE**

AV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ – BELÉM

PROCESSO Nº: 0844760-77.2018.8.14.0301

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por dano material e dano moral proposta por **ADRIANE BATISTA PEREIRA VINAGRE** em face de **TAM LINHAS AEREAS**.

Relata a parte autora, que efetuou a compra de uma passagem aérea, ida e volta, trecho Belém- Santiago do Chile-Belém, pelo valor de R\$ 974,27. Alega que se arrependeu da compra e solicitou o cancelamento das passagens sem ônus, antes de decorrido o prazo de 24 horas, não tendo a requerida efetuado o ressarcimento do valor pago. Assim, requer o ressarcimento do valor e indenização por dano moral.

A companhia aérea ré, devidamente citada, apresentou contestação, sustentando a impossibilidade de reembolso integral do valor da tarifa, afirmando, ainda, já ter procedido o reembolso do bilhete, de acordo com a opção tarifária escolhida, mediante o pagamento de multa. Pugnou pela improcedência dos pedidos de dano material e dano moral.

Éo relato do necessário.

DECIDO.

A legislação consumerista é aplicável aos contratos de transporte, porquanto os passageiros inserem-se no conceito de consumidores, enquanto destinatários finais, e a parte ré, por sua vez, enquadra-se como fornecedora, na medida em que oferece o serviço (artigos 2º e 3º, do CDC), devendo, assim, a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor.

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que a autora solicitou o cancelamento das passagens (5578818 - Pág. 2) dentro do prazo de 24 horas, estabelecido na Resolução n. 400 da ANAC, para que o reembolso do valor pago seja feito de forma integral, sem qualquer ônus para o usuário. *In verbis*:

Art. 11. O usuário poderá desistir da passagem aérea adquirida, sem qualquer ônus, desde que o faça no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento do seu comprovante.

Parágrafo único. A regra descrita no caput deste artigo somente se aplica às compras feitas com antecedência igual ou superior a 7 (sete) dias em relação à data de embarque”.

Assim, constata-se que o pedido de desistência formulado pela requerente preencheu os requisitos para a devolução do valor, sem ônus, o que não foi observado pela empresa aérea. Nesse contexto, configurada a falha da prestação do serviço.

O dano material corresponde ao efetivo prejuízo sofrido pela parte autora e demonstrado nos autos, sendo que, na espécie, restou comprovado que a autora pagou o valor de R\$ 974,27 pelas passagens, o qual deve ser restituído, na forma simples, uma vez que ausentes os requisitos autorizadores para devolução em dobro, conforme pleito autoral. Saliento, ainda, que muita embora a parte ré tenha sustentado que devolveu parte do valor, não logrou êxito em provar tal alegação.

Por fim, no que tange aos danos morais alegados, não assiste razão à parte autora. Isto porque a situação vivenciada pela reclamante é razão para descontentamento, irritação e aborrecimento, mas não é, por si só, apta a caracterizar violação aos direitos da personalidade. Com efeito, o dano extrapatrimonial caracteriza-se pela lesão intangível, experimentada pelo indivíduo em determinados aspectos de sua personalidade, decorrentes da atuação injusta de outrem, de forma a atingir suas esferas de integridade física, moral ou intelectual, o que não ficou demonstrado nos autos.

Ante o exposto, e em atenção a tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados na inicial, para condenar à parte ré a restituir à parte autora a quantia de R\$ R\$ 974,27 (novecentos e setenta e quatro reais e vinte e sete centavos), devidamente corrigidos desde o desembolso e com juros de mora de 1% a contar da citação.

Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas ou verba honorária (art. 55 LJE).

Caso interposto recurso inominado, intime-se para contrarrazões, no prazo legal remetendo-se, após, à E. Turma Recursal. Sem custas ou verba honorária (art. 55 LJE).

Com o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação da parte credora para requerer o cumprimento da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém/PA, 30 de novembro de 2020.

ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO

Juíza de Direito

Número do processo: 0835896-16.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RAFAEL DO CARMO FAVACHO Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

Ratifico os termos da sentença proferida em audiência, nada tendo a acrescentar.

Belém, 18 de novembro de 2020.

MIGUEL LIMA DOS REIS JÚNIOR

Juiz de Direito

Número do processo: 0848870-51.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ART FESTA COMERCIO DE FOGOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: PAULO VICTOR DOS SANTOS SILVA OAB: 30084/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANILO THALES MARTINS SOZINHO OAB: 24115/PA Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL SA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BELÉM

12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJE

AV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ – BELÉM

PROCESSO Nº: 0848870-51.2020.8.14.0301

DESPACHO

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por B. R. A. COMERCIO DE GAS LTDA – ME em face de FRANCISCO LUCICLEIDISON MORAES PEREIRA.

Dispõe o art. 8º, §1º, II da lei nº 9.099/95 o seguinte:

§1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:

II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**;

Neste sentido, conforme o enunciado 135 do FONAJE, o acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais **depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada** e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora é pessoa jurídica, porém não traz aos autos qualquer documento capaz de comprovar sua condição como microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma acima exigida, tais como declaração que demonstre sua condição de optante pelo Simples Nacional ou demonstrativo da receita bruta anual da empresa, em conformidade com os requisitos da Lei Complementar 123/2006, de modo que os documentos acostados aos autos são insuficientes para comprovar tal condição.

Assim sendo, intime-se o(a) requerente para **EMENDAR** a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para proceder à juntada dos documentos comprobatórios sua qualificação tributária atualizada, de maneira a preencher os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme o disposto no artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma.

Transcorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem-me os autos conclusos.

Belém, 23 de novembro de 2020.

ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO

Juíza de Direito Titular da 12ª VJEC

DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINE PINHEIRO DIAS OAB: 23487/PA
Participação: REU Nome: QBE BRASIL SEGUROS S/A

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO****COMARCA DE BELÉM****12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJE**

AV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ – BELÉM

Processo nº: **0848405-42.2020.8.14.0301**

DESPACHO

Intime-se o requerente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de juntar aos autos comprovante de residência legível e documento de identidade, de maneira a preencher os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme o disposto no artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma.

Transcorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Belém/PA, 23 de novembro de 2020.

ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO

Juíza de Direito

Número do processo: 0819244-21.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE MARLON SILVA DE ALMEIDA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PROCESSO: 0819244-21.2019.8.14.0301

JOSE MARLON SILVA DE ALMEIDA (RECLAMANTE)

EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A(RECLAMADO)

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos os autos.

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 38, *caput* da Lei nº 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, com relação ao pedido de Gratuidade de Justiça da Autora, muito embora exista a previsão da súmula 06 do TJ/PA segundo a qual: *“A alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente”*, entendo que tal incidência só tem cabimento em fase recursal, motivo pelo qual não aprecio o pleito nesse momento.

Não detectando nulidades a sanar e nem a macular o procedimento, assim como por inexistirem preliminares a rechaçar, passo ao exame do mérito.

Cumpre, desde logo, asseverar que os autos versam acerca de uma demanda de consumo, onde se verifica a ocupação do polo ativo por pessoa vulnerável na relação contratual base - a Autora e, do outro lado, a Ré - na sua diretiva, como a fornecedora do serviço público *uti singuli*, devendo serem invocados os ditames do Código de Defesa do Consumidor, na forma dos seus art. 2º, 3º, § 2º e 22.

Nessa esteira, percebo que há verossimilhança nas alegações da parte autora, que foi verificada de acordo com documentos acostados à inicial. Somo a isso que concretamente tem essa parte uma notória hipossuficiência técnica JÁ QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE PRODUZIR PROVAS NEGATIVAS DO CONSUMO A SI IMPUTADO. E, finalmente, invoco as regras ordinárias da experiência para, nesse momento, reputar por necessária a inversão do *onus probandi*, com base no art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor acima destacado, pelo que mantenho a decisão do id. 9759624 nesse ponto.

Destarte, acerca do pedido de desconstituição do (s) débito (s), com base nessa redistribuição do ônus da prova destarte operada, entendo que, no presente caso, a RÉ É QUEM DEVE COMPROVAR A LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DAS FATURA (S) EMITIDA (S) PARA A UNIDADE CONSUMIDORA DE ASSUMIU A TITULARIDADE DA PARTE AUTORA E QUE ORA É (SÃO) LITIGIOSA (S).

De acordo com a contestação constante do id. 19144762 e das telas do sistema operacional com ela veiculadas, percebo que a Ré, na tentativa de justificar a (s) fatura (s) questionada (s), diz, em resumo, que teria procedido aos faturamentos dentro de seu exercício regular de direito, noticiando de um parcelamento confessado pela própria consumidora, de modo livre e consciente, conforme termo de id. 19144763.

Assevero, por oportuno, que não percebi de qualquer vício do consentimento atribuível à Ré no momento da formalização do ajuste então vigente entre as partes. Percebi, de outro modo, à mingua de comprovação qualquer defeito do negócio jurídico que pretensamente vitimizaria o Autor, que todas as obrigações que ele vem cumprindo ao longo do tempo, a elas validamente se vinculou, não havendo que serem desconstituídas, eis que o *pacta sunt servanda* é de ordem também na seara consumerista, na ausência de justa causa para a intervenção judicial, como ora concluo.

Todas as consequências experimentadas pela parte autora o são em decorrência das obrigações de que foi signatária perante a Ré e SÃO EFEITOS NATURAIS DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS, não cabendo quaisquer suscitações acerca de existência de prejuízo a se compensar.

Por essas razões, não há que se falar em restituição de valores pagos já que todos eles tiveram causa jurídica existente, válida e eficaz, tendo sido as cobranças EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DA RÉ. Descabe, assim, tanto a indenização por danos materiais, quanto a compensação por supostos danos morais.

E, com essa perspectiva, entendo que a causa jurídica da (s) fatura (s) de consumo litigiosa (s) anexada

(s) pela Autora junto com a (s) peça (s) de ingresso FOI (RAM) EVIDENCIADA (S) POR MEIO DOS PROFÍCUOS ESCLARECIMENTOS da defesa.

Desse modo, não me restam dúvidas, MEDIANTE PROVAS DOCUMENTAIS produzidas nesses autos, quanto à INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA AFERIÇÃO DOS CONSUMOS NA REDE DE ENERGIA VINCULADA À UNIDADE DE QUE ASSUMIU A TITULARIDADE DA AUTORA, INCLUSIVE EVIDENCIANDO TODAS AS FATURAS QUE COMPUSERAM O DÉBITO CONSIGNADO NO INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA de ID. 19144768, até porque essa utilizou do rito sumaríssimo renunciando a condição de produzir prova pericial para o convencimento do Juízo no sentido contrário ao aqui delineado, DO QUAL, NESSE MOMENTO, ESTOU ABSOLUTAMENTE CONVICTA QUE REPRESENTA A REALIDADE.

Reforço que a compreensão acima não afronta o princípio da transparência e informação constante Código de Defesa do Consumidor, POIS FOI FRUTO DE FISCALIZAÇÃO E AFERIÇÃO, COMO DETERMINA A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. Entender de outro modo seria negar todo e qualquer tipo de prova produzida pela Ré, o que não é consentâneo com o Ordenamento Jurídico, que somente admite a redistribuição do ônus da prova nas situações peculiares, *in casu*, a verossimilhança das alegações, que como dito, não identifiquei nesses autos.

Assim, não vejo irregularidade na cobrança que ensejou as faturas de consumo questionadas, inclusive as que culminaram no parcelamento dos débitos, nada havendo que se retorquir na conduta da Ré que agiu dentro do EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE COBRAR, SEM PERPETRAR QUALQUER ABUSO REPREENSÍVEL, na forma do art. 42 e 43 do CDC, MANTENDO-SE, INCLUSIVE HÍGIDA A COBRANÇA DECORRENTE DO INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA.

E, por fim, diante do fato de não ter a Ré incorrido em nenhuma ilegalidade ou em descumprimento contratual, não há que se cogitar de sua responsabilidade civil, na forma do art. 14 c/c art. 6º, VI do CDC, sendo indevida qualquer indenização.

DISPOSITIVO

Isto posto, com lastro no art. 487, I do CPC, RESOLVO A DEMANDA EM SEU MÉRITO, a fim de JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos INICIAIS e NÃO CANCELAR O DÉBITO VEICULADO PELA (S) FATURA (S) DISCUTIDA (S) NA (S) RESPECTIVA (S) DEMANDA (S).

Revogo a liminar de id. 9759624.

Isento as partes do pagamento de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade de justiça prevista os processos que tramitam sob o rito sumaríssimo no primeiro grau de jurisdição, na forma dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos *ex lege*.

De Marabá para Belém, em 30 de novembro de 2020.

Andrea Aparecida de Almeida Lopes

Juíza de Direito Substituta cooperando de forma remota o Juízo da 12ª Vara dos Juizados Especiais Cíveis de Belém.

Número do processo: 0861474-78.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: HERON HENRIQUE SALDANHA BRITO Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA NAYARA FURTADO GOMES DA SILVA OAB: 23146/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 19792/PA

Ratifico integralmente a sentença proferida em audiência, nada tendo a acrescentar.

Belém-PA, 23 de novembro de 2020.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR - Juiz de Direito respondendo pela 12ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0848870-51.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ART FESTA COMERCIO DE FOGOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: PAULO VICTOR DOS SANTOS SILVA OAB: 30084/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANILO THALES MARTINS SOZINHO OAB: 24115/PA Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL SA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BELÉM

12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJE

AV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ – BELÉM

PROCESSO Nº: 0848870-51.2020.8.14.0301

DESPACHO

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por B. R. A. COMERCIO DE GAS LTDA – ME em face de FRANCISCO LUCICLEIDISON MORAES PEREIRA.

Dispõe o art. 8º, §1º, II da lei nº 9.099/95 o seguinte:

§1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:

II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**;

Neste sentido, conforme o enunciado 135 do FONAJE, o acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais **depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada** e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora é pessoa jurídica, porém não traz aos autos qualquer documento capaz de comprovar sua condição como microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma acima exigida, tais como declaração que demonstre sua condição de optante pelo Simples Nacional ou demonstrativo da receita bruta anual da empresa, em conformidade com

os requisitos da Lei Complementar 123/2006, de modo que os documentos acostados aos autos são insuficientes para comprovar tal condição.

Assim sendo, intime-se o(a) requerente para **EMENDAR** a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para proceder à juntada dos documentos comprobatórios sua qualificação tributária atualizada, de maneira a preencher os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme o disposto no artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma.

Transcorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem-me os autos conclusos.

Belém, 23 de novembro de 2020.

ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO

Juíza de Direito Titular da 12ª VJEC

SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0825141-64.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO AUGUSTO ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA DE ARAUJO ASSUNCAO OAB: 10577/PA Participação: EXECUTADO Nome: RAIMUNDA DA COSTA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: TEMISTOCLES ALMIR BOGEA OAB: 7244/PA

A parte autora deve informar a este juízo contra quem pretende que a ação seja direcionada.

Ressalte-se que a dívida de condomínio é *propter rem*, ou seja, direcionada a quem detém os direitos de posse do imóvel. Assim, deve o exequente informar se pretende a substituição pelo procurador da reclamada, de acordo com procuração apresentada no ID 19229054 - Pág. 5 ou se insiste na manutenção da reclamada no polo passivo.

Belém, 30 de novembro de 2020.

ANA PATRÍCIA NUNES ALVES FERNANDES

Juíza de Direito

Número do processo: 0836168-73.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ADELAR FARDO Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO AFONSO DA SILVA CARVALHO OAB: 6436/PA Participação: REQUERENTE Nome: REGINA DE NAZARE CARVALHO DE AVIZ Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO AFONSO DA SILVA CARVALHO OAB: 6436/PA Participação: REQUERIDO Nome: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL NATALIA LINS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 016941/PA

Vistos,

ADELAR FARDO e REGINA DE NAZARÉ CARVALHO AVIZ requereram tutela de urgência para que este seja determinada suspensão ou nulidade da reunião da assembleia condominial realizada em 05/01/2013 e que a reclamada se abstenha de efetuar cobrança referente a alugueis/ taxa de uso da área comercial.

Em síntese, alegam os autores que vem sendo cobrados por uso e exploração de área comercial vinculada ao condomínio reclamado. Aduz que sempre utilizaram a referida área por meio e uso gratuito, posto que não há previsão legal na Convenção condominial de cobrança dos boxes comerciais. Entende que a ata de assembleia que estabeleceu a cobrança é nula, razão pela qual as cobranças são ilegítimas, o que justifica o pedido de prestação jurisdicional em caráter preliminar e urgente.

DECIDO.

Apesar da documentação apresentada e os fatos narrados na inicial, não estão presentes os requisitos exigidos pelo art.300 do CPC/2015.Pela análise perfunctória dos fatos trazidos e dos elementos apresentados. Considerando ainda que a parte demandada apresenta também outros elementos referente ao condomínio, não há como verificar neste momento se a referida cobrança de utilização de área comum do condomínio estaria sendo feita de forma ilegítima. Necessária a dilação probatória e do contraditório, uma vez que já existem elementos de ambas as partes apresentados nos autos.

Diante do exposto, **INDEFIRO a tutela provisória.** Aguarde-se audiência uma já designada.

Intime-se. Cite-se.

Belém, 30 de novembro de 2020.

ANA PATRÍCIA NUNES ALVES FERNANDES

Juíza de Direito Titular

Número do processo: 0001361-66.2011.8.14.0304 Participação: RECLAMANTE Nome: MARCIA CHAAR HABER Participação: ADVOGADO Nome: LUCIA VALENA BARROSO PEREIRA CARNEIRO OAB: 006935/PA Participação: RECLAMADO Nome: IVANA AMORIM Participação: ADVOGADO Nome: KARIME TREPTOW KHAYAT OAB: 71-B Participação: ADVOGADO Nome: GISELE DA SILVA FIGUEIRA OAB: 9916

Processo nº.: 0001361-66.2011.814.0304

Cuida-se de cumprimento de sentença no qual, até a presente data, não foram encontrados bens da executada passíveis de penhora. Intimada se manifestar acerca da mudança de endereço da executada a exequente quedou-se inerte até a presente data, não sendo justificável o prosseguimento do feito sem o impulso da parte interessada

Ademais, nota-se que a requerente não se manifesta nos autos desde o ano de 2015, embora intimada diversas vezes após esta data para informar o número do CPF da ré, ou mesmo seu endereço atualizado, quedando-se inerte até então.

Isso posto, forçoso é se admitir o abandono da causa e determinar o arquivamento do presente feito, na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, o qual também se aplica aos casos de cumprimento de sentença, conforme Enunciado 75 do Fonaje.

Arquive-se.

Belém, 30 de novembro de 2020.

ANA PATRÍCIA NUNES ALVES FERNANDES

Juíza de Direito

Número do processo: 0807199-87.2016.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: THIAGO NOBRE MAIA Participação: ADVOGADO Nome: HELIO DE XEREZ E OLIVEIRA GOES JUNIOR OAB: 20208/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

Analisando os autos, após o pedido de desarquivamento do processo e alegação de descumprimento, este Juízo intimou e concedeu a Equatorial prazo para que se manifestasse acerca das alegações da

parte autora e que comprovasse o cumprimento do acordo celebrado, ou seja, que apresentasse nos autos prova do cancelamento definitivo do débito reconhecido como indevido, bem como a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito.

Intimada, a reclamada apenas fez nova juntada de atos constitutivos e procuração, porém ficou-se silente em relação ao que fora determinado.

A petição da parte autora encontra-se devidamente instruída com os elementos que demonstram o descumprimento do acordado entre as partes. A reclamante manteve o débito ativo em seu sistema, realizou cobranças, culminando com a inscrição do nome do autor em relação ao mesmo débito discutido nos autos e que foi alvo de acordo entre as partes. Desta forma, reconheço o descumprimento e aplico a multa que fora arbitrada, nos termos do cálculo apresentado no Id16779467, que sequer fora contestado pela reclamada. Considerando ainda se tratar de descumprimento de acordo em processo que já se encontrava arquivado, deve ser, em razão da celeridade processual e diante da desídia da empresa e considerando que a questão acerca do descumprimento e da multa aplicada tornaram-se preclusos, determino a imediata penhora de valores por meio do sistema SISBAJUD.

Diante da negativação do nome da parte autora e da permanência ativa do débito, determino que a Equatorial providencie em até 10 dias a exclusão definitiva do nome da parte reclamante dos cadastros de inadimplentes, bem como exclua definitivamente do sistema interno da empresa o débito de R\$436,41 Contrato0201803001460421, devendo abster-se de efetuar novas cobranças, sob pena de nova multa em caso de descumprimento, arbitrada em R\$6.000,00(seis mil reais).

Realizado a tentativa de bloqueio, esta restou frutífera, comprovante anexo, pelo que determino a penhora do valor bloqueado de R\$13.273,38, independente de lavratura de auto de penhora; faça-se a transferência do valor para a subconta vinculada ao processo. Intimem-se as partes da penhora. Após, caso não haja manifestação ou embargos à penhora, pague-se a reclamante.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Belém, 30 de novembro de 2020.

ANA PATRÍCIA NUNES ALVES FERNANDES

Juíza de Direito

Número do processo: 0805664-21.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: M S LAMEIRA & CIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ELAINE ALBUQUERQUE FRANCO OAB: 9077/PA Participação: RECLAMADO Nome: PEDRO HENRIQUE SENA DE OLIVEIRA

Proc. n. 0805664-21.2019.814.0301

SENTENÇA

Dispensado o relatório.

O autor deixou de comparecer à audiência.

Deste modo, tenho que a ausência do reclamante foi injustificada, ensejando a aplicação do disposto do art. 51, I da Lei 90.99/95, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito.

Ante o exposto, julgo extinta a ação sem resolução do mérito, na forma do art. 51, I da Lei 9.099/95.

Sem custas nem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Belém, 30 de novembro de 2020.

ANA PATRÍCIA NUNES ALVES FERNANDES

Juíza de Direito

Número do processo: 0001671-72.2011.8.14.0304 Participação: EXEQUENTE Nome: CAMILLA MOURA ULIANA registrado(a) civilmente como CAMILLA MOURA ULIANA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA OAB: 5555 Participação: EXECUTADO Nome: EDILENE FARIAS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO NEGREIROS DA SILVA OAB: 6736

Processo nº.: 0001671-72.2011.814.0304

SENTENÇA

Dispensado o Relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei n. 9099/95. Passo a decidir.

Considerando o teor da certidão do ID n. 19017535 que atesta que a parte Autora, apesar de regularmente intimada, não se manifestou acerca da certidão do sr. Oficial de justiça, nem indicou bens do demandado passíveis de penhora, resta impossibilitada a execução.

O autor, por ser o maior interessado no curso processual que visa à prestação da tutela jurisdicional definitiva, não pode simplesmente permanecer inerte após receber intimação, solicitando-lhe informações indispensáveis ao deslinde do feito, lembrando que provocou o Poder Judiciário, mas não realizou o seu dever processual.

Ademais, informa o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95 que nas execuções de título extrajudicial, não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será extinto. Ressalte-se, ainda, que o processo está abandonado há mais de um ano, por negligência da autora, ressaltando que esta não se manifesta no feito desde o ano de 2013.

Isso posto, extingo a execução na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95 c/c art. 485, II e III do CPC, sendo dispensada a intimação das partes, conforme art. 51, § 1º da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Arquive-se.

Belém, 30 de novembro de 2020.

ANA PATRICIA NUNES ALVES FERNANDES

Juíza de Direito

Número do processo: 0831267-96.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: WESLEY ALBERTO DA SILVA TRINDADE Participação: ADVOGADO Nome: IZABELLA CRISTINA COSTA VIEIRA OAB: 663PA Participação: RECLAMADO Nome: TIM S/A TIM

Processo nº.: 0831267-96.2019.814.0301

SENTENÇA

Dispensado o Relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei n. 9099/95.

Passo a decidir.

Tendo em vista o teor da certidão constante no ID n.19024331 tenho que a causa está abandonada, na forma do art.485, III do CPC.

Ademais, a parte foi intimada para apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação, na forma do art. 320 do CPC, todavia, até a presente data se mantém inerte, o que possibilita o indeferimento da petição, conforme art. 321, parágrafo único do CPC.

Isso posto, indefiro a petição inicial, na forma do art. 321 do CPC e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I e III do CPC, sendo dispensada a intimação das partes, na forma que dispõe o art. 51, § 1º da Lei 9.099/95.

Sem custas nem honorários.

Arquive-se.

Belém, 30 de novembro de 2020.

ANA PATRICIA NUNES ALVES FERNANDES

Juíza de Direito

Número do processo: 0834167-23.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: SONIA MARIA BENTES MACHADO Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR CALANDRINI AZEVEDO DA COSTA OAB: 19008/PA Participação: RECLAMANTE Nome: BERNARDO ARAUJO DINIZ Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR CALANDRINI AZEVEDO DA COSTA OAB: 19008/PA Participação: RECLAMADO Nome: JOSE MARIA AIRES DE ARAGAO Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA ANNE SARAIVA BRISOLLA OAB: 22020/PA

Vistos etc.

Trata-se de Impugnação à Execução oferecida pelo executado nos autos do processo em análise, no qual o impugnado em sede de embargos discute a legitimidade do crédito exequendo. Há penhorado nos autos

bens que satisfazem parcialmente a execução, dos quais a exequente não apresentou interesse sobre os mesmos e requer nova tentativa de realização de constrição de valores.

Expressamente previsto no art. 52, da Lei nº 9.099/95, nos feitos em curso nos Juizados Especiais Cíveis o executado pode, após a realização da penhora, oferecer embargos à execução, baseados unicamente nas hipóteses previstas na norma legal, *in verbis*:

Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

(...)

IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;

b) manifesto excesso de execução;

c) erro de cálculo;

d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

Analisando as manifestações, verifico que o embargante apenas manifesta indignação e resistência em relação ao crédito exequendo. Não traz elementos questionadores nos termos indicados pelo artigo 52 da Lei 9099/1995.

A citação não está sendo questionada, não há qualquer elemento que aponte o excesso de execução ou qualquer causa que possa resultar na extinção do mérito da obrigação de pagar discutida nos autos. Rejeito os Embargos à Execução.

Em sua petição a parte exequente não manifesta interesse em relação aos bens penhorados, apenas requer novas diligências, demonstrando desinteresse sobre os mesmos.

Este Juízo já realizou tentativa infrutífera de bloqueio de valores e neste momento pelo Sistema RENAJUD (comprovante copiado abaixo), sendo que nada encontrou no CPF do devedor. Indefiro o requerimento de expedição de ofício à Receita Federal, uma vez que é ônus da parte exequente a indicação de bens, também porque já foram realizadas tentativas junto aos sistemas efetivos de busca e penhora, além do que, não há desconhecimento do paradeiro do devedor. Desta forma, se tratando de execução extrajudicial de título executivo, considerando que a parte exequente não manifestou interesse em relação aos bens penhorados, determino a liberação destes.

Conforme preleciona o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95 que *não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor*. Conforme dispõe o Enunciado n.75 e 76 do Fonaje, tendo em vista que o processo não pode se perpetuar no tempo de forma indefinida, quando todas as formas de tentativa de execução foram infrutíferas, pelo que julgo extinta a execução nos termos do art.924 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se certidão.

Belém, 30 de novembro de 2020.

ANA PATRÍCIA NUNES ALVES FERNANDES

Juíza de Direito

Seja bem vindo,

- TJPA
- 30/11/2020 • 09h 53' 00" • **09:25**

Parte superior do formulário

Sair

Parte inferior do formulário

Parte superior do formulário

- Restrições
- Designações

Parte inferior do formulário

Parte superior do formulário

Você está em:

- -
 - RENAJUD
 -
 - Inserir Restrições

Parte inferior do formulário

Inserir Restrição Veicular

- **A pesquisa não retornou resultados.**

Parte superior do formulário

Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos)

Placa	Chassi	CPF/CNPJ	Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD
		428.029.542-53	

PesquisarLimpar

Parte inferior do formulário

SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0822439-82.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIA DEIZE CAVALCANTE DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: LORENA DE CASSIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA OAB: 28841/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

R. hoje,

Aguarde-se por 30 dias o julgamento do IRDR.

Belém, 26 de novembro de 2020.

Dra. ANA LYNCH

Número do processo: 0840821-21.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARCUS VINICIUS DE AZEVEDO OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO DE SOUSA NAGAISHI OAB: 14340/PA Participação: REU Nome: BRUNA RAFAELLA DE SOUZA REZENDE

R. hoje,

Indefiro o pedido de decretação de revelia, considerando a excepcionalidade de realização de audiência virtual.

Renovem-se as diligencias para audiência una presencial.

Belém, 16 de novembro de 2020.

Dra. Ana Lynch

Número do processo: 0800221-79.2016.8.14.0306 Participação: EXEQUENTE Nome: MANOEL LOURENCO LISBOA Participação: ADVOGADO Nome: DANILO LANOVA COSENZA OAB: 15585/PA Participação: ADVOGADO Nome: IZABELLE DE ALMEIDA ALVES OAB: 16555-B/PA Participação: EXECUTADO Nome: ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

R. hoje,

Diga o exequente sobre o interesse nos veículos com restrições da Justiça do Trabalho desde 2015.

Aguarde-se as informações do SISBAJUD.

Belém, 03 de novembro de 2020.

Dra. ANA LYNCH

Número do processo: 0861547-16.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JACQUELINE VIANA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: RAYLA ADRIANA PEREIRA PINTO SOUSA OAB: 556PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ARAUJO FERREIRA OAB: 017847/PA Participação: RECLAMANTE Nome: RYAN PEREIRA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: RAYLA ADRIANA PEREIRA PINTO SOUSA OAB: 556PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ARAUJO FERREIRA OAB: 017847/PA Participação: RECLAMADO Nome: KLEITON ANTONIO FERREIRA AGUIAR Participação: RECLAMADO Nome: JORGE LUIZ CAMPOS NASCIMENTO JUNIOR

R. hoje,

Reservo-me para apreciar o pedido após a citação.

Intime-se os réus sobre o pedido de antecipação de tutela.

Belém, 25 de novembro de 2020.

Dra. ANA LYNCH

Número do processo: 0878428-39.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO PALLADIUM CENTER Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DE SA BITTENCOURT MOREIRA OAB: 19704/PA Participação: EXECUTADO Nome: ANTONIO DOS REIS PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DOS REIS PEREIRA OAB: 4042

R. hoje,

Expeça-se o alvará em favor do executado em razão da extinção do feito sem julgamento do mérito.

Cumpra-se, observando as formalidades legais.

Belém, 25 de novembro de 2020.

Dra. ANA LYNCH

Número do processo: 0813076-03.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARINA CRISTIANNE SANTOS PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: RUAN LEONARDO SEABRA SANTOS OAB: 26910/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

R. hoje,

Aguarde-se por 30 dias o julgamento do IRDR.

BELÉM, 26 de novembro de 2020.

Dra. ANA LYNCH

Número do processo: 0857362-32.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: KEILA VARIEDADES LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO LIMA COLARES OAB: 21575 Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

R. hoje,

Aguarde-se a audiência designada.

Belém, 26 de novembro de 2020.

Dra. ANA LYNCH

Número do processo: 0801582-49.2016.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: PAMELLA REJANE KEMPER CAMPANHARO Participação: ADVOGADO Nome: PAMELLA REJANE KEMPER CAMPANHARO OAB: 8364PA Participação: EXECUTADO Nome: DIEGO AZEVEDO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: HAILTON OLIVEIRA DA SILVA OAB: 5411

0801582-49.2016.8.14.0301

Vistos.

Considerando o transcurso do prazo para impugnação à penhora, expeça-se alvará em favor da exequente referente ao valor já penhorado.

Após, conclusos despacho para prosseguimento da execução.

Belém, 27 de novembro de 2020
Ana Lúcia Bentes Lynch
Juíza de Direito
ms

Número do processo: 0802997-67.2016.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: RODRIGO TONZANO ROSA Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE LEAO LIMA RODRIGUES OAB: 7296 Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO VITOR SOUZA RODRIGUES OAB: 14631/PA Participação: REQUERIDO Nome: C&A MODAS LTDA. Participação: REQUERIDO Nome: IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA. Participação: REQUERIDO Nome: BANCO CBSS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB: 29442/BA Participação: REQUERIDO Nome:

BANCO BRADESCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES
OAB: 19792/PA

R. hoje,

Como requer.

Expeça-se o alvará, com as cautelas de estilo.

Belém, 25 de novembro de 2020.

Dra. ANA LYNCH

Número do processo: 0830256-03.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MAX AUGUSTO COELHO FERRAZ Participação: ADVOGADO Nome: FABIANA ARAUJO MACIEL OAB: 14056/PA Participação: ADVOGADO Nome: THELMA DE CASSIA CASTRO DOS REIS OAB: 014677/PA Participação: RECLAMANTE Nome: EDNA LUCIA MOUTINHO FERRAZ Participação: ADVOGADO Nome: FABIANA ARAUJO MACIEL OAB: 14056/PA Participação: ADVOGADO Nome: THELMA DE CASSIA CASTRO DOS REIS OAB: 014677/PA Participação: RECLAMADO Nome: GAFISA SPE -71 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 8770

Processo 0830256-03.2017.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO:

Às partes para ciência do retorno dos autos da Turma Recursal para o Juízo *a quo*, para querendo, manifestarem-se sobre o que entenderem de direito.

Belém, 30/11/20.

Bela. Isabel Cristina Rodrigues da Silva

Secretária da 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0853464-79.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LEONARDO BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO RODRIGO FONSECA DE OLIVEIRA OAB: 633 Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA OAB: 011160/PA Participação: RECLAMADO Nome: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA

Processo nº: 0853464-79.2018.8.14.0301

Vistos os autos.

Trata-se de embargo de declaração.

Dispensado o relatório, decido.

Os embargos de declaração têm cabimento quando na decisão há omissão, contradição ou quando ela puder gerar dúvidas.

No caso em comento, não vislumbro quaisquer dessas hipóteses, mormente porque as razões referente ao exame das provas foram extensamente fundamentadas na decisão.

Considerando que ao magistrado é vedada a alteração da sentença após a prolação, e que o recurso apresentado pretende a rediscussão das questões já examinadas com profundidade na sentença, impõe-se o julgamento de improcedência dos embargos para que, caso a parte discorde da interpretação que chegou a sentença em relação aos fatos trazidos a exame, possa apresentar o recurso adequado para esse fim.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Os embargos de declaração apenas são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do CPC, quando no acórdão recorrido estiver presente omissão, contradição, obscuridade ou erro material. II - A parte embargante busca tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III - Embargos de declaração rejeitados.

(STF - MS: 36448 MS 0021745-83.2019.1.00.0000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 10/10/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 22/10/2020)”

Isto posto, e tendo em vista que o embargo de declaração não é recurso apropriado para rediscussão de mérito da sentença, **recebo os embargos, porque tempestivos, mas julgo-os improcedentes.**

Intime-se.

Belém, 30 de novembro de 2020

Ana Lúcia Bentes Lynch

Juíza de Direito

m.s.

Número do processo: 0848064-50.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO CATA VENTO Participação: ADVOGADO Nome: CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO OAB: 5949/PA Participação: EXECUTADO Nome: ALMEIDA GOMES & CIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO OAB: 14045/PA Participação: EXECUTADO Nome: JORGE LUIS DE ALMEIDA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO OAB: 14045/PA Participação: EXECUTADO Nome: ANTONIO PAULO DA

SILVA PIMENTA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE FERNANDO SANTOS DOS SANTOS OAB: 14671/PA

R. hoje,

Diga o excepto.

Belém, 26 de novembro de 2020.

Dra. ANA LYNCH

Número do processo: 0870783-89.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: LUCAS SAMPAIO PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO PALHA ROSSAS NOVAES OAB: 19690/PA Participação: REQUERIDO Nome: KENNEDY AUGUSTO SOUSA DE SOUSA

0870783-89.2020.8.14.0301

Vistos.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 dias, traga aos autos o contrato referido na inicial, no qual figure o ora executado como uma dos contratantes, assim como para que esclareça acerca dos documentos juntados nos IDs 21417936 - Pág. 1 e seguintes, que fazem referências a diversas outras ações em trâmite em outras varas.

Belém, 27 de novembro de 2020
Ana Lúcia Bentes Lynch
Juíza de Direito
ms

SECRETARIA DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0086723-03.2015.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: HARIANNE MARIANA GUIMARAES PIMENTEL Participação: ADVOGADO Nome: ISRAEL LIMA RIBEIRO OAB: 20718/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERT ALISSON RODRIGUES SILVA OAB: 20016/PA Participação: EXECUTADO Nome: MILENE AZEVEDO IMOVEIS Participação: ADVOGADO Nome: MARIA IDALUCIA DE OLIVEIRA REIS OAB: 675PA

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando que o veículo penhorado é blindado, conforme documento do veículo juntado aos autos no ID 12568235, indefiro o pedido de avaliação com base na tabela Fipe. **Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a proposta de acordo realizada pela executada, no prazo de 10 dias.** Não havendo manifestação, presumir-se-á a não aceitação, seguindo a execução os trâmites legais. Após, remetam-se os autos conclusos.

Juíza ANDREA CRISTINE CORREA RIBEIRO

Número do processo: 0086723-03.2015.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: HARIANNE MARIANA GUIMARAES PIMENTEL Participação: ADVOGADO Nome: ISRAEL LIMA RIBEIRO OAB: 20718/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERT ALISSON RODRIGUES SILVA OAB: 20016/PA Participação: EXECUTADO Nome: MILENE AZEVEDO IMOVEIS Participação: ADVOGADO Nome: MARIA IDALUCIA DE OLIVEIRA REIS OAB: 675PA

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando que o veículo penhorado é blindado, conforme documento do veículo juntado aos autos no ID 12568235, indefiro o pedido de avaliação com base na tabela Fipe. **Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a proposta de acordo realizada pela executada, no prazo de 10 dias.** Não havendo manifestação, presumir-se-á a não aceitação, seguindo a execução os trâmites legais. Após, remetam-se os autos conclusos.

Juíza ANDREA CRISTINE CORREA RIBEIRO

Número do processo: 0866543-91.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE DE ARIMATEIA CONCEICAO MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR TADEU DE SOUZA DIAS OAB: 8045/PA Participação: RECLAMADO Nome: UNIDAS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO FIALHO PINTO OAB: 108654/MG Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA OAB: 80055/MG

Processo: 0866543-91.2019.8.14.0301.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de cancelamento de débito c/c indenização danos morais, ajuizada por **JOSÉ DE ARIMATEIA CONCEIÇÃO MIRANDA** em face de **UNIDAS S.A.**

Alega o autor que, em setembro de 2019, recebeu correspondência da parte requerida, informando ser ele o novo proprietário do veículo Renault Sandero Placas QOA-9051 e lhe cobrando que assumisse a responsabilidade por multa, decorrente de infração de trânsito, ocorrida no dia 07.08.2019.

Argumenta, no entanto, que nunca comprou o carro em questão, esclarecendo que havia se dirigido a uma das agências da requerida, com interesse na compra de um carro e preencheu a ficha de proposta para financiamento, porém, no dia seguinte, desistiu na negociação, tendo informado à empresa.

Afirma que não assinou qualquer contrato de compra e venda, tampouco recebeu qualquer veículo da reclamada.

Por fim, informa que entrou em contato com a empresa demandada, no entanto, nenhuma solução foi apresentada.

A requerida contestou a ação, alegando que desconhece completamente os fatos alegados pelo autor, impugna a correspondência apresentada por não ter assinatura e por não adotar o procedimento informado no documento, explica que o carro foi vendido a terceira pessoa no dia 30.05.2019. Defende a inexistência de danos morais, a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em eventual condenação e, ao final, requer a total improcedência da ação.

É o breve relatório, conforme autoriza o art.38 da Lei nº. 9.099/95. Decido.

Levando em consideração a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações e, finalmente, as regras ordinárias da experiência, se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

No mérito, a responsabilidade do fornecedor de serviços, por danos e prejuízos, causados aos consumidores é objetiva, conforme disposto no art. 14, do CDC, "ad letteram":

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Sua responsabilidade objetiva somente é elidida, quando prova que o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, ou que, prestado o serviço, inexistiu defeito.

No caso vertente, verifico que o requerente apresentou correspondência, cujo conteúdo informa a existência de infração de trânsito, realizada por veículo de sua propriedade e solicita o preenchimento da multa como real condutor. Alega, no entanto, que jamais celebrou negócio jurídico com a parte.

A parte requerida, por sua vez, insurge-se contra as alegações autorais, esclarecendo que desconhece as alegações autorais. Afirma que o veículo de placa QOA9051 foi vendido em 30.05.2019 para terceira pessoa, Sra. Antonia Dielle Sousa Costa.

Defende-se, argumentando que não encaminha cartas para os clientes para pagamento direto das infrações de trânsito cometidas, sendo o procedimento de praxe, conforme previsto na cláusula contratual, efetuando o pagamento da multa por infração de trânsito e realizando a cobrança do reembolso junto ao cliente locatário.

Argumenta que desconhece a carta encaminhada para o endereço da parte autora que, sequer, possui

cadastro em qualquer banco de dados da Unidas.

Em que pesem as argumentações da reclamada, observo que o autor demonstrou que recebeu a infração de trânsito. Os dados contidos no documento em questão demonstram que a infração foi emitida em nome da empresa requerida e encaminhada, inicialmente, para seu endereço na cidade de Belo Horizonte/MG, o que encaminha ao entendimento de que a requerida recebeu a multa e encaminhou, posteriormente, ao endereço do autor.

No interior da correspondência, consta, também, o endereço para onde o autor deveria enviar a infração, após preenchê-la, sendo que se trata de endereço de uma das lojas da ré, na cidade de São Paulo, conforme informação contida em seu site (<https://www.contatounidas.com.br/>), o que corrobora, ainda mais, o entendimento de que a correspondência foi enviada pela ré.

Por fim, a requerida impugna a correspondência apresentada por ser fora de seus padrões, no entanto, não demonstra a forma e padrões de suas correspondências em casos semelhantes. Ademais, o autor apresentou envelope, em que consta a logomarca da empresa.

Dessa forma, por tudo que dos autos consta, entendo que a requerida falhou ao cobrar o autor infração de trânsito de veículo que nunca foi de sua propriedade, pelo que deve responder objetivamente por não garantir a segurança das transações que autoriza, vez que tal defeito na prestação do serviço tem o condão de ensejar a responsabilidade quanto aos danos suportados pelo autor.

Quanto à indenização por dano moral, entendo que devida, uma vez que o autor foi cobrado por débito decorrente de contrato que não celebrou, no entanto, deve-se considerar que não houve maiores desdobramentos na esfera moral, bem como, não vislumbro negativação do nome do autor, fatos que devem ser considerados para a fixação do dano.

O ato lesivo praticado pelo réu impõe ao mesmo o dever de reparar o dano. Logo, configurada a responsabilidade civil, visto que devidamente demonstrado o nexo causal entre a conduta praticada e o fato lesivo, impõe-se ao réu o dever de indenizar.

Com efeito, a indenização por perturbações de ordem imaterial deve ser quantificada com base nas condições pessoais das partes envolvidas, a repercussão da ofensa e a retratação espontânea do agente, tudo a fim de que seja proferida a decisão mais justa e equânime para o caso concreto, de forma que a reparação alcance o seu cunho social e caráter dúplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, pelo que fixo, no caso dos autos, o valor de R\$3.000,00 (três mil reais), a título de reparação por danos morais.

Ante o exposto **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487 I do CPC para determinar que a requerida **cancele qualquer cobrança em nome do autor, decorrente de infrações de trânsito ligadas ao veículo Renault Sandero Placas QOA-9051** e condenar a parte requerida a **indenização por danos morais** no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) , acrescido de correção monetária pelo INPC, a partir desta data e juros simples de 1% ao mês, a partir da data do recebimento da correspondência (setembro de 2019), através de depósito judicial junto ao BANPARÁ.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei nº. 9099/95).

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte sucumbente para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% do art. 523, §1º, do CPC, devendo a guia para pagamento voluntário ter como vencimento o prazo de 15 dias contados da intimação consumada para cumprimento da sentença. Os valores deverão ser pagos através de depósito judicial junto ao BANPARÁ.

Decorrido o prazo de 30 dias sem manifestação das partes, certifique-se e arquivem-se os autos.

Belém, 30 de novembro de 2020.

P.R.I.C

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0866543-91.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE DE ARIMATEIA CONCEICAO MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR TADEU DE SOUZA DIAS OAB: 8045/PA Participação: RECLAMADO Nome: UNIDAS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO FIALHO PINTO OAB: 108654/MG Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA OAB: 80055/MG

Processo: 0866543-91.2019.8.14.0301.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de cancelamento de débito c/c indenização danos morais, ajuizada por **JOSÉ DE ARIMATEIA CONCEIÇÃO MIRANDA** em face de **UNIDAS S.A.**

Alega o autor que, em setembro de 2019, recebeu correspondência da parte requerida, informando ser ele o novo proprietário do veículo Renault Sandero Placas QOA-9051 e lhe cobrando que assumisse a responsabilidade por multa, decorrente de infração de trânsito, ocorrida no dia 07.08.2019.

Argumenta, no entanto, que nunca comprou o carro em questão, esclarecendo que havia se dirigido a uma das agências da requerida, com interesse na compra de um carro e preencheu a ficha de proposta para financiamento, porém, no dia seguinte, desistiu na negociação, tendo informado à empresa.

Afirma que não assinou qualquer contrato de compra e venda, tampouco recebeu qualquer veículo da reclamada.

Por fim, informa que entrou em contato com a empresa demandada, no entanto, nenhuma solução foi apresentada.

A requerida contestou a ação, alegando que desconhece completamente os fatos alegados pelo autor, impugna a correspondência apresentada por não ter assinatura e por não adotar o procedimento informado no documento, explica que o carro foi vendido a terceira pessoa no dia 30.05.2019. Defende a inexistência de danos morais, a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em eventual condenação e, ao final, requer a total improcedência da ação.

É o breve relatório, conforme autoriza o art.38 da Lei nº. 9.099/95. Decido.

Levando em consideração a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir

determinadas provas, a verossimilhança das alegações e, finalmente, as regras ordinárias da experiência, se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

No mérito, a responsabilidade do fornecedor de serviços, por danos e prejuízos, causados aos consumidores é objetiva, conforme disposto no art. 14, do CDC, "ad letteram":

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Sua responsabilidade objetiva somente é elidida, quando prova que o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, ou que, prestado o serviço, inexistiu defeito.

No caso vertente, verifico que o requerente apresentou correspondência, cujo conteúdo informa a existência de infração de trânsito, realizada por veículo de sua propriedade e solicita o preenchimento da multa como real condutor. Alega, no entanto, que jamais celebrou negócio jurídico com a parte.

A parte requerida, por sua vez, insurge-se contra as alegações autorais, esclarecendo que desconhece as alegações autorais. Afirma que o veículo de placa QOA9051 foi vendido em 30.05.2019 para terceira pessoa, Sra. Antonia Dielle Sousa Costa.

Defende-se, argumentando que não encaminha cartas para os clientes para pagamento direto das infrações de trânsito cometidas, sendo o procedimento de praxe, conforme previsto na cláusula contratual, efetuando o pagamento da multa por infração de trânsito e realizando a cobrança do reembolso junto ao cliente locatário.

Argumenta que desconhece a carta encaminhada para o endereço da parte autora que, sequer, possui cadastro em qualquer banco de dados da Unidas.

Em que pesem as argumentações da reclamada, observo que o autor demonstrou que recebeu a infração de trânsito. Os dados contidos no documento em questão demonstram que a infração foi emitida em nome da empresa requerida e encaminhada, inicialmente, para seu endereço na cidade de Belo Horizonte/MG, o que encaminha ao entendimento de que a requerida recebeu a multa e encaminhou, posteriormente, ao endereço do autor.

No interior da correspondência, consta, também, o endereço para onde o autor deveria enviar a infração, após preenchê-la, sendo que se trata de endereço de uma das lojas da ré, na cidade de São Paulo, conforme informação contida em seu site (<https://www.contatounidas.com.br/>), o que corrobora, ainda mais, o entendimento de que a correspondência foi enviada pela ré.

Por fim, a requerida impugna a correspondência apresentada por ser fora de seus padrões, no entanto, não demonstra a forma e padrões de suas correspondências em casos semelhantes. Ademais, o autor apresentou envelope, em que consta a logomarca da empresa.

Dessa forma, por tudo que dos autos consta, entendo que a requerida falhou ao cobrar o autor infração de trânsito de veículo que nunca foi de sua propriedade, pelo que deve responder objetivamente por não garantir a segurança das transações que autoriza, vez que tal defeito na prestação do serviço tem o condão de ensejar a responsabilidade quanto aos danos suportados pelo autor.

Quanto à indenização por dano moral, entendo que devida, uma vez que o autor foi cobrado por débito decorrente de contrato que não celebrou, no entanto, deve-se considerar que não houve maiores desdobramentos na esfera moral, bem como, não vislumbro negativação do nome do autor, fatos que devem ser considerados para a fixação do dano.

O ato lesivo praticado pelo réu impõe ao mesmo o dever de reparar o dano. Logo, configurada a responsabilidade civil, visto que devidamente demonstrado o nexo causal entre a conduta praticada e o fato lesivo, impõe-se ao réu o dever de indenizar.

Com efeito, a indenização por perturbações de ordem imaterial deve ser quantificada com base nas condições pessoais das partes envolvidas, a repercussão da ofensa e a retratação espontânea do agente, tudo a fim de que seja proferida a decisão mais justa e equânime para o caso concreto, de forma que a reparação alcance o seu cunho social e caráter dúplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, pelo que fixo, no caso dos autos, o valor de R\$3.000,00 (três mil reais), a título de reparação por danos morais.

Ante o exposto **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487 I do CPC para determinar que a requerida **cancele qualquer cobrança em nome do autor, decorrente de infrações de trânsito ligadas ao veículo Renault Sandero Placas QOA-9051** e condenar a parte requerida a **indenização por danos morais** no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) , acrescido de correção monetária pelo INPC, a partir desta data e juros simples de 1% ao mês, a partir da data do recebimento da correspondência (setembro de 2019), através de depósito judicial junto ao BANPARÁ.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei nº. 9099/95).

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte sucumbente para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% do art. 523, §1º, do CPC, devendo a guia para pagamento voluntário ter como vencimento o prazo de 15 dias contados da intimação consumada para cumprimento da sentença. Os valores deverão ser pagos através de depósito judicial junto ao BANPARÁ.

Decorrido o prazo de 30 dias sem manifestação das partes, certifique-se e arquivem-se os autos.

Belém, 30 de novembro de 2020.

P.R.I.C

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0838483-11.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: EMILY BARBOSA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: IVAN MORAES FURTADO JUNIOR OAB: 13953/PA Participação: REQUERENTE Nome: ELIANE BARBOSA DA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: IVAN MORAES FURTADO JUNIOR OAB: 13953/PA Participação: REQUERIDO Nome: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE RODRIGUES PARENTE OAB: 15785/CE Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL CIDRAO FROTA OAB: 19976/CE Participação: ADVOGADO Nome: NELSON BRUNO DO REGO VALENCA registrado(a) civilmente como NELSON BRUNO DO REGO VALENCA OAB: 15783/CE Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO RAFAEL GAZZINEO OAB: 23495/CE

PROCESSO Nº 0838483-11.2019.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Com base no disposto no art. 1º, §2º, I, do Provimento n.º 006/2006 - CJRMB, procedo à intimação da parte autora, para que se manifeste, no **prazo de 05 (cinco) dias**, acerca da petição acostada aos autos sob o ID 21500720, informando cumprimento de sentença.

Belém, 01/12/2020

Mayer Levy Obadia

Analista Judiciário da 3ª VJEC

Número do processo: 0838483-11.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: EMILY BARBOSA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: IVAN MORAES FURTADO JUNIOR OAB: 13953/PA Participação: REQUERENTE Nome: ELIANE BARBOSA DA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: IVAN MORAES FURTADO JUNIOR OAB: 13953/PA Participação: REQUERIDO Nome: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE RODRIGUES PARENTE OAB: 15785/CE Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL CIDRAO FROTA OAB: 19976/CE Participação: ADVOGADO Nome: NELSON BRUNO DO REGO VALENCA registrado(a) civilmente como NELSON BRUNO DO REGO VALENCA OAB: 15783/CE Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO RAFAEL GAZZINEO OAB: 23495/CE

PROCESSO Nº 0838483-11.2019.8.14.0301**ATO ORDINATÓRIO**

Com base no disposto no art. 1º, §2º, I, do Provimento n.º 006/2006 - CJRMB, procedo à intimação da parte autora, para que se manifeste, no **prazo de 05 (cinco) dias**, acerca da petição acostada aos autos sob o ID 21500720, informando cumprimento de sentença.

Belém, 01/12/2020

Mayer Levy Obadia

Analista Judiciário da 3ª VJEC

Número do processo: 0003610-88.2014.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO EDIFICIO GUARUBA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS CONTREIRAS SILVA OAB: 25710/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS registrado(a) civilmente como MARCOS MARTINS DE CASTRO MOURA OAB: 110 Participação: ADVOGADO Nome: JORGE BATISTA JUNIOR OAB: 685 Participação: EXECUTADO Nome: ROSALY COIMBRA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM OAB: 003555/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANILO CORREA BELEM OAB: 014469/PA

PROCESSO nº 0003610-88.2014.8.14.0302

Analisando os autos, verifico que o autor desistiu da penhora realizada e solicitou que fosse feita a penhora no rosto dos autos do processo nº 0806677-60.2016.8.14.0301, em razão de nesse ter sido penhorado o imóvel que originou as despesas condominiais cobradas.

Assim, desconstituo a penhora efetuada e determino que seja realizada a penhora de crédito porventura existente em favor da executada, nos autos do processo nº 0806677-60.2016.8.14.0301, nos termos do art. 860 do CPC.

ÀSecretaria para proceder o cálculo do débito e, em seguida, lavrar termo de penhora nos presentes autos, expedindo certidão a ser averbada nos autos do processo nº 0806677-60.2016.8.14.0301 acerca da presente constrição.

Determino a retirada da restrição do bem no sistema Renajud, referente ao ID 9570144.

Cumpra-se.

Belém, 29 de outubro de 2020

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0003610-88.2014.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO EDIFICIO GUARUBA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS CONTREIRAS SILVA OAB: 25710/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS registrado(a) civilmente como MARCOS MARTINS DE CASTRO MOURA OAB: 110 Participação: ADVOGADO Nome: JORGE BATISTA JUNIOR OAB: 685 Participação: EXECUTADO Nome: ROSALY COIMBRA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM OAB: 003555/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANILO CORREA BELEM OAB: 014469/PA

PROCESSO nº 0003610-88.2014.8.14.0302

Analisando os autos, verifico que o autor desistiu da penhora realizada e solicitou que fosse feita a penhora no rosto dos autos do processo nº 0806677-60.2016.8.14.0301, em razão de nesse ter sido penhorado o imóvel que originou as despesas condominiais cobradas.

Assim, desconstituo a penhora efetuada e determino que seja realizada a penhora de crédito porventura existente em favor da executada, nos autos do processo nº 0806677-60.2016.8.14.0301, nos termos do art. 860 do CPC.

ÀSecretaria para proceder o cálculo do débito e, em seguida, lavrar termo de penhora nos presentes autos, expedindo certidão a ser averbada nos autos do processo nº 0806677-60.2016.8.14.0301 acerca da presente constrição.

Determino a retirada da restrição do bem no sistema Renajud, referente ao ID 9570144.

Cumpra-se.

Belém, 29 de outubro de 2020

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0821253-53.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ARACARI Participação: ADVOGADO Nome: JORGE BATISTA JUNIOR OAB: 685 Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS registrado(a) civilmente como MARCOS MARTINS DE CASTRO MOURA OAB: 110 Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS CONTREIRAS SILVA OAB: 25710/PA Participação: EXECUTADO Nome: ROBITH CUNHA DA COSTA Participação: EXECUTADO Nome: FERNANDO DOS SANTOS BASTOS FILHO Participação: ADVOGADO Nome: YASMIN PIPOLOS PEREIRA DE BARROS OAB: 26582/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Rômulo Maiorana, 1366, antiga 25 de Setembro, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-005

Tel.: (91) 3211-0400 - 3jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo Nº: 0821253-53.2019.8.14.0301

Reclamante: Nome: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ARACARI

Endereço: Rua Sn-17, (Cidade Nova IV), Cidade Nova, ANANINDEUA - PA - CEP: 67133-520

Reclamado: Nome: FERNANDO DOS SANTOS BASTOS FILHO

Endereço: Trav. Quintino Bocaiuva, 1185, Ed. San Giuliano - Apto. 302, Reduto, BELÉM - PA - CEP: 66053-240

DECISÃO/MANDADO

Considerando o pedido de execução da dívida, solicitei bloqueio via bacenjud do valor da dívida (cálculo atualizado da dívida, conforme planilha constante dos autos).

Verificadas as ordens de bloqueio no bacenjud, só foi efetuado o bloqueio de parte da dívida, de forma que determinei na presente data a transferência do valor bloqueado para conta única judicial, conforme comprovante anexado.

Assim, intime-se o executado da penhora parcial realizada, para, querendo, oferecer embargos no prazo de quinze dias, dispensando-se a lavratura do termo de penhora, de acordo com o que dispõe o Enunciado 140 do FONAJE.

No caso de interposição de embargos/impugnação, sendo tempestivos, intime-se a parte contrária para responder, no prazo legal. Após tal prazo, venham-me conclusos, com ou sem resposta.

Em relação ao restante da dívida, determino a intimação do exequente para nomear bens à penhora em 10 dias ou para que se faça nova tentativa de penhora *on line*, sob pena de extinção.

Belém, 18 de novembro de 2020

ANDREA CRISTINE CORREA RIBEIRO

Juíza de Direito da 3ª Vara do JECível de Belém

Número do processo: 0821253-53.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ARACARI Participação: ADVOGADO Nome: JORGE BATISTA JUNIOR OAB: 685 Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS registrado(a) civilmente como MARCOS MARTINS DE CASTRO MOURA OAB: 110 Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS CONTREIRAS SILVA OAB: 25710/PA Participação: EXECUTADO Nome: ROBITH CUNHA DA COSTA Participação: EXECUTADO Nome: FERNANDO DOS SANTOS BASTOS FILHO Participação: ADVOGADO Nome: YASMIN PIPOLOS PEREIRA DE BARROS OAB: 26582/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM**

Av. Rômulo Maiorana, 1366, antiga 25 de Setembro, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-005

Tel.: (91) 3211-0400 - 3jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo Nº: 0821253-53.2019.8.14.0301

Reclamante: Nome: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ARACARI

Endereço: Rua Sn-17, (Cidade Nova IV), Cidade Nova, ANANINDEUA - PA - CEP: 67133-520

Reclamado: Nome: FERNANDO DOS SANTOS BASTOS FILHO

Endereço: Trav. Quintino Bocaiuva, 1185, Ed. San Giuliano - Apto. 302, Reduto, BELÉM - PA - CEP: 66053-240

DECISÃO/MANDADO

Considerando o pedido de execução da dívida, solicitei bloqueio via bacenjud do valor da dívida (cálculo atualizado da dívida, conforme planilha constante dos autos).

Verificadas as ordens de bloqueio no bacenjud, só foi efetuado o bloqueio de parte da dívida, de forma que determinei na presente data a transferência do valor bloqueado para conta única judicial, conforme comprovante anexado.

Assim, intime-se o executado da penhora parcial realizada, para, querendo, oferecer embargos no prazo de quinze dias, dispensando-se a lavratura do termo de penhora, de acordo com o que dispõe o Enunciado 140 do FONAJE.

No caso de interposição de embargos/impugnação, sendo tempestivos, intime-se a parte contrária para responder, no prazo legal. Após tal prazo, venham-me conclusos, com ou sem resposta.

Em relação ao restante da dívida, determino a intimação do exequente para nomear bens à penhora em 10 dias ou para que se faça nova tentativa de penhora *on line*, sob pena de extinção.

Belém, 18 de novembro de 2020

ANDREA CRISTINE CORREA RIBEIRO

Juíza de Direito da 3ª Vara do JECível de Belém

Número do processo: 0811328-96.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: HELDER CORREA COIMBRA Participação: ADVOGADO Nome: RENATA MILENE SILVA PANTOJA OAB: 7330/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

Processo nº: 0811328-96.2020.8.14.0301

SENTENÇA

(com mérito)

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

A parte autora alega que a fatura de 10/2019, vencida em 13/11/2019, foi paga no dia 22/11/2019 e a fatura de 11/2019, vencida em 11/12/2019, foi paga somente no dia 23/12/2019, em razão do reaviso de vencimento.

Afirma que, no dia 02/01/2020, teve seu fornecimento de energia suspenso, em razão do não pagamento da fatura de 11/2019, conforme protocolo de atendimento nº 593880, oportunidade em que, para ter sua luz o quanto antes restabelecida, providenciou, novamente, o pagamento da fatura de 11/2019.

Afirma que a requerida, ao invés proceder ao reembolso da fatura paga em duplicidade em dezembro, somente o reembolsou em janeiro de 2020.

Requer indenização pelos danos morais sofridos.

A requerida requer a improcedência total da ação, pois alega que o corte era devido, pois conforme se verifica, nos autos, o autor somente pagou a fatura de 11/2019, no dia 02/01/2020.

Esclarece que o corte ocorreu às 13:04hs e o pagamento ocorreu às 15:27hs, o que corrobora que o corte era devido.

Afirma, ainda, que autor não comprovou os danos, bem como estava inadimplente com a fatura de 11/2019, motivo pelo qual o corte era devido.

Inicialmente, levando-se em consideração a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações, e finalmente as regras ordinárias da experiência, se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade do fornecedor de serviços por danos e prejuízos causados aos consumidores é objetiva, conforme disposto no art. 14, do CDC, *ad letteram*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Sua responsabilidade objetiva somente é elidida, quando prova que o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou que, prestado o serviço, inexistiu defeito, o que não ocorreu no caso *sub examine*.

No presente caso, verifico que, na verdade, o autor pagou em duplicidade não a fatura de 11/2019 e sim a fatura de 10/2019.

Ressalto que o reaviso de vencimento expedido no dia 25/11/2019 cobra a fatura de 10/2019, vencida em 13/11/2019, no valor de R\$ 325,60, porém, a referida fatura estava paga desde o dia 22/11/2019.

Assim, quando o autor recebeu referido documento, acreditou que estava sendo cobrado pela fatura de 11/2019, a qual, de fato, estava em aberto.

Assim, providenciou o pagamento do reaviso, acreditando que estava pagando a fatura a de 11/2019.

Neste sentido, entendo que, apesar do corte ter se dado em razão da fatura de 11/2019, a qual estava em aberto, no caso dos autos, o autor foi induzido a erro pelo reaviso, expedido após o pagamento da fatura de 10/2019, bem como pela ausência de notificação a respeito da fatura de 11/2019.

Destaco que caberia à ré comprovar, nos autos, que notificou o autor acerca da fatura de 11/2019, bem como da possibilidade de corte, assim como fez em relação a fatura de 10/2019.

A parte ré nada esclarece sobre os fatos, limitando-se a alegar que o autor estava inadimplente com a fatura de 11/2019.

A parte autora apesar da confusão de sua inicial, comprovou que pagou duas vezes a fatura de 10/2019.

Neste sentido, entendo que restou comprovado, nos autos, que o autor pagou em duplicidade a fatura de 10/2019, bem como que fora notificado a pagar fatura já paga.

Assim, evidenciada a falha na prestação do serviço da ré, tenho que o dano moral, é devido.

No que tange aos danos morais, na aplicação da responsabilidade objetiva, como *in casu*, para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente (culpa ou dolo), bastando a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano.

Não há como negar que o fato de ter sua energia suspensa provoca transtornos que naturalmente decorrem de tal evento, tudo em virtude da falha na prestação do serviço pela concessionária, causa em qualquer pessoa transtornos pessoais, dissabores que redundam em verdadeiro sentimento de frustração e impotência. Verifica-se, pois, que tais sofrimentos psicológicos configuram, inescapavelmente, verdadeiro dano moral indenizável.

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - CDC - FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF - PROVA DO DANO MORAL DESNECESSIDADE - PRECEDENTE - VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO ABUSIVO - RECURSO

IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1065342/RN, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 15/10/2008)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. **SUSPENSÃO INDEVIDA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO.** SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem consignou que, no caso, mesmo com o pagamento da conta, a concessionária suspendeu o fornecimento de energia do autor, sem motivação ou aviso prévio. Os argumentos da ora agravante - notadamente os de que o corte ocorreu por inadimplência do usuário - esbarram na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 945.508/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 25/11/2008).

O ato lesivo praticado pelo réu impõe ao mesmo o dever de reparar o dano. Logo, configurada a responsabilidade civil, visto que devidamente demonstrado o nexos causal entre a conduta praticada e o fato lesivo, impõe-se ao réu o dever de indenizar.

Com efeito, a indenização por perturbações de ordem imaterial deve ser quantificada com base nas condições pessoais das partes envolvidas, o bem jurídico tutelado, a extensão e duração dos danos, a repercussão da ofensa e a retratação espontânea do agente, tudo a fim de que seja proferida a decisão mais justa e equânime para o caso concreto, de forma que a reparação alcance o seu cunho social e caráter duplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, pelo que fixo, no caso dos autos, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de reparação por danos morais.

ISTO POSTO, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar a requerida **EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A** a pagar ao autor **HELDER CORREA COIMBRA** indenização por DANOS MORAIS no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor sobre o qual deve incidir correção monetária pelo INPC, a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, no prazo de quinze dias, mediante depósito judicial junto ao BANPARÁ

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

Certificado o trânsito em julgado, intuem-se as partes, para no prazo de quinze cumprirem voluntariamente a sentença, findo o qual deverá o débito ser atualizado com a incidência de pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Publique-se, registre-se e intuem-se.

Belém, 30 de novembro de 2020.

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0811328-96.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: HELDER CORREA COIMBRA Participação: ADVOGADO Nome: RENATA MILENE SILVA PANTOJA OAB: 7330/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

Processo nº: 0811328-96.2020.8.14.0301

SENTENÇA

(com mérito)

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

A parte autora alega que a fatura de 10/2019, vencida em 13/11/2019, foi paga no dia 22/11/2019 e a fatura de 11/2019, vencida em 11/12/2019, foi paga somente no dia 23/12/2019, em razão do reaviso de vencimento.

Afirma que, no dia 02/01/2020, teve seu fornecimento de energia suspenso, em razão do não pagamento da fatura de 11/2019, conforme protocolo de atendimento nº 593880, oportunidade em que, para ter sua luz o quanto antes restabelecida, providenciou, novamente, o pagamento da fatura de 11/2019.

Afirma que a requerida, ao invés proceder ao reembolso da fatura paga em duplicidade em dezembro, somente o reembolsou em janeiro de 2020.

Requer indenização pelos danos morais sofridos.

A requerida requer a improcedência total da ação, pois alega que o corte era devido, pois conforme se verifica, nos autos, o autor somente pagou a fatura de 11/2019, no dia 02/01/2020.

Esclarece que o corte ocorreu às 13:04hs e o pagamento ocorreu as 15:27hs, o que corrobora que o corte era devido.

Afirma, ainda, que autor não comprovou os danos, bem como estava inadimplente com a fatura de 11/2019, motivo pelo qual o corte era devido.

Inicialmente, levando-se em consideração a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações, e finalmente as regras ordinárias da experiência, se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade do fornecedor de serviços por danos e prejuízos causados aos consumidores é objetiva, conforme disposto no art. 14, do CDC, *ad letteram*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Sua responsabilidade objetiva somente é elidida, quando prova que o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou que, prestado o serviço, inexistiu defeito, o que não ocorreu no caso *sub examine*.

No presente caso, verifico que, na verdade, o autor pagou em duplicidade não a fatura de 11/2019 e sim a fatura de 10/2019.

Ressalto que o reaviso de vencimento expedido no dia 25/11/2019 cobra a fatura de 10/2019, vencida em 13/11/2019, no valor de R\$ 325,60, porém, a referida fatura estava paga desde o dia 22/11/2019.

Assim, quando o autor recebeu referido documento, acreditou que estava sendo cobrado pela fatura de 11/2019, a qual, de fato, estava em aberto.

Assim, providenciou o pagamento do reaviso, acreditando que estava pagando a fatura a de 11/2019.

Neste sentido, entendo que, apesar do corte ter se dado em razão da fatura de 11/2019, a qual estava em aberto, no caso dos autos, o autor foi induzido a erro pelo reaviso, expedido após o pagamento da fatura de 10/2019, bem como pela ausência de notificação a respeito da fatura de 11/2019.

Destaco que caberia à ré comprovar, nos autos, que notificou o autor acerca da fatura de 11/2019, bem como da possibilidade de corte, assim como fez em relação a fatura de 10/2019.

A parte ré nada esclarece sobre os fatos, limitando-se a alegar que o autor estava inadimplente com a fatura de 11/2019.

A parte autora apesar da confusão de sua inicial, comprovou que pagou duas vezes a fatura de 10/2019.

Neste sentido, entendo que restou comprovado, nos autos, que o autor pagou em duplicidade a fatura de 10/2019, bem como que fora notificado a pagar fatura já paga.

Assim, evidenciada a falha na prestação do serviço da ré, tenho que o dano moral, é devido.

No que tange aos danos morais, na aplicação da responsabilidade objetiva, como *in casu*, para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente (culpa ou dolo), bastando a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano.

Não há como negar que o fato de ter sua energia suspensa provoca transtornos que naturalmente decorrem de tal evento, tudo em virtude da falha na prestação do serviço pela concessionária, causa em qualquer pessoa transtornos pessoais, dissabores que redundam em verdadeiro sentimento de frustração e impotência. Verifica-se, pois, que tais sofrimentos psicológicos configuram, inescapavelmente, verdadeiro dano moral indenizável.

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - CDC - FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF - PROVA DO DANO MORAL DESNECESSIDADE - PRECEDENTE - VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO ABUSIVO - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1065342/RN, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 15/10/2008)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUSPENSÃO INDEVIDA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem consignou que, no caso, mesmo com o pagamento da conta, a concessionária suspendeu o fornecimento de energia do autor, sem motivação ou aviso prévio. Os argumentos da ora agravante - notadamente os de que o corte ocorreu por inadimplência do usuário - esbarram na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 945.508/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 25/11/2008).

O ato lesivo praticado pelo réu impõe ao mesmo o dever de reparar o dano. Logo, configurada a responsabilidade civil, visto que devidamente demonstrado o nexu causal entre a conduta praticada e o fato lesivo, impõe-se ao réu o dever de indenizar.

Com efeito, a indenização por perturbações de ordem imaterial deve ser quantificada com base nas condições pessoais das partes envolvidas, o bem jurídico tutelado, a extensão e duração dos danos, a repercussão da ofensa e a retratação espontânea do agente, tudo a fim de que seja proferida a decisão mais justa e equânime para o caso concreto, de forma que a reparação alcance o seu cunho social e caráter duplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, pelo que fixo, no caso dos autos, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de reparação por danos morais.

ISTO POSTO, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar a requerida **EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A** a pagar ao autor **HELDER CORREA COIMBRA** indenização por DANOS MORAIS no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor sobre o qual deve incidir correção monetária pelo INPC, a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, no prazo de quinze dias, mediante depósito judicial junto ao BANPARÁ

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes, para no prazo de quinze cumprirem voluntariamente a sentença, findo o qual deverá o débito ser atualizado com a incidência de pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Belém, 30 de novembro de 2020.

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0005584-97.2013.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO ED. TROPICAL CENTER Participação: ADVOGADO Nome: ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ OAB: 12600/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARIO FERNANDO RODRIGUES JUNIOR Participação: EXECUTADO Nome: LUIZ SERGIO CHERMONT RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA CASTRO CASTILHO OAB: 4360

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Rômulo Maiorana, 1366, antiga 25 de Setembro, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-005

Tel.: (91) 3211-0400 - 3jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo Nº: 0005584-97.2013.8.14.0302

Reclamante: Nome: CONDOMINIO DO ED. TROPICAL CENTER
Endereço: desconhecido

Reclamado: Nome: MARIO FERNANDO RODRIGUES JUNIOR
Endereço: Av. Duque de Caxias, 1580, Esquina Av. Dr. Freitas, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-030
Nome: LUIZ SERGIO CHERMONT RODRIGUES
Endereço: Av. Duque de Caxias, 1580, Esq. com Av. Dr. Freitas, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-030

DECISÃO

Considerando a certidão de ID 213228740, determino a suspensão dos autos até o seu cumprimento.

P.R.I.C.

Belém, 26 de novembro de 2020

ANDREA CRISTINE CORREA RIBEIRO

Juíza de Direito da 3ª Vara do JECível de Belém

Número do processo: 0005584-97.2013.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO ED. TROPICAL CENTER Participação: ADVOGADO Nome: ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ OAB: 12600/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARIO FERNANDO RODRIGUES JUNIOR Participação: EXECUTADO Nome: LUIZ SERGIO CHERMONT RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA CASTRO CASTILHO OAB: 4360

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Rômulo Maiorana, 1366, antiga 25 de Setembro, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-005

Tel.: (91) 3211-0400 - 3jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo Nº: 0005584-97.2013.8.14.0302

Reclamante: Nome: CONDOMINIO DO ED. TROPICAL CENTER
Endereço: desconhecido

Reclamado: Nome: MARIO FERNANDO RODRIGUES JUNIOR
Endereço: Av. Duque de Caxias, 1580, Esquina Av. Dr. Freitas, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-030
Nome: LUIZ SERGIO CHERMONT RODRIGUES
Endereço: Av. Duque de Caxias, 1580, Esq. com Av. Dr. Freitas, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-030

DECISÃO

Considerando a certidão de ID 213228740, determino a suspensão dos autos até o seu cumprimento.

P.R.I.C.

Belém, 26 de novembro de 2020

ANDREA CRISTINE CORREA RIBEIRO

Juíza de Direito da 3ª Vara do JECível de Belém

Número do processo: 0002299-91.2016.8.14.0302 Participação: RECLAMANTE Nome: CARMEN TEREZINHA SOUZA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ANA LAURA BARBOSA NUNES OAB: 29613/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADALBERTO SILVA OAB: 10188/PA Participação: RECLAMADO Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A Participação: ADVOGADO Nome: ELADIO MIRANDA LIMA OAB: 086235/RJ

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando que não há comprovação nos autos de que a autora foi regularmente cientificada da renúncia de seu causídico, de modo que a renúncia se deu em menos de 10 dias úteis da presente audiência, bem como a intimação para esta audiência foi feita através do então causídico da autora, a fim de evitar nulidade processual, ordeno que a autora seja intimada pessoalmente para a próxima audiência designada pela secretaria para o dia **01/03/2021, às 09:00h**, bem como que o causídico da autora apresente comprovação de ciência da autora sobre a renúncia realizada, bem como se comunicou previamente a autora sobre a presente audiência, devendo apresentar a documentação necessária, **no prazo de 5 dias**. Intime-se a autora a constituir novo advogado, até a próxima audiência, sob pena de renúncia dos valores que ultrapassarem 20 salários mínimos, uma vez que é obrigatória a assistência de advogado para causas acima desse valor.

Juíza ANDREA CRISTINE CORREA RIBEIRO

SECRETARIA DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0835713-11.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JOAO MONTEIRO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DEMIA FROTA DE AGUIAR OAB: 23214/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO SCOPEL OAB: 40004/RS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0835713-11.2020.8.14.0301

REQUERENTE: JOAO MONTEIRO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: BANCO BMG SA

DESPACHO/MANDADO

Vistos, etc.

O feito se encontra com contestação juntada aos autos.

No intuito de imprimir celeridade ao feito, determino:

1)- Intime-se a parte reclamada para dizer se há proposta de conciliação. Em caso afirmativo, deverá formulá-la por escrito. Com ou sem proposta de acordo, deverá manifestar expressamente se possui provas a produzir em audiência ou se concorda com o julgamento antecipado da lide. Tudo no prazo de **5 (cinco) dias**.

2)- Em seguida, intime-se a parte reclamante para se manifestar sobre o acordo ou, não tendo sido oferecido, para se manifestar sobre a contestação, fazendo constar expressamente se possui provas a produzir em audiência ou se concorda com o julgamento antecipado da lide. Tudo no prazo de **05 (cinco) dias**.

3)- Havendo acordo entre as partes, façam os autos conclusos para homologação. Havendo concordância com o julgamento antecipado da lide por ambas as partes, façam os autos conclusos para julgamento de mérito.

4)- Cancele-se a audiência de conciliação designada nos autos.

5)- Insistindo qualquer das partes na realização de instrução em audiência, designe-se audiência UNA de conciliação e instrução em pauta própria, intimando-se as partes.

6)- Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 30 de novembro de 2020.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0808915-13.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA MADALENA DA COSTA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA OAB: 38557/GO Participação: RECLAMADO Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB: 179235/SP

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0808915-13.2020.8.14.0301

RECLAMANTE: MARIA MADALENA DA COSTA DOS SANTOS

RECLAMADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

DESPACHO/MANDADO

Vistos,etc.

O feito se encontra com contestação juntada aos autos.

No intuito de imprimir celeridade ao feito, tendo em vista que, com a pandemia do COVID-19 os processos ficaram atrasados em seu trâmite processual, determino:

1)- Intime-se a parte reclamada para dizer se há proposta de conciliação. Em caso afirmativo, deverá formulá-la por escrito. Com ou sem proposta de acordo, deverá manifestar expressamente se possui provas a produzir em audiência ou se concorda com o julgamento antecipado da lide. Tudo no prazo de **5 (cinco) dias**.

2)- Em seguida, intime-se a parte reclamante para se manifestar sobre o acordo ou, não tendo sido oferecido, para se manifestar sobre a contestação, fazendo constar expressamente se possui provas a produzir em audiência ou se concorda com o julgamento antecipado da lide. Tudo no prazo de **05 (cinco) dias**.

3)- Havendo acordo entre as partes, façam os autos conclusos para homologação. Havendo concordância com o julgamento antecipado da lide por ambas as partes, façam os autos conclusos para julgamento de mérito.

4)- Cancele-se a audiência de conciliação designada nos autos.

5)- Insistindo qualquer das partes na realização de instrução em audiência, designe-se audiência UNA de conciliação e instrução em pauta própria, intimando-se as partes.

6)- Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 30 de novembro de 2020.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0806944-90.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ELIZABETH FERREIRA DE MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO MAGALHAES SILVA AMORIM OAB: 27369/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA FROES OAB: 744PA Participação: RECLAMADO Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELADIO MIRANDA LIMA OAB: 086235/RJ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0806944-90.2020.8.14.0301

RECLAMANTE: ELIZABETH FERREIRA DE MIRANDA

RECLAMADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

DESPACHO/MANDADO

Vistos,etc.

Intime-se a parte reclamada sobre a emenda à inicial apresentada.

No mais, aguarde-se a realização da audiência já designada e de conhecimento das partes.

Belém, 30 de novembro de 2020.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0842005-12.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: DEISE NOBRE NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA NAYARA FURTADO GOMES DA SILVA OAB: 23146/PA Participação: RECLAMANTE Nome: MARCOS RENATO NOBRE NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA NAYARA FURTADO GOMES DA SILVA OAB: 23146/PA Participação: RECLAMANTE Nome: DENISE NOBRE NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA NAYARA FURTADO GOMES DA SILVA OAB: 23146/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DE ANDRADE LIMA OAB: 29889/BA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0842005-12.2020.8.14.0301

RECLAMANTE: DEISE NOBRE NASCIMENTO, MARCOS RENATO NOBRE NASCIMENTO, DENISE NOBRE NASCIMENTO

RECLAMADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

DESPACHO/MANDADO

Vistos,etc.

O feito se encontra com contestação juntada aos autos.

No intuito de imprimir celeridade ao feito, tendo em vista que, com a pandemia do COVID-19 os processos ficaram atrasados em seu trâmite processual, determino:

1)- Intime-se a parte reclamada para dizer se há proposta de conciliação. Em caso afirmativo, deverá formulá-la por escrito. Com ou sem proposta de acordo, deverá manifestar expressamente se possui provas a produzir em audiência ou se concorda com o julgamento antecipado da lide. Tudo no prazo de **5 (cinco) dias**.

2)- Em seguida, intime-se a parte reclamante para se manifestar sobre o acordo ou, não tendo sido oferecido, para se manifestar sobre a contestação, fazendo constar expressamente se possui provas a produzir em audiência ou se concorda com o julgamento antecipado da lide. Tudo no prazo de **05 (cinco) dias**.

3)- Havendo acordo entre as partes, façam os autos conclusos para homologação. Havendo concordância com o julgamento antecipado da lide por ambas as partes, façam os autos conclusos para julgamento de mérito.

4)- Cancele-se a audiência de conciliação designada nos autos.

5)- Insistindo qualquer das partes na realização de instrução em audiência, designe-se audiência UNA de conciliação e instrução em pauta própria, intimando-se as partes.

6)- Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 30 de novembro de 2020.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0833036-08.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANDREA CRISTINA QUINTO AMARAL DINIZ Participação: ADVOGADO Nome: WYCTHOR THYAGO CALADO VIEIRA OAB: 26927/PA Participação: AUTOR Nome: GLAUBER ARTUR AMARAL DINIZ Participação: ADVOGADO Nome: WYCTHOR THYAGO CALADO VIEIRA OAB: 26927/PA Participação: REU Nome: TIM CELULAR S.A Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 060359/RJ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0833036-08.2020.8.14.0301

AUTOR: ANDREA CRISTINA QUINTO AMARAL DINIZ, GLAUBER ARTUR AMARAL DINIZ

REU: TIM CELULAR S.A, BANCO ITAUCARD S/A

DESPACHO/MANDADO

Vistos,etc.

Compulsando os autos observei que o feito se encontra com contestação juntada, bem como já houve audiência de conciliação, restando, contudo, infrutífera.

No intuito de imprimir celeridade ao feito, determino:

1)- Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, manifestarem expressamente se ainda possuem provas a serem produzidas em audiência ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

2)- Não havendo interesse das partes pela produção de provas em audiência e havendo concordância com o julgamento antecipado da lide por ambas as partes, cancele-se a audiência de instrução e julgamento designada. Em seguida, intime-se a parte reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito de eventuais preliminares, pedido contraposto e/ou documentos de prova

anexados pela parte reclamada.

3)- Certifique-se a respeito da fluência dos prazos concedidos e, se for o caso, encaminhem-se os autos conclusos para sentença.

4)- Insistindo as partes na realização de instrução em audiência, fica mantida desde já a data de audiência previamente designada no processo. Assim, retornem os autos para pasta competente, onde deverão permanecer aguardando a realização de audiência de instrução e julgamento já designada e de conhecimento das partes.

Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 30 de novembro de 2020.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0847775-20.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO CITTA MARIS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 016941/PA Participação: RECLAMADO Nome: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA Participação: RECLAMADO Nome: DANIELE CRISTINA OLIVEIRA RESQUE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0847775-20.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: CONDOMINIO CITTA MARIS

RECLAMADO: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, DANIELE CRISTINA OLIVEIRA RESQUE

DESPACHO/MANDADO

Vistos,etc.

Considerando que não constam dos autos o termo de entrega das chaves do imóvel objeto da cobrança de taxas condominiais; que as taxas cobradas na presente ação referem-se ao período de maio de 2016 a outubro de 2020; bem como a informação da reclamada DANIELE CRISTINA OLIVEIRA RESQUE de que

teria perdido o imóvel para a Caixa Econômica Federal em 2018, converto o julgamento em diligência a fim de determinar que a parte reclamante apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, certidão atualizada do cartório de registro de imóveis quanto à unidade geradora do débito condominial cobrado na presente demanda.

No mais, intem-se as reclamadas para que juntem aos autos, no mesmo prazo, o documento que comprova a entrega das chaves à reclamada DANIELE CRISTINA OLIVEIRA RESQUE, de modo que este juízo possa verificar a responsabilidade de cada réu quanto ao pagamento das taxas ora cobradas.

Uma vez decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para julgamento.

Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 1 de dezembro de 2020. LE

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0803421-70.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA OAB: 15814/PA Participação: RECLAMADO Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB: 167884/SP Processo nº 0803421-70.2020.8.14.0301 RECLAMANTE: ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA

RECLAMADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório e decido (art. 38 da Lei 9.099/95).

Homologo o acordo firmado pelas partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais, restando extinto o processo com resolução do mérito (CPC, art. 487, III, “b”), autorizando desde já a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados em juízo em cumprimento da avença, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigos 54, “caput”, e 55 da Lei 9.099/95).

Arquive-se o processo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, acaso requerido pelo credor, em razão de inadimplemento da parte contrária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 1 de dezembro de 2020.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0865352-11.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JACILETE OLIVEIRA FERREIRA DE ALMEIDA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0865352-11.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: JACILETE OLIVEIRA FERREIRA DE ALMEIDA

RECLAMADO: BANCO BRADESCO S.A

DESPACHO/MANDADO

Vistos,etc.

O feito se encontra com contestação juntada aos autos.

No intuito de imprimir celeridade ao feito, tendo em vista que, com a pandemia do COVID-19 os processos ficaram atrasados em seu trâmite processual, determino:

1)- Intime-se a parte reclamada para dizer se há proposta de conciliação. Em caso afirmativo, deverá formulá-la por escrito. Com ou sem proposta de acordo, deverá manifestar expressamente se possui provas a produzir em audiência ou se concorda com o julgamento antecipado da lide. Tudo no prazo de **5 (cinco) dias**.

2)- Em seguida, intime-se a parte reclamante para se manifestar sobre o acordo ou, não tendo sido oferecido, para se manifestar sobre a contestação, fazendo constar expressamente se possui provas a produzir em audiência ou se concorda com o julgamento antecipado da lide. Tudo no prazo de **05 (cinco) dias**.

3)- Havendo acordo entre as partes, façam os autos conclusos para homologação. Havendo concordância com o julgamento antecipado da lide por ambas as partes, façam os autos conclusos para julgamento de mérito.

4)- Cancele-se a audiência de conciliação designada nos autos.

5)- Insistindo qualquer das partes na realização de instrução em audiência, designe-se audiência UNA de

conciliação e instrução em pauta própria, intimando-se as partes.

6)- Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 30 de novembro de 2020.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0835717-48.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LENA CLAUDIA MAIA ALENCAR Participação: ADVOGADO Nome: ALLANA AMÉLIA ALENCAR LEAO BENEVIDES OAB: 228958/RJ Participação: REU Nome: TIM S/A TIM Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA OAB: 20335/PE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0835717-48.2020.8.14.0301

AUTOR: LENA CLAUDIA MAIA ALENCAR

REU: TIM S/A TIM

DESPACHO/MANDADO

Vistos,etc.

O feito se encontra com contestação juntada aos autos.

No intuito de imprimir celeridade ao feito, tendo em vista que, com a pandemia do COVID-19 os processos ficaram atrasados em seu trâmite processual, determino:

1)- Intime-se a parte reclamada para dizer se há proposta de conciliação. Em caso afirmativo, deverá formulá-la por escrito. Com ou sem proposta de acordo, deverá manifestar expressamente se possui provas a produzir em audiência ou se concorda com o julgamento antecipado da lide. Tudo no prazo de **5 (cinco) dias**.

2)- Em seguida, intime-se a parte reclamante para se manifestar sobre o acordo ou, não tendo sido oferecido, para se manifestar sobre a contestação, fazendo constar expressamente se possui provas a produzir em audiência ou se concorda com o julgamento antecipado da lide. Tudo no prazo de **05 (cinco) dias**.

3)- Havendo acordo entre as partes, façam os autos conclusos para homologação. Havendo concordância com o julgamento antecipado da lide por ambas as partes, façam os autos conclusos para julgamento de mérito.

4)- Cancele-se a audiência de conciliação designada nos autos.

5)- Insistindo qualquer das partes na realização de instrução em audiência, designe-se audiência UNA de conciliação e instrução em pauta própria, intimando-se as partes.

6)- Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 30 de novembro de 2020.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0853037-14.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: VERTICAL BELEM COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO ANDRADE ALEX OAB: 23136/PA Participação: EXECUTADO Nome: FISIO FITNESS EIRELI - EPP Participação: EXECUTADO Nome: FELIPE RODRIGUES BRAGA Processo nº 0853037-14.2020.8.14.0301 EXEQUENTE: VERTICAL BELEM COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP

EXECUTADO: FISIO FITNESS EIRELI - EPP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de Execução.

No ID 21210968 o exequente questionou a determinação de retirada do sócio da empresa do polo passivo da demanda. Na sua interpretação, basta a formulação do pedido de descon sideração da personalidade jurídica para que esta surta efeitos, contudo, de acordo com a legislação, o pedido deve ser apreciado por decisão interlocutória, após a citação do sócio e, se deferido, somente a partir de então passará a produzir efeitos.

Quanto à necessidade de apresentação dos títulos executivos originais na Secretaria Judicial, conforme explicado no despacho ID 21029985, decorre da possibilidade de endosso do título, o que permitiria, em tese, que continuasse circulando e produzindo efeitos, mesmo já estando judicializado, o que, obviamente, é vedado.

Por fim, o exequente informou que o executado quitou o débito, requerendo a extinção do processo por homologação de transação (art. 487, III, "b", CPC). A homologação de acordo pressupõe a triangulação processual e o pedido conjunto das partes, o que não ocorreu no caso concreto.

Não obstante, considerando a informação de que o executado quitou o débito, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 924, II, CPC.

Dispõem os artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

(...)

II - a obrigação for satisfeita;

(...).

Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

Isto posto, julgo extinta a presente execução nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, uma vez que, conforme consta dos autos, a obrigação foi satisfeita.

Sem condenação em custas ou honorários, consoante arts. 54 e 55, da lei 9.099/95.

Arquivem-se os autos desde logo, tendo em vista a ausência de interesse recursal, sem prejuízo de posterior desarquivamento em caso de eventual recurso.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 1 de dezembro de 2020. LE

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0830583-40.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANDREZA GESSICA LIMA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA OAB: 28882/PA Participação: REQUERIDO Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB: 179235/SP Processo nº 0830583-40.2020.8.14.0301 REQUERENTE: ANDREZA GESSICA LIMA DA COSTA

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95).

Intimada para comparecer à audiência designada, deixou a parte Reclamante de fazê-lo, nem apresentou justificativa para a ausência.

Consoante o art. 51, I, da lei nº 9.099/95 extingue-se o processo quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo.

Complementando dispõe ainda o artigo 362, II, do CPC, que a audiência poderá ser adiada, desde que reste provado o impedimento da parte em comparecer ao ato até o momento da sua abertura.

Assim, outro caminho não resta senão a extinção do processo sem resolução do mérito diante do não comparecimento da parte Autora a audiência.

Isto posto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais.

Revogam-se todos os termos da tutela provisória de urgência eventualmente concedida no curso da demanda.

Condeno a parte Autora ao pagamento das custas, consoante § 2º, do art. 51, da lei supracitada.

A parte Requerente somente poderá intentar a ação novamente, após comprovação do pagamento das custas.

Emita-se boleto de custas processuais e intime-se o Autor para o pagamento, no prazo de 15 dias. Caso não haja o pagamento, determino que se oficie à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças – Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJE/PA, para inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 1 de dezembro de 2020.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0841878-74.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DOUGLAS ALEX CARVALHO BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: BEIDSON RODRIGUES COUTO OAB: 24024/PA Participação: REU Nome: E N CORREA VEICULOS EIRELI - EPP Participação: REU Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua Roberto Camelier, n. 570 – Jurunas

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0841878-74.2020.8.14.0301 (PJe)

AUTOR: DOUGLAS ALEX CARVALHO BARBOSA

REU: E N CORREA VEICULOS EIRELI - EPP, BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Eu, Danilo Barros Pereira de Farias, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, §2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2006, da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, **procedo a intimação da parte reclamante, para que manifeste seu interesse no prosseguimento da ação quanto à reclamada E N Correa Veículos, mediante indicação do endereço correto e com referências para fins de citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.**

Belém, 1 de dezembro de 2020.

DANILO BARROS PEREIRA DE FARIAS

Diretor de Secretaria

Número do processo: 0847775-20.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO CITTA MARIS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 016941/PA Participação: RECLAMADO Nome: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA Participação: RECLAMADO Nome: DANIELE CRISTINA OLIVEIRA RESQUE

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101**

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0847775-20.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: CONDOMINIO CITTA MARIS

RECLAMADO: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, DANIELE CRISTINA OLIVEIRA RESQUE

DESPACHO/MANDADO

Vistos,etc.

Considerando que não constam dos autos o termo de entrega das chaves do imóvel objeto da cobrança de taxas condominiais; que as taxas cobradas na presente ação referem-se ao período de maio de 2016 a outubro de 2020; bem como a informação da reclamada DANIELE CRISTINA OLIVEIRA RESQUE de que teria perdido o imóvel para a Caixa Econômica Federal em 2018, converto o julgamento em diligência a fim de determinar que a parte reclamante apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, certidão atualizada do cartório de registro de imóveis quanto à unidade geradora do débito condominial cobrado na presente demanda.

No mais, intem-se as reclamadas para que juntem aos autos, no mesmo prazo, o documento que comprova a entrega das chaves à reclamada DANIELE CRISTINA OLIVEIRA RESQUE, de modo que este juízo possa verificar a responsabilidade de cada réu quanto ao pagamento das taxas ora cobradas.

Uma vez decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para julgamento.

Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 1 de dezembro de 2020. LE

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0869854-56.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL FERNANDO GUILHON Participação: ADVOGADO Nome: JORGE BATISTA JUNIOR OAB: 685 Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS CONTREIRAS SILVA OAB: 25710/PA Participação: EXECUTADO Nome: CLAUDIA MARIA SILVA DOS SANTOS Processo nº 0869854-56.2020.8.14.0301 EXEQUENTE: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL FERNANDO GUILHON

EXECUTADO: CLAUDIA MARIA SILVA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de Execução em que a parte exequente informou a quitação integral do débito por parte da executada.

Dispõem os artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

(...)

II - a obrigação for satisfeita;

(...).

Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

Diante do pagamento do débito executado, mostra-se satisfeita pela parte executada a obrigação, não mais subsistindo razão para o prosseguimento da presente ação, impondo-se, desta forma, a extinção do processo, nos termos dos dispositivos ao norte citados.

Isto posto, julgo extinta a presente execução nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, uma vez que, conforme consta dos autos, a obrigação foi satisfeita.

Sem condenação em custas ou honorários, consoante arts. 54 e 55, da lei 9.099/95.

Arquivem-se os autos desde logo, tendo em vista a ausência de interesse recursal, sem prejuízo de posterior desarquivamento em caso de eventual recurso.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 1 de dezembro de 2020. LE

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0803732-61.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO CANCIO BOAES Participação: ADVOGADO Nome: RENATA ADRIANA DE NAZARE BARBOSA OAB: 29389/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO OAB: 221386/SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua Roberto Camelier, n. 570 – Jurunas

INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0803732-61.2020.8.14.0301 (PJe)

RECLAMANTE: JOAO CANCIO BOAES

RECLAMADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

A Dra. **SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER**, Juíza de Direito da 4ª Vara do Juizado Especial Cível, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, DETERMINA:

INTIMAÇÃO DO(A)(S) RECLAMADO(A)(S) POR MEIO DE ADVOGADO

FINALIDADES: Para comparecer(em) à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** designada para o dia **01/02/2021 10:30 horas**, a se realizar na **4ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém**, sito na **Rua Roberto Camelier, nº 570 – Jurunas (entre Pariquis e Caripunas), Belém/Pa.**

Advertências: Não comparecendo o(a) **reclamado(a)**, serão considerados verdadeiros os fatos articulados pelo(a) reclamante na inicial – **REVELIA** – conforme preceitua o art. 20 da Lei nº 9.099/95.

O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. Em se tratando de pessoa jurídica, o preposto deverá apresentar no ato da audiência respectiva a carta de preposição, sob pena de revelia. (FONAJE - Enunciado 20).

O(A)(s) reclamado(a)(s) deverá(ão) comunicar qualquer mudança de endereço ocorrida no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado na ausência da comunicação.

Nas causas que tratam de relação de consumo, há possibilidade da inversão do ônus da prova (FONAJE - Enunciado 53).

Observação: Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão se fazer acompanhar por advogado (artigo 9º da lei 9099/95).

Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam>.

Número do processo: 0803732-61.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO CANCIO BOAES Participação: ADVOGADO Nome: RENATA ADRIANA DE NAZARE BARBOSA OAB: 29389/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO OAB: 221386/SP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Rua Roberto Camelier, n. 570 – Jurunas

INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0803732-61.2020.8.14.0301 (PJe)
RECLAMANTE: JOAO CANCIO BOAES

RECLAMADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

O Dr(a). **SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER**, no uso de suas atribuições legais, e conforme o que preceitua o art.270, do Código de Processo Civil, DETERMINA

INTIMAÇÃO DO(A)(S) RECLAMANTE(S) POR MEIO DE ADVOGADO(A)

FINALIDADE: Para comparecer(em) à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** designada para o **dia 01/02/2021 10:30 horas**, a se realizar na **4ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém**, sito na **Rua Roberto Camelier, nº 570 – Jurunas (entre Pariquis e Caripunas), Belém/Pa.**

ADVERTÊNCIAS: Não comparecendo o(a) **reclamante**, o processo será extinto, conforme determina o art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Observação: Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão se fazer acompanhar por advogado (artigo 9º da lei 9099/95).

Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam>.

Número do processo: 0806590-65.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO GENERALISSIMO DEODORO Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO OAB: 018656/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA CAROLINA CARDOSO DE MENEZES OAB: 27941/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA BETHANIA BARBALHO AZEVEDO RODRIGUES DE SOUZA Processo nº 0806590-65.2020.8.14.0301 EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO GENERALISSIMO DEODORO

EXECUTADO: MARIA BETHANIA BARBALHO AZEVEDO RODRIGUES DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de Execução em que a parte exequente peticionou informando o pagamento integral do débito por parte da executada.

Dispõem os artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

(...)

II - a obrigação for satisfeita;

(...).

Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

Diante do pagamento do débito executado, mostra-se satisfeita pela parte executada a obrigação, não mais subsistindo razão para o prosseguimento da presente ação, impondo-se, desta forma, a extinção do processo, nos termos dos dispositivos ao norte citados.

Isto posto, julgo extinta a presente execução nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, uma vez que, conforme consta dos autos, a obrigação foi satisfeita.

Sem condenação em custas ou honorários, consoante arts. 54 e 55, da lei 9.099/95.

Arquivem-se os autos desde logo, tendo em vista a ausência de interesse recursal, sem prejuízo de posterior desarquivamento em caso de eventual recurso.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 1 dezembro de 2020. LE

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0827075-57.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO

EDIFICIO PORTO DE ALBANY Participação: ADVOGADO Nome: ALMIR CONCEICAO CHAVES DE LEMOS OAB: 014902/PA Participação: EXECUTADO Nome: META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA PONTES GUIMARAES OAB: 26576/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Rua Roberto Camelier, n. 570 – Jurunas

CERTIDÃO**PROCESSO Nº: 0827075-57.2018.8.14.0301 (PJe)****EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTO DE ALBANY****EXECUTADO: META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**

Eu, **DANILO BARROS PEREIRA DE FARIAS**, Diretor de Secretaria/Analista Judiciário da 4ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, §2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2006, da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, **uma vez que a executada possui advogada habilitada, procedo a intimação da mesma para tomar ciência da penhora do apartamento 1002 do Edificio Porto de Albany, da avaliação deste imóvel no valor de R\$600.000,00 (Seiscentos mil reais), conforme termo de penhora e avaliação juntados, bem como da audiência de conciliação em execução designada 04/02/2021 às 10:00 horas.**

Belém, 1 de dezembro de 2020.

DANILO BARROS PEREIRA DE FARIAS**Diretor de Secretaria/Analista Judiciário**

Número do processo: 0824382-66.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: PAULO CEZAR FIGUEIREDO AFFONSO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO COSTA AFFONSO OAB: 27837/PA Participação: EXECUTADO Nome: C.M.C DINELY CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS Participação: EXECUTADO Nome: CRISTIANE MARY COTTA DINELY

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Rua Roberto Camelier, n. 570 – Jurunas

ATO ORDINATÓRIO**PROCESSO Nº: 0824382-66.2019.8.14.0301 (PJe)****EXEQUENTE: PAULO CEZAR FIGUEIREDO AFFONSO****EXECUTADO: C.M.C DINELY CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, CRISTIANE MARY COTTA DINELY**

Eu, Danilo Barros Pereira de Farias, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, §2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2006, da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, **procedo a intimação da parte exeqüente, para que manifeste seu interesse no prosseguimento da execução, mediante indicação de bens à penhora e/ou indicação do endereço do executado correto e com referências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (conforme art. 53, § 4º, da Lei 9099/95).**

Belém, 1 de dezembro de 2020.

DANILO BARROS PEREIRA DE FARIAS

Diretor de Secretaria

SECRETARIA DA 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0863274-44.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MANOEL ANTONIO DOS ANJOS FILHO Participação: PROCURADOR Nome: ALDECIR SILVA DOS ANJOS OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO FERREIRA GONCALVES OAB: 20500/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

No presente caso, verifica-se que o Autor da ação faleceu em 28/04/2020, conforme certidão de óbito inserida ao processo e que deixou esposa e cinco filhos, todavia, apenas um deles, **ALDECIR SILVA DOS ANJOS**, requereu sua habilitação no processo.

Registre que o Requerente, pessoalmente, não está legitimado a substituir a parte ativa da ação, mas sim o Espólio do falecido.

Dispõe a Lei nº 9.99/95:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

...

V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias;

§ 1º A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Diante disso, e do fato de que não está determinado o termo inicial para contagem do prazo de 30 (trinta) dias, previsto na Lei nº 9.099/95, deve ser intimado o Advogado da parte autora para regularizar a questão processual, habilitando o Espólio, conforme prevê o Código de Processo Civil, confira-se.

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

...

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

...

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

VIII - nos demais casos que este Código regula.

...

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

...

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Posto isto, entendo que, no momento, o meio mais adequado de dar conhecimento aos herdeiros do *de cujus*, será através do ora Requerente e de seu Advogado, concedendo ao Espólio do falecido, o prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação desta, para que seja providenciada sua habilitação, ficando suspenso o feito, com fundamento no art. 313, § 2º, inciso II, Código de Processo Civil, devendo, os interessados inserir aos autos os documentos necessários à habilitação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o que for necessário à efetivação desta decisão, servindo também de mandado, nos termos do art. 1º do Provimento nº 03/2009-CJRM.

Belém, PA, 30 de novembro de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª VJEC de Belém.

Número do processo: 0845546-87.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANA CELIA MARTINEZ DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS OAB: 14862 Participação: RECLAMADO Nome: HOKEN INTERNATIONAL COMPANY LTDA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Av. José Bonifácio, 1177 – São Braz. Telefone: (91) 3229-0869/3229-5175

Email: 5jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0845546-87.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: ANA CELIA MARTINEZ DA CRUZ

RECLAMADO: HOKEN INTERNATIONAL COMPANY LTDA

DESPACHO

Visando dar maior celeridade aos processos, especialmente, por terem sido suspensas diversas audiências presenciais, em face da pandemia de COVID-19 e, verificando-se que se trata de matéria de fato e de direito que demanda prova documental para a análise do direito buscado e, ainda, no sentido de viabilizar o julgamento da lide, em princípio, sem realização de audiência, entendo que deve a parte Autora se manifestar, no prazo de **15 (quinze) dias**, sobre a(s) defesa(s) inserida(s) aos autos pela(s) parte(s) Reclamada(s).

A manifestação deverá ser expressa quanto aos documentos que instruiu a(s) defesa(s), inclusive.

Ressalte-se que a referida medida não significa hipótese de prejulgamento da lide, mas visa apenas materializar os princípios que regem as ações que tramitam nos Juizados Especiais, principalmente, no que diz respeito à celeridade e economia processual, devido à restrição atual quanto à realização de audiências, enquanto perdurar a pandemia e também devido ao acúmulo de serviço.

Posto isto, determino que a parte Autora seja intimada para se manifestar, no prazo de **15 (quinze dias)**, **contados da intimação desta**, sobre a contestação, devendo declarar, expressamente, se ainda tem outras provas a produzir, especificando-as, no sentido de se aferir a possibilidade de julgamento antecipado da lide, sob pena de preclusão, inclusive, quanto à necessidade de realização da audiência, remota ou presencial.

Caso as partes informem interesse relevante na realização do ato de audiência, por exemplo, a necessidade de oitiva de testemunhas, esclareço que esta será realizada, preferencialmente, de forma virtual, conforme diretrizes fornecidas pelo TJPA. Assim, as partes devem ser intimadas para que indiquem, no mesmo prazo concedido acima, os seus e-mails ou/e de seus patronos ou, no mesmo prazo, justifiquem ao Juízo a impossibilidade de participarem do ato de audiência virtual, requerendo o que entenderem de direito.

Destaca-se que somente em situações excepcionais se realizarão audiências na forma presencial.

A indicação de e mail da parte ou advogado se faz necessária para confirmar nos autos, que foi oportunizada a participação na audiência. Entretanto, pode se indicar e-mail pessoal, de um terceiro de sua confiança, do advogado ou ainda corporativo do Escritório de Advocacia, não há necessidade de ser exclusivo do advogado que participará do ato, uma vez que o link de acesso à audiência será disponibilizado no PJe.

Indicados os e-mails, determino ao servidor responsável que designe a data da audiência no TEAMS, encaminhe o link de acesso, e intime as partes no PJe constando na intimação o link da audiência, tomando as demais providências necessárias.

Não havendo indicação do e-mail no prazo, nem contestação; proposta de acordo ou manifestação à contestação, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Havendo dúvidas sobre a realização dos atos, as partes e seus advogados podem esclarecê-las por meio dos telefones (91) 3229-0869; 3229-5175 e pelo e-mail 5jecivelbelem@tjpa.jus.br.

Intime-se. Cumpra-se expedindo-se o que for necessário.

Belém, PA, 30 de novembro de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª VJEC de Belém.

Número do processo: 0807804-28.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDO SERGIO PALHETA DE CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: FABIO MONTEIRO GOMES OAB: 006141/PA Participação: RECLAMADO Nome: REALIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DENISE CRISTINE DE GOES OAB: 417303/SP Participação: ADVOGADO Nome: MARCELA MEDEIROS ALCOFORADO registrado(a) civilmente como MARCELA MEDEIROS ALCOFORADO OAB: 340968/SP

PROCESSO Nº 0807804-28.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: RAIMUNDO SERGIO PALHETA DE CASTRO

RECLAMADO: REALIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

DESPACHO

Habilite-se a advogada DENISE CRISTINE DE GÓES BORIM, inscrita na OAB/SP nº 417.303, em favor da parte Reclamada.

Após intime-se a referida parte para se manifestar sobre contraproposta de acordo formulada pelo Autor no Id nº 21388542

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, PA, 30 de novembro de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital

Número do processo: 0819432-77.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: GUSTAVO MARQUES CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE OAB: 21379/PA Participação: AUTOR Nome: JULIANA PRUSCH FERNANDES Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE OAB: 21379/PA Participação: AUTOR Nome: MARILICE PRUSCH FERNANDES Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE OAB: 21379/PA Participação: REU Nome: FILIPE ELIAS BECKER MARTINS - ME

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. José Bonifácio, 1177 – São Braz. Telefone: (91) 3229-0869/3229-5175

Email: 5jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0819432-77.2020.8.14.0301

AUTOR: GUSTAVO MARQUES CARDOSO, JULIANA PRUSCH FERNANDES, MARILICE PRUSCH FERNANDES

REU: FILIPE ELIAS BECKER MARTINS - ME

Nome: FILIPE ELIAS BECKER MARTINS - ME

Endereço: Avenida Pedro Adams Filho, 5757, Sala 1305, Centro, NOVO HAMBURGO - RS - CEP: 93510-132

DESPACHO

Verifica-se que a parte Reclamada fora citada, conforme AR inserido ao Id nº 20914035, porém não houve apresentação de proposta de acordo, tampouco o feito fora contestado. Assim, visando dar maior celeridade aos processos, especialmente, por terem sido suspensas diversas audiências presenciais, em face da pandemia de COVID-19 e, verificando-se que a parte **Reclamada não contestou a ação, esclareço que a audiência será realizada, preferencialmente, de forma virtual, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA, diante crescimento de novos casos de contaminação por COVID19. Assim, as partes devem ser intimadas para que indiquem, no prazo de 15 (quinze) dias, os seus e-mails ou/e de seus patronos ou, no mesmo prazo, justifiquem ao Juízo a impossibilidade de participarem do ato de audiência virtual, requerendo o que entenderem de direito.**

Destaca-se que somente em situações excepcionais se realizarão audiências na forma presencial.

A indicação de e-mail da parte ou advogado se faz necessária para confirmar nos autos, que foi oportunizada a participação na audiência. Entretanto, pode se indicar e-mail pessoal, de terceiro de sua confiança, do advogado ou ainda corporativo do Escritório de Advocacia, não há necessidade de ser exclusivo do advogado que participará do ato, uma vez que o link de acesso à audiência será disponibilizado no PJe.

Indicados os e-mails, determino ao servidor responsável que designe a data da audiência no TEAMS, encaminhe o link de acesso, e intime as partes no PJe constando na intimação o link da audiência, tomando as demais providências necessárias.

Não havendo indicação do e-mail no prazo, certifique-se e retornem os autos conclusos.

Havendo dúvidas sobre a realização dos atos, as partes e seus advogados podem esclarecê-las por meio dos telefones (91) 3229-0869; 3229-5175 e pelo e-mail 5jecivelbelem@tjpa.jus.br.

Intime-se. Cumpra-se expedindo-se o que for necessário.

Belém, PA, 30 de novembro de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª VJEC de Belém.

Número do processo: 0847291-05.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: EDERSON DA SILVA BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR OAB: 015837/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Av. José Bonifácio, 1177 – São Braz. Telefone: (91) 3229-0869/3229-5175

Email: 5jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0847291-05.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: EDERSON DA SILVA BATISTA

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DESPACHO

Visando dar maior celeridade aos processos, especialmente, por terem sido suspensas diversas audiências presenciais, em face da pandemia de COVID-19 e, verificando-se que se trata de matéria de fato e de direito que demanda prova documental para a análise do direito buscado e, ainda, no sentido de viabilizar o julgamento da lide, em princípio, sem realização de audiência, entendo que deve a parte Autora se manifestar, no prazo de **15 (quinze) dias**, sobre a(s) defesa(s) inserida(s) aos autos pela(s) parte(s) Reclamada(s).

A manifestação deverá ser expressa quanto aos documentos que instruiu a(s) defesa(s), inclusive.

Ressalte-se que a referida medida não significa hipótese de prejulgamento da lide, mas visa apenas materializar os princípios que regem as ações que tramitam nos Juizados Especiais, principalmente, no que diz respeito à celeridade e economia processual, devido à restrição atual quanto à realização de audiências, enquanto perdurar a pandemia e também devido ao acúmulo de serviço.

Posto isto, determino que a parte Autora seja intimada para se manifestar, no prazo de **15 (quinze dias), contados da intimação desta**, sobre a contestação, devendo declarar, expressamente, se ainda tem outras provas a produzir, especificando-as, no sentido de se aferir a possibilidade de julgamento antecipado da lide, sob pena de preclusão, inclusive, quanto à necessidade de realização da audiência, remota ou presencial.

Caso as partes informem interesse relevante na realização do ato de audiência, por exemplo, a necessidade de oitiva de testemunhas, esclareço que esta será realizada, preferencialmente, de forma virtual, conforme diretrizes fornecidas pelo TJPA. Assim, as partes devem ser intimadas para que indiquem, no mesmo prazo concedido acima, os seus e-mails ou/e de seus patronos ou, no mesmo prazo, justifiquem ao Juízo a impossibilidade de participarem do ato de audiência virtual, requerendo o que entenderem de direito.

Destaca-se que somente em situações excepcionais se realizarão audiências na forma presencial.

A indicação de e mail da parte ou advogado se faz necessária para confirmar nos autos, que foi oportunizada a participação na audiência. Entretanto, pode se indicar e-mail pessoal, de um terceiro de sua confiança, do advogado ou ainda corporativo do Escritório de Advocacia, não há necessidade de ser exclusivo do advogado que participará do ato, uma vez que o link de acesso à audiência será disponibilizado no PJe.

Indicados os e-mails, determino ao servidor responsável que designe a data da audiência no TEAMS, encaminhe o link de acesso, e intime as partes no PJe constando na intimação o link da audiência,

tomando as demais providências necessárias.

Não havendo indicação do e-mail no prazo, nem contestação; proposta de acordo ou manifestação à contestação, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Havendo dúvidas sobre a realização dos atos, as partes e seus advogados podem esclarecê-las por meio dos telefones (91) 3229-0869; 3229-5175 e pelo e-mail 5jecivelbelem@tjpa.jus.br.

Intime-se. Cumpra-se expedindo-se o que for necessário.

Belém, PA, 30 de novembro de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª VJEC de Belém.

Número do processo: 0877740-77.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ARACILI FREITAS TRINDADE Participação: ADVOGADO Nome: EWERTON FREITAS TRINDADE OAB: 9102 Participação: RECLAMADO Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO ILHA DE CRETA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO OAB: 14665/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO OAB: 12436/PA Participação: RECLAMADO Nome: LOTUS ADMINISTRACAO LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO OAB: 12436/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO OAB: 14665/PA

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA

Telefone: 3229-0869/3229-5175

0877740-77.2018.8.14.0301

RECLAMANTE: ARACILI FREITAS TRINDADE

RECLAMADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO ILHA DE CRETA, LOTUS ADMINISTRACAO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 1º, §2º, I do Provimento 006/2006 da CJRMB e na Portaria nº 08/2014-CJRMB e em atenção à determinação judicial do Id 18802621: " ... *Em quaisquer dos casos, a parte Autora deverá se manifestar, **no prazo de 15 (quinze dias)**, sobre a proposta de acordo, caso seja feita, e/ou sobre a contestação declarando, expressamente, se ainda tem outras provas a produzir, e se estas precisam da realização da audiência, especificando-as, para análise da necessidade ou não da realização da audiência remota ou presencial...*", **procedo à intimação da Parte Autora para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, acerca da contestação e/ou proposta de acordo inserida nos autos.** Belém, PA, 1 de

dezembro de 2020. LUANA OKADA, Servidor Judiciário 5ª Vara do Juizado Especial Cível.

Número do processo: 0862695-96.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RICARDO DE SOUSA OLIVEIRA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Av. José Bonifácio, 1177 – São Braz. Telefone: (91) 3229-0869/3229-5175

Email: 5jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0862695-96.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: RICARDO DE SOUSA OLIVEIRA

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DESPACHO

Visando dar maior celeridade aos processos, especialmente, por terem sido suspensas diversas audiências presenciais, em face da pandemia de COVID-19 e, verificando-se que a parte Reclamada não apresentou contestação, apesar de intimada para tanto, **esclareço que será realizada audiência, preferencialmente, de forma virtual, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA, diante crescimento de novos casos de contaminação por COVID19. Assim, as partes devem ser intimadas para que indiquem, no prazo de 15 (quinze) dias, os seus e-mails ou/e de seus patronos ou, no mesmo prazo, justifiquem ao Juízo a impossibilidade de participarem do ato de audiência virtual, requerendo o que entenderem de direito.**

Destaca-se que somente em situações excepcionais se realizarão audiências na forma presencial.

A indicação de e-mail da parte ou advogado se faz necessária para confirmar nos autos, que foi oportunizada a participação na audiência. Entretanto, pode se indicar e-mail pessoal, de terceiro de sua confiança, do advogado ou ainda corporativo do Escritório de Advocacia, não há necessidade de ser exclusivo do advogado que participará do ato, uma vez que o link de acesso à audiência será disponibilizado no PJe.

Indicados os e-mails, determino ao servidor responsável que designe a data da audiência no TEAMS, encaminhe o link de acesso, e intime as partes no PJe constando na intimação o link da audiência, tomando as demais providências necessárias.

Não havendo indicação do e-mail no prazo, certifique-se e retornem os autos conclusos.

Havendo dúvidas sobre a realização dos atos, as partes e seus advogados podem esclarecê-las por meio dos telefones (91) 3229-0869; 3229-5175 e pelo e-mail 5jecivelbelem@tjpa.jus.br.

Intime-se. Cumpra-se expedindo-se o que for necessário.

Belém, PA, 25 de novembro de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª VJEC de Belém.

Número do processo: 0839498-78.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ERNESTINA DOS REIS SILVA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO ROBERTO NUNES DE SOUZA OAB: 006944/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

PROCESSO Nº 0839498-78.2020.8.14.0301

REQUERENTE: ERNESTINA DOS REIS SILVA BRASIL

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

DESPACHO

Verificando-se que a parte Autora requereu **a realização da audiência, esclareço que esta será realizada, preferencialmente, de forma virtual, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA, diante do crescimento de novos casos de contaminação por COVID19. Assim, levando-se em consideração que a parte Autora já peticionou informando e-mail e número de telefone.**

Intime-se a parte Reclamada para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, os seus e-mails ou/e de seus patronos ou, no mesmo prazo, justifique ao Juízo a impossibilidade de participarem do ato de audiência virtual, requerendo o que entenderem de direito.

Destaca-se que somente em situações excepcionais se realizarão audiências na forma presencial.

A indicação de e-mail da parte ou advogado se faz necessária para confirmar nos autos, que foi oportunizada a participação na audiência. Entretanto, pode se indicar e-mail pessoal, de terceiro de sua confiança, do advogado ou ainda corporativo do Escritório de Advocacia, não há necessidade de ser exclusivo do advogado que participará do ato, uma vez que o link de acesso à audiência será disponibilizado no PJe.

Indicados os e-mails, determino ao servidor responsável que designe a data da audiência no TEAMS, encaminhe o link de acesso, e intime as partes no PJe constando na intimação o link da audiência, tomando as demais providências necessárias.

Não havendo indicação do e-mail no prazo, certifique-se e retornem os autos conclusos.

Havendo dúvidas sobre a realização dos atos, as partes e seus advogados podem esclarecê-las por meio dos telefones (91) 3229-0869; 3229-5175 e pelo e-mail 5jecivelbelem@tjpa.jus.br.

Intime-se. Cumpra-se expedindo-se o que for necessário.

Belém, PA, 26 de novembro de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª VJEC de Belém.

Número do processo: 0850881-24.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANDRE GUSTAVO CAMPINAS PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ORLANDO BORGES RODRIGUES PEREIRA JUNIOR OAB: 16116/PA Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTIANE BORGES BRUNO OAB: 14536 Participação: RECLAMADO Nome: DILERMANDO HENRIQUE LIMA CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: KEITTH REGO DE FREITAS OAB: 30103/PA

PROCESSO Nº 0850881-24.2018.8.14.0301

RECLAMANTE: ANDRE GUSTAVO CAMPINAS PEREIRA

RECLAMADO: DILERMANDO HENRIQUE LIMA CAMPOS

DESPACHO

Verificando-se que a parte Reclamante não apresentou manifestação à contestação, apesar de intimada para tanto. E, tendo em vista que o despacho anterior visava tão somente a aplicação do princípio da celeridade processual, sem desvirtua dos procedimentos previstos pela Lei nº 9.099/95, **esclareço que será realizada audiência, preferencialmente, de forma virtual, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA, diante do crescimento de novos casos de contaminação por COVID19.**

Assim, as partes devem ser intimadas para que indiquem, no prazo de 15 (quinze) dias, os seus e-mails ou/e de seus patronos ou, no mesmo prazo, justifiquem ao Juízo a impossibilidade de participarem do ato de audiência virtual, requerendo o que entenderem de direito.

Destaca-se que somente em situações excepcionais se realizarão audiências na forma presencial.

A indicação de e-mail da parte ou advogado se faz necessária para confirmar nos autos, que foi oportunizada a participação na audiência. Entretanto, pode se indicar e-mail pessoal, de terceiro de sua confiança, do advogado ou ainda corporativo do Escritório de Advocacia, não há necessidade de ser exclusivo do advogado que participará do ato, uma vez que o link de acesso à audiência será disponibilizado no PJe.

Indicados os e-mails, determino ao servidor responsável que designe a data da audiência no TEAMS, encaminhe o link de acesso, e intime as partes no PJe constando na intimação o link da audiência, tomando as demais providências necessárias.

Não havendo indicação do e-mail no prazo, certifique-se e retornem os autos conclusos.

Havendo dúvidas sobre a realização dos atos, as partes e seus advogados podem esclarecê-las por meio dos telefones (91) 3229-0869; 3229-5175 e pelo e-mail 5jecivelbelem@tjpa.jus.br.

Intime-se. Cumpra-se expedindo-se o que for necessário.

Belém, PA, 26 de novembro de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª VJEC de Belém.

Número do processo: 0800014-59.2016.8.14.0701 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA DA GRACA SANTIAGO VIDAL MAUES Participação: ADVOGADO Nome: SAULO ESTEVES SOARES OAB: 019258/PA Participação: ADVOGADO Nome: HANNAH MARIA VIDAL MAUES OAB: 017058/PA Participação: EXECUTADO Nome: EDIELSON DE OLIVEIRA DANIN Participação: EXECUTADO Nome: MARIA ADRIANA BARBOSA DANIN

PROCESSO Nº 0800014-59.2016.8.14.0701

EXEQUENTE: MARIA DA GRACA SANTIAGO VIDAL MAUES

EXECUTADO: EDIELSON DE OLIVEIRA DANIN, MARIA ADRIANA BARBOSA DANIN

DESPACHO

Em vista dos diversos endereços da parte Reclamada, informados pelas instituições bancária via SISBAJUD, tela anexa. Intime-se a parte Exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, em qual dos endereço requer o cumprimento da diligência de intimação da da Executada, sob pena de arquivamento do feito.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, PA, 30 de novembro de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital

Número do processo: 0849425-05.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO ED VICTOR VII Participação: ADVOGADO Nome: RAYLA ADRIANA PEREIRA PINTO SOUSA OAB: 556PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ARAUJO FERREIRA OAB: 017847/PA Participação: EXECUTADO Nome: VERA LÚCIA D. VIEIRA

PROCESSO Nº 0849425-05.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: CONDOMINIO ED VICTOR VII

EXECUTADO: VERA LÚCIA D. VIEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte Executada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a exceção de pré executividade da parte Executada.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, PA, 30 de novembro de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital

Número do processo: 0000563-68.2012.8.14.0305 Participação: EXEQUENTE Nome: JOSE DARIO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO COELHO BRASIL OAB: 17544/PA Participação: EXECUTADO Nome: CONSPAR CONSTRUTORA PARAENSE LTDA Participação: EXECUTADO Nome: WALDOMARCIO FERREIRA DE MELO

PROCESSO Nº 0000563-68.2012.8.14.0305

EXEQUENTE: JOSE DARIO DA SILVA

EXECUTADO: CONSPAR CONSTRUTORA PARAENSE LTDA, WALDOMARCIO FERREIRA DE MELO

DESPACHO

Diante da certidão da secretaria desta Vara, informando a impossibilidade de aferição do recebimento da intimação do Ofício inserido ao Id nº 14554901, pela Prefeitura do Município de Vigia de Nazaré, em razão da ausência de devolução do AR pelos Correios. Intime-se a parte Exequente para se manifestar nos autos, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, PA, 30 de novembro de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital

Número do processo: 0852786-93.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ADAUTO DOS SANTOS MELLO FILHO Participação: ADVOGADO Nome: MAISA PINHEIRO CORREA VON GRAPP OAB: 11606/PA Participação: AUTOR Nome: SONIA MARIA MARQUES LIMA Participação: ADVOGADO Nome: MAISA PINHEIRO CORREA VON GRAPP OAB: 11606/PA Participação: AUTOR Nome: FABIOLA MACHADO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MAISA PINHEIRO CORREA VON GRAPP

OAB: 11606/PA Participação: AUTOR Nome: ARNALDO MARIO FRIAS ZUNIGA Participação: ADVOGADO Nome: MAISA PINHEIRO CORREA VON GRAPP OAB: 11606/PA Participação: AUTOR Nome: HERMANN VON GRAPP III Participação: ADVOGADO Nome: MAISA PINHEIRO CORREA VON GRAPP OAB: 11606/PA Participação: AUTOR Nome: VILMA DA SILVA TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MAISA PINHEIRO CORREA VON GRAPP OAB: 11606/PA Participação: AUTOR Nome: MARCIO DIAS PAREDES Participação: ADVOGADO Nome: MAISA PINHEIRO CORREA VON GRAPP OAB: 11606/PA Participação: AUTOR Nome: ROBERTO MORAES DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: MAISA PINHEIRO CORREA VON GRAPP OAB: 11606/PA Participação: RECLAMADO Nome: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. José Bonifácio, 1177 – São Braz. Telefone: (91) 3229-0869/3229-5175

Email: 5jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0852786-93.2020.8.14.0301

AUTOR: ADAUTO DOS SANTOS MELLO FILHO, SONIA MARIA MARQUES LIMA, FABIOLA MACHADO DOS SANTOS, ARNALDO MARIO FRIAS ZUNIGA, HERMANN VON GRAPP III, VILMA DA SILVA TEIXEIRA, MARCIO DIAS PAREDES, ROBERTO MORAES DE MELO

RECLAMADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ

DESPACHO

Visando dar maior celeridade aos processos, especialmente, por terem sido suspensas diversas audiências presenciais, em face da pandemia de COVID-19 e, verificando-se que a parte Reclamada não apresentou contestação, apesar de intimada para tanto, **esclareço que será realizada audiência, preferencialmente, de forma virtual, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA, diante crescimento de novos casos de contaminação por COVID19. Assim, as partes devem ser intimadas para que indiquem, no prazo de 15 (quinze) dias, os seus e-mails ou/e de seus patronos ou, no mesmo prazo, justifiquem ao Juízo a impossibilidade de participarem do ato de audiência virtual, requerendo o que entenderem de direito.**

Destaca-se que somente em situações excepcionais se realizarão audiências na forma presencial.

A indicação de e-mail da parte ou advogado se faz necessária para confirmar nos autos, que foi oportunizada a participação na audiência. Entretanto, pode se indicar e-mail pessoal, de terceiro de sua confiança, do advogado ou ainda corporativo do Escritório de Advocacia, não há necessidade de ser exclusivo do advogado que participará do ato, uma vez que o link de acesso à audiência será disponibilizado no PJe.

Indicados os e-mails, determino ao servidor responsável que designe a data da audiência no TEAMS, encaminhe o link de acesso, e intime as partes no PJe constando na intimação o link da audiência, tomando as demais providências necessárias.

Não havendo indicação do e-mail no prazo, certifique-se e retornem os autos conclusos.

Havendo dúvidas sobre a realização dos atos, as partes e seus advogados podem esclarecê-las por meio dos telefones (91) 3229-0869; 3229-5175 e pelo e-mail 5jecivelbelem@tjpa.jus.br.

Intime-se. Cumpra-se expedindo-se o que for necessário.

Belém, PA, 25 de novembro de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª VJEC de Belém.

Número do processo: 0850977-05.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: FERNANDA DIAS CORREA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA OAB: 38557/GO Participação: RECLAMADO Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

PROCESSO Nº 0850977-05.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: FERNANDA DIAS CORREA

RECLAMADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

DESPACHO

Aguarde-se, em Secretaria, o fim do prazo para cumprimento do despacho que determinou a intimação da Reclamada para apresentar proposta de acordo ou contestação.

Após, decorrido este, certifique-se e retornem os autos conclusos para despachar sobre a necessidade de realização de audiência virtual.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, PA, 26 de novembro de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital

Número do processo: 0854343-52.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ADJANIRA CABRAL DE SENA FRANCO Participação: ADVOGADO Nome: ARACI FEIO SOBRINHA OAB: 6197/PA Participação: REQUERIDO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO

PROCESSO Nº 0854343-52.2019.8.14.0301

REQUERENTE: ADJANIRA CABRAL DE SENA FRANCO

REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL

DESPACHO

Ante o pedido de cumprimento de sentença e o respectivo demonstrativo de débito, intime-se a parte Executada para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

Havendo pedido, determino desde já a expedição de guia para pagamento, sendo que o vencimento será no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação consumada deste despacho. Com o pagamento voluntário, autorizo desde já sua liberação a/ao Exequente ou seu advogado (caso haja pedido expresso e poderes específicos para dar e receber quitação), por alvará ou transferência, na forma que for requerida. Após arquivem-se os autos.

Não havendo pagamento após decorrido o prazo constante no art. 523 do CPC e, em caso de inexistência de impugnação em 15 dias, independente de penhora ou nova intimação (art. 525 do CPC), certifique-se e intime-se a parte Exequente para atualizar o débito, com incidência de multa de 10%, sem honorários advocatícios, e voltem os autos conclusos para bloqueio *on-line*.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, PA, 25 de novembro de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JEC da Capital.

Número do processo: 0849391-93.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO MARQUES BASTOS JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: FRANCINETE DO SOCORRO SANTOS BASTOS DE MIRANDA OAB: 9605 Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Av. José Bonifácio, 1177 – São Braz. Telefone: (91) 3229-0869/3229-5175

Email: 5jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0849391-93.2020.8.14.0301

AUTOR: FRANCISCO MARQUES BASTOS JUNIOR

REU: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DESPACHO

Visando dar maior celeridade aos processos, especialmente, por terem sido suspensas diversas audiências presenciais, em face da pandemia de COVID-19 e, verificando-se que a parte Reclamada não apresentou contestação, apesar de intimada para tanto. E, tendo em vista que o despacho anterior visava

tão somente a aplicação do princípio da celeridade processual, sem desvirtua dos procedimentos previstos pela Lei nº 9.099/95, **esclareço que será realizada audiência, preferencialmente, de forma virtual, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA, diante do crescimento de novos casos de contaminação por COVID19.**

Assim, as partes devem ser intimadas para que indiquem, no prazo de 15 (quinze) dias, os seus e-mails ou/e de seus patronos ou, no mesmo prazo, justifiquem ao Juízo a impossibilidade de participarem do ato de audiência virtual, requerendo o que entenderem de direito.

Destaca-se que somente em situações excepcionais se realizarão audiências na forma presencial.

A indicação de e-mail da parte ou advogado se faz necessária para confirmar nos autos, que foi oportunizada a participação na audiência. Entretanto, pode se indicar e-mail pessoal, de terceiro de sua confiança, do advogado ou ainda corporativo do Escritório de Advocacia, não há necessidade de ser exclusivo do advogado que participará do ato, uma vez que o link de acesso à audiência será disponibilizado no PJe.

Indicados os e-mails, determino ao servidor responsável que designe a data da audiência no TEAMS, encaminhe o link de acesso, e intime as partes no PJe constando na intimação o link da audiência, tomando as demais providências necessárias.

Não havendo indicação do e-mail no prazo, certifique-se e retornem os autos conclusos.

Havendo dúvidas sobre a realização dos atos, as partes e seus advogados podem esclarecê-las por meio dos telefones (91) 3229-0869; 3229-5175 e pelo e-mail 5jecivelbelem@tjpa.jus.br.

Intime-se. Cumpra-se expedindo-se o que for necessário.

Belém, PA, 25 de novembro de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª VJEC de Belém.

Número do processo: 0850931-16.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RAYANA MEDEIROS ELGRABLY Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ GUILHERME DA SILVA SACRAMENTO JUNIOR OAB: 25200/PA Participação: RECLAMADO Nome: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

PROCESSO Nº 0850931-16.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: RAYANA MEDEIROS ELGRABLY

RECLAMADO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

DESPACHO

Aguarde-se, em Secretaria, o fim do prazo para cumprimento do despacho que determinou a intimação da

Reclamada para apresentar proposta de acordo ou contestação.

Após, decorrido este, certifique-se e retornem os autos conclusos para despachar sobre a necessidade de realização de audiência virtual.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, PA, 26 de novembro de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital

Número do processo: 0867344-70.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANGELA NEGRAO DO ESPIRITO SANTO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO PINHEIRO LOBATO DOS SANTOS OAB: 11950/PA Participação: REU Nome: Belém Cell Express Participação: REU Nome: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Av. José Bonifácio, 1177 – São Braz. Telefone: (91) 3229-0869/3229-5175

Email: 5jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0867344-70.2020.8.14.0301

AUTOR: ANGELA NEGRAO DO ESPIRITO SANTO

REU: BELÉM CELL EXPRESS, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Nome: Belém Cell Express
Endereço: Travessa São Pedro, 769, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66023-570
Nome: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Endereço: Rua Thomas Nilsen Júnior, 150, Parque Imperador, CAMPINAS - SP - CEP: 13097-105

DESPACHO/MANDADO

Visando dar maior celeridade aos processos, especialmente, por não terem ocorrido diversas audiências durante o período de suspensão do expediente presencial pelo TJPA, em face da pandemia de COVID19, além das precauções tomadas com a segunda onda de contaminação enfrentada no Estado e verificando-se que se trata de matéria de fato e de direito que demanda prova documental para a análise do direito buscado e, ainda, no sentido de viabilizar o julgamento da lide, sem que haja necessidade de realização de audiência, entendo ser mais producente que a parte Reclamada, caso tenha proposta de acordo, a formule, por escrito, no prazo de **15 (quinze dias)**, a qual será submetida a parte Autora, sem que isso signifique hipótese de prejulgamento da lide, mas visando apenas materializar os princípios que regem as

ações que tramitam nos Juizados Especiais, principalmente, no que diz respeito a celeridade e economia processuais, devido também ao acúmulo de serviço.

Posto isto, determino que a Secretaria do Juizado providencie a intimação da parte Reclamada, para se manifestar, se tiver proposta de acordo que a formule, no prazo de **15 (quinze dias), contados da intimação deste** e, que **no mesmo prazo, apresente também sua defesa**, informando se ainda tem outras provas a ser produzidas.

Em quaisquer dos casos, a parte Autora deverá se manifestar, **no prazo de 15 (quinze dias)**, sobre a proposta de acordo, caso seja feita, e/ou sobre a defesa, declarando, expressamente, se ainda tem outras provas a produzir, e se estas precisam da realização da audiência, especificando-as, no sentido de possibilitar eventual julgamento antecipado da lide, sem que haja necessidade da realização da audiência remota ou presencial.

Caso as partes informem interesse relevante na realização do ato de audiência, por exemplo a necessidade de oitiva de testemunhas, esclareço que esta será realizada, preferencialmente, de forma virtual, conforme diretrizes fornecidas pelo TJPA. Assim, as partes devem ser intimadas para que indiquem, no mesmo prazo concedido acima, os seus e-mails ou/e de seus patronos ou, no mesmo prazo, justifiquem ao Juízo a impossibilidade de participarem do ato de audiência virtual, requerendo o que entenderem de direito.

Destaca-se que somente em situações excepcionais se realizarão audiências na forma presencial.

A indicação de e mail da parte ou advogado se faz necessária para confirmar nos autos, que foi oportunizada a participação na audiência. Entretanto, pode se indicar e-mail pessoal, de um terceiro de sua confiança, do advogado ou ainda corporativo do Escritório de Advocacia, não há necessidade de ser exclusivo do advogado que participará do ato, uma vez que o link de acesso à audiência será disponibilizado no PJe.

Indicados os e-mails, determino ao servidor responsável que designe a data da audiência no TEAMS, encaminhe o link de acesso, e intime as partes no PJe constando na intimação o link da audiência, tomando as demais providências necessárias.

Não havendo indicação do e-mail no prazo, nem contestação; proposta de acordo ou manifestação à contestação, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Havendo dúvidas sobre a realização dos atos, as partes e seus advogados podem esclarecê-las por meio dos telefones (91) 3229-0869; 3229-5175 e pelo e-mail 5jecivelbelem@tjpa.jus.br.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se expedindo-se o que for necessário. **Serve a presente decisão de mandado**, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Belém, PA, 30 de novembro de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª VJEC de Belém.

BARBOSA AFONSO Participação: ADVOGADO Nome: EVERSON PINTO DA COSTA OAB: 19604/PA Participação: REQUERIDO Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB: 62192/RJ

PROCESSO Nº 0800345-77.2016.8.14.0301

REQUERENTE: MONICA BARBOSA AFONSO

REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DESPACHO

Cumpra-se a determinação inserida ao final do despacho prolatado no Id nº 16479816, qual seja, intimar a parte Exequente para atualizar o débito, com incidência de multa de 10%, sem honorários advocatícios, e após, voltem os autos conclusos para bloqueio *on-line*.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, PA, 30 de novembro de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital

Número do processo: 0856997-75.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: LEILA MARIA LIMA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MANOELE CARNEIRO PORTELA OAB: 24970/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO OAB: 4906/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ PAULO SANTOS MARTINS OAB: 30016/PA Participação: EXECUTADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: EXECUTADO Nome: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LORENA RAFAELLA GONCALVES COUTO OAB: 21365/PA Participação: EXECUTADO Nome: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Av. José Bonifácio, nº 1177, São Brás

entre Av. Conselheiro Furtado e Rua dos Mundurucus

Fones: 3229-0869/3229-5175

PROCESSO Nº 0856997-75.2020.8.14.0301

EXEQUENTE: LEILA MARIA LIMA SILVA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Avenida Presidente Vargas, 248, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66017-000

Nome: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, Torre I, 9 andar, Vila Nova Conceição, SÃO PAULO - SP - CEP: 04543-000

Nome: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA

Endereço: Travessa Padre Eutíquio, 899, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66013-090

Valor da Causa: R\$ 26.362,17.

DESPACHO/MANDADO

Verifica-se que a parte Autora requereu o cumprimento provisório da sentença incluindo em sua planilha de cálculo, valores correspondentes a honorários advocatícios e multa, os quais não constam da condenação na sentença que pretende ver, provisoriamente, cumprida, além de não constar na mesma a dedução de valor já depositado por uma das partes e recebido pela Autora.

Posto isto, determino que a parte Autora adeque sua planilha de cálculo às parcelas condenatórias, e ao valor devido de acordo com a sentença e que ainda não foi pago.

Após retornem os autos para análise do pedido de execução provisória.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, PA, 28 de novembro de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0866311-79.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCISCO MATIAS DE SANTANA Participação: ADVOGADO Nome: EVERSON PINTO DA COSTA OAB: 19604/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

SENTENÇA

Processo nº 0866311-79.2019.8.14.0301

Reclamante: **FRANCISCO MATIAS DE SANTANA**

Reclamado: **BANCO BRADESCO S/A**

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C DANO MORAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, na qual a parte Reclamante não reconhece a legitimidade da cobrança feita pelo Banco Reclamado, no valor de R\$ 389,89 (trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos), que levou seu nome aos cadastros de restrição ao crédito e requereu a concessão de tutela antecipada para que o Reclamado procedesse à exclusão do seu nome/CPF dos Órgãos de Proteção ao Crédito; suspendesse a eficácia do contrato nº 065592632000015CT (R\$ 389,89), os quais o Autor não reconhece, requerendo a condenação do Reclamado ao pagamento de indenização por danos morais em face da cobrança indevida.

Foi deferida a tutela antecipada e o Reclamado informou que procedeu a exclusão do nome do Autor dos cadastros de inadimplentes e requereu a total improcedência da ação inserindo aos autos histórico de negativas em nome do Reclamante, emitido por meio eletrônico em 05/03/2020, conforme (id. 16380183), aduzindo que:

“ ... 6. Na inicial, o Requerente sustenta que a negativação é indevida e que desconhece o débito existente junto ao Banco Requerido.

7. No entanto, o autor é cliente do Banco, titular do cartão de crédito VISA FÁCIL nº 4004757290001828, emitido em 23/05/2016 e cancelado em 06/08/2018 por atraso no pagamento das faturas, motivo pelo qual foi inserida a restrição.

8. A forma de pagamento era por débito em conta corrente e o saldo devedor atual é de R\$ 2.026,80 (dois mil e vinte e seis reais e oitenta centavos.

...

Que seja a ação julgada IMPROCEDENTE, devendo a parte autora arcar com todo o ônus decorrente da sucumbência, bem como condenação em MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o artigo 81 c/c incisos II e III do art. 80 do CPC;

b. Caso reste acolhido o pedido de danos morais, sejam considerados os princípios de proporcionalidade e razoabilidade, face aos danos alegados pelo Autor;”

Em sua manifestação o Autor refutou as alegações do Reclamado e reiterou seus pedidos. É o relatório. Decido.

Versam os autos sobre relação de consumo, restando caracterizada a condição de consumidora final da parte Autora e de prestadora de serviços da Reclamada, nos termos dos art. 2º, 3º e 22 do Código de Defesa do Consumidor.

Em sua defesa a Reclamada inseriu aos autos documentos em que se constata a existência de outras negativas que interferem na condenação ao pagamento de indenização por danos morais, em face da aplicação da Súmula nº 385, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que, no presente caso, na data da consulta (05/03/2020) aos cadastros de inadimplentes, inserida aos autos pelo Reclamada (id. 16380183), havia registros de várias outras negativas anteriores que foram solicitadas por diversas empresas, cuja inclusão ocorrera em data anterior, a exemplo da Empresa CREFISA S/A.CRED.FINANC.INVESTIM SPC SAO PAULO, cuja inclusão ocorreu em 20/02/2018 e permanecia até a data da consulta (05/03/2020), inserida aos autos, e embora o Reclamante tenha impugnado referidos documentos, não negou a existência das referidas negativas.

Assim, basta a preexistência de negativação legítima, por ocasião da inclusão, objeto desta lide, para se avaliar se cabe ou não a indenização pretendida.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece que a Política Nacional de Consumo, tem por princípio a

ação governamental que garanta a qualidade de produtos e serviços. Desta forma, não tendo a Reclamada comprovado que a dívida não fora legitimamente contraída pela parte Autora, mostra-se irregular a cobrança e, conseqüentemente, a negativação de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito.

Por outro lado, o nome do Autor foi negativado, por iniciativa do Reclamado, referente a suposta dívida, ora discutida, e naquela data já havia negativação preexistente e não impugnada, a qual permaneceu ao menos até 05/03/2020 (data da consulta), portanto, legítima datada de 20/02/2018, revelando-se suficiente para a não imposição da condenação pretendida, pelo Autor, ao pagamento de indenização por danos morais, por ser anterior ao objeto desta lide, além de ser preexistente, existiu contemporaneidade na permanência e além daquela, outras negativações constavam em seu nome.

Desta forma, referidas negativações afastam a possibilidade de indenização por danos morais. Confira-se o teor da Súmula 385, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

SÚMULA Nº 385 - Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, não assiste razão à parte Autora, uma vez que, existia negativação de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, preexistente à discutida nestes autos, conforme demonstrado, devendo a pretensão de reparação moral ser afastada, com fundamento na aplicação da Súmula 385, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e na jurisprudência.

STJ-1185613) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES ANTERIORES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, tampouco suscitados em embargos de declaração, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula 385/STJ). 3. O entendimento firmado na Súmula 385/STJ também é aplicável nas demandas opostas em face do suposto credor que efetivou a inscrição irregular. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.526.202/RS (2019/0176715-9), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 08.10.2019, DJe 21.10.2019).

STJ-1177909) AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ANOTAÇÕES ANTERIORES. SÚMULA 385/STJ. 1. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula 385/STJ). 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.279.617/RS (2018/0088522-0), 4ª Turma do STJ, Rel. Maria Isabel Gallotti. j. 03.09.2019, DJe 10.09.2019).

TJDFT-0529890) APELAÇÃO. CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAIS. ANOTAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÕES ANTERIORES. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL. SÚMULA 385/STJ. 1 - Apelação contra sentença que, em ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais, julga parcialmente procedente os pedidos, apenas para declarar a inexistência de débito junto ao réu e condená-lo na obrigação de fazer de exclusão, em definitivo, do nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito, julgado o pedido indenizatório improcedente. 2 - A despeito de a relação jurídica observada entre as partes tratar-se de consumo e da negativação do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito ser incontroverso, verificou-se dos vários extratos juntados aos autos que as anotações solicitadas pelo réu não eram as únicas, tampouco anteriores às diversas outras por parte de outros credores, contra os quais somente houve a discussão judicial em relação a algumas. 3 - Portanto, não há razões para a não

aplicação do teor da Súmula 385/STJ que preceitua: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento." 4 - Desta feita, apesar do reconhecimento, na sentença, de indevida anotação do nome da autora em cadastrados de proteção ao crédito por parte do réu, não há falar em dano moral, pois ela já apresentava nesses cadastros anotações anteriores, a teor da Súmula 385/STJ. 5 - Apelação conhecida e desprovida. (Processo nº 07012661820198070010 (1204610), 2ª Turma Cível do TJDF, Rel. César Loyola. j. 02.10.2019, DJe 08.10.2019).

Quanto ao pedido do Reclamado de condenação do Autor, por litigância de má-fé, o indefiro em face do resultado desta sentença.

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte Autora, para declarar a inexistência do débito, questionado nesta lide, e determinar que a parte Reclamada mantenha a exclusão definitiva da referida negativação de seu nome dos cadastros de inadimplentes (Serasa/SPC e outros), oriundas do suposto crédito.

Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, em face da incidência da Súmula nº 385 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos da fundamentação.

Isento as partes do pagamento de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa nos registros.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, PA, 26 de novembro de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0800111-56.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ROSIMAR ANDRADE LOPES Participação: ADVOGADO Nome: LAIS ALBUQUERQUE GALVAO OAB: 18822/PA Participação: RECLAMADO Nome: FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. José Bonifácio, 1177 – São Braz. Telefone: (91) 3229-0869/3229-5175

Email: 5jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0800111-56.2020.8.14.0301

RECLAMANTE: ROSIMAR ANDRADE LOPES

RECLAMADO: FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.

DESPACHO

Visando dar maior celeridade aos processos, especialmente, por terem sido suspensas diversas audiências presenciais, em face da pandemia de COVID-19 e, verificando-se que a parte Autora requereu **a oitiva de testemunha, esclareço que esta será realizada, preferencialmente, de forma virtual, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA, diante crescimento de novos casos de contaminação por COVID19. Assim, as partes devem ser intimadas para que indiquem, no prazo de 15 (quinze) dias, os seus e-mails ou/e de seus patronos ou, no mesmo prazo, justifiquem ao Juízo a impossibilidade de participarem do ato de audiência virtual, requerendo o que entenderem de direito.**

Destaca-se que somente em situações excepcionais se realizarão audiências na forma presencial.

A indicação de e-mail da parte ou advogado se faz necessária para confirmar nos autos, que foi oportunizada a participação na audiência. Entretanto, pode se indicar e-mail pessoal, de terceiro de sua confiança, do advogado ou ainda corporativo do Escritório de Advocacia, não há necessidade de ser exclusivo do advogado que participará do ato, uma vez que o link de acesso à audiência será disponibilizado no PJe.

Indicados os e-mails, determino ao servidor responsável que designe a data da audiência no TEAMS, encaminhe o link de acesso, e intime as partes no PJe constando na intimação o link da audiência, tomando as demais providências necessárias.

Não havendo indicação do e-mail no prazo, certifique-se e retornem os autos conclusos.

Havendo dúvidas sobre a realização dos atos, as partes e seus advogados podem esclarecê-las por meio dos telefones (91) 3229-0869; 3229-5175 e pelo e-mail 5jecivelbelem@tjpa.jus.br.

Oportunamente, determino que a parte Reclamante atualize seu endereço nos autos, tendo em vista que o AR de intimação (Id nº 21330837) retornou com a informação de que se imóvel encontra-se desabitado.

Intime-se. Cumpra-se expedindo-se o que for necessário.

Belém, PA, 30 de novembro de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª VJEC de Belém.

Número do processo: 0851468-75.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CAMILLA PENNA DE MIRANDA FIGUEIREDO Participação: ADVOGADO Nome: RAMON FARIAS BENTES OAB: 7787/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ARMANDO MICELI FILHO OAB: 048237/RJ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. José Bonifácio, 1177 – São Braz. Telefone: (91) 3229-0869/3229-5175

Email: 5jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0851468-75.2020.8.14.0301

RECLAMANTE: CAMILLA PENNA DE MIRANDA FIGUEIREDO

RECLAMADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Visando dar maior celeridade aos processos, especialmente, por terem sido suspensas diversas audiências presenciais, em face da pandemia de COVID-19 e, verificando-se que a parte Reclamada não apresentou contestação, apesar de intimada para tanto. E, tendo em vista que o despacho anterior visava tão somente a aplicação do princípio da celeridade processual, sem desvirtua dos procedimentos previstos pela Lei nº 9.099/95, **esclareço que será realizada audiência, preferencialmente, de forma virtual, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA, diante do crescimento de novos casos de contaminação por COVID19.**

Assim, as partes devem ser intimadas para que indiquem, no prazo de 15 (quinze) dias, os seus e-mails ou/e de seus patronos ou, no mesmo prazo, justifiquem ao Juízo a impossibilidade de participarem do ato de audiência virtual, requerendo o que entenderem de direito.

Destaca-se que somente em situações excepcionais se realizarão audiências na forma presencial.

A indicação de e-mail da parte ou advogado se faz necessária para confirmar nos autos, que foi oportunizada a participação na audiência. Entretanto, pode se indicar e-mail pessoal, de terceiro de sua confiança, do advogado ou ainda corporativo do Escritório de Advocacia, não há necessidade de ser exclusivo do advogado que participará do ato, uma vez que o link de acesso à audiência será disponibilizado no PJe.

Indicados os e-mails, determino ao servidor responsável que designe a data da audiência no TEAMS, encaminhe o link de acesso, e intime as partes no PJe constando na intimação o link da audiência, tomando as demais providências necessárias.

Não havendo indicação do e-mail no prazo, certifique-se e retornem os autos conclusos.

Havendo dúvidas sobre a realização dos atos, as partes e seus advogados podem esclarecê-las por meio dos telefones (91) 3229-0869; 3229-5175 e pelo e-mail 5jecivelbelem@tjpa.jus.br.

Intime-se. Cumpra-se expedindo-se o que for necessário.

Belém, PA, 25 de novembro de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª VJEC de Belém.

Número do processo: 0801961-48.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: GILBERTO DA SILVA CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: MANOLO PORTUGAL FAIAD FREITAS OAB: 017617/PA Participação: RECLAMADO Nome: WALBER ANTONIO RODRIGUES BARROS Participação: RECLAMADO Nome: EDILIANE DAYSE FURTADO DE SENA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. José Bonifácio, 1177 – São Braz. Telefone: (91) 3229-0869/3229-5175

Email: 5jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0801961-48.2020.8.14.0301

RECLAMANTE: GILBERTO DA SILVA CARVALHO

RECLAMADO: WALBER ANTONIO RODRIGUES BARROS, EDILIANE DAYSE FURTADO DE SENA

DESPACHO

Visando dar maior celeridade aos processos, especialmente, por terem sido suspensas diversas audiências presenciais, em face da pandemia de COVID-19 e, verificando-se que a parte Reclamada não apresentou contestação, apesar de intimada para tanto. E, tendo em vista que o despacho anterior visava tão somente a aplicação do princípio da celeridade processual, sem desvirtua dos procedimentos previstos pela Lei nº 9.099/95, **esclareço que será realizada audiência, preferencialmente, de forma virtual, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA, diante do crescimento de novos casos de contaminação por COVID19.**

Assim, as partes devem ser intimadas para que indiquem, no prazo de 15 (quinze) dias, os seus e-mails ou/e de seus patronos ou, no mesmo prazo, justifiquem ao Juízo a impossibilidade de participarem do ato de audiência virtual, requerendo o que entenderem de direito.

Destaca-se que somente em situações excepcionais se realizarão audiências na forma presencial.

A indicação de e-mail da parte ou advogado se faz necessária para confirmar nos autos, que foi oportunizada a participação na audiência. Entretanto, pode se indicar e-mail pessoal, de terceiro de sua confiança, do advogado ou ainda corporativo do Escritório de Advocacia, não há necessidade de ser exclusivo do advogado que participará do ato, uma vez que o link de acesso à audiência será disponibilizado no PJe.

Indicados os e-mails, determino ao servidor responsável que designe a data da audiência no TEAMS, encaminhe o link de acesso, e intime as partes no PJe constando na intimação o link da audiência, tomando as demais providências necessárias.

Não havendo indicação do e-mail no prazo, certifique-se e retornem os autos conclusos.

Havendo dúvidas sobre a realização dos atos, as partes e seus advogados podem esclarecê-las por meio dos telefones (91) 3229-0869; 3229-5175 e pelo e-mail 5jecivelbelem@tjpa.jus.br.

Intime-se. Cumpra-se expedindo-se o que for necessário.

Belém, PA, 25 de novembro de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª VJEC de Belém.

Número do processo: 0807541-93.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: DENIZE MENDONCA ROSA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL SOLUM FRANCO MAUES OAB: 13590-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSIANE MARIA MAUES DA COSTA FRANCO OAB: 7308PA Participação: REQUERIDO Nome: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO RAFAEL GAZZINEO OAB: 23495/CE

PROCESSO Nº 0807541-93.2019.8.14.0301

REQUERENTE: DENIZE MENDONCA ROSA

REQUERIDO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

DESPACHO

Ante o pedido de cumprimento de sentença e o respectivo demonstrativo de débito, intime-se a parte Executada para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

Havendo pedido, determino desde já a expedição de guia para pagamento, sendo que o vencimento será no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação consumada deste despacho. Com o pagamento voluntário, autorizo desde já sua liberação a/ao Exequente ou seu advogado (caso haja pedido expresso e poderes específicos para dar e receber quitação), por alvará ou transferência, na forma que for requerida. Após arquivem-se os autos.

Não havendo pagamento após decorrido o prazo constante no art. 523 do CPC e, em caso de inexistência de impugnação em 15 dias, independente de penhora ou nova intimação (art. 525 do CPC), certifique-se e intime-se a parte Exequente para atualizar o débito, com incidência de multa de 10%, sem honorários advocatícios, e voltem os autos conclusos para bloqueio *on-line*.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, PA, 25 de novembro de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JEC da Capital.

Número do processo: 0826616-55.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: EVANDO CAIRES

PARDINHO Participação: ADVOGADO Nome: HUGO PINTO BARROSO OAB: 12727/PA Participação: REQUERIDO Nome: JAQUELINE DO SOCORRO MENEZES CABRAL

PROCESSO Nº 0826616-55.2018.8.14.0301

REQUERENTE: EVANDO CAIRES PARDINHO

REQUERIDO: JAQUELINE DO SOCORRO MENEZES CABRAL

DESPACHO

Ante o pedido de cumprimento de sentença e o respectivo demonstrativo de débito, intime-se a parte Executada para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

Havendo pedido, determino desde já a expedição de guia para pagamento, sendo que o vencimento será no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação consumada deste despacho. Com o pagamento voluntário, autorizo desde já sua liberação a/ao Exequente ou seu advogado (caso haja pedido expresso e poderes específicos para dar e receber quitação), por alvará ou transferência, na forma que for requerida. Após arquivem-se os autos.

Não havendo pagamento após decorrido o prazo constante no art. 523 do CPC e, em caso de inexistência de impugnação em 15 dias, independente de penhora ou nova intimação (art. 525 do CPC), certifique-se e intime-se a parte Exequente para atualizar o débito, com incidência de multa de 10%, sem honorários advocatícios, e voltem os autos conclusos para bloqueio *on-line*.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, PA, 25 de novembro de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JEC da Capital.

Número do processo: 0850833-31.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA SUELY VIANA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: ARCELINO FERREIRA CORREA OAB: 6377/PA Participação: RECLAMADO Nome: CLINICA ROSA DE BELEM LTDA

PROCESSO Nº 0850833-31.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: MARIA SUELY VIANA GOMES

RECLAMADO: CLINICA ROSA DE BELEM LTDA

DESPACHO

Aguarde-se, em Secretaria, o fim do prazo para cumprimento do despacho que determinou a intimação da Reclamada para apresentar proposta de acordo ou contestação.

Após, decorrido o referido prazo, certifique-se e retornem os autos conclusos para despacho sobre a necessidade de realização de audiência virtual.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, PA, 26 de novembro de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital

Número do processo: 0858084-37.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LUCILENE ALVES DE MORAES Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Av. José Bonifácio, 1177 – São Braz. Telefone: (91) 3229-0869/3229-5175

Email: 5jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0858084-37.2018.8.14.0301

RECLAMANTE: LUCILENE ALVES DE MORAES

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL

DESPACHO

Visando dar maior celeridade aos processos, especialmente, por terem sido suspensas diversas audiências presenciais, em face da pandemia de COVID-19 e, verificando-se que a parte Reclamada não apresentou contestação, apesar de intimada para tanto. E, tendo em vista que o despacho anterior visava tão somente a aplicação do princípio da celeridade processual, sem desvirtua dos procedimentos previstos pela Lei nº 9.099/95, **esclareço que será realizada audiência, preferencialmente, de forma virtual, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA, diante do crescimento de novos casos de contaminação por COVID19.**

Assim, as partes devem ser intimadas para que indiquem, no prazo de 15 (quinze) dias, os seus e-mails ou/e de seus patronos ou, no mesmo prazo, justifiquem ao Juízo a impossibilidade de participarem do ato de audiência virtual, requerendo o que entenderem de direito.

Destaca-se que somente em situações excepcionais se realizarão audiências na forma presencial.

A indicação de e-mail da parte ou advogado se faz necessária para confirmar nos autos, que foi oportunizada a participação na audiência. Entretanto, pode se indicar e-mail pessoal, de terceiro de sua

confiança, do advogado ou ainda corporativo do Escritório de Advocacia, não há necessidade de ser exclusivo do advogado que participará do ato, uma vez que o link de acesso à audiência será disponibilizado no PJe.

Indicados os e-mails, determino ao servidor responsável que designe a data da audiência no TEAMS, encaminhe o link de acesso, e intime as partes no PJe constando na intimação o link da audiência, tomando as demais providências necessárias.

Não havendo indicação do e-mail no prazo, certifique-se e retornem os autos conclusos.

Havendo dúvidas sobre a realização dos atos, as partes e seus advogados podem esclarecê-las por meio dos telefones (91) 3229-0869; 3229-5175 e pelo e-mail 5jecivelbelem@tjpa.jus.br.

Intime-se. Cumpra-se expedindo-se o que for necessário.

Belém, PA, 25 de novembro de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª VJEC de Belém.

Número do processo: 0862311-70.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO SERGIO DA SILVA WANZELLER Participação: ADVOGADO Nome: ROBERT ZOGHBI COELHO OAB: 1156SP Participação: REQUERIDO Nome: NEO - CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA. - EPP Participação: ADVOGADO Nome: PALOMA REGIS BRASIL OAB: 15642/PA

PROCESSO Nº 0862311-70.2018.8.14.0301

REQUERENTE: ANTONIO SERGIO DA SILVA WANZELLER

REQUERIDO: NEO - CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA. - EPP

DESPACHO

Cumpra-se a determinação inserida ao final do despacho prolatado no Id nº 18861116, qual seja, intimar a parte Exequente para atualizar o débito, com incidência de multa de 10%, sem honorários advocatícios, e após, voltem os autos conclusos para bloqueio *on-line*.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, PA, 30 de novembro de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital

Número do processo: 0837649-71.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CARMEN DA CONCEICAO SANTOS RIBEIRO SIQUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: GILMAR ALEXANDRE RIBEIRO DO NASCIMENTO OAB: 603 Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. José Bonifácio, 1177 – São Braz. Telefone: (91) 3229-0869/3229-5175

Email: 5jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0837649-71.2020.8.14.0301

AUTOR: CARMEN DA CONCEIÇÃO SANTOS RIBEIRO SIQUEIRA

REU: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DESPACHO

Visando dar maior celeridade aos processos, especialmente, por terem sido suspensas diversas audiências presenciais, em face da pandemia de COVID-19 e, verificando-se que a parte Reclamante não se manifestou sobre a contestação, apesar de intimada para tanto. E, tendo em vista que o despacho anterior visava tão somente a aplicação do princípio da celeridade processual, sem desvirtua dos procedimentos previstos pela Lei nº 9.099/95, **esclareço que será realizada audiência, preferencialmente, de forma virtual, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA, diante do crescimento de novos casos de contaminação por COVID19.**

Assim, as partes devem ser intimadas para que indiquem, no prazo de 15 (quinze) dias, os seus e-mails ou/e de seus patronos ou, no mesmo prazo, justifiquem ao Juízo a impossibilidade de participarem do ato de audiência virtual, requerendo o que entenderem de direito.

Destaca-se que somente em situações excepcionais se realizarão audiências na forma presencial.

A indicação de e-mail da parte ou advogado se faz necessária para confirmar nos autos, que foi oportunizada a participação na audiência. Entretanto, pode se indicar e-mail pessoal, de terceiro de sua confiança, do advogado ou ainda corporativo do Escritório de Advocacia, não há necessidade de ser exclusivo do advogado que participará do ato, uma vez que o link de acesso à audiência será disponibilizado no PJe.

Indicados os e-mails, determino ao servidor responsável que designe a data da audiência no TEAMS, encaminhe o link de acesso, e intime as partes no PJe constando na intimação o link da audiência, tomando as demais providências necessárias.

Não havendo indicação do e-mail no prazo, certifique-se e retornem os autos conclusos.

Havendo dúvidas sobre a realização dos atos, as partes e seus advogados podem esclarecê-las por meio dos telefones (91) 3229-0869; 3229-5175 e pelo e-mail 5jecivelbelem@tjpa.jus.br.

Intime-se. Cumpra-se expedindo-se o que for necessário.

Belém, PA, 30 de novembro de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª VJEC de Belém.

Número do processo: 0834293-39.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: FLAVIO SONODA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE SOUZA PINTO FILHO OAB: 13974/PA Participação: EXECUTADO Nome: ORGANIZACAO PARAENSE EDUCACIONAL E DE EMPREENDIMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL CIDRAO FROTA OAB: 19976/CE Participação: ADVOGADO Nome: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA OAB: 23748/PE

PROCESSO Nº 0834293-39.2018.8.14.0301

EXEQUENTE: FLAVIO SONODA

EXECUTADO: ORGANIZACAO PARAENSE EDUCACIONAL E DE EMPREENDIMENTOS LTDA

SENTENÇA

Homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino arquivamento dos autos, todavia, sem prejuízo de eventual necessidade de desarquivamento do processo, em caso de não ser cumprido o acordo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, PA, 30 de novembro de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JEC da Capital.

Número do processo: 0847208-52.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: HELOISA DE FATIMA DA SILVA NEVES Participação: ADVOGADO Nome: RENATO DA SILVA NEVES OAB: 2819PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PROCESSO Nº 0847208-52.2020.8.14.0301

AUTOR: HELOISA DE FATIMA DA SILVA NEVES

REU: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DESPACHO

Diante do cumprimento da obrigação e conforme já determinado na decisão de homologação do acordo firmado entre as partes o valor depositado pela Autora para quitação da fatura acordada, deverá ser pago à **Reclamada**, providenciando-se a expedição de alvará e/ou transferência bancária **em seu favor, devendo a mesma informar dados da conta bancária em caso de transferência.**

Em consequência, após as providências quanto a expedição de alvará e/ou transferência, determino arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpras-se.

Belém, PA, 30 de novembro de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JEC da Capital.

Número do processo: 0840186-40.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: DANDARA BRITO FIGUEREDO Participação: ADVOGADO Nome: ALLYSON AUGUSTO COSTA CORREA OAB: 23650/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Av. José Bonifácio, 1177 – São Braz. Telefone: (91) 3229-0869/3229-5175

Email: 5jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0840186-40.2020.8.14.0301

REQUERENTE: DANDARA BRITO FIGUEREDO

REQUERIDO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DESPACHO

Visando dar maior celeridade aos processos, especialmente, por terem sido suspensas diversas audiências presenciais, em face da pandemia de COVID-19 e, verificando-se que a parte Reclamada não apresentou contestação, apesar de intimada para tanto. E, tendo em vista que o despacho anterior visava tão somente a aplicação do princípio da celeridade processual, sem desvirtua dos procedimentos previstos pela Lei nº 9.099/95, **esclareço que será realizada audiência, preferencialmente, de forma virtual, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA, diante do crescimento de novos casos de contaminação por COVID19.**

Assim, as partes devem ser intimadas para que indiquem, no prazo de 15 (quinze) dias, os seus e-

mails ou/e de seus patronos ou, no mesmo prazo, justifiquem ao Juízo a impossibilidade de participarem do ato de audiência virtual, requerendo o que entenderem de direito.

Destaca-se que somente em situações excepcionais se realizarão audiências na forma presencial.

A indicação de e-mail da parte ou advogado se faz necessária para confirmar nos autos, que foi oportunizada a participação na audiência. Entretanto, pode se indicar e-mail pessoal, de terceiro de sua confiança, do advogado ou ainda corporativo do Escritório de Advocacia, não há necessidade de ser exclusivo do advogado que participará do ato, uma vez que o link de acesso à audiência será disponibilizado no PJe.

Indicados os e-mails, determino ao servidor responsável que designe a data da audiência no TEAMS, encaminhe o link de acesso, e intime as partes no PJe constando na intimação o link da audiência, tomando as demais providências necessárias.

Não havendo indicação do e-mail no prazo, certifique-se e retornem os autos conclusos.

Havendo dúvidas sobre a realização dos atos, as partes e seus advogados podem esclarecê-las por meio dos telefones (91) 3229-0869; 3229-5175 e pelo e-mail 5jecivelbelem@tjpa.jus.br.

Intime-se. Cumpra-se expedindo-se o que for necessário.

Belém, PA, 25 de novembro de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª VJEC de Belém.

Número do processo: 0851134-75.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: FERREIRA & BOMBARDA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO FRANCISCO FERREIRA OAB: 58131/PR Participação: RECLAMADO Nome: LIA TAIANA SANTOS DOS ANJOS

PROCESSO Nº 0851134-75.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: FERREIRA & BOMBARDA LTDA - ME

RECLAMADO: LIA TAIANA SANTOS DOS ANJOS

DESPACHO

Aguarde-se, em Secretaria, o fim do prazo para cumprimento do despacho que determinou a intimação da Reclamada para apresentar proposta de acordo ou contestação.

Após, decorrido este, certifique-se e retornem os autos conclusos para despachar sobre a necessidade de realização de audiência virtual.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, PA, 26 de novembro de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital

Número do processo: 0840973-69.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO CIDADE JARDIM Participação: ADVOGADO Nome: ELAINE ALBUQUERQUE FRANCO OAB: 9077/PA Participação: EXECUTADO Nome: DANIEL TADEU ALVES

PROCESSO Nº 0840973-69.2020.8.14.0301

EXEQUENTE: CONDOMINIO CIDADE JARDIM

EXECUTADO: DANIEL TADEU ALVES

DESPACHO

Intime-se a parte Exequente para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito do preenchimento dos requisitos legais necessários ao parcelamento requerido pela parte Executada, nos termos do que determina o art. 916, §1º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, conclusos.

Belém, PA, 27 de novembro de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital

Número do processo: 0001121-11.2015.8.14.0701 Participação: EXEQUENTE Nome: JULICE COSTA PIMENTEL Participação: ADVOGADO Nome: DIRCEU RIKER FRANCO OAB: 9297/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO NAZARENO LIMA ARRIFANO OAB: 9365/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOSE RAIMUNDO COSTA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RAIMUNDO COSTA DA SILVA OAB: 7779/PA

PROCESSO Nº 0001121-11.2015.8.14.0701

EXEQUENTE: JULICE COSTA PIMENTEL

EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO COSTA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte Exequente para tomar ciência do pagamento do débito exequendo e, no prazo de 05 (cinco) dias, informar conta bancária para transferência, ou optar por alvará em nome próprio, para recebimento da quantia depositada.

Em sendo informados os dados necessários, confirmam-se os poderes e proceda-se na forma que for requerida para pagamento.

Após arquivem-se os autos dando baixa nos registros.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, PA, 27 de novembro de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital

Número do processo: 0811699-65.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA SIMARA DA SILVA PINTO Participação: ADVOGADO Nome: LINDINEA FURTADO VIDINHA OAB: 11941/PA Participação: RECLAMADO Nome: ALZETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: KEYTH YARA PONTES PINA registrado(a) civilmente como KEYTH YARA PONTES PINA OAB: 3467/AM

PROCESSO Nº 0811699-65.2017.8.14.0301

RECLAMANTE: MARIA SIMARA DA SILVA PINTO

RECLAMADO: ALZETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte Embargada para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestação aos embargos de declaração oposto pela Reclamada.

Após, conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, PA, 30 de novembro de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital

SECRETARIA DA 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0805982-67.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: QUEIROZ CURSOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR JOSE CARVALHO DE PINHO MORGADO OAB: 27937/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOCELINO FERREIRA BRAGANCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

C E R T I D ã O

Certifico, que considerando o teor da certidão do Oficial de Justiça no ID 19619945, procedo intimação da parte exequente para se manifestar no prazo de 10 dias, sobre o que entender de direito. Dou fé.

Belém, 01 de dezembro de 2020

Secretaria da 6ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0861092-85.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: FABIO PINHEIRO DE QUEIROZ Participação: ADVOGADO Nome: ALVARO ALVES DE LIMA NETO OAB: 986PA Participação: ADVOGADO Nome: HELLEN SAMPAIO CHAVES OAB: 27031/PA Participação: REQUERIDO Nome: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA OAB: 12202/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA OAB: 10176/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

CERTIDÃO

Certifico, que a sentença transitou em julgado para ambas as partes em 29/06/2020, assim, procedo à intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias, para, sobre o cumprimento da sentença informado pela parte ré, ou para querendo, solicitar o que entender de direito. Dou fé.

Belém, 01 de dezembro de 2020

Secretaria da 6ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0849129-46.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DO CARMO MARTINS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: DALIANA SUANNE SILVA CASTRO OAB: 234PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB: 29442/BA

Processo nº 0849129-46.2020.8.14.0301

DECISÃO

Trata-se de informação de descumprimento de tutela concedida.

Relata a parte reclamante que, apesar de determinação judicial para suspensão de cobranças de dívida, continua recebendo ligações constantes.

Apresenta vídeo do recebimento de uma as ligações.

Requer a majoração da multa pelo descumprimento.

Verifica-se que já efetivamente descumprimento da decisão de concessão de tutela, razão pela qual há de ser aplicada a multa prevista em decisão de id 20708340 no importe de R\$ 50,00 por cobrança indevida. Havendo comprovação de uma ligação, a multa há de ser analisada quando da prolatação da sentença.

Contudo, tal multa mostrou-se irrisória frente ao valor da cobrança, razão pela qual MAJORO a multa para R\$ 200,00 ou o valor da cobrança, o que for maior, por cada cobrança indevida, mediante comprovação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se com URGÊNCIA. Cumpra-se.

Belém, 27 de novembro de 2020

BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA

Juiza de Direito respondendo pela 6ª Vara do Juizado Especial Cível

ec

SECRETARIA DA 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0868035-21.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: HILDA MARIA PIQUEIRA DINIZ BARRA Participação: ADVOGADO Nome: ELLEN LARISSA ALVES MARTINS OAB: 15007/PA Participação: RECLAMADO Nome: LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL FELIPE FERREIRA VIEIRA OAB: 29495/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902

PROCESSO: 0868035-21.2019.8.14.0301
RECLAMANTE: HILDA MARIA PIQUEIRA DINIZ BARRA

RECLAMADO: LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, para os devidos fins de direito, que redesignei a **Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento** para o dia **08/09/2021, às 08:30 horas**, que se realizará nesta 7ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, situada à **Av. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902** e da qual as partes estão **INTIMADAS** neste ato, por meio do Sistema PJE e DJE, conforme consulta na aba "expedientes".

Advertências:

- O não comparecimento da parte autora à Audiência de Conciliação e/ou Instrução e Julgamento, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito, assim como, se não justificar a ausência, será condenado em custas judiciais.
- O não comparecimento à Audiência de Conciliação e/ou Instrução e Julgamento ensejará à parte reclamada a aplicação da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor. (Art. 20 da Lei 9.099/95).
- Na Audiência de Instrução e Julgamento poderá a parte compor acordo ou, caso contrário, na mesma ocasião, apresentar defesa escrita ou oral e produzir as provas admitidas em direito que entender necessárias, inclusive testemunhas, no máximo de 03 (três), as quais poderá apresentar no dia da audiência ou requerer a este Juízo a sua intimação, no prazo de até 05 (cinco) dias da realização da audiência. Se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverá comparecer acompanhado de advogado, sendo que neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implicará em revelia (Enunciado nº 11 - FONAJE (RJ)).
- O comparecimento pessoal da parte à audiência é obrigatório. A parte ré, tratando-se de pessoa jurídica, deverá exibir na referida audiência os Atos Constitutivos da Empresa em cópia autenticada e fazendo-se representar por preposto, com a devida carta de preposição em original, sob pena de revelia. Ciente, ainda, da necessidade de apresentação da contestação na Audiência de Instrução e Julgamento.
- Nas causas que tratam de relação de consumo, há a possibilidade de inversão do ônus da prova

(ENUNCIADO 53 – FONAJE).

Belém/PA, 1 de dezembro de 2020.

SECRETARIA

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Número do processo: 0856297-36.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MIGUEL KARTON CAMBRAIA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ LOPES CORDEIRO OAB: 26127/PA Participação: ADVOGADO Nome: MIGUEL KARTON CAMBRAIA DOS SANTOS OAB: 10800/PA Participação: RECLAMADO Nome: VIVO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO OAB: 45458/GO Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902

Processo: 0856297-36.2019.8.14.0301

Reclamante: MIGUEL KARTON CAMBRAIA DOS SANTOS

Reclamado: VIVO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento 006/2006-CJRMB-TJPA, e tendo em vista os termos das Portarias Conjuntas nº 007/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA, 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA e 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, a AUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO redesignada para o **dia 04/02/2021, às 12:00 horas**, será realizada de forma **VIRTUAL** pela Plataforma de Comunicação Microsoft Teams, SEM PREJUÍZO À PARTE QUE COMPAREÇA PRESENCIALMENTE. Ficando V. Sa. INTIMADA, via PJE e DJE, a se fazer presente através do link abaixo:

Link para Sala de Audiência Virtual: <https://teams.microsoft.com/join/19%3a60c336c8af1244989634809b62b4d81a%40thread.skype/1606844097878?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2225c1910f-1f44-420d-9660-4674cc1ff8cb%22%7d>

Desta forma, o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, sem necessidade de instalação do referido aplicativo (utilizando navegador Google Chrome), por meio do link acima.

As partes estão advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do(a) reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

Caso não haja acordo, será imediatamente realizada a Instrução do feito, **devendo a parte Reclamada ter apresentado, até este momento, defesa escrita ou oral e produzido as provas admitidas em**

direito que entender necessárias, inclusive por testemunhas, no máximo de três. Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto. Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo e-mail 7jecivelbelem@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91)3264-4981. O referido é verdade, do que dou fé.

O referido é verdade e dou fé.

Belém/PA, 1 de dezembro de 2020.

SECRETARIA

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Destinatário: RECLAMANTE: MIGUEL KARTON CAMBRAIA DOS SANTOS

Destinatário: RECLAMADO: VIVO S.A.

SECRETARIA DA 8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0808349-64.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO VILLE LAGUNA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO HENRIQUE GARCIA TAVARES OAB: 022224/PA Participação: REQUERIDO Nome: KELLEN DO SOCORRO SOUZA DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE DE SOUSA FERREIRA OAB: 015628/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Rua Aristides Lobo, 928, Centro de Aperfeiçoamento Jurídico Pedagógico - CAJP da FABEL, Reduto, BELÉM - PA - CEP: 66053-020

CERTIDÃO

Processo nº: 0808349-64.2020.8.14.0301

CERTIFICO para os devidos fins de direito, que os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO foram interpostos no prazo legal. Considerando que a Embargante visa a efeitos modificativos no recurso interposto, fica o **EXEQUENTE INTIMADO**, a partir da leitura da presente Certidão, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do disposto no id 21463980. **O referido é verdade e dou fé.**

Belém(Pa.), 1 de dezembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Analista Judiciário da

8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

Número do processo: 0001739-20.2014.8.14.0303 Participação: RECLAMANTE Nome: NEREU ALMEIDA DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO EUDES DE CARVALHO NERI OAB: 11183/PA Participação: RECLAMADO Nome: NET SERVICO DE COMUNICACAO S/A Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: 16538/PA

DECISÃO-MANDADO

Processo nº 0001739-20.2014.8.14.0303

Autos de AÇÃO [Indenização por Dano Moral]

Nome: NEREU ALMEIDA DE CARVALHO

Endereço: MARQUES DE HERVAL, APARTAMENTO 704 (ENTRE PEREBEBUI E ALFERES COSTA), PEDREIRA, BELÉM - PA - CEP: 66085-317

Nome: NET SERVICO DE COMUNICACAO S/A

Endereço: Avenida Dezesesseis de Novembro, 117, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66023-220

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento da condenação (Id 20499352), a ausência de impugnação e o pedido de levantamento de valores formulado pela parte vencedora (Id 20523781), evidente o caráter incontroverso do montante depositado.

Assim, expeça-se alvará conforme requerido (Id 20523781).

Após, por nada mais haver, archive-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

(Datado e Assinado Digitalmente)

Juiz(a) de Direito em exercício pela 8ª Vara do juizado Especial Cível da Capital

II

Número do processo: 0867288-71.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: EMILIA DA SILVA E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ELIETE DE SOUZA COLARES OAB: 3847/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 060359/RJ

DESPACHO-MANDADO

Processo nº 0867288-71.2019.8.14.0301

Autos de [Cédula de Crédito Bancário]

Nome: EMILIA DA SILVA E SILVA

Endereço: Travessa Doutor Moraes, 1012, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66045-590

Nome: BANCO ITAUCARD S/A

Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902

Instada a se manifestar, a reclamante peticionou arrolando testemunha, conforme se vê no ID 19178232.

Assim, determino à Secretaria que AGENDE AUDIÊNCIA UNA nos autos, **a ser realizada através de vídeo conferência.**

Para tanto, deverá a parte reclamante obrigatoriamente apresentar a testemunha arrolada, independente de intimação, bem como indicar *e-mail* e celular para fins de comunicação do *link* da reunião no dia e hora a ser aprazada.

A parte contrária deverá, igualmente, indicar *e-mail* e celular para a mesma finalidade.

Cumpra-se. Intimem-se.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do

Provimento nº 003/2009/CJRM, de 22 de janeiro de 2009.

Belém, 31 de agosto de 2020.

JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA

Juiz de Direito respondendo pela 8ª Vara do Juizado Especial Cível

AR

Número do processo: 0863944-19.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: FABRICIO LIMA DA CUNHA Participação: EXECUTADO Nome: MM TURISMO & VIAGENS S.A Participação: ADVOGADO Nome: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO OAB: 103082/MG

CERTIDÃO

Processo nº: 0863944-19.2018.8.14.0301

CERTIFICO para os devidos fins de direito, que em Decisão de ID 20836124, o MM. juiz determinou a expedição de dois alvarás para levantamento dos valores depositados, um para o Exequente e outro para o Executado. Certifico, ainda, que o alvará para o Exequente já foi devidamente expedido (ID 21185767). Fica, portanto, e **EXECUTADO INTIMADO, a partir da leitura da presente Certidão**, a informar conta bancária para recebimento do valor que lhe cabe, através de alvará de transferência. **O referido é verdade e dou fé.**

Belém(Pa.), 1 de dezembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Analista Judiciário da

8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

Número do processo: 0841409-62.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARINALDA LIMA OLIVEIRA 45419809249 Participação: ADVOGADO Nome: MARTA TAIANA DE OLIVEIRA MOREIRA OAB: 543PA Participação: RECLAMADO Nome: PUBLIC ONLINE SERVICOS DE PUBLICIDADE EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA RODRIGUES DE SOUSA OAB: 402281/SP Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRA ALVES OAB: 402497/SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua Aristides Lobo, 928, Centro de Aperfeiçoamento Jurídico Pedagógico - CAJP da FABEL, Reduto, BELÉM - PA - CEP: 66053-020

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0841409-62.2019.8.14.0301

Reclamante: MARINALDA LIMA OLIVEIRA 45419809249

Reclamado: PUBLIC ONLINE SERVICOS DE PUBLICIDADE EIRELI

LINK PARA SALA DE AUDIÊNCIA: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ac8bc762cc16a42aa824a71766920b3bb%40thread.skype/1606775664702?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%220edbdee7-6daa-4976-89fa-47beb49119ce%22%7d>

Em cumprimento ao Provimento 006/2006-CJRM-TJPA, e tendo em vista os termos das Portarias Conjuntas nº 007/2020-GP/VP/CJRM/CJCI-TJPA e 012/2020-GP/VP/CJRM/CJCI-TJPA, está agendada **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (virtual)** para o dia **09/12/2020 10:30 horas**, a ser realizada pela **Plataforma de Comunicação Microsoft Teams**. Desta forma, **o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real**, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, **por meio do link acima**. As partes estão advertidas de que **o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do(a) reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia**, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos. **Caso não haja acordo, será imediatamente realizada a Instrução do feito**, devendo a parte Reclamada ter apresentado, até este momento, defesa escrita ou oral e produzido as provas admitidas em direito que entender necessárias, inclusive por testemunhas, no máximo de três. Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto. **Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo e-mail 8jecivelbelem@tjpa.jus.br ou pelo WhatsApp (91) 98439-4616**. Oportunamente, a sala de chat da Audiência pode ser aberta antecipadamente, a partir do envio do e-mail das partes para acesso. É verdade e dou fé.

(Datado e Assinado Digitalmente)

Diretor de Secretaria da

8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

Número do processo: 0841543-60.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CELIANE MARIA DO SOCORRO MAIA ROLO DE PAIVA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA DE FATIMA CORDEIRO DE CARVALHO OAB: 21706 Participação: ADVOGADO Nome: OSVALDO JOSE PEREIRA DE CARVALHO OAB: 007098/PA Participação: EXECUTADO Nome: OI MOVEL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ELADIO MIRANDA LIMA OAB: 086235/RJ

SENTENÇA

Processo nº 0841543-60.2017.8.14.0301

Autos de AÇÃO [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Reclamante: Nome: CELIANE MARIA DO SOCORRO MAIA ROLO DE PAIVA

Endereço: Travessa Vileta, apt 603-B, - até 589/590, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66087-421

Reclamado: Nome: OI MOVEL S.A.

Endereço: Avenida Comandante Brás de Aguiar, 249, - de 170/171 a 354/355, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66035-395

Vistos, etc.

Dispensar o relatório na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Tendo o pagamento (Id 20208716) se dado em valor inferior aos cálculos judiciais (Id 19583307), recebo-o como proposta de acordo.

Assim, considerando a anuência dada pela Exequente (Id 20389830), não vislumbro óbices à sua homologação.

ISSO POSTO, homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, JULGANDO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC/15, a fim de que produza seus efeitos jurídicos, constituindo-o como título executivo judicial.

Considerando a procuração Id 3174018, EXPEÇA-SE alvará conforme requerido (Id 20389830)

Sem custas e honorários (arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95).

P. R. Intimem-se as partes e, pessoalmente, a Exequente.

Após, nada mais havendo, ARQUIVE-SE.

Belém, data e assinatura infra por certificado digital.

g

Número do processo: 0846537-29.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA BELA Participação: ADVOGADO Nome: ANGELO LUIS SILVA PES OAB: 22592 Participação: EXECUTADO Nome: EVANILSON DO ROSARIO PIRES

SENTENÇA

Processo nº 0846537-29.2020.8.14.0301

Autos de AÇÃO [Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino]

Reclamante: Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA BELA

Endereço: Passagem Santa Maria, 32, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66650-404

Reclamado: Nome: EVANILSON DO ROSARIO PIRES

Endereço: Passagem Santa Maria, 32, Apartamento 0101 BLOCO 07, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66650-404

Vistos, etc.

Dispensado o relatório na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Retifique-se a classe processual, conforme já determinado.

Em análise ao teor da Certidão Id 20638815, ao que tudo indica, por erro do sistema, houve a conclusão equivocada dos autos para análise de prevenção.

Desse modo e considerando a posterior notícia de quitação que culminará com a extinção do feito, a declaração de satisfação é medida que se impõe.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 924, II e 925, ambos do CPC/15, DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO e, via de consequência, EXTINGO A EXECUÇÃO.

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará, dê-se baixa e archive-se com as cautelas legais.

P.R.I.C.

Belém, data e assinatura infra por certificado digital.

g

Número do processo: 0843114-61.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: FRAN JEFFERSON DO VALE ALEIXO Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS LIVIO QUINTAIROS GALVAO OAB: 312PA Participação: RECLAMADO Nome: ALMEIDA CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA - EPP

SENTENÇA

Processo nº 0843114-61.2020.8.14.0301

Autos de AÇÃO [Remissão das Dívidas]

Reclamante: Nome: FRAN JEFFERSON DO VALE ALEIXO

Endereço: Travessa WE-54 A, 1461, Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67143-300

Reclamado: Nome: ALMEIDA CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA - EPP

Endereço: Passagem Elvira, 829, Curió-Utinga, BELÉM - PA - CEP: 66610-600

Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma da legislação correlata (art. 38, Lei nº 9.099/95).

DECIDO.

A citação infrutífera da parte Ré não desonera a parte Autora de comparecer aos atos judiciais, de modo que a sua ausência injustificada à audiência (Id 21426583) implica na extinção do feito.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Custas na forma do Enunciado nº 28, do Fonaje.

Sem honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Adote-se o necessário e após, nada mais havendo, archive-se.

Belém, data e assinatura infra por certificado digital.

g

Número do processo: 0871483-65.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO PINHEIRO QUARESMA OAB: 23727/PA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA OAB: 23083/PA Participação: REU Nome: SERASA S.A. Participação: REU Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM

SENTENÇA

Processo nº 0871483-65.2020.8.14.0301

Autos de AÇÃO [Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Reclamante: Nome: SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA

Endereço: Passagem Santa Maria, 107, Sacramenta, BELÉM - PA - CEP: 66120-300

Reclamado: Nome: SERASA S.A.

Endereço: Rua Antônio Barreto, 130, 1005 e 100, 10 andar, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66055-050

Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM

Endereço: Travessa Primeiro de Março, 424, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66015-052

Vistos, etc.

Relatório dispensado - art. 38, da LJE.

DECIDO.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a demanda foi ajuizada em face do MUNICÍPIO DE BELÉM, pessoa jurídica de direito público interno, que, na conformidade do que dispõe o art. 8º, caput, da LJE, não pode figurar como parte nos Juizados Especiais, pelo que, não havendo como o processo se desenvolver de maneira regular, a sua extinção é medida que se impõe.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 8º, caput, da Lei nº 9.099/95 e 485, IV, do CPC/15, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO para processar e julgar o feito e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem custas e honorários (arts. 54 e 55, da LJE).

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Belém, data e assinatura infra por certificado digital.

g

Número do processo: 0805985-22.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: QUEIROZ CURSOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR JOSE CARVALHO DE PINHO MORGADO OAB: 27937/PA Participação: EXECUTADO Nome: BEATRIZ DA COSTA LIMA CHAVES

SENTENÇA

Processo nº 0805985-22.2020.8.14.0301

Autos de AÇÃO [Compromisso, Liquidação / Cumprimento / Execução]

Reclamante: Nome: QUEIROZ CURSOS LTDA

Endereço: Rua Senador Manoel Barata, 718, Loja A Terreo, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66010-145

Reclamado: Nome: BEATRIZ DA COSTA LIMA CHAVES

Endereço: Passagem São Silvestre, 88, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66030-345

Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

DECIDO.

INDEFIRO o petitório Id 19643550 por incompatibilidade com os princípios norteadores dos Juizados Especiais. Assim, não localizado o devedor, o processo deve ser extinto, a teor que dispõe o art. 53, § 4º, da lei nº 9.099/95.

ISSO POSTO, com base na fundamentação exposta, JULGO EXTINTO O FEITO.

Sem custas e honorários (arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as formalidades legais.

P.R.I.C.

Belém, data e assinatura infra por certificado digital.

g

Número do processo: 0001739-20.2014.8.14.0303 Participação: RECLAMANTE Nome: NEREU ALMEIDA DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO EUDES DE CARVALHO NERI OAB: 11183/PA Participação: RECLAMADO Nome: NET SERVICO DE COMUNICACAO S/A Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: 16538/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

INTIMAÇÃO

Pelo presente, fica Vossa Senhoria INTIMADA, nos autos do processo nº **0001739-**

20.2014.8.14.0303, que **NEREU ALMEIDA DE CARVALHO** move contra **NET SERVICO DE COMUNICACAO S/A**, a informar conta bancária para recebimento dos valores depositados através de alvará de transferência.

Belém, 1 de dezembro de 2020

DESTINATÁRIO: NEREU ALMEIDA DE CARVALHO
Via DJE

SECRETARIA DA 9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0819230-37.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: SAMUEL DE JESUS LIMA Participação: RECLAMADO Nome: CONDOMINIO GARDEN VILLE RESIDENCE Participação: ADVOGADO Nome: MYRLEN DA MACENA NOGUEIRA OAB: 21601/PA

Processo 0819230-37.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: SAMUEL DE JESUS LIMA

RECLAMADO: CONDOMINIO GARDEN VILLE RESIDENCE

DESPACHO ORDINATÓRIO

Considerando que todas as determinações judiciais foram cumpridas pela Serventia, assim como pelas partes, com base no art. 1º, *caput* e § 1º da Ordem de Serviço nº 01/2020-9VJEC-GAB (Publicada no DJE de 19/02/2020), arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes, advertindo-as que os autos poderão ser desarquivados, sem recolhimento de custas, no prazo de 06 meses, contados da intimação deste ato, ou do próprio ato, sendo inviável a intimação por qualquer meio (art. 1º, § 2º da Ordem de Serviço nº 01/2020-9VJEC-GAB).

Belém, 30 de novembro de 2020.

LUCIANA SANTOS E SILVA GONÇALVES

Analista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0833819-68.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MADISON PAZ DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA RIBEIRO DAS NEVES SOUSA OAB: 19524/PA Participação: RECLAMADO Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 060359/RJ

Nesta oportunidade, junto aos autos do processo o alvará de transferência assinado eletronicamente.

Número do processo: 0856216-24.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO VERANO RESIDENCIAL CLUB Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 016941/PA Participação: EXECUTADO Nome: LAILA JACOB DE LIMA

Nesta oportunidade, junto aos autos do processo o alvará de transferência assinado eletronicamente.

Número do processo: 0843616-34.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: EMANOEL DA

SILVA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: INGRID DE LIMA RABELO MENDES OAB: 7214PA Participação: RECLAMADO Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB: 167884/SP

Nesta oportunidade, junto aos autos do processo o alvará de transferência de saldo residual assinado eletronicamente.

Número do processo: 0865839-78.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: TOP SERVICE LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AUGUSTO PEREIRA CARNEIRO MUNIZ FILHO OAB: 22920/PA Participação: RECLAMADO Nome: THYSENKRUPP ELEVADORES SA Participação: ADVOGADO Nome: CLAILSON CARDOSO RIBEIRO OAB: 13125/CE

Nesta oportunidade, junto aos autos do processo o alvará de transferência de saldo residual assinado eletronicamente.

Número do processo: 0819248-58.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: VALDILENE SOUZA RODRIGUES Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

Processo 0819248-58.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: VALDILENE SOUZA RODRIGUES

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DESPACHO ORDINATÓRIO

Considerando que todas as determinações judiciais foram cumpridas pela Serventia, assim como pelas partes, com base no art. 1º, *caput* e § 1º da Ordem de Serviço nº 01/2020-9VJEC-GAB (Publicada no DJE de 19/02/2020), arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes, advertindo-as que os autos poderão ser desarquivados, sem recolhimento de custas, no prazo de 06 meses, contados da intimação deste ato, ou do próprio ato, sendo inviável a intimação por qualquer meio (art. 1º, § 2º da Ordem de Serviço nº 01/2020-9VJEC-GAB).

Belém, 30 de novembro de 2020.

LUCIANA SANTOS E SILVA GONÇALVES
Analista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0806851-30.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALEX PENNA DE CARVALHO RESQUE Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO COLLARES PALMEIRA OAB: 730

Participação: AUTOR Nome: LUCIANA DIAS FERREIRA RESQUE Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO COLLARES PALMEIRA OAB: 730 Participação: REU Nome: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA Participação: ADVOGADO Nome: JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS OAB: 25053A/PA

Processo nº 0806851-30.2020.8.14.0301

Reclamante: ALEX PENNA DE CARVALHO RESQUE

Reclamante: LUCIANA DIAS FERREIRA RESQUE

Reclamada: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES S.A.

Preposta: Marilea da Costa Pinheiro – CPF 377.697.822-87

Advogada: Luana Nely Pinheiro e Silva – OAB/PA 18.448

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao 1º dia do mês de Dezembro de 2020, na sala de audiências da 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém-PA, encontrava-se presente a Exma. Juíza de Direito Márcia Cristina Leão Murrieta, acompanhada do Analista Judiciário que ao final subscreve este. Realizado o pregão das partes às 09:30 horas e novamente às 09:35 horas, compareceu somente a reclamada, acompanhada de advogado, sendo constatada a ausência dos reclamantes. Compulsados os autos, verificou-se que os reclamantes foram devidamente intimados a comparecer à presente audiência através de seu advogado, via sistemas PJE e DJE-PA, porém não compareceram ao ato e nem justificaram nos autos a ausência.

Aberta a audiência, a MM Juíza passou a proferir a seguinte sentença:

Vistos etc.

Os reclamantes foram devidamente intimados a comparecer à presente audiência, porém não compareceu ao ato e nem justificou a ausência.

Conforme o disposto no art. 362, II, §1º do CPC, a audiência poderá ser adiada se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar, desde que o impedimento seja comprovado até a abertura da audiência, o que não ocorreu.

Segundo dispõe o art. 51, inciso I, da Lei nº 9099/95 "extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo".

Destarte, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9099/95, e, após o trânsito em julgado, determino o arquivamento dos autos. Concedo aos reclamantes os benefícios da justiça gratuita.

Sentença publicada em audiência. Intimada a reclamada. Intime-se os reclamantes.

E como nada mais houve, a MM. Juíza determinou que fosse encerrado o presente termo, o qual depois de lido e reputado conforme, segue devidamente assinado pelos presentes. Eu _____, Analista Judiciário, subscrevo.

Juíza de Direito:

Reclamada:

Advogada:

Número do processo: 0836742-67.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CRISTIANO ARANTES E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DENNIS VERBICARO SOARES OAB: 9685/PA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GUIMARAES DE OLIVEIRA OAB: 20198/PA Participação: RECLAMADO Nome: ATALAIA RESORT EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAQUEL DOS SANTOS PORTO OAB: 17929/PA

Nesta oportunidade, junto aos autos do processo o alvará de transferência assinado eletronicamente.

Número do processo: 0807439-37.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: EDUARDO JUDENE DA SILVA PEREIRA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 21078/PA Participação: RECLAMADO Nome: PAGSEGURO INTERNET LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB: 62192/RJ Participação: RECLAMADO Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ARMANDO MICELI FILHO OAB: 048237/RJ

Processo 0807439-37.2020.8.14.0301

RECLAMANTE: EDUARDO JUDENE DA SILVA PEREIRA

RECLAMADO: BANCO DO BRASIL S.A.

RECLAMADO: PAGSEGURO INTERNET LTDA

RECLAMADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

CERTIFICO, em decorrência dos poderes a mim conferidos por lei, que, diante da impossibilidade de envio em tempo hábil da intimação de ID nº 20746425, e com base no art. 1º, §2º, III do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, face à necessidade de readequação da pauta de audiências, a **Audiência Una (Conciliação, Instrução e Julgamento)** anteriormente designada para o dia 02/12/2020 **fica redesignada para o dia 10/03/2021 às 11:30 horas**, a ser realizada na 9ª Vara do Juizado Especial Cível, localizada nesta cidade, na Av. Rômulo Maiorana (antiga Av. 25 de Setembro) nº 1366 - 2º Andar, entre Tv. Mariz e Barros e Tv. Mauriti, Bairro: Marco, onde as partes poderão produzir provas admitidas em direito e que entenderem necessárias, inclusive testemunhais, e o(a) reclamado(a) deverá apresentar defesa escrita ou verbal, sob pena de revelia. No ensejo, fica a advertência de que, versando a ação sobre relação de consumo, o ônus da prova restou invertido desde o despacho inicial.

CERTIFICO ainda que será expedida intimação desta certidão aos advogados dos Reclamados, através dos sistemas PJE e DJE-PA. O referido é verdade e dou fé.

Belém, 01 de dezembro de 2020.

CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR

Analista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

ADVERTÊNCIAS:

01. O comparecimento pessoal da parte à audiência é obrigatório, sendo vedada em sede de Juizado Especial representação de pessoa física (Enunciado 10 do FONAJE).
02. Sendo a parte promovida PESSOA JURÍDICA, deverão ser apresentados na audiência seus atos constitutivos e, fazendo-se representar por preposto, a devida carta de preposição em original, sob pena de revelia.
03. A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, conforme Enunciado 141 do FONAJE.
04. Sendo a parte promovida CONDOMÍNIO, deverá ser representada na audiência pelo síndico ou preposto com poderes de representação em juízo (art. 1.038 do Código Civil c/c Enunciado 111 do FONAJE), bem como deverá ser apresentada a ata da assembleia que o elegeu síndico e, se for o caso, a ata da assembléia ou convenção que autorizou a transferência dos poderes de representação.
05. O NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA pela parte promovente ensejará a aplicação da extinção da presente ação, consoante o art. 51, inciso I, da Lei nº 9099/95, bem como poderá ensejar a condenação ao PAGAMENTO DE CUSTAS.
06. O NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA pela parte promovida ensejará a aplicação da revelia consoante o art. 20 da Lei 9.099/95, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor.
07. Infrutífera a conciliação e declarando as partes que NÃO HÁ MAIS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS (juntada de documentos e oitiva de testemunhas), os autos seguirão para prolação de SENTENÇA.
08. Ocorrendo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nela poderá ser oferecida defesa escrita ou oral e produzidas provas admitidas em direito e que forem entendidas como necessárias, inclusive testemunhais. A DEFESA ESCRITA, quando subscrita por advogado(a), DEVERÁ SER INSERIDA NO SISTEMA ANTES DA AUDIÊNCIA. Optando a parte reclamada pela DEFESA ORAL ou SENDO A DEFESA SUBSCRITA PELA PRÓPRIA PARTE RECLAMADA, ou seja, sem assistência de advogado(a), a mesma deve ser apresentada quando iniciada a audiência. Serão admitidas, no máximo, três testemunhas, que poderão ser apresentadas no dia da audiência ou intimadas mediante requerimento a este Juízo formalizado, no mínimo, 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento.
09. Sendo o valor da causa superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes devem comparecer acompanhadas de advogado (art. 9º, Lei 9.099/95) e, neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o reclamado, implicará em revelia. (Enunciado nº 11/FONAJE).
10. Tratando a ação de relação de consumo, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA restou promovida desde o despacho inicial, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
11. As partes deverão comunicar ao Juízo a mudança de endereço, ocorrida no curso do processo, sob pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, constante dos autos (art. 19, § 2º, da lei 9099/95).
12. COMPARECER 30 MINUTOS ANTES DO HORÁRIO DE QUALQUER AUDIÊNCIA PORTANDO SEU DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO E TODOS OS DOCUMENTOS RELATIVOS AO PROCESSO.

Número do processo: 0836635-23.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO MIRANTE DO RIO - CONDOMINIO CLUBE Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS GOMES BOMBONATO OAB: 19067/PA Participação: EXECUTADO Nome: CARLA FERREIRA ZAHLOUTH Participação: ADVOGADO Nome: CARLA FERREIRA ZAHLOUTH OAB: 5719/PA

CERTIDÃO

Certifico que, na data de hoje, estou juntando aos autos do processo 08366352320188140301 o alvará de saque assinado eletronicamente em 23/11/2020, o qual deverá ser impresso pela parte autora para ser entregue em qualquer agência do Banpará, ficando ciente de que o mesmo tem validade de 15 (quinze) dias a partir da liberação do valor pela Coordenação de Depósitos Judiciais, a qual ocorreu em 30/11/2020, conforme extrato anexo. O referido é verdade e dou fé.

Belém, 01/12/2020.

Maria Laís Maranhão

Analista Judiciária

Número do processo: 0829357-68.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO SPORTS GARDEN BATISTA CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: DARIO RAMOS PEREIRA OAB: 19024/PA Participação: EXECUTADO Nome: MAYARA REIS OLIVEIRA Participação: EXECUTADO Nome: PROJETO IMOBILIARIO SPORTS GARDEN BATISTA CAMPOS SPE 61 LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO CASSIO ALEXANDRE OAB: 175464/SP Participação: ADVOGADO Nome: FREDERICO AUGUSTO CURY OAB: 186015/SP Participação: EXECUTADO Nome: VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO CASSIO ALEXANDRE OAB: 175464/SP Participação: ADVOGADO Nome: FREDERICO AUGUSTO CURY OAB: 186015/SP

Processo 0829357-68.2018.8.14.0301

EXEQUENTE: CONDOMINIO SPORTS GARDEN BATISTA CAMPOS

EXECUTADO: PROJETO IMOBILIARIO SPORTS GARDEN BATISTA CAMPOS SPE 61 LTDA., VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A., MAYARA REIS OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º c/c art. 218, §3º, ambos do CPC/2015, e do art. 1º, §2º, I do Provimento nº. 006/2006, da CJRMB, manifeste-se o(a) requerente/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça de ID abaixo indicada, onde consta que o(a) promovido(a)/executado(a) MAYARA REIS OLIVEIRA não foi localizado(a), sob pena de extinção do feito

em relação a esse(a) promovido(a)/executado(a).

ID: 21309031

Na oportunidade, cientifique-o(a) que, havendo audiência designada, deverá comparecer na data e horário marcados para audiência, ainda que promovido(a)/executado(a) não tenha sido localizado(a), eis que o ato somente não realizará se houver expressa determinação do Juízo ou adequação da pauta pela Secretaria, ocasião em que será o(a) requerente/exequente devidamente intimado(a). Cientifique-o(a), por fim, que sua ausência injustificada poderá ensejar condenação em pagamento de custas.

Belém, 1 de dezembro de 2020.

MARIA LAÍS CARVALHO MARANHÃO

Analista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

SECRETARIA DA 10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0839794-03.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JULLIANA CASTRO DA SILVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ROSELI TEIXEIRA OAB: 148420/MG Participação: REU Nome: UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA Participação: REU Nome: S. A. CAPITAL HOLDING, CONSULTORIA E NEGOCIOS EIRELI Participação: REU Nome: URPAY TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA

Processo nº: 0839794-03.2020.8.14.0301

DESPACHO

Considerando que esta Unidade Judiciária está aguardando viabilidade técnica nos sistemas de informática para a realização de audiência por videoconferência, indefiro no momento, o pedido do ID21465375.

Entretanto, considerando a não citação das reclamadas, conforme ARs postados nos IDs 21474093, 21474102, 21474112 e 21474120, e que não haverá tempo hábil para cumprimento das diligências citatórias para a audiência designada para o dia 10.12.2020 às 11h00min.

Determino o cancelamento da supracitada audiência e que a autora informe, **no prazo de 30 (trinta) dias**, o endereço atualizado da parte promovida, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 – GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 26 de novembro de 2020

CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

E

Número do processo: 0843455-92.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARCELO MAIA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA PEDRO DA CUNHA OAB: 017274/PA Participação: ADVOGADO Nome: JULIO CESAR MELO MARTINS OAB: 016965/PA Participação: ADVOGADO Nome: BARBARA MARIA MORAIS DE CASTRO OAB: 22242/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR HOUAT NERY DE SOUZA OAB: 20782/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANYEL HOUAT NERY DE SOUZA OAB: 21050/PA Participação: ADVOGADO Nome: SUAMMY MONTEIRO CARNEIRO OAB: 22794/PA Participação: RECLAMADO Nome: ANARICO POJO LIMA JUNIOR Participação: RECLAMADO Nome: SOLIVAN RODRIGUES MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: ODIVALDO SABOIA ALVES OAB: 011665/PA Participação: ADVOGADO Nome: MILTON DE NORONHA FERREIRA JUNIOR OAB: 27623/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL E JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. Rômulo Maiorana (25 de Setembro), nº 1.366, Marco, Belém-PA

Telefone: (91) 3211-0400 – CEP: 66.093-673

10jecivelbelem@tjpa.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Certifico, pelas atribuições que me são conferidas por lei, que o mandado enviado à parte demandada retornou sem cumprimento pelo seguinte motivo: DESCONHECIDO. Diante disso, deverá ser intimada a parte autora para apresentar o novo endereço do reclamado ANARICO POJO LIMA JUNIOR, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do processo em relação a esta parte. Belém/PA, 1 de dezembro de 2020. Eleomira Mercês, analista judiciária da 10ª Vara do JECível.

Número do processo: 0826526-76.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CELIA JOSEFA LEITE SERRUYA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO SILVA DE SOUZA OAB: 30242/PA Participação: ADVOGADO Nome: LORENZO FURTADO MORELLI ACATAUASSU OAB: 29357/PA Participação: REU Nome: ETHIANNY MONTEIRO TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: TONY MORGADO REMIGIO OAB: 20831/PA

Processo nº: 0826526-76.2020.8.14.0301

DECISÃO

Vieram os autos conclusos para apreciação da petição postada pela parte reclamada no ID 21470322, consistente em pedido de redesignação da audiência marcada para 04/12/2020, uma vez que alega que não foi citada com antecedência mínima de 20(vinte) dias da data agendada para o referido ato processual.

Analisando os argumentos da parte reclamada e a documentação juntada aos autos, entendo que não merece prosperar o seu pedido. Vejamos.

Consta nos autos (ID 18523567) que o AR da correspondência que encaminhou o mandado de citação para referida parte foi recebido no endereço indicado na petição inicial no dia 01/07/2020, ou seja, bem antes dos vinte dias que antecedem a data para qual foi designada a audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento.

Apesar da parte reclamada ter alegado que não reside mais no respectivo endereço e que deveria ser levado em conta como data de sua citação o dia em que se manifestou nos presentes autos (26/11/2020), não encontra amparo tal argumento, primeiro porque ela mesmo comprova no seu petitório que ainda residem parentes seus no seu antigo endereço, o que leva à conclusão de que um deles lhe entregou o mandado citatório, tanto que veio aos autos manifestar-se. Segundo porque não juntou aos autos prova de que teria recebido o respectivo mandado de citação somente no dia 26/11/2020 ou em data anterior menor do que vinte dias antecedentes à audiência designada.

Quanto ao argumento de que não poderia participar da audiência presencialmente por causa da pandemia causada pelo novo coronavírus, a referida parte não juntou documento comprobatório de que pertence a algum grupo de risco e nem de que reside com pessoas que também o são. Além disso, a Administração do TJPA adotou protocolos de segurança em todas as unidades judiciais para dar proteção aos servidores, aos advogados, às partes e aos jurisdicionados em geral, tais como medição de temperatura na entrada do fórum, uso obrigatório de máscaras e disponibilidade de álcool em gel, a fim de evitar o contágio das pessoas no ambiente dos fóruns de justiça.

Inobstante a tudo isso, o adiamento da respectiva audiência colocaria em risco a efetivação do princípio da celeridade, o qual é um dos critérios informadores desta jurisdição especial, conforme estabelece o artigo

2º da Lei Federal 9099/1995, haja vista que, devido ao cancelamento e consequente reagendamento de todas as audiências que estavam designadas no período de 20/03/2020 a 30/06/2020, justamente por causa do época crítica da pandemia na cidade de Belém, a pauta da audiência UNA desta vara só tem vaga disponível a partir de agosto de 2021. Soma-se a isso o fato da parte reclamante tem prioridade processual legal por ser pessoa idosa.

Desse modo, **indefiro** o pedido formulado pela parte reclamada, mantendo a data da audiência já designada nos autos do processo para o dia 04/12/2020, às 10:00 horas.

Determino que a secretaria desta vara atualize o endereço da parte reclamada nos autos do processo junto ao sistema PJE, devendo observar o que fora informado na petição do ID 21470322 e na procuração *ad judícia* anexa a ela.

Intime-se, COM URGÊNCIA, nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. Cumpra-se.

Belém, 27 de novembro de 2020.

CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

M

SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 13/10/2020 A 30/11/2020 - SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - VARA: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL PROCESSO: 00049444020208140952 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Termo Circunstanciado em: 05/11/2020---AUTOR DO FATO:DAVI PEREIRA LOPES VITIMA:L. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0004944-40.2020.814.0952 DECISÃO

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para a apuração da suposta prática do delito previsto no art. 147 do Código Penal. O art. 63 da Lei nº 9.099/95 prevê que a competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.

Significa dizer que a competência das Varas de Juizado Especial Criminal é estabelecida pelo critério territorial, fixando-se pelo local de ocorrência da prática delituosa. Como se pode inferir da leitura dos autos, em especial do boletim de ocorrência policial de fl. 05, o suposto delito ocorreu na Avenida Governador Magalhães Barata, nº 992, Bairro São Brás, CEP: 66063-904, Belém-PA.

Assim sendo, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito e determino a remessa dos autos à Central de Distribuição dos Juizados Especiais Criminais da Comarca de Belém/PA para os devidos fins. Intime. Promova as anotações necessárias.

Cumpra. Ananindeua(PA), 19 de outubro de 2020. Aline Corrêa Soares JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00044351620208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 11/11/2020---AUTOR DO FATO:ANDERSON MACARIO DOS SANTOS AUTOR DO FATO:LUIZ DE SOUZA BRAGA VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 30 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 11:30 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 10 de novembro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00049967020198140952 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 11/11/2020---AUTOR DO FATO:ANTONIO JOSE MELO SOARES AUTOR/VITIMA:JONAS RIBEIRO PANTOJA VITIMA:R. D. R. S. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 30 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 12:00 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 10 de novembro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00095078120208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 11/11/2020---AUTOR DO FATO:PAULO DE JESUS COSTA DIAS AUTOR DO FATO:RODLEN HARLEY DIAS NASCIMENTO VITIMA:J. B. A. B. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 30 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 10:00 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 10 de novembro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00100360320208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 11/11/2020---AUTOR DO FATO:CARLOS JEREMIAS MATIAS DE ARAUJO VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 30 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 10:30 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 10 de novembro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00102067220208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 11/11/2020---AUTOR DO FATO:PAMELA DA SILVA CASTELO VITIMA:L. C. O. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº

006/2006 - CJRMB, designo o dia 30 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 09:30 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 10 de novembro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00109896420208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 11/11/2020---AUTOR DO FATO:ANTONIO FONSECA DOS SANTOS VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 31 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 09:30 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 10 de novembro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00112615820208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 11/11/2020---AUTOR DO FATO:ARNALDO JORDAN GOMES DA SILVA VITIMA:O. E. AUTOR DO FATO:JONATHA ARNALDO GOMES DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 31 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 11:30 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 10 de novembro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00114113920208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 11/11/2020---AUTOR DO FATO:ELEN SORAYA DA CONCEICAO LIMA DA SILVA AUTOR DO FATO:HELIO LUCAS SILVA DA SILVA AUTOR DO FATO:LUIZ THIAGO SILVA DA SILVA VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 31 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 12:00 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 10 de novembro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00121544920208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 11/11/2020---AUTOR DO FATO:BRUNA FERREIRA DOS SANTOS VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 31 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 10:00 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 10 de novembro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00123996020208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 11/11/2020---AUTOR DO FATO:MELQUEZEDEQUE LIMA DE LIMA VITIMA:L. C. O. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 30 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 11:00 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 10 de novembro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00134649020208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 11/11/2020---AUTOR DO FATO:MARCILIO GOMES GOES VITIMA:M. S. B. S. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 31 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 10:30 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 10 de novembro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00146297520208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 11/11/2020---AUTOR DO FATO:EUNICE PANTOJA DA SILVA VITIMA:Z. M. P. S. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 31 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 11:00 HORAS, para a realização da

audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 10 de novembro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00102119420208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 12/11/2020---AUTOR DO FATO:JYMMYS RONEY ALMEIDA LIMA VITIMA:J. A. C. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 01 DE SETEMBRO DE 2021, ÀS 09:30 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Advirta-se a vítima a respeito da necessidade de observância do prazo decadencial para o oferecimento da queixa-crime. ssim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 10 de novembro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00106068620208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 12/11/2020---AUTOR DO FATO:MAICO JOSE DE SOUZA LUZ VITIMA:C. S. S. VITIMA:C. P. S. S. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 01 DE SETEMBRO DE 2021, ÀS 11:00 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 10 de novembro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00112563620208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 12/11/2020---AUTOR DO FATO:ALEX NERI DA SILVA VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 01 DE SETEMBRO DE 2021, ÀS 10:00 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 10 de novembro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00115984720208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 12/11/2020---AUTOR DO FATO:REGINALDO SOUZA BRAGA VITIMA:I. M. L. L. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 01 DE SETEMBRO DE 2021, ÀS 12:00 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 10 de novembro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00119795520208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 12/11/2020---AUTOR DO FATO:ALESSANDRA DE MIRANDA CASTRO VITIMA:N. M. M. C. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 14 DE SETEMBRO DE 2021, ÀS 11:30 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Advirta-se a vítima a respeito da necessidade de observância do prazo decadencial para o oferecimento da queixa-crime Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 10 de novembro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00119839220208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 12/11/2020---AUTOR DO FATO:MARIA DOS ANJOS PEREIRA DOS SANTOS VITIMA:M. A. C. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 08 DE SETEMBRO DE 2021, ÀS 09:30 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 10 de novembro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00121519420208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 12/11/2020---AUTOR DO FATO:WALTER NUNES MARQUES NETO VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 01 DE SETEMBRO DE 2021, ÀS 11:30 HORAS, para a realização da

audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 10 de novembro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00123744720208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 12/11/2020---AUTOR DO FATO:FERNANDO JUNIOR SANTOS DE CAMPOS VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 14 DE SETEMBRO DE 2021, ÀS 11:00 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 10 de novembro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00126204320208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 12/11/2020---AUTOR DO FATO:MARCOS RODRIGO LIMA DA SILVA VITIMA:A. S. G. J. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 14 DE SETEMBRO DE 2021, ÀS 10:00 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Advirta-se a vítima a respeito da necessidade de observância do prazo decadencial para o oferecimento da queixa-crime Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 10 de novembro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00126256520208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 12/11/2020---AUTOR DO FATO:WELLINGTON COUTINHO CARNEIRO VITIMA:J. A. P. C. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 14 DE SETEMBRO DE 2021, ÀS 09:30 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 10 de novembro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00126420420208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 12/11/2020---AUTOR DO FATO:POMPILIO SILVA DA LUZ VITIMA:A. B. S. G. VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 14 DE SETEMBRO DE 2021, ÀS 12:00 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 10 de novembro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00127347920208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 12/11/2020---AUTOR DO FATO:SULAMITA RAQUEL DE ANDRADE FIGUEIREDO VITIMA:E. B. C. VITIMA:E. P. C. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 08 DE SETEMBRO DE 2021, ÀS 12:00 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 10 de novembro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00149951720208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 12/11/2020---AUTOR DO FATO:LUCIVALDO GOMES DOS SANTOS VITIMA:I. G. S. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 14 DE SETEMBRO DE 2021, ÀS 10:30 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 10 de novembro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00151181520208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 12/11/2020---AUTOR DO FATO:CRISTIANE CUNHA DE ARAUJO VITIMA:M. L. C. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 08 DE SETEMBRO DE 2021, ÀS 10:30 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de

oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 10 de novembro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00168226320208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 12/11/2020---AUTOR/VITIMA:ELCIO DOS SANTOS PIRES AUTOR/VITIMA:FERNANDO CARDOSO DA COSTA. ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 08 DE SETEMBRO DE 2021, ÀS 11:00 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 10 de novembro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00168251820208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 12/11/2020---AUTOR DO FATO:ADRIANO RODRIGUES REIS DE OLIVEIRA VITIMA:A. V. S. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 08 DE SETEMBRO DE 2021, ÀS 11:30 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Advirta-se a vítima a respeito da necessidade de observância do prazo decadencial para o oferecimento da queixa-crime Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 10 de novembro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00168373220208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 12/11/2020---AUTOR DO FATO:DANIEL PONTES LIMA VITIMA:O. S. T. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 08 DE SETEMBRO DE 2021, ÀS 10:00 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 10 de novembro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00296315620188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 12/11/2020---AUTOR DO FATO:ADMAR MORAIS DA SILVA VITIMA:R. C. S. P. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 01 DE SETEMBRO DE 2021, ÀS 10:30 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 10 de novembro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00041104120208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 13/10/2020---AUTOR DO FATO:EDIVANE VALE CARNEIRO VITIMA:A. B. P. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portarias posteriores, que suspenderam o expediente presencial no Poder Judiciário do Estado do Pará pelo período de 24/03 a 30/06/2020 e de acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, redesigno a realização da audiência preliminar mencionada à fl. 15, para a seguinte data e horário: 01 DE JULHO DE 2021, ÀS 12:00 HORAS. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 13 de outubro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00041251020208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 13/10/2020---AUTOR DO FATO:TATIANE MARQUES DA COSTA VITIMA:L. M. F. S. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portarias posteriores, que suspenderam o expediente presencial no Poder Judiciário do Estado do Pará pelo período de 24/03 a 30/06/2020 e de acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, redesigno a realização da audiência preliminar mencionada à fl. 16, para a seguinte data e horário: 08 DE JULHO DE 2021, ÀS 11:30 HORAS. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 13 de outubro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00041502320208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 13/10/2020---AUTOR DO FATO:ELISANGELA SANTOS BRITO Representante(s): OAB 18546 - EDGAR LIMA FLORENTINO (ADVOGADO) VITIMA:A. T. B. L. VITIMA:R. S. B. L. . ATO ORDINATÓRIO Autora do fato: Elisangela Santos Brito - (adv. Edgar Lima Florentino -

OAB/PA 18.546) Vítimas: A.T.B.L e R.S.B.L Conforme Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portarias posteriores, que suspenderam o expediente presencial no Poder Judiciário do Estado do Pará pelo período de 24/03 a 30/06/2020 e de acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, redesigno a realização da audiência preliminar mencionada à fl. 75, para a seguinte data e horário: 05 DE JULHO DE 2021, ÀS 12:00 HORAS. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 13 de outubro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00041571520208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 13/10/2020---AUTOR DO FATO:JOAO MAGNO PACHECO AUTOR DO FATO:MARLON HENRIQUE DA SILVA NASCIMENTO VITIMA:M. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portarias posteriores, que suspenderam o expediente presencial no Poder Judiciário do Estado do Pará pelo período de 24/03 a 30/06/2020 e de acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, redesigno a realização da audiência preliminar mencionada à fl. 26, para a seguinte data e horário: 05 DE JULHO DE 2021, ÀS 11:30 HORAS. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 13 de outubro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00043936420208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 13/10/2020---AUTOR DO FATO:LUCINETE DO SOCORRO MELO DA COSTA VITIMA:M. A. B. C. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portarias posteriores, que suspenderam o expediente presencial no Poder Judiciário do Estado do Pará pelo período de 24/03 a 30/06/2020 e de acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, redesigno a realização da audiência preliminar mencionada à fl. 16, para a seguinte data e horário: 01 DE JULHO DE 2021, ÀS 11:30 HORAS. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 13 de outubro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00118802220198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 13/10/2020---QUERELANTE:ROSALIA DO SOCORRO DE LIMA SOUZA Representante(s): OAB 20146 - FABIO FALCÃO CHAVES (ADVOGADO) QUERELADO:EMANOEL LUCIO AVELAR DE LIMA. ATO ORDINATÓRIO Querelante: Rosalia do Socorro de Lima Souza - (Adv. Fabio Falcão Chaves - OAB/PA 20146 Querelado: Emanuel Lúcio Avelar de Lima. Conforme Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portarias posteriores, que suspenderam o expediente presencial no Poder Judiciário do Estado do Pará pelo período de 24/03 a 30/06/2020 e de acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, redesigno a realização da audiência preliminar mencionada à fl. 25, para a seguinte data e horário: 07 DE JULHO DE 2021, ÀS 11:00 HORAS. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 13 de outubro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00132928520198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 13/10/2020---AUTOR DO FATO:EDGAR VICTOR PANTOJA PEREIRA VITIMA:A. C. S. P. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portarias posteriores, que suspenderam o expediente presencial no Poder Judiciário do Estado do Pará pelo período de 24/03 a 30/06/2020 e de acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, redesigno a realização da audiência preliminar mencionada à fl. 26, para a seguinte data e horário: 15 DE JUNHO DE 2021, ÀS 12:00 HORAS. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 13 de outubro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00144637720198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 13/10/2020---AUTOR DO FATO:MARCIAL MARCOS MENDES JASTES VITIMA:M. I. C. R. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portarias posteriores, que suspenderam o expediente presencial no Poder Judiciário do Estado do Pará pelo período de 24/03 a 30/06/2020 e de acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, redesigno a realização da audiência preliminar mencionada à fl. 27, para a seguinte data e horário: 15 DE JUNHO DE 2021, ÀS 11:30 HORAS. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 13 de outubro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00186018720198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 13/10/2020---AUTOR DO FATO:JHONATA DA SILVA VITIMA:W. A. C. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRB/CJCI, de 23

de março de 2020 e portarias posteriores, que suspenderam o expediente presencial no Poder Judiciário do Estado do Pará pelo período de 24/03 a 30/06/2020 e de acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, redesigno a realização da audiência preliminar mencionada à fl. 24, para a seguinte data e horário: 01 DE JULHO DE 2021, ÀS 11:00 HORAS. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 13 de outubro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00187525320198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 13/10/2020---AUTOR DO FATO:JOSE FERNANDO MAGNO DE SOUZA VITIMA:I. S. S. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portarias posteriores, que suspenderam o expediente presencial no Poder Judiciário do Estado do Pará pelo período de 24/03 a 30/06/2020 e de acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, redesigno a realização da audiência preliminar mencionada à fl. 18, para a seguinte data e horário: 07 DE JULHO DE 2021, ÀS 11:30 HORAS. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 13 de outubro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00207869820198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 13/10/2020---AUTOR DO FATO:MOISES CUNHA CORREA VITIMA:E. C. G. S. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portarias posteriores, que suspenderam o expediente presencial no Poder Judiciário do Estado do Pará pelo período de 24/03 a 30/06/2020 e de acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, redesigno a realização da audiência preliminar mencionada à fl. 16, para a seguinte data e horário: 07 DE JULHO DE 2021, ÀS 12:00 HORAS. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 13 de outubro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00221154820198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 13/10/2020---QUERELANTE:CELSE GERALDO VAUGHAN DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 23504 - KARINE CAVALCANTI SANTOS (ADVOGADO) QUERELADO:ALINE DE ATAIDE COELHO. ATO ORDINATÓRIO Querelante: Celso Geraldo Vaughan de Oliveira - (Adv. Endel Elson Correa Coelho - OAB/PA 15984 e Karine Cavalcante Santos - OAB/PA 23504) Querelada: Aline de Ataíde Coelho. Conforme Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portarias posteriores, que suspenderam o expediente presencial no Poder Judiciário do Estado do Pará pelo período de 24/03 a 30/06/2020 e de acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, redesigno a realização da audiência preliminar mencionada à fl. 57, para a seguinte data e horário: 08 DE JULHO DE 2021, ÀS 12:00 HORAS. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 13 de outubro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00232968420198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 13/10/2020---AUTOR DO FATO:WANILSA RODRIGUES DA SILVA AUTOR DO FATO:MONICA MARIA DE OLIVEIRA MIRANDA VITIMA:A. M. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portarias posteriores, que suspenderam o expediente presencial no Poder Judiciário do Estado do Pará pelo período de 24/03 a 30/06/2020 e de acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, redesigno a realização da audiência preliminar mencionada à fl. 24, para a seguinte data e horário: 06 DE JULHO DE 2021, ÀS 11:00 HORAS. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 13 de outubro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00243822720188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Inquérito Policial em: 13/10/2020---AUTOR DO FATO:CLEIDE FERREIRA TRINDADE Representante(s): OAB 17951 - KALITA SOUZA SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:O. M. F. T. . ATO ORDINATÓRIO Autora do fato: Cleide Ferreira Trindade - (Adv. Kálita Souza Santos - OAB/PA 17951 Vítima: O.M.F.T. Conforme Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portarias posteriores, que suspenderam o expediente presencial no Poder Judiciário do Estado do Pará pelo período de 24/03 a 30/06/2020 e de acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, redesigno a realização da audiência preliminar mencionada à fl. 63, para a seguinte data e horário: 08 DE JULHO DE 2021, ÀS 10:30 HORAS. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 13 de outubro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00246504720198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 13/10/2020---AUTOR DO

FATO:MARIA DE JESUS FERREIRA MACHADO VITIMA:J. M. S. B. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portarias posteriores, que suspenderam o expediente presencial no Poder Judiciário do Estado do Pará pelo período de 24/03 a 30/06/2020 e de acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, redesigno a realização da audiência preliminar mencionada à fl. 16, para a seguinte data e horário: 07 DE JULHO DE 2021, ÀS 10:00 HORAS. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 13 de outubro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00249873620198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 13/10/2020---AUTOR DO FATO:ADRIANA DE MELO LOPES VITIMA:N. S. F. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portarias posteriores, que suspenderam o expediente presencial no Poder Judiciário do Estado do Pará pelo período de 24/03 a 30/06/2020 e de acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, redesigno a realização da audiência preliminar mencionada à fl. 21, para a seguinte data e horário: 05 DE JULHO DE 2021, ÀS 11:00 HORAS. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 13 de outubro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00271439420198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 13/10/2020---AUTOR DO FATO:MARCIA DANIELLE SILVA DA SILVA CARVALHO VITIMA:L. F. X. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portarias posteriores, que suspenderam o expediente presencial no Poder Judiciário do Estado do Pará pelo período de 24/03 a 30/06/2020 e de acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, redesigno a realização da audiência preliminar mencionada à fl. 21, para a seguinte data e horário: 06 DE JULHO DE 2021, ÀS 12:00 HORAS. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 13 de outubro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00275397120198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 13/10/2020---AUTOR DO FATO:ADRIANA CRISTINA CRUZ AZEVEDO VITIMA:C. A. C. C. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portarias posteriores, que suspenderam o expediente presencial no Poder Judiciário do Estado do Pará pelo período de 24/03 a 30/06/2020 e de acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, redesigno a realização da audiência preliminar mencionada à fl. 20, para a seguinte data e horário: 06 DE JULHO DE 2021, ÀS 11:30 HORAS. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 13 de outubro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00289419020198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 13/10/2020---AUTOR DO FATO:VICTOR GENTIL ULIANA VITIMA:F. F. A. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portarias posteriores, que suspenderam o expediente presencial no Poder Judiciário do Estado do Pará pelo período de 24/03 a 30/06/2020 e de acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, redesigno a realização da audiência preliminar mencionada à fl. 17, para a seguinte data e horário: 08 DE JULHO DE 2021, ÀS 10:00 HORAS. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 13 de outubro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00293757920198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 13/10/2020---AUTOR DO FATO:LAURA MARIA NASCIMENTO VITIMA:O. C. E. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portarias posteriores, que suspenderam o expediente presencial no Poder Judiciário do Estado do Pará pelo período de 24/03 a 30/06/2020 e de acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, redesigno a realização da audiência preliminar mencionada à fl. 15, para a seguinte data e horário: 07 DE JULHO DE 2021, ÀS 10:30 HORAS. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 13 de outubro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00302305820198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 13/10/2020---AUTOR DO FATO:LIDIANE DE JESUS CORREA VITIMA:M. T. A. F. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portarias posteriores, que suspenderam o expediente presencial no Poder Judiciário do Estado do Pará pelo período de 24/03 a 30/06/2020 e de acordo com as atribuições que me são conferidas pelo

Provimento nº 006/2006 - CJRMB, redesigno a realização da audiência preliminar mencionada à fl. 20, para a seguinte data e horário: 08 DE JULHO DE 2021, ÀS 11:00 HORAS. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 13 de outubro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00302634820198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 13/10/2020---AUTOR DO FATO:SHIRLEY HILDA DE FREITAS COSTA VITIMA:K. S. H. G. S. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portarias posteriores, que suspenderam o expediente presencial no Poder Judiciário do Estado do Pará pelo período de 24/03 a 30/06/2020 e de acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, redesigno a realização da audiência preliminar mencionada à fl. 16, para a seguinte data e horário: 08 DE JULHO DE 2021, ÀS 09:30 HORAS. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 13 de outubro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00030901520208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 15/10/2020---AUTOR DO FATO:FABRICIO JOSE PANTOJA DE CARVALHO VITIMA:M. D. G. M. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 03 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 10:30 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 14 de outubro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00041372420208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 15/10/2020---AUTOR DO FATO:JACKSON SANTOS FARIAS VITIMA:C. A. M. S. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 03 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 11:00 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 14 de outubro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00041441220208140952 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Termo Circunstanciado em: 15/10/2020---AUTOR DO FATO:NATASHA BASTOS REYMAO VITIMA:K. R. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0004144-12.2020.814.0952 DECISÃO

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para a apuração da suposta prática do delito previsto no art. 139 do Código Penal. O art. 63 da Lei nº 9.099/95 prevê que a competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.

Significa dizer que a competência das Varas de Juizado Especial Criminal é estabelecida pelo critério territorial, fixando-se pelo local de ocorrência da prática delituosa. Como se pode inferir da leitura dos autos, em especial do boletim de ocorrência policial de fl. 05, o suposto delito ocorreu no Conjunto Humaitá, nº 2240, Complemento: Torre Vita Home, Bairro Pedreira, CEP: 66085-200, Belém-PA.

Assim sendo, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito e determino a remessa dos autos à Central de Distribuição dos Juizados Especiais Criminais da Comarca de Belém/PA para os devidos fins. Intime. Promova as anotações necessárias.

Cumpra. Ananindeua(PA), 30 de setembro de 2020. Aline Corrêa Soares JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00043546720208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 15/10/2020---AUTOR DO FATO:RODRIGO ANGELO DA SILVA MUNIZ VITIMA:I. L. M. P. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portarias posteriores, que suspenderam o expediente presencial no Poder Judiciário do Estado do Pará pelo período de 24/03 a 30/06/2020 e de acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, redesigno a realização da audiência preliminar mencionada à fl. 39, para a seguinte data e horário: 02 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 10:00 HORAS. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 14 de outubro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00043555220208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 15/10/2020---AUTOR DO FATO:DEISE VALERIA DA COSTA DA SILVA VITIMA:A. M. S. N. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portarias posteriores, que suspenderam o expediente presencial no Poder

Judiciário do Estado do Pará pelo período de 24/03 a 30/06/2020 e de acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, redesigno a realização da audiência preliminar mencionada à fl. 16, para a seguinte data e horário: 02 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 10:30 HORAS. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 14 de outubro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00043641420208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 15/10/2020---AUTOR DO FATO:VITORIA BEATRIZ NUNES MONTOSA VITIMA:B. M. B. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portarias posteriores, que suspenderam o expediente presencial no Poder Judiciário do Estado do Pará pelo período de 24/03 a 30/06/2020 e de acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, redesigno a realização da audiência preliminar mencionada à fl. 16, para a seguinte data e horário: 02 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 12:00 HORAS. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 14 de outubro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00044230220208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 15/10/2020---AUTOR DO FATO:PAULO RODRIGO NASCIMENTO DE LUCENA VITIMA:W. G. S. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portarias posteriores, que suspenderam o expediente presencial no Poder Judiciário do Estado do Pará pelo período de 24/03 a 30/06/2020 e de acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, redesigno a realização da audiência preliminar mencionada à fl. 20, para a seguinte data e horário: 02 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 11:00 HORAS. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 14 de outubro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00050189820208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 15/10/2020---AUTOR DO FATO:ISABELA SOARES BELTRAO VITIMA:A. N. J. L. S. J. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 03 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 11:30 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 14 de outubro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00054918420208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 15/10/2020---QUERELANTE:LEANDRO FERREIRA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 20385 - JESSICA SANTOS MALCHER GILLET (ADVOGADO) QUERELADO:JOYCE SOUZA DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Querelante: Leandro Ferreira da Conceição - (Adv. Jessica Santos Malcher Gillet, OAB/PA 20385 Querelada: Joyce Souza da Silva. De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 03 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 12:00 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 14 de outubro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00098118020208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 15/10/2020---AUTOR DO FATO:ETY BARBOSA PALHETA VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 04 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 10:00 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 14 de outubro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00098958120208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 15/10/2020---AUTOR DO FATO:CAMILA ALVES CARDOSO VITIMA:P. P. C. VITIMA:R. M. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 04 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 11:00 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Advirtam-se as vítimas a respeito da necessidade de observância do prazo decadencial para o oferecimento da queixa-crime. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 14 de outubro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00099251920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o:
 Termo Circunstanciado em: 15/10/2020---AUTOR DO FATO:THIAGO DA CRUZ PANTOJA VITIMA:O. E. .
 ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 -
 CJRMB, designo o dia 04 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 12:00 HORAS, para a realização da audiência
 preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de
 justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta
 seus efeitos legais. Belém, 14 de outubro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário
 PROCESSO: 00100230420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o:
 Termo Circunstanciado em: 15/10/2020---AUTOR DO FATO:FLAVIO DOS SANTOS CHAGAS VITIMA:O.
 E. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº
 006/2006 - CJRMB, designo o dia 04 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 11:30 HORAS, para a realização da
 audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de
 oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para
 que surta seus efeitos legais. Belém, 14 de outubro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista
 Judiciário PROCESSO: 00100776720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o:
 Termo Circunstanciado em: 15/10/2020---AUTOR DO FATO:JONATHAN BALTAZAR GOMES
 LONGOBARDI JUNIOR VITIMA:A. F. C. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são
 conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 04 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 09:30
 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes
 serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim
 lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 14 de outubro de 2020. Ana Maria
 Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00100992820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o:
 Termo Circunstanciado em: 15/10/2020---AUTOR DO FATO:ANDERSON MONTEIRO DA SILVA
 VITIMA:D. A. A. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo
 Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 09 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 10:00 HORAS, para a
 realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por
 meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo
 para que surta seus efeitos legais. Belém, 15 de outubro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista
 Judiciário PROCESSO: 00102664520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o:
 Termo Circunstanciado em: 15/10/2020---AUTOR DO FATO:BRUNO EVANOVICK XAVIER SANTOS
 VITIMA:T. C. R. S. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo
 Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 09 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 11:30 HORAS, para a
 realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por
 meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo
 para que surta seus efeitos legais. Belém, 15 de outubro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista
 Judiciário PROCESSO: 00102725220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o:
 Termo Circunstanciado em: 15/10/2020---AUTOR DO FATO:JAIME LUIZ DA SILVA LUZ VITIMA:D. S. L.
 M. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº
 006/2006 - CJRMB, designo o dia 09 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 09:30 HORAS, para a realização da
 audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de
 oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Advirta-se a vítima a respeito da
 necessidade de observância do prazo decadencial para o oferecimento da queixa-crime. Assim lavro o
 presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 15 de outubro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego
 Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00108406820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o:
 Termo Circunstanciado em: 15/10/2020---AUTOR DO FATO:MARCOS VINICIUS DOS SANTOS CUNHA
 VITIMA:F. P. V. N. VITIMA:N. G. R. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são
 conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 09 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 12:00
 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes
 serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95.
 Advirtam-se as vítimas a respeito da necessidade de observância do prazo decadencial para o
 oferecimento da queixa-crime. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 15
 de outubro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO:

00108440820208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 15/10/2020---AUTOR DO FATO:ANTONIO EVALDO BENTES PEREIRA AUTOR DO FATO:FRANCILENE DA SILVA ARAUJO VITIMA:R. C. S. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 09 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 11:00 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Advirta-se a vítima a respeito da necessidade de observância do prazo decadencial para o oferecimento da queixa-crime. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 15 de outubro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00120116020208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 15/10/2020---AUTOR DO FATO:ANA CELIA DA SILVA VITIMA:M. A. S. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 09 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 10:30 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 15 de outubro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário P R O C E S S O : 0 0 1 2 2 0 6 4 5 2 0 2 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 15/10/2020---AUTOR DO FATO:LUIZ ANTONIO HENRIQUES GOMES VITIMA:J. C. O. F. VITIMA:R. C. C. G. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 04 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 10:30 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 14 de outubro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00187932020198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 15/10/2020---AUTOR DO FATO:ALESSANDRA DO SOCORRO PANTOJA AUTOR DO FATO:DANIELA DO SOCORRO PANTOJA VITIMA:A. M. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portarias posteriores, que suspenderam o expediente presencial no Poder Judiciário do Estado do Pará pelo período de 24/03 a 30/06/2020 e de acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, redesigno a realização da audiência preliminar mencionada à fl. 21, para a seguinte data e horário: 03 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 09:30 HORAS. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 14 de outubro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00279570920198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 15/10/2020---AUTOR DO FATO:ADELAYDE JULIA DE LIMA SOARES VITIMA:A. A. M. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portarias posteriores, que suspenderam o expediente presencial no Poder Judiciário do Estado do Pará pelo período de 24/03 a 30/06/2020 e de acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, redesigno a realização da audiência preliminar mencionada à fl. 52, para a seguinte data e horário: 02 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 11:30 HORAS. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 14 de outubro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00289557420198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 15/10/2020---AUTOR DO FATO:ADELSON BENEDITO CARNEIRO DE ARAUJO VITIMA:W. A. P. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portarias posteriores, que suspenderam o expediente presencial no Poder Judiciário do Estado do Pará pelo período de 24/03 a 30/06/2020 e de acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, redesigno a realização da audiência preliminar mencionada à fl. 16, para a seguinte data e horário: 03 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 10:00 HORAS. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 14 de outubro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00044420820208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 16/10/2020---AUTOR DO FATO:MILTON DE JESUS MONTEIRO VITIMA:A. A. T. S. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portarias posteriores, que suspenderam o expediente presencial no Poder Judiciário do Estado do Pará pelo período de 24/03 a 30/06/2020 e

de acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, redesigno a realização da audiência preliminar mencionada à fl. 28, para a seguinte data e horário: 02 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 09:30 HORAS. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 14 de outubro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00114088420208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 16/11/2020---AUTOR DO FATO:FELICIANO DO SOCORRO RODRIGUES MIRANDA VITIMA:J. R. M. S. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 15 DE SETEMBRO DE 2021, ÀS 10:00 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 10 de novembro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00114373720208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 16/11/2020---AUTOR DO FATO:MICHELE MOREIRA DA SILVA VITIMA:J. F. R. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 15 DE SETEMBRO DE 2021, ÀS 09:30 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 10 de novembro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00115620520208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 16/11/2020---AUTOR DO FATO:ANTONIO LOPES DOS SANTOS VITIMA:P. A. S. C. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 20 DE SETEMBRO DE 2021, ÀS 10:00 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 10 de novembro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00115785620208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 16/11/2020---AUTOR DO FATO:MARCIO COLARES DOS SANTOS VITIMA:D. C. S. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 22 DE SETEMBRO DE 2021, ÀS 10:00 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 12 de novembro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00115993220208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 16/11/2020---AUTOR DO FATO:ROSINETE POMPEU DE ARAUJO VITIMA:J. H. M. M. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 20 DE SETEMBRO DE 2021, ÀS 12:00 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 10 de novembro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00116053920208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 16/11/2020---AUTOR DO FATO:AYLANA HELEN SILVA E SILVA VITIMA:M. F. C. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 15 DE SETEMBRO DE 2021, ÀS 12:00 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Advirta-se a vítima a respeito da necessidade de observância do prazo decadencial para o oferecimento da queixa-crime. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 10 de novembro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00116409620208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 16/11/2020---AUTOR/VITIMA:BIANCA LOBATO DA SILVA AUTOR/VITIMA:MARCOS ANTONIO DIAS OLIVEIRA. ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 21 DE SETEMBRO DE 2021, ÀS 11:30 HORAS, para a realização da audiência

preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Advirta-se a vítima a respeito da necessidade de observância do prazo decadencial para o oferecimento da queixa-crime. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 12 de novembro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00116478820208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 16/11/2020---AUTOR DO FATO:ALEXSANDRE RIBEIRO DA SILVA VITIMA:M. C. L. M. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 22 DE SETEMBRO DE 2021, ÀS 09:30 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 12 de novembro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00116651220208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 16/11/2020---AUTOR DO FATO:VICTOR HUGO FURTADO BRITO VITIMA:D. J. L. A. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 21 DE SETEMBRO DE 2021, ÀS 09:30 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 12 de novembro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00116703420208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 16/11/2020---AUTOR DO FATO:FLAVIO DA SILVA SARAIVA VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 27 DE SETEMBRO DE 2021, ÀS 11:30 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 12 de novembro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00116946220208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 16/11/2020---AUTOR DO FATO:JOAO DE OLIVEIRA MIRANDA VITIMA:J. S. M. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 22 DE SETEMBRO DE 2021, ÀS 11:30 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 12 de novembro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00117968420208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 16/11/2020---AUTOR DO FATO:FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS LIMA VITIMA:D. S. C. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 20 DE SETEMBRO DE 2021, ÀS 09:30 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 10 de novembro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00120202220208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 16/11/2020---AUTOR DO FATO:ANDRE MAURICIO DE SOUZA FERREIRA VITIMA:R. I. C. E. N. R. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 27 DE SETEMBRO DE 2021, ÀS 12:00 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 12 de novembro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00120262920208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 16/11/2020---AUTOR DO FATO:MATHEUS ANTONIO CARDOSO BALBINO VITIMA:M. C. C. F. VITIMA:R. H. R. G. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 22 DE SETEMBRO DE 2021, ÀS 12:00 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes

serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 12 de novembro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00120340620208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 16/11/2020---AUTOR DO FATO:MARCIA DO SOCORRO DIAS NERY VITIMA:F. C. S. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 21 DE SETEMBRO DE 2021, ÀS 10:00 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Advirta-se a vítima a respeito da necessidade de observância do prazo decadencial para o oferecimento da queixa-crime. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 12 de novembro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00120488720208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 16/11/2020---AUTOR/VITIMA:IVAN ALEX WADY CASTRO AUTOR/VITIMA:RODRIGO RODRIGUES DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 27 DE SETEMBRO DE 2021, ÀS 10:00 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 12 de novembro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00123147420208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 16/11/2020---AUTOR DO FATO:ADALBERTO COSTA CONTENTE VITIMA:A. A. G. A. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 27 DE SETEMBRO DE 2021, ÀS 09:30 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Advirta-se a vítima a respeito da necessidade de observância do prazo decadencial para o oferecimento da queixa-crime. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 12 de novembro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00123813920208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 16/11/2020---AUTOR DO FATO:DENISE DOS SANTOS BATISTA AUTOR DO FATO:ROBSON ADRIANO MELO DE SOUZA VITIMA:K. K. A. C. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 21 DE SETEMBRO DE 2021, ÀS 12:00 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 12 de novembro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário P R O C E S S O : 0 0 1 2 5 5 1 1 1 2 0 2 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 16/11/2020---AUTOR DO FATO:ALEXANDRE DE AMORIM MARQUES VITIMA:S. A. M. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 20 DE SETEMBRO DE 2021, ÀS 11:30 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 10 de novembro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00125996720208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 16/11/2020---AUTOR DO FATO:JOSE RICARDO DA SILVA PACHECO VITIMA:P. F. S. J. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 15 DE SETEMBRO DE 2021, ÀS 11:00 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 10 de novembro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00126022220208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 16/11/2020---AUTOR DO FATO:ELIELZA PASSOS DE CARVALHO VITIMA:S. R. A. F. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 15 DE SETEMBRO DE 2021, ÀS 11:30 HORAS, para a

realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 10 de novembro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00150211520208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 16/11/2020---AUTOR DO FATO:RAIMUNDO FERNANDO BAIÁ MEIRELES VITIMA:T. K. S. M. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 15 DE SETEMBRO DE 2021, ÀS 10:30 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 10 de novembro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00150272220208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 16/11/2020---AUTOR DO FATO:CLAYTON RICARDO DA COSTA PEDRO VITIMA:E. C. M. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 21 DE SETEMBRO DE 2021, ÀS 11:00 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Advirta-se a vítima a respeito da necessidade de observância do prazo decadencial para o oferecimento da queixa-crime. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 12 de novembro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00152368820208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 16/11/2020---AUTOR DO FATO:RONALDO ESPINOSE CARNEIRO VITIMA:S. W. S. B. C. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 27 DE SETEMBRO DE 2021, ÀS 10:30 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 12 de novembro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00155408720208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 16/11/2020---AUTOR DO FATO:IVANE ALMEIDA DA SILVA VITIMA:A. A. M. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 22 DE SETEMBRO DE 2021, ÀS 10:30 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Advirta-se a vítima a respeito da necessidade de observância do prazo decadencial para o oferecimento da queixa-crime. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 12 de novembro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00157443420208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 16/11/2020---AUTOR DO FATO:MONIQUE DO CARMO NOGUEIRA VITIMA:G. C. N. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 22 DE SETEMBRO DE 2021, ÀS 11:00 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 12 de novembro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00157504120208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 16/11/2020---AUTOR DO FATO:HELIANA LIMA DE SOUZA VITIMA:C. S. B. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 20 DE SETEMBRO DE 2021, ÀS 10:30 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 10 de novembro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário P R O C E S S O : 0 0 1 5 8 8 3 8 3 2 0 2 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 16/11/2020---AUTOR DO FATO:MARILEA FONSECA PINTO CARDOSO VITIMA:V. G. C. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 27 DE SETEMBRO DE 2021, ÀS 11:00 HORAS, para a

realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 12 de novembro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00159582520208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 16/11/2020---AUTOR DO FATO:FRANCISCO CARLOS NASCIMENTO BATISTA AUTOR DO FATO:JACIREMA MIRANDA BATISTA VITIMA:M. A. S. S. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 21 DE SETEMBRO DE 2021, ÀS 10:30 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Advirta-se a vítima a respeito da necessidade de observância do prazo decadencial para o oferecimento da queixa-crime. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 12 de novembro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00159894520208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 16/11/2020---AUTOR DO FATO:ANA LUCIA MARTINS DACIER LOBATO VITIMA:F. B. O. VITIMA:R. B. R. D. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 20 DE SETEMBRO DE 2021, ÀS 11:00 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Advirta-se a vítima a respeito da necessidade de observância do prazo decadencial para o oferecimento da queixa-crime. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 10 de novembro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00176445220208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA A??o: Inquérito Policial em: 16/11/2020---INDICIADO:ARIELLE GRAIM DE OLIVEIRA VITIMA:J. C. S. S. . R. Hoje.

O representante do Ministério Público, às fls. 50/53, aduz que o crime em tela trata-se de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, previsto no art. 303, da Lei 9.503/97, desta forma não sendo o delito de competência do Juízo Singular, requerendo ao final que os presentes autos sejam redistribuídos a uma das Varas do Juizado Especial Criminal da Capital.

Como, no presente caso, ainda não houve oferecimento de denúncia, não cabe a este juízo analisar a competência para julgar o feito, o caso em tela trata apenas de competência de atribuições do Promotor Natural.

Vide julgado a seguir:

"Conflito de competência

- Inexistindo denúncia, não tendo sido instaurada a ação penal, não há conflito de competência de juízes, mas conflito de atribuições do MP, que será decidido pela douta Procuradoria Geral de Justiça." (Conflito de Jurisdição nº. 163, Comarca do Rio de Janeiro).

¿Conflito de Jurisdição - (...) Conflito

suscitado antes do oferecimento da denúncia. Inadmissibilidade - Improcedência decretada - Remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do art. 28, do CPP." (Conflito de Jurisdição nº. 32.572, de São Paulo, RT 192/568).

"Não é caso de conflito de jurisdição, mas de conflito de atribuições entre órgãos do MP (a ser resolvido pelo Procurador-Geral), quando, antes de intentado o procedimento penal, se manifesta divergência ou dúvida entre os órgãos da acusação sobre qual a ação penal que no caso deve ser intentada." (Acórdão da 2ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal - Conflito de Jurisdição n. 468, Rel. Des. Romão Lacerda).

Logo, tendo o

representante do Ministério Público vinculado a este juízo declinado das atribuições a ele designadas, remeta-se os autos a uma das Varas do Juizado Especial Criminal da Capital, para que o representante do parquet que lá esteja vinculado possa se manifestar sobre o caso.

Observadas as

formalidades legais, à distribuição. Belém, 16 de novembro de 2020.

Sérgio

Augusto Andrade Lima

Juiz de Direito PROCESSO: 00061993720208140401 PROCESSO

ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 20/10/2020---AUTOR DO FATO:MATHEUS VIDAL GOUVEA VITIMA:A. S. O. S. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 16 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 09:30 HORAS, para a

realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 19 de outubro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00107177020208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 20/10/2020---AUTOR/VITIMA:CINTYA SOUSA CORREA AUTOR/VITIMA:KARINA SOUSA CORREA. ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me

são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 10 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 11:30 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 19 de outubro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00107237720208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 20/10/2020---AUTOR DO FATO:CLEBERSON YURI PINHEIRO FERREIRA AUTOR DO FATO:GABRIEL SANTOS DOS SANTOS VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 10 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 12:00 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 19 de outubro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00108207720208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 20/10/2020---AUTOR/VITIMA:IVANILSA FERREIRA DE ARAUJO AUTOR/VITIMA:LAURINETE MARIA GOMES DOS REIS. ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 16 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 10:00 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 19 de outubro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00108891220208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 20/10/2020---AUTOR/VITIMA:AMANDA KARLA SOUSA BARRADAS AUTOR/VITIMA:GYZELLE MARQUES AUTOR/VITIMA:LUDMILE SOUSA BARRADAS AUTOR DO FATO:EMERSON DA SILVA LIMA. ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 11 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 12:00 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 19 de outubro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00109792020208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 20/10/2020---AUTOR DO FATO:LILIANE DOS SANTOS GOMES VITIMA:M. A. C. C. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 11 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 10:00 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 19 de outubro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00109974120208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 20/10/2020---AUTOR/VITIMA:RAIMUNDO NASCIMENTO LIMA AUTOR/VITIMA:SANDRA DA SILVA SOARES VITIMA:A. C. S. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 10 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 10:30 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 19 de outubro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00111316820208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 20/10/2020---AUTOR DO FATO:MARCELA DO SOCORRO DIAS NUNES OLIVEIRA VITIMA:M. R. T. G. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 11 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 11:00 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 19 de outubro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00111446720208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 20/10/2020---AUTOR DO FATO:ANDREZA SOARES DA CRUZ VITIMA:Z. O. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006

- CJRMB, designo o dia 11 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 09:30 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 19 de outubro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00112659520208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 20/10/2020---AUTOR DO FATO:ALEX DE SOUSA CORREA VITIMA:G. S. C. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006

- CJRMB, designo o dia 10 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 10:00 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 19 de outubro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00113135420208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 20/10/2020---AUTOR/VITIMA:ANA LUCIA GOMES TRINDADE AUTOR/VITIMA:MARIA DE NAZARE SANTOS FEIO. ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006

- CJRMB, designo o dia 11 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 11:30 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 19 de outubro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00113672020208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 20/10/2020---AUTOR DO FATO:ANTONIO FERREIRA DA COSTA FILHO VITIMA:A. M. M. VITIMA:S. M. M. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006

- CJRMB, designo o dia 11 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 10:30 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 19 de outubro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00113767920208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 20/10/2020---AUTOR DO FATO:JOSIANA ARAUJO DOS SANTOS VITIMA:T. C. S. L. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006

- CJRMB, designo o dia 10 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 09:30 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Advirta-se a vítima a respeito da necessidade de observância do prazo decadencial para o oferecimento da queixa-crime. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 19 de outubro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00113810420208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 20/10/2020---AUTOR DO FATO:FRANCIVALDO DE OLIVEIRA CARDOSO VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006

- CJRMB, designo o dia 10 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 11:00 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 19 de outubro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00121362820208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 20/11/2020---AUTOR DO FATO:MARCELO OLIVEIRA DE MORAES VITIMA:J. R. C. R. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006

- CJRMB, designo o dia 29 DE SETEMBRO DE 2021, ÀS 09:30 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 16 de novembro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00122039020208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 20/11/2020---AUTOR DO FATO:JOYCE BRITO MODESTO VITIMA:A. B. D. VITIMA:J. R. B. M. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006

- CJRMB, designo o dia 29 DE SETEMBRO DE 2021, ÀS 11:30 HORAS, para a

realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Advirta-se a vítima a respeito da necessidade de observância do prazo decadencial para o oferecimento da queixa-crime. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 16 de novembro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00122489420208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 20/11/2020---AUTOR DO FATO:IZABEL CRISTINA DE ARAGAO ASSIS VITIMA:S. A. A. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 29 DE SETEMBRO DE 2021, ÀS 10:00 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Advirta-se a vítima a respeito da necessidade de observância do prazo decadencial para o oferecimento da queixa-crime. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 16 de novembro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00123043020208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 20/11/2020---AUTOR DO FATO:ALEXANDRA COSTA DIAS VITIMA:A. E. D. M. VITIMA:J. G. D. S. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 28 DE SETEMBRO DE 2021, ÀS 11:00 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 16 de novembro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00124142920208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 20/11/2020---AUTOR DO FATO:GILBERTO BRAZ DE SOUZA JUNIOR VITIMA:W. S. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 29 DE SETEMBRO DE 2021, ÀS 10:30 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 16 de novembro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00126351220208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 20/11/2020---AUTOR DO FATO:JULIAN LENNON OLIVEIRA SENA VITIMA:M. C. L. S. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 28 DE SETEMBRO DE 2021, ÀS 12:00 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Advirta-se a vítima a respeito da necessidade de observância do prazo decadencial para o oferecimento da queixa-crime. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 16 de novembro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00128776820208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 20/11/2020---AUTOR DO FATO:MARCOS ALESSANDRO DA SILVA MARREIROS VITIMA:L. T. C. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 28 DE SETEMBRO DE 2021, ÀS 10:00 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 16 de novembro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00141378320208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 20/11/2020---AUTOR DO FATO:GESSICA ROCKFELLER DA COSTA E SILVA VITIMA:V. P. G. C. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 28 DE SETEMBRO DE 2021, ÀS 11:30 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Advirta-se a vítima a respeito da necessidade de observância do prazo decadencial para o oferecimento da queixa-crime. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 16 de novembro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00141420820208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 20/11/2020---AUTOR DO FATO:KALITHA SAHARA DESTRO

VITIMA:S. S. C. K. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 29 DE SETEMBRO DE 2021, ÀS 12:00 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 16 de novembro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00150133820208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 20/11/2020---AUTOR DO FATO:MARCILENE DOS SANTOS SILVA

VITIMA:M. M. F. S. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 28 DE SETEMBRO DE 2021, ÀS 09:30 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Advirta-se a vítima a respeito da necessidade de observância do prazo decadencial para o oferecimento da queixa-crime. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 16 de novembro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00153190720208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 20/11/2020---AUTOR DO FATO:FRANCISCO SALES DA SILVA NONATO

VITIMA:S. C. S. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 28 DE SETEMBRO DE 2021, ÀS 10:30 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Advirta-se a vítima a respeito da necessidade de observância do prazo decadencial para o oferecimento da queixa-crime. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 16 de novembro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00154118220208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 20/11/2020---AUTOR DO FATO:UBIRACY PEREIRA DE OLIVEIRA

VITIMA:V. N. T. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 29 DE SETEMBRO DE 2021, ÀS 11:00 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 16 de novembro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00060859820208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 21/10/2020---AUTOR DO FATO:IDAILSON FERREIRA LOPES NASCIMENTO

VITIMA:C. R. F. S. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 23 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 12:00 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 20 de outubro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 0006208920208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 21/10/2020---AUTOR DO FATO:MARCUS ANTONIO GOMES DE MOURA

VITIMA:R. C. M. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 23 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 11:00 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 20 de outubro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00062089620208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 21/10/2020---AUTOR DO FATO:ANTONIO CARLOS SOUSA RIBEIRO

VITIMA:G. C. S. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 18 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 10:00 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Advirta-se a vítima a respeito da necessidade de observância do prazo decadencial para o oferecimento da queixa-crime. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 20 de outubro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00062115120208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o:

Termo Circunstanciado em: 21/10/2020---AUTOR DO FATO:JOSENILDO FRANCISCO VITIMA:E. S. B. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 24 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 11:00 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Advirta-se a vítima a respeito da necessidade de observância do prazo decadencial para o oferecimento da queixa-crime. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 20 de outubro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00062383420208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o:

Termo Circunstanciado em: 21/10/2020---AUTOR DO FATO:THALLYS CHESSMAN GOMES VITIMA:A. B. F. S. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 17 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 12:00 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 19 de outubro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00062418620208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o:

Termo Circunstanciado em: 21/10/2020---AUTOR DO FATO:JOSE LUCIMAR PINTO DO NASCIMENTO VITIMA:R. N. R. B. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 16 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 10:30 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 19 de outubro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00062435620208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o:

Termo Circunstanciado em: 21/10/2020---AUTOR DO FATO:NELSA ANDRADE DA ROCHA VITIMA:L. S. L. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 16 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 11:30 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Advirta-se a vítima a respeito da necessidade de observância do prazo decadencial para o oferecimento da queixa-crime. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 19 de outubro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00062504820208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o:

Termo Circunstanciado em: 21/10/2020---AUTOR DO FATO:KARINA CRISTIANA DE MENEZES ALBANO AUTOR DO FATO:RAISSA ALMEIDA AUTOR DO FATO:SHIRLEY REGIANE BARROS DE MENEZES VITIMA:A. M. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 16 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 12:00 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Advirta-se a vítima a respeito da necessidade de observância do prazo decadencial para o oferecimento da queixa-crime. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 19 de outubro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00063899720208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o:

Termo Circunstanciado em: 21/10/2020---AUTOR DO FATO:ESTEFANNE FRANCO LOPES VITIMA:E. K. S. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 23 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 10:00 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 20 de outubro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00063933720208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o:

Termo Circunstanciado em: 21/10/2020---AUTOR DO FATO:RENATO RIBEIRO DA SILVA VITIMA:G. B. P. N. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 17 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 11:00 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 19 de outubro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista

Judiciário PROCESSO: 00063994420208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 21/10/2020---AUTOR DO FATO:ANA PAULA DE AZEVEDO BANHOS RAPOSO VITIMA:M. S. M. A. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 23 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 11:30 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 20 de outubro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário

Judiciário PROCESSO: 00094384920208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 21/10/2020---AUTOR DO FATO:MONICA CRISTINA DE SOUZA VITIMA:G. S. S. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 17 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 10:00 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 19 de outubro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário

Judiciário PROCESSO: 00094558520208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 21/10/2020---AUTOR DO FATO:NIVEA MARIA VIANA DE ALMEIDA AUTOR DO FATO:SILVIA HELENA VIANA DE ALMEIDA VITIMA:M. P. S. L. A. M. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 18 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 12:00 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Advirta-se a vítima a respeito da necessidade de observância do prazo decadencial para o oferecimento da queixa-crime. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 20 de outubro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário

Judiciário PROCESSO: 00094982220208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 21/10/2020---AUTOR DO FATO:ROSIVALDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA VITIMA:R. M. M. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 18 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 11:00 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Advirta-se a vítima a respeito da necessidade de observância do prazo decadencial para o oferecimento da queixa-crime. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 20 de outubro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário

Judiciário PROCESSO: 00095978920208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 21/10/2020---AUTOR DO FATO:SANDRA DO SOCORRO SANTOS DOS SANTOS VITIMA:M. T. D. C. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 18 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 09:30 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 20 de outubro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário

Judiciário PROCESSO: 00096827520208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 21/10/2020---AUTOR DO FATO:DOMINGOS DO ESPIRITO SANTO MACIEL LIMA VITIMA:R. S. M. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 17 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 11:30 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 19 de outubro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário

Judiciário PROCESSO: 00097269420208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Inquérito Policial em: 21/10/2020---INDICIADO:SILVIA NAZARE MARINHO E SOUZA VITIMA:N. M. C. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 17 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 09:30 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 19 de outubro de 2020. Ana Maria

Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00099122020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o:
Termo Circunstanciado em: 21/10/2020---AUTOR DO FATO:LEONEL BERNARDES MARTINS NETO
VITIMA:R. T. M. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo
Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 24 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 11:30 HORAS, para a
realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por
meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo
para que surta seus efeitos legais. Belém, 20 de outubro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista
Judiciário PROCESSO: 00100274120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o:
Termo Circunstanciado em: 21/10/2020---AUTOR DO FATO:BERNARDO LIMA MELO JUNIOR VITIMA:G.
S. D. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº
006/2006 - CJRMB, designo o dia 18 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 10:30 HORAS, para a realização da
audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de
oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para
que surta seus efeitos legais. Belém, 20 de outubro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista
Judiciário PROCESSO: 00103452420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o:
Termo Circunstanciado em: 21/10/2020---AUTOR DO FATO:JOSE INACIO NOGUEIRA SANTOS
VITIMA:J. N. G. S. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo
Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 25 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 11:00 HORAS, para a
realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por
meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo
para que surta seus efeitos legais. Belém, 20 de outubro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista
Judiciário PROCESSO: 00103504620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o:
Termo Circunstanciado em: 21/10/2020---AUTOR DO FATO:DANILO BRASIL LOPES VITIMA:R. C. M. S.
. ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006
- CJRMB, designo o dia 18 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 11:30 HORAS, para a realização da audiência
preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de
justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta
seus efeitos legais. Belém, 20 de outubro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário
PROCESSO: 00103548320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o:
Termo Circunstanciado em: 21/10/2020---AUTOR DO FATO:DAVID CAROL LOPES ARRAES VITIMA:M.
B. S. S. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº
006/2006 - CJRMB, designo o dia 25 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 09:30 HORAS, para a realização da
audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de
oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para
que surta seus efeitos legais. Belém, 20 de outubro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista
Judiciário PROCESSO: 00105063420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o:
Termo Circunstanciado em: 21/10/2020---AUTOR DO FATO:OTO MORAES FERREIRA VITIMA:J. A. D.
A. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº
006/2006 - CJRMB, designo o dia 25 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 10:00 HORAS, para a realização da
audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de
oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para
que surta seus efeitos legais. Belém, 20 de outubro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista
Judiciário PROCESSO: 00105184820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o:
Termo Circunstanciado em: 21/10/2020---AUTOR DO FATO:VANESSA MACIEL DE OLIVEIRA VITIMA:F.
S. S. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº
006/2006 - CJRMB, designo o dia 24 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 12:00 HORAS, para a realização da
audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de
oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Advirta-se a vítima a respeito da
necessidade de observância do prazo decadencial para o oferecimento da queixa-crime. Assim lavro o
presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 20 de outubro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego
Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00105972720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o:
 Termo Circunstanciado em: 21/10/2020---AUTOR DO FATO:ELESSANDRA CRISTHIANE MARTINS
 MENDES VITIMA:L. M. S. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas
 pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 24 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 10:00 HORAS, para a
 realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por
 meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo
 para que surta seus efeitos legais. Belém, 20 de outubro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista
 Judiciário PROCESSO: 00106171820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o:
 Termo Circunstanciado em: 21/10/2020---AUTOR DO FATO:ALRIZETE DOS ANJOS SANTANA
 VITIMA:H. M. L. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo
 Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 24 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 09:30 HORAS, para a
 realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por
 meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo
 para que surta seus efeitos legais. Belém, 20 de outubro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista
 Judiciário PROCESSO: 00106259220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o:
 Termo Circunstanciado em: 21/10/2020---AUTOR DO FATO:ELANI LOPES DOS SANTOS VITIMA:P. C.
 B. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº
 006/2006 - CJRMB, designo o dia 23 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 09:30 HORAS, para a realização da
 audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de
 oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para
 que surta seus efeitos legais. Belém, 20 de outubro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista
 Judiciário PROCESSO: 00106423120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o:
 Termo Circunstanciado em: 21/10/2020---AUTOR DO FATO:JORGE ANTONIO PINHEIRO DO
 NASCIMENTO AUTOR DO FATO:PATRICK SILVA CASTRO VITIMA:M. R. R. M. . ATO ORDINATÓRIO
 De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o
 dia 25 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 12:00 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo
 supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os
 arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém,
 20 de outubro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO:
 00108293920208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 21/10/2020---AUTOR DO
 FATO:HELENISE MORAES LEITE AUTOR DO FATO:RUTH HELENA MORAES LEITE VITIMA:A. A. S. .
 ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 -
 CJRMB, designo o dia 23 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 10:30 HORAS, para a realização da audiência
 preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de
 justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta
 seus efeitos legais. Belém, 20 de outubro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário
 PROCESSO: 00110034820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o:
 Termo Circunstanciado em: 21/10/2020---AUTOR DO FATO:PAULO ANDREY SANTOS DA SILVA
 VITIMA:I. V. P. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo
 Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 16 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 11:00 HORAS, para a
 realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por
 meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo
 para que surta seus efeitos legais. Belém, 19 de outubro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista
 Judiciário PROCESSO: 00110147720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o:
 Termo Circunstanciado em: 21/10/2020---AUTOR DO FATO:WILMA MARIA DO NASCIMENTO VALE
 VITIMA:A. S. V. A. VITIMA:D. M. N. A. VITIMA:G. S. N. A. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as
 atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 17 DE AGOSTO
 DE 2021, ÀS 10:30 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado,
 devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº
 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 19 de outubro de 2020.
 Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00114711220208140401 PROCESSO
 ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO

NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 21/10/2020---AUTOR DO FATO:FRANCISCO NASCIMENTO DIAS VITIMA:P. F. S. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 25 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 11:30 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 20 de outubro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00115664220208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 21/10/2020---AUTOR DO FATO:ANTONIO PAULO RODRIGUES DA FONSECA VITIMA:S. D. R. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 25 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 10:30 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 20 de outubro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00117543520208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 21/10/2020---AUTOR DO FATO:CARLOS AUGUSTO FREDERICO MARTIN DE MELLO VITIMA:L. F. D. O. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 24 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 10:30 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 20 de outubro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00029293920198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Inquérito Policial em: 27/11/2020---INDICIADO:JOSE LUCIVAL AMORIM LOBATO VITIMA:L. J. R. L. . Processo: 0002929-39.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: JOSE LUCIVAL AMORIM LOBATO VÍTIMA: L.J.R.L. Capitulação Penal: Art. 246 do CP. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) instaurado para apurar a suposta prática do delito tipificada no artigo 246 do Código Penal, em desfavor do nacional José Lucival Amorim Lobato. No presente caso, a ação penal relativa ao crime em comento é de natureza pública incondicionada, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Às fls. 73/75 o Ministério Público requereu o arquivamento do presente TCO, face a atipicidade da conduta do autor do fato. Destarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente ao presente feito e determino-lhe o arquivamento, conforme inteligência do artigo 397, III do Código de Processo Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se. Intime-se. Belém, 27 de novembro de 2020. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital P R O C E S S O : 00051627220208140401 P R O C E S S O A N T I G O : --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 27/11/2020---AUTOR DO FATO:JOAO MARIANO DOS SANTOS VITIMA:L. S. R. . Processo: 0005162-72.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: JOÃO MARIANO DOS SANTOS VÍTIMA: L.D.S.R. Capitulação Penal: Art. 147 do CP. DESPACHO Remetam-se os autos ao Ministério Público. Belém, 27 de novembro de 2020. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém PROCESSO: 00056150420198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Inquérito Policial em: 27/11/2020---AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:L. M. M. V. . Processo: 0005615-04.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: EM APURAÇÃO VÍTIMA: L.M.M.V. Capitulação Penal: Art.307 do CPB. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) instaurado para apurar a suposta prática do delito tipificado no artigo 307 do Código Penal. No presente caso, a ação penal relativa ao crime em comento é de natureza pública incondicionada, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Às fls. 65/66 o Ministério Público requereu o arquivamento do presente TCO, face a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, e para não cometer tautologia, torno parte integrante desta breve decisão a manifestação da representante do Parquet. Destarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que

imperioso é o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente ao presente feito e determino-lhe o arquivamento, conforme inteligência do artigo 395, III do Código de Processo Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se.

Intime-se. Belém, 27 de novembro de 2020. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00077213620198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Inquérito Policial em: 27/11/2020---AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:N. R. P. . Processo: 0007721-36.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: EM APURAÇÃO VÍTIMA: N.R.P. Capitulação Penal: Art. 136 do CP. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) instaurado para apurar a suposta prática do delito tipificada no artigo 136 do Código Penal. No presente caso, a ação penal relativa ao crime em comento é de natureza pública incondicionada, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio.

Às fls. 59/61 o Ministério Público requereu o arquivamento do presente TCO, face a atipicidade da conduta do autor do fato. Destarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito.

Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente ao presente feito e determino-lhe o arquivamento, conforme inteligência do artigo 397, III do Código de Processo Penal.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se. Intime-se. Belém, 27 de novembro de 2020. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00087087220198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 27/11/2020---AUTOR DO FATO:MARCILENO OTAVIO DA ROCHA CABRAL Representante(s): OAB 19006 - JESSICA FERREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:PAULO SERGIO AZEVEDO DA SILVA Representante(s): OAB 3271 - JOSE MARIA DE LIMA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:M. . Processo. nº 0008708-72.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO/VÍTIMA: MARCILENO OTAVIO DA ROCHA CABRAL (Adv. Jessica Ferreira Teixeira OAB/PA 19.006) AUTOR DO FATO/VÍTIMA: PAULO SERGIO AZEVEDO DA SILVA (Adv. José Maria de Lima Costa OAB/PA 3.271) Capitulação Penal: Artigos 129, 147 do CP. DECISÃO Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), em que se imputa a Marcileno Otavio da Rocha Cabral o crime previsto no artigo 147 do Código Penal (CP), e a Paulo Sérgio Azevedo da Silva os delitos previstos nos artigos 129 e 147 do mesmo diploma. Às fls. 57/60 o órgão ministerial manifestou-se pela declaração de incompetência da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, ante a constatação de que a conduta imputada a Paulo Sérgio Azevedo da Silva melhor se enquadra na figura descrita no artigo 129, §1º, I e 147 do CP, cujo somatório extrapola a alçada do Juizado Especial Criminal. Têm-se que a competência dos Juizados Especiais Criminais cinge-se às infrações de menor potencial ofensivo, conforme a conjugação do art. 98, I, da CF/88 com o art. 61, da Lei nº. 9.099/1995. Tal competência foi fixada racione materiae, vindo o citado dispositivo infraconstitucional a conceituar como infrações de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa. Diante de sua natureza absoluta, caso a mencionada regra de competência não seja observada, o processamento ou julgamento de infrações de outro matiz eivará a atuação jurisdicional de nulidade absoluta. No caso em apreço, conforme atestou o laudo complementar

carreado à fl.46, a lesão corporal resultou em incapacidade superior a 30 dias, sendo indubitável quer isoladamente, quer no pretenso concurso material dos crimes previstos nos artigos 129, §1, I e 147 do CP, que o somatório das penas abstratas dos delitos extrapolam o conceito de infração e menor potencial ofensivo traçado pela combinação do art. 98, I, da Constituição Federal de 1988 (CF/88) com o art. 61 da Lei nº 9.099/1995. Nesse passo, é imperioso o reconhecimento da incompetência material deste Juízo para processar e julgar a demanda, nos termos da Súmula nº 26 do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJ/PA), devendo o procedimento ser encaminhado à uma das Varas da Justiça Comum.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 60 e 61 da Lei nº. 9.099/1995, acolho o parecer ministerial e declaro-me incompetente para processar e julgar o presente feito, razão pela qual o remeto a redistribuição a uma das Varas do Juízo Criminal Comum. Intimem-se. Após, remetam-se os autos, com baixa na distribuição. Belém, 27 de novembro de 2020. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém PROCESSO: 00096720220188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 27/11/2020---AUTOR DO FATO:GILDA CORREA DA SILVA AUTOR DO FATO:VAGNER EZEQUIEL SILVA DE MELO VITIMA:C. M. T. F. Representante(s): OAB 16804 - MAXIMILIANO DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) VITIMA:R. T.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 60 e 61 da Lei nº. 9.099/1995, acolho o parecer ministerial e declaro-me incompetente para processar e julgar o presente feito, razão pela qual o remeto a redistribuição a uma das Varas do Juízo Criminal Comum. Intimem-se. Após, remetam-se os autos, com baixa na distribuição. Belém, 27 de novembro de 2020. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém PROCESSO: 00096720220188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 27/11/2020---AUTOR DO FATO:GILDA CORREA DA SILVA AUTOR DO FATO:VAGNER EZEQUIEL SILVA DE MELO VITIMA:C. M. T. F. Representante(s): OAB 16804 - MAXIMILIANO DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) VITIMA:R. T.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 60 e 61 da Lei nº. 9.099/1995, acolho o parecer ministerial e declaro-me incompetente para processar e julgar o presente feito, razão pela qual o remeto a redistribuição a uma das Varas do Juízo Criminal Comum. Intimem-se. Após, remetam-se os autos, com baixa na distribuição. Belém, 27 de novembro de 2020. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém PROCESSO: 00096720220188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 27/11/2020---AUTOR DO FATO:GILDA CORREA DA SILVA AUTOR DO FATO:VAGNER EZEQUIEL SILVA DE MELO VITIMA:C. M. T. F. Representante(s): OAB 16804 - MAXIMILIANO DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) VITIMA:R. T.

F. . PROCESSO Nº 0009672-02.2018.8.14.0401 AUTORES DO FATO: GILDA CORREA DA SILVA E VAGNER EZEQUIEL SILVA DE MELO VÍTIMA: C.M.T.F. e R.T.F. (Adv. Maximiliano de Araújo Costa OAB/PA 16.804) Capitulação Penal: Art. 140 e 147, ambos do CP. SENTENÇA Vistos, etc.

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pertinente aos delitos de injúria e ameaça, supostamente perpetrados por Gilda Correa da Silva e Vagner Ezequiel Silva de Melo, respectivamente.

Às fls. 71/72 o Ministério Público requereu o reconhecimento da decadência para a figura descrita no artigo 140 do Código Penal (CP), ante o decurso do prazo do artigo 38 do Código de Processo Penal (CPP), assim como o arquivamento da imputação feita a VAGNER EZEQUIEL SILVA MELO, quanto ao delito de ameaça, face a inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, assim como denunciou GILDA CORREA DA SILVA pelo delito de ameaça em detrimento de Creuza Maria Tavares Fernandes.

In casu, é incontroverso que entre o dia do suposto delito de injúria - 1/3/2018 - e a presente data transcorreram mais de 6 (seis) meses sem que fosse ajuizada queixa-crime, sendo imperioso o reconhecimento da decadência do direito de queixa, a teor da conjugação do art. 103 do CP com o art. 38 do Código de Processo Penal, havendo de se declarar extinta a punibilidade, forte no art. 107, IV, segunda figura, do Código Penal.

Em relação ao delito de ameaça, imputado ao nacional VAGNER EZEQUIEL SILVA MELO acolho o requerimento ministerial de arquivamento por falta de justa causa para a persecução penal, face o descompasso entre as alegações da ofendida e as provas coligidas.

ISTO POSTO, em relação ao delito de injúria, forte na conjugação dos arts. 107, IV e 103, ambos do Código Penal com o art. 38 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE GILDA CORREA DA SILVA, e no tocante ao delito de ameaça imputado a VAGNER EZEQUIEL SILVA, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente TCO, nos termos do art. 18 c/c 395, III, do Código de Processo Penal após o cumprimento das formalidades legais.

Outrossim, determino a retificação da autuação do presente feito com o processamento da imputação pertinente ao delito de ameaça à nacional GILDA CORREA DA SILVA, após as retificações no Sistema de Gestão de Processo - LIBRA, designe-se audiência de instrução e julgamento, consoante denúncia de fls. 2/4.

Intimem-se. Dê-se ciência ao MP. Belém, 27 de novembro de 2020. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém PROCESSO: 00097311920208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 27/11/2020---QUERELANTE:JEAN PINTO DOS SANTOS Representante(s): OAB 24964 - JEAN PINTO DOS SANTOS (ADVOGADO) QUERELADO:RAIMUNDO QUIRINO LIMA DA SILVA. Processo: 0009731-19.2020.8.14.0401 QUERELANTE: JEAN PINTO DOS SANTOS (Adv. Jean Pinto dos Santos OAB/PA 24.964) QUERELADO: RAIMUNDO QUIRINO LIMA DA SILVA Capitulação Penal: Art. 140, §2º c/c 141, III do CPB. DESPACHO

I- Designo o dia 20/10/2021 às 10horas, para a realização de Audiência Preliminar. Cientifique-se o Representante do Ministério Público; II- Intimem-se as partes através de Oficial de Justiça, nos termos dos arts. 67 e 68 da Lei nº 9.099/1995.

Belém, 27 de novembro de 2020. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém PROCESSO: 00116256420198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 27/11/2020---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUAN VELOSO VEIGA Representante(s): OAB 4985 - MARILENE MAGALHAES DE ASSUNCAO (ADVOGADO) . Processo: 0011625-64.2019.8.14.0401 DENUNCIADO: LUAN VELOSO VEIGA (Adv. Marilene Magalhães de Assunção OAB/PA 4.485) VITIMA: ESTADO Capitulação Penal: Art. 28 da Lei 11.343/2006. DESPACHO

Tendo em vista o aditamento da denúncia promovido pelo Ministério Público (fls. 57/58), intime-se a Defesa de Luan Veloso Veiga - através de cientificação da advogada Marilene Magalhães de Assunção (OAB/PA 4.485) - para que, ofereça manifestação, no prazo legal.

Apresentadas ou não, as alegações defensivas - com a consequente certificação -, retornem os autos conclusos.

Belém, 27 de novembro de 2020. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém PROCESSO: 00136984320188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 27/11/2020---AUTOR DO FATO:SILVANA RANIERI PINHEIRO VITIMA:S. M. V. N. . Processo nº 0013698-43.2018.8.14.0401 AUTORA DO FATO: SILVANA RANIERI PINHEIRO VÍTIMA: S.M.V.N. DESPACHO

Certifique o Sr. Diretor de Secretaria o andamento da benesse processual pactuada no presente feito. Após, retornem os autos ao Ministério Público.

Belém, 27 de novembro de 2020. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00147472220188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 27/11/2020---AUTOR DO FATO:LUCIANO JOSE E SILVA SOUZA VITIMA:O. E. . Processo: 0014747-22.2018.8.14.0401 AUTOR

DO FATO: LUCIANO JOSÉ E SILVA SOUZA VÍTIMA: ESTADO Capitulação Penal: Art. 41-F da Lei 10.671/2003. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) instaurado para apurar a suposta prática do delito tipificado no artigo 41-F da Lei 10.671/2003, supostamente perpetrado por Luciano José e Silva Souza.

No presente caso, a ação penal relativa ao crime em comento é de natureza pública, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio.

Às fls. 69/71 o Ministério Público requereu o arquivamento do presente TCO, face a atipicidade da conduta do investigado, assim como a devolução do montante de R\$ 957,00 (novecentos e cinquenta e sete reais), ao imputado.

Destarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito.

Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente ao presente feito e determino-lhe o arquivamento, conforme inteligência do artigo 397, III do Código de Processo Penal.

Outrossim, proceda-se a devolução ao nacional LUCIANO JOSE E SILVA SOUZA do valor de R\$-957,00 (novecentos e cinquenta e sete reais), noticiado à fl. 7/verso, valendo-se do endereço indicado às fls. 72/73 para sua localização.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se. Intime-se. Belém, 27 de novembro de 2020. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO:

00160131020198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 27/11/2020---

AUTOR/VITIMA: GIOVANA ROSALIA DIAS DE OLIVEIRA AUTOR/VITIMA: IRACELI COSTA OLIVEIRA. Processo: 0016013-10.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO/VITIMA: GIOVANA ROSALIA DIAS DE OLIVEIRA AUTOR DO FATO/VÍTIMA: IRACELI COSTA OLIVEIRA Capitulação Penal: Art.129 do CPB.

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) instaurado para apurar a suposta prática do delito tipificado no artigo 129 do Código Penal.

No presente caso, a ação penal relativa ao crime em comento é de natureza pública, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio.

Às fls. 37/39 o Ministério Público requereu o arquivamento do presente TCO, face a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, e para não cometer tautologia, torno parte integrante desta breve decisão a manifestação da representante do Parquet.

Destarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito.

Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente ao presente feito e determino-lhe o arquivamento, conforme inteligência do artigo 395, III do Código de Processo Penal.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se. Intime-se. Belém, 27 de novembro de 2020. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00187802120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 27/11/2020---

AUTOR DO FATO: ANA PAULA CALDAS MACHADO VITIMA: E. M. A. C. Representante(s): OAB 27989 - WELLINGTON DA CUNHA PEREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0018780-21.2019.8.14.0401 AUTORA DO FATO: ANA PAULA CALDAS MACHADO VÍTIMA: E.M.D.A.C.

(Adv. Wellington da Cunha Pereira OAB/PA 27.989) Capitulação Penal: Art. 147 do CP. DESPACHO

Acolho a manifestação do Parquet à fl. 36 e determino o seguinte: I - Designo o dia 20/10/2021 às 10h30min, para a realização de Audiência Preliminar. Cientifique-se o Representante do Ministério Público.

III - Intimem-se as partes através de Oficial de Justiça, observando para intimação da autora do fato o endereço indicado à fl. 37, nos termos dos arts. 67 e 68 da Lei nº 9.099/1995.

Belém, 27 de novembro de 2020. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00196001120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 27/11/2020---

DENUNCIADO: PEDRO RENATO DOS SANTOS FREIRE VITIMA: P. V. S. F. MENOR: VITIMA MENOR. PROCESSO Nº: 0019600-11.2017.8.14.0401 DENUNCIADO: PEDRO RENATO DOS SANTOS FREIRE VÍTIMA: P.V.D.S.F.

Capitulação Penal: Art. 242 do CP. DESPACHO Acolho a manifestação do Parquet à fl. 63 e determino o seguinte:

I - Designo para o dia 17/6/2021, às 10horas, a realização de Audiência de Instrução e Julgamento.

III - Cite-se o denunciado, na forma dos artigos 66 e 68, ambos da Lei nº 9.099/95, entregando-lhe cópia da denúncia e consignando-se no mandado que o mesmo deverá trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo 5 (cinco) dias antes da realização da audiência, bem como a advertência de que o não comparecimento importará a declaração de sua ausência com o respectivo prosseguimento da instrução processual;

III - Cientifique-se o

Representante do Ministério Público e intime-se a vítima e testemunhas arroladas, nos termos do art. 67, do supracitado diploma legal; V - Requiritem-se os antecedentes criminais do denunciado.

Belém, 27 de novembro de 2020.

GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00223398320198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Inquérito Policial em: 27/11/2020---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:R. B. O. F. . Processo: 0022339-83.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: EM APURAÇÃO VÍTIMA: R.B.O.D.F. Capitulação Penal: Arts. 97 e 99 da Lei 10.741\2003. DESPACHO Remetam-se os autos ao Ministério Público.

Belém, 27 de novembro de 2020. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém PROCESSO: 00229989220198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 27/11/2020---AUTOR/VITIMA:RAIMUNDO CARLOS SIMAES AUTOR/VITIMA:TIAGO ADRIANO SANTOS DE SOUZA. Processo: 0022998-92.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO/VÍTIMA: RAIMUNDO CARLOS SIMAES AUTOR DO FATO/VÍTIMA: TIAGO ADRIANO SANTOS DE SOUZA Capitulação Penal: Art. 147 do CP. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) instaurado para apurar a suposta prática do delito tipificada no artigo 147 do Código Penal, perpetrado em tese por Raimundo Carlos Simaes e Tiago Adriano Santos de Souza reciprocamente.

No presente caso, a ação penal relativa ao crime em comento é de natureza pública, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio.

Às fls. 24/27 o Ministério Público requereu o arquivamento do presente TCO, face a atipicidade da conduta dos autores do fato.

Destarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito.

Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente ao presente feito e determino-lhe o arquivamento, conforme inteligência do artigo 397, III do Código de Processo Penal.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se.

Intime-se.

Belém, 27

de novembro de 2020. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00244053620198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 27/11/2020---AUTOR DO FATO:JOSE RIBAMAR PALHETA RUFINO VITIMA:J. S. A. . Processo: 0024405-36.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: JOSE RIBAMAR PALHETA RUFINO VÍTIMA: J.S.D.A. Capitulação Penal: Art. 129 do CP. DESPACHO Remetam-se os autos ao Ministério Público.

Belém, 27 de novembro de 2020. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém PROCESSO: 00248609820198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 27/11/2020---AUTOR DO FATO:LUCIVALDO DE MAGALHAES FERREIRA VITIMA:A. M. F. VITIMA:E. S. M. A. . Processo: 0024860-98.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: LUCIVALDO DE MAGALHÃES FERREIRA VITIMAS: A.D.M.F. e E.D.S.M.D.A. Capitulação Penal: Art. 140 do CP. DECISÃO Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) em que se imputa ao nacional Lucivaldo de Magalhães Ferreira a prática do delito tipificado no art. 140 do Código Penal (CP), em desfavor de Adriano Magalhães Ferreira e Elaise do Socorro Mota de Andrade.

À fl. 29, consta Termo de Audiência pertinente ao Processo nº 0014961-76.2019.9.14.0401, no qual as partes mencionadas renunciaram expressamente ao direito de prosseguir com os feitos que os envolvessem.

Em manifestação de fls. 31/32, o Ministério Público posicionou-se pelo arquivamento do presente feito, haja vista que o direito de queixa restaria fulminado pela renúncia vocalizada à fl. 29.

Sem maiores delongas, entendo assistir razão ao órgão ministerial - cujo parecer passa a ser parte integrante da presente decisão, conforme permite a técnica de fundamentação *per relationem* -, motivo pelo qual declaro extinta a punibilidade de LUCIVALDO DE MAGALHÃES FERREIRA, em relação aos fatos veiculados no Processo nº 0024860-98.2019.8.14.0401, com fulcro no art. 107, V, do Código Penal, arquivando-se o feito.

P.R.I.

Belém, 27 de novembro de 2020. GILDES MARIA SILVEIRA

LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém PROCESSO: 00251609420188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Inquérito Policial em: 27/11/2020---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:E. T. N. . Processo: 0025160-94.2018.8.14.0401 AUTOR DO FATO: EM APURAÇÃO VÍTIMA: E.T.N. Capitulação Penal: Art. 169 § único, II do CPB. DESPACHO Remetam-se os autos ao Ministério Público.

Belém, 27 de novembro de 2020. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém PROCESSO: 00258554820188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo

Circunstanciado em: 27/11/2020---AUTOR DO FATO:CLEBER DA SILVA DE AGUIAR VITIMA:C. S. S. .
 Processo: 0025855-48.2018.8.14.0401 AUTOR DO FATO: CLEBER DA SILVA DE AGUIAR VITIMA:
 C.S.D.S. Capitulação Penal: Arts. 129 e 163 do CP. DESPACHO Tendo em vista o teor do Ofício
 nº 35/2020-DABA (fl.101), determino que sejam adotadas as providências cartorárias necessárias, no
 sistema Libra, à adequação dos registros ao fluxo de gerenciamento de bens apreendidos. Após,

encaminhem-se os autos ao Ministério Público, a fim de que se manifeste sobre o não comparecimento do
 proprietário do bem apreendido para fins de restituição, embora devidamente intimado (fls. 98/99).

Após, retornem os autos conclusos. Belém, 27 de novembro de 2020. GILDES MARIA
 SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém PROCESSO:
 00289071820198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 27/11/2020---
 DENUNCIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. S. B. S. . PROCESSO Nº: 0028907-18.2019.8.14.0401
 AUTORA DO FATO: ALINE BEZERRA LOPES VÍTIMA: M.S.B.S. Capitulação Penal: 65 da LCP.
 SENTENÇA Vistos etc. Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n.

9.099/95. Trata-se de Ação Penal que atribui a nacional Aline Bezerra Lopes a prática da infração
 de prevista no artigo 65 da Lei das Contravenções Penais, supostamente perpetradas em desfavor de
 Maria Suely Brilhante Bezerra Lopes. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 3ª Vara de

Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Após os autos aportarem na 1ª Vara do Juizado
 Especial Criminal foram remetidos ao ao Órgão Ministerial. À fl. 23, o Ministério Público posicionou-

se pela extinção da punibilidade, ante o escoamento do prazo prescricional para a contravenção penal,
 assim como pela retificação da autuação a fim de incluir Aline Bezerra Lopes na condição de denunciada.

Acolho a manifestação do Parquet, vez que os fatos ocorreram no dia 27/3/2017, começando dali a
 contagem do prazo, sendo o lapso prescricional de 3 (anos) anos, quanto a prescrição da contravenção
 penal tipificada no artigo 65 da LCP, consoante disposto no art. 109, VI do Código Penal. ANTE O

EXPOSTO, acolho a manifestação do Órgão Ministerial, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTA A
 PUNIBILIDADE de ALINE BEZERRA LOPES, já qualificada nos autos, com base no art. 107, VI, do CP.

Outrossim, determino a retificação da autuação do presente feito para que Aline Bezerra Lopes
 ostente a condição de autora do fato. P.R.I. Belém, 27 de novembro de 2020.

GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO:
 00040532320208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o: Inquérito Policial em: 28/10/2020---VITIMA:A. C. O. E.
 INDICIADO:JHONATA GUIMARAES GONCALVES Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA
 PUBLICA (DEFENSOR) . DECISÃO O Ministério Público do Estado do Pará requer a redistribuição

dos presentes autos a um dos Juizados Especial Criminais da Capital por entender que é delito de menor
 potencial ofensivo, sendo cabível a aplicação dos benefícios previstos na Lei nº 9.099/95 ao caso em
 apreço, vez que se trata de delito de competência do Juizado Especial Criminal, prevista
 constitucionalmente (artigo 98, I da CF), porquanto entende que os fatos tratados no âmbito do Inquérito
 Policial dizem respeito à prática do delito tipificado no Art. 28, da Lei 11.343 de 2006, em vez do delito
 previsto no Art. 33 do mesmo diploma legal. Assiste razão ao Ministério Público. Da análise dos

fatos constantes no âmbito do procedimento administrativo pré-processual, constata-se que o acusado
 Jhonata Guimarães Gonçalves, em tese, estava em posse dos entorpecentes para o seu consumo próprio,
 tendo em vista a pequena quantidade encontrada de 28 (vinte e oito) embalagens confeccionadas em
 pedaços de saco plástico na cor verde, contendo em seu interior erva prensada, mais conhecida como
 çmaconhaç, pesando o total de 27,6g. Desta feita, considerando que esta vara não tem competência
 para o processamento e julgamento do crime em tela, declino a competência para uma das Varas dos
 Juizados Especiais Criminais de Belém, determinando a remessa dos autos ao setor de distribuição.

Ao setor de distribuição. Ciência ao Ministério Público. Belém (PA), 28 de outubro de
 2020. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém
 P R O C E S S O : 0 0 1 2 1 9 8 6 8 2 0 2 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o:
 Termo Circunstanciado em: 30/11/2020---AUTOR/VITIMA:BRUNO FERNANDES NASCIMENTO
 AUTOR/VITIMA:IAGO HENRIQUE FONSECA DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO De acordo com as
 atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 05 DE
 OUTUBRO DE 2021, ÀS 11:00 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra
 identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e
 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 30 de
 novembro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO:
 00128075120208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 30/11/2020---AUTOR DO FATO:CAMILA LOPES TABOSA VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 05 DE OUTUBRO DE 2021, ÀS 12:00 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 30 de novembro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00130803020208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 30/11/2020---AUTOR DO FATO:JANAINA BATISTA BARBOSA VITIMA:O. V. C. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 13 DE OUTUBRO DE 2021, ÀS 11:00 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 30 de novembro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00132032820208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 30/11/2020---AUTOR DO FATO:MAURICIO ARAUJO DOS REIS VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 05 DE OUTUBRO DE 2021, ÀS 10:00 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 30 de novembro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00132769720208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 30/11/2020---AUTOR DO FATO:DIOGO SILVA DA SILVA VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 18 DE OUTUBRO DE 2021, ÀS 10:00 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 30 de novembro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00133115720208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 30/11/2020---AUTOR DO FATO:EDSON SANTOS DA SILVA JUNIOR VITIMA:J. E. F. M. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 18 DE OUTUBRO DE 2021, ÀS 10:30 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 30 de novembro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00133790720208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 30/11/2020---AUTOR DO FATO:NELMA CRISTINA DOS SANTOS SILVA VITIMA:F. F. C. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 05 DE OUTUBRO DE 2021, ÀS 09:30 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 30 de novembro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00133869620208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 30/11/2020---AUTOR DO FATO:MAXWELL BRUNO DE MIRANDA NUNES VITIMA:K. A. O. M. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 18 DE OUTUBRO DE 2021, ÀS 09:30 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 30 de novembro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00133878120208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 30/11/2020---AUTOR DO FATO:FABIOLA TALIA MACHADO SILVA VITIMA:S. L. N. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo

Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 18 DE OUTUBRO DE 2021, ÀS 12:00 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Advirta-se a vítima a respeito da necessidade de observância do prazo decadencial para o oferecimento da queixa-crime. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 30 de novembro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00134657520208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 30/11/2020---AUTOR DO FATO:GRACIONEI GOMES TELES VITIMA:A. S. A. M. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 13 DE OUTUBRO DE 2021, ÀS 10:00 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 30 de novembro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00134726720208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 30/11/2020---AUTOR DO FATO:MARCOS ALEXANDRE COSTA MACHADO VITIMA:A. J. B. P. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 13 DE OUTUBRO DE 2021, ÀS 10:30 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 30 de novembro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00136459120208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 30/11/2020---AUTOR DO FATO:FERNANDO RODRIGUES DA SILVA VITIMA:M. C. M. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 05 DE OUTUBRO DE 2021, ÀS 11:30 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 30 de novembro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00142390820208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 30/11/2020---AUTOR DO FATO:CLEITON PENICHE RODRIGUES VITIMA:L. S. M. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 13 DE OUTUBRO DE 2021, ÀS 09:30 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Advirta-se a vítima a respeito da necessidade de observância do prazo decadencial para o oferecimento da queixa-crime. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 30 de novembro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00145283820208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 30/11/2020---AUTOR DO FATO:ELIEZER FOICINHA GATINHO VITIMA:P. G. S. V. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 05 DE OUTUBRO DE 2021, ÀS 10:30 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 30 de novembro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00146513620208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 30/11/2020---AUTOR DO FATO:MARIA DE NAZARE ASSUNCAO GOMES AUTOR DO FATO:MIGUEL AFONSO DA SILVA VITIMA:J. N. R. S. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 13 DE OUTUBRO DE 2021, ÀS 12:00 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 30 de novembro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00147986220208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 30/11/2020---AUTOR DO FATO:RUI GUILHERME NASCIMENTO VITIMA:J. J. S. S. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as

atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 18 DE OUTUBRO DE 2021, ÀS 11:00 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 30 de novembro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00166814420208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 30/11/2020---AUTOR DO FATO:RENATA DANIELE DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA VITIMA:A. S. C. O. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 13 DE OUTUBRO DE 2021, ÀS 11:30 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Advirta-se a vítima a respeito da necessidade de observância do prazo decadencial para o oferecimento da queixa-crime. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 30 de novembro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00166918820208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 30/11/2020---AUTOR DO FATO:SIMONE DO SOCORRO AMORIM COSTA VITIMA:K. S. T. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006 - CJRMB, designo o dia 18 DE OUTUBRO DE 2021, ÀS 11:30 HORAS, para a realização da audiência preliminar do processo supra identificado, devendo as partes serem intimadas por meio de oficial de justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 0.099/95. Advirta-se a vítima a respeito da necessidade de observância do prazo decadencial para o oferecimento da queixa-crime. Assim lavro o presente termo para que surta seus efeitos legais. Belém, 30 de novembro de 2020. Ana Maria Ferreira Rego Nunes Analista Judiciário PROCESSO: 00241960420188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 30/11/2020---QUERELANTE:MARIA BENEDITA DOS SANTOS SOUZA Representante(s): OAB 19563 - RONNAN RERYON LIMA NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 23023 - JAIRO VITOR FARIAS DO COUTO ROCHA (ADVOGADO) QUERELADO:MARIA IRACI SILVA DOS SANTOS. PROCESSO Nº. 0024196-04.2018.8.14.0401 QUERELANTE: MARIA BENEDITA DOS SANTOS SOUZA (Adv. Jairo Vitor Farias do Couto Rocha - OAB/PA 23.023) QUERELADA: MARIA IRACI SILVA DOS SANTOS Capitulação Penal: Artigo 139 do CP. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de queixa-crime ajuizada por Maria Benedita dos Santos Souza em que atribui à nacional Maria Iraci Silva dos Santos a suposta prática do delito descrito no artigo 139 do Código Penal (CP). Às fls. 43/45 a representante ministerial requereu o reconhecimento da incompetência territorial da 1º Vara do Juizado Especial Criminal, vez que as ofensas contra a honra da querelante foram perpetradas no Município de Ananindeua/PA. Sem maiores delongas, entendo que pleito do Parquet tem juridicidade merecendo ser acolhido por este Juízo, com o consequente reconhecimento da incompetência territorial aventada. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui jurisprudência pacífica de que, tratando-se de crimes contra a honra cometidos pela rede mundial de computadores, a persecução penal deve ocorrer perante o Juízo do local onde o ato de divulgação foi praticado. Em outras palavras: a competência é fixada pelo lugar em que as informações ofensivas são alimentadas nas redes sociais. Cito o decidido pelo STJ nos autos de Recurso em Habeas Corpus nº 77.692/BA, Relator Ministro Felix Fischer, julgado em 10/10/2017, publicado em 18/10/2017: PROCESSUAL PENAL.RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA MAJORADAS. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LOCAL DOS FATOS. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRECLUSÃO. EQUÍVOCO NA CAPITULAÇÃO JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA. RÉU SE DEFENDE DOS FATOS. INVIABILIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO PROBATÓRIO. NULIDADES. PRECLUSÃO PARA APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR AD HOC SEM ANUÊNCIA DA PARTE. NÃO VERIFICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, DO CPC/1973. MATÉRIAS JÁ EXAMINADAS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I-

Os crimes contra a honra praticados pela internet são classificados como formais, ou seja, a consumação se dá no momento de sua prática, independente da ocorrência de resultado naturalístico, de forma que a competência deve se firmar de acordo com a regra do art. 70 do CPP. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. II- A simples divulgação do conteúdo supostamente ofensivo na internet já é suficiente para delimitação da competência, sendo aquela do lugar em que as informações são alimentadas nas redes sociais, irrelevante o local do provedor. Precedentes. III- A competência territorial possui natureza relativa, motivo pelo qual deve ser arguida na primeira oportunidade em que a parte se manifesta nos autos, sob

pena de preclusão. (RHC 77.692/BA, Rel. Ministro Felix Fischer, Dje 18/10/2017). Tendo em vista que, a querelada encontravam-se na cidade de Ananindeua/PA, consoante localizador existente nas próprias postagens (fls. 7/8), sendo o Município de residência da querelada, há de se aplicar o aludido entendimento do STJ sobre crimes virtuais, reconhecendo-se a incompetência territorial deste Juízo.

Forte em tais razões, acompanho o parecer ministerial (fls. 43/45) e reconheço a incompetência territorial deste Juízo para processar e julgar o presente feito, motivo pelo qual determino a remessa dos autos à Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua/PA. Após as providências de praxe, dê-se

baixa na distribuição. Intimem-se as partes. Belém, 27 de novembro de 2020. GILDES MARIA

SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém 3 PROCESSO: 00177140620198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: A. B. B. S. ENVOLVIDO: G. S. P. G.

SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 30/11/2020 A 30/11/2020 - SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM - VARA: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00013675420208140952 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 30/11/2020---AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL DE POLICIA DE ANANINDEUA VITIMA:A. W. P. F. AUTOR DO FATO:DAIARA CORINA ROSA RAMOS. VISTOS ETC... Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência que atribui à autora do fato, a nacional DAIARA CORINA ROSA RAMOS, a suposta prática do crime previsto no artigo 180, § 3º, do Código Penal do Brasil. No presente caso, a ação penal relativa aos crimes em comento é de natureza pública, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Em manifestação de fls. 28/29 dos autos, o Ministério público requereu o arquivamento do presente TCO, e para não cometer tautologia, torno parte integrante desta breve decisão a manifestação do representante do parquet. Dessarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente a este TCO e lhe determino o arquivamento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se os autos, com as cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 30 de novembro de 2020. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00025639720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Inquérito Policial em: 30/11/2020---AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:J. S. R. F. . R.H. Considerando a juntada aos autos, do ofício de fl. 118, e documentos de fls. 119/146, oriundos da Corregedoria da Polícia Civil, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, conclusos. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 30 de novembro de 2020. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial

PROCESSO: 00025697020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Inquérito Policial em: 30/11/2020---INDICIADO:RUAN SAYMU DOS SANTOS BATISTA VITIMA:Y. C. S. VITIMA:O. E. . R.H. Considerando a capitulação penal do crime imputado ao autor do fato, determino o retorno dos autos ao Ministério Público para dizer se ratifica a manifestação de fls. 32/34, ou pugna pelo prosseguimento do feito. Após, conclusos. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 30 de novembro de 2020.. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00035223020208140952 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 30/11/2020---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DO ATALAIA AUTOR DO FATO:DEYSIEL CORDEIRO DOS SANTOS VITIMA:Y. P. S. M. . R. H. À secretaria vinculada para designação de audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo deverá comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 30 de novembro de 2020. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00036790720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
 FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 30/11/2020---AUTOR DO FATO:KEYDSON EMANUEL GARCIA
 COSTA VÍTIMA:R. G. A. . PROCESSO: 00036790720208140401 Autor(a): KEYDSON EMANUEL
 GARCIA COSTA Vítima: RUBERVAL GONÇALVES ANDRADE Capitulação: Art. 129 do CPB TERMO DE
 AUDIÊNCIA

Aos trinta (30) dia(s) do mês de novembro do ano de dois mil e vinte, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o(a) Dr(a). PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, MM. Juiz(a) de Direito titular desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência.

Feito o pregão no horário aprezado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, a vítima, Ruberval Gonçalves Andrade, RG 2137826 SSP/PA, e o(a) representante do Ministério Público, Dr(a). LUIZ CLAUDIO PINHO.

Aberta a audiência, os termos do artigo 18, Parágrafo único da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21.06.2020, Publicada no Diário da Justiça do dia 02.07.2020, justifica a realização da presente audiência em virtude das últimas orientações dadas pelos órgãos de saúde locais, os quais vem reabrindo escolas e outros órgãos face ao índice decrescente de contágio da COVID-19; Além disso, em face das peculiaridades dos processos que envolvem os Juizados Especiais Criminais, que na grande maioria, têm-se nas audiências pré-processuais, a busca pela conciliação entra as partes, princípio basilar da Lei nº 9.099/95, o que torna indispensável a presença das mesmas, como também, e tão importante quanto, a situação econômica da quase totalidade destas, que pode acarretar a ausência dos equipamentos tecnológicos necessários para participarem das audiências de forma remota e até mesmo da própria internet imprescindível para a transmissão dos dados; como também, a urgência em se solucionar as lides, posto que os prazos prescricionais e decadenciais são por demais curtos, fato que colocaria em cheque a própria prestação jurisdicional do estado, diante da demora na solução dos conflitos. Por tudo isso, fundamenta-se a urgência e necessidade de realização de audiências presenciais para a solução dos conflitos de interesse de competência dos Juizados Especiais Criminais.

Prejudicada a tentativa de conciliação entre as partes, face à ausência do autor do fato.

Dada a palavra à vítima, esta informou que não tem interesse no prosseguimento, nada tendo a opor quanto ao arquivamento dos presentes autos.

Dada a palavra ao Ministério Público: `MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de representação, face se enquadrar no art. 129 do CPB, o que deveria ter sido feito no interstício legal de 06 meses após a data da ocorrência dos fatos ou na ocasião em que a vítima tomou conhecimento de quem seria o autor. No caso em questão, diante da declaração da vítima, de que não tem interesse no prosseguimento do feito, motivo pelo qual se retratou da representação anteriormente oferecida e que os fatos ocorreram no dia 17.12.2019, conforme TCO de fls. 04, verifica-se que o prazo decadencial transcorrerá in albis. Assim sendo, requer este Órgão Ministerial que o Juízo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de representação nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP.

Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: `Vistos e etc. Trata-se de TCO lavrado para apuração do crime previsto no art. 129 do CPB, crime de ação penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima declarou não ter interesse no prosseguimento do feito, razão pela qual se retratou da representação feita. Assim sendo e considerando que os fatos ocorreram no dia 17.12.2019 (fls. 04), verifica-se que o prazo decadencial foi transposto in albis. Isto posto, face o Enunciado 113 do FONAJE permitir à vítima renunciar expressamente ao direito de representação até a prolação da sentença, declaro extinta a punibilidade do autor do fato, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte da vítima, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 e ainda com o art. 107, IV, combinado com o art. 103, todos do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se.

O MP e a Defensoria Pública aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas.

Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): _____

Promotor(a) de Justiça: _____ Defensor Público:

_____ Ruberval Gonçalves Andrade:

PROCESSO: 00036790720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 30/11/2020---AUTOR DO FATO:KEYDSON EMANUEL GARCIA COSTA VITIMA:R. G. A. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, ____ de ____ de _____. ANA DANIELA TEIXEIRA Diretora de Secretaria 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém

PROCESSO: 00039658220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 30/11/2020---AUTOR DO FATO:RAFAEL RONNALD DOS ANJOS SIQUEIRA VITIMA:C. F. S. M. . PROCESSO: 00039658220208140401 Autor(a): RAFAEL RONNALD DOS SANTOS SIQUEIRA Vítima: CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA Capitulação: Art. 147 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Aos trinta (30) dia(s) do mês de novembro do ano de dois mil e vinte, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o(a) Dr(a). PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, MM. Juiz(a) de Direito titular desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o pregão no horário aprazado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, a vítima, Carlos Francisco de Sousa Maia, RG 16953 OAB/PA, e o(a) representante do Ministério Público, Dr(a). LUIZ CLAUDIO PINHO. Aberta a audiência, os termos do artigo 18, Parágrafo único da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21.06.2020, Publicada no Diário da Justiça do dia 02.07.2020, justifica a realização da presente audiência em virtude das últimas orientações dadas pelos órgãos de saúde locais, os quais vem reabrindo escolas e outros órgãos face ao índice decrescente de contágio da COVID-19; Além disso, em face das peculiaridades dos processos que envolvem os Juizados Especiais Criminais, que na grande maioria, têm-se nas audiências pré-processuais, a busca pela conciliação entra as partes, princípio basilar da Lei nº 9.099/95, o que torna indispensável a presença das mesmas, como também, e tão importante quanto, a situação econômica da quase totalidade destas, que pode acarretar a ausência dos equipamentos tecnológicos necessários para participarem das audiências de forma remota e até mesmo da própria internet imprescindível para a transmissão dos dados; como também, a urgência em se solucionar as lides, posto que os prazos prescricionais e decadenciais são por demais curtos, fato que colocaria em cheque a própria prestação jurisdicional do estado, diante da demora na solução dos conflitos. Por tudo isso, fundamenta-se a urgência e necessidade de realização de audiências presenciais para a solução dos conflitos de interesse de competência dos Juizados Especiais Criminais. Prejudicada a tentativa de conciliação entre as partes, face à ausência do autor do fato. A vítima informa que interesse no prosseguimento do feito nos seus ulteriores de direito. Dada a palavra ao representante do MP, que assim se manifestou: `MM. Juiz, em face da ausência de informação quanto à intimação do autor do fato, o MP requer a remarcação da presente audiência, a fim de que a diligências seja cumprida por oficial de justiça. Este Juízo defere. Deliberação em audiência: Renovem-se as diligências para o próximo DIA 30 DE JUNHO DE 2021, ÀS 09:00 HORAS, intimando-se o autor do fato, por OFICIAL DE JUSTIÇA. Cientes os presentes. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a):

----- Promotor(a) de Justiça:
 ----- Defensor Público:
 ----- Carlos Francisco de Sousa Maia:

PROCESSO: 00039752920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 30/11/2020---AUTOR DO FATO:WALDECY MELO DOS SANTOS FILHO VITIMA:J. A. S. S. . PROCESSO: 00039752920208140401 Autor(a): WALDECY MELO DOS SANTOS FILHO Vítima: JONAS ANTONIO SANTOS DOS SANTOS Capitulação: Art. 147 do CPB

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos trinta (30) dia(s) do mês de novembro do ano de dois mil e vinte, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o(a) Dr(a). PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, MM. Juiz(a) de Direito titular desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência.

Feito o pregão no horário aprazado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, a vítima, Jonas Antonio Santos dos Santos, RG 8319156 SSP/PA, e o(a) representante do Ministério Público, Dr(a). LUIZ CLAUDIO PINHO.

Aberta a audiência, os termos do artigo 18, Parágrafo único da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21.06.2020, Publicada no Diário da Justiça do dia 02.07.2020, justifica a realização da presente audiência em virtude das últimas orientações dadas pelos órgãos de saúde locais, os quais vem reabrindo escolas e outros órgãos face ao índice decrescente de contágio da COVID-19; Além disso, em face das peculiaridades dos processos que envolvem os Juizados Especiais Criminais, que na grande maioria, têm-se nas audiências pré-processuais, a busca pela conciliação entra as partes, princípio basilar da Lei nº 9.099/95, o que torna indispensável a presença das mesmas, como também, e tão importante quanto, a situação econômica da quase totalidade destas, que pode acarretar a ausência dos equipamentos tecnológicos necessários para participarem das audiências de forma remota e até mesmo da própria internet imprescindível para a transmissão dos dados; como também, a urgência em se solucionar as lides, posto que os prazos prescricionais e decadenciais são por demais curtos, fato que colocaria em cheque a própria prestação jurisdicional do estado, diante da demora na solução dos conflitos. Por tudo isso, fundamenta-se a urgência e necessidade de realização de audiências presenciais para a solução dos conflitos de interesse de competência dos Juizados Especiais Criminais.

Prejudicada a tentativa de conciliação entre as partes, face à ausência do autor do fato, apesar de regularmente intimadas nos termos do art. 67 da Lei 9.099/95, conforme AR de fls. 28.

Dada a palavra ao representante do MP, que assim se manifestou: `MM. Juiz, em face da ausência da autora do fato, intimada regularmente, o MP requer que a vítima presente seja intimada a apresentar rol de testemunhas, a fim de dar prosseguimento ao feito.

Deliberação em audiência: `Aguarde-se em cartório o prazo de dez dias para que a vítima presente ofereça rol de testemunhas, qualificando-as, informando, inclusive, a sua data de nascimento, ficando ciente de que não apresentado o rol poderá ocasionar o arquivamento dos autos pela falta de justa causa para propositura da ação penal. Decorrido o prazo e certificado nos autos o ocorrido, abra-se vista ao MP.

Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a):

----- Promotor(a) de Justiça:

----- Defensor Público:

----- Jonas Antonio Santos dos Santos:

PROCESSO: 00040039420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 30/11/2020---AUTOR DO FATO:MARCONDES DE PAULA MAGALHAES VITIMA:K. S. M. . PROCESSO: 00040039420208140401 Autor(a): MARCONDES DE PAULA MAGALHAES Vítima: KESSIA SILVA MORAES Capitulação: Art. 2º, VIII, da Lei 1521/51 TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos trinta (30) dia(s) do mês de novembro do ano de dois mil e vinte, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o(a) Dr(a). PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, MM. Juiz(a) de Direito titular desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência.

Feito o pregão no horário aprazado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) representante do Ministério Público, Dr(a). LUIZ CLAUDIO PINHO.

Aberta a audiência, os termos do artigo 18, Parágrafo único da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21.06.2020, Publicada no Diário da Justiça do dia 02.07.2020, justifica a realização da presente audiência em virtude das últimas orientações dadas pelos órgãos de saúde locais, os quais vem reabrindo escolas e outros órgãos face ao índice decrescente de contágio da COVID-19; Além disso, em face das peculiaridades dos processos que envolvem os Juizados Especiais Criminais, que na grande maioria, têm-se nas audiências pré-processuais, a busca pela conciliação entra as partes, princípio basilar da Lei nº 9.099/95, o que torna indispensável a presença das mesmas, como também, e tão importante quanto, a situação econômica da quase totalidade destas, que pode acarretar a ausência

dos equipamentos tecnológicos necessários para participarem das audiências de forma remota e até mesmo da própria internet imprescindível para a transmissão dos dados; como também, a urgência em se solucionar as lides, posto que os prazos prescricionais e decadenciais são por demais curtos, fato que colocaria em cheque a própria prestação jurisdicional do estado, diante da demora na solução dos conflitos. Por tudo isso, fundamenta-se a urgência e necessidade de realização de audiências presenciais para a solução dos conflitos de interesse de competência dos Juizados Especiais Criminais.

Prejudicada a tentativa de conciliação, face à ausência das partes, apesar de regularmente intimadas nos termos do art. 67 da Lei 9.099/95, conforme AR de fls. 30 e 31.

Dada a palavra ao MP: MM. Juiz, trata-se de infração penal cuja persecução se dá através de ação pública incondicionada. Entende o Ministério Público que a ausência da vítima, apesar de regularmente intimada, demonstra o seu desinteresse pelo prosseguimento do feito, o que implica em falta de justa causa para a persecução penal, nos termos do Enunciado 99 do FONAJE. Assim sendo, requer este Órgão Ministerial, o arquivamento dos presentes autos pela falta de justa causa para a ação penal, com base no Enunciado 99 do FONAJE e art. 28 do CPP.

A seguir, o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: *¿*Vistos, etc... No caso dos autos, a vítima, apesar de regularmente intimada, deixou de comparecer injustificadamente à presente audiência, demonstrando, assim, o seu desinteresse pelo andamento deste procedimento, o que, nos termos do Enunciado 99 do FONAJE, implica na falta de justa causa para a ação penal. Isto posto, acolhendo o parecer ministerial, determino o arquivamento do presente procedimento, por falta de justa causa para a ação penal, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Sentença publicada em audiência, saindo intimados os presentes. Registre-se, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe.

O MP e a Defensoria Pública aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas.

Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): _____

Promotor(a) de Justiça: _____ Defensor Público: _____

PROCESSO: 00040039420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A?o: Termo Circunstanciado em: 30/11/2020---AUTOR DO FATO:MARCONDES DE PAULA MAGALHAES VITIMA:K. S. M. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, ____ de _____ de _____. ANA DANIELA TEIXEIRA Diretora de Secretaria 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém

PROCESSO: 00040064920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A?o: Termo Circunstanciado em: 30/11/2020---AUTOR DO FATO:GLEYDSON BRENER SILVA DA SILVA VITIMA:R. C. S. . PROCESSO: 00040064920208140401 Autor(a): GLEYDSON BRENER SILVA DA SILVA Vítima: RITA DE CASSIA SANTOS Capitulação: Art. 147 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos trinta (30) dia(s) do mês de novembro do ano de dois mil e vinte, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o(a) Dr(a). PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, MM. Juiz(a) de Direito titular desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência.

Feito o pregão no horário apazado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) representante do Ministério Público, Dr(a). LUIZ CLAUDIO PINHO.

Aberta a audiência, os termos do artigo 18, Parágrafo único da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21.06.2020, Publicada no Diário da Justiça do dia 02.07.2020, justifica a realização da presente audiência em virtude das últimas orientações dadas pelos órgãos de saúde locais, os quais vem reabrindo escolas e outros órgãos face ao índice decrescente de contágio da COVID-19; Além disso, em face das peculiaridades dos processos que envolvem os Juizados Especiais Criminais, que na grande maioria, têm-se nas audiências pré-processuais, a busca pela conciliação entra as partes,

princípio basilar da Lei nº 9.099/95, o que torna indispensável a presença das mesmas, como também, e tão importante quanto, a situação econômica da quase totalidade destas, que pode acarretar a ausência dos equipamentos tecnológicos necessários para participarem das audiências de forma remota e até mesmo da própria internet imprescindível para a transmissão dos dados; como também, a urgência em se solucionar as lides, posto que os prazos prescricionais e decadenciais são por demais curtos, fato que colocaria em cheque a própria prestação jurisdicional do estado, diante da demora na solução dos conflitos. Por tudo isso, fundamenta-se a urgência e necessidade de realização de audiências presenciais para a solução dos conflitos de interesse de competência dos Juizados Especiais Criminais.

Prejudicada a tentativa de conciliação, face à ausência das partes, apesar de regularmente intimadas nos termos do art. 67 da Lei 9.099/95, conforme AR de fls. 29 e 30.

Dada a palavra ao Ministério Público: MM. Juiz, trata o presente procedimento de eventual infringência ao disposto no art. 147 do CPB, crime de ação penal pública condicionada à representação. No caso dos autos, diante da excepcionalidade da situação decorrente da pandemia provocada pelo COVID-19, bem como da ausência da vítima à presente audiência, aliada a recente mudança de endereço do prédio deste Fórum, entende o Ministério Público ser a melhor alternativa o arquivamento dos autos. Contudo, caso a vítima compareça a este Juízo e apresentem justificativa plausível acerca de suas ausências à audiência, o MP requer, desde logo, o prosseguimento do feito nos seus ulteriores de direito. É o parecer.

Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 147 do CPB, delito de ação penal pública condicionada à representação. Após compulsar os presentes autos, verifica-se que assiste razão ao MP em requerer o arquivamento dos presentes autos. Isto posto, acolho o parecer ministerial, para determinar o arquivamento do presente procedimento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Sentença publicada em audiência, saindo intimados os presentes. Registre-se, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se e archive-se.

O MP e a Defensoria Pública aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas.

Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): _____

Promotor(a) de Justiça: _____ Defensor Público: _____

PROCESSO: 00040064920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 30/11/2020---AUTOR DO FATO: GLEYDSON BRENER SILVA DA SILVA VITIMA: R. C. S. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, ____ de _____ de _____. ANA DANIELA TEIXEIRA Diretora de Secretaria 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém

PROCESSO: 00040653720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Inquérito Policial em: 30/11/2020---VITIMA: A. C. O. E. INDICIADO: NIELSON RAIMUNDO DA SILVA MACEDO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . VISTOS ETC... Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência que atribui ao autor do fato, o nacional NIELSON RAIMUNDO DA SILVA MACEDO, a suposta prática do crime previsto no artigo 28 da lei nº 11.343/06. No presente caso, a ação penal relativa ao crime em comento é de natureza pública, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Em manifestação de fls. 86/88 dos autos, o Ministério público requereu o arquivamento do presente TCO, e para não cometer tautologia, torno parte integrante desta breve decisão a manifestação do representante do parquet. Dessarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente a este TCO e lhe determino o arquivamento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal Brasileiro, e da

Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Outrossim, considerando a desclassificação penal operada pelo d. juízo da 12ª vara Criminal de Belém, por onde o feito tramitava anteriormente, bem como a sentença ora proferida, revogo as medidas cautelares impostas ao autor do fato as fl. 72, verso, dos autos. Por oportuno, este juízo deixa de proferir decisão acerca da manifestação ministerial de fls. 86/88 dos autos, relativamente a incineração/destruição do material entorpecente apreendido, posto que, em conformidade com a informação constante no laudo pericial de fl. 33 dos autos, a totalidade do material entorpecente encontrada com o autor do fato fora utilizada para efeito de perícia e contraprova pericial. Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se os autos, com as cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 30 de novembro de 2020. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00054672220198140941 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 30/11/2020---AUTOR DO FATO:PETERSON DOS REIS DE ALCANTARA VITIMA:O. E. . VISTOS ETC... Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência que atribui ao autor do fato, o nacional PETERSON DOS REIS DE ALCÂNTARA, a suposta prática do crime previsto no artigo 28 da lei nº 11.343/06. No presente caso, a ação penal relativa aos crimes em comento é de natureza pública, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Em manifestação de fls. 45/47 dos autos, o Ministério público requereu o arquivamento do presente TCO, e para não cometer tautologia, torno parte integrante desta breve decisão a manifestação do representante do parquet. Dessarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente a este TCO e lhe determino o arquivamento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se os autos, com as cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 30 de novembro de 2020.. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00110537420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Inquérito Policial em: 30/11/2020---INDICIADO:VICTOR AMORAS BORGES VITIMA:A. . R. H. À secretaria vinculada para designação de audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo deverá comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 30 de novembro de 2020. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00141216620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Inquérito Policial em: 30/11/2020---VITIMA:O. E. INDICIADO:FRANCISCO ALEXANDRINO DE SOUZA. VISTOS ETC... Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência que atribui ao autor do fato, o nacional FRANCISCO ALEXANDRINO DE SOUZA, a suposta prática do crime previsto no artigo 28 da lei nº 11.343/06. No presente caso, a ação penal relativa ao crime em comento é de natureza pública, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Em manifestação de fls. 74/76 dos autos, o Ministério público requereu o arquivamento do presente TCO, e para não cometer tautologia, torno parte integrante desta breve decisão a manifestação do representante do parquet. Dessarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente a este TCO e lhe determino o arquivamento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de

Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Outrossim, considerando a desclassificação penal operada pelo d. juízo da Vara de Plantão Criminal de Belém, por onde o feito tramitava anteriormente, bem como a sentença ora proferida, revogo as medidas cautelares impostas ao autor do fato as fl. 60 dos autos. Por oportuno, este juízo deixa de proferir decisão acerca da manifestação ministerial de fls. 74/76 dos autos, relativamente a incineração/destruição do material entorpecente apreendido, posto que, em conformidade com a informação constante no laudo pericial de fl. 27 dos autos, a totalidade do material entorpecente encontrada com o autor do fato fora utilizada para efeito de perícia e contraprova pericial. Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se os autos, com as cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 30 de novembro de 2020. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00151407320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 30/11/2020---VITIMA:E. N. N. AUTOR DO FATO:JOSE DE RIBAMAR LIMA CRUZ. ATO ORDINATÓRIO Com base no provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do T.J.E., fica designada Audiência Preliminar para o dia 17.06.2021, às 09h00 horas. Belém, 30 de NOVEMBRO de 2020. ANA DANIELA TEIXEIRA Diretora de Secretaria, da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00151597920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 30/11/2020---AUTOR DO FATO:ALEXANDRE DE SOUZA OLIVEIRA VITIMA:O. E. . VISTOS ETC... Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência que atribui ao autor do fato, o nacional ALEXANDRE DE SOUZA OLIVEIRA, a suposta prática do crime previsto no artigo 28 da lei nº 11.343/06. No presente caso, a ação penal relativa aos crimes em comento é de natureza pública, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Em manifestação de fls. 18/20 dos autos, o Ministério público requereu o arquivamento do presente TCO, e para não cometer tautologia, torno parte integrante desta breve decisão a manifestação do representante do parquet. Dessarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente a este TCO e lhe determino o arquivamento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se os autos, com as cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 30 de novembro de 2020. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00153996820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 30/11/2020---AUTOR DO FATO:PABLO FABRICIO DE SOUZA VITIMA:S. S. M. . ATO ORDINATÓRIO Com base no provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do T.J.E., fica designada Audiência Preliminar para o dia 14.06.2021, às 10h00 horas. Belém, 30 de NOVEMBRO de 2020. ANA DANIELA TEIXEIRA Diretora de Secretaria, da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00154030820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 30/11/2020---AUTOR DO FATO:FRANCISCO CARLOS E SILVA VITIMA:A. C. E. S. . ATO ORDINATÓRIO Com base no provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do T.J.E., fica designada Audiência Preliminar para o dia 14.06.2021, às 10h30 horas. Belém, 30 de NOVEMBRO de 2020. ANA DANIELA TEIXEIRA Diretora de Secretaria, da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00154109720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 30/11/2020---AUTOR DO FATO:MOISES DOS SANTOS FERREIRA VITIMA:F. M. F. VITIMA:V. L. M. R. . ATO ORDINATÓRIO Com base no provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do T.J.E., fica designada Audiência Preliminar para o dia 14.06.2021, às 09h45 horas. Belém, 30 de NOVEMBRO de 2020. ANA DANIELA TEIXEIRA Diretora de Secretaria, da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00154265120208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 30/11/2020---AUTOR/VITIMA:QUILVIA MARIA SILVA DOS SANTOS AUTOR/VITIMA:KARLENY SANTOS DE ALCANTARA AUTOR DO FATO:FELIPE AUGUSTO COSTA BARBOSA. ATO ORDINATÓRIO Com base no provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do T.J.E., fica designada Audiência Preliminar para o dia 14.06.2021, às 09h15 horas. Belém, 30 de NOVEMBRO de 2020. ANA DANIELA TEIXEIRA Diretora de Secretaria, da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00154342820208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 30/11/2020---AUTOR DO FATO:ANTONIO DEDSON FREITAS DE OLIVEIRA VITIMA:J. C. B. . ATO ORDINATÓRIO Com base no provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do T.J.E., fica designada Audiência Preliminar para o dia 14.06.2021, às 09h30 horas. Belém, 30 de NOVEMBRO de 2020. ANA DANIELA TEIXEIRA Diretora de Secretaria, da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00154784720208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 30/11/2020---AUTOR DO FATO:JENNYFER SUALEN VITOR DE OLIVEIRA VITIMA:A. S. F. V. . ATO ORDINATÓRIO Com base no provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do T.J.E., fica designada Audiência Preliminar para o dia 15.06.2021, às 09h00 horas. Belém, 30 de NOVEMBRO de 2020. ANA DANIELA TEIXEIRA Diretora de Secretaria, da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00154828420208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 30/11/2020---AUTOR DO FATO:ELENE TAVARES DE TAVARES VITIMA:E. S. S. M. T. . ATO ORDINATÓRIO Com base no provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do T.J.E., fica designada Audiência Preliminar para o dia 14.06.2021, às 10h15 horas. Belém, 30 de NOVEMBRO de 2020. ANA DANIELA TEIXEIRA Diretora de Secretaria, da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00155096720208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 30/11/2020---AUTOR DO FATO:SALES LEITE DA SILVA VITIMA:A. L. M. . ATO ORDINATÓRIO Com base no provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do T.J.E., fica designada Audiência Preliminar para o dia 15.06.2021, às 09h30 horas. Belém, 30 de NOVEMBRO de 2020. ANA DANIELA TEIXEIRA Diretora de Secretaria, da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00155373520208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 30/11/2020---AUTOR DO FATO:ROSALIA DO SOCORRO MOREIRA VITIMA:G. M. M. . ATO ORDINATÓRIO Com base no provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do T.J.E., fica designada Audiência Preliminar para o dia 15.06.2021, às 09h45 horas. Belém, 30 de NOVEMBRO de

2020. ANA DANIELA TEIXEIRA Diretora de Secretaria, da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00155538620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 30/11/2020---AUTOR DO FATO:ANGELO MARQUES XAVIER AUTOR DO FATO:VANESSA VIANA DO NASCIMENTO SERRA VITIMA:M. E. R. F. . ATO ORDINATÓRIO Com base no provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do T.J.E., fica designada Audiência Preliminar para o dia 15.06.2021, às 09h15 horas. Belém, 30 de NOVEMBRO de 2020. ANA DANIELA TEIXEIRA Diretora de Secretaria, da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00156282820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 30/11/2020---AUTOR DO FATO:PAULO ANTONIO MARTINS ROCHA VITIMA:D. E. . ATO ORDINATÓRIO Com base no provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do T.J.E., fica designada Audiência Preliminar para o dia 15.06.2021, às 10h30 horas. Belém, 30 de NOVEMBRO de 2020. ANA DANIELA TEIXEIRA Diretora de Secretaria, da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00156490420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 30/11/2020---AUTOR DO FATO:FERNANDO PAMPLONA MOTA VITIMA:A. K. S. C. . ATO ORDINATÓRIO Com base no provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do T.J.E., fica designada Audiência Preliminar para o dia 15.06.2021, às 10h15 horas. Belém, 30 de NOVEMBRO de 2020. ANA DANIELA TEIXEIRA Diretora de Secretaria, da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00156871620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 30/11/2020---AUTOR DO FATO:JANILSON WAGNER DO VALE SANTANA VITIMA:N. S. R. . ATO ORDINATÓRIO Com base no provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do T.J.E., fica designada Audiência Preliminar para o dia 15.06.2021, às 10h00 horas. Belém, 30 de NOVEMBRO de 2020. ANA DANIELA TEIXEIRA Diretora de Secretaria, da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00157460420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 30/11/2020---AUTOR DO FATO:IASMIN BANDEIRA CRUZ VITIMA:B. H. C. S. S. . ATO ORDINATÓRIO Com base no provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do T.J.E., fica designada Audiência Preliminar para o dia 16.06.2021, às 10h15 horas. Belém, 30 de NOVEMBRO de 2020. ANA DANIELA TEIXEIRA Diretora de Secretaria, da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00157512620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 30/11/2020---AUTOR DO FATO:EDILSON DA CRUZ PINHEIRO VITIMA:R. C. O. J. . ATO ORDINATÓRIO Com base no provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do T.J.E., fica designada Audiência Preliminar para o dia 16.06.2021, às 09h15 horas. Belém, 30 de NOVEMBRO de 2020. ANA DANIELA TEIXEIRA Diretora de Secretaria, da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00157608520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 30/11/2020---AUTOR DO FATO:ADRIANO SOUZA VITIMA:H. P. C. . ATO

ORDINATÓRIO Com base no provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do T.J.E., fica designada Audiência Preliminar para o dia 16.06.2021, às 09h30 horas. Belém, 30 de NOVEMBRO de 2020. ANA DANIELA TEIXEIRA Diretora de Secretaria, da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00157677720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 30/11/2020---AUTOR DO FATO:MARIA DE FATIMA POJO DE SOUZA VITIMA:T. C. A. V. . ATO ORDINATÓRIO Com base no provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do T.J.E., fica designada Audiência Preliminar para o dia 16.06.2021, às 09h00 horas. Belém, 30 de NOVEMBRO de 2020. ANA DANIELA TEIXEIRA Diretora de Secretaria, da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00157841620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 30/11/2020---AUTOR DO FATO:FABRICIO ARDELEY FARIAS PANTOJA VITIMA:G. S. F. R. . ATO ORDINATÓRIO Com base no provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do T.J.E., fica designada Audiência Preliminar para o dia 16.06.2021, às 09h45 horas. Belém, 30 de NOVEMBRO de 2020. ANA DANIELA TEIXEIRA Diretora de Secretaria, da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00158647720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 30/11/2020---AUTOR DO FATO:DANILO JOSE SOUZA DA SILVA VITIMA:J. P. M. . ATO ORDINATÓRIO Com base no provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do T.J.E., fica designada Audiência Preliminar para o dia 16.06.2021, às 10h00 horas. Belém, 30 de NOVEMBRO de 2020. ANA DANIELA TEIXEIRA Diretora de Secretaria, da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00158875720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 30/11/2020---AUTOR DO FATO:LUCAS TEIXEIRA DA SILVA VITIMA:M. S. A. M. S. . R. H. À secretaria vinculada para designação de data para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 78, da lei nº 9.099/95. Cite-se o autor do fato para o ato, observando-se o aditamento à denúncia oferecido pelo representante do parquet, constante as fls. 49 dos autos, devendo fazer constar no mandado a advertência de que o mesmo deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado defensor público. Remeta-se também ao acusado, cópias da denúncia oferecida pelo Ministério Público, e do respectivo aditamento. Conste do mandado que o autor do fato deverá trazer à audiência as suas testemunhas, ou apresentar requerimento para intimação até 05 (cinco) dias antes da audiência, nos termos do artigo 78, parágrafo 1º, da lei 9.099/95. Conste também, que, aberta a audiência, será dada a palavra ao(s) defensor(es) para responder à acusação, após o que o juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa (artigo 81, lei 9.099/95). Na resposta, o autor do fato poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 30 de novembro de 2020. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00160301220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 30/11/2020---AUTOR DO FATO:FRANCINEY AVIZ MARTINS AUTOR DO FATO:JOSUE DA SILVA MIRANDA VITIMA:B. B. L. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do T.J.E., fica designada Audiência Preliminar para o dia 29 / 06 / 2021 às 10:30h. Belém, 30 de novembro de 2020. ANA DANIELA TEIXEIRA Diretora de Secretaria 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém

PROCESSO: 00160370420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 30/11/2020---AUTOR DO FATO:TATIANE DA SILVA CRUZ VITIMA:J. P. M. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do T.J.E., fica designada Audiência Preliminar para o dia 29 / 06 / 2021 às 10:15h. Belém, 30 de novembro de 2020. ANA DANIELA TEIXEIRA Diretora de Secretaria 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém

PROCESSO: 00161176520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 30/11/2020---REQUERENTE:JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BELEM REQUERIDO:EM APURACAO. R.H. Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público as fl. 152 dos autos, oficiando-se à Corregedoria da Polícia Civil, requisitando a instauração do competente TCO com fito a se apurar o caso tratado nestes autos, enviando-se à autoridade policial cópia integral dos presentes autos, inclusive o requerimento em referência, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das diligências. Cumprida ou não a diligência requisitada, tudo devidamente certificado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para o fim de direito. Acautele-se na secretaria os autos principais até o cumprimento da diligência requerida ou decurso do prazo ora assinalado. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 30 de novembro de 2020. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00162625820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 30/11/2020---AUTOR DO FATO:HAMILTON MENDES DE ARAUJO VITIMA:R. R. G. R. . R.H. Vistos, etc... Versam os presentes autos de TCO em que figura como autor do fato o nacional HAMILTON MENDES DE ARAÚJO, qualificado nos autos pela suposta infração ao disposto no artigo 303 da lei nº 9.503/97. Abstrai-se dos autos que a vítima fora intimada para apresentar rol de testemunhas, não tendo atendido a referida determinação judicial, tendo comparecido junto a secretaria vinculada apenas para informar que participara de uma audiência na Vara de Trânsito, em ação movida contra o autor do fato, ocasião na qual fora informado pela esposa do autor do fato que o mesmo havia falecido, conforme se constata através da certidão de fl. 44 dos autos, subscrita pela vítima. Ressalta-se por oportuno que no bojo do documento apresentado pela vítima, acostado as fls. 45 dos autos, consta a informação de que a esposa do autor do fato entregou ao juízo da Vara de Trânsito o registro de óbito do mesmo, sendo que a vítima deixou de apresentar referido documento quando de seu comparecimento junto a secretaria vinculada. No presente caso então, uma vez que a vítima não atendera a determinação judicial para apresentar rol de testemunhas, este juízo recebe referida ausência de manifestação como retratação à representação anteriormente ofertada contra o autor do fato, resultando, por conseguinte, em renúncia ao direito de prosseguir com a presente ação penal contra o autor do fato, desistindo assim do processo. É o necessário a relatar, nos termos do § 3º do artigo 81 da lei nº 9.099/95, pelo que passo a decidir. Abstrai-se dos autos que o suposto fato delituoso ocorrera em data de 27/06/2019, e desde essa data já se tinha conhecimento da autoria do fato imputado ao referido nacional. No presente caso, sendo o fato delituoso aquele capitulado no artigo 303 da lei 9.503/97, necessário se faz, para o processamento e julgamento do mesmo, que a vítima formalize a necessária representação contra o autor do fato, a teor do disposto no artigo 88 da lei nº 9.099/95, sendo que, no presente caso, em face da retratação à representação anteriormente ofertada, tem-se que, até a presente data, a vítima não apresentou esta necessária representação para desencadear a ação penal contra o autor do fato. Conforme é cediço, a representação, nos crimes de Ação Penal Pública Condicionada a Representação, é condição de procedibilidade, sem a qual o representante do Parquet não poderá promover a ação penal, conforme disposto no artigo 100, § 1º do Código Penal Brasileiro, e no artigo 24 do Código de Processo Penal. Em casos como o presente, vigora então o princípio da oportunidade (também conhecido como princípio da conveniência), bem como o princípio da disponibilidade, pois cabe ao titular do direito a faculdade de representar, ou não, às autoridades, possibilitando-se, ainda, a desistência, a renúncia, a perempção e o perdão. Há que se dizer também que, no presente caso, por se tratar de crime sujeito à ação penal pública condicionada à representação, não se mostra razoável pretender que o Estado-Juiz venha a instigar as partes ao litígio. Referida conduta, inclusive, vai de encontro à própria finalidade do Poder Judiciário, qual seja, de promover a pacificação de conflitos. Tendo então a parte interessada, titular

do direito de representação, demonstrado interesse pela renúncia à persecução penal por não ter atendido a determinação judicial para apresentar rol de testemunhas, presume-se que sua querela já está solucionada, não havendo, assim, qualquer razão para novamente se acirrar os ânimos entre as partes, instigando-as ao litígio. A tal respeito, o Enunciado 113 do FONAJE prevê: „até a prolação da sentença é possível declarar a extinção da punibilidade do autor do fato pela renúncia expressa da vítima ao direito de representação ou pela conciliação (Aprovado no XXVIII FONAJE - BA, 24 a 26 de novembro de 2010. Por sua vez, o artigo 38 do Código de Processo Penal do Brasil, estabelece: „Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá do direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia. Parágrafo único: Verificar-se-á a decadência do direito de queixa ou representação, dentro do mesmo prazo, nos casos do art. 24, parágrafo único, e 31.„ Em sendo assim, observa-se que no presente caso não é mais possível ao Estado-Juiz processar e julgar o autor do fato pela infração tipificada nos autos, pois com a renúncia tácita da vítima relativamente ao seu direito de prosseguir com a competente ação penal contra aquela, verificou-se a ocorrência da decadência. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 103, caput; o artigo 107, IV, ambos do Código Penal do Brasil, c/c o ENUNCIADO 113, do FONAJE, diante da ocorrência da DECADÊNCIA, declaro extinta a punibilidade do autor do fato, o nacional HAMILTON MENDES DE ARAÚJO. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de lei. P.R.I. Belém/PA, 30 de novembro de 2020. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00163791520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 30/11/2020---AUTOR DO FATO:LUCAS PENANTE DOS SANTOS VITIMA:O. E. . R. H. À secretaria vinculada para designação de audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo deverá comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 30 de novembro de 2020. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00167212620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 30/11/2020---QUERELANTE:LEONARDO FRANCO COSTA Representante(s): OAB 13873 - SAMIRA HACHEM FRANCO COSTA (ADVOGADO) QUERELADO:ANTONIO WALDERCLEIDES DE LIMA MAGALHAES. ATO ORDINATÓRIO Com base no provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do T.J.E., fica designada Audiência Preliminar para o dia 16.06.2021, às 10h30 horas. Belém, 30 de NOVEMBRO de 2020. ANA DANIELA TEIXEIRA Diretora de Secretaria, da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00169871320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Inquérito Policial em: 30/11/2020---AUTOR DO FATO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. F. P. R. A. . R.H. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, conclusos. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 30 de novembro de 2020. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00179250820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 30/11/2020---AUTOR DO FATO:FELIPE DA COSTA SOUSA VITIMA:A. C. A. . ATO ORDINATÓRIO Com base no provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do T.J.E., fica designada Audiência Preliminar para o dia 17.06.2021, às 10h15 horas. Belém, 30 de NOVEMBRO de 2020. ANA DANIELA TEIXEIRA Diretora de Secretaria, da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00179598020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 30/11/2020---AUTOR DO FATO:AGNALDO JOSE BARBOSA DE CAMPOS VITIMA:F. O. T. . ATO ORDINATÓRIO Com base no provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do T.J.E., fica designada Audiência Preliminar para o dia 17.06.2021, às 10h30 horas. Belém, 30 de NOVEMBRO de 2020. ANA DANIELA TEIXEIRA Diretora de Secretaria, da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00181624220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 30/11/2020---AUTOR DO FATO:JANIO MATOS MARINHO VITIMA:A. C. . ATO ORDINATÓRIO Com base no provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do T.J.E., fica designada Audiência Preliminar para o dia 17.06.2021, às 10h00 horas. Belém, 30 de NOVEMBRO de 2020. ANA DANIELA TEIXEIRA Diretora de Secretaria, da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00182057620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 30/11/2020---AUTOR DO FATO:JOSILENE SAMIA MONTEIRO PEREIRA VITIMA:A. M. S. . ATO ORDINATÓRIO Com base no provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do T.J.E., fica designada Audiência Preliminar para o dia 17.06.2021, às 09h45 horas. Belém, 30 de NOVEMBRO de 2020. ANA DANIELA TEIXEIRA Diretora de Secretaria, da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00182577220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 30/11/2020---AUTOR DO FATO:CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CORREA VITIMA:M. B. A. R. . ATO ORDINATÓRIO Com base no provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do T.J.E., fica designada Audiência Preliminar para o dia 17.06.2021, às 09h30 horas. Belém, 30 de NOVEMBRO de 2020. ANA DANIELA TEIXEIRA Diretora de Secretaria, da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00184230720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 30/11/2020---AUTOR DO FATO:FRANCISCO DE ASSIS NEPOMUCENO DE OLIVEIRA VITIMA:J. A. R. . ATO ORDINATÓRIO Com base no provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do T.J.E., fica designada Audiência Preliminar para o dia 17.06.2021, às 09h15 horas. Belém, 30 de NOVEMBRO de 2020. ANA DANIELA TEIXEIRA Diretora de Secretaria, da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00226897120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Inquérito Policial em: 30/11/2020---AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:M. E. C. S. . R. H. Retifique-se o registro e autuação dos presentes autos, fazendo constar como autores do fato os nacionais MEURY CRISTINA COSTA CRUZ e JEFFERSON DE ABREU TRINDADE, conforme manifestação ministerial de fl. 73 e 75 dos autos. À secretaria vinculada para designação de audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do parquet e a Defensoria Pública, bem como intimando-se os autores do fato e a vítima, se for o caso, devendo ser informado aos autores do fato que os mesmos deverão comparecer à referida audiência munidos de seus comprovantes de residência. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 30 de novembro de 2020. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00305362720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
FILHO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 30/11/2020---QUERELANTE:RAMON
BARROS DE AVIZ Representante(s): OAB 19691 - PAULO SERGIO DE SOUZA BORGES FILHO
(ADVOGADO) OAB 19603 - IAN PIMENTEL GAMEIRO (ADVOGADO) OAB 20740 - LEONY RIBEIRO
DA SILVA (ADVOGADO) QUERELADO:HADRYA MARIA VIANA LOPES. R.H. Aguarde-se a realização
da audiência de instrução e julgamento designada as fl. 56 (verso) dos autos, expedindo-se o que for
necessário para a realização do ato processual. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 30 de novembro de 2020.
PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial
Criminal

TURMAS RECURSAIS

Número do processo: 0800546-26.2020.8.14.9000 Participação: IMPETRANTE Nome: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA Participação: IMPETRADO Nome: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL do FORO da comarca de ANANINDEUA/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ****Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.****CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.****INTIMAÇÃO**

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência da Decisão Monocrática (Id nº), conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 01 de dezembro de 2020.

MARDEN LEDA NORONHA MACEDO

Analista Judiciário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO

Número do processo: 0801151-26.2018.8.14.0501 Participação: RECLAMANTE Nome: JOANILSON DOS SANTOS FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO DE AZEVEDO VASQUES OAB: 29231/PA Participação: RECLAMADO Nome: KARLA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: SUSANA AZEVEDO SILVA OAB: 14636/PA Participação: RECLAMADO Nome: JÚNIOR MELO Participação: ADVOGADO Nome: SUSANA AZEVEDO SILVA OAB: 14636/PA

PROCESSO Nº 081151-26.2018.814.0501. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. EXEQUENTE: JOANILSON DOS SANTOS FERREIRA, ADVOGADO: LEANDRO DE AZEVEDO VASQUES OAB-PA: 29.231, EXECUTADO: KARLA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS e PEDRO ALVES MELO JUNIOR. Advogada: Susana Azevedo Silva OAB-Pa 14636. Vistos, etc. Cuida-se de impugnação ao cumprimento da sentença interposto por PEDRO ALVES DE MELO JUNIOR e KARLA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS. Alegam os Executados que Sentença não fora devidamente publicada, razão pela qual requerem a suspensão da execução da sentença e o sobrestamento dos mandados de penhora. A parte exequente manifestou-se pelo prosseguimento do cumprimento da sentença. Suficientemente relatado. Decido. Ao compulsar o os autos, denoto que não merece guarida as argumentações tecidas pelos executados. A Sentença fora devidamente publicada audiência estando presentes os autores bem como a Advogada dos réus legalmente constituída, com isso, devidamente intimada. Os executados não interpuseram recurso contra a sentença vindo a transitar em julgado em 13/02/2020, conforme certidão de movimentação Id nº18164924 . Sendo assim, não há por que questionar o cabimento do cumprimento da sentença, posto que se trata de título plenamente válido, exigível com quantia certa e líquida. Destarte, não vislumbro no caso qualquer hipótese de nulidade do cumprimento, impondo-se a rejeição da presente impugnação. **DIANTE DO EXPOSTO, NÃO ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.** P.R.C. Intimem-se. Determino o prosseguimento do feito. Mosqueiro - Belém (Pa), 14 de outubro de 2020. **JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR Juiz de Direito respondendo pela Vara do Juizado Especial de Mosqueiro**

PROCESSO Nº 081151-26.2018.814.0501. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. EXEQUENTE: JOANILSON DOS SANTOS FERREIRA, ADVOGADO: LEANDRO DE AZEVEDO VASQUES OAB-PA: 29.231, EXECUTADO: KARLA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS e PEDRO ALVES MELO JUNIOR. Advogada: Susana Azevedo Silva OAB-Pa 14636. Vistos, etc. Cuida-se de impugnação ao cumprimento da sentença interposto por PEDRO ALVES DE MELO JUNIOR e KARLA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS. Alegam os Executados que Sentença não fora devidamente publicada, razão pela qual requerem a suspensão da execução da sentença e o sobrestamento dos mandados de penhora. A parte exequente manifestou-se pelo prosseguimento do cumprimento da sentença. Suficientemente relatado. Decido. Ao compulsar o os autos, denoto que não merece guarida as argumentações tecidas pelos executados. A Sentença fora devidamente publicada audiência estando presentes os autores bem como a Advogada dos réus legalmente constituída, com isso, devidamente intimada. Os executados não interpuseram recurso contra a sentença vindo a transitar em julgado em 13/02/2020, conforme certidão de movimentação Id nº18164924 . Sendo assim, não há por que questionar o cabimento do cumprimento da sentença, posto que se trata de título plenamente válido, exigível com quantia certa e líquida. Destarte, não vislumbro no caso qualquer hipótese de nulidade do cumprimento, impondo-se a rejeição da presente impugnação. **DIANTE DO EXPOSTO, NÃO ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.** P.R.C. Intimem-se. Determino o prosseguimento do feito. Mosqueiro - Belém (Pa), 14 de outubro de 2020. **JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR Juiz de Direito respondendo pela Vara do Juizado Especial de Mosqueiro**

SECRETARIA DA VARA DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA

Número do processo: 0801947-81.2017.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDA OLIVEIRA DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: CAMYLLE CRISTINE COMESANHA DE LIMA OAB: 24000/PA Participação: RECLAMADO Nome: COMERCIO E TRANSPORTES BOA ESPERANCA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: TATIANA DE FATIMA CRUZ FIGUEIREDO OAB: 011838/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAYENNE PAES CARREIRO OAB: 24001/PA

PROCESSO: 0801947-81.2017.8.14.0953

RECLAMANTE: RAIMUNDA OLIVEIRA DE LIMA

RECLAMADO: COMÉRCIO E TRANSPORTE BOA ESPERANÇA LTDA.

SENTENÇA

Vistos etc.,

Dispensar o relatório, conforme autoriza o art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e Decido.

Na espécie, a possibilidade de buscar reparação por danos causados por outrem, encontra respaldo nos artigos 186 a 188 e artigos 927 a 954 do Código Civil, e na Constituição Federal, art. 5º, inciso V e X, dentre outros dispositivos legais.

A vítima do acidente pode pleitear, por exemplo, danos morais, danos estéticos, danos materiais emergentes, lucros cessantes, dentro deste último pode estar pensão mensal vitalícia ou provisória e outros, conforme a situação requisitar em especial. A reparação do dano procura restituir na integralidade e, na medida do possível, o estado anterior (restitutio in integrum, status quo ante).

Compulsando cuidadosamente os presentes autos observa-se que a parte autora alega ter sido vítima de acidente de trânsito causado pelo motorista da empresa demandada, uma vez que ainda no interior do ônibus desequilibrou-se, vindo a fraturar o punho direito após freada brusca do coletivo.

Fundamentou sua pretensão no resultado de laudos médicos e laudo complementar do IML realizados, os quais atestam debilidade permanente na força muscular da mão direita.

Em contestação os demandados, por sua vez, com base nos mesmos documentos (exames, laudos e laudo pericial) alegaram, em verdade, a inexistência de nexo de causalidade entre a ação da empresa e o dano supostamente suportado pela autora, uma vez que, entre a data do suposto acidente, os exames e o tratamento, se passaram meses e anos e, ainda, a culpa exclusiva da vítima pelo acidente, pois levantou-se da cadeira com o ônibus em movimento, antes da sua parada.

Assim, em análise ao conjunto probatório coligido aos autos verifico que entre a data do fatídico acidente e os exames e tratamentos medicamentosos e fisioterápicos há um lapso temporal de meses e anos, não demonstrando a autora o liame entre o suposto acidente e sua condição final.

Frise-se que não há provas sequer da conduta defeituosa do motorista da reclamada, não trazendo a autora nenhuma testemunha do fato ocorrido.

Sendo cediço que para que surja o dever de indenizar há que se comprovar a existência de liame causal entre o dano e a conduta do agente do ato.

Neste contexto, a responsabilidade em análise decorre de ato ilícito regulamentado pelo art. 186 do CC. Logo, como acima exposto, indispensável a verificação da existência de culpa atribuível a parte Ré para que o pedido exordial seja acolhido.

Caio Mário da Silva Pereira assim leciona:

"Em princípio, a responsabilidade civil pode ser definida como fez nosso legislador de 1916 (art. 159): a obrigação de reparar o dano imposta a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem. (...) Do conceito, extraem-se os requisitos essenciais: a) em primeiro lugar a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário a direito, por comissão ou por omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não propósito de malfazer; b) em segundo lugar, a existência de um dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não patrimonial; c) e em terceiro lugar o estabelecimento de um nexo de causalidade entre uma e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário a direito não teria havido o atentado ao bem jurídico." (in "Instituições de Direito Civil", v. I, 20ª ed., Forense, Rio de Janeiro: 2004, p. 660-661).

Os elementos probatórios constantes nos autos não confirmam a situação narrada pela reclamante, de modo que cabia à parte autora provar que o acidente teria sido ocorrido por culpa exclusiva da parte ré. Cabe ao Autor o ônus probatório do fato constitutivo de seu direito, porém não o fez, conforme estabelece o art. 373, do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Isso se deve à ausência de êxito da parte Autora em comprovar o nexo causal entre os danos sofridos e a suposta conduta imprudente do Réu.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA. NEXO CAUSAL. FALTA DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Para que surja o dever de indenizar, há que se comprovar a existência de liame causal entre o dano e a conduta do agente do ato, já que a responsabilidade em análise decorre de ato ilícito regulamentado pelo art. 186 do CC. Não havendo prova cabal nos autos acerca da culpa em virtude do acidente imputado a parte requerida, o pedido de reparação civil deve ser julgado improcedente. (TJ-MG - AC: 10040090915386001 MG, Relator: Amauri Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 02/05/2019, Data de Publicação: 14/05/2019)

Diante disto, inevitável é a improcedência do pleito vestibular, uma vez que não houve qualquer espécie de ato ilícito imputável à pessoa dos demandados, conforme a explanação acima esposada e as provas colhidas nos autos.

E, portanto, não há que se falar em qualquer responsabilidade civil aplicável.

Assim, no caso em apreço, malgrado os argumentos tecidos pela parte autora, não restou comprovado o nexo causal entre o dano sofrido e qualquer conduta da empresa demandada.

O julgador trabalha com os elementos de que dispõe, os quais, inevitavelmente, devem estar presentes nos autos, sob pena de improcedência do pedido.

Posto isso, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, extinguindo o processo, com análise do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais, nos termos dos artigos 54 e 55, da Lei n.º 9099/95.

PRI. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se.

Assinado digitalmente na data abaixo registrada.

Número do processo: 0801947-81.2017.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDA OLIVEIRA DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: CAMYLLE CRISTINE COMESANHA DE LIMA OAB: 24000/PA Participação: RECLAMADO Nome: COMERCIO E TRANSPORTES BOA ESPERANCA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: TATIANA DE FATIMA CRUZ FIGUEIREDO OAB: 011838/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAYENNE PAES CARREIRO OAB: 24001/PA

PROCESSO: 0801947-81.2017.8.14.0953

RECLAMANTE: RAIMUNDA OLIVEIRA DE LIMA

RECLAMADO: COMÉRCIO E TRANSPORTE BOA ESPERANÇA LTDA.

SENTENÇA

Vistos etc.,

Dispensando o relatório, conforme autoriza o art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e Decido.

Na espécie, a possibilidade de buscar reparação por danos causados por outrem, encontra respaldo nos artigos 186 a 188 e artigos 927 a 954 do Código Civil, e na Constituição Federal, art. 5º, inciso V e X, dentre outros dispositivos legais.

A vítima do acidente pode pleitear, por exemplo, danos morais, danos estéticos, danos materiais emergentes, lucros cessantes, dentro deste último pode estar pensão mensal vitalícia ou provisória e outros, conforme a situação requisitar em especial. A reparação do dano procura restituir na integralidade e, na medida do possível, o estado anterior (restitutio in integrum, status quo ante).

Compulsando cuidadosamente os presentes autos observa-se que a parte autora alega ter sido vítima de acidente de trânsito causado pelo motorista da empresa demandada, uma vez que ainda no interior do ônibus desequilibrou-se, vindo a fraturar o punho direito após freada brusca do coletivo.

Fundamentou sua pretensão no resultado de laudos médicos e laudo complementar do IML realizados, os quais atestam debilidade permanente na força muscular da mão direita.

Em contestação os demandados, por sua vez, com base nos mesmos documentos (exames, laudos e laudo pericial) alegaram, em verdade, a inexistência de nexo de causalidade entre a ação da empresa e o dano supostamente suportado pela autora, uma vez que, entre a data do suposto acidente, os exames e o tratamento, se passaram meses e anos e, ainda, a culpa exclusiva da vítima pelo acidente, pois levantou-se da cadeira com o ônibus em movimento, antes da sua parada.

Assim, em análise ao conjunto probatório coligido aos autos verifico que entre a data do fatídico acidente e os exames e tratamentos medicamentosos e fisioterápicos há um lapso temporal de meses e anos, não demonstrando a autora o liame entre o suposto acidente e sua condição final.

Frise-se que não há provas sequer da conduta defeituosa do motorista da reclamada, não trazendo a autora nenhuma testemunha do fato ocorrido.

Sendo cediço que para que surja o dever de indenizar há que se comprovar a existência de liame causal entre o dano e a conduta do agente do ato.

Neste contexto, a responsabilidade em análise decorre de ato ilícito regulamentado pelo art. 186 do CC. Logo, como acima exposto, indispensável a verificação da existência de culpa atribuível a parte Ré para que o pedido exordial seja acolhido.

Caio Mário da Silva Pereira assim leciona:

"Em princípio, a responsabilidade civil pode ser definida como fez nosso legislador de 1916 (art. 159): a obrigação de reparar o dano imposta a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem. (...) Do conceito, extraem-se os requisitos essenciais: a) em primeiro lugar a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário a direito, por comissão ou por omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não propósito de malfezer; b) em segundo lugar, a existência de um dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não patrimonial; c) e em terceiro lugar o estabelecimento de um nexo de causalidade entre uma e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário a direito não teria havido o atentado ao bem jurídico." (in "Instituições de Direito Civil", v. I, 20ª ed., Forense, Rio de Janeiro: 2004, p. 660-661).

Os elementos probatórios constantes nos autos não confirmam a situação narrada pela reclamante, de modo que cabia à parte autora provar que o acidente teria sido ocorrido por culpa exclusiva da parte ré. Cabe ao Autor o ônus probatório do fato constitutivo de seu direito, porém não o fez, conforme estabelece o art. 373, do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Isso se deve à ausência de êxito da parte Autora em comprovar o nexo causal entre os danos sofridos e a suposta conduta imprudente do Réu.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA. NEXO CAUSAL. FALTA DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Para que surja o dever de indenizar, há que se comprovar a existência de liame causal entre o dano e a conduta do agente do ato, já que a responsabilidade em análise decorre de ato ilícito regulamentado pelo art. 186 do CC. Não havendo prova

cabal nos autos acerca da culpa em virtude do acidente imputado a parte requerida, o pedido de reparação civil deve ser julgado improcedente. (TJ-MG - AC: 10040090915386001 MG, Relator: Amauri Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 02/05/2019, Data de Publicação: 14/05/2019)

Diante disto, inevitável é a improcedência do pleito vestibular, uma vez que não houve qualquer espécie de ato ilícito imputável à pessoa dos demandados, conforme a explanação acima esposada e as provas colhidas nos autos.

E, portanto, não há que se falar em qualquer responsabilidade civil aplicável.

Assim, no caso em apreço, malgrado os argumentos tecidos pela parte autora, não restou comprovado o nexos causal entre o dano sofrido e qualquer conduta da empresa demandada.

O julgador trabalha com os elementos de que dispõe, os quais, inevitavelmente, devem estar presentes nos autos, sob pena de improcedência do pedido.

Posto isso, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, extinguindo o processo, com análise do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais, nos termos dos artigos 54 e 55, da Lei n.º 9099/95.

PRI. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se.

Assinado digitalmente na data abaixo registrada.

Número do processo: 0804918-34.2020.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: SUMMER VILLE RESIDENCE Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO HENRIQUE GARCIA TAVARES OAB: 022224/PA Participação: EXECUTADO Nome: ROMULO RONDÃO BRANDÃO DE SOUSA

SENTENÇA

Vistos e etc.

Relatório dispensado na forma da legislação correlata.

Fundamento e decido.

Em análise aos presentes autos verifico que intimada a parte autora, para que trouxesse aos autos, no prazo de 05 dias, o endereço atualizado da parte ré, esta compareceu aos autos após decorrido o prazo, conforme retro certificado, informando que desconhece outro endereço, pugnando por pesquisas pelo juízo.

Não obstante, há muito o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é ônus da parte interessada diligenciar para localização do endereço e bens do requerido.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A REPARTIÇÕES E ÓRGÃOS PÚBLICOS. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ORIENTAÇÃO HARMÔNICA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

I. O ônus da localização do devedor e de seus bens cabe à parte interessada e não ao juízo, que não é seu coadjuvante ou auxiliar nessa busca.

II. Precedentes do STJ.

III. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 498.264/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2003, DJ 22/09/2003, p. 338)

Disponível em <http://stj.jus.br> . Acesso em 16.04.2013

Assim, o desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito, uma vez que impossibilita seu alcance.

Desta forma, considerando que a execução, essencialmente processa-se pelo interesse do exequente, têm-se que tal desídia no atendimento ao comando judicial, além de evidenciar a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional que vindicou inicialmente, inviabiliza o prosseguimento da execução, no momento.

Prescreve a legislação:

“Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.

§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”

Isso posto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, na forma do art. 53, § 4º, da Lei dos Juizados Especiais, sem prejuízo de posterior reajuizamento da ação de execução, quando da localização do devedor e seus bens pelo credor.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

P.R.I.C. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se.

Assinado digitalmente na data abaixo registrada.

Número do processo: 0808985-42.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA CELESTE FREITAS DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: EDILBERTO AFONSO OLIVEIRA DA SILVA OAB: 140 Participação: REQUERENTE Nome: JOEL DALMACIO SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: EDILBERTO AFONSO OLIVEIRA DA SILVA OAB: 140 Participação: REQUERENTE Nome:

SILMARA FREITAS DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: EDILBERTO AFONSO OLIVEIRA DA SILVA OAB: 140 Participação: REQUERENTE Nome: SILVANA DE FREITAS SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: EDILBERTO AFONSO OLIVEIRA DA SILVA OAB: 140 Participação: REQUERENTE Nome: SIMONE DALMACIO SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: EDILBERTO AFONSO OLIVEIRA DA SILVA OAB: 140 Participação: REQUERIDO Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO Nº 0808985-42.2020.814.0006

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Legislação Correlata.

Falece competência, em razão da matéria, a este Juizado Especial.

Prescreve o ENUNCIADO 8 do FONAJE – *As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.*

Consoante se vislumbra, todas as causas de procedimentos especiais não excepcionadas no art. 3º da lei de regência devem ser processadas e julgadas perante a jurisdição comum.

Éa hipótese dos autos. O rito do pedido de **ALVARÁ JUDICIAL**, quer o regulado pela Lei nº 6.858/80, quer o procedimento especial de jurisdição voluntária, não se encontra entre aqueles mencionados pelo legislador como de competência dos Juizados Especiais.

Nesses ínterim, prescreve o art. 51, II, da Lei dos Juizados Especiais:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação; (...)”.

Por todo o exposto, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente ação e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, na forma do art. 51 da Lei 9.099/95 e art. 485, IV do CPC devendo o feito ser proposto junto ao Juízo competente.

Isento de custas, despesas judiciais, ou honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ananindeua/PA, 30 de novembro de 2020.

ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA

Juíza de Direito Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0802942-60.2018.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO OAB: 007261/PA Participação: RECLAMADO Nome: ASSOCIACAO DOS MUSICOS MILITARES DO BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ALLYSON ALEXANDRE COSTA OAB: 18950/CE

PROCESSO: 0802942-60.2018.814.0006

RECLAMANTE: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA

RECLAMADA: ASSOCIACAO DOS MUSICOS MILITARES DO BRASIL

SENTENÇA

Vistos e etc,

Dispenso o relatório e decido (no art. 38 da Lei 9099/95).

Trata-se de Ação de Anulação de Contrato Fraudulento c/c Repetição de Indébito c/c Pedido de Indenização Danos Morais interposta por FRANCISCO ANTONIO DA SILVA em desfavor de ASSOCIACAO DOS MUSICOS MILITARES DO BRASIL.

Aduz o autor, em síntese, que solicitou da Associação dos Músicos Militares do Brasil um empréstimo no valor de R\$ 2.753,00 (dois mil setecentos e cinquenta e três reais), ficando o pagamento parcelado em 48 (quarenta e oito) prestações mensais de R\$ 87,93, todavia, ao retirar seu extrato bancário, constatou que a parte reclamada - AMBRA havia depositado o crédito referente ao empréstimo solicitado no valor de apenas R\$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais), ou seja, faltava o valor de R\$ 329,00 (trezentos e vinte e nove reais). Relata que a parte reclamada efetivou, sem o seu prévio conhecimento e autorização de descontos de parcelas mensais no valor de R\$ 63,90 (sessenta e três reais e noventa centavos) em seu contracheque, alegando ser fruto de contrato totalmente fraudulento. Diante da situação o autor descobriu que seu nome estava cadastrado como associado e supostamente teria autorizado tal desconto, tendo remetido em 01/06/2015 carta com pedido de cancelamento dos descontos e retirada de seu nome como associado, porém os descontos não cessaram e a ASPABI continuou a realizar os descontos. Como prova de suas alegações juntou: parte de um contrato de empréstimo, frente de uma carta com pedido de cancelamento de seguro de vida, contracheque de 01/2018, espelho de desconto de contracheque do autor de 2015, comprovante de reclamação no Procon do ano de 2015.

A parte reclamada – AMBRA, em sua contestação, informa que o autor solicitou assistência financeira, sendo a assistência prestada apenas aos seus associados, sendo realizado empréstimo ao autor no valor de R\$ 2.753,00 conforme descrito na inicial, todavia deixou o autor de mencionar que posteriormente renegociou o empréstimo e retirou outro no valor de R\$ 3.430,79 (três mil quatrocentos e trinta reais e setenta e nove centavos), tendo quitado o empréstimo anterior e lhe sendo repassado o crédito no valor de R\$1.700,00 (mil e setecentos reais), em parcelas, com a primeira programada para abril/2017 e a última para 03/2021, alegando que inexistia ato ilícito praticado pela associação reclamada, visto que o autor aderiu por livre e espontânea vontade ao quadro associativo. Informa que o valor de R\$ 329,00 (trezentos e vinte e nove reais) foi devidamente depositado em conta informada pelo autor. Por fim, requer no mérito a improcedência total da ação, juntando como documentos comprobatórios de suas alegações o comprovante de depósito no valor de 329,00, datado de 10/08/2015, cópia de contracheque do autor do ano de 2017, comprovante de endereço do autor, Proposta de Associação e Requerimento de Averbação assinados pelo autor, comprovante de requerimento de averbação em folha de pagamento assinados pelo autor e contracheque do autor do ano de 2015.

Em sede de audiência de conciliação as partes solicitaram o julgamento antecipado da lide, não havendo qualquer resistência ou negativa da parte autora em relação aos documentos apresentados pela associação reclamada.

–Mérito.

Inicialmente, importante destacar que a relação entre associado e associação não é de consumo, porquanto embora o artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor disponha que os entes despersonalizados também são fornecedores, para que se caracterize como fornecedor/prestador de serviço nos termos do CDC, deve ser levado em conta o seu fim social. No caso das associações, sua atividade não se enquadra em nenhuma daquelas previstas no artigo referido.

Dito isto, tenho que as circunstâncias fáticas narradas pelo autor seguem de encontro ao material probatório acostado aos autos, pois a questão cinge-se na afirmação do demandante de não haver autorizado o desconto praticado pela associação, todavia, infere-se do documento de autorização, assim como o de permissão de desconto em folha, que o conhecimento do desconto é incontroverso, conforme se observa na aposição da assinatura do autor. Assim, com relação à acusação de contrato fraudulento, vislumbro que não assiste razão alguma à parte autora.

Ressalte-se que embora o autor informe não ter conhecimento de que, ao associar-se, pagaria mensalidade reclamada para usufruir dos benéficos ofertados aos seus associados, tal assertiva é contrariada conjunto probatório conforme se observa na oposição da assinatura do autor na documentação juntada aos autos.

No caso em questão a reclamada demonstrou através de Proposta de Adesão que o autor se associou e aderiu ao plano oferecido pela reclamada, inclusive com autorização para débito em conta, sendo estes, pelo que se infere do conjunto probatório dos autos, vínculos associativos existente entre as partes, não se evidenciando, à espécie, ocorrência de descontos indevidos, supostamente por fraudes, sobretudo observando o princípio da liberdade de associação para fins lícitos.

Em relação a informação de pedido de cancelamento de descontos, verifica-se que somente será possível o cancelamento quando for quitada a última da parcela do empréstimo que fora renegociado, tendo o término previsto para 2021, conforme vasta documentação juntada aos autos pela reclamada sem qualquer impugnação autoral.

Em síntese, o vínculo com a associação foi pré-requisito para o empréstimo obtido, e os empréstimos solicitados ficaram demonstrados pela reclamada. Logo, deverá o autor solicitar o cancelamento de sua associação quando da quitação do empréstimo, pois o liame associativo não se extingue automaticamente com a quitação da dívida, havendo a necessidade de manifestação expressa e comprovada para a exclusão.

Desse modo, não há que se falar, portanto, em ilegalidade dos descontos, tampouco em devolução de valores ou condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

–Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS do autor - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA, resolvendo o mérito da demanda, na forma do art. 487, I do CPC.

Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95)

Transitada em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ananindeua (PA).

Assinado digitalmente na data abaixo registrada.

Número do processo: 0802942-60.2018.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO OAB: 007261/PA Participação: RECLAMADO Nome: ASSOCIACAO DOS MUSICOS MILITARES DO BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ALLYSON ALEXANDRE COSTA OAB: 18950/CE

PROCESSO: 0802942-60.2018.8.14.0006

RECLAMANTE: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA

RECLAMADA: ASSOCIACAO DOS MUSICOS MILITARES DO BRASIL

SENTENÇA

Vistos e etc,

Dispensando o relatório e decido (no art. 38 da Lei 9099/95).

Trata-se de Ação de Anulação de Contrato Fraudulento c/c Repetição de Indébito c/c Pedido de Indenização Danos Morais interposta por FRANCISCO ANTONIO DA SILVA em desfavor de ASSOCIACAO DOS MUSIC MILITARES DO BRASIL.

Aduz o autor, em síntese, que solicitou da Associação dos Músicos Militares do Brasil um empréstimo no valor de R\$ 2.753,00 (dois mil setecentos e cinquenta e três reais), ficando o pagamento parcelado em 48 (quarenta e oito) prestações mensais de R\$ 87,93, todavia, ao retirar seu extrato bancário, constatou que a parte reclamada - AMBRA havia depositado o crédito referente ao empréstimo solicitado no valor de apenas R\$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais), ou seja, faltava o valor de R\$ 329,00 (trezentos e vinte e nove reais). Relata que a parte reclamada efetivou, sem o seu prévio conhecimento e autorização de descontos de parcelas mensais no valor de R\$ 63,90 (sessenta e três reais e noventa centavos) em seu contracheque, alegando ser fruto de contrato totalmente fraudulento. Diante da situação o autor descobriu que seu nome estava cadastrado como associado e supostamente teria autorizado tal desconto, tendo remetido em 01/06/2015 carta com pedido de cancelamento dos descontos e retirada de seu nome como associado, porém os descontos não cessaram e a ASPABI continuou a realizar os descontos. Como prova de suas alegações juntou: parte de um contrato de empréstimo, frente de uma carta com pedido de cancelamento de seguro de vida, contracheque de 01/2018, espelho de desconto de contracheque do autor de 2015, comprovante de reclamação no Procon do ano de 2015.

A parte reclamada – AMBRA, em sua contestação, informa que o autor solicitou assistência financeira, sendo a assistência prestada apenas aos seus associados, sendo realizado empréstimo ao autor no valor de R\$ 2.753,00 conforme descrito na inicial, todavia deixou o autor de mencionar que posteriormente renegociou o empréstimo e retirou outro no valor de R\$ 3.430,79 (três mil quatrocentos e trinta reais e setenta e nove centavos), tendo quitado o empréstimo anterior e lhe sendo repassado o crédito no valor de R\$1.700,00 (mil e setecentos reais), em parcelas, com a primeira programada para abril/2017 e a última para 03/2021, alegando que inexistia ato ilícito praticado pela associação reclamada, visto que o autor aderiu por livre e espontânea vontade ao quadro associativo. Informa que o valor de R\$ 329,00 (trezentos e vinte e nove reais) foi devidamente depositado em conta informada pelo autor. Por fim, requer no mérito a improcedência total da ação, juntando como documentos comprobatórios de suas alegações o comprovante de depósito no valor de 329,00, datado de 10/08/2015, cópia de contracheque do autor do ano de 2017, comprovante de endereço do autor, Proposta de Associação e Requerimento de Averbamento assinados pelo autor, comprovante de requerimento de averbação em folha de pagamento assinados pelo autor e contracheque do autor do ano de 2015.

Em sede de audiência de conciliação as partes solicitaram o julgamento antecipado da lide, não havendo qualquer resistência ou negativa da parte autora em relação aos documentos apresentados pela associação reclamada.

–Mérito.

Inicialmente, importante destacar que a relação entre associado e associação não é de consumo, porquanto embora o artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor disponha que os entes despersonalizados também são fornecedores, para que se caracterize como fornecedor/prestador de serviço nos termos do CDC, deve ser levado em conta o seu fim social. No caso das associações, sua atividade não se enquadra em nenhuma daquelas previstas no artigo referido.

Dito isto, tenho que as circunstâncias fáticas narradas pelo autor seguem de encontro ao material probatório acostado aos autos, pois a questão cinge-se na afirmação do demandante de não haver autorizado o desconto praticado pela associação, todavia, infere-se do documento de autorização, assim como o de permissão de desconto em folha, que o conhecimento do desconto é incontroverso, conforme se observa na aposição da assinatura do autor. Assim, com relação à acusação de contrato fraudulento, vislumbro que não assiste razão alguma à parte autora.

Ressalte-se que embora o autor informe não ter conhecimento de que, ao associar-se, pagaria mensalidade reclamada para usufruir dos benefícios ofertados aos seus associados, tal assertiva é contrariada conjunto probatório conforme se observa na aposição da assinatura do autor na documentação juntada aos autos.

No caso em questão a reclamada demonstrou através de Proposta de Adesão que o autor se associou e aderiu ao plano oferecido pela reclamada, inclusive com autorização para débito em conta, sendo estes, pelo que se infere do conjunto probatório dos autos, vínculos associativos existente entre as partes, não se evidenciando, à espécie, a ocorrência de descontos indevidos, supostamente por fraudes, sobretudo observando o princípio da liberdade de associação para fins lícitos.

Em relação a informação de pedido de cancelamento de descontos, verifica-se que somente será possível cancelamento quando for quitada a última da parcela do empréstimo que fora renegociado, tendo o término previsto para 2021, conforme vasta documentação juntada aos autos pela reclamada sem qualquer impugnação autoral.

Em síntese, o vínculo com a associação foi pré-requisito para o empréstimo obtido, e os empréstimos solicitados ficaram demonstrados pela reclamada. Logo, deverá o autor solicitar o cancelamento de sua associação quando quitação do empréstimo, pois o liame associativo não se extingue automaticamente com a quitação da dívida, havendo a necessidade de manifestação expressa e comprovada para a exclusão.

Desse modo, não há que se falar, portanto, em ilegalidade dos descontos, tampouco em devolução de valores ou condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

–Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS do autor - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA, resolvendo o mérito da demanda, na forma do art. 487, I do CPC.

Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95)

Transitada em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ananindeua (PA).

Assinado digitalmente na data abaixo registrada.

Número do processo: 0813157-95.2018.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DO SOCORRO CAMPOS BAIA Participação: RECLAMADO Nome: GOL LINHAS AÉREAS S/A Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES OAB: 10042/MA

PROCESSO:0813157-95.2018.814.0006

RECLAMANTE: MARIA DO SOCORRO CAMPOS BAIA

RECLAMADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

SENTENÇA

Vistos e etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Tratando-se de evidente relação de consumo, invertido o ônus da prova, caberia a requerida demonstrar a legalidade do cancelamento de forma unilateral da prestação do serviço contratado (translado aéreo Belém – Rio de Janeiro – Belém).

Como se sabe, a responsabilidade civil vem calcada nos seguintes requisitos: conduta (omissiva ou

comissiva), dano e nexo de causalidade.

Em se tratando de relação de consumo, cuja responsabilidade pela má prestação do serviço não carece do elemento subjetivo, vale dizer, culpa ou dolo, basta a comprovação do respectivo dano e que este tenha sido gerado por atitude da empresa reclamada, conforme ditame do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

A elidir o direito da autora somente caberia a prova de culpa exclusiva da mesma, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior, sendo a tese de defesa da reclamada a constatação, no momento do embarque, da existência de motivos ensejadores de suspeita de fraude na transação de aquisição das passagens, tais quais informações divergentes entre os dados do titular da compra e dados do cadastro de passageiro, não sendo, assim, autorizado o embarque quando há divergência de informações.

Assim, reconhece a existência do negócio, mas não o direito de embarque da parte autora, pois delega à autora a responsabilidade sobre as divergências nas informações prestadas no momento da compra das passagens.

O fato é que houve cancelamento unilateral e injustificado, somente no momento do embarque, após, inclusive, emitido os bilhetes de passagens. Embora a demandada alegue que o embarque não foi autorizado porque foi detectada uma suspeita de fraude na transação com o cartão de crédito utilizado para a compra das passagens, não comprovou qualquer indício do suposto ilícito, impondo-se reconhecer que a medida foi abusiva e exorbitante, gerando danos à autora e tornando plausível a aplicação da responsabilidade civil objetiva em relação à demandada.

Nesse sentido o artigo 186 do Código Civil, dispõe que “*aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*”.

Da mesma forma vem se manifestando os Tribunais pátrios:

APELAÇÕES CÍVEIS. TRANSPORTE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE EMBARQUE SOB ALEGAÇÃO DE PRECAUÇÃO QUANTO À POTENCIAL FRAUDE. PASSAGEM AÉREA ADQUIRIDA MEDIANTE CARTÃO DE CRÉDITO DE TERCEIRO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA RATIFICADA. PRECEDENTES. DANOS MORAIS CORROBORADOS. DANOS MATERIAIS READEQUADOS. Irretocável a sentença que responsabilizou a demandada, pois a compra foi efetuada com cartão de crédito do autor e a negociação foi concluída como exitosa pela companhia aérea, sem que tenha trazido qualquer elemento concreto indicativo da possibilidade de fraude que a tenha levado a impedir o embarque da passageira, sem aviso prévio, no momento do check in, após a confirmação da compra do bilhete. Danos morais corroborados, eis que harmonizados ao contexto e integram a modalidade in re ipsa. Danos materiais readequados, haja vista a comprovação de que o autor sofreu a cobrança do valor total das parcelas pactuadas na compra da passagem aérea, fazendo jus o autor à restituição do total do valor da passagem, inclusive por que nada consta dos autos a respeito do estorno da primeira parcela como alegado pela companhia aérea. Definida atualização monetária pelo IGP-M desde o desembolso, acrescido de juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação. Honorários. Aplicação do art. 85, § 11, do CPC. APELAÇÃO DA COMPANHIA AÉREA IMPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70083260927, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em: 29-04-2020)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Transporte aéreo. Falha na prestação dos serviços. Exigência, condicionante do embarque, de apresentação do cartão de crédito dos adquirentes das passagens aéreas. Cancelamento dos bilhetes e necessidade de aquisição de novas passagens. Alegação de procedimento regular da empresa aérea para evitar aquisições de passagens por meio de

fraudes. Tratando-se de cláusula que implica limitação de direito do consumidor, a exigência deveria ser redigida com destaque (art. 54, § 4º, do CDC). Ademais, ré não comprovou o resultado da alegada diligência na apuração de eventual fraude na compra. Quantum fixado em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (R\$3.000,00 para cada autor). Sentença de procedência mantida e confirmada nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1008294-70.2019.8.26.0127; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2020; Data de Registro: 02/10/2020)

Assim, no que condiz ao dano material alegado, não comprovou a autora ter suportado o prejuízo pecuniário do valor das passagens pois, embora alegue ter arcado com, pelo menos, duas parcelas da aludida compra em seu cartão de crédito, não trouxe as faturas correspondentes com a comprovação do pagamento, podendo ter sido procedido o estorno da compra ante ao cancelamento da passagem, após emitido recibo e cartão de embarque.

O julgador trabalha com os elementos de que dispõe, os quais, inevitavelmente, devem estar presentes nos autos, sob pena de improcedência do pedido.

Quanto aos danos morais, por conseguinte, observa-se que a falha na prestação de serviços acabou por ocasionar transtornos nessa ordem, uma vez que comprovadamente frustrada a embarcação da demandante e seu neto, por ato unilateral e injustificável da companhia aérea, que somente no momento do embarque, após, inclusive, emitidos os bilhetes de passagens, cancelou as passagens, impedindo o embarque, sem qualquer informação prévia.

Assim, reconhecidos os danos morais do próprio evento do cancelamento unilateral, cumpre-nos, ademais, sua mensuração.

Deve-se ressaltar que a reparação pecuniária não tem o condão nem a finalidade de pagar pelo sofrimento experimentado pelo lesado, até mesmo porque impossível ao magistrado fixar qual o valor da dor do ofendido, servindo a indenização apenas como lenitivo ao constrangimento suportado ao prejudicado.

Em verdade, tal reparação possui caráter dúplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, visto ser encargo suportado por quem causou o dano, com a finalidade de desestimulá-lo de novas práticas lesivas. Compensação ao ofendido e punição ao ofensor, eis o binômio que rege o dever de indenizar.

Quanto ao valor devido a título de indenização por danos morais, este deve ser atribuído segundo o prudente arbítrio do juiz, levando-se em consideração as condições pessoais das partes envolvidas, o bem jurídico tutelado, a extensão e duração dos danos, a repercussão da ofensa e a retratação espontânea do agente.

Nesse sentido, observado o cunho social da Lei 9.099/95, bem como a exigência do bem comum, adotando neste caso decisão que se apresenta mais justa e equânime para o caso em concreto, nos termos do art. 5º e 6º da referida lei, decido fixar os danos morais em R\$-5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenatório, extinguindo o processo com resolução de mérito, de acordo com o art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) condenar a reclamada ao pagamento, a título de danos morais, do valor de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), a serem devidamente atualizados e corrigidos pelo índice do INPC à contar do arbitramento (súmula 362 STJ), com juros legais de 1% a.m., à contar da citação.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

P.R.I.C.

Assinado digitalmente na data abaixo registrada.

Número do processo: 0808863-29.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: AQUILES LIMA DE MACEDO Participação: ADVOGADO Nome: WILZA MENDES DA SILVA OAB: 017492/PA Participação: REU Nome: LUIZ CHAVES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos e etc.

Relatório dispensado na forma da legislação correlata. Fundamento e decido.

Os Juizados Especiais não são competentes para julgar toda e qualquer ação de despejo, uma vez que o legislador só considerou como “causa cível de menor complexidade”, a ação de despejo que tem um fundamento específico – a retomada para uso próprio, não só por razões inerentes à própria natureza do material envolvido, mas também por razões de conveniência de ordem política, social e econômica, de conferir àquele que necessita do imóvel, para o seu uso pessoal, um procedimento mais célere para a retomada.

Prescreve a legislação:

“Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

III - a ação de despejo para uso próprio;(...)”

Dessa forma, verificando que o presente feito trata de ação de despejo em decorrência da falta de pagamento de aluguel e acessórios, com fundamento no art. 9º, inciso III da Lei 8.245/91, não havendo qualquer menção de que o despejo se destina a necessidade de retomada do imóvel para uso próprio, esta não pode ser processada nos Juizados Especiais Estaduais.

Prescreve o art. 51, II, da Lei dos Juizados Especiais:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei (...).”

Isso posto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, em face da incompetência para julgar e processar matéria, pois inadmissível ao procedimento instituído por Lei para os Juizados Especiais Cíveis, na forma do art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95.

Sem custas judiciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. I. C.

Assinado digitalmente na data abaixo registrada.

Número do processo: 0802990-59.2016.8.14.0953 Participação: RECLAMANTE Nome: JONNYS RAIMUNDO NONATO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LEILA GOMES GAYA OAB: 23143/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEOMARA BARROS RODRIGUES OAB: 23509/PA Participação: RECLAMADO Nome: MANOEL FRANCISCO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCE DO SOCORRO DE LIMA FERREIRA OAB: 9065PA Participação: RECLAMADO Nome: FRANCINILDES DIAS DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCE DO SOCORRO DE LIMA FERREIRA OAB: 9065PA

PROCESSO:0802990-59.2016.8.14.0953

RECLAMANTE:JONNYS RAIMUNDO NONATO DA SILVA

RECLAMADO: MANOEL FRANCISCO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos e etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Da preliminar de ilegitimidade passiva de Francinildes Dias de Lima.

Aduzem os reclamados que a 2ª reclamada não é parte legítima para figurar no polo passivo.

Analisando as alegações de autor e réus, verifico suficientemente evidenciado que a 2ª reclamada não participou do negócio jurídico em epígrafe, em que pese ter sido a pessoa que comprou o veículo alienado fiduciariamente.

Dessa forma, em relação aos valores devidos em razão do negócio jurídico trazido a juízo, entendo pela ilegitimidade passiva de Francinildes Dias de Lima, devendo ser excluída da lide.

Do mérito.

No caso vertente a parte demandante comprovou, mediante comprovante de transferência bancária e recibo assinado pelo demandado, os valores arcados pela compra do veículo, no importe de R\$21.350,00, conforme documentos de ID.430177.

De outro lado, pelas trocas de mensagens via *whatsapp* (ID.862065) e depoimentos colhidos nos autos, restou evidenciado que o autor sabia da existência do financiamento por alienação fiduciária, o qual o demandante havia se comprometido a quitar as parcelas, tendo atrasado seus pagamentos, o que levou a dissolução do negócio, com a devolução do veículo ao réu, tendo este se comprometido com a devolução da quantia já desembolsada pelo autor.

Daí decorrendo o desentendimento entre as partes, agravado pela demora na devolução dos valores adimplidos pelo reclamante.

Dessa forma, restou comprovado o dano material vivenciado pelo autor no importe de R\$21.350,00.

No que se refere ao dano moral, é certo que só se mostra incidente quando verificada situação excepcional, que ultrapassa a seara do mero dissabor ou aborrecimento, não podendo abarcar toda e qualquer frustração ou incômodos do cotidiano, sob pena da banalização do próprio instituto.

Verifica-se assim que, embora a parte autora possa ter se sentido ofendida e aborrecida com a demora na devolução da quantia arcada por si, é certo que também deu causa à dissolução do negócio jurídico, restando latente que, embora tenha se sentido importunado com as cobranças atinentes ao adimplemento do financiamento, tinha se comprometido para com o pagamento das parcelas, ônus do qual não deveria se esquivar.

Assim, não há qualquer comprovação de que, em razão dos fatos alegados, tenha sofrido situação ensejadora de danos morais.

Assim, afigura-se o caso em tela um dissabor do dia a dia e, quanto a isto, o STJ entende que "*mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral*". (STJ, Resp. 303.396, Rel.Min. Barros Monteiro, 4a.T., 05.11.02).

Do pedido contraposto.

No que se refere ao pedido contraposto, pugnou o réu pela devolução das quantias arcadas para com as parcelas do financiamento não adimplido pelo autor, no importe de R\$10.955,88, e danos morais vivenciados em razão do inquérito movido contra si, em suposta acusação de estelionato.

Quanto aos danos materiais não comprovou ter suportado qualquer prejuízo, sobretudo quando o veículo lhe fora devolvido e posto à venda a terceiro, que assumiu as parcelas do financiamento, inexistindo nos autos os comprovantes de que tenha desembolsado a quantia de R\$10.955,88.

No tocante ao dano moral, não se extrai dos documentos colacionados aos autos a imputação caluniosa pelo autor de nenhum crime perpetrado pelo réu, os fatos narrados no B.O.P de ID. 430180, e tomados pela autoridade policial como tal, inclusive, foram confirmados pelo demandado, que instado a comparecer em delegacia esclareceu os fatos narrados. Assim, não vislumbro o dano moral pugnado.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, de acordo com o art. 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o reclamado MANOEL FRANCISCO DA SILVA a pagar ao demandante o valor de R\$21.350,00, valor este que deverá ser devidamente acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos a partir da citação, até o efetivo pagamento.

Nesse ínterim, julgo improcedente o pedido contraposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, de acordo com o art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, archive-se.

Ananindeua/PA.

Assinado digitalmente na data baixo registrada.

ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA

Juíza de Direito Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0802990-59.2016.8.14.0953 Participação: RECLAMANTE Nome: JONNYS RAIMUNDO NONATO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LEILA GOMES GAYA OAB: 23143/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEOMARA BARROS RODRIGUES OAB: 23509/PA Participação: RECLAMADO Nome: MANOEL FRANCISCO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCE DO SOCORRO DE LIMA FERREIRA OAB: 9065PA Participação: RECLAMADO Nome: FRANCINILDES DIAS DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCE DO SOCORRO DE LIMA FERREIRA OAB: 9065PA

PROCESSO:0802990-59.2016.8.14.0953

RECLAMANTE:JONNYS RAIMUNDO NONATO DA SILVA

RECLAMADO: MANOEL FRANCISCO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos e etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Da preliminar de ilegitimidade passiva de Francinildes Dias de Lima.

Aduzem os reclamados que a 2ª reclamada não é parte legítima para figurar no polo passivo.

Analisando as alegações de autor e réus, verifico suficientemente evidenciado que a 2ª reclamada não participou do negócio jurídico em epígrafe, em que pese ter sido a pessoa que comprou o veículo alienado fiduciariamente.

Dessa forma, em relação aos valores devidos em razão do negócio jurídico trazido a juízo, entendo pela ilegitimidade passiva de Francinildes Dias de Lima, devendo ser excluída da lide.

Do mérito.

No caso vertente a parte demandante comprovou, mediante comprovante de transferência bancária e recibo assinado pelo demandado, os valores arcados pela compra do veículo, no importe de R\$21.350,00, conforme documentos de ID.430177.

De outro lado, pelas trocas de mensagens via *whatsapp* (ID.862065) e depoimentos colhidos nos autos, restou evidenciado que o autor sabia da existência do financiamento por alienação fiduciária, o qual o demandante havia se comprometido a quitar as parcelas, tendo atrasado seus pagamentos, o que levou a dissolução do negócio, com a devolução do veículo ao réu, tendo este se comprometido com a devolução da quantia já desembolsada pelo autor.

Daí decorrendo o desentendimento entre as partes, agravado pela demora na devolução dos valores adimplidos pelo reclamante.

Dessa forma, restou comprovado o dano material vivenciado pelo autor no importe de R\$21.350,00.

No que se refere ao dano moral, é certo que só se mostra incidente quando verificada situação excepcional, que ultrapassa a seara do mero dissabor ou aborrecimento, não podendo abarcar toda e qualquer frustração ou incômodos do cotidiano, sob pena da banalização do próprio instituto.

Verifica-se assim que, embora a parte autora possa ter se sentido ofendida e aborrecida com a demora na devolução da quantia arcada por si, é certo que também deu causa à dissolução do negócio jurídico, restando latente que, embora tenha se sentido importunado com as cobranças atinentes ao adimplemento do financiamento, tinha se comprometido para com o pagamento das parcelas, ônus do qual não deveria se esquivar.

Assim, não há qualquer comprovação de que, em razão dos fatos alegados, tenha sofrido situação ensejadora de danos morais.

Assim, afigura-se o caso em tela um dissabor do dia a dia e, quanto a isto, o STJ entende que "*mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral*". (STJ, Resp. 303.396, Rel.Min. Barros Monteiro, 4a.T., 05.11.02).

Do pedido contraposto.

No que se refere ao pedido contraposto, pugnou o réu pela devolução das quantias arcadas para com as parcelas do financiamento não adimplido pelo autor, no importe de R\$10.955,88, e danos morais vivenciados em razão do inquérito movido contra si, em suposta acusação de estelionato.

Quanto aos danos materiais não comprovou ter suportado qualquer prejuízo, sobretudo quando o veículo lhe fora devolvido e posto à venda a terceiro, que assumiu as parcelas do financiamento, inexistindo nos autos os comprovantes de que tenha desembolsado a quantia de R\$10.955,88.

No tocante ao dano moral, não se extrai dos documentos colacionados aos autos a imputação caluniosa pelo autor de nenhum crime perpetrado pelo réu, os fatos narrados no B.O.P de ID. 430180, e tomados pela autoridade policial como tal, inclusive, foram confirmados pelo demandado, que instado a comparecer em delegacia esclareceu os fatos narrados. Assim, não vislumbro o dano moral pugnado.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, de acordo com o art. 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o reclamado MANOEL FRANCISCO DA SILVA a pagar ao demandante o valor de R\$21.350,00, valor este que deverá ser devidamente acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos a partir da citação, até o efetivo pagamento.

Nesse ínterim, julgo improcedente o pedido contraposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, de acordo com o art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, archive-se.

Ananindeua/PA.

Assinado digitalmente na data baixo registrada.

ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA

Juíza de Direito Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0802990-59.2016.8.14.0953 Participação: RECLAMANTE Nome: JONNYS RAIMUNDO NONATO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LEILA GOMES GAYA OAB: 23143/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEOMARA BARROS RODRIGUES OAB: 23509/PA Participação: RECLAMADO Nome: MANOEL FRANCISCO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCE DO SOCORRO DE LIMA FERREIRA OAB: 9065PA Participação: RECLAMADO Nome: FRANCINILDES DIAS DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCE DO SOCORRO DE LIMA FERREIRA OAB: 9065PA

PROCESSO:0802990-59.2016.8.14.0953

RECLAMANTE:JONNYS RAIMUNDO NONATO DA SILVA

RECLAMADO: MANOEL FRANCISCO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos e etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Da preliminar de ilegitimidade passiva de Francinildes Dias de Lima.

Aduzem os reclamados que a 2ª reclamada não é parte legítima para figurar no polo passivo.

Analisando as alegações de autor e réus, verifico suficientemente evidenciado que a 2ª reclamada não participou do negócio jurídico em epígrafe, em que pese ter sido a pessoa que comprou o veículo alienado fiduciariamente.

Dessa forma, em relação aos valores devidos em razão do negócio jurídico trazido a juízo, entendo pela ilegitimidade passiva de Francinildes Dias de Lima, devendo ser excluída da lide.

Do mérito.

No caso vertente a parte demandante comprovou, mediante comprovante de transferência bancária e recibo assinado pelo demandado, os valores arcados pela compra do veículo, no importe de R\$21.350,00, conforme documentos de ID.430177.

De outro lado, pelas trocas de mensagens via *whatsapp* (ID.862065) e depoimentos colhidos nos autos, restou evidenciado que o autor sabia da existência do financiamento por alienação fiduciária, o qual o demandante havia se comprometido a quitar as parcelas, tendo atrasado seus pagamentos, o que levou a dissolução do negócio, com a devolução do veículo ao réu, tendo este se comprometido com a devolução da quantia já desembolsada pelo autor.

Daí decorrendo o desentendimento entre as partes, agravado pela demora na devolução dos valores adimplidos pelo reclamante.

Dessa forma, restou comprovado o dano material vivenciado pelo autor no importe de R\$21.350,00.

No que se refere ao dano moral, é certo que só se mostra incidente quando verificada situação excepcional, que ultrapassa a seara do mero dissabor ou aborrecimento, não podendo abarcar toda e qualquer frustração ou incômodos do cotidiano, sob pena da banalização do próprio instituto.

Verifica-se assim que, embora a parte autora possa ter se sentido ofendida e aborrecida com a demora na devolução da quantia arcada por si, é certo que também deu causa à dissolução do negócio jurídico, restando latente que, embora tenha se sentido importunado com as cobranças atinentes ao adimplemento do financiamento, tinha se comprometido para com o pagamento das parcelas, ônus do qual não deveria se esquivar.

Assim, não há qualquer comprovação de que, em razão dos fatos alegados, tenha sofrido situação ensejadora de danos morais.

Assim, afigura-se o caso em tela um dissabor do dia a dia e, quanto a isto, o STJ entende que "*mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral*". (STJ, Resp. 303.396, Rel.Min. Barros Monteiro, 4a.T., 05.11.02).

Do pedido contraposto.

No que se refere ao pedido contraposto, pugnou o réu pela devolução das quantias arcadas para com as parcelas do financiamento não adimplido pelo autor, no importe de R\$10.955,88, e danos morais vivenciados em razão do inquérito movido contra si, em suposta acusação de estelionato.

Quanto aos danos materiais não comprovou ter suportado qualquer prejuízo, sobretudo quando o veículo lhe fora devolvido e posto à venda a terceiro, que assumiu as parcelas do financiamento, inexistindo nos autos os comprovantes de que tenha desembolsado a quantia de R\$10.955,88.

No tocante ao dano moral, não se extrai dos documentos colacionados aos autos a imputação caluniosa pelo autor de nenhum crime perpetrado pelo réu, os fatos narrados no B.O.P de ID. 430180, e tomados pela autoridade policial como tal, inclusive, foram confirmados pelo demandado, que instado a comparecer em delegacia esclareceu os fatos narrados. Assim, não vislumbro o dano moral pugnado.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, de acordo com o art. 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o reclamado MANOEL FRANCISCO DA SILVA a pagar ao demandante o valor de R\$21.350,00, valor este que deverá ser devidamente acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos a partir da citação, até o efetivo pagamento.

Nesse ínterim, julgo improcedente o pedido contraposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, de acordo com o art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, archive-se.

Ananindeua/PA.

Assinado digitalmente na data baixo registrada.

ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA

Juíza de Direito Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

SECRETARIA DA VARA DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA

Número do processo: 0808098-58.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: FELIPE DOS SANTOS LIMA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA DE CASSIA LIMA PEREIRA OAB: 29958/PA Participação: REQUERIDO Nome: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.

1. Verifico que não consta, dos autos, comprovante de residência atualizado em nome da parte Autora e, sim, em nome de terceiros, desacompanhado da declaração de residência, documento necessário para verificação da competência territorial do juízo, considerado ser esta absoluta em sede de juizados especiais.

2. Também não consta certidão sobre a fase atual do processo 0002903-08.2017.814.0952, no qual o ora Autor está qualificado como autor o fato, documento também essencial, pois junta resposta da parte Demandada justificando o desligamento do aplicativo, em razão da análise de antecedentes criminais (ID 20769345).

3. DESTA FEITA, tratando-se de documentos essenciais à ação, determino que a parte Autora emende a inicial e JUNTE aos autos comprovante de residência atualizado, em seu nome, e certidão acerca do processo citado no item 2, ambos as providências no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, extinção e arquivamento.

4. Após o prazo e diligência acima determinados, com ou sem juntada, retornem os autos conclusos.

Dil.

Ananindeua, assinado digitalmente na data abaixo indicada.

VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ

Juíza de Direito

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM

Número do processo: 0004704-52.2013.8.14.0061 Participação: RECORRENTE Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO SCOPEL OAB: 40004/RS Participação: RECORRIDO Nome: ROSALIA FREITAS BAIA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ****Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.****CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.****INTIMAÇÃO**

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 30/11/2020.

ALESSANDRA FERNANDES - MAT. 121410

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0006068-71.2018.8.14.0065 Participação: RECORRENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 21078/PA Participação: RECORRIDO Nome: EDVALDO LUCIO DA CRUZ OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO LIMA MOREIRA OAB: 19114/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ****Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.****CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.****INTIMAÇÃO**

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 30/11/2020.

ALESSANDRA FERNANDES - MAT. 121410

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0000542-40.2018.8.14.0125 Participação: RECORRENTE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA Participação: RECORRIDO Nome: IVONEIDE LOPES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ORLANDO RODRIGUES PINTO OAB: 294

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.

CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 30/11/2020.

ALESSANDRA FERNANDES - MAT. 121410

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0001972-25.2018.8.14.0061 Participação: RECORRENTE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA Participação: RECORRIDO Nome: MARIA DAJUDA TIAGO BISPO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO DE ALENCAR BATISTELLA OAB: 13886/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 30/11/2020.

ALESSANDRA FERNANDES - MAT. 121410

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0002641-26.2018.8.14.0046 Participação: RECORRENTE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA Participação: RECORRIDO Nome: JOSE GOMES DE SOUZA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA OAB: 717 Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: HELLEM SILVEIRA REBOLCAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.

CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 30/11/2020.

ALESSANDRA FERNANDES - MAT. 121410

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0802383-13.2018.8.14.0133 Participação: RECORRENTE Nome: FERNANDO CARLOS TEIXEIRA REGO Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRO PACHECO PIRES OAB: 39628 Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA OAB: 28882/PA Participação: RECORRIDO Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I Participação: ADVOGADO Nome: ALAN DE OLIVEIRA SILVA OAB: 208322/SP Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB: 179235/SP

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ****Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.****CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.****INTIMAÇÃO**

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 30/11/2020.

ALESSANDRA FERNANDES - MAT. 121410

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0804821-97.2018.8.14.0040 Participação: RECORRENTE Nome: GRACIONE CARVALHO VELEDA NETO Participação: ADVOGADO Nome: WESLEY RODRIGUES COSTA BARRETO OAB: 12036/MA Participação: RECORRIDO Nome: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL FURTADO AYRES OAB: 17380/DF

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ****Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.****CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.****INTIMAÇÃO**

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 30/11/2020.

ALESSANDRA FERNANDES - MAT. 121410

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800167-31.2019.8.14.0073 Participação: RECORRENTE Nome: VALDECI PAULO GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO GONCALVES OLIVEIRA OAB: 26453/PA Participação: RECORRIDO Nome: BANCO INTERMEDIUM SA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT OAB: 101330/MG

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.

CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 30/11/2020.

ALESSANDRA FERNANDES - MAT. 121410

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0006779-33.2017.8.14.0123 Participação: RECORRENTE Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA Participação: RECORRIDO Nome: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ERIVALDO ALVES FEITOSA OAB: 12910-B/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 30/11/2020.

ALESSANDRA FERNANDES - MAT. 121410

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800320-11.2018.8.14.0005 Participação: RECORRENTE Nome: LUIZ DOS SANTOS BARROS Participação: ADVOGADO Nome: CLEUTON DA SILVA BARROS OAB: 17789 Participação: RECORRIDO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.

CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 30/11/2020.

ALESSANDRA FERNANDES - MAT. 121410

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800692-49.2018.8.14.0040 Participação: RECORRENTE Nome: DEUSELINA DA SILVA Participação: RECORRIDO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA OAB: 17515/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 24 de novembro de 2020.

GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR

Secretário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0065406-17.2015.8.14.0053 Participação: RECORRENTE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: RECORRIDO Nome: MANOEL RODRIGUES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WERBTI SOARES GAMA OAB: 015449/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 26 de novembro de 2020.

GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR

Secretário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0806878-55.2018.8.14.0051 Participação: RECORRENTE Nome: ELIENE DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO ALMEIDA GONCALVES OAB: 13355/MT Participação: RECORRIDO Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB: 179235/SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Conselheiro Furtado, Nº. 2949, São Brás, Belém-PA.

CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 26 de novembro de 2020.

GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR

Secretário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0804599-96.2018.8.14.0051 Participação: RECORRENTE Nome: BANCO ITAUCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA Participação: RECORRIDO Nome: JADER JUNIO MAGNO DIAS Participação: ADVOGADO Nome: ELIEL SERRA CHAGAS OAB: 26550/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Conselheiro Furtado, Nº. 2949, São Brás, Belém-PA.

CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 26 de novembro de 2020.

GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR

Secretário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0000070-82.2015.8.14.0953 Participação: RECORRENTE Nome: JOAO SALES DE ALCANTARA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: JORGE RODRIGUES GONCALVES OAB: 3724/PA Participação: RECORRIDO Nome: BANCO BONSUCESSO Participação: ADVOGADO Nome: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB: 96864

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Conselheiro Furtado, Nº. 2949, São Brás, Belém-PA.

CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 26 de novembro de 2020.

GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR

Secretário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0805234-77.2018.8.14.0051 Participação: RECORRENTE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA Participação: RECORRIDO Nome: EDNALDO DOS SANTOS LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ELIEL SERRA CHAGAS OAB: 26550/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 26 de novembro de 2020.

GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR
Secretário das Turmas Recursais
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0009039-09.2018.8.14.0104 Participação: RECORRENTE Nome: MARGARIDA DE SOUSA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: EDER SILVA RIBEIRO OAB: 22610/PA Participação: RECORRIDO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é

<http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 24 de novembro de 2020.

GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR

Secretário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0003208-30.2016.8.14.0110 Participação: RECORRENTE Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: RECORRIDO Nome: MARIA JOSE FERREIRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: HENRIQUE BONA BRANDAO MOUSINHO NETO OAB: 16131/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Conselheiro Furtado, Nº. 2949, São Brás, Belém-PA.

CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 24 de novembro de 2020.

GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR

Secretário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0801674-24.2016.8.14.0302 Participação: RECORRENTE Nome: MILENE ABINADER Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO DOS REIS BRANDAO OAB: 11471/PA Participação: RECORRIDO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: RECORRIDO Nome: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A. Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO SCHULZE OAB: 23524/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 24 de novembro de 2020.

GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR

Secretário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0802230-26.2016.8.14.0302 Participação: RECORRENTE Nome: ELIENAI DE ALMEIDA GEMAQUE MENEZES Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ CLAUDIO DA SILVA QUARESMA OAB: 20892/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LUIZ DA SILVA SOARES OAB: 84 Participação: RECORRIDO Nome: FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO JOSINO DA COSTA JUNIOR OAB: 12793/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 24 de novembro de 2020.

GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR

Secretário das Turmas Recursais
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0001370-02.2018.8.14.0104 Participação: RECORRENTE Nome: MARIA BERNARDINA DOS SANTOS ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO OAB: 14033/PA Participação: RECORRENTE Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 60359/RJ Participação: RECORRIDO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 60359/RJ Participação: RECORRIDO Nome: MARIA BERNARDINA DOS SANTOS ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO OAB: 14033/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 24 de novembro de 2020.

GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR
Secretário das Turmas Recursais
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800423-62.2019.8.14.9000 Participação: RECLAMANTE Nome: WILLIAM BRANDAO DA COSTA Participação: RECLAMADO Nome: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 24 de novembro de 2020.

GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR

Secretário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800929-82.2018.8.14.0008 Participação: RECORRENTE Nome: PASCOAL CURSINO DE JESUS Participação: RECORRIDO Nome: Banco do Brasil Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.

CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 24 de novembro de 2020.

GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR

Secretário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0007601-98.2016.8.14.0012 Participação: RECORRENTE Nome: BANCO PAN S.A.
Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE
Participação: RECORRIDO Nome: MARIA SANTANA FERREIRA RIBEIRO Participação: ADVOGADO
Nome: DANIEL CRUZ NOVAES OAB: 22329/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 25 de novembro de 2020.

GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR

Secretário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800062-43.2019.8.14.0012 Participação: RECORRENTE Nome: NAZARE FARIAS DOS PRAZERES Participação: ADVOGADO Nome: ANA ROSA GONCALVES MENDES OAB: 7580
Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO GONCALVES DA SILVA OAB: 5829 Participação: RECORRIDO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 25 de novembro de 2020.

GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR

Secretário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0002322-73.2018.8.14.0138 Participação: RECORRENTE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: RECORRIDO Nome: ELANIA DAMASCENO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: GIDELSON SANTANA SANTIAGO OAB: 25698/PA Participação: ADVOGADO Nome: OTAVIO MIRANDA CUNHA OAB: 22028/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Conselheiro Furtado, Nº. 2949, São Brás, Belém-PA.

CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 25 de novembro de 2020.

GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR

Secretário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0802162-20.2019.8.14.0028 Participação: RECORRENTE Nome: KAROLINE DE OLIVEIRA BELEM Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA DA SILVA RAMOS OAB: 16347/PA Participação: RECORRIDO Nome: BANCO DO ESTADO DO PARA S A Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA DAVID THOME OAB: 10270/PA Participação: ADVOGADO Nome: CECILIA GUENARA SILVA DA COSTA OAB: 15902/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 25 de novembro de 2020.

GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR

Secretário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0010451-31.2017.8.14.0032 Participação: RECORRENTE Nome: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. Participação: ADVOGADO Nome: WILSON SALES BELCHIOR OAB: 20601/PA Participação: RECORRIDO Nome: NILZELE ABREU DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 789

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 24 de novembro de 2020.

GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR

Secretário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800247-29.2018.8.14.0073 Participação: RECORRENTE Nome: LEONARDO PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO GONCALVES OLIVEIRA OAB: 26453/PA Participação: RECORRIDO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA Participação: ADVOGADO Nome: CELSO DAVID ANTUNES OAB: 33027/RJ Participação: RECORRIDO Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ****Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.****CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.****INTIMAÇÃO**

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 24 de novembro de 2020.

GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR

Secretário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0007283-26.2018.8.14.0116 Participação: RECORRENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA OAB: 8200/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA OAB: 18292/PA Participação: RECORRIDO Nome: DORACI BRITO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WEDER COUTINHO FERREIRA OAB: 699

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ****Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.****CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.****INTIMAÇÃO**

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 24 de novembro de 2020.

GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR

Secretário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0005532-48.2018.8.14.0069 Participação: RECORRENTE Nome: ANTONIO ALBINO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DA SILVA VIEIRA OAB: 18261/PA Participação: RECORRIDO Nome: BANCO BRADESCO SA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Conselheiro Furtado, Nº. 2949, São Brás, Belém-PA.

CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 24 de novembro de 2020.

GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR

Secretário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800033-58.2020.8.14.9000 Participação: RECORRENTE Nome: BANCO VOTORANTIM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE Participação: RECORRIDO Nome: MARIA DAS DORES GOMES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ****Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.****CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.****INTIMAÇÃO**

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 30/11/2020.

ALESSANDRA FERNANDES - MAT. 121410

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0001783-62.2016.8.14.0111 Participação: RECORRENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 21078/PA Participação: RECORRIDO Nome: GLEIDSON FAGNER DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 21078/PA Participação: ADVOGADO Nome: CASSIA MANUELA RIBEIRO DO NASCIMENTO OAB: 761

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ****Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.****CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.****INTIMAÇÃO**

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 30/11/2020.

ALESSANDRA FERNANDES - MAT. 121410

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0001562-09.2018.8.14.0047 Participação: RECORRENTE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: RECORRIDO Nome: SIMONE DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome: WILKERS LOPES DE OLIVEIRA OAB: 20919/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ****Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.****CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.****INTIMAÇÃO**

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 30/11/2020.

ALESSANDRA FERNANDES - MAT. 121410

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0804003-84.2018.8.14.0028 Participação: RECORRENTE Nome: LINCOLN NEVES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: RANYELLE DA SILVA SEPTIMIO CARVALHO OAB: 16283 Participação: RECORRIDO Nome: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ANTONIO MULLER OAB: 13449/RS Participação: ADVOGADO Nome: MARCO AURELIO MELLO MOREIRA OAB: 35572/RS Participação: RECORRIDO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ****Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.****CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.**

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 30/11/2020.

ALESSANDRA FERNANDES - MAT. 121410

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0806236-82.2018.8.14.0051 Participação: RECORRENTE Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DAS REGIOES NORTE E NORDESTE DO PARA SICOOB UNIDAS Participação: ADVOGADO Nome: GEORGE SILVA VIANA ARAUJO OAB: 9354/PA Participação: RECORRIDO Nome: IOMAR NASCIMENTO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARIO BEZERRA FEITOSA OAB: 10036/PA Participação: ADVOGADO Nome: PATRYCK DELDUCK FEITOSA OAB: 5572

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.

CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 30/11/2020.

ALESSANDRA FERNANDES - MAT. 121410

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0002749-66.2018.8.14.0107 Participação: RECORRENTE Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: RECORRIDO Nome: MARIA ALVES DA CONCEICAO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES OAB: 10288/MA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 30/11/2020.

ALESSANDRA FERNANDES - MAT. 121410
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800007-60.2020.8.14.9000 Participação: RECORRENTE Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB: 13904/PA Participação: RECORRIDO Nome: JOAO GOMES DO SANTO Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 30/11/2020.

ALESSANDRA FERNANDES - MAT. 121410

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0878568-73.2018.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: TEODOMIRO PEREIRA DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: IVALDO CASTELO BRANCO SOARES JUNIOR OAB: 13561/PA Participação: RECORRIDO Nome: BANCO BRADESCO SEGUROS Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA Participação: RECORRIDO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Conselheiro Furtado, Nº. 2949, São Brás, Belém-PA.

CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 30/11/2020.

ALESSANDRA FERNANDES - MAT. 121410

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0003053-02.2017.8.14.0107 Participação: RECORRENTE Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI OAB: 257220/SP Participação: RECORRIDO Nome: IRENE PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CLEUDEMIR VIEIRA DA SILVA OAB: 11152/MA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Conselheiro Furtado, Nº. 2949, São Brás, Belém-PA.

CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 30/11/2020.

ALESSANDRA FERNANDES - MAT. 121410

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0002880-55.2016.8.14.0125 Participação: RECORRENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM OAB: 15245/GO Participação: ADVOGADO Nome: ELAINE AYRES BARROS OAB: 2402/TO Participação: ADVOGADO Nome: KEYLA MARCIA GOMES ROSAL OAB: 2412/TO Participação: RECORRIDO Nome: CARLOS ALBERTO DIAS Participação: ADVOGADO Nome: NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA OAB: 19129/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.

CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 30/11/2020.

ALESSANDRA FERNANDES - MAT. 121410

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0803386-66.2018.8.14.0015 Participação: RECORRENTE Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DE ANDRADE LIMA OAB: 29889/BA Participação: RECORRIDO Nome: CELINI REIS MONTEIRO DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: HEITOR PANTOJA DA SILVA JUNIOR OAB: 25270/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 30/11/2020.

ALESSANDRA FERNANDES - MAT. 121410
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0009561-47.2016.8.14.0123 Participação: RECORRENTE Nome: MARIA ELIZA DA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: MAYCON MIGUEL ALVES OAB: 20859/PA Participação: RECORRIDO Nome: BANCO VOTORANTIM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 30/11/2020.

ALESSANDRA FERNANDES - MAT. 121410

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0803735-50.2019.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL II Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB: 179235/SP Participação: RECORRIDO Nome: CELIO RICARDO TEIXEIRA PINTO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL RODRIGUES CAETANO OAB: 21301/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.

CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 30/11/2020.

ALESSANDRA FERNANDES - MAT. 121410

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0804066-66.2018.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: DALVA SILVA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA OAB: 38557/GO Participação: RECORRIDO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.

CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 30/11/2020.

ALESSANDRA FERNANDES - MAT. 121410

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800236-38.2019.8.14.0049 Participação: RECORRENTE Nome: ALZIMAR CAMPOS PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVA OAB: 16753/PA Participação: ADVOGADO Nome: CYRO THYAGO FERNANDES DE LEMOS OAB: 25404 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES OAB: 19345/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS OAB: 6173/PA Participação: ADVOGADO Nome: JAMILE SOUZA MAUES OAB: 24354 Participação: RECORRIDO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ****Av. Conselheiro Furtado, Nº. 2949, São Brás, Belém-PA.****CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.****INTIMAÇÃO**

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 30/11/2020.

ALESSANDRA FERNANDES - MAT. 121410

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0826454-94.2017.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: MATIAS DA COSTA PIMENTEL Participação: ADVOGADO Nome: LILIAN MARIA DIAS SILVA ARAUJO OAB: 23532/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEORGE SILVA VIANA ARAUJO OAB: 9354/PA Participação: RECORRIDO Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ****Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.****CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.****INTIMAÇÃO**

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 25 de novembro de 2020.

GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR

Secretário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0003468-65.2018.8.14.0069 Participação: RECORRENTE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA Participação: RECORRIDO Nome: CARLOS GERMANO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DA SILVA VIEIRA OAB: 18261/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ****Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.****CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.****INTIMAÇÃO**

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 25 de novembro de 2020.

GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR

Secretário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0801206-70.2016.8.14.0040 Participação: RECORRENTE Nome: ADAO DE JESUS SILVA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: HADLA PEREIRA DA SILVA OAB: 15719/PA Participação: RECORRIDO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Conselheiro Furtado, Nº. 2949, São Brás, Belém-PA.

CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 26 de novembro de 2020.

GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR

Secretário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0801090-57.2016.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: RAIMUNDO ABRAAO TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ELADIO BRUNO LOBATO TEIXEIRA OAB: 4123 Participação: RECORRIDO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 24 de novembro de 2020.

GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR

Secretário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0089590-45.2015.8.14.0115 Participação: RECORRENTE Nome: BANCO DO ESTADO DO PARA S A Participação: RECORRENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO DOS REIS BRANDAO OAB: 11471/PA Participação: RECORRIDO Nome: JONES LEANDRO DA SILVA MOTA Participação: ADVOGADO Nome: LESLIE HOFFMANN RODRIGUES OAB: 18789/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 24 de novembro de 2020.

GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR

Secretário das Turmas Recursais
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0003730-92.2017.8.14.0087 Participação: RECORRENTE Nome: BANCO PAN S.A.
Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB: 30348/CE Participação:
RECORRIDO Nome: VANILDA VERGOLINO PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS
SOARES BARROSO OAB: 15847/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 24 de novembro de 2020.

GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR

Secretário das Turmas Recursais
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0820499-48.2018.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: ELZA DE FATIMA
DA SILVA ROSA Participação: ADVOGADO Nome: CHILDERICO JOSE FERNANDES OAB: 6013/PA
Participação: RECORRIDO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA
MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 24 de novembro de 2020.

GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR

Secretário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0152418-03.2015.8.14.0948 Participação: RECORRENTE Nome: LUZIA DOS SANTOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOELIO ALBERTO DANTAS OAB: 8624/PA Participação: RECORRIDO Nome: BANCO BONSUCESSO S/A Participação: ADVOGADO Nome: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES OAB: 24359/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Conselheiro Furtado, Nº. 2949, São Brás, Belém-PA.

CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 24 de novembro de 2020.

GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR

Secretário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800989-56.2018.8.14.0040 Participação: RECORRENTE Nome: MARIA JOSE GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE CASALE OAB: 673 Participação:

RECORRIDO Nome: BANCO PAN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES
DOURADO NETO OAB: 23255/PE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 24 de novembro de 2020.

GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR

Secretário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800017-34.2016.8.14.0953 Participação: RECORRENTE Nome: ALINE COSTA
PANTOJA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA PRISCILA ANDRADE AIRES OAB:
22859/PA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA FREIRE CASTRO OAB: 22800/PA Participação:
RECORRIDO Nome: LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Participação: ADVOGADO Nome:
STEFANO RIBEIRO DE SOUSA COSTA OAB: 18717/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 24 de novembro de 2020.

GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR

Secretário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0801068-11.2016.8.14.0006 Participação: RECORRENTE Nome: PAULO SOARES RAMALHO Participação: ADVOGADO Nome: MARINA MARTINS MANESCHY OAB: 23341/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA MAIA RAMALHO OAB: 23331/PA Participação: RECORRIDO Nome: ARTERIAL COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MICHEL NOBRE MAKLOUF CARVALHO OAB: 20249/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Conselheiro Furtado, Nº. 2949, São Brás, Belém-PA.

CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 24 de novembro de 2020.

GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR

Secretário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0003684-40.2016.8.14.0087 Participação: RECORRENTE Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO GONCALVES GOMES OAB: 20666/PA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 60359/RJ Participação: RECORRIDO Nome: SEBASTIANA PROGENIO PAIXAO Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS SOARES BARROSO OAB: 15847/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 24 de novembro de 2020.

GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR

Secretário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800182-21.2018.8.14.0045 Participação: RECORRENTE Nome: MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL JARDIM VIEGAS PEIXOTO OAB: 18689/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE JARDIM VIEGAS PEIXOTO OAB: 23057/PA Participação: RECORRIDO Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 25 de novembro de 2020.

GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR

Secretário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800495-55.2016.8.14.0302 Participação: RECORRENTE Nome: AMANDA TINOCO MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL RODRIGUES CAETANO OAB: 21301/PA Participação: RECORRIDO Nome: BANCO BRADESCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, Nº. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 25 de novembro de 2020.

GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR

Secretário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0007315-38.2016.8.14.0007 Participação: RECORRENTE Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: RECORRIDO Nome: MARIA CARMEM DA CUNHA GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: MIZUEL VIRGILINO LOBO DIAS OAB: 8312

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, Nº. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art.

5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 26 de novembro de 2020.

GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR

Secretário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800052-88.2017.8.14.0005 Participação: RECORRENTE Nome: MARLI S. DE SOUSA - ME Participação: ADVOGADO Nome: FABIANA SORAIA DE CARVALHO GOMES OAB: 247 Participação: RECORRIDO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: WILSON SALES BELCHIOR OAB: 20601/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Conselheiro Furtado, Nº. 2949, São Brás, Belém-PA.

CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 26 de novembro de 2020.

GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR

Secretário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800420-10.2019.8.14.9000 Participação: RECLAMANTE Nome: ROSA ALVES COSTA LIMA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA OAB: 17515/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 24 de novembro de 2020.

GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR

Secretário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0808374-22.2018.8.14.0051 Participação: RECORRENTE Nome: ITAU UNIBANCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO DA COSTA ALVES OAB: 102800/RJ Participação: RECORRENTE Nome: BANCO PAN S.A Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB: 30348/CE Participação: RECORRIDO Nome: ANTONIO CARLOS ANDRADE DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ISAAC CAETANO PINTO OAB: 2220

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 24 de novembro de 2020.

GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR

Secretário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800488-87.2018.8.14.0045 Participação: RECORRENTE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: WILSON SALES BELCHIOR OAB: 20601/PA Participação: RECORRIDO Nome: NADILA RAVENA BARROSO SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO PALMEIRA ALMEIDA OAB: 253/GO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.

CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 24 de novembro de 2020.

GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR

Secretário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0003528-44.2018.8.14.0067 Participação: RECORRENTE Nome: AMERICO JORGE DA SILVA SA Participação: ADVOGADO Nome: TONY HEBER RIBEIRO NUNES OAB: 7571 Participação: RECORRIDO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCA OAB: 121891/RJ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.

CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 25 de novembro de 2020.

GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR

Secretário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0000248-42.2018.8.14.0107 Participação: RECORRENTE Nome: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINA DE ROSSO AFONSO OAB: 195972 Participação: RECORRIDO Nome: NADIR ARCANJO PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES OAB: 10288/MA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Conselheiro Furtado, Nº. 2949, São Brás, Belém-PA.

CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 25 de novembro de 2020.

GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR

Secretário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0010584-70.2016.8.14.0012 Participação: RECORRENTE Nome: BANCO ORIGINAL S/A Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO LALONI TRINDADE OAB: 908 Participação: RECORRIDO Nome: THIANA TAVARES DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: THIANA TAVARES DA CRUZ OAB: 457

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 25 de novembro de 2020.

GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR

Secretário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800064-78.2020.8.14.9000 Participação: RECORRENTE Nome: ANTONIO ALVES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: EMILSON PANCINHA DOS SANTOS LIMA OAB: 17136/PA Participação: RECORRIDO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS GASPAR SERRA OAB: 119859

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é

<http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 25 de novembro de 2020.

GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR

Secretário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0006496-04.2016.8.14.0104 Participação: RECORRENTE Nome: GERALDA SOARES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: HENRIQUE BONA BRANDAO MOUSINHO NETO OAB: 16131/PA Participação: RECORRIDO Nome: BANCO SAFRA S A Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES OAB: 26571/PE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.

CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 24 de novembro de 2020.

GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR

Secretário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0006714-86.2017.8.14.0107 Participação: RECORRENTE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: RECORRIDO Nome: MARIA EUNICE SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CLEUDEMIR VIEIRA DA SILVA OAB: 11152/MA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 24 de novembro de 2020.

GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR

Secretário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0005304-49.2016.8.14.0035 Participação: RECORRENTE Nome: IOLANDA MARIA SAVINO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO BEZERRA FEITOSA OAB: 10036/PA Participação: ADVOGADO Nome: PATRYCK DELDUCK FEITOSA OAB: 5572 Participação: RECORRIDO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.

CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 24 de novembro de 2020.

GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR

Secretário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0001804-05.2016.8.14.0025 Participação: RECORRENTE Nome: BANCO SAFRA S A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA Participação: RECORRIDO Nome: BRUNA BIANCA BOLDT Participação: ADVOGADO Nome: HELSON CEZAR WOLF SOARES OAB: 14071/PA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANO DIAS SOARES OAB: 24865/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.

CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 24 de novembro de 2020.

GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR

Secretário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0002243-02.2018.8.14.0007 Participação: RECORRENTE Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG Participação: RECORRIDO Nome: FELIPA COTA DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: TONY HEBER RIBEIRO NUNES OAB: 7571

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.

CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 24 de novembro de 2020.

GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR

Secretário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0003712-20.2017.8.14.0104 Participação: RECORRENTE Nome: MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: EDER SILVA RIBEIRO OAB: 22610/PA Participação: RECORRIDO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO OAB: 12479/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Conselheiro Furtado, Nº. 2949, São Brás, Belém-PA.

CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 24 de novembro de 2020.

GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR

Secretário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0005821-70.2018.8.14.0104 Participação: RECORRENTE Nome: CARLOS PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JEAN CARLOS GOLTARA OAB: 24019/PA

Participação: RECORRIDO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 24 de novembro de 2020.

GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR

Secretário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800103-87.2017.8.14.0009 Participação: RECORRENTE Nome: BENEDITO SOARES DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: OLIVIA NELLIE SALES DE SOUSA NUNES OAB: 25720/PA Participação: ADVOGADO Nome: THOMAS DE PINHO MORAES MAGALHAES OAB: 429 Participação: RECORRIDO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO SCOPEL OAB: 40004/RS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 24 de novembro de 2020.

GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR

Secretário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0000001-24.2015.8.14.0024 Participação: RECORRENTE Nome: JACKSON SOUSA VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CLEUDE FERREIRA PAXIUBA OAB: 625 Participação: RECORRIDO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.

CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 24 de novembro de 2020.

GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR

Secretário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0004577-13.2012.8.14.0009 Participação: RECORRENTE Nome: MARIA DIOCELI MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: RECORRIDO Nome: BANCO VOTORANTIM S/A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.

CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 24 de novembro de 2020.

GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR

Secretário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0801498-84.2018.8.14.0040 Participação: RECORRENTE Nome: JOSE PINTO DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE CASALE OAB: 673 Participação: RECORRIDO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Conselheiro Furtado, Nº. 2949, São Brás, Belém-PA.

CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 24 de novembro de 2020.

GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR

Secretário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0841490-79.2017.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: MARIA CRISTINA BARBOSA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ERIKA CLICIA RIBEIRO DE SOUZA OAB: 23853/PA Participação: ADVOGADO Nome: WALTER SIQUEIRA DOS SANTOS OAB: 23854/PA Participação: RECORRIDO Nome: BANCO PAN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ****Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.****CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.****INTIMAÇÃO**

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 25 de novembro de 2020.

GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR

Secretário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0003744-57.2016.8.14.0040 Participação: RECORRENTE Nome: CLAUDIUS AUGUSTUS PRADO DIAS Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIUS AUGUSTUS PRADO DIAS OAB: 573 Participação: RECORRIDO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ****Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.****CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.****INTIMAÇÃO**

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 25 de novembro de 2020.

GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR

Secretário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800638-23.2017.8.14.0039 Participação: RECORRENTE Nome: JOSE PEREIRA VELOSO Participação: ADVOGADO Nome: OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB: 392116/SP Participação: RECORRIDO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB: 13904/PA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 19792/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Conselheiro Furtado, Nº. 2949, São Brás, Belém-PA.

CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 25 de novembro de 2020.

GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR

Secretário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0008130-38.2014.8.14.0061 Participação: RECORRENTE Nome: HELENA RIOS PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JEAN CARLOS GOLTARA OAB: 24019/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS OAB: 585 Participação: RECORRIDO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 25 de novembro de 2020.

GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR

Secretário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0005493-65.2017.8.14.0108 Participação: RECORRENTE Nome: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 19792/PA Participação: RECORRIDO Nome: ALBINA DIAS SOARES Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO SOCORRO PINHEIRO FERREIRA MONTANI OAB: 282

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 26 de novembro de 2020.

GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR

Secretário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0801326-81.2017.8.14.0201 Participação: RECORRENTE Nome: JOSE EDEULINFERSON DE SOUZA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVA OAB: 16753/PA Participação: RECORRIDO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB: 13904/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ****Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.****CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.****INTIMAÇÃO**

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 26 de novembro de 2020.

GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR

Secretário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0838545-51.2019.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: NELSON NOBRE RAIOL Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA OAB: 38557/GO Participação: RECORRIDO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ****Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.****CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.****INTIMAÇÃO**

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 26 de novembro de 2020.

GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR

Secretário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0820854-92.2017.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: GIOVANA DOS SANTOS PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA DE CASSIA PINHEIRO DE MACEDO OAB: 21806/PA Participação: RECORRIDO Nome: BANPARÁ Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA OAB: 17337/PA Participação: RECORRIDO Nome: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: ANA CRISTINA FERRO MARTINS OAB: 95

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Conselheiro Furtado, Nº. 2949, São Brás, Belém-PA.

CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 25 de novembro de 2020.

GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR

Secretário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0801490-46.2018.8.14.0028 Participação: RECORRENTE Nome: MAGNO SILVA DE OLIVEIRA Participação: RECORRIDO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: WILSON SALES BELCHIOR OAB: 20601/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 25 de novembro de 2020.

GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR

Secretário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0803128-26.2016.8.14.0953 Participação: RECORRENTE Nome: ANTONIA MARCIA DA SILVA CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: ROCIVALDO DOS SANTOS BRITO OAB: 6524/PA Participação: RECORRIDO Nome: BANCO IBI S/A Participação: RECORRIDO Nome: BANCO BRADESCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA Participação: RECORRIDO Nome: MAKRO ATACADISTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 26 de novembro de 2020.

GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR

Secretário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0002812-03.2018.8.14.0104 Participação: RECORRENTE Nome: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB: 96864 Participação: RECORRENTE Nome: MARIA SANTOS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SOPHIA DE PAULA SOUSA DOS SANTOS OAB: 25178/PA Participação: RECORRIDO Nome: MARIA SANTOS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SOPHIA DE PAULA SOUSA DOS SANTOS OAB: 25178/PA Participação: RECORRIDO Nome: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB: 96864

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ****Av. Conselheiro Furtado, Nº. 2949, São Brás, Belém-PA.****CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.****INTIMAÇÃO**

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 26 de novembro de 2020.

GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR

Secretário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800695-56.2019.8.14.9000 Participação: REQUERENTE Nome: JAFIA GONCALVES FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO JOSE FACANHA OAB: 12686/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA MONTREUIL FACANHA OAB: 19186/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: 16637/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ**

Av. Conselheiro Furtado, Nº. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 30/11/2020.

ALESSANDRA FERNANDES - MAT. 121410

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800963-92.2017.8.14.0040 Participação: RECORRENTE Nome: EDIEL DA CONCEICAO SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GOMES PORTELA OAB: 24384/PA Participação: RECORRIDO Nome: A.R.INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: WESLEY RODRIGUES COSTA BARRETO OAB: 12036/MA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Conselheiro Furtado, Nº. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 30/11/2020.

ALESSANDRA FERNANDES - MAT. 121410

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800027-51.2020.8.14.9000 Participação: RECORRENTE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB: 13904/PA Participação: RECORRIDO Nome: ROSIMAR GOMES DE ABREU Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO MURARO OAB: 11739/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 30 de novembro de 2020.

ALESSANDRA FERNANDES - MAT. 121410

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL DE CASTANHAL

Número do processo: 0800268-19.2017.8.14.0015 Participação: RECLAMANTE Nome: MARCIELLE CRISTINA BARROSO CERQUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ CARLOS DAMOUS DA CUNHA OAB: 459-B Participação: RECLAMADO Nome: HPG IMOBILIARIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: WOTSON VALADAO DE MOURA OAB: 22229/PA

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora on line e assim procedi, conforme relatório do Bacenjud e do Renajud abaixo.

Como o resultado foi negativo para ambos, intime-se o exequente para se manifestar sobre o resultado da penhora on line e para indicar outros bens do executado passíveis de penhora, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Castanhal, 09 de outubro de 2020.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito Titular

Seja bem vindo,

- ADELINA LUIZA MOREIRA DA SILVA
- TJPA
- 09/10/2020 • 11h 04' 03" • **09:42**

Parte superior do formulário

Parte superior do formulário

- Restrições
- Designações

Parte inferior do formulário

Parte superior do formulário

Você está em:

-
-
- RENAJUD
-

- Inserir Restrições

Parte inferior do formulário

Inserir Restrição Veicular

· A pesquisa não retornou resultados.

Ordens Judiciais

Detalhar

Parte superior do formulário

Desdobrar

Marcar como Não Lida

Copiar Dados para Nova Ordem

Exportar PDF

Dados da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Situação da Solicitação:

Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

Número do Protocolo:

20200011017083

Data/hora do Protocolamento:

06 OUT 2020 13:51

Número do Processo:

0800268-19.2018.8.14.0015

Tribunal:

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Vara/Juízo:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juiz Solicitante:

ADELINA LUIZA MOREIRA DA SILVA (protocolizado por ÉRIKA LORENNNA SANTOS DA CONCEIÇÃO)

Tipo/Natureza da Ação:

Ação Cível

CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:

779.495.012-00

Nome do Autor/Exequente da Ação:

MARCIELLE CRISTINA BARROSO CERQUEIRA

HPG IMOBILIARIA LTDA - ME10.497.285/0001-71

Valor bloqueado (bloqueio original e reiteraões): R\$ 0,00Total de não respostas do último
protocolamento: 1

Não Respostas

Parte inferior do formulário

Número do processo: 0803605-45.2019.8.14.0015 Participação: RECLAMANTE Nome: PEDRO CRUZ DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE NESITO MELO FREIRE OAB: 5914 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

SENTENÇA

Dispenso o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Preliminarmente, quanto à impugnação à gratuidade processual, considero que tal discussão está prejudicada por ora, vez que o feito tramita sem cobrança de custas até esta fase processual. Nada impede, portanto, que nova análise seja feita por ocasião de eventual interposição de recurso. Rejeito a preliminar, portanto.

Não havendo mais preliminares, passo ao mérito.

A parte autora alegou que quitou sua dívida de financiamento junto ao requerido e, mesmo assim, o protesto permaneceu.

O requerido, por sua vez, comprovou que o protesto foi feito quando a dívida existia. Foi quitada em 16.02.2018 e o protesto foi incluído em 04.01.2018.

Na seara consumeirista, a responsabilidade pela eficiência dos serviços prestados é do fornecedor.

Entendo que o protesto foi devido. Entretanto, tão logo efetuado o pagamento da dívida, o requerido deveria ter providenciado a retirada do protesto ou contatar o autor dando-lhe meios para que procedesse a retirada do protesto. A permanência do protesto, mesmo com a dívida quitada, é apta sim a ensejar danos.

O reconhecimento, à luz do Código de Defesa do Consumidor, da fragilidade do consumidor face ao fornecedor, está expresso em seu artigo 4º, inciso I. Trata-se de uma proteção que a lei dá aos consumidores, polo mais frágil da relação de consumo.

O consumidor não pode permanecer com seu nome restrito mesmo após a dívida ter sido paga.

Justifica-se, no caso, o reconhecimento do ato ilícito e do dever de indenizar.

Com relação ao dano moral, entendo se operou no caso, em razão da permanência do protesto por mais de um ano após a quitação da dívida. Todavia, para fixação do valor, fixo em grau mínimo, conforme as circunstâncias do caso.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido da parte autora, a fim de condenar o requerido a pagar ao autor o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelos danos morais, devidamente corrigido pelo INPC desde a data da presente decisão, mais juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Isto posto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do CPC.

Intime-se o requerido para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 523, do CPC, sob pena de prosseguimento dos atos executórios.

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, haja vista o disposto no art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Castanhal, 06/11/2020.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito Titular

Número do processo: 0803664-96.2020.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: WANDERLEY DOS SANTOS OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FLÁVIO BITENCOURT registrado(a) civilmente como ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: REU Nome: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

SENTENÇA

Dispenso o relatório.

Decido.

Preliminarmente, observo que foram ajuizados cinco processos com partes, pedido e causa de pedir idênticas, quais sejam 0803659-74.2020.814.0015, 0803660-59.2020.814.0015, 0803662-29.2020.814.0015, 0803664-96.2020.814.0015, 0803665-81.2020.814.0015.

Assim, como os cinco feitos não podem tramitar tendo o mesmo objeto, concluo que é caso de litispendência, o que justifica a extinção do presente processo.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas e honorários, face ao exposto no artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, com as cautelas de praxe.

Castanhal, 17 de novembro de 2020.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito Titular do Juizado Especial Cível e Criminal de Castanhal

Número do processo: 0806129-15.2019.8.14.0015 Participação: RECLAMANTE Nome: LEONARDO CANGUSSU CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: HESI ROSARIO SILVA OAB: 20688/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

SENTENÇA

Dispenso o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Preliminarmente, quanto à alegação ilegitimidade da parte pelo fato de a conta contrato estar atualmente no nome de outra pessoa, vejo que a própria requerida juntou aos autos documento em que consta a fatura em nome do autor da ação (ID: 20030127), referente à fatura do ano de 2017. Rejeito a preliminar, portanto.

Com relação à gratuidade processual, reputo que tal discussão não se justifica no presente momento processual já que o feito tramita sem cobrança de custas até esta fase, salvo nova análise que pode ser feita por ocasião de eventual interposição de recurso. Rejeito a preliminar, portanto.

Não havendo mais preliminares, passo ao mérito.

O autor alegou que lhe foi cobrado indevidamente o valor de R\$ 725,54 (setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) na fatura do mês 08/2017, com vencimento em 09/2017.

Ao reclamar na companhia de energia, o autor foi orientado a realizar o pagamento e que haveria o estorno nas demais faturas. O autor não realizou o pagamento à ocasião e prosseguiu com a reclamação junto à empresa, mas sem obter resposta.

No ano de 2019 o autor descobriu que seu nome foi inserido nos serviços de proteção ao crédito em decorrência da ausência de pagamento da referida conta. Realizou o pagamento em 23/04/2019 para que seu nome fosse excluído dos serviços de proteção ao crédito. Requer a devolução em dobro do que pagou indevidamente e indenização por danos morais.

Em contestação, a requerida reconheceu que a cobrança no valor de R\$ 725,54 (setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) teria sido realizada indevidamente em decorrência de "impedimento técnico" e que no mês seguinte o consumidor teria recebido boleto de cobrança apenas com o custo de disponibilidade, conta de referência 09/2017.

A requerida, por sua vez, não conseguiu provar a legalidade da cobrança e não apresentou qualquer justificativa para a inclusão do nome do consumidor nos serviços de proteção ao crédito.

O reconhecimento, à luz do Código de Defesa do Consumidor, da fragilidade do consumidor face ao fornecedor, está expresso em seu artigo 4º, inciso I. Trata-se de uma proteção que a lei dá aos consumidores, polo mais frágil da relação de consumo.

A cobrança indevida afigura falha na prestação do serviço.

Justifica-se, assim, o cancelamento da dívida. Entretanto, como o boleto de cobrança foi pago, entendo cabível a devolução em dobro.

Com relação ao dano moral, entendo que se operou no caso, em grau médio, diante da cobrança ter permanecido por prazo demasiadamente longo e ainda em decorrência de o nome do autor ter sido negativado por inadimplência de uma cobrança indevida.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES em parte os pedidos do autor e assim:

a) Condene a requerida a pagar ao autor o valor de R\$ 725,54 (setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), em DOBRO, pelos danos materiais, devidamente corrigido pelo INPC desde a data do pagamento (23/04/2019), mais juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

b) Condene a requerida a pagar ao autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelos danos morais, devidamente corrigidos pelo INPC desde a data da presente decisão, mais juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação.

c) Antecipo os efeitos da tutela em decorrência da presente sentença para determinar que a requerida retire o nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, pela dívida questionada nos autos, no prazo de cinco dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Isto posto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do CPC.

Intimo a parte requerida desde já a efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação no prazo de 15 dias a partir do trânsito em julgado, sob pena de prosseguimento dos atos executórios, com fulcro no artigo 523, do CPC.

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, haja vista o disposto no art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Castanhal, 12/11/2020.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito Titular

Número do processo: 0806050-36.2019.8.14.0015 Participação: RECLAMANTE Nome: RODRIGO DO NASCIMENTO TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA BRAGA FERREIRA OAB: 20957/PA Participação: ADVOGADO Nome: KAMILA DE CASSIA MORAES RODRIGUES OAB: 425PA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA TEIXEIRA DA FONSECA OAB: 431PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

SENTENÇA

Dispenso o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Inicialmente, decreto a revelia da parte requerida que, apesar de devidamente intimada, seu preposto não compareceu à audiência realizada.

Com relação à ilegitimidade passiva do Banco do Brasil sob o argumento de que a ação deveria ter como polo passivo o Município de Castanhal, entendo não ser cabível tal argumento, eis que o autor contratou a operação financeira com o banco requerido. Rejeito a preliminar.

Acerca do pedido de indeferimento de justiça gratuita, entendo não ser cabível nesta fase processual, conforme disposto na Lei 9.099/95. Rejeito a preliminar, portanto.

Não havendo mais preliminares, passo ao mérito.

O autor informou que contratou um empréstimo consignado junto ao Banco do Brasil, entretanto foi surpreendido com o desconto de uma parcela diretamente de sua conta corrente, mesmo tendo sido descontado em seu contracheque o respectivo valor.

Alegou ainda ter buscado a devolução do valor junto ao bando requerido, sem êxito. Apresentou extrato e o contracheque do período.

Embora decretada a revelia, ainda sim, considerando a leitura da contestação juntada aos autos verifico que o banco tende a se eximir de sua responsabilidade no tocante à realização das cobranças do empréstimo consignado diretamente na conta corrente do autor, tendendo a atribuir a responsabilidade o Município.

Vejo que a relação contratada de natureza bancária foi com o requerido, sendo o empréstimo consignado uma modalidade de pagamento.

No caso do empréstimo consignado a entidade pagadora é quem repassa ao banco os valores debitados diretamente do pagamento do devedor. O devedor não participa desta operação de repasse do valor descontado.

Não consta nos autos qualquer comprovação de que o banco buscou informações junto à entidade pagadora sobre a alegada ausência de crédito da parcela.

O banco agiu de forma arbitrária, contrária aos preceitos do direito do consumidor ao realizar o desconto diretamente na conta corrente, sem considerar que houve o desconto no contracheque do autor.

O reconhecimento, à luz do Código de Defesa do Consumidor, da fragilidade do consumidor face ao fornecedor, está expresso em seu artigo 4º, inciso I. Trata-se de uma proteção que a lei dá aos consumidores, polo mais frágil da relação de consumo.

Houve, portanto, falha na prestação do serviço.

É obrigação do banco o cuidado no momento da realização dos empréstimos.

Justifica-se, no caso, restituição do valor descontado indevidamente na conta corrente em dobro.

Com relação ao dano moral, entendo ser o advindo da irritante, indignante situação de ter valores da sua conta descontado indevidamente. Assim, não vejo que o autor sofreu mero aborrecimento do dia a dia.

Assim, reconhecido o ato ilegal ou abusivo pelo réu, o nexo de causalidade e o dano moral, presentes os requisitos inseridos no dever de indenizar.

Vale salientar que o sistema indicado pela doutrina para a fixação de dano extrapatrimonial é o aberto compensatório. Nesse sentido, o juiz fixará o valor devido observando: a extensão do dano, a situação pessoal das partes, a escala gradativa de proteção aos bens jurídicos e o fito de inibir a reincidência, observando para todos os casos os princípios da equidade e da proporcionalidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES em parte os pedidos do autor, a fim de:

1. Condenar o requerido a pagar ao autor o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, devidamente corrigidos pelo INPC, a partir desta decisão (súmula 362/STJ), bem como acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
2. Condenar o requerido a restituir ao autor EM DOBRO a parcela descontada (R\$ 398,19 – trezentos e noventa e oito reais e dezenove centavos) na sua conta referente ao empréstimo questionado, devidamente corrigidas pelo INPC mais juros de mora de 1% ao mês desde a data do efetivo desconto.

Isto posto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do CPC.

Intime-se o requerido a efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de prosseguimento dos atos executórios.

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, haja vista o disposto no art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Castanhal, 05/11/2020.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito Titular

Número do processo: 0803605-45.2019.8.14.0015 Participação: RECLAMANTE Nome: PEDRO CRUZ DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE NESITO MELO FREIRE OAB: 5914 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

SENTENÇA

Dispensar o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Preliminarmente, quanto à impugnação à gratuidade processual, considero que tal discussão está prejudicada por ora, vez que o feito tramita sem cobrança de custas até esta fase processual. Nada impede, portanto, que nova análise seja feita por ocasião de eventual interposição de recurso. Rejeito a preliminar, portanto.

Não havendo mais preliminares, passo ao mérito.

A parte autora alegou que quitou sua dívida de financiamento junto ao requerido e, mesmo assim, o protesto permaneceu.

O requerido, por sua vez, comprovou que o protesto foi feito quando a dívida existia. Foi quitada em 16.02.2018 e o protesto foi incluído em 04.01.2018.

Na seara consumeirista, a responsabilidade pela eficiência dos serviços prestados é do fornecedor.

Entendo que o protesto foi devido. Entretanto, tão logo efetuado o pagamento da dívida, o requerido deveria ter providenciado a retirada do protesto ou contatar o autor dando-lhe meios para que procedesse a retirada do protesto. A permanência do protesto, mesmo com a dívida quitada, é apta sim a ensejar danos.

O reconhecimento, à luz do Código de Defesa do Consumidor, da fragilidade do consumidor face ao fornecedor, está expresso em seu artigo 4º, inciso I. Trata-se de uma proteção que a lei dá aos consumidores, polo mais frágil da relação de consumo.

O consumidor não pode permanecer com seu nome restrito mesmo após a dívida ter sido paga.

Justifica-se, no caso, o reconhecimento do ato ilícito e do dever de indenizar.

Com relação ao dano moral, entendo se operou no caso, em razão da permanência do protesto por mais de um ano após a quitação da dívida. Todavia, para fixação do valor, fixo em grau mínimo, conforme as circunstâncias do caso.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido da parte autora, a fim de condenar o requerido

a pagar ao autor o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelos danos morais, devidamente corrigido pelo INPC desde a data da presente decisão, mais juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Isto posto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do CPC.

Intime-se o requerido para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 523, do CPC, sob pena de prosseguimento dos atos executórios.

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, haja vista o disposto no art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Castanhal, 06/11/2020.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito Titular

Número do processo: 0000363-36.2016.8.14.0947 Participação: EXEQUENTE Nome: LEONARDO GOMES ANGELIM Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO MURILO CAVALCANTE DE LIMA OAB: 11700/PA Participação: EXECUTADO Nome: ENGTOWER ENGENHARIA LIMITADA Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA OAB: 18913/PA Participação: EXECUTADO Nome: AZEVEDO BARBOSA CONSULTORIA DE IMOVEIS

DESPACHO

Após análise dos autos verifiquei que não houve determinação de bloqueio judicial direcionada a conta do Sr. **GISANDRO GIL PADRÃO MASSOUD**, conforme relatório SISBAJUD já anexado aos autos. Portanto, INTIMO a parte a comprovar o bloqueio judicial a qual se refere a petição ulterior, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Castanhal, 17 de novembro de 2020.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito Titular

Número do processo: 0800968-58.2018.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: HARUMI AMADA KISEN Participação: ADVOGADO Nome: OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO OAB: 016676/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAROLINA COURA BASTOS OAB: 23152/PA Participação: REQUERIDO Nome: RH CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME Participação: REQUERIDO Nome: LILIAN DA CONCEICAO MAGNO Participação: REQUERIDO Nome: JANAIRA GUIMARAES KOBAYASHI Participação: REQUERIDO Nome: CAMILA DA SILVA POMPEU MEDEIROS

Certifico que, em análise aos autos, verifiquei que o AR da requerida RH consultoria imobiliária voltou como "mudou-se", em razão disso, a parte autora deve apresentar endereço atualizado da requerida, no prazo de 5 dias, para que se proceda a intimação.

Número do processo: 0800013-56.2020.8.14.0015 Participação: RECLAMANTE Nome: CLAUDIANE PEREIRA BARROS Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO DA SILVA MINORI OAB: 29198/PA Participação: ADVOGADO Nome: JAMILY PEREIRA BARROS OAB: 28411/PA Participação: RECLAMADO Nome: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB: 179235/SP Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

SENTENÇA

Dispensar o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Quanto às preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas, reputo que podem responder pela dívida tanto o FUNDO DE INVESTIMENTO quanto ao BANCO BRADESCO de forma solidária, já que a dívida originária foi do Banco Bradesco e a negativação, em tese, teria sido incluída pelo Fundo de Investimentos. Quanto a RECOVERY, realmente vejo que não há qualquer lastro que tenha efetuado a cobrança da dívida em questão, razão pela qual deve ser excluída do pólo passivo. Acolho a preliminar em parte e sigo no mérito apenas com relação ao BANCO BRADESCO e ao FUNDO DE INVESTIMENTO.

Quanto à inépcia da inicial e ao valor atribuído à causa, considero que o feito está apto para julgamento da forma posta. Rejeito as preliminares, portanto.

Não havendo mais preliminares, passo ao mérito.

A parte autora alegou que recebeu uma ligação informando que seu nome estava negativado por dívida inexistente.

Na seara consumeirista, a responsabilidade pela eficiência dos serviços prestados é do fornecedor.

Os requeridos não conseguiram provar que a cobrança seria devida. Trouxeram um documento supostamente assinado pela autora aderindo a um cartão de crédito, mas a assinatura difere da assinatura da autora e, além disso, nenhum outro documento foi trazido para atestar a dívida em si que foi objeto da cobrança.

O reconhecimento, à luz do Código de Defesa do Consumidor, da fragilidade do consumidor face ao fornecedor, está expresso em seu artigo 4º, inciso I. Trata-se de uma proteção que a lei dá aos consumidores, polo mais frágil da relação de consumo.

O consumidor não pode ser cobrado por dívida a que não deu causa.

Justifica-se, no caso, o reconhecimento do ato ilícito e do dever de cancelar a dívida.

Com relação ao dano moral, reputo que se operou em face da cobrança indevida e de todos os aborrecimentos decorrentes de tal situação. Não considero, para fixação do dano moral, a negativação vez que realmente a autora não trouxe aos autos a consulta oficial do Serasa/SPC. Os prints de consultas

aleatórias feitas pelo computador não atestam, por si só, que houve a negativação. Arbitro em grau mínimo, portanto.

Assim, reconhecido o ato ilegal ou abusivo pelo réu, o nexo de causalidade e o dano moral, presentes os requisitos inseridos no dever de indenizar.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES em parte os pedidos da autora, a fim de:

1. Condenar os requeridos a cancelarem o débito questionado na inicial;
2. Condenar os requeridos BANCO BRADESCO e FUNDO DE INVESTIMENTOS NPL II a pagarem à autora, solidariamente, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelos danos morais, devidamente corrigidos pelo INPC, a partir desta decisão (súmula 362/STJ), bem como acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Intimem-se os requeridos BANCO BRADESCO e FUNDO DE INVESTIMENTOS NPL II para efetuarem o pagamento voluntário do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 523, do CPC, sob pena de prosseguimento dos atos executórios.

Isto posto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do CPC, com relação aos requeridos BANCO BRADESCO e FUNDO DE INVESTIMENTOS NPL II.

Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI do CPC, com relação ao requerido RECOVERY.

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, haja vista o disposto no art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Mantenho a decisão de antecipação de tutela em todos os seus termos.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Castanhal, 25/11/2020.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito Titular

Número do processo: 0803640-68.2020.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: ELSA MARIA BARBOSA DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: FLÁVIO BITENCOURT registrado(a) civilmente como ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A

DESPACHO

Em análise preliminar verifiquei divergência entre o local de residência apontado na inicial e o que consta nos documentos apresentados, os quais apontam como os municípios de São Miguel do Pará e Santa

Maria do Pará. Portanto, intimo a parte requerente para apresentar, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de residência em nome da autora a qual ateste sua residência em local de abrangência da comarca de Castanhal/PA.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos para análise de liminar e tutela.

Castanhal, 16 de novembro de 2020.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de Castanhal

Número do processo: 0800451-19.2019.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: LEDA DE SOUZA ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: EDER NILSON VIANA DA SILVA OAB: 363 Participação: REQUERIDO Nome: ENGTOWER ENGENHARIA LTDA.

Certifico que a sentença de ID 16468117, transitou em julgado no dia 31/03/2020, a reclamada foi devidamente intimada, conforme AR juntado, no entanto, não cumpriu o pagamento voluntariamente, prazo deste que decorreu no dia 15/10/2020, sendo assim, é necessária a manifestação da parte autora para fins de prosseguimento do feito, informando a atualização dos cálculos.

TURMAS RECURSAIS - SECRETARIA

Fica designada a realização da 28ª Sessão em Plenário Virtual da Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais para o dia 09 de dezembro de 2020 (quarta-feira), com abertura às 14:00 horas e com encerramento da mencionada sessão às 13:59 horas do dia 16 de dezembro de 2020 (quarta-feira), com acesso através do endereço eletrônico <https://apps.tjpa.jus.br/plenariovirtual/login/inicio.action>, na qual serão julgados os seguintes feitos:

Processos Pautados**Ordem**

: 001

Processo

: 0810649-04.2017.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Processo e Procedimento

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO**RECORRENTE**

: JONAS PAIVA BOTELHO

ADVOGADO

: MARIA DE NAZARE DA SILVA PEREIRA - (OAB 4198-A)

POLO PASSIVO**RECORRIDO**

: CONDOMINIO DO EDIFICIO ONDAS DO SAL I

ADVOGADO

: ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ - (OAB PA12600-A)

Ordem

: 002

Processo

: 0832656-53.2018.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: EVANDRO DE SOUZA MARIALVA

REPRESENTANTE

: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE

: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem

: 003

Processo

: 0800096-47.2019.8.14.0067

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Contratos Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: CYRENO LUCAS FERNANDES FILHO

ADVOGADO

: PAULA THAIS DE NAZARE SANTANA OLIVEIRA - (OAB PA27378-A)

ADVOGADO

: MIZAEL VIRGILINO LOBO DIAS - (OAB 8312-A)

ADVOGADO

: BRENDA EVELYN FERREIRA DOS SANTOS - (OAB PA27174-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO

: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - (OAB CE30348-A)

PROCURADORIA

: BANCO PAN S.A.

Ordem

: 004

Processo

: 0800120-14.2019.8.14.0055

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: MARIA MADALENA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO

: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES - (OAB PA21111-A)

ADVOGADO

: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES - (OAB 8060-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO BMG SA

ADVOGADO

: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA

: BANCO BMG S.A.

Ordem

: 005

Processo

: 0800292-51.2018.8.14.0067

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Contratos Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BENEDITO CASTRO GUABIRABA

ADVOGADO

: BRENDA EVELYN FERREIRA DOS SANTOS - (OAB PA27174-A)

ADVOGADO

: MIZAEL VIRGILINO LOBO DIAS - (OAB 8312-A)

ADVOGADO

: PAULA THAIS DE NAZARE SANTANA OLIVEIRA - (OAB PA27378-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO

: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

Ordem

: 006

Processo

: 0807384-69.2018.8.14.0006

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: MARIA HELENA PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO

: RANIER WILLIAM OVERAL - (OAB PA13942-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA

ADVOGADO

: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - (OAB PA10176-A)

PROCURADORIA

: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

Ordem

: 007

Processo

: 0800285-07.2019.8.14.0073

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: RAQUEL PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO

: VANIA CRISTINA WENTZ - (OAB PA18774-A)

ADVOGADO

: RENATO FERREIRA DE BARROS NETO - (OAB 141-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

ADVOGADO

: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO

: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA

: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem

: 008

Processo

: 0800300-73.2019.8.14.0073

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: IRNO MARTINI

ADVOGADO

: FRANCISCO GONCALVES OLIVEIRA - (OAB PA26453-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO

: LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB BA16330-A)

PROCURADORIA

: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem

: 009

Processo

: 0855368-03.2019.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO**RECORRENTE**

: CARLOS FERNANDO DA FONSECA CARVALHO

ADVOGADO

: MAURO SILVIO VAZ SALBE JUNIOR - (OAB PA27525-A)

POLO PASSIVO**RECORRIDO**

: TIM CELULAR S.A.

ADVOGADO

: CASSIO CHAVES CUNHA - (OAB PA12268-A)

Ordem

: 010

Processo

: 0807824-19.2019.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: MARIA AGUIAR DE LIMA

ADVOGADO

: FERNANDA DAMASCENO FONSECA - (OAB PA20984-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: UNIAO PARAENSE DOS SERVIDORES PUBLICOS

ADVOGADO

: GEORGE SILVA VIANA ARAUJO - (OAB PA9354-A)

Ordem

: 011

Processo

: 0806269-38.2019.8.14.0051

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Inadimplemento

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: EROTILDES REBELO DA SILVA

ADVOGADO

: ALEXANDRE SCHERER - (OAB PA10138-A)

ADVOGADO

: LAURIENE MOREIRA BATISTA - (OAB PA21853-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: MOISES DOS REIS OLIVEIRA

ADVOGADO

: TIAGO HENRIQUE LEMOS DE ARAUJO - (OAB PA27565-A)

ADVOGADO

: HAROLDO QUARESMA CASTRO - (OAB 1913-A)

Ordem

: 012

Processo

: 0800883-76.2019.8.14.0067

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Contratos Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: LUCIVALDO SOARES

ADVOGADO

: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB 7571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO

: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA

: BANCO PAN S.A.

Ordem

: 013

Processo

: 0005932-65.2016.8.14.0123

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Contratos Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO**RECORRENTE**

: ANTONIA FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO

: MAYCON MIGUEL ALVES - (OAB PA20859-A)

POLO PASSIVO**RECORRIDO**

: BANCO BMG SA

ADVOGADO

: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA

: BANCO BMG S.A.

Ordem

: 014

Processo

: 0800122-45.2019.8.14.0067

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Contratos Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: FELIPE MONTEIRO BRAGA

ADVOGADO

: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB 7571-A)

ADVOGADO

: ISAAC WILLIANS MEDEIROS - (OAB 850-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO

: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO

: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA

: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem

: 015

Processo

: 0004258-18.2017.8.14.0123

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Contratos Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO**RECORRENTE**

: BANCO BMG SA

ADVOGADO

: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA

: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO**RECORRIDO**

: MARCELINA PINHEIRO CAMELO

ADVOGADO

: ERIVALDO ALVES FEITOSA - (OAB PA12910-B-A)

Ordem

: 016

Processo

: 0001949-24.2018.8.14.0144

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Contratos Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO

: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA

: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: ANA DA SILVA BORGES

ADVOGADO

: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO - (OAB PA14745-A)

Ordem

: 017

Processo

: 0005087-98.2017.8.14.0090

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Contratos Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO

: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA

: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE

: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA

: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO**RECORRIDO**

: MARIA DE CARVALHO LUCAS

ADVOGADO

: RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR - (OAB 786-A)

Ordem

: 018

Processo

: 0003576-04.2012.8.14.0943

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: THIMOTEO FERREIRA DO EGITO

ADVOGADO

: ELINE DA SILVA MELO ANDRE - (OAB 215-A)

ADVOGADO

: WALDEMIR RODRIGUES GASPAR - (OAB PA3804-A)

RECORRENTE

: SABRINA KEINE DOS SANTOS NASCIMENTO EGITO

ADVOGADO

: ELINE DA SILVA MELO ANDRE - (OAB 215-A)

ADVOGADO

: WALDEMIR RODRIGUES GASPAR - (OAB PA3804-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO DO BRASIL S/A- AGENCIA 3106-2- SHOPPING CASTANHEIRA

ADVOGADO

: SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

Ordem

: 019

Processo

: 0007809-69.2018.8.14.0123

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Contratos Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BANCO BMG SA

ADVOGADO

: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA

: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: UMBILINA MARIA DA COSTA

ADVOGADO

: MAYCON MIGUEL ALVES - (OAB PA20859-A)

Ordem

: 020

Processo

: 0005105-13.2016.8.14.0072

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Contratos Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO**RECORRENTE**

: DAVID LEODORIO DE AMORIM

ADVOGADO

: INGRYD OLIVEIRA COUTO - (OAB PA14834-A)

POLO PASSIVO**RECORRIDO**

: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO

: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - (OAB SP257220-A)

PROCURADORIA

: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem

: 021

Processo

: 0001467-10.2019.8.14.0090

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Contratos Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BANCO BMG SA

ADVOGADO

: RODRIGO SCOPEL - (OAB RS40004-A)

PROCURADORIA

: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: MANOEL MONTEIRO DE MORAES

ADVOGADO

: RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR - (OAB 786-A)

Ordem

: 022

Processo

: 0003495-17.2019.8.14.0068

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Contratos Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO

: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

POLO PASSIVO**RECORRIDO**

: RAMIRO COSTA MOREIRA

ADVOGADO

: JEFFERSON ALMEIDA SILVA - (OAB 1-A)

Ordem

: 023

Processo

: 0005593-40.2018.8.14.0090

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Contratos Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO**RECORRENTE**

: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO

: WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA

: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE

: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA

: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: CONCEICAO TEIXEIRA MAGALHAES

ADVOGADO

: RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR - (OAB 786-A)

Ordem

: 024

Processo

: 0006299-70.2014.8.14.0055

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: NORBERTO DA SILVEIRA

ADVOGADO

: CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA - (OAB PA6207-A)

ADVOGADO

: ELAINE CRISTINA DUARTE CARDOSO - (OAB PA20659-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA

: BANCO DO BRASIL S/A

RECORRIDO

: BANCO BMG SA

ADVOGADO

: RODRIGO SCOPEL - (OAB RS40004-A)

PROCURADORIA

: BANCO BMG S.A.

Ordem

: 025

Processo

: 0006488-37.2013.8.14.0943

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Recurso

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: CHRISTYANE NUNES COSTA

ADVOGADO

: MARCIO KISIOLAR VAZ FERREIRA - (OAB PA22221-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: CLARO S/A

ADVOGADO

: RAFAEL GONCALVES ROCHA - (OAB PA16538-A)

PROCURADORIA

: PROCURADORIA DA CLARO / EMBRATEL

Ordem

: 026

Processo

: 0002469-41.2017.8.14.0007

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Contratos Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO

: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA

: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE

: ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA

: ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO**RECORRIDO**

: ILCA GOMES RODRIGUES

ADVOGADO

: MIZAEEL VIRGILINO LOBO DIAS - (OAB 8312-A)

Ordem

: 027

Processo

: 0002364-30.2018.8.14.0007

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Contratos Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO

: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - (OAB SP257220-A)

PROCURADORIA

: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE

: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA

: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: MARIA DE NAZARE SIQUEIRA LEITE

ADVOGADO

: MIZAEEL VIRGILINO LOBO DIAS - (OAB 8312-A)

Ordem

: 028

Processo

: 0002330-55.2018.8.14.0007

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO**RECORRENTE**

: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO

: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

PROCURADORIA

: BANCO CELETEM

POLO PASSIVO**RECORRIDO**

: BENEDITO FERREIRA PINHEIRO

ADVOGADO

: MIZAEEL VIRGILINO LOBO DIAS - (OAB 8312-A)

Ordem

: 029

Processo

: 0001210-84.2015.8.14.0943

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: ADEVANI DE JESUS MONTEIRO MARINHO

ADVOGADO

: RAFAEL RODRIGUES CAETANO - (OAB PA21301-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO

: SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

PROCURADORIA

: BANCO DO BRASIL S/A

Ordem

: 030

Processo

: 0001663-69.2018.8.14.0007

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO

: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

PROCURADORIA

: BANCO CELETEM

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: HOSANA TAVARES DA SILVA

ADVOGADO

: GILVAN RABELO NORMANDES - (OAB PA17983-A)

Ordem

: 031

Processo

: 0825450-22.2017.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BENEDITA CIDRONIA OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO

: LÍCIA MARIA SOCORRO CAPELA LOPES - (OAB 3870-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO ITAU

ADVOGADO

: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

Ordem

: 032

Processo

: 0800387-47.2019.8.14.0067

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: DOMINGAS FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO

: MAYCO DA COSTA SOUZA - (OAB 131-A)

ADVOGADO

: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB 7571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO

: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - (OAB RJ62192-A)

PROCURADORIA

: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Ordem

: 033

Processo

: 0801149-81.2018.8.14.0040

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: MARIA DAS GRACAS SOUSA

ADVOGADO

: LARISSA DE OLIVEIRA ANDRADE - (OAB PA20048-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO ITAU S/A

ADVOGADO

: LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB BA16330-A)

Ordem

: 034

Processo

: 0014195-94.2017.8.14.0012

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Direito de Imagem

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO

: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: VALDETE SANTOS SANTOS

ADVOGADO

: GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB PA21306-A)

Ordem

: 035

Processo

: 0000183-36.2015.8.14.0953

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: RAIMUNDO NONATO DIAS

ADVOGADO

: JOSEDIR PEIXOTO DE SENA - (OAB PA17087-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO

: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

ADVOGADO

: JIMMY SOUZA DO CARMO

Ordem

: 036

Processo

: 0800098-90.2016.8.14.0303

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: CLAUDIO HENRIQUE LINO BAIA

ADVOGADO

: DENILSON REIS DE OEIRAS - (OAB 9380-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO

: JULIANO JOSE HIPOLITI - (OAB MS11513-A)

Ordem

: 037

Processo

: 0001462-91.2018.8.14.0067

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Contratos Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO

: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB 7571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO

: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

Ordem

: 038

Processo

: 0844463-36.2019.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: JOAO ABEL DOS SANTOS PESSOA

ADVOGADO

: LUDMILLA VIANA SOARES - (OAB 7303-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO

: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB PA19792-A)

PROCURADORIA

: BANCO BRADESCO S/A

Ordem

: 039

Processo

: 0802839-49.2017.8.14.0051

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO

: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

RECORRENTE

: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO

: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

POLO PASSIVO**RECORRIDO**

: EDSON MEDEIROS MAIA

ADVOGADO

: JESSICA TRIPAC MILEO CAMARA - (OAB 718-A)

ADVOGADO

: JACQUELINE SIEBRA MAIA - (OAB PA24488-A)

Ordem

: 040

Processo

: 0823946-10.2019.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: GERALDO ALVES MOREIRA

ADVOGADO

: ROMULO PALHETA LEMOS MOTA - (OAB PA27808-A)

ADVOGADO

: ANDREA DOS SANTOS COSTA - (OAB PA25378-A)

ADVOGADO

: RAMIZ DOS SANTOS PASTANA - (OAB PA25809-A)

ADVOGADO

: MARIA DE NAZARE RODRIGUES NOGUEIRA - (OAB PA3621-A)

RECORRENTE

: MARIA DA GRACA DE SOUZA MORAIS

ADVOGADO

: ROMULO PALHETA LEMOS MOTA - (OAB PA27808-A)

ADVOGADO

: ANDREA DOS SANTOS COSTA - (OAB PA25378-A)

ADVOGADO

: RAMIZ DOS SANTOS PASTANA - (OAB PA25809-A)

ADVOGADO

: MARIA DE NAZARE RODRIGUES NOGUEIRA - (OAB PA3621-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO

: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

Ordem

: 041

Processo

: 0832205-28.2018.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: ANA LAURA NUNES DOS SANTOS

DEFENSORIA

: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE

: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE

: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE

: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem

: 042

Processo

: 0800257-47.2019.8.14.0038

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ADVOGADO

: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO

: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: JOAO COSMO DA SILVA

ADVOGADO

: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO - (OAB PA14745-A)

Ordem

: 043

Processo

: 0835474-12.2017.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE

: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: EDMILSON FARIAS LIMA

ADVOGADO

: ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

Ordem

: 044

Processo

: 0810084-52.2017.8.14.0006

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Despesas Condominiais

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: CONDOMINIO RESIDENCIAL GREEN PARK II

ADVOGADO

: RITA DE CASSIA LEAO RAIA - (OAB PA15641-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: ENGEFIX CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO

: PEDRO TEIXEIRA DALLAGNOL - (OAB PA11259-A)

RECORRIDO

: ODINEY DE MORAES PINHEIRO

ADVOGADO

: NORMA SIMONE TIMOTEO CHAGAS - (OAB 7346-A)

Ordem

: 045

Processo

: 0800821-15.2016.8.14.0302

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Rescisão / Resolução

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: E. M. AZEVEDO TONINI - ME

ADVOGADO

: MARCUS VINICIUS SOUSA DOS SANTOS - (OAB PA20394-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: IVAN JESUS DE LIMA FILHO

ADVOGADO

: LISSANDRO TAVARES DA COSTA - (OAB 608-A)

Ordem

: 046

Processo

: 0848999-27.2018.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: WALTER SANTOS MELO

ADVOGADO

: EWERTON PEREIRA SANTOS - (OAB PA20745-A)

ADVOGADO

: JULIETH PINHEIRO NEGRAO - (OAB PA21034-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE

: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

Ordem

: 047

Processo

: 0003103-10.2017.8.14.0016

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Correção Monetária

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: MUNICIPIO DE CHAVES

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHAVES

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: RUBIA DOS SANTOS CRUZ

ADVOGADO

: JOSENILDO PACHECO FERREIRA - (OAB PA24510-A)

Ordem

: 048

Processo

: 0800181-54.2018.8.14.0039

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Seguro

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: ROSANGELA ALVES

ADVOGADO

: FABIO PLAFONI - (OAB 799-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO

: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA11307-A)

PROCURADORIA

: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Ordem

: 049

Processo

: 0002942-97.2017.8.14.0016

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Pagamento

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: MUNICIPIO DE CHAVES

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHAVES

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: GEORGE HENRIQUE TAVARES FAVACHO

ADVOGADO

: JOSENILDO PACHECO FERREIRA - (OAB PA24510-A)

Ordem

: 050

Processo

: 0800403-83.2018.8.14.0051

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Assinatura Básica Mensal

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO

: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: SOFIA CAMPOS E SILVA RABELO

ADVOGADO

: LEILA LORENCA PINHEIRO DE MACEDO - (OAB PA18798-A)

ADVOGADO

: CRISTINA FERNANDES DA SILVA - (OAB 8488-A)

ADVOGADO

: GILBERTO DA SILVA SOUSA - (OAB PA19970-A)

Ordem

: 051

Processo

: 0001482-22.2018.8.14.0087

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BENEDITO DE JESUS GOMES

ADVOGADO

: FLAVIA WANZELER CARVALHO - (OAB 446-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: SOCIEDADE RECANTO VERDE-ASSISTENCIA POSTUMA LTDA - ME

ADVOGADO

: LAERCIO PATRIARCHA PEREIRA - (OAB 12945-A)

Ordem

: 052

Processo

: 0801806-81.2016.8.14.0302

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Cancelamento de vôo

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: VANESSA FACCIO DOS SANTOS

ADVOGADO

: DANIELY MOREIRA PIMENTEL - (OAB PA18764-A)

ADVOGADO

: CLAUDIO BRUNO CHAGAS DE ALMEIDA - (OAB PA23949-A)

ADVOGADO

: PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO - (OAB PA10676-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: TAM LINHAS AEREAS S/A.

ADVOGADO

: FABIO RIVELLI - (OAB PA21074-A)

Ordem

: 053

Processo

: 0826115-38.2017.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Direito Autoral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: TARSO GLAIDSON SARRAF RODRIGUES

ADVOGADO

: EMERSON ALMEIDA LIMA JUNIOR - (OAB PA18608-A)

ADVOGADO

: ISABELA DE SOUZA PIMENTEL - (OAB PA24904-A)

ADVOGADO

: ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO - (OAB PA11960-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: EDITORA 247 LTDA.

ADVOGADO

: CRISTIANO ZANIN MARTINS - (OAB SP172730-A)

Ordem

: 054

Processo

: 0802960-77.2017.8.14.0051

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO

: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - (OAB RJ62192-A)

PROCURADORIA

: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: MARYELLE PAES DE BARROS ARGUELLO ASSAD

ADVOGADO

: MARYELLE PAES DE BARROS ARGUELLO ASSAD - (OAB SC38863)

Ordem

: 055

Processo

: 0851634-78.2018.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Direito de Imagem

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: WALDOMIRA DO AMAZONAS MILEO YAMADA

ADVOGADO

: ANTONIO BRAZ FERNANDEZ MILEO - (OAB 124-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

ADVOGADO

: JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS - (OAB PA25053-A)

Ordem

: 056

Processo

: 0801310-64.2017.8.14.0028

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: TATIANA DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO

: REGIANA DE CARVALHO SILVA - (OAB PA25533-A)

ADVOGADO

: CARLOS ALBERTO CAETANO - (OAB PA14558-A)

ADVOGADO

: CAMILA MURAD ANTONIASSI MEZOMO - (OAB PA24344-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: VALE S.A.

ADVOGADO

: RODOLFO MEIRA ROESSING - (OAB PA12719-A)

ADVOGADO

: VICTOR AUGUSTO DE OLIVEIRA MEIRA - (OAB 244-A)

Ordem

: 057

Processo

: 0801352-14.2016.8.14.0040

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO

: SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

ADVOGADO

: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

PROCURADORIA

: BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: FABIO JULIO DE SOUSA BEZERRA

ADVOGADO

: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES - (OAB PA16008-A)

Ordem

: 058

Processo

: 0802482-61.2018.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: REGINA LUCIA TAVARES DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO

: RICARDO NASSER SEFER - (OAB PA14800-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

ADVOGADO

: ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA - (OAB PA8200-A)

ADVOGADO

: BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA - (OAB PA18292-A)

Ordem

: 059

Processo

: 0122357-57.2015.8.14.0303

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Serviços Profissionais

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: MARIA ITAMAR DA SILVA NUNES

ADVOGADO

: LEONARDO CATETE RODRIGUES - (OAB 16133-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: CLAYTON BAETA DE OLIVEIRA

ADVOGADO

: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

ADVOGADO

: LUCIJANE FURTADO DE ALMEIDA - (OAB 3637-A)

Ordem

: 060

Processo

: 0801540-25.2018.8.14.9000

Classe Judicial

: RECURSOS

Assunto Principal

: Seguro

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

REQUERENTE

: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO

: LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

PROCURADORIA

: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

POLO PASSIVO

REQUERIDO

: ANTONIO ARILTON DO NASCIMENTO

ADVOGADO

: MARIA DE CAMPOS LUZ SILVEIRA - (OAB PA13604-A)

Ordem

: 061

Processo

: 0800940-49.2016.8.14.0601

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: PAOLA BRAGA SALGADO MARTINS

ADVOGADO

: KELY VILHENA DIB TAXI JACOB - (OAB PA18949-A)

ADVOGADO

: FELIPE JACOB CHAVES - (OAB PA13992-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: OBRAS SOCIAIS DA PAROQUIA DE NAZARE

ADVOGADO

: JOAO ROGERIO DA SILVA RODRIGUES - (OAB 5255-A)

ADVOGADO

: DAYANE SENA DOS SANTOS - (OAB PA29597-A)

Ordem

: 062

Processo

: 0843476-68.2017.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Desconto em folha de pagamento

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: ALESSANDRA MARTINS DA SILVA

ADVOGADO

: MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA - (OAB PA16976-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANPARÁ

PROCURADORIA

: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

Ordem

: 063

Processo

: 0801747-08.2017.8.14.0028

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: IBANEZ SOARES DE QUELUZ

ADVOGADO

: SONIA LEDA PONTES FERNANDES - (OAB MA10496)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: DU NORT COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO

: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB 8770-A)

RECORRIDO

: RENAULT DO BRASIL S.A

ADVOGADO

: ALBADILO SILVA CARVALHO - (OAB PA24452-A)

Ordem

: 064

Processo

: 0800085-97.2016.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: ISABELA SOARES TEIXEIRA SANTOS

ADVOGADO

: LORENA DAVID FREITAS TAVARES - (OAB PA21437-A)

RECORRENTE

: DAVI TEIXEIRA SANTOS

ADVOGADO

: LORENA DAVID FREITAS TAVARES - (OAB PA21437-A)

RECORRENTE

: GABRIELA SANTOS LIMA

ADVOGADO

: LORENA DAVID FREITAS TAVARES - (OAB PA21437-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ADVOGADO

: BRUNO BEZERRA DE SOUZA - (OAB PE19352-A)

Ordem

: 065

Processo

: 0803253-85.2017.8.14.0006

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: LOUISE CRISTINA GIL LIMA

ADVOGADO

: RAFAELA BARATA CHAVES - (OAB PA22235-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 324 - SPE LTDA

ADVOGADO

: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - (OAB PA12724-A)

Ordem

: 066

Processo

: 0801788-63.2016.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: ERINALDO SILVA COSTA

ADVOGADO

: NILVIA MARILIA DE ANDRADE GAIA - (OAB PA25206-A)

ADVOGADO

: JORGE OTAVIO PESSOA DO NASCIMENTO - (OAB PA6842-A)

ADVOGADO

: ARTHUR DE ALMEIDA E SOUSA - (OAB PA22950-A)

ADVOGADO

: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE

: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

Ordem

: 067

Processo

: 0034350-89.2015.8.14.0303

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Seguro

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: MIGUEL BARBOSA FELIX

ADVOGADO

: MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA - (OAB PA16976-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: SOCIETARE ASSOCIACAO AUTOMOTIVA

ADVOGADO

: EDNILSON TAPAJOS DA SILVA - (OAB 7247-A)

Ordem

: 068

Processo

: 0800149-80.2017.8.14.0040

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: ARISLEY ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO

: JUCIMARA DALVES DE SOUZA - (OAB 424-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: RESIDENCIAL CIDADE JARDIM VI SPE-LTDA

ADVOGADO

: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

Ordem

: 069

Processo

: 0003529-71.2016.8.14.0302

Classe Judicial

: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal

: Serviços Profissionais

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECLAMANTE

: MARCILENE DA MATA GOMES

ADVOGADO

: MARCELO ROCHA DE MORAES - (OAB 750-A)

RECLAMANTE

: DEISY KARLA DA MATA GOMES

ADVOGADO

: MARCELO ROCHA DE MORAES - (OAB 750-A)

POLO PASSIVO

RECLAMADO

: OTICA EL SALI

ADVOGADO

: JAMIL GAMA SOUZA - (OAB PA7875-A)

Ordem

: 070

Processo

: 0800406-16.2016.8.14.0954

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE

: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: FATIMA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO

: KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ - (OAB PA18843-A)

ADVOGADO

: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

Ordem

: 071

Processo

: 0002854-23.2014.8.14.0062

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO

: MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

PROCURADORIA

: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: ISRAEL RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO

: SHIRLEY LOPES GALVAO - (OAB PA11788-A)

Ordem

: 072

Processo

: 0810168-41.2017.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: JOAO BATISTA DA SILVA LAMEIRA

ADVOGADO

: JHAYANNE RODRIGUES BARROS - (OAB PA15136-A)

ADVOGADO

: JOAO JORGE DE OLIVEIRA SILVA - (OAB PA16662-A)

RECORRENTE

: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO

: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA

: BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO

: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA

: BANCO PAN S.A.

RECORRIDO

: JOAO BATISTA DA SILVA LAMEIRA

ADVOGADO

: JHAYANNE RODRIGUES BARROS - (OAB PA15136-A)

ADVOGADO

: JOAO JORGE DE OLIVEIRA SILVA - (OAB PA16662-A)

Ordem

: 073

Processo

: 0804541-90.2016.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Adimplemento e Extinção

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: MELANIE TEIXEIRA ALVES SERRA

ADVOGADO

: MARILIA ALVARES DA SILVA - (OAB 14404-A)

ADVOGADO

: JULIANA FRANCO MARQUES - (OAB PA15504-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: LOTUS ADMINISTRACAO LTDA - EPP

ADVOGADO

: PATRICIA ALVES DA SILVA - (OAB 697-A)

RECORRIDO

: CONDOMINIO DO EDIFICIO RIO FIGUEIRA

ADVOGADO

: FLAVIANE VYVIAN BARROS MORAES - (OAB 310-A)

ADVOGADO

: LANNA KARINA BRABO DE MORAES - (OAB PA22694-A)

Ordem

: 074

Processo

: 0001630-33.2018.8.14.0087

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Contratos Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO

: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA

: BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: ROSEMIRO SOUZA DE NOVAES

ADVOGADO

: MARCOS SOARES BARROSO - (OAB PA15847-A)

Ordem

: 075

Processo

: 0807148-42.2017.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Gratificação de Incentivo

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: MARIA DE FATIMA COUTINHO DA SILVA

ADVOGADO

: WERNER NABICA COELHO - (OAB PA10117-A)

ADVOGADO

: SILVIA CRISTINA DE AZEVEDO COELHO - (OAB PA15051-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem

: 076

Processo

: 0800472-93.2016.8.14.0954

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Gratificação Natalina/13º salário

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: FABRICIO OLIVEIRA GOMES

ADVOGADO

: MAIARA CRISTINA GEMAQUE PICANCO - (OAB 562-A)

Ordem

: 077

Processo

: 0800908-60.2019.8.14.0109

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO

: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO

: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA

: ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: PASTORA LUIZA DE OLIVEIRA MAGALHAES

ADVOGADO

: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES - (OAB PA21111-A)

ADVOGADO

: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES - (OAB 8060-A)

Ordem

: 078

Processo

: 0800009-91.2019.8.14.0067

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: CECILIA DOS REIS

ADVOGADO

: MAYCO DA COSTA SOUZA - (OAB 131-A)

ADVOGADO

: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB 7571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO

: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO

: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA

: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem

: 079

Processo

: 0003241-16.2018.8.14.0121

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO

: LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB BA16330-A)

PROCURADORIA

: ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: RAIMUNDO ANTONIO DE NASARE

ADVOGADO

: MARCIO FERNANDES LOPES FILHO - (OAB PA26948-A)

Ordem

: 080

Processo

: 0800466-94.2019.8.14.0109

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO

: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO

: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA

: ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: JOSE LOPES DA SILVA

ADVOGADO

: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES - (OAB PA21111-A)

ADVOGADO

: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES - (OAB 8060-A)

Ordem

: 081

Processo

: 0004872-31.2014.8.14.0801

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: DIONISIO LOPES DE ANDRADE

ADVOGADO

: ELOISA PAIVA OLIVEIRA - (OAB PA29369)

ADVOGADO

: PAULO OLIVEIRA - (OAB PA5382-A)

ADVOGADO

: ANA CAROLINA VIEGAS DO ROSARIO - (OAB PA29330-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO

: SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

ADVOGADO

: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

Ordem

: 082

Processo

: 0851144-56.2018.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Responsabilidade do Fornecedor

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: CARMEM DOLORES SIMOES DE NAZARETH

ADVOGADO

: PEDRO HENRIQUE CHARCHAR OLIVEIRA DE LIMA - (OAB 2085-A)

POLO PASSIVO**RECORRIDO**

: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO

: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA

: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem

: 083

Processo

: 0877295-59.2018.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO**RECORRENTE**

: SEBASTIAO NAZARENO ALMEIDA MACHADO

REPRESENTANTE

: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IASB

REPRESENTANTE

: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem

: 084

Processo

: 0805314-07.2019.8.14.0051

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: SEBASTIAO ROQUE

ADVOGADO

: PATRYCK DELDUCK FEITOSA - (OAB 5572-A)

ADVOGADO

: MARIO BEZERRA FEITOSA - (OAB PA10036-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO

: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA

: BANCO BRADESCO S/A

Ordem

: 085

Processo

: 0003377-20.2016.8.14.0012

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Contratos Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BANCO BMG SA

ADVOGADO

: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA

: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: LINO GOMES DAMASCENO

ADVOGADO

: LUIS FERNANDO FRANCEZ SASSIM - (OAB PA17100-A)

Ordem

: 086

Processo

: 0800016-57.2018.8.14.0087

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: JOSE MARIA TAVARES BASTOS

ADVOGADO

: JOSIELEM CARINA DE MORAES PANTOJA - (OAB PA23187-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO

: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA

: BANCO BRADESCO S/A

Ordem

: 087

Processo

: 0800018-27.2018.8.14.0087

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: JOSE MARIA TAVARES BASTOS

ADVOGADO

: JOSIELEM CARINA DE MORAES PANTOJA - (OAB PA23187-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO

: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA

: BANCO BRADESCO S/A

Ordem

: 088

Processo

: 0803942-20.2017.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Acidente de Trânsito

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: RAIMUNDO NONATO LIMA

ADVOGADO

: MARCIO ALBERTO DE CARVALHO LIMA - (OAB PA14096-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO SAFRA S A

ADVOGADO

: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

ADVOGADO

: IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR - (OAB PA8525-A)

ADVOGADO

: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - (OAB PE26571-A)

Ordem

: 089

Processo

: 0862883-26.2018.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Responsabilidade do Fornecedor

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: FRANCISCO DE ASSIS COSTA NORAT

ADVOGADO

: ELLEN LARISSA ALVES MARTINS - (OAB PA15007-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA

ADVOGADO

: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - (OAB PA10176-A)

ADVOGADO

: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - (OAB PA12202-A)

PROCURADORIA

: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

Ordem

: 090

Processo

: 0819931-66.2017.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: MARIA MADALENA DE LIMA

ADVOGADO

: ROBERTO CHAVES BRANCO - (OAB 7888-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO

: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

PROCURADORIA

: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem

: 091

Processo

: 0856149-25.2019.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: ANNA PAULA FERREIRA PAES E SILVA

ADVOGADO

: VICTOR BATISTA BEZERRA - (OAB 14585-A)

RECORRENTE

: RICARDO TADEU FONSECA FERREIRA

ADVOGADO

: VICTOR BATISTA BEZERRA - (OAB 14585-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

ADVOGADO

: JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS - (OAB PA25053-A)

Ordem

: 092

Processo

: 0800157-30.2016.8.14.0028

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: JUCIANE DA SILVA DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO

: RUY AMADO BARROS NETO - (OAB PA22215-A)

ADVOGADO

: BRUNA ROGERIA CARVALHO OLIVEIRA - (OAB PA20490-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO

: RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA16637-A)

ADVOGADO

: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA

: BANCO DO BRASIL S/A

Ordem

: 093

Processo

: 0800080-96.2018.8.14.0045

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: KASSIO ALVES DE LIMA

ADVOGADO

: TULIO JOSE FERREIRA LIMA - (OAB PA24671-A)

ADVOGADO

: ALEX LUIZ KONZEN - (OAB PA25421-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO

: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB 8770-A)

ADVOGADO

: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA11307-A)

ADVOGADO

: ANTONIO LOBATO PAES NETO - (OAB PA17277-A)

ADVOGADO

: EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA19470-A)

ADVOGADO

: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

RECORRIDO

: DROGARIA MEDFARMA LTDA - ME

RECORRIDO

: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO

: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

Ordem

: 094

Processo

: 0800539-71.2016.8.14.0303

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Contratos Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: W C C DE SOUZA COMERCIO - ME

ADVOGADO

: BRUNO COSTA PINHEIRO DE SOUSA - (OAB PA17739-A)

POLO PASSIVO**RECORRIDO**

: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO

: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - (OAB RJ62192-A)

PROCURADORIA

: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Ordem

: 095

Processo

: 0000506-14.2014.8.14.0941

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Recurso

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO**RECORRENTE**

: BANCO ITAU S/A (ITAUCARD)

ADVOGADO

: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: NELSICLEY BRAZAO DA GAMA

ADVOGADO

: LEILIANE BARBOSA DE SOUZA - (OAB PA22351-A)

ADVOGADO

: EDINETH DE CASTRO PIRES - (OAB PA11054-A)

Ordem

: 096

Processo

: 0862133-24.2018.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: MARIA BRIGIDA MARINHO SOARES

ADVOGADO

: JEAN BRUNO SANTOS SERRAO DE CASTRO - (OAB PA20491-A)

RECORRENTE

: MAX NEY DO ROSARIO CABRAL

ADVOGADO

: JEAN BRUNO SANTOS SERRAO DE CASTRO - (OAB PA20491-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO

: TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES - (OAB MA10042-A)

ADVOGADO

: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - (OAB PA28020-A)

Ordem

: 097

Processo

: 0800280-73.2019.8.14.9000

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO

: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: CLAUDETE VIEIRA

ADVOGADO

: LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS - (OAB 585-A)

ADVOGADO

: JEAN CARLOS GOLTARA - (OAB PA24019-A)

ADVOGADO

: YURI FERREIRA MACIEL - (OAB PA25777-A)

Ordem

: 098

Processo

: 0001372-20.2015.8.14.0025

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Cartão de Crédito

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO

: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - (OAB RJ62192-A)

PROCURADORIA

: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: MARIA DA PAZ BRITO DA SILVA

REPRESENTANTE

: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Ordem

: 099

Processo

: 0800137-30.2018.8.14.0073

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: DEVANI ALEIXO DA SILVA

ADVOGADO

: FRANCISCO GONCALVES OLIVEIRA - (OAB PA26453-A)

POLO PASSIVO**RECORRIDO**

: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

ADVOGADO

: ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA - (OAB PA8200-A)

Ordem

: 100

Processo

: 0000806-87.2013.8.14.0010

Classe Judicial

: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO**RECLAMANTE**

: FRANCISCA DA CONCEICAO CUNHA

POLO PASSIVO**RECLAMADO**

: BANCO BMG S/A

ADVOGADO

: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA

: BANCO BMG S.A.

Ordem

: 101

Processo

: 0800643-66.2016.8.14.0302

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: MARIA DO SOCORRO DO ROSARIO

ADVOGADO

: GLEIDSON DOS SANTOS RODRIGUES - (OAB PA22635-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO

: SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

ADVOGADO

: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

PROCURADORIA

: BANCO DO BRASIL S/A

Ordem

: 102

Processo

: 0802493-75.2018.8.14.0015

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: MARIA DO SOCORRO COSTA DO NASCIMENTO

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: LOJAS AMERICANAS S.A.

ADVOGADO

: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

RECORRIDO

: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO

: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA

: BANCO BRADESCO S/A

Ordem

: 103

Processo

: 0009809-39.2014.8.14.0040

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: ALEXANDRO FERREIRA DA SILVA

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO

: RUBENS GASPAR SERRA - (OAB 119859-A)

Ordem

: 104

Processo

: 0801254-85.2017.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: TITO LAVAREDA CARDOSO DE OLIVEIRA

ADVOGADO

: PAULA ANGELA ROCHA CARDOSO DE OLIVEIRA - (OAB PA7602-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO

: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

Ordem

: 105

Processo

: 0800098-78.2016.8.14.0501

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Contratos Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO**RECORRENTE**

: SHIRLEY SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO

: RENATO DA SILVA NEVES - (OAB 2819-A)

POLO PASSIVO**RECORRIDO**

: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO

: CAROLINA CARVALHO ARMOND - (OAB 1626-A)

Ordem

: 106

Processo

: 0802046-46.2017.8.14.0040

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: FRANCISCO DAS CHAGAS MATOS DOS SANTOS

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO

: SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

PROCURADORIA

: BANCO DO BRASIL S/A

Ordem

: 107

Processo

: 0801031-83.2018.8.14.0015

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Financiamento de Produto

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: AYVAN ALVES PINTO

ADVOGADO

: EVALDO PINTO - (OAB PA2816-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO DA AMAZONIA SA

Ordem

: 108

Processo

: 0848788-54.2019.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: ANTONIO LOPES DE SA NETO

ADVOGADO

: PABLO BUARQUE CAMACHO - (OAB 153-A)

ADVOGADO

: MARCOS VINICIOS DE OLIVEIRA MOURA - (OAB PA23562-A)

RECORRENTE

: CARINA BUARQUE FRANCO LOPES

ADVOGADO

: PABLO BUARQUE CAMACHO - (OAB 153-A)

ADVOGADO

: MARCOS VINICIOS DE OLIVEIRA MOURA - (OAB PA23562-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

ADVOGADO

: TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES - (OAB MA10042-A)

ADVOGADO

: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - (OAB PA28020-A)

Ordem

: 109

Processo

: 0806208-17.2018.8.14.0051

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A

ADVOGADO

: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - (OAB SP208322-A)

ADVOGADO

: LUCIANO DA SILVA BURATTO - (OAB SP179235-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: ALLAN RODRIGO RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO

: LENILSON SOUSA DE ASSIS - (OAB 8489-A)

Ordem

: 110

Processo

: 0824655-16.2017.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Responsabilidade do Fornecedor

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: JOSE AUGUSTO BALIEIRA DA FONSECA

REPRESENTANTE

: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: CCE

ADVOGADO

: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - (OAB PA24359-S)

ADVOGADO

: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - (OAB PA12724-A)

Ordem

: 111

Processo

: 0841775-72.2017.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: SELMA MARIA BARATA BEZERRA

ADVOGADO

: ADELVAN OLIVERIO SILVA - (OAB 5584-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: G2PTV PRODUcoes E EVENTOS LTDA

RECORRIDO

: TV OMEGA LTDA.

ADVOGADO

: CARINE MARQUES AZEVEDO PINEIRO - (OAB BA39927-A)

ADVOGADO

: RIOLANDO DE FARIA GIAO JUNIOR - (OAB SP169494-A)

Ordem

: 112

Processo

: 0802146-65.2017.8.14.0051

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO**RECORRENTE**

: GRANERO TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO

: DEBORAH LAIS MENEZES AGUIAR - (OAB PA25840-A)

RECORRENTE

: REX TRANSPORTES E MUDANCAS LTDA - ME

ADVOGADO

: DEBORAH LAIS MENEZES AGUIAR - (OAB PA25840-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: GUILHERME ZILIO MALKOWSKI

ADVOGADO

: ANA SHIRLEY GOMES RENTE - (OAB 2412-A)

RECORRIDO

: TAISE ANGELA MORES MALKOWSKI

ADVOGADO

: ANA SHIRLEY GOMES RENTE - (OAB 2412-A)

Ordem

: 113

Processo

: 0832664-64.2017.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: LUIS ROBERTO DE SOUZA SA

REPRESENTANTE

: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: DL COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

ADVOGADO

: NEYMILSON CARLOS JARDIM - (OAB 544-A)

ADVOGADO

: PATRICIA CRISTINA TELES SILVA - (OAB MG157073-A)

Ordem

: 114

Processo

: 0829130-15.2017.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: ALESSANDRA BAPTISTA MAIOLI

ADVOGADO

: DIEGO FELIPE REIS PINTO - (OAB PA15799-A)

ADVOGADO

: TATIANE CARDOSO GONCALVES DE FRANCA - (OAB PA23722-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: LOJAS AMERICANAS S/A

ADVOGADO

: THIAGO MAHFUZ VEZZI - (OAB PA21114-A)

Ordem

: 115

Processo

: 0800470-20.2019.8.14.0049

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: SANCLEYTTON OLIVEIRA ALVES

ADVOGADO

: FRANCISCO RODRIGO ARAUJO SAMPAIO - (OAB PA22286-A)

ADVOGADO

: JOSIEL RODRIGUES MARTINS JUNIOR - (OAB PA23298-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: SALLES E VALLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO

: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

Ordem

: 116

Processo

: 0836884-71.2018.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Ato / Negócio Jurídico

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADO

: CELSO DE FARIA MONTEIRO - (OAB PA24358-A)

ADVOGADO

: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: THYAGO SOUZA DA SILVA

ADVOGADO

: MILLENA CARDOSO MIRANDA - (OAB 8075-A)

Ordem

: 117

Processo

: 0824177-08.2017.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: EVANILDO DE CASTRO FIGUEIREDO

REPRESENTANTE

: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: MEGA MODAS

ADVOGADO

: AGLIBERTON ALCANTARA DA ROCHA - (OAB PA22961-A)

Ordem

: 118

Processo

: 0800592-31.2017.8.14.0040

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BRUNA MARA VIANA CAVALCANTE

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: PONTUAL IMOBILIARIA LTDA - ME

ADVOGADO

: ZULEIDE GUEDES SILVA DE CASTRO - (OAB 388-A)

Ordem

: 119

Processo

: 0800257-12.2017.8.14.0040

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO**RECORRENTE**

: VICENTE FILHO ALVES SILVA

ADVOGADO

: HELDER IGOR SOUSA GONCALVES - (OAB PA16834-A)

POLO PASSIVO**RECORRIDO**

: WTORRE PARAUAPEBAS EMPREENDIMENTOS RESIDENCIAIS LTDA.

ADVOGADO

: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - (OAB SP199877-A)

ADVOGADO

: CARLA MARIA CARVALHO PASSOS - (OAB 725-A)

RECORRIDO

: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A.

ADVOGADO

: CARLA MARIA CARVALHO PASSOS - (OAB 725-A)

Ordem

: 120

Processo

: 0021472-05.2015.8.14.0701

Classe Judicial

: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal

: Fornecimento de Água

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECLAMANTE

: SANDRO WAGNER DE ANDRADE DO CARMO

ADVOGADO

: SAMIRA HACHEM FRANCO COSTA - (OAB 3873-A)

RECLAMANTE

: CHRISTIANE BORGES DOS SANTOS CARMO

ADVOGADO

: SAMIRA HACHEM FRANCO COSTA - (OAB 3873-A)

POLO PASSIVO

RECLAMADO

: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA COSANPA

ADVOGADO

: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - (OAB PA10176-A)

PROCURADORIA

: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

Ordem

: 121

Processo

: 0800399-28.2016.8.14.0306

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: KATIA JUCELIA GIL CARDOSO

ADVOGADO

: JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR - (OAB PA8955-A)

ADVOGADO

: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: LOJAS RENNER S.A.

ADVOGADO

: RICARDO LOPES GODOY - (OAB MG77167-A)

ADVOGADO

: DANILO ANDRADE MAIA - (OAB PA22554-A)

Ordem

: 122

Processo

: 0808353-09.2017.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: ALEX OTAVIO GUTIERREZ FACANHA

ADVOGADO

: ADRIANA INEZ ELUAN DA SILVA - (OAB PA17907-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: KEILA REGINA SALES ALVES

ADVOGADO

: GERMANO TIBERIO MARINI - (OAB PA18311-A)

ADVOGADO

: TATIANE RODRIGUES DE VASCONCELOS - (OAB PA16871-A)

ADVOGADO

: KARLA SILVA ATAIDE DE LIMA - (OAB PA21799)

ADVOGADO

: RENAN ASSUNCAO - (OAB PA16488-A)

RECORRIDO

: SHAULA CUNHA COLLYER

ADVOGADO

: LUAN TORRES SILVA - (OAB PA22874-A)

Ordem

: 123

Processo

: 0801428-28.2016.8.14.0302

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Direito de Imagem

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: MANOEL ANDRE CAVALCANTE DE SOUZA

ADVOGADO

: EMERSON ALMEIDA LIMA JUNIOR - (OAB PA18608-A)

ADVOGADO

: ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO - (OAB PA11960-A)

ADVOGADO

: ANA RAQUEL RIBERA FIGUEIREDO - (OAB PA8742-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: JOSÉ MARIA TRINDADE PEREIRA

ADVOGADO

: THIAGO AUGUSTO TROMPS RODRIGUES - (OAB PA2022100A)

Ordem

: 124

Processo

: 0058395-21.2015.8.14.0801

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: MARIA CELIA BARBOSA LOPES

ADVOGADO

: MARCUS NASCIMENTO DO COUTO - (OAB 14069-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO DO BRASIL

ADVOGADO

: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

ADVOGADO

: RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA16637-A)

Ordem

: 125

Processo

: 0001665-58.2013.8.14.0801

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: MARIA NILA SERRAO DA PAIXAO

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: UNIMED BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO

: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

Ordem

: 126

Processo

: 0802074-28.2019.8.14.0045

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: JOAO DE JESUS TESSAROLO

ADVOGADO

: ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA - (OAB PA16012-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: UNIMED SUL DO PARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO

: HUMBERTO FARIAS DA SILVA JUNIOR - (OAB PA11988-A)

Ordem

: 127

Processo

: 0000922-37.2018.8.14.0069

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: ANA LIMA DA COSTA

ADVOGADO

: GUSTAVO DA SILVA VIEIRA - (OAB PA18261-B)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA

: BANCO BRADESCO S/A

Ordem

: 128

Processo

: 0004584-35.2017.8.14.0007

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Contratos Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO

: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

PROCURADORIA

: BANCO CELETEM

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: MARIA DE LOUDES VIANA CARUALHO

ADVOGADO

: GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB PA21306-A)

Ordem

: 129

Processo

: 0001313-32.2015.8.14.0801

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: JOSEPHA OLIVEIRA DE QUEIROZ

ADVOGADO

: ELANE CHAVES DE LACERDA - (OAB 39-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO

: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

Ordem

: 130

Processo

: 0002152-85.2017.8.14.0090

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Contratos Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO

: VAGNER SILVESTRE - (OAB 5069-A)

PROCURADORIA

: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: NELSON MAIA PEREIRA

Ordem

: 131

Processo

: 0007868-50.2014.8.14.0009

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO**RECORRENTE**

: FRANCISCO PEREIRA DE ASSIS

ADVOGADO

: MARCIO PAULO DA SILVA - (OAB PA12696-A)

POLO PASSIVO**RECORRIDO**

: BANCO DO BRASIL

ADVOGADO

: SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

Ordem

: 132

Processo

: 0002064-23.2019.8.14.0140

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Contratos Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: PEDRO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO

: MARCIO FERNANDES LOPES FILHO - (OAB PA26948-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO

: ANDRESSA DA SILVA PANDIN LOJA - (OAB PA22377-A)

PROCURADORIA

: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem

: 133

Processo

: 0004074-70.2014.8.14.0801

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Direito de Vizinhança

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: MARIA DAS GRACAS FERREIRA FERNANDES

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: EDILCINEY DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS GUIMARÃES

ADVOGADO

: PAULA CERQUEIRA NASCIMENTO GOMES - (OAB PA19767-A)

Ordem

: 134

Processo

: 0804491-15.2017.8.14.0015

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: JACILENE BATISTA NUNES

ADVOGADO

: RODRIGO SARAIVA KRATKA - (OAB GO45009-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO

: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

Ordem

: 135

Processo

: 0800341-31.2019.8.14.9000

Classe Judicial

: RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Assunto Principal

: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

AUTOR

: ESTADO DO PARA

PROCURADOR

: FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

REU

: CARLOS DORIA SANTOS

ADVOGADO

: ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

Ordem

: 136

Processo

: 0804866-65.2016.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Cobrança indevida de ligações

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: DILSON OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO

: EDILBERTO AFONSO OLIVEIRA DA SILVA - (OAB 140-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: TIM CELULAR S.A.

ADVOGADO

: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA - (OAB PE20335-A)

Ordem

: 137

Processo

: 0800980-65.2016.8.14.0040

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: ANTONIA SANTOS CARDOSO

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO

: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB 8770-A)

ADVOGADO

: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA11307-A)

Ordem

: 138

Processo

: 0802147-10.2016.8.14.0302

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: ROSANGELA ALMEIDA DO AMARAL

ADVOGADO

: MARIA FERNANDA RIBEIRO SANTOS - (OAB PA22769-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: TIM CELULAR S.A.

ADVOGADO

: CASSIO CHAVES CUNHA - (OAB PA12268-A)

Ordem

: 139

Processo

: 0804040-80.2018.8.14.0006

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Cartão de Crédito

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: JOAO SERGIO ALMEIDA NEVES

ADVOGADO

: ITALO BENEDITO DA CRUZ MAGALHAES - (OAB PA20797-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO

: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA

: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem

: 140

Processo

: 0823554-07.2018.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE

: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: EDIR DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO

: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO

: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO

: ADRIANE FARIAS SIMOES - (OAB 8514-A)

ADVOGADO

: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO

: IANE OLIVEIRA DE AMORIM - (OAB PA23199-A)

ADVOGADO

: EDUARDA NADIA NABOR TAMASauskas - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO

: JULIANA NEGRAO DOS SANTOS - (OAB 591-A)

ADVOGADO

: MARCELLY RABELO DE OLIVEIRA - (OAB 757-A)

ADVOGADO

: ADRIANO DE JESUS FERNANDES - (OAB PA22271-A)

ADVOGADO

: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

Ordem

: 141

Processo

: 0800609-91.2016.8.14.0302

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: ELIDA LAIS SALES GOMES

ADVOGADO

: MARIA FERNANDA RIBEIRO SANTOS - (OAB PA22769-A)

ADVOGADO

: RAFAEL RODRIGUES CAETANO - (OAB PA21301-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: LOJAS RENNER S.A.

ADVOGADO

: DANILO ANDRADE MAIA - (OAB PA22554-A)

Ordem

: 142

Processo

: 0837253-02.2017.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: CARMEM SILVIA ALVES DE MELO

ADVOGADO

: SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA - (OAB PA8707-A)

ADVOGADO

: PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA - (OAB PA9087-A)

ADVOGADO

: NILVIA MARILIA DE ANDRADE GAIA - (OAB PA25206-A)

ADVOGADO

: ANANDA NASSAR MAIA - (OAB PA19088-A)

ADVOGADO

: SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS - (OAB PA8104-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: AVENIDA VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO

: RAFAEL ALMEIDA DE ALMEIDA - (OAB 755-A)

RECORRIDO

: M B MELLO ME - MONICA AUTO CENTER

Ordem

: 143

Processo

: 0005862-61.2014.8.14.0303

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO**RECORRENTE**

: ELIENE TRINDADE ALVES

ADVOGADO

: MARCOS ADRIANO MELO DA SILVA JUNIOR - (OAB 26000A)

ADVOGADO

: ARETHA NOBRE COSTA - (OAB PA13304-A)

RECORRENTE

: JOSIANE TRINDADE DE SOUSA

ADVOGADO

: LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO - (OAB 3733-A)

ADVOGADO

: MARCOS ADRIANO MELO DA SILVA JUNIOR - (OAB 26000A)

POLO PASSIVO**RECORRIDO**

: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO

: VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA - (OAB PA17196-A)

ADVOGADO

: ELADIO MIRANDA LIMA - (OAB RJ86235-A)

Ordem

: 144

Processo

: 0804956-39.2017.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Cessão de Crédito

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BENEDITA PAULA LAREDO

ADVOGADO

: RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE - (OAB PA4084-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: ALFREDO DE FIGUEIREDO BRITO

ADVOGADO

: YOLANDA DAMASCENO BARBOSA - (OAB PA23492-A)

Ordem

: 145

Processo

: 0825120-25.2017.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Contratos de Consumo

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: JOSUALDO CARMO DE CARVALHO

ADVOGADO

: JACQUELINE FERREIRA PASCOAL - (OAB PA22003-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO

: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

Ordem

: 146

Processo

: 0809313-62.2017.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: MARIA DAS DORES BARRAL PINHEIRO

ADVOGADO

: LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO - (OAB 3733-A)

ADVOGADO

: ARETHA NOBRE COSTA - (OAB PA13304-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO

: FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRA - (OAB PA11085-A)

ADVOGADO

: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

Ordem

: 147

Processo

: 0808376-52.2017.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: DIVA BRABO LOPES

ADVOGADO

: RAPHAEL CHARONE LOUREIRO - (OAB PA12341-A)

ADVOGADO

: WALTER TAVARES DE MORAES - (OAB PA7234-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO

: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES - (OAB PA4670-A)

ADVOGADO

: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO - (OAB PA12436-A)

Ordem

: 148

Processo

: 0806728-37.2017.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: CLEIDE ONEIDE SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO

: HILDEBERG RUBENSON DE LIMA BARBOSA JUNIOR - (OAB PA18974-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: TELEMAR NORTE LESTE S.A

ADVOGADO

: VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA - (OAB PA17196-A)

ADVOGADO

: ELADIO MIRANDA LIMA - (OAB RJ86235-A)

Ordem

: 149

Processo

: 0800355-39.2015.8.14.0954

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: JOELSON LOPES DA VEIGA

ADVOGADO

: ADRIANNO ZAHARIAS REBOUCAS SILVA - (OAB PA19234-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

ADVOGADO

: MARCIO ANDRE MONTEIRO GAIA - (OAB PA11228-A)

PROCURADORIA

: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO: 215985 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00177038420138140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:JEFFERSON LUIZ AMARAL DOS SANTOS APELANTE:MOISES PAULO DE SOUZA COELHO Representante(s): OAB 11466 - BRUNO BRAGA CAVALCANTE (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. PALAVRA DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHA POLICIAL QUE PARTICIPOU DA DILIGÊNCIA E PRISÃO EM FLAGRANTE. VALIDADE. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO E PARA A MODALIDADE TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME PRATICADO POR MEIO DE VIOLÊNCIA/GRAVE AMEAÇA. PARA A CONSUMAÇÃO DO CRIME DE ROUBO, BASTA A VERIFICAÇÃO DE QUE, CESSADA A CLANDESTINIDADE OU A VIOLÊNCIA, O AGENTE TENHA TIDO A POSSE DO OBJETO DO DELITO, AINDA QUE RETOMADO, EM SEGUIDA, PELA PERSEGUIÇÃO POLICIAL, COMO NO CASO. DOSIMETRIA. READEQUAÇÃO DA PENA BASE. MOTIVOS JUSTIFICADOS DE FORMA AMPLA E IMPRECISA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO: 215986 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00127740320168140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:CRISTHIANE PILAR SILVA GALVAO Representante(s): OAB 11466 - BRUNO BRAGA CAVALCANTE (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:GERALDO DE MENDONCA ROCHA EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. DOSIMETRIA. PLEITO DE FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. CULPABILIDADE. EMPREGO DE UMA FACA PELA RECORRENTE QUE INCLUSIVE COLOCOU NO PESCOÇO DA VÍTIMA PARA SUA COMPARSA SUBTRAIR O CELULAR. - Mesmo se tratando de recurso exclusivo da defesa, é possível nova ponderação das circunstâncias que conduza à reavaliação sem que se incorra em reformatio in pejus, desde que a situação final do réu não seja agravada, conforme ocorreu na hipótese. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FIXAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL NA SEGUNDA FASE. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECONHECEU NO JULGAMENTO DO RE 597.270-QO-RG/RS. ENUNCIADO DA SÚMULA N.º 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - Inviável é a redução da pena abaixo do mínimo legal diante do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, o que impede a redução da reprimenda a quem desse patamar, a teor do enunciado n.º 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e reafirmação dessa orientação através da repercussão geral da matéria em julgamento que teve como Relator Cezar Peluso (RE 597.270-GO-RG/RS).

ACÓRDÃO: 215987 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00163457420198140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:BRUNO WILLIAN SILVA MADALENA Representante(s): LARISSA DE ALMEIDA BELTRAO ROSAS (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:GERALDO DE MENDONCA ROCHA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. PARCIAL PROVIMENTO. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO À TÍTULO DE DANO MORAL. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não procede a pretensão absolutória quando o acervo probatório é composto por provas suficientemente aptas a fundamentar a condenação do apelante pelo crime tipificado no artigo 129, §9º do Código Penal, notadamente pelas declarações prestadas pela vítima, que, em crimes dessa natureza, possuem maior relevância. 2. É

incabível a fixação da pena-base no patamar mínimo, diante da valoração negativa de duas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, merecendo, todavia, ser reduzida, a fim de que guarde mais proporcionalidade ao caso concreto. 3. Havendo pedido expresso na denúncia, admite-se, na sentença condenatória criminal, a fixação de indenização mínima a título de dano moral (STJ, REsp 1.643.051/MS, Relator Rogério Shietti Cruz). 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: 215988 COMARCA: MOCAJUBA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 4 1 8 7 2 9 2 0 1 3 8 1 4 0 0 6 7 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:M. F. S. Representante(s): OAB 29331 - Nanci Agria Miranda de Ataíde Pereira (Defensor Dativo) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 241-D DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIDA DE OFÍCIO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Restando evidenciada nos autos a fluência do prazo prescricional ocorrida entre o recebimento da denúncia (20/01/2014) e a publicação da sentença (11/09/2019), impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade, por ocorrência de prescrição na modalidade retroativa (art.109, inciso V, CP). 2. Recurso conhecido, para declarar, de ofício, extinta a punibilidade do recorrente, à unanimidade.

ACÓRDÃO: 215989 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 1 7 6 3 8 2 2 0 1 1 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:HELICIO DA SILVA MIRANDA Representante(s): BRUNO SILVA NUNES DE MORAES (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:LUIZ CESAR TAVARES BIBAS EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA-BASE A QUEM DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA, DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Considerando o princípio da legalidade, ainda que reconhecida circunstância atenuante, não é possível a fixação de reprimenda abaixo do mínimo legal previsto para o tipo penal, na segunda fase da dosimetria, nos termos da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, que reverbera jurisprudência majoritária. 2. As súmulas, em especial quando não vinculantes, não têm eficácia normativa e, conseqüentemente, não podem ser objeto de controle de constitucionalidade, sendo editadas pelos Tribunais Superiores apenas para servir de parâmetro às decisões futuras. 3. Recurso conhecido e desprovido. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO: 215990 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 8 1 3 1 6 0 2 0 2 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:WAGNER SEBASTIAO SOARES CARNEIRO Representante(s): OAB 20476 - MAURICIO PIRES RODRIGUES (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:HAMILTON NOGUEIRA SALAME EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, §4º, DA LEI DE DROGAS. PREJUDICADO. DIMINUIÇÃO DA PENA REALIZADA NA SENTENÇA. QUANTUM ADEQUADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 ? Afigura-se inócuo o pedido de aplicação da minorante do §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, uma vez que o magistrado sentenciante condenou o apelante nos moldes do tráfico privilegiado. 2 ? É adequada a diminuição da pena no quantum mínimo de 1/6 se o Juízo a quo fundamentou idoneamente a decisão no modus operandi empregado na prática delitiva, que denota alto grau de programação e organização. 2.1 ? O apelante participava de grupo que atuava no tráfico de entorpecentes e tinha a função de transportar as drogas (no caso, 1.036g) devidamente acompanhado de dois seguranças ? sendo um deles, policial militar. 3 ? Apelação improvida.

ACÓRDÃO: 215991 COMARCA: SANTA IZABEL DO PARÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 0 9 2 1 1 5 2 0 1 8 8 1 4 0 0 4 9 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE CÂMARA:

2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:FABIO EDUARDO DO ESPIRITO SANTO Representante(s): MARCIO ALVES FIGUEIRA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1 ? ? Dosimetria da pena. A consciência da ilicitude é pressuposto da culpabilidade, na forma do art. 21 do Código Penal. Não pode ser usada para exasperar a pena-base. ? (HC 122940, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, processo eletrônico DJe-082 divulg. 20-04-2017, public. 24-04-2017) 2 - Apelação provida. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: 215992 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 2 1 1 6 8 9 1 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:BRUNO BARBOSA BRITO Representante(s): RAFAEL DA COSTA SARGES (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 121, §2º, II E IV C/C ARTIGO 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO POR SER A DECISÃO DO JÚRI MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A decisão do Tribunal do Júri é regrada pela soberania dos vereditos e só deve ser anulada se flagrante a contrariedade às provas dos autos, o que não se afigura no presente caso, uma vez que os jurados decidiram de acordo com a tese que lhe melhor lhes convenceu. 2. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: 215993 COMARCA: SANTA IZABEL DO PARÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 6 0 4 3 4 3 2 0 1 7 8 1 4 0 0 4 9 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:LEANDRO SILVA DO NASCIMENTO Representante(s): PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS OLIVEIRA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:GERALDO DE MENDONCA ROCHA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ? ROUBO QUALIFICADO ? REFORMA DA PENA BASE AO MINIMO LEGAL E AFASTAMENTO DA MAJORANTE DA ARMA DE FOGO IMPROVIMENTO. 1. O magistrado sopesou devidamente as circunstâncias judiciais considerando a culpabilidade, circunstancias e consequências como desfavoráveis, e no âmbito da discricionariedade e do livre convencimento, atinente aos fatos delineados, aplicou pena base em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa. Após reduziu pela atenuante de confissão em 1/6, bem como majorou devidamente, em 1/3, pela causa de aumento do uso de arma de fogo, a qual restou comprovado nos autos pelas declarações das vítimas e testemunhas que afirmaram que o acusado mediante violência, no uso de arma de fogo, subtraiu diversos pertences das vítimas. Ademais, como matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais Superiores, é prescindível a apreensão ou perícia da arma, se comprovada sua utilização por outros meios de prova. Assim, mantenho a pena fixada na sentença condenatória de 6 anos, 11 meses e 10 dias de reclusão e 156 dias-multa, se proporcional ao delito cometido. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 215994 COMARCA: CAMETÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 0 6 3 6 0 7 2 0 1 6 8 1 4 0 0 1 2 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ANTONIO MARCOS MARTINS DE SOUZA Representante(s): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:LUIZ CESAR TAVARES BIBAS EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ? RECEPÇÃO QUALIFICADA ? REFORMA DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O SEMIABERTO CONSIDERANDO A DETRAÇÃO. 1. Não há que se falar em alteração do regime de cumprimento de pena se, na própria sentença condenatória, o magistrado, após realizar a detração e a pena do acusado restar abaixo de 4 anos (regime aberto), modificou o regime para o semiaberto, considerando a reincidência. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 215995 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 0 8 4 3 2 5 2 0 0 6 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS

SANTOS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:WAGNER DA SILVA MARTINS Representante(s): FRANCISCO ROBERIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ? ROUBO QUALIFICADO ? ABSOLVIÇÃO ? INSUFICIENCIA PROBATORIA. IMPROCEDENCIA. 1. Os elementos de prova demonstram o acusado como autor do delito, não havendo que se falar em fragilidade nas declarações da vítima, que nesses tipos de crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, possui relevante valor probatório. Do mesmo modo, o procedimento de reconhecimento previsto no art. 226 do CPP se trata de mera recomendação, não sendo imprescindível ao deslinde dos fatos. REFORMA DA PENA BASE AO MINIMO LEGAL, APLICAÇÃO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO E REDUÇÃO DO QUANTUM APLICADO AS CAUSAS DE AUMENTO PREVISTAS NO ART. 157, § 2º, I E II CPB. IMPOSSIBILIDADE. 2. No âmbito da discricionariedade e do livre convencimento, entendo que o magistrado sopesou devidamente como desfavoráveis as consequências, considerando que o comportamento da vítima deve ser neutro, assim mantenho a pena base aplicada em 5 anos e 6 meses por ser proporcional aos fatos e dentro dos parâmetros legais. Inviável a aplicação da atenuante de confissão, se dos autos em nenhum momento o acusado confessa a prática delituosa, ao contrário alega que estava na sua residência no momento delituoso e que a testemunha tem uma rixa com o mesmo querendo incrimina-lo. O magistrado fixou o patamar de 2/5 para aumento da pena pelas majorantes de concurso de pessoas e uso de arma de fogo, e fundamentou devidamente aos fatos apresentados, demonstrando, inclusive ser tal quantum proporcional ao delito e não ½. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 215996 COMARCA: XINGUARA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 1 3 6 7 7 8 8 7 2 0 1 5 8 1 4 0 0 6 5 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:EDUARDO FERNANDES DE SOUSA Representante(s): BRUNO FARIAS LIMA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ? CRIME DE EXTORSÃO (ART. 158 DO CPB) ? PRELIMINAR: RESPONDER AO PROCESSO EM LIBERDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Quanto a preliminar arguida de responder ao processo em liberdade, a via eleita revela-se inadequada para formular o pleito de liberdade. Precedentes. MERITO: ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA OU INSUFICIENCIA PROBATORIA ? IMPROCEDENCIA. 2. Os elementos de prova, notadamente declarações da vítima e testemunha, afirmam que o acusado constrangia e ameaça a vítima para obter vantagem indevida, a qual realizou diversos empréstimos consignados para o acusado. Assim os fatos amoldam-se ao crime de extorsão, estando a conduta do acusado tipificada no art. 158 do CPB e pelos mesmos subsídios probatórios acima referidos, não há que se falar em insuficiência probatória, se devidamente demonstrada a empreitada delituosa praticada pelo acusado. REFORMA DA PENA BASE AO MINIMO E AFASTAMENTO DO CRIME CONTINUADO ? IMPOSSIBILIDADE. 3. Devidamente valoradas na sentença a como desfavoráveis a culpabilidade e consequências, pena base aplicada dentro dos parâmetros legais e proporcional ao delito, 5 (cinco) anos de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, próximo do mínimo legal, não havendo que se falar em reforma. Ausentes atenuantes e agravantes e causas de diminuição de pena. O magistrado majorou a pena pelo crime continuado. Não há que se falar em afastamento do crime continuado, o qual se aplica quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, por certa continuidade no tempo, o que se verifica no caso, em que o apelante praticou diversos delitos de extorsão contra a vítima, razão pela qual mantenho a aplicação do crime continuado e o patamar máximo (2/3), por ser condizente aos fatos, restando, assim, a pena fixada definitivamente em 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 215997 COMARCA: RURÓPOLIS DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 0 4 7 2 9 2 2 0 1 2 8 1 4 0 0 7 3 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:BALDOINO BRANDAO DA SILVA Representante(s): OAB 12468 - LUANA ADRIA AMARAL VIANA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HAMILTON NOGUEIRA SALAME EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ? RECEPÇÃO QUALIFICADA ? ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIENCIA PROBATORIA OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE

SIMPLES ? IMPROCEDENCIA. 1. Não há o que se falar em insuficiência probatória se os subsídios constantes dos autos evidenciam que o acusado alienou o veículo a vítima, a qual foi contundente em apontá-lo como autor, sendo posteriormente descoberto que o veículo alienado era fruto de roubo. E ainda que o acusado negue a autoria delitiva, não juntou provas que demonstrem verídicas suas alegações, tão pouco informou acerca da procedência do veículo. A materialidade restou demonstrada por meio de laudos. Quanto a desclassificação, ao ser questionado sobre os documentos do veículo, o acusado informou que não trabalha com venda de veículos e que por essa razão não poderia ser punido pela qualificadora prevista no parágrafo primeiro, no entanto, as provas produzidas, tanto em sede policial como em juízo, demonstram que o apelante era conhecido na cidade por desenvolver tal atividade que embora seja de forma irregular, não descaracteriza a tipificação a si atribuída, ao contrário, a atividade irregular equipara-se a atividade comercial para efeito de configuração da receptação na modalidade qualificada (art. 180, §2º). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 215998 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 1 4 0 3 3 5 4 2 0 1 6 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:FRANCISCO GOMES BISPO Representante(s): CARLOS DOS SANTOS SOUSA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO ? TRIBUNAL DO JURI ? HOMICIDIO SIMPLES. ANULAÇÃO DA DECISAO POR SER CONTRÁRIA AS PROVAS DOS AUTOS. IMPROCEDENCIA. 1. O Conselho de Sentença julgou estritamente em consonância com o acervo probatório, notadamente depoimentos testemunhais que evidencia a autoria delitiva do apelante, não havendo que se falar em decisão contrária às provas dos autos. REFORMA DA PENA BASE AO MINIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 2. O magistrado sopesou devidamente como desfavoráveis a culpabilidade, circunstancias e consequências, atinente aos fatos delineados e ao alto grau de reprovabilidade da conduta, motivo pelo qual mantenho a pena base aplicada em 18 (dezoito) anos de reclusão. Após reduziu a pena pela atenuante da menoridade, restando fixada definitivamente em 17 (dezesete) anos de reclusão. Assim, diante das especificidades dos fatos e em obediência aos princípios da individualização da pena e da própria proporcionalidade, como neste caso, não há que se falar em reforma da pena base, a qual foi aplicada dentro dos parâmetros legais. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 215999 COMARCA: MARABÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 1 6 2 8 4 2 2 0 1 0 8 1 4 0 0 2 8 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:BRUNO DUARTE SANTANA Representante(s): OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 26174 - RÁISSY GOMES MMILHOMEM (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ? ROUBO QUALIFICADO. PRELIMINAR ? RESPONDER AO PROCESSO EM LIBERDADE ? NÃO CONHECIMENTO 1. A via eleita revela-se inadequada para formular o pleito de liberdade. Precedentes. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIENCIA PROBATORIA ? IMPROCEDENCIA. 2. Os elementos de prova evidenciam a autoria delitiva do acusado, não só pelas declarações das vítimas que narram os fatos, como do próprio acusado que narra os mesmos fatos e embora negue a autoria delitiva, foi encontrado com o aparelho celular da vítima e disse que foi o menor quem cometeu o crime. REFORMA DA PENA BASE AO MINIMO LEGAL E EXCLUSAO DO CONCURSO MATERIAL ? APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA ? IMPOSSIBILIDADE. 3. O magistrado sopesou como desfavorável a culpabilidade devidamente, aplicando pena base próximo ao mínimo legal, em 5 anos de reclusão, proporcional aos fatos e dentro dos parâmetros legais, não havendo que se falar em reforma. Para a caracterização da continuidade delitiva, além dos requisitos objetivos (ações praticadas em idênticas condições de tempo, lugar e modo de execução), deve haver um liame a indicar a unidade de desígnios (requisito subjetivo) o que não se verificou nesse caso, ao que se constata, após o acusado não encontrar nenhum bem com a primeira vítima para subtrair, foi que se direcionou para outra que passava às proximidades, portanto deve ser mantido o concurso material. DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA ? DE OFÍCIO. A pena aplicada ao crime de corrupção de menores foi de 1 ano e 8 meses, a qual prescreve em 4 anos. Verifica-se que entre o recebimento da denuncia (23.03.2010) e a prolação da sentença condenatória (01.11.2017) já ultrapassaram mais de quatro anos exigidos pelo art. 109, V do CPB, sendo mister, de ofício, a declaração

da extinção da punibilidade pela prescrição retroativa ao crime de corrupção de menores. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO e de ofício declarada extinta a punibilidade ao crime de corrupção de menores.

ACÓRDÃO: 216000 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00027016920208140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Agravo de Execução Penal em: AGRAVANTE:NILTON BARRADAS JUNIOR Representante(s): OAB 29372 - SARAH CATRINE DE SOUZA XAVIER (ADVOGADO) AGRAVADO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO E REGIME. AFASTADA. MAU COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. O apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. O apenado não apresenta conduta carcerária de boa adaptação, apresentando MAU COMPORTAMENTO. Comprovado que o Agravante não faz jus à progressão de regime. Ademais, nada há nos autos acerca da suposta doença contraída, meningite, o que afasta mais ainda o deferimento pretendido. Nenhuma ilegalidade há na decisão agravada, eis que perfeitamente possível ao magistrado utilizar-se do princípio do livre convencimento motivado, diante do contexto dos autos, de onde emerge que não foram cumpridos pelo apenado os requisitos para auferir as benesses legais. Agravo improvido. Unânime.

ACÓRDÃO: 216001 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 3 1 2 6 5 2 4 2 0 1 7 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:FABIO SOUZA DOS SANTOS Representante(s): ALAN FERREIRA DAMASCENO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ? ROUBO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES ? ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DO ART. 244-B DO ECA ? IMPROCEDENCIA. 1. O juízo prolatou decisão em escorreita consonância com a sumula n. 500 do STJ em que, a simples participação de menor de 18 anos em infração penal cometida por agente imputável é suficiente à consumação do crime de corrupção de menores (art. 244-B do ECA), sendo dispensada, para sua configuração, prova de que o menor tenha sido efetivamente corrompido. In casu, os elementos de prova constantes dos autos, notadamente declarações da vítima e de testemunhas, afirmam que o acusado cometeu o delito na companhia de um menor de idade. Assim não há que se falar em reforma da sentença. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 216002 COMARCA: TERRA SANTA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 2 6 6 2 8 1 2 0 1 7 8 1 4 0 1 2 8 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:J. S. Representante(s): OAB 23922-A - RÓGERIO DA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12418 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO CABRAL SANTOS (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL ? CRIME TIPIFICADO NO ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL ? RÉU COMPANHEIRO DA GENITORA DA VÍTIMA ? COABITAÇÃO ? AFASTADA A ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO ? AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. A Lei Processual Penal adota, em sede de nulidades processuais, o princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual somente há de se declarar a nulidade do feito se alegada em tempo oportuno e houver demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo para a parte, o que não restou comprovado nos presentes autos. A palavra da vítima, em sede de crimes contra a liberdade sexual, é de vital importância e só pode ser desprestigiada com a produção de provas cabais a demonstrar a inverdade de suas declarações. Delito praticado no interior da residência da menor de 9 anos de idade na data dos fatos. Réu companheiro da genitora da vítima. Crime sexual. Sentença mantida. Recurso improvido. Unânime.

ACÓRDÃO: 216003 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00153519020168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVANTE:CREDICARD CITI Representante(s): OAB 168804 - ANDRE GUSTAVO SALVADOR

KAUFFMAN (ADVOGADO) AGRAVADO:ORIMAR BENEDITO DE SOUSA RODRIGUES Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) EMENTA: . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015351-90.2016.8.14.0000 EMBARGANTE: CRECARD CITI ADVOGADOS: ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN (OAB/SP Nº 168804), ANDRÉ LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (OAB/PA Nº 17.515) e BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (OAB/PA Nº 8770) EMBARGADO: ORIMAR BENEDITO DE SOUSA RODRIGUES ADVOGADOS: ABEL PEREIRA KAHWAGE (OAB/PA Nº 16307), EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (OAB/PA Nº 13179) e GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (OAB/PA Nº 12724) EMBARGADO: ACÓRDÃO N. 199.683 RELATORA: Des^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVA ? REJULGAMENTO ? ART. 1.040, II, DO CPC ? DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO N. 199.683 E O ENTENDIMENTO DO STJ (RESP N. 1.134.186/RS - TEMA 410) ? OCORRÊNCIA ? ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO ? AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA TURMA JULGADORA QUANTO A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DA EXECUTADA ORA EMBARGANTE ? OMISSÃO CONFIGURADA ? CABIMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (ART. 80, II, DO CPC ? MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO N. 199.683 ? RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO: 216004 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 5 4 6 3 1 7 7 2 0 1 2 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação Cível em: APELANTE:CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PROFESSOR ALDEBARO KLAUTAU Representante(s): OAB 14364 - VIVIAN RUTH VIRGOLINO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 13676 - JOBER SANTA ROSA FARIAS VEIGA (ADVOGADO) OAB 16802 - VICTOR GURJAO VIEIRA (ADVOGADO) OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) APELANTE:SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS Representante(s): OAB 19357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO (ADVOGADO) OAB 19194 - MARCELA MENEZES DE BARROS (ADVOGADO) OAB 19236 - LUIZ NUNES MARTINS (ADVOGADO) OAB 107192 - RICARDO SIQUEIRA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 1018-A - DEBORA RENATA LINS CATTONI (ADVOGADO) OAB 102518 - ANDREA DE CASTRO COUTO (ADVOGADO) APELADO:JOAO LAURO ARAUJO TAVARES Representante(s): OAB 12079-B - ALEXANDRE ROCHA MARTINS (ADVOGADO) OAB 16675 - PABLO CAVALCANTE MARINHO DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 10307 - DENIS MACHADO MELO (ADVOGADO) EMENTA: . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO: ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO ? INOCORRÊNCIA ? MATÉRIAS ANALISADAS NO JULGAMENTO DO RECURSO PRINCIPAL ? VEDAÇÃO À REDISCUSSÃO DE MATÉRIA NA VIA ELEITA ? PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO ? MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO ? DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 216005 COMARCA: JACAREACANGA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 0 4 0 3 4 0 2 0 1 2 8 1 4 0 1 1 2 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação Cível em: APELANTE:SERRA NOVA MINERACAO LTDA Representante(s): OAB 9229 - ROSA KEILLA SOUSA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 98642 - CLAUDIO HENRIQUE CALDEIRA (ADVOGADO) APELADO:ITAMAR GOMES SILVA Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 17380 - RODRIGO VASCONCELOS VILLACORTA (ADVOGADO) OAB 19415 - BECKENBAUER SEMBLANO DE QUEIROZ (ADVOGADO) EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE DIREITOS POSSESSÓRIOS E CESSÃO DE DIREITOS MINERÁRIOS: PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA POR VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, REJEITADA - PRELIMINAR: NULIDADE DECORRENTE DA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, REJEITADA ? MÉRITO: ALEGAÇÃO DE EXCEPTIO NON ADIMPLENTI CONTRACTUS NÃO DEMONSTRADA ? DIREITO POSSESSÓRIO ? PEDIDO DE RESCISÃO FULCRADO EM INADIMPLENTO CONTRATUAL ? NÃO DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE NOVAÇÃO ? IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE DE MODIFICAÇÃO EQUITATIVA DO CONTRATO - EXERCÍCIO DA POSSE DEMONSTRADO ? DEVOLUÇÃO DE VALORES NÃO EVIDENCIADO ? FRUIÇÃO DO BEM ? INOVAÇÃO RECURSAL ? MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ? RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO ? DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 216006 COMARCA: MARABÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 6 7 6 2 9 3 2 0 1 4 8 1 4 0 0 2 8 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação Cível em: APELADO:J A F OLIVEIRA E FILHOS LTDA ME Representante(s): OAB 16448 - JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 21202 - ROMEU CABRAL SOARES BESSA (ADVOGADO) APELANTE:EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA EQUATORIAL PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) EMENTA: . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CAUTELAR INOMINADO: REJULGAMENTO ? ART. 1.040, INCISO II DO CPC ? REVISÃO DO JULGADO NO QUE TANGE À CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ? INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA ? MANUTENÇÃO DO ÔNUS DE ARCAR COM AS EVENTUAIS CUSTAS PENDENTES ? INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA ? RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO ? DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 216007 COMARCA: BENEVIDES DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 0 2 0 6 2 3 2 0 1 1 8 1 4 0 0 9 7 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 1 4 3 0 0 0 0 5 3 3 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação Cível em: APELANTE:LUIZ CLAUDIO SARAIVA MARTINS Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18107 - ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 18843 - KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ (ADVOGADO) OAB 16753 - ELENICE DOS PRAZERES SILVA (ADVOGADO) OAB 20970 - IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) OAB 7622 - ANNA CLAUDIA FONSECA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 25759-B - DANIELE MAFRA FERNANDES TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18107 - ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 18843 - KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ (ADVOGADO) OAB 16753 - ELENICE DOS PRAZERES SILVA (ADVOGADO) OAB 20970 - IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) OAB 7622 - ANNA CLAUDIA FONSECA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 25759-B - DANIELE MAFRA FERNANDES TEIXEIRA (ADVOGADO) APELADO:JOSE FERNANDES BARBOSA Representante(s): OAB 7855 - FERNANDO CONCEICAO DO VALE CORREA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 7855 - FERNANDO CONCEICAO DO VALE CORREA JUNIOR (ADVOGADO) EMENTA: . ACÓRDÃO N. APELAÇÃO CÍVEL N. 0000206-23.2011.8.14.0097 APELANTE: LUIZ CLÁUDIO SARAIVA MARTINS ADVOGADOS: ALINE DE F. M. DA COSTA BULHÕES LEITE, OAB/PA 13.372; LEANDRO ACATAUASSÚ, OAB/PA 18.811; ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE, OAB/PA 18.107; KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ, OAB/PA 18.843; ELENICE DOS PRAZERES SILVA, OAB/PA 16.753; IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS, OAB/PA 20.970 APELADO: JOSÉ FERNANDES BARBOSA ADVOGADOS: FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORREA JUNIOR, OAB/PA 7.855 E OUTROS RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO EMENTA APELAÇÃO CÍVEL ? AÇÃO REIVINDICATÓRIA ? ANÁLISE DA PRELIMINAR DE ERROR IN PROCEDENDO CONJUNTAMENTE COM O MÉRITO ? EXISTÊNCIA DE DOIS REGISTROS PÚBLICOS E DOIS TÍTULOS DE PROPRIEDADE ? NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE ANULAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO ? ALTERAÇÃO DA SENTENÇA TÃO SOMENTE NA FUNDAMENTAÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA ? EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ? ÔNUS SUCUMBENCIAL AINDA DEVIDO ? OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

AVISO Nº473/2020-CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - **AVISA** o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo **Cartório do 2º Ofício de Notas - 253, da comarca de Belém.**

PA-EXT-2020/05070

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SERIE
GERAL	012.749.417	H
GERAL	012.756.130	H
PROCURAÇÃO PUBLICA	000.003.649	I
PROCURAÇÃO PUBLICA	000.003.656	I
PROCURAÇÃO PUBLICA	000.003.671	I
CERTIDAO	001.994.433	H
CERTIDAO	000.085.444	I
CERTIDAO	000.085.448	I
ESCRITURA PUBLICA	000.199.512	D
ESCRITURA PUBLICA	000.196.774	D

Belém, 01/12/2020

Marilene da Cunha Farias Gomes

Coordenadora Geral de Arrecadação

AVISO Nº474/2020-CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - **AVISA** o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo **Cartório do 1º Ofício de Registro Civil - 248, da comarca de Belém.**

PA-EXT-2020/05363

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SERIE
GRATUITO	000.010.893	I

GRATUITO	000.010.897	
GRATUITO	000.010.999	
GRATUITO	000.015.489	
GRATUITO	000.015.566	
GRATUITO	000.015.567	
GRATUITO	000.015.493	
CERTIDAO	000.150.983	
CERTIDAO	000.182.769	
CERTIDAO	000.182.800	
CERTIDAO	000.182.861	
CERTIDAO	000.182.862	
CERTIDAO	000.182.886	
CERTIDAO	000.182.778	
GERAL	012.832.026	H
GERAL	012.832.027	H
CERTIDAO NASCIMENTO 1ª VIA	000.021.164	E
CERTIDAO OBITO 2ª VIA	000.337.203	B

Belém, 01/12/2020

Marilene da Cunha Farias Gomes

Coordenadora Geral de Arrecadação

AVISO Nº475/2020-CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - **AVISA** o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo **Cartório do 2º Ofício - 757, da comarca de Cametá.**

PA-EXT-2020/05183

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SERIE

GERAL	008.524.951 até 008.525.000	H
GERAL	008.687.101 até 008.687.150	H

Belém, 01/12/2020

Marilene da Cunha Farias Gomes

Coordenadora Geral de Arrecadação

AVISO Nº476/2020-CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - **AVISA** o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo **Cartório do 5º Ofício de Registro Civil - 268, da comarca de Belém**.

PA-EXT-2020/05283

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SERIE
CERTIDAO DE OBITO 1ª VIA	000.156.701 até 000.156.750	C
CERTIDAO DE OBITO 1ª VIA	000.156.751 até 000.156.800	C
CERTIDAO DE OBITO 1ª VIA	000.156.801 até 000.156.850	C
CERTIDAO DE OBITO 1ª VIA	000.156.851 até 000.156.900	C

Belém, 01/12/2020

Marilene da Cunha Farias Gomes

Coordenadora Geral de Arrecadação

AVISO Nº477/2020-CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - **AVISA** o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo **Cartório do 2º Ofício - 757, da comarca de Cametá**.

PA-EXT-2020/05182

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SERIE

RECONHECIMENTO DE FIRMA	021.807.651 até 021.807.700	H
RECONHECIMENTO DE FIRMA	021.807.701 até 021.807.750	H
RECONHECIMENTO DE FIRMA	021.807.751 até 021.807.800	H
RECONHECIMENTO DE FIRMA	021.807.801 até 021.807.850	H
RECONHECIMENTO DE FIRMA	021.807.851 até 021.807.900	H
RECONHECIMENTO DE FIRMA	021.807.901 até 021.807.950	H
RECONHECIMENTO DE FIRMA	021.807.951 até 021.808.000	H
RECONHECIMENTO DE FIRMA	021.808.001 até 021.808.050	H
RECONHECIMENTO DE FIRMA	021.808.051 até 021.808.100	H
RECONHECIMENTO DE FIRMA	021.808.101 até 021.808.150	H
RECONHECIMENTO DE FIRMA	021.808.151 até 021.808.200	H

Belém, 01/12/2020

Marilene da Cunha Farias Gomes

Coordenadora Geral de Arrecadação

AVISO Nº478/2020-CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - **AVISA** o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo **Cartório do 3º Ofício de Registro Civil - 596, da comarca de Belém.**

PA-EXT-2020/05362

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SERIE
CERTIDAO	000.212.772	I
CERTIDAO	000.212.850	I
CERTIDAO DE NASCIMENTO 1ª VIA	000.093.546	E
GRATUITO	000.015.360	I
GERAL	012.917.307	H

GERAL	012.917.306	H
GERAL	012.917.373	H

Belém, 01/12/2020

Marilene da Cunha Farias Gomes

Coordenadora Geral de Arrecadação

AVISO Nº479/2020-CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - **AVISA** o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo **Cartório do Único Ofício - 580, da comarca de Goianésia do Pará.**

PA-EXT-2020/05529

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SERIE
GERAL	012.887.271	H

Belém, 01/12/2020

Marilene da Cunha Farias Gomes

Coordenadora Geral de Arrecadação

FÓRUM CÍVEL**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**

Número do processo: 0834154-19.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EDSON DO SOCORRO CARVALHO DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: MARLON TAVARES DANTAS OAB: 1832/RR Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Ato ordinatório

Com base no PROVIMENTO Nº 006/2006, em seu art. 1º, § 2º, I, intimo a parte autora, a se manifestar sobre o AR devolvido sem cumprimento, ID 21602253, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 NCPC). Belém, 01 de dezembro de 2020

Fernanda Nascimento

Aux. Judiciário

Número do processo: 0833406-84.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RAFAELLA CAPELA LEAO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO OAB: 007261/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAUCARD S/A

Ato ordinatório

Com base no PROVIMENTO Nº 006/2006, em seu art. 1º, § 2º, I, intimo a parte autora, a se manifestar sobre o AR devolvido sem cumprimento, ID 21604259, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 NCPC). Belém, 01 de dezembro de 2020

Fernanda Nascimento

Aux. Judiciário

Número do processo: 0859086-08.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CALILA ADMINISTRACAO E COMERCIO S A Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 8770 Participação: EXECUTADO Nome: BELEM COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP

Ato ordinatório

Com base no PROVIMENTO Nº 006/2006, em seu art. 1º, § 2º, I, intimo a parte autora a se manifestar sobre o AR devolvido, sob ID 21605340 (art. 350 NCPC). No caso de ser informado novo endereço, com base no mesmo provimento, em seu art. 1º, § 2º, XI, fica a parte autora desde já intimada a efetuar o pagamento das custas necessárias à expedição da nova citação (1 EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO E 1 SERVIÇO POSTAL). Belém, 01 de DEZEMBRO de 2020.

Fernanda Nascimento

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0837297-84.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: EXECUTADO Nome: A. G. DA FROTA - ME Participação: EXECUTADO Nome: MAICON DOUGLAS MARTINS DA FROTA

Ato ordinatório

Com base no PROVIMENTO Nº 006/2006, em seu art. 1º, § 2º, I, intimo a parte autora a se manifestar sobre os AR's devolvidoS, sob o ID20731966 e ID21594024, sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 NCPC). No caso de ser informado novo endereço, com base no mesmo provimento, em seu art. 1º, § 2º, XI, fica a parte autora desde já intimada a efetuar o pagamento das custas necessárias à expedição das novas citações (2 EXPEDIÇÕES DE DOCUMENTOS E 2 SERVIÇOS POSTAIS).Belém, 01 de DEZEMBRO de 2020.

Fernanda Nascimento

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0833258-44.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ROSICLEIA LUCENA DE CASTRO TAVARES Participação: ADVOGADO Nome: CAIO HENRIQUE DIAS DE OLIVEIRA OAB: 26241/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLICIA HELENA FREITAS DE ALMEIDA OAB: 23699/PA Participação: AUTOR Nome: ROSICLEIA L. DE C. TAVARES EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: CAIO HENRIQUE DIAS DE OLIVEIRA OAB: 26241/PA Participação: REU Nome: SAIA BELLA MODA EIRELI - ME

Ato ordinatório

Com base no PROVIMENTO Nº 006/2006, em seu art. 1º, § 2º, I, intimo a parte autora a se manifestar sobre o AR devolvido, sob o ID 21595841, sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 NCPC)..Belém, 01 de DEZEMBRO de 2020.

Fernanda Nascimento

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0837263-41.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: IVANEIDE DE MORAES PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL MOTA DE CARVALHO OAB: 23473/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAUCARD S/A

Ato ordinatório

Com base no PROVIMENTO Nº 006/2006, em seu art. 1º, § 2º, I, intimo a parte autora, a se manifestar

sobre o AR devolvido sem cumprimento, ID 21597416, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 NCPC).
Belém, 01 de dezembro de 2020

Fernanda Nascimento

Aux. Judiciário

Número do processo: 0832152-13.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RISONALDO MORAES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ROBSON SANTOS SARMENTO OAB: 286898/SP Participação: REU Nome: Banco do Brasil

Ato ordinatório

Com base no PROVIMENTO Nº 006/2006, em seu art. 1º, § 2º, I, intimo a parte autora a se manifestar sobre os AR devolvido, sob o ID 21522700, sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 NCPC).

Belém, 29 de MAIO de 2019.

Fernanda Nascimento

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0827610-15.2020.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: ROSANE FERREIRA DE ALBUQUERQUE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DE SANTANA LIMA OAB: 26565/PA Participação: ADVOGADO Nome: WILTON MARTINS PEIXOTO OAB: 29595/PA Participação: AUTOR Nome: ESPÓLIO DE ROBERTO SAMPAIO MORAIS Participação: REU Nome: TRM COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME Participação: REU Nome: KAZAS MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - ME

Ato ordinatório

Com base no PROVIMENTO Nº 006/2006, em seu art. 1º, § 2º, I, intimo a parte autora a se manifestar sobre os AR's devolvidos, sob o ID21371374 e ID21595862 (art. 350 NCPC). Belém, 01 de DEZEMBRO de 2020.

Fernanda Nascimento

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0819184-48.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO OAB: 013339/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAYS SOARES DOS SANTOS

RODRIGUES OAB: 20288/PA Participação: EXECUTADO Nome: MAYRA BIANCA DE NAZARE SILVA DE SOUSA

Ato ordinatório

Com base no PROVIMENTO Nº 006/2006, em seu art. 1º, § 2º, I, intimo a parte autora a se manifestar sobre o AR devolvido, sob ID 21605358 (art. 350 NCPC). No caso de ser informado novo endereço, com base no mesmo provimento, em seu art. 1º, § 2º, XI, fica a parte autora desde já intimada a efetuar o pagamento das custas necessárias à expedição das novas citações (1 EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO E 1 SERVIÇO POSTAL).Belém, 01 de DEZEMBRO de 2020.

Fernanda Nascimento

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0835862-07.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LUBIA MARIANA MARTINS RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: LUIS FELIPE EVANGELISTA OAB: 29563/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA LUIZA RODRIGUES AGUIAR Participação: ADVOGADO Nome: LUIS FELIPE EVANGELISTA OAB: 29563/PA Participação: REQUERENTE Nome: ANA EVENI RODRIGUES AGUIAR Participação: ADVOGADO Nome: LUIS FELIPE EVANGELISTA OAB: 29563/PA Participação: REQUERENTE Nome: C. M. R. A. Participação: ADVOGADO Nome: LUIS FELIPE EVANGELISTA OAB: 29563/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

FÓRUM DA COMARCA DA CAPITAL

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº: 0835862-07.2020.8.14.0301

INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: LUBIA MARIANA MARTINS RODRIGUES, MARIA LUIZA RODRIGUES AGUIAR, ANA EVENI RODRIGUES AGUIAR, C. M. R. A.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

LÚBIA MARIANA RODRIGUES DE AGUIAR, maria luiza rodrigues aguiar, Ana Eveni Rodrigues Aguiar e Cecília Mariana Rodrigu8es de Aguiar, menor impúbere representada por Lúbia Mariana Rodrigues de Aguiar, através de advogado legalmente habilitado requer ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento de valores referente a saldo junto a CREDISIS CREDBEM METROPOLITANA, pertencente ao GENITOR DAS Requerentes, Sr. Izaias Wariss de Aguiar, falecido em 26/04/2020, juntando certidões de nascimento, casamento e óbito, nformações da CREDISIS, declaração de inexistência de bens a inventariar.

O MPE se manifestou favorável ao pedido – ID 19138559.

Certidão do órgão previdenciário de onde o falecido era vinculado – I.P.M.B - contanto o cônjuge e as filhas Cecília e Ana Eveni constam como dependentes – ID 20807365.

CONTADO. RELATADO. DECIDO.

A LEI Nº 6.858 DE 24.11.1980 - DOU 25.11.1980 (Dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares) Regulamentada pelo Decreto nº 85.845, de 26.03.1981, DOU de 27.03.1981, em seu art. 1º e 2º dispõe:

Art. 1º Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 2º O disposto nesta lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.

Os artigos 1º, V e 5º, do Decreto nº 85.845 de 26.03.81, prescrevem:

“Art. 1º - Os valores discriminados no parágrafo único deste artigo, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º.

Parágrafo Único. O disposto neste Decreto aplica-se aos seguintes valores:

.....

V - saldos de contas bancárias, saldos de cadernetas de poupança e saldos de contas de fundos de investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário.

Art. 5º Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento das quotas de que trata o artigo 1º deste decreto ou sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento.

O pedido de expedição de alvará judicial coloca-se no rol dos pedidos de jurisdição voluntária, e como tal, é regido pelas disposições contidas no art. 1.103 e seguintes, do CPC, não sendo o Juiz obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna.

A doutrina da eminente civilista Maria Helena Diniz ensina:

“A Lei nº 6.858/80, regulamentada pelo Decreto nº 85.845/81, bem como o art. 20 da Lei nº 8.036/90, regulamentada pelo Decreto nº 99.684/90, que mandam pagar, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. [...] Os sucessores do de cujus não poderão levantar esses valores em detrimento das pessoas inscritas na Previdência Social. [...] As quotas somente poderão ser levantadas pelos sucessores, mediante alvará judicial, se ficar comprovada a inexistência de dependentes habilitados.”

O ônus da prova das Requerentes se consubstancia nos fatos constitutivos dos seus direitos que se encontram testificados

nas alegações aduzidas e nos documentos constantes dos autos, impondo-se o acolhimento favorável ao pedido nos termos postulados.

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação e com base no parecer do Órgão Ministerial, Julgo Procedente o Pedido e nos termos do Art. 5º, do Decreto nº 85.845/81 cumulado com os arts. 1º, V e 2º, ambos da Lei nº 6.858/80, determino a expedição do competente ALVARÁ JUDICIAL em favor das Requerentes, sendo 50% para o cônjuge supérstite LÚBIA MARIANA RODRIGUES DE AGUIAR E 50% PARA AS FILHAS Maria Luiza, Ana Eveni e Cecilia Mariana, sendo 1/3 para cada uma dos valores a receber da CREDISIS CREDBEM METROPOLITANA.

Os valores pertencentes a menor Cecília Mariana Rodrigues de Aguiar deverão ser depositados em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado a residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor, por analogia ao art. 6º do decreto Nº 85.845, DE 26/03/1981 - DOU 27/03/198, devendo a Requerente/genitora Lúbia Mariana rodrigues de Aguiar no prazo de 05 dias úteis contados a partir da abertura da conta poupança, fazer prova nos autos.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa na distribuição.

Belém-PA, 30 de novembro de 2020.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0834142-05.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CARLOS JOSE FONTENELE DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARLON TAVARES DANTAS OAB: 1832/RR Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Ato ordinatório

Com base no PROVIMENTO Nº 006/2006, em seu art. 1º, § 2º, I, intimo a parte autora, a se manifestar sobre o AR devolvido sem cumprimento, ID 21600934, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 NCPC). Belém, 01 de dezembro de 2020

Fernanda Nascimento

Aux. Judiciário

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0838100-96.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO ALVORADA Participação: ADVOGADO Nome: MILTON DE NORONHA FERREIRA JUNIOR OAB: 27623/PA Participação: REU Nome: CLAUDIA GISELLY PICANCO ABUCATER Participação: TESTEMUNHA Nome: ANDREA MIRANDA MENEZES Participação: TESTEMUNHA Nome: HELEM CRISTINA DA SILVA PINHEIRO Participação: TESTEMUNHA Nome: LELIO SERGIO DE MONTALVAO GUEDES Participação: TESTEMUNHA Nome: SANDRA MARIA COMESANHA PINHEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO: 0838100-96.2020.8.14.0301

[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO ALVORADA

Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO ALVORADA
Endereço: Avenida Gentil Bittencourt, 1545, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66040-172

REU: CLAUDIA GISELLY PICANCO ABUCATER

Nome: CLAUDIA GISELLY PICANCO ABUCATER
Endereço: Avenida Gentil Bittencourt, 1390, Conjunto Santa Maria de Belém, Apto 427-B, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66040-172

- DESPACHO -

Deixo de designar, prima facie, a audiência de conciliação, prevista no art. 334 do Código de Processo Civil, máxime, em razão de limitações materiais e humanas, a realização da referida audiência ocorreria em considerável lapso temporal, contrariando a celeridade processual sufragada no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI do CPC).

Vale dizer que as partes podem transacionar extrajudicialmente, bem como faculto a apresentação de propostas escritas para avaliação pela parte contrária.

Cite(m)-se o (a)(s) requerido(a)(s), para contestar(em) todos os termos do pedido, se assim o desejar(em), dentro do prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar no mandado que, não sendo contestados todos os termos do pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor(a)(es) (artigo 344, do CPC). Expeça-se tudo o que for necessário para o cumprimento desta decisão.

Servirá o presente por cópia digitada como mandado/carta com AR, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém-PA, 24 de julho de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0830670-30.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARA DA CONCEICAO NASCIMENTO SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ADILSON SANDRE ULIANA FILHO OAB: 28714/PA Participação: REQUERIDO Nome: DILERMANDO DE OLIVEIRA SOUSA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Cível nº 0830670-30.2019.8.14.0301

- Despacho -

Vista ao Ministério Público, para manifestar-se sobre o pedido de alvará judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 27 de novembro de 2020

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0847826-65.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: SBC SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUCAO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCEL NOGUEIRA MANTILHA OAB: 224973/SP Participação: EXECUTADO Nome: INFINITY CORPORATE CENTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO SPE LTDA Participação: EXECUTADO Nome: ANTONIO CLEMENTINO REZENDE DOS SANTOS

Processo nº.0847826-65.2018.8.14.0301.

- DESPACHO -

Considerando o petitório retro, diante do perigo na demora, comunique-se o Sr. Oficial de Justiça a quem foi distribuído o mandado de penhoras e avaliações para cumprimento dentro da maior brevidade possível, em regime de urgência. Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Belém, 27 de novembro de 2020.

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0851742-73.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ADILSON DE OLIVEIRA DIAS Participação: ADVOGADO Nome: EDINELSON MELO MARTINS OAB: 9215 Participação: ADVOGADO Nome: JOYZANE DIAS NABICA OAB: 23726/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA DE NAZARE OLIVEIRA DIAS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo nº.0851742-73.2019.8.14.0301.

- DECISÃO -

Considerando que ambas as partes residem em Benevides/PA, entendo que o processo deverá ser remetido para essa comarca.

Primorosa a decisão do colendo STJ:

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO CURADOR. MELHOR INTERESSE DO INCAPAZ. PRINCÍPIO DO JUÍZO IMEDIATO. FORO DE DOMICÍLIO DO INTERDITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. Irrelevante, na espécie, a discussão acerca da incidentalidade ou autonomia do pedido de substituição de curador, pois em ambos os casos a conclusão a que se chega é a mesma.

2. Em se tratando de hipótese de competência relativa, o art. 87 do CPC institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis), evitando-se, assim, a alteração do lugar do processo, toda a vez que houver modificações supervenientes do estado de fato ou de direito.

3. Nos processos de curatela, as medidas devem ser tomadas no interesse da pessoa interditada, o qual deve prevalecer diante de quaisquer outras questões, devendo a regra da perpetuatio jurisdictionis ceder lugar à solução que se afigure mais condizente com os interesses do interditado e facilite o acesso do Juiz ao incapaz para a realização dos atos de fiscalização da curatela. Precedentes.

4. Conflito conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo de Direito da 11ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo-SP (juízo suscitado), foro de domicílio do interditado e da requerente.”. (STJ, 2ª Seção, CC 109840/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 09/02/2011).

Posto isso, declino a competência pra julgar o presente feito e determino que, procedidas as baixas e anotações, os autos sejam remetidos à comarca de Benevides/PA.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 30 de novembro de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0827764-67.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO RAMOS Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDETTE MARIA DE MELO E SILVA OAB: 6268/PA Participação: REU Nome: BANPARA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO: 0827764-67.2019.8.14.0301

[Sucessão Provisória, Inventário e Partilha, Contratos Bancários]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO RAMOS

Nome: RAIMUNDO RAMOS

Endereço: Passagem São Miguel, 63, Res. Monte Fugui, Alameda Tokio, Bengui, BELÉM - PA - CEP: 66630-005

REU: BANPARA

Nome: BANPARA

Endereço: Avenida Presidente Vargas, 251, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66010-000

- DESPACHO -

Intime-se o autor, na pessoa do advogado, para providenciar o andamento do feito, em 5 (dias), suprindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. (CPC art. 485, § 1º).

Não havendo manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, por carta registrada com AR, cujas custas, ante a excepcionalidade, serão recolhidas ao final.

Servirá o presente por cópia digitada como carta/AR, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.

Intimar. Cumprir.

Belém-PA, 30 de novembro de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0829732-98.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ENILDETE DA PAIXAO COELHO Participação: ADVOGADO Nome: VAGNER VIANA DA GRACA OAB: 26086/PA Participação: REU Nome: FRANCISCO LOPES COELHO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO: 0829732-98.2020.8.14.0301

[Curadoria dos bens do ausente]

TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

AUTOR: ENILDETE DA PAIXAO COELHO

Nome: ENILDETE DA PAIXAO COELHO

Endereço: Alameda José Alves, 19, Canudos, BELÉM - PA - CEP: 66070-280

REU: FRANCISCO LOPES COELHO

Nome: FRANCISCO LOPES COELHO

Endereço: Alameda José Alves, 19, Canudos, BELÉM - PA - CEP: 66070-280

- DESPACHO -

Designo audiência de interrogatório, para o dia 07/03/2022, às 10H30, no Fórum local.

Cite-se os(as) interditandos(as) e intime-se o(a) requerente para comparecerem ao ato.

Cumpridas todas as diligências determinadas pelo juízo, vistas ao Ministério Público para ciência da audiência e requerer o que entender necessário.

Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém-PA, 27 de novembro de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0872318-53.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO TRIANON Participação: ADVOGADO Nome: FRANCIELCIO FERREIRA BELUCIO OAB: 24981/PA Participação: EXECUTADO Nome: SALOMAO DE CARVALHO GUIMARAES NETO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO: 0872318-53.2020.8.14.0301

[Direitos / Deveres do Condômino]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO TRIANON

Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO TRIANON

Endereço: Rua Curuçá, 259, Telégrafo Sem Fio, BELÉM - PA - CEP: 66050-080

EXECUTADO: SALOMAO DE CARVALHO GUIMARAES NETO

Nome: SALOMAO DE CARVALHO GUIMARAES NETO

Endereço: Rua dos Mundurucus, 3.284, apto. 1204, Cremação, BELÉM - PA - CEP: 66040-033

- DESPACHO -

Cite (m)-se o (s) executado (s) para pagar a dívida, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação – art. 829 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em dez por cento (10%), a serem pagos pelo executado. Cumprida a citação, não ocorrendo o pagamento no prazo acima assinalado, proceda, o oficial de justiça, a penhora e a avaliação de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, ou aqueles indicados pelo(a)s exequente, devendo o oficial de justiça depositá-los conforme preceitua o art. 840 e §§, CPC, de tudo lavrando-se o respectivo auto, com intimação do(a) executado(a), observando-se o art. 841 e §§. Não sendo encontrado o executado, arreste-lhe os bens quantos bastem para garantir a execução, tudo nos termos do art. 830, do CPC, observando-se, no que couber o §1º do mesmo artigo.

O(a)s executado(a)s poderá(ão) oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do art. 231 do CPC – art. 915 do CPC. No mesmo prazo para oferecimento de embargos, o(a)s executado(a)s poderá(ão) se valer da hipótese prevista no art. 916, caput e §§, do Código de Processo Civil, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor total executado, requerendo o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, desde que preenchidos os requisitos do referido artigo e após manifestação da parte exequente, hipótese esta, que importa em reconhecimento do crédito e em renúncia ao direito de opor embargos. Ressalte-se, ainda, que no caso de oferecimento de embargos à execução, a parte executada poderá formular, ainda, proposta de acordo a ser analisada pelo(a)s exequente(s).

Digo que a certidão a que se refere o artigo 828 poderá ser requerida diretamente à Secretaria da Vara, servindo também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil, devendo, o(a)s exequente(s), providenciar as averbações, no prazo de 10 dias, comprovando-as, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do débito no dia do efetivo pagamento (art. 827 do CPC). No caso de integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC).

Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém-PA, 30 de novembro de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0858950-74.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DANTE MARIANO GRENNANIN SOBRINHO OAB: 31618/SP Participação: REU Nome: CELSO VILARD DOS SANTOS

Processo nº.0858950-74.2020.8.14.0301.

[Alienação Fiduciária]

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

REU: CELSO VILARD DOS SANTOS

Nome: CELSO VILARD DOS SANTOS

Endereço: Travessa Gurupá, 13, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66020-320

- Descisão/Mandado -

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem adquirido por alienação fiduciária em garantia, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, com pedido de liminar.

Nos termos da Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, “a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

Para a comprovação da mora do devedor alienante, na alienação fiduciária, prescinde a expedição de carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, de acordo com a redação dada pela Lei nº 13.043/14, alterando o §2º do art. 2º do Dec.-lei nº 911/69, senão vejamos: “A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

Estando comprovada a mora nestes autos, defiro liminarmente a medida. Assim sendo, presentes os requisitos legais, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com o autor. Executada a liminar, cite-se a (o) ré(u) para dentro do prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida.

CPC, Art. 536, § 2º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, §§1º a 4º, se houver necessidade de arrombamento.

Cite-se também, a(o) ré(u), para contestar todos os termos do pedido, se assim o desejar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar (Lei 10.931 de 02/08/2004, que alterou o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969). Cientifiquem-se avalistas, se houverem. Expeçam-se precatórias e mandados necessários, devendo constar dos mesmos as advertências legais.

Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 27 de novembro de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito, titular da 2º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0857517-69.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANPARA Participação: ADVOGADO Nome: ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO OAB: 9238/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOSE ILARIO HENCHEN

Processo Cível nº 0857517-69.2019.8.14.0301

- Sentença -

Vistos etc.

Tratam os autos de AÇÃO MONITÓRIA movida por BANPARÁ, contra JOSÉ ILARIO HENCHEN, para cobrança da quantia de R\$ 59.552,40 (cinquenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos), correspondente ao contrato de abertura de crédito rotativo - BANPARACARD, firmado

em 09/10/2014, não adimplidos pelo requerido.

As partes se encontram devidamente qualificadas nos autos.

Constam anexos à exordial os documentos de fls. 02/08.

Citado o requerido, este não efetuou o pagamento da dívida e tampouco ofereceu embargos, conforme devidamente certificado nos autos.

Éo relatório.

Decido.

A Ação Monitória visa à constituição do título executivo, devendo a ré impugnar os documentos apresentados pela autora, que representem prova escrita apta a formá-lo, a fim de negar a própria existência do crédito.

Os documentos apresentados pelo autor demonstram a existência do crédito, o que respalda a pretensão deduzida em Juízo.

No caso vertente, a parte ré não efetuou o pagamento do débito, tampouco ofereceu embargos, motivo pelo qual se constitui de pleno direito o título executivo, convertendo-se, o mandado inicial em mandado executório (art. 701, § 2º, do CPC).

Do exposto, com fundamento no artigo 478, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido da ação monitória e constituo de pleno direito o título executivo judicial, nos termos constantes da petição inicial, na obrigação do requerido de pagar à parte autora o importe de R\$ 59.552,40 (cinquenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos), que deverá ser corrigido e devidamente atualizado.

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Transitada em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Belém, 30 de novembro de 2020.

JOAO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2 Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0853711-89.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: REGINALDO AUGUSTO DE MELO CORREA Participação: ADVOGADO Nome: JANAINA DE CARLA DOS SANTOS CALANDRINI GUIMARAES OAB: 8003/PA Participação: AUTOR Nome: KAYSE MARIANE SILVA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JANAINA DE CARLA DOS SANTOS CALANDRINI GUIMARAES OAB: 8003/PA Participação: REU Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Participação: INTERESSADO Nome: Ministério Público do Estado do Pará

Processo nº:0853711-89.2020.8.14.0301.

- DESPACHO -

Vista ao Ministério Público.

Intime-se.

Belém, 30 de novembro de 2020

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0862899-09.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JORGE SANTOS DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA LIMA GARCEZ DA COSTA OAB: 22849/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR DE CAMPOS PEREIRA OAB: 22300 Participação: REQUERIDO Nome: JACIRA SANTOS DA COSTA Participação: INTERESSADO Nome: LUCILENE PINTO DA COSTA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº.0862899-09.2020.8.14.0301.

- DESPACHO -

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para recolher as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse.

Ressalto que o art. 98, §6º do CPC prevê a possibilidade de parcelamento das despesas processuais, se for o caso.

Intime-se. Cumpra-se

Belém, 27 de novembro de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0857895-88.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LAERCIO MONTEIRO MACIEL Participação: ADVOGADO Nome: IVONE SILVA DA COSTA LEITAO OAB: 6769/PA Participação: ADVOGADO Nome: JEFFERSON AFONSO DA ROCHA FLORENCIO OAB: 297 Participação: ADVOGADO Nome: POLLYANE TAYSE COSTA LEITAO OAB: 23573/PA Participação: ADVOGADO Nome: VITOR MARCELLINO TAVARES DA SILVA OAB: 020929/PA Participação: REQUERIDO Nome: JANIRA DE FATIMA MACIEL DA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL**

PROCESSO: 0857895-88.2020.8.14.0301

INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: LAERCIO MONTEIRO MACIEL

Nome: LAERCIO MONTEIRO MACIEL

Endereço: Rua Arciprestes Manoel Teodoro, 409, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66015-040

REQUERIDO: JANIRA DE FATIMA MACIEL DA SILVA

Nome: JANIRA DE FATIMA MACIEL DA SILVA

Endereço: Travessa Rui Barbosa, 1797, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66035-444

- DESPACHO -

Vista ao RMP para se manifestar a respeito do pedido de curatela provisória.

No caso de não terem sido juntados, determino ao advogado do(a) requerente que junte aos autos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, os seguintes documentos: Interditando(a): cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; se solteiro: cópia da Certidão de Nascimento; se casado: cópia da Certidão de Casamento. Requerente: cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; cópia de documento que comprove a relação de parentesco com o(a) interditando(a); original de atestado de saúde física e mental; original de atestado de idoneidade moral.

Tratando-se de medida urgente, junte-se desde logo, laudo médico circunstanciado, conclusivo e legível a respeito do estado de saúde física e mental do(a) interditando(a), sendo que, na parte conclusiva o médico deve dizer se o(a) interditando(a) tem ou não tem condições de reger a sua pessoa e administrar negócios e bens, se os tiver.

Designo audiência de interrogatório, para o **dia 07/02/2022, às 10h45min, no Fórum local.**

Cite-se os(as) interditandos(as) e intime-se o(a) requerente para comparecerem ao ato.

Cumpridas todas as diligências determinadas pelo juízo, vistas ao Ministério Público para ciência da audiência e requerer o que entender necessário.

Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém-PA, 19 de novembro de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0868783-19.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: RODRIGO FRANCISCO BUENO - ME Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAROLINA DA COSTA RAMOS OAB: 275422/SP Participação: EXECUTADO Nome: W F NAHMIAS DE OLIVEIRA COMERCIO - ME

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO: 0868783-19.2020.8.14.0301

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RODRIGO FRANCISCO BUENO - ME

Nome: RODRIGO FRANCISCO BUENO - ME

Endereço: Avenida Reserva do Japy, 227, Recanto Quarto Centenário, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13211-772

EXECUTADO: W F NAHMIAS DE OLIVEIRA COMERCIO - ME

Nome: W F NAHMIAS DE OLIVEIRA COMERCIO - ME

Endereço: Rua Rodolfo Chermont, 215, CASA C, Marambaia, BELÉM - PA - CEP: 66615-170

- Despacho -

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagar a dívida, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação – art. 829 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em dez por cento (10%), a serem pagos pelo(a) executado(a). Cumprida a citação, não ocorrendo o pagamento no prazo acima assinalado, proceda, o oficial de justiça, a penhora e a avaliação de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, ou aqueles indicados pelo(a)(s) exequente(s), devendo o oficial de justiça depositá-los conforme preceitua o art. 840 e §§, CPC, de tudo lavrando-se o respectivo auto, com intimação do(a)(a) executado(a), observando-se o art. 841 e §§. Não sendo encontrado o(a)(s) executado(a)(s), arreste-lhe os bens quantos bastem para garantir a execução, tudo nos termos do art. 830, do CPC, observando-se, no que couber o §1º do mesmo artigo.

O(a)(s) executado(a)(s) poderá(ão) oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do art. 231 do CPC – art. 915 do CPC. No mesmo prazo para oferecimento de embargos, o(a)(s) executado(a)(s) poderá(ão) se valer da hipótese prevista no art. 916, caput e §§, do Código de Processo Civil, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor total executado, requerendo o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, desde que preenchidos os requisitos do referido artigo e após manifestação da parte exequente, hipótese esta, que importa em reconhecimento do crédito e em renúncia ao direito de opor embargos. Ressalte-se, ainda, que no caso de oferecimento de embargos à execução, a(s) parte(s) executada(s) poderá(ão) formular, ainda, proposta de acordo a ser analisada pelo(a)(s) exequente(s).

Digo que a certidão a que se refere o artigo 828 poderá ser requerida diretamente à Secretaria da Vara, servindo também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil, devendo, o(a)(s) exequente(s), providenciar as averbações, no prazo de 10 dias, comprovando-as, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do débito no dia do efetivo pagamento (art. 827 do CPC). No caso de integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC).

Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.

Intimem-se.

Belém, 30 de novembro de 2020

JOÃO LOURENÇO DA MAIA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0858693-49.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LUCIANA MARIA DELLAVALLE VILAO Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA MAUES HANNA MEIRA OAB: 7269/PA Participação: REQUERIDO Nome: CARMELINA CRISPINO DELLAVALLE Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Proc. nº. 0858693-49.2020.8.14.0301

- Decisão -

Face o parecer Ministerial, a legitimidade do(a) requerente, e tudo o mais que consta nestes autos, defiro a

curatela provisória. Nomeio curador(a) provisório(a) o(a) requerente, LUCIANA MARIA DELLAVALLE VILAO, que deverá prestar o compromisso legal.

Vale ressaltar que o(a) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditado(a). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela.

Expeça-se o mandado, consoante despacho que designou audiência.

Intime-se.

Belém, 27 de novembro de 2020

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0857962-53.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE FATIMA AVELAR BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS ANTONIO BRAZAO E SILVA FILHO OAB: 25758/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA DA GLORIA AVELAR Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Proc. nº. 0857962-53.2020.8.14.0301

- Decisão -

Face o parecer Ministerial, a legitimidade do(a) requerente, e tudo o mais que consta nestes autos, defiro a curatela provisória. Nomeio curador(a) provisório(a) o(a) requerente, MARIA DE FÁTIMA AVELAR BARBOSA, que deverá prestar o compromisso legal.

Vale ressaltar que o(a) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditado(a). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela.

Expeça-se o mandado, consoante despacho que designou audiência.

Intime-se.

Belém, 27 de novembro de 2020

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0850959-18.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: R. A. G. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CICERA DA SILVA BRITO OAB: 21096/PA Participação: REQUERIDO Nome: N. D. A. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Processo nº.0850959-18.2018.8.14.0301.

- DESPACHO -

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o trecho da Decisão - ID 14539899 que condena a parte autora ao pagamento das custas.

Onde se lê:

Custas pela parte autora. Ausente a condenação em honorários, por ausência de estabelecimento da relação processual. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, cancele-se a distribuição.

Leia-se:

Sem custas, para fins de arquivamento. Ausente a condenação em honorários, por ausência de estabelecimento da relação processual. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, cancele-se a distribuição

No mais, a decisão permanece como foi lançada.

Arquivem-se.

Belém, 27 de novembro de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0837795-20.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: COOP ECON CRED MUT DOS EMPREGADOS DA ELETRONORTE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LILIAN MARIA DIAS SILVA ARAUJO OAB: 23532/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEORGE SILVA VIANA ARAUJO OAB: 9354/PA Participação: EXECUTADO Nome: ANTONIO EDSON DA SILVA JUNIOR

Processo nº.0837795-20.2017.8.14.0301.

- DESPACHO -

Proceda, a secretaria, nova consulta de endereço(s) nos sistemas disponíveis à justiça, para este fim (Infojud, sítio do TER - SIEL).

Após resposta, havendo novos endereços, manifeste-se o(a) exequente em qual endereço pretende realizar o ato citatório.

Intime-se.

Belém, 27 de novembro de 2020

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0836548-33.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIETA RODRIGUES GOMES CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA OAB: 017515/PA Participação: ADVOGADO Nome: EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB: 19470/PA Participação: REU Nome: SINDICATO NACIONAL DOS SERV.FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL Participação: ADVOGADO Nome: THAIS MARTINS MERGULHAO OAB: 19775 Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA DANTAS DE SOUSA OAB: 011013/PA Participação: REU Nome: MARIA DE FATIMA PINHEIRO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA OAB: 6751/PA

Processo nº.0836548-33.2019.8.14.0301.

- DESPACHO -

Intime-se a parte autora para apresentar réplica às contestações em 15 dias.

Belém, 30 de novembro de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0836324-95.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TERESINHA MARGARETH ARAUJO SABAT Participação: ADVOGADO Nome: MONICA CILENE MARTINS SOEIRO OAB: 1220 Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRO REIS E SILVA OAB: 8967-B/PA Participação: REQUERIDO Nome: JAIME DE MELO SABAT Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO: 0836324-95.2019.8.14.0301

[Tutela e Curatela]

INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: TERESINHA MARGARETH ARAUJO SABAT

Nome: TERESINHA MARGARETH ARAUJO SABAT

Endereço: Avenida Comandante Brás de Aguiar, 835, Bloco 1, apartamento 502, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66035-415

REQUERIDO: JAIME DE MELO SABAT

Nome: JAIME DE MELO SABAT

Endereço: Avenida Comandante Brás de Aguiar, 835, Bloco 1, apartamento 502, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66035-415

- DESPACHO -

Vista ao RMP para se manifestar a respeito do pedido de curatela provisória.

No caso de não terem sido juntados, determino ao advogado do(a) requerente que junte aos autos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, os seguintes documentos: Interditando(a): cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; se solteiro: cópia da Certidão de Nascimento; se casado: cópia da Certidão de Casamento. Requerente: cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; cópia de documento que comprove a relação de parentesco com o(a) interditando(a); original de atestado de saúde física e mental; original de atestado de idoneidade moral.

Tratando-se de medida urgente, junte-se desde logo, laudo médico circunstanciado, conclusivo e legível a respeito do estado de saúde física e mental do(a) interditando(a), sendo que, na parte conclusiva o médico deve dizer se o(a) interditando(a) tem ou não tem condições de reger a sua pessoa e administrar negócios e bens, se os tiver.

Designo audiência de interrogatório, para o **dia 07/03/2022, às 11:00h, no Fórum local.**

Cite-se os(as) interditandos(as) e intime-se o(a) requerente para comparecerem ao ato.

Cumpridas todas as diligências determinadas pelo juízo, vistas ao Ministério Público para ciência da audiência e requerer o que entender necessário.

Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém-PA, 30 de novembro de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0836352-29.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AM/PM COMESTIVEIS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CATARINA BEZERRA ALVES OAB: 29373/PE Participação: REU Nome: JULIANA DO NASCIMENTO SOARES Participação: REU Nome: GUILHERME PACHECO Participação: REU Nome: EDNOR PACHECO Participação: REU Nome: NUBIA LOPES PACHECO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO: 0836352-29.2020.8.14.0301

[Rescisão / Resolução]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AM/PM COMESTIVEIS LTDA

Nome: AM/PM COMESTIVEIS LTDA

Endereço: Rua da Alegria, 329, São Cristóvão, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20941-200

REU: JULIANA DO NASCIMENTO SOARES, GUILHERME PACHECO, EDNOR PACHECO, NUBIA LOPES PACHECO

Nome: JULIANA DO NASCIMENTO SOARES

Endereço: Rua Vasco da Gama, 160, Murubira (Mosqueiro), BELÉM - PA - CEP: 66918-290

Nome: GUILHERME PACHECO

Endereço: Avenida Amazonas, 10, Centro, IRANDUBA - AM - CEP: 69415-000

Nome: EDNOR PACHECO

Endereço: Rua João Florêncio Nunes, 10, Centro, IRANDUBA - AM - CEP: 69415-000

Nome: NUBIA LOPES PACHECO

Endereço: Rua João Florêncio Nunes, 10, Centro, IRANDUBA - AM - CEP: 69415-000

- DESPACHO -

Designo audiência para tentativa de conciliação das partes, a ser realizada no dia **05/02/2021, às 10:00h**, na sala de audiência deste Juízo, com fulcro no art. 3º, §§2º e 3º do CPC/2015.

Intimem-se as partes, pessoalmente, para comparecerem ao ato.

Cumpra-se.

Belém-PA, 15 de julho de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0833686-55.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARISOL YANINA AYUPE BRIZART Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE OAB: 21379/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: MARISOL YANINA AYUPE BRIZART Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE OAB: 21379/PA Participação: INVENTARIADO Nome: FARID ANTONIO RAAD MASSOUD Participação: MENOR Nome: R. B. M. Participação: MENOR Nome: R. B. M. Participação: INTERESSADO Nome: Ministério Público do Estado do Pará

Processo nº.0833686-55.2020.8.14.0301.

- DECISÃO -

Face ao petitório de ID nº 21426150, defiro o pedido de alvará judicial no sentido de permitir a inventariante movimentar a conta junto ao Banco do Brasil, agência 1846-5, conta corrente 726.354-6 (desde que pertencente ao falecido ou ao seu espólio), em face da necessidade de recursos pecuniários para a subsistência dos herdeiros, além do que o espólio evidencia patrimônio para fazer frente aos credores, especialmente em relação aos tributos. Digo que a movimentação fica limitada ao valor do aluguel, no caso, o valor líquido de R\$ 31.048,90, devendo a inventariante prestar contas mensalmente.

Cumpra-se o despacho de ID nº 20018215, no que couber.

Belém, 1 de dezembro de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0803396-57.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA GLEICILENE DE SOUSA LOPES Participação: ADVOGADO Nome: RAYMSANDRESON DE MORAIS PRUDENCIO OAB: 10949/PI Participação: AUTOR Nome: M. E. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: RAYMSANDRESON DE MORAIS PRUDENCIO OAB: 10949/PI Participação: AUTOR Nome: M. E. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: RAYMSANDRESON DE MORAIS PRUDENCIO OAB: 10949/PI Participação: AUTOR Nome: MARIA JOSE DE JESUS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RAYMSANDRESON DE MORAIS PRUDENCIO OAB: 10949/PI Participação: AUTOR Nome: PEDRO FERREIRA DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome: RAYMSANDRESON DE MORAIS PRUDENCIO OAB: 10949/PI Participação: AUTOR Nome: VITOR SILVA DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome: RAYMSANDRESON DE MORAIS PRUDENCIO OAB: 10949/PI Participação: AUTOR Nome: A. S. D. J. Participação: ADVOGADO Nome: RAYMSANDRESON DE MORAIS PRUDENCIO OAB: 10949/PI Participação: AUTOR Nome: F. S. D. J. Participação: ADVOGADO Nome: RAYMSANDRESON DE MORAIS PRUDENCIO OAB: 10949/PI Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: INTERESSADO Nome: Ministério Público Belém Pará

Processo nº:0803396-57.2020.8.14.0301.

- DESPACHO -

Vista ao Ministério Público para se manifestar sobre o petição - ID 21333001.

Belém, 30 de novembro de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0834498-68.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE NAZARE PEREIRA BARROSO Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR HENRIQUE DE SOUZA FILHO OAB: 371PA Participação: ADVOGADO Nome: DEBORA CRISTINA BEZERRA DE CASTRO OAB: 522-B/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: LUCIMARY GALVAO LEONARDO registrado(a) civilmente como LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES OAB: 20103/PA

R.H.

Processo Cível Nº: **0834498-68.2018.8.14.0301**

Decisão

Trata-se de Embargos de Declaração (ID nº 19291239) interpostos, acoimando de omissão o *decisum* proferido em ID nº 19091153.

Assim exposto, decido.

Dispõe o art. 1.022, caput e incisos do CPC:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

Razão não assiste à embargante. Não há qualquer omissão na decisão combatida através dos presentes embargos, sendo que qualquer insurgência em relação ao mérito da sentença poderá ser objeto de apelação.

Em relação ao Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva sob numeração 0801251-63.2017.8.14.0000, somente requereu a suspensão do presente feito em sede de embargos de declaração, nada discorrendo anteriormente à sentença, de modo que esta não é omissa a respeito de algo que não se pediu.

Dessa forma, conheço dos embargos manuseados e não lhe dou provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém, 30 de novembro de 2020.

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da

2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca

r

Número do processo: 0866728-95.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: J. D. S. P. S. Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA MARTINS BITAR DE MORAES OAB: 7095PA Participação: REQUERIDO Nome: J. G. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PROCESSO Nº. 0866728-95.2020.8.14.0301.

- Sentença -

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA, ajuizada por JACICLEIA DA SILVA PEDROSO SANTANA em face de JANARI GAMEIRO PEDROSO, todos devidamente qualificados nos autos.

Alega o autor que O interditando sofreu um Acidente Vascular Encefálico (AVE), em 01/10/20, diagnosticado também com hemorragia digestiva alta, evolução para piora geral, com necessidade de entubação orotraqueal e ventilação mecânica para a manutenção da vida. Segue internado há

40(quarenta) dias na Unidade de Terapia Intensiva (UTI) do Hospital Amazônia, em estado grave, infecção respiratória, submetido a traqueostomia cervical, teve evolução desfavorável da função renal. Em razão disso, requer a parte autora que seja julgada procedente a presente ação de interdição.

Juntou à exordial os documentos de fls. 03/11.

Despacho que intimou a parte autora para esclarecer o ajuizamento de duas ações idênticas - ID 21130540.

Petição da parte autora informando que houve um equívoco e requerendo a desconsideração da presente ação - ID 21500627.

Éo relatório.

Decido.

Verifica-se a ocorrência de litispendência da presente ação com os autos do Processo nº 0866714-14.2020.8.14.0301, distribuído para o mesmo Juízo, pelos quais pode-se verificar que possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Sendo assim, EXTINGO o presente feito sem julgamento de mérito, nos termos dos art. 485, V do CPC/2015.

Custa pelo autor. Entrementes, ficam suspensas a sua exigibilidade por ser beneficiário de justiça gratuita.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Belém, 30 de novembro de 2020

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0864996-16.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: WALENA DE NAZARE PEREIRA LOPES Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIS BASTOS FREIRE OAB: 13997/PA Participação: REQUERIDO Nome: ALBERTO RAIMUNDO LOPES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo Cível nº 0864996-16.2019.8.14.0301

- Despacho -

Em razão da não realização da audiência de interrogatório do interditando e oitiva do requerente, anteriormente designada para o dia 10/11/2020, às 10h45, neste Fórum de Belém, em razão das medidas de precaução contra o COVID-19, estabelecidas pelas Portarias Conjuntas nº 01/2020-GP-VP-CGJ; nº10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI; e nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, redesigno a audiência para o dia **07/02/2022, às 10h45, no FÓRUM LOCAL.**

Intimem-se as partes, pessoalmente, por meio de aviso de recebimento (AR).

Vista ao Ministério Público para ciência da nova data de audiência.

Servirá o presente por cópia digitada como intimação postal/AR, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.

Intimem-se. Cumpra-se

Belém, 27 de novembro de 2020

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0849439-23.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PIAZZA SAN PIETRO Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES OAB: 21029/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE OAB: 21442 Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR CRUZ NOBRE OAB: 7387PA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR OAB: 9117/PA Participação: REU Nome: MARROQUIM ENGENHARIA LTDA Participação: REU Nome: MARROQUIM ENGENHARIA LTDA Participação: REU Nome: MARROQUIM JUNIOR CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA

Processo nº.0849439-23.2018.8.14.0301.

- DESPACHO -

Requer a parte autora, a citação dos réus através de edital.

Digo que a citação e/ou intimação pela via editalícia é medida excepcional, sendo admitida somente quando esgotados todos os meios necessários para localização do requerido/réu/executado, razão pela qual, indefiro o pedido.

Cumpra-se o Despacho - ID 20053856.

Belém, 27 de novembro de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0833584-04.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: SOLANGE BELEM AMORIM Participação: ADVOGADO Nome: CARMEN SYLVIA DAS NEVES COSTA OAB: 20934/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA NASCIMENTO BELEM Participação: REQUERIDO Nome: LEONIDAS RAMOS BELEM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO: 0833584-04.2018.8.14.0301

[Tutela e Curatela]

INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: SOLANGE BELEM AMORIM

Nome: SOLANGE BELEM AMORIM

Endereço: Passagem D, 102, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66083-220

REQUERIDO: MARIA NASCIMENTO BELEM, LEONIDAS RAMOS BELEM

Nome: MARIA NASCIMENTO BELEM

Endereço: Passagem São Sebastião, 110, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66080-075

Nome: LEONIDAS RAMOS BELEM

Endereço: Passagem São Sebastião, 110, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66080-075

- DESPACHO -

Intime-se a autora, na pessoa do advogado, para providenciar o andamento do feito, em 5 (dias), suprimindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. (CPC art. 485, § 1º).

Não havendo manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, por carta registrada com AR, cujas custas, ante a excepcionalidade, serão recolhidas ao final.

Servirá o presente por cópia digitada como carta/AR, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.

Intimar. Cumprir.

Belém-PA, 13 de novembro de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0862508-54.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: NARA PEDROSA AQUINO Participação: ADVOGADO Nome: RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO OAB: 003321/PA Participação: REU Nome: GRACIETE SUELY GOMES BELEM

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL**

PROCESSO: 0862508-54.2020.8.14.0301

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)

AUTOR: NARA PEDROSA AQUINO

Nome: NARA PEDROSA AQUINO

Endereço: Rua Óbidos, 338, - de 82/83 a 342/343, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66020-446

REU: GRACIETE SUELY GOMES BELEM

Nome: GRACIETE SUELY GOMES BELEM

Endereço: Travessa Segunda de Queluz, 746, casa 2, Canudos, BELÉM - PA - CEP: 66070-500

- Decisão -

Tratam os autos de Ação de Despejo c/c Cobrança de Encargos de Locação e Pedido de Tutela de Urgência Antecipada.

Indefiro, nesse momento, o pedido liminar, vez que o contrato de locação contempla como garantia fiadores (art. 59, § 1º, IX Lei n. 8.245/91), conforme documento (Num. 20869125). Porém, o rol previsto no art. 59, § 1º, da Lei nº.8.245/94, não é taxativo, podendo-se acionar o disposto no art. 300 do CPC para a concessão da tutela provisória em ação de despejo, desde que preenchidos os requisitos para a medida. No entanto, reservo-me para apreciar tal pedido após o decurso do prazo para contestação. Além do que, a purga da mora é um direito do locatário, podendo ser exercida, nos termos do art.62, II, da Lei 8.245/91. Decorrido o prazo para contestação, voltem os autos conclusos para nova análise do pedido de tutela, devendo estar certificado nos autos a apresentação de contestação e/ou purga da mora.

Cite(m)-se o(a)(s) locatário(a)(s) para responder(em) ao pedido de rescisão e o(a)(s) locatário(a)(s) e o(a)(s) fiador(a)(s)(es) para responderem ao pedido de cobrança, se assim o desejar(em), dentro do prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar no mandado que, não sendo contestados todos os termos do pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor(a)(es) (art. 344, do CPC c/c art.62, I da Lei 8.245/91). Expeça-se tudo o que for necessário para o cumprimento desta decisão.

O locatário e eventual fiador poderão evitar a rescisão da locação efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial (art. 62, II, da Lei nº 8.245/91).

Ressalto que o depósito referente a purga da mora deve contemplar os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação; as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis; os juros de mora e as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em dez por cento sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa;

Arbitro os honorários advocatícios, para o caso de purgação da mora, em 10% do débito no dia do efetivo pagamento.

Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 30 de novembro de 2020

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0856466-23.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: NILDI LOPES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA CABRAL FIDALGO OAB: 28158/PA Participação: ADVOGADO Nome: LANNA CLEICY DE CASTRO PRESTES OAB: 6493PA Participação: REQUERIDO Nome: ALEX NEY DA SILVA DOS SANTOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

- Despacho -

Considerando o cenário ocasionado pela doença COVID 19, digam as partes acerca da possibilidade de ser realizada por videoconferência (Portarias Conjuntas nº 01/2020-GP-VP-CGJ; nº10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI; e nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI). Sendo assim, para fins de viabilização do ato, concedo o prazo de 3 (três) dias para que as partes e também os seus representantes postulatórios apresentem endereço eletrônico (e-mail) mediante o qual terão acesso à audiência, que ocorrerá através do aplicativo Microsoft Teams.

Com a resposta, conclusos para designação da data, se for o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 18 de novembro de 2020.

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da

2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0856081-75.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA ALCANTARA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS FERNANDES TEIXEIRA DA SILVA OAB: 24919/PA Participação: REQUERIDO Nome: EMERSON CHALES OLIVEIRA ALCANTARA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Intimo o autor, através de seu advogado, a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça sob id 17995176.

Belém, 01 de dezembro de 2020

Nathalie Magalhães Meneses

Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0869818-14.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: EVANA DO SOCORRO CASTILHO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ALDANERYS MATOS AMARAL CARVALHO OAB: 10129/PA Participação: INTERESSADO Nome: Ministério Público do Estado do Pará

Processo nº:0869818-14.2020.8.14.0301.

- DESPACHO -

Vista ao Ministério Público.

Intime-se

Belém, 30 de novembro de 2020

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0873176-84.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: V. C. C. Participação: ADVOGADO Nome: JOICE CARVALHO CELIDONIO OAB: 788-B Participação: REQUERIDO Nome: A. A. N. B. D. P. E. A. A. S. Participação: REQUERIDO Nome: G. D. S.

Processo nº0873176-84.2020.8.14.0301.

- Despacho -

A justiça gratuita deve ser garantida aos que realmente não podem suportar o ônus do pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado.

No caso, a parte requerente afirma pobreza, contudo, este Juízo, prima facie, não vislumbra às claras que ela não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua subsistência.

Ante o exposto, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, a fim de que comprove a sua hipossuficiência financeira (art. 99, § 2º, do CPC) ou proceda o preparo no prazo de 15 dias (art. 290 do CPC).

Caso pretenda comprovar sua hipossuficiência financeira, junte a parte autora no referido prazo os seguintes documentos:

a) cópia dos três últimos comprovantes de renda mensal (contracheque, holerite, etc.), e de eventual cônjuge;

b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;

c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;

d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 30 de novembro de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0837833-61.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: ROSIVAL DA SILVA MELO

Processo nº.0837833-61.2019.8.14.0301.

- DESPACHO -

Defiro o pedido - ID 20919730, mediante o pagamento de custas.

Cumpra-se.

Belém, 30 de novembro de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0868858-58.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JOAO MACIEL BRITO Participação: ADVOGADO Nome: ANALU FRANCES BRITO OAB: 11896/PA Participação: ADVOGADO Nome: HELIA MAGNO TAVARES OAB: 10942/PA Participação: REQUERIDO Nome: ANTOINETTE FRANCES BRITO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Proc. nº. 0868858-58.2020.8.14.0301

- Decisão -

Face o parecer Ministerial, a legitimidade do(a) requerente, e tudo o mais que consta nestes autos, defiro a curatela provisória. Nomeio curador(a) provisório(a) o(a) requerente, JOÃO MACIEL BRITO, que deverá prestar o compromisso legal.

Vale ressaltar que o(a) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditado(a). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela.

Expeça-se o mandado, consoante despacho que designou audiência.

Intime-se.

Belém, 30 de novembro de 2020

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0847880-94.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CARLOS ROBSON MENDONCA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR THEMISTOCLES COSTA TAVARES OAB: 23486/PA Participação: REQUERIDO Nome: CARLOS FELIPE GONCALVES DA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ATO ORDINATÓRIO

Intimo o autor, através de seu advogado, a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça sob id 16174533.

Belém, 01 de dezembro de 2020

Nathalie Magalhães Meneses

Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0867257-17.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO RCI BRASIL S.A
Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: 22991/PA Participação:
REU Nome: LEANDRO MACHADO DE ALCANTARA

Processo nº.0867257-17.2020.8.14.0301.

[Alienação Fiduciária]

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

REU: LEANDRO MACHADO DE ALCANTARA

Nome: LEANDRO MACHADO DE ALCANTARA

Endereço: Travessa Mauriti, 1398, AP 401, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66087-680

- Descisão/Mandado -

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem adquirido por alienação fiduciária em garantia, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, com pedido de liminar.

Nos termos da Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, “a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

Para a comprovação da mora do devedor alienante, na alienação fiduciária, prescinde a expedição de carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, de acordo com a redação dada pela Lei nº 13.043/14, alterando o §2º do art. 2º do Dec.-lei nº 911/69, senão vejamos: “A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

Estando comprovada a mora nestes autos, defiro liminarmente a medida. Assim sendo, presentes os requisitos legais, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com o autor. Executada a liminar, cite-se a (o) ré(u) para dentro do prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida.

CPC, Art. 536, § 2º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, §§1º a 4º, se houver necessidade de arrombamento.

Cite-se também, a(o) ré(u), para contestar todos os termos do pedido, se assim o desejar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar (Lei 10.931 de 02/08/2004, que alterou o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969). Cientifiquem-se avalistas, se houverem. Expeçam-se precatórias e mandados necessários, devendo constar dos mesmos as advertências legais.

Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 30 de novembro de 2020

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito, titular da 2º Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0854916-90.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: FRANCISCA

OLIVEIRA BERREDO Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTINE DE SOUZA OAB: 9944 Participação: REQUERIDO Nome: CARLINDO DE OLIVEIRA JUNIOR Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

- Despacho -

Considerando o cenário ocasionado pela doença COVID 19, digam as partes acerca da possibilidade de ser realizada por videoconferência (Portarias Conjuntas nº 01/2020-GP-VP-CGJ; nº10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI; e nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI). Sendo assim, para fins de viabilização do ato, concedo o prazo de 3 (três) dias para que as partes e também os seus representantes postulatórios apresentem endereço eletrônico (e-mail) mediante o qual terão acesso à audiência, que ocorrerá através do aplicativo Microsoft Teams.

Com a resposta, conclusos para designação da data, se for o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 18 de novembro de 2020.

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da

2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0855400-08.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: WALTER GODINHO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILO RAMOS CAVALCANTE OAB: 21486/PA Participação: REQUERIDO Nome: VENINA DA SILVA COSTA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

- Despacho -

Considerando o cenário ocasionado pela doença COVID 19, digam as partes acerca da possibilidade de ser realizada por videoconferência (Portarias Conjuntas nº 01/2020-GP-VP-CGJ; nº10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI; e nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI). Sendo assim, para fins de viabilização do ato, concedo o prazo de 3 (três) dias para que as partes e também os seus representantes postulatórios apresentem endereço eletrônico (e-mail) mediante o qual terão acesso à audiência, que ocorrerá através do aplicativo Microsoft Teams.

Com a resposta, conclusos para designação da data, se for o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 18 de novembro de 2020.

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da

2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0863067-45.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: PAULO WILSON ROSA DE PAULA Participação: ADVOGADO Nome: ELSON JUNIOR CORREA COELHO OAB: 015239/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA ROSA DE PAULA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Cível Nº 0863067-45.2019.8.14.0301.

- Sentença -

Vistos, etc.

PAULO WILSON ROSA DE PAULA, qualificado(a) nos autos da Ação de Curatela/Interdição, que move contra MARIA ROSA DE PAULA, também qualificado(a).

O(A) interditando(a) faleceu, conforme certidão de óbito juntada aos autos.

Éo relatório.

Decido.

Assim sendo, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos VI e IX, do Código de Processo Civil do Brasil. Expeça-se certidão de baixa e arquivamento da ação. Certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Ciência ao RMP.

Belém, 30 de novembro de 2020

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0855197-80.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: D. A. P. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: LEOMARA BARROS RODRIGUES OAB: 23509/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LEONARDO DOS SANTOS BARREIRA OAB: 24560/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEILA GOMES GAYA OAB: 23143/PA Participação: AUTOR Nome: J. N. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: LEOMARA BARROS RODRIGUES OAB: 23509/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LEONARDO DOS SANTOS BARREIRA OAB: 24560/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEILA GOMES GAYA OAB: 23143/PA Participação: REU Nome: C. S. C. F. E. I. Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINA DE ROSSO AFONSO OAB: 195972 Participação: INTERESSADO Nome: M. P. D. E. D. P.

Processo nº:0855197-80.2018.8.14.0301.

- DESPACHO -

Vista ao Ministério Público.

Belém, 30 de novembro de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0851190-74.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LIRLANDIA RAQUEL ARAUJO DE CASTRO RAMOS Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO ROSA RAMOS NETO OAB: 14555/PA Participação: REQUERIDO Nome: LIRZANGELA RELFA ARAUJO DE CASTRO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO: 0851190-74.2020.8.14.0301

[Direitos da Personalidade]

INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: LIRLANDIA RAQUEL ARAUJO DE CASTRO RAMOS

Nome: LIRLANDIA RAQUEL ARAUJO DE CASTRO RAMOS

Endereço: Avenida Central, 16 qd 15, (Cj Sabiá), Quarenta Horas (Coqueiro), ANANINDEUA - PA - CEP: 67120-395

REQUERIDO: LIRZANGELA RELFA ARAUJO DE CASTRO

Nome: LIRZANGELA RELFA ARAUJO DE CASTRO

Endereço: Avenida Central, n 16 qd15, (Cj Sabiá), Quarenta Horas (Coqueiro), ANANINDEUA - PA - CEP: 67120-395

- DESPACHO -

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Vista ao RMP para se manifestar a respeito do pedido de curatela provisória.

No caso de não terem sido juntados, determino ao advogado do(a) requerente que junte aos autos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, os seguintes documentos: Interditando(a): cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; se solteiro: cópia da Certidão de Nascimento; se casado: cópia da Certidão de Casamento. Requerente: cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; cópia de documento que comprove a relação de parentesco com o(a) interditando(a); original de atestado de saúde física e mental; original de atestado de idoneidade moral.

Tratando-se de medida urgente, junte-se desde logo, laudo médico circunstanciado, conclusivo e legível a respeito do estado de saúde física e mental do(a) interditando(a), sendo que, na parte conclusiva o médico deve dizer se o(a) interditando(a) tem ou não tem condições de reger a sua pessoa e administrar negócios e bens, se os tiver.

Designo audiência de interrogatório, para o **dia 14/03/2022, às 10h15, no Fórum local.**

Cite-se os(as) interditandos(as) e intime-se o(a) requerente para comparecerem ao ato.

Cumpridas todas as diligências determinadas pelo juízo, vistas ao Ministério Público para ciência da audiência e requerer o que entender necessário.

Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.
Intimem-se. Cumpra-se.

Belém-PA, 30 de novembro de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0849130-65.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA JOVINA CORREA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: GILVAN RABELO NORMANDES OAB: 17983/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOILSO CORREA CRUZ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO: 0849130-65.2019.8.14.0301

[Tutela e Curatela]

INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: MARIA JOVINA CORREA CRUZ

Nome: MARIA JOVINA CORREA CRUZ
Endereço: Passagem Napoleão Laureano, 233, Guamá, BELÉM - PA - CEP: 66073-640

REQUERIDO: JOILSO CORREA CRUZ

Nome: JOILSO CORREA CRUZ
Endereço: Passagem Napoleão Laureano, 233, Guamá, BELÉM - PA - CEP: 66073-640

- DESPACHO -

Considerando as medidas de prevenção contra o novo Coronavírus (COVID-19), foi expedida a PORTARIA CONJUNTA Nº 9/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DE 11 DE MAIO DE 2020, que prorrogou para o dia 31 de maio de 2020 o prazo de suspensão do expediente presencial no Poder Judiciário do Estado do Pará, razão pela qual a audiência marcada nestes autos dentro do aludido período não foi realizada. Sendo assim, redesigno a audiência de interrogatório para o dia 09/08/2021, às 10:30h, no Fórum local. Intimem-se as partes. Ciência ao MP.

Belém-PA, 22 de julho de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0804447-40.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ROSINALDO OLIVEIRA DIAS Participação: ADVOGADO Nome: JOLBE ANDRES PIRES MENDES OAB: 23207/PA Participação: REQUERIDO Nome: RONALDO OLIVEIRA DE JESUS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO: 0804447-40.2019.8.14.0301

[Tutela e Curatela]

TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

REQUERENTE: ROSINALDO OLIVEIRA DIAS

Nome: ROSINALDO OLIVEIRA DIAS
Endereço: Rua Quatro de Agosto, 21, Quadra 48, Cabanagem, BELÉM - PA - CEP: 66625-150

REQUERIDO: RONALDO OLIVEIRA DE JESUS

Nome: RONALDO OLIVEIRA DE JESUS
Endereço: Rua Quatro de Agosto, 21, Quadra48, Cabanagem, BELÉM - PA - CEP: 66625-150

- DESPACHO -

Considerando o plano de retomada gradual das atividades presenciais em razão da pandemia de COVID-19, previsto na PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020, que previu no Art. 5º que não retornarão ao trabalho presencial, nas primeira e segunda etapas, consignadas no art. 9º, I e II, os magistrados e agentes públicos que se enquadrem, segundo Boletim Epidemiológico nº 6 do Ministério da saúde, em grupo de risco, e considerando que o magistrado titular da Vara se enquadra no grupo de risco, não sendo possível, portanto, o retorno do mesmo para a realização desta audiência. Sendo assim, redesigno a audiência de interrogatório para o dia 08/03/2021, às 09:45h, no Fórum local. Intimem-se as partes. Ciência ao MP.

Belém-PA, 23 de julho de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0838458-32.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: EDILENE DO NASCIMENTO BARBOSA Participação: REQUERIDO Nome: CECILIA DO NASCIMENTO BARBOSA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO: 0838458-32.2018.8.14.0301

[Tutela e Curatela]

INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: EDILENE DO NASCIMENTO BARBOSA

Nome: EDILENE DO NASCIMENTO BARBOSA

Endereço: Rua Presidente Castelo Branco, 45, alameda assis, Tapanã (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66825-070

REQUERIDO: CECILIA DO NASCIMENTO BARBOSA

Nome: CECILIA DO NASCIMENTO BARBOSA

Endereço: Presidente Castelo Branco, 45, Alameda Assis, Tapanã, BELÉM - PA - CEP: 66113-455

- DESPACHO -

Considerando que a audiência de interrogatório, designada anteriormente, não foi realizada devido o magistrado estar doente, redesigno a audiência de interrogatório para o dia 24/08/2021, às 10:00h, na residência da interditanda. Intimem-se as partes. Ciência ao MP.

Belém-PA, 23 de julho de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0838162-39.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: NILTON MARANHÃO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: NILTON MARANHÃO DOS SANTOS OAB: 9611PA Participação: REU Nome: SONIA MARIA MONTEIRO PINTO DE ALMEIDA Participação: REU Nome: MARCO ANDRÉ MONTEIRO PINTO DE ALMEIDA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO: 0838162-39.2020.8.14.0301

[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILTON MARANHÃO DOS SANTOS

Nome: NILTON MARANHÃO DOS SANTOS

Endereço: Rua Cônego Jerônimo Pimentel, 961, sala 03 - Ed. NM OFFICE, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66055-002

REU: SONIA MARIA MONTEIRO PINTO DE ALMEIDA, MARCO ANDRE MONTEIRO PINTO DE ALMEIDA

Nome: SONIA MARIA MONTEIRO PINTO DE ALMEIDA

Endereço: Avenida Dezesseis de Novembro, 665, VILA TOURÃO DE MIRANDA, CASA 61, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66023-220

Nome: MARCO ANDRE MONTEIRO PINTO DE ALMEIDA

Endereço: Avenida Dezesseis de Novembro, 665, VILA TOURÃO DE MIRANDA, CASA 61, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66023-220

- DESPACHO -

Designo audiência de conciliação para o dia 19/02/2021, às 09h45.

Cite-se o(a) ré(u), através de Carta com AR, com antecedência mínima de 20 dias, para comparecer à audiência, sendo que obtida auto composição será reduzida a termo e homologada por sentença.

Em caso de desinteresse na autocomposição, a parte demandada deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. Nessa hipótese, restará cancelada a audiência de conciliação e promova a citação do (a)(s) requerido(a)(s), para contestar(em) todos os termos do pedido, se assim o desejar(em), dentro do prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar no mandado que, não sendo contestados todos os termos do pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor(a)(es) (artigo 344, do CPC).

O não comparecimento injustificado da parte autora ou da ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, CPC).

A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

CPC, art. 335: A parte demandada poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver auto composição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, I, CPC.

Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém-PA, 23 de julho de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ALYSSON TOSIN OAB: 86925 /MG Participação: EXECUTADO Nome: FERNANDA FERREIRA BARROS

Processo nº.0857794-51.2020.8.14.0301.

- DESPACHO -

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para recolher as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse. Ressalto que o art. 98, §6º do CPC prevê a possibilidade de parcelamento das despesas processuais, se for o caso.

Intime-se. Cumpra-se

Belém, 27 de novembro de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0862885-59.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: IVANEIDE DE NAZARE OLIVEIRA DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: NILSON PAIXAO GOMES OAB: 7683/PA Participação: REQUERIDO Nome: JULIO FERNANDO FERREIRA PINTO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo Cível nº 0862885-59.2019.8.14.0301

- Decisão -

Face o parecer Ministerial (Id. 16539522) contrário à concessão da tutela antecipada pleiteada, em razão da ausência de elementos que permitam o enquadramento do caso, nos termos do art. 4º, inciso III, do Código Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que comprovem a incapacidade do requerido para manifestar a sua vontade com lucidez e discernimento, pela análise da documentação médica apresentada, **INDEFIRO** a concessão da curatela provisória requerida, a título de tutela antecipada de evidência.

Designo audiência de interrogatório do interditando e oitiva do autor **para o dia 07/03/2022, às 10h15, No FÓRUM LOCAL.**

Cite-se o interditando e intime-se o requerente, pessoalmente, para comparecerem ao ato.

Sendo necessária a realização da audiência na residência, o endereço deve ser informado de forma detalhada e com juntada de mapa, se difícil a localização, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpridas todas as diligências determinadas pelo juízo, vista ao Ministério Público para ciência da audiência e requerer o que entender necessário.

Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 27 de novembro de 2020

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0846741-73.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: EDILENE CRISTINA NAMIAS ALVES Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO LIMA COLARES OAB: 21575 Participação: REQUERIDO Nome: MANOEL LOPES JUNIOR Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Proc. nº. 0846741-73.2020.8.14.0301

- Decisão -

Face o parecer Ministerial, a legitimidade do(a) requerente, e tudo o mais que consta nestes autos, defiro a curatela provisória. Nomeio curador(a) provisório(a) o(a) requerente, EDILENE CRISTINA NAMIAS ALVES, que deverá prestar o compromisso legal.

Vale ressaltar que o(a) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditado(a). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela.

Expeça-se o mandado, consoante despacho que designou audiência.

Intime-se.

Belém, 27 de novembro de 2020

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0861168-75.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LAURA CRISTINA MONTE PALMA PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: DENIS DA SILVA FARIAS OAB: 11207/PA Participação: ADVOGADO Nome: KEZIA CAVALCANTE GONCALVES FARIAS OAB: 014371/PA Participação: REQUERENTE Nome: ALEXANDRE JOSE MONTE PALMA E SILVA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: LAURA CRISTINA MONTE PALMA PANTOJA OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: DENIS DA SILVA FARIAS OAB: 11207/PA Participação: ADVOGADO Nome: KEZIA CAVALCANTE GONCALVES FARIAS OAB: 014371/PA Participação: REQUERENTE Nome: RAMON VILLAR MONTE PALMA PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: DENIS DA SILVA FARIAS OAB: 11207/PA Participação: ADVOGADO Nome: KEZIA CAVALCANTE GONCALVES FARIAS OAB: 014371/PA Participação: REQUERENTE Nome: GABRIEL VILLAR MONTE PALMA PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: DENIS DA SILVA FARIAS OAB: 11207/PA Participação: ADVOGADO Nome: KEZIA CAVALCANTE GONCALVES FARIAS OAB: 014371/PA Participação: REQUERENTE Nome: LUCIAN VILLAR MONTE PALMA PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: DENIS DA SILVA FARIAS OAB: 11207/PA Participação: ADVOGADO Nome: KEZIA CAVALCANTE GONCALVES FARIAS OAB: 014371/PA Participação: REQUERIDO Nome: LADY MARIA MONTE PALMA BACHMANN

Processo nº0861168-75.2020.8.14.0301.

- Despacho -

Dispões o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. A declaração de pobreza, no entanto, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que deve ser comprovada mediante apresentação de documentos capazes de atestar a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios – art. 98 do Novo CPC, ônus este atribuído à parte interessada sob pena de indeferimento.

Portanto, a justiça gratuita deve ser garantida aos que realmente não podem suportar o ônus do pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado.

No caso, os autores afirmam não possuir condições financeiras para arcar com as despesas judiciais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, contudo, este Juízo, prima facie, não vislumbra tal condição.

Ante o exposto, determino que os autores emendem a petição inicial, no prazo de 15 dias, a fim de que comprovem as suas condições de hipossuficiência financeira (art. 99, § 2º, do CPC), juntando comprovante de rendimentos ou outros documentos que demonstrem a necessidade do deferimento do referido benefício ou, ainda, proceda o preparo, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição - art. 290 do CPC.

Caso pretendam comprovar sua hipossuficiência financeira, juntem os autores no referido prazo os seguintes documentos ou outros aqui não mencionados:

- a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
- b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
- c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
- d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Intimem-se.

Belém, 27 de novembro de 2020

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0861299-50.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ROMA CONSTRUTORA LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: GILCILEIA DE NAZARE BRITO MONTE SANTO OAB: 92-B Participação: EXECUTADO Nome: MARIA JOSE ROBLEDO SA Participação: EXECUTADO Nome: MARIO DAVID PRADO SA

Processo nº.0861299-50.2020.8.14.0301.

- DESPACHO -

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para recolher as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse.

Ressalto que o art. 98, §6º do CPC prevê a possibilidade de parcelamento das despesas processuais, se for o caso.

Intime-se. Cumpra-se

Belém, 27 de novembro de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0856955-94.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CLINICA ONCOLOGICA DO PARA - EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL OAB: 12998/PA Participação: REQUERIDO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 011270/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINDADE OAB: 001069/PA

Processo nº.0856955-94.2018.8.14.0301.

- DESPACHO -

Para fins de saneamento do processo, especifiquem as partes, dentro do prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, INDICANDO SUAS FINALIDADES. Do contrário, julgarei antecipadamente a lide, se entender nesse sentido.

Intimem-se.

Belém, 17 de julho de 2020

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0834983-97.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: NAYRIANNE RODRIGUES ALCANTARA LOPES registrado(a) civilmente como NAYRIANNE RODRIGUES ALCANTARA LOPES Participação: ADVOGADO Nome: HYAGO LOPES FARIAS registrado(a) civilmente como HYAGO LOPES FARIAS OAB: 42896/CE Participação: AUTOR Nome: HYAGO LOPES FARIAS registrado(a) civilmente como HYAGO LOPES FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: HYAGO LOPES FARIAS registrado(a) civilmente como HYAGO LOPES FARIAS OAB: 42896/CE Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: REU Nome: SUPER LIFE 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

LTDA Participação: REU Nome: BUILDING CONSTRUTORES Participação: REU Nome: FABIO VINICIUS NEGRAO VALENTE registrado(a) civilmente como FABIO VINICIUS NEGRAO VALENTE Participação: REU Nome: NELSON JORGE LINHARES DA SILVA registrado(a) civilmente como NELSON JORGE LINHARES DA SILVA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO: 0834983-97.2020.8.14.0301

[Transferência de Financiamento (contrato de gaveta), Alienação Fiduciária, Compra e Venda, Autofalência, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito, Abatimento proporcional do preço, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Consórcio, Financiamento de Produto]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NAYRIANNE RODRIGUES ALCANTARA LOPES, HYAGO LOPES FARIAS

Nome: NAYRIANNE RODRIGUES ALCANTARA LOPES

Endereço: Avenida Presidente Castelo Branco, 2745, Jacarecanga, FORTALEZA - CE - CEP: 60312-060

Nome: HYAGO LOPES FARIAS

Endereço: RUA EUFRAZINO DE ANDRADE, 229, IANETAMA, CASTANHAL - PA - CEP: 68745-000

REU: BANCO DO BRASIL SA, SUPER LIFE 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, BUILDING CONSTRUTORES, FABIO VINICIUS NEGRAO VALENTE, NELSON JORGE LINHARES DA SILVA

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Rua Deodoro de Mendonça, 398, Banco do Brasil, São Brás, BELÉM - PA - CEP: 66090-150

Nome: SUPER LIFE 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Endereço: Rodovia BR-316, SN, SUPER LIFE CASTANHAI, Titanlândia, CASTANHAL - PA - CEP: 68741-740

Nome: BUILDING CONSTRUTORES

Endereço: Travessa Apinagés, 205, CONSTRUTORA, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66025-080

Nome: FABIO VINICIUS NEGRAO VALENTE

Endereço: Travessa Padre Eutíquio, 1800, ED. Residencial Oriente Vasconcelos, APT. 1701, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-720

Nome: NELSON JORGE LINHARES DA SILVA

Endereço: Rua Antônio Barreto, 377, Ed. Antônio Barreto, Apto. 501, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66055-050

- DESPACHO -

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo audiência de conciliação para o dia **05/02/2021, às 10h15.**

Reservo-me a apreciar o pedido de tutela antecipada após a contestação.

Cite-se o(a) ré(u), através de Carta com AR, com antecedência mínima de 20 dias, para comparecer à audiência, sendo que obtida auto composição será reduzida a termo e homologada por sentença.

Em caso de desinteresse na autocomposição, a parte demandada deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. Nessa hipótese, restará

cancelada a audiência de conciliação e promova a citação do (a)(s) requerido(a)(s), para contestar(em) todos os termos do pedido, se assim o desejar(em), dentro do prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar no mandado que, não sendo contestados todos os termos do pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor(a)(es) (artigo 344, do CPC).

O não comparecimento injustificado da parte autora ou da ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, CPC).

A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

CPC, art. 335: A parte demandada poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver auto composição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, I, CPC.

Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém-PA, 17 de julho de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0847625-05.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: PATRICIA DE NAZARE NEVES SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: KELLY OHANA DA SILVA FACANHA OAB: 22965/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: Ministério Público do Estado do Pará

Processo nº:0847625-05.2020.8.14.0301.

- DESPACHO -

Vista ao Ministério Público.

Belém, 30 de novembro de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0860018-59.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: FATIMA DE NAZARE DA SILVA FAVACHO Participação: ADVOGADO Nome: RENATA CONCEICAO CARDOSO DE OLIVEIRA FEITOSA OAB: 28664/PA Participação: REQUERIDO Nome: NELSON DA SILVA FAVACHO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO: 0860018-59.2020.8.14.0301

[Capacidade]

INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: FATIMA DE NAZARE DA SILVA FAVACHO

Nome: FATIMA DE NAZARE DA SILVA FAVACHO

Endereço: Travessa União, 21, Rua Teotônio Vilela, Parque Verde, BELÉM - PA - CEP: 66635-860

REQUERIDO: NELSON DA SILVA FAVACHO

Nome: NELSON DA SILVA FAVACHO

Endereço: Travessa União, 21, Rua Teotônio Vilela, Parque Verde, BELÉM - PA - CEP: 66635-860

- DESPACHO -

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Vista ao RMP para se manifestar a respeito do pedido de curatela provisória.

No caso de não terem sido juntados, determino ao advogado do(a) requerente que junte aos autos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, os seguintes documentos: Interditando(a): cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; se solteiro: cópia da Certidão de Nascimento; se casado: cópia da Certidão de Casamento. Requerente: cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; cópia de documento que comprove a relação de parentesco com o(a) interditando(a); original de atestado de saúde física e mental; original de atestado de idoneidade moral.

Tratando-se de medida urgente, junte-se desde logo, laudo médico circunstanciado, conclusivo e legível a respeito do estado de saúde física e mental do(a) interditando(a), sendo que, na parte conclusiva o médico deve dizer se o(a) interditando(a) tem ou não tem condições de reger a sua pessoa e administrar negócios e bens, se os tiver.

Designo audiência de interrogatório, para o **dia 14/03/2022, às 10:00h, no Fórum local.**

Cite-se os(as) interditandos(as) e intime-se o(a) requerente para comparecerem ao ato.

Cumpridas todas as diligências determinadas pelo juízo, vistas ao Ministério Público para ciência da audiência e requerer o que entender necessário.

Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém-PA, 30 de novembro de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0873225-28.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ELMA DE SOCORRO NUNES LEAL Participação: ADVOGADO Nome: EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA OAB: 7568/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO LUIZ MARTINS NAVEGANTES OAB: 27018/PA Participação: AUTOR Nome: EVERTON DE SOUZA ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA OAB: 7568/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO LUIZ MARTINS NAVEGANTES OAB: 27018/PA Participação: AUTOR Nome: ELAINE DE SOUZA ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA OAB: 7568/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO LUIZ MARTINS NAVEGANTES OAB: 27018/PA Participação: AUTOR Nome: ELLEN DE SOUZA ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA OAB: 7568/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO LUIZ MARTINS NAVEGANTES OAB: 27018/PA Participação: AUTOR Nome: T. J. P. A. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MARGARETE LOPES PIRES OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA OAB: 7568/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO LUIZ MARTINS NAVEGANTES OAB: 27018/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO: 0873225-28.2020.8.14.0301

[Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELMA DE SOCORRO NUNES LEAL, EVERTON DE SOUZA ALMEIDA, ELAINE DE SOUZA ALMEIDA, ELLEN DE SOUZA ALMEIDA, T. J. P. A.
REPRESENTANTE DA PARTE: MARGARETE LOPES PIRES

Nome: ELMA DE SOCORRO NUNES LEAL

Endereço: Passagem Padre Theodoro Koki, 160, entre Passagem Coração e Passagem Mariano, Castanheira, BELÉM - PA - CEP: 66645-545

Nome: EVERTON DE SOUZA ALMEIDA

Endereço: Passagem Padre Theodoro Koki, 160, entre Passagem Coração e Passagem Mariano, Castanheira, BELÉM - PA - CEP: 66645-545

Nome: ELAINE DE SOUZA ALMEIDA

Endereço: Passagem Padre Theodoro Koki, 160, entre Passagem Coração e Passagem Mariano, Castanheira, BELÉM - PA - CEP: 66645-545

Nome: ELLEN DE SOUZA ALMEIDA

Endereço: Passagem Padre Theodoro Koki, 160, entre Passagem Coração e Passagem Mariano, Castanheira, BELÉM - PA - CEP: 66645-545

Nome: THAILLA JAMILLY PIRES ALMEIDA

Endereço: Passagem Brasília, 121, Terra Firme, BELÉM - PA - CEP: 66077-110

Nome: MARGARETE LOPES PIRES

Endereço: Passagem Brasília, 121, Terra Firme, BELÉM - PA - CEP: 66077-110

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

- Despacho -

Tratam os autos de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Defiro a gratuidade aos autores.

Deixo de designar, a audiência de conciliação, prevista no art. 334 do Código de Processo Civil, máxime, em razão da pandemia e de limitações materiais e humanas, a realização da referida audiência ocorreria em considerável lapso temporal, contrariando a celeridade processual sufragada no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI do CPC).

Vale dizer que as partes podem transacionar, extrajudicialmente, bem como faculto a apresentação de propostas escritas para avaliação pela parte contrária.

Cite(m)-se o (a)(s) requerido(a)(s), para contestar(em) todos os termos do pedido, se assim o desejar(em), dentro do prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar no mandado que, não sendo contestados todos os termos do pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor(a)(es) (artigo 344, do CPC). Expeça-se tudo o que for necessário para o cumprimento desta decisão.

Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.

Intimem-se.

Belém, 30 de novembro de 2020

JOÃO LOURENÇO DA MAIA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0857745-10.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: I. U. S. Participação: ADVOGADO Nome: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI OAB: 25727/PA Participação: REU Nome: O. C. B.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, XI, do Provimento 006/2006-CGJ, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor, por meio de seu advogado, para providenciar a juntada do comprovante de pagamento das custas iniciais, bem como do respectivo relatório de emissão de custas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Belém, 1 de dezembro de 2020

BARBARA ALMEIDA DE OLIVEIRA SIMOES

Analista Judiciário

Número do processo: 0857745-10.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: I. U. S. Participação: ADVOGADO Nome: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI OAB: 25727/PA Participação: REU Nome: O. C. B.

Processo nº.0857745-10.2020.8.14.0301.

[Contratos Bancários]

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

REU: ORIVALDO COELHO BASTOS

Nome: ORIVALDO COELHO BASTOS

Endereço: Passagem Sururina, 373, casa a, Guamá, BELÉM - PA - CEP: 66075-440

- Descisão/Mandado -

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem adquirido por alienação fiduciária em garantia, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, com pedido de liminar.

Nos termos da Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, “a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

Para a comprovação da mora do devedor alienante, na alienação fiduciária, prescinde a expedição de carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, de acordo com a redação dada pela Lei nº 13.043/14, alterando o §2º do art. 2º do Dec.-lei nº 911/69, senão vejamos: “A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

Estando comprovada a mora nestes autos, defiro liminarmente a medida. Assim sendo, presentes os requisitos legais, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com o autor. Executada a liminar, cite-se a (o) ré(u) para dentro do prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida.

CPC, Art. 536, § 2º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, §§1º a 4º, se houver necessidade de arrombamento.

Cite-se também, a(o) ré(u), para contestar todos os termos do pedido, se assim o desejar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar (Lei 10.931 de 02/08/2004, que alterou o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969). Cientifiquem-se avalistas, se houverem. Expeçam-se precatórias e mandados necessários, devendo constar dos mesmos as advertências legais.

Considerando que a parte autora comprovou o recolhimento das custas iniciais, proceda, a Secretaria, com a migração das custas para o sistema PJE.

Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 27 de novembro de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0866265-27.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CARLA ELANE LOBATO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: EUCLIDES DA CRUZ SIZO FILHO OAB: 018350/PA Participação: AUTOR Nome: HELENA CRISTINA LOBATO SIZO Participação: ADVOGADO Nome: EUCLIDES DA CRUZ SIZO FILHO OAB: 018350/PA Participação: AUTOR Nome: MARCIO ANTONIO MACAMBIRA LOBATO Participação: ADVOGADO Nome: EUCLIDES DA CRUZ SIZO FILHO OAB: 018350/PA Participação: AUTOR Nome: OTAVIO SERGIO MACAMBIRA LOBATO Participação: ADVOGADO Nome: EUCLIDES DA CRUZ SIZO FILHO OAB: 018350/PA Participação: AUTOR Nome: REGILENI MACAMBIRA LOBATO Participação: ADVOGADO Nome: EUCLIDES DA CRUZ SIZO FILHO OAB: 018350/PA Participação: AUTOR Nome: REGINA DE NAZARE LOBATO NEVES Participação: ADVOGADO Nome: EUCLIDES DA CRUZ SIZO FILHO OAB: 018350/PA Participação: AUTOR Nome: OCTAVIO DO NASCIMENTO LOBATO Participação: ADVOGADO Nome: KAROLINY VITELLI SILVA OAB: 018100/PA Participação: ADVOGADO Nome: EUCLIDES DA CRUZ SIZO FILHO OAB: 018350/PA Participação: REU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 011270/PA

Processo Cível nº 0866265-27.2018.8.14.0301

- Despacho -

Proceda-se à habilitação dos herdeiros do autor, identificados na petição de Id. 11680835, nos autos do presente processo.

Suspendo o processo, no estado que se encontra.

Intime-se o réu para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação/sucessão processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 27 de novembro de 2020

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0853921-77.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MARCIO RODRIGUES ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO RODRIGUES ALMEIDA OAB: 9881/PA Participação: EXECUTADO Nome: BANCO SAFRA S A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM**

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2º andar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0853921-77.2019.8.14.0301

[Honorários Advocatícios]

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

MARCIO RODRIGUES ALMEIDA

Nome: BANCO SAFRA S A

Endereço: Banco Safra S.A., Avenida Paulista 2100, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-930

SENTENÇA

PROCESSO Nº 0853981-77.2019.8.14.0301

SENTENÇA

Trata-se de pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA formulado por MARCIO RODRIGUES ALMEIDA em face de BANCO SAFRA S/A,, visando a cobrança de R\$-32.838,84, devidamente corrigida e atualizada.

Efetuada o bloqueio de numerário atualizado, equivalente a R\$-43.501,33, vide decisão id. Num. 16936110.

Em decisão id. Num. 18561629, rejeitada a impugnação apresentada pelo Banco réu, bem como, **determinada a expedição de alvará em favor do requerido.**

Em face de tal decisão, o executado interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento, vide id. Num. 21325961.

A informação trazida aos autos pelo exequente, corroborada por este Juízo em consulta ao PJE, apesar de não ter transitado em julgado, impõe a imediata liberação dos valores devidos em favor do autor, considerando tratar-se de verba incontroversa, bem como que, conforme pontuado pelo E. TJPA, a interposição do agravo de instrumento pelo BANCO SAFRA, tangenciou a prática de má-fé, demonstrando o prolongamento desarrazoado do feito.

Assim, CUMPRA-SE INTEGRALMENTE a decisão id. Num. 18561629, e EXPEÇA-SE ALVARÁ EM NOME DO EXEQUENTE, observadas as cautelas de praxe e, em tudo certificado nos autos.

ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, entendo que devidamente satisfeita a obrigação, tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor através da id. 19513924, razão pela qual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 924, inc. II do CPC.

P.R.I.C. Estando o feito devidamente certificado, observadas as cautelas de praxe e o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema.

Int. dil. e cumpra-se.

Belém/PA,

VALDEISE MARIA REIS BASTOS

Juíza Titular da 3ª VCE da Capital

SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0861666-74.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RONALDO MESSIAS LOBO GAIA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL FECURY NOGUEIRA OAB: 12452/PA Participação: AUTOR Nome: MARIA BENEDITA BORGES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL FECURY NOGUEIRA OAB: 12452/PA Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO GOMES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL FECURY NOGUEIRA OAB: 12452/PA Participação: AUTOR Nome: JAIR MOREIRA DA PAZ Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL FECURY NOGUEIRA OAB: 12452/PA Participação: AUTOR Nome: EDSON TEIXEIRA DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL FECURY NOGUEIRA OAB: 12452/PA Participação: AUTOR Nome: PAULO SILVA DE HOLANDA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL FECURY NOGUEIRA OAB: 12452/PA Participação: REU Nome: ASSOCIACAO DOS SUBTENENTEE SARGENTOS DA POLICIA MILITAR Participação: ADVOGADO Nome: BIANCA SALES SIQUEIRA OAB: 29284/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

ATO ORDINATÓRIO**Processo nº 0861666-74.2020.8.14.0301**

Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso II, do **Provimento nº 006/2006-CJRMB**, de 05/10/2006, alterado pelo **Provimento nº 008/2014-CJRMB**, de 05/12/2014, respeitando-se os artigos 350 e 351, ambos do NCPC (Lei federal nº 13.105/2015), tendo o(a) Requerido(a) apresentado **Contestação**, fica a parte **AUTORA** intimada para que, em 15 (quinze) dias, querendo, manifeste-se em Réplica.

Belém-PA, 30 de novembro de 2020.

Éderson Gomes Almeida

Analista Judiciário Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0831396-72.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ISAIAS FERNANDES FALCAO Participação: ADVOGADO Nome: HIGOR FERREIRA DA SILVA OAB: 25258/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARINA MENDES DE FARIA OAB: 24826/PA Participação: ADVOGADO Nome: JHORDANO BRUNO DA SILVA BRANDAO OAB: 24340/PA Participação: REU Nome: TULIO HENRIQUE DE SOUSA FISCHER

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS

O Dr.ROBERTO ANDRÉS ITZCOVICH, Juiz de Direito, Titular da 4ª Vara Cível da comarca de Belém, capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc., FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que,por este Juízo e expediente da Secretaria do 4º Ofício Cível desta comarca se processam os termos da Ação de Procedimento Comum- Processo n.º 0831396-72.2017.814.0301 onde figuram como parte Requerente(s): ISAIAS FERNANDES FALCÃO, CPF nº 554.064.752-15 e Requerido(s):TULIO HENRIQUE DE SOUSA FISCHER, brasileiro, CPF nº 101.513256-18, por meio deste,fica CITADO, para, querendo contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 355,caput, do CPC/2015), advertindo-a, nos termos do art. 344 do CPC/2015, que caso não o faça será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato

formuladas pelo requerente. Havendo Contestação, intime-se a parte requerente para, no prazo de quinze dias úteis, manifestar-se em réplica. Sendo formulada resposta reconvenção na contestação ou no seu prazo, deverá a parte requerente apresentar resposta à reconvenção. Decorrido o prazo, não havendo resposta, certificar e intimar (pessoalmente e não via mandado) Defensor Público desta Comarca, a quem nomeio desde já para exercer a função de curador, para apresentar resposta no prazo legal (art. 72, II, CPC/2015). E para que chegue ao conhecimento de todos e, ninguém possa alegar ignorância determinou o MM Juiz a expedição do presente EDITAL, que será afixado em local público de costume e publicado conforme determina a lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Belém(PA), aos 06 dias do mês de abril de 2020. Eu, _____, Hiêda Chagas, Analista Judiciário, lotado na 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, o digitei e subscrevi.

Dr. ROBERTO ANDRES ITZCOVICH

Juiz de Direito, Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

(Assinado eletronicamente)

Número do processo: 0822986-54.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSE RUBENS QUINTINO DE PAIVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS CHRYSTIAN DAMASCENO DE OLIVEIRA OAB: 016955/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALBERT DE PAULA CORREA OAB: 25430/PA Participação: REU Nome: RIO HUDSON RESIDENCE EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIO SPE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: THEO SALES REDIG OAB: 14810/PA Participação: REU Nome: FREIRE MELLO LTDA Participação: REU Nome: MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: THEO SALES REDIG OAB: 14810/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0822986-54.2019.8.14.0301

Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso II, do **Provimento nº 006/2006-CJRMB**, de 05/10/2006, alterado pelo **Provimento nº 008/2014-CJRMB**, de 05/12/2014, respeitando-se o artigo 702, § 5º, do NCPC (Lei nº 13.105/2015), fica intimada a parte **AUTORA** para que, em 15 (quinze) dias, apresentar Réplica à Contestação ID 19959689.

Belém-PA, 30 de novembro de 2020.

HIÊDA CHAGAS

Analista Judiciário da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0836022-32.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: UNICRED BELEM - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DE NIVEL SUPERIOR DA

SAUDE E DO FUNCIONALISMO PUBLICO DE BELEM Participação: ADVOGADO Nome: THEO SALES
REDIG OAB: 14810/PA Participação: EXECUTADO Nome: MORA MAY MEIRA DE MELO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0836022-32.2020.8.14.0301

Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XI, do **Provimento nº006/2006-CJRMB**, de 05/10/2006, alterado pelo **Provimento nº008/2014-CJRMB**, de 05/12/2014, fica a parte Autora intimada a se manifestar acerca do retorno do AR não cumprido, no prazo de 5 (cinco) dias.

Belém, 30 de novembro de 2020.

HIÊDA CHAGAS

Analista Judiciário da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0805174-96.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONINA DE ASSIS PIMENTEL DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ALFREDO DE NAZARETH MELO SANTANA OAB: 11341/PA Participação: REQUERIDO Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL Participação: INTERESSADO Nome: FILOMENA BRANDAO BARROSO REBELLO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Autos nº 0805174-96.2019.8.14.0301

Requerente(s): Antônia de Assis Pimentel dos Santos

Requerido(s): Instituto Nacional do Seguro Social

SENTENÇA

Trate-se de Ação Previdenciária em fase de cumprimento de sentença promovida por **Antônia de Assis Pimentel dos Santos** em desfavor do **Instituto Nacional do Seguro Social**, autarquia previdenciária de âmbito federal, que goza, nos termos do artigo 8º, da Lei n. 8.620/93, das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública.

A requerente apresentou planilha/memória de cálculo e requereu a execução do julgado, apontando como montante condenatório a importância de **R\$ 67.363,83 (sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta e três centavos)**.

Dando início a fase de cumprimento de sentença, foi determinada a intimação do Requerido INSS, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, opusesse Impugnação.

Porém, o Requerido INSS, mesmo devidamente intimado, mediante vista dos autos a um de seus ilustres Procuradores (art. 17, da Lei n. 10.910/2004), não ofereceu a resposta que lhe facultava a lei.

NÃO tendo o Requerido INSS apresentado Impugnação à Execução, **HOMOLOGO**, pois, como *quantum debeatur*, a somatória de **R\$ 67.363,83 (sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta e três centavos)** e procedo, por conseguinte, à regra prevista no artigo 535, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil:

Ressaltando-se o caráter alimentar do crédito exequendo, já que decorrente de benefício previdenciário, DETERMINO a expedição de ofício requisitório de PRECATÓRIO à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, observadas as disposições do artigo 100 da Constituição Federal e aquelas contidas na Resolução n. 115/2010 do CNJ, na Portaria n. 2.239/2011-GP-TJE/PA e no Regimento interno deste TJE/PA (arts. 272 a 283).

Havendo a comunicação/confirmação do pagamento da quantia indicada, DECLARO, desde já, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, na forma dos artigos 924, inciso II e 925, do CPC/2015.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as demais cautelas da Lei.

P. R. I. C.

Belém/PA, 20/11/2020.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

302

Número do processo: 0827174-90.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EDILENA LOURDES BARROS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: EMERSON ALMEIDA LIMA JUNIOR OAB: 18608/PA Participação: REU Nome: BANPARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO Nº: 0827174-90.2019.8.14.0301

AUTOR: EDILENA LOURDES BARROS DA SILVA

REQUERIDO: Nome: BANPARA

Endereço: Avenida Presidente Vargas, 251, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66010-000

INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado, por não ser meio de impugnação previsto no rol taxativo previsto na legislação processual civil, não sendo apto a ensejar a revisão da decisão interlocutória.

Mantenho pelos próprios fundamentos a decisão de ID 15840875. Cumpra-se o que ali fora determinado.

Belém /PA, 25/11/2020.

Intimem-se.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

301

Número do processo: 0870921-56.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ILMARINA CAMPOS DE MENEZES Participação: ADVOGADO Nome: KARLA SILVA ATAIDE DE LIMA OAB: 21799/PA Participação: ADVOGADO Nome: YURI VIDAL CORREA OAB: 21869/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUAN TORRES SILVA OAB: 22874/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº: 0870921-56.2020.8.14.0301
REQUERENTE: ILMARINA CAMPOS DE MENEZES

REQUERIDO: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Governador José Malcher, 982, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66055-260

Vistos, etc.

Com esquite no CPC, art. 144, IX, declaro-me impedido para atuar no feito por estar promovendo ação em desfavor do Banco do Brasil S/A.

Em cumprimento ao disposto na Portaria nº 4638/2013 - GP, alterada pelas Portarias nº 5014/2013-GP, 5113/2013-GP e 1027/2015-GP, comunicar a afirmação de impedimento ao substituto legal automático, com cópia para a Corregedora de Justiça do TJE/PA e Divisão de Apoio Técnico-Jurídico da Presidência.

Oficiar. Intimar.

BELÉM/PA, 25 de novembro de 2020.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

302

Número do processo: 0871379-73.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOHNS DA SILVA DIAS
Participação: ADVOGADO Nome: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO OAB: 348669/SP Participação:
REU Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

AÇÃO:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**PROCESSO Nº: 0871379-73.2020.8.14.0301****AUTOR: JOHNS DA SILVA DIAS****Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.****Endereço: Rua Amador Bueno, 474, BL C - 1 andar, Santo Amaro, SÃO PAULO - SP - CEP: 04752-901**

A parte deve provar a pobreza alegada.

A declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria.

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente poderá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, os seguintes documentos, cumulativamente: a) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; b) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; c) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais devidas, sob pena de extinção, sem nova intimação.

Intimar.

SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTES(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

BELÉM/PA, 25 de novembro de 2020.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

302

Número do processo: 0841595-51.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARINA COELHO SETTE CAMARA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIA VALENA BARROSO PEREIRA CARNEIRO OAB: 006935/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARCELO COELHO SETTE CAMARA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIA VALENA BARROSO PEREIRA CARNEIRO OAB: 006935/PA Participação: REQUERENTE Nome: PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CAMARA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: LUCIA VALENA BARROSO PEREIRA CARNEIRO OAB: 006935/PA Participação: REQUERENTE Nome: FERNANDO COELHO SETTE CAMARA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIA VALENA BARROSO PEREIRA CARNEIRO OAB: 006935/PA Participação: REQUERENTE Nome: CIBELE COELHO SETTE CAMARA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIA VALENA BARROSO PEREIRA CARNEIRO OAB: 006935/PA Participação: REQUERENTE Nome: SIMONE COELHO SETTE CAMARA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIA VALENA BARROSO PEREIRA CARNEIRO OAB: 006935/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

PROCESSO Nº: 0841595-51.2020.8.14.0301

REQUERENTE: MARINA COELHO SETTE CAMARA, MARCELO COELHO SETTE CAMARA, PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CAMARA FILHO, FERNANDO COELHO SETTE CAMARA, CIBELE COELHO SETTE CAMARA, SIMONE COELHO SETTE CAMARA

Analisando os presentes autos, verifica-se que a parte requerente pretende o levantamento por Alvará Judicial de valores pertencentes a pessoa (s) falecida (s) e não recebidos em vida.

Houve decisão prolatada nos autos, determinando a redistribuição dos autos para esta Vara Cível. O referido juízo entendeu que ação para levantamento de valores pertencentes a pessoa falecida seria matéria afeta ao tema "Resíduos", e que, portanto, seria de competência desta 4ª Vara Cível, o que se revela inconsistente, conforme explanação abaixo.

Aprioristicamente, importante relembrar que o Código Judiciário do Estado do Pará (Lei 5.008/1981), estatuto geral que dispõe, dentre outros assuntos, acerca das atribuições e competência de Juízes e Varas, previu, em seus arts. 100 e 110, o seguinte:

"Art. 100. Na Comarca da Capital haverá 40 (quarenta) Juízes de Direito, dos quais 34 funcionarão nas seguintes Varas, cujas competências serão estabelecidas através de Resolução do Tribunal de Justiça:

*(...) 11ª Vara Cível e Comércio-**Provedoria, Resíduos e Fundações.**"*

*"Art. 110. Aos Juízes de Direito da **Provedoria, Resíduos e Fundações**, compete:*

I- Abrir e mandar cumprir os testamentos e codicilos e mandá-los registrar e inscrever nas repartições fiscais.

II- Nomear e remover testamenteiros, ou mandar intimar os nomeados em testamentos para dar execução às disposições testamentárias.

III- Processar e julgar as contas dos testamenteiros.

IV- Arbitrar a vintena a que tiverem direito os testamenteiros, nos termos do Código Civil.

V- Processar e julgar o inventário e partilha dos bens dos que hajam falecido com testamento, não sendo interessado na qualidade de herdeiro, ou legatário, órfão, menor ou interdito.

VI- Conceder o prazo, em prorrogação até seis (6) meses, para terminar o inventário nas condições do item III.

VII- Processar e julgar:

a) a ação de nulidade dos estatutos das fundações e suas modificações, nos termos do Código Civil;

b) verificação a que se refere o parágrafo único do artigo 30 do mesmo Código;

c) a aprovação de que trata o parágrafo único do artigo 27 do citado Código;

d) julgar para o resíduo e fazer efetiva a sua arrecadação, nos termos do Código Civil."

Já a Resolução 23/2007 do E. TJ/PA, por sua vez, redefiniu as competências das Varas da Comarca da Capital, desmembrou as matérias antes afetas à 11ª Vara Cível (que se tornou esta 4ª Vara Cível) e alterou sua competência, prevendo em seu art. 2º:

*"IV. A 11ª Vara Cível será denominada "4ª Vara Cível da Capital", com competência para processar e julgar feitos do Cível, Comércio, **Resíduos, Fundações e Acidentes do Trabalho.**"*

Por outro lado a Resolução nº. 023/2007 criou 05 (cinco) varas com competência específica para a matéria de Sucessões: as 7ª, 8ª, 9ª, 10ª e 11ª Varas Cíveis da Capital.

Assim, a competência quanto à matéria de "Provedoria" (expressão ultrapassada, relativa a testamentos e inventários, e, portanto, de competência da Vara de Sucessões) passou a ser das novas Varas de Sucessões, enquanto que a 4ª Vara Cível manteve a competência, dentre outras, para o tema Fundações e Resíduos, por serem questões interligadas.

Constata-se, ademais, que o caso dos autos não tem relação com a matéria "Resíduos" prevista na competência desta Vara, mas sim com direito sucessório.

Com efeito, o próprio **Tribunal de Justiça do Pará, no julgamento do Conflito Negativo de Competência de nº 2008.3.011604-9**, declarou competente o Juízo (uma das Varas de Sucessões) para processar e julgar feito que tratava do tema "resíduos", conforme excerto abaixo:

"Ademais, convém esclarecer que a competência para os resíduos não subsiste isoladamente, porquanto o referido termo está umbilicalmente ligado à competência decorrente da provedoria, sendo ambas as competências retro mencionadas estão inseridas no âmbito do Direito Sucessório, daí porque as ações referentes a testamentos, bem como todos os seus incidentes, devem ser processadas nas Varas de Sucessões."

Ora, o presente caso concreto cinge-se ao levantamento por Alvará Judicial de valores pertencentes a pessoa (s) falecida (s) e não recebidos em vida, sendo matéria afeta ao direito das sucessões e, por

consequente, de competência das varas privativas de sucessões.

Nesse sentido transcrevo os seguintes julgados:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **ALVARÁ JUDICIAL. SAQUE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEPOSITADO EM NOME DE PESSOA FALECIDA. MATÉRIA ATINENTE À SUBCLASSE SUCESSÕES.** COMPETÊNCIA INTERNA. DECLINAÇÃO. Tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária em que **a parte autora busca sacar resíduo de benefício previdenciário depositado em nome de seu pai, falecido**, a competência para julgamento é de uma das Câmaras do 4º Grupo Cível (SUCESSÕES), de acordo o art. 11, inc. IV, alínea "b", da Resolução n. 01/98. Precedentes. **COMPETÊNCIA DECLINADA EM DECISÃO MONOCRÁTICA.**(Agravado de Instrumento, Nº 70065175085, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 10-06-2015)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. **EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. LIBERAÇÃO DE SALDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE TITULARIDADE DE PESSOA FALECIDA.** COMPETÊNCIA INTERNA. Compete a uma das Câmaras integrantes do 4º Grupo Cível desta Corte (art. 11, IV, "b", da Resolução nº 01/98) o julgamento da apelação, **uma vez que a demanda inclui-se na subclasse "sucessões"**. Competência declinada.(Apelação Cível, Nº 70067358903, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em: 01-12-2015)

Ementa: AGRAVO INSTRUMENTO. DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA ALIENAÇÃO DE VEÍCULO REGISTRADO EM NOME DO DE CUJUS. MATÉRIA QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA DA 19ª CÂMARA CÍVEL. Tratando-se de pedido de *alvará judicial* de bem registrado em nome de *pessoa falecida*, é de ser declinada a *competência*, cabendo a redistribuição para uma das Câmaras integrantes do 4º Grupo Cível (SUCESSÕES), de acordo com o art. 11, § 2º, da Resolução nº 01/98. **COMPETÊNCIA DECLINADA.**(Agravado de Instrumento, Nº 70065877201, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em: 31-07-2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. **SUCESSÃO. ALVARÁ JUDICIAL. Tendo falecido o pai dos recorrentes, e havendo resíduos do benefício previdenciário recebido do INSS, que estão depositados em nome dele, o pedido de alvará judicial é possível, desde que permaneça retido o valor proporcional ao quinhão do outro sucessor, que não foi localizado. RECURSO PROVIDO.** (Agravado de Instrumento Nº 70060899051, **Sétima Câmara Cível**, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schiffino Robles Ribeiro, Julgado em 29/07/2014).

Desse modo, por todos os fundamentos supramencionados, constato que a matéria objeto da demanda perpassa questão relativa à classe jurídica "SUCESSÕES".

Destarte, DECLARO a INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar e julgar o presente feito e **determino sua redistribuição para uma das Varas de Sucessões da comarca da capital**, tudo com fundamento no art. 64, §3º, do CPC/2015.

P. R. I. C.

Belém/PA, 26/11/2020.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0838995-57.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JANDY SA LIMA
Participação: ADVOGADO Nome: JOAO SA OAB: 7183/PA Participação: REU Nome: CONSTRUTORA
LEAL MOREIRA LTDA Participação: REU Nome: BERLIM INCORPORADORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

AÇÃO:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO Nº: 0838995-57.2020.8.14.0301

AUTOR: JANDY SA LIMA

Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

Endereço: Rua João Balbi, 167, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66055-280

Nome: BERLIM INCORPORADORA LTDA

Endereço: Rua João Balbi, 167, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66055-280

Certifique-se acerca do pagamento das custas iniciais.

No caso de estarem em aberto, autorizo desde já que a secretaria faça a intimação eletrônica da parte para pagamento.

Se o autor permanecer inerte após a intimação eletrônica, ficando o processo parado por mais 30 dias, intime-se a parte autora PESSOALMENTE, para em 5 dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entende cabível a regular tramitação do processo, SOB PENA DE SUA EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 274, parágrafo único, c/c o art. 485, III e §1º, todos do Novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, arquivamento dos autos.

Se houver requerimento e for necessário, a secretaria deverá enviar o processo À UNAJ para que esta providencie a reemissão do(s) boleto(s), possibilitando a quitação das custas devidas nos correntes autos.

Após o(s) expediente(s), com ou sem pagamento, retornem-me os autos conclusos.

Belém/PA, 26/11/2020.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º .

Número do processo: 0829239-24.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANPARA Participação: ADVOGADO Nome: ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO OAB: 9238/PA Participação: REU Nome: JAIRO CORREA FILHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0829239-24.2020.8.14.0301

Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XI, do **Provimento nº006/2006-CJRMB**, de 05/10/2006, alterado pelo **Provimento nº008/2014-CJRMB**, de 05/12/2014, fica a parte Autora intimada a se manifestar acerca do retorno do AR não cumprido, no prazo de 5 (cinco) dias.

Belém, 30 de novembro de 2020.

HIÊDA CHAGAS

Analista Judiciário da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0854799-36.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: 20455-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB: 18335/PA Participação: EXECUTADO Nome: PAULO TINTAS EIRELI - EPP Participação: EXECUTADO Nome: PAULO SERGIO RAMOS MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0854799-36.2018.8.14.0301

Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XI, do **Provimento nº006/2006-CJRMB**, de 05/10/2006, alterado pelo **Provimento nº008/2014-CJRMB**, de 05/12/2014, fica a parte Autora intimada a se manifestar acerca do retorno dos ARs não cumprido, no prazo de 5 (cinco) dias.

Belém, 30 de novembro de 2020.

HIÊDA CHAGAS

Analista Judiciário da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0838454-24.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MESSIAS CARDOSO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: NILZA GOMES CARNEIRO OAB: 20841/GO Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Participação: INTERESSADO Nome: RAFAEL SICSU SOARES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0838454-24.2020.8.14.0301

Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso II, do **Provimento nº 006/2006-CJRMB**, de 05/10/2006, alterado pelo **Provimento nº 008/2014-CJRMB**, de 05/12/2014, respeitando-se os artigos 350 e 351, ambos do NCPC (Lei federal nº 13.105/2015), tendo o(a) Requerido(a) apresentado **Contestação**, fica a parte **AUTORA** intimada para que, em 15 (quinze) dias, querendo, manifeste-se em Réplica.

Belém-PA, 30 de novembro de 2020.

Éderson Gomes Almeida

Analista Judiciário lotada na Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0873030-43.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: REU Nome: MARIA ADELAIDE CORREA DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o artigo 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, de 05/10/2006 (alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014), no bojo do qual foram delegados poderes ao/à Diretor(a)/Servidor(a) de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, desde que sem caráter decisório, fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu advogado, a **PROMOVER EM 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS**, nos termos dos artigos 219 e 290, ambos do Código de Processo Civil (Lei federal nº 13.105/2015), o **PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DE INGRESSO** e/ou **COMPROVÁ-LO, JUNTANDO AINDA O 'RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO'** (arts. 9º, § 1º e 21, da Lei estadual nº 8.328/2015); sob pena de, em caso negativo, tal conduta ser levada ao conhecimento do(a) DD. Magistrado(a), para fins de **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO** do feito. Belém-PA, 01/12/2020. Eu, _____, Everton Meireles Costa, analista judiciário, mat. 6773-3, lotado(a) na Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo-o.

Número do processo: 0835509-98.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: VERA LUCIA BRITO PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: NILZA GOMES CARNEIRO OAB: 20841/GO Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL Participação: INTERESSADO Nome: RAFAEL SICSU SOARES Participação: INTERESSADO Nome: FILOMENA BRANDAO BARROSO

REBELLO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

I. Cuida-se de pedido de homologação de acordo formulado pelo INSS em audiência de conciliação (ID 20986813), com anuência da parte autora no mesmo documento.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Diz o caput do artigo 200 do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 200 – Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. ”

Dispõe o art. 840 do Código Civil/2002 que:

“Art. 840. *“É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”*

O artigo 487 do Novo Código de Processo Civil determina:

“Art. 487 – Haverá resolução de mérito quando o juiz:

III – homologar:

b) a transação; ”

Cuida-se de pedido de homologação de acordo formulado por pessoas capazes e devidamente representadas, sendo o objeto lícito. Os documentos necessários foram juntados. As formalidades legais na lavratura da avença e no aspecto processual foram observadas. Os interesses existentes nos autos foram preservados.

Logo, considerando que o acordo se encontra em consonância com as exigências legais, deve ser homologado, impondo-se a extinção do processo, com resolução de mérito, a teor do que dispõe o Código Processual Civil.

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, homologo, por sentença, o acordo celebrado pelos interessados, materializado na manifestação de vontades constantes em ID 20986813, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento nos artigos 200 do NCPC c/c o art. 840 do CC.

Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre os interessados, extingo o processo, com resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do NCPC. **INTIMEM-SE.**

As partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, diante do disposto no art. 90, § 3º do NCPC.

Cumprido o acordo, e havendo comprovação nos autos, arquivem-se.

P. R. I. Cumpra-se.

Belém/PA, 13 de novembro de 2020.

ROBERTO ANDRES ITZCOVICH

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém

303

Número do processo: 0809780-36.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANA AMELIA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: DIANA SALES PIVETTA OAB: 26326/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA NAZARE DE SOUSA CAMPOS

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**

**AÇÃO: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
PROCESSO Nº: 0809780-36.2020.8.14.0301
REQUERENTE: ANA AMELIA DE SOUZA
REQUERIDO: Nome: MARIA NAZARE DE SOUSA CAMPOS
Endereço: Rua Murajuba, 02, (Cj Benjamim Sodré), Parque Verde, BELÉM - PA - CEP: 66635-120**

A despeito de oportunizada à parte requerente a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais para o deferimento da gratuidade da justiça, verifico que o comprovante de renda juntado aos autos permite concluir que a parte requerente não se enquadra no conceito de hipossuficiente, uma vez que percebe uma renda líquida mensal de pelo menos R\$ **1.698,12** (hum mil, seiscentos e noventa e oito reais e doze centavos).

Ademais, anote-se que nos termos da atual redação da Súmula nº 06 do TJ/PA “A alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), **podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente.**” (grifos nossos).

Posto isto, tendo em vista que o requerente não preenche os requisitos previstos em lei, **INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA.**

A parte requerente deverá recolher as custas do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, independente de nova intimação (art. 290 do CPC).

Intime-se

SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTES(A) DESPACHOS/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º

Belém /PA, 25/11/2020.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTES(A) DESPACHOS/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º

301

Número do processo: 0870119-58.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JADE DIAS VALENTE Participação: ADVOGADO Nome: FRANCIELCIO FERREIRA BELUCIO OAB: 24981/PA Participação: REU Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº: 0870119-58.2020.8.14.0301
AUTOR: JADE DIAS VALENTE**

**REQUERIDO: Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA
Endereço: desconhecido**

Considerando que a inicial indica o IGEPREV no polo passivo, o que, tendo em vista se tratar de envolvimento da Fazenda Pública na lide, nos termos da Resolução Nº 023/2007-GP, publicada no Diário de Justiça nº 3899, de 14/06/2007, atrai a competência da Vara de Fazenda da Capital.

Assim, por se tratar de incompetência absoluta em razão da matéria, DECLARO A INCOMPETÊNCIA da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital para processar e julgar a demanda, nos termos do art. 64, §1º do CPC.

Preclusas as vias impugnativas, **REDISTRIBUA-SE o feito a uma das VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL.**

P.R.I.C.

Belém, 20 de novembro de 2020.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

302

Número do processo: 0834247-16.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EDSON DA COSTA PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: MAYARA GONCALVES PINHEIRO LUNA OAB: 640 Participação: REU Nome: MARCELLA DA SILVA FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0834247-16.2019.8.14.0301

Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XI, do **Provimento nº006/2006-CJRMB**, de 05/10/2006, alterado pelo **Provimento nº008/2014-CJRMB**, de 05/12/2014, fica a parte Autora intimada a se manifestar acerca do retorno do AR não cumprido, no prazo de 5 (cinco) dias.

Belém, 30 de novembro de 2020.

HIÊDA CHAGAS

Analista Judiciário da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0841406-73.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR FONSECA DE MORAES OAB: 26113/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAYS SOARES DOS SANTOS RODRIGUES OAB: 20288/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINE FIGUEIREDO LIMA OAB: 24933/PA Participação: REU Nome: WHITINEY CASSIA DOS SANTOS BASTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0841406-73.2020.8.14.0301

Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XI, do **Provimento nº006/2006-CJRMB**, de 05/10/2006, alterado pelo **Provimento nº008/2014-CJRMB**, de 05/12/2014, fica a parte Autora intimada a se manifestar acerca do retorno do AR não cumprido, no prazo de 5 (cinco) dias.

Belém, 30 de novembro de 2020.

HIÊDA CHAGAS

Analista Judiciário da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0867445-78.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALMERINDO GILBERTO VELASCO VIANA NETO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO OAB: 007261/PA Participação: REU Nome: REALIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0867445-78.2018.8.14.0301

Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XI, do **Provimento nº006/2006-CJRMB**, de 05/10/2006, alterado pelo **Provimento nº008/2014-CJRMB**, de 05/12/2014, fica a parte Autora intimada a se manifestar acerca do retorno do AR não cumprido, no prazo de 5 (cinco) dias.

Belém, 30 de novembro de 2020.

HIÊDA CHAGAS

Analista Judiciário da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0826437-58.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB: 13904/PA Participação: EXECUTADO Nome: HOSPITAL NOSSA SENHORA DE NAZARE LTDA - EPP Participação: EXECUTADO Nome: MARIA ESTELLA BELTRAO RODRIGUES Participação: EXECUTADO Nome: JOSE JORGE DINIZ MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0826437-58.2017.8.14.0301

Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XI, do **Provimento nº006/2006-CJRMB**, de 05/10/2006, alterado pelo **Provimento nº008/2014-CJRMB**, de 05/12/2014, fica a parte Autora intimada a se manifestar acerca do retorno dos ARs não cumprido, no prazo de 5 (cinco) dias.

Belém, 30 de novembro de 2020.

HIÊDA CHAGAS

Analista Judiciário da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0867899-58.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ASSOCIACAO DE EDUCACAO, CULTURA, PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR, CONTRIBUINTE E MEIO AMBIENTE DO BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA VASCONCELOS DE OLIVEIRA OAB: 19029/PA Participação: ADVOGADO Nome: TALES EFRAIM PERES FALQUETO OAB: 23506/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAROLINA MONTEIRO DOS SANTOS OAB: 14293 Participação: REU Nome: LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: JOELSON ARAUJO RODRIGUES OAB: 11474 Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL GATO MEDEIROS OAB: 18382/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALBINA DE FATIMA BARBOSA DE SOUZA OAB: 003826/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS Dr.ROBERTO ANDRÉS ITZCOVICH, Juiz de Direito, Titular da 4ª Vara Cível da comarcade Belém, capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuiçõeslegais, etc., FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que,por este Juízo e expediente da Secretaria do 4º Ofício Cível desta comarca se processam os termosda Ação Civil Pública- Processo n.º 0867899-58.2018.814.0301 onde figuram como parteRequerente(s): ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, PROTEÇÃO E DEFESA DOCONSUMIDOR, CONTRIBUINTE E MEIO AMBIENTE DO BRASIL, CNPJ nº83.370.148/0001-45 e Requerido(s): LÍDER COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA, CNPJ nº05.054.671/0001-25, que por meio deste, CITA, todos os interessados, para, querendo, possamintervir, no prazo legal, como litisconsortes na Ação Civil Pública, nos termos dos arts. 94 daLei n.º 8.078/90 e art. 21 da Lei nº 7347/85. Decisão ID 10717812 a seguir transcrita: “Vistos,etc. Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIAANTECIPADA, movida por ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, PROTEÇÃO EDEFESA DO CONSUMIDOR, CONTRIBUINTE E MEIO AMBIENTE DO BRASIL –ADECAMBRASIL em face de LÍDER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., objetivando-se adeterminação de higienização diária de todos os carrinhos de compras em todos os estabelecimentosda empresa ré, tutelando-se, assim, direitos individuais homogêneos dos consumidoresparaenses.Assevera que, com a alteração, por lei, do art. 8º, § 2º do Código de Defesa doConsumidor, passou a caracterizar dever e obrigação legal as empresas supermercadistashigienizarem seus carrinhos ofertados aos consumidores para compras, estando a empresa requeridaem inadimplemento com essa obrigação legal, o que consistiria em violação grave causadora dedanos coletivos. Alega que tal alteração legislativa decorreu da realização de pesquisa científicaquestionável em seusresultados, amplamente divulgada, que mostrou que os carrinhos desupermercados e mouses de lan houses são os objetos/equipamentos fornecidos aos consumidoresmais contaminados por bactérias, em situação e constatação de gravidade e riscos à saúde antesimpensados. Afirma que, quando dedos e mãos seguram oscarrinhos de supermercados, o queacontece dezenas de vezes em um dia de compra nessesestabelecimentos, a infinidade de agentesmicroscópicos lesivos à vida eà saúde dos seres humanos seriam transferidas aos carrinhos,permitindo o contágio de outras pessoas e propagação das bactérias e vírus. Afirma ainda que,apesar de a citada norma de saúde no consumo ter entrado em vigor em 04/10/2017, a rede desupermercados requerida estaria se recusando a cumprir a lei e a realizar a higienizaçãodeterminada, limitando-se a limpar seus carrinhos de maneira não higienizadora. Alega que a

requerida, que possui duas dezenas de estabelecimentos ou filiaisem diversos municípios desteEstado, justifica a falta de higienização nos seus estabelecimentos em razão do fato de adotar oprocedimento de limpeza feita com “flanelas” ou “panos”, o que não atenderia a lei em comento.Aduz que as outras empresas supermercadistas de todo o país, em atendimento à lei, estão higienizando normalmente os carrinhos, seja por meios próprios, seja através de empresasterceirizadas que prestam serviços de higienização. Requer a antecipação dos afeitos da tutela paradeterminar à requerida a obrigação de fazer consistente na imediata higienização de todos os seuscarrinhos de compra expostos à utilização pelos consumidores, em toda a extensão de taisequipamentos, em todos os seus estabelecimentos/filiais no Estado do Pará, com produtoquímico/desinfetante de assepsia comprovada, de forma não prejudicial à saúde humana, comefetiva eliminação de germes, bactérias e vírus, através de pessoas ou prestadoras de

serviço qualificadas ou treinadas. Requereu, também, obrigação de fazer consistente na determinação à empresa ré em providenciar e manter em seu poder os vídeos da higienização realizada diariamente por pessoal próprio, ou notas fiscais e recibos de prestadoras de serviços de higienização, acaso contratadas. No mérito, postulou pela condenação da requerida em indenização por danos morais coletivos na quantia de R\$ 7.200.000,00 (sete milhões e duzentos mil reais), a ser revertida ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos – FEDDD. Requer, por fim, nos termos do art. 94 da Lei n.º 8.078/90, a publicação de edital, no órgão oficial do Estado do Pará, a fim de que eventuais interessados, querendo, possam intervir como litisconsortes. Requer também a intimação do Ministério Público Estadual, nos termos do artigo 92 do CDC e art. 5.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985, para participar do processo como fiscal da ordem jurídica. I – Do pedido de tutela provisória de urgência. Num primeiro momento, cumpre analisar a natureza da tutela provisória requerida, uma vez que, de acordo com a sistemática do Código de Processo Civil/2015, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência que, por sua vez, pode ser de natureza cautelar ou antecipada, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. No caso dos autos, trata-se de tutela provisória de urgência de natureza satisfativa em caráter incidental, cuja concessão está condicionada à presença de alguns requisitos sem os quais deve a parte aguardar o provimento jurisdicional final que resolva a questão, uma vez que se trata de medida excepcional que adianta os efeitos da tutela definitiva, mediante cognição sumária e à luz dos elementos apresentados pelo autor, os quais devem demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O art. 300, caput, do CPC/2015 dispõe o seguinte: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tal espécie de tutela provisória tem como escopo a salvaguarda da eficácia de um provimento jurisdicional definitivo, evitando-se assim que os efeitos maléficos do transcurso do tempo fulminem o fundo de direito em debate. Feitas as devidas ponderações, passo à análise dos requisitos específicos para a concessão da medida requerida. Inicialmente, cumpre esclarecer que a Lei nº 7.347/85 disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, prevendo seu art. 3º que a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Paralelamente, o Título III do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), prevê que a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo, cabendo a defesa coletiva, dentre outras hipóteses, quando se tratar de interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. Dentre os legitimados concorrentes, incluem-se as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos pelo CDC, dispensada a autorização assemblear, conforme disposto no art. 82, inciso IV do citado diploma legal. Considerados preenchidos os requisitos formais supramencionados, passa-se à análise do caso concreto. A presente demanda cinge-se ao cumprimento do Código de Defesa do Consumidor, que teve a seção “Da Proteção à Saúde e Segurança” alterada pela Lei nº 13.486, de 03 de outubro de 2017, nos seguintes termos: “Art. 1º. O art. 8º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º: “Art. 8º § 1º § 2º O fornecedor deverá higienizar os equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços, ou colocados à disposição do consumidor, e informar, de maneira ostensiva e adequada, quando for o caso, sobre o risco de contaminação.” (NR) Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” Com efeito, antes mesmo da alteração legislativa em comento, o código consumerista já preconizava que serviços colocados no mercado não poderiam trazer riscos à saúde ou à segurança dos consumidores, sendo um direito básico das relações de consumo. E em 2017, com o acréscimo do § 2º no art. 8º, o comando legal tornou-se específico no sentido de determinar aos fornecedores de produtos e serviços que higienizem os equipamentos e utensílios utilizados pelos consumidores. Ora, apesar da clareza da determinação legislativa, importante conceituar o termo “higienizar”, que, segundo a enciclopédia virtual Wikipédia é: “Higienização (derivado do grego hygieiné, “saúde”) é o ato ou efeito de higienizar, de tornar higiênico ou limpo um ambiente, local ou superfície. É o estabelecimento das condições de limpeza ou salubridade necessárias à prevenção ou ao combate de doenças. Também pode ser conhecida por sanitização ou desinfecção. É um dos métodos mais indicados após a limpeza, porque é responsável pela eliminação de micro-organismos vivos, como ácaros e bactérias que vivem no ar e na poluição, sendo os maiores causadores de doenças e alergias respiratórias. A higienização dos materiais pode ser manual ou com máquinas (de lavar ou de ultrassom) que utilizam água e sabão, e produtos enzimáticos e/ou químicos. Depois de realizada a higienização, os materiais devem ser enxaguados de maneira abundante em água corrente e secos com pano limpo. Havendo necessidade de esterilizar os

materiais, estes devem então ser acondicionados de maneira adequada. É de suma importância, para uma higienização com sucesso, que tenha sido realizada anteriormente uma limpeza bem executada, dessa forma a superfície do objeto estará pronta para receber o próximo procedimento.” Depreende-se das informações supra, portanto, que a limpeza, de fato, é diversa de higienização. Limpeza é um processo com água, acompanhado ou não de algum produto de limpeza como detergente, desincrustante ou desinfetante, e que objetiva retirar sujeiras, poeira, terra e restos de alimentos. É a primeira etapa indispensável para a efetividade de higienização ou impermeabilização, que se utilizam de produtos químicos mais eficazes à eliminação de micro-organismos. Dessa forma, não sendo a mera limpeza suficiente para atender ao comando legislativo que se pretende ver respeitado, este juízo entende que estão presentes os requisitos para, em um juízo de cognição sumária, deferir parcialmente a tutela de urgência pleiteada no sentido de determinar que a reclamada cumpra efetivamente a determinação contida no novo §2º do art. 8º do Código de Defesa do Consumidor, higienizando, com os produtos químicos adequados e em sua inteira, os carrinhos utilizados pelos consumidores de todas as suas filiais. Assim, vislumbra-se, no caso concreto, tanto a verossimilhança do direito alegado pela autora ADECAMBRASIL quanto o perigo na demora, já que a regra que se pretende ver cumprida, além de sua natureza obviamente cogente, é norma de proteção à saúde e à vida dos consumidores, do que se extrai a urgência da medida, levando este juízo a considerar presentes os requisitos autorizadores da tutela pleiteada. No que concerne à irreversibilidade do provimento antecipado, entendo que não há risco de irreversibilidade da medida, posto que, se comprovado durante o transcorrer do presente processo que a norma em tela já é cumprida integralmente pela rede de supermercados reclamada, não haverá qualquer tipo de prejuízo para a parte requerida. Tendo em vista os fatos narrados e os documentos juntados pela parte promovente, considero presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência requerida. Outrossim, ressalto que a presente providência é liminar, possuindo caráter de provisoriedade, possibilitando-se, a posteriori, ampla discussão e produção de provas que fornecerão certeza para este Juízo apreciar e decidir o mérito da demanda. Dessa arte, em um juízo de cognição sumária (superficial), verifico a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes e evidenciam a probabilidade do direito material e o perigo de dano, e com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil e nos arts. 11 e 12 da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7347/85), antecipo, inaudita altera parte, os efeitos da tutela jurisdicional de mérito (tutela satisfativa) para o fim de DETERMINAR a requerida, no prazo de 15 (quinze) dias: Proceda PERIODICAMENTE à higienização de TODOS os seus carrinhos de compra expostos à utilização pelos consumidores, em TODOS os seus estabelecimentos/filiais no Estado do Pará, com a utilização de produto químico/desinfetante de assepsia comprovada, de forma não prejudicial à saúde humana e compatível ao contato com alimentos crus, devendo o procedimento ser efetivado de maneira a eliminar germes, bactérias e vírus, através de empregados próprios ou prestadoras de serviços qualificadas ao procedimento de higienização, sob pena de multa diária a ser arbitrada oportunamente, sem prejuízo deste Juízo adotar outras medidas que se fizerem necessárias para o cumprimento da medida. A empresa requerida deverá comprovar nos autos o integral cumprimento da obrigação de fazer supra determinada. Considerando que se trata de ação coletiva para a defesa de interesses individuais homogêneos, determino a intimação do Ministério Público Estadual para atuar como “custos legis” na presente Ação Civil Pública, conforme preceituam os art. 92 do CDC e art. 5.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/1985. Determino, ainda, a publicação de edital no órgão oficial do Estado do Pará, a fim de que eventuais interessados,

querendo, possam intervir como litisconsortes, nos termos dos arts. 94 da Lei n.º 8.078/90 e art. 21 da Lei nº 7347/85. Levando em conta que a inversão do ônus da prova se trata de uma regra de procedimento a ser valorada antes da instrução probatória e considerando pela narrativa fática apresentada na exordial que a Associação requerente, por ser uma coletividade de pessoas, é equiparada a consumidor, conforme previsto no parágrafo único do art. 2º, da Lei 8.078/90, a passo que a parte requerida também é perfeitamente enquadrada no conceito de fornecedora de produtos e serviços (art. 3º da mesma lei) e, por fim, considerando se tratar a parte autora de pessoa hipossuficiente, haja vista que a parte ré, com absoluta certeza, possui melhores condições técnicas e econômicas de se desincumbir do ônus da prova, com base no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, INVERTO o ônus da prova. Demanda isenta de custas, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85 e art. 87 da Lei nº 8.078/90. Registre-se no PJE. II – Da audiência conciliatória Tendo em vista o pedido expresso formulado pela parte autora quanto ao seu interesse na tentativa de conciliação, DESIGNO audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC/2015 para o dia 03/09/2019, às 10:00hs. INTIME-SE o(a) requerente por meio de seu procurador (art. 334, §3º, CPC), devendo fazer-se presente obrigatoriamente acompanhado(a) do advogado ou Defensor legalmente constituído (artigo 334, §9º, do CPC/2015). CITE-SE e INTIME-SE

o(a) requerido(a) para comparecer na audiência designada, acompanhado(a) obrigatoriamente de advogado particular ou de Defensor Público, advertindo-o(a) que, a partir dessa data, começará a escoar o prazo de 15 dias para apresentação de contestação. Ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 do CPC/2015. Ficam as partes advertidas que o não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, CPC/2015). Havendo contestação, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se em réplica. Após, certifique-se e voltem-me os autos conclusos. A secretaria deste Juízo deve observar que a requerida deve ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Intimem-se as partes. SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. BELÉM/PA, 30 de maio de 2019. Roberto Andrés Itzcovich- Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital. E para que chegue ao conhecimento de todos e, ninguém possa alegar ignorância determino o MM Juiz a expedição do presente EDITAL, que será afixado em local público de costume e publicado conforme determina a lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Belém (PA), aos 06 dias do mês de abril de 2020. Eu, _____, Hiêda Chagas, Analista Judiciário, lotado na 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, odigitei e subscrevi. Dr. ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Juiz de Direito, Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital (Assinado eletronicamente)

Número do processo: 0870253-85.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSIVALDO DE SOUSA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETO OAB: 006266/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANPARA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO Nº: 0870253-85.2020.8.14.0301

AUTOR: JOSIVALDO DE SOUSA SANTOS

Nome: BANPARA

Endereço: Avenida Presidente Vargas, 251, - até 379/380, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66010-000

A parte deve provar a pobreza alegada.

A declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria.

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente poderá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, os seguintes documentos, cumulativamente: a) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; b) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; c) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais devidas, sob pena de

extinção, sem nova intimação.

Intimar.

SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTES(A) DESPACHOS/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

BELÉM/PA, 23 de novembro de 2020.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

302

Número do processo: 0838016-32.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ANTONIO FRANCISCO DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA OAB: 14106/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS CEZAR FARIA DE MESQUITA FILHO OAB: 012571/PA Participação: ADVOGADO Nome: WALTER COSTA JUNIOR OAB: 16275/PA Participação: EXECUTADO Nome: INNOVA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - ME Participação: EXECUTADO Nome: RICARDO BITAR MORHY Participação: EXECUTADO Nome: DIANA LIMA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

AÇÃO:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

PROCESSO Nº: 0838016-32.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DE ARAUJO

Nome: INNOVA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - ME

Endereço: Travessa Francisco Caldeira Castelo Branco, 1052, Altos, São Brás, BELÉM - PA - CEP: 66063-000

Nome: RICARDO BITAR MORHY

Endereço: Avenida Governador José Malcher, 2271, Apto. 1402, São Brás, BELÉM - PA - CEP: 66060-232

Nome: DIANA LIMA BRAGA

Endereço: Avenida Governador José Malcher, 2271, Apto. 1402, São Brás, BELÉM - PA - CEP: 66060-232

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial, cite-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, artigo 829).

2. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

3. Expeça-se mandado/carta de citação, penhora e avaliação de bens, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º).

3.1. Conste, também, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

3.2. Do(a) mandado/carta também deverá constar que se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º).

4. Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842).

5. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/carta de citação, penhora ou arresto. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Int. (Provimentos nº. 003 e 011/2009-CJRMB).

Belém/PA, 24/11/2020.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

301

Número do processo: 0830271-69.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANPARA Participação: ADVOGADO Nome: ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO OAB: 9238/PA Participação: EXECUTADO Nome: TRANSMAPA TRANSPORTADORA MARITIMA DE CARGAS DO PARA LTDA - EPP Participação: EXECUTADO Nome: MARIA PANTOJA DE MORAES Participação: EXECUTADO Nome: WALTER PENA DE MORAES Participação: EXECUTADO Nome: THIAGO PANTOJA DE MORAES Participação: EXECUTADO Nome: JULIANA LOBO CARDOSO RODRIGUES Participação: EXECUTADO Nome: M P DE MORAES COMERCIO DE BIJUTERIAS E CALCADOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

AÇÃO:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

PROCESSO Nº: 0830271-69.2017.8.14.0301

EXEQUENTE: BANPARA

Nome: TRANSMAPA TRANSPORTADORA MARITIMA DE CARGAS DO PARA LTDA - EPP

Endereço: Rua Siqueira Mendes, 370, - até 849/850, Cruzeiro (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66810-050

Nome: MARIA PANTOJA DE MORAES

Endereço: Rua dos Mundurucus, 2.256, APTO 101, - de 1644/1645 a 2384/2385, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-718

Nome: WALTER PENA DE MORAES

Endereço: Rua dos Mundurucus, 2256, APTO. 101, - de 1644/1645 a 2384/2385, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-718

Nome: THIAGO PANTOJA DE MORAES

Endereço: Rua dos Mundurucus, 2256, APTO. 101, - de 1644/1645 a 2384/2385, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-718

Nome: JULIANA LOBO CARDOSO RODRIGUES

Endereço: Rua dos Mundurucus, 2256, apto. 101, - de 1644/1645 a 2384/2385, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-718

Nome: M P DE MORAES COMERCIO DE BIJUTERIAS E CALCADOS LTDA - ME

Endereço: Avenida Roberto Camelier, 1734, SALA 01, - de 1442/1443 a 1602/1603, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66033-640

1. Nos termos do artigo 290 do CPC, fica INTIMADA a parte autora, através de seu advogado, via Diário da Justiça (art. 272, CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, EFETUE o recolhimento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição;

2. Decorrido o período acima, não havendo o pagamento, certifique-se e após retornem-me conclusos.

3. Realizado o pagamento das custas iniciais, fica autorizado desde já o cumprimento integral do despacho de ID 20864768.

4. Se houver requerimento e for necessário, a secretaria deverá enviar o processo À UNAJ para que esta providencie a **reemissão** do(s) boleto(s), possibilitando a quitação das custas devidas nos correntes autos.

P. R. I. C.

Belém/PA, 26/11/2020.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

301

Número do processo: 0870404-51.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PAULO CESAR DA SILVA E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: REU Nome: BANPARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

AÇÃO:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO Nº: 0870404-51.2020.8.14.0301

AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA E SILVA

Nome: BANPARA

Endereço: Avenida Presidente Vargas, 251, - até 379/380, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66010-000

A parte deve provar a pobreza alegada.

A declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria.

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente poderá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, os seguintes documentos, cumulativamente: a) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; b) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; c) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais devidas, sob pena de extinção, sem nova intimação.

Intimar.

SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTES(A) DESPACHOS/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

BELÉM/PA, 23 de novembro de 2020.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

302

Número do processo: 0870749-17.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BRUNO RODRIGUES LIMA Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: REU Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**

AÇÃO:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO Nº: 0870749-17.2020.8.14.0301

AUTOR: BRUNO RODRIGUES LIMA

Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, TORRE A 8 ANDAR, Vila Gertrudes, SÃO PAULO - SP - CEP: 04794-000

A parte deve provar a pobreza alegada.

A declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria.

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente poderá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, os seguintes documentos, cumulativamente: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais devidas, sob pena de extinção, sem nova intimação.

Intimar.

SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

BELÉM/PA, 25 de novembro de 2020.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

302

Número do processo: 0857795-70.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: WILSON DA GAMA MORAES Participação: ADVOGADO Nome: VALBER CARLOS MOTTA CONCEICAO OAB: 9729/PA Participação: REQUERIDO Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Participação: INTERESSADO Nome: FILOMENA BRANDAO BARROSO REBELLO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL****SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA**

I. Cuida-se de pedido de homologação de acordo formulado pelo INSS em audiência de conciliação (ID 21412207), com anuência da parte autora no mesmo documento.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Diz o caput do artigo 200 do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 200 – Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. ”

Dispõe o art. 840 do Código Civil/2002 que:

“Art. 840. “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. ”

O artigo 487 do Novo Código de Processo Civil determina:

“Art. 487 – Haverá resolução de mérito quando o juiz:

III – homologar:

b) a transação; ”

Cuida-se de pedido de homologação de acordo formulado por pessoas capazes e devidamente representadas, sendo o objeto lícito. Os documentos necessários foram juntados. As formalidades legais na lavratura da avença e no aspecto processual foram observadas. Os interesses existentes nos autos foram preservados.

Logo, considerando que o acordo se encontra em consonância com as exigências legais, deve ser homologado, impondo-se a extinção do processo, com resolução de mérito, a teor do que dispõe o Código Processual Civil.

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, homologo, por sentença, o acordo celebrado pelos interessados, materializado na manifestação de vontades constantes em ID 21412207, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento nos artigos 200 do NCPC c/c o art. 840 do CC.

Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre os interessados, extingo o processo, com resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do NCPC. **INTIMEM-SE.**

As partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, diante do disposto no art. 90, § 3º do NCPC.

Cumprido o acordo, e havendo comprovação nos autos, arquivem-se.

P. R. I. Cumpra-se.

Belém/PA, 26 de novembro de 2020.

ROBERTO ANDRES ITZCOVICH

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém

303

Número do processo: 0830304-54.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LAURIMAR SANTOS DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL OAB: 349410/SP Participação: REU Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO Nº: 0830304-54.2020.8.14.0301

AUTOR: LAURIMAR SANTOS DE ARAUJO

REQUERIDO: Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, Torre A, 8 andar, CJ 82, Vila Gertrudes, SÃO PAULO - SP - CEP: 04794-000

A despeito de oportunizada à parte requerente a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais para o deferimento da gratuidade da justiça, verifico que a mesma deixou de juntar aos autos todos os documentos comprobatórios da referida alegação, conforme indicado na decisão de ID 16794832.

Ademais, constato que existem outros elementos que evidenciam a suficiência de renda para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem comprometimento do seu sustento ou de sua família, em especial a constituição de advogado particular e o tipo da ação.

Frisa-se que já se transcorreu mais de 6 meses desde que a parte autora requereu dilação de prazo para apresentação da documentação indicada, o que, sem dúvidas, torna o pedido prejudicado.

Sendo assim, a parte requerente não demonstrou de forma clara e conclusiva que o pedido de gratuidade merece ser deferido.

Ademais, anote-se que nos termos da atual redação da Súmula nº 06 do TJ/PA “A alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente.”.

Posto isto, tendo em vista que o requerente não preenche os requisitos previstos em lei, **INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA.**

A parte requerente deverá recolher as custas do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de

cancelamento da distribuição, independente de nova intimação (art. 290 do CPC).

Intime-se.

SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

Belém /PA, 25/11/2020.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

301

RESENHA: 25/11/2020 A 26/11/2020 - SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00006327820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A?o: Cumprimento de sentença em: 25/11/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:SAVIO RUI BRABO DE ARAUJO REU:ASSOCIACAO BENEFICENTE INTEGRA DE BELEM. Vistos, etc. Ante o teor do pedido fl. 39, INTIME-SE o requerido, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos da Sentença de fls. 23/25. BELÉM/PA, 24/11/2020. ROBERTO ANDRÉS ITZCOVICH Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém 302 SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. PROCESSO: 00007934820008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010010066 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERTON MEIRELES COSTA A?o: Cumprimento de sentença em: 25/11/2020 AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7226 - ORLANDO WALLACE DA SILVA E MOTA (ADVOGADO) OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) REU:MARIA BETANIA DE SOUZA BARROS. ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0000793-48.2000.8.14.0301 Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, de 05/10/2006, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014, fica a parte AUTORA, na(s) pessoa(s) de seu(s) patrono(s) no feito, intimada a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, o PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS JUNTO À UNAJ (vide relatório de conta anexado precedentemente aos autos), sob pena do crédito delas decorrente ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (art. 46, §§ 1º, 4º, 6º, 7º e 8º da Lei estadual nº 8.328/2015). Belém-PA, 25/11/2020. Eu, _____, Everton Meireles Costa, analista judiciário, mat. 6773-3, lotado(a) na Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo-o. PROCESSO: 00048094620178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A?o: Procedimento Comum Cível em: 25/11/2020 AUTOR:WALBER JOSE ALMEIDA DA SILVA Representante(s): OAB 15817 - DIEGO LEAO CASTELO BRANCO (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL. Vistos, etc. Com esquite no CPC, art. 144, IX, declaro-me impedido para atuar no feito por estar promovendo ação em desfavor do Banco do Brasil S/A. Em cumprimento ao disposto na Portaria nº 4638/2013 - GP, alterada pelas Portarias nº 5014/2013-GP, 5113/2013-GP e 1027/2015-GP, comunicar a afirmação de impedimento ao substituto legal automático, com cópia para a Corregedora de Justiça do TJE/PA e Divisão de Apoio Técnico-Jurídico da Presidência. Oficiar. Intimar. BELÉM/PA, 18 de novembro de 2020. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 302 P R O C E S S O : 0 0 0 4 9 1 4 6 2 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A?o: Ação de Exigir Contas em: 25/11/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROMOTOR:SAVIO RUI BRABO DE ARAUJO REU:ACAO TRABALHO E ORGANIZACAO. Vistos, etc. Ante o teor do pedido fl. 29, cite-se o requerido, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos da decisão de fl. 14. Decorrido o prazo, não havendo resposta, certificar e intimar (pessoalmente e não via mandado) Defensor Público desta Comarca, a quem nomeio desde já para exercer a função de curador, para apresentar resposta no prazo legal (art. 72, II, CPC/2015). BELÉM/PA, 24/11/2020. ROBERTO ANDRÉS ITZCOVICH Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém 302 SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. PROCESSO: 00055254420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVERTON MEIRELES COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 25/11/2020 REQUERENTE:B V FINANCEIRA S A C F I Representante(s): OAB 150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANNA THEREZA CAVALCANTI LINS Representante(s): OAB 15903 - JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) CESSIONÁRIO:BANCO OMNI S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 4752 - PASQUALI PARISE E GASPARINI JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0005525-44.2015.8.14.0301 Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, de 05/10/2006, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014, fica a parte REQUERIDA, na(s) pessoa(s) de seu(s) patrono(s) no feito, intimada a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, o PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS JUNTO À UNAJ (vide relatório de conta anexado precedentemente aos autos), sob pena do crédito delas decorrente ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (art. 46, §§ 1º, 4º, 6º, 7º e 8º da Lei estadual nº 8.328/2015). Belém-PA, 25/11/2020. Eu, _____, Everton Meireles Costa, analista judiciário, mat. 6773-3, lotado(a) na Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo-o. PROCESSO: 00073514220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Cumprimento de sentença em: 25/11/2020 REQUERENTE:B V FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) OAB 20953-A - RODRIGO FRASSETTO GOES (ADVOGADO) OAB 20951-A - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA LAERCINHA DE MENEZES GONCALVES. Intime-se a parte requerente, pessoalmente, para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo (art. 485, III, §1º, CPC/2015). Após o prazo, certificar acerca da manifestação e fazer os autos conclusos. SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTA (A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º. Belém/PA, 19/11/2020. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00090292920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Ação de Exigir Contas em: 25/11/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:SAVIO RUI BRABO DE ARAUJO REU:INSTITUTO PARA PAIDEGUA. Processo nº: 0009029-29.2013.8.14.0301 Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará Requerido(s): Instituto Pará Paidegua (IPP) SENTENÇA RELATÓRIO O requerente ingressou com a presente Ação de Prestação de Contas em face do requerido. O Ministério Público manifestou-se em petição de fls. 23/25, requerendo a desistência da ação. FUNDAMENTAÇÃO Uma vez requerida a desistência é caso de encerramento do processo. O inciso VIII, do art. 485, do Código de Processo Civil/2015 prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito no caso da desistência do autor, porém, a condiciona ao consentimento do réu caso já tenha sido oferecida contestação. Considerando que no presente feito a parte requerida não apresentou contestação, não existe óbice à homologação da desistência. DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC/2015 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Consoante o disposto nos artigos 91 e 1.007, § 1º, da Lei federal n. 13.105/2015 (Novo CPC), nos artigos 1º, § 1º e 4º, inciso III, da Lei federal n. 9.289/96, e no artigo 40, inciso II, da Lei estadual n. 8.328/2015, ISENTOS de emolumentos e custas o Ministério Público do Estado do Pará. Do mesmo modo, não obstante o princípio da causalidade -- o qual pontifica que despesas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou pela parte que viesse a ser a perdedora caso o magistrado julgasse o mérito da causa --, INCABÍVEL a condenação do MP em honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé ou abusividade no ajuizamento (litigância de má-fé), o que não restou comprovado. Submetê-lo às verbas da condenação seria cercear a sua própria liberdade de atuação e sua relevante e indispensável função institucional (aplicação analógica do artigo 18 da Lei

federal n. 4.347/1985). Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV, do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Decorrido o prazo legal, certificar o trânsito em julgado, dar baixa nos registros e arquivar. Fazer as anotações e tomar as cautelas de praxe. P.R.I.C. Belém/PA, 24/11/2020. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 00096721920118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/11/2020 AUTOR:THIAGO GOMES DOS REIS Representante(s): OAB 7369 - ROSANA TRINDADE TOCANTINS SILVA (ADVOGADO) REU:BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (ADVOGADO) OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 1853 - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . Intime-se a parte requerente, pessoalmente, para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo (art. 485, III, §1º, CPC/2015). Após o prazo, certificar acerca da manifestação e fazer os autos conclusos. SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTA (A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º. Belém/PA, 19/11/2020. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00169374020058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510533597 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 25/11/2020 AUTOR:B B LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 11529 - GIOVANNI DOS ANJOS PICKERELL (ADVOGADO) OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 8202-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:ANTONIO VICENTE DA COSTA REU:CLODOALDO ROSARIO DA COSTA REU:COSTA CONSTRUCOES LTDA. Vistos, etc. Com esquite no CPC, art. 144, IX, declaro-me impedido para atuar no feito por estar promovendo ação em desfavor do Banco do Brasil S/A, do qual a parte requerida é subsidiária, tanto que atualmente denomina-se "BB - Leasing S/A - Arrendamento Mercantil", sendo, portanto, uma empresa pertencente ao conglomerado Banco do Brasil S/A. Em cumprimento ao disposto na Portaria nº 4638/2013 - GP, alterada pelas Portarias nº 5014/2013-GP, 5113/2013-GP e 1027/2015-GP, comunicar a afirmação de impedimento ao substituto legal automático, com cópia para a Corregedora de Justiça do TJE/PA e Divisão de Apoio Técnico-Jurídico da Presidência. Oficiar. Intimar. BELÉM/PA, 18 de novembro de 2020. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 00270833820168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/11/2020 REQUERENTE:FACULDADE METROPOLITANA DA AMAZONIA FAMAZ Representante(s): OAB 17375 - VITOR CAVALCANTI DE MELO (ADVOGADO) OAB 22759-A - MIRELLA PARADA NOGUEIRA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:JAIR DA SILVA GOMES. Intime-se a parte requerente, pessoalmente, para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo (art. 485, III, §1º, CPC/2015). Após o prazo, certificar acerca da manifestação e fazer os autos conclusos. SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTA (A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º. Belém/PA, 19/11/2020. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00297555420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910647063 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/11/2020 REU:MARIA DE FATIMA AGUIAR Representante(s): SERGIO GOMES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:TIAGO ALVES DA FONSECA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 16114-B - MARCELO ARAUJO DE ALBUQUERQUE LIMA (ADVOGADO) REU:CAIXA SEGUROS SA Representante(s): OAB 13675 - ANTONIO AUGUSTO MONTENEGRO DUARTE LIRA (ADVOGADO) OAB 11215 - FABRICIO BENTES CARVALHO (ADVOGADO) OAB 9446 - JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES (ADVOGADO) . Intime-se a parte requerente, pessoalmente, para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo (art. 485, III, §1º, CPC/2015). Após o prazo, certificar acerca da manifestação e fazer os autos conclusos. SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTA (A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009,

devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º. Belém/PA, 24/11/2020. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00314307620078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710980473 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVERTON MEIRELES COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 25/11/2020 AUTOR:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 7054 - JOAO INACIO RIBEIRO PINTO (ADVOGADO) OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 4560 - MARIA CHRISANTINA SA SOUZA (ADVOGADO) OAB 10176 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 10859 - ELLEYSON CORREA SANDRES (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 24318-A - ELOI CONTINI (ADVOGADO) REU:PRE KIT DE MADEIRA COMERCIO IMP E EXP LTDA REU:ARTHUR ALAIN DUBOIS REU:VALDIR LUIZ DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0031430-76.2007.8.14.0301 Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento nº 006/2006-CJRM, de 05/10/2006, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRM, de 05/12/2014, fica a parte AUTORA, na(s) pessoa(s) de seu(s) patrono(s) no feito, intimada a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, o PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS JUNTO À UNAJ (vide relatório de conta anexado precedentemente aos autos), sob pena do crédito delas decorrente ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (art. 46, §§ 1º, 4º, 6º, 7º e 8º da Lei estadual nº 8.328/2015). Belém-PA, 25/11/2020. Eu, _____, Everton Meireles Costa, analista judiciário, mat. 6773-3, lotado(a) na Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo-o. PROCESSO: 00352253620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Ação de Exigir Contas em: 25/11/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:ASSOCIACAO DE REMO GUAJARA PROMOTOR:SAVIO RUI BRABO DE ARAUJO. Processo nº: 0035225-36.2013.8.14.0301 Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará Requerido(s): Associação de Remo Guajará SENTENÇA RELATÓRIO O requerente ingressou com a presente Ação de Prestação de Contas em face do requerido. O Ministério Público manifestou-se em petição de fls. 24/25, requerendo a desistência da ação. FUNDAMENTAÇÃO Uma vez requerida a desistência é caso de encerramento do processo. O inciso VIII, do art. 485, do Código de Processo Civil/2015 prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito no caso da desistência do autor, porém, a condiciona ao consentimento do réu caso já tenha sido oferecida contestação. Considerando que no presente feito a parte requerida não apresentou contestação, não existe óbice à homologação da desistência. DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC/2015 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Consoante o disposto nos artigos 91 e 1.007, § 1º, da Lei federal n. 13.105/2015 (Novo CPC), nos artigos 1º, § 1º e 4º, inciso III, da Lei federal n. 9.289/96, e no artigo 40, inciso II, da Lei estadual n. 8.328/2015, ISENTO de emolumentos e custas o Ministério Público do Estado do Pará. Do mesmo modo, não obstante o princípio da causalidade -- o qual pontifica que despesas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou pela parte que viesse a ser a perdedora caso o magistrado julgasse o mérito da causa --, INCABÍVEL a condenação do MP em honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé ou abusividade no ajuizamento (litigância de má-fé), o que não restou comprovado. Submetê-lo às verbas da condenação seria cercear a sua própria liberdade de atuação e sua relevante e indispensável função institucional (aplicação analógica do artigo 18 da Lei federal n. 4.347/1985). Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV, do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Decorrido o prazo legal, certificar o trânsito em julgado, dar baixa nos registros e arquivar. Fazer as anotações e tomar as cautelas de praxe. P.R.I.C. Belém/PA, 24/11/2020. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 00376661920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Cumprimento de sentença em: 25/11/2020 AUTOR:BANCO GMAC S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 16354 - DRIELLE CASTRO PEREIRA (ADVOGADO) REU:RAIMUNDO PINHEIRO DA TRINDADE. Intime-se a parte requerente, pessoalmente, para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo (art. 485, III, §1º, CPC/2015). Após o prazo, certificar acerca da manifestação e fazer os autos conclusos. SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTA (A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º. Belém/PA, 19/11/2020. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO:

00409007720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVERTON MEIRELES COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 25/11/2020 AUTOR:RONISON BONFIM Representante(s): OAB 15002 - EVELYN FERREIRA DE MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16129 - ERIKA NAZARE MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18811 - LEANDRO ACATAUASSU DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 20691 - JESSICA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 20970 - IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) REU:SAFIRA ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 18902 - CAMILLA BARBOSA FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0040900-77.2013.8.14.0301 Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, de 05/10/2006, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014, fica a parte REQUERIDA, na(s) pessoa(s) de seu(s) patrono(s) no feito, intimada a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, o PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS JUNTO À UNAJ (vide relatório de conta anexado precedentemente aos autos), sob pena do crédito delas decorrente ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (art. 46, §§ 1º, 4º, 6º, 7º e 8º da Lei estadual nº 8.328/2015). Belém-PA, 25/11/2020. Eu, _____, Everton Meireles Costa, analista judiciário, mat. 6773-3, lotado(a) na Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo-o. PROCESSO: 00410673120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/11/2020 AUTOR:CATIA IRENE DUARTE VALENTE Representante(s): OAB 14626 - LORENA RAFAELLE FARIAS LUCAS (ADVOGADO) OAB 12945 - LAERCIO PATRIARCHA PEREIRA (ADVOGADO) REU:GAFISA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 17352 - ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 208099 - FRANCIS TED FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA GAFISA S/A Representante(s): OAB 18747 - VINICIUS NEIMAR MELO MENDES (ADVOGADO) . Processo nº: 0041067-31.2012.8.14.0301 DESPACHO Intime-se a parte requerente para, querendo, manifestar-se em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. Belém do Pará, 18 de novembro de 2020. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 00450847620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Prestação de Contas Infância e Juventude em: 25/11/2020 REQUERENTE:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO:NUCLEO DE ASSISTENCIA SOCIAL DO MARCO NASM PROMOTOR:JOAO GUALBERTO DOS SANTOS SILVA. Processo nº: 0045084-76.2013.8.14.0301 Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará Requerido(s): Núcleo de Assistência Social do Marco (NASM) SENTENÇA RELATÓRIO O requerente ingressou com a presente Ação de Prestação de Contas em face do requerido. O Ministério Público manifestou-se em petição de fls. 15/16, requerendo a desistência da ação. FUNDAMENTAÇÃO Uma vez requerida a desistência é caso de encerramento do processo. O inciso VIII, do art. 485, do Código de Processo Civil/2015 prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito no caso da desistência do autor, porém, a condiciona ao consentimento do réu caso já tenha sido oferecida contestação. Considerando que no presente feito a parte requerida não apresentou contestação, não existe óbice à homologação da desistência. DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC/2015 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Consoante o disposto nos artigos 91 e 1.007, § 1º, da Lei federal n. 13.105/2015 (Novo CPC), nos artigos 1º, § 1º e 4º, inciso III, da Lei federal n. 9.289/96, e no artigo 40, inciso II, da Lei estadual n. 8.328/2015, ISENTO de emolumentos e custas o Ministério Público do Estado do Pará. Do mesmo modo, não obstante o princípio da causalidade -- o qual pontifica que despesas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou pela parte que viesse a ser a perdedora caso o magistrado julgasse o mérito da causa --, INCABÍVEL a condenação do MP em honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé ou abusividade no ajuizamento (litigância de má-fé), o que não restou comprovado. Submetê-lo às verbas da condenação seria cercear a sua própria liberdade de atuação e sua relevante e indispensável função institucional (aplicação analógica do artigo 18 da Lei federal n. 4.347/1985). Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV, do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Decorrido o prazo legal, certificar o trânsito em julgado, dar baixa nos registros e arquivar. Fazer as anotações e tomar as cautelas de praxe. P.R.I.C. Belém/PA, 24/11/2020. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 302 P R O C E S S O : 0 0 4 9 4 9 8 2 0 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Ação de Exigir Contas em: 25/11/2020 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR: JOAO GUALBERTO DOS SANTOS SILVA REU: INSTITUTO CAFUZO. Processo nº: 0049498-20.2013.8.14.0301 Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará Requerido(s): Instituto Cafuzo (INCAF) SENTENÇA RELATÓRIO O requerente ingressou com a presente Ação de Prestação de Contas em face do requerido. O Ministério Público manifestou-se em petição de fls. 15/17, requerendo a desistência da ação. FUNDAMENTAÇÃO Uma vez requerida a desistência é caso de encerramento do processo. O inciso VIII, do art. 485, do Código de Processo Civil/2015 prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito no caso da desistência do autor, porém, a condiciona ao consentimento do réu caso já tenha sido oferecida contestação. Considerando que no presente feito a parte requerida não apresentou contestação, não existe óbice à homologação da desistência. DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC/2015 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Consoante o disposto nos artigos 91 e 1.007, § 1º, da Lei federal n. 13.105/2015 (Novo CPC), nos artigos 1º, § 1º e 4º, inciso III, da Lei federal n. 9.289/96, e no artigo 40, inciso II, da Lei estadual n. 8.328/2015, ISENTO de emolumentos e custas o Ministério Público do Estado do Pará. Do mesmo modo, não obstante o princípio da causalidade -- o qual pontifica que despesas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou pela parte que viesse a ser a perdedora caso o magistrado julgasse o mérito da causa --, INCABÍVEL a condenação do MP em honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé ou abusividade no ajuizamento (litigância de má-fé), o que não restou comprovado. Submetê-lo às verbas da condenação seria cercear a sua própria liberdade de atuação e sua relevante e indispensável função institucional (aplicação analógica do artigo 18 da Lei federal n. 4.347/1985). Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV, do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Decorrido o prazo legal, certificar o trânsito em julgado, dar baixa nos registros e arquivar. Fazer as anotações e tomar as cautelas de praxe. P.R.I.C. Belém/PA, 24/11/2020. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 302

P R O C E S S O : 00495086420138140301 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Ação de Exigir Contas em: 25/11/2020 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR: JOAO GUALBERTO DOS SANTOS SILVA REU: INST EDUC CULT E ASSIST PASTOR ANSELMO BORGES. Processo nº: 0049508-64.2013.8.14.0301 Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará Requerido(s): Instituto Educ. Cult. e Assist. Pastor Anselmo Borges SENTENÇA RELATÓRIO O requerente ingressou com a presente Ação de Prestação de Contas em face do requerido. O Ministério Público manifestou-se em petição de fls. 16/18, requerendo a desistência da ação. FUNDAMENTAÇÃO Uma vez requerida a desistência é caso de encerramento do processo. O inciso VIII, do art. 485, do Código de Processo Civil/2015 prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito no caso da desistência do autor, porém, a condiciona ao consentimento do réu caso já tenha sido oferecida contestação. Considerando que no presente feito a parte requerida não apresentou contestação, não existe óbice à homologação da desistência. DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC/2015 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Consoante o disposto nos artigos 91 e 1.007, § 1º, da Lei federal n. 13.105/2015 (Novo CPC), nos artigos 1º, § 1º e 4º, inciso III, da Lei federal n. 9.289/96, e no artigo 40, inciso II, da Lei estadual n. 8.328/2015, ISENTO de emolumentos e custas o Ministério Público do Estado do Pará. Do mesmo modo, não obstante o princípio da causalidade -- o qual pontifica que despesas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou pela parte que viesse a ser a perdedora caso o magistrado julgasse o mérito da causa --, INCABÍVEL a condenação do MP em honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé ou abusividade no ajuizamento (litigância de má-fé), o que não restou comprovado. Submetê-lo às verbas da condenação seria cercear a sua própria liberdade de atuação e sua relevante e indispensável função institucional (aplicação analógica do artigo 18 da Lei federal n. 4.347/1985). Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV, do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Decorrido o prazo legal, certificar o trânsito em julgado, dar baixa nos registros e arquivar. Fazer as anotações e tomar as cautelas de praxe. P.R.I.C. Belém/PA, 24/11/2020. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 302

PROCESSO: 00573928120128140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o:
Cumprimento de sentença em: 25/11/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
PROMOTOR:SAVIO RUI BRABO DE ARAUJO REU:ASSOCIACAO AMAZONICA DE DIFUSAO
CULTURAL SOCIAL E AMBIENTAL. Vistos, etc. Ante o teor do pedido fl. 47, INTIME-SE o requerido, por
edital, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos da Sentença de fls. 21/23. BELÉM/PA, 24/11/2020.
ROBERTO ANDRÉS ITZCOVICH Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém 302 SE
NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTE(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme
autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos
3º e 4º. PROCESSO: 00579441220138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Ação de
Exigir Contas em: 25/11/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
PROMOTOR:SAVIO RUI BRABO DE ARAUJO REU:CLUBE DE MAES DA MARAMBAIA. Processo nº:
0057944-12.2013.8.14.0301 Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará Requerido(s): Clube de
Mães da Marambaia SENTENÇA RELATÓRIO O requerente ingressou com a presente Ação de
Prestação de Contas em face do requerido. O Ministério Público manifestou-se em petição de fls. 24/25,
requerendo a desistência da ação. FUNDAMENTAÇÃO Uma vez requerida a desistência é caso de
encerramento do processo. O inciso VIII, do art. 485, do Código de Processo Civil/2015 prevê a
possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito no caso da desistência do autor, porém, a
condiciona ao consentimento do réu caso já tenha sido oferecida contestação. Considerando que no
presente feito a parte requerida não apresentou contestação, não existe óbice à homologação da
desistência. DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência para os fins do art. 200,
parágrafo único, do CPC/2015 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de
mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Consoante o disposto nos
artigos 91 e 1.007, § 1º, da Lei federal n. 13.105/2015 (Novo CPC), nos artigos 1º, § 1º e 4º, inciso III, da
Lei federal n. 9.289/96, e no artigo 40, inciso II, da Lei estadual n. 8.328/2015, ISENTO de emolumentos e
custas o Ministério Público do Estado do Pará. Do mesmo modo, não obstante o princípio da causalidade -
o qual pontifica que despesas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa
à extinção do processo sem julgamento do mérito ou pela parte que viesse a ser a perdedora caso o
magistrado julgasse o mérito da causa --, INCABÍVEL a condenação do MP em honorários advocatícios,
salvo comprovada má-fé ou abusividade no ajuizamento (litigância de má-fé), o que não restou
comprovado. Submetê-lo às verbas da condenação seria cercear a sua própria liberdade de atuação e sua
relevante e indispensável função institucional (aplicação analógica do artigo 18 da Lei federal n.
4.347/1985). Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a
procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do
artigo 425, IV, do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Decorrido o prazo
legal, certificar o trânsito em julgado, dar baixa nos registros e arquivar. Fazer as anotações e tomar as
cauteladas de praxe. P.R.I.C. Belém/PA, 24/11/2020. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª
Vara Cível e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 00625952420128140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o:
Cumprimento de sentença em: 25/11/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
PROMOTOR:SAVIO RUI BRABO DE ARAUJO REU:GREMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA
UNIAO MONTENEGRENSE. Vistos, etc. Ante o teor do pedido fl. 35, INTIME-SE o requerido, por edital,
com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos da Sentença de fl. 16. BELÉM/PA, 24/11/2020. ROBERTO
ANDRÉS ITZCOVICH Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém 302 SE
NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTE(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme
autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos
3º e 4º. PROCESSO: 00649754920148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o:
Procedimento Comum Cível em: 25/11/2020 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA
Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 267026 - MARCEL
VAJSENBK (ADVOGADO) OAB 15.021-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO:COSTA NORTE
COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA REQUERIDO:JOHON SOARES DE CARVALHO
REQUERIDO:MARIA DO SOCORRO SALDANHA SOARES. Vistos, etc. Com esquete no CPC, art. 144,
IX, declaro-me impedido para atuar no feito por estar promovendo ação em desfavor do Banco do Brasil
S/A. Em cumprimento ao disposto na Portaria nº 4638/2013 - GP, alterada pelas Portarias nº 5014/2013-
GP, 5113/2013-GP e 1027/2015-GP, comunicar a afirmação de impedimento ao substituto legal

automático, com cópia para a Corregedora de Justiça do TJE/PA e Divisão de Apoio Técnico-Jurídico da Presidência. Oficiar. Intimar. BELÉM/PA, 17 de novembro de 2020. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 00679212820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Ação de Exigir Contas em: 25/11/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:SAVIO RUI BRABO DE ARAUJO REU:FUNDACAO ULYSSES GUIMARAES Representante(s): OAB 15789-B - JOSE AZEVEDO BAHIA NETO (ADVOGADO) . Processo nº: 0067921-28.2013.8.14.0301 Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará Requerido(s): Fundação Ulysses Guimarães SENTENÇA RELATÓRIO O requerente ingressou com a presente Ação de Prestação de Contas em face do requerido. O Ministério Público manifestou-se em petição de fls. 145/148, requerendo a desistência da ação. FUNDAMENTAÇÃO Uma vez requerida a desistência é caso de encerramento do processo. O inciso VIII, do art. 485, do Código de Processo Civil/2015 prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito no caso da desistência do autor, porém, a condiciona ao consentimento do réu caso já tenha sido oferecida contestação. Considerando que no presente feito a parte requerida apresentou contestação e, devidamente intimada, nada opôs ao pedido de desistência (certidão de fl. 151), não existe óbice à homologação. DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC/2015 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Consoante o disposto nos artigos 91 e 1.007, § 1º, da Lei federal n. 13.105/2015 (Novo CPC), nos artigos 1º, § 1º e 4º, inciso III, da Lei federal n. 9.289/96, e no artigo 40, inciso II, da Lei estadual n. 8.328/2015, ISENTO de emolumentos e custas o Ministério Público do Estado do Pará. Do mesmo modo, não obstante o princípio da causalidade -- o qual pontifica que despesas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou pela parte que viesse a ser a perdedora caso o magistrado julgasse o mérito da causa --, INCABÍVEL a condenação do MP em honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé ou abusividade no ajuizamento (litigância de má-fé), o que não restou comprovado. Submetê-lo às verbas da condenação seria cercear a sua própria liberdade de atuação e sua relevante e indispensável função institucional (aplicação analógica do artigo 18 da Lei federal n. 4.347/1985). Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV, do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Decorrido o prazo legal, certificar o trânsito em julgado, dar baixa nos registros e arquivar. Fazer as anotações e tomar as cautelas de praxe. P.R.I.C. Belém/PA, 23/11/2020. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 00699201620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVERTON MEIRELES COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 25/11/2020 AUTOR:JUCELINO BOAVENTURA DE SENA MORAES Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO ITAUCARD S/A Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0069920-16.2013.8.14.0301 Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento nº 006/2006-CJRM, de 05/10/2006, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRM, de 05/12/2014, fica a parte REQUERIDA, na(s) pessoa(s) de seu(s) patrono(s) no feito, intimada a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, o PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS JUNTO À UNAJ (vide relatório de conta anexado precedentemente aos autos), sob pena do crédito delas decorrente ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (art. 46, §§ 1º, 4º, 6º, 7º e 8º da Lei estadual nº 8.328/2015). Belém-PA, 25/11/2020. Eu, _____, Everton Meireles Costa, analista judiciário, mat. 6773-3, lotado(a) na Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo-o. PROCESSO: 01038756720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/11/2020 AUTOR:ELETROFER COMERCIAL LTDA Representante(s): OAB 3321 - RUI GUILHERME CARVALHO AQUINO (ADVOGADO) OAB 7707 - ADRIANA AQUINO DE MIRANDA POMBO (ADVOGADO) REU:ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A Representante(s): OAB 15519 - PEDRO SARRAFF NUNES DE MORAES (ADVOGADO) OAB 12564 - ALEX AUGUSTO DE SOUZA E SOUZA (ADVOGADO) . Intime-se a parte requerente, pessoalmente, para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo (art. 485, III, §1º, CPC/2015). Após o prazo, certificar acerca da manifestação e fazer os autos conclusos. SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTA (A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º. Belém/PA, 24/11/2020. Roberto

Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 04356794320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A?o: Procedimento Comum Cível em: 25/11/2020 REQUERENTE:LUIZ ANTONIO DUARTE DA COSTA Representante(s): OAB 5964 - MARIA DO SOCORRO GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15161 - NATASHA FRAZAO MONTORIL PAMPOLHA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Com esquite no CPC, art. 144, IX, declaro-me impedido para atuar no feito por estar promovendo ação em desfavor do Banco do Brasil S/A. Em cumprimento ao disposto na Portaria nº 4638/2013 - GP, alterada pelas Portarias nº 5014/2013-GP, 5113/2013-GP e 1027/2015-GP, comunicar a afirmação de impedimento ao substituto legal automático, com cópia para a Corregedora de Justiça do TJE/PA e Divisão de Apoio Técnico-Jurídico da Presidência. Oficiar. Intimar. BELÉM/PA, 24 de novembro de 2020. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 302

SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 30/11/2020 A 30/11/2020 - SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00002747920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2020 REQUERENTE:CELINE KASAHARA NEVES Representante(s): OAB 15255 - JOAO ROGERIO DA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:PROJETO IMOBILIARIO VIVER CASTANHEIRA SPE LTDA Representante(s): OAB 14908 - CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14943 - GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO (ADVOGADO) OAB 18726 - JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO) . Í ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível em Empresarial de Belém-PA e com fulcro no art. 1.º ç § 2º, do Provimento 006/2006-CJRMB, tendo em vista a tempestividade da APELAÇÃO de fls., interposta por CELINE KASAHARA NEVES, fica o(s) advogado(s) do(s) apelado(s), PROJETO IMOBILIARIO VIVER CASTANHEIRA SPE LTDA, intimado(s) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Belém-PA, 30 de novembro de 2020. Eu, _____, EDNA CAMPOS MORAIS, Auxiliar Judiciário da 5ª Vara Cível, o digitei e subscrevi. PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00007896820008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010010020 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o: Processo de Execução em: 30/11/2020 AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) ADVOGADO:ORLANDO WALLACE DA SILVA E MOTA REU:MESSIAS GOMES PEREIRA. Í ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível em Empresarial de Belém-PA e com fulcro no art. 1.º ç § 2º, do Provimento 006/2006-CJRMB, tendo em vista a tempestividade da APELAÇÃO de fls., interposta por BANCO DO ESTADO DO PARA SA, fica o(s) advogado(s) do(s) apelado(s), MESSIAS GOMES PEREIRA, intimado(s) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Belém-PA, 30 de novembro de 2020. Eu, _____, EDNA CAMPOS MORAIS, Auxiliar Judiciário da 5ª Vara Cível, o digitei e subscrevi. PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00008134520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 30/11/2020 EXEQUENTE:JURACY SILVA DE SOUSA Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) EXECUTADO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso VI, do Provimento 006/2006-CJRMB, ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados, que, em cumprimento à Decisão de fls. 227, foi expedido o Alvará Judicial de fls. 248, em favor da parte Executada, BANCO DO BRASIL S/A, referente ao valor remanescente (excesso de execução), com transferência eletrônica para a Conta Bancária indicada na Petição de fls. 230/231 dos autos. Segue em anexo Extrato da Subconta Judicial com a confirmação de pagamento na data de 05/10/2020. Na oportunidade, considerando que houve o estorno do valor referente ao Alvará expedido em favor do Requerente, JURACY SILVA DE SOUSA, por ter decorrido mais de 15 (quinze) dias após a expedição d Alvará sem que fosse efetivado o levantamento dos valores, nos termos da Portaria 4174/2014, fica intimada a referida parte, por meio de seus advogados, a receber, nesta Secretaria, Alvará de levantamento de valores, após prévio agendamento, ou ainda, poderá indicar dados bancários para transferência eletrônica, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém-PA, 30 de novembro de 2020. Diane da Costa Ferreira Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00034729520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2020 REQUERENTE:EDINALDO JOSE MARTINS PEREIRA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 12722 - FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JR (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 15336 - ANDRE LUIZ CHINI (ADVOGADO) OAB 16368 - JOAO PAULO D ALMEIDA COUTO (ADVOGADO) OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) . SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, A parte embargante, CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - REDE CELPA, via embargos de declaração (fls.115/), requer a modificação da sentença de fls. 111/114, por entender que houve omissão do julgado no que se refere a condenação em honorários advocatícios vez que a ação foi

extinta sem julgamento de mérito por perda de objeto. É o relato necessário. Decido. Com efeito, ao analisar o recurso manejado pela parte embargante, compreendo que, sob nenhuma hipótese, assiste-lhe razão. Não há razões para reapreciar a sentença prolatada, por não vislumbrar em seu bojo a contradição alegada. Efetivamente, o inconformismo da embargante não obedece aos requisitos exigidos à propositura do recurso. O art. 1.022 do CPC dispõe literalmente que caberão embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Resta evidenciado, assim, que a embargante pretende ver reformada a sentença de forma que não se admite em sede de embargos de declaração, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença combatida. A irresignação da parte ré somente poderá ser atendida com o manejo do recurso adequado, uma vez que visa modificar substancialmente a sentença prolatada pelo Juízo. Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração, porém o rejeito, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos. Em tempo, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ex vi do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade. Publique-se, registre-se, intemem-se. Belém, 12 de Março de 2020. CÉLIO PETRONIO D. ANUNCIACIO Juiz de Direito PROCESSO: 00080852220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2020 REQUERENTE:DEBORA MORAES GOMES Representante(s): OAB 9777 - FABIO TAVARES DE JESUS (ADVOGADO) REQUERIDO:BERLIM INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 15582 - ALLAN GOMES MOREIRA (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) OAB 222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA (ADVOGADO) OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) . Í ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível em Empresarial de Belém-PA e com fulcro no art. 1.º ç § 2º, do Provimento 006/2006-CJRMB, tendo em vista a tempestividade da APELAÇÃO de fls., interposta por BERLIM INCORPORADORA LTDA, fica o(s) advogado(s) do(s) apelado(s), DEBORA MORAES GOMES, intimado(s) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Belém-PA, 30 de novembro de 2020. Eu, _____, ROSILENE FREIRE MONTEIRO, Auxiliar Judiciário da 5ª Vara Cível, o digitei e subscrevi. PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00169722920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2020 REQUERENTE:TEREZINHA MARIA CID DE SOUZA Representante(s): OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA PDG Representante(s): OAB 13871-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . Í ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível em Empresarial de Belém-PA e com fulcro no art. 1.º ç § 2º, do Provimento 006/2006-CJRMB, tendo em vista a tempestividade da APELAÇÃO de fls., interposta por TEREZINHA MARIA CID DE SOUZA, fica o(s) advogado(s) do(s) apelado(s), CONSTRUTORA PDG, intimado(s) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Belém-PA, 30 de novembro de 2020. Eu, _____, EDNA CAMPOS MORAIS, Auxiliar Judiciário da 5ª Vara Cível, o digitei e subscrevi. PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00218529820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2020 AUTOR:HUMBERTO BITTENCOURT SILVA NETO AUTOR:IZANETTO COMERCIAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP Representante(s): OAB 2995 - PAULO SERGIO HAGE HERMES (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL S.A Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) PERITO:MARIA DO SOCORRO COSTA DOS REIS. Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Sra. Perita no prazo comum de quinze dias. Após, conclusos. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 30/11/2020. Rosana Lúcia de Canelas Bastos Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00220763120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2020 REQUERENTE:Y K C CAPELONI LOTERIA ME Representante(s): OAB 23348 - ALBENIZ LEITE DA SILVA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:CAIXA SEGURADORA S/A Representante(s): OAB 9047 - MARCELO PEREIRA E SILVA (ADVOGADO) . Í ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível em Empresarial de Belém-PA e com fulcro no art. 1.º ç § 2º, do Provimento 006/2006-CJRMB, tendo em vista a tempestividade da APELAÇÃO de fls., interposta por Y K C CAPELONI LOTERIA ME, fica o(s) advogado(s) do(s) apelado(s), CAIXA SEGURADORA S/A, intimado(s) para

apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Belém-PA, 30 de novembro de 2020. Eu, _____, EDNA CAMPOS MORAIS, Auxiliar Judiciário da 5ª Vara Cível, o digitei e subscrevi. PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00229404520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2020 AUTOR:ELAINE PASTANA VALERIO Representante(s): OAB 6266 - ALCINDO VOGADO NETO (ADVOGADO) REU:BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso VI, do Provimento 006/2006-CJRM e de ordem do MM. Juiz de Direito, ante a Decisão de fls. 197, fica intimada a parte Exequente/Requerente, ELAINE PASTANA VALÉRIO, por meio de seus advogados, a receber, nesta Secretaria, Alvará de levantamento de valores, após prévio agendamento, ou ainda, poderá indicar dados bancários para transferência eletrônica. Na oportunidade, fica intimada ainda, a parte Requerida/Executada, BV FINANCEIRA S/A, por meio de seus advogados, a efetuar o pagamento de custas para a expedição de Alvará, nos termos da Decisão de fls. 197, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como fica intimada a indicar os dados bancários para a transferência eletrônica do saldo remanescente que será devolvido à parte Executada/Requerida. Belém-PA, 28 de setembro de 2020. Diane da Costa Ferreira Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00247947420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2020 AUTOR:ECAD - ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO Representante(s): OAB 13992 - FELIPE JACOB CHAVES (ADVOGADO) OAB 18949 - KELLY VILHENA DIB TAXI (ADVOGADO) REU:CARAJAS FM LTDA ANTENA FM Representante(s): OAB 15042 - ALEX PINHEIRO CENTENO (ADVOGADO) . R. h. Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 311/320. Em seguida, conclusos para análise do pedido de nulidade dos atos, diante da falta de intimação do requerido do retorno dos autos. Int. Belém/PA, 30 de novembro de 2020; CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00276758720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2020 REQUERENTE:GILMARIO DA SILVA DRAGO Representante(s): OAB 6207 - CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:NAZIR MIRANDA ZAIRE Representante(s): OAB 6207 - CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DE NAZARE RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 6207 - CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:MAKOTO KUSAKARI Representante(s): OAB 6207 - CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:RAIMUNDO SERGIO DOS SANTOS NAZARE Representante(s): OAB 6207 - CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:SAMARITANA FERREIRA LOBATO Representante(s): OAB 6207 - CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 24570 - NATHALIA HADASSA GADELHA ALVES (ADVOGADO) . Í ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível em Empresarial de Belém-PA e com fulcro no art. 1.º e § 2º, do Provimento 006/2006-CJRM, tendo em vista a tempestividade da APELAÇÃO de fls., interposta por FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, fica o(s) advogado(s) do(s) apelado(s), GILMARIO DA SILVA DRAGO, e e e NAZIR MIRANDA ZAIRE, e e e MARIA DE NAZARE RODRIGUES DOS SANTOS, e e e MAKOTO KUSAKARI, e e e RAIMUNDO SERGIO DOS SANTOS NAZARE, e e e SAMARITANA FERREIRA LOBATO, intimado(s) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Belém-PA, 30 de novembro de 2020. Eu, _____, EDNA CAMPOS MORAIS, Auxiliar Judiciário da 5ª Vara Cível, o digitei e subscrevi. PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00304045720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o: Embargos à Execução em: 30/11/2020 EMBARGANTE:FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO PARA - FAEPA Representante(s): OAB 10331 - FABRICIO MIRANDA SIZO (ADVOGADO) OAB 14861 - FABIANE SISO LEMOS (ADVOGADO) EMBARGADO:FUNDAÇÃO ATLANTICO DE SEGURIDADE SOCIAL Representante(s): OAB 15867 - ALEX BACELAR SALES (ADVOGADO) OAB 13972 - FLAVIO GOMES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 11858 - DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES (ADVOGADO) OAB 17598 - LUIZ RICARDO DE CASTRO GUERRA (ADVOGADO) OAB 19186 - JOAO ANDRE SALES RODRIGUES (ADVOGADO) PERITO:TELMA CRISTINA BANDEIRA MONTEIRO. Í ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível em Empresarial de Belém-PA e com fulcro no art. 1.º e § 2º, do Provimento 006/2006-CJRM, tendo em vista os Embargos de Declaração de

fls., interposto por \$NOMEPARTEPASSIVA, fica o(s) advogado(s) do(s) embargado(s), FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO PARA - FAEPA, intimado(s) para apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias. Belém-PA, 30 de novembro de 2020. Eu, _____, EDNA CAMPOS MORAIS, Auxiliar Judiciário da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, o digitei e subscrevi. PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00417791620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA A??o: Procedimento Sumário em: 30/11/2020 REQUERENTE:JOSE MONTEIRO DE SOUZA JUNIOR Representante(s): OAB 15012-A - CLEILSON MENEZES GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XIX, do Provimento 006/2006-CJRMB, ante a indicação de data para a realização da perícia, pela Perita, Dra. FILOMENA BRANDÃO BARROSO REBELLO, às fls. 106 dos autos, ficam intimadas as partes, por meio de seus respectivos advogados, que a perícia designada pelo Juízo às fls. 100 foi agendada para o dia 28 de dezembro de 2020, às 13:00 horas, na Avenida Governador José Malcher, nº 1077, Sala 1410, Centro Empresarial Acrópole, entre a Rua D. Romualdo de Seixas e a Vila Alda Maria, em frente à Travessa Joaquim Nabuco, Bairro de Nazaré, nesta cidade, devendo o(a) Requerente apresentar, na ocasião da perícia, os documentos solicitados pela Perita às fls. 106 dos autos. Belém-PA, 30 de novembro de 2020. Diane da Costa Ferreira, Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00430304820108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2020 REU:CONSTRUTORA VILA DEL REY LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:BRUNO LAMEIRA QUEIROZ Representante(s): OAB 14469 - DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) DORIVALDO BELEM (ADVOGADO) . Í ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível em Empresarial de Belém-PA e com fulcro no art. 1.º e § 2º, do Provimento 006/2006-CJRMB, tendo em vista a tempestividade da APELAÇÃO de fls., interposta por CONSTRUTORA VILA DEL REY LTDA, fica o(s) advogado(s) do(s) apelado(s), BRUNO LAMEIRA QUEIROZ, intimado(s) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Belém-PA, 30 de novembro de 2020. Eu, _____, EDNA CAMPOS MORAIS, Auxiliar Judiciário da 5ª Vara Cível, o digitei e subscrevi. PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00431032920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811163308 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 30/11/2020 REU:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) AUTOR:LEUDSON NASCIMENTO ALMEIDA Representante(s): HARLEY FARIAS DOLZANE (ADVOGADO) OAB 20371 - IVANILDO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 26817 - LAYLA DANIELLY COSTA PINHEIRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso VI, do Provimento 006/2006-CJRMB, ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados, que, em cumprimento à Decisão de fls. 254 e Despacho de fls. 259, foi expedido o Alvará de fls. 261, em favor da parte Requerente, com transferência eletrônica para a Conta Bancária indicada pelos causídicos às fls. 260 dos autos. Segue em anexo Extrato da Subconta Judicial com a confirmação de pagamento/transferência na data de 05/10/2020. Belém-PA, 30 de novembro de 2020. Diane da Costa Ferreira Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00466598520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 30/11/2020 REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11362 - ERON CAMPOS SILVA (ADVOGADO) OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 17337 - THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:PRESTIGE TRABALHO TEMPORARIO LTDA REQUERIDO:NALU GUEDES SARAIVA REQUERIDO:SUED NASSER DE ARRUDA SARKIS. Í ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível em Empresarial de Belém-PA e com fulcro no art. 1.º e § 2º, do Provimento 006/2006-CJRMB, tendo em vista a tempestividade da APELAÇÃO de fls., interposta por BANCO DO ESTADO DO PARA, fica o(s) advogado(s) do(s) apelado(s), PRESTIGE TRABALHO TEMPORARIO LTDA, e e e NALU GUEDES SARAIVA, e e e SUED NASSER DE ARRUDA SARKIS, intimado(s) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Belém-PA, 30 de novembro de 2020. Eu, _____, EDNA CAMPOS MORAIS, Auxiliar Judiciário da 5ª Vara Cível, o digitei e subscrevi. PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00486321220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2020 REQUERENTE:LUIS FERNANDO MARCULINO

FERREIRA Representante(s): OAB 12614 - DIOGEO DIOVANNY S. M. DA ROCHA L. DA SILVA (ADVOGADO) LUCIANE MARCULINO FERREIRA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) OAB 21687 - ALAN MARCOS LIMA LEAO (ADVOGADO) OAB 22241 - MIGUEL RESQUE SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 22635 - GLEIDSON DOS SANTOS RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:FEIRÃO COMERCIO DE FERRO LTDA Representante(s): OAB 6933 - MARIA REGINA ARRUDA BARRETO (ADVOGADO) . Í ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível em Empresarial de Belém-PA e com fulcro no art. 1.º e § 2º, do Provimento 006/2006-CJRM, tendo em vista a tempestividade da APELAÇÃO de fls.222/227, interposta por LUIS FERNANDO MARCULINO FERREIRA, fica o(s) advogado(s) do(s) apelado(s), FEIRÃO COMERCIO DE FERRO LTDA, intimado(s) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Belém-PA, 1 de dezembro de 2020. Eu, _____, EDNA CAMPOS MORAIS, Auxiliar Judiciário da 5ª Vara Cível, o digitei e subscrevi. PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00926262220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o: Embargos à Execução em: 30/11/2020 EMBARGANTE:PAMPA EXPORTACOES LTDA Representante(s): OAB 8203 - NESTOR FERREIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 12580-B - LUCIANO CAVALCANTE DE SOUZA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 19239 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA ALVES (ADVOGADO) OAB 26648 - LEONARDO GOMES DE SOUZA COELHO (ADVOGADO) OAB 26706 - THAINÁ VEIGA MARGALHO (ADVOGADO) EMBARGADO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 14084 - ELINALDO LUZ SANTANA (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . Í ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível em Empresarial de Belém-PA e com fulcro no art. 1.º e § 2º, do Provimento 006/2006-CJRM, tendo em vista a tempestividade da APELAÇÃO de fls., interposta por PAMPA EXPORTACOES LTDA, fica o(s) advogado(s) do(s) apelado(s), BANCO DO BRASIL SA, intimado(s) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Belém-PA, 30 de novembro de 2020. Eu, _____, EDNA CAMPOS MORAIS, Auxiliar Judiciário da 5ª Vara Cível, o digitei e subscrevi. PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 01079375320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 30/11/2020 EXECUTADO:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) EXEQUENTE:HELTON WANDERSON C CARVALHO Representante(s): OAB 15531 - EDERSON BARROS DIAS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso VI, do Provimento 006/2006-CJRM, ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados, que, em cumprimento à Decisão de fls. 130, foi expedido o Alvará de fls. 138, em favor da parte Requerida/Exequente, HELTON WANDERSON CORREA DE CARVALHO, com transferência eletrônica para a Conta Bancária indicada às fls. 137 dos autos. Segue em anexo Extrato da Subconta Judicial com a confirmação de pagamento na data de 20/11/2020. Belém-PA, 30 de novembro de 2020. Diane da Costa Ferreira Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ P R O C E S S O : 0 1 3 3 1 1 7 3 7 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2020 AUTOR:CARLOS ALBERTO SILVA DE CASTRO Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XIX, do Provimento 006/2006-CJRM, ante a indicação de data para a realização da perícia, pela Perita, Dra. FILOMENA BRANDÃO BARROSO REBELLO, às fls. 141 dos autos, ficam intimadas as partes, por meio de seus respectivos advogados, que a perícia designada pelo Juízo às fls. 119 foi agendada para o dia 28 de dezembro de 2020, às 12:00 horas, na Avenida Governador José Malcher, nº 1077, Sala 1410, Centro Empresarial Acrópole, entre a Rua D. Romualdo de Seixas e a Vila Alda Maria, em frente à Travessa Joaquim Nabuco, Bairro de Nazaré, nesta cidade, devendo o(a) Requerente apresentar, na ocasião da perícia, os documentos solicitados pela Perita às fls. 141 dos autos. Belém-PA, 30 de novembro de 2020. Diane da Costa Ferreira, Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 04206496520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2020 REQUERENTE:LEON VINKER VIEIRA GONCALVES Representante(s): OAB 19618 - PRISCILLA KARLA AFONSO CARVALHO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DE LOURDES VILHENA VIEIRA Representante(s): OAB 19618 - PRISCILLA KARLA AFONSO CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ADEPA ASSOCIACAO PARA O

DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARA Representante(s): OAB 10577 - MARCIA DE ARAUJO ASSUNCAO (ADVOGADO) . Í ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz de Direito da 5.^a Vara Cível em Empresarial de Belém-PA e com fulcro no art. 1.^o e § 2º, do Provimento 006/2006-CJRMB, tendo em vista a tempestividade da APELAÇÃO de fls., interposta por ADEPA ASSOCIACAO PARA O DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARA, fica o(s) advogado(s) do(s) apelado(s), LEON VINKER VIEIRA GONCALVES, e e MARIA DE LOURDES VILHENA VIEIRA, intimado(s) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Belém-PA, 30 de novembro de 2020. Eu, _____, EDNA CAMPOS MORAIS, Auxiliar Judiciário da 5.^a Vara Cível, o digitei e subscrevi. PUBLICADO EM ____/____/____

Número do processo: 0829876-43.2018.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: NAGIB TUMA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO OAB: 33 Participação: EMBARGANTE Nome: JOSE ROBERTO TUMA NICOLAU Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO OAB: 33 Participação: EMBARGANTE Nome: N T MAGAZINE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO OAB: 33 Participação: EMBARGADO Nome: BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 21078/PA

Processo: 0829876-43.2018.8.14.0301

DESPACHO

R. h.

Proceda-se ao apensamento destes autos ao Processo nº 0014922-53.1997.814.0301, devendo este ser migrado ao sistema PJe.

Após, certifique-se a tempestividade dos embargos.

Se tempestivos, recebo os embargos nos termos do caput do art. 919 do NCPC.

Em seguida, determino a citação do embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação, nos termos do art. 920, do NCPC.

Logo depois, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Belém, 31 de outubro de 2018.

CÉLIO PETRÔNIO D' ANUNCIAÇÃO

Juiz de Direito

Número do processo: 0829537-50.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: JUCELIA VILHENA PORTUGAL OAB: 13580 Participação: ADVOGADO Nome: ADONAY JUNIOR CUNHA CARDOSO OAB: 23628/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIELLA MOURA DE ASSIS NETO DE SOUZA OAB: 013716/PA Participação: ADVOGADO Nome: WALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA OAB: 4410 Participação: REQUERIDO Nome: TUBO E TELHA COMERCIAL LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo n.º 0829537-50.2019.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, ante a indicação de outro endereço para a citação (Id 21535151), fica intimada a parte Requerente, por meio de seus advogados, a efetuar o pagamento de custas para a expedição de novo mandado de citação, bem como das respectivas diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, juntar o comprovante de pagamento, o boleto bancário correspondente e o relatório de conta do processo.

Belém, 30 de novembro de 2020.

DIANE DA COSTA FERREIRA

Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0806549-98.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: SORAYA DE FATIMA LIMA DE MORAES Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE TADAIRO SUDO OAB: 29302/PA Participação: REQUERIDO Nome: ANTÔNIO MARIA, através de sua Advogada Dra. Marcia Cristiane Saqueto Silva OAB/SP 295.708 Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA OAB: 295708/SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 0806549-98.2020.8.14.0301,

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerente, SORAYA DE FATIMA LIMA DE MORAES, por meio de seus advogados, a apresentar manifestação sobre a Contestação juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Belém – PA, 30 de novembro de 2020.

DIANE DA COSTA FERREIRA

Servidor(a)

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0011811-72.2014.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: Baleixe registrado(a) civilmente como WALDO BALEIXE DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: Baleixe registrado(a) civilmente como WALDO BALEIXE DA COSTA OAB: 016803/PA Participação: REU Nome: LOCALIZA RENT A CAR SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO OAB: 88304/MG

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo n.º 0011811-72.2014.8.14.0301**ATO ORDINATÓRIO**

De ordem do MMº. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006-CJRM, ficam intimadas as partes, sendo do seu interesse, a procederem com os requerimentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista o retorno dos autos da instância superior.

Belém, 30 de novembro de 2020.

DIANE DA COSTA FERREIRA

Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0063226-24.2009.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ORACINA VIANA DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: LUZELY BATISTA LIMA OAB: 12753/PA Participação: REU Nome: GAFISA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA OAB: 7352PA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE ALMEIDA GONÇALVES OAB: 25065/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRO PUGET OLIVA OAB: 011847/PA Participação: ADVOGADO Nome: VINICIUS NEIMAR MELO MENDES OAB: 8747PA Participação: REU Nome: AZEVEDO BARBOSA CONSULTORIA DE IMÓVEIS Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS GOMES BOMBONATO OAB: 19067/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo n.º 0063226-24.2009.8.14.0301**ATO ORDINATÓRIO**

De ordem do MMº. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém e em cumprimento ao disposto

no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006-CJRMB, ficam intimadas as partes, sendo do seu interesse, a procederem com os requerimentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista o retorno dos autos da instância superior.

Belém, 30 de novembro de 2020.

DIANE DA COSTA FERREIRA

Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0847882-98.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: HIRAILDO MARCIO DE SOUZA LEAL Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETO OAB: 006266/PA Participação: REU Nome: BANPARA Participação: ADVOGADO Nome: ERON CAMPOS SILVA OAB: 011362/PA Processo nº 0847882-98.2018.8.14.0301 Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO REVISIONAL DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** ajuizada por HIRAILDO MÁRCIO DE SOUZA LEAL, por intermédio de advogado habilitado, em face do Banco do Estado do Pará- BANPARÁ.

Alega, o autor, que possui conta corrente no Banco réu, na qual recebe exclusivamente os seus vencimentos, porém tem sido bloqueados e retirados de sua conta pelo requerido significativa quantia de seus proventos para amortização e liquidação de empréstimos, o que reputa ilegal, por ter ultrapassado o percentual de 30% (trinta por cento) admitido para crédito consignado e o percentual de 5% admitido para pagamento de cartão de crédito.

Pede os benefícios da justiça gratuita. Requer, liminarmente, que seja determinado ao réu que se abstenha de descontar percentual acima de 30% (trinta por cento) do valor de sua remuneração, sob pena de multa diária. No mérito, pugna pela restituição da verba salarial descontada ilegalmente dos seus vencimentos, bem como pelo pagamento de indenização por danos morais, carreado-se os ônus da sucumbência ao requerido. Junta documentos.

Foi facultado ao autor a emenda da inicial, o que foi atendido pelo mesmo, o qual requereu, a título de danos morais, o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Foi indeferido o pedido de liminar. Em audiência de conciliação, não foi possível a obtenção de acordo, tendo sido apresentada tempestivamente a contestação, por meio da qual o réu suscita, em apertada síntese, a necessidade de se corrigir o valor da causa para o montante do valor devido (R\$ 57.009,56) e a inexistência dos direitos alegados pelo autor por não se confundir o contrato de mútuo em que foi autorizado o desconto em conta bancária com o crédito consignado. Requer a improcedência dos pedidos. Junta documentos. Em réplica, o autor refutou a contestação e ratificou os termos da inicial.

As partes não requereram a produção de outras provas. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente, assiste razão ao réu quando pugna pela correção do valor da causa, o que deverá ser feito de ofício, levando em conta o montante do benefício econômico pretendido pelo autor, que, no caso, seria o saldo devedor impugnado, atualmente na ordem de R\$ 57.009,56. Assim, procedo à correção de ofício do valor da causa. Por entender preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação e por não ter ocorrido qualquer das situações previstas no art. 487, II e III, do CPC, passo à apreciação de mérito. Estabelecem os arts. 6º, VI e VIII, e 14, caput e §§1º e 3º, e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

(...)

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Pelas regras de experiência ordinária, é inequívoco que o autor, como consumidor, é hipossuficiente diante da instituição financeira ré, de maneira que inverte o ônus da prova com arrimo no art 6º, VIII, do CDC.

No caso em tela, verifico que, consoante asseverado pelo réu em contestação, o autor celebrou contrato de empréstimo com aquele, por meio do qual autorizou o desconto dos valores devidos em conta bancária de sua titularidade conforme ID 9636878 p 7/9, 9636878 p 11/17 e 9636879 p 1/5, bem como contraiu empréstimos consignados (ID 9636878 P 1/6, 9636878 p 18/21 e 5834288 p 1), esses últimos limitados ao percentual de 30% (trinta por cento) previsto em lei.

A autora não provou a prática de conduta abusiva pelo réu no exercício da cobrança da dívida, na medida em que este procedeu ao desconto baseado nos contratos de mútuo firmados, que não se confundem com o crédito consignado, em que existe o limite legal de desconto de 30% (trinta por cento) dos vencimentos do servidor, não aplicável por analogia às avenças em análise.

Assim, não faz jus o autor à restituição do valor descontado acima do percentual de 30 % (trinta por cento) dos seus vencimentos, uma vez que o desconto é legal e a quantia é devida, não podendo o réu ser compelido a receber prestação de forma diversa da pactuada, em homenagem ao princípio do “pacta sunt

servanda”.

Tampouco possui direito a indenização por danos morais, uma vez que não existe ato ilícito a ser imputado ao réu, que agiu no exercício regular do direito, baseado nos contratos de mútuo firmados, não havendo, pois, o que se falar em defeito na prestação do serviço ao consumidor, que, em verdade, no gozo de suas plenas faculdades mentais, foi o responsável pelo superendividamento relatado na inicial, ao solicitar, por meio de sua firma e/ou do uso de seu cartão e senha no caixa eletrônico, empréstimos de quantias que ultrapassaram a sua capacidade econômica.

Quanto ao pedido de cessação dos descontos, não merece prosperar, devendo, no caso, o autor pedir o encerramento da conta junto à instituição financeira ré, hipótese em que ocorre o vencimento antecipado da dívida e esta poderá exigir o pagamento do valor emprestado pelas vias próprias, cessando-se os descontos conforme cláusulas 9 e 9.3.

Vejamos o entendimento mais recente do STJ sobre a não-incidência da legislação aplicável ao empréstimo consignado ao contrato de mútuo com autorização de desconto em conta corrente, mesmo que vinculada ao recebimento de salário, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUA BANCÁRIO. DÉBITO EM CONTA-CORRENTE. LIVRE PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE.

PREVISÃO CONTRATUAL. LIMITE DE 30% SOBRE OS VENCIMENTOS.

POSSIBILIDADE.

1. Nos contratos de mútuo bancário, é legal e possível o desconto, pela instituição financeira, de valores depositados na conta bancária do mutuário/correntista, desde que expressamente previsto em contrato, não se lhe aplicando o limite de 30% dos vencimentos referente à modalidade "empréstimo consignado" - REsp 1586910/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 29/08/2017, DJe 03/10/2017.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1836620/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS A 30% DO VALOR DA REMUNERAÇÃO.

PRECLUSÃO CONSUMATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando provimento jurisdicional para que a ré se abstenha de descontar, dos seus vencimentos, valor superior à 30% do salário líquido por mês. Após sentença que julgou parcialmente procedente, foi interposta apelação, que teve seu provimento concedido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ficando consignado que "o mútuo foi contratado de forma livre e consciente pelo apelado, sendo ele a melhor pessoa para conhecer seus limites de ganho e de possibilidade de pagamento mensal. Dessa maneira, determinar-se a limitação dos descontos, obrigando a instituição financeira a receber o que lhe é devido em prazo maior e de modo diferente do que fora ajustado pelas partes, importaria em mitigação, sem suporte legal, ao princípio da força obrigatória dos contratos".

II - No caso de interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão, apenas o primeiro poderá ser submetido à análise, em face da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal, que proíbe a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.064.235/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/6/2017, DJe 14/6/2017; EDcl no AgRg no AREsp 799.126/RS, Rel. Ministro João Otávio de

Noronha, Terceira Turma, DJe de 9/6/2016; AgRg no REsp 1.525.945/RJ, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de EDcl no AgInt no AREsp 1.037.203/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1850233/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 30/09/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO.

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. GASTOS EM CARTÃO DE CRÉDITO. DESCONTO DAS PARCELAS EM CONTA CORRENTE EM QUE DEPOSITADO O SALÁRIO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS. DESCABIMENTO.

AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. É lícito o desconto em conta corrente bancária comum, ainda que usada para recebimento de salário, das prestações relativas a contratos de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito, e outros serviços bancários livremente pactuados entre o correntista e a instituição financeira. Precedentes.

2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de hipóteses diversas, não é possível aplicar, por analogia, a limitação legal de descontos firmados em contratos de empréstimo consignado aos demais contratos firmados com cláusula de desconto em conta corrente. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Na hipótese, em que pese o Tribunal de origem tenha limitado os descontos realizados na conta corrente da recorrente a 30% do valor dos seus rendimentos, não há que se falar em repetição do indébito ou indenização por danos morais, em razão da licitude dos descontos efetuados pela instituição financeira.

4. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 1527316/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 13/02/2020)

Com efeito, devem ser julgados improcedentes os pedidos formulados pelo autor na inicial e na sua emenda.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e na emenda por HIRAILDO MÁRCIO DE SOUZA LEAL em face do Banco do Estado do Pará- BANPARÁ.

Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas, bem como dos honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ora corrigido, condicionado o pagamento pelo autor ao disposto no art. 12 da Lei de Assistência Judiciária e art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais e as anotações necessárias. P.R.I.C.

Belém, 30/11/20. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito Auxiliar da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0847882-98.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: HIRAILDO MARCIO DE SOUZA LEAL Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETO OAB: 006266/PA

Participação: REU Nome: BANPARA Participação: ADVOGADO Nome: ERON CAMPOS SILVA OAB: 011362/PA Processo nº 0847882-98.2018.8.14.0301 Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO REVISIONAL DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** ajuizada por HIRAILDO MÁRCIO DE SOUZA LEAL, por intermédio de advogado habilitado, em face do Banco do Estado do Pará- BANPARÁ.

Alega, o autor, que possui conta corrente no Banco réu, na qual recebe exclusivamente os seus vencimentos, porém tem sido bloqueados e retirados de sua conta pelo requerido significativa quantia de seus proventos para amortização e liquidação de empréstimos, o que reputa ilegal, por ter ultrapassado o percentual de 30% (trinta por cento) admitido para crédito consignado e o percentual de 5% admitido para pagamento de cartão de crédito.

Pede os benefícios da justiça gratuita. Requer, liminarmente, que seja determinado ao réu que se abstenha de descontar percentual acima de 30% (trinta por cento) do valor de sua remuneração, sob pena de multa diária. No mérito, pugna pela restituição da verba salarial descontada ilegalmente dos seus vencimentos, bem como pelo pagamento de indenização por danos morais, carreado-se os ônus da sucumbência ao requerido. Junta documentos.

Foi facultado ao autor a emenda da inicial, o que foi atendido pelo mesmo, o qual requereu, a título de danos morais, o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Foi indeferido o pedido de liminar.

Em audiência de conciliação, não foi possível a obtenção de acordo, tendo sido apresentada tempestivamente a contestação, por meio da qual o réu suscita, em apertada síntese, a necessidade de se corrigir o valor da causa para o montante do valor devido (R\$ 57.009,56) e a inexistência dos direitos alegados pelo autor por não se confundir o contrato de mútuo em que foi autorizado o desconto em conta bancária com o crédito consignado. Requer a improcedência dos pedidos. Junta documentos.

Em réplica, o autor refutou a contestação e ratificou os termos da inicial.

As partes não requereram a produção de outras provas. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente, assiste razão ao réu quando pugna pela correção do valor da causa, o que deverá ser feito de ofício, levando em conta o montante do benefício econômico pretendido pelo autor, que, no caso, seria o saldo devedor impugnado, atualmente na ordem de R\$ 57.009,56. Assim, procedo à correção de ofício do valor da causa. Por entender preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação e por não ter ocorrido qualquer das situações previstas no art. 487, II e III, do CPC, passo à apreciação de mérito. Estabelecem os arts. 6º, VI e VIII, e 14, caput e §§1º e 3º, e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

(...)

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Pelas regras de experiência ordinária, é inequívoco que o autor, como consumidor, é hipossuficiente diante da instituição financeira ré, de maneira que inverte o ônus da prova com arrimo no art 6º, VIII, do CDC.

No caso em tela, verifico que, consoante asseverado pelo réu em contestação, o autor celebrou contrato de empréstimo com aquele, por meio do qual autorizou o desconto dos valores devidos em conta bancária de sua titularidade conforme ID 9636878 p 7/9, 9636878 p 11/17 e 9636879 p 1/5, bem como contraiu empréstimos consignados (ID 9636878 P 1/6, 9636878 p 18/21 e 5834288 p 1), esses últimos limitados ao percentual de 30% (trinta por cento) previsto em lei.

A autora não provou a prática de conduta abusiva pelo réu no exercício da cobrança da dívida, na medida em que este procedeu ao desconto baseado nos contratos de mútuo firmados, que não se confundem com o crédito consignado, em que existe o limite legal de desconto de 30% (trinta por cento) dos vencimentos do servidor, não aplicável por analogia às avenças em análise.

Assim, não faz jus o autor à restituição do valor descontado acima do percentual de 30 % (trinta por cento) dos seus vencimentos, uma vez que o desconto é legal e a quantia é devida, não podendo o réu ser compelido a receber prestação de forma diversa da pactuada, em homenagem ao princípio do "pacta sunt servanda".

Tampouco possui direito a indenização por danos morais, uma vez que não existe ato ilícito a ser imputado ao réu, que agiu no exercício regular do direito, baseado nos contratos de mútuo firmados, não havendo, pois, o que se falar em defeito na prestação do serviço ao consumidor, que, em verdade, no gozo de suas plenas faculdades mentais, foi o responsável pelo superendividamento relatado na inicial, ao solicitar, por meio de sua firma e/ou do uso de seu cartão e senha no caixa eletrônico, empréstimos de quantias que ultrapassaram a sua capacidade econômica.

Quanto ao pedido de cessação dos descontos, não merece prosperar, devendo, no caso, o autor pedir o encerramento da conta junto à instituição financeira ré, hipótese em que ocorre o vencimento antecipado da dívida e esta poderá exigir o pagamento do valor emprestado pelas vias próprias, cessando-se os descontos conforme cláusulas 9 e 9.3.

Vejamos o entendimento mais recente do STJ sobre a não-incidência da legislação aplicável ao empréstimo consignado ao contrato de mútuo com autorização de desconto em conta corrente, mesmo que vinculada ao recebimento de salário, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO BANCÁRIO. DÉBITO EM CONTA-CORRENTE. LIVRE PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE.

PREVISÃO CONTRATUAL. LIMITE DE 30% SOBRE OS VENCIMENTOS.

POSSIBILIDADE.

1. Nos contratos de mútuo bancário, é legal e possível o desconto, pela instituição financeira, de valores depositados na conta bancária do mutuário/correntista, desde que expressamente previsto em contrato, não se lhe aplicando o limite de 30% dos vencimentos referente à modalidade "empréstimo consignado" - REsp 1586910/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 29/08/2017, DJe 03/10/2017.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1836620/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS A 30% DO VALOR DA REMUNERAÇÃO.

PRECLUSÃO CONSUMATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando provimento jurisdicional para que a ré se abstenha de descontar, dos seus vencimentos, valor superior à 30% do salário líquido por mês. Após sentença que julgou parcialmente procedente, foi interposta apelação, que teve seu provimento concedido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ficando consignado que "o mútuo foi contratado de forma livre e consciente pelo apelado, sendo ele a melhor pessoa para conhecer seus limites de ganho e de possibilidade de pagamento mensal. Dessa maneira, determinar-se a limitação dos descontos, obrigando a instituição financeira a receber o que lhe é devido em prazo maior e de modo diferente do que fora ajustado pelas partes, importaria em mitigação, sem suporte legal, ao princípio da força obrigatória dos contratos".

II - No caso de interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão, apenas o primeiro poderá ser submetido à análise, em face da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal, que proíbe a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.064.235/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/6/2017, DJe 14/6/2017; EDcl no AgRg no AREsp 799.126/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 9/6/2016; AgRg no REsp 1.525.945/RJ, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de EDcl no AgInt no AREsp 1.037.203/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1850233/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 30/09/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO.

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. GASTOS EM CARTÃO DE CRÉDITO. DESCONTO DAS PARCELAS

EM CONTA CORRENTE EM QUE DEPOSITADO O SALÁRIO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS. DESCABIMENTO.

AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. É lícito o desconto em conta corrente bancária comum, ainda que usada para recebimento de salário, das prestações relativas a contratos de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito, e outros serviços bancários livremente pactuados entre o correntista e a instituição financeira. Precedentes.

2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de hipóteses diversas, não é possível aplicar, por analogia, a limitação legal de descontos firmados em contratos de empréstimo consignado aos demais contratos firmados com cláusula de desconto em conta corrente. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Na hipótese, em que pese o Tribunal de origem tenha limitado os descontos realizados na conta corrente da recorrente a 30% do valor dos seus rendimentos, não há que se falar em repetição do indébito ou indenização por danos morais, em razão da licitude dos descontos efetuados pela instituição financeira.

4. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 1527316/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 13/02/2020)

Com efeito, devem ser julgados improcedentes os pedidos formulados pelo autor na inicial e na sua emenda.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e na emenda por HIRAILDO MÁRCIO DE SOUZA LEAL em face do Banco do Estado do Pará- BANPARÁ.

Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas, bem como dos honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ora corrigido, condicionado o pagamento pelo autor ao disposto no art. 12 da Lei de Assistência Judiciária e art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais e as anotações necessárias. P.R.I.C.

Belém, 30/11/20. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito Auxiliar da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0836694-40.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: A. C. F. E. I. S. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REU Nome: C. B. D. J.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

Processo: 0836694-40.2020.8.14.0301

Requerente: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido: Claudio Batista de Jesus (endereço: Passagem São Sebastião 12, Bairro Cremação, CEP

66065-700 na cidade de Belem – PA)

DECISÃO

Cuida-se de PEDIDO LIMINAR em Ação de Busca e Apreensão proposta por

AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em desfavor de CLAUDIO BATISTA DE JESUS, qualificado, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69.

No caso dos autos, observo a comprovação das razões relatadas pelo Requerente em sua Exordial, merecendo acolhida o pedido urgente.

Com a petição inicial vieram o demonstrativo do débito (ID 18032377) e o instrumento de notificação para efeitos de constituição em mora do devedor, conforme ID 18032382.

A notificação fora dirigida ao endereço da parte Requerida por carta registrada com aviso de recebimento, não sendo exigível que a assinatura constante no aviso seja do próprio devedor, conforme dispõe o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. Vejamos:

Art. 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).

(...)

§2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).

(...). (grifo nosso).

Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do devedor, como na hipótese vertente (a Súmula nº 72 do STJ prescreve "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente"), o caso é de se DEFERIR a medida liminar requerida na inicial referente ao veículo alienado fiduciariamente – MARCA: FIAT MODELO: DOBLO ADV/ADV TRYON/ ANO/MODELO: 2014 COR: VERMELHA PLACA: QDA5732 RENAVAL: 001040669953 CHASSI: 9BD119409F1123959.

Portanto, determino a imediata expedição de mandado de busca e apreensão do veículo, depositando-o em mãos do representante indicado pela parte Autora, mediante termo de compromisso.

Deverá o bem alienado ficar na posse provisória do credor fiduciário, sendo vedada a sua saída dos limites da região metropolitana deste Estado, até a comprovação de não pagamento pelo devedor, no prazo de 05 (cinco) dias, dos valores apresentados pelo credor.

Após, cumprida a liminar, cite-se a parte requerida para a purgação da mora no prazo de 05 (cinco) dias, quanto as parcelas vencidas e vincendas, atualizadas em conformidade com os encargos moratórios contratuais, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, conforme pacificado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo (julgado 14/05/2014) no REsp 1418593/MS, ou apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, tudo nos moldes dos §§ 2º e 3º do art. 3º do DL 911/69, dada pela Lei 10.931/04, constando do mandado as advertências previstas nos arts. 336/337 do NCPC.

Conste no mandado que na hipótese de purgação da mora no prazo supracitado, o bem apreendido lhe será restituído livre de ônus. Advirta-o ainda que não o fazendo neste prazo, ficara automaticamente consolidada a propriedade e a posse plena do bem no patrimônio do credor, conforme a nova redação dada pela Lei 10.931/04.

Autorizo, desde já, a citação do réu nos moldes do art. 212, §§ 1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil.

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO E CITAÇÃO, a ser cumprido por oficiais de justiça que, na oportunidade deverão mencionar o estado de uso e conservação do bem em referência e sua quilometragem, ficando desde já autorizado, se necessário, o reforço policial.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CIENCIA AO AUTOR. CUMPRA-SE.

Belém, 22 de setembro de 2020.

FABIO PENEZI PÓVOA

Juiz de Direito, auxiliando a 5ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0846348-51.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: B. I. S. Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO SANTANA BATISTA OAB: 30181/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. B. D. S.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

Processo: 0846348-51.2020.8.14.0301

Requerente: BANCO ITAUCARD S/A

Requerido: RAIMUNDO BARROS DA SILVA (endereço: Rua Augusto Correa, 1218, B, Guamá, CEP 66073-040, NA CIDADE DE Belém, ESTADO DE PA)

DECISÃO

Cuida-se de PEDIDO LIMINAR em Ação de Busca e Apreensão proposta por

BANCO ITAUCARD, em desfavor de RAIMUNDO BARROS DA SILVA, qualificado, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69.

No caso dos autos, observo a comprovação das razões relatadas pelo Requerente em sua Exordial, merecendo acolhida o pedido urgente.

Com a petição inicial vieram o demonstrativo do débito (ID 19266326) e o instrumento de notificação para efeitos de constituição em mora do devedor, conforme ID 19266327.

A notificação fora dirigida ao endereço da parte Requerida por carta registrada com aviso de recebimento, não sendo exigível que a assinatura constante no aviso seja do próprio devedor, conforme dispõe do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. Vejamos:

Art. 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).

(...)

§2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).

(...). (grifo nosso).

Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do devedor, como na hipótese vertente (a Súmula nº 72 do STJ prescreve "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente"), o caso é de se DEFERIR a medida liminar requerida na inicial referente ao veículo alienado fiduciariamente – Marca: FIAT Modelo: MOBI LIKE Ano: 2017/2018 Cor: PRATA Placa: QEY0631 RENAVAL: 01141045998 CHASSI: 9BD341A5XJY534948.

Portanto, determino a imediata expedição de mandado de busca e apreensão do veículo, depositando-o em mãos do representante indicado pela parte Autora, mediante termo de compromisso.

Deverá o bem alienado ficar na posse provisória do credor fiduciário, sendo vedada a sua saída dos limites da região metropolitana deste Estado, até a comprovação de não pagamento pelo devedor, no prazo de 05 (cinco) dias, dos valores apresentados pelo credor.

Após, cumprida a liminar, cite-se a parte requerida para a purgação da mora no prazo de 05 (cinco) dias, quanto as parcelas vencidas e vincendas, atualizadas em conformidade com os encargos moratórios contratuais, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, conforme pacificado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo (julgado 14/05/2014) no REsp 1418593/MS, ou apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, tudo nos moldes dos §§ 2º e 3º do art. 3º do DL 911/69, dada pela Lei 10.931/04, constando do mandado as advertências previstas nos arts. 336/337 do NCPC.

Conste no mandado que na hipótese de purgação da mora no prazo supracitado, o bem apreendido lhe será restituído livre de ônus. Advirta-o ainda que não o fazendo neste prazo, ficara automaticamente consolidada a propriedade e a posse plena do bem no patrimônio do credor, conforme a nova redação dada pela Lei 10.931/04.

Autorizo, desde já, a citação do réu nos moldes do art. 212, §§ 1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil.

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO E CITAÇÃO, a ser cumprido por oficiais de justiça que, na oportunidade deverão mencionar o estado de uso e conservação do bem em referência e sua quilometragem, ficando desde já autorizado, se necessário, o reforço policial.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CIENCIA AO AUTOR. CUMPRA-SE.

Belém, 09 de outubro de 2020.

CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIAÇÃO

Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0803617-11.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MONACO VEICULOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO TURBINO NEVES OAB: 12454/O/MT Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO MORESCHI OAB: 11686/O/MT Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: REU Nome: POTENCIAL MULTIMARCAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA AQUINO LEAL OAB: 017466/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**JUIZO DA 5ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E REGISTRO PÚBLICO****TERMO DE AUDIÊNCIA- PROC. Nº 0803617-11.2018.8.14.0301**

Aos 01.12.2020, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às 09:00 horas, na sala de audiências do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível, onde estavam presentes o **Dr. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIAÇÃO**, Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital, juntamente comigo, assessora, adiante nomeada, para Audiência de Conciliação.

Feito o pregão, **presente a parte autora** MONACO VEICULOS LTDA, neste ato representa pela sra. Taina Nazaré de Miranda Barata – RG 6261417 – SSP/PA, acompanhada da advogada Dra. Alessandra Rodrigues de castro – OAB/PA 27824.

Presente a parte requerida POTENCIAL MULTIMARCAS COMERCIO E SERVICOS, neste ato representa pelo sr. Recamil Fernandes de Oliveira – RG 12997382 – SSP/AM, acompanhado do advogado Dr. João Luis Maués de Castro Santos – OAB/PA 10232.

Aberta audiência: a requerida ofereceu a seguinte proposta de acordo: adimplir a dívida através da prestação de serviços de funilaria e pintura dos carros semi novos ou novos de acordo com a demanda da requerente. Neste momento as partes não conseguiram conciliar, ficando a requerente de encaminhar a proposta e posterior tratativas de acordo.

DELIBERAÇÃO: prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. Apresentada contestação, abra-se prazo para réplica. Após, retornem conclusos para decisão.

Cientes os presentes. Nada mais havendo, encerra-se o presente termo.

JUIZ DE DIREITO:

REQUERENTE:

ADVOGADA:

REQUERIDO:

ADVOGADO:

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 30/11/2020 A 30/11/2020 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00019921220028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210023176 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Consignação em Pagamento em: 30/11/2020 ADVOGADO:JOSE RONALDO VIEIRA AUTOR:LOJAS MARILAR LTDA. REU:RENOVADORA DE PNEUS ICANA LTDA Representante(s): CLOVIS C. DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ANA KARINA TUMA MELO (ADVOGADO) ADVOGADO:GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR. Analisando os presentes autos, verifica-se que a parte Requerente na ação de consignação em pagamento informa que o presente feito ainda se encontra pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, notadamente trazendo à colação despacho exarado no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.199.496 PARÁ, às fls. 620, o qual determinou diligências a serem cumpridas pelo TJE/PA. Às fls. 607, consta certidão de trânsito em julgado exarada pela Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada mencionando decisões específicas, entretanto, não há nos autos certidão do STF atestando o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário em apreciação, em que pese a juntada de espelho da tramitação de referido recurso às fls. 603. Por conseguinte, considerando o informado pela patrona do Requerente, bem como a ausência de certidão do STF e, ainda, considerando a possibilidade de existência de determinações a serem cumpridas pelo E.TJE/PA, remetam os presentes autos para a Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado a fim de que o Tribunal adote as providências que entender cabíveis em relação aos fatos aqui noticiados. Belém, 24 de novembro de 2020. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00124387620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Execução de Título Judicial em: 30/11/2020 EXEQUENTE:AFONSO SILVA MENDES Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) EXECUTADO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . Processo nº: 0012438-76.2014.8.14.0301 Exequente: AFONSO SILVA MENDES Executado: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra BANCO DO BRASIL S/A, também devidamente qualificado nos autos. Foi rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença, tendo sido determinado que os autos fossem remetidos ao contador judicial (fls. 83/87). A parte executada opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 152/153). A parte exequente interpôs agravo de instrumento nº 0808680-47.2018.8.14.0000, e em pesquisa ao sistema do PJE, verifica-se que foi determinada a suspensão do processo, in verbis (ID 1763373 do agravo de instrumento nº 0808680-47.2018.8.14.0000): 1. Vislumbro que a matéria devolvida a esta Corte tangencia o tema repetitivo da execução individual de sentença coletiva envolvendo o assunto expurgos inflacionários (Planos Econômicos); 2. Nessa toada e, em atenção à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP - a qual determina o sobrestamento de todos os processos individuais ou coletivos que versarem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 05/02/2018, seja na fase de conhecimento ou execução, que tratem sobre a questão - sobresto o presente feito, determinando o encaminhamento dos presentes autos ao NUGEP - Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, para os devidos fins; 3. No entanto, transcorreu o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, todavia não houve determinação do prosseguimento do feito nos autos do referido agravo de instrumento. Diante disso, a fim de evitar decisões contraditórias, oficie-se ao Órgão Julgador do agravo de instrumento nº 0808680-47.2018.8.14.0000 para que informe se o feito continua sobrestado em virtude do transcurso do prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Acautelem-se os autos em Secretaria até a resposta do referido ofício. SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO (PROVIMENTO Nº 003/2009 - CJRMB). Cumpra-se. Belém, 26 de novembro de 2020. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00177613320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 30/11/2020 EXEQUENTE:GEOFORT FUNDAÇÕES LTDA Representante(s): OAB 7302 - GUILHERME HENRIQUE ROCHA LOBATO (ADVOGADO) OAB 1569 - JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR (ADVOGADO) OAB 15499 - MARCELO CUNHA HOLANDA (ADVOGADO) OAB 13570 - ALEX LOBATO POTIGUAR (ADVOGADO) OAB 17663 - ADRIANO CESAR BARROSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 20385 - JESSICA SANTOS MALCHER

GILLET (ADVOGADO) EXECUTADO:UNI ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. Processo de nº 0017761-33.2012.814.0301 Exequente: GEOFORT FUNDAÇÕES LTDA Executada: UNI ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA GEOFORT FUNDAÇÕES LTDA, devidamente qualificada nos autos de nº 0017761-33.2012.814.0301, ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO contra UNI ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, também devidamente qualificada nos autos. Decisão, deferindo a tentativa de arresto online de valores por meio do sistema BACENJUD, bem como determinando a suspensão do processo com fundamento no art. 921, §2º, do Código de Processo Civil, em fls. 88/89 e 90/92. GEOFORT FUNDAÇÕES LTDA peticionou informando acerca da existência de processo de falência envolvendo a executada no estado de São Paulo, motivo pelo qual pleiteia certidão de inteiro teor do processo, com cópia da sentença judicial e atualização do débito, em fls. 108/109. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Inicialmente, cumpre salientar que se trata de ação de execução de título extrajudicial, de modo que a constituição do débito não depende de sentença judicial e sua atualização, para eventual habilitação no juízo falimentar, é ônus do exequente. Nessa lógica, defiro tão somente a expedição de certidão de inteiro teor do processo, a fim de instruir, caso assim entenda necessário o credor, a habilitação do crédito no juízo universal da falência. 2. Da análise dos autos é possível observar que transcorreu o prazo de 01 (um) ano sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis do executado. Sobre a satisfação do credor e a execução infrutífera, ensina o professor ENRICO TULLIO LIEBMAN: Aqui o pedido está baseado no título executório, que determina inquestionavelmente - para os efeitos da execução - a regra sancionadora que deve ser efetivada: não cabe mais ao juiz julgar e sim, simplesmente, realizar as atividades decorrentes do conteúdo do título. O pedido do exequente visa provocar estas atividades. A tarefa do juiz consiste apenas em realizá-las. A execução tem sempre objetivo unívoco: satisfazer o direito do exequente; objetivo que poderá deixar de ser atingido unicamente na medida em que a execução resultar infrutífera. (Processo de Execução. Enrico Tullio Liebman. Atualização Joaquim Munhoz de Melo. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 59). É pressuposto, pois, à continuidade regular do processo de execução a existência de bens livres no patrimônio do devedor, o que não se verifica nos autos do processo. Cumpre salientar o teor do art. 921, §2º, do Código de Processo Civil: Art. 921. Suspende-se a execução: [...] § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. Sobre a suspensão por inexistência de bens penhoráveis: O desejo da execução forçada são os bens do executado, dos quais se procura extrair os meios de resgatar a dívida exequenda. Não há, no processo de execução, provas a examinar, nem sentença a proferir. Daí por que a falta de bens penhoráveis do devedor importa suspensão da execução pelo prazo de um ano, período em que se suspenderá, também, a prescrição (NCPC, art. 921, III e §2º). A falta de bens a penhorar - destaque-se - não acarreta a definitiva frustração da execução por quantia certa. Inviabiliza, no entanto, o prosseguimento momentâneo dessa modalidade executiva, cujo objetivo consiste em apreender e expropriar bens patrimoniais do executado para realizar a satisfação do crédito do exequente. Sem que se conte com os bens expropriáveis, não há, obviamente, como dar sequência ao curso do processo. O impasse, porém, é episódico, visto que podem surgir, mais tarde, no patrimônio do executado, bens exequíveis, tornando viável a retomada da marcha da execução. Deve-se lembrar que a responsabilidade patrimonial em que se apoia a execução por quantia certa abrange tanto os bens atuais do executado como os futuros (art. 789). Por isso, a lei prevê que, não se encontrando bens a penhorar, a execução será suspensa (art. 921, III), e não extinta. (Curso de Direito Processual Civil. Humberto Theodoro Júnior. III. 47ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016) (grifo nosso). O arquivamento dos autos quando não existem bens a penhorar é, evidentemente, disposição coerente com a realidade do Judiciário brasileiro, o qual, mesmo em análise superficial, não tem condições de prosseguir indefinidamente com execuções inócuas, especialmente após esgotados os meios de constrição patrimonial disponíveis. Ratifico que não se trata de medida que implique na extinção do crédito. De fato, o §3º dispõe que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Assim, até a eventual prescrição do crédito, o exequente poderá, sempre que identificar bens penhoráveis, requerer o desarquivamento do feito e prosseguimento da execução. Nesse sentido: (TRF4-0853944) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FIES. TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. 1. Uma vez suspenso o processo de execução em razão da ausência de bens penhoráveis do executado (art. 921, III, § 1º do novo CPC), o prazo referente à prescrição intercorrente não flui durante o período em que o processo executivo encontrar-se suspenso. Após o término da suspensão, contudo, a contagem do prazo prescricional tem início. Somente se decorridos mais de 5 (cinco anos) de inércia da parte a Exequente em impulsionar efetivamente a execução, mesmo intimada para tanto e sem computar os períodos de suspensão por ausência de localização de bens penhoráveis, se consuma a prescrição intercorrente, causa extintiva da execução. 2. Após o decurso do prazo anual de suspensão da execução sem localização de bens penhoráveis, é cabível o arquivamento

dos autos, nos termos do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Apelação Cível nº 5063490-40.2016.4.04.7100, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Rogério Favreto. j. 05.12.2017, unânime) (grifo nosso). (TRF4-0657918) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. À medida que não localizados bens penhoráveis do executado para prosseguimento da execução, tem-se que a medida cabível é, de fato, a suspensão do feito pelo prazo de um ano, restando suspensa, pelo mesmo lapso temporal, a prescrição executiva. Apenas após o decurso do referido prazo anual sem localização de bens penhoráveis, é cabível o arquivamento dos autos, na inteligência do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Agravado de Instrumento nº 5007397-80.2017.4.04.0000, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. j. 30.05.2017, unânime) (grifo nosso). (TJMG-1094056) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. CITAÇÃO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do art. 921, inciso III do CPC, suspende-se a execução quando o executado não possuir bens penhoráveis. 2. Nesta hipótese, a suspensão da execução é limitada ao prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (art. 921, § 1º do CPC). 3. Decorrido o prazo sem que o executado seja localizado ou que sejam encontrados bens passíveis de penhora, o Juiz ordenará o arquivamento provisório dos autos (art. 921, § 2º do CPC). 4. A suspensão da execução não está condicionada à citação da parte executada, sendo suficiente o requerimento da parte exequente. (Agravado de Instrumento nº 0961898-59.2017.8.13.0000 (1), 11ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Marcos Lincoln. j. 06.06.2018, Publ. 12.06.2018) (grifo nosso). Portanto, não há qualquer prejuízo ao credor, com o arquivamento, pois que este pode ser desfeito, satisfeita a hipótese de incidência, retornando-se ao prosseguimento do feito. No caso concreto, verifica-se que após a decisão interlocutória que determinou a aplicação do art. 921, §§1º e 2º do Código de Processo Civil, a parte exequente não indicou bens passíveis de penhora, motivo pelo qual se impõe o arquivamento dos autos. Este processo não pode, repisa-se, continuar a ocupar a atenção da Vara enquanto o credor não promover a localização de patrimônio do devedor, razão pela qual determino o arquivamento - passível de ser revertido, quando encontrado bem penhorável. 3. Fica intimada a parte exequente para o recolhimento de eventuais custas pendentes, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias da publicação desta, intime-se a parte exequente pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, para o adimplemento no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a inércia, extraia-se, a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão, a respectiva certidão para inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado. 4. Destaca-se que, na hipótese de localizados bens penhoráveis, pelo credor, pois que o Poder Judiciário não logrou referido êxito, não obstante as tentativas contidas do caderno processual, os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, para prosseguimento da execução, nos termos do art. 921, §3º, do Código de Processo Civil. 5. Assim, cumpridas as determinações anteriores, inclusive em relação as custas judiciais, proceda-se, a Secretaria Judicial, ao arquivamento dos autos. 6. Intime-se. 7. Cumpra-se. Belém-PA, 26 de novembro de 2020. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito PROCESSO: 00189108820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2020 REQUERENTE:J R CONFECÇÕES LTDA Representante(s): OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 14815 - BERNARDO DE SOUZAMENDES (ADVOGADO) OAB 20208 - HELIO DE XEREZ E OLIVEIRA GOES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23227 - YAGO FANJAS PAIXAO (ADVOGADO) REQUERIDO:HELO PRODÍGIO CONFECÇÕES LTDA ME REQUERIDO:BANCO BRADESCO /SA Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 17578 - ALBERTO ALVES DE MORAES (ADVOGADO) OAB 22311 - HASSEN SALES RAMOS FILHO (ADVOGADO) OAB 15733-A - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . 1. Atento aos presentes autos, verifica-se que as partes foram intimadas para indicar as provas, tendo estas se quedado silentes quanto a indicação destas, pelo que este juízo declara a preclusão da faculdade de indicação de provas pelas partes. 2. Entretanto, este juízo entende pela necessidade de esclarecimento pela parte Requerente se esta pagou os títulos ora questionados na demanda, devendo, no prazo de 10 dias, trazer à colação os recibos de pagamento dos títulos, até para que se saiba a data do efetivo pagamento, tudo com fundamento no art. 370, do CPC. 3. Na eventualidade de juntada de documento novo pela parte Requerente, deve a Secretaria exarar ato ordinatório para que esta, no prazo de 10 dias, manifeste-se a respeito destes. 4. Recolha a parte Requerente as custas processuais eventualmente existentes, no prazo de 15 dias. Belém, 26 de novembro de 2020. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00206634720018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110245428 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Processo de

Execução em: 30/11/2020 REU:LUIZ FERNANDO HORACIO CASTRO AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA SA BANPARA Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) ADVOGADO:ORLANDO WALLACE DA SILVA E MOTA. Processo de nº 0020663-47.2001.814.0301 Exequente: BANCO DO ESTADO DO PARÁ - BANPARÁ Executado: LUIZ FERNANDO HORÁCIO CASTRO BANCO DO ESTADO DO PARÁ - BANPARÁ, devidamente qualificado nos autos de nº 0020663-47.2001.814.0301, ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL contra LUIZ FERNANDO HORÁCIO CASTRO, também devidamente qualificado nos autos. Decisão, declarando a incompetência da 1ª Vara da Fazenda da Capital para análise do feito e determinando a redistribuição para uma das Varas Cíveis da Capital, em fl. 28. Decisão, deferindo a tentativa de penhora online por meio do sistema BACENJUD, bem como determinando a suspensão do feito, com fundamento no art. 921, §2º, do Código de Processo Civil, em fls. 29 e 30/33. Certidão, informando que decorrido o prazo de suspensão, a parte exequente não apresentou manifestação, em fl. 37. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Da análise dos autos é possível observar que transcorreu o prazo de 01 (um) ano sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis do executado. Sobre a satisfação do credor e a execução infrutífera, ensina o professor ENRICO TULLIO LIEBMAN: Aqui o pedido está baseado no título executório, que determina inquestionavelmente - para os efeitos da execução - a regra sancionadora que deve ser efetivada: não cabe mais ao juiz julgar e sim, simplesmente, realizar as atividades decorrentes do conteúdo do título. O pedido do exequente visa provocar estas atividades. A tarefa do juiz consiste apenas em realizá-las. A execução tem sempre objetivo unívoco: satisfazer o direito do exequente; objetivo que poderá deixar de ser atingido unicamente na medida em que a execução resultar infrutífera. (Processo de Execução. Enrico Tullio Liebman. Atualização Joaquim Munhoz de Melo. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 59). É pressuposto, pois, à continuidade regular do processo de execução a existência de bens livres no patrimônio do devedor, o que não se verifica nos autos do processo. Cumpre salientar o teor do art. 921, §2º, do Código de Processo Civil: Art. 921. Suspende-se a execução: [...] § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. Sobre a suspensão por inexistência de bens penhoráveis: O desejo da execução forçada são os bens do executado, dos quais se procura extrair os meios de resgatar a dívida exequenda. Não há, no processo de execução, provas a examinar, nem sentença a proferir. Daí por que a falta de bens penhoráveis do devedor importa suspensão da execução pelo prazo de um ano, período em que se suspenderá, também, a prescrição (NCPC, art. 921, III e §2º). A falta de bens a penhorar - destaque-se - não acarreta a definitiva frustração da execução por quantia certa. Inviabiliza, no entanto, o prosseguimento momentâneo dessa modalidade executiva, cujo objetivo consiste em apreender e expropriar bens patrimoniais do executado para realizar a satisfação do crédito do exequente. Sem que se conte com os bens expropriáveis, não há, obviamente, como dar sequência ao curso do processo. O impasse, porém, é episódico, visto que podem surgir, mais tarde, no patrimônio do executado, bens exequíveis, tornando viável a retomada da marcha da execução. Deve-se lembrar que a responsabilidade patrimonial em que se apoia a execução por quantia certa abrange tanto os bens atuais do executado como os futuros (art. 789). Por isso, a lei prevê que, não se encontrando bens a penhorar, a execução será suspensa (art. 921, III), e não extinta. (Curso de Direito Processual Civil. Humberto Theodoro Júnior. III. 47ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016) (grifo nosso). O arquivamento dos autos quando não existem bens a penhorar é, evidentemente, disposição coerente com a realidade do Judiciário brasileiro, o qual, mesmo em análise superficial, não tem condições de prosseguir indefinidamente com execuções inócuas, especialmente após esgotados os meios de constrição patrimonial disponíveis. Ratifico que não se trata de medida que implique na extinção do crédito. De fato, o §3º dispõe que „os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis“. Assim, até a eventual prescrição do crédito, o exequente poderá, sempre que identificar bens penhoráveis, requerer o desarquivamento do feito e prosseguimento da execução. Nesse sentido: (TRF4-0853944) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FIES. TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. 1. Uma vez suspenso o processo de execução em razão da ausência de bens penhoráveis do executado (art. 921, III, § 1º do novo CPC), o prazo referente à prescrição intercorrente não flui durante o período em que o processo executivo encontrar-se suspenso. Após o término da suspensão, contudo, a contagem do prazo prescricional tem início. Somente se decorridos mais de 5 (cinco anos) de inércia da parte a Exequente em impulsionar efetivamente a execução, mesmo intimada para tanto e sem computar os períodos de suspensão por ausência de localização de bens penhoráveis, se consuma a prescrição intercorrente, causa extintiva da execução. 2. Após o decurso do prazo anual de suspensão da execução sem localização de bens penhoráveis, é cabível o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Apelação Cível nº 5063490-40.2016.4.04.7100, 3ª

Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Rogério Favreto. j. 05.12.2017, unânime) (grifo nosso). (TRF4-0657918) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. À medida que não localizados bens penhoráveis do executado para prosseguimento da execução, tem-se que a medida cabível é, de fato, a suspensão do feito pelo prazo de um ano, restando suspensa, pelo mesmo lapso temporal, a prescrição executiva. Apenas após o decurso do referido prazo anual sem localização de bens penhoráveis, é cabível o arquivamento dos autos, na inteligência do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Agravado de Instrumento nº 5007397-80.2017.4.04.0000, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. j. 30.05.2017, unânime) (grifo nosso). (TJMG-1094056) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. CITAÇÃO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do art. 921, inciso III do CPC, suspende-se a execução quando o executado não possuir bens penhoráveis. 2. Nesta hipótese, a suspensão da execução é limitada ao prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (art. 921, § 1º do CPC). 3. Decorrido o prazo sem que o executado seja localizado ou que sejam encontrados bens passíveis de penhora, o Juiz ordenará o arquivamento provisório dos autos (art. 921, § 2º do CPC). 4. A suspensão da execução não está condicionada à citação da parte executada, sendo suficiente o requerimento da parte exequente. (Agravado de Instrumento nº 0961898-59.2017.8.13.0000 (1), 11ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Marcos Lincoln. j. 06.06.2018, Publ. 12.06.2018) (grifo nosso). Portanto, não há qualquer prejuízo ao credor, com o arquivamento, pois que este pode ser desfeito, satisfeita a hipótese de incidência, retornando-se ao prosseguimento do feito. No caso concreto, verifica-se que após a decisão interlocutória que determinou a aplicação do art. 921, §§1º e 2º do Código de Processo Civil, a parte exequente não indicou bens passíveis de penhora, motivo pelo qual se impõe o arquivamento dos autos. Este processo não pode, repisa-se, continuar a ocupar a atenção da Vara enquanto o credor não promover a localização de patrimônio do devedor, razão pela qual determino o arquivamento - passível de ser revertido, quando encontrado bem penhorável. 2. Fica intimada a parte exequente para o recolhimento de eventuais custas pendentes, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias da publicação desta, intime-se a parte exequente pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, para o adimplemento no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a inércia, extraia-se, a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão, a respectiva certidão para inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado. 3. Destaca-se que, na hipótese de localizados bens penhoráveis, pelo credor, pois que o Poder Judiciário não logrou referido êxito, não obstante as tentativas contidas do caderno processual, os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, para prosseguimento da execução, nos termos do art. 921, §3º, do Código de Processo Civil. 4. Assim, cumpridas as determinações anteriores, inclusive em relação as custas judiciais, proceda-se, a Secretaria Judicial, ao arquivamento dos autos. 5. Intime-se. 6. Cumpra-se. Belém-PA, 25 de novembro de 2020. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito PROCESSO: 00215818420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 30/11/2020 REQUERENTE:DIARIO DO PARA LTDA Representante(s): OAB 18940 - BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 18950 - PAULA ANDREA MESSEDER ZAHLUTH (ADVOGADO) REQUERIDO:ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. 1. Analisando os presentes autos, verifica-se que, às fls. 75, este juízo determinou ao Exequente que comprovasse quais lotes do residencial estariam desocupados e que continuariam sendo de propriedade da executada, inclusive entrando em contato com a administração responsável pelo referido residencial, a fim de que informasse quais lotes estão desocupados e não possuem moradores/proprietários, além de demais informações pertinentes. Às fls. 77 e ss., verifica-se que o Exequente não cumpriu totalmente a determinação de fls. 75, uma vez que a parte trouxe à colação não somente a certidão imobiliária referente aos bens indicados, não tendo colacionado aos autos a informação da administração responsável pelo residencial, a fim de que esta esclarecesse quais lotes estão desocupados e não possuem moradores/proprietários. Por conseguinte, deve a parte Exequente trazer à colação a informação mencionada, qual seja declaração da administração do residencial a fim de que este juízo possa avaliar a possibilidade de penhora dos imóveis indicados. 2. Este juízo ressalta que, a critério da parte Exequente, esta pode obter perante a Secretaria deste juízo certidão comprobatória do ajuizamento da execução, nos termos do art. 828 do CPC c/c o art. 799, inc. IX. Belém, 26 de novembro de 2020. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00216719220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 30/11/2020 REQUERENTE:CONDOMINIO DO EDIFICIO BARAO DE BELEM Representante(s): OAB 1893 - MILTON FERREIRA DAS CHAGAS (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL GOMES MACHADO JUNIOR. processo

n. 00216719220178140301 Ato Ordinatório Através do ato ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, §2, inciso XI, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório: Fica intimada a parte requerente, para recolher as custas processuais intermediárias (expedição de Mandado de Citação e diligências do Senhor Oficial de Justiça), no prazo de 15 dias. Belém, 30.11.2020. Edmilton Pinto Sampaio Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00260262020118140301 PROCESSO ANTIGO: - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALESSANDRO OZANAN A??: Cumprimento de sentença em: 30/11/2020 AUTOR:IRMAOS TEIXEIRA - IT CENTER Representante(s): OAB 14073 - CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 14035 - JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR (ADVOGADO) REU:ALESSANDRA P. R. BASTOS Representante(s): OAB 4978 - MARIA HELENA ALMEIDA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 2780 - RONALDO KOURY MAUES (ADVOGADO) . Processo de nº 0026026-20.2011.814.0301 Autora: IRMÃOS TEIXEIRA LTDA - IT CENTER Requerida: ALESSANDRA P. R. BASTOS IRMÃOS TEIXEIRA LTDA - IT CENTER, devidamente qualificada nos autos de nº 0026026-20.2011.814.0301 ajuizou AÇÃO MONITÓRIA contra ALESSANDRA P. R. BASTOS, também devidamente qualificada nos autos. Houve a homologação (fl. 190) de Acordo celebrado entre as partes (fls. 186/189). No entanto, diante do descumprimento, a parte autora requereu o cumprimento da transação, intentando executar o valor de R\$96.424,11 (noventa e seis mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e onze centavos). Decisão, deferindo o pedido de penhora online de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como determinando a suspensão do feito, com fundamento no art. 921, §2º, do Código de Processo Civil, em fls. 221/223. Comprovante de restrição de "Circulação", por meio do sistema RENAJUD, sobre o veículo de Placa JTL8365, em fl. 223. Decisão, autorizando a quebra do sigilo fiscal da executada, a fim de localizar bens passíveis de penhora, em fls. 224 e 225/235. Decisão, intimando a parte exequente para se manifestar acerca da constrição veicular realizada, bem como deferindo o pedido de tentativa de atos constitutivos em desfavor de ALESSANDRA PAMPLONA RANIERI BASTOS, em fls. 245 e 246/261. Decisão, indeferindo o pedido de penhora de faturamento da empresa, bem como intimando a parte exequente para manifestação e cumprimento de diligências, em fl. 272. Certidão, informando que decorridos mais de 30 (trinta) dias, a parte exequente não se manifestou quanto à última decisão, em fl. 273. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Considerando que não houve qualquer manifestação em relação à restrição inserida sobre o veículo de propriedade da executada em fl. 223, procedo à baixa da restrição de "Circulação", por meio do sistema RENAJUD, conforme documento que segue em anexo. 2. Da análise dos autos é possível observar que transcorreu o prazo de 01 (um) ano sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis do executado. Sobre a satisfação do credor e a execução infrutífera, ensina o professor ENRICO TULLIO LIEBMAN: Aqui o pedido está baseado no título executório, que determina inquestionavelmente - para os efeitos da execução - a regra sancionadora que deve ser efetivada: não cabe mais ao juiz julgar e sim, simplesmente, realizar as atividades decorrentes do conteúdo do título. O pedido do exequente visa provocar estas atividades. A tarefa do juiz consiste apenas em realizá-las. A execução tem sempre objetivo unívoco: satisfazer o direito do exequente; objetivo que poderá deixar de ser atingido unicamente na medida em que a execução resultar infrutífera. (Processo de Execução. Enrico Tullio Liebman. Atualização Joaquim Munhoz de Melo. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 59). É pressuposto, pois, à continuidade regular do processo de execução a existência de bens livres no patrimônio do devedor, o que não se verifica nos autos do processo. Cumpre salientar o teor do art. 921, §2º, do Código de Processo Civil: Art. 921. Suspende-se a execução: [...] § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. Sobre a suspensão por inexistência de bens penhoráveis: O desejo da execução forçada são os bens do executado, dos quais se procura extrair os meios de resgatar a dívida exequenda. Não há, no processo de execução, provas a examinar, nem sentença a proferir. Daí por que a falta de bens penhoráveis do devedor importa suspensão da execução pelo prazo de um ano, período em que se suspenderá, também, a prescrição (NCPC, art. 921, III e §2º). A falta de bens a penhorar - destaque-se - não acarreta a definitiva frustração da execução por quantia certa. Inviabiliza, no entanto, o prosseguimento momentâneo dessa modalidade executiva, cujo objetivo consiste em apreender e expropriar bens patrimoniais do executado para realizar a satisfação do crédito do exequente. Sem que se conte com os bens expropriáveis, não há, obviamente, como dar sequência ao curso do processo. O impasse, porém, é episódico, visto que podem surgir, mais tarde, no patrimônio do executado, bens exequíveis, tornando viável a retomada da marcha da execução. Deve-se lembrar que a responsabilidade patrimonial em que se apoia a execução por quantia certa abrange tanto os bens atuais do executado como os futuros (art. 789). Por isso, a lei prevê que, não se encontrando bens a penhorar, a execução será suspensa (art. 921, III), e não extinta. (Curso de Direito Processual Civil. Humberto Theodoro Júnior.

III. 47ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016) (grifo nosso). O arquivamento dos autos quando não existem bens a penhorar é, evidentemente, disposição coerente com a realidade do Judiciário brasileiro, o qual, mesmo em análise superficial, não tem condições de prosseguir indefinidamente com execuções inócuas, especialmente após esgotados os meios de constrição patrimonial disponíveis. Ratifico que não se trata de medida que implique na extinção do crédito. De fato, o §3º dispõe que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Assim, até a eventual prescrição do crédito, o exequente poderá, sempre que identificar bens penhoráveis, requerer o desarquivamento do feito e prosseguimento da execução. Nesse sentido: (TRF4-0853944) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FIES. TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. 1. Uma vez suspenso o processo de execução em razão da ausência de bens penhoráveis do executado (art. 921, III, § 1º do novo CPC), o prazo referente à prescrição intercorrente não flui durante o período em que o processo executivo encontrar-se suspenso. Após o término da suspensão, contudo, a contagem do prazo prescricional tem início. Somente se decorridos mais de 5 (cinco anos) de inércia da parte a Exequente em impulsionar efetivamente a execução, mesmo intimada para tanto e sem computar os períodos de suspensão por ausência de localização de bens penhoráveis, se consuma a prescrição intercorrente, causa extintiva da execução. 2. Após o decurso do prazo anual de suspensão da execução sem localização de bens penhoráveis, é cabível o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Apelação Cível nº 5063490-40.2016.4.04.7100, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Rogério Favreto. j. 05.12.2017, unânime) (grifo nosso). (TRF4-0657918) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. À medida que não localizados bens penhoráveis do executado para prosseguimento da execução, tem-se que a medida cabível é, de fato, a suspensão do feito pelo prazo de um ano, restando suspensa, pelo mesmo lapso temporal, a prescrição executiva. Apenas após o decurso do referido prazo anual sem localização de bens penhoráveis, é cabível o arquivamento dos autos, na inteligência do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Agravo de Instrumento nº 5007397-80.2017.4.04.0000, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. j. 30.05.2017, unânime) (grifo nosso). (TJMG-1094056) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. CITAÇÃO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do art. 921, inciso III do CPC, suspende-se a execução quando o executado não possuir bens penhoráveis. 2. Nesta hipótese, a suspensão da execução é limitada ao prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (art. 921, § 1º do CPC). 3. Decorrido o prazo sem que o executado seja localizado ou que sejam encontrados bens passíveis de penhora, o Juiz ordenará o arquivamento provisório dos autos (art. 921, § 2º do CPC). 4. A suspensão da execução não está condicionada à citação da parte executada, sendo suficiente o requerimento da parte exequente. (Agravo de Instrumento nº 0961898-59.2017.8.13.0000 (1), 11ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Marcos Lincoln. j. 06.06.2018, Publ. 12.06.2018) (grifo nosso). Portanto, não há qualquer prejuízo ao credor, com o arquivamento, pois que este pode ser desfeito, satisfeita a hipótese de incidência, retornando-se ao prosseguimento do feito. No caso concreto, verifica-se que após a decisão interlocutória que determinou a aplicação do art. 921, §§1º e 2º do Código de Processo Civil, a parte exequente não indicou bens passíveis de penhora, motivo pelo qual se impõe o arquivamento dos autos. Este processo não pode, repisa-se, continuar a ocupar a atenção da Vara enquanto o credor não promover a localização de patrimônio do devedor, razão pela qual determino o arquivamento - passível de ser revertido, quando encontrado bem penhorável. 3. Fica intimada a parte exequente para o recolhimento de eventuais custas pendentes, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias da publicação desta, intime-se a parte exequente pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, para o adimplemento no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a inércia, extraia-se, a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão, a respectiva certidão para inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado. 4. Destaca-se que, na hipótese de localizados bens penhoráveis, pelo credor, pois que o Poder Judiciário não logrou referido êxito, não obstante as tentativas contidas do caderno processual, os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, para prosseguimento da execução, nos termos do art. 921, §3º, do Código de Processo Civil. 5. Assim, cumpridas as determinações anteriores, inclusive em relação as custas judiciais, proceda-se, a Secretaria Judicial, ao arquivamento dos autos. 6. Intime-se. 7. Cumpra-se. Belém-PA, 25 de novembro de 2020. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito PROCESSO: 00388992220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 30/11/2020 EXEQUENTE:OCRIM S A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS Representante(s): OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) EXECUTADO:CHAMMA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. Processo de nº 0038899-

22.2013.814.0301 Exequente: OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS Executada: CHAMMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, devidamente qualificada nos autos de nº 0038899-22.2013.814.0301, ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA EMBASADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL contra CHAMMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, também devidamente qualificada nos autos. OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, considerando a não localização de bens penhoráveis, pleiteou a suspensão do feito, em fl. 46. Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora e, ainda, o requerimento da parte exequente, foi determinada a suspensão do feito com fundamento no art. 921, §2º, do Código de Processo Civil, em fl. 47. Certidão, informando que decorrido o prazo de suspensão, a parte exequente não se manifestou, em fl. 49. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Da análise dos autos é possível observar que transcorreu o prazo de 01 (um) ano sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis do executado. Sobre a satisfação do credor e a execução infrutífera, ensina o professor ENRICO TULLIO LIEBMAN: Aqui o pedido está baseado no título executório, que determina inquestionavelmente - para os efeitos da execução - a regra sancionadora que deve ser efetivada: não cabe mais ao juiz julgar e sim, simplesmente, realizar as atividades decorrentes do conteúdo do título. O pedido do exequente visa provocar estas atividades. A tarefa do juiz consiste apenas em realizá-las. A execução tem sempre objetivo unívoco: satisfazer o direito do exequente; objetivo que poderá deixar de ser atingido unicamente na medida em que a execução resultar infrutífera. (Processo de Execução. Enrico Tullio Liebman. Atualização Joaquim Munhoz de Melo. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 59). É pressuposto, pois, à continuidade regular do processo de execução a existência de bens livres no patrimônio do devedor, o que não se verifica nos autos do processo. Cumpre salientar o teor do art. 921, §2º, do Código de Processo Civil: Art. 921. Suspende-se a execução: [...] § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. Sobre a suspensão por inexistência de bens penhoráveis: O desejo da execução forçada são os bens do executado, dos quais se procura extrair os meios de resgatar a dívida exequenda. Não há, no processo de execução, provas a examinar, nem sentença a proferir. Daí por que a falta de bens penhoráveis do devedor importa suspensão da execução pelo prazo de um ano, período em que se suspenderá, também, a prescrição (NCPC, art. 921, III e §2º). A falta de bens a penhorar - destaque-se - não acarreta a definitiva frustração da execução por quantia certa. Inviabiliza, no entanto, o prosseguimento momentâneo dessa modalidade executiva, cujo objetivo consiste em apreender e expropriar bens patrimoniais do executado para realizar a satisfação do crédito do exequente. Sem que se conte com os bens expropriáveis, não há, obviamente, como dar sequência ao curso do processo. O impasse, porém, é episódico, visto que podem surgir, mais tarde, no patrimônio do executado, bens exequíveis, tornando viável a retomada da marcha da execução. Deve-se lembrar que a responsabilidade patrimonial em que se apoia a execução por quantia certa abrange tanto os bens atuais do executado como os futuros (art. 789). Por isso, a lei prevê que, não se encontrando bens a penhorar, a execução será suspensa (art. 921, III), e não extinta. (Curso de Direito Processual Civil. Humberto Theodoro Júnior. III. 47ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016) (grifo nosso). O arquivamento dos autos quando não existem bens a penhorar é, evidentemente, disposição coerente com a realidade do Judiciário brasileiro, o qual, mesmo em análise superficial, não tem condições de prosseguir indefinidamente com execuções inócuas, especialmente após esgotados os meios de constrição patrimonial disponíveis. Ratifico que não se trata de medida que implique na extinção do crédito. De fato, o §3º dispõe que *os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis*. Assim, até a eventual prescrição do crédito, o exequente poderá, sempre que identificar bens penhoráveis, requerer o desarquivamento do feito e prosseguimento da execução. Nesse sentido: (TRF4-0853944) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FIES. TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. 1. Uma vez suspenso o processo de execução em razão da ausência de bens penhoráveis do executado (art. 921, III, § 1º do novo CPC), o prazo referente à prescrição intercorrente não flui durante o período em que o processo executivo encontrar-se suspenso. Após o término da suspensão, contudo, a contagem do prazo prescricional tem início. Somente se decorridos mais de 5 (cinco anos) de inércia da parte a Exequente em impulsionar efetivamente a execução, mesmo intimada para tanto e sem computar os períodos de suspensão por ausência de localização de bens penhoráveis, se consuma a prescrição intercorrente, causa extintiva da execução. 2. Após o decurso do prazo anual de suspensão da execução sem localização de bens penhoráveis, é cabível o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Apelação Cível nº 5063490-40.2016.4.04.7100, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Rogério Favreto. j. 05.12.2017, unânime) (grifo nosso). (TRF4-0657918) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. À medida que não localizados bens penhoráveis do

executado para prosseguimento da execução, tem-se que a medida cabível é, de fato, a suspensão do feito pelo prazo de um ano, restando suspensa, pelo mesmo lapso temporal, a prescrição executiva. Apenas após o decurso do referido prazo anual sem localização de bens penhoráveis, é cabível o arquivamento dos autos, na inteligência do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Agravado de Instrumento nº 5007397-80.2017.4.04.0000, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. j. 30.05.2017, unânime) (grifo nosso). (TJMG-1094056) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. CITAÇÃO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do art. 921, inciso III do CPC, suspende-se a execução quando o executado não possuir bens penhoráveis. 2. Nesta hipótese, a suspensão da execução é limitada ao prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (art. 921, § 1º do CPC). 3. Decorrido o prazo sem que o executado seja localizado ou que sejam encontrados bens passíveis de penhora, o Juiz ordenará o arquivamento provisório dos autos (art. 921, § 2º do CPC). 4. A suspensão da execução não está condicionada à citação da parte executada, sendo suficiente o requerimento da parte exequente. (Agravado de Instrumento nº 0961898-59.2017.8.13.0000 (1), 11ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Marcos Lincoln. j. 06.06.2018, Publ. 12.06.2018) (grifo nosso). Portanto, não há qualquer prejuízo ao credor, com o arquivamento, pois que este pode ser desfeito, satisfeita a hipótese de incidência, retornando-se ao prosseguimento do feito. No caso concreto, verifica-se que após a decisão interlocutória que determinou a aplicação do art. 921, §§1º e 2º do Código de Processo Civil, a parte exequente não indicou bens passíveis de penhora, motivo pelo qual se impõe o arquivamento dos autos. Este processo não pode, repisa-se, continuar a ocupar a atenção da Vara enquanto o credor não promover a localização de patrimônio do devedor, razão pela qual determino o arquivamento - passível de ser revertido, quando encontrado bem penhorável. 2. Fica intimada a parte exequente para o recolhimento de eventuais custas pendentes, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias da publicação desta, intime-se a parte exequente pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, para o adimplemento no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a inércia, extraia-se, a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão, a respectiva certidão para inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado. 3. Destaca-se que, na hipótese de localizados bens penhoráveis, pelo credor, pois que o Poder Judiciário não logrou referido êxito, não obstante as tentativas contidas do caderno processual, os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, para prosseguimento da execução, nos termos do art. 921, §3º, do Código de Processo Civil. 4. Assim, cumpridas as determinações anteriores, inclusive em relação as custas judiciais, proceda-se, a Secretaria Judicial, ao arquivamento dos autos. 5. Intime-se. 6. Cumpra-se. Belém-PA, 25 de novembro de 2020. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito PROCESSO: 00399188820108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Cumprimento de sentença em: 30/11/2020 AUTOR:RUBEM CARLOS DE SOUSA AUTOR:WALTER TAVARES DE MORAES Representante(s): EM CAUSA PROPRIA (ADVOGADO) AUTOR:OTAVIO JOSE DE VASCONCELLOS FARIA AUTOR:MAURO HERMES FRANCO FIGUEIREDO REU:SACRAMENTA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA Representante(s): OAB 8650 - ROBERTO CARLOTA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REU:R. C. VASCONCELOS & CIA LTDA Representante(s): OAB 8650 - ROBERTO CARLOTA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) . Processo de nº 0039918-88.2010.814.0301 Autores: RUBEM CARLOS DE SOUZA E OUTROS Requerida: SACRAMENTA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA DECISÃO RUBEM CARLOS DE SOUZA E OUTROS, devidamente qualificados nos autos de nº 0039918-88.2010.814.0301, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS PELO RITO SUMÁRIO contra SACRAMENTA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, também devidamente qualificada nos autos. Sentença, homologando acordo celebrado entre as partes, em fls. 87/89. FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ - FASEPA pleiteou a o cumprimento de Mandado de Penhora de Crédito e depositou o valor de R\$19.768,86 (dezesete mil, setecentos e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos), em fls. 103/106. WALTER TAVARES DE MORAES peticionou informando que o valor restante do débito é de R\$309.857,18 (trezentos e nove mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos), em fl. 127. Alvará Judicial, autorizando a liberação do valor de R\$19.768,86 (dezenove mil, setecentos e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos), em fl. 134. Alvará Judicial, autorizando a liberação do valor de R\$32.108,64 (trinta e dois mil, cento e oito reais e sessenta e quatro centavos), em fl. 136. WALTER TAVARES DE MORAES E OUTROS apresentaram atualização do valor do débito em R\$332.320,99 (trezentos e trinta e dois mil, trezentos e vinte reais e noventa e nove centavos), em fls. 142/144. Decisão, deferindo o pedido de tentativa de bloqueio de valores, por meio do sistema BACENJUD, bem como determinando a suspensão do feito, com fundamento no art. 921, §2º, do Código de Processo Civil, em fls. 179/180. Certidão, informando que

decorrido o prazo da suspensão, a parte exequente não apresentou bens passíveis de penhora, em fl. 182. OTÁVIO JOSÉ DE VASCONCELOS FARIA E OUTROS peticionaram informando acerca da existência de créditos, em favor da parte executada, nos autos do processo de nº 0011364-16.1998.814.0301, que tramita perante a 1ª Vara de Fazenda de Belém, motivo pelo qual requer a penhora no rosto dos autos de forma a garantir a satisfação do débito, em fls. 183/184. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Em consulta ao sistema de acompanhamento processual LIBRA, verifica-se que assiste razão à parte exequente, de modo que diante da existência de crédito em favor da parte exequente e a informação de que a parte executada é credora na Ação de Execução nº 0011364-16.1998.814.0301, com fundamento no art. 860 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de fls. 183/184 e determino a penhora do valor de R\$332.320,99 (trezentos e trinta e dois mil, trezentos e vinte reais e noventa e nove centavos), considerada a última atualização carreada aos autos, junto ao processo: a) 0011364-16.1998.814.0301, tramitando junto à 1ª Vara de Fazenda de Belém, em que figura no polo ativo SACRAMENTA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA e no polo passivo o ESTADO DO PARÁ. 2. No intuito de efetivar a penhoram com a averbação nos respectivos autos, expeça-se Ofício para cumprimento junto à 1ª Vara da Fazenda da Capital. Deverá, a parte exequente, acompanhar o cumprimento junto àquele juízo. 3. No intervalo até o cumprimento das diligências e eventual satisfação do débito, determino a suspensão do feito, que deverá ser acautelado na Secretaria Judicial. 4. Recolha, a parte exequente, as custas processuais referentes às diligências determinadas, bem como as eventualmente pendentes, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já advertida de que o pagamento é condição de cumprimento dos atos. 5. Intime-se. 6. Cumpra-se. Belém-PA, 26 de novembro de 2020. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00413092020108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Inventário em: 30/11/2020 REU:J. L. A. M. Representante(s): OAB 6625 - NILZA RODRIGUES BESSA (ADVOGADO) OAB 13650 - AUGUSTO CESAR DE SOUZA BORGES (ADVOGADO) OAB 15468 - NATALIN DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 11163 - RAIMUNDO BESSA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16595-A - KATIA CRISTINA MACIEL OLIVEIRA (ADVOGADO) EUGENIO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) RAIMUNDO D. RAIOL (ADVOGADO) AUTOR:M. E. S. D. Representante(s): OAB 6042 - MARIA DE SANTANNA FILIZZOLA GOMIDE (ADVOGADO) OAB 14293 - ANA CAROLINA MONTEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 11991 - FABIO DAYWE FREIRE ZAMORIM (ADVOGADO) . Processo de nº 0041309-20.2010.814.0301 Autora: MARIA ELIZABETE DOS SANTOS DUARTE Requerido: JOÃO LINDENBERG DE ANDRADE MACHADO DESPACHO 1. Tendo em vista que não conhecidas as apelações em virtude da perda superveniente do objeto decorrente de acordo celebrado entre as partes (fl. 1.173), bem como o trânsito em julgado da decisão (fl. 1.176), na hipótese de não existirem custas processuais pendentes, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. 2. Havendo custas processuais pendentes, intime-se a parte devedora pessoalmente para o adimplemento no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a inércia, extraia-se, a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão, a respectiva certidão para inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado. 3. Cumpridas as diligências referentes as custas processuais, arquivem-se os autos. 4. Cumpra-se. Belém-PA, 25 de novembro de 2020. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00434232320108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2020 AUTOR:OBRAS SOCIAIS DA PAROQUIA DE NAZARE Representante(s): OAB 4905 - ANTONIO FLAVIO PEREIRA AMERICO (ADVOGADO) OAB 7682 - KATIA REGINA PEREIRA AMERICO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESPOLIO DE VENINA DOS SANTOS BOTELHO. Processo nº: 0043423-23.2010.8.14.0301 Autor: OBRAS SOCIAIS DA PAROQUIA DE NAZARE Réu: ESPOLIO DE VENINA DOS SANTOS BOTELHO DESPACHO Verifica-se que foi cumprida a carta de adjudicação, conforme documento de fls. 189/191. Tendo em vista que não houve nenhum requerimento, recolham-se as custas judiciais pendentes, se houver, salvo se a parte for beneficiária da justiça gratuita. Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no registro, na distribuição e no Sistema Libra para fins de baixa processual. Cumpra-se. Belém, 26 de novembro de 2020. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00505387120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 30/11/2020 AUTOR:COOPERATIVA HABITACIONAL DE BELEM COMTETO Representante(s): OAB 10476 - XARMENI NEVES (ADVOGADO) OAB 11924 - THIAGO DE ASSIS DELDUQUE PINTO (ADVOGADO) REU:ANTÔNIO PORTUGAL Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) REU:TERCEIROS DESCONHECIDOS MORADORES DO CONJUNTO RESIDENCIAL BOSQUE FELIZCIDADE ENVOLVIDO:ASSOCIACAO DOS MORADORES DO BOSQUE

FELICIDADE Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) OAB 18764 - DANIELY MOREIRA PIMENTEL (ADVOGADO) ENVOLVIDO: ADALBERTO DOS SANTOS FELIX Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) OAB 18764 - DANIELY MOREIRA PIMENTEL (ADVOGADO) . Processo nº: 0050538-71.2012.8.14.0301 Autor: COOPERATIVA HABITACIONAL DE BELEM COMTETO Réu: ANTÔNIO PORTUGAL e outros DESPACHO Foi determinada a realização de perícia técnica, visto que as próprias partes divergem quanto a exatidão da área necessária como manutenção, lazer da comunidade, bem como a necessidade de se esclarecer se essa área, em que a parte requerente busca realizar as construções e pavimentações finais, estava prevista no projeto inicial do empreendimento como um todo e se existe impedimento ambiental, da área em questão, para as referidas modificações (fl. 424). Foi certificado que não houve resposta da Direção do Fórum Cível quanto ao ofício de fls. 426/427. Pois bem, tendo em vista o lapso temporal sem manifestação das partes, intime-se pessoalmente a parte autora, via carta com aviso de recebimento, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Em se manifestando positivamente, determino que a Secretaria cumpre integralmente a decisão de fl. 424, intimando os peritos nomeados e devidamente cadastrados na Lista Sugestiva do Fórum Cível da Capital, na qual constam os respectivos endereços. Recolham-se as custas judiciais pendentes, se houver, salvo se a parte for beneficiária da justiça gratuita. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 26 de novembro de 2020. Alessandro Ozanan Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 05366365220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2020 REQUERENTE: BANCO BRADESCO CARTES SA Representante(s): OAB 14415 - ALINE SOUZA SERRA (ADVOGADO) OAB 235738 - ANDRE NIETO MOYA (ADVOGADO) REQUERIDO: JANE REPRESENTAÇÕES E DISTRIBUIÇÃO LTDA. - ME. 0536636-52.2016.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Através do ato ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, §2, inciso XI, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório: Fica intimada a parte requerente, para recolher as custas processuais intermediárias (expedição de Mandado de Citação), no prazo de 15 dias, tendo em vista que somente foi recolhida as diligências do Senhor Oficial de Justiça. Belém-PA, 30.11.2020. EDMILTON PINTO SAMPAIO Diretor de Secretaria PROCESSO: 07627305320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Monitória em: 30/11/2020 REQUERENTE: NOVARTIS BIOCENCIA SA Representante(s): OAB 129021 - CARLOS MAGNO N RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 297915-A - FRANCISCO CELSO N RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 25310 - FRANCISCO DE ASSIS SÁ MEIRELES NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: ANDREA ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA REQUERIDO: NATALIA ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA. Processo nº 0762730-53.2016.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Conforme determinado no despacho de fls. 77, fica intimada a parte Requerente, na pessoa de seu patrono, para recolher as custas referentes ao mandado de citação da Ré ANDREA ALEXANDRE DOS SANTOS, uma vez que a parte autora recolheu somente as custas dos serviços postais, no prazo legal. Belém-PA, 30 de novembro de 2020. _____
DIRETOR DE SECRETARIA

SECRETARIA DA 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0838684-37.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO HONDA S/A.
Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: REU
Nome: THALES CONCEICAO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0838684-37.2018.8.14.0301

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

REU: THALES CONCEICAO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se integralmente o despacho de ID. 17104893.

Intime-se.

Belém, 30 de novembro de 2020.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0848290-21.2020.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: SIME
BENCHAYA FARAG Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO CARLOS DE SOUZA DIAS OAB:
6297/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: REQUERIDO Nome:
CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Vistos.

Junte aos autos Declaração de Únicos Herdeiros, exarando expressamente que tal declaração é feita sob as penas da lei, ciente de que em caso de falsidade a declarante ficará sujeita às sanções legais previstas no Código Penal;

Junte aos autos Certidão do Órgão Previdenciário, ao qual a falecida era vinculada, contendo a relação dos dependentes habilitados à pensão por morte daquela, ou certidão negativa, se inexistente tais dependentes;

Oficie-se à CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que informe quanto à existência de valores de titularidade do falecido referente ao FGTS, PIS/PASEP - NIT 131.63983.42-0;

Ordeno a realização de pesquisa On Line dos ativos financeiros por ventura existentes em nome do *de cujos*, cujo comprovante se juntará aos autos;

Efetuada a pesquisa On Line, em caso de inexistência de ativos financeiros, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias.

P.R.I.

Belém, 30 de novembro de 2020.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

Número do processo: 0855103-35.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: REU Nome: WANDERSON VALE DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0855103-35.2018.8.14.0301

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

REU: WANDERSON VALE DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se integralmente o despacho de ID. 17117028.

Intime-se.

Belém, 30 de novembro de 2020.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0804241-89.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANDRE LUIS DE LIMA PINHEIRO Participação: REQUERENTE Nome: ADMAR DE LIMA PINHEIRO Participação: REQUERENTE Nome: ADRIANA DE LIMA PINHEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0804241-89.2020.8.14.0301

REQUERENTE: ANDRE LUIS DE LIMA PINHEIRO, ADMAR DE LIMA PINHEIRO, ADRIANA DE LIMA PINHEIRO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de ID. 17736270.

Intimem-se pessoalmente os requerentes para que cumpram integralmente o despacho de ID. 15746491 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo por abandono da causa.

ÀAssessoria do Juízo para cumprir o despacho acima mencionado relativamente à pesquisa online.

Cumpra-se.

Belém, 30 de novembro de 2020.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0863082-48.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANA CRISTINA PANTOJA TRINDADE Participação: ADVOGADO Nome: ANELISE TRINDADE DE NAZARE OAB: 27496/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIO ANTONIO PANTOJA TRINDADE Participação: ADVOGADO Nome: ANELISE TRINDADE DE NAZARE OAB: 27496/PA Participação: REQUERENTE Nome: JORGE LUIZ PANTOJA TRINDADE Participação: ADVOGADO Nome: ANELISE TRINDADE DE NAZARE OAB: 27496/PA Participação: REQUERENTE Nome: CARMEN LUCIA PANTOJA TRINDADE Participação: ADVOGADO Nome: ANELISE TRINDADE DE NAZARE OAB: 27496/PA Participação: REQUERENTE Nome: ROSA MARIA PANTOJA TRINDADE Participação: ADVOGADO Nome: ANELISE TRINDADE DE NAZARE OAB: 27496/PA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0863082-48.2018.8.14.0301

REQUERENTE: ANA CRISTINA PANTOJA TRINDADE, MARIO ANTONIO PANTOJA TRINDADE, JORGE LUIZ PANTOJA TRINDADE, CARMEN LUCIA PANTOJA TRINDADE, ROSA MARIA PANTOJA TRINDADE

DESPACHO

Vistos.

INTIMEM-SE, pessoalmente, as partes autoras para manifestarem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, ainda, falarem sobre o ofício de ID. 20720215, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Belém, 30 de novembro de 2020.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0851182-68.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: RODRIGO MONTEIRO AMARAL Participação: ADVOGADO Nome: ELIANE CRISTINA PINHO DA SILVA OAB: 24779/PA Participação: REQUERENTE Nome: AURICELIA CRISTINA FERREIRA AMARAL Participação: ADVOGADO Nome: ELIANE CRISTINA PINHO DA SILVA OAB: 24779/PA Participação: REQUERIDO Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Participação: INTERESSADO Nome: ELISIA CRISTINA AMARAL CAVALCANTE Participação: ADVOGADO Nome: ELIANE CRISTINA PINHO DA SILVA OAB: 24779/PA

Participação: INTERESSADO Nome: JOAO DE DEUS AMARAL JUNIOR Participação: ADVOGADO
Nome: EDUARDO AUGUSTO FERREIRA SOARES OAB: 4777/PA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0851182-68.2018.8.14.0301

REQUERENTE: RODRIGO MONTEIRO AMARAL, AURICELIA CRISTINA FERREIRA AMARAL

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Analisando os autos, verifico que o valor deixado pelo falecido ultrapassa os limites impostos pela Lei 6858/80 .

A Lei 6858/80 é aplicada às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física já falecida, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, para levantamento de saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional de pessoa falecida, pelos herdeiros.

Assim sendo, em razão do valor deixado pelo de cujus, intimem-se os requerentes para que se manifestem sobre o interesse em converter a presente ação em Ação de Inventário, no prazo de 10 (dez) dias, adequando seu pedido na forma da Lei.

P.R.I.

Belém, 30 de novembro de 2020.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0863782-24.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Participação: ADVOGADO Nome: CELSO MARCON OAB: 25309/DF Participação: EXECUTADO Nome: SANDRO ARNALDO DO VALE FURTADO Participação: ADVOGADO Nome: IZABEL CRISTINA GONCALVES BARREIROS OAB: 021917/PA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0863782-24.2018.8.14.0301

EXEQUENTE: BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

EXECUTADO: SANDRO ARNALDO DO VALE FURTADO

DESPACHO

Vistos.

Diante da certidão de ID. 19107315, intime-se pessoalmente a parte exequente para que cumpra o ato ordinatório de ID. 17622129, sob pena de arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

Belém, 30 de novembro de 2020.

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0813074-33.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: FRANCISCA ALBERNAS DOS SANTOS Participação: REQUERIDO Nome: GERMANO ALBERNAS CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: WYCTHOR THYAGO CALADO VIEIRA OAB: 26927/PA Participação: REQUERIDO Nome: RAIMUNDA ALBERNAS CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: WYCTHOR THYAGO CALADO VIEIRA OAB: 26927/PA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº 0813074-33.2019.8.14.0301

REQUERENTE: FRANCISCA ALBERNAS DOS SANTOS

REQUERIDO: GERMANO ALBERNAS CRUZ, RAIMUNDA ALBERNAS CRUZ

D E S P A C H O

Vistos.

I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir em eventual audiência de instrução e julgamento. E ainda, caso requeiram prova pericial, tal pedido deve ser específico, esclarecendo ao Juízo o tipo e o objeto da perícia, apresentando, também, os quesitos a serem respondidos pela perícia técnica;

II. Após, voltem-me os autos conclusos para fixação de pontos controvertidos, saneamento e designação de audiência de instrução e julgamento, ou ainda, julgamento antecipado da lide;

III. Concedo o prazo comum de 10 (dez) dias para a manifestação das partes.

Cumpra-se.

Belém, 30 de novembro de 2020.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito

Número do processo: 0872980-17.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: RENEE PAULINE RODRIGUES DE MORAES Participação: REQUERENTE Nome: RACHEL PAULINNE RODRIGUES DE MORAES Participação: REQUERIDO Nome: ROSALIA MARIA RODRIGUES MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0872980-17.2020.8.14.0301

REQUERENTE: RENEE PAULINE RODRIGUES DE MORAES, RACHEL PAULINNE RODRIGUES DE MORAES

Nome: ROSALIA MARIA RODRIGUES MIRANDA

Endereço: desconhecido

DECISÃO/MANDADO

Vistos.

RENEE PAULINE RODRIGUES DE MORAES e OUTRO ingressaram com Ação de Manutenção de Posse com Pedido Liminar contra **ROSALIA MARIA RODRIGUES MIRANDA**, todas qualificadas nos autos.

Requereram, liminarmente, a manutenção na posse do bem individualizado na inicial.

Éo relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o ato de turbação do imóvel objeto da lide ocorreu há mais de ano e

dia.

Assim sendo, recebo a ação sob o rito comum, na forma do art. 558, parágrafo único do Código de Processo Civil – CPC.

Por se tratar de posse velha, não cabe o deferimento de liminar, senão vejamos:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. ESBULHO CARACTERIZADO. POSSE DE FORÇA VELHA. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO. DESPROVIMENTO. A ação de reintegração é o meio próprio para defender a posse, inclusive a de força velha; só a de força nova, todavia, está municiada pela medida liminar. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20054726620148150000, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 29-09-2015)

Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Designo o dia **18/03/2021, às 11h30** para audiência de conciliação que, em virtude da pandemia, ocorrerá de forma virtual, devendo as partes indicar e-mail para envio de acesso de link.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).

Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência, alertando-a de que se não houver autocomposição ou qualquer parte não comparecer, o prazo para oferecer contestação é de 15 (quinze) dias, e terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (art. 335, I, CPC). Se não contestar, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

O réu poderá ainda informar seu desinteresse na realização do ato acima designado, caso em que seu prazo para contestar será contado na forma do art. 335, II, do CPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento em audiência acompanhadas de advogado é obrigatório, e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, CPC).

A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Belém, 30 de novembro de 2020.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é

<http://pje.tjpa.jus.br/pje/login.seam>.

Número do processo: 0862594-25.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MARCIA LUCIA TRINDADE LOPES Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA GERALDINNE DA ROCHA RAIOL OAB: 11898/PA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON SILVA DOS SANTOS OAB: 24541/PA Participação: EXECUTADO Nome: NUBIA PATRICIA DA SILVA ALVES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0862594-25.2020.8.14.0301

EXEQUENTE: MARCIA LUCIA TRINDADE LOPES

Nome: NUBIA PATRICIA DA SILVA ALVES

Endereço: Estrada da Vila Nova 230, 105 A, bl 1, Cidade Nova, ANANINDEUA - PA - CEP: 67130-940

DESPACHO/MANDADO

Vistos.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

01- Cite-se o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias;

02- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, §1º, CPC);

03- Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), a recair preferencialmente sobre a garantia real (art. 835, §3º, CPC) ou, nos demais casos, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, §1º, CPC);

04- Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, §2º, CPC);

05- Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, a recair preferencialmente sobre a garantia hipotecária ou pignoratícia da dívida (art. 835, §3º, CPC) ou, nos demais casos, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, §1º, CPC), após o devido recolhimento das custas;

06- Fica dispensada a constrição de veículos no sistema RENAJUD quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n. 911/69).

Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Regio Metropolitana de Belém.

INTIME-SE. Cumpra-se.

Belém, 12 de novembro de 2020.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje/login.seam>.

Número do processo: 0861804-41.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FLAVIA CRISTINA DAS DORES RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: HELOISE HELENE MONTEIRO BARROS OAB: 27494/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES OAB: 21820/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL

Praça Felipe Patroni, s/nº 2º, andar, Belém-Pará

EMAIL: 7civelbelem@tjpa.jus.br

Belém, 26 de novembro de 2020 ASSUNTO: Informações sobre valores disponíveis
Senhor (a) Gerente,

Tramitam, neste Juízo de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial, os autos da Ação de ALVARÁ JUDICIAL, Processo: 0861804-41.2020.8.14.0301 -Processo Judicial Eletrônico -PJE), **movida por** FLAVIA CRISTINA DAS DORES RIBEIRO e outros herdeiros, para o levantamento dos valores retidos em razão do falecimento de DIOGO DAS DORES RIBEIRO; data de óbito: 15/10/2020, inscrito no CPF de nº. 876.228.152-68, portador do RG de nº. 4721563, PC/PA. Requisito a V. Sa., para que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste, informe sobre a existência e disponibilidade de valores em nome do *de cujus* DIOGO DAS DORES RIBEIRO, acima qualificado, para os devidos fins de direito. Atenciosamente,

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Ao

Ilmo. Sr.

Superintendente da Caixa Econômica Federal- Superintendência da CAIXA

Av. Governador José Malcher, 2725 – São Brás, Belém - PA, CEP: 66090-100

NESTE

Número do processo: 0872119-31.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: VERA CRISTINA HENRIQUES LAIUN Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: REU Nome: ARMANDO JOSE LAIUN FILHO Participação: REU Nome: MARIA DO SOCORRO HENRIQUES LAIUN Participação: REU Nome: MARIA DE NAZARE LAIUN VALERIO Participação: REU Nome: RUTE HELENA LAIUN DOS SANTOS Participação: REU Nome: ONESIMA MARIA HENRIQUES LAIUN

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0872119-31.2020.8.14.0301

AUTOR: VERA CRISTINA HENRIQUES LAIUN

Nome: ARMANDO JOSE LAIUN FILHO

Endereço: Avenida Generalíssimo Deodoro, 1878, Apto. 1902, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66040-140

Nome: MARIA DO SOCORRO HENRIQUES LAIUN

Endereço: Avenida Generalíssimo Deodoro, 1878, Cobertura 01, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66040-140

Nome: MARIA DE NAZARE LAIUN VALERIO

Endereço: Avenida Governador José Malcher, 1403, Apto. 902, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66060-230

Nome: RUTE HELENA LAIUN DOS SANTOS

Endereço: Rua Domingos Marreiros, 350, apto 901, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66055-210

Nome: ONESIMA MARIA HENRIQUES LAIUN

Endereço: Rua Doutor Leal, 543, apto 106, Engenho de Dentro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20730-380

DECISÃO/MANDADO

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS DE COISAS COMUNS INDIVISÍVEIS, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** ajuizada por VERA CRISTINA HENRIQUES LAIUN contra ARMANDO JOSÉ LAIUN FILHO e OUTROS, todos qualificados nos autos.

Analisando os autos, verifico que a parte autora requereu a concessão de tutela antecipada para que seja determinada aos Réus o pagamento de aluguéis mensais à Autora, no valor de R\$ 8.416,67 (oito mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), até ulterior alteração do parâmetro avaliativo do imóvel, sob pena de multa ou outra medida atípica voltada ao cumprimento da ordem judicial.

Éo breve relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil - CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando o pedido de tutela antecipada, este Juízo, compulsando os documentos probatórios carreados para os autos, não ficou convencido do alegado pela autora e entende que os requisitos legais contemplados no art. 300 do CPC ainda não restaram evidenciados, o que nos remete ao contraditório.

Assim sendo, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, por ausência dos requisitos do art. 300 do CPC.

Designo o dia **11/03/2021, às 11:30h** para audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).

Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência, alertando-a de que se não houver autocomposição ou qualquer parte não comparecer, o prazo para oferecer contestação é de 15 (quinze) dias, e terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (art. 335, I, CPC). Se não contestar, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

O réu poderá ainda informar seu desinteresse na realização do ato acima designado, caso em que seu prazo para contestar será contado na forma do art. 335, II, do CPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento em audiência acompanhadas de advogado é obrigatório, e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, CPC).

A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Belém, 27 de novembro de 2020.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0806064-35.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARCIA AURORA NASCIMENTO MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: WALFREDO ANTONIO DOS SANTOS DANTAS OAB: 008162/PA Participação: ADVOGADO Nome: BARBARA MARCELA ALMEIDA AMORIM FELIZARDO OAB: 24567/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº 0806064-35.2019.8.14.0301

REQUERENTE: MARCIA AURORA NASCIMENTO MONTEIRO

D E S P A C H O

Vistos.

Em face dos indícios de patrimônio ou renda incompatíveis com o benefício da justiça gratuita, intimem-se as partes autoras para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovarem o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, sob pena de indeferimento, na forma do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil – CPC.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Belém, 30 de novembro de 2020.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0847351-41.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DALVA DE NAZARE CARDOSO BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: GISLAINE SALES DO NASCIMENTO OAB: 24799/PA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Vistos.

Defiro a Gratuidade da Justiça .

Junte aos autos Declaração de inexistência de bens a inventariar em nome da falecida, nos termos do art. 4º do Decreto nº 85.845/81, exarando expressamente que tal declaração é feita sob as penas da lei, ciente de que em caso de falsidade o declarante ficará sujeita às sanções legais previstas no Código Penal;

Junte aos autos Declaração de Únicos Herdeiros, exarando expressamente que tal declaração é feita sob as penas da lei, ciente de que em caso de falsidade a declarante ficará sujeita às sanções legais previstas no Código Penal;

Expeça-se ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que informe quanto à existência de valores referentes à conta vinculada de FGTS e PIS/PASEP da falecida.

Ordeno a realização de pesquisa On Line dos ativos financeiros por ventura existentes em nome do *de cujos*, cujo comprovante se juntará aos autos.

Efetuada a pesquisa On Line, em caso de inexistência de ativos financeiros, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias.

P.R.I.

Belém, 30 de novembro de 2020.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

Número do processo: 0834710-21.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIO MARTINS PINTO Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA CAVALCANTE NICOLAU DA COSTA OAB: 14886/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA VASCONCELOS DE OLIVEIRA OAB: 19029/PA Participação: INVENTARIADO Nome: FATIMA DE SOUZA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0834710-21.2020.8.14.0301

REQUERENTE: MARIO MARTINS PINTO

INVENTARIADO: FATIMA DE SOUZA CASTRO

DESPACHO

Vistos.

Diante do falecimento do inventariante, defiro o pedido de ID. 21490287.

Por via de consequência, nomeio ANDREA DE CASTRO NORONHA como inventariante do espólio de FÁTIMA DE SOUZA CASTRO.

Intime-se a inventariante para que cumpra integralmente o despacho de ID. 17729565 nos prazos ali já fixados.

Deve a inventariante, ainda, juntar aos autos a certidão de óbito da falecida no prazo de 20 (vinte) dias.

Somente após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 30 de novembro de 2020.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0840414-15.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CORINA FERNANDES DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CORREA PEREIRA OAB: 23383/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: CARMEN DE FATIMA FERNANDES DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CORREA PEREIRA OAB: 23383/PA Participação: REU Nome: CELSO ROBERTO FERNANDES DE LIMA Participação: REU Nome: CLAUDIO SERGIO FERNANDES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0840414-15.2020.8.14.0301

AUTOR: CORINA FERNANDES DE LIMA
REPRESENTANTE: CARMEN DE FATIMA FERNANDES DE LIMA

REU: CELSO ROBERTO FERNANDES DE LIMA, CLAUDIO SERGIO FERNANDES DE LIMA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o réu CELSO ROBERTO FERNANDES DE LIMA para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de ID. 21515953.

Cumpra-se integralmente o despacho de ID. 21062696 quanto à citação do segundo réu.

Belém, 30 de novembro de 2020.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0849163-89.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO VOLGA Participação: ADVOGADO Nome: ANNE KAROLLYNE LIRA SOUSA CHAGAS OAB: 22967/PA Participação: REU Nome: SUZANA ZUMAETA SANCHES

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

.

.

PROCESSO nº 0849163-89.2018.8.14.0301
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO VOLGA
REU: SUZANA ZUMAETA SANCHES

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL ajuizada por CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO VOLGA em face de SUZANA ZUMAETA SANCHES, ambos qualificados nos autos.

Em despacho de ID. 10964556, este Juízo determinou que a parte autora apresentasse em Juízo documentos comprobatórios de sua insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, a fim de se avaliar a possibilidade de deferimento do pedido de justiça gratuita.

Despacho de ID. 16371545, indeferindo o pedido de justiça gratuita diante da inércia da parte autora quanto ao despacho anterior e determinando a sua intimação para que procedesse ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Certificado que a parte autora não deu cumprimento ao despacho acima (ID. 18893180).

Éo relatório.

DECIDO.

Distribuída a petição inicial, a parte autora não efetuou o recolhimento das custas a seu cargo, incorrendo, portanto, no que dispõe o artigo 290 do CPC.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no parágrafo único do art. 102 c/c art. 485, IV do CPC, tendo em vista que a parte autora não recolheu as custas processuais.

Tendo em vista os fundamentos desta sentença, e considerando a extinção do feito por ausência de recolhimento de custas, determino o cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC e, consequentemente, isento o(s) requerente(s) do pagamento de custas processuais, de acordo como o art. 22 da Lei no 8.328/2015.

ÀUNAJ, se necessário.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, 30 de novembro de 2020.

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO
Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM OAB: 003555/PA
Participação: EMBARGADO Nome: CARLOS DAVID MAIA BARROS

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

.

.

PROCESSO nº 0846214-58.2019.8.14.0301
EMBARGANTE: JAIR BAIA DE ARAUJO
EMBARGADO: CARLOS DAVID MAIA BARROS

SENTENÇA

Vistos.

Tratam os presentes autos de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por **JAIR BAIA DE ARAUJO** contra **CARLOS DAVID MAIA BARROS**, ambos qualificados nos autos.

Despacho de ID. 14106149, determinando a intimação do autor para que procedesse à emenda da inicial.

Certificado que decorreu o prazo sem que a parte autora tenha se manifestado nos autos (ID. 18903122).
Éo relatório.

DECIDO.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Distribuída a petição inicial, o autor não cumpriu todos os seus requisitos.

Intimado a sanar o erro, permaneceu inerte. Em razão disso, indefiro a petição inicial, visto que não foi seguido o disposto pelo art. 321 do CPC.

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, I c/c art. 321, parágrafo único do CPC.

Custas pelo autor, dos quais fica isento, na forma do art. 98, § 3º do CPC.

Sem honorários advocatícios.

Não havendo a interposição de Apelação no prazo legal, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

Belém, 30 de novembro de 2020.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO
Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0862474-16.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: NORPETRINE DE CARVALHO FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: NORALINA BARROS PINHO DE SOUSA E SILVA OAB: 11906/PA Participação: AUTOR Nome: KATIA DO SOCORRO VIEIRA FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: MAYARA ALINE ARGUELHES ARAUJO OAB: 018751/PA Participação: ADVOGADO Nome: NORALINA BARROS PINHO DE SOUSA E SILVA OAB: 11906/PA Participação: REU Nome: LEAL MOREIRA IMOBILIARIA LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: REU Nome: BERLIM INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0862474-16.2019.8.14.0301

AUTOR: NORPETRINE DE CARVALHO FONSECA, KATIA DO SOCORRO VIEIRA FONSECA

REU: LEAL MOREIRA IMOBILIARIA LTDA., BERLIM INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

Vistos.

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0802006-82.2020.8.14.0000, indefiro os pedidos de ID. 18257647.

ÀSecretaria para que junte aos autos relatório do depósito de valores efetuado pelos autores que, por ora, deverão permanecer em conta judicial.

Após, intimem-se as rés para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem planilha atualizada do saldo devedor da unidade, abatendo-se o valor já depositado em Juízo, devendo, contudo, utilizar o INPC como índice de atualização monetária, por ser o mais favorável aos consumidores.

Após, intimem-se os autores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem plano de pagamento do saldo devedor, devendo especificar se o farão em parcela única ou em quantas parcelas.

Advirto os autores de que em caso de pagamento parcelado do saldo devedor, este poderá ser revisto quando do julgamento da presente ação, com atualização nos termos do contrato.

Em relação à petição de ID. 18281936, defiro a produção de prova documental, testemunhal e a colheita de depoimento pessoal das rés.

Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem rol de testemunhas e novos documentos, sob pena de preclusão.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/05/2021, às 10h, que ocorrerá de forma virtual em virtude da pandemia, devendo as partes indicarem seus e-mails para envio do link de acesso.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 30 de novembro de 2020.

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0807237-94.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: GRACINETE DOS SANTOS RABELO Participação: ADVOGADO Nome: YANA FIGUEIREDO RIBEIRO OAB: 19327/PA Participação: AUTOR Nome: THAIS RABELO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: YANA FIGUEIREDO RIBEIRO OAB: 19327/PA Participação: AUTOR Nome: LUCIANA RABELO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: YANA FIGUEIREDO RIBEIRO OAB: 19327/PA Participação: AUTOR Nome: JEAN RUYTER XAVIER SILVA Participação: ADVOGADO Nome: YANA FIGUEIREDO RIBEIRO OAB: 19327/PA Participação: REU Nome: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo nº0807237-94.2019.8.14.0301

Autor: GRACINETE DOS SANTOS RABELO e outros (3)

Endereço: Nome: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Endereço: Avenida Alphaville, 779, 779, Empresarial 18 do Forte, BARUERI - SP - CEP: 06472-900

DESPACHO

Vistos.

Defiro a Gratuidade de Justiça.

Defiro o pedido de inversão da prova, nos termos do art. 373, § 1º do CPC c/c art. 6º, inciso VIII do CDC.

Designo o dia **11/05/2021, às 11h** para audiência de conciliação, que ocorrerá de forma virtual, em virtude da pandemia.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).

Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência, alertando-a de que se não houver autocomposição ou qualquer parte não comparecer, o prazo para oferecer contestação é de 15 (quinze) dias, e terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (art. 335, I, CPC). Se não contestar, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

O réu poderá ainda informar seu desinteresse na realização do ato acima designado, caso em que seu prazo para contestar será contado na forma do art. 335, II, do CPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento em audiência acompanhadas de advogado é obrigatório, e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, CPC).

A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Belém, 30 de novembro de 2020.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0858574-88.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MONIQUE FARHAT TEIXEIRA JONER Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA OAB: 7504/MA Participação: ADVOGADO Nome: LORENA DO NASCIMENTO BARBOSA MARIA OAB: 28420/PA Participação: REQUERENTE Nome: NICOLLE FARHAT PONTE DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA OAB: 7504/MA Participação: ADVOGADO Nome: LORENA DO NASCIMENTO BARBOSA MARIA OAB: 28420/PA Participação: INVENTARIADO Nome: SURAIÁ FARHAT

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0858574-88.2020.8.14.0301

REQUERENTE: MONIQUE FARHAT TEIXEIRA JONER, NICOLLE FARHAT PONTE DE SOUZA

INVENTARIADO: SURAIÁ FARHAT

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a juntada de comprovante de recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 30 de novembro de 2020.

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0810202-11.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: J. P. S. F.
Participação: REQUERENTE Nome: G. C. S. F. Participação: REQUERENTE Nome: C. D. S. F.
Participação: ADVOGADO Nome: ANA CARLA LOBATO PERDIGAO OAB: 23560/PA Participação:
ADVOGADO Nome: ELIZEU DE PAULA GUIMARAES JUNIOR OAB: 13421/PA Participação:
AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. M.

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº 0810202-11.2020.8.14.0301

REQUERENTE: J. P. S. F., G. C. S. F., CLOVIS DA SILVA FERRINA

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro requerimento constante em manifestação do Ministério Público, ID 21402601.

ÀSecretaria para a expedição do ofícios nos termos especificados na referida manifestação.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Belém, 30 de novembro de 2020.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0828631-60.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CYDIA CRISTINA

FONSECA DE ALCANTARA Participação: ADVOGADO Nome: SILVANIR LEBREGO DA SILVA SANTOS
OAB: 17502/PA Participação: REQUERIDO Nome: BELEM COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP
Participação: REQUERIDO Nome: MARIO DOMINGOS CANELAS ALMEIDA JUNIOR Participação:
REQUERIDO Nome: MARCELO SEBASTIAO DE FREITAS SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0828631-60.2019.8.14.0301

REQUERENTE: CYDIA CRISTINA FONSECA DE ALCANTARA

REQUERIDO: BELEM COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP, MARIO DOMINGOS CANELAS
ALMEIDA JUNIOR, MARCELO SEBASTIAO DE FREITAS SANTIAGO

DESPACHO

Vistos.

Recebo o pedido de ID. 16842994 como aditamento à inicial.

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 11/05/2021, às 10h30, a qual ocorrerá de forma virtual, em virtude da pandemia, devendo as partes indicar seus e-mails para envio do link de acesso.

Citem-se os réus.

Cumpra-se.

Belém, 30 de novembro de 2020.

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0846733-96.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: WALDEMIR
GONCALVES DO ESPIRITO SANTO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA SOLANGE SEIXAS
LOPES OAB: 7441 Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0846733-96.2020.8.14.0301

AUTOR: WALDEMIR GONCALVES DO ESPIRITO SANTO

REU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de ID. 20173491, nos termos do art. 334, § 4º, inciso I do CPC.

Por outro lado, determino que a audiência de conciliação, caso haja interesse da parte ré quanto à sua realização, deverá ocorrer de forma virtual, em virtude da pandemia, devendo as partes informar seu e-mail para envio do link de acesso.

Expeça-se mandado de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 30 de novembro de 2020.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0844497-45.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ARMANDO SALDANHA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE GABRIEL CRUZ SOUZA OAB: 20094/PA Participação: REQUERENTE Nome: LANA EURIDSS JARDIM SALDANHA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE GABRIEL CRUZ SOUZA OAB: 20094/PA Participação: REQUERENTE Nome: ARMANDO FRANKSINEY JARDIM SALDANHA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE GABRIEL CRUZ SOUZA OAB: 20094/PA Participação: REQUERENTE Nome: LENA EULIENY JARDIM SALDANHA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE GABRIEL CRUZ SOUZA OAB: 20094/PA Participação: INVENTARIADO Nome: MARIA DA CONSOLACAO JARDIM SALDANHA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0844497-45.2018.8.14.0301

REQUERENTE: ARMANDO SALDANHA, LANA EURIDSS JARDIM SALDANHA, ARMANDO FRANKSINEY JARDIM SALDANHA, LENA EULIENY JARDIM SALDANHA

INVENTARIADO: MARIA DA CONSOLACAO JARDIM SALDANHA

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os requerentes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta do ofício de ID. 21552036.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Belém, 30 de novembro de 2020.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0836479-64.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LUCILEA BRAGA TENORIO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BATISTA SOUZA DE CARVALHO OAB: 20561/PA Participação: REQUERENTE Nome: RUTILENI TENORIO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BATISTA SOUZA DE CARVALHO OAB: 20561/PA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0836479-64.2020.8.14.0301

REQUERENTE: LUCILEA BRAGA TENORIO, RUTILENI TENORIO SILVA

DESPACHO

Vistos.

ÀAssessoria do Juízo para que cumpra integralmente o despacho de ID. 18047816 quanto à realização de pesquisa online.

Intime-se.

Belém, 30 de novembro de 2020.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0855527-43.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SUZANA RACQUEL DEMETRIO GAIA BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ FELIPE VASCONCELLOS LUZ OAB: 016357/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIMITRY ADRIAO CORDOVIL OAB: 016681/PA Participação: AUTOR Nome: RONALDO FERNANDES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ FELIPE VASCONCELLOS LUZ OAB: 016357/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIMITRY ADRIAO CORDOVIL OAB: 016681/PA Participação: REU Nome: INALIO VIEIRA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: PAULO MARCELO DA SILVA PALMEIRA OAB: 18870/PA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº 0855527-43.2019.8.14.0301

AUTOR: SUZANA RACQUEL DEMETRIO GAIA BATISTA, RONALDO FERNANDES DA SILVA

REU: INALIO VIEIRA CRUZ

D E S P A C H O

Vistos.

I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir em eventual audiência de instrução e julgamento. E ainda, caso requeiram prova pericial, tal pedido deve ser específico, esclarecendo ao Juízo o tipo e o objeto da perícia, apresentando, também, os quesitos a serem respondidos pela perícia técnica;

II. Após, voltem-me os autos conclusos para fixação de pontos controvertidos, saneamento e designação de audiência de instrução e julgamento, ou ainda, julgamento antecipado da lide;

III. Concedo o prazo comum de 10 (dez) dias para a manifestação das partes.

Cumpra-se.

Belém, 30 de novembro de 2020.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO**Juiz de Direito**

Número do processo: 0864141-71.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: IGOR RAFAEL AGUIAR FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIA DE ARRUDA BASTOS OAB: 20265/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIANO ANTONIO SIQUEIRA BASTOS OAB: 4113PA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA PEREIRA FERREIRA OAB: 672PA Participação: REU Nome: AMANHA INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA Participação: INTERESSADO Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0864141-71.2018.8.14.0301

AUTOR: IGOR RAFAEL AGUIAR FERREIRA

REU: AMANHA INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

Vistos.

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação, nos termos dos arts. 350 e 351 do Código de Processo Civil – CPC.

Após, conclusos.

CUMPRA-SE.

Belém, 30 de novembro de 2020.

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0827771-25.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BRUNO VINICIUS DE ANDRADE GOMES Participação: ADVOGADO Nome: RUY AMADO BARROS NETO OAB: 22215/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO HENRIQUE LEAL DOS SANTOS OAB: 19282/PA Participação: REU Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB: 179235/SP

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo nº0827771-25.2020.8.14.0301

Autor: BRUNO VINICIUS DE ANDRADE GOMES

Endereço: Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1195, Vila Olímpia, SÃO PAULO - SP - CEP: 04547-004

DESPACHO

Vistos.

Defiro a Gratuidade de Justiça.

Defiro o pedido de inversão da prova, nos termos do art. 373, § 1º do CPC c/c art. 6º, inciso VIII do CDC.

A parte ré compareceu espontaneamente em Juízo, razão pela qual a dou por citada.

Contestação juntada aos autos, conforme documento de ID. 18670882.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação.

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação, nos termos dos arts. 350 e 351 do Código de Processo Civil – CPC.

Após, conclusos para as decisões necessárias, inclusive quanto ao pedido de tutela de urgência antecipada.

Belém, 30 de novembro de 2020

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0877968-52.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ADENOR SANTOS SOUSA Participação: REQUERENTE Nome: LUCINEIDE CUNHA SOUSA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA IRAMALIA BRAGA OLIVEIRA Participação: REQUERIDO Nome: CÍDIA MARTINS LAMARÃO

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

.

.

PROCESSO nº 0877968-52.2018.8.14.0301
REQUERENTE: ADENOR SANTOS SOUSA, LUCINEIDE CUNHA SOUSA
REQUERIDO: MARIA IRAMALIA BRAGA OLIVEIRA, CÍDIA MARTINS LAMARÃO

SENTENÇA

Vistos.

Tratam os presentes autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA, proposta por **ADENOR SANTOS SOUSA, LUCINEIDE CUNHA SOUSA** contra **MARIA IRAMALIA BRAGA OLIVEIRA e OUTRO**, ambos qualificados nos autos.
Despacho de ID. 10062231, determinando a intimação do autor para que procedesse à emenda da inicial.

Éo relatório.
DECIDO.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Distribuída a petição inicial, o autor não cumpriu todos os seus requisitos.
Intimado a sanar o erro, permaneceu inerte. Em razão disso, indefiro a petição inicial, visto que não foi seguido o disposto pelo art. 321 do CPC.

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, I c/c art. 321, parágrafo único do CPC.
Custas pelo autor, dos quais fica isento, na forma do art. 98, § 3º do CPC.
Sem honorários advocatícios.
Não havendo a interposição de Apelação no prazo legal, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

Belém, 30 de novembro de 2020.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO
Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0836791-45.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CONDOMINIO MANDARIM Participação: ADVOGADO Nome: MONIQUE LIMA GUEDES OAB: 25179/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA OAB: 17351/PA Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA DONZA VASCONCELOS OAB: 24257/PA Participação: REU Nome: CRISTALINA SERVICES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº 0836791-45.2017.8.14.0301

AUTOR: CONDOMINIO MANDARIM

REU: CRISTALINA SERVICES LTDA - ME

D E S P A C H O

Vistos.

Designo a audiência para o dia **11.05.2021 às 10h.**

Ressalto que, por conta da Pandemia de Covid-19, e atendendo orientação do TJPA, as audiências serão realizadas preferencialmente de modo virtual, assim, deverão as partes, no prazo de 05 dias, indicar endereço eletrônico válido para o encaminhamento do link onde ocorrerá a referida audiência virtual.

Intime-se e cite-se.

Cumpra-se expedindo o necessário.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Belém, 30 de novembro de 2020.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0844952-73.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: WIVIANNE

PRISCILA COSTA MESQUITA Participação: REQUERENTE Nome: TATIANA COSTA CARVALHO MEIRELES

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0844952-73.2019.8.14.0301

REQUERENTE: WIVIANNE PRISCILA COSTA MESQUITA, TATIANA COSTA CARVALHO MEIRELES

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as requerentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre a resposta do ofício de ID. 21323570.

ÀAssessoria do Juízo para cumprir integralmente o despacho de ID. 13958625 quanto à realização de pesquisa online.

Cumpra-se.

Belém, 30 de novembro de 2020.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0838372-90.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FARLEY DOS SANTOS GUERREIRO Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO GONCALVES BARROS OAB: 15061/PA Participação: AUTOR Nome: J. M. S. G. Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO GONCALVES BARROS OAB: 15061/PA Participação: REU Nome: RAIA DROGASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo nº0838372-90.2020.8.14.0301

Autor: FARLEY DOS SANTOS GUERREIRO e outros

Endereço: Nome: RAIA DROGASIL S/A

Endereço: Avenida Visconde de Souza Franco, 863, Reduto, BELÉM - PA - CEP: 66053-000

DESPACHO

Vistos.

Defiro a Gratuidade de Justiça.

Defiro o pedido de inversão da prova, nos termos do art. 373, § 1º do CPC c/c art. 6º, inciso VIII do CDC.

Designo o dia **12/05/2021, às 9h** para audiência de conciliação, que ocorrerá de forma virtual em virtude da pandemia.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).

Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência, alertando-a de que se não houver autocomposição ou qualquer parte não comparecer, o prazo para oferecer contestação é de 15 (quinze) dias, e terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (art. 335, I, CPC). Se não contestar, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

O réu poderá ainda informar seu desinteresse na realização do ato acima designado, caso em que seu prazo para contestar será contado na forma do art. 335, II, do CPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento em audiência acompanhadas de advogado é obrigatório, e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, CPC).

A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Belém, 30 de novembro de 2020.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0841335-08.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MANOEL RAMOS FERREIRA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: JIMMY SOUZA DO CARMO OAB: 18329/PA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
0841335-08.2019.8.14.0301

AUTOR: MANOEL RAMOS FERREIRA

REU: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DESPACHO

Vistos.

Processo suspenso, conforme decisão de ID. 21298347.

Assim sendo, acautelem-se os autos em Secretaria, até decisão ulterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 30 de novembro de 2020.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0860084-73.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ELOISA DE JESUS RODRIGUES DAMASCENO Participação: ADVOGADO Nome: HELENA MARIA ROCHA LOBATO OAB: 4147 Participação: REQUERIDO Nome: EUDIRACY ALVES DA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

.

PROCESSO nº 0860084-73.2019.8.14.0301
REQUERENTE: ELOISA DE JESUS RODRIGUES DAMASCENO
REQUERIDO: EUDIRACY ALVES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

ELOISA DE JESUS RODRIGUES DAMASCENO, devidamente qualificada nos autos, requereu o cumprimento do testamento deixado por EUDIRACY ALVES DA SILVA.

O instrumento do testamento se acha anexado em ID Num. 13912475, não se evidenciando nenhum vício externo que o torne suspeito de nulidade ou falsidade.

Instado a se pronunciar, o Representante do Ministério Público, ID Num. 14795248, opinou pelo deferimento do pedido.

Isto posto, cumpridas as formalidades legais, tendo sido verificado não existir vício externo que torne o testamento suspeito de nulidade ou falsidade, DETERMINO O REGISTRO, ARQUIVAMENTO E CUMPRIMENTO DO TESTAMENTO, encaminhando-se cópia à Repartição Fiscal, nos termos do art. 735, § 2º do CPC.

Após o registro, intime-se CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE, a fim de aceitar o encargo que lhe fora cometido, na forma do art. 736 c/c art. 735, § 3º, do CPC.

Junte-se cópia desta sentença nos autos de inventário, se houver.

Custas remanescentes, pela requerente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

Belém, 30 de novembro de 2020.

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0856020-20.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SONIA MARIA DE BRITO AZEVEDO Participação: ADVOGADO Nome: LORRAINE FERREIRA COELHO OAB: 25211/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO SODRE LEAO OAB: 23994/PA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0856020-20.2019.8.14.0301

AUTOR: SONIA MARIA DE BRITO AZEVEDO

DESPACHO

Vistos.

Junte aos autos Certidão do Órgão Previdenciário, ao qual o falecido era vinculado, contendo a relação dos dependentes habilitados à pensão por morte daquele, ou certidão negativa, se inexistente tais

dependentes, conforme já determinado em despacho de ID Num. 17009947.

Após, retornem os autos conclusos.

P.R.I.

Belém, 30 de novembro de 2020.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

Número do processo: 0821377-07.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA CRISTIANA ROSA ALBUQUERQUE Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO WELLINGTON RIBEIRO DE SENA FILHO OAB: 7373 Participação: REU Nome: CARMEN LUCIA SANTOS DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA OAB: 005041/PA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0821377-07.2017.8.14.0301

AUTOR: MARIA CRISTIANA ROSA ALBUQUERQUE

REU: CARMEN LUCIA SANTOS DA CRUZ

DESPACHO

Vistos.

I – Tendo em vista a petição de ID Num. 21598487 juntada pela ré, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/01/2021, às 11h00 neste juízo;

II – Dê-se ciência as partes e seus advogados, na forma da lei.

Intimem-se e Cumpra-se.

Belém/PA, 01 de dezembro de 2020.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0844631-72.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: SILVESTRE CARNEIRO DE QUEIROZ Participação: ADVOGADO Nome: YASMINA LETICIA BEZERRA ALVES NONATO OAB: 29493/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORDANO DAVID SANTIAGO OAB: 27968/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENNO MORAIS MIRANDA registrado(a) civilmente como BRENNO MORAIS MIRANDA OAB: 7445 Participação: REQUERENTE Nome: SILVESTRE CARNEIRO DE QUEIROZ JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: YASMINA LETICIA BEZERRA ALVES NONATO OAB: 29493/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORDANO DAVID SANTIAGO OAB: 27968/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENNO MORAIS MIRANDA registrado(a) civilmente como BRENNO MORAIS MIRANDA OAB: 7445 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DO SOCORRO MEDEIROS DE QUEIROZ ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: YASMINA LETICIA BEZERRA ALVES NONATO OAB: 29493/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORDANO DAVID SANTIAGO OAB: 27968/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENNO MORAIS MIRANDA registrado(a) civilmente como BRENNO MORAIS MIRANDA OAB: 7445 Participação: REQUERENTE Nome: SILVIA DO SOCORRO MEDEIROS DE QUEIROZ Participação: ADVOGADO Nome: YASMINA LETICIA BEZERRA ALVES NONATO OAB: 29493/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORDANO DAVID SANTIAGO OAB: 27968/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENNO MORAIS MIRANDA registrado(a) civilmente como BRENNO MORAIS MIRANDA OAB: 7445 Participação: REQUERENTE Nome: SILVANA DO SOCORRO MEDEIROS DE QUEIROZ Participação: ADVOGADO Nome: YASMINA LETICIA BEZERRA ALVES NONATO OAB: 29493/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORDANO DAVID SANTIAGO OAB: 27968/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENNO MORAIS MIRANDA registrado(a) civilmente como BRENNO MORAIS MIRANDA OAB: 7445 Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDO NONATO MEDEIROS DE QUEIROZ Participação: ADVOGADO Nome: YASMINA LETICIA BEZERRA ALVES NONATO OAB: 29493/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORDANO DAVID SANTIAGO OAB: 27968/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENNO MORAIS MIRANDA registrado(a) civilmente como BRENNO MORAIS MIRANDA OAB: 7445 Participação: INTERESSADO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: INTERESSADO Nome: INSS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL Participação: INTERESSADO Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

.

.

PROCESSO nº 0844631-72.2018.8.14.0301

REQUERENTE: SILVESTRE CARNEIRO DE QUEIROZ, SILVESTRE CARNEIRO DE QUEIROZ JUNIOR, MARIA DO SOCORRO MEDEIROS DE QUEIROZ ALMEIDA, SILVIA DO SOCORRO MEDEIROS DE QUEIROZ, SILVANA DO SOCORRO MEDEIROS DE QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO MEDEIROS DE QUEIROZ, MARIA DE NAZARE MEDEIROS DE QUEIROZ

INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA, INSS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

SILVESTRE CARNEIRO DE QUEIROZ, SILVESTRE CARNEIRO DE QUEIROZ JUNIOR, MARIA DO SOCORRO MEDEIROS DE QUEIROZ, SILVIA DO SOCORRO MADEIROS DE QUEIROZ, SILVANA DO SOCORRO MADEIROS DE QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO MEDEIROS DE QUEIROZ, MARIA DE NAZARÉ MEDEIROS DE QUEIROZ, através de seu advogado, pleiteiam a concessão de ALVARÁ JUDICIAL, com objetivo de receber valores deixados por falecimento de **MARIA DAS DORES DA SILVA MEDEIROS**.

A Sra. MARIA DAS DORES DA SILVA MEDEIROS, faleceu na data de 14/ 04/2018 sem deixar testamento nem bens a inventariar, deixando somente valores depositados junto às instituições financeiras Banco Bradesco e Caixa Econômica Federal.

Que a *de cujus*, era esposa do requerente Silvestre Carneiro De Queiroz e genitora dos requerentes: *Silvestre Carneiro De Queiroz Junior; Maria Do Socorro Medeiros De Queiroz; Silvia Do Socorro Madeiros De Queiroz; Silvana Do Socorro Madeiros De Queiroz; Raimundo Nonato Medeiros De Queiroz e Maria De Nazaré Medeiros De Queiroz*.

Requereram a expedição de alvará para levantamento de valores disponíveis no Banco Bradesco e Caixa Econômica Federal, bem como, buscam obter o levantamento dos valores referentes ao resíduo de proventos do benefício de aposentadoria junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) .

Juntaram documentos ao processo.

Éo sucinto relatório.

DECIDO.

A Lei 6858/80 autoriza, fora do inventário, a concessão de Alvará Judicial aos sucessores para recebimento de valores não recebidos em vida por seu titular.

“Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Desta forma, restam comprovados os argumentos dos requerentes, pelos documentos juntados aos autos, levando este Juízo a determinar a procedência do pedido.

Isto Posto, DEFIRO O PEDIDO e determino que se expeça ALVARÁ JUDICIAL para autorizar os Requerentes SILVESTRE CARNEIRO DE QUEIROZ, SILVESTRE CARNEIRO DE QUEIROZ JUNIOR, MARIA DO SOCORRO MEDEIROS DE QUEIROZ, SILVIA DO SOCORRO MADEIROS DE QUEIROZ, SILVANA DO SOCORRO MADEIROS DE QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO MEDEIROS DE QUEIROZ, e MARIA DE NAZARÉ MEDEIROS DE QUEIROZ a receber os valores existentes e disponíveis em nome da Sra. MARIA DAS DORES DA SILVA MEDEIROS, junto ao INSS , CAIXA ECONOMICA FEDERAL e BRADESCO.

Sem custas em razão do deferimento da Justiça Gratuita.

P.R.I.

Belém, 25 de novembro de 2020.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

Número do processo: 0864998-83.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PAULA GISELLE NUNES PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL AIRES DA SILVA COSTA OAB: 25751/PA Participação: ADVOGADO Nome: GISLAINE SALES DO NASCIMENTO OAB: 24799/PA Participação: REU Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

.

.

PROCESSO nº 0864998-83.2019.8.14.0301
AUTOR: PAULA GISELLE NUNES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

PAULO VICTOR PEREIRA DA SILVA MELO, menor, representado por sua genitora Sr^a **PAULA GISELE NUNES PEREIRA**, ajuizou AÇÃO DE ALVARÁ para autorização de saque de quota de FGTS do Sr. TIAGO ROBERTO DA SILVA MELO.

Que o genitor do requerente, Sr. TIAGO ROBERTO DA SILVA MELO, foi demitido em 22/06/2019, e que certa quantia de seu FGTS teria ficado retida na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, a título de alimentos, conforme determinado em sentença prolatada em Ação de Alimentos, processo nº 0022902-62.2014.814.0301, que tramitou na 1ª Vara de Família de Belém, conforme documento de ID Num. 14395587.

Assim, requereu autorização judicial para saque da quota parte do FGTS que cabe ao alimentado, valores depositados na conta vinculada do trabalhador-alimentante, pertencente ao alimentado.

Decido.

Defiro a Gratuidade da Justiça.

Nos termos da Lei 6858/80 os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores

civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Verifico que o presente caso trata-se de requerimento de alvará para recebimento de valores de FGTS em nome de pessoa viva, por credor de pensão alimentícia .

Assim sendo, o levantamento de valores depositados na conta vinculada do FGTS do alimentante em razão de pensão alimentícia acordada com incidência sobre o FGTS , por tratar-se de matéria relacionada ao direito de família, deverá ser proposta junto ao juízo que tramitou a ação de alimentos na forma de execução de pensão alimentícia.

Desta forma, entendo que o requerente deverá interpor a execução adequada do acordo firmado no processo de AÇÃO DE ALIMENTOS, nos termos da Lei.

A par dessas considerações, a meu ver, falta interesse de agir ao requerente, uma vez que a presente Ação de Alvará é meio inadequado para requerer o cumprimento de um acordo firmado na Vara de Família.

O interesse de agir é condição da ação caracterizada tanto pela necessidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido, como pela utilidade do provimento jurisdicional invocado. Em outras palavras, está relacionado com a necessidade da providência jurisdicional invocada e na utilidade que o provimento poderá proporcionar ao autor.

Cumprе destacar que o interesse de agir (processual, instrumental e secundário) não se confunde com o interesse substancial (material ou primário). A prestação jurisdicional tem que ser necessária e adequada. No que diz respeito ao interesse-adequação, a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo tem que ser adequada ao provimento jurisdicional concretamente solicitado.

Entendo, portanto, que inexistе interesse processual no caso em análise.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo nos arts. 330, III, 485, I, e 17, todos do CPC.

Condeno o requerente ao pagamento de custas e despesas processuais, as quais fica isento em razão do deferimento da gratuidade processual.

Sem honorários advocatícios.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, 26 de novembro de 2020.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

OAB: 9968 Participação: REU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 011270/PA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**

Processo nº 0840107-95.2019.8.14.0301

AUTOR: ANTONIO CLAUDIO COELHO DA CRUZ

REU: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

D E S P A C H O

Vistos.

I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir em eventual audiência de instrução e julgamento. E ainda, caso requeiram prova pericial, tal pedido deve ser específico, esclarecendo ao Juízo o tipo e o objeto da perícia, apresentando, também, os quesitos a serem respondidos pela perícia técnica;

II. Após, voltem-me os autos conclusos para fixação de pontos controvertidos, saneamento e designação de audiência de instrução e julgamento, ou ainda, julgamento antecipado da lide;

III. Concedo o prazo comum de 10 (dez) dias para a manifestação das partes.

Cumpra-se.

Belém, 22 de outubro de 2020.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito

Número do processo: 0838735-14.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE BELEM ROLLA VILAS BOAS FEITOSA Participação: ADVOGADO Nome: ARIEL FROES DE COUTO OAB: 6829/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA CRISTINA ROLLA VILAS BOAS Participação: ADVOGADO Nome: ARIEL FROES DE COUTO OAB: 6829/PA Participação: REQUERENTE Nome: SILVIA DE FATIMA ROLLA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ARIEL FROES DE COUTO OAB: 6829/PA Participação: REQUERENTE Nome: SONIA DE FATIMA ROLA VILAS BOAS MARQUES Participação: ADVOGADO Nome: ARIEL FROES DE COUTO OAB: 6829/PA Participação: REQUERENTE Nome: ALBERTO ROLLA VILAS BOAS JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: ARIEL FROES DE COUTO OAB: 6829/PA Participação: REQUERENTE Nome: FABIO AUGUSTO VILAS BOAS BARATA Participação: ADVOGADO Nome: ARIEL FROES DE COUTO OAB: 6829/PA Participação:

REQUERENTE Nome: JAIRO DE BRAGANCA BARATA NETTO Participação: ADVOGADO Nome: ARIEL FROES DE COUTO OAB: 6829/PA Participação: REQUERENTE Nome: MANOEL ALBERTO ROLLA VILAS BOAS NETO Participação: ADVOGADO Nome: ARIEL FROES DE COUTO OAB: 6829/PA Participação: REQUERENTE Nome: MANUELA COUTINHO ROLLA VILAS BOAS Participação: ADVOGADO Nome: ARIEL FROES DE COUTO OAB: 6829/PA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0838735-14.2019.8.14.0301

REQUERENTE: MARIA DE BELEM ROLLA VILAS BOAS FEITOSA, MARIA CRISTINA ROLLA VILAS BOAS, SILVIA DE FATIMA ROLLA FERREIRA, SONIA DE FATIMA ROLLA VILAS BOAS MARQUES, ALBERTO ROLLA VILAS BOAS JUNIOR, FABIO AUGUSTO VILAS BOAS BARATA, JAIRO DE BRAGANCA BARATA NETTO, MANOEL ALBERTO ROLLA VILAS BOAS NETO, MANUELA COUTINHO ROLLA VILAS BOAS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os requerentes para que cumpram integralmente o despacho de ID Num. 14978116, no prazo de 10(dez) dias.

P.R.I.

Belém, 20 de outubro de 2020.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO.

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0838382-42.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB: 27117/PA Participação: ADVOGADO Nome: LORENA RAFAELLA GONCALVES COUTO OAB: 21365/PA Participação: REU Nome: EIMAR JUNIOR DAS CHAGAS RABELO Participação: ADVOGADO Nome: LILIANE DOS SANTOS REBELO DE BARROS OAB: 22294

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0838382-42.2017.8.14.0301

AUTOR: BANCO ITAUCARD S/A

REU: EIMAR JUNIOR DAS CHAGAS RABELO

DESPACHO

Vistos.

Diante da petição e documentos de ID. 17309129 e 17309130, informando quanto à impossibilidade de cumprimento da decisão que determinou a restituição do veículo em favor do réu em razão da sua venda em leilão, determino que se aguarde o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº. 0807031-13.2019.8.14.0000, oportunidade em que este Juízo tomará as decisões necessárias, inclusive no que diz respeito à aplicação de multa contra a instituição financeira.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 22 de setembro de 2020.

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0850439-58.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB: 150060/SP Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: REU Nome: JUREMA DE JESUS DA SILVA COSTA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0850439-58.2018.8.14.0301

AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

REU: JUREMA DE JESUS DA SILVA COSTA

DESPACHO

Vistos.

Defiro parcialmente o pedido de ID. 17935499, para determinar a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 22 de setembro de 2020.

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0841003-12.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ITAU SEGUROS S/A
Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação:
REU Nome: MARIA ELIZA NOBRE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0841003-12.2017.8.14.0301

AUTOR: ITAU SEGUROS S/A

REU: MARIA ELIZA NOBRE DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de ID. 18007267, inclusive quanto à ordem de arrombamento e reforço policial, caso se façam necessários.

Cumpra-se o mandado de busca e apreensão no endereço indicado na exordial.

Intime-se.

Belém, 22 de setembro de 2020.

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0800791-41.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB: 147020/SP Participação: REU Nome: IRACEMA DINIZ OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo nº 0800791-41.2020.8.14.0301

AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

REU: IRACEMA DINIZ OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos.

INTIME-SE a parte autora para que emende a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, devendo depositar em Secretaria o contrato original firmado entre as partes (REsp 1277394/SC), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.

Com o referido depósito, certifique-se, devendo o contrato permanecer arquivado em pasta própria até decisão ulterior.

Somente após, conclusos.

Cumpra-se.

Belém, 22 de setembro de 2020.

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0862142-49.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO J. SAFRA S.A Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB: 45445/PR Participação: REU Nome: BRUNO AFONSO DE OLIVEIRA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo nº 0862142-49.2019.8.14.0301

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: BRUNO AFONSO DE OLIVEIRA MACHADO

DESPACHO

Vistos.

INTIME-SE a parte autora para que emende a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, devendo depositar em Secretaria o contrato original firmado entre as partes (REsp 1277394/SC), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.

Com o referido depósito, certifique-se, devendo o contrato permanecer arquivado em pasta própria até decisão ulterior.

Somente após, conclusos.

Cumpra-se.

Belém, 22 de setembro de 2020.

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0867655-95.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: RODOLFO VALENCA FELIX DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0867655-95.2019.8.14.0301

AUTOR: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

REU: RODOLFO VALENCA FELIX DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Mantenho o despacho de ID. 17402480 em todos os seus termos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra integralmente o despacho acima mencionado, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 22 de setembro de 2020.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0801666-45.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB: 27117/PA Participação: REU Nome: VENANCIO SEBASTIAO NEVES

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0801666-45.2019.8.14.0301

AUTOR: BANCO ITAUCARD S/A

REU: VENANCIO SEBASTIAO NEVES

DESPACHO

Vistos.

Analisando os autos, verifico que o veículo objeto da presente ação foi apreendido, contudo, o réu não foi localizado para fins de citação.

Intimado para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, o autor permaneceu inerte.

Assim, determino a intimação pessoal do autor para que manifeste interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo por abandono da causa, com a consequente determinação de devolução do veículo.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 23 de setembro de 2020.

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0807673-53.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 13846/PA Participação: REU Nome: DIEGO EDIR TEIXEIRA CEZAR DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO MARCELO AIRES VIANA OAB: 797PA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0807673-53.2019.8.14.0301

AUTOR: BANCO ITAUCARD S/A

REU: DIEGO EDIR TEIXEIRA CEZAR DA CRUZ

DESPACHO

Vistos.

Diante da petição de ID. 18066824, e considerando que o réu já se encontra habilitado nos autos, determino sua intimação para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição retro mencionada.

Após, conclusos para análise do pedido liminar.

Cumpra-se.

Belém, 23 de setembro de 2020.

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0008436-29.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: 20455-A/PA Participação: REU Nome: ABEL MARTINS DOS ANJOS Participação: REU Nome: GERALDO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO Participação: REU Nome: IND E COM DE CONSERVAS GENIALLE LTDA - ME Participação: REU Nome: EXPORTADORA DA ILHA INDUSTRIA DE CONSERVAS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0008436-29.2015.8.14.0301

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS

REU: ABEL MARTINS DOS ANJOS, GERALDO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO, IND E COM DE CONSERVAS GENIALLE LTDA - ME, EXPORTADORA DA ILHA INDUSTRIA DE CONSERVAS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas finais.

Caso não efetue o recolhimento das custas no prazo acima fixado, determino, desde já, que se extraia certidão para fins de inscrição como dívida ativa, encaminhando-se com cópia dos documentos necessários à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças – SEPLAN do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Satisfeitas as custas ou não havendo, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Belém, 23 de setembro de 2020.

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0854615-46.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS Participação: ADVOGADO Nome: FABIANO LOPES BORGES OAB: 23802/GO Participação: REU Nome: REINALDO MACIEL PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0854615-46.2019.8.14.0301

AUTOR: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

REU: REINALDO MACIEL PEREIRA

DESPACHO

Vistos.

Em consulta ao sistema PJE, verifico que o Agravo de Instrumento interposto pela parte autora foi conhecido, mas improvido.

Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor emende a inicial, sob pena de indeferimento.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 23 de setembro de 2020.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0839249-35.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: REU Nome: SANDRO ONADY CAETANO MATNI

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0839249-35.2017.8.14.0301

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

REU: SANDRO ONADY CAETANO MATNI

DESPACHO

Vistos.

Mantenho em todos os seus termos o despacho de ID. 17117029 e, por via de consequência, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor emende a inicial, sob pena de indeferimento.

Após, conclusos.

Belém, 23 de setembro de 2020.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0835098-21.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: REGINA DE NAZARE CARVALHO DE AVIZ Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO AFONSO DA SILVA CARVALHO OAB: 6436/PA Participação: REU Nome: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL NATALIA LINS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 016941/PA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM**

0835098-21.2020.8.14.0301

AUTOR: REGINA DE NAZARE CARVALHO DE AVIZ

REU: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL NATALIA LINS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO/MANUTENÇÃO E POSSE COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDENCIA ajuizada por REGINA DE NAZARE CARVALHO DE AVIZ em face de CONDOMINIO DO RESIDENCIAL NATALIA LINS.

Contestação de ID. 17769078, em que o réu alega a existência de conexão entre a presente ação e a ação que tramita perante a 11ª Vara Cível e Empresarial da Capital, processo nº. 0833501-17.2020.8.14.0301, haja vista a identidade de pedido e de causa de pedir.

Éo breve relatório.

DECIDO.

Analisando-se o presente caso, constata-se a tramitação perante o Juízo da 11ª Vara Cível e Empresarial da Capital, do processo nº. 0387332-76.2016.8.14.0301, com identidade de causa de pedir e pedido relativamente à presente ação.

Sendo assim, visto que existe identidade entre a causa de pedir e o objeto das ações referidas, reconheço a conexão entre as mesmas, o que impõe a reunião dos processos, a fim de se evitar decisões conflitantes, na forma do art. 55, § 1º do CPC.

Desta forma, determino a remessa dos presentes autos ao Juízo da 11ª Vara Cível e Empresarial da Capital, por ser este o Juízo prevento, nos termos do art. 59 do CPC.

Proceda-se às baixas e anotações necessárias.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

Belém, 30 de novembro de 2020.

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0873726-50.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DINA TRANSPORTES LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: YURI JORDY NASCIMENTO FIGUEIREDO OAB: 14597/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINE PINHEIRO DIAS OAB: 23487/PA Participação: REU Nome: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES OAB: 119851/SP Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL FERRAZ DE ARRUDA SARTI OAB: 195022/SP

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº 0873726-50.2018.8.14.0301

AUTOR: DINA TRANSPORTES LTDA - EPP

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

D E S P A C H O

Vistos.

A preliminar de falta de interesse processual confunde-se com o próprio mérito da ação, razão pela qual será apreciada por ocasião da sentença.

Defiro o pedido de prova pericial e, por via de consequência, adoto as seguintes providências.

01- Nomeio a Sra. LARISSA RODRIGUES COELHO, email: lrcoelho@globo.com, para atuar como perita contábil nos presentes autos ;

02- Intimem-se as partes para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, os seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, para possibilitar à perita a elaboração de sua proposta de honorários (art. 465, §1º, CPC);

03- Intime-se a perita acerca de sua nomeação, bem como para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as atividades a serem realizadas e justificando o valor proposto;

04- Em seguida, intimem-se as partes para se manifestarem sobre as propostas, no prazo comum de 05 (cinco) dias (art. 465, §3º, CPC);

05- Em caso de anuência ao valor proposto, proceda a parte ré, no mesmo prazo, ao depósito do montante (art. 95, §1º, CPC). Em caso de discordância, voltem-me conclusos para arbitramento.

06- Por fim, intime-se a perita para designar data, hora e local para o início dos trabalhos periciais, a serem informados às partes com a antecedência mínima de cinco dias (art. 466, §2º, CPC);

07- Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, o qual deverá descrever o método utilizado e responder conclusivamente os quesitos formulados (art. 473, CPC).

Cumpra-se.

Belém, 30 de novembro de 2020.

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0100662-53.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARCIA VANERIA DAMASCENO LOPES Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO BATISTA DE FREITAS OAB: 25173/PA Participação: ADVOGADO Nome: LANNA KARINA BRABO DE MORAES OAB: 22694/PA Participação: REU Nome: MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: THEO SALES REDIG OAB: 14810/PA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0100662-53.2015.8.14.0301

AUTOR: MARCIA VANERIA DAMASCENO LOPES

REU: MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA

DESPACHO

Vistos.

Defiro os pedidos de ID. 19305562.

Oficie-se à Coordenadoria Geral de Arrecadação para a devolução de valores.

Defiro a penhora online via BACENJUD.

Havendo a indisponibilidade de valores, intime-se a devedora, via diário de justiça, na pessoa de seu advogado, para querendo, apresentar manifestação no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC).

Não havendo penhora via BACENJUD, proceda-se à penhora online via RENAJUD de veículos.

Havendo penhora, intime-se a devedora, nos termos do art. 841, § 1º do CPC.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Belém, 30 de novembro de 2020.

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0849662-73.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA Participação: ADVOGADO Nome: MIRELLA PARADA NOGUEIRA SANTOS OAB: 4915/MA Participação: REU Nome: MONICA DANIELLE FERREIRA ASSUNCAO

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0849662-73.2018.8.14.0301

AUTOR: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA

REU: MONICA DANIELLE FERREIRA ASSUNCAO

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de ID. 18247638.

À Secretaria da Vara para expedir o que for necessário.

Designo audiência de conciliação para o dia 23/03/2021, às 11h30, que ocorrerá de forma virtual em razão da pandemia, devendo as partes indicarem e-mail para envio do link de acesso.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 30 de novembro de 2020.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0845170-38.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: JOELSON ARAUJO RODRIGUES OAB: 11474 Participação: ADVOGADO Nome: PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS OAB: 22540/PA Participação: REU Nome: NAILZA SUELI SANTOS SOUTO

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0845170-38.2018.8.14.0301

AUTOR: LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

REU: NAILZA SUELI SANTOS SOUTO

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 11/05/2021, às 11h30, que ocorrerá de forma virtual, devendo as partes informar seus e-mails para envio do link de acesso.

Cite-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Belém, 30 de novembro de 2020.

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0802667-65.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: VILMA

MARGARETH SILVA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0802667-65.2019.8.14.0301

REQUERENTE: VILMA MARGARETH SILVA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a resposta do Banco do Brasil (ID. 14744994), no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Renove-se a diligência junto à CAIXA, haja vista que não consta resposta ao ofício expedido pelo Juízo até a presente data.

Cumpra-se.

Belém, 30 de novembro de 2020.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0803133-59.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PARC PARADISO CONDOMINIO RESORT Participação: ADVOGADO Nome: DENNIS VERBICARO SOARES OAB: 9685/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA DA MODA BOTELHO OAB: 955PA Participação: REU Nome: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO GONCALVES GOMES OAB: 20666/PA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº 0803133-59.2019.8.14.0301

AUTOR: PARC PARADISO CONDOMINIO RESORT

REU: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA

D E S P A C H O

Vistos.

I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir em eventual audiência de instrução e julgamento. E ainda, caso requeiram prova pericial, tal pedido deve ser específico, esclarecendo ao Juízo o tipo e o objeto da perícia, apresentando, também, os quesitos a serem respondidos pela perícia técnica;

II. Após, voltem-me os autos conclusos para fixação de pontos controvertidos, saneamento e designação de audiência de instrução e julgamento, ou ainda, julgamento antecipado da lide;

III. Concedo o prazo comum de 10 (dez) dias para a manifestação das partes.

Cumpra-se.

Belém, 30 de novembro de 2020.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito

Número do processo: 0862307-96.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA MADALENA DE SOUSA MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ELIZANEIDE DE SOUZA LOPES OAB: 19172/PA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0862307-96.2019.8.14.0301

REQUERENTE: MARIA MADALENA DE SOUSA MONTEIRO

DESPACHO

Vistos.

Modifico o valor da causa para R\$ 140.528,32 (cento e quarenta mil, quinhentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos).

ÀSecretaria para as alterações cadastrais necessárias.

Nomeio inventariante a requerente MARIA MADALENA DE SOUSA MONTEIRO, independentemente de assinatura de termo de compromisso nos autos.

Após o cumprimento da diligência acima, retornem os autos conclusos para sentença.

INTIME-SE. Cumpra-se.

Belém, 30 de novembro de 2020.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0820601-70.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BENEDITA COSTA DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: LORENA FERREIRA MELO OAB: 24022/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BOSCO DO NASCIMENTO JUNIOR OAB: 19720/PA Participação: REQUERIDO Nome: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO COLLARES PALMEIRA OAB: 730 Participação: REU Nome: ASPEB ADMINISTRADORA E AGENCIADORA DE BENEFICIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ELTONIO ARAUJO GONCALVES OAB: 15540/PA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº 0820601-70.2018.8.14.0301

AUTOR: BENEDITA COSTA DE MELO

REU: ASPEB ADMINISTRADORA E AGENCIADORA DE BENEFICIOS LTDA

REQUERIDO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

D E S P A C H O

Vistos.

I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir em eventual audiência de instrução e julgamento. E ainda, caso requeiram prova pericial, tal pedido deve ser específico, esclarecendo ao Juízo o tipo e o objeto da perícia, apresentando, também, os quesitos a serem respondidos pela perícia técnica;

II. Após, voltem-me os autos conclusos para fixação de pontos controvertidos, saneamento e designação de audiência de instrução e julgamento, ou ainda, julgamento antecipado da lide;

III. Concedo o prazo comum de 10 (dez) dias para a manifestação das partes.

Cumpra-se.

Belém, 30 de novembro de 2020.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito

Número do processo: 0815817-84.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SELMA MARIA DE SANTIAGO LIMA Participação: ADVOGADO Nome: TOYA ALEXSANDRO THEOS BAPTISTA DOS SANTOS OAB: 21224/PA Participação: REU Nome: GEORG D'GORÊ BAPTISTA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE IVANILDO DA COSTA NAVEGANTES JUNIOR OAB: 23953/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA OAB: 22709/PA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0815817-84.2017.8.14.0301

AUTOR: SELMA MARIA DE SANTIAGO LIMA

REU: GEORG D'GORÊ BAPTISTA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Diante do alegado na petição de ID. 18059977, certifique-se quanto à tempestividade da contestação.

Certifique-se, outrossim, se o pedido de produção de provas de ID. 18059977 foi tempestivo.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Belém, 30 de novembro de 2020.

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0854156-78.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOHN VITOR DOS SANTOS MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA CECILIA DE ALMEIDA DA SILVA OAB: 410 Participação: REU Nome: WHITE TRATORES SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP Participação: REU Nome: PARK IMOVEIS INCORPORACOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ELIZEU DE PAULA GUIMARAES JUNIOR OAB: 13421/PA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0854156-78.2018.8.14.0301

AUTOR: JOHN VITOR DOS SANTOS MARTINS

REU: WHITE TRATORES SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP, PARK IMOVEIS INCORPORACOES LTDA

DESPACHO

Vistos.

Defiro parcialmente o pedido de ID. 19294486.

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente planilha de débito atualizada referente ao valor a título de lucros cessantes deferido em sede de tutela de urgência antecipada.

Após, proceda-se ao bloqueio de valores via BACENJUD.

Decreto a revelia da ré WHITE TRATORES SERVIÇOS ECOMÉRCIO LTDA – EPP, contudo, ao contrário do que restou alegado pelo autor, a ré PARK IMOVEIS INCORPORACOES LTDA ofereceu contestação, conforme documento de ID. 14669646.

Assim sendo, não deverão incidir os efeitos da revelia, conforme art. 345, inciso I do CPC.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, indiquem as provas que ainda pretendem produzir, sob pena de preclusão e julgamento antecipado do pedido.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Belém, 30 de novembro de 2020.

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0827485-18.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RUDSON FERREIRA DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: JOANE PEREIRA LOBATO OAB: 54773 Participação: ADVOGADO Nome: LIVIA BURLE DA MOTA OAB: 14973/PA Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDA DO SOCORRO HAGE PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOANE PEREIRA LOBATO OAB: 54773 Participação: ADVOGADO Nome: LIVIA BURLE DA MOTA OAB: 14973/PA Participação: REU Nome: LOCALIZA RENT A CAR SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA CEOLIN LIMA OAB: 152308/MG Participação: REU Nome: RENAULT DO BRASIL S.A Participação: ADVOGADO Nome: ALBADILO SILVA CARVALHO OAB: 24452A/PA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº 0827485-18.2018.8.14.0301

AUTOR: RUDSON FERREIRA DE ARAUJO, RAIMUNDA DO SOCORRO HAGE PEREIRA

REU: LOCALIZA RENT A CAR SA, RENAULT DO BRASIL S.A

D E S P A C H O

Vistos.

I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir em eventual audiência de instrução e julgamento. E ainda, caso requeiram prova pericial, tal pedido deve ser específico, esclarecendo ao Juízo o tipo e o objeto da perícia, apresentando, também, os quesitos a serem respondidos pela perícia técnica;

II. Após, voltem-me os autos conclusos para fixação de pontos controvertidos, saneamento e designação de audiência de instrução e julgamento, ou ainda, julgamento antecipado da lide;

III. Concedo o prazo comum de 10 (dez) dias para a manifestação das partes.

Cumpra-se.

Belém, 30 de novembro de 2020.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito

SECRETARIA DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 01/12/2020 A 01/12/2020 - SECRETARIA DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00026610420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE A??o:
Procedimento Comum Cível em: 01/12/2020---AUTOR:MARCELO ARAUJO THOMAZ Representante(s):
OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) REU:MOACIR VARLINDO RODRIGUES
MOTA Representante(s): OAB 14635 - MARCELO LIMA LAVAREDA DA GRACA (ADVOGADO) OAB
18660 - WALLISON DIEGO COSTA DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº
006/2006-CJRMB) 1. Intime-se a parte Apelada(RÉU), por meio de seu Procurador, para oferecer
contrarrazões ao recurso de Apelação TEMPESTIVA E PROTEGIDA PELA GRATUIDADE, interposto pela
PARTE AUTORA às fls. 83/94, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC/2015, art. 1.010, §3º); 2. Após,
encaminhem-se os autos para o E. Tribunal de Justiça. Belém, 01/12/2020. MARIA JULIETA BARRA
VALENTE Diretora de Secretaria da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00064474620118140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE A??o: Busca e
Apreensão em Alienação Fiduciária em: 01/12/2020---REQUERENTE:BANCO BRADESCO
FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO)
REQUERIDO:ALEXANDRE LIMA GOMES. ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB)
Ao AUTOR para se manifestar sobre a(s) certidão(ões) RETRO. Belém, 01/12/2020.
Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00113223020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 01/12/2020---EXEQUENTE:ESCOLA SUPERIOR DA AMAZONIA -
ESAMAZ Representante(s): OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO)
EXECUTADO:GABRIELLA CORDERIO SOARES. ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-
CJRMB) De ordem do MM. Juiz, e face e o processo não ser protegido pela gratuidade, recolha a PARTE
AUTORA perante a UNAJ, as custas intermediárias(corretas) para o cumprimento da DECISÃO RETRO.
Belém, 01/12/2020. MARIA JULIETA BARRA VALENTE Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00113752919928140301 PROCESSO ANTIGO: 199110032126
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
A??o: Inventário em: 01/12/2020---INVENTARIADO:CLAUDIO DE MENDONCA DIAS
INTERESSADO:LEA DIAS AMARAL Representante(s): OAB 17481 - LILIAN GOMES DA COSTA
(ADVOGADO) INTERESSADO:ARLETE DA FONSECA DIAS Representante(s): JOSE DE ARIMATEIA
CHAVES SOUSA (ADVOGADO) INTERESSADO:PAULO DE ARAUJO LEAL MARTINS
Representante(s): JOSE MARIA FRAGOSO TOSCANO (ADVOGADO) INTERESSADO:CLAUDIO
MONARD DIAS Representante(s): OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO)
INVENTARIANTE:SELMA DIAS LEITE Representante(s): OAB 4559 - JOSE DE ARIMATEIA CHAVES
SOUSA (ADVOGADO) TERCEIRO:SERGIO DA FONSECA DIAS. Defiro o pedido de vistas ao
advogado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intimar e cumprir.
Belém, 01 de dezembro de 2020. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de
Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00186533920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE A??o:
Cumprimento de sentença em: 01/12/2020---AUTOR:BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 15201-A
- NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:FABRICA SOBERANA INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 14278 - GISELLE WANZELLER DE AZEVEDO (ADVOGADO)
. ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) De ordem do MM. Juiz, e face não ter tido

manifestação do advogado da parte ré/executada a decisão de fls. 108, e o processo não ser protegido pela gratuidade, recolha a PARTE AUTORA perante a UNAJ, as custas intermediárias(corretas) para o cumprimento da DECISÃO RETRO. Belém, 01/12/2020. MARIA JULIETA BARRA VALENTE Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00191212720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/12/2020---EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO DO PAR[A Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:WILSON RODRIGUES CORDEIRO EXECUTADO:WEVERTON DE JESUS SILVA EXECUTADO:FRANCISCO DE ASSIS SILVA DE LIMA. ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRM) De ordem do MM. Juiz, e face e o processo não ser protegido pela gratuidade, recolha a PARTE AUTORA perante a UNAJ, as custas intermediárias(corretas) para o cumprimento da DECISÃO RETRO. Belém, 01/12/2020. MARIA JULIETA BARRA VALENTE Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00355992320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 01/12/2020---AUTOR:BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 24346-A - DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO) REU:ROWANA NIARA MENEZES DA SILVA Representante(s): OAB 2797 - JOSE GERALDO DE JESUS PAIXAO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO(PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRM) De ordem do MM. Juiz, recolha o(a) REQUERENTE as custas CALCULADAS pela UNAJ para o devido prosseguimento do feito, pois as custas que recolheu não estavam corretas. Belém, 01/12/2020. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00389864620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Inventário em: 01/12/2020---INTERESSADO:LEA DIAS AMARAL Representante(s): OAB 10164 - ANTONIO NONATO DO AMARAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17481 - LILIAN GOMES DA COSTA (ADVOGADO) INVENTARIADO:ARLETE DA FONSECA DIAS INTERESSADO:CLAUDIO MONARD DIAS Representante(s): OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) INTERESSADO:SERGIO DA FONSECA DIAS Representante(s): OAB 4559 - JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:SELMA DIAS LEITE Representante(s): OAB 4559 - JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA (ADVOGADO) INTERESSADO:LUCIA DIAS CARVALHO Representante(s): OAB 4559 - JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA (ADVOGADO) . Defiro o pedido de vistas ao advogado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intimar e cumprir. Belém, 01 de dezembro de 2020. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00430469120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2020---AUTOR:MARIA DO CARMO CARDOSO DA SILVA Representante(s): OAB 6190 - AIRTON JOSE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 19547 - RODRIGO CARDOSO DA MOTTA (ADVOGADO) REU:MAPFRE SEGUROS VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA SA Representante(s): OAB 16477 - DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO) OAB 17860 - VANESSA HOLANDA DE ARAUJO (ADVOGADO) REU:MAPFRE AFFINITY SEGURADORA SA Representante(s): OAB 16477 - DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRM) De ordem, face o aceite da perita nomeada nos autos (Dra. FILOMENA BRANDÃO BARROSO REBELLO), DEPOSITE A REQUERIDA, o valor de DOIS SALÁRIOS MINIMOS, para que se possa dar o devido prosseguimento ao feito, com a consequente marcação da data da perícia. Intimem-se. Belém, 01/12/2020. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00470267520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/12/2020---EXEQUENTE:BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:MADEIREIRA

CARVALHO LTDA EXECUTADO:DARLEM DAMASO DE CARVALHO. ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRM) De ordem do MM. Juiz, e face e o processo não ser protegido pela gratuidade, recolha a PARTE AUTORA perante a UNAJ, as custas intermediárias(corretas) para o cumprimento da DECISÃO RETRO. Belém, 01/12/2020. MARIA JULIETA BARRA VALENTE Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00600267920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE?RIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 01/12/2020---REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO)
REQUERIDO:VALDIVINO SANTA BRIGIDA LISBOA. ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRM) De ordem do MM. Juiz, e face e o processo não ser protegido pela gratuidade, recolha a PARTE AUTORA perante a UNAJ, as custas intermediárias(corretas) para o cumprimento da DECISÃO RETRO. Belém, 01/12/2020. MARIA JULIETA BARRA VALENTE Diretora de Secretaria

Número do processo: 0850749-30.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TATIANE DE NAZARE DA CRUZ CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: DAIANA RAQUEL DORIA DE SOUZA OAB: 24374/PA Participação: ADVOGADO Nome: VIRNA JULIA OLIVEIRA COUTINHO LOBATO OAB: 20089/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES OAB: 21820/PA Participação: REQUERENTE Nome: CRISTIANE DO SOCORRO DA CRUZ CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: DAIANA RAQUEL DORIA DE SOUZA OAB: 24374/PA Participação: ADVOGADO Nome: VIRNA JULIA OLIVEIRA COUTINHO LOBATO OAB: 20089/PA Participação: REQUERENTE Nome: OCILENE RODRIGUES CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: DAIANA RAQUEL DORIA DE SOUZA OAB: 24374/PA Participação: ADVOGADO Nome: VIRNA JULIA OLIVEIRA COUTINHO LOBATO OAB: 20089/PA Participação: REQUERENTE Nome: YASMIN GONCALVES CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: DAIANA RAQUEL DORIA DE SOUZA OAB: 24374/PA Participação: ADVOGADO Nome: VIRNA JULIA OLIVEIRA COUTINHO LOBATO OAB: 20089/PA Participação: REQUERENTE Nome: ROSILENE RODRIGUES CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: DAIANA RAQUEL DORIA DE SOUZA OAB: 24374/PA Participação: ADVOGADO Nome: VIRNA JULIA OLIVEIRA COUTINHO LOBATO OAB: 20089/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA LUIZA DA SILVA CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: DAIANA RAQUEL DORIA DE SOUZA OAB: 24374/PA Participação: ADVOGADO Nome: VIRNA JULIA OLIVEIRA COUTINHO LOBATO OAB: 20089/PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ROSANA COSTA DA SILVA OAB: null Participação: REQUERENTE Nome: ISABELLA LIMA CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: DAIANA RAQUEL DORIA DE SOUZA OAB: 24374/PA Participação: ADVOGADO Nome: VIRNA JULIA OLIVEIRA COUTINHO LOBATO OAB: 20089/PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: PRISCILA LIMA DOS SANTOS OAB: null Participação: REQUERENTE Nome: ANA CLARA DE LIMA CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: DAIANA RAQUEL DORIA DE SOUZA OAB: 24374/PA Participação: ADVOGADO Nome: VIRNA JULIA OLIVEIRA COUTINHO LOBATO OAB: 20089/PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ALINE MARTINS DE LIMA OAB: null Participação: REQUERENTE Nome: RENAN DIEGO FERREIRA CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: DAIANA RAQUEL DORIA DE SOUZA OAB: 24374/PA Participação: ADVOGADO Nome: VIRNA JULIA OLIVEIRA COUTINHO LOBATO OAB: 20089/PA Participação: REQUERENTE Nome: VÍTOR DA SILVA CASTRO Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: EDILEIA FURTADO DA SILVA OAB: null Participação: REQUERENTE Nome: OCILEIDE RODRIGUES CASTRO Participação: INVENTARIADO Nome: ORCIMAR DE OLIVEIRA CASTRO

ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRM)

De ordem do MM Juiz, intime-se o Autor, para manifestar-se sobre a certidão dos Correios, com o AR - Aviso de Recebimento sem cumprimento, para o devido prosseguimento do feito.

Belém, 01/12/2020

Angelina Moura da Rocha

Analista Judiciário

Número do processo: 0878584-27.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB: 24346-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: HUMBERTO BARRETO DOS SANTOS FILHO

ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB)

De ordem do MM Juiz, intime-se o Autor, para manifestar-se sobre a certidão dos Correios, com o AR - Aviso de Recebimento sem cumprimento, para o devido prosseguimento do feito.

Belém, 01/12/2020

Angelina Moura da Rocha

Analista Judiciário

Número do processo: 0867230-34.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: WANDERLEY ROMANO DONADEL OAB: 78870/MG Participação: REQUERIDO Nome: ANA NELLY FERREIRA CORREA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL

GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0867230-34.2020.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Nome: BANCO BRADESCO S.A

Endereço: Núcleo Cidade de Deus s/n, SN, Prédio Prata - 4º andar, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

RÉU: Nome: ANA NELLY FERREIRA CORREA

Endereço: Avenida Nazaré, 1033, Apartameto 602, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66035-145

Em face da decisão em fls. 143 que declinou da competência e se absteve de se abrir prazo para contestação, vieram os autos conclusos a este Juízo para apreciação. Assim, determino:

Intime-se o réu para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se não contestar, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

Ademais, ainda que a autora já tenha se mostrado favorável ou não neste sentido, para evitar uma infrutífera audiência conciliatória, protelando o processo, informem as requeridas **desde já** se possuem interesse na conciliação no prazo de 05 (cinco) dias, se assim optarem, fiquem cientes de que o prazo da contestação será aberto da data da realização da respectiva audiência.

A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009.

Belém, 1 de dezembro de 2020

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0827672-26.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RICARDO DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA OAB: 21313/PA Participação: AUTOR Nome: TANIA PEREIRA MENDES DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA OAB: 21313/PA Participação: REU Nome: MARCELO MIRANDA SERRAO Participação: REU Nome: ANNELIESE MEIRELES BRAGA Participação: REU Nome: JESSICA FRANCA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL

GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0827672-26.2018.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Nome: RICARDO DE ALMEIDA

Endereço: Rua Uruguai, 1650, (Cond Alto de Pinheiros), Pratinha (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66816-830

Nome: TANIA PEREIRA MENDES DE ALMEIDA

Endereço: Rua Uruguai, 1650, (Cond Alto de Pinheiros), Pratinha (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66816-830

RÉU: Nome: MARCELO MIRANDA SERRAO

Endereço: Avenida Gentil Bittencourt, 1990, apartamento n 804, São Brás, BELÉM - PA - CEP: 66063-022

Nome: ANNELIESE MEIRELES BRAGA

Endereço: Avenida Gentil Bittencourt, 1990, apartamento n 804, São Brás, BELÉM - PA - CEP: 66063-022

Nome: JESSICA FRANCA DA SILVA

Endereço: Rodovia BR-316, 1143 - altos, sala 04, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-000

Cite-se o réu para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se não contestar, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

Considerando as especificidades da causa, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação ou mediação, de molde a adequar o rito processual às necessidades do conflito.

Decorrido o prazo para apresentação da contestação, dê-se vista à parte autora para réplica, ocasião em que deverá manifestar-se também sobre eventual preliminar de mérito suscitada na resposta ou qualquer arguição de nulidade, exceção, objeção ou pedido de intervenção de terceiro.

Decorrido o prazo para réplica, intimem-se as partes a especificarem, de modo fundamentado, que provas pretendem produzir, além da documental, que se encontrará preclusa, no prazo de cinco dias.

O silêncio de uma das partes será interpretado como desistência de produção de outras provas, além da documental já produzida.

O silêncio de ambas as partes ensejará o julgamento antecipado da lide ou o encerramento da instrução processual.

Havendo pedido de produção de outras provas, além da documental, façam-me os autos conclusos, ocasião em que o feito será extinto, julgado antecipadamente ou saneado.

Intimar. Cumprir, expedindo o necessário.

A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009.

Belém, 1 de dezembro de 2020.

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0825297-18.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA AMELIA BATISTA BERBARY Participação: ADVOGADO Nome: IGOR COSME QUEIROZ MARTINS OAB: 016124/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILY ANNE TRINDADE DOS SANTOS OAB: 012725/PA Participação: INVENTARIADO Nome: ERNANI AUGUSTO ANDRADE BERBARY Participação: INTERESSADO Nome: SILVANA CRISTINA BATISTA BERBARY Participação: ADVOGADO Nome: IGOR COSME QUEIROZ MARTINS OAB: 016124/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILY ANNE TRINDADE DOS SANTOS OAB: 012725/PA Participação: INTERESSADO Nome: MIGUEL AUGUSTO BATISTA BERBARY Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE CRISTINA AZEVEDO DOS SANTOS OAB: 6048/PA Participação: INTERESSADO Nome: HERNAN JOSE BATISTA BERBARY Participação: ADVOGADO Nome: IGOR COSME QUEIROZ MARTINS OAB: 016124/PA Participação: ADVOGADO

Nome: CAMILY ANNE TRINDADE DOS SANTOS OAB: 012725/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL
GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0825297-18.2019.8.14.0301

Classe: INVENTÁRIO (39)

AUTOR: Nome: MARIA AMELIA BATISTA BERBARY
Endereço: Travessa Dom Pedro I, 802, apt. 101, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66050-100

RÉU: Nome: ERNANI AUGUSTO ANDRADE BERBARY
Endereço: Travessa Dom Pedro I, 802, apt.101, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66050-100

Vistos.

Embargos de declaração de decisão proferida por este Juízo em ID. número 20586218.

Alega o embargante que houve um dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

Pede provimento dos aclaratórios.

Autos conclusos.

É o relatório

DECIDO.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração somente se a decisão foi omissa sobre a questão relevante suscitada no litígio, contraditória em si mesma ou obscura quanto à pretensão do seu conteúdo, ou com necessidade de correção de erro material.

Ao contrário do que sustenta o embargante, a decisão foi clara, não havendo omissão, contradição ou obscuridade. Logo, o embargante apenas não concorda com a referida decisão e pretende a reanálise e mudança do *decisum*, pleiteando que este magistrado mantenha o destituído no encargo de inventariante e ainda arguindo necessidade de antecipação do quinhão hereditário, como inclina-se a buscar a desconstituição de *decisum* que não cabe a este tipo de recurso, não merece prosperar seus intentos em face da insatisfação. Ademais, é bom que se leve em consideração que os declaratórios não se prestam a anulação ou revisão de decisões.

A propósito, confira-se o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

Os embargos declaratórios não têm por finalidade revisar ou anular as decisões judiciais (STJ, 2ª Turma, ED no REsp 930.515/SP, Relator Ministro Castro Meira, Julgado em 02/10/2007, DJ 18/10/2007). (Código de Processo Civil, comentado artigo por artigo, 5ªed. rev. e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 566).

A decisão foi cristalina e fundamentada de forma a não haver contradições. Os embargos não se prestam a retificar decisões em face da insatisfação face parte embargante. Colaciono:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NA APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. MERA INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I – A mera insatisfação com o resultado da demanda não viabiliza a oposição de embargos declaratórios. II - O órgão julgador não precisa afastar, uma a uma, todas as questões apresentadas pelo embargante, contanto que haja fundamentação suficiente a embasar o decisum. III – Recurso conhecido e improvido.

(TJ-TO - AC: 50005518220118270000, Relator: LUIZ APARECIDO GADOTTI).

Importante ratificar que diante das obscuridades analisadas no presente inventário este magistrado se dignou a nomear inventariante judicial, posto a administração do espólio encontrar-se com gestão comprometida. De outro turno, a antecipação de quinhão hereditário não é uma liberalidade flexível, há de ser analisada as especificidades de cada caso e como diante da demanda entendo haver confusões e contradições a serem melhor esclarecidas, a decisão outrora proferida merece ser mantida em seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, **conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.**

Neste sentido, mantenho a decisão embargada de ID. número 20586218 em seu inteiro teor.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 28 de novembro de 2020

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0871248-98.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DEISE MORAIS LIMA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO DUARTE DE LIMA OAB: 30111/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAGDA FELIX PUGA DE LIMA OAB: 28925/PA Participação: REU Nome: MARIO DE ASSIS MELLO Participação: REU Nome: DILCELENE DO SOCORRO LIMA NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL
GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0871248-98.2020.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Nome: DEISE MORAIS LIMA
Endereço: Travessa São Pedro, 85, Bengui, BELÉM - PA - CEP: 66630-130

RÉU: Nome: MARIO DE ASSIS MELLO

Endereço: Avenida Serzedelo Corrêa, 805, SALA 1402, EDIFÍCIO UBER OFFICE, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-770

Nome: DILCELENE DO SOCORRO LIMA NOGUEIRA

Endereço: Passagem José Custódio de Almeida, 46, Rodovia Augusto Montenegro, Parque Verde, BELÉM - PA - CEP: 66635-050

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CUMULADA O RESSARCIMENTO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL movida por DEISE MORAIS LIMA em face de MARIO DE ASSIS MELLO e DILCELENE DO SOCORRO LIMA NOGUEIRA.

Informa a autora que firmou com as requeridas contrato de compra e venda de imóvel do LOTE URBANO DO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO DENOMINADO "PARK ORIENTE", lote nº 41 da Avenida Japão, medindo 10,00 metros de frente por 20 metros de fundo, totalizando 200m², no valor e termos de parcelamento conforme indicado na exordial. Informa que efetuou rigorosamente o pagamento de todas as parcelas, dando total quitação e no dia 15 de janeiro de 2016 e que em seguida foi até a empresa da segunda ré para proceder com a transferência, o que foi surpreendida com novo contrato agora denominado Instrumento Particular De Contrato De Promessa De Compra E Venda De Parte Destacada Da Porção Maior Do Empreendimento Imobiliário Denominado "Park Oriente". Em seguida a autora uma série de inconvenientes suportados, como diminuição da metragem da área a ser construída dentre outros, e que a estão impedindo de concretizar o sonho de conquistar a casa própria.

Ingressou com a presente demanda pleiteando tutela provisória.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de pedido de tutela provisória, no caso, Tutela Provisória da Evidência (art. 311 e seguintes do NCPC).

Cuida-se de atraso na entrega de obra a qual a autora efetuou o pagamento e está privada de ver seu sonho concretizado, entretanto, me manifestarei apenas no que diz respeito aos itens concessíveis segundo entendimento deste magistrado, ficando desde já claro que o fundamento jurídico é a Tutela Provisória de Evidência, prevista no artigo 311 e seguintes do NCPC.

Muito embora, o fato aqui comprovado é o atraso na entrega do imóvel em face dos inúmeros inconvenientes que vem suportado a autora, que já despendeu valor suficiente para dar quitação ao avençado, verifica-se o resultado deste fato, é o prejuízo experimentado pelo autor, quando deixa de usufruir de seu imóvel.

Não há qualquer justificativa razoável para o atraso da entrega da obra além do máximo permitido pelo contrato. Desta forma, por certo, tendo os autores, adimplido todas as suas obrigações, o não recebimento do imóvel gera prejuízos prementes aos autores/contratantes. O imóvel aqui discutido é o lote informado na exordial.

A autora pretende rescisão contratual, a qual será apreciada ao final do processo. Nesse sentido o animus contratual, *prima facie*, não existe mais, porém, a ilicitude da ação da ré só poderá ser decretada com o julgamento do mérito. Por outro lado, fica evidente, o que justifica a tutela de evidencia acima mencionada, que há atraso na entrega do imóvel, de tal modo que o contrato não foi cumprido, o que por consequência, não assegura a vinculação ao contrato sem a manifestação clara do ânimo de manter a relação contratual. Neste caso, o pedido de rescisão demonstra a ausência desta pretensão na autora.

Assim, por tudo que foi apresentado nos autos, **defiro a tutela de urgência pleiteada para determinar que as requeridas efetuem o depósito no valor de R\$ 60.805,90 (sessenta mil oitocentos e cinco reais e noventa centavos), a título de reembolso por resolução contratual, nos termos do Enunciado Sumular 543 do STJ, a ser realizado imediatamente sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite do valor aqui perseguido.** O respectivo valor ficará provisionado no Juízo até decisão de mérito que analisará a procedência ou não da demanda, determinando a liberação dos valores em favor do vencedor.

No mais, indefiro os demais pedidos por não apresentarem os requisitos para concessão da medida requerida e ao seu turno serão analisados no mérito.

Ademais, **cite-se o réu** para contestar os termos da inicial no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de revelia nos termos da legislação processual.

Por fim, ainda que a autora já tenha se mostrado favorável ou não neste sentido, para evitar uma infrutífera audiência conciliatória, protelando o processo, informem as requeridas **desde já** se possuem interesse na conciliação no prazo de 05 (cinco) dias, se assim optarem, fiquem cientes de que o prazo da contestação será aberto da data da realização da respectiva audiência, se a mesma for designada em face do aceite de ambas as partes.

Proceda a Secretaria abertura judicial vinculada a este processo.

A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009.

Belém, 30 de novembro de 2020

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0847618-47.2019.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: ANTONIO DOS SANTOS Participação: EMBARGADO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: 20455-A/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL

GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0847618-47.2019.8.14.0301

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

AUTOR: Nome: ANTONIO DOS SANTOS

Endereço: Passagem Vilhena, 53, Terra Firme, BELÉM - PA - CEP: 66070-780

RÉU: Nome: BANCO BRADESCO S.A

Endereço: Banco Bradesco S.A., s n, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Informe a Secretaria acerca do cumprimento da decisão proferida em ID. 12517207.

Cumpra-se.

Belém, 1 de dezembro de 2020

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0838736-96.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: 22991/PA Participação: REU Nome: ANTONIO JOAQUIM PEREIRA MOURA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL

GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0838736-96.2019.8.14.0301

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Endereço: Avenida Doutor Ângelo Simões, 1195, Jardim Leonor, CAMPINAS - SP - CEP: 13041-150

RÉU: Nome: ANTONIO JOAQUIM PEREIRA MOURA

Endereço: Travessa Alferes Costa, 1035, Sacramento, BELÉM - PA - CEP: 66120-330

Conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça acostada aos autos, o réu não pôde ser citado a contento, motivo que a Busca e Apreensão restou frustrada. Nestes termos, intime-se a autora para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, endereço atualizado da requerida, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Reservo-me a apreciar o deferimento da respectiva restrição veicular após recolhimento das custas para o procedimento e após manifestação do autor sobre o endereço do autor.

Após, conclusos.

Intimar e cumprir.

Belém, 1 de dezembro de 2020

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0803784-91.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RILDO DE CASSIO FERREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ERICK ALAN SANTOS DE CASTRO OAB: 23724/PA Participação: REU Nome: GUAMA ENGENHARIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO VASCONCELOS ALVES OAB: 18790-A/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL

GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0803784-91.2019.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Nome: RILDO DE CASSIO FERREIRA DOS SANTOS

Endereço: Travessa Vileta, 2476, APARTAMENTO 201, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-345

RÉU: Nome: GUAMA ENGENHARIA LTDA

Endereço: Travessa Mauriti, 1393, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66080-650

O processo veio concluso devidamente instruído.

Passo ao saneamento do mesmo.

Oportuniza-se assim às partes prazo para manifestação/ratificação sobre eventual interesse na produção de provas que entendam ser fundamentais para a resolução do mérito, ressaltando que a manifestação deve estar de acordo com os deveres das partes, elencado no diploma processual (art. 77 do CPC) e aplicação da penalidade lá estabelecida, como ato atentatório dignidade da justiça, em caso de descumprimento dos deveres.

Tomo como pontos controvertidos os apresentados na inicial, pelo autor, e na contestação, pelo réu, os quais serão objeto da decisão, posto que a delimitação do tema a ser enfrentado e resolvido no julgamento de mérito estão apresentados nas respectivas peças.

Assim, **determino que as partes se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre interesse na produção de provas e acerca de eventual audiência de instrução e julgamento**, justificando o requerimento.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 1 de dezembro de 2020.

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0873160-33.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE LOURDES BRITO BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCK CARLOS PAMPOLHA PENA OAB: 30135/PA Participação: ADVOGADO Nome: REBECA DE SOUZA FERREIRA OAB: 30231/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL

GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0873160-33.2020.8.14.0301

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

AUTOR: Nome: MARIA DE LOURDES BRITO BARBOSA

Endereço: Passagem Nena Barreto, 33, Telégrafo Sem Fio, BELÉM - PA - CEP: 66113-280

RÉU:

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art. 5º, LXXIV da CF/88 e da Lei 13.105/2015, art. 98 e seguintes do CPC.

Emende a autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, apresentando:

- Certidão de Inexistência de Dependentes do de cujus habilitados junto à Previdência Social.
- Declaração de Inexistência de Bens a inventariar em nome do falecido.
- Manifestando-se acerca da informação constata no registro de Certidão de Óbito que atesta que o *de cujus* "DEIXOU BENS".

Para a devida liberação de valores na presente *Ação de Alvará*, faz-se necessária a informação dos mesmos na Instituição financeira apresentada na inicial, assim sendo:

Oficie-se Banco do Estado do Pará S.A (Conta Corrente nº 0015-01, Agência nº 000270975-9) no sentido

de informar os valores que eventualmente ali se encontraram depositados em nome do *de cujus*, o Sr. LAERCIO PANTOJA BARBOSA, de CPF nº 047.356.332-00.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Belém, 30 de novembro de 2020

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0841800-17.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCA DA SILVA MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: THULIE KARIME RODRIGUES LOURENÇO OAB: 23157/PA Participação: ADVOGADO Nome: VANIA LEMOS SALAZAR ARAUJO OAB: 26838/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA REGINA ARRUDA BARRETO OAB: 006933/PA Participação: REU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB: 29442/BA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL

GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0841800-17.2019.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Nome: FRANCISCA DA SILVA MARTINS

Endereço: Conjunto Jardim Sevilha, S/N 170, Jardim Sevilha, Parque Verde, BELÉM - PA - CEP: 66635-210

RÉU: Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Endereço: Avenida Governador José Malcher, 168, T 013, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66035-065

Nome: BANCO BMG SA

Endereço: ALAMEDA SANTOS, 2335, CJ 21/22, EDIFÍCIO BANCO BMG - CERQUEIRA CÉSAR, NÃO INFORMADO, São PAULO - SP - CEP: 01419-002

Intime-se a autora para se manifestar sobre ID. retro que informa sobre o cumprimento da obrigação imposta.

Entendo que a matéria, aparentemente, não parece ser de difícil apreciação, visto possuir amplo lastro probatório documental acostado ao mesmo, porém, em respeito ao devido processo legal, como acima

dito, deve ser oportunizado às partes a manifestação sobre eventual interesse na produção de provas que entendam ser fundamental para a resolução do mérito, ressaltando que a manifestação deve estar de acordo com os deveres das partes, elencado no diploma processual (art. 77 do CPC) e aplicação da penalidade lá estabelecida, como ato atentatório a dignidade da justiça, em caso de descumprimento dos deveres.

Tomo como pontos controvertidos os apresentados na inicial, pelo autor, e na contestação, pelo réu, os quais serão objeto da decisão, posto que a delimitação do tema a ser enfrentado e resolvido no julgamento de mérito estão apresentados nas respectivas peças.

Assim, **determino que as partes se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre interesse na produção de provas e acerca de eventual audiência de instrução e julgamento**, justificando o requerimento. Caso contrário, pedido sem fundamento sobre a utilidade do ato processual a ser realizado para deslinde do processo, será considerado ato protelatório, sendo a parte condenada por prática de ato atentatório a dignidade da justiça.

Caso as partes requeiram prova testemunhal no mesmo ato apresente o devido rol das testemunhas até 15 (quinze dias) antes da realização da mesma.

Ausente de manifestação das partes e/ou com manifestação pela desnecessidade de produção de qualquer tipo de prova, deve o processo vir concluso para sentença, devendo a secretaria reclassificar os autos neste sentido.

Voltem os autos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 30 de novembro de 2020

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0856785-54.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO Participação: ADVOGADO Nome: DENNIS VERBICARO SOARES OAB: 9685/PA Participação: AUTOR Nome: MARIANE CORDEIRO ALVES FRANCO Participação: ADVOGADO Nome: DENNIS VERBICARO SOARES OAB: 9685/PA Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL
GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0856785-54.2020.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Nome: LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO

Endereço: Travessa Mariz e Barros, 943, Apto. 704, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66080-007

Nome: MARIANE CORDEIRO ALVES FRANCO

Endereço: Travessa Mariz e Barros, 943, Apto. 704, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66080-007

RÉU: Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Avenida Presidente Vargas, 248, 1 e 2 andares, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66010-000

Vistos.

Tratam-se dos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA movida por LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO e MARIANE CORDEIRO ALVES FRANCO em face de BANCO DO BRASIL S/A.

Primeiramente, defiro a inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII do CDC, ficando ao encargo da reclamada a produção de todas as provas que se fizerem necessárias ao andamento do feito.

O pedido de tutela de urgência e a consequente concessão da tutela, se fundamenta em dois requisitos basilares: um, a probabilidade do direito e outro o risco de dano ou a utilidade a processo, nos termos do art. 300 do CPC.

Assim, pode o magistrado, conceder a tutela requerida, nos termos do art. 300, §2º do CPC, quando encontra os requisitos ensejadores e justificadores para a concessão da medida pleiteada.

No caso em tela, os elementos acima citados não estão presentes, de forma a ser alcançado em juízo sumário e preliminar, de modo que este juízo se convença da necessidade e utilidade da medida de urgência. O pedido da autora depende de dilação probatória maior, pois o pedido da tutela acaba se confundindo com o próprio mérito, uma vez que pleiteia o pagamento de valores a título de danos materiais fazendo o respectivo depósito em juízo. Assim, por cautela, deve-se aguardar o estabelecimento do contraditório.

De fato, os documentos acostados aos autos com a inicial, ainda que possam ser considerados suficientes, em um primeiro momento, carecem de uma análise mais acurada para erigir qualquer conclusão sobre a existência da possibilidade do direito alegado, nesta sede de tutela de urgência. Contudo, tal precaução, *a priori*, não significa dizer que, *a posteriori*, não se possa inclinar favoravelmente neste sentido.

O pedido que justifica a tutela de urgência, salvo melhor juízo, deveria vir demonstrando a existência dos requisitos para concessão da medida, aqueles definidos nos artigos acima mencionado. Nesse sentido, quer o autor nesta sede de tutela de urgência, uma obrigação, sem que haja fortes indícios de possibilidade do direito, nos seus argumentos e nos elementos probatórios. O direito alegado só poderá ser apreciado após a instrução processual, garantido o devido processo legal, com a ampla defesa e o contraditório.

Não se trata, como sabido de antecipação de julgamento de mérito, mas de mera ausência de condições de concessão da tutela, porém os fundamentos e provas serão apreciadas na análise e julgamento do mérito.

Assim sendo, **indefiro, a priori, o pedido de tutela de urgência** requerida.

Ademais, **cite-se o réu** para contestar os termos da inicial no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de revelia nos termos da legislação processual.

Por fim, ainda que a autora já tenha se mostrado favorável ou não neste sentido, para evitar uma

infrutífera audiência conciliatória, protelando o processo, informem as requeridas **desde já** se possuem interesse na conciliação no prazo de 05 (cinco) dias, se assim optarem, fiquem cientes de que o prazo da contestação será aberto da data da realização da respectiva audiência, se a mesma for designada em face do aceite de ambas as partes.

A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009.

Belém, 30 de novembro de 2020

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0838768-67.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO J. SAFRA S.A
Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB: 45445/PR
Participação: REU Nome: EDMILSON FONSECA CORREIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL
GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0838768-67.2020.8.14.0301

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Nome: BANCO J. SAFRA S.A
Endereço: Avenida Paulista, 2150, - de 2134 ao fim - lado par, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-300

RÉU: Nome: EDMILSON FONSECA CORREIA
Endereço: Rua Doutor Américo Santa Rosa, 3, Canudos, BELÉM - PA - CEP: 66070-130

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** de veículo automotor ajuizado com fundamento no Decreto-Lei 911, de 01/10/1969.

As partes estão devidamente identificadas na inicial.

O autor sustenta que concedeu o requerido financiamento para aquisição do veículo descrito da inicial, que deveria ser pago na forma e condições contratualmente estabelecidas, as quais não estão sendo cumpridas pela ré, tendo sido notificada extrajudicialmente.

Requeru a concessão da liminar a procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

O art. 3º do DL 911/69 impõe a concessão da liminar diante da mora, cuja prova se faz pela notificação (art. 2º § 2º), juntada aos autos pelo requerente e enviada para o endereço da parte requerida, o que se mostra suficiente (RECURSO ESPECIAL Nº 897.593 – SP e AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 752.529 – RS).

No sentido da firmação acima, reproduzo a menta do AgRg no Resp. 752.529 – MS:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. VENCIMENTO DO PRAZO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. **Constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.** 2. Agravo regimental não-provido.*

Assim **defiro a liminar e determino a busca e apreensão do veículo**, que deve ser depositado com o representante legal do requerente ou quem por ele for indicado por escrito.

No prazo de **5 (cinco) dias** depois de executada a liminar a requerida **“poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus”**.

A requerida poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do cumprimento da liminar, ficando ciente que não o fazendo serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 344, CPC), permitindo o julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.

A cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, nos termos do Provimento n.º03/2009-CJRMB, de 22.01.2009.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Belém, 1 de dezembro de 2020

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0841123-50.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNC.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSANE BARCZAK OAB: 47394/PR Participação: ADVOGADO Nome: SADI BONATTO OAB: 10011/PR Participação: REU Nome: FABIO GIBRAN PORTO MELO

ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB)

De ordem do MM Juiz, intime-se o Autor, para manifestar-se sobre a certidão dos Correios, com o AR -

Aviso de Recebimento sem cumprimento, para o devido prosseguimento do feito.

Belém, 01/12/2020

Angelina Moura da Rocha

Analista Judiciário

Número do processo: 0835435-10.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LEONICE PEREIRA DA SILVA FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ALIPIO SILVA DE LIMA OAB: 7413/PA Participação: REQUERENTE Nome: EDILEIA PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ALIPIO SILVA DE LIMA OAB: 7413/PA Participação: REQUERENTE Nome: LEONCIO LUCAS DA SILVA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ALIPIO SILVA DE LIMA OAB: 7413/PA Participação: REQUERENTE Nome: EDSON LUCAS PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ALIPIO SILVA DE LIMA OAB: 7413/PA Participação: REQUERIDO Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL

GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

PROCESSO: 0835435-10.2020.8.14.0301

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

AUTOR: Nome: LEONICE PEREIRA DA SILVA FREITAS

Endereço: Rua das Orquídeas, 19, (Conjunto Jardim Girassol), Tenoné, BELÉM - PA - CEP: 66820-705

Nome: EDILEIA PEREIRA DA SILVA

Endereço: Rua Augusto Corrêa, 224, Guamá, BELÉM - PA - CEP: 66073-040

Nome: LEONCIO LUCAS DA SILVA FILHO

Endereço: Alameda Vinte e Cinco, 104, (Cj Maguari), Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-085

Nome: EDSON LUCAS PEREIRA DA SILVA

Endereço: Alameda Vinte e Cinco, 104, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-085

RÉU: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Endereço: Avenida Presidente Vargas, 121, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66010-000

Nome: BANCO BRADESCO S.A

Endereço: Avenida Presidente Vargas, 988, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66017-000

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de expedição de alvará para levantamento de valores existentes em conta, deixado pelo “*de cujus*”.

Relatei o necessário. Passo a decidir.

O feito encontra-se apto a julgamento considerando que os interessados comprovaram a qualidade de

sucessores do “*de cujus*”.

Tendo sido observadas as formalidades legais, com fundamento na Lei 6.858/1980 c/c o Decreto 85.845/1981 **determino a expedição de alvará em favor do requerente indicado na inicial do montante existe para levantamento, de acordo com o pedido, com o respectivo CPF**, para levantamento dos valores deixados pelo *de cujus*.

Expeça-se o necessário.

Sem custas, parte sob o benefício da justiça gratuita.

Transitado em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Belém, 1 de dezembro de 2020

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0808671-84.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ALAN FARIA ANDRADE SILVA OAB: 327626/SP Participação: REU Nome: AUTO POSTO J & Y LTDA - EPP Participação: REU Nome: GEIRLAN DAMASCENO DALVI

ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB)

De ordem do MM Juiz, intime-se o Autor, para manifestar-se sobre a certidão dos Correios, com o AR - Aviso de Recebimento sem cumprimento, para o devido prosseguimento do feito.

Belém, 01/12/2020

Angelina Moura da Rocha

Analista Judiciário

Número do processo: 0834963-14.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: WARLEN BRUNO FURTADO DA COSTA Participação: REU Nome: SOCIEDADE EDUCACIONAL IDEAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL

GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0834963-14.2017.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Nome: WARLEN BRUNO FURTADO DA COSTA

Endereço: Rua dos Mundurucus, 03, - de 1644/1645 a 2384/2385, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-718

RÉU: Nome: SOCIEDADE EDUCACIONAL IDEAL LTDA

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, 1466, - do km 8,002 ao km 10,200 - lado par, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-010

Compulsando os autos verifico que o último pedido feito foi há tempos e pelo decurso do tempo, deve a parte promover o andamento do feito, de modo que o juízo aprecie e decida de acordo com as circunstâncias atuais, fáticas, de modo a efetivar a prestação jurisdicional.

Assim sendo, intime a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito e arquivamento dos autos.

Ressalte-se que neste caso, a mera manifestação de que ainda possui interesse, sem que manifeste claramente qual o interesse, por meio de provocação do juízo para deliberação pretendida, será considerado falta de interesse.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação.

A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009.

Intime-se, cumpra-se.

Belém, 1 de dezembro de 2020.

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0864209-84.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CAROLINE CRISTINE GOMES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ANA CLAUDIA PASTANA DA CUNHA OAB: 21485/PA Participação: REU Nome: GUAMA ENGENHARIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO VASCONCELOS ALVES OAB: 18790-A/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL

GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0864209-84.2019.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Nome: CAROLINE CRISTINE GOMES DOS SANTOS

Endereço: Travessa We 45-B, 372, casa B, Cidade Nova, ANANINDEUA - PA - CEP: 67133-805

RÉU: Nome: GUAMA ENGENHARIA LTDA

Endereço: Travessa Mauriti, 1393, - de 876/877 a 1566/1567, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66080-650

O processo veio concluso devidamente instruído.

Passo ao saneamento do mesmo.

Oportuniza-se assim às partes prazo para manifestação/ratificação sobre eventual interesse na produção de provas que entendam ser fundamentais para a resolução do mérito, ressaltando que a manifestação deve estar de acordo com os deveres das partes, elencado no diploma processual (art. 77 do CPC) e aplicação da penalidade lá estabelecida, como ato atentatório dignidade da justiça, em caso de descumprimento dos deveres.

Tomo como pontos controvertidos os apresentados na inicial, pelo autor, e na contestação, pelo réu, os quais serão objeto da decisão, posto que a delimitação do tema a ser enfrentado e resolvido no julgamento de mérito estão apresentados nas respectivas peças.

Assim, **determino que as partes se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre interesse na produção de provas e acerca de eventual audiência de instrução e julgamento**, justificando o requerimento.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 1 de dezembro de 2020.

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0849487-45.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARCIO ANDRE

BARATA CAVALCANTE Participação: ADVOGADO Nome: VERENA DE NOVOA MERGULHAO OAB: 4408 Participação: ADVOGADO Nome: FREDERICO MACHADO ALVES OAB: 134649/MG Participação: REU Nome: BANCO ITAUCARD S/A

ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB)

De ordem do MM Juiz, intime-se o Autor, para manifestar-se sobre a certidão dos Correios, com o AR - Aviso de Recebimento sem cumprimento, para o devido prosseguimento do feito.

Belém, 01/12/2020

Angelina Moura da Rocha

Analista Judiciário

Número do processo: 0857473-84.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO PRATA MENDES OAB: 014188/PA Participação: REQUERIDO Nome: CARLOS EDUARDO SALIM LAUANDE FARIAS Participação: REQUERIDO Nome: MILENE RISUENHO LAUANDE

ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB)

De ordem do MM Juiz, intime-se o Autor, para manifestar-se sobre a certidão dos Correios, com o AR - Aviso de Recebimento de nº BO646141071BR e BO646141085BR sem cumprimento, para o devido prosseguimento do feito.

Belém, 01/12/2020

Angelina Moura da Rocha

Analista Judiciário

Número do processo: 0854704-06.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PEDRO DA CUNHA SILVA Participação: REU Nome: COMPANHIA DE HABITACAO DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: LIGIA DOS SANTOS NEVES OAB: 8781

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL

GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0854704-06.2018.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Nome: PEDRO DA CUNHA SILVA

Endereço: Passagem Nazaré, 127, Canudos, BELÉM - PA - CEP: 66070-340

RÉU: Nome: COMPANHIA DE HABITACAO DO ESTADO DO PARA

Endereço: Passagem Gama Malcher, 361, Souza, BELÉM - PA - CEP: 66613-115

Tomo como pontos controvertidos os apresentados na inicial, pelo autor, e na contestação, pelo réu, os quais serão objeto da decisão, posto que a delimitação do tema a ser enfrentado e resolvido no julgamento de mérito estão apresentados nas respectivas peças.

Assim, **determino que as partes se manifestem, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sobre interesse na produção de provas e acerca de eventual audiência de instrução e julgamento**, justificando o requerimento. Caso contrário, pedido sem fundamento sobre a utilidade do ato processual a ser realizado para deslinde do processo, será considerado ato protelatório, sendo a parte condenada por prática de ato atentatório a dignidade da justiça.

Caso as partes requeiram prova testemunhal no mesmo ato apresente o devido rol das testemunhas até 15 (quinze dias) antes da realização da mesma.

Ausente de manifestação das partes e/ou com manifestação pela desnecessidade de produção de qualquer tipo de prova, deve o processo vir concluso para sentença, devendo a secretaria reclassificar os autos neste sentido.

Voltem os autos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 30 de novembro de 2020.

Belém, 1 de dezembro de 2020

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0843999-12.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA CELIA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: VIRNA DO SOCORRO DE ALMEIDA LINS MORAES DE SOUZA OAB: 12071-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: MAX MAGNO MULLER BARROS DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL

GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0843999-12.2019.8.14.0301

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: Nome: MARIA CELIA DOS SANTOS

Endereço: Travessa Manoel Evaristo, 1276, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66050-290

RÉU: Nome: MAX MAGNO MULLER BARROS DA ROCHA

Endereço: Rua Trinta e Seis A, Q.52, 212, (Cj Promorar), Maracangalha, BELÉM - PA - CEP: 66110-084

A Ação encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, assim:

Intime-se, pois, **o réu/executado**, na forma do art. 513, §2º do CPC, na pessoa do seu advogado, através de simples publicação no Diário da Justiça (art. 513, §2º, I, do CPC) para, **no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação**, já devidamente liquidada, acrescido de custas, se houver, sob pena de não o fazendo ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) nos termos do art. 523, *caput* e §1º do CPC.

O devedor poderá oferecer bens à penhora, juntando prova da propriedade, se for bem imóvel.

Não ocorrendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, na forma do art. 523, § 3º do CPC, dando prioridade ao bloqueio online das contas do executado, caso tenha sido requerido pelo exequente (art. 854 do CPC).

Tornando-se indisponíveis os ativos financeiros do executado, intime-o na forma do art. 854, §2º, do CPC, bem como o exequente para se manifestar sobre a penhora.

Decorrido o prazo acima sem que haja o pagamento voluntário do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado apresente, nos próprios autos sua impugnação, consoante o art. 525 do CPC.

A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Belém, 1 de dezembro de 2020

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

SECRETARIA DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 20/11/2020 A 01/12/2020 - SECRETARIA DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00063826120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 01/12/2020 AUTOR: ESMERALDA DIAS RODRIGUES Representante(s): OAB 13287 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) REU: RONALDO SANTOS DO NASCIMENTO. Vistos, etc. ESMERALDA DIAS RODRIGUES, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de procurador judicial, ajuizou a presente Ação de Despejo c/c Desocupação do Imóvel e Cobrança de Aluguéis em desfavor de RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO, igualmente identificado nos autos, com fundamento na Lei 8.245/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 011/025. A parte ré não foi regularmente citada nem a liminar de desocupação foi cumprida, nos termos da certidão de fls. 069. Por fim, a autora, então, foi intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento da ação, na forma do Art. 485, Inciso III do CPC, inclusive, para indicar o endereço do réu para sua citação, mas permaneceu inerte de acordo com a certidão de fls. 069. É o relatório. Decido. Trata-se de Ação de Despejo c/c Desocupação do Imóvel e Cobrança de Aluguéis em que a autora foi intimada para manifestar expresse interesse no prosseguimento do feito, no entanto, foi certificado que não foi possível intimar pessoalmente a autora, pois o AR voltou com a informação de mudou-se. (fls. 068) Ocorre que, é dever da parte e de seu advogado fornecer o endereço completo, sob pena de se presumir válida a intimação enviada para o endereço constante nos autos, nos termos do Art. 274, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil de 2015, que assim dispõe: Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO CAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. MUDANÇA DE ENDEREÇO. NÃO COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. INTIMAÇÃO DA PARTE. VALIDADE. RECONHECIMENTO. ART. 238 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 386.319/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 15/09/2014) PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO POR CARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO. VALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ reputa possível promover a intimação do autor para dar andamento ao processo por carta registrada, desde que não haja questionamento acerca do efetivo recebimento do comunicado, e que tal providência tenha sido requerida pelo réu. Precedentes. 2. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos. 3. O Código de Ética da OAB disciplina, em seu art. 12, que o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte. Presume-se, portanto, a possibilidade de comunicação do causídico quanto à expedição da Carta de Comunicação ao endereço que ele mesmo se furtara de atualizar no processo. 4. A parte que descumpra sua obrigação de atualização de endereço, consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furtar das consequências dessa omissão. Se a correspondência enviada não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia. 5. Recurso especial improvido. (REsp 1299609/ RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJE 28/08/2012). Assim sendo, deve ser reputada válida a intimação feita à autora (fls. 68), haja vista que realizada no endereço fornecido nos autos. Contudo, embora regularmente intimada, a parte autora não manifestou expresse interesse no prosseguimento do feito. Enuncia o Código de Processo Civil de 2015: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. A autora, então, enquadrou-se no Parágrafo Primeiro do Art. 485 do código de Processo Civil, uma vez que não promoveu os atos e diligências que lhe competiam no prazo legal, apesar de intimada para fazê-los,

observando-se que é válida a intimação endereçada para o endereço da parte constante nos autos. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, pois a autora, regularmente intimada, não promoveu os atos e diligências que a competiam, na forma do art. 485, III, §1º do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se desentranhando-se os documentos. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e despesas processuais por ser beneficiária de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 23 de novembro de 2020. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a sentença acima foi resenhada em ____/____/2020 e publicada no DJE no dia ____/____/2020 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ____/____/2020. PROCESSO: 00073397820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810231015 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 01/12/2020 REU:WILCKENS DOS SANTOS MORAES AUTOR:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICART Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Sirvo-me do presente ato, de ordem do MM Juízo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, para intimar a PARTE REQUERENTE (FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA), através de seu/sua (s) patrono(s), para que, no prazo de Lei, contados da data de publicação no DJE/PA, recolha as custas processuais/finais, conforme boleto (s) emitido(s) pela UNAJ, que se encontra(m) anexado(s) na contracapa dos presentes autos, sob pena de inscrição em dívida ativa, conforme previsto nos §§ 4º e 6º do art. 46 da lei Estadual nº 8.328/2015. Belém (Pa), 01 de dezembro de 2020. Mônica Rosário Servidora lotada na Secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital Resenhado em 01/12/2020 PROCESSO: 00091471720068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610303808 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALYSSON NUNES SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2020 REU:CDP - COMPANHIA DE DOCAS DO PARA Representante(s): OAB 10333 - JOSIAS FERREIRA BOTELHO (ADVOGADO) OAB 13655 - INGRID CARLA COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 16166 - CARLOS EDUARDO AZEVEDO MOURA (ADVOGADO) OAB 17863 - TAINARA BENTO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 18412 - CAMILA MARQUES DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 19993 - SILVIO EVERTON OLIVEIRA DA SILVA FILHO (ADVOGADO) OAB 20124 - BRUNA IRIS RODRIGUES PAULA (ADVOGADO) OAB 21994 - JEAN PIERRE GOMES CORREA (ADVOGADO) OAB 2925 - MARIA DA CONCEICAO CAMPOS CEI (ADVOGADO) OAB 23834 - ANA CRISTINA BENTES BARBALHO (ADVOGADO) OAB 19256-B - EMILE KAZUE MARUOKA NUNES (ADVOGADO) AUTOR:SHARLENE CORREIA PIRES Representante(s): OAB 10129 - ALDANERYS MATOS AMARAL (ADVOGADO) ILMARA AZEVEDO CAMPOS (ADVOGADO) JOAQUIM DAS NEVES CHAGAS (ADVOGADO) ORLANDO MACIEL RODRIGUE (ADVOGADO) REU:CONSULMAR AGENCIA MARITIMA LTDA Representante(s): MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) REU:TRANSPORTES SAO JOSE LTDA Representante(s): OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO que juntei às fls. 375-376 dos autos a troca de e-mails com a Sra. Perita, Dra Camila Yonezava. Sirvo-me do presente para intimar as partes, por meio dos seus patronos, acerca da data informada para a realização da perícia, qual seja: dia 11 de dezembro de 2020, no horário de 10h, na Clínica Meu Médico, conjunto Promorar, quadra 32, rua 17, 271, Bairro Maracangalha, Belém, Pará, telefone para contato (91) 99200-6086. (Art. 1º, § 2º, I, do Prov. 06/2006 da CJRMB). De ordem, em 01 de dezembro de 2020. Álysson Nunes Santos Servidor lotado na 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00127124820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 01/12/2020 AUTOR:BANCO BMG S/A Representante(s): OAB 11831 - VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) OAB 26204 - ERICA HIKISHIMA FRAGA (ADVOGADO) REU:ROSALICE FARO DE SOUZA. ATO ORDINATÓRIO Sirvo-me do presente ato, de ordem do MM Juízo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, para intimar a PARTE REQUERENTE (BANCO BMG S/A), através de seu/sua (s) patrono(s), para que, no prazo de Lei, contados da data de publicação no DJE/PA, recolha as custas processuais/finais, conforme boleto (s) emitido(s) pela UNAJ, que se encontra(m) anexado(s) na contracapa dos presentes autos, sob pena de inscrição em dívida ativa, conforme previsto nos §§ 4º e 6º do art. 46 da lei Estadual nº 8.328/2015. Belém (Pa), 01 de dezembro de 2020. Mônica Rosário Servidora lotada na Secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital Resenhado em 01/12/2020 PROCESSO: 00139108520078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710432581 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 01/12/2020

AUTOR: BANCO HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO Representante(s): PAULO HENRIQUE FERREIRA (ADVOGADO) STENIO RAYOL ELOY (ADVOGADO) REU: ANTONIO LUIS PAZ. ATO ORDINATÓRIO Sirvo-me do presente ato, de ordem do MM Juízo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, para intimar a PARTE REQUERENTE (HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO), através de seu/sua (s) patrono(s), para que, no prazo de Lei, contados da data de publicação no DJE/PA, recolha as custas processuais/finais, conforme boleto (s) emitido(s) pela UNAJ, que se encontra(m) anexado(s) na contracapa dos presentes autos, sob pena de inscrição em dívida ativa, conforme previsto nos §§ 4º e 6º do art. 46 da lei Estadual nº 8.328/2015. Belém (Pa), 01 de dezembro de 2020. Mônica Rosário Servidora lotada na Secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital Resenhado em 01/12/2020 PROCESSO: 00150793920068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610496190 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO A??o: Inventário em: 01/12/2020 INVENTARIANTE: LELIA SOARES BEMERGUY Representante(s): TATIANE BEMERGUY BARBALHO (ADVOGADO) INVENTARIADO: SAMUEL BEMERGUY. ATO ORDINATÓRIO Sirvo-me do presente ato, de ordem do MM Juízo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, para intimar a PARTE REQUERENTE (LELIA SOARES BEMERGUY), através de seu/sua (s) patrono(s), para que, no prazo de Lei, contados da data de publicação no DJE/PA, recolha as custas processuais/finais, conforme boleto (s) emitido(s) pela UNAJ, que se encontra(m) anexado(s) na contracapa dos presentes autos, sob pena de inscrição em dívida ativa, conforme previsto nos §§ 4º e 6º do art. 46 da lei Estadual nº 8.328/2015. Belém (Pa), 01 de dezembro de 2020. Mônica Rosário Servidora lotada na Secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital Resenhado em 01/12/2020 PROCESSO: 00158008620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALYSSON NUNES SANTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 01/12/2020 REU: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) AUTOR: FABIO THOMAZ BARBOSA DA SILVA Representante(s): OAB 2397 - FRANCISCO EDMIR LOPES FIGUEIRA (ADVOGADO) OAB 18460 - MARCIA CRISTINA BARROSO FIGUEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO que juntei às fls. 146 o alvará determinado em sentença de fls. 145. Sirvo-me do presente para intimar as partes interessadas, por meio dos seus patronos, para que se manifestem acerca dos referidos documentos, requerendo o que entenderem pertinente. (Art. 1º, § 2º, I, do Prov. 06/2006 da CJRMB). De ordem, em 01 de dezembro de 2020. Álysson Nunes Santos Servidor lotado na 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00172093420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO A??o: Cumprimento de sentença em: 01/12/2020 AUTOR: GERMANO LOBATO SILVA Representante(s): OAB 15461 - KAROANE BEATRIZ CAMPELO LOPES (ADVOGADO) REU: BANCO PSA FINANCE BRASIL SA Representante(s): OAB 20666-A - GUSTAVO GONCALVES GOMES (ADVOGADO) OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Sirvo-me do presente ato, de ordem do MM Juízo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, para intimar a PARTE REQUERIDA (BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A - BANCO PEUGEOT), através de seu/sua (s) patrono(s), para que, no prazo de Lei, contados da data de publicação no DJE/PA, recolha as custas processuais/finais, conforme boleto (s) emitido(s) pela UNAJ, que se encontra(m) anexado(s) na contracapa dos presentes autos, sob pena de inscrição em dívida ativa, conforme previsto nos §§ 4º e 6º do art. 46 da lei Estadual nº 8.328/2015. Belém (Pa), 01 de dezembro de 2020. Mônica Rosário Servidora lotada na Secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital Resenhado em 01/12/2020 PROCESSO: 00187785020058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510597824 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALYSSON NUNES SANTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 01/12/2020 REU: RONALDO LOBATO FERREIRA Representante(s): OAB 10117 - WERNER NABICA COELHO (ADVOGADO) OAB 15051 - SILVIA CRISTINA DE AZEVEDO COELHO (ADVOGADO) REU: CAROLINA PEREIRA FERREIRA Representante(s): OAB 19672 - CAMILA PEREIRA FERREIRA (ADVOGADO) REU: VERA LUCIA ALVES PEREIRA Representante(s): OAB 19672 - CAMILA PEREIRA FERREIRA (ADVOGADO) AUTOR: ITAU SEGUROS S A Representante(s): OAB 130291 - ANA RITA R PETRAROLI (ADVOGADO) OAB 20011-A - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO (ADVOGADO) REU: VANIA CRISTINA FERREIRA PEREIRA REU: CARLA PEREIRA FERREIRA Representante(s): OAB 19672 - CAMILA PEREIRA FERREIRA (ADVOGADO) REU: JANDYRA NOBRE DO CARMO Representante(s): ELSON SOARES (ADVOGADO) REU: CAMILA PEREIRA FERREIRA Representante(s): OAB 19672 - CAMILA PEREIRA FERREIRA (ADVOGADO) TERCEIRO: AZEVEDO COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES. ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO que juntei às fls. 404 o alvará determinado em sentença de fls. 399. Sirvo-me do presente para intimar as partes interessadas, por meio dos seus patronos, para que se manifestem acerca dos referidos documentos,

requerendo o que entenderem pertinente. (Art. 1º, § 2º, I, do Prov. 06/2006 da CJRMB). De ordem, em 01 de dezembro de 2020. Álysson Nunes Santos Servidor lotado na 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00205919320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 01/12/2020 REQUERENTE: BANCO PAN S A Representante(s): OAB 18639 - FERNANDA NOURA ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO: ANA MAURA TENORIO LOPES. ATO ORDINATÓRIO Sirvo-me do presente ato, de ordem do MM Juízo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, para intimar a PARTE REQUERENTE (BANCO PAN S/A), através de seu/sua (s) patrono(s), para que, no prazo de Lei, contados da data de publicação no DJE/PA, recolha as custas processuais/finais, conforme boleto (s) emitido(s) pela UNAJ, que se encontra(m) anexado(s) na contracapa dos presentes autos, sob pena de inscrição em dívida ativa, conforme previsto nos §§ 4º e 6º do art. 46 da lei Estadual nº 8.328/2015. Belém (Pa), 01 de dezembro de 2020. Mônica Rosário Servidora lotada na Secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital Resenhado em 01/12/2020

PROCESSO: 00211739320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 01/12/2020 REQUERENTE: BANCO J SAFRA SA Representante(s): OAB 21365 - LORENA RAFAELLA GONÇALVES COUTO (ADVOGADO) REQUERIDO: NEI DE NAZARE CONTENTE LOPES. ATO ORDINATÓRIO Sirvo-me do presente ato, de ordem do MM Juízo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, para intimar a PARTE REQUERENTE (BANCO J SAFRA S/A), através de seu/sua (s) patrono(s), para que, no prazo de Lei, contados da data de publicação no DJE/PA, recolha as custas processuais/finais, conforme boleto (s) emitido(s) pela UNAJ, que se encontra(m) anexado(s) na contracapa dos presentes autos, sob pena de inscrição em dívida ativa, conforme previsto nos §§ 4º e 6º do art. 46 da lei Estadual nº 8.328/2015. Belém (Pa), 01 de dezembro de 2020. Mônica Rosário Servidora lotada na Secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital Resenhado em 01/12/2020

PROCESSO: 00229920720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 01/12/2020 AUTOR: BANCO FINASA BMC SA Representante(s): OAB 18291 - JULIA FERREIRA BASTOS SILVA (ADVOGADO) REU: MANOEL JOAO ALVES DE SOUSA. ATO ORDINATÓRIO Sirvo-me do presente ato, de ordem do MM Juízo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, para intimar a PARTE REQUERENTE (BANCO FINASA BMC S/A), através de seu/sua (s) patrono(s), para que, no prazo de Lei, contados da data de publicação no DJE/PA, recolha as custas processuais/finais, conforme boleto (s) emitido(s) pela UNAJ, que se encontra(m) anexado(s) na contracapa dos presentes autos, sob pena de inscrição em dívida ativa, conforme previsto nos §§ 4º e 6º do art. 46 da lei Estadual nº 8.328/2015. Belém (Pa), 01 de dezembro de 2020. Mônica Rosário Servidora lotada na Secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital Resenhado em 01/12/2020

PROCESSO: 00232047820078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710721439 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 01/12/2020 REU: CARLOS ROBERTO BARROS AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICART Representante(s): JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Sirvo-me do presente ato, de ordem do MM Juízo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, para intimar a PARTE REQUERENTE (FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA), através de seu/sua (s) patrono(s), para que, no prazo de Lei, contados da data de publicação no DJE/PA, recolha as custas processuais/finais, conforme boleto (s) emitido(s) pela UNAJ, que se encontra(m) anexado(s) na contracapa dos presentes autos, sob pena de inscrição em dívida ativa, conforme previsto nos §§ 4º e 6º do art. 46 da lei Estadual nº 8.328/2015. Belém (Pa), 01 de dezembro de 2020. Mônica Rosário Servidora lotada na Secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital Resenhado em 01/12/2020

PROCESSO: 00321160920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2020 REQUERENTE: MONACO AUTOMOTORES COMERCIAL LTDA Representante(s): OAB 28300-A - RICARDO TURBINO NEVES (ADVOGADO) OAB 28341-A - JOÃO PAULO MORESCHI (ADVOGADO) REQUERIDO: ALCIDES DE FREITAS MARQUES JUNIOR. ATO ORDINATÓRIO De ordem, o presente ato serve para intimar a parte autora, através de seu(s) patrono(s) para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação no DJE/PA, o recolhimento de custas que antecedem a prolação de sentença, cujo boleto(s) atualizado se encontra(m) anexado(s) na contracapa dos autos. (Art. 1º, § 2º, I do Prov. 06/2006 da CJRMB) Belém (Pa), 01 de dezembro de 2020 Mônica Rosário Servidora lotada na Secretaria do 9º ofício Cível e Empresarial de Belém Resenhado em 01/12/2020

PROCESSO: 00356191420118140301

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 01/12/2020 AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOSA EMPRESA DO GRUPO BRADESCO SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REU: MARIA IZIDORO E SILVA. ATO ORDINATÓRIO Sirvo-me do presente ato, de ordem do MM Juízo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, para intimar a PARTE REQUERENTE (BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS - EMPRESA DO GRUPO BRADESCO S/A), através de seu/sua (s) patrono(s), para que, no prazo de Lei, contados da data de publicação no DJE/PA, recolha as custas processuais/finais, conforme boleto (s) emitido(s) pela UNAJ, que se encontra(m) anexado(s) na contracapa dos presentes autos, sob pena de inscrição em dívida ativa, conforme previsto nos §§ 4º e 6º do art. 46 da lei Estadual nº 8.328/2015. Belém (Pa), 01 de dezembro de 2020. Mônica Rosário Servidora lotada na Secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital Resenhado em 01/12/2020

PROCESSO: 00372283220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALYSSON NUNES SANTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 01/12/2020 AUTOR: SONIA MARIA DE MACEDO PARENTE Representante(s): OAB 831 - MARIA DA CONCEICAO CARDOSO MENDES (ADVOGADO) REU: TIM CELULAR Representante(s): OAB 20283 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO que juntei às fls. 243-244 os alvarás determinados em sentença de fls. 242. Sirvo-me do presente para intimar as partes interessadas, por meio dos seus patronos, para que se manifestem acerca dos referidos documentos, requerendo o que entenderem pertinente. (Art. 1º, § 2º, I, do Prov. 06/2006 da CJRMB). De ordem, em 01 de dezembro de 2020. Álysson Nunes Santos Servidor lotado na 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00393297120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALYSSON NUNES SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2020 AUTOR: VALTER JOSE MENDONCA TRAMONTIN Representante(s): OAB 14110 - SERGIO LEITE CARDOSO FILHO (ADVOGADO) OAB 18938 - EUGEN BARBOSA ERICHSEN (ADVOGADO) OAB 18913 - BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA (ADVOGADO) REU: CIRIO LUIS SENS Representante(s): OAB 15828 - CRISTIANNE REGINA PEREIRA DAMASCENO (ADVOGADO) OAB 16887 - QUESIA PEREIRA CABRAL (ADVOGADO) REU: C V ENTRETENIMENTO LTDA ME. ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO que juntei às fls. 219-232 a carta precatória devolvida pelo juízo de São Luís. Manifeste-se a parte interessada no prazo de 5 (cinco) dias sobre o referido documento. (Art. 1º, § 2º, I, do Prov. 06/2006 da CJRMB). De ordem, em 01 de dezembro de 2020. Álysson Nunes Santos Servidor lotado na 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00430951420108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 01/12/2020 AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A Representante(s): OAB 894-B - PAULO HENRIQUE FERREIRA (ADVOGADO) OAB 24521 - FLÁVIA DE ALBUQUERQUE LIRA (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REU: DAVID PEREIRA MONTEIRO. ATO ORDINATÓRIO Sirvo-me do presente ato, de ordem do MM Juízo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, para intimar a PARTE REQUERENTE (AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A), através de seu/sua (s) patrono(s), para que, no prazo de Lei, contados da data de publicação no DJE/PA, recolha as custas processuais/finais, conforme boleto (s) emitido(s) pela UNAJ, que se encontra(m) anexado(s) na contracapa dos presentes autos, sob pena de inscrição em dívida ativa, conforme previsto nos §§ 4º e 6º do art. 46 da lei Estadual nº 8.328/2015. Belém (Pa), 01 de dezembro de 2020. Mônica Rosário Servidora lotada na Secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Resenhado em 01/12/2020

PROCESSO: 00469485220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2020 REQUERENTE: JOSE FAVACHO DA SILVA Representante(s): OAB 10175 - FRANCISCO CLEANS ALMEIDA BOMFIM (ADVOGADO) REQUERIDO: EMPRESA DE NAVEGACAO MUNDIAL TRANSPORTES LTDA Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15455 - JULIELEN NASCIMENTO NAZARE (ADVOGADO) REQUERIDO: RODRIGUES ALVES IV Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Sirvo-me do presente ato, de ordem do MM Juízo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, para intimar a PARTE REQUERIDA (EMPRESA DE NAVEGAÇÃO MUNDIAL TRANSPORTES LTDA), através de seu/sua (s) patrono(s), para que, no prazo de Lei, contados da data de publicação no DJE/PA, recolha as custas processuais/finais, conforme boleto (s) emitido(s) pela UNAJ, que se encontra(m) anexado(s) na contracapa dos presentes autos, sob pena de inscrição em dívida ativa, conforme previsto nos §§ 4º e 6º do art. 46 da lei Estadual nº 8.328/2015. Belém (Pa), 01 de dezembro de 2020. Mônica Rosário Servidora

lotada na Secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital Resenhado em 01/12/2020 PROCESSO: 00501096520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2020 REQUERENTE:FRANCO DE MIRANDA SERIO NETO Representante(s): OAB 13358 - MICHELLE GODINHO BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:AMANHÃ INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13871-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REQUERIDO:PDG REALITY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Sirvo-me do presente ato, de ordem do MM Juízo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, para intimar a PARTE REQUERIDA (AMANHÃ INCORPORADORA LTDA e PDG REALITY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES), através de seu/sua (s) patrono(s), para que, no prazo de Lei, contados da data de publicação no DJE/PA, recolha as custas processuais/finais, conforme boleto (s) emitido(s) pela UNAJ, que se encontra(m) anexado(s) na contracapa dos presentes autos, sob pena de inscrição em dívida ativa, conforme previsto nos §§ 4º e 6º do art. 46 da lei Estadual nº 8.328/2015. Belém (Pa), 01 de dezembro de 2020. Mônica Rosário Servidora lotada na Secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital Resenhado em 01/12/2020 PROCESSO: 00503102320108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 01/12/2020 AUTOR:BANCO SOFISA S/A Representante(s): OAB 11859 - ANA CLAUDIA GRAIM MENDONCA SANTOS (ADVOGADO) REU:CARMEM LUIZA COUTO DE ALMEIDA. ATO ORDINATÓRIO Sirvo-me do presente ato, de ordem do MM Juízo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, para intimar a PARTE REQUERENTE (BANCO SOFISA S/A), através de seu/sua (s) patrono(s), para que, no prazo de Lei, contados da data de publicação no DJE/PA, recolha as custas processuais/finais, conforme boleto (s) emitido(s) pela UNAJ, que se encontra(m) anexado(s) na contracapa dos presentes autos, sob pena de inscrição em dívida ativa, conforme previsto nos §§ 4º e 6º do art. 46 da lei Estadual nº 8.328/2015. Belém (Pa), 01 de dezembro de 2020. Mônica Rosário Servidora lotada na Secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital Resenhado em 01/12/2020 PROCESSO: 00646102920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 01/12/2020 AUTOR:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) REU:CARMEN ROSA LIMA GASPARG. ATO ORDINATÓRIO Sirvo-me do presente ato, de ordem do MM Juízo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, para intimar a PARTE REQUERENTE (BANCO VOLKSWAGEN S/A), através de seu/sua (s) patrono(s), para que, no prazo de Lei, contados da data de publicação no DJE/PA, recolha as custas processuais/finais, conforme boleto (s) emitido(s) pela UNAJ, que se encontra(m) anexado(s) na contracapa dos presentes autos, sob pena de inscrição em dívida ativa, conforme previsto nos §§ 4º e 6º do art. 46 da lei Estadual nº 8.328/2015. Belém (Pa), 01 de dezembro de 2020. Mônica Rosário Servidora lotada na Secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital Resenhado em 01/12/2020 PROCESSO: 01357470320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2020 REQUERENTE:DANIELA PINTO CAVALCANTE Representante(s): OAB 16922 - MARIZE LOPES ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO:META EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOSLTDA Representante(s): OAB 13726 - CINTHIA MERLO TAKEMURA (ADVOGADO) OAB 21117-B - AMAIAMA LAMARAO JOSAPHAT (ADVOGADO) REQUERIDO:CKOM ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 13726 - CINTHIA MERLO TAKEMURA (ADVOGADO) OAB 21117-B - AMAIAMA LAMARAO JOSAPHAT (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Sirvo-me do presente ato, de ordem do MM Juízo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, para intimar a PARTE REQUERIDA (META EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e CKOM ENGENHARIA LTDA), através de seu/sua (s) patrono(s), para que, no prazo de Lei, contados da data de publicação no DJE/PA, recolha as custas processuais/finais, conforme boleto (s) emitido(s) pela UNAJ, que se encontra(m) anexado(s) na contracapa dos presentes autos, sob pena de inscrição em dívida ativa, conforme previsto nos §§ 4º e 6º do art. 46 da lei Estadual nº 8.328/2015. Belém (Pa), 01 de dezembro de 2020. Mônica Rosário Servidora lotada na Secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital Resenhado em 01/12/2020 PROCESSO: 01882722520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/12/2020 EXEQUENTE:NORTE REFRIGERACAO LTDA Representante(s): OAB 10988 - MONICA ARAUJO MIRANDA (ADVOGADO) OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) EXECUTADO:SINETEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. Vistos, etc. Ante a não indicação pela parte exequente de bens passíveis de penhora em nome do mesmo,

suspendo a presente ação nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, período em que o prazo prescricional ficará suspenso (§1º, do art. 921); Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem que a parte autora se manifeste quanto à localização de bens da parte ré, os autos deverão ser arquivados (§2º, do art. 921 do CPC); A partir do arquivamento começará a correr o prazo da prescrição intercorrente, que no caso é de 03 (três) anos, consoante art. 18, inciso I, da Lei n. 5.474/1968 e §4º do art. 921 do CPC. Vencido o prazo da prescrição intercorrente (três anos), intimem-se as partes para que se manifestem em 15 dias, após retornem os autos conclusos nos termos do §5º do art. 921 do CPC. Belém, 01 de dezembro de 2020. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 03542618320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 01/12/2020 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO SERGIO DA MATA ARAUJO. ATO ORDINATÓRIO Sirvo-me do presente ato, de ordem do MM Juízo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, para intimar a PARTE REQUERENTE (ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA), através de seu/sua (s) patrono(s), para que, no prazo de Lei, contados da data de publicação no DJE/PA, recolha as custas processuais/finais, conforme boleto (s) emitido(s) pela UNAJ, que se encontra(m) anexado(s) na contracapa dos presentes autos, sob pena de inscrição em dívida ativa, conforme previsto nos §§ 4º e 6º do art. 46 da lei Estadual nº 8.328/2015. Belém (Pa), 01 de dezembro de 2020. Mônica Rosário Servidora lotada na Secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital Resenhado em 01/12/2020 PROCESSO: 00496916920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Imissão na Posse em: 20/11/2020 AUTOR:JOSE DAVI DA SILVEIRA Representante(s): OAB 16676 - OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO (ADVOGADO) OAB 17613 - RODRIGO RODRIGUES PIMENTA GOMES (ADVOGADO) OAB 18238 - FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA (ADVOGADO) REU:REGINA CELIS AMARAL DE OLIVEIRA HOMEM SÁ Representante(s): OAB 7449 - EDUARDO JOSE DE FREITAS MOREIRA (ADVOGADO) OAB 13130 - DALMERIO MENDES DIAS (ADVOGADO) LITISCONSORTE:SILVIA CRISTINA DO SOCORRO AMARAL DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 4577 - FRANCIMAR BENTES GOMES (ADVOGADO) OAB 3985 - CARLOS ANTONIO DA SILVA FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 13130 - DALMERIO MENDES DIAS (ADVOGADO) INTERESSADO:MARLENE DA CONCEICAO DE OLIVEIRA FARIAS Representante(s): OAB 13130 - DALMERIO MENDES DIAS (ADVOGADO) INTERESSADO:MARIA DE NAZARE DE OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 6141 - FABIO MONTEIRO GOMES (ADVOGADO) INTERESSADO:ELY DE OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 6141 - FABIO MONTEIRO GOMES (ADVOGADO) INTERESSADO:MARIA ELIZETE AMARAL DE OLIVEIRA PACHOAL Representante(s): OAB 6141 - FABIO MONTEIRO GOMES (ADVOGADO) INTERESSADO:IZAURA CELESTE AMARAL DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 6141 - FABIO MONTEIRO GOMES (ADVOGADO) . Compulsando os autos, verifica-se que o bem imóvel objeto da lide corresponde ao espólio cujo Inventário tramita na 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital, muito embora, de maneira geral, não haja conexão entre ação possessória e ação petitória, cada caso guarda especificidades que podem ou não ensejar a conexão. Pois bem, ocorre que a lide envolve imissão na posse de um imóvel que fora autorizado pelo Juízo da 9ª Vara Cível e Empresarial nos autos do Inventário, bem como a segunda demanda destes autos apensos, envolve pedido de anulação da venda do respectivo imóvel que, como já se informou, fora autorizado pelo próprio magistrado nos autos de Inventário que lá tramita. Logo, entendo que uma decisão nestes autos geraria conflito com a decisão já proferida por aquele juízo em face do imóvel discutido. Sabe-se que ações que possam gerar risco de prolatação de decisões conflitantes ou contraditórias, serão reunidas, a teor do §3º do artigo 55 do CPC. Entendo ser o caso, pois uma decisão que anulasse a venda de um imóvel autorizado por outra decisão de outro Juízo geraria o conflito aludido. Assim, constatada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, deve ordenar a reunião dos feitos a fim de evitar decisões conflitantes, até porque o interesse da lide gravita em torno de mesmo objeto afeto entre as ações, qual seja, imóvel sito a Rodovia Artur Bernardes nº 681. Logo, reconheço a existência de conexão entre esta Ação de Imissão na Posse e de Ação Anulatória distribuída a este Juízo da 8ª Vara Cível com outra ação de Inventário que tramita pela 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém, processo de nº 0014760-11.1998.8.14.0301. Neste sentido, verifica-se a impossibilidade de conservação desses autos neste juízo, e manter fixado o princípio do Juiz Natural que ficou prevento pela data da distribuição do primeiro processo em estado de conexão. Desse modo, por discutirem a mesma relação jurídica, reconheço a conexão entre elas com base no art. 55 § 1 c/c §3 e determino a redistribuição imediatamente desta ação ao Juízo da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém, para não causar conflito entre decisões diferentes.

Expeça-se o necessário. Intimar e cumprir. Belém, 19 de novembro de 2020. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz De Direito Da 8ª Vara Cível E Empresarial Da Capital PROCESSO: 03093204820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Imissão na Posse em: 20/11/2020 REQUERIDO:JOSE DAVI DA SILVEIRA Representante(s): OAB 16676 - OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO (ADVOGADO) REQUERENTE:SILVIA CRISTINA DO SOCORRO AMARAL DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 6141 - FABIO MONTEIRO GOMES (ADVOGADO) REQUERENTE:MARLENE DA CONCEICAO DE OLIVEIRA FARIAS Representante(s): OAB 6141 - FABIO MONTEIRO GOMES (ADVOGADO) REQUERENTE:REGINA CELIS AMARAL DE OLIVEIRA HOMEM SÁ Representante(s): OAB 6141 - FABIO MONTEIRO GOMES (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE ANTONIO DE SOUSA AMARAL DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 6141 - FABIO MONTEIRO GOMES (ADVOGADO) INTERESSADO:MARIA DE NAZARE DE OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 6141 - FABIO MONTEIRO GOMES (ADVOGADO) INTERESSADO:ELY DE OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 6141 - FABIO MONTEIRO GOMES (ADVOGADO) INTERESSADO:MARIA ELIZETE AMARAL DE OLIVEIRA PACHOAL Representante(s): OAB 6141 - FABIO MONTEIRO GOMES (ADVOGADO) INTERESSADO:IZAURA CELESTE AMARAL DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 6141 - FABIO MONTEIRO GOMES (ADVOGADO) . Compulsando os autos, verifica-se que o bem imóvel objeto da lide corresponde ao espólio cujo Inventário tramita na 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital, muito embora, de maneira geral, não haja conexão entre ação possessória e ação petitória, cada caso guarda especificidades que podem ou não ensejar a conexão. Pois bem, ocorre que a lide envolve imissão na posse de um imóvel que fora autorizado pelo Juízo da 9ª Vara Cível e Empresarial nos autos do Inventário, bem como a segunda demanda destes autos apensos, envolve pedido de anulação da venda do respectivo imóvel que, como já se informou, fora autorizado pelo próprio magistrado nos autos de Inventário que lá tramita. Logo, entendo que uma decisão nestes autos geraria conflito com a decisão já proferida por aquele juízo em face do imóvel discutido. Sabe-se que ações que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, serão reunidas, a teor do §3º do artigo 55 do CPC. Entendo ser o caso, pois uma decisão que anulasse a venda de um imóvel autorizado por outra decisão de outro Juízo geraria o conflito aludido. Assim, constatada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, deve ordenar a reunião dos feitos a fim de evitar decisões conflitantes, até porque o interesse da lide gravita em torno de mesmo objeto afeto entre as ações, qual seja, imóvel sito a Rodovia Artur Bernardes nº 681. Logo, reconheço a existência de conexão entre esta Ação de Imissão na Posse e de Ação Anulatória distribuída a este Juízo da 8ª Vara Cível com outra ação de Inventário que tramita pela 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém, processo de nº 0014760-11.1998.8.14.0301. Neste sentido, verifica-se a impossibilidade de conservação desses autos neste juízo, e manter fixado o princípio do Juiz Natural que ficou prevento pela data da distribuição do primeiro processo em estado de conexão. Desse modo, por discutirem a mesma relação jurídica, reconheço a conexão entre elas com base no art. 55 § 1 c/c §3 e determino a redistribuição imediatamente desta ação ao Juízo da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém, para não causar conflito entre decisões diferentes. Expeça-se o necessário. Intimar e cumprir. Belém, 19 de novembro de 2020. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz De Direito Da 8ª Vara Cível E Empresarial Da Capital PROCESSO: 00022537819988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810031568 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 23/11/2020 AUTOR:FIAT LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) CRISTIANO J. DOS SANTOS PAIVA (ADVOGADO) REU:LUIS ROBERTO F MENDES Representante(s): SILVIA CORRE MORAES (ADVOGADO) . Vistos etc. Intime-se pessoalmente o requerente para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito (art. 485, §1º, do CPC). Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. A cópia desta decisão servirá como mandado. Belém, 23 de novembro de 2020. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito da 9ª Vara Cível. PROCESSO: 00028735920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Imissão na Posse em: 23/11/2020 AUTOR:MARIO ERBEZIO BARROS MODESTO Representante(s): OAB 26094 - ANA LUIZA MARQUES DE SOUZA NEVES (ADVOGADO) REU:EDINALDO M DA SILVA Representante(s): OAB 19074 - RAISA FONSECA MORAIS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18912 - FABRICIA CARNEIRO OLIVEIRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Defiro, pelo prazo de lei, vistas dos autos fora da secretaria, solicitado pela parte requerente através do seu procurador em petição de fls. 116. Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos. Belém, 18 de novembro de 2020. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00033946720138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
A??o: Cumprimento de sentença em: 23/11/2020 EXEQUENTE:MM COMERCIO DE PETROLEO LTDA
Representante(s): OAB 14360 - NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO (ADVOGADO) OAB 13380 -
DIOGO RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES .
Vistos, etc. Certifique-se sobre a intimação do executado sobre a penhora. Belém, 23 de novembro de
2020. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de
Belém PROCESSO: 00048542120158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
A??o: Embargos à Execução em: 23/11/2020 EMBARGADO:ROGER UMEDA TERUYA Representante(s):
OAB 3569 - CELSO PIRES CASTELO BRANCO (ADVOGADO) EMBARGANTE:ESPOLIO DE AGILDO
SERGIO LIMA Representante(s): OAB 16082 - EDIELCIO GUILHERME SOBRAL COSTA (ADVOGADO)
REQUERIDO:ROGER UMEDA TERRUYA EMBARGANTE:COPAM MADEIRASLTDA. Vistos, etc. Em
razão da certidão de fls. 120, reitera-se expedição de ofício ao INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ -
ITERPA, para que este preste as devidas informações solicitadas através do Ofício nº004/2020-
Sec9ºVCE/Pa, recebido pelo mesmo em 21/01/2020(cópia anexa), no prazo 15(quinze) dias. Após,
conclusos. Belém, 20 de novembro de 2020. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular
da 9ª Vara Cível e Empresarial e Belém PROCESSO: 00065173420178140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 23/11/2020 EXEQUENTE:M M COMERCIO DE PETROLEO
LTDA Representante(s): OAB 14360 - NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO (ADVOGADO) OAB
13380 - DIOGO RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 18916 - PIETRO MANESCHY
GASPARETTO (ADVOGADO) OAB 20201 - RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA (ADVOGADO)
EXECUTADO:PTC COELHO ME. Vistos, etc. M M COMÉRCIO DE PETROLEO LTDA., através de seu
advogado, propôs a presente Execução em desfavor de PTC COELHO ME. Às fls. 107/109, o exequente
informa que as partes firmaram acordo extrajudicial e requer o levantamento dos valores bloqueados via
sistema BACENJUD, às fls.57 e 96, sejam liberados a fim de cumprimento de quitação da dívida. É o
relatório. Decido. Nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil, suspendo a presente execução té o
cumprimento total da obrigação constante da transação de fls. 107/109 Expeça-se alvará em nome do
executado para a liberação da quantia bloqueada pelo sistema BACENJUD, e já transferida para conta
única do juízo. Custas na forma da lei, caso houver. P. R. I. Belém, 20 de novembro de 2020. Lailce Ana
Marron da Silva Cardoso Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO:
00072405420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Inventário em: 23/11/2020 INVENTARIADO:CECILIA
PEREIRA DA ROCHA INVENTARIADO:PEDRO BARREIROS DA ROCHA INVENTARIANTE:PEDRO
BARREIROS DA ROCHA JUNIOR Representante(s): OAB 15220 - PEDRO BARREIROS DA ROCHA
JUNIOR (ADVOGADO) HERDEIRO:EDEMAR PEREIRA DA ROCHA Representante(s): OAB 15220 -
PEDRO BARREIROS DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) . Vistos, etc. Expeça-se alvará de levantamento
dos valores existentes em nome dos inventariados junto ao BANCO DO BRASIL, para fins de pagamento
do imposto devido e demais despesas do espólio. Após a comprovação do pagamento do imposto venham
conclusos conforme já determinado na decisão de fls. 148. Belém, 23 de novembro de 2020. LAILCE ANA
MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO:
00077323719988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810115030
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
A??o: Embargos de Terceiro Cível em: 23/11/2020 REU:FIAT LEASING SA Representante(s): OAB
13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) ADVOGADO:ROSANA TOCANTINS AUTOR:OZORIO
MONTALVERNE SILVA JUNIOR. Vistos, etc. Proceda-se nos termos do previsto no §§ 4º e 6º do art. 46
da Lei Estadual nº 8.328/2015 para inscrição do nome do devedor na dívida ativa, arquivando os
presentes autos em seguida. Belém, 23 de novembro de 2020. LAILCE ANA MARRON DA SILVA
CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00085564120058140301 PROCESSO
ANTIGO: 200510266130 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON
DA SILVA CARDOSO A??o: Inventário em: 23/11/2020 INVENTARIADO:OSVALDO PIMENTEL COSTA
INVENTARIADO:MARIA MADALENA MARTINS COSTA INVENTARIANTE:GREICE MARTINS COSTA
Representante(s): SILVIA GOMES NORONHA DEFENSORA (DEFENSOR) LUIS CARLOS DE AGUIAR
PORTELA - DP (ADVOGADO) INVENTARIADO:ROBERTO RIVELINO MARTINS COSTA. Vistos, etc. A
petição de próprio punho da inventariante fls. 243/244 deve ser ratificada pela Defensoria Pública, por falta
de capacidade postulatória da peticionante, devendo os autos serem remetidos àquela Instituição para os
devidos fins, informando desde já que o alvará foi confeccionado com os dados existentes autos. Belém,

23 de novembro de 2020. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00090835820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 23/11/2020 REQUERENTE:REGINA COELI OLIVEIRA MESQUITA Representante(s): OAB 9567 - ANA PAULA DA SILVA SOUSA SANTOS PENICHE (ADVOGADO) OAB 14073 - CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 9432 - LUCYANA PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 18006 - DARLENE CUNHA CARNEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:SINTESE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA Representante(s): OAB 17249 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Verifico que o presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC. Assim, recolhidas as custas finais, voltem conclusos para sentença. Belém, 20 de novembro de 2020. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00093688520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 23/11/2020 REQUERENTE:B V FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) OAB 26408 - VERONICA ARAUJO PACHECO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO CLAUDIO SOUZA MACHADO Representante(s): OAB 18419 - EWERTON TOBIAS CONTE LIMA (ADVOGADO) OAB 21867 - ERIKA SOFIA CONTE LIMA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Verifico que o presente feito se encontra devidamente instruído, comportando julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC. Assim, recolhidas as custas finais voltem conclusos para sentença. Belém, 23 de novembro de 2020. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível PROCESSO: 00107311720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910243324 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentença em: 23/11/2020 REU:HOSPITAL GUADALUPE Representante(s): OAB 9867 - HARLEY LEOPOLDO PEREIRA SOBRINHO (ADVOGADO) OAB 14717 - ANA PAULA BARBOSA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 17073 - IVY PINHEIRO RUFINO (ADVOGADO) OAB 14066 - ERICA SIMONE DA COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) AUTOR:ANATALINA FERREIRA DA SILVA Representante(s): RODRIGO BARROS DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13703 - SUYANE MORAES SANTOS (ADVOGADO) AUTOR:WALDEMAR BRITO DA SILVA REU:UNIMED BELEM Representante(s): OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE V.TRINDADE (ADVOGADO) JOAO MARCELO VIEIRA SERRA (ADVOGADO) CAIO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) . Vistos, etc. Considerando os princípios da razoável duração do processo e da celeridade na tramitação do mesmo, dispostos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Considerando o princípio da Cooperação, estampado no art. 6º do CPC/2015. Considerando a conjuntura imposta pela Pandemia de COVID-19, e a necessidade de adoção de medidas preventivas ao seu contágio. Determino que a parte exequente protocole seu pedido de cumprimento de sentença via Processo Judicial Eletrônico ¿ PJE, devendo observar o disposto no art. 522, do CPC/2015, caso se trate de cumprimento provisório; e os arts. 523 e 524 do CPC/2015, para o cumprimento definitivo. Após o trânsito em julgado dessa decisão, certifique-se se a parte exequente ingressou com o cumprimento de sentença no PJE, e arquivem-se os autos físicos. Cumpra-se. Belém, 23 de novembro de 2020. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00210477720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/11/2020 AUTOR:CARLOS ALBERTO OLIVEIRA BRAGA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Defiro o pedido de fls. 151152 para autorizar a devolução do valor excedente depositado pela ré, expedindo-se alvará. Certifique-se se a parte autora foi devidamente intimada para manifestar-se sobre o laudo. Após, conclusos para julgamento. Belém, 23 de novembro de 2020. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00372283220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentença em: 23/11/2020 AUTOR:SONIA MARIA DE MACEDO PARENTE Representante(s): OAB 831 - MARIA DA CONCEICAO CARDOSO MENDES (ADVOGADO) REU:TIM CELULAR Representante(s): OAB 20283 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença, referente a condenação do TIM CELULAR SA, o qual realizou voluntariamente o depósito do valor da

condenação, conforme fls. 239. Em fls.240, a autora se manifestou favorável aos valores depositados, requerendo levantamento dos mesmos. Isto posto, diante da satisfação do crédito, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente fase de cumprimento. Assim, defiro o pedido de levantamento dos valores, nos termos das petições de fls.197 e 200. Expeçam-se alvarás conforme pedido de fls.240. Custa na forma da lei, caso houver. P. R. I. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Belém, 18 de novembro de 2020. Lailce Ana Marron da Silva Cardoso Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00486096820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911122684 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 23/11/2020 AUTOR:JOSE MARIA SININBU DE LIMA Representante(s): ANDREA CUNHA LIMA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 4270 - JOSE MARIA FRAGOSO TOSCANO (ADVOGADO) OAB 7862 - HERCULES DA ROCHA PAIXAO (ADVOGADO) OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) REU:THIAGO DO GAS REU:JOSILEIDE SANTOS REU:MOVIMENTO SOCIAL TERRA TRABALHO E LIBERDADE MSTL REU:DEBORA FONSECA DE ARAUJO REU:PRISCILA MAGNO. Vistos, etc. A liminar concedida de reintegração de posse data de 11 de novembro de 2009, não cumprido ante a resistência dos invasores. Deixo de deferir o pedido de fls. 83 para determinar a verificação por oficial de justiça da atual situação do imóvel invadido há mais de 10 anos, devendo juntar certidão descritiva do mesmo. Expeça-se mandado. Belém, 23 de novembro de 2020. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00488386020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/11/2020 AUTOR:ANTONIO CLAUDIO SOUZA MACHADO Representante(s): OAB 18419 - EWERTON TOBIAS CONTE LIMA (ADVOGADO) OAB 21867 - ERIKA SOFIA CONTE LIMA (ADVOGADO) REU:BANCO BV FINANCEIRA SA Representante(s): OAB 25289 - FELIPE SOUSA ESTEVES (ADVOGADO) OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. Tratam os presentes autos de ação revisional de contrato de financiamento c/c consignação c/c pedido de restituição em dobro com pedido de tutela antecipada ajuizada por ANTONIO CLAUDIO SOUZA MACHADO em face de BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Aduz a parte autora que adquiriu um veículo da marca/modelo FIAT/STRADA FIRE FLEXX2P/86CV/0CC, ano/modelo 2009/2010, placa HMC-9260, financiando junto ao requerido o valor de R\$ 29.279,52 (Vinte e nove mil, duzentos e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos). Ainda de acordo com a requerente o contrato previa o pagamento de 48 parcelas no valor de R\$ 609,99 (Seiscentos e nove reais e noventa e nove centavos). Aduz o requerente que o contrato possui cláusulas abusivas, com capitalização de juros, cobrança de juros anuais acima de 12%, cumulação de comissão de permanência com outros encargos e cobrança de emissão de boletos, pelo que pleiteia a revisão do mesmo. Dessa forma, requer: a) justiça gratuita; b) concessão de tutela antecipada para proibir que o requerido promova a inclusão do nome da requerente em cadastro restritivo de crédito; que o autor seja mantido na posse do bem; suspensão de qualquer ação proposta pelo requerido enquanto tramitar o feito da revisão e consignação dos valores que entende devidos; c) aplicação de juros de 12% ao ano; d) declarar abusiva a cobrança da comissão de permanência; e) declarar nulas as cláusulas que preveem a cobrança de taxa para emissão de boleto e de abertura de crédito; f) julgar extinta a obrigação após a realização dos depósitos em juízo; g) liberação do veículo junto ao DETRAN/PA; h) inversão do ônus da prova; i) devolução em dobro de valores indevidamente cobrados; e j) que o requerido junte cópia do contrato de financiamento. Juntou documentos de fls. 14/38. Em decisão de fl. 39, este juízo deferiu o pedido de justiça gratuita e se reservou para apreciar a liminar após a manifestação do requerido. Em contestação, às fls. 52/86, o requerido alega preliminarmente inépcia da petição inicial, pois o autor não teria indicado os valores que considera incontroversos; e decadência do direito, nos termos do art. 26, II, do CDC. No mérito, defende em síntese, a legalidade do contrato firmado entre as partes, bem como a capitalização de juros e juros acima de 12% ao ano. Aduz que o requerente aceitou os termos do contrato, e que não há valores a serem restituídos. Por fim, pleiteia o indeferimento da tutela antecipada. Juntou documentos de fls. 87/97. Decisão de fl. 101 determinou o julgamento antecipado do feito. Em audiência ocorrida no dia 04/11/2019 (fl. 114), restaram infrutíferas as tentativas de acordo. Vieram os autos conclusos. É o relato. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que não houve inversão do ônus probatório, motivo pelo qual incide a regra do art. 373 do CPC/2015. PRELIMINARES a) Inépcia da Petição Inicial A parte requerida alega a inépcia da petição inicial, posto que o requerente não teria indicado o valor que considera incontroverso. No caso concreto, observo que o autor pretende revisar várias cláusulas contratuais, e que inclusive solicita prova pericial e apresentação de cópia do contrato. Assim, entendo que o mesmo não possuía condições técnicas de indicar o valor incontroverso na exordial, não sendo razoável exigir-lo do autor naquele momento, sob pena de se inviabilizar o direito constitucional

de ação. Isto posto, não há que se falar em inépcia da petição inicial. b) Ocorrência de decadência Alega o requerido, que por se tratar de obrigação de trato sucessivo, o autor teria decaído no direito de reclamar algumas parcelas, considerando a redação do art. 26, inciso II, do CDC. Sob esse argumento, destaco que o §1º, do art. 26, do CDC dispõe que a contagem do prazo decadencial inicia a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução do serviço. Assim, no presente caso, como se trata de obrigação de trato sucessivo, ainda em curso quando do ajuizamento da ação, não há que se falar em decadência. Afastadas, pois, as preliminares arguidas, passo a apreciação do mérito da demanda. MÉRITO O cerne da presente demanda gira em torno do direito pleiteado pela parte autora de revisar o contrato de financiamento celebrado com a parte ré para adquirir o financiamento. Em vista disso, dada a alegação de afronta ao princípio da boa-fé objetiva, alicerce da relação contratual, por sua função interpretadora, impõe-se a leitura real do contrato, legitimando a intervenção judicial para restabelecer o equilíbrio contratual dos efeitos do contrato e para demonstrar que há cobrança abusiva de valores pelo réu. A propósito, o comentário de Cláudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem, na obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, ed. RT, pág. 119: O CDC instituiu no Brasil o princípio da proteção e confiança do consumidor. Este princípio abrange dois aspectos: 1) a proteção da confiança no vínculo contratual, que dará origem às normas do CDC, que procuram assegurar o equilíbrio do contrato de consumo, isto é, o equilíbrio das obrigações e deveres de cada parte, através da proibição do uso de cláusulas abusivas e de uma interpretação sempre pró-consumidor; 2) a proteção da confiança na prestação contratual, que dará origem às normas cogentes do CDC, que procuram garantir ao consumidor a adequação do produto ou serviço adquirido, assim como evitar riscos e prejuízos oriundos destes produtos e serviços. Outra consequência da nova concepção social do contrato é justamente a mudança do momento de proteção do direito. Não mais se tutela exclusivamente o momento da criação do contrato, a vontade, o consenso, mas, ao contrário, a proteção das normas jurídicas vai concentrar-se nos efeitos do contrato na sociedade, por exemplo, no momento de sua execução, procurando assim harmonizar os vários interesses e valores envolvidos e assegurar a justiça contratual. DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS Resta pacificado o entendimento jurisprudencial em que é permitida a capitalização de juros pelas instituições bancárias, in verbis: RECURSO REPETITIVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. PACTUAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. Trata-se de REsp sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ no qual a Seção, ratificando a sua jurisprudência, entendeu que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, bem como, por maioria, decidiu que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. A Min. Maria Isabel Gallotti, em seu voto-vista, esclareceu que, na prática, isso significa que os bancos não precisam incluir nos contratos cláusula com redação que expresse o termo “capitalização de juros” para cobrar a taxa efetiva contratada, bastando explicitar com clareza as taxas cobradas. A cláusula com o termo “capitalização de juros” será necessária apenas para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros. Destacando que cabe ao Judiciário analisar a cobrança de taxas abusivas que consistem no excesso de taxa de juros em relação ao cobrado no mercado financeiro. REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012. (grifo nosso). De acordo com a cópia do contrato, às fls. 87/89, a parte autora se obrigou a pagar 48 prestações, no valor de R\$ 609,99 (Seiscentos e nove reais e noventa e nove centavos). Assim, verifico que o demandante estava ciente da taxa de juros cobrada pelo requerido, bem como das condições de pagamento, já que as parcelas eram fixas. Ademais, no referido instrumento contratual constam todas as condições do pacto firmado, não podendo, portanto, a parte autora alegar o seu desconhecimento, vez que assinou o referido documento. O Supremo Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento que instituições financeiras podem estabelecer taxar superiores a 12% que não será considerado, necessariamente, como capitalização de juros. Súmula 382, STJ - A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. As taxas de juros são controladas pelo Banco Central com vistas a controlar o consumo e a inflação, neste sentido, não pode o interesse particular sobrepor-se ao interesse coletivo. Sabe-se, também, que este não é um serviço necessário, portanto, cabia ao consumidor a opção da compra e a verificação de taxa menor existente no mercado, sendo certo que lhe foi dada a oportunidade de analisar os termos do contrato por ele assinado, tendo o mesmo ciência do valor das prestações fixas. Assim, verificada a legalidade dos juros cobrados e da capitalização dos mesmos, passo a analisar os demais pedidos do requerente. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Quanto a comissão de permanência, sabemos que é um encargo pactuado para o período de inadimplência e, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, não

pode ser cumulada com os juros moratórios e a multa. Este posicionamento tem como objetivo impedir que o réu cobre, além da comissão de permanência, multa no período de inadimplência. Destarte, somente será permitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de mora. No mesmo sentido o STJ: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013). Consequentemente, neste item o contrato deve ser revisto, pois como se vê da fl. 88, na cláusula 16 do contrato, existe previsão de cumulação da comissão com multa de 2%, cabendo dessa forma o deferimento da pretensão autoral com o reconhecimento da abusividade da aplicação cumulada de comissão de permanência com a multa de 2% sobre as parcelas em atraso, posto que deve incidir apenas a comissão de permanência. Dessa forma, eventuais valores pagos indevidamente pelo consumidor deverão ser restituídos em dobro. TAXAS DE EMISSÃO DE BOLETOS E DE ABERTURA DE CRÉDITO No contrato sob análise (fls. 87/89) não foram verificadas cobranças de taxa de emissão de boletos ou de abertura de crédito, razão pela qual indefiro os pedidos do autor referentes a tais taxas. TUTELA ANTECIPADA Para a concessão da medida de urgência é necessário o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC/15). Consoante exposto acima, só assiste razão ao autor no que diz respeito a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a multa contratual. Ademais, não há que se falar em periculum in mora, posto que de acordo com o contrato carreado aos autos, a última parcela deveria ser paga em 23/12/2014. Isto posto, INDEFIRO os pedidos de proibição de inclusão do nome do autor em cadastro restritivo de crédito; de manutenção na posse do bem e de suspensão de ações propostas pelo réu, pois todas essas ações são facultadas por lei ao credor, em caso de mora. Na mesma esteira, INDEFIRO o pedido de consignação de valores, pois o autor não demonstrou a recusa do réu em receber valores, e ao longo do processo não apontou os valores que pretendia consignar. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, apenas para declarar a abusividade da cláusula 16 que realiza a cobrança cumulada da comissão de permanência com multa, devendo incidir apenas a comissão de permanência em caso de mora. Neste ponto, esclareço que eventuais valores pagos indevidamente pelo consumidor deverão ser restituídos em dobro, acrescidos de juros de 1% a contar da citação, e corrigidos monetariamente desde o desembolso, tudo a ser apurado em fase de liquidação de sentença. Com isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Tendo em vista a sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais na proporção de 80%, bem como honorários advocatícios fixados em 18% (dezoito por cento) sobre o valor da causa, os quais deverão ser suspensos em razão da gratuidade concedida. Da mesma forma, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais na proporção de 20%, bem como honorários advocatícios fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa. Advirto que na hipótese de não pagamento das custas no prazo legal, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (art. 46, da lei estadual nº 8.313/2015). Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 23 de novembro de 2020. Lailce Ana Marron da Silva Cardoso Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00531779120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO A??o: Cumprimento de sentença em: 23/11/2020 AUTOR:MATILDES AZEVEDO DA SILVA REPRESENTANTE:ELIZABETE REGINA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 12595 - GLAUCILENE SANTOS CABRAL (ADVOGADO) REU:BRADESCO AUTO RE CIA DE SEGUROS Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista a interposição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS (fls.188-190) de autoria de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, sirvo-me do presente ato, de ordem do MM Juízo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, para intimar a parte embargada (MATILDES AZEVEDO DA SILVA), através de seu(s) patrono(s), para que, no prazo de Lei, contados da data de publicação no DJE/PA, apresente contrarrazões ao referido recurso. Belém (Pa), 23 de novembro de 2020. Mônica Rosário

Servidora lotada na Secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital Resenha do dia 23/11/2020
PROCESSO: 00535693120148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Execução de Título Judicial em: 23/11/2020 EXEQUENTE: AMERICA DE NAZARETH SOBRAL
MAGALHAES Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA
(ADVOGADO) EXECUTADO: BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL
SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) . Vistos, etc. Diante do informado em certidão de fls. 163, expeça-
se ofício ao Banco do Brasil SA, para que no prazo de 15(quinze) dias, o mesmo proceda a transferência
dos valores para a conta vinculada ao presente feito. Cumpra-se. Belém, 16 de novembro de 2020.
LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém
PROCESSO: 00540291820148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Cumprimento de sentença em: 23/11/2020 REQUERENTE: NORTE IMPRESSAO DIGITAL
Representante(s): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17384 -
JERONIMO MENDES GARCIA (ADVOGADO) OAB 18937 - THAYS GONCALVES CANTANHEDE
(ADVOGADO) REQUERIDO: PLAY MUSIC LTDA Representante(s): OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE
AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0054029-18.2014.8.14.0301 EXEQUENTE: NORTE
IMPRESSÃO DIGITAL EXECUTADO: PLAY MUSIC LTDA Endereço: AVENIDA MANOEL BARATA, Nº
471, CEP 66010-145, BAIRRO CAMPINA, BELÉM/PA. Vistos, etc. Intime-se PLAY MUSIC LTDA., nos
termos do inciso I do § 2º do art. 513 do CPC, ou seja, através de seus advogados habilitados nos autos,
para oferecer adimplemento voluntário do valor de R\$ 8.607,09(oito mil, seiscentos e sete reais e nove
centavos), conforme demonstrativo de fls. 94/95, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput, do CPC),
sob pena de multa e da incidência de honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor
objeto da obrigação, cada, nos termos do art. 523, §1º, do CPC. Deve constar da intimação que o(a)
executado (a) pode, alternativamente, querendo, oferecer bens à penhora, juntando prova da propriedade,
se for bem imóvel, ou efetivar o depósito judicial em conta deste Juízo, vinculada ao presente feito, junto
ao Banco do Estado do Pará. Não ocorrendo o pagamento tempestivo, expeça-se desde logo mandado de
penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (§3º, do art. 523, do CPC), dando prioridade ao
bloqueio online das contas do (a) executado (a), caso tenha sido requerido pelo exequente (art. 854, do
CPC). Realizada tal penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, intime-se o(a) executado
(a), conforme determina o art. 854, §2º, do CPC. Intime-se igualmente o exequente para se manifestar
sobre o depósito. Belém, 20 de novembro de 2020. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza
Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00585991320158140301 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA
CARDOSO Ação: Cumprimento de sentença em: 23/11/2020 REQUERENTE: MARIA LINA DE OLIVEIRA
SANTOS Representante(s): OAB 16218 - MARIZE ANDREA MIRANDA SILVA (ADVOGADO)
HERDEIRO: IACTA TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA SANTOS DA PAIXAO Representante(s): OAB
16218 - MARIZE ANDREA MIRANDA SILVA (ADVOGADO) HERDEIRO: CACILDA DE OLIVEIRA
SANTOS Representante(s): OAB 16218 - MARIZE ANDREA MIRANDA SILVA (ADVOGADO)
HERDEIRO: RAIMUNDO WILSON DE OLIVEIRA SANTOS Representante(s): OAB 16218 - MARIZE
ANDREA MIRANDA SILVA (ADVOGADO) HERDEIRO: WALDIR DE OLIVEIRA SANTOS
Representante(s): OAB 16218 - MARIZE ANDREA MIRANDA SILVA (ADVOGADO)
HERDEIRO: ADENAUER DE OLIVEIRA SANTOS Representante(s): OAB 16218 - MARIZE ANDREA
MIRANDA SILVA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Autorizo o levantamento de 50% dos valores deixados pelo
falecido pelos filhos habilitados às fls. 70/75. Expeça-se alvará. Após, arquivem-se. Belém, 23 de
novembro de 2020. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e
Empresarial de Belém PROCESSO: 00598818620158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Consignação em Pagamento em: 23/11/2020 AUTOR: IRANEIDE SOUZA GARCIA
Representante(s): OAB 15903 - JULY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) REU: BANCO GMAC
S A Representante(s): OAB 12151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO (ADVOGADO) . Vistos
etc. Trata-se de Ação Revisional de Contrato c/c Consignação em Pagamento com Pedido de Tutela
Antecipada proposta por IRANEIDE SOUZA GARCIA em face de BANCO GMAC S.A. As fls. 154-155 as
partes informaram a celebração de acordo. Dessa forma, homologo o acordo celebrado nestes autos por
IRANEIDE SOUZA GARCIA e BANCO GMAC S.A. para que produza os efeitos jurídicos e legais,
extinguindo o processo com resolução do mérito, conforme art. 487, III, b, CPC/2015. Custas dispensadas
nos termos do art. 90, § 3º, CPC/2015. Após transito em julgado, archive-se. Belém, 23 de novembro de
2020. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 03473176520168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/11/2020 REQUERENTE:POSTO PINHEIRO LTDA
Representante(s): OAB 18656 - PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO)
REQUERIDO:EXCLUSIVA PARK ADMINISTRACOES EIRELI ME REQUERIDO:BANCO DO HSBC
BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO
(ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Rh. Certifique-
se se houve o cumprimento pelo Oficial de Justiça, da diligência determinada em decisão de fls.290. Após,
conclusos. Belém, 18 de novembro de 2020. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular
da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 05416753020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
A??o: Cumprimento de sentença em: 23/11/2020 EMBARGANTE:NYOHANNNDRO CHRISTIAN BRAGA
DA COSTA Representante(s): OAB 27661 - ELISA MONTEIRO GOMES DA SILVA (ADVOGADO)
EMBARGANTE:YORANN CHRISTIE BRAGA DA COSTA Representante(s): OAB 14856 - FELIPE LEO
FERRY (ADVOGADO) EMBARGADO:SEBASTIAO ALVES PONTES Representante(s): OAB 12998 -
BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL (ADVOGADO) EXEQUENTE:BRUNO NATAN ABRAHAM
BENCHIMOL Representante(s): OAB 12998 - BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL (ADVOGADO) .
Vistos etc. Homologo por sentença transação firmada pelas partes nos termos constantes de fls. 172 para
que surta seus efeitos jurídicos e legais. Isto posto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com
fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de renúncia do prazo recursal.
Aplico o disposto no §3º do art. 90 do CPC, para isentar as partes das custas remanescentes ante a
transação homologada. Arquivem-se. Belém, 23 de novembro de 2020. PROCESSO:
06696538720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentença em: 23/11/2020
EMBARGANTE:COMERCIAL ROCHA E SANTOS LTDA Representante(s): OAB 1087 - JOSE MARIA
TUMA HABER (ADVOGADO) EMBARGADO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20455-A -
MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) . Vistos etc. Trata-se de pedido de cumprimento da
sentença de fls. 68/69, formulado por JOSÉ MARIA TUMA HABER em face de BANCO BRADESCO S/A,
no qual o requerente pleiteia o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 19.665,11
(Dezenove mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e onze centavos). Em petição de fls. 91/94, o BANCO
BRADESCO S/A informa o cumprimento espontâneo da obrigação, e junta comprovante de depósito
judicial no valor de R\$ 10.497,05 (Dez mil, quatrocentos e noventa e sete reais e cinco centavos). Em
petição de fls. 95/97, o exequente requer o levantamento do valor depositado, e o prosseguimento da
execução, posto que a condenação dos honorários foi em 20% sobre o valor da causa, e o pagamento do
banco foi parcial. É o relatório. Decido. No caso concreto, verifico que consta na sentença executada a
previsão, por extenso, do pagamento de vinte por cento, de honorários advocatícios sobre o valor da
causa. De modo que deve prevalecer a disposição escrita por extenso. Assim, conforme alega o
exequente em petição de fls. 95/97, o executado pagou parcialmente o valor devido, consoante dicção do
art. 523, § 2º, do CPC. Por se tratar de valor incontroverso, DEFIRO o pedido de levantamento da quantia
de R\$ 10.497,05 (Dez mil, quatrocentos e noventa e sete reais e cinco centavos), com as atualizações
bancárias incidentes. Expeça-se o devido Alvará. Após conclusos, para análise do pedido de bloqueio
BANCEJUD. Nessa oportunidade, determino o desapensamento do feito ao processo de nº 0665663-
88.2016.8.14.0301, devendo o referido processo retornar conclusos ao gabinete tão logo seja
desapensado, sem prejuízo da ordem cronológica em que se encontrava. Belém, 23 de novembro de
2020. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de
Belém PROCESSO: 00123894820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810372322
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
A??o: Inventário em: 24/11/2020 INVENTARIADO:VICENCIA CORREA DE SOUZA
INVENTARIANTE:ANA MARCIA SOUZA PANTOJA Representante(s): MARIA AMELIA MENEZES DE
ALMEIDA (ADVOGADO) INVENTARIADO:AMERICO MONTEIRO DE SOUZA. ATO ORDINATÓRIO
Sirvo-me do presente, de ordem do MM Juízo e amparada pelo Provimento nº 006/2006 CJRMB (Art. 1º, §
2º, I), para intimar a parte interessada, através de seu (sua) patrono (a), de que os autos em tela já foram
devolvidos pelo Setor de Arquivo de Belém e se encontram em secretaria, conforme solicitado. De ordem,
Belém-Pa, 24 de novembro de 2020. Mônica Rosário Servidora lotada na Secretaria do 9º ofício Cível e
Empresarial da Capital Resenha do dia 24/11/2020 PROCESSO: 00363279320138140301 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO
ROSÁRIO A??o: Cumprimento de sentença em: 24/11/2020 REQUERENTE:VANDICK JOSÉ DE
OLIVEIRA LIMA REQUERENTE:FABRICIA FIGUEIREDO SANTOS Representante(s): OAB 16976 -

MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA (ADVOGADO) REQUERIDO: ESPERANCA INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 11606 - MAISA PINHEIRO CORREA VON GRAPP (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Sirvo-me do presente, de ordem do MM Juízo e amparada pelo Provimento nº 006/2006 CJRMB (Art. 1º, § 2º, I), para intimar a parte interessada, através de seu (sua) patrono (a), de que os autos em tela já foram devolvidos pelo Setor de Arquivo de Belém e se encontram em secretaria, conforme solicitado. De ordem, Belém-Pa, 24 de novembro de 2020. Mônica Rosário Servidora lotada na Secretaria do 9º ofício Cível e Empresarial da Capital Resenha do dia 24/11/2020 PROCESSO: 00533562520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentença em: 24/11/2020 EXEQUENTE: JOANA CELIA DE FREITAS TRINDADE Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) OAB 19618 - PRISCILLA KARLA AFONSO CARVALHO (ADVOGADO) EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . RH. Cumpra-se o determinado em sentença de fls.161. Belém, 24 de novembro de 2020. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00065173420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 26/11/2020 EXEQUENTE: M M COMERCIO DE PETROLEO LTDA Representante(s): OAB 14360 - NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO (ADVOGADO) OAB 13380 - DIOGO RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 18916 - PIETRO MANESCHY GASPARETTO (ADVOGADO) OAB 20201 - RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: PTC COELHO ME. Vistos, etc. Tendo em vista que a decisão cadastrada no sistema às fls. 119, consta erro material quanto ao levantamento, onde se lê: ¿Expeça-se alvará em nome do executado para a liberação da quantia bloqueada pelo sistema BACENJUD, e já transferida para conta única do juízo. Custas na forma da lei, caso houver. P. R. I¿, leia-se: Expeça-se alvará conforme requerido às fls. 106 para levantamento dos valores transferidos pelo sistema SISBAJUD para conta única do juízo. Comprove o exequente a quitação da obrigação com vencimento em 20.11.2020, no prazo de 05 (cinco) dias. Segue espelho de transferência. Comprovado, venham os autos conclusos para homologação do acordo. Belém, 26 de novembro de 2020. Lailce Ana Marron da Silva Cardoso Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00227765020108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010342032 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2020 AUTOR: EMERSON OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): NILZA R BESSA (ADVOGADO) NATALIN FERREIRA (ADVOGADO) REU: B V FINANCEIRAS.A. ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista a divergência de informações constantes às fls. 37 sobre o teor do acordo juntado em petição de fls. 33-36, de ordem do MM Juízo, sirvo-me do presente, para intimar a parte autora, através de suas respectivas patronas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação no Diário de Justiça do Estado do Pará, se manifeste sobre a petição de fls.33 e os termos do acordo de fls. 34-36. Belém (Pa), 26 de novembro de 2020. De ordem (art. 1º, § 2º, VI do Prov. 006/2006 da CJRMB) Mônica Rosário Servidora lotada na Secretaria do 9º Ofício Cível e Empresarial da Capital Resenhado em 26/11/2020 PROCESSO: 04046169720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/11/2020 AUTOR: EVERALDO CARLOS COSTA SENA Representante(s): OAB 7012 - GILBERTO CARLOS COSTA SENA (ADVOGADO) REU: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 76696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO) OAB 119859 - RUBENS GASPAR SERRA (ADVOGADO) . Vistos etc. EVERALDO CARLOS COSTA SENA, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de procurador judicial, propôs a presente Ação de Conhecimento pelo procedimento comum em face de BANCO BRADESCOS/A, igualmente identificado. O autor relatou ter sido casado por dezessete anos e tido um filho, anotando que durante a união, o casal constituiu uma empresa denominada CAFÍSIO. Por outro lado, afirmou que o banco quebrou o sigilo bancário da empresa, pois somente o administrador teria acesso as informações bancárias, no entanto, sua ex esposa apresentou um extrato bancário, alegando a existência de um desvio no valor de R\$86.000,00 (oitenta e seis mil reais). Desta forma, revelou que foi afastado da empresa diante do deferimento de ação durante o plantão judicial, assim ajuizou a presente ação objetivando o recebimento de uma indenização por dano moral no valor de R\$430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais) em face da ilícita quebra do sigilo bancário, que acarretou a ruptura de sua família, a perda do convívio harmônico com seu filho e o seu afastamento da empresa familiar. O réu foi regularmente citado (fls. 0117) e compareceu a audiência de conciliação, porém não apresentou contestação no prazo legal, conforme certidão anexada às fls. 0138. Este Juízo, então, decretou a revelia do réu e designou audiência de

instrução e julgamento, bem como, determinou a intimação do autor para especificar as provas que pretendia produzir (fls. 0140), porém a parte apresentou embargos de declaração da decisão e o réu protocolou petição, afirmando que a revelia não enseja a procedência do pedido, já que a presunção é relativa. Em seguida, os embargos de declaração foram rejeitados, ante a ausência de vício na decisão (fls. 0158) e o autor requereu seu depoimento pessoal, assim como, a inversão do ônus da prova (fls. 0160/0161). Por fim, as partes apresentaram razões finais às fls. 0196/0197 (autor) e 0165/0195 (banco). É o relatório. Decido. Trata-se de ação conhecimento pelo procedimento comum, em que o autor pretende que o banco seja condenado a lhe pagar uma indenização por dano moral no valor de R\$430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais), em razão de ter ilicitamente quebrado seu sigilo bancário, pois a instituição financeira teria fornecido o extrato da conta da empresa da qual era sócio para sua ex esposa, a qual teria descoberto um desvio de dinheiro. Nesse contexto, a parte atribui ao banco a responsabilidade pelo fim do seu casamento e do relacionamento harmônico com seu filho, bem como o seu afastamento da sociedade. O réu foi regularmente citado, mas não apresentou contestação, assim foi decretada a sua revelia, entretanto, o efeito da revelia não induz procedência do pedido e nem afasta o exame de circunstâncias capazes de qualificar os fatos fictamente comprovados (RSTJ 53/335). No mesmo sentido, o efeito da revelia não dispensa a presença, nos autos, de elementos suficientes para o convencimento do juiz (RSTJ 146/396). Desta forma, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz (RSTJ 100/183). Seguindo a referida orientação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. ANÁLISE EXAUSTIVA DA PROVA. PEDIDOS VEICULADOS NA INICIAL DE CANCELAMENTO DO CONTRATO, DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA E INDENIZAÇÃO DAS DIÁRIAS QUE NÃO FORAM USUFRUÍDAS. QUESTÕES QUE FORAM PONTUALMENTE ENFRENTADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REVELIA QUE NÃO CONDUZ AUTOMATICAMENTE A UM JUÍZO DE PROCEDÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ARTICULADOS NA INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO DIREITO ALEGADO. PRETENSÃO DA EMBARGANTE DE REFORMA DA DECISÃO DO COLEGIADO. DESCABIMENTO. EMBARGOS DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Cível, Nº 71009696824, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Sílvia Maria Pires Tedesco, Julgado em: 16-11-2020) APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. REVELIA DECRETADA. Consoante se depreende da análise dos autos, ainda que intimada, a parte ré não apresentou contestação, razão pela qual foi decretada a sua revelia. Todavia, a decretação da revelia, não impõe ao julgador o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora na peça vestibular, uma vez que a presunção de veracidade dos fatos por ela afirmados, preconizada no art. 344 do CPC, é juris tantum, e a revelia não importa em procedência automática dos pedidos, porquanto a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, cabendo ao magistrado a análise conjunta das alegações e das provas produzidas. (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 850552 / PR, STJ, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 19.05.2017). RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. Trata-se responsabilidade civil pelo fato do serviço fundada na teoria do risco do empreendimento. NULIDADE DO CONTRATO DE RENEGIAÇÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. O demandante não comprovou a existência de vício de consentimento na contratação, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual não há falar em prática de ato ilícito pelo apelado e, por consequência, nulidade do contrato e indenização por danos morais. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70083980094, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Altair de Lemos Junior, Julgado em: 24-06-2020) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA E TITULARIDADE DOS MÓVEIS E UTENSÍLIOS QUE GUARNECIAM A RESIDÊNCIA. EFEITOS DA REVELIA. 1. A revelia gera apenas presunção relativa de verossimilhança das alegações da parte autora, dela não resultando, inexoravelmente, a procedência do pedido, ainda que se trate de direitos disponíveis. 2. Em ações de partilha, o ônus de comprovar a existência e titularidade dos bens amealhados recai sobre quem os arrolou. 3. Não havendo nenhuma prova de que os móveis e utensílios que guarneciam a residência efetivamente existem, são de titularidade das partes e foram amealhados durante a constância da sociedade conjugal, correta a decisão que indeferiu a sua partilha. Apelação desprovida. (Apelação Cível, Nº 70084171123, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vera Lucia Deboni, Julgado em: 28-10-2020) No caso concreto, o autor juntou documentos que comprovam a condição de sócio, juntamente com sua ex cônjuge, da empresa denominada NAZATE ARAÚJO " SENA LTDA ME, cujo capital social era composto de 80.000 quotas, das quais pertenciam a cônjuge virago 72.000 (setenta

e dois mil) e ao varão 8.000 (oito mil). Ademais, o contrato social estabelecia que a administração da sociedade caberia ao autor, o qual poderia representá-la junto aos bancos, assim o sócio afirma que o banco não poderia fornecer o extrato da conta a outra sócia, que também era esposa. Ora, o sigilo bancário é uma garantia constitucional vinculada à intimidade e à vida privada e se caracteriza como direito fundamental inserido no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, os extratos bancários fornecidos são referentes a conta corrente da qual é titular a empresa NAZATE ARAUJO " SENA LTDA ME (fls.026/0103), portanto, não há prova nem alegação de quebra do sigilo bancário do autor, o qual jamais foi violado, já que seus extratos bancários de suas contas pessoais não foram fornecidos pelo banco, ou seja, os extrato da conta corrente da empresa é que estão em discussão. Cumpre acrescentar que a Sra. Nazete dos Santos Araújo, também, era sócia da empresa, possuindo a maior parte do capital social, por conseguinte, tinha direito a ter acesso a movimentação bancária da sociedade e poderia requisitá-la ou mesmo dispor do cartão bancário, mesmo em face do contrato social apenas permitir que o sócio administrador pudesse representar a empresa junto aos bancos. Aliás, não há nos autos prova concreta de que o banco tenha fornecido documento anexado às fls. 076/0102, uma vez que o referido extrato poderia ter sido disponibilizado pela internet com o uso de senha pessoal. Nesse contexto, entendo que inexistem nos autos prova da quebra do sigilo bancário do autor, pois os documentos em discussão pertencem a pessoa jurídica, da qual a Sra. Nazete era sócia. A propósito, o banco igualmente não tem qualquer culpa sobre o final do casamento da parte, de seu relacionamento harmonioso com o filho ou mesmo de seu afastamento da empresa. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, uma vez que inexistem qualquer prova nos autos acerca da prova do réu ter quebrado o sigilo bancário do autor, pois todos os extratos são de contas de titularidade da empresa NAZATE ARAUJO " SENA LTDA ME. Enfim, julgo extinto o presente processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene, ainda, o autor ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como, dos honorários de sucumbência que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da atribuído à causa, com fundamento no art. 85 e seguintes do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 26 de novembro de 2020 PROCESSO: 00009550619958140301 PROCESSO ANTIGO: 199510013241 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 30/11/2020 AUTOR:BANCO ECONOMICO SA Representante(s): OAB 1572 - PAULO RUBENS XAVIER DE SA (ADVOGADO) REU:FRANCISCO MELO DE ALMEIDA REU:KARAPANA MADEIRAS LTDA. REU:EDIVALDO FERREIRA CAIRES. CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO QUE, após compulsar o sistema LIBRA e o DJEPA e não ter localizado a publicação do ato ordinatório de fls. 86, datado de 21/09/2020 (doc. 20200202722492), sirvo-me do presente, de ordem do MM Juízo, para encaminhar para publicação o referido ato, a fim de dar publicidade e intimar a parte autora, conforme segue: ¿ATO ORDINATÓRIO Intimo a parte AUTORA a efetuar o pagamento das custas dos presentes autos, no prazo de 15 dias, nos termos da Lei Estadual 8.328 de 29/02/2015. (Provimento nº 006/2006 e ao Provimento nº 005/2002, ambos da CJRMB). De ordem, 21 de setembro de 2020. Resenhado em 21/09/2020¿ O referido é verdade e dou fé. Belém-Pa, 30 de novembro de 2020. Mônica Rosário Servidora lotada na Secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital De ordem do Juízo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB Resenha do dia 30/11/2020 PROCESSO: 00010074520008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010013036 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2020 REU:RAPHAEL SIQUEIRA Representante(s): RAPAHIEL SIQUEIRA (ADVOGADO) ADVOGADO:MARCELO MEIRA MATTOS ADVOGADO:JORGE CLAUDIO M. WANDERLEY ADVOGADO:ADRIANA RIBAS MELO REU:RUBENS SOARES RIBEIRO DA SILVA Representante(s): ADRIANA RIBAS MELO (ADVOGADO) REU:BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) REQUERIDO:JORDANE DA SILVA MIRANDA AUTOR:SELTON HOTEIS SA Representante(s): LIA MAROJA (ADVOGADO) . CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO QUE, após compulsar o sistema LIBRA e o DJEPA e não ter localizado a publicação do ato ordinatório de fls. 563, datado de 21/09/2020 (doc. 20200202722686), sirvo-me do presente, de ordem do MM Juízo, para encaminhar para publicação o referido ato, a fim de dar publicidade e intimar a parte autora, conforme segue: ¿ATO ORDINATÓRIO Intimo a parte AUTORA a efetuar o pagamento das custas dos presentes autos, no prazo de 15 dias, nos termos da Lei Estadual 8.328 de 29/02/2015. (Provimento nº 006/2006 e ao Provimento nº 005/2002, ambos da CJRMB). De ordem, 21 de setembro de 2020. Resenhado em 21/09/2020¿ O referido é verdade e dou fé. Belém-Pa, 30 de novembro de 2020. Mônica Rosário Servidora lotada na Secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital De ordem do Juízo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB Resenha do dia 30/11/2020

PROCESSO: 00013015120018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110012474
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 30/11/2020 AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN SA
Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) PRISCILLA GOMES
ARAUJO (ADVOGADO) ADVOGADO: JOAO B FARIA JUNIOR REU: FRANCISCO EDISIO DE SOUZA.
CERTIDÃO/ ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO QUE, após compulsar o sistema LIBRA e o DJEPA e não
ter localizado a publicação do ato ordinatório de fls. 117, datado de 21/09/2020 (doc. 20200202722880),
sirvo-me do presente, de ordem do MM Juízo, para encaminhar para publicação o referido ato, a fim de
dar publicidade e intimar a parte autora, conforme segue: 2 ATO ORDINATÓRIO Intimo a parte AUTORA a
efetuar o pagamento das custas dos presentes autos, no prazo de 15 dias, nos termos da Lei Estadual
8.328 de 29/02/2015. (Provimento nº 006/2006 e ao Provimento nº 005/2002, ambos da CJRMB). De
ordem, 21 de setembro de 2020. Resenhado em 21/09/2020 2 O referido é verdade e dou fé. Belém-Pa, 30
de novembro de 2020. Mônica Rosário Servidora lotada na Secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial da
Capital De ordem do Juízo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB Resenha do dia 30/11/2020
PROCESSO: 00017343319978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710025405
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS BARROS Assunto: Execução de Título
Extrajudicial em: 30/11/2020 ADVOGADO: JOSE WILLIAM COELHO DIAS ADVOGADO: REGINA HELENA
TAVARES CAVACO REU: CARLOS EDUARDO ALVES DE BRITO REU: RUI NOBRE DE BRITO
AUTOR: BB ADMIN. DE CARTOES DE CREDITO S/A Representante(s): OAB 17295 - LEONARDO
SOUZA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS
(ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO QUE foram realizadas buscas nesta secretaria e não
foram encontradas as petições de protocolo nº. 20190246703311 e nº. 20190260874332, protocoladas em
17/06/2019 e 27/06/2019. Diante do informado, sirvo-me do presente ato, de ordem do MM Juízo e
amparado pelo Provimento 006/2006 CJRMB e pelo Princípio da Cooperação Processual, para intimar o(s)
patrono(s) da(s) parte(s) interessada(s) para protocolarem cópia das referidas petições, . Belém, 30 de
novembro de 2020. Servidor da Secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO:
00029308320078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710090660
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Assunto: Execução de Título Extrajudicial em: 30/11/2020 EXEQUENTE: ANICIO JACOB Representante(s):
ELIETE DE SOUZA COLARES (ADVOGADO) EXECUTADO: RAIMUNDA CELIA MENDES NASCIMENTO
EXECUTADO: IRACEMA RAIMUNDA RAMOS SERRA MENDES. Rh. Trata-se o presente de ação de
execução de título extrajudicial ajuizada por ANÍCIO JACOB em face de RAIMUNDA CÉLIA MENDES
NASCIMENTO e IRACEMA RAIMUNDA RAMOS SERRA MENDES. Compulsando os autos, verifico que
em petição de fls. 46/50 há notícia da morte do exequente, porém até o presente momento não houve
regularização do polo ativo da ação. Nesse sentido, o art. 313 da Lei 13105/15 assim determina: Art. 313.
Suspende-se o processo: I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes,
de seu representante legal ou de seu procurador; II - pela convenção das partes; III - pela arguição de
impedimento ou de suspeição; IV - pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas; V -
quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência
ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente; b) tiver
de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada
a outro juízo; VI - por motivo de força maior; VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de
acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo; VIII - nos demais casos que este
Código regula. IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo
processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016) X - quando o
advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei
nº 13.363, de 2016) § 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689. §
2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do
processo e observará o seguinte: I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a
citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que
designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses; II - falecido o autor e sendo transmissível o
direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos
herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na
sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do
processo sem resolução de mérito. Dessa forma, chamo o feito à ordem, e determino a suspensão do
processo, para intimar a advogada habilitada, no prazo de 15 dias, a prestar informações sobre o interesse
dos herdeiros em prosseguir com o processo, promovendo a respectiva habilitação; juntada de procuração
e de cópia da certidão de óbito do exequente, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo, com ou

sem manifestação, venham os autos conclusos. Belém, 26 de novembro de 2020. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00066817220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2020 AUTOR:ANA CARLA DA LUZ SARAIVA AUTOR:ADAILSON LIMA DE MATOS Representante(s): OAB 11941 - LINDINEA FURTADO VIDINHA (ADVOGADO) REU:INPAR PROJETO IMOBILIARIO SPE LTDA Representante(s): OAB 108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (ADVOGADO) . CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO QUE, nesta data, recebi no sistema LIBRA os presentes autos. CERTIFICO QUE, constatei a existência de petições pendentes de juntada, as quais foram protocoladas no primeiro grau quando os autos já se encontrava tramitando em grau de recurso no 2º grau. CERTIFICO QUE, nesta oportunidade realizei a juntada de petições de fls. 432-480. CERTIFICO, por fim, QUE, de ordem do MM Juízo, amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, sirvo-me do presente, para intimar as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação no DJE/PA, requisitem o que acharem pertinente, considerando o retorno dos autos em tela de instância Superior. Belém (Pa), 30 de novembro de 2020. Mônica Rosário Servidora lotada na Secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital Resenhado em 30/11/2020 Publicado em 30/11/2020 PROCESSO: 00070364320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2020 REQUERENTE:TIAGO SANTA BRIGIDA BELO Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Diante do pedido, de ambas as partes, de realização de perícia técnica, bem como da existência do Acordo de Cooperação nº 021/2016, entre o TJE e a Seguradora dos Consórcios do Seguro DPVAT; nomeio a médica Dra. CAMILA YONEZAVA, para realização da perícia, devendo a mesma ser intimada para dizer se aceita o encargo. Intimem-se as partes para que formulem quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, do CPC/15). Arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), os quais deverão ser pagos pelas partes, na proporção de 50% para cada. Esclareço que as partes deverão adiantar metade dos honorários periciais que lhes cabe, por meio de depósito em subconta vinculada a este processo, devendo-se aplicar no caso do autor o art. 3º, § 1º, do Provimento Conjunto nº 010/2016 CJRMB/CJC. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a Sra. Perita apresente o Laudo em Secretaria. Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação em prazo comum e 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Belém, 26 de novembro de 2020. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito da 9ª Vara Cível PROCESSO: 00078586620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Consignação em Pagamento em: 30/11/2020 AUTOR:ERIORUBIA MONTEIRO CURITIBA Representante(s): OAB 12809-B - PABLO COIMBRA DE ARAUJO (ADVOGADO) REU:BANCO CREDIFIBRA SA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . Vistos, etc. Proceda-se o desentranhamento da petição de fls. 136/138 e juntada nos autos corretos de nº 00326699020158140301. Após, prossiga-se a presente ação. Belém, 30 de novembro de 2020. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00146496320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 30/11/2020 AUTOR:BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 15458 - THIAGO NONATO SILVA VARGAS (ADVOGADO) OAB 15938 - RAFAELA DE NAZARE SILVA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REU:AMARILDO BRITO INTERESSADO:FIDC NP PCG BRASIL MULTICARTEIRA Representante(s): OAB 19431-A - CARLA PASSOS MELHADO COCHI (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc., BANCO SANTANDER BRASIL S/A, qualificado nos autos, através de seu advogado, propôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA em face de AMARILDO BRITO. Em petição de fls. 95, a parte autora informa sua pretensão de desistir da ação, o desbloqueio do veículo e consequente exclusão da presente ação do Renavam requerendo a extinção do presente feito. Conforme certidão de fls. 96, não há custas finais pendentes de recolhimento. Relatados. Decido. Homologo, para que produza seus legais efeitos, a desistência do feito, em consequência do que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte requerida ainda não foi citada, deixo de dar cumprimento ao art. 485, §4º, do CPC/15. Custas pelo autor. Advirto que na hipótese de não pagamento das custas no prazo legal, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição

em Dívida Ativa (art. 46, da lei estadual nº 8.313/2015). P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Belém, 27 de novembro de 2020. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00326699020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentença em: 30/11/2020 AUTOR:ERIORUBIA MONTEIRO CURITIBA Representante(s): OAB 12809-B - PABLO COIMBRA DE ARAUJO (ADVOGADO) REU:BANCO CREDIFIBRA SA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . Vistos, etc. Oficie-se ao Banco do Brasil para efetuar a transferência dos valores da condenação para conta judicial vinculada a este Juízo, visto que o banco vinculou equivocadamente aos autos de nº 007858-66.2015.814.0301. Certifique-se se o depósito equivocado foi efetuado no prazo conferido na decisão de fls. 95. Cumpridos, voltem conclusos. Belém, 30 de novembro de 2020. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00361618920078140301 PROCESSO ANTIGO: 200711116689 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO A??o: Procedimento Sumário em: 30/11/2020 REU:GERONIMA FERNANDES DOS SANTOS AUTOR:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 12174 - DIRCILENE DOS SANTOS CARDOSO (ADVOGADO) ALEXANDRE GOMES PAIVA (ADVOGADO) . CERTIDÃO/ ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO QUE, após compulsar o sistema LIBRA e o DJEPA e não ter localizado a publicação do ato ordinatório de fls. 85, datado de 21/09/2020 (doc. 20200202722589), sirvo-me do presente, de ordem do MM Juízo, para encaminhar para publicação o referido ato, a fim de dar publicidade e intimar a parte autora, conforme segue: ¿ATO ORDINATÓRIO Intimo a parte AUTORA a efetuar o pagamento das custas dos presentes autos, no prazo de 15 dias, nos termos da Lei Estadual 8.328 de 29/02/2015. (Provimento nº 006/2006 e ao Provimento nº 005/2002, ambos da CJRMB). De ordem, 21 de setembro de 2020. Resenhado em 21/09/2020¿ O referido é verdade e dou fé. Belém-Pa, 30 de novembro de 2020. Mônica Rosário Servidora lotada na Secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital De ordem do Juízo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB Resenha do dia 30/11/2020 PROCESSO: 0 0 4 3 1 5 6 5 5 2 0 0 8 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 8 1 1 1 6 4 7 3 6 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentença em: 30/11/2020 REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 17808-B - GABRIELA DE CARVALHO FUNES (ADVOGADO) AUTOR:MARIA ALICE DIAS FONSECA MARINHO Representante(s): OAB 8441 - ROBSON PONTES QUADROS CORTES (ADVOGADO) AUTOR:EDSON EVANGELISTA MARINHO FILHO Representante(s): OAB 8441 - ROBSON PONTES QUADROS CORTES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença de fls. 75/80 iniciado por MARIA ALICE DIAS FONSECA e EDSON EVANGELISTA MARINHO FILHO em face de BANCO DO BRASIL S/A. Decisão de fl. 138, determinou a intimação do executado nos termos do art. 523 do CPC/2015 para o pagamento do débito cobrado, no valor de R\$ 1.180.449,49 (Hum milhão, cento e oitenta mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos). Em petição de fls. 146, o Banco executado informa o depósito judicial da quantia cobrada. O Banco do Brasil S/A apresentou IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com pedido de efeito suspensivo, às fls. 150/167, alegando preliminarmente: a) ilegitimidade do Executado para responder sobre a conta poupança nº 0318698-9 (POUPEX), por se a mesma gerida pela Fundação Nacional do Exército, e que caso entenda ser devida a obrigação, que promova-se a intimação da Associação de Poupança e Empréstimos - POUPEX; b) Legitimidade do BACEN para responder sobre a correção dos saldos bloqueados pelo Plano Collor I; bem como pelas contas nº 1.400.031.600-8 e nº 1.400.009.387-4, por se tratarem de contas de Depósito Especial Remunerado - DER; c) nulidade do processo, em razão da necessidade de liquidação pelo procedimento comum do art. 509, inciso II, do CPC. No mérito, defendem: a) inexistência e inexistência do título, pois os autores pretendem receber valores de contas não informadas na petição inicial; b) Não incidência dos expurgos dos Planos Bresser e Verão na conta nº 16.000.9387-3, em razão da data base da mesma ser o dia 20; c) Não incidência dos planos Bresser e Verão nas contas nº 1.400.031.600-8 e nº 1.400.009.387-4 e responsabilidade do BACEN; d) a única conta com expurgo devido seria a conta nº 110.009.387-4, porém não há pedido nesse sentido e o valor cobrado excede em muito o crédito dos exequentes; e) impugnação dos cálculos apresentados; f) juros remuneratórios indevidos; g) necessidade de realização de perícia contábil; h) concessão de efeito suspensivo à impugnação; e i) honorários advocatícios em 20% sobre o valor cobrado pelos autores. Juntou documentos. Os exequentes se manifestaram sobre a impugnação às fls. 211/213. Certidão de fls. 214 atesta a tempestividade da impugnação e da manifestação dos exequentes, e junta cópia do extrato da subconta do processo. É o relatório. Decido. PRELIMINARES O Banco do Brasil argui como preliminar sua ilegitimidade para responder sobre os expurgos inflacionários

das contas nº 0318698-9 (POUPEX); nº 1.400.031.600-8 e nº 1.400.009.387-4. Ocorre que, como bem frisado pelo executado, tais contas estavam expressamente previstas na petição inicial da fase de conhecimento desse processo, e, portanto, integram o título judicial executado. Dessa forma, verifico que o Banco pretende rediscutir matéria já debatida em sentença, razão pela qual afasto a preliminar suscitada. Seguindo adiante, o executado alega a necessidade de liquidação da sentença por meio do procedimento comum descrito no art. 509, II, do CPC/2015. Ocorre que consta da sentença de fls. 75/80 que a liquidação será feita por simples cálculo a partir dos extratos que deverão ser exibidos pelo réu, seguindo a disposição do art. 509, § 2º, do CPC. Assim, novamente, o executado pretende discutir matéria já analisada, motivo pelo qual indefiro a preliminar suscitada. Afastadas as preliminares suscitadas, passo a apreciar o mérito da demanda. MÉRITO Pretendem os exequentes o cumprimento da sentença de fls. 75/80. Compulsando os autos, verifico que o título judicial foi originado de ação de cobrança movida pelos exequentes em face do executado, na qual os mesmos cobravam expurgos inflacionários dos Planos governamentais Bresser, Verão, Collor I e Collor II, referentes às contas bancárias nº 1.400.031.600-8; nº 110.009.387-4; nº 1.400.009.387-4 e nº 0.318.689-9, expressamente identificadas na petição inicial. Ocorre que na petição de cumprimento de sentença, fls. 88/87, os exequentes pretendem o recebimento de expurgos da conta nº 160009387-3, ou seja, conta diversa daquelas informadas na fase de conhecimento, e, portanto, não abarcada pelo título judicial que se pretende executar. Isto posto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 150/167, para reconhecer a inexigibilidade da obrigação referente a conta nº 160009387-3, nos termos do art. 525, III, do CPC/2015. Noutro vértice, como não há pedido de cumprimento em relação as outras contas que fazem parte do título judicial julgo extinta a presente fase de cumprimento de sentença. Autorizo o Banco do Brasil S/A a receber os valores depositados por si na subconta do processo. Expeça-se alvará de levantamento. Condeno os exequentes ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa declinado na petição inicial de fls. 03/05. Recolhidas as custas, arquivem-se os presentes autos. P.R.I. Belém, 27 de novembro de 2020. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00460677020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Inventário em: 30/11/2020 INVENTARIANTE:MARIA ONEIDE DO NASCIMENTO GUIMARAES Representante(s): OAB 6173 - JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS (ADVOGADO) INVENTARIADO:LAZARO GUIMARAES. Vistos, etc. Trata-se o presente de inventário de crédito deixado por LAZARO GUIMARÃES, falecido em 08 de dezembro de 1997, tendo como herdeiros: a viúva MARIA ONEIDE e filhos FRANCISCO CARLOS, CARLOS EVANDRO (falecido deixando herdeiros por representação ELIANA, BRUNO E BRENA) e ELIANA MARIA, todos maiores e capazes, devidamente habilitados nos autos. Verifica-se que o falecido deixou apenas crédito não recebido em vida decorrente de precatório, cujos valores já estão a disposição deste Juízo. Comprova a viúva meeira que o inventariado não deixou bens imóveis e nem débitos fiscais em seu nome. Junte-se que os demais herdeiros concordam expressamente que a viúva meeira levante em seu nome os valores existentes. Isto posto, determino a partilha dos valores existentes em nome do inventariado LAZARO GUIMARÃES entre os herdeiros devidamente habilitados, autorizando o levantamento pela a viúva MARIA ONEIDE DO NASCIMENTO GUIMARÃE. Expeça-se alvará para levantamento dos valores em conta judicial Sem custas. P.R.I., após arquivem-se. Belém, 30 de novembro de 2020. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00473258620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2020 REQUERENTE:VIVIANE PATRICIA FONSECA LOPES Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:RIO MENDOZA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA Representante(s): OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) OAB 18073 - GABRIEL PEREIRA DE CARVALHO CRUZ (ADVOGADO) OAB 18943 - MATHEUS CAMARA RAYMUNDO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIA LTDA Representante(s): OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) OAB 18073 - GABRIEL PEREIRA DE CARVALHO CRUZ (ADVOGADO) OAB 18943 - MATHEUS CAMARA RAYMUNDO (ADVOGADO) . CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO QUE, nesta data, recebi no sistema LIBRA os presentes autos. De ordem do MM Juízo, amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, sirvo-me do presente, para intimar as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação no DJE/PA, requisitem o que acharem pertinente, considerando o retorno dos autos em tela de instância Superior. Belém (Pa), 30 de novembro de 2020. Mônica Rosário Servidora lotada na Secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital Resenhado em 30/11/2020 Publicado em 30/11/2020 PROCESSO: 00499359520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON

DA SILVA CARDOSO A?o: Arrolamento Comum em: 30/11/2020 INVENTARIANTE:SUELI GOMES OLIVEIRA VELOSO Representante(s): OAB 7183 - JOAO SA (ADVOGADO) OAB 17167 - MARCEL CEZAR DA CRUZ (ADVOGADO) INVENTARIADO:WILSON VELOSO DOS SANTOS FILHO. Vistos, etc. Antes de homologar a partilha juntada, necessário se faz a inventariante comprovar a ausência de débitos fiscais junto a Fazenda Pública Municipal, bem como o recolhimento do imposto devido. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a inventariante junte certidão negativa de débito fiscal e comprove de recolhimento do imposto, conforme indicado acima. Cumpridos, venham os autos conclusos. Belém, 30 de novembro de 2020. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00710642520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO A?o: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2020 AUTOR:CLAUDIO ROBERTO MOREIRA FAVACHO AUTOR:REGINA DE NAZARE MOREIRA FAVACHO Representante(s): OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO) OAB 18726 - JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 20571 - ARTEMIS CARMEN FONSECA CARVALHO SILVA (ADVOGADO) REU:TEMPO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 20571 - ARTEMIS CARMEN FONSECA CARVALHO SILVA (ADVOGADO) . CERTIDÃO/ ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO QUE, após compulsar o sistema LIBRA e o DJEPA e não ter localizado a publicação da sentença de fls. 448-449, sirvo-me do presente, de ordem do MM Juízo, para encaminhar para publicação a referida sentença, a fim de dar publicidade e intimar as partes, conforme segue: Vistos, etc. Os presentes autos retornaram a este Juízo para análise dos embargos de declaração interpostos por CLAUDIO ROBERTO MOREIRA FAVACHO e REGINA DE NAZARE MOREIRA FAVACHO contra a sentença de fls. 423/427. Alegam os embargantes que houve omissão quanto ao termo a quo para incidência dos juros e correção monetária sobre o valor da condenação em danos materiais. Aduzem ainda omissão quanto ao pedido de condenação das rés em obrigação de fazer para a imediata entrega do imóvel. E por fim, alegam erro material quanto ao nome do autor, já que fora grafado na sentença CARLOS ALBERTO MOREIRA FAVACHO, quando o certo seria CLAUDIO ROBERTO MOREIRA FAVACHO. As embargadas foram intimadas a se manifestar sobre os embargos, tendo apresentado contrarrazões suscitando que o recurso se trata de inconformismo dos embargantes e requerendo que seja negado provimento aos embargos. É o breve relatório. Passo a decisão. O art. 1.022 do CPC/2015 - na vigência do qual foi oposto o recurso -, que prevê as possibilidades de oposição de Embargos declaratórios, assim determina: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Os embargos de declaração são o recurso cabível para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão sobre ponto essencial ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil de 2015. Analisando as razões do recurso dos embargantes, entendo que de fato não houve apreciação quanto ao pedido de obrigação de fazer para entrega da unidade imobiliária objeto dos autos, muito embora este juízo tenha reconhecido o ato ilícito das rés quanto a demora injustificada para a conclusão da obra para além dos prazos de tolerância previstos contratualmente e legalmente. Fora reconhecido por este juízo que houve atraso da obra para além do prazo de tolerância, já que com a prorrogação o imóvel deveria ter sido entregue em maio de 2013, estando, portanto, as requeridas em mora a partir de junho de 2013, sendo caracterizado o ilícito. Logo, defiro o pedido dos autores, suprimo a omissão do julgado para condenar as requeridas na obrigação de fazer de entrega da unidade imobiliária adquirida pelos embargantes no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, já que não há nos autos prova da entrega das chaves no decorrer do processo. Acolho da mesma forma alegação de omissão quanto ao termo a quo para incidência dos juros e correção monetária sobre o valor da condenação em danos materiais, devendo ser integralizado ao dispositivo da sentença que diante da decisão concedida em sede de agravo de instrumento, determino o pagamento mensal de -1% (um por cento) do valor total do imóvel, devidos de junho de 2013 até a efetiva entrega do imóvel, devidamente atualizado monetariamente pelo INPC desde o atraso (Súmula 43, do STJ) e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, por se tratar de relação contratual cuja obrigação é ilíquida (mora ``ex personae¿). E por fim, corrijo erro material constante na sentença de fls. 423 quanto a grafia do nome do autor ora embargante, pois aonde consta CARLOS ALBERTO MOREIRA FAVACHO deve constar CLAUDIO ROBERTO MOREIRA FAVACHO. Assim, conheço dos Embargos de Declaração opostos pelos embargantes e os acolho nos termos do art. 1022, II e III do CPC/15 para suprir as omissões e corrigir o erro material acima apontados, permanecendo o restante do que fora determinado em sentença de fls.

423/427 inalterado. P.R.I. Belém, 27 de agosto de 2020. MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Juíza de Direito respondendo pela 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém O referido é verdade e dou fé. Belém-Pa, 30 de novembro de 2020. Mônica Rosário Servidora lotada na Secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital De ordem do Juízo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB Resenha do dia 30/11/2020 PROCESSO: 06897180620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A?o: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2020 REQUERENTE:DAVID ANTONIO TEIXEIRA FIGUEIRA Representante(s): OAB 5441 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) OAB 30068 - ROBERVALDO SOUZA ARÁUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:TROCAO BELEM VEICULOS Representante(s): OAB 1087 - JOSE MARIA TUMA HABER (ADVOGADO) . Vistos, etc. Defiro o pedido de vistas formulado às fls. 55/56. Após, conclusos para análise dos pedidos pendentes de apreciação, sem prejuízo da ordem cronológica em que se encontravam. Belém, 27 de novembro de 2020. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0825257-36.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ODILENE MARIA SILVEIRA LUSTOSA Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINA SILVA MENDES ALCANTARA OAB: 28057/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL AIRES DA SILVA COSTA OAB: 25751/PA Participação: ADVOGADO Nome: GISLAINE SALES DO NASCIMENTO OAB: 24799/PA Participação: REU Nome: RAIMUNDO NONATO MORAES PINHEIRO Participação: REU Nome: ARMANDO DA SILVA RIBEIRO

Vistos e etc.,

Chamo o feito à ordem, devido à notícia no Id. 14670007, de que houve ação de execução de título extrajudicial, processo **0807410-21.2019.8.14.0301**, tramitado na 7ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém no qual figuraram como partes a requerente e o réu RAIMUNDO NONATO, a qual, após consulta ao PJE, verificou-se que foi arquivada.

Dessa forma, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o objeto da execução retro mencionada, bem como a sentença prolatada naquele juízo, a fim de que se evite litispendência ou violação de coisa julgada.

Após, conclusos para sentença.

Belém, 30 de novembro de 2020.

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0873133-50.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: EDNEY MARTINS GUILHERME OAB: 7167SP Participação: ADVOGADO Nome: MOISES BATISTA DE SOUZA OAB: 11433/PA Participação: REQUERIDO Nome: FERNANDO INACIO GADELHA DE PAIVA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

JUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo: **873133-50.2020.8.14.0301**

Requerente: **BANCO PAN S/A,**

Requerido(a): **FERNANDO INACIO GADELHA DE PAIVA**

Endereço: Rua Uruguai, 07, Qd 15, Pratinha (Icoaraci), Cep: 66816-830, Belém/PA.

Visto, etc.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO PAN S/A em face de FERNANDO INACIO GADELHA DE PAIVA, tendo como objeto a motocicleta XTZ250 TENERE, Marca: YAMAHA, Chassis: 9C6KG0570H0011186, Ano/Modelo 2016/2017, Cor: MARROM, Placa: QEQ4182, Renavan: 01111550910.

Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/69, para a concessão da liminar vindicada impõe-se a comprovação da mora e do inadimplemento do devedor fiduciário. Tais fatos encontram-se demonstrados pelos documentos constantes dos autos, uma vez que deixou de pagar as parcelas, conforme firmado no contrato.

Estando, pois, presentes os requisitos legais, defiro initio litis a liminar da busca e apreensão postulada.

Determino a expedição de mandado de busca e apreensão do bem objeto do pedido, que deverá ser entregue ao representante da parte autora mediante compromisso.

Cumprida a liminar, proceda-se à citação da parte ré para que no prazo de 05 (cinco) dias promova o pagamento integral da dívida pendente ou apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias (Dec.-Lei 911/69, art. 3º, §§ 2º e 3º, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.931/04).

Convém esclarecer que, diante da alteração do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 dada pela Lei de nº 10.931/2004, inexistente mais purgação da mora, porém, o devedor fiduciante, para restituir o bem livre de ônus, poderá pagar o débito integral remanescente, conforme julgado recente do STJ, que passo a transcrever:

STJ-0377037) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º DO DECRETO-LEI 911/69, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE. 1. Consoante jurisprudência desta Corte, após a edição da Lei 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-Lei 911/1969, não há falar mais em purgação da mora. Sob a nova sistemática, após decorrido o prazo de cinco dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus. 2. Agravo interno desprovido. (AgRg no Recurso Especial nº 1300480/PR (2011/0306502-3), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 04.12.2012, unânime, DJe 01.02.2013).

Adverta-se que no prazo de 05 (cinco) dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, conforme dicção do Art. 3º par, 1º do Decreto-lei 911/69.

Do mandado deve constar, também, a advertência de que em não sendo contestada a ação, a parte ré será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, do CPC/15).

Para execução do mandado, destaco que o art. 212, §2º, do CPC/15, dispõe que “independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal”.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado de busca e apreensão e citação, nos termos dos Provimentos nºs. 003 e 011/2009 – CJRMB.

Intime-se. Diligencie-se.

Belém, 30 de novembro de 2020.

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0866017-27.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: 22991/PA Participação: REU Nome: DENILSON DA SILVA

Processo: 0866017-27.2019.8.14.0301

Vistos, etc.

Intime-se pessoalmente o autor para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito (art. 485, §1º, do CPC), sob pena de extinção, tendo em vista que, conforme Certidão de ID 18790857 - Certidão, decorreu o prazo para manifestação do requerente nos termos do ato ordinatório de ID 17398072..

Após o esgotamento do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Belém, 29 de novembro de 2020.

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

assinado digitalmente

Número do processo: 0842535-50.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ELTON LIMA MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: ERICK ALAN SANTOS DE CASTRO OAB: 23724/PA Participação: REU Nome: GUAMA ENGENHARIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO SARUBBI MILEO OAB: 15830/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO BOSCO MILEO GOMES VILAR OAB: 9348/PA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO VASCONCELOS ALVES OAB: 18790-A/PA

Processo: 0842535-50.2019.8.14.0301

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por GUAMÁ ENGENHARIA LTDA em face da sentença de ID 17139630 que julgou parcialmente procedente os pedidos da parte autora.

Alega o embargante OMISSÃO deste juízo, uma vez que teria reconhecido a mora contratual do embargante e o condenado ao pagamento de lucros cessantes no valor de R\$ 900,00 com base apenas no contrato de aluguel juntado pelo autor, sem fundamentação acerca da ausência de recibos de comprovação de pagamento destes aluguéis pelo requerente.

Aduz ainda contradição, pois este juízo teria feito referência à jurisprudência que fixa a porcentagem de 0,5% do valor do contrato para pagamento de indenização por lucros cessantes, porém teria condenado a embargante em indenização equivalente a 1% do valor efetivamente pago à incorporadora.

Relatados os embargos, decido.

O art. 1.022 do CPC/2015 – na vigência do qual foi oposto o recurso –, que prevê as possibilidades de oposição de Embargos declaratórios, assim determina:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Os embargos de declaração são o recurso cabível para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão sobre ponto essencial ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil de 2015.

No caso em tela não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses mencionadas, tratando-se apenas de rediscussão de matéria já decidida por este juízo quando da prolação da sentença, senão vejamos a fundamentação acerca do deferimento de indenização por lucros cessantes:

Neste ponto, a jurisprudência dominante no país, o valor a título de lucros cessantes nesses casos deve variar entre 0,5% a 1% (um por cento) do valor de compra do imóvel, conforme fatores como localização, tipo do imóvel e suas condições gerais. No caso concreto, entretanto, tendo o requerente comprovado arcar com aluguel mensal de R\$ 900,00 (Novecentos reais), contrato de Id. 12043242, mantenho a decisão que conferiu medida liminar, retificando apenas o período dessa concessão, posto que o requerido deve arcar com os lucros cessantes no período de novembro de 2018 até a efetiva entrega do bem.

Não há que se falar em contradição ou omissão na sentença impugnada, pois como se consignou claramente na sentença é entendimento que prevalece, tanto nos Tribunais estaduais quanto no STJ que o dano material, na modalidade lucros cessantes é presumido em casos de descumprimento sem justa causa do prazo para entrega do imóvel, como entendeu demonstrado este juízo, não havendo que se falar em percentual fixo determinado pelo STJ para cálculo da indenização, tanto que se consignou que a jurisprudência dominante no país norteia que o valor a título de lucros cessantes nesses casos deve variar entre 0,5% a 1% (um por cento) do valor de compra do imóvel, conforme dito acima.

No caso em tela o juízo entendeu que o autor demonstrou arcar com aluguel mensal de R\$ 900,00 (Novecentos reais), conforme contrato de Id. 12043242, utilizando o referido valor para base de cálculo de indenização por lucros cessantes, já que o valor se encontra dentro da margem 0,5% a 1% (um por cento) do valor de compra do imóvel, conforme ID 12043241 - Pág. 1.

O Contrato de locação de ID 12043242 é meio de prova idôneo a comprovar a locação suportada pelo autor, pois revestido das formalidades legais, não tendo o embargante demonstrado a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II do CPC.

Isto posto, conheço dos Embargos de Declaração opostos por GUAMÁ ENGENHARIA LTDA e deixo de acolhê-los, ante a ausência de qualquer dos casos descritos no art. 1.022 do CPC.

Intime-se.

Belém, 29 de novembro de 2020.

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

Juíza Titular da 9ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0873035-65.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO SANTANA BATISTA OAB: 30181/PA Participação: REQUERIDO Nome: RENATO PALHETA RODRIGUES SILVA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

JUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo: **0873035-65.2020.8.14.0301**

Requerente: **BANCO ITAUCARD S/A.**

Requerido(a): **RENATO PALHETA RODRIGUES SILVA**

Endereço: Rua Mucajas, 45, Mangueirão, CEP 66640-435, Belém-PA.

Visto, etc.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por **BANCO ITAUCARD S/A.** em face de **RENATO PALHETA RODRIGUES SILVA**, tendo como objeto o automóvel SIENA ESSENCE 1.6, Marca: FIAT, Chassis: 9BD197163D3098117, Ano/Modelo 2013/2013, Cor: VERMELHA, Placa: OSX7183, Renavan: 00538174170.

Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/69, para a concessão da liminar vindicada impõe-se a comprovação da mora e do inadimplemento do devedor fiduciário. Tais fatos encontram-se demonstrados pelos documentos constantes dos autos, uma vez que deixou de pagar as parcelas, conforme firmado no contrato.

Estando, pois, presentes os requisitos legais, defiro initio litis a liminar da busca e apreensão postulada.

Determino a expedição de mandado de busca e apreensão do bem objeto do pedido, que deverá ser entregue ao representante da parte autora mediante compromisso.

Cumprida a liminar, proceda-se à citação da parte ré para que no prazo de 05 (cinco) dias promova o pagamento integral da dívida pendente ou apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias (Dec.-Lei 911/69, art. 3º, §§ 2º e 3º, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.931/04).

Convém esclarecer que, diante da alteração do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 dada pela Lei de nº 10.931/2004, inexistente mais purgação da mora, porém, o devedor fiduciante, para restituir o bem livre de ônus, poderá pagar o débito integral remanescente, conforme julgado recente do STJ, que passo a transcrever:

STJ-0377037) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º DO DECRETO-LEI 911/69, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE. 1. Consoante jurisprudência desta Corte, após a edição da Lei 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-Lei 911/1969, não há falar mais em purgação da mora. Sob a nova sistemática, após decorrido o prazo de cinco dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus. 2. Agravo interno desprovido. (AgRg no Recurso Especial nº 1300480/PR (2011/0306502-3), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 04.12.2012, unânime, DJe 01.02.2013).

Adverta-se que no prazo de 05 (cinco) dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, conforme dicção do Art. 3º par, 1º do Decreto-lei 911/69.

Do mandado deve constar, também, a advertência de que em não sendo contestada a ação, a parte ré será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, do CPC/15).

Para execução do mandado, destaco que o art. 212, §2º, do CPC/15, dispõe que “independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal”.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado de busca e apreensão e citação, nos termos dos Provimentos nºs. 003 e 011/2009 – CJRMB.

Intime-se. Diligencie-se.

Belém, 30 de novembro de 2020.

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0840911-97.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO OLÉ
CONSIGNADO Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO NEVES COSTA OAB: 153447/SP Participação:
ADVOGADO Nome: RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA OAB: 165046/SP Participação:
EXECUTADO Nome: LUCIENE DO ESPIRITO SANTO LEAO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**JUIZO DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM**

Vistos, etc.

Requer a parte executada o desbloqueio das contas e valores, em razão da impenhorabilidade por serem fruto da remuneração de seu trabalho, porém não junta a executada qualquer tipo de comprovação de suas alegações.

Assim, indefiro pedido de desbloqueio do valor localizado através do SISBJUD, converto a indisponibilidade em penhora eletrônica dos valores localizados em nome da executada.

Segue espelho de ordem de transferência que servirá de termo de penhora, ficando intime-se a executada através da Defensoria Pública.

Belém, 30 de novembro de 2020.

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível de Empresarial de Belém

Número do processo: 0829230-96.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO Participação: ADVOGADO Nome: WADIIH BRAZAO E SILVA OAB: 19913/PA Participação: EXEQUENTE Nome: MARIANE CORDEIRO ALVES FRANCO Participação: ADVOGADO Nome: WADIIH BRAZAO E SILVA OAB: 19913/PA Participação: EXECUTADO Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA OAB: 12724/PA Participação: ADVOGADO Nome: JACQUELINE DO SOCORRO NERI RODRIGUES LOBAO OAB: 20206/PA Participação: EXECUTADO Nome: TEMPO INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: ADVOGADO Nome: JACQUELINE DO SOCORRO NERI RODRIGUES LOBAO OAB: 20206/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA OAB: 12724/PA

Processo: 0829230-96.2019.8.14.0301

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte exequente sobre defesa da parte ré quanto a despersonalização da pessoa jurídica de evento 18534415, no prazo de 15 (quinze) dias.

Belém, 30 de novembro de 2020

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

assinado digitalmente

Número do processo: 0873037-35.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO SANTANA BATISTA OAB: 30181/PA Participação: REQUERIDO Nome: ELADIO DE SANTANA BRASILEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

JUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo: **0873037-35.2020.8.14.0301**

Requerente: **BANCO ITAUCARD S/A.**

Requerido(a): **ELADIO DE SANTANA BRASILEIRO**

Endereço: Rua Bernal do Couto, 1241, Umarizal, CEP 66055-080, Belém-PA.

Visto, etc.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO ITAUCARD S/A. em face de ELADIO DE SANTANA BRASILEIRO, tendo como objeto o automóvel ARGO DRIVE 1.0, Marca: FIAT, Chassis: 9BD358A4NLYK22598, Ano/Modelo 2019/2020, Cor: BRANCA, Placa: QVE9141, Renavan: 01220715546.

Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/69, para a concessão da liminar vindicada impõe-se a comprovação da mora e do inadimplemento do devedor fiduciário. Tais fatos encontram-se demonstrados pelos documentos constantes dos autos, uma vez que deixou de pagar as parcelas, conforme firmado no contrato.

Estando, pois, presentes os requisitos legais, defiro initio litis a liminar da busca e apreensão postulada.

Determino a expedição de mandado de busca e apreensão do bem objeto do pedido, que deverá ser entregue ao representante da parte autora mediante compromisso.

Cumprida a liminar, proceda-se à citação da parte ré para que no prazo de 05 (cinco) dias promova o pagamento integral da dívida pendente ou apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias (Dec.-Lei 911/69, art. 3º, §§ 2º e 3º, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.931/04).

Convém esclarecer que, diante da alteração do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 dada pela Lei de nº 10.931/2004, inexistente mais purgação da mora, porém, o devedor fiduciante, para restituir o bem livre de ônus, poderá pagar o débito integral remanescente, conforme julgado recente do STJ, que passo a transcrever:

STJ-0377037) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º DO DECRETO-LEI 911/69, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE. 1. Consoante jurisprudência desta Corte, após a edição da Lei 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-Lei 911/1969, não há falar mais em purgação da mora. Sob a nova sistemática, após decorrido o prazo de cinco dias contados da

execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus. 2. Agravo interno desprovido. (AgRg no Recurso Especial nº 1300480/PR (2011/0306502-3), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 04.12.2012, unânime, DJe 01.02.2013).

Adverta-se que no prazo de 05 (cinco) dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, conforme dicção do Art. 3º par, 1º do Decreto-lei 911/69.

Do mandado deve constar, também, a advertência de que em não sendo contestada a ação, a parte ré será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, do CPC/15).

Para execução do mandado, destaco que o art. 212, §2º, do CPC/15, dispõe que “independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal”.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado de busca e apreensão e citação, nos termos dos Provimentos nºs. 003 e 011/2009 – CJRMB.

Intime-se. Diligencie-se.

Belém, 30 de novembro de 2020.

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0838025-91.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SILVIA MARIA SANTOS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE FLAVIO MEIRELES DE FREITAS OAB: 883CE Participação: REU Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DE ANDRADE LIMA OAB: 29889/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

JUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo: **0838025-91.2019.8.14.0301**

Requerente: **SILVIA MARIA SANTOS DA SILVA**

Requerido: **BANCO VOLKSWAGEN S.A**

Endereço: Rua Volkswagen, nº 291 – Jabaquara – São Paulo/SP, CEP: 04.344-020.

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO/CARTA

Cls.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Tutela de Urgência ajuizada por SILVIA MARIA SANTOS DA SILVA em face de BANCO VOLKSWAGEN S.A

Aduz a autora, que o réu ingressou com ação de Busca e Apreensão em face da autora sob o número de processo 0049859-71.2012.8.14.0301, tendo estes efetuado acordo extrajudicial homologado em juízo, diante do pagamento realizado pela autora em parcela única no valor de R\$ 3.641,00 (três mil, seiscentos e quarenta e um reais), quitando assim o referido contrato.

Alega a autora, que a ré comprometeu em proceder a exclusão definitiva do débito existente em seu nome, inclusive com baixa do gravame do bem em garantia do contrato no período de até 30 (trinta) dias, conforme item 6 do termo de homologação de acordo (Id.11584664), porém passado esse período até a presente data, o mesmo encontra-se com restrições pelo banco réu junto ao DETRAN.

Em razão do mencionado, requer a autora em sede tutela antecipada que seja determinado ao banco réu, a baixa do gravame do veículo junto o DETRAN.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Os requisitos para a concessão da tutela são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC/15).

Nesse sentido, entendo que se encontra presente o requisito da probabilidade do direito pleiteado, uma vez que a obrigação de providenciar a baixa do gravame oriundo da alienação fiduciária é da instituição financeira ré.

Conclui-se, desta forma, a existência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, plenamente possível a concessão de liminar por este juízo neste momento processual, visto que, o requerido aceitou o pagamento feito pela autora para quitação débito, de modo que não se pode ignorar os termos do acordo homologado entre as partes (Id.11584664), ficando a requerente todo esse tempo à mercê da boa vontade do réu em retirar a restrição junto ao órgão competente.

Isto posto, nos termos do art. 300 CPC/2015, DEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela autora, para determinar que o réu proceda a retirada do GRAVAME perante o órgão competente, no prazo de 05 (cinco) dias. Sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), por descumprimento.

Ficando advertido que o não cumprimento será considerado crime de desobediência e ato atentatório à dignidade da justiça.

Após, retorne os autos conclusos para julgamento antecipado da lide.

Cumpra-se.

Belém, 30 de novembro de 2020.

Lailce Ana Marron da Silva Cardoso

Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

Número do processo: 0861367-97.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO MENDES CRUZ OAB: 25711/BA Participação: EXECUTADO Nome: GOLDEN NORTH LTDA - EPP Participação: EXECUTADO Nome: JOZIANE ARAUJO NASCIMENTO Participação: EXECUTADO Nome: ROBSON SANTANA ROCHA FREIRES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

JUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: **0861367-97.2020.8.14.0301**

EXEQUENTE: **PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A**

EXECUTADO(a): **GOLDEN NORTH LTDA** pessoa jurídica, inscrita pelo CNPJ 23.087.984/0001-9, residente e domiciliada Av. Raimundo Nonato Banha Corrêa, n. 75, Bairro Muca, Macapá/AP, CEP: 68902-330.

EXECUTADO(a): **JOZIANE ARAÚJO NASCIMENTO**, brasileira, casada, administradora, inscrita no CPF sob o nº 613.504.512-15,, residente e domiciliada na Av. Raimundo Nonato Banha Corrêa, n. 75, Bairro Muca, Macapá/AP, CEP 68902-33;

EXECUTADO(a): **ROBSON SANTANA ROCHA FREIRES**, brasileiro, servidor público, interveniente garantidor hipotecário, inscrito no CPF sob o nº 635.500.322-34, residente e domiciliado Rodovia Salvador Diniz, nº 1.806, Bairro Remédios, Santana/AP, CEP 68.925-000.

Vistos, etc.

Nos termos dos arts. 829, 914 e 915 do CPC/15, citem-se os executados **GOLDEN NORTH LTDA e JOZIANE ARAÚJO NASCIMENTO** para que, no prazo de 03 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução (principal, juros, custas, honorários advocatícios), ou para, no prazo de 15 (quinze) dias, oporem-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

Não efetuado o pagamento, certifique-se e venham os autos conclusos.

Desde logo, arbitro honorários advocatícios no valor de 10% do valor da dívida, devendo ficarem ciente os executados que no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

Cite-se o executado **ROBSON SANTANA ROCHA FREIRES**, interveniente garantidor hipotecário, para tome conhecimento da presente ação de execução.

A cópia desta decisão servirá como mandado.

Belém, 30 de novembro de 2020.

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

SECRETARIA DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0837084-78.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ALINE MORAES GURSEN DE MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR BRUNO SILVA DE MIRANDA OAB: 018709/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO LAUZID KLEINLEIN LINS OAB: 28135/PA Participação: ADVOGADO Nome: JAMILLE SARATY MALVEIRA OAB: 19518/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO REIS GRAIM NETO OAB: 017330/PA Participação: ADVOGADO Nome: VALERIA LIMA DE MORAES OAB: 497 Participação: INVENTARIADO Nome: HAROLDO SOARES DA COSTA Participação: INTERESSADO Nome: EDSON BEZERRA DA COSTA Participação: INTERESSADO Nome: JOSENILDE SOARES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Ficam os requerentes intimados a cumprirem a decisão de ID 13961039, inclusive, recolhendo as custas complementares emitidas pela UNAJ no ID 20813612.

Número do processo: 0837095-73.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: PLASTIFICA INDUSTRIAL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JACKSON ANDRE DE SA OAB: 9162/SC Participação: ADVOGADO Nome: MARCELA FATIMA PASIERPSKI OAB: 39887/SC Participação: EXECUTADO Nome: NANDA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP ATO ORDINATÓRIO. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente; Lei Estadual nº 8.328/2015; e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Fica(m) intimado(s) o(s) AUTOR/EXEQUENTE/REQUERENTE (es), através de seus advogados, para pagamento das custas finais, no prazo de (15) quinze dias, SOB PENA DE INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. Belém, 1 de dezembro de 2020

Número do processo: 0848267-75.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: SIDNEY HENRIQUE PEREIRA MARTINS ATO ORDINATÓRIO. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente; Lei Estadual nº 8.328/2015; e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Fica(m) intimado(s) o(s) AUTOR/EXEQUENTE/REQUERENTE (es), através de seus advogados, para pagamento das custas finais, no prazo de (15) quinze dias, SOB PENA DE INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. Belém, 1 de dezembro de 2020

Número do processo: 0818967-73.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EVARISTO GOMES RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: LUANA CALDAS BRASIL OAB: 601PA Participação: REU Nome: MATEUS SUPERMERCADO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

Número do Processo: 0818967-73.2017.8.14.0301

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Direito de Imagem]

Autor: AUTOR: EVARISTO GOMES RODRIGUES

Ato Ordinatório do sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento nos artigos 152, inciso VI, art. 1.023, parágrafo segundo do Código de Processo Civil vigente, fica(m) intimada(s) a(s) embargada(s), por seu(s) advogado(s), para que apresente(m) manifestação no prazo de 05(cinco) dias sobre os embargos de declaração opostos.

Número do processo: 0831294-45.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO GOMES VELOSO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA PINHEIRO DA SILVA OAB: 25431/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES OAB: 013209/PA Participação: REU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS SOUZA CHAVES OAB: 26498/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 011270/PA Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, artigo 09º, § 3º da Lei Estadual nº. 8.328 de 29/12/2015 e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Fica(m) intimada(s) a(s) REQUERIDA/EXECUTADA(s), através de seus advogados, para pagamento das custas finais no prazo (15) quinze dias, SOB PENA DE INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. **Belém**, 1 de dezembro de 2020

Número do processo: 0028379-66.2014.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOCELMA FARIAS ROCHA Participação: REU Nome: TEMPO INCORPORADORA LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: MONICA SUELLEN MARQUES FURTADO OAB: 23.170/PA Participação: ADVOGADO Nome: LORENA MEIRELLES ESTEVES OAB: 20030 Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA

Ato Ordinatório. Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Número do processo: 0041244-92.2012.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EDILSON DE SOUSA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO DE MELO SILVA OAB: 004543/PA Participação: REU Nome: JOSE GUILHERME TAVARES FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ALCIMAR MARQUES GOMES OAB: 2648/PA

Ato Ordinatório. Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Número do processo: 0752668-51.2016.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA

Participação: REU Nome: CASSIO RODRIGO SILVA TAVARES

Ato Ordinatório. Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Número do processo: 0014880-49.2013.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO GMAC S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA FRANCO MARQUES OAB: 015504/PA Participação: REU Nome: FRANCISCO AUGUSTO DE SOUSA

Ato Ordinatório. Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Número do processo: 0835086-41.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO J. SAFRA S.A Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: IVANETE MORAES DO VALE Participação: ADVOGADO Nome: KARLA SILVA ATAIDE DE LIMA OAB: 21799/PA

Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Fica(m) o(s) apelado(s) intimado(s) a se manifestar(em) acerca do Recurso de Apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Número do processo: 0842122-37.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SUPER SPORT COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: KELMA SOUSA DE OLIVEIRA REUTER COUTINHO OAB: 005875/PA Participação: ADVOGADO Nome: GISELLE MEDEIROS DE PARIJOS OAB: 18456/PA Participação: REU Nome: ASSOCIACAO POLO PRODUTIVO PARA Participação: ADVOGADO Nome: KAROLINY VITELLI SILVA OAB: 018100/PA

Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Fica(m) o(s) apelado(s) intimado(s) a se manifestar(em) acerca do Recurso de Apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Número do processo: 0857125-66.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB: 24346-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: JONATHAN MIKE GONCALVES OAB: 410812/SP Participação: REU Nome: MARIA GORETTE PRADO DO COUTO LEITE Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Fica a parte requerente intimada a se manifestar no prazo legal acerca do Recurso de Apelação apresentado pela parte requerida.

SECRETARIA DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0835966-96.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA AUXILIADORA DA COSTA MAIA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LUIZ ANTONIO OLIVEIRA OAB: 483PA Participação: INVENTARIADO Nome: JOSE MARIA DA GAMA MAIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM-PA.

INVENTÁRIO (39)

PROCESSO Nº 0835966-96.2020.8.14.0301

REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA DA COSTA MAIA

Nome: MARIA AUXILIADORA DA COSTA MAIA

Endereço: Alameda NS-1, 3, (Cj Vitória Régia), Marambaia, BELÉM - PA - CEP: 66615-285

INVENTARIADO: JOSE MARIA DA GAMA MAIA

Nome: JOSE MARIA DA GAMA MAIA

Endereço: Alameda NS-1, 3, (Cj Vitória Régia), Marambaia, BELÉM - PA - CEP: 66615-285

R.H.

EXPEÇA-SE ofício à CEF (id Num 21449444), para que proceda a remessa dos valores depositados em favor de JOSE MARIA DA GAMA MAIA, para os autos do presente inventário, para que sejam partilhados entre os herdeiros habilitados.

PROCEDA a secretaria a abertura de subconta vinculada aos presentes autos, encaminhando as informações para a transferência.

Após, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, retornem os autos conclusos.

Servirá o presente, por cópia digitalizada, como carta de citação ou mandado, nos termos do Provimento n. 003/2009-CJRMB.

Int.

Belém, 1 de dezembro de 2020

Cesar Augusto Puty Paiva Rodrigues

Juiz de Direito da 11a. Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0840068-98.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ITAU SEGUROS S/A Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LUCILIA GOMES OAB: 9803/PA Participação: ADVOGADO

Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: WALMIR DA SILVA SOUZA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará

PROCESSO N. 0840068-98.2019.8.14.0301

AUTOS DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR/ENDEREÇO: Nome: ITAU SEGUROS S/A
Endereço: Rua Arujá, 47, Paraíso, São PAULO - SP - CEP: 04104-040

RÉU/ENDEREÇO: Nome: WALMIR DA SILVA SOUZA
Endereço: Passagem São José de Ribamar, 05, Tenoné, BELÉM - PA - CEP: 66820-650
:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

AUTOR: ITAU SEGUROS S/A

, por advogado constituído de modo correto, ajuizou ação de busca e apreensão, com suporte no art. 3º, do DL n.º 911/69 e alterações previstas na Lei 10.931/04, deduzindo pedidos em face de **Nome: WALMIR DA SILVA SOUZA**

Endereço: Passagem São José de Ribamar, 05, Tenoné, BELÉM - PA - CEP: 66820-650

, também qualificada. Arguiu, em resumo, o descumprimento de contrato relativo ao pagamento das parcelas referentes ao pacto firmado entre as partes, o qual contém cláusula de alienação fiduciária em garantia.

Colacionou documentos e poderes e recolheu custas.

Foi determinada a emenda da inicial, sendo certificado o seu não cumprimento pela parte autora.

É o relato. Decido sobre a liminar.

Em melhor análise dos autos, constato que o contrato que embasa o pedido de busca e apreensão não se trata de Cédula de Crédito Bancária, consoante havia constado no despacho de emenda (Id n. 17641215), mas de contrato de alienação fiduciária, que não é título de crédito, motivo pelo qual torno sem efeito o aludido despacho e passo à análise do pedido de tutela.

Quanto ao pedido de liminar, assimilo que merece prosperar.

Para efeito de cognição sumária, denoto que são latentes os pressupostos necessários ao deferimento da tutela de urgência.

Subsistem tanto a comprovação da mora, mediante notificação extrajudicial entregue no endereço do demandado, quanto à aparente regularidade do contrato entabulado entre as partes. Esses elementos constituem-se em motivos suficientes a justificar a pronta intervenção judicial, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº. 911, que foi revigorado pelas alterações introduzidas pela Lei 10.931/2004.

Desta forma, estão assentados o perigo da demora e o indicativo do direito material alegado. O primeiro ante a possibilidade real de dilapidação e depreciação do bem dado em garantia do valor financiado. O segundo aspecto, em razão da documentação acostada à inicial, que evidencia a probabilidade do direito.

Ex positis, defiro a liminar pretendida, servindo cópia desta decisão como mandado de busca e

apreensão do veículo descrito na inicial.

Uma vez executada a liminar, o réu deverá ser citado, sendo advertido que terá cinco (05) dias para pagar o total do débito (o que inclui as parcelas vencidas e vincendas, além das custas e honorários advocatícios). Nessa hipótese, havendo pagamento tempestivo do valor correto, o réu terá restituído o bem.

Ressalva-se que o prazo para contestação - 15 dias - somente terá início a partir da execução da liminar, nos termos do art. 3., §3., do Dec.-Lei n. 911/69.

Determino a inclusão da restrição de circulação do veículo junto ao sistema Renajud, procedimento que apenas será realizado após o efetivo pagamento das custas, de acordo com a nova Tabela, constante da Lei n. 8328/2015 (DOE 30/12/2015), tudo nos termos do dispositivo supracitado.

Servirá o presente, por cópia digitalizada, como carta de citação ou mandado, nos termos do Provimento n. 003/2009-CJRMB.

Expeça-se o necessário.

Belém 1 de dezembro de 2020

CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES

Juiz de Direito Titular da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital

Número do processo: 0845805-82.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO NEVES COSTA OAB: 153447/SP Participação: REU Nome: ANDRESON SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - EPP Participação: REU Nome: ANDRESON EMANOEL DE OLIVEIRA OLIVEIRA

R.H.

Intime-se a parte autora para que proceda a juntada aos autos do propalado termo de acordo realizado entre as partes, inclusive com a assinatura reconhecida da parte requerida para fins de homologação, vez que a petição apresentada (Id Num. 20172629 - Pág. 1 a 4) não está revestida das formalidades legais para tal fim; ademais, ressalto, desde logo, ser incabível a suspensão do processo de conhecimento para aguardar o cumprimento do acordo entabulado, onde prevê 38 prestações mensais, vez que tal procedimento é adotado apenas na via executiva.

Estabeleço o prazo de cinco (05) dias para cumprimento da presente determinação, concluindo-se, em caso de inércia, pela desistência da presente demanda e consequentemente extinção do feito.

Belém, 01.12.2020.

Cesar Puty

Juiz de Direito

Número do processo: 0828662-46.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AIRTON JOSE CARNEIRO COSME Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRO OSMAR ARAUJO ALCANTARA registrado(a) civilmente como ALESSANDRO OSMAR ARAUJO ALCANTARA OAB: 21468 Participação: REU Nome: ADMA NADHIMY RIBEIRO DE MENEZES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM-PA.

DESPEJO (92)

PROCESSO Nº 0828662-46.2020.8.14.0301

AUTOR: AIRTON JOSE CARNEIRO COSME

Nome: AIRTON JOSE CARNEIRO COSME

Endereço: Rodovia BR-316, 1760, km 0, cond. Varanda Castanheira, Torre 2, apt 806, Atalaia, ANANINDEUA - PA - CEP: 67013-000

REU: ADMA NADHIMY RIBEIRO DE MENEZES

Nome: ADMA NADHIMY RIBEIRO DE MENEZES

Endereço: Rua Doutor Américo Santa Rosa, 853 A, São Brás, BELÉM - PA - CEP: 66090-230

R.H.

Reitero os termos da decisão inicial. Expeça-se nova citação no endereço id Num 21423092 , apos o recolhimento das custas devidas.

Intime-se e cumpra-se.

Belém, 30 de novembro de 2020

Cesar Augusto Puty Paiva Rodrigues

Juiz de Direito da 11a. Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0847840-49.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARCIA ALMEIDA BARBOSA LOPES Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO OAB: 019745/PA Participação: INTERESSADO Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM-PA.

ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

PROCESSO Nº 0847840-49.2018.8.14.0301

REQUERENTE: MARCIA ALMEIDA BARBOSA LOPES

Nome: MARCIA ALMEIDA BARBOSA LOPES

Endereço: Travessa Angustura, 2503, - de 1979/1980 a 2664/2665, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66087-710

INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Endereço: Avenida Governador José Malcher, 2723, - de 2491/2492 ao fim, São Brás, BELÉM - PA - CEP: 66090-100

DESPACHO

Considerando o longo tempo decorrido desde a última manifestação, INTIME-SE O REQUERENTE, pessoalmente, no endereço indicado na inicial, para que informe se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, **no prazo de 5 (cinco) dias**, sob pena de extinção do processo.

Ressalte-se que a mera alegação de que remanesce interesse no deslinde da demanda, desacompanhada de qualquer postulação ativa para o desenvolvimento regular da lide, bem como o cumprimento do despacho anterior, será desconsiderada para fins de obstar a extinção da demanda.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, devidamente certificado, retornem os autos conclusos.

Servirá o presente, por cópia digitalizada, como carta de citação ou mandado, nos termos do Provimento n. 003/2009-CJRMB.

Int.

Belém, 30 de novembro de 2020

Cesar Augusto Puty Paiva Rodrigues

Juiz de Direito da 11a. Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0874992-72.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: EMILIA MATOS DA COSTA Participação: REQUERENTE Nome: GEISA FERNANDA DA COSTA COSTA Participação: INVENTARIADO Nome: ANTONIO DE MELO COSTA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM-PA.

INVENTÁRIO (39)

0874992-72.2018.8.14.0301

REQUERENTE: EMILIA MATOS DA COSTA, GEISA FERNANDA DA COSTA COSTA

Nome: EMILIA MATOS DA COSTA

Endereço: Alameda Um, 40, (Cj Maguari), Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-060

Nome: GEISA FERNANDA DA COSTA COSTA

Endereço: Alameda Um, 40, (Cj Maguari), Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-060

INVENTARIADO: ANTONIO DE MELO COSTA

Nome: ANTONIO DE MELO COSTA

Endereço: Alameda Um, 40, (Cj Maguari), Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-060

SENTENÇA

(com resolução de mérito)

EMILIA MATOS DA COSTA e EMILIA MATOS DA COSTA , qualificadas na inicial, ajuizaram o presente arrolamento sumário dos bens deixados pelo falecido **ANTONIO DE MELO COSTA**, cujo óbito ocorreu em 25.08.2017, conforme certidão constante no doc. ID Num. 7679576 - Pág. 2.

Com a inicial, comprovaram sua condição de meeira e herdeira legítima, atribuíram valor de R\$ 474.737,90 ao acervo hereditário. Apresentaram as certidões de inexistência de débitos federais (Num. 7679628 - Pág. 4), municipais (Num. 7679628 - Pág. 5) e estaduais (Num. 7679628 - Pág. 6), bem como o plano de partilha amigável (Num. 7679536 - Pág. 3).

Esclareceram, no pedido, que o acervo deixado pelo falecido se constitui de um imóvel, localizado nesta cidade no Conjunto Maguary, Alameda NS trinta, nº 40, Bairro do Coqueiro, CEP 66823-060, avaliada no valor de R\$ 119.565,63 (cento e dezenove mil reais quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta e três centavos), e verbas trabalhista, SANAV - R\$ 355.172,27, conforme Processo nº 0000573-11.2016.5.08.0006 TRT 8º Região.

Recebidos os autos, este nomeou inventariante a viúva a **EMILIA MATOS DA COSTA**, determinando apresentação de demais documentos comprobatórios da titularidade do bem.

A inventariante apresentou certidão de inexistência de demais dependentes deixados pelo falecido (Num. 11318754 - Pág. 1), a certidão atualizada do imóvel (Num. 11318755) e a comprovação de quitação do bem (Num. 19310351 - Pág. 1), ainda gravado com cláusula de alienação fiduciária.

Este juízo procedeu a pesquisa perante a Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC, para emissão de certidão de inexistência de testamento.

É o relatório.

DECIDO.

Embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronológica de conclusão para a prolação de sentenças, parágrafo 2º, I e IV do NCPC dispõe que as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido e as sentenças terminativas estão excluídas da regra prevista no caput do mesmo artigo.

Isso revela que o legislador optou por distinguir as situações em que, pelo grau de simplicidade e rapidez com que uma sentença pode ser proferida, seria injustificável que se aguardasse a prolação de decisão em outros casos, em que a elaboração do julgado tende a tomar mais tempo do juiz.

Considerando que o presente feito, trata-se de jurisdição voluntária, portanto, de simples resolução, considero que, por analogia ao disposto acima, também pode ser julgado sem mais delongas. Portanto, passo ao julgamento da demanda.

Os autos estão em perfeito acordo com os termos do Código do Processo Civil, que prevê o trâmite do inventário por arrolamento em caso de herdeiros capazes e de pleno acordo com a partilha.

Ademais, constato estarem cumpridas todas as formalidades legais atinentes ao processo, conforme art. 659 e seguintes do CPC/2015 e art. 192 do CTN.

Após consulta a Central Notarial do Brasil, foi verificada a inexistência de testamento deixado pelos falecidos.

Ante o exposto, julgo por sentença, nos termos do artigo 659 do CPC/2015, o inventário dos bens deixados por **ANTONIO DE MELO COSTA**, em consequência homologo a partilha amigável constante da inicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente formal de partilha, necessário para transmissão do bem imóvel indicado na inicial. Intime-se a Fazenda Pública Estadual para proceder ao lançamento administrativo do imposto de transmissão, nos termos do art. 659, §2º, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as cautelas legais, archive-se.

Belém, 30 de novembro de 2020

CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES

Juiz de Direito da 11a. Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0852782-27.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA LIMA Participação: REQUERENTE Nome: JOSE MARIA DE SOUSA LIMA Participação: REQUERENTE Nome: ROSE ELIAN DE SOUZA LIMA

ALVARÁ JUDICIAL

Processo nº 0852782-27.2018.8.14.0301

Ação: ALVARÁ JUDICIAL

Autores: ROSANA DAS GRAÇAS LIMA ATAÍDE - CPF: 092.575.782-91, RAIMUNDO NONATO DE

SOUZA LIMA - CPF: 036.291.632-20, JOSÉ MARIA DE SOUSA LIMA - CPF: 056.613.902-20, ROSE ELIAN LIMA DE SOUSA - CPF: 108.336.092-20.

FINALIDADE: Autorizar os autores acima qualificados levantarem , por motivo de falecimento do titular, a integralidade do saldo oriundo do fundo PIS/PASEP, QUER ESTEJA CADASTRADO NA CAIXA ECONÔMICA COMO PIS OU COMO FGTS, existente em nome do Sr. TEOBALDO MARTINS DE LIMA, número PIS/PASEP 1.006.487.549-8, CPF 010.835.202-10, falecido em 29/11/1975.

DESTINATÁRIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OBSERVAÇÕES: Não contém emendas nem rasuras.

O Doutor César Augusto Puty Paiva Rodrigues, Juiz de Direito titular da 11ª Vara Cível de Belém, AUTORIZA a pessoas físicas supra identificadas a praticarem o ato especificado acima no campo finalidade.

Belém/PA, 01 de dezembro de 2020.

César Augusto Puty Paiva Rodrigues

Juiz de Direito titular da 11ª Vara Cível da Capital

SECRETARIA DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 01/12/2020 A 01/12/2020 - SECRETARIA DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00003761719878140301 PROCESSO ANTIGO: 198710021745 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS A??o: Cumprimento de sentença em: 01/12/2020 AUTOR:TROPICAL COMPANHIA CREDITO IMOBILIARIO Representante(s): CARLOS MAIA DE MELO PORTO (ADVOGADO) OAB 15520 - TASSIA FERNANDES DO VALE (ADVOGADO) OAB 2122 - PAULO DE TARSO CAMPOS DE MELO (ADVOGADO) OAB 9591 - PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) ARISTHEU ARROXELAS LINS LEAL (ADVOGADO) ANTONIO ALBERTO TAVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:CONDOMINIOS DOS EDIFICIOS INCENSO OURO E MIRRA Representante(s): MIGUEL BRASIL CUNHA (ADVOGADO) . R.H. Cumpra-se o despacho de fls. 478, após o recolhimento integral das custas (fls. 479). Indefiro os pedidos de fls. 480/488 pelos fundamentos alinhavados na decisão de fls. 458/463v. Int. Belém-Pa, 26 de novembro de 2020. Álvaro Jose Norat de Vasconcelos Juiz de Direito PROCESSO: 00033342620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2020 AUTOR:KLEBER BRUNO DE FREITAS SOARES Representante(s): JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAUJO (DEFENSOR) OAB 16765-B - JOHNY FERNANDES GIFFONI (DEFENSOR) REU:BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A Representante(s): OAB 12243 - RAFAELA LAUANDE MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 32546 - MARCO ANTONIO MOREIRA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) LUCIANA SANTOS COSTA ESPINDOLA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) . R.H. Considerando a petição de fls. 281/286, adote a secretaria os procedimentos necessários para transferência dos valores indicados as fls. 286, com suas devidas correções, e expeça-se o competente alvará judicial em benefício da parte autora, ou de seu procurador com poderes específicos para tal. Após, não havendo requerimentos, archive-se. Belém-Pa, 30 de novembro de 2020. Álvaro José Norat de Vasconcelos Juiz de Direito PROCESSO: 00034556119978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710052859 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS A??o: Agravo de Instrumento em: 01/12/2020 AUTOR:CONFECOES NEW BRAS LTDA Representante(s): ONEIDE MARIA BARROS DA SILVA (ADVOGADO) REU:WINDSOR COMERCIAL DE ROUPAS LTDA Representante(s): ANTONIO CARLOS DE SOUZA FERREIRA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:ALINE ARAUJO DE OLIVEIRA PEREIRA ACACIO Representante(s): OAB 17549 - PAULO HENRIQUE RAIOL NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 19024 - DARIO RAMOS PEREIRA (ADVOGADO) . R.H. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da manifestação de fls. 901/908 dos autos. Em face dos bens listados na petição de fls. 888/889, defiro o item c b c do requerimento de fls. 908, devendo ser expedido mandado de verificação c in loco c para se averiguar a existência e, sendo o caso, proceder a avaliação dos imóveis ali destacados. Arbitro honorários da administradora judicial na forma requerida no item c c c da petição de fls. 908. Int. Belém-Pa, 1º de dezembro de 2020. Álvaro José Norat de Vasconcelos Juiz de Direito PROCESSO: 00055699220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS A??o: Cumprimento de sentença em: 01/12/2020 REQUERENTE:MARCIO MORAES DOS SANTOS Representante(s): OAB 17447 - LILIAN MIRANDA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 173423 - MAURICIO BARROS REGADO (ADVOGADO) OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REQUERIDO:ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA. R.H. Atualize o exequente o débito descrito as fls. 269/272. Após a juntada dos cálculos, intime-se a parte executada, por meio de seu advogado ou pessoalmente, caso não possua patrono constituído nos autos ou no caso previsto no art. 513, §4º, do NCPC, para efetuar, no prazo de quinze (15) dias, o pagamento integral do débito, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e também honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e §1º do CPC. Não havendo pagamento voluntário no prazo estabelecido, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523 e §3º do CPC). Deverá constar do mandado que transcorrido o prazo mencionado, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525 do CPC). Expeça-se o necessário. Belém-Pa, 1º de dezembro de 2020. Álvaro José Norat de Vasconcelos Juiz de Direito P R O C E S S O : 00128307920158140301 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS A??o:

Recuperação Judicial em: 01/12/2020 REQUERENTE:BERTILLONVIGILNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA Representante(s): OAB 17055 - BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN (ADVOGADO) OAB 242436 - ROGERIO ZAMPIER NICOLA (ADVOGADO) OAB 21805 - DULCE MARIA FAVACHO LOBATO (ADVOGADO) OAB 10373 - ANDRE AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 4228 - RAUL LUIZ FERRAZ FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:BERTILLON SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA Representante(s): OAB 17055 - BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN (ADVOGADO) OAB 242436 - ROGERIO ZAMPIER NICOLA (ADVOGADO) INTERESSADO:ERICO EDCLEITON DE SOUZA AMARAL Representante(s): OAB 2746 - HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) INTERESSADO:LARISSA DAS GRACAS FREITAS SALES Representante(s): OAB 13645 - LARISSA DAS GRACAS FREITAS SALES (ADVOGADO) INTERESSADO:ANTONIO MARCOS RODRIGUES DA SILVA BRITO INTERESSADO:ITAMAR TAVARES PINTO Representante(s): OAB 3233 - RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE (ADVOGADO) INTERESSADO:ROGERIO PIMENTA DE QUEIROZ INTERESSADO:FRANCIVALDO DA SILVA SOUZA INTERESSADO:DANIEL DA SILVA INTERESSADO:RAFAEL NUNES PEIXOTO INTERESSADO:BENITO BARBOSA LIMA INTERESSADO:JOSE FERNANDO DA SILVA ROSA INTERESSADO:DIMY CARTER LOBATO DA SILVA INTERESSADO:JESSICA LIMA DE SOUZA INTERESSADO:KATIA REGINA DOS SANTOS ROSA INTERESSADO:RILDO SILVA ALVES Representante(s): OAB 15554 - RODRIGO MOURA THEODORO (ADVOGADO) OAB 9837 - RAFAEL OLIVEIRA LAURIA (ADVOGADO) OAB 22971 - MARCELO DA ROCHA BASTOS SANTOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 25200 - LUIZ GUILHERME DA SILVA SACRAMENTO JUNIOR (ADVOGADO) INTERESSADO:ANTONIO DE PADUA DA SILVA ALVES INTERESSADO:JAILSON SEVERINO DE LIMA INTERESSADO:FERNANDO OTAVIO CARNEIRO E SILVA Representante(s): OAB 18853 - SAMMIDY MONTEIRO MENDES (ADVOGADO) INTERESSADO:TICKET SERVICOS SA Representante(s): OAB 220265 - DANIEL DE ANDRADE NETO (ADVOGADO) INTERESSADO:RAIMUNDO JAIRSON COSTA DE SOUZA INTERESSADO:SILVIO CARLOS DA SILVA LEO Representante(s): OAB 18853 - SAMMIDY MONTEIRO MENDES (ADVOGADO) INTERESSADO:RAFAELTON DA SILVA ATAIDE INTERESSADO:JANDERSON VERISSIMO FURTADO SANTOS Representante(s): OAB 9634 - MAX MARQUES STUDIER (ADVOGADO) OAB 2135 - JAQUELINE SOUZA DE ARAUJO (ADVOGADO) INTERESSADO:GILSON DE LIMA TAVARES Representante(s): OAB 18853 - SAMMIDY MONTEIRO MENDES (ADVOGADO) INTERESSADO:DARLAN DINIZ BERNARDES INTERESSADO:MARIO DO NASCIMENTO LIMA INTERESSADO:SUSY BANHA BALIEIRO INTERESSADO:ANANIAS PALHA DA SILVA FILHO INTERESSADO:NELSON VAGNER MARTINS SILVA Representante(s): OAB 19315 - RENAN AKSON DAMASCENO PORTAL (ADVOGADO) INTERESSADO:JOBERTO XAVIER DA SILVA Representante(s): OAB 3724 - JORGE RODRIGUES GONCALVES (ADVOGADO) INTERESSADO:PAMELLA CRISTINA OLIVEIRA ALVES INTERESSADO:NILSON SANTIAGO ALCANTARA INTERESSADO:JOSE BARBOSA PINHEIRO NETO INTERESSADO:BRUNO CEZAR PINHEIRO SARMENTO INTERESSADO:ROBSON DOS SANTOS FIGUEIREDO Representante(s): OAB 6985 - ELIANA SATOMI NOGUCHI (ADVOGADO) OAB 25811 - ANTONIO JOSE BRITO RIBEIRO (ADVOGADO) INTERESSADO:RENATA DA COSTA PEREIRA INTERESSADO:FRANCISCO REGINALDO SANTOS DE OLIVEIRA INTERESSADO:PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 9837 - RAFAEL OLIVEIRA LAURIA (ADVOGADO) INTERESSADO:DJAVAN DE LIMA CUNHA Representante(s): OAB 18344 - LEONARDO MOREIRA D ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 21572 - RONALDO COSME TEIXEIRA VALEZI (ADVOGADO) INTERESSADO:MIGLIO DOS SANTOS SILVA INTERESSADO:GERSON SANTA ROSA MEIRELES Representante(s): OAB 15617 - LUANA MONTEIRO RODRIGUES (ADVOGADO) INTERESSADO:RAPHAELL MARRON AMARAL DA SILVA Representante(s): OAB 21945 - PAULA THAINA RAMOS BRAGA (ADVOGADO) INTERESSADO:PEDRO LIMA DE SOUSA Representante(s): OAB 21966 - ALEXSSANDRO DE OLIVEIRA DE SOUSA (ADVOGADO) INTERESSADO:OSVALDO CASTRO DOS SANTOS INTERESSADO:EULER FABRICIO OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 17888 - ROBERTO CHAVES BRANCO (ADVOGADO) INTERESSADO:MARIETE CONCEICAO O NOGUEIRA INTERESSADO:EDVALDO BALIEIRO PALHETA INTERESSADO:LOURIVALDO ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 19185 - WENDELL DOS REMEDIOS SOUZA (ADVOGADO) INTERESSADO:HILTON PIMENTA BORGES INTERESSADO:A H T DOS SANTOSME MARAJÓ VEICULOS Representante(s): OAB 8030 - CARLOS THADEU MATOS AUAD JUNIOR (ADVOGADO) INTERESSADO:NILSON CESAR TINOCO MARTINS INTERESSADO:JOSIAS PEREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 9634 - MAX MARQUES STUDIER (ADVOGADO) INTERESSADO:RAILTON COELHO DOS SANTOS INTERESSADO:MARCOS RAMIRES ARRUDA ROMAO Representante(s): OAB 12094 - KATIA CILENA OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) INTERESSADO:ROBSON ALVES DA SILVA INTERESSADO:SILVIO CESAR CARVALHO DA SILVA

INTERESSADO:FRANCISCO SERRA DA SILVA JUNIOR INTERESSADO:FABIO OLIVEIRA DOS SANTOS INTERESSADO:VICENTE DE PAULO FELEOL GALVAO Representante(s): OAB 10837 - ADRIANO SOUTO OLIVEIRA (DEFENSOR) INTERESSADO:FLORISMUNDO SOARES JUNIOR INTERESSADO:PATRICIA REIS SOUZA Representante(s): OAB 16921 - CARLOS MIGUEL FERNANDES LEMOS (ADVOGADO) INTERESSADO:PEDRO SANTOS DA SILVA INTERESSADO:ODENILSON BALIEIRO PALHETA INTERESSADO:ELIELSON SILVA DE MORAES INTERESSADO:KLEBER JORGE LA ROQUE DA SILVA Representante(s): OAB 16596-A - CLAUDIO MACIEL OLIVEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:BENEDITO OLIVEIRA DE SOUZA INTERESSADO:ANTONIO CARLOS MIRA GALVAO INTERESSADO:VALDEMIR PAIXAO SARAIVA INTERESSADO:DELCIO DE JESUS PEREIRA PACHECO Representante(s): OAB 18857 - ALICE HELENA LIMA LOPES (ADVOGADO) INTERESSADO:ALUIZIO NEGRAO SANTA BRIGIDA Representante(s): OAB 17541 - JOAO BATISTA CARDOSO RODRIGUES (ADVOGADO) INTERESSADO:LEONARDO FERREIRA DA SILVA INTERESSADO:JEAN CARLOS ARAUJO DANTAS Representante(s): OAB 18853 - SAMMIDY MONTEIRO MENDES (ADVOGADO) INTERESSADO:BENOMAR MOURA RABELO Representante(s): OAB 8710 - LUIZ GUILHERME FONTES E CRUZ (ADVOGADO) INTERESSADO:EDUARDO HENRIQUE CARDOSO LUSO Representante(s): OAB 18853 - SAMMIDY MONTEIRO MENDES (ADVOGADO) INTERESSADO:FRANK MARINO DOS SANTOS BARBOSA Representante(s): OAB 18853 - SAMMIDY MONTEIRO MENDES (ADVOGADO) INTERESSADO:DULCILENE MODESTO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 21667 - BRUNA CRISTINE DE MIRANDA SANTOS (ADVOGADO) INTERESSADO:ALBANO CALDAS ESTUMANO Representante(s): OAB 9104-B - ARI PENA (ADVOGADO) OAB 25732 - FELIPE SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO) INTERESSADO:ADILSON CARVALHO DOS SANTOS Representante(s): OAB 18853 - SAMMIDY MONTEIRO MENDES (ADVOGADO) INTERESSADO:AUGUSTO OTAVIO DA SILVA RODRIGUES INTERESSADO:HANDERSON DIOGO DA SILVA PANPHYLIO Representante(s): OAB 7555 - MARCIENE DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) INTERESSADO:BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) INTERESSADO:JOSE ROBERTO PINHEIRO MAUES Representante(s): OAB 10312 - CARLOS BENEDITO DOS SANTOS CARDOSO (ADVOGADO) OAB 21908 - ANA GABRIELA BATISTA MARTINS (ADVOGADO) OAB 8107 - CLAUDIO ALADIO DE SOUSA FERREIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:MIGUEL LINDOLFO MAGNO AFONSO INTERESSADO:RONALDO MACIEL RODRIGUES Representante(s): OAB 8107 - CLAUDIO ALADIO DE SOUSA FERREIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:BANCO RURAL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) INTERESSADO:BRUNO CLAYTON DE SOUZA RIBEIRO INTERESSADO:CARLOS EDUARDO SILVA SANTOS Representante(s): OAB 21500 - LUCIANO HENRIQUE GOMES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 22643 - GUSTAVO DE CASSIO CORDOVAL CARVALHO (ADVOGADO) INTERESSADO:OSEAS AVILA GOMES Representante(s): OAB 12725 - CAMILY ANNE TRINDADE DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 16124 - IGOR COSME QUEIROZ MARTINS (ADVOGADO) INTERESSADO:VALTER LIMA RAMOS Representante(s): OAB 17024 - NIZOMAR DE MORAES PEREIRA PORTO (ADVOGADO) INTERESSADO:MARCELO ALBERTO CASTRO Representante(s): OAB 17318 - ELVA MARIA SALES COELHO (ADVOGADO) INTERESSADO:EDIMUNDO PEREIRA DO AMARAL INTERESSADO:ANTONIO VALDEZ ALMEIDA DE OLIVEIRA INTERESSADO:ELIDA JOISE PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 5424 - MARIA DE FATIMA BRITO DE MELO (ADVOGADO) INTERESSADO:MARIO SERGIO MONTEIRO CARDOSO Representante(s): OAB 19376 - ELIANA DO CARMO SILVA PINHO (ADVOGADO) INTERESSADO:CARLOS ARTUR REIS SOUZA INTERESSADO:BANCO SANTANDER BRASIL S A Representante(s): OAB 20399 - MICHELLE DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:ROBSON DOS REIS GAIA Representante(s): OAB 8537 - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS MARQUES (ADVOGADO) INTERESSADO:JOSE CARLOS BORGES DE SOUSA Representante(s): OAB 25599 - ROMULO SALDANHA ARAUJO MIRALHA (ADVOGADO) INTERESSADO:VALFRIDO MARCILIO DA SILVA INTERESSADO:ANYSON TONI COSTA DEL CASTILLO Representante(s): OAB 9634 - MAX MARQUES STUDIER (ADVOGADO) INTERESSADO:LEANDRO SOARES ALENCAR INTERESSADO:EDSON DA SILVA PANTOJA INTERESSADO:DALVA TEIXEIRA CHAVES CARDOSO Representante(s): OAB 11120 - SIDNEIA DAS GRACAS BELMIRO ANDRADE (ADVOGADO) INTERESSADO:RUI GUILHERME CHERMONT COSTA INTERESSADO:RAIMUNDO DE OLIVEIRA MONTEIRO Representante(s): OAB 15617 - LUANA MONTEIRO RODRIGUES (ADVOGADO) INTERESSADO:FRANCISCO FABIO ALVES INTERESSADO:WALDECI DA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 14409 - WILLY MONTEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) INTERESSADO:MAURICIO GUILHERME SALGADO MARTINS

INTERESSADO:CARLOS FRANCILIO SILVA DE SOUSA INTERESSADO:JOSE OTAVIO PINTO ARAGAO Representante(s): OAB 9104-B - ARI PENA (ADVOGADO) OAB 25732 - FELIPE SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO) INTERESSADO:WAGNER DOS SANTOS ALMEIDA INTERESSADO:REINALDO BRITO DE SOUZA Representante(s): OAB 12731 - RENATO DA ROSA VALOIS (ADVOGADO) OAB 16824 - CLEBERTON VILHENA LUCENA (ADVOGADO) INTERESSADO:PATRICK EMERSON SANTANA GALVAO INTERESSADO:CLODOALDO ANDRADE CORREA INTERESSADO:JOYCE DA SILVA WESCHE INTERESSADO:ANTONIO CARLOS DA SILVA GALVAO INTERESSADO:MARIO DO NASCIMENTO LIMA INTERESSADO:MICHEL AUGUSTO DE MOURA LIMA INTERESSADO:DANIEL MORAES ABITBOL INTERESSADO:ANTONIO MARIA MORAES DE MIRANDA INTERESSADO:ANTONIO MOISES DA SILVA FILHO INTERESSADO:JONISON DOS SANTOS MIRANDA INTERESSADO:WASHINGTON LUIZ DO CARMO NEVES INTERESSADO:RONALDO DE OLIVEIRA SANTOS INTERESSADO:RAIMUNDO BENJAMIN BARROSO DE ALMEIDA INTERESSADO:ADENEILTON PROCOPIO SOARES INTERESSADO:RUBIVALDO LOPES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 9104-B - ARI PENA (ADVOGADO) OAB 25732 - FELIPE SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO) INTERESSADO:WALTER DAN VIEIRA DA SILVA INTERESSADO:IVONIL PEREIRA SOUSA INTERESSADO:ROBERTO DIAS MORAES FILHO INTERESSADO:DEUSAFRAN SARAIVA DIAS INTERESSADO:JONES CARDOSO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 18710 - PEDRO HENRIQUE GOMES DE FREITAS (ADVOGADO) INTERESSADO:CARLOS AUGUSTO SANTOS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 17836 - ALEXANDRA BERNARDES GALDEZ DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 22233 - JAVANN HEBER DE CARVALHO (ADVOGADO) INTERESSADO:EDINALDO RIBEIRO LIMA Representante(s): OAB 4852 - CARMEM LUCIA BRAUN QUEIROZ (ADVOGADO) INTERESSADO:PEDRO ALVES DE ARAUJO Representante(s): OAB 7660 - TEREZA VANIA BASTOS MONTEIRO (ADVOGADO) INTERESSADO:ALEXANDRE NAZARENO BARBOSA DE MELO INTERESSADO:PAULO NELSON DA SILVA ALFAIA Representante(s): OAB 16326 - ANDERSON ANDRE SANTOS DE JESUS (ADVOGADO) INTERESSADO:WANDERLEY DA CONCEICAO MELO Representante(s): OAB 16326 - ANDERSON ANDRE SANTOS DE JESUS (ADVOGADO) INTERESSADO:MARLON DE SOUZA Representante(s): OAB 8055 - ANA CLARA MULLER HOFF (ADVOGADO) INTERESSADO:JOSEMAR DE SOUSA SANTOS INTERESSADO:ELIAS SANDRO MESQUITA DE MATOS Representante(s): OAB 8863 - ELIZETE MARIA DOS SANTOS PAMPLONA (ADVOGADO) INTERESSADO:TELEFONICA BRASIL SA Representante(s): OAB 266486 - OMAR MOHAMAD SALEH (ADVOGADO) OAB 313.863 - DIOGO SAIA TAPIAS (ADVOGADO) INTERESSADO:JOSIVAN MAFRA PINTO Representante(s): OAB 2359 - PABLO HILDEBAR LEALVIEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:RONALDO FREDISON DA COSTA VASCONCELOS Representante(s): OAB 18414 - EZENILDA BENJO DE FREITAS (ADVOGADO) INTERESSADO:ESPOLIO DE RAIMUNDO RONALDO VIEIRA Representante(s): OAB 15617 - LUANA MONTEIRO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 6503 - JADER KAHWAGE DAVID (ADVOGADO) OAB 20244 - GABRIELLA BARBOSA SANTOS SASSIM RODRIGUES (ADVOGADO) INTERESSADO:MARGARIDA FREITAS ALEXANDRINO Representante(s): OAB 15538 - MOISES CRESTANELLO (ADVOGADO) INTERESSADO:LUCIVALDO CARNEIRO SOUSA INTERESSADO:WAGNER JOSE CONCEICAO DA SILVA Representante(s): OAB 15617 - LUANA MONTEIRO RODRIGUES (ADVOGADO) INTERESSADO:SUELI ALVES DE SOUSA INTERESSADO:ISAILSON SILVA ROCHA INTERESSADO:CARLOS AUGUSTO MAUES SOUZA Representante(s): OAB 5789 - LUIZ ROBERTO DUARTE DE MELO (ADVOGADO) INTERESSADO:NIVALDO FERNANDES DA SILVA Representante(s): OAB 18233-A - EVANDRO NUNES ARAUJO (ADVOGADO) OAB 16267-A - ANTONIO LOPES FILHO (ADVOGADO) INTERESSADO:RODRIGO DA SILVA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14955 - VITOR ANTONIO OLIVEIRA BAIA (ADVOGADO) OAB 23020 - RAI LUAN OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO:FERNANDO FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 16514 - RAFAEL BENTES CORREA (ADVOGADO) INTERESSADO:WILMA FRANCO SOUSA Representante(s): OAB 10685 - JORGE BATISTA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22324 - MARLON MONTEIRO SOUSA (ADVOGADO) INTERESSADO:SERGIO PABLO SANTOS FIGUEIRA Representante(s): OAB 8897 - DOMINGAS FERREIRA VIEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:ALBERTO VIEIRA DA SILVA INTERESSADO:DELCIO DE JESUS PEREIRA PACHECO INTERESSADO:RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO INTERESSADO:IVO DA LUZ MONTEIRO INTERESSADO:GILSON FERNANDES DA SILVA INTERESSADO:MARIA JUCICLEIDE PEREIRA RIBEIRO INTERESSADO:MARCOS ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS INTERESSADO:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 35912 - ELOI CONTINI (ADVOGADO) OAB 38459 - TADEU CERBARO (ADVOGADO) INTERESSADO:JUSINEY PIMENTYEL DE SOUSA INTERESSADO:OVIDIO

DE BRITO DA SILVA FILHO INTERESSADO:JOAO VITALIANO DA SILVA NETO
INTERESSADO:RAIMUNDO NONATO MENDES DA SILVA INTERESSADO:LEO JAIME FERREIRA DE
LIMA Representante(s): OAB 18853 - SAMMIDY MONTEIRO MENDES (ADVOGADO)
INTERESSADO:ANDRE CARDOSO DE LIMA Representante(s): OAB 14633 - MAURO RODRIGO
FONSECA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:ARLEN MIRA MARTINS Representante(s): OAB
0434 - CLEIDE ROCHA DA COSTA (ADVOGADO) INTERESSADO:GERLAN DOS SANTOS MARQUES
Representante(s): OAB 14397 - VASCO MARTINS DE BORBOREMA NETO (ADVOGADO)
INTERESSADO:EDUARDO GAIA DOS SANTOS Representante(s): OAB 14397 - VASCO MARTINS DE
BORBOREMA NETO (ADVOGADO) INTERESSADO:ANDRE CASANOVA COUTO Representante(s):
OAB 14397 - VASCO MARTINS DE BORBOREMA NETO (ADVOGADO) INTERESSADO:ALESSANDRA
COUTINHO Representante(s): OAB 14397 - VASCO MARTINS DE BORBOREMA NETO (ADVOGADO)
INTERESSADO:BRUNA DANIELE FERREIRA MORAES Representante(s): OAB 14397 - VASCO
MARTINS DE BORBOREMA NETO (ADVOGADO) INTERESSADO:DOVAL DE CASTRO FAVACHO
INTERESSADO:MAX PINTO ARAGAO Representante(s): OAB 9104-B - ARI PENA (ADVOGADO) OAB
25732 - FELIPE SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO) INTERESSADO:JECE MARTINS
DOS SANTOS Representante(s): OAB 8559 - PATRICIA CAVALLERO MONTEIRO (ADVOGADO)
INTERESSADO:JOSE RUFINO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 15538 - MOISES CRESTANELLO
(ADVOGADO) INTERESSADO:JOAO SOARES DA COSTA Representante(s): OAB 19523 - JOSE
CRISTIANO CORREIA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:JOSE EDIVALDO DA COSTA
OLIVEIRA Representante(s): OAB 6779 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA FERREIRA (ADVOGADO)
INTERESSADO:MARICELSON COSTA FURTADO Representante(s): OAB 2764 - ANNY CAROLINE
PAES DAIBES (ADVOGADO) INTERESSADO:EVANDRO DE SOUSA NERES Representante(s): OAB
9634 - MAX MARQUES STUDIER (ADVOGADO) INTERESSADO:ROZINALDO NAZARENO
FERNANDES COSTA Representante(s): OAB 17305 - FELIPE RADAMES SOUSA DA COSTA
(ADVOGADO) INTERESSADO:JOVALDO DE SOUZA RAMOS INTERESSADO:ANDRE LIMA DE SOUZA
INTERESSADO:WELLINGTON CONCEIÇÃO DE SOUZA Representante(s): OAB 18477 - PAULO
HENRIQUE PIMENTA COSTA (ADVOGADO) INTERESSADO:ELSON SALVADOR PANTOJA
INTERESSADO:WALDEMAR GONCALVES TORRES FILHO INTERESSADO:DANIEL SAMPAIO VIANA
INTERESSADO:ANTONIO ALVAREZ CRUZ DE SOUSA INTERESSADO:JAIRO DAMASCENO
MENEZES Representante(s): OAB 7683 - NILSON PAIXAO GOMES (ADVOGADO)
INTERESSADO:JONAS NERIS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 4834 - SILVIA DE NAZARE
BASTOS PEREIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:EMIDIO GABRIEL FERNANDES REIS
INTERESSADO:PEDRO DA COSTA RAMOS JUNIOR INTERESSADO:ALEXANDRE LUIZ GALENDE DE
SOUZA INTERESSADO:JOAO BATISTA FILHO INTERESSADO:EDNEI DO ROSARIO FERREIRA DA
GAMA Representante(s): OAB 11493 - KRISTOFFERSON DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO)
INTERESSADO:ADAILSON CORREA DOS SANTOS Representante(s): OAB 7564 - EDILSON SILVA
MOREIRA (ADVOGADO) OAB 14403 - ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO)
INTERESSADO:ANDERSON JOSE GONCALVES MARTINS INTERESSADO:CLEITON DE LIMA CUNHA
Representante(s): OAB 7555 - MARCIENE DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) INTERESSADO:MARCELO
CLEYTON FREITAS GUIMARAES Representante(s): OAB 11493 - KRISTOFFERSON DE ANDRADE
SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO:JOSE AUGUSTO BRAZ MONTEIRO Representante(s): OAB 11493
- KRISTOFFERSON DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO:GLEIDSON COSTA ALENCAR
Representante(s): OAB 7555 - MARCIENE DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) INTERESSADO:MILTON DA
LUZ SILVA INTERESSADO:ALONSO DO SOCORRO TAVARES MACEDO INTERESSADO:IVONILDO
RANGEL DE LIMA INTERESSADO:UNIAO FEDERAL PFN NO PARA INTERESSADO:AURELIO DO
SOCORRO TENORIO FAZZI Representante(s): OAB 16253 - ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO
(ADVOGADO) INTERESSADO:ANDREZZA LIMA GALUCIO INTERESSADO:MARIA MARCILENE SILVA
TEIXEIRA INTERESSADO:RONALDO DE O ALVES Representante(s): OAB 16326 - ANDERSON ANDRE
SANTOS DE JESUS (ADVOGADO) INTERESSADO:ELIEL SERGIO GOMES DE PAIVA
Representante(s): OAB 8534 - GLAUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA (ADVOGADO)
INTERESSADO:FRANCISCO FERREIRA DE SANTANA Representante(s): OAB 9825 - ANDREA
CRISTINA COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) INTERESSADO:JOSE HENRIQUE SANTOS ARAUJO
Representante(s): OAB 18356 - MILENA SAMPAIO DE SOUSA (ADVOGADO)
INTERESSADO:MARCELO DE ARAUJO POMPEU Representante(s): OAB 3947 - GERALDO
FERNANDEZ VASQUES (ADVOGADO) OAB 20437 - AUGUSTO HENRIQUE VIEIRA MARTINS
(ADVOGADO) INTERESSADO:RAIMUNDO DE JESUS OLIVEIRA Representante(s): OAB 7564 -
EDILSON SILVA MOREIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:ENOQUE DA PAIXAO CORREA
INTERESSADO:NELSON OTAVIO RAMOS BARROS JUNIOR INTERESSADO:SELSON CURTIS

PAIXAO Representante(s): OAB 0434 - CLEIDE ROCHA DA COSTA (ADVOGADO)
INTERESSADO:MICHEL VAGNER FERREIRA DE MEDEIROS Representante(s): OAB 14887 - ERIVANE FERNANDES BARROSO (ADVOGADO) INTERESSADO:JULIO CEZAR DIAS FERNANDES Representante(s): OAB 2938 - THAYSA SA E SILVA FIGUEIREDO (ADVOGADO) INTERESSADO:ARTHUR DOS SANTOS MONTELO INTERESSADO:EDSON NASCIMENTO FARIAS Representante(s): OAB 9955 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO (ADVOGADO) INTERESSADO:PAULO AUGUSTO LOPES DE SOUZA Representante(s): OAB 14565-B - GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO (ADVOGADO) INTERESSADO:LUIZ CARLOS ALMEIDA TRINDADE Representante(s): OAB 14887 - ERIVANE FERNANDES BARROSO (ADVOGADO) INTERESSADO:BANCO ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 22112-A - CARLOS ALBERTO BAIÃO (ADVOGADO) INTERESSADO:JOAO JOSE DE FRANCA DA SILVA Representante(s): OAB 18667-B - WELLITON VENTURA DA SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO:BRUNO COUTINHO DA COSTA Representante(s): OAB 13370 - ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) INTERESSADO:LETICIA CARMO DOS SANTOS TEODORO INTERESSADO:KLEBER BARBOSA DE SOUZA Representante(s): OAB 4984 - ANNA FARIDE HAGE KARAM GIORDANO (ADVOGADO) INTERESSADO:RENATO CARLOS FEITOSA CAMPOS INTERESSADO:ALAN ANDERSON FARIAS GEMAQUE INTERESSADO:VAGNER JORGE DOS SANTOS BARATA Representante(s): OAB 14887 - ERIVANE FERNANDES BARROSO (ADVOGADO) INTERESSADO:GERVAGNO CARDOSO COSTA Representante(s): OAB 4984 - ANNA FARIDE HAGE KARAM GIORDANO (ADVOGADO) INTERESSADO:SEBASTIAO PASTANA DE SOUSA FILHO Representante(s): OAB 20863-B - WELTON RODRIGO DA SILVA FERNANDES (ADVOGADO) INTERESSADO:RAIMUNDO JONAS TEIXEIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 20863-B - WELTON RODRIGO DA SILVA FERNANDES (ADVOGADO) INTERESSADO:MANOEL DE JESUS RIBEIRO GOMES INTERESSADO:GEORGE WANDER JUSTINO INTERESSADO:CLAUDIO ROBERTO RABELO CAMPELLO Representante(s): OAB 3870 - LÍCIA MARIA SOCORRO CAPELA LOPES (ADVOGADO) INTERESSADO:PAULO COELHO JUNIOR Representante(s): OAB 3870 - LÍCIA MARIA SOCORRO CAPELA LOPES (ADVOGADO) OAB 3960 - LISIO DOS SANTOS CAPELA (ADVOGADO) INTERESSADO:ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ANDRADE INTERESSADO:CEZAR FARIAS COUTO Representante(s): OAB 17369 - ELEN CRISTINA PINHEIRO ALVARENGA (ADVOGADO) INTERESSADO:FABIO RODRIGO DOMICIO SOMBRA Representante(s): OAB 4305 - RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES (ADVOGADO) INTERESSADO:CARLOS ALBERTO NOGUEIRA OLIVEIRA Representante(s): OAB 8534 - GLAUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA (ADVOGADO) INTERESSADO:JOSE UBIRATAN LIMA FERREIRA JUNIOR Representante(s): OAB 3870 - LÍCIA MARIA SOCORRO CAPELA LOPES (ADVOGADO) OAB 3960 - LISIO DOS SANTOS CAPELA (ADVOGADO) INTERESSADO:LUIS MONTEIRO DA GAMA Representante(s): OAB 4905 - ANTONIO FLAVIO PEREIRA AMERICO (ADVOGADO) INTERESSADO:JOSIELI DA SILVA MELO Representante(s): OAB 3724 - JORGE RODRIGUES GONCALVES (ADVOGADO) INTERESSADO:GEANDERSON SILVA DE SOUZA Representante(s): OAB 2645 - ANDREI DIAS ALVES (ADVOGADO) INTERESSADO:GREGORIO ANTONIO AMARAL DO COUTO Representante(s): OAB 5016 - EMILIA MERENTINA DE SOUZA (ADVOGADO) INTERESSADO:ELESANDRO FERREIRA DE LEO Representante(s): OAB 19925 - CLAUDIO AUGUSTO POJO DE BRITO SOUZA (ADVOGADO) INTERESSADO:ADILSON VILAR MARQUES Representante(s): OAB 3870 - LÍCIA MARIA SOCORRO CAPELA LOPES (ADVOGADO) INTERESSADO:ANTONIO CARLOS OLIVEIRA COELHO INTERESSADO:CLAUDIO MARCIO COSTA GUILERMINO Representante(s): OAB 15538 - MOISES CRESTANELLO (ADVOGADO) INTERESSADO:ESTANISLAU DO VALE Representante(s): OAB 20987 - WENDELL AVIZ DE ASSIS (ADVOGADO) INTERESSADO:OJOMAR RIBEIRO RODRIGUES Representante(s): OAB 14887 - ERIVANE FERNANDES BARROSO (ADVOGADO) INTERESSADO:RAIMUNDO BEJAMIM BARROSO DE ALMEIDA INTERESSADO:ROSIVALDO PINHEIRO DA CRUZ Representante(s): OAB 7683 - NILSON PAIXAO GOMES (ADVOGADO) INTERESSADO:GILVAN BARATA DE SOUSA INTERESSADO:NEWTON DOS SANTOS SOUSA INTERESSADO:CLEBERY NAZARENO GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 17722 - HELIO VIEIRA GAIA FILHO (ADVOGADO) INTERESSADO:PAULO AFONSO LOBATO Representante(s): OAB 25198 - ALCÊNIO FREITAS GENTIL JUNIOR (ADVOGADO) INTERESSADO:DIRCEU RAMOS LOPES Representante(s): OAB 14702 - JULIANA RIOS VAZ MAESTRI (ADVOGADO) INTERESSADO:RONALDO DIAS DE SOUZA Representante(s): OAB 24154 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA RODRIGUES FILHO (ADVOGADO) INTERESSADO:LEIDIANE LIMA DOS SANTOS INTERESSADO:ADRIANO DA SILVA SOUZA INTERESSADO:ELIESIO JOSE SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 22558 - ANTENOR FERNANDES FERREIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:RAIMUNDO NONATO DE SOUSA

Representante(s): OAB 17722 - HELIO VIEIRA GAIA FILHO (ADVOGADO) INTERESSADO:NARCISIO NASCIMENTO SANTOS Representante(s): OAB 11011 - AMALIA XAVIER DOS SANTOS (ADVOGADO) INTERESSADO:EDUARDO FERREIRA BRAZAO COSTA INTERESSADO:MANOEL FURTADO DOS SANTOS Representante(s): OAB 20976 - ALISSANDRA TATIANE XIMENDES DE CARVALHO (ADVOGADO) INTERESSADO:MIGUEL LINDOLFO MAGNO SOUSA Representante(s): OAB 21908 - ANA GABRIELA BATISTA MARTINS (ADVOGADO) OAB 8107 - CLAUDIO ALADIO DE SOUSA FERREIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:EVANDRO DE SOUZA SILVA Representante(s): OAB 14887 - ERIVANE FERNANDES BARROSO (ADVOGADO) INTERESSADO:MARCIO FELIPE SANTOS BECHARA Representante(s): OAB 21743 - EDIMILSON ASSUNCAO SALES (ADVOGADO) INTERESSADO:REINALDO BORGES DE SOUZA JUNIOR Representante(s): OAB 10383 - MARIA DE NAZARE RAMOS NUNES (ADVOGADO) INTERESSADO:ROBERTO PALHETA DE AZEVEDO JUNIOR Representante(s): OAB 5723 - MARIA ODETE LOPES DE LIMA (ADVOGADO) OAB 8897 - DOMINGAS FERREIRA VIEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:ALMIR ELSON PANTOJA DE MIRANDA Representante(s): OAB 7294 - JOSE WILLIAM COELHO DIAS JUNIOR (ADVOGADO) INTERESSADO:RAYMUNDO GONCALVES DE SOUZA PICANCO JUNIOR INTERESSADO:ORLANDO SOARES DOS REIS Representante(s): OAB 25157 - JEFFERSON DA SILVA SOARES (ADVOGADO) INTERESSADO:MARCELLO FERNANDES DA SILVA Representante(s): OAB 7294 - JOSE WILLIAM COELHO DIAS JUNIOR (ADVOGADO) INTERESSADO:JACIANE SANTOS MENDES Representante(s): OAB 18233-A - EVANDRO NUNES ARAUJO (ADVOGADO) INTERESSADO:CRISTIANO CESAR SILVA LOBO Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) INTERESSADO:EDUARDO FERREIRA BRAZAO COSTA INTERESSADO:JAILSON DE SOUSA NERI Representante(s): OAB 19539 - GLENDA PATRICIO DA SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO:MÁRCIO SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 21268 - RODRIGO AUGUSTO LIMA BRITO (ADVOGADO) INTERESSADO:ANTONIO RONALDO BRITO DA SILVA Representante(s): OAB 0878-B - MAURICIO BRAGA DE NOVOA (ADVOGADO) INTERESSADO:JOAO VITALINO DA SILVA NETO Representante(s): OAB 0878-B - MAURICIO BRAGA DE NOVOA (ADVOGADO) INTERESSADO:CLAYTON NUNES CRISTO Representante(s): OAB 386/AP - MARCIO VALERIO PICANCO REGO (ADVOGADO) INTERESSADO:BRUNO HENRIQUE PEREIRA ZALAZAR Representante(s): OAB 386/AP - MARCIO VALERIO PICANCO REGO (ADVOGADO) INTERESSADO:VALNIR DE CARVALHO PACHECO Representante(s): OAB 9888 - AGOSTINHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) INTERESSADO:RAFAEL VELOSO DE ANDRADE Representante(s): OAB 5460 - ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) INTERESSADO:RAIMUNDO EVANDRO SANTANA PINTO Representante(s): OAB 12449 - GISELE FERREIRA TORRES MARAMALDO (ADVOGADO) INTERESSADO:ELIELSON CABRAL REIS Representante(s): OAB 15536 - AMANDA GINELI (ADVOGADO) INTERESSADO:VILSON DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 15617 - LUANA MONTEIRO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 20877 - LEANDRO JOSE DO MAR DOS SANTOS (ADVOGADO) INTERESSADO:ABDIEL TRAJANO DA LUZ Representante(s): OAB 15617 - LUANA MONTEIRO RODRIGUES (ADVOGADO) INTERESSADO:RUI AUGUSTO BRAGA Representante(s): OAB 15617 - LUANA MONTEIRO RODRIGUES (ADVOGADO) INTERESSADO:ROBERT CESAR ALVES SILVA Representante(s): OAB 16226-A - ALDILENE AZAMBUJA SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO:MARCOS ALEXANDRE FARIAS DA SILVA Representante(s): OAB 15719 - HADLA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21977 - LUANDERSON DA SILVA DE QUEIROZ (ADVOGADO) INTERESSADO:EDVALDO BOGEA MENDES INTERESSADO:YARA BORGES DA SILVA MOTA Representante(s): OAB 15719 - HADLA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO:A UNIAO A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 9638-B - CARLA SYANE MOURA MIRANDA GAMA (PROCURADOR(A)) INTERESSADO:EDITE DA PENHA LIMA Representante(s): OAB 22342 - MONICA BARBOSA RABELO (ADVOGADO) INTERESSADO:SIDNEY ROBISSON SOUZA BENTES Representante(s): OAB 19747 - ELIENE DOS SANTOS EVANGELISTA (ADVOGADO) INTERESSADO:NILTON CESAR TINOCO MARTINS Representante(s): OAB 11489 - CARLOS VIANA BRAGA (ADVOGADO) INTERESSADO:SINELPA SINDICATO DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS DE ASSEIO LIMPEZA E SIMILARES DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 12434 - DARIO FACANHA NETO (ADVOGADO) INTERESSADO:DARIO FACANHA NETO Representante(s): OAB 12434 - DARIO FACANHA NETO (ADVOGADO) INTERESSADO:RUBEM CARLOS DE SOUSA Representante(s): OAB 7362 - RUBEM CARLOS DE SOUSA (ADVOGADO) INTERESSADO:PEDRO GOMES DOS ANJOS FILHO Representante(s): OAB 7337 - OTAVIO JOSE DE VASCONCELLOS FARIA (ADVOGADO) INTERESSADO:CLAUDIO MEX TEIXEIRA GOMES Representante(s): OAB 11493 - KRISTOFFERSON DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO:PATRICIA SAMPAIO SANTOS Representante(s): OAB 11493 - KRISTOFFERSON DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO)

INTERESSADO:MANOEL MACHADO MARQUES Representante(s): OAB 11493 - KRISTOFFERSON DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO:MARCOS ROBERTO DOS SANTOS SANTANA Representante(s): OAB 11493 - KRISTOFFERSON DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO:JORGE JOAO DOS SANTOS SA Representante(s): OAB 11493 - KRISTOFFERSON DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO:JOSE MARIA PEREIRA MACIEL Representante(s): OAB 11493 - KRISTOFFERSON DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO:EMERSON JUNIOR SANTA BRIGIDA COSTA Representante(s): OAB 11493 - KRISTOFFERSON DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO:EMERSON AUGUSTO COSTA ARAUJO Representante(s): OAB 11493 - KRISTOFFERSON DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO:ORLANDO BOSCO DA CUNHA FILHO Representante(s): OAB 16253 - ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO) INTERESSADO:ROGERIO DOS SANTOS LIMA Representante(s): OAB 16923 - AYANA SANTOS DE OLIVEIRA OAB (ADVOGADO) INTERESSADO:LAINA DA SILVA SALES Representante(s): OAB 16923 - AYANA SANTOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:MARIA DE NAZARE FARIAS RIBEIRO Representante(s): OAB 16923 - AYANA SANTOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:JULIANE DUARTE DA SILVA Representante(s): OAB 16923 - AYANA SANTOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:REGIANE LUIZA SOUZA LOBO Representante(s): OAB 16923 - AYANA SANTOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:GLEYCIANE BARBOSA SILVA Representante(s): OAB 16923 - AYANA SANTOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:EDMILSON PEREIRA DE LIRA Representante(s): OAB 22345 - CLEBER LUIZ MORAES DA SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO:ADRIANO SOUZA DA SILVA Representante(s): OAB 20753 - THAYANA PEREIRA FURTADO (ADVOGADO) INTERESSADO:JOSE BENEDITO DE CARVALHO VIRGOLINO Representante(s): OAB 11493 - KRISTOFFERSON DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO:ZAIRO MAGALHAES JUCA Representante(s): OAB 11493 - KRISTOFFERSON DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO:JOAO DIONI CARDOSO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 11493 - KRISTOFFERSON DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO:ANTONIO NETO NONATO SILVA INTERESSADO:MANUEL SOARES ARAGAO Representante(s): OAB 24630 - ALLENE LUCIA PINHO ARAÚJO (ADVOGADO) INTERESSADO:ARABSON JOSE DE OLIVEIRA VIEIRA Representante(s): OAB 9789 - SAMUEL BORGES CRUZ (ADVOGADO) INTERESSADO:ZAIRO MAGALHAES JUCA INTERESSADO:IRAPOA DA COSTA DOS SANTOS INTERESSADO:EDIR VAL DE PINHO Representante(s): OAB 22342 - MONICA BARBOSA RABELO (ADVOGADO) INTERESSADO:LUIZ ALBERTO ALMEIDA DA SILVA Representante(s): OAB 15617 - LUANA MONTEIRO RODRIGUES (ADVOGADO) INTERESSADO:CELIO MARQUES CARVALHO Representante(s): OAB 15617 - LUANA MONTEIRO RODRIGUES (ADVOGADO) INTERESSADO:ALESSANDRA FERREIRA COSTA Representante(s): OAB 7568 - EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA (ADVOGADO) TERCEIRO:EELISON DA SILVA CARVALHO INTERESSADO:ELISON DA SILVA CARVALHO Representante(s): OAB 26338-A - OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA (ADVOGADO) INTERESSADO:RAIMUNDO NONATO PONTES MARTINS Representante(s): OAB 15617 - LUANA MONTEIRO RODRIGUES (ADVOGADO) INTERESSADO:LUCELIO SOUSA DA LUZ Representante(s): OAB 11489 - CARLOS VIANA BRAGA (ADVOGADO) OAB 20534 - DENISE BARBOSA CARDOSO (ADVOGADO) INTERESSADO:PAULO ROBERTO MESSIAS DA SILVA INTERESSADO:ALEXANDRE DA SILVA GAMA Representante(s): OAB 9634 - MAX MARQUES STUDIER (ADVOGADO) INTERESSADO:FABRICIO MORAES MONTEIRO Representante(s): OAB 9634 - MAX MARQUES STUDIER (ADVOGADO) INTERESSADO:LOURIVALDO COSTA FERREIRA Representante(s): OAB 9634 - MAX MARQUES STUDIER (ADVOGADO) INTERESSADO:LUIS NETO OLIVEIRA ARAUJO Representante(s): OAB 9634 - MAX MARQUES STUDIER (ADVOGADO) INTERESSADO:MARCOS PAULO SILVA SANTANA Representante(s): OAB 9634 - MAX MARQUES STUDIER (ADVOGADO) INTERESSADO:WILLYAN GREGORY SILVA PINHEIRO Representante(s): OAB 9634 - MAX MARQUES STUDIER (ADVOGADO) INTERESSADO:PAULO PEREIRA GOMES INTERESSADO:PAULO PEREIRA GOMES Representante(s): OAB 15443-A - BRUNO FERNANDES MACHADO DE AZEVEDO (ADVOGADO) INTERESSADO:ALCANTARA JOSE MORAES DE LIMA Representante(s): OAB 3237 - ABELARDO DA SILVA CARDOSO (ADVOGADO) INTERESSADO:WILSON REZENDE MARTINS Representante(s): OAB 3237 - ABELARDO DA SILVA CARDOSO (ADVOGADO) INTERESSADO:EDIR JOSE LEITE DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 7555 - MARCIENE DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) INTERESSADO:HANDERSON DIOGO DA SILVA PANPHYLO Representante(s): OAB 7555 - MARCIENE DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) INTERESSADO:ANDRE LIMA DE SOUSA Representante(s): OAB 7555 - MARCIENE DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) INTERESSADO:GLEDISON COSTA ALENCAR Representante(s): OAB 7555 - MARCIENE DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) INTERESSADO:ANDERSON

COSTA DA COSTA Representante(s): OAB 17318 - ELVA MARIA SALES COELHO (ADVOGADO)
INTERESSADO:CLETO LUIZ ALVES Representante(s): OAB 17318 - ELVA MARIA SALES COELHO (ADVOGADO)
INTERESSADO:EDSON BENEDITO REDIG MELO Representante(s): OAB 17318 - ELVA MARIA SALES COELHO (ADVOGADO)
INTERESSADO:EDUARDO ANISIO DOS SANTOS CASTRO Representante(s): OAB 17318 - ELVA MARIA SALES COELHO (ADVOGADO)
INTERESSADO:FERNANDO DE JESUS MARINHO Representante(s): OAB 17318 - ELVA MARIA SALES COELHO (ADVOGADO)
INTERESSADO:JUBERTO JUNIOR DOS SANTOS LOBO Representante(s): OAB 17318 - ELVA MARIA SALES COELHO (ADVOGADO)
INTERESSADO:MARCO ANTONIO MARTINS CAMPOS Representante(s): OAB 17318 - ELVA MARIA SALES COELHO (ADVOGADO)
INTERESSADO:ANTONIO MARCOS GOMES DE SOUSA Representante(s): OAB 17318 - ELVA MARIA SALES COELHO (ADVOGADO)
INTERESSADO:WALDEMAR CONCEICAO MELO Representante(s): OAB 17318 - ELVA MARIA SALES COELHO (ADVOGADO)
INTERESSADO:WILSON HELIO PINHEIRO DOS SANTOS LEAO Representante(s): OAB 17318 - ELVA MARIA SALES COELHO (ADVOGADO)
INTERESSADO:JULIO CESAR MELO DA SILVA Representante(s): OAB 21945 - PAULA THAINA RAMOS BRAGA (ADVOGADO)
INTERESSADO:EDUARDO ANISIO DOS SANTOS CASTRO Representante(s): OAB 17318 - ELVA MARIA SALES COELHO (ADVOGADO)
INTERESSADO:ANDERSON COSTA DA COSTA Representante(s): OAB 17318 - ELVA MARIA SALES COELHO (ADVOGADO)
INTERESSADO:FERNANDO DE JESUS MARINHO Representante(s): OAB 17318 - ELVA MARIA SALES COELHO (ADVOGADO)
INTERESSADO:LUIZ AUGUSTO DA CONCEICAO SERRA Representante(s): OAB 17318 - ELVA MARIA SALES COELHO (ADVOGADO)
INTERESSADO:JUBERTO JUNIOR DOS SANTOS LOBO Representante(s): OAB 17318 - ELVA MARIA SALES COELHO (ADVOGADO)
INTERESSADO:MARCO ANTONIO MARTINS CAMPOS Representante(s): OAB 17318 - ELVA MARIA SALES COELHO (ADVOGADO)
INTERESSADO:MARCOS ANTONIO GOMES DE SOUSA Representante(s): OAB 17318 - ELVA MARIA SALES COELHO (ADVOGADO)
INTERESSADO:WALDEMAR CONCEICAO MELO Representante(s): OAB 17318 - ELVA MARIA SALES COELHO (ADVOGADO)
INTERESSADO:EDSON BENEDITO REDIG MELO Representante(s): OAB 17318 - ELVA MARIA SALES COELHO (ADVOGADO)
INTERESSADO:CLETO LUIZ ALVES Representante(s): OAB 17318 - ELVA MARIA SALES COELHO (ADVOGADO)
INTERESSADO:KELMYTON CARVALHO DE SOUZA Representante(s): OAB 14702 - JULIANA RIOS VAZ MAESTRI (ADVOGADO)
INTERESSADO:ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR Representante(s): OAB 5789 - LUIZ ROBERTO DUARTE DE MELO (ADVOGADO)
INTERESSADO:ELITE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA Representante(s): OAB 10160 - LEANDRO JOSE PEREIRA MACEDO (ADVOGADO)
INTERESSADO:EMANUEL CARLOS CRISTO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 26111 - JOSE AMANCIO DA COSTA BRITO (ADVOGADO)
INTERESSADO:RAFAEL DAS CHAGAS GONCALVES Representante(s): OAB 14887 - ERIVANE FERNANDES BARROSO (ADVOGADO)
INTERESSADO:LENA CLAUDIA DE LIMA CORDOVIL Representante(s): OAB 15943 - CAROLINE SILVA VARGAS (ADVOGADO)
INTERESSADO:WELIGTON GONCALVES CANTO INTERESSADO:ALTAMIRA DO SOCORRO DA SILVA COELHO Representante(s): OAB 13934 - JACKGREY FEITOSA GOMES (ADVOGADO)
INTERESSADO:ROSIVALDO MENEZES MACIEL Representante(s): OAB 14887 - ERIVANE FERNANDES BARROSO (ADVOGADO)
INTERESSADO:LUIZ CLAUDIO PANTOJA FONTENELLE Representante(s): OAB 9442 - RUBENS BRAGA CORDEIRO (ADVOGADO)
INTERESSADO:ALDENOR MARCAL TELES Representante(s): OAB 9442 - RUBENS BRAGA CORDEIRO (ADVOGADO)
INTERESSADO:CARLOS EDUARDO RODRIGUES PENA Representante(s): OAB 28634 - KRYRNA CRISTINA MONTEIRO ALVES (ADVOGADO)
OAB 28638 - PAULA DANYELA COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
INTERESSADO:DORIVAL DAYVISON QUADROS MONTELLO Representante(s): OAB 28634 - KRYRNA CRISTINA MONTEIRO ALVES (ADVOGADO)
OAB 28638 - PAULA DANYELA COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
INTERESSADO:RAFAEL BENMUYAL DAMASCENO Representante(s): OAB 28634 - KRYRNA CRISTINA MONTEIRO ALVES (ADVOGADO)
OAB 28638 - PAULA DANYELA COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
INTERESSADO:ADEILSON BENMUYAL DAMASCENO Representante(s): OAB 28634 - KRYRNA CRISTINA MONTEIRO ALVES (ADVOGADO)
OAB 28638 - PAULA DANYELA COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
INTERESSADO:CARLOS ASSIS DA COSTA VASCONCELOS Representante(s): OAB 0643 - ANCELMO DA COSTA MIRANDA (ADVOGADO)
INTERESSADO:RAIMUNDO NONATO BRITO Representante(s): OAB 0643 - ANCELMO DA COSTA MIRANDA (ADVOGADO)
INTERESSADO:CARLOS DE JESUS SANTOS Representante(s): OAB 0643 - ANCELMO DA COSTA MIRANDA (ADVOGADO)
INTERESSADO:JOSE RICARDO RAMOS SIQUEIRA Representante(s): OAB 22345 - CLEBER LUIZ MORAES DA SILVA (ADVOGADO)
INTERESSADO:ALBERTO DE CASTRO MELO INTERESSADO:WANDER RICARDO MOREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 15617 -

LUANA MONTEIRO RODRIGUES (ADVOGADO) INTERESSADO:MARINALDO RODRIGUES MADEIRA Representante(s): OAB 15617 - LUANA MONTEIRO RODRIGUES (ADVOGADO) INTERESSADO:MAURO SERGIO RAMOS DOS ANJOS Representante(s): OAB 15617 - LUANA MONTEIRO RODRIGUES (ADVOGADO) INTERESSADO:JOSE RONALDO MIRANDA SILVA Representante(s): OAB 15617 - LUANA MONTEIRO RODRIGUES (ADVOGADO) INTERESSADO:ABDENIO MATOS DA SILVA Representante(s): OAB 15617 - LUANA MONTEIRO RODRIGUES (ADVOGADO) INTERESSADO:FABIO CLEBER ARAUJO SILVA Representante(s): OAB 15617 - LUANA MONTEIRO RODRIGUES (ADVOGADO) INTERESSADO:RAIMUNDO PINHEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 18116 - FABIELY RAYANA DE AZEVEDO FERREIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:ROSINETE MAGALHAES DE SOUZA Representante(s): OAB 8763 - SERGIO AUGUSTO DE SOUZA LELIS (ADVOGADO) INTERESSADO:LUIS MARCELINO VILHENA PANTOJA Representante(s): OAB 4382 - LEONARDO SILVA DA PAIXAO (ADVOGADO) INTERESSADO:EZEQUIEL DE LIMA PEREIRA Representante(s): OAB 19550 - LILIAN DA SILVA LEO VAZ (ADVOGADO) INTERESSADO:VALDERY JUNIOR RAMOS DE QUEIROZ Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) INTERESSADO:PAULO UBIRAJARA BENTES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 23564 - SUZY MARA DA SILVA PORTAL (ADVOGADO) OAB 26314 - ROSELI DA SILVA MIRANDA CRUZ (ADVOGADO) . R.H. Expeça-se o alvará judicial para levantamento do valor de R\$ 1.149.284,67 (Um milhão, cento e quarenta e nove mil, duzentos e oitenta e quatro reais, sessenta e sete centavos), conforme requerido pelo Sr. Administrador Judicial, devendo o valor ser transferido para a conta indicada às fls. 3114. Expeça-se o alvará judicial no valor de R\$ 1.133,731,64 (um milhão, cento e trinta e três mil, setecentos e trinta e um mil, sessenta e quatro reais), conforme requerido às fls. 3160/3161. Belém/PA, 1º de dezembro de 2020. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00171536420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS A??o: Cumprimento de sentença em: 01/12/2020 AUTOR:CON E SEA LTDA Representante(s): OAB 18343 - LAERTE ALMEIDA DE FIGUEIREDO JUNIOR (ADVOGADO) REU:EDIANDERSON RAMOS REGO DA SILVA Representante(s): OAB 12378 - RODRIGO MARTINS DE MESQUITA (ADVOGADO) . R.H. Defiro o pedido de bloqueio via SisbaJud e determino que o exequente atualize o débito, no prazo de 05 dias. Após o prazo acima assinalado, volte-me conclusos. Int. Belém, 27 de novembro de 2020. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00270799820168140301 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2020 REQUERENTE:GLEIDSON ELTON DA COSTA TEIXEIRA Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . R.H. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, dizerem sobre a possibilidade de eventual julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, do CPC/2015, ou se têm provas a produzir, especificando-as desde logo a fim de que o juízo possa proceder ao saneamento do feito, nos moldes do que preceitua o art. 357, do CPC/2015. Int. Belém-Pa, 25 de novembro de 2020. Álvaro Jose Norat de Vasconcelos Juiz de Direito PROCESSO: 00671481220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS A??o: Cumprimento de sentença em: 01/12/2020 REQUERENTE:ROSENI DO ROSARIO CRUZ DA LUZ Representante(s): OAB 15755 - SUSAN NATALYA DA PAIXAO SANTIAGO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA Representante(s): OAB 19332 - KAMILA KAUATI MARINHO FERREIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 21095 - CINTHIA DANTAS VALENTE (ADVOGADO) . Vistos. Em atenção ao pedido formulado as fls. 33 e ss. nos autos, procedi ao bloqueio de valores, cujo detalhamento segue em anexo nesta oportunidade. Manifeste-se o Exequente sobre o detalhamento da ordem judicial, devendo indicar outros bens à penhora, até a satisfação de seu crédito. Int. Belém, 25 de novembro de 2020. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0861588-80.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: EXECUTADO Nome: GIOVANE DO CARMO CORREA

Vistos etc.

Trata-se de pedido autônomo de cumprimento de sentença prolatada nos autos do Processo n. 0060141-37.2013.8.14.0301.

Nos termos do que dispõe o art. 523 do CPC/2015, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á por simples requerimento do exequente, no bojo dos próprios autos da sentença prolatada, isto porque na fase de cumprimento de sentença, o devedor é apenas intimado para pagamento, e não citado, para uma nova ação.

Desta feita, verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, é que respaldado no que preceitua o art.485, IV, do CPC julgo extinto o feito sem resolução do seu mérito, devendo a parte Exequente formular o presente pedido nos autos principais, acima já referidos.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

Belém/PA, 30 de novembro de 2020.

ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS

Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0870708-50.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARCIO JOSE DOS SANTOS AMARAL Participação: ADVOGADO Nome: THADEU WAGNER SOUZA BARAUNA LIMA OAB: 20764 Participação: REQUERIDO Nome: ANDREA ROSA GARCEZ

Vistos.

Trata-se de pedido de medida protetiva cautelar formulado por MARCIO JOSÉ DOS SANTOS AMARAL em desfavor de ANDREA ROSA GARCEZ, em cujo feito também foi postulado a condenação da Ré pelo crime de ameaça.

Inicialmente distribuído o feito à 4ª Vara do Juizado Especial Criminal dessa Capital, aquele juízo declinou sua competência a uma das Varas Cíveis da Capital.

Era o que se tinha a relatar. Passo a decidir.

Analisando o pedido, observa-se que a medida protetiva requisitada deu-se em razão do crime de ameaça, supostamente praticado pela Ré, em vários episódios a contar de 30/09/2019.

Cabe-nos frisar que as medidas protetivas possuem natureza jurídica de processo cautelar, dependendo sua vigência no mundo jurídico de permanecer latente um direito a ser resguardado judicialmente.

Verifico, pois, que desapareceu o interesse de agir do Autor, ante à prescrição do crime de ameaça, cuja pena é de detenção, de um a seis meses, ou multa, inexistindo, portanto, até a presente data ação penal

correspondente ao respectivo B.O.

Dispõe o art.109 do CP que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.

Assim, constatada a ausência de interesse processual julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art.485, VI e §3º, do CPC.

Transitada esta em julgado, proceda-se o arquivamento dos autos, sem a incidência de custas.

P.R.I.C.

Belém, 25 de novembro de 2020.

ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS

Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0848655-46.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: 16637/PA Participação: REU Nome: D & D SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA - ME Participação: REU Nome: DEUSDETH ANTONIO CORREA PANTOJA FILHO Participação: REU Nome: SUPERMERCADO BAC LTDA Participação: REU Nome: DARCIZIO ELOI CORREA PANTOJA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO nº 0848655-46.2018.8.14.0301

Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência:

Considerando que a parte requerente/exequente não é beneficiária da Justiça Gratuita, fica a mesma intimada a recolher as custas judiciais para fins de cumprimento do solicitado no ID 21578307.

Belém, 1 de dezembro de 2020.

De ordem,

BENILMA GUTERRES NOGUEIRA

Número do processo: 0823225-58.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CESAR AUGUSTO DA SILVA CORDEIRO Participação: ADVOGADO Nome: CLEYTON BELMIRO ATAIDE OAB: 24238/PA Participação: AUTOR Nome: MARINA BENARROS MELLO MAUES Participação: ADVOGADO Nome: CLEYTON BELMIRO ATAIDE OAB: 24238/PA Participação: AUTOR Nome: JACOB BENARROS NETO Participação: ADVOGADO Nome: CLEYTON BELMIRO ATAIDE OAB: 24238/PA Participação: REU Nome: MAQBRASIL-MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0823225-58.2019.8.14.0301

Com fundamento no provimento nº 006/2006, c/c o provimento 005/2002, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência:

Manifeste-se, a parte autora, quanto a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Belém, 1 de dezembro de 2020.

De ordem,

MARCELO FERNANDES DE SOUZA

Número do processo: 0809271-08.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTES Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: REQUERENTES Nome: JOAO BATISTA DA ROCHA LIMA Participação: REQUERENTES Nome: NIBIA NASA DE OLIVEIRA HENRIQUE

R.H.

1- Defiro o desarquivamento, tudo após o pagamento das custas correspondentes, no prazo de 05 (cinco) dias;

2- Após pagas as custas, expeça-se o ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis/PA, conforme requerido na petição de Id 17853767;

3- Nada mais sendo requerido, archive-se após todas as diligências.

Int.

Belém/PA, 30 de novembro de 2020.

ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS

Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0873230-50.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MANOEL FERNANDES LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ADALBERTO GUIMARAES NETO OAB: 002342/PA Participação: REU Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

R.H.

1- Defiro a justiça gratuita;

2- Analisando os autos, observa-se que o Autor não traz aos autos os contratos objeto da lide, mas menciona informações específicas sobre o seu conteúdo como se tivesse conhecimento a seu respeito; ora, se não possui tal instrumento, claro que suas alegações estão baseadas em meras suposições, fato que não é amparado pelo direito.

Destaque-se ainda que a própria lei estabelece procedimento específico para obrigar uma das partes a exibir documentos para a outra, quando esta alega não estar em seu poder, antes de formular o pedido principal, o que pode ocorrer inclusive nos mesmos autos, ao qual o autor poderá se amparar.

Deve, portanto, o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o contrato em lume ou proceder a alteração do aludido procedimento;

3- Depreende-se também que o Autor afirma que a taxa juros aplicada ao referido contrato ultrapassa a taxa média de juros de mercado, motivo pelo qual entende deva ser reduzida, e que deva lhe ser restituídos todos os valores descontados a maior.

Observe-se, pois, que o STF editou a SÚMULA 596, bem como a SÚMULA VINCULANTE nº 7 afirmou a legalidade na cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano nos contratos bancários, sendo que, no RE 592.377 foi decidido o tema 33, dando REPERCUSSO GERAL sobre a constitucionalidade do art. 5º, cabeça, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, entendendo que a Lei de Usura não se aplicaria às instituições financeiras, permitida a capitalização de juros pelas instituições bancárias.

Além disso, o STJ já firmou, também em sede de recursos repetitivos (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI), que “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”, bem como que “é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

Desse modo, deve o Autor demonstrar cabalmente que a taxa de juros aplicada no contrato em apreço é abusiva, ressaltando-se que o simples fato de ser superior à taxa média do BACEN não implica, por si só, em abusividade. Essa conclusão se extrai do voto da Exma. Ministra NANCY ANDRIGHI, no já citado REsp 1061530/RS que, citando diversos precedentes que levaram à consolidação da orientação acima mencionada, detalhou o assunto da seguinte forma:

[...] A excepcionalidade pressupunha: (i) aplicação do CDC ao contrato e (ii) taxa que comprovadamente discrepasse, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação (no mesmo sentido, vide REsp 420.111/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Pádua Ribeiro, Rel. p. Acórdão Min. Ari Pargendler, DJ de 06.10.2003).

...

No mesmo sentido, o Min. João Otávio de Noronha tem asseverado que “a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado” (AgRg no REsp 939.242/RS, Quarta Turma, DJe de 14.04.2008).

...

O Min. Fernando Gonçalves sustenta que “a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média de mercado” (AgRg no REsp 1.041.086/RS, Quarta Turma, DJe de 01.09.2008). [...]

Por fim, se o Autor pretende revisar o contrato e requerer anulação ou modificação de cláusulas contratuais, cabe-lhe apontar expressamente as cláusulas contratuais que afirma serem abusivas para fins de análise do juízo, considerando estar o julgador impedido de conhecer de ofício da abusividade das cláusulas, nos termos da Súmula 381, do STJ.

No mesmo ato e prazo também deve informar expressamente o valor pretendido a título de eventual repetição de indébito, cujo valor deve ser considerado quando da indicação do valor da causa, que também deverá ser emendado, ainda que tenha sido deferida a gratuidade processual.

Int.

Belém, 30 de novembro de 2020

ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS

Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0818519-03.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EXPEDITA GENESIA GOUVEIA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: KHAREN KAROLLINNY SOZINHO DA COSTA OAB: 19588/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAPHAELA RIBEIRO DE ALMEIDA CHAVES OAB: 16605 Participação: REU Nome: RAIMUNDO FAVACHO SOARES SALDANHA

Sentença

EXPEDITA GENÉSIA GOUVÊIA COSTA moveu a presente **AÇÃO DE DESPEJO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS ATRASADOS E DANO MORAL** contra **RAIMUNDO FAVACHO SOARES SALDANHA**.

Alega que é proprietária de um imóvel localizada à Av. Pedro Miranda nº 2570, Bairro da Pedreira. Narra que aos fundos do referido terreno, a autora detém um pequeno box, que se destina a fins comerciais, com frente à Passagem Auxiliadora, nº 2570 – B, CEP 66080-195, Bairro da Pedreira, próximo ao colégio Salesiano do Carmo, na Pedreira.

Sustenta ainda que as partes firmaram entre si contrato escrito de locação tendo como locadora a autora e o réu o locatário, com assinatura da avença em 15 de maio de 2008, pelo prazo de 01 ano.

Assevera que desde então o contrato veio renovando-se tacitamente. Alega que a parte ré de forma unilateral e sem maiores explicações deixou de quitar o aluguel, sendo a última prestação paga no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) ocorrida em dezembro do ano de 2015.

Por fim, pugnou pela procedência da ação, com a rescisão do contrato cumulada com a decretação de despejo e cobrança dos aluguéis atrasados, bem como pleiteou indenização por danos morais.

Juntou documentos.

Devidamente citada e intimada, bem como notificada, a parte ré deixou fluir o prazo para purgar a mora e apresentação de defesa.

Éo relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, já que a matéria nele debatida independe da produção de outras provas, sendo suficiente a documental existente nos autos.

Aliás, conforme já decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal, “a necessidade de produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado.” (RE 101171, Rel. Min. Francisco Rezek, Segunda Turma, j. em 05/10/1984).

1- Do despejo. Da cobrança. Rescisão contratual. Procedência.

Por outro lado, a parte ré, embora devidamente citada, não apresentou contestação, de modo que devem ser aplicados os **efeitos da revelia previstos no artigo 344 do CPC**, do referido diploma legal. Logo, presumem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial. Note-se que esta presunção não é absoluta e, portanto, o julgador pode atenuar os efeitos da revelia. Nesse sentido:

“Se o réu não contestar a ação, devem ser reputados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Todavia, o juiz, apreciando as provas dos autos, poderá mitigar a aplicação do art. 319 do Cód. de Proc., julgando a causa de acordo com o seu livre convencimento.” (Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação Com Revisão : CR 1159655005 SP)(grifo nosso)

A autora apresentou documentos que autorizam a procedência da cobrança. Da mesma forma, a requerida não nega sua inadimplência, admitida pela ausência de contestação. Assim entende a jurisprudência:

“Ação de despejo por falta de pagamento - revelia do réu e ausência de impugnação específica às verbas exigidas - Procedência mantida - Recurso improvido”. (TJSP - Apel. nº 0037282-18.2008.8.26.0576 - 29ª Câmara de Direito Privado - Relator Francisco Thomaz - J. 09.02.11).(grifo nosso)

Para além da presunção decorrente da revelia, a parte autora comprovou o vínculo obrigacional existente entre as partes mediante a juntada do contrato de locação, e da planilha de cálculos.

Ademais, a prova do pagamento compete ao devedor, através de recibo com a competente quitação, o que não foi trazido aos autos pelo réu para se eximir do pagamento das verbas ora cobradas, que se presumem devidas em virtude da sua revelia, dando azo à decretação de despejo.

Por conseguinte, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, declarando rescindido o contrato de locação celebrado entre as partes, e em consequência, torno definitivo o decreto de despejo da parte ré.

2- Dos danos morais.

Uma vez configurado o despejo por inadimplemento do aluguel, passo à análise do dano moral.

Dissabores, desconfortos e frustrações de expectativa fazem parte da vida moderna, em sociedades cada vez mais complexas e multifacetadas, com renovadas ansiedades e desejos, e por isso não se mostra viável aceitar que qualquer estímulo que afete negativamente a vida ordinária configure dano moral.

As circunstâncias do caso apreciado se enquadram exatamente nesse cenário. O simples atraso no pagamento de aluguel não configura dano extrapatrimonial indenizável; é preciso que o referido atraso esteja somado a outras condutas vexatórias por parte do locatário em relação ao locador, fato este não verificado nos autos.

Portanto, tenho por **improcedente** o pleito indenizatório por dano moral.

3- Do dispositivo.

Ante o exposto, com fundamento **no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE** a ação ajuizada por **EXPEDITA GENÉSIA GOUVÊIA COSTA** em face de **RAIMUNDO FAVACHO SOARES SALDANHA**, para o fim de:

a) Conceder a **tutela liminar de urgência**, nos termos do art. 59 da Lei 8.245/1991.

b) Declarar **rescindido** o contrato de locação celebrado entre as partes.

c) Decretar o **despejo** da parte ré do imóvel descrito na inicial, a qual terá o **prazo de 15 (quinze) dias para desocupação**, sob pena de se realizar o despejo por Oficial de Justiça (art. 63, §1º, “b”, da Lei n. 8.245/91),

d) **Condenar** a parte ré a pagar à parte autora os **aluguéis devidos** e as multas por atraso de pagamento, além das contas de água, esgoto, luz e IPTU vencidas até a data da efetiva desocupação. Tais valores deverão ser apurados em **liquidação de sentença**, corrigidos monetariamente desde a data dos

respectivos vencimentos e acrescidos de juros de mora na base de 1%, ao mês, a contar da citação.

e) Em razão da sucumbência, condenar a ré, ainda, ao pagamento de custas processuais e demais despesas, tais como honorários advocatícios, que arbitrio em 10% sobre o valor da condenação, respeitando os critérios contidos no artigo 85, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar, por fim, que, em razão do atual cenário nacional, marcado pela pandemia da COVID-19, o prazo para desocupação voluntária do imóvel, somente será iniciado a contar da cessação das medidas excepcionais de prevenção à disseminação da pandemia de COVID-19 previstas pela Portaria Conjunta TJ/PA nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 março de 2020, pela Portaria Conunta TJ/PA nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 28 DE ABRIL DE 2020 e Recomendação CNJ nº 62/2020 e Resoluções CNJ nº 313/2020 e nº318/2020, incluindo eventuais prorrogações. Assim, o mandado de desocupação, com a concessão de prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária, somente será expedido após o fim do prazo de quarentena e confinamento, de modo que, somente a partir do decurso desse prazo, poderá ser decretado o despejo coercitivo, tal como previsto pelo artigo 65 da Lei nº 8.245/91.

Na hipótese de trânsito em julgado, baixe-se o registro de distribuição e archive-se.

Em caso de cumprimento de sentença: Transitada essa em julgado, o que a serventia certificará, o cumprimento da sentença definitiva far-se-á a requerimento da parte exequente, intimando-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze dias), acrescido das custas, se houver (Código de Processo Civil, artigo 523 c.c. artigo 513, §§ 1.º, 2.º e incisos, e §§ 3.º e 5.º).

Quando do requerimento previsto no artigo 523, o exequente deverá instruí-lo com os requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil, em especial:

I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1.º a 3.º;

II - o índice de correção monetária adotado;

III - os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;

VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo indicado, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios no importe de 10% (artigo 523, §1º), expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação (§3º), observando-se que em caso de pagamento parcial do débito a incidência da multa e dos honorários se dará somente sobre eventual diferença apurada a desfavor do devedor (§2º).

Na hipótese de trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 08 de maio de 2020.

CRISTIANO ARANTES E SILVA

Juiz de Direito

SS

Número do processo: 0818519-03.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EXPEDITA GENESIA GOUVEIA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: KHAREN KAROLLINNY SOZINHO DA COSTA OAB: 19588/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAPHAELA RIBEIRO DE ALMEIDA CHAVES OAB: 16605 Participação: REU Nome: RAIMUNDO FAVACHO SOARES SALDANHA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0818519-03.2017.8.14.0301

Amparado pelo Provimento 06/2006-CJRMB, modificado pelo Provimento 08/2014-CJRMB

Tendo em vista não ter sido apresentado o Substabelecimento referido na petição de **id 10162696**, fica a parte autora intimada a regularizar sua representação nos presentes autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Belém, 1 de dezembro de 2020.

LINNA PAOLA BANNACH BASTOS

Analista Judiciário

Número do processo: 0818992-86.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: TRES IRMAOS GUIMARAES REPRESENTACOES LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO PINHEIRO LOBATO DOS SANTOS OAB: 11950/PA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0818992-86.2017.8.14.0301

Amparado pelo Provimento 06/2006-CJRMB, modificado pelo Provimento 08/2014-CJRMB

Em cumprimento ao disposto na sentença de **id 16959056**, intimo o advogado da parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre o Alvará a ser expedido. Caso pugne pela expedição dele em seu nome, deve apresentar procuração conferindo-lhe poderes expressos neste sentido.

Belém, 1 de dezembro de 2020.

LINNA PAOLA BANNACH BASTOS

Analista Judiciário

Número do processo: 0832505-53.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: KLEBER GONCALVES PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE PINA DE ALMEIDA OAB: 19073/PA Participação: REQUERIDO Nome: F PIO & CIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0832505-53.2019.8.14.0301

Com fundamento no art. 1º, § 2º, XI do Provimento n. 006/2006-CJRMB, fica o (a) **REQUERIDA**, por meio de seu (sua) advogado (a), intimado (a) para se manifestar em 05 (cinco) dias (art. 12 Lei nº 11.105/05),

Belém, 1 de dezembro de 2020.

LINNA PAOLA BANNACH BASTOS

Analista Judiciário

Número do processo: 0011671-70.2009.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO DOS REIS BRANDAO OAB: 11471/PA Participação: REU Nome: EVARISTO CLEMENTINO REZENDE DOS SANTOS JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: THAIS COSTA ESTEVES OAB: 013706/PA Participação: REU Nome: SEP SOCIEDADE DE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANNI HEINRIKUS REIS PANATTO OAB: 24313/PA Participação: REU Nome: RITA DE CASSIA AREAS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANNI HEINRIKUS REIS PANATTO OAB: 24313/PA Participação: REU Nome: ANA CLARA LOPES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: THAIS COSTA ESTEVES OAB: 013706/PA Participação: REU Nome: CLEMENTINO JOSE DOS SANTOS FILHO Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANNI HEINRIKUS REIS PANATTO OAB: 24313/PA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO nº 0011671-70.2009.8.14.0301

De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e considerando os termos do art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006-CJRMB, modificado pelo Provimento 008/2014-CJRMB, ficam intimadas as partes para, em 15 (quinze) dias, procederem aos requerimentos pertinentes, eis que os autos retornaram da Instância Superior.

Belém, 1 de dezembro de 2020.

RAFAELA MARTINS PRAZERES

Número do processo: 0831530-31.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: A. R. D. S. F. Participação: ADVOGADO Nome: ISABELLA CASANOVA DE CARVALHO OAB: 23604/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA DA SILVA RODRIGUES OAB: 21604/PA Participação: ADVOGADO Nome: WENDERSON CARLOS PINTO MELO OAB: 23664/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO SILVA MONTEIRO OAB: 27467/PA Participação: ADVOGADO Nome: IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS OAB: 20970/PA Participação: REU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 011270/PA Participação: AUTORIDADE Nome: Ministério Público

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0831530-31.2019.8.14.0301

Amparado pelo Provimento 06/2006-CJRMB, modificado pelo Provimento 08/2014-CJRMB

Considerando a **tempestividade** dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (doc. id. 21368533) com fulcro no art. 1º §2º, II do Provimento 006/2006, ficam os advogados do **EMBARGADO** intimados para apresentar **MANIFESTAÇÃO** no prazo de 05 (cinco) dias.

Belém, 1 de dezembro de 2020.

LINNA PAOLA BANNACH BASTOS

Analista Judiciário

SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Número do processo: 0873126-58.2020.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO Participação: DEPRECADO Nome: COMARCA DE BELÉM Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL****MEDIDA DE URGÊNCIA**

PROCESSO:0873126-58.2020.8.14.0301

R.H.

1 – Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID 21586742, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS, para intimação do ESTADO no endereço da PGE.

2 - Considerando que se trata de **CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO** sobre o deferimento da TUTELA/LIMINAR, cujo cumprimento deve ser imediato, sob pena de perecimento do direito, autorizo o cumprimento do mandado como **MEDIDA DE URGÊNCIA** (Provimento nº 02/2010 da CJRMB), devendo o réu cumprir imediatamente a decisão proferida pelo Juiz Deprecante.

3 – Remeta-se com urgência à Central de Mandados.

4 - Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

Belém, 1 de dezembro de 2020.

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0873353-48.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: TAIS BORJA GASPARIAN OAB: 182 Participação: AUTOR Nome: AGENCIA FOLHA DE NOTICIAS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: TAIS BORJA GASPARIAN OAB: 182 Participação: REU Nome: ROMA PROMOTORA DE EVENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL****MEDIDA DE URGÊNCIA**

PROCESSO:0873353-48.2020.8.14.0301

REQUERIDO: ROMA ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E EVENTOS LTDA

Endereço: Av. Comandante Brás e Aguiar, 333, 1º andar, sala 1, Nazaré, Belém/PA

R.H.

1 – Cumpra-se, servindo este de mandado.

2 - Considerando que se trata de **CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO** sobre o deferimento da TUTELA/LIMINAR, cujo cumprimento deve ser imediato, sob pena de perecimento do direito, autorizo o cumprimento do mandado como **MEDIDA DE URGÊNCIA** (Provimento nº 02/2010 da CJRMB), devendo o réu cumprir imediatamente a decisão proferida pelo Juiz Deprecante.

3 – Remeta-se com urgência à Central de Mandados.

4 - Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

Belém, 1 de dezembro de 2020.

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

SECRETARIA DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL

EDITAL DE CITAÇÃO DE JOAQUIM LOPES BRAGA PELO PRAZO DE 20 DIAS. O DR. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR. Juiz de Direito Titular da 1 Vara da Infância e Juventude de Belém etc. FAZ SABER aos que o presente Edital lerem ou dele tiverem conhecimento, que tramita por este Juízo os autos de GUARDA, processo n 0805063-78.2020.8.14.0301, requerido pela Defensoria Pública do Estado, sendo que o SR. Joaquim Lopes Braga se encontra em lugar incerto e não sabido, por este Edital fica citado, para que manifeste o seu interesse processual na ação, no prazo de 10(dez) dias do referido processo. E para que ninguém possa alegar ignorância no futuro, será o mesmo publicado e afixado em lugar de costume e na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 26 dias do mês de agosto do ano 2020. Eu Marisa Palheta Amoêdo analista Judiciária desta Secretária, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO DE JOAQUIM LOPES BRAGA PELO PRAZO DE 20 DIAS. O DR. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR. Juiz de Direito Titular da 1 Vara da Infância e Juventude de Belém etc. FAZ SABER aos que o presente Edital lerem ou dele tiverem conhecimento, que tramita por este Juízo os autos de GUARDA, processo n 0805063-78.2020.8.14.0301, requerido pela Defensoria Pública do Estado, sendo que o SR. Joaquim Lopes Braga se encontra em lugar incerto e não sabido, por este Edital fica citado, para que manifeste o seu interesse processual na ação, no prazo de 10(dez) dias do referido processo. E para que ninguém possa alegar ignorância no futuro, será o mesmo publicado e afixado em lugar de costume e na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 26 dias do mês de agosto do ano 2020. Eu Marisa Palheta Amoêdo analista Judiciária desta Secretária, digitei e subscrevi.

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 1 VARA DE FAMÍLIA

Número do processo: 0873836-78.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: E. S. C. D. O.
Participação: REQUERENTE Nome: E. S. C. D. O. Participação: REQUERIDO Nome: E. C. D. O.
Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL AIESP 0873836-78.2020.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2147.

E-MAIL: 1familiabelem@tjpa.jus.br

DESPACHO-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

1. Cite(m)-se, PESSOALMENTE, **EDUARDO CARDOSO SANTOS, brasileiro, solteiro, comerciante, portador do RG nº 2.277.892 e CPF de nº 608.124.512-87, residente e domiciliado na Passagem 25 de agosto, Rua Lauro Sodré, casa nº 10, Bairro: Montese, Belém-PA, CEP 66077-800(CUMPRIMENTO por oficial de justiça: mandado/carta precatória: prazo de cumprimento de 30 dias)** à luz do art. 212 do CPC, com as advertências dos artigos 344 e 345 todos do CPC. (O expediente será cumprido, também, fora do horário forense, 06:00 às 20:00 horas, com cumprimento da diligência nos dias de domingo e feriados).

2. O prazo para apresentação de defesa será de 15(quinze) dias, sob pena de decreto de revelia, ante as advertências expostas no respectivo mandado.

3. No mais, digo ao oficial de justiça que, caso haja suspeita fundada de ocultação, em último caso, a citação ocorrerá por hora certa, detalhando-se as diligências correspondentes.(A diligência quanto à citação por hora certa deve ser bem detalhada, com anúncio dos dias e horários de cumprimento e com que se falou acerca da diligência).

4. Alerto ao senhor oficial de justiça que o mandado de citação não deve ser deixados com terceiros, mesmo que tais sejam parentes dos litigantes(mãe, irmã, tio, dentre outros), uma vez que as diligências em comento se obrigam a ser PESSOAL. A desatenção ao tema, certamente, provocará a declaração de nulidade de a certidão, permitindo-se a emissão de novos expedientes.

5. Ultrapassado o prazo da defesa, conclusos para prosseguimento, **observando-se que o(a) Autor(a) se encontra com a gratuidade processual.**

6. Não vou designar audiência de conciliação/mediação diante da desnecessidade no feito, porque vejo a imprescindibilidade de estabilização objetiva da demanda, em seu início, sem prejuízo de haver mediação/conciliação ao longo da demanda

7. **Autorizo o senhor Diretor de Secretaria ou outro servidor por ele indicado a assinar digital o expediente para fins necessários.**

8. **Após, conclusos para prosseguimento, observando o empreendimento da cognição exauriente ante a pretensão em comento assim exigir, OBSERVANDO-SE A EXCLUSÃO DA PARTICIPAÇÃO MINISTERIAL EIS NÃO HAVER FILHOS MENORES NESTA DEMANDA.**

9. Belém-Pará, 01 de DEZEMBRO de 2020

DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

ARTIGOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INSERTOS ACIMA

(I) Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

(II) Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

(III) Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

(IV) Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.

§1º O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

§2º A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.

§3º A citação será feita na pessoa do réu.

§4º Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos.

(V) Art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o

perecimento do direito.

(VI)Art. 697. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335.

(VII)Art. 698. Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.

Número do processo: 0871543-38.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: V. B. S. B. Participação: ADVOGADO Nome: JEAN DOS PASSOS LIMA OAB: 19214/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO ALMEIDA DE SOUZA OAB: 27278/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE VITOR PEREIRA CRISTO OAB: 28970/PA Participação: ADVOGADO Nome: VINICIUS SALES CASTRO OAB: 27988/PA Participação: ADVOGADO Nome: THEO FABIO ALVES DE CRISTO MONTEIRO OAB: 21041/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO PAULO MOURA SILVA OAB: 23336/PA Participação: REQUERIDO Nome: B. C. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

R.Hoje

1. Por agora, concedo à Autora os benefícios da gratuidade processual, nesta compreendida custas, despesas, taxas e emolumentos, bem como honorários advocatícios.

2. Diz a Demandante em sua inicial:

Ademais, no ano de 2018, o pai da autora pagou seu cursinho para o vestibular de medicina, e sua mãe pagava as outras despesas. Já no ano de 2019, como não conseguiu êxito no curso que desejava no Vestibular, a autora voltou a fazer cursinho (com bolsa integral), e o restante das suas despesas eram pagas por sua mãe, que sempre reclamava e lhe humilhava.

3. Então, preciso que seja na demanda incluído o Paterno para fins devidos, além de a Autora indicar qual o percentual e base de cálculo necessários à questão.(Emenda da inicial: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento).

4. Após, conclusos para decisão.

Belém-Pará, 01 de DEZEMBRO de 2020

DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

(assinatura eletrônica)

Número do processo: 0853139-07.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. D. S. R. Participação: ADVOGADO Nome: CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA OAB: 016998/PA Participação: ADVOGADO Nome: MANUELA DA COSTA SANTANA OAB: 24690/PA Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA NICOLETTI MARQUES OAB: 916PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO OAB: 018275/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA DA COSTA SILVA OAB: 23416/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. C. M. C. R. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

R.Hoje

1.Em análise aos termos da inicial, não consigo vislumbrar a pobreza processual do Requerente que o impeça de pagar as custas processuais, uma vez deter capacidade econômico financeira para o custeio das despesas processuais, bastando ver a condição econômico-financeira revelada nos autos do processo em comento(Ganhos mensais que superam a ordem de um home comum) que, a meu ver, não lhe concede o direito de ser nominado como hipossuficiente, o que afasta o caráter de hipossuficiência alegada, em que pese a declaração em comento.

2.Atente-se muito bem, quando resta anunciado nos autos a exclusão da hipossuficiência da parte seja mediante a sua profissão revelada, seja por demais meios existentes nos autos como, por exemplo, relevantes bens, não há motivos para a concessão da gratuidade processual, algo constante no presente caso. O Autor não é pobre no sentido legal, apenas desequilibrou as circunstâncias fáticas sua situação apresentada como confortável, o que não elimina a possibilidade de pagamento de tais despesas processuais anunciadas E ATÉ PARCELADAS PARA TANTO.

Por sua vez, entendo por bem colacionar a recente decisão emanada pelo Tribunal de Justiça do Estado cujo teor demonstrou claramente a indispensabilidade de restar demonstrado a hipossuficiência do Autor quanto ao recolhimento das custas e demais despesas processuais, sendo, agora, insuficiente a mera declaração de pobreza.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C REPETIÇÃO INDÉBITO. POSSIBILIDADE DE CUMULAR AÇÕES. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO SOB PENA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA REQUERIDO NA INICIAL. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. 1- Inexistência de vedação legal de cumular ação revisional de contrato com repetição de indébito. Possibilidade. 2- A matéria versa sobre relação de consumo. A Lei 8.078/90 confere a facilitação de defesa ao consumidor que requer a inversão do ônus da prova, em especial a apresentação pelo Banco, do Contrato de Financiamento. 3- A simples declaração de hipossuficiência, analisada em conjunto com as circunstâncias dos autos, não autoriza o deferimento da benesse pleiteada. 4- A gratuidade da justiça deve ser concedida as pessoas que efetivamente são necessitadas, o que a princípio não é o caso dos autos. Recurso conhecido e parcialmente provido.(número do processo 201430018891, número acórdão 134511, seção cível, recurso de Agravo de Instrumento, 2ª Câmara Cível Isolada, relator Célia Regina de Lima Pinheiro)

Por outro lado, colaciono, também, decisão oriunda deste Tribunal de Justiça do Estado, o qual demonstra, de forma clara e transparente que, a gratuidade processual não pode ser concedida a quem detém sinais exteriores de riqueza:

Acórdão 98019 - Comarca: Belém - 1ª Câmara Cível Isolada - Data de Julgamento: 09/05/2011 - Proc. nz. 20083007119-4 - REC.: Agravo de Instrumento - Relator(a): Des(a) . Presidência P/ Juízo de Admissibilidade - Agravante: Manuel Vaz de Amorim Miranda e Margarida Celeste da Costa Miranda (advs.Márcio Pinto Martins Turma e outro e Adv. Cynthia de Nazaré Portilho Rocha). Agravado: Eliana Maria Pereira da Cunha(advs. Ricardo Jerônimo de Oliveira Froes e outros) Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - GRATUIDADE DA JUSTIA - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - AGRAVO IMPROVIDO. I- Em sede de agravo de instrumento, como o presente caso, a abordagem deve ser restrita ao acerto ou no da decisão que concedeu a medida liminar, levando-se em conta a presença

dos requisitos aptos a ensejarem o (in) deferimento ab initio do pleito excepcional , e no do mérito da a.o. II-Para que a parte interessada possa ter direito ao benefício da gratuidade da justiça mister a simples afirmação nos autos. Assim, a presunção conferida no art. 4º da lei nº. 1060/50 e a declaração de pobreza passada pelo interessado não são absolutas, podendo ceder na presença dos sinais exteriores de riqueza. III-Agravo improvido nos termos do voto do Desembargador Relator.

Esta decisão foi publicada no DJE, na data de 09 de junho de 2011, Edição nº. 4817/2011, p.60.

Como se vê, somente ser concedida a gratuidade processual, claro, desde que o pleiteante comprove sua real e verdadeira impossibilidade econômico financeira para arcar com as despesas do processo, não mais bastando a simples alegação de pobreza ou miserabilidade processual. Ainda, se houver sinais exteriores de riqueza, não há motivo à concessão da justiça gratuita, a postura atual deste Tribunal de Justiça do Estado!

Ainda, levanto as seguintes questões: Será que posso considerar o Autor, como pobre no sentido da lei? Entendo que não!

Muito bem.

Como se vê, não há como conceder a justiça gratuita se nos autos resta comprovado ter a parte ativa possibilidade econômico financeira para arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais, algo que ocorre nos autos que, por sua vez, não me permite considerá-la como efetivamente pobre no sentido da Lei.

Conforme Portaria Conjunta 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI, autorizo o parcelamento das custas iniciais , em 04(quatro) parcelas mensais e sucessivas, em valores não inferiores a R\$ 100,00(cem reais), com a primeira parcela a ser adimplida dentro do prazo de 30(trinta) dias corridos, contados da emissão do boleto bancário.

Paga a primeira parcela, venham os autos conclusos, observando-se a obrigatoriedade do pagamento das demais subsequentes, sempre no dia cinco(05)mensal, sob pena de paralisação dos autos processuais, até que as demais sejam comprovadas na demanda em comento.

Encaminhem-se e voltem-me conclusos para prosseguimento.

Belém-Pará , 01 de dezembro de 2020

DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0873313-66.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: D. A. S. D. M. Participação: REQUERIDO Nome: M. O. B. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

R.Hoje

1. Por agora, concedo ao Autor os benefícios da gratuidade processual, nesta compreendida custas, despesas, taxas e emolumentos, bem como honorários advocatícios.

2. Emenda da inicial(15 dias úteis, sob pena de indeferimento). (i)Fale sobre a outra modalidade de guarda judicial(compartilhada), indicando o valor dos alimentos que pagará e os parâmetros de sua convivência, caso o domicílio de referência seja materno; (ii) Fale sobre a unilateralidade da guarda materna, indicando o valor dos alimentos que pagará e os parâmetros de sua visitação, caso seu pedido inicial seja inacolhido.

3. Após, conclusos para decisão.

Belém-Pará, 01 de DEZEMBRO de 2020

DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

(assinatura eletrônica)

Número do processo: 0840013-50.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: J. M. D. R. Participação: REQUERENTE Nome: M. L. D. C. R. Participação: REQUERIDO Nome: E. D. S. W. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO SANTOS DE CASTRO OAB: 4950 Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

TERMO DE AUDIÊNCIA - PJE

AÇO: VISITAÇÃO

PROCESSO: OUMEPR 0840013-50.2019.814.0301

Requerente: J.M.R E .M.L.C.R.

Defensoria Pública: Geraldo Rolim Tavares Junior

Requerido : E.S.W.

Advogado(a): FLAVIO SANTOS DE CASTRO OAB/PA 14950

Ao 1º (primeiro) dia(s) do mês de dezembro do ano de 2020, às 09h00m, na sala de audiências da 1ª Vara de Família da Comarca de Belém-Pará, onde presente se achava a Dra. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, Juíza titular da Vara, foi ABERTA A AUDIÊNCIA, com a presença do Ministério Público, representado pelo Dr. ELIEZER MONTEIRO LOPES, Promotor de Justiça via teams, e feito o pregão de praxe, verificou-se a presença dos autores acompanhada da Defensoria Pública. Presente a parte requerida e seu patrono. **O advogado da parte requerida requer prazo de cinco dias para juntada de procuração/substabelecimento, o que foi de pronto deferido.** Pedindo a palavra o patrono da requerida informa que necessita de estudo psicossocial e não poderá fazer acordo definitivo neste momento, porque, em conversa com a menor, a mesma lhe revelou “tremendo e chorando” que tem pavor de sua avó porque ela lhe jogava agua sobre a menina. Iniciada a audiência as partes conciliaram PROVISORIAMENTE , até a sentença de mérito nos seguintes termos: a convivência/visitação dos avós

paternos com as netas nos seguintes termos: uma vez na semana, na casa da materna, às segundas feiras das 15hrs às 16hrs, sob supervisão materna. Em seguida, o Promotor de Justiça deu o seguinte parecer: MM. Juíza, estando preenchidos os requisitos legais e respeitado os direitos das partes aqui representadas, manifesto-me favoravelmente a homologação por sentença do acordo provisório, livremente avençado pelas partes, apenas devendo ser observado que o estudo psicossocial deverá ser elaborado com urgência, considerando as informações prestadas aqui pela requerida. São os termos.

SENTENÇA: (i) Homologo por sentença o acordo provisório ora entabulado. (ii) Considerando que houve acordo provisório e não definitivo, mantenham os autos em gabinete para impulso processual. Nada mais havendo, para constar, mandou o MM. Juíza lavrar o presente termo, que, lido e achado conforme, Eu _____, Analista Judiciário, digitei e assino.

MM. Juíza:

Autor:

Autor:

Defensoria Pública:

Requerida:

Advogado(a):

Número do processo: 0873861-91.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: C. C. M. Participação: REU Nome: R. D. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

R.Hoje

1. Por agora, concedo à Autora os benefícios da gratuidade processual, nesta compreendida custas, despesas, taxas e emolumentos, bem como honorários advocatícios.

2. Ao Cejusc.

3. Após, conclusos.

Belém-Pará, 01 de DEZEMBRO de 2020

DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

(assinatura eletrônica)

Número do processo: 0852227-39.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: J. K. S. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: THAIS DE LOURDES RODRIGUES FONSECA OAB: 27865/PA

Participação: REQUERIDO Nome: I. S. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL AIESP 0852227-39.2020.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2147.

E-MAIL: 1familiabelem@tjpa.jus.br

DESPACHO-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

1. Cite(m)-se, PESSOALMENTE, **IVANILDO SANTOS DA SILVA, brasileiro, casado, Gerente Operacional, inscrito no CPF sob nº 949.585.052-53 e documento de identificação RG nº 5266919, residente e domiciliado profissionalmente na Elite Administração cito a passagem Areia Branca, nº 124, CEP: 66623-550, Bairro: Marambaia ,na cidade de Belém – PA, email: ivanildosds@outlook.com, telefone 91 – 98131-0097 e 93799-0236(CUMPRIMENTO por oficial de justiça: mandado/carta precatória: prazo de cumprimento de 30 dias)** à luz do art. 212 do CPC, com as advertências dos artigos 344 e 345 todos do CPC. (O expediente será cumprido, também, fora do horário forense, 06:00 às 20:00 horas, com cumprimento da diligência nos dias de domingo e feriados).

2. O prazo para apresentação de defesa será de 15(quinze) dias, sob pena de decreto de revelia, ante as advertências expostas no respectivo mandado.

3. No mais, digo ao oficial de justiça que, caso haja suspeita fundada de ocultação, em último caso, a citação ocorrerá por hora certa, detalhando-se as diligências correspondentes.(A diligência quanto à citação por hora certa deve ser bem detalhada, com anúncio dos dias e horários de cumprimento e com que se falou acerca da diligência).

4. Alerto ao senhor oficial de justiça que o mandado de citação não deve ser deixados com terceiros, mesmo que tais sejam parentes dos litigantes(mãe, irmã, tio, dentre outros), uma vez que as diligências em comento se obrigam a ser PESSOAL. A desatenção ao tema, certamente, provocará a declaração de nulidade de a certidão, permitindo-se a emissão de novos expedientes.

5. Ultrapassado o prazo da defesa, conclusos para prosseguimento, **observando-se que o(a) Autor(a) se encontra com a gratuidade processual.**

6. Não vou designar audiência de conciliação/mediação diante da desnecessidade no feito, porque vejo a imprescindibilidade de estabilização objetiva da demanda, em seu início, sem prejuízo de haver mediação/conciliação ao longo da demanda

7. **Autorizo o senhor Diretor de Secretaria ou outro servidor por ele indicado a assinar digital o expediente para fins necessários.**

8. **Após, conclusos para prosseguimento, observando o empreendimento da cognição**

exauriente ante a pretensão em comento assim exigir, BEM COMO PARA DECIDIR O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ORA FORMULADO.

9. Belém-Pará, 01 de DEZEMBRO de 2020

DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

ARTIGOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INSERTOS ACIMA

(I)Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

(II)Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

(III) Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

(IV)Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.

§1º O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

§2º A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.

§3º A citação será feita na pessoa do réu.

§4º Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos.

(V)Art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.

(VI)Art. 697. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335.

(VII)Art. 698. Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.

Número do processo: 0873782-15.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: Q. S. C.
Participação: REQUERENTE Nome: A. J. P. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO DIVCON 0873782-15.2020.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2147.

E-MAIL: 1familiabelem@tjpa.jus.br

SENTENÇA-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

ALISON JEAM POMPEU CORDOVIL e QUEDIMA SEIXAS CORDOVIL , nos autos do Ação Judicial em comento convergiram vontades para haver o decreto divorcista diante da impossibilidade de retorno à vida conjugal, razão pela qual requerem a procedência integral da pretensão eleita.

Acostaram documentos.

O processo seguiu seu trâmite normal.

RELATADO EM APERTADA SÍNTESE

DECIDO

DO DIVÓRCIO

Excluo a participação do Ministério Público na questão, eis não estarem presentes os termos do artigo 698 do Código de Processo Civil.

Vamos à decisão.

O divórcio propõe o término da sociedade conjugal, permitindo um novo enlace matrimonial entre os divorciandos, vez a impossibilidade de retorno à vida conjugal, não havendo mais falar em requisito temporal. Diz o artigo 226, §6º, da Carta Magna:

A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado

§6.O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

Ora, em análise aos termos constantes nos autos, verifica-se a satisfação dos moldes emanados pelos Acordantes, permitindo-se a objetividade em julgar.

DA INICIAL

Os Autores afirmam estarem separados faticamente, não havendo sentimentos firmes à manutenção do lar, permitindo-se a dissolução da sociedade conjugal.

DOS ALIMENTOS, GUARDA E DIREITO DE VISITAÇÃO

Não há, eis a ausência de prole, púbere e impúbere.

DA VERBA ASSISTENCIAL ALIMENTAR

Não há.

DA PARTILHA DE BENS

Por agora, não há.

DO NOME

A Divorcianda voltará a usar o nome de solteira.

Como se vê, não havendo nenhum óbice ao decreto divorcista, resta ao Juízo acolher o pedido inicial em seus termos integrais.

Ante o exposto e por tudo o que nos autos consta, com base no artigo 1.571 e seguintes do Código Civil, c/c o artigo 226, §6º, da Carta Magna e todos c/c o artigo 487, inciso I do Estatuto Processual Civil, JULGO INTEGRALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para decretar o divórcio entre **ALISON JEAM POMPEU CORDOVIL e QUEDIMA SEIXAS CORDOVIL** diante de sua admissibilidade legal, extinguindo-se o processo com resolução de mérito.

Não há falar em guarda, direito de visitação e alimentos, eis a ausência de prole púbere e impúbere, advindo pelo casamento.

Não há divisão de bens.

Não há alimentos de cunho assistencial.

A sentença serve como mandado de averbação/carta precatória de cunho averbatório, observando-se os seguintes dados: **Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Ofício, certidão de assento de casamento de matrícula de número 0656560155 2013 2 00017 097 0004897 47.**

À Secretaria da Vara e os Interessados adotarem as medidas legais cabíveis ao feito, observando-se que ambos estão com o manto da gratuidade processual.

Esta sentença serve como mandado e ofício, este último se necessário for.

Sem custas e honorários advocatícios, observando-se que a gratuidade processual atingirá a emissão da terceira via do documento em questão(uma para cada Autor), além da anotação/averbação da

medida.

P.R.I e cumpra-se e expeça-se o que necessário, após o decurso do prazo recursal. Em seguida, determino que os autos sejam arquivados com todas as cautelas legais.(Agora, se desejarem renunciar ao decurso desse prazo, que assim o informem por simples petição e, sem nova conclusão, expeça-se o devido).

Belém-Pará, 01 de dezembro de 2020

DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0857869-90.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: I. S. D. L. Participação: REQUERENTE Nome: I. P. D. O. Participação: REPRESENTANTE Nome: G. P. S. Participação: REQUERIDO Nome: A. D. O. D. L. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P. Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

TERMO DE AUDIÊNCIA

PJE

AÇÃO: ALIMENTOS

PROCESSO PJE Nº AIEsp AIEsp 0857869-90.2020.8.14.0301

Requerente: I. S. D. L. e I. P. D. O menores representados por sua genitora G.P.S.

Defensoria Pública: Geraldo Rolim Tavares Junior

Requerido: A.O.L.

Ao 1º (primeiro) dia(s) do mês de dezembro do ano de 2020, às 12h00m, na sala de audiências da 1ª Vara de Família da Comarca de Belém-Pará, onde presente se achava a Dra. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, Juíza titular da Vara, foi ABERTA A AUDIÊNCIA, com a presença do Ministério Público, representado pelo Dr. ELIEZER MONTEIRO LOPES, Promotor de Justiça via teams, e feito o pregão de praxe, verificou-se a presença verificou-se a presença da representante legal dos autores acompanhada da Defensoria Pública. Presente o requerido desacompanhado de advogado/defensor.

Iniciada a audiência a tentativa de conciliação restou frutífera nos seguintes termos: 1-Acordam que o requerido ALEX DE OLIVEIRA DA LUZ - CPF: 782.692.372-72 pagará pensão alimentícia aos filhos do casal o valor correspondente a 39% do salário mínimo vigente, reajustado de acordo com a política governamental, cujo valor será depositado na conta bancária da materna GISELE PEREIRA SANTOS - CPF: 011.055.452-37 (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGENCIA 0885 – OPERAÇÃO 013 – CONTA POUPANÇA 00042758-0) ,respeitando-se a data limite do dia 05 (cinco) mensal. 2. Do universo alimentar

delineado, destinar-se-á para cada autor sua metade percentual, a saber: 19,5% da base de cálculo acima descrita. Em seguida, o Promotor de Justiça deu o seguinte parecer: MM. Juíza, estando preenchidos os requisitos legais e respeitado os direitos das partes aqui representadas, opino favoravelmente a homologação por sentença do acordo, livremente avençado pelas partes. São os termos. Ato contínuo a MM. Juíza prolatou a Sentença. Vistos etc. Cuida-se de ação de ALIMENTOS, na qual, nesta data, foi ajustado avença do litígio, conforme os termos acima pactuados. Considerando que as cláusulas da transação, hoje levada a efeito não ferem quaisquer princípios de ordem pública, homologo, para que produza seus jurídicos efeitos à transação ora realizada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, fundamentada no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Estendo os benefícios da justiça gratuito ao requerido. Sem Custas, face às partes estarem sob o manto da Justiça Gratuita. Publicada em audiência. Cumpra-se. Transitada em julgado e após a formalidades legais, arquivem-se os autos. Cumpra-se, servindo o presente como ofício/mandado, nos termos do Prov. 003/2009 – CJCI. Ciente os presentes. Nada mais havendo, para constar, mandou a MM. Juíza lavrar o presente termo, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

MM. Juíza:

Autora:

Defensora Pública:

Requerido:

Número do processo: 0840368-26.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: D. C. A. Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA FERREIRA RODRIGUES OAB: 22551/PA Participação: ADVOGADO Nome: DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM OAB: 003555/PA Participação: REQUERIDO Nome: F. S. B. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO AALIM 0840369-26.2020.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2147.

E-MAIL: 1familiabelem@tjpa.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

DIELLE COSTA ARÁUJO propôs Ação Judicial em desfavor de FÁBIO SOARES BENTES, ambos qualificados, argumentando, em síntese, ser devido a medida alimentar de duplo cunho diante da necessidade do filho do casal, além de a materna poder se habilitar para o mercado de trabalho, além de haver definição quanto aos demais temas que envolvem a guarda e direito de visitação, motivo

pelo qual almeja o acolhimento integral do pedido ora eleito.

Acostou documentos .

O processo segue seu trâmite normal.

RELATADO EM APERTADA SÍNTESE

DECIDO

DOS ALIMENTOS ASSISTENCIAIS DESTINADOS À MATERNA

A Tutela de Urgência detém como princípio estruturante o da efetividade do processo cuja finalidade precípua é o dar celeridade ou adiantamento dos efeitos fático legais de uma futura sentença favorável.

Regida pelo artigo do Estatuto Processual Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A tutela de urgência aduz a existência de os requisitos de admissão abaixo delineados:

1.DA PROBABILIDADE DO DIREITO(ANTERIOR FUMUS BONI IURIS - CONVICÇÃO DE VEROSSIMILHANÇA

Na lição de Fredie Didier Jr, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, Volume 2, 2007, Edição Podivm, p. 538:

Prova inequívoca não é aquela que conduza a uma verdade plena, absoluta, real ... tampouco a que conduza à melhor verdade possível(a mais próxima da realidade)...Trata-se de prova robusta, consistente, que conduza o magistrado a um juízo de probabilidade, o que é perfeitamente viável no contexto da cognição sumária.

Por outro lado, Luiz Guilherme Marinoni, em sua Obra Curso de Processo Civil, volume 4, 2ª tiragem, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 147, ensina-nos que:

O juiz julga o pedido cautelar com base em fumus boni iuris. Assim, a sua convicção jamais deve ultrapassar a verossimilhança, pois de outra forma estar-se-á diante de um processo de cognição exauriente, em que a convicção é de certeza e o juízo acerca do litígio permite a declaração capaz de gerar a coisa material. O processo cautelar é necessariamente limitado à convicção de verossimilhança.

Ora, a convicção de verossimilhança, a meu ver, encontra-se robustamente patente ante a

necessidade de a materna obter alimentos necessários à sua inclusão no mercado de trabalho, notadamente, pela separação dos litigantes acabar por coloca-la em maior sobrecarga no tocante à proteção de seus interesses e de o filho do casal, cujo pedido em tela, a meu ver, não causa qualquer estranheza.

2.PERIGO DE DANO(ANTERIOR PERICULUM IN MORA)

O *periculum in mora*, HOJE MENCIONADO “PERIGO DE DANO” se posta como outro requisito validador para a concessão de a tutela de urgência, desde que efetivamente comprovado a sua urgência e imprescindibilidade, cuja demora acarretará prejuízos de tal monta ao necessitado, inclusive com grau irreversível, insurgindo o nominado perigo de dano.

Atente-se: O *perigo de dano* se encontra vinculado ao perigo de dano cuja demora na decisão acarretará danos irreparáveis .

Vejamos o que o doutrinador Luiz Guilherme Marinoni, em sua obra acima nominada, agora na página28, afirmou acerca deste pressuposto de admissão:

O perigo de dano deve ser fundado em elementos objetivos, capazes de serem expostos de forma racional, e não em meras conjecturas de ordem subjetiva. Além disto, embora o perigo de dano faça surgir uma situação de urgência, tornando insuportável a demora do processo, não há razão para identificar perigo de dano com o *periculum in mora*, como se ambos tivessem o mesmo significado. O perigo de dano faz surgir o perigo na demora do processo, existindo, aí, uma relação de causa e efeito. Por isto mesmo, para se evidenciar a necessidade das tutela cautelar, não basta alegar o *periculum in mora*, sendo preciso demonstrar a existência de causa, ou seja, o perigo de dano.

A possibilidade de prejuízo há, e muito, caso o acolhimento da medida não seja feito em grau imediato.

Isto posto, com base e fundamento no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência eis a comprovação clara dos requisitos e pressupostos de admissão, segundo os fatos alegados na exordial em face de a fundamentação acima exposta.

O quantum alimentar estará firmado na base de 10%(dez por cento) de os vencimentos e vantagens do Paterno, incluindo-se férias, FGTS, 13º salário, aviso prévio, horas extras, salário família, auxílio alimentação, diárias, verbas rescisórias, participação nos lucros e rendimentos e demais gratificações, com exclusão, apenas e tão somente, dos descontos obrigatórios(INSS e IR), com depósito em conta bancária da titularidade da Autora(Banco do Brasil, agência 3372-3,conta poupança 47.098-8), respeitando-se a data limite do recebimento dos rendimentos do Requerido.

Se estiver dado baixa da Marinha e estando no mercado informal, o valor dos alimentos será na base do salário mínimo, cujo percentual alimentar assistencial será na base de 50%(cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, reajustado de acordo com a política governamental, cujo valor será depositado na conta bancária da Autora(acima informada), respeitando-se a data limite do dia 05(cinco)mensal.

SE ATRASAR, MULTA DE 2%(DOIS POR CENTO) POR CADA MÊS E JUROS DE 0,3%(ZERO VÍRGULA TRÊS POR CENTO) AO DIA, COM APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO PELO IGP-M/FGV.

A obrigação alimentar assistencial da Autora durará pelo período de 06(seis) meses, improrrogável, contados a partir do recebimento do expediente na Fonte Pagadora, com o primeiro pagamento(01/06) a começar no mês do recebimento do ofício, caso esta ocorra antes do dia cinco mensal. Se depois, o prazo contará no mês ao recebimento do expediente.

Findo o prazo semestral acima estabelecido, o Requerido estará exonerado de sua obrigação alimentar assistencial correspondente, diante da causa resolutive em comento, claro, com a prova de cumprimento de a obrigação em tela.

DOS ALIMENTOS DE CUNHO PRESUMIDO DESTINADO À FILHA DO CASAL

DA GUARDA, ALIMENTOS PRESUMIDOS E DIREITO DE VISITAÇÃO

No que tange à guarda de o(s) fruto(s) do casal, o pedido pressupõe o desfazimento da relação afetivo emocional dos genitores, cuja responsabilidade do encargo e obrigação legal, inclusive o dever emocional, resta designado ao responsável legal que detém melhores condições à sua assunção. É a imposição legal inserida no artigo 1.584 do Código Civil Pátrio, em seu *caput* :

Decretada a separação judicial ou divórcio, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos filhos, será ela atribuída a quem revelar melhores condições para exercê-la

De outro norte, a guarda judicial, tão somente, pode vir a regularizar a faticidade da responsabilidade exercida por um dos genitores em detrimento de outro que, por sua vez, concedeu-a, reconhecidamente, a quem, de fato, detinha melhores condições físico emocional econômico financeiras à criação do fruto.

Quanto a tal situação fática, vejamos o que dispõe a recente jurisprudência advinda do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE REVERSÃO DE GUARDA E EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. GUARDA DE FATO E DESCONTOS EM FOLHA DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. Embora a guarda do menor tenha sido atribuída à mãe quando do acordo entabulado na separação judicial, está demonstrado nos autos que encontra-se sendo exercida de fato pelo genitor, há aproximadamente seis meses. Na ausência de elementos, na fase, capazes de embasar juízo modificando a guarda, e diante da ausência de pedido intentado pela genitora para retomada da guarda, a suspensão do desconto em folha da pensão alimentícia se impõe, até decisão definitiva sobre a guarda, ou eventual retomada da guarda da menor pela mãe. Consequência natural da situação da guarda fática a um dos genitores é a garantia do direito de visitas ao genitor não-guardião. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70024873952, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 27/08/2008)

FAMÍLIA - GUARDA - MODIFICAÇÃO - PARÂMETROS - INTERESSE DA CRIANÇA - CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA.

1. Via de regra, o entendimento jurisprudencial dominante diz ser inviável a modificação da guarda, em sede de antecipação da tutela, quando não demonstrada a gravidade da causa que a determine. Esta providência atende à conveniência e bem-estar do menor de tenra idade cujo interesse deve sempre prevalecer em qualquer patamar que se discuta, quer o social, quer o jurídico, quer a psicológico.
2. A modificação brusca da situação fática a que está habituada a criança pode, ao invés de benefícios, acarretar-lhe prejuízo, sem qualquer motivo grave que assim justifique.
3. Negou-se provimento ao recurso.

(20080020161871AGI, Relator FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, julgado em 10/12/2008, DJ 12/01/2009 p. 35)

Ora, como se depreende dos termos iniciais, constata-se que a guarda do(a) filho(a) do casal (SOPHIA ARAÚJO BENTES, nascida em 02/09/2017) deverá permanecer com A MATERNA DIELLE COSTA ARAÚJO, brasileira, união estável, professora, RG/PA 5328716 e CPF 948.083.922-91, DE FORMA JUDICIAL, PROVISÓRIA E UNILATERAL, eis a manutenção da circunstância fática ora envolvida, cumulado à ausência de comprovação de atitudes desabonadoras à conduta e

comportamento da mesma, o que, repisa-se muito bem, permite-se, por agora, manter a guarda provisória com a genitora.

Veja, imponho assim a modalidade de guarda judicial(unilateral), até que haja elementos fáticos substanciais para a alteração, indo de unilateral para compartilhada, SE ASSIM FOR APURADO E NECESSÁRIO.

De outro norte, no que se refere ao direito de visitação, o mesmo encontra amparo legal no artigo 1.589, do Código Civil Pátrio. Note os termos do dispositivo:

O pai ou a mãe em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia , segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Como se vê, muito embora tenha havido a desestruturação da vida em comum com a cessação de algumas obrigações legais e firmadas entre os genitores do fruto, o direito de visita de um dos polos em relação ao seu filho não é alcançado pela dissolução do matrimônio ou união estável ou, ainda, da simples convivência amorosa, eis a existência de relação jurídica diferenciada envolvendo genitor-rebento.

De outra banda, a visitação não é apenas um direito pertencente a um dos genitores, não, pois o direito é majoritariamente do filho , eis que a convivência com a figura materna , desde sempre com início na terna infância, trar-lhe-á vínculo afetivossocial capaz de gerir os princípios e comandos da trajetória de vida.

Todavia, quando comprovado ou estando presentes indícios de a existência de agressividade e violência física dentro do seio familiar, com autoria paterna, a meu ver, o direito de visitação deve ser observado e assegurado à genitora, após a confecção da perícia psicossocial, eis a natureza da discussão em anexo.

No caso em tela, configurado está a aparência do bom direito quanto à concessão da tutela de urgência, frisa-se, eis a presença dos requisitos e pressupostos autorizadores.

A Tutela de Urgência detém como princípio estruturante o da efetividade do processo cuja finalidade precípua é o dar celeridade ou adiantamento dos efeitos fático legais de uma futura sentença favorável.

Regida pelo artigo do Estatuto Processual Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A tutela de urgência aduz a existência de os requisitos de admissão abaixo delineados:

1.DA PROBABILIDADE DO DIREITO(ANTERIOR FUMUS BONI IURIS - CONVICÇÃO DE VEROSSIMILHANÇA

Na lição de Fredie Didier Jr, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, Volume 2, 2007, Edição Podivm, p. 538:

Prova inequívoca não é aquela que conduza a uma verdade plena, absoluta, real ... tampouco a que conduza à melhor verdade possível(a mais próxima da realidade)...Trata-se de prova robusta, consistente, que conduza o magistrado a um juízo de probabilidade, o que é perfeitamente viável no contexto da cognição sumária.

Por outro lado, Luiz Guilherme Marinoni, em sua Obra Curso de Processo Civil, volume 4, 2ª tiragem, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 147, ensina-nos que:

O juiz julga o pedido cautelar com base em *fumus boni iuris*. Assim, a sua convicção jamais deve ultrapassar a verossimilhança, pois de outra forma estar-se-á diante de um processo de cognição exauriente, em que a convicção é de certeza e o juízo acerca do litígio permite a declaração capaz de gerar a coisa material. O processo cautelar é necessariamente limitado à convicção de verossimilhança.

Ora, a convicção de verossimilhança se encontra robustamente patente quando do vínculo consanguíneo envolvendo o Requerido e seu fruto, eis que, como dito alhures, o direito de visitação não pertence apenas ao genitor e sim, em nível elevadíssimo, ao fruto do casal, o qual precisa manter os laços afetivo emocional familiares intactos, desde que não haja anúncio quanto à violência doméstica, o que impõe cautelaridade quanto à regulamentação imediata da visitação paterna, o que, pelo menos por agora, inócorre na demanda eleita(violência doméstica: Não há mínima comprovação nesse sentido).

2.PERIGO DE DANO(ANTERIOR PERICULUM IN MORA)

O *periculum in mora*, HOJE MENCIONADO “PERIGO DE DANO” se posta como outro requisito validador para a concessão de a tutela de urgência, desde que efetivamente comprovado a sua urgência e imprescindibilidade, cuja demora acarretará prejuízos de tal monta ao necessitado, inclusive com grau irreversível, insurgindo o nominado perigo de dano.

Atente-se: O *perigo de dano* se encontra vinculado ao perigo de dano cuja demora na decisão acarretará danos irreparáveis .

Vejamos o que o doutrinador Luiz Guilherme Marinoni, em sua obra acima nominada, agora na página28, afirmou acerca deste pressuposto de admissão:

O perigo de dano deve ser fundado em elementos objetivos, capazes de serem expostos de forma racional, e não em meras conjecturas de ordem subjetiva. Além disto, embora o perigo de dano faça surgir uma situação de urgência, tornando insuportável a demora do processo, não há razão para identificar perigo de dano com o *periculum in mora*, como se ambos tivessem o mesmo significado. O perigo de dano faz surgir o perigo na demora do processo, existindo, aí, uma relação de causa e efeito. Por isto mesmo, para se evidenciar a necessidade das tutela cautelar, não basta alegar o *periculum in mora*, sendo preciso demonstrar a existência de causa, ou seja, o perigo de dano.

Assim , ser indiferente à medida é negar um direito patente dos envolvidos, visando o respeito e a adequação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e preservação da família remanescente, motivo pelo qual entendo por conceder o pedido relativo à medida inicial, de modo ponderado.

Veja, não imponho a guarda compartilhada diante do nível de afastamento e conflito

envolvendo o casal, o que, a meu ver, acaso concedida, afrontaria o princípio do melhor interesse da criança. Todavia, tal postura poderá ser alterada, em especial, **após a confecção do meio de prova relativo ao estudo psicossocial ou no momento apropriado**. É meu entendimento!

Isto posto, com base e fundamento no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, DEFIRO, de modo parcial, o pedido de tutela de urgência (quanto aos temas guarda, direito de visitação e alimentos presumidos) por conceder a guarda provisória UNILATERAL, PROVISÓRIA E JUDICIAL do(a) filhos(a) do casal (SOPHIA ARAÚJO BENTES) à Materna DIELLE COSTA ARÁUJO, professora, RG/PA 5328716 e CPF 948.083.922-91, cuja regulamentação do direito de visitação paterna da seguinte forma(não conforme o pedido inicial):

(i) finais de semana e feriados alternados, iniciando-se com a materna. Quando da vez do paterno, o fruto ficará na companhia do genitor da seguinte forma: sexta-feira às 18:00 horas, com entrega no domingo às 18:00 horas. Nos feriados de um dia, seguir-se-á o mesmo horário; nos longos, obedecerá igual parâmetro de tempo.

(ii) dia dos pais e aniversário do mesmo, a(s) criança(s) / adolescente(s) estará na companhia de seu homenageado, no horário inicial de 08:00 às 20:00 horas, seguindo-se a devolução na casa materna.

(iii) nas férias escolares, cada genitor terá uma quinzena dos meses correspondentes, destinando-se sempre a primeira à materna.

(iv) festas de final de ano alternados, destinando-se o natal/2020 à materna e o ano novo ao paterno, com entrega na casa materna no primeiro dia útil seguinte, até o horário de 08:00 horas e

(v) aniversário da(s) criança (s) /adolescente(s), a materna terá a companhia de seu(s) filho(s) no horário de 10:00 às 18:00 horas, com a outra parte do dia sendo destinado à materna, salvo ajuste melhor entre as partes(Estipulo assim diante da necessidade de contato da criança com ambos os pais nesse dia especial).

Cumpra-se dizer que, ao longo da demanda, a fora de visitação poderá ser alterada, segundo os termos e moldes legais.

O quantum alimentar presumido está firmado na base de 20%(vinte por cento) de os vencimentos e vantagens do Paterno, incluindo-se férias, FGTS, 13º salário, aviso prévio, horas extras, salário família, auxílio alimentação, diárias, verbas rescisórias, participação nos lucros e rendimentos e demais gratificações, com exclusão, apenas e tão somente, dos descontos obrigatórios(INSS e IR), com depósito em conta bancária da titularidade da Autora(Banco do Brasil, agência 3372-3, conta poupança 47.098-8), respeitando-se a data limite do recebimento dos rendimentos do Requerido.

Se estiver dado baixa da Marinha e estando no mercado informal, o valor dos alimentos será na base do salário mínimo, cujo percentual alimentar assistencial será na base de 01(um) salário mínimo vigente, reajustado de acordo com a política governamental, cujo valor será depositado na conta bancária da Autora(acima informada), respeitando-se a data limite do dia 05(cinco) mensal.

SE ATRASAR, MULTA DE 2%(DOIS POR CENTO) POR CADA MÊS E JUROS DE 0,3%(ZERO VÍRGULA TRÊS POR CENTO) AO DIA, COM APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO PELO IGP-M/FGV.

Oficie-se à fonte pagadora(MARINHA DO BRASIL), para que, assim que receber o expediente, passe logo a descontar os alimentos, de forma separada(10% e 20%, da base de cálculo acima exposto, com os alimentos de cunho assistencial sendo descontado dos ganhos do Alimentante por seis meses, conforme decisão) e, no prazo de 10(dez) dias, informe os ganhos reais do Paterno, em detalhes.

Expeça-se o competente termo de guarda provisória à Materna à finalidade de direito, com amplos poderes de representação e assistência, com esfera de atuação no campo da educação, saúde, assistência, bancário e dentre outras que forem necessárias para proteger os interesses da criança. (ESTE TERMO DEVERÁ SER LOGO EMITIDO, UMA VEZ A NECESSIDADE DE REGULAMENTAR A GUARDA FÁTICA MATERNA, CUJA ALTERAÇÃO PODERÁ OCORRER EM FACE DE DECISÃO SUPERIOR, CASO HAJA HOSTILIZAÇÃO MEDIANTE AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Esta decisão vale como **ofício** e **mandado**/carta precatória, esta última com prazo de cumprimento de 30(trinta) dias.

O processo seguirá o procedimento comum ordinário, eis a cumulação de pedidos assim possibilitar.

Cite-se, PESSOALMENTE, **FÁBIO SOARES BENTES, brasileiro, sargento da Marinha, residente à Cidade Nova 6, WE 85, 1241, Coqueiro, CEP 67.140-260, Ananindeua-PA, com endereço profissional no 4º Distrito Naval, à Rua do Arsenal, s/n, e-mail: fabiosoares_z9@hotmail.com, celular: 98852-8387/ 98852-8387**, (por oficial de justiça:), à luz do art. 212 do CPC, com as advertências dos artigos 344 e 345 todos do CPC. (O expediente será cumprido, também, fora do horário forense, 06:00 às 20:00 horas, com cumprimento da diligência nos dias de domingo e feriados).

O prazo para apresentação de defesa será de 15(quinze) dias, sob pena de decreto de revelia, ante as advertências expostas no respectivo mandado.

No mais, digo ao oficial de justiça que, caso haja suspeita fundada de ocultação, em último caso, a citação ocorrerá por hora certa, detalhando-se as diligências correspondentes. (A diligência quanto à citação por hora certa deve ser bem detalhada, com anúncio dos dias e horários de cumprimento e com que se falou acerca da diligência).

Alerto ao senhor oficial de justiça que o mandado de citação não deve ser deixados com terceiros, mesmo que tais sejam parentes dos litigantes (mãe, irmã, tio, dentre outros), uma vez que as diligências em comento se obrigam a ser PESSOAL. A desatenção ao tema, certamente, provocará a declaração de nulidade de a certidão, permitindo-se a emissão de novos expedientes.

Observe a Secretaria da Vara que A MATERNA se encontra com a gratuidade processual.

Autorizo o senhor Diretor de Secretaria ou outro servidor por ele indicado a assinar digitalmente os expedientes ao objetivo desejado.

Não vou designar audiência de conciliação/ mediação diante da desnecessidade no feito, porque vejo a imprescindibilidade de estabilização objetiva da demanda, em seu início, sem prejuízo de haver mediação/ conciliação ao longo da demanda.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Acautelem-se. Após, conclusos.

Belém-Pará, 01 de DEZEMBRO de 2020

DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

ARTIGOS EXTRAÍDOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ACIMA NOMINADOS

(i) Art. 243. A citação poderá ser feita em qualquer lugar em que se encontre o réu, o executado ou o

interessado.

(ii)Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

(iii)Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

(iv)Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

(v)Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.

§1º O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

§2º A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.

§3º A citação será feita na pessoa do réu.

§4º Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos.

(vi)Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

(vii)Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.

§1º O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

§2º A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.

§3º A citação será feita na pessoa do réu.

§4º Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos.

(viii)Art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.

(ix)Art. 697. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335.

Número do processo: 0873641-93.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DO SOCORRO FURTADO BRAGA Participação: ADVOGADO Nome: GILSON ANGELO MOTA FIGUEIRA OAB: 007810/PA Participação: REQUERIDO Nome: RAIMUNDO NONATO BRAGA

Processo n.0873641-93.2020.8.14.0301

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação da parte autora realizada no ID n. 21592764, e que a petição encontra-se endereçada à Vara de Família, declaro a INCOMPETENCIA deste juízo para proceder no feito.

Remetam-se os autos à uma das Varas de Família da Capital

Belém, 1 de dezembro de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0873839-33.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: N. D. P. M. Participação: REQUERENTE Nome: D. A. J. E. S.

R. Hoje

1.Ao Ministério Público para conhecimento e parecer.

2. Remetam-se.

3.Observem-se que os Acordantes **ESTÃO** com os benefícios da gratuidade processual, nesta compreendida honorários advocatícios.

Belém-Pará, 01 de dezembro de 2020

DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0874493-88.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. C. Participação: REQUERIDO Nome: G. M. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: VERA LUCIA FARACO MACIEL OAB: 5087/PA Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. D. E. D. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

TERMO DE AUDIÊNCIA-PJE

AÇÃO: ALIMENTOS

PROCESSO PJE Nº Guarda 0874493-88.2018.8.14.0301

Requerente: M.C.

Defensoria Pública:

Requerido: G.M.S

Adv.: Karina Neves Moura OAB/PA 15308

Ao 1º (primeiro) dia(s) do mês de dezembro do ano de 2020, às 11h30m, na sala de audiências da 1ª Vara de Família da Comarca de Belém-Pará, onde presente se achava a Dra. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, Juíza titular da Vara, foi ABERTA A AUDIÊNCIA, com a presença do Ministério Público, representado pelo Dr. ELIEZER MONTEIRO LOPES, Promotor de Justiça via teams, e feito o pregão de praxe, verificou-se a presença da representante legal do autor acompanhada da Defensoria Pública. Presente o requerido com seu patrono. Iniciada a audiência a tentativa de conciliação restou frutífera nos seguintes termos: 1-Acordam que o requerido GARDEL MARIM DE SOUZA - CPF: 267.394.738-89, pagará pensão alimentícia ao filho do casal o valor correspondente a 20% do salário mínimo vigente, reajustado de acordo com a política governamental, cujo valor será depositado na conta bancária da materna MARILENE CARDIAS - CPF: 519.696.372-34, (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 3079, Operação: 013, Conta: 00023466-5), respeitando-se a data limite do dia 15 (QUINZE) mensal. 2. Quanto à partilha de bens, o imóvel, sendo bem particular da autora, ficou com a mesma já tendo sido, inclusive, vendida. 3. Quanto à moto, também foi vendida e o valor apurado foi dividido entre os acordantes. 4. Os bens moveis que guarneciam o imóvel ficaram com a autora. 5. Declaram as partes que quanto aos bens, não há mais nada a partilhar. 6. AS PARTES DECLARAM ABRIR MÃO DO PRAZO RECURSAL. Em seguida, o Promotor de Justiça deu o seguinte parecer: MM. Juíza, estando preenchidos os requisitos legais e respeitado os direitos das partes aqui representadas, manifesto-me favoravelmente a homologação por sentença do acordo, livremente avençado pelas partes. São os termos Ato contínuo a MM. Juíza prolatou a Sentença. Vistos etc. Cuida-se de ação de ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS, na qual, nesta data, foi ajustado avença do litígio, conforme os termos acima pactuados. Considerando que as cláusulas da transação, hoje levada a efeito não ferem quaisquer princípios de ordem pública, homologo, para que produza seus jurídicos efeitos à transação ora realizada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, fundamentada no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Estendo os benefícios da justiça gratuito ao requerido. Sem Custas, face às partes estarem sob o manto da Justiça Gratuita. Publicada em audiência. Homologo por sentença a desistência do prazo recursal. Cumpra-se. Transitada em julgado e após a formalidades legais, arquivem-se os autos. Cumpra-se, servindo o

presente como ofício/mandado, nos termos do Prov. 003/2009 – CJCI. Ciente os presentes. Nada mais havendo, para constar, mandou a MM. Juíza lavrar o presente termo, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

MM. Juíza:

Autora:

Defensoria Pública:

Requerido:

Adv.:

Número do processo: 0869863-18.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: B. M. D. A. E. S. N. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO DOS SANTOS ANTUNES OAB: 551 Participação: REQUERENTE Nome: W. A. G. P. M. E. S. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO DOS SANTOS ANTUNES OAB: 551 Participação: REQUERIDO Nome: T. A. F.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO REGVIS 0869863-18.2020.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2147.

E-MAIL: 1familiabelem@tjpa.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

BENJAMIM MAGNO DE ALMEIDA E SILVA NETO e WALKYRIA ALYDIA GRAHL PASSOS MAGNO E SILVA propuseram Ação Judicial em desfavor de TAMARA ALMEIDA FLORES, argumentando, em apertada síntese, ser devido a medida inicial eis a imprescindibilidade em assegurar seu direito de visitação avoenga impedido pela parte adversa, razão pela qual almeja a concessão da tutela de urgência em todos os seus termos, conforme argumentos ora expostos na exordial.

Acostaram documentos.

O processo está seguindo seu trâmite normal.

RELATADO EM APERTADA SÍNTESE

DECIDO

A Tutela de Urgência detém como princípio estruturante o da efetividade do processo cuja finalidade precípua é o dar celeridade ou adiantamento dos efeitos fático legais de uma futura sentença favorável.

Regida pelo artigo do Estatuto Processual Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

/

A tutela de urgência aduz a existência de os requisitos de admissão abaixo delineados:

1.DA PROBABILIDADE DO DIREITO(ANTERIOR *FUMUS BONI IURIS* - CONVICÇÃO DE VEROSSIMILHANÇA

Na lição de Fredie Didier Jr, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, Volume 2, 2007, Edição Podivm, p. 538:

Prova inequívoca não é aquela que conduza a uma verdade plena, absoluta, real ... tampouco a que conduza à melhor verdade possível(a mais próxima da realidade)...Trata-se de prova robusta, consistente, que conduza o magistrado a um juízo de probabilidade, o que é perfeitamente viável no contexto da cognição sumária.

Por outro lado, Luiz Guilherme Marinoni, em sua Obra Curso de Processo Civil, volume 4, 2ª tiragem, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 147, ensina-nos que:

O juiz julga o pedido cautelar com base em *fumus boni iuris*. Assim, a sua convicção jamais deve ultrapassar a verossimilhança, pois de outra forma estar-se-á diante de um processo de cognição exauriente, em que a convicção é de certeza e o juízo acerca do litígio permite a declaração capaz de gerar a coisa material. O processo cautelar é necessariamente limitado à convicção de verossimilhança.

Ora, a convicção de verossimilhança, a meu ver, encontra-se robustamente patente ante a necessidade de proteger e assegurar o direito de visitação dos avós paternos, o qual está sendo obstado pela materna diante de sua indiferença com o pai das crianças, filho dos Autores, o qual busca atingir, de forma totalmente errônea, direto de demais familiares.

2.PERIGO DE DANO(ANTERIOR *PERICULUM IN MORA*)

O *periculum in mora*, HOJE MENCIONADO “*PERIGO DE DANO*” se posta como outro requisito validador para a concessão de a tutela de urgência, desde que efetivamente comprovado a sua urgência e imprescindibilidade, cuja demora acarretará prejuízos de tal monta ao necessitado, inclusive com grau

irreversível, insurgindo o nominado perigo de dano.

Atente-se: O *perigo de dano* se encontra vinculado ao perigo de dano cuja demora na decisão acarretará danos irreparáveis .

Vejamos o que o doutrinador Luiz Guilherme Marinoni, em sua obra acima nominada, agora na página28, afirmou acerca deste pressuposto de admissão:

O perigo de dano deve ser fundado em elementos objetivos, capazes de serem expostos de forma racional, e não em meras conjecturas de ordem subjetiva. Além disto, embora o perigo de dano faça surgir uma situação de urgência, tornando insuportável a demora do processo, não há razão para identificar perigo de dano com o *periculum in mora*, como se ambos tivessem o mesmo significado. O perigo de dano faz surgir o perigo na demora do processo, existindo, aí, uma relação de causa e efeito. Por isto mesmo, para se evidenciar a necessidade das tutela cautelar, não basta alegar o *periculum in mora*, sendo preciso demonstrar a existência de causa, ou seja, o perigo de dano.

A possibilidade de prejuízo há, eis o comportamento resistente da materna em querer o convívio familiar dos avós paternos com as crianças, o que me permite acolher o pedido de tutela com as ressalvas por mim exaradas.

Isto posto, com base e fundamento no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência eis a comprovação clara dos requisitos e pressupostos de admissão, segundo os fatos alegados na exordial em face de a fundamentação acima exposta.

Assim sendo, ASSEGURO/DETERMINO O DIREITO DE VISITAÇÃO AVOENGA NOS SEGUINTE TERMOS, OS QUAIS VELAM PELA CONVIVÊNCIA DAS NETAS COM OS AVÓS:

(i) Dia dos avós(26 de julho): Os avós buscarão as netas na casa materna no dia anterior(25 de julho) até às 20:00 horas, momento em que as crianças dormirão na casa dos Autores, os quais estão autorizados a se deslocarem com as menores para aproveitarem o dia de homenagem, com entrega das mesmas no dia seguinte(27 de julho), até o horário de 11:00 horas.

(ii) Aniversário das crianças: Seguir-se-á igual padrão: No dia anterior, a aniversariante será buscada na casa materna até o horário das 20:00 horas, momento em que dormirá na casa dos avós. No dia do aniversário,os avós terão o café da manhã com a aniversariante para, logo em seguida, proceder a entrega na Escola, se dia útil. Caso contrário,os avós entregarão a aniversariante na casa materna até o horário de 11:00 horas.

(iii) Aniversário dos avós: Seguir-se-á igual padrão de busca acima delineado. A entrega será na Escola ou na casa materna,segundo o texto acima.

(iv) Festas de final de ano e natal: Seguir-se-á igual padrão delineado no item (ii).

(v) Finais de semana: Os avós terão a companhia de suas netas sempre no primeiro final de semana do mês em curso, começando com o mês de Dezembro/2020, com busca na casa materna na sexta-feira até às 20:00 horas, pernoitando na sexta-feira,. sábado e domingo, com entrega na Escola, se dia útil, ou na casa materna(se dia de folga, feriado) até às 11:00 horas. A materna deverá arrumar as roupas, material escolar e demais objetos a fim de que as crianças possam ter suave convivência com os avós.

(vi) Férias escolares: Seguir-se-á o padrão acima exposto.

Por agora, esta é a visitação avoenga provisória, podendo, certamente, haver alteração quando do caminhar processual.

Para cumprimento desta determinação judicial, autorizo a MEDIDA DE URGÊNCIA E A INTIMAÇÃO/CITAÇÃO DA MATERNA ATRAVÉS DO PLANTÃO JUDICIAL, COM O PAGAMENTO DUAS CUSTAS DEVIDAS.

ALERTO QUE, CASO A MATERNA NÃO CUMPRA A MEDIDA JUDICIAL, ENSEJARÁ A BUSCA E APREENSÃO DEVIDA.

Cite-se, PESSOALMENTE, a Demandada **TAMARA ALMEIDA FLORES, brasileira, portadora do RG nº 3515464- SSP/PA e CPF nº 886.203.522-53, residente e domiciliada à Av. Magalhães Barata, 92, Ed. Banna, apto 1605, Nazaré, CEP 66040-170, Belém-PA** (por oficial de justiça/carta precatória), à luz do art. 212 do CPC, com as advertências dos artigos 344 e 345 todos do CPC. (O expediente será cumprido, também, fora do horário forense, 06:00 às 20:00 horas, com cumprimento da diligência nos dias de domingo e feriados), para estarem presentes na data e hora acima declinados.

O prazo para apresentação de defesa será de 15(quinze) dias, sob pena de decreto de revelia, ante as advertências expostas no respectivo mandado, após a audiência, caso não haja autocomposição.

No mais, digo ao oficial de justiça que, caso haja suspeita fundada de ocultação, em último caso, a citação ocorrerá por hora certa, detalhando-se as diligências correspondentes. (A diligência quanto à citação por hora certa deve ser bem detalhada, com anúncio dos dias e horários de cumprimento e com que se falou acerca da diligência).

Alerto ao senhor oficial de justiça que o mandado de citação não deve ser deixados com terceiros, mesmo que tais sejam parentes dos litigantes (mãe, irmã, tio, dentre outros), uma vez que as diligências em comento se obrigam a ser PESSOAL. A desatenção ao tema, certamente, provocará a declaração de nulidade de a certidão, permitindo-se a emissão de novos expedientes.

DEMANDA COM TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA: AUTORES IDOSOS, OS QUAIS NÃO ESTÃO COM A GRATUIDADE PROCESSUAL.

P.R.I. e, CUMPRA-SE. APÓS O PRAZO DE DEFESA, CONCLUSOS.

Belém-Pará, 01 de DEZEMBRO de 2020

DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

ARTIGOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INSERTOS ACIMA

(I) Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

(II) Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

(III) Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

(IV) Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.

§1º O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

§2º A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.

§3º A citação será feita na pessoa do réu.

§4º Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos.

(V) Art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.

(VI) Art. 697. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335.

(VII) Art. 698. Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 2 VARA DE FAMÍLIA

Número do processo: 0878199-79.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: N. H. M. G. Participação: ADVOGADO Nome: MARA CRISTINA DO NASCIMENTO SANTIAGO OAB: 19940/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. D. C. G. Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DE PAULA RANGEL CANTO OAB: 21377/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DE FATIMA RANGEL CANTO OAB: 8250/PA Participação: REQUERIDO Nome: H. H. D. C. G. Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DE PAULA RANGEL CANTO OAB: 21377/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DE FATIMA RANGEL CANTO OAB: 8250/PA Participação: REQUERIDO Nome: H. L. D. C. G. Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DE PAULA RANGEL CANTO OAB: 21377/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DE FATIMA RANGEL CANTO OAB: 8250/PA Participação: REQUERIDO Nome: H. S. D. C. G. Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DE PAULA RANGEL CANTO OAB: 21377/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DE FATIMA RANGEL CANTO OAB: 8250/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

DESPACHO

R.h

1- Considerando que a realização de audiências restou obstada por cerca de 100 (cem) dias em decorrência das medidas preventivas adotadas pelo Poder Judiciário no combate à pandemia do novo Coronavírus, bem como a necessidade de observância obrigatória da ordem cronológica da pauta de audiências prejudicada para a remarcação dos atos processuais, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO para o dia 27/04/2021 às 11h00min**, a ser realizada preferencialmente por **videoconferência**, a fim de serem ouvidas as partes e eventuais testemunhas.

2- O ato processual será realizado de forma presencial a depender do estágio da pandemia à época da audiência, se controlada e cessada a transmissão comunitária do vírus, consoante informações dos órgãos de saúde Estadual e Municipal.

3- Eventual urgência ocorrida durante o lapso temporal em que o processo se encontrar na situação de "aguardando audiência" deve ser informada nos autos, vindo-me o processo imediatamente em conclusão.

4- Para participar da audiência por videoconferência as partes devem baixar a versão gratuita do aplicativo Microsoft Teams no smartphone ou computador com microfone e webcam, sendo-lhes disponibilizado link via e-mail para o ingresso na sala de audiências no dia e hora designados, ocorrendo de igual modo com as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes.

5- Em caso de eventual impossibilidade estrutural dos envolvidos participarem da sessão virtual, deverão indicar nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, oportunizando-se local apropriado no átrio do fórum para o comparecimento das partes e realização da sessão de semipresencial.

6- Na hipótese do item anterior, haverá rígido controle dos horários para evitar aglomeração na entrada e corredores do fórum, apenas sendo permitida a entrada do interessado 15 (quinze) minutos antes do horário designado para a sessão.

7- A necessidade de comparecimento das partes ao fórum para a realização de sessão virtual não obriga a de seus defensores, os quais participarão da sessão de forma virtual e do local em que se encontrem.

8- Não havendo empecilhos à realização da sessão virtual, deve a Secretaria disponibilizar link para acesso à audiência no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas anteriores a data designada, o qual será encaminhado para o e-mail dos participantes.

9- Quando da realização da sessão as partes deverão ter em mãos documento de identificação com foto,

a fim de comprovar sua identidade e outorgar legitimidade ao ato.

10- Ficam as partes cientes do prazo de 15 (quinze) dias úteis para que sejam arroladas as testemunhas que pretendam sejam ouvidas em audiência, as quais serão intimadas pelo juízo se o ato for realizado de forma virtual, competindo às partes comparecerem em audiência acompanhadas das testemunhas se o ato for realizado de forma presencial.

11- Intimem-se as partes por publicação via sistema.

12- Cumpra-se.

Belém, datado conforme assinatura eletrônica.

SÍLVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Capital

Número do processo: 0842237-58.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. F. C. Participação: REQUERIDO Nome: L. C. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: L. C. D. S. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. M.

DESPACHO

R.h

1- Considerando que a realização de audiências restou obstada por cerca de 100 (cem) dias em decorrência das medidas preventivas adotadas pelo Poder Judiciário no combate à pandemia do novo Coronavírus, bem como a necessidade de observância obrigatória da ordem cronológica da pauta de audiências prejudicada para a remarcação dos atos processuais, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 22/04/2021 às 12h00min**, a ser realizada preferencialmente por **videoconferência**, a fim de serem ouvidas as partes e eventuais testemunhas.

2- O ato processual será realizado de forma presencial a depender do estágio da pandemia à época da audiência, se controlada e cessada a transmissão comunitária do vírus, consoante informações dos órgãos de saúde Estadual e Municipal.

3- Eventual urgência ocorrida durante o lapso temporal em que o processo se encontrar na situação de “aguardando audiência” deve ser informada nos autos, vindo-me o processo imediatamente em conclusão.

4- Para participar da audiência por videoconferência as partes devem baixar a versão gratuita do aplicativo Microsoft Teams no smartphone ou computador com microfone e webcam, sendo-lhes disponibilizado link via e-mail para o ingresso na sala de audiências no dia e hora designados, ocorrendo de igual modo com as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes.

5- Em caso de eventual impossibilidade estrutural dos envolvidos participarem da sessão virtual, deverão indicar nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, oportunizando-se local apropriado no átrio do fórum para o comparecimento das partes e realização da sessão de semipresencial.

6- Na hipótese do item anterior, haverá rígido controle dos horários para evitar aglomeração na entrada e corredores do fórum, apenas sendo permitida a entrada do interessado 15 (quinze) minutos antes do

horário designado para a sessão.

7- A necessidade de comparecimento das partes ao fórum para a realização de sessão virtual não obriga a de seus defensores, os quais participarão da sessão de forma virtual e do local em que se encontrem.

8- Não havendo empecilhos à realização da sessão virtual, deve a Secretaria disponibilizar link para acesso à audiência no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas anteriores a data designada, o qual será encaminhado para o e-mail dos participantes.

9- Quando da realização da sessão as partes deverão ter em mãos documento de identificação com foto, a fim de comprovar sua identidade e outorgar legitimidade ao ato.

10- Ficam as partes cientes do prazo de 15 (quinze) dias úteis para que sejam arroladas as testemunhas que pretendam sejam ouvidas em audiência, as quais serão intimadas pelo juízo se o ato for realizado de forma virtual, competindo às partes comparecerem em audiência acompanhadas das testemunhas se o ato for realizado de forma presencial.

11- Intimem-se as partes pessoalmente, podendo a intimação se dar por correio eletrônico ou telefone, desde que o Oficial de Justiça ateste a identidade do destinatário, na forma do artigo 22 da Portaria Conjunta nº 15/2020.

12- Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.

13- Cumpra-se.

Belém, datado conforme assinatura eletrônica.

SÍLVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Capital

Número do processo: 0830748-58.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: AUTOR Nome: L. B. D. S. D. S. Participação: REU Nome: D. S. L. C.

DESPACHO

R.h

1- Considerando que a realização de audiências restou obstada por cerca de 100 (cem) dias em decorrência das medidas preventivas adotadas pelo Poder Judiciário no combate à pandemia do novo Coronavírus, bem como a necessidade de observância obrigatória da ordem cronológica da pauta de audiências prejudicada para a remarcação dos atos processuais, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 22/04/2021 às 09h00min**, a ser realizada preferencialmente por **videoconferência ou teleconferência**, a fim de serem ouvidas as partes e eventuais testemunhas.

2- O ato processual será realizado de forma presencial a depender do estágio da pandemia à época da audiência, consoante informações dos órgãos de saúde Estadual e Municipal.

3- Eventual urgência ocorrida durante o lapso temporal em que o processo se encontrar na situação de “aguardando audiência” deve ser informada nos autos, vindo-me o processo imediatamente em conclusão.

4- Para participar da audiência por videoconferência as partes devem baixar a versão gratuita do aplicativo Microsoft Teams no smartphone ou computador com microfone e webcam, sendo-lhes disponibilizado link via e-mail para o ingresso na sala de audiências no dia e hora designados, ocorrendo de igual modo com as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes.

5- Em caso de eventual impossibilidade estrutural dos envolvidos participarem da sessão virtual, deverão indicar nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, oportunizando-se local apropriado no átrio do fórum para o comparecimento das partes e realização da sessão de semipresencial.

6- Na hipótese do item anterior, haverá rígido controle dos horários para evitar aglomeração na entrada e corredores do fórum, apenas sendo permitida a entrada do interessado 15 (quinze) minutos antes do horário designado para a sessão.

7- A necessidade de comparecimento das partes ao fórum para a realização de sessão virtual não obriga a de seus defensores, os quais participarão da sessão de forma virtual e do local em que se encontrem.

8- Não havendo empecilhos à realização da sessão virtual, deve a Secretaria disponibilizar link para acesso à audiência no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas anteriores a data designada, o qual será encaminhado para o e-mail dos participantes.

9- Quando da realização da sessão as partes deverão ter em mãos documento de identificação com foto, a fim de comprovar sua identidade e outorgar legitimidade ao ato.

10- Ficam as partes cientes do prazo de 15 (quinze) dias úteis para que sejam arroladas as testemunhas a serem ouvidas em audiência, as quais serão intimadas pelo juízo se o ato for realizado de forma virtual, competindo as partes comparecerem em audiência acompanhadas das testemunhas se o ato for realizado de forma presencial, observando ainda o despacho saneador de Id nº 9124649.

11- Intimem-se pessoalmente as partes, inclusive o revel, observando o endereço atual da representante legal do autor (Id nº 14553649), podendo a intimação se dar por correio eletrônico ou telefone, desde que o Oficial de Justiça ateste a identidade do destinatário, na forma do artigo 22 da Portaria Conjunta nº 15/2020.

12- Ciência ao Ministério Público.

13- Cumpra-se.

Belém, datado conforme assinatura eletrônica.

SÍLVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Capital

Número do processo: 0836130-32.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: J. D. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: ARIANE DE NAZARE CUNHA AMORAS OAB: 16966/PA Participação: REQUERIDO Nome: S. N. R. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

DESPACHO

R.h

1- Considerando que a realização de audiências restou obstada por cerca de 100 (cem) dias em decorrência das medidas preventivas adotadas pelo Poder Judiciário no combate à pandemia do novo Coronavírus, bem como a necessidade de observância obrigatória da ordem cronológica da pauta de audiências prejudicada para a remarcação dos atos processuais, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO para o dia 08/04/2021 às 11h00min**, a ser realizada preferencialmente por **videoconferência**, a fim de serem ouvidas as partes e eventuais testemunhas.

2- O ato processual será realizado de forma presencial a depender do estágio da pandemia à época da audiência, se controlada e cessada a transmissão comunitária do vírus, consoante informações dos órgãos de saúde Estadual e Municipal.

3- Eventual urgência ocorrida durante o lapso temporal em que o processo se encontrar na situação de “aguardando audiência” deve ser informada nos autos, vindo-me o processo imediatamente em conclusão.

4- Para participar da audiência por videoconferência as partes devem baixar a versão gratuita do aplicativo Microsoft Teams no smartphone ou computador com microfone e webcam, sendo-lhes disponibilizado link via e-mail para o ingresso na sala de audiências no dia e hora designados, ocorrendo de igual modo com as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes.

5- Em caso de eventual impossibilidade estrutural dos envolvidos participarem da sessão virtual, deverão indicar nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, oportunizando-se local apropriado no átrio do fórum para o comparecimento das partes e realização da sessão de semipresencial.

6- Na hipótese do item anterior, haverá rígido controle dos horários para evitar aglomeração na entrada e corredores do fórum, apenas sendo permitida a entrada do interessado 15 (quinze) minutos antes do horário designado para a sessão.

7- A necessidade de comparecimento das partes ao fórum para a realização de sessão virtual não obriga a de seus defensores, os quais participarão da sessão de forma virtual e do local em que se encontrem.

8- Não havendo empecilhos à realização da sessão virtual, deve a Secretaria disponibilizar link para acesso à audiência no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas anteriores a data designada, o qual será encaminhado para o e-mail dos participantes.

9- Quando da realização da sessão as partes deverão ter em mãos documento de identificação com foto, a fim de comprovar sua identidade e outorgar legitimidade ao ato.

10- Ficam as partes cientes do prazo de 15 (quinze) dias úteis para que sejam arroladas as testemunhas que pretendam sejam ouvidas em audiência, as quais serão intimadas pelo juízo se o ato for realizado de forma virtual, competindo às partes comparecerem em audiência acompanhadas das testemunhas se o ato for realizado de forma presencial.

11- CITE-SE/INTIME-SE o requerido para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia, na forma do artigo 344 do CPC, devendo ser observado o endereço de Id nº 10313477, ficando na oportunidade ciente da audiência e dos alimentos provisoriamente arbitrados, conforme cópia da decisão que deve acompanhar o mandado.

12- Intime-se a representante legal pessoalmente e por publicação via sistema, podendo a intimação se dar por correio eletrônico ou telefone, desde que o Oficial de Justiça ateste a identidade do destinatário, na forma do artigo 22 da Portaria Conjunta nº 15/2020.

13- Ciência ao Ministério Público.

14- Cumpra-se.

Belém, datado conforme assinatura eletrônica.

SÍLVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Capital

Número do processo: 0836452-18.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: R. D. N. D. C. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: VANESSA SANTOS DO NASCIMENTO OAB: null Participação: REQUERENTE Nome: K. W. D. N. D. C. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: VANESSA SANTOS DO NASCIMENTO OAB: null Participação: REQUERIDO Nome: R. L. D. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

DESPACHO

R.h

1- Considerando que a realização de audiências restou obstada por cerca de 100 (cem) dias em decorrência das medidas preventivas adotadas pelo Poder Judiciário no combate à pandemia do novo Coronavírus, bem como a necessidade de observância obrigatória da ordem cronológica da pauta de audiências prejudicada para a remarcação dos atos processuais, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO para o dia 14/04/2021 às 11h00min**, a ser realizada preferencialmente por **videoconferência**, a fim de serem ouvidas as partes e eventuais testemunhas.

2- O ato processual será realizado de forma presencial a depender do estágio da pandemia à época da audiência, se controlada e cessada a transmissão comunitária do vírus, consoante informações dos órgãos de saúde Estadual e Municipal.

3- Eventual urgência ocorrida durante o lapso temporal em que o processo se encontrar na situação de “aguardando audiência” deve ser informada nos autos, vindo-me o processo imediatamente em conclusão.

4- Para participar da audiência por videoconferência as partes devem baixar a versão gratuita do aplicativo Microsoft Teams no smartphone ou computador com microfone e webcam, sendo-lhes disponibilizado link via e-mail para o ingresso na sala de audiências no dia e hora designados, ocorrendo de igual modo com as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes.

5- Em caso de eventual impossibilidade estrutural dos envolvidos participarem da sessão virtual, deverão indicar nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, oportunizando-se local apropriado no átrio do fórum para o comparecimento das partes e realização da sessão de semipresencial.

6- Na hipótese do item anterior, haverá rígido controle dos horários para evitar aglomeração na entrada e corredores do fórum, apenas sendo permitida a entrada do interessado 15 (quinze) minutos antes do horário designado para a sessão.

7- A necessidade de comparecimento das partes ao fórum para a realização de sessão virtual não obriga a de seus defensores, os quais participarão da sessão de forma virtual e do local em que se encontrem.

8- Não havendo empecilhos à realização da sessão virtual, deve a Secretaria disponibilizar link para acesso à audiência no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas anteriores a data designada, o qual será encaminhado para o e-mail dos participantes.

9- Quando da realização da sessão as partes deverão ter em mãos documento de identificação com foto,

a fim de comprovar sua identidade e outorgar legitimidade ao ato.

10- Ficam as partes cientes do prazo de 15 (quinze) dias úteis para que sejam arroladas as testemunhas que pretendam sejam ouvidas em audiência, as quais serão intimadas pelo juízo se o ato for realizado de forma virtual, competindo às partes comparecerem em audiência acompanhadas das testemunhas se o ato for realizado de forma presencial.

11- Intime-se pessoalmente a representante legal, podendo a intimação se dar por correio eletrônico ou telefone, desde que o Oficial de Justiça ateste a identidade do destinatário, na forma do artigo 22 da Portaria Conjunta nº 15/2020.

12- CITE-SE/INTIME-SE o requerido no endereço atualizado informado nos autos para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia, na forma do artigo 344 do CPC, ficando ciente quanto aos alimentos provisórios arbitrados em decisão inaugural, a qual deve constar do mandado.

13- Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.

14- Cumpra-se.

Belém, datado conforme assinatura eletrônica.

SÍLVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Capital

Número do processo: 0863341-43.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: E. H. D. O. Participação: ADVOGADO Nome: ARACELY DOS SANTOS EVANGELISTA OAB: 013325/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. G. M. H. D. O. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

DESPACHO

R.h

1- Considerando que a realização de audiências restou obstada por cerca de 100 (cem) dias em decorrência das medidas preventivas adotadas pelo Poder Judiciário no combate à pandemia do novo Coronavírus, bem como a necessidade de observância obrigatória da ordem cronológica da pauta de audiências prejudicada para a remarcação dos atos processuais, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO para o dia 08/04/2021 às 09h00min**, a ser realizada preferencialmente por **videoconferência ou teleconferência**, a fim de serem ouvidas as partes e eventuais testemunhas.

2- O ato processual será realizado de forma presencial a depender do estágio da pandemia à época da audiência, consoante informações dos órgãos de saúde Estadual e Municipal.

3- Eventual urgência ocorrida durante o lapso temporal em que o processo se encontrar na situação de “aguardando audiência” deve ser informada nos autos, vindo-me o processo imediatamente em conclusão.

4- Para participar da audiência por videoconferência as partes devem baixar a versão gratuita do aplicativo Microsoft Teams no smartphone ou computador com microfone e webcam, sendo-lhes disponibilizado link

via e-mail para o ingresso na sala de audiências no dia e hora designados, ocorrendo de igual modo com as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes.

5- Em caso de eventual impossibilidade estrutural dos envolvidos participarem da sessão virtual, deverão indicar nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, oportunizando-se local apropriado no átrio do fórum para o comparecimento das partes e realização da sessão de semipresencial.

6- Na hipótese do item anterior, haverá rígido controle dos horários para evitar aglomeração na entrada e corredores do fórum, apenas sendo permitida a entrada do interessado 15 (quinze) minutos antes do horário designado para a sessão.

7- A necessidade de comparecimento das partes ao fórum para a realização de sessão virtual não obriga a de seus defensores, os quais participarão da sessão de forma virtual e do local em que se encontrem.

8- Não havendo empecilhos à realização da sessão virtual, deve a Secretaria disponibilizar link para acesso à audiência no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas anteriores a data designada, o qual será encaminhado para o e-mail dos participantes.

9- Quando da realização da sessão as partes deverão ter em mãos documento de identificação com foto, a fim de comprovar sua identidade e outorgar legitimidade ao ato.

10- Ficam as partes cientes do prazo de 15 (quinze) dias úteis para que sejam arroladas as testemunhas a serem ouvidas em audiência, as quais serão intimadas pelo juízo se o ato for realizado de forma virtual, competindo as partes comparecerem em audiência acompanhadas das testemunhas se o ato for realizado de forma presencial.

11- Intime-se a parte autora por publicação via sistema e o requerido pessoalmente, podendo a intimação se dar por correio eletrônico ou telefone, desde que o Oficial de Justiça ateste a identidade do destinatário, na forma do artigo 22 da Portaria Conjunta nº 15/2020.

12- Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.

13- Cumpra-se.

Belém, datado conforme assinatura eletrônica.

SÍLVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Capital

Número do processo: 0851946-54.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: A. F. N. Participação: ADVOGADO Nome: MIRNA ROSA GONCALVES NOBRE OAB: 18993/PA Participação: REU Nome: M. A. D. C. Participação: REU Nome: N. R. I. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA OAB: 19782/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEILA VANIA BASTOS RAIOL OAB: 25402/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. M.

DESPACHO

R.h

1- Considerando que a realização de audiências restou obstada por cerca de 100 (cem) dias em decorrência das medidas preventivas adotadas pelo Poder Judiciário no combate à pandemia do novo Coronavírus, bem como a necessidade de observância obrigatória da ordem cronológica da pauta de audiências prejudicada para a remarcação dos atos processuais, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 22/04/2021 às 10h00min**, a ser realizada preferencialmente por **videoconferência ou teleconferência**, a fim de serem ouvidas as partes e eventuais testemunhas.

2- O ato processual será realizado de forma presencial a depender do estágio da pandemia à época da audiência, consoante informações dos órgãos de saúde Estadual e Municipal.

3- Eventual urgência ocorrida durante o lapso temporal em que o processo se encontrar na situação de “aguardando audiência” deve ser informada nos autos, vindo-me o processo imediatamente em conclusão.

4- Para participar da audiência por videoconferência as partes devem baixar a versão gratuita do aplicativo Microsoft Teams no smartphone ou computador com microfone e webcam, sendo-lhes disponibilizado link via e-mail para o ingresso na sala de audiências no dia e hora designados, ocorrendo de igual modo com as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes.

5- Em caso de eventual impossibilidade estrutural dos envolvidos participarem da sessão virtual, deverão indicar nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, oportunizando-se local apropriado no átrio do fórum para o comparecimento das partes e realização da sessão de semipresencial.

6- Na hipótese do item anterior, haverá rígido controle dos horários para evitar aglomeração na entrada e corredores do fórum, apenas sendo permitida a entrada do interessado 15 (quinze) minutos antes do horário designado para a sessão.

7- A necessidade de comparecimento das partes ao fórum para a realização de sessão virtual não obriga a de seus defensores, os quais participarão da sessão de forma virtual e do local em que se encontrem.

8- Não havendo empecilhos à realização da sessão virtual, deve a Secretaria disponibilizar link para acesso à audiência no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas anteriores a data designada, o qual será encaminhado para o e-mail dos participantes.

9- Quando da realização da sessão as partes deverão ter em mãos documento de identificação com foto, a fim de comprovar sua identidade e outorgar legitimidade ao ato.

10- Ficam as partes cientes do prazo de 15 (quinze) dias úteis para que sejam arroladas as testemunhas a serem ouvidas em audiência, as quais serão intimadas pelo juízo se o ato for realizado de forma virtual, competindo as partes comparecerem em audiência acompanhadas das testemunhas se o ato for realizado de forma presencial, observando ainda o despacho saneador de Id nº 16713493.

11- Intimem-se as partes por publicação via sistema, podendo a intimação se dar por correio eletrônico ou telefone, desde que o Oficial de Justiça ateste a identidade do destinatário, na forma do artigo 22 da Portaria Conjunta nº 15/2020.

12- Ciência ao Ministério Público.

13- Cumpra-se.

Belém, datado conforme assinatura eletrônica.

SÍLVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Capital

Número do processo: 0843010-06.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: H. C. G. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: VANDRE BARBOSA COLARES OAB: 26679/PA Participação: REQUERIDO Nome: H. M. M. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

DESPACHO

R.h

1- Considerando que a realização de audiências restou obstada por cerca de 100 (cem) dias em decorrência das medidas preventivas adotadas pelo Poder Judiciário no combate à pandemia do novo Coronavírus, bem como a necessidade de observância obrigatória da ordem cronológica da pauta de audiências prejudicada para a remarcação dos atos processuais, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO para o dia 27/04/2021 às 10h00min**, a ser realizada preferencialmente por **videoconferência**, a fim de serem ouvidas as partes e eventuais testemunhas.

2- O ato processual será realizado de forma presencial a depender do estágio da pandemia à época da audiência, se controlada e cessada a transmissão comunitária do vírus, consoante informações dos órgãos de saúde Estadual e Municipal.

3- Eventual urgência ocorrida durante o lapso temporal em que o processo se encontrar na situação de “aguardando audiência” deve ser informada nos autos, vindo-me o processo imediatamente em conclusão.

4- Para participar da audiência por videoconferência as partes devem baixar a versão gratuita do aplicativo Microsoft Teams no smartphone ou computador com microfone e webcam, sendo-lhes disponibilizado link via e-mail para o ingresso na sala de audiências no dia e hora designados, ocorrendo de igual modo com as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes.

5- Em caso de eventual impossibilidade estrutural dos envolvidos participarem da sessão virtual, deverão indicar nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, oportunizando-se local apropriado no átrio do fórum para o comparecimento das partes e realização da sessão de semipresencial.

6- Na hipótese do item anterior, haverá rígido controle dos horários para evitar aglomeração na entrada e corredores do fórum, apenas sendo permitida a entrada do interessado 15 (quinze) minutos antes do horário designado para a sessão.

7- A necessidade de comparecimento das partes ao fórum para a realização de sessão virtual não obriga a de seus defensores, os quais participarão da sessão de forma virtual e do local em que se encontrem.

8- Não havendo empecilhos à realização da sessão virtual, deve a Secretaria disponibilizar link para acesso à audiência no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas anteriores a data designada, o qual será encaminhado para o e-mail dos participantes.

9- Quando da realização da sessão as partes deverão ter em mãos documento de identificação com foto, a fim de comprovar sua identidade e outorgar legitimidade ao ato.

10- Ficam as partes cientes do prazo de 15 (quinze) dias úteis para que sejam arroladas as testemunhas que pretendam sejam ouvidas em audiência, as quais serão intimadas pelo juízo se o ato for realizado de forma virtual, competindo às partes comparecerem em audiência acompanhadas das testemunhas se o ato for realizado de forma presencial.

11- Intime-se pessoalmente a representante legal, podendo a intimação se dar por correio eletrônico ou

telefone, desde que o Oficial de Justiça ateste a identidade do destinatário, na forma do artigo 22 da Portaria Conjunta nº 15/2020.

12- CITE-SE/INTIME-SE o requerido no endereço atualizado informado nos autos (Id nº 15930860) para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia, na forma do artigo 344 do CPC, ficando ciente quanto aos alimentos provisórios arbitrados em decisão inaugural, a qual deve constar do mandado.

13- Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.

14- Cumpra-se.

Belém, datado conforme assinatura eletrônica.

SÍLVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Capital

Número do processo: 0872861-27.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: S. N. R. D. A. Participação: REQUERENTE Nome: D. P. D. E. D. P. Participação: REQUERIDO Nome: F. A. D. A. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

DESPACHO

R.h

1- Considerando que a realização de audiências restou obstada por cerca de 100 (cem) dias em decorrência das medidas preventivas adotadas pelo Poder Judiciário no combate à pandemia do novo Coronavírus, bem como a necessidade de observância obrigatória da ordem cronológica da pauta de audiências prejudicada para a remarcação dos atos processuais, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO para o dia 14/04/2021 às 10h00min**, a ser realizada preferencialmente por **videoconferência ou teleconferência**, a fim de serem ouvidas as partes e eventuais testemunhas.

2- O ato processual será realizado de forma presencial a depender do estágio da pandemia à época da audiência, consoante informações dos órgãos de saúde Estadual e Municipal.

3- Eventual urgência ocorrida durante o lapso temporal em que o processo se encontrar na situação de “aguardando audiência” deve ser informada nos autos, vindo-me o processo imediatamente em conclusão.

4- Para participar da audiência por videoconferência as partes devem baixar a versão gratuita do aplicativo Microsoft Teams no smartphone ou computador com microfone e webcam, sendo-lhes disponibilizado link via e-mail para o ingresso na sala de audiências no dia e hora designados, ocorrendo de igual modo com as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes.

5- Em caso de eventual impossibilidade estrutural dos envolvidos participarem da sessão virtual, deverão indicar nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, oportunizando-se local apropriado no átrio do fórum para o comparecimento das partes e realização da sessão de semipresencial.

6- Na hipótese do item anterior, haverá rígido controle dos horários para evitar aglomeração na entrada e corredores do fórum, apenas sendo permitida a entrada do interessado 15 (quinze) minutos antes do

horário designado para a sessão.

7- A necessidade de comparecimento das partes ao fórum para a realização de sessão virtual não obriga a de seus defensores, os quais participarão da sessão de forma virtual e do local em que se encontrem.

8- Não havendo empecilhos à realização da sessão virtual, deve a Secretaria disponibilizar link para acesso à audiência no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas anteriores a data designada, o qual será encaminhado para o e-mail dos participantes.

9- Quando da realização da sessão as partes deverão ter em mãos documento de identificação com foto, a fim de comprovar sua identidade e outorgar legitimidade ao ato.

10- Ficam as partes cientes do prazo de 15 (quinze) dias úteis para que sejam arroladas as testemunhas a serem ouvidas em audiência, as quais serão intimadas pelo juízo se o ato for realizado de forma virtual, competindo as partes comparecerem em audiência acompanhadas das testemunhas se o ato for realizado de forma presencial.

11- Cite-se o requerido, pessoalmente e no endereço de Id nº 13844172, para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, ficando no mesmo ato intimado em relação aos alimentos provisórios.

12- Intime-se pessoalmente a parte autora, podendo a intimação se dar por correio eletrônico ou telefone, desde que o Oficial de Justiça ateste a identidade do destinatário, na forma do artigo 22 da Portaria Conjunta nº 15/2020.

13- Ciência à Defensoria Pública e Ministério Público.

14- Cumpra-se.

Belém, datado conforme assinatura eletrônica.

SÍLVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Capital

Número do processo: 0851852-72.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. P. B. D. N. Participação: ADVOGADO Nome: IVY PINHEIRO RUFINO NEVES OAB: 017073/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. V. P. C. Participação: REQUERIDO Nome: C. D. O. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

DESPACHO

R.h

1- Considerando que a realização de audiências restou obstada por cerca de 100 (cem) dias em decorrência das medidas preventivas adotadas pelo Poder Judiciário no combate à pandemia do novo Coronavírus, bem como a necessidade de observância obrigatória da ordem cronológica da pauta de audiências prejudicada para a remarcação dos atos processuais, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO para o dia 27/04/2021 às 09h00min**, a ser realizada preferencialmente por **videoconferência**, a fim de serem ouvidas as partes e eventuais testemunhas.

2- O ato processual será realizado de forma presencial a depender do estágio da pandemia à época da audiência, se controlada e cessada a transmissão comunitária do vírus, consoante informações dos órgãos de saúde Estadual e Municipal.

3- Eventual urgência ocorrida durante o lapso temporal em que o processo se encontrar na situação de “aguardando audiência” deve ser informada nos autos, vindo-me o processo imediatamente em conclusão.

4- Para participar da audiência por videoconferência as partes devem baixar a versão gratuita do aplicativo Microsoft Teams no smartphone ou computador com microfone e webcam, sendo-lhes disponibilizado link via e-mail para o ingresso na sala de audiências no dia e hora designados, ocorrendo de igual modo com as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes.

5- Em caso de eventual impossibilidade estrutural dos envolvidos participarem da sessão virtual, deverão indicar nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, oportunizando-se local apropriado no átrio do fórum para o comparecimento das partes e realização da sessão de semipresencial.

6- Na hipótese do item anterior, haverá rígido controle dos horários para evitar aglomeração na entrada e corredores do fórum, apenas sendo permitida a entrada do interessado 15 (quinze) minutos antes do horário designado para a sessão.

7- A necessidade de comparecimento das partes ao fórum para a realização de sessão virtual não obriga a de seus defensores, os quais participarão da sessão de forma virtual e do local em que se encontrem.

8- Não havendo empecilhos à realização da sessão virtual, deve a Secretaria disponibilizar link para acesso à audiência no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas anteriores a data designada, o qual será encaminhado para o e-mail dos participantes.

9- Quando da realização da sessão as partes deverão ter em mãos documento de identificação com foto, a fim de comprovar sua identidade e outorgar legitimidade ao ato.

10- Ficam as partes cientes do prazo de 15 (quinze) dias úteis para que sejam arroladas as testemunhas que pretendam sejam ouvidas em audiência, as quais serão intimadas pelo juízo se o ato for realizado de forma virtual, competindo às partes comparecerem em audiência acompanhadas das testemunhas se o ato for realizado de forma presencial.

11- Intime-se pessoalmente a representante legal, podendo a intimação se dar por correio eletrônico ou telefone, desde que o Oficial de Justiça ateste a identidade do destinatário, na forma do artigo 22 da Portaria Conjunta nº 15/2020.

12- CITE-SE/INTIME-SE o requerido no endereço atualizado informado nos autos (Id nº 15470473) para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia, na forma do artigo 344 do CPC, ficando ciente quanto aos alimentos provisórios arbitrados em decisão inaugural, a qual deve constar do mandado.

13- Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.

14- Cumpra-se. Exclua-se a requerida CRISTIANE DE OLIVEIRA PIEDADE do polo passivo da demanda.

Belém, datado conforme assinatura eletrônica.

SÍLVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Capital

Número do processo: 0849542-93.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: P. E. S. D. C. Participação: REQUERIDO Nome: P. F. D. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: P. P. R. D. S.

DESPACHO

R.h

1- Considerando que a realização de audiências restou obstada por cerca de 100 (cem) dias em decorrência das medidas preventivas adotadas pelo Poder Judiciário no combate à pandemia do novo Coronavírus, bem como a necessidade de observância obrigatória da ordem cronológica da pauta de audiências prejudicada para a remarcação dos atos processuais, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO para o dia 15/04/2021 às 09h00min**, a ser realizada preferencialmente por **videoconferência**, a fim de serem ouvidas as partes e eventuais testemunhas.

2- O ato processual será realizado de forma presencial a depender do estágio da pandemia à época da audiência, se controlada e cessada a transmissão comunitária do vírus, consoante informações dos órgãos de saúde Estadual e Municipal.

3- Eventual urgência ocorrida durante o lapso temporal em que o processo se encontrar na situação de “aguardando audiência” deve ser informada nos autos, vindo-me o processo imediatamente em conclusão.

4- Para participar da audiência por videoconferência as partes devem baixar a versão gratuita do aplicativo Microsoft Teams no smartphone ou computador com microfone e webcam, sendo-lhes disponibilizado link via e-mail para o ingresso na sala de audiências no dia e hora designados, ocorrendo de igual modo com as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes.

5- Em caso de eventual impossibilidade estrutural dos envolvidos participarem da sessão virtual, deverão indicar nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, oportunizando-se local apropriado no átrio do fórum para o comparecimento das partes e realização da sessão de semipresencial.

6- Na hipótese do item anterior, haverá rígido controle dos horários para evitar aglomeração na entrada e corredores do fórum, apenas sendo permitida a entrada do interessado 15 (quinze) minutos antes do horário designado para a sessão.

7- A necessidade de comparecimento das partes ao fórum para a realização de sessão virtual não obriga a de seus defensores, os quais participarão da sessão de forma virtual e do local em que se encontrem.

8- Não havendo empecilhos à realização da sessão virtual, deve a Secretaria disponibilizar link para acesso à audiência no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas anteriores a data designada, o qual será encaminhado para o e-mail dos participantes.

9- Quando da realização da sessão as partes deverão ter em mãos documento de identificação com foto, a fim de comprovar sua identidade e outorgar legitimidade ao ato.

10- Ficam as partes cientes do prazo de 15 (quinze) dias úteis para que sejam arroladas as testemunhas que pretendam sejam ouvidas em audiência, as quais serão intimadas pelo juízo se o ato for realizado de forma virtual, competindo às partes comparecerem em audiência acompanhadas das testemunhas se o ato for realizado de forma presencial.

11- Intime-se pessoalmente a representante legal, podendo a intimação se dar por correio eletrônico ou

telefone, desde que o Oficial de Justiça ateste a identidade do destinatário, na forma do artigo 22 da Portaria Conjunta nº 15/2020.

12- CITE-SE/INTIME-SE o requerido no endereço atualizado informado nos autos para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia, na forma do artigo 344 do CPC, ficando ciente quanto aos alimentos provisórios arbitrados em decisão inaugural, a qual deve constar do mandado.

13- Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.

14- Cumpra-se.

Belém, datado conforme assinatura eletrônica.

SÍLVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Capital

Número do processo: 0848843-05.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: D. J. A. D. S. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: LAYANE KARINE MORAIS AMADOR OAB: null Participação: REQUERIDO Nome: J. L. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

DESPACHO

R.h

1- Considerando que a realização de audiências restou obstada por cerca de 100 (cem) dias em decorrência das medidas preventivas adotadas pelo Poder Judiciário no combate à pandemia do novo Coronavírus, bem como a necessidade de observância obrigatória da ordem cronológica da pauta de audiências prejudicada para a remarcação dos atos processuais, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO para o dia 15/04/2021 às 11h00min**, a ser realizada preferencialmente por **videoconferência**, a fim de serem ouvidas as partes e eventuais testemunhas.

2- O ato processual será realizado de forma presencial a depender do estágio da pandemia à época da audiência, se controlada e cessada a transmissão comunitária do vírus, consoante informações dos órgãos de saúde Estadual e Municipal.

3- Eventual urgência ocorrida durante o lapso temporal em que o processo se encontrar na situação de "aguardando audiência" deve ser informada nos autos, vindo-me o processo imediatamente em conclusão.

4- Para participar da audiência por videoconferência as partes devem baixar a versão gratuita do aplicativo Microsoft Teams no smartphone ou computador com microfone e webcam, sendo-lhes disponibilizado link via e-mail para o ingresso na sala de audiências no dia e hora designados, ocorrendo de igual modo com as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes.

5- Em caso de eventual impossibilidade estrutural dos envolvidos participarem da sessão virtual, deverão indicar nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, oportunizando-se local apropriado no átrio do fórum para o comparecimento das partes e realização da sessão de semipresencial.

6- Na hipótese do item anterior, haverá rígido controle dos horários para evitar aglomeração na entrada e

corredores do fórum, apenas sendo permitida a entrada do interessado 15 (quinze) minutos antes do horário designado para a sessão.

7- A necessidade de comparecimento das partes ao fórum para a realização de sessão virtual não obriga a de seus defensores, os quais participarão da sessão de forma virtual e do local em que se encontrem.

8- Não havendo empecilhos à realização da sessão virtual, deve a Secretaria disponibilizar link para acesso à audiência no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas anteriores a data designada, o qual será encaminhado para o e-mail dos participantes.

9- Quando da realização da sessão as partes deverão ter em mãos documento de identificação com foto, a fim de comprovar sua identidade e outorgar legitimidade ao ato.

10- Ficam as partes cientes do prazo de 15 (quinze) dias úteis para que sejam arroladas as testemunhas que pretendam sejam ouvidas em audiência, as quais serão intimadas pelo juízo se o ato for realizado de forma virtual, competindo às partes comparecerem em audiência acompanhadas das testemunhas se o ato for realizado de forma presencial.

11- CITE-SE/INTIME-SE o requerido, no endereço funcional, para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia, na forma do artigo 344 do CPC, ficando na oportunidade ciente da audiência e dos alimentos provisoriamente arbitrados, conforme cópia da decisão que deve acompanhar o mandado.

12- Intime-se a representante legal pessoalmente, podendo a intimação se dar por correio eletrônico ou telefone, desde que o Oficial de Justiça ateste a identidade do destinatário, na forma do artigo 22 da Portaria Conjunta nº 15/2020.

13- Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.

14- Cumpra-se.

Belém, datado conforme assinatura eletrônica.

SÍLVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Capital

Número do processo: 0809845-31.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: J. K. B. S. Participação: ADVOGADO Nome: LILIAN GARCIA CAMPOS RIBEIRO OAB: 26976/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: J. B. D. Participação: ADVOGADO Nome: LILIAN GARCIA CAMPOS RIBEIRO OAB: 26976/PA Participação: REU Nome: E. D. S. T. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

DESPACHO

R.h

1- Primeiramente, não conheço do pedido de cumprimento relativo aos alimentos provisórios (Id nº 18390525), devendo a pretensão ser ajuizada em demanda autônoma.

2- Sem prejuízo e considerando que o ofício de alimentos foi devidamente protocolado junto à fonte pagadora, determino a expedição de ofício, com urgência, requisitando informações acerca do cumprimento da ordem judicial, bem como justificativa para até o momento a determinação não ter sido atendida, conforme disposto pela representante legal do (a) autor (a), devendo as informações serem prestadas em 5 (cinco) dias, anexando-se o ofício protocolado.

3- Ainda sem prejuízo, determino que a Secretaria certifique acerca da apresentação de contestação pelo requerido ou o decurso do prazo, visto que regularmente citado/intimado.

4- Certificado o transcurso do prazo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para emissão de parecer prévio ao saneamento, na forma do artigo 178, inciso II do CPC, após conclusos.

5- Cumpra-se.

Belém, datado conforme assinatura eletrônica.

SÍLVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Capital

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 4 VARA DE FAMÍLIA

Número do processo: 0027195-07.2016.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: T. L. D. C. Participação: REPRESENTANTE Nome: I. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: LUDMILLA VIANA SOARES OAB: 7303 Participação: REQUERIDO Nome: O. A. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO CARDOSO FARIAS OAB: 278PA Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. D. E. D. P.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 006/2006 da CJRMB, confecciono o **ato ordinatório abaixo**. Observando que o presente ato pode ser revisto de ofício pelo Juiz ou a requerimento das partes (art. 2º parte final).

Considerando que já foi concluída a migração deste processo, do Sistema LIBRA para o Sistema PJe, concedo às partes, na pessoa de seus ilustres procuradores, prazo comum de 10 dias para análise e manifestação sobre inconsistências que venham a detectar.

As inconsistências acima referidas podem ser de qualquer natureza, porém, especificamente com relação ao ato de migração do processo, e que venham a causar prejuízo, devendo ser desconsideradas meras inconsistências inócuas ao andamento do processo.

Belém, 01.12.2020.

(Assinado Eletronicamente)

Leni Cordeiro dos Santos

Auxiliar Judiciário da UPJ – Varas de Família

Número do processo: 0008802-97.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: M. F. D. F. Participação: ADVOGADO Nome: TOBIAS CARVALHO BRANCO ALMEIDA OAB: 4319 Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA OAB: 012296/PA Participação: REU Nome: A. B. F. Participação: ADVOGADO Nome: FUAD DA SILVA PEREIRA OAB: 9658/PA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 006/2006 da CJRMB, confecciono o **ato ordinatório abaixo**, observando que o presente ato pode ser revisto de ofício pelo Juiz ou a requerimento das partes(art. 2º parte final).

Considerando que já foi concluída a migração deste processo, do Sistema LIBRA para o Sistema PJe, concedo às partes, na pessoa de seus ilustres procurador(a,es)/defensor(a,s),o prazo comum de 10 (dez) dias para análise e manifestação sobre inconsistências que venham a detectar em face a digitalização dos presentes autos.

As inconsistências referidas podem ser de qualquer natureza, desde que relacionadas ao ato de migração do processo, e apenas daquelas venham a causar prejuízo ao andamento do feito, devendo ser desconsideradas mera inconsistências inócuas ao andamento processual.

Belém, 01 de dezembro de 2020.

NÚBIA SOUZA

Analista Judiciário UPJ das Varas de Família de Belém

Número do processo: 0000332-53.2012.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. P. S. Participação: REPRESENTANTE Nome: M. G. P. Participação: REQUERIDO Nome: O. S. S. S. Participação: ADVOGADO Nome: LEONY RIBEIRO DA SILVA OAB: 20740/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 006/2006 da CJRMB, confecciono o **ato ordinatório abaixo**. Observando que o presente ato pode ser revisto de ofício pelo Juiz ou a requerimento das partes(art. 2º parte final).

Considerando que já foi concluída a migração deste processo, do Sistema LIBRA para o Sistema PJe, concedo às partes, na pessoa de seus ilustres procuradores, prazo comum de 10 dias para análise e manifestação sobre inconsistências que venham a detectar.

As inconsistências acima referidas podem ser de qualquer natureza, porém, especificamente com relação ao ato de migração do processo, e que venham a causar prejuízo, devendo ser desconsideradas meras inconsistências inócuas ao andamento do processo.

Belém, 1º.12.2020.

(Assinado Eletronicamente)

Francisco de Paula Almeida Moreira

Secretário Geral da UPJ – Varas de Família

Número do processo: 0030088-68.2016.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. H. C. A. Participação: REPRESENTANTE Nome: J. L. C. Participação: REQUERIDO Nome: M. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO MARTINS DE MESQUITA OAB: 378 Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 006/2006 da CJRMB, confecciono o **ato ordinatório abaixo**, observando que o presente ato pode ser revisto de ofício pelo Juiz ou a requerimento das partes(art. 2º parte final).

Considerando que já foi concluída a migração deste processo, do Sistema LIBRA para o Sistema PJe, concedo às partes, na pessoa de seus ilustres procurador(a,es)/defensor(a,s), o prazo comum de 10 (dez) dias para análise e manifestação sobre inconsistências que venham a detectar em face a digitalização dos presentes autos.

As inconsistências referidas podem ser de qualquer natureza, desde que relacionadas ao ato de migração do processo, e apenas daquelas venham a causar prejuízo ao andamento do feito, devendo ser desconsideradas mera inconsistências inócuas ao andamento processual.

Belém, 01 de dezembro de 2020.

NÚBIA SOUZA

Analista Judiciário UPJ das Varas de Família de Belém

Número do processo: 0872923-96.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE NAZARE MARQUES DA SILVA Participação: REQUERENTE Nome: LUIZ ANTONIO NASCIMENTO SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Processo: 0872923-96.2020.8.14.0301

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL e ALIMENTOS PROVISIONAIS**, em que são partes **LUIZ ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA e MARIA DE NAZARÉ MARQUES DA SILVA**, estando ambos devidamente qualificados na exordial.

Os divorciandos relatam na exordial, que contraíram matrimônio em 16/09/2000, sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, consoante certidão de casamento (ID 21507870), porém estão separados de fato desde 2012, sem possibilidade de reconciliação.

Informam que durante o matrimônio tiveram três filhos, todos maiores e capazes. O casal possui bens a partilhar, porém pretendem fazê-lo em ação autônoma.

O divorciando LUIZ ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA, pagará a título de pensão alimentícia, para a divorcianda MARIA DE NAZARÉ MARQUES DA SILVA, o valor mensal de 58% (cinquenta e oito por cento) do salário mínimo, que corresponde ao valor de R\$ 606,00 (seiscentos e seis reais). Esse pagamento será depositado na conta bancária da mesma, BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA:1232-7, OP 013, CONTA CORRENTE Nº:84332-6. Esta pensão será paga por três anos, começando dia 05 (cinco) de dezembro de 2020.

Ademais, fica acordado que o Divorciando concorda que a divorcianda continuará como beneficiária de seu plano de saúde, qual seja: FUSEX, nº de inscrição 342527117, por tempo indeterminado, a ser realizado pela fonte pagadora do alimentante, qual seja, Parque regional de manutenção 8º Região Militar, localizado na Avenida Pedro Alvares de Cabral, nº1106, Bairro Marambaia, na cidade de Belém Pa, Cep. 66.615-860.

Após a homologação do divórcio a divorcianda voltará a usar seu nome de solteira, qual seja, **MARIA NAZARÉ SEIXAS MARQUES**.

Relatados. Decido.

Recebo os presentes autos no estado em que se encontram.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, consoante o estatuído no art. 4º, da Lei n.º 1.060/50 c/c art. 98 do CPC.

Nos autos da Ação, verifica-se que o ajuste entabulado preenche as formalidades legais.

O divorciando LUIZ ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA, pagará a título de pensão alimentícia, para a divorcianda MARIA DE NAZARÉ MARQUES DA SILVA, o valor mensal de 58% (cinquenta e oito por cento) do salário mínimo, que corresponde ao valor de R\$ 606,00 (seiscentos e seis reais). Esse pagamento será depositado na conta bancária da mesma, BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA:1232-7, OP 013, CONTA CORRENTE Nº:84332-6. Esta pensão será paga por três anos, começando dia 05 (cinco) de dezembro de 2020.

Ademais, fica acordado que o Divorciando concorda que a divorcianda continuará como beneficiária de seu plano de saúde, qual seja: FUSEX, nº de inscrição 342527117, por tempo indeterminado, a ser realizado pela fonte pagadora do alimentante, qual seja, Parque regional de manutenção 8º Região Militar, localizado na Avenida Pedro Alvares de Cabral, nº1106, Bairro Marambaia, na cidade de Belém Pa, Cep. 66.615-860.

Após a homologação do divórcio a divorcianda voltará a usar seu nome de solteira, qual seja, **MARIA NAZARÉ SEIXAS MARQUES**.

A doutrina e a jurisprudência entendem que com a nova redação dada pela Emenda nº 66 ao art. 226, §6º da Constituição Federal, tem-se desnecessário a comprovação do lapso temporal de separação do casal para a decretação do divórcio, posto que o artigo 1.580 do Código Civil e o art. 40 da lei nº 6.515/77 não foram recepcionados pela Constituição Federal, sendo a vontade das partes o único requisito necessário para a decretação do divórcio do casal.

Ao analisarmos o pedido, observamos que nos autos as partes apresentaram elementos necessários para a comprovação da união havida entre estas, preenchendo assim os requisitos legais exigidos à caracterização do casamento.

Isto posto, considerando que o acordo resguarda os interesses de todas as partes, com fulcro no art. 226, §6º da Constituição Federal c/c o art. 40, § 2º, da lei nº 6.515/77, **HOMOLOGO POR SENTENÇA**, decretando o divórcio do casal **LUIZ ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA e MARIA DE NAZARÉ MARQUES DA SILVA**, devendo a divorcianda voltar a usar seu nome de solteira, qual seja, **MARIA NAZARÉ SEIXAS MARQUES**, extinguindo a presente ação com resolução de mérito, com base no art.487, III, b, do CPC.

Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, confiro a esta Sentença força de Mandado de Averbação, o que, em cópia autenticada, dispensa a expedição de qualquer outro

documento.

Sem custas.

Publique-se, registre-se, intime-se, cumpra-se.

Belém, 30 de novembro de 2020.

Eliane dos Santos Figueiredo

Juíza Titular da 4ª Vara de Família da Capital

Número do processo: 0024573-18.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: N. R. D. V. N. Participação: AUTOR Nome: N. G. D. V. N. Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL WILSON SILVA BENTES OAB: 20999/PA Participação: REU Nome: R. O. Participação: ADVOGADO Nome: WELSON FREITAS CORDEIRO OAB: 16178/PA Participação: REU Nome: J. M. F. T. D. P. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. M.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 006/2006 da CJRMB, confecciono o **ato ordinatório abaixo**. Observando que o presente ato pode ser revisto de ofício pelo Juiz ou a requerimento das partes (art. 2º parte final).

Considerando que já foi concluída a migração deste processo, do Sistema LIBRA para o Sistema PJe, concedo às partes, na pessoa de seus ilustres procuradores, prazo comum de 10 dias para análise e manifestação sobre inconsistências que venham a detectar.

As inconsistências acima referidas podem ser de qualquer natureza, porém, especificamente com relação ao ato de migração do processo, e que venham a causar prejuízo, devendo ser desconsideradas meras inconsistências inócuas ao andamento do processo.

Belém, 01.12.2020.

(Assinado Eletronicamente)

Leni Cordeiro dos Santos

Auxiliar Judiciário da UPJ – Varas de Família

Número do processo: 0047909-27.2012.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: J. S. D. R. Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO OAB: 018275/PA Participação:

ADVOGADO Nome: CILENE RAIMUNDA DE MELO SANTOS OAB: 15929/PA Participação: REQUERENTE Nome: E. L. R. S. Participação: REQUERENTE Nome: J. B. R. S. Participação: REQUERIDO Nome: C. M. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: VERA LUCIA FARACO MACIEL OAB: 5087/PA Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. D. E. D. P.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 006/2006 da CJRMB, confecciono o **ato ordinatório abaixo**, observando que o presente ato pode ser revisto de ofício pelo Juiz ou a requerimento das partes(art. 2º parte final).

Considerando que já foi concluída a migração deste processo, do Sistema LIBRA para o Sistema PJe, concedo às partes, na pessoa de seus ilustres procurador(a,es)/defensor(a,s), o prazo comum de 10 (dez) dias para análise e manifestação sobre inconsistências que venham a detectar em face a digitalização dos presentes autos.

As inconsistências referidas podem ser de qualquer natureza, desde que relacionadas ao ato de migração do processo, e apenas daquelas venham a causar prejuízo ao andamento do feito, devendo ser desconsideradas mera inconsistências inócuas ao andamento processual.

Belém, 01 de dezembro de 2020.

NÚBIA SOUZA

Analista Judiciário UPJ das Varas de Família de Belém

Número do processo: 0008802-97.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: M. F. D. F. Participação: ADVOGADO Nome: TOBIAS CARVALHO BRANCO ALMEIDA OAB: 4319 Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA OAB: 012296/PA Participação: REU Nome: A. B. F. Participação: ADVOGADO Nome: FUAD DA SILVA PEREIRA OAB: 9658/PA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 006/2006 da CJRMB, confecciono o **ato ordinatório abaixo**, observando que o presente ato pode ser revisto de ofício pelo Juiz ou a requerimento das partes(art. 2º parte final).

Considerando que já foi concluída a migração deste processo, do Sistema LIBRA para o Sistema PJe, concedo às partes, na pessoa de seus ilustres procurador(a,es)/defensor(a,s), o prazo comum de 10 (dez) dias para análise e manifestação sobre inconsistências que venham a detectar em face a digitalização dos presentes autos.

As inconsistências referidas podem ser de qualquer natureza, desde que relacionadas ao ato de migração do processo, e apenas daquelas venham a causar prejuízo ao andamento do feito, devendo ser desconsideradas mera inconsistências inócuas ao andamento processual.

Belém, 01 de dezembro de 2020.

NÚBIA SOUZA

Analista Judiciário UPJ das Varas de Família de Belém

Número do processo: 0040946-27.2017.8.14.0301 Participação: AUTORIDADE Nome: S. B. O. S. F. Participação: ADVOGADO Nome: PAULA DA GRACA FREIRE MACHADO OAB: 17989 Participação: ADVOGADO Nome: NAYZE SABA CASTELO BRANCO OAB: 22830/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL BENAYON OLIVEIRA SABBA OAB: 22831/PA Participação: REQUERENTE Nome: M. M. S. F. Participação: ADVOGADO Nome: MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA OAB: 016976/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA OAB: 009206/PA Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. D. E. D. P.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 006/2006 da CJRMB, confecciono o **ato ordinatório abaixo**, observando que o presente ato pode ser revisto de ofício pelo Juiz ou a requerimento das partes(art. 2º parte final).

Considerando que já foi concluída a migração deste processo, do Sistema LIBRA para o Sistema PJe, concedo às partes, na pessoa de seus ilustres procurador(a,es)/defensor(a,s), o prazo comum de 10 (dez) dias para análise e manifestação sobre inconsistências que venham a detectar em face a digitalização dos presentes autos.

As inconsistências referidas podem ser de qualquer natureza, desde que relacionadas ao ato de migração do processo, e apenas daquelas venham a causar prejuízo ao andamento do feito, devendo ser desconsideradas mera inconsistências inócuas ao andamento processual.

Belém, 01 de dezembro de 2020.

NÚBIA SOUZA

Analista Judiciário UPJ das Varas de Família de Belém

Número do processo: 0000972-81.2011.8.14.0401 Participação: REQUERENTE Nome: E. D. C. L. Participação: AUTOR Nome: F. L. P. C. Participação: AUTOR Nome: T. J. U. P. C. Participação: AUTOR Nome: G. I. U. P. C. Participação: REQUERIDO Nome: N. C. P. C. Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA OYAMA NAKANOME OAB: 016503/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. M.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 006/2006 da CJRMB, confecciono o **ato ordinatório abaixo**, observando que o presente ato pode ser revisto de ofício pelo Juiz ou a requerimento das partes(art. 2º parte final).

Considerando que já foi concluída a migração deste processo, do Sistema LIBRA para o Sistema PJe, concedo às partes, na pessoa de seus ilustres procurador(a,es)/defensor(a,s), o prazo comum de 10

(dez) dias para análise e manifestação sobre inconsistências que venham a detectar em face a digitalização dos presentes autos.

As inconsistências referidas podem ser de qualquer natureza, desde que relacionadas ao ato de migração do processo, e apenas daquelas venham a causar prejuízo ao andamento do feito, devendo ser desconsideradas mera inconsistências inócuas ao andamento processual.

Belém, 01 de dezembro de 2020.

NÚBIA SOUZA

Analista Judiciário UPJ das Varas de Família de Belém

Número do processo: 0024853-86.2017.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: G. D. J. C. M. Participação: ADVOGADO Nome: SAUL FALCAO BEMERGUY OAB: 15812/PA Participação: REQUERENTE Nome: H. W. M. C. Participação: REQUERIDO Nome: C. P. C. Participação: REQUERIDO Nome: M. D. P. R. C. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 006/2006 da CJRMB, confecciono o **ato ordinatório abaixo**, observando que o presente ato pode ser revisto de ofício pelo Juiz ou a requerimento das partes(art. 2º parte final).

Considerando que já foi concluída a migração deste processo, do Sistema LIBRA para o Sistema PJe, concedo às partes, na pessoa de seus ilustres procurador(a,es)/defensor(a,s), o prazo comum de 10 (dez) dias para análise e manifestação sobre inconsistências que venham a detectar em face a digitalização dos presentes autos.

As inconsistências referidas podem ser de qualquer natureza, desde que relacionadas ao ato de migração do processo, e apenas daquelas venham a causar prejuízo ao andamento do feito, devendo ser desconsideradas mera inconsistências inócuas ao andamento processual.

Belém, 01 de dezembro de 2020.

NÚBIA SOUZA

Analista Judiciário UPJ das Varas de Família de Belém

Número do processo: 0012436-53.2007.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: F. V. D. L. Participação: ADVOGADO Nome: EDILENA MARIA DA COSTA GANTUSS OAB: 10056/PA Participação:

EXEQUENTE Nome: F. Y. D. L. V. Participação: ADVOGADO Nome: EDILENA MARIA DA COSTA GANTUSS OAB: 10056/PA Participação: EXEQUENTE Nome: F. A. R. V. N. Participação: ADVOGADO Nome: EDILENA MARIA DA COSTA GANTUSS OAB: 10056/PA Participação: EXECUTADO Nome: J. F. M. V. Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. D. E. D. P.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 006/2006 da CJRMB, confecciono o **ato ordinatório abaixo**, observando que o presente ato pode ser revisto de ofício pelo Juiz ou a requerimento das partes(art. 2º parte final).

Considerando que já foi concluída a migração deste processo, do Sistema LIBRA para o Sistema PJe, concedo às partes, na pessoa de seus ilustres procurador(a,es)/defensor(a,s), o prazo comum de 10 (dez) dias para análise e manifestação sobre inconsistências que venham a detectar em face a digitalização dos presentes autos.

As inconsistências referidas podem ser de qualquer natureza, desde que relacionadas ao ato de migração do processo, e apenas daquelas venham a causar prejuízo ao andamento do feito, devendo ser desconsideradas mera inconsistências inócuas ao andamento processual.

Belém, 01 de dezembro de 2020.

NÚBIA SOUZA

Analista Judiciário UPJ das Varas de Família de Belém

Número do processo: 0004600-77.2017.8.14.0301 Participação: INTERESSADO Nome: A. L. B. S. Participação: REQUERENTE Nome: A. B. S. Participação: ADVOGADO Nome: VIVIANNE SARAIVA SANTOS OAB: 017440/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. B. L. Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. D. E. D. P.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 006/2006 da CJRMB, confecciono o **ato ordinatório abaixo**, observando que o presente ato pode ser revisto de ofício pelo Juiz ou a requerimento das partes(art. 2º parte final).

Considerando que já foi concluída a migração deste processo, do Sistema LIBRA para o Sistema PJe, concedo às partes, na pessoa de seus ilustres procurador(a,es)/defensor(a,s), o prazo comum de 10 (dez) dias para análise e manifestação sobre inconsistências que venham a detectar em face a digitalização dos presentes autos.

As inconsistências referidas podem ser de qualquer natureza, desde que relacionadas ao ato de migração do processo, e apenas daquelas venham a causar prejuízo ao andamento do feito, devendo ser desconsideradas mera inconsistências inócuas ao andamento processual.

Belém, 01 de dezembro de 2020.

NÚBIA SOUZA

Analista Judiciário UPJ das Varas de Família de Belém

Número do processo: 0050703-21.2012.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: M. B. P. S. Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA CRISTINA BARROS BARBOSA OAB: 9945 Participação: REPRESENTANTE Nome: M. D. J. P. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA CRISTINA BARROS BARBOSA OAB: 9945 Participação: EXECUTADO Nome: E. F. S. J. Participação: ADVOGADO Nome: BEATRIZ DANDARA REMIGIO GUEDES OAB: 22829/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREI AUGUSTO PROTAZIO CORREA OAB: 21339/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELAINE RABELO LIMA OAB: 885PA Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. D. E. D. P.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 006/2006 da CJRMB, confecciono o **ato ordinatório abaixo**, observando que o presente ato pode ser revisto de ofício pelo Juiz ou a requerimento das partes(art. 2º parte final).

Considerando que já foi concluída a migração deste processo, do Sistema LIBRA para o Sistema PJe, concedo às partes, na pessoa de seus ilustres procurador(a,es)/defensor(a,s), o prazo comum de 10 (dez) dias para análise e manifestação sobre inconsistências que venham a detectar em face a digitalização dos presentes autos.

As inconsistências referidas podem ser de qualquer natureza, desde que relacionadas ao ato de migração do processo, e apenas daquelas venham a causar prejuízo ao andamento do feito, devendo ser desconsideradas mera inconsistências inócuas ao andamento processual.

Belém, 01 de dezembro de 2020.

NÚBIA SOUZA

Analista Judiciário UPJ das Varas de Família de Belém

Número do processo: 0045026-78.2010.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: D. L. B. Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA VILHENA DA SILVA MACHADO OAB: 021879/PA Participação: ADVOGADO Nome: KARINA NEVES MOURA OAB: 015308/PA Participação: EXEQUENTE Nome: D. B. O. Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA VILHENA DA SILVA MACHADO OAB: 021879/PA Participação: ADVOGADO Nome: KARINA NEVES MOURA OAB: 015308/PA Participação: EXECUTADO Nome: M. N. D. N. O. Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. D. E. D. P.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 006/2006 da CJRMB, confecciono o **ato ordinatório abaixo**, observando que o presente ato pode ser revisto de ofício pelo Juiz ou a requerimento das partes(art. 2º parte final).

Considerando que já foi concluída a migração deste processo, do Sistema LIBRA para o Sistema PJe, concedo às partes, na pessoa de seus ilustres procurador(a,es)/defensor(a,s), o prazo comum de 10 (dez) dias para análise e manifestação sobre inconsistências que venham a detectar em face a digitalização dos presentes autos.

As inconsistências referidas podem ser de qualquer natureza, desde que relacionadas ao ato de migração do processo, e apenas daquelas venham a causar prejuízo ao andamento do feito, devendo ser desconsideradas mera inconsistências inócuas ao andamento processual.

Belém, 01 de dezembro de 2020.

NÚBIA SOUZA

Analista Judiciário UPJ das Varas de Família de Belém

Número do processo: 0395664-32.2016.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. A. O. H. Participação: ADVOGADO Nome: JULIETA ALESSANDA SILVA LOURENCO OAB: 018443/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO LOPES LOURENCO OAB: 4052/PA Participação: REQUERIDO Nome: L. A. H. Participação: ADVOGADO Nome: THANYSE KAROLYNE SILVA PESSOA OAB: 27239/PA Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. D. E. D. P. Participação: INTERESSADO Nome: S. A. H.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 006/2006 da CJRMB, confecciono o **ato ordinatório abaixo**. Observando que o presente ato pode ser revisto de ofício pelo Juiz ou a requerimento das partes (art. 2º parte final).

Considerando que já foi concluída a migração deste processo, do Sistema LIBRA para o Sistema PJe, concedo às partes, na pessoa de seus ilustres procuradores, prazo comum de 10 dias para análise e manifestação sobre inconsistências que venham a detectar.

As inconsistências acima referidas podem ser de qualquer natureza, porém, especificamente com relação ao ato de migração do processo, e que venham a causar prejuízo, devendo ser desconsideradas meras inconsistências inócuas ao andamento do processo.

Belém, 1º.12.2020.

(Assinado Eletronicamente)

Francisco de Paula Almeida Moreira

Secretário Geral da UPJ – Varas de Família

Número do processo: 0058716-09.2012.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: D. A. C. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES OAB: 4305 Participação: REQUERIDO Nome: D. C. G. D. C. Participação: REQUERIDO Nome: D. C. D. C. A. Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. - C. O. (D. L.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 006/2006 da CJRMB, confecciono o **ato ordinatório abaixo**. Observando que o presente ato pode ser revisto de ofício pelo Juiz ou a requerimento das partes(art. 2º parte final).

Considerando que já foi concluída a migração deste processo, do Sistema LIBRA para o Sistema PJe, concedo às partes, na pessoa de seus ilustres procuradores, prazo comum de 10 dias para análise e manifestação sobre inconsistências que venham a detectar.

As inconsistências acima referidas podem ser de qualquer natureza, porém, especificamente com relação ao ato de migração do processo, e que venham a causar prejuízo, devendo ser desconsideradas meras inconsistências inócuas ao andamento do processo.

Belém, 1º.12.2020.

(Assinado Eletronicamente)

Francisco de Paula Almeida Moreira

Secretário Geral da UPJ – Varas de Família

Número do processo: 0017966-33.2010.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. C. P. Participação: REPRESENTANTE Nome: L. M. N. C. Participação: ADVOGADO Nome: HELLEN CAROLINA DOS SANTOS VIEIRA OAB: 20082/PA Participação: REQUERENTE Nome: L. C. P. Participação: REQUERIDO Nome: C. C. P. Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO NONATO MIRANDA DE VASCONCELOS OAB: 015064/PA Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. D. E. D. P.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 006/2006 da CJRMB, confecciono o **ato ordinatório abaixo**. Observando que o presente ato pode ser revisto de ofício pelo Juiz ou a requerimento das partes(art. 2º parte final).

Considerando que já foi concluída a migração deste processo, do Sistema LIBRA para o Sistema PJe, concedo às partes, na pessoa de seus ilustres procuradores, prazo comum de 10 dias para análise e manifestação sobre inconsistências que venham a detectar.

As inconsistências acima referidas podem ser de qualquer natureza, porém, especificamente com relação ao ato de migração do processo, e que venham a causar prejuízo, devendo ser desconsideradas meras inconsistências inócuas ao andamento do processo.

Belém, 1º.12.2020.

(Assinado Eletronicamente)

Francisco de Paula Almeida Moreira

Secretário Geral da UPJ – Varas de Família

Número do processo: 0047909-27.2012.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: J. S. D. R. Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO OAB: 018275/PA Participação: ADVOGADO Nome: CILENE RAIMUNDA DE MELO SANTOS OAB: 15929/PA Participação: REQUERENTE Nome: E. L. R. S. Participação: REQUERENTE Nome: J. B. R. S. Participação: REQUERIDO Nome: C. M. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: VERA LUCIA FARACO MACIEL OAB: 5087/PA Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. D. E. D. P.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 006/2006 da CJRMB, confecciono o **ato ordinatório abaixo**, observando que o presente ato pode ser revisto de ofício pelo Juiz ou a requerimento das partes(art. 2º parte final).

Considerando que já foi concluída a migração deste processo, do Sistema LIBRA para o Sistema PJe, concedo às partes, na pessoa de seus ilustres procurador(a,es)/defensor(a,s), o prazo comum de 10 (dez) dias para análise e manifestação sobre inconsistências que venham a detectar em face a digitalização dos presentes autos.

As inconsistências referidas podem ser de qualquer natureza, desde que relacionadas ao ato de migração do processo, e apenas daquelas venham a causar prejuízo ao andamento do feito, devendo ser desconsideradas mera inconsistências inócuas ao andamento processual.

Belém, 01 de dezembro de 2020.

NÚBIA SOUZA

Analista Judiciário UPJ das Varas de Família de Belém

Número do processo: 0040946-27.2017.8.14.0301 Participação: AUTORIDADE Nome: S. B. O. S. F. Participação: ADVOGADO Nome: PAULA DA GRACA FREIRE MACHADO OAB: 17989 Participação: ADVOGADO Nome: NAYZE SABA CASTELO BRANCO OAB: 22830/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL BENAYON OLIVEIRA SABBA OAB: 22831/PA Participação: REQUERENTE Nome: M. M. S. F. Participação: ADVOGADO Nome: MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA OAB: 016976/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA OAB: 009206/PA Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. D. E. D. P.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 006/2006 da CJRMB, confecciono o **ato ordinatório abaixo**, observando que o presente ato pode ser revisto de ofício pelo Juiz ou a requerimento das partes(art. 2º parte final).

Considerando que já foi concluída a migração deste processo, do Sistema LIBRA para o Sistema PJe, concedo às partes, na pessoa de seus ilustres procurador(a,es)/defensor(a,s), o prazo comum de 10 (dez) dias para análise e manifestação sobre inconsistências que venham a detectar em face a digitalização dos presentes autos.

As inconsistências referidas podem ser de qualquer natureza, desde que relacionadas ao ato de migração do processo, e apenas daquelas venham a causar prejuízo ao andamento do feito, devendo ser desconsideradas mera inconsistências inócuas ao andamento processual.

Belém, 01 de dezembro de 2020.

NÚBIA SOUZA

Analista Judiciário UPJ das Varas de Família de Belém

Número do processo: 0868723-46.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: GLEIDSON NEDER GONCALVES FIGUEIREDO Participação: ADVOGADO Nome: PAULO OLIVEIRA OAB: 5382/PA Participação: REQUERENTE Nome: IVONE CRISTINA FAGUNDES CORDEIRO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Processo: 0868723-46.2020.8.14.0301

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da Ação de **DIVÓRCIO CONSENSUAL**, em que são partes **GLEIDSON NEDER GONÇALVES FIGUEIREDO e CRISTINA FAGUNDES CORDEIRO FIGUEIREDO**, estando ambos devidamente qualificados na exordial.

Os divorciandos relatam na exordial, que contraíram matrimônio em 23/12/2008, sob o regime da comunhão parcial de bens, consoante certidão de casamento (ID 21208758), estando separados de fato desde meados de 2016, sem possibilidade de reconciliação.

Informam que durante o matrimônio não tiveram filhos; renunciaram aos alimentos entre si; não há bens a partilhar e por fim, a divorcianda opta por voltar a usar o nome de solteira: a: IVONE CRISTINA FAGUNDES CORDEIRO, após a homologação do divórcio.

Relatados. Decido.

Recebo os presentes autos no estado em que se encontram.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, consoante o estatuído no art. 4º, da Lei n.º 1.060/50 c/c art. 98 do CPC.

Nos autos da Ação, verifica-se que o ajuste entabulado preenche as formalidades legais.

As partes não tem bens a partilhar, não haverá prestação de alimentos entre o casal e a divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja: IVONE CRISTINA FAGUNDES CORDEIRO .

A doutrina e a jurisprudência entendem que com a nova redação dada pela Emenda nº 66 ao art. 226, §6º da Constituição Federal, tem-se desnecessário a comprovação do lapso temporal de separação do casal para a decretação do divórcio, posto que o artigo 1.580 do Código Civil e o art. 40 da lei nº 6.515/77 não foram recepcionados pela Constituição Federal, sendo a vontade das partes o único requisito necessário para a decretação do divórcio do casal.

Ao analisarmos o pedido, observamos que nos autos as partes apresentaram elementos necessários para a comprovação da união havida entre estas, preenchendo assim os requisitos legais exigidos à caracterização do casamento.

Isto posto, considerando que o acordo resguarda os interesses de todas as partes, com fulcro no art. 226, §6º da Constituição Federal c/c o art. 40, § 2º, da lei nº 6.515/77, **HOMOLOGO POR SENTENÇA**, decretando o divórcio do casal **GLEIDSON NEDER GONÇALVES FIGUEIREDO e CRISTINA FAGUNDES CORDEIRO FIGUEIREDO**, devendo a divorcianda voltará a usar seu nome de solteira, qual seja : **IVONE CRISTINA FAGUNDES CORDEIRO**, extinguindo a presente ação com resolução de mérito, com base no art.487, III, B do CPC.

Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, confiro a esta Sentença força de Mandado de Averbação, o que, em cópia autenticada, dispensa a expedição de qualquer outro documento.

Sem custas.

Publique-se, registre-se, intime-se, cumpra-se.

Belém, 17 de novembro de 2020.

Eliane dos Santos Figueiredo

Juíza da 4ª Vara de Família da Capital

Número do processo: 0481631-45.2016.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: D. R. D. S. S. Participação: REQUERIDO Nome: M. C. M. G. Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA ALLANE MINERVINO GONCALVES OAB: 25079/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCY ROSA LEAL MENDES DA SILVA OAB: 41 Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. D. E. D. P.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 006/2006 da CJRMB, confecciono o **ato ordinatório abaixo**, observando que o presente ato pode ser revisto de ofício pelo Juiz ou a requerimento das partes(art. 2º parte final).

Considerando que já foi concluída a migração deste processo, do Sistema LIBRA para o Sistema PJe, concedo às partes, na pessoa de seus ilustres procurador(a,es)/defensor(a,s), o prazo comum de 10 (dez) dias para análise e manifestação sobre inconsistências que venham a detectar em face a digitalização dos presentes autos.

As inconsistências referidas podem ser de qualquer natureza, desde que relacionadas ao ato de migração do processo, e apenas daquelas venham a causar prejuízo ao andamento do feito, devendo ser desconsideradas mera inconsistências inócuas ao andamento processual.

Belém, 01 de dezembro de 2020.

NÚBIA SOUZA

Analista Judiciário UPJ das Varas de Família de Belém

Número do processo: 0010588-89.2011.8.14.0301 Participação: REQUERIDO Nome: J. R. A. P. Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS OAB: 001847/PA Participação: REQUERENTE Nome: S. P. A. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO PASTOR DA SILVA PINHEIRO OAB: 3933PA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO FERREIRA DA CUNHA OAB: 15009/PA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 006/2006 da CJRMB, confecciono o **ato ordinatório abaixo**. Observando que o presente ato pode ser revisto de ofício pelo Juiz ou a requerimento das partes (art. 2º parte final).

Considerando que já foi concluída a migração deste processo, do Sistema LIBRA para o Sistema PJe, concedo às partes, na pessoa de seus ilustres procuradores, prazo comum de 10 dias para análise e manifestação sobre inconsistências que venham a detectar.

As inconsistências acima referidas podem ser de qualquer natureza, porém, especificamente com relação ao ato de migração do processo, e que venham a causar prejuízo, devendo ser desconsideradas meras inconsistências inócuas ao andamento do processo.

Belém, 01.12.2020.

(Assinado Eletronicamente)

Leni Cordeiro dos Santos

Auxiliar Judiciário da UPJ – Varas de Família

Número do processo: 0012436-53.2007.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: F. V. D. L. Participação: ADVOGADO Nome: EDILENA MARIA DA COSTA GANTUSS OAB: 10056/PA Participação: EXEQUENTE Nome: F. Y. D. L. V. Participação: ADVOGADO Nome: EDILENA MARIA DA COSTA GANTUSS OAB: 10056/PA Participação: EXEQUENTE Nome: F. A. R. V. N. Participação: ADVOGADO Nome: EDILENA MARIA DA COSTA GANTUSS OAB: 10056/PA Participação: EXECUTADO Nome: J. F. M. V. Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. D. E. D. P.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 006/2006 da CJRMB, confecciono o **ato ordinatório abaixo**, observando que o presente ato pode ser revisto de ofício pelo Juiz ou a requerimento das partes(art. 2º parte final).

Considerando que já foi concluída a migração deste processo, do Sistema LIBRA para o Sistema PJe, concedo às partes, na pessoa de seus ilustres procurador(a,es)/defensor(a,s), o prazo comum de 10 (dez) dias para análise e manifestação sobre inconsistências que venham a detectar em face a digitalização dos presentes autos.

As inconsistências referidas podem ser de qualquer natureza, desde que relacionadas ao ato de migração do processo, e apenas daquelas venham a causar prejuízo ao andamento do feito, devendo ser desconsideradas mera inconsistências inócuas ao andamento processual.

Belém, 01 de dezembro de 2020.

NÚBIA SOUZA

Analista Judiciário UPJ das Varas de Família de Belém

Número do processo: 0004600-77.2017.8.14.0301 Participação: INTERESSADO Nome: A. L. B. S. Participação: REQUERENTE Nome: A. B. S. Participação: ADVOGADO Nome: VIVIANNE SARAIVA SANTOS OAB: 017440/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. B. L. Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. D. E. D. P.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 006/2006 da CJRMB, confecciono o **ato ordinatório abaixo**, observando que o presente ato pode ser revisto de ofício pelo Juiz ou a requerimento das partes(art. 2º parte final).

Considerando que já foi concluída a migração deste processo, do Sistema LIBRA para o Sistema PJe, concedo às partes, na pessoa de seus ilustres procurador(a,es)/defensor(a,s), o prazo comum de 10

(dez) dias para análise e manifestação sobre inconsistências que venham a detectar em face a digitalização dos presentes autos.

As inconsistências referidas podem ser de qualquer natureza, desde que relacionadas ao ato de migração do processo, e apenas daquelas venham a causar prejuízo ao andamento do feito, devendo ser desconsideradas mera inconsistências inócuas ao andamento processual.

Belém, 01 de dezembro de 2020.

NÚBIA SOUZA

Analista Judiciário UPJ das Varas de Família de Belém

Número do processo: 0050703-21.2012.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: M. B. P. S. Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA CRISTINA BARROS BARBOSA OAB: 9945 Participação: REPRESENTANTE Nome: M. D. J. P. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA CRISTINA BARROS BARBOSA OAB: 9945 Participação: EXECUTADO Nome: E. F. S. J. Participação: ADVOGADO Nome: BEATRIZ DANDARA REMIGIO GUEDES OAB: 22829/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREI AUGUSTO PROTAZIO CORREA OAB: 21339/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELAINE RABELO LIMA OAB: 885PA Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. D. E. D. P.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 006/2006 da CJRMB, confecciono o **ato ordinatório abaixo**, observando que o presente ato pode ser revisto de ofício pelo Juiz ou a requerimento das partes(art. 2º parte final).

Considerando que já foi concluída a migração deste processo, do Sistema LIBRA para o Sistema PJe, concedo às partes, na pessoa de seus ilustres procurador(a,es)/defensor(a,s), o prazo comum de 10 (dez) dias para análise e manifestação sobre inconsistências que venham a detectar em face a digitalização dos presentes autos.

As inconsistências referidas podem ser de qualquer natureza, desde que relacionadas ao ato de migração do processo, e apenas daquelas venham a causar prejuízo ao andamento do feito, devendo ser desconsideradas mera inconsistências inócuas ao andamento processual.

Belém, 01 de dezembro de 2020.

NÚBIA SOUZA

Analista Judiciário UPJ das Varas de Família de Belém

Número do processo: 0035688-51.2008.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. C. F. P. Participação: REPRESENTANTE Nome: S. D. S. F. Participação: REQUERIDO Nome: J. M. D. A. P. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO AMARAL PINHEIRO DA SILVA OAB: 9742/PA Participação: ADVOGADO Nome: TALISSA MACIEL MELO OAB: 28825/PA Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. D. E. D. P.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 006/2006 da CJRMB, confecciono o **ato ordinatório abaixo**. Observando que o presente ato pode ser revisto de ofício pelo Juiz ou a requerimento das partes (art. 2º parte final).

Considerando que já foi concluída a migração deste processo, do Sistema LIBRA para o Sistema PJe, concedo às partes, na pessoa de seus ilustres procuradores, prazo comum de 10 dias para análise e manifestação sobre inconsistências que venham a detectar.

As inconsistências acima referidas podem ser de qualquer natureza, porém, especificamente com relação ao ato de migração do processo, e que venham a causar prejuízo, devendo ser desconsideradas meras inconsistências inócuas ao andamento do processo.

Belém, 01.12.2020.

(Assinado Eletronicamente)

Leni Cordeiro dos Santos

Auxiliar Judiciário da UPJ – Varas de Família

Número do processo: 0045026-78.2010.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: D. L. B. Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA VILHENA DA SILVA MACHADO OAB: 021879/PA Participação: ADVOGADO Nome: KARINA NEVES MOURA OAB: 015308/PA Participação: EXEQUENTE Nome: D. B. O. Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA VILHENA DA SILVA MACHADO OAB: 021879/PA Participação: ADVOGADO Nome: KARINA NEVES MOURA OAB: 015308/PA Participação: EXECUTADO Nome: M. N. D. N. O. Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. D. E. D. P.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 006/2006 da CJRMB, confecciono o **ato ordinatório abaixo**, observando que o presente ato pode ser revisto de ofício pelo Juiz ou a requerimento das partes(art. 2º parte final).

Considerando que já foi concluída a migração deste processo, do Sistema LIBRA para o Sistema PJe, concedo às partes, na pessoa de seus ilustres procurador(a,es)/defensor(a,s),o prazo comum de 10 (dez) dias para análise e manifestação sobre inconsistências que venham a detectar em face a digitalização dos presentes autos.

As inconsistências referidas podem ser de qualquer natureza, desde que relacionadas ao ato de migração do processo, e apenas daquelas venham a causar prejuízo ao andamento do feito, devendo ser desconsideradas mera inconsistências inócuas ao andamento processual.

Belém, 01 de dezembro de 2020.

NÚBIA SOUZA

Analista Judiciário UPJ das Varas de Família de Belém

Número do processo: 0024853-86.2017.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: G. D. J. C. M. Participação: ADVOGADO Nome: SAUL FALCAO BEMERGUY OAB: 15812/PA Participação: REQUERENTE Nome: H. W. M. C. Participação: REQUERIDO Nome: C. P. C. Participação: REQUERIDO Nome: M. D. P. R. C. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 006/2006 da CJRMB, confecciono o **ato ordinatório abaixo**, observando que o presente ato pode ser revisto de ofício pelo Juiz ou a requerimento das partes(art. 2º parte final).

Considerando que já foi concluída a migração deste processo, do Sistema LIBRA para o Sistema PJe, concedo às partes, na pessoa de seus ilustres procurador(a,es)/defensor(a,s), o prazo comum de 10 (dez) dias para análise e manifestação sobre inconsistências que venham a detectar em face a digitalização dos presentes autos.

As inconsistências referidas podem ser de qualquer natureza, desde que relacionadas ao ato de migração do processo, e apenas daquelas venham a causar prejuízo ao andamento do feito, devendo ser desconsideradas mera inconsistências inócuas ao andamento processual.

Belém, 01 de dezembro de 2020.

NÚBIA SOUZA

Analista Judiciário UPJ das Varas de Família de Belém

Número do processo: 0093621-44.2015.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: C. A. P. Participação: REQUERENTE Nome: M. D. C. D. S. A. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DEMIA FROTA DE AGUIAR OAB: 23214/PA Participação: REQUERENTE Nome: B. A. P. Participação: REQUERENTE Nome: G. A. P. Participação: REQUERIDO Nome: I. C. P. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. M.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 006/2006 da CJRMB, confecciono o **ato ordinatório abaixo**. Observando que o presente ato pode ser revisto de ofício pelo Juiz ou a requerimento das partes (art. 2º parte final).

Considerando que já foi concluída a migração deste processo, do Sistema LIBRA para o Sistema PJe, concedo às partes, na pessoa de seus ilustres procuradores, prazo comum de 10 dias para análise e manifestação sobre inconsistências que venham a detectar.

As inconsistências acima referidas podem ser de qualquer natureza, porém, especificamente com relação ao ato de migração do processo, e que venham a causar prejuízo, devendo ser desconsideradas meras inconsistências inócuas ao andamento do processo.

Belém, 01.12.2020.

(Assinado Eletronicamente)

Leni Cordeiro dos Santos

Auxiliar Judiciário da UPJ – Varas de Família

Número do processo: 0004736-50.2012.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: Y. K. D. A. F. Participação: REPRESENTANTE Nome: A. S. O. B. D. A. Participação: REQUERIDO Nome: E. D. S. F. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ALIPIO SILVA DE LIMA OAB: 7413/PA Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. D. E. D. P.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 006/2006 da CJRMB, confecciono o **ato ordinatório abaixo**. Observando que o presente ato pode ser revisto de ofício pelo Juiz ou a requerimento das partes (art. 2º parte final).

Considerando que já foi concluída a migração deste processo, do Sistema LIBRA para o Sistema PJe, concedo às partes, na pessoa de seus ilustres procuradores, prazo comum de 10 dias para análise e manifestação sobre inconsistências que venham a detectar.

As inconsistências acima referidas podem ser de qualquer natureza, porém, especificamente com relação ao ato de migração do processo, e que venham a causar prejuízo, devendo ser desconsideradas meras inconsistências inócuas ao andamento do processo.

Belém, 01.12.2020.

(Assinado Eletronicamente)

Leni Cordeiro dos Santos

Auxiliar Judiciário da UPJ – Varas de Família

Número do processo: 0873807-28.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: SIMONE DA

SILVA MOURA Participação: REQUERENTE Nome: EDINALDO SOUZA MOURA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Processo: 0873807-28.2020.8.14.0301

SENTENÇA

Trata-se os presentes autos da Ação de **DIVÓRCIO CONSENSUAL** em que são partes **SIMONE DA SILVA MOURA e EDINALDO SOUZA MOURA**, estando ambos devidamente qualificados na exordial.

As partes informam que contraíram matrimônio em 16 de Abril 1994, sob o regime de comunhão parcial de bens e do relacionamento adveio o nascimento dois filhos, todos maiores e capazes.

Informam que estão separados de fato desde janeiro de 2018, sem possibilidade de reconciliação. Dispensam a prestação de alimentos entre si por possuírem meios próprios de subsistência. A divorcianda opta por voltar a usar o nome de solteira: **SIMONE DA SILVA SARAIVA**.

Asseveram que durante o casamento adquiriram como patrimônio: A posse de 01 (um) bem imóvel, localizado na Rua Brigadeiro Cecche nº2107 A, atrás do Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, Bairro Marambaia, na cidade de Belém-PA, Cep. 66.615-026, com as medidas de 4 (quatro) metros de frente e 30 (trinta) metros de fundo, pelo valor R\$ 20.000,00 (vinte mil), de acordo com a cópia do documento que segue em anexo. As partes avaliam o imóvel no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

Os divorciandos acordam entre si que dividirão igualmente o que couber na regularização do devido bem. Acordam também que a divorcianda ficará com a posse exclusiva do andar térreo, e o divorciando ficará com a posse exclusiva do 1º andar.

É o sucinto relatório, decido.

Nos autos da Ação, observa-se que as formalidades legais foram obedecidas, uma vez que resguarda os interesses dos divorciandos e não prejudica terceiros.

Pois bem, a doutrina e a jurisprudência entendem que com a nova redação dada pela Emenda nº 66 ao art. 226, §6º da Constituição Federal, tem-se desnecessária a comprovação do lapso temporal de separação do casal para a decretação do divórcio, posto que o artigo 1.580 do Código Civil e o art. 40 da lei nº 6.515/77 não foram recepcionados pela Constituição Federal, sendo a vontade das partes o único requisito necessário para a decretação do divórcio do casal.

Ao analisarmos o pedido, observamos que nos autos, as partes apresentaram elementos necessários para a comprovação da união havida entre estas, preenchendo assim os requisitos legais exigidos à caracterização do casamento.

Isto posto, considerando que o acordo resguarda os interesses das partes, com fulcro no art. 200 do CPC e no artigo 226, §6º da Constituição Federal c/c o art. 40, §2º, da lei nº 6.515/77, e **HOMOLOGO POR**

SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes e **DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL: SIMONE DA SILVA MOURA e EDINALDO SOUZA MOURA**, devendo a divorcianda voltar ao uso do nome de solteira: **SIMONE DA SILVA SARAIVA**, extinguindo a presente ação com resolução de mérito, com base no art. 487, III, b do CPC/2015.

Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, confiro a esta Sentença força de Mandado de Averbação ao Cartório de Registro Civil de id 21593612, o que, em cópia autenticada, dispensa a expedição de qualquer outro documento.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 01 de dezembro de 2020

ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO

Juíza Titular da 4ª Vara de Família da Capital

Número do processo: 0016335-20.2011.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: G. D. P. S. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA NEVES MOURA OAB: 015308/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELIEZER DA CONCEICAO BORGES OAB: 016102/PA Participação: ADVOGADO Nome: VERA LUCIA FARACO MACIEL OAB: 5087/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: R. M. P. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA NEVES MOURA OAB: 015308/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELIEZER DA CONCEICAO BORGES OAB: 016102/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. D. N. S. Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. D. E. D. P.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 006/2006 da CJRMB, confecciono o **ato ordinatório abaixo**. Observando que o presente ato pode ser revisto de ofício pelo Juiz ou a requerimento das partes(art. 2º parte final).

Considerando que já foi concluída a migração deste processo, do Sistema LIBRA para o Sistema PJe, concedo às partes, na pessoa de seus ilustres procuradores, prazo comum de 10 dias para análise e manifestação sobre inconsistências que venham a detectar.

As inconsistências acima referidas podem ser de qualquer natureza, porém, especificamente com relação ao ato de migração do processo, e que venham a causar prejuízo, devendo ser desconsideradas meras inconsistências inócuas ao andamento do processo.

Belém, 1º.12.2020.

(Assinado Eletronicamente)

Francisco de Paula Almeida Moreira

Secretário Geral da UPJ – Varas de Família

Número do processo: 0021184-25.2017.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: N. C. D. S. Participação: REQUERENTE Nome: N. D. S. H. Participação: REQUERIDO Nome: I. D. S. H. Participação: ADVOGADO Nome: WELLINTON SILVA COSTA OAB: 21107/PA Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. - . C. O. (. D. L.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 006/2006 da CJRMB, confecciono o **ato ordinatório abaixo**. Observando que o presente ato pode ser revisto de ofício pelo Juiz ou a requerimento das partes(art. 2º parte final).

Considerando que já foi concluída a migração deste processo, do Sistema LIBRA para o Sistema PJe, concedo às partes, na pessoa de seus ilustres procuradores, prazo comum de 10 dias para análise e manifestação sobre inconsistências que venham a detectar.

As inconsistências acima referidas podem ser de qualquer natureza, porém, especificamente com relação ao ato de migração do processo, e que venham a causar prejuízo, devendo ser desconsideradas meras inconsistências inócuas ao andamento do processo.

Belém, 1º.12.2020.

(Assinado Eletronicamente)

Francisco de Paula Almeida Moreira

Secretário Geral da UPJ – Varas de Família

Número do processo: 0020922-46.2015.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: S. S. L. Participação: REQUERENTE Nome: S. B. L. S. Participação: REQUERENTE Nome: P. B. L. S. Participação: REQUERENTE Nome: G. B. L. S. Participação: REQUERIDO Nome: J. R. Q. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: VANILSON FERREIRA HESKETH OAB: 1180/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 006/2006 da CJRMB, confecciono o **ato ordinatório abaixo**, observando

que o presente ato pode ser revisto de ofício pelo Juiz ou a requerimento das partes(art. 2º parte final).

Considerando que já foi concluída a migração deste processo, do Sistema LIBRA para o Sistema PJe, concedo às partes, na pessoa de seus ilustres procurador(a,es)/defensor(a,s), o prazo comum de 10 (dez) dias para análise e manifestação sobre inconsistências que venham a detectar em face a digitalização dos presentes autos.

As inconsistências referidas podem ser de qualquer natureza, desde que relacionadas ao ato de migração do processo, e apenas daquelas venham a causar prejuízo ao andamento do feito, devendo ser desconsideradas mera inconsistências inócuas ao andamento processual.

Belém, 01 de dezembro de 2020.

NÚBIA SOUZA

Analista Judiciário UPJ das Varas de Família de Belém

Número do processo: 0012436-53.2007.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: F. V. D. L. Participação: ADVOGADO Nome: EDILENA MARIA DA COSTA GANTUSS OAB: 10056/PA Participação: EXEQUENTE Nome: F. Y. D. L. V. Participação: ADVOGADO Nome: EDILENA MARIA DA COSTA GANTUSS OAB: 10056/PA Participação: EXEQUENTE Nome: F. A. R. V. N. Participação: ADVOGADO Nome: EDILENA MARIA DA COSTA GANTUSS OAB: 10056/PA Participação: EXECUTADO Nome: J. F. M. V. Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. D. E. D. P.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 006/2006 da CJRMB, confecciono o **ato ordinatório abaixo**, observando que o presente ato pode ser revisto de ofício pelo Juiz ou a requerimento das partes(art. 2º parte final).

Considerando que já foi concluída a migração deste processo, do Sistema LIBRA para o Sistema PJe, concedo às partes, na pessoa de seus ilustres procurador(a,es)/defensor(a,s), o prazo comum de 10 (dez) dias para análise e manifestação sobre inconsistências que venham a detectar em face a digitalização dos presentes autos.

As inconsistências referidas podem ser de qualquer natureza, desde que relacionadas ao ato de migração do processo, e apenas daquelas venham a causar prejuízo ao andamento do feito, devendo ser desconsideradas mera inconsistências inócuas ao andamento processual.

Belém, 01 de dezembro de 2020.

NÚBIA SOUZA

Analista Judiciário UPJ das Varas de Família de Belém

Número do processo: 0050703-21.2012.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: M. B. P. S. Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA CRISTINA BARROS BARBOSA OAB: 9945 Participação: REPRESENTANTE Nome: M. D. J. P. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA CRISTINA BARROS BARBOSA OAB: 9945 Participação: EXECUTADO Nome: E. F. S. J. Participação: ADVOGADO Nome: BEATRIZ DANDARA REMIGIO GUEDES OAB: 22829/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREI AUGUSTO PROTAZIO CORREA OAB: 21339/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELAINE RABELO LIMA OAB: 885PA Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. D. E. D. P.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 006/2006 da CJRMB, confecciono o **ato ordinatório abaixo**, observando que o presente ato pode ser revisto de ofício pelo Juiz ou a requerimento das partes(art. 2º parte final).

Considerando que já foi concluída a migração deste processo, do Sistema LIBRA para o Sistema PJe, concedo às partes, na pessoa de seus ilustres procurador(a,es)/defensor(a,s), o prazo comum de 10 (dez) dias para análise e manifestação sobre inconsistências que venham a detectar em face a digitalização dos presentes autos.

As inconsistências referidas podem ser de qualquer natureza, desde que relacionadas ao ato de migração do processo, e apenas daquelas venham a causar prejuízo ao andamento do feito, devendo ser desconsideradas mera inconsistências inócuas ao andamento processual.

Belém, 01 de dezembro de 2020.

NÚBIA SOUZA

Analista Judiciário UPJ das Varas de Família de Belém

Número do processo: 0733700-70.2016.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: G. S. P. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA MARQUES MAUES FILHO OAB: 014007/PA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA KOURY GAIOSO OAB: 21598/PA Participação: REQUERENTE Nome: C. S. G. Participação: REQUERIDO Nome: L. G. N. Participação: ADVOGADO Nome: EDIVALDO GRAIM DE MATOS OAB: 17301/PA Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. -. C. O. (. D. L.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 006/2006 da CJRMB, confecciono o **ato ordinatório abaixo**. Observando que o presente ato pode ser revisto de ofício pelo Juiz ou a requerimento das partes(art. 2º parte final).

Considerando que já foi concluída a migração deste processo, do Sistema LIBRA para o Sistema PJe, concedo às partes, na pessoa de seus ilustres procuradores, prazo comum de 10 dias para análise e manifestação sobre inconsistências que venham a detectar.

As inconsistências acima referidas podem ser de qualquer natureza, porém, especificamente com relação ao ato de migração do processo, e que venham a causar prejuízo, devendo ser desconsideradas meras inconsistências inócuas ao andamento do processo.

Belém, 1º.12.2020.

(Assinado Eletronicamente)

Francisco de Paula Almeida Moreira

Secretário Geral da UPJ – Varas de Família

Número do processo: 0057281-97.2012.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: F. M. C. D. R. Participação: ADVOGADO Nome: LIVIA CUNHA CHERMONT OAB: 001287/PA Participação: REQUERIDO Nome: D. L. T. Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA OAB: 6687 Participação: REQUERIDO Nome: C. L. T.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 006/2006 da CJRMB, confecciono o **ato ordinatório abaixo**. Observando que o presente ato pode ser revisto de ofício pelo Juiz ou a requerimento das partes (art. 2º parte final).

Considerando que já foi concluída a migração deste processo, do Sistema LIBRA para o Sistema PJe, concedo às partes, na pessoa de seus ilustres procuradores, prazo comum de 10 dias para análise e manifestação sobre inconsistências que venham a detectar.

As inconsistências acima referidas podem ser de qualquer natureza, porém, especificamente com relação ao ato de migração do processo, e que venham a causar prejuízo, devendo ser desconsideradas meras inconsistências inócuas ao andamento do processo.

Belém, 01.12.2020.

(Assinado Eletronicamente)

Leni Cordeiro dos Santos

Auxiliar Judiciário da UPJ – Varas de Família

Número do processo: 0020535-60.2017.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: M. C. P. Participação: ADVOGADO Nome: FRANCINALDO RODRIGUES DA SILVA OAB: 23705/PA Participação: REQUERENTE Nome: F. K. P. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: D. A. C. D. S. Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. D. E. D. P.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 006/2006 da CJRMB, confecciono o **ato ordinatório abaixo**. Observando que o presente ato pode ser revisto de ofício pelo Juiz ou a requerimento das partes (art. 2º parte final).

Considerando que já foi concluída a migração deste processo, do Sistema LIBRA para o Sistema PJe, concedo às partes, na pessoa de seus ilustres procuradores, prazo comum de 10 dias para análise e manifestação sobre inconsistências que venham a detectar.

As inconsistências acima referidas podem ser de qualquer natureza, porém, especificamente com relação ao ato de migração do processo, e que venham a causar prejuízo, devendo ser desconsideradas meras inconsistências inócuas ao andamento do processo.

Belém, 01.12.2020.

(Assinado Eletronicamente)

Leni Cordeiro dos Santos

Auxiliar Judiciário da UPJ – Varas de Família

Número do processo: 0045274-05.2014.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: K. T. S. L. Participação: ADVOGADO Nome: ELIANA DE ALMEIDA CRUZ OAB: 914PA Participação: REQUERENTE Nome: J. V. L. D. O. Participação: REQUERIDO Nome: A. D. O. J. Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. D. E. D. P.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 006/2006 da CJRMB, confecciono o **ato ordinatório abaixo**. Observando que o presente ato pode ser revisto de ofício pelo Juiz ou a requerimento das partes (art. 2º parte final).

Considerando que já foi concluída a migração deste processo, do Sistema LIBRA para o Sistema PJe, concedo às partes, na pessoa de seus ilustres procuradores, prazo comum de 10 dias para análise e manifestação sobre inconsistências que venham a detectar.

As inconsistências acima referidas podem ser de qualquer natureza, porém, especificamente com relação ao ato de migração do processo, e que venham a causar prejuízo, devendo ser desconsideradas meras inconsistências inócuas ao andamento do processo.

Belém, 01.12.2020.

(Assinado Eletronicamente)

Leni Cordeiro dos Santos

Auxiliar Judiciário da UPJ – Varas de Família

Número do processo: 0329325-91.2016.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: S. D. S. M.
Participação: REQUERENTE Nome: M. E. D. S. M. Participação: REQUERENTE Nome: K. C. D. S. R.
Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA OAB: 946 Participação:
REQUERIDO Nome: C. G. M. N. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. M.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 006/2006 da CJRMB, confecciono o **ato ordinatório abaixo**. Observando que o presente ato pode ser revisto de ofício pelo Juiz ou a requerimento das partes (art. 2º parte final).

Considerando que já foi concluída a migração deste processo, do Sistema LIBRA para o Sistema PJe, concedo às partes, na pessoa de seus ilustres procuradores, prazo comum de 10 dias para análise e manifestação sobre inconsistências que venham a detectar.

As inconsistências acima referidas podem ser de qualquer natureza, porém, especificamente com relação ao ato de migração do processo, e que venham a causar prejuízo, devendo ser desconsideradas meras inconsistências inócuas ao andamento do processo.

Belém, 01.12.2020.

(Assinado Eletronicamente)

Leni Cordeiro dos Santos

Auxiliar Judiciário da UPJ – Varas de Família

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA

Número do processo: 0824196-43.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. I. H. C.
Participação: ADVOGADO Nome: ANA CLAUDIA CORDEIRO DE ABDORAL LOPES OAB: 01PA
Participação: REQUERIDO Nome: M. C. C. F. Participação: ADVOGADO Nome: VANDRE BARBOSA
COLARES OAB: 26679/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Processo: 0824196-43.2019.8.14.0301

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: MARIA IRENE HOLANDA CAMPELO

Executado: MANOEL CORREA CAMPELO FILHO

DESPACHO - MANDADO

R. hoje.

1. Tendo em vista o interesse das partes pela autocomposição para pôr fim ao litígio, manifestado na inicial e na justificativa apresentada, com fundamento nos artigos 3º, § 3º e 694, do CPC, designo o dia **25/01/2021 às 09h** para audiência de conciliação

2. Intimem as partes para se fazerem presentes à audiência, acompanhados de seus advogados.

3. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 – CJRMB).

Ciência à DP.

Belém, 11 de novembro de 2020.

Josineide Gadelha Pamplona Medeiros

Juíza de Direito

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 7 VARA DE FAMÍLIA

Número do processo: 0837485-09.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. B. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: LILIAN GARCIA CAMPOS RIBEIRO OAB: 26976/PA Participação: REQUERIDO Nome: P. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO CAMPOS LOPES OAB: 22892/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELIELTON JOSE ROCHA SOUSA OAB: 16286/PA Participação: ADVOGADO Nome: CHEDID GEORGES ABDULMASSIH OAB: 9678

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****7ª Vara de Família da Capital**

PROCESSO: 0837485-09.2020.8.14.0301

DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

AÇÃO:[Dissolução]

REQUERENTE: ALISON BEZERRA DE SENA

Advogado(s) do reclamante: LILIAN GARCIA CAMPOS RIBEIRO

REQUERIDO: PRISCILA SILVA DE SENA

Advogado(s) do reclamado: CHEDID GEORGES ABDULMASSIH, ELIELTON JOSE ROCHA SOUSA, DIOGO CAMPOS LOPES

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no §1º do art., 343, em tempo, no despacho ID 21401864, onde se lê: “no prazo de 10 (dez) dias”, **leia-se: “no prazo de 15 (quinze) dias”**.

Mantendo-se inalterados os demais termos do referido despacho.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0003639-54.2008.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: B. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ALEX AUGUSTO DE SOUZA E SOUZA OAB: 564 Participação: REQUERIDO Nome: M. F. T. Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ OAB: 14810/AM Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****7ª Vara de Família da Capital**

PROCESSO: 0003639-54.2008.8.14.0301

AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

AÇÃO:[Investigação de Paternidade]

REQUERENTE: BRUNO SOUZA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: ALEX AUGUSTO DE SOUZA E SOUZA

REQUERIDO: MOACIR FERREIRA TORRES

Advogado(s) do reclamado: MARCOS ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ

DESPACHO

Tendo os autos retornado da Central de Digitalização em razão da implantação da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família – UPJ das Varas de Família, considerando a recente migração dos autos físicos para o Sistema PJE, determino a intimação das partes, através de seus Advogados (art. 272, CPC) ou Defensores Públicos (§1º do art. 186 do CPC) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre a regularidade da migração dos autos ou em caso negativo, apontem as inconsistências, de forma justificada.

Em caso de não serem apontadas inconsistências pelas partes, precluso fica o direito para futuras impugnações, abra-se vista ao Ministério Público para que se manifeste sobre a petição de fls., 365 (ID 20911662)

Sendo apontadas inconsistências, voltem os autos conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0005158-49.2017.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: M. M. F. Participação: ADVOGADO Nome: ALEX TEIXEIRA DOS SANTOS OAB: 27814/PA Participação: EXECUTADO Nome: R. D. S. M. Participação: ADVOGADO Nome: JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO OAB: 8090 Participação: EXEQUENTE Nome: M. F. M. Participação: EXEQUENTE Nome: G. F. M. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0005158-49.2017.8.14.0301

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AÇÃO:[Reconhecimento / Dissolução, Liquidação / Cumprimento / Execução]

REPRESENTANTE: MIRIAN MARQUES FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: ALEX TEIXEIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS MONTEIRO

Advogado(s) do reclamado: JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO

DESPACHO

Tendo os autos retornado da Central de Digitalização em razão da implantação da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família – UPJ das Varas de Família, considerando a recente migração dos autos físicos para o Sistema PJE, determino a intimação das partes, através de seus Advogados (art. 272, CPC) ou Defensores Públicos (§1º do art. 186 do CPC) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre a regularidade da migração dos autos ou em caso negativo, apontem as inconsistências, de forma justificada.

Em caso de não serem apontadas inconsistências pelas partes, precluso fica o direito para futuras impugnações, devendo a UPJ das Varas de Família certificar o cumprimento do despacho de fl., 128 (ID 20996122 - Pág. 13).

Sendo apontadas inconsistências, voltem os autos conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0092789-02.2015.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: F. R. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA IDALUCIA DE OLIVEIRA REIS OAB: 675PA Participação: REQUERIDO Nome: G. D. O. S. Participação: ADVOGADO Nome: GERSON DE OLIVEIRA SOUZA OAB: 002554/PA Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****7ª Vara de Família da Capital**

PROCESSO: 0092789-02.2015.8.14.0301

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AÇÃO:[Fixação]

REQUERENTE: FELIPPE RODRIGUES DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: MARIA IDALUCIA DE OLIVEIRA REIS

REQUERIDO: GERSON DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado(s) do reclamado: GERSON DE OLIVEIRA SOUZA

DESPACHO

Acautelem-se os autos em Secretaria aguardando o decurso da parte autora para apresentação dos documentos comprobatórios da matrícula em instituição de ensino superior.

Após, tudo certificado nos autos, voltem conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0058372-33.2009.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: M. P. F. C. D. M. Participação: ADVOGADO Nome: CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO OAB: 9116/PA Participação: EXECUTADO Nome: L. C. M. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: GERMANO TIBERIO MARINI OAB: 18311/PA Participação: MENOR Nome: M. P. M. C. D. M. Participação: MENOR Nome: B. P. M. C. D. M. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****7ª Vara de Família da Capital****PROCESSO:** 0058372-33.2009.8.14.0301**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)****AÇÃO:**[Fixação, Obrigação de Fazer / Não Fazer]**EXEQUENTE: MANOEL PAULO FERNANDES CAVALLEIRO DE MACEDO**

Advogado(s) do reclamante: CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO

EXECUTADO: LANA CAROLINA MAUES DE SALES

Advogado(s) do reclamado: GERMANO TIBERIO MARINI

DESPACHO

Tendo os autos retornado da Central de Digitalização em razão da implantação da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família – UPJ das Varas de Família, considerando a recente migração dos autos físicos para o Sistema PJE, determino a intimação das partes, através de seus Advogados (art. 272, CPC) ou Defensores Públicos (§1º do art. 186 do CPC) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre a regularidade da migração dos autos ou em caso negativo, apontem as inconsistências, de forma justificada.

Em caso de não serem apontadas inconsistências pelas partes, precluso fica o direito para futuras impugnações, devendo a UPJ das Varas de Família certificar o cumprimento do despacho de fl., 513 (ID 20996792).

Sendo apontadas inconsistências, voltem os autos conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA**JUÍZA DE DIREITO****TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL**

Número do processo: 0873278-09.2020.8.14.0301 Participação: AUTORIDADE Nome: R. M. A. R.
Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELLA DIAS MATNI OAB: 6366PA Participação: REQUERENTE
Nome: S. C. C. D. S. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0873278-09.2020.8.14.0301

HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

AÇÃO: []

REQUERENTE: RYAN MAURICIO ARAUJO RODRIGUES

Advogado(s) do reclamante: RAFAELLA DIAS MATNI

REQUERENTE: SARA CRISTINA CARDOSO DA SILVA

DESPACHO

PROCESSO EM VISUALIZAÇÃO CRESCENTE, EM SEGREDO DE JUSTIÇA E COM GRATUIDADE PROCESSUAL

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação sobre o acordo ajuizado, em razão das partes possuírem filhos menores.

Após, voltem-me conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0827765-52.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: R. S. D. C.
Participação: REQUERIDO Nome: E. G. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0827765-52.2019.8.14.0301

DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

AÇÃO:[Dissolução]

REQUERENTE: ROZENARIA SANCHES DIAS CORDEIRO

Nome: ROZENARIA SANCHES DIAS CORDEIRO

Endereço: Passagem João de Deus, 780, casa 10, Guamá, BELÉM - PA - CEP: 66075-385

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: EVERTON GOMES CORDEIRO

Nome: EVERTON GOMES CORDEIRO

Endereço: Passagem Popular, 32 A, Guamá, BELÉM - PA - CEP: 66075-640

DESPACHO-MANDADO

SERVI-Á O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUM-RA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE.

PROCESSO EM VISUALIZAÇÃO CRESCENTE

Processe-se em segredo de justiça (art. 189 do Código de Processo Civil) e com gratuidade processual.

1-Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C GUARDA E DIREITO DE CONVÍVIO ajuizada por **ROZENARIA SANCHES DIAS CORDEIRO** através da Defensoria Pública do Estado do Pará, em face de **EVERTON GOMES CORDEIRO**, todos qualificados na inicial.

Narra a autora que as partes contraíram matrimônio, em 10/11/2000, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens. Ainda informa que estão separados de fato há 07 (sete) meses

Desta relação nasceu **ELDER SANCHES DIAS CORDEIRO** e **EDUARDO SANCHES DIAS CORDEIRO**, menores púberes e impúberes, nascidos em 01/10/2001 e 23/09/2005, respectivamente.

A requerente requer a fixação da guarda unilateral dos menores, bem como a definição do seu direito de convívio. Quanto aos alimentos prestados aos filhos menores, a requerente informa que os mesmos estão sendo discutidos nos autos de No 0827467-60.2019.8.14.0301.

A requerente não solicitou alimentos em face do requerido, informando que as partes não têm bens a partilhar.

Não houve requerimento de decretação do divórcio em sede de tutela de urgência/evidência.

Éo breve relatório.

DECIDO.

2- Entendo ser prudente a fixação da guarda unilateral dos menores ELDER SANCHES DIAS CORDEIRO e EDUARDO SANCHES DIAS CORDEIRO, menores púberes e impúberes, nascidos em 01/10/2001 e 23/09/2005, respectivamente, e ainda, regulo o direito de convívio do pai, ora requerido, em relação aos menores a ser realizado em finais de semana alternados, iniciando as 10 horas do Sábado e entregando os menores até às 18 horas do Domingo, na casa materna, feriados prolongados, sempre iniciando e devolvendo os menores no mesmo horário, e festas de final de ano alternados e parte das férias escolares, devendo haver comunicação e acordo prévio com a mãe dos menores, sempre respeitados os interesses dos mesmos.

3-Tendo em vista, o art. 18 da Portaria Conjunta n.º 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, que determina que as audiências devem ser realizadas através de meios tecnológicos por meio de videoconferência, em razão da Pandemia da COVID-19, não dispondo neste momento do juízo dos meios tecnológicos para tal, bem como a necessidade de se averiguar com as partes que as mesmas tenham acessos a meios tecnológicos que lhes permitam participar dos referidos atos por meio de videoconferência, nos termos do art., 139 do CPC, DEIXO DE DESIGNAR, por ora, DATA PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, ANTE A PANDEMIA DA COVID-19.

4-Assim, também diante do art., 139 do CPC, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, ante as razões expostas acima, CITE-SE a parte requerida, para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no endereço fornecido nos autos.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 c/c 345 do NCPC.

5-Ante o disposto no inciso I do art., 247 c/c §3º do art., 695 do CPC, a citação da parte requerida deve ser feita pessoalmente, através de Oficial de Justiça.

6-A intimação da parte autora poderá ser feita através dos correios, por carta registrada, com aviso de recebimento, por analogia ao inciso I do art., 246 c/c art., 22 da Portaria Conjunta n.º 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

7- Após a apresentação da contestação, DETERMINO que os presentes autos sejam remetidos ao Setor Social para a realização do estudo psicossocial do caso, com prazo de conclusão de 45 (quarenta e cinco) dias, pela equipe multidisciplinar, devendo serem ouvidas as partes no referido estudo;

Com o retorno dos autos do Setor Social, intinem-se as partes, através de seu Advogado (CPC, art. 272) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o laudo social.

Após a manifestação das partes, devidamente certificada, abra-se vista ao Ministério Público, para que também se manifeste sobre o referido laudo.

8-Nos termos do art. 694 do CPC e do que dispõe o artigo 14 da resolução nº 015/2016-GP, de 01/06/2016, determino a remessa dos presentes autos ao CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos das Varas de Família deste Fórum, **a fim de que seja tentada a conciliação entre as partes no presente feito**, nos termos da Portaria Conjunta No 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

Lavre-se o termo de guarda, consignando-se o direito de convívio.

Expeçam-se ainda mandados, ofícios, certidões e demais diligências, caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Intinem-se. Ciência ao Ministério Público.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0873323-13.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: R. D. N. Participação: REU Nome: M. A. P. D. C.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0873323-13.2020.8.14.0301

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AÇÃO:[Reconhecimento / Dissolução]

AUTOR: REGIANE DIAS NAZARE

REU: MADSON ANDRE PINHEIRO DA COSTA

DESPACHO

1-Processse-se em segredo de justiça (art. 189 do Código de Processo Civil) e com gratuidade processual.

2-Compulsando os autos, observa-se que na petição inicial a parte autora não juntou aos autos, a planilha de gastos mensais referentes ao menor MADSON WENDEL DIAS DA COSTA, devendo informar ao juízo, a referida média de gastos mensais da representante legal com o menor.

3-Deve ainda a parte autora, juntar aos autos **A ESCRITURA PÚBLICA** e/ou a certidão do registro do imóvel **ATUALIZADA**, de todos os bens que pretendem partilhar, em observância ao art. 1.227 do Código Civil, documentos esses que são de caráter público, disponíveis mediante requerimento no Cartório de Registro de Imóveis, no qual está registrado o respectivo bem.

Dessa forma, intime-se a parte autora, através de seu Advogado (art. 272 do CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, nos termos mencionados acima, sob pena de, não o fazendo, haver o indeferimento da mesma e consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0811940-34.2020.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: E. C. F. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: JOSENIL PANTOJA FERREIRA OAB: 24642/PA Participação: REQUERIDO Nome: L. S. N. B. Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES OAB: 21496 Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0811940-34.2020.8.14.0301

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AÇÃO:[Alimentos]

REPRESENTANTE: ELLEN CRISTINA FERREIRA DE AZEVEDO

Advogado(s) do reclamante: JOSENIL PANTOJA FERREIRA

REQUERIDO: LUCAS SAUL NASCIMENTO BESSA

Advogado(s) do reclamado: DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES

DESPACHO

Cumpra-se a determinação constante na decisão de fls. 44/45 (ID 18813831).

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0021973-29.2014.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: M. C. M. F. Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA OAB: 946 Participação: ADVOGADO Nome: KAREN RICHARDSON ROCHA OAB: 7963 Participação: ADVOGADO Nome: ADELVAN OLIVERIO SILVA OAB: 15584/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO BRASIL DE CARVALHO OAB: 9665/PA Participação: EXEQUENTE Nome: W. L. F. M. Participação: EXEQUENTE Nome: W. L. F. M. Participação: EXEQUENTE Nome: W. L. F. M. Participação: EXECUTADO Nome: W. L. T. M. Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA OAB: 946 Participação: ADVOGADO Nome: KAREN RICHARDSON ROCHA OAB: 7963 Participação: ADVOGADO Nome: ADELVAN OLIVERIO SILVA OAB: 15584/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO BRASIL DE CARVALHO OAB: 9665/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0021973-29.2014.8.14.0301

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AÇÃO:[Liquidação / Cumprimento / Execução]

REPRESENTANTE: MICHELLINE CRISTINA MAIA FRAZAO

EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ FRAZAO MENDES, W. L. F. M., W. L. F. M.

Advogado(s) do reclamante: BRUNO BRASIL DE CARVALHO, ADELVAN OLIVERIO SILVA, KAREN RICHARDSON ROCHA, ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA

EXECUTADO: WALTER LUIZ TEIXEIRA MENDES

Advogado(s) do reclamado: BRUNO BRASIL DE CARVALHO, ADELVAN OLIVERIO SILVA, KAREN RICHARDSON ROCHA, ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA

DESPACHO

Tendo os autos retornado da Central de Digitalização em razão da implantação da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família – UPJ das Varas de Família, considerando a recente migração dos autos físicos para o Sistema PJE, determino a intimação das partes, através de seus Advogados (art. 272, CPC) ou Defensores Públicos (§1º do art. 186 do CPC) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre a regularidade da migração dos autos ou em caso negativo, apontem as inconsistências, de forma justificada.

Em caso de não serem apontadas inconsistências pelas partes, precluso fica o direito para futuras impugnações, devendo a UPJ das Varas de Família certificar o cumprimento do despacho de fl., 135 (ID 20936349).

Sendo apontadas inconsistências, voltem os autos conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0024562-86.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: V. K. L. L. Participação: REPRESENTANTE Nome: M. S. O. L. Participação: ADVOGADO Nome: JOLBE ANDRES PIRES MENDES OAB: 23207/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. M. F. L. F. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0024562-86.2017.8.14.0301

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AÇÃO:[Fixação]

REQUERENTE: V. K. L. L.

REPRESENTANTE: MARIZA SUELI OLIVEIRA LIMA

Advogado(s) do reclamante: JOLBE ANDRES PIRES MENDES

REQUERIDO: JOSE MARIA FERREIRA LOPES FILHO

DESPACHO

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE.

1 - Tendo os autos retornado da Central de Digitalização em razão da implantação da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família – UPJ das Varas de Família, considerando a recente migração dos autos físicos para o Sistema PJE, determino a intimação das partes, através de seus Advogados (art. 272, CPC) ou Defensores Públicos (§1º do art. 186 do CPC) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre a regularidade da migração dos autos ou em caso negativo, apontem as inconsistências, de forma justificada.

2 – Ante à petição do NPJ DA FAMAZ de fls. 68/69 (ID 20999476 - Pág. 3) intime-se pessoalmente a parte autora, através de Oficial de Justiça, a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias, devendo se manifestar sobre a determinação de fls. 65 (ID 20654028 - Pág. 64), sob pena de extinção do

processo sem resolução do mérito (art. 485, §1º do CPC).

Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Expeçam-se ainda mandados, ofícios, certidões e demais diligências, caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0027425-54.2013.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: L. C. A. Participação: ADVOGADO Nome: RAMSES SOUSA DA COSTA OAB: 13250/PA Participação: EXEQUENTE Nome: L. D. C. C. A. Participação: ADVOGADO Nome: RAMSES SOUSA DA COSTA OAB: 13250/PA Participação: EXECUTADO Nome: C. H. B. Participação: ADVOGADO Nome: MARCELY CAROLINE BAENA BRAGA MARCAL OAB: 2822PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0027425-54.2013.8.14.0301

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AÇÃO:[Liquidação / Cumprimento / Execução]

EXEQUENTE: LYANDRA CAMPELO ARAUJO, LAISE DE CASSIA CAMPELO ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: RAMSES SOUSA DA COSTA

EXECUTADO: CLEBER HILTON BRAGA

Advogado(s) do reclamado: MARCELY CAROLINE BAENA BRAGA MARCAL

DESPACHO

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009,

alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE.

Intime-se pessoalmente a parte exequente, através de Oficial de Justiça, a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, §1º do CPC).

Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Expeçam-se ainda mandados, ofícios, certidões e demais diligências, caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Belém, dia, mês e ano registrados no PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0012746-83.2012.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: T. H. D. S. C. Participação: EXEQUENTE Nome: T. S. D. S. C. Participação: EXEQUENTE Nome: T. D. J. S. C. Participação: EXECUTADO Nome: D. D. T. P. C. Participação: ADVOGADO Nome: EDINETH DE CASTRO PIRES OAB: 11054/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0012746-83.2012.8.14.0301

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AÇÃO:[Levantamento de Valor]

EXEQUENTE: THIAGO HERMINIO DE SOUZA CONCEICAO, TAYZE SAFIRA DE SOUZA CONCEICAO, THAIZ DE JESUS SOUZA CONCEICAO

EXECUTADO: DOMINGOS DA TRINDADE PINHEIRO CONCEICAO

Advogado(s) do reclamado: EDINETH DE CASTRO PIRES

DESPACHO

Tendo os autos retornado da Central de Digitalização em razão da implantação da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família – UPJ das Varas de Família, verifico que no ID 20854994 foi juntado aos presentes, os autos do processo que estava em apenso, de nº. 0032342-20.2009.8.14.0301.

Assim, para que se evite tumulto processual, com a presença de dois processos em um único arquivo, retornem os autos à Central de Digitalização, para que faça a migração correta dos autos em apenso de nº. 0032342-20.2009.8.14.0301, tudo devidamente certificado.

Com a certidão da migração correta dos autos em apenso, à Secretaria para proceder a exclusão do documento ID 20854994.

Intimem-se.

Após, voltem-me conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0851720-15.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: I. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO DE SOUZA BORGES FILHO OAB: 19691 Participação: ADVOGADO Nome: IAN PIMENTEL GAMEIRO OAB: 9603PA Participação: ADVOGADO Nome: LEONY RIBEIRO DA SILVA OAB: 20740/PA Participação: REQUERIDO Nome: L. L. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: SUELLEM CASSIANE DOS REMEDIOS ALVES OAB: 15289/PA Participação: ADVOGADO Nome: CICERO MARCOS LOPES DO ROSARIO OAB: 26354/PA Participação: ADVOGADO Nome: UIRA SILVA OAB: 21923 Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0851720-15.2019.8.14.0301

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AÇÃO:[Exoneração]

REQUERENTE: IVANHOE DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: LEONY RIBEIRO DA SILVA, IAN PIMENTEL GAMEIRO, PAULO SERGIO

DE SOUZA BORGES FILHO

REQUERIDO: LEONARDO LOURINHO DE SOUZA

Advogado(s) do reclamado: UIRA SILVA, CICERO MARCOS LOPES DO ROSARIO, SUELLEM CASSIANE DOS REMEDIOS ALVES

DESPACHO

Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 31/35 (ID 17577693), quanto à audiência lá designada.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0042120-47.2012.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: C. C. B. Participação: REQUERENTE Nome: C. C. B. Participação: REQUERIDO Nome: R. S. M. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA OAB: 016998/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO OAB: 018275/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0042120-47.2012.8.14.0301

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AÇÃO:[Investigação de Paternidade]

REPRESENTANTE: CRISTIANE CORREA BRAGA

REQUERENTE: C. C. B.

REQUERIDO: ROBERTO SHERLOCK MORAES DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO, CARLA LORENA NASCIMENTO

DA SILVA

DESPACHO

1 - Tendo os autos retornado da Central de Digitalização em razão da implantação da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família – UPJ das Varas de Família, considerando a recente migração dos autos físicos para o Sistema PJE, determino a intimação das partes, através de seus Advogados (art. 272, CPC) ou Defensores Públicos (§1º do art. 186 do CPC) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre a regularidade da migração dos autos ou em caso negativo, apontem as inconsistências, de forma justificada.

Devem ainda, no mesmo prazo supra, as partes se manifestarem sobre a CERTIDÃO DE DIGITALIZAÇÃO E CONFERÊNCIA DE AUTOS de fl. 204 (ID 21096096 - Pág. 1).

2 - À UPJ para certificar sobre as ocorrências informadas na certidão de fl. 204 (ID 21096096 - Pág. 1).

3 – Em caso de não serem apontadas inconsistências pelas partes, precluso fica o direito para futuras impugnações, devendo a UPJ das Varas de Família dar cumprimento ao determinado no ID 21096094 - Pág. 10.

Intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0867356-84.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: C. L. D. S. G.
Participação: REQUERIDO Nome: J. Z. D. L. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0867356-84.2020.8.14.0301

AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

AÇÃO:[Investigação de Paternidade]

REQUERENTE: CARMEM LUCIA DOS SANTOS GOMES

Nome: CARMEM LUCIA DOS SANTOS GOMES

Endereço: Travessa Santo Antônio, 369, APTO 210, São Brás, BELÉM - PA - CEP: 66070-580

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: JORGE ZOROASTRO DE LIMA

Nome: JORGE ZOROASTRO DE LIMA

Endereço: Avenida Governador Hélio da Mota Gueiros, 48, 48, 101, Quarenta Horas (Coqueiro), ANANINDEUA - PA - CEP: 67120-942

DESPACHO-MANDADO

SERVI- RÁ O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRM B. CUM- PRA- SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM- SE.

PROCESSO EM VISUALIZAÇÃO CRESCENTE

Processe-se em segredo de justiça (art. 189 do CPC) e com gratuidade processual (art. 98 do CPC).

1-Trata-se de **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE** intentada por CARMEM LUCIA DOS SANTOS GOMES, através da Defensoria Pública do Estado do Pará, em face de JORGE ZOROASTRO DE LIMA, todos qualificados na inicial.

Narra a autora que o requerido JORGE ZOROASTRO DE LIMA teve um breve envolvimento amoroso com a Sra. MARIA REGINA DOS SANTOS GOMES, mãe da autora, fato ocorrido quando a mesma tinha apenas 15(quinze) anos de idade.

Disse que, o Sr. JORGE ZOROASTRO DE LIMA desapareceu quando soube da gravidez da genitora da autora.

Informa que, devido a grande dificuldade financeira para criar a filha, a genitora da autora, acabou “dando” a filha para que outra família a criasse.

Disse que a requerente sempre quis saber quem era seu pai biológico e sempre buscou saber de seu paradeiro.

Que após 30 (trinta) anos de buscas, através do Facebook, acabou por encontra seu pai. E ao contrário do que esperava, ou seja, que ele a iria receber de braços abertos, pois ele sempre soube que havia deixado uma mulher grávida, sem ajudar alguma, sozinha para criar, manter uma criança, seu suposto pai negou a paternidade em relação à autora.

Alegou que depois de muito argumentar, o requerido aceitou realizar um Exame de DNA, quando no dia 30/01/2020, se dirigiram ao Laboratório Paulo Azevedo e fizeram a coleta de material biológico.

Que em fevereiro/2020, as partes tomaram conhecimento do resultado do exame de DNA, onde teve resultado positivo para paternidade do requerido em relação a autora em uma probabilidade de 99,99% (noventa e nove virgula nove e nove por cento), concluindo que o Sr. JORGE ZOROASTRO DE LIMA e o pai biológico de CARMEM LUCIA DOS SANTOS GOMES.

Houve pedido de tutela de urgência para fixação de alimentos provisórios, entretanto, em petição de fls., 22 (ID 21582032) a parte autora requer exclusão do pedido de alimentos em razão de que não possui provas de sua incapacidade, apenas do abandono afetivo sendo que posteriormente irá pleitear os alimentos ou a indenização por abandono afetivo.

Éo breve relatório.

DECIDO.

2-DEFIRO o pedido de exclusão em relação aos alimentos, para que a ação prossiga somente em relação ao pedido de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE para que surta seus efeitos legais.

3-Tendo em vista, o art. 18 da Portaria Conjunta n.º 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, que determina que as audiências devem ser realizadas através de meios tecnológicos por meio de videoconferência, em razão da Pandemia da COVID-19, não dispondo neste momento do juízo dos meios tecnológicos para tal, bem como a necessidade de se averiguar com as partes que as mesmas tenham acessos a meios tecnológicos que lhes permitam participar dos referidos atos por meio de videoconferência, nos termos do art., 139 do CPC, DEIXO DE DESIGNAR, POR ORA, DATA PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19.

4-Assim, também diante do art., 139 do CPC, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, ante as razões expostas acima, CITE-SE a parte requerida, para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 c/c 345 do NCPC.

5-Ante o disposto no inciso I do art., 247 c/c §3º do art., 695 do CPC, a citação do requerido deve ser feita pessoalmente, através de Oficial de Justiça.

6-A intimação da parte autora poderá ser feita através dos correios, por carta registrada, com aviso de recebimento, por analogia ao inciso I do art., 246 c/c art., 22 da Portaria Conjunta n.º 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

Expeçam-se ainda mandados, ofícios, certidões e demais diligências, caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0854767-94.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: L. A. D. S. Participação: REU Nome: S. D. N. M. F. Participação: REU Nome: S. M. M. F. Participação: REU Nome: P. A. M. F. Participação: REU Nome: A. J. M. F. Participação: REU Nome: S. D. S. M. F. Participação: REU Nome: R. A. M. F.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital**Processo:** 0854767-94.2019.8.14.0301**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)****Assunto:** [Reconhecimento / Dissolução]**AUTOR: LAURENCIE AMARAL DOS SANTOS**

Nome: LAURENCIE AMARAL DOS SANTOS

Endereço: Passagem São Jorge, 63, Castanheira, BELÉM - PA - CEP: 66645-490

DESPACHO

SERVI- RÁ O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE.

Ante à petição da **DEFENSORIA PÚBLICA** de fl. 57 (ID 21538953) intime-se pessoalmente a parte autora, através de Oficial de Justiça, a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias, devendo se manifestar sobre a determinação de fls. 55 (ID 20765003), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, §1º do CPC).

Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Expeçam-se ainda mandados, ofícios, certidões e demais diligências, caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA**JUÍZA DE DIREITO****TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL**

Número do processo: 0838963-52.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: J. S. M. Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL DE QUEIROZ COLARES OAB: 30066/PA Participação: REQUERIDO Nome: F. R. P. Participação: ADVOGADO Nome: IGOR PASTANA MOTA OAB: 17390/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****7ª Vara de Família da Capital****PROCESSO:** 0838963-52.2020.8.14.0301**DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)****AÇÃO:**[Dissolução]

REQUERENTE: JACIARA SABBA MACAMBIRA

Advogado(s) do reclamante: GABRIEL DE QUEIROZ COLARES

REQUERIDO: FABIANO RICINI PINTO

Advogado(s) do reclamado: IGOR PASTANA MOTA

DESPACHO

À Secretaria para certificar a apresentação de manifestação das partes quanto ao determinado no despacho ID 21295345.

Cumprida a providência, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Após, voltem os autos conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0052619-22.2014.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: R. S. M. Participação: ADVOGADO Nome: PABLO GOMES TAPAJOS OAB: 25996/PA Participação: EXEQUENTE Nome: E. A. B. J. Participação: EXECUTADO Nome: E. A. B. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0052619-22.2014.8.14.0301

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AÇÃO:[Fixação, Liquidação / Cumprimento / Execução]

REPRESENTANTE: ROSEMERE SALES MENDES

EXEQUENTE: E. A. B. J.

Advogado(s) do reclamante: PABLO GOMES TAPAJOS

EXECUTADO: EDILENO ALMEIDA BARBOSA

DESPACHO

Tendo os autos retornado da Central de Digitalização em razão da implantação da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família – UPJ das Varas de Família, considerando a recente migração dos autos físicos para o Sistema PJE, determino a intimação das partes, através de seus Advogados (art. 272, CPC) ou Defensores Públicos (§1º do art. 186 do CPC) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre a regularidade da migração dos autos ou em caso negativo, apontem as inconsistências, de forma justificada.

Em caso de não serem apontadas inconsistências pelas partes, precluso fica o direito para futuras impugnações, devendo a UPJ das Varas de Família certificar a resposta ao ofício presente no ID 20999466 - Pág. 4.

Sendo apontadas inconsistências, voltem os autos conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0842954-70.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. S. D. V. Participação: ADVOGADO Nome: GEORGES AUGUSTO CORREA DA SILVA OAB: 28405/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREI PINHEIRO DE OLIVEIRA OAB: 28653/PA Participação: REQUERENTE Nome: C. S. D. V. Participação: ADVOGADO Nome: GEORGES AUGUSTO CORREA DA SILVA OAB: 28405/PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MARLY SILVA DE VASCONCELLOS OAB: null Participação: REQUERENTE Nome: F. S. D. V. Participação: ADVOGADO Nome: GEORGES AUGUSTO CORREA DA SILVA OAB: 28405/PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MARLY SILVA DE VASCONCELLOS OAB: null Participação: REQUERIDO Nome: F. R. P. D. V. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO MIRANDA PINTO MARQUES OAB: 26578/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0842954-70.2019.8.14.0301

DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

AÇÃO:[Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas]

REQUERENTE: MARLY SILVA DE VASCONCELLOS, C. S. D. V., F. S. D. V.
REPRESENTANTE DA PARTE: MARLY SILVA DE VASCONCELLOS

Advogado(s) do reclamante: ANDREI PINHEIRO DE OLIVEIRA, GEORGES AUGUSTO CORREA DA SILVA

REQUERIDO: FERNANDO ROBERTO PIRES DE VASCONCELOS

Advogado(s) do reclamado: MARCO ANTONIO MIRANDA PINTO MARQUES

DESPACHO

Acautelem-se os autos em Secretaria aguardando o decurso do prazo concedido às partes para apresentação da proposta de acordo.

Após, tudo certificado nos autos, voltem conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0870622-79.2020.8.14.0301 Participação: AUTORIDADE Nome: G. C. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: DENNIS LOPES SERRUYA OAB: 45PA Participação: AUTORIDADE Nome: C. G. C. P. Participação: ADVOGADO Nome: DENNIS LOPES SERRUYA OAB: 45PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0870622-79.2020.8.14.0301

HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

AÇÃO:[Investigação de Paternidade]

AUTORIDADE: GEOVANE CARIPUNA DA CUNHA, CLAUDIO GUILHERME CAMBEIRO PIMENTA

Advogado(s) do reclamante: DENNIS LOPES SERRUYA

DESPACHO

DESPACHO

PROCESSO EM VISUALIZAÇÃO CRESCENTE, EM SEGREDO DE JUSTIÇA

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação sobre o acordo ajuizado.

Após, voltem-me conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0801671-57.2017.8.14.0133 Participação: REQUERENTE Nome: L. C. C. D. O.
Participação: REQUERIDO Nome: R. M. T. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0801671-57.2017.8.14.0133

GUARDA (1420)

AÇÃO:[Guarda]

REQUERENTE: LUCIANA CRISTIANE CRUZ DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ROGERIO MARINHO TEIXEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o ofício circular de No Ofício nº 3893 / 2020 - TRE/CRE/COPJC/SOC expedido pela Presidente do TRE/PA, no sentido de informa que o sistema SIEL está temporariamente fora do ar, e ante a informação constante na petição de fls., 69 (ID 21559689) de que o requerido ROGÉRIO MARINHO TEIXEIRA está em local incerto e não sabido, levando-se em conta o determinado no 3º do art. 256 do CPC, no sentido de se proceder a consulta do endereço da parte antes de se proceder à citação por edital, oficie-se, com **URGÊNCIA**, à Companhia de Saneamento do Estado do Pará – **COSANPA** e as Centrais Elétricas do Pará – **REDE CELPA**, para que informem, no prazo de 10 (dez) dias o endereço do requerido ROGÉRIO MARINHO TEIXEIRA.

Expeçam-se ainda mandados, ofícios, certidões e demais diligências, caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Após, com ou sem manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0050313-51.2012.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: E. C. R. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO OAB: 11960/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DUARTE BRANDAO NETO OAB: 12101/PA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANA PINHO MARTINS OAB: 9328/PA Participação: ADVOGADO Nome: MANY RABEL BRANDAO DE LIMA OAB: 016990/PA Participação: ADVOGADO Nome: THAIS CAMPOS IKETANI OAB: 12163/PA Participação: ADVOGADO Nome: EMERSON ALMEIDA LIMA JUNIOR OAB: 18608/PA Participação: ADVOGADO Nome: HIPOLITO DA LUZ DE BARROS GARCIA OAB: 002633/PA Participação: EXECUTADO Nome: G. M. C. S. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA IDALUCIA DE OLIVEIRA REIS OAB: 675PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0050313-51.2012.8.14.0301

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AÇÃO:[Levantamento de Valor]

EXEQUENTE: ELAYNE CRISTINA RODRIGUES DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: HIPOLITO DA LUZ DE BARROS GARCIA, EMERSON ALMEIDA LIMA JUNIOR, THAIS CAMPOS IKETANI, MANY RABEL BRANDAO DE LIMA, CRISTIANA PINHO MARTINS, ANTONIO DUARTE BRANDAO NETO, ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO

EXECUTADO: GERALDO MAGELA CARVALHO SILVA

Advogado(s) do reclamado: MARIA IDALUCIA DE OLIVEIRA REIS

DESPACHO

Tendo os autos retornado da Central de Digitalização em razão da implantação da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família – UPJ das Varas de Família, considerando a recente migração dos autos físicos para o Sistema PJE, determino a intimação das partes, através de seus Advogados (art. 272, CPC) ou Defensores Públicos (§1º do art. 186 do CPC) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre a regularidade da migração dos autos ou em caso negativo, apontem as inconsistências, de forma justificada.

Em caso de não serem apontadas inconsistências pelas partes, precluso fica o direito para futuras impugnações, devendo a UPJ das Varas de Família dar cumprimento ao determinado no ID 21124631 - Pág. 4.

Sendo apontadas inconsistências, voltem os autos conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0050767-94.2013.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: S. R. C. F. Participação: ADVOGADO Nome: SEBASTIAO HALIM SOARES HABR OAB: 3343PA Participação: INTERESSADO Nome: L. D. P. F. M. Participação: REQUERIDO Nome: P. D. M. D. J. Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA OAB: 16489/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0050767-94.2013.8.14.0301

GUARDA (1420)

AÇÃO:[Guarda]

REQUERENTE: SANDRA REGINA CARDOSO FERREIRA

INTERESSADO: L. D. P. F. M.

Advogado(s) do reclamante: SEBASTIAO HALIM SOARES HABR

REQUERIDO: PABLO DOUGLAS MIRANDA DE JESUS

Advogado(s) do reclamado: MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA

DESPACHO

Tendo os autos retornado da Central de Digitalização em razão da implantação da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família – UPJ das Varas de Família, considerando a recente migração dos autos físicos para o Sistema PJE, determino a intimação das partes, através de seus Advogados (art. 272, CPC) ou Defensores Públicos (§1º do art. 186 do CPC) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre a regularidade da migração dos autos ou em caso negativo, apontem as inconsistências, de forma justificada.

Em caso de não serem apontadas inconsistências pelas partes, precluso fica o direito para futuras impugnações, devendo a UPJ das Varas de Família dar cumprimento ao determinado no ID 21126437.

Sendo apontadas inconsistências, voltem os autos conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0022890-43.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: I. L. D. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AILZO SOUZA CHAVES OAB: 9921/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL AIRES DA SILVA COSTA OAB: 25751/PA Participação: ADVOGADO Nome: GISLAINE SALES DO NASCIMENTO OAB: 24799/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0022890-43.2017.8.14.0301

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AÇÃO:[Fixação]

REQUERENTE: IARA LAYSSE DUARTE DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: JOSE AILZO SOUZA CHAVES

REQUERIDO: EDVALDO COSTA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamado: GISLAINE SALES DO NASCIMENTO, RAFAEL AIRES DA SILVA COSTA

DESPACHO

Tendo os autos retornado da Central de Digitalização em razão da implantação da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família – UPJ das Varas de Família, considerando a recente migração dos autos físicos para o Sistema PJE, determino a intimação das partes, através de seus Advogados (art. 272, CPC) ou Defensores Públicos (§1º do art. 186 do CPC) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre a regularidade da migração dos autos ou em caso negativo, apontem as inconsistências, de forma justificada.

Em caso de não serem apontadas inconsistências pelas partes, precluso fica o direito para futuras impugnações, devendo a UPJ das Varas de Família certificar o cumprimento do despacho de fl., 81 (ID 20935773).

Sendo apontadas inconsistências, voltem os autos conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0845519-07.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: M. J. P. A. Participação: ADVOGADO Nome: LIA DANIELA LAURIA OAB: 719PA Participação: EXECUTADO Nome: M. S. B. Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LUIZ ANTONIO OLIVEIRA OAB: 483PA Participação: ADVOGADO Nome: ELY FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA OAB: 7124/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0845519-07.2019.8.14.0301

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

AÇÃO:[Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

EXEQUENTE: MELHYNA JACQUELINE PIRES AARAO

Advogado(s) do reclamante: LIA DANIELA LAURIA

EXECUTADO: MAURICIO SIMOES BARBOSA

Advogado(s) do reclamado: ELY FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA, JORGE LUIZ ANTONIO OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, através de seu Advogado (art. 272, CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a petição de fls., 100/101 (ID 21584263).

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, abra-se vista ao Ministério Público para que se manifeste.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0854564-35.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: I. C. P. D. N. Participação: REQUERENTE Nome: I. I. P. D. N. Participação: REQUERIDO Nome: C. B. D. N. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P. Participação: REPRESENTANTE Nome: D. C. D. P. N.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

Processo: 0854564-35.2019.8.14.0301

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Assunto: [Fixação]

REQUERENTE: I. C. P. D. N., I. I. P. D. N.

REQUERIDO: CLAUDEMIR BATISTA DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE ALIMENTOS** intentada por **Isabeli C.P.N. e lanca I.P.N., menores representadas por sua mãe DALVA CARVALHO DINIZ PEREIRA NETA**, em face de **CLAUDEMIR BATISTA DO NASCIMENTO**, todos qualificados na inicial.

Em despacho de fl. 49 (ID 16821215 - Pág. 1), foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito.

Conforme certidão de fl. 56 (ID 21549644 - Pág. 1), não foi possível o cumprimento da decisão supracitada pois a parte autora não foi encontrada no endereço fornecido ao juízo.

Éo sucinto relatório.

Decido.

O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, dispõe que o processo será extinto sem julgamento do mérito quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias.

Em despacho de fl. 49 (ID 16821215 - Pág. 1), foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito.

Conforme certidão de fl. 56 (ID 21549644 - Pág. 1), não foi possível o cumprimento da decisão supracitada pois a parte autora não foi encontrada no endereço fornecido ao juízo na petição inicial.

A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação.

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior:

Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público. (In Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308).

Deste modo, diante do desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo.

Depreende-se do artigo 106, inciso II e do art. 274, parágrafo único do CPC, que compete às partes declinarem os seus endereços no processo a fim de que possam receber as intimações. Ambos os dispositivos retro mencionados, fazem alusão a necessidade da parte informar qualquer mudança de endereço, ainda que seja temporária ou definitiva.

O art. 106 diz o seguinte:

Art. 106. Quando postular em causa própria, incumbe ao advogado:

I - declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e o nome da sociedade de advogados da qual participa, para o recebimento de intimações;

II - comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço.

Art. 274. Omissis

Parágrafo único. **Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.** (Grifo nosso)

Ora, o art. 77 do CPC, estabelece de forma clara os deveres das partes, vejamos:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

Conforme destacado, o Inciso V determina que as partes atualizem seus endereços residenciais, sempre que houver modificação.

Assim, uma vez não cumprido um DEVER PROCESSUAL da parte, nada mais acertado que a extinção do processo.

ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no inciso III do art. 485 do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, torno sem efeito a decisão de fl. 29/30 (ID 13363811).

CONDENO ainda a parte autora, ao pagamento das custas processuais.

Entretanto, verifica-se, in casu, que a parte requerente, a qual foi condenada em custas processuais, é beneficiária da justiça gratuita, dessa forma, determino que a exigibilidade da condenação em custas e honorários fique suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme dispõe o §3º do art. 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas da lei.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0864043-18.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: E. S. S. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ASSUNCAO MARINHO DOS SANTOS FILHO OAB: 11714/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: S. S. R. S. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ASSUNCAO MARINHO DOS SANTOS FILHO OAB: 11714/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. J. C. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

Processo: 0864043-18.2020.8.14.0301

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Assunto: [Alimentos]

AUTOR: E. S. S.

REPRESENTANTE: SAMANTHA SUSAN ROCHA SCALERCIO

Advogado(s) do reclamante: JOSE ASSUNCAO MARINHO DOS SANTOS FILHO

REQUERIDO: MURILO JOSE COSTA SILVA

SENTENÇA

PROCESSO EM VISUALIZAÇÃO CRESCENTE

Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II do CPC) e com gratuidade processual.

Trata-se de **AÇÃO DE ALIMENTOS** ajuizada por ESTER SCALERCIO SILVA, menor representada por sua genitora SAMANTHA SUSAN ROCHA SCALERCIO, **em face de MURILO JOSÉ COSTA SILVA**, todos qualificados da inicial.

Embora regularmente intimada por seu Advogado para cumprimento do despacho de fls. 26 (ID 20932883), no sentido de juntar aos autos a planilha de gastos mensais da menor, a parte autora não deu cumprimento ao determinado, pelo juízo, não emendando a inicial, conforme certidão de fl., 27 (ID 21593479).

Éo sucinto relatório.

Decido.

Verifica-se que foi oportunizado para que a parte autora emendasse a referida petição, pelo que não foi cumprida a determinação do juízo.

Aplicável então ao caso, o disposto no artigo 321 do Novo CPC:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. **Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.** (Grifo nosso)

Nesse sentido temos os seguintes julgados:

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA EMENDAR A INICIAL - NÃO ATENDIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CABIMENTO - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA - Deve ser confirmada a sentença que indefere a inicial de ação de busca e apreensão, baseada no Decreto-lei 911/69, ao fundamento de que não instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, se a parte autora não fez prova de constituição em mora da parte ré e se, intimada a fazê-lo em prazo certo, não o fez. (TJ-MG - AC: 10079130430592001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 08/05/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/05/2014)

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA EMENDAR A INICIAL JUNTANDO DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO, SEM ESCLARECIMENTOS E INÉRCIA APÓS A SEGUNDA INTIMAÇÃO PARA TANTO. SENTENÇA CONFIRMADA. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70060316478, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 13/08/2014) (TJ-RS - AC: 70060316478 RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Data de Julgamento: 13/08/2014, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/08/2014)

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - EXTINÇÃO DO FEITO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA EMENDAR A INICIAL - AUSÊNCIA DE EMENDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Deve ser mantida a sentença que julga extinto o feito diante do indeferimento da inicial quando, intimada a parte autora, várias vezes, para proceder à emenda da inicial, ela não atende a determinação judicial. (TJ-MG - AC: 10035120148719001 MG, Relator: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 22/05/2014, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/05/2014)

Ementa:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO DE CONVERSÃO

DA AÇÃO EM DEPÓSITO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA POR PUBLICAÇÃO PARA EMENDAR A PETIÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAR PESSOALMENTE A PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A inércia do autor em providenciar a emenda da petição inicial acarreta a extinção do processo com fundamento no art. 267, I, do CPC, e não no art. 267, III, do CPC. 2. Desnecessária a intimação pessoal do autor para corrigir a petição inicial, sendo suficiente a intimação do advogado por publicação no Diário de Justiça eletrônico. 3. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime. (TJ-DF - APC: 20140510049956 DF 0004424-28.2014.8.07.0001, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 04/02/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 19/02/2015. Pág.: 315).

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no inciso IV do artigo 330 c/c inciso I do art. 485 do CPC, **INDEFIRO** a petição Inicial.

CONDENO ainda a parte autora, ao pagamento das custas processuais.

Entretanto, verifica-se, in casu, que a parte autora, a qual foi condenada em custas, é beneficiária da justiça gratuita, dessa forma, determino que a exigibilidade da condenação em custas fique suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme dispõe o §3º do art. 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas da lei.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

SECRETARIA DA 15ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0841936-77.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: ANDERLUCIA MELO MODESTO Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL MOTA DE CARVALHO OAB: 23473/PA

Processo n.0841936-77.2020.8.14.0301

DECISÃO

Em atenção à decisão exarada pelo E. TJE no ID n. 20356915 no julgamento de agravo de instrumento oposto pela requerida **REVOGO a liminar de busca e apreensão anteriormente deferida pelo juízo.**

Diligencie-se a secretaria para que o mandado seja IMEDIATAMENTE recolhido, independente de cumprimento.

Intime-se a autora para que promova o depósito do original do título em secretaria no prazo de 30 dias (úteis), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Belém, 30 de novembro de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0857318-13.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LUIZ CARLOS DA SILVA MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO DAS NEVES DE SENA OAB: 6960 Participação: REQUERIDO Nome: CARLOS JEFFERSON DA SILVA MONTEIRO

R. H.

DEFIRO o pedido de renúncia do prazo recursal.

Certifique o trânsito em julgado e expeça-se alvará judicial.

Após, archive-se, dando-se baixa em nossos registros.

Belém (Pa)., 30 de novembro de 2020

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0828900-65.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN

S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO NEVES COSTA OAB: 153447/SP Participação: REU
Nome: MARCELO REIS DA SILVA

Processo n. 0828900-65.2020.8.14.0301

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de BACENJUD requerido pela parte autora, considerando que sequer houve citação do réu e que os presentes autos dizem respeito à ação de Busca e Apreensão, e não execução de título extrajudicial.
2. Assim, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 dias, apresente novos endereços para citação do requerido, ressaltando que, havendo interesse pela consulta aos sistemas INFOJUD/SIEL para localização dos referidos logradouros, o autor deverá, no prazo acima estabelecido, arcar com as custas devidas pela diligência, mediante comprovação nos autos (Lei nº 8313/2015).
3. Transcorrido o prazo, certifique-se o que houver. Após, conclusos.
4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 30 de novembro de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0867270-16.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA Participação: ADVOGADO Nome: KEICIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS OAB: 14276/MA Participação: ADVOGADO Nome: OSVALDO BRITO DE MEDEIROS NETO OAB: 25332/PA Participação: REU Nome: JACQUELINE OLIVEIRA JACQUES COSTA

Processo n. 0867270-16.2020.8.14.0301

Autor: INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA

Requerido: JACQUELINE OLIVEIRA JACQUES COSTA

Endereço: Avenida Bernardo Sayão, 4328, Telefone 091 98074-2425 ou 091 98054-3754, Guamá, BELÉM - PA - CEP: 66075-150

DESPACHO

Trata-se de Ação de Cobrança interposta por INSTITUTO ADVENTISTA GRÃO PARÁ, em face de JACQUELINE OLIVEIRA JACCQUES COSTA. Considerando as medidas de combate à pandemia da COVID-19, deixo, por ora, de designar a audiência conciliatória prevista no art.334 do CPC, ressaltando que, posteriormente, e havendo interesse das partes, a conciliação poderá ser obtida a qualquer momento.

CITE-SE o(a) requerido(a), intimando-o(a) para que, no prazo de 15 dias, conteste a ação, sob pena de revelia (art.344, CPC).

Decorrido o prazo para contestação, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias

úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CÓPIA DE MANDADO E OFÍCIO.

CUMPRASE

Belém, 30 de novembro de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0857201-22.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MONTECARLO VEICULOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CHEDID GEORGES ABDULMASSIH OAB: 9678 Participação: ADVOGADO Nome: ELIELTON JOSE ROCHA SOUSA OAB: 16286/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA CLEYDE BRAGA BRITO Participação: ADVOGADO Nome: CHEDID GEORGES ABDULMASSIH OAB: 9678 Participação: ADVOGADO Nome: ELIELTON JOSE ROCHA SOUSA OAB: 16286/PA Participação: REQUERIDO Nome: NELSON ANDRADE DE CARVALHO

PROCESSO nº 0857201-22.2020.8.14.0301

REQUERENTES: MONTECARLO VEICULOS LTDA e MARIA CLEYDE BRAGA BRITO

REQUERIDO: NELSON ANDRADE DE CARVALHO

ENDEREÇO: avenida Tropical, s/n., Condomínio Oásis, casa 57, bairro Guanabara, Ananindeua/PA

R. H. DECISÃO / MANDADO JUDICIAL

Vistos, etc.

DEFIRO A EMENDA DA INICIAL ID 21174889, forte no art. 329 do CPC.

Adoto o que dos autos consta como relatório, haja vista que o Código de Processo Civil somente o exige para sentenças. **DECIDO.**

Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294), *in verbis*:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

No caso em apreço, trata-se de tutela provisória de urgência incidental.

Tal espécie de tutela provisória tem como escopo a salvaguarda da eficácia de um provimento jurisdicional

definitivo, evitando-se assim que os efeitos maléficos do transcurso do tempo fulminem o fundo de direito em debate.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”. Acresce-se, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito **e o** perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. **§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º** A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Compulsando os autos, em cognição sumária, este Juízo não possui elementos que possam ensejar o deferimento da concessão da Tutela de Urgência, uma vez que o pedido atinge crédito de terceiro estranho à lide. Ademais, o autor não procedeu a juntada de nenhum documento que comprove a compra e venda realizada, mas tão somente uma proposta de compra venda não assinada.

Portanto, quanto ao primeiro requisito, não se encontra preenchido, pois não há comprovação da probabilidade do direito material.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 294, 300, *caput* e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteado, por ora, podendo vir a ser reapreciado após a apresentação da contestação.

Levando em conta que o direito pleiteado na exordial é transacionável, com base no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, **DESIGNO** audiência de conciliação ou mediação para o dia 11.02.2021, às 11:30 horas.

INTIME-SE o Requerente, devendo fazer-se presente obrigatoriamente acompanhada do advogado legalmente constituído (parágrafo 3º artigo 334 do Novo Código de Processo Civil)

CITEM-SE e INTIMEM-SE os(a) Requeridos(a) dos termos da inicial, para, querendo, apresentarem contestação no prazo de 15 dias, juntando documentos que comprovem a existência da relação jurídica de direito material apontada na inicial, sob pena de revelia e confissão e intime para comparecer à audiência já designada.

Deixo de aplicar o disposto no art. 335, inciso I, do CPC, quanto ao início do prazo de defesa, com fundamento nos princípios da celeridade processual e eficácia jurídica, considerando que a pauta da audiência deste Juízo já está para o ano de 2018.

Apresentada defesa, manifeste-se o autor, em 10 dias.

Ficam Requerente e Requerido(a) advertidos que o não comparecimento à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, parágrafo 8º, NCPC).

Belém (Pa)., 27 de novembro de 2020

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0832666-29.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: ADRIANO CAMPOS BASSALO

R. H.

Nesta data consultei o sistema INFOJUD e identifiquei o seguinte endereço do requerido:

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais	
CPF/CNPJ:	020.394.672-38
Nome do contribuinte:	ADRIANO CAMPOS BASSALO
Tipo logradouro	
Endereço:	AVENIDA SERZEDELO CORREA EDF SOLARIS
Número:	322
Complemento:	APTO 1201
Bairro:	NAZARE
Município:	BELEM
UF:	PA
CEP:	66035-400

Renove-se a diligência de citação e busca e apreensão no endereço acima indicado, vez que complementar do endereço informado na inicial.

Belém (Pa)., 30 de novembro de 2020

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0863465-55.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: COMPAR COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO OAB: 28362/RS Participação: REU Nome: IVANILDO AMORIM DE SOUSA

Processo n. 0863465-55.2020.8.14.0301

DESPACHO

1. Após pagamento das custas devidas pela diligência, cite-se a parte requerida através de carta com aviso de recebimento, no endereço apresentado na inicial.
2. PRIC.

Belém/PA, 30 de novembro de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0806293-58.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871-A/PA Participação: REU Nome: MARCOS STHEFANNO FONSECA NUNES

R. H.

Nesta data consultei o sistema INFOJUD e identifiquei que o endereço do requerido cadastrado no banco de dados da Receita Federal é o mesmo daquele indicado na inicial, a saber:

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais	
CPF/CNPJ:	041.452.722-42
Nome do contribuinte:	MARCOS STHEFANNO FONSECA NUNES
Tipo logradouro	
Endereço:	SETE
Número:	44
Complemento:	CJ VERDEJANTE 1
Bairro:	AGUAS LINDAS
Município:	BELEM
UF:	PA
CEP:	66690-480

Intime o exequente para manifestar-se, em 15 dias.

Belém (Pa)., 30 de novembro de 2020

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0809926-77.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANIELLE LAURINDO Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS AMARAL BERGAMINI OAB: 359593/SP Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR SINICIATO KATAYAMA OAB: 338316/SP Participação: REQUERIDO Nome: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ISAAC COSTA LAZARO FILHO OAB: 18663/CE Participação: ADVOGADO Nome: IGOR MACEDO FACO OAB: 16470/CE

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a requerida para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas devidas, conforme sentença e acórdãos proferidos nos autos e relatório de custas emitido pela UNAJ. Belém, 30 de novembro de 2020. Nathália Cavalcante Fernandes, Analista Judiciária.

Número do processo: 0804550-13.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI OAB: 39274/PR Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL CORDEIRO DO REGO OAB: 45335/PR Participação: REQUERIDO Nome: KEVIN CARLOS TORRES SOARES

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, por meio de advogado habilitado nos autos, para recolher as custas para expedição do mandado de citação e busca e apreensão no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 30 de novembro de 2020. Nathália Cavalcante Fernandes, Analista Judiciária.

Número do processo: 0847458-85.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA Participação: ADVOGADO Nome: MIRELLA PARADA NOGUEIRA SANTOS OAB: 4915/MA Participação: REU Nome: KAMILA CARDOSO DE OLIVEIRA COELHO

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, por meio de advogado habilitado nos autos, para recolher as custas para expedição da carta de citação no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 30 de novembro de 2020. Nathália Cavalcante Fernandes, Analista Judiciária.

Número do processo: 0838189-22.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA LUIZA CARVALHO NOGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: IRAEL SOCRATES HITLER FERREIRA GOMES OAB: 28764/PA Participação: ADVOGADO Nome: LIDIANE VELOSO COSTA OAB: 28770/PA Participação: REU Nome: M. REAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - EPP Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: HUELVIO FERREIRA DE MESQUITA NETO OAB: null Participação: REQUERIDO Nome: LACA ENGENHARIA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome:

BRUNA GUAPINDAIA BRAGA DA SILVEIRA OAB: 14813

DESPACHO ORDINATÓRIO

PROCESSO nº 0838189-22.2020.8.14.0301

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, através de seu advogado habilitado nos autos, para que apresente, no prazo de 15(quinze) dias, RÉPLICA à contestação de Id. 21554044. Belém, 01 de dezembro de 2020. EU, Neudilene Chaves, Auxiliar judiciário, digitei e assino.

Número do processo: 0868638-60.2020.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: ELINALDO LUZ SANTANA OAB: 084PA Participação: EMBARGADO Nome: WALDEMAR SANTOS DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO GERMANO RODRIGUES FILHO OAB: 48392/GO

R. H.

Não vislumbro elementos que possam ensejar o deferimento do pedido de reconsideração da decisão ID 21481987, conforme pretende o embargado, uma vez que analisando os autos, verifica-se que o embargante foi citado através de carta precatória pelo Juízo do Distrito Federal, sendo que após a citação, àquele Juízo não efetuou a comunicação da citação ao Juízo de Origem, a fim de ser dado início à contagem do prazo para fins de propositura dos embargos à execução, na conformidade do que determina o art. 231, inciso VI c/c art. 232 do CPC.

Deste modo, tratando-se de citação efetuada por carta precatória, a data inicial para a propositura dos embargos se dá a partir da comunicação do cumprimento do ato pelo Juízo deprecado ou então da juntada aos autos da carta precatória, o que ocorrer primeiro.

Assim, INDEFIRO o pedido ID 21551169.

Aguarde exaurir o prazo de apresentação da impugnação aos embargos.

Após, conclusos.

Belém (Pa)., 01 de dezembro de 2020

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0853446-87.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CLAUDIA RODRIGUES DA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: CLEITON RODRIGO NICOLETTI OAB: 7248 Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. Participação: REU Nome: INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

DE CARTÃO CRÉDITO DO AMERICAN EXPRESS

Processo n. 0853446-87.2020.8.14.0301

Autor: CLAUDIA RODRIGUES DA CUNHA

Réus:

1. BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

2. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CARTÃO CRÉDITO DO AMERICAN EXPRESS

Endereço: Av. Maria Coelho, 215, Centro Empresarial do Estado de São Paulo, Jardim São Luís, SÃO PAULO - SP - CEP: 05804-900

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por CLAUDIA RODRIGUES DA CUNHA em face de INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CARTÃO CRÉDITO DO AMERICAN EXPRESS.

Em síntese a autora alegou que manteve contrato com a empresa ré até o dia 05/12/2018 em virtude de um cartão de crédito, na qualidade de dependente do cartão titularizado por Elizabeth Rodrigues da Cunha.

Ocorre que ao promover o pagamento da fatura vencida em 05/08/2017 no valor de R\$ 4.394,38, o sistema registrou o pagamento em duplicidade, de modo que foi debitado da conta da autora o valor de R\$8.788,76.

Após comunicar o ocorrido ao cartão de crédito, a autora foi informada de que receberia o reembolso do pagamento no prazo de 5 dias, contudo, a autora nem recebeu o reembolso e nem o valor pago a maior foi descontado da fatura seguinte, motivo pelo qual a autora, ao realizar o pagamento da fatura vencida em 08/09/2017 descontou o valor pago a maior por ela própria.

Não obstante, a ré passou a promover constantes cobranças da autora em razão do pagamento a menor realizado, incluindo novas cobranças indevidas na fatura da reclamante e, ainda promoveu o cancelamento do referido cartão. Assim a autora pugnou pela condenação da requerida ao pagamento de danos morais e materiais correspondentes ao dobro do valor pago pela autora.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações autora a partir das documentações anexadas à inicial INVERTO o ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC/15 e fixo às requeridas o ônus de comprovar que a inexistência da falha na prestação do serviço alegada na inicial, sob pena de presumir-se verdadeiro o alegado pela autora.

CITEM-SE as requeridas para que apresentem contestação no prazo de 15 dias sob pena de revelia.

Apresentadas as contestações por ambas as rés, intime-se a autora para se manifestar em sede de réplica.

Após, voltem os autos conclusos.

Ficam as partes advertidas que, caso tenham interesse no julgamento antecipado da lide poderão manifestar sua opção por ocasião da contestação e da réplica. Havendo requerimento por todas as partes,

voltem os autos conclusos para sentença.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CÓPIA DIGITADA DE MANDADO E OFÍCIO.

CUMPRA-SE

Belém, 1 de dezembro de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0853501-38.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: RAFAELA PRISCILA SILVA ARAGAO Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA ALMENDRA GRIPPA OAB: 27606/PA Participação: REQUERIDO Nome: FREDERICO DE SOUZA SCHERING Participação: ADVOGADO Nome: EZENILDA BENJO DE FREITAS OAB: 8414PA

R. H.

Procedi a retirada do sigilo da peça da contestação com reconvenção e documentos, para fins de visualização por parte da autora.

Intime a requerente para manifestar-se acerca da contestação e reconvenção em 15 dias.

Após, conclusos.

Belém (Pa)., 01 de dezembro de 2020

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0857848-17.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: JOSE NAZARENO CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: RUHAMA CARDOSO FERNANDES OAB: 29966/PA Participação: EXECUTADO Nome: TAMMYLE REIS COELHO Participação: EXECUTADO Nome: LEDA MARCIA LIMA REIS

Processo n. 0857848-17.2020.8.14.0301

DESPACHO

Considerando a certidão de id nº 21600996 , intime-se o(a) requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art.290, CPC).

Decorrido o prazo, certifique-se o que houver.

Após, conclusos.

Belém/PA, 1 de dezembro de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0846797-09.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RESEMERY TILLMANN DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA AUGUSTA FREITAS DA CUNHA OAB: 27917/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA SOLANGE SEIXAS LOPES OAB: 7441 Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

R. H.

DEFIRO a prova pericial requerida pelo réu ID 21473642.

Intime as partes para indicarem quesitos e, querendo, assistentes técnicos, em 15 dias.

Após, conclusos para nomeação de perito e arbitramento de honorários periciais.

Belém (Pa)., 01 de dezembro de 2020

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0867272-83.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA Participação: ADVOGADO Nome: KEICIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS OAB: 14276/MA Participação: ADVOGADO Nome: OSVALDO BRITO DE MEDEIROS NETO OAB: 25332/PA Participação: REU Nome: GIANNA CARLA SERRAO DA SILVEIRA

Processo n. 0867272-83.2020.8.14.0301

Autor: INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA

Requerido: GIANNA CARLA SERRAO DA SILVEIRA

Endereço: Rua E, 12, (Cj Euclides Figueiredo) Telefone 091 98059-8015, Marambaia, BELÉM - PA - CEP: 66620-760

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Trata-se de Ação de Cobrança interposta por INSTITUTO ADVENTISTA GRÃO PARÁ, em face de

GIANNA CARLA SERRÃO DA SILVEIRA SOUZA. Considerando as medidas de combate à pandemia da COVID-19, deixo, por ora, de designar a audiência conciliatória prevista no art.334 do CPC, ressalvando que, posteriormente, e havendo interesse das partes, a conciliação poderá ser obtida a qualquer momento.

CITE-SE o(a) requerido(a), intimando-o(a) para que, no prazo de 15 dias, conteste a ação, sob pena de revelia (art.344, CPC).

Decorrido o prazo para contestação, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CÓPIA DE MANDADO E OFÍCIO.

CUMPRA-SE

Belém, 30 de novembro de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0841334-86.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO GMAC S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: REU Nome: MARIA DE NAZARE TOMKEWITZ DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA

Processo n. 0841334-86.2020.8.14.0301

Autor: BANCO GMAC S.A.

Endereço: Av Viscondi de Maracaju, 60, centro, BENEVIDES - PA - CEP: 68795-000

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

INTIME-SE a parte autora PESSOALMENTE para que indique o endereço no qual deseja que haja cumprimento da liminar deferida pelo juízo no prazo improrrogável de 5 dias.

Advirta-se a parte autora que sua inércia no prazo assinalado importará em extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e § 1º do CPC/15.

Com o retorno da intimação, verificada a ausência de manifestação por parte do autor, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e voltem os autos conclusos para sentença.

Fica a autora advertida que não será deferida nova dilação, tendo em vista que esta tal providência já foi anteriormente determinada, e a parte manteve-se interne.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CÓPIA DIGITADA DE MANDADO E OFÍCIO.

Belém/PA, 30 de novembro de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA

Número do processo: 0873295-45.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ASSOCIACAO PRO - TRAUMA - APT Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO RAPOSO SILVA OAB: 014423/PA Participação: REQUERIDO Nome: SIMONE CUNHA MARADEI PEREIRA Participação: REQUERIDO Nome: CINTHIA CUNHA MARADEI PEREIRA Participação: REQUERIDO Nome: CLAUDIA CUNHA MARADEI PEREIRA

Processo n. 0873295-45.2020.8.14.0301

DESPACHO

Trata-se **AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL C/C COM REVISIONAL DE ALUGUEL** ajuizada por **ASSOCIAÇÃO PRÓ-TRAUMA (HOSPITAL MARADEI)** em face de **SIMONE CUNHA MARADEI PEREIRA, CINTHIA CUNHA MARADEI PEREIRA e CLÁUDIA CUNHA MARADEI PEREIRA**.

Preliminarmente, a parte autora afirma que se constitui como uma associação sem fins lucrativos e por essa razão faz jus à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Todavia, consoante entendimento fixado através da Súmula 481 do STJ, a insuficiência de recursos para arcar com os encargos processuais de qualquer pessoa jurídica deverá ser comprovada nos autos, não bastando a simples alegação neste sentido, ainda que se trate de associação sem finalidade lucrativa.

Assim, intime-se a requerente para que, no prazo de 15 dias, efetue o recolhimento das custas iniciais ou comprove o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art.99, §2º do CPC, sob pena de indeferimento. Desde já, caso opte pelo pagamento das custas, estão poderão ser divididas em até 04 prestações.

No mesmo prazo e, sob pena de extinção (art.321 *caput* e §único do CPC), deverá atentar-se aos requisitos previstos no art.71 c/c art.51 da Lei nº 8245/91 e juntar: a) *prova do exato cumprimento do contrato em curso*; b) *prova da quitação dos impostos e taxas que incidiram sobre o imóvel e cujo pagamento lhe incumbia*; c) *prova de que esteja explorando seu comércio, no mesmo ramo, pelo prazo mínimo e ininterrupto de três anos*.

Transcorrido o prazo, certifique o que houver.

Após, conclusos.

Belém/PA, 30 de novembro de 2020

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0832666-29.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: ADRIANO CAMPOS BASSALO

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, por meio de advogado habilitado nos autos, para recolher as custas para expedição do mandado de citação e busca e apreensão no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 30 de novembro de 2020. Nathália Cavalcante Fernandes, Analista Judiciária.

Número do processo: 0847558-40.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA Participação: ADVOGADO Nome: MIRELLA PARADA NOGUEIRA SANTOS OAB: 4915/MA Participação: REU Nome: NELSON DA CONCEICAO NUNES AIRES

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, por meio de advogado habilitado nos autos, para recolher as custas para expedição da carta de citação no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 30 de novembro de 2020. Nathália Cavalcante Fernandes, Analista Judiciária.

Número do processo: 0827427-44.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB: 45445/PR Participação: REU Nome: JOSEF NOGUEIRA DA SILVA

R. H.

Consultei o sistema INFOJUD e identifiquei que o endereço do requerido cadastrado é o mesmo daquele informado na inicial, a saber:

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais	
CPF/CNPJ:	950.727.642-49
Nome do contribuinte:	JOSEF NOGUEIRA DA SILVA
Tipo logradouro	
Endereço:	OTR PASSAGEM PAULO CICERO

Número:	51
Complemento:	A
Bairro:	CONDOR
Município:	BELEM
UF:	PA
CEP:	66065-570

Procedi a requisição de informações junto ao sistema SISBAJUD, a fim de identificar o endereço informado nas casas bancárias, conforme comprovação anexa.

Aguarde resposta por 05 dias.

Após voltem conclusos para consulta no sistema SISBAJUD.

Belém (Pa)., 30 de novembro de 2020

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0873878-30.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: A. C. F. E. I. S.
Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA
Participação: REU Nome: M. D. G. V.

Processo n. 0873878-30.2020.8.14.0301

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art.290, CPC).

Decorrido o prazo, certifique-se o que houver.

Após, conclusos.

Belém/PA, 1 de dezembro de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0852989-55.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EDGARD CORREA DO

NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: ROSANI CORREA DO NASCIMENTO OAB: 141076/RJ Participação: REU Nome: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: ADALBERTO SILVA OAB: 10188/PA Participação: REU Nome: CLINICA DE OLHOS DR SERGIO CRUZ LTDA - EPP

Processo n.0852989-55.2020.8.14.0301

DECISÃO

Apresentadas contestação e réplica, passo, nesta oportunidade, à **decisão de saneamento e organização do processo.**

1. PRELIMINARES

1.1 DA REVELIA

Diante da certidão ID Num. 21483519, decreto a **REVELIA** da requerida **CLINICA DE OLHOS DR SERGIO CRUZ LTDA**, nos termos do art.344 do CPC.

1.2 DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ

Preliminarmente a requerida sustenta a ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que não há vínculo contratual diretamente entre a operadora e o autor. Aduz que o Plano de Assistência de Saúde do qual o requerente é beneficiário foi firmado com o Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO.

Alega que a relação jurídica existente é entre a ora requerida e a SERPRO originada a partir do Convênio de Reciprocidade Mútua Utilização da Rede Credenciada. Assim, ao autor seria permitido utilizar a sua rede credenciada, não havendo responsabilidade da ré pela falta de cobertura, negativa de realização de exames ou fornecimento de medicação.

Todavia, não assiste razão a demandada.

Pela cláusula segunda do convênio firmado entre CASSI e a SERPRO (ID Num. 20529381), observa-se que ambas as convenientes são responsáveis pelo fornecimento dos serviços de saúde (médicos, laboratórios, clínica e/ou hospitais) requeridos pelos beneficiários de qualquer um dos planos. Ou seja, o usuário da SERPRO, como é o caso do autor, pode valer-se tanto da rede credenciada oferecida pela SERPRO quanto aquela disponibilizada pela CASSI.

Tanto o é que a carteira de associado juntada nos autos contém a indicação CASSI Reciprocidade, o que confere aos integrantes da rede credenciada a possibilidade de requerer autorização de atendimento a qualquer das convenientes.

Assim, realizado o pedido de tratamento indicado pelo médico do demandante perante a requerida, resta devidamente configurada sua responsabilidade para responder por eventual negativa da solicitação.

Sobre o tema, há jurisprudência:

Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória. CASSI. Plano Cassi Reciprocidade - Serpro. Dependente de sua filha, titular do plano de saúde. Recusa no fornecimento de home care. Sentença procedente. Condenação na prestação do serviço. Danos morais. Confirmação. **Preliminar de ilegitimidade passiva é afastada. O convênio de reciprocidade para mútua utilização da rede credenciada existente entre o SERPRO e a CASSI, que tem por objeto a mútua utilização dos serviços e assistência médico hospitalar pelos participantes de seus planos de saúde, não exclui a**

responsabilidade da apelante, pois restou comprovado que a apelada é beneficiária do plano de saúde prestado pela mesma, como dependente de sua filha. No mérito, inicialmente tratando-se de relação jurídica que envolve uma operadora de plano de saúde sem finalidades lucrativas, na modalidade de autogestão, que atende exclusivamente a um determinado número de beneficiários, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nesses casos, inexistente relação de consumo, sendo não aplicável a Lei nº 8.078/90. Sustenta a apelante a legalidade da negativa de cobertura na forma do contrato, bem como questiona a existência de dano moral passível de indenização. Alega, também, a apelante que a disponibilização de atendimento domiciliar no sistema home care constitui mera prerrogativa das operadoras de plano de saúde em fazê-lo ou não. A opção pelo tratamento indicado ao paciente cabe exclusivamente ao médico responsável, até mesmo porque é quem possui melhores condições de determinar o efeito clínico e a eficácia de cada técnica, considerando as especificidades do caso concreto. **Assevera-se que a carteira de associado contém a sigla: CASSI Reciprocidade - SERPRO (fl. 23), sendo certo que os hospitais e a rede credenciada solicitam autorização de atendimento e internação à CASSI.** Ademais, o cartão de associado indica ambas as sociedades, autorizando que o usuário inferisse que duas Ihes prestavam o serviço, sem qualquer ressalva. Por oportuno, esclarece-se que o serviço de home care consiste em tratamento similar ao dispensado em nosocômio, com estrutura necessária para a manutenção da estabilidade do paciente no ambiente doméstico, representando uma alternativa à longa internação, e com a finalidade de possibilitar maior conforto ao enfermo, minimizando o risco de contração de infecções no meio hospitalar. Logo, não é razoável admitir a exclusão de cobertura em virtude de não haver previsão contratual expressa. Enunciados nº 338 e 340 deste Tribunal de Justiça. Dano moral configurado. Aplicação verbete sumular nº 209 deste Tribunal de Justiça. O valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por dano moral, foi corretamente arbitrado pela magistrada, além de atender aos aspectos punitivos e pedagógicos necessários a repelir e evitar tais práticas lesivas. Recurso ao qual se nega provimento.

(TJ-RJ - APL: 00209858420168190208 RIO DE JANEIRO MEIER REGIONAL 5 VARA CÍVEL, Relator: MARIO ASSIS GONÇALVES, Data de Julgamento: 31/01/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/02/2018) (grifamos).

Isto posto, REJEITO a preliminar.

1.3 DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A seguir, a demandada alega que a parte autora não apresentou os documentos necessários à comprovação dos fatos relatados na inicial, o que levaria à extinção do feito em razão da inépcia, nos termos do art.434 c/c 369 do CPC.

Primeiramente, cumpre esclarecer que as situações previstas no código processualista civil para caracterização da inépcia da petição inicial são os seguintes: a) falta de pedido ou causa de pedir; b) pedido indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; c) narração dos fatos sem decorrência lógica com a conclusão; d) pedidos incompatíveis entre si.

Verifica-se, dessa forma, que a falta de provas não é motivo para reconhecimento da inépcia da exordial.

Ainda assim, constato que todos os documentos necessários à propositura da ação foram apresentados, a exemplo da carteirinha do plano de saúde do autor e o laudo médico indicando a necessidade do tratamento objeto da demanda, atendendo-se ao disposto no art. 320 do CPC.

A efetiva comprovação dos fatos pode ser obtida no decorrer do processo, a partir da instrução do feito.

Isto posto, REJEITO a preliminar.

1.4 DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA TUTELA

Diante das informações prestadas na petição ID Num. 20100274 e dos documentos que a ela foram

anexados, verifico que o cumprimento da liminar ocorreu dentro do prazo determinado na decisão ID Num. 19984618. Fato este que, inclusive, não foi impugnado pela parte autora.

Sendo assim, deixo de aplicar a multa prevista em caso de descumprimento da tutela de urgência.

2. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATO CONTROVERTIDAS/QUESTÕES RELEVANTES DE DIREITO.

No caso, verifico que não há fatos incontroversos e que a requerida limitou sua defesa à alegação de matérias preliminares, não havendo, portanto, incontrovérsia também quanto ao mérito da demanda.

O julgamento da ação dependerá da análise da obrigatoriedade ou não das partes requeridas em fornecer os medicamentos solicitados pelo autor na forma indicada no item "5" do rol de pedidos da peça inaugural.

INDEFIRO desde já o pedido realizado pelo autor em réplica para que ré apresente todas as autorizações deferidas para o procedimento quimioterápico desde 2013 até 2020, uma vez que as provas constantes nos autos são suficientes para julgamento da ação.

Sendo assim, considero que o processo está preparado para sentença (art.355 do CPC). Em observância ao disposto nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, oportunizo às partes o prazo de 05 dias para que manifestem sua concordância ou não com o julgamento antecipado da lide, salientando que as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão rejeitadas, nos termos do art.370,§ único do CPC.

Intime-se a ré para que, caso queira e no mesmo prazo, manifeste-se quanto aos documentos juntados pelo autor com a réplica.

Indefiro o pedido de revogação da tutela de urgência por não haver fatos novos que justifiquem a medida.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância das partes, retornem conclusos para julgamento.

Certifique-se o que houver.

Belém, 1 de dezembro de 2020

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0837064-19.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: 22991/PA Participação: REU Nome: GUSTAVO GONCALVES LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CRISTINA BENTES BARBALHO OAB: 23834/PA

Processo n. 0837064-19.2020.8.14.0301

Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Endereço: Rua Amador Bueno, 474, BLOCO C 1 ANDAR, Santo Amaro, SÃO PAULO - SP - CEP: 04752-005

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

INTIME-SE a parte autora PESSOALMENTE para promova o cumprimento da diligência de ID n. 20893646 no prazo improrrogável de 5 dias.

Advirta-se a parte autora que sua inércia no prazo assinalado importará em extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e § 1º do CPC/15.

Com o retorno da intimação, verificada a ausência de manifestação por parte do autor, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e voltem os autos conclusos para sentença.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CÓPIA DIGITADA DE MANDADO E OFÍCIO.

Belém/PA, 1 de dezembro de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA

Número do processo: 0859952-79.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: OTIMO INDUSTRIA DE CONCENTRADOS DA AMAZONIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDSON SAULO COVRE OAB: 141125/SP Participação: REU Nome: SUPERMERCADO FAJED LTDA

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação a certidão do Oficial de Justiça Id. 21258573. Belém, 01 de dezembro de 2020. Nathália Cavalcante Fernandes, Analista Judiciária.

Número do processo: 0805618-95.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: GLEYCIANE MOREIRA DA COSTA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: LUCIMARY GALVAO LEONARDO registrado(a) civilmente como LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES OAB: 20103/PA

R. H.

Intime a Defensoria Pública para informar o numero de telefone da autora, se existente eu seu cadastro, em 05 dias.

Após, conclusos.

Belém (Pa)., 01 de dezembro de 2020

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0858134-92.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO NEVES COSTA OAB: 153447/SP Participação: REU Nome: JOEL MONTEIRO COSTA

Processo nº 0858134-92.2020.8.14.0301

Autor: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Requerido: JOEL MONTEIRO COSTA

Endereço: Travessa dos Andradas, 4, casa A, Ponta Grossa (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66812-420

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO VOLKSWAGEN S.A. em face de JOEL MONTEIRO COSTA, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69.

Acerca do tema, dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911/69 que o proprietário ou credor poderá, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Neste sentido, veja-se:

Art. 3º, Decreto-lei nº 911/69: O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

(Redação dada pela lei nº 13.043, de 2014)

No caso em exame, verifico que a petição inicial foi instruída com documentos que comprovam a alienação fiduciária (ID nº 20526645), bem como a mora do(a) devedor(a) devidamente comprovada pelo documento de ID nº 20526647 pelo que DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo descrito na inicial (**automóvel marca RENAULT MODELO SANDERO CHASSI 93Y5SRF84JJ914287, PLACA QEC1324,RENAVAN 01122096388, COR VERMELHA ANO 2017/2018**), em mãos de quem o detiver, entregando-o, após o cumprimento da medida, ao representante legal do(a) autor(a).

Providencie-se o cumprimento das seguintes diligências:

Intime-se o(a) autor(a) para recolher as despesas de diligência de Oficial de Justiça, previstas no art. 4º, VI c/c art. 21, § 3º, ambos da Lei n. 8.328/2015, caso já não as tenha realizado.

Após, expeça-se Mandado de Apreensão e Depósito, ficando o(a) Oficial(a) de Justiça encarregado(a) da diligência autorizado(a) a cumpri-lo nos termos do art. 212, § 2º, do CPC.

Fica advertida parte ré que após o cumprimento da liminar:

a) Dispõe do prazo de 05 (cinco) dias corridos para pagar, caso queira, a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo requerente na inicial, sob pena de consolidação da propriedade e posse plena do bem ao credor fiduciário (art. 3º, §§ 1º e 2º, Dec.-Lei nº 911/69).

b) Dispõe do prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar resposta aos termos do pedido (art. 3º, § 3º, Dec.-Lei nº 911/69), o que poderá ser feito ainda que tenha sido quitada a integralidade da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CÓPIA DIGITADA DE MANDADO E OFÍCIO.

P. R. I.

Cumpra-se.

Belém/PA, 30 de novembro de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0867264-09.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA Participação: ADVOGADO Nome: KEICIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS OAB: 14276/MA Participação: ADVOGADO Nome: OSVALDO BRITO DE MEDEIROS NETO OAB: 25332/PA Participação: REU Nome: HEWERTON DA COSTA CAMARA

Processo n. 0867264-09.2020.8.14.0301

Autor: INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA

Requerido: HEWERTON DA COSTA CAMARA

Endereço: Travessa Mariz e Barros, 1689, Telefone 091 99120-1414, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66080-008

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Trata-se de ação de cobrança proposta por **INSTITUTO ADVENTISTA GRÃO PARÁ** face de **HEWERTON DA COSTA CAMARA** com o objetivo de ver-se ressarcida pelas despesas decorrentes do ano letivo de 2016, no importe de R\$ 5.206,03

Diante das medidas de isolamento decorrentes da pandemia da COVID-19, DEIXO de designar audiência de conciliação, sem prejuízo que as partes transacionem de forma extrajudicial ou peticionem nos autos com proposta de acordo

CITE-SE a parte requerida para que apresente contestação no prazo de 15 dias sob pena de revelia.

Apresenta a contestação, intime-se a autora para se manifestar em sede de réplica.

Ficam as partes advertidas desde logo que, caso tenham interesse, poderão manifestar por ocasião da contestação da réplica requerendo o julgamento antecipado da lide. Havendo requerimento por ambas as partes, voltem os autos conclusos para sentença.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CÓPIA DE MANDADO E OFÍCIO.

CUMPRASE

Belém, 30 de novembro de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0872993-16.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: A. C. F. E. I. S.
Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA
Participação: REU Nome: A. V. M.

Processo n. 0872993-16.2020.8.14.0301

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art.290, CPC).

Decorrido o prazo, certifique-se o que houver.

Após, conclusos.

Belém/PA, 30 de novembro de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0858557-52.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: FLAVIA
CONSOLACAO FERNANDES Participação: ADVOGADO Nome: GESUM JOSE LEMOS MOREIRA OAB:
29385/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO ESTADO DO PARA S A

Processo n. 0858557-52.2020.8.14.0301

DESPACHO

1- Determino que a requerente seja intimada para, no prazo de 15(quinze), habilite nos autos a herdeira do de cujus ADILA TAMARA DOS SANTOS FREITAS, conforme certidão de óbito de id 20554686.

2- Transcorrido o prazo, certifique-se o que houver.

3- Após, conclusos.

Belém/PA, 30 de novembro de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0866652-71.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: COMPAR COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO OAB: 28362/RS Participação: REU Nome: A N DA SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS - ME

Processo nº 0866652-71.2020.8.14.0301

Autor: COMPAR COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES

Requerido: A N DA SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS - ME

Endereço: Rua São Pedro, 06, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66650-008

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

Trata-se de ação monitória ajuizada por COMPAR COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES em face de A N DA SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS - ME , com o objetivo de promover a cobrança de R\$ 1.195,75, decorrente da ausência de pagamento das dívidas realizadas .

Assim, verifico que a pretensão deduzida visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, estando a inicial devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo , de modo que a ação monitória é pertinente nos termos do art. 700 do NCPC.

Ante o exposto DEFIRO, de plano, a expedição do mandado de pagamento do valor de R\$ 1.195,75, a ser pago pelos requeridos no prazo de 15 dias, nos termos do art. 701, *caput*, CPC/15.

Advirtam-se os requeridos que em caso de cumprimento do pagamento no prazo acima assinalado, ficará isento de custas (art. 701, § 1º, CPC/15).

Fixo os honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 701, *caput*, CPC/15).

Conste ainda do mandado que, no mesmo prazo, o(s réu(s) poderá(o) opor embargos à ação monitória nos próprios autos, independentemente de prévia segurança do juízo (art. 702, *caput* do CPC/15) e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial consoante determinação do art. 701, § 2º do CPC/15.

Proceda-se à citação por Oficial Justiça, com fulcro no disposto no 246, II, CPC/15.

Servirá o presente como cópia digitada de mandado e ofício.

Belém/PA, 30 de novembro de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0857901-95.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: COMPAR COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO OAB: 28362/RS Participação: REU Nome: LUIS FERNANDO DO NASCIMENTO VALE

Processo n. 0857901-95.2020.8.14.0301

DESPACHO

1. Após pagamento das custas devidas pela diligência, cite-se a parte requerida através de carta com aviso de recebimento, no endereço apresentado na inicial.
2. PRIC.

Belém/PA, 30 de novembro de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0821923-57.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: PETRUZ FRUITY INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO KISIOLAR VAZ FERREIRA OAB: 22221-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE CRIZEL VAZ FERREIRA OAB: 22220-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO VAZ FERREIRA OAB: 21193/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DANTAS VAZ FERREIRA OAB: 21150/PA Participação: EXECUTADO Nome: C.H.V CARRILHO EIRELI

R. H.

Nesta data consultei o sistema SISBAJUD e identifiquei que foi bloqueada a importância de R\$ 136,63 (cento e trinta e seis reais e sessenta e três centavos), ocasião em que solicitei a transferência do numerário para uma conta vinculada ao processo junto ao Banco do Estado do Pará, conforme comprovação em anexo.

Proceda a intimação do executado, na forma do art. 854, §3º, do CPC, para querendo, manifestar-se, em 05 dias.

Intime o exequente para requerer o que de direito, em 30 dias.

Após, conclusos.

Belém (Pa)., 30 de novembro de 2020

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

;

Número do processo: 0804550-13.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI OAB: 39274/PR Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL CORDEIRO DO REGO OAB: 45335/PR Participação: REQUERIDO Nome: KEVIN CARLOS TORRES SOARES

R. H.

Nesta data consultei o sistema INFOJUD e identifiquei o seguinte endereço do requerido:

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais	
CPF/CNPJ:	035.915.102-70
Nome do contribuinte:	KEVIN CARLOS TORRES SOARES
Tipo logradouro	
Endereço:	2 DE DEZEMBRO
Número:	355
Complemento:	
Bairro:	PONTA GROSSA
Município:	BELEM
UF:	PA
CEP:	66812-500

Renove-se a diligência de citação e busca e apreensão no endereço acima destacado.

Caso infrutífera a diligência, voltem conclusos para inserção da restrição via sistema RENAJUD.

Belém (Pa)., 30 de novembro de 2020

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0857297-37.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANDREA DA SILVA FURTADO Participação: ADVOGADO Nome: EDINETH DE CASTRO PIRES OAB: 11054/PA Participação: REQUERIDO Nome: FAMADEIRA - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

PROCESSO Nº 0857297-37.2020.8.14.0301

REQUERENTE: REQUERENTE: ANDREA DA SILVA FURTADO

REQUERIDO: FAMADEIRA - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

ENDEREÇO: Av. Bernardo Sayão, Estrada Nova, CEP. 66.025-660, Belém-Pa

DECISÃO / MANDADO JUDICIAL

Vistos os autos.

Adoto o que dos autos consta como relatório, haja vista que o Código de Processo Civil somente o exige para sentenças. DECIDO.

Primeiramente, DEFIRO o pedido de justiça gratuita, nos termos do art.99, §3º do CPC.

Quanto ao pedido liminar, passo a decidir:

Busca a requerentes a concessão da medida liminar para fins de imediata manutenção da posse da autora no imóvel descrito na inicial em razão da ameaça de turbação feita pela requerida em retirá-la do local, onde se encontra há mais de 05 anos, sem oposição.

Ocorre que analisando os termos da inicial, não encontrei a prova da turbação alegada na inicial, vez que o Registro de Ocorrência Policial não é suficiente para produção de tal prova.

Assim tem se manifestado nossos Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR INDEFERIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 927 DO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. Nas ações possessórias, para fins de deferimento da liminar a que alude o art. 928 do CPC (inaudita altera parte), deve ser comprovado pelo autor, de forma cabal, o preenchimento dos requisitos insculpidos no art. 927. São eles: "I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração", que não restaram demonstrados. Mesmo se tratando de força velha, seria possível em tese antecipar a tutela, se presentes os requisitos do artigo 273, que também não restaram comprovados. Necessidade de submeter à pretensão ao crivo do contraditório, visando propiciar manifestação da parte contrária e formação de juízo de valor mais seguro a respeito da pretensão veiculada. Decisão agravada mantida. AGRAVO DESPROVIDO, POR MAIORIA. (Agravado de Instrumento Nº 70061038410, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 16/10/2014).

Cumpra esclarecer que a ação de reintegração e manutenção de posse encontra seus fundamentos nos requisitos contidos no art. 561 do CPC, quais sejam:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I – A sua posse;

II – a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III – a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Destaco que incumbe à Requerente comprovar a turbação feita pela requerida, devendo o julgador fundamentar sua convicção nos elementos trazidos pelas alegações deste e nos fatos, conforme o contexto probatório, a fim de considerar ao menos esclarecida a turbação ocorrida.

No caso dos autos, verifico que embora hajam elementos que atestam a posse do imóvel pela Autora, não constam outros indícios que apontem para a turbação praticada pela ré, conforme previsto no art. 561, III do CPC, acima transcrito.

Com este norte, não vislumbro elementos que evidenciem a probabilidade do direito almejado e que justifique, em sede de liminar.

Outrossim, ressalto que a presente providência é liminar, possuindo caráter de provisoriedade, possibilitando-se, a posteriori, ampla discussão e produção de provas que fornecerão certeza para este Juízo apreciar e decidir o mérito da demanda.

Diante de todo o exposto **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA.**

Deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC em razão da PANDEMIA. Proceda a citação da requerida dos termos da inicial, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão.

P.R.I.C

Servirá o presente como mandado (Provimento n. 003/2009-CJRMB de 22/1/2009).

Belém (PA), 30 de novembro de 2020

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0866782-61.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO FRASSETTO GOES OAB: 33416/SC Participação: REU Nome: LUCAS SANTOS MARTINS

Processo nº 0866782-61.2020.8.14.0301

Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido: LUCAS SANTOS MARTINS

Endereço: Quadra Vinte e Quatro, 10, (Panorama XXI), Mangueirão, BELÉM - PA - CEP: 66640-175

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de LUCAS SANTOS MARTINS, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69.

Acerca do tema, dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911/69 que o proprietário ou credor poderá, desde que

comprovada a mora ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Neste sentido, veja-se:

Art. 3º, Decreto-lei nº 911/69: O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

(Redação dada pela lei nº 13.043, de 2014)

No caso em exame, verifico que a petição inicial foi instruída com documentos que comprovam a alienação fiduciária (ID nº 21074419), bem como a mora do(a) devedor(a) devidamente comprovada pelo documento de ID nº 21074420 pelo que DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo descrito na inicial (**“marca/modelo PEUGEOT/207 XR 1.4 FLEX 8V 5, Gasolina, placas NSJ6598, chassi 9362MKFWXAB027262 ano/modelo 2009/2009, cor PRATA**), em mãos de quem o detiver, entregando-o, após o cumprimento da medida, ao representante legal do(a) autor(a).

Providencie-se o cumprimento das seguintes diligências:

Intime-se o(a) autor(a) para recolher as despesas de diligência de Oficial de Justiça, previstas no art. 4º, VI c/c art. 21, § 3º, ambos da Lei n. 8.328/2015, caso já não as tenha realizado.

Após, expeça-se Mandado de Apreensão e Depósito, ficando o(a) Oficial(a) de Justiça encarregado(a) da diligência autorizado(a) a cumpri-lo nos termos do art. 212, § 2º, do CPC.

Fica advertida parte ré que após o cumprimento da liminar:

a) Dispõe do prazo de 05 (cinco) dias corridos para pagar, caso queira, a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo requerente na inicial, sob pena de consolidação da propriedade e posse plena do bem ao credor fiduciário (art. 3º, §§ 1º e 2º, Dec.-Lei nº 911/69).

b) Dispõe do prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar resposta aos termos do pedido (art. 3º, § 3º, Dec.-Lei nº 911/69), o que poderá ser feito ainda que tenha sido quitada a integralidade da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CÓPIA DIGITADA DE MANDADO E OFÍCIO.

P. R. I.

Cumpra-se.

Belém/PA, 30 de novembro de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0867266-76.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA Participação: ADVOGADO Nome: KEICIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS OAB: 14276/MA Participação:

ADVOGADO Nome: OSVALDO BRITO DE MEDEIROS NETO OAB: 25332/PA Participação: REU Nome: MARIUSKA VANIA MACIEL DE MIRANDA MARTINS

Processo n. 0867266-76.2020.8.14.0301

Autor: INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA

Requerido: MARIUSKA VANIA MACIEL DE MIRANDA MARTINS

Endereço: Travessa Coronel Luís Bentes, n. 90, 3 andar, Casa Altos, Telefone 091 99619-6035, Telégrafo Sem Fio, BELÉM - PA - CEP: 66113-080

DESPACHO

1-Trata-se de Ação de Cobrança interposta por **INSTITUIÇÃO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA** em face de **MARIUSKA VANIA MACIEL DE MIRANDA MARTINS**. Considerando as medidas de combate à pandemia da COVID-19, deixo, por ora, de designar a audiência conciliatória prevista no art.334 do CPC, ressalvando que, posteriormente, e havendo interesse das partes, a conciliação poderá ser obtida a qualquer momento.

2-CITE-SE o(a) requerido(a), intimando-o(a) para que, no prazo de 15 dias, conteste a ação, sob pena de revelia (art.344, CPC).

3-Decorrido o prazo para contestação, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO E OFÍCIO.

CUMPRA-SE

Belém, 30 de novembro de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0873358-70.2020.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: PERPETUA DO SOCORRO COSTA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO MAUES DA COSTA DO VALE OAB: 23344/PA Participação: EMBARGANTE Nome: IVANISE MARIA FERREIRA DUARTE Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO MAUES DA COSTA DO VALE OAB: 23344/PA Participação: EMBARGANTE Nome: IVANEIDE MARIA FERREIRA DUARTE Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO MAUES DA COSTA DO VALE OAB: 23344/PA Participação: EMBARGANTE Nome: IZA MARIA FERREIRA DUARTE Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO MAUES DA COSTA DO VALE OAB: 23344/PA Participação: EMBARGANTE Nome: IVANELIA MARIA FERREIRA DUARTE Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO MAUES DA COSTA DO VALE OAB: 23344/PA Participação: EMBARGANTE Nome: IVANGELA MARIA DE SOUZA DUARTE Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO MAUES DA COSTA DO VALE OAB: 23344/PA Participação: EMBARGANTE Nome: IVANDILSON DE SOUZA DUARTE Participação:

ADVOGADO Nome: DIEGO MAUES DA COSTA DO VALE OAB: 23344/PA Participação: EMBARGADO
Nome: CAMILO RONDON SENA DUARTE

Processo n. 0873358-70.2020.8.14.0301

DESPACHO

Certifique-se quanto à tempestividade dos presentes Embargos.

Após, conclusos.

Belém/PA, 30 de novembro de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0830062-95.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANPARA
Participação: ADVOGADO Nome: CRISTINA PIRES TEIXEIRA DE MIRANDA OAB: 23032/PA
Participação: EXECUTADO Nome: DANIELE ESTEVES PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome:
MELINA NOGUEIRA MALDONADO OAB: 7696

R. H.

Aguarde exaurir o prazo de suspensão assinado.

Após, conclusos.

Belém (Pa)., 01 de dezembro de 2020

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0807162-21.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CAROLINA CARDOSO
DE AZEVEDO Participação: ADVOGADO Nome: LUANA GAIA DE AZEVEDO OAB: 017668/PA
Participação: REU Nome: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RENATA
MALCON MARQUES OAB: 24805/BA Participação: ADVOGADO Nome: GILBERTO RAIMUNDO
BADARO DE ALMEIDA SOUZA OAB: 22772/BA Participação: REU Nome: GLOBAL DISTRIBUICAO DE
BENS DE CONSUMO LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EMILIO JUNG OAB: 22038/RS
Participação: REU Nome: QUANTA SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA - ME

Processo n. 0807162-21.2020.8.14.0301

Autor: CAROLINA CARDOSO DE AZEVEDO

Endereço: Rua Senador Manoel Barata, - de 1082/1083 ao fim, Reduto, BELÉM - PA - CEP: 66053-320

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

INTIME-SE a parte autora PESSOALMENTE para promova o cumprimento da diligência de ID n. 21126170 no prazo improrrogável de 5 dias.

Advirta-se a parte autora que sua inércia no prazo assinalado importará em extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e § 1º do CPC/15.

Com o retorno da intimação, verificada a ausência de manifestação por parte do autor, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e voltem os autos conclusos para sentença.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CÓPIA DIGITADA DE MANDADO E OFÍCIO.

Belém/PA, 1 de dezembro de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA

Número do processo: 0819512-41.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA Participação: ADVOGADO Nome: MIRELLA PARADA NOGUEIRA SANTOS OAB: 4915/MA Participação: REU Nome: MARIA SALETE COUTO DA SILVA

Processo n. 0819512-41.2020.8.14.0301

Autor: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA

Requerido: MARIA SALETE COUTO DA SILVA

Endereço: Rua Barao de Igarape Mirim, nº 1117, Guama, Belém - PA. CEP: 66.075-04.

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

DERIFO o pedido de renovação da diligência citatória no endereço informado no ID n. 21558416, a ser cumprida por Oficial de Justiça.

CITE-SE a requerida para que apresente contestação à presente ação de cobrança no prazo de 15 dias sob pena de revelia.

Apresentada a contestação, intime-se a autora para se manifestar em sede de réplica.

Após, voltem os autos conclusos.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CÓPIA DE MANDADO E OFÍCIO.

CUMPRASE

Belém, 1 de dezembro de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0829234-02.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANPARA Participação: ADVOGADO Nome: CLISTENES DA SILVA VITAL OAB: 10328/PA Participação: EXECUTADO Nome: ANA CRISTINA SANTOS SODRE

Processo n. 0829234-02.2020.8.14.0301

DESPACHO

1. Após pagamento das custas devidas pela diligência, cite-se a parte requerida através de carta com aviso de recebimento nos endereços apresentados pela parte autora na petição de id nº 21489805/21489805.
2. PRIC.

Belém/PA, 1 de dezembro de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0847337-57.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARCONORTE REPRESENTACOES LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: IVELISE DO CARMO NEVES OAB: 3511 Participação: REQUERIDO Nome: VIVO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA OAB: 310300/SP

R. H.

Proceda a retificação no sistema do valor dado à causa, conforme determinado ID 21268352, para fins de recolhimento das custas complementares pelo autor. Procedida a alteração, intime-se o requerente para recolher a complementação das custas processuais, em 05 dias.

Intime o autor para manifestar-se acerca dos documentos juntados com a manifestação da requerida ID 21530000, em 05 dias.

Não vislumbro a necessidade de produção de outras provas requeridas pelo autor no ID 21516286.

Deste modo, após o recolhimento complementar das custas processuais e manifestação do autor acerca dos documentos acima destacados, voltem os autos conclusos para sentença.

Belém (Pa)., 01 de dezembro de 2020

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0873262-55.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JOHN KLEDSON DOS SANTOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ CARLOS DAMOUS DA CUNHA OAB: 459-B Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Processo n. 0873262-55.2020.8.14.0301

SENTENÇA

Vistos, etc...

JOHN KLEDSON DOS SANTOS SILVA interpôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA, qualificados na exordial.

Na petição de ID nº 21575604 a parte autora requereu a desistência da presente ação.

É o breve relatório.

DECIDO

A desistência consiste em faculdade processual conferida ao autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais.

No caso dos autos, além de versar a ação sobre direitos disponíveis, constata-se que não foi apresentada contestação (§ 4º do art. 485 do CPC) razão pela qual dispensa-se o consentimento do réu (art. 485, § 4º, CPC/15).

Assim, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pelo autor para **DECLARAR** extinto o processo sem resolução do mérito.

DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça por considerar presentes os requisitos do art. 98 do CPC/15.

Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que a parte requerida não foi integralizada à lide.

CERTIFICADO o trânsito em julgado da presente decisão, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se baixa nos respectivos sistemas legais.

P.R.I.C.

Belém/PA, 1 de dezembro de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0873287-68.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RAYSSA VICTORIA BERNARDES CARRERA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE HYRAM SOARES NETO OAB: 26631/PA Participação: REQUERIDO Nome: ELIANA CARRERA CARDOSO DE LIMA

Processo n. 0873287-68.2020.8.14.0301

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias e sob pena de extinção, RETIFIQUE o polo ativo da demanda, devendo constar o ESPÓLIO DE FLORACI CARRERA MATOS, tendo em vista que a requerente, como inventariante, possui legitimidade apenas para representá-lo em Juízo (art.321, *caput* e §único do CPC c/c art.75, VII do CPC).

Considerando que a presunção de hipossuficiência financeira somente é permitida à pessoa física, no mesmo prazo, caso requeira o benefício de justiça gratuita ao espólio, deverá comprovar a insuficiência de recursos do mesmo.

Decorrido o prazo, certifique-se o que houver.

Após, conclusos.

Belém/PA, 1 de dezembro de 2020

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0851681-81.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO GMAC S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: REU Nome: LEANDRO HENRIQUE ALVES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: RAYANE OLIVEIRA SOUSA OAB: 28430/PA

Processo n. 0851681-81.2020.8.14.0301

Autor: BANCO GMAC S.A.

Requerido: LEANDRO HENRIQUE ALVES DE SOUZA

Endereço: Rua Irmã Adelaide, 16, It Olga Benario Casa - B, Águas Lindas, BELÉM - PA - CEP: 66690-170

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

1- Em observância aos princípios da *instrumentalidade* e *fungibilidade*, pelo que se almeja o aproveitamento máximo dos atos processuais quando não esteja caracterizada a possibilidade prejuízo às partes e seja possível alcançar a finalidade pretendida, recebo a petição de Id nº21391400 EMBARGOS À EXECUÇÃO C/C PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO como CONTESTAÇÃO.

2- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto à contestação apresentada.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CÓPIA DE MANDADO E OFÍCIO.

CUMpra-SE

Belém, 1 de dezembro de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0854145-78.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE LOURDES CAMARINHA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: CILENY REGINA OLIVEIRA DA SILVA OAB: 013888/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Processo n. 0854145-78.2020.8.14.0301

Autor: MARIA DE LOURDES CAMARINHA RODRIGUES

Endereço: Passagem Paulina, 07, Trav. Bernal do Couto, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66055-440

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

INTIME-SE a parte autora PESSOALMENTE para promova o cumprimento da diligência de ID n. 20932170 no prazo improrrogável de 5 dias.

Advirta-se a parte autora que sua inércia no prazo assinalado importará em extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e § 1º do CPC/15.

Com o retorno da intimação, verificada a ausência de manifestação por parte do autor, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e voltem os autos conclusos para sentença.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CÓPIA DIGITADA DE MANDADO E OFÍCIO.

Belém/PA, 1 de dezembro de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA

Número do processo: 0862540-59.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: EDNALDO RODRIGUES FURTADO

Processo n. 0862540-59.2020.8.14.0301

DESPACHO

DEFIRO a dilação de prazo para juntada aos autos do processo (eletronicamente) do contrato firmado com o realizado com o requerido. Para tanto, concedo a autora o prazo de 30 dias (úteis) para o cumprimento de tal diligência, ficando a autora desde logo advertida que não será deferida nova dilação pelo juízo.

Findo o prazo e constatada a ausência do documento essencial a propositura da ação o processo será extinto sem resolução do mérito.

Belém/PA, 1 de dezembro de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0831514-43.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LUCYVAN ESPINHEIRO GOMES Participação: ADVOGADO Nome: THAIS CAMPOS GOMES OAB: 27219/PA Participação: REU Nome: WALDIMIR NOGUEIRA LEITAO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO NEGREIROS DA SILVA OAB: 6736

Processo n. 0831514-43.2020.8.14.0301

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões ao recurso de Id. 21544299, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ex vi do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade.

Cumpra-se.

Belém/PA, 1 de dezembro de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

SECRETARIA DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL

**RESENHA: 11/11/2020 A 11/11/2020 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM
- VARA: 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM**

PROCESSO: 00028867520108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010045769
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 11/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s):
CLEBIA KAARINA SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:LUIS MEDEIROS DE SOUSA. PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de
Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser
cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação,
penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às
diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei
Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não
dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000),
o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE),
regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das
diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015,
devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de
justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar
solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo
de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, §
1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.
5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o
julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o
Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito,
observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.
Belém/PA, 10 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª
Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00030187320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910070818
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 11/11/2020---EXEQUENTE:RAIMUNDO RAMOS DOS SANTOS EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA
DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): HELOISA HELENA DA SILVA IZOLA (ADVOGADO) .
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal
Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de
diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo
mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento
dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que
rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da
possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo
0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação
de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de
pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da
Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de
deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes
interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto
recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do
processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria
constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a
SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do
Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis
para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório
Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 10 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00032393520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910074729
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 11/11/2020---EXECUTADO:JOSE DA SILVA GOMES EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO
MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): DENISE COLARES DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de
Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser
cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação,
penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às
diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei
Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não
dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000),
o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE),
regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das
diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015,
devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de
justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar
solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo
de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, §
1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.
5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o
julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o
Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito,
observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.
Belém/PA, 10 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª
Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00039723020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 11/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:ANTONIO F SOARES E OUTRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A
leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a
expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para
embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça,
conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº
003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente
ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018,
fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº
003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça
em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas
recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de
execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais
pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já
efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão
da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas
circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do
Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de
Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os
termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 10 de
novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução
Fiscal da Capital

PROCESSO: 00041256320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 11/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:COOPERATIVA HABITACIONAL DE BELEM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO
VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 10 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00041310220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 11/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:GARCIA E PANTOJA LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 10 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00043092020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910098191
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 11/11/2020---EXECUTADO:BENEDITO PEDRO TEIXEIRA Representante(s): DENISE COLARES DE SOUZA (ADVOGADO) EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser

cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 10 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00044512320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 11/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:MARIA CLARICED T RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A
leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a
expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para
embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça,
conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº
003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente
ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018,
fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº
003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça
em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas
recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de
execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais
pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já
efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão
da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas
circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do
Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de
Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os
termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 10 de
novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução
Fiscal da Capital

PROCESSO: 00045600320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 11/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:JOSE DE ALENCAR SILVA DOS SANTOS. DECISÃO VISTOS. 1. Da leitura dos autos,
verifica-se que a parte executada não foi citada, considerando a informação prestada pelos Correios,
presumindo-se, portanto, não mais localizar-se no domicílio tributário informado ao Fisco Municipal. Nota-
se, portanto, que a ré não possui domicílio certo onde possa ser encontrada, quedando-se inerte quanto à
atualização dos dados cadastrais junto aos órgãos públicos. A não comunicação à Fazenda Pública
acerca da alteração do endereço onde poderia ser encontrada configura ato ilegal por parte da executada,

que se esquivava do pagamento de seus débitos tributários por meio deste artifício. Portanto, existe fundado receio de a executada frustrar a execução, autorizando a DECRETAÇÃO DO ARRESTO DE SEUS BENS, com fulcro no poder geral de cautela do juiz (STJ - REsp: 1240270 RS 2011/0042645-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/04/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2011), constrição cautelar prevista no art. 830 do CPC, o qual dispõe que: "não sendo localizado o réu, o Oficial de Justiça poderá proceder o arresto dos bens do executado". No mesmo sentido, o art. 7º, III da Lei nº 6.830/80, prevê que, se o réu não tiver domicílio, ou dele se ocultar, será realizado o arresto. ANTE O EXPOSTO, tendo em vista que não houve o pagamento do débito nem garantida a execução, determino o prosseguimento do feito, mediante o ARRESTO POR MEIO DO SISTEMA SISBAJUD, de ativos financeiros das contas bancárias em nome da parte executada, conforme espelho ora anexado. 2. Obtida a resposta e restando INFRUTÍFERA a tentativa de bloqueio, quer em virtude da inexistência de valores; quer em razão de o CNPJ/CPF da executada não possuir relacionamento com as instituições financeiras; quer em virtude de os valores serem irrisórios para o adimplemento do débito, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento do feito requerendo o que lhe competir, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. 3. Noutro diapasão, na hipótese de haver BLOQUEIO DE VALORES, permaneçam os autos conclusos para apreciação. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 29/10/2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital bs

PROCESSO: 00045947520148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 11/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA JOSE SANTOS DA SILVA. DECISÃO VISTOS. 1. Da leitura dos autos, verifica-se que a parte executada não foi citada, considerando a informação prestada pelos Correios, presumindo-se, portanto, não mais localizar-se no domicílio tributário informado ao Fisco Municipal. Nota-se, portanto, que a ré não possui domicílio certo onde possa ser encontrada, quedando-se inerte quanto à atualização dos dados cadastrais junto aos órgãos públicos. A não comunicação à Fazenda Pública acerca da alteração do endereço onde poderia ser encontrada configura ato ilegal por parte da executada, que se esquivava do pagamento de seus débitos tributários por meio deste artifício. Portanto, existe fundado receio de a executada frustrar a execução, autorizando a DECRETAÇÃO DO ARRESTO DE SEUS BENS, com fulcro no poder geral de cautela do juiz (STJ - REsp: 1240270 RS 2011/0042645-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/04/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2011), constrição cautelar prevista no art. 830 do CPC, o qual dispõe que: "não sendo localizado o réu, o Oficial de Justiça poderá proceder o arresto dos bens do executado". No mesmo sentido, o art. 7º, III da Lei nº 6.830/80, prevê que, se o réu não tiver domicílio, ou dele se ocultar, será realizado o arresto. ANTE O EXPOSTO, tendo em vista que não houve o pagamento do débito nem garantida a execução, determino o prosseguimento do feito, mediante o ARRESTO POR MEIO DO SISTEMA SISBAJUD, de ativos financeiros das contas bancárias em nome da parte executada, conforme espelho ora anexado. 2. Obtida a resposta e restando INFRUTÍFERA a tentativa de bloqueio, quer em virtude da inexistência de valores; quer em razão de o CNPJ/CPF da executada não possuir relacionamento com as instituições financeiras; quer em virtude de os valores serem irrisórios para o adimplemento do débito, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento do feito requerendo o que lhe competir, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. 3. Noutro diapasão, na hipótese de haver BLOQUEIO DE VALORES, permaneçam os autos conclusos para apreciação. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 29/10/2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital bs

PROCESSO: 00055376720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810177516 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 11/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) EXECUTADO:TELEBEL TELECOMUNICACAO LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº

8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 10 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00060367620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 11/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: A C P
ARAUJO-ME. DECISÃO VISTOS. 1. Da leitura dos autos, verifica-se que a parte executada não foi citada, considerando a informação prestada pelos Correios, presumindo-se, portanto, não mais localizar-se no domicílio tributário informado ao Fisco Municipal. Nota-se, portanto, que a ré não possui domicílio certo onde possa ser encontrada, quedando-se inerte quanto à atualização dos dados cadastrais junto aos órgãos públicos. A não comunicação à Fazenda Pública acerca da alteração do endereço onde poderia ser encontrada configura ato ilegal por parte da executada, que se esquivou do pagamento de seus débitos tributários por meio deste artifício. Portanto, existe fundado receio de a executada frustrar a execução, autorizando a DECRETAÇÃO DO ARRESTO DE SEUS BENS, com fulcro no poder geral de cautela do juiz (STJ - REsp: 1240270 RS 2011/0042645-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/04/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2011), constrição cautelar prevista no art. 830 do CPC, o qual dispõe que: "não sendo localizado o réu, o Oficial de Justiça poderá proceder o arresto dos bens do executado". No mesmo sentido, o art. 7º, III da Lei nº 6.830/80, prevê que, se o réu não tiver domicílio, ou dele se ocultar, será realizado o arresto. ANTE O EXPOSTO, tendo em vista que não houve o pagamento do débito nem garantida a execução, determino o prosseguimento do feito, mediante o ARRESTO POR MEIO DO SISTEMA SISBAJUD, de ativos financeiros das contas bancárias em nome da parte executada, conforme espelho ora anexado. 2. Obtida a resposta e restando INFRUTÍFERA a tentativa de bloqueio, quer em virtude da inexistência de valores; quer em razão de o CNPJ/CPF da executada não possuir relacionamento com as instituições financeiras; quer em virtude de os valores serem irrisórios para o adimplemento do débito, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento do feito requerendo o que lhe competir, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. 3. Noutro diapasão, na hipótese de haver BLOQUEIO DE VALORES, permaneçam os autos conclusos para apreciação. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 29/10/2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital bs

PROCESSO: 00061882720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 11/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: COMPLEXO METRO CASA DE SHOW LTDA-EPP. DECISÃO VISTOS. 1. Da leitura dos autos, verifica-se que a parte executada não foi citada, considerando a informação prestada pelos Correios, presumindo-se, portanto, não mais localizar-se no domicílio tributário informado ao Fisco Municipal. Nota-se, portanto, que a ré não possui domicílio certo onde possa ser encontrada, quedando-se inerte quanto à atualização dos dados cadastrais junto aos órgãos públicos. A não comunicação à Fazenda Pública acerca da alteração do endereço onde poderia ser encontrada configura ato ilegal por parte da executada, que se esquivou do pagamento de seus débitos tributários por meio deste artifício.

Portanto, existe fundado receio de a executada frustrar a execução, autorizando a DECRETAÇÃO DO ARRESTO DE SEUS BENS, com fulcro no poder geral de cautela do juiz (STJ - REsp: 1240270 RS 2011/0042645-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/04/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2011), constrição cautelar prevista no art. 830 do CPC, o qual dispõe que: ` não sendo localizado o réu, o Oficial de Justiça poderá proceder o arresto dos bens do executado . No mesmo sentido, o art. 7º, III da Lei nº 6.830/80, prevê que, se o réu não tiver domicílio, ou dele se ocultar, será realizado o arresto. ANTE O EXPOSTO, tendo em vista que não houve o pagamento do débito nem garantida a execução, determino o prosseguimento do feito, mediante o ARRESTO POR MEIO DO SISTEMA SISBAJUD, de ativos financeiros das contas bancárias em nome da parte executada, conforme espelho ora anexado. 2. Obtida a resposta e restando INFRUTÍFERA a tentativa de bloqueio, quer em virtude da inexistência de valores; quer em razão de o CNPJ/CPF da executada não possuir relacionamento com as instituições financeiras; quer em virtude de os valores serem irrisórios para o adimplemento do débito, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento do feito requerendo o que lhe competir, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. 3. Noutro diapasão, na hipótese de haver BLOQUEIO DE VALORES, permaneçam os autos conclusos para apreciação. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 29/10/2020.

HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital bs

PROCESSO: 00064740520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 11/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:OTICA DINIZ LTDA. DECISÃO VISTOS. 1. Da leitura dos autos, verifica-se que a parte executada não foi citada, considerando a informação prestada pelos Correios, presumindo-se, portanto, não mais localizar-se no domicílio tributário informado ao Fisco Municipal. Nota-se, portanto, que a ré não possui domicílio certo onde possa ser encontrada, quedando-se inerte quanto à atualização dos dados cadastrais junto aos órgãos públicos. A não comunicação à Fazenda Pública acerca da alteração do endereço onde poderia ser encontrada configura ato ilegal por parte da executada, que se esquivava do pagamento de seus débitos tributários por meio deste artifício. Portanto, existe fundado receio de a executada frustrar a execução, autorizando a DECRETAÇÃO DO ARRESTO DE SEUS BENS, com fulcro no poder geral de cautela do juiz (STJ - REsp: 1240270 RS 2011/0042645-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/04/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2011), constrição cautelar prevista no art. 830 do CPC, o qual dispõe que: ` não sendo localizado o réu, o Oficial de Justiça poderá proceder o arresto dos bens do executado . No mesmo sentido, o art. 7º, III da Lei nº 6.830/80, prevê que, se o réu não tiver domicílio, ou dele se ocultar, será realizado o arresto. ANTE O EXPOSTO, tendo em vista que não houve o pagamento do débito nem garantida a execução, determino o prosseguimento do feito, mediante o ARRESTO POR MEIO DO SISTEMA SISBAJUD, de ativos financeiros das contas bancárias em nome da parte executada, conforme espelho ora anexado. 2. Obtida a resposta e restando INFRUTÍFERA a tentativa de bloqueio, quer em virtude da inexistência de valores; quer em razão de o CNPJ/CPF da executada não possuir relacionamento com as instituições financeiras; quer em virtude de os valores serem irrisórios para o adimplemento do débito, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento do feito requerendo o que lhe competir, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. 3. Noutro diapasão, na hipótese de haver BLOQUEIO DE VALORES, permaneçam os autos conclusos para apreciação. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 29/10/2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital bs

PROCESSO: 00064767220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 11/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:OTICA DINIZ LTDA. DECISÃO VISTOS. 1. Da leitura dos autos, verifica-se que a parte executada não foi citada, considerando a informação prestada pelos Correios, presumindo-se, portanto, não mais localizar-se no domicílio tributário informado ao Fisco Municipal. Nota-se, portanto, que a ré não possui domicílio certo onde possa ser encontrada, quedando-se inerte quanto à atualização dos dados cadastrais junto aos órgãos públicos. A não comunicação à Fazenda Pública acerca da alteração do endereço onde poderia ser encontrada configura ato ilegal por parte da executada, que se esquivava do

pagamento de seus débitos tributários por meio deste artifício. Portanto, existe fundado receio de a executada frustrar a execução, autorizando a DECRETAÇÃO DO ARRESTO DE SEUS BENS, com fulcro no poder geral de cautela do juiz (STJ - REsp: 1240270 RS 2011/0042645-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/04/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2011), constrição cautelar prevista no art. 830 do CPC, o qual dispõe que: "não sendo localizado o réu, o Oficial de Justiça poderá proceder o arresto dos bens do executado". No mesmo sentido, o art. 7º, III da Lei nº 6.830/80, prevê que, se o réu não tiver domicílio, ou dele se ocultar, será realizado o arresto. ANTE O EXPOSTO, tendo em vista que não houve o pagamento do débito nem garantida a execução, determino o prosseguimento do feito, mediante o ARRESTO POR MEIO DO SISTEMA SISBAJUD, de ativos financeiros das contas bancárias em nome da parte executada, conforme espelho ora anexado. 2. Obtida a resposta e restando INFRUTÍFERA a tentativa de bloqueio, quer em virtude da inexistência de valores; quer em razão de o CNPJ/CPF da executada não possuir relacionamento com as instituições financeiras; quer em virtude de os valores serem irrisórios para o adimplemento do débito, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento do feito requerendo o que lhe competir, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. 3. Noutro diapasão, na hipótese de haver BLOQUEIO DE VALORES, permaneçam os autos conclusos para apreciação. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 29/10/2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital bs

PROCESSO: 00066838120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910149176 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 11/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM EXECUTADO:AGRECILDA DOS S SILVA Representante(s): KARITAS RODRIGUES DE MEDEIROS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 10 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00069516220138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 11/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:NELITA PALHETA NESTON. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A

Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 10 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00072885120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 11/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:COOPERATIVA HABITACIONAL DE BELEM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO
VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 10 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00084821020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910189502
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 11/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s):
DENISE COLARES DE SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTACIO MACIEL. PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém

DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar

solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 10 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00094513620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010147698
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 11/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s):
GUSTAVO AZEVEDO ROLA (ADVOGADO) EXECUTADO:NILSON BARBOSA SOARES. PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de
Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser
cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 10 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00097767620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 11/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:CARAVELA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO
VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o

juízo do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 10 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00111829320178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 11/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:VILAS BOAS MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. Tendo em vista que devidamente citada, conforme AR existente nos autos, a parte executada não pagou nem garantiu a execução, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM O BLOQUEIO `ONLINE¿ DOS ATIVOS FINANCEIROS em nome do(a) executado(a), por meio do sistema BACENJUD, com fulcro no art. 854 do CPC c/c art. 11 da LEF, conforme espelho ora anexado. 2. Obtida a resposta e restando INFRUTÍFERA a tentativa de bloqueio, quer em virtude da inexistência de valores; quer em razão de o CNPJ/CPF da executada não possuir relacionamento com as instituições financeiras; quer em virtude de os valores serem irrisórios para o adimplemento do débito, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que lhe competir, indicando novos bens passíveis de penhora, permitindo o regular prosseguimento do feito, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. 3. Noutro diapasão, na hipótese de haver BLOQUEIO DE VALORES, permaneçam os autos conclusos para apreciação. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 29 de outubro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00112140620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810336047 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 11/11/2020---EXECUTADO:PAULO SERGIO M DOS SANTOS EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 10 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00117138220178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 11/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9782 - JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:AMAZONIA PLANEJAMENTO LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. Tendo

em vista que devidamente citada, conforme AR existente nos autos, a parte executada não pagou nem garantiu a execução, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM O BLOQUEIO `ONLINE` DOS ATIVOS FINANCEIROS em nome do(a) executado(a), por meio do sistema BACENJUD, com fulcro no art. 854 do CPC c/c art. 11 da LEF, conforme espelho ora anexado. 2. Obtida a resposta e restando INFRUTÍFERA a tentativa de bloqueio, quer em virtude da inexistência de valores; quer em razão de o CNPJ/CPF da executada não possuir relacionamento com as instituições financeiras; quer em virtude de os valores serem irrisórios para o adimplemento do débito, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que lhe competir, indicando novos bens passíveis de penhora, permitindo o regular prosseguimento do feito, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. 3. Noutro diapasão, na hipótese de haver BLOQUEIO DE VALORES, permaneçam os autos conclusos para apreciação. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 29 de outubro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00124129820028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210147024 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 11/11/2020---AUTOR:PMB ADVOGADO:JOSE CARVALHO REU:OSMAR SILVA DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 10 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00127035120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910278884 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 11/11/2020---EXECUTADO:IZIDIO MAXMIANO ALVES EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria

constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 10 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00128899120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910282182 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO Ação: Execução Fiscal em: 11/11/2020---EXECUTADO:MARIA DAS G DA C OLIVEIRA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 10 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00137686120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910300504 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO Ação: Execução Fiscal em: 11/11/2020---EXECUTADO:MARY DE OLIVEIRA SANTOS EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 10 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00137688220108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010209456
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 11/11/2020---EXECUTADO:LIZABEL OLIVEIRA DE SOUZA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM
FAZENDA PUBLICA Representante(s): DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de
Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser
cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação,
penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às
diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei
Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não
dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000),
o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE),
regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das
diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015,
devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de
justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar
solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo
de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, §
1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.
5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o
julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o
Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito,
observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.
Belém/PA, 10 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª
Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00138863220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810420668
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 11/11/2020---EXECUTADO:SOCILAR - CRED IMOB S/A EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO
MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) . PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de
Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser
cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação,
penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às
diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei
Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não
dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000),
o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE),
regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das
diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015,
devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de
justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar
solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo
de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, §
1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.
5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o
julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o
Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito,
observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.
Belém/PA, 10 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª
Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00139196120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810421632
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 11/11/2020---EXECUTADO:RAFAEL FERREIRA GOMES EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO

MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 10 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00140147120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810424511 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 11/11/2020---EXECUTADO:DOMINGOS F DE BASTOS EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 10 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00142692820158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 11/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDO EDSON A CORREA. DECISÃO. VISTOS. 1. Inobstante a possibilidade de constrição do imóvel por meio de oficial de justiça, tendo em vista tratar-se de execução fiscal que visa a cobrança de IPTU, obrigação `propter rem, vinculada ao imóvel e considerando que a execução deve pautar-se no Princípio de Melhor Interesse do Credor, nada obsta que seja realizado o bloqueio online,

através do sistema SISBAJUD, o qual, certamente, trata-se de meio hábil e simplificado ao adimplemento do débito, especialmente que em consonância aos Princípios da Economia e Celeridade Processual, razão pela qual, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM O BLOQUEIO `ONLINE¿ DOS ATIVOS FINANCEIROS em nome da executada, por meio do sistema SISBAJUD, com fulcro no art. 854 do NCPC c/c art. 11 da LEF, conforme espelho ora anexado. 2. Obtida a resposta e restando INFRUTÍFERA a tentativa de bloqueio, quer em virtude da inexistência de valores; quer em razão de o CNPJ/CPF da executada não possuir relacionamento com as instituições financeiras; quer em virtude de os valores bloqueados serem irrisórios para o adimplemento do débito, INTIME-SE o Exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que lhe competir, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. 3. Noutro diapasão, na hipótese de haver BLOQUEIO DE VALORES, permaneçam os autos conclusos para apreciação. 4. Por outro lado, INDEFIRO a inscrição do nome do executado nos cadastros restritivos de crédito, mediante o sistema SERASAJUD, considerando que mostra-se desnecessária a participação deste Juízo para se alcançar a medida pretendida pela Municipalidade, tendo em vista que os entes públicos gozam de autorização legal para protestarem seus créditos inscritos em dívida ativa em âmbito administrativo, independentemente de autorização judicial. 5. Por fim, em relação ao pedido de INFOJUD, cumpre esclarecer que, eventual localização de bens ensejará a expedição de mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido por meio do sr. Oficial de Justiça, com o competente recolhimento das custas processuais, conforme previsão contida em norma estadual. Desta forma, INDEFIRO, por ora, o pedido, salvo nova informação prestada pela Municipalidade no tocante a comprometer-se ao recolhimento das custas, acaso necessárias. 6. Após, com ou sem manifestação, venham conclusos para decisão. Int. dil. e cumpra-se. Belém/PA, 29/10/2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital bs

PROCESSO: 00144333420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910314133 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 11/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO:VENEVALDO SANTOS CARDOSO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 10 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00148361420078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710462207 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 11/11/2020---EXECUTADO:ERICO PARENTE DE ARAUJO EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento

dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 10 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00162491520128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 11/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EDILSON CORREA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 10 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00171350720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910375474 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 11/11/2020---EXECUTADO:MORIE YOSHIDA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): ADRIANA PASSOS FERREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE),

regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 10 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00174507320048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410591695
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 11/11/2020---EXECUTADO: PEDRO DE J P DO AMARAL EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM
Representante(s): MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém

DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 10 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00182838720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910399648
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 11/11/2020---EXECUTADO: INDUSTRIA E C J DARC LTDA EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO
MUNICÍPIO DE BELÉM Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) .
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal
Comarca de Belém DECISÃO VISTOS.

1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto

recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 10 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 0018674420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 11/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 8676 - MIGUEL
GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:HELENA
REPRESENTACOES LTDA Representante(s): OAB 10778 - MANOEL FRANCISCO PASCOAL JUNIOR
(ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de
Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. Tendo em vista que devidamente
citada, conforme AR existente nos autos, a parte executada não pagou nem garantiu a execução,
DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM O BLOQUEIO `ONLINE` DOS ATIVOS
FINANCEIROS em nome do(a) executado(a), por meio do sistema BACENJUD, com fulcro no art. 854 do
CPC c/c art. 11 da LEF, conforme espelho ora anexado. 2. Obtida a resposta e restando INFRUTÍFERA
a tentativa de bloqueio, quer em virtude da inexistência de valores; quer em razão de o CNPJ/CPF da
executada não possuir relacionamento com as instituições financeiras; quer em virtude de os valores
serem irrisórios para o adimplemento do débito, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias,
requerer o que lhe competir, indicando novos bens passíveis de penhora, permitindo o regular
prosseguimento do feito, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. 3. Noutro diapasão, na hipótese de
haver BLOQUEIO DE VALORES, permaneçam os autos conclusos para apreciação. Int., dil. e cumpra-
se. Belém/PA, 29 de outubro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara
de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00197158020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 11/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:ALDEISE BEZERRA LOPES DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A
leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a
expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para
embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça,
conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº
003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente
ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018,
fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº
003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça
em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas
recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de
execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais
pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já
efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão
da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas
circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do
Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de
Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os
termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 10 de
novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução
Fiscal da Capital

PROCESSO: 00199123520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 11/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARLUCIA DE JESUS CARDOSO OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS.

1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário.

6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 10 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00202902520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 11/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIO AMARANTE DO NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS.

1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário.

6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 10 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00203587220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 11/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A))

EXECUTADO:CLAUDIO G FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 10 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00223731420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 11/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LUIZ GONZAGA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 10 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00250776320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 11/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CADEME-REPRESENTACOES COMERCIAIS E SERVI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e

intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 10 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00277860820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 11/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CELI
NASCIMENTO CAMPELO. DECISÃO. VISTOS. 1. Inobstante a possibilidade de constrição do imóvel por meio de oficial de justiça, tendo em vista tratar-se de execução fiscal que visa a cobrança de IPTU, obrigação `propter rem, vinculada ao imóvel e considerando que a execução deve pautar-se no Princípio de Melhor Interesse do Credor, nada obsta que seja realizado o bloqueio online, através do sistema SISBAJUD, o qual, certamente, trata-se de meio hábil e simplificado ao adimplemento do débito, especialmente que em consonância aos Princípios da Economia e Celeridade Processual, razão pela qual, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM O BLOQUEIO `ONLINE, DOS ATIVOS FINANCEIROS em nome da executada, por meio do sistema SISBAJUD, com fulcro no art. 854 do NCPC c/c art. 11 da LEF, conforme espelho ora anexado. 2. Obtida a resposta e restando INFRUTÍFERA a tentativa de bloqueio, quer em virtude da inexistência de valores; quer em razão de o CNPJ/CPF da executada não possuir relacionamento com as instituições financeiras; quer em virtude de os valores bloqueados serem irrisórios para o adimplemento do débito, INTIME-SE o Exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que lhe competir, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. 3. Noutro diapasão, na hipótese de haver BLOQUEIO DE VALORES, permaneçam os autos conclusos para apreciação. 4. Por outro lado, INDEFIRO a inscrição do nome do executado nos cadastros restritivos de crédito, mediante o sistema SERASAJUD, considerando que mostra-se desnecessária a participação deste Juízo para se alcançar a medida pretendida pela Municipalidade, tendo em vista que os entes públicos gozam de autorização legal para protestarem seus créditos inscritos em dívida ativa em âmbito administrativo, independentemente de autorização judicial. 5. Por fim, em relação ao pedido de INFOJUD, cumpre esclarecer que, eventual localização de bens ensejará a expedição de mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido por meio do sr. Oficial de Justiça, com o competente recolhimento das custas processuais, conforme previsão contida em norma estadual. Desta forma, INDEFIRO, por ora, o pedido, salvo nova informação prestada pela Municipalidade no tocante a comprometer-se ao recolhimento das custas, acaso necessárias. 6. Após, com ou sem manifestação, venham conclusos para decisão. Int. dil. e cumpra-se. Belém/PA, 29/10/2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital bs

PROCESSO: 00280797020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 11/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB
9782 - JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:IDELVAN CARDOSO NEVES
ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal
Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo

mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 10 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00294281620128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 11/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:HIDROFIL COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 10 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00299070920128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 11/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ARMANDO JESUS H DE MORAES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente

ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário.

6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 10 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00303508620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 11/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL

Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:IRENE

DE ARAUJO GOLDSTEIN. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª

Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos

demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e

cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é

necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme

determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-

GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a

suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a

seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP,

não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de

execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem

antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal,

sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado,

ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da

presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do

Recurso Extraordinário.

6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de

Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os

termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 10 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução

Fiscal da Capital

PROCESSO: 00304902320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 11/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL

Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LUIZ

GOMES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução

Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de

diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo

mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento

dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que

rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da

possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo

0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação

de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de

pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da

Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 10 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO
Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00316534320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 11/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CENTRO DE DIAGNOSTICO SAO FELIPE SC LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 10 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO
Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00330573420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910713749
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 11/11/2020---EXECUTADO:JOSE ANTONIO BEZERRA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 10 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00341145120128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 11/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARCELO DA MOTA VILLELA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 10 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00344239120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910750254 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 11/11/2020---EXECUTADO:PRIMUS LTDA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): GISELE MARIA DE A NEVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 10 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00347947920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910760196
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 11/11/2020---EXECUTADO:JORGE SEIXAS DE PAIVA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO
 MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): ARTHUR KOS MIRANDA (ADVOGADO) . PODER
 JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de
 Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser
 cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação,
 penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às
 diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei
 Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não
 dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000),
 o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE),
 regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das
 diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015,
 devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de
 justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar
 solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo
 de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, §
 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.
 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o
 julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o
 Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito,
 observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.
 Belém/PA, 10 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª
 Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00355539720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 11/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A))
 EXECUTADO:ALMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEU. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL
 DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO
 VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.
 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e
 intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos
 Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº
 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa
 cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual
 foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE),
 regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das
 diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015,
 devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de
 justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar
 solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo
 de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, §
 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.
 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o
 julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o
 Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito,
 observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.
 Belém/PA, 10 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª
 Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00362444820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 11/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CARAVELA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 10 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00362753420128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 11/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SCOO ELETRICOS COMERCIO LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 10 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00373085920128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 11/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:R. N. DE S. DIAS - ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. Tendo em vista que

devidamente citada, conforme AR existente nos autos, a parte executada não pagou nem garantiu a execução, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM O BLOQUEIO `ONLINE¿ DOS ATIVOS FINANCEIROS em nome do(a) executado(a), por meio do sistema BACENJUD, com fulcro no art. 854 do CPC c/c art. 11 da LEF, conforme espelho ora anexado. 2. Obtida a resposta e restando INFRUTÍFERA a tentativa de bloqueio, quer em virtude da inexistência de valores; quer em razão de o CNPJ/CPF da executada não possuir relacionamento com as instituições financeiras; quer em virtude de os valores serem irrisórios para o adimplemento do débito, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que lhe competir, indicando novos bens passíveis de penhora, permitindo o regular prosseguimento do feito, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. 3. Noutro diapasão, na hipótese de haver BLOQUEIO DE VALORES, permaneçam os autos conclusos para apreciação. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 29 de outubro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00377312020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811046257 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 11/11/2020---EXECUTADO:EUGENIO NUNES PINA EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 10 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00378207120148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 11/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FRANCISCA DE SOUZA PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já

efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 10 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00386483820128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 11/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:IVALDO DO CARMO CARDOSO ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 10 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00387600720128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 11/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LOLUMANE REPRESENTACOES LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do

Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 10 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00393426520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 11/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:FLORITA DOS SANTOS CORREA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA
PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A
leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a
expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para
embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça,
conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº
003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente
ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018,
fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº
003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça
em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas
recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de
execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais
pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já
efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão
da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas
circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do
Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de
Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os
termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 10 de
novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução
Fiscal da Capital

PROCESSO: 00406908720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910914412
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 11/11/2020---EXECUTADO:CARLOS I DOS NAZARENO EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM -
FAZENDA PUBLICA Representante(s): ARTHUR KOS MIRANDA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém
DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida
por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora,
avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às
diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei
Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não
dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000),
o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE),
regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das
diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015,
devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de
justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar
solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo
de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, §
1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.
5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o
julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o
Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito,
observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 10 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª
Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00413308820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910930997
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 11/11/2020---EXECUTADO:ANTONIO PACHECO RIBEIRO EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM -
FAZENDA PÚBLICA Representante(s): GISELE MARIA DE A NEVES (ADVOGADO) . PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de
Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser
cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação,
penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às
diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei
Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não
dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000),
o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE),
regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das
diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015,
devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de
justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar
solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo
de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, §
1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.
5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o
julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o
Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito,
observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.
Belém/PA, 10 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª
Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00413534320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 11/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:MANOEL PENA MACIEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos
demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e
cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é
necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme
determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-
GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a
suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a
seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP,
não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de
execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem
antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal,
sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4.
Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado,
ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da
presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas
circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do
Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de
Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os
termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 10 de
novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução
Fiscal da Capital

PROCESSO: 00420439120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811136272

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 11/11/2020---EXECUTADO:RENATO MIRANDA DA SILVA EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 10 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00420514920118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 11/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MANOEL DE SOUZA MATOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 10 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00432198620118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 11/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DOMINGOS C.DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 10 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00435012720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 11/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:MARIA EULALIA TRINDADE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 10 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00435238520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 11/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:MARIA DE FATIMA RIBEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é

necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 10 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00436645820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910993169 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 11/11/2020---EXECUTADO:SOLIDOS EMPREENDIMENTOS LTDA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): ARTHUR KOS MIRANDA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 10 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00437798620108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 11/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:VICENTE GRISOLIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação

de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 10 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00455437820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 11/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIA
DOS SANTOS PIMENTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara
de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a
necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do
respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio
recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação
estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão
acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR
(processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A
Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a
necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal,
nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente
as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de
que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi
interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a
suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão
geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal,
determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o
julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as
providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio
de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 10 de novembro de 2020. HOMERO
LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00458154320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 11/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:MANOEL DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos
demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e
cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é
necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme
determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-
GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a
suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a
seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP,
não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de
execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem
antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal,
sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4.

Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 10 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00459203020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911054960 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO Ação: Execução Fiscal em: 11/11/2020---EXECUTADO:STHEVENSON VIEIRA DOS REIS EXEQUENTE:FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELÉM Representante(s): IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 10 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00463463220118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO Ação: Execução Fiscal em: 11/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE CLAUDIO V ALENCAR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o

juízo do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 10 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00483435020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 11/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:ROSELANE QUATO FREITAS BARBOSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A
leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a
expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para
embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça,
conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº
003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente
ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018,
fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº
003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça
em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas
recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de
execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais
pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já
efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão
da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas
circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do
Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de
Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os
termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 10 de
novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução
Fiscal da Capital

PROCESSO: 00485037520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 11/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:JOSE POMPEU DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A
leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a
expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para
embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça,
conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº
003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente
ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018,
fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº
003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça
em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas
recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de
execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais
pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já
efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão
da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas
circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do
Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de
Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os
termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 10 de
novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução

Fiscal da Capital

PROCESSO: 00500504120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911158754
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 11/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s):
 GISELE MARIA DE A NEVES (ADVOGADO) EXECUTADO:ARMANDO SOARES PAIXAO. PODER
 JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de
 Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser
 cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação,
 penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às
 diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei
 Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não
 dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000),
 o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE),
 regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das
 diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015,
 devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de
 justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar
 solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo
 de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, §
 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.
 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o
 julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o
 Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito,
 observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.
 Belém/PA, 10 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª
 Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00501276220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 11/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SEBASTIAO
 P. VIANA. DECISÃO. VISTOS. 1. Inobstante a possibilidade de constrição do imóvel por meio de oficial de
 justiça, tendo em vista tratar-se de execução fiscal que visa a cobrança de IPTU, obrigação `propter rem¿,
 vinculada ao imóvel e considerando que a execução deve pautar-se no Princípio de Melhor Interesse do
 Credor, nada obsta que seja realizado o bloqueio online, através do sistema SISBAJUD, o qual,
 certamente, trata-se de meio hábil e simplificado ao adimplemento do débito, especialmente que em
 consonância aos Princípios da Economia e Celeridade Processual, razão pela qual, DETERMINO O
 PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM O BLOQUEIO `ONLINE¿ DOS ATIVOS FINANCEIROS em nome
 da executada, por meio do sistema SISBAJUD, com fulcro no art. 854 do NCPC c/c art. 11 da LEF,
 conforme espelho ora anexado. 2. Obtida a resposta e restando INFRUTÍFERA a tentativa de bloqueio,
 quer em virtude da inexistência de valores; quer em razão de o CNPJ/CPF da executada não possuir
 relacionamento com as instituições financeiras; quer em virtude de os valores bloqueados serem irrisórios
 para o adimplemento do débito, INTIME-SE o Exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, indicar bens
 passíveis de penhora ou requerer o que lhe competir, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. 3. Noutro
 diapasão, na hipótese de haver BLOQUEIO DE VALORES, permaneçam os autos conclusos para
 apreciação. 4. Por outro lado, INDEFIRO a inscrição do nome do executado nos cadastros restritivos de
 crédito, mediante o sistema SERASAJUD, considerando que mostra-se desnecessária a participação
 deste Juízo para se alcançar a medida pretendida pela Municipalidade, tendo em vista que os entes
 públicos gozam de autorização legal para protestarem seus créditos inscritos em dívida ativa em âmbito
 administrativo, independentemente de autorização judicial. 5. Por fim, em relação ao pedido de INFOJUD,
 cumpre esclarecer que, eventual localização de bens ensejará a expedição de mandado de penhora e
 avaliação, a ser cumprido por meio do sr. Oficial de Justiça, com o competente recolhimento das custas
 processuais, conforme previsão contida em norma estadual. Desta forma, INDEFIRO, por ora, o pedido,
 salvo nova informação prestada pela Municipalidade no tocante a comprometer-se ao recolhimento das
 custas, acaso necessárias. 6. Após, com ou sem manifestação, venham conclusos para decisão. Int.
 dil. e cumpra-se. Belém/PA, 29/10/2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital bs

PROCESSO: 00512924220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 11/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
 Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANA
 RAIMUNDA FERREIRA PANTOJA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
 PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos
 demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e
 cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é
 necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme
 determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-
 GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a
 suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a
 seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP,
 não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de
 execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem
 antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal,
 sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4.
 Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado,
 ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da
 presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas
 circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do
 Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de
 Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os
 termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 10 de
 novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução
 Fiscal da Capital

PROCESSO: 00514198320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911188032
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 11/11/2020---EXECUTADO:AGROPECUARIA E IND. SITUACAO LTDA EXEQUENTE:FAZENDA
 PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): GUSTAVO AZEVEDO ROLA (ADVOGADO) .
 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal
 Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de
 diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo
 mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento
 dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que
 rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da
 possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo
 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação
 de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de
 pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da
 Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de
 deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes
 interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto
 recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do
 processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria
 constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a
 SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do
 Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis
 para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório
 Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 10 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO
 Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00517728820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 11/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A))
 EXECUTADO:ARAKEN VITAL GOES. DECISÃO. VISTOS. 1. Inobstante a possibilidade de constrição do imóvel por meio de oficial de justiça, tendo em vista tratar-se de execução fiscal que visa a cobrança de IPTU, obrigação `propter rem`, vinculada ao imóvel e considerando que a execução deve pautar-se no Princípio de Melhor Interesse do Credor, nada obsta que seja realizado o bloqueio online, através do sistema SISBAJUD, o qual, certamente, trata-se de meio hábil e simplificado ao adimplemento do débito, especialmente que em consonância aos Princípios da Economia e Celeridade Processual, razão pela qual, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM O BLOQUEIO `ONLINE` DOS ATIVOS FINANCEIROS em nome da executada, por meio do sistema SISBAJUD, com fulcro no art. 854 do NCPC c/c art. 11 da LEF, conforme espelho ora anexado. 2. Obtida a resposta e restando INFRUTÍFERA a tentativa de bloqueio, quer em virtude da inexistência de valores; quer em razão de o CNPJ/CPF da executada não possuir relacionamento com as instituições financeiras; quer em virtude de os valores bloqueados serem irrisórios para o adimplemento do débito, INTIME-SE o Exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que lhe competir, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. 3. Noutro diapasão, na hipótese de haver BLOQUEIO DE VALORES, permaneçam os autos conclusos para apreciação. 4. Por outro lado, INDEFIRO a inscrição do nome do executado nos cadastros restritivos de crédito, mediante o sistema SERASAJUD, considerando que mostra-se desnecessária a participação deste Juízo para se alcançar a medida pretendida pela Municipalidade, tendo em vista que os entes públicos gozam de autorização legal para protestarem seus créditos inscritos em dívida ativa em âmbito administrativo, independentemente de autorização judicial. 5. Por fim, em relação ao pedido de INFOJUD, cumpre esclarecer que, eventual localização de bens ensejará a expedição de mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido por meio do sr. Oficial de Justiça, com o competente recolhimento das custas processuais, conforme previsão contida em norma estadual. Desta forma, INDEFIRO, por ora, o pedido, salvo nova informação prestada pela Municipalidade no tocante a comprometer-se ao recolhimento das custas, acaso necessárias. 6. Após, com ou sem manifestação, venham conclusos para decisão. Int. dil. e cumpra-se. Belém/PA, 29/10/2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital bs

PROCESSO: 00521524320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 11/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
 Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A))
 EXECUTADO:TEREZA DE JESUS MENDES ALBUQUERQUE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO
 VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 10 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00524518820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 11/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TEREZA DOS R T LOUREIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 10 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00536167320128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 11/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ESMERALDO JOSE B MONTEIRO Representante(s): OAB 19282 - EDUARDO HENRIQUE LEAL DOS SANTOS (ADVOGADO) . DECISÃO. VISTOS. 1. Inobstante a possibilidade de constrição do imóvel por meio de oficial de justiça, tendo em vista tratar-se de execução fiscal que visa a cobrança de IPTU, obrigação `propter rem, vinculada ao imóvel e considerando que a execução deve pautar-se no Princípio de Melhor Interesse do Credor, nada obsta que seja realizado o bloqueio online, através do sistema SISBAJUD, o qual, certamente, trata-se de meio hábil e simplificado ao adimplemento do débito, especialmente que em consonância aos Princípios da Economia e Celeridade Processual, razão pela qual, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM O BLOQUEIO `ONLINE, DOS ATIVOS FINANCEIROS em nome da executada, por meio do sistema SISBAJUD, com fulcro no art. 854 do NCPC c/c art. 11 da LEF, conforme espelho ora anexado. 2. Obtida a resposta e restando INFRUTÍFERA a tentativa de bloqueio, quer em virtude da inexistência de valores; quer em razão de o CNPJ/CPF da executada não possuir relacionamento com as instituições financeiras; quer em virtude de os valores bloqueados serem irrisórios para o adimplemento do débito, INTIME-SE o Exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que lhe competir, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. 3. Noutro diapasão, na hipótese de haver BLOQUEIO DE VALORES, permaneçam os autos conclusos para apreciação. 4. Após, com ou sem manifestação, venham conclusos para decisão. Int. dil. e cumpra-se. Belém/PA, 29/10/2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital bs

PROCESSO: 00536686920128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 11/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:GILSON DA SILVA MONTEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para

embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 10 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00543428120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 11/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:IZABEL DO E S OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos
autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e
cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é
necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme
determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-
GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a
suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a
seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP,
não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de
execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem
antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal,
sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4.
Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado,
ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da
presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas
circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do
Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de
Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os
termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 10 de
novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução
Fiscal da Capital

PROCESSO: 00559865420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 11/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:MARIA DO CARMO DA SILVA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11111 -
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DECISÃO. VISTOS. 1. Inobstante a
possibilidade de constrição do imóvel por meio de oficial de justiça, tendo em vista tratar-se de execução
fiscal que visa a cobrança de IPTU, obrigação `propter rem, vinculada ao imóvel e considerando que a
execução deve pautar-se no Princípio de Melhor Interesse do Credor, nada obsta que seja realizado o
bloqueio online, através do sistema SISBAJUD, o qual, certamente, trata-se de meio hábil e simplificado
ao adimplemento do débito, especialmente que em consonância aos Princípios da Economia e Celeridade

Processual, razão pela qual, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM O BLOQUEIO `ONLINE¿ DOS ATIVOS FINANCEIROS em nome da executada, por meio do sistema SISBAJUD, com fulcro no art. 854 do NCPC c/c art. 11 da LEF, conforme espelho ora anexado. 2. Obtida a resposta e restando INFRUTÍFERA a tentativa de bloqueio, quer em virtude da inexistência de valores; quer em razão de o CNPJ/CPF da executada não possuir relacionamento com as instituições financeiras; quer em virtude de os valores bloqueados serem irrisórios para o adimplemento do débito, INTIME-SE o Exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que lhe competir, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. 3. Noutro diapasão, na hipótese de haver BLOQUEIO DE VALORES, permaneçam os autos conclusos para apreciação. 4. Após, com ou sem manifestação, venham conclusos para decisão. Int. dil. e cumpra-se. Belém/PA, 29/10/2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital bs

PROCESSO: 00567976220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911292700 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 11/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): LEONARDO MAROJA (ADVOGADO) EXECUTADO:ALTINA QUEIROZ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 10 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00568007120118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 11/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TEREZA DE JESUS MENDES ALBUQUERQUE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, §

1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 10 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00572423720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 11/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:CARLOS GERAO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos
autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e
cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é
necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme
determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-
GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a
suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a
seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP,
não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de
execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem
antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal,
sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4.
Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado,
ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da
presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas
circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do
Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de
Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os
termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 10 de
novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução
Fiscal da Capital

PROCESSO: 00587071320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 11/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:ROSANGELA DA SILVA ALCANTARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A
leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a
expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para
embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça,
conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº
003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente
ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018,
fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº
003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça
em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas
recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de
execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais
pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já
efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão
da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas
circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do
Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de

Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 10 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00596096720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911346896
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 11/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA Representante(s):
LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES (ADVOGADO) EXECUTADO:EMANUEL DA PAZ J MARTINS.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal
Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de
diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo
mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento
dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que
rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da
possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo
0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação
de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de
pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da
Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de
deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes
interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto
recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do
processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria
constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a
SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do
Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis
para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório
Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 10 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO
Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00596202920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 11/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:PAULO NEY NEVES DUARTE. DECISÃO. VISTOS. 1. Inobstante a possibilidade de
constrição do imóvel por meio de oficial de justiça, tendo em vista tratar-se de execução fiscal que visa a
cobrança de IPTU, obrigação `propter rem, vinculada ao imóvel e considerando que a execução deve
pautar-se no Princípio de Melhor Interesse do Credor, nada obsta que seja realizado o bloqueio online,
através do sistema SISBAJUD, o qual, certamente, trata-se de meio hábil e simplificado ao adimplemento
do débito, especialmente que em consonância aos Princípios da Economia e Celeridade Processual, razão
pela qual, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM O BLOQUEIO `ONLINE, DOS ATIVOS
FINANCEIROS em nome da executada, por meio do sistema SISBAJUD, com fulcro no art. 854 do NCPC
c/c art. 11 da LEF, conforme espelho ora anexado. 2. Obtida a resposta e restando INFRUTÍFERA a
tentativa de bloqueio, quer em virtude da inexistência de valores; quer em razão de o CNPJ/CPF da
executada não possuir relacionamento com as instituições financeiras; quer em virtude de os valores
bloqueados serem irrisórios para o adimplemento do débito, INTIME-SE o Exequente, para, no prazo de
20 (vinte) dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que lhe competir, sob pena de aplicação
do art. 40 da LEF. 3. Noutro diapasão, na hipótese de haver BLOQUEIO DE VALORES, permaneçam os
autos conclusos para apreciação. 4. Por outro lado, INDEFIRO a inscrição do nome do executado nos
cadastros restritivos de crédito, mediante o sistema SERASAJUD, considerando que mostra-se
desnecessária a participação deste Juízo para se alcançar a medida pretendida pela Municipalidade,
tendo em vista que os entes públicos gozam de autorização legal para protestarem seus créditos inscritos
em dívida ativa em âmbito administrativo, independentemente de autorização judicial. 5. Por fim, em
relação ao pedido de INFOJUD, cumpre esclarecer que, eventual localização de bens ensejará a
expedição de mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido por meio do sr. Oficial de Justiça, com o
competente recolhimento das custas processuais, conforme previsão contida em norma estadual. Desta

forma, INDEFIRO, por ora, o pedido, salvo nova informação prestada pela Municipalidade no tocante a comprometer-se ao recolhimento das custas, acaso necessárias. 6. Após, com ou sem manifestação, venham conclusos para decisão. Int. dil. e cumpra-se. Belém/PA, 29/10/2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital bs

PROCESSO: 00624065020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911405832 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 11/11/2020---EXECUTADO:JOAO COSTA DA SILVA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 10 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00627193720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911412465 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 11/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): KHAREN LOBATO (ADVOGADO) EXECUTADO:U N BRAS DA I A DO 7 DIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 10 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00637038820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 11/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A))
 EXECUTADO:MARIA DA FE MORAES DA SILVA. DECISÃO. VISTOS. 1. Inobstante a possibilidade de
 constrição do imóvel por meio de oficial de justiça, tendo em vista tratar-se de execução fiscal que visa a
 cobrança de IPTU, obrigação `propter rem`, vinculada ao imóvel e considerando que a execução deve
 pautar-se no Princípio de Melhor Interesse do Credor, nada obsta que seja realizado o bloqueio online,
 através do sistema SISBAJUD, o qual, certamente, trata-se de meio hábil e simplificado ao adimplemento
 do débito, especialmente que em consonância aos Princípios da Economia e Celeridade Processual, razão
 pela qual, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM O BLOQUEIO `ONLINE` DOS ATIVOS
 FINANCEIROS em nome da executada, por meio do sistema SISBAJUD, com fulcro no art. 854 do NCPC
 c/c art. 11 da LEF, conforme espelho ora anexado. 2. Obtida a resposta e restando INFRUTÍFERA a
 tentativa de bloqueio, quer em virtude da inexistência de valores; quer em razão de o CNPJ/CPF da
 executada não possuir relacionamento com as instituições financeiras; quer em virtude de os valores
 bloqueados serem irrisórios para o adimplemento do débito, INTIME-SE o Exequente, para, no prazo de
 20 (vinte) dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que lhe competir, sob pena de aplicação
 do art. 40 da LEF. 3. Noutro diapasão, na hipótese de haver BLOQUEIO DE VALORES, permaneçam os
 autos conclusos para apreciação. 4. Por outro lado, INDEFIRO a inscrição do nome do executado nos
 cadastros restritivos de crédito, mediante o sistema SERASAJUD, considerando que mostra-se
 desnecessária a participação deste Juízo para se alcançar a medida pretendida pela Municipalidade,
 tendo em vista que os entes públicos gozam de autorização legal para protestarem seus créditos inscritos
 em dívida ativa em âmbito administrativo, independentemente de autorização judicial. 5. Por fim, em
 relação ao pedido de INFOJUD, cumpre esclarecer que, eventual localização de bens ensejará a
 expedição de mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido por meio do sr. Oficial de Justiça, com o
 competente recolhimento das custas processuais, conforme previsão contida em norma estadual. Desta
 forma, INDEFIRO, por ora, o pedido, salvo nova informação prestada pela Municipalidade no tocante a
 comprometer-se ao recolhimento das custas, acaso necessárias. 6. Após, com ou sem manifestação,
 venham conclusos para decisão. Int. dil. e cumpra-se. Belém/PA, 29/10/2020. HOMERO
 LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital bs

PROCESSO: 00642251820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 11/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A))
 EXECUTADO:FRANCISCO P AQUINO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
 PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos
 demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e
 cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é
 necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme
 determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-
 GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a
 suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a
 seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP,
 não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de
 execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem
 antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal,
 sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4.
 Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado,
 ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da
 presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas
 circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do
 Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de
 Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os
 termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 10 de
 novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução
 Fiscal da Capital

PROCESSO: 00665708320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 11/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
 Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A))
 EXECUTADO:LUIZ GUILHERME BRAGA LOBATO. DECISÃO VISTOS. 1. Da leitura dos autos, verifica-se que a parte executada não foi citada, considerando a informação prestada pelos Correios, presumindo-se, portanto, não mais localizar-se no domicílio tributário informado ao Fisco Municipal. Nota-se, portanto, que a ré não possui domicílio certo onde possa ser encontrada, quedando-se inerte quanto à atualização dos dados cadastrais junto aos órgãos públicos. A não comunicação à Fazenda Pública acerca da alteração do endereço onde poderia ser encontrada configura ato ilegal por parte da executada, que se esquivou do pagamento de seus débitos tributários por meio deste artifício. Portanto, existe fundado receio de a executada frustrar a execução, autorizando a DECRETAÇÃO DO ARRESTO DE SEUS BENS, com fulcro no poder geral de cautela do juiz (STJ - Resp: 1240270 RS 2011/0042645-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/04/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2011), constrição cautelar prevista no art. 830 do CPC, o qual dispõe que: ` não sendo localizado o réu, o Oficial de Justiça poderá proceder o arresto dos bens do executado . No mesmo sentido, o art. 7º, III da Lei nº 6.830/80, prevê que, se o réu não tiver domicílio, ou dele se ocultar, será realizado o arresto. ANTE O EXPOSTO, tendo em vista que não houve o pagamento do débito nem garantida a execução, determino o prosseguimento do feito, mediante o ARRESTO POR MEIO DO SISTEMA SISBAJUD, de ativos financeiros das contas bancárias em nome da parte executada, conforme espelho ora anexado. 2. Obtida a resposta e restando INFRUTÍFERA a tentativa de bloqueio, quer em virtude da inexistência de valores; quer em razão de o CNPJ/CPF da executada não possuir relacionamento com as instituições financeiras; quer em virtude de os valores serem irrisórios para o adimplemento do débito, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento do feito requerendo o que lhe competir, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. 3. Noutro diapasão, na hipótese de haver BLOQUEIO DE VALORES, permaneçam os autos conclusos para apreciação. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 29/10/2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital bs

PROCESSO: 00671960520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 11/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
 Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A))
 EXECUTADO:PEDRO AGALISIO DA CONCEICAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 10 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00672272520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 11/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SEBASTIANA MENDES DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 10 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00724898720138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 11/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:COOPERATIVA HABITACIONAL DE BELEM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 10 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00725097820138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 11/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A))

EXECUTADO:COOPERATIVA HABITACIONAL DE BELEM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO

VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário.

6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 10 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00726319120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 11/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A))

EXECUTADO:COOPERATIVA HABITACIONAL DE BELEM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO

VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário.

6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 10 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00730363020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 11/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A))

EXECUTADO:RAFAELA CRISTIANE LIMA E SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A

leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a

expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 10 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00881890620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 11/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A
leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a
expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para
embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça,
conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº
003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente
ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018,
fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº
003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça
em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas
recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de
execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais
pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já
efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão
da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas
circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do
Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de
Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os
termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 10 de
novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução
Fiscal da Capital

PROCESSO: 00937192020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 11/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:COOPERATIVA
HABITACIONAL DE BELEM Representante(s): OAB 7440 - NELSON FRANCISCO MARZULLO MAIA
(ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de
Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a
necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do
respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio
recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação

estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 10 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00996630320158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 11/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:COOPERATIVA HABITACIONAL DE BELEM Representante(s): OAB 7440 - NELSON FRANCISCO MARZULLO MAIA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 10 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00996691020158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 11/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:COOPERATIVA HABITACIONAL DE BELEM Representante(s): OAB 7440 - NELSON FRANCISCO MARZULLO MAIA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018,

fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 10 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 01098463320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 11/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:COOPERATIVA HABITACIONAL DE BELEM Representante(s): OAB 7440 - NELSON
FRANCISCO MARZULLO MAIA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A
leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a
expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para
embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça,
conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº
003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente
ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018,
fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº
003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça
em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas
recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de
execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais
pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já
efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão
da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas
circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do
Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de
Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os
termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 10 de
novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução
Fiscal da Capital

PROCESSO: 01098507020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 11/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:COOPERATIVA HABITACIONAL DE BELEM Representante(s): OAB 7440 - NELSON
FRANCISCO MARZULLO MAIA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A
leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a
expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para
embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça,
conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº
003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente
ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018,
fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº

003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário.

6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 10 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 01143504820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 11/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:LISBOA E COELHO LTDA ME Representante(s): OAB 23331 - AMANDA MAIA RAMALHO
(ADVOGADO) OAB 23341 - MARINA MARTINS MANESCHY (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém
DECISÃO VISTOS.

1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário.

6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 10 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 01146354120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 11/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:S
RIBEIRO CORREIA Representante(s): OAB 16503 - ANDREA OYAMA NAKANOME (ADVOGADO) .
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal
Comarca de Belém DECISÃO VISTOS.

1. Tendo em vista que devidamente citada, conforme AR existente nos autos, a parte executada não pagou nem garantiu a execução, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM O BLOQUEIO `ONLINE¿ DOS ATIVOS FINANCEIROS em nome do(a) executado(a), por meio do sistema BACENJUD, com fulcro no art. 854 do CPC c/c art. 11 da LEF, conforme espelho ora anexado.

2. Obtida a resposta e restando INFRUTÍFERA a tentativa de bloqueio, quer em virtude da inexistência de valores; quer em razão de o CNPJ/CPF da executada não possuir relacionamento com as instituições financeiras; quer em virtude de os valores serem irrisórios para o adimplemento do débito, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que lhe competir, indicando novos bens passíveis de penhora, permitindo o regular prosseguimento do feito, sob

pena de aplicação do art. 40 da LEF. 3. Noutro diapasão, na hipótese de haver BLOQUEIO DE VALORES, permaneçam os autos conclusos para apreciação. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 29 de outubro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 01295786320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 11/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:H R SERVICOS DE SOLDA LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. Tendo em vista que devidamente citada, conforme AR existente nos autos, a parte executada não pagou nem garantiu a execução, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM O BLOQUEIO `ONLINE¿ DOS ATIVOS FINANCEIROS em nome do(a) executado(a), por meio do sistema BACENJUD, com fulcro no art. 854 do CPC c/c art. 11 da LEF, conforme espelho ora anexado. 2. Obtida a resposta e restando INFRUTÍFERA a tentativa de bloqueio, quer em virtude da inexistência de valores; quer em razão de o CNPJ/CPF da executada não possuir relacionamento com as instituições financeiras; quer em virtude de os valores serem irrisórios para o adimplemento do débito, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que lhe competir, indicando novos bens passíveis de penhora, permitindo o regular prosseguimento do feito, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. 3. Noutro diapasão, na hipótese de haver BLOQUEIO DE VALORES, permaneçam os autos conclusos para apreciação. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 29 de outubro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 01593065220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 11/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CENTRO DE SERVICOS DE INFORMATICA E AUTOMACA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. Tendo em vista que devidamente citada, conforme AR existente nos autos, a parte executada não pagou nem garantiu a execução, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM O BLOQUEIO `ONLINE¿ DOS ATIVOS FINANCEIROS em nome do(a) executado(a), por meio do sistema BACENJUD, com fulcro no art. 854 do CPC c/c art. 11 da LEF, conforme espelho ora anexado. 2. Obtida a resposta e restando INFRUTÍFERA a tentativa de bloqueio, quer em virtude da inexistência de valores; quer em razão de o CNPJ/CPF da executada não possuir relacionamento com as instituições financeiras; quer em virtude de os valores serem irrisórios para o adimplemento do débito, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que lhe competir, indicando novos bens passíveis de penhora, permitindo o regular prosseguimento do feito, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. 3. Noutro diapasão, na hipótese de haver BLOQUEIO DE VALORES, permaneçam os autos conclusos para apreciação. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 29 de outubro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

RESENHA: 12/11/2020 A 12/11/2020 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM - VARA: 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM

PROCESSO: 00008286220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910018884
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:MARIA DE NAZARE PEREIRA EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação,

penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a **SUSPENSÃO DO PROCESSO** até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00009322720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910020847
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 12/11/2020---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s):
BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) EXECUTADO:SIDNEI AMADO MIGUEL ME. PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de
Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser
cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação,

penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a **SUSPENSÃO DO PROCESSO** até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00027212720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010042533
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): CAMILA
MIRANDA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) EXECUTADO:CONSTRUTORA VILLAGE LTDA
(GARAGEM). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de
Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a
necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do

respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente

as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00030103720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010048135

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:LUCIVALDO ALVES EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): MONICA MARIA LAUZID DE MORAES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS.

1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00030988220108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010049349

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): CLEBIA KAARINA SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:HORACIO F SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém

DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o

Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª
Vara de Execução Fiscal da Capital
PROCESSO: 00034074720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810109197
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS
(ADVOGADO) EXECUTADO:ANTONIO TEIXEIRA GUEIROS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO
VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e
intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos
Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº
8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa
cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual
foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE),
regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das
diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015,
devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de
justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar
solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo
de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, §
1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o
julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o
Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito,
observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª
Vara de Execução Fiscal da Capital
PROCESSO: 00034892520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810111655
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE
(ADVOGADO) EXECUTADO:GUILHERME ASSUNCAO DE BRITO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO
VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e
intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos
Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº
8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa
cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual
foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE),
regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das
diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015,
devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de
justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar
solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo
de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, §
1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o
julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o
Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito,
observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª
Vara de Execução Fiscal da Capital
PROCESSO: 00040809320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 12/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s):
EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DAVINCI PUBLICIDADE LTDA ME.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal
Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de

diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00041808320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910095535 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:ANTONIO ASSMAR EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00042407420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910096864 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:JORGE NAZARENO DE MORAES GOMES EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da

Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00042502420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910097052 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:MINORU SUGIMURA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém

DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00042521420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910097060 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:MINORU SUGIMURA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém

DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito,

observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.
Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00043348920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910098729
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 12/11/2020---EXECUTADO:NATAN LUDOVICO PINHEIRO LACERDA EXEQUENTE:FAZENDA
PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MONICA MARIA LAUZID DE MORAES
(ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de
Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a
necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do
respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio
recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação
estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão
acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR
(processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A
Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a
necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal,
nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente
as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de
que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi
interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a
suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão
geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal,

determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o
julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as
providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio
de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO
LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00043529620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910099123
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 12/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s):
MONICA MARIA LAUZID DE MORAES (ADVOGADO) EXECUTADO:JOAQUIM C DE OLIVEIRA.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal
Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de
diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo
mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento
dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que
rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da
possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo
0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação
de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de
pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da
Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de
deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes
interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto
recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do
processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria
constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a

SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do
Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis
para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório
Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO
Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00047076720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910106689
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 12/11/2020---EXECUTADO:JOAO ESRAEL DA P COSTA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO
MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) . PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de

Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00048217920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910109063 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:EDVALDO SILVA BEZERRA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): ADRIANA PASSOS FERREIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA

VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR.

Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito.

Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00048512620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910109724 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:CARMITA DOS S PEREIRA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS.

1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto

recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00049539820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910111654 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM EXECUTADO:HAMILTON FLEXA DE SOUZA Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00049691820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910111935 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:BENEDITO DE SOUZA DIAS EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00052202420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910117173
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 12/11/2020---EXECUTADO:JOAO MATOS SANTOS EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO
 MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUZA (ADVOGADO) .
 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal
 Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de
 diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo
 mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento
 dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que
 rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da
 possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo
 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação
 de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de
 pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da
 Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de
 deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes
 interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto
 recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do
 processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria
 constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a
 SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do
 Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis
 para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório
 Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO
 Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00052849220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910118171
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 12/11/2020---EXECUTADO:LUCIDEIA P DE CARVALHO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO
 MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) . PODER
 JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de
 Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser
 cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação,
 penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às
 diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei
 Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não
 dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000),
 o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE),
 regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das
 diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015,
 devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de
 justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar
 solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo
 de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, §
 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.
 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o
 julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o
 Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito,
 observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.
 Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00055540320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910123683
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 12/11/2020---EXECUTADO:FRANCISCO DANTAS Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE
 (ADVOGADO) EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM. PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém
 DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida
 por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora,
 avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às

diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00055542420108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010093057 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): GUSTAVO AZEVEDO ROLA (ADVOGADO) EXECUTADO:ANTONIO CEZAR DO BRASIL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00055730520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910124136 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:JOSE RIBAMAR DE SOUZA EXECUTADO:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi

interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00056898320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810182408 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:OSCARINA DA SILVA CARDOSO EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00057126520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810183076 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:ANTONIO JOSE DE B LOBO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC.

Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00058319420108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010097538 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s):

DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:TEREZINHA DAS NEVES PIRES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00058585620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010097843 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:ISAIAS SOARES PIMENTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00059298920108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010098635 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA DE LOURDES R DA LUZ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo

0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário.

6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00061399020008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010092308 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM ADVOGADO:TEREZINHA DE N L DA SILVA REU:GILBERTO TELES S CORREA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário.

6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00064213820008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010095761 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM ADVOGADO:NAZARETH C AMORIM REU:ANANINDEUA DIST DE BEBIDAS LTDA.. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas

circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00067256520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910150123 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:MARIA IRACY CARNEIRO COSTA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00069643420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910155363 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:BENEDITO FARIAS BARBOSA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00071944820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910159240 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 12/11/2020---EXECUTADO:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM
EXECUTADO:WALDOMIRA DE JESUS SA Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEIREDO
(ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de
Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a
necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do
respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio
recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação
estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão
acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR
(processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A
Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a
necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal,
nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente
as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de
que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi
interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a
suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão
geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal,

determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o
julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as
providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio
de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO

LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00075356820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810237039

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 12/11/2020---EXECUTADO:SOCORRO NOBREGA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM

Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém

DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida
por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora,

avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às
diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei
Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não

dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000),
o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE),
regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das

diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015,
devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de
justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar

solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo
de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, §
1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o
julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o

Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito,
observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª
Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00076709320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910170402

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 12/11/2020---EXECUTADO:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM

EXECUTADO:ORIVALDO CARNEIRO DA CRUZ Representante(s): HELOISA HELENA DA SILVA IZOLA

(ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de

Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a

necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do

respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio
recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação
estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão

acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR

acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o

julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00077358020108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010125884 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO AÇÃO: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS (ADVOGADO) EXECUTADO:DIRCEU L DE NORONHA. SENTENÇA VISTOS

Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o

Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A

DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do

pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que,

por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando

o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora,

proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 11 de

novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00077764820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910172870 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO AÇÃO: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:JOSE MILTON REGO FERREIRA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUZA (ADVOGADO) .

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de

diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo

mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da

possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto

recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a

SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do

Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00078034720178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:F G LONGO REPRESENTACOES LTDA. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO (TLPL) referente ao(s) exercício(s) e inscrição identificados nos autos. Em petição de fl. retro, o Município requer a extinção do processo executivo em razão o pagamento integral do débito, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo(s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00079505120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910177060 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM EXECUTADO:L CORTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00079959620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810250643 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:LUIZ GONZAGA DAMASCENO EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): WANESSA MENDES DE ARAUJO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº

8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00085764620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010136873 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE DOS SANTOS PAES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00086711420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810265923 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:JONATAS MORAES DA CRUZ EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): WANESSA MENDES DE ARAUJO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo

de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a **SUSPENSÃO DO PROCESSO** até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00087512320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910195848
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 12/11/2020---EXECUTADO: PASCOAL ANTONIO MORAES EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO
MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) . PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de
Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser
cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação,

penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo

de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a **SUSPENSÃO DO PROCESSO** até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00087959420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910196838
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 12/11/2020---EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB
11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: ELVIRA SILVA CALASSIO.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal
Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de
diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo

mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a

SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório

Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00088453820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910197951
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 12/11/2020---EXECUTADO:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s):
JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTER MARIA DE OLIVEIRA. PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de
Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser
cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação,
penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às
diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei
Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não
dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000),
o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE),
regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das
diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015,
devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de
justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar
solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo
de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, §
1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.
5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o
julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o
Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito,
observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.
Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª
Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00088777220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910198652
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 12/11/2020---EXECUTADO:RAIMUNDO CUNHA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO
DE BELEM Representante(s): DENISE COLARES DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém
DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida
por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora,
avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às
diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei
Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não
dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000),
o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE),
regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das
diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015,
devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de
justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar
solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo
de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, §
1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.
5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o
julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o
Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito,
observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.
Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª
Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00089089020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810272184
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 12/11/2020---EXECUTADO:RECAPAGEM LIDER LTDA Representante(s): OAB 9747 - FABIO
GUEDES PAIVA (ADVOGADO) EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM
Representante(s): WANESSA MENDES DE ARAUJO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO
VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.
2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e

intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00089621420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810273900
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): WANESSA MENDES DE
ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:GERALDO TUMA HABER. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO

VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00089925820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810274891
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): WANESSA MENDES DE
ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:CARLOS GUIMARAES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO

VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de

justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00090253220108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010142276 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO: BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00094226320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910213129 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM EXECUTADO: MALVINA RAMOS PINHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO

PROCESSO: 00094226320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910213129 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM EXECUTADO: MALVINA RAMOS PINHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO

PROCESSO: 00094226320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910213129 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM EXECUTADO: MALVINA RAMOS PINHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO

LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital
PROCESSO: 00094311820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910213335
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 12/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM
EXECUTADO:TEODOLINDA PEREIRA BRAGA Representante(s): HELOISA HELENA DA SILVA IZOLA
(ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de
Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a
necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do
respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio
recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação
estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão
acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR
(processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A
Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a
necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal,
nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente
as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de
que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi
interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a
suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão
geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal,
determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o
julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as
providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio
de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO

LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital
PROCESSO: 00096925020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810294972
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 12/11/2020---EXECUTADO:RAIMUNDA BANDEIRA DO NASCIMENTO EXEQUENTE:MUNICIPIO
DE BELEM Representante(s): WANESSA MENDES DE ARAUJO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém
DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida
por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora,
avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às
diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei
Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não
dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000),
o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE),
regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das
diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015,
devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de
justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar
solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo
de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, §
1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.
5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o
julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o
Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito,
observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.
Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital
PROCESSO: 00097403420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:BADALACAO PRODUcoes ENTRETENIMENTO E SERVICO. PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém
DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida

por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00097452120108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010150980 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:ANTONIO N FELIX EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém

DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª
Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00098151720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810297629 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:AURELIANO SANTOS EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCELO CASTELO BRANCO IUDICE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém

DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015,

devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00099223020118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11595 - DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:MIGUEL DE JESUS SALGADO Representante(s): OAB 3476 - MARCIO OLIVAR BRANDAO DA COSTA (ADVOGADO) . SENTENÇA

VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR.

Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito.

Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00101025820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910229035 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:RAIMUNDO CONCEICAO BARROS EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00101805620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910230131
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 12/11/2020---EXECUTADO:REGINALDO SERGIO DE LIMA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO
MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES (ADVOGADO) .
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal
Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de
diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo
mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento
dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que
rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da
possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo
0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação
de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de
pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da
Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de
deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes
interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto
recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do
processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria
constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a
SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do
Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis
para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório
Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO
Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00102402620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810309268
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 12/11/2020---EXECUTADO:ELIAS JOSE SILVA SOBRINHO EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM
Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém
DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida
por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora,
avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às
diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei
Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não
dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000),
o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE),
regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das
diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015,
devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de
justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar
solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo
de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, §
1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.
5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o
julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o
Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito,
observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.
Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00102613920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910232054
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 12/11/2020---EXECUTADO:DOMINGOS FRANCISCO BASTOS Representante(s): VERA LUCIA
FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal
Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de
diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo
mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento

dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00103213020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910233648 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:EDUARDO A DE B CORDEIRO Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (ADVOGADO) EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00105607520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810317691 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:EDSON ESTEVES DE SOUSA Representante(s): OAB 8097 - ELMANO MARTINS FERREIRA (ADVOGADO) EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de

justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00105619120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910238771 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:ORLANDO DE MELO E SILVA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS.

1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo

mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00108878920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810327054 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:WALDOMIRO PENHA PIMENTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém

DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora,

avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª
Vara de Execução Fiscal da Capital
PROCESSO: 00109851320008140301 PROCESSO ANTIGO: 199710119868
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 12/11/2020---AUTOR:PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM ADVOGADO:ANTONIO LUCIO
CARDOSO CRISTO REU:RODA BARROS DO S. PACHECO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO
VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª
Vara de Execução Fiscal da Capital
PROCESSO: 00110488120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910248952
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 12/11/2020---EXECUTADO:BERNARDO MANOEL CUNHA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO
MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) . PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de
Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser
cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação,
penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às
diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei
Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não
dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000),
o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE),
regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das
diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015,
devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de
justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar
solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo
de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, §
1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o
julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o
Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito,
observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª
Vara de Execução Fiscal da Capital
PROCESSO: 00111883920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810335370
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE
(ADVOGADO) EXECUTADO:ALCINDINO ANTONIO NUNES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO
VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00113358020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810340155 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:MANOEL W DOS S ALMEIDA Representante(s): OAB 939 - PEDRO BATISTA DE LIMA (ADVOGADO) EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00113424520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810340361 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:CARLOS ADIR P DE JESUS EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCELO CASTELO BRANCO IUDICE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das

diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00113476220108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010172455 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): REGINA MARCIA DE C. C. BRANCO (ADVOGADO) EXECUTADO:NALDETE LIMA MACEDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00114122820108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010173180 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): REGINA MARCIA DE C. C. BRANCO (ADVOGADO) EXECUTADO:MARCIO CLEDSON FERNANDES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do

Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00116557920178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 8676 - MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:A M COSTA JUNIOR COMERCIO E REPRESENTACAO -. SENTENÇA VISTOS

Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO (TLPL) referente ao(s) exercício(s) e inscrição identificados nos autos. Em petição de fl. retro, o Município requer a extinção do processo executivo em razão o pagamento integral do débito, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo(s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00117019320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810350295 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:JOAO TEIXEIRA DE MATOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00118725620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010181167 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:ROSA MARIA LOBO DE OLIVEIRA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento

dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a

SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00119153520108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010181620 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): IRLANDA RITA DE C. C. RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:EUFROSINA AMORIM DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo

mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a

SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00119352620128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LISBOA E COELHO LTDA ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a

expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de

execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas

circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de

Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de

novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução

Fiscal da Capital

PROCESSO: 00120758720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910267986

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO Ação: Execução Fiscal

em: 12/11/2020---EXECUTADO:DEJANILSON ARAUJO DOS SANTOS EXEQUENTE:FAZENDA

PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS

(ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de

Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a

necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do

respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio

recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação

estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão

acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR

(processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A

Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a

necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal,

nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente

as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de

que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi

interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a

suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão

geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal,

determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o

julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as

providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio

de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO

LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00122591920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810368199

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO Ação: Execução Fiscal

em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCELO CASTELO

BRANCO IUDICE (ADVOGADO) EXECUTADO:SEBASTIAO DE SOUZA LIMA. PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém

DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida

por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora,

avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às

diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei

Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não

dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000),

o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE),

regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das

diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015,

devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de

justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar

solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo

de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, §

1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o

julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o

Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito,

observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª
Vara de Execução Fiscal da Capital
PROCESSO: 00123611520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910272133
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 12/11/2020---EXECUTADO:MARIEL J M RODRIGUES EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO
MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) . PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de
Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser
cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação,
penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às
diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei
Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não
dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000),
o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE),
regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das
diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015,
devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de
justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar
solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo
de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, §
1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.
5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o
julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o
Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito,
observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª
Vara de Execução Fiscal da Capital
PROCESSO: 00123630520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910272175
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 12/11/2020---EXECUTADO:MARIVALDO DE M SIQUEIRA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO
MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) . PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de
Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser
cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação,
penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às
diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei
Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não
dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000),
o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE),
regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das
diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015,
devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de
justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar
solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo
de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, §
1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.
5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o
julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o
Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito,
observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª
Vara de Execução Fiscal da Capital
PROCESSO: 00123991920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910272886
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 12/11/2020---EXECUTADO:JOSE PEDRO RODRIGUES EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO
MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE
MEDEIROS (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO
DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80

(LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios.

É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo(s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência.

Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC.

Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00124971420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910274981 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:RADIOLUX EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém

DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00126417020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910277901 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:GRACENTINO MARTINS DA SILVA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): DENISE COLARES DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém

DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo

de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00126601520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 12/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s):

KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:GUERREIRO

PRODUCOES LTDA ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara

de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a

necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do

respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio

recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação

estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão

acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR

(processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A

Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a

necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal,

nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente

as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de

que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi

interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a

suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão

geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal,

determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o

julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as

providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio

de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO

LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00127082620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910279014

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 12/11/2020---EXECUTADO:FRANCISCO LOPES DE SOUSA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO

MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) .

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal

Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de

diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo

mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento

dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que

rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da

possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo

0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação

de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de

pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da

Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de

deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes

interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto

recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do

processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria

constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a

SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do

Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis

para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório

Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00127537120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810384111
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 12/11/2020---EXECUTADO:DORACY CONCEICAO ARAUJO EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA
DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA
(PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de
Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a
necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do
respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio
recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação
estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão
acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR
(processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A
Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a
necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal,
nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente
as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de
que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi
interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a
suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão
geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal,
determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o
julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as
providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio
de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO
LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00127764520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:5M
COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE
EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF),
objetivando a cobrança relativa a débito de TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO (TLPL) referente
ao(s) exercício(s) e inscrição identificados nos autos. Em petição de fl. retro, o Município requer a
extinção do processo executivo em razão o pagamento integral do débito, inclusive no que tange aos
honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no
art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s)
exercício(s) exequendo(s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO
TRIBUTÁRIO, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos
termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários
advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram
incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as
disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos
termos do art. 98 e ss do CPC. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria,
arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra.
Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara
de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00128918120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910282207
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 12/11/2020---EXECUTADO:SANDRO CORREA TRINDADE EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO
MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) . PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de
Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser
cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação,
penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às
diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei
Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não
dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000),
o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE),

regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00129098820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910282380
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 12/11/2020---EXECUTADO: COSANPA EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM
Representante(s): KARITAS RODRIGUES DE MEDEIROS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém
DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida

por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00129374520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910282679
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 12/11/2020---EXECUTADO: PEDRO JEFFERSON C GOMES EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM
Representante(s): MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém
DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser

cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o

julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00130078320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910283635 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:CECILIO MONTEIRO TEIXEIRA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a

SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00132626920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910289302 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:CELESTINO P BAHIA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a

SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00134935720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810408424 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:NAZARE BELEM VIEGAS EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM

Representante(s): WANESSA MENDES DE ARAUJO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO

VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário.

6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00135147020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910294757

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 12/11/2020---EXECUTADO:JOSE CLADIO DA SILVA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO

MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS RODRIGUES DE MEDEIROS (ADVOGADO) .

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal

Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de

diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo

mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento

dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que

rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da

possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo

0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação

de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de

pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da

Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de

deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes

interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto

recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do

processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria

constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a

SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do

Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis

para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório

Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00136678120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910297941

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 12/11/2020---EXECUTADO:WILLIAM V PESSOA Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ

(ADVOGADO) EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM. PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém

DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida

por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora,

avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às

diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei

Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não

dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000),

o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00138511320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810419570
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 12/11/2020---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s):
MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:GIL DACIO DA FONSECA
Representante(s): OAB 8159 - AILTON SILVA DA FONSECA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém

DECISÃO VISTOS.

1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00141754220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810429735
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): WANESSA MENDES DE
ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:HERMETO JORGE VELLOSO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO

VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, §

1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00142250920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:ODETE VIEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª
Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos
demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e
cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é
necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme
determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-
GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a
suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a
seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP,
não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de
execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem
antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal,
sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4.
Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado,
ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da
presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas
circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do
Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de
Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os
termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de
novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução
Fiscal da Capital

PROCESSO: 00143776220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:EMANUEL FERNANDES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos
demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e
cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é
necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme
determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-
GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a
suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a
seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP,
não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de
execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem
antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal,
sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4.
Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado,
ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da
presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas
circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do
Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de
Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os
termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de
novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução

Fiscal da Capital

PROCESSO: 00144787920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810439809
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 12/11/2020---EXECUTADO:ARQUIMINO FURTADO EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM
 Representante(s): MARCELO CASTELO BRANCO IUDICE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém

DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00145291020038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310211111
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 12/11/2020---AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA F. DE ARAUJO
 (ADVOGADO) REU:LUIZ TOMAZ DA CONCEICAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
 ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A

leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário.

6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Fiscal da Capital

PROCESSO: 00145959020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A))
 EXECUTADO:JOSE PIRES FRANCO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
 PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos

demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e

cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00146035720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910318812 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:ZOZIMA ASSIS DE ANDRADE EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00147897620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810449915 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:ELSON B BRANCHES SOARES EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015,

devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00150516920108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010226963 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:MARIA DE LOURDES S SOUZA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00151844120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810462793 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:PAULO FERNANDO DE VASCONCELOS BORRAJO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00151844120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810462793 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:PAULO FERNANDO DE VASCONCELOS BORRAJO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00151844120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810462793 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:PAULO FERNANDO DE VASCONCELOS BORRAJO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.
Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00154421220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810471075
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 12/11/2020---EXECUTADO:ORINALDO DE LIMA BRITO EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM
Representante(s): WANESSA MENDES DE ARAUJO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO
VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª
Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00154487920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810471421
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCIA DOS SANTOS
ANTUNES (ADVOGADO) EXECUTADO:JOAO RIBEIRO GARCIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO
VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª
Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00154506920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810471489
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): WANESSA MENDES DE
ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA JOSE GOMES NOBRE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO

VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário.

6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00155614120108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010233562

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 12/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s):

BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS (ADVOGADO) EXECUTADO:EDILSON D DE ALBUQUERQUE.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal

Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de

diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo

mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento

dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que

rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da

possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo

0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação

de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de

pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da

Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de

deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes

interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto

recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do

processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria

constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a

SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do

Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis

para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório

Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00157721120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810481579

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCIA DOS SANTOS

ANTUNES (ADVOGADO) EXECUTADO:AZAMOR COLARES REGATEIROS. PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém

DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida

por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora,

avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às

diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei

Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não

dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000),

o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE),

regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das

diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a **SUSPENSÃO DO PROCESSO** até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00158120520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810482931
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 12/11/2020---EXECUTADO:EDSON DA CUNHA COIMBRA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM
Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém

DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a **SUSPENSÃO DO PROCESSO** até o julgamento do Recurso Extraordinário.

6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00158359720048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410533473
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 12/11/2020---EXECUTADO:LUCIA MARIA L GUALBERTO EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM
Representante(s): KRYSTIMA KAREM OLIVEIRA CHAVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém

DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a **SUSPENSÃO DO PROCESSO** até o julgamento do Recurso Extraordinário.

6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o

Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00158752320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010238174
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s):
MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) EXECUTADO:JOAO AMERICO
BEZERRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução
Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de
diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo
mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento
dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que
rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da
possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo
0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação
de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de
pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da
Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de
deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes
interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto
recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do
processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria
constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a

SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do
Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis
para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório
Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00160138820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910350294
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 12/11/2020---EXECUTADO:SAMUEL ALMEIDA MONTEIRO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO
MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS RODRIGUES DE MEDEIROS (ADVOGADO) .
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal
Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de
diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo
mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento
dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que
rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da
possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo
0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação
de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de
pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da
Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de
deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes
interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto
recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do
processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria
constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a

SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do
Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis
para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório
Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00160157820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910350319
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 12/11/2020---EXECUTADO:ARLINDO ALVES DA COSTA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO
MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES

(ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00163018220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810498524 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:JULIO GUERREIRO DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00167090320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910365095 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:RAIMUNDO M DE NASCIMENTO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): HELOISA HELENA DA SILVA IZOLA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE),

o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE),

regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00167119020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910365144 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:RAIMUNDO NONATO M COSTA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): HELOISA HELENA DA SILVA IZOLA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00168675720038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310284845 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---REQUERENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA F DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE SERRAO PUREZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do

Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00174203720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910381330 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:DAVID MAIA PARAENSE EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00174229520038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310302689 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---REQUERIDO:MARIA F L PAIXAO REQUERENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOBER FREITAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas

circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00174410820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810536796 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES

COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:SONIA DE FATIMA DE SOUZA DIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém
DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00175143120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810539336
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:MARIA AGOSTINHA OLIVEIRA EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCELO CASTELO BRANCO IUDICE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00175420920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910384160
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:CAMILA TAVARES PINTO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): DENISE COLARES DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000),

o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00176341320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810543444
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 12/11/2020---EXECUTADO:ASTROGILDA J P TRINDADE EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM
Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO
VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual

foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00176685820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910387049
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 12/11/2020---EXECUTADO:IONE ALVES DE SOUZA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO
MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): GUSTAVO AZEVEDO ROLA (ADVOGADO) . PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de
Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser
cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação,

penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual

foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00177303920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910388211 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:CLAUDIONOR DA SILVA BEZERRA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00177790920108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010265846 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:LAIDE LOREIRA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00178882520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910391272 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 12/11/2020---EXECUTADO:JOSE MARIA DUARTE SAMPAIO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00182876720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910399698 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:GERALDO B. B. DE SOUZA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00183304620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910400544 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:LEONAN FRANCISCO MAIA DE LOUREIRO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da

possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a

SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00188896420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910411822 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:WADY CRUZ DE MORAES EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser

cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não

dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00191264320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910416608 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:MARIA JOSE C. OLIVEIRA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser

cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não

dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, §

1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00192139320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910418133
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 12/11/2020---EXECUTADO:JACIRA S.L.DE OLIVEIRA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO
MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MONICA MARIA LAUZID DE MORAES (ADVOGADO) .
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal
Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de
diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo
mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento
dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que
rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da
possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo
0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação
de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de
pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da
Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de
deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes
interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto
recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do
processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria
constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a
SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do
Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis
para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório
Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00201354220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910437927
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 12/11/2020---EXECUTADO:JOAO BATISTA DE ASSIS EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO
MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS RODRIGUES DE MEDEIROS (ADVOGADO) .
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal
Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de
diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo
mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento
dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que
rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da
possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo
0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação
de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de
pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da
Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de
deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes
interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto
recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do
processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria
constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a
SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do
Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis
para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório
Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00202219720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910439741

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:CARLOS ALBERTO A DIAS EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00215146120138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:M G COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00224042520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810702115 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO) EXECUTADO:ALFREDO LOPES BEZERRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos

Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00247964420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 12/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s):
EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SERGEL SERVICOS DE
CONSTRUCOES LTDA. DECISÃO VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou
que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme
documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo
executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra
voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da
exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que
tange a execução de atos constitutivos, eventualmente já determinados por este Juízo. 3. Após o
decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se
acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Resp. 2ª Vara
de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00249116620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 12/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s):
EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANGELA MARIA MORAES
CARVALHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução
Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de
diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo
mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento
dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que
rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da
possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo
0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação
de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de
pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da
Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de
deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes
interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto
recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do
processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria
constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a
SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do
Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis
para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório
Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00249215020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810775229

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:MARIA DA CONCEICAO SILVA EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00249376720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810775633

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:BENEDITO PINHEIRO EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00249557420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810776095

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:ALUIZIO AZEVEDO BELUCE EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei

Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00256014520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810790607
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 12/11/2020---EXECUTADO:JOSE RIBAMAR S RIBEIRO EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO
MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) . PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de

Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação,

penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00256227020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:FELIPE ANTONIO SALAES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e

cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4.

Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00256365420128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FRANCISCO CLEMENTINO DE FRANCA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00256651620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810791655 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:PEDRO CARLOS OLIVEIRA BASTOS EXEQUENTE:FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio

de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00257647420128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE GERALDO TELES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00263213420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810802600 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:WILIAN DA COSTA RAMOS EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00268389520148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:CEFOP SEGURANÇA PRIVADA LTDA. DECISÃO VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais

juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constritivos, eventualmente já determinados por este Juízo. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00272105120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810819374 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:KATIA RITA DE A MENDES EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00272742220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810820264 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:DEUZARINA SANTA ROSA DA COSTA EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO

LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00275863020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:JACIANE COSME COLARES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos
autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e
cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é
necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme
determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-
GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a
suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a
seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP,
não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de
execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem
antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal,
sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4.
Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado,
ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da
presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas
circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do
Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de
Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os
termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de
novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução
Fiscal da Capital

PROCESSO: 00282901420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:MAURO WILKENS CAVALCANTE. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes
autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei
nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel
identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo
executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos
honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I,
do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s)
exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO
TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do
art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios,
face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os
honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da
Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art.
98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de
Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado,
devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-
se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de
Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00293031220018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110355014
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 12/11/2020---AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM ADVOGADO:FRANCIARA P LEMOS REU:HILMAR DA
SILVA FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de
Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a
necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do
respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio
recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação
estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão

acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00302697420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A))

EXECUTADO:SOLUCAO INFORMATICA LTDA Representante(s): OAB 8800 - LUCIA DO CARMO

LOPES G. DA FONSECA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos

autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e

cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é

necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme

determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-

GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a

suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a

seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP,

não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de

execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem

antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal,

sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4.

Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado,

ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da

presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas

circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do

Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de

Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os

termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de

novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução

Fiscal da Capital

PROCESSO: 00306565520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL

Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PAULO AFONSO S

BARBOSA. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança

relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl.

retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento

integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório.

PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude

do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s)

documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro

extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de

Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que,

por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando

o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00309431020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810892784 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---REU:JOSE A RODRIGUES DA SILVA AUTOR:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém

DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00311011720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910673357 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:CLEIDE E. G. BARREIROS EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): GISELE MARIA DE A NEVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00313883720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910678456 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 12/11/2020---EXECUTADO:ARY JANSEN BRANCO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARLA TUMA LOBATO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém
DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00316943820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810909787 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:DULCE MIRANDA ARAUJO EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS RODRIGUES DE MEDEIROS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00317029520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810909878 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:WILSON MENDONCA EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não

dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00318066020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810911857 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:RAIMUNDO SERGIO DE BRITO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS.

1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário.

6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00318728920028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210376741 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM ADVOGADO:JOBER NUNES DE FREITAS REU:A J D MENEZES Representante(s): ANA CELIA SILVA CARNEIRO - DEFENSORA PUBLICA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS.

1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do

processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00322013420128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOAO BOSCO SANTOS SILVA ME Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) .

DECISÃO VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constritivos, eventualmente já determinados por este Juízo.

3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00323163220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810922557 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:COOPERATIVA HABITACIONAL DE BELEM - CONTETO EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS RODRIGUES DE MEDEIROS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A

leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça,

conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018,

fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já

efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de

Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de

novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00326531720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910704037 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (ADVOGADO) EXECUTADO:APIMAZON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A

leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio

recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão

acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00328412620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810934396 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO BELEM PARA Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JACINETE DA SILVA BITTENCOURT Representante(s): OAB 16178 - WELSON FREITAS CORDEIRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém

DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00331065920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810940103 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:ANTONIA FERREIRA DE MATO EXECUTADO:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém

DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo

de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00333476020108140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Cumprimento de sentença em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EMP DE TRANSP ALC CACELA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00335870320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910726982
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:ROBERTO MACEDO EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00340610820028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210404826
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 12/11/2020---AUTOR:P M B ADVOGADO:TATIANA GRANHEN REU:RUY JORGE F CORREA
 Representante(s): OAB 10757 - VERENA GRACE FERREIRA CORREA DE MELO (ADVOGADO) .
 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal
 Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de
 diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo
 mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento
 dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que
 rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da
 possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo
 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação
 de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de
 pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da
 Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de
 deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes
 interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto
 recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do
 processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria
 constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a
 SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do
 Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis
 para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório
 Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO
 Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00346019520108140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 13897 - MARINA
 ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOEL DE ALMEIDA LIRA.
 SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta
 pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a
 débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o
 Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do
 crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A
 DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do
 pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s)
 documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro
 extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de
 Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que,
 por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando
 o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS
 BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora,
 proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público,
 para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-
 se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 11 de
 novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da
 Capital

PROCESSO: 00347424820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910758860
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s):
 LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES (ADVOGADO) EXECUTADO:LEONILDE SOARES
 FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução
 Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de
 diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo
 mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento
 dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que
 rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da
 possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo

0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00353741320108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PEDRO RAIMUNDO CORREA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00359663920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910792636 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:SEVERINO ALVES FARIAS EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): MONICA MARIA LAUZID DE MORAES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a **SUSPENSÃO DO PROCESSO** até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00359854120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910793212 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): MONICA MARIA LAUZID DE MORAES (ADVOGADO) EXECUTADO:JOAO DOMINGOS CARIPUNAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a **SUSPENSÃO DO PROCESSO** até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00359865720108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 2042 - MARINA ALBERTO DA ROCHA MATTA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ROBERTO F. S. R. DA FONSECA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a **SUSPENSÃO DO PROCESSO** até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00361081720128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:N R SILVA SINGH. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO (TLPL) referente ao(s) exercício(s) e inscrição identificados nos autos. Em petição de fl. retro, o Município requer a extinção do processo executivo em razão o pagamento integral do débito, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo(s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00362392620118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 9782 - JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:C V ALVES E CIA LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00365940320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910810389 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:REGINALDO DIAS DE LIMA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): ARTHUR KOS MIRANDA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015,

devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00365988020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910810553 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:CLAUDIO MORAES DE JESUS EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): KHAREN DO SOCORRO HUET DE BACELAR LOBATO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00371836520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910826675 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:TEREZINHA TEIXEIRA FONTOURA Representante(s): OAB 13170 - LUCIANA SILVA RASSY (DEFENSOR) EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 9782 - JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) . DECISÃO VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constritivos, eventualmente já determinados por este Juízo. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00372102720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910827318 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): MARCELO NOBRE (ADVOGADO) EXECUTADO:ENESTINO R TENORIO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora,

avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00373072720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910829992
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 12/11/2020---EXECUTADO:FYCON CONSTRUCOES LTDA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO
MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS (ADVOGADO) .
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal
Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de
diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo

mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a

SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00373814520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910831955
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 12/11/2020---EXECUTADO:MARIA DAS GRACAS COSTA LIMA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE
BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS (ADVOGADO) .
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal
Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de
diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo

mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de

deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00381281020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL

Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A))

EXECUTADO:MARIA CREUZA ALMEIDA GONCALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A

leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a

expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para

embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça,

conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº

003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente

ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018,

fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº

003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça

em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas

recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de

execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais

pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já

efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão

da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas

circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do

Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de

Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os

termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de

novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução

Fiscal da Capital

PROCESSO: 00389241420108140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 13897 - MARINA

ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ALEXANDRE NASSAR. PODER

JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de

Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser

cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação,

penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às

diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei

Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não

dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000),

o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE),

regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das

diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015,

devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de

justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar

solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo

de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, §

1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o

julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o

Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito,

observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.
Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00393254620108140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 13897 - MARINA
ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ALUIZIO M MORAES DE SOUZA.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal
Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de
diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo
mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento
dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que
rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da
possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo
0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação
de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de
pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da
Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de
deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes
interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto
recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do
processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria
constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a
SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do
Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis
para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório

Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO
Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00398682620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910893476
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 12/11/2020---EXEQUENTE:CONSTRUTORA E I SAO BRAZ EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO
MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): GISELE MARIA DE A NEVES (ADVOGADO) . PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de
Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser
cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação,
penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às
diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei
Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não
dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000),
o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE),
regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das
diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015,
devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de
justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar
solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo
de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, §
1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o
julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o
Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito,
observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª
Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00401559720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:REINALDO MARTINS DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00407471520118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARLENE DOS S CARDOSO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00408316120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910918076 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:BENEDITO V DE SOUZA EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação

de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00408570720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811106184 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:GERMANO MARTINS DOS SANTOS EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo

mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00410976820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811111753 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:JONAS BARBOSA DO NASCIMENTO EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo

mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a

SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00422308020118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FRANCISCO E NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00426420620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811151147 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:LINDALVA DA COSTA SERRAO E SILVA EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00427431420128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A))
 EXECUTADO:JOSE GUILHERME DE PAIVA ANAISSI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A
 leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a
 expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para
 embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça,
 conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº
 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente
 ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018,
 fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº
 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça
 em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas
 recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de
 execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais
 pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já
 efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão
 da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas
 circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do
 Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de
 Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os
 termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de
 novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução
 Fiscal da Capital

PROCESSO: 00427795620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A))
 EXECUTADO:LISBOA E COELHO LTDA ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
 ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A
 leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a
 expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para
 embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça,
 conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº
 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente
 ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018,
 fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº
 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça
 em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas
 recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de
 execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais
 pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já
 efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão
 da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas
 circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do
 Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de
 Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os
 termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de
 novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução
 Fiscal da Capital

PROCESSO: 00428058320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
 Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LAURA ROSARIO
 DE AVIZ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução
 Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de
 diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo
 mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento

dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00430709720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811162342 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:SERGIO CARVALHO MORAES EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00431738820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910980447 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:ELIZABETH MARIA SILVA MIRANDA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4.

Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas

circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00435485620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910990470 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:RAIMUNDO RODRIGUES SOUZA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): GISELE MARIA DE A NEVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação,

penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00435531820148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 8676 - MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SINART SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIARIO E TURISTICO LTDA. DECISÃO VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constritivos, eventualmente já determinados por este Juízo. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito.

Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00436132220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910991915 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:MERCEDES S DE ANDRADE EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): IRLANDA RITA DE C. C. RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que

rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00438919420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:ELIZETE MATIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução

Fiscal da Capital
PROCESSO: 00439290920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:JULIA RODRIGUES RIBEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal,

sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas

circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução

Fiscal da Capital

PROCESSO: 00439974220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911002480 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO Ação: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:ARMANDO ALVARO ALVES TUPIASSU EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM - FAZENDA PÚBLICA Representante(s): REGINA MARCIA DE C. C. BRANCO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS.

1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo

mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da

possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto

recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a

SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00441078420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO Ação: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A))

EXECUTADO:LUIZ EUSTAQUE DA ROCHA INTERESSADO:JANARI VIEIRA DA ROCHA Representante(s): OAB 5814 - JAIME DOS SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO

VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa

cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo

de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o

Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00453356620108140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ARCILIO AUGUSTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém

DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o

Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00457693020108140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:OCTAVIO A BRITO G SOUZA. SENTENÇA

VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO

DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR.

Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito.

Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00463206720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911065131

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:WALDEMAR M DA CONCEICAO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): LEONARDO AMARAL MAROJA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às

diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00464568920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 12/11/2020---EXECUTADO:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:JOSE V. PAES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª
Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos

demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas

circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00466753820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911074364
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 12/11/2020---EXECUTADO:DARIO BARATA SANTANA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO
MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KHAREN DO SOCORRO HUET DE BACELAR LOBATO
(ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de
Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a

necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente

as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00476320620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911098033 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS (ADVOGADO) EXECUTADO:JORGE SOARES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém

DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00478329420108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:JOSE AGRASSAR DE MEDEIROS EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BELEM Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém

DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio

de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00479668220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911106795 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:WALCILENE DO SOCORRO CAMPOS DO CARMO EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM - FAZENDA PÚBLICA Representante(s): LEONARDO DO AMARAL MAROJA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00482213720118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ROBERTO MONTEIRO PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00498219320118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A))

EXECUTADO:OTACILIA MARIA DA SILVA ALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00500361420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911158457 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:SANDRA HELENA DA SILVA CR EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARLA TUMA LOBATO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00505023320108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BELEM Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:HELENA VANDE C DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo

0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00508111920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911174669 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:AGROPECUARIA E INDUSTRIAL SITUACAO LTDA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): KHAREN DO SOCORRO HUET DE BACELAR LOBATO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00508169120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911174784 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:MAURO KAWACHI EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): KARLA TUMA LOBATO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, §

1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00512496020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911184022
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 12/11/2020---EXECUTADO:ALBERTO DOS SANTOS MELLO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO
MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): LEONARDO AMARAL MAROJA (ADVOGADO) . PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de
Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser

cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00518574020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:SAMUEL SANTOS SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos
demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e

cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4.

Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00518759520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:DIVAL MAIA PARAENSE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos
demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e
cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é
necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme
determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-
GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a
suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a
seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP,
não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de
execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem
antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal,
sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4.
Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado,
ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da
presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas
circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do
Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de
Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os
termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de
novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução
Fiscal da Capital

PROCESSO: 00535034220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911231542
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 12/11/2020---EXECUTADO:ALBERTO DOS SANTOS MELLO EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM
- FAZENDA PUBLICA Representante(s): ARTHUR KOS MIRANDA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém
DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida
por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora,
avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às
diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei
Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não
dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000),
o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE),
regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das
diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015,
devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de
justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar
solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo
de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, §
1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.
5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o
julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o
Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito,
observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.
Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª
Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00535738020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911233241
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 12/11/2020---EXECUTADO:ALBERTO DOS SANTOS MELLO EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM
- FAZENDA PUBLICA Representante(s): ARTHUR KOS MIRANDA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém
DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida
por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora,

avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a **SUSPENSÃO DO PROCESSO** até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00536028920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:ELZA MARIA DE SOUZA LIMA. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos
de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº
6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel
identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo
executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos
honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I,
do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s)
exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO
TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do
art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios,
face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os
honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da
Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art.
98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de
Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado,
devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-
se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de
Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00545466520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911251699
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 12/11/2020---EXECUTADO:ANTONIO PEDRO REIS FONSECA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA
DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS
(ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de
Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a
necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do
respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio
recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação
estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão
acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR
(processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A
Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a
necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal,
nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente
as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de
que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi
interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a

suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00552669220118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A))

EXECUTADO:VICENTE DE P B MARQUES. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo

executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I,

do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios,

face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da

Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de

Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado,

devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de

Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00552712920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911263602

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:MARIA DE L ARAUJO FREIRE EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO

DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo

fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código

Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado

pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019,

cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC.

Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela

Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de

Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00554158520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911265640

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) EXECUTADO:CLECIO NASCIMENTO DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª

Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e

cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00556383720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911269923 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:COHAB PARA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): GISELE MARIA DE A NEVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém

DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00557743620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911271689 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:OSVALDO DE SOUZA LIMA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): IRLANDA RITA DE C. C. RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém

DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015,

devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00558342720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911272562 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:TADEU SALVADOR G. PINHEIRO EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): KHAREN LOBATO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém

DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00558989520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911274328 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:ANA MARIA DA CRUZ ANDRADE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém

DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito,

observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.
Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00559113020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911274534
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PÚBLICA Representante(s): DANIEL
PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:SEBASTIAO FERREIRA BRITO. PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de
Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser
cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação,
penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às
diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei
Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não
dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000),
o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE),
regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das
diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015,
devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de
justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar
solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo
de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, §
1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o
julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o
Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito,
observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª
Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00561851320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:EUGENIO MOISES DE ARAUJO. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos
de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº
6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel
identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo
executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos
honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I,
do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s)
exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO
TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do
art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios,
face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os
honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da
Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art.
98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de

Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado,
devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-
se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de
Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00563516120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911282884
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PÚBLICA Representante(s): JOSE
ALBERTO SOARES VASCONCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO:URBANO F ARAUJO. PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de
Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser
cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação,
penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às

diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00570356720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:ALMIR DE MELO MACHADO. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de
AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº
6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel
identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo
executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos
honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I,
do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s)
exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO
TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do
art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios,
face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os
honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da
Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art.
98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de
Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado,
devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-
se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de
Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00582982620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911323927
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s):
GUSTAVO AZEVEDO ROLA (ADVOGADO) EXECUTADO:VITALINA RAMOS DA SILVA. PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de
Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser
cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação,
penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às
diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei
Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não
dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000),
o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE),
regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das
diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015,
devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de
justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar
solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo
de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, §
1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00587052820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911331566
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 12/11/2020---EXECUTADO:WALTER O PLANZO EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA
PUBLICA Representante(s): LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES (ADVOGADO) . PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de
Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser
cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação,
penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às
diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei
Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não
dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000),
o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE),
regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das
diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015,
devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de
justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar
solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo
de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, §
1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00588194020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911333463
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): REGINA
MARCIA DE C. C. BRANCO (ADVOGADO) EXECUTADO:GREGORIO CHAVES DA TRINDADE.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal
Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de
diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo
mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento
dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que
rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da
possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo
0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação
de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de
pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da
Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de
deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes
interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto
recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do
processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria
constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a

SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do
Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis
para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório

Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO
Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00594627120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MANOEL FRANCISCO ALVES FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00605796720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911369195 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:COHAB PARA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): ARTHUR KOS MIRANDA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00607299320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911371413 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA Representante(s): KHAREN DO SOCORRO HUET DE BACELAR LOBATO (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA DE FATIMA DOS S CARVALHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme

determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00609904920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911378873 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:SOLIDOS EMPREENDIMENTOS LTDA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): ARTHUR KOS MIRANDA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00624027020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911405783 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXECUTADO:FABIO DA S VIEGAS EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA Representante(s): DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar

solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00625263220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911407078
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 12/11/2020---EXECUTADO:CARLOS ALBERTO DA COSTA GOMES EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE
BELÉM - FAZENDA PÚBLICA Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA
(ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de
Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a
necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do

respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão

acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de

que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00625405920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911407200
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 12/11/2020---EXECUTADO:ROSANGELA PEREIRA DE SOUZA EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE
BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): GUSTAVO AZEVEDO ROLA (ADVOGADO) . PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de
Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser
cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação,

penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não

dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo

de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00625529620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911407325
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s):
GUSTAVO AZEVEDO ROLA (ADVOGADO) EXECUTADO:SAMARU FERREIRA SILVA. PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de
Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser
cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação,
penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às
diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei
Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não
dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000),
o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE),
regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das
diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015,
devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de
justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar
solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo
de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, §
1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.
5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o
julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o
Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito,
observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.
Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00625624620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911407424
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 12/11/2020---EXECUTADO:JOSE CARLOS SILVA DE SOUZA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM
FAZENDA PUBLICA Representante(s): GUSTAVO AZEVEDO ROLA (ADVOGADO) . PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de
Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser
cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação,
penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às
diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei
Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não
dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000),
o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE),
regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das
diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015,
devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de
justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar
solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo
de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, §
1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.
5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o
julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o
Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito,
observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.
Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00626442420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911410039
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 12/11/2020---EXECUTADO:JOSE LUIZ B DOS SANTOS EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM
FAZENDA PUBLICA Representante(s): KHAREN LOBATO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém
DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida
por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora,

avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00633262020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:ANALIA MARIA DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A
leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a
expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para
embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça,
conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº
003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente
ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018,
fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº
003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça
em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas
recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de
execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais
pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já
efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão
da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas
circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do
Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de
Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os
termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de
novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00635714520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911429931
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): MONICA
MARIA LAUZID DE MORAES (ADVOGADO) EXECUTADO:OTAVIO BARROS. PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém
DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida
por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora,
avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às
diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei
Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não
dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000),
o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE),
regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das
diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015,

devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00637540320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911433297 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO Ação: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) EXECUTADO:FRANCISCO S COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00640736720128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO Ação: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIO PEREIRA MOREIRA. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00643014220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A))
 EXECUTADO:JOAO ALBERTO GUIMARAES JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A
 leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a
 expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para
 embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça,
 conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº
 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente
 ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018,
 fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº
 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça
 em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas
 recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de
 execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais
 pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já
 efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão
 da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas
 circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do
 Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de
 Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os
 termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de
 novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução
 Fiscal da Capital

PROCESSO: 00648107020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE V.
 PAES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução
 Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de
 diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo
 mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento
 dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que
 rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da
 possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo
 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação
 de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de
 pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da
 Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de
 deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes
 interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto
 recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do
 processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria
 constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a
 SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do
 Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis
 para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório
 Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO
 Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00788944220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
 Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A))
 EXECUTADO:CARLOS ALBERTO S SOUZA. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos
 de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº
 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel

identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 01183075720168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MADEIREIRA RADIONAL LTDA ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 01341300820158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE RIBAMAR DE SOUZA PANTOJA. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art.

98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 03697177320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PAULO HERCULANO ALVES. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 04410620220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 12/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDA DA SILVA BELEM. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 11 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

RESENHA: 19/11/2020 A 19/11/2020 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM - VARA: 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM

PROCESSO: 00008280720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIO DE ASSIS MELLO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00015184320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIO PAIVA BARROS. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR.

Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência.

Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00015316020108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010021892

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXECUTADO:BENEDITO DAS G P RODRIGUE EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação

de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00015905620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010022882 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (ADVOGADO) EXECUTADO:LUIZ CARLOS DIAS DE PAIVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00016314520108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010023525 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXECUTADO:PEDRO PAULO M. QUEIROZ EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): CLEBIA KAARINA SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o

juízo do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00020475720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:ELINEUSA MARIA DA SILVA. DECISÃO VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constitutivos, eventualmente já determinados por este Juízo.

3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00020947920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s):
VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JACENIRA PEREIRA
SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução
Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório

Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00020985920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s):
VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA VAILDES ALZIRA
BATISTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução
Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de

pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00025802120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIA
F.DO NASCIMENTO EXCIPIENTE:MARIA DE NAZARE CASTILHO LIMA Representante(s): OAB 21497 -
VALERIA LIMA DE MORAES (ADVOGADO) . DESPACHO CHAMO A ORDEM: Considerando o valor
objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS
BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Estando o feito
devidamente certificado, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, observadas as cautelas de praxe. Dil. e cumpra-
se. Belém/PA, 03 de Novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital bs

PROCESSO: 00026997920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EDVALDO
SILVA BEZERRA. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO
FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a
cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em
petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do
pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o
relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional,
em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado
pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência,
declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo
Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo
Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência.

Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a
CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso
haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o
Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela
Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra.
Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de
Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00027621620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010043317
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:RAIMUNDO GOMES EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA
PUBLICA Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém
DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida
por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora,
avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às
diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei
Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não
dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000),
o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE),
regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das

diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a **SUSPENSÃO DO PROCESSO** até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00031176320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910072319 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXECUTADO:MARCOS M GONCALVES EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a **SUSPENSÃO DO PROCESSO** até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00037673520108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010063026 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) EXECUTADO:ORLA COMERCIO E CORRETAGENS LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a **SUSPENSÃO DO PROCESSO** até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do

Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00037852120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910087863 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXECUTADO:JAIR VINAGRE MELO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): DENISE COLARES DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00038650920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910089637 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE QUINGOSTA PINHORA Representante(s): OAB 15939 - CAIO GUSTAVO SILVA FERREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00039754120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910091989 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXECUTADO:PROTECAO C E C DE R LTDA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO

MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00040121220138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CARLOS ALBERTO DE M BRITO. DECISÃO VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constitutivos, eventualmente já determinados por este Juízo.

3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00040643720158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ESPACO NOBRE REPRESENTACOES LTDA. DECISÃO VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constitutivos, eventualmente já determinados por este Juízo.

3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00046247320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810148327 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXECUTADO:WALDIR ALMEIDA CARDOSO EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

PROCESSO: 00046247320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810148327 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXECUTADO:WALDIR ALMEIDA CARDOSO EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00046713220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810149755 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXECUTADO:BELEM PESCA S/A. EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): WANESSA MENDES DE ARAUJO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00048674320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910109956 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS RODRIGUES DE MEDEIROS (ADVOGADO) EXECUTADO:ANA MARIA A. DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da

Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00049918120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810159994 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXECUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCELO CASTELO BRANCO IUDICE (ADVOGADO) EXECUTADO:SERGIO CORREA EVALDT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém

DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00050869120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810162939 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXECUTADO:RAUL BORGES GUERRA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO

VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito,

observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.
Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00051679520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910116258
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXECUTADO:MANOEL M SOUZA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO
DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de
Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser
cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação,
penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às
diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei
Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não
dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000),
o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE),
regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das
diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015,
devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de
justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar
solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo
de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, §
1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o
julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o
Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito,
observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª
Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00052057820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810166874
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCELO CASTELO
BRANCO IUDICE (ADVOGADO) EXECUTADO:AUREA MARIA P DE BRITO. PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém
DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida
por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora,
avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às
diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei
Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não
dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000),
o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE),
regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das
diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015,
devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de
justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar
solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo
de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, §
1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o
julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o
Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito,
observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª
Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00052171820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810167301
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXECUTADO:RAIMUNDA GUIMARAES COSTA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM
Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO

VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário.

6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00052618920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810168846

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 19/11/2020---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s):

KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE ANTONIO

DE JESUS MAUES EXCIPIENTE:VALDOMIRO PINHEIRO TEIXEIRA Representante(s): OAB 15888 -

LUCIANA DE SOUZA DIAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos

autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e

cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme

determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a

suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP,

não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem

antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da

presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas

circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário.

6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os

termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de

novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Fiscal da Capital

PROCESSO: 00054351620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910121174

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 19/11/2020---EXECUTADO:ANTONIA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB

11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXEQUENTE:FAZENDA

PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ

(PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de

Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a

necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do

respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação

estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão

acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal,

determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO

LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00054599020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910121679 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXECUTADO:JORGE LUIZ CARVALHO Representante(s): MONICA MARIA LAUZID DE MORAES (ADVOGADO) EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00054846220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910122239 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXECUTADO:IRACIR DE SOUZA LIMA Representante(s): OAB 9359 - FABIO GUIMARAES LIMA (DEFENSOR) EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) . VISTOS 1. Junte-se cópia da decisão que deixou de conhecer o agravo interposto pela executada (pje 0807806-91.2020.814.0000).

2. Prossiga-se a execução com o cumprimento integral da decisão de fl. 37. Belém/PA, 03/11/2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. pela 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital b.s

PROCESSO: 00055787720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910124243 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXECUTADO:LEA NUNES DOS SANTOS EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei

Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00055795120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810178902
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXECUTADO: RAIMUNDO FONSECA EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM
Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém

DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora,

avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00056354320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXECUTADO: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELÉM Representante(s): OAB
11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: LEONILDES SOARES
DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução
Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de

diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da

possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto

recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00056481820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910125829 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXECUTADO:JOAO QUADROS DA SILVA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): ADRIANA PASSOS FERREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00058794820108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010098099 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:OMES GUALBERTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00059342220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810189909
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 19/11/2020---EXECUTADO:ALBERTO PINTO VIEIRA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM
 Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) . SENTENÇA VISTOS Tratam
 os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com
 fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais
 relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a
 extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU,
 taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com
 fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do
 débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO
 EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de
 mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar
 honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida,
 já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem
 como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA
 GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva,
 notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após
 o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as
 cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO
 LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00059975020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A))
 EXECUTADO:AUTO PECAS CABANO LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
 ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A
 leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a
 expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para
 embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça,
 conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº
 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente
 ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018,
 fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº
 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça
 em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas
 recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de
 execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais
 pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já
 efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão
 da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas
 circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do
 Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de
 Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os
 termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de
 novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução
 Fiscal da Capital

PROCESSO: 00060664120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810194007
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 19/11/2020---EXECUTADO:MARIA DE L S N DE BRITO EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM
 Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
 JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO
 VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.
 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e
 intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos
 Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº
 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa
 cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual

foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00060970520128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ERIKA C. B. DE SOUZA ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e

cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a

suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas

circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00061499820128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS REBKIT LT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida

por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das

diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo

de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00061975720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A))

EXECUTADO:M J A MIDAUAR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª

Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos

demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e

cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é

necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme

determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-

GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a

suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a

seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP,

não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de

execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem

antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal,

sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4.

Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado,

ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da

presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas

circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do

Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de

Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os

termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de

novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Fiscal da Capital

PROCESSO: 00062473020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910139268

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 19/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s):

VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:ALOISIO GOMES DA SILVA. PODER

JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de

Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser

cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação,

penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às

diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei

Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não

dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000),

o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE),

regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das

diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015,

devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de

justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar

solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo

de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, §

1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o

julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o

Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito,

observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00063058620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:S
ABREU BATISTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de
Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a
necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do
respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio
recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação
estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão
acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR
(processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A
Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a
necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal,
nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente
as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de
que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi
interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a
suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão
geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal,
determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o
julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as
providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio
de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO
LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00064224920108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010105555
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB
5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CECILIA MEDEIROS
FERREIRA EXCIPIENTE:CLACIDES MARQUES FREITAS E OUTROS Representante(s): OAB 29441 -
MÁRIO DE ARAGÃO ANDRADE JÚNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO. 1. Proceda-se o
apensamento dos autos 00462109320158140301, 0006422-49.2010.814.0301 e 0004020-
86.2012.814.0301. 2. Recebo a exceção de pré-executividade. 3. Tendo em vista a plausibilidade
do direito vindicado, determino a suspensão da execução. 4. INTIME-SE o excepto para manifestar-se
no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido citado prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e
retornem conclusos. Belém/PA, 16 de Novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de
Direito resp. pela 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital BS

PROCESSO: 00064688920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910144077
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXECUTADO:OSVALDO COCEICAO SILVA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO
MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO) . PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de
Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser
cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação,
penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às
diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei
Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não
dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000),
o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE),
regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das
diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015,
devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de
justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar
solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo
de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, §
1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.
5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o

juízo de julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00065828020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810207751 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXECUTADO:FERNANDO JORGE S AZEVEDO EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): WANESSA MENDES DE ARAUJO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00068462220128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:L IVAN AGNE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00068549620128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:M A DO PATROCINIO COMERCIO E SERVICOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00068860420128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:N G R B TOURINHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00069484420128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SUCATARIA PARAENSE LTDA-ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº

003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00069605820128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:V S N F DA COSTA SERVICOS ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00069819720138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PEDRO FERREIRA DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de

execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas

circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução

Fiscal da Capital

PROCESSO: 00070337720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910156254 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXECUTADO:MARIO HIDEKI SUZUKI EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): DENISE COLARES DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação,

penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00071112420128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:IACALENA COSTA DE LIMA ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00071112420128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:IACALENA COSTA DE LIMA ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00071112420128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:IACALENA COSTA DE LIMA ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00071112420128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:IACALENA COSTA DE LIMA ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os

termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00071147120158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:COSTAVELO C CONSULTORIA LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00071813720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010116362 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:NEIDE DA SILVA DIOGO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00072333720128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ROSANGELA ARAUJO MARQUETT DE MATOS ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO

VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário.

6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00074691020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810235314
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE
ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE MARIA LOPES MARTINS. PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém

DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida

por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário.

6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00074885820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FYCON
CONSTRUCOES LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara
de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a

necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A

Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00075531420178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BEM BORDADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECO. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO (TLPL) referente ao(s) exercício(s) e inscrição identificados nos autos. Em petição de fl. retro, o Município requer a extinção do processo executivo em razão o pagamento integral do débito, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo(s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00076222120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810239887 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:TADEU DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00076419120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FYCON
 CONSTRUÇOES LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara
 de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a
 necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do
 respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio
 recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação
 estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão
 acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR
 (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A
 Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a
 necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal,
 nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente
 as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de
 que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi
 interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a
 suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão
 geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal,
 determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o
 julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as
 providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio
 de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO
 LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00076583020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FYCON
 CONSTRUÇOES LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara
 de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a
 necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do
 respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio
 recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação
 estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão
 acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR
 (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A
 Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a
 necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal,
 nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente
 as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de
 que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi
 interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a
 suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão
 geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal,
 determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o
 julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as
 providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio
 de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO
 LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00076750320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A))
 EXECUTADO:ESPACO NOBRE REPRESENTACOES LTDA. DECISÃO VISTOS 1. Verifica-se
 que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em
 âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de

suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constitutivos, eventualmente já determinados por este Juízo.

3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito

Resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00078246220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:JOSE HERNANI R DE LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos
autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e
cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é
necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme
determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-
GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a
suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a
seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP,
não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de
execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem
antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal,
sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4.
Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado,
ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da
presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas
circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do
Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de
Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os
termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de
novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução
Fiscal da Capital

PROCESSO: 00078985320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:TUBONORTE COMERCIO DE TUBOS DO NORTE LTDA -. PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém
DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida
por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora,
avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às
diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei
Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não
dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000),
o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE),
regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das
diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015,
devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de
justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar
solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo
de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, §
1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.
5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o
julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o
Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito,
observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00079440820138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LUIZ FERNANDO P DUARTE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00079790220128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BIOSERV COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00083027020138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A))

EXECUTADO: RAQUEL OLIVEIRA DE ABREU. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00083142120128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: VENUS CONSTRUÇÕES LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00083408220138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: ROBERTO S LEAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-

GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00084022520138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SANDRA ROSENIA SA RIBEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00084282320138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SONIA MARIA DA C. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4.

Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00086672720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOAO DE ALMEIDA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00086736820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANA C M FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO

LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00087091320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: C A DA
SILVA BAR RESTAURANTE E CAFE. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO
DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80
(LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO (TLPL)
referente ao(s) exercício(s) e inscrição identificados nos autos. Em petição de fl. retro, o Município
requer a extinção do processo executivo em razão o pagamento integral do débito, inclusive no que tange
aos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, com
fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do
débito referente ao(s) exercício(s) exequendo(s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO
EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com
resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo
de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento
da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução,
bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA
GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado
pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema
Libra. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª
Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00087236020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A))
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA COSTA QUEIROS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A
leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a
expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para
embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça,
conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº
003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente
ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018,
fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº
003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça
em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas
recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de
execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais
pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já
efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão
da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas
circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do
Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de
Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os
termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de
novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução
Fiscal da Capital

PROCESSO: 00088596520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910198214
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM EXECUTADO:JOAO
GONCALVES DIAS Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) . PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de
Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser
cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação,
penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às
diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei
Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não

dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00089146020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810272358
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXECUTADO:VICTOR C PORTELA SA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM
Representante(s): WANESSA MENDES DE ARAUJO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO
VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00089213420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:MARCELO DE CARVALHO GONCALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A

leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já

efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas

circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de

Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de

novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução

Fiscal da Capital

PROCESSO: 00092402420108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010145022

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): DANIEL

PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:BRIGIDA S DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém

DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida

por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora,

avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às

diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não

dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000),

o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE),

regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das

diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015,

devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de

justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar

solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo

de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, §

1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o

julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o

Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito,

observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00092573820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:G. S. M. MAIS

TECNOLOGIA LTDA ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara

de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a

necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do

respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio

recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação

estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão

acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR

(processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A

Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a

necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal,

nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente

as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de

que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi

interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a

suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão

geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal,

determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o

julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as

providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio

de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO

LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00092590820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:GILBERTO LUCIO DA SILVA E CIA LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A
leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a
expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para
embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça,
conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº
003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente
ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018,
fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº
003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça
em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas
recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de
execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais
pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já
efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão
da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas
circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do
Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de
Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os
termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de
novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução
Fiscal da Capital

PROCESSO: 00093303820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910210480
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM EXECUTADO:THIAGO
DA COSTA LOBO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de
Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a
necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do
respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio
recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação
estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão
acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR
(processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A
Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a
necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal,
nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente
as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de
que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi
interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a
suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão
geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal,
determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o
julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as
providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio
de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO
LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00094570620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010147755
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s):
DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:ANTONIO AIRES PEREIRA. PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de
Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser
cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação,
penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às

diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a **SUSPENSÃO DO PROCESSO** até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00094675320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010147862
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXECUTADO:JOANA CELIA SOEIRO EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA
PUBLICA Representante(s): THAYSA LIMA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO

VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a **SUSPENSÃO DO PROCESSO** até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00094935320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:DOMINGOS AIRES LEITAO FILHO. DECISÃO VISTOS. 1. Tendo em vista as

pesquisas realizadas junto ao sistema BACENJUD, foi bloqueada a quantia de R\$-1.147,29 (mil, cento e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos), em nome do(a) executado(a). Verifica-se que houve tão somente a penhora parcial do débito, manifestamente insuficiente à garantia da execução. Inobstante isto, INTIME-SE a Executada, através de carta postal, acerca da penhora realizada por meio eletrônico, para, querendo, arguir no prazo de 05 (cinco) dias, quaisquer das matérias listadas no art. 854, §3º do CPC.

2. INDEFIRO a inscrição do nome do executado nos cadastros restritivos de crédito, mediante o sistema SERASAJUD, considerando que mostra-se desnecessária a participação deste Juízo para se alcançar a medida pretendida pela Municipalidade, tendo em vista que os entes públicos gozam de autorização legal para protestarem seus créditos inscritos em dívida ativa em âmbito administrativo, independentemente de autorização judicial. 3. Em relação ao pedido de INFOJUD, cumpre esclarecer que, eventual localização de bens ensejará a expedição de mandado de penhora e avaliação, a ser

cumprido por meio do sr. Oficial de Justiça, com o competente recolhimento das custas processuais, conforme previsão contida em norma estadual. Desta forma, INDEFIRO, por ora, o pedido, salvo nova informação prestada pela Municipalidade no tocante a comprometer-se ao recolhimento das custas, acaso necessárias. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 03 de Novembro de 2020. HOMERO

LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital bs

PROCESSO: 00095006120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910215000

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM EXECUTADO:CANDIDA CARDOSO SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00097363120128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CARAJAS FOMENTO MERCANTIL E ADMINISTRADORA D. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00097518820108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010151045 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CARAJAS FOMENTO MERCANTIL E ADMINISTRADORA D. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00097518820108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010151045 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CARAJAS FOMENTO MERCANTIL E ADMINISTRADORA D. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00097518820108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010151045 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CARAJAS FOMENTO MERCANTIL E ADMINISTRADORA D. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

em: 19/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): THAYSA LIMA (ADVOGADO) EXECUTADO:RUBENS DA SILVA SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém
DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00097588420158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE SANTOS. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00097760820158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:KLEBER VELASCO REPRESENTANTE:VALERIA MARIA BARRETO QUINTO Representante(s): OAB 22954 - BRUNO WESLEY CRUZ DE CARVALHO (ADVOGADO) . DESPACHO.

1. Recebo a apelação, observando-se, quanto aos efeitos, o que dispõe o artigo 1.012 do Código de Processo Civil. 2. Deixo de exercer o juízo de retratação, mantida a sentença por seus próprios fundamentos. 3. Intime-se a parte requerida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, art. 1.010, § 1º). 4. Após, acaso inexistir interposição de apelação na forma adesiva, REMETAM-SE OS AUTOS AO E. TJPA, com as homenagens de estilo, observadas as cautelas de praxe, fazendo-se necessário o prévio envio do processo à CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO para que adote as providências cabíveis, no tocante à digitalização do feito. Int., Dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16/11/2020. HOMERO

LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. pela 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00100690820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810303905
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCELO CASTELO
BRANCO IUDICE (ADVOGADO) EXECUTADO:AMELIA FARRIAS PICANCO. PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém

DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª
Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00101199120108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010155196
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s):
IRLANDA RITA DE C. C. RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:JEFFERSON SOARES. PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de
Belém

DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª
Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00102440620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810309317
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXECUTADO:JOAQUIM DA COSTA PEREIRA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM
Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém

DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e

intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00102461720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910231535
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXECUTADO:JULIO DA S MAUES E FILHO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO
MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) . PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de
Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser
cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação,

penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00103962220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810312443
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXECUTADO:CARLOS ALBERTO CHAVES EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM
Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO
VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de

justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00104924820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910237640

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXECUTADO:TEOBALDO DA SILVA REIS EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS.

1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo

mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00105267220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910238101

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXECUTADO:SANDRA SUELI S PINHEIRO Representante(s): ADRIANA PASSOS FERREIRA (ADVOGADO) EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS.

1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação,

penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª
Vara de Execução Fiscal da Capital
PROCESSO: 00105626520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810317782
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXECUTADO:JOAO SIRQUEIRA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM
Representante(s): MARCELO CASTELO BRANCO IUDICE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém
DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida
por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora,
avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às
diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei
Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não
dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000),
o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE),
regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das
diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015,
devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de
justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar
solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo
de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, §
1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o
julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o
Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito,
observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª
Vara de Execução Fiscal da Capital
PROCESSO: 00105740520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810318178
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXECUTADO:RAIMUNDO FERREIRA PINHEIRO EXEQUENTE:MUNICIPIO DE
BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém
DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida
por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora,
avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às
diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei
Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não
dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000),
o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE),
regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das
diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015,
devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de
justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar
solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo
de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, §
1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o
julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o
Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito,
observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª
Vara de Execução Fiscal da Capital
PROCESSO: 00106087120108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010160707
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s):
DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:ALBERTINA FERREIRA. PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de
Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser

cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00106170520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910240239 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXECUTADO:LIDIA DE MELO ASSUNCAO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTADE QUEIROZ (PROCURADOR(A))

EXCIPIENTE:CASSILDA GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 637 - EVANDRO DINIZ SOARES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00108738320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910245924 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXECUTADO: PEDRO JORGE PANTOJA VIEIRA EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO BELEM PARA Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00110124620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810331039 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXECUTADO: JOSE DE NAZARE SANTA M DE MORAES EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCELO CASTELO BRANCO IUDICE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o

Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00110233320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010167480

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXECUTADO:RAIMUNDO ALVES DA COSTA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARLA TUMA LOBATO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém

DECISÃO VISTOS.

1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário.

6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00110613720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010167852

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) EXECUTADO:CLEONICE MARIA DO N COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS.

1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário.

6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00113671720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810341096

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXECUTADO:MIZAEEL M CARVALHO EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém
DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00114849820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:TRANSLAGO TRANSPORTES LAGO LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO
VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00116382020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810348456
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE
ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:MILTON G. VIANA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO
VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual

foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00117371020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810351475
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXECUTADO:DAMIAO DOS S MENEZES EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM
Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém

DECISÃO VISTOS.

1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00117631920108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010179477
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXECUTADO:RAIMUNDO NONATO DA SILVA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO
MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS (ADVOGADO) .
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal
Comarca de Belém DECISÃO VISTOS.

1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto

recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria

constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00119534720128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXECUTADO:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:NAZADIR SAPUCAIA ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00122458920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810367753 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXECUTADO:CEPE CLUB DOS EMPR DA PETROBRAS EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCELO CASTELO BRANCO IUDICE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00123254320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXECUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:COOPERATIVA HABITACIONAL DE BELEM COMTETO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00125949020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810379021 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXECUTADO:RAIMUNDO DE JESUS C NAZARENO EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCELO CASTELO BRANCO IUDICE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00126040620118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXECUENTE:FAZENDA MUNICIPAL DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SICIMOL I DE C E M LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às

diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00126930420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910278743
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXECUTADO: SAMUEL ALMEIDA MONTEIRO EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO
MUNICÍPIO DE BELÉM Representante(s): HELOISA HELENA DA SILVA IZOLA (ADVOGADO) . PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de
Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser
cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação,

penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00128361820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXECUTADO: MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A))
EXECUTADO: ALEXANDRE DOS SANTOS DUARTE. DECISÃO VISTOS 1. Verifica-se que o
Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito
administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de
suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a)
executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente
suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN,
inclusive no que tange a execução de atos constitutivos, eventualmente já determinados por este Juízo.

3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito

Resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00129224920018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110159487

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---AUTOR:PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM ADVOGADO:RUTH HELENA C BENASSULY REU:EMPRESA DE TRANSPORTES TRANSBEL RIO LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém
DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00133088720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BELEM Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:N P SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00139300620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810421939 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) EXECUTADO:M R COM E REPRESENT LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS.

1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº

8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00140056120108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010212235 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXECUTADO:ANDRE B DA COSTA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCELO NOBRE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém

DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00140322320178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DIVINOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP. DECISÃO VISTOS 1. Verifica-

se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constitutivos, eventualmente já determinados por este Juízo.

3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00142173220158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:NEUZA CRUZ ROSA. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00142278120128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIO ALVES DA NOBREGA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00142771020128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BECHARA FRAIHA NETO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a

seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00143118220128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CHARLES J DA S ALCANTARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00144677020128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:HELIO DA SILVA MACHADO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a

suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00144694020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:HELIO RIBEIRO AIRES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00144843320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MAISON DU CHOCOLAT COMERCIO DE BALAS, PRESEN. SENTENÇA VISTOS

Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO (TLPL) referente ao(s) exercício(s) e inscrição identificados nos autos. Em petição de fl. retro, o Município requer a extinção do processo executivo em razão o pagamento integral do débito, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo(s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00144962320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A))

EXECUTADO:IRACEMA ESPERIDIAO FADUL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00145517120128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOELSON DA COSTA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00145948120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810443628 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO) EXECUTADO:IODETH SIQUIEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa

cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00146131420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:JULIO ALVES CRUZ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS.

1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e

cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário.

6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00146313520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LUCAS RODRIGUES DE BRITO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS.

1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi

interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00146859820128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MANOELITO R MATOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00147058920128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA BEATRIZ DOS REIS E SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de

novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00147231320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA DE N ALMEIDA DANTAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00147258020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA DE NAZARE SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00147564720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810448842
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE INACIO S NARDI

EXCIPIENTE:ESPOLIO DE LUCINDA BEIRAO LOPES Representante(s): OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) . DECISÃO VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constitutivos, eventualmente já determinados por este Juízo.

3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00147656220128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MASSOUD ELIAS RUFFEIL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00147916620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810449949 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE RIBAMAR P ARAUJO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o

julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00148002120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810450227
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s):
MARCELO CASTELO BRANCO (ADVOGADO) EXECUTADO:NATALINA PAIXAO. PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém
DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida

por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora,

avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não

dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar

solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o

Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00148192820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:ONEIDE RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos

demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a

suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4.

Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas

circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de

Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de

novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00148219520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ORLANDO HARBER II. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00149211620138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (ADVOGADO) EXECUTADO:CRISTIANO HOLANDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00149370420128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SEBASTICO SANTOS REPOLHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça,

conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00149405620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:SEVERINO SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00149535520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:SOCORRO NOBREGA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem

antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00149579220128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SOLIDOS EMPREENDIMENTOS LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00149656920128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SOLIDOS EMPREENDIMENTOS LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do

Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00149769320158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): OAB 8676 - MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (ADVOGADO) EXECUTADO:M S M FIDELIS E CIA LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00150141320128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:WALTRUDES B DE ARAUJO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00150712420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810459485 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 19/11/2020---EXECUTADO:MANOEL COSTA GANDRA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM
Representante(s): MARCELO CASTELO BRANCO IUDICE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém
DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida
por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora,
avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às
diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei
Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não
dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000),
o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE),
regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das
diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015,
devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de
justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar
solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo
de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, §
1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o
julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o
Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito,
observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª
Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00152139020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810463676
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXECUTADO:ANTONIO AMARANTE NASCIMENTO EXEQUENTE:MUNICIPIO DE
BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém
DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida
por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora,
avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às
diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei
Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não
dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000),
o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE),
regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das
diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015,
devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de
justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar
solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo
de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, §
1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o
julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o
Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito,
observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª
Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00153888820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810469608
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXECUTADO:MARIANA FERREIRA GOMES EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO
MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) . PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de
Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser
cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação,
penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às
diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei
Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não

dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00159862920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910349916
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXECUTADO:FRANCISCO DE S ALENCAR EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO
MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): ADRIANA PASSOS FERREIRA (ADVOGADO) . PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de
Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser
cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00160855020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:ALEGRIA ZAGURY. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos
demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado,

ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas

circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de

Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de

novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução

Fiscal da Capital

PROCESSO: 00161037120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A))

EXECUTADO:ANA LOPES DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos

demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e

cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é

necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme

determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-

GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a

suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a

seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP,

não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de

execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem

antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal,

sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4.

Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado,

ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da

presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas

circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do

Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de

Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os

termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de

novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução

Fiscal da Capital

PROCESSO: 00161330920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A))

EXECUTADO:ANTONIO JOSE DA SILVA RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A

leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a

expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para

embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça,

conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº

003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente

ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018,

fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº

003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça

em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas

recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de

execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais

pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já

efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão

da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas

circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do

Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de

Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os

termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de

novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00161634420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BENEDITO DE SOUZA LOBATO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00161639320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810493954
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXECUTADO:MARCONDES LIMA DA COSTA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00161651420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BENEDITO PANTOJA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00161954920128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CENTRO C BOA ESPERANCA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00162171720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810495661 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXECUTADO:MARCELL LIMA EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual

foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00162359420138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA MUNICIPAL DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JERFFESON ALMEIDA DE MIRANDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00162523620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810496809 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXECUTADO:SUP MERC ALTE IND E COM EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00165168420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:JOSE REINALDO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00166114120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:E. S. SODRE E FUKUOKA LTDA. DECISÃO VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constitutivos, eventualmente já determinados por este Juízo.

3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00166943320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:MATEUS CARDOSO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a

suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00167722720128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PAULINO MARQUES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00169143120128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TANIA MONTEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4.

Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas

circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00173069220178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BRUNO LUIS SILVA PINHEIRO. DECISÃO VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constitutivos, eventualmente já determinados por este Juízo.

3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00174802020048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410592619 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXECUTADO:RUI GUILHERME CARVALHO AQUINO Representante(s): OAB 7707 - ADRIANA AQUINO DE MIRANDA POMBO (ADVOGADO) MAYLA MILHOMEM MALATO (ADVOGADO) EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas

circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00183274520138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:NILCELIA DIAS NEGRAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação,

penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00183291520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 11599 - MARCIA
DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA DO SOCORRO SOUSA LEITE.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal
Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de
diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo

mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a

SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório

Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00184576920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810570728
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXECUTADO:MASSUD RUFFEIL EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM
Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém
DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida

por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de

justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00186614520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE
(PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TATUZAO SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 6258 - JOSE
CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) OAB 22481 - LUCIANA CARDOSO NASCIMENTO (ADVOGADO) .
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal
Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de
diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo
mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento
dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que
rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da
possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo
0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação
de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de
pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da
Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de
deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes
interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto
recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do
processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria
constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a
SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do
Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis
para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório
Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00193071120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910420211
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:VIACAO PERPETUO SOCORRO LTDA Representante(s): OAB 12766 -
KAUE OSORIO AROUCK (ADVOGADO) EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM
Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO
VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.
2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e
intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos
Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº
8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa
cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual
foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE),
regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das
diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015,
devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de
justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar
solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo
de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, §
1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.
5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o
julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o

Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00193660720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910421243

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 19/11/2020---EXECUTADO:LUSOTUR - VIAGENS TURISMO LTDA. Representante(s): OAB 14253 -

JOAO CARLOS ARAGAO ADDARIO JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL

(ADVOGADO) EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s):

KARITAS RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) . DECISÃO. VISTOS. Compulsando

os autos observo que a tentativa de penhora de bens via Bacenjud e Renajud restou infrutífera. Instado

a indicar bens passíveis de penhora, a Municipalidade deixou de fazê-lo, apresentando novo pedido

genérico de penhora online, quedando-se inerte em seu dever processual. Neste sentido, consoante o

entendimento firmado pelo STJ no julgamento do Resp 1.340.553, decidido sob o rito de recursos

repetitivos, a suspensão do processo nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 tem início automaticamente

na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de

bens penhoráveis no endereço fornecido. Sendo assim, não tendo sido encontrados bens para a

garantia da execução, DECLARO A SUSPENSÃO DO PROCESSO pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos

do art. 40 da Lei nº 6.830/80, contada a partir da intimação do exequente para indicar bens, em

09/12/2019 (vide fl.101-v). Pontua-se que nada obsta que a Fazenda Municipal continue efetuando

diligências a fim de localizar bens penhoráveis, inobstante o feito encontrar-se paralisado, ocasião em que,

uma vez localizado, este Juízo determinará o prosseguimento do feito. Após o decurso do prazo de

suspensão, retornem conclusos. Intime-se o exequente. Belém/PA, 03 de Novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital b.s

PROCESSO: 00197304920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANDREA

CRISTINA LIMA DE LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara

de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a

necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do

respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio

recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação

estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão

acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR

(processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A

Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a

necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal,

nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente

as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de

que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi

interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a

suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão

geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal,

determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o

julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as

providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio

de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO

LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00197763820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A))

EXECUTADO:EDVALDO FURTADO SILVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A

leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a

expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para

embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça,

conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00198924420138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXECUTADO:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARCIO ANDRE OLIVEIRA CARDOSO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00200650420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910436557 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXECUTADO:JOAO RODRIGUES BATISTA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando

o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00202885520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIO A.B.CORINGA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00203084620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIO VIEIRA DE BRITO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00203223020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BENEDITO
 DO E S RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de
 Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a
 necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do
 respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio
 recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação
 estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão
 acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR
 (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A
 Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a
 necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal,
 nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente
 as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de
 que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi
 interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a
 suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão
 geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal,
 determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o
 julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as
 providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio
 de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO
 LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 0020334420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CARLOS
 EDUARDO REIS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de
 Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a
 necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do
 respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio
 recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação
 estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão
 acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR
 (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A
 Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a
 necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal,
 nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente
 as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de
 que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi
 interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a
 suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão
 geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal,
 determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o
 julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as
 providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio
 de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO
 LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00206384320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE
 JOAO GOMES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de
 Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a
 necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do
 respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio

recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00207423520128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARCIANO LEMOS DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00208168920128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA T PANTOJA DE NAZARE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de

execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas

circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de

Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de

novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução

Fiscal da Capital

PROCESSO: 00208368020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A))

EXECUTADO:MICHEL HENRIQUE HUBNER. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A

leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a

expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para

embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça,

conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº

003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente

ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018,

fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº

003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça

em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas

recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de

execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais

pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já

efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão

da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas

circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do

Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de

Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os

termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de

novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução

Fiscal da Capital

PROCESSO: 00208462720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:NAIR

DOS SANTOS BARBOSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª

Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos

demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e

cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é

necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme

determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-

GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a

suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a

seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP,

não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de

execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem

antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal,

sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4.

Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado,

ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da

presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas

circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do

Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de

Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00209866120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAUL LUIZ Q DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00210247320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SANTIAGO GONCALVES AFONSO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00210694320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A))
 EXECUTADO:AMAZON LIVE SERVICOS AMBIENTAIS LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00211031820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR(A))
 EXECUTADO:ATAP- ASSESSORIA TECNICA EM ADMINISTRACAO PU. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00212885620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A))
 EXECUTADO:ESP-ENLACE SERVICE DO PARA LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça,

conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESO: 00213587320138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:GREMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA ROSA DA TE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém

DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESO: 00213864120138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:INNOVAR NEGOCIOS INTELIGENTES LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém

DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESO: 00213864120138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:INNOVAR NEGOCIOS INTELIGENTES LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém

DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESO: 00213864120138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:INNOVAR NEGOCIOS INTELIGENTES LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém

DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESO: 00213864120138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:INNOVAR NEGOCIOS INTELIGENTES LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém

DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00214842620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:L
DOS S CARNEIRO SERVICO E COMERCIO - ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A
leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a
expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para
embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça,
conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº
003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente
ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018,
fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº
003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça
em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas
recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de
execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais
pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já
efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão
da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas
circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do
Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de
Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os
termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de
novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução
Fiscal da Capital

PROCESSO: 00215362220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:M
PONTES GONCALVES E CIA LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos
demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e
cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é
necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme
determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-
GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a
suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a
seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP,
não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de
execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem
antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal,
sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4.
Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado,
ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da
presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas
circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do

Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00216229020138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:NCSA AFRETAMENTOS LIMITADA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00217432120138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RETIFICA PARAENSE DE MOTORES LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00218099820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SOUSA E CAXIAS LTDA ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00218449220128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:AGOSTINHO DOS SANTOS CARD. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00218526920128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ALBERT GABBAY. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é

necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00219098720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIO DE OLIVEIRA NUNES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00219132720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIO G DOS REIS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de

execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00219271120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:ANTONIO SALHEB. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00219591620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:BENEDITA M M VIERA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas

circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00219964320128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CARLOS ESTEVAM M DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00221878820128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:HELENA LUCIA H DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00221895820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:HELIEL
 F BASTOS DIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de
 Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a
 necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do
 respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio
 recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação
 estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão
 acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR
 (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A
 Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a
 necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal,
 nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente
 as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de
 que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi
 interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a
 suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da repercussão
 geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal,
 determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o
 julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as
 providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio
 de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO
 LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00222752920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE ANTONIO MORAES PAIXAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
 ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A
 leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a
 expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para
 embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça,
 conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº
 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente
 ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018,
 fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº
 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça
 em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas
 recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de
 execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais
 pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já
 efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão
 da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas
 circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do
 Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de
 Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os
 termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de
 novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução
 Fiscal da Capital

PROCESSO: 00222813620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE
 DAS NEVES CAPELA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de
 Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a
 necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do

geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a **SUSPENSÃO DO PROCESSO** até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. **HOMERO LAMARÃO NETO** Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas

PROCESSO: 00227171220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810712669
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXECUTADO:AUGUSTO FORO PAES EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM
Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO
VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015.

devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00227351620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:WILMAR PEREIRA DE MELO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00228417120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810716918
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS RODRIGUES DE MEDEIROS (ADVOGADO) EXECUTADO:LUIZA DAS GRACAS MARTINS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o

Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00228455120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810717007

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 19/11/2020---EXECUTADO:OBIRATAN LIMA SOUZA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM

Representante(s): KARITAS RODRIGUES DE MEDEIROS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém

DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida

por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora,

avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às

diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei

Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não

dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000),

o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE),

regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das

diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015,

devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de

justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar

solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo

de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, §

1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o

julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o

Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito,

observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00230981320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 19/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA MUNICIPAL DE BELEM Representante(s): OAB 11595 -

DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SALOMAO ANTONIO NETO.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal

Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de

diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo

mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento

dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que

rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da

possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo

0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação

de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de

pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da

Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de

deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes

interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto

recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do

processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria

constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a

SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do

Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis

para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório

Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00232546420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910502499

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 19/11/2020---EXECUTADO:GRAFICA ALVES LTDA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO

MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUZA (PROCURADOR(A)) .

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00235622120118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA MUNICIPAL DE BELEM Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOAO BATISTA SODRE DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00237438620118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:AMAZONEX COMERCIAL EXP SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação

de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00241103120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810755651 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO) EXECUTADO:MERPRE C REPRESENTACOES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00245772420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810767028 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXECUTADO:ADEMIR ANDRADE EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o

juízo de julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00246606020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 11595 - DANIEL

COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EQUATORIAL COM COMBUST LTDA.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal

Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de

diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo

mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento

dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que

rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da

possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo

0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação

de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de

pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da

Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de

deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes

interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto

recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do

processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria

constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a

SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do

Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis

para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório

Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00246923120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810769652

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 19/11/2020---EXECUTADO:ANTONIO SOARES DA SILVA EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO

MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) . PODER

JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de

Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser

cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação,

penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às

diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei

Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não

dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000),

o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE),

regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das

diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015,

devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de

justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar

solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo

de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, §

1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o

juízo de julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o

Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito,

observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00246961120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810769777

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 19/11/2020---EXECUTADO:ESPOLIO DE NELSINA DE JESUS B MACHADO EXEQUENTE:A

FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital
PROCESSO: 00248872620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810774453
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXECUTADO:ELCIO MAURO DA SILVA COSTA EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS RODRIGUES DE MEDEIROS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital
PROCESSO: 00250720220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 9782 - JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDO NONATO DE SOUZA NETO Representante(s): OAB 13748 - RODRIGO BARROS DE SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO.

1. Recebo a exceção de pré-executividade. 2. Tendo em vista a plausibilidade do direito vindicado, determino a suspensão da execução. 3. INTIME-SE o excepto para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido citado prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos. Belém/PA, 03 de Novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. pela 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital BS

PROCESSO: 00250809420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CLERE DE MOURA PALHA. DECISÃO VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constritivos, eventualmente já determinados por este Juízo. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital
PROCESSO: 00250932920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE C DA COSTA CORREA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital
PROCESSO: 00252282920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FOTO BOULEVARD COMERCIO E SERVICOS FOTOG. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00252421320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:G M

P DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de

Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a

necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do

respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio

recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação

estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão

acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR

(processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A

Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a

necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal,

nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente

as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de

que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi

interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a

suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da repercussão

geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal,

determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o

julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as

providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio

de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO

LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00253144620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910549079

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 19/11/2020---EXECUTADO:ZENILDO JOSE FERNANDES DA COSTA FONSECA

EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA

PONTES DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos

demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e

cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é

necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme

determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-

GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a

suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a

seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP,

não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de

execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem

antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal,

sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4.

Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado,

ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da

presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas

circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do

Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de

Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os

termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de

novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução

Fiscal da Capital

PROCESSO: 00253325520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ADALBERTO RAMOS FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00254321020128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIO DE SOUZA SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00254624520128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ARMANDO O MACEDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento

dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a

SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00254681820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:M.DE. F. M. FAVACHO-ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00254840620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:BENEDITO JORGE FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas

recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00254907620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:MIRALHA E MATOS ADVOGADOS REUNIDOS S/C. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO
VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00255022720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:CARLOS COUTINHO PINHEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do

Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00255127120128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CELIA DE BARROS VIRGOLINO_E OUTRAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00255144120128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CENTRO GALAICO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00255680720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EDILEA LIMA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00256388720138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:S D LOPES ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00256500420138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:S. D. TEIXEIRA EVENTOS CULTURAIS ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00256648520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:SENA E SILVA REPRESENTACOES DE REVISTAS E JO. PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém

DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00256868020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:IVAN NAZARE DIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos

demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP,

não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00257080720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TEOFILO DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00258045620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:KAZUO MASSUDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da

presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00258686620128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MANOEL DOMINGOS HENRIQUE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00259206220128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA DE FATIMA ALBERNAS SEABRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução

Fiscal da Capital

PROCESSO: 00259466020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A))
 EXECUTADO:MARIA DO SOCORRO MAIA MEN. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
 ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A
 leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a
 expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para
 embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça,
 conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº
 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente
 ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018,
 fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº
 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça
 em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas
 recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de
 execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais
 pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já
 efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão
 da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas
 circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do
 Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de
 Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os
 termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de
 novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução
 Fiscal da Capital

PROCESSO: 00260349820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A))
 EXECUTADO:NEUZA LIMA DE FREITAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
 DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos
 autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e
 cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é
 necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme
 determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-
 GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a
 suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a
 seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP,
 não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de
 execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem
 antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal,
 sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4.
 Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado,
 ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da
 presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas
 circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do
 Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de
 Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os
 termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de
 novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução
 Fiscal da Capital

PROCESSO: 00261146220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDO
 ANTONIO SILVA SOUTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara

de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00261267620128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDO M DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00261328320128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDO NONATO LIMA ANTUNES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018,

fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário.

6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00262445220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:WALDOMIRO GOMES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário.

6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00262519320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810801644

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXECUTADO:VERONICA SOUZA E SILVA EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO

MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de

Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, §

1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00265642920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR. DECISÃO VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constitutivos, eventualmente já determinados por este Juízo.

3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito

Resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00269514420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:PEDRO DE MELO. DECISÃO VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constitutivos, eventualmente já determinados por este Juízo. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00273654720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:CLAUDIA DE ANDRADE VEIGA Representante(s): OAB 18891 - LUIZ ROBERTO VEIGA NUNES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal,

determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00276287920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL

Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOAO

SOARES LOPES. DECISÃO VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a

parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo

executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da

exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constitutivos, eventualmente já determinados por este Juízo. 3. Após o

decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00277194320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR(A))

EXECUTADO:ANTONIO RONALDO DE MIRANDA BRITO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO

VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa

cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das

diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de

justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo

de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o

Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00278164320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A))

EXECUTADO:CODEB COOPERATIVA DOS EVANGELICOS DE BELEM. PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém

DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida

por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às

diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não

dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000),

o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00278472920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB
9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LUIS REBELO NETO.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal
Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de
diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo

mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00278484820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:DOLIVALDO A ARAUJO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos
demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e

cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da

presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00278742920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810833556 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXECUTADO:ROCELANDE NASCIMENTO EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00279125820128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FATIMA MENDES VILAS BOAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00279324920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A))
 EXECUTADO:FRANCISCA DE SOUZA PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
 ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A
 leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a
 expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para
 embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça,
 conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº
 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente
 ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018,
 fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº
 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça
 em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas
 recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de
 execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais
 pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já
 efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão
 da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas
 circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do
 Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de
 Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os
 termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de
 novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução
 Fiscal da Capital

PROCESSO: 00279480320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A))
 EXECUTADO:FRANCISCO RODRIGUES PESSOAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
 ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A
 leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a
 expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para
 embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça,
 conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº
 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente
 ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018,
 fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº
 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça
 em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas
 recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de
 execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais
 pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já
 efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão
 da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas
 circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do
 Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de
 Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os
 termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de
 novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução
 Fiscal da Capital

PROCESSO: 00279628420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A))
 EXECUTADO:GREGORIA CAMARA SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
 ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A

leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00280502520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:JOAO SOUZA DE O FILHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00282746020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIALVA COSTA SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A

Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00288100520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810848894 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXECUTADO:SOLIDOS EMPREENDIMENTOS LTDA EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS RODRIGUES DE MEDEIROS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a

necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00288534220118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 11595 - DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARCIA MARGARETH DE SOUZA CORREA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a

necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a

SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00289042020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810850758 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXECUTADO:MARIA JOANA SILVA DE SOUZA EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00299357420128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CELSON CORREA LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas

circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução

Fiscal da Capital
PROCESSO: 00299894020128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DENISE COLARES DE SOUZA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EULICIA DE NAZARE MAURICIO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00299978020138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CASA E VIDRO COMERCIO DE VIDROS E MATERIAIS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00300315520138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:E CONCEICAO DO NASCIMENTO-ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça,

PROCESSO: 00300315520138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:E CONCEICAO DO NASCIMENTO-ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça,

PROCESSO: 00300315520138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:E CONCEICAO DO NASCIMENTO-ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça,

PROCESSO: 00300315520138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:E CONCEICAO DO NASCIMENTO-ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça,

PROCESSO: 00300315520138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:E CONCEICAO DO NASCIMENTO-ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça,

PROCESSO: 00300315520138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:E CONCEICAO DO NASCIMENTO-ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça,

PROCESSO: 00300315520138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:E CONCEICAO DO NASCIMENTO-ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça,

PROCESSO: 00300797720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANDRE
DA SILVA PEREIRA. DECISÃO VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a
parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme
documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo
executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra
voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da
exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que
tange a execução de atos constitutivos, eventualmente já determinados por este Juízo. 3. Após o
decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se
acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se.
Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Resp. 2ª Vara
de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00302319620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A))
 EXECUTADO:ROSELENE VIEIRA BRITO. DECISÃO VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constitutivos, eventualmente já determinados por este Juízo.

3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00302991220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:WANILDO TORRES E CIA LTDA ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00306487820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
 Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:OSEAS COSTA RIBEIRO FILHO. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência.

Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso

haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00306871220138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SANTINO JOSE DE JESUS SOARES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00322929720108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BELEM Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO) EXECUTADO:J V PARTICIPAÇÕES E IMOVEIS S/S LTDA INTERESSADO:DIAMANTINO CIA LTDA Representante(s): OAB 12969 - DANIEL DE MEIRA LEITE (ADVOGADO) OAB 17510 - MADSON ANTONIO BRANDAO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00323106220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810922490

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXECUTADO:LOURDES MARIA DOMINGAS PRIANTE DE SOUZA EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS RODRIGUES DE MEDEIROS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00323125220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810922515 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXECUTADO:FABRICIO CASTRO RIBEIRO EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS RODRIGUES DE MEDEIROS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00326752520108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:IND. E COM. PINHEIRO LTDA.. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento

dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a

SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00327509320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810933033 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXECUTADO:OSVALDO VAZ GALVAO FILHO EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo

mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a

SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00330381620178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9782 - JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANA MARIA DE ANDRADE MONTEIRO. DECISÃO VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constitutivos, eventualmente já determinados por este Juízo. 3. Após o

decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00333470820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JAIRO ANTONIO C MARTINS. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos.

Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR.

Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência.

Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC.

Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito.

Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00335047820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MANOEL CORDEIRO MARQUES. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos.

Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR.

Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência.

Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC.

Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito.

Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00337926620108140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ARMANDO SARMENTO FERREIRA JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de

deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00340487120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:IDAN NILDA DE
AMORIM GOES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de
Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a
necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do
respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio
recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação
estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão
acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR
(processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A
Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a
necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal,
nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente
as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de
que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi
interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a
suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão
geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o
julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as
providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio
de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO

LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00342089620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SILVERIA MARIA
PICANCO DOS REIS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de
Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a
necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do
respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio
recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação
estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão
acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR
(processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A
Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a
necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal,
nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente
as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de
que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi
interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a
suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão
geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o
julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as
providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio

de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00345391520118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 9782 - JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MB ROSAS JUNIOR COMERCIO DE MEDICAMENTOS ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00348844320018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110417617 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM ADVOGADO:FRANCIARA LEMOS REU:GERALDO M. FREIRE COELHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00350665420178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CREMILDES MARIA LEAL. DECISÃO VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de

suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constitutivos, eventualmente já determinados por este Juízo.

3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito

Resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00352008620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910771036 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXECUTADO:ELIZABETH N BORGES EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00352075120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910771284 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXECUTADO:EDUARDO DINIZ EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório

Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00352423320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
 Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A))
 EXECUTADO:HUGO BISPO. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE
 EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF),
 objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos
 autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal,
 em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários
 advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código
 Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s),
 comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em
 consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487,
 I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado
 pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de
 sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019,
 cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC.
 Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e
 o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela
 Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra.
 Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de
 Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00353722320108140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 9815 - VERA
 LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:VERDES M EMP LTDA. PODER
 JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de
 Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser
 cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação,
 penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às
 diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei
 Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não
 dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000),
 o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE),
 regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das
 diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015,
 devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de
 justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar
 solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo
 de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, §
 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.
 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o
 julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o
 Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito,
 observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.
 Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª
 Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00355357620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A))
 EXECUTADO:AFAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A
 leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a
 expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para
 embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça,
 conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº
 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente

ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário.

6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00355720620128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ARBEL CLINICA VETERINARIA LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A

leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário.

6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00356240220128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:C M PINHEIRO COMERCIO E SERVICOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A

leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais

pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00356388320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CARMO E BISE LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00357336120108140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ALMIR FORTES DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª
Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00358018720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:VERA LUCIA DA SILVA ANDRADE. DECISÃO VISTOS 1. Verifica-se que o
Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito
administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de
suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a)
executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente
suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN,
inclusive no que tange a execução de atos constitutivos, eventualmente já determinados por este Juízo.

3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias,
manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e
cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito
Resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00358466720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:GRATEM SERVIO DE ASSISTENCIA MEDICA E EMERGE. PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém
DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida
por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora,
avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às
diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei
Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não
dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000),
o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE),
regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das
diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015,
devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de
justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar
solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo
de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, §
1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o
julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o
Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito,
observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª
Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00358591320108140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL
MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIA R P DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém
DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida
por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora,
avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às
diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei
Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não
dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000),
o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE),
regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das
diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015,
devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de

justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00360077720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:M B ROSAS JUNIOR COMERCIO DE MEDICAMENTOS-ME. PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém

DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00360301020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910794484
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXECUTADO:CORNELIO DOS SANTOS GOMES EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE
BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES
(ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de
Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a

necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o

julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as

providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00361116920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A))

EXECUTADO:NADSON VIAGENS E TURISMO LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A

leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a

expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para

embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça,

conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº

003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente

ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018,

fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº

003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça

em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas

recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de

execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais

pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já

efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão

da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas

circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do

Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de

Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os

termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de

novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução

Fiscal da Capital

PROCESSO: 00362996220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A))

EXECUTADO:SONO E SONHOS COMERCIO DE COLCHOES LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL

DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO

VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e

intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos

Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº

8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa

cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual

foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE),

regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das

diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015,

devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de

justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar

solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo

de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, §

1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o

julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o

Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito,

observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00363767120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:Z. Z COMERCIAL VAREJISTA DE OCULOS LTDA ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00367898420128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CONTRASTE COMUNICACAO VISUAL LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00368308020148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA DE LURDES BARBOSA MENDES. DECISÃO VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente

suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constitutivos, eventualmente já determinados por este Juízo.

3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito

Resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00369482720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:GC POINT TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA-ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO

VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário.

6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00370167420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:J A G DE
ALMEIDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução
Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de

diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário.

6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório

Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00371630320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARLY F DE ALMEIDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00372817620128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PRODI-FORRO SERVICOS E COMERCIO LTDA ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00374497820128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:VIEIRA COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA L. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida

por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00378139520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811047502
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXECUTADO:JOAO AMERICO BEZERRA EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO
MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) . PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de
Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser

cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00379432720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811049938
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXECUTADO:ELIVONE CAMPOS FAUSTINO EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO
MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) . PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de
Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser

cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015,

devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00383929520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:CANUTO DA SILVA E PEREIRA LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A
leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a
expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para
embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça,
conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº
003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente
ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018,
fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº
003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça
em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas
recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de
execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais
pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já
efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão
da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas
circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do
Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de
Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os
termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de
novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução
Fiscal da Capital

PROCESSO: 00384327720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:CONSTRUTORA MAGUARI LTDA - ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A
leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a
expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para
embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça,
conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº
003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente
ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018,
fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº
003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça
em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas
recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de
execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais
pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já
efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão
da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas
circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do

Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00384777620158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FERNANDES FERNANDES COMERCIO E SERVICOS LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00387644420128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LUFEMA REPRESENTACAO LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00388848720128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:NVN COMERCIO E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO
VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª
Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00390566320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): EDILENE BRITO
RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ON LINE TELECOM LTDA. PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém
DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida

por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª
Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00390810520108140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): JOBER NUNES DE
FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LAUREDO E SANTO ARAUJO. PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém
DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida

por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei

Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00391476320108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXECUTADO:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:HERD DE JOSE F ANTUNES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém

DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00392328120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811075842 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXECUTADO:ANTONIO VIEIRA EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo

de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a **SUSPENSÃO DO PROCESSO** até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00394287120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811078549
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXECUTADO:GRACA MARIA S TOUTONGE EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM
Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém

DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a **SUSPENSÃO DO PROCESSO** até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00394736120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910884730
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXECUTADO:ODAIR JOSE FERREIRA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO
MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS (ADVOGADO) .
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal
Comarca de Belém DECISÃO VISTOS.

1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a **SUSPENSÃO DO PROCESSO** até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório

Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00394881420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A))
 EXECUTADO:AGENOR FREIRE DE M AIRES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
 ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A
 leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a
 expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para
 embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça,
 conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº
 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente
 ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018,
 fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº
 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça
 em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas
 recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de
 execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais
 pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já
 efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão
 da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas
 circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do
 Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de
 Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os
 termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de
 novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução
 Fiscal da Capital

PROCESSO: 00395245620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANA MARIA
 MORAIS DE SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de
 Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a
 necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do
 respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio
 recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação
 estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão
 acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR
 (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A
 Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a
 necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal,
 nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente
 as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de
 que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi
 interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a
 suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão
 geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal,
 determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o
 julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as
 providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio
 de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO
 LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00402950520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO SEMAJ Representante(s): EDILENE BRITO RODRIGUES
 (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:F J SILVA OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A
 leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a
 expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para

embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00405332420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SEVERIANO FERNANDES NETO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00406354620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MILTON RODRIGUES DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça

em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a **SUSPENSÃO DO PROCESSO** até o julgamento do Recurso Extraordinário.

6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00406516720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811101340

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 19/11/2020---REU:WALTER RODRIGUES DA COSTA AUTOR:A FAZENDA PUBLICA DO

MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) . PODER

JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de

Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser

cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação,

penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às

diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei

Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não

dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000),

o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE),

regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das

diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015,

devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de

justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar

solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo

de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, §

1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a **SUSPENSÃO DO PROCESSO** até o

julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o

Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito,

observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00408355320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOAO

SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução

Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de

diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo

mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento

dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que

rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da

possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo

0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação

de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de

pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da

Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de

deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes

interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto

recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do

processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria

constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a

SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do

Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00408722920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811106481 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXECUTADO:ALCIONE DO E SANTO PESSOA EXEQUENTE:A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00410018520118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LEONIDAS LOPES BANDEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas

circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução

Fiscal da Capital
PROCESSO: 00413380620138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A))
 EXECUTADO:ABELARDO COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00413612020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A))
 EXECUTADO:MARIA ESTELA CASTRO DE ALMEIDA E OUTROS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00414065320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A))
 EXECUTADO:ANTONIO C DE LIMA. DECISÃO VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da

exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constitutivos, eventualmente já determinados por este Juízo. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00415009020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811120689 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXECUTADO:ALBERTO DA CONCEICAO MELO EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00415904320128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CONTEXTO S/S LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00417581120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE BARROSO DE NOVAZ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00418049720138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JULIANA TEIXEIRA VINAGRE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00418433120128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TECNAL-EMPRESA TECNICA DE ENGENHARIA LTD. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e

intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a **SUSPENSÃO DO PROCESSO** até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00418527620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811131256
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s):
VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:EDILBERTO G DA SILVA. PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de
Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser
cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação,

penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a **SUSPENSÃO DO PROCESSO** até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00419098220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811132759
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s):
EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:MELQUIADES O L DOS SANTOS. PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de
Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser
cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação,

penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de

justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00420162120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDA CELIA
DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução
Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de
diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo
mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento
dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que
rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da
possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo
0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação
de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de
pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da
Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de
deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes
interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto
recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do
processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria
constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do
Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis
para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório
Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00420188820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:RAIMUNDA DOS S MORAES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos
autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e
cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é
necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme
determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-
GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a
suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a
seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP,
não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de
execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem
antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal,
sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4.
Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado,
ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da
presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas
circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do
Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de
Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os

termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00420194420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIO MOURAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00420465620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDO THADEU ANDRADE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00423010720108140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIO TORRES FIGUEIREDO

Representante(s): OAB 22355 - RAFAELLA SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO. 1. Intime-se o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir, tendo em vista a decisão de fl. 19. 2. Considerando a possibilidade de parcelamento de custas judiciais conforme leitura do art. 98, §6º do CPC, regulamentado por meio da PORTARIA CONJUNTA Nº 3/2017-GPA/P/CJRM/CJCI deste TJPA, que, em seu art. 4º, permite o parcelamento de custas finais, nos casos de processos em que não houve a antecipação do seu pagamento, como é a situação dos autos, tendo em vista o pedido para parcelamento de custas, defiro o pedido formulado e autorizo o parcelamento das custas judiciais finais em 04 (QUATRO) parcelas mensais e sucessivas, em valores não inferior a R\$-100,00 (cem reais), nos termos do art. 3º da supracitada legislação. 3. Transcorrido o prazo de parcelamento, certifique-se acerca do pagamento das custas nos termos da portaria mencionada e, em seguida, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no sistema LIBRA. 4. Não cumprido o parcelamento, certifique-se o não recolhimento das custas nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Belém/PA, 03/11/2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. pela 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital BS

PROCESSO: 00423362620108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA DE N. P. GUIMARAES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00424227620128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:C H M DOS SANTOS COMERCIO- ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça

em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário.

6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00424308720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A))

EXECUTADO:ANA LUCIA B CORDOVIL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS.

1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é

necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme

determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-

GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a

suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a

seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP,

não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de

execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem

antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal,

sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado,

ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da

presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do

Recurso Extraordinário.

6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de

Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os

termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução

Fiscal da Capital

PROCESSO: 00424313820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A))

EXECUTADO:C G LIMA E CIA LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS.

1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é

necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme

determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-

GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a

suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a

seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP,

não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de

execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem

antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal,

sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado,

ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da

presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas

circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00425044420118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXECUTADO:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:OSVALDO DOMAR E SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00425357720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910964128 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXECUTADO:JOAO DA S VALADARES EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): REGINA MARCIA DE C. C. BRANCO (ADVOGADO) . SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00425405220128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXECUTADO:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A))

EXECUTADO: E F DA SILVA CABRAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00425488820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811149423 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXECUTADO: HISMAR TRANSP COM LTDA EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00425564020118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: JOSE M Q DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR

(processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00425588020108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ERLINQUE TEXEIRA POLINARI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo

mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00425907220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811150280 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXECUTADO:AUGUSTO RENATO DE MOURA EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo

mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria

constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00425928220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:LUDUGERO MARIA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A
leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a
expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para
embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça,
conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº
003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente
ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018,
fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº
003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça
em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas
recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de
execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais
pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já
efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão
da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas
circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do
Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de
Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os
termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de
novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução
Fiscal da Capital

PROCESSO: 00426127320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:ZULMIRA SAMPAIO CORREA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A
leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a
expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para
embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça,
conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº
003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente
ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018,
fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº
003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça
em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas
recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de
execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais
pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já
efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão
da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas
circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do
Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de
Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os
termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de
novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução
Fiscal da Capital

PROCESSO: 00426253620108140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 11599 - MARCIA
 DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:NELMA RANGEL B ALVES. PODER
 JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de
 Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser
 cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação,
 penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às
 diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei
 Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não
 dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000),
 o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE),
 regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das
 diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015,
 devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de
 justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar
 solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo
 de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, §
 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.
 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o
 julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o
 Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito,
 observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.
 Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª
 Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00426360420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A))
 EXECUTADO:ASATSUGU YOSHIKAWA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
 DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos
 autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e
 cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é
 necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme
 determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-
 GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a
 suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a
 seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP,
 não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de
 execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem
 antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal,
 sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4.
 Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado,
 ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da
 presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas
 circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do
 Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de
 Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os
 termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de
 novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução
 Fiscal da Capital

PROCESSO: 00426695720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A))
 EXECUTADO:MANOEL JOAQUIM DE ALMEIDA JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A
 leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a

expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00427580820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811153888 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXECUTADO:WILSON FERREIRA EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00427986220128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:M C C CARDOSO - ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal,

nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00428159820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:M J MARTINS PIRES COMERCIO E SERVICOS ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00428401420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:M. DA C. S. CARVALHO -ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do

Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00428436620128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:M. H. DA C. LOBATO ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00428667120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910972072 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): GISELE MARIA DE A NEVES (ADVOGADO) EXECUTADO:ZUILA P PINHEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00429853720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811159711 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 19/11/2020---EXECUTADO:MARIA S B ASSUNCAO EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS RODRIGUES DE MEDEIROS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00430656820118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA RAIMUNDA COSTA GARCIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00430884920108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JORGE HAGE F RENDEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei

Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00430968520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910978442
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXECUTADO:JOSE AUGUSTO N LAMARÃO EXEQUENTE:FAZENDA PÚBLICA DO
MUNICÍPIO DE BELÉM Representante(s): IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES
(ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de

Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do

respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão

acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi

interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal,

determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o

julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO

LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

P R O C E S S O : 00431528720128140301 P R O C E S S O A N T I G O : - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A))

EXECUTADO:UNISOFT REPRESENTACOES LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A

leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a

expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente

ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais

pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00431658620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:VCC TECNOLOGIA,SOLUCOES E INFORMATICA LT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO
VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00431805520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:W P
CARDOSO COMERCIAL ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª
Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos
demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e
cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é
necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme
determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-
GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a
suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a
seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP,
não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de
execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem
antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal,
sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4.
Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado,
ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da
presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas
circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do
Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de
Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os

termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00431979120128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:YAGHI E SABA LTDA ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00432337020118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ELEUTIRIO DA P MONTEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00432812920118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: MANOEL FRANCISCO P DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00433150420118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: AUTA PALHETA M DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00433376520108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: MIZAE L M CARVALHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei

Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00433811820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910986255 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXECUTADO:OSIAS PINHEIRO EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): ARTHUR KOS MIRANDA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO

VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00434459120118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MENEGILDO VAGNER MONTEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A

leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais

pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00435299220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:ONOFRE T DAMASCENO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00435896520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:ADRIANO DAS NEVES MONTEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os

termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00436488220138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): MARIA DO SOCORRO VILLAS PERLIN (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ALEXANDRE NASSAR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00436753620118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ALBERTO G MAIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00437593720118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A))

EXECUTADO: DENILSON LOPES DE AGUIAR Representante(s): OAB 8419 - FRANCISCO LINDOLFO COELHO DOS SANTOS (ADVOGADO) . DECISÃO VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constitutivos, eventualmente já determinados por este Juízo.

3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00437737420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811180295 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXECUTADO: ANTONIO F SOARES E OUTRO EXEQUENTE: A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELÉM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00437760420108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM SEMAJ Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: EUCLYDES LUIS PIRES COELHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o

juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a **SUSPENSÃO DO PROCESSO** até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00437870420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811180732 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXECUTADO:NICHOLAS ELLIAS CHASE EXEQUENTE:A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): WANESSA MENDES DE ARAUJO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a **SUSPENSÃO DO PROCESSO** até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00438234720118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXECUTADO:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DARTAGNAN NAZARENO SILVA DO E SANTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a **SUSPENSÃO DO PROCESSO** até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00438279520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811181962 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXECUTADO:WILTON DE AZEVEDO BENTES EXEQUENTE:A FAZENDA PÚBLICA

DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00438433820118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ESTER LAMARES MELO DE LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00438936420118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:IZABEL BAGANHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-

GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00439025320108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXECUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ERMEGILDO F. DO NASCIMENT. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00439401520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811185138 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXECUTADO:ARMANDO LIMA EXECUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS RODRIGUES DE MEDEIROS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o

juízo do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00441173120138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: LUIZA DA SILVA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00442541320138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: ONEIDE PEREIRA LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00443464320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911011259

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): CLEBIA KANINHA SANTOS (ADVOGADO) EXCIPIENTE:JOAO WADY ROSSY. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém
DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00444054720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA BENEDITA PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00444187520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:VERA LUCIA DA SILVA ANDRADE. DECISÃO VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a)

cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constitutivos, eventualmente já determinados por este Juízo. 3. Após o

decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00445233120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911016142 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXECUTADO:JOSE R GASPARINI EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): REGINA MARCIA DE C. C. BRANCO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém

DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora,

avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não

dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo

de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o

Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00445588020118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EVANDALO B MOREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém

DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e

cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a

suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4.

Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas

circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de

Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de

novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00446470620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A))
 EXECUTADO:JOAO VALOIS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª
 Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos
 demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e
 cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é
 necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme
 determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-
 GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a
 suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a
 seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP,
 não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de
 execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem
 antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal,
 sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4.
 Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado,
 ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da
 presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas
 circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do
 Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de
 Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os
 termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de
 novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução
 Fiscal da Capital

PROCESSO: 00447233020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A))
 EXECUTADO:EDILMA RIBEIRO MAIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
 PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos
 demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e
 cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é
 necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme
 determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-
 GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a
 suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a
 seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP,
 não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de
 execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem
 antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal,
 sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4.
 Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado,
 ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da
 presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas
 circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do
 Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de
 Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os
 termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de
 novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução
 Fiscal da Capital

PROCESSO: 00450539720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911031306
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 19/11/2020---EXECUTADO:SIGLEA MARIA CORDEIRO COSTA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE
 BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): LEORNADO MAROJA (ADVOGADO) . PODER
 JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de
 Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser

cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00451718920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911034483
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXECUTADO:JOSE MAGNO DA SILVA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO
MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): REGINA MARCIA DE C. C. BRANCO (ADVOGADO) .
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal
Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de
diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00451762520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:EDILBERTO R. PINHEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos
autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de

execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00451823220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDO BONFIM DE CASTRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00454075220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MIRANDA CONSTRUCOES LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas

circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00454172320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911041272 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXECUTADO:MARCO AURELIO F DA SILVA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00455186520138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIO CARLOS BLANCO PAIVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas

circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00455861520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIO TORRES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00456173520138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EULADIA DA CRUZ MOREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00456952920138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EDILSON DE S BARBOSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação

estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00457455520138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOAO RODRIGUES BATISTA. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC.

Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00457877520118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOAQUIM JORGE PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas

circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00457966620138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FREDERICO DA CONCEICAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00457972220118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ZULMIRA P DE CARVALHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00458215020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA
 DA CONCEICAO R PINHEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª
 Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos
 demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e
 cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é
 necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme
 determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-
 GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a
 suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a
 seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP,
 não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de
 execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem
 antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal,
 sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4.
 Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado,
 ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da
 presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas
 circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do
 Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de
 Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os
 termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de
 novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução
 Fiscal da Capital

PROCESSO: 00458606020108140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 9815 - VERA
 LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOAO COTA. PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém
 DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida
 por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora,
 avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às
 diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei
 Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não
 dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000),
 o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE),
 regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das
 diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015,
 devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de
 justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar
 solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo
 de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, §
 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.
 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o
 julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o
 Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito,
 observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.
 Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª
 Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00459179420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE
 DE SOUZA BARROS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de
 Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a
 necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do

respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00459254220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOVINA RIBEIRO SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00459687620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SULAMITA CHAGAS DE LIMA. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios,

PROCESSO: 00459687620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SULAMITA CHAGAS DE LIMA. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios,

face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC.

Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado,

devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00460562920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911058392 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXECUTADO:JOSE MARIA V CARDOSO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): CLEBIA KAARINA SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00461183120108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA IVANIZE PEREIRA ALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00461421720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A))
 EXECUTADO:OSVALDINO DIAS DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
 ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A
 leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a
 expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para
 embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça,
 conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº
 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente
 ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018,
 fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº
 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça
 em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas
 recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de
 execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais
 pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já
 efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão
 da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas
 circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do
 Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de
 Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os
 termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de
 novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução
 Fiscal da Capital

PROCESSO: 00461744220108140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 19/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB
 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) EXECUTADO:ORITA DA COSTA SILVA. PODER
 JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de
 Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser
 cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação,
 penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às
 diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei
 Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não
 dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000),
 o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE),
 regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das
 diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015,
 devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de
 justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar
 solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo
 de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, §
 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.
 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o
 julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o
 Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito,
 observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.
 Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª
 Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00462109320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
 Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A))
 EXECUTADO:CECILIA MEDEIROS FERREIRA EXCIPIENTE:CLACIDES MARQUES FREITAS E
 OUTROS Representante(s): OAB 29441 - MÁRIO DE ARAGÃO ANDRADE JÚNIOR (ADVOGADO) .
 DESPACHO. 1. Proceda-se o apensamento dos autos 00462109320158140301, 0006422-

49.2010.814.0301 e 0004020-86.2012.814.0301. 2. Recebo a exceção de pré-executividade.

3. Tendo em vista a plausibilidade do direito vindicado, determino a suspensão da execução. 4. INTIME-SE o excepto para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido citado prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos. Belém/PA, 16 de Novembro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. pela 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital BS
PROCESSO: 00462496120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:ROMILDO DE OLIVEIRA GONCALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A
leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a
expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para
embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça,
conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº
003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente
ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018,
fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº
003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça
em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas
recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de
execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais
pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já
efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão
da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas
circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do
Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de
Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os
termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de
novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução
Fiscal da Capital

PROCESSO: 00462704720108140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB
9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) EXECUTADO:ARCELENE ARAUJO DUARTE.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal
Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de
diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo
mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento
dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que
rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da
possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo
0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação
de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de
pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da
Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de
deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes
interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto
recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do
processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria
constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a
SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do
Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis
para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório
Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital
PROCESSO: 00462822220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FRANCISCA
T FARIAS PENIS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de
Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a
necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00464473520108140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 9815 - VERA
LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FRANCISCO DE A O GOUVEA.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal
Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de
diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00465446920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:MANOEL P DE CARVALHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos
autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-

GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00465524620118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIO GONCALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00465663020118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA BIRACY LOBATO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais

pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00466620620158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PAULO BALIEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00469407120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911080923 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXECUTADO:WILSON ALVES MAIA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00470692920108140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 9815 - VERA
LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FRANCISCO DE A A D.FRANCA.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal
Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de
diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo
mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento
dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que
rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da
possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo
0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação
de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de
pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da
Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de
deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes
interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto
recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do
processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria
constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a
SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do
Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis
para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório
Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00470772820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:PAULO SANTOS Representante(s): OAB 3317 - CLIMERIO MACHADO DE MENDONCA
NETO (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de
Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a
necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do
respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio
recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação
estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão
acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR
(processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A
Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a
necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal,
nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente
as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de
que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi
interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a
suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão
geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal,
determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o
julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as
providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio
de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO
LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00472817220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:SEBASTIAO SOARES PIMENTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A

leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00473033320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:MARIA SILVA JENINGS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00473111020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:ANTONIO PEDROSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a

seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00473232420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:ALEXANDRE B CARDOSO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00474774220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:MARIA ISABEL CARDOSO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado,

ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas

circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de

Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de

novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução

Fiscal da Capital

PROCESSO: 00475400220108140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 10372 -

KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:REINALDO

REINECK V PENA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de

Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a

necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do

respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio

recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação

estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão

acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR

(processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A

Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a

necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal,

nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente

as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de

que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi

interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a

suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão

geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal,

determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o

julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as

providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio

de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO

LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00476912320108140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 9750 - BRENDA

QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DOLORES DA CONCEIÇÃO JOZINO. PODER

JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de

Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser

cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação,

penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às

diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei

Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não

dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000),

o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE),

regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das

diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015,

devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de

justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar

solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo

de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, §

1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o

julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o

Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito,

observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00477368920108140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 9750 - BRENDA
 QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:IBERICO DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém
 DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida
 por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora,
 avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às
 diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei
 Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não
 dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000),
 o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE),
 regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das
 diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015,
 devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de
 justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar
 solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo
 de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, §
 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.
 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o
 julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o
 Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito,
 observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.
 Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª
 Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00478449520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:AMELIA GOMES
 RIBEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução
 Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de
 diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo
 mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento
 dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que
 rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da
 possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo
 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação
 de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de
 pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da
 Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de
 deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes
 interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto
 recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do
 processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria
 constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a
 SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do
 Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis
 para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório
 Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO
 Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00478527220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A))
 EXECUTADO:ANA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
 ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A
 leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a
 expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para

embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00480412120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00481538720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA LUIZA MACES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de

execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00482490520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA VALDINETE SEABRA PINTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00483036820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOAO BEZARRA A NETO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas

circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00486105120138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:VERA LUCIA PINHEIRO BOLCA E OUTROS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00487456720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911125670 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:MAXIMINO DA SILVA SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário.

6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00487574820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ODETH DOS SANTOS A PAES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00490625520108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA DE OLIVEIRA MORAES FILHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00491783820118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIO ALVES DA NOBREGA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para

embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00491800820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIO ALVES DA NOBREGA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00492546520108140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:HILARIO TAVARES DE PAIVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015,

devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00492640920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANA
TEREZA SENA DA CUNHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª
Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos
demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e
cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é
necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme
determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-
GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a
suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a
seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP,
não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de
execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem
antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal,
sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4.
Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado,
ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da
presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas
circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do
Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de
Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os
termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de
novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução
Fiscal da Capital

PROCESSO: 00493922920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:HELDER ACASIO ALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos
demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e
cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é
necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme
determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-
GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a
suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a
seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP,
não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de
execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem
antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal,
sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4.
Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado,
ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da
presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas
circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do

Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00494781220108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:VERA RODRIGUES MARTINS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00495005820118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARLI LOBATO BITENCOURT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00495146620168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JARDEL SANTOS MENDES. DECISÃO VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constitutivos, eventualmente já determinados por este Juízo.

3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00495387020118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:OSVALDINA LOPES DE LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00495912920108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LOURIVAL FRANCO DE SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00496151120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ALFREDO
P.DA SILVA. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL
proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança
relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl.
retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento
integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório.
PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude
do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s)
documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro
extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de
Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que,
por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando
o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS
BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora,
proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público,
para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-
se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 18 de
novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da
Capital

PROCESSO: 00497121120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BIBIANO G
CARNEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução
Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de
diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo
mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento
dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que
rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da
possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo
0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação
de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de
pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da
Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de
deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes
interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto
recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do
processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria
constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a
SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do
Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis
para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório
Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00497164820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A))
EXECUTADO: BRAHIM JOSE DARMICH ZACARIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00497303220138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CARLOS ARAGAO GENU. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00500037920118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EDER J M DO NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR

(processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00500098620118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE MARIA DO NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00501274420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911160163 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXECUTADO:ADELIA MACHADO RIBEIRO EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): MONICA MARIA LAUZID DE MORAES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00502592220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:MANOEL VALDECIR DA COSTA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A
leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a
expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para
embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça,
conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº
003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente
ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018,
fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº
003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça
em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas
recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de
execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais
pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já
efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão
da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas
circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do
Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de
Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os
termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de
novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução
Fiscal da Capital

PROCESSO: 00502846420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:RAIMUNDA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos
demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e
cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é
necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme
determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-
GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a
suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a
seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP,
não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de
execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem
antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal,
sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4.
Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado,
ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da
presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas
circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do
Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de
Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os
termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de
novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução
Fiscal da Capital

PROCESSO: 00502863420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A))
 EXECUTADO:RAIMUNDA ESPEDITA TOLOSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
 ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A
 leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a
 expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para
 embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça,
 conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº
 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente
 ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018,
 fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº
 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça
 em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas
 recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de
 execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais
 pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já
 efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão
 da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas
 circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do
 Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de
 Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os
 termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de
 novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução
 Fiscal da Capital

PROCESSO: 00503521420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RUI OLAVIO
 BRITO DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de
 Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a
 necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do
 respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio
 recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação
 estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão
 acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR
 (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A
 Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a
 necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal,
 nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente
 as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de
 que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi
 interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a
 suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão
 geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal,
 determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o
 julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as
 providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio
 de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO
 LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00504619620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CIPRIANO
 AZANAIDE DOS SANTOS LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos
 demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e

cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00504633420108140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:MANOEL MEDEIROS ALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00504728620108140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BELEM Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JUCELINO CARLOS DA CONCEIÇÃO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal,

nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00505839220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911169694 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXECUTADO:FRANCISCO VIEIRA LIMA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): REGINA MARCIA DE C. C. BRANCO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00506048420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911170138 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXECUTADO:ADALGISA CRUZ DE ARAUJO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARLA TUMA LOBATO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém

DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito,

observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.
Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00507305720108140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 13897 - MARINA

ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LUIS DE LURDES P BRAGA. PODER

JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de

Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser

cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação,

penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às

diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei

Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não

dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000),

o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE),

regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das

diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015,

devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de

justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar

solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo

de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, §

1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o

julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o

Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito,

observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00507485420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL

Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LAURO DE SOUZA

BASTOS. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança

relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl.

retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento

integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório.

PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude

do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s)

documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro

extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de

Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que,

por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando

o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora,

proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público,

para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-

se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 18 de

novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da

Capital

PROCESSO: 00507817220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911174148

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 19/11/2020---EXECUTADO:ALBERTO DOS SANTOS MELLO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO

MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES (ADVOGADO) .

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal

Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de

diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo

mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento

dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a

SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00508213120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:MARIA SANTIAGO DO COUTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A
leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a

expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas

circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00508655020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:MARIA L B DE FRANCA E LEIA M DE F ANJOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO
VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015,

devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00510750420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:ROSANA RODRIGUES VIEIRA. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00511158320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:FRANCISCA BENEDITA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução

Fiscal da Capital

PROCESSO: 00511192320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A))
 EXECUTADO:MARIA C FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
 PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos
 demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e
 cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é
 necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme
 determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-
 GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a
 suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a
 seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP,
 não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de
 execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem
 antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal,
 sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4.
 Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado,
 ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da
 presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas
 circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do
 Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de
 Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os
 termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de
 novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução
 Fiscal da Capital

PROCESSO: 00511888420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A))
 EXECUTADO:BENEDITO SOUZA DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
 ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A
 leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a
 expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para
 embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça,
 conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº
 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente
 ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018,
 fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº
 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça
 em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas
 recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de
 execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais
 pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já
 efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão
 da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas
 circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do
 Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de
 Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os
 termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de
 novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução
 Fiscal da Capital

PROCESSO: 00512345920108140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 19/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s):
 DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CARTORIO KOS MIRANDA
 OFICIO DE NOTAS Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA

(ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00514729220138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE BELUCIO DE MELO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00514989020138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JORGE PINHEIRO DAS CHAGAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente

ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário.

6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00515124020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL

Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A))

EXECUTADO:GUEIME NEVE. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE

EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF),

objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos.

Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR.

Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s),

comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487,

I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado

pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de

sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019,

cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC.

Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito.

Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00516014620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911189957

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 19/11/2020---EXECUTADO:CLEBERSON SILVESTRE NASCIMENTO SILVA

EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARLA TUMA

LOBATO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara

de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a

necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do

respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio

recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação

estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão

acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR

(processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A

Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a

necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal,

nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente

as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de

que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi

interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a

suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão

geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal,

determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o

juízo do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00516570420118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PEDRO BORGES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00516868320138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA LINO DE LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00516929020138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA
 MADALENA DA SILVA MONTEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
 PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos
 demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e
 cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é
 necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme
 determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-
 GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a
 suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a
 seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP,
 não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de
 execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem
 antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal,
 sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4.
 Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado,
 ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da
 presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas
 circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do
 Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de
 Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os
 termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de
 novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução
 Fiscal da Capital

PROCESSO: 00517027120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A))
 EXECUTADO:ADILEUZA DE ALMEIDA SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
 ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A
 leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a
 expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para
 embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça,
 conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº
 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente
 ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018,
 fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº
 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça
 em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas
 recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de
 execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais
 pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já
 efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão
 da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas
 circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do
 Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de
 Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os
 termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de
 novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução
 Fiscal da Capital

PROCESSO: 00517061120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A))
 EXECUTADO:ALBERTO MAIA LOBATO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
 DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos
 autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e
 cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é

necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00517188820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:NEIDE M F DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00517563720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:ANTONIO F.DE MEDEIROS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de

execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00519284220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXECUTADO:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:VLRICH TOBLER. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00519409720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911196704
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXECUTADO:LUIZ BRAGA DE SALES EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): REGINA MARCIA DE C. C. BRANCO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a

SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00519486720128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FRANCISCA DA C PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00519559320118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ELI SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00519723420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911197372

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXECUTADO:HELIANA SIMOES DE CARVALHO Representante(s): OAB 13170 - LUCIANA SILVA RASSY (DEFENSOR) OAB 13170 - LUCIANA SILVA RASSY (DEFENSOR) EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 9782 - JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) . DESPACHO. 1. Recebo a apelação, observando-se, quanto aos efeitos, o que dispõe o artigo 1.012 do Código de Processo Civil. 2. Deixo de exercer o juízo de retratação, mantida a sentença por seus próprios fundamentos. 3. Intime-se a parte requerida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, art. 1.010, § 1º). 4. Após, acaso inexistir interposição de apelação na forma adesiva, REMETAM-SE OS AUTOS AO E. TJPA, com as homenagens de estilo, observadas as cautelas de praxe, fazendo-se necessário o prévio envio do processo à CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO para que adote as providências cabíveis, no tocante à digitalização do feito. Int., Dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16/11/2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. pela 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00520075520128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:HAMILTON DUARTE DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00520672820128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOAO DA CRUZ SOUSA NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão

da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00520976320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE FERREIRA DIOGO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00521219120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSUE GAYOSO DE PAIVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00521634320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LUIZ BRAZ DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00521998520128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARCIONILA S R DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00522197620128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA DE L P DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e

cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00523306020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:OSCARINA LUCIA CUNHA FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00524590220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:VALDIR DE OLIVEIRA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº

003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário.

6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00524954420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A))

EXECUTADO:ALAOR SORANGO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS.

1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é

necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme

determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-

GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a

suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a

seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP,

não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de

execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem

antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal,

sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado,

ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da

presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do

Recurso Extraordinário.

6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de

Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os

termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução

Fiscal da Capital

PROCESSO: 00527997020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911214853

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 19/11/2020---EXECUTADO:MARIA DE BELEM R SOZINHO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO

MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): ARTHUR KOS MIRANDA (ADVOGADO) . DECISÃO

VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o

PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos.

2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido

pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do

art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição

contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constritivos, eventualmente já

determinados por este Juízo.

3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente,

para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que

entender de direito. Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO

LAMARÃO NETO Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00528912120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A))

EXECUTADO:FRANCISCO MOURA BORDALO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00529856620118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FRANCISCO ALVES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00530055720118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MANOEL SANTOS RIBEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a

suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00531311020118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARILENE DA CONCEICAO S NEVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00531371720118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JAIME MARTINS QUINTAIROS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi

interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00531858020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911225131 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXECUTADO:ARRUDA EMPREENDIMENTOS EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00533404220128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:AGROPECUARIA E IND SITUACAO LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução

Fiscal da Capital

PROCESSO: 00534780920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIO
JORGE LOBATO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de
Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a
necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do
respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio
recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação
estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão
acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR
(processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A
Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a
necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal,
nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente
as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de
que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi
interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a
suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão
geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal,
determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o
julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as
providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio
de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO
LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00534991920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIO DE
SOUZA CHAGAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de
Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a
necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do
respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio
recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação
estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão
acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR
(processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A
Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a
necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal,
nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente
as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de
que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi
interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a
suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão
geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal,
determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o
julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as
providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio
de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO
LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00535607420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:OSMAR DIAS VEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos
demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e

cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00536383420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:FATIMA SOCORRO SILVA SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00538168020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:MANOEL DANTAS MORAES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP,

não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00538600220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA DE ASSIS LUZ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00538903720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA GRACINETH MARTINS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal,

determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00538964420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA

JOSE MEDEIROS DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª

Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos

demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e

cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é

necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme

determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-

GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a

suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a

seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP,

não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de

execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem

antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal,

sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4.

Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado,

ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da

presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas

circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do

Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de

Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os

termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de

novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução

Fiscal da Capital

PROCESSO: 00539284920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A))

EXECUTADO:MIGUEL BATISTA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos

autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e

cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é

necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme

determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-

GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a

suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a

seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP,

não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de

execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem

antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal,

sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4.

Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado,

ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da

presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas

circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do

Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de

Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os

termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de

novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução

Fiscal da Capital

PROCESSO: 00539865220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PEDRO DA COSTA LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00539980320118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FATIMA SOCORRO SARMENTO DOS SANTOS COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00540454020128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RENATA BRABO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio

recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00541017320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SOLIDOS EMPREENDIMENTOS LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00541216420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:VENANCIO DOS SANTOS FRANCA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas

recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00541869320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:DEVANICE F NASCIMENTO. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de
AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº
6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel
identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo
executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos
honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I,
do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s)
exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO
TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do
art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios,
face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os
honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da
Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art.
98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de
Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado,
devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-
se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de
Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00542787120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:OTACILIO MIRANDA. DECISÃO VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém
informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo,
conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do
processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a)
cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da
exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que
tange a execução de atos constitutivos, eventualmente já determinados por este Juízo. 3. Após o
decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se
acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se.
Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Resp. 2ª Vara
de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00543020220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:EDINALIA MOREIRA VIANA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos
autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e
cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é
necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme
determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-

GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00543765620118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIO NEVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00545352820138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CARLOS NUNES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes

interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário.

6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00545540520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:ANTONIO V DA S FERNANDES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A
leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário.

6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00545673320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:CONDOMINIO LION VILLE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos
autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário.

6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os

termos da decisão final, por meio de ato ordinatório
novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO
Fiscal da Capital

Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de
Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução

PROCESSO: 00545734020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:COOPERATIVA HABITACIONAL NOVO HORIZONTE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO
VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª
Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00545872420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:DEMETRIO LUIS DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos

autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas

circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de

Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de
novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução
Fiscal da Capital

PROCESSO: 00545899120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DEOCLECIO P MENDONCA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00545993820138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DORALICE S DE MORAES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00546833920138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FRANCISCA MIRANDA ALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº

003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00546938320138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:GEMINIANO S DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00547059720138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:HERMINIO SOARES DE PAIVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de

que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00547093720138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:HILARIO CERTEZA GOMES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00547292820138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:IZAULINA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00547795420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE ANTONIO
RAMOS LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de
Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a
necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do
respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio
recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação
estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão
acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR
(processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A
Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a
necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal,
nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente
as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de
que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi
interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a
suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão
geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal,
determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o
julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as
providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio
de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO
LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00547862920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911256160
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXECUTADO:JANETE SILVA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE
BELEM Representante(s): GUSTAVO AZEVEDO ROLA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém
DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida
por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora,
avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às
diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei
Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não
dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000),
o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE),
regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das
diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015,
devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de
justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar
solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo
de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, §
1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.
5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o
julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o
Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito,
observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.
Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00547977520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE
FERNANDES DA SILVA. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE
EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF),
objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos

autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo(s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência.

Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC.

Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00548939020138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LUZIA LAGE DE ABREU. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00549597020138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA DIAS DE SIQUEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado,

ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00549978220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA MORAES MACHADO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00550088220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:AIDA HABER SALIM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO

LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital
PROCESSO: 00551078120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDA DE
SOUSA BARRETO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de
Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a
necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do
respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio
recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação
estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão
acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR
(processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A
Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a
necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal,
nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente
as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de
que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi
interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a
suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão
geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal,
determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o
julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as
providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio
de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO
LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00552874620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911263769
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): JOSE
ALBERTO SOARES VASCONCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE EMANUEL FREIRE
COUTINHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução
Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de
diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo
mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento
dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que
rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da
possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo
0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação
de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de
pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da
Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de
deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes
interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto
recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do
processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria
constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a
SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do
Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis
para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório
Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital
PROCESSO: 00553604020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:JOSE MARIA ALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos
demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e

cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00555393720128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXECUTADO:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ALEXSANDRA COUTINHO SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00558209720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911272348 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXECUTADO:ANTONIO C AMORIM BARRA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a

necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00559868820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:AMELIA VERA DA SILVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00560800720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EDMILSON OLIVEIRA SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal,

determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00560827420118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EDMILSON OLIVEIRA SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal,

determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00560861420118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARCELINO CONDE DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal,

determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00560982320148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL

Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TEODORO FERREIRA LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00561164920118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FRANCISCO GEMAQUE RAMOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00561441720118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CLEA SOUZA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo

0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00562281820118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ABRAHAM FURTADO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00562845120118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ISABEL ASSUNCAO P DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado,

ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00563944020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911283931 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXECUTADO:AILSON MOURA DE FREITAS EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00564161120118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CIPRIANO M POJO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00564358020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:AGROPECUARIA
 E IND SITUACAO LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara
 de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a
 necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do
 respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio
 recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação
 estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão
 acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR
 (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A
 Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a
 necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal,
 nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente
 as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de
 que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi
 interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a
 suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão
 geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal,
 determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o
 julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as
 providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio
 de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO
 LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00566790920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ALDERICO
 FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução
 Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de
 diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo
 mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento
 dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que
 rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da
 possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo
 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação
 de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de
 pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da
 Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de
 deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes
 interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto
 recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do
 processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria
 constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a
 SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do
 Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis
 para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório
 Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00567172120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIO MARCIO
 CRUZ DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de
 Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a
 necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do
 respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio

recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00567198820128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIO MORAES DE CASTRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00567734920158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:NOVAH SERVICOS DIGITAIS LTDA EPP. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes

interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário.

6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00568449020118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PERPETUA DA GLORIA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário.

6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00568766120128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ISABEL CRISTINA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário.

6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os

termos da decisão final, por meio de ato ordinatório
novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO
Fiscal da Capital

Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de
Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução

PROCESSO: 00568887520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:JANDIRA DA S LOUREIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos
autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e
cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é
necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme
determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-
GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a
suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a
seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP,
não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de
execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem
antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal,
sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4.
Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado,
ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da
presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas
circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do
Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de
Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os
termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de
novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução
Fiscal da Capital

PROCESSO: 00568904520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JDS
FEFFERSON DUARTE DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos
demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e
cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é
necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme
determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-
GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a
suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a
seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP,
não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de
execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem
antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal,
sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4.
Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado,
ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da
presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas
circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do
Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de
Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os
termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de
novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução
Fiscal da Capital

PROCESSO: 00569167720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: FRANCISCA LOBATO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00569225020128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: JORGE DO ESPIRITO SANTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00569228420118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: JOSE COSME DE LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-

GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00569582920118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:VICTORIA F DOS S TELLES. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00570662420128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA EULINA DA SILVA JATAHY. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas

circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00571104320128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:NATAN LUDOVICO P LACERDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00571161920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911298609 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXECUTADO:ROBERTO JOSE DA S. MOURA EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): KHAREN DO SOCORRO HUET DE BACELAR LOBATO (ADVOGADO) . SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência.

Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00571208720128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A))

EXECUTADO:ODEMAR DUARTE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00571468520128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ONEIDE DE N DA C MOREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00571606920128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PAULO B SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da

possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a

SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00572391420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:ELIELTON CORADASSI. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de
AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº
6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel
identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo
executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos
honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I,
do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s)
exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO
TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do
art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios,
face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os
honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da
Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art.
98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de
Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado,
devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-
se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de
Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00572464020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:WALDEMAR L R DE AREDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos
autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e
cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é
necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme
determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-
GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a
suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a
seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP,
não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de
execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem
antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal,
sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4.
Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado,
ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da
presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas
circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do

Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00575869420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911310156 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXECUTADO:VALDINEI DE SANTOS FERREIRA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00576487520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911312095 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXECUTADO:MARIA DAS G DE MACEDO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00580262820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911318217 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXECUTADO:PEDRO N DE ALBUQUERQUE EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM

FAZENDA PUBLICA Representante(s): MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00581366020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911321088 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXECUTADO:IVANDA MARIA SANTOS PEREIRA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KHAREN DO SOCORRO HUET DE BACELAR LOBATO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00581444820158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EDMILSON S DA SILVA. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s)

PROCESSO: 00581444820158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EDMILSON S DA SILVA. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s)

PROCESSO: 00581444820158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EDMILSON S DA SILVA. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s)

documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00584100620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:JAMISON JOSE N DE CARVALHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A
leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a
expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para
embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça,
conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº
003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente
ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018,
fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº
003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça
em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas
recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de
execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais
pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já
efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão
da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas
circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do
Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de
Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os
termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de
novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução
Fiscal da Capital

PROCESSO: 00585868220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:MARIA NILZA SANTOS AMADOR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A
leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a
expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para
embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça,
conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº
003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente
ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018,
fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº
003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça
em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas
recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de
execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais
pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já
efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão
da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas
circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do

Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00586344120138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:OLIVAL BEZERRA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00586471120118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANA LUCIA DE ARAUJO FARIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00586560220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PAULO JOSE DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00588174120158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIA MOURA DA SILVA. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00588636920118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ELIAS MENDES VIANA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR

(processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00589035120118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FRANCISCO DE ATAIDE FELIX GUIMARAES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00590625720128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIO VIEIRA DE MELO. DECISÃO VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constritivos, eventualmente já determinados por este Juízo.

3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00590637620118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A))
 EXECUTADO: ROSA HELENA MALCHER MARINHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00590642720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A))
 EXECUTADO: ARIANITA PENIS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00592903220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR(A))
 EXECUTADO: ISAAC ELMESCANY. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme

determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00593544220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:JOAO OSEAS CORREA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00594228920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:LILIA RAMOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª
Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem

antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00594262920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:LOURIVAL SILVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00594505720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:LUZIA S PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do

Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00594860220128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA BENEDITA R DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00595146720128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA DE SOUZA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00595484220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA MADALENA DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00595787720128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MIGUEL PINHEIRO VILHENA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00597242120128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SIDNEY RONILDO P MONTEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para

embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00597640320128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ZACARIAS DAS NEVES PALHETA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00606005920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911369666 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): KHAREN DO SOCORRO HUET DE BACELAR LOBATO (ADVOGADO) EXECUTADO:MARCIA CESAR OLIVEIRA DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal,

nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00607156620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911371257 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXECUTADO: RAIMUNDA DE JESUS A DA COSTA EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA Representante(s): KHAREN DO SOCORRO HUET DE BACELAR LOBATO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00610005320138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: AKIRA SAYE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de

Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00610975320138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:COLEGIO HONORATO FILGUEIR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00611312820138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EDUARDO JOSE MARTINS DE A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00611390520138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ELOY RAYOL BRASILEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00613708920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911385802 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXECUTADO:JOSE WANDERLEY FERREIRA DOS SANTOS EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARLA TUMA LOBATO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00614193820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911386876 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXECUTADO:SULAMITA RODRIGUES FRANCO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARLA TUMA LOBATO (PROCURADOR(A)) INTERESSADO:JOAO BOSCO RODRIGUES FRANCO Representante(s): OAB 9359 - FABIO GUIMARAES LIMA (DEFENSOR) . SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo

fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC.

Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00614344220138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:UBIRATAN PUGA FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00617127720128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDO PINHEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado,

ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00617283120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDO M DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00617343820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDO NONATO DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de

novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00617620620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:ROSANGELA DA SILVA FONSECA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A
leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a
expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para
embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça,
conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº
003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente
ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018,
fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº
003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça
em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas
recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de
execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais
pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já
efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão
da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas
circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do
Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de
Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os
termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de
novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução
Fiscal da Capital

PROCESSO: 00617647320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:ROSE MARIA DOS SANTOS WANZELER. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A
leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a
expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para
embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça,
conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº
003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente
ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018,
fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº
003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça
em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas
recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de
execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais
pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já
efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão
da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas
circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do
Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de
Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os
termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de
novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução
Fiscal da Capital

PROCESSO: 00619168720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A))

EXECUTADO: ADALCIRA DA SILVA RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00621220420138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: GILDA BERNARDES NORMANDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00624000520138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: PEDRO COSME DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº

003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00624209320138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXECUTADO:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDO DO SOCORRO F MARQUES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00624331220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911406129 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXECUTADO:HELLYNTON FERREIRA E SILVA E OUTRO EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA Representante(s): DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes

interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário.

6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00624381720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:RAUL PEREIRA VIEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos
demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário.

6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00624503120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:ROBERTO MACEDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos
demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário.

6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os

termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00624685220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SILVIA MARIA LAMARÃO ROSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00624945020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TAVARES E SILVA COM.DE MAT DE CONST LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00625144120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A))
 EXECUTADO: VERA LUCIA BENTES DO NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00627880520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A))
 EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVA LEAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00628637820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: C C J SOUSA IND E SERVICOS GRAFICOS LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme

determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00633946720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:CELISON NUNES FEITOSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00633980720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:CLAUDIO SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem

antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas

circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00634223520128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:COOP HAB DE BELEM - CONTETO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00634240520128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:COOP HAB DE BELEM - CONTETO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do

Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00634267220128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:COOPERATIVA HAB DE BELEM CONTETO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00634284220128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:COOPERATIVA HAB DE BELEM CONTETO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00634301220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:COOPERATIVA HAB DE BELEM CONTETO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00634466320128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DAGUIMAR BARROS DO NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª

Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00634972720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911428173 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXECUTADO:JONAS DA SILVA MENDES EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): THAYSA LUANNA CUNHA DE LIMA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo

mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00635141320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FRANCISCO
ALBINO DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de
Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a
necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00635903720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JONATAS
FERREIRA LEITE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de
Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a
necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente

as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00636951420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A))

EXECUTADO:MARCOS ANTONIO M SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A

leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a

expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para

embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça,

conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº

003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente

ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018,

fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº

003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça

em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas

recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de

execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais

pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já

efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão

da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas

circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do

Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de

Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os

termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de

novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução

Fiscal da Capital

PROCESSO: 00637194220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A))

EXECUTADO:MARIA DO C DA S MAIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos

demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e

cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é

necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme

determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-

GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a

suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a

seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP,

não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de

execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem

antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal,

sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4.

Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado,

ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da

presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas

circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do

Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de

Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00637410320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA NERI RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00637730820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MOACIR VIDAL FOINQUINOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00638155720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A))
 EXECUTADO:PAULO J DE J SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
 PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos
 demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e
 cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é
 necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme
 determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-
 GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a
 suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a
 seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP,
 não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de
 execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem
 antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal,
 sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4.
 Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado,
 ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da
 presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas
 circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do
 Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de
 Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os
 termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de
 novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução
 Fiscal da Capital

PROCESSO: 00638371820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A))
 EXECUTADO:RAIMUNDO DE ASSIS B DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A
 leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a
 expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para
 embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça,
 conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº
 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente
 ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018,
 fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº
 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça
 em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas
 recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de
 execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais
 pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já
 efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão
 da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas
 circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do
 Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de
 Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os
 termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de
 novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução
 Fiscal da Capital

PROCESSO: 00638432520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A))
 EXECUTADO:RAIMUNDO FELIX DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
 ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A
 leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a
 expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para

embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00639515420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CLAUDIA TAVARES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00639731520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE S BRITO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de

execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00639852920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:MESSIAS SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00641057220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:CARITAS LENA A DUNCAN. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas

circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00641317020128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CLAUDIO ALVES RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00642953520128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JAIR ANTONIO MORAES NOBREGA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00643349520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A))
 EXECUTADO:MANOEL PEREIRA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
 ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A
 leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a
 expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para
 embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça,
 conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº
 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente
 ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018,
 fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº
 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça
 em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas
 recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de
 execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais
 pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já
 efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão
 da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas
 circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do
 Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de
 Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os
 termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de
 novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução
 Fiscal da Capital

PROCESSO: 00643541020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911445599
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA Representante(s):
 DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:LOSINO MARTINS. PODER
 JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de
 Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser
 cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação,
 penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às
 diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei
 Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não
 dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000),
 o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE),
 regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das
 diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015,
 devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de
 justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar
 solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo
 de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, §
 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.
 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o
 julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o
 Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito,
 observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.
 Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª
 Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00643810620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A))
 EXECUTADO:LIBERATO LIMA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
 DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos
 autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e

cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00643975720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LUIZ AZEVEDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00644330220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARCO ANTONIO SOARES QUEIROZ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº

003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário.

6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00644362020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A))

EXECUTADO:RAIMUNDO CARVALHO PIRES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A

leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a

expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para

embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça,

conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº

003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente

ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018,

fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº

003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça

em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas

recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de

execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais

pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já

efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão

da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas

circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do

Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de

Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os

termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de

novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução

Fiscal da Capital

PROCESSO: 00644937220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A))

EXECUTADO:MARIA LUCIA DA SILVA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A

leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a

expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para

embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça,

conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº

003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente

ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018,

fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº

003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça

em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas

recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de

execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais

pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já

efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão

da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00645898720128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ORLA COMERCIO E CORRETAGENS LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00646686620128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CLAUDEIR R DOS SANTOS PAES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00646808020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A))
 EXECUTADO:DELMA DE NAZARE T DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
 ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A
 leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a
 expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para
 embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça,
 conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº
 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente
 ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018,
 fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº
 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça
 em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas
 recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de
 execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais
 pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já
 efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão
 da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas
 circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do
 Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de
 Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os
 termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de
 novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução
 Fiscal da Capital

PROCESSO: 00647283920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FRANCISCO DO
 CARMO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução
 Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de
 diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo
 mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento
 dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que
 rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da
 possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo
 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação
 de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de
 pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da
 Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de
 deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes
 interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto
 recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do
 processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria
 constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a
 SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do
 Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis
 para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório
 Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO
 Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00647526720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:IZAURA
 BRAS CARNEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de
 Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a
 necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do

Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00649423020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ODELITA MARIA
CHAVE DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de
Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a
necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00649483720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:OSMAR DA
SILVA CABRAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de
Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a
necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as

providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00649648820128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PEDRO B DE MAGALHAES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00649821220128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDA PEREIRA GOMES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00650202420128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ROSILDO CRAVEIRO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00650289820128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SERAFIM DA SILVA ASSUNCAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00650445220128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SOCORRO GONZAGA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação

estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00668935420158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ESPOLIO DE ANTONIO PEREIRA MOREIRA. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC.

Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00676051520138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:NILTON VIEIRA. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 18 de

novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00676380520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:POLO ENG E COMERCIO LTDA. DECISÃO VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constitutivos, eventualmente já determinados por este Juízo.

3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00695800420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ISMAR FERREIRA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório

Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00721713620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE ITAMAR P.FRANCES. DECISÃO VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constitutivos, eventualmente já determinados por este Juízo. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00730467420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDA IVONE DA SILVA DIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00737866120158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOANA LUCIA MARGALHO RODRIGUES. DECISÃO VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constritivos, eventualmente já determinados por este Juízo. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00738697720158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:IVALDO CUNHA TABARANA. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de

Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00741191320158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO) EXECUTADO:AUTO ESCOLA MAGELA LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00760236820158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ACTUALITY SERVICOS DE ORGANIZACAO E EVENTOS LTDA ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00789689620138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A))

EXECUTADO: COHAB PARA. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo(s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC.

Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00795136920138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: NADIR CARDOSO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00812284920138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: COHAB PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da

Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00841644720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:ANA MIRANDA TORRES. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de
AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos.

Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência.

Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito.

Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00841730920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:ANDRE MENDES DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução

Fiscal da Capital

PROCESSO: 00842034420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
 Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A))
 EXECUTADO:ALEXANDRE JOSE DE Q BARBOSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
 ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A
 leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a
 expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para
 embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça,
 conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº
 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente
 ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018,
 fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº
 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça
 em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas
 recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de
 execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais
 pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já
 efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão
 da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas
 circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do
 Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de
 Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os
 termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de
 novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução
 Fiscal da Capital

PROCESSO: 00848036520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
 Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A))
 EXECUTADO:ORLANDO CORREIA FONTES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
 ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A
 leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a
 expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para
 embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça,
 conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº
 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente
 ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018,
 fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº
 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça
 em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas
 recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de
 execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais
 pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já
 efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão
 da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas
 circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do
 Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de
 Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os
 termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de
 novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução
 Fiscal da Capital

PROCESSO: 00849404720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
 Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A))
 EXECUTADO:WALTER DE SOUZA MONTEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00873958220138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MILTON DANTAS INTERESSADO:EDMILSON BAPTISTA DE OLIVEIRA DANTAS Representante(s): OAB 11302 - JORGE MOTA LIMA (ADVOGADO) . SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00897428820138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CRISTOVAO FERREIRA SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015,

devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00997497120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EDIVALDO GOMES DOS SANTOS. DECISÃO VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constitutivos, eventualmente já determinados por este Juízo. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 01297755220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:C.E.U.P. DESPACHO. 1. INTIME-SE o exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar o valor atualizado do débito, excluindo-se a taxa de urbanização, conforme decisão de fls.60/64, mantida parcialmente em julgamento de agravo de instrumento (fls. 88/91). 2. Na mesma oportunidade, deverá indicar bens passíveis de penhora, apontando, caso requeira penhora 'online', o CNJP/CPF para fins de constrição. 3. Decorrido citado prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos. Belém/PA, 03/11/2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. pela 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 01342106920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA DA C PEREIRA. DECISÃO VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constitutivos, eventualmente já determinados por este Juízo.

3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 01417694320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SERAFICO SERVICOS EM TELECOMUNICACOES E ARQU. DECISÃO VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO

DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constritivos, eventualmente já determinados por este Juízo.

3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito.

Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 01592216620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DA NATACAO AZULI. DECISÃO VISTOS 1.

Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constritivos, eventualmente já determinados por este Juízo.

3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito.

Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 02624296620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:ERMEGILDO F. DO NASCIMENT. SENTENÇA VISTOS

Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 02629735420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDO SARAIVA FREITAS. DECISÃO VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constritivos, eventualmente já determinados por este Juízo. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se

Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 02629735420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDO SARAIVA FREITAS. DECISÃO VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constritivos, eventualmente já determinados por este Juízo. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se

Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 03686325220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:JAYME PORPINO DA SILVA. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de
AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº
6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel
identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo
executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos
honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I,
do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s)
exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO
TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do
art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios,
face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os
honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da
Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art.
98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de
Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado,
devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-
se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de
Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 03697150620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:PAULO F DE AGUIAR. DECISÃO VISTOS 1. Verifica-se que o Município de
Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito
administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de
suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a)
executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente
suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN,
inclusive no que tange a execução de atos constitutivos, eventualmente já determinados por este Juízo.

3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias,
manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e
cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito
Resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 03698926720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:ZELIA DE CASTRO MARQUES. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos
de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº
6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel
identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo
executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos
honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I,
do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s)
exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO
TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do
art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios,
face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os
honorários de sucumbência. Considerando o valor objeto de execução, bem como as disposições da
Lei 8.870/2019, cabível a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art.
98 e ss do CPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de

Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 03935476820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANDREA ESTUMANO PEREIRA. DECISÃO VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constitutivos, eventualmente já determinados por este Juízo.

3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 03939409020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE OSCAR MENDES LOBATO. DECISÃO VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constitutivos, eventualmente já determinados por este Juízo.

3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 04409503320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA ZENEIDE MACHADO DE ALMEIDA GAMA Representante(s): OAB 9359 - FABIO GUIMARAES LIMA (DEFENSOR) . DESPACHO. 1. Recebo a apelação, observando-se, quanto aos efeitos, o que dispõe o artigo 1.012 do Código de Processo Civil. 2. Deixo de exercer o juízo de retratação, mantida a sentença por seus próprios fundamentos. 3. Intime-se a parte requerida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, art. 1.010, § 1º). 4. Após, acaso inexistir interposição de apelação na forma adesiva, REMETAM-SE OS AUTOS AO E. TJPA, com as homenagens de estilo, observadas as cautelas de praxe, fazendo-se necessário o prévio envio do processo à CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO para que adote as providências cabíveis, no tocante à digitalização do feito. Int., Dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16/11/2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. pela 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 05746682920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIO LUIZ DE SOUZA BEZERRA Representante(s): OAB 11915 - DANIELE RIBEIRO DE CARVALHO LIMA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei

Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a **SUSPENSÃO DO PROCESSO** até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2020. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00118673920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810355667

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---EXECUTADO: P. L. F. B. E. O.

Representante(s):

OAB 6348 - ELIZABETE DE FATIMA MIGLIO DO N.BRITO (ADVOGADO)

EXEQUENTE: F. P. M. B.

Representante(s):

OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A))

Número do processo: 0262995-15.2016.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Participação: EXECUTADO Nome: ROGERIO BARBOSA QUEIROZ Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO BARBOSA QUEIROZ OAB: 12657PA/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE BELÉM

Processo: 0262995-15.2016.8.14.0301

DECISÃO

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de **EXECUÇÃO FISCAL**, proposta pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM** em face de **ROGERIO BARBOSA QUEIROZ**, objetivando a cobrança dos débitos de IPTU e taxas do imóvel com sequencial nº 397428, concernentes aos exercícios de 2012 a 2014.

A demanda foi proposta em 11/05/2016.

O executado argui exceção de pré-executividade (ID 15831948), na qual aduz a sua ilegitimidade passiva, uma vez que em 02/02/2012 firmou distrato junto à Construtora Villa Del Rey, em relação ao imóvel situado no Condomínio 2 Cidade Jardim II, Rua Corrupião, Quadra 24, Lote 11. Sustenta não ter realizado o registro da promessa de compra e venda e que provavelmente a Construtora Villa Del Rey teria

encaminhado a informação à Prefeitura de Belém. Pede a sua exclusão do polo passivo e a condenação da Prefeitura em honorários de sucumbência.

Em manifestação (ID 18151383), a Fazenda Pública Municipal defende que no caso de empreendimentos imobiliários, a própria construtora presta as informações acerca da posse/propriedade, no entanto, nem o distrato nem a nova aquisição do imóvel foi comunicada ao Fisco Municipal. Entende que cabe a sucessão processual pelo atual proprietário do imóvel em razão de o crédito do exercício de 2012 ter sido realizado de forma correta. Requer a sucessão processual pelo atual proprietário.

Instado a indicar o atual proprietário, o exequente informa a inexistência de qualquer informação no banco de dados, pelo que pede a expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis.

O executado, em ID 19361321, afirma existir desencontro de informações do Município, pois no processo 0845376-18.2019.8.14.0301 teria sido indicada a atual proprietária/possuidora como sendo DJANE ARAÚJO LIMA. Pede a sua exclusão da demanda e inclusão da nova proprietária no polo passivo.

Ainda, o executado informa a existência de protesto lavrado contra si, pedindo o seu cancelamento (ID 19398066).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Éo sucinto relatório. **DECIDO.**

Primeiramente, conheço da exceção de pré-executividade, por versar sobre matéria com prova pré-constituída e que não demanda dilação probatória.

Quanto ao mérito, tem-se que o contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana está assim elencado no Código Tributário Nacional:

Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Sendo assim, o sujeito passivo da obrigação tributária, no caso do IPTU e das Taxas relacionadas ao uso da propriedade, é o proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel urbano, exercendo sobre ele ânimo definitivo.

No caso dos autos, o executado foi promitente comprador do imóvel gerador da dívida tributária (ID15831949), tendo, no entanto, firmado distrato em relação ao imóvel, em 02/02/2012.

Assim, **quanto ao exercício de 2012**, o lançamento foi realizado corretamente, tendo em vista ter identificado quem era, àquele tempo, contribuinte do IPTU, na qualidade de possuidor do imóvel. Com efeito, o fato gerador do IPTU ocorre em 01/01 de cada ano, no caso, consubstanciado em 01/01/2012, anteriormente à alteração de titularidade do imóvel, realizada somente em 02/02/2012.

Em que pese a legitimidade do executado em figurar no polo passivo da relação tributária, por ter sido possuidor do imóvel quando do fato gerador, ante a existência de pedido expresso do exequente, **é possível que o feito seja redirecionado**, nesse tocante, ao atual proprietário/possuidor, eis que a informação acerca da alteração de titularidade apenas ocorreu no curso da presente ação.

De outro lado, **quanto aos exercícios de 2013 a 2014**, o executado não exercia a posse sobre o imóvel gerador da obrigação tributária, o que afasta a sua legitimidade em constar no polo passivo da ação executiva e da certidão de dívida ativa que a instrui, uma vez que não era o proprietário ou possuidor do imóvel ao tempo do surgimento da obrigação tributária.

Desse modo, cessada a posse por meio do contrato de distrato, ainda que não comunicado à Municipalidade, o excipiente não praticou o fato gerador da obrigação tributária do IPTU dos exercícios de 2013 e 2014, por não exercer nem posse nem propriedade sobre o imóvel nesse período.

O fato de não ter sido informada a Prefeitura acerca da alteração de titularidade do imóvel (antes do ajuizamento da execução) não seria bastante para tornar o antigo proprietário/possuidor do bem em legítimo sujeito passivo da obrigação tributária.

Isso porque ainda que fosse de sua alçada o cumprimento da obrigação acessória de efetuar tal comunicação, eventual desrespeito a esse postulado não convola a obrigação acessória em principal, a não ser em relação à penalidade pecuniária. Ou seja, o fato de descumprir a obrigação acessória não possui o condão de alterar a sujeição passiva tributária relativa às obrigações tributárias principais decorrentes de impostos e taxas, como é o caso.

Nesse sentido, o CTN dispõe:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. (grifos nossos)

Além disso, deveria a Municipalidade proceder à correta identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, conforme preconiza o art. 142 do CTN.

Desse modo, a CDA que embasa a execução é parcialmente nula, por imputar a qualidade de contribuinte à pessoa estranha à relação jurídica tributária, em desacordo ao que determina o art. 2º, §5º, I da Lei nº 6.830/80 e o art. 202, I do CTN.

De outro lado, muito embora o art. 2º, §8º da LEF preveja a possibilidade de substituição da CDA até a decisão de primeira instância, incabível esta com o fim de incluir o verdadeiro proprietário do imóvel objeto do IPTU e taxas incidentes sobre o uso do bem, quanto aos exercícios em que não houve a indicação correta do sujeito passivo.

Tal entendimento é firme no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tendo sido inclusive o entendimento sumulado, como se vê:

SÚMULA 392 A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

O próprio STJ e o TJPA ratificam o posicionamento descrito:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA CDA. SÚMULA 392/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1."A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (Súmula 392/STJ). 2. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 476595 RS 2014/0039069-6, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 08/04/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2014)

EMENTA: Apelação cível. Tributário: Execução fiscal. Processual: Ilegitimidade passiva. Sentença mantida.

- A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393/STJ)
- O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município (CTN, artigo 32)
- O contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Inteligência do artigo 34 do CTN. Precedentes.
- Comprovação nos autos de que a recorrida não era proprietária e nem possuidora do imóvel gerador do tributo (IPTU).
- A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. (Súmula 392/STJ).
- Apelação cível não provida.

(TJPA 200830056295, 110106, Rel. HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 16/07/2012, Publicado em 19/07/2012)

Portanto, inviável a substituição da CDA para dar prosseguimento à ação quanto aos exercícios de 2013 e 2014, devendo a Fazenda Pública ajuizar nova execução em face da parte legítima.

ANTE O EXPOSTO, **ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, para:

1. declarar a **nulidade da CDA quanto aos exercícios de 2013 e 2014**;
2. determinar a **exclusão do executado do polo passivo da demanda** e;
3. determinar o **prosseguimento do feito para cobrança, apenas, do exercício de 2012, contra o atual proprietário/possuidor**.

Conforme pedido do executado, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, no sentido de suspender o protesto contra si lavrado**, em relação aos débitos ora executados.

Intime-se o Município para cumprimento da decisão de suspensão do protesto, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 limitada a R\$10.000,00.

Fica também intimado o exequente a, no prazo de 30 (trinta) dias, **indicar contra quem objetiva o prosseguimento da execução**, sobretudo diante da informação constante em outro processo de que no SAT há novo proprietário/possuidor do imóvel objeto da execução. Se descumprida a determinação, será causa de extinção do feito, em virtude do abandono de causa, considerando o descumprimento das diligências cabíveis à parte exequente.

Por força do princípio da causalidade, **deixo de condenar as partes em honorários advocatícios**, tendo em vista que tanto o excipiente (ao descumprir com a obrigação acessória de alterar a titularidade do

imóvel ante a SEFIN, conforme determinação contida no art. 21 do Decreto Municipal nº 36098/1999), quanto o exequente (ao deixar de tomar as providências hábeis à identificação correta do contribuinte) deram causa à instauração da presente demanda.

Insta salientar que, de acordo com a legislação municipal belenense, compete ao contribuinte informar a alteração da titularidade, sobretudo pois é de seu máximo interesse evitar situações como a presente, não se podendo, neste ponto, imputar ao Município exclusivamente a responsabilidade pelo ajuizamento equivocado da execução em relação a parte ilegítima.

Ademais, caso a informação tenha sido prestada erroneamente ou tenha sido omitida pela Construtora promitente vendedora do imóvel, esta situação não pode ser considerada nos presentes autos, considerando que esta não compõe a demanda e nem a relação tributária.

Ou seja, o fato de existir acordo civil imputando a responsabilidade de comunicação de alteração de titularidade à Construtora não afasta a obrigação acessória do então contribuinte (ora executado) em proceder à devida alteração do cadastro, pois de acordo com a legislação municipal é deste a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação acessória. Eventuais prejuízos causados pelo descumprimento contratual deverão ser pleiteados na via própria.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, retornem conclusos.

Belém/PA, 20 de outubro de 2020.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. pela 2ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém

Número do processo: 0831679-95.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MANOEL LUIZ FURTADO Participação: ADVOGADO Nome: BLUMA BARBALHO MOREIRA OAB: 20242/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO OAB: 12478/PA Participação: REU Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: REU Nome: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE BELÉM

Processo nº 0831679-95.2017.8.14.0301

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO** proposta por **MANOEL LUIZ FURTADO** em face do **MUNICÍPIO DE BELÉM**.

Narra o autor ter firmado acordo na SEFIN em 20/01/2011 para saldar dívida referente ao IPTU de 2003 a 2008 e 2010. Fora confessada a dívida de R\$17.161,84 e desconto no valor de R\$3.748,03, restando o

saldo de R\$13.413,81, parcelado de 36 vezes.

Afirma que por 33 meses acordou com o débito, tendo obtido a notícia de que poderia obter mais descontos do saldo devedor, que na época era de aproximadamente R\$1.000 mais exercício de 2012.

Assim, sustenta ter firmado novo acordo, no qual teria confessado novamente dívida que já havia sido quitada, que só restava 3 parcelas do acordo anterior mais o débito de 2012. Porém a dívida ainda estava em R\$14.904,21 e com desconto dívida de R\$11.255,20.

Aduz ter pago novamente o IPTU dos anos de 2003 a 2008 e de 2010, surgindo o direito ao recebimento do que foi pago a mais de forma indevida.

Argumenta a existência de afronta ao princípio da legalidade.

Ao final, requer a condenação do réu a restituir o valor de R\$9.995,33, atualizados monetariamente e com juros.

Citado, o réu apresentou contestação (fls. ID 6464170)), na qual argumenta que o parcelamento administrativo realizado em 20/01/2011 era em 48 parcelas e que em 10/12/2013 o acordo deixou de ser cumprido, ocasionando o seu cancelamento e a perda dos descontos concedidos.

Em 30/12/2013 consta novo acordo dos exercícios de 2003 a 2008, 2010 e 2012, em 48 parcelas, devidamente pago.

Afirma que, quanto ao acordo de 2011, como não foi cumprido, o valor originário voltou, com o abatimento do valor pago, mas sem o desconto concedido anteriormente. No segundo acordo feito em 2013 a quantia paga teria sido descontada do valor originário, tendo sido incluído mais um exercício em débito (2012).

Requer seja julgado improcedente o pedido.

Instado a se manifestar acerca da contestação, o autor manteve-se silente, conforme certidão ID 10552066.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Éo sucinto relatório. **DECIDO.**

Verifico ser hipótese de julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos.

Cinge-se a controvérsia acerca do suposto pagamento indevido realizado pelo autor, no que tange ao IPTU dos exercícios de 2003 a 2008 e 2010.

Cumprem ser realizados os devidos esclarecimentos.

O autor comprova ter realizado dois acordos perante o Município réu. O primeiro, firmado em 20/01/2011, incluindo os exercícios de 2003 a 2008 e 2010; o segundo, firmado em 30/12/2013, incluindo os exercícios de 2003 a 2008, 2010 e 2012.

Primeiramente, tem-se que o autor não chegou a quitar integralmente o acordo firmado em 20/01/2011. Ademais, apesar de o requerente afirmar que faltariam apenas 3 parcelas para sua quitação integral, o Município demonstrou que o débito, em verdade, fora parcelado em 48 vezes, ou seja, faltavam 15 parcelas a serem quitadas. Tal informação consta, inclusive, do próprio termo de confissão de dívida trazido pelo autor na inicial, tendo sido tal dado omitido, contudo, pelo autor quando da juntada da consulta

ao SAT (ID 2743289).

A par disso, tem-se que o cancelamento do acordo, conforme os termos propostos pela Municipalidade, enseja o retorno do débito ao seu valor originário, ou seja, provoca a restauração da cobrança dos juros e das multas que haviam sido objeto de desconto.

Desse modo, no momento em que procedeu ao descumprimento do parcelamento firmado em 20/01/2011, o débito remanescente não era mais somente o valor das parcelas restantes do acordo (no total de 15 parcelas) e sim o valor originário da dívida (incluindo juros e multas) abatido o valor pago ao longo do cumprimento do parcelamento.

O montante da dívida concernente aos exercícios de 2003 a 2008 e 2010, para efeitos de cálculo da dívida confessada no segundo parcelamento (de 2013) foi, então, calculada de acordo com os ditames firmados pela Municipalidade, porquanto não se poderia repactuar somente as parcelas restantes do acordo rescindido e sim o débito originário, desde que descontado o que efetivamente já havia sido pago.

Portanto, não houve pagamento em duplicidade em relação aos exercícios de 2003 a 2008 e 2010, tendo em vista que o acordo não havia sido quitado e, ademais, foi rescindido, fazendo retornar o débito ao seu valor originário, do qual foi abatido o montante já pago para o cálculo do valor devido em 30/12/2013.

Evidenciando o fato de que os valores pagos pelo autor foram realmente abatidos da dívida confessada em 2013, o que afasta a alegação de pagamento em duplicidade, tem-se que a dívida confessada em **2013** para os exercícios de 2003 a 2008, 2010 e 2012 alcançava a monta de **R\$14.904,21**, enquanto o acordo firmado em **2011** (sem o exercício de 2012), era no montante de **R\$17.161,84**. Assim, se o débito em 2013 era menor do que em 2011 (contrariando a lógica de que o débito deveria ter aumentado, não diminuído ao passar do tempo) claramente houve o abatimento, nos cálculos realizados pelo Município, do montante pago ao longo do acordo anteriormente firmado.

Feitas essas considerações, entendo inexistir pagamento indevido a ensejar o direito à repetição de indébito tributário.

ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE a ação e **declaro extinto o processo, com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o autor em custas e em honorários advocatícios, estipulados em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, §3º, I do NCPC devendo-se atender ao disposto no art. 98, §3º do NCPC, uma vez que é beneficiário da gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no sistema.

P.R.I.C.

Belém/PA, 30 de outubro de 2019.

Adriano Gustavo Veiga Seduvim

Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL

Número do processo: 0873385-53.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: Operadora CLARO Participação: ADVOGADO Nome: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO OAB: 208408/SP Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME GARCIA DE OLIVEIRA OAB: 344997/SP Participação: REU Nome: Estado do Pará

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

3ª Vara de Execução Fiscal

Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0873385-53.2020.8.14.0301

Nos termos do artigo 22, § 1º e § 2º, e do artigo 55, § único, ambos da Portaria Conjunta GP/VP nº 001/2018-TJPA, c/c o disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil, intime-se a parte **AUTORA** a comprovar nos autos, no **PRAZO de 15 (QUINZE) DIAS**, o **recolhimento das CUSTAS INICIAIS** vinculadas ao presente processo, cujo Boleto Bancário para pagamento e Relatório de Conta do Processo deverão ser gerados diretamente no Sistema de Arrecadação Judicial, disponibilizado no *site* do TJPA, e nos termos da **TABELA vigente**, conforme Lei Estadual nº 8.328/2015.

Belém, 1 de dezembro de 2020

JOSÉ MARIA DE FREITAS TORRES

Diretor de Secretaria

Número do processo: 0872111-54.2020.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: PEROLA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO URANY DE CASTRO OAB: 16539/GO Participação: EMBARGADO Nome: ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

3ª Vara de Execução Fiscal

Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0872111-54.2020.8.14.0301

Nos termos do artigo 22, § 1º e § 2º, e do artigo 55, § único, ambos da Portaria Conjunta GP/VP nº 001/2018-TJPA, c/c o disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil, intime-se a parte **AUTORA** a comprovar nos autos, no **PRAZO de 15 (QUINZE) DIAS**, o **recolhimento das CUSTAS INICIAIS vinculadas ao presente processo**, cujo Boleto Bancário para pagamento e Relatório de Conta do Processo deverão ser gerados diretamente no Sistema de Arrecadação Judicial, disponibilizado no *site* do

TJPA, e nos termos da **TABELA vigente**, conforme Lei Estadual nº 8.328/2015.

Belém, 1 de dezembro de 2020

JOSÉ MARIA DE FREITAS TORRES

Diretor de Secretaria

Número do processo: 0870632-26.2020.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: PARAQUEDA NAUTICA - COMERCIO DE PRODUTOS NAUTICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX SORVILLO OAB: 240552/SP Participação: IMPETRADO Nome: DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: COORDENADOR DA COORDENAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARÁ

Vistos e etc.

PARAQUEDA NÁUTICA – COMÉRCIO DE PRODUTOS NÁUTICOS LTDA. impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR**, contra atos praticado pelo **DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO ESTADO DO PARÁ e COORDENADOR DA COORDENAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO – CECOMT – DE BELÉM DO ESTADO DO PARÁ**, com fundamento na Lei nº 12.016/2009.

Narra a impetrante que teve lavrado contra si, em 06 de novembro do corrente ano, o **Termo de Apreensão e Depósito nº 352020390007584**, sob o pretexto de supostamente ser a mesma responsável pelo recolhimento do ICMS - Diferencial de Alíquota, não obstante, segundo a própria, não tenha a autoridade fazendária apontado nenhum dispositivo legal que corroborasse com tal acusação.

Narra ainda que teve as mercadorias, constantes na **NF-e de venda nº 49474**, apreendidas. Ato contínuo, a autoridade fazendária efetuou o lançamento de ICMS-DIFAL contra a Impetrante, no valor de R\$ 4.544,90 (quatro mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa centavos), por suposta violação ao art. 62, da Lei Estadual nº 5.530/89 c.c. o art. 115, inciso I, do RICMS/PA, bem como, efetuou o lançamento de multa no valor de R\$ 1.817,96 (mil, oitocentos e dezessete reais e noventa e seis centavos), com fundamento no disposto no art. 78, inciso I, alínea d), da Lei Estadual nº 5.530/89.

Insurge-se a impetrante uma vez que sofre a imputação de responsabilidade tributária, segundo a mesma, sem fundamento para tal, haja vista as impetradas não indicarem qualquer norma que justificasse tal ato, bem como, aplicaram pena de apreensão de mercadoria, sem descrever qualquer norma que comine pena de apreensão do bem, o que denota a nulidade dos atos administrativos ora combatidos, por falta de fundamentação legal e ofensa à Constituição.

Requer como liminar a suspensão dos efeitos do Termo de Apreensão e Depósito nº 352020390007584 de modo a determinar-se a imediata liberação dos bens objetos da NF-e de venda nº 49474.

Ao final, requer seja concedida a segurança definitiva, declarando nulo de pleno direito o ato impugnado, por ser medida de inconcussa e cristalina Justiça.

Vieram-me os autos conclusos para apreciação da medida liminar requerida na inicial.

Éo sucinto relatório.

DECIDO.

A Lei Federal nº 12.016/2009 disciplinou o mandado de segurança individual e coletivo, garantia fundamental da República Federativa do Brasil, em atenção ao art. 5º, LXIX, da CRFB.

Dispõe o art. 1º da supracitada Lei, in verbis:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No juízo prévio de admissibilidade, não se vislumbra as hipóteses de indeferimento liminar da inicial, previstas nos arts. 5º, 6º, § 5º, e 10 da Lei 12.016/2009.

Assim, sendo admissível o *mandamus*, passo a análise da liminar requerida na exordial.

Trata-se de Mandado de Segurança interposto contra atos praticados pelos **DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO ESTADO DO PARÁ** e **COORDENADOR DA COORDENAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO – CECOMT – DE BELÉM DO ESTADO DO PARÁ** que apreenderam mercadorias sob a alegação de que o ICMS supostamente devido não teria sido recolhido, além de autuado a impetrante. Não vislumbro o caráter preventivo no presente *mandamus*, mas repressivo, porque já autuado e com mercadoria apreendida.

Sobre o pedido liminar de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ressalto que se trata de DIFAL, tema que atualmente encontra-se em repercussão geral, conforme Tema 1093 pelo Eg. STF, e que este juízo tem se reservado para aplicar o resultado do referido julgamento, suspendendo as demandas que tratam dessa celeuma, de acordo com o art. 1.037, II, do CPC.

Assim, verifico a ausência da fumaça do bom direito, uma vez que não há ainda definição no que diz respeito a legalidade da cobrança do DIFAL. Desta feita, impõe-se o indeferimento deste pedido liminar postulado pela impetrante, eis que ausentes os requisitos necessários ao seu deferimento.

O impetrante requer também, a concessão de liminar *inaudita altera pars*, a fim de determinar que os Impetrados procedam a imediata liberação das mercadorias, com fulcro na Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal.

No caso em análise, vislumbra-se a presença dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, consistente na relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito da impetrante ou dano de difícil reparação (de ordem patrimonial), haja vista que a impetrante se encontra com mercadoria apreendida como forma de coação para pagamento de supostos débitos de ICMS, sem a possibilidade de um devido processo legal.

Da análise perfunctória da documentação trazida à colação, restou claramente provado como ilegal o ato perpetrado pela autoridade coatora, consubstanciado na imposição de sanções, no caso, a exigência de antecipação do pagamento do ICMS a quando da entrada de suas mercadorias no território paraense e a apreensão de suas mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, ato que se subsume à hipótese versada pela Súmula 323 do STF, que dispõe: **“É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos”**.

Há jurisprudência nesse sentido, senão vejamos:

EMENTA:TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE MERCADORIAS PARA RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. ILEGALIDADE. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COBRANÇA ANTECIPADA DE DIFERENÇA DE ALÍQUOTA DE ICMS. É vedada a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para o recolhimento de

tributo (Súmula 323/STF).A substituição tributária não se confunde com a cobrança antecipada de diferença da alíquota do ICMS. Esta só é cabível nos casos de bens destinados a ativo fixo ou consumo (destino final).Apelação improvida por unanimidade.(TJ-MA - AC: 149491999 MA , Relator: ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR, Data de Julgamento: 10/04/2000, SAO LUIS)

EMENTA:Apelação cível em mandado de segurança e reexame. Tributário. Certidão negativa de débito fiscal ajuizado, garantido por penhora. Inteligência dos arts. 205 e 206 do CTN. Desprovisionamento do recurso voluntário e da remessa. É assegurado o direito à certidão negativa ao contribuinte com débito fiscal ajuizado, garantido por penhora.(TJ-SC - MS: 529757 SC 1988.052975-7, Relator: Pedro Manoel Abreu, Data de Julgamento: 06/09/1994, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação cível em mandado de segurança n. 3.519, de São José.)

Contudo, a apreensão de mercadorias com o fito de forçar o pagamento de tributo é ilegal, sendo considerada como sanção política (RE 633239 AgR). Resta evidenciado o requisito do *fumus boni juris*.

Como cediço, em caso de inadimplemento de crédito tributário, o Fisco Estadual poderá realizar sua função fiscalizadora e tributária, utilizando os instrumentos previstos na legislação processual, com o devido respeito ao contraditório e ampla defesa, mas não se justifica apreender mercadorias como forma coercitiva ao pagamento de tributo, posto não se tratar de descaminho ou contrabando.

Também resta patente o *periculum in mora*, uma vez que as mercadorias apreendidas são indispensáveis para que as atividades empresariais do contribuinte sejam desenvolvidas como êxito almejado, visto que estão ligadas diretamente a sua atividade operacional.

Portanto, presente os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, consistente na relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e na possibilidade da ocorrência de dano de difícil reparação à impetrante, restando evidenciado, *prima facie*, a boa aparência do direito do impetrante e a razoabilidade de sua pretensão à medida de urgência requerida na exordial.

O art. 7º, III, da Lei Federal n. 12.016/2009 prevê:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: [...] III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Vislumbra-se, ainda, a segura reversibilidade da medida liminar, que pode ser revogada ou cassada a qualquer tempo (LMS, art. 7º, § 3º), não se afigurando a necessidade de exigência de caução, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Na hipótese vertente, o débito tributário eventualmente existente poderá ser cobrado pela Fazenda Estadual em sua integralidade, com os acréscimos legais, sem prejuízo ao Fisco Estadual.

ANTE O EXPOSTO, sem prejuízo de revogação posterior, face a relevância do fundamento do pedido e a plausibilidade do direito invocado pela parte (*fumus boni juris*), comprovado pela documentação acostada ao pleito, bem como pelo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), consistente nos danos sofridos pelo impetrante com a apreensão da mercadoria, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA**, *inaudita altera pars*, com fundamento no art. 1º e 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. **DESTA FEITA, DETERMINO A IMEDIATA LIBERAÇÃO** das mercadorias da impetrante, discriminadas na **NF-e de venda nº 49474**. Contudo, **INDEFIRO** o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos tributos lançados no **Termo de Apreensão e Depósito nº 352020390007584**.

Intime-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão, notificando-a para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência do feito à pessoa jurídica de direito público interessada, por meio de seu representante judicial, nos termos dos incisos I e II do artigo 7º da Lei

nº 12.016/2009.

Em caso de descumprimento desta decisão arbitro multa diária cominatória de R\$-1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais) sujeita à responsabilidade solidária do Estado e do agente ou servidor público que obstar o cumprimento da liminar concedida (art. 537 do CPC).

Após o decurso do prazo para informações, abram-se vista ao Ministério Público, para parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei Mandamental.

Cadastre-se o Estado do Pará no polo passivo para fins de intimação e notificação.

CUMPRASE COMO MEDIDA DE URGÊNCIA.

P.R.I.C.

Belém, 30 de novembro de 2020.

MÔNICA MAUÉS NAIF DAIBES

Juíza de Direito titular 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0873320-58.2020.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: IPEZAI COMERCIO DE MADEIRAS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: SIDNEI VOGEL OAB: 23257/PA Participação: EMBARGADO Nome: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

3ª Vara de Execução Fiscal

Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0873320-58.2020.8.14.0301

Nos termos do artigo 22, § 1º e § 2º, e do artigo 55, § único, ambos da Portaria Conjunta GP/VP nº 001/2018-TJPA, c/c o disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil, intime-se a parte **AUTORA** a comprovar nos autos, no **PRAZO de 15 (QUINZE) DIAS**, o **recolhimento das CUSTAS INICIAIS** vinculadas ao presente processo, cujo Boleto Bancário para pagamento e Relatório de Conta do Processo deverão ser gerados diretamente no Sistema de Arrecadação Judicial, disponibilizado no *site* do TJPA, e nos termos da **TABELA vigente**, conforme Lei Estadual nº 8.328/2015.

Belém, 1 de dezembro de 2020

JOSÉ MARIA DE FREITAS TORRES

Diretor de Secretaria

Número do processo: 0870632-26.2020.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: PARAQUEDA NAUTICA - COMERCIO DE PRODUTOS NAUTICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX SORVILLO OAB: 240552/SP Participação: IMPETRADO Nome: DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: COORDENADOR DA COORDENAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARÁ

PROCESSO N.º0870632-26.2020.8.14.0301

IMPETRANTE: PARAQUEDA NAUTICA - COMERCIO DE PRODUTOS NAUTICOS LTDA

IMPETRADO: DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARÁ e outros (2)

Nos termos do artigo 1º, §2º, XI, do Provimento 006/2006 da CJRMB, intime-se a parte AUTORA, através de seu patrono, a recolher as custas judiciais para o cumprimento da decisão do ID - 21561767 (EXPEDIÇÃO DE 01 MANDADO), cujo boleto para pagamento deverá ser emitido no sistema de emissão de custas do Tribunal de Justiça do Estado. BEM COMO DEPOSITAR NA SECRETARIA DA VARA (02) VIAS DA CONTRAFÉ DA INICIAL E SEUS ANEXOS.

Belém, 1 de dezembro de 2020

JOSÉ MARIA DE FREITAS TORRES

Diretor de Secretaria

Número do processo: 0873199-30.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL AUGUSTO DE ANDRADE OAB: 373958/SP Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

3ª Vara de Execução Fiscal

Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0873199-30.2020.8.14.0301

Nos termos do artigo 22, § 1º e § 2º, e do artigo 55, § único, ambos da Portaria Conjunta GP/VP nº 001/2018-TJPA, c/c o disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil, intime-se a parte **AUTORA** a comprovar nos autos, no **PRAZO de 15 (QUINZE) DIAS**, o **recolhimento das CUSTAS INICIAIS** vinculadas ao presente processo, cujo Boleto Bancário para pagamento e Relatório de Conta do Processo deverão ser gerados diretamente no Sistema de Arrecadação Judicial, disponibilizado no *site* do TJPA, e nos termos da **TABELA vigente**, conforme Lei Estadual nº 8.328/2015.

Belém, 1 de dezembro de 2020

JOSÉ MARIA DE FREITAS TORRES

Diretor de Secretaria

Número do processo: 0873246-04.2020.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE NUNES VALLE OAB: 11542/PA Participação: ADVOGADO Nome: HELIO SIQUEIRA JUNIOR OAB: 62929/RJ Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE FABIO PEREIRA GURGEL OAB: 5415/RN Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MARIA CAPELA LOPES SIROTHEAU OAB: 14049/PA Participação: EMBARGADO Nome: ESTADO DO PARÁ

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

3ª Vara de Execução Fiscal

Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0873246-04.2020.8.14.0301

Nos termos do artigo 22, § 1º e § 2º, e do artigo 55, § único, ambos da Portaria Conjunta GP/VP nº 001/2018-TJPA, c/c o disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil, intime-se a parte **AUTORA** a comprovar nos autos, no **PRAZO de 15 (QUINZE) DIAS**, o **recolhimento das CUSTAS INICIAIS** vinculadas ao presente processo, cujo Boleto Bancário para pagamento e Relatório de Conta do Processo deverão ser gerados diretamente no Sistema de Arrecadação Judicial, disponibilizado no *site* do TJPA, e nos termos da **TABELA vigente**, conforme Lei Estadual nº 8.328/2015.

Belém, 1 de dezembro de 2020

JOSÉ MARIA DE FREITAS TORRES

Diretor de Secretaria

Número do processo: 0064955-34.2009.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: EXECUTADO Nome: MARCELO ARAUJO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RAQUEL BENTES CORREA OAB: 2955

Processo Judicial Eletrônico**Tribunal de Justiça do Pará****3ª Vara de Execução Fiscal - Belém**

Processo n.º 0064955-34.2009.8.14.0301

Exequente: **ESTADO DO PARÁ.**

Executado: EXECUTADO: MARCELO ARAUJO DOS SANTOS

Nos termos do artigo 1º, § 2º, XI do provimento 006/2006 da CJRMB. Fica a Parte EXECUTADA intimada, através de seu patrono, a recolher as Custas Judiciais arbitradas na sentença, devidamente parcelada e com os boletos juntados no ID-21568238, e seguintes.

Belém, 01 de dezembro de 2020

José Maria de Freitas Torres
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0038435-95.2013.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: GRECO FORMA ACADEMIA Participação: ADVOGADO Nome:
ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO OAB: 8346/PA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
3ª Vara de Execução Fiscal - Belém

Processo n.º 0038435-95.2013.8.14.0301
Exequente: **ESTADO DO PARÁ.**
Executado: EXECUTADO: GRECO FORMA ACADEMIA

Nos termos do artigo 1º, § 2º, XI do provimento 006/2006 da CJRMB. Fica a Parte EXECUTADA intimada, através de seu patrono, a recolher as Custas Judiciais arbitradas na sentença prolatada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa do débito das custas devidas (Art. 46, §4º da Lei 8328/2015 – Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Boleto disponível nos autos.

1 de dezembro de 2020

José Maria de Freitas Torres
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0831682-45.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CARBOMAN-GAS CARBONICO DE MANAUS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ FERNANDO SACHET OAB: 18429/SC Participação: REU Nome: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal De Justiça Do Estado Do Pará
3ª Vara De Execução Fiscal – Belém

Processo: 0831682-45.2020.8.14.0301
AUTOR: CARBOMAN-GAS CARBONICO DE MANAUS LTDA

REU: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ
REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ

Nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso VI, do provimento n.º 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, manifeste-se a **PARTE AUTORA** sobre a **CONTESTAÇÃO** juntados no **ID - 20481334**, no prazo legal.

Belém, 1 de dezembro de 2020

José Maria de Freitas Torres
Diretor de Secretaria

SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL

Número do processo: 0039061-85.2011.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DENISON CAVALCANTE DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: VIVIAN RIBEIRO SANTOS OAB: 23042/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PROC. 0039061-85.2011.8.14.0301

AUTOR: DENISON CAVALCANTE DE SOUZA

REU: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.

Belém - PA, 30 de novembro de 2020.

CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHER

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0011642-22.2013.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDA CARNEIRO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO DE LIMA PINHEIRO OAB: 8726/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PROC. 0011642-22.2013.8.14.0301

AUTOR: RAIMUNDA CARNEIRO DOS SANTOS

REU: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.

Belém - PA, 30 de novembro de 2020.

CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHER

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0008644-13.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DEYSE DANIELLE SOUZA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: THAINA LUCIA ARAUJO YUNES OAB: 017717/PA Participação: REU Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROC. 0008644-13.2015.8.14.0301

AUTOR: DEYSE DANIELLE SOUZA DA COSTA

REU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intinem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.

Belém - PA, 30 de novembro de 2020.

CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHER

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0024708-69.2013.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: THAIS FERNANDA DOS SANTOS VILACORTA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RUTH HELENA OLIVEIRA E OLIVEIRA OAB: 5592/PA Participação: REU Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROC. 0024708-69.2013.8.14.0301

AUTOR: THAIS FERNANDA DOS SANTOS VILACORTA DE OLIVEIRA

REU: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.

Belém - PA, 30 de novembro de 2020.

CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHER

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0008418-13.2012.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSE ANTONIO SARMENTO NETO Participação: ADVOGADO Nome: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO OAB: 8286/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROC. 0008418-13.2012.8.14.0301

AUTOR: JOSE ANTONIO SARMENTO NETO

REU: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.

Belém - PA, 30 de novembro de 2020.

CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHER

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0022422-50.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: NADIA CIRENE CORDOVIL DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: THAINA LUCIA ARAUJO YUNES OAB:

017717/PA Participação: REU Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROC. 0022422-50.2015.8.14.0301

AUTOR: NADIA CIRENE CORDOVIL DOS SANTOS

REU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intinem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.

Belém - PA, 30 de novembro de 2020.

CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHER

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0089036-08.2013.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SILVIA MARIA FERNANDES RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELLE MARTINS SILVA MAUES OAB: 14537 Participação: ADVOGADO Nome: VALTER FERNANDO SILVA DE ALMEIDA OAB: 556PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARA

PROC. 0089036-08.2013.8.14.0301

AUTOR: SILVIA MARIA FERNANDES RODRIGUES

REU: ESTADO DO PARA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intinem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.

Belém - PA, 30 de novembro de 2020.

CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHER

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0078050-24.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DEBORA NEVES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO OAB: 6AP Participação: ADVOGADO Nome: SOPHIA NOGUEIRA FARIA OAB: 19669/PA Participação: REU Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROC. 0078050-24.2015.8.14.0301

AUTOR: DEBORA NEVES DOS SANTOS

REU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.

Belém - PA, 30 de novembro de 2020.

CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHER

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0000879-43.2011.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIO RUBEM CORREA DE AZEVEDO Participação: ADVOGADO Nome: JADER NILSON DA LUZ DIAS OAB: 5273/PA Participação: REU Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROC. 0000879-43.2011.8.14.0301

AUTOR: MARIO RUBEM CORREA DE AZEVEDO

REU: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.

Belém - PA, 30 de novembro de 2020.

CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHER

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0860004-75.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: VALDEO MARQUES VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ ANTONIO FERREIRA FARIAS CORREA OAB: 29458/PA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA DOS SANTOS ZUCATELLI OAB: 24211 Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO MARINO FERREIRA DIAS OAB: 24293/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL LEAO ALENCAR OAB: 166579/MG Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PROC. 0860004-75.2020.8.14.0301

AUTOR: VALDEO MARQUES VIEIRA

REU: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação de contestação TEMPESTIVAMENTE, INTIME-SE o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, *caput* e §1º, do Novo Código de Processo Civil e do Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, II. Int.

Belém - PA, 1 de dezembro de 2020

PAULO FERREIRA DA GAMA

SERVIDOR(A)

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0841741-92.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA RAIMUNDA VAZ

FONSECA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES
OAB: 4305 Participação: ADVOGADO Nome: BRENO RUBENS SANTOS LOPES OAB: 020197/PA
Participação: REU Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: REU Nome: BELEM SECRETARIA
MUNICIPAL DE EDUCACAO E CULTURA Participação: REU Nome: MOISES CARVALHO AZULAY

PROC. 0841741-92.2020.8.14.0301

AUTOR: MARIA RAIMUNDA VAZ FONSECA DE SOUSA

REU: MUNICÍPIO DE BELÉM, BELEM SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO E CULTURA,
MOISES CARVALHO AZULAY

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação de contestação TEMPESTIVAMENTE, INTIME-SE o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, *caput* e §1º, do Novo Código de Processo Civil e do Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, II. Int.

Belém - PA, 1 de dezembro de 2020

PAULO FERREIRA DA GAMA

SERVIDOR(A)

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 1ª VARA DA FAZENDA

RESENHA: 28/11/2020 A 28/11/2020 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00011527220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IANNA CAVALCANTE DA SILVA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 28/11/2020---AUTOR:SONIA MARIA BARBOSA NYLANDER
Representante(s): OAB 9166 - BRUNO MOTA VASCONCELOS (ADVOGADO) REU: CENTRO DE
PERICIAS CIENTIFICAS RENATO CHAVES Representante(s): OAB 16064 - YURI LENIN DUARTE
JINKINGS (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte apelada para apresentar
contrarrrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo
Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do
Estado. (Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º,II). Int. Belém, 28 de novembro de 2020
SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

PROCESSO: 00132719420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IANNA CAVALCANTE DA SILVA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 28/11/2020---REQUERENTE:ALBINO CARLOS DE JESUS BARBOSA
DA CUNHA Representante(s): OAB 11207 - DENIS DA SILVA FARIAS (ADVOGADO) OAB 14371 -
KEZIA CAVALCANTE GONCALVES FARIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE
BELEMPREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM Representante(s): OAB 11290 - BRUNO CEZAR NAZARE
DE FREITAS (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte apelada para apresentar
contrarrrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo
Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do
Estado. (Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º,II). Int. Belém, 28 de novembro de 2020
SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

PROCESSO: 00181123520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IANNA CAVALCANTE DA SILVA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 28/11/2020---AUTOR:TANIA DO SOCORRO GONCALVES OLIVEIRA
Representante(s): OAB 6366 - CARLA MIRIAM FONSECA PINTO DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB
14674 - RUANA SAMPAIO DOS SANTOS FREITAS (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR
CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 17885 - ALTEMAR DA SILVA PAES JUNIOR
(ADVOGADO) OAB 21837 - OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE (ADVOGADO) REU:IGEPREV
INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): MILENE
CARDOSO FERREIRA (PROCURADOR(A)) OAB 10161 - MARTA NASSAR CRUZ (PROCURADOR(A))
OAB 11273 - VAGNER ANDREI TEIXEIRA LIMA (PROCURADOR(A)) OAB 7884 - MARLON JOSE
FERREIRA DE BRITO (PROCURADOR(A)) OAB 11840 - CAMILA BUSARELLO DYSARZ (ADVOGADO)
. ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte apelada para apresentar contrarrrazões no prazo de 15
(quinze) dias, com fulcro no art. 1010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com
ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado. (Provimento nº
006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º,II). Int. Belém, 28 de novembro de 2020 SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS
DE FAZENDA DA CAPITAL

PROCESSO: 00246529220068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610716423
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IANNA CAVALCANTE DA SILVA A??o:
NUNCIACAO OBRA NOVA em: 28/11/2020---AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s):
GUSTAVO AZEVEDO ROLA (ADVOGADO) REU:ANDRE FERREIRA Representante(s): OAB oabpa -
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA
DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte apelada para
apresentar contrarrrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1010, §§1º e 3º, Novo Código de
Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de
Justiça do Estado. (Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º,II). Int. Belém, 28 de novembro de 2020

SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

PROCESSO: 00614323820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IANNA CAVALCANTE DA SILVA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 28/11/2020---REQUERENTE:DIANA DO SOCORRO COSTA DE
QUADROS Representante(s): OAB 14056 - FABIANA ARAUJO MACIEL (ADVOGADO)
REQUERIDO:IGEPREV Representante(s): OAB 7884 - MARLON JOSE FERREIRA DE BRITO
(PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte apelada para apresentar contrarrazões
no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo Civil. Decorrido
o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado.
(Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º,II). Int. Belém, 28 de novembro de 2020 SECRETARIA DA
UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

PROCESSO: 00646337020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911449822
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IANNA CAVALCANTE DA SILVA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 28/11/2020---REU:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO
PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9456 - ALEXANDRE FERREIRA
AZEVEDO (PROCURADOR(A)) OAB 11273 - VAGNER ANDREI TEIXEIRA LIMA (PROCURADOR(A))
REU:ESTADO DO PARA Representante(s): FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR
(PROCURADOR(A)) AUTOR:MARIA ZENAIDE ALEXANDRE DE ARAUJO Representante(s):
DANIELLE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 6971 - WALMIR MOURA BRELAZ (ADVOGADO) OAB
12293-A - DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte
apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1010, §§1º e 3º,
Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos
ao E. Tribunal de Justiça do Estado. (Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º,II). Int. Belém, 28 de
novembro de 2020 SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

RESENHA: 28/11/2020 A 28/11/2020 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL -
VARA: 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00002577720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IANNA CAVALCANTE DA SILVA A??o:
Cumprimento de sentença em: 28/11/2020---AUTOR:DEUSILENE DIAS GONCALVES Representante(s):
OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s):
OAB 12345 - FLAVIO LUIZ RABELO MANSOS NETO (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO
INTIME-SE a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art.
1010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos
serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado. (Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º,II). Int.
Belém, 28 de novembro de 2020 SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

RESENHA: 28/11/2020 A 28/11/2020 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL -
VARA: 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00038988020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILLENA PINTO DA COSTA A?o: Embargos à Execução em: 28/11/2020---EMBARGANTE:GOVERNO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8018 - CHRISTIANNE PENEDO DANIN (PROCURADOR(A)) ANGELO DEMETRIUS DE A. CARRASCOSA (PROCURADOR(A)) OAB 8160 - ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:RITA DE CARVALHO NERY VANETTA Representante(s): OAB 4906 - ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO (ADVOGADO) OAB 15344 - CYNARA ALMEIDA PEREIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Belém, 28 de novembro de 2020 UPJ das Varas da Fazenda

PROCESSO: 00175666220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810541159 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILLENA PINTO DA COSTA A?o: Procedimento Comum Cível em: 28/11/2020---AUTOR:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 6928 - FABIOLA DE MELO SIEMS (PROCURADOR(A)) MARIA TEREZA PANTOJA ROCHA (PROCURADOR(A)) OAB 8230 - SERGIO OLIVA REIS (PROCURADOR(A)) OAB 12345 - FLAVIO LUIZ RABELO MANSOS NETO (PROCURADOR(A)) REU:SORAIA MOREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL) OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL) . ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, INTIME-SE a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1.010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo Civil. Após, decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado. (Ato ordinatório - Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, II.). Belém, 28 de novembro de 2020. SWAMI ASSIS SANTIAGO ALVES Analista Judiciário do Tje/pa - Mat. 25976 UPJ das Varas da Fazenda de Belém

PROCESSO: 00185531620148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILLENA PINTO DA COSTA A?o: Outras medidas provisionais em: 28/11/2020---AUTOR:MARIA GALDINO DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM IPAMB Representante(s): OAB 11271 - GUSTAVO AZEVEDO ROLA (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, INTIME-SE a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1.010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo Civil. Após, decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado. (Ato ordinatório - Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, II.). Belém, 28 de novembro de 2020. SWAMI ASSIS SANTIAGO ALVES Analista Judiciário do Tje/pa - Mat. 25976 UPJ das Varas da Fazenda de Belém

PROCESSO: 00335503820138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILLENA PINTO DA COSTA A?o: Procedimento Comum Cível em: 28/11/2020---AUTOR:OLIVIA DA SILVA COELHO Representante(s): JOSE ANIJAR FRAGOSO REI (DEFENSOR) REU:IASEP INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14079 - ALESSANDRA LEO BRAZAO E SILVA (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, INTIME-SE a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1.010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo Civil. Após, decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado. (Ato ordinatório - Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, II.). Belém, 28 de novembro de 2020. SWAMI ASSIS SANTIAGO ALVES Analista Judiciário do Tje/pa - Mat. 25976 UPJ das Varas da Fazenda de Belém

PROCESSO: 00213440320048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410722894 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILLENA PINTO DA COSTA A?o: Procedimento Comum Cível em: 28/11/2020---REQUERENTE:FRANCISCA CARDOSO DE SOUZA Representante(s): ANA CLAUDIA C. DE ABDORAL LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO - IGEPREV Representante(s): MARLON JOSE FERREIRA DE BRITO (ADVOGADO) MARIA ANGELICA SALES DE QUEIROZ MOREIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da

CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Belém, 28 de novembro de 2020 UPJ das Varas da Fazenda

PROCESSO: 00222306420108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010332364
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARINA CARREIRA TRINDADE A??o:
Cumprimento de sentença em: 28/11/2020---REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8672 -
CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA PROFETI (PROCURADOR(A)) AUTOR:ISMAELINO BARATA DE
SOUZA Representante(s): JOSE ANIJAR FRAGOSO REI (DEFENSOR) OAB 101010 - DEFENSORIA
PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO Intimem-se as partes para
manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.
Belém, 28 de novembro de 2020. _____ Servidor(a) da UPJ das Varas
da Fazenda da Capital (Provimento nº 006/2006-CJRM)

PROCESSO: 00646260820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911449707
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILLENA PINTO DA COSTA A??o: Procedimento
Comum Cível em: 28/11/2020---REU:SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E
REGIONAL SEDURB Representante(s): OAB 10729 - DANIEL CORDEIRO PERACCHI
(PROCURADOR(A)) OAB 10729 - DANIEL CORDEIRO PERACCHI (PROCURADOR(A))
AUTOR:ELHINALDO DIAS DE MORAES Representante(s): ANDRE CONTREIRA (ADVOGADO) OAB
16965 - JULIO CESAR MELO MARTINS (ADVOGADO) OAB 21342 - AMALIA BETANIA AMORAS
CONTREIRA (ADVOGADO) ANDRE CONTREIRA (ADVOGADO) OAB 16965 - JULIO CESAR MELO
MARTINS (ADVOGADO) OAB 21342 - AMALIA BETANIA AMORAS CONTREIRA (ADVOGADO) . ATO
ORDINATÓRIO Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, INTIME-SE a parte apelada para
apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1.010, §§1º e 3º, Novo Código de
Processo Civil. Após, decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao
E. Tribunal de Justiça do Estado. (Ato ordinatório - Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, II. Int.).
Belém, 28/11/2020 Unidade de Processamento Judicial - UPJ 1ª a 5ª Varas de Fazenda da Capital

RESENHA: 28/11/2020 A 28/11/2020 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL -
VARA: 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00003189020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910006722
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IANNA CAVALCANTE DA SILVA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 28/11/2020---REU:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 8676
- MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) OAB 11260 - MARCELO
AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (PROCURADOR(A)) AUTOR:DRTELMO LIMA MARINHO
Representante(s): OAB 2336 - TELMO LIMA MARINHO (ADVOGADO) . Í Em cumprimento ao disposto
no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos
autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que
entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Belém, 28 de novembro de 2020 Unidade de
Processamento Judicial das Varas da Fazenda da Capital

PROCESSO: 00011458020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IANNA CAVALCANTE DA SILVA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 28/11/2020---AUTOR:ERIKA TATIANA LUZ PARAGUASSU
Representante(s): OAB 9166 - BRUNO MOTA VASCONCELOS (ADVOGADO) REU:ESTADO DO
PARA Representante(s): OAB 7585 - LEA RAMOS BENCHIMOL (PROCURADOR(A)) . Í Em
cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as
partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos
requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Belém, 28 de novembro de
2020 Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda da Capital

PROCESSO: 00018656020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IANNA CAVALCANTE DA SILVA A??o: Mandado de Segurança Criminal em: 28/11/2020---IMPETRANTE:ANA CRISTINA FERNANDES MAGALHAES Representante(s): OAB 14633 - MAURO RODRIGO FONSECA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) IMPETRADO:MUNICIPIO DE BELEM PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5888 - JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS (PROCURADOR(A)) . Í Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Belém, 28 de novembro de 2020 Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda da Capital

PROCESSO: 00122612220048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410412156
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IANNA CAVALCANTE DA SILVA A??o: Restauração de Autos Cível em: 28/11/2020---REQUERIDO:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): CAIO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) REQUERENTE:COMBUSFORTE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA Representante(s): MARILENE PINHEIRO DA COSTA (ADVOGADO) JOAO NELSON CAMPOS SAMPAIO (ADVOGADO) . Í Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Belém, 28 de novembro de 2020 Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda da Capital

PROCESSO: 00163014020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IANNA CAVALCANTE DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/11/2020---AUTOR:VALERIA MARCIA BARBOSA DE VASCONCELOS BRAGA Representante(s): OAB 16976 - MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA (ADVOGADO) OAB 21485 - ANA CLAUDIA PASTANA DA CUNHA (ADVOGADO) REU:HEMOPA - FUNDACAO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARA Representante(s): OAB 5909 - ARMANDO FERREIRA RODRIGUES FILHO (PROCURADOR(A)) . Í Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Belém, 28 de novembro de 2020 Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda da Capital

PROCESSO: 00584736520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IANNA CAVALCANTE DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/11/2020---AUTOR:JEANNE DENISE BEZERRA DE BARROS AUTOR:SANDRA CRISTINA BEZERRA DE BARROS AUTOR:ROSIREZ MAGALI BEZERRA DE BARROS Representante(s): OAB 5544 - ALVARO JOSE PICANCO COELHO (ADVOGADO) REU:SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DO PARA SEAD. Í Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Belém, 28 de novembro de 2020 Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda da Capital

Número do processo: 0859556-39.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOAO BATISTA DE MIRANDA GODINHO Participação: ADVOGADO Nome: ARLISON DE ALBUQUERQUE FERREIRA OAB: 25741/PA Participação: AUTOR Nome: MARILIA ROSALINA DE MIORANDA GODINHO Participação: ADVOGADO Nome: ARLISON DE ALBUQUERQUE FERREIRA OAB: 25741/PA Participação: REU Nome: IGEPREV

DESPACHO**R.h.**

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a possibilidade de conciliação, devendo, em caso positivo, apresentar os termos respectivos.

Sem prejuízo, em atenção ao Princípio da Cooperação, ficam as partes desde logo intimadas para indicar a este juízo os pontos de fato e de direito que entendem importantes para o julgamento da causa, destacando, primeiro, os pontos que entendem restar incontroversos e, em segundo, aqueles controvertidos.

Quanto aos pontos de fato controvertidos, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir para subsidiar a sua tese, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Caso requeiram prova pericial, devem as partes fazer a indicação expressa do tipo de perícia e do objeto sobre o qual ela deverá recair, além de apresentar os quesitos que entendem pertinentes para a elucidação da controvérsia.

Observe, desde logo, que a prova pericial será INDEFERIDA caso a prova do fato não dependa do conhecimento especial de técnico, for desnecessária em vista de outras já produzidas ou quando a verificação for impraticável (art. 464, § 1º, do CPC/15).

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Fixo o prazo comum de **10 (dez) dias** para cumprimento da diligência.

Intimem-se as partes. Escoado o prazo assinalado, não havendo manifestação, **CERTIFIQUE-SE.**

Após, voltem-me os autos conclusos para despacho saneador e designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil, ou ainda julgamento antecipado do mérito, de acordo com o artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Belém, 24 de novembro de 2020.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0828669-38.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA SOLANGE SARAIVA MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: TANIA LAURA DA SILVA MACIEL OAB: 13PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

R.h.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a possibilidade de conciliação, devendo, em caso positivo, apresentar os termos respectivos.

Sem prejuízo, em atenção ao Princípio da Cooperação, ficam as partes desde logo intimadas para indicar a este juízo os pontos de fato e de direito que entendem importantes para o julgamento da causa, destacando, primeiro, os pontos que entendem restar incontroversos e, em segundo, aqueles controvertidos.

Quanto aos pontos de fato controvertidos, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir para subsidiar a sua tese, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Caso requeiram prova pericial, devem as partes fazer a indicação expressa do tipo de perícia e do objeto sobre o qual ela deverá recair, além de apresentar os quesitos que entendem pertinentes para a elucidação da controvérsia.

Observe, desde logo, que a prova pericial será INDEFERIDA caso a prova do fato não dependa do conhecimento especial de técnico, for desnecessária em vista de outras já produzidas ou quando a verificação for impraticável (art. 464, § 1º, do CPC/15).

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Fixo o prazo comum de **10 (dez) dias** para cumprimento da diligência.

Intimem-se as partes. Escoado o prazo assinalado, não havendo manifestação, **CERTIFIQUE-SE**.

Após, voltem-me os autos conclusos para despacho saneador e designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil, ou ainda julgamento antecipado do mérito, de acordo com o artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Belém, 23 de novembro de 2020.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

Número do processo: 0808474-32.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: KATHELLEN MARRONE MONTEIRO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: TANIA LAURA DA SILVA MACIEL OAB: 13PA Participação: REU Nome: Estado do Pará

DESPACHO

R.h.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a possibilidade de conciliação, devendo, em caso positivo, apresentar os termos respectivos.

Sem prejuízo, em atenção ao Princípio da Cooperação, ficam as partes desde logo intimadas para indicar a este juízo os pontos de fato e de direito que entendem importantes para o julgamento da causa, destacando, primeiro, os pontos que entendem restar incontroversos e, em segundo, aqueles controvertidos.

Quanto aos pontos de fato controvertidos, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir para subsidiar a sua tese, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Caso requeiram prova pericial, devem as partes fazer a indicação expressa do tipo de perícia e do objeto sobre o qual ela deverá recair, além de apresentar os quesitos que entendem pertinentes para a elucidação da controvérsia.

Observe, desde logo, que a prova pericial será INDEFERIDA caso a prova do fato não dependa do conhecimento especial de técnico, for desnecessária em vista de outras já produzidas ou quando a verificação for impraticável (art. 464, § 1º, do CPC/15).

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Fixo o prazo comum de **10 (dez) dias** para cumprimento da diligência.

Intimem-se as partes. Escoado o prazo assinalado, não havendo manifestação, **CERTIFIQUE-SE.**

Após, voltem-me os autos conclusos para despacho saneador e designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil, ou ainda julgamento antecipado do mérito, de acordo com o artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Belém, 23 de novembro de 2020.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

p1

Número do processo: 0822699-91.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CONSTRUTORA CANAA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ROSELI PINHEIRO ALVES OAB: 8364/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARA

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0822699-91.2019.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONSTRUTORA CANAA LTDA - EPP

REU: ESTADO DO PARA

DESPACHO

R.h.

Considerando a situação excepcional vivenciada neste período de Pandemia de COVID-19, intmem-se as partes para manifestação em 10 dias sobre a possibilidade de realização de **Audiência na modalidade Online**, de modo a dar prosseguimento ao feito.

Escoado o prazo assinalado, certifique-se e retornem os autos conclusos.

Belém, 20 de novembro de 2020.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

p1

Número do processo: 0840317-15.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ADNILSON BARROS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA FERNANDA MARTINS ABDON OAB: 29983/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

DESPACHO**R.h.**

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a possibilidade de conciliação, devendo, em caso positivo, apresentar os termos respectivos.

Sem prejuízo, em atenção ao Princípio da Cooperação, ficam as partes desde logo intimadas para indicar a este juízo os pontos de fato e de direito que entendem importantes para o julgamento da causa, destacando, primeiro, os pontos que entendem restar incontroversos e, em segundo, aqueles controvertidos.

Quanto aos pontos de fato controvertidos, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir para subsidiar a sua tese, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Caso requeiram prova pericial, devem as partes fazer a indicação expressa do tipo de perícia e do objeto sobre o qual ela deverá recair, além de apresentar os quesitos que entendem pertinentes para a elucidação da controvérsia.

Observe, desde logo, que a prova pericial será INDEFERIDA caso a prova do fato não dependa do conhecimento especial de técnico, for desnecessária em vista de outras já produzidas ou quando a verificação for impraticável (art. 464, § 1º, do CPC/15).

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Fixo o prazo comum de **10 (dez) dias** para cumprimento da diligência.

Intimem-se as partes. Escoado o prazo assinalado, não havendo manifestação, **CERTIFIQUE-SE.**

Após, voltem-me os autos conclusos para despacho saneador e designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil, ou ainda julgamento antecipado do mérito, de acordo com o artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Belém, 20 de novembro de 2020.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

(documento assinado digitalmente)

Número do processo: 0858098-84.2019.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: JOAQUIM MARCELINO DOS SANTOS PINHO Participação: ADVOGADO Nome: ANGELA PERDIGAO DE MORAES OAB: 22422/PA Participação: IMPETRADO Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: IMPETRADO Nome: PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROC. 0858098-84.2019.8.14.0301

IMPETRANTE: JOAQUIM MARCELINO DOS SANTOS PINHO

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE BELÉM, PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.

Belém - PA, 30 de novembro de 2020.

CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHER

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.
(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0043216-05.2009.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA BARBARA NOGUEIRA DE CARVALHO Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PROC. 0043216-05.2009.8.14.0301

AUTOR: MARIA BARBARA NOGUEIRA DE CARVALHO

REU: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.

Belém - PA, 30 de novembro de 2020.

CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHER

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.
(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0852215-25.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANA CAROLINA RIBEIRO VIEGAS Participação: ADVOGADO Nome: WASHINGTON RIBEIRO VIEGAS NETTO OAB: 9254/MA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PROC. 0852215-25.2020.8.14.0301

AUTOR: ANA CAROLINA RIBEIRO VIEGAS

REU: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação de contestação TEMPESTIVAMENTE, INTIME-SE o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo legal, nos termos do art. 437, *caput* e §1º, do Código de Processo Civil e do Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, II. Int.

Belém - PA, 1 de dezembro de 2020

EDERIVALDO JOSE DA SILVA CORREA

SERVIDOR DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0010022-38.2014.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LUCIRENE DA SILVA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ACREANO BRASIL OAB: 1717/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA CALDAS BRASIL OAB: 601PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROC. 0010022-38.2014.8.14.0301

REQUERENTE: LUCIRENE DA SILVA LIMA

REQUERIDO: ESTADO DO PARA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz desta Vara, fica intimada a parte exequente para se manifestar acerca do pagamento dos RPV's constantes dos autos.

Belém - PA, 1 de dezembro de 2020

SHIRLEY DE SOUSA SILVA

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.
(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0832287-59.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: VANDER PRADO MACHADO Participação: ADVOGADO Nome: SHIRLANE DE SOUZA SARAIVA OAB: 21950/PA Participação: ADVOGADO Nome: YHAN FELLIPE BASTOS RODRIGUES OAB: 27165/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUENE OHANA COSTA VASQUES OAB: 637PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROC. 0832287-59.2018.8.14.0301

AUTOR: VANDER PRADO MACHADO

REU: ESTADO DO PARA, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

ATO ORDINATÓRIO

Consoante o Provimento 006/2006-CJRMB, ao Ministério Público para apresentar parecer.

Belém - PA, 1 de dezembro de 2020

SHIRLEY DE SOUSA SILVA

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.
(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0831511-88.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DO SOCORRO DA GLORIA DIAS Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO ASSUNCAO FERREIRA OAB: 22548/PA Participação: REU Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Tribunal de Justiça do Estado do Pará**Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital****DESPACHO****R.H.****Torno sem efeito Despacho de ID 21274125, a UPJ para proceder seu desentranhamento dos autos.**

Designo audiência de instrução e julgamento na modalidade **ONLINE** para o dia **09.02.2021** às **09h45m**, oportunidade em que serão ouvidas as partes, caso tenha sido requerido, e as testemunhas cujo rol já conste dos autos ou que venha a ser apresentado em até 15 (quinze) dias da intimação da presente decisão, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes, que deverão estar ONLINE no horário designado ao ato acompanhadas de suas testemunhas, na forma do art. 455 do CPC/15, segundo o qual “*Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo*”.

Em se tratando de testemunha arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, sua intimação deverá ser judicial, mediante mandado regularmente expedido pelo Diretor de Secretaria (art. 455, § 4º, IV, do CPC/15), no bojo do qual deverá ser consignado que o depoimento prestado em juízo é considerado serviço público e que a testemunha, quando sujeita ao regime da legislação trabalhista, não sofre, por comparecer à audiência, perda de salário nem desconto no tempo de serviço.

Defiro o depoimento pessoal que tenha sido requerido pelo autor em relação ao réu e vice-versa, caso em que o depoente deverá ser pessoalmente intimado, via mandado, devendo o oficial de justiça, por ocasião da diligência, adverti-lo da pena de confissão, caso não compareça, ou, comparecendo, se recuse a depor (art. 385, § 1º, do CPC/15).

Tendo as partes formulado pedido de realização de prova pericial, deixo para momento oportuno a análise de seu cabimento, na forma do art. 464, § 1º, do CPC/15.

Informo desde logo que a videoconferência será realizada por meio da plataforma **Microsoft Teams**, onde será disponibilizado o link de acesso por este juízo em momento oportuno.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Belém, 2020-11-23.

MAGNO GUEDES CHAGAS*Juiz de Direito**Titular da 1ª Vara de Fazenda da Capital.*

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2ª VARA DA FAZENDA

RESENHA: 28/11/2020 A 28/11/2020 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 01772393820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IANNA CAVALCANTE DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/11/2020---AUTOR:JOAO SILVINO DE SOUSA Representante(s): OAB 5938 - MARIA DA CONCEICAO VIANA DE SOUZA (ADVOGADO) REU:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11271 - GUSTAVO AZEVEDO ROLA (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado. (Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º,II). Int. Belém, 28 de novembro de 2020 SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

RESENHA: 28/11/2020 A 28/11/2020 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00249887420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILLENA PINTO DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/11/2020---AUTOR:MARCOS VINICIUS MILENAS ALEIXO Representante(s): OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) REU:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Belém, 28 de novembro de 2020 UPJ das Varas da Fazenda

PROCESSO: 00262139520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILLENA PINTO DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/11/2020---AUTOR:MARIANA PATRICIA AQUINO SOARES Representante(s): OAB 11508 - ALINA PINHEIRO SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 11857 - SEVERINO ANTONIO ALVES (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Belém, 28 de novembro de 2020 UPJ das Varas da Fazenda

PROCESSO: 00314706720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILLENA PINTO DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/11/2020---AUTOR:ELBA DA SILVA NASCIMENTO Representante(s): OAB 13610-B - ANDREA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA (DEFENSOR) REU:ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, INTIME-SE a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1.010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo Civil. Após, decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado. (Ato ordinatório - Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, II.). Belém, 28 de novembro de 2020. SWAMI ASSIS SANTIAGO ALVES Analista Judiciário do

Tje/pa - Mat. 25976 UPJ das Varas da Fazenda de Belém

PROCESSO: 00382249820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910853735
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILLENA PINTO DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/11/2020---REU:SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE ADMINISTRACAO - SEAD AUTOR:EDUARDO DE SOUZA FRANCO SARDO LEAO Representante(s): OAB 5055 - NILTON RODNEY DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) CLEBER SARAIVA DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO E PREVIDENCIA DO ESTADO Representante(s): OAB 11555 - GILSON ROCHA PIRES (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Belém, 28 de novembro de 2020 UPJ das Varas da Fazenda

PROCESSO: 00389246920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811069910
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILLENA PINTO DA COSTA A??o: Mandado de Segurança Cível em: 28/11/2020---IMPETRADO:IGEPREV Representante(s): ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO (ADVOGADO) IMPETRANTE:ELIEL REGO DOS SANTOS IMPETRANTE:NELSON RAMOS DA SILVA IMPETRANTE:EDIBERTON GUILHERME DO ESPIRITO SANTO Representante(s): MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES (ADVOGADO) IMPETRANTE:AGOSTINHO DE SOUZA LIMA IMPETRANTE:ALMIR CARNEIRO DE OLIVEIRA IMPETRANTE:ANTONIO CRONEMBERGER FREITAS IMPETRANTE:REGINALDO DA COSTA SAMPAIO SILVA IMPETRANTE:RAIMUNDO SILVA DA COSTA IMPETRANTE:ANTONIO AUGUSTO MACEDO NASCIMENTO. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Belém, 28 de novembro de 2020 UPJ das Varas da Fazenda

PROCESSO: 00458794120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911053863
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILLENA PINTO DA COSTA A??o: Mandado de Segurança Cível em: 28/11/2020---IMPETRADO:INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA - IGEPREV Representante(s): ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO (ADVOGADO) IMPETRANTE:CARLOS EDUARDO PEREIRA MARTINS Representante(s): JOSE FIRMINO GOMES (ADVOGADO) IMPETRANTE:RAIMUNDO NONATO MENEZES PEREIRA IMPETRANTE:JOSE CARDOSO DE SOUZA IMPETRANTE:MARIA SUELY OLIVEIRA ALVES. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Belém, 28 de novembro de 2020 UPJ das Varas da Fazenda

RESENHA: 28/11/2020 A 28/11/2020 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00216188220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IANNA CAVALCANTE DA SILVA A??o: Mandado de Segurança Cível em: 28/11/2020---IMPETRANTE:ROBERTO TROCOLIS TENORIO IMPETRADO:DIRETORA SUPERINTENDENTE DA SEMOB. Í Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §

2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intinem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Belém, 28 de novembro de 2020 Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda da Capital

RESENHA: 01/12/2020 A 01/12/2020 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00089027820068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610295683 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADRIANA DANTAS NERY SA SOUZA A??o: Cumprimento de sentença em: 01/12/2020---REU:PERICLES WEBER DE ALMEIDA Representante(s): OAB 6004 - ANTONIO PAULO MORAES DAS CHAGAS (ADVOGADO) ANTONIO PAULO DE MORAES CHAGAS (ADVOGADO) AUTOR:CELIA MARIA CAMPOS CARDOSO Representante(s): ROSILENE SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 5139 - ROSILENE SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 18761 - TARCILA KELLY SANCHES PEREIRA MILHOMENS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Consoante o Provimento 006/2006-CJRM, intime-se o Exequente para apresentar dados bancários a fim de viabilizar expedição de alvará judicial. Belém - PA, 01 de dezembro de 2020. ADRIANA DANTAS NERY SÁ SOUZA SERVIDOR(A) DA UPJ UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. (Provimento 006/2006 - CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0866563-48.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MEYRE MARIA DE VILHENA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: EDISSANDRA PEREIRA ALVES OAB: 19264/PA Participação: ADVOGADO Nome: JEAN BRUNO SANTOS SERRAO DE CASTRO OAB: 20491/PA Participação: REU Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

Classe	:	Procedimento Comum Cível
Assunto	:	Sistema Remuneratório e Benefícios/Gratificações e Adicionais
Autora	:	Meyre Maria de Vilhena Gomes
Réu	:	Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará (Av. Serzedelo Corrêa, nº 122, Bairro de Nazaré, CEP nº 66.035-400, Belém-PA)

Urgente

4ª Área

Decisão/Mandado

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer e Pagar com pedido de Tutela de Urgência ajuizada por Meyre Maria de Vilhena Gomes em face de Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV/PA, visando ao implemento imediato do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Antonio Carlos da Silva Gomes, ex-servidor estadual.

Junta documentos e alega, em síntese, ser viúva do referido ex-servidor, cujo óbito ocorreu em 05/04/2019.

Aduz que, na época do falecimento, ainda continuava casada com o Sr. Antonio, conforme certidão de casamento e certidão de óbito, cujo matrimônio havia sido formalizado em 25/03/1961.

Segue relatando que, em 12/09/2019, logo após o óbito de seu ex-cônjuge, formalizara requerimento administrativo de pensão por morte, cuja apreciação final concluiu pelo indeferimento do pedido.

Assim, entende que o indeferimento do seu pedido de pensão por morte merece ser reformado, considerando a comprovação dos fatos nos documentos que anexa.

Por essa razão, requer, em sede de tutela de urgência: *“que o IGPREV implante integralmente o benefício de pensão por morte para a Autora” (sic).*

Decido.

O pedido de tutela de urgência merece acolhimento.

Em análise dos fatos e fundamentos destacados na exordial, bem como dos documentos a ela acostados, tem-se que a Autora pretende ver implementado o seu benefício de pensão por morte decorrente do falecimento do Sr. Antonio Carlos da Silva Gomes, ex-servidor estadual e, por conseguinte, ex-segurado do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV/PA.

De início, cumpre dizer que, à luz do princípio do tempus regit actum (Precedente: RE 912883 AgR/DF - STF), entendo que a legislação que regulamenta o benefício previdenciário reclama a aplicação da Lei Complementar Estadual nº 39/2002, com as alterações posteriores.

No presente caso, consubstanciado nos documentos colacionados à inicial, em especial nos Id.ºs nº 21037400, 21037401 e 21037403— certidão de casamento, certidão de óbito e decisão administrativa de indeferimento do Processo Administrativo nº 2019/440776, verifico estar demonstrada a qualidade de dependente da Autora, na estrita acepção prevista no art. 6º, I, da Lei Complementar Estadual nº 39/2002 (cônjuge), fazendo jus à percepção do benefício de pensão por morte consagrado no art. 25, do mesmo diploma.

Além do mais, dos documentos constantes da instrução do Processo Administrativo nº 2019/440776, permite-me concluir que o ex-segurado, quando de seu falecimento, já se encontrava aposentado do cargo público efetivo estadual.

Desta maneira, mostra-se a adequação dos fatos à hipótese insculpida no art. 25-A, I, da Lei Complementar Estadual nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 51/2006, cuja dicção estabelece que o valor do benefício da pensão por morte devida aos dependentes do segurado falecido será igual *“ao valor da totalidade dos proventos percebidos pelo servidor inativo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite”*.

Neste sentido, segue a iterativa jurisprudência do TJPA, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PARA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE AO ESPOSO DA FALECIDA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO CONJUGAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA EM RAZÃO DO CASAMENTO. ARTIGO 6º DA LC Nº 39/02. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1- A controvérsia recursal gira em torno do deferimento da tutela antecipada na ação ordinária, no que concerne à concessão do benefício previdenciário ao Agravado junto ao Agravante.

2.De acordo com o art. 6º, I e §5º, da Lei Complementar Estadual n.º 039/2002, considera-se dependente do segurado o cônjuge na constância do casamento, presumindo-se, nesse caso, com relação ao falecido, a dependência econômica.

3.No caso *sub judice*, apreciando o acervo probatório constante nos autos, verifica-se que o agravado comprovou a condição de esposo da ex-segurada, através da certidão de casamento constante às fls. (Num. 1012825 – Pág.8/9), e além disso, demonstrou ser casado com a mesma no período em que ocorreu o óbito, consoante certidão constante às fls. (1012825 - Pág.7).

4. Comprovada a condição de cônjuge e o óbito do segurado impõe-se a concessão da pensão por morte, eis que a dependência econômica é presumida.

5- Agravo de Instrumento conhecido e improvido.

(TJPA – Acórdão nº 2.587.687, DJe 17/12/2019)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. **AÇÃO DE CONCESSÃO** DE PENSÃO POR MORTE. APELAÇÃO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. DOCUMENTO HÁBIL A PROVAR A EXISTÊNCIA DE MATRIMÔNIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1543 DO CC. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DO ESTADO CIVIL DA APELADA QUE NÃO FOI ELIDIDA PELO APELANTE. ÔNUS DA PROVA DO APELANTE (ART. 373, II DO CPC). ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. BENEFÍCIO DEVIDO. **APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO.** ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FASE DE LIQUIDAÇÃO, CONFORME O ART. 85, §4º, CPC/15. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NO QUE TANGE AOS E HONORÁRIOS E AOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. **REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE.**

1- **Apelação.** A questão em análise reside em verificar se a Apelada preenche os requisitos para a concessão da pensão por morte, bem como, verificar a fixação dos consectários legais.

2- No caso dos autos, observa-se que a Apelada comprovou a condição de esposa do falecido, por meio da certidão de casamento acostada aos autos (Id 1264259 - Pág. 10), cabendo ressaltar que a certidão de óbito do segurado, juntada aos autos (Id 1264259 - Pág. 11), contém a informação de que o *de cujus* era pessoa casada.

3-Nos ditames do art. 1.543, do Código Civil, o casamento prova-se pela certidão do registro. Ademais, cabe destacar que, no entendimento da jurisprudência pátria que remonta de longa data a própria certidão de óbito estaria apta a demonstrar a existência do casamento.

4-Da análise dos autos constata-se que a Apelada casou-se em 01.02.1965 (Id 1264259 - Pág. 10) com o segurado Aurino Barros de Melo, tendo este falecido em 09.04.1998, consoante certidão de óbito (Id. 1264259 - Pág. 11), bem como, constata-se que a Apelada solicitou administrativamente, pensão por morte ao IGEPREV, em 22.05.2012, o qual restou indeferido ante a justificativa de não comprovação da dependência econômica (Id1264259 - Pág. 9). Outrossim, ainda da análise dos autos, observa-se a presença de documentos declaração do setor de pessoal da 4ª URE-Marabá (Id. 1264259 - Pág. 13) qualificando o *de cujus* como casado.

5-O cônjuge figura entre os dependentes de primeira classe, sendo assim, a dependência econômica é presumida, a teor do disposto no art. 6º, §5º da Lei Complementar Estadual nº 39/02, como bem destacado pelo juízo na sentença. Logo, as circunstâncias dos autos indicam que a Apelada preenche as condições para o implemento da pensão por morte.

6-Com efeito, observa-se que a Apelada desincumbiu-se de seu ônus probatória, de forma que competia ao demandado comprovar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, a teor do art. 373 do CPC/15, fato que não ocorreu no presente caso.

7- Apelação conhecida e não provida.

(...)

(TJPA – Acórdão nº 2.441.252, DJe 18/11/2019)

Portanto, considerando que a Autora demonstra que estava casada com o Sr. Antonio Carlos da Silva Gomes, à época de seu falecimento, entendo que a percepção do benefício da pensão por morte instituído pela morte do ex-servidor encontra respaldo na legislação previdenciária estadual, impondo-se o acolhimento, sem ressalvas ou condicionamentos, do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 2019/440776, e implemento do referido benefício, com adimplemento das parcelas desde a data do óbito do ex-segurado.

Logo, reputando presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora autorizadores da concessão da tutela de urgência (tutela antecipada) requerida, impõe-se o seu deferimento (art. 300, *caput*, do CPC).

Diante das razões expostas, DEFIRO a tutela de urgência (tutela antecipada), para determinar ao Réu a obrigação de fazer no sentido de implementar, sem ressalvas ou condicionantes, o benefício de pensão por morte, em favor da Autora, decorrente do falecimento do ex-segurado, o Sr. Antonio Carlos da Silva Gomes, com fulcro nos arts. 6º, I, e 25-A, I, ambos, da Lei Complementar Estadual nº 39/2002 (com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 51/2006).

Para regular cumprimento da obrigação aqui determinada, fixo multa de R\$5.000.00 (cinco mil reais) por mês de descumprimento até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) ou efetivo implemento desta decisão (art. 297, do CPC).

Advirto, a quem desta tiver conhecimento, que o descumprimento da presente decisão enseja a incidência do agente infrator (público ou particular) no tipo penal previsto no art. 330, do CP, sem prejuízo de ação por improbidade administrativa (Lei Federal nº 8.429/1992).

Defiro o pedido de gratuidade, nos termos dos arts. 98, *caput* e 99, §§ 2º e 3º, ambos do CPC.

CITE-SE e INTIME-SE o IGEPREV/PA, por Oficial de Justiça, na pessoa do seu representante legal (arts. 246, II, 242, §3º e 247, III, do CPC), para, querendo, contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme dispõe o art. 335, III, c/c o art. 183, *caput* e art. 334, §4º, II, todos do CPC, ficando ciente que a ausência de contestação implicará em revelia em seu efeito processual, tal como preceituam os artigos 344 e 345 do mesmo Código.

Fica dispensada a designação de audiência de conciliação ou mediação, sem prejuízo de sua designação posterior, nos termos do art. 334, §4º, II c/c art. 139, VI, ambos do CPC.

Vindo aos autos resposta, certifique-se e dê-se vista à parte Autora, por meio de seu patrono, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe a indicação e justificção de provas (art. 350 e 351, CPC).

Após, com ou sem réplica, certifique-se e encaminhe-se ao Ministério Público.

Servirá a presente decisão como Mandado de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO (Provimentos nº 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA).

Autorizo o cumprimento do mandado por meio impresso, na forma do art. 5º, §5º, da Lei nº 11.419/06, observando-se, contudo, os termos da Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e alterações posteriores.

Cumpra-se, como medida de urgência.

Belém, 30 de novembro de 2020.

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

Assinado Digitalmente

A2

Número do processo: 0005611-49.2014.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MANOEL DE CRISTO ALVES JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: MARIO DAVID PRADO SA OAB: 6286/PA Participação: AUTOR Nome: GILMAR DIAS JATENE Participação: ADVOGADO Nome: MARIO DAVID PRADO SA OAB: 6286/PA Participação: AUTOR Nome: ANETE DE OLIVEIRA ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO DAVID PRADO SA OAB: 6286/PA Participação: AUTOR Nome: ANTERO VON SWARTSBACH MENDES JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: MARIO DAVID PRADO SA OAB: 6286/PA Participação: AUTOR Nome: RONALDO ELIAS MENDES ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO DAVID PRADO SA OAB: 6286/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROC. 0005611-49.2014.8.14.0301

AUTOR: MANOEL DE CRISTO ALVES JUNIOR, GILMAR DIAS JATENE, ANETE DE OLIVEIRA ALMEIDA, ANTERO VON SWARTSBACH MENDES JUNIOR, RONALDO ELIAS MENDES ROCHA

REU: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação da impugnação a execução TEMPESTIVAMENTE, INTIME-SE os autores para, querendo, apresentar manifestação no prazo legal.

Belém - PA, 1 de dezembro de 2020

LUCIANO GOMES PIRES

SERVIDOR DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0862532-82.2020.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PUBLICA E RESIDUOS ESPECIAIS - ABRELPE Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL GIL BRAS MARIA OAB: 306263/SP Participação: IMPETRADO Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM Participação: IMPETRADO Nome: Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Coordenação Geral de Planejamento e Gestão de Belém - SEGE Participação: INTERESSADO Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO****2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital**

Classe	:	Mandado de Segurança Cível
Assunto	:	Licitações/Homologação
Impetrante	:	Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais – ABRELPE
Impetrado	:	Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Coordenação Geral de Planejamento e Gestão de Belém – SEGE
Interessado	:	Município de Belém

Sentença

Homologo o pedido de desistência formulado pela parte Impetrante no Id. nº 21009870.

Custas a serem suportadas pela Impetrante.

Sem honorários.

Decorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e archive-se, em definitivo, observando-se as cautelas legais e dando-se baixa no sistema de processo judicial eletrônico – PJe.

P. R. I. C.

Belém, 30 de novembro de 2020.

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

Assinado Digitalmente

A2

Número do processo: 0856518-82.2020.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: GABRIEL BATISTA DE SOUSA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: POLLYANA BEZERRA MIRANDA MENDES OAB: 7386/TO Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO FERREIRA SILVA OAB: 14675/MA Participação: AUTORIDADE Nome: tribunal de justiça do estado do pará - comissão de concurso Participação: AUTORIDADE Nome: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA MARQUES DA CUNHA OAB: 33429/DF Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL BARBOSA SANTOS OAB: 13147/DF Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LUIZA SALLES BORGES GOMES OAB: 13255/DF Participação: IMPETRADO Nome: Presidente da Comissão do Concurso do TJPA Participação: IMPETRADO Nome: Diretora-Geral do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA MARQUES DA CUNHA OAB: 33429/DF Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL BARBOSA SANTOS OAB: 13147/DF Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LUIZA SALLES BORGES GOMES OAB: 13255/DF Participação: IMPETRADO Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO DE SERVIDORES DO TJPA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO****2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital**

Classe	:	Mandado de Segurança Cível
Assunto	:	Concurso para Servidor/ Reserva de Vagas
Impetrante	:	Gabriel Batista de Sousa Silva
Impetrados	:	Presidente da Comissão do Concurso do TJPA; e Diretora-Geral do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – CEBRASPE
Interessado	:	Estado do Pará

Sentença

I – Relatório

Trata-se de Ação de Mandado de Segurança com Pedido de Tutela de Urgência impetrada por Gabriel Batista de Sousa Silva contra ato atribuído a(o) Presidente da Comissão do Concurso do TJPA e à Diretora-Geral do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – CEBRASPE, visando assegurar o seu direito líquido e certo a manutenção de sua classificação na lista de reserva de vagas a candidatas(os) negras(os) (e pardas/pardos), concorrentes aos cargos de "CARGO 11: OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR / 6ª – PARAGOMINAS" e "CARGO 12: AUXILIAR JUDICIÁRIO / 11ª – MARABÁ", conforme item 6, do "Edital nº 1 – TJ/PA, de 15 de outubro de 2019", que regulamenta o "CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE

RESERVA EM CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E DE NÍVEL MÉDIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (TJ/PA)".

Junta documentos e alega, em síntese, que, uma vez submetido ao "*PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DECLARADA PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS AOS CANDIDATOS NEGROS*" (subitem 6.2, do edital), a comissão avaliadora concluiu que o Impetrante não se enquadra nos requisitos legais, para ser incluído na lista de reserva de vagas.

Aduz que, no dia de realização do procedimento avaliatório, fora submetido, tão somente a avaliação visual e fenotípica (fisionomia), cujo resultado apontou pela sua exclusão da lista de reserva de vagas.

Ainda, relata que, mesmo com a interposição de recurso administrativo, a comissão avaliadora manteve o resultado anterior.

Por essa razão, requer, em sede de tutela de urgência: "*a expedição do competente ofício determinando que a autoridade coatora suspenda o ato lesivo, assegurando-se ao impetrante a inclusão do nome dele na lista de negros*".

Em decisão constante do Id. nº 20512770, determinei a manifestação dos demandados, em justificação prévia, bem como a expedição de ofício ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a fim de esclarecer detalhadamente os critérios de avaliação aplicados na identificação da população negra e parda brasileira.

Intimada regularmente, a Diretora do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE) prestou informações (defesa de mérito), pugnando pela denegação da segurança sob os seguintes argumentos: a) impropriedade da via eleita, ante a necessidade de dilação probatória; b) litisconsórcio passivo de todos os candidatos incluídos na lista de reserva de vagas para negros, relativos aos cargos que concorre; c) impossibilidade de análise do mérito do ato administrativo pelo Poder Judiciário; d) princípio da legalidade – respeito as normas do edital; e) regularidade do procedimento de verificação da condição declarada para concorrer as vagas reservadas aos candidatos negros – observância da Res. nº 203/2015, do Conselho Nacional de Justiça; e, e) observância ao princípio da isonomia.

Não houve manifestação da fundação pública IBGE, tampouco do Presidente da Comissão do Concurso Público de Servidores nº 001/2019-TJPA.

Conclusos.

Éo relatório.

Decido.

II – Fundamentação

O Mandado de Segurança se constitui numa das mais singelas e expeditas providências judiciais. Contudo, exige a comprovação de plano da violação do direito.

No caso em exame, o Impetrante visa assegurar o seu direito líquido e certo a manutenção de sua classificação na lista de reserva de vagas a candidatas(os) negras(os) (e pardas/pardos), concorrentes aos cargos de "*CARGO 11: OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR / 6ª – PARAGOMINAS*" e "*CARGO 12: AUXILIAR JUDICIÁRIO / 11ª – MARABÁ*", conforme item 6, do "*Edital nº 1 – TJ/PA, de 15 de outubro de 2019*".

Por certo, a discussão de mérito da presente demanda requer a análise sobre a validade da

autodeclaração de pessoa preta ou parda, conforme firmada pelo Impetrante no ato de inscrição no certame em epígrafe.

Neste sentido, vejo que, conquanto o Impetrante tenha colacionado ampla documentação, é certo que a controvérsia em litígio reclama a análise fática, de modo que não se admite que a simples alegação de ilegalidade se preste para demonstrar violação de direito, dando-se margem a possibilidade de realização de provas não documentais.

Ressalte-se, o ato administrativo aqui impugnado detém presunção de legitimidade e veracidade, somente ser elidido, mediante prova concreta e robusta capaz de infirmar sua legalidade (Precedentes do STJ: AgRg no RMS 19918/SP; AgInt no RMS 62816/DF; e, AgInt no TP 2923/RJ)

Portanto a estreita via do Mandado de Segurança não é o caminho a ser adotado, posto que não admite a produção de provas relacionadas à fatos que demandam a dilação probatória.

Somente o direito comprovado de plano pode ser amparado na via especial, conforme doutrina de Hely Lopes Meirelles e Celso Agrícola Barbi, respectivamente:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27ª ed. p. 682. SP: Malheiros, 2002).

“...o conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente só se dá quando a prova for documental, pois esta é adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos.” (BARBI, Celso Agrícola. Do Mandado de Segurança. 8ª ed. p. 61. RJ: Forense, 1998).

O direito líquido e certo, de acordo com Sérgio Ferraz (*Mandando de Segurança, aspectos polêmicos*, 2ª Ed. P.18), caracteriza-se como verdadeira condição da ação, devendo ser comprovado de plano, sem o qual não há condições de prosseguimento do *writ*, haja vista que na via mandamental não se permite o aprofundamento probatório, devendo, com a inicial, repousar todos os elementos necessários para o julgamento.

Assim, o *direito líquido e certo* se traduz pela *incontrovertibilidade* dos fatos e do direito pleiteados, desde logo, no momento da propositura da ação. Essa exigência se impõe ao Mandado de Segurança, em razão de não existir no rito da ação mandamental a possibilidade de dilação probatória, uma vez que ao juízo cabe exclusivamente a análise de documentos.

Os Tribunais, de igual modo, há muito já acolheram essa doutrina, que aliás é bastante clara na Lei do MS.

O art. 10, da Lei n.º 12.016/2009 é incisivo:

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

O Superior Tribunal de Justiça possui farta jurisprudência acerca da impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança, como reproduzida abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. DESCONSTITUIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MATÉRIA DE FATO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPRESTABILIDADE DA VIA MANDAMENTAL.

I. A via estreita do mandado de segurança é incompatível com questões que exigem dilação probatória.

II. Recurso ordinário improvido. (ROMS 12411/ SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma. DJ 12.06.2006 p. 484).

No mesmo sentido entende o Tribunal de Justiça do Estado do Pará: Acórdãos nº125335, 121920, 139749, 138544, 136654.

Nada obsta, no entanto, que o Impetrante venha a juízo demonstrar que os atos imputados a Autoridade Coatora incorrem em ilícito administrativo, mas só poderá fazê-lo por via adequada, não o Mandado de Segurança.

III – Dispositivo

Diante das razões expostas, indefiro a inicial e denego a segurança.

Custas pelo Impetrante, suspensas, ante ao deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça.

Sem honorários (S.T.F. – Súmula 512)

Transcorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e, se houver, processe-se na forma estabelecida no Código de Processo Civil.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se com as cautelas legais, dando-se baixa definitiva no Sistema PJe.

P.R.I.C.

Belém, 30 de novembro de 2020

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

Assinado Digitalmente

A2

Número do processo: 0846019-39.2020.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: LARISSA SANTANA DA SILVA TRINDADE Participação: ADVOGADO Nome: WALTER ANTONIO TEIXEIRA LEAL OAB: 27572/PA Participação: IMPETRADO Nome: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROC. 0846019-39.2020.8.14.0301

IMPETRANTE: LARISSA SANTANA DA SILVA TRINDADE

IMPETRADO: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz desta Vara, fica intimada a parte autora a proceder ao recolhimento das custas apuradas nos presentes autos, no prazo legal, conforme boleto juntado nos autos. (Ato ordinatório - Provimento nº 006/2006, art. 1º, § 2º, XI -CJRM). **Int.**

Belém - PA, 1 de dezembro de 2020

LUCIANO GOMES PIRES

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.
(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0022282-50.2014.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: GERVASIO DA CUNHA MORGADO Participação: ADVOGADO Nome: TONY MORGADO REMIGIO OAB: 20831/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO JOSE SOUZA DOS SANTOS OAB: 21032/PA Participação: REU Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital

Classe:	Execução Contra a Fazenda Pública
Assunto:	Liquidação / Cumprimento / Execução
Exequente:	Gervásio da Cunha Morgado
Executado:	Município de Belém

SENTENÇA

I. Relatório

Gervásio da Cunha Morgado, devidamente qualificado, propôs pedido de Cumprimento de Sentença em face do Município de Belém (Id 19417339 / 19417346), requerendo o pagamento de crédito no montante de R\$29.865,31 em favor do exequente e de R\$5.973,06 a título de honorários advocatícios.

O Executado, por sua vez, apresentou Impugnação (Id 20037394), alegando excesso de execução, apontando como devido ao credor o valor de R\$26.065,58.

Após, manifestação do exequente concordando com os valores apresentados pelo Município de Belém, no importe de R\$26.065,58, destacando que, sendo a condenação em honorários de 20%, o valor a ser pago ao causídico é de R\$5.213,11 (Id 20879437).

Éo relatório.

Decido.

II. Fundamentação

Ante a concordância do exequente com os valores assinalados pelo Executado, não há outra alternativa que não a de determinar a expedição de Requisição de Pequeno Valor – RPV em favor do credor e patrono que o representa.

III. Dispositivo

Diante das razões expostas, dada a concordância do Exequente com o valor *supra*, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o montante apresentado pela parte Executada, de R\$26.065,58 (vinte e seis mil e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) ao credor e de R\$5.213,11 (cinco mil, duzentos e treze reais e onze centavos) ao causídico do Exequente.

Após transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, com esteio no art. 535, §3º, I, do CPC, expeça-se:

- 1) REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR no importe de R\$26.065,58 (vinte e seis mil e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), em favor do Exequente GERVÁSIO DA CUNHA MORGADO, CPF N.º 004.162.902-72;
- 2) REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR no importe de R\$5.213,11 (cinco mil, duzentos e treze reais e onze centavos), em favor do advogado TONY MORGADO REMIGIO, OAB/PA 20.831, CPF nº 007.966.082-70, patrono do Exequente.

Quando da expedição das RPVs (estas para pagamento no prazo de até dois meses, nos termos do art. 5º, da Res. nº 29/2016-TJPA, c/c art. 535, §3º, II, do CPC), deverão tais valores sofrer atualização monetária (juros de mora e correção) na data do efetivo pagamento (art. 5º, §7º, da Res. nº 29/2016-TJPA – ARE 638.195/RS-STF e RE 579.431/RS-STF).

Custas pela parte executada, isenta na forma da lei.

Após expedição da requisição de pequeno valor devida, aguarde-se manifestação das partes, nos termos do art. 9º, §§3º e 4º, da Res. nº 29/2016-TJPA, ficando autorizada, desde já, a intimação por ato ordinatório.

Em tempo, após o pagamento, em observância à Cláusula Segunda, Parágrafo Segundo, IV, do Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2017, celebrado entre o TJE/PA e a Superintendência Regional da Receita Federal na 2ª Região Fiscal (DJ nº 6132/2017, de 03.02.2017), à UPJ para que proceda ao repasse à tal Superintendência, até o décimo dia útil do mês subsequente, dos dados referentes à(s) antedita(s) ordem(ns) de pagamento.

Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

P.R.I.C.

Belém, 1º de dezembro de 2020.

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

A3

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 3ª VARA DA FAZENDA

RESENHA: 28/11/2020 A 28/11/2020 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00007684120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILLENA PINTO DA COSTA A??o: Mandado de Segurança Cível em: 28/11/2020---IMPETRANTE:NOELY ALBERTO COSTA Representante(s): OAB 1748 - ADEMIR MOREIRA DE MIRANDA (ADVOGADO) IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM DO PARA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Belém, 28 de novembro de 2020 UPJ das Varas da Fazenda

PROCESSO: 00020335120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910048047
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILLENA PINTO DA COSTA A??o: Mandado de Segurança Cível em: 28/11/2020---IMPETRANTE: JAILSON MIRANDA DE JESUS Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) MARIA CLAUDIA SILVA COSTA (ADVOGADO) IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARA Representante(s): RENATA DE CASSIA CARDOSO DE MAGALHAES (ADVOGADO) IMPETRADO: COORDENADOR DA COMISSAO DE CONCURSO DO INSTITUTO MOVENS - CFSBMC. ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, INTIME-SE a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1.010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo Civil. Após, decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado. (Ato ordinatório - Provimento nº 006/2006-CJRMB, art. 1º, § 2º, II. Int.). Belém, 28/11/2020 Unidade de Processamento Judicial - UPJ 1ª a 5ª Varas de Fazenda da Capital

PROCESSO: 00024058920078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710075571
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILLENA PINTO DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/11/2020---AUTOR: PAULO ROBERTO DE SOUZA CRUZ Representante(s): ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 13085 - MARIA CLAUDIA SILVA COSTA (ADVOGADO) REU: ESTADO DO PARA Representante(s): LORENA DE PAULA DA SILVA REGO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Belém, 28 de novembro de 2020 UPJ das Varas da Fazenda

RESENHA: 28/11/2020 A 28/11/2020 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00324695420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IANNA CAVALCANTE DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/11/2020---AUTOR: JAIR MARINHO SOUZA MACHADO AUTOR: JORGE RICARDO MIRANDA ARAUJO AUTOR: RAFAEL HIGOR PEREIRA NASCIMENTO AUTOR: SUELEN FREITAS LOBO Representante(s): OAB 5326 - MARIA ELISA BESSA DE CASTRO (ADVOGADO) REU: ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (PROCURADOR(A)) . Í Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Belém, 28 de novembro de 2020 Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda da Capital

PROCESSO: 00511752220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): IANNA CAVALCANTE DA SILVA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 28/11/2020---AUTOR:OLAVO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB
14594-B - ZULENE CASTRO LOPES DA COSTA (ADVOGADO) REU:AGENCIA ESTADUAL DE
REGULACAO E CONTROLE DE SERVICOS PUBLICOS ARCON Representante(s): OAB 8098 - ANA
CRISTINA COUTINHO MACHADO (PROCURADOR(A)) . Í Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º,
inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E.
Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem
pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Belém, 28 de novembro de 2020 Unidade de Processamento
Judicial das Varas da Fazenda da Capital

Número do processo: 0103931-03.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM
Participação: REU Nome: SERISA DIVERSOES EMPREENDIMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO
Nome: LUIZ EDUARDO DE CASTRO FIGUEIREDO OAB: 51798/RJ Participação: ADVOGADO Nome:
LUIZ CARLOS MARTINS LOPES OAB: 22506/RJ Participação: REU Nome: YSR SERVICOS E
PARTICIPACOES LIMITADA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ EDUARDO DE CASTRO
FIGUEIREDO OAB: 51798/RJ Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ CARLOS MARTINS LOPES OAB:
22506/RJ Participação: REU Nome: COMERCIO REUNIDO SAO LUIZ LTDA Participação: ADVOGADO
Nome: LUIZ EDUARDO DE CASTRO FIGUEIREDO OAB: 51798/RJ Participação: ADVOGADO Nome:
LUIZ CARLOS MARTINS LOPES OAB: 22506/RJ Participação: REU Nome: GRL PARTICIPACOES LTDA
Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ EDUARDO DE CASTRO FIGUEIREDO OAB: 51798/RJ
Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ CARLOS MARTINS LOPES OAB: 22506/RJ Participação: REU
Nome: SIAL DIVERSOES E EMPREENDIMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ
CARLOS MARTINS LOPES OAB: 22506/RJ Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ EDUARDO DE
CASTRO FIGUEIREDO OAB: 51798/RJ

PROC. 0103931-03.2015.8.14.0301

AUTOR: MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL

REU: SERISA DIVERSOES EMPREENDIMENTOS LTDA, YSR SERVICOS E PARTICIPACOES
LIMITADA, COMERCIO REUNIDO SAO LUIZ LTDA, GRL PARTICIPACOES LTDA, SIAL DIVERSOES E
EMPREENDIMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM(a) juiz(a) de direito titular da vara competente para processamento dos presentes
autos e em cumprimento aos termos da Portaria Conjunta n.º001/2018-GP/VP, publicada em 29/05/2018,
em seu art. 54, inciso IV e parágrafo único, procedo à INTIMAÇÃO das partes deste processo para que
tomem conhecimento da migração dos presentes autos ao PJE, cientes que a partir de respectivas
intimações os próximos atos processuais deverão ser praticados exclusivamente por meio do processo
eletrônico, sendo que as parte poderão suscitar eventual desconformidade no prazo de 5 (cinco) dias
úteis.

Belém - PA, 30 de novembro de 2020

BEATRIZ MARQUES ANDRADE

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.
(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 4ª VARA DA FAZENDA

RESENHA: 28/11/2020 A 28/11/2020 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00047558520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILLENA PINTO DA COSTA A?o: Mandado de Segurança Cível em: 28/11/2020---IMPETRANTE:MARIA CRISTINA BARROS MARQUES Representante(s): OAB 16530 - MARIA DAS MERCES SERRAO MENDES (ADVOGADO) IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIAIA DO ESTADO DO PARA - IGEPREV Representante(s): MILENE CARDOSO FERREIRA (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Belém, 28 de novembro de 2020 UPJ das Varas da Fazenda

PROCESSO: 00382067220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILLENA PINTO DA COSTA A?o: Mandado de Segurança Cível em: 28/11/2020---IMPETRANTE:GIDEAO SOUSA DA SILVA Representante(s): OAB 2673 - WILOANA DE NAZARE CHAVES WARISS (ADVOGADO) IMPETRADO: PRESIDENTE DO IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11273 - VAGNER ANDREI TEIXEIRA LIMA (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Belém, 28 de novembro de 2020 UPJ das Varas da Fazenda

PROCESSO: 00481762820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILLENA PINTO DA COSTA A?o: Procedimento Comum Cível em: 28/11/2020---REQUERENTE:HYLTON LORIS SOARES FIGUEIRA Representante(s): OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) OAB 13085 - MARIA CLAUDIA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) OAB 17291 - ANA PAULA REIS CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTADO DO PARA Representante(s): THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, INTIME-SE a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1.010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo Civil. Após, decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado. (Ato ordinatório - Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, II. Int.). Belém, 28/11/2020 Unidade de Processamento Judicial - UPJ 1ª a 5ª Varas de Fazenda da Capital

PROCESSO: 00807021420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILLENA PINTO DA COSTA A?o: Ação Civil Pública em: 28/11/2020---AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR: RODIER BARATA ATAIDE REU: MUNICIPIO DE BELEM SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE SESMA Representante(s): OAB 4293 - REGINA MARCIA DE CARVALHO CHAVES BRANCO (PROCURADOR(A)) REU: ESTADO DO PARA SECRETARIA EXECUTIVA DE SAUDE PUBLICA SESPA Representante(s): TATIANA CHAMON SELIGMANN LEDO (PROCURADOR(A)) ENVOLVIDO: LUCIA TAVARES DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, INTIME-SE a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1.010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo Civil. Após, decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado. (Ato ordinatório - Provimento

nº 006/2006-CJRMB, art. 1º, § 2º, II.). Belém, 28 de novembro de 2020. SWAMI ASSIS SANTIAGO ALVES Analista Judiciário do Tje/pa - Mat. 25976 UPJ das Varas da Fazenda de Belém.

RESENHA: 01/12/2020 A 01/12/2020 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00090502520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA DANTAS NERY SA SOUZA A?o:
Procedimento Comum Cível em: 01/12/2020---AUTOR:DJACIR PEREIRA DOS SANTOS
Representante(s): OAB 8002 - JOAO NELSON CAMPOS SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 8478 - HUGO
MARQUES NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 16827 - LARISSA SANTANA DA SILVA TRINDADE
(ADVOGADO) REU:PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM REU:GOVERNO DO ESTADO DO PARA
Representante(s): OAB 8265 - DENNIS VERBICARO SOARES (PROCURADOR(A)) ROGERIO
ARTHUR FRIZA CHAVES (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO Consoante o Provimento
006/2006-CJRMB, intime-se o Réu para apresentar dados bancários a fim de viabilizar expedição de
alvará judicial. Belém - PA, 01 de dezembro de 2020. ADRIANA DANTAS NERY SÁ SOUZA
SERVIDOR(A) DA UPJ UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA
PÚBLICA DA CAPITAL. (Provimento 006/2006 - CRMB, art. 1º, §3º)

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 5ª VARA DA FAZENDA

RESENHA: 28/11/2020 A 28/11/2020 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 5ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00022246020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): IANNA CAVALCANTE DA SILVA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 28/11/2020---AUTOR:SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO PARA SENPA Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) OAB 17673 - SUZIANE XAVIER AMERICO (ADVOGADO) REU:FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA Representante(s): OAB 1702 - PAULO SERGIO FERREIRA DE SOUZA (PROCURADOR(A)) REU:FUNDACAO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO ESTADO DO PARA HEMOPA Representante(s): OAB 5909 - ARMANDO FERREIRA RODRIGUES FILHO (PROCURADOR(A)) REU:FUNDACAO PUBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLINICAS GASPAR VIANA Representante(s): OAB 15454 - BRENO MONTEIRO GUEDES DE OLIVEIRA (PROCURADOR(A)) REU:FUNDACAO DE ATENDIMENTO SICIOEDUCATIVO DO PARA FASEPA Representante(s): OAB 18674-B - PAULA OLIVEIRA COSTA SOUZA (PROCURADOR(A)) REU:IASEP INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14079 - ALESSANDRA LEO BRAZAO DOS SANTOS (PROCURADOR(A)) REU:UEPA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 13311-B - MARCIO DE SOUZA PESSOA (PROCURADOR(A)) REU:SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENITENCIARIO DO PARASUSIPE Representante(s): ELTON DA COSTA FERREIRA (PROCURADOR(A)) REU:FASEPA FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIEDUCATIVO DO PARA Representante(s): OAB 18674-B - PAULA OLIVEIRA COSTA SOUZA (PROCURADOR(A)) REU:HOSPITAL OPHIR LOYOLA Representante(s): OAB 13152 - LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado. (Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º,II). Int. Belém, 28 de novembro de 2020 SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

Número do processo: 0828437-26.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LUAN FILIPE SANTOS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: LUAN FILIPE SANTOS DOS SANTOS OAB: 24330/PA Participação: REQUERIDO Nome: CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL

5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Processo nº 0828437-26.2020.8.14.0301

Autor: Luan Felipe Santos dos Santos

Réu: Estado do Pará

SENTENÇA**1 - Relato**

Luan Felipe Santos dos Santos, na condição de cidadão, aforou a presente ação popular, deduzindo pretensão em face do **Estado do Pará**.

Requeru o demandante, em síntese, a retificação do art. 2º, I, do Decreto Estadual nº 609, de 16.03.2020, editado no contexto da pandemia do Coronavírus, o qual liberou a realização de atividades que impliquem a aglomeração de até 100 pessoas. Aduziu que, em razão do permissivo, instituições religiosas continuam desenvolvendo suas atividades regulares, inclusive com o agendamento de várias reuniões durante o dia (cerca de seis), aumentando o risco de propagação da COVID-19.

Para o autor, a excepcionalidade do momento não permite a realização de atividades de aglomeração, motivo pelo qual elas deveriam ser proibidas, inclusive como forma de preservar o sistema de saúde público, que afirma não ter condições de absorver a alta demanda decorrente da propagação da doença. Esse contexto, portanto, revelaria que o decreto impugnado teria sido editado com vício de forma, por não ter considerado a seriedade do ato de mencionada pelo art. 2º, parágrafo único, letra b, da Lei Federal nº 4.717/65.

Requeru o demandante, em sede de tutela liminar e final, que as atividades de aglomeração sejam proibidas.

Intimado para falar sobre a pretensão liminar, o Estado do Pará pleiteou a extinção terminativa do processo, pelo reconhecimento da perda do objeto. Disse, em suma, que o regramento questionado pelo autor foi alterado em 06.04.2020, tendo sido limitada a realização de eventos com a presença de no máximo dez pessoas (ID nº 16588101).

A tutela liminar foi indeferida, nos termos da decisão contida no ID nº 16835043.

Ato contínuo, o Estado do Pará apresentou a defesa que consta do ID nº17426607. O demandado ratificou a tese de perda do objeto e, adicionalmente, sustentou a inadequação da via eleita, afirmando inexistir ato lesivo ao patrimônio público passível de defesa por meio ação popular.

Na sequência, o Ministério Público apresentou manifestação na qual, em resumo, postulou o reconhecimento da alegação preliminar de inadequação da via eleita (ID nº 18674654).

É o relato necessário. Decido.

2 - Fundamentos

Écediço que o ajuizamento da ação popular assegura um tipo de participação ativa do cidadão no processo democrático republicado, permitindo que exerça, de algum modo, a fiscalização da atividade administrativa. Portanto, mediante esse tipo de ação, leva-se ao conhecimento do Poder Judiciário a existência de atos, em regra eminentemente administrativos, praticados em prejuízo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao patrimônio histórico e cultural e ao meio ambiente, pleiteando-se sua invalidação.

No caso presente, a pretensão formulada pelo autor popular está voltada para a anulação do art. 2º, I, do Decreto Estadual nº 609, de 16/03/2020. Esse decreto foi editado no contexto da pandemia do Coronavírus, tendo sofrido algumas alterações, de acordo com a dinâmica da pandemia. A norma questionada pelo demandante está relacionada à liberação da realização de atividades que implicassem na aglomeração de até 100 pessoas.

Para o autor popular, o ato questionado foi praticado com vício de forma, por não ter observado as “*formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato*” de que fala o art. 2º, parágrafo único, letra b, da lei n. 4.717/65.

Todavia, não obstante reconhecer a nobreza da intenção do demandante, a sua tese carece de

fundamento. Primeiro porque, quanto à forma, houve a observância da estrita legalidade, já que o decreto é um instrumento constitucionalmente hábil a possibilitar que o Chefe do Poder Executivo regule determinadas atividades, desde que estejam inseridas no círculo do seu poder de atuação.

Neste caso, como medida administrativa de reação à pandemia do Coronavírus, o decreto editado pelo Executivo Estadual, teve por objetivo padronizar certas atividades produtivas e alguns comportamentos sociais, restringindo a realização de práticas, inclusive, em relação a algumas delas, limitou-se o número de pessoas envolvidas. As limitações, vale dizer, foram instituídas para ter validade apenas no âmbito de território regional. Portanto, tanto em relação conteúdo quanto em relação à forma, não se depreende a existência de vícios juridicamente relevantes.

Em segundo lugar, a ideia de “seriedade do ato”, contida na alínea “b” do art. 2º, da Lei da Ação Popular – e que fora mencionada autor - não está relacionada à importância do assunto que é objeto do ato administrativo, mas sim ao próprio ato em si. Ou seja, um decreto emanado do Poder Executivo não poderá ser editado sem o devido cuidado técnico-jurídico, sob pena de se converter em um instrumento jurídico inadequado à produção do resultado desejado pelo agente público. Por isso, a inobservância de certas formalidades comprometeria a própria seriedade do ato administrativo.

Contudo, o ato combatido, além possuir a sua devida forma, foi praticado por um agente que, de fato e de direito, detinha o poder regulamentar. Ademais, não se vislumbra desse ato a existência de qualquer lesão aos interesses coletivos tutelados por meio da ação popular.

Em que pese a grandeza da preocupação do autor popular, o fato é que a sua irrisignação está relacionada ao conteúdo do ato normativo. Para o demandante, o Governador do Estado deveria ter adotado, quanto à aglomeração de pessoas, medidas mais restritivas, pois, em sua compreensão, seriam mais adequadas para evitar a proliferação do contágio do Coronavírus.

No entanto, sem adentrar no mérito do ato combatido, o fato é que o dispositivo impugnado pelo autor popular foi posteriormente alterado, sendo proibida a realização de eventos que implicassem na aglomeração de número superior a dez pessoas.

Em todo caso, não há como se reconhecer que a opção inicialmente adotada pelo Estado do Pará, inserida no decreto referido pelo autor, tenha ocasionado alguma lesão aos bens jurídicos tutelados pela ação popular (patrimônio público - inclusive o histórico, moralidade pública, meio ambiente etc.). Nesse ponto, há de ser prestigiado o posicionamento do Ministério Público, ao indicar que a via eleita pelo demandante não se mostrou adequada para os fins pretendidos.

Some-se a isso o fato de, no curso da ação, ter havido a alteração significativa da situação de fato (com a alteração do decreto impugnado), eis que o Governador do Estado optou por adotar uma postura mais restritiva, de maneira que a aglomeração de até 100 pessoas passou a ser proibida, como pretendia o autor. Houve, portanto, nítida perda do objeto da ação, em prejuízo ao interesse de agir do autor popular, dada a ausência de necessidade de atuação jurisdicional na remoção de um (suposto) ilícito que deixou de existir.

3 - Dispositivo

Consoante as razões assinaladas, reconheço a carência pela perda do interesse de agir e, por isso, **julgo o processo sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Sem custas nem honorários.

Independente de eventuais recursos voluntários, determino remessa de ofício, em atenção à regra do art. 19, da Lei da Ação Popular, devendo o feito ser reanalisado em segunda instância.

Intimem-se.

Belém, 30 de novembro de 2020.

RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA

Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Número do processo: 0028352-43.2007.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO PARA - SENGE Participação: ADVOGADO Nome: WESLEY LOUREIRO AMARAL OAB: 010999/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS OAB: 88PA Participação: ADVOGADO Nome: JARBAS VASCONCELOS DO CARMO OAB: 5206/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARA Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL

5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Processo nº 0028352-43.2007.8.14.0301

Autor: Sindicato dos Engenheiros do Estado do Pará

Réu: Estado do Pará

SENTENÇA

1 - Relato

Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada pelo Sindicato dos Engenheiros do Estado do Pará em face do Estado do Pará, objetivando a unificação do salário-base percebido pela categoria de servidores substituídos, inclusive com o pagamento retroativo das diferenças correspondentes.

Narra a peça inicial que há discrepância entre os vencimentos-base percebidos pelos servidores públicos estaduais que ocupam o cargo de engenheiro. Assim, segundo o autor, há nítidas diferenças no âmbito de diversas secretarias e entidades da Administração Estadual, quando comparados os valores pagos, a exemplo da Secretaria de Executiva de Estado de Administração (SEAD), onde o vencimento era de R\$ 380,00 e do Instituto de Terras do Pará (ITERPA), no qual o vencimento-base correspondia ao valor de R\$ 1.593,00.

Para o demandante, o tratamento diferenciado entre os servidores engenheiros ofende ao Princípio da Isonomia, que deve nortear as relações de trabalho, já que todos possuem a mesma formação, capacidade e responsabilidade técnica.

Por essa razão, requereu a concessão de tutela que garanta isonomia aos servidores substituídos, com a determinação de que o demandado fixe o vencimento-base dos ocupantes do cargo de Engenheiro dos órgãos e entidades do Estado de acordo com o valor percebido no âmbito do Iterpa ou em valor superior que seja pago por outro órgão ou entidade estadual. Pediu, ainda, o pagamento das diferenças remuneratórias não percebidas a partir de 27.09.02, com os seus consectários legais.

Com a peça de ingresso, juntou documentos.

O réu foi citado e apresentou a contestação que está inserida no ID. 14582436. Aduziu, preliminarmente, que o demandante carece de interesse de agir, seja porque o Código de Defesa do Consumidor não seria aplicável a ele, seja porque a pretensão formulada não se enquadraria como interesse coletivo.

O réu defendeu, ainda, que o autor não obteve autorização da categoria para o ajuizamento da ação, conforme exigência contida no art. 5º, XXI, da CF, motivo pelo qual pediu pela extinção terminativa do feito. Sustentou, por fim, que o pedido é juridicamente impossível, encontrando óbice na súmula 339 do STF.

No mérito, disse, em síntese, que a fixação do padrão remuneratório dos servidores públicos é feita por meio de lei (art. 37, X, da CF) e está sujeita a prévia dotação orçamentária. Sustentou, também, que a equiparação remuneratória é vedada pelo art. 37, XIII, da CF e que a pretensão formulada também não é admitida pela súmula 339 do STF.

Com a defesa, aditou documentos.

Encaminhado o feito ao Ministério Público, este apresentou manifestação pela extinção terminativa do feito, por compreender que o pedido formulado não poderia ser formulado em sede de ação civil pública (ID. 14582437).

A tese do órgão ministerial foi acolhida pelo juízo de origem, resultando na sentença contida no ID nº 14582988. Inconformado, o demandante opôs embargos de declaração (ID nº 14582989), mas este não foi provido, consoante decisão inserta no ID nº 14582991.

Contudo, sobrevindo apelação, a sentença foi reformada em sede recursal (ID nº 14582995), tendo sido retornado o processo ao juízo originário (2ª Vara de Fazenda da Capital) para pronunciamento de mérito.

Na sequência, foi deduzida réplica (ID nº 14582998).

Em cumprimento à decisão constante do ID nº 14582997, o demandado adicionou ao feito tabela com a indicação dos valores da remuneração dos servidores que exercem cargos de engenheiro no âmbito dos seus diversos órgãos e entidades (ID nº 14582998).

O Ministério Público apresentou nova manifestação (ID nº 14582999), na qual requereu a intimação do demandado para a apresentação de esclarecimentos a respeito da tabela remuneratória, o que foi cumprido nos termos da peça inserta no ID nº 14583000.

Por fim, atendendo ao requerimento do órgão ministerial, o demandante foi intimado para esclarecer se a pretensão formulada também tem por objeto beneficiar os servidores da administração indireta, a fim de possibilitar a emenda da inicial com a inclusão das entidades afetadas, tendo ele permanecido em silêncio no prazo concedido.

Em manifestação conclusiva, o Ministério Público ofertou parecer pela improcedência do pedido.

É o relato necessário. Decido.

2 – Fundamentos

2.1- Do julgamento Antecipado de Mérito

Convém destacar, inicialmente, que versando o debate posto em juízo sobre matérias que envolvem questões essencialmente de direito, fácil perceber que o processo já está maduro e apto a julgamento. As garantias da ampla defesa e do contraditório foram bem observadas, sendo desnecessária e/ou ociosa qualquer outra medida processual que apenas delongue o curso do processo. O caso, pois, reclama o

imediatamente julgado, na forma do art. 355, I do CPC.

2.2- Das Preliminares de Mérito

Relativamente à tese preliminar, não remanesce a possibilidade de seu acolhimento.

Com efeito, em nenhum momento o demandante formulou pretensão sustentando a existência de uma relação consumerista entre os servidores que representa e o Estado. A referência – apenas passageira – ao Código de Defesa do Consumidor teve por finalidade tão somente evidenciar a natureza coletiva dos direitos a respeito dos quais se procura a concessão de tutela judicial, de acordo com a classificação-padrão que consta do CDC, mas que, dado o seu alcance, pode ser utilizada em todos os demais ramos do direito.

Portanto, não há substrato jurídico na alegação segundo a qual o autor carece de interesse de agir, **motivo pelo qual essa tese preliminar, quanto a esse ponto, deve ser rechaçada.**

Quanto à natureza do direito pleiteado, não restam dúvidas a respeito feito coletivo da demanda, já que a pretensão formulada tem por finalidade beneficiar uma parcela específica dos profissionais que compõem a categoria que o sindicato autor representa, qual seja, os engenheiros que trabalham nos órgãos e entidades administrativos do Estado do Pará.

Logo, evidenciada a pertinência dos interesses defendidos em relação à categoria que o autor representa, há de se reconhecer a legitimidade ativa do sindicato autor para o ajuizamento da ação. Vale ressaltar, no ponto, que não remanescem vacilações da jurisprudência a respeito da desnecessidade de que o sindicato obtenha autorização específica da categoria para a defesa dos direitos e interesses dos seus associados, matéria que já foi definitivamente resolvida inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal (AI 760.327-AgR, ADI 1.076MC, RE 696845-AgR).

Assim, rejeito as preliminares ventiladas observando que a tese de impossibilidade jurídica do pedido, por se confundir com o mérito, será com este analisada.

2.2- Do mérito

Conforme narrado, o cerne da controvérsia diz respeito ao alegado tratamento desigual conferido aos servidores públicos estaduais que ocupam o cargo de engenheiro nos mais diversos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual. Mais especificamente, o demandante refere diferenças entre o vencimento-base dos engenheiros.

Para ilustrar a alegação, o demandante citou o valor dos vencimentos-base pagos em diversos órgãos e entidades, com destaque para a Secretaria de Executiva de Estado de Administração (SEAD), na qual o valor da remuneração seria de R\$ 380,00 enquanto que no Instituto de Terras do Pará (ITERPA), o vencimento-base corresponde ao valor de R\$ 1.593,00.

Posta a questão bem, é importante observar, primeiro, que esta ação foi ajuizada em 2007, portanto, há mais de doze anos. Assim, é evidente que, em razão do aspecto temporal, houve alteração em relação às remunerações dos servidores, sobejando sensíveis modificações na estrutura remuneratória dos cargos, funções e empregos públicos do Estado do Pará. Isso pode ser constatado a partir de análise comparativa das tabelas de remuneração, que foram aditadas pelo autor (com a petição inicial) e pelo réu, na petição inserta no ID nº 14583000.

No âmbito da Administração Direta, por exemplo, é possível verificar que o vencimento-base do pessoal da ativa que ocupa o cargo de engenheiro corresponde a R\$ 1.515,30, conforme documento constante do ID nº 14582998 (pág. 12), valor que atualmente é muito superior aos R\$ 380,00 informados na petição inicial.

Some-se a isso que, ao menos em relação aos cargos identificados como ocupados pelos servidores engenheiros que trabalham na Administração Direta, ocorreu aparente unificação do vencimento-base, fato que pode ser deduzido das informações indicadas no ID nº 14582998 (pag. 9).

Quanto aos valores percebidos do âmbito das entidades da Administração Indireta, de fato, há indicativos da diferença de valores. Tal circunstância, entretanto, poderia ser justificada por diversos fatores, tais como a especialidade dos serviços prestados pelas autarquias e fundações públicas estaduais e pela autonomia administrativa e financeira desses entes, o que possibilita a adoção de uma política própria para a valorização de seu pessoal, com o pagamento de remunerações até mesmo maiores do que aquelas pagas no âmbito das secretarias de estado.

Em todo caso, essas questões fáticas não são relevantes para a solução do impasse. Efetivamente, existe outro aspecto fático-jurídico de extrema relevância e que, exatamente por isso, não pode ser ignorada. É que, a pretexto de buscar a efetivação do Princípio da Igualdade, o que o demandante reclama, no fundo, é que o Poder Judiciário determine um aumento dos vencimentos dos servidores públicos que são engenheiros.

Todavia, subiste entendimento assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula Vinculante nº 37, no sentido de que esse tipo de pretensão não encontra amparo na ordem constitucional vigente. É que, em se tratando de estipulações acerca dos vencimentos dos servidores públicos, prevalece o Princípio da Reserva Legal, de modo que somente mediante lei - em sentido formal - poderá ser fixado ou alterado o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 37, X, da CF/88).

Diante desse panorama, resta evidente que a pretensão veiculada há de ser veiculada em um campo específico - que é aquele ocupado pelo Poder Legislativo -, destinado a cuidar da fixação dos vencimentos dos servidores públicos em geral e, também, daqueles que exercem cargos de engenheiros. Agir em sentido diverso implicaria em intervenção indevida do Poder Judiciário, em desarmonia com o Princípio da Separação dos Poderes.

3 - Dispositivo

Consoante os fundamentos assinalados, **julgo improcedente o pedido formulado** e o processo com solução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas e honorários pelo autor, sendo esta fixada, por arbitramento, em R\$3.000,0, na forma do art. 85, §8º do CPC.

Intimem-se. Escoado o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Belém, 30 de novembro de 2020.

RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA

Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Número do processo: 0047023-57.2014.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SIND DOS TRAB DO SETOR PUBLICO AGROPECUARIO E FUND DO EST DO PA Participação: ADVOGADO Nome: MAYARA LUCIA DE SOUZA NASCIMENTO OAB: 017670/PA Participação: REU Nome: ADEPARÁ Participação: REU Nome: ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: IGEPREV Participação: REU Nome: AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO ESTADO DO PARA - ADEPARA Participação: PROCURADOR Nome: THIAGO COUCEIRO PITMAN MACHADO OAB: 015322/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DA CAPITAL

5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas ColetivasProc. nº: **0047023-57.2014.814.0301**Autor: **Sindicato dos Trabalhadores do Setor Público Agropecuário e Fundiário do Estado do Pará – STAFPA**Réus: **Estado do Pará, Adepará e Igeprev****SENTENÇA****1 - Relato**

Cuida-se de ação de conhecimento aforada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Setor Público Agropecuário e Fundiário do Estado do Pará – STAFPA, o qual, agindo em nome da categoria que representa, deduziu pretensão em face da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Estado do Pará – ADEPARÁ e do Estado do Pará.

Disse o autor na peça, em síntese, que os demandados estariam praticando ato lesivo em face da categoria de servidores por si representados, consistente na realização de desconto previdenciário sobre a parcela denominada “Adicional de Localização”, que é percebida pelos servidores que trabalham em municípios do interior não compreendidos na Região Metropolitana de Belém.

Asseverou o autor que tal desconto é indevido porque a contribuição previdenciária somente incide sobre parcelas de caráter permanente, o que não seria o caso do referido adicional, o qual possui natureza transitória e, por isso, não é incorporável à remuneração, de acordo com o art. 3º, da Lei Estadual nº 7.205/2008.

Em razão disso, o demandado postulou a concessão de tutela a fim de que os réus sejam condenados a restituir os valores indevidamente descontados, dos servidores lotados nos interiores do estado e que não são alcançados pela Região Metropolitana de Belém, corrigindo-se monetariamente os valores de acordo com a prescrição quinquenal.

Pediu, ainda, que os réus fossem condenados em obrigação de não fazer, a fim de que se abstivessem de efetuar novos descontos previdenciários sobre o mesmo adicional. Também requereu a condenação dos demandados a título de danos morais coletivos, no valor de pagar R\$ 500.000,00.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Citada, a Adepará ofertou a contestação inserta no ID nº 4647349. Aduziu, preliminarmente, a necessidade de o Igeprev seja chamado para compor a lide, por ser a entidade beneficiada pelos descontos previdenciários cuja devolução se reclama.

No mérito, defendeu a legalidade dos descontos, invocando a aplicação do art. 86, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 39/02, segundo o qual os valores recebidos em decorrência do local de trabalho do servidor poderão compor a base de cálculo da contribuição previdenciária.

A demandada também rechaçou o pleiteou de condenação por danos morais coletivos, afirmando que a questão diz respeito a direitos individuais homogêneos, a serem quantificados caso a caso, não sendo,

pois, uma pretensão capaz de ocasionar danos morais coletivos.

O Estado do Pará, por sua vez, apresentou defesa na qual aduziu, preliminarmente, a inadequação da via eleita. Afirmou que ação civil pública não é apta para pleitear a restituição de parcelas de natureza previdenciária. Nesse ponto, invocou a aplicação do art. 1º, Parágrafo único, da Lei Federal nº 7.347/85. Disse, ainda, que não possui legitimidade para responder pelo cumprimento de eventual condenação para não efetuar futuros descontos previdenciários, visto que a Adepará é uma entidade autárquica, com personalidade própria e autonomia para gerenciamento das informações relacionadas à folha de pagamento de seus servidores. Na mesma linha de raciocínio, asseverou não ser parte legítima para responder pela restituição dos valores descontados, inclusive por terem sido repassados ao Igeprev, que também é uma entidade autárquica com personalidade jurídica e patrimônio próprios.

No mérito, secundou as teses levantadas pela Adepará, defendendo a legalidade dos descontos e a ausência de danos morais coletivos indenizáveis.

Em réplica (Ids nº 4647354 e 4647357), o autor refutou os argumentos defensivos, ratificando os termos da petição inicial e pugnou pela procedência dos pedidos formulados.

Na sequencias, foi determinada a citação do Igeprev, o qual apresentou a contestação inserida no ID nº 4647408. De início, a autarquia previdenciária reproduziu, em preliminar, a tese de inadequação da via eleita, tal como suscitada pelo Estado do Pará.

Disse, também, ser parte ilegítima para a causa, aduzindo que a gestão da folha de pagamento dos servidores ativos fica a cargo dos órgãos da administração direta e indireta do Estado, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Administração, motivo pelo qual, se houve algum equívoco na incidência de contribuição previdenciária, a responsabilidade deve ser atribuída ao Estado do Pará e à Adepará.

Prejudicialmente, afirmou que a pretensão deduzida estaria prescrita porque formulada apenas em 23.09.2014, ou seja, após o decurso do prazo de cinco anos contados da violação do direito pleiteado, ocorrida em outubro de 2008.

No mérito, o Igeprev reafirmou as teses defensivas veiculadas pelos demais réus, pleiteando pelo julgamento improcedente dos pedidos formulados.

A réplica à contestação do Igeprev está contida no ID nº 4647415.

Instado ao debate, o Ministério Público apresentou manifestação no sentido da procedência parcial dos pedidos, a fim de que seja reconhecido o direito à devolução dos valores não alcançados pela prescrição quinquenal (ID nº12313966).

É o relato necessário. Decido.

2 - Fundamentos

2.1- Do julgamento Antecipado

Convém destacar, inicialmente, que versando o debate posto em juízo sobre matérias que envolvem questões essencialmente de direito, fácil perceber que o processo já está maduro e apto a julgamento. As garantias da ampla defesa e do contraditório foram bem observadas, sendo desnecessária e/ou ociosa qualquer outra medida processual que apenas delongue o curso do processo. O caso, pois, reclama o imediato julgamento, na forma do art. 355, I do CPC.

2.2- Questões Preliminares

a) Inadequação da Via eleita

A tese de inadequação da via eleita, suscitada pelo Estado do Pará e, posteriormente, pelo Igeprev, tem por fundamento alegação de que o autor seria carente de interesse de agir por ter escolhido a ação civil pública para formular pretensão relacionada a contribuição previdenciária. Assim, teria violado a regra do art. 1º, Parágrafo único, da Lei da Ação civil Pública, segundo a qual *“Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados”*.

Efetivamente, a pretensão deduzida pelo autor envolve a discussão acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre a verba percebida por integrantes da categoria de servidores que o autor representa. Não dúvida quanto a isso.

No entanto, apesar de reconhecer a subsunção da norma invocada, não se vislumbra a possibilidade de emprestar a ela o efeito pretendido pelos demandados, no sentido de determinar a extinção terminativa do feito.

É que, apesar do *nomen iuris* “ação civil pública”, utilizado na peça de ingresso, verifica-se que o procedimento empregado neste caso é aquele comum, disciplinado nos artigos 318 e seguintes do CPC. Assim, em concreto, trata-se de uma ação de conhecimento de feito condenatório a qual não está sujeita às limitações de natureza cognitiva, no que se refere à matéria, tal como sucede com as ações previstas na Lei Federal nº 7.347/85.

Por essa razão, em vista da economia processual, impõe-se o aproveitamento da ação ajuizada, reconhecendo-a como ação civil coletiva, inclusive em homenagem a principiologia inaugurada pelo atual CPC, que impõe ao juiz a priorização do julgamento de mérito das pretensões formuladas (art. 4º, em articulação com art. 139, IX).

Rejeito, pois, a tese preliminar suscitada.

b) Ilegitimidade de partes

Trata-se de argumento que foi veiculado pelos três demandados em relação a um ou a todos os pedidos formulados. No entanto, denota-se que essa questão está diretamente relacionada ao mérito do debate e, por isso, será analisada na sequência.

2.3- Da prescrição

Cumprir observar, desde logo, que a dinâmica dos fatos narrados na petição de ingresso envolve a suposta violação de direitos referentes a uma relação jurídica que é de trato sucessivo. Assim, enquanto sobejar a ilegalidade, ter-se-ia a sua contínua renovação, que seria concretizada a cada mês em que fossem realizados os descontos previdenciários questionados pelo autor.

A circunstância antecedente implicar em reconhecer que o decurso do prazo de seis anos entre o suposto primeiro desconto indevido (em 10/2018) e o ajuizamento da presente ação (em 2014) não tem o condão de fulminar integridade da pretensão. **Assim, apenas as parcelas que antecederem aos cinco anos anteriores à propositura da demanda é que serão afetadas pela prescrição, na forma do Decreto Federal nº20.910/32.**

2.4 - Mérito. Descontos indevidos

a) Natureza do adicional de localização e base de cálculo da contribuição previdenciária.

A discussão central apresentada em juízo diz respeito, essencialmente, à incidência de contribuição previdenciária sobre a verba remuneratória denominada “Adicional de Localização”. Essa gratificação foi criada pela Lei Estadual nº 7.205/2008 e teve por finalidade compensar financeiramente os servidores da Adepará que exercem as suas atividades em municípios do Estado do Pará que não compõem a Região Metropolitana de Belém.

Nesse panorama, é possível assimilar essa verba possuiu natureza *propter laborem*, eis que a justificativa para o seu pagamento é a lotação do servidor no interior do Estado, ou seja, trata-se de verba de caráter temporário. Não bastasse essa circunstância, a própria lei que criou a vantagem deixou claro que o servidor somente faria jus ao recebimento enquanto perdurar a sua lotação ou movimentação nas unidades regionalizadas da Adepará sediadas no interior, não havendo a sua incorporação à remuneração (art. 3º).

Assentada a premissa antecedente, convém perquirir se há possibilidade de incidência dessa verba na base de cálculo da contribuição da previdência estadual, cuja administração compete ao Igeprev.

Para melhor compreensão dessa questão, vale aqui reproduzir a redação dos artigos 84, I e 86 e parágrafos, da Lei Complementar Estadual nº 39/2002, nos seguintes termos:

Art. 84. As contribuições devidas ao Regime de Previdência Estadual são:

I- contribuição dos segurados ativos, à razão de 11% (onze por cento) **sobre a totalidade da base de contribuição**;

Art. 86. Considera-se **base de cálculo para fins de contribuição** ao Regime de Previdência Estadual a remuneração total ou subsídios totais assim entendidos como o vencimento, subsídios ou soldo.

§1º **Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei**, os adicionais de caráter individual e quaisquer outras vantagens, **excluídas**:

I -as diárias para viagens;

II -a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III -a indenização de transporte;

IV -o salário-família;

V -o auxílio-alimentação;

VI -o auxílio-creche;

VII -o auxílio-fardamento;

VIII -o auxílio-transporte;

IX - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho;

X -a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e

XI -o abono de permanência de que tratam o art. 22-A, o parágrafo único do art. 23, o § 5º do art. 54, o §

1º do art. 56 e o § 1º do art. 56-A desta Lei Complementar.

§2º **O servidor** ocupante de cargo efetivo **poderá optar pela inclusão, na base de contribuição, da parcela remuneratória percebida em decorrência do local de trabalho** do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal. (não grifado no original)

Como se percebe, nem todas as parcelas percebidas pelo servidor estadual compõe a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição previdenciária. Efetivamente, essa base será alcançada a partir da somatória do vencimento-base com as vantagens de caráter permanentes, que são aquelas devidas independente de situações apenas circunstanciais, como a lotação do servidor ou o exercício de funções em dada localidade.

No caso presente, a verba denominada “Adicional de Localização” se constitui em uma parcela da remuneração que é paga aos servidores apenas transitoriamente, conforme já assentado em linhas anteriores. Não sobrevivendo um caráter permanente, descabe a incidência de contribuição previdenciária sobre essa parcela, conforme se infere do art. 86, § 1º, IX, da Lei Complementar Estadual nº 39/2002, ao norte destacado.

Registre-se, a propósito, que a regra do art. 86, § 2º, da mesma legislação e que foi invocada pelos réus para justificar a legalidade dos descontos, **somente se aplica nas situações em que o próprio servidor optar por incluir a parcela temporária na base de sua contribuição, como forma de aumentar o valor final do benefício previdenciário eventualmente percebido**. A redação do dispositivo não deixa qualquer margem de dúvida nesse sentido, sendo incabível, no caso, a utilização de qualquer método de interpretação que não seja a literal, sob pena de expressa violação ao princípio da legalidade, criando-se uma regra que não foi prevista pelo legislador.

b) Responsabilidade administrativa pelo desconto e do dever de restituição.

Embora os réus tenham sustentado a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, em verdade todos têm parcela de responsabilidade pelo atendimento das pretensões formuladas nos autos. É que o ato praticado possui natureza complexa. Assim, a Adepará, ostenta uma parcela de culpa visto que, sendo uma entidade autárquica, goza de autonomia administrativa para gerenciar a folha de pagamento dos seus servidores.

Embora a atribuição de gerenciar a folha de pagamento seja compartilhada com a Secretaria de Estado de Administração, conforme afirmado em sua defesa, cabia à Adepará aferir, em um primeiro momento, que os descontos impugnados eram realizados sem base legal. Por isso, de ofício, deverão promover a exclusão desse desconto da folha de pagamento. Logo, essa entidade é nitidamente responsável pelo cumprimento da pretensão relacionada à obrigação de não fazer, devendo ser impedida de realizar descontos previdenciários sobre o valor do adicional futuramente percebido.

Por outro lado, é evidente que a Adepará não possui responsabilidade pela devolução das contribuições previdenciárias perseguidas, pois, uma vez recolhidas, tais contribuições são transferidas ao patrimônio do Igeprev, que é a autarquia responsável, no âmbito da estrutura administrativa do Estado do Pará, pela gestão dos benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência Estadual, conforme os termos do art. 60-A, da Lei Complementar nº 39/02.

Logo, cabe ao Igeprev devolver os valores de contribuição previdenciária que lhes foram repassados de forma indevida pela Adepará, acrescidos de juros de mora e correção monetária, de acordo com os parâmetros fixados pelo STF no julgamento do RE 870.947 e, em complemento, pelo STJ no julgamento do REsp. 1.495.146.

Quanto ao Estado do Pará, é cediço que a sua Secretaria de Administração tem uma gestão compartilhada da folha de pagamento dos demais órgãos e entidades que o integram, o que pode ser facilmente identificado pela leitura dos contracheques apresentados com a petição inicial. Portanto, também subsiste a sua responsabilidade, no sentido de impedir a realização de novos descontos previdenciários baseados em premissas equivocadas, como sucedeu com servidores da Adepará.

Não se pode olvidar, ainda, que possuindo o Estado do Pará responsabilidade subsidiária pelo pagamento de benefícios previdenciários, na forma do art. 249 do ADCT da Carta Federal. Desse modo, não se vislumbra a possibilidade de ser excluído do dever de restituir as contribuições previdenciárias, caso a obrigação não possa ser inteiramente adimplida com os recursos do Igeprev.

c) Danos Morais. Inocorrência.

Em relação ao pleito de danos morais, a pretensão é improcedente.

Apesar de os descontos previdenciários terem sido efetuados ao arrepio da lei, o fato é que a redução do valor líquido da remuneração não alcançou, mensalmente, percentual considerável a ponto de atingir os direitos fundamentais de cada um dos indivíduos que compõem a coletividade processualmente substituída pela figura sindical.

Veja-se que a contribuição de 11% incidente sobre o valor da parcela, que varia de 30 a 50% do vencimento-base não resulta na realização de descontos mensais consideráveis a ponto de privar o servidor de uma vida minimamente digna com a remuneração percebida pelo esforço do seu trabalho, principalmente considerando o privilégio de ocupar um cargo público com estabilidade num país que sempre foi marcado pelo elevado número de pessoas pobres e desempregadas.

Ora, sabe-se que a indenização por danos morais tem por finalidade, dentre outras, a compensação financeira por lesão a direito da personalidade. Contudo, a partir dos rendimentos líquidos auferidos pelos servidores afetados, de acordo com as cópias dos contracheques aditados ao processo, se infere ter havido perdas significativas a ponto engendrar uma situação de privação ou do usufruto de uma vida minimamente digna.

3 - Dispositivo

Em consonância com razões assinaladas, **julgo o processo com resolução de mérito e procedente em parte dos pedidos, afastando as teses preliminares veiculadas (art. 487, I do CPC).**

Como conseqüência:

a) **Condene a Adepará e o Estado do Pará** em obrigação de não fazer, devendo se abster de efetuar descontos a título de contribuição previdenciária, dos servidores substituídos pelo autor, sobre a parcela denominada “Adicional de Localização”, instituída pela Lei Estadual nº 7.205/2008;

b) **Condene o Igeprev e, subsidiariamente, o Estado do Pará**, a devolver as contribuições previdenciárias que foram indevidamente descontadas sobre a parcela “Adicional de Localização”, percebida pelos servidores da Adepará, no curso do processo e nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. Os valores serão acrescidos de juros e correção monetária e obedecidos os parâmetros fixados STF no julgamento do RE 870.947 e, em complemento, pelo STJ no julgamento do REsp. 1.495.146;

c) **Julgo improcedente o pedido de danos morais**, nos termos da fundamentação.

3.1. Custas e honorários.

Sem custas. Condeno os réus ao pagamento de honorários de sucumbência, cuja percentual será fixados por ocasião da liquidação e/ou execução, nos termos do § 4º, II, do art. 85, do CPC.

Intimem-se.

Independente de eventuais recursos voluntários, determino remessa de ofício, em atenção à regra do art. 496, I, do CPC, devendo o feito ser reanalisado em segunda instância.

Ciência ao Ministério Público.

Belém, 30 de novembro de 2020.

RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA

Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Número do processo: 0837428-93.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ESTADO DO PARA
Participação: REU Nome: ANDRE JULIANO EGER Participação: ADVOGADO Nome: JULIANO RICARDO
SCHAVAREN OAB: 16592/MT Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO
DO PARA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL

5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Processo nº 0837428-93.2017.8.14.0301

DESPACHO

Manifestem-se as partes em 5 dias a respeito da formalização do acordo noticiado nos autos.

Após, voltem conclusos.

Belém, 30 de novembro de 2020.

RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA

Juiz de Direito

Titular da 5ª Vara de Fazenda Pública e Tutelas Coletivas da Capital

FÓRUM CRIMINAL

DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL

FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

PORTARIA nº 188/2020-DFCri

CONSIDERANDO o requerimento protocolado sob n.º **PA-OFI-2020/06203**.

RESOLVE:

DESIGNAR RENATA DE SOUZA AMARAL, Analista Judiciário, matrícula nº 116416, para responder pelo Cargo de Diretora de Secretaria da 9ª Vara Criminal da Capital, nos dias 26/11 e 06/12/2020.

Publique-se, Registre-se.

Cumpra-se.

PORTARIA nº 189/2020-DFCri

CONSIDERANDO o requerimento protocolado sob n.º **ANE-2020/00948**.

RESOLVE:

DESIGNAR LIE EUGÊNIA KONNO SAMPAIO, Analista Judiciário, matrícula nº 68780, para responder pelo Cargo de Diretora de Secretaria da 3ª Vara Criminal da Capital, no período de 07 a 21/01/2020.

Publique-se, Registre-se.

Cumpra-se.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital.

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 24/11/2020 A 30/11/2020 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00020919620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2020 VITIMA:C. A. P. L. DENUNCIADO:LUCAS MATHEUS CORREA CARNEIRO. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (90 DIAS) A Excelentíssima Senhora Blenda Nery Rigon Cardoso, Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quantos necessários que lerem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento que tramita a ação penal n.º 0002091-96.2019.8.14.0401, onde fora(m) denunciado(a) o(a) réu(ré) LUCAS MATHEUS CORRÊA CARNEIRO, brasileiro(a), nascido(a) em 24/08/1999, filho(a) de Patrícia Helena Corrêa Carneiro. E, por estar(em) o(a)(s) aludido(a)(s) denunciado(a)(s) em local incerto e não sabido, consoante certidão do Senhor Oficial de Justiça, bem como para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se este edital - com prazo de 90 (noventa) dias - com o fito de intimá-lo(a) da sentença prolatada nos mencionados autos, em cujo teor (em síntese) consta: [Isto posto, julgo procedente, em parte, a denúncia para condenar LUCAS MATHEUS CORRÊA CARNEIRO, brasileiro, nascido em 24/08/1999, filho de Patrícia Helena Corrêa Carneiro, nas sanções punitivas do artigo 155, caput, do Código Penal. Passo a dosimetria da pena do réu. A culpabilidade se mostrou elevada, pois praticou o crime em uma multidão de pessoas, sem temer qualquer tipo de reação, demonstrando ousadia e elevada reprovabilidade em sua conduta; o acusado não registra antecedentes criminais; conduta social e personalidade do acusado, pelo que se infere dos autos, normal; o motivo do crime, pelo que se infere dos autos, foi a obtenção de vantagem econômica sem o esforço físico normalmente exigido, nada tendo a valorar, pois normal para o tipo; as circunstâncias são normais ao tipo; As consequências do crime não justificam a exasperação da pena, pois não houve prejuízo à vítima; a vítima, pelo que se infere dos autos, não corroborou para a prática do crime. Nesse sentido, com base nos artigos 59 e 60 do CP, já observada a forma qualificada, estou por fixar a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e a multa em 20 (vinte) dias-multa, afastando-me do mínimo legal por considerar desfavoráveis a culpabilidade. O réu era menor de 21 anos na época dos fatos, diminuindo a pena em 06 meses de reclusão e 10 dias multa, totalizando 01 (um) ano de reclusão e a multa em 10 (dez) dias-multa, afastando-me do mínimo legal por considerar desfavoráveis a culpabilidade. Não há circunstâncias agravantes. Não há causas de aumento ou de diminuição de pena, motivo pelo qual mantenho a pena em 01 (um) ano de reclusão e a multa em 10 (dez) dias-multa, na proporção de 1/30 avos sobre o valor do salário mínimo na época dos fatos. O regime para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, consoante ao que dispõe o artigo 33, § 2º, c, do Código Penal. Com fundamento no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, ou seja, prestação de serviços à comunidade, pelo tempo equivalente à pena privativa de liberdade em favor de uma instituição vinculada à VEPMA, devendo a forma de cumprimento ser estabelecida pelo Juízo da Execução. Considerando que foi fixado o regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade e houve substituição da mesma por restritivas de direito, reconheço ao acusado o direito de recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado: Lance-se o nome do acusado no rol dos culpados (CPP, art. 393, II); Expeça-se o que for necessário para a execução da pena; Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos dos réus (CF, art. 15, III); Façam-se as demais comunicações de estilo; e Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, 01 de setembro de 2020. BLENDA NERY RIGON CARDOSO JUÍZA TITULAR DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM]. No mais, este será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Pará, assim como afixar-se-á uma via do presente no átrio do Fórum Criminal desta Comarca, nos termos da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém-PA, aos 24 dias do mês de novembro do ano de 2020. CUMPRA-SE. Eu, Daniel José Portal Salgado Abdelnor, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal de Belém, o digitei. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal de Belém-PA PROCESSO: 00058832420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2020 VITIMA:I. M. P. DENUNCIADO:WELLINGTON LISBOA DE SOUZA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belém Processo nº: 00058832420208140401 Denunciado: Wellington Lisboa de Souza CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 157 do CPB D E S P A C H O Defiro o requerido pelo Ministério Público na (s) fl (s) 09, pesquise a Secretaria no SISCOP / INFOPEN, estando o (a) acusado (a) preso (a), cite-se no local em que se encontrar custodiado (a). Em sendo

negativas as diligências anteriores para localização do (a) réu (ré), certifique nos autos e promova a citação por edital do (a) acusado (a), em observância ao art. 365 do CPP. Transcorrido o prazo de manifestação da citação por edital e quedando-se inerte o réu (ré), vista ao Ministério Público para análise e manifestação. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da diligência acima determinada, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém, 24 de novembro de 2020. BLENDA NERY RIGON CARDOSO JUÍZA DE DIREITO, TITULAR DA 2ª VARA CRIMINAL DE BELÉM PROCESSO: 00080310820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MURILO PABLO CARDOSO DA SILVA Representante(s): OAB 26644 - ALFREDO DE JESUS SOUZA DO COUTO (ADVOGADO) . Capitulação: ART. 33 DA LEI 11.343/2006 DENUNCIADO: MURILO PABLO CARDOSO DA SILVA ENDEREÇO: RUA MARAJAZINHO,23-(ROD ARTHUR BERNARDES) / CEP: 66115065 BAIRRO: Telégrafo Sem Fio TELEFONES: (91) 32336-037 Patrono: ADVOGADO: ALFREDO DE JESUS SOUZA DO COUTO - OAB/PA 26644 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação penal intentada pelo MP em face de MURILO PABLO CARDOSO DA SILVA, pela prática do crime tipificado no Art. 33, Caput, da Lei 11.343/2006. NOTIFIQUE-SE o denunciado, acima nominado e qualificado nos autos, no endereço acostado ou na Casa de Custódia se preso estiver, para no prazo de 10 (dez) dias apresentar a DEFESA PRELIMINAR, por escrito e por meio de advogado, podendo arguir preliminares e toda matéria de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o número de cinco, conforme o art. 55 da Lei nº 11.343/2006. Oferecida a defesa venham os autos imediatamente conclusos. Em se tratando de réu preso, CASO NÃO TENHA ADVOGADO constituído, nos autos, por ocasião da notificação, colha o SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, A DECLARAÇÃO DO RÉU SE SERÁ ASSISTIDO POR DEFENSOR PÚBLICO, certificando no respectivo mandado, caso em que deverá o processo ser de imediato remetido à Defensoria Pública para oferecimento da Defesa. Junte-se aos autos o Laudo Toxicológico Definitivo. Determino que seja incinerada a droga apreendida, garantidas as medidas necessárias à preservação da prova, atendendo o disposto no art. 50, §3º e seguintes, da Lei 11.343/2006. Determino e autorizo, desde já, que seja efetivado todo o necessário para a realização da (s)diligência (s) acima designada (s), inclusive a subscrição pela secretaria de ofícios, mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, subscrição de ofícios para requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Notifique-se. Intime-se e Cumpra-se. Belém /PA, 24 de novembro de 2020. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00084705320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2020 DENUNCIADO:RICARDO WANDERLEY GONZAGA SOUZA VITIMA:N. C. B. R. . DESPACHO CONSIDERANDO a manifestação ministerial de fl. 10, DETERMINO que seja expedido novo mandado para citação pessoal do denunciado RICARDO WANDERLEY GONZAGA SOUZA, no endereço fornecido na referida fl. 10. Após, conclusos. Belém, 24 de novembro de 2020. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª VCB P R O C E S S O : 0 0 0 8 7 3 4 9 1 2 0 1 9 8 1 4 0 2 0 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: Inquérito Policial em: 24/11/2020 ENCARREGADO:GETULIO CANDIDO ROCHA JUNIOR INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:H. A. C. L. . Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belém Processo nº: 00087349120198140200 INDICIADO: Getulio Candido Rocha Junior CAPITULAÇÃO PENAL: Lesão Grave (Lesão Corporal e Rixa) D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar uma série de delitos diferentes que teriam sido cometidos contra a vítima, como: injúria, difamação, instigação ao suicídio, ameaça de morte, formação de quadrilha e roubo de direitos autorais. Depois de acurada análise, o Ministério Público postulou pelo arquivamento, trilhando entendimento de não ser possível a propositura da Ação Penal, por não haver nenhuma prova dos delitos e sequer indícios de autoria; além de já terem se passado 14 (quatorze) anos desde a ocorrência dos fatos denunciados. Brevemente relatado. Decido. O Órgão Ministerial opinou pelo arquivamento dos autos por se mostrar impossibilitado de proceder a Ação Penal, sobre o assunto ensina TOURINHO FILHO (Prática de Processo Penal, p. 78) o seguinte: Recebendo os autos de inquérito, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando: a) o fato é atípico; b) a autoria é

desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria. A titularidade da ação penal é do Ministério Público. Assim o disposto no art. 100 do Código Penal e o artigo 24 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, tendo o Ministério Público avaliado os autos do inquérito e requerido o seu arquivamento, e não sendo o caso (como efetivamente não é o dos autos) de desídia, ou de má apuração dos elementos do inquérito policial, cumpre o acatamento do requerimento do Ministério Público e a determinação de arquivamento. Assim o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, acolho a promoção do Ministério Público. Ante o exposto, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal e súmula 524 do STF, determino o ARQUIVAMENTO destes autos de Inquérito Policial, com as devidas cautelas legais, até que surjam novas provas que possibilitem a denúncia. Havendo fiança recolhida ou apreendido valores, DETERMINO A DEVOLUÇÃO AO INDICIADO, devendo ser intimado pessoalmente ou por Defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ. Sendo apreendida qualquer tipo de arma branca, e considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação daquela a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUÇÃO do referido bem apreendido. Havendo a apreensão de arma de fogo e/ou munições, CUMpra-se Portaria nº 08/2018. Havendo, ainda, bens apreendidos, determino sua devolução. Não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do indiciado/acusado. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. CERTIFIQUE-SE e ARQUIVE-SE NO SISTEMA LIBRA. Após, arquivem-se os autos. Belém, 24 de novembro de 2020. BLEND A NERY RIGON CARDOSO JUÍZA DE DIREITO, TITULAR DA 2ª VARA CRIMINAL DE BELÉM PROCESSO: 00091843120118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLEND A NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2020 AUTORIDADE POLICIAL:DPC JOAO CARLOS PEREIRA DO CARMO DENUNCIADO:PAULO DAVID WILLIAM Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:G. O. F. F. . Processo nº 0009184-31.2011.814.0401 DESPACHO Márcio José Aguiar Silva, devidamente identificado nos autos, foi condenado à pena de 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime semiaberto. A sentença transitou em julgado em 27 de junho de 2019. O réu não foi encontrado para cumprir a pena, sendo expedido mandado de prisão. Na data de 19 de novembro de 2020, a Defensoria Pública do Estado do Pará, comunicou a este juízo que o réu está preso em São Luís, Estado do Maranhão, local onde deseja cumprir pena. Sendo assim, considerando a declaração expressa do réu à fl. 204 de que deseja cumprir sua pena na cidade de São Luís, Maranhão, determino a expedição de guia de execução definitiva para aquela comarca, uma vez ser o local onde o réu reside com sua família. Após, archive-se. Belém, 24 de novembro de 2020. BLEND A NERY RIGON CARDOSO JUÍZA DE DIREITO, TITULAR DA 2ª VARA CRIMINAL DE BELÉM PROCESSO: 00095119420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLEND A NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2020 DENUNCIADO:GIOVANE DOS SANTOS CABRAL DENUNCIADO:SERGIO ARAUJO NASCIMENTO Representante(s): OAB 15639 - RUI ROGERIO DE SOUZA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 14851 - ALESSANDRO PUREZA CASTILHO (ADVOGADO) VITIMA:J. S. C. Representante(s): OAB 21747 - NATALINA DE JESUS DA COSTA TAVARES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . Processo nº 0009511-94.2015.814.0401 DECISÃO O réu GIOVANE DOS SANTOS, foi na presente ação penal condenado, conforme sentença exarada às fls. 79/83 dos autos. Sua defesa (Defensoria Pública), foi intimada à fl. 83, tendo interposto recurso de apelação sem razões finais à fl. 86, sendo o mesmo recebido. Contudo, em momento posterior, para apresentar as devidas razões, a Defesa peticiona requerendo a desistência do recurso interposto (fl. 95-99). Vieram-me conclusos os autos para decisão. Decido. Compulsando os autos, constata-se que o apelante foi condenado nas penas do art. 157, § 4º, II e IV do CPB. A defesa técnica interpôs apelação, e antes de apresentar as razões recursais, requereu a desistência do recurso. Verifica-se que os motivos que levaram a defesa a desistir do recurso consubstanciam-se no fato de não haver razões para recorrer, uma vez que a autoria e materialidade do fato restam comprovados, inclusive pela confissão do réu e que este juízo acatou o pedido defensivo e cominou a pena no mínimo legal. Além disso, o Defensor que foi subscritor da apelação ratifica a posição do defensor que pediu a desistência (fls. 95-99). No entanto, após a interposição do recurso, a defesa do apelante, diante do desejo expresso do réu de não recorrer, requereu a desistência do recurso. Assim sendo, admito a desistência, o que faço com base no artigo 577, parágrafo único, do Código de Processo Penal Brasileiro. Nesse sentido é a Jurisprudência: (...) (...)APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS -CONFIGURAÇÃO - PEDIDO DE DESISTÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO. 1. Estando o pedido de desistência do recurso devidamente

formalizado é de ser efetivada sua homologação. 2. Não conhecido o apelo para homologar o pedido de desistência. Unânime". (TJ-AC - APL: 7735820118010001 AC 0000773-58.2011.8.01.0001, Relator: Feliciano Vasconcelos de Oliveira, Data de Julgamento: 06/10/2011, Câmara Criminal, Data de Publicação: 14/10/2011)(...)(...). CONCLUSÃO Pelo todo ponderado, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA DO RECURSO DE APELAÇÃO proposto pela defesa técnica do réu, ora recorrente, GIOVANE DOS SANTOS, com arrimo legal no artigo 577, parágrafo único do CPP. DISPOSIÇÕES FINAIS Após a tomada das providências necessárias, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado. Após, expeça-se guia de execução definitiva. Por fim, archive-se. Belém - PA, 12 de agosto de 2020. BLEND A NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00101780720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLEND A NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2020 DENUNCIADO:ALAN ROGERIO MODESTO COELHO VITIMA:C. S. T. L. . Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belém Processo nº: 00101780720208140401 Denunciado: Alan Rogerio Modesto Coelho CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 180, caput, do CPB D E S P A C H O Defiro o requerido pelo Ministério Público na (s) fl (s) 08, pesquise a Secretaria no SISCOP / INFOPEN, estando o (a) acusado (a) preso (a), cite-se no local em que se encontrar custodiado (a). Em sendo negativas as diligências anteriores para localização do (a) réu (ré), certifique nos autos e promova a citação por edital do (a) acusado (a), em observância ao art. 365 do CPP. Transcorrido o prazo de manifestação da citação por edital e quedando-se inerte o réu (ré), vista ao Ministério Público para análise e manifestação. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da diligência acima determinada, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém, 24 de novembro de 2020. BLEND A NERY RIGON CARDOSO JUÍZA DE DIREITO, TITULAR DA 2ª VARA CRIMINAL DE BELÉM PROCESSO: 00108681720128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLEND A NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JEFERSON RIBEIRO COSTA Representante(s): OAB 16804 - MAXIMILIANO DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) OAB 6296-E - CHARLES RODRIGUES LOPES FERREIRA (ADVOGADO) . Processo nº 0010868-17.2012.814.0401 DESPACHO Diante do fato de não restar esclarecido na certidão de fl. 251 se o réu reside, ou não, naquele endereço, determino a expedição de nova carta precatória para o mesmo endereço, constando de forma expressa que o oficial de justiça a quem for distribuída a cópia, deverá diligenciar no sentido de intimar o réu pessoalmente, efetuando quantas diligências se fizerem necessárias, inclusive autorizando o cumprimento em dias e horários especiais. Após certidão do oficial de justiça, caso o réu não resida no endereço declinado nos autos, determino que seja expedido mandado de prisão. Belém, 24 de novembro de 2020. BLEND A NERY RIGON CARDOSO JUÍZA DE DIREITO, TITULAR DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM PROCESSO: 00146252020088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820526844 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLEND A NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2020 VITIMA:G. P. F. A. DENUNCIADO:MARCELO GONCALVES DA SILVA. DESPACHO CONSIDERANDO que o réu continua residindo na Localidade de Vila Fátima em Tracuateua - Município de Bragança/PA (cf. certidão de fl. 181), DETERMINO que seja expedido novo mandado via malote digital, com a finalidade de se proceder a intimação pessoal do denunciado MARCELO GONÇALVES DA SILVA, para ciência da sentença prolatada por este Juízo, bem como do recurso ministerial a essa sentença, em dias e horários especiais, inclusive feriados e finais de semana. Após, com o retorno da Carta Precatória, conclusos. Belém, 24 de Novembro de 2020. BLEND A NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª VCB PROCESSO: 00171872020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLEND A NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2020 INDICIADO:DONIZETE ANTUNES PIRES Representante(s): OAB 26647 - AUGUSTO RAONNY NASCIMENTO PRAXEDES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALINE TAVARES CARDINS DENUNCIADO:LAURO JORGE DO AMARAL MINEIRO Representante(s): OAB 26647 - AUGUSTO RAONNY NASCIMENTO PRAXEDES (ADVOGADO) VITIMA:F. J. C. M. DENUNCIADO:DEUSDETE REIS DE AQUINO Representante(s): OAB 26647 - AUGUSTO RAONNY NASCIMENTO PRAXEDES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0017187-20.2020.814.0401 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público em todos os seus termos, em virtude de preencher os requisitos do art. 41 do CPP, dando o(s) acusado(s)

como incurso no(s) crimes capitulados na denúncia, pois identificado o acusado, devidamente narrado o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias a capitulação dos crimes e o rol de testemunhas. 2. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, CITE-SEM os denunciados pessoalmente para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar RESPOSTA ESCRITA À ACUSAÇÃO, na qual poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificando as provas que pretendem produzir e arrolando testemunhas, qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). 3. DEVE o Sr. Oficial de Justiça inquirir os denunciados se pretendem constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo(s) réu(s) ou se aceita o patrocínio da Defensoria Pública. Se for o caso de aceitação da assistência da Defensoria Pública ou expirado o prazo sem defesa, fica a Defensoria Pública nomeada, para através de um de seus integrantes, apresentar a defesa preliminar em nome do(s) réu(s), bem como, para patrocinar toda a sua defesa, salvo se no futuro houver constituição de advogado pelo(s) réu(s). Se for um dos casos acima, encaminhe os autos a Defensoria para apresentação de RESPOSTA ESCRITA. 4. Após apresentação de RESPOSTA ESCRITA, havendo preliminar, ao Ministério Público. Não havendo preliminar, conclusos nos termos do art. 397 do CPP. 5. Decorrido o prazo sem resposta, abra-se vista à Defensoria Pública. 6. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais em nome dos réus. Belém (PA), 24 de outubro de 2020. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00171872020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2020 INDICIADO:DONIZETE ANTUNES PIRES Representante(s): OAB 26647 - AUGUSTO RAONNY NASCIMENTO PRAXEDES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALINE TAVARES CARDINS DENUNCIADO:LAURO JORGE DO AMARAL MINEIRO Representante(s): OAB 26647 - AUGUSTO RAONNY NASCIMENTO PRAXEDES (ADVOGADO) VITIMA:F. J. C. M. DENUNCIADO:DEUSDETE REIS DE AQUINO Representante(s): OAB 26647 - AUGUSTO RAONNY NASCIMENTO PRAXEDES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0017187-20.2020.814.0401 DECISÃO Diante da necessidade de ser desvendada a verdadeira identidade da pessoa denunciada com o nome de DEUSDETE REIS DE AQUINO, determino que seja expedido ofício à SEAP, uma vez que se trata de réu preso, a fim de que providencie todo o necessário para o encaminhamento do denunciado à Diretoria de Identificação Enéas Martins - DIDEM, em até 15 dias, para que seja submetido à identificação criminal. Oficie-se à DIDEM informando acerca de necessidade de o réu ser submetido à identificação criminal, bem como que o laudo de identificação deverá ser encaminhado a este juízo em até 30 dias, a contar da apresentação do réu para sua realização. Não havendo resposta, reitere-se, inclusive comunicando o descumprimento à corregedoria da SEAP. Belém, 24 de novembro de 2020. BLENDA NERY RIGON CARDOSO JUÍZA DE DIREITO, TITULAR DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM PROCESSO: 00206881620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DANIELLE CRUZ DE SOUZA. D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A Os autos do processo nº 0020688-16.2019.814.0401 tratam de ação penal, que tem como denunciada DANIELLE CRUZ DE SOUZA (ou Dieny Carolyn Cruz Souza), acusada da prática do crime previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/06. Segundo o que consta do LIBRA, referido processo foi distribuído a esta vara em 06/11/2019, com despacho datado de 12/11/2020, oportunidade na qual este juízo determinou a remessa dos autos ao Ministério Público para ratificação do pedido em autos apensos. Em 03/12/2019, após manifestação do Ministério Público, foi determinado à Polícia Civil que identificasse a acusada, em razão da incerteza de sua verdadeira identidade. Na data de 31/01/2020, foi juntada certidão da secretaria, registrando a ausência de resposta da Polícia Civil. Após, na data de 04/02/202, o juízo determinou a expedição de novo ofício à Diden, assim como a realização de laudo pericial, fixando prazo de 90 dias para cumprimento, sendo este o último ato constante do LIBRA antes do desaparecimento dos autos. A última tramitação interna do processo consta com a seguinte observação: Última Tramitação Interna Origem: SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE BELEM Tipo da Tramitação Interna: REMESSA INTERNA Local Interno: 959 - PROCESSO COM O RONALDO Data Tramitação: 21/02/2020 - 12:27:04 Data de Baixa: Observação: GABINETE É fato público e notório que a situação de pandemia, causada pela COVID-19, suspendeu os trabalhos presenciais no Poder Judiciário do Estado do Pará por mais de 03 meses. Após o retorno do trabalho presencial, mais especificamente, em julho de 2020, esta magistrada passou a fazer o acompanhamento no sistema LIBRA dos processos, paralisados há mais de 100 dias, tendo observado que o processo 0020688-16.2019.814.0401 estava sem movimentação por tempo demasiado, motivo pelo qual foi determinada sua conclusão. No entanto, após diversas semanas de procura, o processo não foi localizado. Motivo pelo qual o Diretor de Secretaria, por

ordem desta magistrada, certificou a impossibilidade de sua localização. Oportuno ressaltar que, desde que essa magistrada assumiu a titularidade dessa vara, foram (são) feitas correções, bem como levantamentos mensais de autos conclusos ao gabinete, como forma de gerenciamento e andamento processual, porém os autos do processo acima referido não foram localizados. Desse modo, com fundamento no artigo 541 e seguintes do CPPB, instaurou INCIDENTE DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS, a fim de serem recuperados os escritos que documentam os atos processuais do referido procedimento penal extraviado, qual seja, processo nº 0020688-16.2019.814.0401, relativo a denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de DANIELLE CRUZ DE SOUZA, acusada da prática do crime previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/06. Assim, em observância ao artigo 541 do CPP e seguintes, determino que:

1º - O Senhor Diretor de secretaria certifique o estado do processo, segundo sua lembrança, reproduzindo o que houver registrado em protocolos e/ou arquivos deste Juízo, o que inclui os sistemas processuais eletrônicos; 2º - Sejam requisitadas, junto a delegacia competente, ou por meio da corregedoria da polícia civil, cópias do que constar a respeito do delito sobre qual versam os autos a serem restaurados e/ou cópias dos autos do inquérito em que a acusada foi indiciada, devendo a secretaria diligenciar no sentido de fornecer todos os dados disponíveis constantes na secretaria deste Juízo para auxiliar a autoridade policial a localizar o procedimento. Autorizando, desde já, a renovação dos ofícios porventura expedidos, porém, não respondidos; 3º - Cite-se a Promotoria Pública de entorpecentes, sobre a instauração do presente incidente de restauração de autos, para, querendo, se manifestarem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. 4º - Seja requerido junto ao Promotor competente, caso existente, cópia da denúncia ofertada e, ainda, outras manifestações do Parquet, caso tenham em seus arquivos, fornecendo-se todos os dados disponíveis na secretaria deste Juízo para auxiliar o representante do Ministério Público a localizar a competente peça vestibular; 5º - Seja requerido junto a Defesa, caso existente, cópia da resposta à acusação e, ainda, outras petições relativas aos autos objeto de restauração, caso tenha em seus arquivos, fornecendo-se todos os dados disponíveis na secretaria deste Juízo para auxiliar o patrono a localizar a competente petição (ões). 6º - O registro e a autuação do presente incidente devem receber numeração diversa da numeração dos autos da ação penal alvo da restauração, baixando-se a portaria que será acompanhada de cópia deste despacho. 7º - Havendo necessidade de audiência, intime-se a Defensora Pública vinculada ao Juízo para a audiência de restauração. Determino e autorizo, desde já, que seja efetivado todo o necessário para a realização da (s) diligência (s) acima designada (s), inclusive a subscrição pela secretaria de ofícios, mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, subscrição de ofícios para requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. CUMpra-SE. BELÉM, 24 de novembro de 2020. BLEND A NERY RIGON CARDOSO JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00252410920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLEND A NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSE PANTOJA DA SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DESPACHO CONSIDERANDO a manifestação ministerial de fl. 20, DETERMINO que seja expedido novo mandado para citação pessoal do denunciado JOSÉ PANTOJA DA SILVA, no endereço fornecido na referida fl. 20. Após, conclusos. Belém, 24 de novembro de 2020. BLEND A NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª VCB PROCESSO: 00000892220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLEND A NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:SAMUEL DOS SANTOS COUTINHO. DESPACHO Defiro o requerido pelo Ministério Público na(s) fl(s) 20, pesquise a Secretaria no SISCOP/INFOPEN, estando o(a) acusado(a) preso(a), cite-se no local em que se encontrar custodiado(a). Em sendo negativas as diligências anteriores para localização do(a) réu (ré), certifique nos autos e promova a citação por edital do(a) acusado(a), SAMUEL DOS SANTOS COUTINHO, em observância ao art. 365 do CPP. Transcorrido o prazo de manifestação da citação por edital e quedando-se inerte o réu (ré), certifique-se e conclusos. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da diligência acima determinada, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém, 25 de novembro de 2020. BLEND A NERY RIGON CARDOSO JUÍZA DE DIREITO, TITULAR DA 2ª VARA CRIMINAL DE BELÉM PROCESSO: 00012539020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLEND A NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 VITIMA:M. Q. J. VITIMA:P. A. A.

A. DENUNCIADO:DURVAL LUIS PAES GONDIM. Processo Nº 0001253-90.2018.814.0401 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DURVAL LUÍZ PAES GONDIM, identificado nos autos, foi denunciado pela prática dos delitos previstos nos artigos 219 e 331, ambos do CPB. A defesa apresentou resposta à acusação, alegando, em sede preliminar, a incompetência material deste juízo, considerando que se trata de crime de menor potencial delitivo É o relatório. ECIDO. Da análise das respostas à acusação, verifico que a defesa não apresentou provas contundentes que possam afastar a pretensão acusatória neste juízo de prelibação. O quantum da soma das penas dos crimes pelos quais foi denunciado ultrapassa dois, motivo pelo qual este juízo é competente, pelo menos, em um juízo de cognição sumária. Até mesmo porque, os demais argumentos lançados pela defesa são matérias afetas ao mérito da causa e demandam instrução probatória, posto que não se encontram extremes de dúvidas. Assim, considerando a ausência de motivos para absolvição sumária, designo o dia 22/06/2021, às 09h, para audiência de instrução e julgamento. Intime-se o réu. Intimem-se/requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia e na resposta à acusação, autorizando, desde já, caso necessário, a expedição de carta precatória e de ofícios requisitórios. Intime-se a Defesa, por meio do DJE. Intime-se o Ministério Público. Belém, 25 de novembro de 2020. BLEND A NERY RIGON CARDOSO JUÍZA DE DIREITO, TITULAR DA 2ª VARA CRIMINAL DE BELÉM Página de 1 PROCESSO: 00017876320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLEND A NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:HEITOR LUCAS LOBO REIS Representante(s): OAB 20773 - RENATA LIMA FRANCO (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Tendo em vista que o RMP, forneceu novo endereço do réu HEITOR LUCAS LOBO REIS, expeça-se novo mandado para citação pessoal do referido réu, no endereço de fl. 13. 2. Cumpra-se os demais itens da Decisão Interlocutória de fls. 05/05v. 3. Após, conclusos. Belém/PA, 25 de Novembro de 2020. BLEND A NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00072439120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLEND A NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 VITIMA:R. B. H. R. R. D. VITIMA:L. I. D. F. DENUNCIADO:RAIMUNDO RODRIGUES DA COSTA NETO DENUNCIADO:JOHNNY ADRIAN DE CASTRO SODRE. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belém Processo nº: 0007243-91.2020.8.14.0401 D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A Defiro o requerido pelo MP à fl. 21 dos autos. Cumpra-se, expedindo-se novo mandado de citação. Belém, 25 de novembro de 2020. BLEND A NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO: 00079633920128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLEND A NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 VITIMA:M. C. R. C. ACUSADO:TEREZINHA DE LIMA CARVALHO. COMARCA: Belém VARA: 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO Nº: 0007963-39.2012.8.14.0401 QUERELADO: TEREZINHA DE LIMA CARVALHO D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A Tendo em vista que este feito seguiu no procedimento de restauração de autos de nº 0023194-96.2018.8.14.0401 e neste ficou demonstrado o desinteresse quanto ao prosseguimento do feito por parte da Querelante, dada a inércia para manifestar-se acerca do edital de intimação, conforme certidão de fl.20; bem como a impossibilidade de restauração de autos, conforme sentença de fl. 24, e ainda, a manifestação ministerial de fl.28; não cabe outra decisão, senão a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em âncora com o disposto no Art. 60, I/CPP c/c Art. 485, III/CPC. Dê-se ciência à Partes e ao Ministério Público. Cumpra-se! Belém, 25 de novembro de 2020. BLEND A NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO: 00127547020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLEND A NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 DENUNCIADO:MARCO AURELIO DE MELO NOGUEIRA Representante(s): OAB 21044 - LYLIAN LEAL GARCIA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCO ANTONIO DE MELO NOGUEIRA Representante(s): OAB 21044 - LYLIAN LEAL GARCIA (ADVOGADO) DENUNCIADO:CARLA ADRIANA DE MELO FARIAS Representante(s): OAB 29347 - RICARDO AUGUSTO DA SILVA E SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:B. R. . Processo nº 0012754-70.2020.8.14.0401 DESPACHO Reservo-me para apreciar o pedido de fls. 15/17 após a apresentação de resposta à acusação pelos réus. Cite-se a denunciada no endereço de fl. 22 dos autos. Após, vista dos autos à Defensoria Pública para apresentação de resposta à acusação em favor dos denunciados citados, posto que decorrido o prazo de 10 dias sem resposta. Por fim, conclusos. Belém, 25 de novembro de 2020 BLEND A NERY RIGON CARDOSO JUÍZA TITULAR DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM fls. PROCESSO: 00131504720208140401 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLEND A NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CHRISTIAN PACHECO TAVARES. COMARCA: Belém VARA: 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO Nº: 0013150-

47.2020.8.14.0401 DENUNCIADO: CHRISTIAN PACHECO TAVARES DESPACHO Ciente dos documentos acostados às fls.09-12. Verificando que ainda não foi cumprida a determinação de citação pessoal do acusado para apresentar defesa prévia, nos termos da decisão interlocutória de fl.06, acautelem-se os autos em secretaria até que haja cumprimento do mandando ou termine o prazo para tanto. Após, conclusos. Cumpra-se. Belém/PA, 25 de novembro de 2020. BLEND A NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00146427420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): BLEND A NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 VITIMA:B. M. N. DENUNCIADO:ANDERSON ESRAEL BECKMAN DE LIMA. COMARCA: Belém VARA: 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO Nº: 0014642-74.2020.8.14.0401 DENUNCIADO (S): ANDERSON ESRAEL BECKMAN DE LIMA CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 157, CAPUT, DO CPB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a(s) Defesa(s) apresentada(s) pelo(s) acusado(s) ANDERSON ESRAEL BECKMAN DE LIMA e o disposto no art. 397 do CPP, decido: O (a) acusado (a) apresentou resposta à acusação, alegando, resumidamente, o seguinte: a) a impugnação da utilização de elementos informativos colhidos no inquérito policial; b) que a Defesa não manteve contato com o acusado e/ou seus familiares, motivo pelo qual requer autorização para apresentar as testemunhas de defesa na audiência de instrução e julgamento, independente de intimação. Requereu, ao final, o acolhimento das alegações suscitadas. É o relatório necessário. A Defesa em suas alegações, impugna qualquer futura utilização em desfavor do acusado dos elementos de informação materializados nos autos da investigação preliminar em apenso que não sejam provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, por serem os mesmos elementos informativos produzidos sem contraditório e ampla defesa e, portanto, suficientes apenas para formar a convicção do Ministério Público quanto à tomada de decisão e oferecer ou não a denúncia e para permitir ao juízo decidir sobre a existência de indícios suficientes para recebimento ou não da denúncia não podendo servir para qualquer outra finalidade no processo penal, inclusive - mas não exclusivamente - para leitura para testemunhas, confronto com provas produzidas em juízo e apreciação como se prova fossem quando da sentença, eis que cabe ao Ministério Público instruir a denúncia com as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas e entender válidas e pertinentes para se desincumbir de sua carga probatória. Ora, é bem verdade que as Investigações Preliminares - o Inquérito Policial-, buscam um juízo de admissibilidade da acusação, oportunidade em que se decidirá pelo processo ou não processo, o Código de Processo Penal ao tratar do inquérito policial, assim dispõe: Art.12. O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra. Art.155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Art.157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as PROVAS ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. Analisando os dispositivos referendados, observa-se que o inquérito policial serve de base para a denúncia; que não devem ser utilizados exclusivamente para fundamentar as decisões e formar a convicção do Juiz, ressalvando provas cautelares, não repetíveis e antecipadas; e ainda, que devem ser desentranhadas do processo as provas ilícitas, situação que não se vislumbra no presente caso. Aliás, vale ressaltar que direito é norma passível de interpretação pelo operador do direito, com o fito de dar-lhe sentido e assim fazer com que alcance os fins colimados, estabelecendo o sentido e a vontade da lei, in casu, o Inquérito Policial serviu de base para a denúncia, não está (e não será) utilizado para fundamentar de forma exclusiva decisão, tampouco existem provas ilícitas a serem desentranhadas dos autos. Isso posto, REJEITO as alegações suscitadas pela Defesa de impugnação da utilização de elementos informativos colhidos no inquérito policial. Quanto a alegação de que não manteve contato com o acusado e/ou seus familiares, motivo pelo qual requer autorização para apresentar as testemunhas de defesa na audiência de instrução e julgamento, independente de intimação, melhor sorte lhe assiste e, assim, ACOLHO o pedido nos termos requeridos. Ultrapassado o alegado pela Defesa, analisando os autos, observa-se o preenchimento do disposto no artigo 41 do CPP, pois a peça acusatória alcança, perfeitamente, os fins aos quais se destina, qual seja, a compreensão da acusação e a garantia ao acusado de exercer o contraditório e a ampla defesa. Insta esclarecer que para o recebimento da denúncia o juiz exerce apenas um juízo de prelibação, sendo suficiente um suporte probatório mínimo que aponte a materialidade e indícios de autoria. Estando a denúncia lastreada nos autos do inquérito policial, tem-se o suporte probatório mínimo para que seja admitida a ação penal. Embora sucinta, a denúncia narra os fatos e contém os elementos mínimos necessários que possibilitam ao denunciado o exercício pleno de sua defesa. Analisando os autos, observa-se que a imputação feita ao denunciado configura conduta típica, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 CPP e não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do CPP, portanto, não há motivos para sua rejeição in limine. No mérito, a Defesa,

também, não trouxe provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do(s) denunciado(s). O fato narrado constitui crime e não é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas nos artigos 395 e 397 do CPP, destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária do acusado. Pelo exposto, designo o dia 19/01/2021 às 11 horas e 00 minutos, para audiência de instrução e julgamento. Intime-se/Requisite-se o(s) acusado(s) onde se encontre custodiado (a) e/ou no endereço informado na denúncia. Intimem-se/Requisitem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela(s) Defesa(s). Intimem-se o Ministério Público e a(s) Defesa(s) do(s) acusado(s). Junte-se certidão de antecedentes criminais atualizada, caso não exista nos autos. Verificando que a defesa do réu, em sede de resposta à acusação pugnou pela revogação da prisão preventiva do mesmo, ENCAMINHE-SE os autos ao Ministério Público para manifestação acerca de tal pedido. Determino e autorizo, desde já, que seja efetivado todo o necessário para a realização da(s) diligência(s) acima determinada(s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios para requisição, se necessário, consoante Provimento n.º 06/2006 e Provimento n.º 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em CARÁTER DE PLANTÃO, gerando efeitos para as partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. CUMPRA-SE. Belém, 25 de novembro de 2020. BLEND A NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO: 00147581320078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720452561 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLEND A NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 DENUNCIADO: WILDES COLLENSE FERRO BRAGA VITIMA: O. N. T. . D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A Consta dos autos que, regularmente recebida a denúncia, não se obteve êxito em localizar o denunciado WILDES COLLENSE FERRO BRAGA, para sua citação pessoal, pelo que, promoveu-se a sua cientificação ficta, o que também não surtiu efeito no que tange a motivar o seu comparecimento em Juízo. Neste cenário, outra alternativa não há, senão a suspensão do feito e do curso do prazo prescricional, atentando-se para o norte projetado pelo STJ através da Súmula n. 415: "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". É a regra: Código de Processo Penal. Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Pelo exposto, com fulcro no art. 366 do CPP, declaro suspenso o processo e o curso do prazo prescricional, independentemente da antecipação de provas ou da decretação da prisão preventiva da parte ré e pelo prazo previsto na súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça. Ciência ao Ministério Público. Belém/PA, 25 de novembro de 2020. BLEND A NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito Titular da 2ª VCB PROCESSO: 00150177520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLEND A NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 VITIMA: M. S. G. DENUNCIADO: JESSE PEREIRA DEMETRIO DENUNCIADO: THIAGO DA LUZ BARROS. COMARCA: Belém VARA: 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO Nº: 0015017-75.2020.8.14.0401 DENUNCIADO (S): JESSE PEREIRA DEMETRIO e TIAGO DA LUZ BARROS CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 157, §2º, II E VII DO CPB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a(s) Defesa(s) apresentada(s) pelo(s) acusado(s) JESSE PEREIRA DEMETRIO e TIAGO DA LUZ BARROS e o disposto no art. 397 do CPP, decido: O (a) acusado (a) apresentou resposta à acusação, alegando, resumidamente, o seguinte: a) a impugnação da utilização de elementos informativos colhidos no inquérito policial; b) que a Defesa não manteve contato com o acusado e/ou seus familiares, motivo pelo qual requer autorização para apresentar as testemunhas de defesa na audiência de instrução e julgamento, independente de intimação. Requereu, ao final, o acolhimento das alegações suscitadas. É o relatório necessário. A Defesa em suas alegações, impugna qualquer futura utilização em desfavor do acusado dos elementos de informação materializados nos autos da investigação preliminar em apenso que não sejam provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, por serem os mesmos elementos informativos produzidos sem contraditório e ampla defesa e, portanto, suficientes apenas para formar a convicção do Ministério Público quanto à tomada de decisão de oferecer ou não a denúncia e para permitir ao juízo decidir sobre a existência de indícios suficientes para recebimento ou não da denúncia não podendo servir para qualquer outra finalidade no processo penal, inclusive - mas não exclusivamente - para leitura para testemunhas, confronto com provas produzidas em juízo e apreciação como se prova fossem quando da sentença, eis que cabe ao Ministério Público instruir a denúncia com as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas e entender válidas e pertinentes para se desincumbir de sua carga probatória. Ora, é bem verdade que as Investigações Preliminares - o Inquérito Policial-, buscam um juízo de admissibilidade da

acusação, oportunidade em que se decidirá pelo processo ou não processo, o Código de Processo Penal ao tratar do inquérito policial, assim dispõe: Art.12. O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra. Art.155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Art.157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as PROVAS ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. Analisando os dispositivos referendados, observa-se que o inquérito policial serve de base para a denúncia; que não devem ser utilizados exclusivamente para fundamentar as decisões e formar a convicção do Juiz, ressalvando provas cautelares, não repetíveis e antecipadas; e ainda, que devem ser desentranhadas do processo as provas ilícitas, situação que não se vislumbra no presente caso. Aliás, vale ressaltar que direito é norma passível de interpretação pelo operador do direito, com o fito de dar-lhe sentido e assim fazer com que alcance os fins colimados, estabelecendo o sentido e a vontade da lei, in casu, o Inquérito Policial serviu de base para a denúncia, não está (e não será) utilizado para fundamentar de forma exclusiva decisão, tampouco existem provas ilícitas a serem desentranhadas dos autos. Isso posto, REJEITO as alegações suscitadas pela Defesa de impugnação da utilização de elementos informativos colhidos no inquérito policial. Quanto a alegação de que não manteve contato com o acusado e/ou seus familiares, motivo pelo qual requer autorização para apresentar as testemunhas de defesa na audiência de instrução e julgamento, independente de intimação, melhor sorte lhe assiste e, assim, ACOLHO o pedido nos termos requeridos. Ultrapassado o alegado pela Defesa, analisando os autos, observa-se o preenchimento do disposto no artigo 41 do CPP, pois a peça acusatória alcança, perfeitamente, os fins aos quais se destina, qual seja, a compreensão da acusação e a garantia ao acusado de exercer o contraditório e a ampla defesa. Insta esclarecer que para o recebimento da denúncia o juiz exerce apenas um juízo de prelibação, sendo suficiente um suporte probatório mínimo que aponte a materialidade e indícios de autoria. Estando a denúncia lastreada nos autos do inquérito policial, tem-se o suporte probatório mínimo para que seja admitida a ação penal. Embora sucinta, a denúncia narra os fatos e contém os elementos mínimos necessários que possibilitam ao denunciado o exercício pleno de sua defesa. Analisando os autos, observa-se que a imputação feita ao denunciado configura conduta típica, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 CPP e não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do CPP, portanto, não há motivos para sua rejeição in limine. No mérito, a Defesa, também, não trouxe provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do(s) denunciado(s). O fato narrado constitui crime e não é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas nos artigos 395 e 397 do CPP, destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária do acusado. Pelo exposto, designo o dia 19/01/2021 às 10 horas e 00 minutos, para audiência de instrução e julgamento. Intime-se/Requisite-se o(s) acusado(s) onde se encontre custodiado (a) e/ou no endereço informado na denúncia. Intimem-se/Requisitem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela(s) Defesa(s). Intimem-se o Ministério Público e a(s) Defesa(s) do(s) acusado(s). Junte-se certidão de antecedentes criminais atualizada, caso não exista nos autos. Verificando que a defesa dos réus, em sede de resposta à acusação pugnou pela revogação da prisão preventiva dos mesmos, ENCAMINHE-SE os autos ao Ministério Público para manifestação acerca de tal pedido. Determino e autorizo, desde já, que seja efetivado todo o necessário para a realização da(s) diligência(s) acima determinada(s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios para requisição, se necessário, consoante Provimento n.º 06/2006 e Provimento n.º 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em CARÁTER DE PLANTÃO, gerando efeitos para as partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº08/2014, da CJRMB. CUMPRA-SE. Belém, 25 de novembro de 2020. BLEND A NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO: 00152870220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLEND A NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 VITIMA:J. R. A. VITIMA:J. R. S. S. VITIMA:J. R. S. S. DENUNCIADO:MAURICIO SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 26910 - RUAN LEONARDO SEABRA SANTOS (ADVOGADO) . Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belém Número do processo: 0015287-02.2020.8.14.0401 Réu(s): MAURICIO SANTOS DA SILVA DECIS?O INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de Substituição da Prisão Preventiva pela Prisão Domiciliar, formulado em favor de MAURICIO SANTOS DA SILVA, às fls. 11-21 dos autos em apenso, aduzindo, em linhas gerais, o direito a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar em razão de padecer de doença grave. Instado a se manifestar, o Ministério Público foi pelo indeferimento do pedido (fls.23-25). É

o relatório. DECIDO. - DO DEFERIMENTO DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA Como se sabe, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de modo que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar. Desta forma, a custódia preventiva só pode ser decretada e mantida em razão de decisão escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, quando preenchidos os pressupostos e fundamentos insculpidos no artigo 312 do Código de Processo Penal e demonstrada concreta e objetivamente sua real necessidade. DA PANDEMIA DE COVID-19 E A APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO DE Nº62 DO CNJ Merece detida apreciação a alegação defensiva de que o réu não deve ficar detido em razão da pandemia de COVID-19, pois, em que pese a Recomendação judicial nº 62 do CNJ, para que a liberdade provisória seja concedida é necessária a observação de alguns requisitos, dentre os quais, que as condições de saúde do réu o incluam nos grupos mais vulneráveis à doença, bem como que a segurança pública assim o permita. Vejamos. A COVID-19 (do inglês, Coronavirus Disease 2019) é causada por um novo coronavírus, denominado SARS-CoV-2. A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto da doença causada pelo novo coronavírus constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, em seguida caracterizada pela OMS como uma pandemia (LAKE, 2020, 124-127). Tal vírus é altamente transmissível e pode se espalhar facilmente de pessoa para pessoa, mesmo antes do desenvolvimento de sintomas, sendo carregado por gotículas respiratórias ao falar, espirrar e tossir, até uma distância de um metro e meio. Ademais, ao se depositar em superfícies, permanece viável por tempo prolongado, facilitando a disseminação da doença. Não existem, até o momento, medicações eficazes para tratamento ou profilaxia, sendo a única estratégia reconhecida prevenir a infecção e evitar a exposição ao vírus, por meio de medidas de distanciamento social e higiene rigorosas. Em 17 de março de 2020, o Conselho Nacional de Justiça em recomendação de nº 62 (CNJ, 2020), adotou medidas preventivas ao Covid-19 diante da declaração pública de situação de pandemia pela Organização Mundial da Saúde - OMS, com o objetivo de direcionar os Tribunais e Magistrados no que compete à condução dos processos de execução penal durante a pandemia; e devendo tal recomendação vigorar pelo prazo inicial de noventa dias, com possibilidade de prorrogação. Esta recomendação permite, dentre outras previsões, a concessão do direito à prisão domiciliar para os condenados que estão incluídos no grupo de risco para contágio do coronavírus, entre estes, os idosos, portadores do vírus de HIV, tuberculose, câncer, doenças respiratórias, doenças renais, cardíacas e imunodepressoras e diabéticos. Contudo, faz-se mister reiterar que a Recomendação em questão não possui o condão de vincular ou obrigar os magistrados. Observe-se que a recomendação objetiva orientar os magistrados sobre as situações que podem intervir com relação a pandemia do coronavírus, porém, vale ressaltar, que suas decisões não podem colocar em risco a sociedade, dependendo do grau de periculosidade que o preso apresenta, o crime cometido, o regime estabelecido e observando também o contexto local, e o ambiente em que o preso está cumprindo pena. Neste diapasão, é necessário se valer de razoabilidade e proporcionalidade para conceder a prisão domiciliar ou mesmo a revogação da prisão, ponderando segurança pública e direito à saúde. No caso em tela, em análise aos documentos acostados pela defesa - fls.20-21, verifico que o acusado é portador do vírus HIV, bem como está realizando tratamento para tuberculose, o que o insere nos grupos mais vulneráveis ao contágio pela COVID-19. Tais as circunstâncias, considero que a revogação da prisão está em harmonia com a ideia de proporcionalidade, ou seja, a situação do caso concreto demonstrou ser necessária e razoável a concessão da liberdade, sem atrito com os preceitos constitucionais. Contudo, observando o modus operandi utilizado pelo réu para a prática do crime, faz-se necessária a aplicação de medida cautelar típica ou atípica diversa da prisão. Assim, considero como adequada e suficiente a imposição de monitoramento eletrônico para que o indiciado não se furte a contribuir com o processo e à aplicação da lei penal, bem como a proibição de que este se aproxime até 300 (trezentos) metros das vítimas (CPP, art. 319). Ante o exposto, sem maiores considerações, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de MAURICIO SANTOS DA SILVA; filho de ROSANGELA DO SOCORRO SOUZA SANTOS e MARCOS VINICIUS SOUZA DA SILVA; nascido em 07/02/1990, atualmente recolhido na CTM II - CENTRAL DE TRIAGEM METROPOLITANA II, INFOPEN-PA nº114717, bem como, determino, ainda, a OBRIGAÇÃO de o requerente cumprir as condições abaixo descritas, sob pena de não o fazendo, ser revogado o benefício: a) comparecer a todos os atos do processo; b) informar qualquer alteração de endereço; c) não se ausentar da comarca de sua residência, por mais de 08 (oito) dias, sem prévia autorização deste juízo; d) recolher-se em domicílio no período noturno, das 23h até às 6h do dia seguinte, salvo motivo imperioso e justificável, e, também, caso trabalhe, nos dias de folgas; e) monitoramento eletrônico pelo prazo de 06 (seis) meses f) Proibição de manter contato com as vítimas, seja por qualquer meio de comunicação ou interposta pessoa, bem como deverá guardar a distância mínima de 300 (trezentos) metros dos ofendidos. Ressalte-se que o não cumprimento de quaisquer das medidas cautelares impostas, implicará revogação automática das

mesmas e, conseqüentemente, a decretação da prisão preventiva com o recolhimento do(a) denunciado(a) a uma das casas Penais do Estado. Que a casa penal dê conhecimento ao réu de que este deverá comparecer na Secretaria do Juízo, no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados de sua liberação, com cópia de comprovante de residência, a fim tomar conhecimento da presente decisão e assumir as obrigações impostas, sob pena de revogação das medidas e a decretação de sua prisão. Por derradeiro, servirá a presente decisão como ALVARÁ DE SOLTURA, impondo à autoridade competente restituir a liberdade do réu, caso não haja outro motivo que o faça ficar PRESO. Observo ainda, consultando os autos, que a defesa do réu apresentou apenas o pedido de revogação da prisão, não tendo juntado resposta à acusação. Assim, DETERMINO que a defesa do réu seja INTIMADA, via DJE, para apresentar resposta à acusação no prazo legal. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da (s) diligência (s) acima determinada (s)/deliberada (s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB; e, ainda, outras normas vigentes que se apliquem nesse momento de pandemia e trabalho remoto. CIÊNCIA ao Ministério Público. INTIME-SE a Defesa. CUMPRA-SE, expedindo o necessário e observando as cautelas legais. Cumpra-se com urgência pois tratam os autos de réu preso. Belém/PA, 25 de novembro de 2020. BLEND A NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO: 00171872020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLEND A NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 INDICIADO:DONIZETE ANTUNES PIRES Representante(s): OAB 26647 - AUGUSTO RAONNY NASCIMENTO PRAXEDES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALINE TAVARES CARDINS DENUNCIADO:LAURO JORGE DO AMARAL MINEIRO Representante(s): OAB 26647 - AUGUSTO RAONNY NASCIMENTO PRAXEDES (ADVOGADO) VITIMA:F. J. C. M. DENUNCIADO:DEUSDETE REIS DE AQUINO Representante(s): OAB 26647 - AUGUSTO RAONNY NASCIMENTO PRAXEDES (ADVOGADO) . Processo n.º 0017187-20.2020.814.0401 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os réus LAURO JORGE MINEIRO E DESDETE REIS DE AQUINO (identificado no mandado de prisão como DONIZETE ANTUNES PIRES) estão presos no Estado de Minas Gerais, em razão de cumprimento de mandado de prisão expedido pela vara de inquéritos, conforme se constata dos documentos juntados à fl. 14 dos autos principais e 149 dos autos de inquérito. Autos conclusos em 19/09/2018. É o relatório. DECIDO. Sem maiores considerações, verifico que os acusados supramencionados estão custodiados em Minas Gerais, em decorrência de cumprimento de mandado de prisão expedido pela Justiça Paraense, não havendo informação, até a presente data, de que respondam a processos criminais no Estado de Minas Gerais. Vislumbro, portanto, ser necessário o RECAMBIAMENTO dos denunciados LAURO JORGE DO AMARAL MINEIRO E DEUSDETE REIS DE AQUINO (DONIZETE ANTUNES PIRES), para uma Casa Penal do Estado do Pará, objetivando viabilizar a instrução processual sem maiores entraves. Tais as circunstâncias, determino à Secretaria Judicial que: I - OFICIE-SE, com urgência, à Polícia Civil do Estado do Pará, por qualquer meio idôneo, informando para que providencie, imediatamente, o RECAMBIAMENTO dos denunciados acima citados, para uma Casa Penal do Estado do Pará, Deve constar do ofício que, após o recambiamento, este juízo deverá ser imediatamente comunicado, via e-mail, da data do cumprimento, bem como para qual estabelecimento prisional os denunciados foram recambiados, objetivando dar celeridade no que concerne a adoção das providências cabíveis. O EXPEDIENTE DEVERÁ SER INSTRUÍDO com cópias desta decisão. II - OFICIE-SE, com urgência, pelos meios oficiais, ao Secretário Estadual de Administração Penitenciária do Estado do Pará, para que providencie vaga no Sistema Carcerário do Estado do Pará em razão da necessidade de recambiamento dos denunciados LAURO JORGE DO AMARAL MINEIRO E DEUSDETE REIS DE AQUINO (preso com o nome de DONIZETE ANTUNES PIRES), para uma unidade prisional deste Estado. III - Expeça-se CARTA PRECATÓRIA ao Juiz da comarca onde estão presos, a fim de que possa dar cumprimento ao teor desta decisão, viabilizando o recambiamento do denunciado supracitado. IV- Sem prejuízo, estando ciente de todo o trâmite burocrático para o cumprimento da medida de recambiamento, determino a expedição de carta precatória para citação dos denunciados, no local onde estão custodiados, observando-se as determinações da decisão de fl. 18. CUMPRA-SE. Belém (PA), 25 de novembro de 2020. BLEND A NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém P R O C E S S O : 0 0 1 7 4 1 1 8 9 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLEND A NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 DENUNCIADO:PAULO SERGIO CORREIA MENDES

Representante(s): OAB 24704 - FÁBIO EDUARDO PEREIRA MENDES (ADVOGADO) OAB 27972 - MAURO SERGIO ASSIS DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 26522 - ALBERTO NUNES SANTIAGO (ADVOGADO) VITIMA:F. A. A. C. . VARA: 2ª VARA CRIMINAL PROCESSO Nº: 0017411-89.2019.8.14.0401 DENUNCIADO: PAULO SERGIO CORREIA MENDES D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar os possíveis crimes tipificados nos arts.129, 147 e 344 do CP, os quais deveriam ser processados neste juízo criminal comum. Contudo, após a conclusão do Inquérito, o representante do Ministério Público entendeu somente haver justa causa para imputar ao réu a prática dos crimes previstos nos artigos 129 e 147 do CP. Assim sendo, o Ministério Público requereu (fl.16) a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal, uma vez que, as penas máximas em abstrato dos delitos acima, se somadas é inferior a dois anos, portanto, de menor potencial ofensivo, nos termos do art.61 da Lei 9.099/95. É o relato. Decido. Segundo o artigo 61 da Lei 9.099/95, nos crimes que possuem pena máxima cominada de 02 (dois) anos, a competência para julgar as infrações de menor potencial ofensivo é dos Juizados Especiais Criminais. Compulsando os autos do processo se constata que o Ministério Público efetivamente só denunciou o acusado pelos delitos dos arts.129, caput e 147, caput do CPB, que são de menor potencial ofensivo, tendo em vista que suas penas máximas em abstrato, somadas não ultrapassam o limite de pena de 02 (dois) anos previsto na Lei 9.099/95. ISTO POSTO, declaro a incompetência absoluta desta Vara Penal, determinando o encaminhamento do processo à Central de Distribuição do Fórum Criminal, para que o mesmo seja redistribuído à um dos Juizados Especiais Criminais desta Comarca, que é a competente para o julgamento do feito, in ratione materiae. Intime-se o Promotor de Justiça vinculado àquela Vara. Cumpra-se. Belém, 25 de novembro de 2020. BLEND A NERY RIGON CARDOSO JUÍZA DE DIREITO, TITULAR DA 2ª VARA CRIMINAL DE BELÉM PROCESSO: 00179202020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLEND A NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 DENUNCIADO:ENDERSON VINICIUS SILVA DOS SANTOS VITIMA:J. R. P. C. . Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A Compulsando os autos, verifico que o acusado ENDERSON VINÍCIUS SILVA DOS SANTOS, citado por edital, não compareceu e nem constituiu advogado. Diante disso, SUSPENDO o processo e o curso do prazo prescricional para o denunciado acima, pelo tempo equivalente ao prazo prescricional da pena máxima cominada ao crime descrito na denúncia, na forma do artigo 366 do CPP e da Súmula 415 do STJ, ressaltando, desde já, a aplicação do artigo 363, § 4º, do CPP. Deverá o sr. Diretor de Secretaria fazer pesquisas semestrais no sentido de tentar localizar o réu. Uma vez encontrada, cite-se pessoalmente. Cumpra-se. Belém (PA), 25 de novembro de 2020. BLEND A NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO: 00180140220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLEND A NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RAMON DA SILVA CORDEIRO Representante(s): OAB 27713 - RAIMUNDO NONATO MONTEIRO GARCIA JUNIOR (ADVOGADO) . Processo 0018014-02.2018.8.14.0401 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a indiciada não foi localizada no endereço dos autos, determino que seja publicado edital de intimação, com prazo de 15 dias, para recebimento dos valores apreendidos. Não havendo manifestação após o decurso do prazo do edital, determino que o valor apreendido seja revertido em favor do fundo penitenciário nacional, em analogia ao art. 45, § 3º, do CPB, a fim de que seja utilizado em prol da população carcerária. Após, archive-se. Belém (PA), 25 de novembro de 2020. Blend A Nery Rigon Cardoso Juíza de Direito PROCESSO: 00215776720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLEND A NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 DENUNCIADO:WILLIAM DA SILVA RODRIGUES VITIMA:G. S. T. VITIMA:S. N. B. VITIMA:E. J. S. V. . D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A Consta dos autos que, regularmente recebida a denúncia, não se obteve êxito em localizar o denunciado WILLIAM DA SILVA RODRIGUES, para sua citação pessoal, pelo que, promoveu-se a sua cientificação ficta, o que também não surtiu efeito no que tange a motivar o seu comparecimento em Juízo. Neste cenário, outra alternativa não há, senão a suspensão do feito e do curso do prazo prescricional, atentando-se para o norte projetado pelo STJ através da Súmula n. 415: "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". É a regra: Código de Processo Penal. Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Pelo exposto, com fulcro no art. 366 do CPP, declaro suspenso o processo e o curso do prazo prescricional, independentemente da antecipação de provas ou da decretação da prisão preventiva da parte ré e pelo prazo previsto na súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça. Ciência ao Ministério Público. Belém/PA, 25 de novembro de 2020.

BLENDA NERI RIGON CARDOSO Juíza de Direito Titular da 2ª VCB PROCESSO: 00231949620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: Restauração de Autos Criminal em: 25/11/2020 QUERELANTE:M. C. R. C. QUERELADO:TEREZINHA DE LIMA CARVALHO. COMARCA: Belém VARA: 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO Nº: 0023194-96.2018.8.14.0401 QUERELADO: TEREZINHA DE LIMA CARVALHO D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A Tendo em vista o desinteresse quanto ao prosseguimento do feito por parte da Querelante, dada a inércia para manifestar-se acerca do edital de intimação, conforme certidão de fl.20; bem como a impossibilidade de restauração de autos, conforme sentença de fl. 24, e ainda, a manifestação ministerial de fl.28; não cabe outra decisão, senão a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em âncora com o disposto no Art. 60, I/CPP c/c Art. 485, III/CPC. Dê-se ciência à Partes e ao Ministério Público. Cumpra-se! Belém, 25 de novembro de 2020. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO: 00279222020178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 VITIMA:C. C. E. P. DENUNCIADO:EDNILSON BARBOSA VIEIRA DENUNCIADO:LUIZ CLAUDIO BATISTA DE CRISTO. D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A Consta dos autos que, regularmente recebida a denúncia, não se obteve êxito em localizar o denunciado LUIZ CLÁUDIO BATISTA DE CRISTO, para sua citação pessoal, pelo que, promoveu-se a sua cientificação ficta, o que também não surtiu efeito no que tange a motivar o seu comparecimento em Juízo. Neste cenário, outra alternativa não há, senão a suspensão do feito e do curso do prazo prescricional, atentando-se para o norte projetado pelo STJ através da Súmula n. 415: "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". É a regra: Código de Processo Penal. Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Pelo exposto, com fulcro no art. 366 do CPP, declaro suspenso o processo e o curso do prazo prescricional, independentemente da antecipação de provas ou da decretação da prisão preventiva da parte ré e pelo prazo previsto na súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça. Ciência ao Ministério Público. Belém/PA, 25 de novembro de 2020. BLENDA NERI RIGON CARDOSO Juíza de Direito Titular da 2ª VCB PROCESSO: 00281209120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 DENUNCIADO:RAIMUNDO NASCIMENTO CHAGAS VITIMA:O. E. . PROCESSO Nº 0028120-91.2016.814.0401 SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio da Promotoria de Justiça, denunciou RAIMUNDO NASCIMENTO CHAGAS, qualificado na denúncia, como incurso nas sanções penais do artigo 306 da Lei nº 9.503/97. Homologada a proposta de suspensão condicional do processo ao réu, com a suspensão do processo pelo prazo de 02 anos (fls. 11/11 vº). O prestador vinha cumprindo as condições de maneira adequada, até que foi acometido de problema de saúde, tendo apresentado atestado médico para comprovar o alegado. O Ministério Público do Estado do Pará requereu a extinção da punibilidade do réu, diante do estado de saúde, que o impossibilitou de cumprir integralmente as condições. É o relatório. DECIDO. Conforme art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, o prazo de suspensão do processo foi parcialmente cumprido pelo prazo previsto. No entanto, devido sua condição de saúde, o prestador não pode continuar a cumprir as condições em sua integralidade. A documentação acostada comprova sua impossibilidade de continuar a cumprir as condições, motivo pelo qual, decorrido o período de provas, e acatando o parecer ministerial, extingo a punibilidade do réu, determinando o arquivamento dos presentes autos. Publique-se; Registre-se e Cumpra-se. Belém, 25/11/2020. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Belém PROCESSO: 00299863220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 DENUNCIADO:DINALDO FERREIRA DA CUNHA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:E. I. E. C. C. L. . DESPACHO Defiro o requerido pelo Ministério Público na(s) fl(s) 16, pesquise a Secretaria no SISCOP/INFOPEN, estando o(a) acusado(a) preso(a), cite-se no local em que se encontrar custodiado(a). Em sendo negativas as diligências anteriores para localização do(a) réu (ré), certifique nos autos e promova a citação por edital do(a) acusado(a), DINALDO FERREIRA DA CUNHA, em observância ao art. 365 do CPP. Transcorrido o prazo de manifestação da citação por edital e quedando-se inerte o réu (ré), certifique-se e conclusos. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da diligência acima determinada, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante

Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém, 25 de novembro de 2020. BLENDA NERY RIGON CARDOSO JUÍZA DE DIREITO, TITULAR DA 2ª VARA CRIMINAL DE BELÉM PROCESSO: 00546272620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 DENUNCIADO:YUNEY FELIPE SANTOS DA SILVA DENUNCIADO:STEFAN NUNIS TAVARES VITIMA:C. N. F. VITIMA:W. A. T. VITIMA:L. S. A. . PROCESSO Nº 0054627-26.2015.814.0401 DECISÃO O denunciado Stefan Nunes Tavares, processado pelo delito tipificado no art. 171, obteve a suspensão condicional do processo (art. 89 - Lei 9.099/1995), na data de 08/11/2017. Ocorre que, após ter concordado com a proposta de suspensão do processo, o denunciado descumpriu as condições impostas, conforme se verifica dos documentos de fls. 110-115 - v, pois não cumpriu a totalidade da carga horária, assim como ao ser procurado para dar cumprimento, deixou de atender ao chamado da equipe multidisciplinar da VEPMA. Instado a se manifestar, o órgão Ministerial manifestou-se pela revogação do benefício. Decido. Conforme o previsto no art. 89, § 6º, da Lei 9.099/1995, não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo. De acordo com a Jurisprudência majoritária de nossos Tribunais Superiores a quebra das condições da suspensão do processo pelo réu, no curso de benefício, opera seus efeitos automaticamente (art. 89, § 4º da Lei 9.099/1995), ainda que o fato seja conhecido posteriormente. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DECURSO DO PERÍODO DE PROVA. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. PERÍODO DE PROVA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. O acusado, processado pelo delito tipificado no art. 38 da Lei 9.605/1998, obteve a suspensão condicional do processo (art. 89 - Lei 9.099/1995), tendo descumprido as condições impostas por ocasião da concessão do sursis processual. 2. A quebra das condições da suspensão do processo pelo réu, no curso de benefício, opera seus efeitos automaticamente (art. 89, § 4º da Lei 9.099/1995), ainda que o fato seja conhecido posteriormente. Precedentes. 3. Durante o período de prova o prazo da prescrição fica suspenso, nos termos do art. 89, § 6º, da Lei 9.099/1995. Não deve subsistir a sentença extintiva da punibilidade. 4. Recurso em sentido estrito provido. (Recurso em Sentido Estrito nº 0021591-11.2014.4.01.3800/MG, 4ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Olindo Menezes. j. 07.07.2015, unânime, e-DJF1 17.07.2015). Sublinhei. APELAÇÃO - PROCESSO PENAL - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - DECURSO DO PERÍODO DE PROVA - DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS - IMPOSSIBILIDADE - PROVIMENTO. No período estabelecido ao sursis processual o descumprimento das obrigações impostas gera, automaticamente, a revogação do benefício, que pode ser pronunciada mesmo após o escoamento do tempo de prova, atestando um fato ocorrido em época anterior à sua prolação, já que a mesma tem natureza meramente declaratória. Apelação ministerial a que se dá provimento, ante a inviabilidade de extinção da punibilidade quando não atendidas as condições fixadas quando da suspensão condicional do processo. (Recurso em Sentido Estrito nº 0060579-52.2010.8.12.0001, 2ª Câmara Criminal do TJMS, Rel. Carlos Eduardo Contar. j. 07.08.2017). Sublinhei. APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 306, DA LEI Nº 9.503/97 - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO QUE REVOGOU O SURSIS PROCESSUAL E DECRETOU A QUEBRA DE FIANÇA - NÃO OCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES - INVIABILIDADE - DETRAÇÃO DA PENA PELO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES - IMPOSSIBILIDADE - EXCLUSÃO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR - NÃO CABIMENTO - RECURSO CONHECIDO - NEGADO PROVIMENTO. Preliminar de ilegalidade da decisão que revogou o sursis processual e decretou quebra da fiança: 1 - Não há ilegalidade na decisão que revogou o sursis processual e decretou a quebra da fiança, uma vez que o acusado mudou o seu endereço durante o seu cumprimento sem ter comunicado ao Juízo, contrariando as condições a ele impostas. 2 - Outrossim, como bem destacou o Ministério Público de 2º Grau, o recorrente não alegou o suposto vício em momento oportuno, ou seja, deveria ter sido suscitado como preliminar na peça de resposta à acusação, restando, portanto, preclusa a matéria. 3 - Preliminar rejeitada. Mérito: 1 - A extinção de punibilidade após o período de provas do sursis processual não é automática, ou seja, deve haver a comprovação de que foram cumpridas todas as condições que fora submetido. Assim, é possível a revogação da suspensão condicional após o período de prova. Na hipótese, a revogação decorreu do descumprimento da condição de não se ausentar da Comarca sem autorização do Juiz, quando mudou de endereço domiciliar, não havendo que se falar em fim do período de prova, tampouco na extinção de punibilidade. 2 - Incabível a detração pelo cumprimento das condicionantes durante o período de provas do sursis processual, sob alegação de que seriam

equivalentes a medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se tratam de institutos diferentes. Ainda que se equiparasse o sursis com as cautelares, o art. 42 do Código Penal não prevê o benefício da detração pelo cumprimento de tais medidas. 3 - A pena de suspensão do direito de dirigir veículo automotor constitui preceito secundário da norma insculpida no artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro, devendo ser aplicada cumulativamente com a pena corpórea abstratamente imposta pelo tipo penal. Vale ressaltar que a referida sanção administrativa, cumprida pelo requerente, não se confunde com a sanção penal aplicada, não ocorrendo o alegado "bis in idem". 4 - Recurso conhecido e improvido. (Apelação nº 0000696-83.2013.8.08.0001, 2ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Julio César Costa de Oliveira. j. 29.05.2019, Publ. 04.06.2019). Sublinhei. Ante o descumprimento das condições impostas, revogo o benefício com o consequente prosseguimento regular da ação penal. Observo que o réu já foi citado, possuindo conhecimento da acusação, motivo pelo qual determino vista dos autos à defensoria pública para apresentação de resposta à acusação. Belém, 25 de novembro de 2020. BLEND A NERY RIGON CARDOSO JUIZA DE DIREITO, TITULAR DA 2ª VARA CRIMINAL DE BELÉM PROCESSO: 00655484420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLEND A NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 DENUNCIADO:AMANDA CRISTINA DOS SANTOS MAGALHAES Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 22986 - GISELE MAFRA DO CARMO RAMOS (ADVOGADO) VITIMA:M. E. C. . Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belém Processo nº: 0065548-44.2015.8.14.0401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: AMANDA CRISTINA DOS SANTOS MAGALHAES D E S P A C H O Considerando manifestação de fl.88, bem como a certidão de fl.87, acautelem-se os presentes autos em Secretaria por 30 (trinta) dias ou até que se obtenha resposta acerca da intimação da beneficiária do Sursis. Transcorrido o prazo, em não havendo resposta, reitere-se o pedido e acautelem-se os presentes autos em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, transcorrido o prazo e não havendo resposta, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Belém (PA), 25 de novembro de 2020. BLEND A NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00018266020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLEND A NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSE LUIZ DA SILVA FARIAS. DESPACHO CONSIDERANDO a notícia de que o réu JOSÉ LUIZ DA SILVA FARIAS já é falecido. CONSIDERANDO que além da declaração de sua genitora, na certidão de fl. 08, bem como o IPL nº 0013673-592020.814.0401, em trâmite na 1ª Vara Penal de Inquéritos Policiais de Belém, confirmando a veracidade dessa informação. DETERMINO, que seja oficiado à Corregedoria de Polícia Civil do Pará, para que envie a este Juízo, no prazo de 30 dias, cópia do Laudo Cadavérico do referido réu. Após, com a juntada do laudo, dê-se com vistas ao RMP, para manifestação. Belém, 26 de Novembro de 2020. BLEND A NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª VCB PROCESSO: 00052695320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLEND A NERY RIGON CARDOSO A??o: Inquérito Policial em: 26/11/2020 VITIMA:O. E. INDICIADO:EDILENE DO SOCORRO MARQUES AMARAL Representante(s): OAB 16905 - NILTON FERNANDO GALVAO DE LIMA (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE QUANTIA APREENDIDA (30 DIAS) A Excelentíssima Senhora Blend a Nery Rigon Cardoso, Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quantos necessários que lerem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento que tramita a ação penal n.º 0005269-53.2019.8.14.0401, onde fora(m) denunciado(a) o(a) réu(ré) EDILENE DO SOCORRO MARQUES AMARAL, brasileiro(a), nascido(a) em 19/02/1994, filho(a) de Edna do Socorro Marques Perdigão e de Manoel do Rosário Santana Amaral. E, por estar(em) o(a)(s) aludido(a)(s) pessoa em local incerto e não sabido, consoante certidão do Senhor Oficial de Justiça, bem como para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se este edital - com prazo de 30 (trinta) dias - com o fito de intimá-lo(a) da decisão judicial abaixo expandida: [Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar delito previsto no artigo ART. 33 DA LEI 11.343/06. Depois de acurada análise, o Ministério Público postulou pelo arquivamento, trilhando entendimento de não ser possível a propositura da Ação Penal. Brevemente relatado. Decido. O Órgão Ministerial opinou pelo arquivamento dos autos por se mostrar impossibilitado de proceder a Ação Penal, sobre o assunto ensina TOURINHO FILHO (Prática de Processo Penal, p. 78) o seguinte: Recebendo os autos de inquérito, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando: a) o fato é atípico; b) a autoria é desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria. A titularidade da ação penal é do Ministério Público. Assim o disposto no art. 100 do Código Penal e o artigo 24 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, tendo o Ministério Público avaliado os autos do inquérito e requerido o seu arquivamento, e não sendo o caso (como efetivamente não é o dos autos) de desídia, ou de má apuração

dos elementos do inquérito policial, cumpre o acatamento do requerimento do Ministério Público e a determinação de arquivamento. Assim o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, acolho a promoção do Ministério Público. Ante o exposto, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal e súmula 524 do STF, determino o ARQUIVAMENTO destes autos de Inquérito Policial, com as devidas cautelas legais, até que surjam novas provas que possibilitem a denúncia. Havendo fiança recolhida ou apreendido valores, DETERMINO A DEVOLUÇÃO AO INDICIADO, devendo ser intimado pessoalmente ou por Defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ. Sendo apreendida qualquer tipo de arma branca, e considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação daquela a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUÇÃO do referido bem apreendido. Havendo a apreensão de arma de fogo e/ou munições, CUMPRA-SE Portaria nº 08/2018. Havendo, ainda, bens apreendidos, determino sua devolução. Não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do indiciado/acusado. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. CERTIFIQUE-SE e ARQUIVE-SE NO SISTEMA LIBRA. P.R.I. Após, arquivem-se os autos. Belém (PA), 22 de janeiro de 2020. BLEND A NERY RIGON CARDOSO Juiz (a) de Direito, Titular da Vara: 2ª Vara Criminal De Belém]. No mais, este será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Pará, assim como afixar-se-á uma via do presente no átrio do Fórum Criminal desta Comarca, nos termos da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém-PA, aos 26 dias do mês de novembro do ano de 2020. CUMPRA-SE. Eu, Daniel José Portal Salgado Abdelnor, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal de Belém, o digitei. BLEND A NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal de Belém-PA PROCESSO: 00169254120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLEND A NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:HUDSON PATRICK COELHO NAZARE Representante(s): OAB 23307 - CAIO HENRIQUE PINTO CAVALCANTE (ADVOGADO) . Processo nº 0016925-41.2018.814.0401 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Da análise das respostas à acusação, verifico que a defesa não apresentou argumentos que possam afastar a pretensão acusatória neste juízo de prelibação. A rejeição da denúncia pode ocorrer quando se constatar, de plano, de forma clara e incontroversa, a ausência de justa causa à instauração da ação penal, o que não observo nos autos, porquanto verifico lastro probatório mínimo, que dá amparo ao início da persecução criminal. Ademais disso, da leitura da inicial verifico que foi formulada em obediência ao artigo 41 do CPP, vez que aponta as supostas condutas praticada pelo denunciado, relatando, de maneira geral, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência dos crimes, em tese, praticados, bem como os indícios suficientes de autoria para a deflagração da persecução penal. Como se sabe, o acusado se defende dos fatos e não da capitulação jurídica dada a eles. Assim, não há qualquer mácula em receber a denúncia em sua totalidade, embora o ministério público tenha capitulado mais de um crime para o acusado. Ademais, observo que as alegações da defesa se demandam instrução probatória, e somente ao término da instrução processual, com a colheita da prova necessária, será possível vislumbrar a forma como os fatos ocorreram e se a narrativa da denúncia corresponde a esses fatos. Dessa forma, ratifico o recebimento da denúncia e designo o dia 24/06/2021, às 09h, para audiência de instrução e julgamento. Intime-se, pessoalmente, o réu. Intime-se a defesa, por meio do DJE. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia e na resposta à acusação, autorizando, desde já, caso necessário, a expedição de carta precatória e ofícios requisitórios. Intime-se o Ministério Público, pessoalmente. Belém, 25 de novembro de 2020. BLEND A NERY RIGON CARDOSO JUÍZA DE DIREITO, TITULAR DA 2ª VARA CRIMINAL DE BELÉM Página de 1 PROCESSO: 00198666120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLEND A NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020 DENUNCIADO:ANA RITA MOURA DE FARIAS VITIMA:M. M. S. C. . PROCESSO Nº 0019866-61.2018.814.0401 DESPACHO Verifico que há necessidade de a vítima esclarecer o prejuízo sofrido, a fim de que as condições propostas ao réu se adequem efetivamente ao caso concreto. Assim sendo, determino que a vítima seja intimada, no endereço fornecido à fl. 36, para comparecer neste juízo na data designada à fl. 44 Intime-se a denunciada e a defesa. Intime-se o Ministério Público. Belém, 26 de novembro de 2020 BLEND A NERY RIGON CARDOSO JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00022215220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLEND A NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2020 VITIMA:L. H. S. C. DENUNCIADO:DIEGO VINICIUS XISTO DA SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ANDERSON BRAGA DE SOUZA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA

PUBLICA (DEFENSOR) . DESPACHO Tratam os autos de denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de DIEGO VINICIUS XISTO DA SILVA, devidamente qualificado(a) nos autos, imputando-lhe o crime previsto no Artigo 157, § 2º, II, do Código Penal Brasileiro. A denúncia foi recebida em 02/03/2020 (fls.06/06v). Devidamente citado (fl. 34), o(a) acusado(a) apresentou Resposta à acusação (fls. 39/40), não arguirá preliminar, não oferecerá documentos, nem promoverá justificações, não obstante requereu a produção de provas testemunhais. É o relatório. Considerando a Defesa apresentada pelo(a) acusado(a) (fls. 39/40), e o disposto no art. 397 do CPP, decido: Para o recebimento da denúncia, o juiz exerce apenas um juízo de prelibação, sendo suficiente um suporte probatório mínimo que aponte a materialidade e indícios de autoria. Estando a denúncia lastreada nos autos do inquérito policial, tem-se o suporte probatório mínimo para que seja admitida a ação penal. Embora sucinta, a denúncia narra os fatos e contém os elementos mínimos necessários que possibilitam ao denunciado o exercício pleno de sua defesa. Observa-se, analisando os autos, que a imputação feita ao(a) denunciado(a) configura conduta típica, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, bem como não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do CPP, portanto, não há motivos para sua rejeição in limine. No mérito, a defesa da ré não traz provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do(a) denunciado(a). O fato narrado constitui crime e não é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas nos artigos 395 e 397 do CPP, destarte, não há fundamentos legais para a absolvição sumária do(a) acusado(a). Assim sendo, não apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a rejeição da denúncia ou a absolvição preliminar do(a) acusado(a), DETERMINO o prosseguimento regular do processo e como já há uma data designando audiência de instrução e julgamento para outro réu, mantenho portanto a data de 29/09/2021, às 12h, para os mesmos fins, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e os réus serão interrogados. Intimem-se / Requistem-se o(a) acusado(a) onde se encontre custodiado (a) e/ou no endereço informado na denúncia. Intimem-se/Requistem-se as testemunhas: Intime-se o Ministério Público, o Defensor Público e o Advogado Dr. Ronilson Araújo da Paixão - OAB/PA 26658(estes pelo DJE). Junte-se certidão de antecedentes criminais atualizada, caso não exista nos autos. Cumpra-se. Belém /PA, 27 de Novembro de 2020. BLEND A NERY RIGON CARDOSO Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00036072020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLEND A NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:BIANCA KATHEARE SANTOS ANDRADE. PROCESSO Nº: 0003607-20.2020.8.14.0401 DENUNCIADO : BIANCA KATHEARA SANTOS ANDRADE D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A Cuida-se de ação penal intentada pelo MP em face de BIANCA KATHEARA SANTOS ANDRADE, pela prática do crime tipificado no ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. O (A) acusado(a) foi notificado(a) acerca da denúncia, tendo apresentado defesa preliminar à fl. 12/12 vº. Passo, então, à análise da Defesa Preliminar. Observo não ser caso de absolvição sumária. No que tange às alegações defensivas, verifico a existência de indícios mínimos de participação do (a) acusado (a) no evento criminoso em apuração, o que, à luz da Teoria da Asserção, basta para comprovação, em juízo inicial de prelibação, da justa causa e consequente recebimento da denúncia. Ressalto, ademais, que neste primeiro momento vigora o princípio do in dubio pro societate, o qual, a bem da ordem pública e da paz social, relativiza, a priori, o princípio do estado de inocência em favor do interesse maior da Administração Pública, que é a instauração da persecução criminal judicial, com vistas à apuração de fatos, em tese, criminosos. Pelo exposto, RECEBO A DENÚNCIA e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de maio de 2021, às 09h, o que faço com arrimo no art. 56, da Lei nº 11.343/2006. Intime-se o (a) acusado(a). Intimem-se/requistem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa técnica, caso esta não tenha se comprometido em apresentá-las espontaneamente à audiência supra referida, autorizando, caso necessário, a expedição de ofícios requisitórios e carta precatória. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se. Belém (PA), 27 de novembro de 2020. BLEND A NERY RIGON CARDOSO Juiz (za) de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO: 00081125420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLEND A NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2020 VITIMA:L. N. S. DENUNCIADO:ADRIANO ALVES DA CUNHA. D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A RECEBIMENTO DA DENÚNCIA 1- Recebo a denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público em todos os seus termos, em virtude de preencher os requisitos do art. 41 do CPP, dando o acusado ADRIANO ALVES CUNHA, como incurso nos crimes capitulados na denúncia. 2- Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, CITE-SE o denunciado ADRIANO ALVES CUNHA pessoalmente no endereço constante na Denúncia (e/ou onde se encontre custodiado) para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar(em) sua RESPOSTA ESCRITA A ACUSAÇÃO, na qual poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer

documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o número de 08 (oito), qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). 3- DEVE o Sr. Oficial de Justiça, inquirir o denunciado se pretende constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo(s) réu(s) ou se aceita o patrocínio da Defensoria Pública. Se for o caso de aceitação da assistência da Defensoria Pública ou expirado o prazo sem defesa, fica a Defensoria Pública nomeada, para através de um de seus integrantes, apresentar a defesa preliminar em nome da ré, bem como, para patrocinar toda a sua defesa, salvo se no futuro houver constituição de advogado pelo réu. Se for um dos casos acima encaminhe os autos a Defensoria para apresentação de RESPOSTA ESCRITA. 4- Após apresentação de RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP. 5- Decorrido o prazo sem resposta, abra-se vista à Defensoria Pública. 6- Serve a presente como MANDADO de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DO RÉU. Expeça os demais mandados, cartas e ofícios oportunamente. 7 - Dê-se ciência ao Ministério Público à Defensoria ou Publique-se, caso haja advogado. 8 - Determino e autorizo, desde já, que seja efetivado todo o necessário para a realização da (s) diligência (s) acima designada (s), inclusive a subscrição pela secretaria de ofícios, mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, subscrição de ofícios para requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. CUMPRA-SE. Belém/PA, 27 de novembro de 2020. DRA. BLEND A NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00108412420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLEND A NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:BRUNO LUIS RIBEIRO SOUSA. Processo nº 0010841-24.2018.814.0401 D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A Compulsando os autos, verifico que o(s) acusado(s), citados, ofereceu resposta à acusação e impugnou qualquer futura utilização em desfavor do acusado dos elementos de informação materializados nos autos da investigação preliminar em apenso que não sejam provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, por serem os mesmos elementos informativos produzidos sem contraditório e ampla defesa. Decido. Preliminarmente, pontuo que o acusado não faz jus à proposta de suspensão condicional do processo, conforme art. 89 da lei nº 9.099/95, uma vez que está sendo processado por outro crime, na comarca de Salinópolis, conforme se verifica da certidão de antecedentes juntada aos autos. Da impugnação do inquérito policial Ora, é bem verdade que as Investigações Preliminares - o Inquérito Policial-, buscam um juízo de admissibilidade da acusação, oportunidade em que se decidirá pelo processo ou não processo, o Código de Processo Penal ao tratar do inquérito policial, assim dispõe: Art.12. O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra. Art.155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Art.157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. Analisando os dispositivos referendados, observa-se que o inquérito policial serve de base para a denúncia; que não devem ser utilizados exclusivamente para fundamentar as decisões e formar a convicção do Juiz, ressalvando provas cautelares, não repetíveis e antecipadas; e ainda, que devem ser desentranhadas do processo as provas ilícitas, situação que não se vislumbra no presente caso. Aliás, vale ressaltar que direito é norma passível de interpretação pelo operador do direito, com o fito de dar-lhe sentido e assim fazer com que alcance os fins colimados, estabelecendo o sentido e a vontade da lei, in casu, o Inquérito Policial serviu de base para a denúncia, não está (e não será) utilizado para fundamentar de forma exclusiva decisão, tampouco existem provas ilícitas a serem desentranhadas dos autos. Outrossim, resalto que norma prevista no art. 3º - C do Código de Processo Penal encontra-se suspensa por tempo indeterminado por força da ADI 6299 MC/DF - STF. Isso posto, REJEITO as alegações suscitadas pela Defesa de impugnação da utilização de elementos informativos colhidos no inquérito policial. Da análise das respostas à acusação, verifico que a defesa nada alegou para afastar a pretensão acusatória neste juízo de prelibação, motivo pelo qual ratifico o recebimento da denúncia. Assim, designo o dia 06/05/2021, às 09:00h, para audiência de instrução e julgamento. Intime-se o réu e as testemunhas arroladas Intime-se a Defensoria Pública pessoalmente. Intime-se o Ministério Público pessoalmente. Caso o endereço fornecido pelas partes se encontre em outra comarca, determino a expedição de Carta Precatória para inquirição da testemunha, no Juízo Deprecado, conforme disponibilidade de sua pauta, devendo constar na cártula todas as informações necessárias para o seu cumprimento. Junte-se certidão de antecedentes criminais atualizada. Belém (PA), 27 de novembro de 2020. BLEND A NERY RIGON CARDOSO JUÍZA DE DIREITO, TITULAR DA 2ª VARA CRIMINA DE BELÉM PROCESSO: 00018395920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCO VINICIUS CONCEICAO RODRIGUES Representante(s): OAB 26447 - JULIANA BORGES NUNES (ADVOGADO) . COMARCA: Belém VARA: 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO Nº: 0001839-59.2020.8.14.0401 DENUNCIADA: MARCO VINICIUS CONCEIÇÃO RODRIGUES DESPACHO Considerando os documentos de fl.27, bem como a manifestação ministerial de fl.38, determino que INTIME-SE à Defensoria Pública para que, podendo: I - Justifique o descumprimento da medida cautelar de monitoramento; II - Indique endereço atual do acusado, onde este possa ser devidamente intimado para se justificar. Após, conclusos. Belém/PA, 30 de Novembro de 2020. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00058694020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2020 DENUNCIADO:CLAUDIO COELHO MAIA DOS SANTOS DENUNCIADO:PAULO MARTINS RODRIGUES VITIMA:V. R. C. . Comarca: Belém Vara: 2ª VARA CRIMINAL Número do processo: 0005869-40.2020.8.14.0401 Denunciado: PAULO MARTINS RODRIGUES e CLAUDIO COELHO MAIA DOS SANTOS D E S P A C H O I - Defiro o requerido pelo Ministério Público na fl.11 com relação ao acusado CLAUDIO COELHO MAIA DOS SANTOS, pesquise a Secretaria no SISCOP / INFOPEN, estando o acusado preso, cite-se no local em que se encontrar custodiado. Em sendo negativas as diligências anteriores para localização do réu, certifique nos autos e promova a citação por edital do (a) acusado (a), em observância ao art. 365 do CPP. Transcorrido o prazo de manifestação da citação por edital e quedando-se inerte o réu, vista ao Ministério Público para análise e manifestação. II - Considerando a manifestação ministerial de fl.11 no que compete ao acusado PAULO MARTINS RODRIGUES, expeça-se mandado de intimação para o mesmo, no endereço indicado pelo Ministério Público, a fim de que apresente resposta à acusação, nos termos Da decisão interlocutória de fl.04. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da diligência acima determinada, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém-PA, 30 de novembro de 2020. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00060608520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2020 DENUNCIADO:TELMA LUCIA MARTINS LEAL VITIMA:P. C. G. . Processo 0006060-85.2020.8.14.0401 DESPACHO Considerando a manifestação ministerial de fl.10, expeça-se mandado de citação, conforme decisão de fls. 04/05 para a denunciada TELMA LUCIA MARTINS LEAL, no endereço indicado pelo Ministério Público. Belém, 30 de novembro de 2020. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal de Belém. PROCESSO: 00091605320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANDERSON LIMA BELUCIO Representante(s): OAB 6626 - EDSON LIMA FRAZAO (ADVOGADO) . COMARCA: Belém VARA: 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO Nº: 0009160-53.2017.8.14.0401 DENUNCIADO: ANDERSON LIMA BELUCIO DESPACHO Considerando a documentação acostada pela VEPMA às fls.18-46 e referentes ao cumprimento das condições de SURSIS por parte do acusado, vistas ao Ministério Público para análise e manifestação, após conclusos. Cumpra-se. Belém (PA), 30 de Novembro de 2020. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO: 00099710820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2020 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MARIVALDO PAMPLONA DA SILVA Representante(s): OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA LAURIA (ADVOGADO) . DECISÃO A defesa de Marivaldo Pamplona da Silva, devidamente identificada nos autos, em resposta à acusação, argumentou que as provas obtidas são imprestáveis, em razão de diligência eivada de ilicitude, vez que não houve fundamentação idônea, fundada em dados concretos, da decisão que determinou a busca e apreensão no imóvel do réu. Instado a se manifestar, o Ministério Público entendeu que não devem ser acatadas as alegações da defesa. É o relatório. Decido. Conforme se verifica dos autos, a autoridade policial adentrou a residência do réu em cumprimento a um mandado de busca e apreensão domiciliar, expedido pelo juízo da comarca de Igarapé-Miri, posto que havia suspeita de envolvimento do réu no crime de ameaça de morte do Promotor de Justiça da comarca de Igarapé-Miri. No

momento da apreciação do pedido, o juízo do feito, com base na representação policial, deferiu o pedido, fundamentando sua decisão. Dos elementos de provas juntados aos autos, não é possível afirmar, de forma apriorística, que há falta de fundamentação na decisão que deferiu o pedido de busca e apreensão, considerando que este juízo desconhece a íntegra do inquérito policial que deu ensejo ao presente procedimento, visto que tramita na comarca de Igarapé-Miri. Ademais, pelo que se infere dos autos, o juízo da comarca de Igarapé-Miri, deferiu o pedido, vez que entendeu que o pedido estava suficientemente fundamentado, posto ter salientado em sua decisão (fl. 21 dos autos de IPL) o seguinte: “Eis o perfeito enquadramento do presente caso às alíneas d, e e h do dispositivo supracitado, uma vez que, conforme se depreende dos depoimentos colhidos nos autos e a interceptação, há fortes indícios (fundadas razões) de que os nacionais em cuja propriedade se requer seja realizada a busca tenha efetivamente participado do crime sob investigação, máxime diante da notícia de que o Promotor de Justiça da Comarca de Igarapé, DANIEL MENEZES BARROS, estaria sofrendo ameaça de morte por parte de alguns empresários locais que organizam festas nesta cidade, que os investigados teriam associados com terceiros para atentar contra a vida do representante do Ministério Público.” Abaixo transcrevo jurisprudência sobre o tema: HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. INÉPCIA DA INICIAL. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. NULIDADE. INCOMPETÊNCIA RATIONE LOCI. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRORROGAÇÕES. NECESSIDADE COMPROVADA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. PRESENÇA DE RESPALDO FÁTICO E LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. A alegação de inépcia da denúncia fica enfraquecida diante da superveniência da sentença, uma vez que o juízo condenatório denota a aptidão da inicial acusatória para inaugurar a ação penal, implementando-se a ampla defesa e o contraditório durante a instrução processual, que culmina na condenação lastreada no arcabouço probatório dos autos. Ademais, a denúncia é suficientemente clara e concatenada, demonstrando a efetiva existência de justa causa, consistente na materialidade e nos indícios de autoria, além de atender aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não revelando quaisquer vícios formais. Realmente, o fato criminoso está descrito com todas as circunstâncias necessárias a delimitar a imputação, encontrando-se devidamente assegurado o exercício da ampla defesa. 3. A questão relativa à incompetência territorial do juízo não foi objeto de debates no Tribunal de origem, motivo pelo qual fica o Superior Tribunal de Justiça impossibilitado de conhecer desses temas, sob pena de supressão de instância. 4. A falta de degravação de todas as conversas telefônicas interceptadas não é causa de nulidade se, como no caso concreto, a defesa teve acesso ao material produzido na diligência. 5. Quanto às decisões de prorrogação, consigno que, permanecendo inalterados os motivos pelos quais a medida foi justificada, fundamentos da decisão de interceptação, não há necessidade de renovação da motivação, a qual pode manter-se idêntica ao pedido original. 6. A busca e apreensão domiciliar encontra disciplina no art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal, o qual dispõe que proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, [...]. 7. No caso, verifica-se que a medida foi autorizada em atenção a todos os requisitos legais pertinentes, porquanto fundada em elementos indiciários concretos, obtidos em procedimentos investigativos prévios, que forneceram indícios da existência de associação criminosa integrada pelo ora paciente, destinada ao comércio ilícito de entorpecentes. 8. Em atenção ao que decidido pelo pretório excelso, este sodalício passou a admitir a execução provisória da pena, ainda que determinada em recurso exclusivo da defesa, afastando as alegações de reformatio in peju s. e de necessidade de comprovação da presença dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, uma vez que a prisão decorrente da decisão que confirma a condenação encontra-se na competência do juízo revisional, não dependendo da insurgência da acusação (HC 371.240/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 14.02.2017, DJe 21.02.2017). 9. Habeas corpus não conhecido. (Habeas Corpus nº 406.526/SP (2017/0160374-2), 5ª Turma do STJ, Rel. Reynaldo Soares da Fonseca. j. 14.05.2019, DJe 23.05.2019). Sublinhei. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. OBSERVÂNCIA DO ART. 240, § 1º, DO CPP. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. 1. A busca e apreensão domiciliar encontra disciplina no art. 240, § 1º, do Código

de Processo Penal, o qual dispõe que "proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, (...) ". 2. No caso, verifica-se que a medida foi autorizada em atenção a todos os requisitos legais pertinentes, porquanto fundada em elementos indiciários concretos, que apontam tanto para a existência do grupo criminoso investigado quanto dos crimes relatados, além do envolvimento dos agentes penitenciários que foram alvo da operação deflagrada a pedido do Ministério Público cearense. 3. Recurso em habeas corpus não provido. (Recurso em Habeas Corpus nº 105.244/CE (2018/0299584-3), 5ª Turma do STJ, Rel. Reynaldo Soares da Fonseca. j. 21.03.2019, DJe 09.04.2019). Por todo o exposto, com base nos elementos de prova juntados aos autos, a presente preliminar não se sustenta, mormente porque não há necessidade de fundamentação exaustiva para a busca e apreensão, bastando que haja fundadas razões para seu deferimento. Argumenta a defesa, ainda, que não há ofensividade na conduta do réu, sendo sua conduta atípica. Tal não se sustenta, posto que a arma de fogo estava devidamente municada, conforme se infere do auto de apresentação e apreensão da arma. Em análise aos autos, observa-se o preenchimento do disposto no artigo 41 do CPP, pois a peça acusatória alcança, perfeitamente, os fins aos quais se destina, qual seja, a compreensão da acusação e a garantia ao acusado de exercer o contraditório e a ampla defesa. Estando a denúncia lastreada nos documentos juntados aos autos, tem-se o suporte probatório mínimo para que seja admitida a ação penal. Portanto, REJEITO as preliminares arguidas para ratificar o recebimento da denúncia. Designo o dia 13/05/2021, às 09h, para audiência de instrução e julgamento. Considerando que a pena máxima para o crime do art. 12, da Lei nº 10.826, é igual a 03 (três) anos, depreende-se que o procedimento a ser seguido é o sumário. Sendo assim, intime-se Defesa do acusado para que reduza o rol de testemunhas apresentado para o número de 05 (cinco), em obediência ao art.532 do CPP. Após, intime-se o réu, autorizando, desde já, a expedição de carta precatória, caso necessário. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia e na resposta à acusação, autorizando, desde já, caso necessário, a expedição de carta precatória e ofícios requisitórios. Intime-se a advogada constituída, por meio do DJE. Intime-se o Ministério Público, pessoalmente. Belém, 30 de novembro de 2020. BLEND A NERY RIGON CARDOSO JUÍZA TITULAR DA 2ª VARA CRIMINAL DE BELÉM PROCESSO: 00108934920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLEND A NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:WAGNER DUARTE DA SILVA Representante(s): OAB 2708 - ROBERTO SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIADO:EMERSON BENEDITO DA SILVA AMARAL Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . COMARCA: Belém VARA: 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO Nº: 0010893-49.2020.8.14.0401 DENUNCIADA: WAGNER DUARTE DA SILVA e EMERSON BENEDITO DA SILVA AMARAL DESPACHO I - Considerando a certidões de fl.21-v, a qual informa que, tendo sido devidamente intimado, o denunciado EMERSON BENEDITO DA SILVA AMARAL requereu o patrocínio da Defensoria Pública, REMETAM-SE os autos à Defensoria para que apresente Defesa Prévia em favor do acusado no prazo legal. II - Deixo para me manifestar acerca da defesa prévia do réu WAGNER DUARTE DA SILVA quando conclusa a defesa do corréu. Cumpra-se, após, conclusos. Belém/PA, 30 de novmebro de 2020. BLEND A NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00128702320138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLEND A NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2020 INDICIADO:MILTON DE SOUSA RODRIGUES Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:E. N. S. AUTORIDADE POLICIAL:CELIO DE ASSIS PICAÑÇO-DPC DENUNCIADO:PEDRO CEREJA CAMPOS. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belém Processo nº: 0012870-23.2013.8.14.0401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: PEDRO CEREJA CAMPOS D E S P A C H O Considerando a resposta da carta precatória à fl.86, DETERMINO que, cumpridas as diligências necessárias para a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22/09/2021, acautelem-se os presentes autos em Secretaria até a data de realização da mesma. Cumpra-se. Belém (PA), 30 de novembro de 2020. BLEND A NERY RIGON CARDOSO Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO: 00141176320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLEND A NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2020 DENUNCIADO:BRENO DA COSTA RODRIGUES VITIMA:O. E. . COMARCA: Belém VARA: 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO Nº: 0014117-63.2018.8.14.0401 DENUNICADO: BRENO DA COSTA RODRIGUES DESPACHO Considerando a documentação de fl.49-53, vistas ao Ministério Público para análise e manifestação acerca da restituição do bem apreendido ao seu titular, após conclusos. Cumpra-se. Belém (PA), 30 de novembro de 2020. BLEND A NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO: 00052943720178140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: O. E. VITIMA: W. G. Representante(s): OAB 5154 - EVANDRO DE OLIVEIRA COSTA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO: V. C. P. V. Representante(s): OAB 8710 - LUIZ GUILHERME FONTES E CRUZ (ADVOGADO) OAB 19588 - KHAREN KAROLLINNY SOZINHO DA COSTA (ADVOGADO) PROCESSO: 00079627320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: O. E. DENUNCIADO: S. F. L. Representante(s): OAB 23143 - LEILA GOMES GAYA (ADVOGADO) OAB 23509 - LEOMARA BARROS RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 24560 - JORGE LEONARDO DOS SANTOS BARREIRA (ADVOGADO) OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) PROCESSO: 00114978520108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020431833 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTOR: M. P. F. VITIMA: A. P. DENUNCIADO: R. M. P. G. Representante(s): OAB 2475 - MIGUEL LOBATO DE VILHENA (ADVOGADO) OAB 3701 - CLODOMIR ASSIS ARAUJO (ADVOGADO) OAB 10686 - CLODOMIR ASSIS ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 10164 - ANTONIO NONATO DO AMARAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11021 - CESAR RAMOS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 24417 - RENAN DANIEL TRINDADE DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 23263 - EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: C. L. C. Representante(s): OAB 12948 - LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 13369 - WILLIAM GOMES PENAFORT DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 10826 - ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 19846 - JOAO BATISTA CABRAL COELHO (ADVOGADO) OAB 20176 - SAMIA HAMOY GUERREIRO (ADVOGADO) OAB 21257 - TAMARA MONTEIRO DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 22395 - JULIANA PINTO DO CARMO (ADVOGADO) OAB 23406 - ADRIANO BORGES DA COSTA NETO (ADVOGADO) OAB 23405 - DANILO COUTO MARQUES (ADVOGADO) OAB 23325 - IAGO DA CUNHA CARDOSO SILVA (ADVOGADO) OAB 24575 - CAIO TULIO DANTAS DO CARMO (ADVOGADO) OAB 8298-E - TAINAH PRATA PRATA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) OAB 26571 - ANDRE LUIZ BARRA VALENTE (ADVOGADO) OAB 27059 - INÊ AGUIAR ROCHA (ADVOGADO) OAB 28609 - OSMAR DA SILVA NEVES (ADVOGADO) OBSERVACAO: A. N. O. S. T. J. PROCESSO: 00114978520108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020431833 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTOR: M. P. F. VITIMA: A. P. DENUNCIADO: R. M. P. G. Representante(s): OAB 2475 - MIGUEL LOBATO DE VILHENA (ADVOGADO) OAB 3701 - CLODOMIR ASSIS ARAUJO (ADVOGADO) OAB 10686 - CLODOMIR ASSIS ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 10164 - ANTONIO NONATO DO AMARAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11021 - CESAR RAMOS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 24417 - RENAN DANIEL TRINDADE DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 23263 - EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: C. L. C. Representante(s): OAB 12948 - LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 13369 - WILLIAM GOMES PENAFORT DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 10826 - ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 19846 - JOAO BATISTA CABRAL COELHO (ADVOGADO) OAB 20176 - SAMIA HAMOY GUERREIRO (ADVOGADO) OAB 21257 - TAMARA MONTEIRO DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 22395 - JULIANA PINTO DO CARMO (ADVOGADO) OAB 23406 - ADRIANO BORGES DA COSTA NETO (ADVOGADO) OAB 23405 - DANILO COUTO MARQUES (ADVOGADO) OAB 23325 - IAGO DA CUNHA CARDOSO SILVA (ADVOGADO) OAB 24575 - CAIO TULIO DANTAS DO CARMO (ADVOGADO) OAB 8298-E - TAINAH PRATA PRATA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) OAB 26571 - ANDRE LUIZ BARRA VALENTE (ADVOGADO) OAB 27059 - INÊ AGUIAR ROCHA (ADVOGADO) OAB 28609 - OSMAR DA SILVA NEVES (ADVOGADO) OBSERVACAO: A. N. O. S. T. J. PROCESSO: 00114978520108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020431833 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTOR: M. P. F. VITIMA: A. P. DENUNCIADO: R. M. P. G. Representante(s): OAB 2475 - MIGUEL LOBATO DE VILHENA (ADVOGADO) OAB 3701 - CLODOMIR ASSIS ARAUJO (ADVOGADO) OAB 10686 - CLODOMIR ASSIS ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 10164 - ANTONIO NONATO DO AMARAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11021 - CESAR RAMOS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 24417 - RENAN DANIEL TRINDADE DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 23263 - EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: C. L. C. Representante(s): OAB 12948 - LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 13369 - WILLIAM GOMES PENAFORT DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 10826 - ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 19846 - JOAO BATISTA CABRAL COELHO (ADVOGADO) OAB 20176 - SAMIA HAMOY GUERREIRO (ADVOGADO) OAB 21257 - TAMARA MONTEIRO DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 22395 - JULIANA PINTO DO CARMO (ADVOGADO) OAB 23406 - ADRIANO BORGES DA COSTA NETO (ADVOGADO) OAB 23405 - DANILO COUTO MARQUES (ADVOGADO) OAB 23325 - IAGO DA CUNHA CARDOSO SILVA (ADVOGADO) OAB 24575 - CAIO TULIO DANTAS DO CARMO (ADVOGADO) OAB 8298-E - TAINAH PRATA PRATA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

(REPRESENTANTE/NOTICIANTE) OAB 26571 - ANDRE LUIZ BARRA VALENTE (ADVOGADO) OAB 27059 - INÊ AGUIAR ROCHA (ADVOGADO) OAB 28609 - OSMAR DA SILVA NEVES (ADVOGADO) OBSERVACAO: A. N. O. S. T. J. PROCESSO: 00114978520108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020431833 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTOR: M. P. F. VITIMA: A. P. DENUNCIADO: R. M. P. G. Representante(s): OAB 2475 - MIGUEL LOBATO DE VILHENA (ADVOGADO) OAB 3701 - CLODOMIR ASSIS ARAUJO (ADVOGADO) OAB 10686 - CLODOMIR ASSIS ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 10164 - ANTONIO NONATO DO AMARAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11021 - CESAR RAMOS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 24417 - RENAN DANIEL TRINDADE DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 23263 - EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: C. L. C. Representante(s): OAB 12948 - LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 13369 - WILLIAM GOMES PENAFORT DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 10826 - ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 19846 - JOAO BATISTA CABRAL COELHO (ADVOGADO) OAB 20176 - SAMIA HAMOY GUERREIRO (ADVOGADO) OAB 21257 - TAMARA MONTEIRO DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 22395 - JULIANA PINTO DO CARMO (ADVOGADO) OAB 23406 - ADRIANO BORGES DA COSTA NETO (ADVOGADO) OAB 23405 - DANILO COUTO MARQUES (ADVOGADO) OAB 23325 - IAGO DA CUNHA CARDOSO SILVA (ADVOGADO) OAB 24575 - CAIO TULIO DANTAS DO CARMO (ADVOGADO) OAB 8298-E - TAINAH PRATA PRATA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) OAB 26571 - ANDRE LUIZ BARRA VALENTE (ADVOGADO) OAB 27059 - INÊ AGUIAR ROCHA (ADVOGADO) OAB 28609 - OSMAR DA SILVA NEVES (ADVOGADO) OBSERVACAO: A. N. O. S. T. J. PROCESSO: 00167383320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: A. M. S. DENUNCIADO: J. D. F. N. PROCESSO: 00216077320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: C. E. P. Representante(s): OAB 15118 - NELIZA APARECIDA BARBOSA DE CASTRO SOUZA (ADVOGADO) OAB 16959 - RODRIGO ALAN ELLERES MORAES (ADVOGADO) OAB 29176 - DORIVAN RODRIGUES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 29429 - AMANDA GOMES PAIXÃO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO: M. S. S. L. PROCESSO: 00216077320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: C. E. P. Representante(s): OAB 15118 - NELIZA APARECIDA BARBOSA DE CASTRO SOUZA (ADVOGADO) OAB 16959 - RODRIGO ALAN ELLERES MORAES (ADVOGADO) OAB 29176 - DORIVAN RODRIGUES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 29429 - AMANDA GOMES PAIXÃO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO: M. S. S. L. PROCESSO: 00216077320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: C. E. P. Representante(s): OAB 15118 - NELIZA APARECIDA BARBOSA DE CASTRO SOUZA (ADVOGADO) OAB 16959 - RODRIGO ALAN ELLERES MORAES (ADVOGADO) OAB 29176 - DORIVAN RODRIGUES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 29429 - AMANDA GOMES PAIXÃO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO: M. S. S. L. P R O C E S S O : 0 0 2 1 6 0 7 7 3 2 0 1 7 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: C. E. P. Representante(s): OAB 15118 - NELIZA APARECIDA BARBOSA DE CASTRO SOUZA (ADVOGADO) OAB 16959 - RODRIGO ALAN ELLERES MORAES (ADVOGADO) OAB 29176 - DORIVAN RODRIGUES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 29429 - AMANDA GOMES PAIXÃO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO: M. S. S. L. P R O C E S S O : 0 0 2 6 2 0 2 4 7 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: R. G. B. DENUNCIADO: E. J. L. F. VITIMA: A. C. P. VITIMA: R. K. G. F.

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO N.º 0012896-74.2020.8.14.0401

DENUNCIADO(A)(S): ADILSON SOUZA DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A)(S): DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (OAB - 3555), LUIS FELIPPE DE CASTRO SANTOS (OAB - 30580), MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (OAB - 15873)

Fica(m) intimado(a)(s), neste ato, o(a)(s) susodito(a)(s) advogado(a)(s) para apresentar(em) alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Belém (PA), 1 de dezembro de 2020. Alessandro Heryky Silva da Silva Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Belém (PA) (assino, consoante o art. 1º, §1º, IX, do Prov. n.º 06/2006-CJRMB, alterado pelo Prov. n.º 08/2014-CJRMB).

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0030747-63.2019.8.14.0401 DENUNCIADO(A)(S): FABRICIO RODRIGO DE OLIVEIRA MIRANDA ADVOGADO(A)(S): MARCIO PINHO AGUIAR (OAB - 18017)

Fica(m) intimado(a)(s), neste ato, o(a)(s) susodito(a)(s) advogado(a)(s) acerca da audiência designada, nos supraditos autos, para o dia 22/04/2021 às 09 horas e 00 minutos. Belém (PA), 1 de dezembro de 2020. Alessandro Heryky Silva da Silva Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Belém (PA) (assino, consoante o art. 1º, §1º, IX, do Prov. n.º 06/2006-CJRMB, alterado pelo Prov. n.º 08/2014-CJRMB).

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Relatório de Pauta de Audiências Período: 01/12/2020 à 30/12/2020

Processo: 0009177-84.2020.8.14.0401

Data Audiência: 02/12/2020 09.00.00

Juiz(a) Agendado(a):DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO

Ação Penal - Procedimento Ordinário

DENUNCIADO: DIEGO OLIVEIRA DE SOUZA

Representante(s):

OAB 26090 - PAULO CLEBER MACIEL BATISTA ANDRE (ADVOGADO)

OAB 28792 - BRENDA MARGALHO DA ROSA (ADVOGADO)

VITIMA: J. E. S.

Processo: 0006670-53.2020.8.14.0401

Data Audiência: 02/12/2020 10.00.00

Juiz(a) Agendado(a):DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO

Ação Penal - Procedimento Ordinário

DENUNCIADO: CLAUDIO MATHEUS AZEVEDO ALVES

Representante(s):

OAB 21496 - DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO)

DENUNCIADO: ROMULO EDUARDO DA SILVA FIGUEIREDO

Representante(s):

OAB 13661 - JOAO VELOSO DE CARVALHO (ADVOGADO)

VITIMA: H. M. S. N.

DENUNCIADO: GABRIEL PEDROSO ROCHA

Representante(s):

OAB 13661 - JOAO VELOSO DE CARVALHO (ADVOGADO)

Processo: 0000862-72.2017.8.14.0401

Data Audiência: 02/12/2020 11.00.00

Juiz(a) Agendado(a):DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO

Ação Penal - Procedimento Ordinário

DENUNCIADO: JEFFERSON WESLEN PACHECO DOS SANTOS

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM)

VITIMA: O. E.

Processo: 0008480-63.2020.8.14.0401

Data Audiência: 02/12/2020 11.45.00

Juiz(a) Agendado(a):DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO

Ação Penal - Procedimento Ordinário

DENUNCIADO: IGOR JUNIOR GLORIA SOARES

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM)

VITIMA: M. C. A.

Processo: 0030470-18.2017.8.14.0401

Data Audiência: 03/12/2020 09.00.00

Juiz(a) Agendado(a):DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO

Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

VITIMA: D. L. S. A.

DENUNCIADO: JEFFERSON PEREIRA DIAS

Representante(s):

OAB 28852 - SERGIO YAGO DOS REIS MORAES (ADVOGADO)

Processo: 0007365-41.2019.8.14.0401

Data Audiência: 03/12/2020 10.00.00

Juiz(a) Agendado(a):DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO

Ação Penal - Procedimento Ordinário

DENUNCIADO: JEANE ALYNE LOPES DA SILVA

VITIMA: O. E.

DENUNCIADO: MARCOS HENRIQUE GONCALVES CORREIA

Representante(s):

OAB 5522 - MARIA AMELIA DELGADO VIANA (ADVOGADO)

Processo: 0029622-31.2017.8.14.0401

Data Audiência: 03/12/2020 11.00.00

Juiz(a) Agendado(a):DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO

Ação Penal - Procedimento Ordinário

DENUNCIADO: RENATO CRISTINO FERREIRA JUNIOR

Representante(s):

OAB 26090 - PAULO CLEBER MACIEL BATISTA ANDRE (ADVOGADO)

VITIMA: L. F. F. S.

Processo: 0004171-96.2020.8.14.0401

Data Audiência: 03/12/2020 11.30.00

Juiz(a) Agendado(a):DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO

Ação Penal - Procedimento Ordinário

DENUNCIADO: DIEGO COIMBRA DA TRINDADE

Representante(s):

OAB 27607 - LÓIS DATHAN GATINHO COSTA (ADVOGADO)

VITIMA: J. R. S. F.

Processo: 0025759-96.2019.8.14.0401

Data Audiência: 04/12/2020 09.00.00

Juiz(a) Agendado(a):DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO

Procedimento Comum

VITIMA: L. S. E. M. L.

DENUNCIADO: FABIANO DE SOUZA FIGUEIREDO

Representante(s):

OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

Processo: 0025204-79.2019.8.14.0401

Data Audiência: 04/12/2020 09.15.00

Juiz(a) Agendado(a):DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO

Ação Penal - Procedimento Ordinário

VITIMA: L. S.

DENUNCIADO: SILVANA FONSECA NASCIMENTO

Processo: 0006157-85.2020.8.14.0401

Data Audiência: 04/12/2020 09.30.00

Juiz(a) Agendado(a):DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO

Ação Penal - Procedimento Ordinário

DENUNCIADO: DANILO BRITO COSTA

Representante(s):

OAB 21091 - FABIO JOSE FURTADO DOS REMEDIOS KASAHARA (ADVOGADO)

DENUNCIADO: WENDEL DA SILVA LOPES

Representante(s):

OAB 11302 - JORGE MOTA LIMA (ADVOGADO)

VITIMA: F. A. S.

VITIMA: G. H. A.

VITIMA: R. L. S. J.

VITIMA: M. D. E. S. S.

Processo: 0006551-68.2015.8.14.0401

Data Audiência: 04/12/2020 10.30.00

Juiz(a) Agendado(a):DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO

Ação Penal - Procedimento Ordinário

VITIMA: L. A.

AUTORIDADE POLICIAL: DPC MARIA DO SOCORRO RODRIGUES BEZERRA SILVA

DENUNCIADO: WESLEY GOMES FERREIRA

DENUNCIADO: BRUNO DA SILVA SANTOS

DENUNCIADO: NARIO JUNIOR MENEZES PINHEIRO

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

DENUNCIADO: ROSANGELA DE SOUZA BARROS

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM)

Processo: 0012272-25.2020.8.14.0401

Data Audiência: 09/12/2020 09.00.00

Juiz(a) Agendado(a):EVERALDO PANTOJA E SILVA

Ação Penal - Procedimento Ordinário

DENUNCIADO: WELDERLUCI DA ROCHA DA SILVA

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM)

DENUNCIADO: TARCIZO GOMES DA SILVA

Partes:

Processo: 0014411-47.2020.8.14.0401

Data Audiência: 09/12/2020 10.00.00

Juiz(a) Agendado(a):DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO

Ação Penal - Procedimento Ordinário

DENUNCIADO: WARLEY PANTOJA GONZAGA

Representante(s):

OAB 22252 - RUBEM DE SOUZA MEIRELES NETO (ADVOGADO)

VITIMA: L. F. N. A.

Processo: 0014099-71.2020.8.14.0401

Data Audiência: 09/12/2020 11.00.00

Juiz(a) Agendado(a):DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO

Ação Penal - Procedimento Ordinário

VITIMA: M. M. S. P.

DENUNCIADO: DIEGO PAIXAO DE SOUZA

DENUNCIADO: AYRTON JOSE DE OLIVEIRA CARDOSO DOS SANTOS

Representante(s):

OAB 10857 - LANNA PATRICIA JENNINGS PEREIRA E SILVA (ADVOGADO)

VITIMA: A. S. C.

Processo: 0009260-03.2020.8.14.0401

Data Audiência: 09/12/2020 11.45.00

Juiz(a) Agendado(a):DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO

Ação Penal - Procedimento Ordinário

TESTEMUNHA: A COLETIVIDADE O ESTADO

DENUNCIADO: CARLOS ALEXANDRE GAMA DA SILVA

Representante(s):

OAB 8002 - JOAO NELSON CAMPOS SAMPAIO (ADVOGADO)

RESENHA: 26/11/2020 A 30/11/2020 - SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 3ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00018044620138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020 DENUNCIADO:JOSE NAZARENO REIS DA

SILVA Representante(s): OAB 27449 - LUCIETE DOS SANTOS TAVARES (ADVOGADO) VITIMA:R. M. R. AUTORIDADE POLICIAL: CIAL RUY PORTO MEDEIROS DPC. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro o pedido ministerial. Considerando a insistência do RMP na oitiva das testemunhas ausentes Jorge dos Santos Félix; Alessandra Dias Nascimento, redesigno a presente audiência para o dia 14.06.2021 às 10h00min. Renovem-se as diligências de intimação das testemunhas ausentes. Cientes os presentes da nova data da audiência, inclusive o denunciado JOSE NAZARENO REIS DA SILVA e as testemunhas de defesa Ellen Regina Pampolha Santos; Ernandes Pinheiro Leal. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) MM. Juiz(a) encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ..., o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00023080820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020 VITIMA:V. S. P. C. DENUNCIADO:ERICK FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Homologo a desistência da oitiva da testemunha ausente Ariston Lustosa Pereira. Encerrada a instrução processual, façam-se os autos com vista às partes para apresentação de memoriais por escrito no prazo de 05 dias. Após venham conclusos para sentença. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) mm. Juiz(a) encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ..., o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00024568820108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020096075 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA BESSA FERREIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020 PROMOTOR:2 PROMOTORIA DE JUSTICA DENUNCIADO:JACQUELINE VASCONCELOS DE PAIVA Representante(s): OAB 18328 - EDIMAR LIRA AGUIAR FILHO (ADVOGADO) OAB 9295 - MANOEL GOMES MACHADO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9591 - PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) NAO INFORMADO:NESTOR SERGIO LOBO NOBRE DENUNCIADO:PATRICK WILLIAM DA SILVA SOUZA Representante(s): OAB 21041 - THEO FABIO ALVES DE CRISTO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 21998 - MARIO ANTONIO SILVA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:E. F. V. Representante(s): OAB 6414 - ROBERTA HELENA MEDEIROS MESQUITA MORAES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) CARLOS ALEXANDRE TEIXEIRA REIS VASQUEZ (ADVOGADO) MONICA MARIA LAUZID DE MORAES (ADVOGADO) ROBERTA HELENA MEDEIROS MESQUITA FERNANDES (ADVOGADO) . De ordem da MM Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal e de conformidade com o provimento n.º 006/2006, art. 1º, § 1º, inc. VI, dê-se vistas dos presentes autos ao RMP para que se manifeste sobre o(s) pedido(s) de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. Belém, 26 de novembro de 2020. Roberta Bessa Ferreira Auxiliar Judiciário da 3ª Vara Criminal de Belém. PROCESSO: 00136874820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020 VITIMA:E. A. N. AUTORIDADE POLICIAL:ANA DO SOCORRO DE ARRUDA BASTOS - DPC DENUNCIADO:DAVID ROCHA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 30440 - ELSON COSTA DE SOUSA (ADVOGADO) . DESPACHO RH; Vista dos autos ao Ministério Público para manifestação quanto ao pleito de fls. 117/119. Belém - PA., 26 de novembro de 2020. EVERALDO PANTOJA E SILVA Juiz de Direito Em exercício, na 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA. PROCESSO: 00142229520088140401 PROCESSO ANTIGO: 200420558411 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020 DENUNCIADO:JOSE DE ARIMATEIA CARDOSO OTERO Representante(s): DRA. ELIZANGELA MARTINS PANTOJA - ETAJ/UNAMA (ADVOGADO) REU:GILSON NEI DE BARROS AQUINO Representante(s): DR. DAJALMA DE ANDRADE E OUTROS (ADVOGADO) VITIMA:R. D. C. REU:KILSON MARLON DA SILVA DE ARAUJO Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) REU:DAVI BARBOSA DA SILVA Representante(s): JANDIRA PINHEIRO DA CARVALHO (ADVOGADO) REU:FABIO NATALINO MONTEIRO DE ANDRADE Representante(s): YONE ROSELY FRANCES LOPES (ADVOGADO) REU:IVONALDO JERONIMO LOBATO DOS SANTOS Representante(s): DR. ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE LUIZ MAIA JUNIOR. DESPACHO RH; O presente feito já foi devidamente sentenciado às fls. 881/885, em relação ao acusado JOSÉ LUIZ MAIA JÚNIOR. Consideração a suspensão do presente processo e o curso do prazo prescricional de fls. 423, para o acusado JOSÉ DE ARIMATEIA CARDOSO RIBEIRO, que se deu em 25/02/2011, determino que os autos fiquem acautelados na secretária do Juízo até o dia 25/02/2025 (marco final da suspensão), decorrido o prazo, conclusos. Por fim, determino a senhora diretora de secretaria que semestralmente, requirite informações, através de ofício, à Superintendência do Sistema Penal com o objetivo de sabermos se o acusado JOSÉ DE ARIMATEIA CARDOSO RIBEIRO faz parte da população carcerária do Estado. Belém - PA, 26 de novembro de 2020. EVERALDO PANTOJA E SILVA Juiz de Direito Em exercício, na 3ª

Vara Criminal da Comarca de Belém-PA. PROCESSO: 00166023620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO
 A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020 DENUNCIADO:MAURICIO REIS DA SILVA
 Representante(s): OAB 8283 - ARTHEMIO MEDEIROS LINS LEAL (ADVOGADO) OAB 1590 - AMERICO
 LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 24782 - SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO)
 OAB 25052 - DEBORA ELEONORA DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 26671 - MATHEUS
 CALANDRINI SILVA GRAIM (ADVOGADO) VITIMA:J. T. A. P. Representante(s): OAB 1590 - AMERICO
 LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) VITIMA:L. E. Representante(s): OAB 12009 - FABIO PEREIRA DE
 OLIVEIRA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Encerrada a instrução
 processual, façam-se os autos com vista às partes para apresentação de memoriais por escrito. Após
 venham conclusos para sentença. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) mm. Juiz(a) encerrar a
 presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.
 Eu, ..., o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00172631520188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO
 A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020 VITIMA:G. N. C. F. VITIMA:M. C. G.
 DENUNCIADO:MARCELO DO ROSARIO LISBOA JUNIOR Representante(s): OAB 22483 - ARLYSON
 JOSE DE LIMA MEDEIROS (ADVOGADO) DENUNCIADO:YAN JOSE BEZERRA FALCAO
 Representante(s): OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) OAB 25826 - PEDRO BRAGA
 GOMES (ADVOGADO) DENUNCIADO:DANIEL VICTOR SOARES DA SILVA Representante(s): OAB -- -
 DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro prazo de 10 dias para a
 juntada da procuração pelo advogado Dr. Rogelio Relvas D?Oliveira OAB/PA 19225 (defesa do
 MARCELO DO ROSARIO LISBOA JUNIOR). Considerando a insistência do RMP na oitiva da testemunha
 ausente Bruno Modesto de Sousa, redesigno a presente audiência para o dia 18.05.2021 às 10h00min.
 Expeça-se Mandado de Condução Coercitiva para a testemunha Bruno Modesto de Sousa. Cientes os
 presentes da nova data da audiência, inclusive os denunciados DANIEL VICTOR SOARES DA SILVA;
 MARCELO DO ROSARIO LISBOA JUNIOR; YAN JOSE BEZERRA FALCAO. Nada mais havendo a
 declarar mandou o(a) MM. Juiz(a) encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e
 achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ..., o digitei e subscrevi. PROCESSO:
 00175328320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 EVERALDO PANTOJA E SILVA A??o: Inquérito Policial em: 26/11/2020 INDICIADO:CIBELLY DOS
 SANTOS BORBA VITIMA:A. L. G. . DESPACHO Rh; Considerando a suscitação do conflito de atribuição
 formalizado pela Promotoria Pública, às fls. 114 dos autos, diante da divergência entre a 14ª Promotoria
 de Justiça e 2ª Promotoria de Justiça para investigar suposto delito de denúncia caluniosa perpetrado
 por Cibelly dos Santos contra a vítima Ademil Lopes Gouvêa. Determino a remessa dos presentes autos à
 Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Pará, para os fins constantes do artigo 28 do CPP. Diligencie-
 se. Cumpra-se. Belém - PA., 26 de novembro de 2020. EVERALDO PANTOJA E SILVA Juiz de Direito Em
 exercício, na 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA. PROCESSO: 00258699520198140401
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA LIMA
 DO CARMO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020 VITIMA:M. D. L. S.
 DENUNCIADO:ARIAN DE JESUS FERREIRA SENA. De ordem do MM. Juiz de direito, respondendo pela
 3ª Vara Criminal, e de conformidade com o provimento n.º 006/2006, art. 1º, § 1º, inc. I, redesigno a
 audiência de Suspensão Condicional do Processo para o dia 12.02.2021 às 09h15min. Belém, 26 de
 novembro de 2020. Sandra Maria Lima do Carmo Diretora de Secretaria da 3ª Vara Criminal de Belém.
 P R O C E S S O : 0 0 2 9 7 8 3 4 1 2 0 1 7 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA A??o: Ação Penal
 - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020 DENUNCIADO:ADRIEL ALLAN SANTA ROSA DA SILVA
 Representante(s): OAB 0000 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM)
 DENUNCIADO:MARCIO FELIPE REIS DA SILVA DENUNCIADO:REILAN IASHIMI SANTANA
 Representante(s): OAB 0000 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) VITIMA:M. C. S.
 M. VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:A. A. S. P. ADOLESCENTE:VITIMA MENOR DE IDADE. DESPACHO R.H;
 Dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público para manifestação quando a oitiva da
 testemunha EDUARDO ALVES DE LIMA, ou requerer o que entender de direito. Com a manifestação,
 conclusos. Belém - PA., 26 de novembro de 2020. EVERALDO PANTOJA E SILVA Juiz de Direito Em
 exercício, na 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA. PROCESSO: 00039254220168140401
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVERALDO PANTOJA
 E SILVA A??o: Inquérito Policial em: 27/11/2020 INDICIADO:LUIS SERGIO DOS REIS COSTA VITIMA:O.
 E. . DESPACHO R.H; Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação acerca da extinção
 da punibilidade do réu LUÍS SÉRGIO DOS REIS COSTA, nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95, ou

requerer o que entender de direito. Com a manifestação, conclusos. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA., 27 de novembro de 2020. EVERALDO PANTOJA E SILVA Juiz de Direito Em exercício, na 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA. PROCESSO: 00039317820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2020 DENUNCIADO:FABIO ARTHUR DA ROCHA GOMES DENUNCIADO:KAMILLE THAISE VIANA GALVAO DA COSTA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:WELDER DAMASCENO GAIA VITIMA:C. E. T. E. B. E. L. . SENTENÇA Processo nº. 0003931-78.2018.8.14.0401 Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Criminal do Juízo Singular Ação penal pública Autor: Ministério Público do Estado do Pará Imputação penal: art. 171, caput c/c art. 14, inciso II, art. 29, caput, ambos do CP Réu (s): Fábio Arthur da Rocha Gomes, Kamile Thaise Viana Galvão da Costa e Welder Damasceno Gaia Advogado (as): Daniel Sabbag (Defensor Público) Juiz Prolator: Everaldo Pantoja e Silva O MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Pará por um de seus Promotores de Justiça do Juízo Singular denunciou os nacionais FÁBIO ARTHUR DA ROCHA GOMES, KAMILLE THAISE VIANA GALVÃO DA COSTA E WELDER DAMASCENO GAIA, já devidamente qualificados no presente processo, pela violação do artigo 171, c/c artigo 14, inciso II e art. 29, caput, ambos do Código Penal Brasileiro. A persecução criminal teve início por Portaria no dia 11/01/2018. A peça inicial acusatória está formalizada às fls. 02/05. Recebimento da denúncia às fls. 06/08. Citação do réu WELDER DAMASCENO GAIA à fl. 10. Citação do réu FÁBIO ARTHUR DA ROCHA GOMES à fl. 13. Citação da ré KAMILLE THAISE VIANA GALVÃO à fl. 19. Resposta à acusação pela defesa do réu WELDER DAMASCENO GAIA à fl. 20. Resposta à acusação pela defesa da ré KAMILLE THAISE VIANA GALVÃO DA COSTA à fl. 22. Resposta à acusação pela defesa do réu FÁBIO ARTHUR DA ROCHA GOMES à fl. 26. Análise do pedido de absolvição sumária dos réus às fls. 33/35, foi indeferido, sendo designada audiência de instrução e julgamento. Na instrução processual fora ouvida a testemunha de acusação COMÉRCIO E TRANSPORTES BOA ESPERANÇA LTDA., sendo representada por EMMANOEL ILKO CARVALHO OLIVEIRA, conforme se vê das atas de audiências de fls. 56/57 e da mídia juntada às fls. 58 dos autos. Os réus FÁBIO ARTHUR DA ROCHA GOMES e WELDER DAMASCENO GAIA foram declarados revéis, conforme o Termo de Audiência às fls. 56/57. Oferecimento da Proposta de Suspensão do curso do processo e do prazo prescricional em relação a ré KAMILLE THAISE VIANA GLAVÃO DA COSTA à fl. 144, conforme o Termo de Audiência de fls. 56/57 e formalização das condições da proposta às fls. 62. Encerrada a instrução as partes não requereram diligências. Os debates orais foram convertidos em memoriais escritos, tendo o Ministério Público em suas alegações derradeiras de fls. 65/69 requerido a absolvição dos réus FÁBIO ARTHUR DA ROCHA GOMES e WELDER DAMASCENO GAIA nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP. Já a defesa dos acusados em seus memoriais finais de fls. 70/72 também pugnou pela absolvição de seus constituintes. Em síntese, é o relatório. Decido. Preliminarmente. Antes de adentrar no mérito da questão, faz-se por oportuno ressaltar que o curso do processo e do prazo prescricional se encontra suspenso em relação à acusada KAMILLE THAISE VIANA GLAVÃO DA COSTA, conforme decisão de fl. 62 dos autos. Fazendo estas rápidas ponderações, julga-se a questão em relação aos réus FÁBIO ARTHUR DA ROCHA GOMES e WELDER DAMASCENO GAIA. Mérito. Como é cediço, o Ministério Público é a instituição estatal no âmbito da administração da Justiça, essencial à prestação jurisdicional, detentora da titularidade da promoção da ação penal pública, consoante artigo 129, inciso I da Constituição Federal. Frise-se que durante toda a persecução penal - instrução criminal - o Órgão Ministerial não deixa de ostentar a condição de titular privativo da ação penal, para dispor da mesma ante as provas de acordo com o princípio do livre convencimento de cada um de seus agentes. Decerto que o artigo 129, inciso I, da Carta Magna, na qualidade de dispositivo constitucional é linha mestra interpretativa para compreensão das demais normas presentes no ordenamento jurídico. Daí é possível inferir que a promoção da ação penal pública não se exaure com o simples oferecimento da denúncia, vez que encerra uma série de prerrogativas e atribuições a serem exercidas pelo Ministério Público ao longo da jornada processual até o deslinde da causa. Portanto, não há como sustentar uma ação penal ou uma condenação de um réu quando o próprio Órgão Acusador - Ministério Público, titular da ação penal - declina pela sua impropriedade. Como se sabe, a Constituição de 1988 adotou de forma clara, o sistema acusatório, prevendo a nítida separação entre órgão acusador (Ministério Público) e Órgão Judicante (Estado-Juiz). Destarte, a ação penal e o processo não se confundem, de maneira que não se coaduna com a ordem dessa sistemática, o fato de um único órgão concentrar as atividades de acusar e julgar concomitantemente. Assim, aquele que detém legitimidade para acusar não poderá ostentar de igual forma, a capacidade para julgar, uma vez que nesse sistema processual não se deduz por meio da ação penal, pretensão punitiva, mas sim pretensão acusatória, razão pela qual não poderá haver condenação sem que haja acusação formal pelo órgão que dispõe de legitimidade para tanto. Não são raras as

ocasiões em que se estabelece uma relação de prejudicialidade entre o convencimento do Órgão Acusador e do Órgão Julgador, como por exemplo na situação em que o Ministério Público pugna pela não existência de crime ou pela absolvição do réu pela insuficiência de provas e, o Magistrado contrariando-o, decide pela condenação. Nesse caso, não cabe ao Magistrado exercer qualquer juízo de valor sobre a existência ou não do crime, tampouco pela condenação do réu, quando o próprio Órgão Acusador reconhece a insuficiência de provas para legitimar um decreto condenatório, pois ao fazê-lo o Magistrado estaria atuando de ofício, ou seja, sem a pretensão punitiva, sem a acusação e em manifesta inobservância aos preceitos norteadores do sistema acusatório consagrados na Lei Maior. Da leitura e interpretação dos comandos pertinentes a esta sistemática processual inseridos na Consolidação da Lei de Organização do Poder Judiciário, é possível extrair-se o entendimento de que tanto o *ius persecuendi* e o *ius puniendi* pertencem ao Ministério Público, fazendo parte de sua tarefa constitucional na seara da Justiça Criminal isto é, de sua missão institucional. Nesse sentido, é forçoso concluir que o *ius puniendi* não é função do Poder Judiciário, eis que o Ministério Público é titular da ação penal, com exclusividade portanto, tanto quando se manifesta de ofício pelo arquivamento do inquérito policial como pela absolvição do réu. Sendo assim, quando o Juiz discorda da posição ministerial sobre a absolvição, investe-se de parcialidade e assume por conseguinte, a figura de acusador, que não está em consonância com as regras e princípios que informam o direito processual penal moderno, tais como ônus da prova e o contraditório, vez que inexiste entre as partes litigantes posições opostas, quando a acusação e defesa fundam suas razões em uma mesma tese. Essa conclusão encontra total ressonância na doutrina conforme se depreende dos ensinamentos transcritos a seguir: (...)(...)No momento em que o julgador assume o papel de acusador, toda a sistemática existencial do processo dialético entra em crise. Não há mais falar, então, em imparcialidade, em equidistância (no que tange ao Poder Judiciário) e em presunção de inocência (no que diz respeito ao acusado).(...) (FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 1.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 534). (...)Essa *judicialização da acusação* (a ponto de desprezar o posicionamento técnico do Órgão acusador oficial, que, invariavelmente, mantém contato direto com a produção probatória) ou, em outros termos, essa encampação do discurso popular acusatório pelo Órgão julgador, não deixa de refletir, em um contexto particularizado, o ideal globalizado de *eficiência repressiva*, em prejuízo da política de *eficiência inclusiva*. Resumindo: é o axioma invertido *direito penal máximo, direito social mínimo*, expandindo-se nas regiões marginais. Quanto ao alcance da expressão *regiões marginais*.(...) (ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991, passim). (...)Enfim, o Ministério Público não tem atribuição de julgar, e o Juiz não tem a de acusar. Quando aquele, em primeiro ou segundo graus, pede o trancamento da ação ou a absolvição, este não pode prosseguir com o processo ou condenar o cidadão. Se assim fizer, estará atuando como acusador, e não enquanto representante do poder Judiciário. (...) (BITENCOURT, Cezar Roberto, SCHMIDT, Andrei Zenker. *Direito Penal Econômico Aplicado*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004, p. 38.). Portanto, resta evidente que para reconhecer autoria e materialidade, o Juiz precisa do pedido de condenação do Ministério Público. Se aquele a quem cabe acusar entende que a imputação não mais se sustenta, seja porque o fato não tem relevância penal, seja porque a tendo, não há prova convincente da sua ocorrência, não pode o Juiz condenar o réu, sob pena de desvirtuar com tal decisão a essência do sistema acusatório entabulado na Constituição Federal. No vertente caso, o Ministério Público requereu em alegações finais a absolvição dos acusados, por não existirem provas suficientes para a condenação. Desta sorte, o desfecho do feito não pode ser outro nessas circunstâncias, a não ser o da absolvição dos réus pelos fundamentos invocados pelo Órgão Ministerial. CONCLUSÃO Diante do exposto, preliminarmente, saliento que o curso do processo e do prazo prescricional se encontra suspenso no tocante à acusada KAMILLE THAISE VIANA GALVÃO DA COSTA, conforme decisão de fl. 62, e no mérito, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão acusatória deduzida na denúncia de fls. 02/05, ABSOLVENDO os réus FÁBIO ARTHUR DA ROCHA GOMES e WELDER DAMASCENO GAIA, já qualificados, da conduta criminosa prevista no artigo 171, caput, c/c o artigo 14, inciso II e art. 29, caput, ambos do Código Penal Brasileiro, com arrimo legal no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal Nacional. DISPOSIÇÕES FINAIS Se os réus FÁBIO ARTHUR DA ROCHA GOMES e WELDER DAMASCENO GAIA estiverem presos, revogo a prisão, expedindo-se alvará de soltura. Se os réus FÁBIO ARTHUR DA ROCHA GOMES e WELDER DAMASCENO GAIA estiverem com prisão preventiva decretada, revogo-as neste ato, expedindo-se contramandado de segregação social, comunicando a quem de direito. Promovo o confisco e para tanto declaro a perda, em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, das coisas apreendidas cujo o fabrico, alienação, uso, porte ou detenção forem proibidos, de acordo com o estabelecido no artigo 91, incisos I e II, letra *a* e *b*, do CPB, devendo as armas ou munições eventualmente apreendidas serem destinadas ao Exército Brasileiro,

conforme dispõe o artigo 25, da Lei nº.10.826/2003, se for o caso. As coisas apreendidas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção forem permitidos, se não reclamadas no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado desta sentença, serão vendidas em leilão, depositando-se o valor arrecadado em conta bancária à disposição do Juízo de Ausentes, nos termos do comando legal do artigo 123, do CPP, ressalvados os direitos de terceiros de boa-fé. A fiança é agregada ao processo a fim de, eventualmente, o réu, quando condenado, pagar custas e às despesas processuais e também a indenização material do ofendido. Em caso de absolvição cai por terra esta obrigatoriedade. Deve, pois, ser restituído o valor da fiança. Em sendo assim, caso haja fiança depositada, determino que a mesma seja reavida pelo réu, ordenando a restituição da fiança recolhida em Juízo, devendo o réu ser intimado para tanto. Caso o réu não compareça em Juízo, intime-se o causídico que o defende, se constituído, para receber os valores depositados a título de fiança. Em não comparecendo o réu nem seu patrono constituído em juízo com a finalidade de reaver a fiança, o valor deve ser recolhido ao fundo penitenciário, na forma da lei, conforme os artigos 336 e 345 do CPP. Oficie-se ao Órgão encarregado da estatística criminal, de acordo com o artigo 809 do Código de Processo Penal Brasileiro. Publique-se na íntegra a presente sentença no Diário de Justiça do Estado do Pará, conforme o comando legal do artigo 387, inciso VI, do Código de Processo Penal. Em cumprimento ao disposto no artigo 201, §2º, do CPP, e de acordo com a redação alterada pela Lei nº. 11.690/2008, especificamente no §3º, do mencionado artigo, determino que à vítima seja cientificada da presente sentença por meio eletrônico, se fornecido pela mesma, ou alternativamente pela via postal. Intimem-se os réus e seu defensor da presente sentença, nos parâmetros constantes do artigo 392 do CPP. Intime-se o Promotor de Justiça da entrega da prestação jurisdicional, conforme o previsto no artigo 390 do CPP. Após o trânsito em julgado, diligencie a senhora diretora da secretaria com escopo de dar baixa do feito nos assentamentos criminais do nacional acima absolvido, obedecidas as prescrições que regulam a matéria. Promovidas às demais providências legais necessárias, ARQUIVEM-SE os autos. Sem Custas. Belém - PA., 27 de novembro de 2020. EVERALDO PANTOJA E SILVA Juiz de Direito Em exercício, na 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA. PROCESSO: 00057118220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2020 DENUNCIADO:ANDERSON JOSE BARBOSA MELO VITIMA:E. E. P. . DESPACHO Cite-se o réu ANDERSON JOSÉ BARBOSA MELO via EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para responder, por escrito, as acusações feitas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Pará em sua peça exordial, constituindo defensor para fazê-la, sob pena de suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, constando ainda no referido EDITAL que o prazo da defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor pelo mesmo constituído. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA., 27 de novembro de 2020. EVERALDO PANTOJA E SILVA Juiz de Direito Em exercício, na 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA. PROCESSO: 00061188820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2020 VITIMA:T. C. C. S. DENUNCIADO:FERNANDO DA CONCEICAO SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Homologo a desistência da oitiva da testemunha ausente Luana Cristina Silva da Silva. Encerrada a instrução processual, façam-se os autos com vista às partes para apresentação de memoriais por escrito. Após venham conclusos para sentença. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) mm. Juiz(a) encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ..., o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00084797820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JEFFERSON BRUNO ARAUJO Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) DENUNCIADO:FAGNER WASHINGTON CONCEICAO NAVAGANTES Representante(s): OAB 26644 - ALFREDO DE JESUS SOUZA DO COUTO (ADVOGADO) . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo nº. 0008479-78.2020.8.14.0401 Comarca de Belém - 3ª Vara Penal do Juízo Singular Embargante: Fagner Washington Conceição Navegantes Embargado: Ministério Público do Estado do Pará Juiz Prolator: Everaldo Pantoja e Silva DECISÃO FAGNER WASHINGTON CONCEIÇÃO NAVEGANTES, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, através de seu representante legal, interpôs, com fundamento no artigo 382 do Código de processo Penal Brasileiro, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com objetivo de serem sanados pontos omissos da sentença prolatada às fls. 81/87 dos autos. O embargante considerou que o Juízo sentenciante não fundamentou adequadamente as circunstâncias judiciais para exasperar a pena base que lhe foi fixada, além de se tratar de caso de aplicação do privilégio previsto no §4º, do art. 33 da Lei 11.343/20096, acarretando com isso omissões e contradições em seu "decisum", e

para no futuro evitar possíveis alegações de nulidades, roga que seus embargos sejam recebidos e providos. É o relatório. Decide-se: Razão não assiste ao embargante. Reexaminando o dispositivo da sentença, verifico que não é de acolher o pedido da ora embargante, uma vez que a sentença de fls. 81/87, não contém omissões e/ou contradições a serem sanadas. Além do que na entrega da prestação jurisdicional de fls. 81/87, o juízo observou os parâmetros previsto no artigo 59 e 68 do CP, fazendo de forma fundamentada e de acordo com sua discricionariedade para a dosimetria da pena aplicada. As argumentações do ora embargante na verdade é sobre o redimensionamento da pena aplicada, que não pode ser objeto de embargos de declaração. Portanto, tal questão deve ser discutida em recurso apropriado e não com o presente remédio legal interposto. CONCLUSÃO Pelo exposto, o Juízo conhece dos embargos porque tempestivos e apresentado por profissional devidamente habilitado nos autos, mas nego-lhe acolhimento e, em consequência, ratifica o disposto na sentença de fls. 81/87, mantendo-a em todos os seus termos pelos fundamentos supra. P. R. I e C. Belém - PA., 27 de novembro de 2020. EVERALDO PANTOJA E SILVA Juiz de Direito Em exercício, na 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA. PROCESSO: 00084797820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JEFFERSON BRUNO ARAUJO Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) DENUNCIADO:FAGNER WASHINGTON CONCEICAO NAVAGANTES Representante(s): OAB 26644 - ALFREDO DE JESUS SOUZA DO COUTO (ADVOGADO) . RECEBIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO Processo Criminal nº. 0008479-78.2020.8.14.0401 Ação penal pública Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Criminal do Juízo Singular Recurso de Apelação Recorrente: Jefferson Bruno Araújo Recorrido: Ministério Público do Estado do Pará Decisão. Do recurso de apelação do réu JEFFERSON BRUNO ARAÚJO Uma vez satisfeitos os pressupostos recursais, em especial o da tempestividade, RECEBO o RECURSO de APELAÇÃO interposto pela defesa do réu JEFFERSON BRUNO ARAÚJO às fls. 93, nos seus legais e jurídicos efeitos. Abra-se vista, pelo prazo de 08 (oito) dias, primeiramente à defesa técnica do recorrente, para oferecer suas razões, e, depois, ao recorrido para contrarrazoar, pelo mesmo prazo, sob pena de subir o recurso sem manifestação das partes. Do encaminhamento ao Tribunal do Justiça Apresentadas as razões do recorrente e as contrarrazões do recorrido, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens deste Juízo. Belém - PA., 27 de novembro de 2020. EVERALDO PANTOJA E SILVA Juiz de Direito Em exercício, na 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA. PROCESSO: 00089777720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2020 DENUNCIADO:JOSE RAIMUNDO VIEGAS DA COSTA VITIMA:C. M. B. S. . DESPACHO Cite-se o réu JOSÉ RAIMUNDO VIEGAS DA COSTA via EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para responder, por escrito, as acusações feitas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Pará em sua peça exordial, constituindo defensor para fazê-la, sob pena de suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, constando ainda no referido EDITAL que o prazo da defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor pelo mesmo constituído. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA., 27 de novembro de 2020. EVERALDO PANTOJA E SILVA Juiz de Direito Em exercício, na 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA. PROCESSO: 00091743220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CAIO CRISTIANO FONSECA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando a insistência do RMP na oitiva das testemunhas ausentes Paulo José Lima da Costa; William Rogério Nascimento Brandão, redesigno a presente audiência para o dia 20.01.2021 às 11h15min. Renovem-se as diligências de intimação das testemunhas ausentes. Cientes os presentes. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) MM. Juiz(a) encerrar a presente audiência, deuse este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ..., o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00093819220108140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2020 VITIMA:B. B. DENUNCIADO:MARIA DIOCELIA PROGENIA GONCALVES DENUNCIADO:NICHOLAS MELO DA SILVA DENUNCIADO:WALBER PARENTE DE MATOS AUTORIDADE POLICIAL:ANDERSON RUI FONTEL DE OLIVEIRA-DPF ENVOLVIDO:PROC REC NO PLANTAO DA J. FEDERAL, ENC A ESTA JUSTICA. DESPACHO R.H; A acusada MARIA DIOCELIA PROGENIA GONÇALVES, conforme certidão de fl. 48, não compareceu em Juízo para replicar as acusações contra si assacadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em sua prefacial acusatória de fls. 02/05 dos autos, e nem constituiu advogado para patrocinar a sua causa, sendo assim, com permissivo legal

constante do artigo 366, caput, primeira parte, do CPP, decido pela SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO e do CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL em relação à referida denunciada. Vistas dos autos ao senhor Promotor de Justiça para manifestação quanto o prazo de suspensão do processo e a partir de quanto passará a fluir o prazo prescricional em relação à ré supramencionada, bem como sobre a necessidade da decretação de sua prisão preventiva. Por fim, tendo em vista a juntada da Certidão de Óbito às fls. 47, diga o Ministério Público sobre a extinção da punibilidade do acusado NICHOLAS MELO DA SILVA. Com a manifestação, conclusos. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA., 27 de novembro de 2020. EVERALDO PANTOJA E SILVA Juiz de Direito Em exercício, na 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA. PROCESSO: 00097173520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2020 VITIMA:L. S. DENUNCIADO:DANIEL MELO DE SOUSA. DESPACHO Cite-se o réu DANIEL MELO DE SOUSA via EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para responder, por escrito, as acusações feitas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Pará em sua peça exordial, constituindo defensor para fazê-la, sob pena de suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, constando ainda no referido EDITAL que o prazo da defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor pelo mesmo constituído. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA., 27 de novembro de 2020. EVERALDO PANTOJA E SILVA Juiz de Direito Em exercício, na 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA. PROCESSO: 00100317820208140401 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA BESSA FERREIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2020 VITIMA:I. S. T. DENUNCIADO:GABRIEL DOS SANTOS CORREA Representante(s): OAB 27230 - LILIANE ALVES RIBEIRO (ADVOGADO) . De ordem do MM Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal e de conformidade com o provimento n.º 006/2006, art. 1º, § 1º, inc. V, vista dos presentes autos ao(s) ADVOGADO(S) LILIANE ALVES RIBEIRO, OAB/PA 27.230 para apresentar(em) em favor do(s) denunciado(s) GABRIEL DOS SANTOS CORREA, alegações finais, por memoriais, artigo 403, §3º, do CPP. Belém, 27/11/2020. Roberta Bessa Ferreira Auxiliar Judiciário, subscrevo. PROCESSO: 00101053520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2020 ACUSADO:F. B. C. VITIMA:L. A. D. G. . DESPACHO Cite-se a ré FABIANE BARBOSA CARVALHO via EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para responder, por escrito, as acusações feitas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Pará em sua peça exordial, constituindo defensor para fazê-la, sob pena de suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, constando ainda no referido EDITAL que o prazo da defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor pelo mesmo constituído. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA., 27 de novembro de 2020. EVERALDO PANTOJA E SILVA Juiz de Direito Em exercício, na 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA. PROCESSO: 00103314020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2020 VITIMA:O. E. INDICIADO:DARIO NASCIMENTO DA SILVA. CITAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA Processo n.º 0010331-40.2020.8.14.0401 Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Criminal do Juízo Singular Ação Penal Pública Autor: Ministério Público do Estado do Pará Imputação penal: Art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006 Denunciado (as): Dario Nascimento da Silva Juiz Prolator: Everaldo Pantoja e Silva DECISÃO I - Ofertada denúncia pelo MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Pará contra o nacional DARIO NASCIMENTO DA SILVA, pela conduta tipificada no artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006, CITE-SE o acusado para apresentar DEFESA PRÉVIA ESCRITA, por advogado ou Defensor Público no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-lhe que, na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, arrolar testemunhas, até o número de 05 (cinco), com sua qualificação completa e com endereço para a devida intimação das mesmas ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. II - Conste do mandado de CITAÇÃO, que não sendo apresentada DEFESA PRÉVIA ESCRITA no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para tal fim (art. 55, §3º, da Lei nº 11.343/2006), devendo à senhora Diretora de Secretaria certificar o decurso do prazo sem oferecimento da resposta e em seguida dar vista dos autos ao Defensor Público para que a ofereça no prazo em dobro, ou seja, de 20 (vinte) dias. III - CITADO o acusado para apresentação de DEFESA PRÉVIA ESCRITA e este requerendo a nomeação de um defensor para patrocinar sua causa, ante a indisponibilidade financeira, fica desde já NOMEADA a Defensoria Pública para tal fim, devendo ter vista dos autos para apresentação de DEFESA PRÉVIA ESCRITA no prazo em dobro de 20 (vinte) dias; IV - Verificando-se nos autos que há advogado constituído intime-se o mesmo, pelo Diário de Justiça, para apresentar a defesa no prazo legal. V - Se o denunciado não for encontrado, confirme seu endereço ou encontre o seu paradeiro junto ao SIEL. Infrutífera a tentativa, vista ao senhor Promotor de Justiça para conhecimento e,

se possível, informe o novo endereço do acusado, possibilitando assim sua devida citação. VI - No caso de não ser o denunciado, civilmente identificado, requirite-se à autoridade policial a identificação criminal do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. VII - Requirite-se à autoridade Policial o envio do laudo Toxicológico definitivo da droga apreendida, caso ainda não tenha sido providenciado. VIII - Juntem-se certidões de antecedentes. IX - Oportunamente, retornem os autos conclusos para análise dos requisitos de admissibilidade da ação esculpida na legislação em vigor, decidindo o Juízo, se não for o caso de absolvição sumária, sobre o recebimento ou rejeição da peça vestibular. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA., 27 de novembro de 2020. EVERALDO PANTOJA E SILVA Juiz de Direito Em exercício, na 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA. PROCESSO: 00108744320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2020 VITIMA:O. E. INDICIADO:JOAOZINHO SOUSA DO PATROCINIO INDICIADO:LAUDELINA THAYANA NASCIMENTO DE AGUIAR. CITAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA Processo n.º 0010874-43.2020.8.14.0401 Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Criminal do Juízo Singular Ação Penal Pública Autor: Ministério Público do Estado do Pará Imputação Penal: Art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006 Denunciado (a): Joãozinho Sousa do Patrocínio e Laudelina Thayana Nascimento de Aguiar Juiz Prolator: Everaldo Pantoja e Silva DECISÃO I - Ofertada denúncia pelo MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Pará contra JOÃOZINHO SOUSA DO PATROCÍNIO E LAUDELINA THAYANA NASCIMENTO DE AGUIAR, pela conduta tipificada no artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006, CITEM-SE os acusados para apresentarem DEFESA PRÉVIA ESCRITA, por advogado ou Defensor Público no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-lhes que, na resposta poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, arrolar testemunhas, até o número de 05 (cinco), com sua qualificação completa e com endereço para a devida intimação das mesmas ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. II - Conste dos mandados de CITAÇÃO, que não sendo apresentada DEFESA PRÉVIA ESCRITA no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para tal fim, devendo a senhora Diretora de Secretaria certificar o decurso do prazo sem oferecimento da resposta e em seguida dar vista dos autos ao Defensor Público para que a ofereça no prazo em dobro, ou seja de 20 (vinte) dias. III - CITADOS os acusados para apresentação de DEFESA PRÉVIA ESCRITA e estes requerendo a nomeação de um defensor para patrocinar sua causa, ante a indisponibilidade financeira, fica desde já NOMEADA a Defensoria Pública para tal fim, devendo ter vista dos autos para apresentação de DEFESA PRÉVIA ESCRITA no prazo em dobro de 20 (vinte) dias; IV - Verificando-se nos autos que há advogado constituído intime-se o mesmo, pelo Diário de Justiça, para apresentar a defesa no prazo legal. V - Se os denunciados não forem encontrados, confirme seus endereços ou encontrem o seu paradeiro junto ao SIEL. VI - No caso de não serem os denunciados, civilmente identificados, requirite-se à autoridade policial a identificação criminal dos mesmos no prazo de 10(dez) dias. VII - Requirite-se à autoridade Policial o envio do Laudo Toxicológico Definitivo da droga apreendida, caso ainda não tenha sido providenciado. VIII - Juntem-se certidões de antecedentes e primariedade. IX - Oportunamente, retornem os autos conclusos para análise dos requisitos de admissibilidade da ação esculpida na legislação em vigor, decidindo o Juízo, se não for o caso de absolvição sumária, sobre o recebimento ou rejeição da peça vestibular. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA, 27 de novembro de 2020. EVERALDO PANTOJA E SILVA Juiz de Direito Em exercício, na 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA. PROCESSO: 00117803320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2020 VITIMA:A. S. F. DENUNCIADO:RODRIGO DA SILVA MENDONCA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Homologo a desistência da oitiva da testemunha ausente Vanderson Nascimento Fernandes. Encerrada a instrução processual, façam-se os autos com vista às partes para apresentação de memoriais por escrito. Após venham conclusos para sentença. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) mm. Juiz(a) encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ..., o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00123530820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2020 VITIMA:L. O. B. DENUNCIADO:GEOVANE MATOS DA SILVA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando a insistência do RMP na oitiva das testemunhas ausentes Silvestre Ribeiro da Silva; Marlon do Nascimento Cohen; Madna Pinheiro Ferreira, redesigno a presente audiência para o dia 20.01.2021 às 10h45min. Renovem-se as diligências de intimação das testemunhas ausentes. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) MM. Juiz(a) encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ..., o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00132354320148140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 27/11/2020 AUTORIDADE POLICIAL:ALDO MACEDO BOTELHO -DPC VITIMA:S. M. C. DENUNCIADO:FLORINDA DE OLIVEIRA MARTINS CAVALCANTE. SENTENÇA Processo criminal n.º 0013235-43.2014.8.14.0401 Comarca da Belém - PA - 3ª Vara Criminal do Juízo Singular Ação Penal Pública Autor: Ministério Público do Estado do Pará Imputação Penal: art. 129, §9º do CPB Réu (s): Florinda de Oliveira Martins Juiz Prolator: Everaldo Pantoja e Silva O MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Pará, por um de seus Promotores de Justiça do Juízo Singular denunciou FLORINDA DE OLIVEIRA MARTINS, já qualificada nos autos, como incurso nas sanções punitivas do artigo 129, §9º, do Código Penal Brasileiro. A ré foi agraciada com o benefício da suspensão condicional do processo, artigo 89 da Lei 9.099/95, pelo período de 02 (dois) anos, tendo a mesma cumprido o período de prova sem revogação. O representante do Ministério Público exarou parecer pugnando pela extinção da punibilidade, às fls. 61/62. Conclusos os autos. Decido. Referindo-se à suspensão condicional do processo, estabelece o §5º, do artigo 89, da Lei nº. 9.099/98, abaixo transcrito: (...)(...)Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). § 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - proibição de freqüentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. § 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. § 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. § 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. § 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. § 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo. § 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos. (...)(...)(grifos meus). Na hipótese vertente, a ré cumpriu as condições impostas durante o transcorrer do período de prova, de modo que se impõe a extinção supramencionada. CONCLUSÃO Isto posto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré FLORINDA DE OLIVEIRA MARTINS, já qualificada, com arrimo legal no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95. DISPOSIÇÕES FINAIS A fiança é agregada ao processo a fim de, eventualmente, o réu, quando condenado, pagar custas e as despesas processuais e também a indenização material do ofendido. Em caso de extinção da punibilidade pelo sursis processual previsto no artigo 89 da Lei nº. 9.099/95, não há condenação, cessando o poder de processar do Estado. Deve, pois, ser restituído o valor da fiança. Em sendo assim, determino que a fiança, caso exista, deve ser reavida pela ré, com correção monetária, ordenando a restituição da fiança recolhida em Juízo, devendo a ré ser intimada para tanto. Caso a acusada não compareça em Juízo, intime o causídico que a defende, se constituído, para receber os valores depositados a título de fiança. Em não comparecendo a ré ou seu patrono constituído em juízo com a finalidade de reaver a fiança, o valor deve ser recolhido ao fundo penitenciário, na forma da lei, conforme os artigos 336 e 345 do CPP. Promovo o confisco e para tanto declaro a perda, em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, das coisas apreendidas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção forem proibidos, de acordo com o estabelecido no artigo 91, incisos I e II, letra c e d, do CPB, devendo as armas brancas ser destinadas a destruição e as armas de fogo e munições eventualmente apreendidas serem encaminhadas ao Exército Brasileiro, conforme dispõe o artigo 25, da Lei nº.10.826/2003, se for o caso. As coisas apreendidas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção forem permitidos, se não reclamadas no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado desta sentença, serão vendidas em leilão, depositando-se o valor arrecadado em conta bancária à disposição do Juízo de Ausentes, nos termos do comando legal do artigo 123, do CPP, ressalvados os direitos de terceiros de boa-fé. Publique-se, na íntegra, a presente sentença no Diário de Justiça do Estado do Pará, conforme o comando legal do artigo 387, inciso VI, do Código de Processo Penal. Intimem-se a ré e seu defensor da presente sentença. Intime-se o Promotor de Justiça. Após as providências legais necessárias e demais comunicações de estilo, e em não havendo interposição de recursos voluntários pelas partes, ARQUIVEM-SE os autos. Sem custas. P. R e I. Belém - PA, 27 de novembro de 2020. EVERALDO PANTOJA E SILVA Juiz de Direito Em exercício, na 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA. PROCESSO: 00134588320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA A??o: Ação Penal

- Procedimento Ordinário em: 27/11/2020 VITIMA:L. A. S. S. Representante(s): ROSENILDA MORAIS DE SOUSA (REP LEGAL) INDICIADO:ARTHUR VINICIUS SOUSA NASCIMENTO. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA Processo nº. 0013458-83.2020.8.14.0401 Ação Penal Pública Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu (s): Arthur Vinícius Sousa Nascimento Imputação penal: art. 155, caput do CPB Juiz Prolator: Everaldo Pantoja e Silva DECISÃO I - Recebo a denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Pará contra ARTHUR VINÍCIUS SOUSA NASCIMENTO, por preencher os requisitos formais de admissibilidade do artigo 41 do CPP, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não vislumbro razão para rejeitá-la liminarmente (art. 395 do CPP). II- Cite (m) -se o (s) acusado (s) para se ver (em) processado (s) até final decisão e nos termos do artigo 396 do CPP, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias consoante disposto no artigo 396-A, do supramencionado Diploma Processual Penal. III- Conste do mandado de citação que não sendo apresentada resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensora Pública para tal fim, devendo a senhora Diretora de Secretaria certificar o decurso do prazo sem oferecimento da resposta e em seguida dar vista dos autos à Defensora Pública para que ofereça a resposta no prazo em dobro de 20 (vinte) dias. IV - Citado o acusado para apresentação de resposta à acusação e este requerendo a nomeação de um defensor para patrocinar sua causa, ante a indisponibilidade financeira, fica desde já nomeada a Defensoria Pública, devendo ter vista dos autos para apresentação de Resposta à Acusação no prazo em dobro de 20 (vinte) dias; V- Verificando o Senhor Oficial de Justiça que o réu se oculta para não ser citado, deverá certificar a ocorrência e proceder a citação com hora certa, na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do CPC, usado subsidiariamente pelo Código de Processo Penal Brasileiro. VI- Verificando-se nos autos que há advogado constituído intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. VII - Se o denunciado não for encontrado, confirme seu endereço ou encontre o seu paradeiro junto ao INFOJUD e o INFOSEG. Ainda assim, não sendo possível a citação pessoal do denunciado, e havendo informação de que se encontra em local incerto, expeça-se edital, com o prazo de 15 (quinze) dias. VIII - No caso de não ser o denunciado, civilmente identificado, requisi-te-se à autoridade policial a identificação criminal do mesmo no prazo de 10(dez) dias. IX - Juntem-se certidões de antecedentes e primariedade. X - Oportunamente, retornem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA., 27 de novembro de 2020. EVERALDO PANTOJA E SILVA Juiz de Direito Em exercício, na 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA. PROCESSO: 00142149220208140401 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2020 VITIMA:A. S. F. DENUNCIADO:ROBSON CABRAL DA SILVA. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA Processo nº. 0014214-92.2020.8.14.0401 Ação Penal Pública Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Penal do Juízo Singular Autor: Ministério Público do Estado do Pará Denunciado (s): Robson Cabral da Silva Imputação Penal: Art. 171, c/c art. 14, II e art. 307, ambos do CP DECISÃO I - Recebo a denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Pará contra ROBSON CABRAL DA SILVA por preencher os requisitos formais de admissibilidade do artigo 41 do CPP, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não vislumbro razão para rejeitá-la liminarmente (art. 395 do CPP). II- Cite(m)-se o (s) acusado (s) para se ver (em) processado (s) até final decisão e nos termos do artigo 396 do CPP, responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias consoante disposto no artigo 396-A, do supramencionado Diploma Processual Penal. Expeça-se, se necessário, carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias. III- Conste do mandado de citação que não sendo apresentada resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensora Pública para tal fim, devendo à senhora Diretora de Secretaria certificar o decurso do prazo sem oferecimento da resposta e em seguida dar vista dos autos à Defensora Pública para que ofereça a resposta no prazo em dobro de 20 (vinte) dias. IV- Verificando o Senhor Oficial de Justiça que o réu se oculta para não ser citado, deverá certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do CPC, usado subsidiariamente pelo Código de Processo Penal Brasileiro. V- Verificando-se nos autos que há advogado constituído intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. VI - Se o denunciado não for encontrado, confirme seu endereço ou encontre o seu paradeiro junto ao INFOJUD e o INFOSEG. Ainda assim, não sendo possível a citação pessoal do denunciado, e havendo informação de que se encontra em local incerto, expeça-se edital, com o prazo de 15 (quinze) dias. VII - No caso de não ser o denunciado, civilmente identificado, requisi-te-se à autoridade policial a identificação criminal do mesmo no prazo de 10(dez) dias. VIII - Juntem-se certidões de antecedentes e primariedade. IX - Oportunamente,

retornem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA., 27 de novembro de 2020. EVERALDO PANTOJA E SILVA Juiz de Direito Em exercício, na 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA. PROCESSO: 00168919520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MANOEL AUGUSTO ZEFERINO PEREIRA. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA Processo nº. 0016891-95.2020.8.14.0701 Ação Penal Pública Comarca de Belém - 3ª Vara Penal do Juízo Singular Autor: Ministério Público do Estado do Pará Denunciado: Manoel Augusto Zeferino Pereira Imputação penal: art. 65, caput, da Lei 9.605/98. Juiz Prolator: Everaldo Pantoja e Silva DECISÃO I - Recebo a denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Pará contra MANOEL AUGUSTO ZEFERINO PEREIRA, por preencher os requisitos formais de admissibilidade do artigo 41 do CPP, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no TCO. Desta forma, não vislumbro razão para rejeitá-la liminarmente (art. 395 do CPP). II - Em face do deslocamento da competência do Juizado Especial Criminal para o Juízo Comum, bem como para adequação do feito ao comando legal dos artigos 396 e 538, do CPP, o rito do feito passará a ser o SUMÁRIO. III - Cite-se o denunciado MANOEL AUGUSTO ZEFERINO PEREIRA por EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para responder, por escrito, as acusações feitas pelo PROMOTOR PÚBLICO em sua peça exordial, ou constituir defensor para fazê-lo, constando ainda no referido EDITAL, que caso isso não ocorra, ficarão suspensos o processo o curso do processo e do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipadas das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no artigo 312 do CPP, e que o prazo da defesa para apresentação de resposta à acusação começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor pelo mesmo constituído. IV - Oportunamente, retornem os autos conclusos, com o sem resposta à acusação, devidamente certificado. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA, 27 de novembro de 2020. EVERALDO PANTOJA E SILVA Juiz de Direito Em exercício, na 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA. PROCESSO: 00190882820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2020 VITIMA:V. B. G. DENUNCIADO:WALLACE ALEXANDRE LINHARES DE LIMA. SENTENÇA Processo criminal n.º 0019088-28.2017.8.14.0401 Comarca da Belém - PA - 3ª Vara Criminal do Juízo Singular Ação Penal Pública Autor: Ministério Público do Estado do Pará Imputação penal: art. 155, caput, do CP Réu (s): Wallace Alexandre Linhares de Lima Juiz Prolator: Everaldo Pantoja e Silva O MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Pará, por um de seus Promotores de Justiça do Juízo Singular denunciou o nacional WALLACE ALEXANDRE LINHARES DE LIMA, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do artigo 155, caput, do Código Penal Brasileiro. O réu foi agraciado com o benefício da suspensão condicional do processo, artigo 89 da Lei 9.099/95, pelo período de 02 (dois) anos, tendo o mesmo cumprido o período de prova sem revogação. O representante do Ministério Público exarou parecer à fl. 59/60, pugnano pela extinção da punibilidade. Conclusos os autos. Decido. Referindo-se à suspensão condicional do processo, estabelece o §5º, do artigo 89, da Lei nº. 9.099/98, abaixo transcrito: (...)(...)Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). § 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - proibição de freqüentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. § 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. § 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. § 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. § 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. § 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo. § 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos. (...)(...)(grifos meus). Na hipótese vertente, o réu cumpriu as condições impostas durante o transcorrer do período de prova, de modo que se impõe a extinção supramencionada. CONCLUSÃO Isto posto, JULGO

EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu WALLACE ALEXANDRE LINHARES DE LIMA, já qualificado, com arrimo legal no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95. DISPOSIÇÕES FINAIS A fiança é agregada ao processo a fim de, eventualmente, o réu, quando condenado, pagar custas e as despesas processuais e também a indenização material do ofendido. Em caso de extinção da punibilidade pelo sursis processual previsto no artigo 89 da Lei nº. 9.099/95, não há condenação, cessando o poder de processar do Estado. Deve, pois, ser restituído o valor da fiança. Em sendo assim, determino que a fiança, caso exista, deve ser reavida pelo réu, com correção monetária, ordenando a restituição da fiança recolhida em Juízo, devendo o réu ser intimado para tanto. Caso o acusado não compareça em Juízo, intime o causídico que o defende, se constituído, para receber os valores depositados a título de fiança. Em não comparecendo o réu ou seu patrono constituído em juízo com a finalidade de reaver a fiança, o valor deve ser recolhido ao fundo penitenciário, na forma da lei, conforme os artigos 336 e 345 do CPP. Promovo o confisco e para tanto declaro a perda, em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, das coisas apreendidas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção forem proibidos, de acordo com o estabelecido no artigo 91, incisos I e II, letra *a* e *b*, do CPB, devendo as armas brancas ser destinadas a destruição e as armas de fogo e munições eventualmente apreendidas serem encaminhadas ao Exército Brasileiro, conforme dispõe o artigo 25, da Lei nº.10.826/2003, se for o caso. As coisas apreendidas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção forem permitidos, se não reclamadas no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado desta sentença, serão vendidas em leilão, depositando-se o valor arrecadado em conta bancária à disposição do Juízo de Ausentes, nos termos do comando legal do artigo 123, do CPP, ressalvados os direitos de terceiros de boa-fé. Publique-se na íntegra a presente sentença no Diário de Justiça do Estado do Pará, conforme o comando legal do artigo 387, inciso VI, do Código de Processo Penal. Em cumprimento ao disposto no artigo 201, §2º, do CPP, e de acordo com a redação alterada pela Lei nº. 11.690/2008, especificamente no §3º, do mencionado artigo, determino que à vítima seja cientificada da presente sentença por meio eletrônico, se fornecido pela mesma, ou alternativamente pela via postal. Intimem-se o réu e seu defensor da presente sentença. Intime-se o Promotor de Justiça. Efetuem-se as comunicações e as baixas necessárias, e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em relação ao denunciado acima mencionado. Sem custas. Belém do Pará, 27 de novembro de 2020. EVERALDO PANTOJA E SILVA Juiz de Direito Em exercício, na 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA. PROCESSO: 00222913220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA A??o: Inquérito Policial em: 27/11/2020 VITIMA:O. E. INDICIADO:LUAN DI TASSYO FREIRE DE LIMA. SENTENÇA Processo criminal nº. 0009931-07.2012.8.14.0401 Ação Penal Pública Comarca da Belém - PA - 3ª Vara Penal do Juízo Singular Imputação penal: art. 306 da Lei nº. 9.503/97 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu (s): Luan de Tassyo Freire de Lima Juiz Prolator: Everaldo Pantoja e Silva O MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Pará, por um de seus Promotores de Justiça do Juízo Singular denunciou LUAN DE TASSYO FREIRE DE LIMA, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas dos artigos 306 da Lei nº. 9.503/1997. O réu foi agraciado com o benefício da suspensão condicional do processo, artigo 89 da Lei 9.099/95, pelo período de 02 (dois) anos, tendo o mesmo cumprido o período de prova sem revogação. O representante do Ministério Público exarou parecer pugnando pela extinção da punibilidade, às fls. 104/105. Conclusos os autos. Decido. Referindo-se à suspensão condicional do processo, estabelece o §5º, do artigo 89, da Lei nº. 9.099/98, abaixo transcrito: (...)(...)Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). § 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - proibição de freqüentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. § 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. § 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. § 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. § 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. § 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo. § 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos. (...)(...)(grifos meus). Na hipótese vertente, o réu LUAN DE TASSYO FREIRE DE LIMA

cumprir as condições impostas durante o transcorrer do período de prova, de modo que se impõe a extinção supramencionada. CONCLUSÃO Isto posto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu LUAN DE TASSYO FREIRE DE LIMA, já qualificado, com arrimo legal no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95. DISPOSIÇÕES FINAIS A fiança é agregada ao processo a fim de, eventualmente, o réu, quando condenado, pagar custas e as despesas processuais e também a indenização material do ofendido. Em caso de extinção da punibilidade pelo sursis processual previsto no artigo 89 da Lei nº. 9.099/95, não há condenação, cessando o poder de processar do Estado. Deve, pois, ser restituído o valor da fiança. Em sendo assim, determino que a fiança, caso exista, deve ser reavida pelo réu, com correção monetária, ordenando a restituição da fiança recolhida em Juízo, devendo o réu ser intimado para tanto. Caso o réu não compareça em Juízo, intime o causídico que o defende, se constituído, para receber os valores depositados a título de fiança. Em não comparecendo o réu e seu patrono constituído em juízo com a finalidade de reaver a fiança, o valor deve ser recolhido ao fundo penitenciário, na forma da lei, conforme os Artigos 336 e 345 do CPP. Promovo o confisco e para tanto declaro a perda, em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, das coisas apreendidas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção forem proibidos, de acordo com o estabelecido no artigo 91, incisos I e II, letra a e b, do CPB, devendo as armas brancas ser destinadas a destruição e as armas de fogo e munições eventualmente apreendidas serem encaminhadas ao Exército Brasileiro, conforme dispõe o artigo 25, da Lei nº.10.826/2003, se for o caso. As coisas apreendidas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção forem permitidos, se não reclamadas no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado desta sentença, serão vendidas em leilão, depositando-se o valor arrecadado em conta bancária à disposição do Juízo de Ausentes, nos termos do comando legal do artigo 123, do CPP, ressalvados os direitos de terceiros de boa-fé. Publique-se, na íntegra, a presente sentença no Diário de Justiça do Estado do Pará, conforme o comando legal do artigo 387, inciso VI, do Código de Processo Penal. Intimem-se o réu e seu defensor da presente sentença. Intime-se o Promotor de Justiça. Após as providências legais necessárias e demais comunicações de estilo, e em não havendo interposição de recursos voluntários pelas partes, ARQUIVEM-SE os autos. Sem custas. P. R e I. Belém do Pará, 27 de novembro de 2020. EVERALDO PANTOJA E SILVA Juiz de Direito Em exercício, na 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA.

PROCESSO: 00047140720178140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:PAULO GABRIEL BARROS DA SILVEIRA DENUNCIADO:ALZENIR SALES DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando a insistência do RMP na oitiva da testemunha ausente Anderson Fábio Correia Lima, redesigno a presente audiência para o dia 27.04.2021 às 10h15min. Renovem-se as diligências de intimação da testemunha ausente. Cientes os presentes da nova data da audiência, inclusive o denunciado ALZENIR SALES DOS SANTOS. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) MM. Juiz(a) encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ..., o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00068726420198140401
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOZIANE DOS SANTOS REIS ASSUNCAO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro o pedido ministerial. Redesigno a presente audiência para o dia 05.05.2021 às 10h15min. Renovem-se as diligências de intimação das testemunhas e da acusada. Cientes os presentes. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) MM. Juiz(a) encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ..., o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00108337620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2020 VITIMA:M. C. S. M. DENUNCIADO:FABIO JUNIOR FRANCO NASCIMENTO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas ausentes Josivan Pantoja Teixeira; Nelson Miranda da Silva. Oficie-se conforme solicitado pelo MP. Com o laudo e uma vez encerrada a instrução processual, façam-se os autos com vistas às partes para apresentação de memoriais por escrito. Após venham conclusos para sentença. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) mm. Juiz(a) encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ..., o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00151225720178140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CYNTHIA MOURAO AYAN Ação Penal -

Procedimento Ordinário em: 30/11/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ERICA DO SOCORRO MIRANDA TRINDADE Representante(s): OAB 17543 - SIMONE GEMAQUE DOS SANTOS (ADVOGADO) . De ordem do MM Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Criminal, e em conformidade com o provimento n.º 006/2006, art. 1º, § 1º, inc. V, vista dos presentes autos ao(s) ADVOGADO(S) SIMONE GEMAQUE DOS SANTOS, OAB/PA 17.543, para apresentar(em) em favor do(s) denunciado(a)(s) Erica do Socorro Miranda Trindade, ALEGAÇÕES FINAIS, por memoriais, artigo 403, §3º, do CPP. Belém, 30/11/2020. Cynthia Mourão Ayan Analista Judiciário, subscrevo. PROCESSO: 00195412320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2020 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:DARLAN JOSE PINHEIRO BRITO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro o pedido ministerial. Redesigno a presente audiência para o dia 03.05.2021 às 10h00min. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Parauapebas/PA para que a testemunha Willians Alves Cavalcante seja ouvida no juízo deprecado, conforme informação de fl. 45. Cientes os presentes da nova data da audiência, inclusive o denunciado DARLAN JOSE PINHEIRO BRITO. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) MM. Juiz(a) encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ..., o digitei e subscrevi.

RESENHA: 01/12/2020 A 01/12/2020 - SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 3ª VARA CRIMINAL DE BELEM ¿ REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA.

PROCESSO: 00084198120158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/12/2020---DENUNCIADO:JAIR LOPE BARJA Representante(s): OAB 17227 - ANA CARLA CORDEIRO DE JESUS (ADVOGADO) OAB 18722 - ANANDA CAROLINA CORDEIRO DE JESUS (ADVOGADO) OAB 18823 - JOSE LUIZ DE ARAUJO MINDELLO NETO (ADVOGADO) OAB 20818 - MARIO RENAN CABRAL PRADO SA (ADVOGADO) OAB 24569 - PAULO RICARDO RIBEIRO BRANDAO (ADVOGADO) TESTEMUNHA:DULA MARIA BENTO DE LIMA Representante(s): OAB 6795 - RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15852 - ALESSANDRA APARECIDA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18002 - CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 20877 - LEANDRO JOSE DO MAR DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 6245 - DENNIS LOPES SERRUYA (ADVOGADO) OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) OAB 13152 - LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:DPC - JOSE MARIA ALVES PEREIRA. SENTENÇA Autos de processo nº. 0008419-81.2015.8.14.0401 Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Criminal do Juízo Singular Ação penal pública Autor: Ministério Público do Estado do Pará Imputação Penal: art. 163, parágrafo único, I, do CP Réu(s): Jairo Lopes Barja Advogado(as): Mário Renan Cabral Prado Sá - OAB/PA nº 20.818 Juíza prolatora: Eva do Amaral Coelho O MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Pará por um dos Promotores de Justiça do Juízo Singular denunciou o nacional JAIR LOPE BARJA, já devidamente identificado no presente processo, como incurso nas sanções punitivas do artigo 163, parágrafo único, inciso I, do Código Penal Brasileiro. A persecução criminal teve início por Portaria no dia 23/03/2015. Denúncia formalizada às fls. 02/04. Recebimento da denúncia às fls. 06/07. O réu foi citado pessoalmente à fl. 09. Resposta à acusação apresentada pela defesa do réu às fls. 13/20. O pleito de absolvição sumário do denunciado não foi acolhido, como se vê da decisão de fls. 28/29, sendo designada audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução criminal foram ouvidas a vítima DULA MARIA BENTO DE LIRA, as testemunhas de acusação FERNANDO ANTÔNIO DIAS NAZARÉ e FERNANDO ANTÔNIO DIAS NAZARÉ FILHO, as testemunhas de defesa EDIL DE CASTRO PINHEIRO JUNIOR e ANTÔNIO ALEX LIRA SOUZA, bem como o réu JAIR LOPE BARJA, foi qualificado e interrogado, conforme se vê da ata de audiência de fls. 57/59 e da mídia juntada à fl. 60 dos autos. Encerrada a instrução, as partes não requereram diligências finais. Os debates orais foram convertidos em memoriais escritos, tendo o assistente de acusação em suas finais alegações de fls. 71/76 requereu a procedência da ação para condenação do réu, já o Ministério Público em suas alegações derradeiras de fls. 77/79 pugnou pela também pela condenação do réu nas sanções punitivas do crime previsto no artigo 163, parágrafo único, inciso I, do CP. Por fim, a defesa do réu em seus memoriais escritos de fls. 81/87 pugnou pela absolvição de seu constituinte com base no artigo 386, incisos VI e VII,

do CPP, e subsidiariamente, em caso de condenação, a fixação da pena no mínimo legal, com substituição da sanção privativa de liberdade por restritivas de direito ou a concessão de sursis da pena, sem que seja estabelecido o valor do dano, haja vista a ausência, nesse sentido, de pedido Ministerial. A certidão de antecedentes criminais do réu foi juntada às fls. 88/89. Em síntese, é o relatório. Decido. Trata a hipótese dos autos de crime de dano qualificado, previsto no artigo 163, parágrafo único, inciso I, do Código Penal Brasileiro, a seguir transcrito: (...)Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Parágrafo único - Se o crime é cometido: I - com violência à pessoa ou grave ameaça; II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave; III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista; IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima: Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.(...)(grifos meus) A autoria e a materialidade do delito no presente caso acham-se devidamente evidenciadas, pois existem no mundo dos autos provas inequívocas que corroboram a existência do fato criminoso e de que o réu JAIRO LOPES BARJA é o autor. A materialidade não há que ser questionada, sobretudo porque suficientemente demonstrada por meio do inquérito policial de fls. 01/30, em especial destaque pelas declarações da ofendida DULA MARIA BENTO DE LIRA, dando conta dos danos sofrido por seu veículo, das testemunhas ali inquiridas e pelos laudos periciais juntados. A autoria, de igual forma comprovada pelas provas coletadas na fase inquisitorial, bem como pelas produzidas em Juízo. A vítima DULA MARIA BENTO DE LIRA inquirida na fase judicial, mídia fl. 60, e as testemunhas de acusação FERNANDO ANTÔNIO DIAS NAZARÉ e FERNANDO ANTÔNIO DIAS NAZARÉ FILHO ouvidas também na instrução do feito, mídia fl. 60, confirmaram os fatos descritos na denúncia. Saliento, ainda, que foi ouvida a testemunha de defesa EDIL DE CASTRO PINHEIRO JUNIOR, mídia fl. 60, a qual conta uma versão fantasiosa, frente a prova Ministerial e dos laudos juntados no presente feito, que demonstram que o réu bateu com seu veículo no carro da vítima por diversas vezes e que o réu não sofreu nenhuma agressão, sendo seu depoimento imprestável com prova afim de sustentar a absolvição do réu. Também foi ouvida como testemunha de defesa ANTÔNIO ALEX LIMA SOUZA, mídia fl. 60, que não presenciou o fato criminoso, portanto, em nada ajudou a tese defensiva. O réu JAIRO LOPES BARJA ouvido na polícia, fl. 17, negou a participação na empreitada delitiva. Em Juízo, mídia fl. 60, assegurado os direitos constitucionais, principalmente acobertado pelo manto do contraditório e da ampla defesa, mais uma vez negou participação no crime, contudo, não traz ao mundo dos autos uma única prova capaz de contaminar com o germe da dúvida a pretensão acusatória. Assim, apesar do réu JAIRO LOPES BARJA negar o crime em Juízo sem qualquer comprovação de sua versão de que está sendo injustamente acusado, os depoimentos da ofendida DULA MARIA BENTO DE LIRA em Juízo, e das testemunhas de acusação FERNANDO ANTÔNIO DIAS NAZARÉ e FERNANDO ANTÔNIO DIAS NAZARÉ FILHO também em sede judicial, bem como os demais elementos fáticos e probatórios arregimentados no curso das investigações e da presente ação penal, são suficientes a arrimar a sua condenação. Destaco mais uma vez, que não há nos autos provas apresentadas pela defesa para convencer o Juízo de que o réu realmente não foi o autor do fato a ele imputado ou de que está sendo acusado injustamente. Portanto, não há que se falar em absolvição por negativa de autoria ou insuficiência probatória. No que se refere a qualificadora prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 163, CP, deve ser acolhida, em face do laudo pericial juntada à fl. 56, em que se comprova a destruição do veículo da vítima DULA MARIA BENTO DE LIRA, bem como a grave ameaça sofrida para que a mesma saísse da frente de carro para que este continuasse danificando o veículo da ofendida, por ação voluntária do réu JAIRO LOPES BARJA, sustentado pelos depoimentos das testemunhas de acusação inquiridas, tanto na fase policial como processual. Não tenho dúvida, portanto, de que a conduta do acusado se enquadra ao tipo descrito no artigo 163, parágrafo único, inciso I, do Caderno Repressivo Brasileiro. CONCLUSÃO Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado de fls. 02/04, para CONDENAR o réu JAIRO LOPES BARJA, já qualificado, nas sanções punitivas do artigo 163, parágrafo único, inciso I, do Código Penal Pátrio. DOSIMETRIA E FIXAÇÃO DA PENA Atenta às diretrizes do artigo 5º, XLVI, da Constituição da República, ao artigo 68 do Código Penal Brasileiro e às circunstâncias judiciais do artigo 59 do mesmo Diploma Legal, passo à individualização e fixação das penas a serem impostas ao réu JAIRO LOPES BARJA. Culpabilidade do réu comprovada, não tendo este agido com dolo que ultrapasse os limites da norma penal, portanto como grau de censura da ação ou omissão do agente mostra-se normal a espécie, nada tendo a se valorar (neutra); Antecedentes do acusado imaculados, a par do princípio constitucional esculpido no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, eis que não registra condenação anterior com trânsito em julgado (neutra); Conduta social e Personalidade são dados inerentes ao acusado que em nada se relacionam ao fato por ele praticado, de modo que sua valoração em seu prejuízo significaria a adoção de um insustentável direito penal do autor (neutras); Motivos do crime estes foram normais à espécie do delito

de dano, isto é, inutilizar coisa alheia com prejuízos a terceiros, nada a valorar (neutra); Circunstancias do fato criminoso comum a espécie do delito ora em análise, cuja a gravidade é clara do tipo penal (neutra); Consequências extrapenais nada a valorar, eis que são comuns à espécie (neutra); Comportamento da vítima não facilitou e nem incentivou a ação criminosa do réu, não sendo ela "colaboradora" da conduta delitiva (neutra); Situação econômica de acusado presumidamente é boa, haja vista exercer atividade laborativa de médico, tendo renda suficiente para suportar os ônus das custas e despesas processuais (neutra). Portanto, levando-se em conta todas as circunstâncias acima analisadas ou seja, culpabilidade, antecedentes, conduta social, motivo do crime, circunstâncias, consequências, comportamento da vítima e situação econômica do réu, fixo a pena base privativa de liberdade em 06 (seis) meses de detenção, bem como ao pagamento de multa de 10 (dez) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Considerando a inexistência de circunstâncias atenuantes que militem em favor do réu, mantenho a pena privativa de liberdade em 06 (seis) meses de detenção, bem como ao pagamento de multa de 10 (dez) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Considerando a inexistência de circunstâncias agravantes que militem em desfavor do réu, mantenho a pena privativa de liberdade em 06 (seis) meses de detenção, bem como ao pagamento de multa de 10 (dez) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Considerando a inexistência de causa de diminuição de pena que milita em favor do réu, mantenho a sanção privativa de liberdade fixada em 06 (seis) meses de detenção, bem como ao pagamento de multa de 10 (dez) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Considerando por fim, a inexistência de causas de aumento de pena que militem em desfavor do réu, fixo em definitivo a sanção privativa de liberdade em 06 (seis) meses de detenção, bem como ao pagamento de multa de 10 (dez) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Deixo de aplicar o disposto no artigo 387, §2º do CPP, eis que o réu não ficou preso provisoriamente pelo presente feito. Levando-se em conta que o acusado não satisfaz um dos requisitos do inciso I, do artigo 44 do CP, ou seja, o crime foi cometido com grave ameaça à pessoa, deixo de promover a substituição da pena imposta. Examinando os requisitos elencados no artigo 77 do Código Penal Brasileiro, concedo ao acusado os benefícios do SURSIS (suspensão condicional da pena), razão pela qual suspendo a execução da sanção privativa de liberdade pelo lapso temporal de 02 (dois) anos, desde que o acusado cumpra as seguintes condições: 1. No primeiro ano do prazo o acusado deverá prestar serviços gratuitos à comunidade por um período de 08 (oito) horas semanais, devendo ser encaminhado por ofício a uma das entidades ou órgãos que possuem convênio com a Vara de Execuções Penais da Comarca de Belém - PA, onde sua mão-de-obra gratuita será aproveitada em benefício da comunidade, respeitando-se ao máximo suas aptidões, devendo a entidade ou o órgão indicado pela Execuções Penais informar mensalmente aquele Juízo sobre a assiduidade, zelo e dedicação do acusado na prestação do serviço que lhe foi determinado. O serviço deverá ser prestado aos sábados, domingos e feriados ou, caso trabalhe, dias de folga para que não prejudique as atividades laborativas do acusado; 2. Não poderá embriagar-se publicamente ou se apresentar em público em estado de embriagues; 3. Não poderá andar armado; 4. Não poderá frequentar casas noturnas, bares, boates, casas de jogos e estabelecimentos congêneres; 5. Não poderá sair de sua residência no período noturno das 23:00 às 05:00 horas da manhã do dia seguinte, salvo por motivo imperioso e justificável; 6. Não poderá se ausentar da Comarca por mais de 10 (dez) dias sem autorização do Juízo competente; 7. Deverá comparecer mensalmente à secretaria das Execuções Penais para justificar suas atividades e apor sua assinatura no livro de frequência. Salienta-se, por fim, que a quebra de qualquer das imposições implicará em REVOGAÇÃO automática do benefício e consequentemente recolhimento do acusado a uma das casas Penais do Estado. DISPOSIÇÕES FINAIS Não vejo necessidade da decretação da prisão do réu, eis que respondeu o processo solto, além do que foi beneficiado com a suspensão condicional da pena imposta, sendo assim, concedo-lhe, no caso de recurso, o direito de apela em liberdade. Reconheço que houve danos materiais à vítima, contudo fico impedida de fixá-los nos termos do artigo 387, IV, do CPP, devido à jurisprudência firmada em âmbito do STJ, colecionada no informativo nº. 528, RESP. 1.193.083/RS, publicado em 27/08/2013, posto que não requerida referida reparação pelo Ministério Público em sua prefacial e nem mesmo em suas alegações finais. Promovo o confisco e para tanto declaro a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, das coisas apreendidas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção forem proibidos, de acordo com o estabelecido no artigo 91, incisos I e II, letra a e b, do CPB, devendo as armas brancas serem destinadas a destruição e as arma de fogo e munições eventualmente apreendidas serem encaminhadas ao Exército Brasileiro, conforme dispõe o artigo 25, da Lei nº.10.826/2003, se for o caso. As coisas apreendidas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção forem permitidos, se não reclamadas no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado desta sentença, serão vendidas em leilão, depositando-se

o valor arrecadado em conta bancária à disposição do Juízo de Ausentes, nos termos do comando legal do artigo 123, do CPP, ressalvados os direitos de terceiros de boa-fé. Caso haja dinheiro ou objetos dados como fiança, estes servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa se o réu for condenado. Assim após os abatimentos devidos, restitua-se o saldo remanescente ao réu, ou ao defensor constituído, ou a quem prestou a fiança. Na ausência deles o valor deve ser recolhido ao fundo penitenciário na forma da lei, conforme os artigos 336 e 345 do CPP. Passada em julgado a sentença condenatória, intimado o réu para dar início ao cumprimento da pena imposta e em não comparecendo em Juízo, entender-se-á perdido, na totalidade, o valor da fiança, devendo a importância ser recolhida ao fundo penitenciário na forma previstas nos 344 e 345 do CPP. Transitada em julgado a presente decisão, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, conforme o artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal Brasileira. Expeçam-se guias à execução penal em relação ao réu para cumprimento da sanção imposta, com cópias das peças indispensáveis, nos termos da Lei nº. 7.210/1984. Expeça-se guia de recolhimento da multa, a qual deve ser paga em 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da decisão, nos termos dos artigos 50 do CP e 686 do CPP, caso não haja o pagamento espontâneo no prazo legal, oficie-se a Fazenda Pública Estadual para que tome as providências que entender cabíveis. Ciência por correio eletrônico a Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do réu, de acordo com o previsto no artigo 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral c/c o inciso III, do artigo 15, da Carta Política Brasileira. Oficie-se ao Órgão encarregado da estatística criminal, de acordo com o artigo 809 do Código de Processo Penal Brasileiro. Publique-se na íntegra a presente sentença no Diário de Justiça do Estado do Pará, conforme o comando legal do artigo 387, inciso VI, do Código de Processo Penal. Em cumprimento ao disposto no artigo 201, §2º, do CPP, e de acordo com a redação alterada pela Lei nº. 11.690/2008, especificamente no §3º, do mencionado artigo, determino que à vítima seja cientificada da presente sentença por meio eletrônico, se fornecido pela mesma, ou alternativamente pela via postal. Intimem-se o réu e seu defensor da presente sentença, nos parâmetros constantes do artigo 392 do CPP. Intime-se o Promotor de Justiça da entrega da prestação jurisdicional, conforme o previsto no artigo 390 do CPP. Após as providências legais necessárias e demais comunicações de estilo, e em não havendo interposição de recursos voluntários pelas partes, ARQUIVEM-SE os autos. Custas pelo réu. P. R e I. Belém do Pará, 17 de outubro de 2019. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém - PA

RESENHA: 01/12/2020 A 01/12/2020 - SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 3ª VARA CRIMINAL DE BELEM ¿ republicação de sentenças.

PROCESSO: 00015211820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): EVA DO AMARAL COELHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2020---DENUNCIADO:IGOR DOS SANTOS SOARES

TESTEMUNHA:EDILELSON DA SILVA MIRANDA. SENTENÇA Processo Criminal n.º 0001521-

18.2016.8.14.0401 Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Criminal do Juízo Singular Ação penal pública Autor:

Ministério Público do Estado do Pará Imputação Penal: art. 157, §2º, II, do CP Réu(s): Igor dos Santos

Soares Advogado(as): Daniel Sabbag (Defensor Público) Juíza prolatora: Eva do Amaral Coelho O

MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Pará por um de seus Promotores de Justiça do Juízo Singular denunciou o nacional IGOR DOS SANTOS SOARES, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal Brasileiro. A persecução criminal teve início por prisão em flagrante delito no dia 22/01/2016. A peça inicial acusatória foi formalizada e está apensa às fls. 02/04. Recebimento da denúncia às fls. 05/05v. O réu foi citado à fl. 13. Resposta à acusação foi apresentada pela defesa do réu às fls. 14/16. O pleito de absolvição sumária do réu não foi acolhido, como se vê às fls. 18/19, sendo dado prosseguimento ao feito com designação de audiência de instrução e julgamento. O réu foi declarado revel à fl. 24 dos autos. Durante a instrução criminal foram ouvidas a vítima EDIELSON DA SILVA MIRANDA e as testemunhas de acusação ELIAS FERREIRA LIRA, JONILTON OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO e CONCEIÇÃO APARECIDA CARNEIRO, conforme atas de audiências de fls. 24/26, 31/33 e das mídias acostadas às fls. 27 e 34 do feito. O réu IGOR DOS SANTOS SOARES deixou de ser qualificado e interrogado, ante a declaração de sua revelia à fl. 24 dos autos.

Encerrada a instrução as partes não requereram diligências. Os debates orais foram convertidos em alegações finais escritas, tendo o Ministério Público em sua derradeiras alegações de fl. 35/37, ratificado a denúncia e requerido a condenação do réu nas penas do crime previsto no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Repressivo Pátrio, enquanto a defesa em suas finais alegações constantes às fls. 38/43, pugnou pela fixação da pena no mínimo legal, inclusive com reconhecimento e aplicação das atenuantes de ser o agente menor de 21 (vinte e um) anos, na data do fato criminoso e de ter o agente confessado a autoria do crime perante autoridade, previstas no artigo 65, incisos I e III, letra "d", do Código Penal Nacional. Juntada da certidão de antecedentes criminais do réu às fls. 44/45. Em síntese, é o relatório. Decido. O Ministério Público Estadual acusa o réu IGOR DOS SANTOS SOARES, da prática criminosa prevista no artigo 157, §2º, incisos II, do CP, abaixo transcrito: (...)Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. § 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância. IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. § 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. (...) (grifos meus) A autoria e a materialidade do delito no presente caso acham-se devidamente evidenciadas, pois existem no mundo dos autos provas inequívocas que corroboram a existência do fato criminoso e de que o réu IGOR DOS SANTOS SOARES é um dos autores. A materialidade não há que ser questionada, sobretudo porque suficientemente demonstrada por meio do inquérito policial de fls. 01/32, em especial destaque pelas declarações da vítima, dando conta do bem que lhe foi subtraído, além dos depoimentos das testemunhas ali existentes, pelos autos de apreensão e de entrega de objeto, bem como pela confissão do réu. A autoria foi de igual forma comprovada pelas provas coletadas na fase inquisitorial, bem como pelas produzidas em Juízo. A vítima EDIELSON DA SILVA MIRANDA inquirida na fase processual, mídia fl. 34, bem como as testemunhas de acusação ELIAS FERREIRA LIRA, JONILTON OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO e CONCEIÇÃO APARECIDA CARNEIRO ouvidas também na instrução do feito, mídia de fl. 27, confirmaram os fatos descritos na denúncia. O réu IGOR DOS SANTOS SOARES ao depor perante a autoridade policial, fl. 07 do IPL, confessa o crime, e apesar de não ser encontrado para prestar esclarecimentos em Juízo ante a declaração de sua revelia, fl. 24, seu depoimento em sede inquisitiva, aliado àqueles prestados pela vítima EDIELSON DA SILVA MIRANDA em Juízo, e as testemunhas de acusação ELIAS FERREIRA LIRA, JONILTON OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO e CONCEIÇÃO APARECIDA CARNEIRO na fase judicial, servem como embasamento para um decreto condenatório. Destaco, mais uma vez, que não há nos autos provas apresentadas pela defesa do réu IGOR DOS SANTOS SOARES para convencer o Juízo de que aquele realmente não foi um dos meliantes que tomaram de assalto a vítima EDIELSON DA SILVA MIRANDA. Portanto, não há que se falar em absolvição por negativa de autoria ou insuficiência probatória. Cumpre no momento ser analisada a causa de aumento constante do inciso II, do §2º, do artigo 157 do CPB, a qual prevê que a pena será majorada se a violência ou a ameaça utilizada contra a pessoa no assalto é cometida em concurso de pessoas. A causa de aumento do concurso de pessoas citada no dispositivo acima, a prova dos autos indica que o crime foi praticado em coautoria de no mínimo 02 (dois) agentes. Conforme esclarecido nos autos o réu IGOR DOS SANTOS SOARES e outro meliante não identificado, atuaram conjuntamente na prática delitiva, configurando a hipótese de coautoria. O concurso de pessoas é causa de aumento de pena justamente porque dificulta a defesa das vítimas. Assim, basta a certeza da existência da conjugação de esforços do agente com outrem, pouco importando a identificação desse ou mesmo se ele é imputável ou não. No caso, patente a causa de aumento de pena inserta no artigo 157, §2º, inciso II do CP. O crime é consumado, pois esta magistrada incorpora os posicionamentos adotados pelo STJ e o STF, que consolidaram entendimento de que, para configuração da consumação do crime de roubo, não é necessária a posse mansa e pacífica da res furtivae pelo agente, sendo inclusive prescindível que saia da esfera de vigilância da vítima, e ainda que a posse seja breve. Assim, tendo o réu e seu comparsa após a conduta delitiva, empreendido fuga e ficado com a posse do bem subtraído da vítima, que posteriormente foi recuperado, o crime é sem dúvida consumado. Com efeito, o crime é de roubo majorado e consumado, nos termos do artigo 157, §2º, inciso II, do CPB. CONCLUSÃO Posto isto e por tudo que consta dos autos, julgo procedente a pretensão punitiva estatal de fls. 02/04, para CONDENAR o réu IGOR DOS SANTOS SOARES, já qualificado, nas sanções punitivas do crime constante do artigo 157,

§2º, inciso II, do Código Repressivo Pátrio. DOSIMETRIA E FIXAÇÃO DA PENA Atenta às diretrizes do artigo 5º, XLVI, da Constituição da República, ao artigo 68 do Código Penal Brasileiro e às circunstâncias judiciais do artigo 59 do mesmo Diploma Legal, passo à individualização e fixação das penas a ser imposta ao réu IGOR DOS SANTOS SOARES. Culpabilidade do réu comprovada, não tendo este agido com dolo que ultrapasse os limites da norma penal, portanto como grau de censura da ação ou omissão do agente mostra-se normal a espécie, nada tendo a se valorar (neutra); Antecedentes do acusado imaculados, a par do princípio constitucional esculpido no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, eis que não registra condenação anterior com trânsito em julgado (neutra); Conduta social e Personalidade são dados inerentes ao acusado que em nada se relacionam ao fato por ele praticado, de modo que sua valoração em seu prejuízo significaria a adoção de um insustentável direito penal do autor (neutras); Motivos do crime estes foram normais à espécie do delito de roubo, isto é, a obtenção de lucro fácil, nada a valorar (neutra); Circunstancias do fato criminoso comum a espécie do delito ora em análise, cuja a gravidade é clara do tipo penal (neutra); Consequências extrapenais nada a valorar, eis que são comuns à espécie (neutra); Comportamento da vítima não facilitou e nem incentivou a ação criminosa do réu, não sendo ela "colaboradora" da ação criminosa (neutra); Situação econômica do acusado presumidamente não é boa, haja vista ser pessoa pobre, que vive em condições econômicas precárias e nessa conjuntura não há como este suportar os ônus das despesas processuais (neutra). Portanto, levando-se em conta todas as circunstâncias acima analisadas, ou seja, culpabilidade, antecedentes, conduta social, motivo do crime, circunstâncias, consequências, comportamento da vítima e situação econômica do réu, fixo a pena base privativa de liberdade em 04 (quatro) anos de reclusão, bem como ao pagamento de multa de 10 (dez) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos.

Considerando a existência de circunstâncias atenuantes que militam em favor do réu tais sejam, ser o agente menor de 21 (vinte e um) anos, na data do fato criminoso, prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal; e ter o agente confessado, perante autoridade (o Juiz do feito), a autoria do crime, constante do artigo 65, inciso III, letra "d", do supramencionado Caderno Repressivo, as mesmas não podem conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ, razão pela qual impossível a redução da sanção, sendo forçada a manter a pena privativa de liberdade fixada em 04 (quatro) anos de reclusão e a pagamento de multa de 10 (dez) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Considerando a inexistência de circunstâncias agravantes que militem em desfavor do réu, mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 04 (quatro) anos de reclusão e a pagamento de multa de 10 (dez) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Considerando a inexistência de causas de diminuição de pena que militem em favor do réu, mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 04 (quatro) anos de reclusão e a de pagamento de multa em 10 (dez) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Considerando por fim o reconhecimento da existência de 01 (uma) causa majorante prevista no inciso II, §2º, do artigo 157, do CPB tal seja, o concurso de duas ou mais pessoas, apesar de ressaltada a gravidade da conduta delitiva cometida pelo réu, esta não autoriza o aumento da pena acima do patamar mínimo de 1/3 (um terço), in casu, deve o apenamento ficar acrescido dessa percentagem, fixando em definitivo a sanção privativa de liberdade em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e a de pagamento de multa em 13 (treze) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos, em face da inexistência de outras causas de aumento de pena a verificar. Levando-se em conta que o acusado não satisfaz o requisito do inciso I do artigo 44 do CP, ou seja, o crime de roubo foi cometido com violência e grave ameaça à pessoa, deixo de promover a substituição da pena imposta. Examinando também os requisitos elencados no artigo 77 do Código Penal Pátrio, deixo de aplicar os benefícios de Sursis, eis que a pena aplicada ficou num patamar acima de 02 (dois) anos, além da conduta social do réu não lhe autorizar a concessão do referido benefício. Em atenção ao disposto no artigo 387, §2º do CPP, comuto a quantidade de tempo de cumprimento de prisão provisória de 22/01/2016 a 02/02/2016, totalizando 12 (doze) dias, remanescendo 05 (cinco) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão a serem executados. A pena imposta ao réu deve ser cumprida em regime SEMIABERTO, de acordo com o artigo 33, §1º, letra "b", c/c o §2º, letra "b", do CPB, em casa penal competente. DISPOSIÇÕES FINAIS Não veja necessidade da decretação da prisão do réu no presente processo, eis que respondeu boa parte do feito solto e assim deve este permanecer caso haja interposição de recurso, para tanto lhe concedo o direito de apelar em liberdade. Deixo de aplicar o disposto no artigo 387, inciso IV, do CPP, haja vista o ofendido não ter sofrido prejuízos materiais. Promovo o confisco e para tanto declaro a perda, em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, das coisas apreendidas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção forem proibidos, de acordo com o estabelecido no artigo 91, incisos I e II, letra "a" e "b", do CPB, devendo as armas brancas serem destinadas a destruição e as armas de fogo e munições eventualmente apreendidas serem encaminhadas

ao Exército Brasileiro, conforme dispõe o artigo 25, da Lei nº.10.826/2003, se for o caso. As coisas apreendidas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção forem permitidos, se não reclamadas no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado desta sentença, serão vendidas em leilão, depositando-se o valor arrecadado em conta bancária à disposição do Juízo de Ausentes, nos termos do comando legal do artigo 123, do CPP, ressalvados os direitos de terceiros de boa-fé. Caso haja dinheiro ou objetos dados como fiança, estes servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa se o réu for condenado. Assim após os abatimentos devidos, restitua-se o saldo remanescente ao réu, o defensor constituído, ou a quem prestou a fiança. Na ausência deles o valor deve ser recolhido ao fundo penitenciário na forma da lei, conforme os artigos 336 e 345 do CPP. Passada em julgado à sentença condenatória, intimado o réu para dar início ao cumprimento da pena imposta e em não comparecendo em Juízo, entender-se-á perdido, na totalidade, o valor da fiança, devendo a importância ser recolhida ao fundo penitenciário, nas formas previstas nos artigos 344 e 345 do CPP. Transitada em julgado a presente decisão, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, conforme o artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal Brasileira. Expeçam-se guias à execução penal em relação ao réu para cumprimento da sanção imposta, com cópias das peças indispensáveis, nos termos da Lei nº. 7.210/1984. Expeça-se guia de recolhimento da multa, a qual deve ser paga em 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da decisão, nos termos dos artigos 50 do CP e 686 do CPP, caso não haja o pagamento espontâneo no prazo legal, certifique-se o ocorrido e oficie-se o Juiz da Execução Penal para que tome as providências que entender cabíveis, nos termos do artigo 51 CP, com redação da Lei nº 13.964/2019. Ciência por correio eletrônico a Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do réu, de acordo com o previsto no artigo 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral c/c o inciso III, do artigo 15, da Carta Política Brasileira. Oficie-se ao Órgão encarregado da estatística criminal, de acordo com o artigo 809 do Código de Processo Penal Brasileiro. Publique-se na íntegra a presente sentença no Diário de Justiça do Estado do Pará, conforme o comando legal do artigo 387, inciso VI, do Código de Processo Penal. Em cumprimento ao disposto no artigo 201, §2º, do CPP, e de acordo com a redação alterada pela Lei nº. 11.690/2008, especificamente no §3º, do mencionado artigo, determino que à vítima seja cientificada da presente sentença por meio eletrônico, se fornecido pela mesma, ou alternativamente pela via postal. Intimem-se o réu e seu defensor da presente sentença, nos parâmetros constantes do artigo 392 do CPP. Intime-se o Promotor de Justiça da entrega da prestação jurisdicional, conforme o previsto no artigo 390 do CPP. Após as providências legais necessárias e demais comunicações de estilo, e em não havendo interposição de recursos voluntários pelas partes, ARQUIVEM-SE os autos. Pela penúria econômica e por estar o réu sendo patrocinado pela Defensoria Pública, isento-o do pagamento de custas. P. R e I. Belém do Pará, 05 de março de 2020. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém

SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 01/12/2020 A 01/12/2020 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00019143520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2020 DENUNCIADO: KELLY CRISTINA DA SILVA ALVES Representante(s): OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25293 - RICARDO AUGUSTO MINAS DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: A. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BELÉM 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo nº 0001914-35.2019.8.14.0401 Cap. Penal: Art. 171, do CPB Réu: KELLY CRISTINA DA SILVA ALVES Vítima: A. C. JUIZ DE DIREITO: Dr. Flávio Sanchez Leão. LOCAL: Sala de Audiências da 6ª Vara Criminal da Capital. DATA: 01 de dezembro de 2020. PRESENTES: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, Dr. Isaías Medeiros. ADVOGADO, Dr. Ney Gonçalves de Mendonça Junior, OAB/PA 7.829. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe, presente a denunciada KELLY CRISTINA DA SILVA ALVES (custodiada por outro processo), assistida por seu Advogado, Dr. Ney Gonçalves de Mendonça Junior. Ausentes a testemunha de acusação Vanessa Lee Pinto Araújo (DPC), bem como, as testemunhas de defesa Ana Paula dos Santos Silva, Marivalda Rodrigues Batista, Maria das Dores da Costa Lira de Lima, Wladilson Raimundo Costa de Andrade, Izani Rodrigues Batista (todos não intimados) e Priscila Cileny dos Santos Mendes (intimada, fls. 95). Presentes, ainda, os acadêmicos de direito Hemilly Kristina Valente dos Reis (FIBRA), Adriano Pontes Belém (Estácio-FAP) e João Matheus Barbosa Nery Marques. A seguir, o(a) MM(a). Juiz(a) passou a decidir em audiência: DELIBERAÇÃO: ¿VISTOS ETC. 1 - Considerando as ausências das testemunhas de acusação e de defesa, suspendo a presente audiência, designando desde já o dia 18/11/2021, às 11:30h, para realização da audiência de instrução e julgamento. 2 - Determino vistas dos autos ao Representante do MP para se manifestar acerca das ausências. 3 - Após, conclusos aos ulteriores de direito. 4 - Int. e cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 01 de dezembro de 2020. FLÁVIO SANCHEZ LEÃO, Juiz de Direito, Respondendo da 6ª Vara Criminal¿. Nada mais havendo, mandou o(a) MM(a). Juiz(a) que fosse encerrado o presente termo que depois de lido e/ou achado vai devidamente por todos assinados. Eu, _____ (Aquino Ferreira Passinho Júnior), Auxiliar Judiciário, digitei, conferi e subscrevi. PROCESSO: 00039869220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2020 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: RENAN BRITO SENA Representante(s): OAB 9934 - MARTA RAILDA GAMA DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BELÉM 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL TERMO DE AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO Processo nº 0003986-92.2019.8.14.0401 Cap. Penal: Art. 306, §1º da Lei 9.503/97. Réu: RENAN BRITO SENA Vítima: O. E. JUIZ DE DIREITO: Dr. Flávio Sanchez Leão. LOCAL: Sala de Audiências da 6ª Vara Criminal da Capital. DATA: 01 de dezembro de 2020. PRESENTES: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, Dr. Isaías Medeiros. ADVOGADA, Dra. Marta Railda Gama de Souza, OAB/PA 9.934. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe, presente o(a) denunciado(a) RENAN BRITO SENA, assistido(a) por sua Advogada, Dra. Marta Railda Gama de Souza, OAB/PA 9.934. Dando continuidade, passou o(a) MM(a). Juiz(a) a decidir o seguinte: DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ¿Vistos etc. 1 - O Excelentíssimo Representante do Ministério Público Estadual, em audiência, ofereceu proposta de suspensão condicional do processo na forma do Art. 89 da Lei 9.099/95, a qual foi aceita pelo denunciado(a), ora assistido(a) por sua Advogada, Dra. Marta Railda Gama de Souza, OAB/PA 9.934. ISTO POSTO, DECRETO A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO em relação ao(a) denunciado(a) RENAN BRITO SENA, qualificado(a) nos autos, mediante o cumprimento das seguintes condições, ficando o(a) denunciado(a) advertido(a) que o seu não cumprimento implicará a revogação do benefício, quais sejam: I - Apresentar-se ao DETRAN (encaminhado através de Ofício do Juízo), e submeter-se a curso de reciclagem, apresentando ao Juízo o certificado de conclusão do curso; II - Proibição de frequentar local onde comercializa bebidas alcoólica, incluindo boates; III - Proibição de se ausentar por mais de 30 (trinta) dias da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV - Não cometer crime ou contravenção penal durante o período da suspensão condicional do processo; V - Não mudar de residência sem prévia comunicação deste juízo; VI - Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades, deixando sua presença consignada em cartório. 2 - O período de provas será de 2 (dois) anos, sem reconhecimento de culpa. 3 - Decisão prolatada em audiência, publicada neste e partes

intimadas neste ato. 4 - Registre-se e cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 01 de dezembro de 2020. FLÁVIO SANCHEZ LEÃO, Juiz de Direito, Respondendo da 6ª Vara Criminal. Nada mais havendo, mandou o(a) MM(a). Juiz(a) que fosse encerrado o presente termo, que depois de lido e/ou achado vai devidamente por todos assinados, nos termos do Art. 405 do CPPB. Eu, _____ (Aquino Ferreira Passinho Júnior), Auxiliar Judiciário, digitei, conferi e subscrevi. JUIZ DE DIREITO: _____ (Termo assinado eletronicamente pelo Magistrado) _____ PROMOTOR DE JUSTIÇA: _____ ADVOGADA: _____

DENUNCIADO: _____ PROCESSO: 00105112720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2020 VITIMA: A. E. F. Representante(s): OAB 17408 - JAMILE GOMES EL HUSNY (ADVOGADO) OAB 6659-A - MAURO JOAO MACEDO DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: RENATA PANTOJA MARQUES Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Diante do despacho de fl.47, renove-se as diligências, e redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 17/11/2021 às 11h:30min. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 01 de dezembro de 2020. FLÁVIO SANCHEZ LEÃO Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal da comarca de Belém/PA PROCESSO: 00124772520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2020 DENUNCIADO: JOSE PEREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 7039 - ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19681 - RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BELÉM 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL TERMO DE AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO Processo nº 0012477-25.2018.8.14.0401 Cap. Penal: Art. 306 da Lei 9.503/97. Réu: JOSÉ PEREIRA DA COSTA Vítima: O. E. JUIZ DE DIREITO: Dr. Flávio Sanchez Leão. LOCAL: Sala de Audiências da 6ª Vara Criminal da Capital. DATA: 01 de dezembro de 2020. PRESENTES: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, Dr. Isaías Medeiros. ADVOGADO, Dr. Rafael Duque Estrada de Oliveira Peron, OAB/PA 19.681. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe, presente o(a) denunciado(a) JOSÉ PEREIRA DA COSTA, assistido(a) por seu Advogado, Dr. Rafael Duque Estrada de Oliveira Peron, OAB/PA 19.681. Dando continuidade, passou o(a) MM(a). Juiz(a) a decidir o seguinte: DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vistos etc. 1 - O Excelentíssimo Representante do Ministério Público Estadual, em audiência, ofereceu proposta de suspensão condicional do processo na forma do Art. 89 da Lei 9.099/95, a qual foi aceita pelo denunciado(a) JOSÉ PEREIRA DA COSTA, ora assistido(a) por seu Advogado, Dr. Rafael Duque Estrada de Oliveira Peron, OAB/PA 19.681. ISTO POSTO, DECRETO A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO em relação ao(à) denunciado(a) JOSÉ PEREIRA DA COSTA, qualificado(a) nos autos, mediante o cumprimento das seguintes condições, ficando o(a) denunciado(a) advertido(a) que o seu não cumprimento implicará a revogação do benefício, quais sejam: I - Depositar a Carteira Nacional de Habilitação na Secretaria da Vara em 24 (vinte e quatro) horas; I - Apresentar-se ao DETRAN (encaminhado através de Ofício do Juízo), e submeter-se a curso de reciclagem, apresentando ao Juízo o certificado de conclusão do curso, para receber de volta sua habilitação; II - Proibição de frequentar local onde comercializa bebidas alcoólica, incluindo boates; III - Proibição de se ausentar por mais de 30 (trinta) dias da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV - Não cometer crime ou contravenção penal durante o período da suspensão condicional do processo; V - Não mudar de residência sem prévia comunicação deste juízo; VI - Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades, deixando sua presença consignada em cartório. 2 - O período de provas será de 2 (dois) anos, sem reconhecimento de culpa. 3 - Decisão prolatada em audiência, publicada neste e partes intimadas neste ato. 4 - Registre-se e cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 01 de dezembro de 2020. FLÁVIO SANCHEZ LEÃO, Juiz de Direito, Respondendo da 6ª Vara Criminal. Nada mais havendo, mandou o(a) MM(a). Juiz(a) que fosse encerrado o presente termo, que depois de lido e/ou achado vai devidamente por todos assinados, nos termos do Art. 405 do CPPB. Eu, _____ (Aquino Ferreira Passinho Júnior), Auxiliar Judiciário, digitei, conferi e subscrevi. JUIZ DE DIREITO: _____ (Termo assinado eletronicamente pelo Magistrado) _____ PROMOTOR DE JUSTIÇA: _____ ADVOGADO: _____

DENUNCIADO: _____ PROCESSO: 00134418120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2020

DENUNCIADO:CLAUDIO LUIS WERNECK DE CARVALHO Representante(s): OAB 12998 - BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE LUIZ AMORIM DE CARVALHO Representante(s): OAB 12998 - BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL (ADVOGADO) VITIMA:F. R. D. Representante(s): OAB 23444 - WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS NETO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 15317 - WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . Vistos etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o pedido de reforço de fiança apresentado pelo Ministério Público e Assistente de Acusação em audiência, dê-se vistas dos autos à Defesa dos réus para que se manifeste conforme entenda de direito no prazo de 05 (cinco dias). Certificado o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para decisão. Após, retornem-se os autos conclusos. Belém/PA, 01 de dezembro 2020. FLÁVIO SANCHES LEÃO Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00155682620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2020 VITIMA:E. B. O. S. DENUNCIADO:TARIK HIGASHI TODA Representante(s): OAB 16676 - OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO (ADVOGADO) DENUNCIADO:GEORGE RANGEL MUNIZ PIMENTA Representante(s): OAB 16676 - OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BELÉM 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL TERMO DE AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO Processo nº 0015568-26.2018.8.14.0401 Cap. Penal: Art. 203 do CPB Réus: TARIK HIGASHI TODA e GEORGE RANGEL MUNIZ PIMENTA Vítima: E. B. D. O. S. JUIZ DE DIREITO: Dr. Flávio Sanchez Leão. LOCAL: Sala de Audiências da 6ª Vara Criminal da Capital. DATA: 01 de dezembro de 2020. PRESENTES: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, Dr. Isaías Medeiros. ADVOGADA, Dra. Evelylyn Nayla Borges Sabrinho, OAB/PA 24.935. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe, presentes os(as) denunciados(as) GEORGE RANGEL MUNIZ PIMENTA, assistido(a) por seu Advogada, Dra. Evelylyn Nayla Borges Sobrinho, OAB/PA 24.935 e ausentes o denunciado TARIK HIGASHI TODA, o qual já se manifestou que não tem interesse na Suspensão Condicional do Processo em audiência anterior. Ausente a vítima Elicélia Bernadeth de Oliveira Salgado, bem como seu Advogado. Dando continuidade, passou o(a) MM(a). Juiz(a) a decidir o seguinte: DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 2 Vistos etc. 1 - O Excelentíssimo Representante do Ministério Público Estadual, em audiência, ofereceu a proposta de suspensão condicional do processo na forma do Art. 89 da Lei 9.099/95, ao denunciado GEORGE RANGEL MUNIZ PIMENTA, ora assistido(a) por sua Advogada, Dra. Evelylyn Nayla Borges Sobrinho, OAB/PA 24.935, o qual manifestou-se que não tem interesse na proposta de suspensão condicional do processo. ISTO POSTO, DEIXO DE DECRETAR A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO em relação ao denunciado. 2 - Determino a conclusão dos autos para análise das Respostas à Acusação dos denunciados já juntadas ao feito. 3 - Decisão prolatada em audiência e partes intimadas neste ato. 4 - Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 01 de dezembro de 2020. FLÁVIO SANCHEZ LEÃO, Juiz de Direito, Respondendo da 6ª Vara Criminal. Nada mais havendo, mandou o(a) MM(a). Juiz(a) que fosse encerrado o presente termo, que depois de lido e/ou achado vai devidamente por todos assinados, nos termos do Art. 405 do CPPB. Eu, _____ (Aquino Ferreira Passinho Júnior), Auxiliar Judiciário, digitei, conferi e subscrevi. JUIZ DE DIREITO: _____ PROMOTOR DE JUSTIÇA: _____ ADVOGADA: _____ DENUNCIADO: _____ PROCESSO: 00158872320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2020 VITIMA:C. F. S. DENUNCIADO:GIVANILDO DOS ANJOS CARDOSO. Vistos etc. Passo a deliberar, de ofício, acerca da prisão preventiva de GIVANILDO DOS SANTOS CARDOSO, qualificado nos autos, em observância ao art. 316, parágrafo único, do CPP, e a Recomendação 62/2020 CNJ. Compulsando os autos, verifico que a prisão preventiva é medida que não mais se justifica no presente caso. Não vislumbro situação que configure qualquer das circunstâncias elencadas no art. 312 do CPP. Como é cediço, a custódia preventiva reclama a comprovação de circunstância indicativa de que a liberdade do denunciado GIVANILDO DOS SANTOS CARDOSO representa risco para o regular curso da persecução penal. Pressupõe a necessidade de encarceramento antes da sentença condenatória definitiva como única forma de assegurar a regularidade da instrução criminal ou a efetividade da aplicação da lei penal. E nada vejo, na espécie, que me convença desta necessidade. No caso em tela, em que pese a gravidade do crime em tese, não vislumbro periculosidade concreta que autorize concluir que, nesta fase processual, em sendo garantida ao denunciado a condição de responder ao processo em liberdade, ameaçará testemunhas,

destruirá provas, prejudicando a futura instrução processual, ou fugirá para local incerto, frustrando o Estado de aplicar a Lei Penal. Ademais, segundo jurisprudência do STJ, a medida segregatória é inadequada na hipótese em que seja plausível antever que o início do cumprimento da reprimenda, em caso de eventual condenação, dar-se-á em regime menos rigoroso que o fechado, pois, a prisão cautelar, quando fundamentada para garantia da ordem pública ou qualquer outro motivo, será sempre desproporcional com o resultado final do processo nestes termos. Sobre o tema, é remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode constatar pelo julgado colacionado a seguir: ¿DIREITO PROCESSUAL PENAL. ILEGALIDADE DE PRISÃO PROVISÓRIA QUANDO REPRESENTAR MEDIDA MAIS SEVERA DO QUE A POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. É ilegal a manutenção da prisão provisória na hipótese em que seja plausível antever que o início do cumprimento da reprimenda, em caso de eventual condenação, dar-se-á em regime menos rigoroso que o fechado. De fato, a prisão provisória é providência excepcional no Estado Democrático de Direito, só sendo justificável quando atendidos os critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade. Dessa forma, para a imposição da medida, é necessário demonstrar concretamente a presença dos requisitos autorizadores da preventiva (art. 312 do CPP) -- representados pelo *fumus commissi delicti* pelo *periculum libertatis* -- e, além disso, não pode a referida medida ser mais grave que a própria sanção a ser possivelmente aplicada na hipótese de condenação do acusado. É o que se defende com a aplicação do princípio da homogeneidade, corolário do princípio da proporcionalidade, não sendo razoável manter o acusado preso em regime mais rigoroso do que aquele que eventualmente lhe será imposto quando da condenação¿ (STJ - HC 64.379-SP, Sexta Turma, DJe 3/11/2008.HC182.750-SP, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 14/5/2013). Assim pelo conteúdo expresso, não se afigura legítima a custódia cautelar de réu, que, em tese, preenche todos os requisitos para cumprir pena em um regime semiaberto, de modo que se revela mais severa a prisão do que a eventual pena imposta ao final do processo em caso de condenação. Ante o exposto, e considerando o comando do art.316, do CPP, revogo a prisão preventiva de GIVANILDO DOS SANTOS CARDOSO, paraense, natural de Soure/PA, nascido em 04.06.2001, filho de Izomar Maciel dos Anjos e Gilberto de Jesus Costa Cardoso, portador do RG nº 8238850 SSP/PA, residente na Tv. São Sebastião, PSG, Murimtsu, nº 07, Benguí, Belém/PA, CEP: 66630-263, por não vislumbrar presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Por outro lado, entendo que há necessidade de assegurar, minimamente, o regular curso do processo e a eficaz aplicação da lei penal, nos termos do art. 282, I e II, do CPP, o que somente será possível através da aplicação, em caráter substitutivo da prisão preventiva, das seguintes medidas cautelares do art.319, do CPP: a) Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga até o final da instrução processual, exceto se comprovar trabalho ou estudo; b) Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 7 (sete) dias sem prévia autorização do Juízo; c) Comparecer em Juízo sempre que intimado para tal; d) Manter o endereço atualizado; Para fins de cumprimento de presente decisão, o réu deverá comparecer à secretaria da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA em até 72h (setenta e duas horas) para a lavratura do termo de compromisso e apresentação de endereço atualizado. Em caso de descumprimento das medidas acima elencadas, o réu estará sujeito à reavaliação da liberdade provisória, ora deferida. Esta decisão digitalizada servirá como ALVARÁ DE SOLTURA. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 12 de novembro de 2020. FLÁVIO SÁNCHEZ LEÃO Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00201780320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2020 VITIMA:G. F. S. DENUNCIADO:JHONNY CAMPOS DE JESUS. Vistos etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Cuida-se de resposta escrita à acusação oferecida pela defesa em favor de JHONNY CAMPOS DE JESUS, às fls.12/15, denunciados pelo Ministério Público pelo cometimento do crime capitulado no art. 157 C/C 14, II do CPB. Analisando o teor da manifestação precitada, observo que não há exposição de argumentos que ensejem reconhecimento de hipótese de absolvição sumária nos termos do art.397, do CPP. Destarte, considerando que a denúncia de fls.2-6, preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade, e que a justa causa para a ação penal, está, por sua vez, satisfatoriamente, consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial, entendo que o processo deva seguir para realização de audiência de instrução. Designo para o dia 16/11/2021, às 11:30hs, a realização da audiência de instrução e julgamento. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 01 de dezembro de 2020. FLÁVIO SANCHEZ LEÃO Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00299168320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2020 DENUNCIADO:BARBARA AURORA LOPES FERREIRA Representante(s): OAB 20751 - DAVID AGUIAR (ADVOGADO) VITIMA:E. S. S. A. . ãVistos etc. 1. Recebi

os autos nesta data e no estado em que se encontram. 2. Dê-se vista ao Ministério Público das fl.70/77 para que verifique o cumprimento das condições estabelecidas para a suspensão. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 01 de dezembro de 2020. FLÁVIO SANCHEZ LEÃO Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém-PA.

SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 30/11/2020 A 30/11/2020 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00013250920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ROSIANE TRINDADE GOMES Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. SENTENÇA I - Relatório: O MINISTÉRIO PÚBLICO, através da 2ª PJ de Entorpecentes, no uso de suas atribuições institucionais, ofereceu DENÚNCIA contra ROSIANE TRINDADE GOMES, brasileira, natural de Belém/PA, nascida em 13/10/79, filha de Ambrosia Maciel neves e Manoel Trindade gomes, residente à Passagem Modelo nº29, bairro do Guamá, por infringência ao artigo 33 da lei nº 11.343/2006 (Tráfico Ilícito de Entorpecentes). Consta na exordial acusatória que, no dia 17/01/2020, policiais militares estavam em procedimento de ronda pelo Mercado Municipal de São Braz, área de grande incidência de vendas de drogas, quando se depararam com a acusada que foi abordada e solicitado que fizesse revista, momento em eu caiu do interior de sua blusa um involucrio plástico contendo em seu interior 58 (cinquenta e oito) petecas de substância vulgarmente conhecida como cocaína, com peso total de 11,700 g (onze gramas e setecentos miligramas., sendo presa e autuada em flagrante delito, com conversão da prisão em cautelar preventiva. Segundo a denúncia, os policiais abordaram a acusada e revistaram a sacola de papelão que ela trazia consigo, onde foram encontrados três tabletes de erva prensada, cujo laudo toxicológico concluiu se tratar de maconha, com massa de 1.362g (um mil e trezentos e sessenta e dois gramas). A denúncia em desfavor da ré foi protocolada no dia 12/02/2020, sendo determinada a citação/notificação, para apresentar defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/06 (fl. 66). A defesa preliminar foi apresentada às fls. 74/75, através da Defensoria Pública, e, por não se enquadrar em qualquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 da Lei Adjetiva Penal, foi recebida a peça acusatória em desfavor da acusada e determinado o prosseguimento do feito, com a designação da audiência de instrução e julgamento (fl. 105). A instrução processual deu-se de forma regular (ata de audiência de fls. 114/115), tendo sido ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação ADERCIOI DA CUNHA CORDOVIL e THALISSON ALVES DE FRANÇA, não ocorrendo o interrogatório da ré em face de não ser localizada para intimação, sendo declarada revel. Na fase de diligências, o Ministério Público e defesa nada requereram. Em Alegações finais (fls. 1119 a 121v), a acusação requereu a condenação da ré pelo delito tipificado no art. 33 da Lei nº 11.34306, pois vislumbrou o representante do Parquet que, ao término da instrução processual, restou demonstrada a autoria do delito por parte da acusada, tendo em vista o material probatório acostado aos autos. A defesa apresentou memoriais finais às fls. 107/115, rogando pela absolvição. Alternativamente, requereu a conversão da pena em restritiva de direitos, que o regime inicial de cumprimento de pena seja o aberto ou semiaberto e a fixação da indenização e da pena nos mínimos legais. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação: Cuida-se de denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar a prática do crime definido no art. 33 da Lei nº 11.343/06. Ao caso não se apresentam preliminares. Passo ao exame de mérito da ação penal. Do mérito. DO CRIME DEFINIDO NO 33 DA LEI Nº 11.343/06 Diz o art. 33 da Lei nº 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. DA MATERIALIDADE Inicialmente, urge ressaltar que a materialidade delitiva se encontra devidamente comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 13 e pelo laudo toxicológico definitivo de fls. 73 o qual concluiu que a substância apreendida se tratava de Benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida como ¿Cocaína¿. DA AUTORIA A partir do que se apurou durante toda a instrução criminal, verifico que restou comprovado que a denunciada praticou o crime definido no art. 33 da Lei nº 11.343/06. Explico. Narra a denúncia que no dia 17/01/2020 policiais militares estavam em procedimento de ronda pelo Mercado Municipal de São Braz, área de grande incidência de vendas de drogas, quando se depararam com a acusada que foi abordada e solicitado que fizesse revista, momento em eu caiu do interior de sua blusa um involucrio plástico contendo em seu interior 58 (cinquenta e oito) petecas de substância vulgarmente conhecida como cocaína, com peso total de 11,700 g (onze gramas e setecentos miligramas., sendo presa e autuada em flagrante delito, com conversão da prisão em cautelar preventiva. Refere, ainda, a, os policiais abordaram a acusada e revistaram a sacola de papelão que ela trazia consigo, onde foram encontrados

três tabletes de erva prensada, cujo laudo toxicológico concluiu se tratar de maconha, com massa de 1.362g (um mil e trezentos e sessenta e dois gramas). As provas produzidas durante a instrução criminal são suficientes para se afirmar que a acusada praticou o delito supramencionado. Durante a instrução processual, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação ADERCIO DA CUNHA CORDOVID e THALISSON ALVES DE FRANÇA, não sendo interrogada a ré por ter sido declarada revel, em lugar desconhecido. A testemunha ADERCIO DA ROCHA CORDOVID declarou: que recorda dos fatos e que estava em procedimento de ronda pela área de São Braz quando uma um transeunte informou que estaria ocorrendo tráfico de drogas naquela área, dando as características de quem estaria traficando, se dirigindo junto com guarnição até o local, sendo encontrada a ré e sua característica coincidia com as informações prestadas na denúncia; que ficou bastante nervosa e sendo feita busca ao redor foi encontrada a droga e foi conduzida à Seccional de São Braz para os procedimentos legais; que o local era atrás do Mercado de São Braz, na feira; que segundo a informações da pessoa que passava no local e viu situação, estava ela a vender a droga, mas não viu, mas que foi encontrada a droga ao redor dela, não lembrando se era oxi ou outra substância; que não foi ouvido nenhum popular pois só se encontrava ela no local; que afirmou ela que a droga era dela ; que diz ela que tinha filhos e precisou da renda para sobreviver. A testemunha TALISON ALVES DE FRANÇA declarou: que participou da prisão da ré e estava na condição de motorista da viatura quando foi passada por telefone que havia uma pessoa comercializando drogas na área de São Braz, sendo passado as características da pessoa e foi confirmado que o fato era verídico; que a droga foi encontrada próximo a ré; ; que negou ela a posse da droga; que não recorda se foi encontrado dinheiro com a mesma. Que não recorda se havia popular no local; que não tinha ninguém no local pois já era tarde, por volta das 23:30 horas. Desta feita, analisando o contexto probatório, extrai-se provas suficientes e contundentes de que a denunciada, efetivamente, praticou o delito constante nos autos. Com efeito, os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, Policiais Militares que efetuaram a prisão em flagrante da ré, foram precisos quanto ao fato de que a droga foi encontrada próximo a acusada, a qual estava sozinha e suas características coincidiram com o traços fisionômicos passados pela pessoa que efetuou a denúncia anônima. Assim, restou devidamente comprovado que a acusada estava de posse de entorpecente (cocaína). Ademais, é importante ressaltar que, não obstante a prova testemunhal seja composta, basicamente, dos depoimentos dos Policiais Militares que efetuaram a prisão em flagrante da ré, esta circunstância não têm o condão de, por si só, retirar a credibilidade necessária à formação de um juízo de condenação, mormente quando harmônica com os demais elementos existentes nos autos. A bem da verdade, é sabido que em delitos da natureza do caso ora em comento, a prova testemunhal, de regra, restringe-se às declarações dos policiais envolvidos na operação, uma vez que é muito difícil que outras pessoas, sejam consumidores, traficantes ou testemunhas, na maioria das vezes temerosas pelas consequências que tal ato possa acarretar, forneçam informações ou prestem depoimentos em feitos envolvendo tóxicos. A jurisprudência pátria já firmou entendimento nesse sentido, conforme demonstra o aresto abaixo transcrito do colendo Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. SENTENÇA FUNDAMENTADA. CONDENAÇÃO AMPARADA EM TESTEMUNHOS PRESTADOS POLICIAIS. POSSIBILIDADE. REGIME FECHADO. ADEQUAÇÃO. 2- Não há óbice a que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do réu sejam considerados na sentença como elemento de prova amparador da condenação, desde que colhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos de cognição, tal como na hipótese, em que a expressiva quantidade de droga apreendida, 24 (vinte e quatro) invólucros com crack, revela não ser o entorpecente destinado a consumo próprio. 1, 3 e 4- Omissis. (HC 162131/ES; Rel. Min. Og Fernandes; Sexta Turma; j. 25/05/2010; p. DJe 21/06/2010) (grifo não autêntico). Além disso, inexistente prova nos autos que possa desabonar as declarações dos policiais inquiridos em juízo. Seus depoimentos não apresentam qualquer contradição ou dubiedade, mostrando-se uníssonos e harmônicos desde a fase inquisitória com os demais elementos de provas colacionados aos autos, merecendo, desse modo, a credibilidade necessária para ensejar o decreto condenatório. Ressalto, ainda, que, em que pese não ter sido demonstrada a comercialização de entorpecentes pela acusada, para a caracterização do crime descrito no art. 33, § caput §, da Lei nº 11.343/06 não é necessário que a acusada seja flagrada vendendo drogas, basta a realização de uma das práticas descritas na norma penal referenciada. No caso dos autos, claramente, a ré praticou pelo menos duas delas, qual seja, § transportar § e §trazer consigo § drogas. Ademais, ainda que restasse comprovada a tese da acusada de que não tinha conhecimento do conteúdo do pacote, não é possível acolher o pleito absolutório. Com isso, qualquer tese de negativa de autoria ou insuficiência probatória sucumbe ante as provas apresentadas durante a instrução criminal, que corroboram com as colhidas na fase inquisitorial, sendo incontroversa quanto à materialidade e a autoria da ação ilícita, não deixando margem de dúvidas quanto à responsabilidade criminal da denunciada.

Portanto, verifica-se que a autoria criminosa imputada à ré restou demonstrada nos autos pelo material probatório coligido ao feito, não se podendo falar em insuficiência de provas para caracterizar o autor do delito ora em análise. III - Conclusão: Pelo exposto: JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR a ré ROSIANE TRINDADE GOMES, brasileira, natural de Belém/PA, nascida em 13/10/79, filha de Ambrosia Maciel neves e Manoel Trindade gomes, residente à Passagem Modelo nº29, bairro do Guamá, nas sanções punitivas previstas no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. Passo a analisar a dosimetria da pena a ser aplicada à acusada, atendendo ao disposto nos arts. 59 e 68, do CPB. Em relação à culpabilidade da ré, entendo ser de gravidade, pois possuía, ao tempo dos fatos, a potencial consciência da ilicitude de seu ato, o que lhe exigia conduta diversa da que tivera. A ré possui outro registro de processo-crime em sua certidão de antecedentes criminais, versando sobre o mesmo tipo penal. Todavia, de acordo com o entendimento sedimentado na Súmula nº 444 do STJ, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena base. Não há elementos para se aferir a conduta social e a personalidade da acusada, tampouco os motivos do delito, razão pela qual são consideradas circunstâncias neutras. As circunstâncias e as consequências do crime são comuns ao delito em tela. Por fim, O Estado, a sociedade, os quais se pode considerar vítima, em nada contribuíram para a conduta da ré, sendo circunstância judicial neutra. Assim, tendo em vista as circunstâncias judiciais supramencionadas, fixo a pena-base da ré em 05 (cinco) anos e seis (06) meses de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, sendo o dia multa à razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica da denunciada (artigo 49, §1º, do Código Penal). A ré não apresenta contra si circunstâncias agravantes ou atenuantes. No caso, não incide a causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista a reiteração criminosa, que leva ao entendimento que faz do tráfico seu meio de vida, atentando, ainda para a quantidade de droga apreendida. Julgado: HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. ART. 33, § 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. Na hipótese, à luz do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, a considerável quantidade de droga apreendida - mais de 1 (um) quilograma de cocaína e 463,70g de maconha - justifica a não aplicação do redutor inserto no § 4.º do art. 33 da Lei 11.343/2006. 2. Para efeitos de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006, "A conduta social do agente, o concurso eventual de pessoas, a receptação, os apetrechos relacionados ao tráfico, a quantidade de droga e as situações de maus antecedentes exemplificam situações caracterizadoras de atividades criminosas." (STF, RHC 94.806/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 16/04/2010.) 3. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - Processo: HC 228157 DF 2011/0300779-5; Relator(a): Ministra LAURITA VAZ; Julgamento: 06/08/2013; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Publicação: DJe 13/08/2013). Com isso, inexistindo causa de aumento de pena, FIXO DEFINITIVAMENTE A PENA DA ACUSADA EM 05 (CINCO) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, sendo o dia multa à razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, § 1º, do Código Penal). Regime inicial: Fixo o regime inicial semiaberto para a pena privativa de liberdade, nos termos do que determina o artigo 33, § 2º, alínea c e b c, do CPB. Incabível a detração, haja vista que a acusada não reúne os requisitos dispostos no art. 387, §2º, do CPP. Porque incabível, em face do quantum da pena fixada, deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade imposta à ré por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do CPB. No que se refere à reparação mínima de danos prevista no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixá-la, tendo em vista a inexistência de pedido formal na denúncia, nos termos do que afirma a jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014; REsp 1265707/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/05/2014; AgRg no REsp 1428570/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 08/04/2014). Em face de se encontrar a ré em lugar desconhecido, vez que após receber liberdade tomou rumo desconhecido, DECRETO SUA CUSTÓDIA CAUTELAR PREVENTIVA, com escopo no artigo 312 c/c o artigo m316, da lei adjetiva penal, em face do inegável risco a aplicação da lei e para a ordem pública, determinando imediata expedição do Mandado de Prisão, para que venha ser incontinenti recolhida a casa penal, lugar em que deverá apelar. Transitada a presente decisão em julgado, lance-lhe o nome no rol dos culpados, com expedição necessária ao cumprimento da pena e remessa a VEP competente, com as comunicações de estilo. Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Condeno a ré nas custas e despesas processuais. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Belém, 30 de novembro de 2020. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de

Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00071079420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2020 VITIMA: A. A. G. N. DENUNCIADO: ADRIANO FERREIRA DE SOUSA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA PA (DEFENSOR) DENUNCIADO: FERNANDO JOSE SANTANA DA SILVA Representante(s): OAB 7894 - LAERTE JUSTINO DA MOTA (ADVOGADO) OAB 6083 - SERGIO LUIZ FARIAS DE SOUSA (ADVOGADO) PROMOTOR: SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Considerando a certidão da lavra da Sra. Diretora de Secretaria à fl. 128, dando conta de que o causídico que atua na defesa do denunciado FERNANDO JOSÉ SANTANA DA SILVA, Dr. LAERTE JUSTINO DA MOTA (OAB/PA 7894), foi intimada, por duas vezes em resenhas publicadas nos DJEs de 29/09/2020 e 21/10/2020, para apresentar memoriais finais, entretanto, o advogado retirou os autos em carga no dia 29/10/2020 e os devolveu em 18/11/2020, sem apresentação de qualquer manifestação, renúncia, e inclusive sem apresentação das alegações finais, caracterizando, portanto, abandono indireto da causa. Assim sendo, delibero no sentido de que o réu FERNANDO JOSÉ SANTANA DA SILVA seja intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o advogado que está atuando em sua defesa ou, caso não reúna condições econômicas para o patrocínio da mesma, requeira a nomeação de Defensor(a) Público(a). Outrossim, aplico a advogada que encontra-se patrocinando a defesa de mencionado réu, Dr. LAERTE JUSTINO DA MOTA (OAB/PA 7894), o disposto no art. 265, caput do CPP. Ademais, aplico apenas 1 (um) salário mínimo, conquanto o disposto no art. 265 do CPP estabeleça o mínimo de 10 (dez) salários mínimos, valor muito superior ao estabelecido na espécie, em face da razoabilidade quanto ao valor a ser estabelecido na multa, devendo ser expedido ofício à OAB/PA comunicando o exposto acima, visando a instauração de procedimento disciplinar. Neste sentido, segue entendimento jurisprudencial: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.820 - SP (2015/0051601-3) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER RECORRENTE : SANTO CROCIARI RECORRENTE : LUIZ CARLOS RAMOS ADVOGADO : LUIZ CARLOS RAMOS (EM CAUSA PRÓPRIA) RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO DECISÃO Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança, interposto por SANTO CROCIARI e LUIZ CARLOS RAMOS (em causa própria), em face de v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do MS n. 2195142-20.2014.8.26.0000. Depreende-se dos autos que foi impetrado writ perante a eg. Corte de origem, contra decisão do d. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de José Bonifácio/SP, que, a uma, rejeitou as justificativas apresentadas por duas testemunhas que não compareceram a audiência de instrução, impondo-lhes multa e determinando a instauração de inquérito pelo crime de desobediência; a duas, decretou a revelia de SANTO CROCIARI, diante de sua ausência da referida audiência, e a três, fixou multa ao seu defensor, LUIZ CARLOS RAMOS, também ausente na ocasião. A ordem foi, à unanimidade, denegada, em v. acórdão cuja ementa foi assim redigida: "[...] Não viola direito líquido e certo a imposição de multa judicial contra patrono que teria injustificadamente deixado de comparecer a audiência concernente a ação penal para a qual fora regularmente intimado." (fl. 102) [...] Por outro lado, no que concerne ao pedido de cassação da multa do recorrente LUIZ CARLOS RAMOS, verifico que melhor sorte não socorre o recorrente. Para delimitar a questão, colaciono o seguinte trecho do v. acórdão reprochado: "Dá-se, por fim, como insuficiente a justificativa apresentada pelo impetrante Luiz Carlos, para a sua ausência em Juízo. Alegou o douto causídico que não teria comparecido em Juízo, pois seu defendido estaria enfermo e não teria pagado as despesas da viagem necessária entre seu escritório, localizado na cidade de São Caetano do Sul e a Comarca onde corria o feito, José Bonifácio. Pouco importa, com efeito, que, segundo contrato celebrado entre defensor e defendido, incumbisse a este o pagamento com despesas de locomoção, pois tal contrato, estritamente particular, nenhuma influência pode ter no andamento da ação penal. Caso não tivesse o d. causídico recebido regularmente seus honorários e demais custas, deveria ele renunciado a procuração a ele outorgada, e não pura e simplesmente se ausentar da audiência, prejudicando o regular andamento da ação penal. Correta, portanto, a imposição da multa de 01 salário mínimo aplicada ao impetrante Luiz Carlos, de acordo com o disposto no art. 265 do CPP, eis que sua conduta acarretou patente prejuízo injustificado à instrução criminal." Destaco, inicialmente, acerca da controvérsia, magistério de Eugênio Pacelli e Douglas Fischer, in "Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência" (Ed. Lumen Juris, 2ª edição, pg. 569), em obra da qual se extrai o seguinte excerto: "A não ser em casos absolutamente graves, o advogado não pode jamais abandonar a defesa, entendendo-se aqui, por abandono, a omissão deliberada no exercício de suas funções, sem qualquer comunicado ao acusado e ao juiz. Não basta comunicar o juiz, sobretudo quando se tratar de defensor constituído; neste caso, como há relação contratual entre o advogado e o réu, deve ele também ser comunicado da ruptura. Por isso, a lei se refere ao motivo imperioso, como aquele rotineiramente insuperável, apto a impedir a efetiva participação do advogado no ato processual." Na

hipótese, na linha do entendimento doutrinário acima transcrito, não se verifica o desacerto da imposição de multa ao defensor, que não compareceu à audiência designada pelo d. Juízo de primeira instância e sequer comunicou previamente ao magistrado os motivos pelos quais não poderia estar presente no ato processual. Não se revelou ainda, do exame dos autos, qualquer motivo imperioso apto a ensejar o afastamento da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal. Faz-se imprescindível asseverar, oportunamente, a razoabilidade quanto ao valor estabelecido na multa, de apenas 1 (um) salário mínimo, conquanto o disposto no art. 265 do CPP estabeleça o mínimo de 10 (dez) salários mínimos, valor muito superior ao estabelecido na espécie. Frise-se ainda, que, não obstante exista ação direta de inconstitucionalidade (ADI 4398/DF) para discutir a constitucionalidade da multa prevista no dispositivo legal em comento, ainda não existe pronunciamento definitivo do col. Pretório Excelso sobre o tema, sendo firme a jurisprudência desta eg. Corte no sentido de seu cabimento, conforme explicita o seguinte julgado: "PROCESSUAL PENAL. MULTA COMINADA A ADVOGADO POR ABANDONO DO PROCESSO. ART. 265, CAPUT, DO CPP. INCONSTITUCIONALIDADE. REJEIÇÃO. RENÚNCIA APRESENTADA APÓS A APLICAÇÃO DA PENALIDADE. EFEITOS. 1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que não se vislumbra a inconstitucionalidade do art. 265, caput, do CPP, ou ofensa aos princípios do juiz natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em se tratando de sanção de natureza processual, incluindo-se na esfera de discricionariedade regradada do juiz natural do processo. 2. Hipótese em que o protocolo da petição de comunicação da renúncia ao mandato deu-se em momento posterior ao reconhecimento pelo magistrado do abandono do processo, não podendo, portanto, ser afastada a aplicação da penalidade de multa. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RMS 33024/RO, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 17/03/2015) Assim, a meu ver, deve ser mantido o v. acórdão reprochado. Ante o exposto, conheço parcialmente do presente recurso ordinário e, por não vislumbrar qualquer ofensa a direito líquido e certo dos recorrentes, quanto à parte conhecida, nego provimento ao recurso. P. e I. Brasília (DF), 24 de junho de 2015. Ministro Felix Fischer Relator. STJ - (Processo: RMS 47820 SP 2015/0051601-3; Relator(a): Ministro FELIX FISCHER; Publicação: DJ 30/06/2015). Cumpra-se. Belém, 30 de novembro de 2020. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00102266820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2020 DENUNCIADO: GEISIEL DO NASCIMENTO GAMA Representante(s): OAB 21906 - EDIEL GAMA LOPES (ADVOGADO) VÍTIMA: D. F. C. PROMOTOR: SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. SENTENÇA I - RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio da 7ª Promotoria de Justiça do Juízo Singular Criminal, no uso de suas atribuições institucionais, ofereceu DENÚNCIA contra GEISIEL DO NASCIMENTO GAMA, brasileiro, paraense, casado, vendedor, portador do RG nº 1822849 SSP/Pa, 47 (quarenta e sete) anos de idade, filho de José Augusto Gama e Aldair do Nascimento Gama, residente e domiciliado à rodovia BR 316, Conjunto Jardim Tropical, Rua NS 02, casa nº 11, Bairro Guanabara, Belém/PA, por infringência ao tipo penal descrito nos Art. 302, caput e art. 304, caput da lei 9.503/1997. Depreende-se da presente peça acusatória que no dia 09 de março de 2017, por volta das 23h, na Av. Centenário, o acusado conduzia o veículo Fiat Siena, Placa QDZ 5332, momento em que de maneira abrupta, mudou de faixa ultrapassou a vítima Douglas Farias Costa, que pilotava a motocicleta Yamaha Fazer 250, Placa NOS 0631, com o objetivo de pegar a rotatória e adentrar na Passagem São Pedro, quando a vítima colidiu sua motocicleta violentamente com o carro, sendo arremessada à distância, em que, devido ao grave impacto do acidente, o capacete do motociclista saiu de sua cabeça, vindo a vítima a se lesionar gravemente, falecendo dias depois. A denúncia foi protocolada em 04 de agosto de 2017, tendo sido recebida neste Juízo no dia 11 de agosto de 2017, com determinação de citação dos réus para apresentarem resposta à acusação, nos termos do art. 396 do CPP, e diligências requeridas pelo Ministério Público. Consta às fls. 76 a 80 dos autos, defesa preliminar do acusado, onde reservou-se a debater em alegações finais todas as demais razões de defesa e apresentou seu rol de testemunhas e requer a oitiva dos peritos responsáveis pelo laudo constante às fls. 66/66-v dos autos. Tal pedido foi deferido por esse magistrado à fl. 81 dos autos. No dia 04 de julho de 2018, foi realizada audiência de instrução e julgamento, em que estiveram presentes o acusado GEISIEL DO NASCIMENTO GAMA, as testemunhas de acusação FERNANDA CRISTINA SANTOS DA SILVA e SIDNEY HENRIQUE GONÇALVES BANDEIRA. Foi ouvido também o perito OSIAS PIMENTA NUNES, que procedeu ao laudo necroscópico. Estiveram ausentes as testemunhas de acusação FABIANA MORAES DOS REIS e JORGE CESAR COSTA SALOMÃO. A RMP insistiu em suas oitivas, o que foi acolhido por este magistrado. Estiveram presentes as testemunhas de defesa SANDRO HENRIQUE GONÇALVES BANDEIRA, REGINALDO DO CARMO LOPES, RAMON VITO PAIVA DA SILVA e OSIAS PIMENTA NUNES. No dia 22 de novembro de 2018, foi realizada nova audiência de instrução e julgamento, continuidade, onde estiveram presentes o acusado GEISIEL DO NASCIMENTO

GAMA e as testemunhas de defesa SANDRO HENRIQUE GONÇALVES BANDEIRA, REGINALDO DO CARMO LOPES e RAMON VITO PAIVA DA SILVA. Estiveram ausentes as testemunhas de acusação FABIANA MORAES DOS REIS e JORGE CESAR COSTA SALOMÃO. A RMP insistiu em suas oitivas, o que foi acolhido por este magistrado. No dia 02 de maio de 2019, foi realizada nova audiência de instrução e julgamento (continuidade), onde esteve ausente o acusado GEISIEL DO NASCIMENTO GAMA, representado pela defensoria pública apenas para este ato, tendo em vista que o acusado possui advogado particular. Estiveram presentes as testemunhas de acusação FABIANA MORAES DOS REIS e JORGE CESAR COSTA SALOMÃO e ausentes as testemunhas de defesa SANDRO HENRIQUE GONÇALVES BANDEIRA, REGINALDO DO CARMO LOPES e RAMON VITO PAIVA DA SILVA.. Foi decretada a revelia do réu, assim como foi aplicada multa ao advogado, conforme o art.65 do CPP. Às fls.101 a 105 dos autos, consta manifestação da defesa, onde requer a reconsideração da decisão que aplicou multa ao advogado, a insistência na oitiva das testemunhas faltosas e a designação de nova data para realizar a audiência de instrução e julgamento, além da coleta de seu interrogatório, ainda que revel. Requer subsidiariamente, a oitiva das testemunhas arroladas em defesa prévia. À fl.108, o ministério público se manifestou pela procedência dos requerimentos feitos pela defesa. No dia 31 de outubro de 2019 foi realizada audiência de instrução e julgamento, onde estiveram presentes as testemunhas de defesa SANDRO HENRIQUE GONÇALVES BANDEIRA e REGINALDO DO CARMO LOPES. Esteve ausente a testemunha de defesa RAMON VITO PAIVA DA SILVA. Foi realizado o interrogatório do acusado GEISIEL DO NASCIMENTO GAMA. Consta às fls.111 e 112 dos autos, memoriais finais feito pelo Ministério Público, onde protesta pela improcedência da denúncia e a absolvição do acusado GEISIEL DO NASCIMENTO GAMA. sob o fundamento de insuficiência de provas. Às fls.114 a 131 consta alegações finais da defesa, onde requer a absolvição do réu por entender não haver constituição do fato enquanto infração penal (art.386, III, CPP). Requer subsidiariamente, a absolvição do acusado por entender não haver provas suficientes para a condenação (art.386, VII, CPP) É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar a prática do crime definido no art. 302 c/c 304 da Lei nº 9.503/97, supostamente praticado pelo acusado. DO CRIME DEFINIDO NO ART. 302 DA LEI Nº 9.503/97 Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor: Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. DO CRIME DEFINIDO NO ART. 304 DA LEI Nº 9.503/97 Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública: Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave. Ao caso não se apresentam preliminares. Passo a verificar as provas constantes nos autos. Em instrução processual, foram inquiridas; as testemunhas arroladas pela acusação Fernanda Cristina Santos da Silva (fl. 92) e Sidney Henrique Gonçalves Bandeira (fl. 92). Foram ouvidas também as testemunhas de acusação Fabiana Moraes dos Reis (fl. 97) e Jorge César Costa Salomão (fl. 97). Em seguida, foram ouvidas as testemunhas de defesa Sandro Henrique Gonçalves Bandeira (fl. 110) e Reginaldo do Carmo Lopes (fl. 110). Por fim, foi interrogado o acusado Geisiel do Nascimento Gama (fl. 110). A testemunha arrolada pela acusação Fernanda Cristina Santos da Silva, ex-companheira da vítima, declarou em juízo: que não assistiu o atropelamento, que tomou conhecimento do acidente por um amigo que lhe avisou. Relata que se dirigiu para o local do acidente e chamou uma ambulância, que a vítima faleceu após 15 dias no hospital metropolitano. Menciona terem relatado a ela, que o acusado bateu na parte traseira da moto da vítima, voando a moto e vítima no mato. Menciona que a vítima estava de capacete. Afirmo que não chegou a falar com o acusado, que nunca foi procurada pelo réu. Afirmo não ter conhecimento de que o acusado tenha procurado alguém da família da vítima. Que não soube de qualquer outro veículo que tenha interceptado a moto. Relata que a moto está toda destruída e que quanto ao carro bateu a lateral do carro e a parte do espelho. Que o acusado deu 500 reais para o velório, que não houve nenhuma ajuda do réu no tratamento da vítima. Fala que não chegou a conversar com ninguém do DETRAN, da SEMOB, que relataram a ela que a vítima não estava em alta velocidade. Que a delegada não conseguiu a filmagem do ocorrido. A testemunha arrolada pela acusação Sidney Henrique Gonçalves Bandeira, cunhado do réu, declarou em juízo: que assistiu o acidente, que estava no banco do carona do acusado. Que saíram da Rua transmangueirão sentido centenário, que o sinal estava fechado na centenário e saíram numa 3 faixa para pegar o retorno para entrar no Bairro Benguí, que o réu reduziu bastante a velocidade até quase parar o carro e só escutaram uma batida na lateral do carro. Menciona que o réu ficou parado e que ele foi ver como estava a vítima. Fala que o réu apareceu pela esquerda quando o carro estava dobrando, que a vítima quis dobrar junto com o carro, que o acusado não viu a moto, que esta apareceu do nada. Disse que o motociclista que vinha em alta velocidade e que o acusado estava por volta de uns 10km/h. Menciona que o acusado não havia ingerido bebida alcoólica. Afirmo que o acusado estava levando ele

para consertar um carro de um amigo, já que a testemunha é mecânico. Confirma que as fotografias dos veículos que foram tiradas no inquérito se deram exatamente no local do fato. Que o dano se deu na parte dianteira, no para-choque do carro. Disse que o réu procurou a família da vítima para tentar ajudar, mas que não sabe como a forma que ele teria realizado essa ajuda. Disse que chamaram o SAMU, e que só foram embora após este sair do local. Menciona que chegou uma viatura da polícia no local do fato. Que após o fato, ele e o acusado foram direto para a delegacia e que após retornaram para a casa. A testemunha arrolada pela acusação Fabiana Moraes dos Reis, amiga da vítima, declarou em juízo: que presenciou o atropelamento. Menciona que ao sair da faculdade, foi para casa de sua irmã no Benguí e perguntou se a vítima queria ir, mas ele disse que iria em sua moto. Relata que estava em uma moto outra moto, não a da vítima, junto com seu esposo. Quando chegaram na centenário o sinal fechou e quando abriu, a vítima arrancou e neste momento o carro veio da transmangueirão para fazer o retorno e bateu na moto da vítima, o jogando no canteiro. Afirma que o carro parou, que chamaram a polícia e ficaram esperando o SAMU. Afirma que o capacete saiu com o impacto, que a batida foi muito forte. Menciona que a vítima não avançou em sinal fechado, que o motorista estava errado, pois era para ele estar na faixa da esquerda, já que ia fazer o retorno, que ele saiu da pista do meio e dobrou em cima da vítima. Que acha que tinham umas 3 pessoas dentro do carro do acusado, mas que só ele e uma outra pessoa saíram do carro. Menciona que o acusado que fez a manobra errada. Que estava a poucos metros da batida, que eram por volta de umas 22:30h, 23h. A testemunha arrolada pela acusação Jorge César Costa Salomão, declarou em juízo: que apenas conhecia a vítima, sem relação de amizade. Relata que viu o atropelamento, que ele que socorreu a vítima. Menciona que a vítima foi passar direto e que o rapaz que foi fazer o retorno pegou a vítima e a jogou longe. Que neste cruzamento não tinha nada para os carros pararem. Disse que a vítima tinha preferência na via. Afirma que a vítima e seu capacete voaram longe. Menciona que em sua opinião foi uma imprudência do réu. Não observou se o carro deu algum sinal, que viu apenas a batida. Disse que a via em que o réu vinha não era correto fazer o retorno. A testemunha arrolada pela defesa Sandro Henrique Gonçalves, cunhado do réu, declarou em juízo: que confirma o depoimento dado em sede inquérito policial. Relata que estava viajando no momento do fato, que o acusado lhe ligou falando do acidente, sabendo mais sobre o acidente quando retornou. Menciona que o carro usado no acidente era de sua propriedade. Menciona que conhece o réu há mais de 30 anos, que o réu nunca se envolveu com acidentes. A testemunha arrolada pela defesa Reginaldo do Carmo Lopes, cunhado do réu, declarou em juízo: que recebeu uma ligação do réu, que este disse que precisava de um apoio, pois tinha se envolvido em um acidente. Que quando chegou no local do acidente encontrou o réu parado e este lhe contou o ocorrido. Menciona que não estava no momento do fato, mas que tomou conhecimento por terceiros que o réu estava dando sinal, mas que a vítima que bateu no carro estava em alta velocidade. Menciona que o réu se dirigiu a delegacia da Marambaia para registrar uma ocorrência. Menciona que conhece o réu há uns 29 anos, que quando o conheceu, ele já dirigia. Que o réu nunca se envolveu em um acidente antes. O acusado Geisiel do Nascimento Gama, declarou em juízo: que a acusação não é verdadeira. Menciona estava com o veículo a no máximo 20km/h, que estava chegando no retorno, do lado esquerdo, próximo ao meio, quando a vítima em alta velocidade o atingiu, agindo o retrovisor, o para-lama e o para-choque do lado do motorista. Afirma que a vítima foi arremessada à 15 metros, que ela estava com capacete, mas que este saiu com o impacto. Menciona que não havia nenhum outro veículo passando no momento do sinistro. Menciona que a princípio não saiu do veículo de imediato. Afirma outro motoqueiro que presenciou o acidente disse para ele não se preocupar, pois não agiu com culpa. Que o acidente ocorreu por uma grande imprudência da vítima. Menciona que não imaginava que apareceria uma moto ao seu lado. Disse que se após saber que a vítima estava viva, se levantou do veículo, prestou socorro e ofereceu ajuda a avó da vítima. Disse ter solicitado socorro. Que após a vítima ter ido para ambulância, se dirigiu à delegacia fazer ocorrência. Disse ter procurado saber informações da vítima, mas que só tomou conhecimento de seu falecimento pela delegada, quando foi prestar depoimento. No Laudo de Exame Pericial nº 2017.01.000466- TAN (fl.66), o perito esclareceu que as lesões descritas no item 3 do Laudo podem ter tanto caráter ativo quanto passivo, podendo apenas precisar que o corpo da vítima foi projetado no meio físico. Afirmou que é perfeitamente possível que um motociclista que colida seu veículo de tal forma que seu corpo seja projetado no solo venha a sofrer as lesões descritas. Que diante das lesões descritas no laudo, não é possível saber se o motociclista bateu ou foi batido no acidente. Com efeito, nos delitos culposos, a culpa é intrinsecamente ligada ao tipo, só se perfazendo o fato típico culposos quando o evento foi causado por uma conduta culposa do agente, quando alguém agiu de forma imperita, negligente ou imprudente, o que não foi possível comprovar neste caso. Na peça acusatória exordial, sustentou o MP que o réu teria sido imprudente nos cuidados necessários à condução de veículo automotor, realizando manobras sem a devida atenção, gerando o atropelamento e a morte da vítima. Ocorre que, apreciando as provas colhidas nos autos, entende este Juiz que não há

provas suficientes de que o acusado praticou o delito tipificado no art. 302 c/c 304 da Lei nº 9.503/97. Com efeito, pela livre apreciação das provas estabelecida no art. 155 do CPP, pela oitiva das testemunhas e pela perícia, verifica este Magistrado que as provas constantes nos autos não são capazes de comprovar que o réu de fato agiu com imprudência, ou de forma negligente ou de forma imperita. Com base nas provas colhidas nos autos, é analisado que no mínimo paira grande dúvida sobre a constatação de culpa, pois a perícia, que afirma não ser possível afirmar com base nas lesões descritas no Laudo de Exame Pericial nº 2017.01.000466- TAN, que o motociclista que bateu o veículo ou foi batido e ficou constatado que é perfeitamente possível que um motociclista que colida seu veículo de tal forma que seu corpo seja projetado no solo venha a sofrer as lesões descritas. Além disso, há grande divergência quanto aos relatos das testemunhas, pairando dúvida sobre a existência de culpa. Desse modo, não havendo provas da conduta negligente, imprudente ou imperita do acusado que tenha dado causa ao acidente, deve ser aplicado o princípio basilar do direito penal denominado in dubio pro reo - na dúvida, em favor do réu. O artigo 386, inciso VII, do CPP, dispõe: Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) VII - não existir prova suficiente para a condenação Segue manifestação da jurisprudência pátria acerca do tema: PENAL. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (CP: ARTS. 304 E 297). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA (CPP: ART. 386, III). AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ABSOLVIÇÃO POR OUTROS FUNDAMENTOS (CPP: ART. 386, VII). APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Meros indícios ou conjecturas não bastam para um decreto condenatório, visto que, no processo penal a busca é pela verdade real. 2. Na hipótese de inexistir prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do CPP, a absolvição é a medida que se impõe. 3. Apelação desprovida. (TRF-1 - ACR: 00044640320044013900 , Relator: JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV.), Data de Julgamento: 03/02/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 20/02/2015) (grifo não autêntico). PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DÚVIDAS QUANTO À AUTORIA DO CRIME. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. ART. 386, VII, CPP. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL. 1. Não obstante durante a fase inquisitorial, bem como judicialmente, tenham sido colhidos diversos depoimentos, a prova testemunhal não se mostrou harmônica e segura, de modo a autorizar um decreto condenatório com relação ao aqui requerente. 2. Inexistindo provas cabais produzidas na esfera judicial a autorizar a condenação, impõe-se a aplicação do princípio in dubio pro reo, e, por consequência, a absolvição por ausência de provas da autoria delitiva, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 3. Revisão criminal procedente. Unanimemente. (TJ-MA - RVCR: 0181322014 MA 0003150-48.2014.8.10.0000, Relator: JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, Data de Julgamento: 27/02/2015, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 16/03/2015) (grifo não autêntico). III - CONCLUSÃO Pelo exposto: JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA ofertada em desfavor de Geisiel do Nascimento Gama, brasileiro, paraense, casado, vendedor, portador do RG nº 1822849 SSP/Pa, 47 (quarenta e sete) anos de idade, filho de José Augusto Gama e Aldair do Nascimento Gama, residente e domiciliado à rodovia BR 316, Conjunto Jardim Tropical, Rua NS 02, casa nº11, Bairro Guanabara, Belém/PA, haja vista não estar comprovado que este agiu de forma negligente, imperita ou imprudente, em conformidade com os preceptivos legais do artigo 386, inciso VII, do CPP. Transitada livremente em julgado, dê-se baixa nos assentos existentes com relação a este processo, oficiando-se à autoridade competente da SEGUP para que assim também seja procedido. P. R. I. C. Belém, 30 de novembro de 2020. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital P R O C E S S O : 0 0 1 0 6 2 0 7 0 2 0 2 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANDREY LOPES SOLANO Representante(s): OAB 10579 - LUIS CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 14937 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO VIDAL (ADVOGADO) PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE ENTORPECENTES. DESPACHO Considerando que o Ministério Público insistiu na oitiva da testemunha ELENYLSON LUIS LOBATO BRABO, intime-a em regime de urgência para que compareça ao ato designado para o dia 10 de dezembro de 2020, às 11 horas. Cumpra-se. Belém, 30 de novembro de 2020. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital P R O C E S S O : 0 0 1 1 8 3 3 1 4 2 0 2 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:HENRIQUE GOMES CASTRO Representante(s): OAB 10129 - ALDANERYS MATOS AMARAL CARVALHO (ADVOGADO) OAB 28057 - CAROLINA SILVA MENDES ALCANTARA (ADVOGADO) PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. DESPACHO Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto ao petitório de fls. 143/159, formulado em prol do réu HENRIQUE GOMES CASTRO.

Cumpra-se. Após, conclusos. Belém, 30 de novembro de 2020. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00161721620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Inquérito Policial em: 30/11/2020 VITIMA:O. E. INDICIADO:ALEX SANDRO CAMPOS PINHEIRO Representante(s): OAB 29565 - JULIANA DA SILVA BRABO (ADVOGADO) . DA NOTIFICAÇÃO INICIAL I. Determino, preservada a contraprova, a incineração da droga apreendida e constante destes autos, o que faço sob o manto do art. 50, § 3º, da Lei nº 11.343/2006, devendo ser oficiado à autoridade policial, imediatamente, para que proceda à destruição referida nos moldes do §§ 4º e 5º do mencionado artigo, devendo, pois, o respectivo auto circunstanciado ser remetido a este Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da incineração. II. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra o acusado ALEX SANDRO CAMPOS PINHEIRO, imputando-lhe a prática, em tese, do delito descrito no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Notifique-se o denunciado, com cópia da denúncia, para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, consistente em defesa preliminar e exceções, consoante dicção do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, cientificando-lhe que poderão arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo, se entender necessário, suas intimações para audiência de instrução e julgamento. Após transcurso do prazo acima referido e não apresentada a defesa prévia por escrito, ou se o acusado notificado não constituir defensor, nomeio-lhe, desde já e sob a aludida condição em destaque, o Defensor Público com atuação nesta Vara para patrocinar sua defesa (§ 3º do art. 55 da Lei de Tóxicos), o qual deverá ser intimado, mediante vista - observadas as regras da Lei Complementar nº 80/94 e da Lei nº 1.060/50 -, para apresentação de defesa técnica no prazo legal. Com a apresentação da defesa prévia, venham-me os autos conclusos para apreciação. Belém, 30 de novembro de 2020. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00180402920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Inquérito Policial em: 30/11/2020 VITIMA:O. E. INDICIADO:EM APURAÇÃO. DESPACHO Considerando a manifestação ministerial de fl. 41, bem como o entendimento sumulado do TJ/PA, através da Resolução 02/2014, com a seguinte redação: ¿ Perdura a competência da Vara de Inquéritos Policiais da Capital para processar Inquérito que, embora já tenha sido relatado, ainda aguarda o cumprimento das diligências requeridas pelo órgão ministerial ¿, determino a remessa dos presentes autos à 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares. Cumpra-se. Belém, 30 de novembro de 2020. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00259435220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Inquérito Policial em: 30/11/2020 DENUNCIADO:RENAN DO CARMO NUNES DENUNCIADO:MAILSON GONCALVES FARIAS VITIMA:F. E. VITIMA:D. B. N. . DESPACHO Considerando o certificado à fl. 167 bem como o documento juntado à fl. 168, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação acerca do que entender pertinente. Cumpra-se. Após, conclusos. Belém, 30 de novembro de 2020. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00001963920108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020007923 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: NAO INFORMADO: B. O. S. M. DENUNCIADO: B. C. L. B. Representante(s): OAB 12998 - BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL (ADVOGADO) VITIMA: A. M. C. S. B. PROMOTOR: S. P. J. J. S.

SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 01/12/2020 A 01/12/2020 - SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 12ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00020266720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA A??o: Inquérito Policial em: 01/12/2020 VITIMA:O. E. INDICIADO:ALCIR DA CONCEICAO LOBATO. R.H. Retornem-se os autos ao Ministério Público para substituição da mídia anexa ao acordo de não persecução penal celebrado, visto que diz respeito à audiência envolvendo indiciado e fatos distintos daqueles relacionados ao presente feito. Belém, 01 de dezembro de 2020. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00060649820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2020 DENUNCIADO:RODRIGO PENA SILVA VITIMA:V. S. R. . R.H. Em análise da resposta à acusação, constato que não estão presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 e incisos, devendo a instrução prosseguir, nos termos do art. 400, do CPP. Designo o dia 19/04/2021 às 11h00min para audiência de instrução e julgamento, por meio de videoconferência, com a utilização do programa Microsoft Teams. Oficie-se à SEAP, dando ciência da data acima designada, para que proceda com as diligências necessárias à realização do ato processual por videoconferência. Requisitem-se as testemunhas policiais. Intime-se a outra testemunha arrolada. Considerando que o acusado figura como preso por outro processo, proceda-se também a intimação do réu na unidade prisional em que se encontra custodiado. Sendo o endereço localizado e não estando o destinatário presente no momento da diligência ou estando o imóvel fechado, renove-se a intimação, constando do mandado a indicação de que o meirinho deverá proceder na forma do art. 212, § 2º, do CPC. Havendo necessidade, cumpram-se as intimações/requisições com urgência. Concedida vista dos autos à parte para se manifestar a respeito da não localização de testemunha arrolada e havendo o pedido de desistência de oitiva, aguarde-se a homologação do pedido por ocasião da audiência designada. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Belém, 01 de dezembro de 2020. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00113387220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Inquérito Policial em: 01/12/2020 DENUNCIADO:CARLOS EDUARDO DE JESUS CAETANO DA COSTA Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:A. R. S. B. VITIMA:C. Y. S. C. . Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, no uso de suas atribuições institucionais, ofereceu DENÚNCIA contra o nacional CARLOS EDUARDO DE JESUS CAETANO COSTA, brasileiro, paraense, nascido em 22/02/1985, filho de Ana Vitória Caetano Costa e Emanuel de Jesus Araújo Caetano, residente na Trav. Perebebuí, nº.1522, Bairro Pedreira, Belém/PA, pela suposta prática do delito inserto no art.171,caput, do Código Penal. Originalmente, o magistrado titular da Vara rejeitou a denúncia oferecida pelo Parquet por falta de justa causa para a deflagração da ação penal (fls.53/54 do I.P); contudo, a 1ª Turma de Direito Penal do E. Tribunal de Justiça do Estado deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público às fls.55/56 do I.P, determinando, por conseguinte, o recebimento da denúncia (fls.125/127 do I.P). Por meio da decisão de fl.133, o magistrado titular da Vara se declarou suspeito para o prosseguimento do feito, o qual me foi encaminhado na condição de substituo automático. A denúncia foi recebida em 08/05/2019 (fl.17). O réu foi citado (fl.23-v), apresentou resposta à acusação (fls.25/26) e, não sendo hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento (fl.27) Durante a instrução processual, que teve seus atos registrados mediante gravação audiovisual, nos termos do artigo 405, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal (mídia anexa à fl.52), foram colhidas declarações das vítimas e da testemunha de acusação arrolada, não havendo o interrogatório judicial do acusado diante da decretação da pena de revelia nos termos da decisão de fl.169. Na fase do art.402, do CPP, as partes não requereram diligências. Em sede de memoriais finais (fls.53/54), o Ministério Público pugnou pela condenação do réu nos termos propostos na denúncia, bem assim pela decretação da prisão preventiva do denunciado como garantia da futura aplicação da lei penal. Por sua vez, a Defesa requereu em memoriais finais (fls.55/62): a) absolvição do acusado por insuficiência de provas quanto materialidade e autoria delitiva (art.386, VII, CPP), pois não fora demonstrada a intenção do réu em se utilizar de meios fraudulentos para induzir ou manter em erro às vítimas, tendo a denúncia narrado mero inadimplemento contratual; b) em caso de condenação, conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direito. Às fls.63/64, juntou-se certidão atualizada de antecedentes criminais do denunciado. É o relatório. Decisão. Verifico que o processo obedeceu ao rito processual cabível ao delito em análise e que foram observados o contraditório e a ampla defesa. Não

existem nulidades a serem sanadas, pelo que passo a análise do mérito. Consta da denúncia que, no dia 05/01/2017, por volta das 18hs, o denunciado obteve vantagem ilícita em prejuízo alheio, utilizando-se de sua própria loja ζBELA CASA MODULADOSζ, onde foi realizada a negociação de móveis no valor de R\$ 4.500,00 (Quatro mil e quinhentos reais). Segundo a vítima Charles Yuri Souza de Castro, estava realizando várias pesquisas em site de empresas que vendiam móveis juntamente com sua noiva Mylen da Mascena Nogueira quando encontraram a empresa ζBELA CASA MODULADOSζ, a qual divulgava anúncios de móveis em material MDF a preços acessíveis e dispunha de informações a respeito da entrega de imóveis para vários clientes. Sendo assim, a vítima entrou em contato com a loja e passou a tratar com o acusado, que se identificou como sócio-proprietário da empresa e com o qual agendaram uma visita ao estabelecimento para tentar efetuar uma negociação. Desse modo, se encontraram com o acusado e sua esposa Vanessa e trataram a respeito da compra de móveis, ocasião em que foi feito um orçamento no valor de R\$ 4.500,00 (Quatro mil e quinhentos reais). No dia seguinte, a vítima realizou depósito na conta bancária do acusado. De acordo com o ofendido, os móveis deveriam ter sido entregues em meados de fevereiro, porém, não o foram, por isso passaram a entrar em contato com o acusado para saber a razão pela qual os móveis não foram entregues, circunstâncias nas quais o réu pedia novos prazos, alegando que estava sem mão de obra. Certo dia o ofendido compareceu à loja do acusado, onde constatou que as máquinas estavam paradas e havia apenas dois funcionários, os quais lhe relataram que o denunciado pretendia fechar a empresa e os demais funcionários ζsaíamζ por falta de pagamento. Diante disso, o ofendido passou a buscar mais informações a respeito da empresa. Desta feita, registou por meio de fotografia o momento em que o imóvel da loja do acusado estava sendo desapropriado, bem assim localizou através do facebook uma segunda vítima, a Sra Adriana Rodrigues Santa Brígida, com a qual manteve contato e obteve a informação de que foi vítima do mesmo ζgolpeζ por parte do acusado, que, além de não entregar os móveis, também anunciou a venda da empresa no aplicativo de compra/venda OLX sem comunicar aos clientes e devolver os valores pagos. Por fim, a peça acusatória esclarece que os ofendidos tiveram conhecimento que outras pessoas estariam na mesma situação e que o acusado estaria vendendo a empresa para fugir para o Estado do Ceará.

DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA A análise do acervo probatório produzido evidencia que materialidade e autoria delitiva não restaram provadas, pois, muito embora o inadimplemento contratual esteja provado nos autos por meio da oitiva das três vítimas em juízo e da documentação acostada ao inquérito policial (fls.06/08, 11/29 e 31/32), inexistem elementos probatórios de que o denunciado, por meio da celebração de contratos de confecção de móveis modulados com as vítimas, estivesse imbuído de dolo antecedente de induzir ou mantê-las em erro com o propósito de obter vantagem ilícita em proveito próprio ou alheio, de modo que o inadimplemento contratual adveio em virtude de falhas de gestão do negócio por parte do réu, cuja resolução pelas ofendidos demanda o ajuizamento da ação de indenização cabível no âmbito cível, sendo que apenas um deles tomou tal providência. Em audiência, as vítimas narraram a forma pela qual tomaram conhecimento acerca da confecção de móveis modulados pela empresa do acusado, as tratativas que resultaram na celebração do contrato, os termos do instrumento contratual pactuado e as providências que foram tomadas diante do seu inadimplemento. Nesse sentido, a vítima Charles relatou que sua esposa Myrlen encontrou um anúncio de venda de imóveis pela empresa do acusado a preços acessíveis no Facebook, assim sua esposa entrou em contato com réu e agendou uma visita na fábrica, ocasião em que foram informados pelo denunciado que a loja estava trocando de showroom e, por isso, os imóveis estavam tão abaixo do preço de mercado, bem assim que, caso o pagamento fosse feito em dinheiro, seria concedido o desconto de 50% (cinquenta por cento) e dado um painel de sala de tv como brinde. Assim, foi acordada a confecção de móveis modulados no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) em espécie, porém, como a vítima teve receio em se dirigir à empresa do acusado portando esse valor, foi depositado na conta bancária em nome do acusado. Segundo o Sr. Charles, foi fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega dos móveis, porém, o prazo expirou e os modulados não foram entregues, tampouco houve restituição do valor pago, não tendo o ofendido proposto ação cível pertinente. Além do mais, a vítima relatou que o acusado passou a informar outros prazos de entregas dos móveis, os quais também não se concretizaram, e passou também a dar justificativas para a não realização das entregas em cada ocasião como falta de transporte, que o réu foi enganado por um funcionário, sendo que a esposa da vítima relatou todo o ocorrido no Facebook, quando tomaram conhecimento quanto à existência de outras vítimas, cerca de 30 (trinta) pessoas. Concernente ao funcionamento e estrutura da empresa, o ofendido informou que o estabelecimento se chamava ζBELA CASA MODULADOSζ, situado na Rua Prof. Nelson Ribeiro, nº.464, e aparentava ser uma marcenaria, possuindo maquinário de corte de madeiras e MDF, competindo a sua administração ao acusado e a esposa deste, cujo nome não se recorda. Outrossim, afirmou que, quando da celebração do contrato, não havia mobílias em exposição na loja, apenas móveis sendo fabricados, sendo que o réu também não

apresentou álbum ou mostruário dos modulados fabricados, somente projeto de confecção dos móveis adquiridos de forma manuscrita. Ademais, a vítima acrescentou que, após expirado o prazo de 30 (trinta) dias, compareceram em várias ocasiões na empresa do acusado, sendo que, quando celebraram o acordo, o estabelecimento contava com 03 (três) funcionários e estava em plena atividade; contudo, em dado momento, notou que a loja começou a parar até que restaram apenas dois funcionários e sem fazer nada, um dos quais informou que os funcionários nunca foram pagos. Por sua vez, a ofendida Adriana informou em audiência que conheceu a empresa do acusado por meio do Facebook, em cuja página obteve o contato de WhatsApp do estabelecimento e passou a conversar com a esposa do acusado, a Sra Vanessa, a qual lhe informou que a empresa estaria presente na Feira Pará Negócios, onde a depoente compareceu e encontrou novamente a esposa do acusado. Disse que, no dia seguinte, agendou uma visita na fábrica da empresa, onde se encontrou com o denunciado, sendo que gostou bastante da ambiência da fábrica, porque cotinha muitos móveis sendo montados e muita gente trabalhando, assim, foi negociado a compra de móveis, tendo o acusado concedido o desconto de 50% (cinquenta por cento) na venda por ser final do ano. De acordo com a Sra Adriana, foi acordado o pagamento de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), sendo que pagou R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos) em espécie diretamente para o acusado (havendo a emissão de recibo de quitação) e R\$ 3.000,00 (três mil reais) por transferência bancária para a conta pessoal do acusado (comprovante à fl.14 do I.P), ficando acordado que no prazo de 30 (trinta) dias os móveis seriam entregues. Ademais, reconheceu o documento de fls.11/12 do I.P como a cópia do contrato celebrado, enviada pelo acusado para o seu por e-mail, como também identificou o documento de fl.13 do I.P. como orçamento dos seus móveis. Ademais, esclareceu que enviou fotografias do ambiente aonde os móveis comprados iriam compor, sendo que a empresa elaborou um projeto e enviou um funcionário a sua casa para realizar as medições necessárias. Contudo, assim como a vítima Charles, relatou que, passados 30 (trinta) dias, os móveis não foram entregues e o acusado passou a dar desculpas, como os móveis estavam em atraso devido as promoções concedidas, seu funcionário tinha realizado as medições erradas e outro funcionário seria encaminhado, estou chegando na fábrica depois eu vejo, estou esperando o caminhão chegar para entregar os móveis, que já estão prontos, os móveis ficaram mofados devido a época de chuva, houve a perda de material devido a época de chuva. Diante do atraso, a vítima aduziu que passou a ir a fábrica da empresa, sendo que, em uma dessas ocasiões, obteve a informação a partir dos funcionários que não havia projeto dos móveis por ela adquiridos encaminhados para fabricação. Afirmou ainda que, em março/2018, um funcionário da empresa entrou em contato com a depoente, quando disse que havia saído da empresa por falta de pagamento, alertou que muitos clientes estavam reclamando que os móveis não estavam sendo entregues e informou que o acusado estava vendendo a empresa no site OLX e pretendia ir embora para o Ceará. A mais disso, a Sra Adriana disse que acreditava que os móveis seriam entregues, porque mantinha permanente contato com o acusado, apesar das desculpas, até que foi bloqueada nas redes sociais e no WhatsApp, não tendo o acusado efetuado a devolução do valor pago nem a vítima ajuizado ação cível contra o réu. Informou ainda que conheceu a vítima Charles e a esposa quando registrou boletim de ocorrência e conheceu outras vítimas por meio de um grupo de WhatsApp. A instrução processual também consistiu na oitiva da vítima Patrícia, a qual prestou depoimento consentâneo em relação aos demais ofendidos quanto aos eventos que antecederam e sucederam a celebração de contrato com o acusado, sendo a única vítima que ajuizou ação cível para obter a restituição do valor pago, o que resultou na homologação de acordo judicial, com a fixação de pagamento em 07 (sete) parcelas, as quais não foram quitadas pelo acusado. Nessa senda, a Sra Patrícia aduziu em juízo que conheceu a empresa por meio das redes sociais e, em seguida, se dirigiu ao estabelecimento para efetuar a negociação. Assim, celebrou contrato com o acusado (reconheceu o contrato de fl.32 do I.P como sendo a cópia do contrato assinado), sendo acordado o pagamento de R\$ 5.500 (cinco mil e quinhentos reais) em transferência bancária para a conta pessoal do acusado (comprovante à fl.32 do I.P) e a entrega dos móveis em 30 (trinta) dias. De acordo com a ofendida, expirado o prazo de 30 (trinta) dias, passou a entrar em contato com o acusado, ocasiões em que dava desculpas para a não entrega dos modulados, tais como que tinha passado por um momento ruim, que o material teria se desgastado ou molhou, empoeirou, de modo que, como extrapolou muito do prazo acordado, passou a exigir a restituição do seu dinheiro, entretanto, não obteve êxito. A vítima esclareceu ainda que, por meio das redes sociais, encontrou uma postagem da Sra Myrlen, esposa da vítima Charles, cobrando a entrega dos móveis ao acusado, sendo assim, entrou em contato a Sra Mylen e tomou conhecimento quanto à existência de outras vítimas por meio de um grupo de WhatsApp, o qual passou a integrar e onde soube a respeito da venda da empresa pelo acusado no site da OLX e que nenhuma das pessoas integrantes do grupo de WhatsApp teve seu pagamento restituído, não acreditando que o acusado estivesse com dificuldades financeiras pela vida que leva, os lugares que frequenta e as coisas que esbanja.

Concernente ao réu, verifico que não foi ouvido durante a persecução penal, pois, em juízo, houve a decretação da pena de revelia nos termos da decisão de fl.50; enquanto, na fase inquisitiva, o denunciado não foi localizado para ser interrogado pela autoridade policial. A análise conjunta dos depoimentos das vítimas demonstra que, muito embora o acusado tenha auferido vantagem ilícita em proveito próprio, tal conduta não foi oriunda de adoção de meio fraudulento que induzisse ou mantivesse em erro às vítimas, pois, segundo os próprios ofendidos, o estabelecimento do acusado dispunha de maquinário e funcionários para a confecção dos móveis modulados, estando a empresa em plena atividade à época em que conheceram suas instalações, bem assim a confecção dos modulados foi antecedida da elaboração de projeto, ainda que forma manuscrita segundo a vítima Charles, e sucedido do envio de funcionário para realizar as medições necessárias consoante afirmado pela vítima Adriana. Ademais, por meio da análise dos contratos celebrados entre o acusado e os ofendidos (fls.06/07, 11/12 e 31 do I.P); verifico que consta a qualificação da empresa contratada, com a indicação de CNPJ, inscrição estadual, endereço do estabelecimento e referência ao acusado como representante da pessoa jurídica na condição de administrador e proprietário, com a sua respectiva qualificação, estando devidamente assinados pela contratada, circunstâncias que, diante da ausência de provas em sentido contrário, sinalizam a regularidade da constituição da empresa e sua efetiva atuação mercadológica, tanto é assim que participou da Feira “Pará Negócios” conforme afirmado pela Sra Adriana, havendo imagem do stand do estabelecimento no evento à fl.37 do I.P, e a vítima Charles relatou que sua esposa visualizou comentários elogiosos à empresa em sua página do Facebook à época da contratação. Nesse contexto, vislumbro que as evasivas declinadas pelo acusado às vítimas (também documentadas pela ofendida Adriana segundo o histórico de mensagens via WhatsApp e SMS de fls.15/19 e 20/25 do I.P), as condições em que o estabelecimento passou a trabalhar consoante o depoimento do Sr. Charles e o próprio anúncio de venda da empresa no site OLX (fls.35/36 do I.P), com a suposta pretensão de mudança para o Estado do Ceará, são indicativos e reflexos da gerenciameto inadequado do negócio por parte do acusado, não evidenciado, por si só ou em conjunto, que o réu tenha celebrado os contratos de confecção de modulados com o intuito prévio e específico de causar dano patrimonial às vítimas, obtendo, assim, vantagem ilícita de modo fraudulento, mormente considerando que os contratos celebrados com as vítimas ouvidas em juízo foram assinados em um interstício de tempo próximo, de dezembro/2016 a janeiro/2017. Em verdade, as condutas narradas acima por parte do acusado demonstram a intenção de se desvencilhar da cobrança dos credores, frustrando a restituição dos pagamentos efetuados e dificultando a propositura de ações cíveis cabíveis; porém, são insuficientes para se firmar que tenham se sucedido de forma premeditada e estivessem inseridos em um contexto maior que visasse a posterior venda da empresa e “fuga” para outro Estado. Nessa esteira, depreendo também que a existência de um grupo de WhatsApp que congregava vítimas de inadimplemento contratual por parte do acusado não conduz necessariamente à ilação quanto à caracterização de dolo antecedente pelo acusado de obter vantagem ilícita por meio da celebração de contratos. Primeiramente, constato que as demais supostas vítimas não foram ouvidas no âmbito da persecução penal, bem assim que há divergências quanto à quantidade de membros componentes do grupo informada pelo ofendido Charles, na ordem de 30 (trinta) pessoas, e aquela indicada no print de fls. 33/34 do I.P, no importe de 11 (onze) integrantes, cuja relação também não guarda plena identidade de nomes e quantidades com o relatório de fls.67/69 do I.P, com a referência a 17 (dezesete) pessoas lesadas, o que compromete o esclarecimento quanto às circunstâncias nas quais os demais contratos foram pactuados e a verificação acerca da extensão da conduta lesiva perpetrada pelo acusado. Além do mais, ainda que restasse provado o inadimplemento contratual perante uma quantidade numerosa de pessoas, é próprio do descontrole financeiro de uma empresa que acarrete lesão patrimonial a vários credores como em um “efeito em cascata”, circunstância que pode acarretar a decretação da falência ou o deferimento do processamento de recuperação judicial em casos mais extremos. Outrossim, consigno que não há elementos probatórios nos autos que respaldem o depoimento da vítima Patrícia no sentido de que o acusado não estivesse com dificuldades financeiras pela “vida que leva, os lugares que frequenta e as coisas que esbanja”, não se podendo presumir o intuito preordenado e deliberado de desonrar o cumprimento dos contratos celebrados sob pena de violação do Princípio in dubio pro reo, mormente considerando que a ofendida Adriana relatou que um funcionário da empresa entrou em contato com a depoente, quando disse que havia “saído” da empresa por falta de pagamento. Desta feita, entendo que o elemento subjetivo do crime de estelionato, consistente no dolo antecedente de obter vantagem ilícita mediante adoção de meio fraudulento que induza ou mantenha em erro a vítima, não restou demonstrado nos autos, o que impede, por imperativo lógico, que também se considere que os contratos celebrados com as vítimas serviram como meio fraudulento para a consecução desse fim. Com efeito, a respeito do dolo exigido para a configuração do delito de estelionato envolvendo pacto contratual, a jurisprudência pátria efetua a distinção entre “dolo antecedente” e “dolo superveniente”, sendo que

apenas a primeira categoria é apta para a subsunção à norma penal incriminadora de estelionato, enquanto a segunda denota a atipicidade da conduta infratora, repercutindo apenas como um ilícito cível, sendo àquela a hipótese dos autos. Nessa senda, transcreve-se jurisprudência de lavra do E. Tribunal de Justiça do Estado. Confira-se: APELAÇÃO CRIMINAL ? ESTELIONATO ? AFASTADA A PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO ? PRESENTES MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO ? CONDOTA TÍPICA, ANTIJURÍDICA E CULPÁVEL ? OBTENÇÃO DE VANTAGEM ILÍCITA EM PREJUÍZO ALHEIO. Na espécie, o conjunto probatório formado nos autos demonstrou a prática do crime de estelionato pelo recorrente, na medida em que obteve para si vantagem ilícita, consistente em ter anunciado a venda de um veículo, com recibo de compra e venda de parte do valor pactuado, recebido tal valor e, findo o prazo acordado para a entrega do veículo, não o entregando ao comprador e nem sequer devolvendo o valor pago antecipadamente. Para a caracterização do delito de estelionato, envolvendo acerto contratual, é necessário o engodo, a fraude, sem os quais não se cuida o Direito Penal. Logo, é imprescindível que o ardil, o artifício, a fraude seja antecedente à obtenção da vantagem patrimonial indevida, como ocorreu in casu. Recurso improvido. Fixação, de ofício, da pena base no mínimo legal diante da ausência de circunstâncias desfavoráveis ao réu. Recurso improvido. Unânime. (2018.02362992-37, 192.095, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-06-12, Publicado em 2018-06-13) (grifo nosso) ¿(...) Não se confirma a tese defensiva de que o caso consiste em mero descumprimento de contrato a ser tratado na seara civil, pois o dolo e intenção de enriquecimento ilícito por parte da apelante são flagrantes, como deixam claro os elementos dos autos, demonstrando que cada ação da acusada (desde a abordagem inicial no consultório odontológico, em que se mostrou bem-sucedida, auferindo lucros fantásticos, passando pela falsa prova de que detinha alta soma em dinheiro em sua conta bancária, assinatura de contrato garantindo retorno da totalidade do valor investido mais o mesmo valor e a título de lucro e, por fim, os cheques sem provisão de fundos dados à vítima como retorno do investimento) foi premeditada no sentido de convencer a vítima a investir no negócio fictício de compra de matéria prima e fabricação de roupas, configurando a tipicidade da conduta e desvirtuando a ideia que a acusada incorreu apenas em mero ilícito civil.¿ (Excerto do Voto da Des. Relator Milton Augusto de Brito Nobre. 2019.03826817-91, 208.205, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2019-09-17, Publicado em 2019-09-19) (grifo nosso) ¿Analisando detidamente os autos, entendo que não merece reforma a decisão. Para a caracterização do crime de estelionato, além do prejuízo patrimonial causado à vítima, exige-se que o criminoso tenha agido com ardil ou com qualquer outro meio fraudulento. Neste caso, há vários fatores que ensejam a descaracterização do delito pelo qual o acusado foi denunciado. Primeiro porque ambas as partes assinaram um contrato e, para a sua concretização, o acusado mostrou que possui empresa constituída legalmente e que presta serviço no ramo da construção civil. Entendo que seria bem diferente se a própria pessoa jurídica fosse fraudulenta, constituída para o fim de aplicar golpes no âmbito da atividade referida. Segundo, porque o acusado efetivamente realizou parte da obra acordada, conforme afirmou o síndico do prédio em depoimento de fls. 271, o qual disse que 50% da obra foi concluída, não agindo de forma a se apropriar de todo o valor que foi contratado, aplicando, assim, um verdadeiro golpe na vítima. Pelo que se observa, o que houve foi mero descumprimento contratual e ainda, talvez uma conduta a ser repreendida na esfera administrativa, no caso o CREA, já que, como engenheiro civil, o acusado deixou de cumprir, parcialmente, obrigação profissional decorrente de contrato firmado. A meu ver, descabe falar-se de ilícito penal neste caso, pois a vítima poderia, como o efetivamente o fez, valer-se de outros meios efetivos para resolver a questão surgida, como é o caso da ação civil e do processo administrativo. Contudo, não vejo necessidade da atuação do jus puniendi no caso em análise, tendo em vista a aplicação de princípios como o da intervenção mínima e da subsidiariedade (...)¿ (Excerto do voto da Des. Relatora Vânia Lúcia Silveira. 2017.01927311-54, 174.698, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-05-09, Publicado em 2017-05-16) (grifo nosso) Os Tribunais Superiores seguem a mesma linha de entendimento. Nessa esteira, colecionam-se julgados: ¿(...) Em se tratando de crime de estelionato, o dolo de obtenção de vantagem, mediante indução ou manutenção da vítima em erro, deve ser inicial. O intento lesivo deve coexistir com o início da execução, não se caracterizando o delito do art. 171 do Código Penal quando, como no caso concreto, a teórica intenção lesiva tenha nascido a posteriori, na busca de proveito indevido antes não visado, situação que se caracterizaria como mero inadimplemento contratual. (...)¿ (STF, HC 87441, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-048 DIVULG 12-03-2009 PUBLIC 13-03-2009 EMENT VOL-02352-01 PP-00152 RT v. 98, n. 884, 2009, p. 469-478) ¿(...) Embora a jurisprudência se incline para caracterizar como mero ilícito civil o inadimplemento contratual, havendo indícios de dolo e premeditação do ato não há que se falar em trancamento da ação penal por atipicidade da conduta, eis que a mesma configura, em tese, o delito de estelionato. Ausência de prova inequívoca e pré-constituída de que a paciente não agiu com dolo e estava

de boa-fé. Inviável, ademais, o trancamento da ação penal quando a demanda exige exame aprofundado das provas carreadas aos autos. (...) (STJ, HC 15.988/PE, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2001, DJ 29/10/2001, p. 226) A respeito dos demais elementos estruturantes do delito de estelionato, oportuna a transcrição de ensinamentos do ilustre Rogério Grecco. In verbis: O crime de estelionato é regido pelo binômio vantagem ilícita/prejuízo alheio. A conduta do agente, portanto, deve ser dirigida a obter vantagem ilícita em prejuízo alheio. (...) Ilícita é a vantagem que não encontra amparo no ordenamento jurídico, sendo, na verdade, contrária a ele. Se a vantagem perseguida pelo agente fosse lícita, o fato poderia ser classificado para outra infração penal, a exemplo do crime de exercício arbitrário das próprias razões. (GRECO, Rogério. Código Penal: comentado. 10 ed. Niterói-Rio de Janeiro: Impetus, 2016, p.629) A utilização de fraude pelo agente visa induzir ou manter a vítima em erro. Erro significa a concepção equivocada da realidade, é um conhecimento falso do que ocorre no mundo real. Assim, aquele que atua movido pelo erro acredita numa coisa, enquanto a realidade é outra. Induzir a erro é fazer nascer a representação equivocada na vítima. O agente, mediante sua fraude, cria no espírito da vítima um sentimento que não condiz com a realidade. Pode ocorrer, entretanto, que a vítima já tenha incorrido, sem qualquer influência do agente, em erro. Nesse caso, se a representação distorcida da realidade já existia, não se poderá falar em induzimento. No entanto, a lei penal também considera como uma das formas de praticar o estelionato a manutenção em erro, vale dizer, o agente, mesmo sabendo que a vítima tinha um conhecimento equivocado da realidade, a mantém nessa situação, com a finalidade de obter vantagem ilícita em seu prejuízo. (op.cit, p.629-30). Na verdade, conforme se verifica pela interpretação analógica determinada pelo caput do art.171, do Código Penal, artifício e ardil fazem parte do gênero fraude, isto é, o engano, a artimanha do agente, no sentido de fazer com que a vítima incorra em erro ou, pelo menos, nele permaneça. Qualquer meio fraudulento utilizado pelo agente, seja mediante dissimulações, seja até mesmo uma reticência maliciosa, que faça a vítima incorrer em erro, já será suficiente para o raciocínio relativo ao delito de estelionato. (op.cit, p.630). No caso dos autos, depreendo que apenas as elementares do crime de estelionato relativas ao binômio vantagem ilícita/prejuízo alheio restaram demonstradas, não havendo provas atinentes ao dolo subjetivo do agente e à conduta fraudulenta por ele empregada, ambas direcionadas à satisfação do referido binômio. De certo, o acusado auferiu vantagem ilícita em prejuízo alheio, pois celebrou contratos de confecção de móveis modulados com as vítimas, as quais realizaram o pagamento segundo o pactuado, porém o denunciado não procedeu a entrega dos móveis respectivos. Contudo, o réu não fez uso de fraude para induzir ou manter em erro as vítimas, pois os contratos pactuados representaram o legítimo exercício da atividade econômica na qual a empresa do acusado estava inserida; inexistindo, portanto, dolo antecedente de obter vantagem ilícita nem uso de meio fraudulento para alcançar esse desiderato. Nesse cenário, verifico que o caderno processual não encerra subsídios probatórios coesos e harmônicos de modo a permitir a condenação do acusado pela prática do crime de estelionato, tipificado no art.171, caput, do CP; visto que a questão controvertida apenas se tratou de mero inadimplemento contratual, que configura ilícito civil e deve ser solucionado no âmbito civilista em homenagens aos Princípios regentes da seara penal atinentes à Intervenção Mínima e à Subsidiariedade. DA CONCLUSÃO Diante do exposto, com fulcro no art.386, III, do CPP, julgo totalmente improcedente a denúncia, pelo que ABSOLVO o nacional CARLOS EDUARDO DE JESUS CAETANO COSTA, qualificado nos autos, em virtude de não constituir o fato infração penal. Por conseguinte, INDEFIRO a representação da autoridade policial e o pedido ministerial postulado em sede de memoriais finais, ambos pugnando pela decretação da prisão preventiva do réu. Proceda a Secretaria com as devidas anotações no sistema e na autuação do feito de modo a corrigir o sobrenome do acusado, devendo-se substituir DA COSTA por tão apenas COSTA (forma constante nos contratos celebrados às fls.06/07, 11/12 e 31 do I.P). Efetuem-se as anotações e comunicações de estilo. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém, 01 de dezembro de 2020. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito PROCESSO: 00143661420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2020 VITIMA:A. A. S. G. VITIMA:J. B. B. DENUNCIADO:WILLIAMES SANTOS CONCEICAO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:JOSIVAN COSTA SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:CARLOS CEZAR DOS SANTOS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . R.H. 1. À vista da certidão de fl.175-v e 176, mantenho a intimação do acusado Josivan por edital acerca da sentença condenatória proferida nos autos (fl.156). 2. Após transcorrido o prazo dos editais de intimação de sentença, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com as devidas homenagens. Belém, 01 de dezembro de 2020. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO:

00152203720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EDIVAN PEREIRA DA SILVA. R.H. 1. O aditamento à denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo o aditamento à denúncia e determino a citação do acusado para responder à nova acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo necessidade, expeça-se carta precatória. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Em caso de exceção, será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 do CPP. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado citado não constituir defensor, fica desde já nomeado pelo juiz o defensor público vinculado à Vara, que será intimado para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o réu estará obrigado a comunicar qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). 2. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para fornecimento de endereço atualizado do réu considerando os termos da certidão de fl. 18, bem assim manifestação quanto ao item 02 da decisão de fl.09. Belém, 01 de dezembro de 2020. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00154611120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2020 VITIMA:J. F. M. DENUNCIADO:ANDERSON DE ARAUJO DA SILVA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro o requerido pelas partes quanto à apresentação de Memoriais Finais por escrito, devendo ser observado o prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para sentença, juntamente com a certidão de antecedentes atualizada do denunciado. E nada mais havendo, dou este termo como encerrado e conforme vai devidamente assinado por todos os presentes. Eu, Ana Carolina Bittencourt Silva, estagiária, o digitei e subscrevi em 01/12/2020. PROCESSO: 00188405720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA A??o: Inquérito Policial em: 01/12/2020 VITIMA:S. S. F. F. DENUNCIADO:JACKSON ANTONIO SOUZA ROCHA. R.H. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do acusado para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo necessidade, expeça-se carta precatória. Na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Em caso de exceção, será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 do CPP. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado citado não constituir defensor, fica desde já nomeado pelo juiz o defensor público vinculado à Vara, que será intimado para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o réu estará obrigado a comunicar qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). Belém, 01 de dezembro de 2020. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00192874520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA A??o: Inquérito Policial em: 01/12/2020 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:M. G. V. . R.H. Retornem-se os autos ao Ministério Público para manifestação no sentido se ratifica o pedido de arquivamento proposto ou se entende pelo deferimento da diligência requerida no petitório de fls.50/52, retratando-se do posicionamento anterior. Belém, 01 de dezembro de 2020. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito

RESENHA: 01/12/2020 A 01/12/2020 - SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 12ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00020266720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA A??o: Inquérito Policial em: 01/12/2020 VITIMA:O. E. INDICIADO:ALCIR DA CONCEICAO LOBATO. R.H. Retornem-se os autos ao Ministério Público para substituição da mídia anexa ao acordo de não

persecução penal celebrado, visto que diz respeito à audiência envolvendo indiciado e fatos distintos daqueles relacionados ao presente feito. Belém, 01 de dezembro de 2020. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00060649820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2020 DENUNCIADO:RODRIGO PENA SILVA VITIMA:V. S. R. . R.H. Em análise da resposta à acusação, constato que não estão presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 e incisos, devendo a instrução prosseguir, nos termos do art. 400, do CPP. Designo o dia 19/04/2021 às 11h00min para audiência de instrução e julgamento, por meio de videoconferência, com a utilização do programa Microsoft Teams. Oficie-se à SEAP, dando ciência da data acima designada, para que proceda com as diligências necessárias à realização do ato processual por videoconferência. Requisitem-se as testemunhas policiais. Intime-se a outra testemunha arrolada. Considerando que o acusado figura como preso por outro processo, proceda-se também a intimação do réu na unidade prisional em que se encontra custodiado. Sendo o endereço localizado e não estando o destinatário presente no momento da diligência ou estando o imóvel fechado, renove-se a intimação, constando do mandado a indicação de que o meirinho deverá proceder na forma do art. 212, § 2º, do CPC. Havendo necessidade, cumpram-se as intimações/requisições com urgência. Concedida vista dos autos à parte para se manifestar a respeito da não localização de testemunha arrolada e havendo o pedido de desistência de oitiva, aguarde-se a homologação do pedido por ocasião da audiência designada. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Belém, 01 de dezembro de 2020. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00113387220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Inquérito Policial em: 01/12/2020 DENUNCIADO:CARLOS EDUARDO DE JESUS CAETANO DA COSTA Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:A. R. S. B. VITIMA:C. Y. S. C. . Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, no uso de suas atribuições institucionais, ofereceu DENÚNCIA contra o nacional CARLOS EDUARDO DE JESUS CAETANO COSTA, brasileiro, paraense, nascido em 22/02/1985, filho de Ana Vitória Caetano Costa e Emanuel de Jesus Araújo Caetano, residente na Trav. Perebebuí, nº.1522, Bairro Pedreira, Belém/PA, pela suposta prática do delito inserto no art.171,caput, do Código Penal. Originalmente, o magistrado titular da Vara rejeitou a denúncia oferecida pelo Parquet por falta de justa causa para a deflagração da ação penal (fls.53/54 do I.P); contudo, a 1ª Turma de Direito Penal do E. Tribunal de Justiça do Estado deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público às fls.55/56 do I.P, determinando, por conseguinte, o recebimento da denúncia (fls.125/127 do I.P). Por meio da decisão de fl.133, o magistrado titular da Vara se declarou suspeito para o prosseguimento do feito, o qual me foi encaminhado na condição de substituo automático. A denúncia foi recebida em 08/05/2019 (fl.17). O réu foi citado (fl.23-v), apresentou resposta à acusação (fls.25/26) e, não sendo hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento (fl.27) Durante a instrução processual, que teve seus atos registrados mediante gravação audiovisual, nos termos do artigo 405, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal (mídia anexa à fl.52), foram colhidas declarações das vítimas e da testemunha de acusação arrolada, não havendo o interrogatório judicial do acusado diante da decretação da pena de revelia nos termos da decisão de fl.169. Na fase do art.402, do CPP, as partes não requereram diligências. Em sede de memoriais finais (fls.53/54), o Ministério Público pugnou pela condenação do réu nos termos propostos na denúncia, bem assim pela decretação da prisão preventiva do denunciado como garantia da futura aplicação da lei penal. Por sua vez, a Defesa requereu em memoriais finais (fls.55/62): a) absolvição do acusado por insuficiência de provas quanto materialidade e autoria delitiva (art.386, VII, CPP), pois não fora demonstrada a intenção do réu em se utilizar de meios fraudulentos para induzir ou manter em erro às vítimas, tendo a denúncia narrado mero inadimplemento contratual; b) em caso de condenação, conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direito. Às fls.63/64, juntou-se certidão atualizada de antecedentes criminais do denunciado. É o relatório. Decisão. Verifico que o processo obedeceu ao rito processual cabível ao delito em análise e que foram observados o contraditório e a ampla defesa. Não existem nulidades a serem sanadas, pelo que passo a análise do mérito. Consta da denúncia que, no dia 05/01/2017, por volta das 18hs, o denunciado obteve vantagem ilícita em prejuízo alheio, utilizando-se de sua própria loja ¿BELA CASA MODULADOS¿, onde foi realizada a negociação de móveis no valor de R\$ 4.500,00 (Quatro mil e quinhentos reais). Segundo a vítima Charles Yuri Souza de Castro, estava realizando várias pesquisas em site de empresas que vendiam móveis juntamente com sua noiva Mylen da Mascena Nogueira quando encontraram a empresa ¿BELA CASA MODULADOS¿, a qual divulgava anúncios de móveis em material MDF a preços acessíveis e dispunha de informações a respeito da entrega de imóveis para vários clientes. Sendo assim, a vítima entrou em contato com a loja e passou a tratar com o acusado, que se identificou como sócio-proprietário da empresa e com o qual agendaram

uma visita ao estabelecimento para tentar efetuar uma negociação. Desse modo, se encontraram com o acusado e sua esposa Vanessa e trataram a respeito da compra de móveis, ocasião em que foi feito um orçamento no valor de R\$ 4.500,00 (Quatro mil e quinhentos reais). No dia seguinte, a vítima realizou depósito na conta bancária do acusado. De acordo com o ofendido, os móveis deveriam ter sido entregues em meados de fevereiro, porém, não o foram, por isso passaram a entrar em contato com o acusado para saber a razão pela qual os móveis não foram entregues, circunstâncias nas quais o réu pedia novos prazos, alegando que estava sem mão de obra. Certo dia o ofendido compareceu à loja do acusado, onde constatou que as máquinas estavam paradas e havia apenas dois funcionários, os quais lhe relataram que o denunciado pretendia fechar a empresa e os demais funcionários *“saíram”* por falta de pagamento. Diante disso, o ofendido passou a buscar mais informações a respeito da empresa. Desta feita, registou por meio de fotografia o momento em que o imóvel da loja do acusado estava sendo desapropriado, bem assim localizou através do facebook uma segunda vítima, a Sra Adriana Rodrigues Santa Brígida, com a qual manteve contato e obteve a informação de que foi vítima do mesmo *“golpe”* por parte do acusado, que, além de não entregar os móveis, também anunciou a venda da empresa no aplicativo de compra/venda OLX sem comunicar aos clientes e devolver os valores pagos. Por fim, a peça acusatória esclarece que os ofendidos tiveram conhecimento que outras pessoas estariam na mesma situação e que o acusado estaria vendendo a empresa para fugir para o Estado do Ceará.

DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA A análise do acervo probatório produzido evidencia que materialidade e autoria delitiva não restaram provadas, pois, muito embora o inadimplemento contratual esteja provado nos autos por meio da oitiva das três vítimas em juízo e da documentação acostada ao inquérito policial (fls.06/08, 11/29 e 31/32), inexistem elementos probatórios de que o denunciado, por meio da celebração de contratos de confecção de móveis modulados com as vítimas, estivesse imbuído de dolo antecedente de induzir ou mantê-las em erro com o propósito de obter vantagem ilícita em proveito próprio ou alheio, de modo que o inadimplemento contratual adveio em virtude de falhas de gestão do negócio por parte do réu, cuja resolução pelas ofendidos demanda o ajuizamento da ação de indenização cabível no âmbito cível, sendo que apenas um deles tomou tal providência. Em audiência, as vítimas narraram a forma pela qual tomaram conhecimento acerca da confecção de móveis modulados pela empresa do acusado, as tratativas que resultaram na celebração do contrato, os termos do instrumento contratual pactuado e as providências que foram tomadas diante do seu inadimplemento. Nesse sentido, a vítima Charles relatou que sua esposa Myrlen encontrou um anúncio de venda de imóveis pela empresa do acusado a preços acessíveis no Facebook, assim sua esposa entrou em contato com réu e agendou uma visita na fábrica, ocasião em que foram informados pelo denunciado que a loja estava trocando de showroom e, por isso, os imóveis estavam tão abaixo do preço de mercado, bem assim que, caso o pagamento fosse feito em dinheiro, seria concedido o desconto de 50% (cinquenta por cento) e dado um painel de sala de tv como brinde. Assim, foi acordada a confecção de móveis modulados no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) em espécie, porém, como a vítima teve receio em se dirigir à empresa do acusado portando esse valor, foi depositado na conta bancária em nome do acusado. Segundo o Sr. Charles, foi fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega dos móveis, porém, o prazo expirou e os modulados não foram entregues, tampouco houve restituição do valor pago, não tendo o ofendido proposto ação cível pertinente. Além do mais, a vítima relatou que o acusado passou a informar outros prazos de entregas dos móveis, os quais também não se concretizaram, e passou também a dar justificativas para a não realização das entregas em cada ocasião como falta de transporte, que o réu foi enganado por um funcionário, sendo que a esposa da vítima relatou todo o ocorrido no Facebook, quando tomaram conhecimento quanto à existência de outras vítimas, cerca de 30 (trinta) pessoas. Concernente ao funcionamento e estrutura da empresa, o ofendido informou que o estabelecimento se chamava *“BELA CASA MODULADOS”*, situado na Rua Prof. Nelson Ribeiro, nº.464, e aparentava ser uma marcenaria, possuindo maquinário de corte de madeiras e MDF, competindo a sua administração ao acusado e a esposa deste, cujo nome não se recorda. Outrossim, afirmou que, quando da celebração do contrato, não havia mobílias em exposição na loja, apenas móveis sendo fabricados, sendo que o réu também não apresentou álbum ou mostruário dos modulados fabricados, somente projeto de confecção dos móveis adquiridos de forma manuscrita. Ademais, a vítima acrescentou que, após expirado o prazo de 30 (trinta) dias, compareceram em várias ocasiões na empresa do acusado, sendo que, quando celebraram o acordo, o estabelecimento contava com 03 (três) funcionários e estava em plena atividade; contudo, em dado momento, notou que a loja começou a parar até que restaram apenas dois funcionários *“sem fazer nada”*, um dos quais informou que os funcionários nunca foram pagos. Por sua vez, a ofendida Adriana informou em audiência que conheceu a empresa do acusado por meio do Facebook, em cuja página obteve o contato de WhatsApp do estabelecimento e passou a conversar com a esposa do acusado, a Sra Vanessa, a qual lhe informou que a empresa estaria presente na *“Feira Pará Negócios”*, onde a depoente

compareceu e encontrou novamente a esposa do acusado. Disse que, no dia seguinte, agendou uma visita na fábrica da empresa, onde se encontrou com o denunciado, sendo que gostou bastante da ambiência da fábrica, porque cotinha 2 muitos 2 móveis sendo montados e 2 muita gente 2 trabalhando, assim, foi negociado a compra de móveis, tendo o acusado concedido o desconto de 50% (cinquenta por cento) na venda por ser final do ano. De acordo com a Sra Adriana, foi acordado o pagamento de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), sendo que pagou R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos) em espécie diretamente para o acusado (havendo a emissão de recibo de quitação) e R\$ 3.000,00 (três mil reais) por transferência bancária para a conta pessoal do acusado (comprovante à fl.14 do I.P), ficando acordado que no prazo de 30 (trinta) dias os móveis seriam entregues. Ademais, reconheceu o documento de fls.11/12 do I.P como a cópia do contrato celebrado, enviada pelo acusado para o seu por e-mail, como também identificou o documento de fl.13 do I.P. como orçamento dos seus móveis. Ademais, esclareceu que enviou fotografias do ambiente aonde os móveis comprados iriam compor, sendo que a empresa elaborou um projeto e enviou um funcionário a sua casa para realizar as medições necessárias. Contudo, assim como a vítima Charles, relatou que, passados 30 (trinta) dias, os móveis não foram entregues e o acusado passou a dar desculpas, como 2 os móveis estavam em atraso devido as promoções concedidas 2, 2 seu funcionário tinha realizado as medições erradas e outro funcionário seria encaminhado 2, 2 estou chegando na fábrica depois eu vejo 2, 2 estou esperando o caminhão chegar para entregar os móveis, que já estão prontos 2, 2 os móveis ficaram mofados devido a época de chuva 2, 2 houve a perda de material devido a época de chuva 2. Diante do atraso, a vítima aduziu que passou a ir a fábrica da empresa, sendo que, em uma dessas ocasiões, obteve a informação a partir dos funcionários que não havia projeto dos móveis por ela adquiridos encaminhados para fabricação. Afirmou ainda que, em março/2018, um funcionário da empresa entrou em contato com a depoente, quando disse que havia saído da empresa por falta de pagamento, alertou que muitos clientes estavam reclamando que os móveis não estavam sendo entregues e informou que o acusado estava vendendo a empresa no site OLX e pretendia ir embora para o Ceará. A mais disso, a Sra Adriana disse que acreditava que os móveis seriam entregues, porque mantinha permanente contato com o acusado, apesar das desculpas, até que foi bloqueada nas redes sociais e no WhatsApp, não tendo o acusado efetuado a devolução do valor pago nem a vítima ajuizado ação cível contra o réu. Informou ainda que conheceu a vítima Charles e a esposa quando registrou boletim de ocorrência e conheceu outras vítimas por meio de um grupo de WhatsApp. A instrução processual também consistiu na oitiva da vítima Patrícia, a qual prestou depoimento consentâneo em relação aos demais ofendidos quanto aos eventos que antecederam e sucederam a celebração de contrato com o acusado, sendo a única vítima que ajuizou ação cível para obter a restituição do valor pago, o que resultou na homologação de acordo judicial, com a fixação de pagamento em 07 (sete) parcelas, as quais não foram quitadas pelo acusado. Nessa senda, a Sra Patrícia aduziu em juízo que conheceu a empresa por meio das redes sociais e, em seguida, se dirigiu ao estabelecimento para efetuar a negociação. Assim, celebrou contrato com o acusado (reconheceu o contrato de fl.32 do I.P como sendo a cópia do contrato assinado), sendo acordado o pagamento de R\$ 5.500 (cinco mil e quinhentos reais) em transferência bancária para a conta pessoal do acusado (comprovante à fl.32 do I.P) e a entrega dos móveis em 30 (trinta) dias. De acordo com a ofendida, expirado o prazo de 30 (trinta) dias, passou a entrar em contato com o acusado, ocasiões em que dava desculpas para a não entrega dos modulados, tais como que 2 tinha passado por um momento ruim 2, 2 que o material teria se desgastado ou molhou, empoeirou 2, de modo que, como extrapolou muito do prazo acordado, passou a exigir a restituição do seu dinheiro, entretanto, não obteve êxito. A vítima esclareceu ainda que, por meio das redes sociais, encontrou uma postagem da Sra Myrlen, esposa da vítima Charles, cobrando a entrega dos móveis ao acusado, sendo assim, entrou em contato a Sra Mylen e tomou conhecimento quanto à existência de outras vítimas por meio de um grupo de WhatsApp, o qual passou a integrar e onde soube a respeito da venda da empresa pelo acusado no site da OLX e que nenhuma das pessoas integrantes do grupo de WhatsApp teve seu pagamento restituído, não acreditando que o acusado estivesse com dificuldades financeiras pela 2 vida que leva, os lugares que frequenta e as coisas que esbanja 2. Concernente ao réu, verifico que não foi ouvido durante a persecução penal, pois, em juízo, houve a decretação da pena de revelia nos termos da decisão de fl.50; enquanto, na fase inquisitiva, o denunciado não foi localizado para ser interrogado pela autoridade policial. A análise conjunta dos depoimentos das vítimas demonstra que, muito embora o acusado tenha auferido vantagem ilícita em proveito próprio, tal conduta não foi oriunda de adoção de meio fraudulento que induzisse ou mantivesse em erro às vítimas, pois, segundo os próprios ofendidos, o estabelecimento do acusado dispunha de maquinário e funcionários para a confecção dos móveis modulados, estando a empresa em plena atividade à época em que conheceram suas instalações, bem assim a confecção dos modulados foi antecedida da elaboração de projeto, ainda que forma manuscrita segundo a vítima Charles, e sucedido do envio de funcionário para

realizar as medições necessárias consoante afirmado pela vítima Adriana. Ademais, por meio da análise dos contratos celebrados entre o acusado e os ofendidos (fls.06/07, 11/12 e 31 do I.P); verifico que consta a qualificação da empresa contratada, com a indicação de CNPJ, inscrição estadual, endereço do estabelecimento e referência ao acusado como representante da pessoa jurídica na condição de administrador e proprietário, com a sua respectiva qualificação, estando devidamente assinados pela contratada, circunstâncias que, diante da ausência de provas em sentido contrário, sinalizam a regularidade da constituição da empresa e sua efetiva atuação mercadológica, tanto é assim que participou da Feira ¿Pará Negócios¿ conforme afirmado pela Sra Adriana, havendo imagem do stand do estabelecimento no evento à fl.37 do I.P, e a vítima Charles relatou que sua esposa visualizou comentários elogiosos à empresa em sua página do Facebook à época da contratação. Nesse contexto, vislumbro que as evasivas declinadas pelo acusado às vítimas (também documentadas pela ofendida Adriana segundo o histórico de mensagens via WhatsApp e SMS de fls.15/19 e 20/25 do I.P), as condições em que o estabelecimento passou a trabalhar consoante o depoimento do Sr. Charles e o próprio anúncio de venda da empresa no site OLX (fls.35/36 do I.P), com a suposta pretensão de mudança para o Estado do Ceará, são indicativos e reflexos da gerenciamiento inadequado do negócio por parte do acusado, não evidenciado, por si só ou em conjunto, que o réu tenha celebrado os contratos de confecção de modulados com o intuito prévio e específico de causar dano patrimonial às vítimas, obtendo, assim, vantagem ilícita de modo fraudulento, mormente considerando que os contratos celebrados com as vítimas ouvidas em juízo foram assinados em um interstício de tempo próximo, de dezembro/2016 a janeiro/2017. Em verdade, as condutas narradas acima por parte do acusado demonstram a intenção de se desvencilhar da cobrança dos credores, frustrando a restituição dos pagamentos efetuados e dificultando a propositura de ações cíveis cabíveis; porém, são insuficientes para se firmar que tenham se sucedido de forma premeditada e estivessem inseridos em um contexto maior que visasse a posterior venda da empresa e ¿fuga¿ para outro Estado. Nessa esteira, depreendo também que a existência de um grupo de WhatsApp que congregava vítimas de inadimplemento contratual por parte do acusado não conduz necessariamente à ilação quanto à caracterização de dolo antecedente pelo acusado de obter vantagem ilícita por meio da celebração de contratos. Primeiramente, constato que as demais supostas vítimas não foram ouvidas no âmbito da persecução penal, bem assim que há divergências quanto à quantidade de membros componentes do grupo informada pelo ofendido Charles, na ordem de 30 (trinta) pessoas, e aquela indicada no print de fls. 33/34 do I.P, no importe de 11 (onze) integrantes, cuja relação também não guarda plena identidade de nomes e quantidades com o relatório de fls.67/69 do I.P, com a referência a 17 (dezesete) pessoas lesadas, o que compromete o esclarecimento quanto às circunstâncias nas quais os demais contratos foram pactuados e a verificação acerca da extensão da conduta lesiva perpetrada pelo acusado. Além do mais, ainda que restasse provado o inadimplemento contratual perante uma quantidade numerosa de pessoas, é próprio do descontrole financeiro de uma empresa que acarrete lesão patrimonial a vários credores como em um ¿efeito em cascata¿, circunstância que pode acarretar a decretação da falência ou o deferimento do processamento de recuperação judicial em casos mais extremos. Outrossim, consigno que não há elementos probatórios nos autos que respaldem o depoimento da vítima Patrícia no sentido de que o acusado não estivesse com dificuldades financeiras pela ¿vida que leva, os lugares que frequenta e as coisas que esbanja¿, não se podendo presumir o intuito preordenado e deliberado de desonrar o cumprimento dos contratos celebrados sob pena de violação do Princípio in dubio pro reo, mormente considerando que a ofendida Adriana relatou que um funcionário da empresa entrou em contato com a depoente, quando disse que havia ¿saído¿ da empresa por falta de pagamento. Desta feita, entendo que o elemento subjetivo do crime de estelionato, consistente no dolo antecedente de obter vantagem ilícita mediante adoção de meio fraudulento que induza ou mantenha em erro a vítima, não restou demonstrado nos autos, o que impede, por imperativo lógico, que também se considere que os contratos celebrados com as vítimas serviram como meio fraudulento para a consecução desse fim. Com efeito, a respeito do dolo exigido para a configuração do delito de estelionato envolvendo pacto contratual, a jurisprudência pátria efetua a distinção entre ¿dolo antecedente¿ e ¿dolo superveniente¿, sendo que apenas a primeira categoria é apta para a subsunção à norma penal incriminadora de estelionato, enquanto a segunda denota a atipicidade da conduta infratora, repercutindo apenas como um ¿ilícito cível¿, sendo àquela a hipótese dos autos. Nessa senda, transcreve-se jurisprudência de lavra do E. Tribunal de Justiça do Estado. Confira-se: APELAÇÃO CRIMINAL ? ESTELIONATO ? AFASTADA A PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO ? PRESENTES MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO ? CONDUTA TÍPICA, ANTIJURÍDICA E CULPÁVEL ? OBTENÇÃO DE VANTAGEM ILÍCITA EM PREJUÍZO ALHEIO. Na espécie, o conjunto probatório formado nos autos demonstrou a prática do crime de estelionato pelo recorrente, na medida em que obteve para si vantagem ilícita, consistente em ter anunciado a venda de um veículo, com recibo de compra e venda de parte do valor pactuado, recebido tal valor e, findo o prazo

acordado para a entrega do veículo, não o entregando ao comprador e nem sequer devolvendo o valor pago antecipadamente. Para a caracterização do delito de estelionato, envolvendo acerto contratual, é necessário o engodo, a fraude, sem os quais não se cuida o Direito Penal. Logo, é imprescindível que o ardil, o artifício, a fraude seja antecedente à obtenção da vantagem patrimonial indevida, como ocorreu in casu. Recurso improvido. Fixação, de ofício, da pena base no mínimo legal diante da ausência de circunstâncias desfavoráveis ao réu. Recurso improvido. Unânime. (2018.02362992-37, 192.095, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-06-12, Publicado em 2018-06-13) (grifo nosso) ¿(...) Não se confirma a tese defensiva de que o caso consiste em mero descumprimento de contrato a ser tratado na seara civil, pois o dolo e intenção de enriquecimento ilícito por parte da apelante são flagrantes, como deixam claro os elementos dos autos, demonstrando que cada ação da acusada (desde a abordagem inicial no consultório odontológico, em que se mostrou bem-sucedida, auferindo lucros fantásticos, passando pela falsa prova de que detinha alta soma em dinheiro em sua conta bancária, assinatura de contrato garantindo retorno da totalidade do valor investido mais o mesmo valor e a título de lucro e, por fim, os cheques sem provisão de fundos dados à vítima como retorno do investimento) foi premeditada no sentido de convencer a vítima a investir no negócio fictício de compra de matéria prima e fabricação de roupas, configurando a tipicidade da conduta e desvirtuando a ideia que a acusada incorreu apenas em mero ilícito civil.¿ (Excerto do Voto da Des. Relator Milton Augusto de Brito Nobre. 2019.03826817-91, 208.205, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2019-09-17, Publicado em 2019-09-19) (grifo nosso) ¿Analisando detidamente os autos, entendo que não merece reforma a decisão. Para a caracterização do crime de estelionato, além do prejuízo patrimonial causado à vítima, exige-se que o criminoso tenha agido com ardil ou com qualquer outro meio fraudulento. Neste caso, há vários fatores que ensejam a descaracterização do delito pelo qual o acusado foi denunciado. Primeiro porque ambas as partes assinaram um contrato e, para a sua concretização, o acusado mostrou que possui empresa constituída legalmente e que presta serviço no ramo da construção civil. Entendo que seria bem diferente se a própria pessoa jurídica fosse fraudulenta, constituída para o fim de aplicar golpes no âmbito da atividade referida. Segundo, porque o acusado efetivamente realizou parte da obra acordada, conforme afirmou o síndico do prédio em depoimento de fls. 271, o qual disse que 50% da obra foi concluída, não agindo de forma a se apropriar de todo o valor que foi contratado, aplicando, assim, um verdadeiro golpe na vítima. Pelo que se observa, o que houve foi mero descumprimento contratual e ainda, talvez uma conduta a ser repreendida na esfera administrativa, no caso o CREA, já que, como engenheiro civil, o acusado deixou de cumprir, parcialmente, obrigação profissional decorrente de contrato firmado. A meu ver, descabe falar-se de ilícito penal neste caso, pois a vítima poderia, como o efetivamente o fez, valer-se de outros meios efetivos para resolver a questão surgida, como é o caso da ação civil e do processo administrativo. Contudo, não vejo necessidade da atuação do jus puniendi no caso em análise, tendo em vista a aplicação de princípios como o da intervenção mínima e da subsidiariedade (...)¿ (Excerto do voto da Des. Relatora Vânia Lúcia Silveira. 2017.01927311-54, 174.698, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-05-09, Publicado em 2017-05-16) (grifo nosso) Os Tribunais Superiores seguem a mesma linha de entendimento. Nessa esteira, colecionam-se julgados: ¿(...) Em se tratando de crime de estelionato, o dolo de obtenção de vantagem, mediante indução ou manutenção da vítima em erro, deve ser inicial. O intento lesivo deve coexistir com o início da execução, não se caracterizando o delito do art. 171 do Código Penal quando, como no caso concreto, a teórica intenção lesiva tenha nascido a posteriori, na busca de proveito indevido antes não visado, situação que se caracterizaria como mero inadimplemento contratual. (...)¿ (STF, HC 87441, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-048 DIVULG 12-03-2009 PUBLIC 13-03-2009 EMENT VOL-02352-01 PP-00152 RT v. 98, n. 884, 2009, p. 469-478) ¿(...) Embora a jurisprudência se incline para caracterizar como mero ilícito civil o inadimplemento contratual, havendo indícios de dolo e premeditação do ato não há que se falar em trancamento da ação penal por atipicidade da conduta, eis que a mesma configura, em tese, o delito de estelionato. Ausência de prova inequívoca e pré-constituída de que a paciente não agiu com dolo e estava de boa-fé. Inviável, ademais, o trancamento da ação penal quando a demanda exige exame aprofundado das provas carreadas aos autos. (...)¿ (STJ, HC 15.988/PE, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2001, DJ 29/10/2001, p. 226) A respeito dos demais elementos estruturantes do delito de estelionato, oportuna a transcrição de ensinamentos do ilustre Rogério Grecco. In verbis: ¿O crime de estelionato é regido pelo binômio vantagem ilícita/prejuízo alheio. A conduta do agente, portanto, deve ser dirigida a obter vantagem ilícita em prejuízo alheio. (...) Ilícita é a vantagem que não encontra amparo no ordenamento jurídico, sendo, na verdade, contrária a ele. Se a vantagem perseguida pelo agente fosse lícita, o fato poderia ser classificado para outra infração penal, a exemplo do crime de exercício arbitrário das próprias razões¿. (GRECO, Rogério. Código Penal: comentado. 10 ed.

Niterói-Rio de Janeiro: Impetus, 2016, p.629) A utilização de fraude pelo agente visa induzir ou manter a vítima em erro. Erro significa a concepção equivocada da realidade, é um conhecimento falso do que ocorre no mundo real. Assim, aquele que atua movido pelo erro acredita numa coisa, enquanto a realidade é outra. Induzir a erro é fazer nascer a representação equivocada na vítima. O agente, mediante sua fraude, cria no espírito da vítima um sentimento que não condiz com a realidade. Pode ocorrer, entretanto, que a vítima já tenha incorrido, sem qualquer influência do agente, em erro. Nesse caso, se a representação distorcida da realidade já existia, não se poderá falar em induzimento. No entanto, a lei penal também considera como uma das formas de praticar o estelionato a manutenção em erro, vale dizer, o agente, mesmo sabendo que a vítima tinha um conhecimento equivocada da realidade, a mantém nessa situação, com a finalidade de obter vantagem ilícita em seu prejuízo. (op.cit, p.629-30). Na verdade, conforme se verifica pela interpretação analógica determinada pelo caput do art.171, do Código Penal, artifício e ardil fazem parte do gênero fraude, isto é, o engano, a artimanha do agente, no sentido de fazer com que a vítima incorra em erro ou, pelo menos, nele permaneça. Qualquer meio fraudulento utilizado pelo agente, seja mediante dissimulações, seja até mesmo uma reticência maliciosa, que faça a vítima incorrer em erro, já será suficiente para o raciocínio relativo ao delito de estelionato. (op.cit, p.630). No caso dos autos, depreendo que apenas as elementares do crime de estelionato relativas ao binômio vantagem ilícita/prejuízo alheio restaram demonstradas, não havendo provas atinentes ao dolo subjetivo do agente e à conduta fraudulenta por ele empregada, ambas direcionadas à satisfação do referido binômio. De certo, o acusado auferiu vantagem ilícita em prejuízo alheio, pois celebrou contratos de confecção de móveis modulados com as vítimas, as quais realizaram o pagamento segundo o pactuado, porém o denunciado não procedeu a entrega dos móveis respectivos. Contudo, o réu não fez uso de fraude para induzir ou manter em erro as vítimas, pois os contratos pactuados representaram o legítimo exercício da atividade econômica na qual a empresa do acusado estava inserida; inexistindo, portanto, dolo antecedente de obter vantagem ilícita nem uso de meio fraudulento para alcançar esse desiderato. Nesse cenário, verifico que o caderno processual não encerra subsídios probatórios coesos e harmônicos de modo a permitir a condenação do acusado pela prática do crime de estelionato, tipificado no art.171, caput, do CP; visto que a questão controvertida apenas se tratou de mero inadimplemento contratual, que configura ilícito civil e deve ser solucionado no âmbito civilista em homenagens aos Princípios regentes da seara penal atinentes à Intervenção Mínima e à Subsidiariedade. DA CONCLUSÃO Diante do exposto, com fulcro no art.386, III, do CPP, julgo totalmente improcedente a denúncia, pelo que ABSOLVO o nacional CARLOS EDUARDO DE JESUS CAETANO COSTA, qualificado nos autos, em virtude de não constituir o fato infração penal. Por conseguinte, INDEFIRO a representação da autoridade policial e o pedido ministerial postulado em sede de memoriais finais, ambos pugnando pela decretação da prisão preventiva do réu. Proceda a Secretaria com as devidas anotações no sistema e na autuação do feito de modo a corrigir o sobrenome do acusado, devendo-se substituir DA COSTA por tão apenas COSTA (forma constante nos contratos celebrados às fls.06/07, 11/12 e 31 do I.P). Efetuem-se as anotações e comunicações de estilo. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém, 01 de dezembro de 2020. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito PROCESSO: 00143661420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2020 VITIMA:A. A. S. G. VITIMA:J. B. B. DENUNCIADO:WILLIAMES SANTOS CONCEICAO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:JOSIVAN COSTA SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:CARLOS CEZAR DOS SANTOS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . R.H. 1. À vista da certidão de fl.175-v e 176, mantenho a intimação do acusado Josivan por edital acerca da sentença condenatória proferida nos autos (fl.156). 2. Após transcorrido o prazo dos editais de intimação de sentença, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com as devidas homenagens. Belém, 01 de dezembro de 2020. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00152203720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EDIVAN PEREIRA DA SILVA. R.H. 1. O aditamento à denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo o aditamento à denúncia e determino a citação do acusado para responder à nova acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo necessidade, expeça-se carta precatória. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo

o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Em caso de exceção, será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 do CPP. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado citado não constituir defensor, fica desde já nomeado pelo juiz o defensor público vinculado à Vara, que será intimado para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o réu estará obrigado a comunicar qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). 2. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para fornecimento de endereço atualizado do réu considerando os termos da certidão de fl. 18, bem assim manifestação quanto ao item 02 da decisão de fl.09. Belém, 01 de dezembro de 2020. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00154611120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2020 VITIMA:J. F. M. DENUNCIADO:ANDERSON DE ARAUJO DA SILVA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro o requerido pelas partes quanto à apresentação de Memoriais Finais por escrito, devendo ser observado o prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para sentença, juntamente com a certidão de antecedentes atualizada do denunciado. E nada mais havendo, dou este termo como encerrado e conforme vai devidamente assinado por todos os presentes. Eu, Ana Carolina Bittencourt Silva, estagiária, o digitei e subscrevi em 01/12/2020. PROCESSO: 00188405720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA A??o: Inquérito Policial em: 01/12/2020 VITIMA:S. S. F. F. DENUNCIADO:JACKSON ANTONIO SOUZA ROCHA. R.H. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do acusado para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo necessidade, expeça-se carta precatória. Na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Em caso de exceção, será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 do CPP. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado citado não constituir defensor, fica desde já nomeado pelo juiz o defensor público vinculado à Vara, que será intimado para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o réu estará obrigado a comunicar qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). Belém, 01 de dezembro de 2020. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00192874520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA A??o: Inquérito Policial em: 01/12/2020 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:M. G. V. . R.H. Retornem-se os autos ao Ministério Público para manifestação no sentido se ratifica o pedido de arquivamento proposto ou se entende pelo deferimento da diligência requerida no petitório de fls.50/52, retratando-se do posicionamento anterior. Belém, 01 de dezembro de 2020. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

RESENHA: 27/11/2020 A 01/12/2020 - SECRETARIA DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM - VARA: 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM PROCESSO: 00041217520178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAIMUNDO MOISES ALVES FLEXA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/12/2020 DENUNCIADO:CARLOS ALBERTO ALVES TEIXEIRA Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ADVOGADO) OAB 8104 - SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS (ADVOGADO) OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 16652 - CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 14840 - CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEO (ADVOGADO) OAB 9087 - PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA (ADVOGADO) OAB 19088 - ANANDA NASSAR MAIA (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) VITIMA:R. P. A. Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 21140 - SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 25930 - TARCILA DA CONCEICAO MACEDO MENDES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 21140 - SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 25092 - THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIANTE:EDSON AUGUSTO CARDOSO DE SOUZA ASSISTENTE DE ACUSACAO:ROSEMEIRE AMARAL MATAR DE ABREU Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 21140 - SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (ADVOGADO) OAB 27634 - JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (ADVOGADO) . R.H. 1. Ante a certidão de fls. 183-v, dê-se vista a Assistência de Acusação para os devidos fins; 2. Após, venham-me os autos conclusos. Belém (PA), 01 de Dezembro de 2020. RAIMUNDO MOISÉS ALVES FLEXA Juiz de Direito titular da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital PROCESSO: 00041217520178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERLAND ANDRADE AGUIAR A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/12/2020 DENUNCIADO:CARLOS ALBERTO ALVES TEIXEIRA Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ADVOGADO) OAB 8104 - SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS (ADVOGADO) OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 16652 - CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 14840 - CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEO (ADVOGADO) OAB 9087 - PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA (ADVOGADO) OAB 19088 - ANANDA NASSAR MAIA (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) VITIMA:R. P. A. Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 21140 - SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 25930 - TARCILA DA CONCEICAO MACEDO MENDES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 21140 - SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 25092 - THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIANTE:EDSON AUGUSTO CARDOSO DE SOUZA ASSISTENTE DE ACUSACAO:ROSEMEIRE AMARAL MATAR DE ABREU Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 21140 - SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (ADVOGADO) OAB 27634 - JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO   INTIMAÇÃO   ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO Fica a Assistente de Acusação ROSEMEIRE AMARAL MATAR DE ABREU, representada pelos Advogados KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO, OAB/PA 20874, SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS

ALVES, OAB/PA 21140, ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA, OAB/PA 19600, JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA, OAB/PA 18859, JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS, OAB/PA 27634, e ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO, OAB/PA 21391, intimado a apresentar, no prazo de lei, as contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito, estando os autos do processo disponíveis em cartório. Belém (PA), 01/12/2020. Gerland Andrade Aguiar Diretora de Secretaria da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. Prov. 006/2006-CJRM B PROCESSO: 00118741520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAIMUNDO MOISES ALVES FLEXA A??o: Inquérito Policial em: 01/12/2020 INVESTIGADO:EM APURACAO VITIMA:A. A. F. A. . Vistos, etc. O ilustre representante do Ministério Público atuante nesta 2ª Vara do Tribunal do Júri requereu a este Juízo o arquivamento dos presentes autos de Inquérito Policial, instaurado com o objetivo de apurar a responsabilidade pelo crime de Homicídio praticado contra a vítima ANTÔNIO AVELINO FERREIRA DE ARAÚJO, neste Município, como se depreende dos autos. É o breve relatório. Passo a decidir. As diligências pela Polícia Judiciária, ainda que pese a boa vontade e o empenho da autoridade policial, não conseguiram chegar a um resultado satisfatório que oferecesse indícios da autoria do delito. Tourinho Filho (Prática de Processo Penal, p.78) ensina que: ¿Recebendo os autos de inquérito, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento¿. E assim procede quando a) o fato é atípico; b) a autoria é desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria. No presente caso, o Ilustre Representante do Ministério Público requer o arquivamento dos autos de inquérito policial por não vislumbrar, mesmo após exaustiva investigação, lograr êxito em identificar a autoria delitiva, não havendo outra solução senão acompanhar o entendimento ministerial para determinar o arquivamento do presente procedimento investigatório. Posto isto, nos termos do art. 18, do Código de Processo Penal, DETERMINO o arquivamento destes autos de Inquérito Policial, com as cautelas legais. P.R.I.C. Belém (PA), 01 de dezembro de 2020. RAIMUNDO MOISES ALVES FLEXA Juiz de Direito titular da 2ª Vara do Tribunal do Júri. PROCESSO: 00161401120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAIMUNDO MOISES ALVES FLEXA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/12/2020 DENUNCIADO:FABIO ALEXANDRE BRABO COSTA VITIMA:M. M. S. DENUNCIANTE:EDSON AUGUSTO CARDOSO DE SOUZA. R.H. Vistos, etc 1. Recebo a denúncia, vez que satisfaz os requisitos do art. 41 do CPP, e determino a citação do acusado FABIO ALEXANDRE BRABO COSTA na casa penal onde se encontra, qualificado na denúncia, CUSTODIADO AOS CUIDADOS DA SEAO, para que responda às acusações, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (Art. 406 do CPP); 2. Caso o acusado não apresente defesa no prazo estipulado, fica desde logo nomeado Defensor Público, Dr. Alessandro Oliveira, para o cumprimento de tal desiderato. O Núcleo Criminal da Defensoria Pública, com atendimento gratuito, localiza-se na Trav. Padre Prudêncio, nº 504, esquina com Manoel Barata, Fone: (91) 3201-2700, 3239-4172 (Whatsapp) com funcionamento das 08hs às 14hs; 3. Em se tratando de réu preso, advirtam-se que, em caso de fuga do estabelecimento prisional, ou ainda, se solto, em caso de mudança de endereço sem comunicação a este Juízo, será decretada sua REVELIA (art. 367 do CPP), o mesmo ocorrendo caso haja reiteração de condutas criminosas; 4. Juntem-se certidões de antecedentes criminais tanto das vítimas quanto do denunciado; 5. OFICIE-SE AO IML REQUERENDO LAUDO DA VÍTIMA. Belém-pa, 01 de Dezembro de 2020. RAIMUNDO MOISES ALVES FLEXA Juiz titular da 2ª Vara do Tribunal do Júri desta comarca PROCESSO: 00291619320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAIMUNDO MOISES ALVES FLEXA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/12/2020 DENUNCIADO:THEILOR BRUNO NASCIMENTO DE SOUZA Representante(s): OAB 21503 - OLDEMAR PEREIRA ALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:FERNANDO CEZAR LIMA TELES VITIMA:A. M. V. M. DENUNCIANTE:EDSON AUGUSTO CARDOSO DE SOUZA PJTJ. R.H. 1. Ante a apresentação do documento de fls. 136-v, estendo o horário da medida cautelar de recolhimento domiciliar para duas horas após o fim do expediente nos dias em que o acusado exerce seu ofício, nos demais dias permanece o horário das 20h. Belém (PA), 01 de Dezembro de 2020. RAIMUNDO MOISÉS ALVES FLEXA Juiz de Direito titular da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital PROCESSO: 00295882220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAIMUNDO MOISES ALVES FLEXA A??o: Inquérito Policial em: 01/12/2020 AUTOR DO FATO:SERGIO SOARES DA SILVA VITIMA:B. F. S. . R.H. 1. O presente Inquérito foi arquivado conforme Decisão de fls. 54/55; 2. Verifico que, conforme os documentos de fls. 05-v, existe uma ARMA de fabricação caseira, calibre 38, com uma munição picotada do mesmo calibre apreendido sem destinação, apresentado conforme laudo de fls. 64/65 e recebimento de objeto de fls. 66; 3. Conforme preceitua o provimento 10/2008 CRMB, art. 14, III, fica dispensado à expedição do edital, tendo em vista que já decorrerão mais de 06 (seis) meses da data da apreensão dos bens de fls. 5-v; 4. Vistas ao Ministério Público para se manifestar acerca da destinação dos bens suprarreferido; 5. Não havendo óbice por parte do órgão ministerial para a destinação dos bens determino,

utilizando-se por analogia o artigo 91, inciso II, alínea c do CPB, a perda dos mesmos em favor da União, o qual deve ser encaminhado ao Comando do Exército, para destruição ou doação, nos termos previstos no art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003, tudo em conformidade com a Resolução nº 134 de 2011, do Conselho Nacional de Justiça; 6. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais. Belém(PA), 01 de dezembro de 2020. RAIMUNDO MOISÉS ALVES FLEXA Juiz de Direito titular da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

RESENHA: 27/11/2020 A 01/12/2020 - SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM - VARA: 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM PROCESSO: 00061592420178140025 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/12/2020 PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:ALLAN DOUGLAS BRANCO RODRIGUES Representante(s): OAB 17612 - JOELSON FARINHA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13878 - ODILON VIEIRA NETO (ADVOGADO) OAB 24293 - CLAUDIO MARINO FERREIRA DIAS (ADVOGADO) REU:RONY MARCELO ALVES PAIVA Representante(s): OAB 16961 - WANDERGLEISSON FERNANDES SILVA (ADVOGADO) OAB 17199 - ARNALDO RAMOS DE BARROS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24660 - MARCEL AFFONSO DE ARAUJO SILVA (ADVOGADO) OAB 26247 - ENOQUE SILVA E SILVA (ADVOGADO) REU:RAILSON OLIVEIRA DA LUZ Representante(s): OAB 16961 - WANDERGLEISSON FERNANDES SILVA (ADVOGADO) OAB 17199 - ARNALDO RAMOS DE BARROS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17612 - JOELSON FARINHA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24660 - MARCEL AFFONSO DE ARAUJO SILVA (ADVOGADO) REU:WELBERT SANTANA SILVA Representante(s): OAB 20965 - GLAUCIA RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 22709 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 5754 - JURACY COSTA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 27334 - JESSICA SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA:R. W. S. M. VITIMA:J. E. F. S. . R.H. Diga o Ministério Público acerca do pedido de fls. 2486/2488 e documentos. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 01 de dezembro de 2020. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital PROCESSO: 00080758220198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA A??o: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 01/12/2020 ENCARREGADO:ELADYR NOGUEIRA LIMA NETO INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:M. C. S. . DECISÃO R. H. Acolho a manifestação Ministerial do constante do Inquérito Policial em epígrafe, pois o conjunto probatório colhido naquele boletim informativo, efetivamente não autoriza, por ora, a propositura de ação penal. Em razão do acima exposto, determino, como requerido pelo Ministério Público, o arquivamento deste Inquérito Policial, ressalvada a hipótese do artigo 18, do Código de Processo Penal. Em havendo arma ou projétil apreendidos nos autos, e ainda, não havendo nos autos prova de propriedade e tampouco requerimento de devolução de referidos bens, declaro, após transcurso do prazo para interposição de recurso da presente decisão, seu perdimento em favor do Estado, devendo a Secretaria do Juízo adotar as medidas de praxe para a sua destruição. Façam-se as comunicações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se Belém/PA, 01 de dezembro de 2020 ANGELA ALICE ALVES TUMA. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. P R O C E S S O : 0 0 0 8 5 0 1 2 0 2 0 1 2 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/12/2020 DENUNCIADO:ANGELO GABRIEL MORAES DOS REIS Representante(s): OAB 5154 - EVANDRO DE OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:S. B. C. DENUNCIADO:NORBERTO DOS SANTOS NERES Representante(s): OAB 5178 - BENEDITO CORDEIRO NEVES (ADVOGADO) OAB 6771 - CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) OAB 13031 - LIRIAM ROSE SACRAMENTA NUNES (ADVOGADO) . R.H. 1 - Observo que o réu Norberto dos Santos Neres possui advogados habilitados nos autos, que apresentaram resposta à acusação (fls.13/15), entretanto não foi possível a localização pessoal do acusado por estar em local incerto e não sabido, haja vista que não foi encontrado no endereço que consta dos autos, possivelmente esquivando-se do alcance da lei penal e frustrando a instrução criminal. 2 - Desta feita, oportunizo à sua defesa técnica, que fica intimada com a publicação da presente decisão para tanto, que informe o juízo acerca do endereço atual do réu para sua citação ou ainda a apresentação de seu cliente na Secretaria do Juízo para essa finalidade, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queira, tudo com base no princípio da cooperação, consagrado nos arts.5º ao 10º do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo penal. 3 - Transcorrido o prazo in albis, tudo certificado nos autos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que manifeste se entende necessária a decretação da prisão preventiva do denunciado NORBERTO DOS SANTOS NERES. 4 - Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 01 de dezembro de 2020. ANGELA ALICE ALVES TUMA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. PROCESSO: 00145690520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREIA KARINA SELBMANN A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/12/2020 REU:JOSAFA PINHEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 8016 - ANTONIO MARRUAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16961 - WANDERGLEISSON FERNANDES SILVA (ADVOGADO) OAB 17199 - ARNALDO RAMOS DE

BARROS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24660 - MARCEL AFFONSO DE ARAUJO SILVA (ADVOGADO) VITIMA:R. W. S. M. VITIMA:J. E. F. S. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO. - ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO REALIZADO INDEPENDENTE DE DESPACHO: De ordem da Exa. Dra. Juíza titular, incluo cópia da decisão exarada nos autos do processo nº 0014570-87.2020.814.0401 no presente processo, conforme segue, para ciência das partes: 1 R.H. Vistos, etc. 1 A defesa do acusado FRANCISCO SILVA DOS SANTOS, em petição de fls.2494, requereu o adiamento do julgamento designado nestes autos, em razão da nobre causídica possuir outra Sessão de Julgamento, em outra Comarca, em processo de réu preso, designada para o dia subsequente ao aprazado para o Júri deste feito, sendo impossível seu deslocamento em tempo hábil para a realização dos dois atos. Juntou documentos de fls.2494-verso/2496. 2 Instado a se manifestar, o douto RMP declarou nada ter a opor quanto ao adiamento, pugnando ainda, pelo adiamento do julgamento designado nos autos do processo nº0014569-05.2020.814.0401, que trata sobre o mesmo fato destes autos, por entender que o julgamento em momentos muito distintos dos dois processos poderia ocasionar prejuízos/benefícios aos jurisdicionados, nos termos do parecer de fls.2499/2500. 3 Desta feita, considerando o acima exposto, bem como o fato de não se tratar de processos com réus presos, e ainda a emergência de saúde mundial causada pelo COVID, hei por bem determinar a suspensão da realização dos julgamentos que ocorreriam nestes autos e nos de nº 0014569-05.2020.814.0401, que deverão ser pautados para o próximo período de julgamentos do juízo; 4 Junte-se cópia da presente decisão nos autos do processo nº 0014569-05.2020.814.0401, devendo as partes daquele processo serem intimadas do adiamento do julgamento. 5 Expeça-se o que for necessário. Cumpra-se; Belém(PA), 26 de Novembro de 2020. ANGELA ALICE ALVES TUMA Juíza de Direito titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. Belém, 01 de Dezembro de 2020. Andréia Karina Selbmann. Analista Judiciária. PROCESSO: 00173238520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/12/2020 VITIMA:E. S. S. VITIMA:W. F. S. C. DENUNCIADO:EDSON SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 18728 - BIANCA SANTOS MELO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROSANA PANTOJA DA CONCEICAO. DECISÃO R.H. Como consta da certidão de fls.37, o acusado EDSON SANTOS DA SILVA foi citado e apresentou resposta à acusação às fls.26/28, contudo esta foi subscrita por advogada não habilitada nos autos, pelo que determino seja a causídica intimada via publicação na imprensa oficial para sanar o vício de representação no prazo legal. Em não o fazendo, determino o desentranhamento da peça apresentada e nomeio a Defensoria Pública para patrocinar a defesa técnica do réu. Em relação à acusada ROSANA PANTOJA DA CONCEIÇÃO, cumpra-se integralmente a decisão de fls.07 dos autos. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 01 de dezembro de 2020. ANGELA ALICE ALVES TUMA. Juíza de Direito Titular da 3ª vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém-Pa PROCESSO: 00186858820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/12/2020 VITIMA:J. B. S. DENUNCIADO:EDER DA SILVA PALMEIRA Representante(s): OAB 14948 - FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (ADVOGADO) OAB 11495 - WALDER PATRICIO CARVALHO FLORENZANO (ADVOGADO) OAB 11957 - MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 17057 - ALTINO CRUZ E SILVA (ADVOGADO) OAB 19985 - PAULO ROBERTO BATISTA DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) . R.H. Considerando a certidão de fls.234, determino a intimação do acusado para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas constituir novo patrono para realizar sua defesa técnica, cientificando-o ainda de que transcorrido o prazo sem efetiva habilitação de novo causídico ou apresentação de contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público pelos já constituídos, nomeio, desde já, a Defensoria Pública para assisti-lo, devendo o defensor ter vista dos autos para apresentação da peça referida. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 01 de dezembro de 2020. ANGELA ALICE ALVES TUMA. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. P R O C E S S O : 0 0 1 9 2 5 7 1 0 2 0 2 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/12/2020 DENUNCIADO:MAURO DAWID MACEDO DE SOUSA DENUNCIADO:MARCILIO ALVARES DOS SANTOS VITIMA:T. A. O. . DECISÃO. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA PROC.0017710-32.2020.814.0401 DENUNCIADO: MAURO DAWID MACEDO DE SOUSA e MARCÍLIO ÁLVARES DOS SANTOS R.H. Vistos etc. Recebo a denúncia ofertada em todos os seus termos, pois a narrativa delatória preenche os requisitos do artigo 41 e seguintes do Código de Processo Penal, bem como, depreende-se do procedimento policial, que serviu de base para a peça delatória, indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do fato, assim, DETERMINO a citação dos denunciados MAURO DAWID MACEDO DE SOUSA e MARCÍLIO ÁLVARES DOS SANTOS para, no prazo legal de 10 (dez) dias, responderem, por escrito, à acusação. Na resposta, os acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações,

especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessárias. Não apresentadas as respostas no prazo legal ou, os acusados, citados para tal, não constituírem defensor, de tudo certificado nos autos, fica nomeado o defensor público, que será intimado para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo legal. Defiro as diligências requeridas. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 01 de dezembro de 2020. Juíza de Direito ANGELA ALICE ALVES TUMA. Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. PROCESSO: 00647057920158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/12/2020 VITIMA:N. P. C. J. DENUNCIADO:GILSON BORGES MOREIRA Representante(s): OAB 25200 - LUIZ GUILHERME DA SILVA SACRAMENTO JUNIOR (ADVOGADO) . R.H. Analisando a resposta inicial do réu KLEITON CARLOS DIAS DA SILVA, tenho que não há que se falar em inépcia da inicial, posto que a denúncia é clara, objetiva e atende aos requisitos formais, pelo que refuto a preliminar suscitada. No mais, entendo que a legítima defesa arguida como preliminar necessita de dilação probatória para sua comprovação, pois confunde-se com o mérito, e tampouco há hipótese, neste momento, de absolvição sumária ou desclassificação do delito, pelo que determino o prosseguimento do feito. Paute-se para audiência. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 01 de dezembro de 2020. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA. Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. PROCESSO: 00127760220188140401 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREIA KARINA SELBMANN A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 30/11/2020 VITIMA:P. R. F. G. DENUNCIADO:EMERSON LEAL GONCALVES DENUNCIADO:DAVID MONTEIRO DA SILVA DENUNCIADO:SIEBERT DA SILVA GOMES Representante(s): OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ADVOGADO) OAB 12024 - MICHELL MENDES DURANS DA SILVA (ADVOGADO) . - ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO REALIZADO INDEPENDENTE DE DESPACHO: Abertura de vista dos autos ao Ministério Público, nos termos do art. 1º, §1º, inciso VI, do Provimento nº006/2006-CJRM (DJ 20.10.2006), para fins de manifestação sobre representações de prisão preventiva e prisão temporária, pedidos de revogação de prisão preventiva, relaxamento de prisão em flagrante e pedidos de concessão de liberdade provisória. Belém, 30 de novembro de 2020. Andréia Karina Selbmann, Analista Judiciária. PROCESSO: 00145708720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 30/11/2020 REU:FRANCISCO SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 20959 - JULIANNE ESPIRITO SANTO MACEDO (ADVOGADO) VITIMA:R. W. S. M. VITIMA:J. E. F. S. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO. DESPACHO Por equívoco este juízo mencionou na última decisão interlocutória proferida nestes autos, o processo 0006159-24.2017.814.0025, Onde se lê ¿0006159-24.2017.814.0025¿ na aludida decisão, leia-se ¿0014569-05.2020.814.0401¿.. Intimem-se. Cumpra-se. Belém (PA), 30 de novembro de 2020. ANGELA ALICE ALVES TUMA Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital

SECRETARIA DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

RESENHA: 27/11/2020 A 30/11/2020 - SECRETARIA DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM - VARA: 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM PROCESSO: 00007023620158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 27/11/2020 AUTORIDADE POLICIAL:DPC ROBERTO SALBE TRAVASSOS DA ROSA VITIMA:E. F. A. C. ACUSADO:EDINELSON CORREA DA SILVA Representante(s): OAB 14662 - DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 4644-A - ARISTARCHO EXPEDITO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) ACUSADO:ANTONIO CARLOS ALVES BARBOSA FILHO Representante(s): OAB 14662 - DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 4644-A - ARISTARCHO EXPEDITO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PRONÚNCIA PRAZO: 15 DIAS O Exmo. Sr. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO, MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, por este juízo, foram pronunciados ANTONIO CARLOS ALVES BARBOSA FILHO, alcunha doutor, brasileiro, paraense, filho de Antônio Carlos Alves Barbosa e de Lucia Elias Barbosa e EDINELSON CORREA DA SILVA, brasileiro, paraense, filho de Antônio Ribeiro da Silva e de Ana da Costa Correa, residente na Rua do Futuro, nº 119, bairro da Água Cristalina, Outeiro, Distrito de Icoaraci, Belém /PA, residente na Estrada do Outeiro, Passagem 08 de Maio, nº 224, bairro da Campina, Distrito de Icoaraci, Belém /PA., sem outros dados de qualificação, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foram encontrados para serem intimados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar conhecimento de que fora PRONUNCIADO, conforme decisão exarada às fls. 201/203 nos autos de processo n. 00007023620158140201, em que figura como vítima Elton Frankelin Artiaga, cujo dispositivo se transcreve: (...) Diante do exposto, presentes os requisitos legais, especialmente os indícios de autoria e a prova da materialidade do crime, e com fundamento no art. 413, caput, do Código de Processo Penal, PRONUNCIO os acusados ANTONIO CARLOS ALVES BARBOSA FILHO e EDINELSON CORREA DA SILVA, já qualificados, pela prática do crime definido no Artigo 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal Brasileiro, e determino que seja, por esta imputação, submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Efetuem-se as intimações de estilo e, após o transcurso do prazo para recurso desta decisão, certifique-se e encaminhem-se os autos às partes para fins do art. 422 do CPP. P.R.I.C. (...) Belém/PA, 16/12/2019. Eu, Maria Natalice F. Monteiro, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevo. Belém/PA, 26 de novembro de 2020. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. PROCESSO: 00194278420178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 27/11/2020 VITIMA:C. S. C. ACUSADO:MURILO RIBEIRO DE AZEVEDO. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE IMPRONÚNCIA PRAZO: 15 DIAS O Exmo. Sr. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO, MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, por este juízo, foi impronunciado MURILO RIBEIRO DE AZEVEDO, filho de Maria Madalena Ribeiro Azevedo e Raimundo Santana Pinheiro de Azevedo, residente Rua Central, s/n (Quarta Rua do Campo), Mercearia Vitória, Bairro Central - Abaetetuba/PA, sem outros dados de qualificação, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar conhecimento de que fora IMPRONUNCIADO, conforme sentença exarada nos autos de processo n. 00194278420178140401, em que figura como vítima Claudionor Lopes Rodrigues, cujo dispositivo se transcreve: (...) Diante do exposto, julgo improcedente a acusação articulada pela denúncia de fls. 02/05, dada a ausência de comprovação de indícios de autoria, e pelo que, com fundamento no art. 414 do CPP, IMPRONUNCIO o acusado MURILO RIBEIRO DE AZEVEDO. Por força desta decisão, revogo a prisão preventiva do acusado MURILO RIBEIRO DE AZEVEDO, devendo a Secretaria expedir o competente Alvará de Soltura, salvo se por outro motivo deva permanecer preso. Inclua-se a presente decisão no BNMP. P.R.I.C. Belém/PA, 18 de dezembro de 2019. Eu, Maria Natalice Felipe Monteiro, Auxiliar Judiciário da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, digitei e subscrevo. Belém/PA, 26 de novembro de 2020. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. PROCESSO: 00019582020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 30/11/2020 DENUNCIADO:VANDER DO ROSARIO LIMA

VITIMA:G. S. S. . DESPACHO Em vista do teor da certidão de fls. 246 e no que concerne ao disposto no artigo 479 do CPP, entendo prejudicado o pedido ante a impossibilidade de conceder ciência à Defesa, razão pela qual determino que o referido documento não seja utilizado na sessão de julgamento, a menos que a Defesa, em Plenário, não oponha à sua exibição/utilização. Cumpra-se. Belém, 30 de novembro de 2020. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

RESENHA: 01/12/2020 A 01/12/2020 - SECRETARIA DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM - VARA: 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM PROCESSO: 00016566720038140201 PROCESSO ANTIGO: 200320006565 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/12/2020 VITIMA:M. C. S. M. COATOR:01 FACA DENUNCIADO:JOSE FRANCISCO COELHO DE QUEIROZ COATOR:IPL SUICO. DECISÃO Em razão da citação do acusado \$NOMEDENUNCIADO ter sido realizado de forma editalícia, DETERMINO a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional nos termos do que dispõe o artigo 366 do CPP. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para se manifestar acerca da produção antecipada de provas. Caso haja a necessidade de produzir provas, designe-se audiência de instrução, caso contrário, acautelem-se os autos em Secretaria. Cumpra-se. Belém/PA, 30 de novembro de 2020. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO. Juiz Titular da 4ª Vara do Tribunal do Júri. PROCESSO: 00019582020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/12/2020 DENUNCIADO:VANDER DO ROSARIO LIMA VITIMA:G. S. S. . DESPACHO Em vista do teor da certidão de fls. 246 e no que concerne ao disposto no artigo 479 do CPP, entendo prejudicado o pedido ante a impossibilidade de conceder ciência à Defesa, razão pela qual determino que o referido documento seja desentranhado destes autos. Cumpra-se. Belém, 30 de novembro de 2020. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI PROCESSO: 00028612220068140201 PROCESSO ANTIGO: 200620470754 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/12/2020 VITIMA:R. M. S. DENUNCIADO:SILVIO MAX AZEVEDO DA SILVA Representante(s): OAB 9102 - EWERTON FREITAS TRINDADE (ADVOGADO) DENUNCIADO:THIAGO DE SOUZA MIRANDA. DESPACHO Em razão da certidão retro e ante a não localização para intimação pessoal do ora acusado, determino a publicação de edital para os fins do disposto às fls. 172 e após esgotado o prazo, certifique-se e encaminhem-se os autos à Defensoria Pública. Cumpra-se. Belém/PA, 30 de novembro de 2020 CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. PROCESSO: 00056510620098140201 PROCESSO ANTIGO: 200920018981 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/12/2020 NAO INFORMADO:CIAL LAURO MARTINS VIANA NETO - DPC VITIMA:F. S. O. V. C. D. DENUNCIADO:FABIO DOS SANTOS FERREIRA Representante(s): OAB 4644-A - ARISTARCHO EXPEDITO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) . Despacho Intime-se o acusado por edital, nos termos do que determina o despacho de fls. 119 e não havendo resposta, certifique-se e encaminhem-se os autos à Defensoria Pública. Belém, 26 de novembro de 2020. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz Titular da 4ª Vara do Tribunal do Júri P R O C E S S O : 00057029120188140401 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/12/2020 DENUNCIADO:FABIO HENRIQUE SANTOS RODRIGUES Representante(s): OAB 28409 - HERNA DO SOCORRO PEDROSO DE AZEVEDO (ADVOGADO) VITIMA:J. P. X. VITIMA:A. F. D. . DECISÃO FÁBIO HENRIQUE SANTOS RODRIGUES, por intermédio de Advogado, ingressou com pedido de revogação de prisão preventiva c/c medidas cautelares. Alega, sinteticamente, constrangimento ilegal e a inobservância de dispositivo processual penal quanto a fundamentação acerca da prisão. (fls.117/128) Juntou documentos (fls. 129/138). Instado a se manifestar o Douto órgão Ministerial, pautou-se pela manutenção da medida. (fls. 139/140) É o relatório. Decido. O processo se encontra com decisão de pronúncia proferida às fls. 70/71, com designação para realização de sessão de julgamento que deverá ocorrer em 03.03.2021. Diante da ciência do acusado, que acompanhou todos os atos do processo, até porque esteve sob custódia do Estado desde a prisão em flagrante até a presente data, ciente também da existência de um processo penal em trâmite contra si, passo a verificar a necessidade de manutenção da medida. Sob o aspecto da alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, entendo que não mais deva prosperar, vez que a Súmula nº 21 do STJ já dispõe que após a pronúncia, a alegação de prazo como fundamento para a revogação de

prisão preventiva resta superada. O que se verifica é que o acusado se encontra sob custódia do Estado, em relação a estes autos, desde a prisão em flagrante ocorrida em 11.03.2018, portanto, há mais de dois anos e embora o legislador não tenha estabelecido expressamente a existência de um prazo para a finalização da instrução, deve-se utilizar o bom senso para tratar o assunto, bem como analisar as peculiaridades do caso concreto. Neste contexto, restam resguardadas a instrução processual, vez que não existem informações de ameaças as testemunhas, resguardada se encontra também, a aplicação da lei penal, pois uma vez citado e vez que estes autos se encontram devidamente instruídos não há que se falar em prejuízo a este requisito. 'HABEAS CORPUS' - PRISÃO PREVENTIVA - DECRETAÇÃO EM RAZÃO DO RÉU NÃO TER SIDO ENCONTRADO PARA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PRONÚNCIA - MOTIVO NÃO MAIS SUBSISTENTE - MUDANÇA NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU DA PRONÚNCIA E DE SUA PRESENÇA PARA O JULGAMENTO PELO JÚRI. - Impõe a revogação da prisão preventiva, decretada por não ter sido encontrado o réu para a intimação pessoal da sentença de pronúncia, diante da mudança no Código de Processo Penal, que passou a permitir a intimação da pronúncia por edital e realização do julgamento pelo Tribunal do júri sem a presença do réu. Súmula: CONCEDERAM A ORDEM. ALVARÁ DE SOLTURA. (TJ/MG - Número do processo: 1.0000.08.480861-7/000(1) - Relator: BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - Data do Julgamento: 11/09/2008 - Data da Publicação: 23/09/2008) No entanto, com a decisão de pronúncia, surge para o Estado novo título judicial que justifica a manutenção da medida extrema e ante a inexistência de fatos novos capazes de ensejar outro resultado, a prisão continua sendo medida que se aplica neste caso. Nesse sentido: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA - RELAXAMENTO - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - INOCORRÊNCIA - PROLATADA SENTENÇA DE PRONÚNCIA - REVOGAÇÃO - NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR - MEDIDA ALTERNATIVA PARA A CONTENÇÃO DA PANDEMIA DE COVID-19 NO SISTEMA PRISIONAL - EXCEPCIONALIDADE E/OU NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADAS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. Pronunciado o réu, fica superado eventual constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução. Ademais, a superveniência de sentença de pronúncia que nega ao pronunciado o direito de recorrer em liberdade torna prejudicado o pedido de revogação da prisão preventiva, pela perda do objeto, uma vez que caracteriza novo título judicial a fundamentar a custódia cautelar. Se o MM. Juiz fundamenta a decisão com as suas razões de decidir se sustentando em dados concretos dos autos demonstrando a necessidade da segregação, não há que se falar em constrangimento ilegal. Se não demonstrada a excepcionalidade e/ou necessidade de concessão de prisão domiciliar como medida alternativa para conter a pandemia de coronavírus dentro do sistema prisional, não há que se falar em concessão da benesse. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.20.046647-2/000, Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 05/08/0020, publicação da súmula em 06/08/2020) EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIOS QUALIFICADOS E OCULTAÇÃO DE CADÁVERES - DECISÃO DE PRONÚNCIA - MANUTENÇÃO - MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO FUNDAMENTADA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. 1. A Pronúncia encerra o juízo de admissibilidade acusatório, com base em prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, sendo defeso ao Julgador o exame aprofundado dos elementos de convicção da Ação Penal, em observância à competência constitucional do Tribunal do Júri. 2. A Prisão Preventiva, para a garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal, justifica-se pela gravidade concreta dos delitos e pela condição de foragido, circunstâncias que demonstram o perigo gerado pelo estado de liberdade e a insuficiência das Medidas Cautelares Diversas da Prisão. (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0058.18.002122-0/001, Relator(a): Des.(a) Octavio Augusto De Nigris Boccalini, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 14/07/2020, publicação da súmula em 24/07/2020) Não vislumbro, portanto, nos argumentos delineados pela Defesa, meios suficientes para alterar o entendimento emanado nos autos em relação a prisão, haja vista a existência de indícios que apontam a possibilidade de o acusado ter praticado a conduta ilícita. Restando demonstrada a necessidade de manutenção da prisão, deixo de aplicar, por ora, as medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal por entender que, no caso presente, as mesmas não são suficientes para a garantia da aplicação da lei penal, havendo adequação, necessidade e proporcionalidade no decreto de Prisão Preventiva contra o denunciado. Assim, por se encontrarem presentes os fundamentos da Prisão Preventiva, com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal Pátrio, MANTENHO a Prisão Preventiva de FÁBIO HENRIQUE SANTOS RODRIGUES, qualificado nos autos. Belém/PA, 26 de novembro de 2020 CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. PROCESSO: 00057029120188140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO A?o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/12/2020 DENUNCIADO:FABIO HENRIQUE SANTOS RODRIGUES Representante(s): OAB 28409 - HERNAN DO SOCORRO PEDROSO DE AZEVEDO (ADVOGADO) VITIMA:J. P. X. VITIMA:A. F. D. . Despacho 1) Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo Ministério Público (fl. 114) e pela Defesa (fls. 117). 2) Por não vislumbrar irregularidades por sanar, tomo o processo por preparado e designo o dia 03.03.2021, a partir das 08:00 horas, para julgamento pelo Tribunal do Júri. Expeçam-se mandados e ofícios para intimações e requisições, bem como edital de intimação. 3) Juntem-se certidões atualizadas de antecedentes e primariedade do réu, com a antecedência do art. 479 do CPP, dando-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. 4) Segue relatório sucinto do processo, na forma do art. 423, II, do CPP. Belém, 26 de novembro de 2020. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito da 4ª Vara do Tribunal do Júri PROCESSO: 00130855720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): DEUZADETE FERREIRA DA SILVA A?o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/12/2020 ACUSADO:ROBERTO BARBOSA DA SILVA Representante(s): OAB 28792 - BRENDA MARGALHO DA ROSA (ADVOGADO) ACUSADO:MAURILIO DA SILVA BARBOSA VITIMA:C. A. S. C. VITIMA:L. M. A. VITIMA:M. G. B. VITIMA:G. R. P. . ATO ORDINATÓRIO Processo: 00130855720178140401 Em cumprimento a determinação do MM. Juiz de Direito, com amparo no artigo 370, §1º do CPP, intimo BRENDA MARGALHO DA ROSA, OAB/ nº 28792, advogada do acusado ROBERTO BARBOSA DA SILVA, da Decisão de Pronúncia de fls.172/174 do seguinte teor: ¿ (...)Diante do exposto, presentes os requisitos legais, especialmente os indícios de autoria e a prova da materialidade do crime, e com fundamento no art. 413, caput, do Código de Processo Penal, pronuncio o réu MAURÍLIO DA SILVA BARBOSA e ROBERTO BARBOSA DA SILVA, já qualificados, provisoriamente, pela prática dos crimes definidos nos arts. 121, §2º, inciso I c/c artigo 14, II do Código Penal em relação a vítima Celso Adriano Souza da Conceição, nos arts. 121, §2º, inciso I c/c artigo 14, II do Código Penal em relação a vítima Gleyson Rodrigues Pinho, nos arts. 121, §2º, inciso I c/c artigo 14, II do Código Penal em relação a vítima Larissa Maciel de Azevedo e nos arts. 121, §2º, inciso I c/c artigo 14, II do Código Penal em relação a vítima Matheus Gonçalves Barbosa todos cumulados com o artigo 70 do Código Penal, e determino que sejam, por estas imputações, submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri (...). Belém (PA), 01 de dezembro de 2020. Deuzadete Ferreira da Silva, Analista Judiciário da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital Art. 1º, § 1º, IX do Provimento no 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006 Deuzadete Ferreira da Silva Analista Judiciário - Matrícula 22918-TJE (por força do art. 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento nº 006/2006-CRJMB, com as alterações estabelecidas no Provimento 08/2014) PROCESSO: 00130855720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO A?o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/12/2020 ACUSADO:ROBERTO BARBOSA DA SILVA Representante(s): OAB 28792 - BRENDA MARGALHO DA ROSA (ADVOGADO) ACUSADO:MAURILIO DA SILVA BARBOSA VITIMA:C. A. S. C. VITIMA:L. M. A. VITIMA:M. G. B. VITIMA:G. R. P. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PRONÚNCIA PRAZO: 15 DIAS O Exmo. Sr. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO, MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, por este juízo, foram pronunciados ROBERTO BARBOSA DA SILVA e MAURILIO DA SILVA BARBOSA, brasileiro, paraense, solteiro, filho de Ruth Helena da Glória e Silva e Moisés Pinheiro Barbosa, residente na Av. Augusto Montenegro, nº 06, km 09, Distrito de Icoaraci-Belém/PA, sem outros dados de qualificação, estando MAURILIO DA SILVA BARBOSA atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrado para serem intimados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar conhecimento de que fora PRONUNCIADO, conforme decisão exarada às fls. 172/174 nos autos de processo n. 0013085-57.2017.8140401, em que figura como vítima Gleyson Rodrigues Pinho, Celso Adriano Souza da Conceição, Larissa Maciel Azevedo e Matheus Gonçalves Barbosa, cujo dispositivo se transcreve: ¿ (...)Diante do exposto, presentes os requisitos legais, especialmente os indícios de autoria e a prova da materialidade do crime, e com fundamento no art. 413, caput, do Código de Processo Penal, pronuncio o réu MAURÍLIO DA SILVA BARBOSA e ROBERTO BARBOSA DA SILVA, já qualificados, provisoriamente, pela prática dos crimes definidos nos arts. 121, §2º, inciso I c/c artigo 14, II do Código Penal em relação a vítima Celso Adriano Souza da Conceição, nos arts. 121, §2º, inciso I c/c artigo 14, II do Código Penal em relação a vítima Gleyson Rodrigues Pinho, nos arts. 121, §2º, inciso I c/c artigo 14, II do Código Penal em relação a vítima Larissa Maciel de Azevedo e nos arts. 121, §2º, inciso I c/c artigo 14, II do Código Penal em relação a vítima Matheus Gonçalves Barbosa todos cumulados com o artigo 70 do Código Penal, e determino que sejam, por estas imputações, submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri. Efetuem-se as intimações de estilo e, após o transcurso do prazo para recurso desta decisão, certifique-se e encaminhem-se os autos

às partes para fins do art. 422 do CPP. P.R.I.C. (...) Belém/PA, 09/03/2020. Eu, Deuzadete Ferreira da Silva, Analista Judiciário, digitei e subscrevo. Belém/PA, 01 de dezembro de 2020. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. PROCESSO: 00163907820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO AÇÃO: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/12/2020 VITIMA: I. W. R. C. DENUNCIADO: RODRIGO FERREIRA LIMA. DECISÃO Em razão da citação do acusado \$NOME DENUNCIADO ter sido realizado de forma editalícia, DETERMINO a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional nos termos do que dispõe o artigo 366 do CPP. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para se manifestar acerca da produção antecipada de provas. Caso haja a necessidade de produzir provas, designe-se audiência de instrução, caso contrário, acautelem-se os autos em Secretaria. Cumpra-se. Belém/PA, 30 de novembro de 2020. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO. Juiz Titular da 4ª Vara do Tribunal do Júri. PROCESSO: 00916476920158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO AÇÃO: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/12/2020 DENUNCIADO: LENILSON MACEDO E SILVA Representante(s): OAB 26433 - JENNIFER ALMEIDA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: C. A. O. L. AUTORIDADE POLICIAL: RAIMUNDO JAIME SALES DAS MERCES - DPC. Despacho Intime-se o acusado por edital, nos termos do que determina o despacho de fls. 53 e não havendo resposta, certifique-se e encaminhem-se os autos à Defensoria Pública. Belém, 26 de novembro de 2020. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz Titular da 4ª Vara do Tribunal do Júri

SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 01/12/2020 A 01/12/2020 - SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00153344420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2020 DENUNCIADO:MARCOS SANDY DO NASCIMENTO PINTO Representante(s): OAB 12995 - WILLIAME COSTA MAGALHAES (ADVOGADO) OAB 13920 - GABRIELA CAROLINA SANTOS CARBALLO (ADVOGADO) VITIMA:F. E. PROMOTOR:FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID PRIMEIRO PJCCOT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM, PRIVATIVA DE CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR E A ORDEM TRIBUTÁRIA PROCESSO Nº: 0015334-44.2018.8.14.0401 TERMO DE AUDIÊNCIA Ao 01 dia do mês de dezembro de 2020, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências do Juízo da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, às 10:00 horas. PRESENÇAS: Juiz de Direito: Dr. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Ministério Público: Dra. MARCIA BEATRIZ REIS SOUZA Advogada: Dra. WILLIAME COSTA MAGALHÃES Réus: MARCOS SANDY DO NASCIMENTO PINTO (Intimado ? fls. 206) AUSÊNCIAS: Testemunha arrolada pela acusação: SANDRO MOREIRA DE ARAÚJO (Não intimado ? fls. 207) Realizado o pregão como de praxe, conforme epigrafado, foi aberta a audiência, contudo, não fora possível sua realização, ante a ausência do acusado e da testemunha arrolada pelo Ministério Público. Diante da impossibilidade de realização da audiência, o membro do Parquet informa desde já, o e-mail de contato do auditor fiscal para que a audiência ocorra por videoconferência, através da plataforma Teams. Sandro Moreira: sandro.araujo@sefa.pa.gov.br Deliberação em juízo: Ante o exposto, determino que a audiência seja redesignada para o dia 27/04/2021, às 11:00 horas. Proceda-se novamente a intimação do acusado e da testemunha de acusação, o Auditor Fiscal Sandro Moreira. Fica autorizada a Secretaria que providencie as diligências necessárias para a realização do ato por meio de vídeo conferência, devendo, para isto, as demais partes serem intimadas para se manifestarem e informarem e-mail e telefone (réu, advogado) Por fim, providencie o necessário para realização de audiência (seja no formato tradicional ou por vídeo conferência). E como nada mais foi dito, eu, _____ Ana Alice dos Santos Azevedo, estagiária da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, o digitei e subscrevi.//// Juiz:

Ministério Público: _____ PROCESSO: 00160962620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2020 DENUNCIADO:ANTONIO VIEIRA LOURENCO VITIMA:E. P. F. PROMOTOR(A):PRIMEIRA PROMOTORIA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM, PRIVATIVA DE CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR E A ORDEM TRIBUTÁRIA Processo nº: 0016096-26.2019.8.14.0401 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 01 dia do mês de dezembro de 2020, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências do Juízo da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, às 11:00 horas. Juiz de Direito: Dr. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Ministério Público: MÁRCIA BEATRIZ REIS SOUZA Advogados: Dr. PAULO ANDRÉ VIEIRA SERRA Réu: ANTONIO VIEIRA LOURENÇO (Não intimado ? fls. 371 e 374) Testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: HELENIZE HELENA FERREIRA LOBATO (Intimada ? fls. 376) THIAGO DOS SANTOS LOURENÇO (Não intimado ? fls. 375) Testemunha(s) arrolada(s) pela Defesa: JOSE CARLOS SACRAMENTA BARBOSA (Intimado ? fls. 373) MARIA ACIREMA MACEDO FONTOURA (Não intimada ? fls. 372 Realizado o pregão como de praxe, conforme epigrafado, foi aberta a audiência, contudo, não fora possível sua realização, tendo em vista que, o acusado não fora intimado, pelo fato de não sido encontrado nos endereços fornecidos anteriormente. Deliberação em juízo: Diante da impossibilidade de realização da audiência, fica a presente reagendada para o dia 03/05/2021, às 11:00 horas, saindo a testemunha Helenize Helena, já intimada. Intime-se novamente as testemunhas arroladas e conceda vistas ao MP para diligenciar sobre o endereço do réu e da testemunha de acusação, Thiago Lourenço. Considerando o período de pandemia ocasionado pela COVID 19, determino que a audiência supracitada, ocorra por meio do sistema de vídeo conferência TEAMS, disponibilizado pelo TJ-PA. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem e-mail e telefone de todas as pessoas que participarão da audiência (Promotora, Advogados, acusados, testemunhas). Em caso de pedido de substituição ou em caso de não intimação de testemunha, após,

neste último caso, abrir vista a parte que arrolou para informar endereço, realize nova diligência de intimação independente de conclusão. Havendo pedido de desistência de oitiva de testemunha, aguarde a audiência, ocasião em que será apreciado o pedido. Por fim, providencie o necessário para realização de audiência (seja no formato tradicional ou por vídeo conferência). E como nada mais foi dito, eu, _____ Ana Alice dos Santos Azevedo, estagiária da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, o digitei e subscrevi.///// Juiz: _____ Ministério Público: _____ Acusado (a): _____

SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESENHA: 30/11/2020 A 30/11/2020 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 1ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM

PROCESSO: 00031387120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/11/2020---REQUERENTE:LUCI COSTA CONCEICAO REQUERIDO:ROSINALDO PIRES COSTA Representante(s): OAB 19239 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA ALVES (ADVOGADO) . ãProcesso n. 0003138-71.2020.8.14.0401 Medidas Protetivas DESPACHO Considerando o parecer ministerial de fl. 45 e Estudo Social de fls. 37/44, atenta ao pedido do Requerido quanto ao exercício legítimo de realizar visita à filha menor, DETERMINO a INTIMAÇÃO da Requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias INDIQUE terceira pessoa, informando sua qualificação completa, a qual deverá ser a responsável por manter contato com o Requerido acerca da entrega da filha menor para o exercício do direito de visita do Requerido, garantindo-se obediência aos termos da medida protetiva de proibição de aproximação da vítima. Proceda-se a intimação da vítima, devendo constar no mandado as formas em que a Requerente poderá se comunicar com este Juízo (e-mail / telefones) a fim de prestar a informação ora requerida por este Juízo. Após, intime-se o Requerido quanto à terceira pessoa indicada pela Autora. Certifique-se o cumprimento de todas as diligências. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 30 de novembro de 2020. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00037574720198145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/11/2020---REQUERENTE:CIBELLY DOS SANTOS BORBA REQUERIDO:ADEMIL LOPES GOUVEA. é DESPACHO Determino o desarquivamento dos autos de medidas protetivas de urgência de nº 0003757-47.2019.8.14.5150, promova-se a juntada do presente requerimento, após conclusos. Belém/PA, 30 de novembro de 2020. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00040253820188145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/11/2020---REQUERENTE:MERIAN FRAZAO DOS SANTOS REQUERIDO:EVERTON CORREA DO SANTOS. ãProcesso n. 0004025-38.2018.8.14.5150 Medidas Protetivas DESPACHO Considerando a manifestação da Defensoria Pública de fls. 56/57, Intime-se a vítima para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da necessidade de manutenção das medidas protetivas ou descumprimento por parte do requerido, sob pena de extinção do feito. Deverá constar do mandado as formas em que a Requerente poderá se comunicar com este Juízo (e-mail / telefones). Intime-se. Certifique-se. Cumpra-se. Belém (PA), 30 de novembro de 2020. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00048259520208145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Medidas

Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/11/2020---REQUERENTE:SUELLEN PINHEIRO DE OLIVEIRA REQUERIDO:ALDONAY JOSE DA SILVA. ãProcesso n. 0004825-95.2020.8.14.5150 Medidas Protetivas DESPACHO Considerando o parecer ministerial de fl. 41, atenta ao pedido do Requerido (fls. 36/39) quanto ao exercício legítimo de realizar visita aos filhos menores, DETERMINO a INTIMAÇÃO da Requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, INDIQUE terceira pessoa, informando sua qualificação completa, a qual deverá ser a responsável por manter contato com o Requerido acerca da entrega dos filhos menores para o exercício do direito de visita do Requerido, garantindo-se obediência aos termos da medida protetiva de proibição de aproximação da vítima. Proceda-se a intimação da vítima, devendo constar no mandado as formas em que a Requerente poderá se comunicar com este Juízo (e-mail / telefones) a fim de prestar a informação ora requerida por este Juízo. Após, intime-se o Requerido quanto à terceira pessoa indicada pela Autora. Certifique-se o cumprimento de todas as diligências. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 30 de novembro de 2020. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00057860720188145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/11/2020---REQUERENTE:DANIELE CARLA SOUZA PINTO Representante(s): OAB 14431 - DANILO EWERTON COSTA FORTES (ADVOGADO) REQUERIDO:ENDERSON CLEYTON SANTOS COSTA Representante(s): OAB 25574 - GABRIEL RAMOS DA SILVA YOUSSEF AROUS (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1- Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, eis que tempestiva, conforme certificado pela Secretaria. Dê-se vista dos autos ao patrono do requerido para contra-arrazoar o recurso, no prazo legal. Após, ao MP para manifestação acerca do recurso interposto. 2- Compulsando os autos, no que tange a decisão que revogou a restrição de visitação aos filhos menores, fl. 194, verifico que a requerente não informou o contato telefônico de terceiro que irá intermediar a comunicação com o requerido, fl. 205, razão pela qual, no sentido de viabilizar o exercício do direito de visita aos filhos menores, determino a intimação pessoal da requerente, para informar a este Juízo, no prazo de 48 horas, o contato telefônico da terceira intermediária indicada á fl. 205, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada ou outra medida cautelar que se entenda necessária ao cumprimento da ordem. Considerando a devida urgência que o caso apresenta, determino o URGENTE cumprimento desta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 30/11/2020. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00065866420208145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/11/2020---REQUERENTE:ANA LAURA COIMBRA MOURA REQUERIDO:ANTONIO CARLOS COIMBRA DOS SANTOS. ãProcesso: 0006586-64.2020.8.14.5150 Medidas Protetivas DESPACHO Tratam os presentes autos de requerimento de medidas protetivas de urgência, nos termos da Lei nº 11.340/06, figurando como requerente ANA LAURA COIMBRA MOURA e como agressor ANTONIO CARLOS COIMBRA DOS SANTOS, seu genitor. Considerando que há necessidade de melhor apurar os fatos que ensejam os presentes autos de medidas protetiva, designo AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO, devendo a Secretaria deste juízo pautar data e hora para realização do ato. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência supracitada, acompanhados de seus respectivos patronos. Ciente o Ministério Público e Defesa. Belém/PA, 30 de novembro de 2020. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00071005120198145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/11/2020---REQUERENTE:ANA PAULA BRAGA

DAMASCENO REQUERIDO:OTAVIO OLIVEIRA. ãProcesso n. 0007100-51.2019.8.14.5150 Medidas Protetivas DESPACHO Considerando o lapso temporal de mais de um ano da notícia de descumprimento das medidas protetivas, Intime-se a vítima para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da necessidade de manutenção das medidas protetivas ou novo descumprimento por parte do requerido. Deverá constar do mandado as formas em que a Requerente poderá se comunicar com este Juízo (e-mail / telefones). Intime-se. Certifique-se. Cumpra-se. Belém (PA), 30 de novembro de 2020. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00077462720208145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:
 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/11/2020---REQUERENTE:WANDERLEA
 LEAO COSTA REQUERIDO:ISAAC ALVES LEAO. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos de
 Medidas Protetivas Vítima: WANDERLÉA LEÃO COSTA, residente e domiciliada à Rua [...], telefone: [...].
 Agressor: ISAAC ALVES LEÃO, residente e domiciliado à Rua [...]. MEDIDA DE URGÊNCIA A vítima de
 violência doméstica e familiar, acima qualificada, requereu, nos termos do Art. 12, III, da Lei nº 11.340/06,
 as Medidas Protetivas de Urgência em virtude de ter sofrido perturbação da tranquilidade por seu irmão, no
 dia 25/11/2020. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à
 apreciação do pedido da vítima. Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas;
 e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil
 reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22
 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I ¿ As seguintes
 proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros, salvo
 quando os requeridos precisarem entrar ou sair de suas residências, ou quando permanecerem nestas; b)
 De frequentar a residência da vítima, a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente.
 ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05
 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade
 de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor,
 inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art.
 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento
 de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6º, § 3º, do Prov.
 Conjunto nº 02/2015-CJRMB/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU).
 INTIME-SE a vítima, por qualquer meio de comunicação, preferencialmente via telefone, celular ou
 whatsapp, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1)
 deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação
 do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena
 de revogação das medidas. Apresentada a contestação/manifestação e havendo a juntada de documentos
 relativos às medidas deferidas, intime-se a vítima para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso
 de não terem sido juntados documentos pelo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Após,
 remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. As
 medidas protetivas ora deferidas terão vigência por 01 (um) ano, contados da intimação das partes. O
 prazo poderá ser prorrogado, mediante comparecimento espontâneo da vítima e da necessidade de sua
 manutenção. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS
 DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 27 de novembro
 de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito

PROCESSO: 00095589720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal -
 Procedimento Sumário em: 30/11/2020---VITIMA:E. M. S. S. DENUNCIADO:MANOEL DE NAZARE
 RODRIGUES PALHETA. Deliberação em audiência. SENTENÇA: Vistos, etc. Adoto como relatório tudo o
 que demais consta nos autos. Trata-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar prática
 dos delitos capitulados no artigo art. 147 do CPB e art. 21 da LCP, supostamente praticados por MANOEL
 DE NAZARÉ RODRIGUES PALHETA. Encerrada a instrução criminal, este Juízo verificou-se que não

foram produzidas provas da prática do crime em tela. Antes de tudo, deve ficar claro que o processo penal é o instrumento pelo qual o Estado, por intermédio do devido processo legal, pode vir a cercear a liberdade das pessoas, ocorrendo essa situação em face de uma decisão penal condenatória. Esclareça-se que a liberdade trata-se, depois da vida, do bem jurídico mais importante que uma pessoa pode ter, de forma que o Estado, através do Poder Judiciário, só pode vir proferir uma decisão condenatória e, assim, cercear o direito de ir e vir de alguém quando tiver provas cabais e contundentes da existência de crime e de sua autoria, de forma que o mínimo de dúvida, implica em uma decisão de caráter absolutório. Entendo, como representante do Estado-Juiz que uma vez constatado que não foi produzida prova capaz de levar a uma condenação, não se faz mais necessário, qualquer ato em juízo, que não seja a declaração de inocência pelo juízo, por meio da sentença absolutória, principalmente, porque é cedido, que pelo simples fato de se responder a uma ação penal ainda em tramite, pode vir a ocasionar danos irreparáveis. Tecidas essas considerações iniciais, passarei a enfrentar o mérito da causa. Durante a instrução criminal, não foi produzida prova que pudesse corroborar os fatos asseverados na inicial, tanto que o custos legis, em sua manifestação final, pugnou pela absolvição do acusado, a qual por essa razão, é medida imperiosa. Nesse sentido: TJRS: ¿Aplicação do princípio ¿in dubio pro reo¿. Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é o bastante para a condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, ¿a prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a matemática¿. Deram parcial provimento. Unânime¿. (RJTJERGS 177/136). Existem, pois, dúvidas de que o réu tenha sido o autor do delito que lhe é imputado, posto que a prova produzida não foi capaz de induzir a um decreto condenatório, de forma que, em situações como essa, a absolvição é impositiva. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia, assim como a pretensão punitiva estatal, para ABSOLVER o acusado MANOEL DE NAZARÉ RODRIGUES PALHETA, nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Dispensar as custas e despesas processuais, de acordo com o Provimento n.º 005/2002, da Corregedoria Geral de Justiça do TJE/PA, por se tratar de ação penal pública, em que o réu é isento de custas. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Intimados os presentes em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Belém (PA), segunda-feira, 30 de novembro de 2020. Dra. Luciana Maciel Ramos, Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00109575920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ CLAUBER SOUZA DOS SANTOS A??o:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 30/11/2020---VITIMA:I. C. P. DENUNCIADO:RENATO NUNES MIRANDA Representante(s): OAB 18307 - CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 19922 - IVANILDO FERREIRA ALVES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a ordem da Exma. Sra. Dra. Luciana Maciel Ramos, MM. Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital, determinada na r. Decisão exarada na folha 51/52 dos autos do processo nº 0010957-59.2020.8.14.0401, faço o registro na pauta da AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 21 de julho de 2021, quarta-feira, às 09:00 h. CUMPRA-SE Belém (PA), segunda-feira, 30 de novembro de 2020 José Clauber Souza dos Santos Diretor de Secretaria Reg.: 3081

PROCESSO: 00124137820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Inquérito Policial em: 30/11/2020---VITIMA:C. S. B. ENVOLVIDO:ADEMIL LOPES GOUVEA. é DESPACHO Determino o desarquivamento dos autos do inquérito policial nº 0012413-78.2019.8.14.0401, promova-se a juntada do presente requerimento, após conclusos. Belém/PA, 30 de novembro de 2020. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00152333620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/11/2020---REQUERENTE:ARLETE CRUZ

BATISTA REQUERIDO: LUIZ NONATO SILVA BATISTA. ãProcesso n. 0015233-36.2020.8.14.0401 Medidas Protetivas DESPACHO Renovem-se as diligências para intimação do REQUERIDO acerca da decisão de deferimento das medidas protetivas de urgência, para o cumprimento compulsório da ordem de afastamento do agressor do lar, devendo o Sr. Oficial de Justiça empregar os esforços necessários para realização da diligência, conforme prescrito no art. 212, § 2º do CPC. Por ocasião de sua intimação, ADVIRTA-SE o agressor da possibilidade de DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a IMPOSIÇÃO DE MULTA e requisição de auxílio da força policial, em caso descumprimento da medida deferida nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. Ademais, ante o requerimento de fl.26 e considerando as peculiaridades do caso sub judice, buscando-se efetivar a tutela de proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar, determino que a Secretaria deste Juízo oficie ao Comando responsável da Polícia Militar do Estado, para inclusão da vítima ARLETE CRUZ BATISTA no projeto Patrulha Maria da Penha, ressaltando-se a necessidade de visitas diárias à vítima, bem como a promoção de visita ao agressor LUIZ NONATO SILVA BATISTA para garantia do cumprimento das medidas protetivas já decretadas. Devido a urgência que o caso requer, AUTORIZO desde já o cumprimento das presentes intimações por meio do PLANTÃO JUDICIAL, devendo a mesma ser cumprida ainda que fora do expediente forense, nos termos do artigo 212, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se. Certifique-se. Cumpra-se. Belém/PA, 30 de novembro de 2020. LUCIANA MACIEL RAMOS Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00152452120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 30/11/2020---VITIMA:C. F. G. DENUNCIADO:GAUSS GRACILIANO DUARTE FERNANDES Representante(s): OAB 21359 - JOAO DURVAL DE OLIVEIRA ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 23942 - THAIS BITTI DE OLIVEIRA ALMEIDA (ADVOGADO) . SENTENÇA VISTOS E EXAMINADOS estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0015245-21.2018.814.0401, em que é autor o Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu representante legal e réu GAUSS GRACILIANO DUARTE FERNANDES. O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo/Vara, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso procedimento investigatório, ofereceu denúncia contra GAUSS GRACILIANO DUARTE FERNANDES ([...], [...], nascido em [...], filho de [...], portador do RG n. [...], residente na Trav. [...]), já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas pelo artigo 129, §9º do Código Penal, pela prática do fato delituoso devidamente descrito na peça vestibular acusatória nos seguintes termos: Assevera o Ministério Público, em resumo, que: ¿(...) Narram os presentes autos que, no dia 26/06/2015, a vítima CLAUDIA FERREIRA GUIMARÃES foi agredida pelo réu GAUSS GRACILIANO DUARTE FERNANDES, seu ex-companheiro. (...)¿ Laudo pericial da vítima, fl. 04. Denúncia recebida em 26/07/2018, fl. 05. Réu citado, apresentou resposta à acusação, fls. 07/14. Verificando não ser caso de absolvição sumária, designou-se audiência de instrução e julgamento, onde realizou-se a oitiva da vítima, testemunhas e interrogatório do acusado, consoante fls. 27/29; 31/33, mídia virtual anexa. Oportunizado o requerimento de providências necessárias e/ou razões finais às partes, de logo passaram aos memoriais, com o Ministério Público primando pela procedência da denúncia e consequente condenação do acusado, fl. 35/36. A defesa técnica, de sua vez, apresentou alegações finais pugnando pela absolvição do acusado, fl. 32/34. Os autos vieram conclusos. É, em síntese, o RELATÓRIO. DECIDO. Fundamentos O Ministério Público, em face de ação pública incondicionada, denunciou GAUSS GRACILIANO DUARTE FERNANDES, porque vislumbrou conduta que hostilizou o tipo inserto no artigo 129, §9º do Código Penal, restando da inicial delitiva, em apertado resumo, que teria ele agredido fisicamente a vítima Claudia Ferreira Guimarães. DO MÉRITO Da Materialidade e Autoria Indubitável a ocorrência do fato delituoso, pois a vítima narrou com exatidão os fatos ocorridos no dia do crime que culminaram na ocorrência da lesão, sendo importante ressaltar a existência da lesão através do Laudo Pericial de corpo de delito anexado aos autos, fl. 04. Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida, por menor que seja, quanto à existência material do crime, pois que os procedimentos técnicos a comprovam. Sendo assim, não se pode fugir do enquadramento legal do artigo 129 do Código Penal, não há que se admitir a prática de qualquer outro crime que não seja o tipo em epígrafe, posto que a conduta redonda em elementares do crime. Resta, no entanto, aferirmos a autoria do delito e a

responsabilidade penal do réu, para quais procederei à análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. Avigorando o conjunto probatório, em seu depoimento prestado neste Juízo, a vítima CLAUDIA FERREIRA GUIMARÃES, em suas declarações, gravado mediante recurso audiovisual, fls. 27/29, confirmou os fatos narrados na denúncia ao dizer: "(...) Que conviveu 9 anos com o acusado e possui um filho da relação; que os fatos aconteceram na residência do acusado; que tentou conversar com o acusado sobre questões relacionadas ao filho especial; que começou uma discussão e o acusado ficou alterado; que o acusado disse que a vítima estava com palhaçada; que de uma conversa virou uma discussão; que o acusado partiu para cima da vítima descontrolado; que a família com acusado tentou conte-lo; que o acusado não estava bebido; que ficou com lesões no pescoço e na cabeça em razão das agressões perpetradas pelo acusado; que a família do acusado disse para vítima procurar seus direito; que atualmente não tem problemas com o acusado; que o acusado lhe enforcou pelo pescoço e puxou seu cabelo; que o acusado dizia que mataria a vítima. (...)". A testemunha informante, indicada pela Defesa, FRANCISCA TRINDADE MEDEIROS em depoimento prestado em juízo, declarou, fls. 27/29, gravado em mídia virtual em anexo: "(...) Que estava presente no dia dos fatos; que morava com o filho especial da vítima; que o filho da vítima havia ido ao médico; que havia marcado para levar o filho da vítima ao médico, porém a psicóloga queria a presença dos pais; que ao chegar em casa o acusado e a vítima começaram a bater boca; que a vítima queria levar o filho sem data para devolvê-lo; que o acusado e a vítima começaram a se agredir verbalmente; que não houve agressão física entre o acusado e a vítima; que sempre auxiliou o filho especial da vítima; que recebeu uma visita do Conselho Tutelar por denúncia de maus tratos contra a criança; que nunca praticou nada contra a criança. (...)". A testemunha informantes RAIMUNDA GERVASIA FERNANDES em depoimento prestado em juízo, declarou, fls. 27/29, gravado em mídia virtual em anexo: "(...) Que estava na parte de cima da casa quando começou a discussão; que foi chamada por sua filha; que a vítima estava discutindo com o acusado; que não tem conhecimento de agressões entre o acusado e a vítima; que a vítima queria a guarda do filho; que nunca presenciou brigas entre o acusado e a vítima; que não viu nenhuma lesão na vítima; que a vítima não estava caída e não falou nada; que o acusado estava falando alto; que a vítima não levou a criança de casa; que não viu a vítima no outro dia. (...)". Convém ressaltar que o réu GAUSS GRACILIANO DUARTE FERNANDES, por ocasião de seu interrogatório judicial, negou a prática delituosa nos termos narrados na exordial acusatória, declarando, consoante fls. 31/33, gravado em mídia virtual em anexo: "(...) Que nega a prática dos atos narrados na denúncia; que a vítima esteve na casa do acusado na ocasião dos fatos; que a vítima foi até sua casa para buscar o filho; que sua esposa é quem levava o filho para fazer exames; que começou uma discussão entre sua família e a vítima; que não tocou na vítima; que foi agredido verbalmente pela vítima; que não sabe como a vítima adquiriu as lesões descritas no laudo de corpo de delito; que não sabe o motivo das acusações da vítima; que hoje a vítima possui a guarda do filho; que não agrediu a vítima; que apenas houve uma discussão. (...)". Conforme já relatado, o Ministério Público sustentou a condenação do denunciado, por entender que restaram comprovadas a materialidade, através de exame pericial e a autoria, pelas declarações da vítima e testemunhas. Em que pese o denunciado ter negado os fatos narrados na denúncia, vale ressaltar que a jurisprudência pátria, ao tratar da valoração da prova consistente no depoimento da ofendida, já se firmou no sentido de que a palavra da vítima, nos crimes que envolvem violência de gênero no âmbito doméstico e familiar, merece credibilidade, mormente quando amparada por outros elementos probatórios trazidos aos autos. Vejamos: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. ARTIGO 129, §9º, C/C ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEA `A DO CP. ARTIGOS 5º E 7º DA LEI 11.340/06. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INVOCAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA. PRETENSÃO À ABOLVIÇÃO. Na espécie, diante do relato firme e coerente da vítima, somado à prova técnica, tem-se que não há dúvidas quanto à autoria delitiva imputada ao recorrente. Impende, também, referir que nos delitos praticados contra a mulher, no âmbito da unidade doméstica (incidência da Lei 11.340/06, intitulada "Lei Maria da Penha"), é de suma importância a palavra da vítima para a elucidação dos fatos. Correta, assim, a decisão fustigada, a qual analisou perfeitamente a prova coligida aos autos. Inexistente, pois, condição para que se processe a reforma do decidir combatido, sob o prisma da insuficiência probatória. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Crime Nº 70034895565, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laís Rogéria Alves Barbosa, Julgado em 23/09/2010). Como se pode perceber há perfeita harmonia entre os termos da denúncia e o depoimento da vítima. Desta forma, a instrução processual foi eficiente em revelar que o denunciado, GAUSS GRACILIANO DUARTE FERNANDES, foi o autor do crime de lesão corporal descrito na denúncia. Do delito e da qualificadora A conduta do réu foi agredir a vítima, o que provocou lesões na mesma, estando tal conduta tipificada no artigo 129, §9º do Código Penal, vejamos: "(...) Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. (...) §9º Se a lesão for

praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. Pena - detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos. 2 Lesão corporal é um crime comum, podendo ser praticado por qualquer sujeito ativo, material e de dano, que somente se consuma com a produção do resultado, isto é, com a lesão ao bem jurídico. A Lei nº 10.886/2004 trouxe a figura típica da violência doméstica, que se caracteriza quando o agente da lesão corporal mantém alguma relação de parentesco ou de convivência com a vítima, nos termos descritos pela norma pela incriminadora e se prevalece das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, como ocorreu no caso em tela. Cezar Roberto Bittencourt ensina: 2 O bem jurídico protegido por essa figura típica não se limita à integridade corporal e à saúde da pessoa humana (incolumidade e normalidade física e psíquica), mas abrange também fundamentalmente a harmonia, a solidariedade, o respeito e a dignidade que orientam e fundamentam a célula familiar. 2 Sendo a lesão praticada contra a vítima, com lesões constatadas por laudo de exame de corpo de delito, hipótese que se subsume aquela prevista no §9º, do mesmo dispositivo, caracterizando a matéria como violência doméstica, ensejando, portando, maior reprimenda legal. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na DENUNCIA oferecida pelo Ministério Público do Estado do Pará para CONDENAR o réu GAUSS GRACILIANO DUARTE FERNANDES, como incurso nas sanções punitivas do artigo 129, §9º do Código Penal Brasileiro, pela prática do crime de Lesão Corporal Qualificada. Da dosimetria da pena Sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Pátrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Quanto à culpabilidade, à vista dos elementos disponíveis nos autos, entendo que o comportamento do recorrente não excedeu o grau de reprovabilidade comum ao crime em tela, motivo pelo qual o vetor em apreciação merece valoração neutra. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do denunciado, razão pela qual deixo de valorar tal circunstância inominada. Quanto aos antecedentes criminais, não consta nos autos condenação com trânsito em julgado na certidão de antecedentes do ora acusado à fl. 35 dos autos. Através dos elementos carreados aos autos, não se depreende elementos relativos à personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorar tal circunstância. Tangente aos motivos do crime, tem-se que ele se deu por meras discussões, sendo imperiosa a valoração negativa da circunstância judicial epígrafa. As circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, não fugindo ao tipo penal configurado. Assim, procedo à valoração neutra da circunstância judicial em exame. As consequências do crime não refogem ao que é comum ao crime em tela, sendo inviável proceder a valoração negativa de tal vetor. Nessa esteira, a circunstância inominada em enfoque merece valoração neutra. O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar. Considerando a valoração das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal analisadas individualmente, onde obteve-se uma negativa e sete neutras, fixo a pena-base em 01 (um) ano de detenção. Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas, pelo que fixo a pena intermediária em 01 (um) ano de detenção. Não estando presentes causas que possam diminuir ou aumentar a pena, torno DEFINITIVA A PENA APLICADA DE 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO, a ser cumprida no REGIME ABERTO, na forma disposta no artigo 33, § 2º, alínea 2, do Código Penal. Da aplicação da pena O condenado embora seja primário não preenche as condições objetivas dispostas no artigo 44 do Código Penal, posto que o crime foi praticado com violência à pessoa, circunstância que impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Contudo, é cabível a aplicação do Sursis, nos termos do artigo 77 do Código Penal, razão pela qual suspendo a execução da pena pelo período de dois anos, determinando que: - No primeiro ano do prazo, deverá o condenado submeter-se à prestação de serviços à comunidade, observadas as regras previstas no artigo 46, caput e seguintes, do Código Penal. Transitada em julgado a presente decisão, lance-se o nome do condenado no rol de culpados e façam-se as anotações e comunicações pertinentes, especialmente ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal. Intime-se o condenado para comparecer ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento a Violência de Gênero - NUGEN - Pessoa Acusada - NEAH, vinculado à Defensoria Pública do Estado e ao Centro de Referência Especializada e Assistência Social - CREAS - 2 Manoel Pignatário2, vinculado à Administração Municipal, para inclusão em programa de assistência psicossocial desenvolvidos naquelas unidades. Expeça-se a competente guia de execução, com a documentação necessária, devendo ser encaminhadas à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, para fins de fiscalização da observância das disposições estabelecidas. Sem custas nos termos do artigo 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. Caso reste infrutífera a intimação pessoal do condenado, desde já, determino que se proceda sua intimação por edital, acerca desta decisão. Após o cumprimento de todas providências necessárias, ARQUIVEM-SE os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 30 de novembro de 2020. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito,

respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00157885320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 30/11/2020---**DENUNCIADO:**ACASSIO DA SILVA MARTINS **VITIMA:**E. M. S. M. . **DECISÃO / MANDADO** (Provimento nº. 011/2009-CJRMB) I - RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público em desfavor do nacional, ACÁSSIO DA SILVA MARTINS, por incurso no delito previsto no artigo 21 da LCP , eis que preenchidos os pressupostos do artigo 41 do Código de Processo Penal. II - CITE-SE o denunciado: ACÁSSIO DA SILVA MARTINS, filho de [...], portador do RG [...], nascido em [...], residente e domiciliado na: Rua [...], tel [...], para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. - Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do artigo 396, 406 e seguintes do Código de Processo Penal. - Considerando a urgência do provimento jurisdicional, prescindível a autorização judicial para o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos e feriados, conforme dispõe o artigo 212, §2º do Código de Processo Civil. - Se o denunciado, citado, não constituir defensor, nomeio desde logo, o Nobre Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecer Resposta Escrita no prazo legal, concedendo-lhe vista dos autos. - Caso necessário, expeça-se carta precatória. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Belém/PA, 27 de novembro de 2020. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00162978120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Inquérito Policial em: 30/11/2020---**INDICIADO:**RONALDO COELHO CALDAS **VITIMA:**M. C. C. . **DECISÃO** INTERLOCUTÓRIA Versam os presentes autos acerca de inquérito instaurado pela Depol, devido a ocorrência de ameaça contra a vítima MARLENE COELHO CALDAS. Em manifestação de fls. 27/28 o Ministério Público arguiu a incompetência deste juízo. Em análise aos autos verifico que realmente assiste razão ao ilustre Promotor Público, tendo em vistas que este juízo não é competente para apreciar o presente feito, pois como se depreende do art. 5º da Lei 11.340/06, configura-se violência doméstica e familiar contra a mulher a ação ou omissão "baseada no gênero" e praticada, pois, em princípio, por homem contra mulher, como manifestação do patriarcado, no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto. A assertiva acima se confirma pela interpretação extraída da exposição de motivos da lei em questão, conforme excerto abaixo transcrito: (...) As iniciativas de ações afirmativas visam `corrigir a defasagem entre o ideal igualitário predominante e/ou legitimado nas sociedades democráticas modernas e um sistema de relações sociais marcado pela desigualdade e hierarquia. Tal fórmula tem abrigo em diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro precisamente por constituir um corolário ao princípio da igualdade. A necessidade de criar uma legislação que coíba a violência doméstica e familiar contra a mulher, prevista tanto na Constituição como nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, é reforçada pelos dados que comprovam sua ocorrência no cotidiano da mulher brasileira (...) O art. 5º da proposta de Projeto de Lei define violência doméstica e familiar contra a mulher como qualquer ação ou conduta baseada na relação de gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico. É importante ressaltar que a Convenção de Belém do Pará possui objeto mais amplo, considerando a violência ocorrida no âmbito público e privado. Para os fins dessa proposta, e de forma a conferir-lhe maior especificidade, somente foi considerada a violência ocorrida no âmbito privado. Cabe especial atenção a um conceito basilar previsto na proposta: a relação de gênero. A violência intrafamiliar expressa dinâmicas de poder e afeto, nos quais estão presentes relações de subordinação e dominação. As desigualdades de gênero entre homens e mulheres advém de uma construção sociocultural que não encontra respaldo nas diferenças biológicas dadas pela natureza. Um sistema de dominação passa a considerar natural uma desigualdade socialmente construída, campo fértil para atos de discriminação e violência que se `naturalizam e se incorporam ao cotidiano de milhares de mulheres. As relações e o espaço intrafamiliares foram historicamente interpretados como restritos e privados, proporcionando a complacência e a impunidade (...). Além de ser

imprescindível que entre os sujeitos exista uma relação pessoal, como a relação de afetividade ou de parentesco em sentido amplo (pai, irmão, padrasto, cunhado e outros), a violência doméstica e familiar contra a mulher para ser processada e julgada perante este Juizado Especializado, deve restar demonstrada a motivação de gênero. Neste caso, não resta evidenciado que a violência sofrida pela vítima tenha sido fruto de uma relação de gênero, verticalização de poder, ou ainda, uma relação de inferioridade e subordinação entre si, que é o fundamento de aplicação da Lei Maria da Penha. Acerca da motivação do gênero, assim tem se manifestado o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará: Conflito Negativo de Competência Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Juízo de Direito do 6º Juizado Especial Criminal da Capital - Crime em tese de lesão corporal (art. 129, caput, do CP), praticado pela ex-cunhada. Ausência de motivação de gênero - Inaplicabilidade da Lei nº 11.340/06 - Se o crime em tese foi praticado sem motivação de gênero, isto é, se a situação dos autos não demonstra qualquer relação de vulnerabilidade, hipossuficiência, inferioridade física ou econômica em função de relação afetiva, familiar ou doméstica entre autora e vítima, não se aplica, portanto, a Lei 11.343/06 - Competência do 6º Juizado Especial Criminal da Capital. Ocorrência da prescrição pela pena em abstrato - Art. 109, inciso V, do Código Penal - Transcurso de mais de 04 (quatro) anos desde da data do fato em tese delituoso até a presente data Extinção da punibilidade - Matéria de ordem pública Declaração de ofício Conflito conhecido e definida a competência do 6º Juizado Especial Criminal da Capital, porém declarada extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal - Decisão unânime. (CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCESSO Nº 2010.3.022250-3 COMARCA DE ORIGEM: Belém SUSCITANTE: Juízo de Direito da 2ª Vara do Juizado de Violência Doméstica da Capital SUSCITADO: Juízo de Direito do 6º Juizado Especial Criminal da Capital PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: Geraldo de Mendonça Rocha. RELATORA: Des. Vânia Fortes Bitar). Com efeito, no presente caso, o requerido possui uma relação familiar com a ofendida (irmãos), estando, portanto, em tese caracterizada a ocorrência de crime na seara doméstica. Porém, segundo consta nos autos, a relação conflituosa entre eles ocorreu em razão de controvérsia familiar motivada por disputa patrimonial acerca de imóvel da família. Extraí-se que a motivação propulsora da ação criminoso ora investigada, a saber, desentendimento de cunho eminentemente patrimonial entre irmãos, destoia sobremaneira daquela exigida pela Lei Maria, por inexistir o requisito de motivação de gênero na conduta em apreço. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para apreciar e julgar o presente feito por ser absolutamente incompetente em razão da matéria e determino a remessa dos autos ao setor competente para distribuição a um dos Juizados Especiais Criminais competentes desta Comarca. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a remessa dos autos, com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Belém/PA, 30 de novembro de 2020. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00174894920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUCIANA MACIEL RAMOS
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/11/2020
REQUERENTE: GLADYS BAIA BESSA DA ROCHA
Representante(s): OAB 22526 - TAYNAH SOARES DE ALCANTARA (ADVOGADO)
REQUERIDO: ANDRE CHARONE TAVARES LOPES.
SENTENÇA: GLADYS BAIA BESSA DA ROCHA, devidamente qualificada nos autos, vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de ANDRÉ CHARONE TAVARES LOPES. Em decisão liminar foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente. 020.01324736-37 O requerido, regularmente intimado, apresentou contestação, através de patrono habilitado, pleiteando a revogação das medidas (fls. 30/44). Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela manutenção das medidas protetivas concedidas liminarmente, extinguindo o processo com resolução do mérito. Vieram-me os autos conclusos. É o RELATÓRIO. DECIDO. DO MÉRITO Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência sofrida pela vítima, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando-se até o presente momento. Quanto ao pedido de revogação das medidas, a defesa não apresentou elementos capazes de ensejar a revogação das mesmas, se limitando a falar que as referidas medidas não preenchem os requisitos para sua instauração e que a

vítima alterou a verdade dos fatos. Os argumentos apresentados em sede de contestação não são suficientes para revogar as medidas, uma vez que não foram apresentadas provas contundentes de que não ocorreram os fatos alegados pela vítima. Ademais, o procedimento de Medidas Protetivas de Urgência, como qualquer procedimento de natureza cautelar, tem o único escopo de resguardar a vítima e seus familiares de quaisquer danos pessoais ou patrimoniais, quando houver situação de risco e urgência, como bem assevera Maria Berenice Dias: zelanca a lei Maria da Penha um rol de medidas para dar efetividade ao seu propósito: assegurar à mulher o direito a uma vida sem violência. In casu, após a análise do feito, vê-se que restam preenchidos os requisitos do fumus boni iuris, extraído da oitiva da vítima em sede policial, bem como o periculum in mora, caracterizado pelo risco do agressor intentar contra a integridade física e psicológica da requerente. Vale ressaltar que a jurisprudência pátria, ao tratar da valoração da prova consistente no depoimento da ofendida, já se firmou no sentido de que a palavra da vítima, nos delitos que envolvem violência de gênero no âmbito doméstico e familiar, merece credibilidade, mormente quando amparada por outros elementos probatórios trazidos aos autos. Vejamos: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. ARTIGO 129, §9º, C/C ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEA A DO CP. ARTIGOS 5º E 7º DA LEI 11.340/06. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INVOCAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA. PRETENSÃO À ABOLVIÇÃO. Na espécie, diante do relato firme e coerente da vítima, somado à prova técnica, tem-se que não há dúvidas quanto à autoria delitiva imputada ao recorrente. Impende, também, referir que nos delitos praticados contra a mulher, no âmbito da unidade doméstica (incidência da Lei 11.340/06, intitulada "Lei Maria da Penha"), é de suma importância a palavra da vítima para a elucidação dos fatos. Correta, assim, a decisão fustigada, a qual analisou perfeitamente a prova coligida aos autos. Inexistente, pois, condição para que se processe a reforma do decidir combatido, sob o prisma da insuficiência probatória. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Crime Nº 70034895565, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laís Rogéria Alves Barbosa, Julgado em 23/09/2010). Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e, por isso, passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para manter as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar pelo prazo de 1(um) ano contado a partir da publicação desta decisão, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Transcorrido referido prazo deverá a requerente ingressar com novo pedido de medidas protetivas de urgência. Intime-se a requerente e o requerido por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, conforme artigo 46 do Regimento de Custas (Lei 8.328/2015). Na hipótese de não pagamento das custas no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. São válidas as intimações feitas à parte devedora no endereço residencial ou profissional informado nos autos, bem como as feitas pelo Diário da Justiça, conforme §1º do art. 46 da Lei 8.328/2015. Determino que a Secretaria promova todos os atos necessários ao regular cumprimento desta decisão. Ciente o Ministério Público. Certifique-se o trânsito em julgado, após, archive-se promovendo-se as baixas no sistema. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 30 de novembro de 2020. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00196766420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal -
 Procedimento Sumário em: 30/11/2020---VITIMA:A. L. M. M. DENUNCIADO:MANOEL BARBOSA DE
 SOUZA NETO Representante(s): OAB 17.770 - KAROLINA FERREIRA DE JESUS (ADVOGADO) OAB
 7007-B - LAUDICEA CRISTINA CHAVES MODESTO (ADVOGADO) . Deliberação em audiência.
DESPACHO: (1) Considerando que a vítima e a testemunha arrolada na acusação não foram

regularmente intimadas, designo o dia 20/07/2021, terça-feira, às 09:00h, para a realização da audiência de instrução e julgamento. (2) Renovem-se as diligências para intimação da vítima Aguida Letícia Mendes Monteiro e da testemunha Sílvia Letícia Mendes de Sousa. (3) Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o Advogado do acusado juntar o instrumento de substabelecimento. (4) As testemunhas da defesa Jonilson, Sandra, Helena, Márcia e Sílvia, arroladas em fls. 08, serão apresentadas independente de intimação. (5) Cientes os presentes. Belém (PA), segunda-feira, 30 de novembro de 2020. Dra. Luciana Maciel Ramos, Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00205138520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 30/11/2020---FLAGRANTEADO: AMAURILIO DOS SANTOS MONTEIRO VITIMA: R. L. B. . Processo n. 0020513-85.2020.8.14.0401 Auto de Prisão em Flagrante Flagranteado: AMAURILIO DOS SANTOS MONTEIRO, filho de [...], portador do RG [...], nascido em [...], residente na Rua [...]. Tel: [...]. Vítima: REJANE LOPES BORBA, filha de [...], portadora do RG [...], nascida em [...], residente na Rua [...]. Tel: [...]. DECISÃO Trata-se de auto por flagrante promovido em face do nacional AMAURILIO DOS SANTOS MONTEIRO, atualmente custodiado em um dos estabelecimentos carcerários da SUSIPE/PA, acusado como incurso nas sanções punitivas do art. 129, §9º do CPB, contra a vítima REJANE LOPES BORBA, sua namorada. A Autoridade Policial encaminhou o auto de prisão em flagrante com representação pela prisão preventiva do Acusado. Em que pese a não apresentação do flagranteado para a realização de Audiência de Custódia, conforme certificado à fl. 34-v, passo a analisar o presente auto de prisão em flagrante. Diante da análise do auto de prisão em flagrante verifica-se que a pessoa autuada foi detida em estado de flagrância, foram ouvidos, na sequência legal, o condutor, as testemunhas, ofendida e o conduzido e constam o cumprimento às garantias dos direitos constitucionais da pessoa autuada, inclusive com a expedição da nota de culpa. Dessa forma, inexistem vícios materiais ou formais que maculem a peça, razão pela qual HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante. Com o advento da Lei n.º 12.403/2011, o juiz pode converter a prisão em flagrante em preventiva (CPP, art. 310, inciso II), quando presentes os requisitos do artigo 312 do CPP e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança (CPP, art. 310, inciso III). No caso do autuado, a conversão da prisão em flagrante em preventiva se justifica, pois evidenciada a materialidade delitiva e indícios de autoria (fumus comissi delicti). Necessário destacar que os depoimentos da ofendida e dos policiais que abordaram o flagranteado, foram uníssimos e convergentes, como se observa do auto de prisão. Quanto ao segundo requisito, presente uma das situações previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, especificamente a garantia da ordem pública, autorizando a prisão cautelar (periculum libertatis). Portanto verifico que neste momento há necessidade de garantir a ordem pública, bem como a gravidade em concreto do fato delituoso, a ousadia para a prática do delito. Deste modo, revela-se a necessidade de ser mantida a custódia cautelar da pessoa autuada, apontada como autora do delito supra evidenciado. Ressalto que verifico, neste momento, que as medidas cautelares diversas da prisão, elencadas no rol do art. 319 do CPP revelam-se inadequadas e insuficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. ANTE O EXPOSTO, mantenho a prisão cautelar do flagranteado AMAURILIO DOS SANTOS MONTEIRO, CONVERTENDO-A EM PRISÃO PREVENTIVA, na forma do artigo 312 do CPP, visando a garantia da ordem pública. Determino a realização de Audiência de Custódia para 01 de dezembro de 2020 (amanhã), às 09:15 h. Requisite-se o preso. Oficie-se à Autoridade Policial requerendo a remessa do IPL no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 30 de novembro de 2020. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00205164020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 30/11/2020---FLAGRANTEADO: DANIEL FELIPE DA COSTA LISBOA VITIMA: D. J. S. . Processo n. 0020516-40.2020.8.14.0401 Auto de Prisão em Flagrante Flagranteado: DANIEL FELIPE DA COSTA LISBOA, filho de [...], portador do RG [...], nascido em [...], residente na Rua [...]. Vítima: DANIELA DE JESUS SANTOS, filha de [...], portadora do RG [...], nascida em [...], residente na Travessa [...]. Tel: [...]. DECISÃO Trata-se de auto por flagrante promovido em face do nacional DANIEL FELIPE DA COSTA

LISBOA, atualmente custodiado em um dos estabelecimentos carcerários da SUSIPE/PA, acusado como incurso nas sanções punitivas do art. 121, § 2º A, II do CPB, contra a vítima DANIELA DE JESUS SANTOS, seu ex-namorado. A Autoridade Policial encaminhou o auto de prisão em flagrante com representação pela prisão preventiva do Acusado. Em que pese a não apresentação do flagranteado para a realização de Audiência de Custódia, conforme certificado à fl. 23-v, passo a analisar o presente auto de prisão em flagrante. Diante da análise do auto de prisão em flagrante verifica-se que a pessoa autuada foi detida em estado de flagrância, foram ouvidos, na sequência legal, o condutor, as testemunhas, ofendida e o conduzido e constam o cumprimento às garantias dos direitos constitucionais da pessoa autuada, inclusive com a expedição da nota de culpa. Dessa forma, inexistem vícios materiais ou formais que maculem a peça, razão pela qual HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante. Com o advento da Lei nº 12.403/2011, o juiz pode converter a prisão em flagrante em preventiva (CPP, art. 310, inciso II), quando presentes os requisitos do artigo 312 do CPP e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança (CPP, art. 310, inciso III). No caso do autuado, a conversão da prisão em flagrante em preventiva se justifica, pois evidenciada a materialidade delitiva e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*). Necessário destacar que os depoimentos da ofendida e dos policiais que abordaram o flagranteado, foram uníssimos e convergentes, como se observa do auto de prisão. Quanto ao segundo requisito, presente uma das situações previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, especificamente a garantia da ordem pública, autorizando a prisão cautelar (*periculum libertatis*). Portanto verifico que neste momento há necessidade de garantir a ordem pública, bem como a gravidade em concreto do fato delituoso, a ousadia para a prática do delito. Deste modo, revela-se a necessidade de ser mantida a custódia cautelar da pessoa autuada, apontada como autora do delito supra evidenciado. Ressalto que verifico, neste momento, que as medidas cautelares diversas da prisão, elencadas no rol do art. 319 do CPP revelam-se inadequadas e insuficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. ANTE O EXPOSTO, mantenho a prisão cautelar do flagranteado DANIEL FELIPE DA COSTA LISBOA, CONVERTENDO-A EM PRISÃO PREVENTIVA, na forma do artigo 312 do CPP, visando a garantia da ordem pública. Determino a realização de Audiência de Custódia para 01 de dezembro de 2020 (amanhã), às 09:00h. Requisite-se o preso. Cientifique-se o flagranteado, por meio desta decisão, a imposição de medidas protetivas de urgência em favor da vítima no processo nº 0020533-76.2020.8.14.0401, devendo o mesmo cumprir as seguintes determinações: a) Proibição de se aproximar da vítima, inclusive do local de sua residência a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) Proibição de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) Proibição de frequentar os seguintes locais: residência da requerente, endereço acima informado. Oficie-se à Autoridade Policial requerendo a remessa do IPL no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 30 de novembro de 2020. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00205337620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/11/2020---REQUERENTE:DANIELA DE JESUS SANTOS REQUERIDO:DANIEL FELIPE DA COSTA LISBOA. í DECISÃO/MANDADO Processo: 0020533-76.2020.8.14.0401 Autos de Medidas Protetivas Requerente: DANIELA DE JESUS SANTOS, residente na Travessa [...]. Tel: [...]. Requerido: DANIEL FELIPE DA COSTA LISBOA, residente na Rua [...]. Tel: [...]. Vistos, etc. A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, solicitou a este juízo, nos termos do artigo 12, III, da Lei nº 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência, por ter sofrido tentativa de feminicídio no dia 29/11/2020, praticada por DANIEL FELIPE DA COSTA LISBOA, seu ex-companheiro. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do artigo 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. O pedido merece acolhimento. Com efeito, considerando as informações prestadas perante a Autoridade Policial; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no artigo 19, § 1º c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato as seguintes medidas protetivas de urgência, em relação ao agressor: a) Proibição de se aproximar da vítima, inclusive do local de sua residência a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) Proibição de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) Proibição de frequentar os seguintes locais: residência da requerente, endereço acima informado. Apense-se a presente Medida Protetiva nos autos de Inquérito Policial, caso já exista este em curso. INTIME-SE o agressor, pessoalmente, acerca das medidas

impostas, bem como para se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima. ADVIRTA-SE, também, ao agressor da possibilidade de decretação da prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. CIENTIFIQUE-SE a vítima de que deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação da medida. Intime-se pessoalmente a vítima e comunique-se o Ministério Público e Defensoria Pública. Considerando a urgência do provimento jurisdicional, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos e feriados, conforme dispõe o artigo 212, § 2º do CPC. AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO INSTRUMENTO DE COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE POLICIAL E A CITAÇÃO DO AGRESSOR. Expeça-se carta precatória se necessário. Publique-se. Cumpra-se. Belém/PA, 30 de novembro de 2020. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital

PROCESSO: 00239662520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSÉ CLAUBER SOUZA DOS SANTOS A??o:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 30/11/2020---VITIMA:P. K. C. L. DENUNCIADO:EVANDRO DO ROZARIO MIRANDA Representante(s): OAB 24399 - JORGE RIBEIRO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 28194 - WADY CHARONE NETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a ordem da Exma. Sra. Dra. Luciana Maciel Ramos, MM. Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital, determinada na r. Decisão exarada na folha 34/34-v dos autos do processo nº 0023966-25.2019.8.14.0401, faço o registro na pauta da AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 22 de julho de 2021, quinta-feira, às 09:00 h. CUMPRA-SE Belém (PA), segunda-feira, 30 de novembro de 2020 José Clauber Souza dos Santos Diretor de Secretaria Reg.: 3080

SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESENHA: 30/11/2020 A 30/11/2020 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM
PROCESSO: 00009051620208145150 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/11/2020 REQUERENTE:MARIA DE NAZARE DE RAMOS SANTOS REQUERIDO:ARTHUR GUILHERME DE RAMOS SANTOS. DECISÃO
Considerando que o requerido não foi intimado das medidas protetivas até o momento, e tendo em vista que a requerente declarou desconhecer o seu paradeiro (fl. 20), já que o agressor se encontra em situação de rua, informação, inclusive, ratificado pelo seu filho (fl. 16-v), bem como por não ter sido localizado por este Juízo, em pesquisa ao sistema INFOSEG, novo endereço do agressor, determino a intimação do requerido via EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias (artigo 256, do CPC) para, querendo, responder aos termos da presente ação no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação do requerido, nomeio-lhe, desde logo, curador(a) especial o(a) Defensor(a) Público(a) vinculado a este juízo, dando-se vista dos autos para apresentar a defesa do citando (artigo 72, inciso II, e Parágrafo Único, do CPC), no prazo legal. Sem prejuízo, proceda-se a inclusão da requerente no Programa Patrulha Maria da Penha, pelo prazo de 06 (meses), devendo ela requerer sua prorrogação, se assim entender necessário. Escoado o prazo e não havendo pedido de prorrogação, deverá ser procedida automaticamente o desligamento da ofendida. Intime-se a requerente desta decisão. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 30 de novembro de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00010861720208145150 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/11/2020 REQUERENTE:LORENA SILVA MOTTA REQUERIDO:DIEGO LUIZ MONTEIRO PEREIRA. Autos: MEDIDAS PROTETIVAS Autora: LORENA SILVA MOTTA Réu: DIEGO LUIZ MONTEIRO PEREIRA SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de Medida(s) Protetiva(s) de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requerida(s) por LORENA SILVA MOTTA, vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido(a) DIEGO LUIZ MONTEIRO PEREIRA, também qualificado nos autos. Considerando as provas e alegações consubstanciadas aos autos, foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima. Citado, o requerido não apresentou contestação no prazo legal. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do NCPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto à revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela vítima (art. 344 do NCPC). Desnecessária a produção de provas em audiência, eis que não obstante a revelia decretada e a presunção quando a matéria de fato, verifico, pelos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, que as medidas protetivas devem ser mantidas. Ressalto que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial de aplicação de medidas protetivas de urgência, para manter as medidas protetivas já deferidas em favor da vítima. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Fixo o prazo de 01 (um) ano para a duração das medidas protetivas, após o qual a vítima deverá comparecer em juízo para justificar a sua necessidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Belém (Pa), 30 de novembro de 2020 OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.
PROCESSO: 00017469620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:
Pedido de Prisão Preventiva em: 30/11/2020 REQUERENTE:ROSALIA LEITE BRITO REQUERIDO:ANTONIO CARLOS FERREIRA FIGUEIREDO. DECISÃO Trata-se de autos de pedido de prisão em razão do descumprimento de Medidas Protetivas, por fato ocorrido em 21/01/2020, por volta de 22h. Determinada a intimação do requerido para se manifestar sobre as alegações da requerente, ele não foi localizado (fl. 10), razão pela qual a Secretaria Judicial entrou em contato com a vítima, oportunidade em que informou não ter conhecimento do endereço do agressor, mas que tinha notícias de que ele havia se casado e não residia mais em Belém. Vieram-me os autos conclusos. Relatado o suficiente, DECIDO. Pelo apurado nos autos, entendo que não restou suficientemente comprovado o descumprimento das medidas protetivas, mesmo porque não foram apresentadas testemunhas, filmagens, fotografias ou

qualquer tipo de documento que evidencie o suposto contato e as agressões do requerido para com a vítima, havendo tão-somente o depoimento da ofendida neste sentido. Além do mais, o fato ocorreu em janeiro de 2020, não havendo, desde então, outra indicação de descumprimento das medidas, sendo que, inclusive, a própria vítima informou nos autos que o agressor se mudou da cidade de Belém-PA e que não possui conhecimento de seu atual endereço. Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos. Intime-se a requerente. Escoado o prazo recursal, archive-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 30 de novembro de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00034634620208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/11/2020 REQUERENTE:ELIANE DO ROSARIO GOMES REQUERIDO:HUGO DELEON SEABRA CARVALHO. Proc. nº 0003463-46.2020.814.0401 SENTENÇA Versam os presentes autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA pleiteada pela vítima, ELIANE DO ROSARIO GOMES, em desfavor de seu ex-companheiro, HUGO DELEON SEABRA CARVALHO, já qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica (Lesão Corporal e Ameaça), ocorrido em 10/02/2020, por volta das 06h30. Em decisão liminar, como medidas de proteção, foram deferidas contra o agressor as seguintes proibições dele: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; e b) de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; Regularmente intimado, o requerido, através da Defensoria Pública, apresentou contestação. Sucintamente relatado, DECIDO. Entendo que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, mesmo porque o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Consta dos autos que o motivo da requerente solicitar as medidas protetivas se deu em virtude de ter sido agredida fisicamente e ameaçada pelo requerido. Em sua resposta, o réu, através da Defensora Pública, arguiu que as alegações da requerente são inverídicas e desprovida de qualquer fundamento fático que a sustente. Negou que tenha praticado qualquer tipo de violência contra a vítima. Relatou que o casal conviveu em união estável por cerca de 09 (nove) anos, tendo duas filhas fruto do relacionamento e estão separados desde 2015. Informa que no dia do fato às partes tiveram uma discussão, mas porque a requerente não queria deixar o requerido sair do imóvel em que ela reside, e ele foi obrigado a usar de força física para ir embora da residência da suposta vítima, já que precisava sair para trabalhar e tinha ido ao imóvel apenas entregar as crianças que tinham passado o final de semana com ele. Que não é uma pessoa violenta e nem praticou qualquer ato contra a vítima, sequer tendo ciúmes do atual relacionamento dela, que por não representar perigo a ela, cumprirá todas as medidas protetivas e buscará via judicial estabelecer o seu direito de visita em relação as filhas. Ressalto ser inverídica a versão declinada pela requerente, não havendo razão para o deferimento e manutenção das medidas protetivas. Disse que restam ausentes os pressupostos imprescindíveis para o deferimento das medidas, requerendo a revogação, por ter ocorrido uma manipulação dos fatos por parte da requerente, se valendo da jurisdição para cumprir seu objetivo, desvirtuando o principal objetivo da Lei Maria da Penha. Asseverou, ainda, que é inaceitável o deferimento das medidas apenas com base na palavra da vítima, sem que houvesse uma averiguação dos fatos alegados, afirmando ainda que as medidas não podem ser acolhidas e perdurarem até o término do processo criminal, lastreada unicamente nos elementos informados na fase extrajudicial. Ao final, requereu a revogação das medidas protetivas. De início, consigno que as medidas protetivas de urgência têm por objetivo proteger os direitos fundamentais da mulher, vítima de violência doméstica, a fim de evitar a continuidade e perpetuação das agressões. Assinalo, ainda, que nas questões de violência doméstica contra a mulher, a palavra da vítima ganha relevante valor probante. Ressalto que a lei 11.340/06 não trouxe nenhuma exigência ou formalidades processuais existentes até então em nosso sistema jurídico - nem mesmo os requisitos da exigidos para a petição inicial. Ao revés, a lei ainda ampliou a legitimidade para o requerimento das medidas, exatamente para dar total garantia aos direitos fundamentais das mulheres, vítimas de violência doméstica. Pensar-se de maneira diversa, como quer fazer crer a defesa - que entende necessário que a decisão seja precedida de ampla instrução probatória -, é tornar inviável o presente instituto, com a manutenção da cultura patriarcal. Nesse sentido, em que pese os argumentos sustentados pela ilustre Defensora Pública, acerca do procedimento a ser adotado para o deferimento das Medidas Protetivas, esclareço que a própria lei nº 11.340/06, expressamente, dispõe em seus art. 18 e 19, acerca da concessão das medidas, sem a necessidade da oitiva do agressor: 2 Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; II -; III - Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. § 1o As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato,

independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. Portanto, tenho que as medidas protetivas foram deferidas liminarmente porque foi demonstrada a necessidade e a urgência da intervenção do Poder Judiciário para fazer cessar as agressões, eis que uma resposta tardia, pode fazer a diferença entre a vida e a morte da vítima. Por outro lado, apesar das teses expendidas na contestação, a defesa não demonstrou nenhum prejuízo ao direito de ir e vir do requerido, com o deferimento das medidas protetivas, de modo que não verifico nenhuma irregularidade na decisão liminar. Demais, registro que foi assegurado ao requerido o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa e não consta nos autos qualquer prejuízo por ele sofrido. Deste modo, não obstante a defesa sustentar que as alegações da requerente são desprovidas de qualquer fundamento fático e que o requerido jamais praticou qualquer tipo de violência contra a vítima, as medidas devem ser mantidas, eis que a defesa não carrou aos autos nenhum elemento que comprove que a vítima tenha agido de má-fé, com o intuito de prejudicar o requerido. Não foi apontado, também, quais foram os prejuízos que o requerido sofreu com a concessão das medidas. De igual modo, o requerido não demonstrou a necessidade de se aproximar ou manter contato com a vítima. Considerando que até o presente momento não foi esclarecido pela vítima se a residência da avó do requerido possui entradas distintas, indefiro o pedido de proibição do requerido visitar a casa de sua avó. Ante o exposto, mantenho as medidas protetivas deferidas na decisão liminar. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Mantenho o prazo de 01 ano para a duração das medidas protetivas, fixado na decisão liminar. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se Belém (PA), 30 de novembro de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00041469520208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/11/2020 REQUERENTE:ADRILAYNE BEATRIZ SOUSA DE LIRA REQUERIDO:BRENDON ROBERTH SILVA XERFAN. Autos: MEDIDAS PROTETIVAS Autora: ADRILAYNE BEATRIZ SOUSA DE LIRA Réu: BRENDON ROBERTH SILVA XERFAN SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de Medida(s) Protetiva(s) de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requerida(s) por ADRILAYNE BEATRIZ SOUSA DE LIRA, vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido(a) BRENDON ROBERTH SILVA XERFAN, também qualificado nos autos. Considerando as provas e alegações consubstanciadas aos autos, foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima. Citado, o requerido não apresentou contestação no prazo legal. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do NCPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto à revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela vítima (art. 344 do NCPC). Desnecessária a produção de provas em audiência, eis que não obstante a revelia decretada e a presunção quando a matéria de fato, verifico, pelos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, que as medidas protetivas devem ser mantidas. Ressalto que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial de aplicação de medidas protetivas de urgência, para manter as medidas protetivas já deferidas em favor da vítima. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Fixo o prazo de 01 (um) ano para a duração das medidas protetivas, após o qual a vítima deverá comparecer em juízo para justificar a sua necessidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Belém (Pa), 30 de novembro de 2020 OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. PROCESSO: 00062280220208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/11/2020 REQUERENTE:JESSICA DRIELLE DIAS DA COSTA REQUERIDO:SAMUEL AMORIM DA SILVA. Proc. nº 0006228-02.2020.814.5150 SENTENÇA Versam os presentes autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA pleiteada pela vítima, JESSICA DRIELLE DIAS DA COSTA, em desfavor de seu marido, SAMUEL AMORIM DA SILVA, já qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica (perturbação de tranquilidade/injúria), ocorrido em 14/09/2020, por volta das 15h00. Em decisão liminar, como medidas de proteção, foram deferidas contra o agressor as seguintes proibições dele: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) de frequentar a residência da vítima, a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente. Regularmente intimado, o requerido, através da Defensoria Pública, apresentou contestação. Sucintamente relatado, DECIDO. Entendo que a causa está

suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, mesmo porque o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Consta dos autos que o motivo da requerente solicitar as medidas protetivas se deu em virtude de ter tido sua tranquilidade perturbada pelo requerido que ainda lhe injuriou. Em sua resposta, o réu, através da Defensora Pública, arguiu que as alegações da requerente são inverídicas e desprovida de qualquer fundamento fático que a sustente. Negou que tenha praticado qualquer tipo de violência contra a vítima. Relatou que o casal está separado desde o início do mês de setembro e após o encerramento do relacionamento, o réu manteve contato apenas para entregar seus objetos pessoais, não sendo verdade que ele tenha tratado a requerente com termos injuriosos ou busque perturba-la para retomar o relacionamento, sendo inverídica a versão declinada por ela, não havendo razão para o deferimento e manutenção das medidas protetivas. Disse que restam ausentes os pressupostos imprescindíveis para o deferimento das medidas, requerendo a revogação, por ter ocorrido uma manipulação dos fatos por parte da requerente, se valendo da jurisdição para cumprir seu objetivo, desvirtuando o principal objetivo da Lei Maria da Penha. Asseverou, ainda, que é inaceitável o deferimento das medidas apenas com base na palavra da vítima, sem que houvesse uma averiguação dos fatos alegados, afirmando ainda que as medidas não podem ser acolhidas e perdurarem até o término do processo criminal, lastreada unicamente nos elementos informados na fase extrajudicial. Ao final, requereu a revogação das medidas protetivas. De início, consigno que as medidas protetivas de urgência têm por objetivo proteger os direitos fundamentais da mulher, vítima de violência doméstica, a fim de evitar a continuidade e perpetuação das agressões. Assinalo, ainda, que nas questões de violência doméstica contra a mulher, a palavra da vítima ganha relevante valor probante. Ressalto que a lei 11.340/06 não trouxe nenhuma exigência ou formalidades processuais existentes até então em nosso sistema jurídico - nem mesmo os requisitos da exigidos para a petição inicial. Ao revés, a lei ainda ampliou a legitimidade para o requerimento das medidas, exatamente para dar total garantia aos direitos fundamentais das mulheres, vítimas de violência doméstica. Pensar-se de maneira diversa, como quer fazer crer a defesa - que entende necessário que a decisão seja precedida de ampla instrução probatória -, é tornar inviável o presente instituto, com a manutenção da cultura patriarcal. Nesse sentido, em que pese os argumentos sustentados pela ilustre Defensora Pública, acerca do procedimento a ser adotado para o deferimento das Medidas Protetivas, esclareço que a própria lei nº 11.340/06, expressamente, dispõe em seus art. 18 e 19, acerca da concessão das medidas, sem a necessidade da oitiva do agressor: 2 Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; II -; III - Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. § 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado2. Portanto, tenho que as medidas protetivas foram deferidas liminarmente porque foi demonstrada a necessidade e a urgência da intervenção do Poder Judiciário para fazer cessar as agressões, eis que uma resposta tardia, pode fazer a diferença entre a vida e a morte da vítima. Por outro lado, apesar das teses expendidas na contestação, a defesa não demonstrou nenhum prejuízo ao direito de ir e vir do requerido, com o deferimento das medidas protetivas, de modo que não verifico nenhuma irregularidade na decisão liminar. Demais, registro que foi assegurado ao requerido o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa e não consta nos autos qualquer prejuízo por ele sofrido. Deste modo, não obstante a defesa sustentar que as alegações da requerente são desprovidas de qualquer fundamento fático e que o requerido jamais praticou qualquer tipo de violência contra a vítima, as medidas devem ser mantidas, eis que a defesa não carrearou aos autos nenhum elemento que comprove que a vítima tenha agido de má-fé, com o intuito de prejudicar o requerido. Não foi apontado, também, quais foram os prejuízos que o requerido sofreu com a concessão das medidas. De igual modo, o requerido não demonstrou a necessidade de se aproximar, de manter contato ou frequentar a residência da vítima. Ante o exposto, mantenho as medidas protetivas deferidas na decisão liminar. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Fixo o prazo de 01 ano para a duração das medidas protetivas, a contar da decisão liminar. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se Belém (PA), 30 de novembro de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher P R O C E S S O : 0 0 0 6 4 6 7 0 6 2 0 2 0 8 1 4 5 1 5 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/11/2020 REQUERENTE:FLAVIANE MONIQUE CRUZ COSTA REQUERIDO:ALLAN JORGE DA SILVA BORGES. Proc. nº 0006467-

06.2020.814.5150 SENTENÇA Versam os presentes autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA pleiteada pela vítima, FLAVIANE MONIQUE CRUZ COSTA, em desfavor de seu ex-companheiro, ALLAN JORGE DA SILVA BORGES, já qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica (Ameaça), ocorrido em 30/09/2020, por volta das 07h30. Em decisão liminar, como medidas de proteção, foram deferidas contra o agressor as seguintes proibições dele: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; e c) de frequentar a residência da vítima, bem como a Academia Vikings sito à Trav. Estrela, entre Av. Duque de Caxias e Av. Rômulo Maiorana, a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente. Regularmente intimado, o requerido, através da Defensoria Pública, apresentou contestação. Sucintamente relatado, DECIDO. Entendo que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, mesmo porque o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Consta dos autos que o motivo da requerente solicitar as medidas protetivas se deu em virtude de ter sido agredida fisicamente e ameaçada pelo requerido. Em sua resposta, o réu, através da Defensora Pública, arguiu que as alegações da requerente são inverídicas e desprovida de qualquer fundamento fático que a sustente. Negou que tenha praticado qualquer tipo de violência contra a vítima. Relatou que o casal conviveu em união estável por cerca de 05 (cinco anos) anos e no dia do fato realmente houve uma calorosa discussão entre às partes, mas em nenhum momento o requerido ameaçou a requerente. Também não é verdade que ele tenha agredido a suposta vítima e nem lhe tratado com termos ofensivos, como relatado por ele em sede policial. Ressalta ser inverídica a versão declinada pela requerente, não havendo razão para o deferimento e manutenção das medidas protetivas. Disse que restam ausentes os pressupostos imprescindíveis para o deferimento das medidas, requerendo a revogação, por ter ocorrido uma manipulação dos fatos por parte da requerente, se valendo da jurisdição para cumprir seu objetivo, desvirtuando o principal objetivo da Lei Maria da Penha. Asseverou, ainda, que é inaceitável o deferimento das medidas apenas com base na palavra da vítima, sem que houvesse uma averiguação dos fatos alegados, afirmando ainda que as medidas não podem ser acolhidas e perdurarem até o término do processo criminal, lastreada unicamente nos elementos informados na fase extrajudicial. Ao final, requereu a revogação das medidas protetivas. De início, consigno que as medidas protetivas de urgência têm por objetivo proteger os direitos fundamentais da mulher, vítima de violência doméstica, a fim de evitar a continuidade e perpetuação das agressões. Assinalo, ainda, que nas questões de violência doméstica contra a mulher, a palavra da vítima ganha relevante valor probante. Ressalto que a lei 11.340/06 não trouxe nenhuma exigência ou formalidades processuais existentes até então em nosso sistema jurídico - nem mesmo os requisitos da exigidos para a petição inicial. Ao revés, a lei ainda ampliou a legitimidade para o requerimento das medidas, exatamente para dar total garantia aos direitos fundamentais das mulheres, vítimas de violência doméstica. Pensar-se de maneira diversa, como quer fazer crer a defesa - que entende necessário que a decisão seja precedida de ampla instrução probatória -, é tornar inviável o presente instituto, com a manutenção da cultura patriarcal. Nesse sentido, em que pese os argumentos sustentados pela ilustre Defensora Pública, acerca do procedimento a ser adotado para o deferimento das Medidas Protetivas, esclareço que a própria lei nº 11.340/06, expressamente, dispõe em seus art. 18 e 19, acerca da concessão das medidas, sem a necessidade da oitiva do agressor: 2 Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; II -; III - Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. § 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado3. Portanto, tenho que as medidas protetivas foram deferidas liminarmente porque foi demonstrada a necessidade e a urgência da intervenção do Poder Judiciário para fazer cessar as agressões, eis que uma resposta tardia, pode fazer a diferença entre a vida e a morte da vítima. Por outro lado, apesar das teses expendidas na contestação, a defesa não demonstrou nenhum prejuízo ao direito de ir e vir do requerido, com o deferimento das medidas protetivas, de modo que não verifico nenhuma irregularidade na decisão liminar. Demais, registro que foi assegurado ao requerido o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa e não consta nos autos qualquer prejuízo por ele sofrido. Deste modo, não obstante a defesa sustentar que as alegações da requerente são desprovidas de qualquer fundamento fático e que o requerido jamais praticou qualquer tipo de violência contra a vítima, as medidas devem ser mantidas, eis que a defesa não carrearou aos autos nenhum elemento que comprove que a vítima tenha agido de má-fé, com o intuito de prejudicar o requerido. Não foi apontado, também, quais foram os prejuízos que o requerido sofreu com a concessão das medidas. De igual modo, o requerido não demonstrou a

necessidade de se aproximar, manter contato ou frequentar a residência da vítima e a academia que ela frequenta. Ante o exposto, mantenho as medidas protetivas deferidas na decisão liminar. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Fixo o prazo de 01 ano para a duração das medidas protetivas, contados da decisão liminar. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se Belém (PA), 30 de novembro de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00065675820208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/11/2020 REQUERENTE:NUBIA CARVALHO DE MOURA REQUERIDO:FRANCISCO EDMAR CAETANO DE LIMA. Proc. nº 0006567-58.2020.814.5150 SENTENÇA Versam os presentes autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA pleiteada pela vítima, NUBIA CARVALHO DE MOURA, em desfavor de seu ex-companheiro, FRANCISCO EDMAR CAETANO DE LIMA, já qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica (ameaça), ocorrido em 05/10/2020, por volta das 01h00. Em decisão liminar, como medidas de proteção, foram deferidas contra o agressor, I - O seu Afastamento compulsório do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, situado à Alameda Ananindeua n.º 11-B, próximo à rua do CRAS, ao lado da Igreja Adventista do Sétimo Dia, bairro: Bengui, Belém-PA, CEP: 66.630-580, podendo levar consigo exclusivamente seus objetos de uso pessoal (documentos de identificação, roupas, utensílios de uso pessoal), excluindo-se os móveis e utensílios adquiridos na constância da relação conjugal; II - As seguintes proibições: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De frequentar a residência da vítima, a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente. Regularmente intimado, o requerido, através da Defensoria Pública, apresentou contestação. Sucintamente relatado, DECIDO. Entendo que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, mesmo porque o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Consta dos autos que o motivo da requerente solicitar as medidas protetivas se deu em virtude de ter sido ameaçada pelo requerido. Em sua resposta, o réu, através da Defensora Pública, arguiu que as alegações da requerente são inverídicas e desprovida de qualquer fundamento fático que a sustente. Negou que tenha praticado qualquer tipo de violência contra a vítima. Relatou que no dia do fato houve uma discussão entre as partes, tendo em vista que a requerente chegou na residência embriagada e procurando  briga  com o requerido, proferindo palavras de baixo cal o contra ele, n o sendo verdade que ele tenha tratado a mesma com termos injuriosos, sendo inver dica a vers o declinada por ela, n o havendo raz o para o deferimento e manuten  o das medidas protetivas. Disse que restam ausentes os pressupostos imprescind veis para o deferimento das medidas, requerendo a revoga  o, por ter ocorrido uma manipula  o dos fatos por parte da requerente, se valendo da jurisdi  o para cumprir seu objetivo, desvirtuando o principal objetivo da Lei Maria da Penha. Asseverou, ainda, que   inaceit vel o deferimento das medidas apenas com base na palavra da v tima, sem que houvesse uma averigua  o dos fatos alegados, afirmando ainda que as medidas n o podem ser acolhidas e perdurarem at  o t rmino do processo criminal, lastreada unicamente nos elementos informados na fase extrajudicial. Ao final, requereu a revoga  o das medidas protetivas. De in cio, consigno que as medidas protetivas de urg ncia t m por objetivo proteger os direitos fundamentais da mulher, v tima de viol ncia dom stica, a fim de evitar a continuidade e perpetua  o das agress es. Assinalo, ainda, que nas quest es de viol ncia dom stica contra a mulher, a palavra da v tima ganha relevante valor probante. Ressalto que a lei 11.340/06 n o trouxe nenhuma exig ncia ou formalidades processuais existentes at  ent o em nosso sistema jur dico - nem mesmo os requisitos da exigidos para a peti  o inicial. Ao rev s, a lei ainda ampliou a legitimidade para o requerimento das medidas, exatamente para dar total garantia aos direitos fundamentais das mulheres, v timas de viol ncia dom stica. Pensar-se de maneira diversa, como quer fazer crer a defesa - que entende necess rio que a decis o seja precedida de ampla instru  o probat ria -,   tornar invi vel o presente instituto, com a manuten  o da cultura patriarcal. Nesse sentido, em que pese os argumentos sustentados pela ilustre Defensora P blica, acerca do procedimento a ser adotado para o deferimento das Medidas Protetivas, esclare o que a pr pria lei n  11.340/06, expressamente, disp e em seus art. 18 e 19, acerca da concess o das medidas, sem a necessidade da oitiva do agressor:  Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caber  ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urg ncia; II -; III - Art. 19. As medidas protetivas de urg ncia poder o ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Minist rio P blico ou a pedido da ofendida.   1  As medidas protetivas de urg ncia poder o ser concedidas de imediato, independentemente de audi ncia das partes e de manifesta  o do Minist rio P blico, devendo este ser

prontamente comunicado. Portanto, tenho que as medidas protetivas foram deferidas liminarmente porque foi demonstrada a necessidade e a urgência da intervenção do Poder Judiciário para fazer cessar as agressões, eis que uma resposta tardia, pode fazer a diferença entre a vida e a morte da vítima. Por outro lado, apesar das teses expendidas na contestação, a defesa não demonstrou nenhum prejuízo ao direito de ir e vir do requerido, com o deferimento das medidas protetivas, de modo que não verifico nenhuma irregularidade na decisão liminar. Demais, registro que foi assegurado ao requerido o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa e não consta nos autos qualquer prejuízo por ele sofrido. Deste modo, não obstante a defesa sustentar que as alegações da requerente são desprovidas de qualquer fundamento fático e que o requerido jamais praticou qualquer tipo de violência contra a vítima, as medidas devem ser mantidas, eis que a defesa não carrou aos autos nenhum elemento que comprove que a vítima tenha agido de má-fé, com o intuito de prejudicar o requerido. Não foi apontado, também, quais foram os prejuízos que o requerido sofreu com a concessão das medidas. De igual modo, o requerido não demonstrou a necessidade de se aproximar da vítima, de manter contato com ela ou mesmo a necessidade de voltar a conviver com ela no mesmo lar. Ante o exposto, mantenho as medidas protetivas deferidas na decisão liminar. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Fixo o prazo de 01 ano para a duração das medidas protetivas, a contar da decisão liminar. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se Belém (PA), 30 de novembro de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00066792720208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/11/2020 REQUERENTE: JESSICA KAMILI DE FREITAS MARTINS REQUERIDO: AILTON FELIPE DA SILVA FRANCA. Autos: MEDIDAS PROTETIVAS Autora: JESSICA KAMILI DE FREITAS MARTINS Réu: AILTON FELIPE DA SILVA FRANCA SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de Medida(s) Protetiva(s) de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requerida(s) por JESSICA KAMILI DE FREITAS MARTINS, vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido(a) AILTON FELIPE DA SILVA FRANCA, também qualificado nos autos. Considerando as provas e alegações consubstanciadas aos autos, foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima. Citado, o requerido não apresentou contestação no prazo legal. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do NCPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto à revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela vítima (art. 344 do NCPC). Desnecessária a produção de provas em audiência, eis que não obstante a revelia decretada e a presunção quando a matéria de fato, verifico, pelos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, que as medidas protetivas devem ser mantidas. Ressalto que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial de aplicação de medidas protetivas de urgência, para manter as medidas protetivas já deferidas em favor da vítima. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Fixo o prazo de 01 (um) ano para a duração das medidas protetivas, após o qual a vítima deverá comparecer em juízo para justificar a sua necessidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Belém (Pa), 30 de novembro de 2020 OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. PROCESSO: 00074674120208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/11/2020 REQUERENTE: IONI ALMEIDA DE CARVALHO REQUERIDO: NILDO CARDOSO GONCALVES. DESPACHO INTIME-SE a requerente, preferencialmente por meio de mensagem de WhatsApp, e-mail ou telefônico, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a contestação apresentada pelo requerido, em especial no que refere a possibilidade de retiradas dos bens descritos no petitório, sito: uma máquina de lavagem a seco e acessórios; uma máquina de lavagem de pressão e acessórios; um cinturão, um coldre e uma algema; roupas; sacola com 50 (cinquenta) carregadores de celular e 200 (duzentas) películas para celular. Em igual prazo deverá a vítima informar se ainda tem interesse nas medidas e se deseja ser patrocinada pela Defensoria Pública. Decorrido o prazo, sem a manifestação da vítima, remetam-se os autos à Defensoria Pública para apresentar a réplica, no prazo de 05 dias. Após, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para emitir parecer. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 30 de novembro de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00075895420208145150 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/11/2020 REQUERENTE:ALINE GABRIELE ARAUJO DA COSTA REQUERIDO:KEVIN SARMENTO RODRIGUES. Autos: MEDIDAS PROTETIVAS Autora: ALINE GABRIELE ARAUJO DA COSTA Réu: KEVIN SARMENTO RODRIGUES SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de Medida(s) Protetiva(s) de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requerida(s) por ALINE GABRIELE ARAUJO DA COSTA, vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido(a) KEVIN SARMENTO RODRIGUES, também qualificado nos autos. A vítima informou a este juízo que não tem mais interesse no prosseguimento das Medidas Protetivas e por este motivo deseja a revogação das mesmas. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para haver o exercício válido do direito de ação, é necessário sejam preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação, dentre estas está o interesse de agir, que deve estar presente ao longo do processo, sob pena de extinção. No caso em tela, a vítima/requerente informou que não mais persistem os motivos ensejadores das medidas protetivas e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação, postulando pelo arquivamento do feito. Assim, em face da manifestação da requerente, a providência jurisdicional pleiteada tornou-se desnecessária e sem utilidade. Com efeito, outro caminho não há a trilhar senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse superveniente da vítima, nos termos do art. 485, VI, do NCPC e revogo as medidas protetivas decretadas. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Belém (Pa), 30 de novembro de 2020 OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. PROCESSO: 00077263620208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/11/2020 REQUERENTE:MALAC RODRIGUES DE SOUSA REQUERIDO:ELIAS LIMA MONTEIRO. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos de Medidas Protetivas Vítima: MALAC RODRIGUES DE SOUSA, residente e domiciliada à Av. Damasco nº 134, Quadra 69, casa 134, bairro: Cabanagem, Belém-PA, CEP: 66625147, telefone: (91) 98034-8709. Agressor: ELIAS LIMA MONTEIRO, local de trabalho à Travessa Timbó, Oficina de Carros, entre Pedro Miranda e Antônio Everdosa, atrás da Braz Braz, bairro: Pedreira, Belém-PA, telefone: (91) 98129-2184. MEDIDA DE URGÊNCIA A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, requereu, nos termos do Art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência em virtude de ter sofrido perturbação da tranquilidade por seu ex-companheiro, no dia 26/11/2020. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I - As seguintes proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De frequentar a residência da vítima e o seu local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRM/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio de comunicação, preferencialmente via telefone, celular ou whatsapp, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Apresentada a contestação/manifestação e havendo a juntada de documentos relativos às medidas deferidas, intime-se a vítima para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de não terem sido juntados documentos pelo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. As medidas protetivas ora deferidas terão vigência por 01 (um) ano, contados da intimação das partes. O prazo poderá ser prorrogado, mediante comparecimento espontâneo da vítima e da necessidade de sua manutenção. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 27 de novembro de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito

PROCESSO: 00077471220208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/11/2020 REQUERENTE: RAQUEL DA SILVA TELES REQUERIDO: LUAN FIGUEIREDO DINIZ. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos de Medidas Protetivas Vítima: RAQUEL DA SILVA TELES, residente e domiciliada à Rua Mãe do Rio, número não informado, próximo da estação de ônibus, bairro: Nova Olinda, Castanhal-PA, CEP: 68.742-121, telefone: (91) 98064-2826; Agressor: LUAN FIGUEIREDO DINIZ, residente e domiciliado à Rua da Piscina n.º 16, na Rua Benjamim próximo a caixa de água, próximo a ponte de concreto, bairro: Cabanagem, Belém-PA. MEDIDA DE URGÊNCIA A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, requereu, nos termos do Art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência em virtude de ter sofrido violência doméstica e familiar por seu ex-companheiro, no dia 20/11/2020. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I - As seguintes proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) De frequentar a residência da vítima, a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente. Em relação ao pedido de medida protetiva de restrição ou suspensão de visitas a dependentes menores, este deverá ser apreciado pelo juízo a quem esta ação for distribuída, após a oitiva da equipe multidisciplinar, conforme preceitua o artigo 22, IV, da Lei 11.340/2006. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRM/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio de comunicação, preferencialmente via telefone, celular ou whatsapp, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Apresentada a contestação/manifestação e havendo a juntada de documentos relativos às medidas deferidas, intime-se a vítima para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de não terem sido juntados documentos pelo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. As medidas protetivas ora deferidas terão vigência por 01 (um) ano, contados da intimação das partes. O prazo poderá ser prorrogado, mediante comparecimento espontâneo da vítima e da necessidade de sua manutenção. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 27 de novembro de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito PROCESSO: 00080393120198145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/11/2020 REQUERENTE: SILVANA DA SILVA FEITOSA REQUERIDO: ANDREI MANTOVANI Representante(s): OAB 8748 - RICARDO ALEXANDRE ALMEIDA ALVES (ADVOGADO) OAB 13664 - MARCIA ARAUJO TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 24277 - SANDRA PINHEIRO DAS CHAGAS (ADVOGADO) . DECISÃO Indefiro o pedido de reconsideração do despacho que indeferiu o requerimento da justiça gratuita do requerido, haja vista que não demonstrou a insuficiência de condições financeira de arcar com o preparo do recurso de apelação. De igual modo indefiro o pedido de isenção da multa que lhe fora imposta, por total falta de amparo fático ou legal. Com relação à devolução dos prazos para apresentação de recursos, o requerido não apresentou qualquer justificativa plausível, pelo que não merece acolhimento este pleito. Publique-se. Intime-se. Belém (Pa), 30 de novembro de 2020. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00081731220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/11/2020 REQUERENTE: LIDIANE DA SILVA SALGADO REQUERIDO: FRED DA SILVA SALGADO. Autos: MEDIDAS PROTETIVAS Autora: LIDIANE DA SILVA SALGADO Réu: FRED DA SILVA SALGADO SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de Medida(s) Protetiva(s) de Urgência,

encaminhados pela Autoridade Policial e requerida(s) por LIDIANE DA SILVA SALGADO, vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido(a) FRED DA SILVA SALGADO, também qualificado nos autos. Considerando as provas e alegações consubstanciadas aos autos, foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima. Citado, o requerido não apresentou contestação no prazo legal. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do NCPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto à revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela vítima (art. 344 do NCPC). Desnecessária a produção de provas em audiência, eis que não obstante a revelia decretada e a presunção quando a matéria de fato, verifico, pelos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, que as medidas protetivas devem ser mantidas. Ressalto que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial de aplicação de medidas protetivas de urgência, para manter as medidas protetivas já deferidas em favor da vítima. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Mantenho o prazo de 01 (um) ano para a duração das medidas protetivas, já fixado na decisão liminar, após o qual a vítima deverá comparecer em juízo para justificar a sua necessidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Belém (Pa), 30 de novembro de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. PROCESSO: 00088937620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 30/11/2020 DENUNCIADO:LEONARDO SOUZA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 25703 - DANIEL DIAS DAMASCENO (ADVOGADO) VITIMA:A. E. S. N. . Proc. nº 0008893-76.2020.814.0401 Trata-se de recurso em sentido estrito, em que as partes já apresentaram suas razões. Reapreciando a matéria, entendo que não deva ser modificada ou reconsiderada a decisão que pronunciou o réu, razão pela qual mantenho-a pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens deste juízo. Publique-se. Intime-se. Belém (Pa), 30 de novembro de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher P R O C E S S O : 0 0 0 9 7 9 9 1 5 2 0 1 9 8 1 4 5 1 5 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/11/2020 REQUERENTE:KATIA LUCIA VIEIRA DE MATOS REQUERIDO:RUANO BRITO DA SILVA Representante(s): OAB 22973 - JOSE MILTON VIEIRA JUNIOR (ADVOGADO) . DECISÃO A vítima Kátia Lúcia Vieira de Matos compareceu em Secretaria e informou que ainda se sente ameaçada pelo requerido, pelo que requereu a extensão do prazo de validade das medidas protetivas. Assim, considerando o relatado pela requerente, entendo ser prudente a prorrogação do prazo de validade das medidas protetivas fixadas, pelo que estendo o seu prazo de vigência em 06 (seis) meses a contar da data desta decisão. Sem prejuízo, proceda-se a inclusão da requerente no Programa Patrulha Maria da Penha, pelo prazo de 06 (meses), devendo ela requerer sua prorrogação, se assim entender necessário. Escoado o prazo e não havendo pedido de prorrogação, deverá ser procedida automaticamente o desligamento da ofendida. Intime-se a requerente e o requerido desta decisão. Cumpridas as diligências e decorrido o prazo recursal, retornem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 30 de novembro de 2020. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00108398320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 30/11/2020 VITIMA:C. G. P. DENUNCIADO:MARCUS VINICIUS ALBUQUERQUE DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §1º, inciso VI do Provimento nº006/2006 da CRMB, abro vistas ao representante do Ministério Público para manifestação/parecer. Belém, 30 de novembro de 2020. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00121215920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/11/2020 REQUERENTE:ANGELICA FERREIRA DAMASCENO GONZALEZ PEREIRA REQUERIDO:DERLEY GONZALEZ PEREIRA. Autos: MEDIDAS PROTETIVAS Autora: ANGELICA FERREIRA DAMASCENO GONZALEZ PEREIRA Réu: DERLEY GONZALEZ PEREIRA SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de Medida(s) Protetiva(s) de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requerida(s) por ANGELICA FERREIRA DAMASCENO GONZALEZ PEREIRA, vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido(a) DERLEY GONZALEZ PEREIRA, também qualificado nos autos. Considerando as provas e alegações consubstanciadas aos

autos, foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima. Citado, o requerido não apresentou contestação no prazo legal. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do NCPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto à revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela vítima (art. 344 do NCPC). Desnecessária a produção de provas em audiência, eis que não obstante a revelia decretada e a presunção quando a matéria de fato, verifico, pelos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, que as medidas protetivas devem ser mantidas. Ressalto que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial de aplicação de medidas protetivas de urgência, para manter as medidas protetivas já deferidas em favor da vítima. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Mantenho o prazo de 01 (um) ano para a duração das medidas protetivas, já fixado na decisão liminar, após o qual a vítima deverá comparecer em juízo para justificar a sua necessidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Belém (Pa), 30 de novembro de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. PROCESSO: 00159089620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/11/2020 REQUERENTE:FRANCIENNE CORREA ALVES REQUERIDO:CARLOS DIEGO DA SILVA SERRA Representante(s): OAB 26279 - RONIE ALEX GARCIA BATISTA (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que a declaração de fl. 26, em que a requerente informa não ter interesse no prosseguimento do feito, encontra-se sem a autenticação da assinatura, INTIME-SE a vítima, preferencialmente por meio telefônico, mensagem de ¿WhatsApp¿ ou e-mail, para ratificar, no prazo de 05 (cinco) dias, a informação de que deseja a revogação das medidas protetivas de urgência. Em seguida, conclusos. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 30 de novembro de 2020. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00183408820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Inquérito Policial em: 30/11/2020 VITIMA:L. B. N. Representante(s): OAB 13130 - DALMERIO MENDES DIAS (ADVOGADO) OAB 17017 - NILDON DELEON GARCIA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 20873 - ANTONIO ALBERTO DA COSTA PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 9873 - MARCO APOLO SANTANA LEO (ADVOGADO) OAB 8414 - PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS (ADVOGADO) INDICIADO:TIAGO LOPES DIAS Representante(s): OAB 27623 - MILTON DE NORONHA FERREIRA JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO Em que pese a manifestação de emenda à Inicial apresentada pelo parquet, verifico que ainda figura no campo ¿tipificação penal¿ a capitulação do art. 121, §2º, incisos II, III, IV e VI, relativo ao crime de ¿feminicídio consumado¿, ao passo que os fatos narram a ocorrência de ¿feminicídio tentado¿. Desse modo, determino a devolução dos autos ao Ministério Público para que as providências que entender necessárias. Publique-se. Cumpra-se. Belém/PA, 30 de novembro de 2020. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00185487220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Inquérito Policial em: 30/11/2020 VITIMA:J. S. O. INDICIADO:SEM INDICIAMENTO. DECISÃO O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o persecutio criminis, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP. Publique-se. Intime-se. Belém(Pa), 30 de novembro de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00185608620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Inquérito Policial em: 30/11/2020 INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. M. M. . DECISÃO O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o persecutio criminis, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP. Publique-se. Intime-se. Belém(Pa), 30 de novembro de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00185677820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A?o: Inquérito Policial em: 30/11/2020 INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. L. C. . DECISÃO O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o persecutio criminis, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP. Publique-se. Intime-se. Belém(Pa), 30 de novembro de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00188795420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A?o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/11/2020 REQUERENTE:ALICE ELIZABETH SILVA DE SENA REQUERIDO:PRISCILA SILVA DE SENA. DESPACHO INTIME-SE a requerida para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a informação de descumprimento das medidas protetivas (fls. 30-37), por fato ocorrido em 24/11/2020, às 21h30. Escoado o prazo, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para se manifestar acerca da notícia de descumprimento. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se. Belém (Pa), 30 de novembro de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00189869820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A?o: Inquérito Policial em: 30/11/2020 INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. D. M. . DECISÃO O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o persecutio criminis, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP. Publique-se. Intime-se. Belém(Pa), 30 de novembro de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00191307220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A?o: Inquérito Policial em: 30/11/2020 INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:V. T. F. . DECISÃO O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o persecutio criminis, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP. Publique-se. Intime-se. Belém(Pa), 30 de novembro de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00191774620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A?o: Inquérito Policial em: 30/11/2020 INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:D. L. M. . DECISÃO O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o persecutio criminis, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP. Publique-se. Intime-se. Belém(Pa), 30 de novembro de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00193142820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A?o: Inquérito Policial em: 30/11/2020 INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. A. F. A. . DECISÃO O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o persecutio criminis, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP. Publique-se. Intime-se. Belém(Pa), 30 de novembro de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00193169520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A?o: Inquérito Policial em: 30/11/2020 INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. L. D. . DECISÃO O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o persecutio criminis, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime Assiste razão ao Ministério

Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP. Publique-se. Intime-se. Belém(Pa), 30 de novembro de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00193758320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Inquérito Policial em: 30/11/2020 VITIMA:G. G. S. ENVOLVIDO:ELIZEU DA SILVA COSTA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO. DECISÃO O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o persecutio criminis, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP. Publique-se. Intime-se. Belém(Pa), 30 de novembro de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher P R O C E S S O : 0 0 1 9 4 1 3 9 5 2 0 2 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Inquérito Policial em: 30/11/2020 VITIMA:L. L. C. INDICIADO:SEM INDICIAMENTO. DECISÃO O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o persecutio criminis, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP. Publique-se. Intime-se. Belém(Pa), 30 de novembro de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00194173520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Inquérito Policial em: 30/11/2020 INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:G. K. S. S. . DECISÃO O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o persecutio criminis, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP. Publique-se. Intime-se. Belém(Pa), 30 de novembro de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00194242720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Inquérito Policial em: 30/11/2020 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. S. S. . DECISÃO O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o persecutio criminis, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP. Publique-se. Intime-se. Belém(Pa), 30 de novembro de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00194372620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Inquérito Policial em: 30/11/2020 INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. N. N. A. . DECISÃO O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o persecutio criminis, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP. Publique-se. Intime-se. Belém(Pa), 30 de novembro de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00194450320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Inquérito Policial em: 30/11/2020 INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. V. C. . DECISÃO O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o persecutio criminis, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP. Publique-se. Intime-se. Belém(Pa), 30 de novembro de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência

Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00194563220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:
Inquérito Policial em: 30/11/2020 INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. G. B. . DECISÃO O
Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a
ausência de justa causa para instaurar o persecutio criminis, não existindo indícios mínimos de autoria e
materialidade do crime Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por
consequente, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações
necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP. Publique-se. Intime-se. Belém(Pa), 30 de
novembro de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência
Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00194927420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:
Inquérito Policial em: 30/11/2020 INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:S. S. S. . DECISÃO O
Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a
ausência de justa causa para instaurar o persecutio criminis, não existindo indícios mínimos de autoria e
materialidade do crime Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por
consequente, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações
necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP. Publique-se. Intime-se. Belém(Pa), 30 de
novembro de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência
Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00195845220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o:
Inquérito Policial em: 30/11/2020 INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:P. L. L. J. . ATO
ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §1º, inciso I do Provimento nº006/2006 da CRMB,
abro vistas ao representante do Ministério Público para manifestação/parecer. Belém, 30 de novembro de
2020. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a
Mulher. PROCESSO: 00195949620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o:
Inquérito Policial em: 30/11/2020 INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. S. V. B. . ATO
ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §1º, inciso I do Provimento nº006/2006 da CRMB,
abro vistas ao representante do Ministério Público para manifestação/parecer. Belém, 30 de novembro de
2020. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a
Mulher. PROCESSO: 00196105020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:
Inquérito Policial em: 30/11/2020 VITIMA:S. N. S. INDICIADO:SEM INDICIAMENTO. DECISÃO O Órgão
Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de
justa causa para instaurar o persecutio criminis, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade
do crime Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por consequente,
determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem
prejuízo do disposto no art. 18, do CPP. Publique-se. Intime-se. Belém(Pa), 30 de novembro de 2020.
OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar
Contra a Mulher PROCESSO: 00197871420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:
Inquérito Policial em: 30/11/2020 INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. S. C. . DECISÃO O
Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a
ausência de justa causa para instaurar o persecutio criminis, não existindo indícios mínimos de autoria e
materialidade do crime Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por
consequente, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações
necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP. Publique-se. Intime-se. Belém(Pa), 30 de
novembro de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência
Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00197932120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:
Inquérito Policial em: 30/11/2020 INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:S. C. B. C. . DECISÃO O
Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a
ausência de justa causa para instaurar o persecutio criminis, não existindo indícios mínimos de autoria e
materialidade do crime Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por
consequente, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações
necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP. Publique-se. Intime-se. Belém(Pa), 30 de
novembro de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência
Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00198131220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Inquérito Policial em: 30/11/2020 INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. M. . DECISÃO O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o persecutio criminis, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP. Publique-se. Intime-se. Belém(Pa), 30 de novembro de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00198166420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Inquérito Policial em: 30/11/2020 VITIMA:D. S. P. O. INDICIADO:SEM INDICIAMENTO. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §1º, inciso I do Provimento nº006/2006 da CRMB, abro vistas ao representante do Ministério Público para manifestação/parecer. Belém, 30 de novembro de 2020. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. PROCESSO: 00198183420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Inquérito Policial em: 30/11/2020 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. M. A. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §1º, inciso I do Provimento nº006/2006 da CRMB, abro vistas ao representante do Ministério Público para manifestação/parecer. Belém, 30 de novembro de 2020. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. PROCESSO: 00198191920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Inquérito Policial em: 30/11/2020 VITIMA:C. O. S. INDICIADO:SEM INDICIAMENTO. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §1º, inciso I do Provimento nº006/2006 da CRMB, abro vistas ao representante do Ministério Público para manifestação/parecer. Belém, 30 de novembro de 2020. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. PROCESSO: 00198235620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Inquérito Policial em: 30/11/2020 VITIMA:F. L. P. INDICIADO:SEM INDICIAMENTO. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §1º, inciso I do Provimento nº006/2006 da CRMB, abro vistas ao representante do Ministério Público para manifestação/parecer. Belém, 30 de novembro de 2020. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. PROCESSO: 00198426220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Inquérito Policial em: 30/11/2020 VITIMA:T. H. B. C. INDICIADO:SEM INDICIAMENTO. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §1º, inciso I do Provimento nº006/2006 da CRMB, abro vistas ao representante do Ministério Público para manifestação/parecer. Belém, 30 de novembro de 2020. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. PROCESSO: 00200288520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Inquérito Policial em: 30/11/2020 VITIMA:M. C. C. R. INDICIADO:SEM INDICIAMENTO. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §1º, inciso I do Provimento nº006/2006 da CRMB, abro vistas ao representante do Ministério Público para manifestação/parecer. Belém, 30 de novembro de 2020. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. PROCESSO: 00200374720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Inquérito Policial em: 30/11/2020 VITIMA:N. A. S. INDICIADO:SEM INDICIAMENTO. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §1º, inciso I do Provimento nº006/2006 da CRMB, abro vistas ao representante do Ministério Público para manifestação/parecer. Belém, 30 de novembro de 2020. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. PROCESSO: 00200678220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Inquérito Policial em: 30/11/2020 INDICIADO:MARIHUGO SIQUEIRA RAMOS JUNIOR VITIMA:T. C. S. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §1º, inciso I do Provimento nº006/2006 da CRMB, abro vistas ao representante do Ministério Público para manifestação/parecer. Belém, 30 de novembro de 2020. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. PROCESSO: 00200686720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o:

Inquérito Policial em: 30/11/2020 VITIMA:T. S. C. INDICIADO:MARCOS VINICIUS DOS SANTOS CUNHA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §1º, inciso I do Provimento nº006/2006 da CRMB, abro vistas ao representante do Ministério Público para manifestação/parecer. Belém, 30 de novembro de 2020. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. PROCESSO: 00200772920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Inquérito Policial em: 30/11/2020 INDICIADO:RAIMUNDO MARCELO COSTA VITIMA:D. R. M. C. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §1º, inciso I do Provimento nº006/2006 da CRMB, abro vistas ao representante do Ministério Público para manifestação/parecer. Belém, 30 de novembro de 2020. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. PROCESSO: 00200781420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Inquérito Policial em: 30/11/2020 INDICIADO:MESSIAS ALVES PINA DE CARVALHO. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §1º, inciso I do Provimento nº006/2006 da CRMB, abro vistas ao representante do Ministério Público para manifestação/parecer. Belém, 30 de novembro de 2020. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. PROCESSO: 00203259220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Inquérito Policial em: 30/11/2020 INDICIADO:ACACIO AZAFI FERREIRA MIRANDA VITIMA:J. L. M. S. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §1º, inciso I do Provimento nº006/2006 da CRMB, abro vistas ao representante do Ministério Público para manifestação/parecer. Belém, 30 de novembro de 2020. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. PROCESSO: 00259582120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 30/11/2020 VITIMA:M. R. O. P. DENUNCIADO:GEOVANE MATOS DA SILVA. Proc. nº 0025958-21.2019.814.0401 Recebo o recurso em sentido estrito, por ser adequado e tempestivo. Considerando que o recorrente já apresentou suas razões do recurso, dê-se vistas ao recorrido, para em 02 (dois) dias, contrarrazoar. Transcorrido o prazo, com ou sem a resposta do recorrido, retornem os autos conclusos para reapreciação da matéria, nos termos do art. 589 do CPP. Publique-se. Intime-se. Belém (Pa), 30 de novembro de 2.020. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00271707720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2020 DENUNCIADO:ROMULO CORREA DOS SANTOS VITIMA:R. S. O. . Proc. nº 0027170-77.2019.814.0401 DECISÃO Em sua resposta à acusação, o réu, através da Defensoria Pública, arguiu, em preliminar da defesa, que não há justa causa para a ação penal referente ao crime previsto no art. 218-C, do CP, uma vez que este, por deixar vestígios, é indispensável o exame pericial. Sustentou que no presente caso não foram procedidas perícias nos celulares da vítima e do acusado. Em relação ao crime de ameaça, alegou que não foram realizadas investigações nos números dos celulares das partes para averiguar a origem das mensagens ameaçadoras, bem como que deve ser declarada nula o recebimento da denúncia pela falta da realização da audiência prévia prevista no art. 16, da lei Maria da Penha. Quanto ao mérito reservou-se para discutir por ocasião das alegações finais. Arrolou como testemunhas. Em seu parecer, o Ministério Público sustentou que nos crimes de violência doméstica a palavra da vítima não é exigível ou obrigatória a designação da audiência prevista no art. 16, da lei 11.340/06, não havendo, portanto, qualquer nulidade passível de prejudicar o processamento da ação. Ao final, ratificou os termos da denúncia e requereu o prosseguimento do feito. DECIDO. Tenho que assiste razão ao órgão Ministerial. De fato, para fins de recebimento da denúncia, basta que existam indícios da autoria e da materialidade, sendo que no presente caso as declarações da vítima vieram corroboradas pelos prints das mensagens e fotos íntimas, publicadas em redes sociais, cuja autoria foi imputada ao réu, o que entendo suficiente para o recebimento da denúncia. Quanto à audiência prevista no art. 16, da Lei nº 11.340/06, consigno que ela não é obrigatória. Creio que há um grave equívoco por parte da defesa, eis que a lei nº 11.340/06 é expressa, ao mencionar que a referida audiência somente deve ser designada nas ações públicas condicionadas, antes do recebimento da denúncia, mediante prévia manifestação da vítima, de que tem interesse em se retratar. No caso em questão, aliás, a vítima declarou expressamente, em seu depoimento perante a autoridade policial, que deseja representar criminalmente contra o acusado. Acerca da audiência de retratação, tanto o STJ como o STF já fixaram entendimento de que o ato não é de caráter obrigatório, e sim uma norma protetiva em favor da vítima de violência doméstica. ¿HABEAS CORPUS. AMEAÇA. LEI MARIA DA PENHA. NATUREZA DA AÇÃO PENAL. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. NECESSIDADE.

AUDIÊNCIA PRELIMINAR. ART. 16 DA LEI 11.340/06. NÃO REALIZAÇÃO. NULIDADE INEXISTENTE. 1. O art. 16 da Lei Maria da Penha determina que deverá ser designada uma audiência, antes do recebimento da denúncia, na qual será admitida renúncia da vítima em casos de ação penal pública condicionada à representação. 2. Contudo, tal ato processual não se reveste de caráter obrigatório, sendo providência excepcional, cuja realização deverá ocorrer se a parte manifestar interesse expresso ou tácito em renunciar à representação feita, antes do recebimento da denúncia, o que não ocorreu na espécie. 3. Habeas corpus denegado. (HC 167.898/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 18/06/2012). 4. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE LESÃO CORPORAL (ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL). AUDIÊNCIA DE RETRATAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. DESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - A mera declaração de que a própria ofendida teria dado início às agressões não revela o nítido propósito de desistir do prosseguimento da ação. II - O art. 16 da Lei 11.340/2006 prevê que a audiência designada para a vítima expressar o seu desejo de renunciar à representação deve ser realizada em momento anterior ao recebimento da denúncia, o que não se verificou no caso em análise, uma vez que o suposto desejo teria sido manifestado somente na audiência de instrução e julgamento, de modo que não há falar, pois, em ofensa ao devido processo legal. III - Tal disposição legal não visa beneficiar o réu, mas tem por escopo formalizar, perante o magistrado, o ato de retratação, com o objetivo de proteger a vítima, afastando-a, das ingerências do agressor. IV- Ordem denegada. (HC 109176, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 04/10/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 18-11-2011 PUBLIC 21-11-2011). Pelo exposto, rejeito a preliminares arguida pela defesa, por absoluta falta de respaldo fático e jurídico e determino o prosseguimento do feito nos ulteriores de direito. No mais, não havendo outras preliminares e nem hipóteses de ocorrência para absolvição sumária, determino que a Sra. Diretora de Secretaria designe data mais próxima e desimpedida para audiência de instrução e julgamento. Na referida audiência se procederá à tomada de declarações da vítima, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como os demais atos previstos no art. 400 do CPP, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o acusado. Em caso de alguma testemunha não ser localizada pelo Sr. Oficial de Justiça para fins de intimação, dê-se vista imediatamente à parte que a arrolou, para manifestação. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 30 de novembro de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juíza de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00041753620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: S. R. N. P. REQUERIDO: A. L. S. N. PROCESSO: 00130485920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: C. T. B. REPRESENTADO: R. S. C. S.

SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

RESENHA: 30/11/2020 A 30/11/2020 - SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM - VARA: VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM
PROCESSO: 00080622820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NANCY PALMEIRA SADALLA A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 30/11/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FABIO MALATO UCHOA
Representante(s): OAB 25059 - RONALDO MASAKAZU HAMAGUCHI JUNIOR (ADVOGADO) OAB 30955 - MARIA DIERLI FURTADO DO CARMO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1.º, §1.º, VI do Provimento n.º 006/06-CJRMB, fica intimada a defesa do réu FÁBIO MALATO UCHÔA, para que apresente alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Belém/PA, 30/11/2020. Nancy Sadalla Analista Judiciário

SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL

RESENHA: 30/11/2020 A 01/12/2020 - SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL DE BELEM - VARA: VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00053376620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Carta Precatória Criminal em: 01/12/2020 ENVOLVIDO:JOHN ROBERT SOUZA DE FREITAS TESTEMUNHA:ISRAEL GLAISON BATISTA DE ARAUJO TESTEMUNHA:GERSON JOSE GOMES DA SILVA TESTEMUNHA:GABRIEL VILHENA GALVAO TESTEMUNHA:FLAVIO VAZ DE PAULO TESTEMUNHA:FELIPE FARIAS FREITAS JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALINOPOLISPA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL DE BELÉM Processo Origem nº 0000397-66.2010.814.0048 Carta Precatória nº 0005337-66.2020.8.14.0401 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALINOPOLIS PA ENVOLVIDO: JOHN ROBERT SOUZA DE FREITAS DEFENSORIA PÚBLICA VÍTIMA: F.V.P VÍTIMA: F.F.F. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INQUIRIRÃO DE TESTEMUNHA Ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de 2020, às 10h54min, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, na sala de audiências virtual da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém, criada por meio do aplicativo Microsoft Teams, com regulamentação pela Portaria Conjunta n. 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, onde se achava presente no Fórum Criminal em plataforma virtual a Juíza de Direito Drª ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO, comigo Analista Judiciário abaixo assinado, foi aberta a audiência de inquirição das testemunhas nos autos da ação supra referida. Apregoadas as partes, presentes em plataforma virtual o Representante do Ministério Público, Dr. IVANILSON PAULO CORRÊA RAIOL, o Defensor Público, Dr. FÁBIO NAMEKATA. Presente em plataforma virtual a vítima abaixo nominada. Ausente a vítima F.F.F. Iniciados os trabalhos, passou a ser inquirida a vítima. F.V.P., qualificada em gravação. Depoimento da vítima gravado mediante recurso audiovisual, conforme art. 405, § 1º do CPP armazenado no Microsoft Teams. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Renove-se audiência para o dia 03/12/2020, às 8h45min, para inquirição da vítima F.F.F. Procedam-se as intimações e comunicações necessárias para a realização da audiência em plataforma virtual ou presencialmente no fórum criminal. Cientes os presentes. E como nada mais foi dito, eu, Paulo Oliveira, Analista Judiciário da Vara de Carta Precatória Criminal, o digitei. Juíza de Direito: Ministério Público: em plataforma virtual Defensor Público: em plataforma virtual Testemunha: em plataforma virtual PROCESSO: 00053376620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Carta Precatória Criminal em: 01/12/2020 ENVOLVIDO:JOHN ROBERT SOUZA DE FREITAS TESTEMUNHA:ISRAEL GLAISON BATISTA DE ARAUJO TESTEMUNHA:GERSON JOSE GOMES DA SILVA TESTEMUNHA:GABRIEL VILHENA GALVAO TESTEMUNHA:FLAVIO VAZ DE PAULO TESTEMUNHA:FELIPE FARIAS FREITAS JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALINOPOLISPA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Renove-se audiência para o dia 03/12/2020, às 8h45min, para inquirição da vítima F.F.F. Procedam-se as intimações e comunicações necessárias para a realização da audiência em plataforma virtual ou presencialmente no fórum criminal. Cientes os presentes. Belém-Pa, 01/12/2020. Ana Angélica Abdulmassih Olegário. Juíza de Direito. PROCESSO: 00116807820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Carta Precatória Criminal em: 01/12/2020 ENVOLVIDO:JHONATHAN MARQUES DE FARIAS TESTEMUNHA:WALNEY FRANCA ALEXANDRE JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CICERO DANTAS BA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Renove-se audiência para o dia 04/02/2021, às 12 horas, para inquirição da testemunha WALNEY FRANCA ALEXANDRE. Procedam-se as intimações e comunicações necessárias para a realização da audiência em plataforma virtual ou presencialmente no fórum criminal. Comunique-se ao Juízo Deprecante a remarcação da audiência. Belém-Pa, 01/12/2020. Ana Angélica Abdulmassih Olegário. Juíza de Direito. PROCESSO: 00116807820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Carta Precatória Criminal em: 01/12/2020 ENVOLVIDO:JHONATHAN MARQUES DE FARIAS TESTEMUNHA:WALNEY FRANCA ALEXANDRE JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CICERO DANTAS BA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL DE BELÉM Processo Origem nº 0000012-66.2016 Carta Precatória nº 0011680-78.2020.8.14.0401 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CICERO DANTAS BA ENVOLVIDO: JHONATHAN MARQUES DE FARIAS TESTEMUNHA: DPC WALNEY

FRANCA ALEXANDRE TERMO DE AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA Ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de 2020, às 12h30min, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, na sala de audiências virtual da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém, criada por meio do aplicativo Microsoft Teams, com regulamentação pela Portaria Conjunta n. 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, onde se achava presente no Fórum Criminal a Juíza de Direito Drª ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO, comigo Analista Judiciário abaixo assinado, foi aberta a audiência de inquirção de testemunha nos autos da ação supra referida. Apregoadas as partes, ausente a testemunha WALNEY FRANCA ALEXANDRE, a qual não foi apresentada pela Polícia Civil, restando prejudicada a realização do ato. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Renove-se audiência para o dia 04/02/2021, às 12 horas, para inquirção da testemunha WALNEY FRANCA ALEXANDRE. Procedam-se as intimações e comunicações necessárias para a realização da audiência em plataforma virtual ou presencialmente no fórum criminal. Comunique-se ao Juízo Deprecante a remarcação da audiência. E como nada mais foi dito, eu, Paulo Oliveira, Analista Judiciário da Vara de Carta Precatória Criminal, o digitei. Juíza de Direito: em plataforma virtual PROCESSO: 00152593420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Carta Precatória Criminal em: 01/12/2020 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA COMARCA DE RUROPOLIS PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL BELEM PA ENVOLVIDO:VILSON GONCALVES Representante(s): OAB 17129 - HIROITO TABAJARA LACERDA DE CASTRO (ADVOGADO) TESTEMUNHA:GIAN ANTONIO CRUZ TOPPINO. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se o cumprimento da Carta Precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. Belém-Pa, 01/12/2020. Ana Angélica Abdulmassih Olegário. Juíza de Direito. PROCESSO: 00152593420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Carta Precatória Criminal em: 01/12/2020 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA COMARCA DE RUROPOLIS PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL BELEM PA ENVOLVIDO:VILSON GONCALVES Representante(s): OAB 17129 - HIROITO TABAJARA LACERDA DE CASTRO (ADVOGADO) TESTEMUNHA:GIAN ANTONIO CRUZ TOPPINO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL DE BELÉM Processo Origem nº 0001468-80.2018.814.0073 Carta Precatória nº 0015259-34.2020.8.14.0401 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA COMARCA DE RUROPOLIS PA ACUSADO: VILSON GONCALVES Representante(s): OAB 17129 - HIROITO TABAJARA LACERDA DE CASTRO (ADVOGADO) TESTEMUNHA: GIAN ANTONIO CRUZ TOPPINO TERMO DE AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA Ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de 2020, às 11h25min, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, na sala de audiências virtual da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém, criada por meio do aplicativo Microsoft Teams, com regulamentação pela Portaria Conjunta n. 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, onde se achava presente no Fórum Criminal em plataforma virtual a Juíza de Direito Drª ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO, comigo Analista Judiciário abaixo assinado, foi aberta a audiência de inquirção das testemunhas nos autos da ação supra referida. Apregoadas as partes, presentes em plataforma virtual o Representante do Ministério Público, Dr. IVANILSON PAULO CORRÊA RAIOL. Ausente o advogado do acusado, Dr. HIROITO TABAJARA LACERDA DE CASTRO, OAB/PA 17.129, o qual não adentrou na sala virtual nem compareceu ao Fórum Criminal. Considerando não haver advogados no corredor do Fórum Criminal para ser nomeado para o ato, foi nomeado para o ato o Defensor Público, Dr. FÁBIO NAMEKATA, em plataforma virtual, para assistir o acusado. Presente em plataforma virtual a testemunha abaixo. Iniciados os trabalhos, passou a ser inquirida a testemunha abaixo. GIAN ANTONIO CRUZ TOPPINO, qualificada em gravação. Depoimento da testemunha gravado mediante recurso audiovisual, conforme art. 405, § 1º do CPP armazenado no Microsoft Teams. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se o cumprimento da Carta Precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. E como nada mais foi dito, eu, Paulo Oliveira, Analista Judiciário da Vara de Carta Precatória Criminal, o digitei. Juíza de Direito: Ministério Público: em plataforma virtual Defensor Público: em plataforma virtual Testemunha: em plataforma virtual PROCESSO: 00157495620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Carta Precatória Criminal em: 01/12/2020 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL BELEM PA ENVOLVIDO:HILTON BESSA DA SILVA Representante(s): OAB 10389 - RONDINELI FERREIRA PINTO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:EMPRESA OXBOW BRASIL ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 316.348 - ARTHUR FELIPE AZEVEDO BARRETTO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:ANDRE LUIS GIGLIO Representante(s):

OAB 399.254 - BARBARA KREUTZFELD (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Acautele-se em secretaria para juntada da petição informada pelo advogado, após oficie-se ao Juízo de Origem para que informe no prazo de dez dias acerca da necessidade de cumprimento da carta precatória. Decorrido o prazo, autos conclusos. Belém-Pa, 01/12/2020. Ana Angélica Abdulmassih Olegário. Juíza de Direito. PROCESSO: 00157495620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Carta Precatória Criminal em: 01/12/2020 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA PA JUIZO DEPRECADO: JUIZO DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL BELEM PA ENVOLVIDO: HILTON BESSA DA SILVA Representante(s): OAB 10389 - RONDINELI FERREIRA PINTO (ADVOGADO) ENVOLVIDO: EMPRESA OXBOW BRASIL ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 316.348 - ARTHUR FELIPE AZEVEDO BARRETTO (ADVOGADO) ENVOLVIDO: ANDRE LUIS GIGLIO Representante(s): OAB 399.254 - BARBARA KREUTZFELD (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL DE BELÉM Processo Origem nº 0007672-15.2016.814.0008 Carta Precatória nº 0015749-56.2020.8.14.0401 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA PA ACUSADO: HILTON BESSA DA SILVA Representante(s): OAB 10389 - RONDINELI FERREIRA PINTO (ADVOGADO) TERMO DE AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO Ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de 2020, às 9h20min, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, na sala de audiências virtual da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém, criada por meio do aplicativo Microsoft Teams, com regulamentação pela Portaria Conjunta n. 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, onde se achava presente no Fórum Criminal a Juíza de Direito Drª ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO, comigo Analista Judiciário abaixo assinado, foi aberta a audiência de Proposta de Suspensão Condicional do Processo nos autos da ação supra referida. Apregoadas as partes, presentes o Representante do Ministério Público Dr. IVANILSON PAULO CORRÊA RAIOL, o Advogado do acusado, Dr. RONDINELI FERREIRA PINTO, OAB/PA 10.389, o qual declarou está habilitado nos autos principais e o acusado HILTON BESSA DA SILVA, qualificado nos autos. O Advogado do acusado informou que realizou acordo no processo de origem com o Ministério Público da Comarca Deprecante, e informou ainda que o acordo foi submetido ao juízo deprecante para homologação. O advogado também informou que protocolizou cópia do acordo em 30/11/2020, protocolo n. 20200272957009, junto ao Juízo da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém, ainda não juntado aos autos, restando prejudicada a realização do ato. DELIBERAÇÃO: Acautele-se em secretaria para juntada da petição informada pelo advogado, após oficie-se ao Juízo de Origem para que informe no prazo de dez dias acerca da necessidade de cumprimento da carta precatória. Decorrido o prazo, autos conclusos. E como nada mais foi dito, eu, Paulo Oliveira, Analista Judiciário da Vara de Carta Precatória Criminal, o digitei.// Juíza de Direito: Ministério Público: Plataforma virtual Advogado do acusado: Acusado: PROCESSO: 00157824620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Carta Precatória Criminal em: 01/12/2020 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE SANTANA SP JUIZO DEPRECADO: JUIZO DA VARA CRIMINAL DE CARTAS PRECATORIAS DA COMARCA DE BELEM PA ENVOLVIDO: HELCIO BARBOSA FERNANDES. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Certifique-se a Secretaria da Vara que as partes renunciaram a qualquer prazo recursal. Após, encaminhe-se a presente carta precatória para fiscalização pela VEPMA. Oficie-se ao Juízo Deprecante, com cópia do presente termo de audiência, informando a remessa da carta precatória à VEPMA, para fiscalização das condições aceitas pelo acusado. Cientes os presentes. Belém-Pa, 01/12/2020. Ana Angélica Abdulmassih Olegário. Juíza de Direito. PROCESSO: 00157824620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Carta Precatória Criminal em: 01/12/2020 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE SANTANA SP JUIZO DEPRECADO: JUIZO DA VARA CRIMINAL DE CARTAS PRECATORIAS DA COMARCA DE BELEM PA ENVOLVIDO: HELCIO BARBOSA FERNANDES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL DE BELÉM Processo Origem nº 00248193720198260001 Carta Precatória nº 0015782-46.2020.8.14.0401 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE SANTANA SP ENVOLVIDO: HELCIO BARBOSA FERNANDES TERMO DE AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO Ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de 2020, às 9h49min, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, na sala de audiências virtual da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém, criada por meio do aplicativo Microsoft Teams, com regulamentação pela Portaria Conjunta n. 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, onde se achava presente no Fórum Criminal a Juíza de Direito Drª ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO, comigo Analista Judiciário abaixo assinado, foi aberta a

audiência de Proposta de Suspensão Condicional do Processo nos autos da ação supra referida. Apregoadas as partes, presentes o Representante do Ministério Público Dr. IVANILSON PAULO CORRÊA RAIOL, o Defensor Público, Dr. FÁBIO NAMEKATA e o acusado HELCIO BARBOSA FERNANDES, qualificado em gravação, com endereço à Travessa Bom Jardim, n. 297, entre ruas Triunvirato e Veiga Cabral, fone: 91 98196-5891, email: helciopena@gmail.com. Verificando-se a possibilidade de suspensão condicional do processo nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, foi lida a proposta ofertada pelo Representante do Ministério Público da Comarca Deprecante. A proposta consiste nas condições previstas no art. 89, da Lei nº 9.099/95, pelo período de dois anos: 1) comparecer mensalmente a juízo da VEPMA para se justificar; 2) não se ausentar da comarca por prazo superior a 30 dias, sem prévia autorização judicial; 3) proibição de frequentar casas de jogos clandestinas. Ao acusado foi esclarecido que o benefício será revogado se no curso do prazo da suspensão vier a ser processado por outro crime ou contravenção, ou descumprir quaisquer das condições. Foi informado ainda que em aceitando a proposta ministerial não estará admitindo qualquer culpa e ao ser expirado o prazo de 02(dois) anos, sem revogação, será declarada extinta a punibilidade. O Réu e o Defensor Público concordam com a proposta feita. O Ministério Público e o Defensor Público renunciam a qualquer prazo recursal. Audiência gravada mediante recurso audiovisual, conforme art. 405, § 1º do CPP armazenado no Microsoft Teams. DELIBERAÇÃO: Certifique-se a Secretaria da Vara que as partes renunciaram a qualquer prazo recursal. Após, encaminhe-se a presente carta precatória para fiscalização pela VEPMA. Oficie-se ao Juízo Deprecante, com cópia do presente termo de audiência, informando a remessa da carta precatória à VEPMA, para fiscalização das condições aceitas pelo acusado. Cientes os presentes. E como nada mais foi dito, eu, Paulo Oliveira, Analista Judiciário da Vara de Carta Precatória Criminal, o digitei.// Juíza de Direito: Ministério Público: Plataforma virtual Defensor Público: Plataforma virtual Acusado: . PROCESSO: 00158214320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Carta Precatória Criminal em: 01/12/2020 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE LUIS CORREIA PI JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL BELEM PA ENVOLVIDO:ANTONIO ELVIS DA COSTA Representante(s): OAB 10696 - CARLOS HENRIQUE QUIXABA SILVA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:JOSE DA COSTA RODRIGUES TESTEMUNHA:JOAO EZEQUIEL RODRIGUES DE HOLANDA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se a certidão do Oficial de Justiça cadastrada no Libra que informa a não localização da testemunha, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. Belém-Pa, 01/12/2020. Ana Angélica Abdulmassih Olegário. Juíza de Direito. PROCESSO: 00158214320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Carta Precatória Criminal em: 01/12/2020 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE LUIS CORREIA PI JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL BELEM PA ENVOLVIDO:ANTONIO ELVIS DA COSTA Representante(s): OAB 10696 - CARLOS HENRIQUE QUIXABA SILVA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:JOSE DA COSTA RODRIGUES TESTEMUNHA:JOAO EZEQUIEL RODRIGUES DE HOLANDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL DE BELÉM Processo Origem nº 0000390-87.2015.818.0059 Carta Precatória nº 0015821-43.2020.8.14.0401 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA COMARCA DE LUIS CORREIA PI ACUSADO: ANTONIO ELVIS DA COSTA Representante(s): OAB 10696 - CARLOS HENRIQUE QUIXABA SILVA (ADVOGADO) ENVOLVIDO: JOSE DA COSTA RODRIGUES TESTEMUNHA: JOAO EZEQUIEL RODRIGUES DE HOLANDA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA NÃO REALIZADA Ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de 2020, às 10h35min, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, na sala de audiências virtual da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém, criada por meio do aplicativo Microsoft Teams, com regulamentação pela Portaria Conjunta n. 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, onde se achava presente no Fórum Criminal a Juíza de Direito Drª ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO, comigo Analista Judiciário abaixo assinado, foi aberta a audiência de inquirição da testemunha nos autos da ação supra referida. Apregoadas as partes, presentes em plataforma virtual o Representante do Ministério Público, Dr. IVANILSON PAULO CORRÊA RAIOL e o advogado do acusado, Dr. CARLOS HENRIQUE QUIXABA SILVA, OAB/PA 10.696. Ausente a testemunha JOAO EZEQUIEL RODRIGUES DE HOLANDA, não localizada conforme certidão cadastrada no Libra, restando prejudicada a realização do ato. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se a certidão do Oficial de Justiça cadastrada no Libra que informa a não localização da testemunha, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. E como nada mais foi dito, eu, Paulo Oliveira, Analista Judiciário da Vara de Carta Precatória Criminal, o digitei. Juíza de Direito: Ministério Público: em plataforma virtual Advogado do acusado: em plataforma virtual PROCESSO: 00168018720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Carta Precatória Criminal em: 01/12/2020 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE DOM ELISEU PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL BELEM PA ENVOLVIDO:DAVINO VIEIRA DE CARVALHO NETO ENVOLVIDO:EDIMILSON CARLOS SOUSA DE OLIVEIRA TESTEMUNHA:MAURO CRISTIANO PERASSOLLI FILHO. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se o cumprimento da Carta Precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. Belém-Pa, 01/12/2020. Ana Angélica Abdulmassih Olegário. Juíza de Direito. PROCESSO: 00168018720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Carta Precatória Criminal em: 01/12/2020 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE DOM ELISEU PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL BELEM PA ENVOLVIDO:DAVINO VIEIRA DE CARVALHO NETO ENVOLVIDO:EDIMILSON CARLOS SOUSA DE OLIVEIRA TESTEMUNHA:MAURO CRISTIANO PERASSOLLI FILHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL DE BELÉM Processo Origem nº 0004040-67.2019.814.0107 Carta Precatória nº 0016801-87.2020.8.14.0401 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE DOM ELISEU PA ACUSADO: DAVINO VIEIRA DE CARVALHO NETO ACUSADO: EDIMILSON CARLOS SOUSA DE OLIVEIRA TESTEMUNHA: MAURO CRISTIANO PERASSOLLI FILHO TERMO DE AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA Ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de 2020, às 12h01min, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, na sala de audiências virtual da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém, criada por meio do aplicativo Microsoft Teams, com regulamentação pela Portaria Conjunta n. 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, onde se achava presente no Fórum Criminal em plataforma virtual a Juíza de Direito Drª ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO, comigo Analista Judiciário abaixo assinado, foi aberta a audiência de inquirção das testemunhas nos autos da ação supra referida. Apregoadas as partes, presentes em plataforma virtual o Representante do Ministério Público, Dr. IVANILSON PAULO CORRÊA RAIOL, o Defensor Público, Dr. FÁBIO NAMEKATA e a testemunha abaixo nominada. Iniciados os trabalhos, passou a ser inquirida a testemunha. MAURO CRISTIANO PERASSOLLI FILHO, qualificada em gravação. Depoimento da testemunha gravado mediante recurso audiovisual, conforme art. 405, § 1º do CPP armazenado no Microsoft Teams. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se o cumprimento da Carta Precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. E como nada mais foi dito, eu, Paulo Oliveira, Analista Judiciário da Vara de Carta Precatória Criminal, o digitei. Juíza de Direito: Ministério Público: em plataforma virtual Defensor Público: em plataforma virtual Testemunha: em plataforma virtual PROCESSO: 00168580820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Carta Precatória Criminal em: 01/12/2020 ENVOLVIDO:AVILMAR FARIAS DE BARROS Representante(s): OAB 18776 - RODNEY ITAMAR BARROS DAVID (ADVOGADO) TESTEMUNHA:EDSON SANTANA PEREIRA DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE BRASIL NOVO. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Renove-se audiência para o dia 04/02/2021, às 10 horas, para inquirção da testemunha EDSON SANTANA PEREIRA. Procedam-se as intimações e comunicações necessárias para a realização da audiência em plataforma virtual ou presencialmente no fórum criminal. Intime-se o advogado do acusado mediante publicação no Diário de Justiça. Belém-Pa, 01/12/2020. Ana Angélica Abdulmassih Olegário. Juíza de Direito. PROCESSO: 00168580820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Carta Precatória Criminal em: 01/12/2020 ENVOLVIDO:AVILMAR FARIAS DE BARROS Representante(s): OAB 18776 - RODNEY ITAMAR BARROS DAVID (ADVOGADO) TESTEMUNHA:EDSON SANTANA PEREIRA DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE BRASIL NOVO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL DE BELÉM Processo Origem nº 00032/9251.201681-4 Carta Precatória nº 0016858-08.2020.8.14.0401 DEPRECANTE: JUIZO DA COMARCA DE BRASIL NOVO ACUSADO: AVILMAR FARIAS DE BARROS Representante(s): OAB 18776 - RODNEY ITAMAR BARROS DAVID (ADVOGADO) TESTEMUNHA: IPC EDSON SANTANA PEREIRA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA Ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de 2020, às 11h07min, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, na sala de audiências virtual da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém, criada por meio do aplicativo Microsoft Teams, com regulamentação pela Portaria Conjunta n. 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, onde se achava presente no Fórum Criminal a Juíza de Direito Drª ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO, comigo Analista Judiciário abaixo assinado, foi aberta a audiência de inquirção de testemunha nos autos da ação supra referida. Apregoadas as partes, ausente a testemunha EDSON SANTANA PEREIRA, a qual não foi apresentada pela Polícia Civil, restando prejudicada a

realização do ato. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Renove-se audiência para o dia 04/02/2021, às 10 horas, para inquirição da testemunha EDSON SANTANA PEREIRA. Procedam-se as intimações e comunicações necessárias para a realização da audiência em plataforma virtual ou presencialmente no fórum criminal. Intime-se o advogado do acusado mediante publicação no Diário de Justiça. E como nada mais foi dito, eu, Paulo Oliveira, Analista Judiciário da Vara de Carta Precatória Criminal, o digitei. Juíza de Direito: em plataforma virtual PROCESSO: 00189419420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Carta Precatória Criminal em: 01/12/2020 ENVOLVIDO:MATEUS JUNIOR ARAUJO FERREIRA DEPRECANTE:JUIZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIROBA. R.H. 1. Designo o dia 04/02/2021, às 09:30 horas, para a audiência de qualificação e interrogatório do acusado, a ser realizada por meio virtual nos termos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. 2. Intime-se o acusado Mateus Junior Araújo Ferreira, para que participe, na data agendada, de audiência para seu interrogatório a ser realizada na modalidade remota/virtual. Conste no mandado que o oficial de Justiça deve colher número de telefone celular e e-mail do acusado (caso possua). Deve ainda informar ao acusado que caso não possua meios para participação do ato na forma virtual (computador ou telefone celular com acesso à internet), deve comparecer no dia e horário da audiência na Vara Criminal de Cartas Precatórias, onde lhe serão disponibilizados os meios necessários. 3. Caso o acusado informe número de telefone celular e e-mail, encaminhe-se por estas vias link de convite e as devidas instruções para participação de audiência virtual. 4. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e à Defensoria Pública, encaminhando link para participação da audiência e para acesso aos autos digitalizados. 5. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais do acusado. Cumpra-se. Belém, 01 de dezembro de 2020. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém PROCESSO: 00204177020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Carta Precatória Criminal em: 01/12/2020 ENVOLVIDO:EDENIAS SILVA DO NASCIMENTO TESTEMUNHA:ROMULO SILVA DE ALMEIDA DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTAREMPA. R.H. 1. Designo para o dia 04/02/2021, às 09:00 horas, a audiência de oitiva da testemunha, a ser realizada por meio virtual nos termos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. 2. Intime-se a vítima R.S.A., para que participe, na data agendada, de audiência para sua oitiva a ser realizada na modalidade remota/virtual. Conste no mandado que o oficial de Justiça deve colher número de telefone celular e e-mail da vítima (caso possua). Deve ainda informar à vítima que caso não possua meios para participação do ato na forma virtual (computador ou telefone celular com acesso à internet), devem comparecer no dia e horário da audiência na Vara Criminal de Cartas Precatórias, onde lhe serão disponibilizados os meios necessários. 3. Caso a testemunha informe número de telefone celular e e-mail, encaminhe-se por estas vias link de convite e as devidas instruções para participação de audiência virtual. 4. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e à Defensoria Pública, encaminhando link para participação da audiência e para acesso aos autos digitalizados. Cumpra-se. Belém, 01 de dezembro de 2020. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém PROCESSO: 00205241720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Carta Precatória Criminal em: 01/12/2020 ENVOLVIDO:RAPHAEL VALLE COCA MORALIS JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATORIAS CRIMINAIS DE BELEM JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BIRIGUI SP. R. H. Considerando a certidão da sra. oficiala de justiça juntada aos autos de número 00059411620208140049 e com cópia juntada nestes autos, referente ao mesmo acusado desta missiva, que informa que o acusado Raphael Valle Coca Moralis a ser citado está custodiado, por medida de segurança, em unidade prisional do Complexo de Americano, localizado no município de Santa Izabel/PA, embora em consulta ao sistema `infopen¿ conste informação diversa, considerando que o referido complexo prisional não está abrangido pela área de zoneamento da Central de Mandados do Fórum Criminal da Capital, conforme portaria 623/2016-DFCri, e ainda considerando o caráter itinerante da carta precatória, encaminhe-se a presente ao Juízo da Comarca de Santa Izabel/PA, para cumprimento da diligência requerida. Procedam-se as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se com urgência. Belém, 01 de dezembro de 2020. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00205285420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Carta Precatória Criminal em: 01/12/2020 ENVOLVIDO:MARCO AURELIO DE LIMA Representante(s): OAB 44.253 - ROGERIO MANSUR GUEDES (ADVOGADO) OAB 12.628 - MIRSON STEFENON GUEDES (ADVOGADO) TESTEMUNHA:MARIA CELIA GUIMARAES BORGES DEPRECANTE:JUIZO

DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FLORIANOPOLISSC. R.H. 1. Designo para o dia 04/02/2021, às 11:00 horas, a audiência de oitiva da testemunha, a ser realizada por meio virtual nos termos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. 2. Intime-se a vítima M.C.G.B., para que participe, na data agendada, de audiência para sua oitiva a ser realizada na modalidade remota/virtual. Conste no mandado que o oficial de Justiça deve colher número de telefone celular e e-mail da testemunha (caso possua). Deve ainda informar à testemunha que caso não possua meios para participação do ato na forma virtual (computador ou telefone celular com acesso à internet), deve comparecer no dia e horário da audiência na Vara Criminal de Cartas Precatórias, onde lhe serão disponibilizados os meios necessários. 3. Caso a testemunha informe número de telefone celular e e-mail, encaminhe-se por estas vias link de convite e as devidas instruções para participação de audiência virtual. 4. Intimem-se os advogados do acusado, Dr. Rogério Mansur Guedes, OAB/RS 44.253 e Dr. Mirson Stefenon Guedes, OAB/RS 12.628, por publicação no Diário de Justiça, para que forneçam à Secretaria deste Juízo, preferencialmente via e-mail (precatoriabelemcrime@tjpa.jus.br) no prazo de 48 horas a contar da publicação deste, a indicação de um contato telefônico e de um e-mail para envio do link de convite e das devidas instruções para participação de audiência virtual via sistema Microsoft Teams. 5. Oficie-se ao Juízo de Origem informando sobre a data pautada para o ato e para que também proceda a intimação do advogado para participação do ato, visto que este ocorrerá de forma virtual, com pessoas previamente cadastradas, o que dificulta a nomeação de advogado ad hoc. 6. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público, encaminhando link para participação da audiência e para acesso aos autos digitalizados. Cumpra-se. Belém, 01 de dezembro de 2020. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém PROCESSO: 00205423820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Carta Precatória Criminal em: 01/12/2020 ENVOLVIDO:FRANCISCO ALVES DA SILVA ENVOLVIDO:DANIEL BATISTA CONCEICAO TESTEMUNHA:ELIZANGELA DO SOCORRO MARQUES DOS SANTOS JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RONDON DO PARA. R.H. 1. Designo para o dia 04/02/2021, às 10:30 horas, a audiência de oitiva da testemunha, a ser realizada por meio virtual nos termos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. 2. Intime-se a testemunha Elizangela do Socorro Marques dos Santos, para que participe, na data agendada, de audiência para sua oitiva a ser realizada na modalidade remota/virtual. Conste no mandado que o oficial de Justiça deve colher número de telefone celular e e-mail da testemunha (caso possua). Deve ainda informar à testemunha que caso não possua meios para participação do ato na forma virtual (computador ou telefone celular com acesso à internet), deve comparecer no dia e horário da audiência na Vara Criminal de Cartas Precatórias, onde lhe serão disponibilizados os meios necessários. 3. Caso a testemunha informe número de telefone celular e e-mail, encaminhe-se por estas vias link de convite e as devidas instruções para participação de audiência virtual. 4. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e à Defensoria Pública, encaminhando link para participação da audiência e para acesso aos autos digitalizados. Cumpra-se. Belém, 01 de dezembro de 2020. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém P R O C E S S O : 0 0 2 0 5 5 3 7 2 0 2 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Carta Precatória Criminal em: 01/12/2020 ENVOLVIDO:CARLOS HENRIQUE BACELAR TORRES DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FORTALEZA CE. R. H. Cite(m)-se o(s) acusado(s) Carlos Henrique Bacelar Torres, qualificado nos autos, para que apresente(m) resposta à acusação, por escrito, através de advogado(s) no prazo de 10 (dez) dias. Ciente o(s) acusado(s) que caso não constitua(m) advogado, devidamente citado(s), será nomeado Defensor Público pelo Juízo Deprecante para a apresentação de resposta escrita. O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deve indagar a(os) acusado(s) se este(s) possui(em) advogado constituído, devendo ser declinado e certificado o nome e demais dados do causídico. Após a apresentação da defesa ou, se decorrido o prazo legal, a defesa não for apresentada, ou se o denunciado manifestar o desejo de ser assistido pela Defensoria Pública, ou caso o acusado não seja localizado no endereço que dos autos consta, devolva-se a carta ao Juízo Deprecante, com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se. Belém, 01 de dezembro de 2020. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00152515720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Carta Precatória Criminal em: 30/11/2020 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SOURE PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL BELEM PA ENVOLVIDO:IVANILDO CAMARA ROCHA ENVOLVIDO:KELLY CRISTINA BRITO GOUVEIA ENVOLVIDO:FABIO MARTINS DE SOUZA ENVOLVIDO:LUAN SANTOS

NUNES ENVOLVIDO:WAGNER MESQUITA SILVA ENVOLVIDO:FELIPE RAFAEL CARDOSO DE SOUZA ENVOLVIDO:AMANDA KELLY LIMA DA CONCEICAO ENVOLVIDO:CRISTIANE SANTOS PINHEIRO ENVOLVIDO:GERMANO RIBEIRO DA COSTA Representante(s): OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:DORZILA DA SILVA SANTOS ENVOLVIDO:ERIK SEVERA SANTOS GONCALVES ENVOLVIDO:AURICELLE FERREIRA SEABRA ENVOLVIDO:JONILSON CARDOSO PAULA ENVOLVIDO:ROMULO ROBERTO DANTAS COSTA ENVOLVIDO:ROGER VINICIUS MARQUES BRITO ENVOLVIDO:RONALD IAGO SANTOS DOS SANTOS ENVOLVIDO:LUAN DE TAL SEM QUALIFICACAO ENVOLVIDO:RUAN RIBEIRO DA SILVA ENVOLVIDO:MIKITO DE TAL SEM QULIFICACAO ENVOLVIDO:RAYANE SANTOS PANTOJA ENVOLVIDO:RODRIGO FERREIRA VALENTE ENVOLVIDO:FERNANDA DE TAL SEM QUALIFICACAO TESTEMUNHA:NOE SOARES TORRES DA SILVA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Renove-se a audiência para o dia 03/02/2021, às 10h. Intime-se a testemunha IPC NOE SOARES TORRES DA SILVA nos moldes do despacho anterior. Advogado intimado mediante publicação no Diário de Justiça. Ciência ao Ministério Público, com as diligências necessárias à realização da audiência virtual. Cumpra-se. Assinado digitalmente apenas pela magistrada em razão da audiência estar sendo feita em plataforma virtual. Juíza de Direito: PROCESSO: 00154256620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Carta Precatória Criminal em: 30/11/2020 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA SEGUNDA VARA DA COMARCA DE ITAPECURU MIRIM MA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL BELEM PA ENVOLVIDO:RAIMUNDO FERREIRA BARROS Representante(s): OAB 14333 - MAGNO CAMARGO SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 7630 - FABIO MARCELO MARITAN ABBONDANZA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:ALECIANO DOS SANTOS REIS Representante(s): OAB 17.697 - JOSE FERREIRA DE SOUSA NETO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:RAIMUNDO FERREIRA BARROS JUNIOR Representante(s): OAB 14333 - MAGNO CAMARGO SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 7630 - FABIO MARCELO MARITAN ABBONDANZA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:FRANCISCO OLIVEIRA LIMA FILHO Representante(s): OAB 10.445 - RENATO COELHO CUNHA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:ANDRE FERNANDO NUNES PIMENTEL Representante(s): OAB 14806 - FRANCIVALDO OLIVEIRA MARQUES (ADVOGADO) ENVOLVIDO:LEONCIO DE CASSIO DE OLIVEIRA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (SOCIEDADE DE ADVOGADO) TESTEMUNHA:FERNANDO VANDERSON MODESTO DA SILVA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 32, que informa que a testemunha não mais trabalha no local cujo endereço consta nos autos, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante após as anotações necessárias no sistema Libra. Assinado digitalmente apenas pela magistrada em razão da audiência estar sendo feita em plataforma virtual. Juíza de Direito: PROCESSO: 00154914620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Carta Precatória Criminal em: 30/11/2020 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IPIXUNA DO PARA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL BELEM PA ENVOLVIDO:EDIVAN DA CONCEICAO VELOZO. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se a certidão do Sr. Oficial de Justiça cadastrada no Libra de fls. 12, que informa não ter localizado o endereço constante nos autos, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. Assinado digitalmente apenas pela magistrada em razão da audiência estar sendo feita em plataforma virtual. Juíza de Direito: PROCESSO: 00155295820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Carta Precatória Criminal em: 30/11/2020 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABA PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL BELEM PA ENVOLVIDO:MARCOS FAVACHO ROCHA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se o cumprimento da Carta Precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. Assinado digitalmente apenas pela magistrada em razão da audiência estar sendo feita em plataforma virtual. Juíza de Direito: PROCESSO: 00155633320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Carta Precatória Criminal em: 30/11/2020 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PRIMAVERA PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL BELEM PA ENVOLVIDO:VALDECY MELO DOS SANTOS Representante(s): OAB 12489 - CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se o cumprimento da Carta Precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. Assinado digitalmente apenas pela magistrada em razão da audiência estar sendo feita em plataforma virtual. Juíza de Direito: PROCESSO: 00156672520208140401

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Carta Precatória Criminal em: 30/11/2020 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BENEVIDES JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL BELEM PA ENVOLVIDO:MARLON VICTOR AZEVEDO DA SILVA Representante(s): OAB 18147 - NALY DO SOCORRO RODRIGUES BACHA (ADVOGADO) TESTEMUNHA:NAYARA DA SILVA REBELO TESTEMUNHA:ANA CELIA AZEVEDO DA SILVA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se que a testemunha acima inquirida se prontificou a localizar o endereço da testemunha NAYARA DA SILVA REBELO, acautelem-se os autos em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, certifique-se a informação e, considerando-se a inquirição de uma testemunha, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. Assinado digitalmente apenas pela magistrada em razão da audiência estar sendo feita em plataforma virtual. Juíza de Direito: PROCESSO: 00156846120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Carta Precatória Criminal em: 30/11/2020 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA INES MA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL BELEM PA ENVOLVIDO:FERNANDO DOS SANTOS SILVA GOUVEIA ENVOLVIDO:ALEXANDRE DE OLIVEIRA CINTRA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 19, que informa que o autor do fato não reside no endereço constante nos autos, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante após as anotações necessárias no sistema Libra. Assinado digitalmente apenas pela magistrada em razão da audiência estar sendo feita em plataforma virtual. Juíza de Direito: PROCESSO: 00156976020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Carta Precatória Criminal em: 30/11/2020 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SOURE PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL BELEM PA ENVOLVIDO:MARCELO DA CONCEICAO DO ESPIRITO SANTO TESTEMUNHA:NOE SOARES TORRES DA SILVA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Renove-se a audiência para a testemunha NOÉ SOARES TORRES DA SILVA para o dia 03/02/2021, às 10h30min. Cumpra-se nos moldes do despacho anterior, com envio das requisições e comunicações necessárias. Cientes os presentes. Assinado digitalmente apenas pela magistrada em razão da audiência estar sendo feita em plataforma virtual. Juíza de Direito: PROCESSO: 00187297320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Carta Precatória Criminal em: 30/11/2020 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATORIAS CRIMINAIS DE BELEM ENVOLVIDO:LUIZ PEDRO DA SILVA NETO ENVOLVIDO:MATEUS REIS DOS SANTOS MATHIAS ENVOLVIDO:SANDRO WERLLERSON LIMA CUNHA Representante(s): OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) TESTEMUNHA:LEIDIHIDI DA SILVA SOUSA TESTEMUNHA:FABIO MURILO SILVA SOUZA TESTEMUNHA:ARACELE MENEZES MERCES TESTEMUNHA:LAIS RENATA LOPES FONSECA. R.H. 1. Designo para o dia 03/02/2021, às 09:30 horas, a audiência de oitiva da testemunha, a ser realizada por meio virtual nos termos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. 2. Intimem-se as testemunhas Leidihidi da Silva Sousa, Fábio Murilo Silva Souza, Araceli Menezes Mercês e Lais Renata Lopes Fonseca para que participem, na data agendada, de audiência para sua oitiva a ser realizada na modalidade remota/virtual. Conste no mandado que o oficial de Justiça deve colher número de telefone celular e e-mail da testemunha (caso possua). Deve ainda informar à testemunha que caso não possua meios para participação do ato na forma virtual (computador ou telefone celular com acesso à internet), deve comparecer no dia e horário da audiência na Vara Criminal de Cartas Precatórias, onde lhe serão disponibilizados os meios necessários. 3. Caso as testemunhas informem número de telefone celular e e-mail, encaminhe-se por estas vias link de convite e as devidas instruções para participação de audiência virtual. 4. Intime-se o advogado do acusado, Dr. Elson dos Santos Arruda, OAB/PA 7.587 (defesa de Sandro Cunha), por publicação no Diário de Justiça, para que forneça à Secretaria deste Juízo, preferencialmente via e-mail (precatoriabelemcrime@tjpa.jus.br) no prazo de 48 horas a contar da publicação deste, a indicação de um contato telefônico e de um e-mail para envio do link de convite e das devidas instruções para participação de audiência virtual via sistema Microsoft Teams. 5. Oficie-se ao Juízo de Origem informando sobre a data pautada para o ato e para que também proceda a intimação do advogado para participação do ato, visto que este ocorrerá de forma virtual, com pessoas previamente cadastradas, o que dificulta a nomeação de advogado ad hoc. 6. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e à Defensoria Pública (defesa de Luiz Neto e Mateus Mathias), encaminhando link para participação da audiência e para acesso aos autos digitalizados. 7. Registro que o processo de origem foi

desmembrado em relação ao acusado John da Costa, conforme informação prestada (fl. 23). Cumpra-se. Belém, 30 de novembro de 2020. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém PROCESSO: 00203917220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Carta Precatória Criminal em: 30/11/2020 ENVOLVIDO:FRANCISCO SORLANDO PEREIRA DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO VARA DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PETROLINAPE. R.H. Oficie-se ao Juízo Deprecante, por via eletrônica, para que informe a este Juízo no prazo de trinta dias, conforme decisão do CNJ e para fins de intimação para a audiência a ser pautada, quem patrocina a defesa do acusado e, caso assistido por Defensoria Pública ou advogado nomeado, encaminhe cópia da resposta escrita ofertada e cópia das mídias das audiências realizadas ou dos termos das audiências, caso estas não estejam gravadas em recurso audiovisual, uma vez que a Defensoria Pública, para participar das audiências de qualificação e interrogatório e para o exercício da ampla defesa, solicita o conhecimento prévio das provas produzidas. Após resposta, faça conclusão dos autos para designação de audiência ou, decorrido o prazo, sem resposta, devolva-se a carta, com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se. Belém, 30 de novembro de 2020. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém PROCESSO: 00203969420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Carta Precatória Criminal em: 30/11/2020 ENVOLVIDO:ELIELSON LIMA SOUSA DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BENEVIDESPA. R.H. Autorizo o cumprimento da busca e apreensão de autos processuais ordenada pelo Juízo Deprecante da Comarca de Benevides/PA, nos exatos moldes do requerido e com observância dos dispositivos legais, notadamente o art. 245 e seguintes do CPP. Após cumprimento, devolva-se a carta, com as devidas anotações no sistema. Cumpra-se. Belém, 30 de novembro de 2020. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém PROCESSO: 00204003420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Carta Precatória Criminal em: 30/11/2020 ENVOLVIDO:RONALDO OLIVEIRA DA SILVA DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA BENEVIDES PA. R.H. Autorizo o cumprimento da busca e apreensão de autos processuais ordenada pelo Juízo Deprecante da Comarca de Benevides, nos exatos moldes do requerido e com observância dos dispositivos legais, notadamente o art. 245 e seguintes do CPP. Após cumprimento, devolva-se a carta, com as devidas anotações no sistema. Cumpra-se. Belém, 30 de novembro de 2020. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém PROCESSO: 00204038620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Carta Precatória Criminal em: 30/11/2020 ENVOLVIDO:CARLEANE FERREIRA DOS SANTOS DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DO OITAVO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE FORTALEZACE. R.H. 1. Designo para o dia 03/02/2021, às 11:00 horas, a audiência de apresentação de proposta de transação penal, a ser realizada por meio virtual nos termos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. 2. Intime-se o autor do fato Carleane Ferreira dos Santos, com cópia da carta, para que participe, na data agendada, de audiência a ser realizada na modalidade remota/virtual. Registre-se no mandado que o autor do fato deve estar devidamente acompanhado de advogado para o ato ou requerer, antes da data da audiência, a assistência da Defensoria Pública. 3. Caso constitua advogado e este estiver em ambiente diverso do acusado no momento da audiência, devem informar à secretaria deste Juízo, pelo e-mail precatoriabelemcrime@tjpa.jus.br, os dados do causídico, assim como seu contato de e-mail e telefone para fornecimento de link da audiência. 4. Conste também no mandado que o oficial de Justiça deve colher número de telefone celular e e-mail do autor do fato (caso possua). Deve ainda informá-lo que caso não possua meios para participação do ato na forma virtual (computador ou telefone celular com acesso à internet), deve comparecer no dia e horário da audiência na Vara Criminal de Cartas Precatórias, onde lhe serão disponibilizados os meios necessários. 5. Caso o autor do fato informe número de telefone celular e e-mail, encaminhe-se por estas vias link de convite e as devidas instruções para participação de audiência virtual. 6. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e à Defensoria Pública, encaminhando link para participação da audiência e para acesso aos autos digitalizados. 7. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais do autor do fato. Cumpra-se. Belém, 30 de novembro de 2020. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém PROCESSO: 00204168520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Carta Precatória Criminal em: 30/11/2020 ENVOLVIDO:ELIZANGELA ALMEIDA DE MIRANDA DE SOUSA ENVOLVIDO:JOSE WILLAMY DE MELO RAIOL

TESTEMUNHA:MARCIO ANTONIO PIANI PEREIRA DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE BRASILIADF. R.H. Cumpra-se o requerido, intimando a testemunha Marco Antônio Piani Pereira, com cópia da carta, para que fique ciente e compareça à sessão de Tribunal do Júri designada para o dia 09/12/2020, às 09:00 horas, que ocorrerá de forma remota/virtual perante o Juízo Deprecante da Vara do Tribunal do Júri de Brasília. Conste no mandado que a testemunha deve seguir as orientações que constam da carta para adentrar à sala da sessão plenária. Autorizo o cumprimento do mandado no plantão criminal considerando a proximidade do ato e que se trata de intimação para sessão do Tribunal do Júri. Após retorno do mandado, encaminhe-se por via eletrônica a certidão de intimação e devolva-se a presente carta ao Juízo Deprecante, com as anotações necessárias no sistema. Belém, 30 de novembro de 2020. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00204185520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Carta Precatória Criminal em: 30/11/2020 ENVOLVIDO:ROBSON DOS SANTOS MARTINS DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL PA. R.H. 1. Designo para o dia 03/02/2021, às 11:30 horas, a audiência de apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, a ser realizada por meio virtual nos termos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. 2. Intime-se o acusado Robson dos Santos Martins, com cópia da carta, para que participe, na data agendada, de audiência a ser realizada na modalidade remota/virtual. Registre-se no mandado que o acusado deve estar devidamente acompanhado de advogado para o ato ou requerer, antes da data da audiência, a assistência da Defensoria Pública. 3. Caso constitua advogado e este estiver em ambiente diverso do acusado no momento da audiência, devem informar à secretaria deste Juízo, pelo e-mail precatoriabelmcrime@tjpa.jus.br, os dados do causídico, assim como seu contato de e-mail e telefone para fornecimento de link da audiência. 4. Conste também no mandado que o oficial de Justiça deve colher número de telefone celular e e-mail do acusado (caso possua). Deve ainda informá-lo que caso não possua meios para participação do ato na forma virtual (computador ou telefone celular com acesso à internet), deve comparecer no dia e horário da audiência na Vara Criminal de Cartas Precatórias, onde lhe serão disponibilizados os meios necessários. 5. Caso o acusado informe número de telefone celular e e-mail, encaminhe-se por estas vias link de convite e as devidas instruções para participação de audiência virtual. 6. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e à Defensoria Pública, encaminhando link para participação da audiência e para acesso aos autos digitalizados. 7. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais do acusado. Cumpra-se. Belém, 30 de novembro de 2020. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém PROCESSO: 00204211020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Carta Precatória Criminal em: 30/11/2020 ENVOLVIDO:SERGIO ROBERTO FONSECA DE ALMEIDA JUNIOR Representante(s): OAB 142.563 - MAURO LOURENCO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 148829 - ALEX SANDRO DA SILVEIRA GONCALVES (ADVOGADO) DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA TRIGESIMA OITAVA VARA CRIMINAL COMARCA DO RIO DE JANEIRO CAPITAL. R.H. Cumpra-se o requerido, intimando o acusado Sérgio Roberto Fonseca de Almeida, com cópia da carta, acerca do inteiro teor da sentença de extinção de punibilidade proferida pelo Juízo Deprecante da 38ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro/RJ. Após, devolva-se a carta com as anotações necessárias no sistema. Belém, 30 de novembro de 2020. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém PROCESSO: 00204229220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Carta Precatória Criminal em: 30/11/2020 ENVOLVIDO:BRUNO QUADROS NEVES DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CENTRAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDEMS. R.H. Considerando que o acusado a ser intimado está custodiado na CPJA - Cadeia Pública para Jovens e Adultos, localizado no município de Santa Izabel/PA, conforme informação obtida após consulta ao Sistema Infopen, considerando que a referida casa penal não está inserida na área de zoneamento da Central de Mandados do Fórum Criminal da Capital, conforme portaria 623/2016-DFCri, e ainda considerando o caráter itinerante da carta precatória, encaminhe-se a presente ao Juízo da Comarca de Santa Izabel/PA, para cumprimento da diligência requerida. Sem prejuízo da remessa física, encaminhem-se os autos por via eletrônica, considerando tratar-se de processo com réu preso o que demanda maior celeridade no trâmite. Procedam-se as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se com urgência. Belém, 30 de novembro de 2020. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém PROCESSO: 00152524220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Carta Precatória Criminal em: JUIZO DEPRECANTE: J. V. C. S. I. P. P. JUIZO DEPRECADO: J. V. C. P. C. B.

P. ENVOLVIDO: G. A. Representante(s): OAB 16504 - IGOR CORREA WEIS (ADVOGADO)
TESTEMUNHA: D. M. A. C. C. PROCESSO: 00152524220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Carta Precatória Criminal em: JUIZO
DEPRECANTE: J. V. C. S. I. P. P. JUIZO DEPRECADO: J. V. C. P. C. B. P. ENVOLVIDO: G. A.
Representante(s): OAB 16504 - IGOR CORREA WEIS (ADVOGADO) TESTEMUNHA: D. M. A. C. C.
P R O C E S S O : 0 0 1 5 2 5 2 4 2 2 0 2 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Carta Precatória Criminal em: JUIZO
DEPRECANTE: J. V. C. S. I. P. P. JUIZO DEPRECADO: J. V. C. P. C. B. P. ENVOLVIDO: G. A.
Representante(s): OAB 16504 - IGOR CORREA WEIS (ADVOGADO) TESTEMUNHA: D. M. A. C. C.
P R O C E S S O : 0 0 1 9 9 2 7 4 8 2 0 2 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Carta Precatória Criminal em: JUIZO
DEPRECANTE: J. S. V. C. F. S. JUIZO DEPRECADO: J. V. C. P. C. B. INVESTIGADO: B. C. O. L.

SECRETARIA DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(S) PARA COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA ç Processo nº 0006972-53.2007.8.14.0006. ACUSADOS: B.R.G.L. e S.M.S., Advogado(s): **Dra. ELIANA DE JESUS AZEVEDO DE SOUSA, OAB/PA Nº 27.857**. Nos termos do provimento nº 006/2006-CJRMB, nesta data, fica(m) intimado(s) o(s) advogado(s) acima para comparecer(em) à audiência de instrução e julgamento a ser realizada na Sala de Audiências da 1ª Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente, no dia 03/12/2020, às 10h20min. Dado e passado neste Município de Belém, Capital do Estado do Pará, Secretaria da 1ª Vara de Crimes contra Criança e Adolescente, em 23/11/2020, nesta data disponibilizo para publicação. Eu, TIAGO DO NASCIMENTO ALVES, Auxiliar Judiciário, digitei-o e subscrevi.

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

RESENHA: 30/11/2020 A 30/11/2020 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DA CAPITAL PROCESSO: 00114581320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 30/11/2020 VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:A. F. M. E. VITIMA:R. N. A. DENUNCIADO:ARTHUR HENRIQUE DIAS MESQUITA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . SENTENÇA O Ministério Público do Estado do Pará moveu a presente ação penal em face de ARTHUR HENRIQUE DIAS MESQUITA, qualificado nos autos às fls. 02/04, por ter, em tese, incorrido nas práticas dos crimes tipificados no art. 157, § 2º, II, § 2º - A, I do Código Penal Brasileiro e art. 244-B, da Lei nº 8.069/90 (ECA), relatando na denúncia, em síntese, que: (...) no dia 30/07/2020, em unidade de desígnios com o adolescente Arthur Felipe Monteiro Elias, de 16 (dezesseis) anos de idade (Certidão de Nascimento de fl. 22 do IPL), e outros três indivíduos não identificados (segundo a palavra da vítima), o acusado, Arthur Henrique Dias Mesquita, praticou o crime de roubo majorado pelo concurso de agentes, contra a vítima, Rômulo Neves de Azevedo, policial militar, subtraindo-lhe, mediante violência e grave ameaça, sua arma de fogo, marca Taurus, 940, nº de série SZH 83335, patrimônio 3530, calibre 40 (Termo de Exibição e Apreensão de Objeto de fls. 23 IPL). O crime foi praticado em via pública, na Rua Doutor Américo Santa Rosa, às proximidades da Rua Nina Ribeiro, no Bairro de Canudos, nesta Cidade de Belém. Em delegacia, a vítima, Rômulo Neves, relatou que na data, local e hora supramencionados, estacionava seu veículo GOL, cor preta, placa QEF0735, quando percebeu a aproximação de outro veículo, da marca LOGAN, de onde desceu o denunciado (descrito como um homem de cor clara, luzes no cabelo, vestindo uma camisa florida azul), o qual, de imediato, adentrou no veículo dele, pela porta do carona, situada na parte da frente, e lhe proferiu as seguintes palavras: ¿PERDEU, PERDEU, TU É POLÍCIA¿ (fl. 05 do IPL). A vítima detalhou, ainda, que ao perceber que o denunciado estava armado, pois visualizou algo brilhante nas mãos dele, sacou a sua arma, tendo o denunciado ido para cima dele. Contou que ambos, então, caíram para fora do carro e travaram luta corporal. Esclareceu, também, que durante a luta acabou se lesionando por várias partes do corpo, pois ele e o denunciado rolavam pelo chão, bem como relatou que efetuou 08 (oito) disparos para evitar que o denunciado pegasse a arma e atirasse contra ele. Entretanto, em certo momento, o carregador da arma caiu e o denunciado conseguiu subtrair-lhe a arma de sua mão e empreender fuga, correndo do local. Ao ouvirem os disparos de arma de fogo, os demais envolvidos, os quais permaneceram dentro do veículo LOGAN, também empreenderam fuga. A vítima, então, após fuga dos envolvidos, acionou o CIOP e, por volta das 15h do dia mencionado, recebeu uma ligação telefônica lhe informando que os policiais militares haviam localizado o veículo LOGAN utilizado para o cometimento do crime, o qual havia sido roubado, na mesma madrugada, pelos envolvidos no crime narrado nestes autos (...). À fl. 42, foi juntado depoimento especial do adolescente A.F.M.E, colhido junto à Vara da Infância e Juventude. A exordial acusatória foi recebida em 21/08/2020, em decisão que consta às fls. 06/07. O réu foi citado (fl. 18) e apresentou resposta à acusação às fls. 22/25, por meio da Defensoria Pública. Houve ratificação do recebimento da denúncia à fl. 27 e foi designada audiência de instrução e julgamento. A audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 22.10.2020 (fls.46/49), ocasião em que foram ouvidas as testemunhas - Emanuel Maciel de Abreu e Adalberto Araújo da Silva e a vítima Rômulo Neves de Azevedo, por fim, foi realizado o interrogatório do réu Arthur Henrique Dias Mesquita. O Ministério Público e Defensoria Pública desistiram do depoimento das vítimas e testemunhas faltosas, o que foi homologado pelo juízo. Nos termos do art. 402/CPP, o Ministério Público e a Defesa nada requereram. Em sede de alegações finais (fls. 57 e 58), o representante do Ministério Público pugnou pela condenação do réu quanto ao crime de roubo, tipificado no art. 157, § 2º, II do Código Penal Brasileiro e art. 244-B, da Lei nº 8.069/90 (ECA), por entender que restou comprovada a autoria e a materialidade delitiva de ambos os crimes. De outro lado, a defesa do denunciado, na mesma oportunidade processual, apresentou a competente peça às fls. 59/65 e requereu a absolvição do acusado quanto ao crime de corrupção de menores e, quanto ao delito de roubo, em caso de condenação criminal, requereu que seja a pena base fixada no mínimo legal, sendo reconhecida atenuante da confissão espontânea e menoridade penal e a causa de diminuição de pena do art. 14, inciso II do CPB, como medida de direito de justiça. É o relato necessário. Decido. DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE ROUBO Conforme se verifica dos autos, tanto as provas colhidas durante a instrução processual, quanto os elementos produzidos na fase inquisitorial, demonstram a existência concreta da materialidade do delito. Na fase do inquérito verificou-se que, devido à ação dos

policiais militares, após receberem um telefonema informando que o denunciado estaria tentando vender a arma de fogo em uma feira, prontamente se deslocaram até o local e o encontraram, o qual, por sua vez, acabou confessando o delito e apontou o local onde escondeu a arma de fogo. Devido a isso, o único objeto apresentado à polícia, conforme laudo de exibição/apreensão do objeto de fl.23, foi a arma de fogo - tipo revólver, marca Taurus. Os fatos narrados na denúncia foram confirmados na fase de instrução do processo, bem como constam na fase inquisitorial por meio dos termos de depoimento da vítima, das testemunhas e do próprio denunciado. No que concerne à autoria, convém enfatizar que os policiais militares chegaram posteriormente ao local onde o denunciado estava, e após seu reconhecimento pela vítima, conseguiram sua confissão extrajudicial, acompanhada da informação do local em que havia escondido a arma de fogo que havia subtraído da vítima policial, assim não há dúvidas a respeito da autoria, visto que comprovada pela narrativa dos policiais e pela vítima. A vítima do roubo Rômulo Neves de Azevedo relatou em juízo: (...) Que estava voltando pra casa por volta das 4h e estava manobrando seu veículo para estacionar quando foi abordado por três indivíduos em um carro preto, momento em que o réu veio para cima da vítima, dentro do carro do depoente; que travaram uma luta corporal e o depoente disparou sua arma de fogo; que no dia foi o réu quem veio pra cima da vítima para tomar sua arma, que o réu disse depois para a vítima quem eram os outros dois, o 2 Vitinho e o 2 Calminha; que o 2 Calminha já é conhecido da polícia; quem desceu pra abordar a vítima foi o réu e quando ele viu que a vítima estava armado, ele disse: 2 tu é polícia, tu é polícia né; que eles tentaram fugir; que a vítima não viu mis ninguém, que só viu o réu Na instrução, a testemunha PM Emanuel Maciel de Abreu informou ao juízo: (...) Que nesse dia entraram de serviço pela parte da manhã e o depoente estava comandado uma viatura que atua na área da sacramento e ficaram sabendo do roubo de uma pistola de um tenente na madrugada desse mesmo dia; que também souberam do roubo de um uber lá no canal da Pirajá e suspeitaram que estavam interligados; que por volta da tarde a viatura da PM Adalberto recebeu informação de que um nacional estava tentando vender uma pistola sem carregador na canal da Pirajá; que foram abordar o suspeito que a princípio negou, mas a vítima chegou no local, foi quando o suspeito disse que iria entregar a pistola; que foram até a casa dele e num terreno abandonado em frente a cada dele, ele desenterrou a arma que estava enrolada em uma camisa; que nesse momento o suspeito recebeu voz de prisão; que ele indicou quem seria os outros envolvidos, tendo inclusive um menor de idade; que encontraram o menor na casa dele, que ele estava deitado, que o menor confessou as participação dizendo que era o motorista da ação, que esse menor tinha inclusive um mandado de busca e apreensão aberto contra si; que o depoente não conhecia o acusado de outros fatos; que o carro Logan Preto foi encontrado por outra viatura perto do Val de Cães; que a primeira viatura que chegou no canal da Pirajá para abordar o suspeito que tentava vender a arma foi a do cadete Adalberto (...). Por sua vez, a testemunha PM Adalberto Araújo da Silva, em depoimento, relatou: (...) Que receberam a informação de que uma pessoa estava tentando vender uma pistola sem carregador e começaram a fazer buscas para encontrar ele no canal da Pirajá; que a princípio ele não tinha nada e negava sua participação, então chamaram o tenente Romulo para fazer o reconhecimento, que o tenente foi até lá e reconheceu o suspeito; que o suspeito então não tinha mais como negar e levou a guarnição até onde tinha escondido a arma; que recebeu a informação de que a pessoa que tentava vender a arma levava uma geladeira num carro de mão junto com um amigo à beira do canal do Pirajá e deram ainda as características da vestimenta dele, e foi assim que conseguiram localizar; eu a princípio ele ficou muito nervoso e negou tudo, mas o tenente chegou e o reconheceu, quando o réu decidiu entregar a arma de fogo que estava enterrada; que foi o réu quem levou a guarnição até a casa do menor; que o menor confessou que estava dirigindo o carro roubado, mas que fugiram da cena quando começaram os disparos de arma por parte do tenente; que reconhece o réu por meio do vídeo como sendo a pessoa que prendeu no canal. (...). O adolescente A. F. M. E., em depoimento junto à Vara da Infância e Adolescência, por sua vez, detalha e individualiza a ação de cada agente, confessa os fatos da denúncia. Assim relatou: (...) Que estava no carro no dia do assalto; que quem roubou o carro foi o Dudu; que ele (menor) dirigia o carro; que tinham três pessoas no carro; que pararam o carro e o Arthur abordou o carro do tenente; que o Juninho também desceu, mas quando ouviu o tiro saiu correndo; que queriam o carro do tenente para praticar assalto; que foi o primeiro assalto da madrugada; que o Arthur e a vítima do gol travaram luta corporal, e eles acabaram fugindo do local (...) O denunciado ARTHUR HENRIQUE DIAS MESQUITA, confessou o crime e relatou em interrogatório judicial: (...) Que tem 19 anos; que foi preso por uma receptação e por um carro roubado, que estava assinando esses processos; que já conhecia o adolescente Arthur de perto da sua casa; que conhecia o Juninho, o Arthur e o Vitinho; que confessa que estava no roubo da arma; que estava com o Juninho e com o Arthur; que estavam em um carro roubado; que Juninho era o motorista; que não sabiam que a vítima era policial militar; que o depoente estava desarmado; que queriam roubar o celular dele apenas; que quando entrou no carro da vítima, viu que estava armado e era policial; que levou

embora a arma da vítima ; que enterrou a arma porque não sabia o que fazer com ela; que não avisou os outros de que tinha roubado a arma; que usa maconha; que foi o Vitinho e o Dudu quem roubaram o Logan preto, e eles deram o carro para o calminha; que o Calminha passou na frente da casa do depoente e o convidou para darem uma volta de carro; que passaram ao lado da vítima em São Brás e viram que ele estava com celular na mão e decidiram roubar o celular; que abordou a vítima sem nada na mão (...). Assim, entendo que tanto a autoria quanto a materialidade delitiva restam comprovadas quanto ao roubo. O acusado teve participação direta na ação delitiva juntamente com o adolescente e outros, conforme restou demonstrado nos autos.

DA CARACTERIZAÇÃO DO ROUBO CONSUMADO Da análise dos autos, indiscutível a ocorrência do crime de roubo na sua forma consumada, uma vez que a caracterização do roubo ocorre tão logo ocorra a inversão da res, o que claramente se deu no caso, pois a arma de fogo foi encontrada após o denunciado indicar onde havia escondido, ou seja, a posse da arma de fogo de uso restrito pertencente ao policial saiu da esfera do proprietário. Sendo assim, não se pode falar em crime de roubo na sua forma tentada (art. 14, II do CPB), segundo alegado pela Defensoria Pública. Nesse sentido, é o entendimento do STJ, objeto de recurso repetitivo e verbete da Súmula 582: “Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.” (STJ, 3ª Seção, Resp 1.499.050-RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 14.10.2015). E, também, da doutrina: A consumação do crime de roubo se perfaz no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva, subtraída mediante violência ou grave ameaça, independentemente de sua posse mansa e pacífica. Ademais, para a configuração do roubo, é irrelevante que a vítima não porte qualquer valor no momento da violência ou grave ameaça, visto tratar-se de impropriedade relativa e não absoluta do objeto, o que basta para caracterizar o delito em sua modalidade. (BITENCOURT, C. R. p. 88.). Lembrando que o efetivo ganho patrimonial do agente é mero exaurimento do crime, não sendo necessário.

DO RECONHECIMENTO DO CONCURSO DE AGENTES Na denúncia, sustentou o Ministério Público que o delito foi cometido em concurso de agentes. Constatase dos autos, conforme os depoimentos das testemunhas, do adolescente e do acusado, há existência de concurso de agentes, razão pela qual será levada em conta a majorante por ocasião da fixação da pena. Nesse ponto, importante anotar que, para o concurso de agentes, não é necessário que eles tenham a mesma conduta. Basta que a conduta de um complete a do outro, não sendo necessário que todos os agentes ameacem ou agredam a vítima para que todos respondam pelo roubo. A fim de que não parem dúvidas acerca da matéria, cito a jurisprudência do STJ e do STF: “Se um maior de idade pratica o roubo juntamente com um imputável, esse roubo será majorado pelo concurso de pessoas (art. 157, §2º do CP).” “A participação do menor de idade pode ser considerada com o objetivo de caracterizar concurso de pessoas para fins de aplicação da causa de aumento de pena no crime de roubo.” (STF, 1ª T, HC 110425/ES, rel. Min. Dias Toffoli, 5.6.2012; e STJ, 6ª T., HC 150.849/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 16.8.2011). Vale dizer, ainda, que não há bis in idem na condenação pelo roubo em concurso de agentes e pela corrupção de menores, pois os bens jurídicos tutelados são distintos e as condutas são autônomas. Assim já assentou o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. EMPREGO DE VIOLÊNCIA EXCESSIVA. PREJUÍZO PATRIMONIAL EXPRESSIVO. EXASPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORRUPÇÃO DE MENOR. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DA REPRIMENDA. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE NA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conquanto a violência seja elementar do tipo penal do roubo, não há dúvidas de que, nos casos em que a conduta do agente transcender ou extrapolar as circunstâncias ou as consequências naturais do tipo, a agressividade excessiva pode e deve servir de fundamento para a elevação da pena-base. 2. É possível a fixação da pena base acima do mínimo legal na hipótese de crime de roubo majorado, em que as vítimas não recuperaram os bens que lhe foram subtraídos e experimentaram prejuízo patrimonial expressivo. 3. Apesar de o roubo próprio exigir para a sua consumação a produção do resultado, que é a subtração da coisa alheia móvel mediante violência ou grave ameaça, não se pode dizer que o prejuízo da vítima seja inerente ao tipo penal, já que existem casos em que há recuperação total ou parcial da res furtiva independentemente da vontade do agente, circunstância que merece ser devidamente sopesada quando da aplicação da pena base, em observância do princípio da individualização da pena. 4. Não há ilegalidade na imposição da reprimenda básica em patamar superior ao mínimo legal, já que, embora não haja notícias de que os agentes tenham agredido fisicamente as vítimas, o certo é que o grupo do qual fazia parte, armado com revólveres, ingressou em residência, rendeu os moradores, aprisionou-os num cômodo e, mediante severas ameaças de morte, subtraiu diversos bens, circunstâncias que extrapolam aquelas inerentes ao tipo penal violado, servindo para o aumento de pena na primeira etapa da dosimetria. 5. A jurisprudência desta Corte Superior se assentou no

sentido de que não configura bis in idem a incidência da causa de aumento referente ao concurso de agentes pelo envolvimento de adolescente na prática do crime, seguida da condenação pelo crime de corrupção de menores, já que se está diante de duas condutas autônomas e independentes, que ofendem bens jurídicos distintos. 6. Recurso provido. (REsp 1714810/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 03/10/2018). De outra parte, não restou comprovada a majorante do uso de arma de fogo. Assim, deve o acusado ser condenado nas sanções previstas no artigo 157, § 2º, inciso II do CPB.

DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES O crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-B do ECA, trata de crime formal, assim, não se exige prova de que o menor tenha sido corrompido. Ou seja, no crime formal, não é necessária a ocorrência de um resultado naturalístico. Desse modo, a simples participação de menor de 18 anos em infração penal cometida por agente imputável é suficiente à consumação do crime de corrupção de menores, sendo dispensada, para sua configuração, prova de que o menor tenha sido efetivamente corrompido. É de ressaltar que este é o entendimento do STF: (...) O crime de corrupção de menores é formal, não havendo necessidade de prova efetiva de corrupção ou da idoneidade moral anterior da vítima, bastando indicativos do envolvimento do menor na companhia do agente imputável. Precedentes. (...) (RHC 111434, Rel. Min Carmen Lucia, 1ª Turma, j. 03.04.2012). O E. STJ, seguindo a mesma linha, assim se manifestou em recurso repetitivo: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO INIMPUTÁVEL. DESNECESSIDADE. DELITO FORMAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DECLARADA DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 61 DO CPP. 1. Para a configuração do crime de corrupção de menores, atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal. 2. Recurso especial provido para firmar o entendimento no sentido de que, para a configuração do crime de corrupção de menores (art. 244-B do ECA), não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal; e, com fundamento no artigo 61 do CPP, declarar extinta a punibilidade dos recorridos Célio Adriano de Oliveira e Anderson Luiz de Oliveira Rocha, tão somente no que concerne à pena aplicada ao crime de corrupção de menores. (REsp 1127954/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 01/02/2012) - grifado No mesmo sentido: FURTO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. Ao julgar embargos infringentes que buscavam a aplicação da regra do concurso formal próprio entre os crimes de furto circunstanciado e de corrupção de menores, a Câmara, por maioria, deu provimento ao recurso. Segundo a relatoria, em sede de apelação, foi reconhecido o concurso formal impróprio entre os referidos crimes, somando-se as penas aplicadas. O voto prevalecente asseverou que, na hipótese, não é possível a aplicação do concurso formal impróprio, pois o único propósito do réu era a subtração de objeto, tornando o fato de ter agido em concurso com menor de idade meramente circunstancial. Com efeito, o Desembargador afirmou que, se o agente pratica crime contra o patrimônio juntamente com inimputável, há conduta única com violação simultânea de dois mandamentos proibitivos. Nesse contexto, filiou-se ao entendimento do STJ, exarado no HC 62.992/SP, para reconhecer a aplicabilidade da regra do concurso formal próprio entre os crimes contra o patrimônio e a corrupção de menores, salvo se o concurso material for mais benéfico ao sentenciado. Dessa forma, o Colegiado, ante a inexistência de desígnios autônomos na prática dos crimes, prestigiou o entendimento minoritário no acórdão recorrido e reduziu a pena privativa de liberdade em maior extensão. Por sua vez, o voto dissidente propugnou pela manutenção da aplicação do concurso formal impróprio, ante a diversidade das vítimas dos referidos crimes. Acórdão n.479053, 20070111062019EIR, Relator: JOÃO TIMOTEO DE OLIVEIRA, Revisor: JESUINO RISSATO, Câmara Criminal, Data de Julgamento: 07/02/2011, Publicado no DJE: 11/02/2011. Pág.: 15. Com efeito, segundo o entendimento da Sexta Turma do E. STJ, basta a participação de uma criança ou adolescente em crime com o envolvimento de um adulto para que fique caracterizado o delito de corrupção de menores (...) o objeto jurídico tutelado pelo tipo, que prevê o delito de corrupção de menores, é a proteção da moralidade e visa coibir a prática em que existe a exploração. É um crime de natureza formal, o qual prescinde de prova da efetiva corrupção (HC 181021). E, ainda, em 2013 foi editada a Súmula 500 do STJ, com o objetivo de deixar expresso e sedimentado esse entendimento: A configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal. No tocante à comprovação da menoridade, resalto que consta nos autos do IPL às fls. 29 o documento de identidade de A.F.M.E., que comprova que era menor de idade à época do crime. Por tais razões, entendo como comprovada a menoridade nos autos e configurada a prática do delito previsto no art. 244-B do ECA pelos acusados, nos termos que consta na peça acusatória.

DO CONCURSO FORMAL Verifica-se a ocorrência do concurso formal próprio no caso sob exame, uma

vez que o réu praticou o crime de roubo contra a vítima e, no mesmo contexto fático, temporal e espacial, sob o mesmo desígnio, praticou a corrupção do adolescente A.F.M.E. A respeito, colhe-se da jurisprudência: Embora cabível o reconhecimento do concurso formal próprio, deve-se aplicar o cúmulo material benéfico, consoante o disposto no artigo 70, parágrafo único, do Código Penal, uma vez que a pena do concurso formal não poderá exceder a que seria cabível pela regra do concurso material de delitos. (TJDFT - Acórdão n.1051270, 20120310131869APR, Relator: WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR, Revisor: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 28/09/2017, Publicado no DJE: 05/10/2017. Pág.: 79/93). Quando o aumento fixado em decorrência do concurso formal de crime excede o somatório das penas estipuladas para cada um deles, deve ser aplicado o concurso material benéfico, conforme redação do parágrafo único do artigo 70 do CP. (TJDFT - Acórdão n.1008262, 20161510040856APR, Relator: JESUINO RISSATO, Revisor: WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR, 3ª, TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 30/03/2017, Publicado no DJE: 07/04/2017. Pág.: 154/168). No caso, deve ser aplicada à pena a fração ideal que corresponde a 01 (uma) vítima de corrupção A.F.M.E. e 01 (uma) vítima de roubo, ou seja, 1/6 (um sexto). Isso porque o critério para aumento em razão do concurso formal é objetivo, ou seja, leva em conta a quantidade de delitos praticados, como amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência pátrias. Confira-se: O aumento da pena, em face do concurso formal, deve guardar proporção com o número de vítimas/crimes, estabelecendo, doutrina e jurisprudência os seguintes critérios: 1º) dois crimes (duas vítimas): acréscimo de um sexto; 2º) três crimes (três vítimas): um quinto; 3º) quatro crimes (quatro vítimas): um quarto; 4º) cinco crimes (cinco vítimas): um terço; 5º) seis crimes (seis vítimas): metade. Tendo o réu cometido três delitos, deve a pena ser exasperada em 1/5 (um quinto). (Acórdão n. 905969, 20120810053798APR, Relator: JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA, Revisor: JOSE CARLOS SOUZA E AVILA, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 12/11/2015, Publicado no DJE: 18/11/2015. Pág.: 136). DISPOSITIVO EX POSITIS, Com fundamento no artigo 387 do Código de Processo Penal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA MINISTERIAL de fls. 02/07 para CONDENAR o réu ARTHUR HENRIQUE DIAS MESQUITA como incurso nas penas do art. 157, § 2º, II do Código Penal Brasileiro e art. 244-B, da Lei nº 8.069/90 (ECA). DA DOSIMETRIA Seguindo os ditames do art. 59, devidamente articulados com o art. 68, ambos do Código Penal, passo a dosimetria da pena: a) Culpabilidade: no que concerne ao crime de roubo, a culpabilidade encontra-se devidamente prevista no tipo penal, assim como para a corrupção de menor, motivo pelo qual deixo de considerá-la; b) Antecedentes: o réu não possui antecedentes, embora esteja respondendo ao processo de nº 001305466.2019.814.0401, perante a 1ª Vara Criminal de Belém; c) Conduta social: tal circunstância não foi apurada devidamente no curso do processo; d) Personalidade do agente: tal circunstância não foi apurada no curso do processo; e) Motivos: do crime de roubo, são relacionados com o intuito de obter vantagem patrimonial fácil em detrimento de terceiros, o que é próprio do tipo, não podendo ser considerado para majoração da pena base. Do crime de corrupção de menor, são relacionados com o intuito de corromper o menor a fim de que este praticasse roubo com o agente. Como os motivos fazem parte do próprio tipo penal, também não podem ser considerados para a majoração da pena base; f) Circunstâncias do crime: No crime de roubo, são normais ao tipo. Para o crime de corrupção de menor, não há circunstância a valorar; g) Consequências do crime: no crime de roubo, a vítima logrou êxito em reaver o bem subtraído, motivo pelo qual deixo de considerá-la. No crime de corrupção de menor, estão ligadas a própria participação de menor em crime, o que faz parte do tipo penal. Dessa forma, deixo de valorar tal circunstância para o crime de corrupção de menor; h) Comportamento da vítima: não concorreu para o crime, tanto no crime de roubo, quanto no de corrupção de menor, deve-se frisar que o crime de corrupção de menor é considerado delito formal, que independe da prova de efetiva corrupção do menor ou de prévio envolvimento deste com a prática de atos infracionais. Desse modo, deixo de valorar tal circunstância, tanto para o crime de roubo, quanto para o de corrupção de menor. No caso, considerando que a pena mínima para o crime de roubo é de 4 (quatro) anos de reclusão, nos termos do artigo 157, "caput", do Código Penal, e ausentes circunstâncias judiciais negativas, fixa-se a pena base em 04 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, e para o crime de corrupção de menor em 01 (um) ano de reclusão. Passo, agora, a analisar a segunda e terceira fase de fixação da pena. Na segunda fase da dosagem, há duas atenuantes para o crime de roubo previstas no art. 65, inciso I e III, do CP, porém, observando-se a Súmula n.º 231 do STJ, deixo de aplicá-las e mantenho a pena do crime de roubo em 04 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa. Mantenho a pena mínima de 01 ano de reclusão para o crime de corrupção de menores, ante a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes. Na terceira fase da dosimetria, há a causa de aumento de pena, ante o reconhecimento do concurso de agentes (Código Penal, § 2º, inciso II, do Código Penal), aumento a pena de roubo em seu mínimo legal, 1/3 (um terço), ou seja, em 05 anos, 04 meses de reclusão e ao pagamento de 13 dias-multa. Inexiste causa de diminuição a ser reconhecida para o crime de roubo. Não

há causa de diminuição ou aumento para o crime de corrupção de menor, pelo que a pena resta mantida em 1 (um) ano de reclusão. DO CONCURSO FORMAL Verifica-se que há concurso formal de crimes nos fatos debatidos nos autos, motivo pelo qual aplico ao réu a pena do crime de roubo, por ser mais gravosa, majorada no mínimo de um 1/6 (um sexto). Dessa forma, o réu queda com a PENA DEFINITIVA 06 (SEIS) ANOS, 02 (DOIS) MESES 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 15 (QUINZE) DIAS-MULTA. Neste ponto, vale ressaltar que, conquanto configurado o concurso formal, a extinção da punibilidade incide sobre a pena de cada delito isoladamente, na forma do art. 119 do Código Penal, excluindo-se o acréscimo pelo concurso de crimes, quando reconhecida a prescrição. Assim sendo, e considerando que o crime de corrupção não é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante do crime de roubo, mas espécie autônoma, pois atinge bem jurídico diverso, deve ser afastado o acréscimo do concurso formal para contagem da prescrição. Sobre o tema, por oportuno, transcrevo o julgado abaixo: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRESCRIÇÃO DO SEGUNDO DELITO. NEGATIVA DE EXCLUSÃO DO AUMENTO DECORRENTE DE CONCURSO FORMAL. DECISÃO REFORMADA. 1 Reeducando que teve reconhecida a prescrição do delito de corrupção de menores, mas foi mantido o aumento de pena decorrente do seu concurso formal com roubo. 2 Embora configurado o concurso formal, a extinção da punibilidade incide sobre a pena de cada delito isoladamente, de acordo com o artigo 119 do Código Penal, excluindo-se o acréscimo pelo concurso de crimes, quando reconhecida a prescrição. 3 O artigo 108 do Código Penal exige que a majorante do concurso de pessoas no delito de roubo seja mantida, e não o concurso de crimes, já que, ainda que prescrita a corrupção de menor, como o roubo foi praticado com concurso de agentes, o aumento pelo concurso formal deve ser excluído, mas não a majorante prevista na lei em razão da presença de dois agentes na cena do crime. 4 Agravo provido. (Acórdão n.1000111, 20170020001260RAG, Relator: GEORGE LOPES 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 02/03/2017, Publicado no DJE: 08/03/2017. Pág.: 68/97). DETRAÇÃO DO PERÍODO DE PRISÃO PROVISÓRIA No caso, o réu foi preso em flagrante delito em 30/07/2020, tendo o auto de prisão em flagrante sido homologado e convertida a prisão em preventiva no dia 31/07/2020, às fls. 25/29, e permanece custodiado até a presente data, já tendo cumprido 04 (meses) meses e 01 (um) dia de pena. Observo que o tempo de pena cumprido em razão da prisão preventiva, não influenciará diretamente no regime inicial de cumprimento de pena, visto que a pena imposta foi de 06 (SEIS) ANOS, 02 (DOIS) MESES 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 15 (QUINZE) DIAS-MULTA. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA Em razão do quantum da pena fixada, bem como a detração, e com base no art. 33, §2º, I do CPB, o regime inicial de cumprimento da pena será o regime SEMIABERTO. DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA O réu está atualmente preso por força de prisão preventiva para garantia da ordem pública, da instrução criminal e aplicação da Lei penal. Salienta-se que este permaneceu preso durante toda instrução do processo, por mais razão deve permanecer segregado agora, com a sentença condenatória. Ademais, ressalto que o réu possui outro processo ao qual está respondendo junto ao Juízo da 1ª Vara Criminal de Belém, pelo crime do art. 180 do CPB, que está pendente de julgamento, o que demonstra a necessidade de mantê-lo custodiado evitando-se assim o cometimento de outros crimes. Ainda, o delito ao qual foi condenado é altamente reprovável pela forma em que foi praticado, o que demonstra a periculosidade do agente que se encontra ínsita na própria ação criminosa. O modus operandi adotado na execução do delito retrata, in concreto, demonstra a periculosidade do réu (com emprego de grave ameaça, sendo que adentrou ao veículo da vítima, no período noturno, na porta de sua residência, no momento em que estava adentrando à garagem e travou luta corporal, mostrando-se muito alterado ao descobrir que a vítima tratava-se de policial, uma vez que portava arma), o que denota audácia e frieza no ato. Com efeito, este juízo não pode fechar os olhos para uma situação tão grave como a trazida no caso em apreço. Fato é que a soltura do réu, neste momento, poderá ser extremamente prejudicial para toda sociedade ante a possibilidade de reiteração delitiva. Desse modo, em razão da presença dos pressupostos da prisão preventiva, em especial a necessidade da garantia da aplicação da Lei penal e da ordem pública, bem como a pena imposta ao acusado, mantenho a prisão preventiva e nego ao réu o direito de recorrer em liberdade. DO RECURSO EM LIBERDADE Considerando que não houve alteração das circunstâncias fáticas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, bem como foi mantida em neste ato, nego ao acusado o direito de recorrer em liberdade. VALOR DO DIA-MULTA Deve o dia-multa ser fixado no seu patamar legal mínimo, qual seja, de 1/30 do salário mínimo, tendo em vista o fato de o réu gozar de precária situação financeira (artigo 49, §1º, CP). SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SUSPENSÃO CONDICIONAL Como a pena que foi imposta ao réu é superior a quatro anos, bem como o fato de o crime ter sido cometido com grave ameaça à pessoa, não há como se converter a pena em privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44 do CP), por não atender aos seus requisitos. Prejudicada a suspensão condicional da pena, em razão da pena aplicada e

por não preencher os requisitos do art. 77 do CP. DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA Deixo de fixar indenização mínima para a vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do contraditório. DAS CUSTAS Isento o réu das custas processuais, por não ter condições financeiras, conforme preceitua o art. 40, inciso VI da Lei 8.328/2015, Regimento das Custas do Pará (São isentos do pagamento das custas processuais: ... VI - o réu pobre nos feitos criminais). Determino à Secretaria Judicial que, independente do trânsito em julgado desta decisão, cumpra as seguintes diligências: 1. Intime-se o Ministério Público, pessoalmente, mediante vista dos autos; 2. Intime-se o réu pessoalmente da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal, através da Defensoria Pública; 3. Intime-se a Defensoria Pública; 4. Comuniquem-se as vítimas, e no caso de menor de idade, deverá ser intimado através de seu representante legal, acerca do conteúdo desta decisão (art. 201, §2º do CPP); 5. Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório para o réu ARTHUR HENRIQUE DIAS MESQUITA que deverá ser encaminhada eletronicamente à Vara de Execuções Penais competente; Certificado o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu ARTHUR HENRIQUE DIAS MESQUITA no rol dos culpados; b) expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça; c) expeça-se mandado de prisão do réu, por sentença condenatória, lançando-o no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) do Conselho Nacional de Justiça; d) encaminhe-se o réu para estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto fixado na sentença; e) comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); f) comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; g) dê-se baixa nos apensos (se houver); Publique-se, em resumo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 30 de novembro de 2020. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito titular da 2ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes PROCESSO: 00212061620138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA QUINDERÉ TAVARES BATISTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2020 DENUNCIADO: KELLY CRISTINA DA SILVA ALVES Representante(s): OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14600 - NEYLER MARTINS DE MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16968 - ANTONIO FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO: ARLAN FREITAS DE SOUZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO: DANIEL RUSMAN LAVAREDA DOS SANTOS Representante(s): OAB 16788 - LUIZ PAULO SILVA LOBATO DE MENEZES (ADVOGADO) OAB 19115 - WANESSA ALBUQUERQUE CASTRO (ADVOGADO) DENUNCIADO: IVANEY RODRIGUES SANTANA Representante(s): OAB 17153 - MARIO WILLIAM BRUNO DO NASCIMENTO COUTO (ADVOGADO) VITIMA: C. E. L. M. VITIMA: A. C. G. VITIMA: N. L. B. . Processo nº 0021206-16.2013.814.0401. ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO. Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRM, nesta data, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa, Dr. Ney Gonçalves de Mendonca Junior, OAB/PA 7829, e Dr. Mario William Bruno do Nascimento Couto, OAB/PA 17153, a apresentarem, no prazo comum de 05(cinco) dias, memoriais finais em favor, respectivamente, dos Denunciados KELLY CRISTINA DA SILVA ALVES e IVANEY RODRIGUES SANTANA. Belém/PA, 30 de novembro de 2020. Fernanda Quinderé Tavares Batista. Analista Judiciário. Matrícula 169501 PROCESSO: 00221946120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO A??o: Procedimento Comum em: 30/11/2020 VITIMA: T. G. M. S. P. Representante(s): THAIS DO SOCORRO MARTINS (REP LEGAL) VITIMA: P. R. MENOR: VITIMA MENOR DE IDADE DENUNCIADO: RAFAEL SOUSA SOUSA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . SENTENÇA O Ministério Público do Estado do Pará moveu a presente ação penal em face de RAFAEL SOUSA SOUSA, qualificado nos autos à fl. 02, por ter, em tese, incorrido nas práticas dos crimes tipificados nos arts. 157, § 2º, inciso II c/c art. 14, II todos do CPB e art. 244-B, da Lei nº 8.069/90 (ECA), relatando na denúncia, em síntese, que: (...) que no dia 01/10/2018, por volta das 14h15, na Passagem Teixeira, no bairro da Cremação, o ora denunciado, em unidade de desígnios com o adolescente T. G. M. S. P., de 17 anos, usando de grave ameaça e violência, consistente em um puxão de camisa, tentaram subtrair da vítima Paulo Rotella o seu celular, porém não conseguiram, pois este reagiu à ação criminosa. A ação executada pelo denunciado, reconhecido em delegacia, o qual desceu de uma bicicleta, a segurou pela camisa e anunciou o assalto lhe exigindo seu aparelho telefônico, enquanto o adolescente lhe dava apoio em uma bicicleta. Após ser impedido de consumir o roubo, pela reação da vítima, o denunciado fugiu em uma bicicleta e o adolescente em outra, até serem capturados, logo em seguida, por uma guarnição da polícia militar. Perante a autoridade policial o adolescente confirmou os fatos narrados. A prova da materialidade e os indícios de autoria estão presentes no fato de ter sido o acusado preso em flagrante, nos depoimentos da vítima e testemunhas em sede policial, bem como na declaração do adolescente envolvido. (...). A denúncia foi oferecida em 24/10/2018, às fls. 02/04. A exordial acusatória foi recebida em 01/11/2018, à fl. 08. Às fls. 28/35 do IPL, consta pedido de revogação

da prisão preventiva do acusado. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido às fls. 05/07 dos autos. O juízo, à época, indeferiu o pedido, à fl. 09. O réu foi citado, conforme consta à fl. 22 e apresentou resposta à acusação às fls. 23/24, através da Defensoria Pública, quando também foi requerida a revogação da prisão preventiva do acusado. O Ministério Público se manifestou, às fls. 26/28, pelo indeferimento do pleito. O recebimento da denúncia foi ratificado à fl. 29, não sendo o caso das hipóteses do art. 397 do CPP, bem como na mesma decisão foi revogada a prisão preventiva do acusado em 18/12/2018, com a aplicação de medidas cautelares. Às fls. 34, consta informação acerca da quebra da medida cautelar de monitoramento eletrônico e na certidão de fl.36 consta que o acusado, mesmo intimado por ocasião da soltura, não compareceu a Secretaria da Vara para subscrever o termo de compromisso. Em manifestação de fls. 37/38, o Parquet se manifestou pela decretação da prisão preventiva do denunciado. À fl. 47, o juízo decretou a prisão preventiva do acusado, em razão do descumprimento das cautelares impostas. À fl. 91, está acostada a certidão de antecedentes criminais. A audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 27/03/2019 (fls. 75/77), onde estavam presentes e foram ouvidas a vítima do roubo Paulo Rotella, a vítima da corrupção de menores T. G. M. S. P., bem como as testemunhas de acusação Sérgio Henrique Correa e Cristian Teixeira dos Santos, sendo que o Ministério Público e a Defensoria Pública desistiram da oitiva da testemunha Raquel Melo de Matos, o que foi homologado pelo juízo. O acusado não compareceu ao ato, pois não foi intimado, consoante fl. 51-verso, motivo pelo qual foi designada audiência de continuação. À audiência realizada em 17/07/2019, o denunciado não compareceu, sendo o ato redesignado (fl.81). Em audiência de continuação realizada no dia 14/11/2019 (fls. 88/89), o denunciado não compareceu e, considerando as certidões de fls. 85 e 86, as quais informavam que o acusado não residia mais no endereço informado e estava na condição de foragido da justiça em razão da quebra das condições de monitoramento eletrônico, este juízo decretou a sua revelia, nos termos do art. 367 do CPP, e deixou de realizar o seu interrogatório, em virtude deste estar em local incerto e não sabido. Nos termos do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. Em sede de alegações finais (fls. 93/94), a representante do Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia e a condenação do acusado nos crimes tipificados no art. 157, § 2º II c/c art. 14, II todos do CPB e art. 244-B, da Lei nº 8.069/90 (ECA), por entender que restou comprovada a autoria e a materialidade delitiva de ambos os crimes. De outro lado, a Defensoria Pública às fls. 95/97, apresentou alegações finais e requereu a aplicação da atenuante da confissão em sede policial, bem como que seja aplicada a pena mínima o crime confessado pelo acusado. É o relato necessário. Decido. DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME Materialidade e autoria restam comprovadas: 1) o delito de roubo tentado pelo concurso de pessoas e o crime de corrupção de menores, foram provados nos autos a partir da prisão em flagrante do acusado, pelo depoimento da vítima e testemunhas, pela confissão do acusado e adolescente em sede policial, que por sua vez, foram corroborados durante a instrução criminal. Os fatos imputados ao réu, na denúncia, foram apurados e comprovados ao longo da instrução e há provas suficientes para a condenação. Ademais, entendo que o processo deve ser analisado como um todo, inclusive fazendo parte do cotejo as provas colhidas na esfera policial com as provas colhidas em juízo. No caso, há harmonia das provas colhidas em juízo com as provas colhidas nos autos do inquérito policial, a qual forma um todo coerente para embasar o decreto condenatório, nos moldes permitidos pelo STJ, para o qual é possível que o juízo se utilize de elementos colhidos no inquérito, senão vejamos: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 15 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO TÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS COLHIDAS NA FASE INQUISITORIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE AS PROVAS SEJAM CORROBORADAS POR AQUELAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. AGRAVO DESPROVIDO. - O acolhimento da pretensão recursal, no sentido de reconhecer a inexistência de prova da culpabilidade do agravante a dar ensejo à absolvição, demandaria necessariamente incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, a teor do verbatim n. 7 da Súmula do STJ. - O entendimento desta Corte é de que as provas colhidas na fase inquisitorial, quando corroboradas por aquelas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório, são aptas para dar suporte à condenação (ut REsp 1.084.602/AC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 1º/12/2013), o que se verifica na hipótese. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 621301 DF 2014/0304973-0, Relator: Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 16/06/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2015). Com efeito, não há dúvidas a respeito dos fatos, visto que comprovados pela narrativa dos policiais durante a instrução criminal e pela confissão do réu em sede policial. O acusado ouvido em sede de inquérito policial, disse: Que nesta tarde, por volta das 14h15min, na Passagem Teixeira, Bairro Cremação, abordou um senhor, segurando-o ela camisa e tentou roubar seu

aparelho celular. Que a vítima reagiu, momento em que deixou o local em sua bicicleta. Que na ocasião tinha como comparsa o adolescente T., que estava em outra bicicleta e deixaram o local juntos. Que não estava armado. Que o adolescente apenas lhe deu apoio, não tendo participado da abordagem da vítima. Que nunca foi preso e nem processado. Na audiência de instrução realizada em 27/03/2019 (fls. 75/77), a vítima Paulo Rotella informou ao juízo: Que é vítima do roubo. Que estava na Quintino quando levou um tapa no pescoço dado pelo maior, que empurrou ele e eles caíram. Que o menor estava junto com ele quando Rafael deu o tapa e mandou passar o celular que o adolescente ficou parado na bicicleta. Que depois fugiram. Que cada um estava em uma bicicleta. Que o menor apenas ficou observava a ação. Que chamou a polícia. Que quando a polícia apreendeu o menor e deteve o acusado reconheceu os dois imediatamente como autores do fato. Que conversou com o adolescente na delegacia. Que o acusado mentiu na delegacia. Que foi Rafael que lhe agrediu e lhe exigiu o celular e foi preso. Que não levaram o seu celular, pois reagiu ao assalto. A testemunha de acusação, policial militar Sérgio Henrique Correa afirmou em juízo: Que recorda dos fatos narrados na denúncia. Que foram acionados pela população na altura na Fernando Guilhon. Que estavam roubando al. Que foram até a vítima que estava se levantando no chão. Que foram procurar os suspeitos e acharam os dois na bicicleta dobrando a São Miguel. Que durante a abordagem o denunciado se rebarbou dizendo que nada foi encontrado com ele e que o depoente não poderia detê-lo. Que pediu que seu colega pegasse a vítima e ficou aguardando com o acusado e o adolescente no local. Que a vítima veio e reconheceu de imediato o acusado como autor do delito juntamente com o adolescente. Que foi o maior quem tentou tirar o celular da vítima e que deu o tapa na vítima. Que a vítima estava se levantando quando chegou lá, pois segundo a vítima ele foi agredido pelo maior que se atracaram na rua e a vítima sofreu escoriações. Que a dupla não conseguiu subtrair o patrimônio da vítima pois ela entrou em luta corporal com o acusado. Que nunca fez apreensão do adolescente e nem a detenção do acusado. Já a testemunha de acusação, policial militar Cristian Teixeira dos Santos relatou em juízo: Que foi quase que instantâneo. Que estavam na Fernando Guilhon; que populares passaram e narram o fato. Que a vítima relatou que havia sido assaltada e passou as características do acusado dizendo que eram dois, que estavam em uma bicicleta, bem como a direção em que empreenderam fuga Passagem Teixeira. Que foram atrás na viatura procurando pelas características indicadas pela vítima, até que os encontraram, tendo a vítima reconhecido de imediato. Que conduziram a seccional e fizeram os procedimentos. Que lembra que tinha um menor de idade envolvido, pois foram pegar a mãe do adolescente. Que a vítima disse que levou um tapa e mostrou que estava agredido. Que tinha evidências de que a vítima estava machucada. Que a vítima disse que tentaram levar seu celular, mas reagiu. Que não recorda se a vítima disse que foi o maior de idade quem lhe abordou e pediu o celular. Que a vítima reconheceu as duas pessoas que lhe abordaram. O adolescente infrator T. G. M. S. P., ouvido em juízo, às perguntas respondeu: Que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros. Que relatou que já conhecia o acusado, pois ele morava perto de sua residência. Que Rafael foi quem abordou a vítima e puxou sua camisa. Que o crime não se consumou, pois, a vítima reagiu. Que foram capturados por policiais. Que à época dos fatos tinha 17 (dezessete) anos de idade. Que o acusado sabia que o depoente tinha 17 anos. Que conhecia o denunciado há umas duas semanas. **DA CARACTERIZAÇÃO DO ROUBO TENTADO** Indiscutível a ocorrência do crime de roubo na sua forma tentada. Em depoimento a vítima Paulo Rotella informou que, por ter entrado em luta corporal com o denunciado, ele não conseguiu subtrair seu celular. Logo não há que se falar em roubo consumado, mas sim tentado, na forma do art. 14, II do CPB que dispõe: Art. 14 - Diz-se o crime: (...) Tentativa II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Pena de tentativa Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. Por outro lado, cumpre ressaltar que a subtração do bem não alcançou sua consumação, por razões alheias à vontade do réu, uma vez que tão logo tomou a vítima de assalto, ela reagiu não lhe entregando o celular. Em seguida a polícia foi acionada e, em diligências, localizaram o acusado e o adolescente em uma rua mais à frente, quando a polícia fez a abordagem, e a vítima reconheceu imediatamente o acusado e o adolescente como as pessoas que tentaram lhe subtrair o celular. **DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES** O crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-B do ECA, trata de crime formal, assim, não se exige prova de que o menor tenha sido corrompido. Ou seja, no crime formal, não é necessária a ocorrência de um resultado naturalístico. Desse modo, a simples participação de menor de 18 anos em infração penal cometida por agente imputável é suficiente à consumação do crime de corrupção de menores, sendo dispensada, para sua configuração, prova de que o menor tenha sido efetivamente corrompido. É de ressaltar que este é o entendimento do STF: (...) O crime de corrupção de menores é formal, não havendo necessidade de prova efetiva de corrupção ou da idoneidade moral anterior da vítima, bastando indicativos do envolvimento do menor na companhia do agente imputável. Precedentes. (...) (RHC 111434, Rel. Min

Carmen Lucia, 1ª Turma, j. 03.04.2012). O E. STJ, seguindo a mesma linha, assim se manifestou em recurso repetitivo: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO INIMPUTÁVEL. DESNECESSIDADE. DELITO FORMAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DECLARADA DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 61 DO CPP. 1. Para a configuração do crime de corrupção de menores, atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal. 2. Recurso especial provido para firmar o entendimento no sentido de que, para a configuração do crime de corrupção de menores (art. 244-B do ECA), não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal; e, com fundamento no artigo 61 do CPP, declarar extinta a punibilidade dos recorridos Célio Adriano de Oliveira e Anderson Luiz de Oliveira Rocha, tão somente no que concerne à pena aplicada ao crime de corrupção de menores. (Resp 1127954/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 01/02/2012) - grifado No mesmo sentido: FURTO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. Ao julgar embargos infringentes que buscavam a aplicação da regra do concurso formal próprio entre os crimes de furto circunstanciado e de corrupção de menores, a Câmara, por maioria, deu provimento ao recurso. Segundo a relatoria, em sede de apelação, foi reconhecido o concurso formal impróprio entre os referidos crimes, somando-se as penas aplicadas. O voto prevalecente asseverou que, na hipótese, não é possível a aplicação do concurso formal impróprio, pois o único propósito do réu era a subtração de objeto, tornando o fato de ter agido em concurso com menor de idade meramente circunstancial. Com efeito, o Desembargador afirmou que, se o agente pratica crime contra o patrimônio juntamente com inimputável, há conduta única com violação simultânea de dois mandamentos proibitivos. Nesse contexto, filiou-se ao entendimento do STJ, exarado no HC 62.992/SP, para reconhecer a aplicabilidade da regra do concurso formal próprio entre os crimes contra o patrimônio e a corrupção de menores, salvo se o concurso material for mais benéfico ao sentenciado. Dessa forma, o Colegiado, ante a inexistência de desígnios autônomos na prática dos crimes, prestigiou o entendimento minoritário no acórdão recorrido e reduziu a pena privativa de liberdade em maior extensão. Por sua vez, o voto dissidente propugnou pela manutenção da aplicação do concurso formal impróprio, ante a diversidade das vítimas dos referidos crimes. Acórdão n.479053, 20070111062019EIR, Relator: JOÃO TIMOTEO DE OLIVEIRA, Revisor: JESUINO RISSATO, Câmara Criminal, Data de Julgamento: 07/02/2011, Publicado no DJE: 11/02/2011. Pág.: 15. Com efeito, segundo o entendimento da Sexta Turma do E. STJ, basta a participação de uma criança ou adolescente em crime com o envolvimento de um adulto para que fique caracterizado o delito de corrupção de menores (...) o objeto jurídico tutelado pelo tipo, que prevê o delito de corrupção de menores, é a proteção da moralidade e visa coibir a prática em que existe a exploração. É um crime de natureza formal, o qual prescinde de prova da efetiva corrupção (HC 181021). E, ainda, em 2013 foi editada a Súmula 500 do STJ, com o objetivo de deixar expresso e sedimentado esse entendimento: A configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal. No tocante à comprovação da menoridade, ressalto que consta nos autos em apenso à fl. 22 o documento de identidade de T. G. M. S. P., que comprova que era menor de idade à época do crime. Por tais razões, entendo como comprovada a menoridade nos autos e configurada a prática do delito previsto no art. 244-B do ECA pelo acusado, nos termos que consta na peça acusatória. DO RECONHECIMENTO DO CONCURSO DE AGENTES Na denúncia, sustentou o Ministério Público que o delito foi cometido em concurso de agentes. Analisando os autos, constata-se que, conforme o depoimento das testemunhas e do acusado, ficou demonstrada a existência de concurso de agentes entre o acusado RAFAEL SOUSA SOUSA e o adolescente infrator T. G. M. S. P., razão pela qual será levada em conta a majorante por ocasião da fixação da pena. Neste ponto, importante anotar que, para o concurso de agentes, não é necessário que eles tenham a mesma conduta. Basta que a conduta de um complete a do outro, não sendo necessário que todos os agentes ameacem ou agredam a vítima para que todos respondam pelo roubo. Nesse viés, tem-se que os elementos arrolados no parágrafo anterior são suficientes à incidência da majorante inserta no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, porquanto trazem à tona a convergência de vontades entre os agentes, afastando-se o pleito defensivo. A fim de que não pairassem dúvidas acerca da matéria, cito a jurisprudência do STJ e do STF: Se um maior de idade pratica o roubo juntamente com um inimputável, esse roubo será majorado pelo concurso de pessoas (art. 157, §2º do CP). A participação do menor de idade pode ser considerada com o objetivo de caracterizar concurso de pessoas para fins de aplicação da causa de aumento de pena no crime de roubo. (STF, 1ª T, HC 110425/ES, rel. Min. Dias Toffoli, 5.6.2012; e STJ, 6ª T., HC 150.849/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior,

j. 16.8.2011). Vale dizer, ainda, que não há bis in idem na condenação pelo roubo em concurso de agentes e pela corrupção de menores, pois os bens jurídicos tutelados são distintos e as condutas são autônomas. Assim já assentou o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. EMPREGO DE VIOLÊNCIA EXCESSIVA. PREJUÍZO PATRIMONIAL EXPRESSIVO. EXASPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORRUPÇÃO DE MENOR. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DA REPRIMENDA. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE NA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conquanto a violência seja elementar do tipo penal do roubo, não há dúvidas de que, nos casos em que a conduta do agente transcender ou extrapolar as circunstâncias ou as consequências naturais do tipo, a agressividade excessiva pode e deve servir de fundamento para a elevação da pena-base. 2. É possível a fixação da pena base acima do mínimo legal na hipótese de crime de roubo majorado, em que as vítimas não recuperaram os bens que lhe foram subtraídos e experimentaram prejuízo patrimonial expressivo. 3. Apesar de o roubo próprio exigir para a sua consumação a produção do resultado, que é a subtração da coisa alheia móvel mediante violência ou grave ameaça, não se pode dizer que o prejuízo da vítima seja inerente ao tipo penal, já que existem casos em que há recuperação total ou parcial da res furtiva independentemente da vontade do agente, circunstância que merece ser devidamente sopesada quando da aplicação da pena base, em observância do princípio da individualização da pena. 4. Não há ilegalidade na imposição da reprimenda básica em patamar superior ao mínimo legal, já que, embora não haja notícias de que os agentes tenham agredido fisicamente as vítimas, o certo é que o grupo do qual fazia parte, armado com revólveres, ingressou em residência, rendeu os moradores, aprisionou-os num cômodo e, mediante severas ameaças de morte, subtraiu diversos bens, circunstâncias que extrapolam aquelas inerentes ao tipo penal violado, servindo para o aumento de pena na primeira etapa da dosimetria. 5. A jurisprudência desta Corte Superior se assentou no sentido de que não configura bis in idem a incidência da causa de aumento referente ao concurso de agentes pelo envolvimento de adolescente na prática do crime, seguida da condenação pelo crime de corrupção de menores, já que se está diante de duas condutas autônomas e independentes, que ofendem bens jurídicos distintos. 6. Recurso provido. (REsp 1714810/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 03/10/2018). Assim, as causas de aumento de pena do concurso de pessoas estão consubstanciadas nos elementos de prova colhidos e acima ressaltados, não havendo qualquer dúvida de que tenham, efetivamente, se configurado. DO CONCURSO FORMAL Não se pode olvidar que esses delitos foram praticados em concurso formal próprio, sendo que houve uma vítima do roubo, enquanto o adolescente foi vítima da corrupção de menores. Não há dúvida de que por uma só ação o réu atingiu o patrimônio de uma vítima Paulo Rotella e corrompeu outra vítima (adolescente T. G. M. S. P.), o que restou demonstrado pelas declarações das testemunhas e da narrativa da denúncia. Quanto ao aumento que deve incidir no concurso formal, considero que deve ser na fração de 1/6 (um sexto), haja vista o número de infrações praticadas, que atinem a 02 (duas), sendo este o critério adotado pelos Tribunais¹. Vejamos o que diz a jurisprudência: [...] Nos termos do artigo 70 do Código Penal, em se tratando de concurso formal, deve-se tomar como base a pena do crime mais grave [...] e aumentá-la de um sexto até metade [...]² [...] Os crimes foram praticados em concurso formal, pois com uma só ação [...] o réu praticou dois crimes [...] Mantido aumento em 1/6 (um sexto) [...]³ A melhor técnica para dosimetria da pena privativa de liberdade, em se tratando de crimes em concurso formal, é a fixação da pena de cada uma das infrações isoladamente e, sobre a maior pena, referente à conduta mais grave, apurada concretamente, ou, sendo iguais, sobre qualquer delas, fazer-se o devido aumento, considerando-se nessa última etapa o número de infrações que a integram⁴ Assim, o número mínimo de infrações penais perpetradas pelo réu justifica a incidência da exasperação na fração de 1/6 (um sexto). Logo deve o acusado ser condenado nas sanções previstas no artigo 157, §2º, inciso II c/c art. 14, II, todos do CPB e art. 244-B, da Lei nº 8.069/90 (ECA). DISPOSITIVO EX POSITIS, com fundamento no artigo 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a DENÚNCIA MINISTERIAL de fls. 02/04 para CONDENAR RAFAEL SOUSA SOUSA, como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, incisos II c/c art. 14, II, todos do Código Penal e art. 244-B, da Lei nº 8.069/90 (ECA). DOSIMETRIA DA PENA Seguindo os ditames do art. 59, devidamente articulados com o art. 68, ambos do Código Penal, passo a dosimetria da pena: a) Culpabilidade: no que concerne ao crime de roubo, a culpabilidade encontra-se devidamente prevista no tipo penal, assim como para a corrupção de menor, motivo pelo qual deixo de considerá-la; b) Antecedentes: o réu não possui antecedentes; c) Conduta social: tal circunstância não foi apurada devidamente no curso do processo; d) Personalidade da agente: tal circunstância não foi apurada no curso do processo; e) Motivos: do crime de roubo, são relacionados com o intuito de obter vantagem patrimonial fácil em detrimento de terceiros, o que é próprio do tipo, não podendo ser considerado para majoração da pena base. Do crime de corrupção de menor, são relacionados com o intuito de corromper o menor a fim

de que este praticasse roubo com o agente. Como os motivos fazem parte do próprio tipo penal, também não podem ser considerados para a majoração da pena base; f) Circunstâncias do crime: foram comuns à espécie, motivo pelo qual, deixo de considerá-la nesta fase. Para o crime de corrupção de menor, não há circunstância a valorar; g) Consequências do crime: no crime de roubo, a vítima logrou êxito em reaver os bens subtraídos, visto que a res furtiva não saiu da sua esfera de domínio. No crime de corrupção de menor, estão ligadas a própria participação de menor em crime, o que faz parte do tipo penal. Dessa forma, deixo de valorar tal circunstância para o crime de corrupção de menor; h) Comportamento da vítima: não concorreu para o crime, tanto no crime de roubo, quanto no de corrupção de menor, deve-se frisar que o crime de corrupção de menor é considerado delito formal, que independe da prova de efetiva corrupção do menor ou de prévio envolvimento deste com a prática de atos infracionais. Desse modo, deixo de valorar tal circunstância, tanto para o crime de roubo, quanto para o de corrupção de menor. Neste cenário, fixo a pena base do crime de roubo no mínimo legal, ou seja, 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, e para o crime de corrupção de menor em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase da dosagem não há agravantes para o crime de roubo. Saliento que a confissão, desde que utilizada para o édito condenatório, pode ser compensada, independente se foi realizada na fase judicial ou extrajudicial. Assim, verifico a incidência de uma atenuante da confissão espontânea, visto que em delegacia na fase de inquérito policial, o acusado confessou o ilícito. Assim, nos termos da jurisprudência pátria, poderá ser utilizada para atenuar a pena do acusado, senão vejamos: E M E N T A - APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06 - AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO TIPIFICADO NO ART. 28, LEI DE DROGAS) - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL COMO ATENUANTE E COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE REINCIDÊNCIA. RÉU MULTIREINCIDENTE. - RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - As provas coletadas na fase persecutória e judicial são suficientes para formar um juízo condenatório seguro acerca do tráfico de drogas pelo apelante, o que afasta o pedido de desclassificação da conduta para o delito tipificado no artigo 28 da Lei 11.343/2006. 2 - A confissão, desde que utilizada para o édito condenatório, pode ser compensada, independente se foi realizada na fase judicial ou extrajudicial. Outrossim, sendo o réu multireincidente, não há que se falar em compensação integral poro ferir os princípios da proporcionalidade e individualização da pena. (TJ-MS 00154643220158120001 MS 0015464-32.2015.8.12.0001, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 29/08/2017, 1ª Câmara Criminal) REVISÃO CRIMINAL. EOUBO QUALIFICADO E HOMIÍCDIO CULPOSO. RÉU QUE CONFESSA ESPONTANEAMENTE OS DELITOS NA FASE DE INQUÉRITO POLICIAL. PEDIDO DEFERIDO PARCIALMENTE PARA RECONHECERE A ATENUANTE DESCRITA NO ART. 65, INCISO III, ALÍNEA D DO CÓDIGO PENAL. MINORANDO A REPRIMENDA ANTES IRROGADA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC - Revisão Criminal: RVCR 854333 SC 1988.85433-3. Desse modo, reconheço a atenuante da confissão, nos termos do artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, todavia, deixo de aplicá-la em razão da Súmula 231 do STJ: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." Fica mantida a pena mínima de 01 ano de reclusão para o crime de corrupção de menores, ante a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes. Para o crime de roubo, resta comprovada uma causa de aumento prevista na parte especial do CP, qual seja, 157, §2º, II. Assim, elevo a reprimenda em 1/3 (um terço), fixando-a EM 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES E PAGAMENTO DE 13 (TREZE) DIAS-MULTA. Em vista da causa de diminuição pela tentativa do roubo (art. 14, II, § único do CPB), e considerando que o inter criminis foi levado praticamente até o seu fim, com emprego de grave ameaça, e só não houve a consumação em vista da reação da vítima, REDUZO a pena em 1/3 (um terço), ficando a pena em 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias e 8 (oito) dias-multa. "Tentativa - diminuição da pena - inter criminis: "A quantificação da causa de diminuição de pena relativa à tentativa (art. 14, II do CP) há de ser realizada conforme o inter criminis percorrido pelo agente: a redução será inversamente proporcional à maior proximidade do resultado almejado" (STF: HC 118.203/MT, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 15.10.2013) no mesmo sentido: STJ: HC 190.214/DF, rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 15.02.2011. Não há causa de aumento ou diminuição para o crime de corrupção de menor, pelo que a pena resta em 1 (um) ano de reclusão. DO CONCURSO FORMAL Verifica-se que há concurso formal de crimes nos fatos debatidos nos autos, motivo pelo qual aplico ao réu a pena do crime de roubo, por ser mais gravosa, majorada no mínimo de um 1/6 (um sexto). Dessa forma, o réu queda com a PENA DEFINITIVA 04 (QUATRO) ANOS, 01 (UM) MÊS E 23 (VINTE E TRES) DIAS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 09 (NOVE) DIAS-MULTA. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA Em razão do quantum da pena fixada e com base no art. 33, §2º, "B" do CPB, o regime inicial de cumprimento da pena será o regime SEMIABERTO. DA PRISÃO PREVENTIVA O acusado se encontra em local incerto e não sabido, já tendo sido proferida decisão nos autos com a decretação de sua prisão preventiva, pelo descumprimento das

cautelares impostas, em decisão de fl. 47. Assim, mantenho a decisão de fl. 47, por seus próprios fundamentos, visto que as medidas cautelares se mostraram inócuas para o réu, tendo este demonstrado indiferença e desprezo aos requisitos impostos. O denunciado desconsiderou a autoridade estatal, pois ignorou totalmente as medidas cautelares menos gravosas que lhe foram impostas, o que força a conclusão de que, se não se submetem ao menor, não se submeterá ao maior, em outros termos, se não cumpre as restrições cautelares, não se sujeitará à aplicação da pena imposta nesta sentença.

DETRAÇÃO DO PERÍODO DE PRISÃO PROVISÓRIA (art. 387, §2º, do CPP) Foi decretada a prisão preventiva do acusado em 02/10/2018, consoante fls. 21/22 e mídia de fl. 25 do IPL. A prisão preventiva foi revogada em decisão de fl. 29, no dia 18/12/2019, com aplicação de medidas cautelares, as quais não foram cumpridas, estando o acusado em local incerto e não sabido. Assim, deixo de apreciar essa questão por entender que não irá influenciar o regime inicial de cumprimento da pena.

VALOR DO DIA-MULTA Deve o dia-multa ser fixado no seu patamar legal mínimo, qual seja, de 1/30 do salário mínimo, tendo em vista o fato de o réu gozar de precária situação financeira (artigo 49, §1º, CP).

SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SUSPENSÃO CONDICIONAL Como a pena que foi imposta ao réu é superior a quatro anos, bem como o fato de o crime ter sido cometido com grave ameaça à pessoa, não há como se converter a pena em privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44 do CP), por não atender aos seus requisitos. Prejudicada a suspensão condicional da pena, em razão da pena aplicada e por não preencher os requisitos do art. 77 do CP.

DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA Deixo de fixar indenização mínima para a vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do contraditório.

DAS CUSTAS Isento o réu das custas processuais, por não ter condições financeiras, conforme preceitua o art. 40, inciso VI da Lei 8.328/2015, Regimento das Custas do Pará (São isentos do pagamento das custas processuais: ... VI - o réu pobre nos feitos criminais).

DO RECURSO EM LIBERDADE Considerando o regime de cumprimento da pena aplicado (semiaberto), o fato de o réu se encontrar em local incerto e não sabido com prisão preventiva decretada nos autos (fl. 47) nego ao acusado o direito de recorrer em liberdade. Determino à Secretaria Judicial que, independente do trânsito em julgado desta decisão cumpra as seguintes: 1. Intime-se o Ministério Público, pessoalmente, mediante vista dos autos; 2. Intime-se o réu por edital, com prazo de 90 (noventa) dias, da sentença (COMO MEDIDA DE URGÊNCIA), considerando que se encontra em local incerto e não sabido, conferindo-lhes o direito de apelar no prazo legal; 3. Intime-se a Defensoria Pública; 4. Comunique-se a vítima, no caso de menor de idade, deverá ser intimado através de seu representante legal, acerca do conteúdo desta decisão (art. 201, §2º do CPP). Certificado o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu RAFAEL SOUSA SOUSA no rol dos culpados; b) expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça; c) expeça-se mandado de prisão do réu, por sentença condenatória, lançando-o no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) do Conselho Nacional de Justiça; d) encaminhe-se o réu para estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto fixado na sentença; e) comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); f) comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; g) dê-se baixa nos apensos (se houver); Publique-se, em resumo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 30 de novembro de 2020.

SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito titular da 2ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes 1 SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. Salvador: JusPodivm, 2011. 201 p. 2 STJ, Habeas Corpus nº 73.692/SP (2006/0284533-4), 6ª Turma, Rel. Maria Thereza de Assis Moura. j. 21.05.2009, unânime, DJe 08.06.2009. 3 TRF3, Apelação Criminal nº 2006.61.81.008199-7/SP, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Convocado Ricardo China. j. 17.11.2009, unânime, DJe 02.12.2009. 4 4 HC 85.513/DF, rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), 5ª Turma, j. 13.09.2007.

PROCESSO: 00865480320158140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: S. E. M. A. Representante(s): OAB 2222 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR) VITIMA: A. R. R. O. VITIMA: D. C. R. R. VITIMA: M. B. P. B. VITIMA: E. F. L. S.

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA VARA DE FAMILIA DISTRITAL DE ICOARACI

Número do processo: 0800498-80.2020.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: F. E. M. R. Participação: REU Nome: M. D. C. D. A. S. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM
RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100
E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br – Telefone: 3211-7070/3211-7071

PROCESSO Nº 0800498-80.2020.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: F.E.M.R.

REQUERIDO(A): M.C.A.S., por si e para a filha S.S.R.

SENTENÇA

“Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, ALIMENTOS E GUARDA proposta pela parte requerente em face da parte requerida.

Com o recebimento da exordial, o Juízo deferiu a gratuidade judiciária, arbitrou alimentos provisórios no patamar ofertado pelo autor, bem como designou audiência preliminar de conciliação.

As partes compareceram à audiência devidamente acompanhadas por seus patronos, e celebraram o acordo que consta à ID 20254720 - Pág. 1, sobre o período de união estável mantido entre as partes, bem como sobre partilha de bens, guarda e os alimentos em favor da filha menor das partes.

Instado a se manifestar o Ministério Público opinou pela homologação do acordo.

Ao final, considerando que o advogado da parte requerida não se encontrava habilitado em Juízo mediante procuração, o Juízo deferiu prazo legal para juntada do instrumento, que transcorreu sem o cumprimento da providência.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

O artigo 840 do Código Civil reza que “**é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.**”

Se a transação recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz (CC, artigo 842). Nesta hipótese, a cognição judicial é sumária, porquanto restrita à verificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos de validade do ato (juízo de delibação). O artigo 104 do Código Civil preconiza que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

Na espécie vertente, em um juízo de delibação, verifico que a transação firmada entre as partes preenche

os requisitos de validade do negócio jurídico.

As partes são capazes e estão representadas nos termos da Lei, sendo que o acordo celebrado preserva de modo suficiente os seus direitos e os interesses do menor envolvido.

Em face do exposto e para o fim disposto no artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil, homologo a transação firmada entre as partes e julgo extinto o processo com exame do mérito com fulcro no artigo 487, inciso III, letra b, do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência da união estável havida entre as partes no período compreendido entre **janeiro/2010 a julho/2018**, bem como a dissolução nos termos do acordo acima, regendo-se pelas cláusulas pactuadas, ficando as partes cientes de que a avença homologada constitui título executivo judicial.

Sem custas e despesas processuais por ser em as partes beneficiárias da justiça gratuita.

Tendo em vista o decurso do prazo assinalado à ID 21393503 - Pág. 1 sem juntada de procuração pelo causídico do requerido, OFICIE-SE a OAB/PA para que tome as providências cabíveis, comunicando que o patrono do requerido, não acostou procuração nos autos.

Lavre-se termo de guarda, intimando o guardião para assinatura.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se, com observância das formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Icoaraci-Belém/PA, 27 de novembro de 2020.

EDNA MARIA DE MOURA PALHA

Juíza de Direito

Número do processo: 0801078-13.2020.8.14.0201 Participação: EXEQUENTE Nome: I. L. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: DENISE PATRICIA DA COSTA NAVEGANTES OAB: 30172/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: I. C. L. Participação: ADVOGADO Nome: DENISE PATRICIA DA COSTA NAVEGANTES OAB: 30172/PA Participação: EXECUTADO Nome: Y. C. R. D. A. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM
RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100
E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br – Telefone: 3211-7070/3211-7071

PROCESSO Nº 0801078-13.2020.8.14.0201
CLASSE PROCESSUAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: I.L.A

EXECUTADO: Y.C.R.A.

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proposta pela parte exequente em face da parte executada.

À página do ID 20669373, a parte exequente concordou com a proposta apresentada pelo executado no Documento de ID 20542648.

O Ministério Público foi favorável a homologação do acordo.

O artigo 840 do Código Civil reza que **“é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”**

Se a transação recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz (CC, artigo 842). Nesta hipótese, a cognição judicial é sumária, porquanto restrita à verificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos de validade do ato (juízo de delibação).

O artigo 104 do Código Civil preconiza que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

Na espécie vertente, em um juízo de delibação, verifico que a transação firmada entre as partes preenche os requisitos de validade do negócio jurídico.

Em face do exposto, **homologo a transação** firmada entre as partes e suspendo o curso do processo de execução na forma do artigo 922 do Código de Processo Civil até o cumprimento da obrigação pela parte executada.

O cumprimento da obrigação deverá ser noticiado pelas partes para posterior extinção do processo de execução na forma disposta pelos artigos 924, inciso III, e 925, ambos do Código de processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Icoaraci-Belém/PA, 27 de novembro de 2020.

EDNA MARIA DE MOURA PALHA

Juíza de Direito

Número do processo: 0804052-91.2018.8.14.0201 Participação: EXEQUENTE Nome: G. F. F. D. S.
Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO SOUZA CRUZ OAB: 25886/PA Participação: EXECUTADO
Nome: D. F. D.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
FÓRUM DISTRITAL DE ICOARACI - VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI
RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100
E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br - Telefone: 3211-7070/3211-7071

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0804052-91.2018.8.14.0201

Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006-CGJ, de 05/10/2006, e alterações pelo

Provimento nº. 08/2014 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém:

Manifeste-se o patrono da parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da(s) certidão(ões) do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça ID 21606133 - Pág. 19, requerendo o que julgar necessário para o regular andamento do processo.

Belém (PA), 01/12/2020

Número do processo: 0800557-68.2020.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: J. R. P. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINE PINHEIRO DIAS OAB: 23487/PA Participação: REU Nome: R. V. G. D. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM
RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100
E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br – Telefone: 3211-7070/3211-7071

PROCESSO Nº 0800557-68.2020.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: J.R.P.S.

REQUERIDO(A): R.V.G.S.

SENTENÇA

Trata-se de ação negatória de paternidade, sendo que a parte autora apresentou petição inicial, porém, não realizou integralmente a regularização da demanda conforme determinação judicial, providência essencial ao recebimento da ação e ao prosseguimento do feito, apesar de intimada, já que se limitou a juntar aos autos termo de acordo entabulado entre as partes, sem, todavia, realizar a juntada da decisão judicial homologatória pertinente. Ademais, nada especificou sobre a inclusão ou não do pedido exoneratório.

Éo que importa relatar. Decido.

Como cediço, constatada alguma irregularidade na petição inicial, o Código de Processo Civil determina que o(a) autor(a) seja intimado(a) para sanar o vício sob pena de indeferimento da exordial (CPC/2015, art. 321, Parágrafo único).

Comentando o tema, leciona ANTONIO CARLOS MARCATO:

“A petição inicial deverá ser indeferida quando descumprida a determinação – ou as sucessivas determinações – para que ela seja emendada. Por mais que se defenda o princípio da instrumentalidade das formas e o da economia processual, não há como fugir da realidade de que o processo não pode prosseguir (a bem da verdade, ter existência trilateral) sem uma escoreita petição inicial que, se não primar pela técnica pelo menos não cause nenhuma espécie de prejuízo para o exercício de ampla defesa, constitucionalmente assegurado, ao réu”. (Código de Processo Civil Interpretado, 3ed. Atlas).

Examinando os autos, observo que embora tenha sido oportunizada a emenda da exordial a parte autora a ofereceu de maneira incompleta, porquanto não juntou decisão homologatória pertinente e nada especificou sobre o pleito exoneratório, oferecendo assim emenda apenas parcial.

A propósito colaciono o entendimento jurisprudencial sobre emenda parcial:

“TRF1-PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SUSPENSÃO DE PROCESSO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DAS ALEGAÇÕES. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL INCOMPLETA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

I - Nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 284, do CPC, determinada a emenda da inicial para juntada de documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, ainda que parcial o descumprimento da determinação judicial, sem qualquer justificativa, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I, do CPC).

II - Apelação desprovida.

(Apelação Cível nº 38000122184/MG, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Souza Prudente. j. 08.03.2004, unânime, DJU 10.05.2004).”

“TJPR-APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS - INICIAL DESACOMPANHADA DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA NÃO ATENDIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - DECISÃO ESCORREITA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Não contendo na petição inicial, todos os documentos necessários ao prosseguimento do processo, deve o julgador dar oportunidade para emenda. Todavia, impõe-se o indeferimento da inicial, com a conseqüente extinção do processo, sem julgamento do mérito, caso a parte interessada não atenda a diligência determinada, ou o faz de forma incompleta.

(Apelação Cível nº 0317412-7 (3643), 13ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Milani de Moura. j. 09.08.2006, unânime).”

No caso, remanesce o equívoco no pedido inicial decorrente da irregularidade capaz de impedir e de dificultar o julgamento da causa apontado no despacho de ID 19355594.

Destarte, não tendo a parte autora promovido a emenda da petição inicial, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 485, I e 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL julgando extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I c/c art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que não atendido pela parte autora a determinação de emenda da inicial.

Sem custas e despesas processuais.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquivem-se os autos com observância das formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Icoaraci-Belém/PA, 27 de novembro de 2020.

EDNA MARIA DE MOURA PALHA

Juíza de Direito

Número do processo: 0803202-37.2018.8.14.0201 Participação: EXEQUENTE Nome: K. E. S. D. L.
Participação: EXECUTADO Nome: J. N. D. S. C. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. M.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM
RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100
E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br – Telefone: 3211-7070/3211-7071

PROCESSO Nº 0803202-37.2018.8.14.0201
CLASSE PROCESSUAL: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: K.K.L.S.C., representada por K.E.S.L.
EXECUTADO(A): J.N.S.C.

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposta pela parte exequente em face da parte executada.

O processo seguiu seu curso normal, sendo que a parte exequente às páginas do ID 20895542 - Pág. 1 requereu a extinção da execução em razão da satisfação da obrigação exequenda.

O Ministério Público se manifestou favorável a extinção do feito.

Éo relatório do essencial.

Fundamento e decido.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil (CPC/2015) define que a execução deve ser extinta quando o devedor satisfaz a obrigação e o art. 925 do mesmo diploma legal estabelece que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

A parte exequente noticiou o cumprimento da obrigação requerendo a extinção do feito.

Diante do pagamento do cumprimento da obrigação ora excutida, mostra-se satisfeita pela parte executada a obrigação de pagar/fazer, não mais subsistindo fundamento para o prosseguimento da execução, impondo-se, desta forma, a extinção do processo, nos termos dos dispositivos ao norte citados.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução** pelo cumprimento da obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, e na forma do artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte executada nas custas e honorários advocatícios, cuja obrigação fica sob condição suspensiva de exigibilidade nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Após o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado; por fim, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Icoaraci-Belém/PA, 27 de novembro de 2020.

EDNA MARIA DE MOURA PALHA

Juíza de Direito

Número do processo: 0801756-28.2020.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: C. P. D. N. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO CARMO PROTAZIO LOUREIRO OAB: 003792/PA Participação: REQUERIDO Nome: B. C. P. C. Participação: REQUERIDO Nome: B. J. D. R. C. Participação: REQUERIDO Nome: L. S. M. L. C. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM
RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100
E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br – Telefone: 3211-7070/3211-7071

PROCESSO Nº 0801756-28.2020.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: C.P.N.

Endereço: Rua Coronel Juvêncio Sarmiento, 1482, Casa B, Ponta Grossa (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66812-490

REQUERIDA: B.C.P.C. e outros (2)

Endereço: Passagem das Flores, 56, ET. Matadouro, Casa A, Campina de Icoaraci (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66813-130

REQUERIDA: B.J.R.C.

Endereço: Rua Coronel Juvêncio Sarmiento, 1482, Casa B, Ponta Grossa (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66812-490

REQUERIDA: L.S.M.L.C.

Endereço: Travessa São José, S/N, Centro, CARUTAPERA - MA - CEP: 65295-000

DESPACHO - MANDADO

1. RECEBIMENTO DA INICIAL

A exordial merece ter curso pelo procedimento comum (CPC, Livro I, artigos 318 e seguintes) porque preenche os requisitos dos artigos 319 a 330 do CPC. Sublinha-se que o feito tramitará em segredo de justiça nos termos do artigo 189, II, do Código de Processo Civil.

2. GRATUIDADE PROCESSUAL

A parte autora alega não ter condições de pagar as despesas do processo. A gratuidade processual depende da afirmação pela pessoa natural de que é economicamente hipossuficiente (CPC, artigo 99, § 3º).

In casu, o contexto fático narrado e os documentos juntados à inicial comprovam a necessidade da parte requerente. Consequentemente, nos termos do artigo 98 do CPC, DEFIRO a gratuidade processual, salvo impugnação procedente da parte requerida.

3. AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

O caso em exame autoriza a autocomposição, razão pela qual DESIGNO AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO para o **dia 23/03/2021 às 09h00min** (CPC, artigo 334).

Insta esclarecer que as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público e que a ausência da parte autora ou da parte ré ao ato implicará a configuração de ato atentatório à dignidade da jurisdição e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, artigo 334, § 8º).

5. CITAÇÃO

CITE-SE as partes demandadas, nos endereços informados na exordial, para oferecerem resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 335), contados na forma explicitada abaixo, com as seguintes advertências:

(1) deverão manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial e que presumir-se-ão verdadeiras as não impugnadas;

(2) a ausência de contestação implicará revelia, com a presunção de veracidade das alegações de fato feitas pela parte autora (CPC, artigo 344) e fluência dos prazos da data de publicação no órgão oficial (CPC, artigo 346).

O prazo para contestação terá termo inicial na data da audiência (CPC, artigo 335, I); se ambas as partes recusarem a autocomposição, o prazo para resposta correrá da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte demandada (CPC, artigo 335, II).

6. PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO PROCESSUAL

A Secretaria da Vara deverá adotar as seguintes providências:

a) CITAR as partes demandadas da presente ação e para, querendo, oferecer resposta na forma definida neste despacho e com as advertências já referidas;

b) INTIMAR as partes acerca deste despacho e da audiência designada;

c) Caso necessário, expeça-se carta precatória.

d) CIÊNCIA PESSOAL à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

e) Após a confirmação das intimações e da citação, voltem-me os autos CONCLUSOS, caso haja alguma petição pendente. Do contrário, aguarde-se a audiência;

f) Servirá o presente despacho, por cópia digitada, como Mandado;

g) CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei (Provimento nº 011/2009 – CJRMB).

Icoaraci-Belém/PA, 23 de novembro de 2020.

EDNA MARIA DE MOURA PALHA

Juíza de Direito

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 27/11/2020 A 30/11/2020 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00001016420148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2020 AUTOR:TATIANA BRITO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 5167 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REU:UNIMED - BELÉM Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 20575 - SUZY BRITO SOUSA (ADVOGADO) REU:ADRIANA PARENTE ANAISSE Representante(s): OAB 13733 - LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) . Processo n. 0000101-64.2014.814.0201 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AUTORA: TATIANA BRITO DO NASCIMENTO RÉUS: UNIMED BELEM e ADRIANA PARENTE ANAISSE SENTENÇA 1- RELATORIO Trata-se de ação de indenização para reparação ode danos morais em que TATIANA BRITO DO NASCIMENTO move contra UNIMED BELÉM contra ADRIANA PARENTE ANAISSE. Afirma a autora que se encontrava grávida de 6 meses de gestação da segunda filha manifestou desejo com anuência de seu marido de ser submetida a cirurgia de laqueadura tubária, como método mais eficaz de impedir nova gravidez e visando planejamento familiar devido os escassos recursos financeiros. Alega que realizou todos os exames e consultas pré-natais e pré-operatórios solicitados pela médica requerida e que os exames e o procedimento cirúrgico seriam cobertos e custeados pelo plano de saúde da UNIMED, e que a autora assinou termo de declaração e consentimento com seu marido para o procedimento de laqueadura, tendo a requerida solicitado autorização para o procedimento cirúrgico de laqueadura à Unimed. A autora alega que tomou ciência pela medica ré que a laqueadura não possui eficácia infalível de 100%, e sabia do percentual de ineficácia em 0,41% de chance de nova gravidez após o procedimento, conforme ficou ciente em documento expresso assinado pela autora e pela medica sobre o método, suas complicações e efeitos advindos e dos riscos de nova gravidez. Afirma que em 12.09.2011 foi submetida a cirurgia de parto cirúrgico de sua 2ª filha, porém não recebeu qualquer informação verbal ou escrita da médica ré e nem da Unimed se a laqueadura tubária havia sido realizada com sucesso, alegando que estava sob efeito de anestésico e não tinha como sentir ou saber se a laqueadura foi efetivamente realizada durante o parto. Que sete meses após parto cirúrgico de sua 2ª filha, sentiu sintomas de uma nova gestação e em exames de ultrassonografia conformou sua 3ª gravidez, e ao questionar a medica requerida, esta lhe informou que não realizou o procedimento de laqueadura tubaria na autora, mas indicaria outro médico poderia fazer caso a autora pagasse as despesas hospitalares. Alega ter havido omissão e negligencia na prestação de serviço médico pelos requeridos, por não ter a medica ré realizado o procedimento de laqueadura, e nem informado antes ou após o parto cirúrgico da 2ª filha os motivos pela não realização do procedimento de laqueadura solicitado e autorizado pela autora, e com a surpresa da nova gravidez, causou dano moral além de transtornos na relação conjugal e dificuldades financeiras com nascimento do 3º filho. Requer em pedido a condenação dos requeridos a indenização por danos morais no valor de 100.000,00 reais Juntou com a inicial documentos de fls. 14/32 A requerida UNIMED juntou procuração de habilitação de advogados e documentos (ata de assembleia e estatuto social) as fls. 40/67 Contestação da Unimed as fls. 68/94 e documentos fls. 65/100 Contestação da ré ADRIANA PARENTE ANAISSE as fls. 107/136 e documentos fls 137/171 Replica da autora as fls. 174/176 Tentada a conciliação em audiência sem sucesso conforme termo de fls. 195 Em especificação de provas, a autora as fls. 205/208 requer juntada de documentos (prontuários médicos). A ré Adriana as fls. 203 requer depoimento pessoal. E a ré Unimed requer depoimento pessoal, prova testemunhal e laudo pericial (fls. 209/215) Decisão de saneamento, as fls. 219/221, com resolução sobre questões preliminares, fixação de pontos controversos, deferimento das provas : depoimento pessoal e prova testemunhal. Indeferida a prova pericial. E determinada a Inversão do ônus probatório. Audiência de instrução e julgamento as fls. 235/239 colhido o depoimento pessoal das partes. A ré Unimed renunciou a prova testemunhal e foi deferida a juntada de novos documentos. Juntada de documentos pela ré Unimed as fls. 243/247 Alegações finais da autora as fls. 249/264, e impugnação aos documentos juntados pela requerida Juntada de prontuários de procedimentos médicos cirúrgicos realizados na autora no hospital Beneficente portuguesa (fls .265/273) Impugnação da autora a juntada de novos documentos (fls. 277/278) Alegações finais da Unimed (fls. 279/283) A ré Adriana não apresentou alegações finais, certidão de fls. 284. É o relatório. Passo a análise e decisão. 2- FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE DO MERITO A questão

controversa reside na prova da existência ou não de erro ou falha na prestação de serviço médico por parte dos requeridos apontado pela autora que importe em conduta ilícita a qual tenha ou não dado causa ao dano moral que a autora alega ter sofrido em decorrência de culpa dos réus, sujeita a reparação civil indenizatória pecuniária. A autora alega ter sofrido dano moral decorrente da omissão e negligência das requeridas em não autorizar e nem realizar o procedimento de laqueadura tubária durante o parto cirúrgico de sua 2ª gestação, e somente ter sido informada do fato meses depois do parto quando sentiu sintomas de nova gravidez atestada em ultrassom, quando veio a ser informada pela medica ré que não havia realizado o procedimento de laqueadura tubaria durante o parto de sua segunda filha, e com isso teria causado abalo moral e dado causa a sua 3ª gravidez indesejada, mesmo tendo havido consentimento da autora e de seu marido para a laqueadura como método contraceptivo e planejamento familiar, e causou dano moral com problemas no relacionamento conjugal e financeiras com aumento de despesas e cuidados para criação e sustento de mais um filho, e por isso requer a reparação pelo dano sofrido. A medica requerida alega em contestação que não praticou ato ilícito e nem dano moral passível de reparação por ter dado ciência a autora de todos os riscos ao procedimento de laqueadura e seus efeitos e que o método contraceptivo não tem eficácia de 100% e que realizou todos os exames e prestou toda assistência ao pré-natal da autora e realizou seu parto cesariana da 2ª filha com êxito adotando os protocolos recomendados pela medicina obstetrícia, e que não tinha autorização da Unimed para realizar o procedimento de laqueadura durante o parto cirúrgico, fato que a UNimed em contestação confirmou não haver ainda decorrido o prazo de 60 dias entre a data do protocolo da solicitação de autorização da cirurgia e a data do parto cirúrgico e por isso não teria incorrido em ilícito e nem dado causa ao dano moral suscitado. A regra processual, do art. 373 I e II do CPC, dispõe que caberá ao autor comprovar os fatos alegados na inicial para reconhecimento do direito material subjetivo postulado, e ao réu deverá provar fatos extintivos, modificativos ou impeditivos ao reconhecimento do direito pretendido pelo autor. Pela exceção a regra, prevista no art. 373,§1º do CPC, o ônus probatório nesta ação foi invertido, por ocasião do saneamento do processo, dada a existência de relação jurídica de consumo entre as partes, e da hipossuficiência técnica e econômica da autora, (art. 2º do CDC_ Código de defesa do Consumidor) A autora se equipara a consumidora e destinatária final contratante do plano de saúde assinado com da ré UNIMED que junto com a médica requerida possuem vínculo contratual entre si na condição, respectivamente, de gestora e prestadora dos serviços de assistência médica, ambulatorial, hospitalar, exames, e procedimentos cirúrgicos, custeados pela empresa requerida, conforme as condições contratuais do plano de saúde contratado. Aos réus competem provar fato da inexistência de pratica de ato ilícito e do dano moral suscitado, ou seja, de que não praticaram conduta ou fato (por ação ou omissão) descrito na inicial pela autora durante a prestação de serviços de assistência médica e hospitalar seja decorrente de culpa por erro, omissão ou negligencia pela inexecução do procedimento de laqueadura tubaria, e ainda comprovar não ter havido ausência de informações à autora sobre o procedimento e dos motivos pela não realização deste, e da inexistência de nexo causal entre a conduta dos réus e o dano moral alegado pela autora, decorrente ou não de ato culposo atribuído aos réus. Há evidente vínculo jurídico contratual obrigacional entre as requeridas Unimed e a medica cooperada associada onde a Unimed é empresa privada gestora administrativa e financeira da sociedade cooperativa de serviços médicos, que são prestados diretamente por seus médicos associados em seus consultórios particulares, em clinicas e/ou hospitais vinculados por contrato com UNIMED, da qual a requerida Dra. Adriana Anaisse é associada, e recebe remuneração de seus honorários médicos pagos pela UNIMED, pelos serviços cobertos pelo plano a seus beneficiários contratados, como é o caso da autora contratante do plano de saúde UNIMED, sendo fatos incontroversos, comprovados pela confissão das partes e pelos documentos acostados pela autora e pelas requeridas aos autos Sobre a responsabilidade civil indenizatória de reparação de dano causado por ato ilícito dispõe o Código Civil. Art. 186 do Código Civil :Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. A responsabilidade civil decorrente de erro do médico é subjetiva, seja por falha oriunda de negligencia, imperícia ou imprudência na execução de procedimentos, seja na execução ou por não realização do procedimento médico devido e adequado, autorizado em lei e por contrato, ou ainda por falha por omissão em não prestar informações obrigatórias, devidas e necessárias ao paciente assistido sobre os motivos legais ou contratuais que impediram de prestar um serviço médico contratado. Na presente causa, sendo subjetiva a responsabilidade da médica, precisa ser provada que por uma ação ou omissão cometeu um ato ilícito (contrário a norma jurídica), dando causa a um dano (seja moral, físico ou patrimonial) a autora,

e do nexo causal (relação de causa e efeito), entre a conduta da médica e o resultado (dano) indesejado e inesperado pela aurora, e ainda provar a culpa exclusiva ou concorrente da médica para a causa do dano. A Cirurgia obstétrica de laqueadura de trompas conhecida como ligadura tubária e como anticoncepção cirúrgica voluntária, é um método de esterilização feminina que consiste em procedimento cirúrgico de oclusão (obstrução) da trompa de Falópio, com a finalidade de interromper a sua permeabilidade de passagem do espermatozoide e, conseqüentemente, a função do órgão, com fim de impedir que fecunde o óvulo dentro do útero, sendo método contraceptivo e de esterilização feminina para evitar a gravidez pelas vias biológicas naturais visando um planejamento familiar que é um direito de toda mulher e do casal, mas não possui plena eficácia. O planejamento familiar é direito de todo cidadão visando regular a fecundidade que garanta direitos iguais para constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal e que se orienta por ações preventivas e educativas, com garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade, concepção e contracepção cientificamente aceitos, e que não coloquem em risco a vida e a saúde da mulher, do homem e do futuro conceito, garantindo-lhes a liberdade de opção consciente. A laqueadura das trompas, atestado pelos estudos literários da medicina obstetrícia e conforme estatísticas baseada em evidências, não é método 100% eficaz para esterilização havendo sempre risco de nova gravidez em 0,41%, mesmo adotados e cumpridos todos protocolos, métodos e técnicas seguros recomendados durante a execução do procedimento cirúrgico, e que não implica por si só em erro médico ou falha na execução cirúrgica, em caso de gravidez posterior, visto que a gravidez pode ser decorrente de caso fortuito imprevisível, ou por patologias e por complicações e alterações naturais orgânicas da paciente relacionadas a fatores externos e não por uma suposta má execução inadequada do procedimento cirúrgico. A LEI Nº 9.263, DE 12 DE JANEIRO DE 1996 dispõe sobre normas e requisitos para esterilização humana e no art. 10 incisos I e II e §1º deixa clara a PROIBIÇÃO, via de regra, da realização da cirurgia da laqueadura (esterilização cirúrgica feminina) durante o período de parto cirúrgico ou do aborto ou até o 42º dia do pós-parto ou aborto. O disposto só admite duas exceções, para que laqueadura seja realizada no ato do parto cirúrgico, se comprovada necessidade da mulher, decorrente de partos cesarianos sucessivas anteriores ou por necessidade clínica da mulher portadora de doença de base e a exposição a segundo ato cirúrgico ou anestésico representar risco a sua vida e da futura criança, atestada em relatório assinado por dois médicos, conforme regra prevista no §2º do art. 10 da referida lei e no parágrafo único do art. 10 (acrescido pela portaria 48 do Ministério da Saúde- de 11/02/1999. na hipótese do §2º: Art. 10 da Lei 9.263/1996: § Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações: (Artigo vetado e mantido pelo Congresso Nacional - Mensagem nº 928, de 19.8.1997) I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce; II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro conceito, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos. § 1º É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes. § 2º É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores. § 4º A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia. § 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges. A portaria nº 48, de 11 de fevereiro de 1999 do Ministério da Saúde regulamenta o art. 10 da Lei 9.263/96 e o parágrafo 7º da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, acrescentou mais duas condições para permissão da esterilização voluntária sob as seguintes condições: III - a esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada por laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada por meio de histerectomia e ooforectomia. IV - será obrigatório constar no prontuário médico o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldade de reversão e opções de contracepção reversíveis existentes. Parágrafo Único - É VEDADA A ESTERILIZAÇÃO CIRÚRGICA EM MULHER DURANTE PERÍODOS DE PARTO, aborto ou até o 42º dia do pós-parto ou aborto, EXCETO nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores, ou quando a mulher for portadora de doença de base e a exposição a segundo ato cirúrgico ou anestésico representar maior risco para sua saúde. Neste caso, a indicação deverá ser testemunhada em relatório escrito e assinado por dois médicos. Analisando as provas dos autos, ficou provado que a autora

na época do parto de sua 2ª filha, tinha 29 anos de idade e apenas uma única filha biológica com oito anos de idade e se encontrava grávida no 6º mês de gestação da 2ª filha, quando declarou de forma consciente e voluntária o consentimento (em 28.junho de 2011 -doc fls. 24) com anuência de seu esposo, com quem convive em união estável, para ser submetida ao método contraceptivo de esterilização cirúrgica por laqueadura tubária, por não mais desejarem ter filhos após o nascimento da 2ª filha, já que seu marido possui dois filhos de outro casamento, e dada as dificuldades financeiras que passavam, conforme confirmado pela autora em depoimento pessoal em juízo. A médica ré em contestação e no depoimento prestado em juízo confirmou ter dado a autora plena ciência em documento assinado por ela, seu marido e pela medica requerida , (doc- fls. 25) sobre o método cirúrgico da laqueadura, a técnica utilizada no procedimento, os riscos, complicações e efeitos colaterais advindos pós cirurgia e que a autora ficou ciente que não é infalível, e que haveria uma chance mínima de risco em 0,41% percentual de nova gravidez pós laqueadura, sendo portanto, fato comprovado e incontroverso que não importou em ato ilícito a respeito desta questão. A ilicitude praticada pela medica requerida não decorre de erro ou de falha nos procedimentos pré-cirúrgicos ou no ato da execução cirúrgica, ou falta de esclarecimentos sobre seus riscos, pois a médica estava impedida, por força de lei e contrato, para o procedimento de laqueadura, vez que dependia de prévio parecer técnico da auditoria médica da UNIMED para autorizá-la a realizar o ato cirúrgico custeado pela UNIMED. A UNIMED, no depoimento pessoal de seu preposto em juízo, confirmou o motivo da não autorização cirúrgica para a laqueadura devido a falta do requisito legal do art. 10, inciso I da Portaria 48 de 1996 quanto ao prazo mínimo de 60 dias, contados da data do protocolo do pedido para o procedimento do ato cirúrgico (em 13.07.2011). Embora dependendo da autorização da UNIMED para realizar o procedimento de laqueadura no ato do parto cirúrgico, a medica ré sabendo da exiguidade do tempo, mesmo assim marcou a cirurgia do parto da autora para o dia 12.09.2011, exatamente no dia em que completava os 60 dias de carência contados da data do protocolo do pedido de autorização junto ao setor competente da UNIMED, em 13.07.2011. Ora, a requerida sabia que não haveria tempo suficiente para a UNIMED dar autorização expressa para a laqueadura com cobertura pelo plano de saúde, porém se omitiu e não tomou as precauções e cautelas devidas para informar previamente e com transparência a autora que a laqueadura não iria ser realizada no ato do parto, por falta de resposta do setor técnico da UNIMED acerca da solicitação protocolada em 13.07.2011 para o procedimento de laqueadura, pois se houvesse autorização gearia dever legal para executar o ato cirúrgico, com direito de receber seus honorários médicos contratuais pelo serviço prestados com anuência da UNIMED. A omissão da medica ré, é injustificável, por não prestar as informações seguras e claras à autora que não realizaria a laqueadura durante o ato do parto cirúrgico, quando teve tempo suficiente e devia fazê-lo seja antes do ato cirúrgico ou por ocasião da alta hospitalar da autora, mas não fez, e por sua negligencia e descaso, criou falsa expectativa e induziu a autora em erro essencial escusável ao acreditar, diante das circunstancias e evidências justificáveis, que a cirurgia de laqueadura teria sido realizada durante o parto de sua 2ª filha, e que seu desejo e de seu marido teriam se concretizado, o não ocorreu. Quando veio a sentir meses depois do parto, sintomas de nova gravidez que se confirmou em ultrassom abdominal (laudo nos autos) e pelo declaração de nascido vivo do 3º filho (doc acostado) a autora procurou pela medica ré que somente nesse momento lhe informou que não tinha realizado a laqueadura de trompas no ato do parto da sua 2a filha, e essa notícia que deu causa ao dano moral dada tamanha frustração e sentimento de descaso e de constrangimento por não ter sido previamente informada pela medica autora que a laqueadura não foi realizada, que extrapola um mero aborrecimento cotidiano. O dano moral sofrido pela autora foi causado pela falta do dever de informação pela ré prestadora de serviço médico em relação a consumidora autora (art. 6 inciso VIII do CDC) diante do descaso e descuido por negligencia da médica ré, quebrou-se a relação de confiabilidade, lealdade e credibilidade que deve existir entre médico e paciente, e deu causa ao abalo psíquico da autora ao frustrar-lhe a expectativa em acreditar que tinha sido submetida a laqueadura tubaria no ato do parto, o que não houve dando causa ao dano moral que e se agravou ainda mais com aumento da responsabilidade em cuidar, educar e sustentar mais um filho, quando a autora e seu marido, já haviam planejado encerrar a prole dada as dificuldades financeiras e por já terem em comum 2 filhos vivos e mais dois filhos do marido de outro relacionamento. No indigitado relatório de alta médica hospitalar da paciente autora e nos prontuários clínicos desta durante o período de internação hospitalar durante e logo após o parto cirúrgico do 2o filho, inexistente qualquer informação sobre realização da laqueadura ou dos motivos pelos quais a medica ré deixou de executar o procedimento solicitado em guia de autorização assinada pela requerida junto a UNIMED protocolada pela autora em 13.07.2011, conforme juntado com a inicial Não comprovou a requerida médica nos autos de ter prestado informações claras e expressa a autora seja em documento ou por testemunhas que não realizaria a laqueadura tubaria, quando poderia ter prestado durante todo o período da fase pré-natal da autora ou momentos antes da cirurgia de parto ou logo após sua alta hospitalar, sendo inoportuno exigir apenas que informasse

durante o ato cirúrgico ou logo após, devido os efeitos de anestesia que poderiam diminuir o grau de discernimento e de consciência da autora para expressar sua vontade ou fazer questionamentos sobre o procedimento cirúrgico. A autora, pela omissão da ré, foi induzida a erro ao término do parto cirúrgico em acreditar que passaria ter mínimo risco de engravidar em 0,41% e dada a falsa convicção de ter sido realizada a laqueadura tubária, entretanto, mesmo que mantivesse o uso de outros métodos contraceptivos (como anticoncepcionais, p. ex), suas chances de engravidar continuavam inalteradas dentro dos percentuais normais compatíveis para uma mulher jovem, saudável, com 29 anos de idade e com vida conjugal estável, e presumida atividade sexual ativa e regular com seu marido e sem esterilização das trompas. Por outro lado, há também a responsabilidade civil da ré UNIMED, cuja natureza é objetiva, que prescinde da demonstração de culpa ou dolo, em face da teoria do risco inerente a sua própria atividade, e decorrente de lei e de contrato, a qual na condição de gestora administrativa e financeira do Plano de prestação de serviços de saúde, assume e responde pelos riscos dos atos ilícitos praticados por seus médicos associados, empregados, funcionários ou prepostos, que nesta condição e no exercício de suas funções ou em razão dela, por ação ou omissão, venham causar dano a outrem conforme estabelece o art 927, p único e art. 932, III do Código Civil, independe da comprovação de culpa (por negligência, imprudência ou imperícia) e bastando para o dever de indenizar, a prova da ocorrência da ilicitude da conduta e que tenha sido capaz de gerar o dano a outrem e o nexo causal entre a conduta e o dano sofrido. Art. 927 do Código Civil: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos. Entendo que está comprovada a prática de ato ilícito também pela UNIMED, que concorreu para o dano moral causado a autora, conforme os documentos acostados aos autos e pelo depoimento pessoal colhido das partes em audiência de instrução a responsabilidade civil A requerida Unimed é a responsável contratual pelo pagamento das despesas hospitalares de internação e dos custos com materiais e equipamentos cirúrgicos e honorários médicos, bem com tem o dever em prestar informações sobre o resultado do parecer técnico aos pedidos de autorização para procedimentos cirúrgicos e exames médicos e laboratoriais solicitados por seus contratantes do plano de prestação de serviços de assistência à saúde, quando requisitados em guia assinada por seus médicos associados. Mesmo após ter a central administrativa da UNIMED autorizado a realização do parto cirúrgico em favor da autora com cobertura e custeio pelo seu plano de saúde contratado, não excluiu seu dever contratual de prestar a resposta a solicitação da cirurgia de laqueadura tubária, feita em data anterior a guia de requisição para o parto cirúrgico, conforme protocolo em 13.07.2011, ainda que a resposta só fosse legalmente possível após decorrido o prazo legal mínimo de 60 dias da data do protocolo da solicitação para laqueadura, conforme exigência do art. 10, I da lei 9.263/96, não houve resposta alguma a autora, seja para autorizar ou negar, por diversos meios de comunicação eletrônica disponíveis (chamada de voz, de texto-sms, whatsapp, e outros) ou por notificação postal, num completo descaso, negligência e desrespeito ao consumidor, com plano ativo e em dia com pagamento da mensalidade. Por força da regra do art. 6º inciso VIII do CDC no seu direito de consumidora e da Unimed como prestadora de serviços o dever de informar o resultado do pedido, mas não fez ou não comprovou nos autos de ter feito, concorrendo junto com a médica para a dano moral da autora que só veio a saber que a laqueadura não tinha sido realizada por falta de autorização da UNIMED quando já estava grávida do 3º filho. A Teoria do Risco inerente ao exercício da atividade gestora da UNIMED, prescinde da prova do dolo ou culpa, bastando perquirir-se o nexo de causalidade entre o dano e a conduta omissiva de seus empregados ou do corpo diretivo ou do setor competente em não prestar as informações devidas a autora após decorrido o prazo legal de 60 dias da data do protocolo da guia de solicitação do procedimento de laqueadura acerca do parecer técnico favorável ou não a solicitação, o que deu causa a frustração da autora quando somente se deu por conta que a laqueadura não foi realizada sem que fosse esclarecido o motivo de impedimento legal para não realização do procedimento, incorrendo assim em negligência por culpa devido a omissão ao dever de informação e de transparência na relação contratual de prestação de serviços médicos. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDIMENTO DE ESTERILIZAÇÃO NÃO REALIZADO. Parte autora que foi aprovada para o programa de planejamento familiar, nos termos da Lei Federal n. 9.263, de 12 de janeiro de 1996, mediante a realização de procedimento médico de laqueadura tubária, durante a realização de parto. Procedimento que não foi realizado, sem que a paciente tivesse expressa ciência acerca da não

realização do procedimento de laqueadura tubária, ensejando, nos meses seguintes a ocorrência de nova gravidez. Pleiteada a indenização por danos morais - Admissibilidade. Faute du service publique sobejamente configurado. A Administração Pública omitiu a informação sobre a impossibilidade de a paciente ser submetida à pretendida esterilização. Quantum indenizatório fixado em R\$ 20.000,00 - Valor que não atende o binômio: (i) caráter pedagógico ao ofensor a fim de evitar reiteração de conduta e (ii) tampouco a necessária reparação civil à parte ofendida. (TJ-SP - APL: 00138025220138260053 SP 0013802-52.2013.8.26.0053, Relator: Souza Nery, Data de Julgamento: 24/08/2018, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/08/2018) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LAQUEADURA TUBÁRIA NÃO REALIZADA. GESTAÇÃO POSTERIOR. ESCLARECIMENTOS NÃO PRESTADOS SOBRE A NÃO REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE ESTERILIZAÇÃO. DIREITO À INFORMAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. QUANTUM DANO MORAL. REDUÇÃO. DANO MATERIAL E MORAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 1 - O dever de indenizar decorre da violação ao direito do consumidor/paciente de ser esclarecido sobre a não realização da laqueadura tubária bilateral, nos moldes do art. 6º, III, do CDC. 2 - Presentes os requisitos da responsabilidade civil: dano ao paciente, conduta omissiva e nexo causal, impõe-se o dever de indenizar. 3 - O dever de compensar danos morais, na hipótese, resulta da frustração da consumidora quanto a sua escolha de projeto familiar. 4 - Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, considerando o entendimento jurisprudencial em casos análogos, minoro a indenização a título de danos morais para o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quantia coerente e adequada ao fim colimado, seguindo os critérios da equidade, e considerando a posição social dos ofendidos e o comportamento dos ofensores (omissão), a intensidade do sofrimento, a repercussão da ofensa (gravidez indesejada) e o caráter punitivo da indenização (sem enriquecimento sem causa). 5 - O termo inicial dos juros moratórios sobre o valor do dano moral e material se dá a partir da citação, nos casos de relação contratual. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. DANO MATERIAL E MORAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL ALTERADO DE OFÍCIO. (TJ-GO - AC: 157303820138090206, Relator: DR(A). MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 24/11/2016, 4ª CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2163 de 06/12/2016) Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do CPC JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA E CONDENO A REQUERIDA ADRIANA ANAISSE E A UNIMED DE BELEM de forma solidaria a indenizar a autora pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 30.000,00 reais, acrescido de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora a partir da data da citação. Condeno as requeridas solidariamente ao pagamento das custas judiciais remanescentes e pendentes e aos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da autora em 20% sobre o valor atualizado da condenação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. ICOARACI-PA 12. 11. 2020 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz titular da 1ª vara cível e empresarial

Número do processo: 0801051-35.2017.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: GEORGES CHEDID ABDULMASSIH Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO RAFAEL NOGUEIRA ALVES OAB: 23681/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELY DE CASSIA MENDES MARQUES OAB: 21777/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR OAB: 8008/PA Participação: REU Nome: SAYMON BRUNO DE FARIAS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA REGINA DA PAIXAO NASCIMENTO OAB: 29938/PA

PROCESSO Nº. 0801051-35.2017.8.14.0201

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: GEORGES CHEDID ABDULMASSIH

REU: SAYMON BRUNO DE FARIAS SANTOS

DECISÃO (SANEAMENTO DO PROCESSO)

Tendo em vista o disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil, passo a proferir decisão de saneamento e de organização do processo:

I. RESOLUÇÃO DAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

Presentes os pressupostos de admissibilidade do válido julgamento do mérito (condições da ação – legitimidade *ad causam* e interesse processual - e pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo), declaro o processo SANEADO.

As questões preliminares de defesa e prejudiciais ao mérito arguidas serão apreciadas e decididas por ocasião da sentença antes do mérito ou durante julgamento da causa pois decorrem da análise das provas durante a dilação probatória.

II. As QUESTÕES DE FATO controversas são aquelas suscitadas na petição inicial e impugnadas de forma específica na contestação, onde recairão a atividade probatória e os meios de prova especificados pelas partes e admitidos.

III. As QUESTÕES DE DIREITO relevantes para a decisão do mérito serão expostas na sentença na fundamentação e análise do mérito.

IV. DAS PROVAS

Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, para o julgamento do mérito, defiro a produção das seguintes provas requeridas:

- a) Depoimento Pessoal
- b) Prova Testemunhal

V. DO ÔNUS PROBATÓRIO

Será conforme a regra do artigo 373, I e II do CPC, cabendo ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e ao réu provar existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não sendo caso de aplicação do §1º do art. 373 CPC, por não vislumbrar, diante das peculiaridades da causa, facilidade de obtenção de prova de fato contrário ou de dificuldade excessiva ou impossibilidade de cumprir o encargo atribuído.

VI. DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Diante da necessidade de produção das provas orais para a oitiva do autor, do requerido e das testemunhas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 10H30.

Nos termos do § 4º do artigo 357 do CPC, fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem rol de testemunhas, caso o ainda não tenha sido apresentado, sob pena de preclusão, com os requisitos estabelecidos no artigo 450 do CPC (nome completo, profissão, o estado civil, a idade, CPF, RG e o endereço residencial ou do local de trabalho) e observado o limite quantitativo do § 6º do art. 357 CPC.

Caberá ao advogado da parte intimar por carta com aviso de recebimento a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, ou apresentá-la em juízo independente de intimação judicial, e deverá juntar aos autos, a prova da intimação e recebimento, em até 3 (três) dias antes da data da audiência. Em caso de inércia, por deixar de apresentar ou de intimar ou de comprovar intimação, implicará desistência da sua inquirição (CPC, artigo 455, caput e §1º ao §4º do CPC).

Intime-se as partes, pessoalmente, e seus advogados e a Defensoria Pública, se for o caso, para

comparecerem a audiência, advertindo as partes da possibilidade de aplicação da pena de confesso (CPC, art. 389), caso não compareçam ou, comparecendo, se recusarem, a depor sem justo motivo (CPC, art. 385, § 1º).

A cópia deste DESPACHO/DECISÃO servirá como mandado, nos termos do art. 1º da Resolução 03/2009 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e deverá ser cumprida em caráter de urgência, pelo oficial de justiça plantonista, em sede de plantão extraordinário ou ordinário, nos termos da Portaria Conjunta 05/2020-GP-VP-CJRMB-CJCI.

Intime-se e cumpra-se.

Distrito de Icoaraci (PA), 30 de novembro de 2020.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci,

conforme Portaria n. 2386/2020 - GP

Número do processo: 0801766-72.2020.8.14.0201 Participação: EMBARGANTE Nome: Defensoria Pública do estado do Pará Participação: EMBARGANTE Nome: PEDRO PEREIRA GONTIJO Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO NUNES PAMPLONA OAB: 016130/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA PAIVA SINIMBU OAB: 017319/PA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

PROCESSO 0801766-72.2020.8.14.0201

[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REU: BANCO BRADESCO S.A

DESPACHO

DEFIRO a Justiça Gratuita.

Intime-se o embargado para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal de 15 (quinze) dias (Artigo 920, I, do CPC).

Transcorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos.

Distrito de Icoaraci, 30 de novembro de 2020

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

Número do processo: 0826418-47.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: 20455-A/PA Participação: EXECUTADO Nome: CRIS MAR PESCA CAPTURA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - EPP

PROCESSO N. 0000508-55.1997.814.0201

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

AUTOR: BANCO BRADESCO

RÉU: ROBERTO LAURINDI

DESPACHO

1. Renove-se a tentativa de bloqueio via SISBAJUD, conforme pedido de ID nº. 19824223, até o valor de R\$ 185.216,30 (cento e oitenta e cinco mil, duzentos e dezesseis reais e trinta centavos). Custas na forma da lei.
2. Recolhidas as custas, caso necessárias, para o bloqueio online, voltem os autos conclusos.

Distrito de Icoaraci (PA), 30 de novembro de 2020.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci

Conforme Portaria nº. 2386/2020 - GP

Número do processo: 0800338-89.2019.8.14.0201 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: EXECUTADO Nome: INDÚSTRIA DE CONSERVAS PAMAR LTDA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

PROCESSO 0800338-89.2019.8.14.0201

[Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A

EXECUTADO: INDÚSTRIA DE CONSERVAS PAMAR LTDA

DESPACHO

Em análise aos autos, verifico que já houve pesquisa de endereços da requerida nos sistemas SISBAJUD (ID18390800) e RENAJUD (ID18390802), sendo que a diligência posterior de tentativa de intimação foi frustrada (ID20819698), razão pela qual torno se efeitos o despacho ID21071091.

Intime-se o autor para que indique novo endereço para intimação, ou requeira a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de viabilizar o andamento do processo.

Transcorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos.

Distrito de Icoaraci, 30 de novembro de 2020

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

Número do processo: 0800085-67.2020.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: THAILA DA SILVA DIAS Participação: ADVOGADO Nome: CLEVERSON JORGE PALHA DE PINHO OAB: 021704/PA Participação: REU Nome: BELEM RIO TRANSPORTES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA OAB: 59PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 8770 Participação: ADVOGADO Nome: HELIO GUEIROS NETO OAB: 015265/PA

PROCESSO Nº. 0800085-67.2020.8.14.0201

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THAILA DA SILVA DIAS

REU: BELEM RIO TRANSPORTES LTDA

DECISÃO (SANEAMENTO DO PROCESSO)

Tendo em vista o disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil, passo a proferir decisão de saneamento e de organização do processo:

I. RESOLUÇÃO DAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

Presentes os pressupostos de admissibilidade do válido julgamento do mérito (condições da ação – legitimidade *ad causam* e interesse processual - e pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo), declaro o processo SANEADO.

As questões preliminares de defesa e prejudiciais ao mérito arguidas serão apreciadas e decididas por ocasião da sentença antes do mérito ou durante julgamento da causa pois decorrem da análise das provas durante a dilação probatória.

II. As QUESTÕES DE FATO controversas são aquelas suscitadas na petição inicial e impugnadas de forma específica na contestação, onde recairão a atividade probatória e os meios de prova especificados pelas partes e admitidos.

III. As QUESTÕES DE DIREITO relevantes para a decisão do mérito serão expostas na sentença na fundamentação e análise do mérito.

IV. DAS PROVAS

Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, para o julgamento do mérito, defiro a produção das seguintes provas requeridas:

- a) Depoimento pessoal.
- b) Prova testemunhal.
- c) Prova pericial.

V. DO ÔNUS PROBATÓRIO

Será conforme a regra do artigo 373, I e II do CPC, cabendo ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e ao réu provar existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não sendo caso de aplicação do §1º do art. 373 CPC, por não vislumbrar, diante das peculiaridades da causa, facilidade de obtenção de prova de fato contrário ou de dificuldade excessiva ou impossibilidade de cumprir o encargo atribuído.

VI. PROVA PERICIAL

Em atenção ao preceituado no § 8º do artigo 357 e 465 do CPC, a produção de prova pericial, que consistirá para reconstituição dos fatos no local do acidente com o fim de se evidenciar que o ônibus da Ré não cometeu nenhum ato que possa ter contribuído para o abaloamento desta criança.

Para a realização da perícia, nomeio o perito especializado do IML (Centro de perícia científica Renato Chaves), o qual deverá marcar data (dia, hora e local) para realizar a reconstituição no prazo máximo de 20 dias corridos, e entregar o laudo conclusivo no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da data designada para o início da perícia, com as respostas aos quesitos formulados pelo juiz, pelas partes e assistentes técnicos.

Advirto o perito que o laudo pericial deverá ser elaborado em consonância com o disposto no artigo 473 do Código de Processo Civil, bem como que deverá assegurar as partes, aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, devendo informar sempre nos autos ao Juízo, a data, hora e local da realização da perícia, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias ao início dos trabalhos (CPC, artigo 466, § 2º), para dar ciência as partes, advogados e assistentes técnicos.

Intime-se as partes para querendo, no prazo de 15 dias, querendo, arguir impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, e indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

Intime-se o perito nomeado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente currículo com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico e profissional, celular de contato, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Ficará isenta do custeio dos honorários periciais a parte beneficiária pela justiça gratuita, caso em que sua fração será custeada pelo TJE-PA dentro do valor da tabela própria do Judiciário ou poderá, conforme o

caso, a perícia ser realizada por órgão público oficial designado para tal encargo.

Intime-se as partes, pessoalmente, e seus advogados e a defensoria pública, se for o caso.

VI. DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Diante da necessidade de produção das provas orais para colher o depoimento pessoal do(a)(s) autor(a)(s)(es) e a oitiva de testemunhas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 10H30.

Nos termos do § 4º do artigo 357 do CPC, fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem rol de testemunhas, caso o ainda não tenha sido apresentado, sob pena de preclusão, com os requisitos estabelecidos no artigo 450 do CPC (nome completo, profissão, o estado civil, a idade, CPF, RG e o endereço residencial ou do local de trabalho) e observado o limite quantitativo do § 6º do art. 357 CPC.

Caberá ao advogado da parte intimar por carta com aviso de recebimento a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, ou apresentá-la em juízo independente de intimação judicial, e deverá juntar aos autos, a prova da intimação e recebimento, em até 3 (três) dias antes da data da audiência. Em caso de inércia, por deixar de apresentar ou de intimar ou de comprovar intimação, implicará desistência da sua inquirição (CPC, artigo 455, caput e §1º ao §4º do CPC).

Intime-se as partes, pessoalmente, e seus advogados e a Defensoria Pública, se for o caso, para comparecerem a audiência, advertindo as partes da possibilidade de aplicação da pena de confesso (CPC, art. 389), caso não compareçam ou, comparecendo, se recusarem, a depor sem justo motivo (CPC, art. 385, § 1º).

A cópia deste DESPACHO/DECISÃO servirá como mandado, nos termos do art. 1º da Resolução 03/2009 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e deverá ser cumprida em caráter de urgência, pelo oficial de justiça plantonista, em sede de plantão extraordinário ou ordinário, nos termos da Portaria Conjunta 05/2020-GP-VP-CJRMB-CJCI.

Cumpra-se.

Distrito de Icoaraci (PA), 30 de novembro de 2020.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci,

conforme Portaria n. 2386/2020 - GP

Número do processo: 0801778-86.2020.8.14.0201 Participação: EMBARGANTE Nome: GERSON HILARIO NEVES MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: THAIS BORGES SILVA PRAIA OAB: 22814/PA Participação: ADVOGADO Nome: JACKELINE DE JESUS CASTRO BARROS OAB: 20595 Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIA DE JESUS BARROS DA SILVA OAB: 22126 Participação: EMBARGADO Nome: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL CASTANHEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JAMYLLE SHYSLENNY SOARES GOMES OAB: 29663/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

PROCESSO 0801778-86.2020.8.14.0201

[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EMBARGANTE: GERSON HILARIO NEVES MIRANDA

EMBARGADO: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL CASTANHEIRA

DESPACHO

DEFIRO a Justiça Gratuita.

Intime-se o embargado para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal de 15 (quinze) dias (Artigo 920, I, do CPC).

Transcorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos.

Distrito de Icoaraci, 30 de novembro de 2020

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

Número do processo: 0801403-85.2020.8.14.0201 Participação: EMBARGANTE Nome: UNIRIOS RODOFLUVIAL E LOGISTICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO SILVA MAUES OAB: 22452/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS ADRIANO CONRADO SABINO DE OLIVEIRA OAB: 30086/PA Participação: EMBARGADO Nome: PRUDENT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS Participação: ADVOGADO Nome: ULYSSES ECCLISSATO NETO OAB: 182700/SP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

PROCESSO 0801403-85.2020.8.14.0201

[Duplicata]

EMBARGANTE: UNIRIOS RODOFLUVIAL E LOGISTICA LTDA

EMBARGADO: PRUDENT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal de 15 (quinze) dias (Artigo

920, I, do CPC).

Transcorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos.

Distrito de Icoaraci, 30 de novembro de 2020

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

Número do processo: 0801101-56.2020.8.14.0201 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL CASTANHEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JAMYLLE SHYSLENNY SOARES GOMES OAB: 29663/PA Participação: EXECUTADO Nome: PAULO ROBERTO PEREIRA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

PROCESSO 0801101-56.2020.8.14.0201

[Correção Monetária]

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL CASTANHEIRA

EXECUTADO: PAULO ROBERTO PEREIRA

DESPACHO

1. Não houve ainda citação válida do executado para pagar a dívida, seja por AR postal, por Oficial de Justiça, que restaram frustradas por não haver informações do atual endereço do executado.
2. Por ora, indefiro o pedido de arresto/bloqueio *online* SISBAJUD e RENAJUD sem oportunizar ao executado a pagar a dívida mediante citação válida ou para que possa oferecer bens a penhora ou impugnar a execução por via de embargos, para que não haja nulidade da execução em razão do *cerceamento de defesa*.
3. Diante disso, DEFIRO por ora apenas o pedido de consulta de endereços atualizados do requerido, através dos Sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOSEG e SIEL.
4. Não havendo custas a recolher, voltem conclusos para consulta.

Distrito de Icoaraci, 30 de novembro de 2020

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

Número do processo: 0801361-41.2017.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: JOSINETE MARIA SOUZA SILVA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO OAB: 12436/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO OAB: 14665/PA

PROCESSO Nº. 0801361-41.2017.8.14.0201

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSINETE MARIA SOUZA SILVA

REU: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL

DECISÃO

1. Preliminarmente, verifico que a despeito da certidão de ID nº. 21536320, temos que a manifestação de ambas as partes já havia sido certificada em documento de ID nº. 17281852, sendo, inclusive, tempestivas as manifestações da parte autora e da parte requerida. Posto isto, torno sem efeito aquela certidão de ID nº. 21536320.

2. Ademais, diante da juntada do AR de ID nº. 20269511, determino o cumprimento do item 3 da Decisão de ID nº. 17286572.

3. Cumpra-se.

Distrito de Icoaraci/PA, 30 de novembro de 2020.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

Conforme Portaria nº. 2386/20 - GP

Número do processo: 0800667-67.2020.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: A. C. F. E. I. S. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REU Nome: R. J. D. N. M. D. S.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

PROCESSO 0800667-67.2020.8.14.0201

[Contratos Bancários]

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: RICHARD JORGE DO NASCIMENTO MARTINS DOS SANTOS

DESPACHO

1. Considerando ainda o tempo em que este feito se encontra estagnado e que, mesmo após diligências, não foi encontrada a parte requerida RICHARD JORGE DO NASCIMENTO MARTINS DOS SANTOS, DEFIRO a consulta aos dados cadastrais do réu nos Sistemas BACENJUD e RENAJUD, mais adequados para este tipo de informação.
2. Dê ciência às partes e, após, voltem conclusos para a consulta.
3. Não sendo encontrado novo endereço da parte ré, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for necessário para o prosseguimento e conclusão do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse.
4. Custas na forma da lei.

Distrito de Icoaraci, 30 de novembro de 2020

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

Número do processo: 0804117-86.2018.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: MEGA CONCURSOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: EVERSON ROBERTO DE CASTRO ROCHA OAB: 27297/PA Participação: ADVOGADO Nome: VITOR MARCELLINO TAVARES DA SILVA OAB: 020929/PA Participação: ADVOGADO Nome: JEFFERSON AFONSO DA ROCHA FLORENCIO OAB: 297 Participação: REQUERIDO Nome: MARCOS ANTONIO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUIZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ICOARACI

FÓRUM PRETOR TAVARES CARDOSO, Rua Manoel Barata, 1107, bairro Ponta Grossa, Icoaraci, Belém-PA. CEP. 66.810-100.

e-mail: 1civelicoaraci@tjpa.jus.br Telefone: (91) 3215-3666

EDITAL DE CITAÇÃO

20(VINTE) DIAS

O Dr. JUIZ: DR. CHARLES MENEZES BARROS, Juiz de Direito, respondendo pela da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci, na forma da Lei e etc.

FAZ SABER a todos que virem ou tomarem conhecimento do presente EDITAL, expedido nos autos da **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 0804117-86.2018.8.14.0201**, proposta por **MEGA CONCURSOS LTDA - ME**, da INTIMAÇÃO do executado **MARCOS ANTONIO SANTOS**, que se encontram em local incerto e desconhecido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor indicado no demonstrativo discriminado do crédito, acrescido de custas, se houver, no valor de R\$ 60.182,68 (sessenta mil, cento e

oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos), calculada até DEZ/2018, devidamente corrigida e de que transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Fica(m) advertida(s) a parte executada que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado na ordem de 5% conforme já determinado no mandado inicial. A contagem dos prazos acima assinalados se darão a partir do término do prazo deste EDITAL, que é de 20 (vinte) dias. E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da lei, e afixado no local de costume.. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 1 de dezembro de 2020. Eu, SERGIO AUGUSTO SANTOS DA SILVA, servidor da 1.º Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci-Belém-PA, digitei e assino nos termos do Provimento n.º 006/2006-CJRMB.

Número do processo: 0801002-91.2017.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: FRANCISCO EXPEDITO PORTELA CAVALCANTE Participação: ADVOGADO Nome: MATHEUS TOFOLO CARNEIRO OAB: 22714/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO GABRIEL CASEMIRO AGUILA OAB: 016093/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANILO LANOVA COSENZA OAB: 15585/PA Participação: REQUERIDO Nome: GLENDA NAIARA GALVAO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUIZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ICOARACI

FÓRUM PRETOR TAVARES CARDOSO, Rua Manoel Barata, 1107, bairro Ponta Grossa, Icoaraci, Belém-PA. CEP. 66.810-100.

e-mail: 1civelicoaraci@tjpa.jus.br Telefone: (91) 3215-3666

EDITAL DE CITAÇÃO

20(VINTE) DIAS

O Dr. JUIZ: DR. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Estado do Pará, na forma da Lei e etc.

FAZ SABER a todos que virem ou tomarem conhecimento do presente EDITAL, expedido nos autos da **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** nº **0801002-91.2017.8.14.0201**, proposta por **FRANCISCO EXPEDITO PORTELA CAVALCANTE**, da **INTIMAÇÃO** da executada **GLENDA NAIARA GALVAO BARBOSA**, que se encontram em local incerto e desconhecido, da presente AÇÃO, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor indicado no demonstrativo discriminado do crédito, acrescido de custas, se houver, no valor de R\$ 15.030,02 (quinze mil, trinta reais e dois centavos), calculada até ABR/2017, devidamente corrigida e de que transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Fica(m) advertida(s) a parte executada que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado na ordem de 5% conforme já determinado no mandado inicial. A contagem dos prazos acima assinalados se darão a partir do término do prazo deste EDITAL, que é de 20 (vinte) dias. E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da lei, e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 1 de dezembro de 2020. Eu, SERGIO AUGUSTO SANTOS DA SILVA, servidor da 1.º Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci-Belém-PA, digitei e assino nos termos do Provimento n.º 006/2006-CJRMB.

Número do processo: 0800605-27.2020.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: MANOEL DE DEUS BAIA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: NILVIA MARILIA DE ANDRADE GAIA OAB: 25206/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANANDA NASSAR MAIA OAB: 19088/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA OAB: 9087/PA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA OAB: 8707/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS OAB: 008104/PA Participação: REQUERIDO Nome: WPP - COMERCIO DE MOTOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: IGOR YAN RODRIGUES DA ROCHA OAB: 19285/PA Participação: REQUERIDO Nome: COMETA MOTO CENTER LTDA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS OAB: 19091/PA Participação: REQUERIDO Nome: HONDA

PROCESSO Nº. 0800605-27.2020.8.14.0201

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL DE DEUS BAIA JUNIOR

REQUERIDO: WPP - COMERCIO DE MOTOS LTDA e outros

DECISÃO (SANEAMENTO DO PROCESSO)

Tendo em vista o disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil, passo a proferir decisão de saneamento e de organização do processo:

I. RESOLUÇÃO DAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

Presentes os pressupostos de admissibilidade do válido julgamento do mérito (condições da ação – legitimidade *ad causam* e interesse processual - e pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo), declaro o processo SANEADO.

As questões preliminares de defesa e prejudiciais ao mérito arguidas serão apreciadas e decididas por ocasião da sentença antes do mérito ou durante julgamento da causa pois decorrem da análise das provas durante a dilação probatória.

II. As QUESTÕES DE FATO controversas são aquelas suscitadas na petição inicial e impugnadas de forma específica na contestação, onde recairão a atividade probatória e os meios de prova especificados pelas partes e admitidos.

III. As QUESTÕES DE DIREITO relevantes para a decisão do mérito serão expostas na sentença na fundamentação e análise do mérito.

IV. DAS PROVAS

Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, para o julgamento do mérito, defiro a produção das seguintes provas requeridas:

a) Depoimento pessoal.

b) Prova testemunhal.

c) Prova pericial.

V. DO ÔNUS PROBATÓRIO

Será conforme a regra do artigo 373, I e II do CPC, cabendo ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e ao réu provar existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não sendo caso de aplicação do §1º do art. 373 CPC, por não vislumbrar, diante das peculiaridades da causa, facilidade de obtenção de prova de fato contrário ou de dificuldade excessiva ou impossibilidade de cumprir o encargo atribuído.

VI. PROVA PERICIAL

Em atenção ao preceituado no § 8º do artigo 357 e 465 do CPC, a produção de **prova pericial**, que consistirá em perícia técnica para confirmar se os defeitos/vícios apresentados na motocicleta se originam de fábrica, de mau uso, ou de desgaste natural das peças.

Nomeio como Perito Judicial o engenheiro mecânico cadastrado no CAPJus LUCAS DE ARAUJO MELO, CPF nº. 845.874662-04, com endereço eletrônico araujolucasufpa@gmail.com, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (CPC, art. 465), o qual deverá entregar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data determinada para a realização da perícia, com as respostas aos quesitos formulados pelo juiz, pelas partes e assistentes técnicos.

Advirto o perito que o laudo pericial deverá ser elaborado em consonância com o disposto no artigo 473 do Código de Processo Civil, bem como que deverá assegurar as partes, aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, devendo informar sempre nos autos ao Juízo, a data, hora e local da realização da perícia, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias ao início dos trabalhos (CPC, artigo 466, § 2º), para dar ciência as partes, advogados e assistentes técnicos.

Intime-se o perito, nos termos do artigo 465, §2º do CPC, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar currículo com proposta de honorários, outros endereços onde possa ser intimado, bem como para informar sobre a necessidade do adiantamento de despesas prévias para o início dos trabalhos (art 465, §4º do CPC).

Após o cumprimento do parágrafo anterior, intmem-se as partes, por seus procuradores, a se manifestarem sobre a nomeação do perito e sobre o valor cobrado a título de honorários, indicar assistente técnico e apresentarem seus quesitos (se já não os tiverem apresentado), no prazo comum de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 465, §1º, do CPC.

O honorário do perito será pago pela parte que requereu a prova ou será rateada e dividida entre as partes, em frações iguais e proporcionais, em caso de ter sido requerida por ambas as partes ou determinada pelo juiz. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado (art. 95 CPC)

Ficará isenta do custeio dos honorários periciais a parte beneficiária pela justiça gratuita, caso em que sua fração será custeada pelo TJE-PA dentro do valor da tabela própria do Judiciário ou poderá, conforme o caso, a perícia ser realizada por órgão público oficial designado para tal encargo.

VI. DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Diante da necessidade de produção das provas orais para colher o depoimento pessoal do(a)s autor(a)s(es), réus e a oitiva de testemunhas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24

DE AGOSTO DE 2021, ÀS 10H30.

Nos termos do § 4º do artigo 357 do CPC, fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem rol de testemunhas, caso o ainda não tenha sido apresentado, sob pena de preclusão, com os requisitos estabelecidos no artigo 450 do CPC (nome completo, profissão, o estado civil, a idade, CPF, RG e o endereço residencial ou do local de trabalho) e observado o limite quantitativo do § 6º do art. 357 CPC.

Caberá ao advogado da parte intimar por carta com aviso de recebimento a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, ou apresentá-la em juízo independente de intimação judicial, e deverá juntar aos autos, a prova da intimação e recebimento, em até 3 (três) dias antes da data da audiência. Em caso de inércia, por deixar de apresentar ou de intimar ou de comprovar intimação, implicará desistência da sua inquirição (CPC, artigo 455, caput e §1º ao §4º do CPC).

Intime-se as partes, pessoalmente, e seus advogados e a Defensoria Pública, se for o caso, para comparecerem a audiência, advertindo as partes da possibilidade de aplicação da pena de confesso (CPC, art. 389), caso não compareçam ou, comparecendo, se recusarem, a depor sem justo motivo (CPC, art. 385, § 1º).

A cópia deste DESPACHO/DECISÃO servirá como mandado, nos termos do art. 1º da Resolução 03/2009 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e deverá ser cumprida em caráter de urgência, pelo oficial de justiça plantonista, em sede de plantão extraordinário ou ordinário, nos termos da Portaria Conjunta 05/2020-GP-VP-CJRMB-CJCI.

Cumpra-se.

Distrito de Icoaraci (PA), 30 de novembro de 2020.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci,

conforme Portaria n. 2386/2020 - GP

Número do processo: 0801767-57.2020.8.14.0201 Participação: EMBARGANTE Nome: Defensoria Pública do estado do Pará Participação: EMBARGANTE Nome: FABRICIO DA SILVA NESTOR Participação: EMBARGADO Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB: 24346-A/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

PROCESSO 0801767-57.2020.8.14.0201

[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

DEFIRO a Justiça Gratuita.

Intime-se o embargado para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal de 15 (quinze) dias (Artigo 920, I, do CPC).

Transcorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos.

Distrito de Icoaraci, 30 de novembro de 2020

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

Número do processo: 0011085-39.2016.8.14.0201 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAYSA AGENOR LEITE OAB: 5530 Participação: EXECUTADO Nome: JOAO CARLOS MORAES GONCALVES

PROCESSO Nº. 0011085-39.2016.8.14.0201

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

REU: JOAO CARLOS MORAES GONCALVES

DECISO INTERLOCUTÓRIA

Defiro o pedido da petição de ID nº. 21470579, para, com fundamento no Artigos 4º e 5 do Decreto-Lei nº 911/69, **converter a presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução.**

Cite-se o executado, para, no prazo de 03 (três) dias efetuar o pagamento da dívida. Não efetuando o pagamento, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça, nos termos do art. 829, § 1º, do CPC, a penhora e avaliação dos bens.

Embarçada a penhora, ocultando-se o devedor, ou não tendo domicílio certo, arreste-se, intimando o credor para efeitos do Artigo 830, §2 do CPC. Requerendo o credor expedição de ofícios para obter o endereço do devedor, sejam redigidos e submetidos à minha assinatura.

Não localizados bens, ouça-se, em 15 (quinze) dias, o credor.

Requerendo o Oficial de Justiça, fundamentadamente, força policial e/ou arrombamento, elabore-se a requisição que será assinada por mim.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, reduzindo-o a metade em caso de

pagamento integral do débito dentro do prazo legal.

Custas pelo autor.

Anote-se na distribuição e altere-se a autuação.

Intimem-se.

Distrito de Icoaraci (PA), 30 de novembro de 2020.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci

Conforme Portaria nº. 2386/20-GP

Número do processo: 0801087-72.2020.8.14.0201 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL CASTANHEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JAMYLLE SHYSLENNY SOARES GOMES OAB: 29663/PA Participação: EXECUTADO Nome: ANTONIO EDSON ALVES JAQUES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

PROCESSO 0801087-72.2020.8.14.0201

[Correção Monetária]

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL CASTANHEIRA

EXECUTADO: ANTONIO EDSON ALVES JAQUES

DESPACHO

1. Não houve ainda citação válida do executado para pagar a dívida, seja por AR postal, por Oficial de Justiça, que restaram frustradas por não haver informações do atual endereço do executado.
2. Por ora, indefiro o pedido de arresto/bloqueio *online* SISBAJUD e RENAJUD sem oportunizar ao executado a pagar a dívida mediante citação válida ou para que possa oferecer bens a penhora ou impugnar a execução por via de embargos, para que não haja nulidade da execução em razão do *cerceamento de defesa*.
3. Diante disso, DEFIRO por ora apenas o pedido de consulta de endereços atualizados do requerido, através dos Sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOSEG e SIEL.
4. Não havendo custas a recolher, voltem conclusos para consulta.

Distrito de Icoaraci, 30 de novembro de 2020

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

Número do processo: 0831244-53.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CIRIO NAZARENO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: EDILBERTO AFONSO OLIVEIRA DA SILVA OAB: 140 Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PROCESSO Nº. 0831244-53.2019.8.14.0301

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CIRIO NAZARENO DE SOUZA

REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

1. Considerando que a questão controversa autoriza o julgamento antecipado do mérito, pela regra do art. 355 do CPC, remetam-se, preliminarmente ao julgamento, os autos à UNAJ para custas finais.
2. Havendo custas judiciais pendentes, intime-se a parte autora para pagamento no prazo de 10 (dez) dias.
3. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença.

Distrito de Icoaraci (PA), 30 de novembro de 2020.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci,

conforme Portaria n. 2386/2020 - GP

Número do processo: 0800936-09.2020.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: TAGIDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO OAB: 016676/PA Participação: REQUERIDO Nome: DEIVISSON ROGER CARVALHO PESSOA Participação: ADVOGADO Nome: PAULA THAINA RAMOS BRAGA OAB: 21945/PA

DESPACHO

1. Considerando que a questão controversa autoriza o julgamento antecipado do mérito, pela regra do art. 355 do CPC, remetam-se, preliminarmente ao julgamento, os autos à UNAJ para custas finais.

2. Havendo custas judiciais pendentes, intime-se a parte autora para pagamento no prazo de 10 (dez) dias.

3.Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença.

Distrito de Icoaraci (PA), 30 de novembro de 2020.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci,

conforme Portaria n. 2386/2020 - GP

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 23/11/2020 A 30/11/2020 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00016642520168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LORENA MELO SALBÉ TRAVASSOS DA ROSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/11/2020 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:CARLOS ALEXANDRE CORREA OLIVEIRA Representante(s): OAB 14870 - MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nesta data, de acordo com o Provimento nº 08/2014-CJRMB, faço REMESSA, destes autos, ao MPE. Dou fé. Distrito de Icoaraci, Belém/PA, em 23/11/2020. _____

Secretaria da 1ª Vara Criminal de distrital de Icoaraci, Belém/PA. PROCESSO: 00022344020108140201 PROCESSO ANTIGO: 201020008369 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LORENA MELO SALBÉ TRAVASSOS DA ROSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/11/2020 VITIMA:I. R. S. O. DENUNCIADO:LEONEL SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) NAO INFORMADO:CIAL LEILA CHRISTIAN LIMA DE MENDONCA FREIRE - DPC DENUNCIADO:LUCIANO FRANCISCO SILVA NASCIMENTO VITIMA:I. A. S. . ATO ORDINATÓRIO Nesta data, de acordo com o Provimento nº 08/2014-CJRMB, faço REMESSA, destes autos, ao MPE. Dou fé. Distrito de Icoaraci, Belém/PA, em 23/11/2020. _____

Secretaria da 1ª Vara Criminal de distrital de Icoaraci, Belém/PA. PROCESSO: 00026146820158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LORENA MELO SALBÉ TRAVASSOS DA ROSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/11/2020 AUTORIDADE POLICIAL:LUIZ RENATO NUNES BARATA DPC VITIMA:O. D. DENUNCIADO:ELIELDO DA COSTA SANTIAGO. ATO ORDINATÓRIO Nesta data, de acordo com o Provimento nº 08/2014-CJRMB, faço REMESSA, destes autos, ao MPE. Dou fé. Distrito de Icoaraci, Belém/PA, em 23/11/2020. _____

Secretaria da 1ª Vara Criminal de distrital de Icoaraci, Belém/PA. PROCESSO: 00036085720198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LORENA MELO SALBÉ TRAVASSOS DA ROSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/11/2020 DENUNCIADO:ANTONIO NETO LEAL MOTA VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATÓRIO Nesta data, de acordo com o Provimento nº 08/2014-CJRMB, faço REMESSA, destes autos, ao MPE. Dou fé. Distrito de Icoaraci, Belém/PA, em 23/11/2020. _____

Secretaria da 1ª Vara Criminal de distrital de Icoaraci, Belém/PA. PROCESSO: 00037266720188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LORENA MELO SALBÉ TRAVASSOS DA ROSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/11/2020 DENUNCIADO:MARCO ANTONIO FARIAS DE BRITO VITIMA:K. K. M. B. L. . ATO ORDINATÓRIO Nesta data, de acordo com o Provimento nº 08/2014-CJRMB, faço REMESSA, destes autos, ao MPE. Dou fé. Distrito de Icoaraci, Belém/PA, em 23/11/2020. _____

Secretaria da 1ª Vara Criminal de distrital de Icoaraci, Belém/PA. PROCESSO: 00052247220168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LORENA MELO SALBÉ TRAVASSOS DA ROSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/11/2020 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:DENIS DUARTE DO ESPIRITO SANTO. ATO ORDINATÓRIO Nesta data, de acordo com o Provimento nº 08/2014-CJRMB, faço REMESSA, destes autos, ao MPE. Dou fé. Distrito de Icoaraci, Belém/PA, em 23/11/2020. _____

Secretaria da 1ª Vara Criminal de distrital de Icoaraci, Belém/PA. PROCESSO: 00104411520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LORENA MELO SALBÉ TRAVASSOS DA ROSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/11/2020 AUTORIDADE POLICIAL:LUIZ ROBERTO NICACIO DA SILVADPC DENUNCIADO:LEIDIANNY PEREIRA DE SOUZA VITIMA:D. A. C. VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO Nesta data, de acordo com o Provimento nº 08/2014-CJRMB, faço REMESSA, destes autos, ao MPE. Dou fé. Distrito de Icoaraci, Belém/PA, em 23/11/2020. _____

Secretaria da 1ª Vara Criminal de distrital de Icoaraci, Belém/PA. PROCESSO: 00149657920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LORENA MELO SALBÉ TRAVASSOS DA ROSA A??o: Inquérito Policial em: 23/11/2020 VITIMA:O. E. INDICIADO:GABRIEL OLIVEIRA AMADOR. ATO ORDINATÓRIO Nesta data, de acordo com o Provimento nº 08/2014-CJRMB, faço REMESSA, destes autos, ao MPE. Dou fé. Distrito de Icoaraci, Belém/PA, em 23/11/2020.

Secretaria da 1ª Vara Criminal de distrital de Icoaraci, Belém/PA. PROCESSO: 00175942620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LORENA MELO SALBÉ TRAVASSOS DA ROSA A??o: Inquérito Policial em: 23/11/2020 VITIMA:O. E. INDICIADO:RAILSON OLIVEIRA FERREIRA. ATO ORDINATÓRIO Nesta data, de acordo com o Provimento nº 08/2014-CJRMB, faço REMESSA, destes autos, ao MPE. Dou fé. Distrito de Icoaraci, Belém/PA, em 23/11/2020.

Secretaria da 1ª Vara Criminal de distrital de Icoaraci, Belém/PA. PROCESSO: 00177658020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LORENA MELO SALBÉ TRAVASSOS DA ROSA A??o: Inquérito Policial em: 23/11/2020 VITIMA:O. E. INDICIADO:THIAGO GARCIA MOIA DA SILVA INDICIADO:EDUARDO DA SILVA ALVES NETO. ATO ORDINATÓRIO Nesta data, de acordo com o Provimento nº 08/2014-CJRMB, faço REMESSA, destes autos, ao MPE. Dou fé. Distrito de Icoaraci, Belém/PA, em 23/11/2020.

Secretaria da 1ª Vara Criminal de distrital de Icoaraci, Belém/PA. PROCESSO: 00251354720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LORENA MELO SALBÉ TRAVASSOS DA ROSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/11/2020 DENUNCIADO:JOSE ROGERIO MIRANDA DOS REIS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:DAIVISSON DOS SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:I. S. P. VITIMA:P. A. E. F. VITIMA:A. S. S. . ATO ORDINATÓRIO Nesta data, de acordo com o Provimento nº 08/2014-CJRMB, faço REMESSA, destes autos, ao MPE. Dou fé. Distrito de Icoaraci, Belém/PA, em 23/11/2020.

Secretaria da 1ª Vara Criminal de distrital de Icoaraci, Belém/PA. PROCESSO: 00279416520138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LORENA MELO SALBÉ TRAVASSOS DA ROSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/11/2020 AUTORIDADE POLICIAL:CARLOS IVAN PINHEIRO DOS SANTOS DPC DENUNCIADO:OTAVIO AUGUSTO NASCIMENTO PEREIRA DENUNCIADO:SAVIO DA SILVA LOBO Representante(s): OAB 8726 - PAULO SERGIO DE LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:CARLOS JORGE SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 7646 - ARINOS NORONHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:GLEIDSON REVERSON DE SOUSA MELO. ATO ORDINATÓRIO Nesta data, de acordo com o Provimento nº 08/2014-CJRMB, faço REMESSA, destes autos, ao MPE. Dou fé. Distrito de Icoaraci, Belém/PA, em 23/11/2020.

Secretaria da 1ª Vara Criminal de distrital de Icoaraci, Belém/PA. PROCESSO: 00008869420128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2020 AUTORIDADE POLICIAL:CARLOS IVAN PINHEIRO DOS SANTOS DELEGADO PC VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANDERSON RENAN MACHADO CRUZ Representante(s): OAB 4276 - PAULO ROBERTO VALE DOS REIS (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI 00008869420128140201 20120184981681 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20120184981681 PROCESSO Nº 0000886-94.2012.814.0201. AUTOS DE AÇÃO PENAL. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. DENUNCIADO: ANDERSON RENAN MACHADO CRUZ. Vistos etc. Recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Pará contra o acusado ANDERSON RENAN MACHADO CRUZ por preencher os requisitos de admissibilidade esculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal e satisfazer os pressupostos processuais e condições da ação, descrevendo em tese fato delituoso imputado ao mesmo. Cite-se o réu para ofertar resposta escrita através de advogado ou Defensor Público no prazo de 10(dez) dias, conforme dispõe o artigo 396 do CPP, com nova redação dada pela lei 11.719/08, intimando-se seu Defensor caso já constituído nos autos, cientificando-lhes que, na resposta o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com sua qualificação completa com endereço para a devida intimação das mesmas. Não apresentada resposta no prazo legal ou se o acusado citado não constituir advogado, fica desde já nomeada o Defensor Público vinculado a esta Vara para oferecê-la e atuar na defesa do denunciado no presente processo, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias. Cumpram-se as diligências requeridas pelo RMP. Após a apresentação de defesa preliminar, retornem os autos conclusos. Int. Icoaraci, 08 de agosto de 2012. ERIC AGUIAR PEIXOTO. Juiz de Direito titular da 1ª Vara Penal de Icoaraci. BELÉM Rua Manoel Barata, 1107 Fórum de: Endereço: 66810-100 CEP: 3227-2673 / 2721 Fone: ICOARACI Bairro: Email: 1crimeicoaraci@tj.pa.jus.br Pág. 1 de 1 Pág. 1 de 1 PROCESSO: 00025835720168140801 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAIMUNDO NONATO SANTOS DO CARMO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2020

DENUNCIADO:ANTONIO CELSO ALVES MOTA VITIMA:O. P. A. Representante(s): OAB 4458 - OTAVIO PEREIRA DE AZEVEDO (ADVOGADO) . C O N C L U S O S Nesta data, faço estes autos conclusos para a MMª. Juíza Reijane Ferreira de Oliveira, Titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci. O referido é verdade e dou fé. Distrito de Icoaraci, Belém/PA, em 24/11/2020. Secretaria da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA. PROCESSO: 00004015020198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 DENUNCIADO:DELSON PEREIRA BARBOSA DENUNCIADO:JOHNSON WILLAMS SOUZA DA SILVA VITIMA:J. A. P. A. VITIMA:M. M. A. O. . DECISÃO 00004015020198140201 I) Considerando a Defesa apresentada pelos réus, fls. 20/21 e o disposto no art. 397 do CPP, decido: Não há preliminares para decidir. No mérito, as defesas dos réus DELSON PEREIRA BARBOSA E JOHNSON WILLIAMS SOUZA DA SILVA não trazem provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade dos denunciados. O fato narrado constitui crime e não é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas nos artigos 395 e 397 do CPP, destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária dos acusados. Designo a audiência de instrução e julgamento para o primeiro dia desimpedido, a ser incluído pela Secretaria na pauta, devendo na ocasião constar dos autos as certidões criminais dos acusados, bem como todas as diligências determinadas (art.400 CPP). INTIMEM-SE AS PARTES E AS DEMAIS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELA DEFESA. Requisite-se as testemunhas policiais e os réus caso se encontrem presos. Fica autorizada, desde logo, a expedição de carta precatória para cumprimento de diligências. Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa. P.R.I.C. Icoaraci, 25 de novembro de 2020. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00011727220128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 DENUNCIADO:MARE CIMENTO LTDA POLIMIX VITIMA:A. C. DENUNCIADO:ANDREY ALVES LIRA. SENTENÇA PROCESSO Nº 00011727220128140201 AÇ?O PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO CAPITULAÇ?O PENAL: ART. 54, §2º, V, da Lei nº 9.605/98 RÉU: ANDREY ALVES LIRA JUÍZA SENTENCIANTE: REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Vistos e analisados para sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, promoveu Ação Penal em face de ANDREY ALVES LIRA e MARÉ CIMENTO LTDA. (nome de fantasia POLIMIX Concreto), devidamente qualificados nos autos, denunciando-o pela prática do delito tipificado no artigo 54, §2º, V, da Lei nº 9.605/98. Em audiência realizada no dia 14/11/2017 foi proposta a suspensão condicional do processo, pelo período de dois anos de prova a qual foi aceita pelos acusados e seus Defensores, sendo determinada a Suspensão do processo nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. (fl.20). A a juíza da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas proferiu decisão devolvendo os autos a este Juíz em face de haver se exaurido a sua jurisdição ante o cumprimento das condições e fim do prazo da suspensão condicional do Processo.(fls.226/227) O Ministério Público, em manifestação à fl. 176, requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade pelo cumprimento das obrigações apenas para o acusado ANDREY ALVES LIRA e para a acusada MARÉ CIMENTO LTDA. (nome de fantasia POLIMIX Concreto), requereu diligência a fim de verificar o efetivo cumprimento das condições estabelecidas na suspensão condicional do processo. Vieram os autos conclusos. RELATEI. DECIDO. A Lei. 9.099/95 em seu artigo 89 em seu § 5º dispõe: ¿Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.¿ Já o art. 61, do Código de Processo Penal prescreve: ¿Em qualquer fase do processo, o Juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício¿. Não há nos autos qualquer notícia acerca de revogação do prazo de suspensão do Processo, assim havendo se expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem revogação é imperioso que seja declarada a extinção da punibilidade, reconhecida de ofício. O Juízo da VEPMA competente para a execução/fiscalização das condições da suspensão condicional do processo devolveu os autos a este Juízo dado o fim do prazo de suspensão sem que tenha havido revogação, o biênio de prova para os denunciados, findo em 14/11/2019. A diligência requerida pelo MP (fl.176) não é mais cabível, deveria ter sido feita no curso do prazo de dois anos da suspensão, decorrido o prazo sem revogação o comando legal é de declarar a extinção da punibilidade. Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de ANDREY ALVES LIRA, e de MARÉ CIMENTO LTDA. (nome de fantasia POLIMIX Concreto), conforme os preceptivos legais constantes do § 5º do artigo 89 da lei nº. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais) c/c art. 61 do CPP. Certificado o transito em julgado e feitas as comunicações necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Icoaraci, 13 de outubro de 2020. Reijane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Comarca de Belém Página de 2 Fórum de: BELÉM Email: 1crimeicoaraci@tj.pa.jus.br Endereço: Rua Manoel Barata, 1107 CEP: 66810-100 Bairro: ICOARACI Fone: 3227-2673 / 2721 PROCESSO: 00018715820158140201 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 VITIMA:S. M. L. VITIMA:J. S. P. DENUNCIADO:YANN CARLOS MONTEIRO BARROSO AUTORIDADE POLICIAL:DPC JOSELIA INES BRITO DA SILVA. DECISÃO PROCESSO Nº 0001871.58.2015.8.14.0201 Considerando a Defesa apresentada pelo réu, fls. 13/14 e o disposto no art. 397 do CPP, decido: Não há preliminares há decidir. No mérito, a defesa do réu YANN CARLOS MONTEIRO BARROSO não traz provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do denunciado. O fato narrado constitui crime e não é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas nos artigos 395 e 397 do CPP, destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária do acusado. Designo a audiência de instrução e julgamento para o primeiro dia desimpedido, a ser incluído pela Secretaria na pauta, devendo na ocasião constar dos autos as certidões criminais do acusado, bem como todas as diligências determinadas (art.400 CPP). INTIMEM-SE AS PARTES E AS DEMAIS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELA DEFESA. Requisite-se as testemunhas policiais e o acusado caso se encontre preso. Fica autorizada, desde logo, a expedição de carta precatória para cumprimento de diligências. Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa. P.R.I.C. Icoaraci, 24 de novembro de 2020. REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00019556920058140201 PROCESSO ANTIGO: 200520398254 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 25/11/2020 INDICIADO:JOSE ROBERTO DA SILVA REIS VITIMA:D. P. F. Representante(s): PAULO TEXEIRA ROCHA (ADVOGADO) . Processo nº 00019556920058140201 DESPACHO 1. Certifique-se o cumprimento integral das determinações constantes dos itens b e c da decisão de fl. 425, reiterando-se ofícios, caso pendentes de resposta, para envio dos documentos em 10 (dez) dias. 2. Proceda-se o apensamento aos presentes autos do pedido de providências em trâmite sob o nº 0006618-85.2014.8.14.0201. 3. Após, imediatamente conclusos. Icoaraci, 19 de outubro de 2020. REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00029828320188140941 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 DENUNCIADO:ANDRESSA GUIMARAES COUTINHO DENUNCIADO:ROSILDA MAUES GUIMARAES. DECISÃO Processo 0002982.83.2018.8.14.0941 RH. Considerando as Defesas apresentadas pelas rés, fls. 11/12 e 13/19 e o disposto no art. 397 do CPP, decido: Rejeito a preliminar de inépcia da inicial sustentada pela defesa de ROSILDA MAUÉS GUIMARÃES, uma vez que a exordial, embora de forma sucinta, descreve o fato imputado, havendo individualização da conduta supostamente praticada pela denunciada, perfeitamente amoldada ao tipo penal de lesão corporal, descrevendo, ainda, data, hora, local e dinâmica do delito. Ademais, com relação aos pleitos de desclassificação e reconhecimento de legítima defesa, são matérias que somente poderão ser analisadas após a produção de provas pelas partes na ocasião própria, razão pela qual, por ora, também rejeito. No mérito, a defesa das rés ANDRESSA GUIMARÃES COUTINHO e ROSILDA MAUÉS GUIMARÃES não trazem provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade das denunciadas. O fato narrado constitui crime e não é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas nos artigos 395 e 397 do CPP, destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária das acusadas. Designo a audiência de instrução e julgamento para o primeiro dia desimpedido, a ser incluído pela Secretaria na pauta, devendo na ocasião constar dos autos as certidões criminais das acusadas, bem como todas as diligências determinadas (art.400 CPP). INTIMEM-SE AS PARTES E AS DEMAIS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELA DEFESA. Requisite-se as testemunhas policiais e as acusadas caso se encontrem presas. Fica autorizada, desde logo, a expedição de carta precatória para cumprimento de diligências. Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa. P.R.I.C. Icoaraci, 25 de novembro de 2020. REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00033615720118140201 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:JURANDIR JESUS DE FIGUEIREDO DPC DENUNCIADO:JAQUEILSON DA SILVA PEREIRA. Processo nº 00033615720118140201 DECISÃO Considerando a Defesa apresentada pelo réu, fls. 21/22, decido: I - Não há preliminares a decidir. II - Para o recebimento da denúncia o juiz exerce apenas um juízo de prelibação, sendo suficiente um suporte probatório mínimo que aponte a materialidade e indícios de autoria. Estando a denúncia lastreada nos autos do inquérito policial, tem-se o suporte probatório mínimo para que seja admitida a ação penal. Embora sucinta, a denúncia narra os fatos e contém os elementos mínimos necessários que possibilitam ao denunciado o exercício pleno de sua defesa. A imputação feita

ao denunciado configura conduta típica, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP e não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do CPP, portanto não há motivos para sua rejeição in limine. No mérito, a defesa do Réu JAQUEILSON DA SILVA PEREIRA não traz provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do denunciado. O fato narrado constitui crime e não é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas nos artigos 395 e 397 do CPP, destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária do acusado. Pelo exposto, RECEBO A DENÚNCIA e, considerando que o acusado foi notificado por edital, em conformidade com o art. 366 do CPP, SUSPENDO o processo e o curso do prazo prescricional. A suspensão se limitará no tempo ao mesmo prazo fixado para a prescrição do delito (art. 109 do CP), considerando-se a pena máxima em abstrato, prevista para o mesmo, acrescida de eventuais majorantes. No presente caso o prazo prescricional é de 20 anos, findo tal prazo, voltará a fluir o prazo prescricional, entretanto, quando tal ocorrer deverá ser excluído o tempo já decorrido entre a data do recebimento da denúncia e esta data. ANOTE-SE O PRAZO NA CAPA DO PROCESSO. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. P.R.I.C. Icoaraci, 24 de novembro de 2020. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00060156520118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:RENATO WANGHON FILHO DPC DENUNCIADO:PAULO ROGERIO HOSANA DE OLIVEIRA. Processo nº 00060156520118140401 DECISÃO Considerando a Defesa apresentada pelo réu, fls. 20/21, decido: I - Não há preliminares a decidir. II - Para o recebimento da denúncia o juiz exerce apenas um juízo de prelibação, sendo suficiente um suporte probatório mínimo que aponte a materialidade e indícios de autoria. Estando a denúncia lastreada nos autos do inquérito policial, tem-se o suporte probatório mínimo para que seja admitida a ação penal. Embora sucinta, a denúncia narra os fatos e contém os elementos mínimos necessários que possibilitam ao denunciado o exercício pleno de sua defesa. A imputação feita ao denunciado configura conduta típica, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP e não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do CPP, portanto não há motivos para sua rejeição in limine. No mérito, a defesa do Réu PAULO ROGÉRIO HOSANA DE OLIVEIRA não traz provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do denunciado. O fato narrado constitui crime e não é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas nos artigos 395 e 397 do CPP, destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária do acusado. Pelo exposto, RECEBO A DENÚNCIA e, considerando que o acusado foi notificado por edital, em conformidade com o art. 366 do CPP, SUSPENDO o processo e o curso do prazo prescricional. A suspensão se limitará no tempo ao mesmo prazo fixado para a prescrição do delito (art. 109 do CP), considerando-se a pena máxima em abstrato, prevista para o mesmo, acrescida de eventuais majorantes. No presente caso o prazo prescricional é de 20 anos, findo tal prazo, voltará a fluir o prazo prescricional, entretanto, quando tal ocorrer deverá ser excluído o tempo já decorrido entre a data do recebimento da denúncia e esta data. ANOTE-SE O PRAZO NA CAPA DO PROCESSO. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. P.R.I.C. Icoaraci, 24 de novembro de 2020. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Comarca de Belém PROCESSO: 00082766320138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 DENUNCIADO:ANDERSON PANTOJA DOS SANTOS CARVALHO VITIMA:M. G. G. S. Representante(s): OAB 24957 - DELEY BARBOSA EVANGELISTA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO:EDVANEY DE OLIVEIRA VIEIRA DENUNCIADO:FLAVIO CORREA MIRANDA. DECISÃO Considerando a Defesa apresentada pelo réu ANDERSON PANTOJA DOS SANTOS CARVALHO, fls. 13/14 e o disposto no art. 397 do CPP, decido: Não há preliminares há decidir. No mérito, a defesa do réu ANDERSON PANTOJA DOS SANTOS CARVALHO não traz provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do denunciado. O fato narrado constitui crime e não é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas nos artigos 395 e 397 do CPP, destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária do acusado. Designo a audiência de instrução e julgamento e determino à Secretaria que a inclua na pauta de audiências para o primeiro dia desimpedido, devendo na ocasião constar dos autos as certidões criminais do acusado, bem como todas as diligências determinadas (art.400 CPP). INTIMEM-SE AS PARTES E AS DEMAIS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELA DEFESA. Requisite-se as testemunhas policiais e o acusado caso se encontre preso. Fica autorizada, desde logo, a expedição de carta precatória para cumprimento de diligências. Com relação aos corréus EDVANEY DE OLIVEIRA VIEIRA e FLAVIO CORREA MIRANDA, permanecerá o feito suspenso por força do art. 366 do CPP até ulterior deliberação. Proceda-se a

renumeração dos autos a partir das fls. 15. Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa. P.R.I.C. Icoaraci, 15 de outubro de 2020. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Comarca de Belém PROCESSO: 00084083120198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAIMUNDO NONATO SANTOS DO CARMO A??o: Inquérito Policial em: 25/11/2020 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. . C O N C L U S O S Nesta data, faço estes autos conclusos para a MMª. Juíza Reijjane Ferreira de Oliveira, Titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci. O referido é verdade e dou fé. Distrito de Icoaraci, Belém/PA, em 25/11/2020. Secretaria da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA. PROCESSO: 00165835320158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 DENUNCIADO:ATOS GABRIEL GONCALVES Representante(s): OAB 28792 - BRENDA MARGALHO DA ROSA (ADVOGADO) VITIMA:W. S. S. E. O. VITIMA:M. E. S. P. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI COMARCA DA CAPITAL Processo nº 0016583-53.2015.8.14.0401 Considerando a manifestação do Ministério Público e o documento de fl. 129, que indica a data de nascimento correta de ATOS GABRIEL GONÇALVES, qual seja 02/09/1998, verifica-se que, na data do fato delituoso (02/06/2015), ele era adolescente com 17 (dezessete) anos de idade, sendo, portanto, este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, por se tratar de ato infracional. Pelo exposto, proceda-se a redistribuição do presente processo para a Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci, que é o juízo competente em razão da matéria em questão. Intimem-se e cumpra-se com observância das formalidades devidas. Icoaraci, 14 de outubro de 2020. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA. Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci. PROCESSO: 00177017020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA A??o: Inquérito Policial em: 25/11/2020 VITIMA:O. E. INDICIADO:SIDNEY NASCIMENTO DOS SANTOS. Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. Considerando o artigo 70 do Código de Processo Penal, que é de meridiana clareza em estabelecer que: ¿A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução¿. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Distrital de Icoaraci para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. P.R.I. Belém(PA), 25 de novembro de 2020. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO: 00184525720208140401 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA A??o: Inquérito Policial em: 25/11/2020 VITIMA:O. E. INDICIADO:WENDER DA SILVA DA COSTA. Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. Considerando o artigo 70 do Código de Processo Penal, que é de meridiana clareza em estabelecer que: ¿A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução¿. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Distrital de Icoaraci para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. P.R.I. Belém(PA), 25 de novembro de 2020. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO: 00194202420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 DENUNCIADO:ADOLPH HITLER DA SILVA CAMPOS VITIMA:O. E. . Processo nº 00194202420198140401 DESPACHO/DECISÃO - MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO AÇÃO PENAL - JUÍZO SINGULAR AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006 DENUNCIADO: ADOLPH HITLER DA SILVA CAMPOS, filho de Edileia da Silva Amaral e Carlos Augusto Monteiro de Campos ENDEREÇO: RUA CORONEL JUVENCIO SARMENTO, Nº 1359-B (ENTRE TRAVESSA BERREDOS E SOUZA FRANCO), PONTA GROSSA, BELÉM, PA. Considerando a materialidade do fato e os indícios de autoria, não havendo initio litis motivos que justifiquem o indeferimento da inicial acusatória, a qual preenche os requisitos legais, posto que lastreada nos autos do

inquérito policial, tendo assim o suporte probatório mínimo para que seja admitida a ação penal e embora sucinta a denúncia narra os fatos e contém os elementos mínimos necessários que possibilitam ao denunciado o exercício pleno de suas defesas, portanto não é inepta, como alegado pela Defesa. Considerando ainda, que os demais argumentos da defesa preliminar do acusado, referem-se ao mérito da causa, tornando-se indispensável a produção de provas, nos termos do art.56 da Lei nº 11.343/2006. RECEBO A DENÚNCIA contra ADOLPH HITLER DA SILVA CAMPOS, qualificado e com endereço na inicial. Determino à Secretaria da Vara que designe data e hora para a audiência e instrução e julgamento na forma do art. 57 da referida lei. CITE-SE PESSOALMENTE, o acusado, qualificado nos autos, com endereço nesta cidade, conforme consta da denúncia, para se ver processado até final decisão INTIMANDO-O para comparecer à audiência acima designada. Verificando o Sr. Oficial de Justiça que o réu se oculta para não ser citada, deverá certificar a ocorrência de forma circunstanciada e proceder a citação com hora certa, observando a forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do CPC. Certificado, pelo Oficial de Justiça que a acusada se acha em local incerto e não sabido, providencie a Secretaria a citação editalícia conforme art. 365 do CPP assinalando o prazo de 20(vinte) dias. Intimem-se as testemunhas. Requisite-se o réu se estiver preso e as testemunhas policiais. SERVIRÁ ESTE COMO MANDADO - PROV. 003/2009-CJCI entregando-se ao réu uma via deste despacho acompanhada de cópia da denúncia. FICA AUTORIZADO O CUMPRIMENTO FORA DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE, SE NECESSÁRIO, CONFORME PRECONIZA O DISPOSTO NO ARTIGO 797 DO CPP E § 2º DO ARTIGO 172 DO CPC POR ANALOGIA. Intimem-se. Cumpra-se. Icoaraci, 15 de outubro de 2020. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular 1º Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00291551820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 VITIMA:R. M. M. VITIMA:W. R. M. M. DENUNCIADO:VANDERSON CORREIA NEVES DENUNCIADO:DOUGLAS DOS SANTOS PANTOJA. DECIS?O PROCESSO Nº 00291551820188140401 Considerando as Defesas apresentadas às fls. 18/19 e 21/22 e o disposto no art. 397 do CPP, decido: Não há preliminares a decidir. No mérito, a defesa dos réus VANDERSON CORREIA NEVES e DOUGLAS DOS SANTOS PANTOJA não trazem provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade. O fato narrado constitui crime e não é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas nos artigos 395 e 397 do CPP, destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária do acusado. Designo a audiência de instrução e julgamento para o primeiro dia desimpedido, a ser incluído pela Secretaria na pauta, devendo na ocasião constar dos autos as certidões criminais dos acusados, bem como todas as diligências determinadas (art.400 CPP). INTIMEM-SE AS PARTES E AS DEMAIS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELA DEFESA. Requisite-se as testemunhas policiais. Fica autorizada, desde logo, a expedição de carta precatória para cumprimento de diligências, observando-se os endereços informados pela defesa. Cumpra-se, conforme requerido pelo MP à fl. 30. Após, retornem os autos à manifestação conclusiva. Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa. P.R.I.C. Icoaraci, 25 de novembro de 2020. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da 1º Criminal Distrital de Icoaraci Belém/PA Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 1crimeicoaraci@tj.pa.jus.br Endereço: Rua Manoel Barata, 1107 CEP: 66810-100 Bairro: ICOARACI Fone: 3227-2673 / 2721 PROCESSO: 00306575520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 DENUNCIADO:JOEL ROBERTO NUNES GONCALVES FILHO VITIMA:B. F. S. B. N. VITIMA:B. M. B. VITIMA:F. P. S. . DECISÃO PROC. Nº 0030657.55.2019.8.14.0401 Considerando a Defesa apresentada pelo réu, (fl. 11) e o disposto no art. 397 do CPP, decido: Não há preliminares há decidir. No mérito, a defesa do réu JOEL ROBERTO NUNES GONÇALVES FILHO não traz provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do denunciado. O fato narrado constitui crime e não é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas nos artigos 395 e 397 do CPP, destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária do acusado. Designo a audiência de instrução e julgamento e determino à Secretaria que a inclua na pauta de audiências para o primeiro dia desimpedido, devendo na ocasião constar dos autos as certidões criminais do acusado, bem como todas as diligências determinadas (art.400 CPP). INTIMEM-SE AS PARTES E AS DEMAIS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELA DEFESA. Requisite-se as testemunhas policiais e o acusado caso se encontre preso. Fica autorizada, desde logo, a expedição de carta precatória para cumprimento de diligências. Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa. P.R.I.C. Icoaraci, 24 de novembro de 2020. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci P R O C E S S O : 0 0 3 3 6 0 5 2 7 2 0 1 5 8 1 4 0 2 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação

Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 AUTORIDADE POLICIAL: CIAL RUY PORTO MEDEIROS - DPC VITIMA: F. N. F. P. DENUNCIADO: FRANK AUGUSTO DA CRUZ CONCEICAO Representante(s): OAB 2708 - ROBERTO SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) . Processo nº 00336052720158140201 DESPACHO 1. Renove-se a diligência citatória no endereço informado pela defesa fl. 13. 2. Com o cumprimento do mandado, conclusos para análise da defesa preliminar. Intimem-se. Icoaraci, 24 de novembro de 2020. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00037930520108140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2020 VITIMA: E. DENUNCIADO: SUELEN CRAVEIRO SANTOS Representante(s): OAB 15630 - CARLA DE ARAUJO LIMA (ADVOGADO) PROMOTOR: 1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE ICOARACI. SENTENÇA AÇÃO PENAL - JUIZO SINGULAR CRIMES- Art. 33 da Lei nº 11.343/2006 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÉ: SUELEN CRAVEIRO SANTOS DEFENSORIA PÚBLICA JUÍZA SENTENCIANTE: REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Vistos e examinados hoje para Sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, com base no inquérito policial, ajuizou Ação Penal, contra SUELEN CRAVEIRO SANTOS, devidamente qualificado nos autos, denunciando-o como incurso nas sanções dos Art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Narra a denúncia, em síntese: (...) na madrugada do dia 16/08/2010, por volta das 03h, policiais militares estavam realizando ronda ostensiva pelo bairro do Tapanã, quando resolveram realizar uma revista na residência da denunciada, sendo observado pelos milicianos que no interior da residência de SUELEN havia algumas trouxas de entorpecente, ocasião em que adentraram no imóvel e encontraram 24 petecas de substância pastosa conhecida como cocaína, confeccionadas em material plástico. Após a constatação do fato delituoso, os policiais conduziram a acusada à seccional de polícia de Icoaraci, onde foi lavrado o flagrante, sendo a substância apreendida e encaminhada ao CPC Renato Chaves para os procedimentos de praxe. (...) Ao final, o Parquet requereu o recebimento da denúncia para que o réu seja processado até a sentença final como incurso nas sanções penais dos Art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Na ocasião, o Ministério Público arrolou 03 (três) testemunhas para serem ouvidas em juízo (fl.02). Em decisão de fl.12, estando a denúncia de acordo com os requisitos do art.41 do CPP e não vislumbrando as hipóteses previstas no art.395, CPP, este juízo recebeu a denúncia. Na oportunidade, foi designada data para realização da audiência de instrução e julgamento, fl.04/05. Laudo toxicológico definitivo, fl.37. Defesa prévia, fls. 59/64-apenso. Termos de audiência, fls.12/14, 38, 41/44, 54/55, 100. Decisão de fl.79, reconhecendo que a falta de citação formal foi suprimida pelo comparecimento formal da acusada e constituição formal de advogados para a promoção de Defesa técnica. Em sede de alegações finais, na forma de memoriais escritos, o Ministério Público, após breve relato do processo, ao analisar depoimentos das testemunhas e interrogatório da ré, aduziu que, apenas uma testemunha recordou-se dos fatos e que embora os policiais tenham supostamente flagrado a acusada guardando substâncias ilícitas não restou claro que tal entorpecente pertencesse a acusada. Aduziu ainda o Ministério Público que conforme os depoimentos vislumbra-se que já existem desavenças pretéritas entre a acusada e a única testemunha arrolada na denúncia que recordou dos fatos, o que prejudica ainda mais o conjunto probatório. Diz que, embora a materialidade esteja comprovada, pelo laudo toxicológico e pelos depoimentos, a autoria resta prejudicada não havendo possibilidade de embasar um édito condenatório. Diz o MP que a prova nebulosa e geradora de dúvidas quanto à autoria do delito não tem o condão de autorizar a condenação do réu não confesso, vez que não conduz a um juízo de certeza. Ressalta que a acusada negou veementemente a autoria do fato tanto em sede policial quanto em juízo. Ao final, requereu a absolvição da acusada, com fundamento no princípio in dubio pro reo e Art.386, inciso VII, do CPP, fls. 105/107. As alegações finais da acusada foram apresentadas pela Defensoria Pública, que, após breve relato dos fatos, alegou que o Parquet requereu a absolvição, fato que vincula o juízo da causa vez que equivale à retirada da acusação, que sem dedução legítima da pretensão acusatória no momento destinado aos debates. Cita doutrina e jurisprudência sobre a questão. Aduz ainda que não foi produzida qualquer prova no sentido de sustentar a inicial acusatória. Ao final, com fundamento no princípio in dubio pro reo, requereu a improcedência da denúncia e a consequente absolvição do acusado, fls.109/111. Relatei. Passo a fundamentar e decidir. O Ministério Público imputa a SUELEN CRAVEIRO SANTOS, qualificada nos autos, a prática do delito de tráfico de drogas, nos termos do Art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não havendo preliminares nem qualquer nulidade a ser pronunciado de ofício, passo à análise do mérito. MATERIALIDADE. O Laudo Toxicológico Definitivo de fl.37, de análise técnica dos materiais apreendidos: 24 (VINTE E QUATRO) petecas confeccionadas em pedaços de saco plástico transparente, contendo em seu interior substância pastosa branca pesando no total 20 gramas, a qual resultou positivamente para cocaína. DA AUTORIA Na instrução criminal, foram colhidos os depoimentos de dois policiais militares que atuaram na diligência que culminou na prisão da

acusada. O Policial Militar WANDERSON ALEXANDRINO VIANA não recordou dos fatos ao depor em juízo. O Policial Militar EDILSON BRAGA MIRANDA afirmou que chegou à residência da acusada por meio de denúncia de um morador. Disse que viram pela janela um saco contendo petecas de cocaína debaixo da acusada e que bateram, até a acusada abrir a porta. A acusada teria dito que a droga lhe pertencia. Afirmou que a iluminação da rua é ruim e que a luz da casa da acusada estava apagada, mas que ele usou uma lanterna. Disse que, pelo que recorda, também foi apreendido dinheiro e disse que familiares da acusada abriram reclamação contra ele na Corregedoria. DO INTERROGATÓRIO DA ACUSADA A acusada, em seu interrogatório, negou ter praticado o crime. Disse que é agricultora e que não reside na casa onde a droga foi encontrada, mas que estava lá naquela semana para tratar da venda do imóvel e esclareceu isso aos policiais. Disse que um policial militar apareceu com um saquinho de drogas, dizendo ter encontrado ali. Disse que um dos policiais sabia que ela era irmã de um homem que fora preso por tráfico, mas ele não morava na casa. Com efeito assiste razão ao Ministério Público em pleitear a absolvição da ré duma feita que o estado não se desincumbiu do ônus de provar os fatos imputados na denúncia. Ressalte-se que a versão apresentada pela ré permaneceu sólida e inalterada, gerando dúvidas se a acusada estava ou não em posse das drogas, ou mesmo se estava sozinha aquando de sua abordagem. Assim, não havendo certeza que a droga pertencia à denunciada e que esta, de fato, praticava o delito de tráfico de drogas àquela ocasião, deve prevalecer o princípio in dubio pro reo, corolário do princípio constitucional de presunção de inocência. No Estado democrático de Direito, incumbe ao estado provar as acusações que imputa ao denunciado. No presente caso o Estado Representado pelo Ministério Público imputou ao réu o crime de tráfico de drogas, tipificado nos Art. 33 da Lei nº 11.343/2006, mas não produziu provas suficientes para o decreto condenatório. Ademais, ao verificar a fragilidade das provas o Ministério Público, Órgão Titular da ação penal, pediu a absolvição do réu por insuficiência de provas da autoria. Não há dúvidas de que a Constituição de 1988 consagrou o sistema acusatório, no qual há a completa separação de papéis, entre acusador e julgador, de modo que, havendo o próprio titular da ação, formado sua convicção, pelo que foi carreado ao processo, de que não há elementos suficientes para sustentar uma condenação e pede a absolvição, ao juízo imparcial não cabe julgar de forma contrária, sob pena de assumir o papel de titular da ação penal, que é privativo do Ministério Público. Nesse sentido veja-se a lição de Auri Lopes Jr. Em artigo publicado na Revista Consultor Jurídico de 5/12/2014 - Por que o juiz não pode condenar quando o Ministério Público pedir a absolvição? (...) O poder punitivo é condicionado à existência de uma acusação. Essa construção é inexorável, se realmente se quer efetivar o projeto acusatório da Constituição. Significa dizer: aqui está um elemento fundante do sistema acusatório. (...) Se o acusador deixar de exercer a pretensão acusatória (pedindo a absolvição na manifestação final), cai por terra a possibilidade de o Estado-Juiz atuar o poder punitivo, sob pena de grave retrocesso a um sistema inquisitório, de juízes atuando de ofício, condenando sem acusação, rasgando o princípio da correlação e desprezando a importância e complexidade da imparcialidade. (...) E No mesmo sentido: (...) a ação deflagra a jurisdição e instaura o processo. O processo tem um objeto que é a pretensão acusatória. Se a pretensão deixa de ser exercida pelo MP, não pode o juiz, no sistema acusatório, fazê-lo. Nesse caso, sustentada a desclassificação ou a absolvição do MP, deverá o juiz atender. O exercício da pretensão acusatória é a energia que anima todo o processo. Retirada a pretensão, deve o acusado ser absolvido, ou, conforme o caso, a infração penal ser desclassificada. (RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal . 16º ed, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. A jurisprudência também está se firmando no sentido de consolidar o sistema acusatório. Ementa APELAÇÃO CRIME. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NESTE 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. Havendo manifestação do Ministério Público - titular da ação penal - atuante neste grau de jurisdição favorável ao pleito absolutório do apelante, esvaziando, portanto, a controvérsia quanto ao ponto. Considerando, no caso, ausência do contraditório e o princípio da imparcialidade do juiz, a absolvição se impõe. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Crime Nº 70052913894, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 27/03/2013) Na mesma esteira decidiu o nosso Tribunal de Justiça. TJPA-RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROCESSO Nº 0005690-42.2012.8.14.0028 RECORRENTE: F.B.B.F RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA RELATORA DESIGNADA: JUÍZA CONVOCADA NADJA NARA COBRA MEDA RELATORA ORIGINÁRIA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA ABSOLVIÇÃO DO RÉU DECRETADA- PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO APRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALEGAÇÕES FINAIS - VINCULAÇÃO DO JULGADOR - SISTEMA ACUSATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I- Deve ser decretada a absolvição quando, em alegações finais do Ministério Público, houver pedido nesse sentido, pois neste caso, haveria ausência de pretensão acusatória a ser eventualmente acolhida pelo julgador. II- O sistema acusatório funda-se no princípio dialético que conduz um processo de sujeitos que tem suas funções absolutamente distintas, a

de acusação, a de defesa e a de julgamento. O Magistrado, é inerte diante da atuação acusatória, bem como se afasta da administração das provas, que está a cargo das partes. O desenvolvimento da jurisdição depende da atuação do acusador (Ministério Público), que a invoca, e só se realiza válida diante da atuação do defensor. III- A vinculação do julgador ao pedido de absolvição feito em alegações finais pelo Ministério Público é decorrência natural do sistema acusatório, preservando com isso a separação entre as funções no processo. Aceitar de outra forma, seria admitir o julgador inquisidor, que atua sem a devida provocação. IV- Em sendo assim sufragando as alegações finais Ministeriais e defensiva, as razões do Recurso em Sentido Estrito, as contrarrazões do Recurso em Sentido Estrito, bem como o parecer Ministerial de 2º grau absolvo sumariamente o recorrente. (1ª Câmara Criminal Isolada, 21 de julho de 2015). Diante do exposto, considerando que o Ministério Público, nas alegações finais, requereu a absolvição e, por não haver prova suficiente para a condenação, com fundamento nos art. 386, inciso VII do CPP, julgo IMPROCEDENTE a ação penal e, via de consequência, ABSOLVO SUELEN CRAVEIRO SANTOS, já qualificada nos autos, da imputação tipificada nos Art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Custas pelo Estado. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. E CUMPRA O SR. DIRETOR DE SECRETARIA O DISPOSTO NOS ARTIGOS 389 a 392 DO CPP. Não havendo interposição de recurso, procedam-se todas as comunicações e as anotações de estilo. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Icoaraci, 27 de novembro de 2020. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00056851020178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2020 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MAURICIO FERREIRA GOMES Representante(s): OAB 9550 - MARIA DE NAZARE NORONHA DE PINHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:WIVIAN MIKAELLY LOBATO DE SOUZA Representante(s): OAB 2818 - ANTONIO RITO DAS GRACAS TAVARES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ERIK CRISTIAN SILVA DA SILVA. SENTENÇA AÇÃO PENAL - JUÍZO SINGULAR CRIMES: Art.180, §caput, Art.311, ambos do CPB e Art.12, da Lei nº 10.826/03 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÉUS: MAURÍCIO FERREIRA GOMES ADVOGADO: MARIA DE NAZARÉ NORONHA DE PINHO OAB/PA: 9.550 ERIK CRISTIAN SILVA DA SILVA WIVIAN MIKAELLY LOBATO DE SOUZA DEFENSORIA PÚBLICA JUÍZA SENTENCIANTE: REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Vistos e examinados hoje para Sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, com base no inquérito policial, ajuizou Ação Penal, contra MAURÍCIO FERREIRA GOMES, ERIK CRISTIAN SILVA DA SILVA e WIVIAN MIKAELLY LOBATO DE SOUZA, devidamente qualificados nos autos, denunciando-os como incurso nas sanções do Art.180, §caput, Art.311, ambos do CPB e Art.12, da Lei nº 10.826/03. Narra a denúncia, em síntese: §(...) no dia 21.08.2017, por volta de 14h00min, Policiais Militares, em ronda ostensiva pelo bairro do Tenoné, mais precisamente na Sexta Travessa, do Conjunto de Bela Manoela, avistaram um veículo, marca/modelo Ford Ecosport, cor branca e com placa de outro estado, o que despertou a atenção dos agentes da Lei, e motivou a sua interceptação, estando os ora denunciados dentro dele, sendo encontrada, após revista no porta malas, uma arma de fogo de fabricação caseira. Diante do constatado, os ora denunciados foram conduzidos para a U.I.P.P. do Tenoné, onde detectou-se que o veículo acima descrito apresentava registro de roubo (BOP, de fl.08-IPL), cuja placa encontrada era incompatível com o seu cadastro no RENAVAM (...)§ Ao final, o Parquet requereu o recebimento da denúncia para que os réus sejam processados até a sentença final como incurso nas sanções penais dos Art.180, §caput, Art.311, ambos do CPB e Art.12, da Lei nº 10.826/03. Na ocasião, o Ministério Público arrolou 04 (quatro) testemunhas para serem ouvidas em juízo (fl.03). A denúncia com o rol de testemunhas foi recebida em 16/11/2017, sendo designada data para realização da audiência de instrução e julgamento (fl.24/25) e determinada a intimação dos acusados para audiência de suspensão condicional do processo. Resposta à acusação do acusado Mauricio Ferreira Gomes apresentada por advogado constituído, fls.19/20. Resposta à acusação da acusada WIVIAN MIKAELLY LOBATO DE SOUZA apresentada por advogado constituído, fls.26/28. Em 17 de outubro de 2018 a acusada Vivian Mikaely Lobato de Souza juntamente com seu defensor aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, o qual foi homologado por este Juízo (fl. 53). Decisão determinando que o processo siga sem a presença do acusado ERIK CRISTIAN SILVA DA SILVA, o qual, citado, não compareceu à audiência de suspensão condicional do processo (fl.31). Resposta à acusação do acusado Erik Cristian Silva da Silva apresentada pela Defensoria Pública, fls.35/36. Em decisão de 16/05/2018, não se tratando das hipóteses previstas nos art.395 e 397, este juízo designou data para audiência de instrução e julgamento, fl.37. Termos de Audiência de Instrução e Julgamento, fls. 53, 54/55 e 64 Em alegações finais, o Ministério Público, após breve relato do processo e transcrever depoimentos colhidos em juízo, aduziu que, com o fim da fase instrutória, em Juízo, não foram criadas provas seguras que possam condenar os réus no crime em questão, posto que no fim da instrução processual, não se obteve certeza das condutas criminosas dos denunciados, visto que apesar das testemunhas terem relatado ao

fatos, não restou satisfatoriamente claro como se deu a consumação do crime, já que a vítima do roubo do veículo alegou não reconhecer os acusados como os assaltantes e que a arma era sua, portanto, não foi formada a devida convicção sobre as participações dos réus no crime em questão, de modo que não há relação comprovada entre os denunciados e o crime em questão. Portanto, não se vislumbra elementos seguros para a condenação. Ao final, requereu a absolvição dos acusados, nos termos do art. 386, inc. VII, CPP, fls.71/72. As alegações finais do acusado Maurício Ferreira Gomes foram apresentadas por advogado constituído, que ratificou as alegações do Ministério Público, no sentido de não haver provas suficientes para suportar uma possível condenação. Ao final, requereu a improcedência da denúncia e a consequente absolvição do acusado, fls.73/75. As alegações finais do acusado Erik Cristian Silva da Silva foram apresentadas pela Defensoria Pública, que, após breve relato dos fatos, alegou que o Parquet requereu a absolvição, fato que vincula o juízo da causa por ausência de provas para a condenação. Alegou, também, que nenhuma prova foi produzida no sentido de sustentar a denúncia. Ao final, com fundamento no princípio in dubio pro reo, requereu a improcedência da denúncia e a consequente absolvição do acusado, fls.77/79. É o que basta relatar. Decido. O Ministério Público do Estado imputa a MAURÍCIO FERREIRA GOMES e ERIK CRISTIAN SILVA DA SILVA a prática dos delitos tipificados no Art.180, §caput, Art.311, ambos do CPB e Art.12, da Lei nº 10.826/03. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo à análise do mérito. DA MATERIALIDADE E AUTORIA Nos autos, consta apenas um BOP acerca da ocorrência do suposto crime de roubo do veículo em questão (fl.08-IPL), quanto a arma de fogo que consta nos autos ter sido encontrada no porta malas do veículo em que se encontram os acusados, não há auto de apreensão e apresentação nem laudo pericial de modo que está patente a ausência de materialidade do delito de posse ilegal de arma de fogo. DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA Em juízo, foram ouvidas três testemunhas, Policiais Militares. As testemunhas REGINALDO NAZARENO LOPES PEREIRA, KARLA THAIS ASSUNÇÃO SANTOS e DEIVYD RODRIGUES BACHA, Policiais Militares, declararam de forma uníssona que estavam em ronda pelo bairro do Tenoné, quando viram o veículo e acharam estranho. No veículo, estavam os três denunciados. A arma estava dentro do carro, na parte de trás, com um dos acusados. Disseram que Maurício dirigia o veículo. Afirmaram que o chassi do carro estava adulterado e que Erik disse que teria trocado de carro com outra pessoa. DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO O acusado Maurício Ferreira Gomes, interrogado em juízo, afirmou que Erik dirigia o carro. Disse que Erik morava em frente à sua casa, em uma kitnet. Erik estava com esse carro há dois meses; que Erick dizia que tinha uma loja de roupas e trabalhava com a venda de imóveis pelo programa § Minha Casa, Minha Vida§. O acusado Erik Cristian Silva da Silva não foi ouvido em juízo, por ter sido declarado revel no início da instrução criminal. Ao final da instrução criminal, com base nas declarações colhidas em juízo, entendo que não há elementos suficientes para embasar o decreto condenatório, uma vez que as provas colhidas nos autos não são suficientemente seguras a ponto de esclarecer as condutas de cada um dos acusados. Embora os depoimentos das testemunhas tenham sido no sentido de que os três acusados estavam no veículo apreendido, no qual também continha uma arma de fogo de fabricação caseira, o acusado Maurício ouvido em juízo, afirmou não ser ele quem dirigia o veículo, que seria denunciado Erik. Ademais, ao verificar a fragilidade das provas, o Ministério Público, Órgão Titular da ação penal, pediu a absolvição dos réus por insuficiência de provas da autoria. Não há dúvidas de que a Constituição de 1988 consagrou o sistema acusatório, no qual há a completa separação de papéis, entre acusador e julgador, de modo que, havendo o próprio titular da ação, formado sua convicção, pelo que foi carreado ao processo, de que não há elementos suficientes para sustentar uma condenação e pede a absolvição, ao juízo imparcial não cabe julgar de forma contrária, sob pena de assumir o papel de titular da ação penal, que é privativo do Ministério Público. Nesse sentido veja-se a lição de Auri Lopes Jr. Em artigo publicado na Revista Consultor Jurídico de 5/12/2014 - Por que o juiz não pode condenar quando o Ministério Público pedir a absolvição? §(...)O poder punitivo é condicionado à existência de uma acusação. Essa construção é inexorável, se realmente se quer efetivar o projeto acusatório da Constituição. Significa dizer: aqui está um elemento fundante do sistema acusatório. (...) Se o acusador deixar de exercer a pretensão acusatória (pedindo a absolvição na manifestação final), cai por terra a possibilidade de o Estado-Juiz atuar o poder punitivo, sob pena de grave retrocesso a um sistema inquisitório, de juízes atuando de ofício, condenando sem acusação, rasgando o princípio da correlação e desprezando a importância e complexidade da imparcialidade.(...)§ No mesmo sentido: §(...) a ação deflagra a jurisdição e instaura o processo. O processo tem um objeto que é a pretensão acusatória. Se a pretensão deixa de ser exercida pelo MP, não pode o juiz, no sistema acusatório, fazê-lo. Nesse caso, sustentada a desclassificação ou a absolvição do MP, deverá o juiz atender. O exercício da pretensão acusatória é a energia que anima todo o processo. Retirada a pretensão, deve o acusado ser absolvido,

ou, conforme o caso, a infração penal ser desclassificada. (RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 16º ed, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. A jurisprudência também está se firmando no sentido de consolidar o sistema acusatório. Ementa APELAÇÃO CRIME. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NESTE 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. Havendo manifestação do Ministério Público - titular da ação penal - atuante neste grau de jurisdição favorável ao pleito absolutório do apelante, esvaziando, portanto, a controvérsia quanto ao ponto. Considerando, no caso, ausência do contraditório e o princípio da imparcialidade do juiz, a absolvição se impõe. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Crime Nº 70052913894, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 27/03/2013) Na mesma esteira decidiu o nosso Tribunal de Justiça. TJPA-RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROCESSO Nº 0005690-42.2012.8.14.0028 RECORRENTE: F.B.B.F RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA RELATORA DESIGNADA: JUÍZA CONVOCADA NADJA NARA COBRA MEDA RELATORA ORIGINÁRIA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA ABSOLVIÇÃO DO RÉU DECRETADA- PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO APRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALEGAÇÕES FINAIS - VINCULAÇÃO DO JULGADOR - SISTEMA ACUSATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I- Deve ser decretada a absolvição quando, em alegações finais do Ministério Público, houver pedido nesse sentido, pois neste caso, haveria ausência de pretensão acusatória a ser eventualmente acolhida pelo julgador. II- O sistema acusatório funda-se no princípio dialético que conduz um processo de sujeitos que tem suas funções absolutamente distintas, a de acusação, a de defesa e a de julgamento. O Magistrado, é inerte diante da atuação acusatória, bem como se afasta da administração das provas, que está a cargo das partes. O desenvolvimento da jurisdição depende da atuação do acusador (Ministério Público), que a invoca, e só se realiza válida diante da atuação do defensor. III- A vinculação do julgador ao pedido de absolvição feito em alegações finais pelo Ministério Público é decorrência natural do sistema acusatório, preservando com isso a separação entre as funções no processo. Aceitar de outra forma, seria admitir o julgador inquisidor, que atua sem a devida provocação. IV- Em sendo assim sufragando as alegações finais Ministeriais e defensiva, as razões do Recurso em Sentido Estrito, as contrarrazões do Recurso em Sentido Estrito, bem como o parecer Ministerial de 2º grau absolvo sumariamente o recorrente. (1ª Câmara Criminal Isolada, 21 de julho de 2015). Diante do exposto, considerando que o Ministério Público, nas alegações finais, requereu a absolvição e por não haver prova suficiente para a condenação, com fundamento nos art. 386, inciso VII do CP, julgo IMPROCEDENTE a ação penal e, via de consequência, ABSOLVO MAURÍCIO FERREIRA GOMES e ERIK CRISTIAN SILVA DA SILVA, já qualificados nos autos, da imputação tipificada nos Art.180, §caput, Art.311, ambos do CPB e Art.12, da Lei nº 10.826/03. Custas pelo Estado. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. E CUMpra O SR. DIRETOR DE SECRETARIA O DISPOSTO NOS ARTIGOS 389 a 392 DO CPP. Não havendo interposição de recurso, procedam-se todas as comunicações e as anotações de estilo. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Icoaraci, 26 de novembro de 2020. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00056851020178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2020 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MAURICIO FERREIRA GOMES Representante(s): OAB 9550 - MARIA DE NAZARE NORONHA DE PINHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:WIVIAN MIKAELLY LOBATO DE SOUZA Representante(s): OAB 2818 - ANTONIO RITO DAS GRACAS TAVARES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ERIK CRISTIAN SILVA DA SILVA. SENTENÇA PROCESSO Nº 0005685-10.2017.8.14.0201 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO CAPITULAÇÃO PENAL: Art.180, §caput, Art.311, ambos do CPB e Art.12, da Lei nº 10.826/03 RÉ: WIVIAN MIKAELLY LOBATO DE SOUZA JUÍZA SENTENCIANTE: REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Vistos e analisados para sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, promoveu Ação Penal em face de WIVIAN MIKAELLY LOBATO DE SOUZA, devidamente qualificada nos autos, denunciando-a pela prática dos delitos tipificados no Art.180, §caput, Art.311, ambos do CPB e Art.12, da Lei nº 10.826/03. O feito foi distribuído a esta Vara, sendo a denúncia recebida em 16/11/2017 (fl. 04/05). O acusado foi regularmente intimado e compareceu no dia da Audiência de Suspensão Condicional do Processo realizada no dia 17/10/2018 (fl. 53). Em audiência, a proposta foi analisada e aceita pela ré e sua defesa. Vieram os autos conclusos. RELATEI. DECIDO. A Lei. 9.099/95 em seu artigo 89 em seu § 5º dispõe: §Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. § Já o art. 61, do Código de Processo Penal prescreve: §Em qualquer fase do processo, o Juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. Não há nos autos qualquer notícia acerca de revogação do prazo de suspensão do Processo, assim havendo se expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem revogação é imperioso que seja declarada a extinção da punibilidade, reconhecida de ofício. Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade da acusada WIVIAN

MIKAELLY LOBATO DE SOUZA, conforme os preceptivos legais constantes do § 5º do artigo 89 da lei nº. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais) c/c art. 61 do CPP. P.R.I.C. Certificado o trânsito em julgado e feitas as comunicações necessárias, archive-se. Icoaraci, 26 de novembro de 2020. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Icoaraci Belém/PA Página de 2 Fórum de: BELÉM Email: 1crimeicoaraci@tj.pa.jus.br Endereço: Rua Manoel Barata, 1107 CEP: 66810-100 Bairro: ICOARACI Fone: 3227-2673 / 2721 PROCESSO: 00084083120198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 27/11/2020 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. . Processo nº 0008408-31.2019.8.14.0201 DECISÃO - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA Analisando os autos, verifico que o presente Inquérito Policial apura a suposta prática do crime de inserção de dados falsos em sistema de informações, tipificado no art. 313-A, do CPB por Fernanda Cabral Barbosa e Maria Thelma Martins Alves. A autoridade policial requereu documentações de caráter sigiloso ao Banco do Brasil, instituição onde as investigadas trabalhavam à época dos fatos, a fim de melhor apurar as condutas de ambas. Contudo, em ofício, o referido banco esclareceu não ser possível encaminhar a íntegra da Ação Disciplinar, por conter dados resguardados por sigilo bancário, sendo possível fornecer tais documentações mediante ordem judicial (fl.113). Em manifestação, o Ministério Público pugnou que esse Juízo requirite junto ao Banco do Brasil a remessa integral da citada ação disciplinar, a fim de que a investigação seja aprofundada (fl.146). Em que pese reconhecer a indispensabilidade de cumprimento do pedido ministerial, ante a manifestação da instituição financeira de que somente apresentará a documentação por determinação judicial, os autos foram endereçados a este juízo após a edição da Resolução nº 20, de 13 de setembro de 2017, a qual alterou a redação do caput 1º e acrescentou o inciso IV, ao art.2º da Resolução nº 16/2008-GP, de 1º de outubro de 2008, passando a ter a seguinte redação: "Art. 1º. Determinar que as 02 (duas) Varas criadas pelo art. 2º, inciso I da Lei n.º 7.195, de 18 de agosto de 2008, sejam denominadas de "1º e 2º Vara Penal dos Inquéritos Policiais", com competência para o controle e exercício da atividade jurisdicional nos inquéritos policiais, demais peças informativas e outros feitos especificados nesta resolução, salvo aqueles de competência da Vara Distrital de Mosqueiro e Varas Especializadas de Violência doméstica contra a Mulher (...)" Art. 2º O inciso IV, do art. 2º da Resolução n.º 16/2008-GP, de 01/10/2008, terá a seguinte redação: "Art. 2º (...) - realização de audiência de custódia." Assim, pelas novas regras instituídas pela resolução nº 20/2017, a 1ª e a 2ª Varas Penais de Inquéritos Policiais tiveram a competência para processar os atos relativos a inquéritos policiais e peças informativas, ao passo que antes, eram ressalvadas da competência privativa das varas de inquérito as Varas Distritais de Mosqueiro e Icoaraci, bem como as Varas Especializadas de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. O texto da referida resolução modificou tal exceção somente à Vara Distrital de Mosqueiro e as Varas Especializadas de Violência Doméstica contra a Mulher. Logo, depreende-se que a modificação no texto da resolução nº 16/2008-GP transferiu das Varas Penais de Icoaraci para as Varas de Inquéritos Policiais Belém a competência para exercer o controle e exercício da atividade jurisdicional nos inquéritos policiais e demais peças informativas na fase pré-processual. A Resolução nº 16/2008-GP também define, em seu artigo 2º, como atos relativos a Inquéritos, dentre outros, a análise de pedidos de prisão temporária, preventiva e liberdade provisória (inc.I, e). Assim, ao considerar a necessidade de intermédio judicial para dar efetivo cumprimento à solicitação da autoridade policial, também se deve fazê-lo reconhecendo o momento e a competência para tanto. No presente caso, a autorização judicial é requerida em fase pré-processual, como diligência para as investigações, ou seja, anteriormente ao eventual oferecimento da denúncia por parte do Ministério Público. De modo que a competência para tanto é da Vara de Inquéritos Policiais, conforme se vê da Súmula 12 do TJPA Súmula nº 12 Perdura a competência da Vara de Inquéritos Policiais da Capital para processar inquérito que, embora já tenha sido relatado, ainda aguarda o cumprimento das diligências requeridas pelo órgão ministerial. Destarte, com fundamento na Resolução 20/2017 e na Súmula nº 12 do TJPA, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos para a 1ª Vara Inquéritos Policiais de Belém. Cumpra-se observando as formalidades e cautelas legais. Ciência ao MP e a Autoridade Policial. Icoaraci, 27 de novembro de 2020 REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00148791120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 27/11/2020 VITIMA:O. E. INDICIADO:RAMON NASCIMENTO DOS SANTOS Representante(s): OAB 22710 - ANDERSON ARAUJO MENDES (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA Processo nº 0014879-11.2020.8.14.0401 REQUERENTE: RAMON NASCIMENTO DOS SANTOS CAP. PENAL: Art.33, da Lei nº 11.343/06. DECISÃO RAMON NASCIMENTO DOS SANTOS, filho de Rosenete Nascimento dos Santos e Vicente Ubirajara dos Santos, já qualificado nos autos, foi autuado em flagrante delito, por suposta prática de crime previsto no Art.33, da Lei nº 11.343/06.

O Juízo da 1ª Vara Penal dos Inquéritos Policiais de Belém homologou o auto e decretou a prisão preventiva do ora indiciado. Os autos vieram redistribuídos a este Juízo em razão da competência territorial. Remetidos os autos ao Ministério Público, este se manifestou pela revogação da prisão preventiva do indiciado e apresentou proposta de Acordo de Não Persecução Penal. Sabe-se que, indiscutivelmente, no processo penal pátrio vige a regra de que a prisão de caráter processual é a exceção, só podendo ser decretada ou mantida quando houver razões suficientes para sua concretização. A primeira razão para a prisão processual é a existência do chamado *fumus commissi delicti*, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. A segunda razão é o *periculum libertatis*, que segundo o artigo 312 do Código de Processo Penal indica os requisitos que podem fundamentar a prisão preventiva, sendo eles: a) garantia da ordem pública e da ordem econômica (impedir que o réu continue praticando crimes); b) conveniência da instrução criminal (evitar que o réu atrapalhe o andamento do processo, ameaçando testemunhas ou destruindo provas); c) assegurar a aplicação da lei penal (impossibilitar a fuga do réu, garantindo que a pena imposta pela sentença seja cumprida). Ao analisar as condições pessoais do requerente, pela certidão criminal, verifico é primário, comprova endereço no distrito da culpa, ocupação lícita e não demonstrou oferecer qualquer risco à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não demonstra integrar grupo criminoso, bem como que se encontra com advogado habilitado nos autos para patrocinar sua defesa. Cediço que no curso da persecução penal, deve-se conciliar a necessidade da prisão preventiva com o princípio da presunção de inocência do réu, consagrado no art. 5º, inc. LVII, da CF/88, não devendo ser este tratado como, ou equiparado à condição de condenado sem sê-lo. Instrumento de última ratio, por cercear o direito fundamental do indivíduo à liberdade, a segregação cautelar apenas deve ser justificada e adotada quando necessária à instrução criminal e quando se tornarem exauridas ou insuficientes as demais medidas cautelares para a garantia da ordem pública, a segurança da aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal, conforme se depreende do disposto no art. 282, § 6º do CPP, "A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada. Ademais a prisão preventiva serve para assegurar o processo no qual ela foi decretada de modo que mesmo o requerente já tendo uma condenação há que ser analisada a necessidade concreta para assegurar-se a instrução neste processo. O art. 282 § 6º do CPP é bastante claro no sentido de que somente deverá ser decretada a prisão preventiva quando outras medidas cautelares não se demonstrarem suficientes, e agora nessa situação de pandemia as medidas cautelares diversas da prisão deverão ser priorizadas, consoante a Recomendação 62 do CNJ e a Resolução 01/2020 da CIDH. Ademais, o indiciado já está preso há mais de 60(sessenta) dias sem que tenha sido oferecida a denúncia e ao ter dos autos do Inquérito Policial o órgão Ministerial, responsável pela persecução penal, formulou proposta de ANPP nos termos do art. 28-A do CPP(Lei 13.964/2019 de modo que a manutenção da prisão cautelar não se mostra razoável nem proporcional. Pelo exposto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de RAMON NASCIMENTO DOS SANTOS, filho de Rosenete Nascimento dos Santos e Vicente Ubirajara dos Santos Intimem-se, pessoalmente, o MP e a Defesa dos investigados. INTIMAÇÃO PESSOAL DO INDICIADO. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA, NOS TERMOS DO PROVIMENTO 003/2009-CJRMB, SEJA O INDICIADO DE IMEDIATO COLOCADO EM LIBERDADE SE POR OUTRO MOTIVO NÃO TENHA QUE PERMANECER PRESO. Considerando o pedido de formalização da proposta de não persecução penal realizada pelo Ministério Público, Considerando a proposta de Acordo de Não Persecução Penal-ANPP formulada pelo Ministério Público, mantenham-se os autos em Secretaria aguardando a decisão do Tribunal acerca do Juízo competente para a fiscalização da medida, para que seja designada a audiência para a formalização do ANPP. Icoaraci, 27 de novembro de 2020. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital PROCESSO: 00149767920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2020 VITIMA:R. X. S. DENUNCIADO:ALEXANDRE SARMENTO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA AÇÃO PENAL - JUIZO SINGULAR CRIME DE ROUBO- Art.157, §2º, II c/c Art.14, inc. II, CPB AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÉU: ALEXANDRE SARMENTO DE OLIVEIRA ADVOGADO: CRISTIANE DE OLIVEIRA OAB/PA: 13.558 JUÍZA SENTENCIANTE: REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Vistos e examinados hoje para Sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, com base no inquérito policial, ajuizou Ação Penal, contra ALEXANDRE SARMENTO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, denunciando-o como incurso nas sanções do Art. 157, §2º, II c/c Art.14, inc. II, CPB. Narra a denúncia, em síntese: (...) no dia 04.07.2018, por volta das 10h30min, no estacionamento do MIX ATACAREJO - MATEUS, localizado na

Rodovia Augusto Montenegro, no bairro do Tenoné, o ora indiciado ALEXANDRE SARMENTO DE OLIVEIRA, juntamente com um comparsa não identificado, abordou a vítima Raimunda Xavier de Sousa, utilizando uma faca tipo peixeira, neste momento a vítima começou a gritar por socorro, o que chamou atenção dos transeuntes que ali estavam. O ora indiciado ainda tentou segurar a vítima pelo braço, mas ela resistiu à investida e conseguiu se desvencilhar. Populares foram ao socorro da vítima, cercando os meliantes, de modo que o comparsa de ALEXANDRE conseguiu empreender fuga. Os Policiais Militares que chegaram em uma viatura conseguiram salvar o indiciado das mãos dos populares que ali já iniciavam um "justiçamento" em praça pública (...). Ao final, o Parquet requereu o recebimento da denúncia para que o réu seja processado até a sentença final como incurso nas sanções penais dos Art. 157, §2º, II c/c Art.14, inc. II, CPB. Na ocasião, o Ministério Público arrolou 05 (cinco) testemunhas para serem ouvidas em juízo (fl.02). A denúncia com o rol de testemunhas foi recebida em 14/08/2018, sendo designada data para realização da audiência de instrução e julgamento (fl.06), sendo ele citado em Secretaria (fl.09). Resposta à acusação apresentada por advogado constituído, fl.15. Em decisão de 25/01/2019, não se tratando das hipóteses previstas nos art.395 e 397, este juízo designou data para audiência de instrução e julgamento, fl.22. Termos de Audiência de Instrução e Julgamento, fls.38, 42. Em alegações finais, o Ministério Público, após breve relato do processo e transcrever depoimentos colhidos em juízo, aduziu que, com o fim da fase instrutória, ainda que o acusado tenha sido reconhecido pela vítima e ela tenha dado detalhes do crime, nesse caso, pode-se abdicar da aplicação da lei penal, eis que não obteve êxito por circunstâncias alheias à sua vontade, não conseguindo subtrair bens da vítima, de modo que, não havendo lesão a bem jurídico, entende ser imprescindível a aplicação do princípio da intervenção mínima. Ao final, requereu a absolvição do acusado, nos termos do art. 386, inc. VI, CPP, fls.44/45. As alegações finais do acusado foram apresentadas por advogado constituído, que, após breve relato dos fatos, alegou que nenhum bem da vítima foi violado, pois o acusado foi impedido por circunstâncias alheias à sua vontade e que a vítima afirmou em juízo que não fora empregada pelo acusado nenhum tipo de grave ameaça, pois não viu nada em suas mãos, pelo que requereu a aplicação do princípio da intervenção mínima do Estado. Alegou, também a insuficiência de provas, em razão de que a denúncia se baseou unicamente no depoimento da vítima e de uma testemunha que não presenciou os fatos. Juntou jurisprudência. Ao final, requereu a improcedência da denúncia e a consequente absolvição do acusado, fls.47/50. É o que basta relatar. Decido. O Ministério Público do Estado imputa a ITAMAR BRITTES a prática do delito tipificado no Art. 157, §2º, II c/c Art.14, inc. II, CPB. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo à análise do mérito. DA MATERIALIDADE E AUTORIA Nos autos, constam tão somente depoimentos acerca da ocorrência do suposto crime. Contudo, inclusive pela forma tentada, não há auto de exibição e apreensão, de modo que a materialidade, ao final da instrução, se resumiu a meros indícios, os quais não foram suficientemente ratificados em juízo. DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA Em juízo, foram ouvidas a vítima e uma testemunha. A vítima RAIMUNDA XAVIER DE SOUSA declarou que saía do supermercado, na Augusto Montenegro e que guardava compras no porta-malas, momento em que viu dois homens se aproximando. Disse que o acusado tentou segurá-la, mas ela gritou, momento em que ele tentou correr, mas foi pego pelos mototaxistas. Disse que o acusado tinha uma faca e uma arma de fabricação caseira na mochila e que seu comparsa fugiu. Nada foi levado. Disse que no momento em que foi abordada, nenhum dos dois segurava alguma arma. A testemunha MÁRCIO JOSÉ ARAÚJO BRITO declarou que não presenciou os fatos, mas que chegou logo após o acusado ser capturado por mototaxistas. O acusado não foi interrogado pois fez uso do direito constitucional de permanecer calado, por meio de petição seu advogado. Ao final da instrução, com base nas declarações colhidas em juízo, entendo que não há elementos suficientes que justifiquem a aplicação da lei penal, eis que se constatou não ter havido maiores prejuízos à vítima, que teve seus bens reavidos logo após os fatos. O delito não chegou a ser consumado, em razão da reação da vítima, que gritou por ajuda e, assim, frustrou a ação do acusado, o qual não obteve êxito em fugir, sendo parado por mototaxistas que ali próximo estavam. Da mesma forma, a vítima afirmou, em juízo, que o acusado não fez uso de violência ou ameaça e que no momento em que a abordou, não portava nenhuma das armas apreendidas. Ao final da instrução o Ministério Público aduziu nas suas alegações finais que embora a vítima tenha declarado que o acusado tentou tomar de assalto a vítima, não obteve êxito, não tendo conseguido subtrair nenhum objeto, diz que não havendo lesão a qualquer bem jurídico, entende imprescindível a aplicação do princípio da intervenção mínima, transcreve doutrina sobre o princípio da intervenção mínima como limitador do poder punitivo estatal e requereu a absolvição com fundamento do art. 386 inciso VI do CPP. Não há dúvidas de que a Constituição de 1988 consagrou o sistema acusatório, no qual há a completa separação de papéis, entre acusador e julgador, de modo que, havendo o próprio titular da ação, formado sua convicção, pelo que foi carregado ao

processo, de que não há elementos suficientes para sustentar uma condenação e pede a absolvição, ao juiz imparcial não cabe julgar de forma contrária, sob pena de assumir o papel de titular da ação penal, que é privativo do Ministério Público. Nesse sentido veja-se a lição de Auri Lopes Jr. Em artigo publicado na Revista Consultor Jurídico de 5/12/2014 - Por que o juiz não pode condenar quando o Ministério Público pedir a absolvição? (...) O poder punitivo é condicionado à existência de uma acusação. Essa construção é inexorável, se realmente se quer efetivar o projeto acusatório da Constituição. Significa dizer: aqui está um elemento fundante do sistema acusatório. (...) Se o acusador deixar de exercer a pretensão acusatória (pedindo a absolvição na manifestação final), cai por terra a possibilidade de o Estado-Juiz atuar o poder punitivo, sob pena de grave retrocesso a um sistema inquisitório, de juízes atuando de ofício, condenando sem acusação, rasgando o princípio da correlação e desprezando a importância e complexidade da imparcialidade. (...) No mesmo sentido: (...) a ação deflagra a jurisdição e instaura o processo. O processo tem um objeto que é a pretensão acusatória. Se a pretensão deixa de ser exercida pelo MP, não pode o juiz, no sistema acusatório, fazê-lo. Nesse caso, sustentada a desclassificação ou a absolvição do MP, deverá o juiz atender. O exercício da pretensão acusatória é a energia que anima todo o processo. Retirada a pretensão, deve o acusado ser absolvido, ou, conforme o caso, a infração penal ser desclassificada. (RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 16ª ed, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. A jurisprudência também está se firmando no sentido de consolidar o sistema acusatório. Ementa APELAÇÃO CRIME. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NESTE 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. Havendo manifestação do Ministério Público - titular da ação penal - atuante neste grau de jurisdição favorável ao pleito absolutório do apelante, esvaziando, portanto, a controvérsia quanto ao ponto. Considerando, no caso, ausência do contraditório e o princípio da imparcialidade do juiz, a absolvição se impõe. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Crime Nº 70052913894, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 27/03/2013) Na mesma esteira decidiu o nosso Tribunal de Justiça. TJPA-RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROCESSO Nº 0005690-42.2012.8.14.0028 RECORRENTE: F.B.B.F RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA RELATORA DESIGNADA: JUÍZA CONVOCADA NADJA NARA COBRA MEDA RELATORA ORIGINÁRIA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA ABSOLVIÇÃO DO RÉU DECRETADA- PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO APRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALEGAÇÕES FINAIS - VINCULAÇÃO DO JULGADOR - SISTEMA ACUSATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I- Deve ser decretada a absolvição quando, em alegações finais do Ministério Público, houver pedido nesse sentido, pois neste caso, haveria ausência de pretensão acusatória a ser eventualmente acolhida pelo julgador. II- O sistema acusatório funda-se no princípio dialético que conduz um processo de sujeitos que tem suas funções absolutamente distintas, a de acusação, a de defesa e a de julgamento. O Magistrado, é inerte diante da atuação acusatória, bem como se afasta da administração das provas, que está a cargo das partes. O desenvolvimento da jurisdição depende da atuação do acusador (Ministério Público), que a invoca, e só se realiza válida diante da atuação do defensor. III- A vinculação do julgador ao pedido de absolvição feito em alegações finais pelo Ministério Público é decorrência natural do sistema acusatório, preservando com isso a separação entre as funções no processo. Aceitar de outra forma, seria admitir o julgador inquisidor, que atua sem a devida provocação. IV- Em sendo assim sufragando as alegações finais Ministeriais e defensiva, as razões do Recurso em Sentido Estrito, as contrarrazões do Recurso em Sentido Estrito, bem como o parecer Ministerial de 2º grau absolvo sumariamente o recorrente. (1ª Câmara Criminal Isolada, 21 de julho de 2015). Diante do exposto, considerando que o Ministério Público, nas alegações finais, requereu a absolvição e pelo princípio da intervenção mínima, considerando a ausência de ofensa a bem jurídico, com fundamento nos art. 386, inciso VI do CP, julgo IMPROCEDENTE a ação penal e, via de consequência, ABSOLVO ALEXANDRE SARMENTO DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, da imputação tipificada no Art. 157, §2º, II c/c Art.14, inc. II, CPB. Custas pelo Estado. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. E CUMPRA O SR. DIRETOR DE SECRETARIA O DISPOSTO NOS ARTIGOS 389 a 392 DO CPP. Não havendo interposição de recurso, procedam-se todas as comunicações e as anotações de estilo. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Icoaraci, 16 de novembro de 2020. REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00171144820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Assunto: Inquérito Policial em: 27/11/2020 VITIMA:O. E. INDICIADO:WALTER MAXIMIANO CORREA INDICIADO:EWANDRO FERNANDES CAMPOS Representante(s): OAB 9550 - MARIA DE NAZARE NORONHA DE PINHO (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA Processo nº 0017114-48.2020.8.14.0401 REQUERENTE: WALTER MAXIMIANO CORREA CAP. PENAL: Art.33, da Lei nº 11.343/06. DECISÃO WALTER MAXIMIANO CORREA, filho de Eliane dos Santos Maximiano e Wagner

Nazareno da Silva Correa, já qualificado nos autos, foi autuado em flagrante delito, por suposta prática de crime previsto no Art.33, da Lei nº 11.343/06. O Juízo da 1ª Vara Penal dos Inquéritos Policiais de Belém homologou o auto e decretou a prisão preventiva do ora indiciado. Os autos vieram redistribuídos a este Juízo em razão da competência territorial, sobreindo PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, sob o argumento de que não existem razões suficientes à manutenção da cautelar extrema. Remetidos os autos ao Ministério Público, este se manifestou pela revogação da prisão preventiva dos indiciados e apresentou proposta de Acordo de Não Persecução Penal. Sabe-se que, indiscutivelmente, no processo penal pátrio vige a regra de que a prisão de caráter processual é a exceção, só podendo ser decretada ou mantida quando houver razões suficientes para sua concretização. A primeira razão para a prisão processual é a existência do chamado *fumus commissi delicti*, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. A segunda razão é o *periculum libertatis*, que segundo o artigo 312 do Código de Processo Penal indica os requisitos que podem fundamentar a prisão preventiva, sendo eles: a) garantia da ordem pública e da ordem econômica (impedir que o réu continue praticando crimes); b) conveniência da instrução criminal (evitar que o réu atrapalhe o andamento do processo, ameaçando testemunhas ou destruindo provas); c) assegurar a aplicação da lei penal (impossibilitar a fuga do réu, garantindo que a pena imposta pela sentença seja cumprida). Ao analisar as condições pessoais do requerente, pela certidão criminal, verifico é primário, comprova endereço no distrito da culpa, ocupação lícita e não demonstrou oferecer qualquer risco à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não demonstra integrar grupo criminoso, bem como que se encontra com advogado habilitado nos autos para patrocinar sua defesa. Cediço que no curso da persecução penal, deve-se conciliar a necessidade da prisão preventiva com o princípio da presunção de inocência do réu, consagrado no art. 5º, inc. LVII, da CF/88, não devendo ser este tratado como, ou equiparado à condição de condenado sem sê-lo. Instrumento de última ratio, por cercear o direito fundamental do indivíduo à liberdade, a segregação cautelar apenas deve ser justificada e adotada quando necessária à instrução criminal e quando se tornarem exauridas ou insuficientes as demais medidas cautelares para a garantia da ordem pública, a segurança da aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal, conforme se depreende do disposto no art. 282, § 6º do CPP, "A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada. Ademais a prisão preventiva serve para assegurar o processo no qual ela foi decretada de modo que mesmo o requerente já tendo uma condenação há que ser analisada a necessidade concreta para assegurar-se a instrução neste processo. O art. 282 § 6º do CPP é bastante claro no sentido de que somente deverá ser decretada a prisão preventiva quando outras medidas cautelares não se demonstrarem suficientes, e agora nessa situação de pandemia as medidas cautelares diversas da prisão deverão ser priorizadas, consoante a Recomendação 62 do CNJ e a Resolução 01/2020 da CIDH. Em recente decisão em Habeas Corpus o Ministro Rogério Schietti Cruz, ressaltou: "Ainda que, em casos complexos, o recomendável seja o prestígio às competências constitucionais, deve-se fortalecer sobremaneira o princípio da não culpabilidade e eleger, com primazia, medidas alternativas à prisão processual, como propósito de não agravar ainda mais a precariedade do sistema penitenciário e evitar o alastramento da doença nas prisões. A custódia ante tempus é o último recurso a ser utilizado neste momento de adversidade, com notícia de suspensão de visitas e isolamento de internos, de forma a preservar a saúde de todos" (HABEAS CORPUS Nº 565.799 - RJ (2020/0061440-0)). Ademais as péssimas condições das penitenciárias brasileiras contrariam a Constituição Federal e as Convenções de Direitos Humanos que o Brasil é signatário e nesse sentido o Supremo Tribunal Federal - STF na ADPF 347 declarou o estado de coisas inconstitucional: CUSTODIADO - INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL - SISTEMA PENITENCIÁRIO - ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL - SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA - CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA - VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - FALHAS ESTRUTURAIS - ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL - CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como estado de coisas inconstitucional. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - VERBAS - CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção

Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão. (ADPF 347 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016). A decretação ou manutenção de prisão preventiva deve ser analisada com cuidado extremo para somente ocorrer se concretamente imprescindível o que não se verifica no presente caso. Ademais, os indiciados já estão presos há mais de 30(trinta) dias sem que tenha sido oferecida a denúncia e, ao ter vista dos autos do Inquérito Policial o Órgão Ministerial, responsável pela persecução penal, formulou proposta de ANPP nos termos do art. 28-A do CPP(Lei 13.964/2019 de modo que a manutenção da prisão cautelar não se mostra razoável nem proporcional. Observo, ainda, que a situação objetiva e subjetiva do corréu EWANDRO FERNANDES CAMPOS é semelhante à do requerente, razão pela qual estendo a ele o entendimento aqui firmado. Pelo exposto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de WALTER MAXIMIANO CORREA, filho de Eliane dos Santos Maximiano e Wagner Nazareno da Silva Correa e EWANDRO FERNANDES CAMPOS, filho de Mariza Oliveira Fernandes e Elson Wander Campos Intimem-se, pessoalmente, o MP e a Defesa dos investigados. INTIMAÇÃO PESSOAL DO INDICIADO. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ, DE SOLTURA, NOS TERMOS DO PROVIMENTO 003/2009-CJRMB, SEJA O INDICIADO DE IMEDIATO COLOCADO EM LIBERDADE SE POR OUTRO MOTIVO NÃO TENHA QUE PERMANECER PRESO. Considerando o pedido de formalização da proposta de não persecução penal realizada pelo Ministério Público, Considerando a proposta de Acordo de Não Persecução Penal-ANPP formulada pelo Ministério Público, mantenham-se os autos em Secretaria aguardando a decisão do Tribunal acerca do Juízo competente para a fiscalização da medida, para que seja designada a audiência para a formalização do ANPP. Icoaraci, 27 de novembro de 2020. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital PROCESSO: 00177111720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Assunto: Inquérito Policial em: 27/11/2020 VITIMA:O. E. INDICIADO:WELLINGTON SARMENTO DA SILVA Representante(s): OAB 21091 - FABIO JOSE FURTADO DOS REMEDIOS KASAHARA (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA Processo nº 0017711-17.2020.8.14.0401 REQUERENTE: WELLINGTON SARMENTO DA SILVA CAP. PENAL: Art.33, da Lei nº 11.343/06. DECISÃO WELLINGTON SARMENTO DA SILVA, filho de Hidoiza Sarmento do Rosário e José Maria Santos da Silva, já qualificado nos autos, foi autuado em flagrante delito, por suposta prática de crime previsto no Art.33, da Lei nº 11.343/06. O Juízo da 1ª Vara Penal dos Inquéritos Policiais de Belém homologou o auto e decretou a prisão preventiva do ora indiciado. Os autos vieram redistribuídos a este Juízo em razão da competência territorial, sobrevivendo PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, sob o argumento de que não existem razões suficientes à manutenção da cautelar extrema. Remetidos os autos ao Ministério Público, este se manifestou pela revogação da prisão preventiva do indiciado e apresentou proposta de Acordo de Não Persecução Penal. Sabe-se que, indiscutivelmente, no processo penal pátrio vige a regra de que a prisão de caráter processual é a exceção, só podendo ser decretada ou mantida quando houver razões suficientes para sua concretização. A primeira razão para a prisão processual é a existência do chamado *fumus commissi delicti*, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. A segunda razão é o *periculum libertatis*, que segundo o artigo 312 do Código de Processo Penal indica os requisitos que podem fundamentar a prisão preventiva, sendo eles: a) garantia da ordem pública e da ordem econômica (impedir que o réu continue praticando crimes); b) conveniência da instrução criminal (evitar que o réu atrapalhe o andamento do processo, ameaçando testemunhas ou destruindo provas); c) assegurar a aplicação da lei penal (impossibilitar a fuga do réu, garantindo que a pena imposta pela sentença seja cumprida). Ao analisar as condições pessoais do requerente, pela certidão criminal, verifico é primário, comprova endereço no distrito da culpa, ocupação lícita e não demonstrou oferecer qualquer risco à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não demonstra integrar grupo criminoso, bem como que se encontra com advogado habilitado nos autos para patrocinar sua defesa. Cedo que no curso da persecução penal, deve-se conciliar a necessidade da prisão preventiva com o princípio da presunção de inocência do réu, consagrado no art. 5º, inc. LVII, da CF/88, não devendo ser este tratado como, ou equiparado à condição de condenado sem sê-lo. Instrumento de última ratio, por cercear o direito fundamental do indivíduo à liberdade, a segregação cautelar apenas deve ser justificada e adotada quando necessária à instrução criminal e quando se tornarem exauridas ou insuficientes as demais medidas cautelares para a garantia da ordem pública, a seguridade da aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal, conforme se depreende do disposto no art. 282, § 6º do CPP, "A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar

deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada. Ademais a prisão preventiva serve para assegurar o processo no qual ela foi decretada de modo que mesmo o requerente já tendo uma condenação há que ser analisada a necessidade concreta para assegurar-se a instrução neste processo. O art. 282 § 6º do CPP é bastante claro no sentido de que somente deverá ser decretada a prisão preventiva quando outras medidas cautelares não se demonstrarem suficientes, e agora nessa situação de pandemia as medidas cautelares diversas da prisão deverão ser priorizadas, consoante a Recomendação 62 do CNJ e a Resolução 01/2020 da CIDH. Em recente decisão em Habeas Corpus o Ministro Rogério Schietti Cruz, ressaltou: “Ainda que, em casos complexos, o recomendável seja o prestígio às competências constitucionais, deve-se fortalecer sobremaneira o princípio da não culpabilidade e eleger, com primazia, medidas alternativas à prisão processual, como propósito de não agravar ainda mais a precariedade do sistema penitenciário e evitar o alastramento da doença nas prisões. A custódia ante tempus é o último recurso a ser utilizado neste momento de adversidade, com notícia de suspensão de visitas e isolamento de internos, de forma a preservar a saúde de todos” (HABEAS CORPUS Nº 565.799 - RJ (2020/0061440-0). Ademais as péssimas condições das penitenciárias brasileiras contrariam a Constituição Federal e as Convenções de Direitos Humanos que o Brasil é signatário e nesse sentido o Supremo Tribunal Federal - STF na ADPF 347 declarou o estado de coisas inconstitucional: CUSTODIADO - INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL - SISTEMA PENITENCIÁRIO - ARGUMENTO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL - SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA - CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA - VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - FALHAS ESTRUTURAIS - ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL - CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como estado de coisas inconstitucional. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - VERBAS - CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão. (ADPF 347 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016). A decretação ou manutenção de prisão preventiva deve ser analisada com cuidado extremo para somente ocorrer se concretamente imprescindível o que não se verifica no presente caso. Considerando que não houve exaurimento das medidas cautelares do artigo 319, CPP, considerando ainda o princípio de presunção de inocência é de rigor afastar-se a prisão preventiva por ser medida excepcional. Considerando que o próprio órgão ministerial responsável pela persecução penal, ofereceu proposta de ANPP não se mostra razoável a manutenção da prisão cautelar. Nesse contexto entendendo plenamente cabível o disposto no art. 319 do CPP porquanto, considerando a proporcionalidade, as medidas diversas da prisão são suficientes a garantir a instrução criminal e a ordem pública. Diante do exposto DEFIRO o pedido de Revogação da prisão preventiva de WELLINGTON SARMENTO DA SILVA, filho de Hidoiza Sarmento do Rosário e José Maria Santos da Silva. Intimem-se, pessoalmente, o MP e a Defesa dos investigados. Advirta-se o ora beneficiado que o descumprimento injustificado das medidas cautelares poderá importar no imediato restabelecimento da prisão preventiva, como também poderá ser esta novamente decretada se sobrevier situação que configure a exigência de cautelar mais gravosa. As medidas cautelares ora impostas poderão ser, a qualquer tempo, modificadas ou adaptadas. INTIMAÇÃO PESSOAL DO INDICIADO. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA, NOS TERMOS DO PROVIMENTO 003/2009-CJRMB, SEJA O INDICIADO DE IMEDIATO COLOCADO EM LIBERDADE SE POR OUTRO MOTIVO NÃO TENHA QUE PERMANECER PRESO. Considerando a proposta de Acordo de Não Persecução Penal-ANPP formulada pelo Ministério Público, mantenham-se os autos em Secretaria aguardando a decisão do Tribunal acerca do Juízo competente para a fiscalização da medida, para que seja designada a audiência para a formalização do ANPP. Icoaraci, 27 de novembro de 2020. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital PROCESSO: 00178786820198140401 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ass: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2020 VITIMA: O. E. INDICIADO: ALAN DO NASCIMENTO BARBOSA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . SENTENÇA

AÇÃO PENAL - JUÍZO SINGULAR CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS- Art. 33 da Lei nº 11.343/2006
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÉU: ALAN DO NASCIMENTO BARBOSA DEFENSORIA PÚBLICA
JUÍZA SENTENCIANTE: REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Vistos e examinados hoje para Sentença.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, com base no inquérito policial, ajuizou Ação Penal, contra ALAN DO NASCIMENTO BARBOSA, devidamente qualificado nos autos, denunciando-o como incurso nas sanções do Art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Narra a denúncia, em síntese: (...) no dia 13 de agosto de 2019, por volta das 14h25min, policiais militares estavam em ronda ostensiva no bairro Água Boa, mais precisamente na Travessa Botafogo, distrito de Outeiro, quando avistaram o acusado em via pública e o abordaram, momento em que constataram que ele trazia consigo a quantidade de 03 (três) porções da substância tetrahydrocannabinol, conhecida popularmente como maconha e mais a quantia em dinheiro no valor de R\$12,00 (doze reais), droga essa destinada ao consumo de terceiros. Ante à situação de flagrante delito, os policiais prosseguiram a uma averiguação na residência do acusado, localizada na alameda São Paulo, nº 147, bairro Água Boa, distrito de Outeiro, onde encontraram mais 01 (um) tablete da mencionada substância entorpecente - erva prensada, totalizando a quantidade de 69,6 gramas. Consta que a droga se destinava à venda para terceiros. Em seguida, o denunciado, a droga e os valores monetários apreendidos foram encaminhados à Repartição Policial competente para as providências legais. (...) Ao final, o Parquet requereu o recebimento da denúncia para que o réu seja processado até a sentença final como incurso nas sanções penais dos Art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Na ocasião, o Ministério Público arrolou 03 (três) testemunhas para serem ouvidas em juízo (fl.03). Laudo toxicológico definitivo, fl.04. Despacho determinando a notificação do acusado para apresentação de defesa preliminar, fl.07 Resposta escrita, apresentada por meio da Defensoria Pública, fls. 11/12. A denúncia com o rol de testemunhas foi recebida em 16/10/2019, sendo designada data para realização da audiência de instrução e julgamento (fl.13). Termo de audiência de instrução e julgamento, fl.34/35. Ao término da instrução criminal não foram requeridas diligências. Em sede de alegações finais, na forma de memoriais, o Ministério Público, após breve relato do processo, ao analisar depoimentos das testemunhas e interrogatório do réu, aduziu que no presente caso, há certeza acerca do vício do acusado no uso de entorpecentes, que em nenhum momento restou demonstrado que a substância entorpecente apreendida destinava-se a comercialização, resultando em dúvida de sua destinação. Nesse sentido, aduziu que o acusado não pratica, na realidade, o comércio de substâncias entorpecentes, na verdade, restou demonstrado que o acusado é usuário e não traficante de drogas. Por esse motivo, pugnou pela desclassificação para o delito tipificado no art. 28 da Lei 11.343/06. Quanto ao referido delito, a autoria restou cristalina com os depoimentos em juízo e a materialidade se corporifica no auto de apreensão e no laudo toxicológico definitivo. Ao final, o R.M.P. requereu o arquivamento dos autos, fls.43/46. As alegações finais do acusado foram apresentadas pela Defensoria Pública, que, após breve relato dos fatos, alegou que o Parquet requereu a desclassificação/ arquivamento, fato que vincula o juízo da causa por ausência de provas para a condenação. Alegou, também, que nenhuma prova foi produzida no sentido de sustentar a denúncia. Ao final, com fundamento no princípio in dubio pro reo, requereu a improcedência da denúncia e a consequente absolvição do acusado, fls.48/50. Relatei. Passo a fundamentar e decidir. O Ministério Público imputa a ALAN DO NASCIMENTO BARBOSA, qualificado nos autos, a prática do delito de tráfico de drogas, nos termos do Art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não havendo preliminares nem qualquer nulidade a ser pronunciado de ofício, passo à análise do mérito. MATERIALIDADE. O Laudo Toxicológico Definitivo de fl.04, de análise técnica do material apreendido: 01 (um) saco plástico branco e outro plástico nas cores branca, azul e vermelha, contendo substância erva prensada, apresentando peso total de 69,9 gramas, a qual resultou positivamente para maconha. DA AUTORIA Em juízo, foram colhidos os depoimentos dos Policiais Militares que atuaram na diligência que culminou na prisão em flagrante do acusado, além de realizado o interrogatório do réu. ITAMAR PIEDADE BAIA, Policial Militar, declarou que recorda do ocorrido. Disse que estava averiguando uma denúncia anônima, que informava características semelhantes às do acusado. Durante a abordagem, encontraram maconha e uma importância em dinheiro. Afirmou que o acusado confessou a prática do delito de tráfico de drogas e que os levou até sua casa, onde mandou seus parentes pegarem mais drogas. Disse que não tinha como confirmar se o acusado residia ali, mas que sua mãe e irmã sim. Afirmou não recordar se havia mais alguém no momento da abordagem com o acusado. Além da droga, não encontraram outros objetos que caracterizassem traficância. WERLLE SOARES CAMPOS, Policial Militar, afirmou recordar-se da ocorrência, dizendo que receberam denúncia de tráfico em uma área conhecida, em Outeiro. Afirmou que as características coincidiam com as do acusado, por isso ele foi abordado, estando com uma pequena quantidade de drogas. Disse que ele estava sozinho na rua e assumiu o delito, esclarecendo que havia mais drogas em sua casa. Chegando ao local, pediu que sua mãe buscasse as drogas. Não havia outros apetrechos no

local. WELLINGTON LEITE CUTRIM, Policial Militar, afirmou que chegaram ao acusado por meio de uma denúncia. Disse que foi ele quem encontrou droga com o acusado (papelotes de maconha) e dinheiro. Afirmou que o acusado confessou o crime e que disse haver mais drogas em sua casa, momento em que se deslocaram até lá e então uma mulher trouxe a droga e entregou a eles. Não havia outros objetos no local. DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO O acusado, interrogado em juízo, negou o crime de tráfico. Disse que em momento algum confessou o crime que voltava para casa quando foi abordado. Afirmou que os policiais entraram em sua casa e que em seguida um deles retornou com uma sacola contendo droga, trazendo-a de um terreno baldio ao lado. Afirmou que as drogas são apenas para consumo próprio. Na instrução criminal, foram colhidos os depoimentos dos policiais militares que participaram das diligências que culminaram na prisão em flagrante do acusado. Segundo o que declararam em juízo de forma harmônica, o acusado foi abordado após denúncias, em Outeiro, por supostamente estar comercializando drogas. Em revista pessoal, os policiais encontraram papelotes de maconha. No local, não foram encontradas outras pessoas, dinheiro ou indícios de que este estivesse vendendo drogas. O acusado teria encaminhado os policiais militares até sua casa, onde teriam encontrado mais drogas, porém não acharam indícios de que ele estivesse traficando entorpecentes. Mesmo assim o acusado foi conduzido à Delegacia de Polícia. Logo, embora conste auto de apreensão de substância entorpecente ilícita, entendo que assiste razão à Defensoria Pública em pedir a absolvição duma feita que não restou cabalmente provado haver o denunciado efetivamente praticado a conduta que lhe é imputada na denúncia, que é de tráfico de drogas. Embora o acusado tenha declarado que a droga fosse sua, afirmou que havia comprado para seu próprio consumo. Os policiais não presenciaram qualquer ato do acusado que demonstre que estaria vendendo drogas ou que aquela droga seria para comercializar. O direito penal não pode operar com incertezas, o decreto condenatório exige segurança na prova produzida, o que não ocorre no presente caso, não se pode presumir que o acusado tivesse a droga para traficar, devendo pois, prevalecer o princípio in dubio pro reo, corolário do princípio constitucional de presunção de inocência. No Estado democrático de Direito, incumbe ao estado provar as acusações que imputa ao denunciado. No presente caso o Estado Representado pelo Ministério Público. na ação penal imputa ao réu o crime de tráfico de entorpecentes, no entanto, ao fim da instrução criminal não restou provado que o réu tivesse a droga para fins de tráfico ilícito. Assiste razão ao MP em dizer que há dúvidas quanto a destinação da droga e que o acusado afirmou ser usuário do entorpecente, em razão do que o Parquet pugnou pela desclassificação para o delito tipificado no art. 28 da Lei 11.343/06 e o arquivamento do feito face a atipicidade da conduta. Nada há nos autos que indique concreta e induvidosamente ser o réu traficante, portanto, resta inviabilizado o decreto condenatório, porque indícios e presunção não o autorizam. Destarte, a falta de comprovação de atos inequívocos de traficância, e tendo o réu se declarado usuário de drogas entendo que assiste razão ao MP e à Defesa em suas alegações finais ao pedirem a desclassificação para o delito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006 CONCLUSÃO. Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, não havendo provas induvidosas da imputação de tráfico de drogas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PENAL PARA DESCLASSIFICAR o delito imputado ao réu ALAN DO NASCIMENTO BARBOSA, para a infração do art. 28 da Lei nº 11.343/2006. Todavia, considerando que a criminalização primária do porte de entorpecentes para uso pessoal é inconstitucional, porque o artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 não descreve conduta hábil para produzir lesão que invada esfera individual de outrem, o que implica afronta ao princípio constitucional da lesividade. Nosso ordenamento jurídico não pune a auto-lesão, o porte ou posse de drogas para consumo próprio só afeta a saúde do próprio usuário, e portanto do autor do fato, ademais, a nossa Constituição protege também o direito a inviolabilidade da intimidade e da vida privada. De modo que no caso concreto realizando o controle de constitucionalidade do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, forte nos princípios e normas que integram o sistema constitucional brasileiro, que incorporou as normas positivadas e a principiologia do sistema internacional de proteção e garantia dos direitos humanos, devo reconhecer e declarar a inconstitucionalidade da criminalização primária do porte de drogas para consumo pessoal e, consequentemente, a atipicidade da conduta descrita no art. 28 da Lei 11.343/2006 ante o princípio da lesividade ou da ofensividade. O sistema penal repressivo somente está legitimado a criminalizar e punir fatos lesivos ou que causem perigo concreto a bem jurídico relevante de terceiro. Nesse sentido é que não se pune a auto lesão, auto mutilação nem mesmo alguém que dê cabo à própria vida se suicidando. O art. 28 da Lei n. 11.343/2006, não descreve qualquer conduta hábil a produzir lesão a bem jurídico alheio. O argumento de que o art. 28 da Lei 11.343/2006 é crime de perigo abstrato e que o bem jurídico tutelado é a saúde pública não se sustentam porque, sendo a droga para consumo próprio, a lesão é a integridade física do próprio autor do fato e não a incolumidade pública. Resta portanto, evidente, que a dimensão típica do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 limita-se à descrição de uma conduta potencialmente causadora de dano à saúde do próprio sujeito ativo do fato, o que não se compatibiliza com incolumidade pública. ISTO POSTO, forte no artigo 386, III do

CPP e com fundamento nas normas e princípios constitucionais especialmente os princípios da legalidade, lesividade, inviolabilidade da intimidade e da vida privada, ABSOLVO o réu ALAN DO NASCIMENTO BARBOSA, qualificado nos autos do delito do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, em face da atipicidade dessa conduta. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. E CUMPRA O SR. DIRETOR DE SECRETARIA O DISPOSTO NOS ARTIGOS 389 a 392 DO CPP. Certificado o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Icoaraci, 18 de novembro de 2020. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00247749820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2020 VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: ANDRE LUIZ ALMEIDA DAS NEVES Representante(s): OAB 7564 - EDILSON SILVA MOREIRA (ADVOGADO) OAB 14403 - ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) . SENTENÇA AÇÃO PENAL - JUÍZO SINGULAR CRIMES- Art. 33 da Lei nº 11.343/2006 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÉ: ANDRE LUIZ ALMEIDA DAS NEVES DEFENSORIA PÚBLICA JUÍZA SENTENCIANTE: REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Vistos e examinados hoje para Sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, com base no inquérito policial, ajuizou Ação Penal, contra ANDRE LUIZ ALMEIDA DAS NEVES, devidamente qualificado nos autos, denunciando-o como incurso nas sanções dos Art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Narra a denúncia, em síntese: (...) no dia 03 de outubro de 2017, por volta das 11h30min, Policiais Civis receberam determinação da Autoridade Policial para se deslocarem até a residência localizada na Estrada Velha do Outeiro, Passagem Rosário, nº 210, bairro Campina, neste Distrito, onde estaria ocorrendo comercialização de entorpecentes. Ao chegarem ao local indicado, os ditos policiais adentraram na residência e avistaram o ora denunciado, na companhia do adolescente Heron Natan Viana de Oliveira e encontraram sob uma cama ali existente, 119 (cento e dezenove) 'petecas' de pasta de cocaína (...). Ao final, o Parquet requereu o recebimento da denúncia para que o réu seja processado até a sentença final como incurso nas sanções penais dos Art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Na ocasião, o Ministério Público arrolou 04 (quatro) testemunhas para serem ouvidas em juízo (fl.03). Decisão determinando a notificação do acusado, fl.04. Defesa Escrita, apresentada por meio de advogado constituído, fls.06/09 Em decisão de fl.16, estando a denúncia de acordo com os requisitos do art.41 do CPP e não vislumbrando as hipóteses previstas no art.395, CPP, este juízo recebeu a denúncia. Na oportunidade, foi designada data para realização da audiência de instrução e julgamento. Termos de audiência, fls.39, 71, 83, 105. Em sede de alegações finais, na forma de memoriais, o Ministério Público, após breve relato do processo, ao analisar depoimentos das testemunhas e interrogatório do réu, aduziu que, em que pese a materialidade estar configurada nos autos, entende que a autoria não restou satisfatoriamente provada, não podendo se afirmar que o acusado cometeu o crime em questão, haja vista que as testemunhas não recordaram dos fatos em juízo, não restando claro ainda se a substância ilícita pertencia ao réu. Ao final, requereu a absolvição do acusado, com fundamento no princípio in dubio pro reo e Art.386, inciso VII, do CPP, fls. 117/118. As alegações finais do acusado foram apresentadas pela Defensoria Pública, que, após breve relato dos fatos, alegou que o Parquet requereu a absolvição, fato que vincula o juízo da causa duma feita que equivale a retirada da acusação. Citou doutrina e jurisprudência sobre a questão. Aduziu ainda que nenhuma prova foi produzida no sentido de sustentar a acusação. Ao final, com fundamento no princípio in dubio pro reo, requereu a improcedência da denúncia e a consequente absolvição do acusado, fls.119/121. Relatei. Passo a fundamentar e decidir. O Ministério Público imputa a ANDRE LUIZ ALMEIDA DAS NEVES, qualificado nos autos, a prática do delito de tráfico de drogas, nos termos do Art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não havendo preliminares nem qualquer nulidade a ser pronunciado de ofício, passo à análise do mérito. MATERIALIDADE. Em que pese tenha o RMP em sede de suas alegações finais aduzido a presença materialidade do crime nos autos, foi juntada tão somente o laudo toxicológico provisório em sede de Inquérito Policial, não tendo este o condão de assegurar a materialidade delitiva do crime de tráfico. Nesse sentido: (...) 1. A Terceira Seção desta Corte, nos autos do Eresp n.º 1.544.057/RJ, em sessão realizada 26.10.2016, pacificou o entendimento no sentido de que o laudo toxicológico definitivo é imprescindível para a condenação pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes, sob pena de se ter por incerta a materialidade do delito e, por conseguinte, ensejar a absolvição do acusado. Ressalva do entendimento da Relatora. 2. Na espécie, não consta dos autos laudo toxicológico definitivo, não tendo as instâncias de origem logrado comprovar a materialidade do crime de tráfico de drogas, sendo de rigor a absolvição quanto ao referido delito. (...) (PExt no HC 399.159/SP, j. 08/05/2018) DA AUTORIA Somente duas das quatro testemunhas arroladas pelo MP foram ouvidas em Juízo e não se recordaram dos fatos, o Parquet desistiu das demais. Ao final da instrução criminal, entendo que, tanto materialidade quanto a autoria delitiva restaram prejudicadas, eis que não há laudo toxicológico definitivo nos autos a atestar a ilicitude do material apreendido, bem como que as

testemunhas inquiridas em juízo pouco contribuíram para a elucidação dos fatos, na medida em que não recordaram dos fatos apurados em juízo. Assim, não havendo certeza se a suposta droga pertencia ao denunciado e se este, de fato, praticava o delito de tráfico de drogas àquela ocasião, deve prevalecer o princípio in dubio pro reo, corolário do princípio constitucional de presunção de inocência. No Estado democrático de Direito, incumbe ao estado provar as acusações que imputa ao denunciado. No presente caso o Estado Representado pelo Ministério Público imputou ao réu o crime de tráfico de drogas, tipificado nos Art. 33 da Lei nº 11.343/2006, mas não produziu provas suficientes para o decreto condenatório. Ademais, ao verificar a fragilidade das provas o Ministério Público, Órgão Titular da ação penal, pediu a absolvição do réu por insuficiência de provas da autoria. Não há dúvidas de que a Constituição de 1988 consagrou o sistema acusatório, no qual há a completa separação de papéis, entre acusador e julgador, de modo que, havendo o próprio titular da ação, formado sua convicção, pelo que foi carreado ao processo, de que não há elementos suficientes para sustentar uma condenação e pede a absolvição, ao juízo imparcial não cabe julgar de forma contrária, sob pena de assumir o papel de titular da ação penal, que é privativo do Ministério Público. Nesse sentido veja-se a lição de Auri Lopes Jr. Em artigo publicado na Revista Consultor Jurídico de 5/12/2014 - Por que o juiz não pode condenar quando o Ministério Público pedir a absolvição? (...) O poder punitivo é condicionado à existência de uma acusação. Essa construção é inexorável, se realmente se quer efetivar o projeto acusatório da Constituição. Significa dizer: aqui está um elemento fundante do sistema acusatório. (...) Se o acusador deixar de exercer a pretensão acusatória (pedindo a absolvição na manifestação final), cai por terra a possibilidade de o Estado-Juiz atuar o poder punitivo, sob pena de grave retrocesso a um sistema inquisitório, de juízes atuando de ofício, condenando sem acusação, rasgando o princípio da correlação e desprezando a importância e complexidade da imparcialidade. (...) No mesmo sentido: (...) a ação deflagra a jurisdição e instaura o processo. O processo tem um objeto que é a pretensão acusatória. Se a pretensão deixa de ser exercida pelo MP, não pode o juiz, no sistema acusatório, fazê-lo. Nesse caso, sustentada a desclassificação ou a absolvição do MP, deverá o juiz atender. O exercício da pretensão acusatória é a energia que anima todo o processo. Retirada a pretensão, deve o acusado ser absolvido, ou, conforme o caso, a infração penal ser desclassificada. (RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 16º ed, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. A jurisprudência também está se firmando no sentido de consolidar o sistema acusatório. Ementa APELAÇÃO CRIME. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NESTE 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. Havendo manifestação do Ministério Público - titular da ação penal - atuante neste grau de jurisdição favorável ao pleito absolutório do apelante, esvaziando, portanto, a controvérsia quanto ao ponto. Considerando, no caso, ausência do contraditório e o princípio da imparcialidade do juiz, a absolvição se impõe. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Crime Nº 70052913894, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 27/03/2013) Na mesma esteira decidiu o nosso Tribunal de Justiça. TJPA-RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROCESSO Nº 0005690-42.2012.8.14.0028 RECORRENTE: F.B.B.F RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA RELATORA DESIGNADA: JUÍZA CONVOCADA NADJA NARA COBRA MEDA RELATORA ORIGINÁRIA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA ABSOLVIÇÃO DO RÉU DECRETADA- PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO APRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALEGAÇÕES FINAIS - VINCULAÇÃO DO JULGADOR - SISTEMA ACUSATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I- Deve ser decretada a absolvição quando, em alegações finais do Ministério Público, houver pedido nesse sentido, pois neste caso, haveria ausência de pretensão acusatória a ser eventualmente acolhida pelo julgador. II- O sistema acusatório funda-se no princípio dialético que conduz um processo de sujeitos que tem suas funções absolutamente distintas, a de acusação, a de defesa e a de julgamento. O Magistrado, é inerte diante da atuação acusatória, bem como se afasta da administração das provas, que está a cargo das partes. O desenvolvimento da jurisdição depende da atuação do acusador (Ministério Público), que a invoca, e só se realiza válida diante da atuação do defensor. III- A vinculação do julgador ao pedido de absolvição feito em alegações finais pelo Ministério Público é decorrência natural do sistema acusatório, preservando com isso a separação entre as funções no processo. Aceitar de outra forma, seria admitir o julgador inquisidor, que atua sem a devida provocação. IV- Em sendo assim sufragando as alegações finais Ministeriais e defensiva, as razões do Recurso em Sentido Estrito, as contrarrazões do Recurso em Sentido Estrito, bem como o parecer Ministerial de 2º grau absolvo sumariamente o recorrente. (1ª Câmara Criminal Isolada, 21 de julho de 2015). Diante do exposto, considerando que o Ministério Público, nas alegações finais, requereu a absolvição e, por não haver prova suficiente para a condenação, com fundamento nos art. 386, inciso VII do CPP, julgo IMPROCEDENTE a ação penal e, via de consequência, ABSOLVO ANDRE LUIZ ALMEIDA DAS NEVES, já qualificado nos autos, da imputação tipificada nos Art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Custas pelo Estado. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. E CUMPRA O SR. DIRETOR DE SECRETARIA O DISPOSTO

NOS ARTIGOS 389 a 392 DO CPP. Não havendo interposição de recurso, procedam-se todas as comunicações e as anotações de estilo. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Icoaraci, 25 de novembro de 2020. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00002295520128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2020 DENUNCIADO:ITAMAR BRITTES Representante(s): OAB 17289 - TIAGO JARDIM DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 19642 - KAMILA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) VITIMA:D. D. G. . SENTENÇA COM MÉRITO AÇ?O PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO CAP. Art. 302, da Lei nº 9.503/97 RÉU: ITAMAR BRITTES ADVOGADO: TIAGO JARDIM DE FREITAS VITIMA: O ESTADO JUÍZA SENTENCIANTE: REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Vistos e analisados para sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, promoveu Ação Penal em face de TIAGO JARDIM DE FREITAS, denunciando-o pela prática do delito previsto no art. 302, da Lei nº 9.503/97. Narra a denúncia em síntese: ¿(...) no dia 01 de novembro de 2011, por volta de 12h50, o denunciado, que dirigia o seu veículo Fiat Palio Fire Flex, placa HEW 6995, cor cinza, quando em frente ao Vale do Amanhecer, no Conjunto da Cohab, ao realizar uma curva de forma imprudente na Travessa Contorno Leste veio a colidir com uma motocicleta marca Honda CG 125 fan, placa NSY-6971, conduzida por Demison Domingues Gonçalves, mototaxista, e tinha como carona Odinei Barbosa da Silva. O denunciado prestou socorro as vítimas que sofreram lesões devido ao acidente, no entanto, o condutor da motocicleta evoluiu a óbito alguns dias após o ocorrido (...)¿ O Parquet imputou ao denunciado a conduta tipificada no Art.302, da Lei nº 9.503/97 e arrolou 02 (duas) testemunhas para serem ouvidas em juízo. Fls.02/03. Em decisão de fl.04, a denúncia foi recebida, sendo determinada a citação do réu para apresentar Defesa Escrita. Citação, do acusado, fl.07. Resposta à acusação por meio de advogado constituído, fl.08/10. Em decisão de 18/09/2014, não se tratando das hipóteses previstas nos art.395 e 397, este juízo designou data para audiência de instrução e julgamento, fl.11. Termo de Audiência de Instrução e Julgamento, fl.17/18. Em alegações finais, o Ministério Público, após breve relato do processo e transcrever depoimentos colhidos em juízo, aduziu que, com o fim da fase instrutória, a autoria não restou suficientemente provado que o acusado praticou o crime em questão, haja vista que a testemunha ouvida perante este Juízo, em seu relato, não responsabilizou diretamente o acusado, além de o informante ter afirmado que não viu nada dos fatos em análise, tendo sido somente comunicado por outras pessoas. Além disso, não foi juntada a perícia do local do acidente, tampouco o laudo de necropsia, os quais eram documentos vitais para elucidar dois pontos que permanecem controversos: se o ato de imprudência que ensejou o acidente partiu do acusado ou da vítima; se a vítima faleceu em decorrência do acidente ou em virtude de motivo diverso. Esses pontos não foram satisfatoriamente esclarecidos, ante a ausência de perícia nos autos. Ademais, as acusações do acusado foram firmes e coerentes em relação aos acontecimentos dos fatos. Assim, mediante dúvida razoável ou contradição entre a acusação e as provas produzidas em juízo, o julgador deve, sempre, decidir em favor o réu. Ao final, requereu a absolvição do acusado, nos termos do art. 386, inc. VII, CPP, fls.29/31. As alegações finais do acusado foram apresentadas por advogado constituído, que, após breve relato dos fatos, alegou que o réu obedeceu toda a legislação na direção de seu veículo, respeitando a sinalização, trafegando com a velocidade reduzida, momento em que foi surpreendido pela vítima, que não possuía habilitação para dirigir qualquer veículo. Assim, segundo o caderno probatório dos autos, pode-se afirmar que o acidente em questão ocorreu por culpa exclusiva da vítima que desobedeceu às regras de trânsito e colocou em risco a sua própria integridade física e de seu passageiro, causando o acidente. Demais disso, aduziu que não subsistem provas de que o acusado deu causa à colisão, pois não há laudos periciais que demonstrem as causas da morte da vítima e os depoimentos das testemunhas são frágeis para resultarem em condenação. Ao final, requereu a improcedência da denúncia e a consequente absolvição do acusado, fls.32/36. É o que basta relatar. Decido. O Ministério Público do Estado imputa a ITAMAR BRITTES a prática do delito tipificado no Art. 302, da Lei nº 9.503/97. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo à análise do mérito. DA MATERIALIDADE E AUTORIA Nos autos, constam tão somente depoimentos de testemunhas dando conta de que houve uma colisão entre o veículo do acusado e o da vítima, tendo esta sofrido graves lesões que evoluíram a óbito. Contudo, não há prova nos autos a demonstrar o nexo de causalidade do evento morte e a colisão entre os veículos conduzidos pelo acusado e pela vítima. Não foram juntados laudos periciais que melhor esclarecessem as condições do local do crime ou das causas que levaram ao óbito da vítima, de modo que assiste razão ao órgão do Ministério Público em suas alegações finais. DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA Em juízo, foram ouvidas duas testemunhas e interrogado o acusado. O informante ANDERSON WENDER DOMINGUES, irmão da vítima, declarou não haver presenciado os

fatos. Disse que seu irmão caiu em uma vala em frente a um colégio e que fraturou o joelho e que infeccionou. Disse que a vítima ainda ficou internada por 7 dias no hospital e que faleceu em decorrência de parada cardíaca.. A testemunhas ODINEI BARBOSA DA SILVA afirmou que era amigo da vítima. Disse que era o passageiro da moto e que estava alcoolizado nesse dia. Disse só ter visto a queda e não sabe se o acusado ajudou a vítima. Disse que a vítima respeitava a sinalização. Afirmou que o acusado o ajudou depois da queda. Não sabe dizer se o acusado estava na contramão e que não recordava se ali havia lombada. O acusado, interrogado em juízo, afirmou que é acostumado a realizar aquele trajeto, pois mora perto dali. Disse que a vítima foi quem colidiu em seu veículo. Disse não ter bebido naquele dia e que a vítima não tinha carteira de habilitação. Afirmou que ficou sabendo que a vítima havia se recuperado do ferimento do acidente, mas que morreu por conta de uma medicação aplicada para ajudar na cicatrização dos ferimentos, e atacou seu coração. Ao final da instrução, com base nas declarações colhidas em juízo, vê-se que não há elementos suficientes para a procedência da pretensão acusatória inicial. Tanto a materialidade quanto autoria delitivas restaram prejudicadas, na medida em que não foram juntados laudos periciais que melhor esclarecessem as condições da via em que ocorreu a colisão, dos veículos envolvidos, bem como a causa mortis da vítima. Da mesma forma, os testemunhos colhidos em juízo também não foram suficientes para elucidar os fatos, pois as testemunhas ouvidas não presenciaram os fatos narrados na denúncia, de modo que não foi possível melhor compreender a conduta do acusado e se este agiu com negligência, imperícia ou imprudência. Registre-se que este, por sua vez, compareceu em juízo e foi interrogado, tendo apresentado versão dos fatos que não foi contestada por outros meios de prova, prevalecendo em seu favor o benefício da dúvida, oriundo do princípio da presunção de inocência. Assim, ao verificar a fragilidade das provas, o Ministério Público, Órgão Titular da ação penal, pediu a absolvição do réu por insuficiência de provas da autoria. Não há dúvidas de que a Constituição de 1988 consagrou o sistema acusatório, no qual há a completa separação de papéis, entre acusador e julgador, de modo que, havendo o próprio titular da ação, formado sua convicção, pelo que foi carreado ao processo, de que não há elementos suficientes para sustentar uma condenação e pede a absolvição, ao juízo imparcial não cabe julgar de forma contrária, sob pena de assumir o papel de titular da ação penal, que é privativo do Ministério Público. Nesse sentido veja-se a lição de Auri Lopes Jr. Em artigo publicado na Revista Consultor Jurídico de 5/12/2014 - Por que o juiz não pode condenar quando o Ministério Público pedir a absolvição? (...) O poder punitivo é condicionado à existência de uma acusação. Essa construção é inexorável, se realmente se quer efetivar o projeto acusatório da Constituição. Significa dizer: aqui está um elemento fundante do sistema acusatório. (...) Se o acusador deixar de exercer a pretensão acusatória (pedindo a absolvição na manifestação final), cai por terra a possibilidade de o Estado-Juiz atuar o poder punitivo, sob pena de grave retrocesso a um sistema inquisitório, de juízes atuando de ofício, condenando sem acusação, rasgando o princípio da correlação e desprezando a importância e complexidade da imparcialidade.(...) No mesmo sentido: (...) a ação deflagra a jurisdição e instaura o processo. O processo tem um objeto que é a pretensão acusatória. Se a pretensão deixa de ser exercida pelo MP, não pode o juiz, no sistema acusatório, fazê-lo. Nesse caso, sustentada a desclassificação ou a absolvição do MP, deverá o juiz atender. O exercício da pretensão acusatória é a energia que anima todo o processo. Retirada a pretensão, deve o acusado ser absolvido, ou, conforme o caso, a infração penal ser desclassificada. (RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal . 16º ed, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. A jurisprudência também está se firmando no sentido de consolidar o sistema acusatório. Ementa APELAÇÃO CRIME. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NESTE 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. Havendo manifestação do Ministério Público - titular da ação penal - atuante neste grau de jurisdição favorável ao pleito absolutório do apelante, esvaziando, portanto, a controvérsia quanto ao ponto. Considerando, no caso, ausência do contraditório e o princípio da imparcialidade do juiz, a absolvição se impõe. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Crime Nº 70052913894, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 27/03/2013) Na mesma esteira decidiu o nosso Tribunal de Justiça. TJPA-RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROCESSO Nº 0005690-42.2012.8.14.0028 RECORRENTE: F.B.B.F RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA RELATORA DESIGNADA: JUÍZA CONVOCADA NADJA NARA COBRA MEDA RELATORA ORIGINÁRIA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA ABSOLVIÇÃO DO RÉU DECRETADA- PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO APRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALEGAÇÕES FINAIS - VINCULAÇÃO DO JULGADOR - SISTEMA ACUSATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I- Deve ser decretada a absolvição quando, em alegações finais do Ministério Público, houver pedido nesse sentido, pois neste caso, haveria ausência de pretensão acusatória a ser eventualmente acolhida pelo julgador. II- O sistema acusatório funda-se no princípio dialético que conduz um processo de sujeitos que tem suas funções absolutamente distintas, a de acusação, a de defesa e a de julgamento. O Magistrado, é inerte diante da atuação acusatória, bem

como se afasta da administração das provas, que está a cargo das partes. O desenvolvimento da jurisdição depende da atuação do acusador (Ministério Público), que a invoca, e só se realiza válida diante da atuação do defensor. III- A vinculação do julgador ao pedido de absolvição feito em alegações finais pelo Ministério Público é decorrência natural do sistema acusatório, preservando com isso a separação entre as funções no processo. Aceitar de outra forma, seria admitir o julgador inquisidor, que atua sem a devida provocação. IV- Em sendo assim sufragando as alegações finais Ministeriais e defensiva, as razões do Recurso em Sentido Estrito, as contrarrazões do Recurso em Sentido Estrito, bem como o parecer Ministerial de 2º grau absolvo sumariamente o recorrente. (1ª Câmara Criminal Isolada, 21 de julho de 2015). Diante do exposto, considerando que o Ministério Público, nas alegações finais, requereu a absolvição e por não haver prova suficiente para a condenação, com fundamento nos art. 386, inciso VII do CP, julgo IMPROCEDENTE a ação penal e, via de consequência, ABSOLVO ITAMAR BRITTES, já qualificado nos autos, da imputação tipificada no Art. 302, da Lei nº 9.503/97. Custas pelo Estado. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. E CUMPRE O SR. DIRETOR DE SECRETARIA O DISPOSTO NOS ARTIGOS 389 a 392 DO CPP. Não havendo interposição de recurso, procedam-se todas as comunicações e as anotações de estilo. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Icoaraci, 30 de novembro de 2020. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 5 Fórum de: BELÉM Email: 1crimeicoaraci@tj.pa.jus.br Endereço: Rua Manoel Barata, 1107 CEP: 66810-100 Bairro: ICOARACI Fone: 3227-2673 / 2721 PROCESSO: 00012619020158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2020 AUTORIDADE POLICIAL: PAULO GUILHERME BARRETO TRINDADE DPC VITIMA: O. E. DENUNCIADO: ERICK JHONSON SILVA SANTOS Representante(s): OAB 5157 - JANIO SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 8796 - EDNILSON GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) . SENTENÇA AÇÃO PENAL - JUÍZO SINGULAR CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS- Art. 33 da Lei nº 11.343/2006 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÉU: ERICK JHONSON SILVA SANTOS ADVOGADO: EDNILSON GONÇALVES DA SILVA OAB/PA: 8.796 JUÍZA SENTENCIANTE: REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Vistos e examinados hoje para Sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, com base no inquérito policial, ajuizou Ação Penal, contra ERICK JHONSON SILVA SANTOS, devidamente qualificado nos autos, denunciando-o como incurso nas sanções do Art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Narra a denúncia, em síntese: (...) no dia 12 de fevereiro deste ano, por volta de 21h30min, policiais militares em ronda ostensiva neste distrito, foram abordados por populares, os quais lhe informaram que na passagem Bom Jesus, estava ocorrendo a venda de drogas. Ato contínuo, deslocaram-se à referida rua ali deparando (04) quatro suspeitos, os quais se dispersaram restando somente dois. Ato contínuo, realizaram três petecas de pasta base de cocaína pesando 34,1 gramas e 17 (dezesete) papalotes de maconha pesando 19,2 gramas (...) Ao final, o Parquet requereu o recebimento da denúncia para que o réu seja processado até a sentença final como incurso nas sanções penais dos Art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Na ocasião, o Ministério Público arrolou 03 (três) testemunhas para serem ouvidas em juízo (fl.03). Despacho determinando a notificação do acusado para apresentação de defesa preliminar, fl.04. Defesa preliminar do acusado apresentada por meio da Defensoria Pública, fl.11/12 A denúncia com o rol de testemunhas foi recebida em 27/04/2016, sendo designada data para realização da audiência de instrução e julgamento (fl.13). Termo de audiência de instrução e julgamento, fls.30, 41. Ao término da instrução criminal não foram requeridas diligências. Em sede de alegações finais, na forma de memoriais, o Ministério Público, após breve relato do processo, ao analisar depoimentos das testemunhas e interrogatório do réu, aduziu que no presente caso, as testemunhas de acusação não contribuíram para a identificação da autoria delitiva, sendo assim, após acurada análise, verifica a inexistência de lastro probatório mínimo apto a embasar eventual decreto condenatório, isso porque, na fase da instrução probatória, não foram produzidas provas firmes, idôneas e irrefutáveis acerca da culpabilidade do réu ou seja, a autoria não restou devidamente comprovada, de modo que a absolvição é medida que se impõe, em homenagem ao princípio in dubio pro reo. Juntou jurisprudências. Ao final, requereu a absolvição do acusado, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP, fls.50/53. As alegações finais do acusado foram apresentadas por meio de advogado constituído, aduziu que inexistem provas judicializadas da autoria dos fatos narrados na denúncia, impõe-se a absolvição do acusado, com fundamento no princípio in dubio pro reo, já que uma condenação exige certeza absoluta, fundada em dados objetivos indiscutíveis, que evidenciem o delito e sua autoria. Ao final, requereu a improcedência da denúncia e a consequente absolvição do acusado, fls.54/55. Relatei. Passo a fundamentar e decidir. O Ministério Público imputa a ERICK JOHNSON SILVA SANTOS, qualificado nos autos, a prática do delito de tráfico de drogas, nos termos do Art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não havendo preliminares nem qualquer nulidade a ser

pronunciado de ofício, passo à análise do mérito. MATERIALIDADE. O Laudo Toxicológico Definitivo de fl.18, de análise técnica dos materiais apreendidos: 23 (VINTE E TRES) embalagens confeccionadas em pedaços de plásticos transparentes, todas contendo em seus interiores substância pastosa esbranquiçada, pesando no total 34,1 gramas, a qual resultou positivamente para cocaína e 17 (DEZESSETE) embalagens confeccionadas em papel alumínio, todas contendo em seus interiores erva seca prensada, pesando no total de 19,2 gramas, a qual resultou positivamente para maconha. DA AUTORIA Em juízo, foram colhidos os depoimentos dos Policiais Militares Ivo Roberto de Paula Paes e Alexandre dos Santos Rodrigues, os quais não recordaram dos fatos em apuração. DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO O acusado, em seu interrogatório, afirmou que a droga não lhe pertencia e que estava indo para a casa da namorada, quando foi abordado pelos policiais militares. Disse que foi agredido por eles, pois queriam que ele entregasse os nomes das pessoas que comercializavam drogas na região, o que ele não sabia. Então, os Policiais Militares teriam forjado a droga e o apresentaram na Seccional. Na instrução criminal, foram colhidos os depoimentos dos policiais militares que participaram das diligências que culminaram na prisão em flagrante do acusado, os quais de nada recordaram em juízo. O acusado negou os fatos, dizendo que os Policiais Militares plantaram drogas com ele por, supostamente, não haver cooperado com informações que eles buscavam. Assim, não havendo certeza que a droga pertencia ao denunciado e ainda que este, de fato, praticava o delito de tráfico de drogas àquela ocasião, deve prevalecer o princípio in dubio pro reo, corolário do princípio constitucional de presunção de inocência. No Estado democrático de Direito, incumbe ao estado provar as acusações que imputa ao denunciado. No presente caso o Estado Representado pelo Ministério Público imputou ao réu o crime de tráfico de drogas, tipificado nos Art. 33 da Lei nº 11.343/2006, mas não produziu provas suficientes para o decreto condenatório. Ademais, ao verificar a fragilidade das provas o Ministério Público, Órgão Titular da ação penal, pediu a absolvição do réu por insuficiência de provas da autoria. Não há dúvidas de que a Constituição de 1988 consagrou o sistema acusatório, no qual há a completa separação de papéis, entre acusador e julgador, de modo que, havendo o próprio titular da ação, formado sua convicção, pelo que foi carreado ao processo, de que não há elementos suficientes para sustentar uma condenação e pede a absolvição, ao juízo imparcial não cabe julgar de forma contrária, sob pena de assumir o papel de titular da ação penal, que é privativo do Ministério Público. Nesse sentido veja-se a lição de Auri Lopes Jr. Em artigo publicado na Revista Consultor Jurídico de 5/12/2014 - Por que o juiz não pode condenar quando o Ministério Público pedir a absolvição? (...) O poder punitivo é condicionado à existência de uma acusação. Essa construção é inexorável, se realmente se quer efetivar o projeto acusatório da Constituição. Significa dizer: aqui está um elemento fundante do sistema acusatório. (...) Se o acusador deixar de exercer a pretensão acusatória (pedindo a absolvição na manifestação final), cai por terra a possibilidade de o Estado-Juiz atuar o poder punitivo, sob pena de grave retrocesso a um sistema inquisitório, de juízes atuando de ofício, condenando sem acusação, rasgando o princípio da correlação e desprezando a importância e complexidade da imparcialidade. (...) e No mesmo sentido: (...) a ação deflagra a jurisdição e instaura o processo. O processo tem um objeto que é a pretensão acusatória. Se a pretensão deixa de ser exercida pelo MP, não pode o juiz, no sistema acusatório, fazê-lo. Nesse caso, sustentada a desclassificação ou a absolvição do MP, deverá o juiz atender. O exercício da pretensão acusatória é a energia que anima todo o processo. Retirada a pretensão, deve o acusado ser absolvido, ou, conforme o caso, a infração penal ser desclassificada. (RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal . 16º ed, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. A jurisprudência também está se firmando no sentido de consolidar o sistema acusatório. Ementa APELAÇÃO CRIME. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NESTE 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. Havendo manifestação do Ministério Público - titular da ação penal - atuante neste grau de jurisdição favorável ao pleito absolutório do apelante, esvaziando, portanto, a controvérsia quanto ao ponto. Considerando, no caso, ausência do contraditório e o princípio da imparcialidade do juiz, a absolvição se impõe. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Crime Nº 70052913894, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 27/03/2013) Na mesma esteira decidiu o nosso Tribunal de Justiça. TJPA-RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROCESSO Nº 0005690-42.2012.8.14.0028 RECORRENTE: F.B.B.F RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA RELATORA DESIGNADA: JUÍZA CONVOCADA NADJA NARA COBRA MEDA RELATORA ORIGINÁRIA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA ABSOLVIÇÃO DO RÉU DECRETADA- PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO APRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALEGAÇÕES FINAIS - VINCULAÇÃO DO JULGADOR - SISTEMA ACUSATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I- Deve ser decretada a absolvição quando, em alegações finais do Ministério Público, houver pedido nesse sentido, pois neste caso, haveria ausência de pretensão acusatória a ser eventualmente acolhida pelo julgador. II- O sistema acusatório funda-se no princípio dialético que conduz um processo de sujeitos que tem suas funções absolutamente distintas, a

de acusação, a de defesa e a de julgamento. O Magistrado, é inerte diante da atuação acusatória, bem como se afasta da administração das provas, que está a cargo das partes. O desenvolvimento da jurisdição depende da atuação do acusador (Ministério Público), que a invoca, e só se realiza válida diante da atuação do defensor. III- A vinculação do julgador ao pedido de absolvição feito em alegações finais pelo Ministério Público é decorrência natural do sistema acusatório, preservando com isso a separação entre as funções no processo. Aceitar de outra forma, seria admitir o julgador inquisidor, que atua sem a devida provocação. IV- Em sendo assim sufragando as alegações finais Ministeriais e defensiva, as razões do Recurso em Sentido Estrito, as contrarrazões do Recurso em Sentido Estrito, bem como o parecer Ministerial de 2º grau absolvo sumariamente o recorrente. (1ª Câmara Criminal Isolada, 21 de julho de 2015). Diante do exposto, considerando que o Ministério Público, nas alegações finais, requereu a absolvição e, por não haver prova suficiente para a condenação, com fundamento nos art. 386, inciso VII do CPP, julgo IMPROCEDENTE a ação penal e, via de consequência, ABSOLVO ERICK JOHNSON SILVA SANTOS, já qualificado nos autos, da imputação tipificada nos Art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Custas pelo Estado. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. E CUMPRA O SR. DIRETOR DE SECRETARIA O DISPOSTO NOS ARTIGOS 389 a 392 DO CPP. Não havendo interposição de recurso, procedam-se todas as comunicações e as anotações de estilo. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Icoaraci, 30 de novembro de 2020. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00018865520118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2020 DENUNCIADO:JOSE CARLOS RODRIGUES DE SOUZA Representante(s): OAB 12780 - EMANUEL DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) OAB 12231 - MARTA INES ANTUNES LIMA (ADVOGADO) VITIMA:A. B. L. AUTORIDADE POLICIAL:JOSELIA INES BRITTO DA SILVA DPC. SENTENÇA COM MÉRITO AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO CAP. Art. 339, CPB RÉU: JOSE CARLOS RODRIGUES DE SOUZA ADVOGADO: EDNILSON GONÇALVES DA SILVA OAB/PA:8.796 VITIMA: O ESTADO JUÍZA SENTENCIANTE: REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Vistos e analisados para sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, promoveu Ação Penal em face de JOSE CARLOS RODRIGUES DE SOUZA, denunciando-o pela prática do delito previsto no Art. 339, CPB. Narra a denúncia em síntese: (...) Em 17 de fevereiro de 2011, por volta das 15h, José Carlos Rodrigues deu causa à instauração de investigação policial contra Elcione Braga de Lima, imputando-lhe a prática de crime de consciência de que ela inocente. Narram os autos inquisitivos que, um dia e hora já mencionados, o denunciado dirigiu-se à delegacia de Polícia, narrando às autoridade policial que, em 20 de outubro de 2008, vendeu o veículo Fiat Ducato, de placa JVO-3761 a Elcione Braga de Lima, pelo valor de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), descobrindo, passados dois anos, que o referido bem, mesmo com débitos junto ao banco financiador, já havia sido vendido a Roge Oliveira Galvão, o qual possuía um recibo de compra e venda assinado pela vítima, a qual, mediante artifício fraudulento, teria ludibriado um comprador anterior, vendendo-lhe um carro que ainda não lhe pertencia, por conta de alienação fiduciária em nome de José Carlos. Diante dessa informação, a autoridade policial instaurou o devido procedimento investigatório para apurar os fatos. Entretanto, em meio às investigações, constatou-se que o crime de estelionato atribuído pelo denunciado à vítima não existiu, tenho em vista que José Carlos, na verdade, aproveitando-se do fato de que o veículo estava em seu nome, nomeou o bem à penhora por conta de dívidas trabalhistas, forjando prática de crime pela ofendida. Há notícia nos autos, ainda, de que o paradeiro do veículo é desconhecido, após o denunciado tê-lo retirado do pátio da ARCON de Castanhal, onde estava apreendido por conta da irregularidade da documentação (...) O Parquet imputou ao denunciado a conduta tipificada no Art. 339, CPB e arrolou 04 (quatro) testemunhas para serem ouvidas em juízo. Fls.02/04. Em decisão de fl.05, a denúncia foi recebida, sendo determinada a citação do réu para apresentar Defesa Escrita. Citação, do acusado, fl.13. Resposta à acusação por meio de advogado constituído, fl.21/33. Em decisão de 06/02/2019, não se tratando das hipóteses previstas nos art.395 e 397, este juízo designou data para audiência de instrução e julgamento, fl.46. Termo de Audiência de Instrução e Julgamento, fl.80, 83. Em alegações finais, o Ministério Público, após breve relato do processo e transcrever depoimentos colhidos em juízo, aduziu que, com o fim da fase instrutória, não restou satisfatoriamente provado que o acusado praticou o crime em questão, haja vista que a testemunha de acusação em seu relato não responsabilizou diretamente o acusado, além de ter afirmado o total desconhecimento dos fatos em análise, eis que não informou com precisão como os fatos ocorreram, bem como disse não conhecer nada a respeito dos mesmos e, além disso, detalhes cruciais dos depoimentos prestados em sede policial não foram confirmados e, por vezes, abordados de forma contraditória. Assim, mediante dúvida razoável ou contradição entre a acusação e as provas produzidas em juízo, o julgador deve, sempre, decidir em favor do réu. No caso concreto, a instrução probatória, forçoso é admitir, mostrou-se ineficiente quanto à autoria

e culpabilidade do acusado. Ao, final, com fundamento no princípio in dubio pro reo, requereu a absolvição do acusado, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP, fl. 89/92. As alegações finais do acusado foram apresentadas por meio de advogado constituído, o qual, após relatar os autos, aduziu, em resumo, a ausência de qualquer prova da instrução que possa sustentar os fatos descritos na denúncia em relação ao acusado, restando apenas provas testemunhais dúbias, insuficiente para sustentar decreto condenatório de quem quer que seja, sem um mínimo de respaldo em elementos de convicção colhidos na instrução criminal. Ao final, requereu a absolvição do acusado, com fundamento no art.386, incisos IV, V e VII, do CPP, fls.93/30. É o que basta relatar. Decido. O Ministério Público do Estado imputa a JOSE CARLOS RODRIGUES DE SOUZA a prática do delito de denúncia caluniosa, tipificado no Art. Art. 339, CPB. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo à análise do mérito. DA MATERIALIDADE E AUTORIA Nos autos, constam tão somente depoimentos acerca da ocorrência do suposto crime, bem como documentações do veículo e de sua compra e venda. Os meros indícios de materialidade e autoria que serviram para deflagrar a Ação Penal, não foram suficientemente ratificados em juízo, como se verá a seguir. DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS Em juízo, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Waldemar Bezerra Ferreira e Amiraldo Assis de Andrade e interrogado o acusado. Waldemar Bezerra Ferreira afirmou que adquiriu o veículo de Alcione e Antonio, e disse que essas pessoas não são inocentes. Disse que quando comprou o carro o mesmo estava em nome do Sr. José Carlos, sendo posteriormente vendido a outra pessoa. Que a ARCON aprendeu o veículo - uma VAN, que Alcione e Antonio ficaram de entregar a documentação do veículo posteriormente. Disse que trocou a VAN por uma pick up strada, que a VAN foi apreendida pela polícia e o senhor José Carlos foi liberar o veículo que estava em seu nome e então levaram o veículo à Delegacia de Icoaraci e a sra. Alcione foi à delegacia, pegou o veículo e sumiu com o mesmo, disse que perdeu o carro e o dinheiro. Amiraldo Assis de Andrade, ouvido na condição de informante disse não ter conhecimento do suposto crime em apuração neste autos. O acusado, em juízo, negou os fatos, afirmando que quando registou o B.O. tinha a intenção de tão somente registrar a venda do carro que estava e seu nome, que em nenhum momento algum disse ter sido vítima de estelionato. A suposta vítima e a testemunha Antonio Pereira de Lima não foram ouvidas em Juízo, tendo o Ministério Público desistido de suas oitivas.(fl. 80). Ao final da instrução, com base nas declarações colhidas em juízo, entendo que assiste razão ao Ministério Público e à Defesa em dizerem que não há elementos suficientes para a procedência da pretensão acusatória inicial. O Estado não conseguiu se desincumbir do ônus de provas a imputação feita na denúncia. Tanto que o Órgão Ministerial ao verificar a fragilidade das provas, o Ministério Público, Órgão Titular da ação penal, pediu a absolvição do réu por insuficiência de provas. Não há dúvidas de que a Constituição de 1988 consagrou o sistema acusatório, no qual há a completa separação de papéis, entre acusador e julgador, de modo que, havendo o próprio titular da ação, formado sua convicção, pelo que foi carreado ao processo, de que não há elementos suficientes para sustentar uma condenação e pede a absolvição, ao juízo imparcial não cabe julgar de forma contrária, sob pena de assumir o papel de titular da ação penal, que é privativo do Ministério Público. Nesse sentido veja-se a lição de Auri Lopes Jr. Em artigo publicado na Revista Consultor Jurídico de 5/12/2014 - Por que o juiz não pode condenar quando o Ministério Público pedir a absolvição? (...)O poder punitivo é condicionado à existência de uma acusação. Essa construção é inexorável, se realmente se quer efetivar o projeto acusatório da Constituição. Significa dizer: aqui está um elemento fundante do sistema acusatório. (...) Se o acusador deixar de exercer a pretensão acusatória (pedindo a absolvição na manifestação final), cai por terra a possibilidade de o Estado-Juiz atuar o poder punitivo, sob pena de grave retrocesso a um sistema inquisitório, de juízes atuando de ofício, condenando sem acusação, rasgando o princípio da correlação e desprezando a importância e complexidade da imparcialidade.(...) No mesmo sentido: (...) a ação deflagra a jurisdição e instaura o processo. O processo tem um objeto que é a pretensão acusatória. Se a pretensão deixa de ser exercida pelo MP, não pode o juiz, no sistema acusatório, fazê-lo. Nesse caso, sustentada a desclassificação ou a absolvição do MP, deverá o juiz atender. O exercício da pretensão acusatória é a energia que anima todo o processo. Retirada a pretensão, deve o acusado ser absolvido, ou, conforme o caso, a infração penal ser desclassificada. (RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal . 16º ed, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. A jurisprudência também está se firmando no sentido de consolidar o sistema acusatório. Ementa APELAÇÃO CRIME. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NESTE 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. Havendo manifestação do Ministério Público - titular da ação penal - atuante neste grau de jurisdição favorável ao pleito absolutório do apelante, esvaziando, portanto, a controvérsia quanto ao ponto. Considerando, no caso, ausência do contraditório e o princípio da imparcialidade do juiz, a absolvição se impõe. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Crime Nº

70052913894, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 27/03/2013) Na mesma esteira decidiu o nosso Tribunal de Justiça. TJPA-RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROCESSO Nº 0005690-42.2012.8.14.0028 RECORRENTE: F.B.B.F RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA RELATORA DESIGNADA: JUÍZA CONVOCADA NADJA NARA COBRA MEDA RELATORA ORIGINÁRIA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA ABSOLVIÇÃO DO RÉU DECRETADA- PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO APRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALEGAÇÕES FINAIS - VINCULAÇÃO DO JULGADOR - SISTEMA ACUSATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I- Deve ser decretada a absolvição quando, em alegações finais do Ministério Público, houver pedido nesse sentido, pois neste caso, haveria ausência de pretensão acusatória a ser eventualmente acolhida pelo julgador. II- O sistema acusatório funda-se no princípio dialético que conduz um processo de sujeitos que tem suas funções absolutamente distintas, a de acusação, a de defesa e a de julgamento. O Magistrado, é inerte diante da atuação acusatória, bem como se afasta da administração das provas, que está a cargo das partes. O desenvolvimento da jurisdição depende da atuação do acusador (Ministério Público), que a invoca, e só se realiza válida diante da atuação do defensor. III- A vinculação do julgador ao pedido de absolvição feito em alegações finais pelo Ministério Público é decorrência natural do sistema acusatório, preservando com isso a separação entre as funções no processo. Aceitar de outra forma, seria admitir o julgador inquisidor, que atua sem a devida provocação. IV- Em sendo assim sufragando as alegações finais Ministeriais e defensiva, as razões do Recurso em Sentido Estrito, as contrarrazões do Recurso em Sentido Estrito, bem como o parecer Ministerial de 2º grau absolvo sumariamente o recorrente. (1ª Câmara Criminal Isolada, 21 de julho de 2015). Diante do exposto, considerando que o Ministério Público, nas alegações finais, requereu a absolvição e por não haver prova suficiente para a condenação, com fundamento nos art. 386, inciso VII do CP, julgo IMPROCEDENTE a ação penal e, via de consequência, ABSOLVO JOSE CARLOS RODRIGUES DE SOUZA, já qualificado nos autos, da imputação tipificada no Art. 339, do CPB. Custas pelo Estado. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. E CUMPRA O SR. DIRETOR DE SECRETARIA O DISPOSTO NOS ARTIGOS 389 a 392 DO CPP. Não havendo interposição de recurso, procedam-se todas as comunicações e as anotações de estilo. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Icoaraci, 26 de novembro de 2020. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 5 Fórum de: BELÉM Email: 1crimeicoaraci@tj.pa.jus.br Endereço: Rua Manoel Barata, 1107 CEP: 66810-100 Bairro: ICOARACI Fone: 3227-2673 / 2721 PROCESSO: 00022070520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANTONIO CLEITON MELO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 19671 - HEITOR DE CASTRO CUNHA NETO (ADVOGADO) . DECISÃO Considerando a certidão de fl.74, informando que até a presente data o advogado do acusado não apresentou memoriais muito embora tenha levado os autos em carga, intime-se o réu para informar se apresentará memoriais finais por novo advogado ou se passará a ser assistido pela Defensoria Pública. Cumpra-se. Icoaraci, 30 de novembro de 2020. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci P R O C E S S O : 00038656320118140201 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2020 DENUNCIADO:ANTONIO MARCOS FERREIRA SARAIVA Representante(s): OAB 8796 - EDNILSON GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:R. S. P. F. AUTORIDADE POLICIAL:JOSELIA INES BRITTO DA SILVA DPC. SENTENÇA COM MÉRITO AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO CAP. Art. 155, §4º, do CPB RÉU: ANTONIO MARCOS FERREIRA SARAIVA ADVOGADO: EDNILSON GONÇALVES DA SILVA OAB/PA:8.796 VITIMA: O ESTADO JUÍZA SENTENCIANTE: REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Vistos e analisados para sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, promoveu Ação Penal em face de ANTONIO MARCOS FERREIRA SARAIVA, denunciando-o pela prática do delito previsto no art. 155, §4º, do CPB. Narra a denúncia em síntese: (...) o denunciado ANTONIO MARCOS FERREIRA SARAIVA foi indiciado por ter praticado, no dia 02 de agosto de 2011, o furto de uma televisão LCD e a quantia de R\$200,00 (duzentos reais) da vítima ROBSON SIDNEY PICANÇO FREITAS. A vítima, em depoimento à autoridade policial relatou que, no referido dia, precisou sair para resolver um problema, por volta de 20h30min, ao retornar para sua residência, percebeu a ausência dos cadeados das portas e que do interior do seu imóvel estavam faltando os pertences acima mencionados Afirmou que suspeitou do acusado, pois o conhece há dois anos e tem com ele uma relação de amizade e este, dias antes do furto, lhe havia pedido ajuda para entrar nas forças armadas, o que foi aceito, tendo sido o acusado hospedado na residência da vítima, no dia 30 de julho de 2011, quando o mesmo teve acesso as chaves do imóvel, e no dia 01 de agosto o acusado ao lhe fazer uma visita, indagou se a vítima se encontraria em

casa no dia do crime. O denunciado perante a autoridade policial, confessou a autoria do crime, e alegou que conseguiu adentrar no imóvel, pois havia feito cópias das chaves e após o crime negociou a Televisão furtada pela quantia de R\$400,00 (quatrocentos reais) com um desconhecido, que só lhe pagou R\$50,00 (cinquenta reais) como garantia, não tendo mais o conhecimento sobre a localização do referido objeto. (...) O Parquet imputou ao denunciado a conduta tipificada no Art. 155, §4º, do CPB e arrolou 02 (duas) testemunhas para serem ouvidas em juízo. Fls.02/03. Em decisão de fl.31, a denúncia foi recebida, sendo determinada a citação do réu para apresentar Defesa Escrita. Citação, do acusado, fl.34. Resposta à acusação por meio de advogado constituído, fl.38/39. Em decisão de 28/02/2013, não se tratando das hipóteses previstas nos art.395 e 397, este juízo designou data para audiência de instrução e julgamento, fl.50. Termo de Audiência de Instrução e Julgamento, fl.61/65. Em alegações finais, o Ministério Público, após breve relato do processo e transcrever depoimentos colhidos em juízo, aduziu que, com o fim da fase instrutória, verifica-se que um dos elementos fundamentais à constituição do crime não foi observado, que seja, a tipicidade material do fato típico. Apesar de a vítima ter alegado que o acusado abusou de sua confiança tirando cópia das chaves e furtou dinheiro e a televisão de sua residência, não foram apresentadas testemunhas que corroborassem sua versão sobre os fatos. Ademais, o acusado e seu genitor declararam haver um relacionamento amoroso entre o acusado e a vítima, e que a tv seria um presente, fato ocorrido antes de sua maioridade. Assim, é de se reconhecer a fragilidade probatória, manifesta pela ausência de elementos que autorizem a condenação. Disse ainda o MP que não ficou demonstrado o real cometimento do crime pelo acusado. Ao final, requereu a improcedência da denúncia e a consequente absolvição do acusado, fls.68/71. Os memoriais do acusado foram apresentados por meio de advogado constituído, tendo ele aduzido, após brevemente relatar o processo, que é de se reconhecer a fragilidade probatória - como o fez o RMP, eis que a presunção inicial que inaugurou a ação penal não pode ser sedimentada como verdade sem qualquer outros probatórios produzidos ao longo da instrução penal fragilizada face às flagrantes incongruências partidas da vítima. Com fundamento no princípio in dubio pro reo, requereu a absolvição do acusado, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP, fl. 74/75. É o que basta relatar. Decido. O Ministério Público do Estado imputa a ANTONIO MARCOS FERREIRA SARAIVA a prática do delito tipificado no Art. 155, §4º, do CPB. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo à análise do mérito. DA MATERIALIDADE E AUTORIA Nos autos, constam tão somente depoimentos acerca da ocorrência do suposto crime. Contudo, inclusive pela natureza do crime, não há auto de exibição e apreensão, de modo que a materialidade, ao final da instrução, se resumiu a meros indícios, os quais não foram suficientemente ratificados em juízo. DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA Em juízo, das pessoas arroladas na denúncia, apenas a vítima foi ouvida, juntamente com duas testemunhas arroladas pela Defesa e foi interrogado o acusado. A vítima Robson Sidney Picanço Freitas declarou em juízo que era amigo do acusado e que ele teria pedido ajuda para entrar nas Forças Armadas. Disse que o acusado tirou cópia das chaves e entrou em sua casa e lá furtou uma TV LCD e a R\$200,00 (duzentos reais) em dinheiro. A testemunha João Batista Saraiva afirmou que o acusado tinha uma relação amorosa com a vítima e que ambos praticamente viviam juntos e que a própria vítima deu a ele o televisor. Afirmou que, à época, o acusado era menor de idade. Segundo a testemunha, além do acusado, outros adolescentes frequentavam a residência da vítima. As demais testemunhas de Defesa não presenciaram os fatos. O acusado disse que há época era menor de idade, frequentava a casa do acusado e tinham relações sexuais. Disse que a vítima lhe prometia diversas coisas em troca das relações e que não as cumpria. Um dia, quando precisava de dinheiro, a própria vítima lhe disse para pegar a Tv e vender. Afirmou que nunca tirou cópia da chave. Disse que quando recebeu a televisão só estavam eles dois no imóvel. Ao final da instrução, com base nas declarações colhidas em juízo, entendo que assiste razão ao Ministério Público e à Defesa em dizerem que não há elementos suficientes para a procedência da pretensão acusatória inicial. O Estado não conseguiu se desincumbir do ônus de provas a imputação feita na denúncia. Tanto que o Órgão Ministerial ao verificar a fragilidade das provas, o Ministério Público, Órgão Titular da ação penal, pediu a absolvição do réu por insuficiência de provas. Não há dúvidas de que a Constituição de 1988 consagrou o sistema acusatório, no qual há a completa separação de papéis, entre acusador e julgador, de modo que, havendo o próprio titular da ação, formado sua convicção, pelo que foi carreado ao processo, de que não há elementos suficientes para sustentar uma condenação e pede a absolvição, ao juízo imparcial não cabe julgar de forma contrária, sob pena de assumir o papel de titular da ação penal, que é privativo do Ministério Público. Nesse sentido veja-se a lição de Auri Lopes Jr. Em artigo publicado na Revista Consultor Jurídico de 5/12/2014 - Por que o juiz não pode condenar quando o Ministério Público pedir a absolvição? (...)O poder punitivo é condicionado à existência de uma acusação. Essa construção é inexorável, se realmente se quer efetivar o projeto acusatório da

Constituição. Significa dizer: aqui está um elemento fundante do sistema acusatório. (...) Se o acusador deixar de exercer a pretensão acusatória (pedindo a absolvição na manifestação final), cai por terra a possibilidade de o Estado-Juiz atuar o poder punitivo, sob pena de grave retrocesso a um sistema inquisitório, de juízes atuando de ofício, condenando sem acusação, rasgando o princípio da correlação e desprezando a importância e complexidade da imparcialidade.(...) A ação deflagra a jurisdição e instaura o processo. O processo tem um objeto que é a pretensão acusatória. Se a pretensão deixa de ser exercida pelo MP, não pode o juiz, no sistema acusatório, fazê-lo. Nesse caso, sustentada a desclassificação ou a absolvição do MP, deverá o juiz atender. O exercício da pretensão acusatória é a energia que anima todo o processo. Retirada a pretensão, deve o acusado ser absolvido, ou, conforme o caso, a infração penal ser desclassificada. (RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 16º ed, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. A jurisprudência também está se firmando no sentido de consolidar o sistema acusatório. Ementa APELAÇÃO CRIME. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NESTE 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. Havendo manifestação do Ministério Público - titular da ação penal - atuante neste grau de jurisdição favorável ao pleito absolutório do apelante, esvaziando, portanto, a controvérsia quanto ao ponto. Considerando, no caso, ausência do contraditório e o princípio da imparcialidade do juiz, a absolvição se impõe. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Crime Nº 70052913894, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 27/03/2013) Na mesma esteira decidiu o nosso Tribunal de Justiça. TJPA-RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROCESSO Nº 0005690-42.2012.8.14.0028 RECORRENTE: F.B.B.F RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA RELATORA DESIGNADA: JUÍZA CONVOCADA NADJA NARA COBRA MEDA RELATORA ORIGINÁRIA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA ABSOLVIÇÃO DO RÉU DECRETADA- PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO APRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALEGAÇÕES FINAIS - VINCULAÇÃO DO JULGADOR - SISTEMA ACUSATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I- Deve ser decretada a absolvição quando, em alegações finais do Ministério Público, houver pedido nesse sentido, pois neste caso, haveria ausência de pretensão acusatória a ser eventualmente acolhida pelo julgador. II- O sistema acusatório funda-se no princípio dialético que conduz um processo de sujeitos que tem suas funções absolutamente distintas, a de acusação, a de defesa e a de julgamento. O Magistrado, é inerte diante da atuação acusatória, bem como se afasta da administração das provas, que está a cargo das partes. O desenvolvimento da jurisdição depende da atuação do acusador (Ministério Público), que a invoca, e só se realiza válida diante da atuação do defensor. III- A vinculação do julgador ao pedido de absolvição feito em alegações finais pelo Ministério Público é decorrência natural do sistema acusatório, preservando com isso a separação entre as funções no processo. Aceitar de outra forma, seria admitir o julgador inquisidor, que atua sem a devida provocação. IV- Em sendo assim sufragando as alegações finais Ministeriais e defensiva, as razões do Recurso em Sentido Estrito, as contrarrazões do Recurso em Sentido Estrito, bem como o parecer Ministerial de 2º grau absolvo sumariamente o recorrente. (1ª Câmara Criminal Isolada, 21 de julho de 2015). Diante do exposto, considerando que o Ministério Público, nas alegações finais, requereu a absolvição e por não haver prova suficiente para a condenação, com fundamento nos art. 386, inciso VII do CP, julgo IMPROCEDENTE a ação penal e, via de consequência, ABSOLVO ANTONIO MARCOS FERREIRA SARAIVA, já qualificado nos autos, da imputação tipificada no Art. 155, §4º, do CPB. Custas pelo Estado. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. E CUMPRA O SR. DIRETOR DE SECRETARIA O DISPOSTO NOS ARTIGOS 389 a 392 DO CPP. Não havendo interposição de recurso, procedam-se todas as comunicações e as anotações de estilo. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Icoaraci, 30 de novembro de 2020. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 5 Fórum de: BELÉM Email: 1crimeicoaraci@tj.pa.jus.br Endereço: Rua Manoel Barata, 1107 CEP: 66810-100 Bairro: ICOARACI Fone: 3227-2673 / 2721 PROCESSO: 00047354020138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2020 VITIMA:M. F. C. DENUNCIADO:ANTONIO NAZARENO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) . DECISÃO. PROCESSO Nº 0004735-40.2013.8.14.0201 Trata-se processo cuja competência originária é da Vara do Tribunal do Júri, em que ocorreu a desclassificação do crime de homicídio na forma tentada para os crimes de lesão corporal e porte ilegal de arma de fogo. Veja-se que a desclassificação se deu pelo Conselho de Sentença na Sessão de julgamento, de modo que a competência para julgar o feito pela nova classificação penal permanece no Juízo do Tribunal do Júri cabendo à Presidência proferir a sentença consoante disposto no art. 492, § 1º do CPP Ocorre que a juíza que presidiu a Sessão de julgamento, não observou o comando legal do art. 492 § 1º do CPP e determinou a redistribuição do feito para uma das Varas do Juízo Singular. Com o deslocamento da Vara do Tribunal do Júri deste Fórum Distrital para a 4ª Vara do Júri de Belém, os

autos foram para lá encaminhados, e caberia a esse juízo proferir a sentença duma feita que não foi proferida na própria Sessão. Todavia ao despachar nos autos o juiz da 4ª Vara Penal determinou o cumprimento da decisão que determinou equivocadamente a redistribuição do Feito ao juízo singular. É possível que o juiz da 4ª Vara Penal de Belém, diante do volume de processos recebidos da extinta Vara do Tribunal do Júri de Icoaraci, não tenha observado que a desclassificação operou-se na Sessão do Tribunal do Júri e não em sede de Pronúncia e por isso, tenha dado seguimento ao determinado, equivocadamente, às fls. 125/126, pela juíza que presidiu a Sessão do Tribunal do Júri. Destarte, deixo de acolher o pleito do Ministério Público para promover o Conflito Negativo de Competência e determino a devolução dos autos à 4ª Vara do Tribunal do Júri de Belém, para que seja proferida a sentença nos termos do art. 492 § 1º do CPP pois trata-se de regra de competência absoluta. Contudo, no caso de o Juízo da 4ª Vara Penal entender por suscitar o Conflito Negativo de Competência, ficam estas com razões deste Juízo para declarar-se incompetente. Ciência ao MP. Cumpra-se. Icoaraci, 26 de novembro de 2020. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Comarca de Belém PROCESSO: 00156135320158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2020 DENUNCIADO: DENILSON PENHA DOS SANTOS VITIMA: A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL: LUIZ ROBERTO NICACIO DA SILVA DPC. SENTENÇA AÇ?O PENAL - JUIZO SINGULAR CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS- Art. 33 da Lei nº 11.343/2006 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÉU: DENILSON PENHA DOS SANTOS DEFENSORIA PÚBLICA JUÍZA SENTENCIANTE: REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Vistos e examinados hoje para Sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, com base no inquérito policial, ajuizou Ação Penal, contra DENILSON PENHA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, denunciando-o como incurso nas sanções do Art. 33 c/c art. 40, VI, da Lei nº 11.343/2006. Narra a denúncia, em síntese: ¿(...) no dia 11 de junho deste ano, por volta de 10h20min, policiais em ronda ostensiva no bairro do Cruzeiro, neste Distrito, perceberam que duas pessoas em uma motocicleta empreenderam fuga ao se depararem com a VTR, ocasião em que foi iniciada a perseguição aos suspeitos, os quais abandonaram a motocicleta e jogaram algo no chão; logo em seguida sendo capturados pelos agentes públicos, momento em que foi feita a revista e foi encontrado no interior do saco plástico descartado, 31 (trinta e um) papелotes de maconha, pesando no 33,98g, um projétil de arma de fogo calibre 22 e um simulacro de arma de fogo, culminando com a prisão dos acusados, os quais foram conduzidos à autoridade policial para o procedimento ¿ (...)¿ Ao final, o Parquet requereu o recebimento da denúncia para que o réu seja processado até a sentença final como incurso nas sanç?es penais do Art. 33 c/c da Lei nº 11.343/2006. Na ocasião, o Ministério Público arrolou 03 (três) testemunhas para serem ouvidas em juízo (fl.02/03). Despacho determinando a notificação do acusado para apresentação de defesa preliminar, fl.05. Defesa preliminar apresentada pela Defensoria Pública, fl.09/10. A denúncia com o rol de testemunhas foi recebida em 17/05/2016, sendo designada data para realizaç?o da audiência de instruç?o e julgamento (fl.11). Em audiência realizada em 22/11/2016, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas na denúncia, bem como realizado o interrogatório do réu, fl.21. Ao término da instruç?o criminal n?o foram requeridas diligências. Em sede de alegações finais, na forma de memoriais, o Ministério Público, após breve relato do processo, ao analisar depoimentos das testemunhas e interrogatório do réu, aduziu que restou provado que o ora acusado trazia consigo drogas sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. A materialidade restou provada pelo auto de apresentação e apreensão de objeto, laudo Toxicológico Definitivo, que prova que a erva esverdeada acondicionada em papel é a substância tetrahidronacabinol, princípio ativo do vegetal Cannabis sativa L, grupo dos Cannabinóides, conhecida popularmente como maconha. A autoria restou satisfatoriamente provada pelo depoimento da testemunha Alexandre dos Santos Rodrigues, Policial Militar, que participou da ação que culminou na prisão do acusado, no sentido de que o acusado trazia consigo a droga apreendida. Ao final, requereu a procedência da ação penal e consequente condenação do acusado nos termos da denúncia, fls.25/27. Em alegações finais, o acusado, por meio da Defensoria Pública, após breve relato dos fatos, alegou que, diferentemente do alegado pelo Parquet em suas alegações finais, não existem quaisquer elementos de prova que apontem o acusado como traficante. Em audiência, foram inquiridas duas testemunhas, Policiais Militares, tendo o MP referenciado apenas o depoimento de uma em seus memoriais, o qual buscava legitimar sua conduta e a prisão do acusado. Aduziu que o MP não conseguiu lograr êxito em comprovar, de forma cabal, a autoria imputada ao acusado na inicial acusatória. Ao final, com base no princípio do estado de inocência, requereu a absolvição do acusado, fl.29/30. Laudo toxicológico definitivo, fl.18. Relatei. Passo a fundamentar e decidir. O Ministério Público imputa a DENILSON PENHA DOS SANTOS, qualificado nos autos, a prática do delito de tráfico de drogas, nos termos do Art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos

processuais e as condições da ação penal. Não havendo preliminares nem qualquer nulidade a ser pronunciado de ofício, passo à análise do mérito. MATERIALIDADE. O Laudo Toxicológico Definitivo de fl.18, de análise técnica do material apreendido, 31 (trinta e um) “papelotes” confeccionados em papel alumínio, no formato de pequenos tabletes, acondicionando erva seca prensada constituída por folhas, talos, sumidades florais do tipo espiga composta e frutos do tipo aquênio, pesando no total 33,981g (trinta e três gramas e novecentos e oitenta e um miligramas), a qual resultou positivamente para a substância ilícita conhecida como maconha, respectivamente. DA AUTORIA DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS ALEXANDRE DOS SANTOS RODRIGUES, Policial Militar, declarou em Juízo recordar vagamente dos fatos. Lembra que estava em ronda, perto da Sétima rua, quando passou uma moto preta, a qual já havia sido alvo de denúncias de assalto, com dois indivíduos, que ficaram assustados. Os policiais perseguiram a moto, momento em que viu ser jogado um embrulho. A testemunha ressaltou que não sabe precisar qual dos dois ocupantes jogou o embrulho. Mais à frente a moto parou após quase se chocar a um ônibus. Posteriormente, retornaram ao local onde o embrulho havia sido jogado e o encontraram. Nenhum dos dois suspeitos assumiu a droga. Afirmou que, salvo engano, o outro era um adolescente. IVO ROBERTO DE PAULA PAES, Policial Militar, em Juízo, afirmou ter sido apenas testemunha de apresentação. DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO O acusado DENILSON PENHA DOS SANTOS, em juízo, fez uso do direito constitucional de permanecer calado. Na instrução criminal, foram colhidos os depoimentos de um dos policiais militares que participaram das diligências que culminaram na prisão em flagrante do acusado e uma testemunha de apresentação. O Policial Militar Alexandre dos Santos Rodrigues não foi capaz de recordar detalhes da ação, porém a narrou, afirmando que realizavam ronda próximo à Sétima Rua, neste Distrito, quando avistaram o acusado e um suposto adolescente em uma motocicleta, a qual chamou atenção por se assemelhar a uma moto utilizada em roubos naquela região. Disse que ao perseguirem a dupla, viram que um deles jogou o embrulho contendo drogas em um determinado local, porém enfatizou não ter visto quem. Após a abordagem aos suspeitos, os agentes retornaram ao local e encontraram o embrulho contendo 33,981 gramas de maconha. O acusado permaneceu calado em Juízo. Chama atenção o fato que, em que pese tenha o ilustre R.M.P. encontrado fundamento para o decreto condenatório no depoimento de apenas uma testemunha Policial Militar que, além de pouco recordar dos fatos ressaltou em Juízo não ter certeza de com quem estava a droga antes de ser defenestrada em via pública. Nesse sentido, este Juízo, ao contrário, embora verifique patente a materialidade delitiva pelo Laudo Toxicológico Definitivo, não encontra elementos mínimos para a configuração da autoria. Isto porque, considerando que havia mais de um indivíduo no veículo e que a testemunha declarou não ter visto quem descartou a droga na fuga, concluir-se pela culpabilidade do acusado tão somente por ele ser maior de idade é temerário. Em que pese o denunciado não tenha exercido o seu direito de ser interrogado em Juízo, seu silêncio não pode ser interpretado em seu desfavor, tal como se fosse um ato de confissão. Pelo contrário: é seu direito constitucional não ser obrigado a produzir provas contra si, uma vez que também presumidamente inocente até que a última instância assim discorde. Assim, não havendo certeza que a droga pertencia ao denunciado e ainda que o material entorpecente estivesse em sua posse, não restou provado que o mesmo estaria praticando o delito de tráfico de drogas àquela ocasião, de modo que deve prevalecer o princípio in dubio pro reo, corolário do princípio constitucional de presunção de inocência, porquanto para o édito condenatória a prova deve ser clara, segura e indubitosa, o que não ocorre neste autos. No Estado democrático de Direito, incumbe ao estado provar as acusações que imputa ao denunciado. No presente caso, entendo que o Estado, Representado pelo Ministério Público, imputou ao réu o crime de tráfico de drogas, tipificado nos Art. 33 da Lei nº 11.343/2006, mas não produziu provas suficientes para o decreto condenatório. Diante do exposto, por não haver prova suficiente para a condenação, com fundamento nos art. 386, inciso VII do CPP, julgo IMPROCEDENTE a ação penal e, via de consequência, ABSOLVO DENILSON PENHA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, da imputação tipificada nos Art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Custas pelo Estado. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. E CUMpra O SR. DIRETOR DE SECRETARIA O DISPOSTO NOS ARTIGOS 389 a 392 DO CPP. Não havendo interposição de recurso, procedam-se todas as comunicações e as anotações de estilo. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Icoaraci, 25 de novembro de 2020. REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 01/12/2020 A 01/12/2020 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00005420620188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2020 DENUNCIADO:IGOR SERGIO DE ANDRADE FREITAS DENUNCIADO:MAX DE MORAES FERREIRA VITIMA:A. S. J. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico para os devidos fins que a DECISÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL de fls. 52/53 transitou livremente em julgado, sem que houvesse interposição de recurso, conforme abaixo: Para o Ministério Público, no dia 27.08.2018, conforme ciente às fls. 52, no dia 21.08.2018; Para o(a) Defesa, Dra. MARIA DO PERPETUO SOCORRO LOBATO ROSSY, OAB/PA 5580, no dia 27.08.2018, conforme ciente às fls. 52, no dia 21.08.2018; Para o acusado MAX DE MORAES FERREIRA, no dia 31.08.2018, conforme fls. 64. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci-Pa, 01 de dezembro de 2020. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00005420620188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2020 DENUNCIADO:IGOR SERGIO DE ANDRADE FREITAS DENUNCIADO:MAX DE MORAES FERREIRA VITIMA:A. S. J. . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que para o acusado MAX DE MORAES FERREIRA, não existe período de detração nesses autos de nº 0000542-06.2018.814.0201, tendo em vista que são autos iniciado por Portaria no dia 02.01.2018. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci-Pa, 01 de dezembro de 2020. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00055347820168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2020 DENUNCIADO:CARLOS ALBERTO BAHIA CABRAL VITIMA:A. C. N. A. . CERTIDÃO CUMPRIMENTO SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO Certifico que o acusado(s) CARLOS ALBERTO BAHIA CABRAL, cumpriu as condições para suspensão condicional do processo 0005534-78.2016.8.14.0201, conforme registros de fls. 27/52 . Pelo que faço vista dos autos ao Ministério Público para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 1 de dezembro de 2020 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci Secretaria Da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00193341920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 01/12/2020 VITIMA:M. J. V. A. INDICIADO:JOSE HENRIQUE DIAS BARROS Representante(s): OAB 29439 - ANA PRISCILA CORREA COSTA (ADVOGADO) OAB 30509 - ANDRE FELIPE DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0019334-19.2019.814.0401 Certifico para os devidos fins que na data de hoje a acusada JOSE HENRIQUE DIAS BARROS, RG 7578494/PC-PA, compareceu na Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci para assinar Livro de frequência, justificar atividades e atualizar seu endereço na ESTRADA DO TAPANÃ, 4440, BLOCO 12, APTO 102, CONDOMINIO BELA VILA II, BAIRRO TAPANÃ, BELEM PA. 9 8916-0282 / 9 8380-5509 - mãe. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 01 de dezembro de 2020. Diretor(a) de Secretaria da 2ª Vara Criminal ou Analista/Auxiliar JOSE HENRIQUE DIAS BARROS Página de 1

RESENHA: 02/12/2020 A 02/12/2020 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00005420620188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2020 DENUNCIADO:IGOR SERGIO DE ANDRADE FREITAS DENUNCIADO:MAX DE MORAES FERREIRA VITIMA:A. S. J. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico para os devidos fins que a DECISÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL de fls. 52/53 transitou livremente em julgado, sem que houvesse interposição de recurso, conforme abaixo: Para o Ministério Público, no dia 27.08.2018, conforme ciente às fls. 52, no dia 21.08.2018; Para o(a) Defesa, Dra. MARIA DO PERPETUO SOCORRO LOBATO ROSSY, OAB/PA 5580, no dia 27.08.2018, conforme ciente às fls. 52, no dia 21.08.2018; Para o acusado MAX DE MORAES FERREIRA, no dia 31.08.2018, conforme fls. 64. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci-Pa, 01 de dezembro de 2020. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal

Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00005420620188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2020 DENUNCIADO:IGOR SERGIO DE ANDRADE FREITAS DENUNCIADO:MAX DE MORAES FERREIRA VITIMA:A. S. J. . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que para o acusado MAX DE MORAES FERREIRA, não existe período de detração nesses autos de nº 0000542-06.2018.814.0201, tendo em vista que são autos iniciado por Portaria no dia 02.01.2018. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci-Pa, 01 de dezembro de 2020. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00055347820168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2020 DENUNCIADO:CARLOS ALBERTO BAHIA CABRAL VITIMA:A. C. N. A. . CERTIDÃO CUMPRIMENTO SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO Certifico que o acusado(s) CARLOS ALBERTO BAHIA CABRAL, cumpriu as condições para suspensão condicional do processo 0005534-78.2016.8.14.0201, conforme registros de fls. 27/52 . Pelo que faço vista dos autos ao Ministério Público para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 1 de dezembro de 2020 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci Secretaria Da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00176396420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2020 DENUNCIADO:CRISTIAN VICTOR DA COSTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:CLEITON DA SILVA SOUSA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:E. S. J. VITIMA:M. V. P. S. . CERTIDÃO Certifico que decorreu o prazo legal e o acusado CRISTIAN VICTOR DA COSTA DOS SANTOS,CLEITON DA SILVA SOUSA, CITADO por edital às fls. ____ dos autos, publicação às fls. ____, 0017639-64.2019.8.14.0401, não apresentou Defesa Prévia e nem constituiu Advogado, nem tão pouco compareceu à Secretaria para declinar o nome do Advogado. Pelo que faço os autos conclusos para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 30 de novembro de 2020 Secretaria Da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00176396420198140401 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2020 DENUNCIADO:CRISTIAN VICTOR DA COSTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:CLEITON DA SILVA SOUSA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:E. S. J. VITIMA:M. V. P. S. . CERTIDÃO Certifico que decorreu o prazo legal e o acusado CRISTIAN VICTOR DA COSTA DOS SANTOS,CLEITON DA SILVA SOUSA, CITADO por edital às fls. ____ dos autos, publicação às fls. ____, 0017639-64.2019.8.14.0401, não apresentou Defesa Prévia e nem constituiu Advogado, nem tão pouco compareceu à Secretaria para declinar o nome do Advogado. Pelo que faço os autos conclusos para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 30 de novembro de 2020 Secretaria Da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00193341920208140401 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 02/12/2020 VITIMA:M. J. V. A. INDICIADO:JOSE HENRIQUE DIAS BARROS Representante(s): OAB 29439 - ANA PRISCILA CORREA COSTA (ADVOGADO) OAB 30509 - ANDRE FELIPE DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0019334-19.2019.814.0401 Certifico para os devidos fins que na data de hoje a acusada JOSE HENRIQUE DIAS BARROS, RG 7578494/PC-PA, compareceu na Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci para assinar Livro de frequência, justificar atividades e atualizar seu endereço na ESTRADA DO TAPANÃ, 4440, BLOCO 12, APTO 102, CONDOMINIO BELA VILA II, BAIRRO TAPANÃ, BELEM PA. 9 8916-0282 / 9 8380-5509 - mãe. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 01 de dezembro de 2020. Diretor(a) de Secretaria da 2ª Vara Criminal ou Analista/Auxiliar JOSE HENRIQUE DIAS BARROS Página de 1

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Com prazo de 05 dias

A Dra. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, MMa. Juíza de Direito, Titular da 3ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramita por esta 3ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, os autos processuais de número 0006325-87.2020.8.14.0401, que tem como denunciado (s) o(s) nacional(is) IAN GABRIEL DO NASCIMENTO TAVARES, YAGO PATRICK TAVARES DE OLIVEIRA, JOÃO MAX DA SILVA SANTIAGO, NEYVISON LUCAS MESQUITA BARATA e CLEO FERNANDES MARTINS, todos denunciados como incurso nas penas do art. 157, §2º, II e V e §2º-A, I do CPB, Corrupção de Menores, disposto no art. 244-B, §2º da Lei n.º 8.069/90, Associação Criminosa, nos termos do art. 288, parágrafo único do CPB c/c arts. 29, 71 e 69, todos do CPB. E por este, de ordem, fica intimado(a) o(a) advogado(a) DR(a). LAÉRCIO PATRIARCHA PEREIRA, OAB/PA 12.945 e Dr. ANDERSON ARAUJO MENDES, OAB/PA 22710; patrono(a) do(s) acusado(s) IAN GABRIEL DO NASCIMENTO TAVARES, a comparecer(em) à Secretaria da 3ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, localizada no Fórum Pretor Tavares Cardoso, sito a Rua Manuel Barata, nº 1107, bairro da Ponta Grossa, Distrito de Icoaraci, para retirar(em) os autos em secretaria, a fim de apresentar, no prazo legal, Memoriais Finais ou, caso não seja(m) mais o(s) defensor(es) do(s) acusado(s), apresentar(em) instrumento de renúncia ou se manifestar. FICA(M) CIENTE(S) O(S) INTIMANDO(S), E DESDE JÁ ADVERTIDO(S), QUE O PRESENTE EDITAL SERÁ CONSIDERADO COMO INTIMAÇÃO VÁLIDA PARA TODOS OS FINS LEGAIS. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos 30 (trinta) dias de novembro do ano de dois mil e vinte (2020). Eu, ..., José Arnaldo Costa Silva, Analista Judiciário da 3ª Vara Penal de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

PROC. Nº 0800545-54.2020.8.14.0201

O Dr. **CHARLES MENEZES BARROS**, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA**, a INTERDIÇÃO de **OSVALDO SIMEÃO**, viúvo(a), brasileiro (a), nascido (a) aos 05/01/1929, portador(a) do RG: 101.979/COMAER e CPF: 003.001.952-49, filho (a) de Secundina Prestes de Miranda, cujo registro de casamento foi feito sob o nº 8751, Fls. 6 A 7, Livro 35, no Cartório de Registro Civil de Icoaraci/Belém/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço de seu curador (a), que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a), **ANGELA DO SOCORRO MOREIRA SIMEÃO CHAGAS**, viúvo(a), brasileiro(a), portador(a) do RG: 615874 PC/PA e CPF: 121.884.332-20, residente e domiciliado(a), na Rua Manoel Barata nº 1821, CEP: 66.810-100, Cruzeiro, Icoaraci/Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0800545-54.2020.8.14.0201), tendo como autor (a) **ANGELA DO SOCORRO MOREIRA SIMEÃO CHAGAS** e como interditando (a) **OSVALDO SIMEÃO**. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos trinta (30) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte (2020). Eu, Kátia Cristina Corrêa da Fonseca, Analista Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA**Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

PROC. Nº 0800703-12.2020.8.14.0201

O Dr. **CHARLES MENEZES BARROS**, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA**, a INTERDIÇÃO de **FILONILA DOS SANTOS SALLES**, viúvo(a), brasileiro (a), nascido (a) aos 22/09/1923, portador(a) do RG: 082621033-8 e CPF: 489.683.072-53, filho (a) de Moisés Corinto dos Santos e Plácida Corinto dos Santos, cujo registro de casamento foi feito sob o nº 8373, Fls. 67 V, Livro 33, no Cartório de Registro Civil de Val de Cães/Belém/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço de seu curador (a), que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a), **NONATA CLEIDE DA SILVA SALES**, brasileiro(a), portador(a) do RG: 2703414 PC/PA e CPF: 597.986.702-30, residente e domiciliado(a), na Passagem Castro Alves, nº 25, acesso pela Rua da Brasília CEP: 66.815-000, Maracacuera, Icoaraci/Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0800703-12.2020.8.14.0201), tendo como autor (a) **NONATA CLEIDE DA SILVA SALES** e como interditando (a) **FILONILA DOS SANTOS SALLES**. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos trinta (30) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte (2020). Eu, Kátia Cristina Corrêa da Fonseca, Analista Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

PROC. Nº 0801539-19.2019.8.14.0201

O Dr. **CHARLES MENEZES BARROS**, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA**, a INTERDIÇÃO de **HILDA DE FREITAS FIGUEIREDO**, viúvo(a), brasileiro (a), nascido (a) aos 19/08/1929, portador(a) do RG: 3043574 e CPF: 050.206.462-53, filho (a) de Nahum Alves de Freitas e Alice Monteiro de Freitas, cujo registro de casamento foi feito sob o nº 4522, Livro 23 Fls. 70 V, no Cartório de Registro Civil de Val de Cães/Belém/PA, residente e domiciliado (a) no Conjunto Cohab Travessa W4, nº 197, CEP: 66.813-470, Icoaraci/Belém/PA, que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a), **DINAIR JESUS DE FIGUEIREDO TRINDADE**, casado(a), brasileiro(a), portador(a) do RG: 1743276 SSP/PA e CPF: 121.196.442-68, residente e domiciliado(a), na Avenida Marquês de Herval, Passagem Dias Júnior nº 19, CEP: 66.085-120, Pedreira/Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0801539-19.2019.8.14.0201), tendo como autor (a) **DINAIR JESUS DE FIGUEIREDO TRINDADE** e como interditando (a) **HILDA DE FREITAS FIGUEIREDO** Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, ao um (01) dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte (2020). Eu, Kátia Cristina Corrêa da Fonseca, Analista Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRM).

ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA**Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci**

Número do processo: 0800964-74.2020.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA NAZARE DA COSTA SASSAKI Participação: INTERESSADO Nome: GIMAR OSAMO SASSAKI Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ICOARACI****Vistos, etc.**

Tratam os presentes autos de ação de Alvará Judicial, ajuizada pela requerente Srª. MARIA NAZARE DA COSTA SASSAKI, já devidamente qualificado(a) nos presentes autos, pleiteando autorização judicial para levantamento de valores depositados em conta do seu falecido filho Sr. **GILMAR OSAMO SASSAKI**.

Há informações acerca da existência de saldo em nome do(a) falecido(a) no INSS (Num. 20836561 - Pág. 1)

O Ministério Público se absteve de se manifestar no feito (Num. 19063570 - Pág. 2).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O alvará é um procedimento de jurisdição voluntária onde se objetiva a expedição de um mandado judicial para levantamento de quantias deixado pelo *de cujus*.

Por força de disposição legal, os valores previstos na lei 6.858/80, quando não recebidos em vida, deverão ser pagos aos dependentes ou sucessores do falecido previsto na lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Senão Vejamos.

Estabelece o artigo 666 do CPC que: “Independência de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980.”

E o artigo 1º. da lei nº 6.858/80 determina, *in verbis*, que:

“Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.”

O Decreto nº. 85.845/81, regulamentando, por sua vez, a Lei nº. 6.858/80, estabelece em seu art. 1º, Parágrafo Único, III, que “os saldos das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP **são pagos, em primeiro momento, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados**, completando em seu art. 5º que, na falta de dependentes, farão jus ao recebimento das quotas de que trata o artigo 1º os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento”. (grifamos).

No caso dos autos, conforme demonstrado pela certidão do INSS (Num. 18773078 - Pág. 3), não há dependentes habilitados, sendo que a requerente, na condição de mãe (Num. 18773074 – Pág. 3), declarou a inexistência de outros herdeiros e de outros bens a inventariar (Num. 18773079 - Pág. 1/2), o que nos leva a concluir que ela é única sucessora do falecido, estando assim legitimada a levantar o valor depositado. Ademais, está comprovado o óbito de **GILMAR OSAMO SASSAKI** (Num. 18773074 – Pág. 3). Portanto, a requerente faz jus ao levantamento do valor integral depositado, conforme especificado no relatório acima, valor este que não ultrapassa o limite de 500 OTN, consoante se percebe por seu valor atualizado através do site oficial do Tribunal de Justiça de Rondônia (disponível em: <https://webapp.tjro.jus.br/apcalcprocessual/pages/exibeOrtn.xhtml>. Consultado em: 25.11.2020).

ANTE O EXPOSTO, observando-se a Lei nº. 6.858/80, regulamentada pelo Decreto nº. 85.845/1981, e considerando a documentação juntada aos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da requerente acima especificada e determino que seja expedido **ALVARÁ JUDICIAL** em favor de MARIA NAZARE DA COSTA SASSAKI para levantamento dos valores depositados em nome do(a) falecido(a) no INSS, conforme acima identificado, extinguindo o presente processo nos termos do art. 487, I do CPC.

Após o trânsito em julgado desta, **ARQUIVE-SE**.

Sem custas, face ao deferimento da gratuidade judiciária.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Icoaraci-PA, 25 de novembro de 2020.

Charles Menezes Barros

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci

Número do processo: 0802003-77.2018.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: CARMEM LUCIA PICANCO LEBREGO Participação: REQUERIDO Nome: MARY CLEA SOUZA DA COSTA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: MENA CONCEIÇÃO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO DALTRO CUNHA OAB: 000665/PA Participação: INTERESSADO Nome: PEDRO ROBERTO SOUZA DA COSTA Participação: INTERESSADO Nome: MARIA CECÍLIA DA COSTA Participação: INTERESSADO Nome: PAULINO RICARDO SOUZA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ICOARACI

Processo: 0802003-77.2018.8.14.0201

Classe: SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA

DESPACHO

Tendo em vista a adequação de pauta em decorrência da Portaria Conjunta 15/2020- CJRMB, em razão do aumento dos casos de coronavírus nesta cidade, redesigno a audiência para dia redesigno a audiência para dia **16/03/2021 às 10h30min.**

Intime-se e cumpra-se.

Icoaraci/PA, 18 de novembro de 2020.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e empresarial de Icoaraci

Número do processo: 0802003-77.2018.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: CARMEM LUCIA PICANCO LEBREGO Participação: REQUERIDO Nome: MARY CLEA SOUZA DA COSTA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: MENA CONCEIÇÃO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO DALTRO CUNHA OAB: 000665/PA Participação: INTERESSADO Nome: PEDRO ROBERTO SOUZA DA COSTA Participação: INTERESSADO Nome: MARIA CECÍLIA DA COSTA Participação: INTERESSADO Nome: PAULINO RICARDO SOUZA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ICOARACI

Processo: 0802003-77.2018.8.14.0201

Classe: SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA

DESPACHO

Tendo em vista a adequação de pauta em decorrência da Portaria Conjunta 15/2020- CJRMB, em razão do aumento dos casos de coronavírus nesta cidade, redesigno a audiência para dia redesigno a audiência para dia **16/03/2021 às 10h30min.**

Intime-se e cumpra-se.

Icoaraci/PA, 18 de novembro de 2020.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e empresarial de Icoaraci

Número do processo: 0800939-61.2020.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: SIMONE MENDES DE SOUZA Participação: REQUERIDO Nome: ALEXANDRE BRAGA DE SOUZA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE BELÉM - 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ICOARACI

Processo nº: 0800939-61.2020.8.14.0201-

Classe: ALVARÁ JUDICIAL

Requerente: SIMONE MENDES DE SOUZA

Requerido: ALEXANDRE BRAGA DE SOUZA

SENTENÇA

VISTOS.

SIMONE MENDES DE SOUZA, já devidamente qualificada, solicita a este Juízo autorização judicial para levantamento dos valores depositados em conta de titularidade do *de cujus* ALEXANDRE BRAGA DE SOUZA, cônjuge da requerente.

A requerente juntou documentos aos autos, inclusive declaração de renúncia da filha do falecido, em favor da requerente (Id Num. 18654572 - Pág. 1), declaração de inexistência de dependentes habilitados junto à previdência social (Id Num. 18654572 - Pág. 5), bem como a declarou a inexistência de outros herdeiros e inexistência de outros bens a inventariar (Id Num. 19238851 - Pág. 1).

Oficiada a Caixa Econômica Federal, a Instituição Bancária informou a existência de valor depositado em conta vinculada no nome do *de cujus* (Id Num. 19538290 - Pág. 1).

O Ministério Público se absteve de intervir no presente processo (Id Num. 19674829 - Pág. 1).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Nos termos do art. 2º da Lei nº. 6.858/80 “*o disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional*”.

O Decreto nº. 85.845/81, regulamentando, por sua vez, a Lei nº. 6.858/80, estabelece em seu art. 1º, Parágrafo Único, inciso V, que “*o disposto neste Decreto aplica-se aos seguintes valores: saldos de contas bancárias, saldos de cadernetas de poupança e saldos de contas de fundos de investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário são pagos, em primeiro momento, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados*”.

No caso dos autos, conforme demonstrado, não existe dependente habilitado perante a Previdência Social (Id Num. 18654572 - Pág. 5), o que conduz a requerente, na qualidade de herdeira necessária (art. 1845, CC), parte legítima a requerer a importância depositada na conta vinculada em nome do falecido ALEXANDRE BRAGA DE SOUZA junto à Caixa Econômica Federal. Ressalto que a herdeira Lourdes Maria Mendes de Souza, renunciou a sua cota parte em favor da requerente. Ademais, está comprovado o óbito de ALEXANDRE BRAGA DE SOUZA (Id Num. 18654572 - Pág. 3). Portanto, a requerente faz jus ao levantamento do valor integral depositado, conforme especificado no relatório acima, valor este que não ultrapassa o limite de 500 OTN, consoante se percebe por seu valor atualizado através do site oficial do Tribunal de Justiça de Rondônia (disponível em: <https://webapp.tjro.jus.br/apcalcprocessual/pages/exibeOrtn.xhtml>. Consultado em: 26.11.2020).

ANTE O EXPOSTO, observando-se a Lei nº. 6.858/80, regulamentada pelo Decreto nº. 85.845/1981; e considerando a documentação juntada aos autos, **DEFIRO O PEDIDO** e determino que seja expedido **ALVARÁ JUDICIAL** em favor da requerente **MARIA DO SOCORRO GONÇALVES DE CASTRO**, para que receba os valores depositados em conta vinculada da *de cujus*, extinguindo o presente processo nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas, face ao deferimento da gratuidade judiciária.

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o alvará judicial e arquivem-se os autos, com a observância das cautelas e formalidades legais.

P.R.I.C.

Icoaraci (PA), 26 de novembro de 2020.

Charles Menezes Barros

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci

Número do processo: 0800758-60.2020.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: ISAAC NAPOLEAO DOS SANTOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HENRIQUE BATISTA SILVA OAB: 28897/PA Participação: AUTOR Nome: ISAIAS JESSE DOS SANTOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HENRIQUE BATISTA SILVA OAB: 28897/PA Participação: AUTOR Nome: MERIAN DE JESUS DOS SANTOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HENRIQUE BATISTA SILVA OAB: 28897/PA Participação: AUTOR Nome: NAPOLEAO SEBASTIAO SANTOS DA SILVA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: HENRIQUE BATISTA SILVA OAB: 28897/PA Participação: REU Nome: ANA MARIA

GOMES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JAIRO DO SOCORRO DOS SANTOS DA COSTA OAB: 22583/PA Participação: REU Nome: LIDIA GOMES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JAIRO DO SOCORRO DOS SANTOS DA COSTA OAB: 22583/PA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de “AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE ALGUÉIS C/C COM AÇÃO DE DESPEJO, C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA” em que os requerentes, na petição inicial, alegam que as rés estão utilizando gratuitamente de bens imóveis do espólio, tendo solicitado, ao final, a fixação de aluguel, o pagamento do retroativo e, em caso de atraso, a desocupação de tais bens.

Em contestação, as demandadas alegaram preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, que compraram os imóveis do falecido, não sendo devido o arbitramento de aluguéis. Ao final, solicitaram a improcedência dos pedidos e a condenação em sucumbência (ID Num. 20618794 - Pág. 1 a 3).

Os requerentes ofereceram réplica, impugnando a contestação e requerendo a condenação em litigância de má-fé (ID Num. 20803842 - Pág. 6).

Éo relatório. Passo a decidir.

Tendo vista que o teor da contestação da ré (que, no mérito, apenas arguiu a propriedade dos bens), bem como, as provas documentais juntadas aos autos, entendo que é caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos estatuídos no art. 355, I, CPC.

Em relação à preliminar alegada, entendo não assistir razão às requeridas, pois, os requerentes têm legítimo interesse em defender eventual prejuízo de seus quinhões, uma vez que os herdeiros podem ter interesses conflitantes com a inventariante nomeada. Deste modo, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa.

No mérito, ressalto inicialmente que o pedido passa pelo necessário enfrentamento de questões fáticas (legalidade de compra de imóveis do espólio por parte das requeridas) que serão enfrentadas no bojo do processo principal de inventário (nº 0803200-04.2017.8.14.0201). Obviamente, caso tais compras encontrem respaldo na ordem jurídica, não será possível ventilar a hipótese de cobrança de aluguéis, e vice-versa. O processo de inventário está justamente nesta fase, isto é, decidir as impugnações referentes à delimitação dos bens que efetivamente pertencem ao espólio e serão objeto de partilha. É neste sentido que se observa meu último despacho neste processo em que determinei, independentemente da audiência de conciliação, a conclusão dos autos após a manifestação das requeridas e do MP (ID Num. 20959590 - Pág. 1). Assim, em obediência ao princípio do devido processo legal, esta discussão - provado documentalmente - deve ser decidida no bojo do inventário, e não em ação própria.

Por outro lado, a decisão que será tomada no bojo do inventário não impede o enfrentamento de questão de direito que diz respeito ao mérito da presente ação: a tese levantada na inicial a respeito da possibilidade de fixação de aluguel para herdeiros que estão usufruindo bens do espólio.

Em processo anterior, já fixei entendimento contrário a esta tese. Entendo que, antes da partilha, o espólio é um todo indivisível em que os herdeiros são coproprietários, portanto, é incabível a fixação de aluguel pelo fato de um herdeiro estar exercendo a posse exclusiva em detrimento dos demais, sob pena de admitirmos que as figuras do locador e locatários se confundam, pelo menos em parte, nas pessoas dos herdeiros possuidores. O normal seria a posse ser exercida por todos, mas, no caso, trata-se de direito de moradia dos requeridos exercido há décadas, que traz ínsito o direito de privacidade, excluindo-se, assim, o usufruto dos demais. Contudo, isto não impede que sejam feitas as devidas compensações a título de indenização pelo usufruto exclusivo de imóvel do espólio.

Tal indenização deve ser feita com base no valor de mercado do aluguel dos imóveis. Sabe-se que um imóvel pode – e deve – gerar renda para o espólio, o que aumentará os quinhões de todos os herdeiros

por ocasião da partilha, através de sua locação a terceiros. O somatório dos valores mensais de aluguéis desde o momento da abertura da sucessão até a efetiva partilha deve ser somado ao patrimônio do espólio para a devida divisão entre os herdeiros. Deste montante, deve-se apurar qual o valor devido a cada herdeiro, devendo-se compensar na partilha o que é devido aos herdeiros que não estão na posse do bem. Desta forma, preserva-se o direito patrimonial de todos os herdeiros, evitando-se o enriquecimento sem causa dos possuidores, sem descuidar de direitos básicos destes que emergem fundamentalmente do princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à moradia, respectivamente sufragados nos arts. 1º, III e 6º da nossa Carta Magna.

Ante o exposto, **julgo totalmente improcedente o pedido**, extinguindo-se o processo com resolução do mérito com base no art. 487, I, CPC.

Por fim, **CONDENO** os autores ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao advogado do réu no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, tudo consoante o disposto no art. 85, § 2º do CPC, ficando suspensa a exigibilidade destas obrigações que somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, tudo nos termos do §3º do art. 98, CPC. Ressalto, no entanto, que – dependendo do valor a receber no ato da partilha – os requerentes irão adquirir condições de pagamento, o que deve ser certificado nos presentes autos para fins de pagamento.

PRIC.

Icoaraci-PA, 19 de novembro de 2020.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci

Número do processo: 0800619-11.2020.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: CRISTIANE DE JESUS CORREA Participação: ADVOGADO Nome: DYLAN ROLAND LOPES OAB: 25112/PA Participação: INTERESSADO Nome: SILVIA MARIA MORAES DA SILVA Participação: INTERESSADO Nome: EDINA SOUZA DOS SANTOS Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE BELÉM- 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

PROCESSO Nº: 0800619-11.2020.8.14.0201

CLASSE: PEDIDO DE DECISÃO APOIADA

REQUERENTE: CRISTIANE DE JESUS CORREA

APOIADORAS: SILVIA MARIA MORAES DA SILVA e EDINA SOUZA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

CRISTIANE DE JESUS CORREA, devidamente qualificada, propôs **PEDIDO DE DECISÃO APOIADA**, que elegeu Silvia Maria Moraes da Silva e Edina Souza Dos Santos como suas apoiadoras, o que fez com supedâneo no Código Civil Brasileiro, estando impossibilitada de praticar os atos da vida civil sem acompanhamento.

Foi informado a este juízo o falecimento da requerente por meio do advogado e apresentou a cópia da certidão de óbito da requerente, conforme evento Num. 20829007 - Pág. 1.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de pedido de Decisão Apoiada, com fundamento no Código Civil. Todavia, consta nos autos a certidão de Óbito da requerente, ocorrido em 10/10/2020. O falecimento da requerente resulta na perda do objeto da demanda, uma vez que, por se tratar de ação personalíssima não há o que se falar em suspensão do processo para posterior regularização das partes.

Ante o exposto, considerando o falecimento da requerente e o parecer ministerial, não vislumbro outra medida senão **DECLARAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em razão da perda do objeto, conforme artigo 485, incisos VI e IX do CPC.

Dispensado de custas e emolumentos em virtude do Provimento nº. 001/2010-CJRMB.

Icoaraci (PA), 24 de novembro de 2020.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci

Número do processo: 0800703-12.2020.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: NONATA CLEIDE DA SILVA SALES Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO DE LUCAS ORTEGA OAB: 26660/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEORGIA DANIERE LOBATO MOURA OAB: 26659/PA Participação: REQUERIDO Nome: FILONILA DOS SANTOS SALLES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ICOARACI

PROCESSO Nº: 0800703-12.2020.8.14.0201

CLASSE: INTERDIÇÃO

REQUERENTE: NONATA CLEIDE DA SILVA SALES

INTERDITANDA: FILONILA DOS SANTOS SALLES**Vistos.**

NONATA CLEIDE DA SILVA SALES interpôs **AÇÃO DE INTERDIÇÃO** de sua avó, Sra. **FILONILA DOS SANTOS SALLES**, qualificadas na inicial.

Em audiência foi procedida a oitiva da requerente e tendo em vista a pandemia, o juízo dispensou a testemunha. A requerente nesta ocasião informou que a interditanda possui 97 anos de idade, ocasião em que houve a designação de inspeção judicial na casa da requerente para fins de impressões visuais (Num. 19692470 - Pág. 1).

Na audiência de inspeção, constou as impressões do juízo acerca da interditanda que encontrava-se em uma cadeira de rodas, não consegue andar sozinha devido artrose, mas se mostrou lúcida respondendo às perguntas que lhes foram feitas, pela idade avançada e a dificuldade de locomoção percebendo nítido caso de interdição (Num. 19852032 - Pág. 1).

O laudo médico atesta que a interditanda é acamada por processo de artrose e necessita de cuidados 24h por dia para suas necessidades de uma vida digna (Num. 17273968 - Pág. 2).

A Defensoria Pública, atuando como curador especial, manifestou-se no Id Num. 20884615 - Pág. 1.

Foi certificado que não houve impugnação (Num. 20830556 - Pág. 1).

Encaminhados os autos ao Ministério Público, manifestou-se favoravelmente pela decretação ao pedido de interdição (Num. 21161180 - Pág. 3).

É o relatório. Passo a decidir.

De acordo com o artigo 1.767,1 do CC estão sujeitos a curatela:

"Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

1 - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)"

Por outro lado, segundo o art. 4º, III do CC, são relativamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

"Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)".

Observa-se que o Estatuto da Pessoa com deficiência (Lei nº 13.146/2015) imprimiu grande mudança no Código Civil, sendo que uma destas inovações se refere à impossibilidade de alocar-se a pessoa com deficiência na categoria dos ABSOLUTAMENTE incapazes (art. 3º, CC), como era anteriormente. De fato, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade só podem ser enquadrados atualmente como RELATIVAMENTE incapazes (art. 4º, CC).

Sendo caso de interdição, é necessário avaliar ainda a que atos ou de que maneira de os exercer será necessária a assistência obrigatória do curador. Efetivamente, o art. 85 do mencionado estatuto apregoa que:

“Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§1º. A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§2º. A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.”

Este artigo deve ser interpretado em consonância com o art. 755, § 3º, CPC, lei posterior ao estatuto em apreço, que diz:

“Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:...

§3º A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, **NÃO SENDO TOTAL A INTERDIÇÃO, OS ATOS QUE O INTERDITO PODERÁ PRATICAR AUTONOMAMENTE.**”

Deste modo, a exegese destes dois artigos acima nos revela a possibilidade da interdição ser total, isto é, de abranger todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Sendo parcial, a sentença deve especificar que atos de natureza patrimonial e negocial o interditando poderá exercer sem a assistência do curador.

É certo que estamos num momento de transição que requer a melhoria da insuficiente estrutura dos órgãos públicos para se adequar a esta nova realidade normativa, especialmente, no que se refere aos laudos que devem ser emitidos por equipe multidisciplinar (art. 756, § 2º, CPC).

Por outro lado, infere-se que o pedido da requerente encontra amparo legal nos dispositivos citados, preenchendo-se os demais requisitos de legitimidade, viabilizando-se a prolação da sentença, apesar das dificuldades existentes em relação à definição dos atos que devem ser assistidos pelo curador.

Com efeito, diante do laudo médico e da entrevista da interditanda, que se mostrou lúcida, vê-se que a dificuldade dela se centra muito mais na incapacidade de locomoção, sendo, portanto, caso de INTERDIÇÃO PARCIAL, isto é, o curador deverá assisti-lo obrigatoriamente, sob pena de anular-se o ato, apenas nos atos de administração do seu patrimônio e aqueles atos negociais que direta ou indiretamente possam vir a afetar o referido patrimônio. O recebimento, pois, do benefício do INSS a que o interditando venha eventualmente fazer jus, bem como, o pagamento das dívidas cotidianas necessárias a sua sobrevivência de forma digna, são atos que estão dentro da competência do curador, sendo que os demais atos, portanto, o interditando poderá praticar autonomamente.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de **FILONILA DOS SANTOS SALLES**, qualificada na inicial, nomeando-lhe curadora a Srª. NONATA CLEIDE DA SILVA SALES, neta da interditada, também qualificada na inicial, que a assistirá nos **ATOS DE ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL E NEGOCIAIS QUE POSSAM AFETAR SEU PATRIMÔNIO**, tudo com fulcro na fundamentação supra e no artigo 755, caput e §§ do CPC.

Inscreva-se esta sentença no Registro Civil de Pessoas Naturais e publique-se na forma exigida no art. 755 § 3º do CPC.

Prestado, em 05 (cinco) dias, o compromisso legal, curador passa a assumir a administração dos bens do

interditado (art. 759, caput e § 2º do CPC).

Sem custas e honorários.

P. R. I.C.

Icoaraci-PA, 26 de novembro de 2020.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz de Direito

FÓRUM DE MOSQUEIRO

SECRETARIA DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO

Processo n. 0004681-03.2020.8.14.0501

ATO ORDINATÓRIO

No exercício das atribuições que me são conferidas pelo art. 1º, § 1º, IX do Provimento da Corregedoria Metropolitana nº 06/2006, INTIMO a defesa do acusado **THIAGO FRANCISCO ROLDÃO DA SILVA**, em nome de sua advogada, **SUSANA AZEVEDO SILVA** (OAB/PA 14.636), para **apresentar alegações finais** no prazo de 05 (cinco) dias.

E-mail: 1mosqueiro@tjpa.jus.br

Belém/PA, 1º de dezembro de 2020

Yuri Ikeda Fonseca - Analista Judiciário

FÓRUM DE ANANINDEUA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

LEILA SAID A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/12/2020---EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 18292 - BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) EXECUTADO: R.C.M. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Representante(s): OAB 14446 - DANIEL FEIO DA VEIGA (ADVOGADO). ATO ORDINATÓRIO De ordem, intimo a parte requerente para em 15 (quinze) dias recolher as custas referentes ao mandado e a diligência do Oficial de Justiça, sob pena de extinção e arquivamento do feito Ananindeua-PA, 01 de dezembro de 2020. Analista Judiciário da 1ª Vara de Cível e Empresarial Comarca de Ananindeua/PA

PROCESSO: 00004908620138140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Cumprimento de sentença em: 01/12/2020---REQUERENTE: LUIS AUGUSTO DE AVIZ Representante(s): OAB 18026 - TIAGO JOSE DE MORAES GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO SANTANDER Representante(s): OAB 62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (ADVOGADO) . Página2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROCESSO N. 0000490-86.2013.8.14.0006. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARTE EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO DE AVIZ. PARTE EXECUTADA: BANCO SANTANDER. DESPACHO

I - Tendo em vista a petição retro cumprindo a determinação judicial contida no despacho de fl. 180, pagas as custas, EXPEÇA-SE ALVARÁ em nome do advogado da parte requerente, Sr. TIAGO JOSÉ DE MORAES GOMES - OAB/PA 8026, conforme requerido no petitório de fl. 182.

II - INTIME-SE A parte EXEQUENTE para manifestar o interesse no prosseguimento do feito, adotando as providências necessárias ao andamento do processo no prazo de dez dias. Intime-se preferencialmente por meio eletrônico, considerando feitas as intimações pelas publicações no órgão oficial (Arts. 270 e 272 ambos do CPC).

III - Não sendo atendido o item anterior, intimem-se pessoalmente a parte requerente para que desincumba ônus que lhe cabe na marcha processual, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Intime-se preferencialmente pelos correios no endereço fornecido nos autos, entretanto, considerando o momento excepcional que passamos causado pela pandemia da Covid-19, fica autorizado uso de qualquer meio idôneo de comunicação para a efetivação da intimação, sendo que eventual providência adotada (e-mail, telefone, WhatsApp) deverá ser certificada nos autos. ADVIRTO QUE É DEVER DA PARTE MANTER ENDEREÇO ATUALIZADO NOS AUTOS (Art. 77, V c/c 274, Parágrafo Único, ambos do CPC).

IV - Atente-se a Secretaria deste Juízo quanto a atualização das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes.

V - Após a manifestação ou o decurso do prazo, faça conclusão. Ananindeua/PA, 01 de dezembro de 2020. Gláucio Assad Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00029559720158140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEILA SAID A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2020---REQUERENTE: NEYLTON DA COSTA OLIVEIRA Representante(s): OAB 18395 - JULIANA MARQUES DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) OAB 18884 - NEYILTON DA COSTA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: ALZETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Representante(s): OAB 3467 - KEYTH YARA PONTES PINA (ADVOGADO) REQUERIDO: CAPITAL ROSSI EMPREENDIMENTOS Representante(s): OAB 3467 - KEYTH YARA PONTES PINA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem, intimo o requerente NEYLTON DA COSTA OLIVEIRA para recolher as custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado. Ananindeua-

PA, 01 de dezembro de 2020. Analista Judiciário da 1ª Vara de Cível e Empresarial Comarca de Ananindeua/PA

Número do processo: 0803228-38.2018.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: COSTANTE BERTOCCHI Participação: ADVOGADO Nome: BEATRIZ MOTA BERTOCCHI OAB: 25318/PA Participação: AUTOR Nome: MARIA DAS GRACAS MOTA BERTOCCHI Participação: ADVOGADO Nome: BEATRIZ MOTA BERTOCCHI OAB: 25318/PA Participação: REU Nome: Adiel Ribeiro da Silva Participação: REU Nome: NORMA CALADO RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA VICTORIA ARAUJO DA SILVA OAB: 26701/PA Participação: ADVOGADO Nome: SEBASTIAO PINHEIRO DA SILVA OAB: 7147/PA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0803228-38.2018.8.14.0006.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

[Assunção de Dívida].

PARTE REQUERENTE:AUTOR: COSTANTE BERTOCCHI e outros.

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ MOTA BERTOCCHI - PA25318

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ MOTA BERTOCCHI - PA25318

.

PARTE REQUERIDA: Nome: Adiel Ribeiro da Silva

Endereço: TRAVESSA MASCARENHA, 780, PROXIMO COLEGIO EXPEDITO E POSTO DE SAUDE, PAU DARCO, SANTA BÁRBARA DO PARÁ - PA - CEP: 68798-000

Nome: NORMA CALADO RIBEIRO

Endereço: TRAVESSA MASCARENHAS, 780, PROXIMO COLÉGIO EXPEDITO E POSTO DE SAÚDE, PAU DARCO, SANTA BÁRBARA DO PARÁ - PA - CEP: 68798-000

.

Advogados do(a) REU: GABRIELA VICTORIA ARAUJO DA SILVA - PA26701, SEBASTIAO PINHEIRO DA SILVA - PA7147

.

DESPACHO

1. Tendo em vista que a contestação e réplica já foram apresentadas e considerando que a demanda admite a autocomposição, que as partes acenaram pela possibilidade de conciliação, e com base nos artigos 3º, § 3º e 139, inciso V, ambos do CPC, designo audiência de conciliação **para o dia 11/03/2021, às 12h**, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Anoto que a parte autora deverá ser intimada por publicação.

2. Ficam as partes advertidas que a **ausência injustificada** será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da

causa, revertida em favor do Estado, com fulcro no artigo 334, §8º, do Código de Processo Civil.

3. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º).

4. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, artigo 334, §10).

5. INTIMEM-SE AS PARTES POR PUBLICAÇÃO, com base no art. 334, §3º, CPC

Ananindeua, 23 de novembro de 2020.

Gláucio Assad

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Número do processo: 0808962-96.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: REU Nome: ALCINEIDE DA CONCEICAO MONTEIRO

PROCESSO: 0808962-96.2020.8.14.0006

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

REU: ALCINEIDE DA CONCEICAO MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, fica INTIMADO a parte requerente/exequente/acionante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição.

1 de dezembro de 2020

Diretor de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA

Número do processo: 0810747-30.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: MARIA LEONICE SILVA DO ROSÁRIO registrado(a) civilmente como MARIA SILVA DO ROSARIO Participação: ADVOGADO

Nome: JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO OAB: 007261/PA Participação: REU Nome: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL Participação: ADVOGADO Nome: LAURA AGRIFOGLIO VIANNA OAB: 18668/RS

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0810747-30.2019.8.14.0006

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Práticas Abusivas]

AUTOR: MARIA LEONICE SILVA DO ROSÁRIO registrado(a) civilmente como MARIA SILVA DO ROSARIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO - PA007261

Polo Passivo: Nome: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

Endereço: Rua General Câmara, 230, Centro Histórico, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90010-230

Advogado do(a) REU: LAURA AGRIFOGLIO VIANNA - RS18668

DECISÃO

1. Foi suscitada em contestação, a preliminar de ilegitimidade passiva para figurar como parte na demanda. Contudo, não merece acolhida a referida preliminar, à medida que a parte RÉ não comprovou o direito alegado, bem como considerando que sua conduta deu causa ao direito pleiteado, ainda que solidariamente, REJEITO a referida preliminar.

2. Nos termos do art. 355 do CPC anuncio o julgamento do processo no estado em que se encontra por entender desnecessário a produção de provas, além dos elementos constantes no presente caderno.

3. Antes, porém, em homenagem aos princípios do devido processo legal, contraditório e cooperação (Arts. 6º, 9º e 10º do CPC c/c Art. 5º, LIV e LV da CF), oportunizo prazo comum de 05 (cinco) dias, para que as partes apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

4. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 28/06/13). Advirto que “não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova” (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 6ª ed., p. 578). O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Aliás, nesse sentido é a lição do professor Cândido Rangel Dinamarco: “É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os

pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.)." (...) "Além de requerer e especificar os meios de prova, é também ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível." (Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 6ª ed., p. 578/579).

5. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

6. Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. Neste caso, certifique-se sobre o recolhimento de eventuais custas a serem pagas, intimando-se a parte requerente para tanto no prazo de 10 dias.

7. Atente-se a Secretaria desta unidade judiciária que as intimações preferencialmente ocorrem por meio eletrônico (Art. 270 do CPC), considerando realizadas pelas publicações no órgão oficial (DPJ), devendo, para tanto, observar criteriosamente que recaiam em nome do(a)s advogado(a)s habilitado(a)s, observada a atualidade da procuração e substabelecimento.

8. Por fim, com ou sem manifestação ou transcorrido o prazo assinalado, certifique-se o que houver e retornem conclusos.

Intimem-se e Cumpra-se.

Data da assinatura digital.

GLAUCIO ASSAD

Juiz(a) de Direito

1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014983

Número do processo: 0812773-35.2018.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: THIEGO ALEIXO SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE OAB: 004084/PA Participação: REU Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DE ANDRADE LIMA OAB: 29889/BA

ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO****1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua****PROCESSO: 0812773-35.2018.8.14.0006****PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)****[Pagamento em Consignação]****AUTOR: THIEGO ALEIXO SOUZA****Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE - PA004084****Polo Passivo: Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A.****Endereço: Rua Volkswagen, 291, Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-020****Advogado do(a) REU: CAMILA DE ANDRADE LIMA - BA29889****DESPACHO**

I – Muito embora a parte requerida tenha se apresentado voluntariamente nos autos ao ID 7428433, em seguida foi determinada a emenda da inicial, bem como a intimação da parte requerida para contestar o feito (item 4 do despacho de ID 16522742), no entanto, esta se manteve inerte. Diante do teor da certidão de **ID 20554280**, a hipótese admite a incidência dos efeitos da **revelia**, ressalvadas, se for o caso, as hipóteses do art. 345 do CPC. No entanto, como bem excepciona Fredie Didier Jr. “[...] *se não houver o mínimo de verossimilhança na postulação do autor, não será a revelia que lhe conferirá a plausibilidade que não possui. Se a postulação do autor não vier acompanhada no mínimo de prova que a lastreie, não se poderá dispensar o autor de provar o que alega pelo simples fato da revelia. A revelia não é fato com dons mágicos.*”.

II – Nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil anuncio o julgamento do processo no estado em que se encontra por entender desnecessário a produção de provas, além dos elementos constantes no presente caderno.

III – Antes, porém, em homenagem aos princípios do devido processo legal, contraditório e cooperação (Arts. 6º, 9º e 10º do CPC c/c Art. 5º, LIV e LV da CF), oportunizo prazo comum de 05 (cinco) dias, **para que as partes apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.**

IV – Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). Advirto que “não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova” (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Aliás, nesse sentido é a lição do professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: “É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A

parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.).” (...) “Além de requerer e especificar os meios de prova, é também ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível.” (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579).

V – Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

VI – Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. Neste caso, certifique-se sobre o recolhimento de eventuais custas a serem pagas, intimando-se a parte autora para tanto no prazo de 10 dias.

VII – Atente-se a Secretaria desta Unidade Judiciária que as intimações preferencialmente ocorrem por meio eletrônico (Art. 270 do CPC), considerando realizadas pelas publicações no órgão oficial (DPJ), devendo, para tanto, observar criteriosamente que recaiam em nome do(a)s advogado(a)s habilitado(a)s, observada a atualidade da procuração e substabelecimento. Em caso da parte ser representada pela Defensoria Pública, intime-se pessoalmente, gozando de prazo em dobro (Art. 186, §1º, NCPC). No mesmo sentido, quando houver intervenção do Ministério Público (Arts. 178 e 179 ambos do CPC).

VIII – Por fim, com ou sem manifestação ou transcorrido o prazo assinalado, certifique-se o que houver e retornem conclusos.

Publique-se. Intimem-se e Cumpra-se.

Ananindeua/PA, data da assinatura digital.

Gláucio Assad

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Número do processo: 0812065-82.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: FRANCISCO DE SOUSA LIMA Participação: REQUERIDO Nome: CAMILLA DE TAL E OUTROS QUE ESTÃO NA POSSE

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0812065-82.2018.8.14.0006

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

[Ebulho / Turbação / Ameaça]

REQUERENTE: FRANCISCO DE SOUSA LIMA

Polo Passivo: Nome: CAMILLA DE TAL E OUTROS QUE ESTÃO NA POSSE

Endereço: Passagem Bom Sossego, 89, Guanabara, ANANINDEUA - PA - CEP: 67010-595

DECISÃO

I – Do exame dos autos verifico que a parte requerida não apresentou defesa, apesar de ter sido devidamente citada, conforme certificado às fls. 29 (ID 19041059) e fls. 30 (ID 19354439), motivo pelo qual devem incidir os efeitos da revelia, ressalvadas, se for o caso, as hipóteses do art. 345 do CPC.

II – No entanto, como bem excepciona Fredie Didier Jr. “[...] se não houver o mínimo de verossimilhança na postulação do autor, não será a revelia que lhe conferirá a plausibilidade que não possui. Se a postulação do autor não vier acompanhada no mínimo de prova que a lastreie, não se poderá dispensar o autor de provar o que alega pelo simples fato da revelia. A revelia não é fato com dons mágicos”.

III – Nos termos do art. 355 do CPC anuncio o julgamento do processo no estado em que se encontra por entender desnecessário a produção de provas, além dos elementos constantes no presente caderno.

IV – Antes, porém, em homenagem aos princípios do devido processo legal, contraditório e cooperação (Arts. 6º, 9º e 10º do CPC c/c Art. 5º, LIV e LV da CF), oportunizo prazo comum de 05 (cinco) dias, **para que as partes apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.**

V – Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). Advirto que “não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova” (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Aliás, nesse sentido é a lição do professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: “É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). ” (...) “Além de requerer e especificar os meios de prova, é também ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. ” (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579).

VI – Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá

ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

VII – Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. Neste caso, certifique-se sobre o recolhimento de eventuais custas a serem pagas, intimando-se a parte autora para tanto no prazo de 10 dias.

VIII – Atente-se a Secretaria desta Unidade Judiciária que as intimações preferencialmente ocorrem por meio eletrônico (Art. 270 do CPC), considerando realizadas pelas publicações no órgão oficial (DPJ), devendo, para tanto, observar criteriosamente que recaiam em nome do(a)s advogado(a)s habilitado(a)s, observada a atualidade da procuração e substabelecimento. Em caso da parte ser representada pela Defensoria Pública, intime-se pessoalmente, gozando de prazo em dobro (Art. 186, §1º, NCPC). No mesmo sentido, quando houver intervenção do Ministério Público (Arts. 178 e 179 ambos do CPC).

IX – Por fim, com ou sem manifestação ou transcorrido o prazo assinalado, certifique-se o que houver e retornem conclusos.

Intime-se e Cumpra-se.

Data da assinatura digital.

GLAUCIO ASSAD

Juiz(a) de Direito

1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014983

Número do processo: 0806279-91.2017.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: JOELSON ARAUJO RODRIGUES OAB: 11474 Participação: EXECUTADO Nome: CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO MAGALHAES

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0806279-91.2017.8.14.0006.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

[Cartão de Crédito].

PARTE EXEQUENTE: LÍDER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOELSON ARAÚJO RODRIGUES - 11474

PARTE EXECUTADA: CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO MAGALHAES.

DESPACHO

I – Compulsando os autos, nota-se que o feito foi sentenciado sem a apreciação do pedido para expedição de alvará judicial contido na minuta de acordo. Como se vê, as partes ajustaram sobre a destinação dos valores depositados em juízo, conforme apontado ao **ID 17871381**. Assim sendo e recolhidas as custas necessárias, DETERMINO:

a) Expeça-se alvará em nome da patrona da parte exequente PAULA AMANDA TEIXEIRA RIBEIRO VASCONCELOS, CPF nº 015.486.252-56, OAB/PA 22.540, no valor de R\$1.040,00 (um mil e quarenta reais).

b) Expeça-se alvará em nome da parte executada (CARLOS ALBERTO DA CONCEIÇÃO MAGALHÃES) no valor de R\$1.313,89 (um mil trezentos e treze reais e oitenta e nove centavos).

II – Após, observadas as orientações da Corregedoria do E.TJPA e do CNJ, archive-se o feito.

Ananindeua, data da assinatura digital.

Gláucio Assad

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Número do processo: 0810748-15.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: CONDOMINIO FIT MIRANTE DO LAGO Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO LEONARDO BARROS PIMENTEL OAB: 15860/PA Participação: REU Nome: CONSTRUTORA TENDA S/A

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0810748-15.2019.8.14.0006.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Perdas e Danos, Imissão na Posse, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

PARTE REQUERENTE: CONDOMÍNIO FIT MIRANTE DO LAGO.

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO BARROS PIMENTEL - PA15860

PARTE REQUERIDA: CONSTRUTORA TENDA S/A.

Endereço: Condomínio Edifício Milano e Torino, 1400, Avenida Francisco Matarazzo 1400, 20 andar, Água Branca, São Paulo - SP - CEP: 05001-903.

DECISÃO

I – Trata-se de procedimento comum com pedido de tutela de urgência envolvendo as partes acima mencionadas.

Em síntese, narra a peça de ingresso que o condomínio, ora parte requerente, foi construído e comercializado pela parte requerida. Aponta que a parte requerida *“detinha obrigação legal de entregar o empreendimento Fit Mirante do Lago com 13 (treze) torres prontas para fins residenciais, bem como diversas áreas de lazer, entretanto, a empresa demandada realizou a entrega do empreendimento somente com 7 (sete) torres (Torre 01, Torre 02, Torre 05, Torre 06, Torre 07, Torre 08, Torre 09)”*. Aduz que o referido descumprimento contratual da parte requerida soma a pendência de várias áreas de uso comum que acarretam na desvalorização do empreendimento. Por tais motivos, requer em sede de tutela provisória de urgência, que a parte requerente seja imitada na posse do terreno não construído do empreendimento, dando destinação adequada ao mesmo até o final da lide. No mérito, pugna pela obrigação de fazer, a fim de que realize a obra de construção das 6 (seis) torres e áreas comuns não entregues, devendo apresentar o projeto e cronograma de execução da obra. Também requereu a condenação da parte requerida ao pagamento de valores a título de danos morais. Com a inicial, acostou diversos documentos.

Éo relatório necessário. **DECIDO.**

II – Segundo a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294), in verbis:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil, vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem **a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. (Grifei)

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência **pode ser concedida liminarmente** ou após justificação prévia. (Grifei)

Pois bem, ao apreciar a tutela de urgência em cognição sumária, cabe ao Juízo valorar os fatos deduzidos

tal como narrados na inicial, aferir as provas até então apresentadas (ou seus elementos indiciários) e, como consectário, apreciar a necessidade de provimento judicial apto a resguardar - ainda que provisoriamente - o direito material supostamente violado, mormente em se tratando de pleitos como registrado nestes autos.

No caso em comento, a análise do feito permite verificar, em sede de cognição superficial e sumária, que não restam satisfeitos os requisitos previstos em lei para a concessão da medida reclamada pela parte interessada.

Ébem verdade que a situação fático-jurídica sobre a qual repousa o pedido, principalmente, o dano mencionado na peça exordial, foi suficientemente demonstrado pelos documentos acostados aos autos.

Ocorre que a demanda se encontra em fase embrionária e não há como visualizar, ao menos por ora, se resta configurado alguma excludente capaz de afastar a responsabilidade da parte requerida, sendo imprescindível a coleta de outras provas no decorrer da instrução processual.

Ressalte-se que o pedido de tutela provisória de urgência poderá ser revisto a qualquer momento, havendo comprovação dos requisitos legais.

III – Ante todo o exposto e com fundamento no art. 300 do CPC, concedendo a gratuidade processual, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** formulado na peça de ingresso.

Écerto que a atual sistemática do Código de Processo Civil prioriza a audiência preliminar de conciliação, objetivando a solução consensual da controvérsia em homenagem ao princípio da duração razoável do processo. Com efeito, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO PARA O DIA 18/03/2021, ÀS 11h00min**. Intime-se a PARTE REQUERENTE através do(a) advogado(a) habilitado(a) nos autos. **Autorizo intimação por qualquer meio idôneo de comunicação.**

CITE-SE/INTIME-SE A PARTE REQUERIDA com pelo menos 20 dias de antecedência para comparecer na audiência acompanhada de advogado ou defensor público, **advertindo-a que a partir desta começará a escoar o prazo de 15 dias para apresentação de contestação** (Art. 335, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (Arts. 344/345, CPC). Caso não haja interesse na AUTOCOMPOSIÇÃO, manifeste-se no prazo de até 10 dias de antecedência da audiência designada. Nessa hipótese, o prazo para contestar começará a escoar da data em que foi protocolizado o pedido de cancelamento da audiência.

A audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem expressamente, desinteresse na composição consensual (§§ 4º e 5º do Art. 344, CPC). Se as partes optarem pela não realização da audiência de conciliação, apresentada a contestação, intimar a parte contrária, para se manifestar no prazo legal. Se, frustrada a citação no endereço indicado, intime-se por publicação eletrônica através do(a) advogado(a) habilitado(a) nos autos para indicar o endereço atualizado no prazo de dez dias. Não sendo atendida a determinação judicial, intime-se pessoalmente a parte requerente para que se manifeste no prazo de cinco dias, impulsionando andamento do processo, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

POR OCASIÃO DA AUDIÊNCIA AS PARTES devem estar acompanhadas por Advogados(as) ou Defensores(as) Públicos(as), podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (Art. 334, §§ 9º e 10º do CPC). FICAM ADVERTIDAS que o não comparecimento à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (Artigo 334, parágrafo 8º, NCPC).

Atente-se a Secretaria desta Unidade Judiciária que as intimações preferencialmente ocorrem por meio eletrônico (Art. 270 do CPC), considerando realizadas pelas publicações no órgão oficial (DPJ), devendo, para tanto, observar criteriosamente que recaiam em nome do(a)s advogado(a)s habilitado(a)s, observada

a atualidade da procuração e substabelecimento. Em caso da parte ser representada pela Defensoria Pública, intime-se pessoalmente, gozando de prazo em dobro (Art. 186, §1º, NCPC). No mesmo sentido, quando houver intervenção do Ministério Público (Arts. 178 e 179 ambos do CPC).

Adotadas as providências elencadas ou transcorrido o prazo para tanto, certifique-se o que houver e retornem conclusos.

ESTA DELIBERAÇÃO JUDICIAL, NO QUE COUBER, SERVIRÁ, POR CÓPIA DIGITADA, COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, NA FORMA DOS PROVIMENTOS N. 03/2009 e N. 11/2009 da Corregedoria Geral de Justiça Região Metropolitana de Belém (CJRMB).

Publique-se. Intimem-se e Cumpra-se.

Ananindeua/PA, data da assinatura digital.

Gláucio Assad

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua.

Número do processo: 0803756-38.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: W R INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA FERNANDES BARRA OAB: 13443/PA Participação: REQUERIDO Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0803756-38.2019.8.14.0006

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

[Interpretação / Revisão de Contrato, Financiamento de Produto, Práticas Abusivas]

REQUERENTE: W R INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENDA FERNANDES BARRA - PA13443

Polo Passivo: Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Endereço: Banco Santander, 474, Rua Amador Bueno 474 (BLOCO C - 1 ANDAR), Santo Amaro, São PAULO - SP - CEP: 04752-901

DECISÃO

Cuida-se de procedimento comum envolvendo as partes acima mencionadas onde consta a certidão que as custas iniciais não foram recolhidas, conforme certificado às fls. 65 (ID 20966871), incorrendo a parte requerente no que dispõe o art. 290 do CPC c/c art. 8º, §1º do Provimento nº 005/2002 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Pará.

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Art. 8º do Provimento 005/2002/CGJ - O Boleto Bancário referente a Conta do Processo será recolhido mediante distribuição da ação.

§ 1º - Se o efeito não for preparado no prazo de 30 (trinta) dias, será encaminhado ao Juiz para o cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC.

Écediço entre nós que a propositura da ação judicial pressupõe a adequada instrução da petição inicial pela parte interessada, o que incoorreu nestes autos, vez que certificado o não recolhimento das custas judiciais. Com efeito, a distribuição deve ser cancelada conforme disposto no art. 290 do CPC, extinguindo-se o processo nos termos do art. 485, IV, do mesmo diploma legal.

Cumpre salientar que, no caso em exame, não é aplicável a regra inserta no art. 485, § 1º, do CPC, sendo, pois, dispensável a prévia intimação pessoal da parte antes da extinção do feito. Nesse sentido, trago à baila o julgado da eminente Desembargadora Gleide Pereira de Moura do Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELOS INCISOS II E III E PELO § 1º DO ART. 267 DO CPC/73. NÃO HÁ NECESSIDADE DE SE REALIZAR INTIMAÇÃO PESSOAL PARA RESPOSTA DA PARTE NO PRAZO DE 48 HORAS. RECURSO DESPROVIDO. I – No caso em apreço, o exequente foi intimado, via DJE para recolher as custas judiciais, no prazo de 30 dias, em função do indeferimento do pedido de justiça gratuita, mas não houve tal cumprimento. II – A falta de recolhimento das custas iniciais, deu ensejo ao cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC/73). III - Consoante o art. 267, § 1º, do CPC/73, a intimação pessoal da parte para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, suprir a falta arrolada, refere-se tão somente às situações abrangidas pelos incisos II e III do citado dispositivo, o que não se aplica ao caso. Precedentes STJ. IV - Recurso Desprovido (CNJ: 0003044-45.2009.8.14.0005, Acórdão: 3515075, Relatora: GLEIDE PEREIRA DE MOURA; Data Julgamento: 11-08-2020). Grifei.

Em sendo esta realidade, na falta de pagamento das custas processuais, configurou-se a carência superveniente do direito de ação, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de decisão terminativa.

Isto posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 485, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DETERMINANDO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 290 DO CPC).

Sem honorários advocatícios.

Custas, se existentes pela parte requerente, sob pena do não pagamento no prazo legal ensejar inscrição em dívida ativa, com atualização monetária e incidência de encargos legais, nos termos do art. 46 da Lei n. 8328/2015 com redação dada pela Lei nº. 8.583/2017.

Atente-se a Secretaria deste Juízo quanto a atualização das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, e observadas as orientações da Corregedoria Geral de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, archive-se, em conformidade com o manual de rotina deste Tribunal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

Data da assinatura digital.

GLAUCIO ASSAD

Juiz(a) de Direito

1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014983

Número do processo: 0809709-17.2018.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REU Nome: RAIMUNDO NONATO TEIXEIRA CORDEIRO

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0809709-17.2018.8.14.0006

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

[Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PA20638-A

Polo Passivo: RAIMUNDO NONATO TEIXEIRA CORDEIRO

Endereço: Quadra Noventa e Nove, 18, (Cj PAAR), Maguari, ANANINDEUA - PA - CEP: 67145-036

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, afirmando que a sentença retro padece do vício de contradição.

Instada a se manifestar sobre o recurso, a parte embargada/requerida ficou-se inerte (ID 20522640).

Vieram os autos conclusos.

Éo sucinto relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Como se sabe, o CPC assim dispõe sobre o instituto manejado: “Art. 1.022. *Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*”.

Ocorre que os fundamentos ventilados pelo demandante/embargante não são hábeis em caracterizar, ainda que em tese, o vício acima mencionado.

Anoto que os argumentos dos embargos declaratórios estão assentados na tese de que a r. sentença foi contraditória em razão de ter sido requerida a homologação do termo de acordo e a sentença ter julgado procedente a ação, consolidando a posse e a propriedade do bem, objeto da demanda.

Em que pese a consistência dos fundamentos evocados pela parte embargante, na verdade, vislumbro que a sua irresignação está sendo deduzida na via processual inadequada. Isto porque, a reforma do julgado, nos termos da interpretação que pretende conferir o recorrente, há de ser trilhada por meio do recurso cabível para tal fim. E, como se vê, para tanto, os presentes embargos de declaração não se prestam a sua finalidade precípua.

Para corroborar tal entendimento, oportuna a transcrição dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REPARATÓRIA POR DANOS MORAIS. **OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Ação reparatória por danos morais, em razão de manutenção indevida em órgão de proteção ao crédito.
2. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constitui-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, **não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido.**
3. Considerando o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, aplicável a multa inserta no art. 1.026, §2º, do CPC/2015.

(EDcl no AgInt no AREsp 1665181/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 21/10/2020). Grifei.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. **ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. ACLARATÓRIOS QUE NÃO SE PRESTAM À REFORMA DA SENTENÇA VERGASTADA.** Precedentes “Os embargos de declaração não servem para rediscussão de matéria já decidida” – STJ, ED/EDAgRgREsp 1.326.814/PR, 2ª T., Relª, Minª. Diva Malerbi, j. 21/06/2016, DJe 28/06/2016). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. TJPR – 12ª C.Cível – 0056374-46.2018.8.16.0014 – Londrina – Rel.: Desembargador Luis Espíndola – J. 26.02.2020).

(TJ-PR-ED: 0056374-46.2018.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Desembargador Luis Espíndola, Data de Julgamento: 26/02/2020, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/02/2020). Grifei.

Desse modo, deve o inconformismo relatado nos declaratórios ser deduzido pela via recursal própria.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PORÉM DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, porque não caracterizados quaisquer dos vícios do art. 1.022 do CPC.

P.R.I. Após, preclusas as vias impugnatórias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Ananindeua/PA, data da assinatura eletrônica.

Gláucio Assad

Juiz de Direito

1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014983

Número do processo: 0808933-46.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: REU Nome: LEONARDO HENRIQUE PEREIRA DA PENHA

PROCESSO: 0808933-46.2020.8.14.0006

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

REU: LEONARDO HENRIQUE PEREIRA DA PENHA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, fica INTIMADO a parte requerente/exequente/acionante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição.

1 de dezembro de 2020

Diretor de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA

Número do processo: 0812093-16.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: H. A. S. Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO NORONHA CASSIMIRO OAB: 017201/PA Participação: REQUERENTE Nome: E. D. S. S. Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO NORONHA CASSIMIRO OAB: 017201/PA Participação: REQUERENTE Nome: E. A. P. J. Participação: REQUERIDO Nome: J. B. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0812093-16.2019.8.14.0006.

AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123).

[Investigação de Paternidade].

PARTE REQUERENTE: H. A. S., menor representado por sua genitora E.D.S.S.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO NORONHA CASSIMIRO - PA017201

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO NORONHA CASSIMIRO - PA017201

PARTE REQUERIDA: JEFFERSON BARROSO MADURO

Endereço: Avenida Duque de Caxias, Supermercado Nazaré (esquina com a Angustura), Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-029

DESPACHO

1. Diante da manifestação do órgão ministerial (ID 21162047), intime-se pessoalmente a Sra. Edileusa dos Santos Silva, genitora e representante legal do menor, para, no prazo de 10 dias, apresentar o endereço completo e atualizado do suposto pai da criança ou, se for o caso, declinar os dados pessoais do Sr. Jefferson Barroso Maduro (RG, CPF, Título de Eleitor Nome da mãe, Data de nascimento, etc), a fim de viabilizar a pesquisa junto aos sistemas judiciais disponíveis para tanto. INTIMAR POR OFICIAL DE JUSTIÇA.

2. Apresentado o endereço, de ordem, deve a secretaria expedir o necessário para notificação do suposto pai da criança, nos termos do despacho de ID 14085917.

3. Apresentados os dados para pesquisa, retornem conclusos para realização da(s) diligência(s) eletrônica(s).

4. Decorrido *in albis* o prazo assinalado no item 1, certifique-se o que houver e, de ordem, ao Ministério Público.

5. Por fim, conclusos.

6. ESTA DELIBERAÇÃO JUDICIAL, NO QUE COUBER, SERVIRÁ, POR CÓPIA DIGITADA, COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, NA FORMA DOS PROVIMENTOS N. 03/2009 E N. 11/2009 da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém (CJRMB).

ANANINDEUA, data da assinatura eletrônica.

Gláucio Assad

Juiz de Direito

1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Número do processo: 0805543-05.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA JOSEDETT ALMEIDA DE MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: RYAN MATHEUS COSTA DA SILVA OAB: 28467/PA Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO CARLOS CHAVES RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: RYAN MATHEUS COSTA DA SILVA OAB: 28467/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0805543-05.2019.8.14.0006.

RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682).

[Retificação de Data de Nascimento].

PARTE REQUERENTE:REQUERENTE: MARIA JOSEDETT ALMEIDA DE MIRANDA e outros.

Advogado do(a) REQUERENTE: RYAN MATHEUS COSTA DA SILVA - PA28467

Advogado do(a) REQUERENTE: RYAN MATHEUS COSTA DA SILVA - PA28467

.

PARTE REQUERIDA: .

.

DESPACHO

1. Assino o prazo de 10 dias para a parte AUTORA esclarecer as contradições contidas no documento de Antônio Carlos Chaves Ribeiro apresentado (pelas próprias partes) perante o cartório de Ananindeua para habilitação de casamento (fls. 47- ID 18750359- registro de fls. 136, livro 01ª, nº 1308, cuja data de nascimento seria: 24/09/1961) e os documentos de fls. 06 -ID 10289819 (registro de fls. 289, livro A59, nº 10.512) e o teor da declaração emitida pela Serventia Extrajudicial da Comarca de Ariri (MA), cuja data de

nascimento de Antônio Carlos seria 20/09/1954.

2. Publique-se.

3. Apresentada manifestação, certificar o que for necessário.

4. Em seguida, conclusos.

Ananindeua/PA, 23/11/2020.

GLAUCIO ASSAD

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Número do processo: 0806498-36.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: HEDI LAMAR BIOCHE DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA OAB: 6687 Participação: ADVOGADO Nome: LAIANE TEIXEIRA DE SOUZA OAB: 27871/PA Participação: ADVOGADO Nome: WALDREA DO SOCORRO LOURENCO DA SILVA OAB: 345 Participação: REU Nome: BARATA TRANSPORTES LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO MORELLI BERNARDES OAB: 016865/PA Participação: ADVOGADO Nome: MICHEL FERRO E SILVA OAB: 7961/PA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0806498-36.2019.8.14.0006.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

[Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material].

PARTE REQUERENTE:AUTOR: HEDI LAMAR BIOCHE DE ALMEIDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA - 6687, LAIANE TEIXEIRA DE SOUZA - PA27871, WALDREA DO SOCORRO LOURENCO DA SILVA - 345

.

PARTE REQUERIDA: Nome: BARATA TRANSPORTES LTDA - ME

Endereço: Passagem Jardim Brasil II, 594, 956, Levilândia, ANANINDEUA - PA - CEP: 67015-647

.

Advogados do(a) REU: BERNARDO MORELLI BERNARDES - PA016865, MICHEL FERRO E SILVA - PA7961

.

DESPACHO

1. ASSINO o prazo de 10 dias para as partes apresentarem a VIA ORIGINAL digitalizada do acordo firmado extrajudicialmente (com todos os seus termos e cláusulas devidamente delimitadas), assinada por todos os acordantes e por seus advogados devidamente habilitados, sob pena de não apreciação do pedido de homologação do referido ajuste e extinção do feito por falta superveniente do interesse de agir quanto a esse contrato. No mesmo prazo, de forma alternativa, faculta-se às partes se manifestarem em petição ratificando os termos do ajuste. Ademais, no caso vertente, por se tratar de processo eletrônico, entendo indispensável a digitalização do documento original no MODO COLORIDO.

2. Após a manifestação ou o decurso do prazo, certifique-se o que houver, em seguida, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Data da assinatura digital.

Gláucio Assad

Juiz de Direito

1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Número do processo: 0810761-82.2017.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: MARIA JURACI FERMINO TEODORO Participação: REU Nome: SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO RAPOSO SILVA OAB: 014423/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES OAB: 10367/PA

ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO**

1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0810761-82.2017.8.14.0006.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

[Erro Médico, Erro Médico].

PARTE REQUERENTE: AUTOR: MARIA JURACI FERMINO TEODORO.

.

PARTE REQUERIDA: Nome: SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO

Endereço: CLI TIM Norte, 1604,, Av. Magalhães Barata - Rodovia BR 316, Km 09, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-970

.

Advogado do(a) REU: ELTON JHONES DE SOUZA - 855PA

DESPACHO

1. Em atenção ao cumprimento do despacho de fls. 129 (ID 16967472) e aos princípios da ampla defesa e do contraditório, NOMEIO como perito, o médico DERVAL LEAO JUNIOR, cirurgião geral e médico intensivista, CRM: 3752 - PA, com endereço profissional em: ROD BR-316, S/Nº KM 03 (DIR. TÉCNICO DO Hospital Metropolitano de Urgência e Emergência)COQUEIRO ou no endereço localizado na: TV. BENJAMIN CONSTANT, 1425/401, Bairro NAZARE ,Belém-PA, CEP: 66035060. TELEFONES: (91)3223-8048;(91)99819022

2. Assino o prazo de 15 dias para as PARTES se manifestarem sobre a nomeação do perito, em observação ao art. 465, § 1º, I, do CPC, bem como cumprir os demais itens do artigo 465: *“O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo. § 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito: I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos”*.

3. Escoado o prazo acima determinado, o perito deverá ser intimado no(s) endereço(s) indicado(s) no item 1, e o Sr. DERVAL LEAO JUNIOR deverá seguir as orientações do §2º, art. 465, do CPC e informar se aceita o encargo.

4. Uma vez aceito o encargo, deverá o perito designar dia e hora para realização da perícia, a qual deverá observar os quesitos fixados pelo juízo, bem como informar no prazo de 05 (cinco) dias:

a) o número de sua conta bancária;

b) o valor de seus honorários, observando o disposto no art.3º do Provimento Conjunto nº 004/2012 CJRMB/CJCI.

5. Na hipótese de o perito não aceitar o encargo, faça conclusão dos autos.

6. Havendo o aceite do encargo, e o perito, apresentando seus honorários, e em cumprimento do art. 465, §3º, do CPC, DE ORDEM, deverá a Secretaria intimar as partes (Art. 465, §3º: *As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o juiz arbitrar o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95*).

7. Determino que o prazo para a entrega do laudo seja de 45 dias, a contar da aceitação do encargo.

8. Caso as partes aleguem impedimento ou a suspeição do perito, certifique e faça conclusão.

9. Uma vez que foi requerida a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita pela parte Requerida, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove documentalmente o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, nos termos do art. 99, §2º do CPC, sob pena de indeferimento do pleito de concessão da gratuidade processual. Observo que os documentos acostados aos autos são de 2010 e 2012. A parte requerida deverá juntar aos autos demonstrativos financeiros atuais (de controle interno ou declaração de imposto de renda).

10. Ressalte-se que a súmula nº. 481 do STJ dispõe que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

11. Certifique o que houver e após, conclusos.

Ananindeua, 28 de outubro de 2020.

Gláucio Assad

Juiz de Direito

Número do processo: 0806754-42.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: RENATO AUGUSTO FRANCO E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MAIRTON MARQUES CARNEIRO NETO OAB: 24777/PA Participação: REQUERIDO Nome: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0806754-42.2020.8.14.0006.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

[Indenização por Dano Moral].

PARTE REQUERENTE: RENATO AUGUSTO FRANCO E SILVA.

Advogado do(a) REQUERENTE: MAIRTON MARQUES CARNEIRO NETO - PA24777

PARTE REQUERIDA: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Endereço: Travessa Lomas Valentinas, 1176, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-671

DECISÃO

1. Compulsando os autos, verifica-se que através do petitório de ID 20536243 a parte requerente formulou pedido de reconsideração da decisão de que deferiu a tutela provisória de urgência formulado pelo autor (ID 20090602), razão pela qual passo a analisar o requerimento.

1.1 Como cediço, os precedentes firmados pelos Tribunais Superiores estão assentados na tese de que o pedido de reconsideração é desprovido de previsão legal, razão pela qual se impõe o seu indeferimento. *In casu*, deve a parte requerente lançar mão dos instrumentos processuais cabíveis para a pretendida modificação do *decisum*, não sendo possível o acatamento de sua pretensão por meio de mero pedido de reconsideração. Ressalte-se, inclusive, que a jurisprudência é uníssona no sentido de reconhecer que em razão da ausência de previsão legal, o pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou

suspender o prazo recursal.

Nesse sentido, oportuna a transcrição do seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. **O pedido de reconsideração da decisão agravada não suspende e nem interrompe o prazo para interposição do recurso, por ausência de previsão legal. Precedentes do STF, STJ e TJ/RS.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO, UNÂNIME. (TJ-RS-AGV: 70068994995, Relator: Paulo Sérgio Scarparo. Data de Julgamento: 19/05/2016, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário de Justiça do dia 23/05/2016). Grifei.

1.2. Desse modo, com fundamento nas razões precedentes, INDEFIRO o pedido de reconsideração de ID 20536243, mantendo *in totum* a decisão de ID 20090602.

2. Intime-se a parte requerente para que cumpra imediatamente a decisão proferida sob ID 20090602.

3. Assino o prazo de 5 dias para a parte autora, querendo, se for o caso, apresentar memória de cálculo referente à multa diária arbitrada para caso de descumprimento da tutela provisória deferida, levando em consideração, para tanto, a contagem dos prazos estabelecida de acordo com o art. 231, §3º, do CPC.

4. Após, certifique-se o necessário e retornem conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

ANANINDEUA, data da assinatura eletrônica.

Gláucio Assad

Juiz de Direito

1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014983

Número do processo: 0806933-44.2018.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: SPF CONSTRUCOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL LIMA DE SOUZA OAB: 014139/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO JORGE DE OLIVEIRA SILVA OAB: 16662/PA Participação: ADVOGADO Nome: JHAYANNE RODRIGUES BARROS OAB: 015136/PA Participação: REU Nome: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A Participação: ADVOGADO Nome: RENATO DE TOLEDO PIZA FERRAZ OAB: 258568/SP Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO DE LIMA NAVES OAB: 91166 /MG

ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO****1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua****PROCESSO: 0806933-44.2018.8.14.0006****PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)****[Despejo por Denúncia Vazia]****DESPACHO**

I – Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, conforme determinado na decisão de **ID 18572153**.

II – Diga a parte contrária sobre a petição de **ID 19232427**, no prazo de 10 dias.

III – Após, certificar o que houver. Em, seguida, cls.

Ananindeua, data da assinatura digital.

Gláucio Assad

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Número do processo: 0802194-57.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DE ANANINDEUA Participação: REU Nome: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO****1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua****PROCESSO: 0802194-57.2020.8.14.0006.****AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65).****[Irregularidade no atendimento].**

PARTE REQUERENTE:AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE ANANINDEUA.

PARTE REQUERIDA: Nome: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Endereço: Avenida Alcindo Cacela, 1581, Hospital Layr Maia, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66040-020

DESPACHO

1. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para que informe acerca do cumprimento da liminar pela requerida, bem como se manifeste sobre a petição de ID. 20261037, requerendo o que entender de direito.

2. A secretaria deverá certificar sobre o andamento do Agravo de Instrumento noticiado na petição de ID. 17397089.

3. Após conclusos para os ulteriores de direito.

Ananindeua/PA, data da assinatura eletrônica.

Gláucio Assad

Juiz de Direito

1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Número do processo: 0802470-93.2017.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: BANPARA
Participação: ADVOGADO Nome: WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO ARAUJO OAB: 11663/PA
Participação: EXECUTADO Nome: FLAVIO REGINALDO PIMENTEL

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0802470-93.2017.8.14.0006

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANPARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO ARAUJO - PA11663

Polo Passivo: Nome: FLAVIO REGINALDO PIMENTEL

Endereço: Avenida Magalhães, 420, CONJ FLORES DA AMAZONIA-BLOCO- ORQUIDEA, Guanabara, ANANINDEUA - PA - CEP: 67010-570

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, afirmando que a sentença que homologou o acordo entabulado entre as partes padece de erro material.

Como se sabe, o CPC assim dispõe sobre o instituto manejado: **“Art. 1.022: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – [...]; III - corrigir erro material.”**.

A possibilidade de modificação da sentença publicada consta do art. 494, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: ‘Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração.’

Os declaratórios se referem à sentença de id. 14561215. Alega a EMBARGANTE, que teria ocorrido erro material na sentença, uma vez que fora determinado o pagamento das custas pela parte exequente, enquanto que no acordo devidamente homologado pelo Juízo, teria constado expressamente que as custas ficariam a cargo do executado.

Assiste razão em parte à EMBARGANTE, uma vez que, muito embora na sentença conste que as custas ficariam a cargo da parte autora, em seguida foi feita a ressalva de que o pagamento estaria suspenso, nos termos do art. 90, §3º do CPC, ao passo que não haveria, portanto, a cobrança de custas, estando, inclusive, certificado nos autos (ID. 19376906).

Aliás, assim dispõe o CPC:

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

§1º Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu.

§2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

§3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

Contudo, a fim de prestar o esclarecimento a que o presente aclaratório pretende, conheço dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de id. 15066430 e, por conseguinte, efetuo a retificação da sentença de id. 14561215, passando a constar o seguinte: Onde se lê: ‘Custas pela parte autora com pagamento suspenso nos termos do art. 90, §3º do CPC. Honorários advocatícios conforme os termos do acordo’, passará a constar “Custas pela parte executada, com pagamento suspenso nos termos do art. 90, §3º do CPC. Honorários advocatícios conforme os termos do acordo”.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Ananindeua/PA, data da assinatura eletrônica.

Gláucio Assad

Juiz de Direito

1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014983

Número do processo: 0812104-16.2017.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO DA SILVA LUNA Participação: REU Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB: 16330/BA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0812104-16.2017.8.14.0006.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

[Defeito, nulidade ou anulação].

PARTE REQUERENTE:AUTOR: ANTONIO DA SILVA LUNA.

.

PARTE REQUERIDA: Nome: ITAU UNIBANCO S.A.

Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902

.

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

.

DESPACHO

1. INTIME-SE a PARTE AUTORA, para se manifestar sobre as petições de ID 20432997 e ID 20432996 e para que manifeste interesse na sucessão processual e promova a respectiva habilitação no prazo designado, nos termos do art. 313, § 1º, II, do CPC, **sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito**

2. Nos termos do art. 313 do CPC suspendo o prazo por 30 dias. Havendo habilitação de herdeiros, retornem os autos conclusos para análise da petição, nos termos do art.689 do CPC.

3. A Serventia deverá proceder a intimação da parte autora pelos Correios.

4. Publique-se e encaminhe os autos à Defensoria Pública.

Ananindeua/PA, 23/11/2020.

GLAUCIO ASSAD

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Número do processo: 0811181-19.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: FABRICIO SANTOS DA SILVA MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE HERALDO MONTEIRO BARRETO OAB: 28333/PA Participação: AUTOR Nome: FABIANE DOS SANTOS MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE HERALDO MONTEIRO BARRETO OAB: 28333/PA Participação: AUTOR Nome: ANA CAROLINA DA SILVA FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE HERALDO MONTEIRO BARRETO OAB: 28333/PA Participação: AUTOR Nome: ANTONIO MARCIO DAMASCENO PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE HERALDO MONTEIRO BARRETO OAB: 28333/PA Participação: AUTOR Nome: JAIRO DUTRA DE MORAES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE HERALDO MONTEIRO BARRETO OAB: 28333/PA Participação: AUTOR Nome: ANTONIA LIZIE FERNANDES DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE HERALDO MONTEIRO BARRETO OAB: 28333/PA Participação: AUTOR Nome: FELINA MODESTO DE FIGUEIREDO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE HERALDO MONTEIRO BARRETO OAB: 28333/PA Participação: REU Nome: MP VIAGENS E TURISMO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO DE SOUZA ROCHA OAB: 42574/BA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0811181-19.2019.8.14.0006.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material].

PARTE REQUERENTE:AUTOR: FABRICIO SANTOS DA SILVA MOREIRA e outros (6).

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HERALDO MONTEIRO BARRETO - PA28333

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HERALDO MONTEIRO BARRETO - PA28333

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HERALDO MONTEIRO BARRETO - PA28333

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HERALDO MONTEIRO BARRETO - PA28333

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HERALDO MONTEIRO BARRETO - PA28333

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HERALDO MONTEIRO BARRETO - PA28333

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HERALDO MONTEIRO BARRETO - PA28333

.

PARTE REQUERIDA: Nome: MP VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Endereço: Avenida Débora Calandrine, Águas Lindas, ANANINDEUA - PA - CEP: 67118-040

.

Advogado do(a) REU: RODRIGO DE SOUZA ROCHA - BA42574

.

DESPACHO

1. Diante do teor da certidão de fls. 119 (ID 19787221) que atesta a não manifestação da parte requerida, defiro os requerimentos de fls. 100 (ID 17743126) da requerente FELINA MODESTO DE FIGUEIREDO; o requerimento de fls. 101 (ID 17743128) da requerente ANTONIA LIZIE FERNANDES DE ARAUJO, o requerimento de fls. 102 (ID 17743840) do requerente FABRICIO SANTOS DA SILVA MOREIRA, o requerimento de fls. 103 (ID 17743841) da requerente FABIANE DOS SANTOS MOREIRA, o requerimento de fls. 104 (ID 17743846) da requerente ANA CAROLINA DA SILVA FARIAS, o requerimento de fls. 105 (ID 17743856) do requerente ANTONIO MARCIO DAMASCENO PEREIRA, o requerimento de fls. 106 (ID 17743864) do requerente JAIRO DUTRA DE MORAES.

2. Os pedidos deferidos englobam o depoimento da testemunha indicada nas petições de fls. 100 a 106 (o Sr. Victor Andrade Murilla) e o depoimento pessoal dos requerentes.

3. Designo audiência de instrução e julgamento PRESENCIAL para o dia **28/01/2021, às 09 horas**. INTIMEM-SE AS PARTES POR PUBLICAÇÃO e PESSOALMENTE, por mandado, na forma do art. 385, §1º, CPC.

.

4. Defiro a juntada de documentos feita pelas partes Requerentes, desde que observadas as regras do art. 435 do CPC.

5. DEVERÃO COMPARECER AS PARTES, PESSOALMENTE - em virtude do requerimento de depoimento pessoal, advertindo-as que caso não compareçam, ou comparecendo, se recusem a depor, se presumirão verdadeiros os fatos contra eles alegados -, acompanhados de suas testemunhas, ou intimá-las na forma do art. 455 do CPC.

6. Caberá a PARTE REQUERENTE observar o teor do artigo 455 do CPC, ou seja, as testemunhas indicadas pelas partes deverão comparecer independentemente de intimação por este juízo. (*"Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo"*).

7. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ananindeua, 28 de outubro de 2020. Gláucio Assad Juiz de Direito

Número do processo: 0805903-03.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: FABIANA CARVALHO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GLAUBER FRANCISCO RODRIGUES SOARES OAB: 26392/PA Participação: ADVOGADO Nome: JENNINGS LOBATO DE BRITO OAB: 25047/PA Participação: REU Nome: RUTH

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0805903-03.2020.8.14.0006.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707).

[Ebulho / Turbação / Ameaça].

PARTE REQUERENTE:AUTOR: FABIANA CARVALHO DA SILVA.

Advogados do(a) AUTOR: GLAUBER FRANCISCO RODRIGUES SOARES - PA26392, JENNINGS LOBATO DE BRITO - PA25047.

PARTE REQUERIDA: RUTH

Endereço: Estrada Icuí-Guajará, APTO. 101, Resid. Novo Cristo, Rua, B, QD- 06, T-06, BL-B,, Icuí-Laranjeira, ANANINDEUA - PA - CEP: 67124-500

.

.

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento de n. 0808865-17.2020.8.14.0000 (acostada ao ID 20638421).

2. Após, certifique-se o que houver. Em seguida, cls.

Ananindeua/PA, data da assinatura digital.

Gláucio Assad

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial.

Número do processo: 0805712-60.2017.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA Participação: REU Nome: SERRA & BOTELHO COMERCIAL DE VEICULOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO JOFREI MACEDO FERRO OAB: 27867-B/PA Participação: REU Nome: JAQUELINE DE CASSIA FERRO SERRA Participação:

ADVOGADO Nome: AFONSO JOFREI MACEDO FERRO OAB: 27867-B/PA Participação: ADVOGADO
Nome: POLLIANA LETICIA DE SOUSA AIRES OAB: 20582/PA Participação: REU Nome: CAMILA
ANDREZA FERRO SERRA Participação: ADVOGADO Nome: POLLIANA LETICIA DE SOUSA AIRES
OAB: 20582/PA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0805712-60.2017.8.14.0006

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

[Consórcio, Jogos / Sorteios / Promoções comerciais]

Parte requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ – MPPA.

Parte requerida: SERRA & BOTELHO COMERCIAL DE VEICULOS LTDA – ME.

DESPACHO

1. Instadas, as partes, a especificar provas, ambas requereram a produção de provas testemunhal e depoimento pessoal dos litigantes, razão pela qual, **DEFIRO**:

a) A oitiva das testemunhas arroladas pela parte requerente ao ID 17349142. Intime-se via CORREIOS, por se tratar de testemunha arrolada pelo Ministério Público, consoante determina o art. 455, §4º, inciso IV do CPC.

c) O pedido de depoimento documental e testemunhal formulado pela requerida ao ID 17633478. Ficando a parte requerida desde já advertida de que sua testemunha deverá comparecer à audiência na data aprazada, independentemente de intimação (art. 455, CPC).

2. Designo o dia **31/03/2021, às 09h:00**, para a realização de audiência de instrução e julgamento.

Publique-se. Intimem-se e Cumpra-se.

Ananindeua/PA, data da assinatura digital.

Gláucio Assad

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua.

SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0805783-57.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: ANGELA MARIA LOPES ROSA Participação: ADVOGADO Nome: NERILENE CARDOSO EVANGELISTA OAB: 29861/PA Participação: ADVOGADO Nome: GILVANA RODRIGUES PEREIRA OAB: 013671/PA Participação: ADVOGADO Nome: SILAS DUTRA PEREIRA OAB: 014261/PA Participação: REU Nome: GILVAN ALUQUERQUE DE SOUZA

**ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO****1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA**

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Claudio Saunders - Bairro Centro, Cep: 67030-325 Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Processo nº: 0805783-57.2020.8.14.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ANGELA MARIA LOPES ROSA (CPF sob o nº 455.706.202- 49)

Endereço: Avenida Principal, nº 198, RESIDENCIAL VILA NOVA, Cidade Nova, ANANINDEUA - PA - CEP: 67130-000

REQUERIDO: GILVAN ALUQUERQUE DE SOUZA

Endereço: Passagem Fernando Velasco, nº 454-A, Cidade Nova, ANANINDEUA - PA - CEP: 67130-830

FONTE PAGADORA: GRANERO TRANSPORTES LTDA, situada na BR 316, s/n, bairro Levilândia, Ananindeua/PA CEP 67.030-010

DECISÃO – MANDADO**Vistos etc.**

Defiro **PROVISORIAMENTE** a AJG, ante a afirmação de lei. Observe-se o Segredo de Justiça (art. 189, inciso II, CPC).

Observe-se o segredo de justiça (art. 189, inciso II, CPC).

Processe-se pelo rito comum, face à cumulação de pedidos.

Aduziu o requerente, em sua inicial, que conviveu em união estável com o requerido, e que deseja a dissolução desta.

Informou que tiveram dois filhos, G.L.S. e A.L.S., ambos menores de idade e que os infantes ficaram sob a guarda da genitora.

1. DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS

Encontrando-se pré-constituída a aprova de parentesco, fixo inicialmente ALIMENTOS PROVISÓRIOS em favor dos menores G.L.S. e A.L.S., no valor de 30% (trinta por cento) dos rendimentos e demais

vantagens, excluídos os descontos obrigatórios, devendo referido valor ser depositado na conta bancária da representante legal dos menor(requerida), **CONTA CORRENTE Nº 14.812-1, AGÊNCIA 4233-1, de titularidade da Sr. ANGELA MARIALOPES ROSA (CPF 44.706.202-49)**, até o dia 10 (dez) de cada mês.

Oficie-se a fonte pagadora para desconto dos alimentos arbitrados.

2. DA CITAÇÃO

CONFORME A DETERMINAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), RESOLUÇÃO Nº 322, DE 1º DE JUNHO DE 2020, **ESTÁ VEDADA TEMPORARIAMENTE A REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO PRESENCIAIS.**

Sopesando o princípio da celeridade, que diz que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda, como também o princípio da ampla defesa e do contraditório, a fim de que o feito não se prolongue em demasia, tenho por bem deixar, no presente momento, de designar audiência de conciliação ou sessão de mediação entre as partes.

Há que se ressaltar que insistir na realização deste ato processual, no presente momento, representa prejuízo às partes, visto que não se pode afirmar quando serão restabelecidos os atos judiciais de ordem presencial.

Considerando também, que a conciliação entre as partes poderá ser realizada oportunamente de forma virtual, podendo as partes manifestar interesse na sua realização a qualquer momento, informando, desde já, e-mail e telefone com aplicativo de mensagens instantâneas instalado (WhatsApp ou Telegram), bem como confirmem se possuem, as suas expensas, todas as ferramentas tecnológicas necessárias para participação no ato (desktop, notebook, smartfone ou tablete; qualquer um deles com conexão de internet (banda larga), webcam e microfone).

Diante do exposto, determino:

CITE-SE A REQUERIDA, para integrar a relação jurídico processual (CPC, artigo 238) e oferecer CONTESTAÇÃO, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pela autora (CPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).

INTIME-SE A PARTE RÉ DA PRESENTE DECISÃO.

CITE-SE A REQUERENTE, através de seu patrono judicial, para que informe o endereço da segunda fonte pagadora do requerido, considerando seu trabalho como motorista de aplicativo, para eventual desconto dos alimentos provisórios.

Em havendo contestação, dê-se vista ao autor, após, junte-se e certifique-se o que houver e faça-se conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVIÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO, NA FORMA DO PROVIMENTO N.º 003/2009 DA CJRMB. CUMPRE-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE.

Ananindeua – PA, 2 de outubro de 2020.

CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

Número do processo: 0807931-41.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: LOURDES DE JESUS AZEVEDO Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS MONTEIRO CARDOSO OAB: 26317/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSUE DE FREITAS COSTA OAB: 23986/PA Participação: REQUERIDO Nome: MONICA RAFAELA COSTA BARRA Participação: REQUERIDO Nome: JESSICA PATRICIA COSTA BARRA Participação: REQUERIDO Nome: BRENO DE AZEVEDO BARRA

ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO****1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA**

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA.

Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Processo nº: 0807931-41.2020.8.14.0006

Ação: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)** [Reconhecimento / Dissolução]

REQUERENTE: LOURDES DE JESUS AZEVEDO

Endereço: Rua Valdomiro de Souza, bairro Distrito Industrial, Ananindeua/PA, CEP 67030-695

REQUERIDO: MONICA RAFAELA COSTA BARRA

Endereço: Rodovia BR-316, nº 136, Quadra C, Avenida Hortencia, Titanlândia, CASTANHAL - PA - CEP: 68741-740

REQUERIDO: JESSICA PATRICIA COSTA BARRA

Endereço: Rua Valdomiro Souza, nº 198, Distrito Industrial, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-695

REQUERIDO: BRENO DE AZEVEDO BARRA reside juntamente com sua genitora Lourdes de Jesus Azevedo (autora)

Endereço: Rua Valdomiro Souza, nº 198, Distrito Industrial, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-695

DESPACHO / MANDADO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à Autora, pessoa física, forte no art. 99, §3º, do CPC, bem como na documentação acostada aos autos, grafando que o benefício poderá ser revogado a qualquer momento, nos termos do §2º, do artigo retro referido.

Considerando que a ação trata de matéria que não comporta autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITEM-SE os requeridos para, querendo, contestarem o pedido no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, sem aplicação dos seus efeitos, art. 345, II, do CPC.

Ciente o MP.

Cumpra-se.

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009 DA CJRMB.

Ananindeua - PA, 26 de novembro de 2020.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0803326-86.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: J. M. G. Participação: ADVOGADO Nome: ELIELSON DOUGLAS REIS SILVA OAB: 25734/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. D. O. V. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: R. M. L.

ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO****1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA**

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA.

Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Processo nº: 0803326-86.2019.8.14.0006

Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Alimentos]

REQUERENTE: Nome: JULIANE MARIA GERALDO

Endereço: Passagem Baiana, 49, Atalaia, ANANINDEUA - PA - CEP: 67013-340

REQUERIDO: Nome: RANGEL DE OLIVEIRA VALE

Endereço: Fazenda Morada do sol, SN, Curral Preto, CURIONÓPOLIS - PA - CEP: 68523-000

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que o feito fora desarquivado, e em havendo determinações a serem cumpridas no despacho anterior, PROCEDA a Secretaria o necessário.

Nada mais havendo. Arquive-se.

Int. Cumpra-se.

Ananindeua - PA, 20 de outubro de 2020.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua

SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA

RESENHA: 28/11/2020 A 01/12/2020 - SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA - VARA: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00004941120108140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAYSE DO SOCORRO BORGES FONSECA A??:
Apelação / Remessa Necessária em: 30/11/2020 REQUERENTE:NORAUTO RENT A CAR
Representante(s): OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 16741 - KARLA CATARINA DAS MERCES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 20110 - IGOR DINIZ KLAUTAU DE AMORIM FERREIRA (ADVOGADO) OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO)
REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 6829 - ARIEL FROES DE COUTO (PROCURADOR(A)) OAB 17984 - LILIAN SANTANA DOS SANTOS (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO De ordem do M. M. Juiz da Vara e, nos termos do art. 1º, §2º, inciso XXII do Provimento nº 006/2006 - CJRMB e, considerando o retorno dos autos do contador do juízo , nos termos da decisão de fls.269, fica o (a) requerente NORAUTO RENT A CAR por este ato, intimado para, em 05 (cinco) dias, apresentar manifestação aos cálculos constante às fls.272/273 dos autos. Ananindeua, 30 de novembro de 2020. DAYSE DO SOCORRO BORGES FONSECA Analista Judiciário da Vara da Fazenda Pública Comarca de Ananindeua/PA.

PROCESSO: 00058698120098140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAYSE DO SOCORRO BORGES FONSECA A??:
Cumprimento de sentença em: 30/11/2020 REQUERENTE:NADIANA MATOS GOMES Representante(s): OAB 7568 - EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANANINDEUA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13995 - PAULO CESAR CAMPOS DAS NEVES (PROCURADOR(A)) OAB 6829 - ARIEL FROES DE COUTO (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO De ordem do M. M. Juiz da Vara e, nos termos do art. 1º, §2º, inciso XXII do Provimento nº 006/2006 - CJRMB e, considerando o retorno dos autos do contador do juízo , nos termos da decisão de fls.262, fica o (a) requerente NADIANA MATOS GOMES por este ato, intimado para, em 05 (cinco) dias, apresentar manifestação aos cálculos constante às fls.266/267 dos autos. Ananindeua, 30 de novembro de 2020. DAYSE DO SOCORRO BORGES FONSECA Analista Judiciário da Vara da Fazenda Pública Comarca de Ananindeua/PA.

PROCESSO: 00086840820068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610062701
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??:
Execução Fiscal em: 30/11/2020 AUTOR:ESTADO DO PARA Representante(s): DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) REU:MERCADAO DA ELETRONICA LTDA Representante(s): OAB 11891 - DEUSARINA LOBATO CORREA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Em atenção ao pedido de conversão em renda em favor do Exequente do valor encontrado às fls. 62, indefiro-o, tendo em vista que trata-se de valor ínfimo, o qual foi desbloqueado. 2. Assim, uma vez que infrutífera a penhora de dinheiro, e que não houve nos autos a apresentação de informações relativas a bens do Executado sobre os quais possa recair a penhora, , DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 3. Intimem-se as partes. 4. Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. 5. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. 6. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTESERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 27 de novembro de 2020. Adelino Arrais Gomes da Silva Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua ANANINDEUA

FRANCISCA BENTES DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: JHONNY SPINDOLA DE SOUZA LIMA OAB: 26895/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO BACELAR MARINHO OAB: 7617/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS DE SENNA MENDES NETO OAB: 834 Participação: EXEQUENTE Nome: JOSE PRIMO DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: JHONNY SPINDOLA DE SOUZA LIMA OAB: 26895/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO BACELAR MARINHO OAB: 7617/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS DE SENNA MENDES NETO OAB: 834 Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0808975-95.2020.8.14.0006

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA BENTES DE MELO e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: JHONNY SPINDOLA DE SOUZA LIMA - PA26895, FABRICIO BACELAR MARINHO - PA7617, CARLOS DE SENNA MENDES NETO - 834

Advogados do(a) EXEQUENTE: JHONNY SPINDOLA DE SOUZA LIMA - PA26895, FABRICIO BACELAR MARINHO - PA7617, CARLOS DE SENNA MENDES NETO - 834

Polo Passivo: Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66025-540

DECISÃO

Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, *caput*), defiro a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte Executada (Fazenda Pública), na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, tudo na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SERVIRÁ A PRESENTE, inclusive por cópia, apenas como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO, devendo os mandados de CITAÇÃO expedidos para cada sujeito processual, devendo ser confeccionados tantos mandados quantos forem os endereços a serem diligenciados, na forma do Provimento nº 003/2009-CJRMB, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB e alterado pelo Provimento Conjunto 001/2020-CJRMB/CJCI.

ANANINDEUA , 1 de dezembro de 2020 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0803344-73.2020.8.14.0006 Participação: IMPETRANTE Nome: PEDRO PAULO DE BARROS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: EDEN AUGUSTO ANSELMO DE LIMA OAB: 12982/PA Participação: IMPETRADO Nome: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0803344-73.2020.8.14.0006

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

[Voluntária]

IMPETRANTE: PEDRO PAULO DE BARROS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDEN AUGUSTO ANSELMO DE LIMA - PA12982

Polo Passivo: Nome: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, s/n, icoaraci, Tenoné, BELÉM - PA - CEP: 66820-000

Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Av. Dr. Freitas, 2513, Esq. c Av. Alte. Barroso, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-034

Sentença

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Sr. Pedro Paulo de Barros Silva contra ato coator do Secretário de Educação da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC. O Impetrante aduz ter realizado protocolo administrativo junto à SEDUC na data de 12/09/2016 a fim de requerer Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição.

Ocorre que, a referida Secretaria deixou de proferir qualquer decisão quanto ao seu requerimento da aposentadoria, ultrapassando o prazo legal para manifestação. Dessa forma, alega ocorrência de violação a direito líquido e certo, motivo pelo qual impetrou o presente *mandamus* para fins de obter, liminarmente, a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria em questão e, ao final, a procedência do pedido, com a concessão da segurança.

Em decisão interlocutória de ID nº 16775604, o juízo a quo se reservou para apreciar o pedido de liminar após a manifestação do Impetrado. O Estado do Pará apresentou manifestação em ID nº 180657852.

Parecer Ministerial, em documento de identificação nº 18825204 em suma, sustentando que o pleito do impetrante merece guarida.

Eis o que compete relatar. DECIDO.

Écediço que no rol de garantias e direitos fundamentais enumerados pela Constituição Federal, o artigo 5º, apontou o Mandado de Segurança como remédio heroico para proteção de direitos líquidos e certos, não amparados por habeas data ou habeas corpus, como meio de defesa àqueles que tenham sido violados, ou estejam ameaçados de agressão por ato ilegal ou abusivo de Autoridade Pública, assim como de agente públicos no exercício do cargo ou função pública. Tais pressupostos se caracterizam como direito fundamental de todo cidadão.

Nesses termos, resta evidente que este remédio tem em sua gênese o freio ao Estado quanto às suas ações ou muitas vezes omissões, que possam prejudicar o indivíduo, ou um grupo, tornando esta relação frágil e desequilibrada. Contudo, o impetrante deve demonstrar em juízo, através de prova documental pré-constituída, e pressupostos constitucionais da segurança pedida, para garantir a proteção que busca perante o Poder Judiciário. Sobre o tema, leciona Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de mandado de segurança." (in Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 32ªed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p.34).

Ademais, o autor JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, preceitua:

"O mandado de segurança é ação. É direito subjetivo público, que tem seu titular de pô-lo em prática, para a defesa de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato de autoridade. Nessas condições, seja público ou privado, o conteúdo do direito, atingido este por ato de autoridade, ocorre ilegalidade ou abuso de poder, tendo seu titular o direito público subjetivo de requerê-lo. Se não o fizer dentro de cento e vinte dias, o titular perde, em virtude da decadência, o direito subjetivo público ao mandado de segurança, não ao direito material, que não se extingue com o decurso do prazo de cento e vinte dias". (Do mandado de segurança, 2ª Edição - Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 234).

Assim, neste caso depreende-se que da análise dos documentos juntados aos autos, e os princípios que norteiam o direito, o impetrante é professor da rede estadual de ensino, tendo protocolado, em 12/09/2016, requerimento de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (protocolo nº 1048118/2016), vide documento de ID nº 16773737 – fls. 08, o qual, até a presente data, não foi apreciado pela Administração Pública.

Pois bem, a razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Logo, o impetrante aguarda há aproximadamente quatro (04) anos a conclusão do processo administrativo de sua aposentadoria, prazo que, por si só, já extrapola os princípios da razoabilidade e eficiência administrativas, caracterizando expressa omissão da Administração Pública na condução do referido

processo, a qual, em defesa, não apresentou qualquer motivo plausível para tal mora excessiva.

Assim, cabível o direito pleiteado pelo impetrante devendo, por ora, se prestigiar a duração razoável do procedimento administrativo. Vejamos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES AFASTADAS. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DEMORA INJUSTIFICADA NA APRECIACÃO. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A preliminar de ausência de direito líquido e certo/inexistência de prova pré-constituída confunde-se com o mérito da causa, devendo ser feita a sua análise conjunta. 2. O Governador do Estado é responsável pela direção, organização e funcionamento da Administração Pública estadual, conforme determina o art. 105, incisos II e XIX da Constituição do Estado da Bahia, sendo, portanto, parte legítima para figurar no feito. 3. A Constituição Federal consagrou o princípio da duração razoável do processo em seu art. 5º, inciso LXXVIII, que possui uma íntima relação com os princípios da eficiência e da segurança jurídica. Além disso, a Lei estadual nº. 12.209/2011 expressamente consignou que “a autoridade julgadora emitirá decisão motivada nos processos administrativos, bem como sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que receber os autos conclusos”. 4. No caso dos autos, a impetrante requereu a sua aposentadoria no dia 02 de outubro de 2015 sem que, até o momento, o pleito tenha sido apreciado pela Administração Pública, o que demonstra a ocorrência de omissão na condução do processo administrativo. 5. Preliminares rejeitadas. Segurança concedida. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0017072-92.2017.8.05.0000, Relator (a): Maurício Kertzman Szporer, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 15/05/2018) (TJ-BA - MS: 00170729220178050000, Relator: Maurício Kertzman Szporer, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 15/05/2018)”.

Portanto, diante da violação e desrespeito ao princípio da duração razoável do processo em seu art. 5º, inciso LXXVIII, que possui uma íntima relação com os princípios da eficiência e da segurança jurídica é prudente a concessão da medida de segurança.

Diante das argumentações apresentadas e do sucesso do impetrante em demonstrar o direito alegado, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação mandamental e, por conseguinte, **CONCEDO a SEGURANÇA** pretendida e **EXTINGO** a ação mandamental com **RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 487, inciso I do CPC.

Sem custas, uma vez que o impetrado se enquadra no conceito de Fazenda Pública, sendo, portanto, isento. Sem custas e sem honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmula nº 512 do STF.

Intime-se a autoridade apontada como coatora, bem como a pessoa jurídica interessada para ciência da presente decisão, na forma do artigo 13 da Lei nº 12.016/09, advertindo a autoridade coatora que também poderá recorrer, na forma do artigo 14, §2º da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao MP.

Sentença concessiva de segurança, portanto, **SUJEITA** ao duplo grau de jurisdição, na forma do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Dessa forma, após o decurso do prazo para o recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TJE/PA.

Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

ANANINDEUA , 30 de novembro de 2020 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0814423-83.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: INACIO CAVALCANTE DE FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: IVANILSON COSTA DE FREITAS OAB: 27320/PA Participação: REQUERIDO Nome: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0814423-83.2019.8.14.0006

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Planos de Saúde, Fornecimento de Medicamentos]

REQUERENTE: INACIO CAVALCANTE DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: IVANILSON COSTA DE FREITAS - PA27320

**Polo Passivo: Nome: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA
Endereço: desconhecido**

SENTENÇA

A parte Autora interpôs Ação Civil, com pedido de tutela de urgência, com objetivo de compelir o IASEP a disponibilizar medicamento de uso contínuo para o regular tratamento de saúde do interessado.

A parte Autora juntou documentos, inclusive, o laudo médico/atestando de necessidade da medicação para o seu tratamento de saúde.

A petição inicial foi recebida e deferida a tutela de urgência requerida, ante a constatação da presença dos pressupostos necessários ao deferimento da medida, conforme decisão alhures.

A parte Requerida foi citada e apresentou Contestação padrão usada em todos os casos semelhantes, alegando resumidamente: impugnação ao valor da causa como preliminar, no mérito argumentou a impossibilidade de fornecimento de medicamento via oral, não enquadramento do Requerido como SUS nem plano de saúde privado, da inexistência de dano moral.

A parte autora ratificou os termos da exordial e pugnou pelo julgamento antecipado do mérito.

É o relatório. DECIDO.

Cabe julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, pois não há necessidade de produção de outras provas além das que já constam dos autos.

Indefiro de plano a impugnação ao valor da causa, visto que o valor é adequado em razão do valor do medicamento, não sendo obrigado a estabelecer valor certo em razão da impossibilidade real de se obter valor para o fornecimento de medicamento contínuo, estando de acordo com o estabelecido no Código de Processo Civil.

Isto posto, **REJEITO** a referida preliminar.

Não havendo outras preliminares pendentes de análise, passo ao mérito.

Convém destacar que a saúde é direito social que compõe o conceito de mínimo existencial – a parcela mínima de que cada pessoa precisa para sobreviver - a ser garantida pelo Estado, através de prestações positivas. O direito fundamental à saúde é pressuposto de fruição de todos os demais consagrados pela ordem constitucional e ao Poder Público incumbe sua inafastável tutela.

Assim, ressalte-se que no caso dos cidadãos que não possuem condições financeiras para pagarem plano de saúde, o Estado é obrigado a custear o referido tratamento, sendo certo que os planos de saúde devem cobrir, no mínimo, os mesmos procedimentos médicos e medicações ofertadas pelo SUS, registrados na ANVISA.

O STJ já firmou posicionamento em que ficou assentado de que as Operadoras de planos de saúde só são obrigadas a fornecer medicamento registrado pela Anvisa. O entendimento foi fixado por unanimidade pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. O tema foi cadastrado com o número 990 no sistema de repetitivos da corte.

Logo, absolutamente incabível qualquer alegação no sentido de que não cabe ao Requerido fornecer o tratamento **via fornecimento contínuo de medicação** necessária ao Autor, pois, conforme visto acima, o Requerido não pode se eximir de prestar assistência à saúde dos segurados.

Posicionamento assentado pela jurisprudência do TJPA, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES: CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: DIREITO A SAÚDE. MEDICAMENTO. OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO PELO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ IASEP. ALEGAÇÃO DE FALTA DE COBERTURA DO PLANO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS.

POSSIBILIDADE. PRECEDENTES STJ. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. À UNANIMIDADE. 1- Não merece amparo tal argumento, uma vez que, a autora ora apelada foi devidamente intimada a especificar as provas que pretendia produzir, conforme fl. 69-v. Às fls. 70/71, a autora especificou as provas cuja produção seria necessária, todavia, fora interposta fora do prazo legal, ou seja, intempestiva, conforme certidão à fl. 73. Diante da explícita ocorrência da preclusão temporal, não há o que se falar em cerceamento do direito de defesa. Precedentes STJ. PRELIMINAR REJEITADA. 2- **Considerando que a discussão circunda sobre a extensão da cobertura do plano de saúde ao segurado, com base na função social do contrato e no princípio da dignidade da pessoa humana, entendendo que deve ser mantida a sentença que determinou o fornecimento do medicamento para a segurada;** 3- A Corte Superior já sedimentou entendimento no sentido de que a recusa indevida ao tratamento é causa de dano moral, pois agrava a situação de aflição psicológica e de angústia do segurado, já em estado de dor, abalo psicológico e saúde debilitada. Consolidou, também o entendimento, que se trata de dano presumível. 4- Ante o exposto, nos termos da fundamentação, CONHEÇO da Apelação para, na esteira do parecer ministerial, NEGAR-LHE PROVIMENTO e, de ofício, em Reexame Necessário, mantenho todas as disposições da sentença proferida. (2018.01165126-76, 187.467, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-03-22, Publicado em 2018-03-26) *grifo nosso*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NA ESPÉCIE. ANTE O DISPOSTO NO ART. 14, DO CPC/2015, TEM-SE QUE A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ, DE MANEIRA QUE DEVEM SER RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB A VIGÊNCIA DA LEI REVOGADA. DESSE MODO, HÃO DE SER APLICADOS OS COMANDOS INSERTOS NO CPC/1973, VIGENTE POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO APELADA. **DIREITO A SAÚDE. MEDICAMENTO. OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO PELO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ IASEP. ALEGAÇÃO DE FALTA DE COBERTURA DO PLANO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO.** APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA PARCIALMENTE. SENTENÇA MANTIDA. À UNANIMIDADE. (2017.05249829-26, 184.200, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-10-27, Publicado em 2017-12-07) *grifo nosso*

No caso concreto, está patente a necessidade de FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO CONTINUA para tratamento da saúde do interessado, conforme documentos juntados aos autos e recomendação médica.

Em que pese a alegação da parte Requerida de que não se encaixa nas normas do SUS e nem dos planos de saúde privado não é procedente, pois já está assentado na jurisprudência do TJPA de que a mesma é “igualada aos planos de saúde privados”.

Não obstante, entendo que não está demonstrado o dano moral alegado, vez que não consta que a parte Autora tenha custeado o seu tratamento particular para posteriormente ser garantido pela Requerida através da presente demanda. Assim, em que pese a negativa da parte Requerida em dispensar o atendimento requerido adequado, este fato por si só não é suficiente para caracterização do dano moral.

Ante ao Exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão da parte Autora, trazida na petição inicial, para CONDENAR o REQUERIDO a fornecer a mediação continua ao Autor, bem como TORNAR DEFINITIVA A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NOS AUTOS e, em assim sendo, DECLARO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas judiciais.

Condene o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizada, na forma do art. 85, §4º, III, do CPC.

Sem reexame necessário conforme art. 496, §3º, II, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE, inclusive por cópia, apenas como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO, devendo os mandados de CITAÇÃO serem expedidos para cada sujeito processual, devendo ser confeccionados tantos mandados quantos forem os endereços a serem diligenciados, na forma do Provimento nº 003/2009-CJRM, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009-CJRM e alterado pelo Provimento Conjunto 001/2020-CJRM/CJCI.

Ananindeua, 30 de novembro de 2020.

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0800414-82.2020.8.14.0006 Participação: IMPETRANTE Nome: FABIO SANTOS DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO SOUZA CRUZ OAB: 25886/PA Participação: IMPETRADO Nome: SECRETÁRIO DE SANEAMENTO DO MUNICIPIO DE ANANINDEUA Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0800414-82.2020.8.14.0006

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

[Abuso de Poder]

IMPETRANTE: FABIO SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SOUZA CRUZ - PA25886

**Polo Passivo: Nome: SECRETÁRIO DE SANEAMENTO DO MUNICIPIO DE ANANINDEUA
Endereço: Passagem Três Corações, 5650, Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67015-230
Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA
Endereço: desconhecido**

Sentença

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Sr. Fábio Santos de Souza contra ato atribuído ao Secretário de Saneamento e Infraestrutura do Município de Ananindeua/PA – SESAN.

O Impetrante informa estar sendo compelido pela autoridade coatora, por intermédio de notificações extrajudiciais, a demolir o muro de sua residência, e proferir um recuo de acordo com o alinhamento das demais residências localizadas na Rua João Alves de Andrade, nº 355, bairro Centro, Ananindeua/PA, sob pena de intervenção compulsória da SESAN.

Alega não ser somente seu imóvel a estar fora do limite do meio fio e sim praticamente todas as demais propriedades construídas na supracitada via, contudo, relata ausência de tratamento isonômico, uma vez que, segundo afirma, seus vizinhos não receberam igual tratamento de regularização da morada.

Dessa forma, por entender que a referida Secretaria deveria ter procedido à instauração de processo administrativo, com oferta de defesa ou contraditório, para retirada do muro do imóvel em questão, bem como, por não vislumbrar tratamento isonômico em relação aos demais moradores do logradouro, o Requerente impetrou o presente mandamus para fins de obter, liminarmente, que fosse o Impetrado compelido a se abster de proceder com a demolição do muro do imóvel já especificado.

Além disso, pleiteia que a autoridade coatora comprove estar mantendo tratamento isonômico em relação aos demais vizinhos. No mérito, requer a procedência da liminar e a concessão da segurança definitiva.

Juntou documentos.

Liminar pleiteada indeferida – ID nº 17481046. Após, o Município de Ananindeua apresentou Informações de ID nº 18744660.

O impetrante apresentou contra argumentos no evento eletrônico de ID nº 18797028, com o objetivo da autoridade coatora de com a demolição do muro. Parecer Ministerial, em documento de identificação nº 20745698 em suma, sustentando que o pleito da impetrante não merece guarida.

Eis o que compete relatar. DECIDO.

Écedo que no rol de garantias e direitos fundamentais enumerados pela Constituição Federal, o artigo 5º, apontou o Mandado de Segurança como remédio heroico para proteção de direitos líquidos e certos, não amparados por habeas data ou habeas corpus, como meio de defesa àqueles que tenham sido violados, ou estejam ameaçados de agressão por ato ilegal ou abusivo de Autoridade Pública, assim como de agente públicos no exercício do cargo ou função pública. Tais pressupostos se caracterizam como direito fundamental de todo cidadão.

Nesses termos, resta evidente que este remédio tem em sua gênese o freio ao Estado quanto às suas ações ou muitas vezes omissões, que possam prejudicar o indivíduo, ou um grupo, tornando esta relação frágil e desequilibrada. Contudo, o impetrante deve demonstrar em juízo, através de prova documental pré-constituída, e pressupostos constitucionais da segurança pedida, para garantir a proteção que busca perante o Poder Judiciário. Sobre o tema, leciona Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de mandado de segurança." (in Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 32ªed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p.34).

Ademais, o autor JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, preceitua:

"O mandado de segurança é ação. É direito subjetivo público, que tem seu titular de pô-lo em prática, para a defesa de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato de autoridade. Nessas condições, seja público ou privado, o conteúdo do direito, atingido este por ato de autoridade, ocorre ilegalidade ou abuso de poder, tendo seu titular o direito público subjetivo de requerê-lo. Se não o fizer dentro de cento e vinte dias, o titular perde, em virtude da decadência, o direito subjetivo público ao mandado de segurança, não ao direito material, que não se extingue com o decurso do prazo de cento e vinte dias". (Do mandado de segurança, 2ª Edição - Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 234).

Assim, neste caso depreende-se que da análise dos documentos juntados aos autos, e conforme posterior manifestação do próprio impetrante, (ID nº 18797028), este afirma já estar cumprindo a determinação emanada pela SESAN, caracterizando, assim, aceite ao ato impugnado no presente *writ*. Assim, não resta evidenciado de forma líquida e certa o direito pleiteado, devido à ausência de ato arbitrário, firmado pelo Secretário Municipal de Saneamento e Infraestrutura, o que não resta cabalmente provado o direito do impetrante.

Logo, não vislumbro haver ilegalidade em relação às notificações extrajudiciais, em virtude da presunção de legitimidade dos atos administrativos, dentre outros atributos. É importante ressaltar que os atos administrativos, como emanção do Poder Público, trazem em si certos atributos que os distinguem dos atos jurídicos privados e lhes emprestam características próprias e condições peculiares de atuação. Referimo-nos à presunção de legitimidade, à imperatividade e à autoexecutoriedade.

Assim, incabível o direito pleiteado pelo impetrante devendo, por ora, se prestigiar a presunção de legalidade, consoante apontado pelo Município de Ananindeua em sua manifestação, que confirma o recuo do muro pelo impetrante.

Diante das argumentações apresentadas e do insucesso da impetrante em demonstrar o direito alegado, **DENEGO a SEGURANÇA** pretendida e **EXTINGO** a ação mandamental com **RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 487, inciso I do CPC.

Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorário de sucumbência. Havendo apelação, intime-se a autoridade coatora para apresentar contrarrazões e remeta-se os autos ao E. TJE/PA, independentemente de juízo de admissibilidade e nova determinação nesse sentido.

Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

ANANINDEUA , 30 de novembro de 2020 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0806124-83.2020.8.14.0006 Participação: IMPETRANTE Nome: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE DOMINGOS BUENO OAB: 431140/SP Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA Participação: AUTORIDADE Nome: BIANCA AMARAL PIEDADE PANPLONA RIBEIRO Participação: AUTORIDADE Nome: JOEL ARAÚJO DOS SANTOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0806124-83.2020.8.14.0006

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

[Edital, Adjudicação]

IMPETRANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DOMINGOS BUENO - SP431140

Polo Passivo: Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA

Endereço: AC Ananindeua, 1515, Rodovia BR-316 km 8, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67033-971

Nome: BIANCA AMARAL PIEDADE PANPLONA RIBEIRO

Endereço: Rodovia BR-316, 1515, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67033-000

Nome: JOEL ARAÚJO DOS SANTOS

Endereço: Rodovia BR-316, 1515, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67033-000

SENTENÇA

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, ajuizou o presente Mandado de Segurança c/c Pedido Liminar contra suposto ato ilegal praticado pelas autoridades coatoras nominadas, as quais fazem parte da Comissão Permanente de Licitação do Município de Ananindeua.

Sustentou que o Edital está eivado de nulidade em razão de que traz restrição indevida e ilegal, sem justificativa, com intuito de direcionamento para empresa favorecida.

Requeru a concessão de liminar determinando a suspensão do Pregão público até que seja apreciado o mérito do presente mandado de segurança.

Juntou Documentos e recolheu as custas iniciais.

A liminar foi postergada para posterior apresentação de informações pelos coatores.

As autoridades não foram encontradas para serem notificadas, porém, a pessoa jurídica a qual pertencem apresentou suas informações.

A Liminar foi concedida e devidamente cumprida.

Os autos foram ao Ministério Público, o qual ofertou parecer pela concessão da segurança.

Eis o relatório. DECIDO.

Écedição que no rol de garantias e direitos fundamentais enumerados pela Constituição Federal, o artigo 5º, apontou o Mandado de Segurança como remédio heroico para proteção de direitos líquidos e certos, não amparados por habeas data ou habeas corpus, como meio de defesa àqueles que tenham sido violados, ou estejam ameaçados de agressão por ato ilegal ou abusivo de Autoridade Pública, assim como de agente públicos no exercício do cargo ou função pública. Tais pressupostos se caracterizam como direito fundamental de todo cidadão.

Nesses termos, resta evidente que, este remédio tem em sua gênese, o freio ao Estado (em sentido latu), quanto às suas ações ou muitas vezes omissões, que possam prejudicar o indivíduo, ou um grupo, tornando esta relação frágil e desequilibrada. Contudo, o impetrante deve demonstrar em juízo, através de prova documental pré-constituída, e pressupostos constitucionais da segurança pedida, para garantir a proteção que busca perante o Poder Judiciário.

Sobre o tema, leciona Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de mandado de segurança." (in Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 32ªed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p.34).

15. Sobre o tema, preceitua JOSÉ CRETELLA JÚNIOR:

"O mandado de segurança é ação. É direito subjetivo público, que tem seu titular de pô-lo em prática, para a defesa de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato de autoridade. Nessas condições, seja público ou privado, o conteúdo do direito, atingido este por ato de autoridade, ocorre ilegalidade ou abuso de poder, tendo seu titular o direito público subjetivo de requerê-lo. Se não o fizer dentro de cento e vinte dias, o titular perde, em virtude da decadência, o direito subjetivo público ao mandado de segurança, não ao direito material, que não se extingue com o decurso do prazo de cento e vinte dias". (Do mandado de segurança, 2ª Edição - Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 234).

Assim considerando, toda classe de direitos pode ser amparada pelo writ, desde que o titular seja capaz de demonstrar-lhe a sua existência, através da prova dos fatos, que o tornam incontroverso, revestido da condição de que o faz certo e incontestável, de modo a ser amparada pela via procedimental sumária, própria do Mandado de Segurança.

No presente caso, o Impetrante logrou êxito em demonstrar sumariamente as suas alegações, onde se vislumbra na leitura do edital o termo "**(TICKET), TIPO IMPRESSO**", o qual restringe ilegalmente a ampla concorrência, não sendo procedente a justificativa de maior abrangência dos comércios locais da Cidade em razão do uso do "ticket impresso", como foi demonstrado pela parte Impetrante que os postos de combustíveis que trabalham com ticket impresso também o fazem com o digital, ficando claro o direcionamento do edital e a restrição ilegal.

Como anteriormente observado na decisão liminar, é incompreensível que hodiernamente se exija algo impresso, quando este fato aumenta custos e está ultrapassado diante da tecnologia existente, onde se demanda cada vez mais transações por meio eletrônico, inclusive o próprio pregão, as quais podem ser

rastreadas e ficam registradas eletronicamente.

Como bem observado pelo Ministério Público, o edital restringe a ampla concorrência e fere o art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93, sendo, portanto, ilegal a cláusula escrita “**(TICKET), TIPO IMPRESSO**”, devendo ser anulada.

Assim, a decisão que ora se impõe é a de determinar a anulação da licitação, bem como da assinatura de contrato administrativo com a empresa vencedora, além de declarar nulo o termo “**(TICKET), TIPO IMPRESSO**”, em razão da restrição ilegal à ampla concorrência.

Ante o Exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para **DETERMINAR** a **ANULAÇÃO DO RESULTADO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2020.001.PMA.SEURB**, no Município de Ananindeua, bem como a assinatura de contrato administrativo com a empresa declarada vencedora, e **DETERMINAR** a retificação do edital suprimindo o termo “**(TICKET), TIPO IMPRESSO**” e a **REALIZAÇÃO DE NOVO PREGÃO**, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais, aplicada ao Município e autoridades coatoras que prossigam com os atos no processo licitatório, sem prejuízo de caracterização do crime de desobediência.

Determino que o Município de Ananindeua providencie a publicação da anulação do processo licitatório no Diário Oficial, a fim de dar amplo conhecimento aos demais concorrentes, juntando cópia do exemplar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009-CJRMB, COM REDAÇÃO DADA PELO PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRMB.

Ananindeua-PA, 30 de novembro de 2020.

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz de Direito Titular

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0802531-80.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: FERNANDO SILVA VISGUEIRA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCILIO ANTONIO GUEDES NETO OAB: 20.145/PA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0802531-80.2019.8.14.0006

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Multas e demais Sanções]**REQUERENTE: FERNANDO SILVA VISGUEIRA****Polo Passivo: Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA****Endereço: desconhecido****Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCILIO ANTONIO GUEDES NETO - PA20.145****Sentença**

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA CUMULADA COM PEDIDO LIMINAR**, ajuizada pelo Sr. **FERNANDO SILVA VISGUEIRA** em face do **MUNICÍPIO DE ANANINDEUA**, em síntese, o autor pleiteia tutela provisória pautada na urgência, a fim de ver anulado os Autos de Infrações nº 0000331835, 0000331833, 0000331813, 0000331834 e 0000331822 aplicados ao veículo HONDA CG 125 FAN KS, BRANCA, ANO/MOD. 2009/2010, PLACA NSM-2889, CHASSI 9C2JC4110AR000674, RENAVAM 177858923, uma vez que as infrações não foram provocadas pelo proprietário, pois datadas no período em que o veículo estava na condição de roubado.

Liminar deferida ID nº 8869082.

Instado a se manifestar, o Município de Ananindeua contestou no evento de ID nº 9346529. Após, réplica em ID nº 9488895 apresentada, seguindo a marcha processual o Juízo com o fito de iniciar a fase saneadora proferiu despacho para ambas as partes apresentar provas.

Ato contínuo o autor requereu a oitiva testemunhal, a qual foi indeferida pelo Juízo. Logo após, o MM. Juiz anúncio o julgamento antecipado do mérito.

Eis o que cumpre relatar.

DECIDO.

O cerne da questão refere-se à anulação da multa de trânsito, aduzindo o Requerente que o auto de infração é nulo e ilegal. Analisando detidamente os autos, verifico que o auto de infração de trânsito nº 0000331835, 0000331833, 0000331813, 0000331834 e 0000331822 é ilegal, já que, foram aplicados no período em que o bem estava com registro de roubo, o que descaracteriza a responsabilização do proprietário pelas infrações.

Pois bem, a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos é relativa. No caso em tela, o autor ante os documentos trazidos na inicial, mostram o direito alegado. Assim, o arcabouço probatório, os quais conferem plausibilidade aos argumentos do autor, cumpre notar que há fundamentos que sustentam a teoria do autor, qual seja, que as infrações de trânsito cometidas foram realizadas por um terceiro.

Com efeito, o autor demonstrou que teve sua motocicleta roubada no dia 09/10/2017. Assim, todas as infrações ora questionadas foram aplicadas no dia 10/10/2017, conforme notificações de penalidade em anexo (ID nº 8845202), tendo sido o veículo apreendido e encaminhado ao pátio de retenções, conforme Termo nº 08609 (ID nº 8845206).

Desta forma, todas as infrações cometidas após 09/10/2017 até a data de apreensão do veículo que ocorreu dia 10/10/2017, devem ser canceladas e baixadas do registro do órgão competente (SEMUTRAN).

Analisando os autos de infrações, constata-se que todas as infrações foram cometidas entre a data do roubo e a apreensão da motocicleta e, portanto, devem ser canceladas. Por fim, à medida que ora se impõe é a procedência da ação.

Ratifico os efeitos da medida liminar.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** e, por conseguinte, **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da multa de trânsito nº 0000331835, 0000331833, 0000331813, 0000331834 e 0000331822, relativo ao veículo HONDA CG 125 FAN KS, BRANCA, ANO/MOD. 2009/2010, PLACA NSM-2889, CHASSI 9C2JC4110AR000674, RENAVAL 177858923.

Condeno o requerido em custas processuais, em honorários advocatícios sucumbenciais que ora arbitro moderadamente em 10% sobre o valor atualizado dado a causa, na forma do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

P.R.I, e não havendo recurso voluntário, bem como certificado o Trânsito em Julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

ANANINDEUA , 30 de novembro de 2020 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0807057-61.2017.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: ELISANDRA KATIUSCIA DE SOUZA SANTOS Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA Participação: TESTEMUNHA Nome: DÉBORA GLAUCE ALMEIDA Participação: TESTEMUNHA Nome: JOELMA

SUELY NASCIMENTO ARAÚJO Participação: TESTEMUNHA Nome: CARLA CRISTINA ALMEIDA DA SILVA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0807057-61.2017.8.14.0006

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Acidente de Trânsito]

AUTOR: ELISANDRA KATIUSCIA DE SOUZA SANTOS

Polo Passivo: Nome: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

Endereço: desconhecido

Sentença

Vistos.

Trata-se de Ação Indenizatória por danos morais, movida por **ELISANDRA KATIUSCIA DE SOUZA SANTOS** em desfavor do **MUNICÍPIO DE ANANINDEUA**, alega a autora que é portadora de SAF – Síndrome Anticoagulante Fosfolipídico, e que nos casos de gravidez necessita fazer uso da medicação (versa enoxaparina sódica 40 mg), que é aplicada diariamente na barriga.

Aduz que seu quadro médico foi descoberto em razão de ter sofrido dois abortos espontâneos e um parto prematuro de 06 (seis) meses, e que, tão logo soube que estava grávida em 28/09/2016, procurou a Secretaria Municipal de Saúde – SESA, a fim de que fornecesse a medicação, a qual foi informada que o medicamento estava em falta, sem previsão de chegada.

Em razão desse fato procurou o Ministério Público que ingressou com ação civil pública de obrigação de fazer para obrigar o Município a fornecer a medicação. A tutela de urgência foi deferida, a Municipalidade não cumpriu a ordem judicial, tendo a Requerente, com a ajuda de amigos e familiares, comprado a medicação, mas que em razão do alto custo, não conseguiu custear o tratamento, tendo como consequência complicações em sua gravidez e em 07/03/2017, foi realizado um procedimento cirúrgico de emergência para a realização do parto prematuro de seu filho ENZO SOUSA DOS SANTOS, que ficou internado em UTI Neonatal durante 13 dias, e veio a falecer no dia 20/03/2017.

A autora pleiteia o ressarcimento de danos morais sofridos pelo falecimento do filho, em razão do não fornecimento do medicamento pelo Município.

Contestação apresentada ID nº 2821444. Houve réplica – ID nº 3013854. Ato contínuo, o Município requereu o julgamento antecipado do mérito e a autora requereu a oitiva de testemunha.

Por conseguinte, houve decisão saneadora ID nº 11559339, seguindo a marcha processual a audiência foi realizada no dia 11/09/2019 – ID nº 12614702. Apresentação de memórias finais da parte autora ID nº 13636160 e do Município no evento eletrônico de ID nº 14617590.

É o relatório.

Decido.

Écedo que a apuração da responsabilidade da Fazenda Pública por danos causados a pacientes da rede pública de saúde é objetiva, por força da teoria do risco administrativo, preconizado no artigo 37, § 6º, da Constituição da República, vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, o seguinte:

(...)

§6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Não obstante, a responsabilidade civil está estribada em três pilares: conduta, nexo causal e dano. Desta forma, exige-se para a configuração do dever de indenizar, que esteja presente uma conduta em suas várias faces – culposa ou dolosa. Além da conduta, contaminada por aquele estado anímico, impõe-se a existência do elemento dano, que corresponde a lesão ao bem jurídico tutelado, podendo ser específico (pois atinge um ou alguns membros da coletividade) e anormal (porque supera o mero aborrecimento).

Na hipótese, a autora almeja ser indenizada pelos danos morais que alega haver sofrido em razão do não fornecimento do remédio, pela unidade de saúde mantida pelo requerido.

O receituário médico de ID nº 2159301 indica o uso da medicação durante todo o período da gestação. Apesar da autora informar que comprou a medicação com a ajuda de outras pessoas, após não houve a possibilidade de custear a medicação com seus recursos financeiros ou com a ajuda de terceiros.

Pois bem, a falta de medicação incide em responsabilizar o município, já que, houve de fato, uma conduta ilícita por parte da requerida, geradora de fundado temor e legítima preocupação, sobretudo em razão de a autora já padecer de um quadro reiterado de aborto anterior e à vista dos possíveis efeitos adversos que a falta do remédio poderia causar na gestação.

Além disso, a parte requerida não provou sequer que realizou pedido para comprar a medicação em falta, ou diligenciou recursos para a compra do remédio em comento.

Éimportante ressaltar que, não há que se falar em dificuldades por parte do ente público em atender a demanda da população em razão de políticas de saúde padronizadas, ou em razão de restrições orçamentárias e procedimentos administrativos a serem seguidos, já que tais alegações são insuficientes para ilidir a responsabilidade do Estado, muito mais quando se trata de direito fundamental.

Desse modo, não restam dúvidas sobre a responsabilidade do ente Municipal em patrocinar o acesso universal e igualitário aos recursos necessários para a promoção, prevenção e recuperação da saúde de seus cidadãos, o que não ocorreu no caso do autora, em que não foi providenciado o medicamento necessário para continuar o tratamento importante para sua gestação e veio a perder o nascituro diminuindo a chance de lhe fornecer sobrevida.

Assim, no caso de recusa, indevida, de fornecimento de medicamento, o qual só foi determinado por providência judicial e ainda assim não houve o seu fornecimento, mostra-se patente a existência de conduta, nexo causal e dano, fatores que ensejam a responsabilidade civil.

Outrossim, o nexo de causalidade também se faz inquestionável pelo quanto dito em sede de laudo pericial, apresentado pela autora. Logo, a autora foi submetida a uma situação de risco, devido à falta de assistência do Município, em razão da falta da medicação (versa enoxaparina sódica 40 mg), já que, ante a omissão municipal, o parto da autora foi antecipado vindo o nascituro, a nascer com aproximadamente 29 semanas e sobreviveu apenas treze dias, assim o acolhimento do pedido de indenização é medida que se impõe.

Colaciono os casos semelhantes. Vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE ILHÉUS. NÃO FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. PROGRESSÃO DA DOENÇA OCULAR. PERDA TOTAL DA VISÃO DO OLHO DIREITO DO APELADO. CONDUTA OMISSIVA CARACTERIZADA. CONFIGURADO NEXO DE CAUSALIDADE. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTIFICAÇÃO. R\$100.000,00. PREJUÍZO AO ERÁRIO. EXORBITÂNCIA. EXISTÊNCIA. REDUÇÃO PARA R\$60.000,00. REFORMA DA SENTENÇA NESTE CAPÍTULO APENAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO AO CUSTEIO INTEGRAL DO TRATAMENTO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0002933-30.2011.8.05.0103, Relator (a): Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 29/04/2015) (TJ-BA - APL: 00029333020118050103, Relator: Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 29/04/2015)”.

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PACIENTE VINCULADO AO SUS - MUNICÍPIO DE ITUIUTABA - NECESSIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO - MEDICAMENTO - DOENÇA GRAVE - URGÊNCIA NA AQUISIÇÃO DO FÁRMACO - TUTELA DEFERIDA NO PROCESSO QUE DISCUTE O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO - DEVER DO MUNICÍPIO DE PROPORCIONAR O TRATAMENTO ADEQUADO - AQUISIÇÃO DOS MEDICAMENTOS ATRAVÉS DE EMPRÉSTIMO TOMADO PELA PARTE AUTORA - DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS - DEVER DE RESSARCIMENTO - AUSÊNCIA DANOS MORAIS.

- A responsabilidade civil, consubstanciada no dever de indenizar o dano sofrido por outrem, provém do ato ilícito, caracterizando-se pela violação da ordem jurídica com ofensa ao direito alheio e lesão ao respectivo titular, conforme a regra expressa dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

- Necessária a comprovação do fato administrativo, do dano e do nexo de causalidade entre eles, para que surja o dever de indenizar, consoante art. 37, § 6º da CF/88. - O paciente tem direito à restituição dos valores gastos com medicamentos, quando estes deveriam ter sido fornecidos pelo Município, em razão do deferimento de medida de urgência. O autor, em razão da extrema necessidade e urgência, numa atitude plenamente justificável, entendeu por bem contrair um empréstimo e realizar a compra do remédio que era essencial à manutenção de sua saúde. O Município deve ressarcir os gastos do autor com a compra dos remédios. Apesar disso, não se verifica ação do Município que possa ter causado dano moral ao recorrente, pois em razão da aquisição antecipada do fármaco, não se pode dizer que o ente público tenha descumprido decisão judicial e atrasado o tratamento do autor. (TJMG - Apelação Cível 1.0342.13.003605-2/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/01/2019, publicação da súmula em 05/02/2019).”

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO LUCENTIS INJEÇÃO VITRIO - DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR DEFERIDA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PERDA SIGNIFICATIVA DE VISÃO DE UM DOS OLHOS – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO CONFIGURADA - INÉRCIA DO ESTADO NA ENTREGA DA MEDICAÇÃO – REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO – AFASTADA – INDENIZAÇÃO FIXADA DE ACORDO COM PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA SÚMULA 362 STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA – IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 80/2014 – PREQUESTIONAMENTO – DISPENSADA A REFERÊNCIA EXPRESSA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A responsabilidade subjetiva decorrente de ato omissivo do Poder Público por falta ou falha do serviço, restou caracterizada na perda ou redução da chance de cura de sobrevida do paciente, marido da autora, que faleceu sem receber integralmente os suplementos alimentares necessários, o que causou desnutrição e agravamento do quadro clínico, inobstante

determinação judicial para fornecimento de forma contínua e integral. A revisão do quantum indenizatório só deve ocorrer em casos que a condenação for irrisória ou evidentemente exagerada, por se encontrar fora dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes do STJ. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. (Súmula nº 362 do STJ). Não cabe a fixação de honorários em favor da Defensoria Pública, não só quando vencido o Estado de Mato Grosso, mas também quando sucumbiu o Município, após a Emenda Constitucional nº 80/2014. Entende-se como prequestionada a matéria que foi objeto de análise e decisão no acórdão recorrido, sendo despidianda a referência expressa a dispositivo de lei federal (prequestionamento explícito), bastando que a questão jurídica tenha sido efetivamente decidida (prequestionamento implícito). (TJ-MT - EMBDECCV: 00023488020158110002 MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 03/06/2020, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 10/06/2020)".

Portanto, a Administração Pública, pode ser responsabilizada por dano, se ficar comprovado que, por sua omissão ou atuação deficiente, concorreu categoricamente para o evento, deixando de realizar ato que lhe seria exigível por força da lei.

Do Dano Moral

No tocante aos danos morais, estes se consubstanciam no sofrimento e na angústia da requerente, a qual, em situação de indubitável dor e forte abalo psicológico, mormente pelas circunstâncias de suas gestações anteriores e perda do filho que carregava, teve que conseguir dinheiro emprestado de familiares e amigos para a utilização do medicamento necessário ao tratamento de sua patologia e o prosseguimento de sua gravidez, repita-se, de alto risco.

Na realidade, como prejuízo *in re ipsa*, dispensa-se a comprovação de sua ocorrência, uma vez que presumível, bastando a singela demonstração do fato ilícito. No arbitramento do valor do dano moral, repleto de subjetividade, é preciso ter em conta a intensidade da culpa, as circunstâncias em que ocorreu o evento danoso, advertindo a jurisprudência que ele deve ser em quantia que dissuada novo atentado, consideradas, ainda, a condição do demandado, compensando os dissabores experimentados pela vítima, sem, contudo, construir fonte de enriquecimento indevido.

Feitas tais ponderações e consideradas as circunstâncias em que os fatos se deram, notadamente o tempo da situação incômoda suportada pela requerente, o estado em que se encontrava (grávida), e a necessidade de reprovação ao ofensor, ora Município de Ananindeua é importante desestimular práticas análogas.

O dano, por sua vez, se faz incontestado na medida em que o não fornecimento do medicamento acelerou a progressão da doença, que era passível de tratamento, e redundou no precoce parto e perda do bebê. Não se trata, portanto, de mero dissabor ou aborrecimento, mas sim de dano sério e real que acarretou a perda do seu filho.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para **CONDENAR O MUNICÍPIO DE ANANINDEUA** a pagar a autora, a título de danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros e correção monetária a partir do fato danoso, utilizando-se dos índices previstos na Súmula 362 (STJ). Por conseguinte, **DECLARO EXTINTO** o processo **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene o requerido nas despesas processuais e honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor atualizado da condenação, na forma do artigo 85, §3, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

ANANINDEUA , 30 de novembro de 2020 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0806732-18.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: Ministério Público Estadual de Ananindeua Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCILIO ANTONIO GUEDES NETO OAB: 20.145/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0806732-18.2019.8.14.0006

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

[Hospitais e Outras Unidades de Saúde]

REQUERENTE: Ministério Público Estadual de Ananindeua

Polo Passivo: Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA PA

Endereço: Rodovia BR-316, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-000

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCILIO ANTONIO GUEDES NETO - PA20.145

Sentença

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PRECEITO COMINATÓRIO DE FAZER COM PEDIDO DE**

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA objetivando que o ente municipal promovesse de forma urgente a recuperação do forro da Unidade de Saúde da Família Elo Perdido I e II e bem assim, apresentasse um cronograma de ajustes das demais irregularidades identificadas pelo Conselho Regional de Medicina CRM/PA e constante de Relatório de Vistoria nº 72/2018/PA e ainda listados na inicial.

Deferida a tutela de urgência, decisão de ID nº 14775918. O Município de Ananindeua apresentou contestação ID nº 15265646, em suma, informou que admite que cumpriu apenas parcialmente a decisão, qual seja, recuperou o forro.

Houve réplica ID nº 18070215.

Eis o relatório sucinto.

Decido.

Cabe julgamento antecipado da lide.

Na peça contestatória, em momento algum o Município refuta todas as irregularidades identificadas pelo CRM/PA e apontadas na exordial, não procura corrigi-las, como é de seu dever enquanto ente federado habilitado em gestão plena, conclui-se, portanto, que a omissão do Município de Ananindeua é latente. Assim, paço a tecer as seguintes considerações; Todos os direitos fundamentais, aos quais integra o direito social à saúde, podem ser imediatamente invocados, de modo que a sua realização não constitua mero objetivo do Estado, mas um dever concreto e inteiramente vinculado, cuja discricionariedade do Administrador é limitada.

Dessa forma, restando evidente a necessidade da reforma na Unidade de Saúde da Família Elo Perdido I e II, a qual atende o Programa de Saúde da Família, deve prevalecer o direito constitucional à saúde, não podendo o Poder Público demandado alegar escassez de recursos ou a existência de decreto de contingenciamento que paralise a sua atividade administrativa.

A esse respeito salienta-se que mesmo com a liminar deferida, o Município de Ananindeua não procedeu aos atos necessários para realizar a reforma na referida Unidade de Saúde, omissão esta, que está gerando grave ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, uma vez que os pacientes que buscam atendimento médico naquela unidade de saúde do Programa de Saúde da Família têm os direitos à isonomia, ao acesso gratuito, universal e igualitário à saúde, infringidos, por ineficiência do Município, ora requerido, em ofertá-los, sujeitando-os a possíveis complicações de saúde.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal se posicionou, in verbis:

[...] É que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais – além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização – depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política. Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese – mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa – criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência. Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da “reserva do possível” – ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível – não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente usando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. [...] (STF, ADPF n. 45, Rel. Min. Celso de Mello, julg. 29.04.04)

No entanto, pelo que dos autos consta, resta evidenciado que o ora demandado entendeu que estava desobrigado quanto as demais irregularidades existentes, pois, não apresentou o cronograma de atividades, como lhe foi determinado na decisão liminar, como ainda hodiernamente requereu a extinção do feito.

Portanto, diante do arcabouço de provas que o *Parquet* apresenta é de se impor a procedência dos pedidos iniciais, tutelado no direito a saúde e nos princípios e dispositivos legais pertinentes.

Diante do exposto, resolvendo o mérito da controvérsia, julgo procedentes os pedidos contidos na inicial da Ação Civil Pública em face do Município de Ananindeua, razão pela qual, confirmo os termos da liminar concedida, condeno o Município de Ananindeua, nos seguintes termos:

- 1) Proceda à recuperação do forro danificado, no prazo de trinta, (30) dias;
- 2) Apresente perante esse juízo, no prazo de trinta, (30) dias, o cronograma dos trabalhos a realizar, visando sanar as demais irregularidades identificadas no Relatório de Vistoria 72/2018/PA, do CRM/PA.

Advirto que, para o caso de descumprimento, sujeitarão os responsáveis às sanções civis, penais e administrativas, dentre as quais se destaca a lavratura de Termo Circunstanciado pela prática do ilícito de desobediência (art. 330 CP), remessa dos autos ao Ministério Público para que seja apurado eventual ato de improbidade administrativa, encaminhamento aos órgãos competentes para apuração de eventual crime de responsabilidade, afastamento do cargo, dentre outras, nos moldes do art. 11 da lei 7.347/85.

Deixo de condenar o Município de Ananindeua em custas judiciais e despesas processuais, por ser isento delas, e em honorários advocatícios, por serem indevidos ao Ministério Público Estadual.

Após, o trânsito em julgado, **ARQUIVE-SE**, dando-se a competente baixa processual.

Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

ANANINDEUA , 30 de novembro de 2020 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0808139-25.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: Ministerio Publico do Para Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: LUIZ XAVIER DAS NEVES Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: LUIS ALFONSO ALVES DAS NEVES

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0808139-25.2020.8.14.0006

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

[Internação/Transferência Hospitalar]

AUTOR: Ministerio Publico do Para

Polo Passivo: Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: AVENIDA GOIAS, S/N, BATALHÃO, MUTIRÃO, ITUPIRANGA - PA - CEP: 68580-000

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ajuizou a presente Ação Civil Pública no interesse de terceiros, objetivando compelir a parte Requerida a disponibilizar tratamento médico hospitalar.

Da narrativa da exordial é possível depreender que o MPPA tomou conhecimento do estado de saúde do interessado a partir de notícia levada por familiar do interessado, o qual juntou laudo médico que contém, inclusive, solicitação de transferência para hospital especializado.

O MPPA informa que apesar de ter aberto a notícia fato através de procedimento administrativo do órgão a demanda foi ajuizada prontamente, dada a urgência do caso concreto.

Juntou documentos, inclusive, o laudo médico atestando o estado grave de saúde do interessado e solicitando o tratamento hospitalar, sendo deferido o pleito antecipatório para determinar a internação do representado.

O requerido apresentou manifestação aduzindo a realização da internação pleiteada na demanda, pugnando pelo reconhecimento da perda do objeto da ação.

A parte Requerida atravessou petição informando o integral cumprimento da medida liminar e requereu a extinção do processo.

É o relatório. DECIDO.

Considerando a demonstração de desinteresse no prosseguimento do feito, ENTENDO que a decisão que ora se impõe é a de homologar por sentença o pedido de desistência, independentemente da anuência do Requerido.

Ante o Exposto, **HOMOLOGO por SENTENÇA**, a **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas judiciais.

SERVIRÁ A PRESENTE, inclusive por cópia, como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, na forma do Provimento nº 003/2009-CJRMB, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB.

Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

ANANINDEUA , 30 de novembro de 2020 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0810151-46.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERENTE Nome: MARCELO BARROS DE ALBUQUERQUE Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0810151-46.2019.8.14.0006

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

[Assistência Social]

REQUERENTE: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ e outros

Polo Passivo: Nome: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA/PA

Endereço: Rodovia BR-316, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-000

Sentença

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** no interesse de **MARCELO BARROS DE ALBUQUERQUE** em face do **ESTADO DO PARÁ**, tendo por objeto o fornecimento de transporte gratuito ao nominado na petição inicial em razão de ser portador de HIV.

Foi determina a notificação da parte Requerida para manifestação prévia na forma do artigo 2º da Lei 8437/92 – ID nº 12399017. Em seguida, a manifestação do requerido foi apresentada, no evento eletrônico de ID nº 13282128.

Liminar indeferida – ID nº 15325234. Após, contestação apresentada pelo Município de Ananindeua no documento de identificação eletrônica de ID nº 17397923.

Houve réplica – ID nº 18721198. Seguindo a marcha processual o juízo anúncio o julgamento antecipado do mérito.

Brevemente relatado. DECIDO.

Primeiramente o processo já se encontra suficientemente instruído possibilitando uma convicção deste juízo. Assim, da leitura da inicial constata-se que a causa de pedir refere-se a viabilizar a concessão de passe especial de gratuidade no transporte coletivo de Ananindeua/PA, em favor do interessado, em razão de ser portador de HIV e não dispor de condições financeiras para arcar com os custos dos deslocamentos necessários ao seu tratamento.

Desse modo, analisando os documentos e fatos apresentados, tanto na inicial quanto na contestação, verifico que o representante ministerial não juntou documentos, que comprovem os dispositivos legais, municipais que fundamente o direito pretendido.

Além do que, não basta a indicação de jurisprudências de outros municípios para que o interessado faça jus ao benefício gratuito de transporte coletivo, se nos autos os documentos não contemplam elementos de convicção suficientes a permitir que se conclua pelo direito pleiteado.

Outrossim, a intervenção do Poder Judiciário não é legítima diante da separação entre os Poderes determinada pela Constituição Federal (artigo 2º) e com base no Princípio da Legalidade, apenas seria possível se houvesse alguma ilegalidade, o que não é o caso, pois o interessado não detém o direito positivo em lei ou decreto municipal. Logo, ante a falta de amparo legal e fático não ficou demonstrado o direito alegado. Portanto, entendo pela improcedência dos pedidos iniciais.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Ausente custas e honorários advocatícios. Após, o trânsito em julgado, **ARQUIVE-SE**, dando-se a competente baixa processual.

Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

ANANINDEUA , 30 de novembro de 2020 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0806414-98.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: JOFRE ANTONIO DE SOUZA SANTOS

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0806414-98.2020.8.14.0006

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

[Pessoas com deficiência]

REQUERENTE: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Polo Passivo: Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: desconhecido

Nome: SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE

Endereço: Avenida João Paulo II, 602, segundo andar, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66095-492

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada proposta pelo Ministério Público, em benefício de Jofre Antonio de Sousa Santos, em face do Estado do Pará, objetivando a prestação de tutela jurisdicional efetiva que garanta ao interessado o fornecimento de aparelho BIPAP, necessário ao tratamento da doença degenerativa.

A tutela de urgência foi concedida, conforme decisão de ID nº 20025695.

Por conseguinte, o Ministério Público atravessou petição requerente a desistência da ação, ID nº 21053874.

É o relatório.

A demanda pendente em torno do fornecimento de tratamento de saúde adequado ao interessado Jofre Antonio de Sousa Santos.

Entretanto, em que pese a prestação jurisdicional ter sido garantida com o deferimento de pronto da tutela de urgência, em manifestação o Requerente trouxe a notícia de falecimento do paciente, conforme documentos acostados a demanda.

No caso vertente cuidamos de direito personalíssimo individual intransponível por substituição processual.

Assim, pela manifestação do autor dando conta que a interessada faleceu, RESTA NA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO da presente ação.

ANTE O EXPOSTO, considerando que pereceu o objeto da lide em virtude da morte da parte interessada, não há como prosseguir o processo pela falta de Interesse processual, que é uma das condições da ação, deste modo, HOMOLOGO POR SENTENÇA, A DESISTÊNCIA E POR CONSEQUENTE DECRETO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com consequente arquivamento nos moldes do art. 485, VIII e IX do Código de Processo Civil.

FICA REVOGADA A TUTELA DEFERIDA.

Arquive-se após o trânsito em julgado e formalidades de estilo.

SEM CUSTAS.

Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

ANANINDEUA , 30 de novembro de 2020 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0809047-82.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: FABIANA CAMPOS LOBATO Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA PA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0809047-82.2020.8.14.0006

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Assistência à Saúde]

REQUERENTE: FABIANA CAMPOS LOBATO

Polo Passivo: Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, PGE, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-172

Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA PA

Endereço: Rua Magalhães Barata, 1515, RODOVIA BR, Marituba, ANANINDEUA - PA - CEP: 67103-490

DECISÃO

DECISÃO MANDADO

Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, *caput*), defiro a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, §1º, do Código de Processo Civil.

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA** ajuizada através da Defensoria Pública, em desfavor do **MUNICÍPIO DE ANANINDEUA e ESTADO DO PARÁ**, aduzindo que:

“A autora tem **39 anos** e encontra-se em estado grave de saúde em razão de transtorno em sua glândula tireoide, tendo em vista que é portadora de Bócio não-tóxico uninodular – CID10 – E04.1, tendo, em seu último exame PAAF de tireoide, realizado no mês de novembro de 2019, sido diagnosticada com lesão proliferativa de significado indeterminado – categoria Bethesda III, conforme documentação em anexo.

Sendo assim, a Autora faz acompanhamento com endocrinologista para tratamento oncológico necessitando, constantemente, verificar o crescimento/evolução da referida lesão. E, em razão disso, **necessita ser encaminhada para o Hospital Ophir Loyola para consulta com endocrinologista para realização de novo exame PAAF de tireoide, conforme documentação em anexo.**

Ocorre que, apesar da urgência, o Município de Ananindeua/PA não encaminha a Autora para o Hospital Ophir Loyola para a realização do exame PAAF cabível.

Excelência, o quadro da Autora é gravíssimo e necessita, COM URGÊNCIA, para manutenção da sua saúde e do seu tratamento oncológico, ser encaminhada ao Hospital Ophir Loyola para consulta com endocrinologista e realização do exame de PAAF de tireoide.”

Juntou documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A situação em tela diz respeito ao direito à saúde de pessoa que não tem condições econômicas de arcar com os custos do tratamento que necessita. Em hipótese como essa, entendo que, de fato, não há como os Entes Públicos deixarem desatendido o cidadão de comprovada pobreza que está necessitando de cuidados e tratamento essencial para o combate à enfermidade, porque essa condição não pode aguardar por prolongado período.

Trata-se de direito constitucionalmente assegurado a todos os cidadãos, sendo dever do Estado prestá-lo (art. 196 da CF/88), cujo não atendimento em situações como a que ora se examina pode levar a resultados irreversíveis ocasionados pela perda da qualidade de vida do interessado ou até mesmo da própria vida. Nessas hipóteses, o fornecimento de tratamento, medicamentos, equipamentos ou insumos para uso inadiável, não pode aguardar sequer o orçamento do ano seguinte, devendo a ordem judicial ser incluída em rubrica de despesas urgentes, existente em todo e qualquer orçamento público, evidenciando, destarte, o *periculum in mora*, impondo-se a decisão favorável a tutela de urgência pleiteada.

Entendimento nesse sentido vem sendo preconizado nos mais recentes julgamentos dos tribunais, que se manifestam pela *‘transcendência do direito à saúde, como expressão mais eloqüentes da evolução dos direitos básicos inerentes à pessoa humana e das liberdades e garantias individuais, impõe ao estado a implementação de ações positivas destinadas à materialização do almejado pelo constituinte, revestindo de eficácia plena a norma programática que está inserta no artigo 196 da Constituição Federal, que prescreve que o direito à saúde é direito de todos e dever do estado. [...] Qualificando-se a obrigação que lhe está debitada como de origem constitucional, a inexistência de prévia e específica dotação orçamentária não exime o ente estatal de adimpli-la, custeando o tratamento médico prescrito, competindo-lhe remanejar as verbas de que dispõe de forma a cumpri-la na forma que lhe está debitada’*. (TJ-DF - RMO: 20130111395906 DF 0007727-33.2013.8.07.0018, Relator: TEÓFILO CAETANO Data de Julgamento: 06/08/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 21/08/2014. Pág.: 71).

Para concessão da tutela provisória de urgência – antecipada ou cautelar, faz-se necessário comprovar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Isto é, devem restar claros indícios que conduzam à possibilidade de conceder o direito pleiteado bem como a urgência em si mesma do direito.

O Artigo 300 do Código de Processo Civil/2015 assim dispõe: *‘A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo’*.

Prefacialmente deve-se atentar que a análise de ações envolvendo direito à saúde obedece a certos requisitos, em razão da importância do direito pleiteado, acrescido da necessidade de prestação jurisdicional específica e eficaz do pedido formulado pela parte interessada, caracterizando o risco de dano.

Neste diapasão, verifico a existência de LAUDO/RECEITUÁRIO MÉDICO, assinado por profissional da área, no qual consta descrição da doença do paciente e a necessidade dos insumos aludidos na inicial evidenciando probabilidade do direito e o risco de dano se não prestados os serviços de exames e diagnósticos em tempo para tratamento correto e eficaz. Encargo esse do qual não podem se esquivar o(s) Requerido(s).

Dessa forma, considerando-se que os entes federados são autônomos na gestão do SUS, e a responsabilidade é solidária entre eles e ainda considerando as normas insertas em nossa Constituição e na Lei nº 8.080/90, tenho como demonstrado o requisito da probabilidade do direito para autorizar a concessão da tutela de urgência requerida.

Não se pode olvidar que o artigo 6º da Constituição Federal estabelece que "São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.", dispondo, ainda, a Carta Magna, em seu artigo 196 que "A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença para a sua promoção, proteção e recuperação." Além dos artigos 23, inciso II e 196 da CFB/88, que atribui ao poder público o dever de propiciar ao cidadão o exercício de seu direito à saúde, seu cumprimento atende a um dos pilares da República Federativa do Brasil, qual seja a dignidade da pessoa humana, constante no artigo 1º, inciso III.

Ante o Exposto, nos termos dos fundamentos acima e preenchidos os pressupostos de admissibilidade para a concessão da tutela antecipada, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, determinando que o(s) Requerido(s) providencie(m) o fornecimento **GRATUITO DA CONSULTA E EXAME RESPECTIVO**, fixando-lhe o prazo de 24h (vinte e quatro horas) para a marcação da consulta e do exame, a qual não poderá ser designada para prazo superior a 5 (cinco dias).

Caso não disponha a rede pública do referido exame, deverá o Município de Ananindeua e o Estado do Pará realiza-los via particular no prazo deferido para realização do exame.

INTIME-SE o(s) Requerido(s), mediante remessa dos autos via eletrônica, para cumprimento no determinado a contar da sua ciência, e tão logo cumprir, informar nos autos, sob pena de presumir-se não cumprida a obrigação, bem como SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, QUE ARBITRO MODERADAMENTE, NO VALOR DE R\$-1.000,00 (mil reais), limitada ao montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Assim sendo, **CITE-SE os REQUERIDOS**, mediante remessa eletrônica dos autos às respectivas Procuradorias, para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 c/c 345 do NCPC.

SERVIRÁ A PRESENTE, inclusive por cópia, apenas como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO, devendo os mandados de CITAÇÃO serem expedidos para cada sujeito processual, devendo ser confeccionados tantos mandados quantos forem os endereços a serem diligenciados, na forma do Provimento nº 003/2009-CJRMB, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB e alterado pelo Provimento Conjunto 001/2020-CJRMB/CJCI.

CUMpra-se com urgência e em regime de plantão.

Ananindeua, 01 de dezembro de 2020.

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Número do processo: 0807266-59.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCILIO ANTONIO GUEDES NETO OAB: 20.145/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO**

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0807266-59.2019.8.14.0006

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

[Controle Social e Conselhos de Saúde]

REQUERENTE: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Polo Passivo: Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA PA

Endereço: Rodovia BR-316, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-000

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCILIO ANTONIO GUEDES NETO - PA20.145

Sentença**Vistos.**

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** em face do **MUNICÍPIO DE ANANINDEUA**, tendo por objeto o afastamento de servidores municipais e/ou comissionados no seguimento **USUÁRIOS**.

Alega o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** que instaurou o Inquérito Civil SIMP N.º 000023-200/2016, para acompanhar o apontamento de irregularidades envolvendo o Conselho Municipal de Saúde de Ananindeua - CMS, notadamente a questão relativa à composição do seguimento **USUÁRIOS**.

Aduz o pedido de providências perante o órgão ministerial, a alegada participação no Conselho de Saúde, de servidores municipais e/ou comissionados no seguimento **USUÁRIOS** e que a instrução do inquérito no Ministério Público revelou, em tese, o comprometimento da moralidade e da credibilidade das decisões proferidas, ante o vínculo laboral com o executivo municipal dos representantes do seguimento **USUÁRIOS**.

Assim, requer o *Parquet* a anulação de todas as nomeações de Conselheiros Municipais de Saúde de Ananindeua/PA, no seguimento USUÁRIOS, feitas em desacordo com a Resolução n.º 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde, com ênfase aos biênios 2014/2015; 2016/2017, extensivo ao biênio 2018/2019.

Os compromissos datam de 17 de outubro de 2017 e desde então, o *Parquet* vem aguardando e solicitando o envio da competente documentação comprobatória quanto as providências que deveriam ser adotadas.

Narra ainda, argumento que ante a injustificável omissão da municipalidade em subsidiar o Órgão ministerial com as devidas informações sobre situação de fato, cuja irregularidade é incontroversa, posto que já admitido perante o Ministério Público pelo próprio, ora demandado, tendo, inclusive, descumprido compromisso assumido espontaneamente, alternativa não há, senão a deflagração da presente Ação Civil Pública, buscando-se a tutela jurisdicional estatal.

Juntou a documentação necessária.

Tutela concedida – ID nº 14758034. Instado a se manifestar, o requerido, ora Município de Ananindeua, apresentou defesa no evento eletrônico de ID nº 14874372, que em suma informa e comprova que realizou a exoneração dos servidores que integravam a composição de conselheiros – ID nº 14874374.

Após, manifestação do Ministério Público em réplica ID nº 17926753. Vieram-se os autos conclusos.

Eis o relatório sucinto.

Decido.

Cabe julgamento antecipado da lide. A situação, ora apresentada é importante por se tratar de saúde pública, uma vez que, boa parte da população do Município de Ananindeua é atendida pelo serviço público de saúde e pode ser afetada pela ausência de composição legal do Conselho de Saúde do Município.

Adentrando ao mérito, da análise atenta os autos, restou, portanto, uma postura desonesta da Municipalidade agir fora dos ditames legais. Sabe-se que, as nomeações no seguimento USUÁRIOS, foram feitas em desacordo com a Resolução n.º 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde.

Nos termos do disposto na Lei 8.080/90, resta claro que os Conselhos de Saúde, que integram o Sistema Único de Saúde, fazem parte da Administração Pública Municipal. Confira-se:

Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente;
e

III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

Outrossim, é de se ressaltar que um dos princípios mais importantes do SUS está relacionado com a participação da sociedade no processo de fiscalização dos recursos e do andamento dos trabalhos realizados no Sistema Único de Saúde, principalmente no que se refere as políticas públicas. Nesse liame, a relevância da atuação do Conselho Municipal é absoluta, pois, garante esta inclusão direta da população no controle e na elaboração de políticas para a gestão de saúde no Município de Ananindeua. Portanto, cabe ao Poder Judiciário conceder a procedência da ação ao *Parquet*.

Confirmo a liminar concedida em sede de tutela antecipada.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, pelas razões expostas, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC e por consequência determino que o **MUNICÍPIO DE ANANINDEUA/PA**, ANULE todas as nomeações de Conselheiros Municipais de Saúde de Ananindeua/PA, no seguimento USUÁRIOS, feitas em desacordo com a Resolução n.º 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde, com ênfase aos biênios 2014/2015; 2016/2017, extensivo ao biênio 2018/2019, bem como, que a municipalidade encaminhe um relatório demonstrativo da adoção de todas as providências necessárias à correção das irregularidades apontadas, no prazo assinalado dez dias, a contar da data desta sentença.

Intimem-se e cumpra-se. Sem custas. Após, o trânsito em julgado, **ARQUIVE-SE**, dando-se a competente baixa processual.

Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

ANANINDEUA , 30 de novembro de 2020 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0808272-67.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: JOEL ALVES BARBOSA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA PA Participação: AUTORIDADE Nome: SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE Participação: AUTORIDADE Nome: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0808272-67.2020.8.14.0006

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Assistência à Saúde]

REQUERENTE: JOEL ALVES BARBOSA

Polo Passivo: Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, PGE, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-172

Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA PA

Endereço: Rua Magalhães Barata, 1515, RODOVIA BR, Marituba, ANANINDEUA - PA - CEP: 67103-490

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada proposta pela Defensoria Pública, em benefício de JOEL ALVES BARBOSA, em face do Município de Ananindeua e Estado do Pará, objetivando a internação do interessado em leito de Unidade de Terapia Intensiva - UTI, em virtude de seu grave estado de saúde, uma vez que o mesmo foi diagnosticada com quadro de doença crônica das vias aéreas (Pneumonia).

A tutela de urgência foi concedida, conforme decisão de ID nº 20942956.

Por conseguinte, a Defensoria atravessou petição requerente a extinção do feito, em razão do falecimento do interessado ID nº 21318361.

É o relatório.

A demanda pendente-se em torno do fornecimento de tratamento de saúde adequado ao interessado JOEL ALVES BARBOSA.

Entretanto, em que pese a prestação jurisdicional ter sido garantida com o deferimento de pronto da tutela de urgência, em manifestação o Requerente trouxe a notícia de falecimento da paciente, conforme documentos acostados a demanda.

No caso vertente cuidamos de direito personalíssimo individual intransponível por substituição processual.

Assim, pela manifestação do autor dando conta que o interessado faleceu, RESTA NA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO da presente ação.

ANTE O EXPOSTO, considerando que pereceu o objeto da lide em virtude da morte do interessado, não há como prosseguir o processo pela falta de Interesse processual, que é uma das condições da ação, deste modo, POR CONSEQUENTE DECRETO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com consequente arquivamento nos moldes do art. 485, IX do Código de Processo Civil.

FICA REVOGADA A TUTELA DEFERIDA.

Arquive-se após o trânsito em julgado e formalidades de estilo.

SEM CUSTAS.

Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

ANANINDEUA , 30 de novembro de 2020 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0808347-09.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0808347-09.2020.8.14.0006

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

[Pessoa Idosa]

REQUERENTE: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Polo Passivo: Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA PA

Endereço: desconhecido

Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada proposta pelo Ministério Público, em benefício de JOÃO PEDROSA PANTOJA, em face do Município de Ananindeua e do Estado do Pará, objetivando a internação do interessado em leito clínico para tratamento de acidente vascular cerebral (CID 10 I64), em virtude de seu grave estado de saúde.

A tutela de urgência foi concedida, conforme decisão de ID nº 21033410.

Por conseguinte, o Ministério Público atravessou petição requerente a desistência da ação, ID nº 21364071.

É o relatório.

A demanda pendente em torno do fornecimento de tratamento de saúde adequado ao interessado JOÃO PEDROSA PANTOJA.

Entretanto, em que pese a prestação jurisdicional ter sido garantida com o deferimento de pronto da tutela de urgência, em manifestação o Requerente trouxe a notícia de falecimento do paciente, conforme documentos acostados a demanda.

No caso vertente cuidamos de direito personalíssimo individual intransponível por substituição processual.

Assim, pela manifestação do autor dando conta que a interessada faleceu, RESTA NA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO da presente ação.

ANTE O EXPOSTO, considerando que pereceu o objeto da lide em virtude da morte da parte interessada, não há como prosseguir o processo pela falta de Interesse processual, que é uma das condições da ação, deste modo, HOMOLOGO POR SENTENÇA, A DESISTÊNCIA E POR CONSEQUENTE DECRETO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com consequente arquivamento nos moldes do art. 485, VIII e IX do Código de Processo Civil.

FICA REVOGADA A TUTELA DEFERIDA.

Arquive-se após o trânsito em julgado e formalidades de estilo.

SEM CUSTAS.

Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

ANANINDEUA, 30 de novembro de 2020.

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0805411-45.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: MINISTERIO PUBLICO DE ANANINDEUA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0805411-45.2019.8.14.0006

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

[Saneamento]

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DE ANANINDEUA

Polo Passivo: Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA

Endereço: RODOVIA BR 316, KM 08, 1515, ESQUINA COM AVENIDA MAGALHÃES BARATA, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-053

Sentença

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ajuizou a presente Ação Civil Pública em face do **MUNICÍPIO DE ANANINDEUA**, com preceito cominatório de obrigação de fazer e pedido de liminar para determinar a execução dos serviços de saneamento, pavimentação e drenagem nas Ruas Dom, Bosco,

Santa Marta, Santa Ana, Coronel Fontoura e Marivaldo Filho, no bairro de Águas Brancas, Comunidade Jardim Dom Bosco.

Ausente manifestação prévia do requerido. Após, o Juízo em despacho de ID nº 13840459 determinou ao *Parquet* que realizasse estudos no Bairro Águas Brancas, a fim de afirmar que apenas ruas DOM BOSCO, SANTA MARTA, SANTA ANA, CORONEL FONTOURA E MARIVALDO FILHO necessitam dos serviços pretendidos na peça vestibular ou incluir todas as vias que necessitem dos serviços, proporcionando a elaboração de projeto adequado e cronograma de execução de obras.

Em manifestação o representante Ministerial requereu a dilação de prazo, a qual foi deferida. Em seguida, o *Parquet* requereu novamente a dilação para apresentar o estudo de planejamento que envolve o saneamento básico, porém não juntou aos autos eletrônicos o determinado pelo juízo, e não se manifestou.

Vieram-se os autos conclusos.

Eis o relatório sucinto.

Decido.

Cabe julgamento antecipado da lide. Conforme certidão eletrônica retro dos autos, o Ministério Público quedou-se inerte. Assim, conclui-se que o processo está abandonado.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o pedido formulado na presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, pelas razões expostas, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC.

Sem custas, na forma do art.18 da Lei 7.347 /85.

Após, o trânsito em julgado, **ARQUIVE-SE**, dando-se a competente baixa processual.

Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

ANANINDEUA , 30 de novembro de 2020 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0805875-69.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: MARIA DE NAZARETH DA CUNHA PEREIRA PINTO

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0805875-69.2019.8.14.0006

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

[IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

Polo Passivo: Nome: MARIA DE NAZARETH DA CUNHA PEREIRA PINTO

Endereço: Rua Afuá, Condomínio Levilândia, 715, BR 316, LEVILANDIA, ANANINDEUA - PA - CEP: 67015-800

SENTENÇA

Vistos e etc.

ESTADO DO PARÁ ajuizou a presente execução fiscal visando a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa em desfavor do (a) executado (a), contudo, após vista dos autos, a Fazenda exequente pediu desistência com base na Lei nº 8870/2019.

É relatório. Decido.

Tendo em vista a promulgação da Lei Estadual nº 8.870/2019 que **“autoriza o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado – PGE, a não ajuizar ou desistir de ações de execução fiscal”** quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA (art. 1º, inciso IV), amoldando-se o caso concreto ao permissivo legal, motivo pelo qual cabível o pedido de desistência.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e, por conseguinte, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 485, inciso VIII do CPC c/c artigo 26 da LEF e artigo 1º, inciso IV da Lei nº 8.870/2019/PA.

Sem honorários e sem custas, na forma do artigo 26 da LEF.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

ANANINDEUA , 1 de dezembro de 2020 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0812030-25.2018.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: MAYRA G. DA SILVA COMERCIO - ME Participação: ADVOGADO Nome: ANDREW SANTOS FILGUEIRA OAB: 6822 Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCILIO ANTONIO GUEDES NETO OAB: 20.145/PA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0812030-25.2018.8.14.0006

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Indenização por Dano Moral, Liberação de Veículo Apreendido, Licenciamento de Veículo]

AUTOR: MAYRA G. DA SILVA COMERCIO - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDREW SANTOS FILGUEIRA - 6822

Polo Passivo: Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA PA

Endereço: CLI TIM Norte, 1515, Rua Cláudio Sanders 25, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-970

Advogado do(a) REU: FRANCILIO ANTONIO GUEDES NETO - PA20.145

Sentença

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO CUMULADA COM DANOS MORAIS**, ajuizada pela empresa **MAYRA G DA SILVA COMÉRCIO – ME** em face do **MUNICÍPIO DE ANANINDEUA**, em síntese, requer a desconstituição de dois autos de infração de trânsito supostamente viciados, além de indenização a título de danos materiais em decorrência da perda da mercadoria que era transportada pelo caminhão da empresa e que foi juntamente com o veículo recolhida ao pátio de retenções.

Após análise dos fatos narrados da exordial, verificou-se o não recolhimento das custas iniciais, tendo o requerente pleiteado a concessão de Justiça Gratuita por ser microempresa, a qual, foi indeferida. Instada a se manifestar a autora juntou o comprovante de pagamento das custas ID nº 7387421. Em seguida, o Município de Ananindeua apresentou contestação, evento eletrônico de ID nº 8527435.

Houve apresentação de réplica ID nº 9166356. Ambas as partes requereram o julgamento antecipado. Após, o Juízo anunciado o julgamento antecipado do mérito.

É o relatório necessário.**DECIDO.**

O cerne da questão refere-se à anulação do auto de infração de trânsito, aduzindo o Requerente que o auto de infração nº 0318892 e 0318893, deve ser anulado em razão de existir nulidade na atuação pela não identificação dos agentes de trânsito da SEMUTRAM, inexistência de fissura no para-brisas e ausência de irregularidade no tacógrafo.

Pois bem, analisando detidamente os autos, verifico que o auto de infração, acostado eletronicamente pelo requerido, está em conformidade com a legislação.

A Constituição Federal consagra no artigo 5º, incisos LIV e LV os princípios do devido processo legal e do contraditório. Tais princípios são de observância obrigatória na esfera judicial e, também, na administrativa.

Dessa forma, para que um Auto de Infração possua validade existe a necessidade de atendimento de alguns requisitos obrigatórios, senão vejamos o que dispõe o Código de Trânsito Brasileiro:

Artigo 280 do CTB: Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I – Tipificação da Infração;

II – Local, data e hora do cometimento da infração;

III – Características da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV – O prontuário do condutor, sempre que possível;

V – Identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI – Assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração;

No caso em tela, verifico que o requerido juntou ao processo o Auto de Infração. Assim, analisando os Autos de Infração de Trânsito – AIT, observo a existência de tipificação da infração, local, data e hora, indicação da placa do veículo e identificação do órgão autuante e assinatura do agente de trânsito responsável pela aplicação da penalidade. Portanto, atendidos os requisitos de validade contidos no artigo 280 do Código de Trânsito Brasileiro, que inclusive possui matrícula e assinatura agente de trânsito, não merece prosperar a argumentação da parte requerente, a qual, alega a não identificação dos agentes de trânsito.

Vejam, o caso análogo jurisprudencial, abaixo:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ANULAÇÃO. PROVA INEQUÍVOCA. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ANULAÇÃO. PROVA INEQUÍVOCA. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Para a anulação do auto de infração de trânsito, como pretende o Apelante, a jurisprudência exige prova inequívoca da ilegalidade do ato face à presunção de legalidade do ato administrativo - O fato de haver declaração datada em 18 de junho de 2013, atestando que o Apelante encontrava-se em clínica médica p. 30, é prova insuficiente para determinar a declaração de nulidade das infrações, tendo em vista que a Apelada autuou o veículo e não o condutor, assim, onde o Apelante se encontrava no momento que a infração ocorreu em nada comprova a ilegalidade das multas, pois o veículo poderia estar sendo conduzido por terceiro estranho ao processo - Da análise do conjunto processual verifico que foram cumpridos todos os requisitos elencados no art. 280 do CTB, quais sejam: tipificação da infração; local, data e hora do cometimento da infração; caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação; identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração - Ressalta-se, que fora oportunizado prazo para que o Apelante, proprietário do veículo apresentasse o condutor responsável pela infração, o que não ocorreu, sendo por tal motivo, os pontos aplicados ao proprietário, conforme determina o artigo 257, § 7º, do Código de Trânsito Brasileiro, in verbis: "autuado por infração de trânsito, cujo infrator não tenha sido de imediato identificado, possui o prazo de 15 (quinze) dias para informar o real condutor do automóvel junto ao órgão administrativo competente, sob pena de ser considerado responsável pelo ilícito" - Apelação conhecida e desprovida. (TJ-AM 06337714120148040001 AM 0633771-41.2014.8.04.0001, Relator: Ernesto Anselmo Queiroz Chixaro, Data de Julgamento: 28/05/2018, Primeira Câmara Cível)”.

Ademais, a fase da réplica era a oportunidade para que o autor insurgisse-se contra os documentos juntados pelo requerido e fizesse contraprova para robustecer os seus argumentos, o que não o fez, mesmo que devidamente intimados, conforme certidão eletrônica de ID nº 9166356.

De certo, a falta de impugnação dos documentos trazidos na contestação, em sede de réplica, faz com que as informações constantes em tais documentos sejam tidas como verídicas e incontroversas.

Há necessidade de a impugnação ser específica, apontando quais os fatos que o postulante ataca, bem como quais os documentos e as razões de sua negativa, pois é na réplica que o autor deve atacar os fatos novos articulados pelo réu, bem como, apresentar documentos novos, para contrapor aos fatos da defesa, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, tendo o autor se mantido inerte.

Desta feita, em se tratando de direito meramente patrimonial, entendo que a inércia do autor acerca dos documentos trazidos na defesa faz com que os mesmos se tornem incontroversos, conforme dito alhures. Assim, não há alternativa a este juízo senão declarar a improcedência da ação ante a validade dos autos de infração acostados ao processo, bem como por ter sido comprovada a devida notificação do infrator.

Os documentos acostados pelo autor a fim de convencer este juízo da inocorrência das condutas que geraram a aplicação das penalidades, não foram suficientes, ante a juntada do Auto de Infração confeccionados na forma da lei e das demais formalidades exigidas, como a notificação.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS** e, por conseguinte, **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor em custas processuais, a qual, não fica dispensado do pagamento por não ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Condeno também o autor em honorários advocatícios sucumbenciais que ora arbitro moderadamente em 10% sobre o valor atualizado dado a causa, na forma do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

SENTENÇA NÃO SUJEITA A REMESSA NECESSÁRIA.

P.R.I, e não havendo recurso voluntário, bem como certificado o Trânsito em Julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

ANANINDEUA , 30 de novembro de 2020 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0810984-64.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: MARIA JOELINA ARAUJO BARRAL

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0810984-64.2019.8.14.0006

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

[Tratamento Médico-Hospitalar]

REQUERENTE: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Polo Passivo: Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** no interesse de **MARIA JOELINA ARAUJO BARRAL**, em face do **MUNICÍPIO DE ANANINDEUA**, objetivando provimento jurisdicional que viabilize a interessada a realização do procedimento cirúrgico de Biópsia Pulmonar.

Aduz a inicial, em síntese, que a interessada – pessoa idosa - necessita com urgência do procedimento acima discriminado para diagnóstico e tratamento de saúde, uma vez que, após a ser submetida ao exame de tomografia e avaliação médica foi solicitada a realização do procedimento objeto da lide.

Informam ainda os autos, que a requerente não possui condições de arcar com os custos da realização do procedimento e que já perdeu várias consultas em razão da ausência do exame, sendo que ao buscar atendimento na rede pública de saúde, não obteve êxito pelas vias administrativas, pois a Secretaria Municipal de Saúde não informou previsão para atendimento da demanda.

Por fim, em razão da necessidade da idosa em obter o procedimento médico adequado ao caso, o autor requer, inclusive em sede de tutela, que seja determinado a viabilização do exame requerido. Em fundamentação ao pleito, juntou na ocasião laudo médico e documentos pessoais.

Em despacho de ID nº 12815596, para manifestação prévia do requerido em 72 horas, este se manteve inerte. Petição intermediária do *Parquet* requerendo a concessão da medida liminar. Após, o requerido apresentou peça contestatória no evento de ID nº 13954894, aduzindo que o fornecimento do procedimento em questão, por se caracterizar como de alta complexidade, não seria competência do ente municipal.

Liminar deferida – ID nº 14321129. Petição apresentada pelo Município de Ananindeua informando diligências para o cumprimento da decisão liminar concedida. Após, o *Parquet* requereu o julgamento antecipado do mérito. Em seguida, o MM Juiz anúncio o julgamento antecipado do mérito.

É o necessário a relatar.

Decido.

Cabe julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil de 2015, pois não há necessidade de produção de outras provas, sendo suficientes as provas documentais.

A Carta Magna elege como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, conforme se verifica

de seu artigo 1º, inciso III, assim, importa concluir que o Estado existe em função de todas as pessoas e não estas em função do Estado. Aliás, de maneira pioneira, o legislador constituinte, para reforçar a ideia anterior, colocou, topograficamente, o capítulo dos direitos fundamentais antes da organização do Estado.

Nesse diapasão, toda e qualquer ação do ente estatal deve ser avaliada, sob pena de ser inconstitucional e de violar a dignidade da pessoa humana, considerando se cada pessoa é tomada como fim em si mesmo ou como instrumento, como meio para outros objetivos. Ela é, assim, paradigma avaliativo de cada ação do Poder Público e um dos elementos imprescindíveis de atuação do Estado brasileiro.

Nessa esteira, o art. 196 da Constituição da República consagra que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, sendo que, não havendo dúvidas sobre a eficácia do tratamento e estando o indivíduo em débil estado de saúde, deve o Poder Público implementá-la imediatamente como tentativa de salvar a vida do paciente.

É pacífico o entendimento na doutrina e na jurisprudência que as divisões de competências internas no SUS não vinculam o jurisdicionado, tendo em vista a solidariedade existente entre os entes públicos, constitucionalmente instituída.

Nesse sentido, ilustrativo é o seguinte julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – FAZENDA PÚBLICA – OBRIGAÇÃO DE FAZER – NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME DE BIÓPSIA PULMONAR – COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE – NEGATIVA DOS ENTES PÚBLICOS – DECISÃO LIMINAR DEFERINDO O PEDIDO – IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA AOS ENTES – INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO MUNICÍPIO – ALEGAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ALTO CUSTO – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – PROMOÇÃO DA SAÚDE – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS – IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL – DIREITO À SAÚDE QUE SE SOBREPÕE A INTERESSES FINANCEIROS – LIMINAR EM AGRAVO REVOGADA PARA RESTABELECE A OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA – RECURSO DESPROVIDO. O direito à saúde e, por conseguinte, o direito à própria vida, é direito fundamental inerente a todo ser humano, de sorte que impõe aos entes federativos o dever de, solidariamente, assegurar à sociedade um tratamento de saúde digno. Cumpre ao Estado e/ou ao Município assegurar a todos cidadãos o direito à saúde, conforme previsão constitucional. Nos termos do artigo 196, da Constituição Federal, o fornecimento gratuito de medicamentos e demais serviços de saúde constitui responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, não havendo se falar em ausência de solidariedade. Não há que se dar preferência a bloqueio de valores de um ente federativo em detrimento ao outro se houve obrigação solidária, cabendo ao prejudicado socorrer-se de eventual ação de regresso. Revogação da liminar concedida nestes autos a fim de restabelecer a obrigação solidária imposta na decisão liminar deferida na origem. Recurso desprovido. (TJ-MT - AI: 10004099720188119005 MT, Relator: LUCIA PERUFFO, Data de Julgamento: 12/03/2019, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 13/03/2019).”

Assim, resta patente a obrigação municipal, uma vez que amparada no dever constitucional de efetivação do direito à saúde pelo poder público, conforme jurisprudência.

Outrossim, há de ser dado o atendimento real ao autor, seja através de programas e políticas públicas na área da saúde, seja pelo atendimento direto, sem que se perquiria sobre estabelecimento de prioridades ou de ordem e extensão do atendimento a ser prestado. Convém destacar que a saúde é direito social que compõe o conceito de mínimo existencial – a parcela mínima de que cada pessoa precisa para sobreviver, a ser garantida pelo Estado, através de prestações positivas. O direito fundamental à saúde é pressuposto de fruição de todos os demais consagrados pela ordem constitucional e ao Poder Público incumbe sua inafastável tutela.

O entendimento da Corte Maior é nesse sentido. É o que se depreende da manifestação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“(…) O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à

generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. (STF, 2ª Turma, RE-AgR nº 393175/RS, Rel. Min. Celso de Melo, DJU 02.02.2007)."

Assevero que a Constituição Federal Brasileira optou por um modelo de universalização do acesso à saúde pública, instituindo uma obrigação solidária para o Estado nas esferas federal, estadual e municipal, quanto à necessidade de implementar o conjunto de ações para instituir políticas necessárias ao atendimento integral do serviço de saúde. Sob o aspecto global, existe uma obrigação solidária aos três Gestores do Sistema Único de Saúde para programarem as políticas de garantia do acesso ao tratamento de saúde.

Destarte, tomando por base o comando constitucional da dignidade da pessoa humana, torna-se dever do requerido, na sua acepção genérica, fornecer os meios indispensáveis à garantia do restabelecimento da saúde dos cidadãos hipossuficientes.

O art. 6º, I, "d", da Lei 8.080/90 o qual preconiza a inclusão, no campo de atuação do SUS (Sistema Único de Saúde) a "execução de ações, de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica", bem como o art. 43 dessa mesma lei estabelece que "a gratuidade das ações e serviços da saúde fica preservada nos serviços públicos e privados contratados, ressaltando-se as cláusulas dos contratos ou convênios estabelecidos com as entidades privadas".

No caso concreto, está patente a necessidade de o(a) autor(a) **MARIA JOELINA ARAUJO BARRAL** a realização DO PROCEDIMENTO DE BIÓPSIA PULMONAR recomendado para o caso, e tudo que se fizer necessário ao tratamento de sua saúde em um dos hospitais da rede de atendimento público que disponha do tratamento, ou na impossibilidade contrate o serviço de forma particular, tudo para evitar o agravamento do caso, consoante prescrito pela médico.

Ante ao exposto, **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial confirmando-se a liminar concedida em Tutela de Evidência, para condenar o (s) requerido (s) a providenciar em favor da paciente a viabilização e a realização da biópsia de forma gratuita, necessários ao tratamento da interessada (o) e o que se fizer necessário ao caso, conforme prescrição médica, por consequência extingo o processo com resolução de mérito na forma do art. 487, I do CPC.

Sem custas judiciais.

Com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao E.TJ-PA em face da remessa necessária (art. 496, I do CPC).

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público.

Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

ANANINDEUA , 30 de novembro de 2020 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0808176-52.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: PARA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: Secretário de Estado de Saúde Pública do Pará Participação: AUTORIDADE Nome: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0808176-52.2020.8.14.0006

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

[Pessoa Idosa, Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)]

REQUERENTE: PARA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Polo Passivo: Nome: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA PA

Endereço: AC Ananindeua, N 1515, Rodovia BR-316 km 8 Lote 1292, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67033-971

Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada proposta pelo Ministério Público, em benefício de Raimunda Ribeiro da Silva, em face do Município de Ananindeua e do ESTADO DO PARÁ, objetivando a internação da interessada em leito de Unidade de Terapia Intensiva - UTI, em virtude de seu grave estado de saúde, uma vez que o mesmo foi diagnosticada com quadro de Pneumonia Viral Não Especificada (CID 10 J129).

A tutela de urgência foi concedida, conforme decisão de ID nº 20836740.

Por conseguinte, o Ministério Público atravessou petição requerente a desistência da ação, ID nº XXXXXX.

É o relatório.

A demanda pende-se em torno do fornecimento de tratamento de saúde adequado a interessada Raimunda Ribeiro da Silva.

Entretanto, em que pese a prestação jurisdicional ter sido garantida com o deferimento de pronto da tutela de urgência, em manifestação o Requerente trouxe a notícia de falecimento da paciente, conforme documentos acostados a demanda.

No caso vertente cuidamos de direito personalíssimo individual intransponível por substituição processual.

Assim, pela manifestação do autor dando conta que a interessada faleceu, RESTA NA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO da presente ação.

ANTE O EXPOSTO, considerando que pereceu o objeto da lide em virtude da morte da parte interessada, não há como prosseguir o processo pela falta de Interesse processual, que é uma das condições da ação, deste modo, HOMOLOGO POR SENTENÇA, A DESISTÊNCIA E POR CONSEQUENTE DECRETO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com consequente arquivamento nos moldes do art. 485, VIII e IX do Código de Processo Civil.

FICA REVOGADA A TUTELA DEFERIDA.

Arquive-se após o trânsito em julgado e formalidades de estilo.

SEM CUSTAS.

Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

ANANINDEUA , 30 de novembro de 2020 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0809018-32.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0809018-32.2020.8.14.0006

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

[Pessoa Idosa, Internação/Transferência Hospitalar]

REQUERENTE: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

INTERESSADOA: ELZA DOS REIS LOBATO DE PAULA

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ (RUA DOS TAMOIOS, 1671, CEP 66.025-540, BATISTA CAMPOS, BELÉM-PA). E-MAIL DA CENTRAL DE INTERNAÇÃO (ndj.sespa@gmail.com) e PROCURADORIA DO ESTADO DO PARÁ (chefiagab@pge.pa.gov.br).

MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (END: AV. MAGALHÃES BARATA, N 1515, BAIRRO CENTRO, ANANINDEUA/PA)

Decisão Interlocutória

Vistos etc.

Versam os autos sobre **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, em benefício de **ELZA DOS REIS LOBATO DE PAULA** em face do **ESTADO DO PARÁ** e do **MUNICÍPIO DE ANANINDEUA**, com o fim de obter dos demandados internação em **LEITO HOSPITALAR PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**.

Narra a inicial, em síntese, que a representada necessita com urgência de internação em Leito Clínico (neurológico – Adulto) para tratamento de acidente vascular cerebral (CID 10 I64), uma vez que a paciente encontra-se internada, desde o dia 24.10.2020, no Hospital de Campanha de Belém (Hangar), com teste

rápido positivo para COVID-19 e com quadro Acidente Vascular Cerebral Isquêmico, em estado grave de saúde, entretanto, o referido hospital não possui todos os recursos necessários ao tratamento do caso, uma vez que necessita de tratamento especializado em neurologia.

Narra ainda a inicial, que foi realizado o cadastro de solicitação de leito desde o dia 28/11/2020, porém não foi informada previsão de atendimento da demanda.

Por fim, em razão do quadro grave de saúde, o autor requer, inclusive em sede de tutela, que seja determinado a transferência em questão. Em fundamentação ao pleito, juntou na ocasião laudos médicos e documentos pessoais.

Éo relatório.

PASSO A DECIDIR.

A situação em tela diz respeito ao direito à saúde de pessoa que não tem condições econômicas de arcar com os custos do tratamento que necessita. Em hipótese como essa, entendo que, de fato, não há como o Ente Público deixar desatendido o cidadão de comprovada pobreza que está necessitando de cuidados e tratamento essencial para cura ou combate à enfermidade, porque essa condição não pode aguardar por prolongado período.

Nesse contexto, observa-se que o direito a saúde trata-se de direito constitucionalmente assegurado a todos os cidadãos e dever do Estado (art. 196 da CF/88), cujo não atendimento em situações como a que ora se examina pode levar a resultados irreversíveis. Nessas hipóteses, o fornecimento de tratamento, medicamento, equipamentos ou insumos para uso inadiável, não se pode aguardar sequer o orçamento do ano seguinte, devendo a ordem judicial ser incluída em rubrica de despesas urgentes, existente em todo e qualquer orçamento público, evidenciando, destarte, o *periculum* in mora que autoriza, ou melhor, obriga o magistrado a deferir a tutela de urgência pleiteada.

Entendimento nesse sentido vem sendo preconizado nos mais recentes julgamentos dos tribunais, que se manifestam pela 'transcendência do direito à saúde, como expressão mais eloquente da evolução dos direitos básicos inerentes à pessoa humana e das liberdades e garantias individuais, impõe ao estado a implementação de ações positivas destinadas à materialização do almejado pelo constituinte, revestindo de eficácia plena a norma programática que está inserta no artigo 196 da Constituição Federal, que prescreve que o direito à saúde é direito de todos e dever do estado. [...] Qualificando-se a obrigação que lhe está debitada como de origem constitucional, a inexistência de prévia e específica dotação orçamentária não exime o ente estatal de adimpli-la, custeando o tratamento médico prescrito, competindo-lhe remanejar as verbas de que dispõe de forma a cumpri-la na forma que lhe está debitada'. (TJ-DF - RMO: 20130111395906 DF 0007727-33.2013.8.07.0018, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 06/08/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/08/2014 . Pág.: 71).

Para concessão da tutela provisória de urgência – antecipada ou cautelar, faz-se necessário comprovar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Isto é, devem restar claros indícios que conduzam à possibilidade de conceder o direito pleiteado bem como a urgência em si mesma do direito.

O Art. 300 do Código de Processo Civil/2015 assim dispõe: 'A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo'.

Prefacialmente deve-se atentar que a análise de ações envolvendo direito à saúde obedece a certos requisitos, em razão da importância do direito pleiteado, acrescido da necessidade de prestação jurisdicional específica e eficaz do pedido formulado pela parte autora, pelo risco de dano.

Neste diapasão, verifico a existência de comprovação do alegado através da juntada da solicitação do

sistema público de saúde (documento Id nº 21569569), o qual contemplam a descrição da doença informada e justificativa para internação pleiteada, situação esta que evidencia a probabilidade do direito e o risco de dano se não prestado, encargo do qual não podem se esquivar os Réus.

Ademais, considerando-se que os entes federados são autônomos na gestão do SUS, e a responsabilidade é solidária entre eles e ainda considerando as normas insertas em nossa Constituição e na Lei nº 8.080/90, tenho como demonstrado mais uma vez o requisito da probabilidade do direito para autorizar a concessão da tutela de urgência requerida.

Não se pode olvidar que o art. 6º da Constituição Federal estabelece que "São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.", dispondo, ainda, a Carta Magna, em seu art. 196 que "A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença para a sua promoção, proteção e recuperação." Além dos arts. 23, II e 196 da CF/88, que atribui ao poder público o dever de propiciar ao cidadão o exercício de seu direito à saúde, seu cumprimento atende a um dos pilares da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, constante no art. 1º, III.

ISTO POSTO, nos termos do fundamento acima, preenchidos os pressupostos de admissibilidade para a concessão da tutela antecipada, DEFIRO O PEDIDO, com fundamento no art. 300 do NCP, determinando que OS REQUERIDOS PROVIDENCIEM A transferência e internação da paciente ELZA DOS REIS LOBATO DE PAULA em Leito Clínico (neuroológico –Adulto) para tratamento de acidente vascular cerebral (CID 10 I64), preferencialmente para hospital público, ou diante da impossibilidade, para unidade de saúde privada as expensas dos requeridos, conforme solicitação médico.

INTIMEM-SE os Requeridos da presente decisão, para cumprimento no prazo de 48 horas (quarenta e oito) a contar da sua ciência, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, QUE ARBITRO MODERADAMENTE, NO VALOR DE R\$-1.000,00 (mil reais), limitada ao valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Assim sendo, CITEM-SE os REQUERIDOS, para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 c/c 345 do NCP.

Feito sob a égide do art. 18 da Lei nº 7.347/1985, portanto sem adiantamento de custas.

CUMpra-SE. EM REGIME DE PLANTÃO, SERVIDO A MESMA COMO MANDADO, SE NECESSÁRIO (PROV.003/09- CJCI).

ANANINDEUA , 1 de dezembro de 2020 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0811354-14.2017.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: ADRIANO ROBERTO DE SOUZA FERREIRA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0811354-14.2017.8.14.0006

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

[IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Dívida Ativa]

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

Polo Passivo: Nome: ADRIANO ROBERTO DE SOUZA FERREIRA

Endereço: Estrada Águas Lindas, 127A, Águas Lindas, ANANINDEUA - PA - CEP: 67020-220

DECISÃO

VISTOS.

Considerando que já houve extinção do feito em virtude do pagamento da dívida, conforme sentença de ID. nº 8995990, indefiro o pedido de desistência realizado pela Exequente e determino sua intimação para apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, do endereço atualizado do Executado, tendo em vista a existência de condenação em custas na aludida sentença e o teor da certidão do Oficial de Justiça de ID nº 15449393.

Por fim, considerando o acima exposto, chamo à ordem o feito para tornar sem efeito a decisão de suspensão de id. nº 18723499, proferida após a extinção da Execução.

Intime-se.

Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

ANANINDEUA , 30 de novembro de 2020 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0803896-38.2020.8.14.0006 Participação: IMPETRANTE Nome: OQ - CONSORCIO ORV/QUANTA Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA SANT ANNA XAVIER OAB: 12994/AM Participação: ADVOGADO Nome: FILIPE DE FREITAS NASCIMENTO OAB: 6445/AM Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA DE JESUS RODRIGUES RAMOS OAB: 9702/AM Participação: ADVOGADO Nome: BRUNNA BEZERRA COSTA RIBEIRO OAB: 12996/AM Participação: AUTORIDADE Nome: Secretário Municipal da Secretaria de Saneamento e Infraestrutura - SESAN Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0803896-38.2020.8.14.0006

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

[Atos Administrativos, Edital, Pagamento Atrasado / Correção Monetária, Suspensão]

IMPETRANTE: OQ - CONSORCIO ORV/QUANTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA SANT ANNA XAVIER - AM12994, FILIPE DE FREITAS NASCIMENTO - AM6445, MARIANA DE JESUS RODRIGUES RAMOS - AM9702, BRUNNA BEZERRA COSTA RIBEIRO - AM12996

**Polo Passivo: Nome: Secretário Municipal da Secretaria de Saneamento e Infraestrutura - SESAN
Endereço: Rua Sn-17, S/N, (Cidade Nova IV), Cidade Nova, ANANINDEUA - PA - CEP: 67133-520**

SENTENÇA

Sentença

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por OQ – Consórcio ORV/QUANTA contra ato coator ao Secretário Municipal de Saneamento e Infraestrutura – SESAN do Município de Ananindeua/PA.

O Impetrante relata ter sido vencedor do Lote 02 do RDC Presencial nº 001/2018 – PMA.SESAN, cujo objeto era a contratação de empresa destinada ao assessoramento técnico, gerenciamento e fiscalização das obras de prevenção de inundações que serão implantadas nos Canais Maguariaçu e Toras no Município de Ananindeua/PA, a serem realizadas pela Construtora Agra, vencedora do Lote 01 do referido RDC.

Deste modo, em 05/02/2019, o Impetrante firmou o Contrato nº 004/2019 – SESAN/PMA com a Secretaria de Saneamento e Infraestrutura de Ananindeua/PA – SESAN, iniciando, em 05/02/2019, por intermédio de Ordem de Serviço, seus trabalhos, com o encaminhamento mensal dos Relatórios de Supervisão e Gerenciamento e dos Relatórios de Inspeção de Obra.

No entanto, o Impetrante aduz que, no curso do contrato, após apresentação das medições de serviços, o Departamento de Obras encaminhou Memorando nº 526/2019-OBRS/SESAN/PMA para o Departamento Jurídico, solicitando parecer acerca da forma de pagamento, posto entender que este seria de acordo com o desenvolvimento da obra.

Na data de 07/01/2020, o Departamento Jurídico emitiu o Parecer nº 004/2020, concluindo que “as medições de gerenciamento sigam as medições de execução da obra conforme seu percentual efetivamente executado”, tendo sido acolhido pelo Secretário Municipal da SESAN, em despacho proferido na data de 20/01/2020. Irresignado com referido entendimento, o Impetrante alega ter encaminhado, no dia 16/03/2020, o Ofício nº 016/2020 à Diretora do Departamento Jurídico, informando que não estava previsto no Edital e tampouco no contrato que o pagamento estaria vinculado exclusivamente ao percentual de execução da obra pela Construtora Agra, porém, não obteve resposta ao seu questionamento. Por fim, aduz ter sido surpreendido, em 14/05/2020, com a Notificação nº 003.2020-SESAN.PMA, na qual a SESAN informa a necessidade de adequação da medida realizada pelo Impetrante, sob pena de aplicação de penalidade contratual.

Dessa forma, o Impetrante afirma que o cálculo utilizado para pagamento não está previsto no Edital, ocorrendo evidente alteração unilateral do contrato administrativo, resultando, assim, em violação à Lei de Licitações – Lei 8.666/93 e aos seus direitos líquidos e certos, motivo pelo qual impetrou o presente mandamus para fins de obter, liminarmente, a suspensão do ato coator e a prestação dos serviços realizados pelo consórcio ORV/QUANTA, até que a Administração Pública forneça, de forma clara e objetiva, a forma de medição e a formalização da alteração contratual ou até o julgamento final deste Remédio Constitucional, requerendo o pagamento dos seis meses de serviços executados e não pagos, nos termos do contrato firmado entre as partes.

Em decisão interlocutória de ID nº 17257061, o juízo a quo se reservou para apreciar o pedido de liminar após a manifestação do Impetrado. O Município de Ananindeua prestou Informações de ID nº 17411648.

Parecer Ministerial, em documento de identificação nº 18501998 em suma, sustentando que o pleito do impetrante merece guarida.

Eis o que compete relatar. DECIDO.

Écedição que no rol de garantias e direitos fundamentais enumerados pela Constituição Federal, o artigo 5º, apontou o Mandado de Segurança como remédio heroico para proteção de direitos líquidos e certos, não amparados por habeas data ou habeas corpus, como meio de defesa àqueles que tenham sido violados, ou estejam ameaçados de agressão por ato ilegal ou abusivo de Autoridade Pública, assim como de agente públicos no exercício do cargo ou função pública. Tais pressupostos se caracterizam como direito fundamental de todo cidadão.

Nesses termos, resta evidente que este remédio tem em sua gênese o freio ao Estado quanto às suas ações ou muitas vezes omissões, que possam prejudicar o indivíduo, ou um grupo, tornando esta relação frágil e desequilibrada. Contudo, o impetrante deve demonstrar em juízo, através de prova documental pré-constituída, e pressupostos constitucionais da segurança pedida, para garantir a proteção que busca perante o Poder Judiciário. Sobre o tema, leciona Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de mandado de segurança." (in Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 32ªed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p.34).

Ademais, o autor JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, preceitua:

"O mandado de segurança é ação. É direito subjetivo público, que tem seu titular de pô-lo em prática, para a defesa de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato de autoridade. Nessas condições, seja público ou privado, o conteúdo do direito, atingido este por ato de autoridade, ocorre ilegalidade ou abuso de poder, tendo seu titular o direito público subjetivo de requerê-lo. Se não o fizer dentro de cento e vinte dias, o titular perde, em virtude da decadência, o direito subjetivo público ao mandado de segurança, não ao direito material, que não se extingue com o decurso do prazo de cento e vinte dias". (Do mandado de segurança, 2ª Edição - Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 234).

Assim, neste caso depreende-se que é importante ressaltar que consoante Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal - STF, o Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrança e que sua concessão não possui efeitos patrimoniais em relação ao período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria, vide Súmula 271 também do STF.

Portanto, o pedido de pagamento dos meses já trabalhados realizado pelo Impetrante encontra-se, desde já, prejudicado, devendo o presente *writ* limitar-se à análise acerca da legalidade ou não do ato perpetrado pela autoridade apontada como coatora.

O arcabouço probatório resta evidenciado, já que, as partes firmaram contrato sob Regime Diferenciado de Contratação – RDC, aplicando-se, portanto, ao presente caso, a Lei nº 12.462/2011. Os contratos no âmbito do Regime Diferenciado de Contratações – RDC são regulados pelos artigos 39 a 44 da Lei nº 12.462/2011, que, apesar das diversas inovações, não é minudente no tocante à disciplina contratual.

A lei citada determina, em seu artigo 39, a aplicação das normas da Lei nº 8.666/93 aos contratos administrativos, afastando, contudo, a incidência da Lei Geral apenas nos pontos em que a Lei do RDC disponha expressamente em contrário. Nessa esteira, o artigo 9º, §4º, da Lei nº 12.462/2011 veda, nos casos de contratação integrada, a celebração de termos aditivos aos contratos firmados, com intuito de preservar, assim, o objeto inicialmente pactuado.

A essa regra, identifica-se duas hipóteses previstas no mesmo dispositivo legal em que o aditamento do contrato original é possível:

“Art. 9º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, no âmbito do RDC, poderá ser utilizada a contratação integrada, desde que técnica e economicamente justificada e cujo objeto envolva, pelo menos, uma das seguintes condições: § 4º Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada, é vedada a

celebração de termos aditivos aos contratos firmados, exceto nos seguintes casos: I - para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior; e II - por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da administração pública, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites previstos no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993”.

Apesar da lei limitar as hipóteses de aditamento do contrato, a Lei atribuiu à Administração, ainda no artigo 9º, §4º, inciso II, a competência de determinar a alteração contratual para fins de adequação técnica “do projeto ou das especificações”.

Referidas alterações encontram os mesmos limites estabelecidos no artigo 65, da Lei 8.666/93. Portanto, verifica-se que, tanto na Lei Geral quanto na Lei do RDC, a iniciativa administrativa de alteração contratual só deve ser admitida de forma excepcional, existindo uma série de condicionantes e limitações que devem ser observadas para modificação do contrato.

Além disso, cumpre ressaltar que o artigo 10, da Lei nº 12.462/2011 prevê expressamente a possibilidade da Administração Pública estabelecer remuneração variável vinculada ao desempenho da contratada, com base em alguns critérios definidos no instrumento convocatório e no contrato,

Nessa liame, verifica-se que o Contrato nº 004/2019- SESAN/PMA firmado entre as partes, em sua Cláusula Terceira – Do preço e das condições de pagamento (ID nº 17243440, fls. 03), não vincula o pagamento do Impetrante exclusivamente ao percentual de execução da obra feito pela Construtora Agra.

Portanto, o Despacho exarado pelo Secretário Municipal da SESAN (ID nº 17243801), acolhendo forma de pagamento das medições feitas pelo Impetrante diversa daquela prevista no contrato pactuado anteriormente entre as partes, sem enquadramento em qualquer das hipóteses legais para alteração contratual, consoante explanado alhures, configura violação à lei e aos princípios que norteiam as licitações públicas.

Logo, diante da violação e desrespeito aos princípios da Licitação é prudente a concessão da medida de segurança.

Diante das argumentações apresentadas e do sucesso do impetrante em demonstrar o direito alegado, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação mandamental e, por conseguinte, **CONCEDO a SEGURANÇA** pretendida e **EXTINGO** a ação mandamental com **RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 487, inciso I do CPC.

Sem custas, uma vez que o impetrado se enquadra no conceito de Fazenda Pública, sendo, portanto, isento. Sem custas e sem honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmula nº 512 do STF.

Intime-se a autoridade apontada como coatora, bem como a pessoa jurídica interessada para ciência da presente decisão, na forma do artigo 13 da Lei nº 12.016/09, advertindo a autoridade coatora que também poderá recorrer, na forma do artigo 14, §2º da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao MP.

Sentença concessiva de segurança, portanto, **SUJEITA** ao duplo grau de jurisdição, na forma do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Dessa forma, após o decurso do prazo para o recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TJE/PA.

Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

ANANINDEUA , 30 de novembro de 2020 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0807562-47.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: M. C. C. B. Participação: ADVOGADO Nome: THAYANE DAS CHAGAS CERQUEIRA OAB: 14004/PA Participação: REQUERENTE Nome: A. G. S. B. D. N. Participação: ADVOGADO Nome: THAYANE DAS CHAGAS CERQUEIRA OAB: 14004/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE ANANINDEUA - 2ª VARA DE FAMÍLIA

PROCESSO N. 0807562-47.2020.8.14.0006 – GUARDA.

REQUERENTE: MARIA CÉLIA CAETANO BORGES.

REQUERIDO(A): BEATRIZ BORGES DA SILVA.

MENOR ENVOLVIDA: AMANDA GABRIELLA SILVA BORGES DO NASCIMENTO.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Manuseando os autos, constata-se que a **petição de ID Num. 21147396 - Pág. 1/2** aduz que a parte ré está em local incerto e não sabido sem, contudo, **instruir a inicial com documentos que comprovem o esgotamento dos meios necessários à localização da parte requerida**. A citação, por representar o ato processual que angulariza a relação processual e abre as portas para o contraditório e a ampla defesa, deve guardar absoluta obediência aos termos da lei, sob pena de nulidade insanável que contamina todo o processo.

2. Não se pode, a pretexto de privilegiar a celeridade e a economia processual, contrariar normas que tem por intuito precípua resguardar o princípio da ampla defesa e do devido processo legal. Para legitimar a citação editalícia, a afirmação da parte autora da causa no sentido de que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido deve estar coadjuvada pelo registro, nos autos, do insucesso das medidas disponíveis para a consecução do ato citatório pelos meios ordinários. A simples assertiva da parte autora quanto à insciência ou incerteza da localização do(a) requerido(a), quando desprovida de qualquer respaldo persuasivo, carece de idoneidade para dar amparo à fórmula excepcional da citação editalícia, sobretudo nas hipóteses em que remanescem medidas ao alcance da parte demandante como a verificação da existência de algum endereço nos bancos de dados públicos à sua disposição ou até mesmo a busca em redes sociais/internet. Por tal razão, **determino a emenda da inicial e consigno o prazo de 15 (quinze) dias para que seja sanado o citado defeito, instruindo a peça de ingresso com documentos comprobatórios da tentativa de localização da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento dos autos**.

3. Decorrido o prazo acima, certificar o que for necessário. Em seguida, faça a conclusão.

Cumpra-se.

Data da assinatura eletrônica.

NEWTON CARNEIRO PRIMO

Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0812387-68.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: N. S. D. O. Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS OLIVEIRA DE MORAES OAB: 20117/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. S. I. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ
COMARCA DE ANANINDEUA - 2ª VARA DE FAMÍLIA

Processo nº 0812387-68.2019.8.14.0006. DIVÓRCIO LITIGIOSO E OUTROS.

DESPACHO

Vistos, etc..

1. Tendo em vista que a REQUERIDA não apresentou contestação, embora devidamente citada, decrete-lhe a revelia, ressalvados os direitos indisponíveis (art. 345, II do CPC).

2. Assino o prazo de 15 dias para a parte AUTORA se manifestar, requerendo o que lhe competir.

3. Atendido o item anterior ou decorrido o prazo, certificar o que for necessário. Por fim, faça a conclusão.

Cumpra-se.

Data da assinatura eletrônica.

NEWTON CARNEIRO PRIMO

Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0806763-38.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MEDEIROS Participação: REU Nome: SILVIO SANTOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: BARBARA IBRAHIM SANTOS OAB: 24789

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ
COMARCA DE ANANINDEUA - 2ª VARA DE FAMÍLIA

Processo nº 0806763-38.2019.8.14.0006 – UNIÃO ESTÁVEL.

REQUERENTE: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MEDEIROS (END.: Br 316, KM 07, Rua dos Ipês, Loteamento Floresta Park, Casa nº 43-B, Bairro: Centro, CEP: 67030-032, (tel. 91 98127-4380) neste município de Ananindeua/PA).

REQUERIDO: SILVIO SANTOS REIS.

DESPACHO/MANDADO

Vistos, etc..

1. Considerando o disposto nos arts. 3º, §3º, e 6º do CPC e que a demanda admite a autocomposição, redesigno audiência de conciliação para o dia **15/04/2021, às 11:30h.**

1.1. Intimar a parte AUTORA por mandado e a parte REQUERIDA através de sua advogada habilitada.

2. Aguarde-se a data da audiência.

ESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA. SE NECESSÁRIO, CUMPRA-SE DE ACORDO COM O ART. 212, §2º DO CPC.

Cumpra-se.

Ananindeua/PA, 30 de julho de 2020.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0810752-23.2017.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: J. M. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO OAB: 018275/PA Participação: ADVOGADO Nome: GILSON ANDRE SILVA DA COSTA OAB: 1166PA Participação: ADVOGADO Nome: BEATRIZ SOUSA CARVALHO DE SOUZA OAB: 29740/PA Participação: REQUERIDO Nome: N. A. D. A. J. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALEXANDRE TEIXEIRA REIS VASQUEZ OAB: 8482/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. M.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA DE FAMÍLIA - COMARCA DE ANANINDEUA

OFÍCIO N. 470/2020/2ªVFAM/GAB.

DESTINATÁRIO: SEAD/PA.

PROCESSO N. 0810752-23.2017.8.14.0006. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS E PEDIDO DETUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.

REQUERENTE: M.L.D.M., representada por sua genitora JACKELYNE MATOS DE SOUZA.

REQUERIDO: NICOMEDES ALVES DE ARAÚJO JUNIOR.

DECISÃO

Vistos, etc..

1. Cuida-se de **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS** proposta por **M.L.D.M., representada por sua genitora JACKELYNE MATOS DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos**, em desfavor de **NICOMEDES ALVES DE ARAÚJO JUNIOR**, pelos fatos e fundamentos contidos na inicial. Em que pese o fato da matéria versar sobre direitos personalíssimos, óbices não existem ao reconhecimento da paternidade. Vale destacar que o Art. 1.607 do CC assegura que o filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente. Na mesma linha é a dicção do Art. 1.609 do mesmo Código Civil, ao asseverar que o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito (II) por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório; (III) por testamento, ainda que incidentalmente manifestado e (IV) por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém. O reconhecimento de que se trata, além de atender aos princípios da paternidade responsável e da dignidade da pessoa humana, guarda harmonia com o art. 26 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Tendo em vista que já consta dos autos o resultado do exame de DNA **comprovando o vínculo de filiação**, entre a AUTORA e o INVESTIGANTE, é medida que se impõe, desde logo, **A AVERBAÇÃO DA PATERNIDADE de NICOMEDES ALVES DE ARAÚJO JUNIOR EM RELAÇÃO A INVESTIGANTE MARIA LAURA DE MATOS.**

2- O investigador passará a usar o nome: **MARIA LAURA MATOS DE ARAÚJO. (AVÓS PTERNOS: NICOMEDES ALVES DE ARAÚJO e MARIA LINDALVA FERREIRA DE ARAÚJO).**

2.1- ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO.

2.2- As partes ficam autorizadas pelo juízo a apresentar este provimento judicial ao cartório para imediato cumprimento. SEM CUSTAS.

3. Tendo em vista o resultado do exame de DNA, comprovando o vínculo de filiação entre a REQUERENTE e o REQUERIDO, fixo alimentos provisórios no valor de **15% dos RENDIMENTOS E VANTAGENS DO REQUERIDO**, EXCLUÍDOS OS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS POR LEI. O valor da pensão alimentícia deverá ser pago mediante depósito em conta, de titularidade da representante legal da parte Requerente, qual seja: BANPARÁ. Conta Corrente: 0278053-4; Agência: 014, Posto 00.

4.1- ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO À FONTE PAGADORA DO REQUERIDO PARA DESCONTO E DEPÓSITO/PAGAMENTO DOS ALIMENTOS.

4.2- FICA A PARTE AUTORA AUTORIZADA A ENTREGAR ESTE PROVIMENTO NA FONTE PAGADORA DO ALIMENTANTE PARA IMEDIATO CUMPRIMENTO.

5. Considerando que a demanda carece de maior dilação probatória no tocante à fixação de alimentos, **designo audiência de conciliação para o dia 20/07/2021, às 11:30h.**

5.1- INTIMAR AS PARTES POR SEUS PATRONOS.

6- FICAM ADVERTIDAS AS PARTES que a ausência injustificada à audiência de conciliação implicará ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 02% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (CPC, art. 334, § 8º), bem como que **DEVERÃO COMPARECER AO ATO ACOMPANHADAS DE ADVOGADO OU DEFENSOR PÚBLICO.**

7- Ciência aos patronos das partes e ao MP.

P.R.I.C..

Data da Assinatura Eletrônica.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito respondendo pela 2ª VFam de Ananindeua

Número do processo: 0801665-38.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: S. C. A. P. U. Participação: ADVOGADO Nome: KARLA CRISTINA FURTADO MARTINS OAB: 132PA Participação: ADVOGADO Nome: THAIS DE SOUZA MOURA OAB: 24138/PA Participação: ADVOGADO Nome: KEVENNY CHRISTYE CUNHA DA COSTA OAB: 25959/PA Participação: AUTOR Nome: M. C. A. P. U. Participação: ADVOGADO Nome: KARLA CRISTINA FURTADO MARTINS OAB: 132PA Participação: ADVOGADO Nome: THAIS DE SOUZA MOURA OAB: 24138/PA Participação: ADVOGADO Nome: KEVENNY CHRISTYE CUNHA DA COSTA OAB: 25959/PA Participação: REQUERENTE Nome: J. C. A. Participação: ADVOGADO Nome: KARLA CRISTINA FURTADO MARTINS OAB: 132PA Participação: ADVOGADO Nome: THAIS DE SOUZA MOURA OAB: 24138/PA Participação: ADVOGADO Nome: KEVENNY CHRISTYE CUNHA DA COSTA OAB: 25959/PA Participação: REQUERIDO Nome: D. P. U. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE ANANINDEUA - 2ª VARA DE FAMÍLIA

PROCESSO N. 0801665-38.2020.8.14.0006. AÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS C/C PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS.

DESPACHO

Vistos, etc..

1. Tendo em vista que a parte requerida não apresentou contestação, conforme certidão de ID Num. 21324865 - Pág. 1, decreto-lhe a revelia, observando o disposto no art. 345, II do CPC.

2. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a **utilidade** e a **pertinência**, sob pena de **preclusão** (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). Advirto que “*não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova*” (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578).

3. Ademais, consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: “*É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.).*” (...) “*Além de requerer e especificar os meios de prova, é também ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível*” (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579).

4. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte.

5. Determino a realização de estudo social do caso, com a apresentação do relatório no prazo de 30 dias.

5.1- Com a juntada do laudo pelo Setor Multidisciplinar, as partes deverão se manifestar, no prazo sucessivo de 5 dias, primeiro a parte autora, querendo.

6. Após, encaminhem-se os autos ao MP para manifestação.

7. Por fim, certificar o que for necessário. Em seguida, faça a conclusão.

Publique-se. Cumpra-se.

Data da assinatura eletrônica.

NEWTON CARNEIRO PRIMO

Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0807696-74.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: V. H. C. B. Participação: ADVOGADO Nome: ROSE CRISTINE QUEIROZ CHAVES OAB: 20905/PA Participação: REQUERIDO Nome: S. D. F. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE ANANINDEUA - 2ª VARA DE FAMÍLIA

PROCESSO N. 0807696-74.2020.8.14.0006. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS E GUARDA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Uma vez que foi requerida a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, a representante dos menores deverá, no prazo de 15 dias, comprovar **documentalmente** o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, nos termos do art. 99, §2º do CPC, sob pena de indeferimento do pleito de concessão da gratuidade processual.

2. Decorrido o prazo acima, certificar o que for necessário. Em seguida, faça a conclusão.

Cumpra-se.

Data da assinatura eletrônica.

NEWTON CARNEIRO PRIMO

Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0808896-24.2017.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO

DO ESTADO DO PARA Participação: AUTOR Nome: ANA CAROLINA DO ESPIRITO SANTO Participação: ADVOGADO Nome: NAYANE NUNES SADALLA OAB: 991 Participação: ADVOGADO Nome: LUCIAN VASCONCELOS RODRIGUES OAB: 1955 Participação: AUTOR Nome: F. V. D. E. S. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIAN VASCONCELOS RODRIGUES OAB: 1955 Participação: REU Nome: ANTONIO OSVALDO DA SILVA BARROS Participação: REU Nome: MARIA DE FATIMA BERTOLDO BARROS Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA DE FAMÍLIA - COMARCA DE ANANINDEUA

OFÍCIO N. 405/2020/2ªVFAM/GAB.

DESTINATÁRIO: CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO.

FINALIDADE: AVERBAÇÃO EM REGISTRO DE NASCIMENTO.

PRAZO: IMEDIATO.

PROCESSO N. 0808896-24.2017.8.14.0006. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. REQUERENTE: FABIANE VITÓRIA DO ESPIRITO SANTO neste ato representado(a) por sua genitora ANA CAROLINA DO ESPIRITO SANTO.

REQUERIDO: ANTÔNIO OSVALDO DA SILVA BARROS e MARIA DE FÁTIMA BERTOLDO BARROS. (Endereço: Passagem Dez de Maio, nº 217, Bairro Una, CEP: 67.013.795, Ananindeua/PA).

ENVOLVIDO: FÁBIO JUNIR BERTOLDO BARROS (FALECIDO).

DECISÃO

Vistos, etc..

1. Cuida-se de **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM C/C ALIMENTOS** proposta por **FABIANE VITÓRIA DO ESPIRITO SANTO** neste ato representado(a) por sua genitora **ANA CAROLINA DO ESPIRITO SANTO**, devidamente qualificado nos autos, em desfavor de **ANTÔNIO OSVALDO DA SILVA BARROS e MARIA DE FÁTIMA BERTOLDO BARROS**, pais do Sr. **FÁBIO JUNIOR BERTOLDO BARROS (falecido)**, pelos fatos e fundamentos contidos na inicial. Em que pese o fato da matéria versar sobre direitos personalíssimos, óbices não existem ao reconhecimento da paternidade. Vale destacar que o Art. 1.607 do CC assegura que o filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente. Na mesma linha é a dicção do Art. 1.609 do mesmo Código Civil, ao asseverar que o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito (II) por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório; (III) por testamento, ainda que incidentalmente manifestado e (IV) por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém. O reconhecimento de que se trata, além de atender aos princípios da paternidade responsável e da dignidade da pessoa humana, guarda harmonia com o art. 26 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Tendo em vista que já consta dos autos o resultado do exame de DNA **comprovando o vínculo de filiação, entre os PAIS DO FALECIDO e o INVESTIGANTE**, é medida que se impõe, desde logo, **A AVERBAÇÃO DA PATERNIDADE de FÁBIO JUNIR BERTOLDO BARROS EM RELAÇÃO A INVESTIGANTE FABIANE VITÓRIA DO ESPIRITO SANTO**.

2- O investigador passará a usar o nome: **FABIANE VITÓRIA DO ESPIRITO SANTO BARROS**. (AVÓS PATERNOS: **ANTÔNIO OSVALDO DA SILVA BARROS e MARIA DE FÁTIMA BERTOLDO BARROS**).

2.1- ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO.

2.2- As partes ficam autorizadas pelo juízo a apresentar este provimento judicial ao cartório para imediato cumprimento. SEM CUSTAS.

3. Tendo em vista o resultado do exame de DNA, comprovando o vínculo de filiação entre a REQUERENTE e o FALECIDO e visando resguardar os interesses do menor, bem como considerando a manifestação dos requeridos, fixo alimentos provisórios no valor de 20% do SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO PAÍS, SENDO 10% DO SALÁRIO MINIMO PARA CADA REQUERIDO, com vencimento até o DIA 10 DE CADA MÊS. O valor da pensão alimentícia deverá ser pago mediante recibo ou depósito em conta bancária posteriormente informada.

4. Considerando que a demanda carece de maior dilação probatória no tocante à fixação de alimentos, designo audiência de conciliação para o dia 04/05/2021, às 09:00h.

4.1- INTIMAR A PARTE AUTORA POR SEU PATRONO E OS REQUERIDOS POR MANDADO.

5- FICAM ADVERTIDAS AS PARTES que a ausência injustificada à audiência de conciliação implicará ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 02% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (CPC, art. 334, § 8º), bem como que DEVERÃO COMPARECER AO ATO ACOMPANHADAS DE ADVOGADO OU DEFENSOR PÚBLICO.

6- Ciência ao MP e aos patronos das partes.

ESTE PROVIMENTO SERVIRÁ DE MANDADO.

P.R.I.C..

Ananindeua/PA, ____/____/2020.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito respondendo pela 2ª VFam de Ananindeua

Número do processo: 0800826-81.2018.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO NELLES DE SOUSA ARAUJO Participação: REU Nome: ELBA BRABO FORMIGOSA Participação: ADVOGADO Nome: IAN REIS MARTINS OAB: 26836

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE ANANINDEUA - 2ª VARA DE FAMÍLIA

PROCESSO N. 0800826-81.2018.8.14.0006. UNIÃO ESTÁVEL.

DESPACHO

Vistos, etc..

1. Considerando o disposto nos arts. 3º, §3º, e 6º do CPC e que a demanda admite a autocomposição, designo audiência de conciliação para o dia 22/06/2021, às 11:00h.

1.1. Intimar a parte AUTORA pelos correios e a parte REQUERIDA através de seu advogado habilitado.

2. Na oportunidade, não havendo conciliação, serão analisadas as provas apresentadas pelas partes, bem como a impugnação ao valor da causa.

Cumpra-se.

Ananindeua(Pa), 30 de julho de 2020.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família de Ananindeua.

Número do processo: 0806524-05.2017.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: EURLYNE MELO CARVALHO Participação: REQUERIDO Nome: SAVIO TEIXEIRA DO AMARAL Participação: ADVOGADO Nome: OLGA BAYMA DA COSTA OAB: 717/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIA HELENA SOUZA MERGULHAO OAB: 008332/PA Participação: ADVOGADO Nome: YURI RODRIGUES CAMPOS OAB: 22521/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - 2ª VARA DE FAMÍLIA

PROC. 0806524-05.2017.8.14.0006

AÇÃO DE GUARDA.

REQUERENTE: EURLYNE MELO CARVALHO. End.: Conjunto Cidade Nova VI, WE 70-A, Casa n. 842-B, Coqueiro, Ananindeua/PA-CEP: 67140-605, telefone: 9802680542.

REQUERIDO: SAVIO TEIXEIRA DO AMARAL. End.: Av. Pedro Álvares Cabral, n. 2767, Telégrafo, Belém/PA, CEP: 66113-430.

ENVOLVIDA: Y.V.C.T.

DESPACHO

Vistos, etc..

1. Considerando a manifestação da AUTORA (Num. 15052526 - Pág. 1), pugnando pela

realização de audiência de conciliação, e tendo como base o disposto no art. 3º, §3º e art. 6º do CPC, designo audiência de conciliação para o **dia 17/03 /2021, às 10h :30 min..**

1.1. Intime-se a parte AUTORA pelos correios, e a parte REQUERIDA através de sua advogada habilitada.

2. Ciência ao MP e à DP.

3. Certificar o que for necessário.

4. Aguarde-se a data da audiência.

5. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO. SE NECESSÁRIO, CUMPRIR DE ACORDO COM O ART. 212, §2º DO CPC.

Cumpra-se.

Ananindeua/PA, 29 de junho de 2020.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0803800-28.2017.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: DEBORA MARIA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: GERSON ESTEVAM DE OLIVEIRA OAB: 20781/PA Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIO JORGE DEMETRIO NUNES Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE ANANINDEUA - 2ª VARA DE FAMÍLIA

PROCESSO 0803800-28.2017.8.14.0006

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

EXEQUENTE: R. C. D. S. N. (MÃE: DEBORA MARIA DOS SANTOS). END.: cidade na Rua dos Ipês (BR 316 Km 7,5) Condomínio Juscelino Kubitschek, nº 23, bloco 18, apto. 304, Centro, CEP 67.030-032.

EXECUTADO: ANTÔNIO JORGE DEMETRIO NUNES

DESPACHO

Vistos, etc..

1. Este juízo constatou a identidade entre as ações: 0803800-28.2017.8.14.0006 e de n. 0803990-88.2017.8.14.0006, uma vez que tais processos contemplam as mesmas partes: R.C.D.S.N., representado por DEBORA MARIA DOS SANTOS DEBORA MARIA DOS SANTOS e ANTÔNIO JORGE DEMETRIO NUNES, mesma causa de pedir (fatos e fundamentos jurídicos idênticos) e pedido (execução de dívida alimentar, desde abril de 2015) sendo, portanto, idênticas, razão porque este juízo entendeu haver litispendência.

1.1. O instituto da litispendência é matéria de ordem pública, portanto podendo ser reconhecida de ofício, e ocorre quando se reproduz ação idêntica à outra que já está em curso, motivo pelo qual este juízo reuniu e analisou os referidos processos, constatou que em ambos não houve a triangularização processual, e decidiu por extinguir a ação de n. 0803990-88.2017.8.14.0006, proposta em momento posterior ao desta ação 0803800-28.2017.8.14.0006, por entender que existe identidade de elementos, mesmas partes, mesma causa de pedir e o mesmo pedido, situação que restou evidente entre os processos

2. Observo que a inicial não especifica por qual dos ritos o processo deverá prosseguir, por esse motivo, chamo o feito a ordem e torno nulo o despacho de ID Num. 5004939 - Pág.1/2, e os atos a partir deste.

2.1. É cediço que, nas execuções de prestações alimentícias, cabe ao credor a opção pela via executiva da cobrança de alimentos. Assim, pode optar pela cobrança com penhora de bens (art. 528, §8º, do CPC) ou ajuizar desde logo a execução pelo procedimento da coerção, previsto no art. 528, §3º, do CPC, desde que se trate de dívida atual, ou seja, as 03 últimas prestações anteriores ao ajuizamento da ação e as que se vencerem no curso do processo. Porém, verifico que a parte autora ingressou com a presente demanda sem escolher o rito o qual deve seguir a mesma, bem como torna-se incompatível cumular os dois ritos, o que ocasiona tumulto processual, não há como cumular ambos nos mesmos autos. Esse entendimento é pacífico na jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTIGOS 732 E 733 DO CPC. CUMULAÇÃO DE RITOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO. ART. 573 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. NÃO HÁ COMO ADMITIR O PROCESSAMENTO NOS AUTOS DE UM MESMO PROCESSO DE EXECUÇÃO DE PARCELAS ALIMENTARES EM ATRASO, UMAS POR MEIO DA FORMA PREVISTA NO ART. 732 DO CPC, EXCUSSÃO PATRIMONIAL, E OUTRAS COM BASE NO ART. 733 DO CPC, EXCUSSÃO PESSOAL, HAJA VISTA O EVIDENTE TUMULTO PROCESSUAL E A VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 573 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO732733CPC573CPC732CPC733CPC573CPC (257400820118070000 DF 0025740-08.2011.807.0000, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 24/05/2012, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/06/2012, DJ-e Pág. 223).

3. Por tais razões, assino o prazo de 15 dias para a parte AUTORA emendar a inicial, fazendo a escolha por qual dos ritos o processo deverá prosseguir, bem como, apresentando memória de cálculo atualizado da dívida, nos termos do rito escolhido, sob pena de indeferimento da inicial.

3.2. Havendo necessidade, deverá informar o endereço atualizado do EXECUTADO.

4. Decorrido o prazo e certificado o que for necessário, faça a conclusão.

Cumpra-se.

Ananindeua/PA, 16 de julho de 2020.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0811481-15.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: IVANIA FERREIRA PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ELIZEU DE PAULA GUIMARAES JUNIOR OAB: 13421/PA Participação: REQUERIDO Nome: JORGE JERPSON DE OLIVEIRA GOMES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ
COMARCA DE ANANINDEUA - 2ª VARA DE FAMÍLIA

PROCESSO Nº 0811481-15.2018.8.14.0006 – ALIMENTOS.

REQUERENTE: IVÂNIA FERREIRA PINHEIRO.

REQUERIDO: JORGE JERPSON DE OLIVEIRA GOMES.

DESPACHO

Vistos, etc..

1. Intime-se a parte AUTORA para que observe o cumprimento do determinado no prazo mencionado no despacho de ID 7243298 - Pág. 1 com intimação do advogado Elizeu de Paula Guimarães Júnior, OAB/PA13.421, conforme requerido na petição de ID 8128326 - Pág. 1.

2. Atendido o item anterior ou decorrido o prazo, certificar o que for necessário. Em seguida, faça a conclusão.

Cumpra-se.

Ananindeua/PA, 16 de junho de 2020.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família de Ananindeua

SECRETARIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ANANINDEUA

Processo nº. 0804869-27.2019.8.14.0006.Autor: Ministério Público do Estado do Pará.Envolvido: T. M. S.Requerido: Estado do Pará. **DESPACHO.**1- Por verificar que a discussão subjacente prescinde da fase instrutória, entendo cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. 2- Para tanto, ANUNCIO o julgamento do feito, a fim de evitar a chamada decisão surpresa, nos termos dos artigos 09 e 10 do CPC. 3- Intimem-se as partes a respeito do anúncio de julgamento, podendo, em caso de discordância, impugnar o julgamento antecipado e especificar as provas que pretendem produzir, pelo período de 05 (cinco) dias.4- Não havendo manifestação das partes, conclusos para sentença. 5- Cumpra-se.

Ananindeua (PA), 30 de novembro de 2020. **Newton Carneiro Primo.**Juiz Titular da Vara da Infância e Juventude de Ananindeua

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 30/11/2020 A 30/11/2020 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00087882820178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2020 VITIMA:M. A. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DA GUANABARA DENUNCIADO:JOSE EDI FERREIRA DA GAMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 Processo: 00087882820178140006 DESPACHO Vistos etc. Remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação, quanto a Declaração de Óbito do Réu às fls.42 Ao retornar, voltem os autos conclusos. Ananindeua-PA, 30 de novembro de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 30/11/2020 A 30/11/2020 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00032695420038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310016115 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 30/11/2020 EXEQUENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA Representante(s): OAB 3136 - NELSON DA SILVA SA (ADVOGADO) OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) IONE ARRAIS DE OLIVIRA (ADVOGADO) OAB 15162 - TOYA DE CASTRO RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: TRANSPORTES AERO CLUB LTDA Representante(s): OAB 4534 - MARCELO MARINHO MEIRA MATTOS (ADVOGADO) OAB 7212 - JORGE CLAUDIO MENA WANDERLEY (ADVOGADO) . DESPACHO. Vistos, Defiro o pedido de fls. 146-147. Expeça-se mandado de penhora e avaliação podendo o exequente indicar depositário que ficará no ato na posse do bem. Intime o executado da penhora, nos termos do art. 841 do CPC. Ananindeua, 30 de novembro de 2020. WEBER LACERDA GOMÇALVES. Juiz de Direito. PROCESSO: 00039776420138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2020 REQUERENTE: ASSOCIACAO DO CONJ UNTO HABITACIONAL JULIA SEFFER ACHAJUS Representante(s): OAB 27152 - SHAYA MIRELLA SOUZA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE MARIA FURTADO Representante(s): OAB 17286 - RAIMUNDO DICKSON FERREIRA NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo n.º 0003977-64.2013.8.14.0006 DESPACHO Secretaria deve certificar se houve ou não especificação de provas de ambas as partes, em decorrência do despacho de fl. 200 dos autos. Deve, ainda, se não o fez, cadastrar advogado de fl. 217 e 218 dos autos. Depois, se for o caso, venham conclusos para saneamento ou para anúncio de julgamento antecipado do mérito. Ananindeua, 24 de novembro de 2020 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00043801520078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710025823 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALISON DIAS MONTEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 30/11/2020 REQUERENTE: CIMENTOS BRASIL S/A - CIBRASA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 2534 - ALBERTO ALCEBIANES DE ALMEIDA PORTELLA NETTO (ADVOGADO) REQUERIDO: AMERICA COMERCIAL LTDA Representante(s): DEFENSORIA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO o patrono da parte autora para proceder ao recolhimento das custas de expedição de ofício, no prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua, 30 de novembro 2020 Diretor (a) / Analista / Auxiliar Judiciário Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial. PROCESSO: 00049594320038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310025348 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Processo de Execução em: 30/11/2020 EXECUTADO: TRANSPORTES AERO CLUB LTDA Representante(s): OAB 4534 - MARCELO MARINHO MEIRA MATTOS (ADVOGADO) EXEQUENTE: ARRAIS & OLIVEIRA ADVOGADOS S/S Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO. Vistos, Cumpra-se o item 03 do despacho de fl. 72. Ananindeua, 30 de novembro de 2020. WEBER LACERDA GONÇALVES. Juiz de Direito. PROCESSO: 00138958720168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A??o: Busca e Apreensão em: 30/11/2020 REQUERIDO: ELIANE DA CRUZ GLIN REQUERENTE: RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILIANS FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO o patrono da parte autora para proceder à comprovação do recolhimento de custas para expedição de mandado de busca e apreensão de veículos no prazo de 15 (quinze) dias, visto que a parte comprovou o recolhimento de diligência referente à busca e apreensão de autos. Ananindeua/PA, CLARISSA RIBEIRO VICENTE Analista Judiciário 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB). PROCESSO: 00226803820168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAÍRA BOULHOSA DO AMARAL A??o: Embargos em: 30/11/2020 EMBARGANTE: IGREJA PENTECOSTAL ARCA DO CONCERTO Representante(s): OAB 7209 - DIB ELIAS FILHO (ADVOGADO) OAB 7249 - ILSON JOSE CORREA PEDROSO (ADVOGADO) EMBARGADO: JOAO SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 1283 - FERNANDO DA SILVA

GONCALVES (ADVOGADO) OAB 7249 - ILSO JOSE CORREA PEDROSO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO. (Por falha na publicação). Tendo ocorrido falha no envio ao Diário de Justiça Eletrônico do (a) último (a) Sentença de fl. 52/54 exarado (a) nos autos, passo a transcrevê-lo (a) na íntegra para publicação com consequente intimação das partes envolvidas: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA Processo nº0022680-38.2016.8.14.0006 SENTENÇA RELATÓRIO Vistos, H., Trata-se de Embargos de terceiros proposto por IGREJA PENTECOSTAL ARCA DO CONCERTO em face de JOÃO SANTOS DA SILVA. A presente ação foi distribuída em 02/12/2016. Aduz a embargante que é possuidora de imóvel localizado à Rua 10 de maio 140, Ananindeua/PA, desde 22/08/2007, decorrente de ocupação, jamais sendo molestada ou turbada na sua posse e que o Embargado nunca procurou os representantes da embargante para questionar a ocupação. Afirma que o imóvel foi objeto de Ação de Despejo, processo nº 0000948-40.2004.8.14.0006, movida pelo embargado em face de Maria Elvira dos Santos Cirilo e que o ato construtivo, determinado na Ação de Despejo pode acarretar sérios prejuízos à Embargante. Ressaltou que somente agora tomou conhecimento da Ação de Despejo, não sendo-lhe oportunizada manifestação visto que não é parte na Ação mencionada. Requereu liminarmente, a manutenção da posse do imóvel objeto da lide e, no mérito, a cassação da medida constritiva. Juntou documentos. Audiência de conciliação sem acordo, fls. 23. Impugnação, fls. 24/27, aduzindo que os Embargos de terceiros opostos não tem fundamentação, não se enquadrando na previsão legal, sendo o Embargante, ainda, carecedor da Ação. Requereu, ao final, a improcedência da Ação. Após oportunizada a réplica, fls. 40, despacho devidamente publicado em Diário Oficial de 03/10/2017 nº 6291/2017, a embargante peticionou, fls. 43, ofertando proposta de acordo, que foi negada pelo embargado, fls. 49. Autos vieram-me conclusos. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Entendo que a demanda em foco não reclama a produção de outras provas além da documental, já trazida aos autos pelo Embargante e pelo Embargado por ocasião da propositura da ação e do oferecimento da defesa. Por essa razão, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do NCPC/2015. MÉRITO Definição do Ônus da Prova O ônus da prova será distribuída em conformidade com o que dispõe o artigo 373 do CPC, cabendo ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito e, ao réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos e/ou extintivos do direito do autor. Mérito Propriamente Dito Os Embargos de Terceiro consubstanciam a via processual adequada àquele que, não sendo parte no processo, tenha por propósito afastar a constrição judicial que recaia sobre o bem do qual seja titular, ou que exerça a correlata posse, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil/15. Insurge, a embargante, aduzindo que detém a posse do imóvel localizado à Rua 10 de maio nº 140 Ananindeua/PA e que, em que pese nunca ter sido questionada a sua posse, teve notícia de ação de despejo, no ano em que distribuiu o presente Embargos, em fase de execução, referente ao imóvel em questão, que entende não ser de direito do Embargado. Em defesa, o embargado arguiu que a Embargante não tem amparo legal para propor os Embargos em questão e que tenta tumultuar a Ação de Despejo, com sentença já transitada em julgado. Aduziu que a Igreja Pentecostal Arca do Concerto foi construída pelo réu da Ação de Despejo e que o terreno pertence ao Embargado desde 1993. Análise. A ação de despejo (processo nº 0000948-40.2004.8.14.0006), foi distribuída em 2004, sendo a primeira manifestação do réu, em março 2005, fls. 52, sendo que em abril/2005, houve nova manifestação, fls. 80. Ressalto que na referida Ação de Despejo, o réu foi substituído pelo seu espólio, em virtude de falecimento, sendo representado pela Sra. Maria Elvira dos Santos Cirilo, sua esposa. Em 2009 o réu, na Ação de Despejo, declinou que seu endereço e domicílio se mantinha na Rodovia Transcoqueiro, rua 10 de maio, nº 140, Ananindeua/PA. Ressalto que a sentença que determinou a desocupação do imóvel foi publicada em 22/11/2011, nos autos do processo nº 0000948-40.2004.8.14.0006, sendo que o primeiro mandado de desocupação foi recebido, no endereço do imóvel objeto da lide, em agosto/2015. O advogado do réu na Ação retro mencionada, procuração fls. 189, peticionou e juntou, dentre vários documentos, declaração, datada de julho de 2016, informando que no endereço Rua 10 de maio, nº140, Ananindeua/Pa, funciona Igreja Pentecostal Arca do Concerto, fls. 198, e que a representante da Igreja é a Senhora Maria Elvira dos Santos Cirilo, conforme documento fls. 199. Ou seja, a representante do espólio de Manoel dos Santos Cirilo, representado na Ação de Despejo, Maria Elvira dos Santos Cirilo na Ação de Despejo é mesma representante da Embargante, nos Embargos de Terceiro. Ressalto que o patrono da Embargante, fls. 11 da presente Lide, é o mesmo do réu espólio, na Ação de Despejo, fls. 189. Ao bem da verdade, a representante da Embargante residia no terreno objeto da lide, com o Sr. Manoel dos Santos Filho, que veio, posteriormente a falecer. Quando fundou a Associação, ora Embargante, a representante desta, já tinha pleno conhecimento da Ação de Despejo ajuizada em 2004, inclusive, quando da distribuição do presente Embargos, em 2016, já havia ato de constrição determinado na Ação de Despejo, bem como já havia sido intimada, a representante do espólio e da Embargante, Maria Elvira dos Santos Cirilo. Assim,

cai por terra a alegação de que nunca foi reclamada a sua posse, uma vez que a representante da embargante nada mais é do que a representante do réu, espólio, na Ação de Despejo, aparentando aqui, um ato de má-fé, na tentativa de se manter indevidamente na posse do terreno objeto da lide e impedir a posse e propriedade do embargado, a qualquer custo. Verificando-se a identidade de interesses uma vez que a representante da embargante, é representante do espólio e esposa do réu, na Ação de Despejo, incide flagrante impedimento para que a embargante seja considerada terceira, uma vez que não é alheia aos fatos do processo principal, não detendo legitimidade ativa para ajuizamento de embargos de terceiro. Neste sentido, é a interpretação analógica do seguinte julgado: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - EMPRESA EXECUTADA QUE INTEGRA O QUADRO SOCIETÁRIO DA EMBARGANTE - IDENTIDADE DE INTERESSES - ILEGITIMIDADE ATIVA PARA OS EMBARGOS DE TERCEIRO - LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ - INOCORRÊNCIA. I - Uma vez que a empresa executada compõe o quadro societário da empresa que se apresenta como terceiro embargante, tem-se identidade de interesses entre ambas que impede que a embargante seja considerada terceira, alheia aos fatos do processo, a ponto de deter legitimidade ativa para ajuizamento de embargos de terceiro. (TJ-MG - AC: 10611130009081001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 07/04/2015, Data de Publicação: 10/04/2015) Desta feita, ilegítima é a autora para opor Embargos de Terceiro, vez que estes devem ser utilizados somente pelo terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor, nos termos do artigo 674 do CPC. Do exposto, não há que se falar sobre a tempestividade ou não dos Embargos, visto que inexistente o direito requerido, nesta seara. De outro turno, verifico que a conduta da Embargante se amolda ao que dispõe o artigo 80 do CPC, incisos I, II e VI, uma vez que agiu de má fé. Neste sentido, transcrevo o entendimento da doutrina: É litigante de má-fé a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o 'improbis litigator', que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito. Tais condutas, definidas positivamente, são exemplos do descumprimento do dever de probidade estampado no art. 14 do CPC. (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9.ª ed., RT, p. 184 - em comentário de n.º 1 ao art. 17). Ressalto que, segundo entendimento do STJ há aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico, perfeitamente identificável a olhos desarmados, sem o qual se pune indevidamente a parte que se vale de direitos constitucionalmente protegidos (ação e defesa). (REsp nº 906269/BA, 3ª T/STJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 29/10/2007 - ementa parcial) A má-fé está devidamente comprovada, face o dolo da representante da Embargante, uma vez que a embargante é representada por esposa do falecido réu, MARIA ELVIRA DOS SANTOS CIRILO, e representa o seu espólio na Ação de Despejo nº 0000948-40.2004.8.14.0006, em tramite neste Juízo, ou seja, tinha conhecimento desta ação desde a data em que foi citada, bem como do trânsito em julgado da sentença. Sem falar que a embargante não se enquadra no conceito de terceiro interessado, diante do interesse primário de sua representante, em pé de igualdade com o espólio que esta representa, na Ação de Despejo. OU SEJA, O INTERESSE DA REPRESENTANTE DA EMBARGANTE, NESTES EMBARGOS, VAI AO ENCONTRO DO INTERESSE DO ESPÓLIO QUE REPRESENTA, na Ação de Despejo, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 674, §1, do CPC. A representante da Embargante tinha conhecimento do litígio sobre o terreno e, mesmo assim, fundou a Associação Embargante (IGREJA PENTECOSTAL ARCA DO CONCERTO - IPAC) e ajuizou os Embargos de Terceiros em nome desta. Com fulcro no artigo 81 do CPC, de ofício, condeno a EMBARGANTE, em multa no valor de 2% do valor corrigido da causa, em benefício do Embargado, pelos prejuízos que este sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE TERCEIRO, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI do CPC. A Embargante é responsável pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte contrária, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, cujos pagamentos ficam suspensos em razão da gratuidade da justiça conferida a fls. 14. Transitada em julgado, certificar nos autos principais, juntando-se ali, cópia desta sentença. P., R. e I., arquivando-se os autos oportunamente. Ananindeua/PA, WEBER LACERDA GONÇALVES JUIZ TITULAR DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA Maíra Boulhosa do Amaral Auxiliar Judiciário 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB).

SILVA BOTELHO Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO AURELIO DE ALBUQUERQUE OAB: 36935/CE Participação: REU Nome: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0806383-83.2017.8.14.0006

PARTE REQUERENTE: Nome: ULISSES ROBERTO DA SILVA BOTELHO
Endereço: Travessa C, 50, (Jaderlândia Dois), Atalaia, ANANINDEUA - PA - CEP: 67013-170

PARTE REQUERIDA: Nome: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
Endereço: Yamaha Motores do Brasil Ltda, Rodovia Presidente Dutra km 218,300, Cumbica, GUARULHOS - SP - CEP: 07183-903

ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos do processo em epígrafe.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora devidamente intimada, não cumpriu a diligência determinada em decisão de ID 12721290, muito menos pagou as custas iniciais, se mantendo inerte.

Éo sucinto relatório. Passo fundamentar e decidir.

Conforme se vê dos autos, o requerente, não comprovou gratuidade e nem procedeu ao recolhimento das custas iniciais, conforme certificado em ID 19496268.

Assim sendo, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, nos termos do artigo 290, do CPC/2015.

Custas pelo promovente, com base no artigo 22 da Lei de Custas (lei nº 8328 de 29/12/2015).

Secretaria deve providenciar, se ainda não o fez, habilitação do novo advogado do autor nos autos eletrônicos, na forma requerida na petição de id 7279420.

Após o trânsito em julgado, obedecidas as formalidades legais, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

Ananindeua, 27 de setembro de 2020

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0014903-07.2013.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: CINTYA LUCILA NUNES DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO SOARES DA COSTA OAB: 18004/PA Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: REU Nome: BANCO FIAT SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0014903-07.2013.8.14.0006

PARTE REQUERENTE: Nome: CINTYA LUCILA NUNES DE ANDRADE

Endereço: CONJ GERALDO PALMEIRA QD26 N16, (Cj Geraldo Palmeira), Distrito Industrial, ANANINDEUA - PA - CEP: 67040-270

PARTE REQUERIDA: Nome: BANCO FIAT SA

Endereço: CONJ GERALDO PALMEIRA QD26 N16, (Cj Geraldo Palmeira), Distrito Industrial, ANANINDEUA - PA - CEP: 67040-270

ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato]

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

SENTENÇA

Trata-se de acordo de id 12345236, feito e peticionado antes do trânsito em julgado da sentença, que se deu, este último, em **23.08.2019**, em que as partes estão regularmente representadas pelos seus patronos e com poderes para transigir, razão pela qual ***o homologo plenamente, já em fase de execução, propriamente, e extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.***

Custas e honorários na forma do acordo e, caso omissos, ex-lege. Intimem-se as partes. P.R.I.C. Intimar a parte respectiva para recolhê-las, se for o caso, sob pena de inscrição em dívida

ativa.

Ananindeua, 27 de outubro de 2020

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0804330-27.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: REQUERIDO Nome: RITA CRISTINA PEREIRA DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Processo nº 0804330-27.2020.8.14.0006.

Parte requerente: Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, Bloco B, Vila Nova Conceição, São PAULO - SP - CEP: 04543-011

Parte requerida: Nome: RITA CRISTINA PEREIRA DE CASTRO

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, 271, Castanheira, BELÉM - PA - CEP: 66645-001

Assunto: [Alienação Fiduciária]

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de desistência (ID 19231751) da Ação de Busca e Apreensão postulada por **REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** em face de **REQUERIDO: RITA CRISTINA PEREIRA DE CASTRO**, antes da citação da parte requerida.

Homologo o pedido de desistência do presente processo, para os fins do **artigo 200, parágrafo único, do CPC**, e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no **artigo 485, VIII**, do mesmo diploma legal.

Custa e despesas pela parte requerente.

P.R.I.C. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, dando-se baixa na distribuição, em tudo observadas as formalidades legais.

Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante recibo e cópia nos autos, se requerido pela parte interessada.

Ananindeua, 27 de novembro de 2020.

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0807101-80.2017.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: JOAO CONRADO VASCONCELOS NOGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA GERALDINNE DA ROCHA RAIOL OAB: 11898/PA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON SILVA DOS SANTOS OAB: 24541/PA Participação: ADVOGADO Nome: JULIO MACHADO DOS SANTOS OAB: 015330/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO COSTA DE LIMA OAB: 014 Participação: REQUERIDO Nome: BRUNA LETICIA CARVALHO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Processo nº 0807101-80.2017.8.14.0006.

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que recolha as parcelas pendentes das custas. Antes, a Secretaria deve enviar o feito à UNAJ para que emita novos boletos e depois intimá-lo para que faça o recolhimento.

Havendo o recolhimento, cumpra-se o despacho de id 16802658.

Cumpra-se. Depois, conclusos.

Ananindeua-PA, 30 de outubro de 2020.

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0040899-92.2013.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RUTH HELENA SILVA GOMES Participação: REU Nome: MARCOS MARCELINO S/A, EM RECUPERACAO JUDICIAL Participação: ADVOGADO Nome: LIVIA DA SILVA DAMASCENO OAB: 103PA Participação: INTERESSADO Nome: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA OAB: 1097PA Participação: AUTORIDADE Nome: Ministério Público do Estado do Pará

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0040899-92.2013.8.14.0301

PARTE REQUERENTE: Nome: RUTH HELENA SILVA GOMES

Endereço: TV. WE 8, CONJUNTO SATÉLITE, N.º 1390, (Cj Satélite), Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66670-220

PARTE REQUERIDA: Nome: MARCOS MARCELINO S/A, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Endereço: desconhecido

ASSUNTO: [Concurso de Credores, Classificação de créditos]

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

SENTENÇA

Vistos, H.,

I- RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Rescisão Contratual e Restituição de Valores c/c Indenização por Danos Morais proposta por **RUTH HELENA SILVA GOMES contra MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/S LTDA.**, alegando que celebrou com a requerida, em 28/03/2008, contrato de consórcio GRUPO Nº 4007, no valor de R\$-44.411,00, tendo dispendido em favor da requerida o valor correspondente a dez parcelas de R\$-531,68, entendendo ainda, ser pertinente condenação por danos morais.

Concluiu que, face ao desequilíbrio financeiro da requerente, deixou de pagar as parcelas, procurando a requerida para reaver os valores pagos, sendo informada que somente poderia reaver o valor após cinco anos da vigência do grupo.

Juntou documentos.

Em contestação ID10054072, a requerida arguiu preliminar de incompetência absoluta e, no mérito informa que foi interditada no dia 15/09/2011 pelo Banco Central, e que no dia 20/07/2012 foi distribuída a ação falimentar, que tramita sob o número 0007869-15.2012.814.0006, neste juízo, e que no dia 16/07/2013 foi decretada a falência, restando assim prejudicado o pedido de restituição imediata do crédito, já que, uma vez decretada a falência todos os credores devem se sujeitar ao juízo universal da falência, que é o absolutamente competente para a execução coletiva art. 76 da Lei Especial.

Aduz ainda, que o nome da parte autora já está no quadro de credores, sob o valor de R\$-3.178,37 (três mil cento e setenta e oito reais e trinta e sete centavos), descontadas a taxa de administração e o valor do seguro, não havendo que se falar em danos morais.

Replica, id10054072.

Manifestação da Massa falida, ID10054073, informando novo administrador judicial.

Decisão reconhecendo a competência do Juízo falimentar, ID10054074.

Manifestação favorável do Ministério Público.

Retornaram-me os autos conclusos, passo a decidir.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo mais necessidades de outras provas, passo a julgar o mérito antecipadamente, nos termos do artigo 355, I do CPC.

Trata-se de Ação de Ordinária de Restituição de Valores c/c Danos Morais contra **MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/S LTDA.**, movido por consorciado que participou de Grupo de Consórcio, em que pleiteia o ressarcimento do valor de valores e o pagamento de indenização a título de danos morais.

Preliminarmente deve ficar consignado que a demandada entrou em liquidação extrajudicial em setembro de 2011, e em julho de 2012, foi requerida pelo próprio liquidante sua autofalência, que veio a ser decretada por este juízo em **16/07/2013**, ficando a requerida impossibilitada de efetuar a devolução dos valores devidos ao demandante, na medida em que está obrigada a observar a ordem de preferência legal para pagamento de seus credores estabelecida nos termos dos **artigos 83 e 84, da lei nº 11.101/2005**.

Como afirmado pela requerente, efetivamente tem ele direito à devolução do valor que pagou como consorciado vinculado ao Grupo e cota correspondente, na medida em que não chegou a receber o valor correspondente a carta de crédito para aquisição do bem pretendido.

Contudo, em que pese ser inegável o direito da requerente a essa devolução, há que ser considerado que deve ser deduzido do valor pago a taxa de administração do valor da cota e o desconto do prêmio do seguro, descontos esses contratualmente pactuados, conforme Cláusula do contrato.

Aliás, sobre tais descontos, relativos à taxa de administração correspondente a percentual do valor das cotas pagas e o desconto do prêmio do seguro, pacífico o entendimento de nossos tribunais, inclusive do STJ, quanto a legalidade dessa cobrança. É ver:

“RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REVISÃO DOS CONTRATOS FINDOS. POSSIBILIDADE. CONSÓRCIO DE BENS MÓVEIS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. FIXAÇÃO. LIMITE SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE. 1 - omissis 2 - omissis 3 - A matéria ora analisada encontra-se pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Corte Especial (EResp nº 927379/RS) consigna o entendimento de que as administradoras de consórcio possuem total liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.177/91 e da Circular nº 2.766/97 do BACEN, não sendo considerada ilegal ou abusiva, portanto, as taxas fixadas em percentual superior a 10% (dez por cento), conforme ocorre no presente caso. 4 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido”. (STJ, REsp 796.842/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 18/03/2010, DJe 12/04/2010). *“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. CONSÓRCIO. ENCERRAMENTO DO GRUPO. PAGAMENTO REALIZADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DEDUÇÃO DO VALOR DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, TAXA DE ADESAO E SEGURO. POSSIBILIDADE, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. FUNDO DE RESERVA QUE É PASSÍVEL DE RESTITUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”* (Recurso Cível No 71006560668, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 21/02/2017).

Por sua vez, diante dos fatos e dos fundamentos jurídicos que acabam de ser expostos, **não há que se falar em indenização por danos morais**.

Ora, não se pretende negar que os fatos ocorridos podem ter causado ao autor aborrecimentos; contudo, o ato, para ser determinador de reparação, deve ser atentatório à moral, com conteúdo suficiente a configurar o vexame e a humilhação.

O descumprimento do contrato, por si só, não pode ser causa de danos morais indenizáveis, inexistindo a descrição de qualquer conduta da ré que pudesse ter gerado danos pessoais, já que não houve a prática de qualquer fato que pudesse causar constrangimento público ao requerente.

Assim, a jurisprudência pátria é assente no sentido de que os danos morais não se configuram apenas porque as obrigações de um contrato foram descumpridas.

É preciso que a parte requerente demonstre que a situação foi capaz de atingir seu patrimônio imaterial, atingindo direitos de sua personalidade e de forma efetivamente significativa.

“AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. IMPONTUALIDADE NA ENTREGA DA OBRA. DANOS MORAIS. 1. O inadimplemento de contrato, por si só, não acarreta dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. É certo que a inobservância de cláusulas contratuais pode gerar frustração na parte inocente, mas não se apresenta como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento de obrigações contratuais não é de todo imprevisível. 2. Conforme entendimento pacífico do STJ, a correção monetária tem como marco inicial a data da prolação da sentença que fixa o quantum indenizatório” (REsp 876.527/RJ, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, Julgado em 01/04/2008).

Ademais, há de ser ressaltado que a empresa requerida entrou em processo de liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central e, posteriormente, o próprio liquidante, devidamente autorizado pelo Presidente do Banco Central do Brasil, requereu sua autofalência.

Logo, deferir dano moral ao requerente prejudicaria um grande grupo de credores em igual condição do requerente, devendo, ao entender deste juízo, prevalecer o bem coletivo sobre o individual.

Desta forma, pois a falência da empresa requerida não pode ser interpretada como ilícito capaz de fundamentar a indenização por danos morais, entendo que inexistente direito a estes últimos.

Por fim, ressalta-se que o autor já consta em quadro de credores da falida pelo valor de **R\$-3.178,37 (três mil cento e setenta e oito reais e trinta e sete centavos)**, já descontada a taxa de administração, o seguro e atualizado com juros e correção monetária em 24/07/2013, conforme Edital publicado no Diário de Justiça, Edição 6432, de 25.05.2018, na Ação Principal (0007869-15.2012.8.14.0006), sendo, portanto evidente a impertinência do pedido de ressarcimento do valor, ao na forma pretendida pela requerente, o qual deve ser indeferido.

III- DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, pois é incabível o ressarcimento na forma pretendida pelo autor, o qual já consta em quadro de credores da falida pelo valor de **R\$-3.178,37 (três mil cento e setenta e oito reais e trinta e sete centavos)**, o que fica mantido, conforme Edital publicado no Diário de Justiça, Edição 6432, de 25.05.2018, na Ação Principal (0007869-15.2012.8.14.0006), deixando ainda de conceder o dano moral pretendido, porque a inadimplência contratual, desacompanhada da demonstração de reflexos outros que atinjam os direitos da personalidade, não justificam a chamada indenização do dano moral.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Custas e honorários, estes arbitrados em 10% (dez por cento), pelo autor, porém, em razão da gratuidade de justiça deferida, suspendo-lhe a cobrança.

Na hipótese de interposição de recurso, intime-se, via diário de justiça, a parte contrária, através de seu advogado constituído, a fim de que apresente suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada das contrarrazões recursais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Caso o prazo tenha transcorrido sem apresentação de contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se o feito ao referido órgão jurisdicional. Na hipótese, porém, de oposição de embargos de declaração,

certifique-se a tempestividade, intime-se a parte contrária, via diário de justiça, através de seu advogado regularmente constituído e com a juntada das contrarrazões retornem os autos conclusos para apreciação.

Caso o prazo transcorra sem protocolização das contrarrazões aos embargos, certifique-se e façam os atos conclusos para deliberação.

Após o transcurso do prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento do feito não olvidando das baixas necessárias junto ao PJE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e outros, inclusive MPE. Cumpra-se.

Ananindeua, 27 de novembro de 2020

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0805720-37.2017.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: ITAU SEGUROS S/A Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAN DIAS DOS SANTOS OAB: 199497/SP Participação: REU Nome: CLIVIA CORDEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0805720-37.2017.8.14.0006

PARTE REQUERENTE: Nome: ITAU SEGUROS S/A

Endereço: Unibanco União de Bancos Brasileiros S.A., 891, Avenida Eusébio Matoso 891, Pinheiros, São PAULO - SP - CEP: 05423-901

PARTE REQUERIDA: Nome: CLIVIA CORDEIRO

Endereço: Estrada do Quarenta Horas, 05, QD 04 PQ ARIRI, Quarenta Horas (Coqueiro), ANANINDEUA - PA - CEP: 67120-370

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

SENTENÇA

Vistos, H.,

RELATÓRIO

1. A parte requerente ajuizou ação de busca e apreensão baseada em contrato de consórcio com garantia de alienação fiduciária, conforme especificado na petição inicial, em desfavor do requerido, qualificado na exordial.

2. Informa a parte autora que o réu, mesmo notificado, não efetuou o pagamento das parcelas e ficou constituída em mora.

3. Em razão disso, o autor requereu a concessão de liminar de busca e apreensão e a procedência final do pedido, para consolidação em seu favor da propriedade e da posse exclusiva sobre o veículo; encartou documentos e protestou pela produção de outras provas.

4. Custas iniciais recolhidas.

5. A liminar de busca e apreensão foi deferida (id 2616657) e efetivada, ID 3905063 .

6. O requerido, devidamente citado, NÃO apresentou contestação, penas manifestação, conforme certidão ID11246658.

7. Vieram-me os autos, conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO

FUNDAMENTAÇÃO

DAS PRELIMINARES.

8. Considerando que se encontram presentes os pressupostos e as condições da ação, e considerando a inexistência de preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito da demanda.

DO MÉRITO DIPLOMA NORMATIVO

9. Trata-se de relação de natureza civilista, regida pelo Código Civil e pelo Decreto-Lei nº 911/69.

DO ÔNUS DA PROVA

10. A distribuição do ônus da prova obedecerá o **art. 373, do CPC**, cabendo ao autor produzir provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

DA REVELIA

11. Uma vez que o réu não contestou a ação, decreto a sua revelia, considerando verdadeiros os fatos alegados pelo autor, nos termos do **artigo 344, do CPC**.

MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

12. Alienação fiduciária é negócio jurídico formal pelo qual o devedor (fiduciante), para garantir o pagamento de uma dívida (trato sucessivo), transmite ao credor (fiduciário) a propriedade resolúvel de um bem, restando-lhe a posse direta.

13. A propriedade fiduciária se constitui com o registro do contrato no Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro. Com o pagamento da dívida, a propriedade do fiduciário se resolve, restabelecendo-se o domínio pleno do fiduciante.

14. Quando o devedor fiduciante não efetua o pagamento do financiamento, autoriza a lei que o credor fiduciário interponha ação de busca e apreensão, consolidando a propriedade plena em favor dele, que fica autorizado a vender o bem judicial ou extrajudicialmente, dispensada a avaliação, devendo aplicar o

preço apurado no pagamento de seu crédito e das despesas de cobrança, **entregando o saldo, se houver, ao devedor.**

15. No caso presente, os pedidos devem ser julgados procedentes.

16. O objeto da busca e apreensão se restringe exclusivamente à retomada da posse do bem pelo credor (*proprietário fiduciante*), em razão do que até mesmo seriam impertinentes alegações sobre suposto abuso de cláusulas contratuais a respeito dos encargos convencionados; porém, para evitar a resolução do contrato, deveria pagar o saldo devedor integral de todos os encargos contratuais, como prescreve o **artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto Lei 911/1996 - conforme a atual redação dada pela Lei 10.931/2004.**

17. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Ementa: Agravo de instrumento. Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Purgação da mora pelo devedor fiduciante. Impossibilidade. Inteligência do art. 3º, "caput", e parágrafos seguintes do Decreto-lei 911/69, com as alterações da Lei 10.931/04. Réu que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na petição inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e/ou apresentar resposta, nos termos do art. 3º, § 2º e 3º do Decreto-lei 911/69. Nova disciplina legal que não prevê a possibilidade de purgação da mora. Aplicação das disposições do artigo 3º, § 1º do Decreto-lei 911/69, com as alterações da Lei 10.931/04. Violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV da CF/88. Inocorrência. Contraditório, neste tipo de procedimento especial, que está garantido pela possibilidade de pagamento integral da dívida pendente em 5 dias, hipótese em que o bem dado em garantia fiduciária será restituído ao devedor fiduciante livre de ônus, e também pela possibilidade de apresentação de resposta no prazo de 15 dias da execução parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei 911/69 (com as alterações decorrentes da Lei nº 10.931/04). Possibilidade de condenação do credor fiduciário no pagamento de multa em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, além das perdas e danos regularmente apuradas, caso a ação de busca e apreensão seja julgada improcedente. Recurso provido. (Agravo de Instrumento 990093141566 Relator(a): Ruy Coppola Comarca: São Paulo Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 03/12/2009 Data de registro: 19/12/2009).

18. E o Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado esse entendimento:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA E PROSSEGUIMENTO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO TOTAL DA DÍVIDA (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS). 1) A atual redação do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 não faculta ao devedor a purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. 2) Somente se o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, ser-lhe-á restituído o bem, livre do ônus da propriedade fiduciária. 3) A entrega do bem livre do ônus da propriedade fiduciária pressupõe pagamento integral do débito, incluindo as parcelas vencidas, vincendas e encargos. 4) Inexistência de violação do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. 5) Recurso especial provido. (Resp 1287402/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 18/06/2013).

19. Assim, somente o depósito do saldo devedor integral do contrato, a purgação da mora, no prazo de cinco (05) dias após a citação e cumprimento efetivo da liminar, poderia implicar revogação da medida e recuperação do bem.

20. No caso presente, outro caminho não resta senão a consolidação definitiva da posse em nome do autor.

21. Ressalto a impossibilidade de designação de audiência de conciliação por falta de previsão legal do **Decreto-Lei 911/69**. De resto, as provas documentais são suficientes, afora a revelia havida, a qual autoriza o julgamento antecipada do mérito da causa.

DISPOSITIVO

21. DIANTE DO EXPOSTO e do mais que dos autos consta, com fundamento no Decreto-lei 911/69, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo especificado no contrato juntado à inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva, facultada a alienação a terceiros.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Defiro a gratuidade de justiça à ré.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes últimos que ora arbitro, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), porém, face a gratuidade deferida, suspendo a cobrança de ambos.

Defiro a renúncia e a posterior habilitação de novos patronos da autora, devendo a secretaria realizar as alterações necessárias, ID8346513.

No caso de eventual restrição veicular via RENAJUD, defiro, desde já, a retirada, mediante pagamento prévio de custas respectivas.

Na hipótese de interposição de recurso, intime-se, via diário de justiça, a parte contrária, através de seu advogado constituído, a fim de que apresente suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada das contrarrazões recursais remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Caso o prazo tenha transcorrido sem apresentação de contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se o feito ao referido órgão jurisdicional.

Na hipótese, porém, de oposição de embargos de declaração, certifique-se a tempestividade, intime-se a parte contrária, via diário de justiça, através de seu advogado regularmente constituído e com a juntada das contrarrazões retornem os autos conclusos para apreciação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE E CUMPRA-SE.

Ananindeua, 27 de novembro de 2020

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0805870-18.2017.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: ZEDEQUE FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: VERONICA DOS SANTOS BARROS OAB: 25204/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO MOREIRA DE SOUZA NETO OAB: 25118/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO PAN S/A.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0805870-18.2017.8.14.0006

PARTE REQUERENTE: Nome: ZEDEQUE FERREIRA

Endereço: Rua São Luís, 39, Distrito Industrial, ANANINDEUA - PA - CEP: 67035-370

PARTE REQUERIDA: Nome: BANCO PAN S/A.

Endereço: Avenida Paulista, 1374, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-100

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário, Empréstimo consignado]

CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITOC/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA movida por **ZEDEQUE FERREIRA** em face de BANCO PANAMERICANO S.A.

Analisando os autos, verifico que o autor não comprovou recolhimento de custas até a presente data, tendo sido intimada conforme ID 1650318.

Diante do exposto, determino o cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290, do CPC.

Sem Custas, em razão do indeferimento prévio da gratuidade, ID 1650318.

Após o trânsito em julgado devidamente certificado, obedecidas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ananindeua, 27 de novembro de 2020

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0814321-95.2018.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: 22991/PA Participação: REU Nome: EDSON ARAUJO BARROS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0814321-95.2018.8.14.0006

PARTE REQUERENTE: Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Endereço: Quadra Doze, 32, (Fl.32), Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68508-000

PARTE REQUERIDA: Nome: EDSON ARAUJO BARROS
Endereço: Estrada da Vila Nova, 230, Cidade Nova, ANANINDEUA - PA - CEP: 67130-600

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

SENTENÇA

Parte autora, em petição de ID 19281613 dos autos, pede desistência do feito. Verifico que mandado de citação com determinação de busca e apreensão não foi expedido e distribuído ao Oficial de Justiça, aparentemente.

Não há certidão, nos autos, dando conta de que houve citação da parte requerida.

Caso tenha sido expedido ao Sr. Oficial de Justiça mandado respectivo, determino que este proceda à devolução do mandado de busca e apreensão, depósito e citação.

Destarte, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo este processo sem resolução do mérito, conforme artigo 485, inciso VIII, do CPC, consoante pleito de ID 19281613 dos autos do processo judicial eletrônico PJE.

Custas e despesas pela parte requerente (art.90 CPC/2015), devendo ser intimado para pagar as custas pendentes, inclusive para desbloqueio de restrição veicular via Renajud, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. Considere-se, no cálculo das custas, o conteúdo da **petição de id 9792077**.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe.

P.R.I.C.

Ananindeua, 27 de novembro de 2020

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**ATO ORDINATÓRIO**

DE ORDEM e consoante art. 1º, §1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ¿ CJRMB, intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(s). FABIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, OAB/PA Nº 27.263; advogado(a)(s) de defesa do(a) acusado(a) PAULO SERGIO OLIVEIRA TAVARES, nos autos Ação Penal distribuída sob o número 0004110-69.2020.814.0133, para apresentar alegações finais no prazo legal.

Ananindeua/PA, 30 de Novembro de 2020.

Vanessa Gonçalves Bentes

Auxiliar Judiciário da 4ª Vara Penal

Comarca de Ananindeua/PA

ATO ORDINATÓRIO

(De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB)

DE ORDEM, INTIME (M)-SE o(a)(s) Dr(a)(s).SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA, OAB-PA Nº 8707 e o Dr. RODRIGO TEIXEIRA SALES, OAB-PA Nº 8707 advogados de defesa do acusado JOSÉ AGUIDO SANTOS FERREIRA, nos autos do processo nº 00163615920138140006, para apresentar(em) ALEGAÇ¿ES FINAIS, no prazo de legal.

Ananindeua (PA), 01 de DEZEMBRO de 2020.

ANA CAROLINA DE MELO AMARAL GIRARD
da 4ª Vara Penal Comarca de Ananindeua

Analista Judiciário

SENTENÇA**AÇ¿O PENAL**

AUTOS DO PROCESSO Nº 0070554-53.2015.8.14.0006

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: JO¿O CEZAR BULH¿ES PINHEIRO

DEFESA: Dra. BÁRBARA LARISSA ROSTAND ROLIN, OAB/PA, N. 25.706

I ¿ RELATÓRIO.

O DO DO PARÁ, através da PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE ANANINDEUA, ofereceu **denúncia** do acusado devidamente qualificado, imputando a este a dos fatos e dos delitos descritos na inicial.

A **peça acusatória** foi ofertada procedimento instaurado pela Delegacia de Civil local, pertinente a **inquérito policial**.

A **Denúncia** foi recebida.

O imputado foi citado e apresentou **Resposta a acusação**.

Em audiências de instrução e julgamento, foi ouvidas uma testemunha informante e o acusado interrogado.

Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram **alegações finais, requerendo a absolvição do acusado**.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

O Réu encontra-se **em liberdade**.

Relatado. DECIDO.

A inicial imputa ao acusado a prática dos crimes previstos nos artigos 129, § 9º e caput dos artigos 147 e 163 do CPB c/c artigo 7º, I da Lei n. 11.340/2006.

II **PRELIMINARES.**

As **condições da ação** e os **pressupostos processuais** positivos estão presentes.

O **procedimento** adotado corresponde ao está na a apuração da notícia de crime descrita na inaugural e não há **preliminar** a ser apreciada.

III **é MÉRITO.**

No mérito, tenho que a denúncia deve ser julgada improcedente.

As dos **não** permitem de embase condenatório.

A vítima não foi ouvida em Juízo.

O réu nega a prática dos crimes, afirmando que o que houve foi apenas uma discussão.

Quanto ao crime de dano, não há nem mesmo prova da materialidade.

De logo, afirmo a fragilidade dos autos.

Nota-se há outras a serem produzidas em juízo, a de , , a conduta narrada na exordial.

Impende ressaltar que para uma condenação não basta a simples presunção, mas sim a prova efetiva e segura da ocorrência do crime.

Assim, nenhuma prova colhida na fase extrajudicial foi reproduzida em Juízo, o que não permite o fato se passou na inaugural acusatória.

Por , a propicia a do art. 386, VII do CPP, o dispõe que O absolverá o [...] reconheça [...] a condenação.

Com , se pode condenatória e, desta , deve à , infligindo-se o in dubio pro reu.

Portanto, a absolvição do acusado é medida imperiosa.

III .

À de o , JULGO **IMPROCEDENTE** o formulado na e, , no art. 386, VII do CPP, **absolvo** o réu **JOÃO CESAR BULHES PINHEIRO** da de de condenatório à autoria da dos , nenhuma prova foi colhida Juízo apta a embasar um decreto condenatório.

Sem condenação do Ministério Público nas custas processuais, haja vista a isenção do art. 15, a da Lei Estadual nº 5.738/1993 e do Provimento nº 002/2005-CJ-TJPA (CPP, art. 805).

1. Disposições finais.

Em decorrência, cumpram-se, **de imediato**, as seguintes determinações:

1.1. A PRESENTE SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA DO NECESSÁRIO;

1.2. publique-se, registre-se e intemem-se;

1.3. dar ciência ao Ministério Público;

1.4. intimar a Advogada do acusado **via DJE**.

1.5. havendo **interposição de recurso**, certificar a respeito da tempestividade e caso tempestivo, RECEBO a apelação, abrindo-se, na sequência, vista para razões/contrarrazões. Após, remeter os autos ao Egrégio TJ/PA;

1.6. Havendo medidas protetivas deferidas, REVOGO-AS.

1.6. ocorrendo **TRÂNSITO EM JULGADO** da sentença, arquivem-se os autos fisicamente e LIBRA.

Ananindeua - PA, 13 de março de 2020.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Número do processo: 0014061-22.2016.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: OLAIDE DA SILVA MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: LUISA THAIS ROSA DE SOUZA OAB: 927 Participação: ADVOGADO Nome: ANA SARA ALVES FRANKLIN OAB: 22864PA/PA Participação: REU Nome: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL Participação: ADVOGADO Nome: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR OAB: 18736/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SISTEMA DE DIGITALIZAÇÃO E VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS

CENTRAL REGIONAL DE DIGITALIZAÇÃO E VIRTUALIZAÇÃO DO 1º GRAU DA RMB

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

CERTIFICO, conforme atribuições a mim conferidas, que os autos do **PROCESSO nº 0014061-22.2016.8.14.0006** foram digitalizados pela **Central de Digitalização e Virtualização do 1º Grau RMB - Ananindeua**. **CERTIFICO** por fim, que tais arquivos digitais foram formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1ºGrau.

Ananindeua/PA, 18 de novembro de 2020.

JORGE EDUARDO SIMOES DA SILVA

Analista Judiciário – matrícula 62138

Número do processo: 0005075-16.2015.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: LEA MARIA FERREIRA DE SANTANA Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA PINHEIRO ALVES OAB: 21483/PA Participação: ADVOGADO Nome: SOANNY DOS SANTOS ROCHA OAB: 021635/PA Participação: REU Nome: JOSE GOUVEIA DOS ANJOS Participação: ADVOGADO Nome: SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA OAB: 10870

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SISTEMA DE DIGITALIZAÇÃO E VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS

CENTRAL REGIONAL DE DIGITALIZAÇÃO E VIRTUALIZAÇÃO DO 1º GRAU DA RMB

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

CERTIFICO, conforme atribuições a mim conferidas, que os autos do **PROCESSO nº 0005075-16.2015.8.14.0006** foram digitalizados pela **Central de Digitalização e Virtualização do 1º Grau RMB - Ananindeua**. **CERTIFICO** por fim, que tais arquivos digitais foram formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1ºGrau.

Ananindeua/PA, 13 de novembro de 2020.

JORGE EDUARDO SIMOES DA SILVA

Analista Judiciário – matrícula 62138

Número do processo: 0010915-12.2012.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: JOSE MARIA MARQUES DA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA FERNANDES BARRA OAB: 13443/PA Participação: REU Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SISTEMA DE DIGITALIZAÇÃO E VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS

CENTRAL REGIONAL DE DIGITALIZAÇÃO E VIRTUALIZAÇÃO DO 1º GRAU DA RMB

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

CERTIFICO, conforme atribuições a mim conferidas, que os autos do **PROCESSO nº 0010915-12.2012.8.14.0006** foram digitalizados pela **Central de Digitalização e Virtualização do 1º Grau RMB - Ananindeua. CERTIFICO** por fim, que tais arquivos digitais foram formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1ºGrau.

Ananindeua/PA, 18 de novembro de 2020.

JORGE EDUARDO SIMOES DA SILVA

Analista Judiciário – matrícula 62138

Número do processo: 0012029-44.2016.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: ELZA MARIA DOS SANTOS CHAVES Participação: ADVOGADO Nome: FRANKLIN MARTINS MAGALHAES OAB: 22338/PA Participação: INVENTARIADO Nome: FRANCISCO GUILHERME CUNHA CHAVES Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ROBSON CARDOSO CHAVES Participação: ADVOGADO Nome: ORZIRO SANTANA DA CRUZ FILHO OAB: 19016 Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ELAINE CARDOSO CHAVES Participação: ADVOGADO Nome: ORZIRO SANTANA DA CRUZ FILHO OAB: 19016 Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: SUELEN CARDOSO CHAVES Participação: ADVOGADO Nome: ORZIRO SANTANA DA CRUZ FILHO OAB: 19016

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SISTEMA DE DIGITALIZAÇÃO E VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS

CENTRAL REGIONAL DE DIGITALIZAÇÃO E VIRTUALIZAÇÃO DO 1º GRAU DA RMB

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

CERTIFICO, conforme atribuições a mim conferidas, que os autos do **PROCESSO nº 0012029-44.2016.8.14.0006** foram digitalizados pela **Central de Digitalização e Virtualização do 1º Grau RMB - Ananindeua. CERTIFICO** por fim, que tais arquivos digitais foram formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1ºGrau.

Ananindeua/PA, 18 de novembro de 2020.

JORGE EDUARDO SIMOES DA SILVA

Analista Judiciário – matrícula 62138

Número do processo: 0001063-56.2015.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA ZULIMA DE BRITO CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: REQUERENTE Nome: ANDRELINO NOBRE DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: INVENTARIADO Nome: PAULO AFONSO DE BRITO CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SISTEMA DE DIGITALIZAÇÃO E VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS

CENTRAL REGIONAL DE DIGITALIZAÇÃO E VIRTUALIZAÇÃO DO 1º GRAU DA RMB

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

CERTIFICO, conforme atribuições a mim conferidas, que os autos do **PROCESSO nº 0001063-56.2015.8.14.0006** foram digitalizados pela **Central de Digitalização e Virtualização do 1º Grau RMB - Ananindeua. CERTIFICO** por fim, que tais arquivos digitais foram formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1ºGrau.

Ananindeua/PA, 16 de novembro de 2020.

JORGE EDUARDO SIMOES DA SILVA

Analista Judiciário – matrícula 62138

Número do processo: 0010705-87.2014.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: JOAO LINDENBERG DE ANDRADE MACHADO Participação: ADVOGADO Nome: NEILA MOREIRA COSTA OAB: 12669/PA Participação: REU Nome: FABIO JOSE FURTADO DOS REMEDIOS KASAHARA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA NILZA FURTADO DOS REMEDIOS OAB: 4401PA Participação: REU Nome: ELIZA CRISTINA TELES KASAHARA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA NILZA FURTADO DOS REMEDIOS OAB: 4401PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SISTEMA DE DIGITALIZAÇÃO E VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS
CENTRAL REGIONAL DE DIGITALIZAÇÃO E VIRTUALIZAÇÃO DO 1º GRAU DA RMB

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

CERTIFICO, conforme atribuições a mim conferidas, que os autos do **PROCESSO nº 0010705-87.2014.8.14.0006** foram digitalizados pela **Central de Digitalização e Virtualização do 1º Grau RMB - Ananindeua. CERTIFICO** por fim, que tais arquivos digitais foram formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1ºGrau.

Ananindeua/PA, 18 de novembro de 2020.

JORGE EDUARDO SIMOES DA SILVA

Analista Judiciário – matrícula 62138

Número do processo: 0003820-57.2014.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE VIDAL FILHO Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB: 26527-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO ALEXANDRE OLIVEIRA E SILVA OAB: 27829/PA Participação: REQUERENTE Nome: MASTER - CONSTRUCOES, INCORPORACOES LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB: 26527-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO ALEXANDRE OLIVEIRA E SILVA OAB: 27829/PA Participação: REQUERENTE Nome: HENRY NASCIMENTO FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO SILVA MONTEIRO OAB: 27467/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI OAB: 26955/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA OAB: 013372/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SISTEMA DE DIGITALIZAÇÃO E VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

CERTIFICO, conforme atribuições a mim conferidas, que os autos do **PROCESSO nº 0003820-57.2014.8.14.0006** foram digitalizados pela **Central de Digitalização e Virtualização do 1º Grau RMB - Ananindeua. CERTIFICO** por fim, que tais arquivos digitais foram formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1ºGrau.

Ananindeua/PA, 28 de outubro de 2020

ROBERTO HAILTON SANTOS DA SILVA/Mat. 54828

Número do processo: 0007486-03.2013.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: BANCO FIBRA SA

Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB: 18335/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL DE SOUSA BRITO OAB: 14089/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARCELINO JOSE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SISTEMA DE DIGITALIZAÇÃO E VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

CERTIFICO, conforme atribuições a mim conferidas, que os autos do **PROCESSO nº 0007486-03.2013.8.14.0006** foram digitalizados pela **Central de Digitalização e Virtualização do 1º Grau RMB - Ananindeua. CERTIFICO** por fim, que tais arquivos digitais foram formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1º Grau.

Ananindeua/PA, 31 de outubro de 2020

ROBERTO HAILTON SANTOS DA SILVA/Mat. 54828

Número do processo: 0034493-96.2015.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: MARCIA GISELLE DA SILVA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: MAYRA LUANA SANTOS ALVES OAB: 21754/PA Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILA ALVES CAMPBELL DE JESUS OAB: 017407/PA Participação: REU Nome: CAPITAL ROSSI EMPREENDIMENTOS S/A Participação: ADVOGADO Nome: CATHARINA BOTELHO DIAS DOS SANTOS OAB: 6484/AM Participação: REU Nome: ALZETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CATHARINA BOTELHO DIAS DOS SANTOS OAB: 6484/AM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SISTEMA DE DIGITALIZAÇÃO E VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

CERTIFICO, conforme atribuições a mim conferidas, que os autos do **PROCESSO nº 0034493-96.2015.8.14.0006** foram digitalizados pela **Central de Digitalização do 1º Grau RMB - Ananindeua. CERTIFICO** por fim, que tais arquivos digitais foram formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1º Grau.

Ananindeua/PA, 28 de outubro de 2020

JORGE EDUARDO SIMOES DA SILVA

Analista Judiciário – matrícula 62138

Número do processo: 0805814-48.2018.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOAO BATISTA TOSCANO DE MELO NETO - ME Participação:

EXECUTADO Nome: JOSE CARLOS SANTOS LOBATO Participação: EXECUTADO Nome: JOAO BATISTA TOSCANO DE MELO NETO

DECISÃO

Processo n.: 0805814-48.2018.8.14.0006

Ante a intempestividade noticiada pela certidão ID nº. 18716737, deixo de receber os Embargos de Declaração opostos nos presentes autos.

Intime-se a parte embargante, por seu patrono, via sistema PJE.

Ananindeua, 01 de dezembro de 2020

Luís Augusto Menna Barreto

Juiz de Direito

Número do processo: 0004388-05.2016.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: JESSICA LEAO GAIA Participação: ADVOGADO Nome: THEO FABIO ALVES DE CRISTO MONTEIRO OAB: 21041/PA Participação: REU Nome: SARRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: REU Nome: ENGTOWER ENGENHARIA LTDA. Participação: REU Nome: VENDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SISTEMA DE DIGITALIZAÇÃO E VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

CERTIFICO, conforme atribuições a mim conferidas, que os autos do **PROCESSO nº 0004388-05.2016.8.14.0006** foram digitalizados pela **Central de Digitalização do 1º Grau RMB - Ananindeua**. **CERTIFICO** por fim, que tais arquivos digitais foram formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1ºGrau.

Ananindeua/PA, 28 de outubro de 2020

JORGE EDUARDO SIMOES DA SILVA

Analista Judiciário – matrícula 62138

Número do processo: 0000387-11.2015.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: WALDOMIRA RODRIGUES SANTANA Participação: ADVOGADO Nome: LILIAN SANTANA DOS SANTOS OAB: 017984/PA Participação: REU Nome: PAN SEGUROS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA OAB: 25639/SP Participação: REU Nome: JACIARA DO SOCORRO DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SISTEMA DE DIGITALIZAÇÃO E VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS
CENTRAL REGIONAL DE DIGITALIZAÇÃO E VIRTUALIZAÇÃO DO 1º GRAU DA RMB

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

CERTIFICO, conforme atribuições a mim conferidas, que os autos do **PROCESSO nº 0000387-11.2015.8.14.0006** foram digitalizados pela **Central de Digitalização e Virtualização do 1º Grau RMB - Ananindeua**. **CERTIFICO** por fim, que tais arquivos digitais foram formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1º Grau.

Ananindeua/PA, 13 de novembro de 2020.

JORGE EDUARDO SIMOES DA SILVA

Analista Judiciário – matrícula 62138

Número do processo: 0809324-35.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: NEUZA FERREIRA DOS SANTOS Participação: REQUERIDO Nome: ANASTACIO DA CUNHA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EDITAL

O Exmo(a). Dr. LUIS AUGUSTO E. MENNA BARRETO PEREIRA, Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo e expediente da Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial desta comarca se processa os termos da **AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA, Processo nº 0809324-35.2019.8.14.0006**, proposta por **NEUZA FERREIRA DOS SANTOS**, brasileiro(a), portador(a) do RG 2009759 2ª VIA PC/PA e CPF 371.598.362-00, em face de **ANASTACIO DA CUNHA**, brasileiro(a), portador(a) do RG 2826144 PC/PA e CPF 560.257.002-06, filho(a) de RAIMUNDA TORQUATA FERREIRA. A sentença exarada nos autos (ID 21319505), deferiu o pedido de **INTERDIÇÃO** e nomeou o(a) Sr(a). **NEUZA FERREIRA DOS SANTOS, CURADOR(A)** do(a) interditado(a), Sr(a) **ANASTACIO DA CUNHA**. O(A) curador(a) deverá exercer a curatela com as observâncias dos dispositivos legais. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que no futuro não possam alegar ignorância, será o presente Edital, afixado em local de costume, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Ananindeua, em Terça-feira, 01 de Dezembro de 2020.

THAIS FURTADO VASCONCELOS

Servidora da Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial, assinei nos termos dos PROVIMENTOS de Nº 006/2006 e 08/2014, ambos da CJRMB.

Número do processo: 0017798-04.2014.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: 20455-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DE PAULA RANGEL CANTO OAB: 21377/PA Participação: ADVOGADO Nome: CINTHIA MERLO TAKEMURA OAB: 13726/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO OAB: 011PA Participação: REU Nome: PAULO MELO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SISTEMA DE DIGITALIZAÇÃO E VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS

CENTRAL REGIONAL DE DIGITALIZAÇÃO E VIRTUALIZAÇÃO DO 1º GRAU DA RMB

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

CERTIFICO, conforme atribuições a mim conferidas, que os autos do **PROCESSO nº 0017798-04.2014.8.14.0006** foram digitalizados pela **Central de Digitalização e Virtualização do 1º Grau RMB - Ananindeua. CERTIFICO** por fim, que tais arquivos digitais foram formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1ºGrau.

Ananindeua/PA, 31 de outubro de 2020.

ROBERTO HAILTON SANTOS DA SILVA

Mat. 54828

Número do processo: 0006067-11.2014.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: DALVA BENEDITA GOMES E SILVA Participação: INTERESSADO Nome: DILZA MARIA DE SOUSA RAMALHO Participação: INTERESSADO Nome: FRANCISCO CARLOS DE SOUZA Participação: INTERESSADO Nome: SANEIA DO SOCORRO DE SOUSA GOMES Participação: INTERESSADO Nome: SANAELES DO SOCORRO GOMES DOS SANTOS Participação: INVENTARIADO Nome: EDITE SOUSA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SISTEMA DE DIGITALIZAÇÃO E VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

CERTIFICO, conforme atribuições a mim conferidas, que os autos do **PROCESSO nº 0006067-11.2014.8.14.0006** foram digitalizados pela **Central de Digitalização e Virtualização do 1º Grau RMB - Ananindeua. CERTIFICO** por fim, que tais arquivos digitais foram formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1ºGrau.

Ananindeua/PA, 31 de outubro de 2020

ROBERTO HAILTON SANTOS DA SILVA

Número do processo: 0006096-27.2015.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO EDSON

LOPES DA ROCHA JUNIOR OAB: 6861/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOELSA MARINHO DO NASCIMENTO Participação: EXECUTADO Nome: MOLHO DE TUCUPI DO PARA R CRIS LTDA Participação: EXECUTADO Nome: SIMONE CRISTINA MORAES PINHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SISTEMA DE DIGITALIZAÇÃO E VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS

CENTRAL REGIONAL DE DIGITALIZAÇÃO E VIRTUALIZAÇÃO DO 1º GRAU DA RMB

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

CERTIFICO, conforme atribuições a mim conferidas, que os autos do **PROCESSO nº 0006096-27.2015.8.14.0006** foram digitalizados pela **Central de Digitalização e Virtualização do 1º Grau RMB - Ananindeua**. **CERTIFICO** por fim, que tais arquivos digitais foram formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1º Grau.

Ananindeua/PA, 31 de outubro de 2020.

ROBERTO HAILTON SANTOS DA SILVA

Mat. 54828

Número do processo: 0800419-07.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: SIMONE DA SILVA SANTOS SOUSA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA MADALENA NONATA DA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EDITAL

O Exmo(a). Dr. LUIS AUGUSTO E. MENNA BARRETO PEREIRA, Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo e expediente da Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial desta comarca se processa os termos da **AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA, Processo nº 0800419-07.2020.8.14.0006**, proposta por **SIMONE DA SILVA SANTOS**, brasileiro(a), portador(a) do RG 2443895 4ªVIA PC/PA e CPF 574.136.812-34, em face de **MARIA MADALENA NONATA DA SILVA**, brasileiro(a), portador(a) do RG 2040820 4ªVIA PC/PA e CPF 458.271.682-20, filho(a) de RAIMUNDO NONATO DA SILVA E MARIA AGUIAR ALVES DA SILVA. A sentença exarada nos autos (ID 21319493), deferiu o pedido de **INTERDIÇÃO** e nomeou o(a) Sr(a). **SIMONE DA SILVA SANTOS SOUSA, CURADOR(A)** do(a) interditado(a), Sr(a) **MARIA MADALENA NONATA DA SILVA**. O(A) curador(a) deverá exercer a curatela com as observâncias dos dispositivos legais. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que no futuro não possam alegar ignorância, será o presente Edital, afixado em local de costume, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Ananindeua, em Terça-feira, 01 de Dezembro de 2020.

THAIS FURTADO VASCONCELOS

Servidora da Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial, assinei nos termos dos PROVIMENTOS de Nº 006/2006 e 08/2014, ambos da CJRMB.

Número do processo: 0008845-51.2014.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO

BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: 20455-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB: 18335/PA Participação: EXECUTADO Nome: LOCASERV LOCACAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SISTEMA DE DIGITALIZAÇÃO E VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

CERTIFICO, conforme atribuições a mim conferidas, que os autos do **PROCESSO nº 0008845-51.2014.8.14.0006** foram digitalizados pela **Central de Digitalização e Virtualização do 1º Grau RMB - Ananindeua. CERTIFICO** por fim, que tais arquivos digitais foram formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1ºGrau.

Ananindeua/PA, 31 de outubro de 2020

ROBERTO HAILTON SANTOS DA SILVA

Número do processo: 0016886-41.2013.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB: 16814/PA Participação: REQUERIDO Nome: ALMIR CARDOSO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SISTEMA DE DIGITALIZAÇÃO E VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS
CENTRAL REGIONAL DE DIGITALIZAÇÃO E VIRTUALIZAÇÃO DO 1º GRAU DA RMB

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

CERTIFICO, conforme atribuições a mim conferidas, que os autos do **PROCESSO nº 0016886-41.2013.8.14.0006** foram digitalizados pela **Central de Digitalização e Virtualização do 1º Grau RMB - Ananindeua. CERTIFICO** por fim, que tais arquivos digitais foram formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1ºGrau.

Ananindeua/PA, 30 de outubro de 2020.

ROBERTO HAILTON SANTOS DA SILVA
Mat. 54828

Número do processo: 0011603-32.2016.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: DIANA MARIA PEREIRA REGO Participação: ADVOGADO Nome: NILSON PAIXAO GOMES OAB: 7683/PA Participação: REU Nome: PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE 40 LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SISTEMA DE DIGITALIZAÇÃO E VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

CERTIFICO, conforme atribuições a mim conferidas, que os autos do **PROCESSO nº 0011603-32.2016.8.14.0006** foram digitalizados pela **Central de Digitalização e Virtualização do 1º Grau RMB - Ananindeua**. **CERTIFICO** por fim, que tais arquivos digitais foram formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1ºGrau.

Ananindeua/PA, 28 de outubro de 2020

ROBERTO HAILTON SANTOS DA SILVA/Mat. 54828

Número do processo: 0004582-05.2016.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: MARIA JULIA RIBEIRO PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRA BRAZAO E SILVA OAB: 004590/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: ANDREA DA CONCEICAO RIBEIRO PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRA BRAZAO E SILVA OAB: 004590/PA Participação: REU Nome: ITAU SEGUROS S/A Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA OAB: 41775/SP Participação: REU Nome: ICATEL TELEMATICA SERVICOS E COMERCIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO OAB: 292902/SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SISTEMA DE DIGITALIZAÇÃO E VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS

CENTRAL REGIONAL DE DIGITALIZAÇÃO E VIRTUALIZAÇÃO DO 1º GRAU DA RMB

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

CERTIFICO, conforme atribuições a mim conferidas, que os autos do **PROCESSO nº 0004582-05.2016.8.14.0006** foram digitalizados pela **Central de Digitalização e Virtualização do 1º Grau RMB - Ananindeua**. **CERTIFICO** por fim, que tais arquivos digitais foram formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1ºGrau.

Ananindeua/PA, 18 de novembro de 2020.

JORGE EDUARDO SIMOES DA SILVA

Analista Judiciário – matrícula 62138

Número do processo: 0009806-26.2013.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB: 18335/PA Participação: REQUERIDO Nome: DISTRIBUIDORA DE PESCADOS & FRIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SISTEMA DE DIGITALIZAÇÃO E VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS
CENTRAL REGIONAL DE DIGITALIZAÇÃO E VIRTUALIZAÇÃO DO 1º GRAU DA RMB

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

CERTIFICO, conforme atribuições a mim conferidas, que os autos do **PROCESSO nº 0009806-26.2013.8.14.0006** foram digitalizados pela **Central de Digitalização e Virtualização do 1º Grau RMB - Ananindeua**. **CERTIFICO** por fim, que tais arquivos digitais foram formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1ºGrau.

Ananindeua/PA, 31 de outubro de 2020.

ROBERTO HAILTON SANTOS DA SILVA
Mat. 54828

Número do processo: 0012468-55.2016.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: REQUERIDO Nome: ANDERSON ALMEIDA BRUNET Participação: ADVOGADO Nome: DIANA SALES PIVETTA OAB: 26326/PA Participação: REQUERIDO Nome: A A BRUNET & CIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SISTEMA DE DIGITALIZAÇÃO E VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS
CENTRAL REGIONAL DE DIGITALIZAÇÃO E VIRTUALIZAÇÃO DO 1º GRAU DA RMB

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

CERTIFICO, conforme atribuições a mim conferidas, que os autos do **PROCESSO nº 0012468-55.2016.8.14.0006** foram digitalizados pela **Central de Digitalização e Virtualização do 1º Grau RMB - Ananindeua**. **CERTIFICO** por fim, que tais arquivos digitais foram formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1ºGrau.

Ananindeua/PA, 31 de outubro de 2020.

ROBERTO HAILTON SANTOS DA SILVA
Mat. 54828

Número do processo: 0016526-38.2015.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: VALDINA OLIVEIRA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: WAGNER CRISTIANO BATISTA FIEL OAB: 21813/PA Participação: REQUERENTE Nome: GILVANDRO OLIVEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WAGNER CRISTIANO BATISTA FIEL OAB: 21813/PA Participação: REQUERIDO Nome: BATUIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GLAUCIO BENTES GONCALVES NETO OAB: 58 Participação: ADVOGADO Nome: KEYTH YARA PONTES PINA registrado(a) civilmente como KEYTH YARA PONTES PINA OAB: 3467/AM Participação: REQUERIDO Nome: NUNES & MOITINHO IMOBILIARIA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: SOCRATES ALEIXO SILVA OAB: 930 Participação: REQUERIDO Nome: CAPITAL ROSSI

EMPREENHIMENTOS S/A Participação: ADVOGADO Nome: GLAUCIO BENTES GONCALVES NETO OAB: 58 Participação: ADVOGADO Nome: KEYTH YARA PONTES PINA registrado(a) civilmente como KEYTH YARA PONTES PINA OAB: 3467/AM Participação: REQUERIDO Nome: ALZETE EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: ADVOGADO Nome: GLAUCIO BENTES GONCALVES NETO OAB: 58 Participação: ADVOGADO Nome: KEYTH YARA PONTES PINA registrado(a) civilmente como KEYTH YARA PONTES PINA OAB: 3467/AM

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SISTEMA DE DIGITALIZAÇÃO E VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS

CENTRAL REGIONAL DE DIGITALIZAÇÃO E VIRTUALIZAÇÃO DO 1º GRAU DA RMB

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

CERTIFICO, conforme atribuições a mim conferidas, que os autos do **PROCESSO nº 0016526-38.2015.8.14.0006** foram digitalizados pela **Central de Digitalização e Virtualização do 1º Grau RMB - Ananindeua. CERTIFICO** por fim, que tais arquivos digitais foram formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1ºGrau.

Ananindeua/PA, 31 de outubro de 2020.

ROBERTO HAILTON SANTOS DA SILVA

Mat. 54828

Número do processo: 0010826-52.2013.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: LUIZ CRUZ DA SILVA Participação: REU Nome: PST ELETRONICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES OAB: 244463/SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SISTEMA DE DIGITALIZAÇÃO E VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS

CENTRAL REGIONAL DE DIGITALIZAÇÃO E VIRTUALIZAÇÃO DO 1º GRAU DA RMB

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

CERTIFICO, conforme atribuições a mim conferidas, que os autos do **PROCESSO nº 0010826-52.2013.8.14.0006** foram digitalizados pela **Central de Digitalização e Virtualização do 1º Grau RMB - Ananindeua. CERTIFICO** por fim, que tais arquivos digitais foram formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1ºGrau.

Ananindeua/PA, 31 de outubro de 2020.

ROBERTO HAILTON SANTOS DA SILVA

Mat. 54828

Número do processo: 0811249-66.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: MARIA MONTEIRO DE

CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: LEIDIANE DA CONCEICAO WANZELER OAB: 21236/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO DE JESUS CORREA OAB: 235PA Participação: REU Nome: WAGNER VIEGAS DE CASTRO Participação: REU Nome: NORIMAR CARNEIRO VIEGAS

Processo n. 0811249-66.2019.8.14.0006

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE DOAÇÃO DE BEM COM USUFRUTO VITALÍCIO** ajuizada por **MARIA MONTEIRO DE CASTRO** em face de WAGNER VIEGAS DE CASTRO, todos qualificados na inicial ID nº. 12911401, acompanhada de documentos de documentos.

Determinada a intimação da requerente para manifestação acerca do procedimento adotado, conforme despacho ID nº. 13064551, sem que tenha havido manifestação.

Intimada pessoalmente por mandado para demonstrar interesse no prosseguimento da demanda, conforme certidão ID nº. 19788960, sem que tenha havido resposta, a teor da certidão ID nº. 19953269.

Vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Admite-se a extinção da ação quando a parte autora deixa de se manifestar nos autos, a não adotar providências ou medidas necessárias essenciais ao prosseguimento da demanda.

Verifico no presente caso que este encontra-se paralisado desde outubro de 2019, por culpa da parte autora, que deixou de se manifestar acerca de despacho, apesar de pessoalmente intimada.

Uma vez tendo deixado de atender às intimações deste juízo, quanto a necessidade de manifestação acerca de interesse no prosseguimento da causa, por prazo superior a 30 (trinta) dias, concluo por seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Nessa razão, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA, com fundamento no art. 485, II e III do CPC.

Em razão do resultado da demanda, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, cujo recolhimento fica suspenso em razão da gratuidade que defiro nesta oportunidade.

INTIME-SE a parte autora, por seus patronos, via PJE.

Ananindeua/PA, 01 de dezembro de 2020.

LUÍS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA

Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

RESENHA: 01/12/2020 A 01/12/2020 - SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PROCESSO:

00152370720148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA A?o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 01/12/2020 REQUERENTE: BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: CARMONA CABRERA ENGENHARIA E CONSULTARIA LTDA Representante(s): OAB 18546 - EDGAR LIMA FLORENTINO (ADVOGADO) . ÍAnanindeua 3ª Vara Cível E Empresarial De Ananindeua Processo n.: 0015237-07.2014.8.14.0006 Requerente: BANCO SAFRA SA Requerido: CARMONA CABRERA ENGENHARIA E CONSULTARIA LTDA Nos termos do art. 1º, § 2º, XI, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO CARMONA CABRERA ENGENHARIA E CONSULTARIA LTDA , através do seu advogado, para que providencie o recolhimento de custas finais, conforme boleto já expedido. Caso não seja efetuado o recolhimento será certificado nos autos o débito e encaminhado para inscrição em dívida ativa estadual, em consonância com o art. 46, § 4º da Lei 8.328/15 (Regimento de custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Ananindeua, 28/02/2018 . Diretor da Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua-PA.

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

RESENHA: 01/12/2020 A 01/12/2020 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

PROCESSO: 01340303820168140133 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 01/12/2020---REQUERENTE:LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA PIRES
BARSILEIRO Representante(s): OAB 19183 - CYNTHIA BRAZ REIS (ADVOGADO) OAB 19185 -
WENDELL DOS REMEDIOS SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:EDNA DE ALMEIDA PINHEIRO
PIRES Representante(s): OAB 19183 - CYNTHIA BRAZ REIS (ADVOGADO) OAB 19185 - WENDELL
DOS REMEDIOS SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:DIRECIONAL DIAMANTE EMPREEDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 9880 - ANDERSON COSTA RODRIGUES (ADVOGADO)
REQUERIDO:DIRECIONAL ENGENHARIA Representante(s): OAB 9880 - ANDERSON COSTA
RODRIGUES (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DA COMARCA DE
MARITUBA DECISÃO EM EMBARGOS Trata-se de embargos de declaração propostos por
DIRECIONAL DIAMANTE EMP. IMOBILIÁRIO LTDA e DIRECIONAL EMGENHARIA S.A., contra
sentença prolatada nos autos a fim de ver sanada omissão a seguir apresentada. Aduz o
embargante que há dúvida na parte dispositiva da sentença, onde, em tese, deixa o juízo de especificar os
parâmetros da atualização monetária, a partir de quando esta deverá incidir. Relatei e
Decido. Analisando os autos verifico que NÃO HÁ OMISSÕES e NEM OBSCURIDADES na
sentença, uma vez que em seu dispositivo há a indicação do percentual a ser pago, 0,5% ao mês sobre o
valor já pago/quitado pelo autor; o índice de correção monetária a ser utilizado, INPC/IBGE e o período
correspondente de incidência da condenação, desde a data contratualmente prevista para a entrega da
unidade até a efetiva entrega do imóvel à parte requerente, que será especificado individualmente a partir
do cálculo que deverá ser realizado pelas partes em cada caso particular. O comando do dispositivo varia
de acordo com cada contrato, mas explicita elemento do cálculo passível de verificação no próprio contrato
objeto da demanda, não restando dúvida quanto a data da entrega da unidade. Posto isso,
com fundamento nos termos acima e nos ditames do artigo 1.022 e seguintes do Código de Processo
Civil, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença na sua integralidade.
Publique-se. Registre. Intimem-se. Marituba/PA, 30.11.2020. AUGUSTO CARLOS CORRÊA
CUNHA Juiz de Direito

PROCESSO: 01570271520168140133 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 01/12/2020---REQUERENTE:TADEU DO NASCIMENTO CORDOVIL
Representante(s): OAB 19183 - CYNTHIA BRAZ REIS (ADVOGADO) OAB 19185 - WENDELL DOS
REMEDIOS SOUZA (ADVOGADO) DOMINGOS HILARIO PAIVA CORDOVIL (REP LEGAL)
REQUERIDO:DIRECIONAL DIAMANTE EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s):
OAB 9880 - ANDERSON COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 21645 - ELIZANDRA DO CARMO
CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:DIRECIONAL ENGENHARIA Representante(s): OAB 9880 -
ANDERSON COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 21645 - ELIZANDRA DO CARMO CARDOSO
(ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DA COMARCA DE MARITUBA
DECISÃO EM EMBARGOS Trata-se de embargos de declaração propostos por
DIRECIONAL DIAMANTE EMP. IMOBILIÁRIO LTDA e DIRECIONAL EMGENHARIA S.A., contra
sentença prolatada nos autos a fim de ver sanada omissão a seguir apresentada. Aduz o
embargante que há dúvida na parte dispositiva da sentença, onde, em tese, deixa o juízo de especificar os
parâmetros da atualização monetária, a partir de quando esta deverá incidir. Relatei e
Decido. Analisando os autos verifico que NÃO HÁ OMISSÕES e NEM OBSCURIDADES na
sentença, uma vez que em seu dispositivo há a indicação do percentual a ser pago, 0,5% ao mês sobre o

valor já pago/quitado pelo autor; o índice de correção monetária a ser utilizado, INPC/IBGE e o período correspondente de incidência da condenação, desde a data contratualmente prevista para a entrega da unidade até a efetiva entrega do imóvel à parte requerente, que será especificado individualmente a partir do cálculo que deverá ser realizado pelas partes em cada caso particular. O comando do dispositivo varia de acordo com cada contrato, mas explicita elemento do cálculo passível de verificação no próprio contrato objeto da demanda, não restando dúvida quanto a data da entrega da unidade.

Posto isso, com fundamento nos termos acima e nos ditames do artigo 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença na sua integralidade.

Publique-se. Registre. Intimem-se. Marituba/PA, 30.11.2020. AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHA Juiz de Direito

PROCESSO: 01580266520168140133 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 01/12/2020---REQUERENTE:KELSON BALIEIRO SANTANA
Representante(s): OAB 19183 - CYNTHIA BRAZ REIS (ADVOGADO) OAB 19185 - WENDELL DOS
REMEDIOS SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:IOLANDA MARIA SOARES PINHO
Representante(s): OAB 19183 - CYNTHIA BRAZ REIS (ADVOGADO) OAB 19185 - WENDELL DOS
REMEDIOS SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:DIRECIONAL DIAMANTE EMPREEDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 9880 - ANDERSON COSTA RODRIGUES (ADVOGADO)
OAB 21645 - ELIZANDRA DO CARMO CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:DIRECIONAL
ENGENHARIA Representante(s): OAB 9880 - ANDERSON COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB
21645 - ELIZANDRA DO CARMO CARDOSO (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO EM EMBARGOS

Trata-se de embargos de declaração propostos por DIRECIONAL DIAMANTE EMP. IMOBILIÁRIO LTDA e DIRECIONAL EMGENHARIA S.A., contra sentença prolatada nos autos a fim de ver sanada omissão a seguir apresentada.

Aduz o embargante que há dúvida na parte dispositiva da sentença, onde, em tese, deixa o juízo de especificar os parâmetros da atualização monetária, a partir de quando esta deverá incidir.

Relatei e Decido. Analisando os autos verifico que NÃO HÁ OMISSÕES e NEM OBSCURIDADES na sentença, uma vez que em seu dispositivo há a indicação do percentual a ser pago, 0,5% ao mês sobre o valor já pago/quitado pelo autor; o índice de correção monetária a ser utilizado, INPC/IBGE e o período correspondente de incidência da condenação, desde a data contratualmente prevista para a entrega da unidade até a efetiva entrega do imóvel à parte requerente, que será especificado individualmente a partir do cálculo que deverá ser realizado pelas partes em cada caso particular. O comando do dispositivo varia de acordo com cada contrato, mas explicita elemento do cálculo passível de verificação no próprio contrato objeto da demanda, não restando dúvida quanto a data da entrega da unidade.

Posto isso, com fundamento nos termos acima e nos ditames do artigo 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença na sua integralidade.

Publique-se. Registre. Intimem-se. Marituba/PA, 30.11.2020. AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHA Juiz de Direito

PROCESSO: 04360745420168140133 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 01/12/2020---REQUERENTE:FABIO DE ARAUJO SODRE
Representante(s): OAB 19183 - CYNTHIA BRAZ REIS (ADVOGADO) OAB 19185 - WENDELL DOS
REMEDIOS SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:DIRECIONAL DIAMANTE EMPREEDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 9880 - ANDERSON COSTA RODRIGUES (ADVOGADO)
OAB 21645 - ELIZANDRA DO CARMO CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:DIRECIONAL
ENGENHARIA SA Representante(s): OAB 9880 - ANDERSON COSTA RODRIGUES (ADVOGADO)
OAB 21645 - ELIZANDRA DO CARMO CARDOSO (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER
JUDICIÁRIO 2ª VARA DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO EM EMBARGOS

Trata-se de embargos de declaração propostos por DIRECIONAL DIAMANTE EMP. IMOBILIÁRIO LTDA e DIRECIONAL EMGENHARIA S.A., contra sentença prolatada nos autos a fim de ver sanada omissão a seguir apresentada.

Aduz o embargante que há dúvida na parte dispositiva da sentença, onde, em tese, deixa o juízo de especificar os parâmetros da atualização monetária, a partir de quando esta deverá incidir.

Relatei e Decido.

Analisando os autos verifico que NÃO

HÁ OMISSÕES e NEM OBSCURIDADES na sentença, uma vez que em seu dispositivo há a indicação do percentual a ser pago, 0,5% ao mês sobre o valor já pago/quitado pelo autor; o índice de correção monetária a ser utilizado, INPC/IBGE e o período correspondente de incidência da condenação, desde a data contratualmente prevista para a entrega da unidade até a efetiva entrega do imóvel à parte requerente, que será especificado individualmente a partir do cálculo que deverá ser realizado pelas partes em cada caso particular. O comando do dispositivo varia de acordo com cada contrato, mas explicita elemento do cálculo passível de verificação no próprio contrato objeto da demanda, não restando dúvida quanto a data da entrega da unidade.

Posto isso, com fundamento nos termos acima e nos ditames do artigo 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença na sua integralidade. Publique-se. Registre. Intimem-se.

Marituba/PA, 30.11.2020. AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHA Juiz de Direito

PROCESSO: 06210734520168140133 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 01/12/2020---REQUERENTE:WILSON DE SENA GOMES JUNIOR
Representante(s): OAB 19183 - CYNTHIA BRAZ REIS (ADVOGADO) OAB 19185 - WENDELL DOS
REMEDIOS SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:DIRECIONAL DIAMANTE EMPREEDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 9880 - ANDERSON COSTA RODRIGUES (ADVOGADO)
REQUERIDO:DIRECIONAL ENGENHARIA Representante(s): OAB 9880 - ANDERSON COSTA
RODRIGUES (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DA COMARCA DE
MARITUBA DECISÃO EM EMBARGOS

Trata-se de embargos de declaração propostos por DIRECIONAL DIAMANTE EMP. IMOBILIÁRIO LTDA e DIRECIONAL EMGENHARIA S.A., contra sentença prolatada nos autos a fim de ver sanada omissão a seguir apresentada.

Aduz o embargante que há dúvida na parte dispositiva da sentença, onde, em tese, deixa o juízo de especificar os parâmetros da atualização monetária, a partir de quando esta deverá incidir. Relatei e Decido.

Analizando os autos verifico que NÃO HÁ OMISSÕES e NEM OBSCURIDADES na sentença, uma vez que em seu dispositivo há a indicação do percentual a ser pago, 0,5% ao mês sobre o valor já pago/quitado pelo autor; o índice de correção monetária a ser utilizado, INPC/IBGE e o período correspondente de incidência da condenação, desde a data contratualmente prevista para a entrega da unidade até a efetiva entrega do imóvel à parte requerente, que será especificado individualmente a partir do cálculo que deverá ser realizado pelas partes em cada caso particular. O comando do dispositivo varia de acordo com cada contrato, mas explicita elemento do cálculo passível de verificação no próprio contrato objeto da demanda, não restando dúvida quanto a data da entrega da unidade.

Posto isso, com fundamento nos termos acima e nos ditames do artigo 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença na sua integralidade.

Publique-se. Registre. Intimem-se. Marituba/PA, 30.11.2020. AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHA Juiz de Direito

PROCESSO: 06720746920168140133 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 01/12/2020---REQUERENTE:EDERSON RENAN PACHECO FARIAS
Representante(s): OAB 19183 - CYNTHIA BRAZ REIS (ADVOGADO) OAB 19185 - WENDELL DOS
REMEDIOS SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:TANIA DOS SANTOS SILVA FARIAS
Representante(s): OAB 19183 - CYNTHIA BRAZ REIS (ADVOGADO) OAB 19185 - WENDELL DOS
REMEDIOS SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:DIRECIONAL DIAMANTE EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 9880 - ANDERSON COSTA RODRIGUES (ADVOGADO)
REQUERIDO:DIRECIONAL ENGENHARIA SA Representante(s): OAB 9880 - ANDERSON COSTA
RODRIGUES (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DA COMARCA DE
MARITUBA DECISÃO EM EMBARGOS

Trata-se de embargos de declaração propostos por DIRECIONAL DIAMANTE EMP. IMOBILIÁRIO LTDA e DIRECIONAL EMGENHARIA S.A., contra sentença prolatada nos autos a fim de ver sanada omissão a seguir apresentada.

Aduz o embargante que há dúvida na parte dispositiva da sentença, onde, em tese, deixa o juízo de especificar os parâmetros da atualização monetária, a partir de quando esta deverá incidir. Relatei e Decido.

Analizando os autos verifico que NÃO HÁ OMISSÕES e NEM OBSCURIDADES na sentença, uma vez que em seu dispositivo há a indicação do percentual a ser pago, 0,5% ao mês sobre o

valor já pago/quitado pelo autor; o índice de correção monetária a ser utilizado, INPC/IBGE e o período correspondente de incidência da condenação, desde a data contratualmente prevista para a entrega da unidade até a efetiva entrega do imóvel à parte requerente, que será especificado individualmente a partir do cálculo que deverá ser realizado pelas partes em cada caso particular. O comando do dispositivo varia de acordo com cada contrato, mas explicita elemento do cálculo passível de verificação no próprio contrato objeto da demanda, não restando dúvida quanto a data da entrega da unidade.

Posto isso, com fundamento nos termos acima e nos ditames do artigo 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença na sua integralidade.

Publique-se. Registre. Intimem-se. Marituba/PA, 30.11.2020. AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHA Juiz de Direito

PROCESSO: 03090391420168140133 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o:
Procedimento Comum Cível em: 02/12/2020---REQUERENTE:IVAN DOS SANTOS FARIAS
Representante(s): OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO)
REQUERENTE:VANDA DE NAZARE MONTEIRO DOS REIS Representante(s): OAB 4771 - ALVARO
AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) REQUERIDO:AUGUSTO CESAR VIANA SOARES
FILHO REQUERIDO:CONOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MIRITI GOLF MARINA
Representante(s): OAB 8278 - FRANCISCO DE ASSIS REIS MIRANDA JUNIOR (ADVOGADO) OAB
20279 - CAROLINA SOSA CAMINO (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se a parte autora, através de
seu advogado, por publicação no Diário de Justiça para atender à determinação de fl. 65 dos autos, no
prazo de 15 (quinze) dias, bem como para, querendo se manifestar acerca da contestação e documentos
de fls. 41/59, na forma e no prazo legal. Cumpra-se. Marituba, 30 de novembro de 2020 ALDINEIA MARIA
MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba

PROCESSO: 03450435020168140133 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JAIRSON LOPES DOS SANTOS A??o: Busca e
Apreensão em Alienação Fiduciária em: 02/12/2020---REQUERENTE:EMBRACON ADMINISTRADORA
DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB
16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ALCIETE MARQUES
GONCALVES. ATO ORDINATÓRIO Amparado(a) pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: Fica
intimado o autor para manifestação no prazo de 15 dias, quanto ao insucesso da citação conforme
certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 86 dos autos. Marituba/PA, 17 de novembro de 2020 DIEGO DE
CASTRO SILVA AUXILIAR JUDICIÁRIO

RESENHA: 02/12/2020 A 02/12/0020 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE
MARITUBA - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

PROCESSO: 00490298520168140133 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 02/12/2020---REQUERENTE:BB LEASING SA ARRENDAMENTO
MERCANTIL Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)
REQUERIDO:A DE J L MARINHO REQUERIDO:ANA CLAUDIA SERRAO DA SILVA Representante(s):
OAB 14929 - KELER BELMONTE LOUREIRO (ADVOGADO) . Processo 0049029-85.2016.8.14.0133
Exequente: BB Leasing S.A - Arrendamento Mercantil Executado: A. de J. L. Marinho Executado: Ana
Cláudia Serrão da Silva DESPACHO Considerando que restaram infrutíferos os mandados de citação da
Executada A. de J. L. Marinho, conforme certidões de Oficial de Justiça, diga-se a Executada Ana Cláudia
Serrão da Silva acerca das certidões de fls. 72 e 85, no prazo de 15 dias. Marituba, 27 de fevereiro de
2020 AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA Juiz de Direito

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

ALISSON NEY MACAMBIRA PINHEIRO e MARILIA APARECIDA DE FREITAS LEAL. São Solteiros.

DENIELSON OLIVEIRA DE SOUZA e MARIA ALEXSANDRA GOMES REIS. São Solteiros.

GENILSON CORRÊA SANTANA e ANNA KARLA MOREIRA MORAES. São Solteiros.

JOSÉ ROBERTO PAZ CARNEIRO e DARLÉIA CRAVEIRO RODRIGUES. São Solteiros.

LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS CARDOSO e HELLEN TATIANE DA SILVA MELO. Ele solteiro e Ela divorciada.

MATHAUS MACHADO PEREIRA e MARIANE DE SOUZA FERREIRA. São Solteiros.

NILSON ROBERTO DA SILVA SILVA e KARINA DA COSTA BRAGA. São Solteiros.

PAULO GUILHERME DAMASCENO DOS SANTOS e KELLEN ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA CARDOSO. Ele divorciado e Ela divorciada.

REGINALDO REIS DOS SANTOS e PATRICIA GONÇALVES GUEDES. São Solteiros.

VALDOMIRO FONSECA BATISTA e DINÁ SANTOS DE SOUZA. Ele divorciado e Ela solteira.

VANILSON JOSÉ FIGUEIREDO DA SILVA e ARLENE FRANCO CARDOSO. São Solteiros.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. 01/12/2020.

EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. Mauricio Tondin Meira e Carolina Falesi de Sampaio Pereira. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 01 de dezembro de 2020.

EDITAL DE PROCLAMAS

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

ERRATA

No Diário da Justiça, Edição Nº 7041/2020, Publicado na Sexta-feira, 01 de dezembro de 2020, onde se lê:

3. Jefferson Guimarães Alcântara e Marluci Cristina Farias de **ALMEIDA**. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Leia-se:

3. Jefferson Guimarães Alcântara e Marluci Cristina Farias de **MIRANDA**. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 27 de novembro de 2020.

EDITAL DE PROCLAMAS - 3º OFÍCIO

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. TAYNARA CRISTIANE DE JESUS SILVA e LETÍCIA NERY PEREIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. AUGUSTO CÉSAR BEZERRA ROCHA e CAROLINE MARIA DOS SANTOS SCHERER. Ele é solteiro e Ela é solteira.

3. ERIVALDO XAVIER CAMPELO e CILENE GONÇALVES DA CUNHA. Ele é divorciado e Ela é solteira.

4. ANTONIO SOUZA SILVA e CLEYSEANE ALVES BARATA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

5. RENATO PEREIRA MACHADO e AMANDA JULIANA MONTEIRO DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 01 de dezembro de 2020.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTÓRIO 4º OFÍCIO

Faço saber por lei que pretendem se casar:

RENATO ALEXANDRE OLIVEIRA DA COSTA ELE E SOLTEIRO e MARIA RAIMUNDS PEREIRA DA

SILVA ELA E DIVORCIADA

JORQUEDILAN FRANCIS DE LIMA SILVA e DEBORAH SANTOS ALVES AMBOS SOLTEIROS

RAFAEL SANTOS RODRIGUES e ANDREIA LOPES DE SOUZA AMBOS SOLTEIROS

EVERTON CORDEIRO SEREJO e AMANDA DE MATEUS CRAVO AMBOS SOLTEIROS

MANOEL DOS SANTOS DIAS e MARIA WALDINÉIA DE SOUSA COSTA AMBOS SOLTEIROS

Eu, Elyzette Mendes Carvalho, Oficial do Cartório do 4º Ofício, Comarca de Belém, Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém 01 de dezembro de 2020.

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

RESENHA: 30/11/2020 A 30/11/2020 - SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR - VARA: VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR PROCESSO: 00000285220018140200 PROCESSO ANTIGO: 200129003692 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: PROCESSO CRIMINAL em: 30/11/2020 TESTEMUNHA:JOSE SEBASTIAO VALENTE MONTEIRO JUNIOR PROMOTOR:ARMANDO BRASIL TEIXEIRA REU:LUIZ CLAUDIO PEREIRA DO VALE Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) TESTEMUNHA:ANDRE OLIVEIRA CORREA TESTEMUNHA:CLEVIS FRANKLIN PEREIRA DO VALE ENCARREGADO:AUGUSTO ROBERTO DE CASTRO SIMOES TESTEMUNHA:ANTONIO HERMINIO DA SILVA TESTEMUNHA:EDSON NESTOR FERREIRA DA SILVA TESTEMUNHA:DOMINGOS BRAGA QUEIROZ. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Leticia Costa Leonardo, Diretora de Secretaria da JME/PA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei pelo provimento 08/2014-CJRMB, Certifica que transitou livremente em julgado, em ata de audiência fls. 533/534 a sentença desse processo nº 0000028-52.2001.814.0200, pois as partes renunciaram ao prazo recursal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 30 de novembro de 2020. Leticia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da JME/PA PROCESSO: 00000511220128140200 PROCESSO ANTIGO: 201220000496 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2020 DENUNCIADO:CLISME CLEY DE OLIVEIRA QUADROS Representante(s): OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE JOAQUIM DA COSTA E SILVA Representante(s): OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) VITIMA:M. B. S. J. DENUNCIADO:DENIS CESAR SOUSA DA SILVA Representante(s): OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) ENCARREGADO:MARIA HELENA SILVA CARDOSO. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ ATO ORDINATÓRIO Carolina

Abreu Silva, analista judiciária da JME/PA, certifico que o processo 0000051-12.2012.814.0200 foi desarquivado e se encontra em secretaria, aguardando o advogado FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONÇALVES OAB/PA 4378. Belém, 30 de novembro de 2020. Carolina Abreu Silva Analista Judiciária da JME/PA. Av 16 de Novembro,

486, Belém/PA, CEP 66023-220 CAS PROCESSO: 00003664520098140200 PROCESSO ANTIGO: 200920003552 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 30/11/2020 ENCARREGADO:FABIO LUIZ VIANA TESTEMUNHA:ARTHUR RODRIGUES DE MORAES TESTEMUNHA:ALDECINEIDE CRUZ E SILVA PROMOTOR:GILBERTO VALENTE MARTINS REU:SILVANIA LUCIA FERREIRA SOUSA Representante(s): OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M ALBUQUERQUE (ADVOGADO) VITIMA:F. E. . CERTIDÃO Leticia Costa Leonardo, Diretora de Secretaria da JME/PA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei pelo provimento 08/2014-CJRMB, Certifica que transitou livremente em julgado a sentença de fls. 405/406, nestes autos de nº 0000366-45.2009.814.0200, publicada no Diário da Justiça - Edição nº 6992/2020. O referido é verdade e dou fé. Belém, 30 de novembro de 2020. Leticia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da JME/PA PROCESSO: 00004317420088140200 PROCESSO ANTIGO: 200820004098 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 30/11/2020 PROMOTOR:ARMANDO BRASIL TEIXEIRA VITIMA:S. M. N. N. DENUNCIADO:KEYTHSON VALENTE GAIA Representante(s): OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) ENCARREGADO:ANTONIO MARIA BATISTA DA SILVA TESTEMUNHA:ANTONIO CARLOS DOS SANTOS DENUNCIADO:ERISVALDO JOSE DA SILVA Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Leticia Costa Leonardo, Diretora de Secretaria da JME/PA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei pelo provimento 08/2014-CJRMB, Certifica que transitou livremente em julgado, em ata de audiência fls. 177/178 a sentença desse processo nº 0000431-74.2008.814.0200, pois as partes renunciaram ao prazo recursal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 30 de novembro de 2020. Leticia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da

JME/PA PROCESSO: 00007131020118140200 PROCESSO ANTIGO: 201120006833 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2020 DENUNCIADO:MARCELO MATIAS DE JESUS Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 24629 - MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) ENCARREGADO:DEYVID SAMARONI MELO DO NASCIMENTO VITIMA:E. PROMOTOR:ARMANDO BRASIL TEIXEIRA TESTEMUNHA:HILTON JOSE PANTOJA MENEZES TESTEMUNHA:VICTOR CESAR GAMA MONTEIRO TESTEMUNHA:ANDERSON WILLIEM DE OLIVEIRA SILVA TESTEMUNHA:DEYVID SAMARONI MELO DO NASCIMENTO TESTEMUNHA:PAULO SERGIO MORAES DOS SANTOS. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Leticia Costa Leonardo, Diretora de Secretaria da JME/PA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei pelo provimento 08/2014-CJRMB, Certifica que transitou livremente em julgado, em ata de audiência fls. 56/57 a sentença desse processo nº 0000713-10.2011.814.0200, pois as partes renunciaram ao prazo recursal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 30 de novembro de 2020. Leticia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da JME/PA PROCESSO: 00015413020168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2020 ENCARREGADO:PATRICIA DO NASCIMENTO MACIEL DINIZ DENUNCIADO:ZANDRO SOUZA SANTOS DENUNCIADO:SAMUEL TAVARES SANTOS DENUNCIADO:EDGLEY GOMES DE ALBUQUERQUE VITIMA:S. M. P. S. DENUNCIADO:EDGLEY GOMES DE ALBURQUERQUE. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Leticia Costa Leonardo, Diretora de Secretaria da JME/PA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei pelo provimento 08/2014-CJRMB, Certifica que transitou livremente em julgado, em ata de audiência fls. 65/66 a sentença desse processo nº 0001541-30.2016.814.0200, pois as partes renunciaram ao prazo recursal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 30 de novembro de 2020. Leticia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da JME/PA PROCESSO: 00018732620188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos Investigatórios em: 30/11/2020 ENCARREGADO:RAFAEL DOS ANJOS GUIMARAES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:W. S. C. VITIMA:M. C. L. VITIMA:N. C. P. INTERESSADO:NELSON DE SOUZA PANTOJA Representante(s): OAB 17612 - JOELSON FARINHA DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da JME//PA, certifica que analisando os autos verifiquei que o SR. ANTÔNIO ROSA DE FREITAS é testemunha conforme fls.58/59. Por esse motivo, fica inviável expedir carta precatória, conforme decisão de fls.285. Por esse motivo, faço os autos conclusos. O referido é verdade e dou fé. Belém, 27 de novembro de 2020 Carolina Abreu Silva Analista Judiciária da JME/PA P R O C E S S O : 0 0 0 2 5 4 5 6 8 2 0 1 7 8 1 4 0 2 0 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2020 ENCARREGADO:EDMUNDO DOS SANTOS DIAS VITIMA:C. R. G. L. DENUNCIADO:MARCELO BRAGA CONDE Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:DAVID DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 19592 - JOSUE SAMIR CORDEIRO PINHEIRO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:JOSUE SAMIR CORDEIRO PINHEIRO TESTEMUNHA:OZEAS GONCALVES DE SOUZA. CERTIDÃO Leticia Costa Leonardo, Diretora de Secretaria da JME/PA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei pelo provimento 08/2014-CJRMB, Certifica que transitou livremente em julgado a sentença de fls. 59/59v, nestes autos de nº 0002545-68.2017.814.0200, publicada no Diário da Justiça - Edição nº 7034/2020. O referido é verdade e dou fé. Belém, 30 de novembro de 2020. Leticia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da JME/PA P R O C E S S O : 0 0 0 3 0 3 2 3 8 2 0 1 7 8 1 4 0 2 0 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 30/11/2020 ENCARREGADO:LEONARDO FERREIRA DUTRA DENUNCIADO:ARLINDO LOPES DE FRANCA Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Leticia Costa Leonardo, Diretora de Secretaria da JME/PA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei pelo provimento 08/2014-CJRMB, Certifica que transitou livremente em julgado, em ata de audiência fls. 19/20 a sentença desse processo nº 0003032-38.2017.814.0200, pois as partes renunciaram ao prazo recursal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 30 de novembro de 2020. Leticia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da JME/PA PROCESSO: 00037982820168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal -

Procedimento Ordinário em: 30/11/2020 ENCARREGADO:KATIA VANESSA COUTINHO CHAVES DENUNCIADO:ANTONIO AMADEU MONTEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:J. T. M. . Ata de audiência de do Conselho Permanente do PMPA servindo como sentença Aos trinta (30) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte (2020), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na sede da Justiça Militar do Estado, sita à Avenida 16 de Novembro Nº 486, reunido o Conselho Permanente de Justiça, sob a Presidência do Doutor Lucas do Carmo de Jesus, Juiz de Direito Titular da JMEPA, e os Oficiais MAJOR PM KOJAK ANTONIO DA SILVA SANTOS, CAP PM ADRIANA COUTINHO DA CUNHA, 2º TEN PM RUBENS SANTOS DE CASTRO, TEN PM ALDO MOREIRA PORTAL Juizes-Membros. Presente o Dr. Edivar Cavalcante, 1º Promotor de Justiça Militar. Foi pelo Presidente do Conselho, aberta a sessão às 10h00. Ao Conselho foram apresentados os seguintes autos (PROCESSO Nº0003798-28.2016.814.0200). RÉUS: ANTONIO AMADEU MONTEIRO DA SILVA representado neste ato pela Dr. Nelson Fernando Leão OAB/PA 14092 . Foi iniciado o julgamento. Foi dada a palavra ao MPM que se manifestou, primeiramente, pela prescrição do crime de lesão - art. 209 do CP, pois já se passaram mais de 8 anos entre o recebimento da denúncia e este julgamento. Sendo assim, se manifesta pela prescrição intercorrente em relação ao crime do art. 209 do CP. Em relação ao crime do art. 303, manifestou-se pela absolvição do acusado com fundamento no art. 439, E - insuficiência de provas. A defesa requereu a absolvição dos acusados no crime do art. 303 do CPM, com fundamento no art. 439, e, do CPPM. E se manifesta pela prescrição do crime de lesão, nos mesmos termos do MPM. O M.M Juiz Presidente proferiu o seguinte voto: pela análise dos autos, votou pela prescrição do art. 209 do CP com fundamento no artigo 123, inciso IV, combinado com os artigos 124, 125, inciso VI, § 2º, e 133 do CPM, sendo o militar denunciado pela pratica do crime do art. 209 do CPM. Em relação ao crime de concussão votou pela absolvição do acusado ANTONIO AMADEU MONTEIRO DA SILVA com fundamento no art. 439, E do CPPM, pois não há provas suficientes para condenar o acusado. O conselho acompanhou de forma unânime. As partes renunciaram ao prazo recursal, transitando em julgado nesta data. ARQUIVE-SE. ESTA ATA SERVE COMO SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. A descrição da sentença foi dispensada, sendo anexada aos autos a mídia da audiência de julgamento, que será a exposição da sentença. E, nada mais havendo a tratar, foi pelo Juiz de Direito encerrada a sessão às 10h20. Do que, para constar se lavrou esta ata, que, digitada em 01 (uma) página, vai assinada em todas as vias, que são em número de 02 (duas). Eu, , Analista Judiciário da JMEPA. Juiz de Direito _____ Juizes Militares _____

MPM

A d v o g a d o

PROCESSO: 00037982820168140200 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2020 ENCARREGADO:KATIA VANESSA COUTINHO CHAVES DENUNCIADO:ANTONIO AMADEU MONTEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:J. T. M. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Leticia Costa Leonardo, Diretora de Secretaria da JME/PA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei pelo provimento 08/2014-CJRMB, Certifica que transitou livremente em julgado, em ata de audiência fls. 37/38 a sentença desse processo nº 0003798-28.2016.814.0200, pois as partes renunciaram ao prazo recursal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 30 de novembro de 2020. Leticia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da JME/PA PROCESSO: 00037991320168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2020 ENCARREGADO:JOSE OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR DENUNCIADO:JOSE RAIMUNDO BORCEM DA SILVA Representante(s): OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) VITIMA:I. J. C. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei, certifica que a carta precatória expedida para a oitiva da testemunha do MP, mas a mesma foi devolvida, pois o endereço da testemunha não está correto. O referido é verdade e dou fé. Belém, 30 de novembro de 2020. CAROLINA ABREU SILVA Analista Judiciária da JME/PA _____ Av 16 de

Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220 PROCESSO: 00045821020138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2020 ENCARREGADO:EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS DENUNCIADO:LEANDRO GLEIDSON DE JESUS MAUES Representante(s): OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E

SILVA LEO (ADVOGADO) OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) VITIMA:V. F. C. DENUNCIADO:ALAN DARLES VASCONCELOS MAGALHAES Representante(s): OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . CERTIDÃO Leticia Costa Leonardo, Diretora de Secretaria da JME/PA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei pelo provimento 08/2014-CJRMB, Certifica que transitou livremente em julgado a sentença de fls. 91/92, nestes autos de nº 0004582-10.2013.814.0200. O referido é verdade e dou fé. Belém, 30 de novembro de 2020. Leticia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da JME/PA PROCESSO: 00046242120108140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2020 DENUNCIADO:JOAO CARLOS BRITO BARREIROS Representante(s): OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) TESTEMUNHA:C. C. M. C. AUTORIDADE POLICIAL:ALDO MACEDO BOTELHO TESTEMUNHA:HAILTON CORREA DE SOUZA TESTEMUNHA:ELIENAI TEIXEIRA MOURA. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, que nesta data, foi constatado que a mídia referente ao julgamento realizado no dia 18/11/2019, via Sistema Kenta, encontra-se com status inconsistente, razão pela qual foi aberto o chamado 640398. O referido é verdade e dou fé. Belém, 30 de novembro de 2020. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00046332120138140200 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2020 ENCARREGADO:MAURICIO LUIZ DANTAS MOTA DENUNCIADO:ALMIR FERREIRA DE OLIVEIRA VITIMA:C. A. C. . CERTIDÃO Leticia Costa Leonardo, Diretora de Secretaria da JME/PA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei pelo provimento 08/2014-CJRMB, Certifica que transitou livremente em julgado a sentença de fls. 48/48v, nestes autos de nº 0004633-21.2013.814.0200, publicada no Diário da Justiça - Edição nº 7034/2020. O referido é verdade e dou fé. Belém, 30 de novembro de 2020. Leticia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da JME/PA PROCESSO: 00049923420148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2020 ENCARREGADO:ALUIZIO MARCAL MORAES DE SOUZA FILHO DENUNCIADO:WANDERSON SILVA DE SOUSA DENUNCIADO:CRISLENNO DE LIMA MESQUITA VITIMA:V. S. M. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Carolina Abreu Silva,

Analista Judiciária da JME//PA, certifica que, deixei de cumprir o despacho de fls. 45, no que tange a citação por edital, pois conforme o art. 286,§1ª do CPPM é necessária a presença do oficial de justiça para certificar a fixação do edital. Ocorre que o oficial de justiça lotada nesta justiça especializada está realizando apenas trabalho remoto. Por esse motivo, faço os autos conclusos. O referido é verdade e dou fé. Belém, 30 de novembro de 2020 Carolina Abreu Silva Analista Judiciária da JME/PA PROCESSO: 00055327720178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2020 ENCARREGADO:JAIR DA CRUZ DOS SANTOS DENUNCIADO:IDAILTON ALEXANDRE PANTOJA DENUNCIADO:ANTONIO MARIA DE SOUZA FILHO Representante(s): OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:JEFFERSON JUNIOR RAMOS COSTA VITIMA:J. B. L. S. . ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Dr. LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito da Vara Única da Justiça Militar, nos autos do processo n. 0005532-77.2017.814.0200, procedo à intimação da defesa do(s) denunciado(s), para que fique(m) ciente(s) que foi designado o dia 15/12/2020, às 11h30m e às 12h00m, para realização de audiência na Vara Única de Capitão Poço - PA (proc. 0800804-28.2020.814.0014 e proc. 0800803-43.2020.814.0014). Belém, 30 de novembro de 2020. Letícia Costa Leonardo Diretora da Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00058551420198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2020 ENCARREGADO:SAMUEL MARQUES SAMPAIO DENUNCIADO:LUIZ CLAUDIO DO NASCIMENTO FERREIRA Representante(s): OAB 6601 - DILERMANDO OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 6818 - MANOEL BARROS MOREIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Leticia Costa Leonardo, Diretora de Secretaria da JME/PA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei pelo provimento 08/2014-CJRMB, Certifica que transitou livremente em julgado, em ata de audiência fls. 21/22 a sentença desse processo nº 0005855-14.2019.814.0200, pois as partes renunciaram ao prazo recursal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 30 de novembro de 2020. Leticia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da JME/PA PROCESSO: 00066528720198140200 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Processo Administrativo em: 30/11/2020 ENCARREGADO:CHARLES DE PAIVA CATUABA INDICIADO:JOAO LUIZ XAVIER DOS SANTOS JUNIOR VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Leticia Costa Leonardo, Diretora de Secretaria da JME/PA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei pelo provimento 08/2014-CJRMB, Certifica que transitou livremente em julgado a sentença de fls. 50/50v, nestes autos de nº 0006652-87.2019.814.0200, publicada no Diário da Justiça - Edição nº 6847/2020. O referido é verdade e dou fé. Belém, 30 de novembro de 2020. Leticia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da JME/PA
P R O C E S S O : 0 0 0 6 7 9 2 2 4 2 0 1 9 8 1 4 0 2 0 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Processo Administrativo em: 30/11/2020 ENCARREGADO:MARCELO HORACIO ALFARO INDICIADO:SHERDLEY ROSSAS CANSANCAO NOVAES VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Leticia Costa Leonardo, Diretora de Secretaria da JME/PA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei pelo provimento 08/2014-CJRMB, Certifica que transitou livremente em julgado a sentença de fls. 58/58v, nestes autos de nº 0006792-24.2019.814.0200, publicada no Diário da Justiça - Edição nº 6993/2020. O referido é verdade e dou fé. Belém, 30 de novembro de 2020. Leticia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da JME/PA
P R O C E S S O : 0 0 0 6 7 9 3 0 9 2 0 1 9 8 1 4 0 2 0 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 30/11/2020 ENCARREGADO:MARIO MATOS COUTINHO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:O. B. S. . CERTIDÃO Leticia Costa Leonardo, Diretora de Secretaria da JME/PA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei pelo provimento 08/2014-CJRMB, Certifica que transitou livremente em julgado a sentença de fls. 57/57v, nestes autos de nº 0006793-09.2019.814.0200, publicada no Diário da Justiça - Edição nº 6847/2020. O referido é verdade e dou fé. Belém, 30 de novembro de 2020. Leticia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da JME/PA
P R O C E S S O : 0 0 0 8 5 7 3 8 1 2 0 1 9 8 1 4 0 2 0 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2020 ENCARREGADO:DIEGO SANTOS WANZELLER DENUNCIADO:VICTOR FERREIRA DE LIMA Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Leticia Costa Leonardo, Diretora de Secretaria da JME/PA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei pelo provimento 08/2014-CJRMB, Certifica que transitou livremente em julgado, em ata de audiência fls. 13/14 a sentença desse processo nº 0008573-81.2019.814.0200, pois as partes renunciaram ao prazo recursal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 30 de novembro de 2020. Leticia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da JME/PA
P R O C E S S O : 0 0 3 3 1 9 2 1 7 2 0 1 5 8 1 4 0 2 0 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2020 ENCARREGADO:MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE SOUSA DENUNCIADO:CLAITO JOSE SILVEIRA NUNES Representante(s): OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEO (ADVOGADO) OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUIZ GUILHERME NEVES MOURAO Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:WESLEY FAVACHO CHAGAS Representante(s): OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:SIMONE SILVA CAMPOS Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) VITIMA:J. A. C. F. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Leticia Costa Leonardo, Diretora de Secretaria da JME/PA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei pelo provimento 08/2014-CJRMB, Certifica que transitou livremente em julgado, em ata de audiência fls. 157/158 a sentença desse processo nº 0033192-17.2015.814.0200, pois as partes renunciaram ao prazo recursal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 30 de novembro de 2020. Leticia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da JME/PA
P R O C E S S O : 0 0 3 3 1 9 2 1 7 2 0 1 5 8 1 4 0 2 0 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2020 ENCARREGADO:MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE SOUSA DENUNCIADO:CLAITO JOSE SILVEIRA NUNES Representante(s): OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEO (ADVOGADO) OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUIZ GUILHERME NEVES MOURAO Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES

(ADVOGADO) DENUNCIADO: WESLEY FAVACHO CHAGAS Representante(s): OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO: SIMONE SILVA CAMPOS Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) VITIMA: J. A. C. F. . Ata de audiência de do Conselho Permanente do PMPA servindo como sentença Aos trinta (30) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte (2020), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na sede da Justiça Militar do Estado, sita à Avenida 16 de Novembro Nº 486, reunido o Conselho Permanente de Justiça, sob a Presidência do Doutor Lucas do Carmo de Jesus, Juiz de Direito Titular da JMEPA, e os Oficiais MAJOR PM KOJAK ANTONIO DA SILVA SANTOS, CAP PM ADRIANA COUTINHO DA CUNHA, 2º TEN PM RUBENS SANTOS DE CASTRO, TEN PM ALDO MOREIRA PORTAL Juizes-Membros. Presente o Dr. Edivar Cavalcante, 1º Promotor de Justiça Militar. Foi pelo Presidente do Conselho, aberta a sessão às 10h00. Ao Conselho foram apresentados os seguintes autos (PROCESSO Nº0033192-17.2015.814.0200). RÉUS: LUIZ GUILHERME NEVES MOURÃO, WESLEY FAVACHO CHAGAS, SOMINE SILVA CAMPOS E CLAITO JOSE SILVEIRA NUNES representados neste ato pela Dr. Nelson Fernando Leão OAB/PA 14092 . Foi iniciado o julgamento. Foi dada a palavra ao MPM que se manifestou pela absolvição dos acusados com fundamento no art. 439, a do CPPM. A defesa requereu a absolvição dos acusados com fundamento no art. 439, a do CPPM. O M.M Juiz Presidente proferiu o seguinte voto: pela análise dos autos e pela ausência de provas, inclusive a oitiva da testemunha, votou pela absolvição dos acusados LUIZ GUILHERME NEVES MOURÃO, WESLEY FAVACHO CHAGAS, SOMINE SILVA CAMPOS E CLAITO JOSE SILVEIRA NUNES com fundamento no art. 439, E do CPPM, pois não há como condenar os acusados exclusivamente pelos depoimentos colhidos no IPM. O conselho acompanhou de forma unânime. As partes renunciaram ao prazo recursal, transitando em julgado nesta data. ARQUIVE-SE. ESTA ATA SERVE COMO SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. A descrição da sentença foi dispensada, sendo anexada aos autos a mídia da audiência de julgamento, que será a exposição da sentença. E, nada mais havendo a tratar, foi pelo Juiz de Direito encerrada a sessão às 10h20. Do que, para constar se lavrou esta ata, que, digitada em 01 (uma) página, vai assinada em todas as vias, que são em número de 02 (duas). Eu, , Analista Judiciário da JMEPA. Juiz de Direito _____ Juizes Militares _____

MPM

A d v o g a d o

De ordem do Exmo. Sr. Dr. LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará, procedo a intimação da defesa do denunciado RICARDO ROMULO SANTOS RIBEIRO, acerca da decisão de fls. 177, nos seguintes termos:

Processo: 00002194820118140200

Classe: Ação penal

Autor: Ministério Público Militar

Denunciado: RICARDO RÔMULO DOS SANTOS RIBEIRO

Advogado(a)(s): DR. ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA, OAB/PA 19.600; DR. ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA, OAB/PA 13.998

DESPACHO

Intime-se o defensor constituído pelo acusado, Dr. Arlindo de Jesus Silva Costa, OAB/PA 13.998, para apresentar razões a apelação em 5 (cinco) dias, o que poderá ser efetivado pelo Diário da Justiça Eletrônico, sob pena de imposição de multa no valor de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme

dispõe o artigo 265, do Código de Processo Penal, que aplico subsidiariamente ao processo penal militar, conforme permite o artigo 3º, a, do Código de Processo Penal Militar. Apresentada as razões ao recurso dê-se vista ao Ministério Público para apresentar as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o exame do recurso, não sendo necessário nova conclusão, salvo se houver interposição de recurso pelo órgão ministerial, hipótese em que os autos deverão vir conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 17 de março de 2020.

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA

COMARCA DE ABAETETUBA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA**

Número do processo: 0800006-30.2019.8.14.0070 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIELLY RODRIGUES FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: DAVI PAES FIGUEIREDO OAB: 76PA Participação: RECLAMADO Nome: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO OAB: 33668/PE

PODER JUDICIÁRIO**COMARCA DE ABAETETUBA****JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

PROCESSO: 0800006-30.2019.8.14.0070

RECLAMANTE: MARIELLY RODRIGUES FARIAS

RECLAMADO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

As partes resolveram a lide de forma amigável e formularam acordo, não havendo nenhum vício que macule a vontade das partes.

Posto isto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/99.

Sem condenação em custas e honorários em face da isenção prevista nos arts. 54 e 55 do mesmo diploma legal.

Em havendo adimplemento do acordo por meio de depósito judicial, autorizo, desde já, a expedição de alvará judicial para levantamento do numerário, a ser expedido em nome do titular do crédito.

Certifique-se o trânsito em julgado, diante da ausência de interesse recursal.

Não havendo mais nada a providenciar, archive-se.

P.R.I.C.

Abaetetuba-PA, 23 de novembro de 2020.

<assinado digitalmente>

CÉLIA GADOTTI BEDIN

Juíza de Direito

Número do processo: 0800006-30.2019.8.14.0070 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIELLY RODRIGUES FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: DAVI PAES FIGUEIREDO OAB: 76PA Participação: RECLAMADO Nome: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO OAB: 33668/PE

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ABAETETUBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PROCESSO: 0800006-30.2019.8.14.0070

RECLAMANTE: MARIELLY RODRIGUES FARIAS

RECLAMADO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

As partes resolveram a lide de forma amigável e formularam acordo, não havendo nenhum vício que macule a vontade das partes.

Posto isto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/99.

Sem condenação em custas e honorários em face da isenção prevista nos arts. 54 e 55 do mesmo diploma legal.

Em havendo adimplemento do acordo por meio de depósito judicial, autorizo, desde já, a expedição de alvará judicial para levantamento do numerário, a ser expedido em nome do titular do crédito.

Certifique-se o trânsito em julgado, diante da ausência de interesse recursal.

Não havendo mais nada a providenciar, archive-se.

P.R.I.C.

Abaetetuba-PA, 23 de novembro de 2020.

<assinado digitalmente>

CÉLIA GADOTTI BEDIN

Juíza de Direito

Número do processo: 0801375-25.2020.8.14.0070 Participação: AUTOR Nome: LUANE DE MELO RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: LUANE DE MELO RODRIGUES OAB: 21873/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

COMARCA DE ABAETETUBA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ABAETETUBA

Processo nº 0801375-25.2020.8.14.0070

Requerente: LUANE DE MELO RODRIGUES

Requerida: EQUATORIAL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA

Endereço: TV. PADRE LUIZ VARELA, S/N, BAIRRO CENTRO, ABAETETUBA.

DECISÃO

Vistos os autos...

Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Considerando que o débito discutido nos autos é oriundo de CNR, havendo decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0817891-43.2019.8.14.0301 definindo as balizas de atuação da CELPA para cobrança de consumo não registrado e que, aparentemente, a requerida não procedeu em conformidade com a decisão judicial em questão, restam presentes o *fumus boni iuris* e o perigo de dano à requerente, impondo-se o deferimento da tutela de urgência requerida.

Ademais, é entendimento assentado no Superior Tribunal de Justiça que não se faz possível o corte de energia elétrica em se tratando recuperação de consumo não faturado, uma vez que dispõe a credora de meios legítimos de receber seu crédito.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 105, INCISO III, LETRA 'C', DA CF88. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. I - A suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, restando incabível tal conduta quando for relativa a débitos antigos não-pagos, em que há os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Precedente: AgRg no Ag nº 633.173RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 020505. II - É inadmissível o apelo especial manifestado pela alínea 'c' do permissivo constitucional que deixa de

demonstrar a existência de suposta divergência jurisprudencial, nos moldes estabelecidos pelo art. 255 do RISTJ cc o 541, parágrafo único, do CPC. III - Recurso especial improvido. (REsp 772.486RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, Data do Julgamento 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 225).

De outro lado, em atenção à decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em decorrência do **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0801251-63.2017.814.0000**, suscitado pelo Juízo de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua, sendo a questão submetida a julgamento “Definir as balizas de inspeção para apuração de consumo de energia não faturado e, consequentemente, a validade das cobranças de débito realizadas a partir dessas inspeções”, **ACATO A ORDEM DE SUSPENSÃO** de todos os feitos que tramitam neste Juizado Especial, que sejam decorrentes da cobrança de débitos frutos da apuração de irregularidades no consumo de energia elétrica fornecida pelas Centrais elétricas do Estado do Pará.

Ressalto que a suspensão se dará exclusivamente aos feitos que possuam causa de pedir diretamente relacionada com o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0801251-63.2017.814.0000, que decidirá sobre as balizas de inspeção para apuração de consumo de energia não faturado e, consequentemente, a validade das cobranças de débito realizados a partir dessas inspeções, considerado como grave ofensa à isonomia e à segurança jurídica tanto dos consumidores quanto da própria concessionária do serviço público.

Assevero que o prazo para julgamento do IRDR é de um ano, findo o qual cessa a suspensão dos processos (art. 980, CPC), podendo haver prorrogação deste por decisão fundamentada do relator.

Assim, ante o exposto, e o que mais dos autos consta, presentes os pressupostos do art. 300 do CPC, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que a empresa ré se ABSTENHA DE SUSPENDER o fornecimento de energia elétrica para a unidade consumidora (conta contrato) de nº 19273237 em razão do débito ora questionado, ou, caso já o tenha feito, RESTABELEÇA o fornecimento no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na hipótese de descumprimento, a se reverter em favor da parte autora, até ulterior deliberação.**

Determino, ainda a **SUSPENSÃO da exigibilidade do débito questionado, devendo a requerida se abster de inscrever o nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes ou, caso já tenha inscrito, que providencie a retirada do nome da mesma em tais restrições, no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de imposição de multa diária já fixada, observado o disposto no art. 537, § 1º, I do Código de Processo Civil e Enunciado 144 do FONAJE.

Por consequência, **SUSPENDO eventual parcelamento decorrente de tal CNR**, determinando que, nas faturas vindouras, conste somente o consumo regular mensal, sob pena de aplicação da repisada multa.

Considerando a hipossuficiência do(a) autor(a), **defiro a inversão do ônus da prova** (art. 6º, VIII do CDC) para que a empresa reclamada comprove a regularidade da cobrança.

CITE-SE a parte Ré para tomar ciência da presente ação, intimando-a para cumprimento da medida ora deferida.

Proceda-se o registro no sistema PJE da suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, conforme art. 980, CPC, ou até prolação de acórdão proferido no IRDR n.º 0801251-63.2017.814.0000, admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

A SUSPENSÃO NÃO INVIABILIZA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA OU SESSÃO DE CONCILIAÇÃO, bem como não prejudica transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, e, havendo acordo entre as partes, o juízo competente poderá desde logo proceder a homologação deste.

Considerando, ainda, a situação peculiar decorrente da pandemia da COVID-19, atendendo às

disposições da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, que prioriza a realização de audiências de forma virtual, bem como a Resolução 354/2020 do CNJ, **designo o dia 09/02/2021, às 16h20min, para a realização de audiência UNA (conciliação, instrução e julgamento) por ferramenta de videoconferência.**

A sessão virtual será realizada através do aplicativo Microsoft Teams, ferramenta homologada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, devendo as partes e seus representantes judiciais acessarem, na data e hora designadas, o seguinte link: **<<https://bit.ly/3o33xgA>>.**

Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência acima designada, advertindo-a de que o não comparecimento injustificado a audiência por videoconferência poderá configurar os efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 e art. 29 da Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para comparecer à audiência por videoconferência, advertindo-a que a ausência ao ato ocasionará a extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 51, I, da Lei 9099/95 e art. 29 da Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI).

Eventuais intercorrências que interfiram na participação na audiência deverão ser comunicadas previamente ao e-mail deste Juízo (jeabaetetuba@tjpa.jus.br), sem prejuízo do peticionamento nos autos eletrônicos.

Cumpra-se, servindo a presente como mandado/ofício/carta precatória, nos termos do Prov. 003/2009 - CJCI.

Abaetetuba, 30 de novembro de 2020.

<assinado digitalmente>

ADRIANO FARIAS FERNANDES
Juiz de Direito

Número do processo: 0800073-63.2017.8.14.0070 Participação: RECLAMANTE Nome: TEODORO PINHEIRO SARDINHA Participação: ADVOGADO Nome: SUSYANNE SERRAO DA SILVA OAB: 19348/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ABAETETUBA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ABAETETUBA

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

PROCESSO: 0800073-63.2017.8.14.0070

REQUERENTE: TEODORO PINHEIRO SARDINHA

RECLAMADO: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

DESPACHO

Vistos os autos...

Intime-se a parte embargada, por sua patrona habilitada, para se manifestar sobre os embargos de declaração, em 5 dias.

Decorrido o prazo assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Abaetetuba, 30 de novembro de 2020.

<assinado digitalmente>

ADRIANO FARIAS FERNANDES
JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0801371-85.2020.8.14.0070 Participação: AUTOR Nome: CINALDO MACHADO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ALTEMIR FONSECA DAMASCENO OAB: 25830/PA Participação: REU Nome: ITAU UNIBANCO S.A.

ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ABAETETUBA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PROCESSO: 0801371-85.2020.8.14.0070

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: CINALDO MACHADO DA COSTA

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.
Endereço: Rua Barão do Rio Branco, 1506, Centro, ABAETETUBA - PA - CEP: 68440-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos os autos...

Dispensar o relatório nos termos do **art. 38 da Lei nº 9.099/95**.

Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alegou e, em uma cognição não exauriente, pelos documentos acostados à inicial, considero a probabilidade de ser verdadeira a alegação de que não celebrou o(s) contrato(s) em questão com a empresa demandada, para que esta promova qualquer cobrança junto ao suplicante.

Ademais, é impossível exigir da parte autora prova negativa, podendo a parte ré, em momento oportuno, fazer a prova da existência do(s) negócio(s) jurídico(s) questionado(s).

Verifico, ainda, que há um fundado receio de lesão irreparável ou, ao menos, de difícil reparação, na medida em que a parte requerente está sendo cobrada por valores que não reconhece como devidos, ensejando, inclusive, a inscrição de seu nome no cadastro de maus pagadores, causando-lhe prejuízo de ordem financeira e social.

Por outro lado, não vislumbro haver, *in casu*, perigo de irreversibilidade hábil a vedar a concessão da liminar. Isto porque, sendo esta provisória e, portanto, passível de alteração ou revogação a qualquer tempo, pode, num momento posterior, diante de provas de ser(em) a(s) cobrança(s) legítima(s), ser possibilitado à promovida todos os meios legais à sua disposição para resguardar o seu direito de crédito.

Considerando a hipossuficiência do(a) autor(a), defiro a inversão do ônus da prova (**art. 6º, VIII, do CDC**) para que a empresa reclamada comprove a regularidade da cobrança.

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, DEFIRO a tutela antecipada pleiteada e, por conseguinte, suspendo a exigibilidade do débito descrito na inicial, até decisão final de mérito, devendo a ré providenciar a retirada do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, em razão de aludida(s) dívida(s), comprovando que o fez no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Considerando, ainda, a situação peculiar decorrente da pandemia da COVID-19, atendendo às disposições da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, que prioriza a realização de audiências de forma virtual, bem como a Resolução 354/2020 do CNJ, **designo o dia 09/02/2021, às 16h00min, para a realização de audiência UNA (conciliação, instrução e julgamento) por ferramenta de videoconferência.**

A sessão virtual será realizada através do aplicativo Microsoft Teams, ferramenta homologada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, devendo as partes e seus representantes judiciais acessarem, na data e hora designadas, o seguinte link: **<<https://bit.ly/36dwPTt>>.**

Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência acima designada, advertindo-a de que o não comparecimento injustificado a audiência por videoconferência poderá configurar os efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 e art. 29 da Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para comparecer à audiência por videoconferência, advertindo-a de que a ausência ao ato ocasionará a extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 51, I, da Lei 9099/95 e art. 29 da Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI).

Eventuais intercorrências que interfiram na participação na audiência deverão ser comunicadas previamente ao e-mail deste Juízo (jeabaetetuba@tjpa.jus.br), sem prejuízo do peticionamento nos autos eletrônicos.

Cumpra-se, servindo a presente como mandado/ofício/carta precatória, nos termos do Prov. 003/2009 - CJCI.

Abaetetuba, 30 de novembro de 2020.

<assinado digitalmente>

ADRIANO FARIAS FERNANDES
Juiz de Direito

Número do processo: 0800867-79.2020.8.14.0070 Participação: AUTOR Nome: ULYSSES DE ALMEIDA QUARESMA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCICLEI DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA OAB: 25381/PA Participação: AUTOR Nome: IDENALDA RODRIGUES QUARESMA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCICLEI DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA OAB: 25381/PA Participação: REU Nome: JOAO CARDOSO MORAES

CERTIDÃO

CERTIFICO que, diante da situação de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 e o disposto nas Portarias Conjuntas nº 04/2020 – GP, de 19 de março de 2020; nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020; nº 11/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 17 de maio de 2020; nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020; nº 13/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 25 de maio de 2020; nº 14/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 04 de junho de 2020; e, por último, a Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, alterada pela Portaria Conjunta nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 13 de julho de 2020, que dispôs sobre o retorno gradual do expediente presencial nas unidades do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a Portaria nº 2112/2020-GP, **fica**, por determinação do MM. Juiz de Direito Adriano Farias Fernandes, **a audiência designada nos presentes autos suspensa**.

Abaetetuba, 1 de dezembro de 2020.

Sílvio Tiago Amoras Silva

Analista Judiciário

ATO ORDINATÓRIO

CONSIDERANDO o advento da Resolução 354, de 19 de novembro de 2020, do CNJ, façam-se os autos conclusos para deliberação judicial.

Abaetetuba, 1 de dezembro de 2020.

Sílvio Tiago Amoras Silva

Analista Judiciário

RESENHA: 25/08/2020

PROCESSO: 0005997-25.2016.8.14.0070

CLASSE: INTERDIÇÃO

PARTES: MARILEUZA PINHEIRO RODRIGUES

PATRONO: ANA LAURA MACEDO AS- DEFENSORIA PÚBLICA

Vistos e etc.

MARILEUZA PINHEIRO RODRIGUES, qualificada nos autos, requereu a este Juízo a INTERDIÇÃO e CURATELA de sua prima NAZARÉ DO SOCORRO SILVA RODRIGUES, também qualificada nos autos, alegando para tanto que a interditando é portadora da enfermidade codificada no CID-10: F.32.1, sendo incapaz para os atos da vida civil.

Juntou os documentos de fls. 04/11.

Recebida a petição inicial, foi deferida justiça gratuita e designada audiência para interrogatório da interditanda (fl. 12).

Conforme consta no Termo de Audiência de fl. 18, foi possível a oitiva da interditanda, foi indeferida a curatela provisória e determinada a perícia médica e nomeada a Defensoria Pública para atuar como curador especial.

Como curador especial, a Defensoria Pública apresentou sua impugnação por negativa geral dos fatos às fls. 18/20.

Após a realização da perícia à fl. 24, a interditanda, por meio da Defensoria Pública requereu a improcedência da ação (fl. 29).

Instado a se manifestar, o Ministério Público, foi favorável ao decreto de interdição e à nomeação da requerente como curadora (fls. 30/32).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O Código Civil estabelece, em seu art. 1.767, I, que estão sujeitos a curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), por seu turno, preconiza, em seu art. 85, §2º, que a curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

Da análise dos autos, concluo que deve ser deferido o decreto pretendido, uma vez que, pelo exame médico realizado, verificou-se ser a interditanda portadora de Transtorno depressivo recorrente,

episódio atual grave com sintomas psicóticos ç CID 10 F33.3., estando incapaz para o exercício pessoal dos atos da vida civil, em caráter permanente, indo ao encontro de seus interesses a definição de curatela.

Em relação à requerente, além de possuir legitimidade, tenho que reúne os atributos essenciais para o exercício do encargo de curadora.

ISTO POSTO, acatando o parecer favorável do Ministério Público, DECRETO a INTERDIÇÃO de NAZARÉ DO SOCORRO SILVA RODRIGUES, filha de Israel Maria Rodrigues e Conceição

Mamede da Silva, portadora do RG nº 3776443 PC/PA e do CPF nº 888.667.182-20, declarando-a

relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma

do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curadora a Sra. MARILEUZA PINHEIRO

RODRIGUES, brasileira, portadora do RG nº 7765276 PC/PA e do CPF nº 227.253.502-04, que

exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites

estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015.

Por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Com a intimação desta sentença, ficará a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e averbe-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do

Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.

Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e averbação da presente decisão no Registro Civil.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Abaetetuba/PA, 29 de julho de 2019.

ADRIANO FARIAS FERNANDES

JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 0007437-56.2016.8.14.0070

CLASSE: INTERDIÇÃO

REQUERENTE: JORGE ARMANDO NUNES DA SILVA

PATRONO: MAURICIO DE JESUS NUNES DA SILVA DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de interdição e curatela, ajuizado por JORGE ARMANDO NUNES DA SILVA em que pleiteia a interdição de seu irmão JAILSON NUNES DA SILVA, qualificado(a)(s) nos autos.

O(a) requerente informa que o(a) interditando(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) torna incapaz para a prática dos atos da vida civil.

Informação(ões) médica(s) consta(m) nos autos, indicando a existência de enfermidades no(a) interditando(a), que o(a) torna incapaz para a prática de atos da vida civil.

O feito foi instruído com os documentos necessários.

Em despacho inaugural, foi designada audiência de entrevista do interditando, sendo desde logo deferido o pedido de curatela provisória ao autor, bem como a gratuidade processual.

O (a)(s) requerente(s) e o(a) interditando(a) foram ouvidos por este juízo (fl.18), ocasião em que fora determinado a realização de estudo social e, posteriormente realização de perícia oficial.

A Defensoria Pública, na condição de curadora especial, apresentou impugnação genérica ao pedido (fls. 21/23).

Às fls. 27/33, juntado o estudo social realizado pela Equipe Multiprofissional desta Comarca, o qual, conclusivamente, identificou restrições de cunho biopsicossocial do interditando, contudo evidenciou que o mesmo possui autonomia em relação a seus cuidados pessoais, afazeres domésticos, deslocamentos pela cidade, porém dependendo de auxílio e supervisão de terceiros para exercer alguns atos da vida civil, principalmente os relacionados a valoração de bens e dinheiro. Destacou-se, ainda, que o requerente vem garantindo os cuidados básicos ao interditando.

Instado, o Ministério Público, então, manifestou-se pelo deferimento do pedido (fls. 37/39).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela.

O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação:

São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I ζ os menores de dezesseis anos;

II ζ os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III ζ os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. (grifo nosso).

Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foram revogados pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesesseis) anos como absolutamente incapazes.

Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, in verbis:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de

oportunidades com as demais pessoas. (grifo nosso).

Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro.

Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil.

As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, in verbis:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

(...)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a

curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, om a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador.

O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência.

Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico.

No caso, dadas as informações médicas, penso que o(a) interditando(a) deve ser impedido de praticar, por si, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do(a) curador(a), salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros, os quais não serão afetados pela definição da curatela, diante do teor do art. 85, caput e § 1º, do

Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que ora transcrevo:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

No caso concreto, a enfermidade diagnosticada no interditando é transtorno psiquiátrico identificado pela CID F 71, com déficit cognitivo associado, de caráter adquirido, com estado de alienação duradouro -, que lhe retira a capacidade cognitiva necessária para exprimir sua vontade.

Em relação ao requerente, além de ser possuir legitimidade, tenho que reúne os atributos essenciais para o exercício do encargo de curadora.

DISPOSITIVO

1. ISSO POSTO, acatando o parecer favorável do Ministério Público, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, DECRETO a INTERDIÇÃO de JAILSON NUNES DA SILVA, filho de João Nunes de Silva e Dinair Nunes da Silva, portador do RG nº 6791661 SSP/PA e do CPF nº 037.035.572-57, declarando-o relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curador seu irmão JORGE ARMANDO NUNES DA SILVA, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 5388849 SSP/PA e do CPF nº 012.322.696-98, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015.
2. Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a).
3. O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo.
4. Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e anote-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes,

com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a).

5. Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e anotação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Abaetetuba/PA, 22 de agosto de 2019.

ADRIANO FARIAS FERNANDES

Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0005692-46.2013.8.14.0070.

CLASSE: INTERDIÇÃO.

REQUERENTE: MARIA JOSÉ LUIZA DOS SANTOS E OUTROS.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de interdição e curatela, ajuizado por ANTONIA LUISA DOS SANTOS em que pleiteia a interdição e curatela de ORIVALDO LUIS DOS SANTOS, qualificado nos autos.

Cumprir dizer que, por ocasião de entrevista do interditando, compareceu a Sra. MARIA JOSÉ LUIZA DOS SANTOS, na condição de substituta da Sra. Antonia Luisa dos Santos, sua irmã, que passou a ser ouvida por este Juízo (fl. 17).

A parte requerente informa que o interditando é portador de enfermidade que o torna incapaz para a prática dos atos da vida civil.

Informações médicas foram juntadas aos autos indicando a existência de enfermidade no interditando, que o torna incapaz para a prática de atos da vida civil.

Às fls. 19/20, consta petição de substituição da curadoria requerida pela Sra. Maria José Luiza dos Santos em face de Antonia Luisa dos Santos.

Foram designadas audiências para oitiva da Sra. Antonia Luisa, para que esta se manifestasse acerca da substituição de curadoria do Sr. Orivaldo. No entanto, todas as tentativas restaram frustradas.

À fl. 44, juntado laudo de inspeção médica atestando que, em razão da patologia de CID-10: F79, o interditando se acha incapacitado de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil, de forma permanente.

Relatório técnico às fls. 50/53, de onde se extrai que, além da Sra. Maria José Luiza dos Santos, a Sra. Marina Luiza dos Santos e Miguel Melo dos Santos Júnior, irmã e sobrinho, respectivamente, do interditando, também manifestaram interesse em obter sua curatela.

Instado a se manifestar, o Ministério Público foi favorável a decretação de interdição, devendo este Juízo nomear a pessoa mais adequada ao exercício da curatela (fls. 55/56).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da

Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código

Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga

teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o

casamento, a interdição e a curatela.

O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação:

São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I   os menores

de dezesseis anos; II   os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o

necessário discernimento para a prática desses atos; III   os que, mesmo por causa

transitória, não puderem exprimir sua vontade. (grifo nosso).

Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foram revogados pela Lei 13.146/2015,

sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como

absolutamente incapazes.

Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado

brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu

artigo 6º, in verbis:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de

oportunidades com as demais pessoas. (grifo nosso).

Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no

nosso sistema civil brasileiro.

Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil.

As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, in verbis:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

(...)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a

curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador.

O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência.

Observe que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico.

No caso, dadas as informações médicas, penso que o interditando deve ser impedido de praticar, por si, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si,

seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do curador, salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros, os quais não serão afetados pela definição da curatela, diante do teor do art. 85, caput e § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que ora transcrevo:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Em relação aos interessados à nomeação de curador, verifico que, por mais que as partes residam em locais distantes, que envolve a região das ilhas, ramais e a parte urbana deste Município, todos os parentes prestam auxílio ao Sr. Orivaldo, interditando, quando necessário. Assim, considerando o trabalho familiar conjunto, a nomeação de um curador vai de encontro somente à resolução de questões burocráticas, em nada interferindo na prestação de auxílio ou ajuda ao interditando quando necessário.

Pelo que foi colhido durante a instrução dos autos, entendo que a requerente MARIA JOSÉ LUIZA DOS SANTOS, além de possuir legitimidade, tenho que reúne os atributos essenciais para o exercício do encargo de curador.

DISPOSITIVO:

ISSO POSTO, acatando o parecer favorável do Ministério Público, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, DECRETO a INTERDIÇÃO de ORIVALDO LUIS DOS SANTOS, portador do RG nº 3301526 2ª VIA PC/PA e do CPF nº 017.837.232-38, declarando-o relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curadora MARIA JOSÉ LUIZA DOS SANTOS (nome de solteira) ou MARIA JOSÉ LUIZA DOS SANTOS PEREIRA (nome de casada), portadora do RG nº 3950998 e do CPF nº 650.729.792-53, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº

13.146/2015.

Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o interditado impedido de praticar pessoalmente, sem assistência do curador, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador.

O curador, ora nomeado, deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo, no prazo de cinco dias.

Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e averbe-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a).

Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e averbação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Abaetetuba/PA, 17 de setembro de 2020.

ADRIANO FARIAS FERNANDES

JUIZ DE DIREITO

PROCESSO Nº 0801500-61.2018.8.14.0070

CLASSE: INTERDIÇÃO E CURATELA

REQUERENTE: DIANA TELES MAUES

INTERDITANDA: ROSILENE TELES MAUS **SENTENÇA**

Trata-se de procedimento de interdição e curatela, ajuizado por **DIANA TELES MAUES**, através da Defensoria Pública, em que pleiteia a interdição de sua irmã **ROSILENE TELES MAUES**, qualificado(a)(s) nos autos.

O(a) requerente informa que o(a) interditando(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) torna incapaz para a prática dos atos da vida civil.

O feito foi instruído com os documentos necessários.

Foi realizada audiência de entrevista da interditanda, oportunidade em que lhe foi nomeado curador especial, o qual apresentou contestação (ID 7050088).

A interditanda foi submetida a avaliação médica, cujo resultado foi juntado aos autos sob o ID Num. 8126014.

Instada a se manifestar, a requerente ratificou os termos da inicial, pugnando pelo prosseguimento do feito. Já o curador especial, apesar de intimado, não se manifestou sobre o mérito da avaliação médica.

Instado, o Ministério Público, então, manifestou-se pelo deferimento do pedido (ID Num. 10788239).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela.

O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação:

¿São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I ¿ os menores de dezesseis anos; II ¿ **os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos**; III ¿ os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade¿. (grifo nosso).

Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foram revogados pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu *caput* passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes.

Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, *in verbis*:

¿Art. 6º A deficiência não afeta a **plena capacidade civil da pessoa**, inclusive para:

I - **casar-se e constituir união estável**;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas¿. (grifo nosso).

Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro.

Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil.

As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidades mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, *in verbis*:

¿Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

(...)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;¿

A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe:

¿Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;¿

Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador.

O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência.

Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico.

No caso, dadas as informações médicas, penso que o(a) interditando(a) deve ser impedido de praticar, por si, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do(a) curador(a), salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros, os quais não serão afetados pela definição da curatela, diante do teor do art. 85, caput e § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que ora transcrevo:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

No caso concreto, a enfermidade diagnosticada na interditanda, lhe retira a capacidade cognitiva necessária para exprimir sua vontade.

Em relação a requerente, além de ser possuir legitimidade, tenho que reúne os atributos essenciais para o exercício do encargo de curadora.

DISPOSITIVO

1. **ISSO POSTO, acatando o parecer favorável do Ministério Público, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, DECRETO a INTERDIÇÃO de ROSILENE TELES MAUES, filha de Manoel Negrão Maués e Maria de Lorde Rodrigues Teles, declarando-a relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curadora sua irmã DIANA TELES MAUES, brasileira, portadora do RG nº 5562330 SSP/PA e do CPF nº 937.192.802-68, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015.**

2. Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a).

3. O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo.

4. Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e anote-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a).

5. **Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e anotação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal.**

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Abaetetuba/PA, 07 de abril de 2020.

ADRIANO FARIAS FERNANDES

JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 0801521-71.2017.8.14.007 INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: DOMINGAS DO SOCORRO MAUES SILVA

Endereço: Resi. Gren Grove, Rua Almerindo Batista Maues,, 68, Quadra I, Jarumã, ABAETETUBA - PA - CEP: 68440-000REQUERIDO: JOAQUINA FERREIRA MAUES **SENTENÇA** Vistos os autos...

Trata-se de procedimento de interdição e curatela, ajuizado por **DOMINGAS DO SOCORRO MAUES SILVA** em que pleiteia a interdição e curatela de **JOAQUINA FERREIRA MAUES**, qualificado(a) nos autos.

A parte requerente informa que o(a) interditando(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) torna incapaz para a prática dos atos da vida civil. Informações médicas foram juntadas aos autos indicando a **existência** de enfermidade no(a) interditando(a), **que o(a) torna incapaz para a prática de atos da vida civil.**

O feito encontra-se instruído com os documentos necessários.

A curatela provisória foi deferida nem decisão inaugural.

O (a)(s) requerente(s) foi ouvida por este juízo, prejudicada a entrevista da interditanda, por se encontrar em estado vegetativo.

Determinada a realização de estudo técnico, o relatório foi juntado aos autos por meio do documento de Id 6735615.

Manifestando-se sobre o relatório, o Ministério Público dispensou a necessidade de prova pericial.

A Defensoria Pública, atuando na condição de curador especial, apresentou contestação por negativa geral.

O Ministério Público, então, manifestou-se pelo deferimento do pedido.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela.

O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação: *“São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I *“ os menores de dezesseis anos; II *“ os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III *“ os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.”* (grifo nosso).***

Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foram revogados pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu *caput* passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes.

Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, *in verbis*:

*“*Art. 6º A deficiência não afeta a **plena capacidade civil da pessoa**, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.” (grifo nosso).

Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro.

Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil.

As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, *in verbis*:

¿Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

(...)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;¿

A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe:

¿Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;¿

Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador.

O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência.

Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico.

No caso, dadas as informações médicas, penso que o(a) interditando(a) deve ser impedido de praticar, por si, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do(a) curador(a), salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros, os quais não serão afetados pela definição da curatela, diante do teor do art. 85, caput e § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que ora transcrevo:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Em relação à requerente, além de ser possuir legitimidade, tenho que reúne os atributos essenciais para o exercício do encargo de curadora.

DISPOSITIVO:

ISSO POSTO, acatando o parecer favorável do Ministério Público, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, *DECRETO a INTERDIÇÃO* de JOAQUINA FERREIRA MAUES CPF: 538.789.652-49, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curador(a) DOMINGAS DO SOCORRO MAUES SILVA CPF: 682.787.482-68, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015.

Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a);

O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo, no prazo de cinco dias.

Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e averbe-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a).

Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e averbação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Abaetetuba/PA, 27 de fevereiro de 2020.

<assinado digitalmente>

ADRIANO FARIAS FERNANDES

Juiz de Direito

AUTOS Nº 0801534-36.2018.8.14.0070 SENTENÇA

Trata-se de procedimento de interdição e curatela, ajuizado por **NOELZA VIEGAS CARDOSO** em que pleiteia a interdição de sua filha **ANA CARLA VIEGAS CARDOSO**, qualificado(a)(s) nos autos. O(a) requerente informa que o(a) interditando(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) torna incapaz para a prática dos atos da vida civil. Informação(ões) médica(s) consta(m) nos autos, indicando **a existência** de enfermidades no(a) interditando(a), **que o(a) torna incapaz para a prática de atos da vida civil**. O feito foi instruído com os documentos necessários. Em decisão inaugural, foi designada audiência de entrevista da interditanda, sendo desde logo deferido o pedido de curatela provisória a autora, bem como a gratuidade processual. **O (a)(s) requerente(s) e o(a) interditando(a) foram ouvidos por este juízo (ID nº 6281410 e Pág. 1 e 2), ocasião em que fora solicitado pelo MP a dispensa de realização de perícia, uma vez que considerou os autos suficientemente instruído, o que foi acolhido de pronto. A Defensoria Pública, na condição de curadora especial, apresentou impugnação genérica ao pedido (ID nº 6425313 e Pág. 1). Instado, o Ministério Público, então, manifestou-se pelo deferimento do pedido (ID nº 7167031 e Pág. 1 e 2). É a síntese do necessário. DECIDO.** Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela. O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação:

“São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - **os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos**; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade”. (grifo nosso).

Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foram revogados pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu *caput* passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes.

Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, *in verbis*:

“Art. 6º A deficiência não afeta a **plena capacidade civil da pessoa**, inclusive para:

I - **casar-se e constituir união estável**;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”. (grifo nosso).

Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil. As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, *in verbis*

¿Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

(...)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;¿

A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, om a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe:

¿Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;¿

Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador. O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência. Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico. No caso, dadas as informações médicas, penso que o(a) interditando(a) deve ser impedido de praticar, por si, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do(a) curador(a), salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros, os quais não serão afetados pela definição da curatela, diante do teor do art. 85, caput e § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que ora transcrevo:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

No caso concreto, a enfermidade diagnosticada na interditanda ¿ encefalopatia epilética (CID-10: G40.4); atraso no desenvolvimento neuropsicomotor (CID-10 F72.8); agitação neuropsicomotor (CID-10 R54.1); dificuldades em atender estímulos (CID-10 F90) -, que lhe retiram a capacidade cognitiva necessária para exprimir sua vontade. Em relação à requerente, além de ser possuir legitimidade, tenho que reúne os atributos essenciais para o exercício do encargo de curadora. DISPOSITIVO

1. **ISSO POSTO, acatando o parecer favorável do Ministério Público, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, DECRETO a INTERDIÇÃO de ANA CARLA VIEGAS CARDOSO, filha de Carlos da Costa Cardoso e Noelza Viegas Cardoso, portadora do RG nº 7090335 SSP/PA e do CPF nº 022.745.762-54, declarando-a relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curadora sua genitora NOELZA VIEGAS CARDOSO, brasileira, casada, portadora do RG nº 4193618 SSP/PA e do CPF nº 687.814.822-72, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015.**

2. Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a).

3. O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo.

4. Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e anote-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a).

5. **Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e anotação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal.**

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. (ASS) Abaetetuba/PA, 11 de julho de 2019.
(ASS) **ADRIANO FARIAS FERNANDES** Juiz de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

Número do processo: 0802849-65.2019.8.14.0070 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: REQUERIDO Nome: ACADEMIA DE MUSCULACAO CARLOS CARVALHO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: EVANIA DE FATIMA GOES DE VILHENA LIMA OAB: 26726/PA Participação: REQUERIDO Nome: CARLOS CESAR LIMA DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: EVANIA DE FATIMA GOES DE VILHENA LIMA OAB: 26726/PA Participação: REQUERIDO Nome: ALESSANDRA GONCALVES DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: EVANIA DE FATIMA GOES DE VILHENA LIMA OAB: 26726/PA

Processo nº 0802849-65.2019.8.14.0070

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor ADRIANO FARIAS FERNANDES, MM. Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial, manifeste-se o autor sobre os embargos e documentos juntados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do NCPC, art. 702, § 5º.

Abaetetuba, 1 de dezembro de 2020.

DELMA DO SOCORRO VALENTE RIBEIRO

Analista Judiciária - Mat. 5761-4

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI c/c Provimento nº 006/2006-CJRMB, art. 1º, § 2º, II, com alterações pelo Provimento nº 08/2014-CJRMB

RESENHA: - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

PROCESSO: 00013424420158140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK LOPES BITTENCOURT A??o:
Cumprimento de sentença em: 01/12/2020---EXEQUENTE:MARIA DAS GRACAS BITENCOURT PEREIRA Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 20477 - BRUNA LORENA LOBATO MACEDO (ADVOGADO) EXECUTADO:IVONE LIMA DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO 0001342-44.2015.814.0070 Considerando o teor da certidão da FRJ - Abaetetuba informando a realização do cálculo de custas finais, bem como a disponibilização de custas no site www.tjpa.jus.br, link Emissão de Custas, INTIME-SE o AUTOR a proceder ao devido recolhimento de Custas Finais e comprovação nos autos. Abaetetuba, 01 de dezembro de 2020 ERICK LOPES BITTENCOURT Matrícula - 177504 Nos termos do Provimento nº 006/2009 - CJRMB c/c Provimento nº 006/2006 - CJCI Art. 1º, § 3º, c/alterações pelo Provimento n.º 08/2014-CJRMB

PROCESSO: 00017653320178140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK LOPES BITTENCOURT A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/12/2020---EXEQUENTE:RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 147850 - FERNANDA REIS DOS SANTOS SEMENZI (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSIEL DA SILVA LOBATO. ATO ORDINATÓRIO 0001765-33.2017.814.0070 Considerando o teor da certidão da FRJ - Abaetetuba informando a realização do cálculo de custas processuais, bem como a disponibilização de custas no site www.tjpa.jus.br, link Emissão de Custas, INTIME-SE o AUTOR a proceder ao devido recolhimento de Custas Intermediárias e comprovação nos

autos. Abaetetuba, 01 de dezembro de 2020 ERICK LOPES BITTENCOURT Matrícula - 177504
Nos termos do Provimento nº 006/2009 - CJRMB c/c Provimento nº 006/2006 - CJCI Art. 1º, § 3º,
c/alterações pelo Provimento n.º 08/2014-CJRMB

PROCESSO: 00062508120148140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK LOPES BITTENCOURT A??o:
Procedimento Comum Cível em: 01/12/2020---REQUERENTE:MIRIAM DOS SANTOS MACIEL
Representante(s): OAB 13725-B - BRENDA DA COSTA SANTOS MONTEIRO (DEFENSOR)
REQUERIDO:OI FIXO - TELEMAR NORTE LESTE S.A Representante(s): OAB 86235 - ELADIO
MIRANDA LIMA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO 0006250-81.2014.814.0070 Considerando o teor
da certidão da FRJ - Abaetetuba informando a realização do cálculo de custas finais, bem como a
disponibilização de custas no site www.tjpa.jus.br, link Emissão de Custas, INTIME-SE o REQUERIDO a
proceder ao devido recolhimento de Custas Finais e comprovação nos autos. Abaetetuba, 01 de
dezembro de 2020 ERICK LOPES BITTENCOURT Matrícula - 177504 Nos termos do Provimento nº
006/2009 - CJRMB c/c Provimento nº 006/2006 - CJCI Art. 1º, § 3º, c/alterações pelo Provimento n.º
08/2014-CJRMB

PROCESSO: 00076843720168140070 PROCESSO ANTIGO: --
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK LOPES BITTENCOURT A??o: Execução de
Título Extrajudicial em: 01/12/2020---REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL
HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A -
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DE NAZARE ARAUJO
CARDOSO. ATO ORDINATÓRIO 00076-84.2016.814.0070 Considerando o teor da certidão da FRJ -
Abaetetuba informando a realização do cálculo de custas processuais, bem como a disponibilização de
custas no site www.tjpa.jus.br, link Emissão de Custas, INTIME-SE o AUTOR a proceder ao devido
recolhimento de Custas Intermediárias e comprovação nos autos. Abaetetuba, 01 de dezembro de
2020 ERICK LOPES BITTENCOURT Matrícula - 177504 Nos termos do Provimento nº 006/2009 -
CJRMB c/c Provimento nº 006/2006 - CJCI Art. 1º, § 3º, c/alterações pelo Provimento n.º 08/2014-CJRMB

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

RESENHA: 16/03/2020 A 16/03/2020 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA PROCESSO: 00132136620188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2020 DENUNCIADO:OZIANA CARDOSO PEREIRA Representante(s): OAB 23422 - LUCIANA DOLORES ARAUJO MIRANDA (ADVOGADO) OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDSON SILVA DE SOUZA Representante(s): OAB 20476 - MAURICIO PIRES RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA Processo nº 0013213-66.2018.8.14.0070. Autor: Ministério Público. Acusado: Oziana Cardoso Pereira e Edson Silva de Souza. Cap. Penal - art. 33, da lei nº 11.343/2006. SENTENÇA Vistos, etc. O Ministério Público denunciou OZIANA CARDOSO PEREIRA e EDSON SILVA DE SOUZA, devidamente qualificados nos autos, como incurso nas penas previstas no art. 33, da lei nº 11.343/2006. Narra a denúncia que uma equipe da Polícia Civil, lotada na Superintendência de Polícia Civil do Baixo Tocantins, recebeu delação anônima de que o denunciado Joelton Leno Ferreira da Costa havia chegado nesta cidade transportando em seu veículo substância entorpecente, a fim de comercializá-la neste município. A delação informava ainda que Joelton estaria em sua casa na companhia do casal de denunciados EDSON SILVA DE SOUZA, vulgo ¿Beig¿ e OZIANA CARDOSO PEREIRA, manipulando a droga para distribuição e que a acusada Oziana já teria feito em sua motocicleta distribuição de parte do entorpecente. Consta da exordial acusatória que, de posse dessas informações, a equipe de policiais se dirigiu até o endereço apontado e Joelton, ao ver a aproximação da viatura, empreendeu fuga pelos fundos da casa, deixando no imóvel em torno de 400 gramas da substância entorpecente conhecida como ¿oxi¿, balança de precisão e apetrechos utilizados no comércio de entorpecentes, como bicarbonato de sódio e sacos plásticos. Consta ainda que a irmã do denunciado Joelton, que se encontrava no imóvel no momento da chegada da polícia, relatou que seu irmão, no dia anterior, havia chegado da capital do Estado transportando a droga em seu veículo e horas antes da chegada da polícia, o casal de denunciados receberam parte do entorpecente fornecido por Joelton e depois foram embora. Ato contínuo os policiais diligenciaram no sentido de localizar e prender em flagrante o casal de acusados, contudo lograram êxito em localizar apenas a denunciada Oziana, a qual estava em sua citada motocicleta e dentro do bagageiro do veículo foi encontrada a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) embrulhada em um saco plástico. Os policiais relataram que o saco plástico onde o dinheiro foi localizado exalava forte odor característico da mesma substância entorpecente encontrada na casa do acusado Joelton, a saber, ¿oxi¿. Perante a autoridade policial a denunciada Oziana negou a autoria delitiva. Por fim, diz que a autoria e materialidade restaram comprovadas, pelas provas constantes no inquérito policial. Notificados, os acusados apresentaram defesa prévia às fls. 32/34 e 36/39. A denúncia foi recebida, conforme decisão de fl.45. Durante a instrução foram ouvidas 02 (duas) testemunhas arroladas na denúncia e dois informantes. Interrogados, a denunciada negou a prática do delito, enquanto que o réu se valeu do seu direito constitucional de permanecer calado. A denunciada teve sua prisão preventiva revogada, conforme decisão de fl. 11. Exame Toxicológico Definitivo Constante às fls. 06 e 07. Encerrada a instrução, o Ministério Público manifestou-se em memoriais, requerendo a condenação da acusada OZIANA CARDOSO PEREIRA, como incurso à pena do art. 33, da lei nº 11.343/06, assim como a absolvição do acusado EDSON SILVA DE SOUZA pelo mesmo crime. A Defesa dos acusados ratificou a manifestação ministerial quanto ao denunciado Edson Silva de Souza, requerendo a sua absolvição. Quanto à acusada Oziana, requereu sua absolvição e, subsidiariamente, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no §4º, do art. 33, da Lei 11.343/2006, bem como a restituição da motocicleta e do dinheiro apreendidos. É O RELATÓRIO. DECIDO. DA MATERIALIDADE. No que concerne a materialidade do crime, a prova é constituída pelo auto de prisão em flagrante; laudo de exame toxicológico definitivo (fl. 07), Auto de Constatação Provisória (fl. 14) do Auto de Prisão em Flagrante, Termo de Exibição e apreensão de objeto de fl. 13, também do Auto de Prisão em Flagrante e pela prova oral colhida. DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. Versam os autos sobre a práticas do crime do art. 33 da lei 11.343/2006, cujo teor dispõe: Tráfico de Drogas. ¿Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa¿. O tipo penal previsto no

art. 33 da Lei nº 11.343/2006 é de ação múltipla ou conteúdo variado, pois apresenta várias formas de violação da mesma proibição. Assim, basta para a consumação do crime, a prática de uma das ações ali previstas, não havendo necessidade de prova da mercancia, bastando o enquadramento de réu em um dos verbos para a consumação, em face do que tal delito se consuma apenas com a prática de qualquer daquelas ações arroladas no tipo penal. No caso, os policiais encontraram no bagageiro da motocicleta da denunciada Oziana a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) embrulhada em um saco plástico, contendo 1 grama da substância vulgarmente residência como cocaína, se amoldando ao núcleo do tipo penal, qual seja: guardar e transportar, consumando-se o fato criminoso. DA AUTORIA A prova oral colhida sob o crivo do contraditório demonstra, à saciedade, a autoria delitiva da ré OZIANA CARDOSO PEREIRA, porém não foi possível aferir, sem sombra de dúvidas, que o réu EDSON SILVA DE SOUZA teve qualquer participação na empreitada criminosa descrita na denúncia, senão, vejamos: A testemunha FRANCISCO ALAIRTON MARINHO JUNIOR, Delegado de Polícia Civil, depôs: ¿Que no final do ano de 2018 ou início do ano de 2019, a Inteligência da Polícia Civil recebeu informações de que Joelton Leno Ferreira da Costa teria chegado no município de Abaetetuba trazendo considerável quantidade de drogas e teria vindo em um veículo, cujas características passadas inicialmente seria de que se tratava de um Gol verde; Que realizaram diligências no sentido localizar o endereço onde se encontrava Joelton; Que essas informações chegaram ao conhecimento da Polícia através de informantes; Que de posse do endereço onde Joelton poderia ser encontrado, os policiais verificaram que na frente havia um veículo com as mesmas características repassadas anteriormente, ou seja, um Gol verde; Que diante da verossimilhança da denúncia recebida, os policiais resolveram invadir a residência, eis que supostamente haveria grande quantidade de drogas; Que quando adentraram no imóvel, Joelton Leno, percebendo a chegada dos policiais, empreendeu fuga pelos fundos da residência; Que na residência de Joelton Leno haviam substâncias entorpecentes em cima da mesa e pelo chão; Que foi apreendido quase meio quilo de ¿oxi¿ e uma balança de precisão; Que Joelton Leno não foi preso por ocasião desta diligência policial; Que posteriormente receberam informações de que, no dia da batida policial, pela parte da manhã, Joelton Leno teria se encontrado com os denunciados Edson Silva de Souza e Oziana Cardoso Pereira e que estes teriam pego parte da droga trazida por Joelton para o município de Abaetetuba; Que a irmã de Joelton (Josicleide) confirmou a informação de que Joelton tinha estado com Oziana e com Edson, vulgo ¿Beig¿; Que diante das informações a equipe da Polícia Civil resolveu continuar com as diligências; Que através de informantes a Polícia recebeu informações de que o denunciado ¿Beig¿ seria foragido da justiça e teria mandado de prisão em aberto, o que foi confirmado; Que Oziana estaria em alguns bairros da cidade fazendo a distribuição dos entorpecentes obtidos com Joelton e fazendo a arrecadação de valores provenientes do tráfico; Que no final da tarde conseguiram identificar a denunciada Oziana nas proximidades de sua residência; Que haveriam suspeitas de que ¿Beig¿ estaria na residência de Oziana; Que entraram na residência de Oziana, mas não acharam nenhuma substância entorpecente; Que fizeram busca na motocicleta em que Oziana chegou na residência, onde foi encontrado um maço de dinheiro envolto em um saco plástico; Que no momento em que foram checar o dinheiro, o saco exalava um forte odor característico da substância entorpecente ¿oxi¿; Que a vizinha de Oziana acompanhou a diligência; Que Oziana não sabia precisar a quantia em dinheiro que foi encontrada em sua motocicleta; Que na presença da vizinha da denunciada o depoente contou o dinheiro, se tratando da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); Que, extraoficialmente, a denunciada negou ter se encontrado com Joelton naquela manhã; Que não sabe precisar a relação do denunciado Edson com Joelton Leno; Que Edson ¿Beig¿ não foi investigado nos autos da Operação Preamar; Que o depoente nunca havia investigado os denunciados Oziana e Edson anteriormente, apenas tendo investigado Joelton na Operação Preamar; Que posteriormente surgiram informações de que o envolvimento de Oziana com o tráfico de drogas seria o de fazer a distribuição de substâncias entorpecentes para alguns traficantes e arrecadar os valores; Que no dia dos fatos narrados, apenas Oziana foi conduzida para a Delegacia; Que ¿Beig¿ foi preso em virtude de mandado de prisão em aberto; Que a irmã de Joelton Leno, Sra. Josicleide, foi quem confirmou a reunião entre Oziana, Edson e Joelton; Que o depoente não conversou com os vizinhos da denunciada.¿ Ouvida, a informante JOSICLEIDE FERREIRA DA COSTA, prestou os seguintes esclarecimentos: ¿Que é irmã do acusado Joelton Leno Ferreira da Costa; Que a polícia entrou na casa ao lado da sua, a qual pertence ao seu pai; Que seu irmão mora em Belém; Que seu irmão tinha estado na casa de seu pai nesse dia; Que foi apresentada droga para a depoente e que a polícia disse pertencer a depoente e ao seu pai; Que a droga encontrada na casa não era de seu irmão; Que acredita que foi encontrada droga na casa do seu pai, pois a polícia lhe apresentou as drogas; Que nesse dia os denunciados Edson e Oziana não foram se encontrar com o irmão da depoente; Que não viu seu irmão com droga.¿ Em seguida passou-se a oitiva da testemunha LUIZA GOMES, Delegada de Polícia Civil, a qual expôs: ¿Que no dia em que ocorreu o flagrante da Oziana receberam informação de que o ¿Leno¿ teria chegado em

Abaetetuba com uma quantidade razoável de drogas e que ele estaria com o Zé Beigê e com a Oziana em uma casa no bairro do Algodão trabalhando a droga para fins de distribuição; Que havia informação de que Oziana já havia pegado parte dessa droga para distribuir; Que diligenciaram na referida residência e Zé Leno empreendeu fuga pelos fundos; Que nessa oportunidade foram apreendidos 400 gramas de Zéxi; Que a irmã do Zé Leno foi conduzida à Delegacia para prestar esclarecimentos e informou que Oziana tinha estado na casa pela parte da manhã; Que haviam informações de que Oziana estaria distribuindo as drogas e arrecadando dinheiro em sua motocicleta; Que fizeram campanha em frente à casa de Oziana e Zé Beigê; Que no momento em que Oziana chegou em sua residência foi realizada a abordagem na denunciada; Que no momento da abordagem havia um saco plástico no interior da motocicleta contendo uma quantidade em dinheiro; Que se tratava de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); Que o saco plástico possuía um odor muito forte de Zéxi, e, por isso, a denunciada Oziana foi conduzida à delegacia; Que no dia dos fatos foi presa apenas Oziana; Que a droga chegou na cidade no carro de Joelton Leno; Que não tinha conhecimento de que a irmã do Zé Leno já havia sido condenada pelo crime de tráfico de drogas; Que não foram encontradas drogas na residência dos denunciados. O irmão da denunciada, OZIEL CARDOSO PEREIRA, ouvido na qualidade de informante, alegou que o dinheiro apreendido com a acusada era de sua propriedade e que entregou esse dinheiro para sua irmã para que pagasse o conserto do seu veículo. Tais testemunhos, portanto, autorizam o reconhecimento da autoria delitiva, anotando-se que as palavras dos policiais civis se revestem de coerência e segurança, bem como não demonstram qualquer tendência para o exagero ou falsidade, devendo ser aceitas como elementos hábeis à condenação. Com relação ao denunciado EDSON SILVA DE SOUZA, as provas produzidas durante a instrução criminal não são suficientemente claras acerca da conduta delituosa do acusado, portanto, não há elementos capazes sustentar um édito condenatório, haja vista não restar comprovada a autoria delitiva do réu. A sentença condenatória deve pautar-se nas provas produzidas em juízo, a fim de garantir o direito à ampla defesa, em respeito aos direitos fundamentais consagrados pelo Estado Democrático de Direito. Assim, entendo que a instrução probatória foi insuficiente para provar que o denunciado EDSON participava da mercancia de entorpecentes com companhia, portanto, inexistindo provas suficientes para embasar decreto condenatório. Dessa forma, demonstrada a autoria e materialidade dos fatos com relação a um dos denunciados, julgo parcialmente procedente a denúncia para CONDENAR a ré OZIANA CARDOSO PEREIRA, como incurso nas penas do art. 33 da lei nº 11.343/06 e para ABSOLVER o acusado EDSON SILVA DE SOUZA do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343. Atendendo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, passo a dosar as penas: A ré apresenta culpabilidade comum ao tipo penal; não apresenta antecedentes criminais; sua conduta social e personalidade não foram aferidas nos autos; os motivos são inerentes ao delito: busca do lucro fácil; as consequências não foram danosas, não vislumbro qualquer contribuição da vítima (sociedade) para o evento criminoso, de modo que para reprovar e prevenir o crime, fixo a pena base no mínimo legal em 05(cinco) anos de reclusão e 500(quinhetos) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo. Em segunda fase de aplicação de pena, não verifico a existência de nenhuma circunstância agravante ou atenuante. Em terceira fase da dosimetria, deixo de aplicar a causa de diminuição de pena do §4º do art. 33 da lei nº 11.343/06, uma vez não atendidas as condições do referido artigo, bem como levando-se em consideração as condições pessoais da ré, restando DEFINITIVAMENTE 05 (cinco) anos de reclusão e 500(quinhetos) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS: A acusada deverá cumprir a pena em regime inicial SEMIABERTO, nos termos do art. 33, §2º, do Código Penal Brasileiro. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos, em virtude da pena aplicada e da natureza do delito. Concedo à acusada o direito de apelar em liberdade, eis que respondeu ao processo nessa condição. Revogo a prisão preventiva do denunciado Edson Silva de Souza, devendo ser expedido alvará de soltura em seu favor. Considerando o disposto no art. 63 da Lei 11.343/2006, bem como o previsto no Parágrafo Único do art. 243 da Constituição Federal, decreto o perdimento dos bens apreendidos no Auto de Exibição e Apreensão de Objeto de fl. 16 do Inquérito Policial. Certificado o Trânsito em julgado: 1) Oficie-se ao TRE/PA para fins de suspensão de direitos políticos. 2) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados. 3) Expeça-se a competente guia de execução. Dê ciência ao Ministério Público e à Defesa. Intime-se os réus pessoalmente. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 13 de março de 2020. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

COMARCA DE MARABÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

PROCESSO 00100227620178140028

ATO ORDINATÓRIO

PARTE REQUERENTE: BANCO BRADESCO, representado neste ato por NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, advogado, OAB 15.021-A;

PARTES REQUERIDAS: L M NEVES SERVICOS DE TRANSPORTES e LUCIANY MESQUITA NEVES;

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor **AIDISON CAMPOS SOUSA**, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, e em observância ao disposto no inciso I do § 2º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c Provimento nº 006/2009-CJCI, no § 4º do artigo 203 do CPC e no Manual de Rotinas Cíveis deste e. TJ/PA, **intime-se a parte requerente/exequente, via DJE/PA, para que se manifeste, no prazo legal, se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça.**

Marabá/PA, **01 de dezembro de 2020.**

RICARDA GRAZIELA LIMA CARDOSO

Diretora de Secretaria em exercício da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

Processo nº **00059604720078140028**

PARTE REQUERENTE: RAABE DOS SANTOS BORGES.

Advogado(a): ELAINE GALVAO DE BRITO, OAB 19139.

PARTE REQUERIDA: ROGACIANO NOGUEIRA DA SILVA, representado pela Defensoria Pública do Estado do Pará.

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor **AIDISON CAMPOS SOUSA**, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, e em observância ao disposto no inciso I do § 2º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c Provimento nº 006/2009-CJCI, no § 4º do artigo 203 do CPC e no Manual de Rotinas Cíveis deste e. TJ/PA, **intime-se a parte requerente/exequente, via DJE/PA, para que se manifeste, no prazo legal, acerca do pagamento e/ou documentos apresentados pela parte requerida/executada (fl. 50, item 04) Marabá/PA, 01 de dezembro de 2020 RICARDA GRAZIELA LIMA CARDOSO** Diretora de Secretaria em exercício da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

RESENHA: 01/12/2020 A 01/12/2020 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00775267020158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA A?o: Recuperação Judicial em: 01/12/2020 REQUERENTE:ESEL EQUIPAMENTOS E SERVICOS EIRELI EPP Representante(s): OAB 66.163 - JASON VIDAL (ADVOGADO) OAB 148.600 - THALITA NAIARA ANTUNES VIDAL (ADVOGADO) . SENTENÇA 1. Trata-se da AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizada por ESEL EQUIPAMENTOS E SERVICOS EIRELI - EPP, qualificada nos autos. 2. Alegou a parte autora, em síntese, que foi constituída há, aproximadamente, 16 (dezesesseis) anos com matriz em Marabá/PA e filial em Itaúna/MG. Que com a crise mundial em 2008, o setor siderúrgico amarga fortes quedas de faturamento e, com fundamento na Lei n.º 11.101/05, busca o auxílio dos benefícios legais de modo a fomentar/possibilitar o pagamento do passivo e reerguimento da atividade empresarial, requerendo o processamento do pedido de recuperação judicial (fls. 02/14). 3. Juntou Procuração e documentos (fls. 15/110). 4. Despachada a inicial foi determinada a emenda da inicial para juntar os demonstrativos contábeis dos anos de 2014 e 2015, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 111/112). 5. A parte autora manifestou apenas para pedir a juntada de substabelecimento (fls. 113/114). 6. Foi certificado nos autos a negativa da emenda da inicial (fls. 115). É o relatório necessário. DECIDO. 7. Cumpra sublinhar, que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 320, do CPC) e que de acordo com o art. 51, II, da Lei n.º 11.101/2005, a petição inicial de recuperação judicial será instruída com as demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido. 8. Pois bem. A parte foi devidamente intimada para emendar a inicial e apresentar os demonstrativos contábeis anos de 2014 e 2015, sob pena de indeferimento da inicial, mas se manteve inerte. 9. Destarte, com fundamento no art. 51, II, da Lei n.º 11.101/2005 e art. 321 do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no Art. 485, I, do CPC. 10. Sem custas e honorários advocatícios. 11. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, com as cautelas e advertências legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 04 de fevereiro de 2020. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá/PA PROCESSO: 00014275420188140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: K. C. O. Representante(s): OAB 8063-B - ANTONIO QUARESMA DE SOUSA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: P. O. C. Representante(s): OAB 22416 - DENISE RODRIGUES PAIXÃO (ADVOGADO) OAB 26192 - CESALTINO DE SOUZA AGUIAR JUNIOR (ADVOGADO)

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

RESENHA: 01/12/2020 A 01/12/2020 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00010104320148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??o: Monitória em: 01/12/2020 REQUERENTE:NOVO ESPACO EDIFICACOES MODULADAS LTDA Representante(s): OAB 237.165 - RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI (ADVOGADO) OAB 222.997 - RODRIGO SILVA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CASARAO EMPRESA DE CONSTRUCOES LTDA Representante(s): OAB 8965 - MARCOS LUIZ ALVES DE MELO (ADVOGADO) . Processo nº: 0001010-43.2014.8.14.0028 Autor: NOVO ESPAÇO EDIFICAÇÕES MOD LTDA Réu: CASARAO EMPRESA DE CONTRU LTDA DESPACHO Vistos. Determino a reunião e apensamento deste feito ao de nº 0004249-89.2013.8.14.0028. Após, votem-me conclusos ambos, para análise conjunta. Outrossim, aproveito o ensejo para dar impulso oficial ao feito, determinando a intimação do autor para manifestar-se, desde logo, no prazo de 15 dias, sobre os embargos apresentados. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Servirá essa de expediente de comunicação. Marabá/PA, 23 de novembro de 2020. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo a 3ª Vara Cível e Empresarial P R O C E S S O : 0 0 0 1 1 3 0 8 6 2 0 1 4 8 1 4 0 0 2 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2020 REQUERENTE:SENAI SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL DEPARTAMENTO NACIONAL Representante(s): OAB 20526 - CATARINA BARROS DE AGUIAR ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:COMPANHIA SIDERURGICA DO PARA COSIPAR Representante(s): OAB 20639 - AMERICO HERIALDO DE CASTRO RIBEIRO FILHO (ADVOGADO) . Processo nº 0001130-86.2014.8.14.0028. Parte Autora: SENAI SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL DEPARTAMENTO NACIONAL. Parte Requerida: COMPANHIA SIDERURGICA DO PARA COSIPAR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, ajuizada por SENAI SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL DEPARTAMENTO NACIONAL em face de COMPANHIA SIDERURGICA DO PARA COSIPAR, qualificados nos autos. O processo encontra-se conclusos para prolação de sentença, entretanto, necessário seu saneamento, nos termos do disposto no Art. 1º, da Portaria nº 641/2019 - GP/TJPA, que busca o aprimoramento e consolidação de informações pertinentes aos Sistemas Corporativos do TJPA que impactam nos processos estatísticos do CNJ (Relatórios de Justiça em Números e Metas Nacionais), motivo pelo qual DETERMINO à Secretaria Judicial que, em sendo necessário: REMETA os autos à UNAJ para elaboração da conta de custas finais ou certificação quanto à regularidade no recolhimento das custas processuais devidas (Art. 26, caput, da Lei nº 8.328/2015), sendo que, na hipótese de pendência de pagamento das custas processuais, a Diretora de Secretaria deverá intimar o autor para pagamento do respectivo boleto (Art. 26, §3º, da Lei nº 8.328/2015 c/c Art. 2º, §2º, da Portaria Conjunta nº 03/2017 - GP/VP/CJRM/CJCI), inclusive nos casos de parcelamento das custas iniciais (Art. 1º, §4º, da Portaria Conjunta nº 03/2017 - GP/VP/CJRM/CJCI); RETIFIQUE a autuação do processo, observando-se a respectiva CLASSE e ASSUNTO, de acordo com a Tabela Processual Unificada do Poder Judiciário - CNJ (Art. 3º, da Resolução nº 46/2007 - CNJ); REALIZE a juntada de eventuais petições pendentes (Guia Prático de Processo Civil - Rito Ordinário - Poder Judiciário do Estado do Pará - Item 4 (DA ORGANIZAÇÃO DOS PROCESSOS NO GABINETE) - Publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 5058/2012; ATUALIZE os advogados das partes (Manual de Rotinas - Processo Cível - Rito Ordinário - Tribunal de Justiça do Estado do Pará - Item 5.5.2, alínea c); AFIXE etiquetas com identificação das prioridades legais e metas do CNJ e RESTAURE fisicamente o processo (Portaria nº 353/2017 - GP/TJPA - Anexo I - Item 8.1.4.1). Caso a parte autora seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, ou havendo incidência de isenções legais, torno sem efeito o item 2.1 (Art. 27, da Lei nº 8.328/2015). Cumpridas as determinações, remetam os autos conclusos para prolação de sentença. Marabá/PA, 8 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá Página de Refresh 'F9' Fórum de: MARABÁ Email: 3civelmara@tjpa.jus.br Endereço: Rodovia transamazônica, S/N CEP: 68.508-970 Bairro: Amapá Fone: (94)3312-7812 PROCESSO: 00035613520088140028 PROCESSO ANTIGO: 200810022547 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA A??o: Oposição em: 01/12/2020 REQUERIDO:BANCO FINASA S/A REQUERIDO:JOELSON SABINO DE ARAUJO Representante(s): SHEILA NAZARE (ADVOGADO) REQUERIDO:ANAPOLIS CAMINHOES LTDA REQUERENTE:FRANCISCO LOPES DE MENDONCA. ATO ORDINATÓRIO: Processo: 0003561-

35.2008.8.14.0028 Ação: ACAO DE OPOSIÇÃO **ATIVACÃO AUTOMÁTICA** Requerentes: FRANCISCO LOPES DE MENDONCA Requerido: BANCO FINASA S/A, JOELSON SABINO DE ARAUJO, ANAPOLIS CAMINHOES LTDA Intimo o REQUERIDO para que recolha as custas processuais devidas em 15 dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, em favor da Fazenda Pública Estadual. Marabá, 17 de janeiro de 2018 Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO: 00040327520158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/12/2020 REQUERENTE: AGRIMAP SERVICOS DE TORNO LTDA ME Representante(s): OAB 12543 - CEZAR AUGUSTO FRANCISCO BORGES (ADVOGADO) OAB 19777 - ANTONIO PEREIRA CORTEZ NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: SIDEPAR - SIDERURGICA DO PARA S/A Representante(s): OAB 19297 - WALISSON DA SILVA XAVIER (ADVOGADO) . Processo nº 0004032-75.2015.8.14.0028. Parte Autora: AGRIMAP SERVICOS DE TORNO LTDA ME. Parte Requerida: SIDEPAR - SIDERURGICA DO PARA S/A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO, ajuizada por AGRIMAP SERVICOS DE TORNO LTDA ME em face de SIDEPAR - SIDERURGICA DO PARA S/A, qualificados nos autos. O processo encontra-se conclusos para prolação de sentença, entretanto, necessário seu saneamento, nos termos do disposto no Art. 1º, da Portaria nº 641/2019 - GP/TJPA, que busca o aprimoramento e consolidação de informações pertinentes aos Sistemas Corporativos do TJPA que impactam nos processos estatísticos do CNJ (Relatórios de Justiça em Números e Metas Nacionais), motivo pelo qual DETERMINO à Secretaria Judicial que, em sendo necessário: REMETA os autos à UNAJ para elaboração da conta de custas finais ou certificação quanto à regularidade no recolhimento das custas processuais devidas (Art. 26, caput, da Lei nº 8.328/2015), sendo que, na hipótese de pendência de pagamento das custas processuais, a Diretora de Secretaria deverá intimar o autor para pagamento do respectivo boleto (Art. 26, §3º, da Lei nº 8.328/2015 c/c Art. 2º, §2º, da Portaria Conjunta nº 03/2017 - GP/VP/CJRMB/CJCI), inclusive nos casos de parcelamento das custas iniciais (Art. 1º, §4º, da Portaria Conjunta nº 03/2017 - GP/VP/CJRMB/CJCI); RETIFIQUE a autuação do processo, observando-se a respectiva CLASSE e ASSUNTO, de acordo com a Tabela Processual Unificada do Poder Judiciário - CNJ (Art. 3º, da Resolução nº 46/2007 - CNJ); REALIZE a juntada de eventuais petições pendentes (Guia Prático de Processo Civil - Rito Ordinário - Poder Judiciário do Estado do Pará - Item 4 (DA ORGANIZAÇÃO DOS PROCESSOS NO GABINETE) - Publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 5058/2012; ATUALIZE os advogados das partes (Manual de Rotinas - Processo Cível - Rito Ordinário - Tribunal de Justiça do Estado do Pará - Item 5.5.2, alínea c); AFIXE etiquetas com identificação das prioridades legais e metas do CNJ e RESTAURE fisicamente o processo (Portaria nº 353/2017 - GP/TJPA - Anexo I - Item 8.1.4.1). Caso a parte autora seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, ou havendo incidência de isenções legais, torno sem efeito o item 2.1 (Art. 27, da Lei nº 8.328/2015). Cumpridas as determinações, remetam os autos conclusos para prolação de sentença. Marabá/PA, 4 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá Página de Refresh 'F9' Fórum de: MARABÁ Email: 3civelmara@tjpa.jus.br Endereço: Rodovia transamazônica, S/N CEP: 68.508-970 Bairro: Amapá Fone: (94)3312-7812 PROCESSO: 00052065120178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2020 REQUERENTE: GILSON RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 12651-A - JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 18300 - NELSON BOGAZ NETO (ADVOGADO) OAB 20355 - CRISTIANE SITA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS SA Representante(s): OAB 115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . Processo nº 0005206-51.2017.8.14.0028. Parte Autora: GILSON RODRIGUES DA SILVA. Parte Requerida: BRADESCO SEGUROS SA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Trata-se de ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA, ajuizada por GILSON RODRIGUES DA SILVA em face de BRADESCO SEGUROS SA, qualificados nos autos. O processo encontra-se conclusos para prolação de sentença, entretanto, necessário seu saneamento, nos termos do disposto no Art. 1º, da Portaria nº 641/2019 - GP/TJPA, que busca o aprimoramento e consolidação de informações pertinentes aos Sistemas Corporativos do TJPA que impactam nos processos estatísticos do CNJ (Relatórios de Justiça em Números e Metas Nacionais), motivo pelo qual DETERMINO à Secretaria Judicial que, em sendo necessário: REMETA os autos à UNAJ para elaboração da conta de custas finais ou certificação quanto à regularidade no recolhimento das custas processuais devidas (Art. 26, caput, da Lei nº 8.328/2015), sendo que, na hipótese de pendência de pagamento das custas processuais, a Diretora de Secretaria deverá intimar o autor para pagamento do respectivo boleto (Art. 26, §3º, da Lei nº 8.328/2015 c/c Art. 2º, §2º, da Portaria Conjunta nº 03/2017 - GP/VP/CJRMB/CJCI), inclusive nos casos de parcelamento das custas iniciais (Art. 1º, §4º, da Portaria Conjunta nº 03/2017 - GP/VP/CJRMB/CJCI);

RETIFIQUE a autuação do processo, observando-se a respectiva CLASSE e ASSUNTO, de acordo com a Tabela Processual Unificada do Poder Judiciário - CNJ (Art. 3º, da Resolução nº 46/2007 - CNJ); REALIZE a juntada de eventuais petições pendentes (Guia Prático de Processo Civil - Rito Ordinário - Poder Judiciário do Estado do Pará - Item 4 (DA ORGANIZAÇÃO DOS PROCESSOS NO GABINETE) - Publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 5058/2012; ATUALIZE os advogados das partes (Manual de Rotinas - Processo Cível - Rito Ordinário - Tribunal de Justiça do Estado do Pará - Item 5.5.2, alínea c); AFIXE etiquetas com identificação das prioridades legais e metas do CNJ e RESTAURE fisicamente o processo (Portaria nº 353/2017 - GP/TJPA - Anexo I - Item 8.1.4.1). Caso a parte autora seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, ou havendo incidência de isenções legais, torno sem efeito o item 2.1 (Art. 27, da Lei nº 8.328/2015). Cumpridas as determinações, remetam os autos conclusos para prolação de sentença. Marabá/PA, 4 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá Página de Refresh 'F9' Fórum de: MARABÁ Email: 3civelmara@tjpa.jus.br Endereço: Rodovia transamazônica, S/N CEP: 68.508-970 Bairro: Amapá Fone: (94)3312-7812 PROCESSO: 00075178820128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/12/2020 EXEQUENTE:DUTRA & MEZZAROBIA LTDA - DM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO Representante(s): OAB 13331 - FELIPE BELUSSO (ADVOGADO) OAB 16958 - THAIZ DIAS BORGES (ADVOGADO) OAB 19429-B - JULIANA CRISTINA MEZZAROBIA (ADVOGADO) OAB 23329 - MARIA RAQUEL CARVALHO (ADVOGADO) OAB 25669 - BRENDA NATHALY BRITO DOS SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:JESUS CASTANHEIRA BRANCO PEREIRA Representante(s): OAB 16010 - FRANCISCO VILARINS PINTO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0007517-88.2012.8.14.0028 REQUERENTE: DUTRA E MEZZAROBIA LTDA REQUERIDO: JESUS CASTANHEIRA BRANCO PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO ajuizada por DUTRA E MEZZAROBIA LTDA em face de JESUS CASTANHEIRA BRANCO PEREIRA, pelo procedimento previsto no Código de Processo Civil. Efetivada a penhora sobre veículo, o Autor requer a substituição do depositário fiel e a complementação da penhora por meio de consulta de bens a ser realizada via sistema Infojud (fls. 136) Eis o relato. FUNDAMENTO DECIDIDO. A execução move-se a interesse do credor, sendo que, não manifesto seu interesse adequadamente, deverá o feito seguir seu curso da forma menos onerosa possível para o devedor. Por isso, diante da omissão do exequente até então, entendo adequado a nomeação do executado como depositário fiel. Na medida que o credor, manifesta seu interesse legítimo em custodiar o bem penhorado, considero adequada a substituição do depositário fiel. Em sendo assim, defiro o pedido de substituição, devendo o Exequente informar, no prazo de 05 dias, nome e endereço da pessoa que indica para exercer o munus em seu nome. Após, expeça-se expediente a ser cumprido pelo oficial de justiça no sentido de intimar o executado para entregar o bem em suas mãos depositado e, em ato contínuo, entregar-lhe em depósito a pessoa indicada pelo exequente. Ademais, deverá o oficial certificar o corrido, relatando as características e o estado em que o bem se encontrava, no ato de mudança de depositário, assim como promover a avaliação deste, intimando-se as partes da dita avaliação, a fim de que se manifestem em 05 dias. Não havendo impugnação do valor da avaliação, fica, desde já, intimado o Exequente para manifestar interesse na adjudicação do bem, no prazo de 05 dias. Outrossim, em relação ao pedido de complementação da penhora, não vejo plausibilidade no pedido de realização de consulta de bens no sistema Infojud, isso porque tal sistema apenas fornece dados de qualificação e endereço de pessoas, não apresentando relatório em relação a patrimônio, especialmente porque se trata de informação acobertada por garantia constitucional relativa ao sigilo fiscal e de dados. Em virtude disso, indefiro-o. Cumpra-se. Servirá este despacho como intimação via DJE/PA, conforme Provimento nº 003/2009-CJCI. Marabá/PA, 20 de novembro de 2020. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00099190620168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA A??o: Embargos à Execução em: 01/12/2020 EMBARGANTE:NOEMIA FIGUEIREDO SANTIS NUNES Representante(s): OAB 11370 - BRENDA GUIMARAES SANTIS (ADVOGADO) EMBARGANTE:SERGIO FILHO LEMOS NUNES EMBARGADO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 2594 - JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO: Processo: 0009919-06.2016.8.14.0028 Ação: AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO Requerentes: NÃO INFORMADO Requerido: NÃO INFORMADO Intimo o requerente para que recolha as custas processuais devidas em 15 dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, em favor da Fazenda Pública Estadual. Marabá, 1 de dezembro de 2020 Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO: 00136602020178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2020 REQUERENTE:JOSE RIBAMAR NUNES DE FREITAS Representante(s): OAB 24184 - KATLEN SABRINA SILVA BRITO (ADVOGADO) OAB 24219 - ELINES SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 24293 - CLAUDIO MARINO FERREIRA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0013660-20.2017.8.14.0028 Autor: JOSE RIBAMAR NUNES DE FREITAS Réu: BANCO DO ESTADO DO PARÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Em virtude do teor do Acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal, dando provimento ao agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da gratuidade a Justiça, passo a dar a demanda o devido impulso oficial. Em sendo assim, diante da pandemia ocasionada pela COVID-19, deixo de designar a audiência de conciliação, por hora, podendo ser essa pautada a qualquer momento, na forma do Código de Processo Civil, art. 139, inciso VI, em conformidade com o Enunciado número 35 da ENFAM. CITE-SE a parte ré, PREFERENCIALMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO, NA FORMA DO ART. 246, § 1º DO CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Servirá essa de expediente de comunicação. Marabá/PA, 27 de novembro de 2020. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00138637920178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2020 REQUERENTE:ANDERSON MARIO BARROS DA COSTA Representante(s): OAB 16283 - RANYELLE DA SILVA SEPTIMO (ADVOGADO) OAB 16961 - WANDERGLEISSON FERNANDES SILVA (ADVOGADO) OAB 24660 - MARCEL AFFONSO DE ARAUJO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:COMPANHIA VALE DO RIO DOCE Representante(s): OAB 17830 - DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO (ADVOGADO) OAB 10635 - ARLOVA MARTA VIVACQUA DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE MARABA. 0013863-79.2017.8.14.0028 Autor: ANDERSON MARIO BARBOSA DA COSTA Réu: VALE S.A E MUNICIPIO DE MARABÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Examinando as contestações, em especial a apresentado Município Réu, vejo que fora levantada preliminar de inépcia. Apreciando o que ficou inteligível do fundamento de tal preliminar, percebo que tem razão o Suscitante, isso porque o Autor, quando trata do dano material, como aponta sua causa de pedir, é contraditório e ambíguo, não expressando de forma precisa se pretende R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a título de indenização por desapropriação indireta do imóvel (entregando a titularidade do bem ao Réu), como relata ter ocorrido em relação a outros imóveis vizinhos e como faz entender quando sustenta que o imóvel tornou imprecioso para moradia, ou se pretende tal valor a título de indenização por perdas e danos, depreciação do preço de mercado, deterioração da estrutura e perda das características originais (permanecendo este ainda na sua titularidade). Além disso, não há de fato, como sustenta o Réu, qualquer documento que embase o Autor a pedir tal valor de indenização, seja ele um laudo/orçamento o custo com reparos destinados a reversão do quadro de deterioração apontado, seja ele relativo ao preço de mercado do imóvel. Tal falta de precisão, seja na exposição da causa de pedir e formulação dos pedidos, seja na não apresentação de provas, o que me aparenta ser proposital, dificulta o exercício do direito de defesa dos demandados, situação que deve ser coibida pelo Juízo, gestor do processo e guardião do devido processo legal. Em sendo assim, em nome da primazia do mérito e por se tratar de vício sanável, entendo adequado oportunizar ao Autor suprir a falta apontada, esclarecendo sua causa de pedir e pedidos nos pontos em que destacados, assim como apresente os subsídios que se embasou para formular o pedido de indenização no valor expressado. Por fim, desde já, deixo consignado que, em sendo requerida indenização por desapropriação indireta, deverá a parte interessada apresentar os documentos que legitimam a posse e propriedade do bem. Desse modo, intimo o Autor para proceda com a emenda a inicial na forma acima disposta, no prazo de 15 dias, sob pena de, considerando o estado avançado do feito, suportar a extinção do feito por falta pressuposto processual. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Servirá essa de expediente de comunicação. Marabá/PA, 24 de setembro de 2020. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito auxiliando a 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00192683320168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??o: Execução Contra a Fazenda Pública em: 01/12/2020 EXEQUENTE:SAMARA LETICIE DO NASCIMENTO PINHO Representante(s): OAB 13039-A - ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0019268-33.2016.8.14.0028 Autor: SAMARA LETICIE DO NASCIMENTO PINHO Réu: ESTADO DO PARÁ DESPACHO Vistos. Não tendo o autor juntado a certidão de trânsito em julgado da ação de conhecimento, entendo inviável, antes que isso ocorra, prosseguir-se com a execução. Em sendo assim, intimo-se o Autor para juntar no prazo de 15 dias a certidão de transo em julgado da respetiva ação de conhecimento, sob pena de extinção da execução, proposta como definitiva, por falta de pressuposto processual. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Servirá essa de expediente de comunicação.

Marabá/PA, 27 de novembro de 2020. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00199387120168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2020 REQUERENTE: SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - SDU Representante(s): OAB 12089 - ALLAN AUGUSTO LEMOS DIAS (ADVOGADO) OAB 24222 - RENAN WALVENARQUE TAVARES LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO: LUMIERE GESTAO DE IMOVEIS LTDA. 0019938-71.2016.8.14.0028 Autor: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO Réu: LUMIERE GESTAO DE MOVEIS LTDA DECISÃO SANEADORA Vistos e examinados os autos, passo ao saneamento e organização do processo. Embora nestes autos seja o caso de revelia com efeitos materiais, entendo pertinente alguns dos argumentos da contestação apresentada pelo Curador Especial, de forma que, não estando totalmente convencido da verossimilhança das alegações, reconheço prudente prosseguir na fase de dilação probatória neste feito, especialmente porque conta do risco de dano irreparável, no caso de demolição integral do imóvel objeto da controvérsia. Em sendo assim, delimito a controvérsia da seguinte forma: [i] se a construção/edificação existente no imóvel objeto da causa de pedir encontra-se inteiramente irregular, [ii] se há forma de preservar-lhe parcialmente, caso ajuste-se a postura legal estabelecida pelo poder público municipal. O ônus da seguirá a distribuição estática, estabelecida no art. 373, I e II do CPC. Outrossim, reputo essencial conhecer do panorama atual do local, o qual poderá ser feito por fotos, por exemplo, de modo que o juízo possa precisar no que consiste a irregularidade da construção edificada e quais os locais edificados irregularmente. Em sendo assim, determino a intimação do autor para que indique, no prazo de 05 dias e nos termos do art. 10, do CPC, quais provas pretendem produzir, sob pena de preclusão ou para requererem o julgamento antecipado do mérito, caso entendam que se trata apenas de matéria de direito e que dispensa a dilação probatória, sob pena de preclusão temporal e estabilização da decisão de saneamento na forma do artigo 357, § 1º do CPC. Caso requeira a produção de prova testemunhal, deverá juntar o rol de testemunhas até o máximo de 15 (quinze) dias contados da intimação da presente decisão. Não especificadas provas, não havendo provas a serem produzidas ou não havendo necessidade de novas provas além das constantes nos presentes autos, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito. O protesto genérico pela produção de provas, sem especificar a sua finalidade, acarretará em seu indeferimento e na presunção de desistência das provas anteriormente requeridas. Realizado o presente saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Servirá essa de expediente de comunicação. Marabá/PA, 27 de novembro de 2020. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00403003120158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS MOURAO RAMALHO A??o: Ação Civil Pública em: 01/12/2020 REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO: ESTADO DO PARA REQUERIDO: SIMAO ROBISON OLIVEIRA JATENE. CERTIDÃO Processo: 0040300-31.2015.8.14.0028 Ação: AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR Requerentes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Requerido: ESTADO DO PARA, SIMAO ROBISON OLIVEIRA JATENE Certifico para os devidos fins que os autos foram desarquivados nesta data. O referido é verdade e dou fé. Marabá, 1 de dezembro de 2020. Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cível P R O C E S S O : 0 0 6 6 4 9 4 6 8 2 0 1 5 8 1 4 0 0 2 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2020 REQUERENTE: HERBERT LUCAS BRAGA RIBEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 8947 - JOSE AUGUSTO SEPTIMIO DE CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO: WENDELL DIOGENES RODRIGUES DOS SANTOS REQUERIDO: JOSE ORLANDO PEREIRA DA COSTA. Processo nº 00066494-68.2015.8.14.0028 Autor: HERBERT BRAGA RIBEIRO DOS SANTOS Réu: JOSE ORLANDO PEREIRA DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Trata-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA apresentada pelo JOSE ORLANDO PEREIRA DA COSTA, pelo procedimento previsto no Código de Processo Civil. Sustenta o Excipiente que, tratando de ação sobre direito pessoal sobre bem móvel, bem como havendo ação relativa a mesma causa de pedir e envolvendo as mesmas partes ajuizada anteriormente na Comarca de Barro Alto/GO, sob o nº 39291-61.2015.8.09.0016, a qual alega ser anterior a essa, seria aquele Juízo prevento, devendo ser declaração a conexão e reconhecida a incompetência desse Juízo. Eis o relato. FUNDAMENTO E DECIDO. A partir do exame dos documentos juntados e através de consulta realizada no site do TJGO, pude constatar que

a ação de reintegração de posse de nº 39291-61.2015.8.09.0016, tramitando na Comarca de Barro Alto, desde o dia 29/10/2015, possui as mesmas partes e mesma causa de pedir que esta. Dessa forma, nos termos do art. 55, do CPC, há de ser reconhecida a conexão e, não tendo havido sentença proferida naqueles autos (art. 55, §1º, do CPC), cujo Juízo processante é o prevento, segundo o critério da distribuição, previsto no art. 58, do CPC, entendo pertinente declinar da competência para processar e julgar este feito, remetendo-se os autos aquele Juízo para reunião e julgamento conjunto, a fim de preservar a unicidade da jurisdição e evitar julgamentos conflitantes, com o ocorrência de desprestígio do sistema de justiça. Isto posto, ACOELHO A EXCEÇÃO APRESENTADA, razão pela qual declino da competência para processar e julgar o feito, assim como determino a remessa dos autos ao juízo da vara cível da Comarca de Barro Alto, Goiás. Intime-se. Publique-se. Após, cumpra-se, servindo esse de expediente de comunicação. Marabá, 27 de setembro de 2020 ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito auxiliando a 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0806657-73.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: LIVIO SERGIO DIAS CLAUDINO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DE JESUS QUARESMA DE MIRANDA OAB: 011842/PA Participação: REU Nome: NEON PAGAMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO: 0806657-73.2020.8.14.0028

AUTOR: LIVIO SERGIO DIAS CLAUDINO

Endereço: Quadra Um, Lote 16, Rua Folha 05, Quadra 01, LOTE 16 ,próximo da Igreja, Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68512-000

REU: NEON PAGAMENTOS S.A.

Endereço: Rua Hungria, Jardim Europa, SÃO PAULO - SP - CEP: 01455-000

DECISÃO

Vistos os autos.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO LIMINAR, ajuizada por LIVIO SERGIO DIAS CLAUDINO, em face e LOJAS RENNER S.A.

Aduz o autor que ao tentar fazer a abertura de um crédito para fins de aquisição de bens imóveis para de investimento foi surpreendido, com a existência de uma restrição em seu nome junto ao SERASA, oriunda de uma dívida de cartão de crédito nas Lojas Renner S/A, no dia 01.01.2020 e o valor do débito foi na ordem de R\$7.298,00 (sete mil duzentos e noventa e oito reais) referente ao contrato 0002809806.

Alega que nunca contratou qualquer cartão de crédito nem realizou nenhuma transação junto à ré, motivo pelo qual postula medida liminar para que a Requerida se abstenha de cobrar os valores indevidos, bem como proceda a imediata exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes.

Ao id. 20993212 foi indeferida a gratuidade de justiça ao autor, após ter sido intimado para comprovação de sua condição de hipossuficiente, tendo o mesmo procedido ao pagamento das custas processuais ao

id. 21424711.

Éo breve relatório. Decido.

Convém frisar, de início, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, uma vez que as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, respectivamente, além de a relação jurídica ser por ela encampada.

Sob essa perspectiva e reputando por evidente a hipossuficiência da parte Autora no campo probante, técnico, jurídico e informacional, inverte o ônus da prova, com fulcro no art. 6º, Inciso VIII, do Diploma Legal retro citado, eis que a parte Ré possui melhores condições de provar que a dívida em questão é legítima, haja vista que, em tese, é ela quem detém todo o controle sobre os mecanismos de aferição do contrato de consumo e é quem possui a diretiva da execução do contrato objeto da lide.

Segundo a diretriz do STJ[1] acerca da temática e com a qual expressamente ora anui esse Juízo, reputo ser a medida em questão, **regra de instrução**, oportunidade em que a parte Ré já está devidamente cientificada de tal redistribuição desse ônus, que, muito embora possa ser postergado para o momento do saneamento, não encontra óbice nessa análise precedente dada a maior dilação de tempo para que o quê dele se incumbe desde então possa litigar sem surpresas e dialeticamente proceder. Colaborando não só com a sua condição de produzir todas as provas necessárias a defesa de seus interesses, mas, e principalmente, com os escopos do processo no sentido de seu mais acertado deslinde.

Sobre a tutela em questão, passo a analisar o cabimento da medida de urgência, com base na identificação concreta nesses autos de seus pressupostos, na conformidade com o art. 300 do CPC. No caso em exame, observo que, de fato, estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida pretendida como liminar, como doravante delineio.

A situação noticiada na exordial, bem como os documentos que a instruem, são suficientes para convencer este juízo da probabilidade do direito da parte Autora, considerando, principalmente, que ela repudia a existência da CONTRATAÇÃO sendo essa prova negativa impossível de ser feita. Reputo, ainda, nessa análise sumária, QUE DA FEITA QUE É TIDO POR NÃO TER CONTRAÍDO O DÉBITO em questão, entendo que a Ré é quem DEVE NESSE MOMENTO SUPORTAR OS ENCARGOS DA IMEDIATA SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS.

Ademais, contestado o débito administrativamente, já se manifestou a parte ré pela retirada do nome do autor do cadastro de proteção ao crédito, em setembro de 2020 (id. 20341023- Pág. 4).

Ainda, se se nega a existência da dívida, no mínimo, duvidosa é a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito dela decorrente. Não há exercício regular de direito de cobrar se não há o débito legitimamente constituído. Prova que, aliás, competirá a Ré, no âmbito da redistribuição desse ônus, como já deferido nessa decisão.

Constato, ainda, o perigo de dano. Entendo que não se afigura razoável que a parte Autora suporte as cobranças e as referidas inscrições em cadastros de inadimplentes durante o curso do processo porque é latente os riscos de danos irreparáveis que elas causam, quando indevidas, tendo em vista que atingem frontalmente os direitos da personalidade da vítima, muito embora possam ser compensados com pecúnia. Como certo, as notas negativas ainda impedem concretamente o acesso à rede creditícia, que, como é sabido, movimentam a financeira das pessoas em geral. Obviamente, pode se concluir que a manutenção dos dados da parte Autora nos cadastros de inadimplentes, como aqui se verifica, enquanto perdurar a discussão acerca da inexistência da dívida, não se mostra consentâneo o sistema de apuração de responsabilidades. Até porque, reputo que o deferimento da medida em nada alterará a higidez do suposto crédito da Ré, além do que, o seu não recebimento nesse momento, é perfeitamente por ela suportável que, em se provando a litude do mesmo, depois da regular instrução processual, poderá inegavelmente cobrá-lo da parte Autora, inclusive, com a ultimação do registro nos cadastros negativos de crédito.

Assim exposto, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a **LOJAS RENNER** que SE ABSTENHA, no prazo de 48h, a contar da intimação desta decisão, da cobrança do valor questionado nessa ação, qual seja, o débito de R\$7.298,00 (sete mil duzentos e noventa e oito reais), conforme inscrição de id. 20341011- Pág. 1, e, ainda, como sua consequência, que retire o nome do Autor dos cadastros restritivos de crédito (SERASA/SPC) em razão do débito em questão.

Em caso de descumprimento da presente ordem, estipulo, multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia, até o limite de 10 dias, a ser revertida em favor da parte Autora.

Diante da pandemia ocasionada pela COVID-19, deixo de designar a audiência de conciliação, por hora, podendo ser essa pautada a qualquer momento, na forma do Código de Processo Civil, art. 139, inciso VI, em conformidade com o Enunciado número 35 da ENFAM.

CITE-SE a parte ré, PREFERENCIALMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO, NA FORMA DO ART. 246, § 1º DO CPC.

Percebo que há conexão com a ação processada sob o número 0806656-88.2020.8.14.0028, motivo pelo qual determino a reunião dessa com aquela para julgamento conjunto.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Servirá esta decisão, mediante cópia, como Mandado de Citação/Intimação, bem como intimação via DJE/PA, conforme Provimento nº 003/2009-CJCI.

Marabá/PA, 30 de novembro de 2020.

ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES

Juíza de direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá.

[1] Segundo o STJ, trata-se de REGRA DE INSTRUÇÃO, devendo a decisão judicial que determiná-la ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurar à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo a reabertura de oportunidade para manifestar-se nos autos. (Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti (art. 52, IV, b, do RISTJ), julgados em 29/2/2012)

Número do processo: 0805027-79.2020.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: LEONARDO FERNANDO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GEORGE JOSE REIS FREIRE OAB: 16792/PE Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANA DA MATTA ALBUQUERQUE FREIRE OAB: 24724/PE Participação: REQUERENTE Nome: JOSE ELOI DINIZ Participação: ADVOGADO Nome: GEORGE JOSE REIS FREIRE OAB: 16792/PE Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANA DA MATTA ALBUQUERQUE FREIRE OAB: 24724/PE Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE MARABÁ

LAUDO PERICIAL

Número do processo: 0800941-65.2020.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS Participação: ADVOGADO Nome: HARLEM REIS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como HARLEM REIS DOS SANTOS OAB: 13601-A/PA Participação: EXECUTADO Nome: VALE S.A.

JUNTADA INFRUTIFERA DO AR.

Número do processo: 0801906-14.2018.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: EXECUTADO Nome: LS - COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E ACESSORIOS LTDA - ME

Juntada infrutifera do ar.

Número do processo: 0810168-16.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: JOAO FERREIRA DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome: ADAO LUCAS VIEIRA OAB: 9952/PA Participação: REU Nome: ODILAR ALVES GOMES

Nº processo: 0810168-16.2019.8.14.0028

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos os autos.

Tendo em vista que o contrato de compra e venda apresentado não se reveste dos requisitos necessários para ser considerado título executivo extrajudicial, recebo a inicial como sendo AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA.

Ante a presunção relativa de hipossuficiência tratada no art. 99, §3º do CPC, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA requerida pela Autora.

CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, com as suas prerrogativas, se possuir, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria incluir o feito em pauta, observando-se o prazo mínimo de 40 (quarenta) dias, a partir dessa decisão, bem como os horários reservados para as conciliações.

Advirta-se o (s) réu (s) que sua ausência injustificada à audiência é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (artigo 334, § 8º, do CPC), bem como de que deve comparecer à audiência acompanhada de seu advogado ou defensor público (§ 9º do artigo 334 do CPC), podendo, ainda, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§ 10 do artigo 334 do CPC).

Ainda, informe-se à parte demandada que eventual prazo para o oferecimento da Contestação fluirá da data da audiência de conciliação ora agendada, conforme o artigo 335, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora, PESSOALMENTE, de acordo com o § 3º do artigo 334 do Código de Processo Civil, alertando-a, também, de que sua ausência injustificada à audiência é considerada ato atentatório à

dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, de acordo com a previsão do art. 334, § 8º do Código de Processo Civil, bem como de que deve comparecer à audiência acompanhada de seu advogado ou defensor público, segundo o que dita o § 9º e 10 do artigo 334 do mesmo Código, podendo, ainda, constituir representante, por meio de PROCURAÇÃO ESPECÍFICA, com poderes para negociar transigir.

CUMPRA-SE.

Servirá esta, mediante cópia, como expediente, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009.

Marabá, 8 de julho de 2020

ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES

Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial

SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

Número do processo: 0805233-64.2018.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: S. H. A. L.
Participação: ADVOGADO Nome: SAMANTHA SABRINA DE HOLANDA GOMES OAB: 287PA
Participação: REQUERIDO Nome: L. G. N. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

A requerente fica intimada, na pessoa de sua advogada, a apresentar rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho de ID 20931419.

Marabá, 01/12/2020.

Lucileno Cardoso Cavalcante

Diretor de Secretaria da 4ª Vara Cível de Marabá

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

Processo n.º 0019157-49.2016.814.0028

Capitulação: Art. 121, §2º, IV c/c art. 14, II, ambos do CP

Réu: ADRIANO FELLER

Advogado(s) do(s) réu(s): RAPHAELL LEMES BRAZ ¿ OAB/PA 24.451-B; VILMA ROSA LEAL DE SOUZA ¿ OAB/PA 10.289-A.

ATO ORDINATÓRIO (Conforme preceitua o artigo 1.º, § 1.º, IX do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI). Pelo presente ato, fica(m) o (s) Advogado (s) acima mencionado INTIMADO(S), para apresentar Razões nos termos e prazo do art. 588 do CP, nos autos acima mencionados. Marabá/PA, 18 de novembro de 2020. Maria Helena Pereira da Silva. Diretora de Secretaria.

Processo nº: 0018325-79.2017.814.0028

Capitulação: Art. 129, §9º, do CP

Réu: Elismar de Araújo Santos

Advogada do Réu: Elaine Galvão de Brito - OAB/PA 19.139

ATO ORDINATÓRIO (Conforme preceitua o artigo 1.º, § 1.º, IX do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI). Pelo presente ato, fica(m) o(s) Advogado(s) do(s) réu(s) acima mencionado(s) INTIMADO(S) para apresentar as razões, nos termos e prazo do artigo 600 do CPP, tendo em vista que, o acusado informou, no ato da intimação, que deseja recorrer da sentença condenatória, nos autos acima mencionados. Marabá/PA, 27 de novembro de 2020. Maria Helena Pereira da Silva. Diretora de Secretaria.

Processo n. 0004681-98.2019.8.14.0028

Capitulação: ARTIGO 129, § 9º DO CPB C/C LEI 11.340/2006

Réu: JOAO BATISTA FEITOSA DE ARAUJO

Advogado(s) do(s) réu(s): WANDERSON CAMELO BOTELHO ¿ OAB/PA 20.283.

ATO ORDINATÓRIO (Conforme preceitua o artigo 1.º, § 1.º, IX do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI). Pelo presente ato, fica(m) o(s) Advogado(s) do(s) réu(s) acima mencionado(s) INTIMADO(S) para apresentar Resposta Escrita à Acusação, nos termos e prazo do artigo 396 do CPP, tudo conforme Decisão, nos autos acima mencionados. Marabá/PA, 27 de novembro de 2020. Maria Helena Pereira da Silva. Diretora de Secretaria.

SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARABÁ

Número do processo: 0800865-41.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: RONALDO DA SILVA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB: 16625/O/MT Participação: REU Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO

PROCESSO 0800865-41.2020.8.14.0028

REQUERENTE: RONALDO DA SILVA SILVA

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao primeiro (01) dia do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte (2020), às 10:40 horas, nesta cidade de Marabá, na Sala de Audiências do Juizado Cível, perante a Exma. Sra. Dra. Adriana Divina da Costa Tristão, Juíza de Direito, foi aberta, **por videoconferência e presencialmente**, a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, nos Autos da Ação e entre as partes supramencionadas. Feito o pregão de praxe, verificou-se a ausência da parte autora, embora devidamente intimada. Presente a requerida, representada pela preposta Fernanda Estefanny Freitas Araújo (CPF nº 018.769.672-18), acompanhada da advogada Paola Kassia Ferreira Sales, OAB/PA 16.982. Presente o acadêmico de Direito Daniel Araújo Rezende, CPF nº 607.265.723-06. Em seguida, a MMª Juíza passou à **SENTENÇA: Considerando o não comparecimento do autor e tampouco de seu advogado à sala virtual de audiência, mesmo estando devidamente intimado, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, I, deixando de condenar em custas devido ao pedido de gratuidade, à luz do art. 40, IV da Lei de Custas do Estado do Pará. Ciente os presentes. PRI. Expeça-se o necessário. Arquive-se.** E para constar lavrei o presente termo que lido e achado conforme faço juntada, nos termos do artigo 209, § 1º e 2º do Código de Processo Civil. Eu, Priscila Joyce de Souza Mendonça, assessora, subscrevi.

Juíza de Direito: _____

Requerida: _____

Advogada: _____

Número do processo: 0810507-72.2019.8.14.0028 Participação: RECLAMANTE Nome: WENAS SOUZA PORTO Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO ALBUQUERQUE BOTELHO DA COSTA OAB: 463 Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA OAB: 6146-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: JADER KAHWAGE DAVID OAB: 6503PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE DA SILVA BRITO OAB: 25519/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

DECISÃO

Do impulso dos autos, vê-se que não há pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária e a inversão do ônus da prova, o que não implica ausência de

prova mínima pela parte postulante.

Tendo em vista a prioridade dos métodos conciliatórios, determino seja o processo **incluído na pauta de audiências do CEJUSC** (A Escrivania deverá designar em evento/movimentação posterior a data e o local).

A data já designada pelo sistema, fica para realização de possível audiência de instrução, se necessário.

Em caso de não ser obtida a conciliação junto ao CEJUSC, deverão as partes manifestarem em seguida, via petição, se pretendem produzir prova em audiência ou passar ao julgamento antecipado da lide.

Devem as partes informarem **e-mail e telefone** de quem participará das audiências (partes e prepostos) e advogados para audiência na modalidade videoconferência, com antecedência de **05 dias da data da audiência no CEJUSC**.

Após a marcação da data de audiência pelo CEJUSC, os que não possuem citação/contestação deverão retornar a essa vara para a citação e intimação da data designada.

Cite-se e intime-se.

Marabá/PA, 19 de outubro de 2020.

ADRIANA DIVINA DA COSTA TRISTÃO

Juíza de Direito

COMARCA DE SANTARÉM**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM**

Número do processo: 0804806-27.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: L. M. M. C. D. S.
Participação: REU Nome: A. P. S. D. S.

Processo Judicial Eletrônico

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

Processo n.:0804806-27.2020.8.14.0051 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: L. M. M. C. D. S., representada por FLÁVIA LARISSA MACHADO CORRÊA.

Endereço: Travessa Tropical, 1182, SANTANA, SANTARÉM - PA - CEP: 68100-000

EXECUTADO: ALEX PAULO SOUSA DOS SANTOS

Endereço: Avenida Maicá, 262, MAICA, SANTARÉM - PA - CEP: 68100-000

DECISÃO

Visto.

Considerando o pedido das partes, ID. 21445007, suspendo o feito por trinta dias. Anote-se o prazo.

Decorrido o prazo, intemem-se as partes para promoverem o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, certificada a manifestação da parte autora, venham os autos conclusos.

Intemem-se.

Santarém, 30 de novembro de 2020.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito Respondendo

Portaria 2710/2020-GP, de 26.11.2020. DJE 7039, de 27.11.2020.

Número do processo: 0807071-02.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: M. E. P. N.
Participação: ADVOGADO Nome: GILMARA EBONI DE SOUSA CABRAL OAB: 24679/PA Participação:
REQUERIDO Nome: A. C. D. B. N. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

PROCESSO: 0807071-02.2020.8.14.0051 DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: MARIA ERICLEIA PEDROSO NOGUEIRA.

Advogado: GILMARA EBONI DE SOUSA CABRAL OAB: PA24679.

REQUERIDO: ADRIANO CEZARIO DE BRITO NOGUEIRA

Endereço: Rua E, 174, Bela Vista, SANTARÉM - PA - CEP: 68026-035

DESPACHO

R.h.

Em relação ao pedido de guarda e alimentos dos menores D.C.S e A.K.C.N., diga a parte autora sobre a genitora dos infantes, no prazo de 15(quinze) dias, apontando, ainda, a viabilidade de inclusão na presente demanda, sob pena de extinção da ação em relação ao pedido de guarda destes menores.

Publique-se.

Santarém/PA, 30 de novembro de 2020.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito Respondendo

Portaria 2710/2020-GP, de 26.11.2020. DJE 7039, de 27.11.2020.

Número do processo: 0806214-53.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: R. R. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA DE MIRANDA CORDOVIL OAB: 27585/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

PROCESSO: 0806214-53.2020.8.14.0051. AÇÃO DE TUTELA E GUARDA DE MENOR COM PEDIDODE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

AUTOR: REGIANE RODRIGUES DE ARAUJO.

Advogado: ANDREIA DE MIRANDA CORDOVIL OAB: PA27585.

DESPACHO

R.h.

Intime-se a parte autora para comprovar o falecimento do genitor da menor.

Intimo, novamente, a parte autora, para regularização do polo passivo da ação, incluindo os ascendentes mais próximos da menor.

Publique-se.

Santarém/PA, 30 de novembro de 2020.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito Respondendo

Portaria 2710/2020-GP, de 26.11.2020. DJE 7039, de 27.11.2020.

Número do processo: 0806170-34.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: TAPAJOS MOTOCENTER LTDA Participação: ADVOGADO Nome: TERRY TENNER FELEOL MARQUES OAB: 12223/PA Participação: REQUERIDO Nome: BRUNO CARLOS AGUIAR DA CONCEICAO

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Santarém

Processo n.: 0806170-34.2020.8.14.0051 MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: TAPAJOS MOTOCENTER LTDA

Advogado(s) do reclamante: TERRY TENNER FELEOL MARQUES

Nome: BRUNO CARLOS AGUIAR DA CONCEICAO

Endereço: Avenida Engenheiro Fernando Guilhon, casa 10, Rua depois ponte do Igarapé sentido Aeroporto, Elcione Barbalho, SANTARÉM - PA - CEP: 68038-305

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do Provimento Nº 006/2009-CJCI e artigos do Provimento Nº 006/2006-CJRMB, fica a parte REQUERENTE INTIMADA para, em 15 (quinze) dias, recolher as custas dos autos 0806170-34.2020.8.14.0051. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, aos 1 de dezembro de 2020. CRISTIANA CALDERARO MACIEL Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém.

Número do processo: 0809350-92.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REQUERIDO Nome: DIEGO IMBIRIBA FERREIRA

Processo Judicial Eletrônico

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

Processo n.: 0809350-92.2019.8.14.0051 BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado(s) : AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR

Nome: DIEGO IMBIRIBA FERREIRA

SENTENÇA

Vistos etc.,

ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, instituição financeira, por seu representante, ingressou com BUSCA E APREENSÃO em desfavor de DIEGO IMBIRIBA FERREIRA.

Juntou documentos pertinentes.

Inexiste contestação nos autos.

A parte autora atravessou informando a acordo extrajudicial, deixando, entretanto, de juntar a petição sob alegação de que se deu na forma verbal.

Requeru a extinção da ação.

Passo a decidir:

O artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil estipula:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VIII - homologar a desistência da ação;

A parte autora não tem mais interesse no feito, razão pela qual o processo deve ser extinto.

Isto posto, acolho o pedido de desistência do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Eventuais custas devidas pelo Autor.

Determino o recolhimento de mandado de que determinou medida liminar eventualmente expedido de não cumprido.

Após o trânsito em julgado e pagamento de eventuais custas finais arquivem-se os autos, dando-se as baixas necessárias.

PRIC.

Santarém, 01 de dezembro de 2020.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito Respondendo

Portaria 2710/2020-GP, de 26.11.2020. DJE 7039, de 27.11.2020.

Número do processo: 0807070-17.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: A. G. A. Participação: ADVOGADO Nome: DILERMANO DE SOUZA BENTES OAB: 16396/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CLAUDIA KOHUT DE SOUZA OAB: 30345/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: M. J. D. S. A. Participação: ADVOGADO Nome: DILERMANO DE SOUZA BENTES OAB: 16396/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CLAUDIA KOHUT DE SOUZA OAB: 30345/PA Participação: REQUERIDO Nome: G. D. S. G. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

PROCESSO: 0807070-17.2020.8.14.0051 AÇÃO DE ALIMENTOS (1389)

REQUERENTE: A. G. A.

REPRESENTANTE: MAGALY JULIANE DA SILVA ATAIDE

E-mail/telefone: dsbentes@hotmail.com e anakohut@hotmail.com, Tel.: (93) 99154-1718 e (93)9117-3115

Advogado: ANA CLAUDIA KOHUT DE SOUZA OAB: PA30345; DILERMANO DE SOUZA BENTES OAB: PA16396

REQUERIDO: GUSTAVO DA SILVA GALVAO - telefone (93) 99910-2667.

Endereço: Rua Quatro de Agosto, 261, INOVAPRINT, Maracanã I, SANTARÉM - PA - CEP: 68038-705

DECISÃO/MANDADO

Recebo a inicial, em todos os seus termos.

Processe-se o presente feito em segredo de justiça (CPC, artigo 189,II).

Defiro o pedido de gratuidade. Anote-se.

Uma vez comprovada a relação de parentesco, o pedido de fixação de alimentos provisórios deve der deferido. Assim, arbitro alimentos provisórios em 50%(cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, atualmente correspondente a R\$ 522,50 (quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), que serão devidos a partir da citação e prosseguir até decisão final da causa.

CITE-SE a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo legal, ciente que, não apresentada contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente, nos termos dos artigos 332 e 335 do Código de Processo Civil.

Designo audiência de **conciliação, instrução e julgamento por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 24 de maio de 2021, às 09:00 horas.**

Intimem-se as partes para juntarem petição, no prazo de 15 dias, informando o endereço eletrônico (e-mail) e telefone das partes, de seus advogados, bem como das testemunhas, para recebimento do link de acesso à audiência, assim como deverão informar os números de telefone para contato, para solução e orientação, caso necessários.

A audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, o que é suficiente para o ingresso na audiência virtual. A concordância na realização da audiência poderá ser precedida da indicação pelas partes de providências a serem adotadas pelo juízo, avaliadas no caso concreto. Não há necessidade de instalação da ferramenta Microsoft Teams nos computadores ou smartphones das partes, advogados e testemunhas.

Ressalto que a realização de audiência presencial somente poderá ocorrer se houver justificativa para tanto, e preferencialmente para as audiências de instrução e julgamento.

Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência, acompanhada de advogado ou defensor público. Não havendo acordo na audiência, a parte poderá apresentar sua contestação e em seguida será o processo instruído com os depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas.

As partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de rol ou intimação.

Intime-se a parte autora pessoalmente, caso esteja representada pela Defensoria Pública. Se estiver representado por advogado, intime-se na pessoa do mesmo através de publicação no Diário de Justiça.

Caso a parte autora não compareça imotivadamente o processo será arquivado. Caso a parte ré não compareça poderá edcsr decretada a sua revelia e presumido como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Por força de lei e sendo o caso de atuação no feito, os membros do MINISTÉRIO PÚBLICO e da DEFENSORIA PÚBLICA sempre serão intimados via sistema no PJE acerca dos atos e fases judiciais, nos termos das respectivas Leis Orgânicas de regência.

Ressalto o imediato cumprimento da citação/intimação ante o enquadramento do caso na exceção prevista no art. 4º da Resolução 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

CUMPRA-SE, expedindo o necessário.

Às providências.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Santarém, 30 de novembro de 2020.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito Respondendo

Portaria 2710/2020-GP, de 26.11.2020. DJE 7039, de 27.11.2020. .

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

Número do processo: 0801189-59.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: IVONE DA SILVA PICANCO Participação: ADVOGADO Nome: EDNA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA OAB: 24513/PA Participação: ADVOGADO Nome: MACIANE OLIVEIRA MOTA OAB: 275PA Participação: REU Nome: Obila Matos Rodrigues de Oliveira Participação: REU Nome: CESÁRIO WILSON MATOS DELGADO RODRIGUES

PROCESSO: 0801189-59.2020.8.14.0051

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar]

Nome: IVONE DA SILVA PICANCO

Endereço: Travessa Silvino Pinto, 998-E, entre Borges Leal e Marechal Rondon, Centro, SANTARÉM - PA - CEP: 68005-330

Nome: Obila Matos Rodrigues de Oliveira

Endereço: Travessa Silvino Pinto, 913-autos, Centro, SANTARÉM - PA - CEP: 68005-330

Nome: CESÁRIO WILSON MATOS DELGADO RODRIGUES

Endereço: Travessa Silvino Pinto, 913-autos, Centro, SANTARÉM - PA - CEP: 68005-330

DESPACHO

1. Considerando as medidas de prevenção adotadas em razão da COVID-19, especialmente a suspensão do expediente presencial e a instituição do Regime Diferenciado de Trabalho (RDT) pelo E. TJPA por intermédio das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, com as alterações/ajustes posteriores, impõe-se a designação de nova data para realização da audiência.

2. Para tanto, cumpra-se a decisão de **ID 15740409, renovando-se os atos de realização de audiência** para o dia **03/03/2021, às 10:00 horas**.

3. Em se tratando de audiências de conciliação, caso as partes entendam viável a realização da audiência por meio virtual (através da plataforma MICROSOFT TEAMS), deverão peticionar, em até 15 (quinze) dias antes da realização da audiência, requerendo a realização nesta modalidade.

4. Em caso de manifestação favorável à realização de audiência virtual, deverão, desde já, informar os seus dados (endereço de e-mail e/ou telefone), bem como de seus patronos/defensores.

5. Em não havendo manifestação sobre a realização de audiência de forma virtual, a audiência será realizada na sala de audiências desta 2ª Vara Cível e Empresarial.

5. À SECRETARIA: Providencie-se às intimações e medidas necessárias à realização do ato.

6. Serve a presente decisão/despacho, por cópia digitada, como mandado de citação/intimação/ofício, nos termos do provimento nº. 003/2009-CRMB/TJPA.

Santarém-PA, data registrada no sistema.

ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE

Juiz de Direito

Número do processo: 0804203-51.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: ORLETE SARMENTO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO JORGE DE AZEVEDO LIBERAL OAB: 189PA Participação: REQUERIDO Nome: ELIAS MELO Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO: 0804203-51.2020.8.14.0051

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Registro de Óbito após prazo legal]

Nome: ORLETE SARMENTO DOS SANTOS

Endereço: COMUNIDADE PARANAPIXUNA DO RIO TAPAJOS, Área Rural de Santarém, SANTARÉM - PA - CEP: 68099-899

Nome: ELIAS MELO

Endereço: COMUNIDA PARANAPIXUNA DO TAPAJOS, Área Rural de Santarém, SANTARÉM - PA - CEP: 68099-899

DESPACHO/MANDADO

Designo audiência de justificação para o dia **10/03/2021, às 11h**, devendo a parte autora comparecer acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação, e munido das demais provas que tiver.

Intime-se.

Ciência ao MP e DP.

Santarém-PA, data registrada no sistema.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

Número do processo: 0806422-71.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: S. Y. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA DE AQUINO MOTA OAB: 15083/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. F. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

DESPACHO

1. Considerando as medidas de prevenção adotadas em razão da COVID-19, especialmente a suspensão do expediente presencial e a instituição do Regime Diferenciado de Trabalho (RDT) pelo E. TJPA por intermédio das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, com as alterações/ajustes posteriores, impõe-se a designação de nova data para realização da audiência.

2. Para tanto, cumpra-se a decisão de **ID 16113744, renovando-se os atos de realização de audiência** para o dia **05/03/2021, às 12:00 horas**.

3. Em se tratando de audiências de conciliação, caso as partes entendam viável a realização da audiência por meio virtual (através da plataforma MICROSOFT TEAMS), deverão peticionar, em até 15 (quinze) dias

antes da realização da audiência, requerendo a realização nesta modalidade.

4. Em caso de manifestação favorável à realização de audiência virtual, deverão, desde já, informar os seus dados (endereço de e-mail e/ou telefone), bem como de seus patronos/defensores.

5. Em não havendo manifestação sobre a realização de audiência de forma virtual, a audiência será realizada na sala de audiências desta 2ª Vara Cível e Empresarial.

5. À SECRETARIA: Providencie-se às intimações e medidas necessárias à realização do ato.

6. Serve a presente decisão/despacho, por cópia digitada, como mandado de citação/intimação/ofício, nos termos do provimento nº. 003/2009-CRMB/TJPA.

Santarém-PA, data registrada no sistema.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito, respondendo

Número do processo: 0802421-77.2018.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: LEILA LORENCA PINHEIRO DE MACEDO OAB: 18798/PA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTINA FERNANDES DA SILVA OAB: 8488 Participação: AUTOR Nome: JOAO SILVA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: LEILA LORENCA PINHEIRO DE MACEDO OAB: 18798/PA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTINA FERNANDES DA SILVA OAB: 8488 Participação: REU Nome: ROSIVALDO MOTA DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome: ELIAKIM LOPES AMORIM OAB: 26033/PA Participação: REU Nome: ROSINALDO DA SILVA, vulgo "ROCK" Participação: ADVOGADO Nome: ELIAKIM LOPES AMORIM OAB: 26033/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO: 0802421-77.2018.8.14.0051

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]

Nome: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DOS SANTOS

Endereço: Rua Vinte e Dois de Agosto, 01, proximo a escola abeanor, Maicá, SANTARÉM - PA - CEP: 68045-560

Nome: JOAO SILVA DOS SANTOS

Endereço: Avenida Mendonça Furtado, 913, - até 1688/1689, Prainha, SANTARÉM - PA - CEP: 68005-100

Nome: ROSIVALDO MOTA DE JESUS

Endereço: Rua São Paulo, 208, - até 249/250, Santana, SANTARÉM - PA - CEP: 68010-310

Nome: ROSINALDO DA SILVA, vulgo "ROCK"

Endereço: OSMAR SIMÕES, instância Cajual, em frente Escola João Albeanor, MAICÁ, SANTARÉM - PA - CEP:

DESPACHO/MANDADO

Considerando as informações prestadas pelo Juizado Especial dessa Comarca, sobre a tramitação do feito nº 0001202-35.2018.8.14.0051, cuja sentença absolutória foi proferida em 08.07.2020, determino a continuidade do feito.

Designo audiência de continuação para o **dia 23 de março de 2021, às 09:00horas.**

Caso as partes entendam viável a realização da audiência por meio virtual (através da plataforma MICROSOFT TEAMS), deverão peticionar, em até 15 (quinze) dias antes da realização da audiência, requerendo a realização nesta modalidade.

Em caso de manifestação favorável à realização de audiência virtual, deverão, desde já, informar os seus dados (endereço de e-mail e/ou telefone), bem como de seus patronos/defensores.

Em não havendo manifestação sobre a realização de audiência de forma virtual, a audiência será realizada na sala de audiências desta 2ª Vara Cível e Empresarial.

À SECRETARIA: Providencie-se às intimações e medidas necessárias à realização do ato.

Serve a presente decisão/despacho, por cópia digitada, como mandado de citação/intimação/ofício, nos termos do provimento nº. 003/2009-CRMB/TJPA.

Santarém-PA, data registrada no sistema.

ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE

Juiz de Direito

Número do processo: 0801052-77.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: H. M. R. C. Participação: REQUERENTE Nome: A. V. R. C. Participação: REQUERIDO Nome: M. C. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P. Participação: REPRESENTANTE Nome: A. L. R. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL MARQUES COHEN OAB: 27584/PA

PROCESSO: 0801052-77.2020.8.14.0051

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

ASSUNTO: [Alimentos, Fixação]

DESPACHO

1. Considerando as medidas de prevenção adotadas em razão da COVID-19, especialmente a suspensão do expediente presencial e a instituição do Regime Diferenciado de Trabalho (RDT) pelo E. TJPA por intermédio das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 5/2020-GP/VP/CJRM/CJCI e Nº 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, com as alterações/ajustes posteriores, impõe-se a designação de nova data para realização da audiência.

2. Para tanto, cumpra-se a decisão de **ID 15358268, renovando-se os atos de realização de audiência** para o dia **26/03/2021, às 10:30 horas**.

3. Em se tratando de audiências de conciliação, caso as partes entendam viável a realização da audiência por meio virtual (através da plataforma MICROSOFT TEAMS), deverão peticionar, em até 15 (quinze) dias antes da realização da audiência, requerendo a realização nesta modalidade.

4. Em caso de manifestação favorável à realização de audiência virtual, deverão, desde já, informar os seus dados (endereço de e-mail e/ou telefone), bem como de seus patronos/defensores.

5. Em não havendo manifestação sobre a realização de audiência de forma virtual, a audiência será realizada na sala de audiências desta 2ª Vara Cível e Empresarial.

5. À SECRETARIA: Providencie-se às intimações e medidas necessárias à realização do ato.

6. Serve a presente decisão/despacho, por cópia digitada, como mandado de citação/intimação/ofício, nos termos do provimento nº. 003/2009-CRMB/TJPA.

Santarém-PA, data registrada no sistema.

ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE

Juiz de Direito

Número do processo: 0804318-09.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: CASA FORTE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LUIZ AMARAL FARIAS OAB: 6713 Participação: REU Nome: PLASFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRESSA CAROLINA NIGG OAB: 32376/PR Participação: REU Nome: MULTILIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRESSA CAROLINA NIGG OAB: 32376/PR

PROCESSO: 0804318-09.2019.8.14.0051

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Compensação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

DESPACHO

1. Considerando as medidas de prevenção adotadas em razão da COVID-19, especialmente a suspensão do expediente presencial e a instituição do Regime Diferenciado de Trabalho (RDT) pelo E. TJPA por intermédio das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, com as alterações/ajustes posteriores, impõe-se a designação de nova data para realização da audiência.

2. Para tanto, cumpra-se a decisão de **ID 15271955, renovando-se os atos de realização de audiência** para o dia **04/03/2021, às 09:00 horas**.

3. Em se tratando de audiências de conciliação, caso as partes entendam viável a realização da audiência por meio virtual (através da plataforma MICROSOFT TEAMS), deverão peticionar, em até 15 (quinze) dias antes da realização da audiência, requerendo a realização nesta modalidade.

4. Em caso de manifestação favorável à realização de audiência virtual, deverão, desde já, informar os seus dados (endereço de e-mail e/ou telefone), bem como de seus patronos/defensores.

5. Em não havendo manifestação sobre a realização de audiência de forma virtual, a audiência será realizada na sala de audiências desta 2ª Vara Cível e Empresarial.

5. À SECRETARIA: Providencie-se às intimações e medidas necessárias à realização do ato.

6. Serve a presente decisão/despacho, por cópia digitada, como mandado de citação/intimação/ofício, nos termos do provimento nº. 003/2009-CRMB/TJPA.

Santarém-PA, data registrada no sistema.

ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE

Juiz de Direito

Número do processo: 0804318-09.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: CASA FORTE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LUIZ AMARAL FARIAS OAB: 6713 Participação: REU Nome: PLASFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRESSA CAROLINA NIGG OAB: 32376/PR Participação: REU Nome: MULTILIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRESSA CAROLINA NIGG OAB: 32376/PR

PROCESSO: 0804318-09.2019.8.14.0051

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Compensação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

DESPACHO

1. Considerando as medidas de prevenção adotadas em razão da COVID-19, especialmente a suspensão do expediente presencial e a instituição do Regime Diferenciado de Trabalho (RDT) pelo E. TJPA por intermédio das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, com as alterações/ajustes posteriores, impõe-se a designação de nova data para realização da audiência.
2. Para tanto, cumpra-se a decisão de **ID 15271955, renovando-se os atos de realização de audiência** para o dia **04/03/2021, às 09:00 horas**.
3. Em se tratando de audiências de conciliação, caso as partes entendam viável a realização da audiência por meio virtual (através da plataforma MICROSOFT TEAMS), deverão peticionar, em até 15 (quinze) dias antes da realização da audiência, requerendo a realização nesta modalidade.
4. Em caso de manifestação favorável à realização de audiência virtual, deverão, desde já, informar os seus dados (endereço de e-mail e/ou telefone), bem como de seus patronos/defensores.
5. Em não havendo manifestação sobre a realização de audiência de forma virtual, a audiência será realizada na sala de audiências desta 2ª Vara Cível e Empresarial.
5. À SECRETARIA: Providencie-se às intimações e medidas necessárias à realização do ato.
6. Serve a presente decisão/despacho, por cópia digitada, como mandado de citação/intimação/ofício, nos termos do provimento nº. 003/2009-CRMB/TJPA.

Santarém-PA, data registrada no sistema.

ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE

Juiz de Direito

Número do processo: 0804318-09.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: CASA FORTE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LUIZ AMARAL FARIAS OAB: 6713 Participação: REU Nome: PLASFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRESSA CAROLINA NIGG OAB: 32376/PR Participação: REU Nome: MULTILIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRESSA CAROLINA NIGG OAB: 32376/PR

PROCESSO: 0804318-09.2019.8.14.0051

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Compensação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

DESPACHO

1. Considerando as medidas de prevenção adotadas em razão da COVID-19, especialmente a suspensão do expediente presencial e a instituição do Regime Diferenciado de Trabalho (RDT) pelo E. TJPA por intermédio das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, com as alterações/ajustes posteriores, impõe-se a designação de nova data para realização da audiência.

2. Para tanto, cumpra-se a decisão de **ID 15271955, renovando-se os atos de realização de audiência** para o dia **04/03/2021, às 09:00 horas**.

3. Em se tratando de audiências de conciliação, caso as partes entendam viável a realização da audiência por meio virtual (através da plataforma MICROSOFT TEAMS), deverão peticionar, em até 15 (quinze) dias antes da realização da audiência, requerendo a realização nesta modalidade.

4. Em caso de manifestação favorável à realização de audiência virtual, deverão, desde já, informar os seus dados (endereço de e-mail e/ou telefone), bem como de seus patronos/defensores.

5. Em não havendo manifestação sobre a realização de audiência de forma virtual, a audiência será realizada na sala de audiências desta 2ª Vara Cível e Empresarial.

5. À SECRETARIA: Providencie-se às intimações e medidas necessárias à realização do ato.

6. Serve a presente decisão/despacho, por cópia digitada, como mandado de citação/intimação/ofício, nos termos do provimento nº. 003/2009-CRMB/TJPA.

Santarém-PA, data registrada no sistema.

ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE

Juiz de Direito

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

Número do processo: 0805547-67.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: BANCO PAN S/A.
Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871-A/PA
Participação: REU Nome: KATHIANA JOLENE PINTO DE AZEVEDO

Processo Judicial Eletrônico**Tribunal de Justiça do Pará****COMARCA DE SANTARÉM****Secretaria da 3.ª Vara Cível e Empresarial****END. FÓRUM – Av. Mendonça Furtado, s/n.º; bairro de Fátima; CEP: 68.040 – 050; Santarém – Pará****Fone: (93) 3064-9236 - Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br****0805547-67.2020.8.14.0051****ATO ORDINATÓRIO**

Provimento nº06/2006 (Atos Ordinatórios) e Portaria nº01/2010 (autorização para prática de atos ordinatórios)

1- **INTIME NOVAMENTE O AUTOR, através de advogado, para, no prazo de 10 dias, informar o endereço do fiel depositário nesta Comarca de Santarém/Pa.**

2- Ultrapassado o prazo, sem o cumprimento supra citado, **INTIME PESSOALMENTE O(AS) PARTE DEMANDANTE**, por mandado ou carta, para dizer se possui interesse jurídico no prosseguimento do feito, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, desde logo, cumprindo com a determinação supra e/ou requerendo o que lhe aprouver (art. 485, III, § 1º do CPC/2015).

3- Ultrapassado o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Santarém, 30 de novembro de 2020.

SHIRLEY SARA AMAZONAS RIBEIRO

Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca

Matrícula n 3237-9 TJPA

(documento assinado eletronicamente)

Número do processo: 0811141-96.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: E. P. D. S.
Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: WALESKA LIANE PINHEIRO DA ROCHA OAB: null
Participação: ADVOGADO Nome: WEBERTH LUIZ COSTA DA SILVA OAB: 10030/PA Participação:
REQUERENTE Nome: T. L. P. D. S. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: WALESKA
LIANE PINHEIRO DA ROCHA OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: WEBERTH LUIZ COSTA DA
SILVA OAB: 10030/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. M. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome:
P. M. P. D. E. D. P.

A seguir, o Magistrado proferiu a seguinte **SENTENÇA**: "*Vistos. Trata-se de ação de alimentos, onde as partes celebraram acordo, pondo fim ao litígio. É o Relatório. DECIDO. Em decisões homologatórias, desnecessária alongada fundamentação. No caso dos autos, não observando quaisquer irregularidades ou ilegalidades, observo que é caso de decisão homologatória. Pelo exposto, em conformidade com o disposto nos artigos 487, III, 'b' e 515, II, do CPC c/c 9º, §1º, da Lei 5.478/68, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes. Cientes os presentes. Sem custas, em face da gratuidade deferida. Cumpra-se. Anote-se o necessário e archive-se.*".

Número do processo: 0801775-96.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO PEREIRA PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: JAIRO LUIS REGO GALVAO OAB: 012134/PA Participação: AUTOR Nome: ALESSANDRA GISELA DE JESUS PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: JAIRO LUIS REGO GALVAO OAB: 012134/PA Participação: AUTOR Nome: LIZANDRA DE MATOS PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: LIZANDRA DE MATOS PANTOJA OAB: 1331 Participação: ADVOGADO Nome: JAIRO LUIS REGO GALVAO OAB: 012134/PA Participação: AUTOR Nome: M. L. P. G. Participação: ADVOGADO Nome: JAIRO LUIS REGO GALVAO OAB: 012134/PA Participação: AUTOR Nome: S. P. R. Participação: ADVOGADO Nome: JAIRO LUIS REGO GALVAO OAB: 012134/PA Participação: AUTOR Nome: BENEDITA SILVA DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome: JAIRO LUIS REGO GALVAO OAB: 012134/PA Participação: AUTOR Nome: LEDA MATILDE SERRA SOUSA GALVAO Participação: ADVOGADO Nome: JAIRO LUIS REGO GALVAO OAB: 012134/PA Participação: AUTOR Nome: I. F. S. G. Participação: ADVOGADO Nome: JAIRO LUIS REGO GALVAO OAB: 012134/PA Participação: REU Nome: Tam Linhas aereas

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO N.º 0801775-96.2020.8.14.0051

RH

DESPACHO:

1. Em consulta ao sistema PJE, verifica-se a existência de custas parceladas pendentes. Com isso, DEFIRO parcialmente o requerido no ID Nº 21241580 - Pág. 1 e, INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para no prazo de até quinze dias, RECOLHER AS CUSTAS INICIAIS DEVIDAS, sob pena de extinção do feito, sem apreciação do mérito.

2. À SECRETARIA: Providencie-se o necessário.

3. Após, imediatamente, Conclusos.

Int.

Santarém/PA, 19 de novembro de 2020.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0805770-54.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: VERA LUCIA DE ALMEIDA PIMENTEL Participação: ADVOGADO Nome: FABIO IGOR CORREA LOPES OAB: 22998/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX FERNANDES DA SILVA OAB: 17429/MS Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 060359/RJ

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

Processo nº 0805770-57.2019.8.14.0051

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Demandante(s): VERA LUCIA DE ALMEIDA PIMENTEL.

Demandado(s): BANCO ITAU CONSIGNADO S/A.

Sentença

Vistos, etc.

VERA LUCIA DE ALMEIDA PIMENTEL, através de advogado, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, alegando, em síntese, que detectou descontos indevidos em sua conta (benefício previdenciário) referentes a um empréstimo contratado com o banco réu sem seu conhecimento. Pleiteou, por este motivo, a declaração de nulidade do referido contrato de empréstimo, a restituição, em dobro, dos valores debitados de sua conta e a condenação da ré em danos morais. Juntou documentos.

Em despacho, o Juízo determinou que a parte autora se manifestasse a respeito de outros processos que teriam relação com este (ID. Num. 11665321 - Pág. 1).

O autor peticionou no ID. Num. 12115628 - Pág. 1 a 4.

O Juízo determinou a associação dos processos similares a este, bem como a citação do banco demandado (ID. Num. 14573128 - Pág. 1).

Logo após, o demandado compareceu espontaneamente e apresentou petição conjunta de acordo extrajudicial, comunicando o pagamento e requerendo sua homologação (ID. Num. 20575949 - Pág. 1 e 2 e ID. Num. 20745522 - Pág. 1).

Éo Relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, constato que é caso de extinção, eis que o objeto da lide foi resolvido no noticiado acordo extrajudicial com o efetivo pagamento, revelando a perda superveniente do interesse processual na continuidade do feito.

No que se refere ao pedido de homologação do acordo, observo que resta inviável, eis que as partes não

carrearam/informaram dados claros e precisos do objeto do noticiado acordo extrajudicial, mormente descrevendo os valores direcionados à parte e os que se correspondem a honorários.

Com isso, vislumbrando a impossibilidade de proferir decisão homologatória de ajuste celebrado em tais circunstâncias, impõe-se extinguir o feito, sem apreciação do mérito, sem que isso signifique desconsiderar a força e/ou a higidez dos efeitos do referido acordo extrajudicial.

PELO EXPOSTO, ante a perda superveniente do interesse jurídico processual pela noticiada transação extrajudicial (ID. Num. 20575949 - Pág. 1 e 2 e ID. Num. 20745522 - Pág. 1), Julgo Extinto o Processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Eventuais custas pela parte autora.

Ultrapassados os prazos recursais, archive-se.

P.R.I.

Santarém - PA, 30 de novembro de 2020.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0805770-54.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: VERA LUCIA DE ALMEIDA PIMENTEL Participação: ADVOGADO Nome: FABIO IGOR CORREA LOPES OAB: 22998/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX FERNANDES DA SILVA OAB: 17429/MS Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 060359/RJ

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

Processo nº 0805770-57.2019.8.14.0051

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Demandante(s): VERA LUCIA DE ALMEIDA PIMENTEL.

Demandado(s): BANCO ITAU CONSIGNADO S/A.

Sentença

Vistos, etc.

VERA LUCIA DE ALMEIDA PIMENTEL, através de advogado, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, alegando, em síntese, que detectou

descontos indevidos em sua conta (benefício previdenciário) referentes a um empréstimo contratado com o banco réu sem seu conhecimento. Pleiteou, por este motivo, a declaração de nulidade do referido contrato de empréstimo, a restituição, em dobro, dos valores debitados de sua conta e a condenação da ré em danos morais. Juntou documentos.

Em despacho, o Juízo determinou que a parte autora se manifestasse a respeito de outros processos que teriam relação com este (ID. Num. 11665321 - Pág. 1).

O autor peticionou no ID. Num. 12115628 - Pág. 1 a 4.

O Juízo determinou a associação dos processos similares a este, bem como a citação do banco demandado (ID. Num. 14573128 - Pág. 1).

Logo após, o demandado compareceu espontaneamente e apresentou petição conjunta de acordo extrajudicial, comunicando o pagamento e requerendo sua homologação (ID. Num. 20575949 - Pág. 1 e 2 e ID. Num. 20745522 - Pág. 1).

Éo Relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, constato que é caso de extinção, eis que o objeto da lide foi resolvido no noticiado acordo extrajudicial com o efetivo pagamento, revelando a perda superveniente do interesse processual na continuidade do feito.

No que se refere ao pedido de homologação do acordo, observo que resta inviável, eis que as partes não carregaram/informaram dados claros e precisos do objeto do noticiado acordo extrajudicial, mormente descrevendo os valores direcionados à parte e os que se correspondem a honorários.

Com isso, vislumbrando a impossibilidade de proferir decisão homologatória de ajuste celebrado em tais circunstâncias, impõe-se extinguir o feito, sem apreciação do mérito, sem que isso signifique desconsiderar a força e/ou a higidez dos efeitos do referido acordo extrajudicial.

PELO EXPOSTO, ante a perda superveniente do interesse jurídico processual pela noticiada transação extrajudicial (ID. Num. 20575949 - Pág. 1 e 2 e ID. Num. 20745522 - Pág. 1), Julgo Extinto o Processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Eventuais custas pela parte autora.

Ultrapassados os prazos recursais, archive-se.

P.R.I.

Santarém - PA, 30 de novembro de 2020.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0803978-02.2018.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB: 45445/PR Participação: REU Nome: THAYSE RAQUEL CAMICIA

Processo Judicial Eletrônico**Tribunal de Justiça do Pará****3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém****Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br**

Processo Cível n.º 0803978-02.2018.8.14.0051

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO- Alienação Fiduciária.

Demandante: BANCO ITAUCARD S/A.

Demandado: THAYSE RAQUEL CAMICIA.

Sentença

Vistos.

BANCO ITAUCARD S/A propôs a presente Ação de Busca e Apreensão – Alienação Fiduciária em face de THAYSE RAQUEL CAMICIA, tencionando o bem descrito na inicial, alienado fiduciariamente em garantia ao(à) Requerente, aduzindo ter ele(a) deixado de cumprir as obrigações contratualmente avençadas, dado o não pagamento do débito garantido. Sustentou que o(a) Demandado(a) foi regularmente constituído(a) em mora e preferiu permanecer inerte. Juntou documentos.

Deferida a medida liminar (ID. Num. 14483205 - Pág. 1), a decisão de busca e apreensão foi efetivada e o bem foi depositado com o(a) pessoa indicada pelo Demandante (ID. Num. 15805186 - Pág. 2 e 3).

Pessoalmente citado(a) (ID. Num. 15805186 - Pág. 2), o(a) Demandado(a) não se manifestou nos autos (ID. Num. 19253494 - Pág. 1).

Em manifestação (ID. Num. 16916868 - Pág. 1), a parte autora requereu o julgamento antecipado do mérito.

Os autos vieram conclusos.

Éo Relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, bastando o constante dos autos ao conhecimento da causa versada na lide (art. 355, I, do CPC).

A pretensão inicial é procedente.

Compulsando os autos, constata-se que o processo se encontra devidamente instruído e a relação contratual entre as partes resta suficientemente delineada pelos documentos acostados à inicial, notadamente pelo(s) instrumento(s) contrato(s) de alienação fiduciária (ID. Nº. 5436191 - Pág. 1/2) e notificação extrajudicial/protesto (ID. Nº. 5436195 - Pág. 1/2), revelando, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que o(a) Demandado(a) se encontrava inadimplente com as parcelas do seu compromisso e foi regularmente constituído(a) em mora.

Com isso, observo que é caso de procedência do pedido, uma vez que a dívida não foi paga.

Nesta senda, sabe-se que o STJ consolidou entendimento sobre o assunto. Veja-se:

"(...) Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". (...)." (REsp 1.418.593/MS – Recurso Especial 20130381036-4, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção do STJ, julgado em 14/05/2014, pub. DJe 27/05/2014).

Assim, sobretudo diante do entendimento consolidado pelo STJ de que a ausência de pagamento da integralidade da dívida implica na consolidação da propriedade do bem móvel objeto da alienação fiduciária, impõe-se reconhecer que o pedido é procedente.

Além disso, a demandada, citada (ID. Num. 15805186 - Pág. 2), não respondeu à ação e nem constituiu advogado nos autos.

PELO EXPOSTO, com fundamento no artigo 66-B, §3.º, da Lei 4.728/65, art. 3.º, §1.º, do Decreto-Lei 911/69, art. 1.364 do Código Civil e art. 56 da Lei 10.931/2004, na forma do art. 487, I, e art. 355, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, declarando resolvido o contrato efetivado pelas partes pelo inadimplemento da ré e consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do(s) bem(s) descrito nos autos (Veículo Marca: FIAT, Modelo: PALIO (FL)(NG)ATT, Placa: QEB5380) em mãos do Demandante, cabendo ao DETRAN expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do Demandante ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, devendo, ainda, o Autor providenciar a venda do bem, judicial ou extrajudicialmente, e o produto da alienação ser usado para o pagamento da dívida e seus encargos e o saldo remanescente, se houver, deverá ser devolvido à(ao) Demandada(o), nos termos do art. 1.364, do Código Civil, no prazo de 90 dias.

EXPEÇA-SE o necessário.

CUMpra-se o disposto pelo artigo 2.º do Decreto-Lei nº 911/69, oficiando-se à autoridade de trânsito, para cancelamento do bloqueio (se for o caso) e comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência do veículo a terceiros.

CONDENO o(a) Demandado(a) ao pagamento das custas e despesas processuais corrigidas desde a data do desembolso e honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, §2.º, do CPC).

Se verificada a existência/persistência de custas a recolher, notifique-se para pagamento no prazo de trinta dias, sob pena de providências atinentes à execução do valor correspondente. Se for o caso, ultrapassado o prazo sem a comprovação do recolhimento, certifique-se e, independentemente de nova deliberação, adotem-se as providências necessárias à inscrição da dívida e à adequada execução.

Com o trânsito em julgado, após as providências necessárias, inclusive expedição de ofício(s) pertinente(s), certifique-se o trânsito em julgado, anote-se o necessário e archive-se.

P.R.I.C.

Santarém/PA, 27 de novembro de 2020.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0803978-02.2018.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A
Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB: 45445/PR
Participação: REU Nome: THAYSE RAQUEL CAMICIA

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

**Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone:
(93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br**

Processo Cível n.º 0803978-02.2018.8.14.0051

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO- Alienação Fiduciária.

Demandante: BANCO ITAUCARD S/A.

Demandado: THAYSE RAQUEL CAMICIA.

Sentença

Vistos.

BANCO ITAUCARD S/A propôs a presente Ação de Busca e Apreensão – Alienação Fiduciária em face de THAYSE RAQUEL CAMICIA, tencionando o bem descrito na inicial, alienado fiduciariamente em garantia ao(à) Requerente, aduzindo ter ele(a) deixado de cumprir as obrigações contratualmente avençadas, dado o não pagamento do débito garantido. Sustentou que o(a) Demandado(a) foi regularmente constituído(a) em mora e preferiu permanecer inerte. Juntou documentos.

Deferida a medida liminar (ID. Num. 14483205 - Pág. 1), a decisão de busca e apreensão foi efetivada e o bem foi depositado com o(a) pessoa indicada pelo Demandante (ID. Num. 15805186 - Pág. 2 e 3).

Pessoalmente citado(a) (ID. Num. 15805186 - Pág. 2), o(a) Demandado(a) não se manifestou nos autos (ID. Num. 19253494 - Pág. 1).

Em manifestação (ID. Num. 16916868 - Pág. 1), a parte autora requereu o julgamento antecipado do mérito.

Os autos vieram conclusos.

Éo Relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, bastando o constante dos autos ao conhecimento da causa versada na lide (art. 355, I, do CPC).

A pretensão inicial é procedente.

Compulsando os autos, constata-se que o processo se encontra devidamente instruído e a relação contratual entre as partes resta suficientemente delineada pelos documentos acostados à inicial, notadamente pelo(s) instrumento(s) contrato(s) de alienação fiduciária (ID. Nº. 5436191 - Pág. 1/2) e notificação extrajudicial/protesto (ID. Nº. 5436195 - Pág. 1/2), revelando, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que o(a) Demandado(a) se encontrava inadimplente com as parcelas do seu

compromisso e foi regularmente constituído(a) em mora.

Com isso, observo que é caso de procedência do pedido, uma vez que a dívida não foi paga.

Nesta senda, sabe-se que o STJ consolidou entendimento sobre o assunto. Veja-se:

“(...). Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. (...).” (REsp 1.418.593/MS – Recurso Especial 20130381036-4, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção do STJ, julgado em 14/05/2014, pub. DJe 27/05/2014).

Assim, sobretudo diante do entendimento consolidado pelo STJ de que a ausência de pagamento da integralidade da dívida implica na consolidação da propriedade do bem móvel objeto da alienação fiduciária, impõe-se reconhecer que o pedido é procedente.

Além disso, a demandada, citada (ID. Num. 15805186 - Pág. 2), não respondeu à ação e nem constituiu advogado nos autos.

PELO EXPOSTO, com fundamento no artigo 66-B, §3.º, da Lei 4.728/65, art. 3.º, §1.º, do Decreto-Lei 911/69, art. 1.364 do Código Civil e art. 56 da Lei 10.931/2004, na forma do art. 487, I, e art. 355, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, declarando resolvido o contrato efetivado pelas partes pelo inadimplemento da ré e consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do(s) bem(s) descrito nos autos (Veículo Marca: FIAT, Modelo: PALIO (FL)(NG)ATT, Placa: QEB5380) em mãos do Demandante, cabendo ao DETRAN expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do Demandante ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, devendo, ainda, o Autor providenciar a venda do bem, judicial ou extrajudicialmente, e o produto da alienação ser usado para o pagamento da dívida e seus encargos e o saldo remanescente, se houver, deverá ser devolvido à(ao) Demandada(o), nos termos do art. 1.364, do Código Civil, no prazo de 90 dias.

EXPEÇA-SE o necessário.

CUMpra-se o disposto pelo artigo 2.º do Decreto-Lei nº 911/69, oficiando-se à autoridade de trânsito, para cancelamento do bloqueio (se for o caso) e comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência do veículo a terceiros.

CONDENO o(a) Demandado(a) ao pagamento das custas e despesas processuais corrigidas desde a data do desembolso e honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, §2.º, do CPC).

Se verificada a existência/persistência de custas a recolher, notifique-se para pagamento no prazo de trinta dias, sob pena de providências atinentes à execução do valor correspondente. Se for o caso, ultrapassado o prazo sem a comprovação do recolhimento, certifique-se e, independentemente de nova deliberação, adotem-se as providências necessárias à inscrição da dívida e à adequada execução.

Com o trânsito em julgado, após as providências necessárias, inclusive expedição de ofício(s) pertinente(s), certifique-se o trânsito em julgado, anote-se o necessário e archive-se.

P.R.I.C.

Santarém/PA, 27 de novembro de 2020.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

Processo 0009215-79.2020.8.14.0051 ¿ Com fulcro no Provimento 006/2009-CJCI, expeço INTIMAÇ¿O à advogada DRA. SHEILA COSTA SANTOS, via DIÁRIO DA JUSTIÇA, para que apresente, no prazo de dez dias, resposta à acusação em favor do denunciado WALLACE MAFRA LOPES. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Secretaria da 1ª Vara Criminal, ao primeiro dia do mês de dezembro de 2020. GENILDO SOUSA MIRANDA, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal. Assinatura Eletrônica

SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

Número do processo: 0805312-03.2020.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL CAIXINHA DO SABER LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: MURILO REIS SENA OAB: 24428/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA OAB: 437 Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA GOMES DO NASCIMENTO OAB: 26382-B/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARCO ANDRE CARDOSO NEVES

Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0805312-03.2020.8.14.0051.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Requerente: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL CAIXINHA DO SABER LTDA - ME (Adv. Luciana Gomes do Nascimento da Costa OAB/PA 26.382 – B; Amil Roberto Marinho de Oliveira OAB/PA 23.523 – A; Murilo Reis Sena OAB/PA 24.428).

Requerido: MARCO ANDRE CARDOSO NEVES.

DESPACHO

R.h.

Recolha os requerentes as custas iniciais pendentes, em 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Santarém, 29/11/2020.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0806834-65.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: J. P. B. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA JAQUELINE SOUSA NOBRE OAB: 27570/PA Participação: REQUERENTE Nome: C. A. D. S. S.

Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0806834-65.2020.8.14.0051.

HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

Requerentes: JOCIELI PEREIRA BARROSO; CARLENILSON ANTONIO DE SOUSA SANTANA (Adv.

BRUNA JAQUELINE SOUSA NOBRE OAB/PA 27.570).

DESPACHO

R.h.

Recolha os requerentes as custas iniciais pendentes, em 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, vista ao Ministério Público.

Santarém, 29/11/2020.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0806118-38.2020.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE MT Participação: ADVOGADO Nome: HUGO ROGER DE SOUZA ALMEIDA OAB: 16285/O/MT Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO ALVES MARCAL OAB: 13311/O/MT Participação: EXECUTADO Nome: CESAR FERREIRA DA SILVA

Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0806118-38.2020.8.14.0051.

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE – SICREDI NORTE MT (Adv. ELAINE ALVES MARÇAL OAB/MT 19.483; EDUARDO ALVES MARCAL OAB/MT 13.311).

Executado: CESAR FERREIRA DA SILVA.

Endereço: Rodovia Transtapajós, S/N, Comunidade Pedreira, no município de Belterra/PA, CEP: 68.143-000.

DESPACHO/MANDADO

1- Custas iniciais recolhidas.

2- Cite(m)-se o(s) devedor(es) para pagar(em) no prazo de 03 (três) dias (art. 829 do C.P.C.), sob pena de ser(em) penhorados tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (art. 831 do C.P.C.), desde já, determino ao Senhor Oficial de Justiça, que caso não seja realizado o pagamento no prazo indicado que proceda de imediato à penhora de bens e sua avaliação observando que o valor deverá ser o suficiente para pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto de tais atos e intimando na mesma

oportunidade o(s) executado(s);

3- Fica o executado ciente do seguinte: a) No caso de pronto pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro); b) A penhora poderá ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante 30% (trinta por cento), nos termos do art. 916 CPC; c) Poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de embargos (artigo 914, C.P.C.); d) Os embargos deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da comunicação expedida pelo Juízo deprecado informando a sua citação em conformidade com o artigo 738 e parágrafos do Código de Processo Civil; e) Aos embargos do executado não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil; f) Os embargos do devedor não terão, em regra, efeito suspensivo (artigo 919 do C.P.C.), h) Poderá a requerimento do(s) embargante(s) ser atribuído efeito suspensivo aos embargos, quando relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao(s) executado(s) grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes; i) Por fim, mencione-se no mandado que no prazo dos embargos, poderá(ão) o(s) executado(s) ao reconhecer(em) o crédito do exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer(em) seja admitido a ele(s) pagar(em) o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um) por cento ao mês, nos termos do art. 916 CPC.

4- Senhor(a) Oficial(a) de Justiça:

a- Além disso, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução e quando não forem encontrados quaisquer bens passíveis de penhora, deverá descrever na certidão a ser lavrada todos os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor (art. 863, §1º, C.P.C.).

5- Senhor(a) Diretor(a) de Secretaria:

a- Em sendo efetuado o pagamento, intime-se de imediato o(s) exequente(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado; b- Vindo petição de nomeação de bens a penhora, salvo se efetuado depósito em dinheiro, intime-se de imediato o exequente para se manifestar sobre ela; c- Em sendo efetuado o depósito em dinheiro, para garantia do Juízo, lavre-se o respectivo termo de depósito (art. 528 §8º do C.P.C.), sendo de imediato efetuado o depósito judicial em conformidade com as normas da Douta Corregedoria Geral de Justiça. d- Havendo mais de um devedor, deverá ser expedido um mandado de citação para cada, salvo se forem cônjuges quando será expedido um único mandado, tendo em vista que o prazo para apresentação de embargos será contado a partir da juntada aos autos do respectivo mandado citatório (artigo 914, §1º, C.P.C.). e- Caso a citação do(s) executado(s) deva ser realizada por carta precatória, mencione no instrumento, que uma vez realizada a citação naquele Juízo, o referido órgão judicial deverá de imediato enviar a esse Juízo Deprecante comunicação informando a concretização da citação, podendo inclusive utilizar de fac-símile e de meios eletrônicos, pois o prazo para embargos em conformidade com o artigo 915 §4º, do Código de Processo Civil se iniciará a partir da juntada aos autos de mencionada comunicação. f - Em sendo apresentados embargos pelo(s) executado(s), apensem-se os autos a essa execução, certifique-se a tempestividade ou não de mencionada ação incidental e em seguida faça imediatamente ambos os feitos conclusos, para análise do recebimento dos embargos em conformidade com o artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/CARTA. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Santarém, 29/11/2020.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0806260-42.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REU Nome: TAPAJOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP Participação: REU Nome: JOSE AMAURI VASCONCELOS VINHOTE

Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0806260-42.2020.8.14.0051.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Requerente: BANCO DO BRASIL SA (Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/PA Nº. 15.201-A).

Requeridos: TAPAJOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA – EPP; JOSE AMAURI VASCONCELOS VINHOTE.

Decisão:

R. h.

1. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, que, consoante determinação contida no art. 531, § 2º, do CPC, deve ser processado nos mesmos autos em que tenha sido proferida a sentença.

2. Em vista do acima exposto, cancele-se a distribuição.

Santarém, 29/11/2020.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0807817-35.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: C. V. B. Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO CRISTIANO CARVALHO LIMA JUNIOR OAB: 21726/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR OAB: 15438-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: I. D. S. B. Participação: ADVOGADO Nome: JAMES E SILVA MORENO OAB: 24229/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0807817-35.2018.8.14.0051

Ação: Divórcio c/c pedido de reconhecimento de vínculo inicial de casamento c/c pedido de pensão alimentícia, guarda provisória, partilha de bens e concessão de tutela provisória de urgência liminar

Requerente: Charlene Vendruscolo Barbosa (Adv. José Capual Alves Junior, OAB/PA nº 15.438-A / Ronaldo Cristiano Carvalho Lima Junior, OAB/PA nº 21.726)

Requerido: Ildevan de Souza Barbosa (Adv. James e Silva Moreno, OAB/PA nº 24.229)

R. h.

1. Quando ao pedido de revogação da tutela de urgência ID nº 17013984, formulado pela autora, acompanho o parecer do Ministério Público ID nº 19183274 e o indefiro, mantendo, quanto ao uso do imóvel, os termos do acordo firmado em audiência ID nº 9426919.

2. Quanto ao pedido de cumprimento provisório de sentença ID nº 12534757, formulado pelo requerido, este Juízo esclarece que os termos do acordo firmado em audiência ID nº 9426919, com as alterações determinadas pelo tribunal de justiça em sede de agravo de instrumento, devem ser cumpridos por ambas as partes, sob pena das medidas legais cabíveis.

3. Manifeste-se o requerido sobre os pedidos da autora de majoração do valor dos alimentos, nova avaliação do imóvel residencial do casal e locação de um imóvel para sua moradia, conforme petições ID 19492293 e 20010358.

4. Indefiro o pedido do requerido ID nº 20180703 para prolação de sentença parcial de mérito em relação ao bem denominado Fazenda Agrotambaú, devendo-se, para tanto, aguardar o julgamento final da ação.

5. Em vista da informação constante da petição ID nº 13782541, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Marlos Marques de Oliveira na Comarca onde reside, devendo antes, no entanto, a parte requerida recolher as custas pertinentes.

6. Requeira a senhora diretora de secretaria informações a respeito do cumprimento da carta precatória enviada à comarca de Fortaleza – Ceará (ID's nº 14076308 e 14078601) para oitiva das testemunhas da autora: Maria Zuleida da Silva Fernandes, Patricia Pinto Lino e Caetano Rubens Vendruscolo.

7. Manifeste-se a autora sobre a determinação contida no item 3 da decisão ID nº 17761534, no prazo de 10 dias, sob pena de dispensa da testemunha Elaine Barreto.

Santarém, 13/11/2020.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800087-02.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: OTIMO INDUSTRIA DE CONCENTRADOS DA AMAZONIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDSON SAULO COVRE OAB: 141125/SP Participação: ADVOGADO Nome: LUIS ALBERTO DE ABREU OAB: 125725/SP Participação: REQUERIDO Nome: THIAGO IZIDORO DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0800087-02.2020.8.14.0051

Ação: Monitória

Requerente: Comercial Craft Beer Ltda. (Adv. Edson Saulo Covre, OAB/SP nº 141.125 / Luís Alberto de Abreu, OAB/SP nº 125.725)

Requerido: Thiago Izidoro de Oliveira

Endereço: Avenida Magalhães Barata, nº 1.066, bairro Rodagem, Cep 68040-600, Santarém – Pará

Despacho / Mandado:

R. h.

1. Recebo os pedidos de emenda à inicial ID's nº 18394433 e 18394437.
2. Recolha-se o mandado de citação anterior, expedido em nome de Rosivane Moreira Cavalcante.
3. Cite(m)-se o(s) réu(s), através de mandado de pagamento, para dentro do prazo de 15 (quinze) dias pagar a quantia indicada na inicial.
4. Expeça de imediato o competente mandado de pagamento, constando no mesmo as advertências ao(s) réu(s): a) que se efetuar(em) o pagamento no prazo previsto no item 1, ficará(ão) isento do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios; b) que poderá dentro do prazo de 15 (quinze) dias apresentar/oferecer embargos nos termos do artigo 700 *(caput) e seu §1º; c) que se não efetuar(em) o pagamento ou não apresentar(em) embargos constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, bem coo, prosseguirá o feito na forma do Código de Processo Civil (art. 700 do CPC de acordo com a nova redação determinada pela Lei 13.105, de 16.03.2015).
5. Defiro as prerrogativas do parágrafo segundo do artigo 212 as diligencias do senhor Oficial de Justiça, conforme requerido.
6. Senhor(a) Diretor(a) de Secretaria (art. 203, §, do CPC).
 - a) Em não sendo efetuado o pagamento e nem apresentados embargos à presente ação monitória, intime(m), de imediato, o(s) autor(es) pra se manifestarem sobre o prosseguimento do feito na forma do Código de Processo Civil (art. 700 do CPC de acordo com a nova redação determinada pela Lei 13.105, de 16.03.2015);
 - b) Em sendo apresentados embargos, certifique-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, bem como, intime-se, de imediato, o(s) autor(es) pra se manifestarem sobre os embargos no prazo de 10 (dez) dias em conformidade com os artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil;
 - c) Vindo a manifestação do autor qualquer documento novo intime(em), de imediato, o(s) réu(s) para se manifestar(em) sobre o mesmo, no prazo de 5 (cinco) dias;
 - d) Após essas medidas voltem conclusos.
7. Intimem-se.
8. Deve o Sr. Oficial de Justiça cumprir todas as normas para o efetivo cumprimento da diligência, inclusive, se for o caso, quanto a citação pro hora certa que independe de autorização do juízo, nos termos do art. 252 do CPC, in verbis “ Quando, por duas vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer

peessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia útil imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar”.

SERVE UMA VIA DO PRESENTE COMO MANDADO.

Santarém, 06/11/2020.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0804942-24.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: R. R. S. M. Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO VICTOR SOBREIRA MELQUIADES DE LIMA OAB: 36717/PE Participação: ADVOGADO Nome: CYNTHIA ROBERTA DOURADO DE PAULA FERREIRA OAB: 40097/PE Participação: AUTOR Nome: L. M. S. M. D. L. Participação: ADVOGADO Nome: CYNTHIA ROBERTA DOURADO DE PAULA FERREIRA OAB: 40097/PE Participação: AUTOR Nome: J. R. S. Participação: ADVOGADO Nome: CYNTHIA ROBERTA DOURADO DE PAULA FERREIRA OAB: 40097/PE Participação: AUTOR Nome: A. R. S. Participação: ADVOGADO Nome: CYNTHIA ROBERTA DOURADO DE PAULA FERREIRA OAB: 40097/PE Participação: REU Nome: R. R. S. Participação: REU Nome: W. P. D. C.

Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0804942-24.2020.8.14.0051.

Procedimento comum cível.

Requerentes: Ridalva Rodrigues Sobreira Maciel e outros (Adv. Leandro Victor Sobreira Melquiades de Lima OAB/PE 36.717; Cynthia Roberta Dourado de Paula Ferreira OAB/PE 40.097).

Requeridos: Herdeiros de Rafael Rodrigues Sobreira.

DECISÃO

R.h.

Considerando que o fato descrito na petição Num. 20540312 é superveniente à sentença não há motivo para sua reforma, pelo que indefiro o pedido.

Processo sentenciado, archive-se, observando-se as formalidades legais.

Santarém, 26/11/2020.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0808517-11.2018.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: L. M. S. MACHADO - ME Participação: ADVOGADO Nome: KARLOS LOCK OAB: 16828/O/MT Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REU Nome: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE

Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

PROCESSO Nº. 0808517-11.2018.8.14.0051

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

REQUERENTE: L. M. S. MACHADO - ME

ADVOGADO: KARLOS LOCK

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES -

REQUERIDO: BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** ajuizada por **L. M. S. MACHADO – ME** contra **BANCO DO BRASIL S.A** e **BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS**, ambos qualificados na inicial.

Aduz, em síntese, que celebrou com o Banco do Brasil um contrato de Cédula de Crédito Bancário, com financiamento do BNDES, no importe de R\$ 423.990,00, com a finalidade de adquirir dois caminhões em alienação fiduciária, cuja parcela mensal era de R\$ 7.066,50.

Afirma também que, juntamente com o contrato de financiamento, celebrou com a requerida Brasil Veículos Companhia de Seguros um contrato de seguro relativo aos dois veículos financiados, com vigência entre janeiro de 2014 e janeiro de 2015.

Assevera que, em dezembro de 2014, um dos caminhões sofreu acidente que culminou em incêndio, cuja consequência foi a perda total do veículo. Acionada, a seguradora, ora requerida, informou que o valor do seguro somente seria repassado com a comprovação de quitação do bem junto ao banco onde fora financiado.

Por fim, aduz que não conseguiu reaver o valor do veículo diante da negativa de pagamento do valor garantido pelo seguro firmado e, conseqüentemente, sofreu com danos emergentes e lucros cessantes, tendo em vista que o caminhão era utilizado para a atividade empresarial da autora. Assim, pugna pela procedência do pedido, condenando-se os requeridos a indenizar a autora pelos prejuízos sofridos.

Juntou documentos de ID 7366386 a ID 7366443.

Citada, a requerida Brasil Veículos Companhia de Seguros apresentou contestação de ID 9959163. Argui prejudicial de mérito atinente à prescrição. No Mérito, aduz que a indenização securitária não foi paga porque a autora não apresentou os documentos necessários. Impugna os pedidos de indenização por danos material e moral. Pugna pela improcedência do pedido.

Juntou documentos de ID 9959165 a ID 9959460.

Audiência preliminar de conciliação (ID 10227197). Não houve acordo.

Citado, o requerido Banco do Brasil apresentou contestação de ID 10624500. Argui preliminar de ilegitimidade passiva. No Mérito, aduz que não cabe condenação por danos morais, não há danos materiais a serem reparados e não existe prova de lucros cessantes a serem ressarcidos. Pugna pela improcedência do pedido.

Juntou documentos de ID 10624505 a ID 10624505.

Réplica às contestações (ID 10863864 e ID 10863865).

A autora informou que não tem interesse na realização de audiência de instrução e julgamento (ID 11284364).

Fixados os pontos controvertidos, a Diretora de Secretaria certificou que os requeridos não se manifestaram (ID 12822167).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Eis o relatório necessário. Passo à fundamentação e decisão.

Estou por julgar improcedente o pedido da autora.

De início, é preciso analisar as preliminares arguidas pelos réus. Nesse sentido, não cabe discutir nos presentes autos a prejudicial de mérito arguida pela segunda requerida, uma vez que o objeto da ação não é o pagamento do seguro e sim a existência ou não de danos materiais e morais em face do comportamento dos requeridos. Da mesma forma, não deve prosperar a arguição de ilegitimidade passiva da primeira requerida, que alega ser apenas intermediadora entre a autora e a segunda ré, eis que a discussão principal não é a indenização securitária, mas a reparação pelos prejuízos causados à autora diante do comportamento dos requeridos. Rejeito as preliminares.

No mérito, trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada em decorrência da prática de suposto ato ilícito por parte dos requeridos, no sentido de que a negativa de indenização securitária teria trazido à autora um prejuízo de R\$ 209.094,00, conforme afirma à pág. 15 do ID 10863864, além do dano moral decorrente da ausência do veículo, o que teria trazido à autora um inquestionável abalo (pág. 6 do ID 10863864).

Com efeito, pelo que se depreende dos autos, a controvérsia se encontra delimitada à origem da causa e à responsabilidade pela sua ocorrência. E, neste particular, em que pese o esforço empreendido pela empresa autora, seu pleito não tem como prosperar. Explico.

A autora move a presente demanda fundamentando seu pedido na eventual ilicitude do comportamento dos requeridos, que, ao seu turno, teriam deixado de adimplir a obrigação que lhes cabia quanto à indenização securitária atinente ao contrato de seguro celebrado entre ela e a segunda requerida. A questão, entretanto, é que a autora não comprovou nos autos que o seguro deixou de ser pago por culpa

da ré.

Em que pese alegar que os réus não agiram licitamente quando exigiram da autora a prova de quitação do financiamento do veículo para que pudesse fazer jus à indenização securitária, essa alegação não torna certa a responsabilidade pelo pagamento do seguro.

Aliás, a autora deveria ter movido ação para discutir exatamente a responsabilidade dos réus quanto à obrigatoriedade em adimplir a obrigação securitária e não a obrigatoriedade em indenizá-la pelos danos materiais e morais sofridos em decorrência do não pagamento do seguro a que alega fazer jus.

Nesse sentido, não cabe a este juízo analisar se o seguro é devido ou não, até porque este não é o objeto da presente demanda, e mesmo que o fosse, antes teria se analisar a ocorrência de prescrição. Assim, como o pleito da autora tem como pressuposto a comprovação de que o seguro não teria sido pago por culpa dos réus, e como tal questão não é o objeto do presente feito, carece a autora de prova da responsabilidade dos réus, pelo que não há como prosperar seu pedido.

Quanto a esse aspecto, é claro o art. 373, I, do CPC, segundo o qual o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, não sendo possível a este juízo condenar os réus por ato ilícito não comprovado nos autos, diante da ausência de prova de que o seguro tenha sido deixado de ser pago por ato ilícito ou abuso de direito.

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, advertindo-se que o não pagamento das custas no prazo legal ensejará o encaminhamento do crédito para a inscrição em Dívida Ativa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santarém, 13 de novembro de 2020.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0809310-13.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: KARINA DE ALMADA VALENTIM Participação: ADVOGADO Nome: WLANDRE GOMES LEAL registrado(a) civilmente como WLANDRE GOMES LEAL OAB: 013836/PA Participação: REQUERIDO Nome: CHANCELLY VALENTIM DA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

PROCESSO Nº 0809310-13.2019.8.14.0051

AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: KARINA DE ALMADA VALENTIM

ADVOGADA: WLANDRE GOMES LEAL

REQUERIDO: CHANCELLY VALENTIM DA SILVA

ADVOGADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO** ajuizada por **KARINA DE ALMADA VALENTIM** em face de **CHANCELLY VALENTIM DA SILVA**, todos qualificados na inicial.

Conforme consta no ID 15169340, já foi prolatada sentença parcial de mérito quanto à decretação do divórcio do casal, permanecendo o processo em curso tão somente quanto à partilha de bens.

Nesse sentido, aduz a autora que o casal é sócio na empresa Almada e Valentim Transporte de Combustíveis (ID 12925534) e que a referida empresa possui um débito no importe de R\$ 56.411,51, conforme extrato de ID 12925534 – pág. 07. Pugna pela partilha da referida dívida, eis que não há outros bens a serem partilhados.

Juntou documentos de praxe.

O requerido, citado (ID 14381003), não apresentou contestação, conforme certidão de ID nem compareceu à audiência preliminar de conciliação (ID 15169340).

Intimadas a especificar as provas que pretendem produzir, a autora informou que não tem mais provas além dos documentos já carreados aos autos, pelo que pugna pelo julgamento antecipado da lide (ID 18734888).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Eis o relatório necessário. Passo à fundamentação e decisão.

Estou por julgar procedente o pedido.

Com efeito, trata-se de ação de divórcio em que já houve sentença parcial quanto à decretação do divórcio do casal, ficando pendente apenas a discussão sobre a partilha de bens.

Destaque-se, de início, que o réu foi citado e não apresentou contestação, pelo que é revel, nos termos do art. 344 do CPC, segundo o qual, *se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor*. Ademais, foi intimado a comparecer à audiência preliminar de conciliação e ignorou o chamado da Justiça, demonstrando desinteresse em apresentar defesa quanto a eventual direito a ele atinente.

Por outro lado, a autora afirma que o casal constituiu uma sociedade empresarial, conforme atesta o documento de ID 12925534, e que a referida empresa possui uma dívida junto ao Banco Bradesco (ID 12925534 – pág. 07) no importe de R\$ 56.411,51, pelo que entende ser necessária a partilha do débito igualmente entre os litigantes.

Nesse aspecto, é cediço no ordenamento jurídico pátrio que, nos termos do art. 373, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e, nesse ponto, a autora logrou êxito em sua demanda, uma vez que instruiu o pedido com as provas da existência da dívida. Ainda nesse aspecto, assevera que não tem interesse na partilha os bens móveis que guarnecem a residência do casal, pelo

que ficam para o requerido.

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de partilha da dívida constante dos autos e demais bens, nos termos da fundamentação, e, por consequência, julgo extinto o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas e honorários pelo réu, estes arbitrados em R\$ 1.000,00, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98 do CPC.

Transitada esta em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Santarém, 19 de novembro de 2020.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800241-20.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE DE ASSIS ROSA OAB: 20916/MS Participação: REQUERIDO Nome: Q B BENTES AZEVEDO Participação: ADVOGADO Nome: HEVELYNS DEBORA MAGALHAES DE LIRA OAB: 29179/PA Participação: ADVOGADO Nome: GLORIA SILVA FREITAS OAB: 27028/PA Participação: REQUERIDO Nome: QUETSIA BIANCA BENTES AZEVEDO Participação: ADVOGADO Nome: HEVELYNS DEBORA MAGALHAES DE LIRA OAB: 29179/PA Participação: ADVOGADO Nome: GLORIA SILVA FREITAS OAB: 27028/PA

Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

PROCESSO Nº. 0800241-20.2020.8.14.0051

AÇÃO: MONITÓRIA

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO: ANDRE DE ASSIS ROSA

REQUERIDO: Q B BENTES AZEVEDO E QUETSIA BIANCA BENTES AZEVEDO

ADVOGADO: HEVELYNS DEBORA MAGALHAES DE LIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação Monitoria em que o autor assevera ser credor da primeira requerida quanto ao valor de R\$ 200.000,00, referente à celebração do Contrato de Abertura de Crédito em conta corrente, firmado entre as partes na data de 11/12/2018, em que a ré utilizou o dinheiro liberado e não adimpliu a obrigação

de ressarcir-lo ao autor nos prazos fixados, tendo a segunda requerida assumido a condição de avalista, pelo que também se encontra inadimplente.

Afirma que todos os meios suasórios para o recebimento do crédito foram esgotados, sem que lograsse êxito em seu intento, pelo que não vislumbrou outra alternativa que não fosse acionar o judiciário para ver seu direito adimplido, nos termos do art. 1.102 do CPC.

Junto com a inicial vieram os documentos de praxe.

Efetivada a citação, as requeridas opuseram os Embargos Monitórios de ID 20442939, em que arguem preliminar de carência de ação face a inexigibilidade do título executivo, uma vez que o contrato celebrado entre as partes não se presta à instrução do presente procedimento, não havendo liquidez e certeza quanto ao valor cobrado.

No mérito, reconhece a realização do negócio jurídico, mas assevera que não há comprovação de saldo devedor, além do que afirma haver juros excessivos. Pugna pela improcedência total do pedido.

Juntou documentos de praxe

Impugnação aos embargos monitórios conforme ID 21191287.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Eis o relatório necessário. Passo a fundamentação e decisão.

Preliminarmente, procedo a exclusão de QUETSIA BIANCA BENTES AZEVEDO como avalista do empréstimo, eis que não comprovado nos autos. Não obstante, em vista da primeira ré se tratar de empresária individual, seu patrimônio individual se confunde com o do empreendimento.

No caso vertente, a lide pode ser julgada antecipadamente consoante dispõe o art. 355, I do CPC, visto que a prova documental existente nos autos é suficiente para o julgamento da questão e o requerido, embora tenha apresentado embargos monitórios e reconvenção, não trouxe aos autos qualquer elemento que demande maior dilação probatória.

De plano, afasto a preliminar arguida pelas requeridas, no tocante à inexigibilidade do título executivo, uma vez que se trata de ação monitória, cujo fundamento é exatamente o que falta à ação de execução, ou seja, basta a prova escrita da dívida para que tenha cabimento, dispensando-se os requisitos formais do título executivo extrajudicial, nos termos do art. 700 do CPC, segundo o qual *a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz.*

No tocante ao pedido de concessão de gratuidade processual, as rés não comprovaram a alegação de impossibilidade de arcar com as custas e demais emolumentos atinentes à lide, uma vez que se trata de pessoa jurídica que exerce atividade empresarial, não havendo nos autos qualquer indício de que possam ser dispensadas de eventual condenação em custas e honorários.

Ademais, cabe ressaltar que os documentos trazidos pelo banco autor, conforme ID 14863361 e ID 14863364, são hábeis a instruir a presente demanda, por analogia aos termos da Súmula 247 do STJ, segundo a qual *o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.*

No mérito, a prova documental que instrui a presente ação, consubstanciada pelo contrato de ID 14863361, revela efetivamente o direito do requerente de pleitear o recebimento de seu crédito.

Com efeito, as requeridas, não obstante tenham tido a oportunidade de defender-se das aduções do autor, limitaram-se a atacar a via eleita para a obtenção da tutela pleiteada, sem adentrar no plano concreto da presente lide, qual seja, a prova da inexistência do débito, tendo, inclusive, reconhecido a avença e a dívida, assim como impugnado o excesso do valor cobrado, bem como os critérios utilizados para a atualização da dívida. De mais a mais, ao impugnar genericamente as operações, as requeridas, em momento algum, demonstraram a este juízo o comprovante do pagamento do débito, mesmo que parcial.

Ressalto que a prova que aparelha a ação monitória deve ser escrita e não possuir eficácia de título executivo. Esclareço que a aludida prova escrita pode ser constituída de qualquer documento que mereça fé quanto à autenticidade e tenha eficácia probatória do fato constitutivo do direito, como, por exemplo, o documento anexado aos autos com a inicial (ID 14863361), que confirma a realização do negócio.

Observe-se que o documento juntado pelo autor, qual seja o Contrato de Abertura de Crédito, embora não possua força executiva, representa prova escrita do débito, o que enseja sua cobrança através de ação monitória. E, quanto a esse aspecto, destaco que as requeridas não negam a existência da relação contratual com o banco autor, o que é suficiente para demonstrar a exigibilidade da adimplência da obrigação, em que pese a discussão sobre o montante devido.

No sentir deste juízo, não agiu o banco com má-fé, eis que a dívida existe e o contrato assinado entre as partes permite a cobrança judicial do valor, não havendo razão para afastar a pretensão aludida na inicial. Por outro lado, em que pese a insatisfação das requeridas quanto à cobrança monitória, estas fracassaram no intento de afastar a legitimidade do pleito diante das provas carreadas aos autos pelo banco autor.

Nesse sentido, compulsando os autos e apreciando o teor dos documentos de ID 14863361 - Pág. 8 a 10, somados ao documento de ID 21193239 - Pág. 2, que revelam o tipo de contrato assinado e o histórico do débito das rés, não há que se falar em excesso de valores ou irregularidade por parte do banco/reconvinte, uma vez demonstrada a origem do débito e a evolução da dívida, assim como a taxa de juros aplicada, nos termos do contrato assinado pelos requeridos, que traduzem a realidade do mercado e colmatam-se à anuência dos réus, cujas assinaturas no contrato de ID 14863361 em momento algum foram impugnadas, comprovando-se a existência e a validade do negócio jurídico entabulado.

Por outro lado, em que pese as rés terem aduzido a ausência de comprovação de saldo devedor, não juntaram qualquer documento que demonstre o pagamento do empréstimo, sequer parcialmente, não sendo razoável que se eximam da responsabilidade em face da simples alegação de que o banco não demonstrou que há inadimplência.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito pelo requerente na inicial, reconhecendo-o credor dos réus da importância R\$ 200.000,00, (duzentos e mil duzentos reais), com correção monetária desde a data da inadimplência e juros de mora desde a citação, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no art. 701 e parágrafos do CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Custas e honorários advocatícios pela requerida, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santarém, 24 de novembro de 2020.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0804354-51.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: JOSE ESTEVÃO DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON MOTA PEREIRA OAB: 26036/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON DE JESUS LOBATO DA COSTA OAB: 24262/PA Participação: REU Nome: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO SCOPEL OAB: 40004/RS

Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0804354-51.2019.8.14.0051.

Ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais e pedido liminar.

Requerente: José Estêvão da Cruz (Adv. Anderson de Jesus Lobato da Costa OAB/PA 24262).

Requerido: Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas da Previdência Social – ANAPPS (Adv. Jéssica Cavaleiro Muniz OAB/RS 107401).

DECISÃO

R.h.

1. A prova pericial resta prejudicada, tendo em vista que a requerida não juntou o original do contrato.
2. Designo audiência de instrução para **07/04/2021, às 11:30 horas**, devendo comparecer as partes e suas testemunhas. As testemunhas devem ser arroladas no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente despacho, devendo preferencialmente comparecer independente de intimação. O Advogado da parte interessada, deve intimar as testemunhas nos termos do art. 455 CPC/2015, ressalvados os processos patrocinados por meio da Assistência Judiciária Gratuita (DP/AJUFIT/SAJULBRA/NPJ-UFOPA), cuja intimação deve ser realizada pela Secretaria, se requerido. A parte que não é beneficiária da justiça gratuita deve comprovar o recolhimento das custas devidas junto com o arrolamento, nos casos dos § 4º, incisos I a III e V do art. 455 CPC/2015. Intime-se os Advogados. Ciente o Ministério Público, se for o caso.
3. A audiência será realizada de forma virtual, salvo impossibilidade técnica, pelo que informe o(a) autor(a) e seu advogado os dados de seus e-mails, bem como os números de telefone/WhatsApp. Se tiver conhecimento, também deverá informar esses dados do requerido. Prazo: 10 dias.
4. Tão logo o requerido receba a intimação da audiência acima, deverá peticionar nos autos ou enviar e-mail para 4civelsantarem@tjpa.jus.br, informando os dados de seu e-mail, bem como de seu telefone/WhatsApp, eis que a audiência será realizada de forma virtual, salvo impossibilidade técnica.
5. O link para participar da audiência virtual será disponibilizado nos autos, até 5 dias antes da audiência, e pode ser compartilhado, podendo o Advogado/Defensor Público/Ministério Público repassar à parte assistida.
6. Caso as partes tenham dificuldade de acesso ao link, poderão solicitar esclarecimentos através do telefone 93 3064-9210, no horário do expediente forense.

Santarém, 22/11/2020.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0807064-10.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: I. A. D. O. Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO HELIO SERRA SOUSA OAB: 9483/PA Participação: REU Nome: F. D. O. A.

Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0807064-10.2020.8.14.0051

Ação: Reconhecimento e dissolução de união estável.

Requerente: IVO ALMADA DE OLIVEIRA (Adv. RAIMUNDO HELIO SERRA SOUSA OAB/PA 9483).

Endereço: Tv Sete, nº137, Bairro Nova República, podendo ser ainda encontrado no ponto de taxi no hospital Regional município de Santarém, Estado do Pará.

Requerida: Fracivane de Oliveira Almada.

Endereço: nesta cidade, Tv 25, nº240, bairro Nova República.

Despacho / Mandado / Citação

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, com as advertências do art. 4º, § 1º da Lei nº 1.060/50.
2. Advirto ao Sr. Oficial de Justiça que a citação deverá ser realizada com ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 15 DIAS da data da audiência (art. 695 § 2º, CPC).
3. Arbitro alimentos provisórios em favor da filha comum das partes em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente no país, conforme ofertado pelo próprio requerente na inicial, que deverá ser depositado como requerido, até o quinto dia de cada mês. Oficie-se a fonte empregadora, se for o caso.
4. Designo audiência de (x) conciliação para **15/04/2021, às 10:30 horas**, a ser realizado na sala de audiência da 4ª Vara Cível e Empresarial, com endereço no Fórum de Santarém. Cite-se o requerido para comparecer a audiência designada e, para, não havendo acordo, contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado a partir da data da audiência (art. 335, CPC), sob pena de caracterização de revelia nos termos dos artigos 344 e 345 do mesmo Código de Processual Civil, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora.
5. A audiência será realizada de forma virtual, salvo impossibilidade técnica, pelo que informe o(a) autor(a) e seu advogado os dados de seus e-mails, bem como os números de telefone/WhatsApp. Se tiver conhecimento, também deverá informar esses dados do requerido. Prazo: 10 dias.
6. Tão logo o requerido receba a intimação da audiência acima, deverá peticionar nos autos ou enviar e-mail para 4civelsantarem@tjpa.jus.br, informando os dados de seu e-mail, bem como de seu telefone/WhatsApp, eis que a audiência será realizada de forma virtual, salvo impossibilidade técnica.
7. O link para participar da audiência virtual será disponibilizado nos autos, até 5 dias antes da audiência,

e pode ser compartilhado, podendo o Advogado/Defensor Público/Ministério Público repassar à parte assistida.

8. Caso as partes tenham dificuldade de acesso ao link, poderão solicitar esclarecimentos através do telefone 93 3064-9210, no horário do expediente forense.

9. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados/defensores.

10. Senhor Diretor de Secretaria: 1. O Mandado de citação deve ser encaminhado a central de mandados desacompanhado de contrafé (art. 695 § 1º CPC), assegurado ao réu o direito de examinar os autos a qualquer tempo; 2. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apre-sentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contes-tação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

11. Deve o Sr. Oficial de Justiça cumprir todas as normas para o efetivo cumprimento da diligencia, inclusive, se for o caso, quanto à citação por hora certa que independe de autorização do juízo, nos termos do art. 252 do CPC, in verbis “ Quando, por duas vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia útil imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar”.

Intimem-se.

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Santarém, 28/11/2020.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0806582-62.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: A. O. N. Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO FIGUEIRA CARDOSO OAB: 27583/PA Participação: ADVOGADO Nome: INGRID NAYARA DUARTE DE JESUS MATOS OAB: 27563/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO ARGENTO CAMARGO FILHO OAB: 25183/PA Participação: REQUERIDO Nome: N. F. B. Participação: INTERESSADO Nome: M. P. D. E. D. P.

Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0806582-62.2020.8.14.0051.

Ação de guarda.

Requerente: ANÁSIO OLIVEIRA NOTTO (Adv. Fábio Argento Camargo Filho OAB/PA 25.183; Diego Figueira Cardoso OAB/PA 27.583; Ingrid Nayara Duarte de Jesus Matos OAB/PA 27.563).

Endereço: Avenida Brasil, nº 320, Bairro Alvorada, próximo à Reciclagem Amazônia Viva, nesta cidade de Santarém estado do Pará.

Requerida: NEILANE FIGUEIREDO BRASIL.

Endereço: Travessa Tupinambás, 159, Casa B, Bairro Santíssimo, CEP: 68010-285, Santarém-PA, Telefone para contato (93) 99100-8182.

Despacho/Citação/Mandado

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Advirto ao Sr. Oficial de Justiça que a citação deverá ser realizada com ANTECEDENCIA MÍNIMA DE 15 DIAS da data da audiência (art. 695 § 2º, CPC).
3. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência em audiência.
4. Conforme requerido na inicial, arbitro alimentos provisórios em favor do menor L.M.F.N. em R\$728,00 (Setecentos e vinte e oito reais), a serem pagos diretamente à representante legal do menor até o dia 15 de cada mês, mediante recibo, até que seja informada conta para depósito.
5. Designo audiência de conciliação para o dia **14/04/2020, às 09:30 horas**. Cite-se o requerido para comparecer à audiência designada e, para, não havendo acordo, contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado a partir da data da audiência (art. 335, CPC), sob pena de caracterização de revelia nos termos dos artigos 344 e 345 do mesmo Código de Processual Civil, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora.
6. A audiência será realizada de forma virtual, salvo impossibilidade técnica, pelo que informe o(a) autor(a) e seu advogado os dados de seus e-mails, bem como os números de telefone/WhatsApp. Se tiver conhecimento, também deverá informar esses dados do requerido. Prazo: 10 dias.
7. Tão logo o requerido receba a intimação da audiência acima, deverá peticionar nos autos ou enviar e-mail para 4civelsantarem@tjpa.jus.br, informando os dados de seu e-mail, bem como de seu telefone/WhatsApp, eis que a audiência será realizada de forma virtual, salvo impossibilidade técnica.
8. O link para participar da audiência virtual será disponibilizado nos autos, até 5 dias antes da audiência, e pode ser compartilhado, podendo o Advogado/Defensor Público/Ministério Público repassar à parte assistida.
9. Caso as partes tenham dificuldade de acesso ao link, poderão solicitar esclarecimentos através do telefone 93 3064-9210, no horário do expediente forense.
10. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados/defensores.
11. **Senhor Diretor de Secretaria:** 1. O Mandado de citação deve ser encaminhado a central de

mandados desacompanhado de contrafé (art. 695 § 1º CPC), assegurado ao réu o direito de examinar os autos a qualquer tempo; 2. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

12. Deve o Sr. Oficial de Justiça cumprir todas as normas para o efetivo cumprimento da diligência, inclusive, se for o caso, quanto à citação por hora certa que independe de autorização do juízo, nos termos do art. 252 do CPC, in verbis “Quando, por duas vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia útil imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar”.

Intimem-se.

SERVE UMA VIA DO PRESENTE COMO MANDADO.

Santarém, 27/11/2020.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0803444-87.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: 22991/PA Participação: REU Nome: KELSON CLAYTON COSTA DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0803444-87.2020.8.14.0051

Busca e apreensão convertida em execução por quantia certa.

Requerente: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. (Adv. MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB/PA 22991-A).

Requerida: KELSON CLAYTON COSTA DOS SANTOS.

Despacho

R. h.

1. Tendo em vista a alteração na Lei 13.043/2014, defiro o pedido de conversão Num. 18521603, devendo a parte autora proceder ao recolhimento das custas complementares como base no valor do débito que pretende cobrar, informado à folha Num. 18521605 - Pág. 4. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de

cancelamento da distribuição. Intime-se.

2. Para fins de citação da parte requerida, comprove a autora nos autos o recolhimento das custas pertinentes à diligência em questão. Após, cite-se.

Santarém, 23/11/2020.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito/

Número do processo: 0810370-21.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: ADICLELMA DOS SANTOS BAUMANN Participação: ADVOGADO Nome: ALLATAN WENDELL SILVA CORREA OAB: 24810/PA Participação: ADVOGADO Nome: GREGORIO MATEUS MOITA DA SILVA OAB: 24916/PA Participação: REU Nome: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO CHALFIN OAB: 23522/PA Participação: REU Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO CHALFIN OAB: 23522/PA

Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0810370-21.2019.8.14.0051.

Ação De Cobrança De Indenização Securitária Cumulada Com Danos Morais.

Requerentes: Adiclelma Dos Santos Baumann e outros (Adv. Gregório Mateus Moita Da Silva OAB/PA 24.916; ALLATAN WENDELL SILVA CORRÊA OAB/PA 24.810).

Requerida: Zurich Santander Brasil Seguros E Previdencia S.A; Banco Santander S/A (EDUARDO CHALFIN OAB/PA nº 23.522-A).

Decisão:

R. h.

1. Como pontos controvertidos estabeleço a existência de doença ou condição preexistente não declarada pelo segurado.

2. Defiro as provas documentais já juntadas aos autos.

3. Indefiro a produção de perícia médica indireta, pois os documentos existentes nos autos são suficientes para convencimento deste Juízo, e, portanto, dou por encerrada a instrução processual e anuncio o julgamento antecipado da lide.

4. Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença.

Santarém, 27/11/2020.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0806604-23.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: R. C. R. Participação: ADVOGADO Nome: MATEUS SILVA DOS SANTOS OAB: 20761/PA Participação: REQUERIDO Nome: D. P. R. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: M. P. D. E. D. P.

Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0806604-23.2020.8.14.0051.

Divórcio litigioso.

Requerente: ROSILENE CASTRO RODRIGUES (Adv. MATEUS SILVA DOS SANTOS OAB/PA 20.761).

Endereço: Travessa Um, 411 – NOVA REPUBLICA, nesta cidade.

Requerido: DAMIAO PINHEIRO RODRIGUES.

Endereço: Travessa Um, 411 – NOVA REPUBLICA, nesta cidade.

DESPACHO / CITAÇÃO / CARTA / MANDADO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, com as advertências do art. 4º, § 1º da Lei nº 1.060/50.
2. Advirto ao Sr. Oficial de Justiça que a citação deverá ser realizada com ANTECEDENCIA MÍNIMA DE 15 DIAS da data da audiência (art. 695 § 2º, CPC).
3. Arbitro alimentos provisórios em favor do(a) filho(a) menor do casal em 20% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente no país, que deverá ser depositado como requerido, até o quinto dia de cada mês. Oficie-se a fonte empregadora, se for o caso.
- 3.1. Reservo-me para apreciar o pedido de guarda provisória por ocasião da audiência.
4. Designo audiência de conciliação para **20/04/2021, às 09:30 horas**. Cite-se o requerido para comparecer a audiência designada e, para, não havendo acordo, contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado a partir da data da audiência (art. 335, CPC), sob pena de caracterização de revelia nos termos dos artigos 344 e 345 do mesmo Código de Processual Civil, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora.
5. A audiência será realizada de forma virtual, salvo impossibilidade técnica, pelo que informe o(a) autor(a) e seu advogado os dados de seus e-mails, bem como os números de telefone/WhatsApp. Se tiver conhecimento, também deverá informar esses dados do requerido. Prazo: 10 dias.
6. Tão logo o requerido receba a intimação da audiência acima, deverá peticionar nos autos ou enviar e-mail para 4civelsantarem@tjpa.jus.br, informando os dados de seu e-mail, bem como de seu telefone/WhatsApp, eis que a audiência será realizada de forma virtual, salvo impossibilidade técnica.

7. O link para participar da audiência virtual será disponibilizado nos autos, até 5 dias antes da audiência, e pode ser compartilhado, podendo o Advogado/Defensor Público/Ministério Público repassar à parte assistida.

8. Caso as partes tenham dificuldade de acesso ao link, poderão solicitar esclarecimentos através do telefone 93 3064-9210, no horário do expediente forense.

9. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados/defensores.

10. **Senhor Diretor de Secretaria:** 1. O Mandado de citação deve ser encaminhado a central de mandados desacompanhado de contrafé (art. 695 § 1º CPC), assegurado ao réu o direito de examinar os autos a qualquer tempo; 2. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

11. **Deve o Sr. Oficial de Justiça** cumprir todas as normas para o efetivo cumprimento da diligencia, inclusive, se for o caso, quanto à citação por hora certa que independe de autorização do juízo, nos termos do art. 252 do CPC, in verbis “ Quando, por duas vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia útil imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar”.

Intimem-se.

SERVE UMA VIA DO PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Santarém, 28/11/2020.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0802808-24.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: AMILTON X. NOGUEIRA
Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO ANDRADE DA CONCEICAO OAB: 25170/PA
Participação: REU Nome: BANCO TRIANGULO S/A

Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0802808-24.2020.8.14.0051.

Ação: Revisão de contrato.

Requerente: Amilton X. Nogueira ME (Adv. Francisco Andrade da Conceição OAB/PA 25170)

Requerido: Banco Triângulo S/A.

Decisão:

R. h.

Uma vez que a parte autora foi devidamente intimada para proceder ao recolhimento das custas iniciais (Num. 19151996 - Pág. 1) e não o fez, conforme certidão Num. 19625656 - Pág. 2, determino o cancelamento da distribuição.

Santarém, 29/11/2020.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0806924-10.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: CELSO LUIZ FURTADO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREO MARCEO DOS SANTOS RASERA OAB: 009449/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALIEL CAROLINE ALVARENGA MOTA OAB: 398PA Participação: ADVOGADO Nome: CELSO LUIZ FURTADO SILVA OAB: 652-BPA Participação: REQUERIDO Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0806924-10.2019.8.14.0051.

Procedimento Comum Cível.

Requerente: CELSO LUIZ FURTADO SILVA OAB/PA 12652-B (Adv. Andreo Marceo dos Santos Rasera - OAB/PA-9.449).

Requerido: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A (Adv. ARMANDO MICELI FILHO, OAB/RJ 48.237).

Despacho:

R. h.

1. Indefiro o pedido Num. 17140113, pois as diligências devem ser realizadas pela requerida.

2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

3. Como pontos controvertidos estabeleço a quitação do contrato, a responsabilidade da requerida em caso de fraude, a inexistência de danos materiais e morais indenizáveis e o *quantum* indenizatório.

4. As partes não especificaram provas a produzir. Defiro as provas documentais já juntadas aos autos.

5. Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença.

Santarém, 21/11/2020.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0804704-05.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: A. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: KELYANE GOMES DA SILVA OAB: 24917/PA Participação: REU Nome: L. S. D. M. Participação: INTERESSADO Nome: M. P. D. E. D. P.

Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0804704-05.2020.8.14.0051.

Ação: Reconhecimento e dissolução de união estável.

Requerente: Andreia Sousa da Silva (Adv. Kelyane Gomes da Silva OAB/PA 24917).

Endereço: Rua D, quadra 4, lote 9, bairro Jaderlândia, CEP: 68.045-240, Santarém/PA.

Requerido: Loriano Sousa da Mota.

Endereço: Tv. Quinze, 62, frente, Nova República, CEP: 68.025-390.

Despacho / Mandado / Citação

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, com as advertências do art. 4º, § 1º da Lei nº 1.060/50.

2. Arbitro alimentos provisórios em favor dos menores L.M.S.D.M. em 20% (vinte por cento) do salário mínimo, a ser depositado como requerido, até o quinto dia de cada mês. Oficie-se a fonte empregadora, se for o caso.

3. Advirto ao Sr. Oficial de Justiça que a citação deverá ser realizada com ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 15 DIAS da data da audiência (art. 695 § 2º, CPC).

4. Designo audiência de conciliação para o dia **07/04/2021, às 09:30 horas**, a ser realizado na sala de audiência da 4ª Vara Cível e Empresarial, com endereço no Fórum de Santarém. Cite-se o requerido para comparecer a audiência designada e, para, não havendo acordo, contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado a partir da data da audiência (art. 335, CPC), sob pena de caracterização de revelia nos termos dos artigos 344 e 345 do mesmo Código de Processual Civil, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora.

5. A audiência será realizada de forma virtual, salvo impossibilidade técnica, pelo que informe o(a) autor(a) e seu advogado os dados de seus e-mails, bem como os números de telefone/WhatsApp. Se tiver

conhecimento, também deverá informar esses dados do requerido. Prazo: 10 dias.

6. Tão logo o requerido receba a intimação da audiência acima, deverá peticionar nos autos ou enviar e-mail para 4civelsantarem@tjpa.jus.br, informando os dados de seu e-mail, bem como de seu telefone/WhatsApp, eis que a audiência será realizada de forma virtual, salvo impossibilidade técnica.

7. O link para participar da audiência virtual será disponibilizado nos autos, até 5 dias antes da audiência, e pode ser compartilhado, podendo o Advogado/Defensor Público/Ministério Público repassar à parte assistida.

8. Caso as partes tenham dificuldade de acesso ao link, poderão solicitar esclarecimentos através do telefone 93 3064-9210, no horário do expediente forense.

9. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados/defensores.

10. **Senhor Diretor de Secretaria:** 1. O Mandado de citação deve ser encaminhado a central de mandados desacompanhado de contrafé (art. 695 § 1º CPC), assegurado ao réu o direito de examinar os autos a qualquer tempo; 2. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

11. **Deve o Sr. Oficial de Justiça** cumprir todas as normas para o efetivo cumprimento da diligência, inclusive, se for o caso, quanto à citação por hora certa que independe de autorização do juízo, nos termos do art. 252 do CPC, in verbis “ Quando, por duas vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia útil imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar”.

Intimem-se.

SERVE UMA VIA DO PRESENTE COMO MANDADO.

Santarém, 22/11/2020.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0805198-64.2020.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: D. M. X. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: DELMALICE PEREIRA MAGNO OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA DOS SANTOS SOARES OAB: 30428/PA Participação: EXECUTADO Nome: M. G. D. S. S.

Tribunal de Justiça do Pará

COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0805198-64.2020.8.14.0051.

Cumprimento de sentença.

Exequente: D. M. X., menor rep. por DELMALICE PEREIRA MAGNO (Adv. VANESSA DOS SANTOS SOARES OAB/PA nº 30.428).

Executado: MANOEL GUSTAVO DOS SANTOS SILVA.

DECISÃO

R. h.

1. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, que, consoante determinação contida no art. 531, § 2º, do CPC, deve ser processado nos mesmos autos em que tenha sido proferida a sentença

2. Compulsando os autos, verifica-se que a sentença que o requerente deseja cumprir foi proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca, e, portanto, o cumprimento de sentença deve ser processado e julgado naquele Juízo.

3. Diante das razões acima expostas, proceda-se à redistribuição da presente ação ao Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA.

Santarém, 22/11/2020.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0802460-06.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: PICANCO & MACAMBIRA SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO GLEDISSON CUNHA XAVIER OAB: 14514/PA Participação: REU Nome: KAUE MACAMBIRA BENTES Participação: ADVOGADO Nome: ROSA MADALENA GUIMARAES MONTE MACAMBIRA OAB: 004971/PA

Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0802460-06.2020.8.14.0051.

Ação: Ordinária.

Requerente: PICANCO & MACAMBIRA SERVICOS LTDA (Adv. FRANCISCO GLEDISSON CUNHA XAVIER OAB/PA 14514)

Requerido: KAUE MACAMBIRA BENTES (Adv. Rosa Madalena Guimarães Monte Macambira OAB/PA 4971)

DECISÃO

R.h.

1. Indefiro o pedido de tutela de urgência feito pela requerente na petição Num. 18162281, pois já foi deferido anteriormente na decisão Num. 16561316 - Pág. 1, não havendo fatos novos que alterem o convencimento deste Juízo.
2. Indefiro o pedido de tutela de urgência feito pelo requerido na petição Num. 18268276, pois para tanto seria necessário haver a apuração dos bens da sociedade, o que é o objeto final da demanda.
3. Especifiquem as partes as provas que ainda tem a produzir, justificando sua necessidade.

Santarém, 21/11/2020.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0805998-92.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: A. D. S. L. A. Participação: ADVOGADO Nome: FELISMINO DE SOUSA CASTRO OAB: 10237/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. V. V. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0805998-92.2020.8.14.0051.

Ação: Guarda.

Requerente: ANGELICA DE SOUSA LEAL ARAUJO (Adv. FELISMINO DE SOUSA CASTRO OAB/PA Nº 10.237)

Endereço: Rua Manoel Henrique Canuto, nº331, Vila Curuai, Lago Grande, CEP 68.128-000, nesta cidade de Santarém/PA.

Requerido: ALAN VIEGAS VIANA.

Endereço: Rua Hortência, nº 2115, Bairro Aeroporto Velho.

Despacho/Citação/Mandado

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Advirto ao Sr. Oficial de Justiça que a citação deverá ser realizada com ANTECEDENCIA MÍNIMA DE 15 DIAS da data da audiência (art. 695 § 2º, CPC).
3. Arbitro alimentos provisórios em favor do(a) menor em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente

no país, a ser depositado como requerido, até o quinto dia de cada mês. Oficie-se a fonte empregadora, se for o caso.

3.1. Reservo-me para apreciar o pedido de guarda provisória em audiência.

4. Designo audiência de conciliação para o dia **22/04/2021, às 09:00 horas**. Cite-se o requerido para comparecer a audiência designada e, para, não havendo acordo, contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado a partir da data da audiência (art. 335, CPC), sob pena de caracterização de revelia nos termos dos artigos 344 e 345 do mesmo Código de Processual Civil, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora.

5. A audiência será realizada de forma virtual, salvo impossibilidade técnica, pelo que informe o(a) autor(a) e seu advogado os dados de seus e-mails, bem como os números de telefone/WhatsApp. Se tiver conhecimento, também deverá informar esses dados do requerido. Prazo: 10 dias.

6. Tão logo o requerido receba a intimação da audiência acima, deverá peticionar nos autos ou enviar e-mail para 4civelsantarem@tjpa.jus.br, informando os dados de seu e-mail, bem como de seu telefone/WhatsApp, eis que a audiência será realizada de forma virtual, salvo impossibilidade técnica.

7. O link para participar da audiência virtual será disponibilizado nos autos, até 5 dias antes da audiência, e pode ser compartilhado, podendo o Advogado/Defensor Público/Ministério Público repassar à parte assistida.

8. Caso as partes tenham dificuldade de acesso ao link, poderão solicitar esclarecimentos através do telefone 93 3064-9210, no horário do expediente forense.

9. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados/defensores.

10. **Senhor Diretor de Secretaria:** 1. O Mandado de citação deve ser encaminhado a central de mandados desacompanhado de contrafé (art. 695 § 1º CPC), assegurado ao réu o direito de examinar os autos a qualquer tempo; 2. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

11. **Deve o Sr. Oficial de Justiça** cumprir todas as normas para o efetivo cumprimento da diligência, inclusive, se for o caso, quanto à citação por hora certa que independe de autorização do juízo, nos termos do art. 252 do CPC, in verbis “Quando, por duas vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia útil imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar”.

Intimem-se.

SERVE UMA VIA DO PRESENTE COMO MANDADO.

Santarém, 28/11/2020.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0805266-14.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: CENTRO RECREATIVO Participação: ADVOGADO Nome: JORDAN DOS SANTOS AGUIAR OAB: 28836/PA Participação: REQUERENTE Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0805266-14.2020.8.14.0051.

Ação: Procedimento comum cível.

Requerente: Centro Recreativo. (Adv. Jordan dos Santos Aguiar OAB/PA 28.836).

Requerida: Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A.

Decisão:

R. h.

Uma vez que não houve o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, conforme determinado na decisão Num. 20095977, determino o cancelamento da distribuição.

Santarém, 20/11/2020.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0805116-33.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: ITACI PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ADAILSON DA COSTA BRANCHES OAB: 27538/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOSÉ CARLOS LIMA LOPES Participação: REQUERIDO Nome: JOSE ARLINDO NASCIMENTO Participação: REQUERIDO Nome: WAGNER DA CONCEICAO NASCIMENTO

Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0805116-33.2020.8.14.0051.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL.

Requerente: JOSÉ DA SILVA PEREIRA, rep. por ITACI PEREIRA DA SILVA (Adv. Sirney dos Santos Ribeiro OAB/PA nº 25.855; Frederico Feitosa da Silva OAB/PA nº 25.162; Adailson da Costa Branches OAB/PA nº 27.538; Beverly Barros Pereira da Silva OAB/PA nº 28.251).

Endereço: Rua Rosa Vermelha, nº 2408- Bairro: Aeroporto Velho - CEP: 68010-200 no município de Santarém no Estado do Pará.

Requerido: JOSÉ CARLOS LIMA LOPES.

Endereço: Travessa Lira Castelo, nº 100, bairro Área Verde, CEP 68.017 -010, na cidade de Santarém, estado do Pará.

Requerido: JOSÉ ARLINDO NASCIMENTO.

Endereço: Comunidade de Paxiúba, na Rodovia Curua Una, na cidade de Santarém, estado do Pará.

Requerido: WAGNER DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO.

Endereço: Travessa Nova Jerusalém nº 32, bairro Área Verde, CEP 68017-010.

Despacho/Citação

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Advirto ao Sr. Oficial de Justiça que a citação deverá ser realizada com ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 20 DIAS da audiência (art. 334, CPC).
3. Designo a audiência de conciliação para **.27/04/2021, às 11:00 horas**. Cite-se o requerido para comparecer à audiência e, para, não havendo acordo, contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado a partir da data da audiência (art. 335, CPC), sob pena de caracterização de revelia nos termos as alegações de fato formuladas pelas autoras.
4. A audiência será realizada de forma virtual, salvo impossibilidade técnica, pelo que informe o(a) autor(a) e seu advogado os dados de seus e-mails, bem como os números de telefone/WhatsApp. Se tiver conhecimento, também deverá informar esses dados do requerido. Prazo: 10 dias.
5. Tão logo o requerido receba a intimação da audiência acima, deverá peticionar nos autos ou enviar e-mail para 4civelsantarem@tjpa.jus.br, informando os dados de seu e-mail, bem como de seu telefone/WhatsApp, eis que a audiência será realizada de forma virtual, salvo impossibilidade técnica.
6. O link para participar da audiência virtual será disponibilizado nos autos, até 5 dias antes da audiência, e pode ser compartilhado, podendo o Advogado/Defensor Público/Ministério Público repassar à parte assistida.
7. Caso as partes tenham dificuldade de acesso ao link, poderão solicitar esclarecimentos através do telefone 93 3064-9210, no horário do expediente forense.
8. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poder e dos artigos 344 e 345 do mesmo Código de Processual Civil, presumindo-se verdadeiras s para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados/defensores.

9. Senhor Diretor de Secretaria: .Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

10. Deve o Sr. Oficial de Justiça cumprir todas as normas para o efetivo cumprimento da diligência, inclusive, se for o caso, quanto à citação por hora certa que independe de autorização do juízo, nos termos do art. 252 do CPC, in verbis “Quando, por duas vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia útil imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar”.

Intimem-se.

SERVE UMA VIA DO PRESENTE COMO MANDADO.

Santarém, 29/11/2020.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0806634-58.2020.8.14.0051 Participação: EMBARGANTE Nome: ROSALINA MARIA EBRAIM GOMES Participação: ADVOGADO Nome: JONEIL ANDREY HOLANDA DE FREITAS OAB: 30658/PA Participação: EMBARGADO Nome: MARLY DE AGUIAR DA CUNHA

Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0806634-58.2020.8.14.0051.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL.

Embargante: ROSALINA MARIA EBRAIM GOMES (Adv. JONEIL ANDREY HOLANDA DE FREITAS OAB/PA 30.658)

Embargada: MARLY DE AGUIAR DA CUNHA (Adv. Jose Suerley de Aguiar da Cunha, OAB/PA 4.504)

Decisão:

R. h.

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, com as advertências do art. 4º, § 1º da Lei nº 1.060/50.

2. Recebo os presentes embargos e, nos termos do art. 678 do CPC, determino a suspensão das medidas constritivas sobre o bem objeto do litígio. Certifique-se nos autos principais (processo nº 0807972-04.2019.8.14.0051).

3. Cite-se a embargada, via advogado, para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 679 do CPC), ficando ciente de que, não havendo contestação dentro do prazo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo embargante na inicial.

4. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a resposta da ré.

Santarém, 29/11/2020.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0002172-72.2012.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: R. A. D. R. Participação: EXEQUENTE Nome: A. L. A. D. R. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: EUDIANE CARVALHO ALVARENGA OAB: null Participação: EXEQUENTE Nome: R. A. D. R. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: EUDIANE CARVALHO ALVARENGA OAB: null Participação: EXECUTADO Nome: R. F. D. R. Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDEMIR MACIEL LIMAS OAB: 28200/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. M.

Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0002172-72.2012.8.14.0051.

Cumprimento de sentença (rito prisão)

Requerente: R.A.D.R. e A.L.A.D.R., menores rep. por Eudiane Carvalho Alvarenga; Railane Alvarenga da Rocha (Defensoria Pública do Estado do Pará).

Requerido: Ronaldo Ferreira da Rocha (Adv. Claudemir Maciel Limas OAB/PA 28.200).

DESPACHO

Vista ao Ministério Público.

Santarém, 29/11/2020.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0804847-62.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: AUREO ADALGIZO REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: DINAIR FARIAS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE

Nome: ALVARO REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ANA CONCEICAO REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ARCELINO REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: SILVINA CORREA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ALDO JOSE REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA ELIETE FERREIRA CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ALTILIA REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ANGELA MARIA REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ALMERIO REIS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: AMARO REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: THIAGO AUGUSTO DOS SANTOS LOPES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA NATALIA DA SILVA DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ERICK FELIPE SANTOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: INVENTARIADO Nome: HAMILTON REIS DOS SANTOS Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ALVARÁ JUDICIAL

PROCESSO nº: 0804847-62.2018.8.14.0051

Ação: Inventário e Partilha

Requerente/Inventariante: ÁUREO ADALGIZO REIS DOS SANTOS (CPF: 041.866.132-49).

Requerido/Inventariado: HAMILTON REIS DOS SANTOS

O Doutor **COSME FERREIRA NETO**, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Cível e Empresarial e Empresarial desta Comarca de Santarém, Estado do Pará, etc.

Pelo presente **ALVARÁ**, estando devidamente assinado, atendendo o que foi requerido pelo requerente acima; nestes termos, diante das provas constantes dos autos da ação supra, e por estarem satisfeitas as formalidades legais, **AUTORIZO** o(a)(s) requerente(a) ÁUREO ADALGIZO REIS DOS SANTOS, CPF: 041.866.132-49 a LEVANTAR E RECEBER junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nesta cidade de Santarém, os VALORES DEPOSITADOS na ordem de R\$5,46 (cinco reais e quarenta e seis centavos), acrescido das devidas correções e atualizações até a data do saque, na AGÊNCIA nº 0026 (TAPAJÓS), Operação 013, Conta Poupança nº 168.016-5, do inventariado HAMILTON REIS DOS SANTOS, CPF nº 414.659.112-00, tudo conforme extrato de ID 11146295 e decisão deste Juízo (cópias em anexo). **CUMpra-se**, na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro do ano dois mil e vinte. Eu, Monica de Souza, auxiliar judiciária, digitei e subscrevi.

Anexo(s): cópia do extrato (ID 11146295); e decisão (ID 15700672).

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito 4ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Santarém - Pará

Número do processo: 0804847-62.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: AUREO ADALGIZO REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: DINAIR FARIAS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ALVARO REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ANA CONCEICAO REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ARCELINO REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: SILVINA CORREA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ALDO JOSE REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA ELIETE FERREIRA CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ALTILIA REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ANGELA MARIA REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ALMERIO REIS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: AMARO REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: THIAGO AUGUSTO DOS SANTOS LOPES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA NATALIA DA SILVA DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ERICK FELIPE SANTOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: INVENTARIADO Nome: HAMILTON REIS DOS SANTOS Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ALVARÁ JUDICIAL

PROCESSO nº: 0804847-62.2018.8.14.0051

Ação: Inventário e Partilha

Requerente/Inventariante: ÁUREO ADALGIZO REIS DOS SANTOS (CPF: 041.866.132-49).

Requerido/Inventariado: HAMILTON REIS DOS SANTOS

O Doutor **COSME FERREIRA NETO**, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Cível e Empresarial e Empresarial desta Comarca de Santarém, Estado do Pará, etc.

Pelo presente **ALVARÁ**, estando devidamente assinado, atendendo o que foi requerido pelo requerente acima; nestes termos, diante das provas constantes dos autos da ação supra, e por estarem satisfeitas as formalidades legais, **AUTORIZO** o(a)(s) requerente(a) ÁUREO ADALGIZO REIS DOS SANTOS, CPF: 041.866.132-49 a LEVANTAR E RECEBER junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nesta cidade de Santarém, os VALORES DEPOSITADOS na ordem de R\$5,46 (cinco reais e quarenta e seis centavos), acrescido das devidas correções e atualizações até a data do saque, na AGÊNCIA nº 0026 (TAPAJÓS), Operação 013, Conta Poupança nº 168.016-5, do inventariado HAMILTON REIS DOS SANTOS, CPF nº 414.659.112-00, tudo conforme extrato de ID 11146295 e decisão deste Juízo (cópias em anexo). **CUMpra-se**, na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro do ano dois mil e vinte. Eu, Monica de Souza, auxiliar

judiciária, digitei e subscrevi.

Anexo(s): cópia do extrato (ID 11146295); e decisão (ID 15700672).

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito 4ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Santarém - Pará

Número do processo: 0804847-62.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: AUREO ADALGIZO REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: DINAIR FARIAS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ALVARO REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ANA CONCEICAO REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ARCELINO REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: SILVINA CORREA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ALDO JOSE REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA ELIETE FERREIRA CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ALTILIA REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ANGELA MARIA REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ALMERIO REIS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: AMARO REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: THIAGO AUGUSTO DOS SANTOS LOPES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA NATALIA DA SILVA DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ERICK FELIPE SANTOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: INVENTARIADO Nome: HAMILTON REIS DOS SANTOS Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ALVARÁ JUDICIAL

PROCESSO nº: 0804847-62.2018.8.14.0051

Ação: Inventário e Partilha

Requerente/Inventariante: ÁUREO ADALGIZO REIS DOS SANTOS (CPF: 041.866.132-49).

Requerido/Inventariado: HAMILTON REIS DOS SANTOS

O Doutor **COSME FERREIRA NETO**, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Cível e Empresarial e Empresarial desta Comarca de Santarém, Estado do Pará, etc.

Pelo presente **ALVARÁ**, estando devidamente assinado, atendendo o que foi requerido pelo requerente acima; nestes termos, diante das provas constantes dos autos da ação supra, e por estarem satisfeitas as formalidades legais, **AUTORIZO** o(a)(s) requerente(a) ÁUREO ADALGIZO REIS DOS SANTOS, CPF: 041.866.132-49 a LEVANTAR E RECEBER junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nesta cidade de Santarém, os VALORES DEPOSITADOS na ordem de R\$5,46 (cinco reais e quarenta e seis centavos), acrescido das devidas correções e atualizações até a data do saque, na AGÊNCIA nº 0026 (TAPAJÓS), Operação 013, Conta Poupança nº 168.016-5, do inventariado HAMILTON REIS DOS SANTOS, CPF nº 414.659.112-00, tudo conforme extrato de ID 11146295 e decisão deste Juízo (cópias em anexo). **CUMpra-se**, na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro do ano dois mil e vinte. Eu, Monica de Souza, auxiliar judiciária, digitei e subscrevi.

Anexo(s): cópia do extrato (ID 11146295); e decisão (ID 15700672).

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito 4ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Santarém - Pará

Número do processo: 0804847-62.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: AUREO ADALGIZO REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: DINAIR FARIAS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ALVARO REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ANA CONCEICAO REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ARCELINO REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: SILVINA CORREA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ALDO JOSE REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA ELIETE FERREIRA CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ALTILIA REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ANGELA MARIA REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ALMERIO REIS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: AMARO REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: THIAGO AUGUSTO DOS SANTOS LOPES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA NATALIA DA SILVA DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ERICK FELIPE SANTOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: INVENTARIADO Nome: HAMILTON REIS DOS SANTOS Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ALVARÁ JUDICIAL

PROCESSO nº: 0804847-62.2018.8.14.0051

Ação: Inventário e Partilha

Requerente/Inventariante: ÁUREO ADALGIZO REIS DOS SANTOS (CPF: 041.866.132-49).

Requerido/Inventariado: HAMILTON REIS DOS SANTOS

O Doutor **COSME FERREIRA NETO**, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Cível e Empresarial e Empresarial desta Comarca de Santarém, Estado do Pará, etc.

Pelo presente **ALVARÁ**, estando devidamente assinado, atendendo o que foi requerido pelo requerente acima; nestes termos, diante das provas constantes dos autos da ação supra, e por estarem satisfeitas as formalidades legais, **AUTORIZO** o(a)(s) requerente(a) ÁUREO ADALGIZO REIS DOS SANTOS, CPF: 041.866.132-49 a LEVANTAR E RECEBER junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nesta cidade de Santarém, os VALORES DEPOSITADOS na ordem de R\$5,46 (cinco reais e quarenta e seis centavos), acrescido das devidas correções e atualizações até a data do saque, na AGÊNCIA nº 0026 (TAPAJÓS), Operação 013, Conta Poupança nº 168.016-5, do inventariado HAMILTON REIS DOS SANTOS, CPF nº 414.659.112-00, tudo conforme extrato de ID 11146295 e decisão deste Juízo (cópias em anexo). **CUMpra-se**, na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro do ano dois mil e vinte. Eu, Monica de Souza, auxiliar judiciária, digitei e subscrevi.

Anexo(s): cópia do extrato (ID 11146295); e decisão (ID 15700672).

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito 4ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Santarém - Pará

Número do processo: 0804847-62.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: AUREO ADALGIZO REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: DINAIR FARIAS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ALVARO REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ANA CONCEICAO REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ARCELINO REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: SILVINA CORREA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ALDO JOSE REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA ELIETE FERREIRA CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ALTILIA REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ANGELA MARIA REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ALMERIO REIS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: AMARO REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: THIAGO AUGUSTO DOS SANTOS

LOPES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA NATALIA DA SILVA DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ERICK FELIPE SANTOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: INVENTARIADO Nome: HAMILTON REIS DOS SANTOS Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ALVARÁ JUDICIAL

PROCESSO nº: 0804847-62.2018.8.14.0051

Ação: Inventário e Partilha

Requerente/Inventariante: ÁUREO ADALGIZO REIS DOS SANTOS (CPF: 041.866.132-49).

Requerido/Inventariado: HAMILTON REIS DOS SANTOS

O Doutor **COSME FERREIRA NETO**, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Cível e Empresarial e Empresarial desta Comarca de Santarém, Estado do Pará, etc.

Pelo presente **ALVARÁ**, estando devidamente assinado, atendendo o que foi requerido pelo requerente acima; nestes termos, diante das provas constantes dos autos da ação supra, e por estarem satisfeitas as formalidades legais, **AUTORIZO** o(a)(s) requerente(a) ÁUREO ADALGIZO REIS DOS SANTOS, CPF: 041.866.132-49 a LEVANTAR E RECEBER junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nesta cidade de Santarém, os VALORES DEPOSITADOS na ordem de R\$5,46 (cinco reais e quarenta e seis centavos), acrescido das devidas correções e atualizações até a data do saque, na AGÊNCIA nº 0026 (TAPAJÓS), Operação 013, Conta Poupança nº 168.016-5, do inventariado HAMILTON REIS DOS SANTOS, CPF nº 414.659.112-00, tudo conforme extrato de ID 11146295 e decisão deste Juízo (cópias em anexo). **CUMpra-SE**, na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro do ano dois mil e vinte. Eu, Monica de Souza, auxiliar judiciária, digitei e subscrevi.

Anexo(s): cópia do extrato (ID 11146295); e decisão (ID 15700672).

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito 4ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Santarém - Pará

Número do processo: 0804847-62.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: AUREO ADALGIZO REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: DINAIR FARIAS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ALVARO REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ANA CONCEICAO REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ARCELINO REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: SILVINA CORREA

DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ALDO JOSE REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA ELIETE FERREIRA CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ALTILIA REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ANGELA MARIA REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ALMERIO REIS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: AMARO REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: THIAGO AUGUSTO DOS SANTOS LOPES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA NATALIA DA SILVA DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ERICK FELIPE SANTOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: INVENTARIADO Nome: HAMILTON REIS DOS SANTOS Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ALVARÁ JUDICIAL

PROCESSO nº: 0804847-62.2018.8.14.0051

Ação: Inventário e Partilha

Requerente/Inventariante: ÁUREO ADALGIZO REIS DOS SANTOS (CPF: 041.866.132-49).

Requerido/Inventariado: HAMILTON REIS DOS SANTOS

O Doutor **COSME FERREIRA NETO**, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Cível e Empresarial e Empresarial desta Comarca de Santarém, Estado do Pará, etc.

Pelo presente **ALVARÁ**, estando devidamente assinado, atendendo o que foi requerido pelo requerente acima; nestes termos, diante das provas constantes dos autos da ação supra, e por estarem satisfeitas as formalidades legais, **AUTORIZO** o(a)(s) requerente(a) ÁUREO ADALGIZO REIS DOS SANTOS, CPF: 041.866.132-49 a LEVANTAR E RECEBER junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nesta cidade de Santarém, os VALORES DEPOSITADOS na ordem de R\$5,46 (cinco reais e quarenta e seis centavos), acrescido das devidas correções e atualizações até a data do saque, na AGÊNCIA nº 0026 (TAPAJÓS), Operação 013, Conta Poupança nº 168.016-5, do inventariado HAMILTON REIS DOS SANTOS, CPF nº 414.659.112-00, tudo conforme extrato de ID 11146295 e decisão deste Juízo (cópias em anexo). **CUMpra-se**, na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro do ano dois mil e vinte. Eu, Monica de Souza, auxiliar judiciária, digitei e subscrevi.

Anexo(s): cópia do extrato (ID 11146295); e decisão (ID 15700672).

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito 4ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Santarém - Pará

Número do processo: 0804847-62.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: AUREO ADALGIZO REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: DINAIR FARIAS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ALVARO REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ANA CONCEICAO REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ARCELINO REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: SILVINA CORREA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ALDO JOSE REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA ELIETE FERREIRA CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ALTILIA REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ANGELA MARIA REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ALMERIO REIS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: AMARO REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: THIAGO AUGUSTO DOS SANTOS LOPES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA NATALIA DA SILVA DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ERICK FELIPE SANTOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: INVENTARIADO Nome: HAMILTON REIS DOS SANTOS Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ALVARÁ JUDICIAL

PROCESSO nº: 0804847-62.2018.8.14.0051

Ação: Inventário e Partilha

Requerente/Inventariante: ÁUREO ADALGIZO REIS DOS SANTOS (CPF: 041.866.132-49).

Requerido/Inventariado: HAMILTON REIS DOS SANTOS

O Doutor **COSME FERREIRA NETO**, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Cível e Empresarial e Empresarial desta Comarca de Santarém, Estado do Pará, etc.

Pelo presente **ALVARÁ**, estando devidamente assinado, atendendo o que foi requerido pelo requerente acima; nestes termos, diante das provas constantes dos autos da ação supra, e por estarem satisfeitas as formalidades legais, **AUTORIZO** o(a)(s) requerente(a) ÁUREO ADALGIZO REIS DOS SANTOS, CPF: 041.866.132-49 a LEVANTAR E RECEBER junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nesta cidade de Santarém, os VALORES DEPOSITADOS na ordem de R\$5,46 (cinco reais e quarenta e seis centavos), acrescido das devidas correções e atualizações até a data do saque, na AGÊNCIA nº 0026 (TAPAJÓS), Operação 013, Conta Poupança nº 168.016-5, do inventariado HAMILTON REIS DOS SANTOS, CPF nº 414.659.112-00, tudo conforme extrato de ID 11146295 e decisão deste Juízo (cópias em anexo). **CUMpra-SE**, na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro do ano dois mil e vinte. Eu, Monica de Souza, auxiliar judiciária, digitei e subscrevi.

Anexo(s): cópia do extrato (ID 11146295); e decisão (ID 15700672).

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito 4ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Santarém - Pará

Número do processo: 0804847-62.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: AUREO ADALGIZO REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: DINAIR FARIAS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ALVARO REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ANA CONCEICAO REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ARCELINO REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: SILVINA CORREA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ALDO JOSE REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA ELIETE FERREIRA CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ALTILIA REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ANGELA MARIA REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ALMERIO REIS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: AMARO REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: THIAGO AUGUSTO DOS SANTOS LOPES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA NATALIA DA SILVA DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ERICK FELIPE SANTOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: INVENTARIADO Nome: HAMILTON REIS DOS SANTOS Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ALVARÁ JUDICIAL

PROCESSO nº: 0804847-62.2018.8.14.0051

Ação: Inventário e Partilha

Requerente/Inventariante: ÁUREO ADALGIZO REIS DOS SANTOS (CPF: 041.866.132-49).

Requerido/Inventariado: HAMILTON REIS DOS SANTOS

O Doutor **COSME FERREIRA NETO**, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Cível e Empresarial e Empresarial desta Comarca de Santarém, Estado do Pará, etc.

Pelo presente **ALVARÁ**, estando devidamente assinado, atendendo o que foi requerido pelo requerente acima; nestes termos, diante das provas constantes dos autos da ação supra, e por estarem satisfeitas as formalidades legais, **AUTORIZO** o(a)(s) requerente(a) ÁUREO ADALGIZO REIS DOS SANTOS, CPF:

041.866.132-49 a LEVANTAR E RECEBER junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nesta cidade de Santarém, os VALORES DEPOSITADOS na ordem de R\$5,46 (cinco reais e quarenta e seis centavos), acrescido das devidas correções e atualizações até a data do saque, na AGÊNCIA nº 0026 (TAPAJÓS), Operação 013, Conta Poupança nº 168.016-5, do inventariado HAMILTON REIS DOS SANTOS, CPF nº 414.659.112-00, tudo conforme extrato de ID 11146295 e decisão deste Juízo (cópias em anexo). **CUMPRASE**, na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro do ano dois mil e vinte. Eu, Monica de Souza, auxiliar judiciária, digitei e subscrevi.

Anexo(s): cópia do extrato (ID 11146295); e decisão (ID 15700672).

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito 4ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Santarém - Pará

Número do processo: 0804847-62.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: AUREO ADALGIZO REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: DINAIR FARIAS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ALVARO REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ANA CONCEICAO REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ARCELINO REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: SILVINA CORREA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ALDO JOSE REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA ELIETE FERREIRA CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ALTILIA REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ANGELA MARIA REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ALMERIO REIS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: AMARO REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: THIAGO AUGUSTO DOS SANTOS LOPES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA NATALIA DA SILVA DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ERICK FELIPE SANTOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: INVENTARIADO Nome: HAMILTON REIS DOS SANTOS Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ALVARÁ JUDICIAL

PROCESSO nº: 0804847-62.2018.8.14.0051

Ação: Inventário e Partilha

Requerente/Inventariante: ÁUREO ADALGIZO REIS DOS SANTOS (CPF: 041.866.132-49).

Requerido/Inventariado: HAMILTON REIS DOS SANTOS

O Doutor **COSME FERREIRA NETO**, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Cível e Empresarial e Empresarial desta Comarca de Santarém, Estado do Pará, etc.

Pelo presente **ALVARÁ**, estando devidamente assinado, atendendo o que foi requerido pelo requerente acima; nestes termos, diante das provas constantes dos autos da ação supra, e por estarem satisfeitas as formalidades legais, **AUTORIZO** o(a)(s) requerente(a) ÁUREO ADALGIZO REIS DOS SANTOS, CPF: 041.866.132-49 a LEVANTAR E RECEBER junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nesta cidade de Santarém, os VALORES DEPOSITADOS na ordem de R\$5,46 (cinco reais e quarenta e seis centavos), acrescido das devidas correções e atualizações até a data do saque, na AGÊNCIA nº 0026 (TAPAJÓS), Operação 013, Conta Poupança nº 168.016-5, do inventariado HAMILTON REIS DOS SANTOS, CPF nº 414.659.112-00, tudo conforme extrato de ID 11146295 e decisão deste Juízo (cópias em anexo). **CUMPRASE**, na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro do ano dois mil e vinte. Eu, Monica de Souza, auxiliar judiciária, digitei e subscrevi.

Anexo(s): cópia do extrato (ID 11146295); e decisão (ID 15700672).

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito 4ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Santarém - Pará

Número do processo: 0804847-62.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: AUREO ADALGIZO REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: DINAIR FARIAS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ALVARO REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ANA CONCEICAO REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ARCELINO REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: SILVINA CORREA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ALDO JOSE REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA ELIETE FERREIRA CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ALTILIA REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ANGELA MARIA REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ALMERIO REIS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: AMARO REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: THIAGO AUGUSTO DOS SANTOS LOPES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA NATALIA DA SILVA DE CARVALHO Participação:

ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE
Nome: ERICK FELIPE SANTOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL
SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: INVENTARIADO Nome: HAMILTON REIS DOS SANTOS
Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ALVARÁ JUDICIAL

PROCESSO nº: 0804847-62.2018.8.14.0051

Ação: Inventário e Partilha

Requerente/Inventariante: ÁUREO ADALGIZO REIS DOS SANTOS (CPF: 041.866.132-49).

Requerido/Inventariado: HAMILTON REIS DOS SANTOS

O Doutor **COSME FERREIRA NETO**, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Cível e Empresarial e Empresarial desta Comarca de Santarém, Estado do Pará, etc.

Pelo presente **ALVARÁ**, estando devidamente assinado, atendendo o que foi requerido pelo requerente acima; nestes termos, diante das provas constantes dos autos da ação supra, e por estarem satisfeitas as formalidades legais, **AUTORIZO** o(a)(s) requerente(a) ÁUREO ADALGIZO REIS DOS SANTOS, CPF: 041.866.132-49 a LEVANTAR E RECEBER junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nesta cidade de Santarém, os VALORES DEPOSITADOS na ordem de R\$5,46 (cinco reais e quarenta e seis centavos), acrescido das devidas correções e atualizações até a data do saque, na AGÊNCIA nº 0026 (TAPAJÓS), Operação 013, Conta Poupança nº 168.016-5, do inventariado HAMILTON REIS DOS SANTOS, CPF nº 414.659.112-00, tudo conforme extrato de ID 11146295 e decisão deste Juízo (cópias em anexo). **CUMpra-SE**, na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro do ano dois mil e vinte. Eu, Monica de Souza, auxiliar judiciária, digitei e subscrevi.

Anexo(s): cópia do extrato (ID 11146295); e decisão (ID 15700672).

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito 4ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Santarém - Pará

Número do processo: 0804847-62.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: AUREO ADALGIZO REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: DINAIR FARIAS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ALVARO REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ANA CONCEICAO REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ARCELINO REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: SILVINA CORREA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ALDO JOSE REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome:

JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA ELIETE FERREIRA CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ALTILIA REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ANGELA MARIA REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ALMERIO REIS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: AMARO REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: THIAGO AUGUSTO DOS SANTOS LOPES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA NATALIA DA SILVA DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ERICK FELIPE SANTOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: INVENTARIADO Nome: HAMILTON REIS DOS SANTOS Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ALVARÁ JUDICIAL

PROCESSO nº: 0804847-62.2018.8.14.0051

Ação: Inventário e Partilha

Requerente/Inventariante: ÁUREO ADALGIZO REIS DOS SANTOS (CPF: 041.866.132-49).

Requerido/Inventariado: HAMILTON REIS DOS SANTOS

O Doutor **COSME FERREIRA NETO**, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Cível e Empresarial e Empresarial desta Comarca de Santarém, Estado do Pará, etc.

Pelo presente **ALVARÁ**, estando devidamente assinado, atendendo o que foi requerido pelo requerente acima; nestes termos, diante das provas constantes dos autos da ação supra, e por estarem satisfeitas as formalidades legais, **AUTORIZO** o(a)(s) requerente(a) ÁUREO ADALGIZO REIS DOS SANTOS, CPF: 041.866.132-49 a LEVANTAR E RECEBER junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nesta cidade de Santarém, os VALORES DEPOSITADOS na ordem de R\$5,46 (cinco reais e quarenta e seis centavos), acrescido das devidas correções e atualizações até a data do saque, na AGÊNCIA nº 0026 (TAPAJÓS), Operação 013, Conta Poupança nº 168.016-5, do inventariado HAMILTON REIS DOS SANTOS, CPF nº 414.659.112-00, tudo conforme extrato de ID 11146295 e decisão deste Juízo (cópias em anexo). **CUMpra-SE**, na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro do ano dois mil e vinte. Eu, Monica de Souza, auxiliar judiciária, digitei e subscrevi.

Anexo(s): cópia do extrato (ID 11146295); e decisão (ID 15700672).

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito 4ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Santarém - Pará

Número do processo: 0804847-62.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: AUREO ADALGIZO REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: DINAIR FARIAS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ALVARO REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ANA CONCEICAO REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ARCELINO REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: SILVINA CORREA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ALDO JOSE REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA ELIETE FERREIRA CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ALTILIA REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ANGELA MARIA REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ALMERIO REIS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: AMARO REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: THIAGO AUGUSTO DOS SANTOS LOPES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA NATALIA DA SILVA DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ERICK FELIPE SANTOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: INVENTARIADO Nome: HAMILTON REIS DOS SANTOS Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ALVARÁ JUDICIAL

PROCESSO nº: 0804847-62.2018.8.14.0051

Ação: Inventário e Partilha

Requerente/Inventariante: ÁUREO ADALGIZO REIS DOS SANTOS (CPF: 041.866.132-49).

Requerido/Inventariado: HAMILTON REIS DOS SANTOS

O Doutor **COSME FERREIRA NETO**, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Cível e Empresarial e Empresarial desta Comarca de Santarém, Estado do Pará, etc.

Pelo presente **ALVARÁ**, estando devidamente assinado, atendendo o que foi requerido pelo requerente acima; nestes termos, diante das provas constantes dos autos da ação supra, e por estarem satisfeitas as formalidades legais, **AUTORIZO** o(a)(s) requerente(a) ÁUREO ADALGIZO REIS DOS SANTOS, CPF: 041.866.132-49 a LEVANTAR E RECEBER junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nesta cidade de Santarém, os VALORES DEPOSITADOS na ordem de R\$5,46 (cinco reais e quarenta e seis centavos), acrescido das devidas correções e atualizações até a data do saque, na AGÊNCIA nº 0026 (TAPAJÓS), Operação 013, Conta Poupança nº 168.016-5, do inventariado HAMILTON REIS DOS SANTOS, CPF nº 414.659.112-00, tudo conforme extrato de ID 11146295 e decisão deste Juízo (cópias em anexo). **CUMpra-SE**, na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro do ano dois mil e vinte. Eu, Monica de Souza, auxiliar judiciária, digitei e subscrevi.

Anexo(s): cópia do extrato (ID 11146295); e decisão (ID 15700672).

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito 4ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Santarém - Pará

Número do processo: 0804847-62.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: AUREO ADALGIZO REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: DINAIR FARIAS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ALVARO REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ANA CONCEICAO REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ARCELINO REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: SILVINA CORREA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ALDO JOSE REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA ELIETE FERREIRA CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ALTILIA REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ANGELA MARIA REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ALMERIO REIS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: AMARO REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: THIAGO AUGUSTO DOS SANTOS LOPES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA NATALIA DA SILVA DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ERICK FELIPE SANTOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: INVENTARIADO Nome: HAMILTON REIS DOS SANTOS Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ALVARÁ JUDICIAL

PROCESSO nº: 0804847-62.2018.8.14.0051

Ação: Inventário e Partilha

Requerente/Inventariante: ÁUREO ADALGIZO REIS DOS SANTOS (CPF: 041.866.132-49).

Requerido/Inventariado: HAMILTON REIS DOS SANTOS

O Doutor **COSME FERREIRA NETO**, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Cível e Empresarial e Empresarial desta Comarca de Santarém, Estado do Pará, etc.

Pelo presente **ALVARÁ**, estando devidamente assinado, atendendo o que foi requerido pelo requerente acima; nestes termos, diante das provas constantes dos autos da ação supra, e por estarem satisfeitas as formalidades legais, **AUTORIZO** o(a)(s) requerente(a) ÁUREO ADALGIZO REIS DOS SANTOS, CPF: 041.866.132-49 a LEVANTAR E RECEBER junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nesta cidade de Santarém, os VALORES DEPOSITADOS na ordem de R\$5,46 (cinco reais e quarenta e seis centavos), acrescido das devidas correções e atualizações até a data do saque, na AGÊNCIA nº 0026 (TAPAJÓS),

Operação 013, Conta Poupança nº 168.016-5, do inventariado HAMILTON REIS DOS SANTOS, CPF nº 414.659.112-00, tudo conforme extrato de ID 11146295 e decisão deste Juízo (cópias em anexo). **CUMPRA-SE**, na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro do ano dois mil e vinte. Eu, Monica de Souza, auxiliar judiciária, digitei e subscrevi.

Anexo(s): cópia do extrato (ID 11146295); e decisão (ID 15700672).

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito 4ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Santarém - Pará

Número do processo: 0804847-62.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: AUREO ADALGIZO REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: DINAIR FARIAS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ALVARO REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ANA CONCEICAO REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ARCELINO REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: SILVINA CORREA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ALDO JOSE REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA ELIETE FERREIRA CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ALTILIA REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ANGELA MARIA REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ALMERIO REIS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: AMARO REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: THIAGO AUGUSTO DOS SANTOS LOPES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA NATALIA DA SILVA DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ERICK FELIPE SANTOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: INVENTARIADO Nome: HAMILTON REIS DOS SANTOS Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ALVARÁ JUDICIAL

PROCESSO nº: 0804847-62.2018.8.14.0051

Ação: Inventário e Partilha

Requerente/Inventariante: ÁUREO ADALGIZO REIS DOS SANTOS (CPF: 041.866.132-49).

Requerido/Inventariado: HAMILTON REIS DOS SANTOS

O Doutor **COSME FERREIRA NETO**, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Cível e Empresarial e Empresarial desta Comarca de Santarém, Estado do Pará, etc.

Pelo presente **ALVARÁ**, estando devidamente assinado, atendendo o que foi requerido pelo requerente acima; nestes termos, diante das provas constantes dos autos da ação supra, e por estarem satisfeitas as formalidades legais, **AUTORIZO** o(a)(s) requerente(a) **ÁUREO ADALGIZO REIS DOS SANTOS**, CPF: 041.866.132-49 a LEVANTAR E RECEBER junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nesta cidade de Santarém, os VALORES DEPOSITADOS na ordem de R\$5,46 (cinco reais e quarenta e seis centavos), acrescido das devidas correções e atualizações até a data do saque, na AGÊNCIA nº 0026 (TAPAJÓS), Operação 013, Conta Poupança nº 168.016-5, do inventariado HAMILTON REIS DOS SANTOS, CPF nº 414.659.112-00, tudo conforme extrato de ID 11146295 e decisão deste Juízo (cópias em anexo). **CUMPRASE**, na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro do ano dois mil e vinte. Eu, Monica de Souza, auxiliar judiciária, digitei e subscrevi.

Anexo(s): cópia do extrato (ID 11146295); e decisão (ID 15700672).

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito 4ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Santarém - Pará

Número do processo: 0805072-14.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: L DE S NOGUEIRA - ME Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO ANDERSON REIS FERREIRA OAB: 11784/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ARMANDO MICELI FILHO OAB: 048237/RJ Participação: REQUERIDO Nome: RECUPERADORA MINUANO DE PNEUS LTDA EPP

Processo 0805072-14.2020.8.14.0051

Requerente: L. de. S. Nogueira – Autopeças e Acessórios Marsued (Adv. THIAGO ANDERSON REIS FERREIRA OAB/PA 11.784.).

Requerida: Recuperadora Minuano de Pneus LTDA – EPP S/A.

Requerido: Banco Santander Brasil S/A (Adv. ARMANDO MICELI FILHO, OAB/RJ 48.237)

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a necessidade de resguardar a saúde de magistrados, servidores, colaboradores e integrantes do sistema de Justiça, bem como das próprias partes e testemunhas, ficam os Advogados, Defensores Públicos, membros do Ministério Público e as partes cientes de que **A AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 02/12/2020 11:30 HORAS, OCORRERÁ POR VIDEOCONFERÊNCIA, PELA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS**, cujo **LINK DE ACESSO SEGUE ABAIXO**, ressaltando-se que **o link foi enviado para os seus respectivos e-mails cadastrados no PJE**.

LINK:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OTY0ODgyNWEtNDQ3Zi00NTMwLWE2ZDktMTA5ZWE1NmI4NjJh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22772b2869-719a-4467-83ee-72f43625f9db%22%7d

OBSERVAÇÃO PARA AS PARTES E/OU TESTEMUNHAS: Não esqueça que para audiência, você deverá estar de posse de documento de identificação (com foto), cuja apresentação será solicitada pelo magistrado. Caso seja necessário ouvir testemunhas arroladas no processo, a própria parte **poderá compartilhar com a testemunha** (via whatsapp ou e-mail) **o mesmo link enviado acima.**

OBSERVAÇÃO PARA O(A) ADVOGADO(A): Não esqueça que para audiência, você deverá estar de posse de documento de identificação (carteira da OAB), cuja apresentação será solicitada pelo magistrado. Caso as partes desejem participar da audiência em local diverso de onde se encontra seu patrono, ou seja, em locais diferentes, o(a) próprio advogado(a) **poderá compartilhar com a parte** (via whatsapp ou e-mail) **o mesmo link enviado acima.**

Santarém, 1 de dezembro de 2020.

Roosevelt Pinto de Jesus

Analista Judiciário da 4ª Vara Cível e Empresarial
Comarca de Santarém

Número do processo: 0809169-28.2018.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: MURYTHELY DE MELO TOIGO Participação: ADVOGADO Nome: JOCICLEIA SALVIANO GUIMARAES OAB: 26028/PA Participação: ADVOGADO Nome: TATIANNA CUNHA DA CUNHA OAB: 016715/PA Participação: REU Nome: TRANSPORTADORA ALESSANDRO MOTA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: JASTER ROBERTO BRAGA MARQUES OAB: 9287 Participação: TESTEMUNHA Nome: Ednaldo Freitas Coelho Participação: TESTEMUNHA Nome: Jocilene Lima Gomes Participação: TESTEMUNHA Nome: Adeilson Sousa Palha

Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

PROCESSO Nº. 0809169-28.2018.8.14.0051

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

REQUERENTE: MURYTHELY DE MELO TOIGO

ADVOGADO: TATIANNA CUNHA DA CUNHA

REQUERIDO: TRANSPORTADORA ALESSANDRO MOTA LTDA – EPP

ADVOGADO: JASTER ROBERTO BRAGA MARQUES

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO** ajuizada por **MURYTHELY DE MELO TOIGO** contra **TRANSPORTADORA ALESSANDRO MOTA LTDA – EPP**, ambos qualificados na inicial.

Aduz, em síntese, que, no dia 30 de julho de 2018, os pais da autora conduziam o veículo Toro Volcano, Automático D4, de placa QDG 3887, chassi 988226175HKA71625, cor vermelha, ano 2016, pela Avenida Moaçara quando foram surpreendidos pelo ônibus Modelo Mercedes Benz, placa KQR 1021, pertencente à empresa ré, que estava estacionado e de repente passou a invadir a faixa onde se encontrava o veículo da autora, causando um acidente de trânsito em que o veículo da autora sofreu danos consideráveis.

Assevera que o acidente ocorreu em decorrência de o motorista do ônibus ter se ausentado da direção para lanchar em um estabelecimento próximo ao local do acidente, momento em que um passageiro com problemas mentais assumiu a direção do veículo e saiu desgovernado, ocasionando o acidente ora citado.

Aduz ainda que sofreu prejuízos materiais no importe de R\$ 17.057,31 (dezessete mil e cinquenta e sete reais e trinta e um centavos) e que, ao procurar o representante da requerida para a entabulação de um acordo extrajudicial, este se negou a pagar o prejuízo provocado. Diante disso, moveu a presente demanda, requerendo, no mérito, a indenização pelos danos materiais e também morais sofridos.

Com a inicial, vieram os documentos de praxe.

O réu foi citado e apresentou contestação de ID 9675774. Argui preliminar de ilegitimidade ativa eis que o veículo está em nome de terceiro e não era conduzido pela autora no memento do acidente. Impugna o valor orçado pela autora e argui preliminar de inépcia da inicial por falta de prova dos prejuízos alegados.

No mérito, aduz que os fatos não ocorreram conforme afirma a autora, que o motorista ausentou-se do ônibus, mas fechou a porta, tendo sido esta arrombada pelo causador do acidente, que assumiu a direção do veículo, expondo todos a perigo, pelo que não há como imputar dolo ou culpa à empresa requerida. Pugna pela improcedência total do pedido.

Réplica à contestação conforme ID 10391104.

Audiência preliminar de conciliação realizada conforme ID 14564001. Não houve acordo.

Audiência de instrução e julgamento conforme ID 20037228. Foram ouvidas as partes e suas testemunhas.

Memoriais finais da requerida conforme ID 20453455.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Eis o relatório necessário. Passo à fundamentação e decisão.

Estou por julgar procedente o pedido da autora.

De plano, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, eis que comprovado nos autos que o veículo é de propriedade da autora, sendo irrelevante para a caracterização da legitimidade o fato de o veículo estar ainda em nome de terceiro. Afasto também a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que estão comprovados os danos no veículo, conforme documentos acostados e depoimento das partes e testemunhas.

Quanto à impugnação à gratuidade da justiça, não merece prosperar a irresignação da empresa ré, uma

vez que a autora, à época dos fatos, era estudante e o fato de possuir um carro no valor de R\$ 80.000,00 não significa que teria condições de arcar com as custas judiciais, até porque, como ficou comprovado nos autos, o carro foi presente do genitor.

No mérito, trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais em vista de acidente de trânsito, que trouxe à requerente prejuízos cuja responsabilidade deve ser assumida pela ré, tendo em vista os fundamentos que ora passo a expor.

Primeiramente, quanto à culpa pelo ocorrido, não resta dúvida de que a requerida é a responsável pelo acidente. Ficou comprovado nos autos que o ônibus é de sua propriedade e que o motorista que o conduzia é empregado da ré.

Nesse sentido, todas as testemunhas confirmam o relato da inicial, segundo o qual o motorista estacionou o ônibus na Avenida Moaçara, deixando-o com o motor ligado e saiu para lanchar, momento em que um homem nitidamente com transtornos mentais assumiu a direção e ocasionou acidente.

Por mais que a ré tente fazer crer que o referido homem tivesse arrombado a porta do veículo e entrado à força, tese aliás derrubada pelo depoimento das testemunhas, não é razoável que um transporte coletivo seja abandonado por seu motorista, por um tempo ínfimo que seja, eis que o risco é altíssimo e se trata da segurança de vidas humanas delegada a uma concessionária de serviço público do mais alto grau de responsabilidade.

Nesse aspecto, agiu o empregado da ré com imprudência e, desrespeitando regras básicas de procedimento em via pública, gerou à autora um prejuízo que poderia ter sido evitado, caso tivesse agido em acordo com as regras basilares de prestação de serviço público. Caracterizada está, dessa forma, a responsabilidade da empresa ré.

No tocante ao prejuízo material, a autora apresentou a nota fiscal de compra de dois pneus, no importe de R\$ 1.440,00, conforme ID 7601888, um recibo de serviço no valor de R\$ 145,00, conforme ID 7601873, e o orçamento emitido pela concessionária Via Marconi, conforme ID 7601915, em que consta o valor de R\$ 11.847,31.

Em que pese a ré contestar a autenticidade do orçamento apresentado, não é razoável que sua irresignação seja acolhida, eis que, conforme fundamentação supra, ciente da possibilidade de ser responsabilizada pelo ocorrido, a ré poderia ter apresentado outros orçamentos de oficinas distintas a fim de provar que o valor apresentado pela autora é elevado.

Todavia, não o fez, tendo, aliás, demonstrado descaso quanto à situação da autora, ignorando que deveria ter tomado todas as cautelas possíveis para não agravar ainda mais a situação. Ademais, sequer requereu perícia ou se preocupou em confeccionar laudo de comprovação da extensão do dano, a fim de refutar os valores apontados pela requerente e comprovar o valor que de fato entende ser o condizente com o dano existente.

Conforme exposto pela autora em seu depoimento pessoal (audiência de ID 20037228), ela se encontrava em viagem de passeio à cidade de Santarém, estando hospedada no Hotel Borari, em Alter do chão, e, devido ao acidente, deixou o hotel e veio para a cidade, ficando hospedada na casa de uma amiga, em razão da distância. Nesse ponto, este juízo entende que a opção da autora em deixar o hotel em Alter do Chão e se hospedar na cidade não pode ser imputada à ré, eis que as despesas com o deslocamento para tratar do caso do acidente poderiam ser contabilizadas e cobradas da ré, sem que precisasse deixar o hotel.

No mais, tendo ficado comprovada a existência do dano, conforme documentos acostados aos autos e depoimento das testemunhas, assim como caracterizada a responsabilidade da empresa ré pelo ocorrido, resta-lhe ressarcir a autora pelos danos sofridos, que remontam o valor de R\$ 1.440,00, conforme ID 7601888, de R\$ 145,00, conforme ID 7601873, e de R\$ 11.847,31, conforme ID 7601915.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, em que pese a autora alegar que sofreu abalos psicológicos em razão do acidente e da forma como a empresa ré conduziu as tratativas acerca da possibilidade de composição de acordo, é preciso destacar que todo o desconforto sofrido se encontra na esfera das expectativas que um evento dessa natureza provoca, ou seja, os aborrecimentos experimentados fazem ingressar no desdobramento natural de um acidente de trânsito resultante em danos materiais apenas, encontrando-se a empresa ré no seu direito de tentar eximir-se da obrigação, muito embora seja a responsável pelo evento e pela reparação material.

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a empresa requerida TRANSPORTADORA ALESSANDRO MOTA LTDA – EPP a indenizar a autora por danos materiais no importe de R\$ R\$ 13.432,31 (treze mil quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e um centavos), incidindo correção monetária e juros moratórios desde o evento danoso, atualizados pelo INPC. Em consequência, julgo extinto o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas serão suportadas 30% pela autora e 70% pela requerida. Honorários do advogado da ré em 20% sobre 30% do valor da condenação e honorários do advogado da autora em 20% sobre 70% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, destacando que a autora encontra-se amparada pela gratuidade processual.

P.R.I.C.

Santarém, 13 de novembro de 2020.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0007960-91.2017.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: A. H. S. S. Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCA IVETE OLIVEIRA OAB: 018PA Participação: REQUERENTE Nome: A. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCA IVETE OLIVEIRA OAB: 018PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: AUZERINA DA SILVA SOUSA OAB: null Participação: REQUERIDO Nome: A. V. D. S.

Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0007960-91.2017.8.14.0051

Ação: Execução de Alimentos rito Penhora

Requerente: A.H.S.S. e A.S.D.S., rep. por Auzerina da Silva Sousa (Adv. Francisca Ivete Oliveira OAB/PA nº 21.018).

Requerido: ANDRELINO VITURINO DA SILVA.

DECISÃO

R.h.

Trata-se de execução de alimentos, a qual já foi sentenciada. Indefiro o pedido Num. 16293726 - Pág. 1/5, pois a obrigação que a requerente pretende executar se baseia em título executivo extrajudicial, devendo a parte interessada, portanto, ingressar com nova execução de alimentos.

Processo sentenciado. Arquive-se, observando-se as formalidades legais.

Santarém, 10/11/2020.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0809244-33.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: JONILSON DE LIMA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO HELIO SERRA SOUSA OAB: 9483/PA Participação: REU Nome: CLAUDIA ROQUE GOMES Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0809244-33.2019.8.14.0051.

Ação: Reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, guarda e alimentos.

Requerente: Jonilson de Lima Rodrigues (Adv. Raimundo Hélio Serra Sousa OAB/PA 9483).

Requerida: Cláudia Roque Gomes (Defensoria Pública do Estado do Pará).

Despacho:

R. h.

1. Designo audiência de instrução para o dia **27/04/2021, às 11:30 horas**, devendo comparecer as partes e suas testemunhas. As testemunhas devem ser arroladas no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente despacho, devendo preferencialmente comparecer independente de intimação. O Advogado da parte interessada, deve intimar as testemunhas nos termos do art. 455 CPC/2015, ressalvados os processos patrocinados por meio da Assistência Judiciária Gratuita (DP/AJUFIT/SAJULBRA/NPJ-UFOPA), cuja intimação deve ser realizada pela Secretaria, se requerido. A parte que não é beneficiária da justiça gratuita deve comprovar o recolhimento das custas devidas junto com o arrolamento, nos casos dos § 4º, incisos I a III e V do art. 455 CPC/2015. Intime-se os Advogados. Ciente o Ministério Público, se for o caso.

2. A audiência será realizada de forma virtual, salvo impossibilidade técnica, pelo que informe o(a) autor(a) e seu advogado os dados de seus e-mails, bem como os números de telefone/WhatsApp. Se tiver conhecimento, também deverá informar esses dados do requerido. Prazo: 10 dias.

3. Tão logo o requerido receba a intimação da audiência acima, deverá peticionar nos autos ou enviar e-mail para 4civelsantarem@tjpa.jus.br, informando os dados de seu e-mail, bem como de seu telefone/WhatsApp, eis que a audiência será realizada de forma virtual, salvo impossibilidade técnica.

4. O link para participar da audiência virtual será disponibilizado nos autos, até 5 dias antes da audiência, e pode ser compartilhado, podendo o Advogado/Defensor Público/Ministério Público repassar à parte assistida.

5. Caso as partes tenham dificuldade de acesso ao link, poderão solicitar esclarecimentos através do telefone 93 3064-9210, no horário do expediente forense.

Santarém, 29/11/2020.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0806080-26.2020.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: RECUPERA O & M SERVICOS DE COBRANCA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MURILO REIS SENA OAB: 24428/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA OAB: 437 Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA GOMES DO NASCIMENTO OAB: 26382-B/PA Participação: EXECUTADO Nome: VICTOR JOSE LOPES DE CASTRO

Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0806080-26.2020.8.14.0051.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Requerente: RECUPERA O & M SERVICOS DE COBRANCA LTDA (Adv. Luciana Gomes do Nascimento da Costa OAB/PA 26.382 – B; Amil Roberto Marinho de Oliveira OAB/PA 23.523 – A; Murilo Reis Sena OAB/PA 24.428).

Requerido: VICTOR JOSE LOPES DE CASTRO.

DESPACHO

R.h.

Recolha os requerentes as custas iniciais pendentes, em 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Santarém, 29/11/2020.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0805912-92.2018.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO S.A
Participação: ADVOGADO Nome: EDSON ROSAS JUNIOR OAB: 1910/AM Participação: REU Nome:
MANOEL PEREIRA DOS SANTOS Participação: REU Nome: VANDERLEIA LIMA DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0805912-92.2018.8.14.0051

Ação: Busca e apreensão

Requerente: Banco Bradesco S/A (Adv. Edson Rosas Júnior, OAB/PA nº A-25196 e Lúcia Cristina Pinho Rosas, OAB/PA nºA-25197)

Requerido: Vanderleia Lima dos Santos.

DESPACHO

1. Informe o requerente o endereço no qual o bem possa ser encontrado. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

Santarém, 29/11/2020.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0809681-74.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: TAINA CASTRO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: UBIRAJARA BENTES DE SOUZA FILHO OAB: 7216/PA Participação: ADVOGADO Nome: JAKELYNE ALVES COSTA OAB: 23027/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CLAUDIA SOUSA WAUGHAN OAB: 9645/PA Participação: ADVOGADO Nome: TAYANA CAMPOS TAPAJOS OAB: 29742/PA Participação: REQUERIDO Nome: DANILO DA SILVA SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO QUARESMA CASTRO OAB: 1913 Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO HENRIQUE LEMOS DE ARAUJO OAB: 27565/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo 0809681-74.2019.8.14.0051

REQUERENTE: TAINA CASTRO SILVA

Advogado(s): LIBANIO LOPES COSTA NETO, TAYANA CAMPOS TAPAJOS, ANA CLAUDIA SOUSA WAUGHAN, JAKELYNE ALVES COSTA, UBIRAJARA BENTES DE SOUZA FILHO

REQUERIDO: DANILO DA SILVA SOUSA

Advogado(s): TIAGO HENRIQUE LEMOS DE ARAUJO, HAROLDO QUARESMA CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a necessidade de resguardar a saúde de magistrados, servidores, colaboradores e integrantes do sistema de Justiça, bem como das próprias partes e testemunhas, ficam os Advogados, Defensores Públicos, membros do Ministério Público e as partes cientes de que **A AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 02/12/2020 10:50 HORAS, OCORRERÁ POR VIDEOCONFERÊNCIA, PELA**

PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, cujo **LINK DE ACESSO SEGUE ABAIXO**, ressaltando-se que o link foi enviado para os seus respectivos e-mails cadastrados no PJE.

LINK:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ODU1MDc5NjAtNGUwOS00MjY0LTkxNDMtMTIhYzQxNGU0Mzc1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22772b2869-719a-4467-83ee-72f43625f9db%22%7d

OBSERVAÇÃO PARA AS PARTES E/OU TESTEMUNHAS: Não esqueça que para audiência, você deverá estar de posse de documento de identificação (com foto), cuja apresentação será solicitada pelo magistrado. Caso seja necessário ouvir testemunhas arroladas no processo, a própria parte **poderá compartilhar com a testemunha** (via whatsapp ou e-mail) **o mesmo link enviado acima**.

OBSERVAÇÃO PARA O(A) ADVOGADO(A): Não esqueça que para audiência, você deverá estar de posse de documento de identificação (carteira da OAB), cuja apresentação será solicitada pelo magistrado. Caso as partes desejem participar da audiência em local diverso de onde se encontra seu patrono, ou seja, em locais diferentes, o(a) próprio advogado(a) **poderá compartilhar com a parte** (via whatsapp ou e-mail) **o mesmo link enviado acima**.

Santarém, 1 de dezembro de 2020.

Roosevelt Pinto de Jesus

Analista Judiciário da 4ª Vara Cível e Empresarial
Comarca de Santarém

SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

Número do processo: 0806815-59.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: V. C. M. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: LINCONLN SIZINO DA SILVA OAB: 30760/PA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO SOBRAL SILVA ROCHA OAB: 30754/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROSALICE MARIA FERNANDES MONTEIRO CAMARA OAB: 009282/PA Participação: AUTOR Nome: C. P. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: LINCONLN SIZINO DA SILVA OAB: 30760/PA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO SOBRAL SILVA ROCHA OAB: 30754/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROSALICE MARIA FERNANDES MONTEIRO CAMARA OAB: 009282/PA Participação: REU Nome: A. M. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Santarém

Gabinete da 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

Av. Mendonça Furtado, 3318-3380 - Liberdade, Santarém - PA, 68040-410

Processo nº 0806815-59.2020.8.14.0051

ADOÇÃO (1401)

AUTOR: VIVIAN CAMPANA MENERO DA CONCEICAO, CRISTIANO PRAZER DA CONCEICAO

DESPACHO

Determino a emenda da petição inicial, a fim de que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, qualifique a parte requerida conforme artigo 156, inciso II, d ECA, sob pena de seu indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito.

Com a juntada dos documentos acima indicados, ou transcorrido, em branco, o prazo que lhe foi assinalado, façam-se os autos conclusos.

Santarém, 30 de novembro de 2020.

KARISE ASSAD CECCAGNO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

Número do processo: 0804745-69.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: SINEI FERREIRA COELHO Participação: ADVOGADO Nome: AYRTON PEREIRA DOS SANTOS OAB: 018494/PA Participação: REQUERIDO Nome: SILVAN FERREIRA COELHO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Acosto aos autos o termo de audiência.

Marília Reis dos Santos
Estagiária

Número do processo: 0806364-34.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: EVANDRO RAIMUNDO DE OLIVEIRA BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: ELIANA DE OLIVEIRA BATISTA OAB: 24663/PA Participação: REQUERIDO Nome: SOLANGE CRISTINA NOVOA DO NASCIMENTO BATISTA

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Santarém

5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

Av. Mendonça Furtado, 3318-3380 - Liberdade, Santarém - PA, 68040-410

Fone: 93 - 3064-9203

Proc. nº 0806364-34.2020.8.14.0051

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

[Inventário e Partilha]

REQUERENTE: EVANDRO RAIMUNDO DE OLIVEIRA BATISTA

REQUERIDO: SOLANGE CRISTINA NOVOA DO NASCIMENTO BATISTA

DECISÃO

Trata-se de ação de alvará movida por **EVANDRO RAIMUNDO DE OLIVEIRA BATISTA**.

Compulsando os autos verifico que a parte autora pretende a abertura de inventário e partilha.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECISIR.

Ocorre que a competência desta vara cível cinge-se à matérias de família envolvendo os direitos de crianças e adolescentes apenas **nos casos em que presente situação de risco**, consoante artigo 98 do ECA, combinado com o artigo 148, parágrafo único alínea “a” além de ações de ausentes e interditos, tudo nos termos do provimento 0026/2006 – GP.

Não é o caso da presente ação. In verbis:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

- a) conhecer de pedidos de guarda e tutela; (Grifamos)
- b) conhecer de ações de destituição do pátrio poder poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda; (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;
- d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder poder familiar; (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;
- f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;
- g) conhecer de ações de alimentos;
- h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

Verifico que a presente demanda pretende a abertura de inventário e aprilha.

Ante o fato de que esta ação não cuida de matéria afeita à competência desta Vara especializada, cuja competência se firma em razão da matéria, portanto, possuindo natureza absoluta, declino a competência do feito, e, em consequência, determino que os autos sejam redistribuídos para uma das Varas de Família competente, em tudo observadas as cautelas e procedimentos legais.

Santarém, 01º de dezembro de 2020.

KARISE ASSAD CECCAGNO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

(Infância e Juventude / Interditos e Ausentes)

Número do processo: 0803792-08.2020.8.14.0051 Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: ADOLESCENTE Nome: I. D. S. P. Participação: ADVOGADO Nome: WALDECI COSTA DA SILVA OAB: 2841 Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Santarém

5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

Av. Mendonça Furtado, 3318-3380 - Liberdade, Santarém - PA, 68040-410

Fone: 39 - 3064-9203

Proc. nº 0803792-08.2020.8.14.0051

EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS (1465)

[Internação sem atividades externas]

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ADOLESCENTE: ISAAC DA SILVA PONTES

DECISÃO

Trata-se de execução de medida sócio educativa de internação que foi imposta por este Juízo contra **ISAAC DA SILVA PONTES**.

Foi encaminhado a este Juízo um relatório avaliativo formulado pela Equipe Técnica do CSEBA opinando pelo liberdade assistida ID nº 21487554.

O representante do Ministério Público manifestou-se pela progressão para LA ID. Nº 21566817.

O patrono do socioeducando pugnou pelo LA, ID. nº 21591840.

Éo breve relatório. Decido.

Sem nenhuma dúvida, na fase de execução da medida sócio educativa de internação impõe-se conferir premência aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição de pessoa em desenvolvimento, previstos no art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), considerando as peculiaridades subjetivas que motivaram o ato infracional e os méritos do infrator durante o cumprimento da medida imposta.

Segundo o relatório avaliativo o sócio educando O socioeducando que participou efetivamente da construção do PIA-Plano Individual de Atendimento, trabalhado dentro das fases de atendimento, tem cumprido com responsabilidade e assertividade às metas pactuadas, quais sejam: cumprir integralmente a Medida Socioeducativa voltada ao processo de responsabilização em relação ao envolvimento em atos infracionais e sem reiteração, respeito às normas da Unidade, sem sanções disciplinares internas, participação assídua nas atividades pedagógicas em consonância com seu projeto de vida que é de retornar a convivência com seus familiares, e que para tanto, pactuou em respeitar as orientações e normas familiares, se comprometeu em fazer sua rede de amigos, se dispõe em continuar o fortalecimento dos vínculos familiares com seus pais biológicos, dar continuidade ao exercício de uma rotina com horários estabelecidos, respeitar os avós que representam a autoridade familiar, continuar

ajudando nos afazeres do lar contribuindo na dinâmica familiar, visto que ele desempenhava as tarefas externas ao lar para que os avós não ficassem expostos às situações de riscos a saúde principalmente em virtude da pandemia do COVID19 e continuar o processo de escolarização formal e profissionalizante desempenhado na UASE sem intercorrências e de forma exemplar.

Espera-se que o sócio educando reflita sobre as consequências de condutas antissociais, aproveite as experiências de vida e assuma a direção de seu futuro responsavelmente. Para tanto, como estará vinculado a MSE de liberdade assistida, receberá acompanhamento, auxílio e orientação psicossocial.

Ante todo o exposto, ao que mais dos autos consta e aos demais princípios de Direito aplicáveis, em consonância com a manifestação do Ministério Público, reconhecendo a premência dos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição de pessoa em desenvolvimento, **determino a progressão do regime de internação para o de liberdade assistida** em favor de **ISAAC DA SILVA PONTES**, qualificado nos autos, a ser executada pelo CREAS de Santarém ou outro órgão competente, de conformidade com o que dispõem os arts. 118 e 119 do ECA.

Intimem-se as partes do inteiro teor desta decisão.

Dar-se-á o socioeducando intimado via DJE.

Cumpra-se, oficiando a FASEPA para as diligências necessárias.

Santarém, 01º de dezembro de 2020.

KARISE ASSAD CECCAGNO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

Número do processo: 0806951-56.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA ESTELA DOS SANTOS SOARES Participação: ADVOGADO Nome: ZULMA MARIA PEREIRA REBELO OAB: 005599/PA Participação: ADVOGADO Nome: GISELLE MARIA DE SOUZA ALHO OAB: 10518/PA Participação: ADVOGADO Nome: DEA DE SOUZA ALHO OAB: 26600/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: JEANNE CRISTINA DOS SANTOS SOARES

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Santarém

5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

Av. Mendonça Furtado, 3318-3380 - Liberdade, Santarém - PA, 68040-410

Fone: 39 - 3064-9203

Proc. nº 0806951-56.2020.8.14.0051

ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

[Compra e Venda]

REQUERENTE: MARIA ESTELA DOS SANTOS SOARES

DECISÃO

Trata-se de ação de alvará movida por **MARIA ESTELA DOS SANTOS SOARES**.

Aduz que, a Requerente é pessoa incapaz de gerir sua própria pessoa, tendo sido interditada judicialmente conforme se aúfere da certidão em anexo (doc. 06). Na ação de interdição, por sentença, sua filha JEANNE CRISTINA DOS SANTOS SOARES foi nomeada CURADORA, o qual tem desempenhado este cargo desde àquela data (doc.07/08). O marido da Requerente, CARLOS ALBERTO SOUSA SOARES já é falecido, cujo óbito ocorreu em 16/07/2005, pelo que se verifica da certidão óbito e de casamento, averbados o óbito do cônjuge e a interdição da requerente, ora anexadas. (docs. 09/10). Já no estado civil de viúva, a Requerente adquiriu a posse de um terreno situado nesta cidade, na Avenida Edvaldo Leite, esquina da Rua Xingu, no Bairro do Urumary, subúrbio desta cidade, conforme prova o recibo particular, datado de 18/03/2008, o qual desmembrou em nove (09) lotes, tendo sete (07) deles já vendidos a terceiros, permanecendo porem na posse de dois lotes, o de nº 02 e 03, como consta no recibo e croqui anexos (docs. 11/12). Os dois (02) lotes se encontram inscritos no Cadastro Fiscal Imobiliário do Município de Santarém(PA)sob os números 01.45.038.0189.001 e 01.45.038.0199.001 (docs.13/14). Em face do imóvel não encontrar-se devidamente registrado junto ao Ofício de Registros Públicos da Comarca de Santarém(PA), nenhuma providência para sua regularização foi tomada pelo pela Requerente, sendo portanto, legítima possuidora dos terrenos em questão. Após a interdição, passou a residir a filha, sua curadora, na cidade de Manaus(AM) no endereço constante em epigrafe.

Analisando os autos, verifica-se que a interditanda reside em Manaus/AM, bem como a Autora.

É o relatório. Passo a decidir.

Écompetente o foro do domicílio do interditando, haja vista que, em ações dessa natureza, o que se deve buscar é a efetiva proteção à parte hipossuficiente da relação, motivo pelo qual, estando o interditando residindo, de fato, em foro diverso daquele em que a ação foi proposta.

Neste sentido, vejamos os entendimentos.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNICA – Pedido de alvará para alienação de bem da interditada – Alteração do domicílio da interditanda – Remessa do feito à consideração de seu novo endereço – Cabimento – Hipótese que a questão deve ser analisada sob o prisma da vulnerabilidade, em harmonia com a facilitação do acesso à justiça - Interditada que foi acolhida em casa de repouso para ser cuidada por período prolongado – Deslinde apto a propiciar prestação jurisdicional mais ágil e eficaz – Proximidade do juiz da causa com o incapacitado mais adequado à garantia de seus direitos – Aplicação da interpretação dada às regras previstas no o art. 50 do CPC e por analogia dos arts. 147, II, do ECA e 80 do Estatuto do Idoso – Conflito acolhido – Competência do suscitante (11ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro).

(TJ-SP - CC: 00275601920208260000 SP 0027560-19.2020.8.26.0000, Relator: Renato Genzani Filho, Data de Julgamento: 26/11/2020, Câmara Especial, Data de Publicação: 27/11/2020)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNICA – Pedido de alvará para alienação de bem da interditada – Alteração do domicílio da interditanda – Remessa do feito à consideração de seu novo endereço – Cabimento – Hipótese que a questão deve ser analisada sob o prisma da vulnerabilidade, em harmonia com a facilitação do acesso à justiça - Interditada que foi acolhida em casa de repouso para ser cuidada por período prolongado – Deslinde apto a propiciar prestação jurisdicional mais ágil e eficaz – Proximidade do juiz da causa com o incapacitado mais adequado à garantia de seus direitos – Aplicação da interpretação dada às regras previstas no o art. 50 do CPC e por analogia dos arts. 147, II, do ECA e 80

do Estatuto do Idoso – Conflito acolhido – Competência do suscitante (11ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro).

(TJ-SP - CC: 00275601920208260000 SP 0027560-19.2020.8.26.0000, Relator: Renato Genzani Filho, Data de Julgamento: 26/11/2020, Câmara Especial, Data de Publicação: 27/11/2020)

Desta forma o juízo competente para processar e julgar a ação é do domicílio do interditando.

Isto posto, considerando que este juízo não possui competência para apreciar o presente pedido, declino da competência para conhecer e apreciar o pedido em favor da Comarca de Manaus/AM.

Dar-se-á a Requerente intimada via DJe.

Santarém, 01º de dezembro de 2020.

KARISE ASSAD CECCAGNO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

(Infância e Juventude / Interditos e Ausentes)

Número do processo: 0804745-69.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: SINEI FERREIRA COELHO Participação: ADVOGADO Nome: AYRTON PEREIRA DOS SANTOS OAB: 018494/PA Participação: REQUERIDO Nome: SILVAN FERREIRA COELHO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Acosto aos autos o termo de audiência.

Marília Reis dos Santos
Estagiária

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

Número do processo: 0002480-35.2017.8.14.0051 Participação: IMPETRANTE Nome: VALDIR MATIAS AZEVEDO MARQUES JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: JONIEL VIEIRA DE ABREU OAB: 19582/PA Participação: ADVOGADO Nome: LIBANIO LOPES COSTA NETO OAB: 019147/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE SANTAREM Participação: IMPETRADO Nome: KATIANE COSTA SA COORD EXEC DE ADMINISTRACAO MUNICIPAL DE SANTAREM

6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM

Avenida Mendonça Furtado, s/nº, Liberdade

ATO ORDINATÓRIO

0002480-35.2017.8.14.0051

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: VALDIR MATIAS AZEVEDO MARQUES JUNIOR

Advogado: JONIEL VIEIRA DE ABREU OAB: PA19582 Endereço: RUA UM, JARDIM MARILUCY, TUCURUÍ - PA - CEP: 68459-470 Advogado: LIBANIO LOPES COSTA NETO OAB: PA019147 Endereço: HILARIANTE MOTA, 90, INTERVENTORIA, SANTARÉM - PA - CEP: 68010-050 IMPETRADO: KATIANE COSTA SA COORD EXEC DE ADMINISTRACAO MUNICIPAL DE SANTAREM, MUNICIPIO DE JOCA CLAUDINO

ATO ORDINATÓRIO - CONSIDERANDO os termos do Provimento 006/2006-CJRM do TJE-PA e considerando o **retorno dos autos**, INTIMEM-SE as partes para requererem o que entenderem necessário.

Santarém/PA, 1 de dezembro de 2020

Documento assinado digitalmente

Número do processo: 0001410-21.2009.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: MARIA IRISMAR CARNEIRO DE PAIVA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM

Avenida Mendonça Furtado, s/nº, Liberdade

ATO ORDINATÓRIO

0001410-21.2009.8.14.0051

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA IRISMAR CARNEIRO DE PAIVA

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO - CONSIDERANDO os termos do Provimento 006/2006-CJRM do TJE-PA e considerando o **retorno dos autos**, INTIMEM-SE as partes para requererem o que entenderem necessário.

Santarém/PA, 1 de dezembro de 2020

Documento assinado digitalmente

Número do processo: 0003749-75.2018.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: JOSE ILDERGLAN DE SOUZA BARBOSA Participação: AUTOR Nome: CONSTRUTORA NORTE DO TAPAJOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANA NILCE SOUSA NASCIMENTO OAB: 514PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE SANTAREM

6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM

Avenida Mendonça Furtado, s/nº, Liberdade

ATO ORDINATÓRIO

0003749-75.2018.8.14.0051

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ILDERGLAN DE SOUZA BARBOSA, CONSTRUTORA NORTE DO TAPAJOS LTDA

Advogado: ANA NILCE SOUSA NASCIMENTO OAB: 514PA Endereço: DR ANYSIO CHAVES, 553, ALTOS, AEROPORTO VELHO, SANTARÉM - PA - CEP: 68030-290

REU: MUNICIPIO DE SANTAREM

ATO ORDINATÓRIO - CONSIDERANDO os termos do Provimento 006/2006-CJRM do TJE-PA e considerando o **retorno dos autos**, INTIMEM-SE as partes para requererem o que entenderem necessário.

Santarém/PA, 1 de dezembro de 2020

Documento assinado digitalmente

Número do processo: 0808544-91.2018.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: LUZIA DOS SANTOS VASCONCELOS Participação: ADVOGADO Nome: ELCY NUBIA ALVES PEDREIRO OAB: 009963/PA Participação: ADVOGADO Nome: CYNTHIA FERNANDA OLIVEIRA SOARES OAB: 8963/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE SANTAREM

6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM

Avenida Mendonça Furtado, s/nº, Liberdade

ATO ORDINATÓRIO

0808544-91.2018.8.14.0051

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZIA DOS SANTOS VASCONCELOS

Advogado: CYNTHIA FERNANDA OLIVEIRA SOARES OAB: PA8963 Endereço: desconhecido Advogado:

ELCY NUBIA ALVES PEDREIRO OAB: PA009963 Endereço: Avenida Mararu, 1787, - de 1679/1680 ao fim, Nova República, SANTARÉM - PA - CEP: 68025-000
REU: MUNICIPIO DE SANTAREM

ATO ORDINATÓRIO - CONSIDERANDO os termos do Provimento 006/2006-CJRM do TJE-PA e considerando o **retorno dos autos**, INTIMEM-SE as partes para requererem o que entenderem necessário.

Santarém/PA, 1 de dezembro de 2020

Documento assinado digitalmente

Número do processo: 0811435-51.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: A. C. F. E. I. S.
Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA
Participação: REQUERIDO Nome: E. R. D. S.

6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM

Avenida Mendonça Furtado, s/nº, Liberdade

ATO ORDINATÓRIO

0811435-51.2019.8.14.0051

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: PA15201-A Endereço: desconhecido
REQUERIDO: EWERTON RIBEIRO DE SOUZA

Nos termos do Art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2009- CJCI, fica o patrono da parte autora intimado a recolher as custas devidas, no prazo legal.

Santarém/PA, 1 de dezembro de 2020

Documento assinado digitalmente

RESENHA: 01/12/2020 A 01/12/2020 - GABINETE DA 6ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTAREM
- VARA: 6ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTAREM PROCESSO: 00010415220188140051
PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAYTONEY PASSOS
FERREIRA A?o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2020---REQUERENTE:CARLA FLEXA SAITA
Representante(s): OAB 15420 - LUIS CLAUDIO CAJADO BRASIL (ADVOGADO)
REQUERIDO:SANTANDER FINANCIAMENTOS Representante(s): OAB 162337 - JOAO THOMAZ P
GONDIM (ADVOGADO) REQUERIDO:AIMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA
Representante(s): OAB 23168 - PAULA PRISCILLA DO ESPIRITO SANTO BARROSO (ADVOGADO)
OAB 270.757 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0001041-
52.2018.8.14.0051 REQUERENTE: CARLA FLEXA SAITA ADVOGADO: LUÍS CLAUDIO CAJADO

BRASIL OAB/PA 15.420 REQUERIDO: AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A E BANCO SANTANDER BRASIL S.A ADVOGADO: JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB/SP 270.757 DESPACHO 1. Encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. 2. Cumpra-se. Santarém/PA, 26 de novembro de 2020 CLAYTONEY PASSOS FERREIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM PROCESSO: 00013321220128140003 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAYTONEY PASSOS FERREIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 01/12/2020--- REQUERENTE:FRANCISCO RICARDO SILVA Representante(s): OAB 10138 - ALEXANDRE SCHERER (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0001332-12.2012.8.14.0003 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: FRANCISCO RICARDO SILVA ADV: ALEXANDRE SCHERER OAB/PA 10.138 EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ / PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ DECISÃO 1. Cientifico-me da decisão proferida em sede de Ação Rescisória nº. 0808839-87.2018.8.14.0000 que deferiu o sobrestamento do feito até ulterior definição jurídica do tema (fls. 195/VERSO-197) e, conseqüentemente, dou cumprimento a referida decisão, mantendo o presente feito SUSPENSO/SOBRESTADO até a resolução da controvérsia. 2. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA / MANDADO / OFÍCIO. Santarém, 30 de novembro de 2020 CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de Direito Titular da 6ª vara Cível e Empresarial de Santarém PROCESSO: 00024653720158140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAYTONEY PASSOS FERREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2020--- REQUERENTE:LINDENILSON DA SILVA SOUSA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0002465-37.2015.8.14.0051 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: LINDENILSON DA SILVA SOUSA ADV: DENNIS SILVA CAMPOS OAB/PA 15.811 EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ / PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ DECISÃO 1. Cientifico-me da decisão proferida em sede de Ação Rescisória nº. 0808433-66.2018.8.14.0000 que deferiu o sobrestamento do feito até ulterior definição jurídica do tema (fls. 158-158/VERSO) e, conseqüentemente, dou cumprimento a referida decisão, mantendo o presente feito SUSPENSO/SOBRESTADO até a resolução da controvérsia. 2. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA / MANDADO / OFÍCIO. Santarém, 30 de novembro de 2020 CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de Direito Titular da 6ª vara Cível e Empresarial de Santarém PROCESSO: 00048634320108140051 PROCESSO ANTIGO: 201010037229 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAYTONEY PASSOS FERREIRA A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTAREM Representante(s): LUDIMAR CALANDRINI SIDONIO - PROCURADOR FISCAL DO MUNICIPIO (ADVOGADO) ROSA MONTE MACAMBIRA - PROCURADORA JURIDICA DO MUNICIPIO (ADVOGADO) EXECUTADO:JURANDIR MARINHO DE AZEVEDO. PROCESSO: 0004863-43.2010.8.14.0051 REQUERENTE: MUNICÍPIO DE SANTARÉM / PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM REQUERIDO: JURANDIR MARINHO DE AZEVEDO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ DESPACHO 1. Defiro o pedido de gratuidade de justiça requerido às fls. 73-75. 2. Após archive-se com as cautelas legais. P. R. I. C. Santarém, 30 de novembro de 2020 CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00059810320118140051 PROCESSO ANTIGO: 201110007601 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAYTONEY PASSOS FERREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2020---REQUERIDO:O ESTADO DO PARA REQUERENTE:MARLISSON NATAN FIGUEIRA DA SILVA Representante(s): DENNIS CAMPOS (ADVOGADO) FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0005981-03.2011.8.14.0051 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: MARLISSON NATAN FIGUEIRA DA SILVA ADV: DENNIS SILVA CAMPOS OAB/PA 15.811 EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ / PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ DECISÃO 1. Cientifico-me da decisão proferida em sede de Ação Rescisória nº. 0808500-31.2018.8.14.0000 que deferiu o sobrestamento do feito até ulterior definição jurídica do tema (fls. 243/244) e, conseqüentemente, dou cumprimento a referida decisão, mantendo o presente feito SUSPENSO/SOBRESTADO até a resolução da controvérsia. 2. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA / MANDADO / OFÍCIO. Santarém, 30 de novembro de 2020 CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de Direito Titular da 6ª vara Cível e Empresarial de Santarém PROCESSO: 00090028320148140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAYTONEY PASSOS FERREIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 01/12/2020---REQUERENTE:PAULO SERGIO CID COSTA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0009002-83.2014.8.14.0051 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: PAULO SÉRGIO CID DA COSTA ADV: DENNIS SILVA CAMPOS OAB/PA 15.811 EXECUTADO:

ESTADO DO PARÁ / PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ DECISÃO 1. Cientifico-me da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento nº. 0801114-81.2017.8.14.0000 que deferiu o sobrestamento do feito até ulterior definição jurídica do tema (fls. 256-257) e, conseqüentemente, dou cumprimento a referida decisão, mantendo o presente feito SUSPENSO/SOBRESTADO até a resolução da controvérsia. 2. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA / MANDADO / OFÍCIO. Santarém, 30 de novembro de 2020 CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de Direito Titular da 6ª vara Cível e Empresarial de Santarém PROCESSO: 00102285520168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA AÇÃO Civil Pública em: 01/12/2020---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:LUIZ ALBERTO DA CRUZ Representante(s): OAB 8177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (ADVOGADO) OAB 9592 - BENONES AGOSTINHO DO AMARAL (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0010228-55.2016.8.14.0051 AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AUTOR (A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÉU: LUIZ ALBERTO DA CRUZ SENTENÇA COM JULGAMENTO DE MÉRITO Vistos etc. I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará propôs a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em face de LUIZ ALBERTO DA CRUZ, devidamente qualificado nos autos, alegando, em breve síntese, que ele cometeu falsidade ao omitir seu real patrimônio na declaração de bens prestada na justiça eleitoral para fins de concorrer a cargo eletivo. Pediu, ao final, a condenação por ato de improbidade administrativa, por infringir o art. 11, caput, e 13 da Lei n. 8429/92 c/c art. 350 do Código Eleitoral. Juntou documentos. Notificado e citado, o requerido apresentou defesa. Nestes termos vieram os autos conclusos. É O QUE HAVIA DE RELEVANTE A SER RELATADO. PASSO A DECIDIR. II - FUNDAMENTOS A presente demanda já se encontra suficientemente documentada a ponto de ser proferido julgamento de mérito, uma vez que não demanda mais provas, na medida em que a matéria embora seja de direito e de fato já se encontra madura e apta a ser julgada, razão pela qual ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO, nos termos do art. 355, I do CPC. DO MÉRITO Inicialmente, quanto ao trâmite processual efetivamente trilhado nesta querela, verifico que restou observada a regra do art. 17, §7º, da LIA, o qual prevê uma fase preliminar de análise da petição inicial sob o crivo do contraditório típico do procedimento penal previsto para os crimes funcionais, que prevê uma fase preliminar de notificação do demandado para oferecimento de uma defesa prévia ao recebimento da denúncia (arts. 513 a 515 do CPP). Adentrando ao mérito da querela, da análise atenta dos autos, tem-se que a controvérsia consiste em analisar se configura ato de improbidade a discrepância entre a declaração de imposto de renda e a declaração de bens prestada à justiça eleitoral para fins de registro de candidatura a cargo eletivo. Registradas tais considerações, tem-se que, estando a petição inicial instruída com documentos ou justificação que continham indícios suficientes da prática do ato de improbidade (ou razões fundadas da impossibilidade da apresentação de tais elementos - art. 17, § 6º, da LIA), de forma a apontar alguma plausibilidade de que tenha ocorrido o ato de improbidade administrativa, este Juízo entendeu por bem receber a petição inicial e dar prosseguimento ao processo, sobretudo à luz do princípio *in dubio pro societate*. Seguida a marcha processual e oportunizada a ampla defesa, tem-se que os fatos constitutivos suscitados pelo Ministério Público não se enquadram nas disposições da Lei de Improbidade Administrativa. É que não restou configurado, pelos fatos narrados e pelos documentos acostados nos autos, que houve ato doloso praticado pelo requerido por apresentar declaração à justiça eleitoral com omissão de seu real patrimônio pessoal. Ocorre que é entendimento sedimentado no Tribunal Superior Eleitoral que a discrepância entre o patrimônio declarado na receita federal e o declarado na justiça eleitoral não configura o tipo penal previsto no art. 350 do Código Eleitoral. Vejamos: ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROCESSO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. OMISSÃO DE BENS EM REGISTRO DE CANDIDATURA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ART. 397 DO CPP. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE JUÍZO DE CERTEZA. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO E POTENCIALIDADE LESIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. ABSOLUTA IRRELEVÂNCIA DA FALSIDADE. NÃO DEMONSTRADA. DECLARAÇÃO NÃO SUBMETIDA À VERIFICAÇÃO DA AUTORIDADE. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. AUTOSSUFICIÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE BENS. UTILIZAÇÃO DO FALSUM COMO INSTRUMENTO DE CAMPANHA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE POTENCIALIDADE LESIVA. INDÍCIOS DE RELAÇÃO POLÍTICA ENTRE ELEITOR E CANDIDATO FORJADA COM VIOLAÇÃO À FÉ PÚBLICA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RETORNO DOS AUTOS.1. O voto vencedor fez expressa referência aos fatos narrados na denúncia e aduzidos em embargos de declaração, não havendo que se falar em violação ao

princípio da congruência.2. O acórdão regional utilizou-se de fatos diversos, trazidos pela defesa, para afastar os fatos apresentados na denúncia, não se verificando alteração do objeto do julgamento.3. A absolvição sumária, prevista no art. 397 do CPP, tem cabimento quando é nítida e imediatamente perceptível que o julgamento final será pela absolvição, conforme hipóteses expressamente previstas no dispositivo. Por essa razão, a doutrina processualista aponta a necessidade de elementos de prova cabais capazes de suplantar os indícios de autoria e materialidade trazidos na denúncia e demonstrar, em juízo de certeza, que a ação penal não deve prosseguir.4. Havendo dúvidas acerca da configuração das hipóteses do art. 397 do CPP, incumbe ao juiz negar o pedido de absolvição sumária e dar prosseguimento ao processo, pois predomina, nessa fase processual, o princípio in dubio pro societate.5. No caso dos autos, a moldura fática do acórdão acusa que o recorrido não juntou elementos de prova em sua defesa preliminar, sendo o juízo de absolvição sumária baseado apenas na presunção de veracidade das explicações trazidas pelo acusado.6. A configuração da tipicidade subjetiva é matéria complexa que depende de instrução probatória, sob o crivo do contraditório. A jurisprudência entende indevida a absolvição sumária sob a alegação de ausência de dolo, pois essa comprovação é típica do desenvolvimento processual, sendo suficiente para o recebimento da denúncia, nos termos da lei, a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade. Precedentes.7. O princípio penal da ofensividade impede que se puna conduta que não acarrete lesão ou perigo de lesão a bem jurídico, devendo ser reconhecida, em tais hipóteses, a atipicidade material da conduta.8. É impossível afirmar a ausência de potencialidade lesiva no caso concreto, em razão da inexistência de instrução probatória. O acórdão recorrido fundamentou tal constatação na ausência de demonstração da influência da falsidade no equilíbrio do pleito, o que se revela tecnicamente incorreto, pois o bem jurídico anteposto ao crime de falsidade ideológica é a fé pública eleitoral e não a legitimidade e regularidade das eleições.9. A fé pública é o bem jurídico transindividual que se refere à confiança e à credibilidade depositada pelos indivíduos nos documentos utilizados para atestar ou provar relações jurídicas ou sociais. Portanto, o crime de falsidade não lesiona apenas o destinatário imediato do documento, mas agride a convicção coletiva de que os documentos utilizados como essenciais à determinada finalidade são verídicos e confiáveis. Portanto, a absolvição sumária só é cabível quando demonstrado de forma precisa e certa a absoluta inidoneidade do falso para iludir.10. O Tribunal Superior Eleitoral possui precedentes no sentido de que a omissão em declaração de bens é atípica, pois não se configura falsidade ideológica em declaração sujeita à verificação. Precedentes do TSE e do STF.11. O entendimento jurisprudencial não se aplica ao caso concreto, pois a moldura fática do acórdão recorrido revela, com nitidez, que a declaração não foi submetida à verificação. O acusado foi quem solicitou a retificação de sua declaração após o segundo turno das eleições, não tendo havido exame do conteúdo da declaração pela autoridade judiciária.12. Não se reconhece potencialidade lesiva em escritos sujeitos à verificação quando esta é necessária para que a declaração cumpra a sua finalidade. Nessa hipótese, a declaração não é autossuficiente e nada prova, não tendo o falso nela inserido capacidade para iludir ou enganar.13. A declaração de bens prevista no art. 11, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997 é autossuficiente para preencher a finalidade de instruir o pedido de registro, não havendo dever legal de que o juiz eleitoral confirme ou verifique a propriedade dos bens declarados pelo requerente.14. Os eleitores e a sociedade são os destinatários diretos da declaração de bens apresentada pelo candidato, sendo que no caso concreto existem indícios que demonstram o potencial da declaração falsa para enganar os destinatários. Os fatos narrados no acórdão apresentam indícios de que a declaração de bens foi utilizada como prova do patrimônio do candidato perante o eleitorado, sendo supostamente apresentada para demonstrar a honestidade e a diminuição patrimonial do acusado.15. Apresentam-se indícios de que o documento falso foi politicamente utilizado para forjar relação política entre o candidato e seus eleitores, o que indicaria, em momento processual inicial, a potencialidade lesiva da declaração omissa para ludibriar a fé pública.16. Inexistente juízo de certeza da atipicidade do fato e presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, deve ser afastada a absolvição sumária para que seja recebida a denúncia, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.038/1990.17. Recurso especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que possa deliberar sobre o recebimento da denúncia, vedada a hipótese de absolvição sumária, nos termos da fundamentação. (Recurso Especial Eleitoral nº 4931, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 25/10/2019) E tanto a doutrina quanto a jurisprudência entendem que para a ocorrência de ato ímprobo é necessária a comprovação de desonestidade, e má-fé do agente público. Somente em situações excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a configuração de improbidade por culpa grave. Observe-se que a improbidade administrativa deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade, não apenas um ato ilegal, em tese. III - DISPOSITIVO Diante do acima exposto, e de tudo o mais que dos autos constam, atendendo aos dispositivos legais e de acordo com a jurisprudência do STJ,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo, assim, o mérito da querela, nos termos do art. 487, I, do CPC e deixo de condenar o autor às verbas de sucumbência. Considerando a improcedência desta ação e a aplicação analógica do disposto no art. 19, 1ª parte, da Lei Federal nº 4.717/65, determino a remessa necessária ao Egrégio Tribunal de Justiça, inexistindo recurso voluntário.

Existindo recurso voluntário, certifique-se a tempestividade, abra-se vistas ao apelado para as contrarrazões, após remeta-se ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Publique-se, registre-se e intimem-se. De Óbidos para Santarém-PA, 16 de novembro de 2020. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos, integrante do grupo de auxílio remoto para cumprimento da meta 04 do CNJ. PROCESSO: 00121357020138140051

PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAYTONEY PASSOS FERREIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 01/12/2020---REQUERENTE:ANTONIO JOSE DE SOUZA JUNIOR Representante(s): OAB 8038 - JOSE WILSON DA SILVA CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0012135-70.2013.8.14.0051 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE SOUZA JUNIOR ADV: ALEXANDRE SCHERER OAB/PA 10.138 EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ / PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ DECISÃO 1. Cientifico-me da decisão proferida em sede de Ação Rescisória nº. 0800405-75.2019.8.14.0000 que deferiu o sobrestamento do feito até ulterior definição jurídica do tema (fls. 195-196) e, consequentemente, dou cumprimento a referida decisão, mantendo o presente feito SUSPENSO/SOBRESTADO até a resolução da controvérsia. 2. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA / MANDADO / OFÍCIO. Santarém, 30 de novembro de 2020 CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de Direito Titular da 6ª vara Cível e Empresarial de Santarém PROCESSO: 00139012720148140051

PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAYTONEY PASSOS FERREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2020---REQUERENTE:ANTENOR ARAUJO PEREIRA FILHO Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0013901-27.2014.8.14.0051 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ANTENOR ARAUJO PEREIRA FILHO ADV: DENNIS SILVA CAMPOS OAB/PA 15.811 EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ / PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ DECISÃO 1. Cientifico-me da decisão proferida em sede de Ação Rescisória nº. 0805502-90.2018.8.14.0000 que deferiu o sobrestamento do feito até ulterior definição jurídica do tema (fls. 204/205) e, consequentemente, dou cumprimento a referida decisão, mantendo o presente feito SUSPENSO/SOBRESTADO até a resolução da controvérsia. 2. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA / MANDADO / OFÍCIO. Santarém, 30 de novembro de 2020 CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de Direito Titular da 6ª vara Cível e Empresarial de Santarém PROCESSO: 00152065120118140051

PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAYTONEY PASSOS FERREIRA A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2020---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTAREM Representante(s): LUDIMAR CALANDRINI SIDONIO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ARNOR MARTINS GUABIRABA. PROCESSO: 0015206-51.2011.8.14.0051 REQUERENTE: MUNICÍPIO DE SANTARÉM / PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM REQUERIDO: ARNOR MARTINS GUABIRABA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ DESPACHO 1. Defiro o pedido de gratuidade de justiça requerido às fls. 46-47. 2. Após archive-se com as cautelas legais. P. R. I. C. Santarém, 30 de novembro de 2020 CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00165844220118140051

PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAYTONEY PASSOS FERREIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 01/12/2020---REQUERENTE:MAURILENO RAIMUNDO OLIVEIRA TAVARES Representante(s): OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) OAB 17236 - JOACIMAR NUNES DE MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0016584-42.2011.8.14.0051 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: MAURILENO RAIMUNDO OLIVEIRA TAVARES ADV: JOACIMAR NUNES DE MATOS OAB/PA 17.236 EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ / PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ DECISÃO 1. Cientifico-me da decisão proferida em sede de Ação Rescisória nº. 0802951-74.2017.8.14.0000 que deferiu o sobrestamento do feito até ulterior definição jurídica do tema (fls. 265-266) e, consequentemente, dou cumprimento a referida decisão, mantendo o presente feito SUSPENSO/SOBRESTADO até a resolução da controvérsia. 2. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA / MANDADO / OFÍCIO. Santarém, 30 de novembro de 2020 CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de Direito Titular da 6ª vara Cível e Empresarial de Santarém

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE SANTARÉM

Número do processo: 0806930-51.2018.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: EQUATORIAL TRANSMISSORA 8 SPE S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO AUGUSTO FRONTERA OAB: 257633/SP Participação: REU Nome: VALDERI FERREIRA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: NATALIA COSTA BEZERRA DOS SANTOS OAB: 22760-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RONALDO DIAS CAMPOS OAB: 3234/PA Participação: REU Nome: GRACELY FLEXA FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO GLEDISSON CUNHA XAVIER OAB: 14514/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

VARA AGRÁRIA DE SANTARÉM

DECISÃO

A parte autora interpôs apelação na qual, em sede preliminar, pleiteia a anulação da sentença, determinando a devolução dos autos ao juízo a quo para que seja oportunizado a apresentação de alegações finais, a fim de seja proferida nova sentença. No mérito, pugnou pela a reforma in totum a sentença, ou, ao menos, a reforma parcial, com a diminuição do valor condenatório.

O 1º requerido Valderi Ferreira Lima apresentou contrarrazões, requerendo que seja autorizado o levantamento do valor incontroverso depositado nos autos. Pleiteou ainda pela exclusão da 2º requerida Gracely Flexa Fonseca e que seja mantida os cálculos indenizatórios da sentença.

A 2º requerida Gracely Flexa Fonseca não apresentou contrarrazões.

Logo, diante do recurso de apelação interposto e a oferta de contrarrazões pelo requerido Valderi Ferreira Lima, esclareço que não há que se falar em nulidade, vez que foi anunciado o julgamento antecipado, inclusive a pedido da parte autora, já que a parte controversa da presente lide trata do estabelecimento do quantum indenizatório, que foi devidamente apresentado pelo perito nomeado por este juízo, tendo as partes livremente se manifestado nos autos com o objetivo de convencer este juízo sobre suas respectivas teses, não havendo, portanto, qualquer cerceamento de defesa.

No que se refere ao pedido de exclusão da requerida Gracely Flexa Fonseca e consequente autorização de levantamento do valor incontroverso, deixo para a análise e deferimento ou não, por parte do(a) Eminent relator(a) ao qual for distribuído o presente recurso, pois que com a prolação da sentença, esgota-se a prestação jurisdicional de primeiro grau, não podendo proferir outra, salvo para correção de erros materiais ou mediante embargos declaratórios.

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas respeitadas homenagens.

Intimem-se e cumpra-se.

Santarém, 30 de novembro de 2020.

MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA

Juiz de Direito

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SANTARÉM

Número do processo: 0801204-33.2017.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: BRUNA NAYARA BATISTA DA SILVA Participação: EXECUTADO Nome: CARLOS ALBERTO LIRA SAMPAIO Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAN JONATAS NUNES VIDAL OAB: 562PA

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO Nº: 0801204-33.2017.8.14.0051

EXEQUENTE: BRUNA NAYARA BATISTA DA SILVA

EXECUTADO(A): CARLOS ALBERTO LIRA SAMPAIO

ADVOGADO(A) DO(A) /EXECUTADO(A): DR(A). WILLIAN JONATAS NUNES VIDAL

DECISÃO

Em petição acostada ao ID **21103063**, o executado requereu a devolução dos 4 (quatro) cheques objetos da presente demanda.

Verifico que houve sentença nos autos extinguindo o processo pela satisfação **parcial** da obrigação, remanescendo um crédito em favor da exequente no valor de **R\$ 3.361,64** (três mil reais trezentos e sessenta e um reais e sessenta e quatro centavos), conforme sentença proferida no ID **12822692**.

Assim, tendo em vista que a ação restou extinta, **INDEFIRO** o pedido do executado.

Ademais, o executado só teria direito a devolução de todos os títulos de crédito reclamados caso a dívida tivesse sido integralmente quitada.

Intime-se, após o transito em julgado da sentença supracitada, archive-se.

GÉRSO MARA GOMES

Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA

(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0803930-72.2020.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: IZAAC DA SILVA XIMENES Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO ANGELO DE MACEDO OAB: 18298/PA Participação: ADVOGADO Nome: RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR OAB: 786PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAQUIM SARMENTO AMORIM DE ALCANTARA OAB: 30429/PA Participação: EXECUTADO Nome: FRANCISCA DA COSTA SILVA

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara,
Tel. (93) 3522-3985
E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO Nº: 0803930-72.2020.8.14.0051
AUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: IZAAC DA SILVA XIMENES
Endereço: Travessa Rosa Branca, 952, Aeroporto Velho, SANTARÉM - PA - CEP: 68010-150

ADVOGADO(A) DO(A) EXEQUENTE: JOAQUIM SARMENTO AMORIM DE ALCANTARA, RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR, MARCELO ANGELO DE MACEDO

EXECUTADO(A): FRANCISCA DA COSTA SILVA

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/02/2021 09:15 horas.

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Senhor(a) **Advogado(a) do(a) promovente,**

Pela presente, ficam Vossa Senhoria e seu/sua cliente **INTIMADOS** a comparecerem à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, deferida por este Juízo nos termos do **Art. 139, V, do CPC**, designada para o dia **26/02/2021 09:15 horas**, a qual se realizará na Sala de Audiências desta Vara do Juizado Cível, localizado na **Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara**, nesta cidade. Ficam também intimados do inteiro teor da decisão/despacho proferido no ID 21320828, fazendo parte integrante desta intimação.

Santarém, 1 de dezembro de 2020

Obs: Senhor(a) advogado(a), informe a seu/sua cliente acerca do inteiro teor da presente Intimação.

Número do processo: 0803082-85.2020.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: TOPCAR LOCADORA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ADILSON CORREA DA SILVA OAB: 17601/PA Participação: EXECUTADO Nome: WALCINEY PINTO DA TRINDADE Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA DA FROTA ANDRADE OAB: 27026/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELAINA SIROTHEAU DE SOUSA OAB: 27049/PA

Poder Judiciário do Estado do Pará
Tribunal de Justiça do Estado
Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível
Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara,
Tel. (93) 3522-3985
E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO Nº: 0803082-85.2020.8.14.0051
AUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

PROMOVENTE: TOPCAR LOCADORA LTDA - ME
Endereço: Avenida Mendonça Furtado, 2614, Aldeia, SANTARÉM - PA - CEP: 68040-050

ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVENTE: ADILSON CORREA DA SILVA

PROMOVIDO(A): EXECUTADO: WALCINEY PINTO DA TRINDADE

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/02/2021 09:15 horas.

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Senhor(a) **Advogado(a) do(a) promovente,**

Pela presente, ficam Vossa Senhoria e seu/sua cliente **INTIMADOS** a comparecerem à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, deferida por este Juízo nos termos do **Art. 139, V, do CPC**, designada para o dia **09/02/2021 09:15 horas**, a qual se realizará na Sala de Audiências desta Vara do Juizado Cível, localizado na **Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara**, nesta cidade. Ficam também intimados do inteiro teor da decisão/despacho proferido no ID 20273067, fazendo parte integrante desta intimação.

Santarém, 1 de dezembro de 2020

Obs: Senhor(a) advogado(a), informe a seu/sua cliente acerca do inteiro teor da presente Intimação.

Número do processo: 0803082-85.2020.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: TOPCAR LOCADORA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ADILSON CORREA DA SILVA OAB: 17601/PA Participação: EXECUTADO Nome: WALCINEY PINTO DA TRINDADE Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA DA FROTA ANDRADE OAB: 27026/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELAINA SIROTHEAU DE SOUSA OAB: 27049/PA

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO Nº: 0803082-85.2020.8.14.0051

AUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

PROMOVENTE: TOPCAR LOCADORA LTDA - ME

Endereço: Avenida Mendonça Furtado, 2614, Aldeia, SANTARÉM - PA - CEP: 68040-050

PROMOVIDO(A): WALCINEY PINTO DA TRINDADE

ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVIDO(A): ELAINA SIROTHEAU DE SOUSA, LARISSA DA FROTA ANDRADE

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/02/2021 09:15 horas.

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Senhor(a) **Advogado(a) do(a) promovido(a),**

Pela presente, ficam Vossa Senhoria e seu/sua cliente **INTIMADOS** a comparecerem à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, deferida por este Juízo nos termos do **Art. 139, V, do CPC**, designada para o dia **09/02/2021 09:15 horas**, a qual se realizará na Sala de Audiências desta Vara do Juizado Cível, localizado na **Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara**, nesta cidade. Ficam também intimados do inteiro teor da decisão/despacho proferido no ID 20273067, fazendo parte integrante desta intimação.

Santarém, 1 de dezembro de 2020

Obs: Senhor(a) advogado(a), informe a seu/sua cliente acerca do inteiro teor da presente Intimação.

Número do processo: 0804996-87.2020.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO EMPREENDIMENTO RESIDENCIAL APUI Participação: ADVOGADO Nome: ANA NILCE SOUSA NASCIMENTO OAB: 514PA Participação: EXECUTADO Nome: ELIANE CARVALHO VILHENA

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO Nº: 0804996-87.2020.8.14.0051

AUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO EMPREENDIMENTO RESIDENCIAL APUI

Endereço: Avenida Curuá-Una, 6240, KM 6, Jutai, SANTARÉM - PA - CEP: 68045-000

ADVOGADO(A) DO(A) EXEQUENTE: ANA NILCE SOUSA NASCIMENTO

EXECUTADO(A): ELIANE CARVALHO VILHENA

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/02/2021 10:45 horas.

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Senhor(a) **Advogado(a) do(a) exequente**,

Pela presente, ficam Vossa Senhoria e seu/sua cliente **INTIMADOS** a comparecerem à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, deferida por este Juízo nos termos do **Art. 139, V, do CPC**, designada para o dia **24/02/2021 10:45 horas**, a qual se realizará na Sala de Audiências desta Vara do Juizado Cível, localizado na **Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara**, nesta cidade. Ficam também intimados do inteiro teor da decisão/despacho proferido no ID 20626017, fazendo parte integrante desta intimação.

Santarém, 1 de dezembro de 2020

Obs: Senhor(a) advogado(a), informe a seu/sua cliente acerca do inteiro teor da presente Intimação.

Número do processo: 0809334-41.2019.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: YURI CRISTHIAN CASTRO DOS SANTOS Participação: EXECUTADO Nome: FABIO LIRA REGO Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL ALTEMAR MOUTINHO DE SOUZA OAB: 2139PA

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO Nº: 0809334-41.2019.8.14.0051

AUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: YURI CRISTHIAN CASTRO DOS SANTOS

Endereço: Avenida Jasmim, 170, (093) 99101-5151, Aeroporto Velho, SANTARÉM - PA - CEP: 68030-550

EXECUTADO: FABIO LIRA REGO

ADVOGADO(A) DO(A) EXECUTADO(A): MANOEL ALTEMAR MOUTINHO DE SOUZA

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/02/2021 10:45 horas.

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Senhor(a) Advogado(a) do(a) executado(a),

Pela presente, ficam Vossa Senhoria e seu/sua cliente **INTIMADOS** a comparecerem à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, deferida por este Juízo nos termos do **Art. 139, V, do CPC**, designada para o dia **11/02/2021 10:45 horas**, a qual se realizará na Sala de Audiências desta Vara do Juizado Cível, localizado na **Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara**, nesta cidade. Ficam também intimados do inteiro teor da decisão/despacho proferido no ID 20239112, fazendo parte integrante desta intimação.

Santarém, 1 de dezembro de 2020

Obs: Senhor(a) advogado(a), informe a seu/sua cliente acerca do inteiro teor da presente Intimação.

Número do processo: 0806733-28.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: ESCOLA DE EDUCACAO TECNOLOGICA EDUCATEC - LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CELIA REGINA DA SILVEIRA MAIA OAB: 29305/PA Participação: REQUERIDO Nome: MADALENA DA SILVA PEREIRA

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível
Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara,
Tel. (93) 3522-3985
E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO

PROCESSO Nº: 0806733-28.2020.8.14.0051

PROMOVENTE: ESCOLA DE EDUCACAO TECNOLOGICA EDUCATEC - LTDA

ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVENTE: DR(A). CELIA REGINA DA SILVEIRA MAIA

PROMOVIDO(A): MADALENA DA SILVA PEREIRA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por ESCOLA DE EDUCACAO TECNOLOGICA EDUCATEC em desfavor de MADALENA DA SILVA PEREIRA.

Em petição acostada ao ID **21571492**, a promovente requereu a desistência do processo.

Isto posto, **HOMOLOGO a DESISTÊNCIA DA AÇÃO** para que produza seus efeitos legais e jurídicos, nos termos do parágrafo único do art. 200 do CPC.

Portanto, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nos termos previstos nos art. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, archive-se.

GÉRSON MARRA GOMES

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA

(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0800567-19.2016.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: ROBERTO FABIANO MENDES Participação: ADVOGADO Nome: ANA LUCIA GARCIA MELO OAB: 9602 Participação: EXECUTADO Nome: ATENISO GOMES NUNES Participação: ADVOGADO Nome: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB: 62192/RJ Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE SARRAZIN SANTOS OAB: 9980/PA

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara,
Tel. (93) 3522-3985

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

AUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL**PROCESSO Nº:** 0800567-19.2016.8.14.0051**EXEQUENTE:** ROBERTO FABIANO MENDES**ADVOGADO(A) DO(A) EXEQUENTE:** DR(A). ANA LUCIA GARCIA MELO**EXECUTADO(A):** ATENISO GOMES NUNES**ADVOGADO(A) DO(A) EXECUTADO(A):** DR(A). PAULO HENRIQUE SARRAZIN SANTOS, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM**SENTENÇA**

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por ROBERTO FABIANO MENDES em desfavor de ATENISO GOMES NUNES.

A certidão acostada ao ID **21584457**, informa que até a presente data não houve manifestação do exequente no sentido de indicar bens do executado passíveis de penhora, apesar de devidamente intimado, demonstrando, assim, falta de interesse no prosseguimento do feito, já que decorreram mais de 30 (trinta) dias sem manifestação, caracterizando o abandono de causa previsto no art. 485, III, do CPC.

Ademais, o art. 51, § 1º, da LJE, estatui que a extinção do processo sem resolução do mérito no âmbito dos Juizados Especiais, independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes, possibilitando-se a imediata extinção do feito.

Portanto, **EXTINGO** o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC, c/c o art. 51, § 1º, da LJE.

Sem custas e honorários advocatícios a teor do art. 55, da Lei n.º 9.099/95.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

GÉRSON MARRA GOMES

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA

(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0800567-19.2016.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: ROBERTO FABIANO MENDES Participação: ADVOGADO Nome: ANA LUCIA GARCIA MELO OAB: 9602 Participação: EXECUTADO Nome: ATENISO GOMES NUNES Participação: ADVOGADO Nome: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB: 62192/RJ Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE SARRAZIN SANTOS OAB: 9980/PA

Poder Judiciário do Estado do Pará**Tribunal de Justiça do Estado****Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível****Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985****E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br**

AUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL**PROCESSO Nº:** 0800567-19.2016.8.14.0051**EXEQUENTE:** ROBERTO FABIANO MENDES**ADVOGADO(A) DO(A) EXEQUENTE:** DR(A). ANA LUCIA GARCIA MELO**EXECUTADO(A):** ATENISO GOMES NUNES**ADVOGADO(A) DO(A) EXECUTADO(A):** DR(A). PAULO HENRIQUE SARRAZIN SANTOS, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM**SENTENÇA**

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por ROBERTO FABIANO MENDES em desfavor de ATENISO GOMES NUNES.

A certidão acostada ao ID **21584457**, informa que até a presente data não houve manifestação do exequente no sentido de indicar bens do executado passíveis de penhora, apesar de devidamente intimado, demonstrando, assim, falta de interesse no prosseguimento do feito, já que decorreram mais de 30 (trinta) dias sem manifestação, caracterizando o abandono de causa previsto no art. 485, III, do CPC.

Ademais, o art. 51, § 1º, da LJE, estatui que a extinção do processo sem resolução do mérito no âmbito dos Juizados Especiais, independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes, possibilitando-se a imediata extinção do feito.

Portanto, **EXTINGO** o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC, c/c o art. 51, § 1º, da LJE.

Sem custas e honorários advocatícios a teor do art. 55, da Lei n.º 9.099/95.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

GÉRSON MARRA GOMES

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA

(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0800522-78.2017.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: PEDRO BATISTA GOMES FILHO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR OAB: 15438-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO CRISTIANO CARVALHO LIMA JUNIOR OAB: 21726/PA Participação: EXECUTADO Nome: Leandro Sousa Amaral Participação: EXECUTADO Nome: LEANDRO SOUSA MARINHO Participação: TESTEMUNHA Nome: EDJANDER LOPES MELO

Poder Judiciário do Estado do Pará**Tribunal de Justiça do Estado****Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível****Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985****E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br**

AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**PROCESSO Nº:** 0800522-78.2017.8.14.0051**PROMOVENTE/EXEQUENTE:** PEDRO BATISTA GOMES FILHO**ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVENTE/EXEQUENTE:** DR(A). JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR, RONALDO CRISTIANO CARVALHO LIMA JUNIOR**PROMOVIDO(A)/EXECUTADO(A):** LEANDRO SOUSA MARINHO**DECISÃO**

Ante a composição realizada entre as partes (ID **20925851**), onde houve o parcelamento da dívida em questão, **SUSPENDO** a execução, conforme preceitua o art. 922 do CPC, até o cumprimento integral do acordo com o pagamento da última parcela que ocorrerá em **03/04/2021**, conforme ajustado.

Ressalto que caso haja descumprimento do acordo, retornará a presente demanda a seu curso normal, caso contrário, o processo será devidamente extinto e arquivado.

Intimem-se as partes da suspensão do feito, advertindo-as que deverão comparecer na Secretaria deste Juizado, no **prazo de 30 (trinta) dias**, após o término do prazo de suspensão, para comunicarem o adimplemento total do débito, a fim de que o processo seja extinto pela satisfação da obrigação.

GÉRSO MARRA GOMES

Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA

(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0800522-78.2017.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: PEDRO BATISTA GOMES FILHO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR OAB: 15438-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO CRISTIANO CARVALHO LIMA JUNIOR OAB: 21726/PA Participação: EXECUTADO Nome: Leandro Sousa Amaral Participação: EXECUTADO Nome: LEANDRO SOUSA MARINHO Participação: TESTEMUNHA Nome: EDJANDER LOPES MELO

Poder Judiciário do Estado do Pará**Tribunal de Justiça do Estado****Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível****Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985****E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br****PROCESSO Nº:** 0800522-78.2017.8.14.0051**AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO/EXECUÇÃO****PROMOVENTE/EXEQUENTE:** PEDRO BATISTA GOMES FILHO**PROMOVIDO(A)/EXECUTADO(A):** LEANDRO SOUSA MARINHO**Endereço:** Rua Vinte e Quatro de Outubro, 1811, Aldeia, SANTARÉM - PA - CEP: 68040-010**(AR: JU 501458785 BR)****CARTA DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO**

SENHOR(A) PROMOVIDO(A)/EXECUTADO(A),

Tendo em vista tramitar nesta Vara do Juizado Especial Cível os autos do processo acima referido, fica Vossa Senhoria **INTIMADA** do inteiro teor da DECISÃO, ID nº21025156, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante desta intimação. Santarém, 30 de novembro de 2020.

Obs: Senhor(a) promovido(a)/executado(a), informe a seu/sua advogado(a), caso o(a) tenha, acerca do inteiro teor da presente carta.

Número do processo: 0801817-82.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: FLAVIA SUELLEN DOS SANTOS PICANCO Participação: ADVOGADO Nome: MATEUS SILVA DOS SANTOS OAB: 20761/PA Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDO NONATO COLARES CAMARGO JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: MATEUS SILVA DOS SANTOS OAB: 20761/PA Participação: REQUERIDO Nome: MANUEL EDILBERTO PIMENTEL BERNARDES Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRO BERNARDES PINTO OAB: 8326

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0801817-82.2019.8.14.0051

PROMOVENTE/EXEQUENTE: FLAVIA SUELLEN DOS SANTOS PICANCO, RAIMUNDO NONATO COLARES CAMARGO JUNIOR

ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVENTE/EXEQUENTE: DR(A). MATEUS SILVA DOS SANTOS

PROMOVIDO(A)/EXECUTADO(A): MANUEL EDILBERTO PIMENTEL BERNARDES

ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVIDO(A)/EXECUTADO(A): DR(A). ALESSANDRO BERNARDES PINTO

DECISÃO

Foi acostado no ID **21047590**, pedido de cumprimento de sentença posto que promovido/executado não cumpriu a obrigação de fazer acordada entre as partes, **razão pela qual autorizo o desarquivamento do processo.**

Verifico, conforme item 4 do termo acostado ao ID **13609550**, que promovido/executado assumiu a obrigação de recuperar o veículo objeto da lide, sendo que após a reforma do mesmo, deveria transferir a propriedade para seu nome ou de terceiro por ele indicado, arcando ainda com eventuais despesas.

Assim, **DETERMINO** nos termos do art. 536 e seguintes do CPC, que se proceda à intimação do promovido/executado para que cumpra a obrigação de fazer referida acima nos termos pactuados, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da intimação desta decisão, **sob pena da aplicação de multa diária no valor de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 3.000,00, a qual será revertida em favor dos promoventes/exequentes**, caracterização de litigância de má fé e responsabilização pelo crime de desobediência - art. 330 do CP -, devendo informar este juízo, no prazo de **48 horas** após o termo final do prazo fixado, quanto ao seu cumprimento, sob pena de prosseguimento da execução. Ressalto que a multa poderá ser majorada e somada a eventuais perdas e danos.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

GÉRSON MARRA GOMES

Juiz de Direito Respondendo pela Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA

(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0191489-09.2015.8.14.0949 Participação: EXEQUENTE Nome: RONALDO MOURA ALVES LIMA Participação: EXECUTADO Nome: JAIR ROBERTO DE SOUSA MAIA Participação: ADVOGADO Nome: REGINALDO CASTRO GUIMARAES OAB: 2738PA

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO Nº: 0191489-09.2015.8.14.0949

AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PROMOVENTE: RONALDO MOURA ALVES LIMA

Endereço: SANTARÉM-CUIABÁ, COMUNIDADE DO CIPOAL, CIPOAL, SANTARÉM - PA - CEP: 68033-010

PROMOVIDO(A): JAIR ROBERTO DE SOUSA MAIA

ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVIDO(A): REGINALDO CASTRO GUIMARAES

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/02/2021 10:45 horas.

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Senhor(a) **Advogado(a) do(a) promovido(a)**,

Pela presente, ficam Vossa Senhoria e seu/sua cliente **INTIMADOS** a comparecerem à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, deferida por este Juízo nos termos do **Art. 139, V, do CPC**, designada para o dia **23/02/2021 10:45 horas**, a qual se realizará na Sala de Audiências desta Vara do Juizado Cível, localizado na **Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara**, nesta cidade. Ficam também intimados do inteiro teor da decisão/despacho proferido no ID 20556277, fazendo parte integrante desta intimação.

Santarém, 1 de dezembro de 2020

Obs: Senhor(a) advogado(a), informe a seu/sua cliente acerca do inteiro teor da presente Intimação.

Número do processo: 0800433-21.2018.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO

EDIFICIO DARIO COIMBRA Participação: ADVOGADO Nome: ANA NILCE SOUSA NASCIMENTO OAB: 514PA Participação: EXECUTADO Nome: IMOBILIARIA CONSTRUTORA E COMERCIO COIMBRA LTDA - ME Participação: EXECUTADO Nome: LUIS CARLOS CORREA DA PORCIUNCULA

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO Nº: 0800433-21.2018.8.14.0051

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO DARIO COIMBRA

ADVOGADO(A) DO(A) EXEQUENTE: DR(A). ANA NILCE SOUSA NASCIMENTO

EXECUTADO(A): IMOBILIARIA CONSTRUTORA E COMERCIO COIMBRA LTDA - ME, LUIS CARLOS CORREA DA PORCIUNCULA

DECISÃO

Julgo prejudicado o pedido constante no ID **20999114**, posto que o feito já restou extinto no ID **18029951**, pela inexistência de bens penhoráveis.

Intime-se.

Após, o transito em julgado archive-se.

GÉRSON MARRA GOMES

Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA

(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0805581-42.2020.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE VIRLANDES DA SILVA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: JOSE WILSON DA SILVA CRUZ OAB: 008038/PA Participação: REQUERIDO Nome: ANGELO AUGUSTO FELIX DA SILVA

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO Nº: 0805581-42.2020.8.14.0051

AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO

RECLAMANTE: JOSE VIRLANDES DA SILVA CRUZ

Advogado(s) do reclamante: JOSE WILSON DA SILVA CRUZ

REQUERIDO: ANGELO AUGUSTO FELIX DA SILVA

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/02/2021 10:30 horas.

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Senhor(a) **Advogado(a) do(a) promovente,**

Pela presente, ficam Vossa Senhoria e seu/sua cliente **INTIMADOS** a comparecerem à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **26/02/2021 10:30 horas**, a qual se realizará na Sala de Audiências desta Vara do Juizado Cível, localizado na **Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara**, nesta cidade, oportunidade em que será proposta a conciliação entre as partes. Não sendo possível a conciliação, caso seja necessário, será designada Audiência de Instrução e Julgamento. **Desde já fica ciente Vossa Senhoria de que o não comparecimento, injustificado, de seu/sua cliente acarretará o arquivamento do processo sem resolução do mérito, com condenação do(a) promovente em custas processuais, nos termos do art. 51 da Lei 9.099/95.**

Santarém, 1 de dezembro de 2020

Obs: Senhor(a) advogado(a), informe a seu/sua cliente acerca do inteiro teor da presente Intimação.

VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SANTARÉM

Número do processo: 0804387-07.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO LUIS DA COSTA PRINTES Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO CORREA BORGES OAB: 013795/PA Participação: REU Nome: ITAU SEGUROS S/A Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA OAB: 41775/SP

Processo nº 0804387-07.2020.8.14.0051

AUTOR: FRANCISCO LUIS DA COSTA PRINTES

- Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CORREA BORGES - PA013795

REU: ITAU SEGUROS S/A

- Advogado do(a) REU: JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA - SP41775

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/1995¹, e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, fica a **AUDIÊNCIA Conciliação** designada para o dia **11/05/2021 11:00 horas**, em formato virtual, por meio de **videoconferência**.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

LINK DISPONIBILIZADO:

`https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_OGZhM2QwMzEtMDk4OC00NTY5LTk1MDYtMzc1NGFjZGMwOWVh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22676f66a7-6a0b-4b66-b223-6b0cc64f6128%22%7d`

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção **“Em vez disso, ingressar na Web”**, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção **“Ingressar agora”**, e aguardar que autorizem o seu acesso.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** acima indicado. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Em caso de Audiência Virtual de Instrução, havendo testemunha(s) a ser(em) ouvida(s), a fim de manter a regularidade do procedimento e visando a efetividade do ato, estas deverão acessar o Sistema Teams em ambiente físico distinto daquele em que se encontra o advogado e a parte interessada, para que seja tomada sua oitiva individualizadamente, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela parte/advogado interessados.

EXCEPCIONALMENTE, ao **Autor da ação** que **poderá optar entre participar pessoalmente da audiência na modalidade virtual** (seguindo as orientações constantes nesse ato ordinatório), **ou caso não possa ou não deseje, poderá participar da audiência designada na modalidade presencial**, bastando comparecer, no dia e horas designados acima, na sede do Juizado Especial das Relações de Consumo, sito à Av. Marechal Rondon, nº 3135, entre Trav. Frei Ambrósio e Trav. Antônio Carvalho, nesta cidade, onde uma equipe dará suporte à sua participação na realização do ato.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: **jeconsumosantarem@tjpa.jus.br**.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) – **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor)**: aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) – **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu)**: aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 1 de dezembro de 2020.

VANESSA QUEIROZ AMORIM

Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. §2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Reunião do Microsoft Teams

Ingressar no aplicativo móvel ou de computador

Clique aqui para ingressar na reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Saiba mais | Ajuda | Opções de reunião

Participação: REU Nome: ITAU SEGUROS S/A Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA OAB: 41775/SP

Processo nº 0804387-07.2020.8.14.0051

AUTOR: FRANCISCO LUIS DA COSTA PRINTES

- Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CORREA BORGES - PA013795

REU: ITAU SEGUROS S/A

- Advogado do(a) REU: JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA - SP41775

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/1995¹, e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, fica a **AUDIÊNCIA Conciliação** designada para o dia **11/05/2021 11:00 horas**, em formato virtual, por meio de **videoconferência**.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

LINK DISPONIBILIZADO:

`https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_OGZhM2QwMzEtMDk4OC00NTY5LTk1MDYtMzc1NGFjZGMwOWVh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22676f66a7-6a0b-4b66-b223-6b0cc64f6128%22%7d`

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção **“Em vez disso, ingressar na Web”**, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção **“Ingressar agora”**, e aguardar que autorizem o seu acesso.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** acima indicado. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Em caso de Audiência Virtual de Instrução, havendo testemunha(s) a ser(em) ouvida(s), a fim de manter a regularidade do procedimento e visando a efetividade do ato, estas deverão acessar o Sistema Teams em ambiente físico distinto daquele em que se encontra o advogado e a parte interessada, para que seja tomada sua oitiva individualizadamente, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela

parte/advogado interessados.

EXCEPCIONALMENTE, ao **Autor da ação** que **poderá optar entre participar pessoalmente da audiência na modalidade virtual** (seguindo as orientações constantes nesse ato ordinatório), **ou caso não possa ou não deseje, poderá participar da audiência designada na modalidade presencial**, bastando comparecer, no dia e horas designados acima, na sede do Juizado Especial das Relações de Consumo, sito à Av. Marechal Rondon, nº 3135, entre Trav. Frei Ambrósio e Trav. Antônio Carvalho, nesta cidade, onde uma equipe dará suporte à sua participação na realização do ato.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: **jeconsumosantarem@tjpa.jus.br**.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) – **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor)**: aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) – **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu)**: aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 1 de dezembro de 2020.

VANESSA QUEIROZ AMORIM

Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. §2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Reunião do Microsoft Teams

Ingressar no aplicativo móvel ou de computador

Clique aqui para ingressar na reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Saiba mais | Ajuda | Opções de reunião

Número do processo: 0804386-56.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: LENDERSON MAGNO JARDIM Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO BENEDITO LARA DA SILVA OAB: 18528/O/MT Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo
PROCESSO Nº: 0804386-56.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: LENDERSON MAGNO JARDIM

Advogado(s) do reclamante: MARCELO BENEDITO LARA DA SILVA

RECLAMADO: TELEFONICA BRASIL

Advogado(s) do reclamado: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.

Alega o autor cobrança indevida e negativação de seu nome, em decorrência de dívida junto à reclamada que desconhece a origem.

Frustradas as tentativas de conciliação, o requerido apresentou contestação sustentando a regularidade da contratação, **O QUE COMPROVA COM OS DOCUMENTOS ANEXADOS AOS AUTOS**, ausência de dano moral por inexistir ato ilícito e litigância de má-fé.

É o resumo do essencial. Fundamento e decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo a julgar o feito.

No mérito, controvertem as partes quanto a ocorrência, ou não, da contratação do cartão de crédito utilizado na compra que originou o débito.

A parte requerida apresentou junto à defesa contrato supostamente assinado pela parte autora, assim como cópia de documentos pessoais desta.

Mesmo este Magistrado tendo feito curso grafotécnico antes de ingressar na Magistratura, não há possibilidade de se constatar indubitavelmente a existência de falsificação nas assinaturas acostadas nos contratos.

Em verdade, as assinaturas dos contratos e as constantes nos documentos pessoais e os assinados nos autos pelo autor são muito semelhantes.

Não existindo falsificação grosseira e passível de constatação visual, faz-se necessária a realização de perícia para aferir a autenticidade de tais assinaturas.

Todavia, o procedimento de perícia reveste-se de complexidade na produção da prova, que acarreta a inadmissibilidade de prosseguimento pelo procedimento sumaríssimo delineado pela Lei 9.099/95, ocasionando a extinção do processo sem julgamento de mérito conforme art. 51, II do referido diploma.

No mesmo sentido colaciona-se jurisprudência mansa:

“COBRANÇA. CHEQUE. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DO TÍTULO. ASSINATURA NEGADA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBIA À DEMANDANTE. ARTIGO 389, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004424131, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 10/07/2014)

(TJ-RS - Recurso Cível: 71004424131 RS, Relator: Cleber Augusto Tonial, Data de Julgamento: 10/07/2014, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/07/2014)”

“JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. EMPRESTIMO MEDIANTE FRAUDE. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA PARA AFERIR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO. INCOMPETÊNCIA EM FACE DA COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Havendo alegação de falsificação de assinatura do contrato que poderia por fim à presente ação de execução, somente podendo ser comprovada tal assinatura por conhecimentos técnicos, a realização da prova pericial mostra-se indeclinável à aferição da alegada falsidade, que por envolver matéria complexa afasta a competência dos Juizados Especiais Cíveis, impondo a extinção do processo sem exame do mérito na dicção dos artigos 3º e 51, inciso II, da Lei 9.099/95. 2. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. A Súmula de julgamento servirá de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei 9.099/95. Condenado o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais ficarão suspensos em virtude da gratuidade de justiça que lhe foi deferida.

(TJ-DF - ACJ: 20150610119487, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Data de Julgamento: 17/05/2016, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/05/2016 . Pág.: 388)”

“ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL CÍVEL Recurso n.º: 0023789-06.2012.8.19.0001 Recorrente: BV Financeira Recorrido: Wagner Madureira Guerreiro VOTO Na presente demanda, a parte autora insurge-se contra descontos em valores de R\$ 50,00/mês efetuados em sua conta em razão de empréstimo que alega desconhecer. Requer ressarcimento em dobro dos valores descontados indevidamente, declaração de inexistência e inexigibilidade dos descontos e indenização por danos morais. Na peça de defesa, a ré argui a preliminar de incompetência do juízo face a necessidade de realização de perícia grafotécnica. No mérito, sustenta que a parte autora firmou contrato de empréstimo para pagamento em 60 vezes de R\$ 50,00, tendo o crédito sido liberado por inteiro. Aduz que a assinatura constante nos documentos anexados por ele com a contestação é a mesma que consta na procuração e nos documentos anexados pela autora em sua inicial. O réu junta contrato à fls. 61/63. Em AIJ (fl. 34) a parte autora esclareceu que os valores descontados indevidamente constam da planilha de fl. 14, e que o extrato de fl. 24 refere-se a empréstimo tomado anteriormente, reconhecido por ela. A sentença de fls. 74/75 declarou a inexistência do contrato de empréstimo n. 108140620, condenou a ré a restituir a quantia de R\$ 900,00, referente à dobra dos valores cobrados até 05/07/2012, bem como ao pagamento de R\$ 2.000,00 a título de danos morais. No Recurso Inominado de fls. 76 e ss., a parte ré requer a reforma da sentença, retomando as alegações feitas na peça de defesa. Em contrarrazões de fls. 103 e ss., a parte autora requereu o improvimento do recurso, sustentando que o réu juntou aos autos um documento sem assinatura e outro com assinatura discrepante, além de não provar que fora feito depósito em sua conta. É o relatório. Compulsando os autos, verifico que a causa é de maior complexidade, ante a necessidade de realização de prova pericial, porque a parte ré afirma que a assinatura aposta ao contrato de fls. 61 é do autor, enquanto este não reconhece a sua assinatura referido documento, o que torna imprescindível a realização de prova pericial grafotécnica para apurar se foi este quem assinou ou não o aludido documento. Sabe-se, no entanto, que a perícia complexa é incompatível com os princípios de celeridade e simplicidade que norteiam os Juizados Especiais Cíveis. Necessidade de perícia grafotécnica, inadmissível em sede de Juizados, motivo pela qual se impõe a extinção do feito sem análise do mérito que se impõe. Isto posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para julgar extinto o feito sem análise do mérito face a necessidade de perícia grafotécnica, na forma do art. 51, II da lei 9.099/95. Sem ônus de sucumbência. Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2012. SUZANE VIANA MACEDO Juíza Relatora

(TJ-RJ - RI: 00237890620128190001 RJ 0023789-06.2012.8.19.0001, Relator: SUZANE VIANA MACEDO, Quinta Turma Recursal, Data de Publicação: 27/02/2013 10:59)"

Expostos os fundamentos de minha decisão, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com arrimo no Art. 51, inc. II, da Lei 9.099/95, por ser impossível o prosseguimento no procedimento dos Juizados Especiais.

Sem custas e honorários, por disposição legal (Art. 55 da Lei 9.099/95).

P. R. I. Arquive-se.

Santarém/PA, 12 de novembro de 2020.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito respondendo pela Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

SECRETARIA DO JUIZADO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE SANTARÉM

RESENHA: 30/11/2020 A 30/11/2020 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM PROCESSO: 00058941720128140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2020 DENUNCIADO:JOSE PEREIRA DE SOUSA VITIMA:A. S. D. TESTEMUNHA:V. S. D. TESTEMUNHA:D. J. D. . (...). III - DISPOSITIVO Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional JOSÉ PEREIRA DE SOUSA, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, primeira figura e 109, VI, ambos do CP. Isento o denunciado ao pagamento de custas e despesas judiciais. Intimem-se as partes, como de praxe. Dê ciência ao Ministério Público e a defesa. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se às anotações necessárias. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se este processo. P. R. I. Cumpra-se. Santarém - PA, 30 de novembro de 2020. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00101433020208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/11/2020 REQUERENTE:R. C. V. M. REQUERIDO:A. B. C. Representante(s): OAB 30599 - WELLYNGTON LAMARÃO BARBOSA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Vistas ao Ministério Público para manifestar-se sobre o pedido de restituição de arma de fogo (fls. 26/35). 2. Com a juntada do parecer, retornem-me conclusos. 3. Cumpra-se. Santarém - PA, 30 de novembro de 2020. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00102719420138140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2020 INDICIADO:IRRAEL DANNER BATISTA LISBOA VITIMA:T. R. L. C. . (...). III - DISPOSITIVO Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional IRRAEL DANNER BATISTA LISBOA, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, primeira figura e 109, VI, ambos do CP. Isento o denunciado ao pagamento de custas e despesas judiciais. Intimem-se as partes, como de praxe. Expedindo-se o necessário. Dê ciência ao Ministério Público. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se às anotações necessárias. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se este processo. P. R. I. Cumpra-se. Santarém - PA, 30 de novembro de 2020. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

COMARCA DE ALTAMIRA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**

Número do processo: 0801315-53.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: RAIANE ROCHA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DAIANE MORAES LIMA OAB: 54738/GO Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA**

PROCESSO Nº 0801315-53.2020.8.14.0005

DESPACHO

R. H.

1- Considerando que o médico Dr. Pablo Augusto Nascimento não aceitou o encargo de perito, nomeio o médico Guilherme Lima Gomes (e-mail: guilhermejus@outlook.com) como perito judicial para a realização de perícia médica na parte autora.

2- Intime-se o perito da referida nomeação.

3- Cumpra-se os demais termos da decisão de ID 17544273.

Altamira/PA, 23 de novembro de 2020.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800005-12.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: DEVAIR ARRUDA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR OAB: 14737PA/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA**

Processo nº 0800005-12.2020.8.14.0005

Nome: DEVAIR ARRUDA DOS SANTOS

Endereço: Área Rural, 170, ramal dos espelhos, sítio 2 irmãos, Vila Assurini, Área Rural de Altamira, ALTAMIRA - PA - CEP: 68378-899

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 ANDAR, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita;

2- A despeito da previsão de designação *in limine* de audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, CPC), alerta-se que tal expediente, aplicado de forma peremptória e inflexível, implicará colapso da pauta de audiências deste juízo, sem correspondente ganho em celeridade e efetividade processuais.

Assim, imperioso ponderar que é dedutível do novo sistema a atribuição ao juiz de poder geral de adaptabilidade procedimental às especificidades do litígio (art. 139, VI, do CPC), de modo que verificando cuidar-se de causa que, pela natureza ou qualidade das partes, em geral, não se costuma lograr composição nesta oportunidade de incipiente trâmite processual relegar a solenidade para momento posterior.

E isto se faz em consideração ao dever do juiz de velar pela duração razoável do processo e pela possibilidade de promover a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, II e V, CPC).

Por isto que tendo em conta a natureza da demanda, por ora, deixo de designar audiência, desde já alvitando que a tentativa de composição se dê após a realização de perícia médica, de modo mais eficiente e proveitoso.

Em outras palavras, trata-se de mero diferimento do momento procedimental para a realização da audiência, não se olvidando, nessa linha, que às partes é facultada manifestação quanto à conveniência de sua designação, circunstância esta que evidencia a total ausência de prejuízo, reitere-se, ao se postergar a realização do ato.

3- Nestes termos, **cite-se** a parte requerida para querendo contestar em 15 dias da data de juntada aos autos do Aviso de Recebimento, quando a citação se realizar pelo correio ou da juntada aos autos do mandado cumprido, quando por sua vez a citação ocorrer por oficial de justiça (arts. 335, III, c/c. 231, CPC).

4- Considerando o pedido de realização de perícia e tendo em vista que nos autos não consta laudo atestando o grau da invalidez da parte autora, entendo pertinente a **produção de prova pericial**, visto ser documento indispensável para o deslinde da questão.

5- Nomeio como **perito judicial** o médico Guilherme Lima Gomes (e-mail: guilhermejus@outlook.com) para a realização de perícia médica, devendo encaminhar o laudo no prazo de 30 dias.

6- **Intime-se o perito** da referida nomeação.

7- Arbitro os **honorários periciais** em R\$ 300,00 (trezentos reais) que devem ser suportados pela requerida, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

8- Incumbe às partes, no prazo de 15 dias, indicar **assistentes técnicos e apresentar quesitos** (art. 465, § 1º, II e III, do CPC).

9- **Intime-se a parte ré** para efetuar o **pagamento dos honorários periciais**, em até 15 dias a contar da intimação.

10- Em continuidade, **intime-se o perito judicial para realização da perícia médica na pessoa do autor**, mediante previa ciência às partes de, no mínimo, 05 (cinco) dias (art. 466, §2º, e art. 474 do CPC), encaminhando laudo no prazo de 30 (trinta) dias (art. 465 do CPC).

11- Ao final, intemem-se as partes para se manifestarem, sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, §1º, do CPC), vindo-me, então, os autos conclusos.

Altamira/PA, 7 de janeiro de 2020

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0804656-24.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: VERA LUCIA DA SILVA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR OAB: 14737PA/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

Processo nº 0804656-24.2019.8.14.0005
Nome: VERA LUCIA DA SILVA ALVES
Endereço: passagem VII, 280, independente I, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-000

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 ANDAR, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita;

2- A despeito da previsão de designação *in limine* de audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, CPC), alerta-se que tal expediente, aplicado de forma peremptória e inflexível, implicará colapso da pauta de audiências deste juízo, sem correspondente ganho em celeridade e efetividade processuais.

Assim, imperioso ponderar que é dedutível do novo sistema a atribuição ao juiz de poder geral de adaptabilidade procedimental às especificidades do litígio (art. 139, VI, do CPC), de modo que verificando cuidar-se de causa que, pela natureza ou qualidade das partes, em geral, não se costuma lograr composição nesta oportunidade de incipiente trâmite processual relegar a solenidade para momento posterior.

E isto se faz em consideração ao dever do juiz de velar pela duração razoável do processo e pela possibilidade de promover a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, II e V, CPC).

Por isto que tendo em conta a natureza da demanda, por ora, deixo de designar audiência, desde já alvitando que a tentativa de composição se dê após a realização de perícia médica, de modo mais eficiente e proveitoso.

Em outras palavras, trata-se de mero diferimento do momento procedimental para a realização da audiência, não se olvidando, nessa linha, que às partes é facultada manifestação quanto à conveniência de sua designação, circunstância esta que evidencia a total ausência de prejuízo, reitere-se, ao se postergar a realização do ato.

3- Nestes termos, **cite-se** a parte requerida para querendo contestar em 15 dias da data de juntada aos autos do Aviso de Recebimento, quando a citação se realizar pelo correio ou da juntada aos autos do mandado cumprido, quando por sua vez a citação ocorrer por oficial de justiça (arts. 335, III, c/c. 231, CPC).

4- Considerando o pedido de realização de perícia e tendo em vista que nos autos não consta laudo atestando o grau da invalidez da parte autora, entendo pertinente a **produção de prova pericial**, visto ser documento indispensável para o deslinde da questão.

5- Nomeio como **perito judicial** o médico Guilherme Lima Gomes (e-mail: guilhermejus@outlook.com) para a realização de perícia médica, devendo encaminhar o laudo no prazo de 30 dias.

6- **Intime-se o perito** da referida nomeação.

7- Arbitro os **honorários periciais** em R\$ 300,00 (trezentos reais) que devem ser suportados pela requerida, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

8- Incumbe às partes, no prazo de 15 dias, indicar **assistentes técnicos e apresentar quesitos** (art. 465, § 1º, II e III, do CPC).

9- **Intime-se a parte ré** para efetuar o **pagamento dos honorários periciais**, em até 15 dias a contar da intimação.

10- Em continuidade, **intime-se o perito judicial para realização da perícia médica na pessoa do autor**, mediante previa ciência às partes de, no mínimo, 05 (cinco) dias (art. 466, §2º, e art. 474 do CPC), encaminhando laudo no prazo de 30 (trinta) dias (art. 465 do CPC).

11- Ao final, intemem-se as partes para se manifestarem, sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, §1º, do CPC), vindo-me, então, os autos conclusos.

Altamira/PA, 05 de dezembro de 2019

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0801304-24.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: LILIANE DA SILVA CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: DAIANE MORAES LIMA OAB: 54738/GO Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA**

PROCESSO Nº 0801304-24.2020.8.14.0005

DESPACHO

R. H.

1- Considerando que o médico Dr. Pablo Augusto Nascimento não aceitou o encargo de perito, nomeio o médico Guilherme Lima Gomes (e-mail: guilhermejus@outlook.com) como perito judicial para a realização de perícia médica na parte autora.

2- Intime-se o perito da referida nomeação.

3- Cumpra-se os demais termos da decisão de ID 17533421.

Altamira/PA, 23 de novembro de 2020.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800930-08.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: ADAO DE SOUSA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR OAB: 14737PA/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA**

PROCESSO Nº 0800930-08.2020.8.14.0005

DESPACHO

R. H.

1- Considerando que o médico Dr. Pablo Augusto Nascimento não aceitou o encargo de perito, nomeio o médico Guilherme Lima Gomes (e-mail: guilhermejus@outlook.com) como perito judicial para a realização de perícia médica na parte autora.

2- Intime-se o perito da referida nomeação.

3- Cumpra-se os demais termos da decisão de ID 16642007.

Altamira/PA, 23 de novembro de 2020.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA

Juiz de Direito

Número do processo: 0802822-49.2020.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: THIAGO HENRIQUE SOARES SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA OAB: 22584/PA Participação: REQUERIDO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

Processo nº 0802822-49.2020.8.14.0005

Nome: THIAGO HENRIQUE SOARES SOUZA

Endereço: Travessa Lúcio Gitirana, 455, Casa B, Brasília, ALTAMIRA - PA - CEP: 68375-550

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas, 74 andar 5, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita;

2- A despeito da previsão de designação *in limine* de audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, CPC), alerta-se que tal expediente, aplicado de forma peremptória e inflexível, implicará colapso da pauta de audiências deste juízo, sem correspondente ganho em celeridade e efetividade processuais.

Assim, imperioso ponderar que é dedutível do novo sistema a atribuição ao juiz de poder geral de adaptabilidade procedimental às especificidades do litígio (art. 139, VI, do CPC), de modo que verificando cuidar-se de causa que, pela natureza ou qualidade das partes, em geral, não se costuma lograr

composição nesta oportunidade de incipiente trâmite processual relegar a solenidade para momento posterior.

E isto se faz em consideração ao dever do juiz de velar pela duração razoável do processo e pela possibilidade de promover a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, II e V, CPC).

Por isto que tendo em conta a natureza da demanda, por ora, deixo de designar audiência, desde já alvitando que a tentativa de composição se dê após a realização de perícia médica, de modo mais eficiente e proveitoso.

Em outras palavras, trata-se de mero diferimento do momento procedimental para a realização da audiência, não se olvidando, nessa linha, que às partes é facultada manifestação quanto à conveniência de sua designação, circunstância esta que evidencia a total ausência de prejuízo, reitere-se, ao se postergar a realização do ato.

3- Nestes termos, **cite-se** a parte requerida para querendo contestar em 15 dias da data de juntada aos autos do Aviso de Recebimento, quando a citação se realizar pelo correio ou da juntada aos autos do mandado cumprido, quando por sua vez a citação ocorrer por oficial de justiça (arts. 335, III, c/c. 231, CPC).

4- Considerando o pedido de realização de perícia e tendo em vista que nos autos não consta laudo atestando o grau da invalidez da parte autora, entendo pertinente a **produção de prova pericial**, visto ser documento indispensável para o deslinde da questão.

5- Nomeio como **perito judicial** o médico Guilherme Lima Gomes (e-mail: guilhermejus@outlook.com) para a realização de perícia médica, devendo encaminhar o laudo no prazo de 30 dias.

6- **Intime-se o perito** da referida nomeação.

7- Arbitro os **honorários periciais** em R\$ 300,00 (trezentos reais) que devem ser suportados pela requerida, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

8- Incumbe às partes, no prazo de 15 dias, indicar **assistentes técnicos e apresentar quesitos** (art. 465, § 1º, II e III, do CPC).

9- **Intime-se a parte ré** para efetuar o **pagamento dos honorários periciais**, em até 15 dias a contar da intimação.

10- Em continuidade, **intime-se o perito judicial para realização da perícia médica na pessoa do autor**, mediante previa ciência às partes de, no mínimo, 05 (cinco) dias (art. 466, §2º, e art. 474 do CPC), encaminhando laudo no prazo de 30 (trinta) dias (art. 465 do CPC).

11- Ao final, intemem-se as partes para se manifestarem, sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, §1º, do CPC), vindo-me, então, os autos conclusos.

Altamira/PA, 9 de novembro de 2020

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0802823-34.2020.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: FERNANDO WAGNER ALVES PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA OAB: 22584/PA Participação: REQUERIDO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA**

Processo nº 0802823-34.2020.8.14.0005

Nome: FERNANDO WAGNER ALVES PEREIRA

Endereço: Rua M, 1112, Jatobá, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-000

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas, 74 andar 5, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita;

2- A despeito da previsão de designação *in limine* de audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, CPC), alerta-se que tal expediente, aplicado de forma peremptória e inflexível, implicará colapso da pauta de audiências deste juízo, sem correspondente ganho em celeridade e efetividade processuais.

Assim, imperioso ponderar que é dedutível do novo sistema a atribuição ao juiz de poder geral de adaptabilidade procedimental às especificidades do litígio (art. 139, VI, do CPC), de modo que verificando cuidar-se de causa que, pela natureza ou qualidade das partes, em geral, não se costuma lograr composição nesta oportunidade de incipiente trâmite processual relegar a solenidade para momento posterior.

E isto se faz em consideração ao dever do juiz de velar pela duração razoável do processo e pela possibilidade de promover a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, II e V, CPC).

Por isto que tendo em conta a natureza da demanda, por ora, deixo de designar audiência, desde já alvitando que a tentativa de composição se dê após a realização de perícia médica, de modo mais eficiente e proveitoso.

Em outras palavras, trata-se de mero diferimento do momento procedimental para a realização da audiência, não se olvidando, nessa linha, que às partes é facultada manifestação quanto à conveniência de sua designação, circunstância esta que evidencia a total ausência de prejuízo, reitere-se, ao se postergar a realização do ato.

3- Nestes termos, **cite-se** a parte requerida para querendo contestar em 15 dias da data de juntada aos autos do Aviso de Recebimento, quando a citação se realizar pelo correio ou da juntada aos autos do mandado cumprido, quando por sua vez a citação ocorrer por oficial de justiça (arts. 335, III, c/c. 231,

CPC).

4- Considerando o pedido de realização de perícia e tendo em vista que nos autos não consta laudo atestando o grau da invalidez da parte autora, entendo pertinente a **produção de prova pericial**, visto ser documento indispensável para o deslinde da questão.

5- Nomeio como **perito judicial** o médico Guilherme Lima Gomes (e-mail: guilhermejus@outlook.com) para a realização de perícia médica, devendo encaminhar o laudo no prazo de 30 dias.

6- **Intime-se o perito** da referida nomeação.

7- Arbitro os **honorários periciais** em R\$ 300,00 (trezentos reais) que devem ser suportados pela requerida, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

8- Incumbe às partes, no prazo de 15 dias, indicar **assistentes técnicos e apresentar quesitos** (art. 465, § 1º, II e III, do CPC).

9- **Intime-se a parte ré** para efetuar o **pagamento dos honorários periciais**, em até 15 dias a contar da intimação.

10- Em continuidade, **intime-se o perito judicial para realização da perícia médica na pessoa do autor**, mediante prévia ciência às partes de, no mínimo, 05 (cinco) dias (art. 466, §2º, e art. 474 do CPC), encaminhando laudo no prazo de 30 (trinta) dias (art. 465 do CPC).

11- Ao final, intemem-se as partes para se manifestarem, sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, §1º, do CPC), vindo-me, então, os autos conclusos.

Altamira/PA, 9 de novembro de 2020

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0804779-22.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: JOCILEIA SANTOS DOS PRAZERES Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR OAB: 14737PA/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

Processo nº 0804779-22.2019.8.14.0005

Requerente: JOCILEIA SANTOS DOS PRAZERES

Endereço: Acesso Dois, 1595, Sudam II, ALTAMIRA - PA - CEP: 68374-312

Requerida: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 ANDAR, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Recebo a emenda à inicial.

2- A despeito da previsão de designação *in limine* de audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, CPC), alerta-se que tal expediente, aplicado de forma peremptória e inflexível, implicará colapso da pauta de audiências deste juízo, sem correspondente ganho em celeridade e efetividade processuais.

Assim, imperioso ponderar que é dedutível do novo sistema a atribuição ao juiz de poder geral de adaptabilidade procedimental às especificidades do litígio (art. 139, VI, do CPC), de modo que verificando cuidar-se de causa que, pela natureza ou qualidade das partes, em geral, não se costuma lograr composição nesta oportunidade de incipiente trâmite processual relegar a solenidade para momento posterior.

E isto se faz em consideração ao dever do juiz de velar pela duração razoável do processo e pela possibilidade de promover a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, II e V, CPC).

Por isto que tendo em conta a natureza da demanda, por ora, deixo de designar audiência, desde já alvitando que a tentativa de composição se dê após a realização de perícia médica, de modo mais eficiente e proveitoso.

Em outras palavras, trata-se de mero diferimento do momento procedimental para a realização da audiência, não se olvidando, nessa linha, que às partes é facultada manifestação quanto à conveniência de sua designação, circunstância esta que evidencia a total ausência de prejuízo, reitere-se, ao se postergar a realização do ato.

3- Nestes termos, **cite-se** a parte requerida para querendo contestar em 15 dias da data de juntada aos autos do Aviso de Recebimento, quando a citação se realizar pelo correio ou da juntada aos autos do mandado cumprido, quando por sua vez a citação ocorrer por oficial de justiça (arts. 335, III, c/c. 231, CPC).

4- Considerando o pedido de realização de perícia e tendo em vista que nos autos não consta laudo atestando o grau da invalidez da parte autora, entendo pertinente a **produção de prova pericial**, visto ser documento indispensável para o deslinde da questão.

5- Nomeio como **perito judicial** o médico Guilherme Lima Gomes (e-mail: guilhermejus@outlook.com) para a realização de perícia médica, devendo encaminhar o laudo no prazo de 30 dias.

6- **Intime-se o perito** da referida nomeação.

7- Arbitro os **honorários periciais** em R\$ 300,00 (trezentos reais) que devem ser suportados pela requerida, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

8- Incumbe às partes, no prazo de 15 dias, indicar **assistentes técnicos e apresentar quesitos** (art. 465, § 1º, II e III, do CPC).

9- **Intime-se a parte ré** para efetuar o **pagamento dos honorários periciais**, em até 15 dias a contar da intimação.

10- Em continuidade, **intime-se o perito judicial para realização da perícia médica na pessoa do autor**, mediante previa ciência às partes de, no mínimo, 05 (cinco) dias (art. 466, §2º, e art. 474 do CPC), encaminhando laudo no prazo de 30 (trinta) dias (art. 465 do CPC).

11- Ao final, intemem-se as partes para se manifestarem, sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, §1º, do CPC), vindo-me, então, os autos conclusos.

12. Defiro os benefícios da justiça gratuita;

Altamira/PA, 12 de novembro de 2020

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0801487-92.2020.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: JEREMIAS VIEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: NILSON HUNGRIA OAB: 25822/GO Participação: REQUERIDO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

Processo nº 0801487-92.2020.8.14.0005

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita;

2- A despeito da previsão de designação *in limine* de audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, CPC), alerta-se que tal expediente, aplicado de forma peremptória e inflexível, implicará colapso da pauta de audiências deste juízo, sem correspondente ganho em celeridade e efetividade processuais.

Assim, imperioso ponderar que é dedutível do novo sistema a atribuição ao juiz de poder geral de adaptabilidade procedimental às especificidades do litígio (art. 139, VI, do CPC), de modo que verificando cuidar-se de causa que, pela natureza ou qualidade das partes, em geral, não se costuma lograr composição nesta oportunidade de incipiente trâmite processual relegar a solenidade para momento posterior.

E isto se faz em consideração ao dever do juiz de velar pela duração razoável do processo e pela possibilidade de promover a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, II e V, CPC).

Por isto que tendo em conta a natureza da demanda, por ora, deixo de designar audiência, desde já alvitando que a tentativa de composição se dê após a realização de perícia médica, de modo mais eficiente e proveitoso.

Em outras palavras, trata-se de mero diferimento do momento procedimental para a realização da audiência, não se olvidando, nessa linha, que às partes é facultada manifestação quanto à conveniência de sua designação, circunstância esta que evidencia a total ausência de prejuízo, reitere-se, ao se postergar a realização do ato.

3- Nestes termos, considerando que a parte requerida já apresentou contestação, bem como diante do pedido de realização de perícia para atestar o grau de invalidez da parte autora, entendo pertinente a **produção de prova pericial**, visto ser documento indispensável para o deslinde da questão.

4- Nomeio como **perito judicial** o médico Guilherme Lima Gomes (e-mail: guilhermejus@outlook.com) para a realização de perícia médica, devendo encaminhar o laudo no prazo de 30 dias.

5- **Intime-se o perito** da referida nomeação.

6- Arbitro os **honorários periciais** em R\$ 300,00 (trezentos reais) que devem ser suportados pela requerida, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

7- Incumbe às partes, no prazo de 15 dias, indicar **assistentes técnicos e apresentar quesitos** (art. 465, § 1º, II e III, do CPC).

8- **Intime-se a parte ré** para efetuar o **pagamento dos honorários periciais**, em até 15 dias a contar da intimação.

9- Em continuidade, **intime-se o perito judicial para realização da perícia médica na pessoa do autor**, mediante prévia ciência às partes de, no mínimo, 05 (cinco) dias (art. 466, §2º, e art. 474 do CPC), encaminhando laudo no prazo de 30 (trinta) dias (art. 465 do CPC).

10- Ao final, intemem-se as partes para se manifestarem, sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, §1º, do CPC), vindo-me, então, os autos conclusos.

Altamira/PA, 12 de novembro de 2020

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0801254-95.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: VITORIA CRISTINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR OAB: 14737PA/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO Nº 0801254-95.2020.8.14.0005

DESPACHO

R. H.

1- Considerando que o médico Dr. Pablo Augusto Nascimento não aceitou o encargo de perito, nomeio o médico Guilherme Lima Gomes (e-mail: guilhermejus@outlook.com) como perito judicial para a realização de perícia médica na parte autora.

2- Intime-se o perito da referida nomeação.

3- Cumpra-se os demais termos da decisão de ID 17430439.

Altamira/PA, 23 de novembro de 2020.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito

Número do processo: 0801121-53.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: SILVISON PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR OAB: 14737PA/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO Nº 0801121-53.2020.8.14.0005

DESPACHO

R. H.

1- Considerando que o médico Dr. Pablo Augusto Nascimento não aceitou o encargo de perito, nomeio o médico Guilherme Lima Gomes (e-mail: guilhermejus@outlook.com) como perito judicial para a realização de perícia médica na parte autora.

2- Intime-se o perito da referida nomeação.

3- Cumpra-se os demais termos da decisão de ID 17101389.

Altamira/PA, 23 de novembro de 2020.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA

Juiz de Direito

Número do processo: 0801305-09.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: LUZINETE DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DAIANE MORAES LIMA OAB: 54738/GO Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA****PROCESSO Nº 0801305-09.2020.8.14.0005****DESPACHO**

R. H.

1- Considerando que o médico Dr. Pablo Augusto Nascimento não aceitou o encargo de perito, nomeio o médico Guilherme Lima Gomes (e-mail: guilhermejus@outlook.com) como perito judicial para a realização de perícia médica na parte autora.

2- Intime-se o perito da referida nomeação.

3- Cumpra-se os demais termos da decisão de ID 17533424.

Altamira/PA, 23 de novembro de 2020.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA

Juiz de Direito

Número do processo: 0802996-58.2020.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: NALDESON ALARCON LIMA Participação: ADVOGADO Nome: PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA OAB: 22584/PA Participação: REQUERIDO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA**

Processo nº 0802996-58.2020.8.14.0005

Nome: NALDESON ALARCON LIMA

Endereço: Rua SF, nº 24,, 24, São Francisco, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-000

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas, 74 andar 5, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita;

2- A despeito da previsão de designação *in limine* de audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, CPC), alerta-se que tal expediente, aplicado de forma peremptória e inflexível, implicará colapso da pauta de audiências deste juízo, sem correspondente ganho em celeridade e efetividade processuais.

Assim, imperioso ponderar que é dedutível do novo sistema a atribuição ao juiz de poder geral de adaptabilidade procedimental às especificidades do litígio (art. 139, VI, do CPC), de modo que verificando cuidar-se de causa que, pela natureza ou qualidade das partes, em geral, não se costuma lograr composição nesta oportunidade de incipiente trâmite processual relegar a solenidade para momento posterior.

E isto se faz em consideração ao dever do juiz de velar pela duração razoável do processo e pela possibilidade de promover a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, II e V, CPC).

Por isto que tendo em conta a natureza da demanda, por ora, deixo de designar audiência, desde já alvitando que a tentativa de composição se dê após a realização de perícia médica, de modo mais eficiente e proveitoso.

Em outras palavras, trata-se de mero diferimento do momento procedimental para a realização da audiência, não se olvidando, nessa linha, que às partes é facultada manifestação quanto à conveniência de sua designação, circunstância esta que evidencia a total ausência de prejuízo, reitere-se, ao se postergar a realização do ato.

3- Nestes termos, **cite-se** a parte requerida para querendo contestar em 15 dias da data de juntada aos autos do Aviso de Recebimento, quando a citação se realizar pelo correio ou da juntada aos autos do mandado cumprido, quando por sua vez a citação ocorrer por oficial de justiça (arts. 335, III, c/c. 231, CPC).

4- Considerando o pedido de realização de perícia e tendo em vista que nos autos não consta laudo atestando o grau da invalidez da parte autora, entendo pertinente a **produção de prova pericial**, visto ser documento indispensável para o deslinde da questão.

5- Nomeio como **perito judicial** o médico Guilherme Lima Gomes (e-mail: guilhermejus@outlook.com) para a realização de perícia médica, devendo encaminhar o laudo no prazo de 30 dias.

6- **Intime-se o perito** da referida nomeação.

7- Arbitro os **honorários periciais** em R\$ 300,00 (trezentos reais) que devem ser suportados pela requerida, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 celebrado entre o Tribunal de Justiça do

Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

8- Incumbe às partes, no prazo de 15 dias, indicar **assistentes técnicos e apresentar quesitos** (art. 465, § 1º, II e III, do CPC).

9- **Intime-se a parte ré** para efetuar o **pagamento dos honorários periciais**, em até 15 dias a contar da intimação.

10- Em continuidade, **intime-se o perito judicial para realização da perícia médica na pessoa do autor**, mediante previa ciência às partes de, no mínimo, 05 (cinco) dias (art. 466, §2º, e art. 474 do CPC), encaminhando laudo no prazo de 30 (trinta) dias (art. 465 do CPC).

11- Ao final, intemem-se as partes para se manifestarem, sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, §1º, do CPC), vindo-me, então, os autos conclusos.

Altamira/PA, 24 de novembro de 2020.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0802954-09.2020.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: SINAIR SOARES BITENCOURT Participação: ADVOGADO Nome: PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA OAB: 22584/PA Participação: REQUERIDO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

Processo nº 0802954-09.2020.8.14.0005
Requerente: SINAIR SOARES BITENCOURT
Endereço: Rua Alameda São João, 1132, Jardim Independente I, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-000

Requerida: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, 74 andar 5, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita;

2- A despeito da previsão de designação *in limine* de audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, CPC), alerta-se que tal expediente, aplicado de forma peremptória e inflexível, implicará colapso da pauta de audiências deste juízo, sem correspondente ganho em celeridade e efetividade processuais.

Assim, imperioso ponderar que é dedutível do novo sistema a atribuição ao juiz de poder geral de adaptabilidade procedimental às especificidades do litígio (art. 139, VI, do CPC), de modo que verificando cuidar-se de causa que, pela natureza ou qualidade das partes, em geral, não se costuma lograr composição nesta oportunidade de incipiente trâmite processual relegar a solenidade para momento posterior.

E isto se faz em consideração ao dever do juiz de velar pela duração razoável do processo e pela possibilidade de promover a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, II e V, CPC).

Por isto que tendo em conta a natureza da demanda, por ora, deixo de designar audiência, desde já alvitando que a tentativa de composição se dê após a realização de perícia médica, de modo mais eficiente e proveitoso.

Em outras palavras, trata-se de mero diferimento do momento procedimental para a realização da audiência, não se olvidando, nessa linha, que às partes é facultada manifestação quanto à conveniência de sua designação, circunstância esta que evidencia a total ausência de prejuízo, reitere-se, ao se postergar a realização do ato.

3- Nestes termos, **cite-se** a parte requerida para querendo contestar em 15 dias da data de juntada aos autos do Aviso de Recebimento, quando a citação se realizar pelo correio ou da juntada aos autos do mandado cumprido, quando por sua vez a citação ocorrer por oficial de justiça (arts. 335, III, c/c. 231, CPC).

4- Considerando o pedido de realização de perícia e tendo em vista que nos autos não consta laudo atestando o grau da invalidez da parte autora, entendo pertinente a **produção de prova pericial**, visto ser documento indispensável para o deslinde da questão.

5- Nomeio como **perito judicial** o médico Guilherme Lima Gomes (e-mail: guilhermejus@outlook.com) para a realização de perícia médica, devendo encaminhar o laudo no prazo de 30 dias.

6- **Intime-se o perito** da referida nomeação.

7- Arbitro os **honorários periciais** em R\$ 300,00 (trezentos reais) que devem ser suportados pela requerida, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

8- Incumbe às partes, no prazo de 15 dias, indicar **assistentes técnicos e apresentar quesitos** (art. 465, § 1º, II e III, do CPC).

9- **Intime-se a parte ré** para efetuar o **pagamento dos honorários periciais**, em até 15 dias a contar da intimação.

10- Em continuidade, **intime-se o perito judicial para realização da perícia médica na pessoa do autor**, mediante previa ciência às partes de, no mínimo, 05 (cinco) dias (art. 466, §2º, e art. 474 do CPC), encaminhando laudo no prazo de 30 (trinta) dias (art. 465 do CPC).

11- Ao final, intemem-se as partes para se manifestarem, sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, §1º, do CPC), vindo-me, então, os autos conclusos.

Altamira/PA, 20 de novembro de 2020

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0801253-13.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: DANIELA NASCIMENTO VASCONCELOS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR OAB: 14737PA/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA**

PROCESSO Nº 0801253-13.2020.8.14.0005

DESPACHO

R. H.

1- Considerando que o médico Dr. Pablo Augusto Nascimento não aceitou o encargo de perito, nomeio o médico Guilherme Lima Gomes (e-mail: guilhermejus@outlook.com) como perito judicial para a realização de perícia médica na parte autora.

2- Intime-se o perito da referida nomeação.

3- Cumpra-se os demais termos da decisão de ID 17428645.

Altamira/PA, 23 de novembro de 2020.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA

Juiz de Direito

Número do processo: 0801318-08.2020.8.14.0005 Participação: REPRESENTANTE Nome: ANA CRISTINA FERREIRA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: DAIANE MORAES LIMA OAB: 54738/GO Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA Participação: MENOR Nome: R. D. S. P.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA**

PROCESSO Nº 0801318-08.2020.8.14.0005

DESPACHO

R. H.

1- Considerando que o médico Dr. Pablo Augusto Nascimento não aceitou o encargo de perito, nomeio o médico Guilherme Lima Gomes (e-mail: guilhermejus@outlook.com) como perito judicial para a realização de perícia médica na parte autora.

2- Intime-se o perito da referida nomeação.

3- Cumpra-se os demais termos da decisão de ID 17544285.

Altamira/PA, 23 de novembro de 2020.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA

Juiz de Direito

Número do processo: 0801159-65.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: LUIZ CARLOS SPANHOL Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR OAB: 14737PA/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO Nº 0801159-65.2020.8.14.0005

DESPACHO

R. H.

1- Considerando que o médico Dr. Pablo Augusto Nascimento não aceitou o encargo de perito, nomeio o médico Guilherme Lima Gomes (e-mail: guilhermejus@outlook.com) como perito judicial para a realização de perícia médica na parte autora.

2- Intime-se o perito da referida nomeação.

3- Cumpra-se os demais termos da decisão de ID 17151863.

Altamira/PA, 23 de novembro de 2020.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA

Juiz de Direito

Número do processo: 0804614-72.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: JOCINEAS BRAZ

CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR
OAB: 14737PA/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA****PROCESSO Nº 0804614-72.2019.8.14.0005****DESPACHO**

R. H.

1- Considerando que o médico Dr. Pablo Augusto Nascimento não aceitou o encargo de perito, nomeio o médico Guilherme Lima Gomes (e-mail: guilhermejus@outlook.com) como perito judicial para a realização de perícia médica na parte autora.

2- Intime-se o perito da referida nomeação.

3- Cumpra-se os demais termos da decisão de ID 16421641.

Altamira/PA, 23 de novembro de 2020.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800452-97.2020.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: JAIR SILVA MENDES Participação: ADVOGADO Nome: PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA OAB: 22584/PA Participação: REQUERIDO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA****PROCESSO Nº 0800452-97.2020.8.14.0005****DESPACHO**

R. H.

1- Considerando que o médico Dr. Pablo Augusto Nascimento não aceitou o encargo de perito, nomeio o médico Guilherme Lima Gomes (e-mail: guilhermejus@outlook.com) como perito judicial para a realização de perícia médica na parte autora.

2- Intime-se o perito da referida nomeação.

3- Cumpra-se os demais termos da decisão de ID 16740203 .

Altamira/PA, 23 de novembro de 2020.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito

Número do processo: 0802955-91.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: ALZIRA JOVELINA NOBRE DA PAIXAO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR OAB: 14737PA/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

Processo nº 0802955-91.2020.8.14.0005
Requerente: ALZIRA JOVELINA NOBRE DA PAIXAO
Endereço: Rua WE Cinco, 50, Colinas, ALTAMIRA - PA - CEP: 68376-315

Requerida: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 ANDAR, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita;

2- A despeito da previsão de designação *in limine* de audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, CPC), alerta-se que tal expediente, aplicado de forma peremptória e inflexível, implicará colapso da pauta de audiências deste juízo, sem correspondente ganho em celeridade e efetividade processuais.

Assim, imperioso ponderar que é dedutível do novo sistema a atribuição ao juiz de poder geral de adaptabilidade procedimental às especificidades do litígio (art. 139, VI, do CPC), de modo que verificando cuidar-se de causa que, pela natureza ou qualidade das partes, em geral, não se costuma lograr composição nesta oportunidade de incipiente trâmite processual relegar a solenidade para momento posterior.

E isto se faz em consideração ao dever do juiz de velar pela duração razoável do processo e pela possibilidade de promover a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, II e V, CPC).

Por isto que tendo em conta a natureza da demanda, por ora, deixo de designar audiência, desde já alvitando que a tentativa de composição se dê após a realização de perícia médica, de modo mais

eficiente e proveitoso.

Em outras palavras, trata-se de mero diferimento do momento procedimental para a realização da audiência, não se olvidando, nessa linha, que às partes é facultada manifestação quanto à conveniência de sua designação, circunstância esta que evidencia a total ausência de prejuízo, reitere-se, ao se postergar a realização do ato.

3- Nestes termos, **cite-se** a parte requerida para querendo contestar em 15 dias da data de juntada aos autos do Aviso de Recebimento, quando a citação se realizar pelo correio ou da juntada aos autos do mandado cumprido, quando por sua vez a citação ocorrer por oficial de justiça (arts. 335, III, c/c. 231, CPC).

4- Considerando o pedido de realização de perícia e tendo em vista que nos autos não consta laudo atestando o grau da invalidez da parte autora, entendo pertinente a **produção de prova pericial**, visto ser documento indispensável para o deslinde da questão.

5- Nomeio como **perito judicial** o médico Guilherme Lima Gomes (e-mail: guilhermejus@outlook.com) para a realização de perícia médica, devendo encaminhar o laudo no prazo de 30 dias.

6- **Intime-se o perito** da referida nomeação.

7- Arbitro os **honorários periciais** em R\$ 300,00 (trezentos reais) que devem ser suportados pela requerida, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

8- Incumbe às partes, no prazo de 15 dias, indicar **assistentes técnicos e apresentar quesitos** (art. 465, § 1º, II e III, do CPC).

9- **Intime-se a parte ré** para efetuar o **pagamento dos honorários periciais**, em até 15 dias a contar da intimação.

10- Em continuidade, **intime-se o perito judicial para realização da perícia médica na pessoa do autor**, mediante prévia ciência às partes de, no mínimo, 05 (cinco) dias (art. 466, §2º, e art. 474 do CPC), encaminhando laudo no prazo de 30 (trinta) dias (art. 465 do CPC).

11- Ao final, intemem-se as partes para se manifestarem, sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, §1º, do CPC), vindo-me, então, os autos conclusos.

Altamira/PA, 20 de novembro de 2020

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0802828-56.2020.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: LUAN ALVES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA OAB: 22584/PA Participação: REQUERIDO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

Processo nº 0802828-56.2020.8.14.0005

Nome: LUAN ALVES DOS SANTOS

Endereço: Rua Osório de Freitas, 2480, Brasília, ALTAMIRA - PA - CEP: 68375-050

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas, 74 andar 5, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita;

2- A despeito da previsão de designação *in limine* de audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, CPC), alerta-se que tal expediente, aplicado de forma peremptória e inflexível, implicará colapso da pauta de audiências deste juízo, sem correspondente ganho em celeridade e efetividade processuais.

Assim, imperioso ponderar que é dedutível do novo sistema a atribuição ao juiz de poder geral de adaptabilidade procedimental às especificidades do litígio (art. 139, VI, do CPC), de modo que verificando cuidar-se de causa que, pela natureza ou qualidade das partes, em geral, não se costuma lograr composição nesta oportunidade de incipiente trâmite processual relegar a solenidade para momento posterior.

E isto se faz em consideração ao dever do juiz de velar pela duração razoável do processo e pela possibilidade de promover a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, II e V, CPC).

Por isto que tendo em conta a natureza da demanda, por ora, deixo de designar audiência, desde já alvitando que a tentativa de composição se dê após a realização de perícia médica, de modo mais eficiente e proveitoso.

Em outras palavras, trata-se de mero diferimento do momento procedimental para a realização da audiência, não se olvidando, nessa linha, que às partes é facultada manifestação quanto à conveniência de sua designação, circunstância esta que evidencia a total ausência de prejuízo, reitere-se, ao se postergar a realização do ato.

3- Nestes termos, **cite-se** a parte requerida para querendo contestar em 15 dias da data de juntada aos autos do Aviso de Recebimento, quando a citação se realizar pelo correio ou da juntada aos autos do mandado cumprido, quando por sua vez a citação ocorrer por oficial de justiça (arts. 335, III, c/c. 231, CPC).

4- Considerando o pedido de realização de perícia e tendo em vista que nos autos não consta laudo atestando o grau da invalidez da parte autora, entendo pertinente a **produção de prova pericial**, visto ser documento indispensável para o deslinde da questão.

5- Nomeio como **perito judicial** o médico Guilherme Lima Gomes (e-mail: guilhermejus@outlook.com) para a realização de perícia médica, devendo encaminhar o laudo no prazo de 30 dias.

6- **Intime-se o perito** da referida nomeação.

7- Arbitro os **honorários periciais** em R\$ 300,00 (trezentos reais) que devem ser suportados pela requerida, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

8- Incumbe às partes, no prazo de 15 dias, indicar **assistentes técnicos e apresentar quesitos** (art. 465, § 1º, II e III, do CPC).

9- **Intime-se a parte ré** para efetuar o **pagamento dos honorários periciais**, em até 15 dias a contar da intimação.

10- Em continuidade, **intime-se o perito judicial para realização da perícia médica na pessoa do autor**, mediante previa ciência às partes de, no mínimo, 05 (cinco) dias (art. 466, §2º, e art. 474 do CPC), encaminhando laudo no prazo de 30 (trinta) dias (art. 465 do CPC).

11- Ao final, intemem-se as partes para se manifestarem, sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, §1º, do CPC), vindo-me, então, os autos conclusos.

Altamira/PA, 9 de novembro de 2020

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0000793-64.2017.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: MAIK SUEL DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA OAB: 255-BPA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO Nº 0000793-64.2017.8.14.0005

DESPACHO

R. H.

1- Considerando o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça, intemem-se as partes a fim de que se manifestem quanto às provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Após, retornem os autos conclusos.

Altamira/PA, 31 de julho de 2020.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0804647-62.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: A. A. R. D. C.
Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MARIA APARECIDA ANTUNES OAB: null
Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR OAB:
14737PA/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA****Processo nº 0804647-62.2019.8.14.0005****Nome: ALEXANDRE ANTUNES RIBEIRO DE CASTRO****Endereço: Trav. um, 15, vila leonardo da vinci, centro, VITÓRIA DO XINGU - PA - CEP: 68383-000****Nome: MARIA APARECIDA ANTUNES****Endereço: Trav. Um, 15, vila leonardo da vinci, centro, VITÓRIA DO XINGU - PA - CEP: 68383-000****Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.****Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 ANDAR, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205****DECISÃO**

Vistos, etc.

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita;

2- A despeito da previsão de designação *in limine* de audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, CPC), alerta-se que tal expediente, aplicado de forma peremptória e inflexível, implicará colapso da pauta de audiências deste juízo, sem correspondente ganho em celeridade e efetividade processuais.

Assim, imperioso ponderar que é dedutível do novo sistema a atribuição ao juiz de poder geral de adaptabilidade procedimental às especificidades do litígio (art. 139, VI, do CPC), de modo que verificando cuidar-se de causa que, pela natureza ou qualidade das partes, em geral, não se costuma lograr composição nesta oportunidade de incipiente trâmite processual relegar a solenidade para momento posterior.

E isto se faz em consideração ao dever do juiz de velar pela duração razoável do processo e pela possibilidade de promover a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, II e V, CPC).

Por isto que tendo em conta a natureza da demanda, por ora, deixo de designar audiência, desde já alvitando que a tentativa de composição se dê após a realização de perícia médica, de modo mais eficiente e proveitoso.

Em outras palavras, trata-se de mero diferimento do momento procedimental para a realização da

audiência, não se olvidando, nessa linha, que às partes é facultada manifestação quanto à conveniência de sua designação, circunstância esta que evidencia a total ausência de prejuízo, reitere-se, ao se postergar a realização do ato.

3- Nestes termos, **cite-se** a parte requerida para querendo contestar em 15 dias da data de juntada aos autos do Aviso de Recebimento, quando a citação se realizar pelo correio ou da juntada aos autos do mandado cumprido, quando por sua vez a citação ocorrer por oficial de justiça (arts. 335, III, c/c. 231, CPC).

4- Considerando o pedido de realização de perícia e tendo em vista que nos autos não consta laudo atestando o grau da invalidez da parte autora, entendo pertinente a **produção de prova pericial**, visto ser documento indispensável para o deslinde da questão.

5- Nomeio como **perito judicial** o médico Guilherme Lima Gomes (e-mail: guilhermejus@outlook.com) para a realização de perícia médica, devendo encaminhar o laudo no prazo de 30 dias.

6- **Intime-se o perito** da referida nomeação.

7- Arbitro os **honorários periciais** em R\$ 300,00 (trezentos reais) que devem ser suportados pela requerida, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

8- Incumbe às partes, no prazo de 15 dias, indicar **assistentes técnicos e apresentar quesitos** (art. 465, § 1º, II e III, do CPC).

9- **Intime-se a parte ré** para efetuar o **pagamento dos honorários periciais**, em até 15 dias a contar da intimação.

10- Em continuidade, **intime-se o perito judicial para realização da perícia médica na pessoa do autor**, mediante prévia ciência às partes de, no mínimo, 05 (cinco) dias (art. 466, §2º, e art. 474 do CPC), encaminhando laudo no prazo de 30 (trinta) dias (art. 465 do CPC).

11- Ao final, intemem-se as partes para se manifestarem, sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, §1º, do CPC), vindo-me, então, os autos conclusos.

Altamira/PA, 05 de dezembro de 2019

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0804613-87.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: MARIA RAIMUNDA NOGUEIRA DA SILVA BARROS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR OAB: 14737PA/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA**Processo nº 0804613-87.2019.8.14.0005****Nome: MARIA RAIMUNDA NOGUEIRA DA SILVA BARROS****Endereço: rua B, 50, RUC, agua azul, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-000****Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.****Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 ANDAR, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205****DECISÃO**

Vistos, etc.

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita;

2- A despeito da previsão de designação *in limine* de audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, CPC), alerta-se que tal expediente, aplicado de forma peremptória e inflexível, implicará colapso da pauta de audiências deste juízo, sem correspondente ganho em celeridade e efetividade processuais.

Assim, imperioso ponderar que é dedutível do novo sistema a atribuição ao juiz de poder geral de adaptabilidade procedimental às especificidades do litígio (art. 139, VI, do CPC), de modo que verificando cuidar-se de causa que, pela natureza ou qualidade das partes, em geral, não se costuma lograr composição nesta oportunidade de incipiente trâmite processual relegar a solenidade para momento posterior.

E isto se faz em consideração ao dever do juiz de velar pela duração razoável do processo e pela possibilidade de promover a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, II e V, CPC).

Por isto que tendo em conta a natureza da demanda, por ora, deixo de designar audiência, desde já alvitando que a tentativa de composição se dê após a realização de perícia médica, de modo mais eficiente e proveitoso.

Em outras palavras, trata-se de mero diferimento do momento procedimental para a realização da audiência, não se olvidando, nessa linha, que às partes é facultada manifestação quanto à conveniência de sua designação, circunstância esta que evidencia a total ausência de prejuízo, reitere-se, ao se postergar a realização do ato.

3- Nestes termos, **cite-se** a parte requerida para querendo contestar em 15 dias da data de juntada aos autos do Aviso de Recebimento, quando a citação se realizar pelo correio ou da juntada aos autos do mandado cumprido, quando por sua vez a citação ocorrer por oficial de justiça (arts. 335, III, c/c. 231, CPC).

4- Considerando o pedido de realização de perícia e tendo em vista que nos autos não consta laudo atestando o grau da invalidez da parte autora, entendo pertinente a **produção de prova pericial**, visto ser documento indispensável para o deslinde da questão.

5- Nomeio como **perito judicial** o médico Guilherme Lima Gomes (e-mail: guilhermejus@outlook.com) para a realização de perícia médica, devendo encaminhar o laudo no prazo de 30 dias.

6- **Intime-se o perito** da referida nomeação.

7- Arbitro os **honorários periciais** em R\$ 300,00 (trezentos reais) que devem ser suportados pela

requerida, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

8- Incumbe às partes, no prazo de 15 dias, indicar **assistentes técnicos e apresentar quesitos** (art. 465, § 1º, II e III, do CPC).

9- **Intime-se a parte ré** para efetuar o **pagamento dos honorários periciais**, em até 15 dias a contar da intimação.

10- Em continuidade, **intime-se o perito judicial para realização da perícia médica na pessoa do autor**, mediante previa ciência às partes de, no mínimo, 05 (cinco) dias (art. 466, §2º, e art. 474 do CPC), encaminhando laudo no prazo de 30 (trinta) dias (art. 465 do CPC).

11- Ao final, intemem-se as partes para se manifestarem, sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, §1º, do CPC), vindo-me, então, os autos conclusos.

Altamira/PA, 05 de dezembro de 2019

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0804539-33.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: GLEZIO TEIXEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR OAB: 14737PA/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

Processo nº 0804539-33.2019.8.14.0005
Requerente: GLEZIO TEIXEIRA DA SILVA
Endereço: Rua Horácio Boanerges, 759, Brasília, ALTAMIRA - PA - CEP: 68375-320

Requerida: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 ANDAR, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita;

2- A despeito da previsão de designação *in limine* de audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, CPC), alerta-se que tal expediente, aplicado de forma peremptória e inflexível, implicará colapso da pauta de audiências deste juízo, sem correspondente ganho em celeridade e efetividade processuais.

Assim, imperioso ponderar que é dedutível do novo sistema a atribuição ao juiz de poder geral de adaptabilidade procedimental às especificidades do litígio (art. 139, VI, do CPC), de modo que verificando cuidar-se de causa que, pela natureza ou qualidade das partes, em geral, não se costuma lograr composição nesta oportunidade de incipiente trâmite processual relegar a solenidade para momento posterior.

E isto se faz em consideração ao dever do juiz de velar pela duração razoável do processo e pela possibilidade de promover a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, II e V, CPC).

Por isto que tendo em conta a natureza da demanda, por ora, deixo de designar audiência, desde já alvitando que a tentativa de composição se dê após a realização de perícia médica, de modo mais eficiente e proveitoso.

Em outras palavras, trata-se de mero diferimento do momento procedimental para a realização da audiência, não se olvidando, nessa linha, que às partes é facultada manifestação quanto à conveniência de sua designação, circunstância esta que evidencia a total ausência de prejuízo, reitere-se, ao se postergar a realização do ato.

3- Nestes termos, **cite-se** a parte requerida para querendo contestar em 15 dias da data de juntada aos autos do Aviso de Recebimento, quando a citação se realizar pelo correio ou da juntada aos autos do mandado cumprido, quando por sua vez a citação ocorrer por oficial de justiça (arts. 335, III, c/c. 231, CPC).

4- Considerando o pedido de realização de perícia e tendo em vista que nos autos não consta laudo atestando o grau da invalidez da parte autora, entendo pertinente a **produção de prova pericial**, visto ser documento indispensável para o deslinde da questão.

5- Nomeio como **perito judicial** o médico Guilherme Lima Gomes (e-mail: guilhermejus@outlook.com) para a realização de perícia médica, devendo encaminhar o laudo no prazo de 30 dias.

6- **Intime-se o perito** da referida nomeação.

7- Arbitro os **honorários periciais** em R\$ 300,00 (trezentos reais) que devem ser suportados pela requerida, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

8- Incumbe às partes, no prazo de 15 dias, indicar **assistentes técnicos e apresentar quesitos** (art. 465, § 1º, II e III, do CPC).

9- **Intime-se a parte ré** para efetuar o **pagamento dos honorários periciais**, em até 15 dias a contar da intimação.

10- Em continuidade, **intime-se o perito judicial para realização da perícia médica na pessoa do autor**, mediante previa ciência às partes de, no mínimo, 05 (cinco) dias (art. 466, §2º, e art. 474 do CPC), encaminhando laudo no prazo de 30 (trinta) dias (art. 465 do CPC).

11- Ao final, intemem-se as partes para se manifestarem, sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, §1º, do CPC), vindo-me, então, os autos conclusos.

Altamira/PA, 26 de novembro de 2019

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0801161-35.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: BENTO CORONADO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR OAB: 14737PA/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO Nº 0801161-35.2020.8.14.0005

DESPACHO

R. H.

1- Considerando que o médico Dr. Pablo Augusto Nascimento não aceitou o encargo de perito, nomeio o médico Guilherme Lima Gomes (e-mail: guilhermejus@outlook.com) como perito judicial para a realização de perícia médica na parte autora.

2- Intime-se o perito da referida nomeação.

3- Cumpra-se os demais termos da decisão de ID 17156795 .

Altamira/PA, 23 de novembro de 2020.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito

Número do processo: 0803006-05.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: ELIANE COIMBRA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO GONCALVES FERNANDES OAB: 656PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

Processo nº 0803006-05.2020.8.14.0005

Nome: ELIANE COIMBRA COSTA

Endereço: Rua Nova Esperança, 395, Paixão de Cristo, ALTAMIRA - PA - CEP: 68370-000

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita;

2- A despeito da previsão de designação *in limine* de audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, CPC), alerta-se que tal expediente, aplicado de forma peremptória e inflexível, implicará colapso da pauta de audiências deste juízo, sem correspondente ganho em celeridade e efetividade processuais.

Assim, imperioso ponderar que é dedutível do novo sistema a atribuição ao juiz de poder geral de adaptabilidade procedimental às especificidades do litígio (art. 139, VI, do CPC), de modo que verificando cuidar-se de causa que, pela natureza ou qualidade das partes, em geral, não se costuma lograr composição nesta oportunidade de incipiente trâmite processual relegar a solenidade para momento posterior.

E isto se faz em consideração ao dever do juiz de velar pela duração razoável do processo e pela possibilidade de promover a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, II e V, CPC).

Por isto que tendo em conta a natureza da demanda, por ora, deixo de designar audiência, desde já alvitando que a tentativa de composição se dê após a realização de perícia médica, de modo mais eficiente e proveitoso.

Em outras palavras, trata-se de mero diferimento do momento procedimental para a realização da audiência, não se olvidando, nessa linha, que às partes é facultada manifestação quanto à conveniência de sua designação, circunstância esta que evidencia a total ausência de prejuízo, reitere-se, ao se postergar a realização do ato.

3- Nestes termos, **cite-se** a parte requerida para querendo contestar em 15 dias da data de juntada aos autos do Aviso de Recebimento, quando a citação se realizar pelo correio ou da juntada aos autos do mandado cumprido, quando por sua vez a citação ocorrer por oficial de justiça (arts. 335, III, c/c. 231, CPC).

4- Considerando o pedido de realização de perícia e tendo em vista que nos autos não consta laudo atestando o grau da invalidez da parte autora, entendo pertinente a **produção de prova pericial**, visto ser documento indispensável para o deslinde da questão.

5- Nomeio como **perito judicial** o médico Guilherme Lima Gomes (e-mail: guilhermejus@outlook.com) para a realização de perícia médica, devendo encaminhar o laudo no prazo de 30 dias.

6- **Intime-se o perito** da referida nomeação.

7- Arbitro os **honorários periciais** em R\$ 300,00 (trezentos reais) que devem ser suportados pela requerida, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 celebrado entre o Tribunal de Justiça do

Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

8- Incumbe às partes, no prazo de 15 dias, indicar **assistentes técnicos e apresentar quesitos** (art. 465, § 1º, II e III, do CPC).

9- **Intime-se a parte ré** para efetuar o **pagamento dos honorários periciais**, em até 15 dias a contar da intimação.

10- Em continuidade, **intime-se o perito judicial para realização da perícia médica na pessoa do autor**, mediante previa ciência às partes de, no mínimo, 05 (cinco) dias (art. 466, §2º, e art. 474 do CPC), encaminhando laudo no prazo de 30 (trinta) dias (art. 465 do CPC).

11- Ao final, intemem-se as partes para se manifestarem, sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, §1º, do CPC), vindo-me, então, os autos conclusos.

Altamira/PA, 24 de novembro de 2020

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0802908-20.2020.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: RONNAD DE JESUS CAMARA AGUIAR Participação: ADVOGADO Nome: PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA OAB: 22584/PA Participação: REQUERIDO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

Processo nº 0802908-20.2020.8.14.0005
REQUERENTE: RONNAD DE JESUS CAMARA AGUIAR
Endereço: Rua IX, 3185, Mutirão, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-000

REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, 74 andar 5, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita;

2- A despeito da previsão de designação *in limine* de audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, CPC), alerta-se que tal expediente, aplicado de forma peremptória e inflexível, implicará colapso da pauta de audiências deste juízo, sem correspondente ganho em celeridade e efetividade processuais.

Assim, imperioso ponderar que é dedutível do novo sistema a atribuição ao juiz de poder geral de adaptabilidade procedimental às especificidades do litígio (art. 139, VI, do CPC), de modo que verificando cuidar-se de causa que, pela natureza ou qualidade das partes, em geral, não se costuma lograr composição nesta oportunidade de incipiente trâmite processual relegar a solenidade para momento posterior.

E isto se faz em consideração ao dever do juiz de velar pela duração razoável do processo e pela possibilidade de promover a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, II e V, CPC).

Por isto que tendo em conta a natureza da demanda, por ora, deixo de designar audiência, desde já alvitando que a tentativa de composição se dê após a realização de perícia médica, de modo mais eficiente e proveitoso.

Em outras palavras, trata-se de mero diferimento do momento procedimental para a realização da audiência, não se olvidando, nessa linha, que às partes é facultada manifestação quanto à conveniência de sua designação, circunstância esta que evidencia a total ausência de prejuízo, reitere-se, ao se postergar a realização do ato.

3- Nestes termos, **cite-se** a parte requerida para querendo contestar em 15 dias da data de juntada aos autos do Aviso de Recebimento, quando a citação se realizar pelo correio ou da juntada aos autos do mandado cumprido, quando por sua vez a citação ocorrer por oficial de justiça (arts. 335, III, c/c. 231, CPC).

4- Considerando o pedido de realização de perícia e tendo em vista que nos autos não consta laudo atestando o grau da invalidez da parte autora, entendo pertinente a **produção de prova pericial**, visto ser documento indispensável para o deslinde da questão.

5- Nomeio como **perito judicial** o médico Guilherme Lima Gomes (e-mail: guilhermejus@outlook.com) para a realização de perícia médica, devendo encaminhar o laudo no prazo de 30 dias.

6- **Intime-se o perito** da referida nomeação.

7- Arbitro os **honorários periciais** em R\$ 300,00 (trezentos reais) que devem ser suportados pela requerida, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

8- Incumbe às partes, no prazo de 15 dias, indicar **assistentes técnicos e apresentar quesitos** (art. 465, § 1º, II e III, do CPC).

9- **Intime-se a parte ré** para efetuar o **pagamento dos honorários periciais**, em até 15 dias a contar da intimação.

10- Em continuidade, **intime-se o perito judicial para realização da perícia médica na pessoa do autor**, mediante previa ciência às partes de, no mínimo, 05 (cinco) dias (art. 466, §2º, e art. 474 do CPC), encaminhando laudo no prazo de 30 (trinta) dias (art. 465 do CPC).

11- Ao final, intemem-se as partes para se manifestarem, sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, §1º, do CPC), vindo-me, então, os autos conclusos.

Altamira/PA, 19 de novembro de 2020

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0800286-65.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: KAIRO CRISTIAN PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILA LARISSA DA CONCEICAO FEITOSA OAB: 23467/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO 0800286-65.2020.8.14.0005

AUTOR: KAIRO CRISTIAN PEREIRA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de tutela de urgência antecipada em ação ordinária de cobrança securitária - DPVAT, formulado pela parte autora acima identificada em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

A parte autora alega, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito quando trafegava em via pública. Aduz, ainda, que sofreu fraturas múltiplas do pé, várias escoriações e fratura do tornozelo.

Relata que nada recebeu administrativamente, a título de indenização securitária, sendo que fazia jus à totalidade da importância fixada na Lei 6.194/74, qual seja, a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim, pugna, em sede de tutela de urgência, que a requerida consigne em conta judicial vinculada ao processo o valor da indenização do seguro DPVAT na quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescido de juros e correção monetária desde o sinistro, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Com a inicial juntou documentos.

Feito o relatório necessário. DECIDO.

No tocante aos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência antecipatória, estes estão previstos no art. 300 do CPC, se exigindo a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC).

No caso dos autos, verifico que não merece acolhimento o pedido de tutela de urgência antecipada. Isto porque, entendo que se trata de questão a ser mais bem aferida na apreciação do mérito da demanda, quando então será realizada uma cognição plena e exauriente da matéria fática apresentada, depois de um amplo contraditório, notadamente após a produção probatória.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Quanto à previsão de designação *in limine* de audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, CPC), alerta-se que tal expediente, aplicado de forma peremptória e inflexível, implicará colapso da pauta de audiências deste juízo, sem correspondente ganho em celeridade e efetividade processuais.

Assim, imperioso ponderar que é dedutível do novo sistema a atribuição ao juiz de poder geral de adaptabilidade procedimental às especificidades do litígio (art. 139, VI, do CPC), de modo que verificando cuidar-se de causa que, pela natureza ou qualidade das partes, em geral, não se costuma lograr composição nesta oportunidade de incipiente trâmite processual relegar a solenidade para momento posterior.

E isto se faz em consideração ao dever do juiz de velar pela duração razoável do processo e pela possibilidade de promover a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, II e V, CPC).

Portanto, tendo em conta a natureza da demanda, por ora, deixo de designar audiência, desde já alvitando que a tentativa de composição se dê após a realização de perícia médica, de modo mais eficiente e proveitoso.

Em outras palavras, trata-se de mero diferimento do momento procedimental para a realização da audiência, não se olvidando, nessa linha, que às partes é facultada manifestação quanto à conveniência de sua designação, circunstância esta que evidencia a total ausência de prejuízo, reitere-se, ao se postergar a realização do ato.

Nestes termos, **cite-se a parte requerida** para querendo contestar em 15 dias da data de juntada aos autos do Aviso de Recebimento, quando a citação se realizar pelo correio ou da juntada aos autos do mandado cumprido, quando por sua vez a citação ocorrer por oficial de justiça (arts. 335, III, c/c. 231, CPC).

Considerando o pedido de realização de perícia, entendo pertinente a produção de prova pericial, visto ser documento indispensável para o deslinde da questão. Assim, **nomeio como perito judicial** o médico Guilherme Lima Gomes (e-mail: guilhermejus@outlook.com) para a realização de perícia médica. Intime-se o perito da referida nomeação.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais) que devem ser suportados pela requerida, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

Incumbe às partes, no prazo de 15 dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, II e III, do CPC).

Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento dos honorários periciais, em até 15 dias a contar da intimação (art. 95 do CPC).

Em continuidade, intime-se o perito judicial para realização da perícia médica na pessoa do autor, mediante previa ciência às partes de, no mínimo, 05 (cinco) dias (art. 466, §2º, e art. 474 do CPC), encaminhando laudo no prazo de 30 (trinta) dias (art. 465 do CPC).

Ao final, intemem-se as partes para se manifestarem, sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, §1º, do CPC), vindo-me, então, os autos conclusos

Outrossim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Altamira/PA, 11 de fevereiro de 2020.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito

Número do processo: 0801175-19.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: ALDENOR ANDRE DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR OAB: 14737PA/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO Nº 0801175-19.2020.8.14.0005

DESPACHO

R. H.

1- Considerando que o médico Dr. Pablo Augusto Nascimento não aceitou o encargo de perito, nomeio o médico Guilherme Lima Gomes (e-mail: guilhermejus@outlook.com) como perito judicial para a realização de perícia médica na parte autora.

2- Intime-se o perito da referida nomeação.

3- Cumpra-se os demais termos da decisão de ID 17213710.

Altamira/PA, 23 de novembro de 2020.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito

Número do processo: 0802907-35.2020.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: FABIO SILVA LACERDA Participação: ADVOGADO Nome: PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA OAB: 22584/PA Participação: REQUERIDO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

Processo nº 0802907-35.2020.8.14.0005

Requerente: FABIO SILVA LACERDA

Endereço: Rua intendente floriano, 2006, Perpetuo socorro, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-000

Requerida: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas, 74 andar 5, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita;

2- A despeito da previsão de designação *in limine* de audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, CPC), alerta-se que tal expediente, aplicado de forma peremptória e inflexível, implicará colapso da pauta de audiências deste juízo, sem correspondente ganho em celeridade e efetividade processuais.

Assim, imperioso ponderar que é dedutível do novo sistema a atribuição ao juiz de poder geral de adaptabilidade procedimental às especificidades do litígio (art. 139, VI, do CPC), de modo que verificando cuidar-se de causa que, pela natureza ou qualidade das partes, em geral, não se costuma lograr composição nesta oportunidade de incipiente trâmite processual relegar a solenidade para momento posterior.

E isto se faz em consideração ao dever do juiz de velar pela duração razoável do processo e pela possibilidade de promover a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, II e V, CPC).

Por isto que tendo em conta a natureza da demanda, por ora, deixo de designar audiência, desde já alvitando que a tentativa de composição se dê após a realização de perícia médica, de modo mais eficiente e proveitoso.

Em outras palavras, trata-se de mero diferimento do momento procedimental para a realização da audiência, não se olvidando, nessa linha, que às partes é facultada manifestação quanto à conveniência de sua designação, circunstância esta que evidencia a total ausência de prejuízo, reitere-se, ao se postergar a realização do ato.

3- Nestes termos, **cite-se** a parte requerida para querendo contestar em 15 dias da data de juntada aos autos do Aviso de Recebimento, quando a citação se realizar pelo correio ou da juntada aos autos do mandado cumprido, quando por sua vez a citação ocorrer por oficial de justiça (arts. 335, III, c/c. 231, CPC).

4- Considerando o pedido de realização de perícia e tendo em vista que nos autos não consta laudo atestando o grau da invalidez da parte autora, entendo pertinente a **produção de prova pericial**, visto ser documento indispensável para o deslinde da questão.

5- Nomeio como **perito judicial** o médico Guilherme Lima Gomes (e-mail: guilhermejus@outlook.com) para a realização de perícia médica, devendo encaminhar o laudo no prazo de 30 dias.

6- **Intime-se o perito** da referida nomeação.

7- Arbitro os **honorários periciais** em R\$ 300,00 (trezentos reais) que devem ser suportados pela requerida, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

8- Incumbe às partes, no prazo de 15 dias, indicar **assistentes técnicos e apresentar quesitos** (art. 465, § 1º, II e III, do CPC).

9- **Intime-se a parte ré** para efetuar o **pagamento dos honorários periciais**, em até 15 dias a contar da intimação.

10- Em continuidade, **intime-se o perito judicial para realização da perícia médica na pessoa do autor**, mediante previa ciência às partes de, no mínimo, 05 (cinco) dias (art. 466, §2º, e art. 474 do CPC), encaminhando laudo no prazo de 30 (trinta) dias (art. 465 do CPC).

11- Ao final, intemem-se as partes para se manifestarem, sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, §1º, do CPC), vindo-me, então, os autos conclusos.

Altamira/PA, 19 de novembro de 2020

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0802829-41.2020.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE DE LIMA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA OAB: 22584/PA Participação: REQUERIDO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

Processo nº 0802829-41.2020.8.14.0005
Nome: JOSE DE LIMA RIBEIRO
Endereço: Rua 08, 169, Mutirão, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-000

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, 74 andar 5, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita;

2- A despeito da previsão de designação *in limine* de audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, CPC), alerta-se que tal expediente, aplicado de forma peremptória e inflexível, implicará colapso da pauta de audiências deste juízo, sem correspondente ganho em celeridade e efetividade processuais.

Assim, imperioso ponderar que é dedutível do novo sistema a atribuição ao juiz de poder geral de adaptabilidade procedimental às especificidades do litígio (art. 139, VI, do CPC), de modo que verificando cuidar-se de causa que, pela natureza ou qualidade das partes, em geral, não se costuma lograr composição nesta oportunidade de incipiente trâmite processual relegar a solenidade para momento posterior.

E isto se faz em consideração ao dever do juiz de velar pela duração razoável do processo e pela possibilidade de promover a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, II e V, CPC).

Por isto que tendo em conta a natureza da demanda, por ora, deixo de designar audiência, desde já alvitando que a tentativa de composição se dê após a realização de perícia médica, de modo mais eficiente e proveitoso.

Em outras palavras, trata-se de mero diferimento do momento procedimental para a realização da audiência, não se olvidando, nessa linha, que às partes é facultada manifestação quanto à conveniência de sua designação, circunstância esta que evidencia a total ausência de prejuízo, reitere-se, ao se postergar a realização do ato.

3- Nestes termos, **cite-se** a parte requerida para querendo contestar em 15 dias da data de juntada aos autos do Aviso de Recebimento, quando a citação se realizar pelo correio ou da juntada aos autos do mandado cumprido, quando por sua vez a citação ocorrer por oficial de justiça (arts. 335, III, c/c. 231, CPC).

4- Considerando o pedido de realização de perícia e tendo em vista que nos autos não consta laudo atestando o grau da invalidez da parte autora, entendo pertinente a **produção de prova pericial**, visto ser documento indispensável para o deslinde da questão.

5- Nomeio como **perito judicial** o médico Guilherme Lima Gomes (e-mail: guilhermejus@outlook.com) para a realização de perícia médica, devendo encaminhar o laudo no prazo de 30 dias.

6- **Intime-se o perito** da referida nomeação.

7- Arbitro os **honorários periciais** em R\$ 300,00 (trezentos reais) que devem ser suportados pela requerida, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

8- Incumbe às partes, no prazo de 15 dias, indicar **assistentes técnicos e apresentar quesitos** (art. 465, § 1º, II e III, do CPC).

9- **Intime-se a parte ré** para efetuar o **pagamento dos honorários periciais**, em até 15 dias a contar da intimação.

10- Em continuidade, **intime-se o perito judicial para realização da perícia médica na pessoa do autor**, mediante previa ciência às partes de, no mínimo, 05 (cinco) dias (art. 466, §2º, e art. 474 do CPC), encaminhando laudo no prazo de 30 (trinta) dias (art. 465 do CPC).

11- Ao final, intemem-se as partes para se manifestarem, sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu

respectivo parecer (art. 477, §1º, do CPC), vindo-me, então, os autos conclusos.

Altamira/PA, 9 de novembro de 2020

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0802213-66.2020.8.14.0005 Participação: EMBARGANTE Nome: MARIA FRANCISCA GONCALVES NUNES Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO HENRIQUE NOGUEIRA ALVES OAB: 20106/PA Participação: EMBARGADO Nome: FABIANA SORAIA DE CARVALHO GOMES Participação: ADVOGADO Nome: FABIANA SORAIA DE CARVALHO GOMES OAB: 247PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO Nº 0802213-66.2020.8.14.0005

DESPACHO

R. H.

Voltando-me os autos conclusos, observo que houve um erro material no despacho de ID 21109206 quanto à data da audiência de instrução e julgamento.

Desse modo, a data correta da audiência de instrução e julgamento é 14/04/2021, às 09:00 horas.

Cumpra-se os demais termos do despacho de ID 21109206.

Altamira/PA, 19 de novembro de 2020.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0801081-71.2020.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: PRISCILA SOUZA SCHREIBER Participação: ADVOGADO Nome: PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA OAB: 22584/PA Participação: REQUERIDO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO Nº 0801081-71.2020.8.14.0005

DESPACHO

R. H.

1- Considerando que o médico Dr. Pablo Augusto Nascimento não aceitou o encargo de perito, nomeio o médico Guilherme Lima Gomes (e-mail: guilhermejus@outlook.com) como perito judicial para a realização de perícia médica na parte autora.

2- Intime-se o perito da referida nomeação.

3- Cumpra-se os demais termos da decisão de ID 17025784.

Altamira/PA, 23 de novembro de 2020.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0801136-22.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: ADEMILSON CARNEIRO CRISPIM Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR OAB: 14737PA/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO Nº 0801136-22.2020.8.14.0005

DESPACHO

R. H.

1- Considerando que o médico Dr. Pablo Augusto Nascimento não aceitou o encargo de perito, nomeio o médico Guilherme Lima Gomes (e-mail: guilhermejus@outlook.com) como perito judicial para a realização de perícia médica na parte autora.

2- Intime-se o perito da referida nomeação.

3- Cumpra-se os demais termos da decisão de ID 17112377.

Altamira/PA, 23 de novembro de 2020.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA

Juiz de Direito

Número do processo: 0802827-71.2020.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA ROSELIA DOS SANTOS TRUVAO Participação: ADVOGADO Nome: PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA OAB: 22584/PA Participação: REQUERIDO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

Processo nº 0802827-71.2020.8.14.0005
Nome: MARIA ROSELIA DOS SANTOS TRUVAO
Endereço: Alameda Deidiele, 38, Ayrton Senna I, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-000

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, 74 andar 5, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita;

2- A despeito da previsão de designação *in limine* de audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, CPC), alerta-se que tal expediente, aplicado de forma peremptória e inflexível, implicará colapso da pauta de audiências deste juízo, sem correspondente ganho em celeridade e efetividade processuais.

Assim, imperioso ponderar que é dedutível do novo sistema a atribuição ao juiz de poder geral de adaptabilidade procedimental às especificidades do litígio (art. 139, VI, do CPC), de modo que verificando cuidar-se de causa que, pela natureza ou qualidade das partes, em geral, não se costuma lograr composição nesta oportunidade de incipiente trâmite processual relegar a solenidade para momento posterior.

E isto se faz em consideração ao dever do juiz de velar pela duração razoável do processo e pela possibilidade de promover a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, II e V, CPC).

Por isto que tendo em conta a natureza da demanda, por ora, deixo de designar audiência, desde já alvitando que a tentativa de composição se dê após a realização de perícia médica, de modo mais eficiente e proveitoso.

Em outras palavras, trata-se de mero diferimento do momento procedimental para a realização da audiência, não se olvidando, nessa linha, que às partes é facultada manifestação quanto à conveniência de sua designação, circunstância esta que evidencia a total ausência de prejuízo, reitere-se, ao se postergar a realização do ato.

3- Nestes termos, **cite-se** a parte requerida para querendo contestar em 15 dias da data de juntada aos

autos do Aviso de Recebimento, quando a citação se realizar pelo correio ou da juntada aos autos do mandado cumprido, quando por sua vez a citação ocorrer por oficial de justiça (arts. 335, III, c/c. 231, CPC).

4- Considerando o pedido de realização de perícia e tendo em vista que nos autos não consta laudo atestando o grau da invalidez da parte autora, entendo pertinente a **produção de prova pericial**, visto ser documento indispensável para o deslinde da questão.

5- Nomeio como **perito judicial** o médico Guilherme Lima Gomes (e-mail: guilhermejus@outlook.com) para a realização de perícia médica, devendo encaminhar o laudo no prazo de 30 dias.

6- **Intime-se o perito** da referida nomeação.

7- Arbitro os **honorários periciais** em R\$ 300,00 (trezentos reais) que devem ser suportados pela requerida, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

8- Incumbe às partes, no prazo de 15 dias, indicar **assistentes técnicos e apresentar quesitos** (art. 465, § 1º, II e III, do CPC).

9- **Intime-se a parte ré** para efetuar o **pagamento dos honorários periciais**, em até 15 dias a contar da intimação.

10- Em continuidade, **intime-se o perito judicial para realização da perícia médica na pessoa do autor**, mediante previa ciência às partes de, no mínimo, 05 (cinco) dias (art. 466, §2º, e art. 474 do CPC), encaminhando laudo no prazo de 30 (trinta) dias (art. 465 do CPC).

11- Ao final, intemem-se as partes para se manifestarem, sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, §1º, do CPC), vindo-me, então, os autos conclusos.

Altamira/PA, 9 de novembro de 2020

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0801833-43.2020.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: MANOEL RODRIGUES SANTOS FILHO Participação: ADVOGADO Nome: NILSON HUNGRIA OAB: 25822/GO Participação: REQUERIDO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

Processo nº 0801833-43.2020.8.14.0005
Requerente: MANOEL RODRIGUES SANTOS FILHO

Endereço: Rua G, n 1036, Jatobá, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-000

Requerida: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita;

2- A despeito da previsão de designação *in limine* de audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, CPC), alerta-se que tal expediente, aplicado de forma peremptória e inflexível, implicará colapso da pauta de audiências deste juízo, sem correspondente ganho em celeridade e efetividade processuais.

Assim, imperioso ponderar que é dedutível do novo sistema a atribuição ao juiz de poder geral de adaptabilidade procedimental às especificidades do litígio (art. 139, VI, do CPC), de modo que verificando cuidar-se de causa que, pela natureza ou qualidade das partes, em geral, não se costuma lograr composição nesta oportunidade de incipiente trâmite processual relegar a solenidade para momento posterior.

E isto se faz em consideração ao dever do juiz de velar pela duração razoável do processo e pela possibilidade de promover a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, II e V, CPC).

Por isto que tendo em conta a natureza da demanda, por ora, deixo de designar audiência, desde já alvitando que a tentativa de composição se dê após a realização de perícia médica, de modo mais eficiente e proveitoso.

Em outras palavras, trata-se de mero diferimento do momento procedimental para a realização da audiência, não se olvidando, nessa linha, que às partes é facultada manifestação quanto à conveniência de sua designação, circunstância esta que evidencia a total ausência de prejuízo, reitere-se, ao se postergar a realização do ato.

3- Nestes termos, **cite-se** a parte requerida para querendo contestar em 15 dias da data de juntada aos autos do Aviso de Recebimento, quando a citação se realizar pelo correio ou da juntada aos autos do mandado cumprido, quando por sua vez a citação ocorrer por oficial de justiça (arts. 335, III, c/c. 231, CPC).

4- Considerando o pedido de realização de perícia e tendo em vista que nos autos não consta laudo atestando o grau da invalidez da parte autora, entendo pertinente a **produção de prova pericial**, visto ser documento indispensável para o deslinde da questão.

5- Nomeio como **perito judicial** o médico Guilherme Lima Gomes (e-mail: guilhermejus@outlook.com) para a realização de perícia médica, devendo encaminhar o laudo no prazo de 30 dias.

6- **Intime-se o perito** da referida nomeação.

7- Arbitro os **honorários periciais** em R\$ 300,00 (trezentos reais) que devem ser suportados pela requerida, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

8- Incumbe às partes, no prazo de 15 dias, indicar **assistentes técnicos e apresentar quesitos** (art. 465, § 1º, II e III, do CPC).

9- **Intime-se a parte ré** para efetuar o **pagamento dos honorários periciais**, em até 15 dias a contar da intimação.

10- Em continuidade, **intime-se o perito judicial para realização da perícia médica na pessoa do autor**, mediante previa ciência às partes de, no mínimo, 05 (cinco) dias (art. 466, §2º, e art. 474 do CPC), encaminhando laudo no prazo de 30 (trinta) dias (art. 465 do CPC).

11- Ao final, intemem-se as partes para se manifestarem, sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, §1º, do CPC), vindo-me, então, os autos conclusos.

Altamira/PA, 3 de agosto de 2020

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito Titular

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

Número do processo: 0802886-59.2020.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: ERNESTINA DA CONCEICAO FEITOSA FILHA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO CABRAL OLIVEIRA OAB: 67AP Participação: REQUERIDO Nome: PRISCILA LARISSA DA CONCEICAO FEITOSA Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira

Processo nº: 0802886-59.2020.8.14.0005

Ação: [Inventário e Partilha]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ERNESTINA DA CONCEICAO FEITOSA FILHA

Advogado(s) do reclamante: THIAGO CABRAL OLIVEIRA

REQUERIDO: PRISCILA LARISSA DA CONCEICAO FEITOSA

DESPACHO

1. Em uma análise preliminar, verifico que a parte não atende os requisitos para o deferimento da gratuidade da justiça, razão pela qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, devendo juntar aos autos documentos que confirmem a impossibilidade de arcar com as custas, por exemplo, comprovantes de rendimentos, imposto de renda ou quaisquer outros documentos que comprovem a alegação de hipossuficiência.

2. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, para cumprir a diligência acima referida, sob pena de extinção.

3. Em seguida, retornem os autos conclusos.

P.I.C.

Altamira/PA, 23 de novembro de 2020.

LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
da Comarca de Altamira

Número do processo: 0802671-83.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: FRANCISDALVA DA CUNHA MOTA Participação: ADVOGADO Nome: JACKGREY FEITOSA GOMES OAB: 13934/PA Participação: REQUERIDO Nome: K. M. D. S. Participação: PROCURADOR Nome: JACKGREY FEITOSA GOMES OAB: 13934/PA Participação: REQUERIDO Nome: D. M. D. S. Participação: PROCURADOR Nome: JACKGREY FEITOSA GOMES OAB: 13934/PA Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira

Processo nº: 0802671-83.2020.8.14.0005

Ação: [Reconhecimento / Dissolução]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISDALVA DA CUNHA MOTA

Advogado(s) do reclamante: JACKGREY FEITOSA GOMES

REQUERIDO: K. M. D. S., D. M. D. S.

DESPACHO

1. Intime-se a autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar aos autos documentos que confirmem a impossibilidade de arcar com as custas, por exemplo, comprovantes de rendimentos, imposto de renda ou quaisquer outros documentos que comprovem a alegação de hipossuficiência.

2. Cumprido o item anterior, retornem os autos conclusos.

P.I.C.

Altamira, 20 de novembro de 2020.

LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira

Número do processo: 0802767-98.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: LUZINETE DOS SANTOS - ME Participação: ADVOGADO Nome: WELLITON VENTURA DA SILVA OAB: 667-BPA Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL SA Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira

Processo nº: 0802767-98.2020.8.14.0005

Ação: [Indenização por Dano Material, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: LUZINETE DOS SANTOS - ME

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Tendo em vista que em uma análise preliminar verifica-se que a requerente não atende os requisitos para o deferimento da gratuidade da justiça, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar aos autos documentos que confirmem a impossibilidade de arcar com as custas.

2. Cumprido o item anterior, retornem os autos conclusos.

P.I.C.

Altamira, 23 de novembro de 2020.

LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e
Empresarial da Comarca de Altamira/PA

Número do processo: 0802881-37.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REQUERIDO Nome: ADERIZA MARTINS ASSUNCAO Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará 2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira

Processo nº: 0802881-37.2020.8.14.0005

Ação: [Alienação Fiduciária]

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA

Requerida: ADERIZA MARTINS ASSUNCAO

DESPACHO

1. Intime-se o autor, através de seu patrono, para no prazo de 15(quinze) dias, emendar a inicial a fim de comprovar a constituição em mora da requerida, juntando aos autos a notificação extrajudicial, sob pena de indeferimento da petição exordial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

2. Após, conclusos.

P.I.C.

Altamira/PA, 20 de novembro de 2020.

LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e
Empresarial da Comarca de Altamira/PA

03

Número do processo: 0802766-16.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: LUZINETE DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: WELLITON VENTURA DA SILVA OAB: 667-BPA Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL SA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira

Processo: 0802766-16.2020.8.14.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título]

Requerente: LUZINETE DOS SANTOS

Requerido: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Travessa Pedro Gomes, 1215, BANCO DO BRASIL, Sudam I, ALTAMIRA/PA

DECISÃO-MANDADO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais com pedido de Tutela Antecipada, ajuizada por LUZINETE DOS SANTOS, por meio de seu advogado, em desfavor do Banco do Brasil S.A, qualificados na inicial, em que a autora que é cliente correntista do banco requerido, e que apesar de sempre cumprir com suas obrigações, em 02 de outubro de 2020, tomou ciência de que seu nome estaria negativado pelo requerido, no valor de R\$ 21.014,10 (vinte e um mil, quatorze reais e dez centavos), em razão de uma linha de créditos, sob o número do contrato 056.710.628, que não teria contratado.

Assim, pleiteia concessão de tutela de urgência com obrigação de fazer, para que o requerido suspenda o supracitado contrato e as cobranças/descontos indevidos; a remoção ou não inserção do nome da autora nos cadastros de inadimplentes até decisão de mérito.

Junto a inicial apresentou documentos.

É o relatório. Decido.

Recebo a inicial, tendo em vista que estão preenchidos os requisitos do art. 319 do CPC.

A concessão da tutela provisória tem como finalidade precípua dar ao requerente, antecipadamente, o bem da vida requerido com o ajuizamento da ação, sendo medida apta a tornar o processo efetivo diante de situações em que a mora na prestação jurisdicional poderia trazer prejuízos irreparáveis ao postulante.

Ocorre, contudo, que para a concessão dessa medida, imprescindível certos pressupostos, tais como a probabilidade do direito invocado (*fumus bonis iuris*), perigo de dano (*periculum in mora*), e ainda, a reversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC).

No caso vertente, entendo que existe prova da verossimilhança das alegações autorais, em uma análise *prima facie*, haja vista que a autora colacionou aos autos o citado contrato de empréstimo, alegando que não assinou o contrato, e que a assinatura aposta em cima de seu nome se trata de uma falsificação grosseira. Juntou ainda seus documentos pessoais, demonstrando a divergência das assinaturas.

Acerca de possíveis empréstimos fraudulentos, havendo controvérsias e questionamentos sobre a legalidade e legitimidade dos mesmos, mediante alegação de que a parte autora não os teria celebrado e que não seria devedora do requerido em relação ao contrato indicado, neste momento de **cognição sumária**, inexistindo comprovação cabal da efetiva contratação, entendo pelo deferimento do pedido, como medida de cautela, a fim de que os rendimentos da parte autora, de natureza alimentar, sejam preservados, enquanto se discutirá nos autos a subsistência jurídica do débito.

Ademais, o tempo da marcha processual corre em desfavor do autor, que sofre com o abalo no valor de seu benefício, decorrente de débito que reputa indevido.

Nesse sentido, os Tribunais têm decidido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO CUMULADA COM DANOS MORAIS. DESCONTOS DE PARCELAS RELATIVAS A EMPRÉSTIMO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA NA ORIGEM. REFORMA. PRESSUPOSTOS DO ART. 300 DO CPC EXISTENTES. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PARA SUSPENDER OS DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. A concessão de tutela de urgência pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 300 do CPC/2015. Hipótese em que a agravante nega a existência de contratação com o agravado, trazendo aos autos todos os elementos de prova que estavam ao seu alcance produzir, em se tratando de prova negativa. Presença de verossimilhança nas alegações. Evidenciados tanto a probabilidade do direito quanto o perigo de dano, requisitos estes autorizadores

para a concessão da tutela provisória de urgência. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70078463510, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 12/09/2018). (TJ-RS - AI: 70078463510 RS, Relator: Eduardo Kraemer, Data de Julgamento: 12/09/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/09/2018).” **(grifo nosso)**

Outrossim, não há perigo de irreversibilidade da medida antecipada, uma vez que os valores poderão ser posteriormente cobrados da parte autora, caso constatado, posteriormente, a legitimidade do contrato.

Em face do exposto, considerando que estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC, **DEFIRO** o pedido de Tutela de Urgência em favor da autora, e, conseqüentemente, DETERMINO que o requerido suspenda as cobranças e/os descontos referentes ao contrato nº 056.710.628; bem como exclua, caso tenha inserido, ou se abstenha de inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, em relação a esse contrato, até ulterior deliberação deste juízo.

Em caso de descumprimento, estipulo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser revertida em favor da autora.

Inverto o ônus da prova, para que a parte requerida comprove a existência e a legalidade dos supostos contratos celebrados entre as partes, pois, neste caso, além da configuração dos requisitos do art. 6º, VIII, do CDC, em razão da hipossuficiência da parte autora, o requerido detém as melhores condições de produzir as provas necessárias para comprovação dos fatos controvertidos nos autos, ao passo que a autora afirma serem negativos.

Designo audiência de conciliação para o dia **28 de abril de 2021, às 11:00 horas**, conforme disposto no artigo 334 do CPC.

Intime-se a requerente. Cite-se/Intime-se o requerido.

Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, conste também do mandado que os requeridos poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I, do CPC (*se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual*).

Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado da autora ou da parte requerida à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º).

Defiro os benefícios da **justiça gratuita**, com fundamento no art. 98 do CPC.

P. I. C.

Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB – TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009.

Altamira, 23 de novembro de 2020.

LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

03

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA - DJE

PROCESSO Nº 00016057220188140005

REQUERENTE: OLI BRANDA

ADVOGADO: WAYLON RAFAEL DA SILVA COSTA, OAB/PA: 18255-B

REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

ADVOGADOS:

LUANA SILVA SANTOS, OAB/PA: 16292 E MARILIA DIAS ANDRADE, OAB/PA: 14351.

INTIMAÇÃO DO REQUERENTE, para comparecer no dia **09/12/2020 as 08:00 horas, para realização de perícia medica, com os documentos necessários, na Clínica Aso localizada na rua: Otaviano Santos, Nº 2087, Bairro: Sudam I, Altamira - PA.** Dado e passado nesta cidade de Altamira-PA, aos 01 de dezembro de 2020. Eu, Jeniffer Pereira de Melo, Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível, digitei e subscrevo nos termos do Provimento **006/2009-CJCI**.

JENIFFER PEREIRA DE MELO

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA - DJE

PROCESSO Nº 00035260320178140005

REQUERENTE: WESLEY DOLZANE ALMEIDA

ADVOGADO: JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR, OAB/PA: 14737

REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

ADVOGADOS:

LUANA SILVA SANTOS, OAB/PA: 16292 E MARILIA DIAS ANDRADE, OAB/PA: 14351

INTIMAÇÃO DO REQUERENTE, para comparecer no dia **09/12/2020 as 08:00 horas**, para realização de perícia medica, com os documentos necessários, na Clínica Aso localizada na rua: Otaviano Santos, Nº 2087, Bairro: Sudam I, Altamira - PA. Dado e passado nesta cidade de Altamira-PA, aos 01 de dezembro de 2020. Eu, Jeniffer Pereira de Melo, Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível, digitei e subscrevo nos termos do Provimento **006/2009-CJCI**.

JENIFFER PEREIRA DE MELO

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA - DJE

PROCESSO Nº 00045893220188140004

REQUERENTE: LUILSON DA SILVA SENA

ADVOGADO: NILSON HUNGRIA, OAB/GO: 25822

REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

ADVOGADOS: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA, OAB/PA: 11037-A

INTIMAÇÃO DO REQUERENTE, para comparecer no dia **09/12/2020 as 08:00 horas**, para realização de perícia medica, com os documentos necessários, na Clínica Aso localizada na rua: Otaviano Santos, Nº 2087, Bairro: Sudam I, Altamira - PA. Dado e passado nesta cidade de Altamira-PA, aos 01 de dezembro de 2020. Eu, Jeniffer Pereira de Melo, Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível, digitei e subscrevo nos termos do Provimento **006/2009-CJCI**.

JENIFFER PEREIRA DE MELO

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA - DJE

PROCESSO Nº 00154054120168140005

REQUERENTE: EDIVAN NOBREGA DE SOUZA

ADVOGADO: JOÃO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR, OAB/PA: 14737

REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

ADVOGADOS:

ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA, OAB/PA: 11037-A

INTIMAÇÃO DO REQUERENTE, para comparecer no dia **09/12/2020 as 08:00 horas, para realização de perícia medica, com os documentos necessários, na Clínica Aso localizada na rua: Otaviano Santos, Nº 2087, Bairro: Sudam I, Altamira - PA.** Dado e passado nesta cidade de Altamira-PA, aos 01 de dezembro de 2020. Eu, Jeniffer Pereira de Melo, Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível, digitei e subscrevo nos termos do Provimento **006/2009-CJCI**.

JENIFFER PEREIRA DE MELO

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA - DJE

PROCESSO Nº 00153880520168140005

REQUERENTE: FLAVIO XAVIER DA SILVA

ADVOGADO: JOÃO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR, OAB/PA: 14737

REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

ADVOGADOS:

LUANA SILVA SANTOS, OAB/PA: 16292 E MARILIA DIAS ANDRADE, OAB/PA:14351

INTIMAÇÃO DO REQUERENTE, para comparecer no dia **09/12/2020 as 08:00 horas, para realização de perícia medica, com os documentos necessários, na Clínica Aso localizada na rua: Otaviano Santos, Nº 2087, Bairro: Sudam I, Altamira - PA.** Dado e passado nesta cidade de Altamira-PA, aos 01 de dezembro de 2020. Eu, Jeniffer Pereira de Melo, Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível, digitei e subscrevo nos termos do Provimento **006/2009-CJCI**.

JENIFFER PEREIRA DE MELO

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível

Processo: 0001209-31.2001.8.14.0005.2007.8.14.0005

Protocolo: 2020.01715117-72

ADVOGADO : MAURO PAULO GALERA MARI, OAB/PA 20455-A

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte requerente para apresentar justificativa para subsidiar o

pedido de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

P.I.C.

Altamira/PA, 17 de novembro de 2020.

LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

Da Comarca de Altamira/PA

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

RESENHA: 28/11/2020 A 01/12/2020 - SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

PROCESSO: 00082964420148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Guarda em: 01/12/2020---REQUERENTE:T. C. F. Representante(s): OAB 10256 - OTACILIO LINO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 46586 - MARQUIVO BISPO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:J. C. C. Representante(s): OAB 15567 - ANDSON DIAS DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO: ADVOGADO: ANDSON DIAS DE SOUZA De ordem do Exmo. Sr. CHARBEL ABDON HABER JEHA, MM. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, INTIMO Vossa Senhoria para que DEVOLVA, no prazo de 24h (HORAS) horas, os autos do processo 0008296-44.2014.814.0005 retirado em carga 15/10/2020, sob pena de adoção das providências cabíveis. Dado e passo nesta Cidade e Comarca, aos 01 de dezembro de 2020. Eu, Diretora de Secretaria, digitei, li, conferi e subscrevo de ordem do MM. Juízo. ANDRÉIA VIAIS SANCHES Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível Provimento nº 006/2009-CJCI

PROCESSO: 00023081320128140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO A??o: Ação Civil Pública Infância e Juventude em: 30/11/2020---REQUERENTE:A DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:CONCESSIONARIA NORTE ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 16763-A - FELIPE CALLEGARO PEREIRA FORTES (ADVOGADO) OAB 30.979 - CLAUDIO ARICODEMES SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22529 - PRISCILA SANTOS ARTIGAS (ADVOGADO) . DESPACHO DEFIRO o pedido da Defensoria Pública (fls. 1.217/1.218) e com fulcro no §2º, do art. 477, do CPC, determino: Intime-se o perito ORLEY DE MORAIS CRUZ, através de ofício ao Centro de Perícias Renato Chaves, para que no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos requeridos pela Defensoria Pública conforme petição (fls. 1.217/1.218). Cumprida a diligência, intime-se a parte autora, para em 10 (dez) dias, já computado a dobra legal, e a parte requerida, para em 05 (cinco) dias, apresentarem manifestação. Em seguida, intime-se o Órgão Ministerial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente manifestação, por envolver interesse público e social, nos termos do art. 178, inciso I, do CPC. Após retornem os autos conclusos. P. I. C. Altamira/PA, 23 de novembro de 2020. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível Empresarial, privativa de Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA V. P. 02

PROCESSO: 00057377520188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO A??o: Ação Civil Pública em: 30/11/2020---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALTAMIRA REQUERIDO:SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DO MUNICIPIO DE ALTAMIRA REQUERIDO:SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE ALTAMIRA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MANDADO 1. DO RELATÓRIO Despacho (fl. 1.021) determinou a intimação das partes para especificarem os pontos controvertidos e provas a produzir, advertindo sobre a necessidade de justificar a utilidade e pertinência, sob pena de preclusão. O Ministério Público em manifestação (fls. 1.024/1.025) apresentou pontos controvertidos e requereu o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Por sua vez, o requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, em petição (fls. 1.028/1.029, indicou pontos controvertidos, requereu a suspensão dos autos até a conclusão do concurso público municipal em andamento. Na ocasião, a municipalidade também se manifestou contrária ao julgamento antecipado da lide. O requerido em petição (fl. 1.058) juntou aos autos os Editais de Abertura do Concurso Público de Altamira, consoante documentação (fls. 1.059/1.072). O Órgão Ministerial em petição (fl. 1.078) requereu vista dos autos. Despacho (fl. 1.079) deferiu o pedido ministerial. O Parquet apresentou manifestação (fls. 1.081/1.083) ocasião em que ratificou o pedido de julgamento antecipado dos autos, com a confirmação da decisão liminar com as retratações realizadas a oposição de embargos de declaração. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente observo que não há questões preliminares pendentes de apreciação (art. 357, inciso I do CPC). Passo à análise do pedido de suspensão processual, bem como a fixação dos pontos controvertidos e o anúncio de julgamento antecipado. 2.1. DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS AUTOS FORMULADOS PELO REQUERIDO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA Em manifestação (fls. 1.028/1.029) requereu o MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, in verbis: “o Município de Altamira vem cumprindo o acordado, ademais, vem requerer a juntada de editais dos concursos público do Município de Altamira em andamento. Assim

conclui-se pela suspensão temporária deste processo, até a conclusão dos concursos públicos em andamento. 2. (SIC). Não vislumbro a necessidade de suspensão dos autos até a conclusão do concurso público como requerido pela municipalidade, uma vez que a realização do concurso público municipal de Altamira/PA, está assegurada por força de decisão liminar, que tem natureza sumária e provisória, a qual depende de análise de mérito para sua inteira eficácia. Registro que o exaurimento da prestação jurisdicional apenas ocorre mediante a prolação da sentença de mérito, em razão da precariedade da citada medida antecipatória. Logo, a suspensão dos autos neste momento processual, só retardará o andamento do feito, sem qualquer efeito prático, motivo pelo qual indefiro o pedido de suspensão dos autos formulado pela municipalidade. Também não verifico nenhuma das hipóteses de suspensão prescritas no art. 313 do CPC.

2.2. DA FIXAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS Para a delimitação das questões de fato e direito sobre as quais recairá a atividade probatória, fixo como pontos controvertidos: a) se os editais do concurso público municipal de Altamira em andamento contemplam todos os cargos atualmente vagos na estrutura da Administração Pública Municipal de Altamira, em especial nas funções atualmente desempenhadas de forma irregular por servidores temporários; b) se há ou não, necessidade do Município de Altamira promover, no prazo de 6 (seis) meses, o distrato de todos os contratos de servidores temporários que estejam exercendo funções de natureza regular e mero expediente administrativo nos órgãos do Poder Executivo Municipal; c) se são nulas as contratações temporárias realizadas pela municipalidade; d) se há ou não, necessidade de contratações temporárias pela municipalidade além das exceções contempladas na decisão (fls. 999/1.004); e) se há ou não, necessidade de contratação temporária de servidores para andamento dos projetos e programas temporários da municipalidade; f) se o objeto da presente ação civil pública configura desvio de finalidade dos atos administrativos, usurpa competência ou viola a independência e autonomia dos poderes (art. 357, inciso II e IV). Nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e à requerida, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. Na oportunidade, apenas observo quanto a necessidade do requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, prestar informações atualizadas ao juízo acerca do andamento do Concurso Público de Altamira, em atenção ao princípio da cooperação processual nos termos do art. 6º, do CPC. Facultada a manifestação do Órgão Ministerial, em cumprimento aos princípios do contraditório, ampla defesa e não surpresa, nos termos do art. 9º e art. 10 do CPC.

2.4. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Oportunizada a indicação das provas que pretendiam produzir com a advertência sobre a necessidade de justificar a utilidade e pertinência, sob pena de preclusão e anúncio de julgamento antecipado, observo que o Órgão Ministerial requereu o julgamento antecipado da lide e o requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, apenas informou que: 2 possui entendimento contrário, quanto ao julgamento antecipado do mérito, quanto a desnecessidade de finalização processual 2 (SIC), contudo, não indicou quais provas pretendia produzir, bem como sua utilidade e pertinência1. Logo, entendo precluso o direito à prova pela parte requerida. Registro que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento que preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1829280 SP 2019/0224091-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/12/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2019). Desta feita, entendo que o feito comporta o julgamento antecipado da lide, por se tratar na espécie de matéria de direito e todas as provas necessárias ao julgamento da lide já se encontram encartadas nos autos, sendo prescindível a produção de outras provas, presente hipótese do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

3. DO DISPOSITIVO Diante do exposto: Indefiro o pedido de suspensão dos autos formulado pela municipalidade, por ausência de motivo plausível e ainda das hipóteses prescritas no art. 313 do CPC. Com relação ao item 3, intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, já computado a dobra legal, sob pena de estabilização desta decisão. Em observância ao princípio da cooperação judicial e a fim de prestar informações atualizadas ao juízo, intime-se o Município de Altamira para no prazo de 10 (dez) dias, já computado a dobra legal, que preste informações atualizadas acerca do andamento do Concurso Público de Altamira. Em seguida, intime-se o Órgão Ministerial em 10 (dez) dias, já computado a dobra legal para, querendo, apresentar manifestação. Por fim, anuncio o julgamento antecipado da lide, estando o feito maduro para julgamento, nos termos do art. 355, inciso I do CPC. Após, retornem os autos conclusos, devendo o feito aguardar a ordem cronológica de conclusão para sentença, a fim de que receba a prestação jurisdicional. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. P. I. C. Altamira/PA, 21 de novembro de 2020. VINICIUS PACHECO DE ARAÚJO Juiz de

Direito respondendo pela 3ª Vara Cível Empresarial, privativa de Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA V. P. 02 1. É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). Além de requerer e especificar os meios de prova, é também ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Cândido Rangel Dinamarco. Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579).

PROCESSO: 00067106420178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 30/11/2020---REQUERENTE:RODRIGUES E LIRA DISTRIBUIDORA LTDA-ME Representante(s): OAB 11946 - FERNANDO JOSE MARIN CORDERO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:WANDA MONTEIRO DE OLIVEIRA. DECISÃO - MANDADO Diante da informação que a executada tem domicílio no endereço informado às fls. 70/71, DEFIRO a citação por hora certa, nos termos do art. 252 do CPC/2015, para pague a dívida no valor de R\$ 97.075,93 (noventa e sete mil, setenta e cinco reais e noventa e três centavos), no prazo de três dias, contados da citação, além das custas e os honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% (dez por cento) sob o valor do débito (fl. 37), sob pena de penhora de bens. 2. Os honorários advocatícios arbitrados serão reduzidos à metade na hipótese de o pagamento da dívida ocorrer no prazo de três dias contado da data da citação. 3. Escoado o prazo acima consignado sem pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder à avaliação e à penhora, que deverá preferencialmente recair sobre os bens eventualmente indicados na petição inicial. 4. Lavrado o auto de penhora, depósito e avaliação, na mesma oportunidade intime-se o executado e, cuidando-se de constrição de imóvel, o respectivo cônjuge se casado for. 5. Advirta-se executado que, caso queira opor embargos à execução, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias contado da juntada ao processo do comprovante de citação, independentemente da realização da penhora. 6. No prazo dos embargos, poderá o executado, caso reconheça expressamente o crédito do exequente - inclusive custas e honorários - depositar 30% do seu valor, requerer lhe(s) seja admitido a pagar o restante da dívida em até seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, devidamente corrigidas (INPC) e acrescidas de juros de 1% ao mês, nos termos do art. 916 do CPC. 7. Nesse momento, não vislumbro a possibilidade de deferimento da inclusão de restrição, via RENAJUD, do veículo de propriedade da executada, vez que no momento, não houve ainda a triangulação processual. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. P.I.C. Altamira/PA, 28 de outubro de 2020. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA V.P. 07

Página de 2

PROCESSO: 00103605620168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO A??o: Averiguação de Paternidade em: 30/11/2020---REQUERENTE:E. V. D. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:D. P. B. . Ocorrência: Aberta audiência, esta restou prejudicada, em razão da ausência das partes. A parte autora foi devidamente intimada para o ato, conforme certidão de fls. 53 dos autos. A parte requerida não foi devidamente citada/intimada pois não reside no endereço informado, conforme certidão de fls. 55 dos autos. DELIBERAÇÃO: Permaneçam os autos conclusos para despacho. P.I.C. Nada mais havendo por consignar, foi determinado o encerramento do presente termo, o qual vai assinado pela conciliadora. Eu, _____ (Enderson da Silva e Silva), digitei e conferi. DIELLE PETRI DE MELO CONCILIADORA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA-PA Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, Bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00149143420168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 23/10/2020---REQUERENTE:ANA VITORIA DA SILVA OLIVEIRA REQUERENTE:CARLOS EDUARDO DA SILVA DINIZ REQUERENTE:SAURI EMANUELLY JURUNA DINIZ REQUERIDO:EDVAL DA SILVA RIBEIRO Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:GECIANE MENEZES LAMBERT BARTH Representante(s): OAB 18667-B - WELLITON VENTURA DA SILVA (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO (REPUBLICADO POR INCORREÇÃO) 1. Especifiquem os autores, em 10 (dez) dias e os requeridos, em 05 (cinco) dias, os pontos controvertidos e as provas que pretendem

produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de preclusão. 2. Ressalto que não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). Além de requerer e especificar os meios de prova, é também ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). 3. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé. 4. Caso não sejam especificadas provas, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. 5. Após, conclusos, seja para saneamento, seja para anúncio de julgamento antecipado do mérito, conforme disposto no art. 12 do CPC/2012. Servirá o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. P. I. C. Altamira, 21 de outubro de 2020. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA V.P. 07 Página de 1

Número do processo: 0801831-10.2019.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: J. G. S. Participação: ADVOGADO Nome: MARQUIVO BISPO SILVA OAB: 46586/DF Participação: REQUERIDO Nome: A. M. D. M. Participação: ADVOGADO Nome: ARNALDO GOMES DA ROCHA TERCEIRO OAB: 17276 Participação: ADVOGADO Nome: SUELLEN RAFAELA DE MELO OAB: 20426/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Processo:0801831-10.2019.8.14.0005

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, abro o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação do (a) Requerente quanto a Contestação apresentada pelo Requerido.

Altamira, 1 de dezembro de 2020.

ANDREIA VIAIS SANCHES
Diretora de Secretaria

Número do processo: 0802302-89.2020.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: J. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: WILLAMAN VENTURA DA SILVA OAB: 27440/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. S. C. C. Participação: ADVOGADO Nome: JACY MARY GIOIA RUFINO OAB: 012408/PA Participação: ADVOGADO Nome: KELLY CRISTINA BATISTA MARTINS OAB: 28275/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA**PROCESSO:** 0802302-89.2020.8.14.0005**CLASSE:** DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)**ASSUNTO:** [Dissolução]**AUTOR:** Nome: JAIME COUTINHO DA SILVA

Endereço: TRAVESSÃO DO PICADÃO, 0, GLEBA ITUNA - PA LAGES, ZONA RURAL, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-000

REQUERIDO: Nome: RACHEL SANTOS CHAVES COUTINHO

Endereço: TRAVESSÃO DO PICADÃO (VIZINHO DO IMÓVEL DO AUTOR), 0, GLEBA ITUNA-PA LAGES - CORREIOS NÃO ATENDE, ZONA RURAL, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-000

DESPACHO MANDADO

1. Considerando a oferta de alimentos pelo autor na peça inicial, reiterada em audiência, **fixo alimentos provisórios mensais em favor da criança J.R.S.C. no importe de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)**, o que corresponde a 14,35% (quatorze virgula trinta e cinco por cento) do valor do salário mínimo nacional vigente), devidos a partir da data em que o autor for intimado acerca da presente decisão, a ser pago mediante depósito na conta poupança nº 00083411-2, operação 013, agência 0551, do Banco Caixa Econômica Federal, de titularidade da Sra. Lucilene da Costa Antônio.

2. Acautele-se os autos em secretaria até o decurso do prazo da contestação, que se iniciou com a realização da audiência.

3. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para apresentar réplica, já devendo apresentar os pontos controvertidos e indicar os meios de provas que pretende produzir, tudo no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Altamira/PA, 27 de novembro de 2020.

Vinícius Pacheco de Araújo

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira

FÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJA

Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.

V.P.04

Número do processo: 0802302-89.2020.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: J. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: WILLAMAN VENTURA DA SILVA OAB: 27440/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. S. C. C. Participação: ADVOGADO Nome: JACY MARY GIOIA RUFINO OAB: 012408/PA Participação: ADVOGADO Nome: KELLY CRISTINA BATISTA MARTINS OAB: 28275/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0802302-89.2020.8.14.0005

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

ASSUNTO: [Dissolução]

AUTOR: Nome: JAIME COUTINHO DA SILVA

Endereço: TRAVESSÃO DO PICADÃO, 0, GLEBA ITUNA - PA LAGES, ZONA RURAL, ALTAMIRA - PA -
CEP: 68371-000

REQUERIDO: Nome: RACHEL SANTOS CHAVES COUTINHO

Endereço: TRAVESSÃO DO PICADÃO (VIZINHO DO IMÓVEL DO AUTOR), 0, GLEBA ITUNA-PA LAGES
- CORREIOS NÃO ATENDE, ZONA RURAL, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-000

DESPACHO MANDADO

1. Considerando a oferta de alimentos pelo autor na peça inicial, reiterada em audiência, **fixo alimentos provisórios mensais em favor da criança J.R.S.C. no importe de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)**, o que corresponde a 14,35% (quatorze virgula trinta e cinco por cento) do valor do salário mínimo nacional vigente), devidos a partir da data em que o autor for intimado acerca da presente decisão, a ser pago mediante depósito na conta poupança nº 00083411-2, operação 013, agência 0551, do Banco Caixa Econômica Federal, de titularidade da Sra. Lucilene da Costa Antônio.

2. Acautele-se os autos em secretaria até o decurso do prazo da contestação, que se iniciou com a realização da audiência.

3. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para apresentar réplica, já devendo apresentar os pontos controvertidos e indicar os meios de provas que pretende produzir, tudo no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Altamira/PA, 27 de novembro de 2020.

Vinícius Pacheco de Araújo

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira

FÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJA

Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.

V.P.04

Número do processo: 0802929-93.2020.8.14.0005 Participação: IMPETRANTE Nome: MAXILENE FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO CABRAL OLIVEIRA OAB: 67AP Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE AZULAISS LIMA OAB: 27439/PA Participação: IMPETRADO Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO- Edital 001/2020-PARA

PROVIMENTO DE VAGAS NÍVEL MÉDIO E SUPERIOR DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA,
Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação:
TERCEIRO INTERESSADO Nome: MUNICIPIO DE ALTAMIRA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0802929-93.2020.8.14.0005

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Anulação e Correção de Provas / Questões]

AUTOR: Nome: MAXILENE FERREIRA DA SILVA

Endereço: Alameda Raul Seixas, 190, Dom Lorenzo, ALTAMIRA - PA - CEP: 68370-000

RÉU: Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO- Edital 001/2020-PARA PROVIMENTO DE VAGAS NÍVEL MÉDIO E SUPERIOR DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA,
Endereço: Rua Sete de Setembro, 849, (Zona Sul) - até 935/936, Centro, TERESINA - PI - CEP: 64001-210

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MANDADO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR** impetrado por **MAXILENE FERREIRA DA SILVA** em face de suposto ato abusivo e ilegal imputado ao **PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO – EDITAL Nº 001/2020 – PARA PROVIMENTO DE VAGAS NÍVEL MÉDIO E SUPERIOR DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA**, vinculado ao **MUNICÍPIO DE ALTAMIRA**.

Narra a exordial (ID nº 21238306 – fls. 01/15) que a impetrante **MAXILENE FERREIRA DA SILVA** prestou concurso público para provimento de cargos efetivos da Prefeitura Municipal de Altamira (Edital nº 01/2020).

Aduz que a parte impetrada desclassificou a impetrante, sob a justificativa de que não obteve a pontuação necessária para prosseguir às demais fases do certame.

Argumenta que entende inapropriada a forma com que a banca examinadora procedeu a análise do recurso da impetrante por **suposta inobservância às regras editalícias, legais e aos princípios da Administração Pública**, uma vez que para a impetrante o **mérito da análise recursal está fundamentado em abordagem genérica e destituída de coerência objetiva**.

Consigna que a impetrante obteve o exigido em todos os requisitos, com exceção ao disposto na alínea “a”, quando alcançou a média de 57% (cinquenta e sete por cento). Entende que com análise adequada dos recursos administrativos, garantirão a classificação e qualificação da impetrante.

Esclarece que a impetrante busca na via judicial, a Determinação de Reexame/Reconsideração dos Resultados da 1ª Fase do Concurso da PMA Edital nº 01/2020, mediante avaliação adequada dos recursos administrativos.

Indica como passíveis de anulação as questões 02, 07, 27, 34 e 48 da prova objetiva do certame, sob o argumento de que além de não abordar os apontamentos feito pela impetrante, as referidas questões infringem o edital, ao exigir tema para cargo diverso do pleiteado pela impetrante.

Pleiteia em sede de pedido liminar: **“a) A concessão da medida liminar para determinar que Autoridade Coatora considere o impetrante APTO para prosseguir nas demais fases do concurso público inclusive a correção da redação, até que se resolva em definitivo o mérito da presente demanda; b) Seja fixada multa diária em valor a ser estipulado por este juízo, em benefício do Impetrante para a hipótese de descumprimento do pedido deferido em sede de liminar.c) O**

candidato ora Impetrante seja considerado APTO, para que possa ser convocado para realizar as demais provas do certame". (SIC).

Com a inicial, vieram os seguintes documentos: procuração, RG, CNH e CPF da autora, comprovante de residência, comprovante de inscrição da impetrante, Edital nº 001/2020 e anexos, Gabarito Oficial Preliminar, espelho de desempenho geral de Camila de Sousa, comprovante de recurso nº 011691 da questão 02 em nome da impetrante, comprovante de recurso nº 013218 da questão 02, comprovante de recurso nº 013223 da questão 07 em nome da impetrante, comprovante de recurso nº 011885 da questão nº 27 em nome de Genilson Santana Cornelio, comprovante de recurso nº 013419 da questão 27 em nome da impetrante, comprovante de questão nº 011603 da questão 34 em nome de Francisco Menezes da Silva, comprovante de recurso nº 013208 da questão 34 em nome da impetrante, comprovante de recurso nº 011673 da questão 48 em nome de Francisco Menezes da Silva e comprovante de recurso nº 013238 da questão 48 em nome da impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo a inicial, tendo em vista que estão preenchidos os requisitos do art. 319 do CPC e da Lei nº 12.016/09.

Defiro o pedido de gratuidade processual nos termos do art. 98 do CPC.

Passo a análise do pedido de liminar.

A ação de mandado de segurança exige prova pré-constituída de direito líquido e certo que, na clássica lição de Hely Lopes Meirelles, **"é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante."** (Mandado de Segurança, 24ª ed., 2002, pág. 36).

O art. 7º, inciso III da Lei de Mandado de Segurança, prevê a possibilidade de deferimento de liminar. No entanto, em que pese a Lei nº 12.016/09, faça a previsão da possibilidade de concessão de liminar, não estabelece os pressupostos para o acolhimento de tal pleito, assim, **necessário se faz recorrer a subsidiariedade do Código de Processo Civil.**

A antecipação dos efeitos de tutela prescrita no art. 300 do Código de Processo Civil, representa instituto de tutela diferenciada que objetiva adiantar a providência final desejada e, para tanto, exige o atendimento de pressupostos, ou seja, a situação de risco para o direito a ser tutelado, se procedente o pedido mediato, e a existência da prova inequívoca da verossimilhança da alegação.

A prova inequívoca da verossimilhança da alegação expressa, no plano da cognição sumária, o próprio substrato da demanda e, por isso, **deve revelar potencial e idoneidade para reduzir a margem de erro que gravita em torno da tutela pleiteada, sem, contudo, conferir certeza ao julgador.**

No caso em comento, pleiteia a impetrante em sede de pedido liminar, *in verbis*: **a) A concessão da medida liminar para determinar que Autoridade Coatora considere o impetrante APTO para prosseguir nas demais fases do concurso público inclusive a correção da redação, até que se resolva em definitivo o mérito da presente demanda; b) Seja fixada multa diária em valor a ser estipulado por este juízo, em benefício do Impetrante para a hipótese de descumprimento do pedido deferido em sede de liminar; c) O candidato ora Impetrante seja considerado APTO, para que possa ser convocado para realizar as demais provas do certame". (SIC).**

É sabido que a investidura em cargo público de provimento efetivo **depende de aprovação em concurso**

público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego (artigo 37, II, CF), **cujo edital, que funciona como lei regente do processo licitatório, definirá as regras que garantam isonomia de tratamento e igualdade de condições para o candidato ingressar no serviço público.**

Observo que os **atos administrativos** devem respeitar os princípios da **moralidade, legalidade, impessoalidade, razoabilidade e publicidade**, incumbindo ao Poder Judiciário **tão somente examinar aspectos relativos à legalidade e legitimidade do ato**, pois entendimento diverso **conduziria o julgador à análise de mérito, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.**

Não vislumbro *prima facie* à presença do *Fumus boni iuris* (probabilidade do direito), pois pretende a impetrante fustigar os Atos Administrativos, os quais são revestidos de presunção de legitimidade e veracidade. Pretendendo que este Poder Judiciário reveja ato administrativo realizado pela Administração Pública. **E é sabido que tal interferência é bastante restrita, para que não se caracterize violação ao Princípio da Separação dos Poderes.**

Acerca do mérito administrativo a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho ensina:

“O judiciário, entretanto, não pode imiscuir-se nessa apreciação, sendo-lhe vedado exercer controle judicial sobre o mérito administrativo. Como bem aponta SEABRA FAGUNDES, com apoio em RANELLETTI, se pudesse o juiz fazê-lo, “faria obra de administrador, violando, dessarte, o princípio de separação e independência dos poderes.” E está de todo acertado esse fundamento: se ao juiz cabe a função jurisdicional, na qual afere aspectos de legalidade, não se lhe pode permitir que proceda a um tipo de avaliação, peculiar à função administrativa e que, na verdade, decorre da própria lei.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos - Manual de Direito Administrativo, 24ª Ed.)

Ao Poder Judiciário é vedado se **interferir no mérito administrativo do acerto ou desacerto dos critérios aplicados em prova de concurso público, pois tal atitude caracterizaria interferência entre os Poderes da República.**

Excepcional análise pelo Poder Judiciário acerca das questões em concurso público cinge-se **a verificar se o conteúdo destas integram ou não o conteúdo programático do Edital**, ou seja, **aferindo a Legalidade de sua aplicação**. Não obstante a alegação da impetrante de que as questões 02, 07, 27, 34 e 48, infringiram o edital, por se tratar de tema exigido em cargo diverso ao pretendido, não houve a comprovação da probabilidade de direito, uma vez que sequer indica quais seriam os temas objeto das referidas questões, que estariam fora do edital, ou ainda, a qual cargo diverso estariam relacionadas, de modo que, em análise perfunctória não restou demonstrada a ilegalidade veiculada pela impetrante.

Logo, considerando as alegações sustentadas, **não observo flagrante violação aos princípios constitucionais, que possa justificar a intervenção do Judiciário na esfera da competência típica da administração pública, com o intuito de salvaguardar os parâmetros da legalidade administrativa.**

Não cabe ao Poder Judiciário promover a habilitação da impetrante para as próximas fases do certame até revisão/reconsideração do recurso administrativo, como requerido na exordial, uma vez que o próprio Edital nº 01/2020, no tópico XII – Dos Recursos, prescreve: **“13. Em nenhuma hipótese serão aceitos pedidos de revisão de recursos, recursos de recursos e/ou recurso de gabarito oficial definitivo.14. A decisão da Banca Organizadora é irrecorrível”.**

Assim, tendo sido oportunizado a impetrante direito a recurso administrativo contra o gabarito do concurso público, sendo este julgado indeferido, não cabe ao Judiciário determinar nova revisão e/ou reconsideração da decisão da banca examinadora, até porque como visto, inexistente previsão no edital. Registro ainda que a impetrante instruiu a inicial com recursos administrativos de terceiros já analisados pela banca examinadora, o que também não comporta nova revisão e/ou reconsideração em sede do *writ*.

Quanto a alegação de que parte de recursos da impetrante não teriam sido analisados pela banca

examinadora, pela numeração dos referidos, é possível aferir que se tratam de pedidos de reconsideração à recursos anteriormente feitos, ou ainda, realizados de forma intempestiva, o que demandaria dilação probatória a fim de aferir a probabilidade de direito da impetrante, **o que não comporta em sede de mandado de segurança.**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona neste sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE PROVA OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. TEMA FIXADO EM REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. CONTEÚDO DA PROVA. AFERIÇÃO DE PERTINÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. LAUDO JUNTADO. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. IMPRESTABILIDADE NA VIA MANDAMENTAL. 1. Recurso ordinário interposto contra acórdão no qual se denegou a segurança à postulação de anulação de quatro questões de concurso público para o cargo de agente tributário; a parte recorrente alega que as questões 11 e 30 conteriam erros grosseiros e que as questões 69 e 77 versariam, respectivamente, sobre matéria não prevista no edital e com erro grosseiros. 2. **A jurisprudência está consolidada no sentido de que não é possível a revisão de questões de concurso público, mesmo de caráter jurídico, tendo o tema sido fixado em sede de repercussão geral pelo Pretório Excelso: "(...) não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas (...)"** (RE 632.853/CE, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Acórdão eletrônico de Repercussão Geral - Mérito publicado no DJe-125 em 29.6.2015.). 3. **As duas questões referidas aos conhecimentos de Contabilidade exigiriam dilação probatória para a sua aferição em relação ao Edital, mesmo no que concerne sua previsão, ou não. Ademais, não é possível utilizar um laudo técnico produzido para parte (fls. 308-3151), uma vez que poderia haver a necessidade de contraprova, cuja produção não é cabível na via do mandado de segurança. Precedente:** AgRg no RMS 23.271/SC, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 1º.10.2015. Recurso ordinário improvido. (STJ - RMS: 48163 MS 2015/0092492-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 03/05/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/05/2016)

No mesmo sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO INTERNO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. PROVA OBJETIVA. REAPRECIAÇÃO DO CONTEÚDO E CRITÉRIO ADOTADO PELA BANCA EXAMINADORA NA CORREÇÃO DE 13 (TREZE) QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. OMISSÃO NA APRECIAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA DE NOVO RECURSO CONTRA O GABARITO DEFINITIVO. ADMISSIBILIDADE. 1 **In casu, para apreciação da nulidade das questões da prova objetiva, necessariamente, o órgão julgador teria de que avaliar e reexaminar o conteúdo das questões e os critérios adotados pela banca examinadora em sua substituição no concurso público, o que é vedado em precedentes do STF sobre a matéria;** 2 **Não se configurou a omissão na apreciação do Recurso Administrativo interposto pela agravante face à publicação do resultado do recurso na forma estabelecida no edital do Certame, subitem 17.9 do edital;** 3 **Assegurado recurso contra o gabarito preliminar do concurso público, não é a administração obrigada a abrir novo prazo para impugnação do gabarito definitivo, sem que haja referida previsão no edital, sendo licita a previsão de inexistência de recurso nesta fase do Certame, conforme ocorrido na espécie, ex vi subitem 17.7 do edital;** 4 - **Agravo Interno conhecido e improvido nos termos do relatório e voto. (TJ-PA - APELAÇÃO: APL 201330067641 PA, Relator (a): Luzia Nadja Guimarães Nascimento, 5ª Câmara Cível Isolada, Data de Julgamento: 09/10/2014, Data de Publicação: 10/10/2014).**

"EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECIPADA. INDEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA, QUANTO A DECRETAÇÃO DA NULIDADE DE QUESTÕES REFERENTES AO CONCURSO PÚBLICO Nº C-169/2013. OS RECORRENTES SE INSCREVERAM PARA PARTICIPAR DO CONCURSO PÚBLICO Nº C-169, EDITAL Nº 01/2013, PARA O CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA, TENDO REALIZADO A PRIMEIRA ETAPA DO MESMO, PORÉM DEVIDO A NÃO ALCANÇAREM A NOTA MÍNIMA FORAM DESCLASSIFICADOS. NÃO SE OBSERVA PROVA INEQUÍVOCA OU VEROSSIMILHANÇA NAS

RAZÕES EXPENDIDAS, VISTO QUE A ANÁLISE REFERENTE À NULIDADE DAS QUESTÕES É DE CARÁTER IMPLÍCITO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO, NÃO PODENDO, PORTANTO, EM SEDE DE AGRAVO, SER REALIZADA A NECESSÁRIA VERIFICAÇÃO. NÃO PODE O MAGISTRADO, ATRAVÉS DE CRITÉRIOS PESSOAIS, AFERIR SE AS QUESTÕES DA PROVA FORAM MAL ELABORADAS, SOB PENA DE SUBSTITUIR-SE À BANCA EXAMINADORA DO CERTAME, QUEBRANDO, ASSIM, O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 0034612-16.2013.8.14.0301, Relator (a) Desa. Gleide Pereira de Moura, 1ª Câmara Cível Isolada, Data de Julgamento: 26/05/2014, Data de Publicação: 28/05/2014).

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL, Edital nº 001/2013-SEAD/PCPA. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA PORQUE O COMANDO DO QUESITO NÃO APRESENTA VÍCIO CONFIGURADOR DE ANULAÇÃO. I- **Em matéria de concurso público, a atuação do Poder Judiciário limita-se à verificação da observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, tendo presente a discricionariedade da Administração Pública na fixação dos critérios e normas reguladoras do certame que deverão atender aos preceitos instituídos na Constituição Federal.** II- **A anulação judicial de questão objetiva de concurso público só é possível em caráter excepcional, quando o vício que a macula se manifesta de forma evidente e insofismável.** III - **Não merece prosperar a pretensão de anulação das questões 39 e 44 do caderno de prova objetiva do Cargo de Delegado de Polícia Civil, porque o comando dos quesitos demandam conhecimentos regulares do conteúdo explicitado no edital não apresentando vícios evidentes e insofismáveis a ensejar a interferência do Poder Judiciário.**” (MS Mandado de Segurança nº 0000522-12.2013.8.14.0000, Relator (a): HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES, Câmaras Cíveis Reunidas, Data de Julgamento: 27/01/2015, Data de Publicação: 03/02/2015).

Observe, ainda, a necessidade de se garantir o contraditório a parte impetrada, entender de outra forma resultaria em **resolução do mérito processual sem que houvesse a oportunização do exercício do contraditório e ampla defesa pela autoridade coatora.**

Com efeito, não vislumbro que o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela na modalidade urgência possa gerar lesão grave e/ou de difícil reparação a impetrante, isto porque constato, neste momento de cognição sumária, que não há direito, tampouco, expectativa de direito que esteja sendo violados, apenas, o **mero inconformismo em não ter atingido a pontuação mínima necessária à aprovação na fase objetiva do concurso público de Altamira/PA.**

Logo, **o indeferimento da tutela provisória de urgência da impetrante** é medida que se impõe.

Também pelos mesmos fundamentos ora expostos, entendo ausentes os requisitos para deferimento de tutela de evidência, quando ausente prova documental suficiente do direito constitutivo da impetrante (não demonstração de direito líquido e certo e sua violação).

Há ainda, risco inverso decorrente da concretização imediata de tutela provisória de urgência e/ou evidência que colocaria em risco a lisura do certame público, bem como ao princípio da isonomia, ao habilitar candidato que não atingiu a nota mínima para as próximas fases.

Por fim, ressalto que eventual demora na solução da demanda, sem que haja algum fato concreto que coloque em risco o direito da parte, não é motivo suficiente para o deferimento da tutela antecipada.

3. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 e art. 311 do CPC c/c art. 7º da Lei nº 12.016/2009 **indefiro pedido liminar de tutela provisória de urgência** pleiteado na exordial.

Intime-se a autoridade coatora para no prazo de **10 (dez) dias** apresentar informações.

Cientifique-se o Município de Altamira, na pessoa do seu representante legal, consoante determinativo do art. 7º, inciso II da Lei. 12.016/09, a fim de que integre a lide, se for de seu interesse.

Em seguida, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público para parecer em 10 (dez) dias nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/09.

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Altamira/PA, 26 de novembro de 2020.

VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira

FÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJA

Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.

V. P. 02

Número do processo: 0802957-61.2020.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: VALERIA SANTOS SILVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA OAB: 22584/PA Participação: REQUERIDO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0802957-61.2020.8.14.0005

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]

AUTOR: Nome: VALERIA SANTOS SILVEIRA

Endereço: Rua Dom Clemente, esquina com Travessa da lagoa, 1248, Jardim Independente I, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-000

RÉU: Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas, 74 andar 5, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

DECISÃO MANDADO

1. Presentes os requisitos, defiro os benefícios da **justiça gratuita**.

2. Levando em consideração as informações dos processos que tramitam perante este juízo, vislumbro desnecessária a reserva de pauta para fins de realização de audiência de conciliação, posto que é ínfima

probabilidade de conciliação entre as partes.

3. Nestes termos, **CITE-SE a parte requerida** para, querendo, contestar em 15 (quinze) dias, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos alegados na petição inicial na forma do artigo 344 do CPC/15, a contar da data de juntada aos autos do Aviso de Recebimento, quando a citação se realizar pelo correio, ou da juntada aos autos do mandado cumprido, quando por sua vez a citação ocorrer por oficial de justiça (arts. 335, III, c.c. 231, do CPC).

4. Ademais, considerando o pedido de realização de perícia e tendo em vista que dos autos não consta laudo atestando o grau da invalidez da parte autora, **entendo pertinente a produção de prova pericial**, cujo laudo consubstancia relevante documento para o deslinde da questão.

5. Nomeio como **perito judicial** o médico Guilherme Lima Gomes (e-mail: guilhermejus@outlook.com), que deverá encaminhar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização de perícia médica.

6. Intime-se o perito da referida nomeação.

7. Arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), que devem ser suportados pela requerida, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 celebrado entre Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Ressalto que o levantamento do valor será feito somente após a realização da perícia e por meio de alvará judicial.

8. **Deve a parte autora** ser intimada **PESSOALMENTE para comparecer entre os dias 18 a 21 DE JANEIRO DE 2021, no horário das 08h00h às 17:00h**, para a realização da perícia com o Dr. Guilherme Gomes, na Rua Otaviano Santos, nº 2087, Bairro Sudam I, Altamira-Pará, advertindo-a de que a ausência injustificada implicará na preclusão da mencionada prova.

9. Incumbe às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, II e III, do CPC/15).

10. Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento dos honorários periciais, em até 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão.

11. Após a apresentação do laudo pericial aos autos, manifeste-se as partes no PRAZO COMUM DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos do Art. 477, § 1º do CPC. No mesmo prazo mencionado acima, manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada na presente demanda, devendo ambas as partes, caso desejem, especificar os pontos controvertidos e as provas que pretendem produzir.

12. Após, certificado o necessário, voltem-me conclusos.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Altamira/PA, 26 de novembro de 2020.

Vinícius Pacheco de Araújo

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira

FÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJA

Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.

V.P.04

Número do processo: 0003223-23.2016.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIANE SANTOS SILVA OAB: 011881/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAONY MICCIONE TORRES OAB: 8458PA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE VICTOR CAMPOS PINA OAB: 18198/PA Participação: ADVOGADO Nome: IVAN LIMA DE MELLO OAB: 16487/PA Participação: ADVOGADO Nome: ULYSSES EDUARDO CARVALHO D OLIVEIRA OAB: 957/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERIO ABDON D OLIVEIRA OAB: 7698/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MUNICIPIO DE ALTAMIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**GRUPO DE AUXÍLIO REMOTO DA META 4/CNJ****Processo nº 0003223-23.2016.8.14.0005.****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA-MANDADO**

Vistos etc.

Considerando que a presente demanda é conexa ao Processo nº 0001478-08.2016.8.14.0005, ajuizado pelo MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, em que além da ré deste processo consta no polo passivo a pessoa jurídica ALVINO E ROSA LTDA., DETERMINO A SUSPENSÃO do presente processo até a finalização da instrução do referido feito, e, após, venham ambos os autos conclusos para julgamento conjunto.

P. R. I. C.

Belém/PA, 30 de novembro de 2020.

Dra. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

Juíza de Direito

Número do processo: 0005057-61.2016.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: MERYS DA SILVA ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: CASSIA DE FATIMA SANTANA MENDES OAB: 5367-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO DE CASSIO SANTANA MENDES PANTOJA OAB: 24921/PA Participação: REU Nome: CEZAR SOUZA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO FERREIRA MARINHO OAB: 18225-B/PA Participação: REU Nome: JUVENAL ALVES DE CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO VANDERLEI LINO OAB: 7008/PA Participação: REU Nome: MARCLY GOMES PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO FERREIRA MARINHO OAB: 18225-B/PA Participação: REU Nome: ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO Participação: ADVOGADO Nome: MAKSSON WILKER BRAGA MEDEIROS OAB: 29825/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MUNICIPIO DE ALTAMIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

GRUPO DE AUXÍLIO REMOTO DA META 4/CNJ**Processo nº 0005057-61.2016.8.14.0005.****SENTENÇA**

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ajuizou a presente Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa contra ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO, JUVENAL ALVES DE CAMPOS, MERYS DA SILVA ARAÚJO, CEZAR SOUZA PEREIRA e MARCLY GOMES PEREIRA, em razão da prática de atos de improbidade previstos no arts. 10, inc. IV, e 11, inc. I, da Lei nº 8.429/92.

Diz preambularmente que no ano de 2002 o Município de Altamira ajuizou uma Ação de Sequestro (Processo nº 0000184-36.2002.8.14.0005) em desfavor de Adalto Gomes da Rocha, como medida preparatória, e, após, ingressou com a ação principal (Ação Anulatória – Processo nº 0001176-23.2002.8.14.0005), com o objetivo de cancelar a Matrícula nº 22.560, averbada no Livro 2AAR, do Cartório de Registro de Imóveis daquele Município, e subsequentes transcrições e averbações, referente ao Título de Propriedade nº 1.156-85, de um imóvel localizado na Travessa Pedro Gomes, Bairro Sudam I, no Município de Altamira. Afirma que na referida demanda principal o Município de Altamira entabulou acordo com os Srs. Adauto Gomes da Rocha, tio da ré MARCLY GOMES PEREIRA, e CEZAR SOUZA PEREIRA, terceiro interessado naquela demanda e ora réu, em que renunciaria ao direito buscado, e, em contrapartida, o réu e o terceiro interessado indenizariam a Fazenda Pública Municipal com 20 (vinte) lotes, localizados na Quadra I do Loteamento Jardim Panorama, Bairro Brasília, oportunidade em que foi exarado parecer do *Parquet* contrário à homologação, sendo que a avença não foi homologada por não estar revestida das formalidades legais, e o pedido da ação foi julgado procedente em 28/07/2011, para determinar o cancelamento da matrícula nº 22.560, averbada no Livro 2AAR, do Cartório de Registro de Imóveis de Altamira, referente ao Título de Propriedade nº 1.156-85, em nome de Adauto Gomes da Rocha, e, conseqüentemente, a devolução do imóvel à Fazenda Pública Municipal.

Segundo narra ainda a inicial, a presente demanda decorreu dos desdobramentos das apurações realizadas no âmbito do Inquérito Civil Público nº 018/2013-MP/5ªPJ/ATM, instaurado para apurar suposta irregularidade no ato de permuta, ocorrida no ano de 2011, de um bem imóvel de propriedade do Município de Altamira, com bens imóveis dos réus CEZAR SOUZA PEREIRA e MARCLY GOMES PEREIRA.

Aduz que em 15/09/2011, o Município de Altamira, representado pela sua então gestora, a ré ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO, permutou o imóvel localizado na Travessa Pedro Gomes, s/nº, Bairro Sudam I, Município de Altamira, com área total de 4.779,95 m² (quatro mil, setecentos e setenta e nove vírgula noventa e cinco metros quadrados), conforme descrição constante da inicial em Id. 10203410 - Pág. 7, com 20 (vinte) lotes localizados na Quadra I do Loteamento Jardim Panorama, Bairro Brasília, que são um destacamento de área de 39,8150 há (trinta e nove vírgula oito mil cento e cinquenta hectares) da Fazenda Nova Brasília, de propriedade do réu CEZAR SOUZA PEREIRA.

Afirma que os valores utilizados como referência para a negociação foram obtidos a partir de avaliações que, segundo os réus JUVENAL ALVES DE CAMPOS e MERYS DA SILVA ARAÚJO, foram realizadas pelo Setor de Fiscalização da Prefeitura Municipal de Altamira, responsável pela vistoria, avaliação e expedição de guia, tendo sido emitida em 23/09/2011 a Guia de ITBI nº 13999 – Processo nº 4114, expedida pela Secretaria de Finanças e assinada pelos réus JUVENAL ALVES DE CAMPOS, Secretário de Finanças, e MERYS DA SILVA ARAÚJO, Coordenadora Municipal de Finanças, pela qual os dois imóveis estariam avaliados em R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) cada, constando na guia a isenção

do imposto, constatando-se a partir dos documentos juntados no inquérito civil que não foi realizada a avaliação prévia dos imóveis permutados.

Alega que apenas três meses após a referida permuta, conforme consta da matrícula nº 21.147 do imóvel, os réus CEZAR SOUZA PEREIRA e MARCLY GOMES PEREIRA negociaram o imóvel que era de propriedade do Município de Altamira, localizado na Travessa Pedro Gomes, Bairro Sudam I, com a empresa ARTEPLAN PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., para construção do empreendimento Residencial Arte Xingu, que seria composto de 3 (três) torres, com 14 (catorze) pavimentos cada, totalizando 185 (cento e oitenta e cinco) apartamentos e uma área construída de 20.582,21 m² (vinte mil, quinhentos e oitenta e dois vírgula vinte e um metros quadrados), pelo valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), a serem pagos ao réu CEZAR SOUZA PEREIRA por meio de permuta, correspondendo a referida quantia a 12 (doze) apartamentos, sendo 7 (sete) unidades com 76,43 m² (setenta e seis vírgula quarenta e três metros quadrados) e 5 (cinco) unidades com 62,30 m² (sessenta e dois vírgula trinta metros quadrados), além de 2 (duas) coberturas com área de 156,86 m² (cento e cinquenta e seis vírgula oitenta e seis metros quadrados) cada, sendo este o valor real de mercado, e, diante disso, afirma o autor que houve simulação na permuta efetuada entre o Município de Altamira e os réus CEZAR SOUZA PEREIRA e MARCLY GOMES PEREIRA, uma vez que adotados valores dissonantes daqueles praticados pelo mercado imobiliário.

Aduz que, como não obtiveram êxito em efetivar a transação na esfera judicial através do acordo não homologado acima mencionado, os réus buscaram outra maneira de atingir seu objetivo de efetivar a permuta, tendo sido aprovada a Lei Municipal nº 2.215, de 17 de junho de 2011, que dispõe sobre a permuta de terreno pertencente ao patrimônio municipal com 20 (vinte) lotes urbanos.

Entendeu assim o autor que a permuta realizada foi altamente prejudicial ao patrimônio público municipal, visto que os 20 (vinte) lotes recebidos no inexistente Loteamento Jardim Panorama não estão de acordo com a Lei nº 6.766/79, que disciplina o parcelamento do solo urbano, não possuindo infraestrutura urbana consolidada, as vias de acesso possuem revestimento primário (piçarra), sem redes de drenagem e coleta de esgoto, e, em contrapartida, o bem público permutado está localizado em uma área estratégica da cidade, dotada de infraestrutura urbana consolidada, com fornecimento de energia elétrica e iluminação pública, com drenagem de águas pluviais, vias pavimentadas e com rede de abastecimento de água e coleta de esgoto.

Por fim, afirma que, agindo assim, os réus ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO, JUVENAL ALVES DE CAMPOS, MERYS DA SILVA ARAÚJO, agindo em associação com os particulares CEZAR SOUZA PEREIRA e MARCLY GOMES PEREIRA, praticaram as condutas previstas nos arts. 10, IV, e 11, I, da Lei nº 8.429/92, visto que causaram prejuízo ao Erário Público ao permitir a permuta de bem integrante do patrimônio municipal por preço inferior ao de mercado, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie e demonstraram absoluto desrespeito aos princípios regentes da Administração Pública, razão pela qual entende que devem ser condenados nas penas previstas no art. 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/92, bem como pelo dano moral coletivo causado, conforme fundamentação constante da exordial.

Em Despacho de Id. 10203566 – Pág. 2 foi determinada a notificação dos réus.

Os demandados CEZAR SOUZA PEREIRA e MARCLY GOMES PEREIRA ofertaram defesa prévia em Ids. 10203567 – Págs. 2-31 e 10203568 – Págs. 1-7, desacompanhada de documentos.

O réu JUVENAL ALVES DE CAMPOS apresentou defesa preliminar em Id. 10203569 – Págs. 2-12 e 16-34, acompanhada de documentos.

A ré ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO apresentou defesa inicial em Id. 10203570 – Págs. 2-15, sem documentos.

A demandada MERYS DA SILVA ARAÚJO ofertou defesa prévia em Id. 10203573 – Págs. 2-13, acompanhada de documentos.

Em Id. 12004384 foram rejeitadas as preliminares de ilegitimidade ativa do Ministério Público e de não cabimento de ação de improbidade administrativa contra agentes políticos, bem como foi recebida a inicial e determinada a citação dos réus.

Regularmente citados, os réus CEZAR SOUZA PEREIRA e MARCLY GOMES PEREIRA ofertaram contestação em Id. 12188621, acompanhada de novos documentos.

O réu JUVENAL ALVES DE CAMPOS apresentou contestação em Id. 12445063, sem documentos.

O Município de Altamira requereu intervenção na lide em Id. 13120873.

Em decisão de Id. 15122343 foi decretada a revelia das rés ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO e MERYS DA SILVA ARAÚJO.

Réplica às contestações em Id. 16673809.

Em Id. 18684549 o feito foi saneado, com o afastamento da prejudicial de mérito relativa à prescrição.

Em que pese a decretação da revelia das rés ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO e MERYS DA SILVA ARAÚJO, uma vez não foi atribuído o seu efeito material, menciono que consta nos autos as suas contestações respectivamente nos Ids. 18741468 e 14345749.

Instadas as partes sobre a necessidade de dilação probatória, o Ministério Público ofertou alegações finais em Id. 19099556; o réu JUVENAL ALVES DE CAMPOS as apresentou em Id. 19151021; por sua vez, o Município de Altamira as juntou em Id. 19194638; a ré ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO protocolou memórias finais em Id. 19194366; e os réus CEZAR SOUZA PEREIRA e MARCLY GOMES PEREIRA apresentaram alegações finais em Id. 19225032.

Éo Relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

A questão controvertida nos autos é a probidade da conduta dos corréus, no que tange à nulidade da permuta realizada, e os consequentes prejuízos causados ao erário.

Dispõe o art. 17, I, “c”, da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

[...]

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei.

Portanto, a leitura deste dispositivo deve ser feita necessariamente em conjunto com o inciso X do art. 24 da mesma norma legal, que trata de hipótese de licitação dispensável e prevê:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Assim, para que a permuta atenda aos ditames legais deve também obedecer às condicionantes do inciso X do art. 24, ou seja, a interpretação sistemática dos dispositivos acima transcritos leva à conclusão de que, para que a licitação na modalidade concorrência seja dispensável nos casos de permuta, é necessário que o imóvel com o qual ficará a Administração Pública atenda aos requisitos desse inciso X, i.e., a dispensa de licitação na modalidade de concorrência para a permuta somente será possível se esse imóvel for destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

Podemos então enumerar os requisitos legais para a realização de uma permuta no âmbito da Administração Pública: 1) deve estar subordinada à existência de interesse público devidamente justificado; 2) avaliação prévia; 3) autorização legislativa; 4) licitação na modalidade de concorrência, que será dispensável quando a permuta for de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

No presente caso, a permuta efetivada não atendeu a todos os requisitos legais, havendo tão somente autorização legislativa (Lei Municipal nº 2.215/2011), diga-se, de constitucionalidade questionável.

Não há nos autos provas de que tenha havido um procedimento administrativo em que se justificou a existência de interesse público, em que se realizou a avaliação prévia, e muito menos foi demonstrada a dispensabilidade da licitação na modalidade de concorrência.

Dos elementos de prova amealhados aos autos, restou demonstrado que ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO, à época Prefeita Municipal, JUVENAL ALVES DE CAMPOS, Secretário de Finanças, e MERYS DA SILVA ARAÚJO, Coordenadora Municipal de Finanças, visando claramente favorecer interesses particulares em detrimento do público, praticaram atos com os quais concorreram e facilitaram a incorporação de bem público ao patrimônio de CEZAR SOUZA PEREIRA e MARCLY GOMES PEREIRA, facilitando e permitindo a aquisição desse por ato formalizado como permuta, concorrendo, assim, para que terceiros (CEZAR SOUZA PEREIRA e sua esposa MARCLY GOMES PEREIRA) se enriquecessem ilicitamente.

Dos documentos juntados aos autos extrai-se que o Município de Altamira era proprietário de um imóvel localizado na Travessa Pedro Gomes, Bairro Sudam I, no Município de Altamira, anteriormente repassado ao Sr. Adauto Gomes da Costa a título de dação em pagamento, considerada ilegal nos autos de Ação Anulatória (Processo nº 0001176-23.2002.8.14.0005), no âmbito da qual o Município de Altamira, representado pela ré ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO, tentou entabular acordo de permuta (Id. 10203430 – Págs. 26-28) com o Sr. Adauto Gomes da Costa e o terceiro interessado CEZAR SOUZA PEREIRA, ora réu, que, após parecer desfavorável do Ministério Público, não foi homologado pela Justiça, por não estar revestido das formalidades legais (Ids. 10203411 – Págs. 30-32 e 10203412 – Pág. 1).

Não homologado o referido acordo, os réus providenciaram a realização da intentada permuta por outros meios, tendo sido alcançada a autorização legislativa através da Lei Municipal nº 2.215/2011 (Id. 10203437 – Págs. 10-11).

Observa-se, por outro lado, que, além da autorização legislativa, não foi atendido nenhum outro requisito para a efetivação da permuta. De fato, consta nos autos (Id. 10203412 – Pág. 11 e Id. 10203437 – Págs. 1-7) documento cartorário em que se averbou (AV-2-M-27.147) na matrícula do imóvel que era de propriedade do Município de Altamira que foi apresentada a Guia de ITBI nº 13999 – Processo 4114, emitida em 23/09/2011, e expedida pela Secretaria de Finanças assinada por JUVENAL ALVES DE CAMPOS, Secretário de Finanças, e MARYS DA SILVA ARAÚJO, Coordenadora Municipal de Finanças, pela qual os dois imóveis que seriam permutados foram avaliados em R\$ 900.000,00 (novecentos mil

reais) cada, não tendo sido provado, todavia, que tal avaliação foi realizada, ônus que competia aos réus.

Pouco tempo depois da realização dessa permuta (Ids. 10203538 – Págs. 8-11 e 10203538 – Págs. 15-17), repise-se, sem a necessária avaliação prévia e, principalmente, sem processo administrativo demonstrando que se tratava de hipótese de dispensa de licitação (Id. 10203437 – Pág. 18), os réus CÉZAR SOUZA PEREIRA, e sua esposa MARCLY GOMES PEREIRA, negociaram o imóvel que haviam adquirido do Erário Público pelo valor de R\$ 2.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) (Id. 10203435 – Págs. 14-17), ou seja, houve uma subavaliação desse imóvel, o que indica ter havido fraude na realização da permuta com o Poder Público Municipal, conforme constatado a partir de avaliação realizada pelo Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar – GATI do Ministério Público do Estado do Pará (Id. 10203563 – Págs. 5-25).

Por outro lado, os 20 (vinte) lotes recebidos pela Administração Pública no inexistente Loteamento Jardim Panorama (Id. 10203562 – Pág. 16) não estavam de acordo com a Lei nº 6.766/79 (Ids. 10203563 – Págs. 35-36 e 10203564 – Pág. 1), que disciplina o parcelamento do solo urbano, não possuindo infraestrutura urbana consolidada, com as vias de acesso possuindo ainda revestimento primário (piçarra), sem redes de drenagem e coleta de esgoto, enquanto que o bem público permutado está localizado em uma área estratégica da cidade, dotado de infraestrutura urbana consolidada, com fornecimento de energia elétrica e iluminação pública, com drenagem de águas pluviais, vias pavimentadas e com rede de abastecimento de água e coleta de esgoto, e em que pese a justificativa apresentada pela ré ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO em sua peça de defesa (Id. 18741468) ao afirmar que a intenção de sua gestão era a de construir uma escola municipal na área permutada, o que demonstraria, na sua opinião, o atendimento do interesse público primário, como bem ressaltou o Ministério Público já em sede de alegações finais, o Termo de Doação com Encargo de Edificação foi assinado no ano de 2015 (Id. 18741482 – Págs. 1-3), ou seja, a atual gestão apenas construiu a escola em um terreno que já pertencia ao Município, ainda que advindo de uma permuta ilegal realizada no ano de 2011.

Frise-se que tanto e sede de defesa preliminar, quanto por ocasião da apresentação de suas respectivas contestações, os réus não trouxeram elementos probatórios que conduzissem o livre consentimento motivado deste Juízo à conclusão de que não foram praticados atos ímprobos, de modo a afastar a aplicação das sanções legais previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

Portanto, durante o procedimento de inquérito civil, bem como no decorrer desta ação civil pública, demonstrou-se amplamente todos os fatos alegados na inicial. Há provas contundentes dos atos de improbidade administrativa praticados pelos réus em prejuízo do erário e em violação aos princípios de direito administrativo, praticados em concurso por ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO, JUVENAL ALVES DE CAMPOS, MERYS DA SILVA ARAÚJO, CÉZAR SOUZA PEREIRA e MARCLY GOMES PEREIRA.

Resta a análise do elemento subjetivo.

Ressalte-se que é entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, para configuração do ato ímprobo, é necessária a análise do elemento subjetivo, qual seja, dolo nas condutas tipificadas nos arts. 9º e 11, ou ao menos culpa, quanto às condutas do art. 10, da Lei nº 8.429/92. Assim, passa-se a analisar o elemento subjetivo da conduta dos réus.

À evidência, a permuta de bem imóvel, em desconformidade com a lei e desprovido de interesse público, por aquele de quem mais se espera zelo com o dispêndio dos recursos públicos, evidencia o seu agir voluntário, demonstrando o dolo, na medida em que o administrador público não pode desconsiderar a previsão legal.

De fato, “o dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa reflete-se na simples vontade consciente de aderir à conduta descrita no tipo, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria, sendo despiciendo perquirir acerca de finalidades específicas” (AgReg no REsp nº 1.214.254/MG, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 15.2.2011).

Dessa forma, não há como ser afastada a responsabilidade dos demandados.

Como já explicitado, a permuta foi simulada e visou apenas beneficiar o interesse dos particulares envolvidos, em especial de CEZAR SOUZA PEREIRA e MARCLY GOMES PEREIRA.

Ao fazer tábula rasa do princípio da legalidade, em atitude inequivocamente dolosa e desonesta, os réus ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO, JUVENAL ALVES DE CAMPOS e MERYS DA SILVA ARAÚJO passaram a administrar o patrimônio público como se a eles pertencesse, quando na realidade os princípios constitucionais buscam orientar a atividade do administrador público em busca da supremacia do interesse público.

Em conclusão, tenho que a conduta dos requeridos ofendeu os princípios constitucionais previstos no art. 37, da Constituição Federal, enquadrando-se no art. 10, incisos I, IV, V e XII e art. 11, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa, gerando prejuízo ao erário na ordem de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais).

Tratando-se de conduta única, com ofensa simultânea aos mandamentos dos arts. 10 e 11 da Lei de Improbidade, tenho que um grupo de sanções deve ser aplicado. No caso, identificado o dano ao erário, serão aplicadas as sanções previstas no inciso II, do art. 12 da aludida Lei.

Assim sendo, com fundamento no inciso II, do art. 12 da Lei nº 8.492/93, condeno os réus nas seguintes sanções: 1) ressarcimento integral do dano; 2) perda da eventual função pública que atualmente estiverem exercendo (EREsp 1701967); 3) suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos; 4) pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano, correspondente à quantia de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), acrescida de correção monetária desde o ajuizamento da ação e de juros de mora de 1% ao mês desde a citação; e 5) proibição de contratar com o Poder Público ou perceber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Quanto ao dano moral coletivo, entendo que este não ficou configurado.

“O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa.” (Min. Mauro Campbell Marques).

O dano moral coletivo é o resultado de uma lesão à esfera extrapatrimonial (moral) de determinada comunidade. Ocorre quando o agente pratica uma conduta que agride, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, provocando uma repulsa e indignação na consciência coletiva (Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

Assim, em que pese haver posição doutrinária e jurisprudencial no sentido de ser possível condenar o agente ímprobo em danos morais coletivos, o ato de improbidade pode gerar dano moral coletivo quando configurada a razoável significância a produzir sentimento de intranquilidade e repúdio social, os quais ultrapassam a mera insatisfação com a atividade administrativa, extensão que não ficou evidenciada nos presentes autos, devendo tal pedido ser julgado improcedente.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a prática de atos de improbidade administrativa por ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO, JUVENAL ALVES DE CAMPOS, MERYS DA SILVA ARAÚJO, CEZAR SOUZA PEREIRA e MARCLY GOMES PEREIRA (art. 10, incisos I, IV, V e XII, e art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92) e CONDENÁ-LOS às sanções previstas no inciso III do art. 12 da Lei nº 8.492/93, quais sejam:

1) RESSARCIMENTO integral do dano;

- 2) PERDA da eventual função pública que atualmente estiverem exercendo (EREsp 1701967);
- 3) SUSPENSÃO de seus direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos;
- 4) MULTA CIVIL de duas vezes o valor do dano, correspondente à quantia de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), acrescida de correção monetária desde o ajuizamento da ação e de juros de mora de 1% ao mês desde a citação; e
- 5) PROIBIÇÃO de contratar com o Poder Público ou perceber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do NCPC.

Custas pelos réus, a ser revertida para a Fazenda Estadual.

Não há condenação em despesas processuais e honorários advocatícios a nenhuma das partes, uma vez que não se verifica má-fé, nos termos dos arts. 17 e 18 da Lei de Ação Civil e entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará acerca desta decisão, para fins de suspensão dos direitos políticos, bem como lance-se a condenação no cadastro do CNJ.

P. R. I. C.

Belém/PA, 30 de novembro de 2020.

Dra. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

Juíza de Direito

Número do processo: 0005057-61.2016.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: MERYS DA SILVA ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: CASSIA DE FATIMA SANTANA MENDES OAB: 5367-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO DE CASSIO SANTANA MENDES PANTOJA OAB: 24921/PA Participação: REU Nome: CEZAR SOUZA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO FERREIRA MARINHO OAB: 18225-B/PA Participação: REU Nome: JUVENAL ALVES DE CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO VANDERLEI LINO OAB: 7008/PA Participação: REU Nome: MARCLY GOMES PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO FERREIRA MARINHO OAB: 18225-B/PA Participação: REU Nome: ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO Participação: ADVOGADO Nome: MAKSSON WILKER BRAGA MEDEIROS OAB: 29825/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MUNICIPIO DE ALTAMIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

GRUPO DE AUXÍLIO REMOTO DA META 4/CNJ

Processo nº 0005057-61.2016.8.14.0005.

SENTENÇA

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ajuizou a presente Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa contra ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO, JUVENAL ALVES DE CAMPOS, MERYS DA SILVA ARAÚJO, CEZAR SOUZA PEREIRA e MARCLY GOMES PEREIRA, em razão da prática de atos de improbidade previstos no arts. 10, inc. IV, e 11, inc. I, da Lei nº 8.429/92.

Diz preambularmente que no ano de 2002 o Município de Altamira ajuizou uma Ação de Sequestro (Processo nº 0000184-36.2002.8.14.0005) em desfavor de Adalto Gomes da Rocha, como medida preparatória, e, após, ingressou com a ação principal (Ação Anulatória – Processo nº 0001176-23.2002.8.14.0005), com o objetivo de cancelar a Matrícula nº 22.560, averbada no Livro 2AAR, do Cartório de Registro de Imóveis daquele Município, e subseqüentes transcrições e averbações, referente ao Título de Propriedade nº 1.156-85, de um imóvel localizado na Travessa Pedro Gomes, Bairro Sudam I, no Município de Altamira. Afirma que na referida demanda principal o Município de Altamira entabulou acordo com os Srs. Adauto Gomes da Rocha, tio da ré MARCLY GOMES PEREIRA, e CEZAR SOUZA PEREIRA, terceiro interessado naquela demanda e ora réu, em que renunciaria ao direito buscado, e, em contrapartida, o réu e o terceiro interessado indenizariam a Fazenda Pública Municipal com 20 (vinte) lotes, localizados na Quadra I do Loteamento Jardim Panorama, Bairro Brasília, oportunidade em que foi exarado parecer do *Parquet* contrário à homologação, sendo que a avença não foi homologada por não estar revestida das formalidades legais, e o pedido da ação foi julgado procedente em 28/07/2011, para determinar o cancelamento da matrícula nº 22.560, averbada no Livro 2AAR, do Cartório de Registro de Imóveis de Altamira, referente ao Título de Propriedade nº 1.156-85, em nome de Adauto Gomes da Rocha, e, conseqüentemente, a devolução do imóvel à Fazenda Pública Municipal.

Segundo narra ainda a inicial, a presente demanda decorreu dos desdobramentos das apurações realizadas no âmbito do Inquérito Civil Público nº 018/2013-MP/5ªPJ/ATM, instaurado para apurar suposta irregularidade no ato de permuta, ocorrida no ano de 2011, de um bem imóvel de propriedade do Município de Altamira, com bens imóveis dos réus CEZAR SOUZA PEREIRA e MARCLY GOMES PEREIRA.

Aduz que em 15/09/2011, o Município de Altamira, representado pela sua então gestora, a ré ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO, permutou o imóvel localizado na Travessa Pedro Gomes, s/nº, Bairro Sudam I, Município de Altamira, com área total de 4.779,95 m² (quatro mil, setecentos e setenta e nove vírgula noventa e cinco metros quadrados), conforme descrição constante da inicial em Id. 10203410 - Pág. 7, com 20 (vinte) lotes localizados na Quadra I do Loteamento Jardim Panorama, Bairro Brasília, que são um destacamento de área de 39,8150 há (trinta e nove vírgula oito mil cento e cinquenta hectares) da Fazenda Nova Brasília, de propriedade do réu CEZAR SOUZA PEREIRA.

Afirma que os valores utilizados como referência para a negociação foram obtidos a partir de avaliações que, segundo os réus JUVENAL ALVES DE CAMPOS e MERYS DA SILVA ARAÚJO, foram realizadas pelo Setor de Fiscalização da Prefeitura Municipal de Altamira, responsável pela vistoria, avaliação e expedição de guia, tendo sido emitida em 23/09/2011 a Guia de ITBI nº 13999 – Processo nº 4114, expedida pela Secretaria de Finanças e assinada pelos réus JUVENAL ALVES DE CAMPOS, Secretário de Finanças, e MERYS DA SILVA ARAÚJO, Coordenadora Municipal de Finanças, pela qual os dois imóveis estariam avaliados em R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) cada, constando na guia a isenção do imposto, constatando-se a partir dos documentos juntados no inquérito civil que não foi realizada a avaliação prévia dos imóveis permutados.

Alega que apenas três meses após a referida permuta, conforme consta da matrícula nº 21.147 do imóvel, os réus CEZAR SOUZA PEREIRA e MARCLY GOMES PEREIRA negociaram o imóvel que era de

propriedade do Município de Altamira, localizado na Travessa Pedro Gomes, Bairro Sudam I, com a empresa ARTEPLAN PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., para construção do empreendimento Residencial Arte Xingu, que seria composto de 3 (três) torres, com 14 (catorze) pavimentos cada, totalizando 185 (cento e oitenta e cinco) apartamentos e uma área construída de 20.582,21 m² (vinte mil, quinhentos e oitenta e dois vírgula vinte e um metros quadrados), pelo valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), a serem pagos ao réu CEZAR SOUZA PEREIRA por meio de permuta, correspondendo a referida quantia a 12 (doze) apartamentos, sendo 7 (sete) unidades com 76,43 m² (setenta e seis vírgula quarenta e três metros quadrados) e 5 (cinco) unidades com 62,30 m² (sessenta e dois vírgula trinta metros quadrados), além de 2 (duas) coberturas com área de 156,86 m² (cento e cinquenta e seis vírgula oitenta e seis metros quadrados) cada, sendo este o valor real de mercado, e, diante disso, afirma o autor que houve simulação na permuta efetuada entre o Município de Altamira e os réus CEZAR SOUZA PEREIRA e MARCLY GOMES PEREIRA, uma vez que adotados valores dissonantes daqueles praticados pelo mercado imobiliário.

Aduz que, como não obtiveram êxito em efetivar a transação na esfera judicial através do acordo não homologado acima mencionado, os réus buscaram outra maneira de atingir seu objetivo de efetivar a permuta, tendo sido aprovada a Lei Municipal nº 2.215, de 17 de junho de 2011, que dispõe sobre a permuta de terreno pertencente ao patrimônio municipal com 20 (vinte) lotes urbanos.

Entendeu assim o autor que a permuta realizada foi altamente prejudicial ao patrimônio público municipal, visto que os 20 (vinte) lotes recebidos no inexistente Loteamento Jardim Panorama não estão de acordo com a Lei nº 6.766/79, que disciplina o parcelamento do solo urbano, não possuindo infraestrutura urbana consolidada, as vias de acesso possuem revestimento primário (piçarra), sem redes de drenagem e coleta de esgoto, e, em contrapartida, o bem público permutado está localizado em uma área estratégica da cidade, dotada de infraestrutura urbana consolidada, com fornecimento de energia elétrica e iluminação pública, com drenagem de águas pluviais, vias pavimentadas e com rede de abastecimento de água e coleta de esgoto.

Por fim, afirma que, agindo assim, os réus ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO, JUVENAL ALVES DE CAMPOS, MERYS DA SILVA ARAÚJO, agindo em associação com os particulares CEZAR SOUZA PEREIRA e MARCLY GOMES PEREIRA, praticaram as condutas previstas nos arts. 10, IV, e 11, I, da Lei nº 8.429/92, visto que causaram prejuízo ao Erário Público ao permitir a permuta de bem integrante do patrimônio municipal por preço inferior ao de mercado, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie e demonstraram absoluto desrespeito aos princípios regentes da Administração Pública, razão pela qual entende que devem ser condenados nas penas previstas no art. 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/92, bem como pelo dano moral coletivo causado, conforme fundamentação constante da exordial.

Em Despacho de Id. 10203566 – Pág. 2 foi determinada a notificação dos réus.

Os demandados CEZAR SOUZA PEREIRA e MARCLY GOMES PEREIRA ofertaram defesa prévia em Ids. 10203567 – Págs. 2-31 e 10203568 – Págs. 1-7, desacompanhada de documentos.

O réu JUVENAL ALVES DE CAMPOS apresentou defesa preliminar em Id. 10203569 – Págs. 2-12 e 16-34, acompanhada de documentos.

A ré ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO apresentou defesa inicial em Id. 10203570 – Págs. 2-15, sem documentos.

A demandada MERYS DA SILVA ARAÚJO ofertou defesa prévia em Id. 10203573 – Págs. 2-13, acompanhada de documentos.

Em Id. 12004384 foram rejeitadas as preliminares de ilegitimidade ativa do Ministério Público e de não cabimento de ação de improbidade administrativa contra agentes políticos, bem como foi recebida a inicial e determinada a citação dos réus.

Regularmente citados, os réus CEZAR SOUZA PEREIRA e MARCLY GOMES PEREIRA ofertaram contestação em Id. 12188621, acompanhada de novos documentos.

O réu JUVENAL ALVES DE CAMPOS apresentou contestação em Id. 12445063, sem documentos.

O Município de Altamira requereu intervenção na lide em Id. 13120873.

Em decisão de Id. 15122343 foi decretada a revelia das rés ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO e MERYS DA SILVA ARAÚJO.

Réplica às contestações em Id. 16673809.

Em Id. 18684549 o feito foi saneado, com o afastamento da prejudicial de mérito relativa à prescrição.

Em que pese a decretação da revelia das rés ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO e MERYS DA SILVA ARAÚJO, uma vez não foi atribuído o seu efeito material, menciono que consta nos autos as suas contestações respectivamente nos Ids. 18741468 e 14345749.

Instadas as partes sobre a necessidade de dilação probatória, o Ministério Público ofertou alegações finais em Id. 19099556; o réu JUVENAL ALVES DE CAMPOS as apresentou em Id. 19151021; por sua vez, o Município de Altamira as juntou em Id. 19194638; a ré ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO protocolou memorias finais em Id. 19194366; e os réus CEZAR SOUZA PEREIRA e MARCLY GOMES PEREIRA apresentaram alegações finais em Id. 19225032.

Éo Relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

A questão controvertida nos autos é a probidade da conduta dos corréus, no que tange à nulidade da permuta realizada, e os consequentes prejuízos causados ao erário.

Dispõe o art. 17, I, "c", da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

[...]

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei.

Portanto, a leitura deste dispositivo deve ser feita necessariamente em conjunto com o inciso X do art. 24 da mesma norma legal, que trata de hipótese de licitação dispensável e prevê:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Assim, para que a permuta atenda aos ditames legais deve também obedecer às condicionantes do inciso X do art. 24, ou seja, a interpretação sistemática dos dispositivos acima transcritos leva à conclusão de que, para que a licitação na modalidade concorrência seja dispensável nos casos de permuta, é necessário que o imóvel com o qual ficará a Administração Pública atenda aos requisitos desse inciso X, i.e., a dispensa de licitação na modalidade de concorrência para a permuta somente será possível se esse imóvel for destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

Podemos então enumerar os requisitos legais para a realização de uma permuta no âmbito da Administração Pública: 1) deve estar subordinada à existência de interesse público devidamente justificado; 2) avaliação prévia; 3) autorização legislativa; 4) licitação na modalidade de concorrência, que será dispensável quando a permuta for de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

No presente caso, a permuta efetivada não atendeu a todos os requisitos legais, havendo tão somente autorização legislativa (Lei Municipal nº 2.215/2011), diga-se, de constitucionalidade questionável.

Não há nos autos provas de que tenha havido um procedimento administrativo em que se justificou a existência de interesse público, em que se realizou a avaliação prévia, e muito menos foi demonstrada a dispensabilidade da licitação na modalidade de concorrência.

Dos elementos de prova amealhados aos autos, restou demonstrado que ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO, à época Prefeita Municipal, JUVENAL ALVES DE CAMPOS, Secretário de Finanças, e MERYS DA SILVA ARAÚJO, Coordenadora Municipal de Finanças, visando claramente favorecer interesses particulares em detrimento do público, praticaram atos com os quais concorreram e facilitaram a incorporação de bem público ao patrimônio de CEZAR SOUZA PEREIRA e MARCLY GOMES PEREIRA, facilitando e permitindo a aquisição desse por ato formalizado como permuta, concorrendo, assim, para que terceiros (CEZAR SOUZA PEREIRA e sua esposa MARCLY GOMES PEREIRA) se enriquecessem ilícitamente.

Dos documentos juntados aos autos extrai-se que o Município de Altamira era proprietário de um imóvel localizado na Travessa Pedro Gomes, Bairro Sudam I, no Município de Altamira, anteriormente repassado ao Sr. Adauto Gomes da Costa a título de dação em pagamento, considerada ilegal nos autos de Ação Anulatória (Processo nº 0001176-23.2002.8.14.0005), no âmbito da qual o Município de Altamira, representado pela ré ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO, tentou entabular acordo de permuta (Id. 10203430 – Págs. 26-28) com o Sr. Adauto Gomes da Costa e o terceiro interessado CEZAR SOUZA PEREIRA, ora réu, que, após parecer desfavorável do Ministério Público, não foi homologado pela Justiça, por não estar revestido das formalidades legais (Ids. 10203411 – Págs. 30-32 e 10203412 – Pág. 1).

Não homologado o referido acordo, os réus providenciaram a realização da intentada permuta por outros meios, tendo sido alcançada a autorização legislativa através da Lei Municipal nº 2.215/2011 (Id. 10203437 – Págs. 10-11).

Observa-se, por outro lado, que, além da autorização legislativa, não foi atendido nenhum outro requisito para a efetivação da permuta. De fato, consta nos autos (Id. 10203412 – Pág. 11 e Id. 10203437 – Págs. 1-7) documento cartorário em que se averbou (AV-2-M-27.147) na matrícula do imóvel que era de propriedade do Município de Altamira que foi apresentada a Guia de ITBI nº 13999 – Processo 4114, emitida em 23/09/2011, e expedida pela Secretaria de Finanças assinada por JUVENAL ALVES DE CAMPOS, Secretário de Finanças, e MARYS DA SILVA ARAÚJO, Coordenadora Municipal de Finanças, pela qual os dois imóveis que seriam permutados foram avaliados em R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) cada, não tendo sido provado, todavia, que tal avaliação foi realizada, ônus que competia aos réus.

Pouco tempo depois da realização dessa permuta (Ids. 10203538 – Págs. 8-11 e 10203538 – Págs. 15-17), repise-se, sem a necessária avaliação prévia e, principalmente, sem processo administrativo

demonstrando que se tratava de hipótese de dispensa de licitação (Id. 10203437 – Pág. 18), os réus CÉZAR SOUZA PEREIRA, e sua esposa MARCLY GOMES PEREIRA, negociaram o imóvel que haviam adquirido do Erário Público pelo valor de R\$ 2.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) (Id. 10203435 – Págs. 14-17), ou seja, houve uma subavaliação desse imóvel, o que indica ter havido fraude na realização da permuta com o Poder Público Municipal, conforme constatado a partir de avaliação realizada pelo Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar – GATI do Ministério Público do Estado do Pará (Id. 10203563 – Págs. 5-25).

Por outro lado, os 20 (vinte) lotes recebidos pela Administração Pública no inexistente Loteamento Jardim Panorama (Id. 10203562 – Pág. 16) não estavam de acordo com a Lei nº 6.766/79 (Ids. 10203563 – Págs. 35-36 e 10203564 – Pág. 1), que disciplina o parcelamento do solo urbano, não possuindo infraestrutura urbana consolidada, com as vias de acesso possuindo ainda revestimento primário (piçarra), sem redes de drenagem e coleta de esgoto, enquanto que o bem público permutado está localizado em uma área estratégica da cidade, dotado de infraestrutura urbana consolidada, com fornecimento de energia elétrica e iluminação pública, com drenagem de águas pluviais, vias pavimentadas e com rede de abastecimento de água e coleta de esgoto, e em que pese a justificativa apresentada pela ré ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO em sua peça de defesa (Id. 18741468) ao afirmar que a intenção de sua gestão era a de construir uma escola municipal na área permutada, o que demonstraria, na sua opinião, o atendimento do interesse público primário, como bem ressaltou o Ministério Público já em sede de alegações finais, o Termo de Doação com Encargo de Edificação foi assinado no ano de 2015 (Id. 18741482 – Págs. 1-3), ou seja, a atual gestão apenas construiu a escola em um terreno que já pertencia ao Município, ainda que advindo de uma permuta ilegal realizada no ano de 2011.

Frise-se que tanto a sede de defesa preliminar, quanto por ocasião da apresentação de suas respectivas contestações, os réus não trouxeram elementos probatórios que conduzissem o livre consentimento motivado deste Juízo à conclusão de que não foram praticados atos ímprobos, de modo a afastar a aplicação das sanções legais previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

Portanto, durante o procedimento de inquérito civil, bem como no decorrer desta ação civil pública, demonstrou-se amplamente todos os fatos alegados na inicial. Há provas contundentes dos atos de improbidade administrativa praticados pelos réus em prejuízo do erário e em violação aos princípios de direito administrativo, praticados em concurso por ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO, JUVENAL ALVES DE CAMPOS, MERYS DA SILVA ARAÚJO, CÉZAR SOUZA PEREIRA e MARCLY GOMES PEREIRA.

Resta a análise do elemento subjetivo.

Ressalte-se que é entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, para configuração do ato ímprobo, é necessária a análise do elemento subjetivo, qual seja, dolo nas condutas tipificadas nos arts. 9º e 11, ou ao menos culpa, quanto às condutas do art. 10, da Lei nº 8.429/92. Assim, passa-se a analisar o elemento subjetivo da conduta dos réus.

À evidência, a permuta de bem imóvel, em desconformidade com a lei e desprovido de interesse público, por aquele de quem mais se espera zelo com o dispêndio dos recursos públicos, evidencia o seu agir voluntário, demonstrando o dolo, na medida em que o administrador público não pode desconsiderar a previsão legal.

De fato, “o dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa reflete-se na simples vontade consciente de aderir à conduta descrita no tipo, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria, sendo despiciendo perquirir acerca de finalidades específicas” (AgReg no REsp nº 1.214.254/MG, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 15.2.2011).

Dessa forma, não há como ser afastada a responsabilidade dos demandados.

Como já explicitado, a permuta foi simulada e visou apenas beneficiar o interesse dos particulares

envolvidos, em especial de CEZAR SOUZA PEREIRA e MARCLY GOMES PEREIRA.

Ao fazer tábula rasa do princípio da legalidade, em atitude inequivocamente dolosa e desonesta, os réus ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO, JUVENAL ALVES DE CAMPOS e MERYS DA SILVA ARAÚJO passaram a administrar o patrimônio público como se a eles pertencesse, quando na realidade os princípios constitucionais buscam orientar a atividade do administrador público em busca da supremacia do interesse público.

Em conclusão, tenho que a conduta dos requeridos ofendeu os princípios constitucionais previstos no art. 37, da Constituição Federal, enquadrando-se no art. 10, incisos I, IV, V e XII e art. 11, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa, gerando prejuízo ao erário na ordem de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais).

Tratando-se de conduta única, com ofensa simultânea aos mandamentos dos arts. 10 e 11 da Lei de Improbidade, tenho que um grupo de sanções deve ser aplicado. No caso, identificado o dano ao erário, serão aplicadas as sanções previstas no inciso II, do art. 12 da aludida Lei.

Assim sendo, com fundamento no inciso II, do art. 12 da Lei nº 8.492/93, condeno os réus nas seguintes sanções: 1) ressarcimento integral do dano; 2) perda da eventual função pública que atualmente estiverem exercendo (EREsp 1701967); 3) suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos; 4) pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano, correspondente à quantia de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), acrescida de correção monetária desde o ajuizamento da ação e de juros de mora de 1% ao mês desde a citação; e 5) proibição de contratar com o Poder Público ou perceber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Quanto ao dano moral coletivo, entendo que este não ficou configurado.

“O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa.” (Min. Mauro Campbell Marques).

O dano moral coletivo é o resultado de uma lesão à esfera extrapatrimonial (moral) de determinada comunidade. Ocorre quando o agente pratica uma conduta que agride, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, provocando uma repulsa e indignação na consciência coletiva (Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

Assim, em que pese haver posição doutrinária e jurisprudencial no sentido de ser possível condenar o agente ímprobo em danos morais coletivos, o ato de improbidade pode gerar dano moral coletivo quando configurada a razoável significância a produzir sentimento de intranquilidade e repúdio social, os quais ultrapassam a mera insatisfação com a atividade administrativa, extensão que não ficou evidenciada nos presentes autos, devendo tal pedido ser julgado improcedente.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a prática de atos de improbidade administrativa por ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO, JUVENAL ALVES DE CAMPOS, MERYS DA SILVA ARAÚJO, CEZAR SOUZA PEREIRA e MARCLY GOMES PEREIRA (art. 10, incisos I, IV, V e XII, e art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92) e CONDENÁ-LOS às sanções previstas no inciso III do art. 12 da Lei nº 8.492/93, quais sejam:

- 1) RESSARCIMENTO integral do dano;
- 2) PERDA da eventual função pública que atualmente estiverem exercendo (EREsp 1701967);

3) SUSPENSÃO de seus direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos;

4) MULTA CIVIL de duas vezes o valor do dano, correspondente à quantia de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), acrescida de correção monetária desde o ajuizamento da ação e de juros de mora de 1% ao mês desde a citação; e

5) PROIBIÇÃO de contratar com o Poder Público ou perceber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do NCPC.

Custas pelos réus, a ser revertida para a Fazenda Estadual.

Não há condenação em despesas processuais e honorários advocatícios a nenhuma das partes, uma vez que não se verifica má-fé, nos termos dos arts. 17 e 18 da Lei de Ação Civil e entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará acerca desta decisão, para fins de suspensão dos direitos políticos, bem como lance-se a condenação no cadastro do CNJ.

P. R. I. C.

Belém/PA, 30 de novembro de 2020.

Dra. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

Juíza de Direito

Número do processo: 0005057-61.2016.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: MERYS DA SILVA ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: CASSIA DE FATIMA SANTANA MENDES OAB: 5367-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO DE CASSIO SANTANA MENDES PANTOJA OAB: 24921/PA Participação: REU Nome: CEZAR SOUZA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO FERREIRA MARINHO OAB: 18225-B/PA Participação: REU Nome: JUVENAL ALVES DE CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO VANDERLEI LINO OAB: 7008/PA Participação: REU Nome: MARCLY GOMES PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO FERREIRA MARINHO OAB: 18225-B/PA Participação: REU Nome: ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO Participação: ADVOGADO Nome: MAKSSON WILKER BRAGA MEDEIROS OAB: 29825/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MUNICIPIO DE ALTAMIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

GRUPO DE AUXÍLIO REMOTO DA META 4/CNJ

Processo nº 0005057-61.2016.8.14.0005.

SENTENÇA

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ajuizou a presente Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa contra ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO, JUVENAL ALVES DE CAMPOS, MERYS DA SILVA ARAÚJO, CEZAR SOUZA PEREIRA e MARCLY GOMES PEREIRA, em razão da prática de atos de improbidade previstos no arts. 10, inc. IV, e 11, inc. I, da Lei nº 8.429/92.

Diz preambularmente que no ano de 2002 o Município de Altamira ajuizou uma Ação de Sequestro (Processo nº 0000184-36.2002.8.14.0005) em desfavor de Adalto Gomes da Rocha, como medida preparatória, e, após, ingressou com a ação principal (Ação Anulatória – Processo nº 0001176-23.2002.8.14.0005), com o objetivo de cancelar a Matrícula nº 22.560, averbada no Livro 2AAR, do Cartório de Registro de Imóveis daquele Município, e subsequentes transcrições e averbações, referente ao Título de Propriedade nº 1.156-85, de um imóvel localizado na Travessa Pedro Gomes, Bairro Sudam I, no Município de Altamira. Afirma que na referida demanda principal o Município de Altamira entabulou acordo com os Srs. Adauto Gomes da Rocha, tio da ré MARCLY GOMES PEREIRA, e CEZAR SOUZA PEREIRA, terceiro interessado naquela demanda e ora réu, em que renunciaria ao direito buscado, e, em contrapartida, o réu e o terceiro interessado indenizariam a Fazenda Pública Municipal com 20 (vinte) lotes, localizados na Quadra I do Loteamento Jardim Panorama, Bairro Brasília, oportunidade em que foi exarado parecer do *Parquet* contrário à homologação, sendo que a avença não foi homologada por não estar revestida das formalidades legais, e o pedido da ação foi julgado procedente em 28/07/2011, para determinar o cancelamento da matrícula nº 22.560, averbada no Livro 2AAR, do Cartório de Registro de Imóveis de Altamira, referente ao Título de Propriedade nº 1.156-85, em nome de Adauto Gomes da Rocha, e, conseqüentemente, a devolução do imóvel à Fazenda Pública Municipal.

Segundo narra ainda a inicial, a presente demanda decorreu dos desdobramentos das apurações realizadas no âmbito do Inquérito Civil Público nº 018/2013-MP/5ªPJ/ATM, instaurado para apurar suposta irregularidade no ato de permuta, ocorrida no ano de 2011, de um bem imóvel de propriedade do Município de Altamira, com bens imóveis dos réus CEZAR SOUZA PEREIRA e MARCLY GOMES PEREIRA.

Aduz que em 15/09/2011, o Município de Altamira, representado pela sua então gestora, a ré ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO, permutou o imóvel localizado na Travessa Pedro Gomes, s/nº, Bairro Sudam I, Município de Altamira, com área total de 4.779,95 m² (quatro mil, setecentos e setenta e nove vírgula noventa e cinco metros quadrados), conforme descrição constante da inicial em Id. 10203410 - Pág. 7, com 20 (vinte) lotes localizados na Quadra I do Loteamento Jardim Panorama, Bairro Brasília, que são um destacamento de área de 39,8150 há (trinta e nove vírgula oito mil cento e cinquenta hectares) da Fazenda Nova Brasília, de propriedade do réu CEZAR SOUZA PEREIRA.

Afirma que os valores utilizados como referência para a negociação foram obtidos a partir de avaliações que, segundo os réus JUVENAL ALVES DE CAMPOS e MERYS DA SILVA ARAÚJO, foram realizadas pelo Setor de Fiscalização da Prefeitura Municipal de Altamira, responsável pela vistoria, avaliação e expedição de guia, tendo sido emitida em 23/09/2011 a Guia de ITBI nº 13999 – Processo nº 4114, expedida pela Secretaria de Finanças e assinada pelos réus JUVENAL ALVES DE CAMPOS, Secretário de Finanças, e MERYS DA SILVA ARAÚJO, Coordenadora Municipal de Finanças, pela qual os dois imóveis estariam avaliados em R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) cada, constando na guia a isenção do imposto, constatando-se a partir dos documentos juntados no inquérito civil que não foi realizada a avaliação prévia dos imóveis permutados.

Alega que apenas três meses após a referida permuta, conforme consta da matrícula nº 21.147 do imóvel, os réus CEZAR SOUZA PEREIRA e MARCLY GOMES PEREIRA negociaram o imóvel que era de propriedade do Município de Altamira, localizado na Travessa Pedro Gomes, Bairro Sudam I, com a empresa ARTEPLAN PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., para construção do empreendimento

Residencial Arte Xingu, que seria composto de 3 (três) torres, com 14 (catorze) pavimentos cada, totalizando 185 (cento e oitenta e cinco) apartamentos e uma área construída de 20.582,21 m² (vinte mil, quinhentos e oitenta e dois vírgula vinte e um metros quadrados), pelo valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), a serem pagos ao réu CEZAR SOUZA PEREIRA por meio de permuta, correspondendo a referida quantia a 12 (doze) apartamentos, sendo 7 (sete) unidades com 76,43 m² (setenta e seis vírgula quarenta e três metros quadrados) e 5 (cinco) unidades com 62,30 m² (sessenta e dois vírgula trinta metros quadrados), além de 2 (duas) coberturas com área de 156,86 m² (cento e cinquenta e seis vírgula oitenta e seis metros quadrados) cada, sendo este o valor real de mercado, e, diante disso, afirma o autor que houve simulação na permuta efetuada entre o Município de Altamira e os réus CEZAR SOUZA PEREIRA e MARCLY GOMES PEREIRA, uma vez que adotados valores dissonantes daqueles praticados pelo mercado imobiliário.

Aduz que, como não obtiveram êxito em efetivar a transação na esfera judicial através do acordo não homologado acima mencionado, os réus buscaram outra maneira de atingir seu objetivo de efetivar a permuta, tendo sido aprovada a Lei Municipal nº 2.215, de 17 de junho de 2011, que dispõe sobre a permuta de terreno pertencente ao patrimônio municipal com 20 (vinte) lotes urbanos.

Entendeu assim o autor que a permuta realizada foi altamente prejudicial ao patrimônio público municipal, visto que os 20 (vinte) lotes recebidos no inexistente Loteamento Jardim Panorama não estão de acordo com a Lei nº 6.766/79, que disciplina o parcelamento do solo urbano, não possuindo infraestrutura urbana consolidada, as vias de acesso possuem revestimento primário (piçarra), sem redes de drenagem e coleta de esgoto, e, em contrapartida, o bem público permutado está localizado em uma área estratégica da cidade, dotada de infraestrutura urbana consolidada, com fornecimento de energia elétrica e iluminação pública, com drenagem de águas pluviais, vias pavimentadas e com rede de abastecimento de água e coleta de esgoto.

Por fim, afirma que, agindo assim, os réus ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO, JUVENAL ALVES DE CAMPOS, MERYS DA SILVA ARAÚJO, agindo em associação com os particulares CEZAR SOUZA PEREIRA e MARCLY GOMES PEREIRA, praticaram as condutas previstas nos arts. 10, IV, e 11, I, da Lei nº 8.429/92, visto que causaram prejuízo ao Erário Público ao permitir a permuta de bem integrante do patrimônio municipal por preço inferior ao de mercado, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie e demonstraram absoluto desrespeito aos princípios regentes da Administração Pública, razão pela qual entende que devem ser condenados nas penas previstas no art. 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/92, bem como pelo dano moral coletivo causado, conforme fundamentação constante da exordial.

Em Despacho de Id. 10203566 – Pág. 2 foi determinada a notificação dos réus.

Os demandados CEZAR SOUZA PEREIRA e MARCLY GOMES PEREIRA ofertaram defesa prévia em Ids. 10203567 – Págs. 2-31 e 10203568 – Págs. 1-7, desacompanhada de documentos.

O réu JUVENAL ALVES DE CAMPOS apresentou defesa preliminar em Id. 10203569 – Págs. 2-12 e 16-34, acompanhada de documentos.

A ré ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO apresentou defesa inicial em Id. 10203570 – Págs. 2-15, sem documentos.

A demandada MERYS DA SILVA ARAÚJO ofertou defesa prévia em Id. 10203573 – Págs. 2-13, acompanhada de documentos.

Em Id. 12004384 foram rejeitadas as preliminares de ilegitimidade ativa do Ministério Público e de não cabimento de ação de improbidade administrativa contra agentes políticos, bem como foi recebida a inicial e determinada a citação dos réus.

Regularmente citados, os réus CEZAR SOUZA PEREIRA e MARCLY GOMES PEREIRA ofertaram

contestação em Id. 12188621, acompanhada de novos documentos.

O réu JUVENAL ALVES DE CAMPOS apresentou contestação em Id. 12445063, sem documentos.

O Município de Altamira requereu intervenção na lide em Id. 13120873.

Em decisão de Id. 15122343 foi decretada a revelia das rés ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO e MERYS DA SILVA ARAÚJO.

Réplica às contestações em Id. 16673809.

Em Id. 18684549 o feito foi saneado, com o afastamento da prejudicial de mérito relativa à prescrição.

Em que pese a decretação da revelia das rés ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO e MERYS DA SILVA ARAÚJO, uma vez não foi atribuído o seu efeito material, menciono que consta nos autos as suas contestações respectivamente nos Ids. 18741468 e 14345749.

Instadas as partes sobre a necessidade de dilação probatória, o Ministério Público ofertou alegações finais em Id. 19099556; o réu JUVENAL ALVES DE CAMPOS as apresentou em Id. 19151021; por sua vez, o Município de Altamira as juntou em Id. 19194638; a ré ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO protocolou memorias finais em Id. 19194366; e os réus CEZAR SOUZA PEREIRA e MARCLY GOMES PEREIRA apresentaram alegações finais em Id. 19225032.

Éo Relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

A questão controvertida nos autos é a proibidade da conduta dos corréus, no que tange à nulidade da permuta realizada, e os consequentes prejuízos causados ao erário.

Dispõe o art. 17, I, "c", da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

[...]

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei.

Portanto, a leitura deste dispositivo deve ser feita necessariamente em conjunto com o inciso X do art. 24 da mesma norma legal, que trata de hipótese de licitação dispensável e prevê:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Assim, para que a permuta atenda aos ditames legais deve também obedecer às condicionantes do inciso

X do art. 24, ou seja, a interpretação sistemática dos dispositivos acima transcritos leva à conclusão de que, para que a licitação na modalidade concorrência seja dispensável nos casos de permuta, é necessário que o imóvel com o qual ficará a Administração Pública atenda aos requisitos desse inciso X, i.e., a dispensa de licitação na modalidade de concorrência para a permuta somente será possível se esse imóvel for destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

Podemos então enumerar os requisitos legais para a realização de uma permuta no âmbito da Administração Pública: 1) deve estar subordinada à existência de interesse público devidamente justificado; 2) avaliação prévia; 3) autorização legislativa; 4) licitação na modalidade de concorrência, que será dispensável quando a permuta for de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

No presente caso, a permuta efetivada não atendeu a todos os requisitos legais, havendo tão somente autorização legislativa (Lei Municipal nº 2.215/2011), diga-se, de constitucionalidade questionável.

Não há nos autos provas de que tenha havido um procedimento administrativo em que se justificou a existência de interesse público, em que se realizou a avaliação prévia, e muito menos foi demonstrada a dispensabilidade da licitação na modalidade de concorrência.

Dos elementos de prova amealhados aos autos, restou demonstrado que ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO, à época Prefeita Municipal, JUVENAL ALVES DE CAMPOS, Secretário de Finanças, e MERYS DA SILVA ARAÚJO, Coordenadora Municipal de Finanças, visando claramente favorecer interesses particulares em detrimento do público, praticaram atos com os quais concorreram e facilitaram a incorporação de bem público ao patrimônio de CEZAR SOUZA PEREIRA e MARCLY GOMES PEREIRA, facilitando e permitindo a aquisição desse por ato formalizado como permuta, concorrendo, assim, para que terceiros (CEZAR SOUZA PEREIRA e sua esposa MARCLY GOMES PEREIRA) se enriquecessem ilicitamente.

Dos documentos juntados aos autos extrai-se que o Município de Altamira era proprietário de um imóvel localizado na Travessa Pedro Gomes, Bairro Sudam I, no Município de Altamira, anteriormente repassado ao Sr. Adauto Gomes da Costa a título de dação em pagamento, considerada ilegal nos autos de Ação Anulatória (Processo nº 0001176-23.2002.8.14.0005), no âmbito da qual o Município de Altamira, representado pela ré ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO, tentou entabular acordo de permuta (Id. 10203430 – Págs. 26-28) com o Sr. Adauto Gomes da Costa e o terceiro interessado CEZAR SOUZA PEREIRA, ora réu, que, após parecer desfavorável do Ministério Público, não foi homologado pela Justiça, por não estar revestido das formalidades legais (Ids. 10203411 – Págs. 30-32 e 10203412 – Pág. 1).

Não homologado o referido acordo, os réus providenciaram a realização da intentada permuta por outros meios, tendo sido alcançada a autorização legislativa através da Lei Municipal nº 2.215/2011 (Id. 10203437 – Págs. 10-11).

Observa-se, por outro lado, que, além da autorização legislativa, não foi atendido nenhum outro requisito para a efetivação da permuta. De fato, consta nos autos (Id. 10203412 – Pág. 11 e Id. 10203437 – Págs. 1-7) documento cartorário em que se averbou (AV-2-M-27.147) na matrícula do imóvel que era de propriedade do Município de Altamira que foi apresentada a Guia de ITBI nº 13999 – Processo 4114, emitida em 23/09/2011, e expedida pela Secretaria de Finanças assinada por JUVENAL ALVES DE CAMPOS, Secretário de Finanças, e MARYS DA SILVA ARAÚJO, Coordenadora Municipal de Finanças, pela qual os dois imóveis que seriam permutados foram avaliados em R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) cada, não tendo sido provado, todavia, que tal avaliação foi realizada, ônus que competia aos réus.

Pouco tempo depois da realização dessa permuta (Ids. 10203538 – Págs. 8-11 e 10203538 – Págs. 15-17), repise-se, sem a necessária avaliação prévia e, principalmente, sem processo administrativo demonstrando que se tratava de hipótese de dispensa de licitação (Id. 10203437 – Pág. 18), os réus

CÉZAR SOUZA PEREIRA, e sua esposa MARCLY GOMES PEREIRA, negociaram o imóvel que haviam adquirido do Erário Público pelo valor de R\$ 2.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) (Id. 10203435 – Págs. 14-17), ou seja, houve uma subavaliação desse imóvel, o que indica ter havido fraude na realização da permuta com o Poder Público Municipal, conforme constatado a partir de avaliação realizada pelo Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar – GATI do Ministério Público do Estado do Pará (Id. 10203563 – Págs. 5-25).

Por outro lado, os 20 (vinte) lotes recebidos pela Administração Pública no inexistente Loteamento Jardim Panorama (Id. 10203562 – Pág. 16) não estavam de acordo com a Lei nº 6.766/79 (Ids. 10203563 – Págs. 35-36 e 10203564 – Pág. 1), que disciplina o parcelamento do solo urbano, não possuindo infraestrutura urbana consolidada, com as vias de acesso possuindo ainda revestimento primário (piçarra), sem redes de drenagem e coleta de esgoto, enquanto que o bem público permutado está localizado em uma área estratégica da cidade, dotado de infraestrutura urbana consolidada, com fornecimento de energia elétrica e iluminação pública, com drenagem de águas pluviais, vias pavimentadas e com rede de abastecimento de água e coleta de esgoto, e em que pese a justificativa apresentada pela ré ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO em sua peça de defesa (Id. 18741468) ao afirmar que a intenção de sua gestão era a de construir uma escola municipal na área permutada, o que demonstraria, na sua opinião, o atendimento do interesse público primário, como bem ressaltou o Ministério Público já em sede de alegações finais, o Termo de Doação com Encargo de Edificação foi assinado no ano de 2015 (Id. 18741482 – Págs. 1-3), ou seja, a atual gestão apenas construiu a escola em um terreno que já pertencia ao Município, ainda que advindo de uma permuta ilegal realizada no ano de 2011.

Frise-se que tanto e sede de defesa preliminar, quanto por ocasião da apresentação de suas respectivas contestações, os réus não trouxeram elementos probatórios que conduzissem o livre consentimento motivado deste Juízo à conclusão de que não foram praticados atos ímprobos, de modo a afastar a aplicação das sanções legais previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

Portanto, durante o procedimento de inquérito civil, bem como no decorrer desta ação civil pública, demonstrou-se amplamente todos os fatos alegados na inicial. Há provas contundentes dos atos de improbidade administrativa praticados pelos réus em prejuízo do erário e em violação aos princípios de direito administrativo, praticados em concurso por ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO, JUVENAL ALVES DE CAMPOS, MERYS DA SILVA ARAÚJO, CEZAR SOUZA PEREIRA e MARCLY GOMES PEREIRA.

Resta a análise do elemento subjetivo.

Ressalte-se que é entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, para configuração do ato ímprobo, é necessária a análise do elemento subjetivo, qual seja, dolo nas condutas tipificadas nos arts. 9º e 11, ou ao menos culpa, quanto às condutas do art. 10, da Lei nº 8.429/92. Assim, passa-se a analisar o elemento subjetivo da conduta dos réus.

À evidência, a permuta de bem imóvel, em desconformidade com a lei e desprovido de interesse público, por aquele de quem mais se espera zelo com o dispêndio dos recursos públicos, evidencia o seu agir voluntário, demonstrando o dolo, na medida em que o administrador público não pode desconsiderar a previsão legal.

De fato, “o dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa reflete-se na simples vontade consciente de aderir à conduta descrita no tipo, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria, sendo despiciendo perquirir acerca de finalidades específicas” (AgReg no REsp nº 1.214.254/MG, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 15.2.2011).

Dessa forma, não há como ser afastada a responsabilidade dos demandados.

Como já explicitado, a permuta foi simulada e visou apenas beneficiar o interesse dos particulares envolvidos, em especial de CEZAR SOUZA PEREIRA e MARCLY GOMES PEREIRA.

Ao fazer tábula rasa do princípio da legalidade, em atitude inequivocamente dolosa e desonesta, os réus ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO, JUVENAL ALVES DE CAMPOS e MERYS DA SILVA ARAÚJO passaram a administrar o patrimônio público como se a eles pertencesse, quando na realidade os princípios constitucionais buscam orientar a atividade do administrador público em busca da supremacia do interesse público.

Em conclusão, tenho que a conduta dos requeridos ofendeu os princípios constitucionais previstos no art. 37, da Constituição Federal, enquadrando-se no art. 10, incisos I, IV, V e XII e art. 11, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa, gerando prejuízo ao erário na ordem de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais).

Tratando-se de conduta única, com ofensa simultânea aos mandamentos dos arts. 10 e 11 da Lei de Improbidade, tenho que um grupo de sanções deve ser aplicado. No caso, identificado o dano ao erário, serão aplicadas as sanções previstas no inciso II, do art. 12 da aludida Lei.

Assim sendo, com fundamento no inciso II, do art. 12 da Lei nº 8.492/93, condeno os réus nas seguintes sanções: 1) ressarcimento integral do dano; 2) perda da eventual função pública que atualmente estiverem exercendo (EREsp 1701967); 3) suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos; 4) pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano, correspondente à quantia de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), acrescida de correção monetária desde o ajuizamento da ação e de juros de mora de 1% ao mês desde a citação; e 5) proibição de contratar com o Poder Público ou perceber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Quanto ao dano moral coletivo, entendo que este não ficou configurado.

“O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa.” (Min. Mauro Campbell Marques).

O dano moral coletivo é o resultado de uma lesão à esfera extrapatrimonial (moral) de determinada comunidade. Ocorre quando o agente pratica uma conduta que agride, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, provocando uma repulsa e indignação na consciência coletiva (Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

Assim, em que pese haver posição doutrinária e jurisprudencial no sentido de ser possível condenar o agente ímprobo em danos morais coletivos, o ato de improbidade pode gerar dano moral coletivo quando configurada a razoável significância a produzir sentimento de intranquilidade e repúdio social, os quais ultrapassam a mera insatisfação com a atividade administrativa, extensão que não ficou evidenciada nos presentes autos, devendo tal pedido ser julgado improcedente.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a prática de atos de improbidade administrativa por ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO, JUVENAL ALVES DE CAMPOS, MERYS DA SILVA ARAÚJO, CEZAR SOUZA PEREIRA e MARCLY GOMES PEREIRA (art. 10, incisos I, IV, V e XII, e art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92) e CONDENÁ-LOS às sanções previstas no inciso III do art. 12 da Lei nº 8.492/93, quais sejam:

- 1) RESSARCIMENTO integral do dano;
- 2) PERDA da eventual função pública que atualmente estiverem exercendo (EREsp 1701967);
- 3) SUSPENSÃO de seus direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos;

4) MULTA CIVIL de duas vezes o valor do dano, correspondente à quantia de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), acrescida de correção monetária desde o ajuizamento da ação e de juros de mora de 1% ao mês desde a citação; e

5) PROIBIÇÃO de contratar com o Poder Público ou perceber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do NCPC.

Custas pelos réus, a ser revertida para a Fazenda Estadual.

Não há condenação em despesas processuais e honorários advocatícios a nenhuma das partes, uma vez que não se verifica má-fé, nos termos dos arts. 17 e 18 da Lei de Ação Civil e entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará acerca desta decisão, para fins de suspensão dos direitos políticos, bem como lance-se a condenação no cadastro do CNJ.

P. R. I. C.

Belém/PA, 30 de novembro de 2020.

Dra. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

Juíza de Direito

Número do processo: 0005057-61.2016.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: MERYS DA SILVA ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: CASSIA DE FATIMA SANTANA MENDES OAB: 5367-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO DE CASSIO SANTANA MENDES PANTOJA OAB: 24921/PA Participação: REU Nome: CEZAR SOUZA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO FERREIRA MARINHO OAB: 18225-B/PA Participação: REU Nome: JUVENAL ALVES DE CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO VANDERLEI LINO OAB: 7008/PA Participação: REU Nome: MARCLY GOMES PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO FERREIRA MARINHO OAB: 18225-B/PA Participação: REU Nome: ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO Participação: ADVOGADO Nome: MAKSSON WILKER BRAGA MEDEIROS OAB: 29825/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MUNICIPIO DE ALTAMIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

GRUPO DE AUXÍLIO REMOTO DA META 4/CNJ

Processo nº 0005057-61.2016.8.14.0005.

SENTENÇA

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ajuizou a presente Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa contra ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO, JUVENAL ALVES DE CAMPOS, MERY S DA SILVA ARAÚJO, CEZAR SOUZA PEREIRA e MARCLY GOMES PEREIRA, em razão da prática de atos de improbidade previstos no arts. 10, inc. IV, e 11, inc. I, da Lei nº 8.429/92.

Diz preambularmente que no ano de 2002 o Município de Altamira ajuizou uma Ação de Sequestro (Processo nº 0000184-36.2002.8.14.0005) em desfavor de Adalto Gomes da Rocha, como medida preparatória, e, após, ingressou com a ação principal (Ação Anulatória – Processo nº 0001176-23.2002.8.14.0005), com o objetivo de cancelar a Matrícula nº 22.560, averbada no Livro 2AAR, do Cartório de Registro de Imóveis daquele Município, e subsequentes transcrições e averbações, referente ao Título de Propriedade nº 1.156-85, de um imóvel localizado na Travessa Pedro Gomes, Bairro Sudam I, no Município de Altamira. Afirma que na referida demanda principal o Município de Altamira entabulou acordo com os Srs. Adauto Gomes da Rocha, tio da ré MARCLY GOMES PEREIRA, e CEZAR SOUZA PEREIRA, terceiro interessado naquela demanda e ora réu, em que renunciaria ao direito buscado, e, em contrapartida, o réu e o terceiro interessado indenizariam a Fazenda Pública Municipal com 20 (vinte) lotes, localizados na Quadra I do Loteamento Jardim Panorama, Bairro Brasília, oportunidade em que foi exarado parecer do *Parquet* contrário à homologação, sendo que a avença não foi homologada por não estar revestida das formalidades legais, e o pedido da ação foi julgado procedente em 28/07/2011, para determinar o cancelamento da matrícula nº 22.560, averbada no Livro 2AAR, do Cartório de Registro de Imóveis de Altamira, referente ao Título de Propriedade nº 1.156-85, em nome de Adauto Gomes da Rocha, e, consequentemente, a devolução do imóvel à Fazenda Pública Municipal.

Segundo narra ainda a inicial, a presente demanda decorreu dos desdobramentos das apurações realizadas no âmbito do Inquérito Civil Público nº 018/2013-MP/5ªPJ/ATM, instaurado para apurar suposta irregularidade no ato de permuta, ocorrida no ano de 2011, de um bem imóvel de propriedade do Município de Altamira, com bens imóveis dos réus CEZAR SOUZA PEREIRA e MARCLY GOMES PEREIRA.

Aduz que em 15/09/2011, o Município de Altamira, representado pela sua então gestora, a ré ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO, permutou o imóvel localizado na Travessa Pedro Gomes, s/nº, Bairro Sudam I, Município de Altamira, com área total de 4.779,95 m² (quatro mil, setecentos e setenta e nove vírgula noventa e cinco metros quadrados), conforme descrição constante da inicial em Id. 10203410 - Pág. 7, com 20 (vinte) lotes localizados na Quadra I do Loteamento Jardim Panorama, Bairro Brasília, que são um destacamento de área de 39,8150 há (trinta e nove vírgula oito mil cento e cinquenta hectares) da Fazenda Nova Brasília, de propriedade do réu CEZAR SOUZA PEREIRA.

Afirma que os valores utilizados como referência para a negociação foram obtidos a partir de avaliações que, segundo os réus JUVENAL ALVES DE CAMPOS e MERY S DA SILVA ARAÚJO, foram realizadas pelo Setor de Fiscalização da Prefeitura Municipal de Altamira, responsável pela vistoria, avaliação e expedição de guia, tendo sido emitida em 23/09/2011 a Guia de ITBI nº 13999 – Processo nº 4114, expedida pela Secretaria de Finanças e assinada pelos réus JUVENAL ALVES DE CAMPOS, Secretário de Finanças, e MERY S DA SILVA ARAÚJO, Coordenadora Municipal de Finanças, pela qual os dois imóveis estariam avaliados em R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) cada, constando na guia a isenção do imposto, constatando-se a partir dos documentos juntados no inquérito civil que não foi realizada a avaliação prévia dos imóveis permutados.

Alega que apenas três meses após a referida permuta, conforme consta da matrícula nº 21.147 do imóvel, os réus CEZAR SOUZA PEREIRA e MARCLY GOMES PEREIRA negociaram o imóvel que era de propriedade do Município de Altamira, localizado na Travessa Pedro Gomes, Bairro Sudam I, com a empresa ARTEPLAN PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., para construção do empreendimento Residencial Arte Xingu, que seria composto de 3 (três) torres, com 14 (catorze) pavimentos cada, totalizando 185 (cento e oitenta e cinco) apartamentos e uma área construída de 20.582,21 m² (vinte mil,

quinhentos e oitenta e dois vírgula vinte e um metros quadrados), pelo valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), a serem pagos ao réu CEZAR SOUZA PEREIRA por meio de permuta, correspondendo a referida quantia a 12 (doze) apartamentos, sendo 7 (sete) unidades com 76,43 m² (setenta e seis vírgula quarenta e três metros quadrados) e 5 (cinco) unidades com 62,30 m² (sessenta e dois vírgula trinta metros quadrados), além de 2 (duas) coberturas com área de 156,86 m² (cento e cinquenta e seis vírgula oitenta e seis metros quadrados) cada, sendo este o valor real de mercado, e, diante disso, afirma o autor que houve simulação na permuta efetuada entre o Município de Altamira e os réus CEZAR SOUZA PEREIRA e MARCLY GOMES PEREIRA, uma vez que adotados valores dissonantes daqueles praticados pelo mercado imobiliário.

Aduz que, como não obtiveram êxito em efetivar a transação na esfera judicial através do acordo não homologado acima mencionado, os réus buscaram outra maneira de atingir seu objetivo de efetivar a permuta, tendo sido aprovada a Lei Municipal nº 2.215, de 17 de junho de 2011, que dispõe sobre a permuta de terreno pertencente ao patrimônio municipal com 20 (vinte) lotes urbanos.

Entendeu assim o autor que a permuta realizada foi altamente prejudicial ao patrimônio público municipal, visto que os 20 (vinte) lotes recebidos no inexistente Loteamento Jardim Panorama não estão de acordo com a Lei nº 6.766/79, que disciplina o parcelamento do solo urbano, não possuindo infraestrutura urbana consolidada, as vias de acesso possuem revestimento primário (piçarra), sem redes de drenagem e coleta de esgoto, e, em contrapartida, o bem público permutado está localizado em uma área estratégica da cidade, dotada de infraestrutura urbana consolidada, com fornecimento de energia elétrica e iluminação pública, com drenagem de águas pluviais, vias pavimentadas e com rede de abastecimento de água e coleta de esgoto.

Por fim, afirma que, agindo assim, os réus ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO, JUVENAL ALVES DE CAMPOS, MERYS DA SILVA ARAÚJO, agindo em associação com os particulares CEZAR SOUZA PEREIRA e MARCLY GOMES PEREIRA, praticaram as condutas previstas nos arts. 10, IV, e 11, I, da Lei nº 8.429/92, visto que causaram prejuízo ao Erário Público ao permitir a permuta de bem integrante do patrimônio municipal por preço inferior ao de mercado, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie e demonstraram absoluto desrespeito aos princípios regentes da Administração Pública, razão pela qual entende que devem ser condenados nas penas previstas no art. 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/92, bem como pelo dano moral coletivo causado, conforme fundamentação constante da exordial.

Em Despacho de Id. 10203566 – Pág. 2 foi determinada a notificação dos réus.

Os demandados CEZAR SOUZA PEREIRA e MARCLY GOMES PEREIRA ofertaram defesa prévia em Ids. 10203567 – Págs. 2-31 e 10203568 – Págs. 1-7, desacompanhada de documentos.

O réu JUVENAL ALVES DE CAMPOS apresentou defesa preliminar em Id. 10203569 – Págs. 2-12 e 16-34, acompanhada de documentos.

A ré ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO apresentou defesa inicial em Id. 10203570 – Págs. 2-15, sem documentos.

A demandada MERYS DA SILVA ARAÚJO ofertou defesa prévia em Id. 10203573 – Págs. 2-13, acompanhada de documentos.

Em Id. 12004384 foram rejeitadas as preliminares de ilegitimidade ativa do Ministério Público e de não cabimento de ação de improbidade administrativa contra agentes políticos, bem como foi recebida a inicial e determinada a citação dos réus.

Regularmente citados, os réus CEZAR SOUZA PEREIRA e MARCLY GOMES PEREIRA ofertaram contestação em Id. 12188621, acompanhada de novos documentos.

O réu JUVENAL ALVES DE CAMPOS apresentou contestação em Id. 12445063, sem documentos.

O Município de Altamira requereu intervenção na lide em Id. 13120873.

Em decisão de Id. 15122343 foi decretada a revelia das rés ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO e MERYS DA SILVA ARAÚJO.

Réplica às contestações em Id. 16673809.

Em Id. 18684549 o feito foi saneado, com o afastamento da prejudicial de mérito relativa à prescrição.

Em que pese a decretação da revelia das rés ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO e MERYS DA SILVA ARAÚJO, uma vez não foi atribuído o seu efeito material, menciono que consta nos autos as suas contestações respectivamente nos Ids. 18741468 e 14345749.

Instadas as partes sobre a necessidade de dilação probatória, o Ministério Público ofertou alegações finais em Id. 19099556; o réu JUVENAL ALVES DE CAMPOS as apresentou em Id. 19151021; por sua vez, o Município de Altamira as juntou em Id. 19194638; a ré ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO protocolou memórias finais em Id. 19194366; e os réus CEZAR SOUZA PEREIRA e MARCLY GOMES PEREIRA apresentaram alegações finais em Id. 19225032.

Éo Relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

A questão controvertida nos autos é a proibidade da conduta dos corrêus, no que tange à nulidade da permuta realizada, e os consequentes prejuízos causados ao erário.

Dispõe o art. 17, I, "c", da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

[...]

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei.

Portanto, a leitura deste dispositivo deve ser feita necessariamente em conjunto com o inciso X do art. 24 da mesma norma legal, que trata de hipótese de licitação dispensável e prevê:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Assim, para que a permuta atenda aos ditames legais deve também obedecer às condicionantes do inciso X do art. 24, ou seja, a interpretação sistemática dos dispositivos acima transcritos leva à conclusão de que, para que a licitação na modalidade concorrência seja dispensável nos casos de permuta, é

necessário que o imóvel com o qual ficará a Administração Pública atenda aos requisitos desse inciso X, i.e., a dispensa de licitação na modalidade de concorrência para a permuta somente será possível se esse imóvel for destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

Podemos então enumerar os requisitos legais para a realização de uma permuta no âmbito da Administração Pública: 1) deve estar subordinada à existência de interesse público devidamente justificado; 2) avaliação prévia; 3) autorização legislativa; 4) licitação na modalidade de concorrência, que será dispensável quando a permuta for de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

No presente caso, a permuta efetivada não atendeu a todos os requisitos legais, havendo tão somente autorização legislativa (Lei Municipal nº 2.215/2011), diga-se, de constitucionalidade questionável.

Não há nos autos provas de que tenha havido um procedimento administrativo em que se justificou a existência de interesse público, em que se realizou a avaliação prévia, e muito menos foi demonstrada a dispensabilidade da licitação na modalidade de concorrência.

Dos elementos de prova amealhados aos autos, restou demonstrado que ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO, à época Prefeita Municipal, JUVENAL ALVES DE CAMPOS, Secretário de Finanças, e MERY S DA SILVA ARAÚJO, Coordenadora Municipal de Finanças, visando claramente favorecer interesses particulares em detrimento do público, praticaram atos com os quais concorreram e facilitaram a incorporação de bem público ao patrimônio de CEZAR SOUZA PEREIRA e MARCLY GOMES PEREIRA, facilitando e permitindo a aquisição desse por ato formalizado como permuta, concorrendo, assim, para que terceiros (CEZAR SOUZA PEREIRA e sua esposa MARCLY GOMES PEREIRA) se enriquecessem ilícitamente.

Dos documentos juntados aos autos extrai-se que o Município de Altamira era proprietário de um imóvel localizado na Travessa Pedro Gomes, Bairro Sudam I, no Município de Altamira, anteriormente repassado ao Sr. Adauto Gomes da Costa a título de dação em pagamento, considerada ilegal nos autos de Ação Anulatória (Processo nº 0001176-23.2002.8.14.0005), no âmbito da qual o Município de Altamira, representado pela ré ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO, tentou entabular acordo de permuta (Id. 10203430 – Págs. 26-28) com o Sr. Adauto Gomes da Costa e o terceiro interessado CEZAR SOUZA PEREIRA, ora réu, que, após parecer desfavorável do Ministério Público, não foi homologado pela Justiça, por não estar revestido das formalidades legais (Ids. 10203411 – Págs. 30-32 e 10203412 – Pág. 1).

Não homologado o referido acordo, os réus providenciaram a realização da intentada permuta por outros meios, tendo sido alcançada a autorização legislativa através da Lei Municipal nº 2.215/2011 (Id. 10203437 – Págs. 10-11).

Observa-se, por outro lado, que, além da autorização legislativa, não foi atendido nenhum outro requisito para a efetivação da permuta. De fato, consta nos autos (Id. 10203412 – Pág. 11 e Id. 10203437 – Págs. 1-7) documento cartorário em que se averbou (AV-2-M-27.147) na matrícula do imóvel que era de propriedade do Município de Altamira que foi apresentada a Guia de ITBI nº 13999 – Processo 4114, emitida em 23/09/2011, e expedida pela Secretaria de Finanças assinada por JUVENAL ALVES DE CAMPOS, Secretário de Finanças, e MARYS DA SILVA ARAÚJO, Coordenadora Municipal de Finanças, pela qual os dois imóveis que seriam permutados foram avaliados em R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) cada, não tendo sido provado, todavia, que tal avaliação foi realizada, ônus que competia aos réus.

Pouco tempo depois da realização dessa permuta (Ids. 10203538 – Págs. 8-11 e 10203538 – Págs. 15-17), repise-se, sem a necessária avaliação prévia e, principalmente, sem processo administrativo demonstrando que se tratava de hipótese de dispensa de licitação (Id. 10203437 – Pág. 18), os réus CÉZAR SOUZA PEREIRA, e sua esposa MARCLY GOMES PEREIRA, negociaram o imóvel que haviam adquirido do Erário Público pelo valor de R\$ 2.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) (Id.

10203435 – Págs. 14-17), ou seja, houve uma subavaliação desse imóvel, o que indica ter havido fraude na realização da permuta com o Poder Público Municipal, conforme constatado a partir de avaliação realizada pelo Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar – GATI do Ministério Público do Estado do Pará (Id. 10203563 – Págs. 5-25).

Por outro lado, os 20 (vinte) lotes recebidos pela Administração Pública no inexistente Loteamento Jardim Panorama (Id. 10203562 – Pág. 16) não estavam de acordo com a Lei nº 6.766/79 (Ids. 10203563 – Págs. 35-36 e 10203564 – Pág. 1), que disciplina o parcelamento do solo urbano, não possuindo infraestrutura urbana consolidada, com as vias de acesso possuindo ainda revestimento primário (piçarra), sem redes de drenagem e coleta de esgoto, enquanto que o bem público permutado está localizado em uma área estratégica da cidade, dotado de infraestrutura urbana consolidada, com fornecimento de energia elétrica e iluminação pública, com drenagem de águas pluviais, vias pavimentadas e com rede de abastecimento de água e coleta de esgoto, e em que pese a justificativa apresentada pela ré ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO em sua peça de defesa (Id. 18741468) ao afirmar que a intenção de sua gestão era a de construir uma escola municipal na área permutada, o que demonstraria, na sua opinião, o atendimento do interesse público primário, como bem ressaltou o Ministério Público já em sede de alegações finais, o Termo de Doação com Encargo de Edificação foi assinado no ano de 2015 (Id. 18741482 – Págs. 1-3), ou seja, a atual gestão apenas construiu a escola em um terreno que já pertencia ao Município, ainda que advindo de uma permuta ilegal realizada no ano de 2011.

Frise-se que tanto e sede de defesa preliminar, quanto por ocasião da apresentação de suas respectivas contestações, os réus não trouxeram elementos probatórios que conduzissem o livre consentimento motivado deste Juízo à conclusão de que não foram praticados atos ímprobos, de modo a afastar a aplicação das sanções legais previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

Portanto, durante o procedimento de inquérito civil, bem como no decorrer desta ação civil pública, demonstrou-se amplamente todos os fatos alegados na inicial. Há provas contundentes dos atos de improbidade administrativa praticados pelos réus em prejuízo do erário e em violação aos princípios de direito administrativo, praticados em concurso por ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO, JUVENAL ALVES DE CAMPOS, MERYS DA SILVA ARAÚJO, CEZAR SOUZA PEREIRA e MARCLY GOMES PEREIRA.

Resta a análise do elemento subjetivo.

Ressalte-se que é entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, para configuração do ato ímprobo, é necessária a análise do elemento subjetivo, qual seja, dolo nas condutas tipificadas nos arts. 9º e 11, ou ao menos culpa, quanto às condutas do art. 10, da Lei nº 8.429/92. Assim, passa-se a analisar o elemento subjetivo da conduta dos réus.

À evidência, a permuta de bem imóvel, em desconformidade com a lei e desprovido de interesse público, por aquele de quem mais se espera zelo com o dispêndio dos recursos públicos, evidencia o seu agir voluntário, demonstrando o dolo, na medida em que o administrador público não pode desconsiderar a previsão legal.

De fato, “o dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa reflete-se na simples vontade consciente de aderir à conduta descrita no tipo, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria, sendo despiciendo perquirir acerca de finalidades específicas” (AgReg no REsp nº 1.214.254/MG, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 15.2.2011).

Dessa forma, não há como ser afastada a responsabilidade dos demandados.

Como já explicitado, a permuta foi simulada e visou apenas beneficiar o interesse dos particulares envolvidos, em especial de CEZAR SOUZA PEREIRA e MARCLY GOMES PEREIRA.

Ao fazer tábula rasa do princípio da legalidade, em atitude inequivocamente dolosa e desonesta, os réus ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO, JUVENAL ALVES DE CAMPOS e MERYS DA SILVA ARAÚJO passaram a administrar o patrimônio público como se a eles pertencesse, quando na realidade os princípios constitucionais buscam orientar a atividade do administrador público em busca da supremacia do interesse público.

Em conclusão, tenho que a conduta dos requeridos ofendeu os princípios constitucionais previstos no art. 37, da Constituição Federal, enquadrando-se no art. 10, incisos I, IV, V e XII e art. 11, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa, gerando prejuízo ao erário na ordem de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais).

Tratando-se de conduta única, com ofensa simultânea aos mandamentos dos arts. 10 e 11 da Lei de Improbidade, tenho que um grupo de sanções deve ser aplicado. No caso, identificado o dano ao erário, serão aplicadas as sanções previstas no inciso II, do art. 12 da aludida Lei.

Assim sendo, com fundamento no inciso II, do art. 12 da Lei nº 8.492/93, condeno os réus nas seguintes sanções: 1) ressarcimento integral do dano; 2) perda da eventual função pública que atualmente estiverem exercendo (EREsp 1701967); 3) suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos; 4) pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano, correspondente à quantia de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), acrescida de correção monetária desde o ajuizamento da ação e de juros de mora de 1% ao mês desde a citação; e 5) proibição de contratar com o Poder Público ou perceber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Quanto ao dano moral coletivo, entendo que este não ficou configurado.

“O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa.” (Min. Mauro Campbell Marques).

O dano moral coletivo é o resultado de uma lesão à esfera extrapatrimonial (moral) de determinada comunidade. Ocorre quando o agente pratica uma conduta que agride, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, provocando uma repulsa e indignação na consciência coletiva (Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

Assim, em que pese haver posição doutrinária e jurisprudencial no sentido de ser possível condenar o agente ímprobo em danos morais coletivos, o ato de improbidade pode gerar dano moral coletivo quando configurada a razoável significância a produzir sentimento de intranquilidade e repúdio social, os quais ultrapassam a mera insatisfação com a atividade administrativa, extensão que não ficou evidenciada nos presentes autos, devendo tal pedido ser julgado improcedente.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a prática de atos de improbidade administrativa por ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO, JUVENAL ALVES DE CAMPOS, MERYS DA SILVA ARAÚJO, CEZAR SOUZA PEREIRA e MARCLY GOMES PEREIRA (art. 10, incisos I, IV, V e XII, e art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92) e CONDENÁ-LOS às sanções previstas no inciso III do art. 12 da Lei nº 8.492/93, quais sejam:

- 1) RESSARCIMENTO integral do dano;
- 2) PERDA da eventual função pública que atualmente estiverem exercendo (EREsp 1701967);
- 3) SUSPENSÃO de seus direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos;

4) MULTA CIVIL de duas vezes o valor do dano, correspondente à quantia de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), acrescida de correção monetária desde o ajuizamento da ação e de juros de mora de 1% ao mês desde a citação; e

5) PROIBIÇÃO de contratar com o Poder Público ou perceber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do NCPC.

Custas pelos réus, a ser revertida para a Fazenda Estadual.

Não há condenação em despesas processuais e honorários advocatícios a nenhuma das partes, uma vez que não se verifica má-fé, nos termos dos arts. 17 e 18 da Lei de Ação Civil e entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará acerca desta decisão, para fins de suspensão dos direitos políticos, bem como lance-se a condenação no cadastro do CNJ.

P. R. I. C.

Belém/PA, 30 de novembro de 2020.

Dra. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

Juíza de Direito

Número do processo: 0005057-61.2016.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: MERYS DA SILVA ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: CASSIA DE FATIMA SANTANA MENDES OAB: 5367-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO DE CASSIO SANTANA MENDES PANTOJA OAB: 24921/PA Participação: REU Nome: CEZAR SOUZA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO FERREIRA MARINHO OAB: 18225-B/PA Participação: REU Nome: JUVENAL ALVES DE CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO VANDERLEI LINO OAB: 7008/PA Participação: REU Nome: MARCLY GOMES PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO FERREIRA MARINHO OAB: 18225-B/PA Participação: REU Nome: ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO Participação: ADVOGADO Nome: MAKSSON WILKER BRAGA MEDEIROS OAB: 29825/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MUNICIPIO DE ALTAMIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

GRUPO DE AUXÍLIO REMOTO DA META 4/CNJ

Processo nº 0005057-61.2016.8.14.0005.

SENTENÇA

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ajuizou a presente Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa contra ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO, JUVENAL ALVES DE CAMPOS, MERY S DA SILVA ARAÚJO, CEZAR SOUZA PEREIRA e MARCLY GOMES PEREIRA, em razão da prática de atos de improbidade previstos no arts. 10, inc. IV, e 11, inc. I, da Lei nº 8.429/92.

Diz preambularmente que no ano de 2002 o Município de Altamira ajuizou uma Ação de Sequestro (Processo nº 0000184-36.2002.8.14.0005) em desfavor de Adalto Gomes da Rocha, como medida preparatória, e, após, ingressou com a ação principal (Ação Anulatória – Processo nº 0001176-23.2002.8.14.0005), com o objetivo de cancelar a Matrícula nº 22.560, averbada no Livro 2AAR, do Cartório de Registro de Imóveis daquele Município, e subsequentes transcrições e averbações, referente ao Título de Propriedade nº 1.156-85, de um imóvel localizado na Travessa Pedro Gomes, Bairro Sudam I, no Município de Altamira. Afirma que na referida demanda principal o Município de Altamira entabulou acordo com os Srs. Adauto Gomes da Rocha, tio da ré MARCLY GOMES PEREIRA, e CEZAR SOUZA PEREIRA, terceiro interessado naquela demanda e ora réu, em que renunciaria ao direito buscado, e, em contrapartida, o réu e o terceiro interessado indenizariam a Fazenda Pública Municipal com 20 (vinte) lotes, localizados na Quadra I do Loteamento Jardim Panorama, Bairro Brasília, oportunidade em que foi exarado parecer do *Parquet* contrário à homologação, sendo que a avença não foi homologada por não estar revestida das formalidades legais, e o pedido da ação foi julgado procedente em 28/07/2011, para determinar o cancelamento da matrícula nº 22.560, averbada no Livro 2AAR, do Cartório de Registro de Imóveis de Altamira, referente ao Título de Propriedade nº 1.156-85, em nome de Adauto Gomes da Rocha, e, conseqüentemente, a devolução do imóvel à Fazenda Pública Municipal.

Segundo narra ainda a inicial, a presente demanda decorreu dos desdobramentos das apurações realizadas no âmbito do Inquérito Civil Público nº 018/2013-MP/5ªPJ/ATM, instaurado para apurar suposta irregularidade no ato de permuta, ocorrida no ano de 2011, de um bem imóvel de propriedade do Município de Altamira, com bens imóveis dos réus CEZAR SOUZA PEREIRA e MARCLY GOMES PEREIRA.

Aduz que em 15/09/2011, o Município de Altamira, representado pela sua então gestora, a ré ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO, permutou o imóvel localizado na Travessa Pedro Gomes, s/nº, Bairro Sudam I, Município de Altamira, com área total de 4.779,95 m² (quatro mil, setecentos e setenta e nove vírgula noventa e cinco metros quadrados), conforme descrição constante da inicial em Id. 10203410 - Pág. 7, com 20 (vinte) lotes localizados na Quadra I do Loteamento Jardim Panorama, Bairro Brasília, que são um destacamento de área de 39,8150 há (trinta e nove vírgula oito mil cento e cinquenta hectares) da Fazenda Nova Brasília, de propriedade do réu CEZAR SOUZA PEREIRA.

Afirma que os valores utilizados como referência para a negociação foram obtidos a partir de avaliações que, segundo os réus JUVENAL ALVES DE CAMPOS e MERY S DA SILVA ARAÚJO, foram realizadas pelo Setor de Fiscalização da Prefeitura Municipal de Altamira, responsável pela vistoria, avaliação e expedição de guia, tendo sido emitida em 23/09/2011 a Guia de ITBI nº 13999 – Processo nº 4114, expedida pela Secretaria de Finanças e assinada pelos réus JUVENAL ALVES DE CAMPOS, Secretário de Finanças, e MERY S DA SILVA ARAÚJO, Coordenadora Municipal de Finanças, pela qual os dois imóveis estariam avaliados em R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) cada, constando na guia a isenção do imposto, constatando-se a partir dos documentos juntados no inquérito civil que não foi realizada a avaliação prévia dos imóveis permutados.

Alega que apenas três meses após a referida permuta, conforme consta da matrícula nº 21.147 do imóvel, os réus CEZAR SOUZA PEREIRA e MARCLY GOMES PEREIRA negociaram o imóvel que era de propriedade do Município de Altamira, localizado na Travessa Pedro Gomes, Bairro Sudam I, com a empresa ARTEPLAN PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., para construção do empreendimento Residencial Arte Xingu, que seria composto de 3 (três) torres, com 14 (catorze) pavimentos cada, totalizando 185 (cento e oitenta e cinco) apartamentos e uma área construída de 20.582,21 m² (vinte mil,

quinhentos e oitenta e dois vírgula vinte e um metros quadrados), pelo valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), a serem pagos ao réu CEZAR SOUZA PEREIRA por meio de permuta, correspondendo a referida quantia a 12 (doze) apartamentos, sendo 7 (sete) unidades com 76,43 m² (setenta e seis vírgula quarenta e três metros quadrados) e 5 (cinco) unidades com 62,30 m² (sessenta e dois vírgula trinta metros quadrados), além de 2 (duas) coberturas com área de 156,86 m² (cento e cinquenta e seis vírgula oitenta e seis metros quadrados) cada, sendo este o valor real de mercado, e, diante disso, afirma o autor que houve simulação na permuta efetuada entre o Município de Altamira e os réus CEZAR SOUZA PEREIRA e MARCLY GOMES PEREIRA, uma vez que adotados valores dissonantes daqueles praticados pelo mercado imobiliário.

Aduz que, como não obtiveram êxito em efetivar a transação na esfera judicial através do acordo não homologado acima mencionado, os réus buscaram outra maneira de atingir seu objetivo de efetivar a permuta, tendo sido aprovada a Lei Municipal nº 2.215, de 17 de junho de 2011, que dispõe sobre a permuta de terreno pertencente ao patrimônio municipal com 20 (vinte) lotes urbanos.

Entendeu assim o autor que a permuta realizada foi altamente prejudicial ao patrimônio público municipal, visto que os 20 (vinte) lotes recebidos no inexistente Loteamento Jardim Panorama não estão de acordo com a Lei nº 6.766/79, que disciplina o parcelamento do solo urbano, não possuindo infraestrutura urbana consolidada, as vias de acesso possuem revestimento primário (piçarra), sem redes de drenagem e coleta de esgoto, e, em contrapartida, o bem público permutado está localizado em uma área estratégica da cidade, dotada de infraestrutura urbana consolidada, com fornecimento de energia elétrica e iluminação pública, com drenagem de águas pluviais, vias pavimentadas e com rede de abastecimento de água e coleta de esgoto.

Por fim, afirma que, agindo assim, os réus ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO, JUVENAL ALVES DE CAMPOS, MERYS DA SILVA ARAÚJO, agindo em associação com os particulares CEZAR SOUZA PEREIRA e MARCLY GOMES PEREIRA, praticaram as condutas previstas nos arts. 10, IV, e 11, I, da Lei nº 8.429/92, visto que causaram prejuízo ao Erário Público ao permitir a permuta de bem integrante do patrimônio municipal por preço inferior ao de mercado, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie e demonstraram absoluto desrespeito aos princípios regentes da Administração Pública, razão pela qual entende que devem ser condenados nas penas previstas no art. 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/92, bem como pelo dano moral coletivo causado, conforme fundamentação constante da exordial.

Em Despacho de Id. 10203566 – Pág. 2 foi determinada a notificação dos réus.

Os demandados CEZAR SOUZA PEREIRA e MARCLY GOMES PEREIRA ofertaram defesa prévia em Ids. 10203567 – Págs. 2-31 e 10203568 – Págs. 1-7, desacompanhada de documentos.

O réu JUVENAL ALVES DE CAMPOS apresentou defesa preliminar em Id. 10203569 – Págs. 2-12 e 16-34, acompanhada de documentos.

A ré ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO apresentou defesa inicial em Id. 10203570 – Págs. 2-15, sem documentos.

A demandada MERYS DA SILVA ARAÚJO ofertou defesa prévia em Id. 10203573 – Págs. 2-13, acompanhada de documentos.

Em Id. 12004384 foram rejeitadas as preliminares de ilegitimidade ativa do Ministério Público e de não cabimento de ação de improbidade administrativa contra agentes políticos, bem como foi recebida a inicial e determinada a citação dos réus.

Regularmente citados, os réus CEZAR SOUZA PEREIRA e MARCLY GOMES PEREIRA ofertaram contestação em Id. 12188621, acompanhada de novos documentos.

O réu JUVENAL ALVES DE CAMPOS apresentou contestação em Id. 12445063, sem documentos.

O Município de Altamira requereu intervenção na lide em Id. 13120873.

Em decisão de Id. 15122343 foi decretada a revelia das rés ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO e MERYS DA SILVA ARAÚJO.

Réplica às contestações em Id. 16673809.

Em Id. 18684549 o feito foi saneado, com o afastamento da prejudicial de mérito relativa à prescrição.

Em que pese a decretação da revelia das rés ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO e MERYS DA SILVA ARAÚJO, uma vez não foi atribuído o seu efeito material, menciono que consta nos autos as suas contestações respectivamente nos Ids. 18741468 e 14345749.

Instadas as partes sobre a necessidade de dilação probatória, o Ministério Público ofertou alegações finais em Id. 19099556; o réu JUVENAL ALVES DE CAMPOS as apresentou em Id. 19151021; por sua vez, o Município de Altamira as juntou em Id. 19194638; a ré ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO protocolou memorias finais em Id. 19194366; e os réus CEZAR SOUZA PEREIRA e MARCLY GOMES PEREIRA apresentaram alegações finais em Id. 19225032.

Éo Relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

A questão controvertida nos autos é a proibidade da conduta dos corrêus, no que tange à nulidade da permuta realizada, e os consequentes prejuízos causados ao erário.

Dispõe o art. 17, I, "c", da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

[...]

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei.

Portanto, a leitura deste dispositivo deve ser feita necessariamente em conjunto com o inciso X do art. 24 da mesma norma legal, que trata de hipótese de licitação dispensável e prevê:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Assim, para que a permuta atenda aos ditames legais deve também obedecer às condicionantes do inciso X do art. 24, ou seja, a interpretação sistemática dos dispositivos acima transcritos leva à conclusão de que, para que a licitação na modalidade concorrência seja dispensável nos casos de permuta, é

necessário que o imóvel com o qual ficará a Administração Pública atenda aos requisitos desse inciso X, i.e., a dispensa de licitação na modalidade de concorrência para a permuta somente será possível se esse imóvel for destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

Podemos então enumerar os requisitos legais para a realização de uma permuta no âmbito da Administração Pública: 1) deve estar subordinada à existência de interesse público devidamente justificado; 2) avaliação prévia; 3) autorização legislativa; 4) licitação na modalidade de concorrência, que será dispensável quando a permuta for de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

No presente caso, a permuta efetivada não atendeu a todos os requisitos legais, havendo tão somente autorização legislativa (Lei Municipal nº 2.215/2011), diga-se, de constitucionalidade questionável.

Não há nos autos provas de que tenha havido um procedimento administrativo em que se justificou a existência de interesse público, em que se realizou a avaliação prévia, e muito menos foi demonstrada a dispensabilidade da licitação na modalidade de concorrência.

Dos elementos de prova amealhados aos autos, restou demonstrado que ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO, à época Prefeita Municipal, JUVENAL ALVES DE CAMPOS, Secretário de Finanças, e MERYS DA SILVA ARAÚJO, Coordenadora Municipal de Finanças, visando claramente favorecer interesses particulares em detrimento do público, praticaram atos com os quais concorreram e facilitaram a incorporação de bem público ao patrimônio de CEZAR SOUZA PEREIRA e MARCLY GOMES PEREIRA, facilitando e permitindo a aquisição desse por ato formalizado como permuta, concorrendo, assim, para que terceiros (CEZAR SOUZA PEREIRA e sua esposa MARCLY GOMES PEREIRA) se enriquecessem ilicitamente.

Dos documentos juntados aos autos extrai-se que o Município de Altamira era proprietário de um imóvel localizado na Travessa Pedro Gomes, Bairro Sudam I, no Município de Altamira, anteriormente repassado ao Sr. Adauto Gomes da Costa a título de dação em pagamento, considerada ilegal nos autos de Ação Anulatória (Processo nº 0001176-23.2002.8.14.0005), no âmbito da qual o Município de Altamira, representado pela ré ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO, tentou entabular acordo de permuta (Id. 10203430 – Págs. 26-28) com o Sr. Adauto Gomes da Costa e o terceiro interessado CEZAR SOUZA PEREIRA, ora réu, que, após parecer desfavorável do Ministério Público, não foi homologado pela Justiça, por não estar revestido das formalidades legais (Ids. 10203411 – Págs. 30-32 e 10203412 – Pág. 1).

Não homologado o referido acordo, os réus providenciaram a realização da intentada permuta por outros meios, tendo sido alcançada a autorização legislativa através da Lei Municipal nº 2.215/2011 (Id. 10203437 – Págs. 10-11).

Observa-se, por outro lado, que, além da autorização legislativa, não foi atendido nenhum outro requisito para a efetivação da permuta. De fato, consta nos autos (Id. 10203412 – Pág. 11 e Id. 10203437 – Págs. 1-7) documento cartorário em que se averbou (AV-2-M-27.147) na matrícula do imóvel que era de propriedade do Município de Altamira que foi apresentada a Guia de ITBI nº 13999 – Processo 4114, emitida em 23/09/2011, e expedida pela Secretaria de Finanças assinada por JUVENAL ALVES DE CAMPOS, Secretário de Finanças, e MARYS DA SILVA ARAÚJO, Coordenadora Municipal de Finanças, pela qual os dois imóveis que seriam permutados foram avaliados em R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) cada, não tendo sido provado, todavia, que tal avaliação foi realizada, ônus que competia aos réus.

Pouco tempo depois da realização dessa permuta (Ids. 10203538 – Págs. 8-11 e 10203538 – Págs. 15-17), repise-se, sem a necessária avaliação prévia e, principalmente, sem processo administrativo demonstrando que se tratava de hipótese de dispensa de licitação (Id. 10203437 – Pág. 18), os réus CÉZAR SOUZA PEREIRA, e sua esposa MARCLY GOMES PEREIRA, negociaram o imóvel que haviam adquirido do Erário Público pelo valor de R\$ 2.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) (Id.

10203435 – Págs. 14-17), ou seja, houve uma subavaliação desse imóvel, o que indica ter havido fraude na realização da permuta com o Poder Público Municipal, conforme constatado a partir de avaliação realizada pelo Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar – GATI do Ministério Público do Estado do Pará (Id. 10203563 – Págs. 5-25).

Por outro lado, os 20 (vinte) lotes recebidos pela Administração Pública no inexistente Loteamento Jardim Panorama (Id. 10203562 – Pág. 16) não estavam de acordo com a Lei nº 6.766/79 (Ids. 10203563 – Págs. 35-36 e 10203564 – Pág. 1), que disciplina o parcelamento do solo urbano, não possuindo infraestrutura urbana consolidada, com as vias de acesso possuindo ainda revestimento primário (piçarra), sem redes de drenagem e coleta de esgoto, enquanto que o bem público permutado está localizado em uma área estratégica da cidade, dotado de infraestrutura urbana consolidada, com fornecimento de energia elétrica e iluminação pública, com drenagem de águas pluviais, vias pavimentadas e com rede de abastecimento de água e coleta de esgoto, e em que pese a justificativa apresentada pela ré ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO em sua peça de defesa (Id. 18741468) ao afirmar que a intenção de sua gestão era a de construir uma escola municipal na área permutada, o que demonstraria, na sua opinião, o atendimento do interesse público primário, como bem ressaltou o Ministério Público já em sede de alegações finais, o Termo de Doação com Encargo de Edificação foi assinado no ano de 2015 (Id. 18741482 – Págs. 1-3), ou seja, a atual gestão apenas construiu a escola em um terreno que já pertencia ao Município, ainda que advindo de uma permuta ilegal realizada no ano de 2011.

Frise-se que tanto e sede de defesa preliminar, quanto por ocasião da apresentação de suas respectivas contestações, os réus não trouxeram elementos probatórios que conduzissem o livre consentimento motivado deste Juízo à conclusão de que não foram praticados atos ímprobos, de modo a afastar a aplicação das sanções legais previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

Portanto, durante o procedimento de inquérito civil, bem como no decorrer desta ação civil pública, demonstrou-se amplamente todos os fatos alegados na inicial. Há provas contundentes dos atos de improbidade administrativa praticados pelos réus em prejuízo do erário e em violação aos princípios de direito administrativo, praticados em concurso por ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO, JUVENAL ALVES DE CAMPOS, MERYS DA SILVA ARAÚJO, CEZAR SOUZA PEREIRA e MARCLY GOMES PEREIRA.

Resta a análise do elemento subjetivo.

Ressalte-se que é entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, para configuração do ato ímprobo, é necessária a análise do elemento subjetivo, qual seja, dolo nas condutas tipificadas nos arts. 9º e 11, ou ao menos culpa, quanto às condutas do art. 10, da Lei nº 8.429/92. Assim, passa-se a analisar o elemento subjetivo da conduta dos réus.

À evidência, a permuta de bem imóvel, em desconformidade com a lei e desprovido de interesse público, por aquele de quem mais se espera zelo com o dispêndio dos recursos públicos, evidencia o seu agir voluntário, demonstrando o dolo, na medida em que o administrador público não pode desconsiderar a previsão legal.

De fato, “o dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa reflete-se na simples vontade consciente de aderir à conduta descrita no tipo, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria, sendo despiciendo perquirir acerca de finalidades específicas” (AgReg no REsp nº 1.214.254/MG, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 15.2.2011).

Dessa forma, não há como ser afastada a responsabilidade dos demandados.

Como já explicitado, a permuta foi simulada e visou apenas beneficiar o interesse dos particulares envolvidos, em especial de CEZAR SOUZA PEREIRA e MARCLY GOMES PEREIRA.

Ao fazer tábula rasa do princípio da legalidade, em atitude inequivocamente dolosa e desonesta, os réus ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO, JUVENAL ALVES DE CAMPOS e MERYS DA SILVA ARAÚJO passaram a administrar o patrimônio público como se a eles pertencesse, quando na realidade os princípios constitucionais buscam orientar a atividade do administrador público em busca da supremacia do interesse público.

Em conclusão, tenho que a conduta dos requeridos ofendeu os princípios constitucionais previstos no art. 37, da Constituição Federal, enquadrando-se no art. 10, incisos I, IV, V e XII e art. 11, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa, gerando prejuízo ao erário na ordem de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais).

Tratando-se de conduta única, com ofensa simultânea aos mandamentos dos arts. 10 e 11 da Lei de Improbidade, tenho que um grupo de sanções deve ser aplicado. No caso, identificado o dano ao erário, serão aplicadas as sanções previstas no inciso II, do art. 12 da aludida Lei.

Assim sendo, com fundamento no inciso II, do art. 12 da Lei nº 8.492/93, condeno os réus nas seguintes sanções: 1) ressarcimento integral do dano; 2) perda da eventual função pública que atualmente estiverem exercendo (EREsp 1701967); 3) suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos; 4) pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano, correspondente à quantia de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), acrescida de correção monetária desde o ajuizamento da ação e de juros de mora de 1% ao mês desde a citação; e 5) proibição de contratar com o Poder Público ou perceber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Quanto ao dano moral coletivo, entendo que este não ficou configurado.

“O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa.” (Min. Mauro Campbell Marques).

O dano moral coletivo é o resultado de uma lesão à esfera extrapatrimonial (moral) de determinada comunidade. Ocorre quando o agente pratica uma conduta que agride, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, provocando uma repulsa e indignação na consciência coletiva (Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

Assim, em que pese haver posição doutrinária e jurisprudencial no sentido de ser possível condenar o agente ímprobo em danos morais coletivos, o ato de improbidade pode gerar dano moral coletivo quando configurada a razoável significância a produzir sentimento de intranquilidade e repúdio social, os quais ultrapassam a mera insatisfação com a atividade administrativa, extensão que não ficou evidenciada nos presentes autos, devendo tal pedido ser julgado improcedente.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a prática de atos de improbidade administrativa por ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO, JUVENAL ALVES DE CAMPOS, MERYS DA SILVA ARAÚJO, CEZAR SOUZA PEREIRA e MARCLY GOMES PEREIRA (art. 10, incisos I, IV, V e XII, e art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92) e CONDENÁ-LOS às sanções previstas no inciso III do art. 12 da Lei nº 8.492/93, quais sejam:

- 1) RESSARCIMENTO integral do dano;
- 2) PERDA da eventual função pública que atualmente estiverem exercendo (EREsp 1701967);
- 3) SUSPENSÃO de seus direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos;

4) MULTA CIVIL de duas vezes o valor do dano, correspondente à quantia de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), acrescida de correção monetária desde o ajuizamento da ação e de juros de mora de 1% ao mês desde a citação; e

5) PROIBIÇÃO de contratar com o Poder Público ou perceber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do NCPC.

Custas pelos réus, a ser revertida para a Fazenda Estadual.

Não há condenação em despesas processuais e honorários advocatícios a nenhuma das partes, uma vez que não se verifica má-fé, nos termos dos arts. 17 e 18 da Lei de Ação Civil e entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará acerca desta decisão, para fins de suspensão dos direitos políticos, bem como lance-se a condenação no cadastro do CNJ.

P. R. I. C.

Belém/PA, 30 de novembro de 2020.

Dra. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

Juíza de Direito

Número do processo: 0802932-48.2020.8.14.0005 Participação: IMPETRANTE Nome: GENILSON SANTANA CORNELIO Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO CABRAL OLIVEIRA OAB: 67AP Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE AZULAI LIMA OAB: 27439/PA Participação: IMPETRADO Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO- Edital 001/2020-PARA PROVIMENTO DE VAGAS NIVEL MÉDIO E SUPERIOR DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA, Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MUNICIPIO DE ALTAMIRA

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0802932-48.2020.8.14.0005

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Anulação e Correção de Provas / Questões]

AUTOR: Nome: GENILSON SANTANA CORNELIO

Endereço: Rua da Paz, 488, Boa Esperança, ALTAMIRA - PA - CEP: 68377-320

RÉU: Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO- Edital 001/2020-PARA PROVIMENTO DE VAGAS NIVEL MÉDIO E SUPERIOR DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA,
Endereço: Rua Sete de Setembro, 849, (Zona Sul) - até 935/936, Centro, TERESINA - PI - CEP: 64001-210

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MANDADO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR** impetrado por **GENILSON SANTANA CORNELIO** em face de suposto ato abusivo e ilegal imputado ao **PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO – EDITAL Nº 001/2020 – PARA PROVIMENTO DE VAGAS NÍVEL MÉDIO E SUPERIOR DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA**, vinculado ao **MUNICÍPIO DE ALTAMIRA**.

Narra a exordial (ID nº 21253301 – fls. 01/09) que o impetrante **GENILSON SANTANA CORNELIO** prestou concurso público para provimento de cargos efetivos da Prefeitura Municipal de Altamira (Edital nº 01/2020).

Aduz que a parte impetrada desclassificou o impetrante, sob a justificativa de que não obteve a pontuação necessária para prosseguir às demais fases do certame.

Argumenta que entende inapropriada a forma com que a banca examinadora procedeu à análise do recurso do impetrante por **suposta inobservância às regras editalícias, legais e aos princípios da Administração Pública**, uma vez que para o impetrante o **mérito da análise recursal está fundamentado em abordagem genérica e destituída de coerência objetiva**.

Consigna que o impetrante obteve o exigido em todos os requisitos, com exceção ao disposto na alínea “a”, quando alcançou a média de **57% (cinquenta e sete por cento)**. Entende que com análise adequada dos recursos administrativos, garantirão a classificação e qualificação do impetrante.

Esclarece que o impetrante busca na via judicial, a Determinação de Reexame/Reconsideração dos Resultados da 1ª Fase do Concurso da PMA Edital nº 01/2020, mediante avaliação adequada dos recursos administrativos. Indica como passíveis de anulação as questões 07 e 40 da prova objetiva do certame.

Pleiteia em sede de pedido liminar: **“a) A concessão da medida liminar para determinar que Autoridade Coatora considere o impetrante APTO para prosseguir nas demais fases do concurso público inclusive a correção da redação, até que se resolva em definitivo o mérito da presente demanda; b) Seja fixada multa diária em valor a ser estipulado por este juízo, em benefício do Impetrante para a hipótese de descumprimento do pedido deferido em sede de liminar. c) O candidato ora Impetrante seja considerado APTO, para que possa ser convocado para realizar as demais provas do certame”**. (SIC).

Com a inicial, vieram os seguintes documentos: procuração, RG e CPF do impetrante, comprovante de residência, Edital nº 001/2020 e anexos, Gabarito Oficial Definitivo, comprovante de recurso nº 013207 da questão 07 em nome do impetrante, comprovante de recurso nº 011940 da questão 40 em nome do impetrante, comprovante de recurso nº 013273 da questão 40 em nome do impetrante, espelho de desempenho geral do impetrante, Errata nº 002/2020 e Cartão de Inscrição.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo a inicial, tendo em vista que estão preenchidos os requisitos do art. 319 do CPC e da Lei nº 12.016/09.

Defiro o pedido de gratuidade processual nos termos do art. 98 do CPC.

Passo a análise do pedido de liminar.

A ação de mandado de segurança exige prova pré-constituída de direito líquido e certo que, na clássica

lição de Hely Lopes Meirelles, “**é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante.**” (Mandado de Segurança, 24ª ed., 2002, pág. 36).

O art. 7º, inciso III, da Lei de Mandado de Segurança, prevê a possibilidade de deferimento de liminar. No entanto, em que pese a Lei nº 12.016/09, faça a previsão da possibilidade de concessão de liminar, não estabelece os pressupostos para o acolhimento de tal pleito, assim, **necessário se faz recorrer a subsidiariedade do Código de Processo Civil.**

A antecipação dos efeitos de tutela prescrita no art. 300 do Código de Processo Civil, representa instituto de tutela diferenciada que objetiva adiantar a providência final desejada e, para tanto, exige o atendimento de pressupostos, ou seja, a situação de risco para o direito a ser tutelado, se procedente o pedido mediato, e a existência da prova inequívoca da verossimilhança da alegação.

A prova inequívoca da verossimilhança da alegação expressa, no plano da cognição sumária, o próprio substrato da demanda e, por isso, **deve revelar potencial e idoneidade para reduzir a margem de erro que gravita em torno da tutela pleiteada, sem, contudo, conferir certeza ao julgador.**

No caso em comento, pleiteia a impetrante em sede de pedido liminar, *in verbis*: **a) A concessão da medida liminar para determinar que Autoridade Coatora considere o impetrante APTO para prosseguir nas demais fases do concurso público inclusive a correção da redação, até que se resolva em definitivo o mérito da presente demanda; b) Seja fixada multa diária em valor a ser estipulado por este juízo, em benefício do Impetrante para a hipótese de descumprimento do pedido deferido em sede de liminar; c) O candidato ora Impetrante seja considerado APTO, para que possa ser convocado para realizar as demais provas do certame**”. (SIC).

É sabido que a investidura em cargo público de provimento efetivo **depende de aprovação em concurso público de provas** ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego (artigo 37, II, CF), **cujo edital, que funciona como lei regente do processo licitatório, definirá as regras que garantam isonomia de tratamento e igualdade de condições para o candidato ingressar no serviço público.**

Observo que os **atos administrativos** devem respeitar os princípios da **moralidade, legalidade, impessoalidade, razoabilidade e publicidade**, incumbindo ao Poder Judiciário **tão somente examinar aspectos relativos à legalidade e legitimidade do ato**, pois entendimento diverso **conduziria o julgador à análise de mérito, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.**

Não vislumbro *prima facie* à presença do *Fumus boni iuris* (probabilidade do direito), pois pretende a impetrante fustigar os Atos Administrativos, os quais são revestidos de presunção de legitimidade e veracidade. Pretendendo que este Poder Judiciário reveja ato administrativo realizado pela Administração Pública. **E é sabido que tal interferência é bastante restrita, para que não se caracterize violação ao Princípio da Separação dos Poderes.**

Acerca do mérito administrativo a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho ensina:

“O judiciário, entretanto, não pode imiscuir-se nessa apreciação, sendo-lhe vedado exercer controle judicial sobre o mérito administrativo. Como bem aponta SEABRA FAGUNDES, com apoio em RANELLETTI, se pudesse o juiz fazê-lo, “faria obra de administrador, violando, dessarte, o princípio de separação e independência dos poderes.” E está de todo acertado esse fundamento: se ao juiz cabe a função jurisdicional, na qual afere aspectos de legalidade, não se lhe pode permitir que proceda a um tipo de avaliação, peculiar à função administrativa e que, na verdade, decorre da própria lei.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos - Manual de Direito Administrativo, 24ª Ed.)

Ao Poder Judiciário é vedado se interferir no mérito administrativo do acerto ou desacerto dos critérios aplicados em prova de concurso público, pois tal atitude caracterizaria interferência entre os Poderes da República.

Excepcional análise pelo Poder Judiciário acerca das questões em concurso público cinge-se a **verificar se o conteúdo destas integram ou não o conteúdo programático do Edital**, ou seja, **aferindo a Legalidade de sua aplicação, o que não é o objeto do presente writ**.

Logo, considerando as alegações sustentadas, **não observo flagrante violação aos princípios constitucionais, que possa justificar a intervenção do Judiciário na esfera da competência típica da administração pública, com o intuito de salvaguardar os parâmetros da legalidade administrativa**.

Também, não cabe ao Poder Judiciário promover a habilitação do impetrante para as próximas fases do certame até revisão/reconsideração do recurso administrativo, como requerido na exordial, uma vez que o próprio Edital nº 01/2020, no tópico XII – Dos Recursos, prescreve: **“13. Em nenhuma hipótese serão aceitos pedidos de revisão de recursos, recursos de recursos e/ou recurso de gabarito oficial definitivo. 14. A decisão da Banca Organizadora é irrecorrível”**.

Assim, tendo sido oportunizado ao impetrante direito a recurso administrativo contra o gabarito do concurso público, sendo este julgado indeferido, não cabe ao Judiciário determinar nova revisão e/ou reconsideração da decisão da banca examinadora, até porque como visto, inexistente previsão no edital.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona neste sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE PROVA OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. TEMA FIXADO EM REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. CONTEÚDO DA PROVA. AFERIÇÃO DE PERTINÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. LAUDO JUNTADO. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. IMPRESTABILIDADE NA VIA MANDAMENTAL. 1. Recurso ordinário interposto contra acórdão no qual se denegou a segurança à postulação de anulação de quatro questões de concurso público para o cargo de agente tributário; a parte recorrente alega que as questões 11 e 30 conteriam erros grosseiros e que as questões 69 e 77 versariam, respectivamente, sobre matéria não prevista no edital e com erro grosseiros. 2. **A jurisprudência está consolidada no sentido de que não é possível a revisão de questões de concurso público, mesmo de caráter jurídico, tendo o tema sido fixado em sede de repercussão geral pelo Pretório Excelso: “(...) não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas (...)”** (RE 632.853/CE, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Acórdão eletrônico de Repercussão Geral - Mérito publicado no DJe-125 em 29.6.2015.). 3. **As duas questões referidas aos conhecimentos de Contabilidade exigiriam dilação probatória para a sua aferição em relação ao Edital, mesmo no que concerne sua previsão, ou não. Ademais, não é possível utilizar um laudo técnico produzido para parte (fls. 308-3151), uma vez que poderia haver a necessidade de contraprova, cuja produção não é cabível na via do mandado de segurança. Precedente:** AgRg no RMS 23.271/SC, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 1º.10.2015. Recurso ordinário improvido. (STJ - RMS: 48163 MS 2015/0092492-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 03/05/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/05/2016)

No mesmo sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO INTERNO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. PROVA OBJETIVA. REAPRECIÇÃO DO CONTEÚDO E CRITÉRIO ADOTADO PELA BANCA EXAMINADORA NA CORREÇÃO DE 13 (TREZE) QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. OMISSÃO NA APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA DE NOVO RECURSO CONTRA O GABARITO DEFINITIVO. ADMISSIBILIDADE. 1 **In casu, para apreciação da nulidade das questões da prova objetiva, necessariamente, o órgão julgador teria de que avaliar e reexaminar o conteúdo das questões e os**

critérios adotados pela banca examinadora em sua substituição no concurso público, o que é vedado em precedentes do STF sobre a matéria; 2 Não se configurou a omissão na apreciação do Recurso Administrativo interposto pela agravante face à publicação do resultado do recurso na forma estabelecida no edital do Certame, subitem 17.9 do edital; 3 Assegurado recurso contra o gabarito preliminar do concurso público, não é a administração obrigada a abrir novo prazo para impugnação do gabarito definitivo, sem que haja referida previsão no edital, sendo lícita a previsão de inexistência de recurso nesta fase do Certame, conforme ocorrido na espécie, ex vi subitem 17.7 do edital; 4 - Agravo Interno conhecido e improvido nos termos do relatório e voto. (TJ-PA - APELAÇÃO: APL 201330067641 PA, Relator (a): Luzia Nadja Guimarães Nascimento, 5ª Câmara Cível Isolada, Data de Julgamento: 09/10/2014, Data de Publicação: 10/10/2014).

“EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECIPADA. INDEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA, QUANTO A DECRETAÇÃO DA NULIDADE DE QUESTÕES REFERENTES AO CONCURSO PÚBLICO Nº C-169/2013. OS RECORRENTES SE INSCREVERAM PARA PARTICIPAR DO CONCURSO PÚBLICO Nº C-169, EDITAL Nº 01/2013, PARA O CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA, TENDO REALIZADO A PRIMEIRA ETAPA DO MESMO, PORÉM DEVIDO A NÃO ALCANÇAREM A NOTA MÍNIMA FORAM DESCLASSIFICADOS. NÃO SE OBSERVA PROVA INEQUÍVOCA OU VEROSSIMILHANÇA NAS RAZÕES EXPENDIDAS, VISTO QUE A ANÁLISE REFERENTE À NULIDADE DAS QUESTÕES É DE CARÁTER IMPLÍCITO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO, NÃO PODENDO, PORTANTO, EM SEDE DE AGRAVO, SER REALIZADA A NECESSÁRIA VERIFICAÇÃO. NÃO PODE O MAGISTRADO, ATRAVÉS DE CRITÉRIOS PESSOAIS, AFERIR SE AS QUESTÕES DA PROVA FORAM MAL ELABORADAS, SOB PENA DE SUBSTITUIR-SE À BANCA EXAMINADORA DO CERTAME, QUEBRANDO, ASSIM, O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.” (Agravo de Instrumento nº 0034612-16.2013.8.14.0301, Relator (a) Desa. Gleide Pereira de Moura, 1ª Câmara Cível Isolada, Data de Julgamento: 26/05/2014, Data de Publicação: 28/05/2014).

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL, Edital nº 001/2013-SEAD/PCPA. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA PORQUE O COMANDO DO QUESITO NÃO APRESENTA VÍCIO CONFIGURADOR DE ANULAÇÃO. I- **Em matéria de concurso público, a atuação do Poder Judiciário limita-se à verificação da observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, tendo presente a discricionariedade da Administração Pública na fixação dos critérios e normas reguladoras do certame que deverão atender aos preceitos instituídos na Constituição Federal.** II- **A anulação judicial de questão objetiva de concurso público só é possível em caráter excepcional, quando o vício que a macula se manifesta de forma evidente e insofismável.** III - **Não merece prosperar a pretensão de anulação das questões 39 e 44 do caderno de prova objetiva do Cargo de Delegado de Polícia Civil, porque o comando dos quesitos demandam conhecimentos regulares do conteúdo explicitado no edital não apresentando vícios evidentes e insofismáveis a ensejar a interferência do Poder Judiciário.**” (MS Mandado de Segurança nº 0000522-12.2013.8.14.0000, Relator (a): HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES, Câmaras Cíveis Reunidas, Data de Julgamento: 27/01/2015, Data de Publicação: 03/02/2015).

Observo, ainda, a necessidade de se garantir o contraditório a parte impetrada, entender de outra forma resultaria em **resolução do mérito processual sem que houvesse a oportunização do exercício do contraditório e ampla defesa pela autoridade coatora.**

Com efeito, não vislumbro que o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela na modalidade urgência possa gerar lesão grave e/ou de difícil reparação ao impetrante, isto porque constato, ainda que em um juízo perfunctório, que não há direito, tampouco, expectativa de direito que esteja sendo violados, apenas, o **mero inconformismo em não ter atingido a pontuação mínima necessária à aprovação na fase objetiva do concurso público de Altamira/PA.**

Logo, **o indeferimento da tutela provisória de urgência da impetrante** é medida que se impõe.

Também pelos mesmos fundamentos ora expostos, entendo ausentes os requisitos para deferimento de

tutela de evidência, quando ausente prova documental suficiente do direito constitutivo da impetrante (não demonstração de direito líquido e certo e sua violação).

Há ainda, risco inverso decorrente da concretização imediata de tutela provisória de urgência e/ou evidência que colocaria em risco a lisura do certame público, bem como ao princípio da isonomia, ao habilitar candidato que não atingiu a nota mínima para as próximas fases.

Por fim, ressalto que eventual demora na solução da demanda, sem que haja algum fato concreto que coloque em risco o direito da parte, não é motivo suficiente para o deferimento da tutela antecipada.

3. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 e art. 311 do CPC c/c art. 7º da Lei nº 12.016/2009 **indefiro pedido liminar de tutela provisória de urgência e/ou evidência** pleiteado na exordial.

Intime-se a autoridade coatora para no prazo de **10 (dez) dias** apresentar informações.

Cientifique-se o Município de Altamira, na pessoa do seu representante legal, consoante determinativo do art. 7º, inciso II da Lei. 12.016/09, a fim de que integre a lide, se for de seu interesse.

Em seguida, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público para parecer em 10 (dez) dias nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/09.

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Altamira/PA, 27 de novembro de 2020.

VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira

FÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJA

Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.

V. P. 02

Número do processo: 0802927-26.2020.8.14.0005 Participação: IMPETRANTE Nome: LEILANE ADRIANO ALVES NUNES Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO CABRAL OLIVEIRA OAB: 67AP Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE AZULAISS LIMA OAB: 27439/PA Participação: IMPETRADO Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO- Edital 001/2020-PARA PROVIMENTO DE VAGAS NÍVEL MÉDIO E SUPERIOR DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA, Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação:

TERCEIRO INTERESSADO Nome: MUNICIPIO DE ALTAMIRA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0802927-26.2020.8.14.0005

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Anulação e Correção de Provas / Questões]

AUTOR: Nome: LEILANE ADRIANO ALVES NUNES

Endereço: Rua João Batista, 3123, (Lot Jd França), Mutirão, ALTAMIRA - PA - CEP: 68377-056

RÉU: Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO- Edital 001/2020-PARA PROVIMENTO DE VAGAS NÍVEL MÉDIO E SUPERIOR DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA,
Endereço: Rua Sete de Setembro, 849, (Zona Sul) - até 935/936, Centro, TERESINA - PI - CEP: 64001-210

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MANDADO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR** impetrado por **LEILANE ADRIANO ALVES NUNES** em face de suposto ato abusivo e ilegal imputado ao **PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO – EDITAL Nº 001/2020 – PARA PROVIMENTO DE VAGAS NÍVEL MÉDIO E SUPERIOR DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA**, vinculado ao **MUNICÍPIO DE ALTAMIRA**.

Narra a exordial (ID nº 21233516 – fls. 01/09) que a impetrante **LEILANE ADRIANO ALVES NUNES** prestou concurso público para provimento de cargos efetivos da Prefeitura Municipal de Altamira (Edital nº 01/2020).

Aduz que a parte impetrada desclassificou a impetrante, sob a justificativa de que não obteve a pontuação necessária para prosseguir às demais fases do certame.

Argumenta que entende inapropriada a forma com que a banca examinadora procedeu à análise do recurso da impetrante por **suposta inobservância às regras editalícias, legais e aos princípios da Administração Pública**, uma vez que para a impetrante o **mérito da análise recursal está fundamentado em abordagem genérica e destituída de coerência objetiva**.

Consigna que a impetrante obteve o exigido em todos os requisitos, com exceção ao disposto na alínea “a”, quando alcançou a média de 57,5% (cinquenta e sete e meio por cento). Entende que com análise adequada dos recursos administrativos, garantirão a classificação e qualificação da impetrante.

Esclarece que a impetrante busca na via judicial, a Determinação de Reexame/Reconsideração dos Resultados da 1ª Fase do Concurso da PMA Edital nº 01/2020, mediante avaliação adequada dos recursos administrativos. Indica como passíveis de anulação as questões 16, 25, 27, 34 e 48 da prova objetiva do certame.

Pleiteia em sede de pedido liminar: **“a) A concessão da medida liminar para determinar que Autoridade Coatora considere o impetrante APTO para prosseguir nas demais fases do concurso público inclusive a correção da redação, até que se resolva em definitivo o mérito da presente demanda; b) Seja fixada multa diária em valor a ser estipulado por este juízo, em benefício do Impetrante para a hipótese de descumprimento do pedido deferido em sede de liminar.c) O candidato ora Impetrante seja considerado APTO, para que possa ser convocado para realizar as demais provas do certame”**. (SIC).

Com a inicial, vieram os seguintes documentos: procuração, RG e CPF da autora, comprovante de residência, Edital nº 001/2020 e anexos, comprovante de inscrição da impetrante, comprovante de recurso

em nome de Yuri Fernando Oliveira Avelar, comprovantes de recurso em nome de Francisco Menezes da Silva, comprovantes de recurso em nome da impetrante, comprovante de recurso em nome de Willian Cristian Batista de Souza, Gabarito Oficial definitivo, Espelho do resultado da impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo a inicial, tendo em vista que estão preenchidos os requisitos do art. 319 do CPC e da Lei nº 12.016/09.

Defiro o pedido de gratuidade processual nos termos do art. 98 do CPC.

Passo a análise do pedido de liminar.

A ação de mandado de segurança exige prova pré-constituída de direito líquido e certo que, na clássica lição de Hely Lopes Meirelles, **“é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante.”** (Mandado de Segurança, 24ª ed., 2002, pág. 36).

O art. 7º, inciso III, da Lei de Mandado de Segurança, prevê a possibilidade de deferimento de liminar. No entanto, em que pese a Lei nº 12.016/09, faça a previsão da possibilidade de concessão de liminar, não estabelece os pressupostos para o acolhimento de tal pleito, assim, **necessário se faz recorrer a subsidiariedade do Código de Processo Civil.**

A antecipação dos efeitos de tutela prescrita no art. 300 do Código de Processo Civil, representa instituto de tutela diferenciada que objetiva adiantar a providência final desejada e, para tanto, exige o atendimento de pressupostos, ou seja, a situação de risco para o direito a ser tutelado, se procedente o pedido mediato, e a existência da prova inequívoca da verossimilhança da alegação.

A prova inequívoca da verossimilhança da alegação expressa, no plano da cognição sumária, o próprio substrato da demanda e, por isso, **deve revelar potencial e idoneidade para reduzir a margem de erro que gravita em torno da tutela pleiteada, sem, contudo, conferir certeza ao julgador.**

No caso em comento, pleiteia a impetrante em sede de pedido liminar, *in verbis*: **a) A concessão da medida liminar para determinar que Autoridade Coatora considere o impetrante APTO para prosseguir nas demais fases do concurso público inclusive a correção da redação, até que se resolva em definitivo o mérito da presente demanda; b) Seja fixada multa diária em valor a ser estipulado por este juízo, em benefício do Impetrante para a hipótese de descumprimento do pedido deferido em sede de liminar; c) O candidato ora Impetrante seja considerado APTO, para que possa ser convocado para realizar as demais provas do certame”.** (SIC).

É sabido que a investidura em cargo público de provimento efetivo **depende de aprovação em concurso público de provas** ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego (artigo 37, II, CF), **cujo edital, que funciona como lei regente do processo licitatório, definirá as regras que garantam isonomia de tratamento e igualdade de condições para o candidato ingressar no serviço público.**

Observo que os **atos administrativos** devem respeitar os princípios da **moralidade, legalidade, impessoalidade, razoabilidade e publicidade**, incumbindo ao Poder Judiciário **tão somente examinar aspectos relativos à legalidade e legitimidade do ato**, pois entendimento diverso **conduziria o julgador à análise de mérito, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.**

Não vislumbro *prima facie* à presença do *Fumus boni iuris* (probabilidade do direito), pois pretende a impetrante fustigar os Atos Administrativos, os quais são revestidos de presunção de legitimidade e veracidade. Pretendendo que este Poder Judiciário reveja ato administrativo realizado pela Administração Pública. **E é sabido que tal interferência é bastante restrita, para que não se caracterize violação ao Princípio da Separação dos Poderes.**

Acerca do mérito administrativo a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho ensina:

“O judiciário, entretanto, não pode imiscuir-se nessa apreciação, sendo-lhe vedado exercer controle judicial sobre o mérito administrativo. Como bem aponta SEABRA FAGUNDES, com apoio em RANELLETTI, se pudesse o juiz fazê-lo, “faria obra de administrador, violando, dessarte, o princípio de separação e independência dos poderes.” E está de todo acertado esse fundamento: se ao juiz cabe a função jurisdicional, na qual afere aspectos de legalidade, não se lhe pode permitir que proceda a um tipo de avaliação, peculiar à função administrativa e que, na verdade, decorre da própria lei.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos - Manual de Direito Administrativo, 24ª Ed.)

Ao Poder Judiciário é vedado se **interferir no mérito administrativo do acerto ou desacerto dos critérios aplicados em prova de concurso público, pois tal atitude caracterizaria interferência entre os Poderes da República.**

Excepcional análise pelo Poder Judiciário acerca das questões em concurso público cinge-se **a verificar se o conteúdo destas integram ou não o conteúdo programático do Edital, ou seja, aferindo a Legalidade de sua aplicação, o que não é o objeto do presente writ.**

Logo, considerando as alegações sustentadas, **não observo flagrante violação aos princípios constitucionais, que possa justificar a intervenção do Judiciário na esfera da competência típica da administração pública, com o intuito de salvaguardar os parâmetros da legalidade administrativa.**

Também, não cabe ao Poder Judiciário promover a habilitação da impetrante para as próximas fases do certame até revisão/reconsideração do recurso administrativo, como requerido na exordial, uma vez que o próprio Edital nº 01/2020, no tópico XII – Dos Recursos, prescreve: **“13. Em nenhuma hipótese serão aceitos pedidos de revisão de recursos, recursos de recursos e/ou recurso de gabarito oficial definitivo. 14. A decisão da Banca Organizadora é irrecorrível”.**

Assim, tendo sido oportunizado a impetrante direito a recurso administrativo contra o gabarito do concurso público, sendo este julgado indeferido, não cabe ao Judiciário determinar nova revisão e/ou reconsideração da decisão da banca examinadora, até porque como visto, inexistente previsão no edital.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona neste sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE PROVA OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. TEMA FIXADO EM REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. CONTEÚDO DA PROVA. AFERIÇÃO DE PERTINÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. LAUDO JUNTADO. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. IMPRESTABILIDADE NA VIA MANDAMENTAL. 1. Recurso ordinário interposto contra acórdão no qual se denegou a segurança à postulação de anulação de quatro questões de concurso público para o cargo de agente tributário; a parte recorrente alega que as questões 11 e 30 conteriam erros grosseiros e que as questões 69 e 77 versariam, respectivamente, sobre matéria não prevista no edital e com erro grosseiros. 2. **A jurisprudência está consolidada no sentido de que não é possível a revisão de questões de concurso público, mesmo de caráter jurídico, tendo o tema sido fixado em sede de repercussão geral pelo Pretório Excelso: “(...) não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas (...)”** (RE 632.853/CE, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Acórdão eletrônico de Repercussão Geral - Mérito publicado no DJe-125 em 29.6.2015.). 3. **As duas questões referidas aos conhecimentos de Contabilidade exigiriam dilação probatória para a sua aferição em relação ao Edital, mesmo no que concerne sua previsão, ou não. Ademais, não é possível utilizar um laudo técnico produzido para parte (fls. 308-3151), uma vez que poderia haver a**

necessidade de contraprova, cuja produção não é cabível na via do mandado de segurança. Precedente: AgRg no RMS 23.271/SC, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 1º.10.2015. Recurso ordinário improvido. (STJ - RMS: 48163 MS 2015/0092492-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 03/05/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/05/2016)

No mesmo sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO INTERNO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. PROVA OBJETIVA. REAPRECIÇÃO DO CONTEÚDO E CRITÉRIO ADOTADO PELA BANCA EXAMINADORA NA CORREÇÃO DE 13 (TREZE) QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. OMISSÃO NA APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA DE NOVO RECURSO CONTRA O GABARITO DEFINITIVO. ADMISSIBILIDADE. 1 **In casu, para apreciação da nulidade das questões da prova objetiva, necessariamente, o órgão julgador teria de que avaliar e reexaminar o conteúdo das questões e os critérios adotados pela banca examinadora em sua substituição no concurso público, o que é vedado em precedentes do STF sobre a matéria;** 2 **Não se configurou a omissão na apreciação do Recurso Administrativo interposto pela agravante face à publicação do resultado do recurso na forma estabelecida no edital do Certame, subitem 17.9 do edital;** 3 **Assegurado recurso contra o gabarito preliminar do concurso público, não é a administração obrigada a abrir novo prazo para impugnação do gabarito definitivo, sem que haja referida previsão no edital, sendo lícita a previsão de inexistência de recurso nesta fase do Certame, conforme ocorrido na espécie, ex vi subitem 17.7 do edital;** 4 - **Agravo Interno conhecido e improvido nos termos do relatório e voto. (TJ-PA - APELAÇÃO: APL 201330067641 PA, Relator (a): Luzia Nadja Guimarães Nascimento, 5ª Câmara Cível Isolada, Data de Julgamento: 09/10/2014, Data de Publicação: 10/10/2014).**

“EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECIPADA. INDEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA, QUANTO A DECRETAÇÃO DA NULIDADE DE QUESTÕES REFERENTES AO CONCURSO PÚBLICO Nº C-169/2013. OS RECORRENTES SE INSCREVERAM PARA PARTICIPAR DO CONCURSO PÚBLICO Nº C-169, EDITAL Nº 01/2013, PARA O CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA, TENDO REALIZADO A PRIMEIRA ETAPA DO MESMO, PORÉM DEVIDO A NÃO ALCANÇAREM A NOTA MÍNIMA FORAM DESCLASSIFICADOS. NÃO SE OBSERVA PROVA INEQUÍVOCA OU VEROSSIMILHANÇA NAS RAZÕES EXPENDIDAS, **VISTO QUE A ANÁLISE REFERENTE À NULIDADE DAS QUESTÕES É DE CARÁTER IMPLÍCITO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO, NÃO PODENDO, PORTANTO, EM SEDE DE AGRAVO, SER REALIZADA A NECESSÁRIA VERIFICAÇÃO. NÃO PODE O MAGISTRADO, ATRAVÉS DE CRITÉRIOS PESSOAIS, AFERIR SE AS QUESTÕES DA PROVA FORAM MAL ELABORADAS, SOB PENA DE SUBSTITUIR-SE À BANCA EXAMINADORA DO CERTAME, QUEBRANDO, ASSIM, O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.**” (Agravo de Instrumento nº 0034612-16.2013.8.14.0301, Relator (a) Desa. Gleide Pereira de Moura, 1ª Câmara Cível Isolada, Data de Julgamento: 26/05/2014, Data de Publicação: 28/05/2014).

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL, Edital nº 001/2013-SEAD/PCPA. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA PORQUE O COMANDO DO QUESITO NÃO APRESENTA VÍCIO CONFIGURADOR DE ANULAÇÃO. I- **Em matéria de concurso público, a atuação do Poder Judiciário limita-se à verificação da observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, tendo presente a discricionariedade da Administração Pública na fixação dos critérios e normas reguladoras do certame que deverão atender aos preceitos instituídos na Constituição Federal.** II- **A anulação judicial de questão objetiva de concurso público só é possível em caráter excepcional, quando o vício que a macula se manifesta de forma evidente e insofismável.** III - **Não merece prosperar a pretensão de anulação das questões 39 e 44 do caderno de prova objetiva do Cargo de Delegado de Polícia Civil, porque o comando dos quesitos demandam conhecimentos regulares do conteúdo explicitado no edital não apresentando vícios evidentes e insofismáveis a ensejar a interferência do Poder Judiciário.**” (MS Mandado de Segurança nº 0000522-12.2013.8.14.0000, Relator (a): HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES, Câmaras Cíveis Reunidas, Data de Julgamento:

27/01/2015, Data de Publicação: 03/02/2015).

Observo, ainda, a necessidade de se garantir o contraditório a parte impetrada, entender de outra forma resultaria em **resolução do mérito processual sem que houvesse a oportunidade do exercício do contraditório e ampla defesa pela autoridade coatora.**

Com efeito, não vislumbro que o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela na modalidade urgência possa gerar lesão grave e/ou de difícil reparação a impetrante, isto porque constato, ainda que em um juízo perfunctório, que não há direito, tampouco, expectativa de direito que esteja sendo violados, apenas, o **mero inconformismo em não ter atingido a pontuação mínima necessária à aprovação na fase objetiva do concurso público de Altamira/PA.**

Logo, o **indeferimento da tutela provisória de urgência da impetrante** é medida que se impõe.

Também pelos mesmos fundamentos ora expostos, entendo ausentes os requisitos para deferimento de tutela de evidência, quando ausente prova documental suficiente do direito constitutivo da impetrante (não demonstração de direito líquido e certo e sua violação).

Há ainda, risco inverso decorrente da concretização imediata de tutela provisória de urgência e/ou evidência que colocaria em risco a lisura do certame público, bem como ao princípio da isonomia, ao habilitar candidato que não atingiu a nota mínima para as próximas fases.

Por fim, ressalto que eventual demora na solução da demanda, sem que haja algum fato concreto que coloque em risco o direito da parte, não é motivo suficiente para o deferimento da tutela antecipada.

3. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 e art. 311 do CPC c/c art. 7º da Lei nº 12.016/2009 **indefiro pedido liminar de tutela provisória de urgência** pleiteado na exordial.

Intime-se a autoridade coatora para no prazo de **10 (dez) dias** apresentar informações.

Cientifique-se o Município de Altamira, na pessoa do seu representante legal, consoante determinativo do art. 7º, inciso II da Lei. 12.016/09, a fim de que integre a lide, se for de seu interesse.

Em seguida, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público para parecer em 10 (dez) dias nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/09.

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Altamira/PA, 26 de novembro de 2020.

VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira

FÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJA

Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.

Número do processo: 0802956-76.2020.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: MARCOS VINICIUS RUFINO TENORIO Participação: ADVOGADO Nome: PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA OAB: 22584/PA Participação: REQUERIDO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0802956-76.2020.8.14.0005

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]

AUTOR: Nome: MARCOS VINICIUS RUFINO TENORIO

Endereço: Rua B Agrovila Princesa do Xingu, 2002, Zona Rural, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-000

RÉU: Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas, 74 andar 5, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

DECISÃO MANDADO

1. Presentes os requisitos, defiro os benefícios da **justiça gratuita**.

2. Levando em consideração as informações dos processos que tramitam perante este juízo, vislumbro desnecessária a reserva de pauta para fins de realização de audiência de conciliação, posto que é ínfima probabilidade de conciliação entre as partes.

3. Nestes termos, **CITE-SE a parte requerida** para, querendo, contestar em 15 (quinze) dias, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos alegados na petição inicial na forma do artigo 344 do CPC/15, a contar da data de juntada aos autos do Aviso de Recebimento, quando a citação se realizar pelo correio, ou da juntada aos autos do mandado cumprido, quando por sua vez a citação ocorrer por oficial de justiça (arts. 335, III, c.c. 231, do CPC).

4. Ademais, considerando o pedido de realização de perícia e tendo em vista que dos autos não consta laudo atestando o grau da invalidez da parte autora, **entendo pertinente a produção de prova pericial**, cujo laudo consubstancia relevante documento para o deslinde da questão.

5. Nomeio como **perito judicial** o médico Guilherme Lima Gomes (e-mail: guilhermejus@outlook.com), que deverá encaminhar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização de perícia médica.

6. Intime-se o perito da referida nomeação.

7. Arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), que devem ser suportados pela requerida, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 celebrado entre Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Ressalto que o levantamento do valor será feito somente após a realização da perícia e por meio de alvará judicial.

8. **Deve a parte autora** ser intimada **PESSOALMENTE para comparecer entre os dias 18 a 22 DE JANEIRO DE 2021, no horário das 08h00h às 17:00h**, para a realização da perícia com o Dr. Guilherme Gomes, na Rua Otaviano Santos, nº 2087, Bairro Sudam I, Altamira-Pará, advertindo-a de que a ausência injustificada implicará na preclusão da mencionada prova.

9. Incumbe às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, II e III, do CPC/15).

10. Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento dos honorários periciais, em até 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão.

11. Após a apresentação do laudo pericial aos autos, manifeste-se as partes no PRAZO COMUM DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos do Art. 477, § 1º do CPC. No mesmo prazo mencionado acima, manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada na presente demanda, devendo ambas as partes, caso desejem, especificar os pontos controvertidos e as provas que pretendem produzir.

12. Após, certificado o necessário, voltem-me conclusos.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Altamira/PA, 26 de novembro de 2020.

Vinícius Pacheco de Araújo

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira

FÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJA

Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.

V.P.04

Número do processo: 0802958-46.2020.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: WAGNER FAGUNDES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA OAB: 22584/PA Participação: REQUERIDO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0802958-46.2020.8.14.0005

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]

AUTOR: Nome: WAGNER FAGUNDES DOS SANTOS

Endereço: Rua dos Missionários, nº 3929,, 3929, Jardim Oriente, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-000

RÉU: Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas, 74 andar 5, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

DECISÃO MANDADO

1. Presentes os requisitos, defiro os benefícios da **justiça gratuita**.

2. Levando em consideração as informações dos processos que tramitam perante este juízo, vislumbro desnecessária a reserva de pauta para fins de realização de audiência de conciliação, posto que é ínfima probabilidade de conciliação entre as partes.

3. Nestes termos, **CITE-SE a parte requerida** para, querendo, contestar em 15 (quinze) dias, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos alegados na petição inicial na forma do artigo 344 do CPC/15, a contar da data de juntada aos autos do Aviso de Recebimento, quando a citação se realizar pelo correio, ou da juntada aos autos do mandado cumprido, quando por sua vez a citação ocorrer por oficial de justiça (arts. 335, III, c.c. 231, do CPC).

4. Ademais, considerando o pedido de realização de perícia e tendo em vista que dos autos não consta laudo atestando o grau da invalidez da parte autora, **entendo pertinente a produção de prova pericial**, cujo laudo consubstancia relevante documento para o deslinde da questão.

5. Nomeio como **perito judicial** o médico Guilherme Lima Gomes (e-mail: guilhermejus@outlook.com), que deverá encaminhar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização de perícia médica.

6. Intime-se o perito da referida nomeação.

7. Arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), que devem ser suportados pela requerida, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 celebrado entre Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Ressalto que o levantamento do valor será feito somente após a realização da perícia e por meio de alvará judicial.

8. **Deve a parte autora** ser intimada **PESSOALMENTE para comparecer entre os dias 18 a 22 DE JANEIRO DE 2021, no horário das 08h00h às 17:00h**, para a realização da perícia com o Dr. Guilherme Gomes, na Rua Otaviano Santos, nº 2087, Bairro Sudam I, Altamira-Pará, advertindo-a de que a ausência injustificada implicará na preclusão da mencionada prova.

9. Incumbe às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, II e III, do CPC/15).

10. Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento dos honorários periciais, em até 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão.

11. Após a apresentação do laudo pericial aos autos, manifeste-se as partes no PRAZO COMUM DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos do Art. 477, § 1º do CPC. No mesmo prazo mencionado acima, manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada na presente demanda, devendo ambas as partes, caso desejem, especificar os pontos controvertidos e as provas que pretendem produzir.

12. Após, certificado o necessário, voltem-me conclusos.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Altamira/PA, 26 de novembro de 2020.

Vinícius Pacheco de Araújo

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira

FÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJA

Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.

V.P.04

Número do processo: 0802959-31.2020.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: VANESSA BARBOSA DE PAULA Participação: ADVOGADO Nome: PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA OAB: 22584/PA Participação: REQUERIDO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0802959-31.2020.8.14.0005

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]

AUTOR: Nome: VANESSA BARBOSA DE PAULA

Endereço: Rua Pedro Vieira, nº 1078, 1078, Liberdade, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-000

RÉU: Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas, 74 andar 5, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

DECISÃO MANDADO

1. Presentes os requisitos, defiro os benefícios da **justiça gratuita**.

2. Levando em consideração as informações dos processos que tramitam perante este juízo, vislumbro desnecessária a reserva de pauta para fins de realização de audiência de conciliação, posto que é ínfima probabilidade de conciliação entre as partes.

3. Nestes termos, **CITE-SE a parte requerida** para, querendo, contestar em 15 (quinze) dias, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos alegados na petição inicial na forma do artigo 344 do CPC/15, a contar da data de juntada aos autos do Aviso de Recebimento, quando a citação se realizar pelo correio, ou da juntada aos autos do mandado cumprido, quando por sua vez a citação ocorrer por oficial de justiça (arts. 335, III, c.c. 231, do CPC).

4. Ademais, considerando o pedido de realização de perícia e tendo em vista que dos autos não consta laudo atestando o grau da invalidez da parte autora, **entendo pertinente a produção de prova pericial**, cujo laudo consubstancia relevante documento para o deslinde da questão.

5. Nomeio como **perito judicial** o médico Guilherme Lima Gomes (e-mail: guilhermejus@outlook.com), que deverá encaminhar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização de perícia médica.

6. Intime-se o perito da referida nomeação.

7. Arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), que devem ser suportados pela requerida, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 celebrado entre Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Ressalto que o levantamento do valor será feito somente após a realização da perícia e por meio de alvará judicial.

8. **Deve a parte autora** ser intimada **PESSOALMENTE** para comparecer entre os dias 18 a 22 DE

JANEIRO DE 2021, no horário das 08h00h às 17:00h, para a realização da perícia com o Dr. Guilherme Gomes, na Rua Otaviano Santos, nº 2087, Bairro Sudam I, Altamira-Pará, advertindo-a de que a ausência injustificada implicará na preclusão da mencionada prova.

9. Incumbe às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, II e III, do CPC/15).

10. Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento dos honorários periciais, em até 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão.

11. Após a apresentação do laudo pericial aos autos, manifeste-se as partes no PRAZO COMUM DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos do Art. 477, § 1º do CPC. No mesmo prazo mencionado acima, manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada na presente demanda, devendo ambas as partes, caso desejem, especificar os pontos controvertidos e as provas que pretendem produzir.

12. Após, certificado o necessário, voltem-me conclusos.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Altamira/PA, 26 de novembro de 2020.

Vinícius Pacheco de Araújo

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira

FÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJA

Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.

V.P.04

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE ALTAMIRA

Número do processo: 0801717-37.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: NOVO ESTADO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: Pedro Miranda de Oliveira registrado(a) civilmente como PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA OAB: 15762/SC Participação: ADVOGADO Nome: SYLVIO CLEMENTE CARLONI OAB: 228252/SP Participação: REU Nome: ADRIANA FERREIRA DE JESUS SANTANA Participação: ADVOGADO Nome: LINDALVA ALVES DE SOUZA RILLO OAB: 003935/PA Participação: REU Nome: RENE DO NASCIMENTO SANTANA Participação: ADVOGADO Nome: LINDALVA ALVES DE SOUZA RILLO OAB: 003935/PA Participação: AUTORIDADE Nome: Ministério Público do Estado do Pará

PROCESSO Nº 0801717-37.2020.8.14.0005

AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE LIMINAR

REQUERENTE: NOVO ESTADO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO: SYLVIO CLEMENTE CARLONI, OAB/PA – 27.042-A

REQUERIDOS: ADRIANA FERREIRA DE JESUS SANTANA; RENE DO NASCIMENTO SANTANA

ADVOGADA: LINDALVA ALVES DE SOUZA RILLO, OAB-PA 3935

DESPACHO

1. Redesigno a audiência preliminar (ID n.º 20780813 – item 3) para o dia 18/03/2021, às 09h00min, a realizar-se nas dependências do Fórum da Comarca de Anapu/PA;
2. Providências necessárias. Cautelas de estilo;
3. Intimem-se;
4. Intimação pessoal do MP;
5. Cumpra-se.

Altamira, 30 de novembro de 2020.

Antônio Fernando de Carvalho Vilar

Juiz de Direito

Número do processo: 0800625-58.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: EQUATORIAL TRANSMISSORA 8 SPE S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA Participação: ADVOGADO Nome: SYLVIO CLEMENTE CARLONI OAB: 228252/SP Participação: REU Nome: ANTONIO VIVALDO PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR FARIA FONSECA OAB: 226-B Participação: REU Nome: KASSANDRA RENE GOMES PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR FARIA FONSECA OAB: 226-B Participação:

TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DA VARA AGRÁRIA DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO Nº 0800625-58.2019.8.14.0005

AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE LIMINAR

REQUERENTE: EQUATORIAL TRANSMISSORA 8 SPE S.A. (CNPJ: 27.967.244/0001-02)

ADVOGADO: FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES, OAB/PA 12.358

REQUERIDO: ANTONIO VIVALDO PANTOJA e KASSANDRA RENE GOMES PANTOJA

ADVOGADO: IGOR FARIA FONSECA, OAB/PA 13.226-B

IMÓVEL: LOTE 02 DA GLEBA 08, ÁREA: 50 HA, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA/PA, COM ACESSO PELA RODOVIA TRANSAMAZÔNICA, ÁREA SERVIENTE: 1,0129 HÁ

DESPACHO

Deferida a medida liminar pleiteada na inicial (ID n.º 8987868), consta regularmente cumprida a teor da certidão de ID n.º 10866528.

Contestação apresentada conforme ID n.º 10787031.

Réplica verifíco com ID n.º 11759970.

Audiência para tentativa de conciliação restou infrutífera (ID n.º 12463272).

Diligências de organização do processo foram determinadas conforme ID n.º 13864659.

Laudo de perícia técnica (ID n.º 14361440 / 14361087). Sobre o citado laudo, foram as partes intimadas a apresentarem manifestação (ID n.º 14466270). O o requerido apresentou questionamentos em petitório de ID n.º 15011640 e a autora conforme verifíco em documento de ID n.º 15046057. Em petitório de ID 15808632 a parte demandada juntou ainda documento (15808633).

O RMP opinou (ID n.º 17141345).

O perito respondeu aos questionamentos feitos no documento com ID n.º 17514035.

A autora (ID n.º 17518781) apresentou manifestação sobre o documento (documento (15808633) juntado pelo requerido.

Alegações Finais da autora (ID n.º 18154324)

A parte ré deixou de apresentar memoriais finais, requerendo diligências (ID n.º 20492442).

Determino:

1. Diante das alegações da parte requerida apresentada em petição de ID nº 20492442, atento ao princípio da ampla defesa, tenho por bem chamar o feito a ordem e, seguindo as orientações e comandos do artigo 357, §3º, do CPC, passo a sanear o processo e o faço nos seguintes termos:

1.1. Não existem preliminares a serem decididas. Passo a delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória: 1) saber com relação a indenização paga pela autora a diferença, se houver, quanto aos parâmetros de valores adotados pela Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira – Ceplac na região em que está localizado o imóvel objeto desta demanda em relação ao valor ofertado como indenizatório pela autora, e em caso negativo quais as razões. Quanto as questões de Direito: 1) se a autora ressarcir a área da servidão observando o princípio do justo preço conforme parâmetros legais;

2. Nos termos do art. 357, III do CPC, caberá a cada uma das partes a comprovação de suas arguições. Defiro as provas requeridas pelas partes, a prova pericial já consta dos autos. Designo audiência de Instrução para o dia 04/03/2021 às 10h30min, a ser realizada nas dependências da sala de audiências desta Vara Agrária, oportunidade em que serão tomados os depoimentos das partes e oitiva de testemunhas;

3. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para que as partes depositem seu rol de testemunhas que limito ao número de 3 (três), a teor do previsto no art. 357, § 7º;

4. As testemunhas a serem apresentadas pelas partes, limitadas ao número de 3 (três) deverão comparecer independente de intimação;

5. Quanto ao petição de ID nº 20492442 indefiro o item 1 posto que se trata de imóvel diverso daquele objeto desta demanda e cada bem apresenta suas peculiaridades, sendo certo que no presente feito existem duas perícias. Quanto ao item 2, oficie-se à CEPLAC para que remeta a este juízo, se houver, seu caderno de preços geral por pé de cacau com relação a imóveis na localidade do bem objeto desta demanda bem como as informações constantes de seu banco de dados, se houver, quanto ao imóvel objeto desta lide. Instrua-se com cópia do memorial descritivo;

6. Intimem-se as partes;

7. Intimação pessoal do MP;

8. Cumpra-se de imediato.

Altamira/PA, 30 de novembro de 2020.

Antônio Fernando de Carvalho Vilar

Juiz de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

Número do processo: 0007464-98.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA CARDOSO Participação: REU Nome: GLADSON WENDER PINHEIRO NASCIMENTO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AÇÃO PENAL

PROCESSO: 0007464-98.2020.814.0005

Denunciado: GLADSON WENDER PINHEIRO NASCIMENTO, brasileiro, natural de Belém-PA, filho de Maria da Conceição Pinheiro Nascimento, e Armando Limeira do Nascimento, nascido em 22.12.1980, RG nº 4734662, residente na TV. João feliz, nº 162, Bairro jaqueira, Tucuruí-PA, (atualmente preso).

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA- MANDADO

RECEBO A PRESENTE DENÚNCIA, porque revestida de suas formalidades legais descritas no artigo 41 do CPP, bem como em razão de entender haver indícios suficientes de autoria, prova da materialidade e justa causa para a *persecutio criminis*.

CITE-SE o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP.

INTIME-SE o(a) advogado(a) constituído (a) para a mesma finalidade.

Caso a defesa inicial apresente documentos novos, preliminares ou questões que possam levar a absolvição sumária, ou ainda caso o acusado não seja localizado para ser citado, abra-se vista ao Ministério Público pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Não apresentada a resposta no prazo acima indicado, nomeio desde já, a Defensoria Pública do Estado do Pará para oferecê-la, conforme o art. 396-A, § 2º do CPP.

Determino que a Secretaria junte aos autos **Certidão de Antecedentes Criminais** do acusado.

ADVERTÊNCIA: O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo.

Serve a presente decisão, por cópia digitada, como mandado de citação, nos termos do provimento nº. 003/2009-CRMB/TJPA, com as observações por parte da secretaria ao disposto, ainda, nos arts. 3 e 4.

Cumpra-se o necessário.

Altamira-PA, 30 de novembro de 2020.

ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA

Juiz de Direito respondendo

Pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

Número do processo: 0803011-27.2020.8.14.0005 Participação: DEPRECANTE Nome: JUIZO DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA PA Participação: DEPRECADO Nome: JUÍZO DA COMARCA DE ALTAMIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: WITA AMARAL DE SOUZA

CARTA PRECATÓRIA

PROCESSO: 0803011-27.2020.8.14.0005

JUÍZO DEPRECANTE: Juiz(a) de Direito do(a) Comarca de Medicilândia/PA

APENADO: WITA AMARAL DE SOUZA

DESPACHO

Cumpra-se o ato deprecado, conforme a sua finalidade, servindo a própria carta como mandado de citação.

Após devolva-se ao juízo de origem com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Serve a presente decisão, por cópia digitada, como mandado de mandado de intimação, nos termos do provimento nº. 003/2009-CRMB/TJPA, com as observações por parte da secretaria ao disposto, ainda, nos arts. 3 e 4.

Cumpra-se.

Altamira-PA, 30 de novembro de 2020.

ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA

Juiz de Direito respondendo

Pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

COMARCA DE TUCURUÍ

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ

Número do processo: 0801698-57.2020.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: LOJAS AVENIDA LTDA
Participação: ADVOGADO Nome: JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR OAB: 4746 Participação: REU
Nome: ELETROMOVEIS TOCANTINS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUÍ

PROCESSO Nº: 0801698-57.2020.8.14.0061

SENTENÇA

Trata-se de RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO ajuizada por **LOJAS AVENIDA LTDA** em face de **ELETROMOVEIS TOCANTINS LTDA - ME**, partes já qualificadas nos autos do processo acima epigrafado.

Pedido de desistência e extinção do processo (id nº 21426553).

É o relatório.

Conforme estatuído no diploma processual civil, depois de oferecida a contestação, o autor não poderá, sem a anuência do demandado, desistir da ação (art. 485, VIII, § 4º, CPC/15).

Verifica-se que a desistência da ação é perfeitamente cabível no presente caso, vez que a parte não apresentou contestação, em que pese tenha sido realizada sua situação, não se subsumindo o caso aos ditames do art. 485, § 4º, do CPC.

ANTE O EXPOSTO, **homologo por sentença** o pedido de **desistência** e, por conseguinte, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, nos termos do art. 90 do CPC/15, já pagas quando do ingresso da ação.

Sem honorários, ante a inexistência de triangulação processual.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre. Intime-se.

Tucuruí/PA, 01 de dezembro de 2020.

RAFAEL DA SILVA MAIA

Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruí,

respondendo pela 1ª Vara Cível

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ

Número do processo: 0801044-70.2020.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: P. F. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: D. F. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Processo nº 0801044-70.2020.8.14.0061

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de ação de exoneração de alimentos proposta pelo genitor alimentante em face de um dos filhos. Alega, em síntese, que a requerida é sua filha, já atingiu a maioridade, não deu continuidade aos estudos e possui condições trabalhar para se manter.

2. Citada a requerida DARIANE FARIAS DA SILVA pessoalmente para apresentar defesa (documento nº 19881684), nada juntou no prazo legal. Diante disso, **decreto a revelia da requerida**, na forma do art. 344 do CPC.

3. Entretanto, verifico que a pensão alimentícia que o requerente busca exonerar foi fixada em favor de seus três filhos: Davi Farias da Silva, hoje com 23 anos de idade, Danivia Farias da Silva, com 21 anos, e a ora requerida Dariane Farias da Silva, com 19 anos. Somado a isso, o requerente pede em seus pedidos finais a exoneração da obrigação alimentar, “passando o Autor a ficar obrigado apenas com pagamento da pensão alimentícia para sua filha, DARIANE FARIAS DA SILVA, conforme estabelecido nos termos do acordo anexo aos autos”.

4. Assim, não ficou claro na petição inicial qual o pedido da presente ação. Diante disso, intime-se o requerente pessoalmente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, **esclareça se pretende exonerar os alimentos em relação a todos os filhos ou apenas algum/alguns**, manifestando-se nos autos através da Defensoria Pública. No caso de o autor pretender exonerar-se do total dos alimentos em relação aos três filhos, **promova a emenda à petição inicial informando a qualificação dos outros filhos, requerendo a citação e juntando os documentos necessários**. Por outro lado, se a pretensão for a exoneração apenas do percentual dos alimentos relativos à filha DARIANE FARIAS DA SILVA, **promova a emenda à petição inicial para corrigir o pedido principal e o valor da causa**.

5. Após intimado o autor pessoalmente, dê-se vista à **Defensoria Pública** para que promova a **emenda necessária**, em 15 (quinze) dias, **sob pena de indeferimento da Petição Inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC**.

6. Em seguida, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Tucuruí, 27 de novembro de 2020.

RAFAEL DA SILVA MAIA

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí

ncrr

Número do processo: 0800739-23.2019.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REU Nome: SERGIANE DA CONCEICAO VIANA DA SILVA

PROCESSO Nº 0800739-23.2019.8.14.0061 FB

REQUERENTE: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

REQUERIDO: Nome: SERGIANE DA CONCEICAO VIANA DA SILVA

Endereço: Rua Abílio Barroso, 395, Casa, Beira Rio, TUCURUÍ - PA - CEP: 68460-034

Vistos.

1. Tendo em vista que a requerida depositou o valor indicado na inicial para purgação da mora, bem como, ante a determinação de suspensão da ordem de apreensão, **concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para que devolva o bem à requerida, sob pena de multa de R\$ 300,00, limitada a 15 (quinze) dias.**

2. Após, voltem conclusos.

Serve cópia da presente decisão como mandado de citação/intimação.

Cumpra-se.

Tucuruí, 27 de novembro de 2020.

RAFAEL DA SILVA MAIA

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí

Número do processo: 0003433-71.2014.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: FABIO ANDRADE DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: PAULA DE SOUSA FERNANDES OAB: 015417/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às atribuições a mim conferidas no provimento nº 006/2009 da CJCI, INTIMO ambas as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciarem aos requerimentos pertinentes, vez que os autos retornaram da Instância Superior.

Tucuruí, 01 de dezembro de 2020.

JEFFERSON SOARES

Diretor de Secretaria

Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI

Número do processo: 0801919-40.2020.8.14.0061 Participação: REPRESENTANTE Nome: D. K. C. R. Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO RAMOS MELO JUNIOR OAB: 25271/PA Participação: REU Nome: L. P. D. L. E. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PROCESSO Nº 0801919-40.2020.8.14.0061

AÇÃO DE ALIMENTOS (1389)

Parte Autora: C. A. R. S.

RLM: DILANE KAROLINA CARVALHO REIS

Telefone: (94) 98139-1413 / (94) 99247-4852

Parte Requerida: LEONARDO PATRICK DE LIMA E SILVA

Endereço: Rua Escócia, 06, Vila Permanente, TUCURUÍ - PA - CEP: 68455-669

Telefone do requerido: não informado

DECISÃO

Vistos.

Considerando a Resolução nº 09 da Presidência do TJPA, de 20/11/2019, a qual redefiniu as competências das varas cíveis desta Comarca, recebo os autos para processamento perante este Juízo.

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II do CPC).
2. Corrija a Secretaria da Vara a autuação do processo, inserindo como requerente o menor informado na Petição Inicial e a pessoa que consta como autora deve passar a constar como representante legal do requerente.
3. Embora a providência inicial, via de regra, seja a designação de audiência de mediação, nos termos do art. 695, do CPC, deixo por ora de fazê-lo em razão das limitações na realização de atos presenciais, por conta da pandemia de Covid-19, nos termos do art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI.
4. **Fixo os alimentos provisórios no percentual de 20% (vinte por cento) dos rendimentos brutos do requerido, executados os descontos obrigatórios**, a ser descontado diretamente da folha de pagamento do requerido e depositado a cada mês, na conta bancária da representante legal do menor, Banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AG. 0924, OP. 013, Conta Poupança 00065081-7 (DILANE KAROLINA CARVALHO REIS - CPF: 010.725.632-07).

5. Considerando-se a necessidade de distanciamento social, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que **informe o número de telefone do requerido**, para facilitar a citação e as intimações. Prazo de 10 (dez) dias.

6. Cite-se e intime-se o requerido. Expeça-se o necessário.

7. Fica determinado que, constando no autos os dados telefônicos de quaisquer das partes, a intimação/citação poderá ser feita através de meio eletrônico, telefônico, incluindo aplicativos de mensagem como Whatsapp e Telegram, devendo o Sr. Oficial de Justiça a tudo certificar.

8. Defiro o pedido da parte autora, **expeça-se ofício à SENAI-DR/PA, (localizada na Trav. Quintino Bocaiúva, n. 1588, bairro Nazaré, contato por e-mail contato@senaipa.org.br e por telefone (91) 4009-4770)**, para que efetue o **desconto direto da folha de pagamento** do Sr. Leonardo Patrick de Lima e Silva (filho de Alberto Ciro Borges e Silva e Maria das Graças Martins de Lima e Silva) do percentual de **20% (vinte por cento) dos rendimentos brutos do requerido, executados os descontos obrigatórios**, a título de pensão alimentícia, valor a ser depositado conta bancária da representante legal do menor, Banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AG. 0924, OP. 013, Conta Poupança 00065081-7 (DILANE KAROLINA CARVALHO REIS - CPF: 010.725.632-07). No mesmo ofício, requirite-se à empresa empregadora que, no prazo de 10 (dez) dias, envie a este Juízo **cópia dos 03 (três) últimos contracheques** do Sr. Leonardo Patrick de Lima e Silva, filho de Alberto Ciro Borges e Silva e Maria das Graças Martins de Lima e Silva.

9. Registro que no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da ciência desta decisão, as partes poderão se **manifestar quanto à realização de audiência de mediação por videoconferência, informando seus respectivos endereços de e-mail**, cientes de que este Juiz irá indicar o aplicativo para realização da audiência com as informações necessárias para acesso.

10. Dê-se vista ao Ministério Público.

Serve cópia da presente decisão como mandado de intimação/citação/ofício.

Tucuruí, 13 de novembro de 2020.

RAFAEL DA SILVA MAIA

Juiz de Direito

ncrr

Número do processo: 0800209-19.2019.8.14.0061 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR OAB: 6861/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO REBELO BARRETO OAB: 022119/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA REBELO BARRETO OAB: 23343/PA Participação: EXECUTADO Nome: IZAILTON PEREIRA DE SOUZA Participação: EXECUTADO Nome: EDOVIRGENS PEREIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO a parte requerente, para, através da Defensoria Pública ou por advogado constituído nos autos, manifestar-se sobre a diligência/ certidão de ID 21596612, no prazo de 05 dias.

Tucuruí, 01 de dezembro de 2020.

JEFFERSON SOARES

Diretor de Secretaria

Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI

Número do processo: 0801066-31.2020.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: O. P. D. S. J. Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA VIEIRA MARTINS OAB: 758PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL ROLLA SIQUEIRA OAB: 4468 Participação: REQUERIDO Nome: N. C. O. Participação: ADVOGADO Nome: BIANCA LANA CORTES OAB: 10888/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PROCESSO Nº 0801066-31.2020.8.14.0061

REQUERENTE: OTAVIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Advogados do autor: AMANDA VIEIRA MARTINS - 758PA, RAFAEL ROLLA SIQUEIRA - 4468

REQUERIDA: NATHALIA CARVALHO OLIVEIRA

Advogado da requerida: BIANCA LANA CORTES - PA10888

DECISÃO

Vistos os autos.

Vieram-me os autos conclusos por força dos Embargos de Declaração (documento nº 20200709) opostos pelo Autor, por meio dos quais afirma que a Decisão nº 19547123 contém erro material por interpretação equivocada das declarações do requerente, o qual teria esclarecido em réplica que o valor do aluguel de seu imóvel em Belém estaria incluso no valor declarado na petição inicial (de uma renda mensal de R\$ 5.000,00). Requer o provimento dos embargos para “corrigir o erro material no Despacho que majora os alimentos provisórios, no que tange à afirmação contida de que o embargante TERIA RECONHECIDO EM SUA RÉPLICA À CONTESTAÇÃO, QUE SUA RENDA MENSAL PERMEIA R\$ 7.200,00”.

Éo brevíssimo relatório. Decido.

O **EMBARGO DE DECLARAÇÃO**, nos termos do **artigo 1.022, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**, é espécie de recurso cabível quando houver na decisão judicial, obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão.

A decisão recorrida majorou os alimentos provisórios a serem pagos pelo Requerente ao Requerido, seu filho menor.

Ao contrário do que alega o embargante, inexistente erro material na decisão nº 19547123. A inferência quanto a uma renda do alimentante minimamente provada nos autos se deu com base nas diversas provas juntadas pela parte requerida e nas alegações do autor quanto a sua condição financeira.

Primeiramente, esclareço que a fundamentação do entendimento deste magistrado para a majoração dos alimentos se deu, como não poderia ser diferente, na avaliação do binômio necessidade/possibilidade.

Conforme exposto na decisão recorrida, na apreciação dos gastos com a criança, considerando-se o básico com razoabilidade e pelos documentos juntados, chegou-se a uma média global mensal de R\$ 4.227,00 (quatro mil, duzentos e vinte e sete reais). O valor apresentado como razoável não se deu de forma aleatória, ao contrário, foram consideradas as provas juntadas pela genitora da criança em contestação e as impugnações trazidas pelo autor na réplica, tanto é que o valor considerado como sendo a necessidade do menor foi cerca de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) abaixo do valor apresentado pela requerida em planilha.

De outro ponto, a possibilidade do alimentante foi deduzida, como dito acima, com base nas diversas provas juntadas pela parte requerida e nas alegações do autor quanto a sua condição financeira, num juízo ainda precário de produção de provas.

Copiando exatamente o que na peça inicial: “O Autor atualmente vive dos proventos advindos do seu labor na condição de Engenheiro, **elaborando projetos e supervisionando obras particulares, complementada pelos rendimentos de aplicações dos valores que amealhou ao longo de toda a sua vida profissional, que ao todo, garantem-lhe mensalmente uma média de cerca de R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) para sustentar-se.” (destaquei)

Em momento algum da petição inicial o requerente informa que é proprietário de um imóvel na cidade de Belém, muito menos alega que irá juntar qualquer contrato de locação. Ao contrário, ao afirmar na petição inicial que “no atual estado em que se encontra a saúde financeira do Autor, refazendo a sua vida praticamente do zero em outra cidade”, o requerente dá a entender que não possui qualquer tipo de renda além de seu trabalho e dos rendimentos de aplicações financeiras.

A auto declaração de uma renda, pelo alimentante, sem juntar qualquer tipo de prova – o autor não juntou extratos de rendimentos de aplicações, nem mesmo juntou comprovantes/recibos de pagamentos percebidos em razão do seu trabalho autônomo como engenheiro –, em nada vincula o juiz, obviamente.

Assim, **este magistrado entendeu e continua entendendo que o valor informado na peça inicial – destaque mais uma vez: sem qualquer tipo de prova – de R\$ 5.000,00 como sendo a renda mensal do alimentante compreendia, nas palavras da própria parte autora, o que ele obtém “elaborando projetos e supervisionando obras particulares, complementada pelos rendimentos de aplicações”.** Ora, uma renda fixa advinda do recebimento dos aluguéis mensais de imóvel próprio no montante de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) é algo de extrema relevância a ser relatado por alguém que pretende comprovar suas possibilidades financeiras, o que não foi feito pelo autor.

O requerente, ainda que não pudesse juntar o contrato do aluguel de seu apartamento, poderia ter mencionado a propriedade e a renda auferida mensalmente, requerendo a juntada da prova do valor percebido pelo aluguel *a posteriori*, até porque **o autor não se preocupou em comprovar documentalmente nenhuma das suas rendas, ao contrário, tentou comprovar apenas as suas despesas.**

Diante de todo o exposto, **este juízo chegou à conclusão de que o autor omitiu (ainda que por descuido) na inicial a renda mensal gerada por seu imóvel, reconhecendo-a posteriormente em réplica.** O valor novo deve ser acrescido à renda informada primeiramente (que se refere apenas ao trabalho como engenheiro e aos rendimentos de aplicações financeiras), isso tudo num juízo de cognição precário, como o é a análise da tutela de urgência.

Isto posto, conheço dos embargos, vez que restam preenchidos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, mas **REJEITO-OS por inexistir erro material a ser sanado na Decisão nº 19547123.**

P. R. I. C.

Após publicada esta Decisão para ciência das partes e dos advogados, **retornem os autos conclusos para análise das demais petições juntas.**

Tucuruí, 20 de novembro de 2020.

RAFAEL DA SILVA MAIA

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí

ncrr

Número do processo: 0008337-37.2014.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: I. P. D. V. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BOSCO RODRIGUES DEMETRIO OAB: 22190/PA Participação: REU Nome: M. V. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA HOLANDA DE ARAUJO OAB: 17860/PA PROCESSO N.º 0008337-37.2014.814.0061 FB

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

REQUERENTE: IVANILSON PINTO DA VEIGA

REQUERIDA: MANOEL VEIGA DE ARAÚJO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.

Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade ajuizada por IVANILSON PINTO DA VEIGA em face de MANOEL VEIGA DE ARAÚJO. O requerido apresentou contestação e suscitou preliminar de incompetência relativa, por entender que a ação deve ser processada e julgada em seu domicílio, qual seja, Belém/PA.

O autor se opôs a preliminar suscitada pelo requerido, aduzindo que este possui dois domicílio, sendo que nessa hipótese o Código de Processo Civil faculta a escolha do foro competente ao autor.

Éo brevíssimo relatório.

DECIDO.

Inicialmente convém registrar que o requerente é maior de idade, não sendo aplicável ao caso o entendimento de que ação deve tramitar no foro do domicílio do autor por ser menor de idade e atender ao melhor interesse da criança. Caso assim fosse, a competência deste Juízo seria absoluta, pois, o requerido reside nesta Comarca, porém, não é o caso. De plano, afasto a aplicação deste entendimento ao presente caso.

Dispõe o Código de Processo Civil a ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu (art. 46). In casu, entendo que aplica-se o dispositivo em comento, vez que o requerido demonstrou que reside na Comarca de Belém/Pa, onde, inclusive, lá foi citado da ação.

Não merece prosperar o argumento de que o requerido reside nesta Comarca e em Belém, pois, tentada a citação no endereço desta Comarca, conforme certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 17 (id 20478431), o requerido não foi encontrado, constando a informação de que reside em Belém/Pa.

Logo, a declinação da competência é medida que se impõe, posto que, este Juízo não é competente para processar e julgar a presente ação, conforme fundamentado acima.

ANTE O EXPOSTO, acolho a preliminar suscitada em contestação e **declino da competência para julgar o presente feito, determinando a sua remessa ao Juízo da Comarca de Belém/Pa**, nos termos do art. 64, §3º, do CPC.

P. R. I. e cumpra-se.

Tucuruí, 26 de novembro de 2020.

RAFAEL DA SILVA MAIA

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí

Número do processo: 0801474-22.2020.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: H. A. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: GERALDO MELO DA SILVA OAB: 7411PA Participação: REU Nome: L. N. D. A. Participação: REU Nome: L. L. N. D. A. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO a parte requerente, para, através da Defensoria Pública ou por advogado constituído nos autos, manifestar-se sobre a certidão de ID 21574217, no prazo de 05 dias.

Tucuruí, 01 de dezembro de 2020.

JEFFERSON SOARES

Diretor de Secretaria

Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI

Número do processo: 0800121-44.2020.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: A. O. D. Participação: AUTOR Nome: A. G. M. R. Participação: INTERESSADO Nome: T. M. R. Participação: REU Nome: A. S. M. Participação: ADVOGADO Nome: GERALDO MELO DA SILVA OAB: 7411PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Processo nº 0800121-44.2020.8.14.0061 FB

Vistos.

1. Trata-se de procedimento oficioso de averiguação de paternidade.
2. Embora a providência, via de regra, seja a designação de audiência para verificação de reconhecimento espontâneo da paternidade, deixo por ora de fazê-lo em razão das limitações na realização de atos judiciais presenciais, por conta da pandemia de Covid-19, nos termos do art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.
3. Considerando as dificuldades no prosseguimento deste procedimento, determino a **intimação pessoal da genitora da criança (por Carta Registrada com AR)** para que seja **cientificada de que, havendo interesse no reconhecimento da paternidade do menor, deverá procurar a Defensoria Pública com o fim de iniciar a Ação de Investigação de Paternidade, em que poderá ser realizado, em caso de negação da paternidade pelo pai, o exame de DNA, bem como poderão ser fixados os alimentos a serem pagos em benefício da criança.**
4. Expedida a intimação, ARQUIVEM-SE os autos imediatamente.
5. Não há incidência de custas, visto tratar-se de procedimento administrativo e gratuito.

P. I.

Tucuruí, 24 de novembro de 2020.

RAFAEL DA SILVA MAIA

Juiz de Direito

Número do processo: 0011086-85.2018.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: I. H. D. S. D. S. Participação: AUTOR Nome: L. I. F. D. S. Participação: AUTOR Nome: A. S. D. S. D. S. Participação: REU Nome: A. A. D. C. B. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS CRUZ SANTOS OAB: 26862/PA

PROCESSO Nº 0011086-85.2018.8.14.0061 FB

REQUERENTE: Nome: ITALO HENRIQUE DOS SANTOS DA SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: LETICIA INGRID FREITAS DOS SANTOS

Endereço: PEDRO TEIXEIRA, 218, CASA, SANTA ISABEL, TUCURUÍ - PA - CEP: 68458-400

Nome: ANTONI SAMUEL DOS SANTOS DA SILVA

Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: ANDRE AUGUSTO DE CASTRO BATISTA DA SILVA

Endereço: desconhecido

Vistos.

1. Analisando os autos, verifico que o pedido id 21307094 merece parcial acolhimento. Isso porque analisando os termos do acordo, verifico que o valor da pensão alimentícia não foi fixado ou não ficou claro o que seria a pensão alimentícia. O que de fato restou acordado de forma expressa foi o valor do aluguel de R\$ 500,00 que seria arcado pelo requerido/executado.

2. Neste sentido, estou por determinar que os descontos incidam apenas em R\$ 500,00 sobre a remuneração do requerido, até o esclarecimento das partes quanto ao valor da pensão alimentícia. **Oficie-se** ao empregador do requerido DUNORTE DISTRIBUIDORA, Rodovia BR 316, KM 28, s/n, Cajueiro, Benevides/PA, para que proceda o desconto apenas de R\$ 500,00 da remuneração do requerido.

3. Outrossim, intime-se a genitora dos menores, pessoalmente, para que se manifeste quanto ao alegado pelo requerido em 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Serve cópia da presente decisão como mandado de citação/intimação.

Cumpra-se.

Tucuruí, 25 de novembro de 2020.

RAFAEL DA SILVA MAIA

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí

Número do processo: 0802162-81.2020.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: J. L. B. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: HELLEN CRISLEY DE BARROS FRANCO DA SILVA OAB: 22161/PA Participação: REU Nome: J. P. S. D. S. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MILENY DA SILVA SOUZA OAB: null Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. -. T.

PROCESSO Nº 0802162-81.2020.814.0061 FB

AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE

REQUERENTE: JOÃO LUIS BONFIM DA SILVA

ADVOGADA: HELLEN CRISLEY DE BARROS FRANCO DA SILVA – OAB/PA 22.161

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE ajuizada por JOÃO LUIS BONFIM DA SILVA, requerendo, 'ab initio', a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, para se isentar do pagamento das custas processuais.

Éo relatório. DECIDO.

A gratuidade da justiça merece ser indeferida.

Com efeito, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, existindo nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o indeferimento da gratuidade é medida que se impõe.

O art. 5.º, LXXIV, da Constituição impõe ao Estado o dever de assistência judiciária mediante prova da hipossuficiência de recursos, sob cujo pálio devem, portanto, ser interpretados os artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil, de modo que, mediante qualquer informação nos autos da inexistência dos pressupostos para o benefício, caberá à parte interessada realizar a devida comprovação para elucidar a questão.

Sem que tenha o requerido acostado os documentos necessários, há de se concluir que não restou demonstrado o alegado estado de hipossuficiência econômica do mesmo.

Ressalte-se, inclusive, que os documentos anexados aos autos (id 21334004), demonstram que o autor possui dois vínculos empregatícios, percebendo remuneração mensal superior a R\$ 7.000,00 por mês, o que por si já é superior a remuneração dos beneficiários da gratuidade nesta 2ª Vara Cível.

Desta feita, considerando que o autor não demonstra que tem direito ao benefício pleiteado, **INDEFIRO** o pedido de concessão da benesse da Justiça Gratuita.

Determino que o autor recolha as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme art. 290 do CPC/2015.

P. R. I. C.

Tucuruí, 01 de dezembro de 2020.

RAFAEL DA SILVA MAIA

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí

Número do processo: 0800182-36.2019.8.14.0061 Participação: REPRESENTANTE Nome: S. P. D. L. Participação: REQUERENTE Nome: E. E. D. L. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: F. P. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PROCESSO Nº 0800182-36.2019.8.14.0061 FB

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERENTE: E. E. D. L. D. S.

REPRESENTANTE: SUELEN PEREIRA DE LEAO

REQUERIDO: FRANCIELSON PINTO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69), no bojo da qual a parte requerente pediu a desistência/arquivamento do feito.

Éo breve relatório. DECIDO.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **homologo a desistência** julgo extinto o processo sem resolução de mérito, e por consequência revogo a liminar anteriormente concedida.

Sem custas, ante a gratuidade da justiça que concedida a parte autora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

Ciência ao MP e a DP.

P.R.I.

Tucuruí, 24 de novembro de 2020.

RAFAEL DA SILVA MAIA

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí

Número do processo: 0801066-31.2020.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: O. P. D. S. J. Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA VIEIRA MARTINS OAB: 758PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL ROLLA SIQUEIRA OAB: 4468 Participação: REQUERIDO Nome: N. C. O. Participação: ADVOGADO Nome: BIANCA LANA CORTES OAB: 10888/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PROCESSO Nº 0801066-31.2020.8.14.0061

REQUERENTE: OTAVIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Advogados do autor: AMANDA VIEIRA MARTINS - 758PA, RAFAEL ROLLA SIQUEIRA - 4468

REQUERIDA: NATHALIA CARVALHO OLIVEIRA

Advogado da requerida: BIANCA LANA CORTES - PA10888

DECISÃO

Vistos os autos.

Vieram-me os autos conclusos por força dos Embargos de Declaração (documento nº 20200709) opostos pelo Autor, por meio dos quais afirma que a Decisão nº 19547123 contém erro material por interpretação equivocada das declarações do requerente, o qual teria esclarecido em réplica que o valor do aluguel de seu imóvel em Belém estaria incluso no valor declarado na petição inicial (de uma renda mensal de R\$ 5.000,00). Requer o provimento dos embargos para “corrigir o erro material no Despacho que majora os alimentos provisórios, no que tange à afirmação contida de que o embargante TERIA RECONHECIDO EM SUA RÉPLICA À CONTESTAÇÃO, QUE SUA RENDA MENSAL PERMEIA R\$ 7.200,00”.

Éo brevíssimo relatório. Decido.

O **EMBARGO DE DECLARAÇÃO**, nos termos do **artigo 1.022, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**, é espécie de recurso cabível quando houver na decisão judicial, obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão.

A decisão recorrida majorou os alimentos provisórios a serem pagos pelo Requerente ao Requerido, seu filho menor.

Ao contrário do que alega o embargante, inexistente erro material na decisão nº 19547123. A inferência quanto a uma renda do alimentante minimamente provada nos autos se deu com base nas diversas provas juntadas pela parte requerida e nas alegações do autor quanto a sua condição financeira.

Primeiramente, esclareço que a fundamentação do entendimento deste magistrado para a majoração dos alimentos se deu, como não poderia ser diferente, na avaliação do binômio necessidade/possibilidade.

Conforme exposto na decisão recorrida, na apreciação dos gastos com a criança, considerando-se o básico com razoabilidade e pelos documentos juntados, chegou-se a uma média global mensal de R\$ 4.227,00 (quatro mil, duzentos e vinte e sete reais). O valor apresentado como razoável não se deu de forma aleatória, ao contrário, foram consideradas as provas juntadas pela genitora da criança em contestação e as impugnações trazidas pelo autor na réplica, tanto é que o valor considerado como sendo a necessidade do menor foi cerca de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) abaixo do valor apresentado pela requerida em planilha.

De outro ponto, a possibilidade do alimentante foi deduzida, como dito acima, com base nas diversas provas juntadas pela parte requerida e nas alegações do autor quanto a sua condição financeira, num juízo ainda precário de produção de provas.

Copiando exatamente o que na peça inicial: “O Autor atualmente vive dos proventos advindos do seu labor na condição de Engenheiro, **elaborando projetos e supervisionando obras particulares, complementada pelos rendimentos de aplicações dos valores que amealhou ao longo de toda a sua vida profissional, que ao todo, garantem-lhe mensalmente uma média de cerca de R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) para sustentar-se.” (destaquei)

Em momento algum da petição inicial o requerente informa que é proprietário de um imóvel na cidade de Belém, muito menos alega que irá juntar qualquer contrato de locação. Ao contrário, ao afirmar na petição inicial que “no atual estado em que se encontra a saúde financeira do Autor, refazendo a sua vida praticamente do zero em outra cidade”, o requerente dá a entender que não possui qualquer tipo de renda além de seu trabalho e dos rendimentos de aplicações financeiras.

A auto declaração de uma renda, pelo alimentante, sem juntar qualquer tipo de prova – o autor não juntou extratos de rendimentos de aplicações, nem mesmo juntou comprovantes/recibos de pagamentos percebidos em razão do seu trabalho autônomo como engenheiro –, em nada vincula o juiz, obviamente.

Assim, **este magistrado entendeu e continua entendendo que o valor informado na peça inicial – destaque mais uma vez: sem qualquer tipo de prova – de R\$ 5.000,00 como sendo a renda mensal do alimentante compreendia, nas palavras da própria parte autora, o que ele obtém “elaborando projetos e supervisionando obras particulares, complementada pelos rendimentos de aplicações”**. Ora, uma renda fixa advinda do recebimento dos aluguéis mensais de imóvel próprio no montante de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) é algo de extrema relevância a ser relatado por alguém que pretende comprovar suas possibilidades financeiras, o que não foi feito pelo autor.

O requerente, ainda que não pudesse juntar o contrato do aluguel de seu apartamento, poderia ter mencionado a propriedade e a renda auferida mensalmente, requerendo a juntada da prova do valor percebido pelo aluguel *a posteriori*, até porque **o autor não se preocupou em comprovar documentalmente nenhuma das suas rendas, ao contrário, tentou comprovar apenas as suas despesas**.

Diante de todo o exposto, **este juízo chegou à conclusão de que o autor omitiu (ainda que por descuido) na inicial a renda mensal gerada por seu imóvel, reconhecendo-a posteriormente em réplica.** O valor novo deve ser acrescido à renda informada primeiramente (que se refere apenas ao trabalho como engenheiro e aos rendimentos de aplicações financeiras), isso tudo num juízo de cognição precário, como o é a análise da tutela de urgência.

Isto posto, conheço dos embargos, vez que restam preenchidos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, mas **REJEITO-OS por inexistir erro material a ser sanado na Decisão nº 19547123.**

P. R. I. C.

Após publicada esta Decisão para ciência das partes e dos advogados, **retornem os autos conclusos para análise das demais petições juntas.**

Tucuruí, 20 de novembro de 2020.

RAFAEL DA SILVA MAIA

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí

ncrr

Número do processo: 0801564-30.2020.8.14.0061 Participação: REPRESENTANTE Nome: PABLO AMERICO DIAS Participação: ADVOGADO Nome: IRLAN ALVES PEREIRA registrado(a) civilmente como IRLAN ALVES PEREIRA OAB: 30034/PA Participação: AUTOR Nome: AMERICO ENSINO DE IDIOMAS LTDA Participação: REQUERIDO Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE PACAJA E REGIAO - SICOOB TRANSAMAZONICA

Processo nº: 0801564-30.2020.8.14.0061

DESPACHO

Vistos.

Corrija a Secretaria da Vara o polo ativo da demanda, conforme requerido na petição nº 21496691, passando a figurar como autora a pessoa jurídica AMÉRICO ENSINO DE IDIOMAS LTDA, representada pelo sócio administrador PABLO AMERICO DIAS.

Consta nos autos pedido de gratuidade. Analisando o pedido, bem como os documentos carreados com a inicial, verifico que estes não são suficientes para convencer este Juiz de que a parte requerente preenche os pressupostos para a concessão do benefício da gratuidade.

O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que o *“o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”* (grifei).

Dispõe ainda, o artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil define que *“a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”* (grifei).

A Súmula 481 do STJ prevê: *"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."* (grifei)

Dessa arte, não havendo nos autos elementos que possibilitem a verificação dos pressupostos legais para a gratuidade, com fulcro no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a pessoa jurídica requerente **traga aos autos**:

a. O balanço patrimonial, o balanço de resultado econômico, as contas anuais, a última declaração de bens e rendimentos entregue à Receita Federal e qualquer documento apto a demonstrar a situação financeira da pessoa jurídica, anotando-se o sigilo dos documentos apresentados.

Intime-se o requerente através de seu advogado.

Cumpra-se. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Serve cópia da presente decisão como mandado de intimação/citação/ofício.

Tucuruí, 27 de novembro de 2020.

RAFAEL DA SILVA MAIA

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí

ncrr

RESENHA: 30/11/2020 A 01/12/2020 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ

PROCESSO: 00061848920188140061 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA A??o: Monitória em: 01/12/2020 REQUERENTE:D E VAZ Representante(s): OAB 22157 - CLEVERSON ALEX MEZZOMO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO JORGE BAHIA DIAS. PROCESSO Nº 0006184-89.2018.814.0061 FB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Vistos e etc. 1. Certifique-se acerca do trânsito em julgado da sentença de fl. Retro. 2. Em seguida, intime-se o(a) devedor(a) para pagar o débito no prazo de 15(quinze) dias. Conste do mandado que não sendo efetuado o pagamento nesse prazo, será acrescida multa de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida. 3. Caso o(a) devedor(a) não efetue o pagamento no prazo de lei, certifique-se e expeça-se o mandado de penhora e avaliação, tudo em conformidade com o art. 523 do CPC. Conste do mandado que intimado da penhora, o(a) devedor(a) poderá oferecer impugnação no prazo de 15(quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre as matérias constantes do art. 525 do CPC. Cumpra-se com as cautelas necessárias. Tucuruí, 19 de agosto de 2019. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí

PROCESSO: 00103645120188140061 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2020 REQUERENTE:EDILSON MENDES MARTINS Representante(s): OAB 25617 - LEULINA ANTONIO MENDANHA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A -

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAO AUGUSTO DE MORAES. PROCESSO Nº 0010364-51.2018.8.14.0061 FB EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S.A SENTENÇA Vistos etc. BANCO DO BRASIL S.A, opôs Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 229/230, alegando em suma contradição, pois, o entendimento deste Juízo seria pela ausência de responsabilidade da embargante, porém, ainda assim, a condenou na obrigação de fazer de restituir os valores que guarnecia. Pede o acolhimento do recurso, para que seja excluída da lide. É o que cabia relatar. Passo a decidir. O EMBARGO DE DECLARAÇÃO, nos termos do artigo 1.022, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, é espécie de recurso cabível quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição. Pela análise detida dos autos verifico que o recurso interposto por BANCO DO BRASIL S.A é tempestivo, há interesse na interposição do recurso e há também regularidade na sua forma de apresentação, de modo que os pressupostos recursais se fazem presentes e, assim, o recurso deve ser conhecido. Ademais, compulsando criteriosamente o encarte processual, observo que a decisão guerreada padece de contradição, pois restou reconhecido que o Banco do Brasil não teve qualquer responsabilidade nos fatos narrados na inicial. Neste sentido, estou por reconsiderar o entendimento da sentença de fls. 229/230, posto que, a decisão mais acertada é a de excluir o embargante do polo passivo da ação, como já fundamentado. Isso posto, forte nos argumentos acima descritos, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO para em consequência excluir o Banco do Brasil S.A do polo passivo da ação, bem como, tornar sem efeito a obrigação de restituir ao autor os valores, vez que foi mera depositária. Deixo assentado desde já, que ocorrendo o trânsito em julgado, os valores depositados nos autos deverão ser levantados integralmente em favor do autor, para a conta que indicar. Aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo recursal, em seguida, certifique-se o trânsito em julgado e transfira-se os valores, conforme acima determinado. Serve a presente decisão como mandado/ofício. P. R. I. C. Tucuruí, 04 de novembro de 2020. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

Número do processo: 0802220-84.2020.8.14.0061 Participação: AUTORIDADE Nome: 15ª SECCIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE TUCURUÍ Participação: FLAGRANTEADO Nome: FAGNER CIQUEIRA BATISTA registrado(a) civilmente como FAGNER CIQUEIRA BATISTA Participação: FLAGRANTEADO Nome: JAQUELINE BAIA CARDOSO registrado(a) civilmente como JAQUELINE BAIA CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO CARVALHO DA SILVA JUNIOR OAB: 29409/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Vistos, etc.

1. O Delegado de Polícia Civil informa a este Juízo a prisão em flagrante de FAGNER CIQUEIRA BATISTA e JAQUELINE BAIA CARDOSO, efetivada em 27 de novembro de 2020, pela prática do crime previsto no art. 33, da lei nº 11.343/2006.

2. Consta do auto de flagrante que os flagrantados foram presos pela prática do crime tipificado no art. 33, da lei nº 11.343/2006. Em suma, consta do auto de flagrante, que a Polícia Militar encontrou os flagrantados conversando em frente a residência de Jaqueline Baia Cardoso, ocasião em que FAGNER entregou a JAQUELINE uma sacola plástica. Ao ser abordada, JAQUELINE autorizou que os policiais fizessem uma revista na casa, quando encontraram na geladeira ½ barra de “maconha” com 208,9 g e dois rolos de papel “filme”. Ato contínuo, ao fazerem revista na casa de FAGNER, também encontraram 15 “trouxas pequenas” com 8,3g e uma porção com 0,5 em um triturador e um triturador de papel “filme”. Consta ainda do auto de flagrante, que após as diligências, a Polícia Militar efetuou a prisão dos conduzidos, tendo a autoridade policial representado pela prisão preventiva apenas do conduzido FAGNER CIQUEIRA BATISTA.

3. Foram ouvidos no respectivo auto, na sequência legal, condutor, testemunhas e conduzidos, estando o instrumento assinado por todos.

4. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais, tendo sido observada a exigência constitucional para o caso.

5. Tenho que a situação era de flagrante, porquanto os flagrantados foram presos logo após o cometimento do delito. Assim, sendo o tipo do art. 33, da lei nº 11.343/2006, entendo que a hipótese é adequada ao artigo 302, inciso II, do Código de Processo Penal.

6. A prisão foi efetuada legalmente, inexistindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual HOMOLOGA-SE o presente auto.

7. Primeiramente, em relação a flagranteada JAQUELINE BAIA CARDOSO observo que a autoridade policial não representou pela sua prisão preventiva. Neste sentido, entendo também que não restou demonstrada periculosidade ou risco da liberdade de JAQUELINE, razão pela qual estou por fixar apenas medidas cautelares (constantes na conclusão desta decisão).

8. A razão para não concessão de liberdade provisória de FAGNER CIQUEIRA BATISTA é à existência de fundamento para a incidência da segregação cautelar do art. 312 do CPP e a impossibilidade de aplicação de medida cautelar diversa da prisão (CPP, arts. 282, § 6º e 310, caput, II).

9. Compulsando os autos observa-se que há prova da existência do crime, materializada no boletim de ocorrência e pelas declarações das testemunhas (CPP, art. 312, caput).

10. Existem indícios de que o conduzido seja o autor da conduta ilícita indicada nos autos, pois as pessoas ouvidas na esfera policial apontam aquele como sendo o sujeito ativo da infração penal (CPP, art. 312, caput).

11. A situação descrita no auto não corresponde também às hipóteses do art. 23, caput, I, II e III do CP (CPP, art. 314).

12. A segregação cautelar do conduzido é imprescindível para a garantia da ordem pública (CPP, art. 312). O Supremo Tribunal Federal tem entendimento sedimentado no sentido de que a prisão preventiva para garantia da ordem pública pode ser decretada para, "entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos", além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação".

13. Neste sentido também o Superior Tribunal de Justiça: "1. Devidamente fundamentado o decreto de prisão preventiva, nos termos do Código de Processo Penal, art. 312, para assegurar a ordem pública e a regular instrução criminal, em virtude do temor causado na população pela audácia dos crimes praticados, bem como da sua periculosidade do réu, envolvido em outros inquéritos policiais. 2. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, indeferido." (STJ - HABEAS CORPUS (HC) - Nº 18831 - PI - RIP: 200101281808 - REL. EDSON VIDIGAL - TURMA: QUINTA TURMA - J. 07/03/2002 - DJ. 22/04/2002).

13. Ainda: "A prisão preventiva é necessária para assegurar a aplicação da lei penal, instrução criminal e como garantia da ordem pública. Destarte, a medida é justificável quando o paciente, que ostenta maus antecedentes, possui personalidade voltada para o crime, com o cometimento reiterado de delitos. - Recurso desprovido." (STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS (RHC) - Nº 12163 - SP - RIP: 200101811486 - REL. JORGE SCARTEZZINI - TURMA: QUINTA TURMA - J. 21/03/2002 - DJ. 26/08/2002).

14. A medida incide também como forma de acautelar o meio social e preservar a credibilidade da justiça, pois a adoção das medidas previstas em lei diminuirá a sensação de impunidade junto à população e aos infratores, estimulando a redução dos índices de cometimento de infrações penais.

15. A segregação cautelar do flagranteado FAGNER torna-se necessária ainda para resguardar o interesse da instrução criminal, bem como, para evitar a reiteração delitiva conforme fundamentado acima, visto que o conduzido já responde a processo criminal (autos nº 0008359-22.2019.814.9961), conforme certidão de antecedentes anexadas aos autos.

16. De outra forma, não existe possibilidade de aplicação de medida cautelar típica ou atípica diversa da prisão, pois se fosse imposta, seria inadequada e insuficiente, já que a consequência imediata seria a soltura dos indiciados e, conforme demonstrado na fundamentação supra, estes não possuem condições de voltar ao convívio social nesta fase do procedimento sem acarretar abalo à ordem pública (CPP, arts. 282, § 6º, 310, caput, II e 319).

17. À vista de todo o exposto e com fulcro nos arts. 310, caput, II, 312, 313, I e 315 do CPP, **CONVERTO a segregação de flagrância do conduzido FAGNER CIQUEIRA BATISTA em PRISÃO PREVENTIVA.**

18. Em relação a flagranteada JAQUELINE BAIA CARDOSO, deixo de decretar a prisão preventiva conforme fundamentado acima (item 7), porém, estou por fixar a medida cautelar de comparecimento em Juízo de dois em dois meses, a partir de 2021.

19. **EXPEÇA-SE ALVARÁ de soltura em favor de JAQUELINE BAIA CARDOSO.**

20. Deixo de realizar audiência de custódia em razão da ausência de Defensor Público plantonista.

21. SERVE CÓPIA da presente decisão como MANDADO DE PRISO PREVENTIVA bem como OFÍCIO comunicando esta à Delegacia de Polícia, solicitando a remessa do inquérito dentro do prazo legal.

22. Ciência ao Ministério Público e ao advogado das partes.

Local, data e hora do sistema.

RAFAEL DA SILVA MAIA

Juiz Plantonista

AUTOS DO PROC. Nº 0007229-31.2018.8.14.0061. ACUSADOS: CLEBER SOARES DA SILVA. Advogados: Dr.(a) Arnaldo Ramos de Barros Júnior, inscrito(a) na OAB/PA sob o nº 17.199 e Dr. (a) Pedro Paulo Amorim Barata, inscrito(a) na OAB/PA sob o nº 25.798; **ANTÔNIO CHAVES SANTANA.** Advogados: Dr.(a) Márcio Roberto Rendeiro Alvarenga, inscrito(a) na OAB/PA n.º 18.111 e Dr. Haroldo Ramos Melo Júnior, inscrito(a) na OAB/PA sob o n.º 25.271; **ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: CIRO LOPES SILVA,** Advogados: Dr(a) Cádson Lopes Silva, inscrito(a) na OAB/PA sob o nº 22.203 e Dr.(a) Cádimo Lopes Silva, inscrito(a) na OAB/PA sob o nº 23.987. DECISÃO. Indefiro o pedido de juntada do pen drive e dos documentos requerido às fls. 252, uma vez que estes não trazem qualquer relação com os fatos dos presentes autos. Deste modo, determino o desentranhamento das peças anexas ao pedido de fls. 252. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência Tucuruí/PA, 01 de dezembro de 2020. JOSÉ ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JÚNIOR. Juiz de Direito.

COMARCA DE CASTANHAL**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL**

Número do processo: 0803332-32.2020.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DO SOCORRO DE PAULA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ALANA DO SOCORRO AZEVEDO SILVEIRA OAB: 26991/PA Participação: REQUERENTE Nome: SIDNEY DE PAULA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ALANA DO SOCORRO AZEVEDO SILVEIRA OAB: 26991/PA Participação: REQUERENTE Nome: PAULO DE PAULA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ALANA DO SOCORRO AZEVEDO SILVEIRA OAB: 26991/PA Participação: REQUERENTE Nome: ELIANE SILVA REIS Participação: ADVOGADO Nome: ALANA DO SOCORRO AZEVEDO SILVEIRA OAB: 26991/PA Participação: REQUERENTE Nome: VANDA DE PAULA SILVA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: ALANA DO SOCORRO AZEVEDO SILVEIRA OAB: 26991/PA Participação: REQUERENTE Nome: PEDRO DE PAULA SILVA Participação: REQUERENTE Nome: ELSON DE PAULA SILVA Participação: REQUERENTE Nome: JOAO ARAUJO DA SILVA Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIO DE PAULA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL**

Processo nº 0803332-32.2020.8.14.0015.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Inventário requerido por MARIA DO SOCORRO DE PAULA SILVA e OUTROS.

Na exordial, pugnaram pelos benefícios da justiça gratuita.

Éo sucinto Relatório. DECIDO.

Sobre o tema, o Novo Código de Processo Civil dá à parte peticionante nova oportunidade para comprovar a sua necessidade ao requerer a justiça gratuita. Veja-se:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Ademais, deve ser observado no presente caso o teor da Súmula nº 06 do E. TJE/PA:

SÚMULA Nº 6: A alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente.

Do cotejo dos autos e diante dos documentos juntados, observa-se, a princípio, a inexistência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade processual, uma vez que não consta as qualificações completas dos autores/requerentes, inclusive suas profissões, a fim de que este Juízo possa aferir as suas

capacidades financeiras através de uma análise entre as suas rendas e despesas.

Deste modo, em zelo ao artigo alhures e ao princípio da boa-fé processual, intime-se o autor, por meio de seu(sua) advogado(a), para que comprove a sua hipossuficiência, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC/2015, art. 290). Prazo: 15 (quinze) dias.

P. R. I. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 30 de novembro de 2020.

SERVE A PRESENTE DECISÃO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0802923-56.2020.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: JOSE MARIA DA ROCHA
Participação: ADVOGADO Nome: EVERTOM SOUZA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 23443/PA
Participação: REQUERIDO Nome: DETRAN/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Processo nº 0802923-56.2020.8.14.0015.

DESPACHO

Comprove o autor, no prazo de 15 dias, por meio de documentos, que possui os requisitos pra deferimento da justiça gratuita, sob pena de indeferimento do pedido e cancelamento da distribuição.

Castanhal/PA, 23 de novembro de 2020.

SERVE O PRESENTE DESPACHO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0800325-03.2018.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: LUIZ GUSTAVO CUNHA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS LOBATO BAHIA OAB: 005887/PA Participação: REQUERENTE Nome: PRISCILA HENRIQUETA CUNHA DA SILVA Participação:

ADVOGADO Nome: CARLOS LOBATO BAHIA OAB: 005887/PA Participação: REQUERENTE Nome: PAULO HENRIQUE CUNHA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS LOBATO BAHIA OAB: 005887/PA Participação: REQUERENTE Nome: VERA NUBIA DA SILVA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS LOBATO BAHIA OAB: 005887/PA Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIA EUGENIA DE ARAUJO MAGALHAES Participação: ADVOGADO Nome: NADIA DE ARAUJO MAGALHAES OAB: 205408/SP

Processo nº 0800325-03.2018.814.0015

DESPACHO

1. Considerando o recurso de apelação interposto tempestivamente e nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após as formalidades acima, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, §3º, do NCPC), com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do(s) recurso(s) será efetuado direta e integralmente pela Corte ad quem (art. 932 do NCPC).

3. Cumpra-se

Castanhal/PA, 10 de novembro de 2020.

Cintia Walker Beltrão Gomes

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da comarca de Castanhal, Pará

SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0803927-65.2019.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: ADRIANA SOUSA DO CARMO Participação: REQUERIDO Nome: ENILSON DE MOURA CAMPOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Processo nº 0803927-65.2019.8.14.0015.

Ação de Alimentos

SENTENÇA

G.A.S.C.e G.E.S.C.representados por sua genitora ADRIANA SOUSA DO CARMO, ambos devidamente identificados, ingressou, por meio de seu procurador judicial habilitado, com AÇÃO DE ALIMENTOS em face de e ENILSON DE MOURA CAMPOS, também identificado, com fundamento na Lei nº 5.478/68.

O pedido foi instruído com os documentos de ID 121799 à ID 12180291.

Deferido alimentos provisórios no ID 12384096 .

Decretada a revelia do requerido no ID 16627143.

O Ministério Público, em manifestação de ID 21374380, opinou pelo deferimento de 30% (trinta por cento) do salário mínimo.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

O réu, devidamente citado (ID 13158801), não contestou o pedido inicial. Não há como deixar de reconhecer a revelia, tratando-se de feito que a admite:

"Ação de alimentos. É ação de estado atípica. Embora com o pressuposto do estado civil, seu objeto é disponível." (v. RJTJRGs 66/162).

Com efeito, a obrigação de prestar alimentos aos filhos menores decorre do poder familiar. O demandado possui o dever de pagá-los.

Por tais razões, e baseando-se na ponderação do binômio "*necessidade-possibilidade*" JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e CONDENO o requerido, anteriormente qualificado, ao pagamento de 30% (trinta por cento) do salário mínimo ao autor, enquanto durar a menoridade, ou até os vinte e quatro anos se os menores estiverem cursando instituição de ensino superior, que deverá ser entregue mediante depósito em conta-poupança nº43.350-0, agência 0708-0, no Banco do Brasil, de titularidade da representante legal.

Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados, nos termos do art. 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, em 15% sobre o valor dado à causa, corrigidos desde o ajuizamento.

Registre-se. Intimem-se.

Castanhal/PA, 1 de dezembro de 2020.

SERVE A PRESENTE DECISÃO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0805364-44.2019.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: NAYARA LILIANE PINHO MENDONCA Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA LEMOS GARZON OAB: 20190/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO JEOVANI DA SILVA E SILVA OAB: 28042/PA Participação:

REQUERENTE Nome: LUIS NATALINO DA SILVA AVILA Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA LEMOS GARZON OAB: 20190/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO JEOVANI DA SILVA E SILVA OAB: 28042/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Processo nº 0805364-44.2019.8.14.0015.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS, GUARDA E VISITA, proposta por NAYARA LILIANE PINHO MENDONÇA e LUIS NATALINO DA SILVA ÁVILA.

Ao pedido, juntaram os documentos de Id. 13815512.

O Ministério Público, em parecer de (Id. 21291567), manifestou-se favorável à homologação do acordo.

Éo sucinto relatório. **DECIDO.**

Da análise do termo de acordo celebrado entre as partes, bem como dos documentos juntados, verifico que não há qualquer óbice ao deferimento do pleito ora formulado.

Reiterando que a menor NAYRA LUISA MENDONÇA ÁVILA, está e permanecerá sob a guarda da primeira acordante NAYARA LILIANE PINHO MENDONÇA, sua genitora.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 200 do Novo Código de Processo Civil e para os fins do art. art. 515, III, do mesmo diploma legal, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a manifestação de vontade das partes, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes do acordo firmado.

Em consequência, RESOLVO O MÉRITO da causa, nos termos do art.487, III, b do NCPC.

Sem custas.

Dê ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Em seguida, archive os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C

CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

Castanhal/PA, 30 de novembro de 2020.

Número do processo: 0801033-87.2017.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO BEZERRA DO NASCIMENTO Participação: REQUERIDO Nome: RITA PAIVA BARRETO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Processo nº 0801033-87.2017.8.14.0015.

SENTENÇA.MANDADO DE AVERBAÇÃO.

Vistos os autos.

ANTONIO BEZERRA DO NASCIMENTO propôs ação de divórcio litigioso em face de RITA PAIVA BARRETO, alegando que deseja o divórcio e que não há outras questões.

Citada, a ré apresentou a contestação (ID 21102074), na qual concorda com o divórcio e declara que deseja voltar a usar o nome de solteira: RITA PAIVA BARRETO.

Éo sucinto relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado. Com o advento da EC 66, não mais se exige a verificação da separação de fato, assim, não há impedimento para a decretação do divórcio.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação de divórcio, em consequência, DECRETO o divórcio das partes. Assim, ponho fim ao processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia da presente, que servirá como mandado de averbação, ao Cartório de Registro Civil onde se celebrou o casamento.

Não há sucumbência em razão da gratuidade processual.

Dê ciência à Defensoria Pública.

Transitado em julgado, expeça-se o necessário.

P.R.I.C.

Castanhal/PA, 1 de dezembro de 2020.

SERVE A PRESENTE DECISÃO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0803752-08.2018.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: MARILENA DOS SANTOS GUEDES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: VERONICA DOS SANTOS BARROS OAB: 25204/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAIRTON DA SILVA BARROS OAB: 25475/PA Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Processo nº 0803752-08.2018.8.14.0015.

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias.

Apos, cls.

Castanhal/PA, 10 de novembro de 2020.

SERVE O PRESENTE DESPACHO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0800572-52.2016.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: SAMARA PIMENTEL COSTA Participação: ADVOGADO Nome: EWERTON FREITAS TRINDADE OAB: 9102 Participação: REU Nome: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Processo nº 0800572-52.2016.8.14.0015.

DESPACHO

Às partes para, no prazo de cinco dias, dizerem se ainda possuem provas a produzir.

Castanhal/PA, 12 de novembro de 2020.

SERVE O PRESENTE DESPACHO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

ATO ORDINATÓRIOProc. 0002701-46.2011.8.14.0015

Requerente: CRISSIA SUANY OLIVEIRA DA COSTA

Advogada: Lissa Lure de Sousa Aguiar ¸ OAB/PA 24.525

Requerido: GLEYSSON ANTONIO SILVA DA COSTA

Conforme Provimento n. º 006/2009-CJCI, intimo o(a) patrono(a) judicial do(a) Requerente, **Dra. LISSA LURE DE SOUSA AGUIAR - OAB/PA 24.525**, para que no prazo legal, manifeste-se acerca da Certidão de fl.106.

Castanhal/PA, 01 de dezembro de 2020.

Tatiana do Socorro Oliveira Figueiredo
Auxiliar judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal/PA.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

PROCESSO N. 0801091-56.2018.814.0015

AÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE GUARDA C/C ALIMENTOS

REQUERENTE: J.R.M

ADVOGADA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

REQUERIDO: H.D.M.N

ADVOGADA: ORLENE RAFELA SANTOS RODRIGUES, OAB/PA 25.912

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de AÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE GUARDA C/C ALIMENTOS ajuizada por J.R.M, por intermédio da Defensoria Pública do Estado, em face de H.D.M.N, estando as partes qualificadas.

Alegou a requerente que foi casada com o requerido por dez anos, advindo da união dois filhos, quais sejam K.M.M.N. e M.B.M.N., os quais estão sob a guarda da autora.

Aduziu que as partes passaram a se desentender em relação à guarda, às visitas e aos alimentos devidos pelo requerido aos filhos, razão pela qual ajuizou a vertente ação para regularização da situação.

Requeru o deferimento da guarda dos infantes em favor de si e a fixação de alimentos a serem pagos pelo réu em favor dos infantes na proporção de 30% (trinta por cento) do salário bruto do requerido, o qual é servidor público estadual.

Acostou aos autos documentos comprobatórios.

Em decisão inicial $\hat{c}$ Id 4276512 $\hat{c}$ este juízo deferiu o pedido liminar de alimentos provisórios, fixando-os em 30% dos rendimentos brutos do réu, excetuados os descontos legais, designou audiência de conciliação e ordenou a citação do demandado.

Termo de audiência colacionado em Id 6980039, ao qual compareceu somente a parte autora. Foi ordenada a renovação da citação do requerido e a expedição de ofício à fonte pagadora do réu para proceder ao desconto da pensão arbitrada diretamente na folha de pagamento do alimentante.

Citado $\hat{c}$ Id 10630061 $\hat{c}$ o demandado ofertou contestação (Id 10948707). Argumentou que não tem condições de arcar com o valor da pensão na forma como pleiteado na inicial, em razão de sua situação financeira estar comprometida com o pagamento de dívidas contraídas durante o casamento e que ficaram sob sua responsabilidade, sem contar com os seus gastos pessoais com aluguel, alimentação e outros, além das despesas que possui quando está com os filhos aos finais de semana.

Aduz que a autora não conseguiu comprovar as reais necessidades dos menores nem como contribui para o sustento dos mesmos a justificar o percentual pretendido, motivo pelo qual pleiteia a fixação dos alimentos na proporção de 20% (vinte por cento) de seus rendimentos.

Descreveu seus gastos mensais, como sendo em torno de R\$ 4.428,00 (quatro mil e quatrocentos e vinte e oito reais), relatou que contraiu empréstimos durante o período de convivência com a autora, qual seja até meados de setembro de 2015, os quais ficaram somente a cargo do requerido pagar, sendo desproporcional a quantia de pensão pleiteada.

Requeriu, pois, a redução do valor da pensão e pugnou pela guarda compartilhada dos menores.

Juntou aos autos documentação comprobatória, dentre eles uma série de operações bancárias de liberação de empréstimo.

Réplica ofertada em Id 11140687.

Em decisão de Id 17726820, o feito foi saneado, os pontos controvertidos foram fixados, com a abertura de prazo às partes para manifestação e indicação das provas que desejavam produzir.

Publicada a decisão no DJ 2 Id 17819567 2 o órgão ministerial pugnou pela designação de audiência de instrução e julgamento e a parte autora informou que não deseja produzir outras provas, além das já constantes nos autos 2 Id 18486637.

Não consta nos autos nenhuma manifestação pelo requerido.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

Inicialmente, considerando que o 2Parquet2 não especificou a prova oral que desejava produzir, bem como considerando que não houve manifestação pela requerido nesse sentido, entendo desnecessária a designação de audiência de instrução, razão pela qual não acolho o pleito ministerial.

Passarei ao julgamento do mérito da causa com as provas constantes nos autos.

Trata-se de ação guarda com de alimentos, por meio do qual a parte autora pugna pela concessão, em seu favor, da guarda dos filhos menores, bem como pelo arbitramento, em favor destes, de prestação alimentícia na proporção de 30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos do réu, excetuados os descontos legais.

Ressalte-se ser dever de ambos os cônjuges a subsistência dos filhos.

Compulsando os autos, verifica-se a paternidade e, conseqüentemente a relação de parentesco, por meio das certidões de nascimentos anexadas ao feito.

A necessidade dos filhos aos alimentos, é, pois, presumida, face à menoridade.

Relativamente aos alimentos, a controvérsia e discussão cinge-se à possibilidade do alimentante em pagar o montante pleiteado na inicial à título de prestação alimentícia.

Segundo o requerido, o valor do pedido é desarrazoado e prejudicará a sua própria subsistência, além de não observar os descontos de empréstimos contraídos, pelo demandado, em sua maioria, para benefício da própria família, na época da convivência entre as partes. Assevera que, quando da dissolução da união, somente o demandado ficou responsável pelo pagamento dessas dívidas, o que acarreta uma desvantagem financeira ao mesmo.

Como dito, a autora pede a fixação de pensão em 30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos do réu, excetuados os descontos legais. Os alimentos provisórios foram liminarmente arbitrados por este juízo

nesse patamar.

Consta nos autos que o requerido é servidor público estadual, sendo professor Classe II, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Educação, auferindo, em média, uma renda mensal bruta no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ; Id 4265327.

A quantia pedida perfaz um montante mensal de aproximadamente R\$ 1.440,00 (um mil e setecentos reais) já que estão excluídos do percentual os descontos legais, perfazendo um importe de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) para cada filho.

Nesse contexto, insta esclarecer que são os alimentos prestações necessárias à manutenção de determinada pessoa, dada sua impossibilidade de provê-la por si só. Englobam, além do fornecimento de víveres, a prestação dos recursos destinados ao custeamento do vestuário, dos remédios, da moradia e da educação escolar, quando necessário.

Questiona o requerido a ausência de comprovação pela parte autora das necessidades e dos gastos diários dos filhos, chegando mesmo a achar que o referido valor seria elevado.

Contudo, estamos a falar de dois menores, uma com 12 (doze) anos e outro com 8 (oito) anos de idade. Se o requerido, aos 25 (vinte e cinco) anos de vida, reconhece ter despesas mensais, excluído os valores dos empréstimos, na monta de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais) quiçá uma criança/adolescente.

Veja que todas as demais despesas com os filhos já são e serão supridas pela genitora/autora, a qual terá ainda responsabilidade de educá-los e desenvolvê-los na maior parte do tempo.

Quanto à impossibilidade econômica do requerido em pagar o percentual pugnado, não merecem guarida suas alegações.

A realização de operações de empréstimos bancários pelo requerido evidenciam o suporte econômico para pagamento. Tais despesas não podem servir como justificativa para o não pagamento aos filhos de pensão alimentícia compatível e adequada às suas necessidades, mormente por terem sido contraídas quando o devedor já tinha conhecimento de suas responsabilidades como genitor. Isso porque os filhos já eram nascidos na época dos empréstimos.

Ademais, o genitor é pessoa jovem e saudável, tendo excelente qualificação profissional, com capacidade de ter outras fontes de renda.

Isto posto, entendo que resta demonstrada a capacidade financeira do requerido em subsidiar a pretensão autoral inicial.

Relativamente ao pedido de guarda, a requerente pugnou pelo deferimento da guarda unilateral dos menores a seu favor.

De outro lado, na contestação, o réu pugnou pela concessão da guarda compartilhada.

Entendo que o caso é de concessão da guarda compartilhada.

A guarda dos filhos, nos termos do ordenamento jurídico, é um dever dos pais de assistência educacional, material e moral, decorrente do poder familiar, conforme previsão dos arts. 1.630 e 1.638 do Código Civil, a ser cumprido no interesse e em proveito dos filhos menores ou do maior incapaz, garantindo-lhe a sobrevivência física e o pleno desenvolvimento psíquico, de modo a atender o princípio constitucional de uma vida digna, insculpido no art. 1º, III da, CF/88.

Neste particular, a nova redação do art. 1.584 do Código Civil irradia, com força vinculante, a escolha pela

guarda compartilhada.

Fixou-se a presunção relativa de que se houver interesse na guarda compartilhada por um dos ascendentes, será esse o sistema eleito, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor (art. 1.584, § 2º, do CC).

Desta feita, a guarda compartilhada somente deixará de ser aplicada, quando houver inaptidão de um dos ascendentes para o exercício do poder familiar, fato que deverá ser declarado prévia ou incidentalmente à ação de guarda, por meio de decisão judicial, no sentido da suspensão ou da perda do poder familiar.

Assim, a guarda deverá ser compartilhada, na presente hipótese. Contudo, residindo o requerido em outra comarca (São Miguel do Guamá) vislumbro como sendo do melhor interesse dos infantes que a fixação da residência dos menores seja o da mãe.

Por fim, não existe controvérsia no tocante ao direito de convivência do genitor junto aos filhos menores.

O direito de convivência é essencial à afirmação dos laços entre pais e filhos e, por outro lado, se exercido de forma razoável e equilibrada, labora por prevenir novas confusões entre o casal, que poderia resultar em sequelas psicológicas nocivas aos menores.

Entendo como necessário, pois, o estabelecimento do direito de visitas em favor do requerido.

Ante o exposto, JULGO parcialmente PPROCEDENTE a pretensão autoral, para: I $\hat{=}$ confirmando a liminar deferida, condenar H.D.M.N a pagar a título de alimentos aos filhos menores o valor mensal correspondente a 30% (trinta por cento) de sua remuneração bruta, excetuados os descontos legais, mediante depósito em conta bancária da representante legal dos menores, ora autora, indicada nos autos, por meio de desconto direto junto à fonte pagadora; II $\hat{=}$ fixar a guarda compartilhada dos menores, com a residência junto à genitora/autora; e III $\hat{=}$ fixar o direito de visitas do requerido em relação aos filhos: a) aos finais de semana alternados, devendo o pai pegar os menores nas sextas-feiras, às 19h, na residência materna, e devolvê-los aos domingos, às 19h, também na residência materna; b) no dia do aniversário do genitor e no dia dos pais; c) nas férias escolares, durante a primeira quinzena; e d) nas datas comemorativas, natal e ano novo, alternadamente, a iniciar este ano o natal com a autora. Em consequência, decreto extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do NCPC.

Por força da sucumbência recíproca, com base no art. 86, do CPC/2015, condeno as partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% para cada qual, bem como nos honorários advocatícios de sucumbência, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre 12 (doze) vezes o valor da condenação.

Contudo, concedo a gratuidade processual às partes e suspendo a exigibilidade da obrigação decorrente da sucumbência, na forma do art. 98, § 3º, do NCPC.

Ciência pessoal ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

P. R. I. C.

Castanhal/PA, 07 de outubro de 2020.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO: 0801544-80.2020.8.14.0015

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Erro Médico]

AUTOR(A)(S): MONIQUE FERREIRA DE ANDRADE - Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANE GUERREIRO SALES - PA27332

RÉU(S): JBSS SERVICOS MEDICOS LTDA - ME - Advogado do(a) REU: ELSON DA SILVA BARBOSA - PA17206

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou ao Servidor no âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A) para, dentro do prazo legal, caso haja interesse, se manifeste acerca da contestação e documentos juntados em ID 19610269 dos autos.

Castanhal/PA, 1 de dezembro de 2020

Rodrigo Cássio Silva e Silva

Auxiliar Judiciário

Processo n. 0801544-80.2020.8.14.0015

[Erro Médico]

AUTOR: MONIQUE FERREIRA DE ANDRADE

Advogado(a): FLAVIANE GUERREIRO SALES - OAB/PA 27332

REU: JBSS SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

Advogado(a): ELSON DA SILVA BARBOSA - OAB/PA 17206

DESPACHO

1 - À réplica.

2 - Intimem-se as partes a informarem se possuem interesse na realização da audiência de conciliação.

Castanhal, 6 de novembro de 2020.

IVAN DELAQUIS PEREZ

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA CÍVEL

DA COMARCA DE CASTANHAL e PA

PROCESSO N. 0802688-89.2020.8.14.0015

DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: M.G.D.L.P, E.R.D.S

ADVOGADO(A): ANDRESSON CLAY DINIZ CORREA - OAB/PA 25117

DELEON SANTOS DAMASCENO - OAB/PA 17086

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Divórcio Consensual ajuizada pelas partes acima identificadas, por meio de causídico, estando devidamente qualificadas.

Segundo a exordial, os requerentes são casados em regime de comunhão parcial de bens desde 22 de abril de 2016 e se encontram separados de fato, sem possibilidade de reconciliação.

Informaram que da união nasceram 02 (dois) filhos, menores de idade, quais sejam I. R. L. e I. R. L., que ficarão "sob o regime de guarda compartilhada, tendo os genitores plena liberdade para acordarem entre si os períodos e dias em ficarão com o filho, inclusive no que tange ao período de férias escolares, aniversários, festas de fim de ano e demais feriados" (Id. 19583010 - Pág. 3). Sendo o endereço principal dos infantes será o da mãe no meio da semana e do pai, no final de semana.

Acordaram, ainda, que o genitor pagará alimentos em favor dos filhos no valor de 28% do salário mínimo. Relataram inexistir bens a serem partilhados.

Afirmou a cônjuge varoa que deseja voltar a usar o nome de solteira, qual seja E.R.D.S.

Pretendem, pois, a decretação do divórcio e homologação dos termos do acordo.

Inicial acompanhada de documentos.

Despacho inicial de ID 19586493, deferindo a gratuidade processual pugnada e ordenando a remessa dos autos ao MP.

Consta parecer ministerial em petição de Id 20317086, opinando favoravelmente à homologação dos pedidos.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. DECIDO.

O Código Civil pátrio estabelece em seu artigo 1.580, § 2º, que 'o divórcio poderá ser requerido por um ou por ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por mais de dois anos'.

Porém, a Emenda Constitucional n. 66 de 2010 alterou o § 6º do art. 226 da Carta Magna dispensando o interregno de 2 (dois) dois anos, bastando, assim, apenas a firme vontade do casal de findar o casamento com o divórcio (§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio).

Assim, a única prova necessária para a decretação do divórcio é o firme propósito em se divorciar.

No presente caso, vislumbra-se cumprido tal requisito, eis que os peticionantes protocolaram petição de acordo em juízo.

O pacto, por sua vez, é legal, respeitando os ditames da Lei e da Constituição Federal, bem como preserva os interesses dos filhos do casal.

Por fim, houve parecer favorável no Ministério Público quanto ao pleito inicial.

Ante o exposto, com base no estatuído no art. 1.580, § 2º, do Código Civil c/c art. 226, § 6º, da CF, considerando satisfeitas as exigências legais, HOMOLOGO, por sentença, os termos do acordo firmado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas nele constantes e DECRETO O DIVÓRCIO DIRETO dos peticionantes. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, III, *in fine*, do NCPC.

Custas finais pelos requerentes. Contudo, em razão da gratuidade deferida, suspendo a exigibilidade da obrigação, nos termos do art. 98, § 3º, do NCPC.

As partes renunciaram ao prazo recursal. Assim, declaro o trânsito em julgado.

Expeça-se IMEDIATAMENTE o Mandado de Averbação, com observância da forma pactuada para o nome dos cônjuges.

Após, ARQUIVEM-SE IMEDIATAMENTE os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Castanhal/PA, 30 de novembro de 2020.

SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRA-MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0803337-54.2020.8.14.0015

DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: M.L.C.M

ADVOGADO(A): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REQUERENTE: D.M.C

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Divórcio Consensual ajuizada pelas partes acima identificadas, por meio da Defensoria Pública do Estado, estando devidamente qualificadas.

Segundo a exordial, os requerentes são casados em regime de comunhão parcial de bens desde 10 de março de 2007 e se encontram separados de fato, sem possibilidade de reconciliação.

Informaram que da união nasceram 02 (dois) filhos, menores de idade, quais sejam, P. N. C. M. e P. S. C. M., que ficarão sob a guarda da mãe, sendo assegurado ao pai o direito de visita de forma livre, mediante prévio aviso.

Acordaram, ainda, que o genitor pagará alimentos em favor dos filhos no valor de 24% do salário mínimo.

Relataram inexistirem bens a serem partilhados.

Afirmou a cônjuge varoa que deseja voltar a usar o nome de solteira, qual seja M.L.C.D.S e do cônjuge varão para D.M.D.P .

Pretendem, pois, a decretação do divórcio e homologação dos termos do acordo.

Inicial acompanhada de documentos.

Despacho inicial de ID 20770175, deferindo a gratuidade processual pugnada e ordenando a remessa dos autos ao MP.

Consta parecer ministerial em petição de Id 20939850, opinando favoravelmente à homologação dos pedidos.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. DECIDO.

O Código Civil pátrio estabelece em seu artigo 1.580, § 2º, que 'o divórcio poderá ser requerido por um ou por ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por mais de dois anos'.

Porém, a Emenda Constitucional n. 66 de 2010 alterou o § 6º do art. 226 da Carta Magna dispensando o interregno de 2 (dois) dois anos, bastando, assim, apenas a firme vontade do casal de findar o casamento com o divórcio (§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio).

Assim, a única prova necessária para a decretação do divórcio é o firme propósito em se divorciar.

No presente caso, vislumbra-se cumprido tal requisito, eis que os peticionantes protocolaram petição de acordo em juízo.

O pacto, por sua vez, é legal, respeitando os ditames da Lei e da Constituição Federal, bem como preserva os interesses dos filhos do casal.

Por fim, houve parecer favorável no Ministério Público quanto ao pleito inicial.

Ante o exposto, com base no estatuído no art. 1.580, § 2º, do Código Civil c/c art. 226, § 6º, da CF, considerando satisfeitas as exigências legais, HOMOLOGO, por sentença, os termos do acordo firmado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas nele constantes e DECRETO O DIVÓRCIO DIRETO dos peticionantes. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, III, *in fine*, do NCPC.

Custas finais pelos requerentes. Contudo, em razão da gratuidade deferida, suspendo a exigibilidade da obrigação, nos termos do art. 98, § 3º, do NCPC.

As partes renunciaram ao prazo recursal. Assim, declaro o trânsito em julgado.

Expeça-se IMEDIATAMENTE o Mandado de Averbação, com observância da forma pactuada para o nome dos cônjuges.

Após, ARQUIVEM-SE IMEDIATAMENTE os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Castanhal/PA, 30 de novembro de 2020.

SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRA-MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0805480-84.2018.814.0015

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

REQUERENTE: BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: RAUL CASTRO E SILVA, OAB/PA 12.872

REQUERIDO: BV FINANCEIRA *LTDA* CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB/PA 27.477-A

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA, por meio de advogado habilitado, em face de BV FINANCEIRA ¿ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, estando as partes qualificadas, em razão de cobrança indevida de empréstimo inexistente sobre a sua aposentadoria.

Segundo narra a exordial, o requerente constatou a existência de descontos indevidos na sua conta e ao se deslocar ao INSS verificou que estes eram referentes a um empréstimo realizado com o requerido, com descontos de parcelas no valor de R\$ 43,30 (quarenta e três reais e trinta centavos), iniciando em 01/2015, totalizando até dezembro de 2018 o ¿quantum¿ de 47 (quarenta e sete descontos).

Alega o total desconhecimento e não contratação com o requerido.

Afirma que o desconto ilegal vem causando transtorno na ordem patrimonial e moral, eis que é aposentado, e, portanto, o demandado deve ser condenado ao pagamento de indenização para composição do dano extrapatrimonial e a devolução em dobro das parcelas indevidamente retiradas de seu contracheque.

Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão do ônus probante.

Ajuizou a demanda inicialmente perante o Juizado Especial Cível de Castanhal, requerendo a gratuidade processual.

Acostou aos autos os documentos comprobatórios.

Citado, o requerido ofereceu contestação (Id 8150977) aduzindo, preliminarmente, a prescrição da pretensão autoral e a incompetência absoluta do JEC diante da necessidade de perícia a ser realizada no contrato.

No mérito, alegou ser legítima a cobrança, diante da validade do contrato firmado entre as partes, sob o n. 11019010576262/762343481/235671120, em dezembro de 2014, o qual, a despeito da parte autora ser analfabeta, após a sua digital, acompanhada da assinatura de duas testemunhas. Sustentou que todos os documentos pessoais necessários à avença foram apresentados pelo autor e que este recebeu o montante do empréstimo liberado, requerendo, inclusive, a expedição de ofício ao Banco Itaú para apresentação dos extratos bancários da conta do requerente relativos ao período. Defende que diante da regularidade da contratação, não há que se falar em inexistência do débito nem mesmo de existência de dano moral.

Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos contidos na inicial e na hipótese de eventual condenação em repetição de indébito, que este seja feito de forma simples e que haja a compensação com o valor liberado ao autor.

Juntou documentos.

Por meio da decisão de Id 12491063, o juízo do JEC declarou sua incompetência para o julgamento do mérito da demanda, por entender haver a necessidade de realização de prova pericial no contrato e nos documentos da parte autora e das testemunhas constantes nos autos.

Os autos foram redistribuídos a este juízo.

Em despacho de Id 14860606, ordenou-se a intimação das partes para no prazo de 15 (quinze) dias informarem se desejavam produzir outras provas, sob pena de julgamento da lide somente com as provas

já constantes nos autos.

Em manifestação de Id 15200239, o autor informou não ter mais provas a produzir.

Também o requerido, em peça de Id 17591438, disse não possuir novas provas a serem produzidas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

De proêmio, insta consignar que o banco, como prestador de serviços enquadra-se no conceito de fornecedor descrito no Código de Defesa do Consumidor, bem como o requerente no conceito de consumidor.

Desta feita, estamos diante de uma relação de consumo, devendo ser aplicados ao caso concreto os preceitos estipulados na Lei n. 8.078/90 e Código de Defesa do Consumidor.

Nesse toar, passo a analisar a preliminar de prescrição da pretensão autoral alegada pela parte ré, em sede de contestação.

Nas ações que versem sobre declaração de nulidade de empréstimo consignado aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CC, o qual tem por termo inicial de contagem o dia do último desconto de parcela realizado.

Na hipótese concreta, não há que se falar, pois, em prescrição da pretensão autoral, notadamente porque nem expirou o prazo do último desconto, o qual está previsto para dezembro do ano corrente.

Assim, não acolho a preliminar levantada.

Passo ao exame do mérito.

É consabido que o autor tem garantido o direito à facilitação de sua defesa, nos moldes do art. 6º, VIII, da Lei Consumerista.

No mesmo sentido, é responsável objetivamente por falha na prestação de serviço, o fornecedor, conforme dispõe o artigo 14 do CDC.

Equipara-se à falha na prestação de serviço a não atenção aos preceitos legais.

Observa-se que o contrato anexado na contestação tem como parte contratante uma pessoa analfabeta, com a aposição de sua digital e as assinaturas de duas testemunhas.

Tal contrato celebrado entre o requerente, analfabeto, e o requerido não está albergado pela Lei, uma vez que não há nos autos procuração nem foi celebrado mediante registro público, consoante determina o art. 221 da Lei de Registros Públicos.

Desta forma, ante o estatuído no art. 166, IV do CC, o contrato é nulo. Vale dizer ainda, que no presente caso, sequer existe assinatura a rogo de interposta pessoa, cingindo-se a existência de assinatura de duas testemunhas. Sobre o tema já há farto entendimento jurisprudencial:

CONTRATANTE ANALFABETO. EMPRESTIMO BANCARIO. DESCONHECIMENTO DO CONSUMIDOR. ATO ILICITO PRATICADO POR TERCEIRO. APONTE DO NOME DO DEVEDOR INADIMPLENTE. DANO MORAL. (...) O fornecedor tem o dever de prover o serviço com a segurança que dele se espera,

assumindo a responsabilidade pelos danos que a terceiros. (TJRJ, Apelação n.º 0000731-15.2007.8.19.0044 e 9ª Câmara Cível.)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATAÇÃO BANCÁRIA COM ANALFABETO APENAS COM A APOSIÇÃO DA DIGITAL. INVALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Deve ser declarado nulo de pleno direito o contrato de empréstimo consignado na folha do INSS firmado por analfabeto apenas com a aposição da digital. O analfabeto é pessoa capaz, mas deve contratar apenas por escritura pública ou, se por escrito particular, através de procurador constituído. (Apelação Cível nº 0192535-72.2009.8.13.0043, 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Pedro Bernardes. j. 09.06.2011, unânime, Publ. 30.06.2011).

APELAÇÃO CÍVEL e Ação Declaratória de Inexistência de Débito C/C Indenização por Danos Morais e Inscrição Indevida nos Cadastros de Proteção ao Crédito - Contratação com Analfabeto que não se encontrava representado por procurador constituído, através de instrumento público de mandato e invalidade e negativação indevida - dano moral e ocorrência e quantum e razoabilidade e proporcionalidade e majoração e cabimento e correção monetária, desde a publicação do acórdão, e juros de mora, a partir da citação. Para que se condene alguém ao pagamento de indenização por dano moral, é preciso que se configurem os pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil, que são o dano, a culpa do agente, em caso de responsabilização subjetiva e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo. Em que pese ser o analfabeto plenamente capaz para o exercício dos atos da vida civil, em relação à celebração de contratos, devem ser observadas determinadas formalidades, na medida em que a simples aposição da impressão digital em documento particular não constitui prova de que tenha aquiescido com os termos da avença, sequer que efetivamente tinha conhecimento das condições estabelecidas no instrumento. Por este motivo e, sobretudo, em atenção ao princípio da autonomia da vontade, pedra de toque dos institutos civilistas, é que a doutrina e a jurisprudência exigem que o analfabeto, no ato de contratação, esteja representado por procurador constituído, através de instrumento público de mandato. Destarte, não tendo o réu demonstrado que o autor, no ato da celebração das avenças, encontrava-se representado por procurador constituído, através de instrumento público de mandato, fica claro que não houve contratação válida, sendo imperioso declarar a inexistência do débito e reconhecer como indevida a inclusão do nome deste nos cadastros de proteção ao crédito, por dívida decorrente da contratação referida. A fixação da indenização por danos morais deve se pautar pelo princípio da razoabilidade, cabendo ao julgador observar, conjuntamente, a extensão da ofensa sofrida pela vítima, a condição financeira do ofensor, o grau de reprovação da conduta ilícita, as normas de experiência e o grau de sensibilidade do homem médio. Conforme entendimento já consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária do montante da indenização por danos morais, quando fixada, elevada ou reduzida pela instância *ad quem*, deverá se dar a partir da publicação do acórdão, posto que até então se presume atual. No tocante aos juros moratórios, tem-se que, tratando-se de responsabilidade contratual, devem incidir a partir da citação, ato processual que, nos termos do art. 219, do CPC, constitui em mora o devedor. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0708.12.002188-4/001 - COMARCA DE VÁRZEA DA PALMA - 1º APELANTE: GERALDO LOURENÇO DE OLIVEIRA - 2º APELANTE: BANCO BMG S/A - APELADO(A)(S): GERALDO LOURENÇO DE OLIVEIRA, BANCO BMG S/A, A 17ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, REL. DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA).

Logo, tenho que o contrato é inválido, razão pela qual o banco requerido não poderia realizar qualquer desconto na conta do autor.

Assim, os descontos ilegalmente realizados devem ser reparados conforme determina o parágrafo único do artigo 42, da Lei 8.078/90.

O dano material resta sobejamente comprovado, uma vez que os autos demonstram a realização do pagamento de quarenta e sete parcelas, no valor de R\$ 43,30 (quarenta e três reais e trinta centavos).

Por outro lado, a impossibilidade de usar livremente de seus vencimentos gera, por si só dano moral, uma vez que o requerente teve retido importâncias de seus vencimentos de forma abrupta, forçada e ilegal.

Trata-se de modalidade de dano moral *in re ipsa*. Sobre o tema a jurisprudência é dominante, a saber:

- PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA. AUSÊNCIA DE REPASSE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Fato que não pode ser imputado à autora que teve o numerário correspondente às parcelas retido de seu salário. Negativação indevida. Dano moral *in re ipsa*. Quantum indenizatório. Obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Apelo conhecido e desprovido. (Apelação Cível nº 2011.015835-0, 3ª Câmara Cível do TJRN, Rel. Convocado Welma Maria Ferreira de Menezes. unânime, DJe 27.01.2012).

- APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. EMPRÉSTIMO MEDIANTE CONSIGNAÇÃO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. A instituição financeira agiu negligentemente ao contratar com terceira pessoa admitindo os documentos do apelado indevidamente. Cabia ao apelante fazer a triagem na documentação apresentada por suposto contraente no contrato de empréstimo mediante desconto em parcelas. 2. Responsabilidade objetiva da instituição financeira (fornecedor) posta correlacionada sua conduta com a teoria do risco que propende do exercício de suas atividades operacionais (bancárias), admitida a existência de defeitos relativos à prestação de serviço (arts. 14 e 17 do CDC). 3. Incontroverso que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação do preceptivo legal, uma vez comprovada a relação de causalidade entre o cometimento ilícito e o resultado lesivo, despendendo a prova do prejuízo (*in re ipsa*). 4. Predominante entendimento de que o dano extrapatrimonial deve ser mensurado atendendo-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser irrisório nem se apresentar como fonte de enriquecimento ilícito. Cumulatividade do dano moral e material. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 290269-09.2009.8.09.0116 (200992902690), 3ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Stenka Isaac Neto. j. 05.06.2012, unânime, DJe 21.06.2012).

Portanto, resta demonstrado o dano material que deverá ser composto e o dano moral.

Na sua quantificação o dano moral deve levar em consideração a responsabilidade do causador, sua possibilidade econômica e a do lesado, bem como sua extensão.

A responsabilidade, consoante determina o art. 14 do CDC é objetiva com relação ao defeito nas prestações de seus serviços.

A extensão do dano está limitada em dez meses de subtração de valor indevido da conta do requerente.

O banco, por conseguinte, tem capacidade econômica elevada e o requerente possui renda mínima.

Desta forma entendo como justa a reparação do dano no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que engloba o dano em todos os processos conexos.

Ante o exposto, JULGO parcialmente PROCEDENTE a demanda para condenar o requerido ao pagamento em dobro de todas as prestações retidas a título de dano material, o qual corresponde a R\$ 2.035,10 (dois mil e trinta e cinco reais e dez centavos), corrigido pelo INPC/IBGE, a partir da data do fato, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento, bem como ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos pelo INPC/IBGE, a partir da data da prolação desta sentença, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado que arbitro em 20% sobre o valor da condenação.

Caso não haja o pagamento das custas processuais até 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da decisão, expeça-se certidão de não pagamento e a encaminhe à Procuradoria da Fazenda Estadual, devendo o valor estar devidamente atualizado e acrescido dos demais encargos legais, para os devidos

fins - art. 46, §4º, da Lei Estadual nº 8.328/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRA-MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

Castanhal, 14 de outubro de 2020.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0801795-06.2017.8.14.0015

AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE, LUCROS CESSANTES E PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR

REQUERENTES: KAURO SAKAUE e KOMI INOUE

ADVOGADO(A): JOSÉ LINDOMAR ARAGÃO SAMPAIO, OAB/PA 22.950

REQUERIDOS: NEY SEVERIANO DE OLIVEIRA ROCHA e JOÃO REGINALDO PANTOJA RODRIGUES

ADVOGADO(A): ANDRÉ CARLOS ALVES DE LIMA, OAB/PA 23.503

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Vistos os autos.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE, LUCROS CESSANTES E PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ajuizada por KAURO SAKAUE e KOMI INOUE, por meio de advogado habilitado, em face de NEY SEVERIANO DE OLIVEIRA ROCHA e JOÃO REGINALDO PANTOJA RODRIGUES, estando as partes qualificadas.

Após tramitação do feito, em audiência, as partes transacionaram (termo de Id 8176775) tendo este juízo suspenso o processo até o término do prazo para adimplemento, determinando o retorno do feito conclusos após o termo final, com a especificação de presunção de adimplemento do pacto, na ausência de manifestação das partes.

Consta em certidão de Id 17509140 a informação de transcurso do prazo do acordo entabulado entre as partes, sem qualquer manifestação.

Autos encaminhados a UNAJ e após vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

O acordo realizado em audiência é lícito e não fere nenhum direito dos acordantes.

Ante o exposto, com base no art. 487, III, alínea c, do CPC de 2015, HOMOLOGO o presente acordo para que produza seus efeitos legais.

Custas processuais pelas partes, a ser dividida igualmente, nos termos do art. 90, §2º, do CPC/2015.

Deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, ante o acordo firmado, nos termos do art. 24, §4º, da Lei nº 8.906/1994 c/ Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil c/ OAB.

P. R. I. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação de desbloqueio da matrícula do imóvel, às expensas da parte interessada e, após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Serve a presente como mandado de averbação.

Castanhal, 14 de outubro de 2020.

SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRA-MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

PROCESSO N. 0800125-30.2017.814.0015

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ADVOGADO(A): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB/PA 24.871-A

REQUERIDO(A): SIDNEY CEZAR ARAUJO DE SOUSA

ADVOGADO(A): MÁRCIO DE FARIAS FIGUEIRA, OAB/PA 16.489

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada pelo BANCO VOLKSWAGEN S/A. em face de SIDNEY

CEZAR ARAUJO DE SOUSA, em razão de inadimplemento contratual.

Afirma que o requerido descumpriu cláusula de contrato de financiamento e empréstimo pessoal com cláusula de alienação fiduciária firmado entre as partes sob o n. 2536936, possuindo débito equivalente a R\$ 13.349,83 (treze mil e trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e três centavos), equivalente às prestações vencidas e vincendas, atualizadas até 30/08/2016, razão pela qual pleiteia o veículo dado em garantia como forma de quitar a dívida do demandado.

Acostou-se à inicial documentação comprobatória.

Em decisão inaugural de Id 1177291, foi deferido o pedido liminar de busca e apreensão do veículo e ordenada a citação do réu.

Em petição de Id 1191715, a parte autora indicou fiel depositário.

Auto de busca e apreensão e depósito acostado em Id 5084016.

Em manifestação de Id 5148471, o réu informou que ao procurar o banco requerido para purgar a mora, este se recusou a receber o valor apontado na inicial, indicando quantia maior para a purgação. Assim, requereu o depósito em juízo do montante de R\$ 13.349,83, com a restituição do bem ao réu e a conservação do contrato entre as partes.

Ato contínuo, o requerido apresentou contestação e reconvenção em petição de Id 5168277, alegando, em síntese, a existência no contrato de ilegalidade quanto à taxa de juros pactuada e da capitalização dos juros, bem como a cobrança indevida de taxas. Pugnou, pois, pela revisão dos juros aplicados, de modo a evitar a sua capitalização, e pela aplicação do CDC, com a aplicação da inversão do ônus da prova e com a revisão do contrato, para julgar ainda improcedente o pleito autoral.

Réplica ofertada em Id 5591341.

Em decisão de Id 7218034, este juízo saneou o feito, fixou os pontos controvertidos e, considerando que a demanda versa somente sobre matéria de direito, determinou o julgamento antecipado da lide, ordenado a remessa dos autos a UNAJ, para verificação de custas pendentes de pagamento.

Certidões da UNAJ em Id 7573095 e Id 12519921.

Em petição de Id 12804844, o requerido pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita a seu favor.

É o relato. Decido.

De proêmio, defiro a justiça gratuita ao requerido, sob as advertências legais.

Quanto ao mérito, cumpre asseverar, preambularmente, que considerando os conceitos definidos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, a relação existente entre as partes é consumerista.

Porém, a simples aplicação do CDC às instituições financeiras não conduz automaticamente ao reconhecimento de cláusulas abusivas, necessitando de análise do caso concreto e das provas produzidas no processo judicial. As cláusulas abusivas são aquelas que contrariam as normas de ordem pública e interesse social, ferindo gravemente não apenas o direito subjetivo do consumidor, mas lesionando toda a coletividade, por se mostrar contrária à ordem jurídica vigente.

Sob essa perspectiva, analisando o contrato de Id 1045913 firmado entre as partes, verifico que não há ofensa aos direitos fundamentais, ao Estado Democrático de Direito, ao Princípio da Proporcionalidade e

ao Princípio da Razoabilidade.

No que tange à alegação de vedação à capitalização de juros, denota-se que as taxas de juros aplicadas no caso em análise em nada ofendem os princípios norteadores da economia brasileira e do direito pátrio.

Examinando o contrato, verifico que os juros remuneratórios estão previstos no quadro III.

Quanto aos juros remuneratórios, verifica-se que está dentro dos parâmetros da legalidade.

Está perfeitamente demonstrada a taxa de juros remuneratórios mensal e anual (1,84% ao mês, sendo 24,46% ao ano), sendo o Custo Efetivo Total Anual em 28,31%, constando expressamente e taxativamente a capitalização mensal dos juros.

Os juros remuneratórios são legítimos e abalizados pela Lei, doutrina e jurisprudência pátria, uma vez que o contrato é posterior à Medida Provisória nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), havendo assim a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal que sobre isso cuida e farta jurisprudência, a saber:

'SÚMULA 596, STF: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.'

'AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE. CONTRATO FIRMADO APÓS 31.03.2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. 1. Nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (31.03.2000), é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que expressamente pactuada, o que ocorre quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 2. Agravo interno desprovido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 31016/SC (2011/0174162-5), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 02.08.2012, unânime, DJe 28.08.2012).'

A limitação pelo Judiciário dos juros remuneratórios deve ser aferida no caso concreto, comprovando-se a existência de relação de consumo e comprovando-se que os juros remuneratórios cobrados colocam o consumidor em desvantagem exagerada, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça.

'RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.530 - RS (2008/0119992-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

RECORRIDO: ROSEMARI DOS SANTOS SANCHES

DATA DO JULGAMENTO: 22 de outubro de 2008

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;

b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido

comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.'

Os juros remuneratórios têm caráter de lucro, de ganho que o concedente do empréstimo auferir durante o tempo em que o tomador se vale do crédito. Em palavras mais simples, são a recompensa ou rendimento pagos a quem empresta o dinheiro.

Não há limitação expressa para o encargo em questão.

A Súmula Nº 121 do Supremo Tribunal Federal, vedando a capitalização, é válida apenas para o mútuo firmado fora do sistema financeiro, como o contrato de mútuo entre pessoas naturais. A corte suprema para diferenciar as operações realizadas por instituições bancárias editou a Súmula Nº 596, já mencionada anteriormente.

As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Vale aqui dizer, ainda, que na data da assinatura dos contratos, a entidade financeira ao disponibilizar parcelas fixas com juros já estabelecidos, engloba em seus cálculos não somente os ganhos (lucro), mas também a inflação presumível do período, uma vez que não há reajuste sobre os valores.

Assim, a única parte que realmente algum risco corre em decorrência das mudanças da política econômica é o agente financiador e não o tomador do empréstimo.

Portanto, se ao final de 60 meses o valor do empréstimo dobrou é exatamente por causa dos custos inflacionários presumidos, bem como pela função social do Banco que é emprestar valores com o retorno remuneratório destes e lucro pela atividade comercial.

Ao se distorcer este princípio básico da economia, estar-se-ia desencorajando as entidades financeiras a fazer o que de sua natureza se espera, traduzido no fomento à economia. O uso racional ou não do dinheiro à disposição está nas mãos do tomador de crédito, que deve medir o volume emprestado e as prestações a serem pagas.

Logo, tenho como válidas as cláusulas relativas aos juros remuneratórios pré-fixados.

No que se refere à cobrança de taxas/tarifas diversas, constato a legalidade do disposto no contrato.

A Lei Federal Nº 4.595/64, no seu art. 4º, estabelece a competência do Conselho Monetário Nacional para regular a operação de crédito. Diante disso, o Banco Central do Brasil editou a Resolução 3.919/10, na qual consta o art. 3º que possibilita a cobrança de tarifas de serviços enumerados.

Confrontando todas as tarifas previstas no contrato com a Resolução supracitada, vislumbro a legalidade destes itens.

Apesar de o requerente alegar que houve a cobrança da taxa de emissão de boletos, não existe no contrato acostado aos autos qualquer cláusula que indique a referida cobrança.

O Superior Tribunal de Justiça também entende que as tarifas cobradas no contrato são legais e legítimas, por haver autorização do Banco Central.

'RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.331 - RS (2011/0096435-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

RECORRENTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADOS : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(S)

ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ENÉAS DA SILVA AMARAL

ADVOGADO : MARCO AURÉLIO VILANOVA AUDINO E OUTRO(S)

INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - "AMICUS CURIAE"

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN & "AMICUS CURIAE"

ADVOGADO: LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)

ADVOGADA: TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, Resp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição.

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

...

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

...

10. Recurso especial parcialmente provido.'

Por fim, relativamente ao pedido de purgação da mora constante na manifestação de Id 5148471, esclareço à parte que segundo previsão legal constante no §2º do art. 3º do Decreto Lei n. 911/1969, o devedor, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução de medida liminar de busca e apreensão, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus.

No caso em análise, o requerido, ao invés de colacionar aos autos o pedido com o depósito judicial efetivado, limitou-se a pedir autorização para realizar o depósito do valor apontado na inicial.

Veja que a purgação da mora independe de autorização judicial. No prazo assinalado em lei, o devedor deverá comprovar a purgação e não a pugnar em juízo. Quando da apreciação do valor depositado é que o juízo competente irá valorar se houve ou não a efetiva purgação, decidindo sobre a restituição ou não do bem.

Desta feita, diante da ausência do depósito efetivo, entendo que não houve a purgação da mora pelo requerido, não merecendo, pois, guarida as suas alegações.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para, na forma do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo, marca VOLKSWAGEN, modelo GOL 1.0 8V (TREND) (G5/NF), CHASSI 9BWAA05U7CP160679, ANO/MODELO 2011/2012, COR VERMELHA FLASH, PLACA AAA-0000, nas mãos do autor e proprietário fiduciário.

Em consequência, julgo extinto o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, consoante art. 487, I, do CPC/2015.

Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC/2015, os quais ficam suspensos pelo prazo de 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado, com supedâneo no art. 98, §3º, do CPC/2015.

Havendo alteração da situação econômica do autor no prazo de 05 anos, intime-o para pagamento das custas. Caso não haja o pagamento após a sua intimação, expeça-se certidão de não pagamento e a encaminhe à Procuradoria da Fazenda Estadual, devendo o valor estar devidamente atualizado e acrescido dos demais encargos legais, para os devidos fins - art. 46, §4º, da Lei Estadual nº 8.328/2015.

Após o trânsito em julgado, archive os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRA-MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

Castanhal-PA, 09 de outubro de 2020.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal

PROCESSO: 0802092-08.2020.8.14.0015

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR(A)(S): PAULO DE JESUS FARIAS - Advogado do(a) AUTOR: ALINE TAKASHIMA - PA15740-A

RÉU(S): ITAU UNIBANCO S.A. -

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou ao Servidor no âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua)(s) PATRONO(A)(S) para, dentro do prazo legal, caso haja interesse, se manifeste(m) acerca da contestação e documentos juntados em ID. 21284502 dos autos.

Castanhal/PA, 1 de dezembro de 2020

RODRIGO CÁSSIO SILVA E SILVA

Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 0802491-37.2020.8.14.0015

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR(A)(S): DETALHES COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME - Advogados do(a) AUTOR: EVALDO PINTO - PA2816-B, ETTORRE BATTU FILHO - PA17000

RÉU(S): CAO A MOTOR DO BRASIL LTDA e outros - Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - PA15201-A

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - PA15201-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou ao Servidor no âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua)(s) PATRONO(A)(S) para, dentro do prazo legal, caso haja interesse, se manifeste(m) acerca da contestação e documentos juntados em ID.20956791 dos autos.

Castanhal/PA, 1 de dezembro de 2020

RODRIGO CÁSSIO SILVA E SILVA

Auxiliar Judiciário

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

Processo/Carta Precatória nº 0012199-81.2019.814.0015. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUNTÁRIA. Réu (s): MAX DENNER COSTA CRUZ (Adv.: LUCAS SÁ SOUZA, OAB/PA nº 201.87). Pelo presente, faz-se público, a quem interessar possa, em específico ao advogado constituído, de que fora designada audiência de oitiva de testemunha para o dia 14/12/2020 às 10:30h.

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Número do processo: 0803651-97.2020.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: C. R. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO AUGUSTO ALVES DA SILVA OAB: 8470/PA Participação: REU Nome: M. J. R. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL**

Processo nº 0803651-97.2020.8.14.0015.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

CLEONICE ROCHA DA SILVA SANTOS ajuizou AÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE GUARDA CC TUTELA DE GUARDA PROVISÓRIA dos menores A. D. S. S., A. D. S. S. e D. T. D. S. S., em desfavor de MARCOS JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS, com fundamento nas disposições legais.

Afirma, em síntese, que se encontra separada de fato do marido, em torno de 04 (quatro) anos, de modo que os genitores exercem a guarda compartilhada dos filhos, não havendo, até então, qualquer transtorno no compartilhamento da guarda.

Alega, ainda, que, no mês de setembro, soube que o genitor praticou sexo oral com sua filha, bem como tocou no órgão genital com os dedos, aduzindo que o requerido havia tentado várias outras vezes, sendo que este fato foi revelado a uma colega da menor, por WhatsApp, e esta contou para a tia da menor que, em seguida, comunicou a genitora. Ato contínuo, a requerente retirou imediatamente os filhos da companhia do pai que, em outro período, passou a ameaçar a requerente, aduzindo que iria matá-la.

Ao final requer a guarda unilateral dos menores.

Éo que Relatório. DECIDO.

O art. 98 do ECA estabelece, *in verbis*:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

O art. 148, parágrafo único, 'b', do mesmo diploma legal prevê, *in verbis*:

Art. 148. (...)

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

(...)

b) conhecer de ações de destituição do pátrio poder, perda ou modificação da tutela ou guarda;

(...)

Do exame da inicial e dos documentos que instruem o feito, observo que os menores, encontram-se em situação de risco, pois, conforme se extrai dos documentos juntados aos autos, o genitor teria abusado de sua filha mais de uma vez, a qual inquina em prejuízos de ordem psicológica ao seu normal desenvolvimento, e de seus irmãos.

Por todo o exposto, resta evidente a situação de risco vivenciada pelos menores.

Assim sendo, entendo que o pedido inicial está afeto à Vara da Infância e Juventude, pelo que declino de ofício da competência para o processamento e julgamento do feito por se tratar de competência material e, portanto, absoluta e, por conseguinte, determino a redistribuição dos presentes autos à 3ª vara desta comarca, conforme determinação contida na Resolução nº 001/2012- GP-TJ/PA.

Redistribua e dê baixa no registro.

P. R. I. C., com **URGÊNCIA**.

Castanhal/PA, 25 de novembro de 2020.

SERVE A PRESENTE DECISÃO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0803434-54.2020.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: SILVANA SILVA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: REQUERIDO Nome: PEDRO MAURICIO RODRIGUES CORDEIRO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Processo nº 0803434-54.2020.8.14.0015.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO ajuizada por SILVANA SILVA PEREIRA, em que requer a interdição de PEDRO MAURÍCIO RODRIGUES CORDEIRO.

Eis a síntese do pedido. Decido.

Cumpra observar que este juízo não é competente para processar e julgar o feito, pois o pedido da requerente está relacionado ao exercício da curatela.

Ora, o Código de Processo Civil estabelece, em seu art. 44, que *“Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados.”*

A Resolução nº 019/2006-GP-TJ/PA estabeleceu em seu art. 2º, parágrafo único, a competência privativa da 3ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, dentre outras, para processar e julgar feitos relativos aos interditos.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, por existir nesta Comarca Vara específica para tanto, e, por conseguinte, determino a redistribuição dos presentes autos à 3ª Vara Cível e Empresarial desta comarca, conforme determinação contida na Resolução nº 019/2006- GP-TJ/PA.

Dê-se baixa na distribuição.

P. R. I. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 30 de novembro de 2020.

SERVE A PRESENTE DECISÃO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

COMARCA DE BARCARENA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA**

Número do processo: 0800576-08.2019.8.14.0008 Participação: RECLAMANTE Nome: BRUNA DA SILVA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ERLANY GONCALVES DA SILVA OAB: 23255/PA Participação: RECLAMANTE Nome: LUIS FERNANDO SANTOS SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ERLANY GONCALVES DA SILVA OAB: 23255/PA Participação: RECLAMADO Nome: PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS OAB: 223800/SP

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

PROCESSO 0800576-08.2019.8.14.0008
ASSUNTO [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: BRUNA DA SILVA LIMA

Endereço: Rua Manoel Paraense, QD 232, Lote 10, Vila dos Cabanos, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: LUIS FERNANDO SANTOS SOUZA

Endereço: Rua Manoel Paraense, QD 232, Lote 10, Vila dos Cabanos, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.

Endereço: Rua Pequetita, 215, ANDAR 5 PARTE, Vila Olímpia, SÃO PAULO - SP - CEP: 04552-060

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Verifico que tanto o substabelecimento quanto a carta de preposição foram juntadas aos autos, conforme se verifica dos documentos de ID 12120950 - Pág. 1 e 2.

Considerando que apenas os autores indicaram as provas que pretendem produzir, que no momento a defiro, assim como não havendo questões preliminares arguidas, reconheço como presentes os pressupostos de admissibilidade do válido julgamento do mérito (condições da ação – legitimidade *ad causam* e interesse processual – e pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo), declarando o feito saneado.

O fato sobre o qual recairá a atividade probatória serão: i. a ocorrência do dano moral e material; ii. o dever de indenizar em decorrência dos danos e iii. A quantificação dos danos.

Assim, designo o dia 27/01/2021, às 9h00min, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal das partes.

Havendo requerimento de depoimento pessoal, intimem-se pessoalmente os autores, e a parte requerida, através de seus patronos habilitados nos autos.

Publique-se.

Cumpra-se, servindo o presente por mandado, nos termos do Prov. 003/2009 – CJCI.

Barcarena/PA, 04 de agosto de 2020.

Carla Sodré da Mota Dessimoni

Juíza de Direito

Fórum da Comarca de Barcarena - 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, Av. Magalhães Barata, S/N, bairro Centro, Barcarena-PA fone 37533501

Número do processo: 0801353-56.2020.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: SONIA HELENA BRASIL BARRETO Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS SANTOS LIMA OAB: 26495/PA Participação: REU Nome: SECRETARIA DE EDUCACAO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA/PA

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

PROCESSO 0801353-56.2020.8.14.0008
ASSUNTO [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: SONIA HELENA BRASIL BARRETO

Endereço: Tv. São Francisco, 705, Betânia, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: SECRETARIA DE EDUCACAO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA/PA

Endereço: desconhecido

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita;

2. Com fulcro no novo sistema processual (CPC/2015), o qual confere ao Magistrado o poder geral de adaptabilidade procedimental às especificidades do litígio e no dever do Juiz de velar pela duração razoável do processo (CPC, art. 139, II e VI e ENFAM, Enunciado nº 35), **deixo** de designar audiência de tentativa de conciliação neste momento procedimental, sem prejuízo de ulterior adoção de tal ato, conforme solicitado pelas partes ou diante do surgimento de fundados indícios de sua conveniência (art. 139, V do CPC).

Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações:

2.1. citar a parte requerida para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, arts. 334, *caput* e 344);

2.2. em seguida, vistas à parte autora para apresentação de réplica, nos termos do art. 437 do CPC;

2.3. após, retornar conclusos;

2.4. servirá a presente, por cópia digitada, como **mandado/ofício/carta precatória** para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

P.R.I

Barcarena/PA, 13 de novembro de 2020.

CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI.

Juíza de Direito.

Fórum da Comarca de Barcarena - 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, Av. Magalhães Barata, S/N, bairro Centro, Barcarena-PA fone 37533501

Número do processo: 0801061-42.2018.8.14.0008 Participação: RECLAMANTE Nome: F. EUTROPIO DE SOUSA EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: INACIO HIGINO FERREIRA DE MELO JUNIOR OAB: 28821/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO VIEIRA HADAD MELO OAB: 27157/PA Participação: RECLAMADO Nome: BARCARENA PECAS LTDA - ME

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

PROCESSO 0801061-42.2018.8.14.0008
ASSUNTO [Cheque]
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: F. EUTROPIO DE SOUSA EIRELI
Endereço: Rua Antônio Barreto, 285, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66055-050

Nome: BARCARENA PECAS LTDA - ME
Endereço: Rua Capitão Tome Serrão, 144, Nazaré, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Vistos. Etc.

Redesigno a audiência anteriormente aprazada, devendo ser realizada na data de 28.01.2021 às 08h30min, tendo em vista a Portaria Conjunta nº 05/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, que suspendeu a realização de audiências judiciais em todo o Estado do Pará em razão da pandemia de COVID-19.

Cumpram-se as comunicações devidas.

Servirá a presente por cópia digitada, como mandado/notificação/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias(Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

Barcarena/PA, 19 de agosto de 2020.

CARLA SODRÉ DA MORA DESSIMONI

JUÍZA DE DIREITO

Fórum da Comarca de Barcarena - 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, Av. Magalhães Barata, S/N, bairro Centro, Barcarena-PA fone 37533501

Número do processo: 0800675-12.2018.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: SHELLEY RIBEIRO DE OLIVEIRA Participação: AUTOR Nome: DEIDIANE ARAUJO DANTAS Participação: AUTOR Nome: CARMENCITA DOS SANTOS SOARES Participação: AUTOR Nome: GLAUTER FERREIRA Participação: AUTOR Nome: KENIA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO OAB: 12123/PA Participação: AUTOR Nome: MIGUEL EVARISTO FREITAS Participação: AUTOR Nome: EDIMILSON PINTO DA SILVA Participação: AUTOR Nome: MARIA LUCIENE SANTOS PINHEIRO Participação: AUTOR Nome: AUGUSTO SERGIO CARDOSO NOGUEIRA Participação: AUTOR Nome: DENILSON LOPES DOS SANTOS Participação: AUTOR Nome: MARIA RAIMUNDA DOS ANJOS PANTOJA Participação: AUTOR Nome: JOSE LUIZ MARTINS MARTINS Participação: AUTOR Nome: JOSE MARIA DA CRUZ PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO OAB: 001601/PA Participação: ADVOGADO Nome: HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO OAB: 46PA Participação: AUTOR Nome: ANA LUCIA MATOS Participação: AUTOR Nome: MARIA MADALENA PANTOJA MORAES Participação: AUTOR Nome: EDUARDO FERNANDES SILVA MARTINS Participação: AUTOR Nome: LUCILEIA PINHEIRO DE SOUZA Participação: AUTOR Nome: ALAN DIONES CHAVES OLIVEIRA Participação: AUTOR Nome: JONATHAS BIBIANO DE MATOS Participação: AUTOR Nome: NAYENE DA SILVA PINHEIRO Participação: AUTOR Nome: LUCIA RODRIGUES DA SILVA Participação: AUTOR Nome: WELLY NATALINA PINHEIRO DE MORAIS Participação: AUTOR Nome: FERNANDO FERREIRA RIBEIRO Participação: AUTOR Nome: NILZA SOARES DE BRITO Participação: AUTOR Nome: MARIA DE NAZARE SOUZA DE SOUSA Participação: AUTOR Nome: SEBASTIAO MATOS DA CONCEICAO Participação: AUTOR Nome: SIVAL FERREIRA DA CRUZ RAMOS Participação: AUTOR Nome: MARIA OZENILDA MARTINS FIQUEIRA Participação: AUTOR Nome: JOSIENE SOUSA MARTINS Participação: AUTOR Nome: WESLEN SOARES BRITO Participação: AUTOR Nome: JOAO PEDRO PINHEIRO DE SOUZA Participação: AUTOR Nome: MARILENE RIBEIRO DA SILVA Participação: AUTOR Nome: ANDREA OLIVEIRA DA SILVA Participação: AUTOR Nome: RENALDA LEO FERREIRA Participação: AUTOR Nome: LILA VIVIANE MORAES CHAVES Participação: AUTOR Nome: JOSE ERIKSSON PEREIRA PRESTES Participação: AUTOR Nome: INGRID MARQUES ALVES Participação: AUTOR Nome: ADAMOR DOS SANTOS FARIAS

Participação: AUTOR Nome: CLAUDIO DA SILVA CARDOSO Participação: AUTOR Nome: NEIL CLAUDIO CAVALCANTE DA SILVA Participação: AUTOR Nome: ROSICLEA SANTOS PINHEIRO Participação: AUTOR Nome: EDILEUZA GOMES TAVARES Participação: AUTOR Nome: LAIS TAYNA MARTINS DA SILVA GOMES Participação: AUTOR Nome: JOSIEL MATOS DO NASCIMENTO Participação: AUTOR Nome: ELIENE MENDES DOS SANTOS Participação: AUTOR Nome: MARCELO MOREIRA BARROSO Participação: AUTOR Nome: JOSE RIBAMAR SILVA FREITAS Participação: AUTOR Nome: VERA LUCIA SOARES DE BRITO Participação: AUTOR Nome: MOISES VIANA BRAGA Participação: AUTOR Nome: ELIZABETH DA LUZ FERREIRA RIBEIRO Participação: AUTOR Nome: JOSE DE MORAES FARIAS Participação: AUTOR Nome: LIDIANE CASTRO DA SILVA Participação: AUTOR Nome: ANDRELINA PANTOJA DOS SANTOS LOPES Participação: AUTOR Nome: ETELVINO DANIEL DE SANTANA Participação: AUTOR Nome: MARIA MACIEL DA SILVA CARDOSO Participação: AUTOR Nome: DION MACHADO QUARESMA Participação: AUTOR Nome: TITO DE SOUSA GONCALVES Participação: AUTOR Nome: SANTANA SANTOS CORREA Participação: AUTOR Nome: ROSILENE DOS SANTOS DOS SANTOS Participação: AUTOR Nome: MERIAN PANTOJA ATAIDE Participação: AUTOR Nome: MARIA DA CONCEICAO BATISTA Participação: AUTOR Nome: MACILEIA DE ANDRADE Participação: AUTOR Nome: IEDA SOARES BARBALHO Participação: AUTOR Nome: WELLEN BATISTA SALES Participação: AUTOR Nome: ALCIONE SOUZA NOGUEIRA Participação: AUTOR Nome: MARIA LENICE DOS REIS PEREIRA Participação: AUTOR Nome: JAIRO DE LIMA PAIVA Participação: AUTOR Nome: ROMILDO AMARAL E SILVA Participação: AUTOR Nome: FERNANDO LUCAS PINHEIRO DE MORAIS Participação: AUTOR Nome: JUNIELSON SANTOS DA TRINDADE Participação: AUTOR Nome: ADIBEL FIGUEIRA PEREIRA Participação: AUTOR Nome: GEREMIAS GONCALVES BALIEIRO Participação: AUTOR Nome: JUSCELINO MORAES FARIAS Participação: AUTOR Nome: NOEMIA SUELI FERREIRA DE SOUZA Participação: AUTOR Nome: GILSON DE MORAES FARIAS JUNIOR Participação: AUTOR Nome: ODNEIA DOS SANTOS FONSECA Participação: AUTOR Nome: MARIA DA TRINDADE OLIVEIRA CORREA Participação: AUTOR Nome: RUTILEIA RODRIGUES BITENCOURT Participação: AUTOR Nome: POLLIANA CARLA SILVA DA SILVA Participação: AUTOR Nome: FABIO LOPES BATISTA Participação: AUTOR Nome: VANDA LUCIA FERREIRA DE SOUZA Participação: AUTOR Nome: ADNILSON DE SOUZA DOS SANTOS Participação: AUTOR Nome: NIVALDO DA SILVA PINHEIRO Participação: AUTOR Nome: MARIA BENEDITA CONCEICAO MEIRELIS Participação: AUTOR Nome: LAILA RESH PINHEIRO DE SOUZA Participação: AUTOR Nome: CHRISTIAN DAVID CARDOSO DA SILVA Participação: REU Nome: COMPANHIA DOCAS DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA IRIS RODRIGUES PAULA OAB: 20124/PA Participação: REU Nome: MINERVA S.A. Participação: REU Nome: GLOBAL AGENCIA MARITIMA EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS JOSE AMORIM DA SILVA OAB: 014498/PA Participação: REU Nome: HUSEIN SLEIMAN Participação: REU Nome: TAMARA SHIPPING Participação: INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo Judicial Eletrônico**Tribunal de Justiça do Pará****1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena**

PROCESSO 0800675-12.2018.8.14.0008

ASSUNTO [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Ambiental]

CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: SHELLEY RIBEIRO DE OLIVEIRA

Endereço: TV ANTONIO JOSE, 39, NUCLEO URBANO, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: DEIDIANE ARAUJO DANTAS

Endereço: PERIMETRAL, 226, Rua Augusto Corrêa, s/n, GUAMA, BELÉM - PA - CEP: 66075-900

Nome: CARMENCITA DOS SANTOS SOARES

Endereço: SOL NASCENTE, 19, CASTANHEIRA, BELÉM - PA - CEP: 66645-060

Nome: GLAUTER FERREIRA

Endereço: CAMPOS SALES, 198, SALA 502, CAMPINA, BELÉM - PA - CEP: 66013-020

Nome: KENIA DA SILVA

Endereço: JOAQUIM VARJAO ROLIM, 19, QD 25 LT 19, VILA DOS CABANOS, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: MIGUEL EVARISTO FREITAS

Endereço: RIO JACUNDA, ZONA RURAL, BAGRE - PA - CEP: 68475-000

Nome: EDIMILSON PINTO DA SILVA

Endereço: TRAV. ALIRIO CESAR MAGNO, 12, ZITA CUNHA, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: MARIA LUCIENE SANTOS PINHEIRO

Endereço: TV PADRE TOMAS N PICANCO Q33, 5, LARANJAL, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: AUGUSTO SERGIO CARDOSO NOGUEIRA

Endereço: RUA PEDRO RODRIGUES, S/N, ITUPANEMA, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: DENILSON LOPES DOS SANTOS

Endereço: FRANCISCO XAVIER, 24, COMUNIDADE N S FATIMA, FATIMA, BARCARENA - PA - CEP: 68447-000

Nome: MARIA RAIMUNDA DOS ANJOS PANTOJA

Endereço: BOA VENTURA, 459, NOVO, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000

Nome: JOSE LUIZ MARTINS MARTINS

Endereço: QUATRO, 63, CJ XAPURI, ATALAIA, ANANINDEUA - PA - CEP: 67013-864

Nome: JOSE MARIA DA CRUZ PINHEIRO

Endereço: VERDE E BRANCO, 832, ITUPANEMA, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: ANA LUCIA MATOS

Endereço: ANTONIO VINAGRE, 0, QUADRA 08 LOTE, LARANJAL, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: MARIA MADALENA PANTOJA MORAES

Endereço: RIO MERUU, ZONA RURAL, IGARAPÉ-MIRI - PA - CEP: 68430-000

Nome: EDUARDO FERNANDES SILVA MARTINS

Endereço: CIDADE NOVA VI WE 69, 1021, (Cidade Nova VI), COQUEIRO, ANANINDEUA - PA - CEP: 67140-000

Nome: LUCILEIA PINHEIRO DE SOUZA

Endereço: CUPUACU, 13, VILA DOS CABANOS, BARCARENA - PA - CEP: 68447-000

Nome: ALAN DIONES CHAVES OLIVEIRA

Endereço: CORONEL PANTOJA DE MIRANDA, 466, SILAS FREITAS, Mãe DO RIO - PA - CEP: 68675-000

Nome: JONATHAS BIBIANO DE MATOS

Endereço: PA 252, KM 01, 484, ESTRADA DO ACARA, MAE DO RIO, Mãe DO RIO - PA - CEP: 68675-000

Nome: NAYENE DA SILVA PINHEIRO

Endereço: SANTA ANA, 93, ITUPANEMA, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: LUCIA RODRIGUES DA SILVA

Endereço: PADRE JOAQUIM VARJAO ROLIM, 19, QD 25, PIONEIRO, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: WELLY NATALINA PINHEIRO DE MORAIS

Endereço: POSTA RESTANTE, AC VILA DOS CABANOS, PIONEIRO, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: FERNANDO FERREIRA RIBEIRO

Endereço: TV ANTONIO JOSE QD 323, 39, NUCLEO URBANO, VILA DOS CABANOS, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: NILZA SOARES DE BRITO

Endereço: CONEGO DOMINGOS MALTEZ, 521, NOVA BRASILIA, AMAPÁ - AP - CEP: 68950-000

Nome: MARIA DE NAZARE SOUZA DE SOUSA

Endereço: GERMANO ARANHA, 2167, QD 288 LT 09, CENTRO, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: SEBASTIAO MATOS DA CONCEICAO

Endereço: desconhecido

Nome: SIVAL FERREIRA DA CRUZ RAMOS

Endereço: LORIVAL CUNHA, 391, JUPUUBA, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: MARIA OZENILDA MARTINS FIQUEIRA

Endereço: VEREADOR JOSE FRANCO, 5, CENTRO, MOJU - PA - CEP: 68450-000

Nome: JOSIENE SOUSA MARTINS

Endereço: JOAO FERNANDES CARAIPUNA QD 355, 597, LOTE 6, NUCLEO URBANO, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: WESLEN SOARES BRITO

Endereço: GABRIEL FURTADO, 553, DOZE OUT ZACARIAS, PEDREIRA, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: JOAO PEDRO PINHEIRO DE SOUZA

Endereço: RAMAL CUPUACU, 13, VILA DOS CABANOS, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: MARILENE RIBEIRO DA SILVA

Endereço: MANOEL PARAENSE, 5, BOA VISTA, BARCARENA - PA - CEP: 68447-000

Nome: ANDREA OLIVEIRA DA SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: RENALDA LEO FERREIRA

Endereço: GOMES FREIRE DE ANDRADE, 369, REMEDIOS II, SANTANA - AP - CEP: 68925-000

Nome: LILA VIVIANE MORAES CHAVES

Endereço: RAMAL DO CUPUACU, ZONA RURAL, VILA DOS CABANOS, BARCARENA - PA - CEP: 68447-000

Nome: JOSE ERIKSSON PEREIRA PRESTES

Endereço: COLONIA NOVA KM 7, RAMAL PAU DA ISCA, ZONA RURAL, ABAETETUBA - PA - CEP: 68440-000

Nome: INGRID MARQUES ALVES

Endereço: SANTOS DUMONT, 780, SAO LOURENCO, ABAETETUBA - PA - CEP: 68440-000

Nome: ADAMOR DOS SANTOS FARIAS

Endereço: RIO ANAPUZINHO, 0, S/N, ZONA RURAL, IGARAPÉ-MIRI - PA - CEP: 68430-000

Nome: CLAUDIO DA SILVA CARDOSO

Endereço: desconhecido

Nome: NEIL CLAUDIO CAVALCANTE DA SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: ROSICLEA SANTOS PINHEIRO

Endereço: SAO BALTAZAR, 18, QD15, NAZARE, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: EDILEUZA GOMES TAVARES

Endereço: desconhecido

Nome: LAIS TAYNA MARTINS DA SILVA GOMES

Endereço: DA VITORIA, 38, CASA F, PONTE DOS CARVALHOS, CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE - CEP: 54580-100

Nome: JOSIEL MATOS DO NASCIMENTO

Endereço: ANTONIO VINAGRE, 9, QUADRA 08, LARANJAL, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: ELIENE MENDES DOS SANTOS

Endereço: PASSAGEM NOVA UNIAO, 13, LARANJAL, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: MARCELO MOREIRA BARROSO

Endereço: RUA TEMBES, 699, Avenida Coriolano Jucá 125, MUCA, MACAPÁ - AP - CEP: 68906-970

Nome: JOSE RIBAMAR SILVA FREITAS

Endereço: PRINCIPAL, 0, JOANA, INHAUMA, RAPOSA - MA - CEP: 65138-000

Nome: VERA LUCIA SOARES DE BRITO

Endereço: JOAO GAIA, 230, MANOEL TAVA CABANOS, PEDREIRA, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: MOISES VIANA BRAGA

Endereço: LOURIVAL CUNHA, NOVO HORIZONTE, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: ELIZABETH DA LUZ FERREIRA RIBEIRO

Endereço: TV ANTONIO JOSE, 39, QD 323 FRENTE, NUCLEO URBANO, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: JOSE DE MORAES FARIAS

Endereço: SIQUEIRA MENDES, POSTA RESTANTE, CENTRO, ABAETETUBA - PA - CEP: 68440-000

Nome: LIDIANE CASTRO DA SILVA

Endereço: ARACAIRU, ZONA RURAL, OEIRAS DO PARÁ - PA - CEP: 68470-000

Nome: ANDRELINA PANTOJA DOS SANTOS LOPES

Endereço: SANTA RITA, 10, ALTO DO SOL, PONTE DOS CARVALHOS, CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE - CEP: 54580-680

Nome: ETELVINO DANIEL DE SANTANA

Endereço: CONEGO BATISTA CAMPOS, 44, NUCLEO URBANO, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: MARIA MACIEL DA SILVA CARDOSO

Endereço: AGUIAR, 217, CENTRO, LARANJAL DO JARI - AP - CEP: 68920-000
Nome: DION MACHADO QUARESMA
Endereço: FERNANDO AMARAL, 3, NOVO HORIZONTE, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000
Nome: TITO DE SOUSA GONCALVES
Endereço: CURUCAMBABA, 0, ZONA RURAL, CAMETÁ - PA - CEP: 68400-000
Nome: SANTANA SANTOS CORREA
Endereço: PADRE EMILIO, 1, C RUFINO LEAO, CENTRO, IGARAPÉ-MIRI - PA - CEP: 68430-000
Nome: ROSILENE DOS SANTOS DOS SANTOS
Endereço: TERCEIRA RUA, 762, EMOES, MUTIRAO, ABAETETUBA - PA - CEP: 68440-000
Nome: MERIAN PANTOJA ATAIDE
Endereço: ACESSO A FERROVIA, 48, CIDADE NOVA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000
Nome: MARIA DA CONCEICAO BATISTA
Endereço: DEZESEIS, 1789, MARABAIXO III, MACAPÁ - AP - CEP: 68906-647
Nome: MACILEIA DE ANDRADE
Endereço: JOAO GAIA, 130, PEDREIRA, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000
Nome: IEDA SOARES BARBALHO
Endereço: AGOSTINHO DE S MOREIRA, 16, QD 299, NUCLEO URBANO, BARCARENA - PA - CEP: 68447-000
Nome: WELLEN BATISTA SALES
Endereço: DEZESSEIS, 1789, MARABAIXO III, MACAPÁ - AP - CEP: 68909-853
Nome: ALCIONE SOUZA NOGUEIRA
Endereço: JOSE BERNADINO GOMES QD 328 APTO 207, PENSÃO VERDE 1, VILA DOS CABANOS, SANTANA - AP - CEP: 68925-000
Nome: MARIA LENICE DOS REIS PEREIRA
Endereço: 1, PECILANDIA, BRAGANÇA - PA - CEP: 68600-000
Nome: JAIRO DE LIMA PAIVA
Endereço: 1? DE MARCO, SN, PORTELINHA, TOMÉ-AÇÚ - PA - CEP: 68680-000
Nome: ROMILDO AMARAL E SILVA
Endereço: NOVA ALINCA, ZOANA RURAL, ACARÁ - PA - CEP: 68690-000
Nome: FERNANDO LUCAS PINHEIRO DE MORAIS
Endereço: RM CUPUACU, SN, VILA DOS CABANOS, BARCARENA - PA - CEP: 68447-000
Nome: JUNIELSON SANTOS DA TRINDADE
Endereço: NOVA RAMAL PAU DA ISCA, ZONA RURAL, ABAETETUBA - PA - CEP: 68440-000
Nome: ADIBEL FIGUEIRA PEREIRA
Endereço: QUINTA RUA DO CAMPO DE AVIACAO, 2135, AVIACAO, ABAETETUBA - PA - CEP: 68440-000
Nome: GEREMIAS GONCALVES BALIEIRO
Endereço: ENEIDA DE MORAIS, QD H LT 97, NOVO HORIZONTE, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000
Nome: JUSCELINO MORAES FARIAS
Endereço: RIO ANAPUZINHO, ZONA RURAL, IGARAPÉ-MIRI - PA - CEP: 68430-000
Nome: NOEMIA SUELI FERREIRA DE SOUZA
Endereço: ANTONIO JOSE LEANDRO 323 LOTE 39, 000039, VILA DOS CABANOS, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000
Nome: GILSON DE MORAES FARIAS JUNIOR
Endereço: PE VITORIO, 488, MAINHA, IGARAPÉ-MIRI - PA - CEP: 68430-000
Nome: ODNEIA DOS SANTOS FONSECA
Endereço: JOAO HIPOLITO, 113, CIDADE NOVA, IGARAPÉ-MIRI - PA - CEP: 68430-000
Nome: MARIA DA TRINDADE OLIVEIRA CORREA
Endereço: NOVA, 70, X, ZITA CUNHA, BARCARENA - PA - CEP: 68447-000
Nome: RUTILEIA RODRIGUES BITENCOURT
Endereço: DO MURUTINGA, 0, ZONA RURAL, ABAETETUBA - PA - CEP: 68440-000
Nome: POLLIANA CARLA SILVA DA SILVA
Endereço: MANAOEL TAVARES DA COSTA, 20, G FURTADO L CUNHA, PEDREIRA, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000
Nome: FABIO LOPES BATISTA
Endereço: SAO TOME, 13, NOVO HORIZONTE, BARCARENA - PA - CEP: 68447-000
Nome: VANDA LUCIA FERREIRA DE SOUZA
Endereço: DO CARIPÍ, SN, VILA DOS CABANOS, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: ADNILSON DE SOUZA DOS SANTOS

Endereço: RIO JAGUARUAZINHO, ZONA RURAL, BAGRE - PA - CEP: 68475-000

Nome: NIVALDO DA SILVA PINHEIRO

Endereço: PRETO PATRIOTA QUADRA 18 LOTE 25, 000025, LARANJAL, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: MARIA BENEDITA CONCEICAO MEIRELIS

Endereço: PRIMEIRA RUA DA PICAREIRA, 8, LOTE 05, ITUPANEMA, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: LAILA RESH PINHEIRO DE SOUZA

Endereço: RAMAL CUPUACU, 13, VILA DOS CABANOS, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: CHRISTIAN DAVID CARDOSO DA SILVA

Endereço: GUARIJU, ILHA TRAMBIOCA, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: COMPANHIA DOCAS DO PARA

Endereço: AV ARTHUR BERNARDES, SN, SN, CASA D, MIRAMAR, BELÉM - PA - CEP: 66115-000

Nome: MINERVA S.A.

Endereço: PA 151, KM 12 - PREDIO COMERCIAL - ZONA RURAL ESTRADA, Zona Rural Estrada, ABAETETUBA - PA - CEP: 68440-000

Nome: GLOBAL AGENCIA MARITIMA EIRELI - EPP

Endereço: Avenida Governador José Malcher, 815, Sala 316, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66055-260

Nome: HUSEIN SLEIMAN

Endereço: desconhecido

Nome: TAMARA SHIPPING

Endereço: desconhecido

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de “Ação de Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental geradora do direito a Indenização por Dano Material, COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR” ajuizada por SHELLEY RIBEIRO DE OLIVEIRA e outros em face de COMPANHIA DOCAS DO PARÁ e outras.

Cumprе ressaltar que a Companhia Docas do Pará é, diferentemente da informação consignada na Petição Inicial, uma Empresa Pública Federal.

As Empresas Públicas são membros da Administração Indireta, possuindo personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio exclusivo da União, conforme art.5º, II, do Decreto-Lei nº 200/67.

Na forma do art. 109, da CF, estabeleceu-se que, tanto a União Federal quanto as suas empresas públicas possuem foro específico de trâmite perante a Justiça Federal, senão vejamos:

Art. 109. **Aos juízes federais compete processar e julgar:**

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou **empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés**, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Ratifica-se tal entendimento através do art. 45, caput, do CPC, a seguir colacionado:

Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações: (...)

Por esses motivos este juízo falece de competência para processar e julgar o presente feito.

Ressalto, por final, que se trata de incompetência absoluta pode ser declarada de ofício, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, a teor do art. 64, §1º, do CPC.

Isto posto, remetam-se os autos à Justiça Federal para processamento do feito.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

Diligencie-se.

20 de novembro de 2020

CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

Fórum da Comarca de Barcarena - 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, Av. Magalhães Barata, S/N, bairro Centro, Barcarena-PA fone 37533501

Número do processo: 0801274-77.2020.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: MARILEIDE ROLIM DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR OAB: 12598/PA Participação: REU Nome: MUNICÍPIO DE BARCARENA - PREFEITURA MUNICIPAL

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

PROCESSO 0801274-77.2020.8.14.0008
ASSUNTO [Gratificação de Incentivo]
CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: MARILEIDE ROLIM DOS SANTOS

Endereço: Vila dos Cabanos (Barcarena)/PA - Povoado, quadra 272, 32, Vila dos Cabanos, BARCARENA - PA - CEP: 68447-000

Nome: MUNICÍPIO DE BARCARENA - PREFEITURA MUNICIPAL

Endereço: AV. Cronge da Silveira,, 110, BARCARENA CENTRO, CENTRO, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. **Defiro** a solicitação dos benefícios da **gratuidade da justiça**.

2. Com esteio nos arts. 1.059 do CPC e 7º, III, § § 2º e 5º da Lei nº 12.016/2009, **indefiro o pedido de tutela provisória**, pois nos termos daquelas normas é vedada a concessão da medida pleiteada (inclusão

de gratificação) em desfavor de ente público, sendo que não se trata de benefício previdenciário ou de supressão de gratificação que vinha sendo paga.

[...] AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INCLUSÃO DE VANTAGEM FINANCEIRA NA FOLHA DE PAGAMENTO DA SERVIDORA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 2º-B DA LEI 9.494/97. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE. 1. É vedada a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública para determinar a inclusão de vantagem financeira no contracheque de servidor Inteligência do disposto no art. 2º, B da Lei 9.494/97. 2. Revogação da tutela que determinou que o Ente Público inclua gratificação de titularidade, nunca percebida, no contracheque da agravada. Precedentes deste Egrégio Tribunal. 3. Agravo conhecido e provido. 4. À unanimidade [...] (TJPA, Agravo de Instrumento 0003964-90.2013.8.14.0030, 4ª Câmara Cível Isolada, Rel. Maria Elvina Gemaque Taveira, j. 30/07/2018, p. 17/08/2018). Naquele sentido: TJPA, Mandado de Segurança 0007636-94.2016.8.14.0000, Tribunal Pleno, Rel. Rosileide Maria da Costa Cunha, j. 30/07/2018, p. 17/08/2018.

“A Lei [...] impede a concessão de medida liminar contra atos do Poder Público [...] toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em mandado de segurança, em virtude de vedação legal [...] a restrição existe quando se tratar de [...] ações que objetivem pagamentos de vencimentos [...] a servidor [...] a tutela antecipada contra a Fazenda Pública também sofre restrições. De acordo com o artigo 1º da Lei nº 9.494 de 10-9-97” (Maria Sylvia Zanella DI PIETRO, Direito Administrativo, p. 647 e 648).

A despeito da previsão de designação de audiência de conciliação ou de mediação (art. 334 do CPC), alerta-se que tal expediente, aplicado de forma peremptória e inflexível, implicará em colapso da pauta de audiências deste Juízo, sem correspondente ganho em celeridade e efetividade processuais, além da expressa solicitação da parte autora, para a não efetivação da audiência em tela.

Assim, com fulcro no sistema processual vigente, que confere ao Magistrado poder geral de adaptabilidade procedimental às especificidades do litígio e no dever do Juiz de velar pela duração razoável do processo (CPC, art. 139, II e VI e ENFAM, Enunciado nº 35), deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste momento procedimental, sem prejuízo de ulterior adoção de tal ato, conforme solicitado pelas partes ou diante do surgimento de fundados indícios de sua conveniência (art. 139, V do CPC).

Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações:

1. Citar o requerido, na pessoa de seu representante judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar resposta escrita ao pedido inicial (CPC, arts. 75, III, 183, 242, § 3º, 247, III 334 e 335);
2. Após a apresentação da contestação, sendo o caso (arts. 350 e 351 do CPC), intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias;

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

BARCARENA/PA, 13 de novembro de 2020

CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI
Juíza de Direito

Fórum da Comarca de Barcarena - 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, Av. Magalhães Barata, S/N, bairro Centro, Barcarena-PA fone 37533501

Número do processo: 0801296-38.2020.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: CLAUDIA DA PAZ BARRETO NOBRE Participação: ADVOGADO Nome: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO OAB: 001601/PA Participação: AUTOR Nome: JOSE RAIMUNDO CARDOSO CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO OAB: 001601/PA Participação: AUTOR Nome: BERENILDA DE OLIVEIRA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO OAB: 001601/PA Participação: AUTOR Nome: JHONES SMITH COSTA VIEGAS Participação: ADVOGADO Nome: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO OAB: 001601/PA Participação: AUTOR Nome: MAURICIO MARTINS CARMIN Participação: ADVOGADO Nome: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO OAB: 001601/PA Participação: AUTOR Nome: JOSE ARNALDO CARDOSO DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO OAB: 001601/PA Participação: AUTOR Nome: MARIA RAIMUNDA E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO OAB: 001601/PA Participação: AUTOR Nome: PAULO DA SILVA SANTA ROSA Participação: ADVOGADO Nome: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO OAB: 001601/PA Participação: AUTOR Nome: GREGORIA MELO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO OAB: 001601/PA Participação: AUTOR Nome: ELIANA MEIRELIS MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO OAB: 001601/PA Participação: REU Nome: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

PROCESSO 0801296-38.2020.8.14.0008
ASSUNTO [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: CLAUDIA DA PAZ BARRETO NOBRE
Endereço: COMUNIDADE RIO ARIENGA, SN, GUAJARAUNA, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000
Nome: JOSE RAIMUNDO CARDOSO CONCEICAO
Endereço: COMUNIDADE RIO ARIENGA, SN, GUAJARAUNA, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000
Nome: BERENILDA DE OLIVEIRA RODRIGUES
Endereço: COMUNIDADE RIO ARIENGA, SN, GUAJARAUNA, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000
Nome: JHONES SMITH COSTA VIEGAS
Endereço: COMUNIDADE RIO ARIENGA, SN, GUAJARAUNA, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000
Nome: MAURICIO MARTINS CARMIN
Endereço: COMUNIDADE RIO ARIENGA, SN, GUAJARAUNA, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000
Nome: JOSE ARNALDO CARDOSO DE ARAUJO
Endereço: COMUNIDADE RIO ARIENGA, SN, GUAJARAUNA, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000
Nome: MARIA RAIMUNDA E SILVA
Endereço: COMUNIDADE RIO ARIENGA, SN, GUAJARAUNA, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000
Nome: PAULO DA SILVA SANTA ROSA
Endereço: COMUNIDADE RIO ARIENGA, SN, GUAJARAUNA, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000
Nome: GREGORIA MELO DOS SANTOS
Endereço: COMUNIDADE RIO ARIENGA, SN, GUAJARAUNA, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000
Nome: ELIANA MEIRELIS MIRANDA
Endereço: COMUNIDADE RIO ARIENGA, SN, GUAJARAUNA, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A
Endereço: ROD PA 481, KM 12, S/N, DISTRITO DE MURUCUPI, VILA DOS CABANOS (BARCARENA) - PA - CEP: 68447-000
Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-172

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Defiro a solicitação dos benefícios da **gratuidade da justiça**.

Quanto à medida antecipatória, o Código de Processo Civil (CPC) autoriza, em seu art. 300, a concessão de tutela de urgência, desde que preenchidos determinados requisitos, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como não haver perigo da irreversibilidade da medida art. 300, § 3º do CPC.

Aqui, há de esclarecer que as tutelas provisórias, como o próprio nome indica, exigem a prolação de decisão judicial baseada em grau mínimo de convencimento do magistrado, em um juízo de probabilidade, tendo em vista que o esgotamento da cognição advirá nas etapas processuais seguintes, garantindo maior segurança ao pronunciamento final, o qual poderá vir a confirmar ou revogar a decisão anteriormente concedida.

Dessa forma, analisando o pedido de antecipação de tutela, verifico que os demandantes não trouxeram aos autos elementos capazes de refletir o direito pleiteado de forma antecipada, razão pela qual não vislumbro medida que necessite ser compelida como medida de urgência.

Portanto, é imperioso que se oportunize a instalação do contraditório e a dilação probatória, porquanto, neste momento processual, não se tem a prova inequívoca das alegações iniciais capazes de autorizar a concessão do provimento antecipado.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, nos termos dos fundamentos acima, pois não encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade para a concessão da tutela antecipada (art. 300 do NCPC), sem prejuízo de posterior reanálise.

Cumprе salientar que a presente decisão se embasou no que consta nos autos até este momento procedimental e atine somente à resolução do pleito de tutela antecipada. Por conseguinte, não representa posicionamento definitivo, hermético ou prévio do juízo de valor que será feito sobre o mérito da pretensão nas fases seguintes do feito ou por ocasião da sentença, cuja valoração se dará com esteio em cognição e pressupostos diversos, podendo haver mudança de entendimento, conforme o que for demonstrado naquelas ocasiões processuais. Assim, no decorrer da instrução poderão surgir outras provas que esclareçam e/ou comprovem o que de fato ocorreu (CPC, art. 296).

A despeito da previsão de designação de audiência de conciliação ou de mediação (art. 334 do CPC), alerta-se que tal expediente, aplicado de forma peremptória e inflexível, implicará em colapso da pauta de audiências deste Juízo, sem correspondente ganho em celeridade e efetividade processuais, pois nas demais ações desta espécie que tramitam neste Órgão **não** houve acordo entre as partes.

Assim, com fulcro no novo sistema processual (CPC/2015), o qual confere ao Magistrado o poder geral de adaptabilidade procedimental às especificidades do litígio e no dever do Juiz de velar pela duração razoável do processo (CPC, art. 139, II e VI e ENFAM, Enunciado nº 35), **deixo** de designar audiência de tentativa de conciliação neste momento procedimental, sem prejuízo de ulterior adoção de tal ato, conforme solicitado pelas partes ou diante do surgimento de fundados indícios de sua conveniência (art. 139, V do CPC).

Em decorrência, observem-se as seguintes determinações:

1. cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (art. 335, *caput* do CPC), advertindo-a, nos termos do art. 344 do CPC/2015, que caso não o faça será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo requerente.

2. Havendo contestação, se a parte requerida alegar qualquer das matérias enumeradas nos arts. 337 e 350, intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se em réplica (art. 350 e 351).

3. Após, certifique-se acerca da contestação ou não e voltem-me conclusos;

servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias(Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

BARCARENA/PA, 13 de novembro de 2020

CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

Fórum da Comarca de Barcarena - 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, Av. Magalhães Barata, S/N, bairro Centro, Barcarena-PA fone 37533501

Número do processo: 0801330-13.2020.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: EDILENE PEREIRA FAGUNDES Participação: ADVOGADO Nome: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO OAB: 001601/PA Participação: AUTOR Nome: RAILSON MELO MONFORT Participação: ADVOGADO Nome: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO OAB: 001601/PA Participação: AUTOR Nome: MARCELA DE NAZARE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO OAB: 001601/PA Participação: AUTOR Nome: IVANETE PAIXAO DE MORAES Participação: ADVOGADO Nome: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO OAB: 001601/PA Participação: AUTOR Nome: MARIA CELIA BATISTA BARRETO Participação: ADVOGADO Nome: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO OAB: 001601/PA Participação: AUTOR Nome: JOSEANA NASCIMENTO MORAES Participação: ADVOGADO Nome: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO OAB: 001601/PA Participação: AUTOR Nome: MARCOS AMARAL MORAES Participação: ADVOGADO Nome: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO OAB: 001601/PA Participação: AUTOR Nome: JHEYME FIGUEIREDO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO OAB: 001601/PA Participação: AUTOR Nome: DANIEL ALCANTARA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO OAB: 001601/PA Participação: AUTOR Nome: MARIA DO SOCORRO CARDOSO AMARAL Participação: ADVOGADO Nome: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO OAB: 001601/PA Participação: REU Nome: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

PROCESSO 0801330-13.2020.8.14.0008

ASSUNTO [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]

CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: EDILENE PEREIRA FAGUNDES

Endereço: COMUNIDADE RIO ARIENGA, GUAJARAUNA, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: RAILSON MELO MONFORT

Endereço: COMUNIDADE RIO ARIENGA, GUAJARAUNA, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: MARCELA DE NAZARE SOUSA

Endereço: COMUNIDADE RIO ARIENGA, GUAJARAUNA, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: IVANETE PAIXAO DE MORAES

Endereço: COMUNIDADE RIO ARIENGA, GUAJARAUNA, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: MARIA CELIA BATISTA BARRETO

Endereço: COMUNIDADE RIO ARIENGA, GUAJARAUNA, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: JOSEANA NASCIMENTO MORAES

Endereço: COMUNIDADE RIO ARIENGA, GUAJARAUNA, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: MARCOS AMARAL MORAES

Endereço: COMUNIDADE RIO ARIENGA, GUAJARAUNA, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: JHEYME FIGUEIREDO DA SILVA

Endereço: COMUNIDADE RIO ARIENGA, GUAJARAUNA, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: DANIEL ALCANTARA CONCEICAO

Endereço: COMUNIDADE RIO ARIENGA, GUAJARAUNA, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: MARIA DO SOCORRO CARDOSO AMARAL

Endereço: COMUNIDADE RIO ARIENGA, GUAJARAUNA, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

Endereço: ROD PA 481, KM 12, S/N, DISTRITO DE MURUCUPI, VILA DOS CABANOS (BARCARENA) - PA - CEP: 68447-000

Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-172

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Defiro a solicitação dos benefícios da **gratuidade da justiça**.

Quanto à medida antecipatória, o Código de Processo Civil (CPC) autoriza, em seu art. 300, a concessão de tutela de urgência, desde que preenchidos determinados requisitos, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como não haver perigo da irreversibilidade da medida art. 300, § 3º do CPC.

Aqui, há de esclarecer que as tutelas provisórias, como o próprio nome indica, exigem a prolação de decisão judicial baseada em grau mínimo de convencimento do magistrado, em um juízo de probabilidade, tendo em vista que o esgotamento da cognição advirá nas etapas processuais seguintes, garantindo maior segurança ao pronunciamento final, o qual poderá vir a confirmar ou revogar a decisão anteriormente concedida.

Dessa forma, analisando o pedido de antecipação de tutela, verifico que os demandantes não trouxeram aos autos elementos capazes de refletir o direito pleiteado de forma antecipada, razão pela qual não vislumbro medida que necessite ser compelida como medida de urgência.

Portanto, é imperioso que se oportunize a instalação do contraditório e a dilação probatória, porquanto, neste momento processual, não se tem a prova inequívoca das alegações iniciais capazes de autorizar a concessão do provimento antecipado.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, nos termos dos fundamentos acima, pois não encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade para a concessão da tutela antecipada (art. 300 do NCPC), sem prejuízo de posterior reanálise.

Cumprе salientar que a presente decisão se embasou no que consta nos autos até este momento procedimental e atine somente à resolução do pleito de tutela antecipada. Por conseguinte, não representa posicionamento definitivo, hermético ou prévio do juízo de valor que será feito sobre o mérito da pretensão nas fases seguintes do feito ou por ocasião da sentença, cuja valoração se dará com esteio em cognição e pressupostos diversos, podendo haver mudança de entendimento, conforme o que for demonstrado naquelas ocasiões processuais. Assim, no decorrer da instrução poderão surgir outras provas que esclareçam e/ou comprovem o que de fato ocorreu (CPC, art. 296).

A despeito da previsão de designação de audiência de conciliação ou de mediação (art. 334 do CPC), alerta-se que tal expediente, aplicado de forma peremptória e inflexível, implicará em colapso da pauta de audiências deste Juízo, sem correspondente ganho em celeridade e efetividade processuais, pois nas demais ações desta espécie que tramitam neste Órgão **não** houve acordo entre as partes.

Assim, com fulcro no novo sistema processual (CPC/2015), o qual confere ao Magistrado o poder geral de adaptabilidade procedimental às especificidades do litígio e no dever do Juiz de velar pela duração razoável do processo (CPC, art. 139, II e VI e ENFAM, Enunciado nº 35), **deixo** de designar audiência de tentativa de conciliação neste momento procedimental, sem prejuízo de ulterior adoção de tal ato, conforme solicitado pelas partes ou diante do surgimento de fundados indícios de sua conveniência (art. 139, V do CPC).

Em decorrência, observem-se as seguintes determinações:

1. cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (art. 335, *caput* do CPC), advertindo-a, nos termos do art. 344 do CPC/2015, que caso não o faça será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo requerente.
2. Havendo contestação, se a parte requerida alegar qualquer das matérias enumeradas nos arts. 337 e 350, intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se em réplica (art. 350 e 351).
3. Após, certifique-se acerca da contestação ou não e voltem-me conclusos;

servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias(Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

BARCARENA/PA, 13 de novembro de 2020

CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

Fórum da Comarca de Barcarena - 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, Av. Magalhães Barata, S/N, bairro Centro, Barcarena-PA fone 37533501

Número do processo: 0802321-23.2019.8.14.0008 Participação: REQUERENTE Nome: B. V. S. Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI OAB: 39274/PR Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL CORDEIRO DO REGO OAB: 45335/PR Participação: REQUERIDO Nome: E. D. S. M.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Nº 006/2009-CJCI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatório:

INTIMAR a parte autora por meio de seu advogado para se manifestar sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça acostada ao ID 21307154, no prazo legal.

Barcarena/PA, 24 de novembro de 2020.

LUCIANE DA SILVA COSTA

Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

Número do processo: 0800682-04.2018.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: MUNICÍPIO DE BARCARENA - PREFEITURA MUNICIPAL Participação: REU Nome: SIGMA SERVICOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Nº 006/2009-CJCI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatório:

INTIMAR a parte autora por meio de seu advogado para se manifestar sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça acostada ao ID 18506069, no prazo legal.

Barcarena/PA, 18 de novembro de 2020.

LUCIANE DA SILVA COSTA

Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

Número do processo: 0801256-56.2020.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: MARIA CRISTINA FERREIRA MARTINS VILACA Participação: ADVOGADO Nome: ERIKA RAFAELLY DOS SANTOS VILAÇA OAB: 22725/PA Participação: AUTOR Nome: ERICA CRISTINA DE PAULA Participação: ADVOGADO Nome: ERIKA RAFAELLY DOS SANTOS VILAÇA OAB: 22725/PA Participação: AUTOR Nome: LARA MARTINA TEODORO ARAUJO VILACA Participação: ADVOGADO Nome: ERIKA RAFAELLY DOS SANTOS VILAÇA OAB: 22725/PA Participação: AUTOR Nome: SINARA CRISTINA RIBEIRO MARTINS VILACA Participação: ADVOGADO Nome: ERIKA RAFAELLY DOS SANTOS VILAÇA OAB: 22725/PA Participação: AUTOR Nome: ERIKA RAFAELLY DOS SANTOS VILAÇA Participação: ADVOGADO Nome: ERIKA RAFAELLY DOS SANTOS VILAÇA OAB: 22725/PA Participação: REQUERIDO Nome: OCUPANTES DESCONHECIDOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Nº 006/2009-CJCI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatório:

INTIMAR a parte autora por meio de seu advogado para se manifestar sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça acostada ao ID 21528181, no prazo legal.

Barcarena/PA, 1 de dezembro de 2020.

LUCIANE DA SILVA COSTA

Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

Número do processo: 0801328-43.2020.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: YSLAN DELLON DE MENEZES GOMES Participação: ADVOGADO Nome: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO OAB: 001601/PA Participação: AUTOR Nome: GABRIEL DOS SANTOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO OAB: 001601/PA Participação: AUTOR Nome: AMANCIO NASCIMENTO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO OAB: 001601/PA Participação: AUTOR Nome: JOSENILCE BARRETO DA SILVA Participação: ADVOGADO

Nome: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO OAB: 001601/PA Participação: AUTOR Nome: MAYZA FORO CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO OAB: 001601/PA Participação: AUTOR Nome: ALESSANDRA CONCEICAO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO OAB: 001601/PA Participação: AUTOR Nome: DILSILEIA SODRE DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO OAB: 001601/PA Participação: AUTOR Nome: ADRIANA SILVA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO OAB: 001601/PA Participação: AUTOR Nome: CARLA DO SOCORRO PAIVA Participação: ADVOGADO Nome: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO OAB: 001601/PA Participação: AUTOR Nome: MARIA ENILDA BARRETO MATIAS Participação: ADVOGADO Nome: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO OAB: 001601/PA Participação: REU Nome: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

Processo Judicial Eletrônico**Tribunal de Justiça do Pará****1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena**

PROCESSO 0801328-43.2020.8.14.0008

ASSUNTO [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]

CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: YSLAN DELLON DE MENEZES GOMES

Endereço: COMUNIDADE RIO ARIENGA, SN, GUAJARAUNA, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: GABRIEL DOS SANTOS REIS

Endereço: COMUNIDADE RIO ARIENGA, SN, GUAJARAUNA, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: AMANCIO NASCIMENTO SILVA

Endereço: COMUNIDADE RIO ARIENGA, SN, GUAJARAUNA, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: JOSENILCE BARRETO DA SILVA

Endereço: COMUNIDADE RIO ARIENGA, SN, GUAJARAUNA, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: MAYZA FORO CARDOSO

Endereço: COMUNIDADE RIO ARIENGA, SN, GUAJARAUNA, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: ALESSANDRA CONCEICAO DA SILVA

Endereço: COMUNIDADE RIO ARIENGA, SN, GUAJARAUNA, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: DILSILEIA SODRE DA SILVA

Endereço: COMUNIDADE RIO ARIENGA, SN, GUAJARAUNA, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: ADRIANA SILVA DOS SANTOS

Endereço: COMUNIDADE RIO ARIENGA, SN, GUAJARAUNA, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: CARLA DO SOCORRO PAIVA

Endereço: COMUNIDADE RIO ARIENGA, SN, GUAJARAUNA, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: MARIA ENILDA BARRETO MATIAS

Endereço: COMUNIDADE RIO ARIENGA, GUAJARAUNA, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

Endereço: ROD PA 481, KM 12, S/N, DISTRITO DE MURUCUPI, VILA DOS CABANOS (BARCARENA) - PA - CEP: 68447-000

Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-172

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Defiro a solicitação dos benefícios da **gratuidade da justiça**.

Quanto à medida antecipatória, o Código de Processo Civil (CPC) autoriza, em seu art. 300, a concessão de tutela de urgência, desde que preenchidos determinados requisitos, quais sejam, a existência de

elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como não haver perigo da irreversibilidade da medida art. 300, § 3º do CPC.

Aqui, há de esclarecer que as tutelas provisórias, como o próprio nome indica, exigem a prolação de decisão judicial baseada em grau mínimo de convencimento do magistrado, em um juízo de probabilidade, tendo em vista que o esgotamento da cognição advirá nas etapas processuais seguintes, garantindo maior segurança ao pronunciamento final, o qual poderá vir a confirmar ou revogar a decisão anteriormente concedida.

Dessa forma, analisando o pedido de antecipação de tutela, verifico que os demandantes não trouxeram aos autos elementos capazes de refletir o direito pleiteado de forma antecipada, razão pela qual não vislumbro medida que necessite ser compelida como medida de urgência.

Portanto, é imperioso que se oportunize a instalação do contraditório e a dilação probatória, porquanto, neste momento processual, não se tem a prova inequívoca das alegações iniciais capazes de autorizar a concessão do provimento antecipado.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, nos termos dos fundamentos acima, pois não encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade para a concessão da tutela antecipada (art. 300 do NCPC), sem prejuízo de posterior reanálise.

Cumprе salientar que a presente decisão se embasou no que consta nos autos até este momento procedimental e atine somente à resolução do pleito de tutela antecipada. Por conseguinte, não representa posicionamento definitivo, hermético ou prévio do juízo de valor que será feito sobre o mérito da pretensão nas fases seguintes do feito ou por ocasião da sentença, cuja valoração se dará com esteio em cognição e pressupostos diversos, podendo haver mudança de entendimento, conforme o que for demonstrado naquelas ocasiões processuais. Assim, no decorrer da instrução poderão surgir outras provas que esclareçam e/ou comprovem o que de fato ocorreu (CPC, art. 296).

A despeito da previsão de designação de audiência de conciliação ou de mediação (art. 334 do CPC), alerta-se que tal expediente, aplicado de forma peremptória e inflexível, implicará em colapso da pauta de audiências deste Juízo, sem correspondente ganho em celeridade e efetividade processuais, pois nas demais ações desta espécie que tramitam neste Órgão **não** houve acordo entre as partes.

Assim, com fulcro no novo sistema processual (CPC/2015), o qual confere ao Magistrado o poder geral de adaptabilidade procedimental às especificidades do litígio e no dever do Juiz de velar pela duração razoável do processo (CPC, art. 139, II e VI e ENFAM, Enunciado nº 35), **deixo** de designar audiência de tentativa de conciliação neste momento procedimental, sem prejuízo de ulterior adoção de tal ato, conforme solicitado pelas partes ou diante do surgimento de fundados indícios de sua conveniência (art. 139, V do CPC).

Em decorrência, observem-se as seguintes determinações:

1. cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (art. 335, *caput* do CPC), advertindo-a, nos termos do art. 344 do CPC/2015, que caso não o faça será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo requerente.
2. Havendo contestação, se a parte requerida alegar qualquer das matérias enumeradas nos arts. 337 e 350, intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se em réplica (art. 350 e 351).
3. Após, certifique-se acerca da contestação ou não e voltem-me conclusos;

servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias(Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

BARCARENA/PA, 13 de novembro de 2020

CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

Fórum da Comarca de Barcarena - 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, Av. Magalhães Barata, S/N, bairro Centro, Barcarena-PA fone 37533501

Número do processo: 0801260-93.2020.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: VALDIRAN JOSE BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO OAB: 001601/PA Participação: AUTOR Nome: ANTONIO DAVI ALMEIDA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO OAB: 001601/PA Participação: AUTOR Nome: ZAQUEU DAS NEVES BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO OAB: 001601/PA Participação: AUTOR Nome: TEREZINHA EDINA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO OAB: 001601/PA Participação: AUTOR Nome: MARIA MERCES PINHEIRO SOARES Participação: ADVOGADO Nome: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO OAB: 001601/PA Participação: AUTOR Nome: MAIZA QUEIROZ DE ARRUDA Participação: ADVOGADO Nome: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO OAB: 001601/PA Participação: AUTOR Nome: MARCOS ANTONIO FONTENELE DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO OAB: 001601/PA Participação: AUTOR Nome: MARIA ELIANA COUTINHO ESPINDOLA Participação: ADVOGADO Nome: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO OAB: 001601/PA Participação: AUTOR Nome: ANTONIO ELIVAL SANTOS TORRES Participação: ADVOGADO Nome: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO OAB: 001601/PA Participação: AUTOR Nome: REGIANE SILVA SERRAO Participação: ADVOGADO Nome: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO OAB: 001601/PA Participação: REU Nome: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

PROCESSO 0801260-93.2020.8.14.0008

ASSUNTO [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]

CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: VALDIRAN JOSE BARBOSA

Endereço: RAMAL CUPUAÇU, S/N, CUPUAÇU, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: ANTONIO DAVI ALMEIDA DA SILVA

Endereço: RAMAL CUPUAÇU, S/N, CUPUAÇU, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: ZAQUEU DAS NEVES BATISTA

Endereço: RAMAL CUPUAÇU, S/N, CUPUAÇU, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: TEREZINHA EDINA DA SILVA

Endereço: RAMAL CUPUAÇU, S/N, CUPUAÇU, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: MARIA MERCES PINHEIRO SOARES

Endereço: RAMAL CUPUAÇU, S/N, CUPUAÇU, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: MAIZA QUEIROZ DE ARRUDA

Endereço: RAMAL CUPUAÇU, S/N, CUPUAÇU, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: MARCOS ANTONIO FONTENELE DOS SANTOS

Endereço: RAMAL CUPUAÇU, S/N, CUPUAÇU, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: MARIA ELIANA COUTINHO ESPINDOLA

Endereço: RAMAL CUPUAÇU, S/N, CUPUAÇU, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: ANTONIO ELIVAL SANTOS TORRES

Endereço: RAMAL CUPUAÇU, S/N, CUPUAÇU, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: REGIANE SILVA SERRAO

Endereço: RAMAL CUPUAÇU, S/N, CUPUAÇU, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

Endereço: ROD PA 481, KM 12, S/N, DISTRITO DE MURUCUPI, VILA DOS CABANOS (BARCARENA) - PA - CEP: 68447-000

Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-172

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Defiro a solicitação dos benefícios da **gratuidade da justiça**.

Quanto à medida antecipatória, o Código de Processo Civil (CPC) autoriza, em seu art. 300, a concessão de tutela de urgência, desde que preenchidos determinados requisitos, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como não haver perigo da irreversibilidade da medida art. 300, § 3º do CPC.

Aqui, há de esclarecer que as tutelas provisórias, como o próprio nome indica, exigem a prolação de decisão judicial baseada em grau mínimo de convencimento do magistrado, em um juízo de probabilidade, tendo em vista que o esgotamento da cognição advirá nas etapas processuais seguintes, garantindo maior segurança ao pronunciamento final, o qual poderá vir a confirmar ou revogar a decisão anteriormente concedida.

Dessa forma, analisando o pedido de antecipação de tutela, verifico que os demandantes não trouxeram aos autos elementos capazes de refletir o direito pleiteado de forma antecipada, razão pela qual não vislumbro medida que necessite ser compelida como medida de urgência.

Portanto, é imperioso que se oportunize a instalação do contraditório e a dilação probatória, porquanto, neste momento processual, não se tem a prova inequívoca das alegações iniciais capazes de autorizar a concessão do provimento antecipado.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, nos termos dos fundamentos acima, pois não encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade para a concessão da tutela antecipada (art. 300 do NCPC), sem prejuízo de posterior reanálise.

Cumprе salientar que a presente decisão se embasou no que consta nos autos até este momento procedimental e atine somente à resolução do pleito de tutela antecipada. Por conseguinte, não representa posicionamento definitivo, hermético ou prévio do juízo de valor que será feito sobre o mérito da pretensão nas fases seguintes do feito ou por ocasião da sentença, cuja valoração se dará com esteio em cognição e pressupostos diversos, podendo haver mudança de entendimento, conforme o que for demonstrado naquelas ocasiões processuais. Assim, no decorrer da instrução poderão surgir outras provas que esclareçam e/ou comprovem o que de fato ocorreu (CPC, art. 296).

A despeito da previsão de designação de audiência de conciliação ou de mediação (art. 334 do CPC), alerta-se que tal expediente, aplicado de forma peremptória e inflexível, implicará em colapso da pauta de audiências deste Juízo, sem correspondente ganho em celeridade e efetividade processuais, pois nas demais ações desta espécie que tramitam neste Órgão **não** houve acordo entre as partes.

Assim, com fulcro no novo sistema processual (CPC/2015), o qual confere ao Magistrado o poder geral de adaptabilidade procedimental às especificidades do litígio e no dever do Juiz de velar pela duração

razoável do processo (CPC, art. 139, II e VI e ENFAM, Enunciado nº 35), **deixo** de designar audiência de tentativa de conciliação neste momento procedimental, sem prejuízo de ulterior adoção de tal ato, conforme solicitado pelas partes ou diante do surgimento de fundados indícios de sua conveniência (art. 139, V do CPC).

Em decorrência, observem-se as seguintes determinações:

1. cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (art. 335, *caput* do CPC), advertindo-a, nos termos do art. 344 do CPC/2015, que caso não o faça será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo requerente.

2. Havendo contestação, se a parte requerida alegar qualquer das matérias enumeradas nos arts. 337 e 350, intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se em réplica (art. 350 e 351).

3. Após, certifique-se acerca da contestação ou não e voltem-me conclusos;

servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias(Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

BARCARENA/PA, 13 de novembro de 2020

CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

Fórum da Comarca de Barcarena - 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, Av. Magalhães Barata, S/N, bairro Centro, Barcarena-PA fone 37533501

Número do processo: 0801004-14.2019.8.14.0097 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS OAB: 7690PA Participação: EXECUTADO Nome: D D P MIRANDA EIRELI - ME Participação: EXECUTADO Nome: DAYSE DAYANE PEREIRA MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Nº 006/2009-CJCI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatório:

INTIMAR a parte autora por meio de seu advogado para se manifestar sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça acostada ao ID 21267240, no prazo legal.

Barcarena/PA, 24 de novembro de 2020.

LUCIANE DA SILVA COSTA

Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

AÇÃO DE CURATELA

PROCESSO Nº 0145842-98.2015.8.14.0008

REQUERENTE:SIMONE INETHE POJO
INTERDITANDO: PATRICIO DOS SANTOS VALADARES
SENTENÇA

Trata-se de ação de curatela ajuizada por SIMONE INETHE POJO, através da Defensoria Pública em face de PATRICIO DOS SANTOS VALADARES, ora

Interditando, todos qualificados na petição inicial.

Alega a Autora que é companheira do Interditando, o qual, em razão de ser portador de patologia (CID 10: F20), conforme atestado médico fl.15,

necessita ser interditado, requerendo que seja nomeada como curadora, a fim de prestar os cuidados pertinentes e ajudar o Requerido na prática de

todos os atos da vida civil.

A inaugural veio instruída com documentos.

A entrevista do Interditando foi efetivada, quando do depoimento prestado em audiência (fls. 27 e 28), ocasião na qual foi constatado que o mesmo

aparentava possuir limitações de intelecto, tendo atividade cognitiva prejudicada, tendo compreendido com dificuldade as indagações que lhe foram

feitas e não tendo conseguido responde-las com exatidão. Ainda em audiência, este juízo proferiu decisão interlocutória concedendo tutela de

urgência pleiteada na exordial, nomeando a Autora como curadora provisória do Réu.

O Interditando apresentou contestação, por meio da Defensoria Pública, pugnando pela negativa geral do pleito (fls. 30-32).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público, o qual se manifestou favoravelmente à concessão da curatela definitiva em favor da Autora (fl.

33).

É o relatório. Decido.

Em análise aos autos verifica-se que o pedido comporta julgamento neste estágio procedimental, pois não há necessidade de produção de outras

provas, tendo sido garantido o contraditório e a ampla defesa para as partes. Com efeito, acolho a solicitação do Ministério Público e dispense a

produção de outra prova pericial, dada a nítida incapacidade do Interditando e a presença do atestado médico fl.15, o qual revela que em

decorrência dos problemas de saúde que lhe acometem (CID 10: F20), o Interditando não tem condições de praticar os atos da vida civil com

consciência.

Sendo certo que a interdição de pessoa natural só é cabível nas hipóteses delineadas no art. 1.767 do Código Civil, quando a prova documental e,

notadamente, o interrogatório judicial apontarem de forma clara uma absoluta capacidade mental do Interditando em manifestar sua vontade para

prática dos atos da vida civil, como no caso, sendo esses elementos pois suficientes para formação do convencimento do magistrado, o exame

pericial não se mostra necessário.

Ademais as provas dos autos revelam que a parte Requerente é a pessoa mais habilitada ao exercício da curatela, haja vista que é companheira do

Requerido e já lhe presta todos os cuidados rotineiramente.

À vista de todo o exposto e com fulcro nos arts. 355, I, 487, I, 723, parágrafo único do CPC e 1.767, I do Código Civil (CC), resolvo o mérito,

julgo procedente o pedido e, por conseguinte, decreto a interdição de PATRICIO DOS SANTOS VALADARES, RG nº 8133325 e CPF nº 260.376.962-68.

Em consonância com o art. 25 e 1.775 ambos do Código Civil, nomeio como Curadora a Autora SIMOTE INETHE POJO, RG nº 3071058, CPF nº 690.098.482-

72.

Sem incidência de custas e despesas processuais, haja vista a gratuidade de justiça (fl.18).

Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações:

1. Publique-se, registre-se e intime-se, observada a forma do art. 755, § 3º do CPC;
2. Ciência ao Ministério Público;
3. Intimar a Defensoria Pública;
4. Ocorrendo a interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certifique-se quanto à tempestividade e retorne conclusos;
5. Havendo trânsito em julgado:
 - 5.1. Expedir termo de curatela definitivo, intimando-se a Requerente, pessoalmente, para prestar o compromisso;
 - 5.2. Arquivem-se, fisicamente e via LIBRA;
6. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/notificação/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº

003/2009-CJCI-TJPA).

Barcarena/PA, 02 de março de 2020

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito

AÇÃO DE CURATELA

PROCESSO Nº 0004050-25.2016.8.14.0008

REQUERENTE: MARIA CECILHA MACIEL CARVALHO

INTERDITANDO: EDNA MACIEL DE CARVALHO

SENTENÇA

Trata-se de ação de curatela ajuizada por MARIA CECILHA MACIEL CARVALHO, através da Defensoria Pública em face de EDNA MACIEL CARVALHO, ora

Interditanda, todas qualificadas na petição inicial.

Alega a Autora que é genitora da Interditanda (conforme consta na carteira de identidade civil da Interditanda juntada às fls. 14), a qual, em

razão de ser portadora de patologia (CID:F29), conforme laudo médico fl.07, necessita ser interditada, requerendo que seja nomeada como curadora,

a fim de prestar os cuidados pertinentes e ajudar a Requerida na prática de todos os atos da vida civil.

A inaugural veio instruída com documentos.

A entrevista da Interditanda foi efetivada, quando do depoimento prestado em audiência (fls. 29 e 30), quando fora constatado que a mesma possui

limitações na atividade cognitiva, com dificuldade para entender e responder as indagações que lhe foram feitas. Ainda em audiência, este juízo

proferiu decisão interlocutória concedendo tutela de urgência pleiteada na exordial, nomeando a Autora

como curadora provisória da Ré.

A Interditanda apresentou contestação, por meio da Defensoria Pública, pugnando pela negativa geral do pleito (fl.35).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público, o qual se manifestou favoravelmente à concessão da curatela definitiva em favor da Autora (fl.

37).

É o relatório. Decido.

Em análise aos autos verifica-se que o pedido comporta julgamento neste estágio procedimental, pois não há necessidade de produção de outras

provas, tendo sido garantido o contraditório e a ampla defesa para as partes. Com efeito, acolho a solicitação do Ministério Público e dispense a

produção de outra prova pericial, dada a nítida incapacidade da Interditanda e a presença do laudo médico fl.07, o qual revela que em decorrência

dos problemas de saúde que lhe acometem (CID:F29), a Interditanda não tem condições de praticar os atos da vida civil com consciência.

Por outro lado, as provas dos autos revelam que a parte Requerente é a pessoa mais habilitada ao exercício da curatela, haja vista que é mãe da

Requerida e já lhe presta todos os cuidados rotineiramente.

À vista de todo o exposto e com fulcro nos arts. 355, I, 487, I, 723, parágrafo único do CPC e 1.767, I do Código Civil (CC), resolvo o mérito,

julgo procedente o pedido e, por conseguinte, decreto a interdição de EDNA MACIEL CARVALHO, RG nº 6197052 e CPF nº 002.640.072-39.

Em consonância com o § 1º do art. 1.775 do CC, nomeio como Curadora a Autora MARIA CECILHA MACIEL CARVALHO, RG nº 5363608, CPF nº 911.596.102-82

Sem incidência de custas e despesas processuais, haja vista a gratuidade de justiça (fl.20).

Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações:

1. Publique-se, registre-se e intime-se, observada a forma do art. 755, § 3º do CPC;
2. Ciência ao Ministério Público;
3. Intimar a Defensoria Pública;
4. Ocorrendo a interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certifique-se quanto à tempestividade e retorne conclusos;
5. Havendo trânsito em julgado:
 - 5.1. Expedir termo de curatela definitivo, intimando-se a Requerente, pessoalmente, para prestar o compromisso;
 - 5.2. Arquivem-se, fisicamente e via LIBRA;
6. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/notificação/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº

003/2009-CJCI-TJPA).

Barcarena/PA, 11 de fevereiro de 2020

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito

AÇÃO DE CURATELA

PROCESSO Nº 0001123-91.2013.8.14.0008

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO OSORIO CONCEICAO

INTERDITANDO:CLEIDE CRISTINA DOS SANTOS SILVA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos seis (06) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e quatorze (2014), às 10:30 horas, nesta cidade de Barcarena, Estado do Pará, na sala

de audiências, onde se achavam presentes a MMA. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Barcarena, Alessandra Isadora Vieira

Marques, comigo, abaixo-assinado. Presente o Ministério Público. Presente a Defensoria Pública. Feito o pregão de praxe, verificou-se a presença

das partes e do genitor da interditanda. Aberta a audiência, a MMA. Juíza passou a ouvir o genitor da interditanda, que às perguntas, respondeu:

que concorda que a autora continue a ser a curadora de sua filha; que a interditanda não vai à escola; que a interditanda conhece dinheiro, mas

não sai de casa para comprar nada; que sua filha não sai sozinha de casa. Dada a palavra ao Defensor Público, nada perguntou. Dada a palavra ao

Ministério Público, nada perguntou. Na seqüência, a representante do MP manifestou-se de forma favorável, tendo em vista que o problema da

interditanda é aparente e claro, sendo suficiente comprovado também pelo documento constante nos autos. Em seguida, a MMA. Juíza passou à

SENTENÇA: Em análise ao caso, compreendo que o feito encontra-se suficientemente maduro para julgamento, não necessitando de maiores dilações

probatórias, que apenas delongaria desnecessariamente o feito, visto que a audiência prevista no art. 1.183 do CPC, não se constitui como

imprescindível ao deslinde da questão proposta. Nesse sentido, interessante salientar a compreensão segundo a qual A realização da audiência não

é obrigatória, tal como se passa no procedimento ordinário de jurisdição contenciosa. Se não há quesitos complementares e os interessados

dispensam quaisquer esclarecimentos sobre o laudo e não requerem testemunhas, o juiz pode desde logo julgar a causa com base na perícia. O

julgamento conforme o estado do processo também aplicável à interdição. No interrogatório, restou clara a incapacidade da interditanda para os

atos da vida civil bem como do laudo juntado aos autos, subscrito por profissionais da área de saúde, não apenas confirmam a deficiência mental da

requerida, mas atesta que ela sofre de uma doença de caráter permanente, conforme bem destacou a ilustre representante do Ministério Público.

Além disso, ratifica sua inaptidão para desempenhar algum tipo de trabalho remunerado ou outras atividades regulares. Assim, há mais do que

simples indicativos de anomalia mental. Como decorrência da doença que lhe acomete, a requerida não está em condições de praticar os atos da vida

civil com plena consciência. O conteúdo dos autos já fornece elementos suficientes para dar ensejo ao pleito. Além disso, é plausível a alegação

de que a requerente seja a pessoa mais habilitada ao exercício da curatela, visto ser a pessoa com plenas

condições de assumir o encargo, estando

os outros parentes próximos impedidos diante de suas atuais condições. Outrossim, sabe-se que a interdição não visa tolher direitos do

incapacitado, mas sim protegê-la. Diante disso, julgo procedente o pedido, com espeque no art. 269, I, em articulação com o art. 330, I e art.

1.109, todos do CPC, para decretar A INTERDIÇÃO de CLEIDE CRISTINA DOS SANTOS SILVA. Como conseqüência, declaro a requerida absolutamente incapaz

de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II do Código Civil, em conformidade com os arts. 1.767, III e

1.772, do mesmo Diploma. Em consonância com o §1º, do art. 1.775, §3º, do Código Civil, nomeio como Curadora Maria do Socorro Osorio Conceição,

por ser a pessoa que já cuida dos seus interesses. Dispensar a especialização da hipoteca legal, em face da declarada ausência de bens. Prestado o

compromisso, expedir o mandado para averbação no Registro Civil e as certidões que se fizerem necessárias, visto que a sentença de interdição

produz efeitos desde logo, ainda que sujeita a apelação (art. 1.773 do CC). Após, publicar a parte dispositiva da sentença por três vezes, com

intervalo de dez dias entre cada publicação, nos termos da parte final do art. 1.773 do CC. Determino, por fim, que conste do termo de

compromisso a advertência do art. 1.776 do Código Civil, ou seja, de que "Havendo meio de recuperar o interdito, o curador promover-lhe-á o

tratamento em estabelecimento adequado". Sem custas, por ser feito amparado pela assistência judiciária. Publique-se, registre-se, intime-se e

cumpra-se, saindo intimados os presentes. E nada mais havendo, mandou a MMa. Juíza encerrar o presente termo, que lido e achado conforme vai

devidamente assinado. Eu, ____ Priscila Joyce de Souza Mendonça, o digitei e subscrevi.

Alessandra Isadora Vieira Marques
Juíza de Direito

RESENHA: 02/12/2020 A 02/12/2020 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

PROCESSO: 00029425820168140008 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o:

Ação de Alimentos em: 02/12/2020---REQUERENTE:VALTER MOURA DE SOUSA Representante(s):

OAB 15821 - HELENI CASTRO LAVAREDA CORREA (ADVOGADO) REP LEGAL:ANDREIA DOS

SANTOS MAR REQUERIDO:M. M. S. M. . Página de 2 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA

COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA WALTER MOURA DE SOUSA, por meio de advogado

constituído, propôs ação revisional de alimentos em face de MARIA MADALENA DOS SANTOS MAR,

menor impúbere, representada por sua genitora ANDREIA DOS SANTOS MAR, todos qualificados nos

autos. Narra a parte autora que, por meio de sentença de ação de investigação de paternidade c/c

alimentos nº 0002480-07.2007.8.14.008, ficou determinado que o autor pagaria a título de pensão alimentícia o correspondente a 15 %(quinze por cento) de seu salário, descontando-se diretamente em fonte pagadora. Aduz ainda que sua situação atual mudou, vez que este constituiu família precisando arcar com a pensão alimentícia e sustendo de outros 03(três) filhos, além de ter que arcar com despesa referente a aluguel do imóvel em que reside. Em audiência de conciliação (fl. 37) a composição entre as partes restou infrutífera. Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 39/48 Em decisão de fl. 63, este juízo declarou que o feito comporta julgamento antecipado. Em manifestação (fls. 64/66), o Ministério Público se manifestou pela procedência parcial do pedido, a fim de diminuição dos alimentos arbitrados para o patamar de 12% do rendimento percebido pelo requerente. É o relatório. Decido. Em análise aos autos verifica-se que o pedido comporta julgamento neste estágio procedimental, pois não há necessidade de produção de outras provas, tendo sido garantido o contraditório e a ampla defesa para as partes. Ressalta o requerente que houve uma substancial alteração em sua situação social, econômico-financeira, impossibilitando, assim, condições financeiras de permanência do valor arbitrado a título de pensão alimentícia Alega, ainda que constituiu nova família, e que diante da situação precisaria arcar com pensão alimentícia e sustento de outros 03(três) filhos. Sendo assim, almeja a referida minoração da pensão, uma vez que, de acordo com o binômio proporcionalidade/necessidade, há a possibilidade dessa diminuição. Diante do exposto, ponderando os argumentos fáticos e jurídicos, em questão, e, considerando o princípio do melhor interesse da criança, no qual deve-se proporcionar-lhe as melhores condições para o seu bem-estar físico e social, a fim de que possa se desenvolver em condições dignas, entendo que diante do binômio proporcionalidade/necessidade o valor de pensão alimentícia estipulado é incompatível com a atual possibilidade do requerente, ante a constituição de nova família, sendo razoável a minoração da pensão alimentícia. Isso demonstra que a obrigação alimentar é, sem dúvida, expressão da solidariedade social e familiar (...) constitucionalmente impostos como diretrizes da nossa ordem jurídica (DE FARIAS, Cristiano Chaves; Rosenvald, Nelson. Direito das Famílias, 2ª Ed., 2010, pág. 666). Portanto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação revisional de alimentos para diminuir o valor de pensão alimentícia pagos à requerida para o patamar de 12% dos vencimentos líquidos do requerente e, com fulcro nos art. 203, § 1º e 487, ambos do CPC, extingo o processo com resolução do mérito. Oficie-se a fonte pagadora do requerente a fim de que o valor ora fixado seja descontado em folha e entregue à genitora da requerida. P. R. I. C. Barcarena-PA, 03 de novembro de 2020 CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Juíza Carla Sodré da Mota Dessimoni

PROCESSO: 00028241220068140008

REQUERENTE: YASMIM THAIS SOARES DA SILVA

REPRESENTANTE: MARCILENE SOARES DA SILVA

ADVOGADO (A): JOSE RONEY ALENCAR MEDEIROS, OAB/PA Nº 7179

REQUERIDO: EDER ARTUR MAUES DA SILVA

ADVOGADO (A): ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES, OAB/PA Nº 6908

DESPACHO

1. Tendo em vista o grande lapso de tempo entre a última manifestação nos autos e a presente data, bem como, a possibilidade de alteração da realidade fática, intime-se **pessoalmente** a parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III e §1º)

2. Intimar a advogada do autor (via Dje) desse despacho;

3. Após o prazo, certificar e voltar conclusos os autos;

4. despacho servindo como **mandado/ofício**, se necessário, para os fins devidos.

P.R.I.

Barcarena/PA, 25 de junho de 2019.

EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO.

Juiz de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

Número do processo: 0800756-24.2019.8.14.0008 Participação: REQUERENTE Nome: TEREZINHA BENETE LEITE MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: TAYNNA BARROS RUFINO OAB: 25892/PA Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA LOUZADA DOS SANTOS OAB: 26590/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PA

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Processo nº:0800756-24.2019.8.14.0008

Nome: TEREZINHA BENETE LEITE MONTEIRO

Endereço: COMUNIDADE NOVA VIDA, 04, AO LADO DA POUSADA DURIO, COMUNIDADE NOVA VIDA, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

SENTENÇA

REGIME DIFERENCIADO DE TRABALHO – PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020 - TJE/PA

Vistos etc.

REQUERENTE: TEREZINHA BENETE LEITE MONTEIRO, já qualificado nos autos, por intermédio de sua defesa, postula a concessão de alvará para levantamento de valores depositados de titularidade do *de cujus* Arlindo Correa Monteiro, falecido em 06 de junho de 2011.

Colacionou documentos, dentre os quais certidão de óbito e documentos pessoais.

Informações prestadas pelos bancos descritos na inicial dão conta de valores depositados em nome do *de cujus*.

Ofício expedido pelo INSS aponta a inexistência de dependentes habilitados perante a previdência social.

Parecer ministerial juntado sob o id 21094236.

É o breve relatório. Decido.

A questão é objetiva.

Em análise ao petitório, não vislumbro motivos para maiores indagações. O pedido cuida da liberação de quantia depositada em banco na forma descrita pelo DL 85.845/81.

De acordo com as informações prestadas pelo INSS, não existem dependentes do *de cujus* habilitados perante a Previdência Social. Por outro lado, os documentos que instruem a inicial comprovam a relação de parentesco, estando, pois, devidamente demonstrada a legitimidade da requerente para pleitear o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 1º, do DL 85.845/81 e 1.037 do Código Civil.

No caso dos autos, a requerente, herdeira do *de cujus*, pretende levantar créditos depositados na na Caixa Econômica Federal nos valores de R\$ 1.244,47 em razão do seu falecimento.

No que concerne a existência de outros herdeiros, cuidando-se de prova negativa não há como exigi-la do requerente. Presume-se assim a boa-fé até que se prove o contrário, respondendo as partes, no caso de litigância de má-fé conforme ordena o artigo 79 do Código de Processo Civil/2015.

A informações prestada pelas instituições bancárias indica saldo positivo na conta do *de cujus*.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido e, após o prazo recursal, determino a expedição de ALVARÁ autorizando o REQUERENTE: TEREZINHA BENETE LEITE MONTEIRO a levantar junto os valores depositados na Caixa Econômica Federal em nome de Arlindo Correa Monteiro.

Condeno a parte requerente nas custas processuais, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade face a assistência judiciária gratuita deferida anteriormente, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Ciência ao Ministério Público.

P. R. I. C.

Barcarena/PA, 19 de novembro de 2020

Daniel Ribeiro Dacier Lobato

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena

Se necessário

SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO/PRECATORIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

Número do processo: 0801206-30.2020.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: L. G. C. D. L.
Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA FERREIRA TORRES OAB: 21671/PA Participação: FISCAL
DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PA

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

Assunto: [Retificação de Nome]

Processo nº:0801206-30.2020.8.14.0008

Nome: LAUAN GUILHERME CHAGAS DA LUZ

Endereço: tv doze de outubro, novo, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

SENTENÇA

REGIME DIFERENCIADO DE TRABALHO – PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020 - TJE/PA

Vistos e etc...

Trata-se de ação de retificação de registro civil formulada por **Lauan Guilherme Chagas da Luz, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora JOICE GABRIELA SILVA CHAGAS,** em que objetiva retificar a certidão de óbito de seu genitor, pois, foi declarado que o de cujus não possuía filhos.

O pedido veio instruído com documentos.

O Ministério Público se manifestou favorável ao pedido, id 20718956.

É o relatório. Decido.

Os documentos juntados aos autos comprovam a veracidade das alegações do requerente, além da concordância expressa do Ministério Público.

O artigo 109 da Lei de Registros Públicos autoriza, a qualquer momento, a retificação dos assentos do Registro Civil, desde que formulado pedido por escrito e devidamente fundamentado. Sendo que, o artigo 110 da mesma lei, autoriza que o próprio oficial de registro corrija os erros que não exijam qualquer indagação, desde que precedido de manifestação do Ministério Público, como é o caso dos autos.

De acordo com os documentos juntados aos autos, de fato, a declaração feita no momento do registro de óbito do genitor do requerente foi inverdade, pois, o mesmo possuía filho, qual seja, o requerente.

Pelo exposto e tudo o mais que dos autos consta, **julgo procedente o pedido formulado na inicial**, determino que o Oficial de Registro onde foi registrada a certidão de óbito do genitor do autor, averbe a retificação à margem do registro, conforme art. 110 da Lei de Registros Públicos para o fim de retificar o registro de óbito e passe a constar que o Sr. ANDERSON LUAN SANTOS DA LUZ deixou LAUAN GUILHERME CHAGAS DA LUZ como filho.

Por consequência, **julgo extinto o processo**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC.

Expeça-se mandado de averbação, instruindo-o com as cópias necessárias.

Custas pela parte autora na forma da lei, atentando-se ao fato de que lhe foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Barcarena/PA, 11 de novembro de 2020

Daniel Ribeiro Dacier Lobato

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena

Se necessário

SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

Número do processo: 0801117-07.2020.8.14.0008 Participação: REQUERENTE Nome: HOSANA DO SOCORRO NUNES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: NATALYA FERREIRA MAGNO OAB: 23809/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PA

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)**Assunto:** [Retificação de Nome]**Processo nº:** 0801117-07.2020.8.14.0008

Nome: HOSANA DO SOCORRO NUNES DA SILVA

Endereço: TRAVESSA JAIME DIAS, 11, BAIRRO NOVO, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

SENTENÇA

REGIME DIFERENCIADO DE TRABALHO – PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020 - TJE/PA

Vistos e etc...

Trata-se de ação de retificação de registro civil formulada por **DANIEL SILVA DOS ANJOS**, representado por sua genitora HOSANA DO SOCORRO SILVA DOS ANJOS, em que objetiva alterar o nome de seu pai grafado errado em sua certidão de nascimento, constando como ADONAI DOS SANTOS ANJOS, entretanto o nome correto é ADONAI SANTOS DOS ANJOS.

O pedido veio instruído com documentos.

O Ministério Público se manifestou favorável ao pedido, id 20730635.

É o relatório. Decido.

Os documentos juntados aos autos comprovam a veracidade das alegações do requerente, além da concordância expressa do Ministério Público.

O artigo 109 da Lei de Registros Públicos autoriza, a qualquer momento, a retificação dos assentos do Registro Civil, desde que formulado pedido por escrito e devidamente fundamentado. Sendo que, o artigo 110 da mesma lei, autoriza que o próprio oficial de registro corrija os erros que não exijam qualquer

indagação, desde que precedido de manifestação do Ministério Público, como é o caso dos autos.

De acordo com os documentos juntados autos houve **equivoco na digitação do sobrenome do genitor do autor no seu registro de nascimento**.

Pelo exposto e tudo o mais que dos autos consta, **julgo procedente o pedido formulado na inicial**, determino que o Oficial de Registro onde foi registrada a certidão de nascimento do autor, averbe a retificação à margem do registro, conforme art. 110 da Lei de Registros Públicos para o fim de retificar o registro de nascimento de **DANIEL SILVA DOS ANJOS** para constar como seu genitor ADONAI SANTOS DOS ANJOS (ao invés de ADONAI DOS SANTOS ANJOS), como consta nos documentos em anexo.

Por consequência, **julgo extinto o processo**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC.

Expeça-se mandado de averbação, instruindo-o com as cópias necessárias.

Custas pela parte autora na forma da lei, atentando-se ao fato de que lhe foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Barcarena/PA, 10 de novembro de 2020

Daniel Ribeiro Dacier Lobato

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena

Se necessário

SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

Número do processo: 0801162-11.2020.8.14.0008 Participação: REQUERENTE Nome: HELYANA MORAES CAMPOS OGAWA Participação: ADVOGADO Nome: HEDYLEIA MORAES CAMPOS OAB: 22690/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PA

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

Assunto: [Retificação de Nome]

Processo nº:0801162-11.2020.8.14.0008

Nome: HELYANA MORAES CAMPOS OGAWA

Endereço: Travessa Cap. Tomé Serrão, 471, em frente a praça, comercial, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

SENTENÇA

REGIME DIFERENCIADO DE TRABALHO – PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020 - TJE/PA

Vistos etc.

Trata-se de ação de retificação de registro civil formulada por REQUERENTE: HELYANA MORAES CAMPOS OGAWA, para excluir o sobrenome marital OGAWA, passando a constar seu nome de solteira, HELYANA MORAES CAMPOS.

O pedido veio instruído com documentos.

Parecer favorável do Ministério Público juntado sob o id 20755503.

É o relatório. Decido.

Os documentos juntados aos autos comprovam a veracidade das alegações do requerente, além da concordância expressa do Ministério Público.

O artigo 109 da Lei de Registros Públicos autoriza, a qualquer momento, a retificação dos assentos do Registro Civil, desde que formulado pedido por escrito e devidamente fundamentado.

Pelo exposto e tudo o mais que dos autos consta, **julgo procedente o pedido formulado na inicial**, determinando que o Oficial de Registro onde a requerente foi registrada retifique seu assento de registro civil, conforme art. 110 da Lei de Registros Públicos, para que, onde conste HELYANA MORAES CAMPOS OGAWA passe a constar HELYANA MORAES CAMPOS.

Por consequência, **julgo extinto o processo**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC.

Expeça-se mandado de averbação, instruindo-o com as cópias necessárias.

Custas pela requerente.

Após o trânsito em julgado e as providências necessárias, dê-se baixa na distribuição, com as anotações de estilo.

Ciência ao Ministério Público.

P. R. I. C.

Barcarena/PA, 30 de novembro de 2020

Carla Sodré da Mota Dessimoni

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena

Se necessário

SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO/PRECATORIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

Número do processo: 0801498-49.2019.8.14.0008 Participação: REQUERENTE Nome: M. R. T. B. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA FERREIRA TORRES OAB: 21671/PA Participação: REQUERIDO Nome: Y. M. P. Participação: ADVOGADO Nome: ERLANY GONCALVES DA SILVA OAB: 23255/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PA

Classe: GUARDA (1420)

Assunto: [Guarda, Abandono Intelectual]

Processo nº:0801498-49.2019.8.14.0008

Nome: MILTON RAPHAEL TORRES BORGES

Endereço: TV SÃO FRANCISCO, 1163, BETANIA, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: YANE MENEZES PANTOJA

Endereço: RUA 15 DE NOVEMBRO, 146, NOVO, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

SENTENÇA

REGIME DIFERENCIADO DE TRABALHO – PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020 - TJE/PA

Vistos etc.

I. Relatório

MILTON RAPHAEL TORRES BORGES ajuizou a presente **AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE GUARDA do criança Ana Clara Pantoja Borges** em face de **YANE MENEZES PANTOJA**, todos devidamente qualificados na inicial.

Em suma, o autor aduz que a parte requerida descumpriu diversos itens do acordo entabulado em 0800311-06.2019.8.14.0008 e comete atos de alienação parental, pelo que requer alteração da guarda compartilhada.

Colacionou documentos que entendeu pertinentes.

A tentativa de conciliação restou infrutífera, conforme termo de audiência com id 15476256.

A requerida não apresentou contestação e foi declarada revel, conforme decisão com id 20439852.

Juntada do Relatório Social realizado pela Equipe Multidisciplinar, id 20280237

O Ministério Público manifestou-se desfavorável pela guarda unilateral e requereu pela guarda compartilhada, ID 20596396.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

II. Fundamentação

No caso dos autos, desnecessária a ampliação probatória, posto que os autos já contém elementos suficientes para a apreciação e julgamento do feito. Ademais, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento, na forma do art. 355, I do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado da lide, quando não houver necessidade de produção de outras provas. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim o proceder”.

Analisando detidamente o pedido, não vislumbro motivos para maiores indagações, até mesmo porque foi realizado Estudo Social, passo a julgar o caso.

DA GUARDA

Primeiramente esclareço que é indiscutível o direito do pai de ter o filho em sua companhia e do filho de ter a presença paterna. Inclusive, a Lei nº 13.058/14 trouxe um novo significado a guarda compartilhada, isto é, ela é uma prioridade e será sempre aplicada, ainda que não haja acordo entre as partes.

O art. 227 da Constituição Federal aduz que:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Desse modo, destaco que a obrigação/dever de proteger e garantir a execução do melhor interesse da criança é *“da família, da sociedade e do Estado...”*. Mas neste recorte, destaco que é dever da família em proteger a criança e que nesse cenário inclui a figura paterna e materna.

Pelo que consta nos autos, trata-se de uma criança com 4 anos de vida, que atualmente tem como lar referencial como o lar de sua genitora.

O estudo social demonstra que: ***“Em abordagem lúdica com a criança neste setor, a mesma se apresentou com boa aparência física e expressão saudável; possui boa oratória e articulação de idéias. Desenhou a família se identificando de mãos dadas com os genitores; apresentou rotina de convívio com os genitores, sem queixas de maus tratos e/ou negligências, assim referindo: “casa da mamãe Yane, casa do papai Milton” (sic). Apresentou referências familiares paternos e maternos, assim referindo: “vovó Marly, vovó Socorro” (sic), entre outros; apresentou rotina de lazer saudável no convívio das duas famílias. Trata-se de criança fisicamente saudável, com bom desenvolvimento, interação, boa oratória e saúde aparente.”***

Da mesma forma, o estudo social demonstra que: ***“Quanto a queixa de alienação parental, em abordagem lúdica com a criança, não foi observado indício de alienação parental, haja vista observações de frequente convívio da criança com o pai e familiares paternos; flexibilidade na mãe em garantir tal convívio, vínculo e reconhecimento do genitor com bom exercício de parentalidade; identificação dos***

familiares paternos com convívio recente sem queixas de afastamento. A criança apresentou ainda expressões afetivas referente ao pai e a mãe; não esboçou preferência quanto a uma ou outra família, mas, expressões de momentos de lazer nos dois convívios."

Durante todo o processo percebe-se que a criança é amada e bem cuidada tanto pela família materna quanto pela família paterna; que apesar de as famílias não se acertarem para um bom convívio, neste momento, é importante consignar que se trata de uma criança que merece ter um bom convívio com suas famílias.

Pelos autos, não resta comprovado de que a criança, em posse de sua mãe, sofre maus tratos, está sujeita a alienação parental, não é bem cuidada ou que sua genitora não é capaz de lhe dar uma boa educação e sustento, a ponto de lhe tirar a guarda do seu próprio filho.

Assim, analisadas as provas produzidas, resta claro que a concessão da guarda compartilhada é a solução que melhor atende os interesses da criança/adolescente (art. 1583, §2º do CC), devendo, no entanto, ser fixada a moradia da criança com a genitora/requerida, que detém a posse de fato, com acesso livre ao pai e avós paternos.

Com a manutenção do lar referencial no domicílio da genitora, também são improcedentes os pedidos relativos à exoneração da pensão alimentícia paga pelo pai à criança bem como a condenação da mãe em honorários advocatícios.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto e por tudo mais o que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação de guarda unilateral e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, e:

- a) fixo a **guarda compartilhada** da criança **ANA CLARA PANTOJA BORGES** com a sua genitora e seu genitor;
- b) fixo como residência do menor a casa da genitora, ora requerida;
- c) a criança ficará com o pai em finais de semana alternados, exceto se acordado de outra forma;
- d) a criança passará os feriados (páscoa, círio, natal e ano novo) e aniversários de forma alternada com a genitora e com seu genitor, exceto se acordado de outra forma;
- e) o tempo das férias escolares será dividido entre pai e mãe;
- f) fixo de forma livre o direito de visita da parte autora, devendo sempre ser acordado antes com a genitora do menor, conforme a rotina da criança;

Condeno equitativamente as partes ao pagamento das custas, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade face a assistência judiciária gratuita que ora defiro, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

Ciência ao Ministério Público e a defesa.

Barcarena/PA, 18 de novembro de 2020

Daniel Ribeiro Dacier Lobato

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena

Se necessário

SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO/PRECATORIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

Número do processo: 0801068-97.2019.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: ARISTONILSON DE AGUIAR Participação: ADVOGADO Nome: LUCIVANE RIBEIRO PINTO OAB: 017662/PA Participação: REU Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PA**

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez Acidentária]

Processo nº: 0801068-97.2019.8.14.0008

Nome: ARISTONILSON DE AGUIAR

Endereço: RUA BOM JESUS, 205, ITUPANEMA, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: AVENIDA NAZARÉ, 79, 6 ANDAR, NAZARÉ, BELÉM - PA - CEP: 66035-170

SENTENÇA

REGIME DIFERENCIADO DE TRABALHO – PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020 - TJE/PA

Vistos etc.

I. Relatório

ARISTONILSON DE AGUIAR, devidamente qualificado, propôs a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ POR ACIDENTE DE TRABALHO em face do **INSS – Instituto Nacional de Seguro Social**, objetivando receber benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Alega, em síntese, que sempre laborou como eletricitista industrial, sendo segurado da previdência social. Sustenta que em 10/01/2017 sofreu uma queda de uma altura de 12 metros em seu local de trabalho, foi submetido a tratamento cirúrgico de fratura exposta dos ossos do antebraço, fratura exposta do 3º e 5º quirodáctilo, realizou múltiplos atos cirúrgicos evoluindo com osteomielite crônica dos ossos do antebraço e deformidade dos mesmos, causando limitação dos movimentos de flexo extensão, prona-supinação em 80% com atrofia e hipotonia do membro superior esquerdo.

Pede, por fim, os benefícios da justiça gratuita e pede a procedência de seu pedido, para o fim de condenar o réu a conceder aposentadoria por invalidez em decorrência da incapacidade permanente da parte autora, a partir da data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade.

Com a inicial vieram os documentos que a parte autora entendeu pertinente.

Recebimento da inicial, id 11611531, com a concessão da justiça gratuita ao requerente.

Devidamente citado, id 12816867, o réu apresentou contestação intempestiva, id 14260722, sendo assim, a revelia foi decretada, id 14272949.

Foi deferida a prova pericial, id 13996302, a qual, em resumo, atestou que o autor *“é portador de sequelas de lesões provocadas por politraumatismo em mão direita, com diminuição da capacidade funcional deste segmento, por perda parcial de dois dedos, sendo esta parcial e definitiva. Quanto a sequela do trauma em antebraço esquerdo somente pode ser avaliado após o termino do tratamento com reabilitação física do periciando. No momento o mesmo continua inapto para o desempenho de suas atividades laborativas de eletricitista industrial ou outra atividade qualquer, que necessite de utilização do membro superior esquerdo, sendo esta incapacidade total e temporária, até a resolução da lesão. Sendo assim não há como nesta perícia definir sobre invalidez total e permanente, para a atividade declarada.”*

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

II. Fundamentação

Como relatado, trata-se de Ação Previdenciária proposta pelo autor em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, objetivando o recebimento de aposentadoria por invalidez.

Conforme dispõe a legislação pertinente (artigo 42 da Lei n. 8.213/91):

“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Assim, para a concessão do benefício de invalidez é necessário que a parte postulante preencha três requisitos, a saber: a) a condição de segurado; b) a incapacidade permanente para o trabalho; c) a impossibilidade de reabilitação.

Feitas essas considerações, passo à análise dos requisitos para o caso vertente.

Com relação ao primeiro – condição de segurado –, anoto que os documentos trazidos com a inicial, notadamente as cópias da carteira de trabalho (id 11026448 – pag. 1 a 18), as cartas de comunicação das decisões administrativas (id 11026450 - Pág. 3), bem como os extratos previdenciários, demonstram que o autor é segurado da previdência social.

No que tange ao segundo requisito – incapacidade total e permanente para o trabalho –, estou certo de que o mesmo também está demonstrado.

Além de os documentos trazidos com a inicial certificarem que o autor sofreu um acidente de trabalho,

sofreu ainda amputação das falanges distais do 3º e do 5º quirodáctilo devido a complicação (infecção) e também osteossíntese da fratura do anel pélvico com um parafuso(sacroilíaco), conforme laudo médico diagnosticado com o CID 10: S52.3; CID 10 S62.6; CID 10 S32.4 e CID10 T92.3) evidenciando quadro de sequela grave acometida ao autor., o Sr. Perito, embora narre que não há como nesta perícia definir sobre invalidez total e permanente, para a atividade declarada, narra que “*no momento o mesmo continua inapto para o desempenho de suas atividades laborativas de eletricitista industrial ou outra atividade qualquer, que necessite de utilização do membro superior esquerdo, sendo esta incapacidade total e temporária, até a resolução da lesão*”, isto é, entende-se que o autor está inapto para exercer suas funções.

De outro norte, destaco que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial, podendo decidir de forma diversa da opinião do *expert*, desde que a decisão esteja devidamente fundamentada, conforme dicção do art. 479 do CPC.

Outro não é o posicionamento do STF:

*PPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SOCIOECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado. 3. **Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.** 4. Em face das limitações impostas pela moléstia incapacitante, avançada idade e baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AgRg no AREsp 136.474/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/6/2012) (grifos nossos)*

No tocante ao terceiro requisito – impossibilidade de reabilitação – imprescindível a análise das peculiaridades do caso.

O requisito da reabilitação profissional deve ser analisado de forma casuística, individual, de modo que a atividade exercida, a idade e a escolaridade devem ser levadas em conta.

Neste caminho colhe-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL COMPROVADA. I - Cabível, na hipótese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de patologias que, em cotejo com sua idade avançada, não permitem deixar de reconhecer a inviabilidade do seu retorno ao trabalho e a impossibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. II - Agravo interposto pelo réu improvido, AC – Apelação Cível 1302942/SP, Décima Turma, Julgamento 10/02/2009, relator Desembargador Federal Sergio Nascimento.

Denota-se das cópias da carteira de identidade e CTPS do autor que o mesmo nasceu em 15/04/1973, portanto, atualmente tem 47 (quarenta e sete) anos e sempre trabalhou no meio campestre, como eletricitista e montador, tendo várias funções, todas com exigência de esforço físico, esforço este que o autor não pode realizar atualmente em razão da sua incapacidade após seu acidente.

Deste modo, não há como se olvidar que o autor não está apto à reabilitação profissional.

Por fim, visando afastar qualquer argumento contra a presente decisão, não se pode perder de vista que a reabilitação profissional é incumbência da autarquia-ré, a qual pode exigir a submissão do autor a tal atividade, sob pena de suspensão do benefício, conforme previsão do art. 101 da Lei nº 8.213/91, o que reforça a conclusão da necessidade de concessão do benefício.

Por corolário, o autor se desincumbiu de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, na medida em que as provas certificam sua qualidade de segurado da previdência e há prova de sua incapacidade total e permanente para o trabalho, devendo, pois, ser acolhido o seu pedido de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao início do benefício, considerando que não houve o reconhecimento administrativo da invalidez (total e definitiva), bem como em razão da invalidez ter sido aferida somente a partir de ilações sobre a perícia realizada em juízo, o termo inicial deve ser a data da juntada do primeiro laudo aos autos. Sobre o assunto:

*"ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ DE QUE A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEVE CONSIDERAR, ALÉM DOS ELEMENTOS PREVISTOS NO ART. 42 DA LEI 8.213/91, OS ASPECTOS SÓCIO-ECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO, AINDA QUE INCAPACITADO PARCIALMENTE. PRECEDENTES DO STJ E TJRJ. **CONVERSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ QUE SE IMPÕE, A CONTAR DA DATA DA REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL QUE ATESTOU A INCAPACIDADE DA AUTORA. MOMENTO DA CONVERSÃO A CONTAR DA DATA DE REALIZAÇÃO DO LAUDO PERICIAL DESTES AUTOS. JUROS DE MORA QUE DEVEM INCIDIR SEGUNDO A REMUNERAÇÃO OFICIAL DA CADERNETA DE POUPANÇA (ART. 1º-F DA LEI 9494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09) E A CORREÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM O INPC. SENTENÇA ILÍQUIDA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVERÁ SER POSTERGADA PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 85, §§ 3º E 4º, II, DO CPC. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO CAPÍTULO DA VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO PARA CONVERTER O AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COM DATA RETROATIVA À DATA DA PERÍCIA (13/09/2019), ALTERANDO-SE, DE OFÍCIO, O CAPÍTULO DA VERBA HONORÁRIA, DE MODO QUE A FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OCORRA NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 85, §§ 3º E 4º, II, DO CPC. (TJ-RJ - APL: 00705074220188190004, Relator: Des(a). ANDRE LUIZ CIDRA, Data de Julgamento: 29/10/2020, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL)." (grifos nossos)***

III. Dispositivo

Diante do exposto, e por tudo mais que os autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado nestes autos de Ação de Aposentadoria por Invalidez promovida por **ARISTONILSON DE AGUIAR** em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e, por consequência, **CONDENO** o requerido a pagar ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no valor a que faz jus, a contar da juntada do laudo pericial nos autos (03/03/2020), devendo as prestações vencidas serem pagas de uma só vez, corrigidas pelo INPC desde quando deveriam ter sido quitadas e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação.

Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ficando autorizada a compensação dos valores pagos a título de auxílio-doença, tendo em vista o disposto no inciso I do art. 124 da Lei nº 8.213/91.

Declaro as verbas de caráter alimentar.

O processo fica extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10%, na forma do art. 85 do CPC, já considerando o grau de zelo do profissional, a importância e a

complexidade da causa, o tempo e o lugar da prestação do serviço.

Condeno o requerido, de igual forma, ao pagamento dos honorários periciais arbitrados em favor do Médico-Perito em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja importância deverá ser corrigida pelo INPC a partir da elaboração do laudo, incidindo juros moratórios a contar da intimação dessa sentença.

Dê-se ciência ao Sr. Perito, através de carta com aviso de recebimento, dessa condenação.

Oportunamente, **arquivem-se** com as cautelas de estilo, inscrevendo em dívida ativa as custas não adimplidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barcarena/PA, 3 de novembro de 2020

Daniel Ribeiro Dacier Lobato

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena

Se necessário

SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO/PRECATORIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

Número do processo: 0800950-87.2020.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: B. R. S. Participação: ADVOGADO Nome: JEFERSON ALEX SALVIATO OAB: 236655/SP Participação: REU Nome: L. S. S.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PA

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Processo nº: 0800950-87.2020.8.14.0008

Nome: BANCO RODOBENS S.A.

Endereço: Rua Estado de Israel, 975, Vila Clementino, SÃO PAULO - SP - CEP: 04022-002

Nome: LUCIO SANTOS SOARES

Endereço: Avenida Eduardo Angelim, 23, Bairro Nucleo Urba, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

SENTENÇA

REGIME DIFERENCIADO DE TRABALHO – PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020 - TJE/PA

Vistos, ...

Trata-se de ação de busca e apreensão em razão de contrato de alienação fiduciária.

Pela petição de id 21003347, a parte autora requer a desistência do feito.

É o relatório. Decido.

O inciso VIII do art. 485, do atual Código de Processo Civil, assim como o antigo inciso VIII do art. 267, do antigo Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito, no caso da desistência do autor. Contudo, está condicionada ao decurso do prazo para a defesa do réu.

Na presente demanda, ao considerar que o requerido nem sequer foi citado, não vislumbro óbice ao deferimento do pedido, reconhecendo razão bastante a **ensejar a homologação da desistência e julgar o processo sem resolução de mérito**, com espeque no art. 485, VIII, do NCPC.

Custas pela parte autora. Ressalta-se que, na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito dela decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais, e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, conforme Lei Estadual nº 8.328/2015 (art. 46).

Recolha-se os mandados, caso expedidos, bem como proceda-se com a baixa de eventual bloqueio via RENAJUD.

P.R.I.C

Diligências necessárias.

Barcarena/PA, 24 de novembro de 2020

Carla Sodré da Mota Dessimoni

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena

Se necessário

SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

Número do processo: 0801736-68.2019.8.14.0008 Participação: REQUERENTE Nome: JOAO DE DEUS PANTOJA CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO PINHO AGUIAR OAB: 8017 Participação: REQUERIDO Nome: CARLOS ASSUNÇÃO DOS SANTOS TAVARES Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO TAVARES DE MORAES NETO OAB: 30087/PA Participação: REQUERIDO Nome: SEVERA DAMASCENO CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO TAVARES DE MORAES NETO OAB: 30087/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO VIDIGAL TAVARES OAB: 5610/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PA

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Assunto: [Ebulho / Turbação / Ameaça]

Processo nº:0801736-68.2019.8.14.0008

Nome: JOAO DE DEUS PANTOJA CAMPOS

Endereço: PA-151, Ramal São João, 51, Comunidade Aicaraú, antigo cartório, zona rural, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: SEVERA DAMASCENO CAMPOS

Endereço: PA-151, Ramal São João, 55, , Comunidade Aicaraú, antigo cartório do Aicaraú, Zona rural, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: CARLOS ASSUNÇÃO DOS SANTOS TAVARES

Endereço: Rodovia PA-155, início do Ramal São João, local onde funcionava o cartório do Aicaraú, Comunidade do Aicaraú, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

SENTENÇA

REGIME DIFERENCIADO DE TRABALHO – PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020 - TJE/PA

SENTENÇA

Vistos...

O requerente **JOAO DE DEUS PANTOJA CAMPOS** ajuizou ação de reintegração de posse, em face de **SEVERA DAMASCENO CAMPOS** e **CARLOS DE TAL**.

A liminar foi indeferida pelo Juízo.

Devidamente citado, fora apresentada defesa pelo requerido fls. 30/51.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, restando esta infrutífera.

Em seguida, o Juízo aplicou o disposto no artigo 355, I do CPC, por entender que no caso em exame desnecessária a produção da prova oral.

O processo teve tramitação regular, e foi encaminhado para sentença.

É o relato necessário. Decido.

Preliminarmente, indefiro a preliminar de ilegitimidade ativa e passiva, uma vez que devidamente configurada a lide relativa posse do imóvel e que é disputado pelas partes.

No mérito.

Para correta elucidação do *mérito da causa*, é necessário ressaltar que em sede de ação possessória, não cabe, a princípio, discutir o domínio, ou seja, a titularidade da propriedade, pelo que deve ser feita a devida distinção entre os institutos da posse e da propriedade.

Desde o período clássico do Direito Romano, sempre se estabeleceu a distinção entre os dois institutos, sendo a propriedade conceituada como um poder de direito sobre uma coisa, já a posse, como um simples

poder de fato relativamente a uma coisa corpórea (José Carlos MOREIRA ALVES, Direito Romano, v. 1, Rio de Janeiro: Forense, 2001).

Essa distinção também foi adotada pelo Direito Alemão (Savigny e Ihering) e acolhida em nosso Direito Civil, tanto assim que a posse e propriedade estão disciplinadas de formas distintas (posse, art. 1.196; propriedade, art. 1.228, ambos do Código Civil).

Num primeiro momento, explicava SÍLVIO RODRIGUES, muitas vezes se protege o simples possuidor, mesmo contra o proprietário da coisa, até que se demonstre aquela condição de dono. Em outras palavras, a tal proteção se estriba numa preocupação de harmonia social, é transitória e sucumbe diante da prova do domínio (Direito Civil: Direito das Coisas, v. 5, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 17).

Neste ponto, verifica-se que o elemento controverso sobre a causa reside acerca de disputa de familiares em relação ao imóvel onde funcionou cartório cujo tabelião era pai do autor e avô da demandada.

A parte autora apresenta como documento comprobatório de posse instrumento particular de doação que teria sido firmado pelo antigo tabelião em favor do autor, conforme Num. 12906632 - Pág. 5.

Quanto a parte requerida, esta também junta como comprovante da posse na área em litígio, instrumento particular de doação também firmado pelo antigo tabelião em favor de irmão da demandada Num. 13746310 - Pág. 1.

De acordo com os elementos de prova constante dos autos, entendo que existe dúvida relevante acerca da validade dos termos de doação juntados aos autos.

Com efeito, cabe ao autor o ônus de comprovar o alegado, sendo que não foram produzidos nos autos provas precisas para comprovar de modo satisfatório tanto a posse direta quanto a indireta do autor, para que então pudesse se aferir se efetivamente houve esbulho por parte dos requeridos, que inclusive possuem documentação que lhe legitima a posse devendo portanto, ser aplicado no caso em análise o princípio do ônus probatório.

O artigo 333, Inciso I do Código de Processo Civil, é preciso nesse sentido, e sobre a matéria, indispensável citar as palavras de Ovídio Baptista da Silva:

"[como] todo o direito se sustenta em fatos, aquele que alega possuir um direito deve, antes de mais nada, demonstrar a existência dos fatos em que tal direito se alicerça. Pode-se, portanto, estabelecer, como regra geral dominante de nosso sistema probatório, o princípio segundo o qual à parte que alega a existência de determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, incumbe o ônus de demonstrar sua existência. Em resumo, cabe-lhe o ônus de produzir a prova dos fatos por si mesmo alegados como existentes" (Curso de processo civil, 6. ed., vol. 1, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 342).

"Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através de tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente". (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo do conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 478).

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da inicial, e por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I do NCPC). **Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como, dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, na forma do § 2º do art. 82 do novo Código de Processo Civil, suspendendo o pagamento em face**

do deferimento da justiça gratuita, o dispositivo do artigo 98, §3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barcarena (PA), 16 de novembro de 2020.

DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO

Juiz de Direito

Barcarena/PA, 16 de novembro de 2020

Daniel Ribeiro Dacier Lobato

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena

Se necessário

SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO/PRECATORIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

Número do processo: 0002479-87.2014.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: ALBRAS ALUMINIO BRASILEIRO S/A Participação: ADVOGADO Nome: FABIO PEREIRA FLORES OAB: 274PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO OAB: 3210/PA Participação: REU Nome: HELIO DE SOUZA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR ROLIM MARQUES OAB: 8415PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PA

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Processo nº:0002479-87.2014.8.14.0008

Nome: ALBRAS ALUMINIO BRASILEIRO S/A

Endereço: PA 483 KM 21, S/N, EDIFÍCIO 711, MURUCUPI, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: HELIO DE SOUZA SANTOS

Endereço: FRANCISCO VINAGRE, 23, QUADRA 260, VILA DOS CABANOS, BARCARENA - PA - CEP: 68447-000

SENTENÇA

REGIME DIFERENCIADO DE TRABALHO – PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020 - TJE/PA

I - RELATÓRIO

Vistos e etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença em que VICTOR ROLIM MARQUES pleiteia em face de ALBRAS - ALUMINIO BRASILEIRO S/A, sob os fatos e argumentos expostos na petição de id 20138539.

Juntou os documentos pertinentes, dentre eles, a sentença que homologou o acordo entre as partes.

A requerida comprovou o cumprimento, id 21017686.

A autora reconheceu o cumprimento, id 21353943 e requereu o levantamento do valor.

É o relatório. Fundamento. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que a obrigação foi satisfeita, aduz o Código de Processo Civil:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

(...)

II - a obrigação for satisfeita;

Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fulcro no artigo 924, inciso II, e na forma do artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo de execução pelo cumprimento da obrigação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 5% sobre o valor da execução, considerados os parâmetros previstos no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Defiro o que requer o exequente no id 21353943.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barcarena/PA, 24 de novembro de 2020

Carla Sodré da Mota Dessimoni

Juiza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena

003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

Número do processo: 0801300-75.2020.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: ERICK ROGERIO OLIVEIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO REIS DE ALMEIDA OAB: 15967/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PA

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

Assunto: [Retificação de Nome]

Processo nº:0801300-75.2020.8.14.0008

Nome: ERICK ROGERIO OLIVEIRA DOS SANTOS

Endereço: Travessa João Urbani, 519, Pedreira, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

SENTENÇA

REGIME DIFERENCIADO DE TRABALHO – PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020 - TJE/PA

Vistos etc.

Trata-se de ação de retificação de registro civil formulada por **Erick Rogério Oliveira dos Santos** para que onde se lê Erik passe-se a ler Erick.

O pedido veio instruído com documentos.

O Ministério Público se manifestou favorável ao pedido, id 20932382.

É o relatório. Decido.

Os documentos juntados aos autos comprovam a veracidade das alegações do requerente, além da concordância expressa do Ministério Público.

O artigo 109 da Lei de Registros Públicos autoriza, a qualquer momento, a retificação dos assentos do Registro Civil, desde que formulado pedido por escrito e devidamente fundamentado. Sendo que, o artigo 110 da mesma lei, autoriza que o próprio oficial de registro corrija os erros que não exijam qualquer indagação, desde que precedido de manifestação do Ministério Público, como é o caso dos autos.

De acordo com os documentos juntados aos autos, de fato, em todos os documentos pessoais do requerente lê-se ERICK ROGÉRIO OLIVEIRA DOS SANTOS, ao passo que em sua certidão de nascimento lê-se ERIK ROGÉRIO OLIVEIRA DOS SANTOS.

Pelo exposto e tudo o mais que dos autos consta, **julgo procedente o pedido formulado na inicial**, determino que o Oficial de Registro onde o requerente foi registrado retifique o assento de registro civil do autor, conforme art. 110 da Lei de Registros Públicos, para que, onde conste ERIK ROGÉRIO OLIVEIRA DOS SANTOS passe a constar se lê o fim de retificar o registro de óbito e passe a constar ERICK ROGÉRIO OLIVEIRA DOS SANTOS.

Por consequência, **julgo extinto o processo**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC.

Expeça-se mandado de averbação, instruindo-o com as cópias necessárias.

Custas pela parte autora na forma da lei, atentando-se ao fato de que lhe foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Barcarena/PA, 17 de novembro de 2020

Daniel Ribeiro Dacier Lobato

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena

Se necessário

SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

Número do processo: 0800141-97.2020.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: MARIA DO SOCORRO SOUZA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ELTON JHONES DE SOUZA OAB: 855PA Participação: AUTOR Nome: GILZIELE SOUZA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ELTON JHONES DE SOUZA OAB: 855PA Participação: AUTOR Nome: GILVANA SOUZA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ELTON JHONES DE SOUZA OAB: 855PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PA

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Assunto: [Seguro]

Processo nº: 0800141-97.2020.8.14.0008

Nome: MARIA DO SOCORRO SOUZA DOS SANTOS

Endereço: Ramal Poção, Rodovia da Praia de Sirituba, 8, Zona Rural, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: GILZIELE SOUZA DOS SANTOS

Endereço: Ramal Poção, Rodovia da Praia de Sirituba, 8, Zona Rural, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: GILVANA SOUZA DOS SANTOS

Endereço: Ramal Poção, Rodovia da Praia de Sirituba, 8, Zona Rural, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

SENTENÇA

REGIME DIFERENCIADO DE TRABALHO – PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020 - TJE/PA

I. Relatório

MARIA DO SOCORRO SOUZA DOS SANTOS, GILZIELE SOUZA DOS SANTOS e GILVANA SOUZA DOS SANTOS, por intermédio de sua defesa, postularam a concessão de alvará para o levantamento de valores depositados em nome de FRANCISCO OCIMAR RODRIGUES DOS SANTOS, falecido em novembro de 2018.

Colacionaram documentos, dentre os quais cópia da certidão de óbito.

Ofício da Caixa Econômica Federal informando a inexistência de valores depositados em nome do *de cujus* no id 20984339.

Éo relatório necessário. Decido.

II. Fundamentação

Verifica-se que não há possibilidade de atendimento ao pleito das requerentes, uma vez que não há valor depositado em nome do *de cujus* na instituição financeira apontada na petição inicial.

Portanto, ao considerar que não há fundamento jurídico que justifique o deferimento do pedido, a improcedência da ação é a solução mais escoreita.

III. Dispositivo

Isto posto, pelas razões precedentes, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte requerente nas custas processuais, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade face a assistência judiciária gratuita, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Ciência à defesa e ao requerente.

P. R. I. C.

Barcarena/PA, 18 de novembro de 2020

Daniel Ribeiro Dacier Lobato

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena

Se necessário

SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

Número do processo: 0800982-29.2019.8.14.0008 Participação: REQUERENTE Nome: A. D. S. S. Participação: ADVOGADO Nome: TAYNNA BARROS RUFINO OAB: 25892/PA Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA LOUZADA DOS SANTOS OAB: 26590/PA Participação: REQUERIDO Nome: T. D. C. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PA

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Assunto: [Alimentos]

Processo nº:0800982-29.2019.8.14.0008

Nome: ADRIANA DOS SANTOS SOUZA

Endereço: RUA 25 DE NOVEMBRO, 46, JARDIM CABANO, VILA DOS CABANOS, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: TIAGO DA COSTA PIRES

Endereço: TRAVESSA TIMBÓ, 895, NOVO ABADE, CURUÇÁ - PA - CEP: 68750-000

SENTENÇA

REGIME DIFERENCIADO DE TRABALHO – PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020 - TJE/PA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS C/C TUTELA ANTECIPADA ajuizada por Y. W. S. P., representada por Adriana dos Santos Souza, em face de TIAGO DA COSTA PIRES.

Durante audiência, a representante legal da parte autora informou que o requerido mudara de endereço, requerendo o prazo de sessenta dias para fornecer endereço completo e atualizada para citação do requerido, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

O prazo encerrou sem manifestação da parte autora.

Éo relatório. Decido.

O inciso III do art. 485 do CPC prevê a extinção do processo, sem resolução de mérito, no caso de o autor abandonar a causa por mais de 30 dias e não promover os atos e as diligências que lhe incumbir.

Do que consta nos autos, o feito encontra-se paralisado desde fevereiro de 2020, em razão de a exequente não apresentar endereço completo e atualizado para citação do requerido.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Custas pela parte autora, com a ressalva de que lhe foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.
P. R. I.

Diligências necessárias.

Barcarena/PA, 30 de novembro de 2020

Carla Sodré da Mota Dessimoni

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena

Se necessário

SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO/PRECATORIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

Número do processo: 0800828-74.2020.8.14.0008 Participação: REQUERENTE Nome: GEYCE NATANNE BORGES INETE Participação: ADVOGADO Nome: CORA BELEM VIEIRA DE OLIVEIRA BELEM OAB: 18199/PA Participação: REQUERENTE Nome: HALAN LIVIO BORGES INETE Participação: ADVOGADO Nome: CORA BELEM VIEIRA DE OLIVEIRA BELEM OAB: 18199/PA Participação: REQUERENTE Nome: JOAO CARLOS MAGALHAES INETE Participação: ADVOGADO Nome: CORA BELEM VIEIRA DE OLIVEIRA BELEM OAB: 18199/PA Participação: REQUERENTE Nome: ANA WILMA DE LIMA INETE Participação: ADVOGADO Nome: CORA BELEM VIEIRA DE OLIVEIRA BELEM OAB: 18199/PA Participação: REQUERENTE Nome: DENIZE DE KACIA BORGES INETE Participação: ADVOGADO Nome: CORA BELEM VIEIRA DE OLIVEIRA BELEM OAB: 18199/PA Participação: REQUERIDO Nome: GUILHERME DOS SANTOS INETE Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PROCESSO Nº: 0800828-74.2020.8.14.0008

CLASSE: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 006/2009 – CJCI, art. 1º, § 2º, XI, providencio a intimação do(a) autor(a), na pessoa de seu(s) advogado(s), através do Diário de Justiça, **para que providencie o recolhimento das custas finais**, já calculadas pela UNAJ na forma do boleto nº 2020227117, no valor de R\$106,66, em cumprimento à sentença id. nº 21215435, a qual transitou livremente em julgado em 17/11/2020, para que esta Secretaria expeça o Ofício destinado ao Cartório do Distrito de Aicará, nesta Município de Barcarena, via malote digital, para a averbação no Registro de Óbito ID n.º 18614514 - Pág. 1.

Barcarena (Pa), 30 de novembro de 2020.

João Diogo Afonso
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800811-38.2020.8.14.0008 Participação: REQUERENTE Nome: ROSIANE DE ABREU CORREA Participação: ADVOGADO Nome: NAYARA CAMPOS FONSECA OAB: 21787/PA Participação: REQUERENTE Nome: JONES CARLOS OLIVEIRA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: NAYARA CAMPOS FONSECA OAB: 21787/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PROCESSO Nº: 0800811-38.2020.8.14.0008
CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 006/2009 – CJCI, art. 1º, § 2º, XI, providencio a intimação do(a) autor(a), na pessoa de seu(s) advogado(s), através do Diário de Justiça, **para que providencie o recolhimento das custas finais**, já calculadas pela UNAJ na forma do boleto id. nº 2020231647, no valor de R\$106,66, em cumprimento à sentença id. nº 19945858, a qual transitou livremente em julgado em 23/11/2020, para fins de averbação no cartório do Único Ofício de Barcarena (Sede), via malote digital.

Barcarena (Pa), 30 de novembro de 2020.

João Diogo Afonso
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800138-45.2020.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: SIDRAIQUE DE FREITAS TAVARES Participação: ADVOGADO Nome: JACKSON JUNIOR DAMASCENO MARTINS OAB: 896PA Participação: AUTOR Nome: LUAN DOS SANTOS TAVARES Participação: AUTOR Nome: LUCIANA DOS SANTOS TAVARES Participação: REQUERIDO Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ** **2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PA**

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Processo nº: 0800138-45.2020.8.14.0008

Nome: SIDRAIQUE DE FREITAS TAVARES

Endereço: avenida Igarapé Dendê, 800, VILA DO CONDE, REBOCADA, BARCARENA - PA - CEP: 68447-000

Nome: LUAN DOS SANTOS TAVARES

Endereço: AV. IGARAPÉ DENDÊ, 800, REBOCADA, VILA DO CONDE, MURUCUPI (BARCARENA) - PA - CEP: 68448-000

Nome: LUCIANA DOS SANTOS TAVARES

Endereço: AV. IGARAPÉ DENDÊ, 800, VILA DO CONDE, REBOCADA, MURUCUPI (BARCARENA) - PA - CEP: 68448-000

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Endereço: AV CONEGO PIMENTEL, 427, Vila dos Cabanos, BARCARENA - PA - CEP: 68447-000

SENTENÇA

REGIME DIFERENCIADO DE TRABALHO – PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020 - TJE/PA

Vistos etc.

AUTOR: SIDRAIQUE DE FREITAS TAVARES, LUAN DOS SANTOS TAVARES, LUCIANA DOS SANTOS

TAVARES, já qualificado nos autos, por intermédio de sua defesa, postula a concessão de alvará para levantamento de valores depositados de titularidade da *de cujus* Ana Maria Serrão dos Santos, falecida em janeiro de 2019.

Colacionaram documentos, dentre os quais certidão de óbito e documentos pessoais.

Informações prestadas pelos bancos descritos na inicial dão conta de valores depositados em nome do *de cujus*.

Ofício expedido pelo INSS aponta a inexistência de dependentes do extinto habilitados perante a previdência social.

Manifestação do Ministério Público juntada sob o id 21243012.

É o breve relatório. Decido.

A questão é objetiva.

Em análise ao petitório, não vislumbro motivos para maiores indagações. O pedido cuida da liberação de quantia depositada em banco na forma descrita pelo DL 85.845/81.

De acordo com as informações prestadas pelo INSS, não existem dependentes do *de cujus* habilitados perante a Previdência Social. Por outro lado, os documentos que instruem a inicial comprovam a relação de parentesco, estando, pois, devidamente demonstrada a legitimidade do requerente para pleitear o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 1º, do DL 85.845/81 e 1.037 do Código Civil.

No caso dos autos, os requerentes, herdeiros da *de cujus*, pretendem levantar créditos depositados na conta da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 3.503,24 em razão do seu falecimento.

No que concerne a existência de outros herdeiros, cuidando-se de prova negativa não há como exigi-la do requerente. Presume-se assim a boa-fé até que se prove o contrário, respondendo as partes, no caso de litigância de má-fé conforme ordena o artigo 79 do Código de Processo Civil/2015.

A informações prestada pelas instituições bancárias indica saldo positivo na conta do *de cujus*.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido e, após o prazo recursal, determino a expedição de ALVARÁ autorizando o AUTOR: SIDRAIQUE DE FREITAS TAVARES a levantar junto à Caixa Econômica Federal os valores depositados nas contas bancárias em nome de Ana Maria Serrão dos Santos.

Condeno a parte requerente nas custas processuais, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade face a assistência judiciária gratuita deferida anteriormente, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

P. R. I. C.

Barcarena/PA, 30 de novembro de 2020

Carla Sodré da Mota Dessimoni

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Barcarena

Se necessário

SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

Número do processo: 0801497-64.2019.8.14.0008 Participação: INTERESSADO Nome: ILDOMAR DOS SANTOS RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO EDUARDO ASSAD SEABRA LEBRE OAB: 121771/RJ Participação: INTERESSADO Nome: VERA LUCIA MARTINS RODRIGUES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PA

Classe: ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS (72)

Assunto: [Bem de Família]

Processo nº:0801497-64.2019.8.14.0008

Nome: ILDOMAR DOS SANTOS RODRIGUES

Endereço: Rua José Soares Montenegro, 85 P10, Agulha (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66811-220

Nome: VERA LUCIA MARTINS RODRIGUES

Endereço: Rua José Soares Montenegro, 85 P10, Agulha (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66811-220

SENTENÇA

REGIME DIFERENCIADO DE TRABALHO – PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020 - TJE/PA

Vistos e etc...

Trata-se de ação de retificação de registro civil formulada por **ILDOMAR DOS SANTOS RODRIGUES e sua esposa VERA LUCIA MARTINS RODRIGUES**, em que objetivam incluir em sua certidão de casamento o regime de bens adotado à época do casamento, pois, por algum motivo, deixou de constar.

O casal alega que adquiriu matrimônio em 25/12/1987, sob o regime de comunhão parcial de bens, regime este que à época era a regra quando não escolhido pelas partes.

O pedido veio instruído com documentos.

O Ministério Público se manifestou favorável ao pedido, id 20820501.

É o relatório. Decido.

Os documentos juntados aos autos comprovam a veracidade das alegações do requerente, além da concordância expressa do Ministério Público.

O artigo 109 da Lei de Registros Públicos autoriza, a qualquer momento, a retificação dos assentos do Registro Civil, desde que formulado pedido por escrito e devidamente fundamentado. Sendo que, o artigo 110 da mesma lei, autoriza que o próprio oficial de registro corrija os erros que não exijam qualquer indagação, desde que precedido de manifestação do Ministério Público, como é o caso dos autos.

De acordo com os documentos juntados aos autos, por algum motivo deixou de constar o regime de bens que seria adotado no matrimônio dos requerentes.

Todavia, ressalta-se que os casamentos celebrados após o dia 26/12/1977 sob o regime da comunhão universal necessitam de pacto antenupcial (o que não é o caso dos autos). Sendo assim, a ausência do ajuste pré-nupcial, neste caso, não invalida o casamento e aplicar-se-á o dispositivo legal do artigo 1640 do Código Civil atual, o qual dispõe que **“não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial”**.

Pelo exposto e tudo o mais que dos autos consta, **julgo procedente o pedido formulado na inicial**, determino que o Oficial de Registro onde foi registrada a certidão de casamento dos requerentes, averbe para incluir à margem do registro, conforme art. 110 da Lei de Registros Públicos para o fim de constar o regime de comunhão parcial de bens a ser adotado no matrimônio dos requerentes ILDOMAR DOS SANTOS RODRIGUES e VERA LUCIA MARTINS RODRIGUES.

Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC.

Expeça-se mandado de averbação, instruindo-o com as cópias necessárias.

Custas pela parte autora.

Ciência ao Ministério Público e a defesa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Barcarena/PA, 11 de novembro de 2020

Daniel Ribeiro Dacier Lobato

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena

Se necessário

SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

Número do processo: 0800768-72.2018.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: R. M. R. Participação: REU Nome: J. V. D. Participação: ADVOGADO Nome: TAIANY KETLLYN LIMA MEDEIROS OAB: 24731/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA LORENA LOBATO MACEDO OAB: 20477

Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PIRES RODRIGUES OAB: 476 Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PA

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Investigação de Paternidade]

Processo nº:0800768-72.2018.8.14.0008

Nome: RAISSA MALCHER RAMOS

Endereço: Rod Transtrambioca, 70, prox Igreja Batista Siao, Cuipiranga, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: JOAO VIEGAS DIAS

Endereço: Rua Rio Branco, 1703, Francilândia, ABAETETUBA - PA - CEP: 68440-000

SENTENÇA

REGIME DIFERENCIADO DE TRABALHO – PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020 - TJE/PA

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE c/c ALIMENTOS** ajuizada por **ADLA PRISCILA MALCHER RAMOS**, menor impúbere, neste ato devidamente representado por sua genitora, **Sra. RAISSA MALCHER RAMOS** através da Defensoria Pública em face de **JOÃO VIEGAS DIAS**, todos devidamente qualificados nos autos.

O processo seguiu seu tramite regular.

As partes se submeteram ao exame de DNA, o qual atestou que o requerido não é o pai biológico da requerente, id 17460644.

O Ministério Público se manifestou pela improcedência do pedido tendo em vista o resultado negativo do exame de DNA, bem como em razão de não existir laço familiar entre a requerente e o requerido, id 20366830.

É o breve relatório.

Invoco o estabelecido no inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil (CPC) para julgar antecipadamente a lide, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas em audiência.

A ação de reconhecimento de paternidade tem como objeto direito indisponível, por versar matéria de ordem pública. Assim sendo, vige o princípio inquisitivo na persecução civil em busca do deslinde da questão e não o princípio dispositivo, característico das ações que versam sobre direitos disponíveis, como aqueles meramente patrimoniais.

Com base nesse princípio é que foi realizada prova durante a instrução, como o exame de DNA. Através de tal prova, entendo que ficou cabalmente negada a paternidade do Requerido em relação a/o

Requerente.

Nessa esteira, devo dizer que o mérito do feito foi vencido, alcançado que foi pela prova pericial produzida no bojo dos autos, concluindo pela impossibilidade de ser o Requerido o genitor do/a Requerente.

Ademais, os Juízes têm ampla liberdade na direção do processo, cuidando pelo andamento rápido das causas. Para tanto, podem e devem dispensar a realização de audiência para oitiva das partes e testemunhas, quando se apresente desnecessária ao deslinde da questão.

Colho jurisprudência nesse sentido:

"TJSC-120998) AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS. REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL DE DNA. RESULTADO NEGATIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PLEITO RECURSAL VISANDO À ANULAÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. CONCLUSÃO PELA EXCLUSÃO DA PATERNIDADE ATRIBUÍDA AO INVESTIGADO. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. "O exame genético de DNA se reveste de segurança e confiabilidade, sendo capaz de garantir uma probabilidade de 99,9999% em relação à confirmação ou exclusão da paternidade, com margem de segurança próxima ao absoluto, mostrando-se adequada a embasar o pedido investigatório, sem a necessidade da produção de outros meios de prova. Em tema de ação de investigação de paternidade, se o exame do DNA é categórico em excluir o investigado como pai biológico do autor, impõe-se a improcedência do pleito investigatório, em razão do alto grau de confiabilidade científica deste meio probatório." (AC nº 2003.023954-5, Des. Mazoni Ferreira). 2. "O exame de determinadores genéticos de paternidade, constitui, atualmente, conforme a melhor doutrina e jurisprudência, a prova principal nas ações investigatórias de paternidade cujo resultado forma elemento de convicção definitivo de hereditariedade biológica." (AC nº 2004.014553-5, Des. José Volpato de Souza). (Apelação Cível nº 2004.006201-0, 3ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Rel. Marcus Túlio Sartorato. unânime, DJ 18.03.2008).

TJSC-117085) CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. PROVA PERICIAL CONCLUSIVA. PATERNIDADE EXCLUÍDA. RECURSO PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. O exame de DNA negativo basta para a exclusão judicial da paternidade investigada. "O exame genético (DNA) é capaz de garantir uma probabilidade de 99,9999% em relação à confirmação ou exclusão da paternidade, com margem de segurança próxima ao absoluto. Assim, a mera afirmação por parte da genitora de que tem certeza da paternidade não é capaz de invalidar um exame de tal envergadura" (Des. Carlos Prudêncio). (Apelação Cível nº 2003.021648-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Rel. Luiz Carlos Freyesleben. unânime, DJ 21.11.2007).

DISPOSITIVO

Com amparo nos fundamentos acima esposados, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de investigação de paternidade cumulada com alimentos formulado por **ADLA PRISCILA MALCHER RAMOS, menor impúbere, neste ato devidamente representado por sua genitora, Sra. RAISSA MALCHER RAMOS**, em face de **JOÃO VIEGAS DIAS**.

Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios, por se encontrar o feito sob o pálio da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público e a defesa.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa na distribuição.

Barcarena/PA, 11 de novembro de 2020

Daniel Ribeiro Dacier Lobato

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena

Se necessário

SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO/PRECATORIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

Número do processo: 0801341-42.2020.8.14.0008 Participação: REQUERENTE Nome: TEREZA CONCEICAO LIRA Participação: ADVOGADO Nome: SUELLEM CASSIANE DOS REMEDIOS ALVES OAB: 15289/PA Participação: REQUERIDO Nome: MANOEL DA CONCEICAO MELO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PA

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Registro de Óbito após prazo legal]

Processo nº:0801341-42.2020.8.14.0008

Nome: TEREZA CONCEICAO LIRA

Endereço: RODOVIA PA 151, KM 22, CASTANHALZINHO, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: MANOEL DA CONCEICAO MELO

Endereço: RODOVIA PA 151, KM 22, CASTANHALZINHO, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

SENTENÇA

REGIME DIFERENCIADO DE TRABALHO – PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020 - TJE/PA

Vistos, ...

Trata-se de ação de registro de óbito extemporâneo na qual a requerente, irmã do de cujus, informa o óbito de **MANOEL DA CONCEIÇÃO MELO em 12/02/2007** e requer o respectivo registro de óbito.

Pela petição inicial a parte autora instruiu o feito com: documentos do de cujus e seus familiares e declaração de óbito.

O Ministério Público se manifestou favorável ao pedido.

É o relatório. Decido.

Diante dos documentos apresentados com a inicial, assim como manifestação ministerial, entendo assistir razão ao requerente.

O art. 109 e seguintes da Lei de Registros Públicos (Lei 6015/73) permite que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, como é o caso dos autos.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido formulado na inicial**, determinando a expedição do competente mandado de averbação a fim de que se registre o óbito do/a Sr/a. **MANOEL DA CONCEIÇÃO MELO**, qualificado/a nos autos, ocorrido **em 12/02/2007**, conforme art. 80 da Lei de Registros Públicos.

Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC.

Custas pela requerente, com a ressalva de que lhe foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado e as providências necessárias, dê-se baixa na distribuição, com as anotações de estilo.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.C.

Barcarena/PA, 11 de novembro de 2020

Daniel Ribeiro Dacier Lobato

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena

Se necessário
SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO/PRECATORIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

Número do processo: 0800572-34.2020.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: DISTRIBUIDORA BATISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA OAB: 16489/PA Participação: REU Nome: JOELMA DE SOUZA PINTO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PA

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: #processoTrfHome.instance.assuntoTrfListStr}

Processo nº: 0800572-34.2020.8.14.0008

Nome: DISTRIBUIDORA BATISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Endereço: Quadra Quarenta e Cinco, 3, Cj Roraima-Amapá - Pass Carapari, Maguari, ANANINDEUA - PA - CEP: 67146-045

Nome: JOELMA DE SOUZA PINTO

Endereço: Rua Nova Jeruzalem, 10, Merc. Econômico, Itupanema, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

DESPACHO

REGIME DIFERENCIADO DE TRABALHO – PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020 - TJE/PA

Tendo em vista o artigo 35 da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, que prorrogou por tempo indeterminado o prazo de suspensão da atividade presencial para as comarcas sem autorização para o trabalho presencial, o artigo 9º, III, do Provimento Conjunto nº 002/2015-CJRMB/CJCI, que determina que os mandados referentes ao cumprimento de citações ou intimações para a realização de audiência deverão ser entregues pela Secretaria à Central de Mandados no prazo mínimo de quarenta dias anteriores à realização do ato, bem como o artigo 20 da Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, que determina que os cumprimentos de mandados serão restritos à medidas urgentes face à pandemia do COVID19, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 19 de agosto de 2020, às 10:00 horas, **para o dia 04 de fevereiro de 2021, às 09:00 horas** em razão do que dispõem os artigos acima, da proximidade da audiência e da deficiência para cumprimento dos mandados em razão do atual cenário.

Intimem-se as partes.

Barcarena/PA, 18 de agosto de 2020.

Daniel Ribeiro Dacier Lobato

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena

SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATORIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

RESENHA: 28/11/2020 A 30/11/2020 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA - VARA: VARA CRIMINAL DE BARCARENA PROCESSO: 00000016720188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2020 DENUNCIADO:FELIPE FERREIRA DE LEAO DENUNCIADO:RODRIGO LIMA FURTADO DENUNCIADO:FELIPE FERREIRA VITIMA:A. B. M. F. . Processo: 0000001-67.2018.814.0008 Réu: FELIPE FERREIRA DE LEÃO, RODRIGO LIMA FURTADO E OUTRO Autor: Ministério Público. SENTENÇA O Órgão Ministerial denunciou FELIPE FERREIRA DE LEÃO, RODRIGO LIMA FURTADO E OUTRO nas sanções punitivas do art 155, §1, §4º , inciso I,II do Código Penal c/c art 244- B do ECA. Narra que no dia 31 de dezembro de 2017, por volta das 03h, os denunciados juntamente com adolescente ADBMF romperam obstáculo e entraram no galpão da empresa CROMOS da vítima Adriano de Brito Machado Filho tendo sido subtraído 01 maquina e 02 lixadeiras. A denúncia foi recebida em 21 de março de 2018 (fls 90) Defesa preliminar de RODRIGO DE LIMA FURTADO nas fls 101 e de FELIPE FERREIRA DE LEÃO nas fls 106. Audiência de instrução e julgamento nas fls 121 Foi determinada a citação por edital de Felipe Ferreira e a separação dos processos. Memoriais nas fls 134 ss É O SUSCINTO RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR As elementares do Furto são : . a) Subtração como conduta típica; A subtração é o núcleo do tipo penal , significa tirar uma coisa do poder de alguém, desapossá-la, ou seja, apoderar-se do bem da vítima e sem permissão com o fim de tê-lo em definitivo para si ou para terceiro; b) Coisa alheia móvel como objeto material: somente os bens móveis podem ser subtraídos, já que apenas eles podem ser retirados da esfera de vigilância da vítima; c) Fim de assenhoreamento definitivo para si ou para outrem como elemento subjetivo: o elemento subjetivo do crime é o dolo. O agente deve possuir uma intenção específica deter o objeto para si ou para outrem de forma não transitória. É a exigência do *animus rem sibi habendi*, ou seja , o agente deve ter a intenção de não devolver o bem à vítima. Compulsando os autos, observa-se que restaram provadas as elementares do furto no caso em concreto, ou seja, pois que os réus com unidade de desígnios subtraíram de bens móveis O elemento subjetivo também está presente, qual seja o dolo de ter para si com o ânimo de assenhoreamento definitivo. A autoria resta configurada pela oitiva das testemunhas de acusação ouvidas em juízo A testemunha Marcelo relatou que estava em ronda e perceberam atitude suspeita de 04 pessoas e que estavam com alguns equipamentos indunstruiais, que era de madrugada e que foi furtado da empresa, que eram equipamentos grandes, que se recorda do reu em audeincia, que confessaram, que eles pularam o muro, que não foram no local, que não viu arrombamento, que levaram uma maquina e duas lixadeiras, que chamou a vitima e que se reconheceu os objetos, que um dos assaltantes era adolescente A testemunha Zedson relatou que policial militar, que estavam de ronda e viram os assaltantes com um carrinho de mão e foram abordados, que confessaram o furto da empresa cromos, que levaram uma lixadeira, que o material foi levado para a delegacia, que eram mais ou menos umas 04 pessoas, que acha que tinha uma adolescente, que não sabe se houve arrombamento, que os fatos foram pela madrugada. O réu Rodrigo Lima Furtado utilizou o direito de ficar em silencio. (fls 122) O réu Felipe Ferreira Leão foi revel A materialidade resta provada pelo autor de apreensão e entrega de fls 10/11 A demais também está presente qualificadora do §4 º, inciso IV e do CP, qual seja: concurso de agentes, pois que os réus estavam juntos na ocasião dos fatos. No que se refere a arrombamento, não ficou configurado, pois que s testemunhas não foram ao local O repouso noturno também resta provado, pois que consoante os relatos da instrução processual, em especial a vítima o furto foi pela madrugada. Cabe ressaltar que o repouso noturno é compatível com a forma qualificada do crime. O STJ: PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.FURTO QUALIFICADO. COMPATIBILIDADE DA CAUSA MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO COM O FURTO NOTURNO. VIOLAÇÃO AO ART. 155, § 1º DO CP.INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. A causa de aumento do repouso noturno é aplicável no crime de furto, tanto na modalidade simples quanto na qualificada. Precedentes.Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1846782/DF, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019) DO CRIME DO ART 244-B DO ECA. Prescreve : Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) . Entendo que a autoria resta comprova pelo depoimento alhures relatado, pois que durante o assalto o mesmo estava juntamente com o adolescente. A materialidade também resta provada, pois que nos termos da Sumula 500 STJ independe da prova da

efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal. (Súmula 500, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 28/10/2013). O julgado; PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA NA ARMA. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. ENTENDIMENTOS FIRMADOS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "No julgamento do EREsp nº 961.863/RS, ocorrido em 13/12/2010, a Terceira Seção desta Corte Superior firmou compreensão no sentido de que a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, prescinde de apreensão e perícia da arma, quando comprovado, por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou mesmo pelo depoimento de testemunhas, a efetiva utilização do artefato para a intimidação do ofendido." (REsp 1.280.301/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 02/10/2012) 2. "Para a configuração do crime de corrupção de menores, atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal." (REsp 1.127.954/DF, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Seção, DJe 1/2/2012) 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 303440 DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013) Do exposto, JULGO PROCEDENTE a perseguição estatal para CONDENAR os réus FELIPE FERREIRA DE LEÃO E RODRIGO LIMA FURTADO nas sanções punitivas do art 150 CP e art 155,§1 e §4º , IV do Código Penal e art 244- B do ECA Do reu Felipe Ferreira de Leão Do crime art 155,§1§4, IV do CP Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP para aplicação da pena, passo a dosá-la. A culpabilidade está evidenciada , agiu dolosamente; o acusado NÃO registra antecedentes ;conduta social e personalidade não investigada; os motivos enriquecimento ilícito ; as circunstâncias, lhe são desfavoráveis, pois que entrou sem permissão durante a noite; não houve consequência do crime, os bens foram recuperados; o comportamento da vítima em nada colaborou com a prática delituosa, assim fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão e 120 dias multa Há atenuante da menoridade, pelo que diminuo de 06 meses e de 30 dias multa, resultando em 02 anos e 06 meses de reclusão e 90 dias multa. Existe a causa de aumento de pena, qual seja, repouso noturno, pelo que aumento de 1/3, resultando em 03 anos, 04 meses e 120 dias multa de reclusão. Do crime do art 244- B do ECA Atendendo as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, passo a dosar a pena. O réu apresenta culpabilidade comum ao tipo penal; não possui antecedentes criminais; a personalidade não investigada; os motivos, vontade livre e consciente de obter indevida vantagem econômica em detrimento de outrem, são desfavoráveis; as circunstâncias são reprováveis, estava junto com adolescente; a consequência é grave, uma vez que utilizou a menoridade do seu comparsa para atingir seu intento criminoso. Em vista dessas circunstâncias, que em sua maioria são desfavoráveis, fixo ao réu a pena base acima do mínimo legal, pelo que a fixo em 01 ano e 06 meses de reclusão Há atenuante da menoridade pelo que diminuo de 06 meses, resultando em 01 ano de reclusão Não há causa de aumento ou diminuição de pena, que torno concreta e definitiva em 01 ano de reclusão Do concurso material. Faço a somatória das penas resultando o total de 04 (quatro) anos e 04 meses de reclusão e de 120 (cento e vinte)dias multa Do reu Rodrigo Lima Furtado Do crime art 155,§1§4, IV do CP Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP para aplicação da pena, passo a dosá-la. A culpabilidade está evidenciada , agiu dolosamente; o acusado NÃO registra antecedentes ;conduta social e personalidade não investigada; os motivos enriquecimento ilícito ; as circunstâncias, lhe são desfavoráveis, pois que entrou sem permissão durante a noite; não houve consequência do crime, os bens foram recuperados; o comportamento da vítima em nada colaborou com a prática delituosa, assim fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão e 120 dias multa Há atenuante da menoridade, pelo que diminuo de 06 meses e de 30 dias multa, resultando em 02 anos e 06 meses de reclusão e 90 dias multa. Existe a causa de aumento de pena, qual seja, repouso noturno, pelo que aumento de 1/3, resultando em 03 anos, 04 meses e 120 dias multa de reclusão. Do crime do art 244- B do ECA Atendendo as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, passo a dosar a pena. O réu apresenta culpabilidade comum ao tipo penal; não possui antecedentes criminais; a personalidade não investigada; os motivos, vontade livre e consciente de obter indevida vantagem econômica em detrimento de outrem, são desfavoráveis; as circunstâncias são reprováveis, estava junto com adolescente; a consequência é grave, uma vez que utilizou a menoridade do seu comparsa para atingir seu intento criminoso. Em vista dessas circunstâncias, que em sua maioria são desfavoráveis, fixo ao réu a pena base acima do mínimo legal, pelo que a fixo em 01 ano e 06 meses de reclusão Há atenuante da menoridade pelo que diminuo de 06 meses, resultando em 01 ano de reclusão Não há causa de aumento ou diminuição de pena, que torno concreta e definitiva em 01 ano de reclusão Do concurso material. Faço a somatória das penas resultando o total de 04 (quatro) anos e 04 meses de reclusão e de 120 (cento e vinte)dias multa DAS DISPOSIÇÕES FINAIS: Os acusados deverão iniciar o cumprimento de pena em

regime inicial SEMIABERTO, considerando o quantum da pena aplicada Em virtude da situação econômica do acusado, deixo de condená-lo às custas processuais. Concedo o direito de apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado da decisão, comunique-se ao TRE para fins do art. 15, item III da CF/88, expedindo-se guia de recolhimento ao juízo das execuções penais, lançando-se o nome dos acusados no rol dos culpados, devendo a secretaria ficar atenta para a ocorrência do trânsito em julgado, P.R.I. Barcarena, 23 de novembro de 2020 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito em teletrabalho PROCESSO: 00014251320198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE?RIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2020 VITIMA:L. M. A. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA SEDE DENUNCIADO:ALESSANDRO DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 11910 - JAIRO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº 0001425-13.2019.814.0008 Autor: Ministério Público. Acusado: ALESSANDRO DA SILVA OLIVEIRA SENTENÇA Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará ajuizou ação penal em desfavor de ALESSANDRO DA SILVA OLIVEIRA, já devidamente qualificados nos autos, como incurso às penas do art. 157 art. 157, § 2, II do Código Penal Brasileiro. Narra a exordial acusatória que na data de 06 de fevereiro de 2019 ,por volta das 18h, a vítima Liliane Mendes Alves estava caminhando na Av Francisco Vinagre , momento em que foi abordada pelo acusado e su comparsa em uma motocicleta e subtraíram celular e emprrederam fuga . A vítima ativou o rastreador tendo sido o aparelho localizado no Bairro do Laranjal que repasou a Policia Militar tendo feito as diligencias na residencia e foi encontrado o celular da vítima. Por fim, o Ministério Público aufere que a autoria e materialidade do delito estão devidamente comprovadas pelas provas constantes nos autos. A denúncia foi recebida, conforme decisão de fl. 48 em 11 de março de 2019 sendo que o réu apresentou resposta à acusação nas fls 51 Audiência de instrução e julgamento de fls 73, 89 O Ministério Público apresentou suas alegações finais requerendo a condenação A defesa, por sua vez, em alegações derradeiras nas fls 952 e ss O réu está solto (fls 73) RELATADO. PASSO A DECISÃO. O crime de roubo se consuma no instante em que há a inversão da posse do bem móvel alheio, após a cessação da grave ameaça ou violência à pessoa, sendo irrelevante no direito brasileiro que os agentes tenham posse mansa e tranquila, possa dispor livremente da res, ou o lapso de tempo em que manteve a posse, bem como ainda que tenha saído da esfera de vigilância da vítima. Nesse sentido: Sumula 582 STJ ¿Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. ¿ Ciente desta definição, passo a analisar o feito, verificando que o réu foi denunciado pela prática criminosa, inculpada no art. 157, do Código Penal Brasileiro, in verbis: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018) I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018) II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância. IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996) V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996) VI - se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018) § 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018) I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018) II - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018) § 3º Se da violência resulta: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018) I - lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018) II - morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018) DA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME. Analisando a oitiva da vitima verifico que não houve roubo, e sim furto por arrebatamento em concurso de pessoas, pois que não houve violencia nem grave ameaça durante o fato. Logo a capitulação legal para fins de sentença e o art 155,§4, IV do CP com pena de 02 a 08 anos de reclusão. A vítima Liliane Mendes Alves relatou em juízo, que estava na Frnacisco Vinagre , que estava de moto e ultrapassou a moto dos acusados, que perto do lider , um dos acusados puxou o celular, que estava pilotando a sua moto e puxaram o celular, que não falaram nada nem lhe ameaçaram, que se descuidou e puxaram o celular, que eram dois numa moto, que se

reconheceu por foto, que somente viu um, que restreou o celular e falou para os policiais, que os policiais encontraram o celular, que foi recuperado. A testemunha João Batista do Nascimento relatou que é policial militar e que não se recorda por fatos. O réu em juízo confessou os fatos, que estava com um comparsa, que fez o assalto por que precisava muito, que o celular foi recuperado, que a vítima parou a moto no quebra mola e puxou o celular, que não ameaçou a vítima. O STJ: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO POR ARREBATAMENTO. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA COMO DELITO DE ROUBO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Corte estadual reconheceu a figura do furto por arrebatamento em razão de ter havido o emprego da força sobre o bem subtraído e não sobre a pessoa. Pontuou, ainda, que o ora recorrido "limitou-se a puxar a corrente do pescoço da vítima, sem sequer esboçar qualquer ato de violência ou de grave ameaça, tendo a violência no caso em tela sido dirigida contra a res furtiva". 2. A conclusão das instâncias ordinárias, soberanas no exame dos fatos, é de que não houve violência ou grave ameaça na conduta do recorrido. Modificar esse entendimento e acolher o pleito da defesa de tipificação dos fatos descritos como crime de roubo demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ ('A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1483754/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 18/04/2018) DA AUTORIA DELITIVA. As provas produzidas durante a instrução probatória não deixam dúvidas de que se trata do crime de furto por arrebatamento em concurso de pessoas e que o réu é autor do fato. Ressalto que no atual sistema judicial brasileiro, é vigente o princípio do livre convencimento motivado, informando que o magistrado é livre para apreciar as provas produzidas nos autos, desde que sua decisão seja motivada e em consonância com os elementos colhidos durante a instrução processual, sem hierarquizar qualquer meio probatório, observando-se o direito ao contraditório e ampla defesa. A autoria restou provada pelo depoimento alhures. A MATERIALIDADE Resta provada pelo auto de apreensão e entrega do bem e pelo depoimento da vítima e confissão do réu. Da qualificadora A qualificadora do inciso, §4, IV do CP restou devidamente comprovada, pois que estavam em concurso de pessoas conforme se verifica pelo depoimento da vítima em juízo e confissão do réu. Pelo exposto: JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno o acusado ALESSANDRO DA SILVA OLIVEIRA, como incurso nas sanções no art. 155, §4, IV do Código Penal Brasileiro. O réu apresenta culpabilidade comum ao tipo penal; não possui antecedentes criminais nos termos da Súmula 444 do STJ; a personalidade não investigada; os motivos, vontade livre e consciente de obter indevida vantagem econômica em detrimento de outrem, são desfavoráveis; as circunstâncias são reprováveis, pois parveitouse do descuido da vítima; a consequência não é grave, uma vez que a res foi recuperada e ainda não vislumbro qualquer contribuição da vítima para o evento criminoso. Em vista dessas circunstâncias, que em sua maioria são desfavoráveis, fixo ao réu a pena base acima do mínimo legal, pelo que a fixo em 03 ANOS de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, estes fixados unitariamente em valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Há atenuante da confissão, pelo que diminuo de 06 meses e de 30 dias multa, resultando em 02 anos e 06 meses de reclusão e 90 dias multa. Não há causa de aumento ou diminuição, pelo que a pena fica em concreta e definitiva em 02 anos e 06 meses de reclusão e 90 dias multa. Deixo de realizar a detração da pena em razão de não haver certidão nos autos, remetendo a Vara de execução. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS: Os acusados deverão iniciar o cumprimento de pena em regime inicial ABERTO considerando o quantum da pena aplicada. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS Considerando que o acusado preenche os requisitos elencados no art. 44 do CPB, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (art. 44 § 2º do CPB, parte final), quais sejam, Prestação de Serviços à Comunidade Na SECRETARIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO e limitação de fim de semana, as quais deverão ser cumpridas na mais estrita observância do que preceitua o Código Penal Pátrio. Em virtude da situação econômica do acusado, deixo de condená-lo às custas processuais. Após o trânsito em julgado da decisão, comunique-se ao TRE para fins do art. 15, item III da CF/88, expedindo-se guia de recolhimento ao juízo das execuções penais, lançando-se o nome dos acusados no rol dos culpados, devendo a secretaria ficar atenta para a ocorrência do trânsito em julgado, uma vez que após isso o réu deverá iniciar o cumprimento da pena alternativa aplicada. P.R.I. Barcarena, 29 de novembro de 2020 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito em teletrabalho PROCESSO: 00022623920178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(U)?RIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2020 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: LINDOLEY DA SILVA FURTADO VITIMA: E. L. P. . Processo: 0002262-39.2017.814.0008 Réu: LINDOLEY DA SILVA FURTADO Autor: Ministério Público. SENTENÇA O Órgão Ministerial denunciou o Réu LINDOLEY DA SILVA FURTADO

nas sanções punitivas do art 155, §4º , inciso I do Código Penal . Narra que no dia 18 de fevereiro de 2017, por volta das 05h, o denunciado forçou a porta que permite o acesso a loja da vítima Emile Leão Pinheiro e subtraiu objetos indicados na inicial sendo que um popular viu os fatos e informou a policia militar que foi preso A denúncia foi recebida em 24 de março de 2017 (fls 73) Defesa preliminar nas fls 92. Audiência de instrução e julgamento nas fls 99 Memoriais nas fls 110 ss O réu está solto É O SUSCINTO RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR As elementares do Furto são : a) Subtração como conduta típica; A subtração é o núcleo do tipo penal , significa tirar uma coisa do poder de alguém, desapossá-la, ou seja, apoderar-se do bem da vítima e sem permissão com o fim de tê-lo em definitivo para si ou para terceiro; b) Coisa alheia móvel como objeto material: somente os bem móveis podem ser subtraídos, já que apenas eles podem ser retirados da esfera de vigilância da vítima; c) Fim de assenhoreamento definitivo para si ou para outrem como elemento subjetivo: o elemento subjetivo do crime é o dolo. O agente deve possuir uma intenção específica deter o objeto para si ou para outrem de forma não transitória. É a exigência do *animus rem sibi habendi*, ou seja , o agente deve ter a intenção de não devolver o bem à vítima. Compulsando os autos, observa-se que restaram provadas as elementares do furto no caso em concreto, ou seja, pois que os réu subtraiu para si bem alheios O elemento subjetivo também está presente, qual seja o dolo de ter para si com o ânimo de assenhoreamento definitivo. A autoria resta configurada pela oitiva das testemunhas de acusação ouvidas em juízo A vítima Emile Leão Pinheiro que os policiais por volta das 5h lhe chamaram para informar sobre o furto, que abriu a porta de rolar e estava pela metade, que entrou na loja , que viu umas peças próximo a janela estavam faltando, que as peças valiam no total de 500 reais, que quando chegou na delegacia, que o réu disse que estava com outro elemento, que os bens foram devolvidos, que a policia pegou com os objetos, que não houve perícia no local. A testemunha Luiz Guilherme que um popular chegou no batalhão e informou sobre o furto, que o assaltante estava com uma perna manca e abriu a loja, que pegaram o réu com os objetos da vítima, que na ocasião da prisão estava só, que a porta estava arrombada quando foram na loja. A testemunha Raimundo Roberto que estava eram umas 05 da manha e encontraram o réu com a roupa, que popular informou sobre o furto e viram a porta aberta e que tinha sido arrombada, que não ouviu a confissão. O réu em juízo confessou os fatos e forçou a porta com a mão e empurrou tendo entrado na loja. A materialidade resta provada pelo autor de apreensão de fls 08 No que se refere a arrombamento ficou configurado, pois que as testemunhas ,vítima e réu confirmaram o arrombamento. A prova técnica não é a única apta a comprovar a materialidade das condutas, podendo ser suprida por outros meios de prova capazes de levar ao convencimento o julgador. Na hipótese, a condenação pelo crime de furto, qualificado pelo rompimento de obstáculo, se deu com base em outros elementos dos autos que não a perícia. "HABEAS CORPUS. FURTO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. QUALIFICADORA CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. A falta de perícia visando à constatação de rompimento de obstáculo para alcançar a res furtiva não é motivo para afastamento da qualificadora, visto que a circunstância pode ser provada por outros meios. " (HC nº 39.754/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 6/2/2006). Desta forma as provas carreadas no processo abastece a falta da perícia técnica. Ademais no sistema do livre convencimento do juiz o qual o Brasil adota não há hierarquia de provas, logo se deve considerar o conjunto probatório dos autos. Logo , crime de furto que é praticado na clandestinidade, raras vezes o furto propicia reconhecimento do réu pela vítima, portanto é suficiente à condenação, portanto, conjunto idôneo de indícios, de validade indiscutível no contexto do material formador da convicção . Logo resta indubitável o reconhecimento de tal qualificadora. Do exposto, JULGO PROCEDENTE a persecução estatal para CONDENAR o réu LINDOLEY DA SILVA FURTADO nas sanções punitivas do art 155, §4º , I do Código Penal Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP para aplicação da pena, passo a dosá-la. A culpabilidade está evidenciada , agiu dolosamente; o acusado NÃO registra antecedentes ;conduta social e personalidade desvirtuada, pois que tem condenação criminal e continua a delinquir; os motivos enriquecimento ilícito ; as circunstâncias, lhe são desfavoráveis, pois que entrou sem permissão durante a noite; não houve consequência do crime, os bens foram recuperados; o comportamento da vítima em nada colaborou com a prática delituosa, assim fixo a pena base em 03 (três) anos e 06 meses de reclusão e 120 dias multa Há atenuante da confissão, pelo que diminuo de 06 meses e de 30 dias multa, resultando em 03 anos de reclusão e 90 dias multa. Não há causa de aumento ou diminuição de pena, resultando em 03 anos de reclusão e 90 dias multa DAS DISPOSIÇÕES FINAIS: Os acusados deverão iniciar o cumprimento de pena em regime inicial SEMIABERTO, considerando que o art 59 do CP e condenação anterior (fls 114) não indicam regime mais brando. Em virtude da situação econômica do acusado, deixo de condená-lo às custas processuais. Concedo o direito de apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado da decisão, comunique-se ao TRE para fins do art. 15, item III da CF/88, expedindo-se guia de recolhimento ao juízo das execuções penais, lançando-se o nome dos acusados no rol dos culpados, devendo a secretaria ficar

atenta para a ocorrência do trânsito em julgado, P.R.I. Barcarena, 23 de novembro de 2020 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito em teletrabalho PROCESSO: 00033821520208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2020 VITIMA:J. R. S. P. VITIMA:L. O. V. DENUNCIADO:WASLEY RISCHTER FARIAS LIMA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. RH DESPACHO Considerando a certidão de fls. 86, indicando que as diligências necessárias foram realizadas tanto na localidade Barcarena sede quanto em Vila dos Cabanos, vista ao Ministério Público para o fornecimento de novo endereço da vítima ou eventual desistência de sua oitiva. Cumpra-se. Barcarena(PA), 26 de novembro de 2020 BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena PROCESSO: 00040664720148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA A??o: Habeas Corpus Cível em: 30/11/2020 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:LEONIDAS SILVEIRA CLARO Representante(s): OAB 7508 - REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALEX EDSON OLIVEIRA DA CRUZ DENUNCIADO:ELIANE MATOS DE SOUZA PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Proc. 0004066-47.2014.814.0008 Réu: ELIANE MATOS DE SOUZA , LEONIDAS SILVEIRA CLARO E ALEX EDSON OLIVEIRA DA CRUZ Capitulação. Art 33 da lei 11.434/06 SENTENÇA A O Ministério Público denunciou a este Juízo ELIANE MATOS DE SOUZA , LEONIDAS SILVEIRA CLARO E ALEX EDSON OLIVEIRA DA CRUZ, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 33 da lei 11343/2006 Narra a denúncia que no dia 17 de junho de 2014, por volt das 22;30, policiais militares receberam informação de um elemento que trajava bermuda jeans e camisa verde estaria comercializando drogas no depósito de bebida FRAMAR , em Vila dos Cabanos. Uma guarnição da policia militar foi até o local relatado e começou a observar a movimentação, percebendo que o acusado, identificado por Leonidas estava trajando as mesmas roupas da denuncia, tendo o mesmo saído do local em uma motocicleta e parou no imóvel na Rua João Fernando Caraipuma , quadra 354. Os policiais fizeram o cerco e acabaram por flagrar Leonidas com duas petecas de cocaína e quando percebeu a presença dos policiais tentou se evadir entrando na casa que acabara de sair. Os policiais entraram na casa e foi encontrada numa sacola plástica 91 petecas de cocaína e o valor de R\$-1002,00 sendo que na casa estavam Eliane em posse de 03 petecas e Alex (seu companheiro). Laudo de fls 27 O réu Leonidas foi notificado e apresentou defesa preliminar nas fls 233 , A ré ELIANE foi notificada nas fls 257 com defesa nas fls 330 e o reu Alex Edson foi determinada a citação por edital nas fls 305 Alex Edson foi recapturado nas fls 352 com defesa nas fls 371. O processo seguiu seus tramites legais com audiência de instrução e julgamento nas fls 401 e 411 Os réus estão soltos RELATADO. DECIDO. Cuidam os presentes autos de ação penal da prática de tráfico ilícito de substância entorpecente. Os réus foram denunciados pelo art 33 da lei 11434/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. O tipo penal previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 é de ação múltipla ou conteúdo variado, pois apresenta várias formas de violação da mesma proibição. Assim, basta para a consumação do crime, a prática de uma das ações previstas na norma incriminadora, não havendo necessidade de prova da mercancia, bastando o enquadramento dos reus em um dos verbos para sua tipificação. Ressalto que no atual sistema judicial brasileiro, é vigente o princípio do livre convencimento motivado, informando que o magistrado é livre para apreciar as provas produzidas nos autos, desde que sua decisão seja motivada e em consonância com os elementos colhidos durante a instrução processual, sem hierarquizar qualquer meio probatório, observando-se o direito ao contraditório e ampla defesa. A materialidade está incontestada pelo laudo das fls 27 dos autos que atesta a quantidade de droga apreendida, qual seja, cocaína. A autoria resta comprovada pelos depoimentos das testemunhas de acusação são uníssonas em relatar que participaram das diligências que prenderam os réus. A testemunha Gilberto Amaral relatou que é policial militar, que Viegas passou a informação de trafico de drogas na Framar, e que é conhecido de ser um ponto de vendas, que passou as caracterizas da pessoa que estava vendendo, que avistaram Leonidas e este pegou a moto e foi para a casa de Eliane, que Leonidas jogou as 2 petecas de drogas e Leonidas entrou na casa de Elaine, que foram fazer a revista e viram papelotes e retalhos de saco plástico, que encontram dinheiro, que eram mais de 90 petecas de drogas, que Alex estava no local, que o Kit net era de Eliane, que todos sabiam das circunstâncias fáticas da venda de drogas, que reconheceu Leonidas e Eliane, que já conheciam Eliane de outras prisões. A testemunha Fabio Cardoso relatou que é policial militar, que houve denuncia de venda de drogas, que deram as caracterizas do suspeito, que foram ao local, que esse rapaz fica no trecho de deposito / casa, que viram o réu Leonidas que estava com as

mesmas caracterizas, que o réu estava com umas petecas e saindo da casa, que na casa estava Eliane e Alex, que encontraram papelotes na frente e revistaram a casa e encontraram uma quantidade consideravam de drogas na casa, que viu a droga, que Leonidas tentou se desfazer da droga quando viu os policiais , que a droga de Leonidas era igual que estava na casa de Eliane, que quem morava na casa era Eliane e Alex, que Alex disse que era primo de Eliane, que já havia outras denúncias desta casa. A testemunha major Abreu relatou que foram na casa, que tinha um elemento que tentou se desfazer da droga, que já tinham as características de roupa, que se recorda da ré Eliane, que fizeram a busca na casa e encontraram material de embalagem para droga que encontraram a droga no lixo e o dinheiro na calcinha, que ela confessou que a droga lhe pertencia, que ela estava comercializava com filho pequeno em casa, que encontrou dinheiro. A testemunha Glauciane Alencar relatou que é policial militar, que se recorda dos fatos, que foram buscar a testemunha apenas para a revista da ré mulher, que quando tirou o sutiã , caíram as petecas de drogas, que então entregou as petecas para o policial, que eram várias petecas, que havia uma quantidade no lixo, e com a ré foram varias no sutiã mas não sabe precisar. Não houve oitiva de testemunha de defesa. O réu Leonidas, em juízo, que estava fazendo entrega de cerveja numa moto na Farmar, que comprou 2 petecas na praça e que era OXI, que Eliane lhe chamou para comprar as cervejas, que nesta hora a policia militar chegou ,que estava passando Alex estava no local, que quando viu a policia tentou se desfazer da drogad, que os policiais foram algemados e levaram a Eliane para dentro, que não viu a revista na casa, que Eliane gritava, que depois chegou a policial feminina, que diz que usuário. A ré Eliane, em juízo, que foi agredida para confessar, que Leonidas estava na rua quando a policia tentou entrar na casa, mas não entrou, que entrou sozinha com os policiais, que depois que chegou a policial mulher, que foi agredida, que não havia droga na sua posse, que o dinheiro estava na gaveta, que os policiais tinham `rixa, porque já namorou com um rapaz que mexia com isso, que não havia droga na sua casa, que os policiais que colocaram na sua casa, que não sabe informar o nome do policial que lhe agrediu, sabe que era grande e branco, que Leonidas estava passando de moto e parou para conversar com a ré e Alex, que Alex era seu companheiro, que Leonidas ia comprar bebida para Eliane, que Leonidas trabalha na Framar e que la vende bebida, que não sabe dizer porque Leonidas quis correr para dentro de casa, que Alex usa maconha, que não usa drogas, que não foi feito exame pela medica, que falou para medica que estava com a boca macucada. O réu Alex, em juízo, nega os fatos, que tinha uns R\$ 750 reais que o pai deu para Eliane, que Leonidas ia encostando na sua casa e os policiais chegaram, que bateram em Eliane, os policiais já conheciam Eliane porque ela namorava com outro rapaz, que os policiais chegaram batendo, que não tinha droga em casa, que não usa drogas, só cigarro, que ficou do lado de fora da casa, que ouviu Eliane gritando dentro de casa. No que se refere a quantidade de droga apreendida, entendo que não descaracteriza o crime de tráfico. Como se vê, é indiscutível a responsabilidade criminal dos réus pela prática delituosa tipificada no art. 33, da Lei nº 11.343/06, cuja conduta deve ser veementemente repelida pelo Estado, que deve atuar com mãos firmes no combate ao tráfico de substâncias entorpecentes, sendo, pois, imperiosa sua condenação. DA NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33 § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. Em relação a Alex e Eliane : Entendo que os reus não podem ser beneficiados com a causa de diminuição do art. 33 § 4º da Lei nº 11.343/06 , senão vejamos: O artigo referido possui a seguinte redação: Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (grifei). O reu Alex em que pese a declaração de fls 251 , não há informação sobre o período de tempo que trabalhou no local, não sendo documento hábil para indicar trabalho, razão pelo qual não redução da pena. Esclareço que essa diminuição serve apenas para aquelas pessoas sem envolvimento com o tráfico e que se viram por qualquer circunstância envolvidas nessa condição que não é caso telado, pois que em nenhum momento comprovou qual atividade lícita exerce, bem como já possuem outros registros o que ratifica que vivia da prática do comércio de drogas Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO PELA ALTERAÇÃO DA DOSIMETRIA. INAPLICABILIDADE DA FRAÇÃO REDUTORA. 1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal. 2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível. 3. O Tribunal de origem, ao decidir pela inaplicabilidade da fração redutora prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06,

arrimou-se no fato de o paciente "demonstrar periculosidade real", pois trazia consigo 7 (sete) cápsulas de cocaína, total de 3,1 gramas, e 17 porções de maconha, com o peso de 44 gramas, o que configura motivação idônea, prevista na própria disposição que rege a figura da minorante anotada.4. Habeas corpus não conhecido por ser substitutivo de especial. (HC 205.284/SP, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013) HABEAS CORPUS. TRÁFICOK2 ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. CONCLUSÃO DE QUE O PACIENTE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E REGIME INICIAL ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS. REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE EM TESE. CASO CONCRETO. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. ORDEM DENEGADA. 1. Concluído pelo Tribunal a quo que o paciente se dedica a atividade criminosa, não incide a minorante, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06.2. Para se concluir em sentido diverso, há necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus.3. Tendo a reprimenda final permanecido em 5 anos e 10 meses de reclusão, incabível a substituição da pena por medidas restritivas de direitos, bem como o regime inicial aberto. Considerada a natureza e a quantidade das drogas apreendidas, o regime adequado à espécie é o fechado.4. Ordem denegada.HC 180.917/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 27/06/2012) HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 6.368/1976 - APLICAÇÃO RETROATIVA DA REDUÇÃO DE PENA CONTIDA NA LEI 11.343/2006 -SUBSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE EM TESE - NEGATIVA EMBASADA EM FATORES CONCRETOS - REGIME INICIAL ABERTO - IMPOSSIBILIDADE - EXAME DESFAVORÁVEL AO PACIENTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS A ELE REFERENTES - ORDEM DENEGADA.I- É possível, em tese, a aplicação retroativa da causa de redução de pena contida no artigo 33, §4º da Lei 11.343/2006 para apenados pelo artigo 12 da Lei 6.368/1976, o que não ocorre, porém, com condenados que se dedicavam às práticas criminosas, como in casu. (grifei).II- A substituição da pena privativa de liberdade imposta a traficantes de drogas condenados sob a égide da antiga Lei Antidrogas é possível, salvo se desfavorável o exame das circunstâncias judiciais referentes ao agente. Precedentes do STF.III- Mesmo ante a declaração da inconstitucionalidade do regime integralmente fechado pelo Supremo Tribunal Federal, é possível a fixação do regime mais severo para apenados por delitos hediondos ou equiparados cometidos antes da edição da Lei 11.464/2007, desde que com base no artigo 33, §3º do Código Penal.IV- Ordem denegada. (RHC nº 83985/SC - Rel. Min. Jane Silva, DJ de 24/09/2007). JULGO PROCEDENTE A DENUNCIA PARA CONDENAR ELIANE MATOS DE SOUZA , ALEX EDSON OLIVEIRA DA CRUZ E LEONIDAS SILVEIRA CLARO nas sanções punitivas do art 33 da lei 11.343/06. ELIANE MATOS DE SOUZA Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave, na medida em que tinha em depósito , para fins de comercialização, relevante quantidade de substâncias entorpecentes (91 petecas de cocaína - fls 27), mal que assola gravemente toda a sociedade brasileira, inclusive a desta Cidade, que, dia após dia, objetiva livrar a juventude desse grave vício, criado por pessoas que objetivam apenas lucrar em detrimento do prejuízo moral e material alheio. Não registra antecedentes criminais à luz do que preceitua a Súmula nº 444 do STJ. Sua conduta social não investigada. Os motivos do crime lhe são desfavoráveis, pois esse tipo de crime decorre da vontade pura e simples de arregimentar usuários para que, dependentes do tóxico, adquiram, cotidianamente, esse tipo de substância que tão mal faz à saúde e a vida em sociedade, tudo no afã de lucrar mais e mais sem trabalhar para esse fim. As circunstâncias também tendem contra o réu, posto que se utiliza da dependência de outrem para obter fácil vantagem econômica. As conseqüências não podem figurar em seu favor, uma vez que a sociedade como um todo, diante da prática de ilícitos desta natureza, passa a viver em profunda instabilidade e insegurança, pois, o tráfico de drogas é apenas o início da prática de outros crimes e da desestruturação familiar. O comportamento da vítima, no caso, o Estado, em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a pena base em 06 (seis) anos de reclusão e 700 (setecentos)dias multa. Não há agravantes ou atenuantes Não há causa de aumento ou diminuição, pelo que torno em concreto e definitivo a pena de 06 anos de reclusão e 700 (setecentos) dias multa. Considerando a condição econômica do réu, fixo o dia multa em 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato. Deixo de aplicar o art 397,§2 do CPP, pois que o réu respondeu o processo em liberdade. ALEX EDSON OLIVEIRA DA CRUZ Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave, na medida em que tinha em depósito , para fins de comercialização, relevante quantidade de substâncias entorpecentes (91 petecas de cocaína - fls 27), mal que assola gravemente toda a sociedade brasileira, inclusive a desta Cidade, que, dia após dia, objetiva livrar a juventude desse grave vício, criado por pessoas que objetivam apenas lucrar em

detrimento do prejuízo moral e material alheio. Não registra antecedentes criminais à luz do que preceitua a Súmula nº 444 do STJ. Sua conduta social não investigada. Os motivos do crime lhe são desfavoráveis, pois esse tipo de crime decorre da vontade pura e simples de arregimentar usuários para que, dependentes do tóxico, adquiram, cotidianamente, esse tipo de substância que tão mal faz à saúde e a vida em sociedade, tudo no afã de lucrar mais e mais sem trabalhar para esse fim. As circunstâncias também tendem contra o réu, posto que se utiliza da dependência de outrem para obter fácil vantagem econômica. As consequências não podem figurar em seu favor, uma vez que a sociedade como um todo, diante da prática de ilícitos desta natureza, passa a viver em profunda instabilidade e insegurança, pois, o tráfico de drogas é apenas o início da prática de outros crimes e da desestruturação familiar. O comportamento da vítima, no caso, o Estado, em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a pena base em 06 (seis) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias multa. Não há agravantes ou atenuantes Não há causa de aumento ou diminuição, pelo que torno em concreto e definitivo a pena de 06 anos de reclusão e 700 (setecentos) dias multa. Considerando a condição econômica do réu, fixo o dia multa em 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato. Deixo de aplicar o art 397,§2 do CPP, pois que o réu respondeu o processo em liberdade. LEONIDAS SILVEIRA CLARO Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave, na medida em que tinha em depósito, para fins de comercialização, relevante quantidade de substâncias entorpecentes (91 petecas de cocaína - fls 27), mal que assola gravemente toda a sociedade brasileira, inclusive a desta Cidade, que, dia após dia, objetiva livrar a juventude desse grave vício, criado por pessoas que objetivam apenas lucrar em detrimento do prejuízo moral e material alheio. Não registra antecedentes criminais à luz do que preceitua a Súmula nº 444 do STJ. Sua conduta social não investigada. Os motivos do crime lhe são desfavoráveis, pois esse tipo de crime decorre da vontade pura e simples de arregimentar usuários para que, dependentes do tóxico, adquiram, cotidianamente, esse tipo de substância que tão mal faz à saúde e a vida em sociedade, tudo no afã de lucrar mais e mais sem trabalhar para esse fim. As circunstâncias também tendem contra o réu, posto que se utiliza da dependência de outrem para obter fácil vantagem econômica. As consequências não podem figurar em seu favor, uma vez que a sociedade como um todo, diante da prática de ilícitos desta natureza, passa a viver em profunda instabilidade e insegurança, pois, o tráfico de drogas é apenas o início da prática de outros crimes e da desestruturação familiar. O comportamento da vítima, no caso, o Estado, em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a pena base em 06 (seis) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias multa. Não há agravantes ou atenuantes Não há causa de aumento ou diminuição, pelo que torno em concreto e definitivo a pena de 06 anos de reclusão e 700 (setecentos) dias multa. Considerando a condição econômica do réu, fixo o dia multa em 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato. Deixo de aplicar o art 397,§2 do CPP, pois que o réu respondeu o processo em liberdade. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS O regime de cumprimento da pena será o REGIME SEMIABERTO Concedo o direito de apelar em liberdade Após o trânsito em julgado da decisão, comunique-se ao TRE para fins do art. 15, item III da CF/88, expedindo-se guia de execução definitiva, lançando-se o nome dos acusados no rol dos culpados, realizando-se as demais comunicações necessárias. Proceda a incineração da droga e a destruição do objetos Intime-se o acusado pessoalmente. P.R.I.C. Barcarena, 27 de novembro de 2020 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito em teletrabalho PROCESSO: 00040828820208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2020 DENUNCIADO:JAQUELINE CORREA DA SILVA Representante(s): OAB 22962 - ROBINSON RODRIGUES GIBSON (ADVOGADO) DENUNCIADO:FABRICIO BARRETO SERRAO Representante(s): OAB 13426 - JACOB GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BARCARENA - JUÍZO DA VARA CRIMINAL PERÍODO DE RESTRIÇÃO SANITÁRIA - SOBREAVISO DA PORTARIA CONJUNTA Nº 04/2020-GP TJE-PA Proc.: 00040828820208140008 R.H. DECISÃO O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra o réu FABRÍCIO BARRETO SERRÃO e outra, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no Art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Narra a denúncia que o réu foi preso em flagrante no dia 16/07/2020 por guardar no interior de sua residência a quantia de 42 unidades de substância vulgarmente conhecida como cocaína. A Defesa do réu formulou pedido de revogação de prisão preventiva. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento. Considerando o lapso temporal da segregação cautelar do réu e em atenção ao Parágrafo Único, do art. 316, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei 13964/2019, que obriga a revisão da necessidade da manutenção da custódia cautelar a cada 90 (noventa) dias, de ofício, passo a decidir. A prisão preventiva está condicionada a existência dos requisitos elencados nos Arts. 312 (prova do crime, indícios de autoria, perigo gerado pela liberdade e garantia da ordem pública e/ou garantia da ordem econômica e/ou conveniência da instrução criminal e/ou assegurar a aplicação da lei penal), 282, §6º

(incabível a sua substituição por outra medida cautelar), 313, incisos I e III (I - crimes dolosos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos; III - crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, independentemente da pena prevista e como forma de garantir a execução de medidas protetivas de urgência), do Código de Processo Penal. No caso em tela, presentes o binômio existência do crime e indícios de autoria ante as provas já carreadas aos autos, a prisão preventiva se faz necessária, notadamente como forma de garantir a ordem pública. Eventual liberdade provisória nesta fase da persecução criminal seria temerária a conveniência da instrução processual e, sobretudo, à ordem pública. Nessa senda, para corroborar com o entendimento deste Juízo, é válido destacar a decisão TJE-RS, in verbis: Ementa: PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA QUE SE IMPÕE. DETENÇÃO PROVISÓRIA MANTIDA. Mantém-se a prisão preventiva motivada na garantia da ordem pública. Como é consabido, o tráfico de entorpecentes e seus autores, direta ou indiretamente, são os responsáveis pela quase totalidade da violência que se vem alastrando de maneira incontrolável pelo País, alarmando e intranquilizando toda a população. Os traficantes, seja qual o seu *status* na organização, são pessoas perigosas, porque, além de disseminarem a droga, atuam como o *`exército* do traficante maior, agindo com violência contra rivais, usuários-devedores, testemunhas etc. A traficância também tumultua a ordem pública, porque leva os usuários a cometimento de outros delitos, em particular os crimes contra o patrimônio, para obterem bens que lhes permitam a compra de entorpecentes. Portanto, é de se manter a prisão provisória do paciente para garantia da ordem pública. Habeas corpus denegado, por maioria. (Habeas Corpus Criminal, Nº 70084409861, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em: 13-08-2020) Logo, eventual substituição da prisão por qualquer outra medida cautelar mostra-se, por ora, inadequada e insuficiente a preservação da ordem pública - Art. 282, §6º, do CPP - e o crime apurado possui pena máxima em abstrato superior a 04 (quatro) anos - Art. 313, I, do CPP. Portanto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de FABRÍCIO BARRETO SERRÃO. No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução. Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO/OFÍCIO. Barcarena(PA), 26 de novembro de 2020. BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena PROCESSO: 00058825420208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2020 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA SEDE DENUNCIADO:FLAVIO ALBERTO DA COSTA MORAIS DENUNCIADO:ANDRENILDO DA COSTA DE SOUZA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Proc. nº: 00058825420208140008 DECISÃO A Defensoria Pública formulou pedido de revogação de prisão preventiva em face dos réus Andrenildo e Flávio. Por sua vez o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento. Primeiramente, cumpre ressaltar que o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado e persistem os motivos que justificaram a determinação da segregação cautelar, haja vista que não houve qualquer alteração fática a dar ensejo a revogação ou eventual substituição por medidas cautelares diversas. Denota-se a existência de autoria e materialidade do crime imputado ao réu. Nesse diapasão, restou devidamente atendido o requisito exigido nos termos do art. 312 do CPP. Eventual concessão de liberdade provisória seria temerária à ordem pública e a própria conveniência processual, pois o acusado poderia evadir-se do distrito de culpa. Nessa senda, a imposição de medidas cautelares não se revelam adequadas, para corroborar com o entendimento deste Juízo, é válido destacar a decisão do TJE-RS, in verbis: Ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. CUSTÓDIA CAUTELAR PROVISÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. Decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em encarceramento provisório devidamente fundamentado na gravidade concreta da conduta. Apreensão de certa quantidade de matéria proscriita, aliada à informação prévia do envolvimento do coacto com a mercancia de entorpecentes que corroboram a gravidade concreta da conduta e a manutenção da prisão preventiva do conscrito, para garantia da ordem pública. Paciente que ostenta condenação transitada em julgado por crimes diversos a evidenciar risco de reiteração criminoso e perigo gerado pelo estado de liberdade. Tratando-se de indivíduo com maus antecedentes reserva-se esta Relatora ao guiar-se pelo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fumus commissi delicti e periculum libertatis presentes. Requisitos do artigo 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, atendidos. Observância dos preceitos contidos no artigo 315, do Código de Processo Penal. Constrangimento ilegal não evidenciado. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS.

Devidamente justificada a necessidade da prisão preventiva, inaplicáveis as medidas cautelares diversas, incompatíveis com o grau de periculosidade demonstrado pelo paciente. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. Uma vez demonstrada a necessidade da prisão cautelar, nos termos da legislação processual penal, as condições pessoais favoráveis não impedem a custódia cautelar. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. Encarceramento provisório que não malfere o princípio constitucional da presunção de inocência quando presentes os requisitos autorizadores, como ocorre na espécie. ANTECIPAÇÃO DE PENA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. Embora argumente a defesa que o paciente, acaso sobrevenha eventual condenação, cumprirá a pena possivelmente em regime mais brando, é de observar que a prisão cautelar não é utilizada como forma de antecipação de pena, mas sim para o resguardo da ordem pública, inexistindo afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. EXAME DE PROVAS. Descabido, na via estreita do writ, o exame de provas, devendo a impetração se limitar a matérias de direito que não demandem incursão no pavilhão probatório, de modo que a análise acerca da propriedade da droga ou sua efetiva destinação ao comércio são questões a serem avaliadas no curso da instrução criminal. PANDEMIA DE COVID-19. SOLTURA. DESCABIMENTO. Orientação do Conselho Nacional de Justiça, por intermédio da Recomendação CNJ 62/2020, que consignou a possibilidade de concessão da liberdade aos presos que se enquadrem no grupo de risco, que tenham excedido o prazo de 90 dias por crimes, praticados sem violência ou grave ameaça. Entretanto, trata-se de mera recomendação, cabendo ao Juízo singular a análise de cada caso. Hipótese em que não comprovado o enquadramento do paciente em qualquer grupo de risco. População já se encontra confinada em quarentena, para evitar a propagação do COVID-19 e, por consequência, o colapso do sistema de saúde, suportando as consequências econômicas da paralisação das atividades comerciais do País. Não se podendo dela exigir o enclausuramento por medo, pela soltura indiscriminada de todo e qualquer indivíduo preso, sem que o grau de periculosidade do agente seja antes apreciada. A evidente periculosidade do agente é fator que tolhe a aplicação da recomendação do Conselho Nacional de Justiça, devendo o Poder Público buscar outras alternativas, como o isolamento dos constritos do grupo de risco, e, somente quando outra solução não há, a prisão domiciliar ou a aplicação das medidas cautelares diversas à prisão deverão ser aplicadas. ORDEM DENEGADA.(Habeas Corpus Criminal, Nº 70084420645, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Viviane de Faria Miranda, Julgado em: 28-08-2020) Portanto, restando ausente os requisitos do art. 316 do CPP e em harmonia ao parecer do Ministério Público, INDEFIRO o pedido formulado pelas Defesa dos réus ANDRENILDO DA COSTA DE SOUZA e FLÁVIO ALBERTO DA COSTA MORAIS. No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução já designada nos autos. Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO E OFÍCIO. Barcarena/PA, 26 de novembro de 2020. BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena PROCESSO: 00060038220208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2020 VITIMA:F. P. C. AUTORIDADE POLICIAL:MARIANA MADEIRA OLIVEIRA DENUNCIADO:JOSE CARLOS TEIXEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 25249 - MARIA KAROLINE MOREIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 26090 - PAULO CLEBER MACIEL BATISTA ANDRE (ADVOGADO) OAB 28792 - BRENDA MARGALHO DA ROSA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SOBREAVISO - PORTARIA CONJUNTA Nº 04/2020-GP TJE-PA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA - JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL SOBREAVISO - PORTARIA CONJUNTA Nº 04/2020-GP TJE-PA Proc. N 000600382.2020.8.14.0008 R.H. DECISÃO A Defesa do réu José Carlos formulou pedido de revogação de prisão preventiva alegando. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento. É breve o relatório. Decido. Primeiramente, cumpre ressaltar que o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado e persistem os motivos que justificaram a determinação da segregação cautelar, haja vista que não houve qualquer alteração fática a dar ensejo a revogação ou eventual substituição por medidas cautelares diversas. Denota-se a existência de autoria e materialidade do crime imputado ao réu. Nesse diapasão, restou devidamente atendido o requisito exigido nos termos do art. 312 do CPP. A certidão criminal positiva de fls. 40 indica periculosidade do agente, o que somado ao teor das ameaças proferidas à vítima revela que seria temerária eventual concessão de liberdade provisória neste momento, por representar verdadeiro risco a integridade física e psíquica da vítima. Nessa senda, a imposição de medidas cautelares não se mostram adequadas, para corroborar com o entendimento deste Juízo, é válido destacar a decisão do TJE-RS, in verbis: Ementa: HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ESTUPRO. AMEAÇA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO PREVENTIVA JUSTIFICADA. Na espécie,

presentes prova da materialidade e indícios suficientes da autoria do agente nos delitos cometidos contra a vítima, sua ex-companheira, estando justificada a prisão para garantia da ordem pública e preservação da vítima, sobretudo, pelas circunstâncias dos crimes, evidenciando que, em liberdade, voltará a atentar contra ela. Tratam-se de delitos graves, estupro, ameaça e violação de domicílio, praticados mediante grave ameaça com emprego de faca, violência contra a vítima e com invasão de seu domicílio durante a madrugada, em descumprimento das medidas protetivas de urgência aplicadas em favor daquela, que se demonstraram ineficazes. Além disso, justificada, também, a segregação por conveniência da instrução criminal, garantindo-se que possa a vítima, livremente, sem risco de coação, depor em juízo. Predicados favoráveis não afastam, nem impedem a prisão preventiva, uma vez presentes os requisitos que a autorizam. Para a decretação da prisão preventiva bastam prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, que estão presentes, não cabendo, na via estreita do habeas corpus, apreciação de alegação de inocência que demande análise aprofundada da prova. A prisão preventiva tem requisitos próprios, não violando o princípio da presunção de inocência, nem configurando antecipação de pena. A Recomendação nº 62 do CNJ não é determinação, nem pode ser utilizada indiscriminadamente para justificar soltura ou deferimento de medidas alternativas à prisão, até porque os estabelecimentos prisionais têm observado, desde o início da pandemia, medidas de prevenção à covid-19. No caso, não há, nos autos, nada que indique estar o preso acometido de doença grave e/ou com patologia que lhe impeça de permanecer no cárcere ou que traga uma situação de maior risco de contaminação. Ausente constrangimento ilegal. ORDEM DENEGADA.(Habeas Corpus Criminal, Nº 70084676477, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, Julgado em: 12-11-2020) Portanto, restando ausente os requisitos do art. 316 do CPP, INDEFIRO o pedido formulado pela Defesa do réu JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DOS SANTOS. No mais, aguarde-se a apresentação de resposta à acusação. Cumpra-se. Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO E OFÍCIO. Barcarena/PA, 26 de novembro de 2020. BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito Titular da em Regime de Teletrabalho PROCESSO: 00068221920208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2020 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA SEDE DENUNCIADO:ETLEY BORGES DO CARMO DENUNCIADO:MARCELO DA SILVA CARDOSO Representante(s): OAB 30087 - ANTONIO TAVARES DE MORAES NETO (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL SOBREAVISO - PORTARIA CONJUNTA Nº 04/2020-GP TJE-PA PROCESSO Nº 00068221920208140008 R.H. DESPACHO 1. Determino que proceda-se com a notificação do réu para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser adotadas as medidas necessárias em atenção a restrição sanitária imposta pela pandemia do COVID-19. 2. Cientifique-o de que, na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, os acusados poderão argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas. 3. Advirta-o, ainda, de que se a resposta não for apresentada no prazo, será nomeado defensor público para oferecê-la em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação. Nesta hipótese, fica desde já nomeado o Defensor Público atuante nesta comarca para patrocinar a defesa do denunciado. 4. Deverá o Sr. Oficial de Justiça questionar ao réu se ele possui advogado ou se necessita do atendimento da Defensoria Pública. Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO E OFÍCIO. Barcarena(PA), 24 de novembro de 2020. BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito Titular em Regime de Teletrabalho PROCESSO: 00068421020208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2020 VITIMA:M. R. S. K. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS DENUNCIADO:ANTONIO CASSIO DOS SANTOS FERREIRA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO ESTADO DO PARA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BARCARENA - JUÍZO DA VARA CRIMINAL SOBREAVISO - PORTARIA CONJUNTA Nº 04/2020-GP TJE-PA R.H. DESPACHO 1. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP. Sendo assim, por não vislumbrar hipótese de rejeição liminar, RECEBO a denúncia reputando-o incurso nas sanções do delito indicado na inicial (CPP, art.396, caput). 2. Determino que proceda-se com sua citação para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual poderá alegar as matérias do art. 396-A do CPP. Ressalto, devem ser adotadas as medidas necessárias em atenção a restrição sanitária imposta pela pandemia do COVID-19. 3. Na

oportunidade da citação, o oficial de justiça deverá perguntar ao denunciado se este possui advogado constituído ou necessita da designação de Defensor Público para atuar em sua defesa, devendo tal circunstância ser consignada na certidão respectiva. 4. Conste do mandado que em caso de constituição de advogado e ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias sem a apresentação da resposta à acusação, nomeio desde logo um Defensor Público desta Comarca para atuar na sua defesa. Cumpra-se. Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO E OFÍCIO. Barcarena (PA), 26 de novembro de 2020. BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito Titular em Regime de Teletrabalho Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n - Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422 PROCESSO: 00069235620208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2020 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS DENUNCIADO:LUIS FERNANDO VASCONCELOS DE FARIAS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL SOBREAVISO - PORTARIA CONJUNTA Nº 04/2020-GP TJE-PA PROCESSO Nº 10069235625808140008 R.H. DESPACHO 1. Determino que proceda-se com a notificação do réu para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser adotadas as medidas necessárias em atenção a restrição sanitária imposta pela pandemia do COVID-19. 2. Cientifique-o de que, na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, os acusados poderão arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas. 3. Advirta-o, ainda, de que se a resposta não for apresentada no prazo, será nomeado defensor público para oferecê-la em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação. Nesta hipótese, fica desde já nomeado o Defensor Público atuante nesta comarca para patrocinar a defesa do denunciado. 4. Deverá o Sr. Oficial de Justiça questionar ao réu se ele possui advogado ou se necessita do atendimento da Defensoria Pública. Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO E OFÍCIO. Barcarena(PA), 24 de novembro de 2020. BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito Titular em Regime de Teletrabalho PROCESSO: 00071236320208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2020 VITIMA:A. C. R. E. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS DENUNCIADO:ROQUE DOS SANTOS MONTEIRO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO ESTADO DO PARA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BARCARENA - JUÍZO DA VARA CRIMINAL SOBREAVISO - PORTARIA CONJUNTA Nº 04/2020-GP TJE-PA R.H. DESPACHO 1. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP. Sendo assim, por não vislumbrar hipótese de rejeição liminar, RECEBO a denúncia reputando-o incurso nas sanções do delito indicado na inicial (CPP, art.396, caput). 2. Determino que proceda-se com sua citação para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual poderá alegar as matérias do art. 396-A do CPP. Ressalto, devem ser adotadas as medidas necessárias em atenção a restrição sanitária imposta pela pandemia do COVID-19. 3. Na oportunidade da citação, o oficial de justiça deverá perguntar ao denunciado se este possui advogado constituído ou necessita da designação de Defensor Público para atuar em sua defesa, devendo tal circunstância ser consignada na certidão respectiva. 4. Conste do mandado que em caso de constituição de advogado e ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias sem a apresentação da resposta à acusação, nomeio desde logo um Defensor Público desta Comarca para atuar na sua defesa. Cumpra-se. Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO E OFÍCIO. Barcarena (PA), 26 de novembro de 2020. BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito Titular em Regime de Teletrabalho Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n - Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422 PROCESSO: 00071626020208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2020 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS DENUNCIADO:GLEIDSON NAIM PIRES NOGUEIRA DENUNCIADO:ARTUR FELIPE MONTEIRO OLIVEIRA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL SOBREAVISO - PORTARIA CONJUNTA Nº 04/2020-GP TJE-PA R.H. DESPACHO 1. Determino que proceda-se com a notificação do réu para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser adotadas as medidas

necessárias em atenção a restrição sanitária imposta pela pandemia do COVID-19. 2. Cientifique-o de que, na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, os acusados poderão arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas. 3. Advirta-o, ainda, de que se a resposta não for apresentada no prazo, será nomeado defensor público para oferecê-la em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação. Nesta hipótese, fica desde já nomeado o Defensor Público atuante nesta comarca para patrocinar a defesa do denunciado. 4. Deverá o Sr. Oficial de Justiça questionar ao réu se ele possui advogado ou se necessita do atendimento da Defensoria Pública. Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO E OFÍCIO. Barcarena(PA), 26 de novembro de 2020. BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito Titular em Regime de Teletrabalho PROCESSO: 00071634520208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2020 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS DENUNCIADO:RAFAEL DE SOUSA FREITAS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL SOBREAVISO - PORTARIA CONJUNTA Nº 04/2020-GP TJE-PA R.H. DESPACHO 1. Determino que proceda-se com a notificação do réu para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser adotadas as medidas necessárias em atenção a restrição sanitária imposta pela pandemia do COVID-19. 2. Cientifique-o de que, na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, os acusados poderão arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas. 3. Advirta-o, ainda, de que se a resposta não for apresentada no prazo, será nomeado defensor público para oferecê-la em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação. Nesta hipótese, fica desde já nomeado o Defensor Público atuante nesta comarca para patrocinar a defesa do denunciado. 4. Deverá o Sr. Oficial de Justiça questionar ao réu se ele possui advogado ou se necessita do atendimento da Defensoria Pública. Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO E OFÍCIO. Barcarena(PA), 26 de novembro de 2020. BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito Titular em Regime de Teletrabalho PROCESSO: 00076996120178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:MIQUEIAS OLIVEIRA GONCALVES Representante(s): OAB 7562 - JAIME CARNEIRO COSTA (ADVOGADO) OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ERWESON DE CAMPOS SANTOS Representante(s): OAB 7562 - JAIME CARNEIRO COSTA (ADVOGADO) OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MAYKE DE OLIVEIRA GONCALVES VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº 0007699-61.2017.814.0008 Autor: Ministério Público. Acusado: MIQUEIAS OLIVEIRA GONÇALVES, ERWESON DE CAMPOS SANTOS E MAYKE DE OLIVEIRA GONÇALVES Cap. Penal - art. 157,§2, II C/C art 288 do Código Penal Brasileiro SENTENÇA Vistos, etc O Ministério Público do Estado do Pará ajuizou ação penal em desfavor de MIQUEIAS OLIVEIRA GONÇALVES, ERWESON DE CAMPOS SANTOS E MAYKE DE OLIVEIRA GONÇALVES, já devidamente qualificada nos autos, como incurso às penas do art. 157,§2, II c/c art 288 do Código Penal Brasileiro. Narra a exordial acusatória que na data de 15 de junho de 2017, por volta das 20;30h os denunciados mais quatro elementos invadiram o Sítio Omega e mediante de emprego de arma de fogo subtraíram vários pertences das vítimas Ricardo Maia e Benjamim As vítimas estavam no sítio onde funciona uma organização missionária denominada JOCUM quando os acusados chegaram em uma KOMBI Branca e anunciaram assalto sendo que a maioria estava encapuzado e portando arma de fogo subtraindo os bens indicados na inicial. Após o assalto, os acusados levaram a vítima Benjamim como refém na KOMBI tendo sido abandonado na Rodovia da Integração , local havia outro veículo para dar fuga aos assaltantes . A vítima Ricardo foi realizar a ocorrência e informou que um dos celulares estava sendo rastreado , tendo os policiais chegado no local e recuperaram alguns pertences bem como dois foram identificados pelas vítimas como assaltantes . Por fim, o Ministério Público auferiu que a autoria e materialidade do delito estão devidamente comprovadas pelas provas constantes nos autos. A denúncia foi recebida, conforme decisão de fl.98 em 04 de junho de 2017 Reu Miqueias citado apresentou defesa previa nas fls 108. Erweson de Campos Santos com defesa nas fls 111. Foi determinada citação por edital do reu MAYKE DE OLIVEIRA nas fls 128, tendo o processo e o prazo prescricional suspenso nas fls 148 Audiência de instrução e julgamento nas fls 151 e 173 O reu Miqueias é falecido conforme fls 184, tendo sido extinta a punibilidade nas fls 196.

O Ministério Público apresentou suas alegações finais requerendo a condenação do réu ERWERTON DE CAMPOS SANTOS, pelos crimes do art. 157, §2, II do CP c/c art 129 do CP A defesa, por sua vez, requereu absolvição O réu está solto RELATADO. PASSO A DECISÃO. O reu ERWERTON deve ser absolvido, pois que as provas se encontram frágeis para fins de condenação. As testemunhas de acusação não foram claras em relatar a conduta do réu e/ou sua participação. A testemunha Edelson Lobato relatou que é policial de militar, que participou das diligências, que se recorda dos fatos, que assalto foi no Sítio do Jucum, que são missionários, que as vítimas relataram que o assalto foi pela madrugada, e pela manhã foram em diligências, um dos assaltantes estava num local fazendo tatuagem, que conseguiram pelo GPS do celular, que Mayke ou Miqueias estava fazendo a tatuagem, que encontraram o celular que estava sendo rastreado, que foi encontrado um cordão também, que foi conduzido na delegacia, que Ewerson tinha uma tatuagem vermelha, que tinha 03 na casa, mas Mayke ou Miqueias estava com o celular, que conduziram os três para a delegacia. A testemunha Welder Wilson relatou que é escrivão de polícia, que não falou com os reus. A testemunha Marcelo da Silva relatou que é policial militar, que estava na diligência, que as vítimas são residentes no Sítio JOcum e as mesmas informaram que celular estava sendo rastreado e foram em diligências, que encontraram o celular com Miqueias, que encontraram o cordão, que Miqueias estava acompanhados com os outros reus, que chegaram a confessar o fato, que conduziram para delegacia, que a vítima reconheceu os reus, que Miqueias tem histórico de antecedentes, que na ocasião do roubo, as vítimas disseram que estavam armados e houve disparado de arma de fogo, que não foi encontrado arma com os reus. A testemunha Augusto Lobato Potiguar que é delegado de polícia, que não participou da diligência da prisão, que presidiu somente o IPL. O reu foi revel e as vítimas não foram ouvidas em juízo Ora o pedido de condenação há de ser baseado em fatos seguros e inequívocos, não bastando indícios nem se pode fundamentar em dados da fase inquisitorial, logo entendo que há dúvida plausível que favorece o reu. Nesse sentido, colaciono os seguintes entendimentos jurisprudenciais: "A prova colhida exclusivamente em inquérito policial, sem as garantias constitucionais da ampla defesa e o contraditório, é insuficiente para alicerçar uma sentença condenatória" (RJTAMG, 74:379). "Se, durante a instrução criminal, prova hábil não foi colhida no sentido de imputar ao agente a conduta delituosa, baseando-se a sentença condenatória apenas em elementos obtidos no inquérito policial, impõe-se absolvê-lo, a teor do art. 386, VI, do Adjectio Codex" (TAMG - 2ª Câmara Criminal - Ap. Crim. 275.841-6 - Rel. Juiz Hyarco Immesi - 01.06.99). "Quando o Órgão de Acusação pretende a condenação do acusado, deve chamar para si a responsabilidade de provar o alegado na denúncia, sob pena de ver julgada improcedente sua pretensão inicial. A prova produzida exclusivamente no inquérito policial não tem o condão de levar o denunciado a uma condenação, vez que, não corroborada em juízo, perde sua força probante por não contar com princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório para que seja desobscurecida" (TAMG - 2ª Câmara Criminal - Ap. Crim. 300.247-9 - Rel. Juiz Alexandre Victor de Carvalho - 08.08.00). Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para absolver como absolvo réu ERWERTON DE CAMPOS SANTOS da acusação de cometimento do delito acima telado que lhe foi imputado, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas processuais (Provimento nº 002/2005-CJ-TJPA e CPP, art.805). Publique-se. Registre-se .Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações:1. havendo trânsito em julgado da sentença:1.1. arquivar, fisicamente e via LIBRA;2. ocorrendo a interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade, retornando conclusos.3. Em conformidade à decisão do STJ referente ao HC 111698/MG, considerando que na Sentença não houve qualquer prejuízo ao réu, torna-se desnecessária a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos. A secretaria para observar a decisão de fls 148 com urgência P.R.I. Barcarena, 24 de novembro de 2020 Bárbara Oliveira Moreira Juíza de Direito em teletrabalho PROCESSO: 00146310220168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RICARDO JUNIOR DOS SANTOS RODRIGUES Representante(s): OAB 8626 - ZINALDO COSTA FERREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:PAULO MARQUES DA SILVA Representante(s): OAB 21347 - RAFAEL FREIRE GOMES (ADVOGADO) OAB 21395 - SUANE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 22896 - JACKSON JUNIOR DAMASCENO MARTINS (ADVOGADO) DENUNCIADO:MICHEL DOS SANTOS LEAO Representante(s): OAB 8626 - ZINALDO COSTA FERREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE RONEY ALENCAR MEDEIROS Representante(s): OAB 11910 - JAIRO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:P. R. T. F. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BARCARENA - JUÍZO DA VARA CRIMINAL Processo nº 0014631-02.2016.814.0008 Autor: Ministério Público. Acusado: Ricardo Junior dos Santos Rodrigues, Michel dos Santos Leão, Paulo Marques da Silva e Jose Roney Alencar Medeiros SENTENÇA Vistos, etc. O

Ministério Público do Estado do Pará ajuizou a presente ação penal em desfavor de Ricardo Junior dos Santos Rodrigues, Michel dos Santos Leão, Paulo Marques da Silva já devidamente qualificado nos autos, como incurso na pena do artigo 155, § 4º, I, IV e Jose Roney Alencar Medeiros nas sanções do art 180 caput do CPB. Narra a denúncia que no dia 04 de dezembro de 2016, os acusados Ricardo Junior, Michel e Paulo arrombaram o portão de entrada do galpão na estrada do Caripi e de lá subtraíram os objetos indicados na inicial da vítima Paulo Roberto Takada da Fonseca. Apurou-se que os acusados utilizaram carreta de mão para levar os objetos para o sítio de Jose Roney tendo este permitido que deixassem os bens em sua propriedade. A denúncia foi recebida, conforme decisão de fl. 100 em 30 de janeiro de 2017. O processo seguiu seus trâmites legais com audiência de instrução e julgamento e alegações finais. Vieram os autos conclusos RELATADO. PASSO A DECISÃO. Dos réus: Ricardo Junior dos Santos Rodrigues, Michel dos Santos Leão, Paulo Marques da Silva Os réus foram denunciados pela prática do crime de furto qualificado, assim tipificado no diploma repressivo: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. § 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno. § 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa. § 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico. § 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; III - com emprego de chave falsa; IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. Verifica-se que a materialidade resta provada pela confissão e testemunhas de acusação e auto de fls 21, bem como a autoria do delito está comprovada por meio do vasto acervo probatório, vejamos: A vítima Paulo Takada relatou que no dia 04 foi deixar comida para cachorro, e no dia seguinte por volta das 7:30h do dia 05 o galpão estava arrobada, que trabalha no local, que a porta de ferro era trancada com chave, que a esposa deu parte na delegacia, que levaram furadeira, maquina, compressor, ferros, treliças e outros objetos, que o depoente foi olhar a redondeza e numa oficina, foi lhe dito que um rapaz estava oferecendo o material, que então acionou a PM quando viu um rapaz com as mesmas características que o rapaz da oficina disse, que então abordaram e verificaram que se tratava de Ricardo Junior, que ele confessou, que disse que o material estava numa residência e lá encontraram o material, esta casa era de Roney, que Roney não estava na residência, que o mesmo reside no local, que entraram e encontram os bens, que foi o sobrinho que abriu o portão, que viu o material, que o sobrinho disse que era de um rapaz que ia buscar depois, que o sobrinho reside em Belém, que o todo material estava na casa de Roney, que o sargento ligou para Roney e disse que tinha material furtado na residência, que pegaram o material de volta e levaram para a delegacia, que os demais PMs foram atrás dos outros que era Paulo e Michel, que não acompanhou a prisão desses dois, que Paulo fugiu, que Michel foi para a delegacia, que não ouviu o depoimento de Michel, que os bens foram devolvidos em parte, que os bens estavam bem na porta A testemunha Katia Maria se deparou com a porta arrombada e sentiram falta de bens que são materiais de trabalho, que foi para a delegacia, e seu esposo foi ver pelas oficinas, que souberam que uma pessoa estava oferecendo os objetos e seguiram nas diligências com as características da pessoa, que encontraram um por nome de Ricardo e depois foram em busca do outro, que Ricardo falou que foi no galpão junto com Paulo e Michel e colocaram num carreto e levaram, que deixaram numa casa, que foram até casa, que casa é de Roney e que reside no local, que viu os objetos na casa de Roney, que havia alguns trabalhadores e rapazes que se identificaram como sobrinho, que o sobrinho disse que os três assaltantes na casa de Roney, que não sebe informar se Roney autorizou a entrada, que Ricardo apontou Michel e Paulo, que Michel foi preso e Paulo está solto, que não viu a prisão, mas viu na delegacia, que os objetos foram levados para a delegacia, que os bens foram devolvidos em parte, que os bens estava descoberto, que estava quando foram buscar os bens e que os bens estavam próximo ao portão, que no galpão só havia um cachorro, que é perto o galpão da casa de Roney, que em relação a Paulo soube pelo PM Viegas. A testemunha de Agnesio de Carvalho que foram acionados via rádio de uma vítima de furto na estrada no Caripi e as vítimas apontaram um rapaz e este confirmou o furto, que falou que tinha carregado para residência de Roney, que os bens estava na casa de Roney, que havia dois rapazes dizendo que era sobrinho, que disseram que venderam para o Roney por 900 reais, que reconheceu os réus em audiência e apontou a participação, que pegou Michel e não pegou Paulo, que levaram os bens para a delegacia, que passaram em frente ao Galpão, que não sabe informar se tinha segurança ou sinal de arrombamento, que soube que tinha um cachorro. A testemunha de defesa Raimundo, que estava trabalhando na casa, que era contratado e prestava serviço de pedreiro, que estava presente quando a polícia chegou na casa de Roney, que o material estava na frente, que Roney tinha ido para audiência. A testemunha de defesa Ronaldo, que é vizinho de Paulo há dois anos, que os policiais foram fazer diligência atrás de Paulo, que Paulo não foi encontrado e este tinha

saído para comprar material de construção, que acha que Paulo se apresentou na delegacia, que o depoente é mestre de obra e as vezes trabalha juntos A testemunha de defesa Amanda, que vizinha de Michel, que conhece de vista, que sempre via passando com uniforme, não sabe qual trabalho, que soube da prisão, que um dia antes viu o réu trabalhar. O réu Ricardo Junior que são verdadeiros em parte, que chamou Michel porque tem oficina de grade, que pegaram os ferros, que passaram no galpão e bateram e o portão se abriu , que não tinha cadeado, que viu a facilidade e pegou as coisas, que em relação a Paulo passou de bicicleta e pediu uma ajuda, que ajudou a levar os bens , que nesta ocasião viu Roney sair de casa e pediu para deixar na casa deste e este que deixou, que não vendeu nada por 900 reais, que Roney disse para pegar cedo, que o depoimento da delegacia já estava escrito e so assinaram, que Paulo não sabia do furto, que Paulo não participou, que Roney não sabia que os bens eram de furto, que sua mãe tem uma oficina de grade. O réu Michel relatou que Ricardo lhe chamou para fazer um frete, que Ricardo bateu na porta do Galpão e abriu, que entraram no Galpão e pegaram os bens, que Paulo apenas ajudou , que não sabia do furto, que não sabe nada de venda, mas que ficou os bens na casa de Roney e que iam pegar de manhã, que Ricardo foi cliente de Roney, que os bens ficaram logo na entrada, que só deixaram lá, que apenas fez o frete, que não sabia, que disse que ia receber cinquenta reais. O réu Paulo nega os fatos, que estava transitando quando Michel e Ricardo na rua e estes pediram uma ajuda , que estavam com um carrinho, que foram no local e o portão já estava aberto, que entraram e colocaram as coisas no carro, que apenas disse que era para dar uma ajuda, que o carrinho quebrou na frente da casa de Roney, que pediram para deixar na casa de Roney, que viu Roney, que não escutou nada de venda de material, que Ricardo já estava com Michel. O réu Jose Roney negou os fatos da receptação, por volta do 12h estava tirando o carro, que se deparou três pessoas empurrando um carro, um deles pediu para deixar o material em sua casa porque o carrinho estava quebrado, que disse para colocar do lado de dentro perto do portão, no outro dia recebeu telefonema da empregada dizendo sobre os bens, que Ricardo já tinha sido seu cliente na justiça do trabalho , que os bens que Ricardo carregava era compatível com o trabalho de Ricardo , pois que era mecânico, que os rapazes ficaram de buscar de manha cedo, que poderia ter tido mais cautela e acabou confiando, que pensou na ocasião era do trabalho do réu. Não ficaram comprovados o arrombamento, pois que as testemunhas relataram de forma anêmica tal qualificadora bem como não há laudo. No que se refere ao concurso entendo que resta comprovado. Ora, analisando os depoimentos prestados há prova nos autos para a condenação do crime de furto, em razão da confissão e das testemunhas de acusação. Assim, entendo que não pairam dúvidas quanto a materialidade e autoria do delito pelo vasto conteúdo probatório presentes nos autos. Do réu Jose Roney Alencar Medeiros. O Ministério Público em alegações finais requereu a desclassificação para o crime do art 180,§3 do CP. Analisando os autos verifico que o réu deve ser absolvido, senão vejamos: § 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) Entendo que a elementar do crime adquirir ou receber não está presente, pois que pelas provas dos autos tem-se que o réu nada sabia da procedência dos bens nem mesmo adquiriu os mesmos. Não restou provada a venda dos bens e/ou aquisição dos mesmos por meios gratuitos Ora o pedido de condenação há de ser baseado em fatos seguros e inequívocos, não bastando indícios nem se pode fundamentar em dados da fase inquisitorial, logo entendo que há dúvida plausível que favorece o réu. Nesse sentido, colaciono os seguintes entendimentos jurisprudenciais: "A prova colhida exclusivamente em inquérito policial, sem as garantias constitucionais da ampla defesa e o contraditório, é insuficiente para alicerçar uma sentença condenatória" (RJTAMG, 74:379). "Se, durante a instrução criminal, prova hábil não foi colhida no sentido de imputar ao agente a conduta delituosa, baseando-se a sentença condenatória apenas em elementos obtidos no inquérito policial, impõe-se absolvê-lo, a teor do art. 386, VI, do Adjectio Codex" (TAMG - 2ª Câmara Criminal - Ap. Crim. 275.841-6 - Rel. Juiz Hyparco Immesi - 01.06.99). "Quando o Órgão de Acusação pretende a condenação do acusado, deve chamar para si a responsabilidade de provar o alegado na denúncia, sob pena de ver julgada improcedente sua pretensão inicial. A prova produzida exclusivamente no inquérito policial não tem o condão de levar o denunciado a uma condenação, vez que, não corroborada em juízo, perde sua força probante por não contar com princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório para que seja desobscurecida" (TAMG - 2ª Câmara Criminal - Ap. Crim. 300.247-9 - Rel. Juiz Alexandre Victor de Carvalho - 08.08.00). Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para absolver como absolvo réu JOSE RONEY ALENCAR MEDEIROS da acusação de cometimento do delito do art 180,§3 do CP que lhe foi imputado, fundamentando a absolvição no art. 386, I, do Código de Processo Penal. Em relação aos reus RICARDO JUNIOR DOS SANTOS RODRIGUES , MICHEL DOS SANTOS LEÃO E PAULO MARQUES DA SILVA , julgo procedente a denuncia e condeno os mesmos nas sanções punitivas do art 155,§4, IV do CP. Do réu

Ricardo Junior dos Santos. O réu apresenta máxima culpabilidade na prática do ilícito penal; apresenta antecedentes criminais; sua conduta social e personalidade desvirtuada, pois que mesmo condenado ainda continua a delinquir; o motivo é o enriquecimento fácil; circunstâncias não investigadas; não houve consequências, eis que a vítima recuperou o objeto do crime em parte; não vislumbro qualquer contribuição da vítima para o evento criminoso, de modo que para reprovar e prevenir o crime, fixo a pena em 03 anos e 06 meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa na razão de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época. Há atenuante da confissão, que reduzo de 06 meses e de 30 dias multa, resultando em 03 anos e 90 dias multa. Há agravante da reincidência, pelo que aumento de 06 meses e de 30 dias multa, resultando em 03 anos e 06 meses de reclusão e 120 dias multa. Em terceira fase, não incidem causas de aumento e diminuição de pena, motivo pelo qual torno CONCRETA e DEFINITIVA a pena de 03 anos e 06 meses de reclusão e 120 dias-multa na razão de 1/3 do valor do salário mínimo vigente à época. Há informação nas fls 215 e fla 216 que o mesmo foragiu do sistema penal antes de qualquer decisão deste juízo sobre a liberdade provisória requerida bem como o mesmo é reincidente o que demonstra que em liberdade o mesmo continuara a delinquir. Soma-se a isso que a fuga denota que o mesmo está se esquivando da aplicação da lei penal, razão pelo qual determino o mandado de recaptura do mesmo. Regime de pena SEMIABERTO em razão da reincidência , a fuga do sistema pena e o art 59 do CP não indicam um regime mais brando Do reu Michel dos Santos Leão O réu apresenta máxima culpabilidade na prática do ilícito penal; apresenta antecedentes criminais; sua conduta social e personalidade desvirtuada, pois que mesmo condenado ainda continua a delinquir; o motivo é o enriquecimento fácil; circunstâncias não investigadas; não houve consequências, eis que a vítima recuperou o objeto do crime em parte; não vislumbro qualquer contribuição da vítima para o evento criminoso, de modo que para reprovar e prevenir o crime, fixo a pena em 03 anos e 06 meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa na razão de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época. Há atenuante da confissão, que reduzo de 06 meses e de 30 dias multa, resultando em 03 anos e 90 dias multa. Há agravante da reincidência, pelo que aumento de 06 meses e de 30 dias multa, resultando em 03 anos e 06 meses de reclusão e 120 dias multa. Em terceira fase, não incidem causas de aumento e diminuição de pena, motivo pelo qual torno CONCRETA e DEFINITIVA a pena de 03 anos e 06 meses de reclusão e 120 dias-multa na razão de 1/3 do valor do salário mínimo vigente à época. Há informação nas fls 215 e fla 216 que o mesmo foragiu do sistema penal antes de qualquer decisão deste juízo sobre a liberdade provisória requerida bem como o mesmo é reincidente o que demonstra que em liberdade o mesmo continuara a delinquir. Soma-se a isso que a fuga denota que o mesmo está se esquivando da aplicação da lei penal, razão pelo qual determino o mandado de recaptura do mesmo. Regime de pena SEMIABERTO em razão da reincidência , a fuga do sistema pena e o art 59 do CP não indicam um regime mais brando Incabível sursis e substituição de pena. Do reu Paulo Marques da Silva O réu apresenta máxima culpabilidade na prática do ilícito penal; apresenta antecedentes criminais; sua conduta social e personalidade desvirtuada, pois que mesmo condenado ainda continua a delinquir; o motivo é o enriquecimento fácil; circunstâncias não investigadas; não houve consequências, eis que a vítima recuperou o objeto do crime em parte; não vislumbro qualquer contribuição da vítima para o evento criminoso, de modo que para reprovar e prevenir o crime, fixo a pena em 03 anos e 06 meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa na razão de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época. Há atenuante da confissão, que reduzo de 06 meses e de 30 dias multa, resultando em 03 anos e 90 dias multa. Há agravante da reincidência, pelo que aumento de 06 meses e de 30 dias multa, resultando em 03 anos e 06 meses de reclusão e 120 dias multa. Em terceira fase, não incidem causas de aumento e diminuição de pena, motivo pelo qual torno CONCRETA e DEFINITIVA a pena de 03 anos e 06 meses de reclusão e 120 dias-multa na razão de 1/3 do valor do salário mínimo vigente à época. Concedo o direito de apelar em liberdade. Regime de pena SEMIABERTO em razão da reincidência e o art 59 do CP não indicam um regime mais brando Incabível sursis e substituição de pena. Em virtude da situação econômica do acusado, deixo de condená-lo às custas processuais. Após o trânsito em julgado da decisão, comunique-se ao TRE para fins do art. 15, item III da CF/88, expedindo-se guia de recolhimento ao juízo das execuções penais, lançando-se o nome dos acusados no rol dos culpados, devendo a secretaria ficar atenta para a ocorrência do trânsito em julgado, uma vez que após isso o réu deverá iniciar o cumprimento da pena alternativa aplicada. P.R.I. Barcarena, 25 de novembro de 2020 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juiza de Direito em teletrabalho PROCESSO: 00038484320198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: O. E. AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. B. DENUNCIADO: E. C. F. Representante(s): OAB 28792 - BRENDA MARGALHO DA ROSA (ADVOGADO) DENUNCIANTE: M. P. E. P. PROCESSO: 00045920920178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTOR: M. P. E. P. DENUNCIADO: N. E. C. A. Representante(s): OAB 15967 - RAIMUNDO REIS DE

ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20833 - MARCUS VINICIUS DA COSTA MARTINS (ADVOGADO) OAB 24629 - MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO (ADVOGADO) OAB 25092 - THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (ADVOGADO) VITIMA: S. A. N. PROCESSO: 00111757320188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: REPRESENTANTE: A. P. C. E. P. VITIMA: J. J. F. DENUNCIADO: E. F. T. Representante(s): OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES (ADVOGADO) DENUNCIANTE: M. P. E. P.

COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ**

Número do processo: 0800374-44.2020.8.14.0057 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO GARCIA DA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO FERNANDES LOPES FILHO OAB: 26948-B/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

DESPACHO

DEFIRO A GRATUIDADE. Tramite-se com prioridade.

Não há nos autos extrato de pagamento de benefício do autor com relação dos financiamentos realizados, sendo juntados somente extratos bancários vinculada a agência 5764 do Banco Bradesco situada em São Miguel do Guamá e não nesta Comarca.

O comprovante de endereço está em nome de terceiro e é de abril de 2019, assim, por ser documento correlato à identificação de delimitação de competência e diante da divergência supra citada, bem como, para fins de intimação nos termos do artigo 139, VIII do CPC determino a emenda à inicial para que traga comprovante atualizado (novembro de 2020) em nome próprio ou atualizado com declaração e identificação de parentesco, locação ou qualquer outra justificativa por estar em nome de outrem, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (artigo 321, parágrafo único, do CPC).

No mesmo prazo solicito que apresente extrato do benefício, informe e comprove ter utilizado dos meios extrajudiciais de contato com os fornecedores solicitando cópia dos contratos (SAC, site consumidor.gov, protocolo de atendimento com dia e horário, etc), para elucidação de providências adotadas pelo requerente em defesa de seus interesses e eventual resistência dos requeridos para melhor percepção da extensão da litigiosidade.

Santa Maria do Pará, 30 de novembro de 2020.

Ana Louise Ramos dos Santos

Juíza de Direito

Número do processo: 0800268-82.2020.8.14.0057 Participação: AUTOR Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: LIA ADRIANE DE SA GONCALVES OAB: 16647 Participação: REU Nome: DIANA DE SOUSA CAMARA MELO Participação: ADVOGADO Nome: LIA ADRIANE DE SA GONCALVES OAB: 16647 Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Tratam os autos de Recurso de “Embargos de Declaração” opostos por DIANA DE SOUZA CÂMARA MELLO e MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO PARÁ contra decisão liminar proferida para determinar no prazo de 90 dias a realização de novo concurso, sob o argumento de que o concurso de 2018 está vigente nos termos do artigo 10 da lei complementar 173/2020, sendo vedada a realização de novo concurso, pugnando pela aplicação de efeitos modificativos para eliminar contradição, suprir omissão quanto aos

efeitos da LC 173/2020 que suspendeu os prazos dos concursos homologados ou em andamento, além de impedir que a gestão contrate despesas obrigatórias fixas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, bem como declarar a impossibilidade de se processar novo certame em 90 (noventa), dias, posto que o atual está vigente, bem como pela impossibilidade de bloqueio de recursos para ressarcir o erário.

O Ministério Público desde logo manifestou-se pelo deferimento de Tutela de Urgência incidental, consistente em determinar que, até o final do mês de dezembro/2020, data em que terminará o prazo de suspensão do período de validade do concurso público nº 001/2018, o Município de Santa Maria do Pará proceda a nomeação de todas as pessoas integrantes do cadastro de reserva, em substituição aos contratados/temporários ocupantes dos respectivos cargos públicos, devendo as substituições se iniciarem no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação do deferimento da Tutela de Urgência, sob pena de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao dia e a Concessão de Tutela de Urgência consistente na indisponibilidade de bens da Sra. Diana de Sousa Câmara Melo no valor de R\$666.640,00 (seiscentos e sessenta e seis mil seiscentos e quarenta reais), visando fazer frente aos custo para realização de um novo concurso público caso a decisão judicial atinente a substituição dos temporários pelos concursados não seja cumprida integralmente até o final do mês de dezembro de 2020.

ÉO RELATO. DECIDO.

Com razão a embargante quanto a suspensão de vigência do concurso realizado em 2018 conforme determinado pela lei complementar 173/2020.

Conforme analisado na decisão inicial, a gestora municipal fez diversas contratações temporárias declarando expressamente em cada contrato (cláusula primeira) como motivo a insuficiência no quadro de efetivos e ausência momentânea de concurso público vigente. Portanto, sendo motivo falso, inexistente, a contratação temporária é nula de acordo com a amplamente aceita teoria dos motivos determinantes.

O Supremo Tribunal Federal já pacificou, em sede de repercussão geral, que os candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital possuem direito subjetivo a nomeação e posse, dentro do prazo de validade do concurso público (RE N.º 598.099 – TEMA 161), e que os classificados em cadastro de reserva tem expectativa de direito a nomeação e posse, que se convalida em direito líquido e certo quando comprovado o surgimento de vagas até sua classificação, no prazo de validade do concurso, e a existência de preterição por contratação de servidores temporários para o cargo (RE n.º 837311 - TEMA 784).

Os atos administrativos devem ser pautados nas balizas constitucionais, portanto, insustentável a contratação de temporários em detrimento dos aprovados em concurso público motivada em afirmação falsa. Ao contratar temporários a administradora exteriorizou a necessidade de prover cargos públicos e dispôs de recursos públicos com tal finalidade.

Acolho a manifestação do Ministério Público, sendo as partes concordantes quanto a incidência da suspensão de vigência do concurso público de 2018 nos termos do artigo 10 da lei complementar 173/2020.

Menciono, desde logo, que é possível adotar as medidas adequadas para efetivação da tutela perseguida nos termos do artigo 139, IV e 297 do CPC especialmente em ação coletiva que se busca resguardar o interesse público. Portanto, verifico que se pretende restaurar a ordem jurídica afastando-se a contratação arbitrária de temporários.

Inicialmente deve a Administração Pública Municipal declarar a suspensão de vigência do concurso público de 2018 e formalmente prorrogar sua vigência por mais dois anos, dando ampla divulgação, pelos veículos oficiais previstos no edital do concurso público e comunicação pessoal dos candidatos habilitados.

Neste aspecto, ao consultar o edital na página da organizadora (INVIN) verifiquei a promulgação do

decreto municipal 253/2020 de 27 de novembro de 2020 com convocação dos aprovados. O ato é insuficiente a cessar a prática. Inicialmente todos os contratos temporários celebrados na justificativa de inexistência de concurso público devem ser rescindidos por serem nulos e substituídos por concursados habilitados.

É inexistente aos candidatos o acompanhamento das publicações por diário oficial para ter ciência da convocação. Deve ser dada ampla divulgação e encaminhado aos concursados individualmente correspondência eletrônica ao endereço eletrônico informado pelo candidato ao Instituto Vicente Nelson, por ocasião de sua inscrição, conforme previsto item XII 1.1 do edital. Neste sentido:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PUBLICAÇÃO POR EDITAL. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PESSOAL. 1. Mesmo havendo previsão editalícia no sentido de que as comunicações feitas aos candidatos devam ser efetivadas através da Imprensa Oficial, fuge à razoabilidade exigir-se que o candidato acompanhe diariamente o Diário Oficial, durante a vigência do concurso, por longo lapso temporal, sob pena de violação aos princípios da publicidade e da razoabilidade. 2. **A administração deve utilizar-se de meios eficazes, que garantam o recebimento da comunicação de nomeação por parte dos destinatários, a exemplo de telegramas, cartas registradas e telefonemas.** 3. Hipótese em que não houve comunicação pessoal da recorrida informando sua nomeação, tratando o e-mail enviado apenas da escolha da lotação em momento anterior à nomeação. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 2º e 37, II, da CF.

O recurso não deve ser provido, tendo em vista que para dissentir do acórdão recorrido seria imprescindível a análise do material fático e probatório dos autos, bem como das cláusulas editalícias do concurso em questão, procedimento vedado nesse momento processual. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência das Súmulas 279 e 454/STF. Veja-se, no mesmo sentido, a ementa do ARE 726.409 AgR, julgado sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADE NA CONVOCAÇÃO. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. SÚMULAS N. 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, do CPC/2015 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). (STF, RE 1.166.053, Rel. Min. Roberto Barroso, julg. 15/10/2018, publicação 24/10/2018.)

Considerando que o concurso foi homologado em setembro de 2018 não incidem as restrições previstas no artigo 73 da lei 9.504/97 e sendo apenas para suprir vacância, substituindo a contratação temporária ilícita, também não é restringida pela Lei complementar 173/2020, nem tampouco pelos artigos 20 e 21 da lei de responsabilidade fiscal, não se tratando de aumento de despesa, mas, correção da destinação de verbas públicas ao pagamento de concursados em substituição aos temporários.

Enfatizo que conforme delimitado na decisão inicial, a tentativa de bloqueio foi realizada para assegurar resultado útil em caso de aplicação de multa civil e danos morais coletivos, sem resultado conforme comprovantes e não para ressarcimento ao erário.

Por todo o exposto, **CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos embargos de declaração com efeitos modificativos para determinar:

- 1) A ampla divulgação de suspensão (art. 10, §3º da LC 173/2020) e expressa determinação de prorrogação de vigência do concurso público 01/2018 por mais 2 anos;
- 2) A imediata convocação dos aprovados no concurso edital 01/2018 com ampla divulgação e contato pessoal e comprovado de cada candidato nomeado não sendo suficiente a publicação por diário oficial;
- 3) A imediata substituição dos temporários pelos candidatos habilitados no certame, devendo ser

concluído e comprovados os atos no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) sem prejuízo de adoção de outras medidas coercitivas em caso de ineficácia.

4) A vedação de contratação de novos temporários nas vagas abrangidas pelo cadastro de reserva.

Intime-se as partes.

Santa Maria do Pará, 30 de novembro de 2020.

Ana Louise Ramos dos Santos

Juíza de Direito

Número do processo: 0800372-74.2020.8.14.0057 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO GARCIA DA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO FERNANDES LOPES FILHO OAB: 26948-B/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

DESPACHO

DEFIRO A GRATUIDADE. Tramite-se com prioridade.

Não há nos autos extrato de pagamento de benefício do autor com relação dos financiamentos realizados, sendo juntados somente extratos bancários vinculada a agência 5764 do Banco Bradesco situada em São Miguel do Guamá e não nesta Comarca.

O comprovante de endereço está em nome de terceiro e é de abril de 2019, assim, por ser documento correlato à identificação de delimitação de competência e diante da divergência supra citada, bem como, para fins de intimação nos termos do artigo 139, VIII do CPC determino a emenda à inicial para que traga comprovante atualizado (novembro de 2020) em nome próprio ou atualizado com declaração e identificação de parentesco, locação ou qualquer outra justificativa por estar em nome de outrem, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (artigo 321, parágrafo único, do CPC).

No mesmo prazo solicito que apresente extrato do benefício, informe e comprove ter utilizado dos meios extrajudiciais de contato com os fornecedores solicitando cópia dos contratos (SAC, site consumidor.gov, protocolo de atendimento com dia e horário, etc), para elucidação de providências adotadas pelo requerente em defesa de seus interesses e eventual resistência dos requeridos para melhor percepção da extensão da litigiosidade.

Santa Maria do Pará, 30 de novembro de 2020.

Ana Louise Ramos dos Santos

Juíza de Direito

Número do processo: 0800370-07.2020.8.14.0057 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO GARCIA DA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO FERNANDES LOPES FILHO OAB: 26948-B/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

DESPACHO

DEFIRO A GRATUIDADE. Tramite-se com prioridade.

Não há nos autos extrato de pagamento de benefício do autor com relação dos financiamentos realizados, sendo juntados somente extratos bancários vinculada a agência 5764 do Banco Bradesco situada em São Miguel do Guamá e não nesta Comarca.

O comprovante de endereço está em nome de terceiro e é de abril de 2019, assim, por ser documento correlato à identificação de delimitação de competência e diante da divergência supra citada, bem como, para fins de intimação nos termos do artigo 139, VIII do CPC determino a emenda à inicial para que traga comprovante atualizado (novembro de 2020) em nome próprio ou atualizado com declaração e identificação de parentesco, locação ou qualquer outra justificativa por estar em nome de outrem, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (artigo 321, parágrafo único, do CPC).

No mesmo prazo solicito que apresente extrato do benefício, informe e comprove ter utilizado dos meios extrajudiciais de contato com os fornecedores solicitando cópia dos contratos (SAC, site consumidor.gov, protocolo de atendimento com dia e horário, etc), para elucidação de providências adotadas pelo requerente em defesa de seus interesses e eventual resistência dos requeridos para melhor percepção da extensão da litigiosidade.

Santa Maria do Pará, 30 de novembro de 2020.

Ana Louise Ramos dos Santos

Juíza de Direito

Número do processo: 0800371-89.2020.8.14.0057 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO GARCIA DA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO FERNANDES LOPES FILHO OAB: 26948-B/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

DESPACHO

DEFIRO A GRATUIDADE. Tramite-se com prioridade.

Não há nos autos extrato de pagamento de benefício do autor com relação dos financiamentos realizados, sendo juntados somente extratos bancários vinculada a agência 5764 do Banco Bradesco situada em São Miguel do Guamá e não nesta Comarca.

O comprovante de endereço está em nome de terceiro e é de abril de 2019, assim, por ser documento correlato à identificação de delimitação de competência e diante da divergência supra citada, bem como, para fins de intimação nos termos do artigo 139, VIII do CPC determino a emenda à inicial para que traga comprovante atualizado (novembro de 2020) em nome próprio ou atualizado com declaração e identificação de parentesco, locação ou qualquer outra justificativa por estar em nome de outrem, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (artigo 321, parágrafo único, do CPC).

No mesmo prazo solicito que apresente extrato do benefício, informe e comprove ter utilizado dos meios extrajudiciais de contato com os fornecedores solicitando cópia dos contratos (SAC, site consumidor.gov, protocolo de atendimento com dia e horário, etc), para elucidação de providências adotadas pelo requerente em defesa de seus interesses e eventual resistência dos requeridos para melhor percepção da extensão da litigiosidade.

Santa Maria do Pará, 30 de novembro de 2020.

Ana Louise Ramos dos Santos

Juíza de Direito

Número do processo: 0800373-59.2020.8.14.0057 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO GARCIA DA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO FERNANDES LOPES FILHO OAB: 26948-B/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

DESPACHO

DEFIRO A GRATUIDADE. Tramite-se com prioridade.

Não há nos autos extrato de pagamento de benefício do autor com relação dos financiamentos realizados, sendo juntados somente extratos bancários vinculada a agência 5764 do Banco Bradesco situada em São Miguel do Guamá e não nesta Comarca.

O comprovante de endereço está em nome de terceiro e é de abril de 2019, assim, por ser documento correlato à identificação de delimitação de competência e diante da divergência supra citada, bem como, para fins de intimação nos termos do artigo 139, VIII do CPC determino a emenda à inicial para que traga comprovante atualizado (novembro de 2020) em nome próprio ou atualizado com declaração e identificação de parentesco, locação ou qualquer outra justificativa por estar em nome de outrem, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (artigo 321, parágrafo único, do CPC).

No mesmo prazo solicito que apresente extrato do benefício, informe e comprove ter utilizado dos meios extrajudiciais de contato com os fornecedores solicitando cópia dos contratos (SAC, site consumidor.gov, protocolo de atendimento com dia e horário, etc), para elucidação de providências adotadas pelo requerente em defesa de seus interesses e eventual resistência dos requeridos para melhor percepção da extensão da litigiosidade.

Santa Maria do Pará, 30 de novembro de 2020.

Ana Louise Ramos dos Santos

Juíza de Direito

Número do processo: 0800375-29.2020.8.14.0057 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO GARCIA DA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO FERNANDES LOPES FILHO OAB: 26948-B/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

DESPACHO

DEFIRO A GRATUIDADE. Tramite-se com prioridade.

Não há nos autos extrato de pagamento de benefício do autor com relação dos financiamentos realizados, sendo juntados somente extratos bancários vinculada a agência 5764 do Banco Bradesco situada em São

Miguel do Guamá e não nesta Comarca.

O comprovante de endereço está em nome de terceiro e é de abril de 2019, assim, por ser documento correlato à identificação de delimitação de competência e diante da divergência supra citada, bem como, para fins de intimação nos termos do artigo 139, VIII do CPC determino a emenda à inicial para que traga comprovante atualizado (novembro de 2020) em nome próprio ou atualizado com declaração e identificação de parentesco, locação ou qualquer outra justificativa por estar em nome de outrem, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (artigo 321, parágrafo único, do CPC).

No mesmo prazo solicito que apresente extrato do benefício, informe e comprove ter utilizado dos meios extrajudiciais de contato com os fornecedores solicitando cópia dos contratos (SAC, site consumidor.gov, protocolo de atendimento com dia e horário, etc), para elucidação de providências adotadas pelo requerente em defesa de seus interesses e eventual resistência dos requeridos para melhor percepção da extensão da litigiosidade.

Santa Maria do Pará, 30 de novembro de 2020.

Ana Louise Ramos dos Santos

Juíza de Direito

Número do processo: 0800376-14.2020.8.14.0057 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO GARCIA DA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO FERNANDES LOPES FILHO OAB: 26948-B/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

DESPACHO

DEFIRO A GRATUIDADE. Tramite-se com prioridade.

Não há nos autos extrato de pagamento de benefício do autor com relação dos financiamentos realizados, sendo juntados somente extratos bancários vinculada a agência 5764 do Banco Bradesco situada em São Miguel do Guamá e não nesta Comarca.

O comprovante de endereço está em nome de terceiro e é de abril de 2019, assim, por ser documento correlato à identificação de delimitação de competência e diante da divergência supra citada, bem como, para fins de intimação nos termos do artigo 139, VIII do CPC determino a emenda à inicial para que traga comprovante atualizado (novembro de 2020) em nome próprio ou atualizado com declaração e identificação de parentesco, locação ou qualquer outra justificativa por estar em nome de outrem, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (artigo 321, parágrafo único, do CPC).

No mesmo prazo solicito que apresente extrato do benefício, informe e comprove ter utilizado dos meios extrajudiciais de contato com os fornecedores solicitando cópia dos contratos (SAC, site consumidor.gov, protocolo de atendimento com dia e horário, etc), para elucidação de providências adotadas pelo requerente em defesa de seus interesses e eventual resistência dos requeridos para melhor percepção da extensão da litigiosidade.

Santa Maria do Pará, 30 de novembro de 2020.

Ana Louise Ramos dos Santos

Juíza de Direito

EDITAL N.º 041/2020

EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA: Apenado(a): **FELIPE CHAGAS DOS ANJOS**, vulgo **XERFAN**, com prazo 90 (noventa) dias.

A Dra. **ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS**, Juíza de Direito Titular desta Comarca de Santa Maria do Pará Comarca de Santa Maria do Pará. Estado do Pará, etc.

FAZ SABER, a quantos o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que não tendo sido encontrado o apenado **FELIPE CHAGAS DOS ANJOS**, vulgo **XERFAN**, brasileiro, natural de Castanhal/PA, nascido em 21/11/1986, filho de Maria Luciana Chagas dos Anjos, anteriormente residente na **Rua João Cunha da Mota, n.º 524, Bairro Saudade, Castanhal/PA**, atualmente em **lugar incerto e não sabido**, e como este(a) não foi encontrado(a) para ser intimado(a) pessoalmente, e por este meio fica **INTIMADO(A)** por este Edital, com prazo de 90 (noventa) dias da SENTENÇA, proferida às fls. 76/79verso dos autos crime de **USO DE DOCUMENTO FALSO (Proc. n.º 0003646-898.2014.814.0057)**, a que respondeu no Juízo de Direito desta Comarca, de teor seguinte: SENTENÇA: O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra **FELIPE CHAGAS DOS ANJOS**, vulgo **XERFAN**, pela suposta prática do Crime previsto no artigo 304 do Código Penal. A denúncia ofertada pelo Ministério Público fora recebida à fl. 06. Regularmente citado à fl. 1 e verso, o réu apresentou Resposta à acusação às fls. 16/18. Laudo de perícia de autenticidade documentos cópia às fls. 21/27. Audiência de Instrução e Julgamento realizada às fls. 58/62, oportunidade na qual procedeu-se à inquirição de 02 (duas) testemunhas de acusação e, em seguida, o Juiz procedeu ao interrogatório do denunciado na forma da lei. Em prosseguimento, as partes nada requereram na fase de diligências do artigo 402 do CPP, oportunidade na qual este juízo abriu vista às partes para apresentação de Alegações Finais em memoriais. O Ministério Público, às fls. 65/68, pugnou pela procedência do pedido constante na denúncia e pela condenação do acusado nas penas do artigo 304 do CP. A Defesa, em seu turno (fls. 70/75), requereu a absolvição do denunciado com fundamento no artigo 386, inciso III do CPP ou a desclassificação para o crime previsto no art. 307 do CPB. Vieram os autos conclusos. **Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação.** Diante da ausência de preliminares, passa-se ao exame do mérito. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de condenação do denunciado nas penas do crime do artigo 304 do CP. Explique-se com maior vagar. É do conhecimento de todos que para que o juiz prolate uma sentença condenatória devem estar presentes prova da materialidade e certeza da autoria delituosa. Pois bem, no presente caso concreto, ambos estão presentes. A **materialidade** do delito está consubstanciada conforme Laudo de Perícia de Autenticidade Documentoscópica, às fls. 21/27, na qual consta que embora os documentos periciados não apresentassem qualquer tipo de alteração documental, foram obtidos a partir de uma certidão de nascimento falsa. No que pertine à autoria, esta também é inconteste. É possível chegar à essa conclusão, na medida em que as duas testemunhas inquiridas em juízo, os policiais civis **ELSON DE OLIVEIRA BASTOS** e **TEMER DA CUNHA KHAYAT**, foram uníssonos ao afirmar em juízo, em resumo, que participaram da diligência que culminou na prisão do réu. Que havia um mandado de prisão em aberto expedido em desfavor do réu e por essa razão a equipe da polícia se deslocou até o terminal rodoviário da cidade, para aguardar a chegada do ônibus em que o réu estava. Que presenciaram quando o réu apresentou o documento falso. Que na verdade o documento era autentico, mas as informações contidas nele eram falsas. Que no momento em que foi abordado pela polícia o réu se identificou por seu apelido Xerfan. Que o réu já é conhecido da polícia. Não foram inquiridas testemunhas de defesa em juízo. O denunciado, em seu interrogatório em Juízo, negou os fatos narrados na peça acusatória, aduzindo que no dia estava em Campinas/SP. Que já cumpriu pena por um assalto a banco. Que estava trabalhando com venda de auto peças para vans e micro ônibus. Que por já ter se envolvido com o crime era constantemente extorquido pela polícia de castanhal. Que por ter medo de atentarem contra sua vida não quis comunicar o fato a Corregedoria da Polícia. Que por ter se recusado a aceitar as extorsões da polícia passou a sofrer essas represálias. Que foi coagido por um sargento da PM a pagar R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), caso contrário iriam forjar que estava com drogas. Que para tentar se livrar das extorsões fugiu para São Paulo, mas como não tinha documentos teve que

voltar para Castanhal. Que na ocasião não estava portando documento falso e que foi a polícia que apresentou o documento como se fosse seu. Que atribui essa falsificação à polícia. Diante de toda a prova oral produzida em Juízo, bem como as provas documentais constantes nos autos, restou comprovada a materialidade e certeza da autoria do crime de uso de documento falso, previsto no art. 304 do CP, por parte do denunciado. As testemunhas foram categóricas em seus respectivos depoimentos colhidos em juízo, que o denunciado apresentou documentos, embora autênticos, mas com informações falsas aos policiais que lhe abordaram dentro de um ônibus interestadual. A versão apresentada pelo réu em seu interrogatório, deveras, se mostra bastante controversa e fantasiosa, tendo alegado que foi a própria polícia que falsificou seu documento, que estava sendo extorquido pela polícia, bem como que no dia dos fatos narrados na peça vestibular (08/10/2014), estava na cidade de São Paulo, contudo, não apresentou sequer um bilhete de passagem constando a data de sua ida ao Estado de São Paulo, ou mesmo a volta ao Estado do Pará, enfim, não trouxe nenhuma prova cabal, capaz de escoimar sua responsabilidade quanto ao crime que lhe é imputado, limitando-se apenas a levantar uma história delirante e evasiva. Quanto a tese arguida pela defesa, pugnando pela desclassificação do crime imputado na denúncia, para o crime previsto no art. 307 do CP (Crime de Falsa Identidade), esta não merece guarida, uma vez que restou evidenciado nos autos que quando a equipe da polícia abordou o réu, foi através de seu apelido Xerfan, e somente depois lhe foi solicitado seus documentos. Aliás, em que pese esses documentos serem verdadeiros, as informações contidas neles são falsas, conforme descreve o Laudo de Perícia de Autenticidade Documentoscópica, acostado às fls. 21/27 dos autos e, portanto, réu incorreu no verbo do tipo alterar documento público verdadeiro, previsto na parte final do art. 297 do CP. No mais, faz-se a seguinte pergunta: o que FELIPE CHAGAS DOS ANJOS, VULGO XERFAN fazia portando uma identidade em nome de outra pessoa? Comprou a identidade com qual finalidade? São respostas que cabiam ao denunciado responder, todavia, não o fez, não se desincumbindo do seu ônus de provar a existência de causa excludente da ilicitude, da culpabilidade, a existência de alguma causa extintiva da punibilidade ou mesmo alguma causa que levasse à atipicidade formal ou material do crime, razão pela qual estou convencido da certeza da autoria do crime de uso de documento falso, qual seja, uma identidade em nome de Felipe Pantoja da Silva. Ademais, à época dos fatos, havia um mandado de prisão em aberto em desfavor do réu, tendo o próprio denunciado confirmado em seu interrogatório que tinha conhecimento do referido mandado. Quanto à possibilidade de consideração do depoimento policial como fonte de prova para formação do convencimento do magistrado, segue jurisprudência abaixo colacionada, litteris:

PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FRACIONAMENTO DA ILUSÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVADAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRESUNÇÃO DE CULPABILIDADE. DEPOIMENTO DE AGENTE POLICIAL. VALOR PROBANTE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 35, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. PENAS. REDUÇÃO. QUANTIDADE DE DROGA. MAJORANTES DO ARTIGO 40. TRANSNACIONALIDADE. INTERESTADUALIDADE. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO. [...] 5. Com a prisão em flagrante do réu, há uma presunção relativa acerca da autoria do fato, incumbindo à defesa, a teor da regra do artigo 156 do Código de Processo Penal, produzir as provas tendentes a demonstrar a sua inocência e a inverossimilhança da tese acusatória. 6. Da mesma forma que incumbe à acusação provar a existência do fato e demonstrar sua autoria, assim como o elemento subjetivo, é ônus da defesa, a teor do artigo 156, 1ª parte, do CPP, certificar a verossimilhança das teses invocadas em seu favor. A técnica genérica de negativa de autoria dissociada do contexto probatório não tem o condão de repelir a sentença condenatória. 7. O depoimento do agente policial deve ser aceito como subsídio de persuasão do juízo, já que o exercício da função, por si só, não desqualifica, nem torna suspeito seu titular. [...] 9. Em se tratando de tráfico de drogas, a expressiva quantidade e a o elevado grau de potencialidade lesiva do narcótico apreendido autoriza o agravamento da pena-base. [...] (Apelação Criminal nº 2008.70.05.000916-4/PR, 8ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Guilherme Beltrami, J. 24.02.2010, unânime, de 03.03.2010) (Grifou-se). Agindo assim, FELIPE CHAGAS DOS ANJOS, ¿VULGO XERFAN¿ incorreu no núcleo do tipo ¿alterar documento público verdadeiro¿, previsto na parte final do art. 297 do CP, vez que fez uso de um documento público verdadeiro, porém com informações falsas, devendo incidir nas sanções punitivas na norma supra. Desta feita, conclui-se pela procedência dos pedidos deduzidos na peça acusatória para o fim de condenar o denunciado pela prática do crime previsto no artigo 304 do CP. **Decido.** Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos constantes na denúncia para o fim de **CONDENAR** o denunciado **FELIPE CHAGAS DOS ANJOS**, vulgo ¿XERFAN¿, brasileiro, natural de Castanhal, nascido em 21/11/1986, filho de Maria Lucia Chagas dos Anjos e pai não declarado, residente e domiciliado na Rua João Cunha da

Mota, nº 524, Bairro Saudade, Município de Castanhal, como incurso nas penas do art. 304, do Código Penal (uso de documento falso), razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. Na primeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias previstas nos artigos 59 do CP. 1) **Culpabilidade**: normal à espécie, nada tendo a se valorar; 2) **Antecedentes**: possui um extenso histórico criminal em diversas Comarcas deste Estado, tendo sido condenado na 3ª Vara Penal de Barcarena à pena de 06 anos e 06 meses, com sentença transitado em julgado, portanto, é possuidor de maus antecedentes. 3) **Conduta social**: nada a valorar nos autos; 4) **Personalidade do agente**: não há o que valorar nos autos. 5) **Motivo do crime**: nada a valorar; 6) **Circunstâncias do crime**: nada a valorar; 7) **Consequências do crime**: nada a valorar nos autos; 8) **Comportamento da vítima**: não se pode cogitar acerca do comportamento da vítima. Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, é que fixo a **pena base em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa**, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância do artigo 60 do CP, por não concorrerem elementos que permitam avaliar a real situação econômica do acusado. No que tange à segunda fase da dosimetria legal, não concorrem nenhuma causa atenuante, todavia, verifico uma causa agravante, qual seja, a reincidência, prevista no art. 61, inciso I do CP, vez o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença, o tenha condenado por crime anterior, conforme se verifica da certidão de antecedentes criminais, itens 1 e 2, à fl. 25 do Auto de Prisão em Flagrante em apenso. Pela reincidência, **aumento a pena em 01 (um) ano, passando-a para 03 (três) anos de reclusão**. Na última das fases de dosimetria da pena, não se encontram presentes causas de aumento e nem de diminuição de pena, razão pela qual fica o réu condenado à **pena de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa**, mantendo-se o valor fixado anteriormente. Considerando o disposto no art. 387, § 2º do CPP e levando-se em conta o tempo em que o réu ficou preso provisoriamente, **deve iniciar o cumprimento da nova sanção no regime prisional semiaberto**, segundo disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, c/c o art. 59, ambos do Código Penal, bem como dispõem a Súmula 269 do STJ, já realizando a detração penal apenas para fins de fixação do regime inicial de cumprimento de pena. Designo a Colônia Agrícola de Santa Izabel para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, em razão da reincidência, na forma do artigo 44, inciso II do CP. Deixo de aplicar o Sursis em razão do quantum da pena aplicada, tudo com fundamento no disposto no artigo 77, incisos I e II do CP. **Concedo ao denunciado o direito de recorrer em liberdade**, valendo-me daquela velha máxima: processo solto, recurso solto, salvo se surgirem fundamentos para a decretação da prisão preventiva, o que não ocorreu no presente caso, eis que não estão presentes os fundamentos previstos no artigo 312 do CPP. Considerando que o crime não tem repercussão patrimonial, deixo de fixar o valor mínimo para indenização cível, previsto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal. Condono o réu ao pagamento das custas processuais, devendo ser observado quanto a ele o disposto no artigo 98, § 3º do NCPC c/c art. 3º do CPP, em razão da condição do réu de insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais, fica suspensa a exigibilidade da cobranças das custas processuais pelo prazo de cinco anos. Deixo de proceder ao disposto no artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal, considerando que a vítima do crime é a coletividade. Sentença publicada em gabinete. Registre-se. Intime-se pessoalmente o Ministério Público com remessa dos autos. Considerando que a Defensoria Pública suspendeu suas atividades nesta Comarca, nomeio como dativo o **Dr. João Bosco Pereira de Araújo Júnior** **¿ OAB/PA nº 17.838**, para que tome ciência do teor desta sentença. Intime-se o denunciado, pessoalmente por mandado ou carta precatória, no endereço por ele declinado no Termo de Interrogatório. Caso ele não seja encontrado, expeça-se edital de intimação com prazo de 90 (noventa dias), na forma do artigo 392, § 1º do CPP, independentemente de nova conclusão. Após o trânsito em julgado da presente sentença, adotem-se as seguintes providências: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Expeça-se mandado de prisão pena e a guia definitiva do denunciado, que deverá ser instruída com os documentos elencados no artigo 106 da LEP, ao que após, deverá a Guia ser enviada a Vara de Execução Penal da Comarca de Belém/PA e os presentes autos arquivados em seguida; c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com suas devidas identificações, acompanhadas de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto nos arts. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal. Santa Maria do Pará/PA, 05 de fevereiro de 2019. aa) **André dos Santos Canto**, Juiz de Direito Substituto **¿** respondendo. E para que segue ao conhecimento do(a) apenado(a) está intimação, mandei lavrar o presente Edital, que será afixado nos locais de costume. Santa Maria do Pará, ao 1º dia do mês de dezembro do ano de 2020. Eu _____ (Geciane de Araújo Silva) Auxiliar Judiciária, que digitei.

REGINALDO CARDOSO DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Cumprindo determinação do Provimento

n.º 06/09, art. 1º, § 3º CJCI/TJE-PA

COMARCA DE PARAUAPEBAS**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS**

Número do processo: 0811684-35.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: FRANKLIN VIEIRA DE CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: KARINA AMORIM QUEIROZ OAB: 28358/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIUS AUGUSTUS PRADO DIAS OAB: 13573-B/PA Participação: REQUERIDO Nome: L. M. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: VITORIA FERNANDES DA SILVA OAB: 12084/PA Participação: ADVOGADO Nome: HIKSON ILAI DO NASCIMENTO GOMES OAB: 989 Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: FERNANDA DE MARTIN DIAS OAB: null Participação: INTERESSADO Nome: FERNANDA DE MARTIN DIAS Participação: ADVOGADO Nome: VITORIA FERNANDES DA SILVA OAB: 12084/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS - PA**

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br

Processo nº: 0811684-35.2019.8.14.0040.

DESPACHO

O fato desta magistrada ter determinado a retificação do polo passivo, a fim de constar a menor envolvida, não autorizou a Sra. Diretora de Secretaria a excluir a representante legal desta, pois a presente demanda envolve pedidos diversos em relação às partes diversas. Assim, determino a retificação da autuação, a fim de que conste no polo passivo Fernanda de Martins Dias e a menor L.M.D.C.

Após, ao Ministério Público para apresentar manifestação no prazo de 05 (cinco) dias com relação ao pedido de reapreciação do pedido de tutela de urgência.

Certifique-se a Sra. Diretora de Secretaria se a contestação e réplica foram apresentadas no prazo legal.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Parauapebas, 30 de novembro de 2020.

Priscila Mamede Mousinho

Juíza de Direito Titular da 1º Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA.

Assinado eletronicamente, conforme disposto no artigo 1º, §2º, inciso III, alínea a, da Lei nº 11.419/06.

Número do processo: 0004492-65.2011.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: C. O. D. L. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: CINTIA KELCIANE GOMES DE OLIVEIRA CAVALCANTE OAB: null Participação: EXECUTADO Nome: J. P. D. L. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI de 26/05/2009 e §2º, inciso I do Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, INTIMO a parte autora, por seu procurador, a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Parauapebas(PA), 1 de dezembro de 2020.

ANTONIA LUCIANA RODRIGUES CAETANO

Auxiliar Judiciário

Ato delegado, conforme provimento supra.

Número do processo: 0010482-27.2017.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: E. G. L. B. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: FRANCILDA LOPES DA SILVA OAB: null Participação: MENOR INFRATOR Nome: R. D. M. B. Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI de 26/05/2009 e §2º, inciso I do Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, INTIMO a parte autora, por seu procurador, a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Parauapebas(PA), 1 de dezembro de 2020.

ANTONIA LUCIANA RODRIGUES CAETANO

Auxiliar Judiciário

Ato delegado, conforme provimento supra.

Número do processo: 0803683-27.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: BRUNO FARIAS LIMA Participação: ADVOGADO Nome: KARLOS ALBERTO PIMENTEL VIDAL OAB: 19988/PB Participação: ADVOGADO Nome: ANA CELIA PEREIRA JORDAO OAB: 17450/PB Participação: ADVOGADO Nome: CELIO GONCALVES VIEIRA OAB: 12046/PB Participação: REU Nome: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS - PA

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br

PROCESSO N. 0803683-27.2020.8.14.0040.

DECISÃO

Vistos os autos.

Em análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado nos autos, verifico que o requerente não demonstrou sua situação de *hipossuficiência*, não havendo comprovação de ausência de

condições financeiras, razão pela qual **indeiro o pedido de justiça gratuita.**

Por outro lado, defiro o fracionamento das custas em até 04 (quatro) parcelas mensais e consecutivas, conforme determina a PORTARIA CONJUNTA Nº 3/2017-GPA/P/CJRMB/CJCI, devendo a primeira parcela ser recolhida no prazo de 05 (cinco) dias.

Comprovado o recolhimento das custas referente à primeira parcela, façam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Parauapebas, 1º de dezembro de 2020.

Priscila Mamede Mousinho

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas.

Número do processo: 0809759-04.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: M. P. E. M.
Participação: MENOR INFRATOR Nome: G. D. O. F. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E.
D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS - PA

*Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova,
Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br*

Processo n. 0809759-04.2019.8.14.0040.

DESPACHO

Considerando o teor da **certidão de num. 17241425 - pág. 1** dos autos, determino a devolução da presente carta precatória, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

Parauapebas, 1º de dezembro de 2020.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas.

Número do processo: 0004013-28.2018.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: L.M.S.E.
EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES
DA CUNHA FILHO OAB: 10652-A/PA Participação: REU Nome: HERENILTON FERNANDES SILVA
Participação: ADVOGADO Nome: HELDER IGOR SOUSA GONCALVES OAB: 16834/PA Participação:
REU Nome: MARLOS FERNANDES SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HELDER IGOR SOUSA

GONCALVES OAB: 16834/PA

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI de 26/05/2009, INTIMO a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.

Parauapebas(PA), 1 de dezembro de 2020

VIVIANE DE ALCANTARA ALVES DE MELO

Diretora de Secretaria

Ato delegado, conforme provimento supra.

Número do processo: 0807221-16.2020.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: M. D. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: JOEL SILVA DA CONCEICAO OAB: 15854/MA Participação: REQUERIDO Nome: R. R. R.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS - PA

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br

0807221-16.2020.8.14.0040

AÇÃO DE DIVÓRCIO c/c ALIMENTOS POR EDITAL

Requerente: MARINETE DOURADO DA SILVA, por si e representante legal dos menores R.D.R. e M.D.R.

Requerido: RAILSON RIBEIRO RODRIGUES, em local incerto e não sabido.

SENTENÇA PARCIAL

Vistos os autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C ALIMENTOS movida por MARINETE DOURADO DA SILVA, por si e representante legal dos menores R.D.R. e M.D.R., em face de RAILSON RIBEIRO RODRIGUES, todos qualificados nos autos.

A autora alega que celebrou o casamento civil no dia 13/03/2015 com o requerido, sob o regime de comunhão parcial de bens, conforme consta em cópia de certidão de casamento anexa aos autos.

O casal encontra-se separado de fato desde junho 2016, dessa forma, solicita a DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO, bem como a averbação na certidão de casamento, mantendo seu nome de solteira, qual seja, MARINETE DOURADO DA SILVA.

Ressalta que da união adveio 02 (dois) filhos menores, R.D.R. e M.D.R., sendo pleiteado a fixação dos alimentos no importe de 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo, a serem pagos. Por fim, afirma que o casal não tem bens a serem partilhados nem dívidas a serem salgadas.

Juntou os documentos indispensáveis a propositura da ação.

Vieram os autos conclusos.

Éo relatório. Decido.

Quanto ao pedido de divórcio, os autos encontram-se em ordem, tendo a causa sido instruído documentalmente conforme os ditames legais inerentes à espécie, inexistindo qualquer vício ou irregularidade, até o presente momento.

A partir do advento da Emenda Constitucional nº 66, de aplicação imediata, a certidão de casamento é suficiente para instruir o pedido de divórcio, não havendo necessidade da comprovação de alguma causa específica, requisito temporal ou consentimento da parte contrária. A modificação constitucional acompanha as transformações do conceito de família e os anseios da sociedade brasileira ao inserir a decisão do divórcio em uma seara personalíssima, desburocratizando a dissolução do casamento de modo a facilitar a constituição de novos arranjos familiares.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido de divórcio formulado na inicial e, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, decreto o divórcio do casal MARINETE DOURADO DA SILVA e RAILSON RIBEIRO RODRIGUES.

Oficie-se o cartório competente para que averbe o divórcio à certidão de casamento do casal, devendo a divorcianda manter o seu nome de solteira, qual seja, MARINETE DOURADO DA SILVA, e envie a certidão averbada a este juízo, livre de ônus, nos termos do art. 98, IX, CPC.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO.

Quanto ao pedido de alimentos, comprovado o vínculo de parentesco pela certidão de nascimento acostada aos autos e, em consequência, a situação de dependência do (a)(s) requerente(s), fixo os alimentos provisórios à razão de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, devidos a partir da citação, a ser pago mediante recibo, considerando que não informação de dados bancários para depósito, até o 7º dia útil de cada mês.

Cite-se o(a) réu(a), por edital, com prazo de 40 dias (art. 257, III, CPC) para, querendo, oferecer resposta à presente ação no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, CPC, sob pena dos prazos processuais correrem independentemente de sua intimação;

Transcorrido o prazo de defesa com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, fica autorizada a nomeação de um profissional da Defensoria Pública para atuar como curador especial do réu revel citado por edital, devendo apresentar contestação no prazo legal de 15 dias;

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO AO CARTÓRIO/EDITAL.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Parauapebas, 27 de novembro de 2020.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA.

INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ

1º passo -> digite no navegador o seguinte link:
pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

2º passo -> aperte "enter"

3º passo -> insira no espaço "Número do documento" o código: 20112618001251300000020258023

4º passo -> clique em "consultar"

5º passo -> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento.

Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema PJe, enviando e-mail para 1civelparauapebas@tjpa.jus.br, com nome completo, número do CPF e do processo, ou comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

Número do processo: 0805616-35.2020.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: K. D. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: ABRAUNIENES FAUSTINO DE SOUSA OAB: 16551/PA Participação: ADVOGADO Nome: VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA OAB: 426PA Participação: ADVOGADO Nome: NEIZON BRITO SOUSA OAB: 879PA Participação: REQUERIDO Nome: A. D. S. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS - PA**

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA	
Processo nº	0805616-35.2020.8.14.0040 (PJE)
Ação	AÇÃO DE ALIMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR
Requerentes	MICC E KCS, representados por sua genitora, Sra. KEILA DE SOUSA CORREIA
Advogado (a)	NEIZON BRITO SOUSA OAB/PA-16.879
Requerido (a)	ANTONIO DA SILVA COSTA
Juíza de Direito	PRISCILA MAMEDE MOUSINHO
Conciliador (a)	MARCOS LEANDRO LIMA SERENO
Data / Horário	25 de novembro de 2020, às 11h00min.

Aos 25 de novembro de 2020, às 11h00min, foi dado início ao ato de audiência conciliação, instrução e julgamento, que restou **INEXITOSA**, nos seguintes termos:

Ausente a parte autora, presente a advogada da parte autora por meio virtual. Ausente o requerido.

OCORRÊNCIA: ausente a requerente, ausente o requerido, considerando que não foi localizado no endereço informado.

A advogada da parte requerente requer o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de justificativa de ausência da parte requerente, em razão da dificuldade de contato com esta.

Requer que a decisão liminar proferida nos autos seja retificada para que o pagamento seja feito na conta bancária informada nos autos, conforme ID'S 20089776 - Pág. 1 e 20091215 - Pág. 1.

Em razão da certidão juntada ao ID 20409732 - Pág. 1, requer a citação/intimação do requerido no endereço: Rua Sol Poente, Bairro da Paz, no imóvel com o nome Lojas Capixaba, conforme documento juntado ao ID 19743405, que se trata da loja do requerido.

DELIBERAÇÃO:

Acolho o pedido de prazo para a juntada de justificativa, devendo fazê-lo no em 15 dias.

Quanto aos demais pedidos, acolho-os e, considerando a informação de novo endereço da parte requerida, determino o que segue:

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, do CPC.

Comprovado o vínculo de parentesco pela certidão de nascimento acostada aos autos e, em consequência, a situação de dependência do (a)(s) requerente(s), fixo os alimentos provisórios à razão de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente, devidos a partir da citação, a ser pago mediante depósito bancário, BANCO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGÊNCIA: 4400, OPERAÇÃO: 013, CONTA: 00021794-5, TITULAR: KEILA DE SOUSA CORREIA, até o 5º dia útil de cada mês.

Considerando os efeitos da Pandemia da COVID-19, intime-se a autora, por patrono, bem como cite-se e intime-se a parte requerida, por mandado, para comparecerem em Audiência Virtual de conciliação e de instrução e julgamento a ser realizada de forma exclusivamente via eletrônica no dia 16/03/2021 às 11:00h, oportunidade em que, não havendo acordo, deverá em audiência apresentar contestação, por intermédio de advogado, ou por Defensor Público, neste caso em razão de não possuir recursos financeiros para contratação de advogado, sob pena de se reputar verdadeiros os fatos narrados na inicial, passando-se a instrução e julgamento do feito no mesmo ato.

O link para acesso a referida sala virtual segue abaixo disponibilizado e deverá ser acessado através do aplicativo Microsoft Teams, que deverá ser previamente baixado e instalado no computador ou celular.

LINK DE ACESSO DA AUDIÊNCIA:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ab3f74d95b8644feda5aeb964b570804d%40thread.tacv2/1606315115610?context=%7b%22id%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22oid%22%3a%22bc93f3b0-1cdd-4ade-8e34-0153c8e98210%22%7d>

Caso a parte não deseje ou não possa participar da audiência de forma virtual, deverá informar a referida recusa ou impedimento, de forma justificada, através de petição assinada e protocolada por Advogado ou Defensor Público, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da referida audiência.

Intime-se o requerente, na pessoa de seu representante legal, por patrono, cientificando-se de que a ausência injustificada na audiência importa na extinção do processo e arquivamento do feito.

Ciência ao MP e ao (à) advogado (a) ou Defensoria Pública.

SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO PARA FINS DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Parauapebas, 25 de novembro de 2020

Nada mais havendo, a MM. Juíza de Direito mandou encerrar este termo que lido e achado, conforme vai devidamente assinado eletronicamente. Eu, *Marcos Leandro Lima Sereno*, Servidor Judiciário, o digitei.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito.

Dispensadas as assinaturas, nos termos do artigo 8º, § único da lei nº 11.419 de 2006.

Número do processo: 0806748-30.2020.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: HELENA LUZ DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: MELQUISEDEQUE QUINTANILHA OAB: 8388-B/PA Participação: REQUERIDO Nome: ONOFRE FERREIRA DE SOUSA

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS - PA**

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br

0806748-30.2020.8.14.0040

Autor: HELENA LUZ DE SOUSA.

Ré: ONOFRE FERREIRA DE SOUSA, em local incerto e não sabido.

SENTENÇA PARCIAL

Vistos e examinados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de divórcio litigioso ajuizada por HELENA LUZ DE SOUSA em desfavor de ONOFRE FERREIRA DE SOUSA, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal e nas disposições da Lei nº 6.515/77.

Afirma, em síntese, que convolou núpcias com o requerido em 28/07/1988 e sob o regime da comunhão parcial de bens. Sustenta que da união nasceram quatro filhos, todos maiores de idade e que durante a

união não amealharam bens.

Alega que se encontram separados de fato há 31 (trinta e um) anos, quando optaram pela separação. Por fim, requer a decretação do divórcio.

A inicial foi instruída com documentos.

Éo sucinto relato. Decido.

Dispõe o art. 356, inciso I, do CPC que: *"Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: I - mostrar-se incontroverso;"*.

Trata-se de Ação de Divórcio Direto, na modalidade litigiosa, que tem, como fundamento legal a Emenda Constitucional n. 66, publicada em 13 de julho de 2010, que dispensa o lapso temporal mínimo de 2 (dois) anos para a sua concessão.

Assim sendo, uma vez provada a ruptura da vida em comum, já que o(a) requerente não deseja mais se manter casado com o(a) requerido(a), entendo que o divórcio deve ser decretado.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido de divórcio formulado na inicial e, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, decreto o divórcio do casal HELENA LUZ DE SOUSA e ONOFRE FERREIRA DE SOUSA.

Oficie-se o cartório competente para que averbe o divórcio à certidão de casamento do casal, devendo a divorcianda voltar a usar o nome de solteira, qual seja, HELENA ANTUNES LUZ, e envie a certidão averbada a este juízo, livre de ônus, nos termos do art. 98, IX, CPC.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO.

Cite-se o(a) réu(a), por edital, com prazo de 40 dias (art. 257, III, CPC) para, querendo, oferecer resposta à presente ação no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, CPC, sob pena dos prazos processuais correrem independentemente de sua intimação;

Transcorrido o prazo de defesa com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, fica autorizada a nomeação de um profissional da Defensoria Pública para atuar como curador especial do réu revel citado por edital, devendo apresentar contestação no prazo legal de 15 dias;

Após, conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO AO CARTÓRIO/EDITAL.

Parauapebas/PA, 23 de novembro de 2020.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA.

INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ

1º passo -> digite no navegador o seguinte link:
pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

2º passo -> aperte "enter"

3º passo -> insira no espaço "Número do documento" o código: 20110611462553100000019749874

4º passo -> clique em "consultar"

5º passo -> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento.

Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema PJe, enviando e-mail para 1civelparauapebas@tjpa.jus.br, com nome completo, número do CPF e do processo, ou comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

Número do processo: 0003680-81.2015.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: V. N. C.
Participação: REPRESENTANTE Nome: L. N. M. Participação: EXECUTADO Nome: J. M. D. L. C.

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI de 26/05/2009 e §2º, inciso I do Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, INTIMO a parte autora, por seu procurador, a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Parauapebas(PA), 1 de dezembro de 2020.

ANTONIA LUCIANA RODRIGUES CAETANO

Auxiliar Judiciário

Ato delegado, conforme provimento supra.

Número do processo: 0005107-84.2013.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: L. V. A. S. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: KATIA ARAUJO OAB: null Participação: AUTOR Nome: D. A. S. N. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: KATIA ARAUJO OAB: null Participação: AUTOR Nome: E. A. S. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: KATIA ARAUJO OAB: null Participação: REU Nome: E. A. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI de 26/05/2009 e §2º, inciso I do Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, INTIMO a parte autora, por seu procurador, a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Parauapebas(PA), 1 de dezembro de 2020.

ANTONIA LUCIANA RODRIGUES CAETANO

Auxiliar Judiciário

Ato delegado, conforme provimento supra.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS

Número do processo: 0805456-10.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: SOLIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO OAB: 24294/GO Participação: ADVOGADO Nome: ARINILSON GONCALVES MARIANO OAB: 18478/GO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL EDUARDO DA SILVA COSTA OAB: 39111/GO Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE DE CASTRO CINTRA OAB: 48624/GO Participação: AUTOR Nome: JM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO OAB: 24294/GO Participação: ADVOGADO Nome: ARINILSON GONCALVES MARIANO OAB: 18478/GO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL EDUARDO DA SILVA COSTA OAB: 39111/GO Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE DE CASTRO CINTRA OAB: 48624/GO Participação: AUTOR Nome: MASTER CONSTRUTORA, INCORPORADORA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO OAB: 24294/GO Participação: ADVOGADO Nome: ARINILSON GONCALVES MARIANO OAB: 18478/GO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL EDUARDO DA SILVA COSTA OAB: 39111/GO Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE DE CASTRO CINTRA OAB: 48624/GO Participação: AUTOR Nome: REI EMPREENDIMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO OAB: 24294/GO Participação: ADVOGADO Nome: ARINILSON GONCALVES MARIANO OAB: 18478/GO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL EDUARDO DA SILVA COSTA OAB: 39111/GO Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE DE CASTRO CINTRA OAB: 48624/GO Participação: AUTOR Nome: ANTARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO OAB: 24294/GO Participação: ADVOGADO Nome: ARINILSON GONCALVES MARIANO OAB: 18478/GO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL EDUARDO DA SILVA COSTA OAB: 39111/GO Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE DE CASTRO CINTRA OAB: 48624/GO Participação: AUTOR Nome: VALDIR FLAUSINO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO OAB: 24294/GO Participação: ADVOGADO Nome: ARINILSON GONCALVES MARIANO OAB: 18478/GO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL EDUARDO DA SILVA COSTA OAB: 39111/GO Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE DE CASTRO CINTRA OAB: 48624/GO Participação: AUTOR Nome: NEUSA DIAS DE SA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO OAB: 24294/GO Participação: ADVOGADO Nome: ARINILSON GONCALVES MARIANO OAB: 18478/GO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL EDUARDO DA SILVA COSTA OAB: 39111/GO Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE DE CASTRO CINTRA OAB: 48624/GO Participação: REU Nome: VALFRIDES PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0805456-10.2020.8.14.0040

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE RESCISÃO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS** ajuizada por **SOLIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros** em face de **VALFRIDES PEREIRA DA SILVA**, partes já qualificadas nos autos do processo acima epigrafado.

Termo de acordo e pedido de homologação (id nº 21534575).

É o relatório.

A transação havida entre as partes relativamente ao direito que se discute nos autos, uma vez homologada, importa na extinção do processo com julgamento do mérito.

No caso dos autos, as partes manifestaram interesse em conciliar, fazendo juntar o respectivo termo aos autos.

Pela manifestação e suas vontades na resolução do conflito, não há vícios passíveis de nulidade, valendo o respectivo termo, agora, como título passível de execução para cumprimento do acordado.

Assim, verifico que o acordo foi entabulado de forma amigável pelas partes, sem constrangimento ou qualquer vício de consentimento, não se vislumbrando qualquer prejuízo às partes interessadas, nem a terceiros.

ANTE O EXPOSTO, e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, **HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO** havida entre as partes, motivo pelo qual declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, b do Código de Processo Civil.

Custas e honorários na forma do acordo. Quanto às remanescentes, se houver, isentas na forma do art. 90, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre. Intime-se.

Parauapebas/PA, 30 de novembro de 2020

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0013939-04.2016.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO CARLOS SOUZA RIBEIRO OAB: 317083/SP Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA CASTILHA MANEZ OAB: 331167/SP Participação: ADVOGADO Nome: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB: 14906-A/PA Participação: EXECUTADO Nome: GLADSON OLIVEIRA DOS SANTOS

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0013939-04.2016.8.14.0040

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** ajuizada por **DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA** em face de **GLADSON OLIVEIRA DOS SANTOS**, partes já qualificadas nos autos do processo acima epigrafado.

Termo de acordo e pedido de homologação (id nº 21507469).

É o relatório.

A transação havida entre as partes relativamente ao direito que se discute nos autos, uma vez homologada, importa na extinção do processo com julgamento do mérito.

No caso dos autos, as partes manifestaram interesse em conciliar, fazendo juntar o respectivo termo aos autos.

Pela manifestação e suas vontades na resolução do conflito, não há vícios passíveis de nulidade, valendo o respectivo termo, agora, como título passível de execução para cumprimento do acordado.

Assim, verifico que o acordo foi entabulado de forma amigável pelas partes, sem constrangimento ou qualquer vício de consentimento, não se vislumbrando qualquer prejuízo às partes interessadas, nem a terceiros.

ANTE O EXPOSTO, e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, **HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO** havida entre as partes, motivo pelo qual declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, b do Código de Processo Civil.

Custas e honorários na forma do acordo. Quanto às remanescentes, se houver, isentas na forma do art. 90, § 3º, do CPC.

As partes renunciam ao prazo recursal. Certifique-se *incontinenti* o Trânsito em Julgado.

Recolha-se eventual Mandado distribuído.

Publique-se. Registre. Intime-se.

Parauapebas/PA, 30 de novembro de 2020

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0001410-16.2017.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: JOSE VIEIRA DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: DENISE BARBOSA CARDOSO OAB: 534 Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO FERNANDES MACHADO DE AZEVEDO OAB: 110820/MG Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: MARIA DA SILVA DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: DENISE BARBOSA CARDOSO OAB: 534 Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO FERNANDES MACHADO DE AZEVEDO OAB: 110820/MG Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: REU Nome: NOVA CARAJAS - CONSTRUÇOES & INCORPORACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO: 0001410-16.2017.8.14.0040

REQUERENTE: JOSE VIEIRA DE MELO E MARIA DA SILVA DE MELO

REQUERIDO: NOVA CARAJAS - CONSTRUÇOES & INCORPORACOES LTDA

ENDEREÇO: AVENIDA CARAJÁS, QUADRA 117, LOTE 27, NOVA CARAJAS, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO-MANDADO/CARTA

Trata-se de Ação de Rescisão Contratual c/c Indenização por Danos Morais e Materiais com Pedido de Liminar proposta por *JOSÉ VIEIRA DE MELO* e *MARIA DA SILVA DE MELO* em face de NOVA CARAJÁS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, partes já qualificadas nos autos.

Em síntese, dizem os autores terem adquirido dois imóveis no Loteamento Nova Carajás, a serem pagos de forma postergada no tempo (financiamento), porém na ocasião das tratativas, a demandada garantiu que toda a área de aquisição dos lotes, bem como as redondezas, na qual estava adquirindo, futuramente ficaria mais valorizada com a construção de faculdade, parque verde e o núcleo urbano de Carajás seria transferido para o bairro Nova Carajás, porém após a aquisição, em setembro de 2015 a empresa VALES S.A iniciou a construção de uma estrada de ferro na referida área, mediante o instituto da servidão, o que desvalorizou sobremaneira seu imóvel com a poluição, ruídos e risco de morte das pessoas que residem na localidade.

Em razão dos fatos e fundamentos expostos na inicial, pugna como tutela provisória de urgência a suspensão de pagamento das parcelas mensais do financiamento, bem como que a requerida se abstenha de inserir seu nome nos cadastros de inadimplentes.

É o que importa relatar.

Justiça gratuita deferida na instância recursal (id 21016665).

Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O instituto da tutela provisória hoje está tratada no novo CPC nos artigos 294 e seguintes, que podem ser de urgência, cautelar ou antecipada e a tutela de evidência.

O artigo 300 do NCPC e seus parágrafos elencam alguns requisitos necessários à concessão da tutela pretendida no pedido inicial, como elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, considerando que um dos pedidos na demanda é a rescisão contratual, com a consequente devolução do imóvel, entendo que a antecipação do pedido não causará prejuízo à parte promovida, bem como a consequente não inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes, considerando-se como marco a propositura da ação.

Apesar da força vinculante do *pacta sunt servanda*, ninguém pode ser obrigado a manter-se vinculado a uma relação obrigacional indefinidamente ou contra sua vontade. Afinal, o contrato nada mais é do que uma convenção, um ajuste, um acordo de vontades, como manifestação da autonomia privada. Se qualquer dos contratantes não tem mais interesse em continuar a relação contratual, não pode ele ser compelido a manter-se vinculado, embora isso não implique eximir-se dos encargos contratuais, questão a ser resolvida quando da análise final do processo, em cognição exauriente.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento do art. 300 do CPC, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar a suspensão das parcelas a partir da propositura da ação, bem como a abstenção de negativação do nome da autora no cadastro de inadimplentes pelas parcelas vencidas após a propositura desta ação, condicionados à devolução do lote à requerida.

Finalmente, por não vislumbrar na espécie a possibilidade de composição consensual, diante da natureza da controvérsia posta em debate e por experiência com outras ações de igual jaez e contra a mesma requerida, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se a requerida, por oficial de justiça, para apresentação de defesa, no prazo de 15 dias, sob pena de ser decretada a sua revelia e confissão, nos termos do artigo 344, do NCPC, cujo termo inicial contar-se-á na forma do artigo 231, do NCPC.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Parauapebas/PA, 30 de novembro de 2020

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ

1º passo -> digite no navegador o seguinte link: pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
2º passo -> aperte "enter"
3º passo -> insira no espaço "Número do documento" o código: 20111010235100000000019823720
4º passo -> clique em "consultar"
5º passo -> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento. # Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema PJe, enviando e-mail 2civelparauapebas@tjpa.jus.br, com nome completo, número do CPF e do processo, ou comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

Número do processo: 0807266-20.2020.8.14.0040 Participação: REPRESENTANTE Nome: N. M. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIANE ALVES LIMA OAB: 16360/MA Participação: REQUERIDO Nome: I. D. Q. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº:0807266-20.2020.8.14.0040

REQUERENTE: N. V. M. representado pela genitora NADJAIANE MEDEIROS DA SILVA

REQUERIDO: ITALO DE QUEIROZ SACRAMENTO

Endereço: Rua quinze de novembro, 61, Rio verde, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

AUDIÊNCIA DE COLETA DE DNA PARA O DIA **19 DE JANEIRO DE 2021 ÀS 11:00 HORAS**

DECISÃO-MANDADO/CARTA

1. Recebo a inicial, presentes os requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC.
2. Determino que a causa tramite em segredo de justiça, nos termos do art. 189, II, do NCPC.
3. Defiro o pedido de gratuidade judiciária, na forma do art. 98 do CPC.
4. Em caráter de consignação sumária, próprio desta fase processual, indefiro o pedido de alimentos provisórios, por inexistência de prova indiciária da paternidade alegada.
5. Intime-se a parte requerida pessoalmente por mandado/carta com aviso de recebimento, para comparecer no dia **19 de Janeiro de 2021 às 11:00 horas**, para a AUDIÊNCIA de COLETA de DNA do requerido, requerente e genitora do menor, a ser realizada no gabinete da 2ª Vara Cível e Empresarial da comarca de Parauapebas/PA, localizada no Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, situado na Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, CEP: 68.515-000, Parauapebas/PA, salientando-se que o não comparecimento injustificado da parte autora implicará no arquivamento do feito e do requerido em reconhecimento da paternidade nos termos da súmula 301 do STJ.
6. Expeça-se ofício ao Hospital Municipal para encaminhar um profissional da saúde para fazer a coleta.
7. Expeça-se o necessário para a realização do ato.
8. Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído nos autos.
9. Ciência ao Ministério Público.
10. Publique-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Parauapebas/PA, 30 de novembro de 2020

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0800303-30.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: L. F. D. S.
Participação: ADVOGADO Nome: ISABELLA CAROLINNE DE SOUZA E SILVA OAB: 142PA
Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LEMOS DA SILVA OAB: 13794-B/PA Participação:
EXECUTADO Nome: E. P. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: PABLA DA SILVA PAULA OAB:
13778/MA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0800303-30.2019.8.14.0040

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença onde o requerido deixou de cumprir com os termos da sentença, a qual transitou em julgado em outubro de 2019 (id 13378524).

A sentença determinou a partilha dos bens do casal no percentual de 50% para cada um dos cônjuges, porém, até hoje o executado encontra-se residindo na residência do casal, não tendo repassado para a cônjuge varoa o percentual devido. Encontrando-se de posse e uso de todos os bens do casal, a justificativa de débitos junto ao Detran em relação aos bem móveis, não é motivo plausível para não vende-los, eis que os valores podem ser abatidos na venda.

Considerando os fatos apresentados e a necessidade da exequente em receber sua parte dos bens, determino que todos os bens fiquem sob a responsabilidade da autora, Sra. Luzia Freire da Silva, devendo o requerido desocupar o imóvel que deverá ficar fechado, tendo a autora 6 meses para vender o bem e fazer a partilha do valor arrecadado com a venda no percentual de 50% para cada uma das partes.

Em relação aos bens móveis, moto e carro, os mesmos devem ser vendidos também no mesmo prazo de 6 meses, bem como informações de que a moto encontra-se alugada, fica a autora responsável por receber o valor do aluguel da moto e repassar o percentual de 50% para o requerido, mediante recibo ou depósito bancário, devidamente comprovado nos autos.

Em relação aos outros bens alegados pela autora, os mesmos foram excluídos da partilha, conforme sentença de id 12230330.

Publique-se. Intime-se.

Parauapebas/PA, 27 de novembro de 2020.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0802219-65.2020.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: R. A. M.
Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MARLUCIA DA CRUZ ALMEIDA OAB: null
Participação: ADVOGADO Nome: KARINY STEFANY DA CRUZ RODRIGUES OAB: 195396/MG
Participação: EXECUTADO Nome: D. M. Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO FONTANA NEVES
OAB: 29829/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0802219-65.2020.8.14.0040

DECISÃO

Verifico que o Executado não pagou efetivamente a pensão alimentícia, pois fora claro em dizer que o depósito efetuado é a título de "garantia do juízo" para fins de suspensão da ordem de prisão, inclusive requereu o bloqueio da quantia para não liberá-la ao Exequente. É sabido que depósito judicial não se confunde com pagamento. Naquela hipótese, a obrigação permanece inadimplida e o credor sem a satisfação do seu crédito. Nesse cenário, subsiste a *mens decismum* da ordem de prisão decretada em desfavor do Réu.

Não bastasse, em decisão no ID 21030478 consta o valor exato e atualizado do débito, então correspondente a R\$ 2.962,03 (dois mil novecentos e sessenta e dois reais e três centavos), porém o Executado depositou valor a menor, qual seja, R\$ 2.275,19 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e dezenove centavos), sem ter concretamente comprovado eventual equívoco nos cálculos.

De todo modo, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para o Executado complementar o depósito do valor da pensão, indeferido desde já o seu pedido de bloqueio judicial até deslinde do processo de exoneração, pois o crédito de alimentos guarda características especiais que desautorizam sua retenção como garantia do juízo, sobretudo a irretroatividade e irrepetibilidade, ainda em consonância com o entendimento consagrado no enunciado 358 da Corte Cidadã.

Decorrido o prazo *in albis*, distribua-se o mandado ao oficial de justiça para cumprimento da ordem de prisão.

Se houver comprovação do depósito complementar, suspenda-se a distribuição do mandado e abra-se vista do processo para manifestação do Exequente, prazo de 05 (cinco) dias, cujo silêncio será reputado como termo de quitação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Parauapebas/PA, data registrada no sistema.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0807136-30.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO ROGERIO ALVES SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: LAIS BENITO CORTES DA SILVA OAB: 415467/SP Participação: REU Nome: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0807136-30.2020.8.14.0040

REQUERENTE: FRANCISCO ROGERIO ALVES SANTOS

REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

ENDEREÇO: Rua Santa Madalena Sofia, Nº 25, 3 ANDAR, Vila Paris, BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30380-650

DECISÃO-CARTA

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS COM PEDIDO LIMINAR** movida por **FRANCISCO ROGERIO ALVES SANTOS** em face da **EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A**, partes já qualificadas nos autos do processo em epígrafe.

Em apertada síntese, narra a parte autora que a Requerida mantém seu nome na plataforma do Serasa por dívidas vencidas, e que isto tem influenciado negativamente na pontuação do seu score de crédito.

Requer tutela provisória para que seja a Requerida obrigada a proceder à remoção das dívidas prescritas, bem como se abstenha de cobrar tais dívidas.

ÉO RELATÓRIO.

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça, com espeque no art. 98 do CPC.

Quanto ao pleito liminar, o instituto da tutela provisória hoje está tratada no novo CPC nos artigos 294 e seguintes, que podem ser de urgência, cautelar ou antecipada e a tutela de evidência.

O artigo 300 da legislação instrumental citada e seus parágrafos elencam alguns requisitos necessários à concessão da tutela pretendida no pedido inicial, como elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

À vista dos autos, em exame perfunctório a título de cognição sumária, própria desta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos essenciais da prova que revele a probabilidade do direito vindicado, pois se as dívidas estão vencidas há mais de 5 anos, então o próprio Serasa cuida de excluir as anotações. No documento juntado pelo Autor no ID 21427904, existe a seguinte informação: "As contas atrasadas não estão inseridas no cadastro de inadimplentes da Serasa e não podem ser vistas por empresas que consultarem seu CPF na Serasa. Dívidas vencidas há mais de 5 anos não são incluídas no cadastro de inadimplentes."

Ademais, não se revela admissível no limiar da ação lançar ordem de abstenção de cobrança das dívidas não questionadas pelo devedor, pois a prescrição das dívidas não se resume à constatação do termo de vencimento, sendo possível a incidência de alguma causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, questões a serem dirimidas no curso da demanda mediante instrução processual.

Assim, se de imediato inexistente elementos que evidenciem a probabilidade do direito, deixo de averiguar se presente ou não a urgência alegada, porquanto é sabido que estes requisitos são cumulativos, sendo que um não pode subsistir sem a concomitância do outro. Ambos devem caminhar de forma paralela para consagrar suas consequências.

ANTE O EXPOSTO, **indefiro** o pedido de tutela provisória, *ex vi* do art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria 79/2020, que prorroga os prazos das diretrizes para a atuação do Poder Judiciário durante a pandemia provocada pelo novo coronavírus e da PORTARIA Nº 2411/2020-GP, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020, que retornou à 1ª Etapa do Regime Diferenciado de Trabalho; as Resoluções 313, 314, 318 e 322/2020, e Portarias Conjunta do GP/VP/CJRMB/CJCJ nº.5/2020, 9/2020, 11/2020, 14/2020 e 15/2020, do TJPA, que disciplinaram medidas administrativas e judiciárias em face das medidas temporárias de prevenção em decorrência do COVID-19 e a incerteza do período de duração da pandemia nesta Comarca, entendo pela não designação de audiência no presente momento, evitando aglomerações perigosas, desnecessárias e altamente contagiosas, sem prejuízo de posterior designação de audiência, preferencialmente de modo virtual, conforme diretriz do CNJ. Além disso, *o próprio Autor manifestou não ter interesse na designação da audiência conciliatória.*

CITE-SE o Réu por carta com aviso de recebimento para apresentação de defesa, no prazo de 15 dias, sob pena de ser decretada a sua revelia e confissão, nos termos do artigo 344, do NCPC, cujo termo inicial contar-se-á na forma do artigo 231, do NCPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO-INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 30 de novembro de 2020.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ

1º passo -> digite no navegador o seguinte link:
pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

2º passo -> aperte "enter"

3º passo -> insira no espaço "Número do documento" o código: 20112419152717300000020200893

4º passo -> clique em "consultar"

5º passo -> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento.

Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema PJe, enviando e-mail para 2civelparauapebas@tjpa.jus.br, com nome completo, número do CPF e do processo, ou comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

DO NASCIMENTO OAB: 24871-A/PA Participação: REU Nome: BRENDON VINICIUS MENDANHA BIZARRIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO: 0807213-39.2020.8.14.0040

REQUERENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

REQUERIDO: BRENDON VINICIUS MENDANHA BIZARRIAS

Endereço: PERNANBUCO, 104, LIBERDADE, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

VEÍCULO: Marca VOLKSWAGEN, modelo FOX ROCK IN RIO 1.6 8V FLEX 4P (AG) Completo, chassi n.º 9BWAB45Z0G4001588, ano de fabricação 2015 e modelo 2016, cor BRANCA, placa QDK1764, renavam 1053959076.

VALOR PARA PURGAÇÃO: R\$ 21.534,31.

DECISÃO-MANDADO

1. Defiro a liminar pleiteada, expedindo-se mandado de busca e apreensão a ser cumprido no endereço do requerido, depositando-se o bem nas mãos do depositário fiel.
2. Executada a liminar, cite-se o réu para em 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida segundo os valores apresentados pelo autor, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º do Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/04).
3. Poderá a parte promovida, ainda, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser apresentada mesmo no caso de ter havido pagamento (art. 3º do Decreto Lei nº. 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/04).
4. Cientifiquem-se os avalistas, se houver.
5. Defiro, desde já, o cumprimento da presente decisão com as prerrogativas do art. 212, § 2º do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da CRFB/88, bem como ordem de arrombamento e reforço policial.
6. Alerto à parte não beneficiária da justiça gratuita, que deverá, no **prazo de 05 (cinco) dias** recolher as custas das **diligências** para citação, intimação, busca e apreensão, nos termos da Lei da Estadual nº 8.328/2015, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Indefiro a tramitação do processo em segredo de justiça, sem inoccorrência das hipóteses previstas no artigo 189 do CPC

À Secretaria para desmarcar o processo como sigiloso.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Parauapebas/PA, 30 de novembro de 2020

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ

1º passo -> digite no navegador o seguinte link: pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
2º passo -> aperte "enter"
3º passo -> insira no espaço "Número do documento" o código: 20112616361885000000020263713
4º passo -> clique em "consultar"
5º passo -> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento. # Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema PJe, enviando e-mail para 2civelparauapebas@tjpa.jus.br, com nome completo, número do CPF e do processo, ou comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

Número do processo: 0802162-18.2018.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: A. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: RAFAELA CAVALCANTE ANDRADE OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: GEOVANE OLIVEIRA GOMES OAB: 26556/PA Participação: EXECUTADO Nome: J. D. M. M. Participação: ADVOGADO Nome: LUAN SILVA DE REZENDE OAB: 022057/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO GARCIA CASALE OAB: 24949/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE CASALE OAB: 673-APA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0802162-18.2018.8.14.0040

DECISÃO

Prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para o exequente juntar aos autos a planilha atualizada do débito, dizendo as medidas de expropriação pretendidas. O silêncio da parte importará extinção do processo por quitação do débito, conforme valores bloqueados no id nº 17809265.

Publique-se. Intime-se.

Parauapebas/PA, data registrada no sistema.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0805152-79.2018.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB: 156187/SP Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871-A/PA Participação: EXECUTADO Nome: REAL COMERCIO DE POLPAS DE FRUTAS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0805152-79.2018.8.14.0040

DECISÃO

A parte exequente é sabedora que deve antecipar as custas dos atos que requer, na forma do art. 82 do CPC, no entanto, passados mais de um mês da data do seu requerimento ainda não comprovou o pagamento das custas da diligência solicitada. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar o pagamento dos atos requeridos sob pena de extinção.

Com o pagamento, expeça-se o mandado de citação no endereço informado na petição de id nº 20735089.

Publique-se. Intime-se.

Parauapebas/PA, data registrada no sistema.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0017932-55.2016.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: ALLAN RODRIGUES FERREIRA OAB: 25019-A/PA Participação: REU Nome: AGAMENALDO DOS SANTOS CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0017932-55.2016.8.14.0040

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL** ajuizada por **BANCO BRADESCO S.A** em face de **AGAMENALDO DOS SANTOS CAVALCANTE**, partes já qualificadas nos autos do processo acima epigrafado.

Termo de acordo e pedido de homologação (id nº 21263147).

É o relatório.

A transação havida entre as partes relativamente ao direito que se discute nos autos, uma vez homologada, importa na extinção do processo com julgamento do mérito.

No caso dos autos, as partes manifestaram interesse em conciliar, fazendo juntar o respectivo termo aos autos.

Pela manifestação e suas vontades na resolução do conflito, não há vícios passíveis de nulidade, valendo o respectivo termo, agora, como título passível de execução para cumprimento do acordado.

Assim, verifico que o acordo foi entabulado de forma amigável pelas partes, sem constrangimento ou qualquer vício de consentimento, não se vislumbrando qualquer prejuízo às partes interessadas, nem a terceiros.

ANTE O EXPOSTO, e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, **HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO** havida entre as partes, motivo pelo qual declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, b do Código de Processo Civil.

Custas e honorários na forma do acordo. Quanto às remanescentes, se houver, isentas na forma do art. 90, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre. Intime-se.

Parauapebas/PA, 30 de novembro de 2020

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0010914-46.2017.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: FRANCILENE FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDISON RODRIGUES OAB: 01/OMT Participação: ADVOGADO Nome: WESLEY RODRIGUES COSTA OAB: 12036/MA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0010914-46.2017.8.14.0040

REQUERENTE: FRANCILENE FERREIRA

REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S/A

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** proposta por FRANCILENE FERREIRA em face de BANCO BRADESCARD S/A (atual denominação do BANCO IBI - BANCO MULTIPLO S/A), todos qualificados nos autos do processo acima em epígrafe, em razão de apontada inscrição indevida nos órgãos de restrição ao crédito.

Em síntese, narrou a autora que ao tentar adquirir um aparelho celular fora surpreendida com a informação de que o crédito não poderia ser liberado, vez que constava uma restrição creditícia para seu CPF, tendo como credor o Banco Réu, no valor de R\$ 789,07, contrato 224630472694000. A Autora sustenta que este contrato/débito é inexistente, pois não tem qualquer lembrança de ter firmado qualquer espécie de contrato com o Réu.

Com base nesses fatos e nos fundamentos detalhados na exordial, pleiteia seja declarada a inexistência de débito e indenização por danos morais no importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com a imediata exclusão dos órgãos de restrição ao crédito.

Indeferimento da justiça gratuita e sentença extintiva, ID 5921805.

Recurso de apelação, ID 5921806.

Provimento do recurso e concessão da justiça gratuita, ID 19733129.

Em sua defesa escrita (ID 20316048), a parte promovida sustenta que houve a regular e expressa contratação/adesão do cartão no Supermercado Mix Mateus – Parauapebas em novembro de 2016, e como a autora deixou de pagar a partir da fatura vencida em janeiro de 2017, agiu no exercício regular do seu direito ao fazer a anotação do débito no órgão restritivo. Preliminarmente, suscitou a falta de interesse de agir, uma vez que não houve requerimento na via administrativa, logo, não haveria comprovação da resistência à pretensão aduzida na inicial.

Em réplica à contestação (fls. 50-69), a Autora refuta as teses defensivas e reitera os termos da inicial, requerendo o acolhimento de todos os pedidos elencados na exordial.

É O RELATÓRIO.

O feito encontra-se em ordem, tendo sido instruído com observância dos ditames legais inerentes à

espécie, inexistindo vícios ou nulidades a sanar, não tendo as partes postulado a produção de outras provas, sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, a teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que a parte autora não apontou em réplica se teria interesse na produção de outras provas, assim como não impugnou a autenticidade do contrato/termo de adesão assinado juntado com a contestação (ID 20316053 - Pág. 3), nem mesmo a cópia dos documentos pessoais exibidos pelo Réu (ID 20316053 - Pág. 2).

Portanto, a existência, assinatura e autenticidade do contrato/adesão do cartão Bradescard (MATEUS CARD) constituem fatos incontroversos nos autos, pois a autora não impugnou os documentos colacionados ao processo. Assim, por ser fato incontroverso, não depende de prova, consoante art. 374, inciso III, do Código de Processo Civil.

No pertinente à preliminar, tenho-a como insubsistente, porque não há necessidade de esgotamento da via administrativa para ingressar com a ação, em homenagem ao preceito constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CRFB).

Superadas as questões processuais, passo ao mérito propriamente dito.

A obrigação de indenizar assenta-se na demonstração do fato, da existência do dano efetivo, do nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo e a culpa ou dolo, pressupostos que, se não demonstrados, afastam o dever de indenizar. Tal regramento também se aplica, e não poderia deixar de ser, ao pedido indenizatório por dano moral, dando ao magistrado elementos fáticos concretos aptos a embasar o julgamento, sob pena de improcedência da pretensão deduzida em Juízo.

No que tange ao dano moral indenizável, a Carta Magna de 1988, pondo fim à bizantina discussão sobre a tese da reparabilidade dos danos morais, inseriu a tutela da chamada "dor moral" em seu art. 5º, incisos V e X, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...);

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...).

Seguindo a diretriz constitucional acima exposta, o Código Civil de 2002, de modo explícito em seu art. 186, amparou aqueles eventualmente lesionados em sua esfera patrimonial subjetiva, esta compreendida como sendo a lesão insuscetível de quantificação econômica, exatamente por não derivar de perda pecuniária, como só acontece nos casos de violação à intimidade, à vida privada, à honra ou à imagem das pessoas. Vejamos o teor do dispositivo acima mencionado:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

De fato, em nosso ordenamento jurídico, colocou-se termo a qualquer dúvida que pudesse remanescer quanto à necessidade de reparação do dano exclusivamente moral.

Tratando-se de pessoa natural, a ofensa moral ocorre normalmente no íntimo e na consciência de cada pessoa, alcançando sua honra subjetiva, atingindo o psíquico, a autoestima, o sentimento de respeito e de idoneidade do ser humano, de maneira que o dano moral advém das lesões causadas ao indivíduo, sendo a ofensa moral imanente e inerente ao próprio fato.

Voltando-se ao caso concreto, nota-se que o cerne da controvérsia é a inscrição do nome do autor nos órgãos de inadimplentes, sustentando a autora que essa dívida não existe, tanto que nem mesmo lembrava de ter feito qualquer contrato com o Banco Promovido.

Como se nota da inicial, o autor ingressou com esta ação para ver declarada a inexistência de débito e indenização por suposta negativação, ao argumento de não ter assinado qualquer contrato.

No entanto, como faz prova incontestável os documentos juntados pelo contestante no ID 20316053, a Autora aderiu ao MATEUS CARD, cartão expedido e administrativo pelo Banco Bradescard. Portanto, houve regular contratação do cartão no Supermercado Mix Mateus de Parauapebas. Até mesmo a cópia dos documentos da Autora o Banco trouxe aos autos (ID 20316053 - Pág. 2), o que reforça a contratação do cartão, e como a autora não pagou a fatura vencida, a inscrição do nome do devedor nos órgãos de restrição ao crédito foi um ato lícito.

Nos termos do art. 188, inciso I, do Código Civil, não constituem atos ilícitos os praticados em exercício regular de um direito reconhecido.

ANTE O EXPOSTO, **julgo improcedente a demanda**, declarando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Contudo, sendo beneficiário da Justiça Gratuita, fica a obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, §§ 2º e 3º, CPC).

Em caso de eventual apelação, após o trâmite legal nesta instância, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as formalidades de estilo.

Por fim, retifique-se os dados do processo no sistema, pois a VIVO não é parte nesta demanda.

Transitada em julgado, não havendo requerimentos, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Parauapebas/PA, 30 de novembro de 2020.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0809393-62.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO OAB: 5949/PA Participação: INTERESSADO Nome: VANESSA MOREIRA DE ANDRADE Participação:

EXECUTADO Nome: CLERISTON VIEIRA ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0809393-62.2019.8.14.0040

DESPACHO

Cumpra a Secretaria a segunda parte da decisão ID 15194201.

Publique-se.

Parauapebas/PA, 30 de novembro de 2020

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0013512-70.2017.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: ALLAN RODRIGUES FERREIRA OAB: 25019-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB: 13904/PA Participação: REQUERIDO Nome: JORGE LUIS RODRIGUES LEITE Participação: ADVOGADO Nome: RITA DE CASSIA SARAIVA DE AZEVEDO OAB: 005713/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. L. R. LEITE COMERCIO VAREJISTA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: RITA DE CASSIA SARAIVA DE AZEVEDO OAB: 005713/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0013512-70.2017.8.14.0040

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** ajuizada por **BANCO BRADESCO S/A** em face de **J L R LEITE COM VAREJISTA EIRELI**, já qualificados.

Diante da ausência de manifestação da exequente quanto a proposta de acordo do executado foi determinado o parcelamento, nos termos do art. 916 e seus parágrafos do CPC.

Em petição ID nº 15838566, o executado requereu a extinção da proposta de acordo e a satisfação da dívida em virtude do leilão do veículo dado em garantia.

Devidamente intimada, a parte autora não apresentou manifestação (ID nº 17926410).

Sentença ID nº 18065157 extinguindo o processo por quitação e determinando que o executado, para fins de liberação dos valores depositados por ele, atualizasse (pelo INPC e juros de 1% ao mês) o montante devido ao Exequente a título de honorários, custas e valor principal.

O Executado trouxe aos autos a atualização dos valores por ele depositados, contudo não atualizou o valor devido ao Exequente (ID nº 20225740).

Intimado a trazer aos autos o cálculo correto, apresentou planilha ID nº 20225740.

Ocorre que, a atualização pelo INPC e os juros de 1% ao mês só se aplicam ao valor devido ao exequente, não se aplicando ao valor depositado pelo executado. Assim, equivocada a planilha apresentada pelo executado (ID nº 20225756 e 20225758).

Considerando o valor principal devido, de R\$ 23.638,34 (vinte e três mil seiscentos e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos), a adjudicação do automóvel no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), o depósito realizado pelo executado no valor de R\$ 9.849,32 (nove mil oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos) e a atualização dos valores devidos ao exequente (ID nº 20225755), verifico que não há valor a ser restituído.

Arquive-se.

Parauapebas/PA, data registrada no sistema.

Juiz (a) de Direito.

Número do processo: 0806354-23.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: JULIANO NUNES GOMES Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 16008/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0806354-23.2020.8.14.0040

REQUERENTE: JULIANO NUNES GOMES

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DECISÃO

Controvertido o grau de invalidez e a extensão dos danos/sequelas, designo *audiência de conciliação, instrução e julgamento* para o dia **11.01.2021, às 11:15h**, a ser realizada no Térreo do Fórum desta

Comarca, situado na Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, CEP: 68.515-000, Parauapebas/PA, por um conciliador ou mediador.

Designo como perito judicial o Dr. AUDY NUNES BEZERRA FILHO, CRM 4464-PB, para submeter à perícia médica a parte autora, facultado às partes a indicação de assistente técnico e quesitos.

Apenas em razão de ser a perícia realizada em regime de mutirão, arbitro os honorários do perito no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por cada perícia, a ser paga pelo demandado, cujo pagamento será efetuado mediante depósito judicial prévio do valor total em um dos processos incluídos no mutirão ou mediante depósito individual em cada processo.

A perícia deverá ser realizada no local e horário das audiências abaixo, em sala destinada para este fim, cujos laudos serão juntados aos autos na própria audiência.

Adiante-se que o comparecimento da parte autora é obrigatório, enquanto que a seguradora poderá se fazer representar por preposto, acompanhado de advogado.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados legalmente constituídos por meio de publicação oficial ou por meio eletrônico, na forma da Lei nº 11.419/2006.

O não comparecimento da parte autora implicará no julgamento antecipado da lide na própria audiência, dispensada a prova técnica por desinteresse da parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

Parauapebas/PA, data registrada no sistema.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0800708-32.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 13846/PA Participação: REU Nome: JARDEL FERNANDES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO OAB: 17231/PB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 30 de novembro de 2020

Processo Nº: 0800708-32.2020.8.14.0040

Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: BANCO ITAUCARD S/A

Requerido: JARDEL FERNANDES DA SILVA

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte autora INTIMADA a proceder com o recolhimento das custas relativas a expedição de mandado e diligência do oficial de justiça

conforme determinado em sentença. Prazo de 5(cinco) dias.

Parauapebas/PA, 30 de novembro de 2020

IRISNEIDE SANTANA DO VALE

Diretora de Secretaria

(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0802666-53.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: SOLIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE DE CASTRO CINTRA OAB: 48624/GO Participação: ADVOGADO Nome: ARINILSON GONCALVES MARIANO OAB: 18478/GO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO OAB: 24294/GO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL EDUARDO DA SILVA COSTA OAB: 39111/GO Participação: AUTOR Nome: JM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE DE CASTRO CINTRA OAB: 48624/GO Participação: ADVOGADO Nome: ARINILSON GONCALVES MARIANO OAB: 18478/GO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO OAB: 24294/GO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL EDUARDO DA SILVA COSTA OAB: 39111/GO Participação: AUTOR Nome: MASTER CONSTRUTORA, INCORPORADORA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE DE CASTRO CINTRA OAB: 48624/GO Participação: ADVOGADO Nome: ARINILSON GONCALVES MARIANO OAB: 18478/GO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO OAB: 24294/GO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL EDUARDO DA SILVA COSTA OAB: 39111/GO Participação: AUTOR Nome: REI EMPREENDIMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE DE CASTRO CINTRA OAB: 48624/GO Participação: ADVOGADO Nome: ARINILSON GONCALVES MARIANO OAB: 18478/GO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO OAB: 24294/GO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL EDUARDO DA SILVA COSTA OAB: 39111/GO Participação: AUTOR Nome: ANTARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE DE CASTRO CINTRA OAB: 48624/GO Participação: ADVOGADO Nome: ARINILSON GONCALVES MARIANO OAB: 18478/GO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO OAB: 24294/GO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL EDUARDO DA SILVA COSTA OAB: 39111/GO Participação: REU Nome: FRANCISCO DAS CHAGAS FEITOZA FILHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0802666-53.2020.8.14.0040

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA** ajuizada por **SOLIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros** em face de **FRANCISCO DAS CHAGAS FEITOZA FILHO**, partes já qualificadas nos autos do processo acima epigrafado.

Termo de acordo e pedido de homologação (id nº 21578575).

É o relatório.

A transação havida entre as partes relativamente ao direito que se discute nos autos, uma vez homologada, importa na extinção do processo com julgamento do mérito.

No caso dos autos, as partes manifestaram interesse em conciliar, fazendo juntar o respectivo termo aos autos.

Pela manifestação e suas vontades na resolução do conflito, não há vícios passíveis de nulidade, valendo o respectivo termo, agora, como título passível de execução para cumprimento do acordado.

Assim, verifico que o acordo foi entabulado de forma amigável pelas partes, sem constrangimento ou qualquer vício de consentimento, não se vislumbrando qualquer prejuízo às partes interessadas, nem a terceiros.

ANTE O EXPOSTO, e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, **HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO** havida entre as partes, motivo pelo qual declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, b do Código de Processo Civil.

Custas e honorários na forma do acordo. Quanto às remanescentes, se houver, isentas na forma do art. 90, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre. Intime-se.

Parauapebas/PA, 1 de dezembro de 2020

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0803325-62.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: SOLIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO OAB: 24294/GO Participação: ADVOGADO Nome: ARINILSON GONCALVES MARIANO OAB: 18478/GO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL EDUARDO DA SILVA COSTA OAB: 39111/GO Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE DE CASTRO CINTRA OAB: 48624/GO Participação: AUTOR Nome: JM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO

Nome: CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO OAB: 24294/GO Participação: ADVOGADO Nome: ARINILSON GONCALVES MARIANO OAB: 18478/GO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL EDUARDO DA SILVA COSTA OAB: 39111/GO Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE DE CASTRO CINTRA OAB: 48624/GO Participação: AUTOR Nome: MASTER CONSTRUTORA, INCORPORADORA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO OAB: 24294/GO Participação: ADVOGADO Nome: ARINILSON GONCALVES MARIANO OAB: 18478/GO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL EDUARDO DA SILVA COSTA OAB: 39111/GO Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE DE CASTRO CINTRA OAB: 48624/GO Participação: AUTOR Nome: REI EMPREENDIMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO OAB: 24294/GO Participação: ADVOGADO Nome: ARINILSON GONCALVES MARIANO OAB: 18478/GO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL EDUARDO DA SILVA COSTA OAB: 39111/GO Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE DE CASTRO CINTRA OAB: 48624/GO Participação: AUTOR Nome: ANTARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO OAB: 24294/GO Participação: ADVOGADO Nome: ARINILSON GONCALVES MARIANO OAB: 18478/GO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL EDUARDO DA SILVA COSTA OAB: 39111/GO Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE DE CASTRO CINTRA OAB: 48624/GO Participação: AUTOR Nome: VALDIR FLAUSINO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO OAB: 24294/GO Participação: ADVOGADO Nome: ARINILSON GONCALVES MARIANO OAB: 18478/GO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL EDUARDO DA SILVA COSTA OAB: 39111/GO Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE DE CASTRO CINTRA OAB: 48624/GO Participação: AUTOR Nome: NEUSA DIAS DE SA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO OAB: 24294/GO Participação: ADVOGADO Nome: ARINILSON GONCALVES MARIANO OAB: 18478/GO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL EDUARDO DA SILVA COSTA OAB: 39111/GO Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE DE CASTRO CINTRA OAB: 48624/GO Participação: REU Nome: JANILTON REIS GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0803325-62.2020.8.14.0040

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE RESCISÃO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS C/C PEDIDO LIMINAR** ajuizada por **SOLIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA** e outros em face de **JANILTON REIS GONCALVES**, partes já qualificadas nos autos do processo acima epigrafado.

Termo de acordo e pedido de homologação (id nº 21577446).

É o relatório.

A transação havida entre as partes relativamente ao direito que se discute nos autos, uma vez homologada, importa na extinção do processo com julgamento do mérito.

No caso dos autos, as partes manifestaram interesse em conciliar, fazendo juntar o respectivo termo aos autos.

Pela manifestação e suas vontades na resolução do conflito, não há vícios passíveis de nulidade, valendo o respectivo termo, agora, como título passível de execução para cumprimento do acordado.

Assim, verifico que o acordo foi entabulado de forma amigável pelas partes, sem constrangimento ou qualquer vício de consentimento, não se vislumbrando qualquer prejuízo às partes interessadas, nem a terceiros.

ANTE O EXPOSTO, e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, **HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO** havida entre as partes, motivo pelo qual declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, b do Código de Processo Civil.

Custas e honorários na forma do acordo. Quanto às remanescentes, se houver, isentas na forma do art. 90, § 3º, do CPC.

Recolha-se eventual Mandado distribuído.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre. Intime-se.

Parauapebas/PA, 1 de dezembro de 2020

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0803323-92.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: SOLIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO OAB: 24294/GO Participação: ADVOGADO Nome: ARINILSON GONCALVES MARIANO OAB: 18478/GO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL EDUARDO DA SILVA COSTA OAB: 39111/GO Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE DE CASTRO CINTRA OAB: 48624/GO Participação: AUTOR Nome: JM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO OAB: 24294/GO Participação: ADVOGADO Nome: ARINILSON GONCALVES MARIANO OAB: 18478/GO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL EDUARDO DA SILVA COSTA OAB: 39111/GO Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE DE CASTRO CINTRA OAB: 48624/GO Participação: AUTOR Nome: MASTER CONSTRUTORA, INCORPORADORA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO OAB: 24294/GO Participação: ADVOGADO Nome: ARINILSON GONCALVES MARIANO OAB: 18478/GO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL EDUARDO DA SILVA COSTA OAB: 39111/GO Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE DE CASTRO CINTRA OAB: 48624/GO Participação: AUTOR Nome: REI EMPREENDIMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO OAB: 24294/GO Participação:

ADVOGADO Nome: ARINILSON GONCALVES MARIANO OAB: 18478/GO Participação: ADVOGADO
Nome: RAFAEL EDUARDO DA SILVA COSTA OAB: 39111/GO Participação: ADVOGADO Nome:
JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: ADVOGADO Nome:
MICHELLE DE CASTRO CINTRA OAB: 48624/GO Participação: AUTOR Nome: ANTARES
EMPREENHIMNETOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO
MURICY MONTALVAO OAB: 24294/GO Participação: ADVOGADO Nome: ARINILSON GONCALVES
MARIANO OAB: 18478/GO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL EDUARDO DA SILVA COSTA
OAB: 39111/GO Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA
OAB: 40273/GO Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE DE CASTRO CINTRA OAB: 48624/GO
Participação: AUTOR Nome: VALDIR FLAUSINO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome:
CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO OAB: 24294/GO Participação: ADVOGADO Nome:
ARINILSON GONCALVES MARIANO OAB: 18478/GO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL
EDUARDO DA SILVA COSTA OAB: 39111/GO Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA
ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE DE
CASTRO CINTRA OAB: 48624/GO Participação: AUTOR Nome: NEUSA DIAS DE SA Participação:
ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO OAB: 24294/GO Participação:
ADVOGADO Nome: ARINILSON GONCALVES MARIANO OAB: 18478/GO Participação: ADVOGADO
Nome: RAFAEL EDUARDO DA SILVA COSTA OAB: 39111/GO Participação: ADVOGADO Nome:
JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: ADVOGADO Nome:
MICHELLE DE CASTRO CINTRA OAB: 48624/GO Participação: REU Nome: WALESON PEREIRA DA
SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0803323-92.2020.8.14.0040

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE RESCISÃO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS C/C PEDIDO LIMINAR** ajuizada por **SOLIDA EMPREENHIMNETOS IMOBILIARIOS LTDA e outros** em face de **WALESON PEREIRA DA SILVA**, partes já qualificadas nos autos do processo acima epigrafado.

Termo de acordo e pedido de homologação (id nº 21577438).

É o relatório.

A transação havida entre as partes relativamente ao direito que se discute nos autos, uma vez homologada, importa na extinção do processo com julgamento do mérito.

No caso dos autos, as partes manifestaram interesse em conciliar, fazendo juntar o respectivo termo aos autos.

Pela manifestação e suas vontades na resolução do conflito, não há vícios passíveis de nulidade, valendo o respectivo termo, agora, como título passível de execução para cumprimento do acordado.

Assim, verifico que o acordo foi entabulado de forma amigável pelas partes, sem constrangimento ou qualquer vício de consentimento, não se vislumbrando qualquer prejuízo às partes interessadas, nem a terceiros.

ANTE O EXPOSTO, e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, **HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO** havida entre as partes, motivo pelo qual declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, b do Código de Processo Civil.

Custas e honorários na forma do acordo. Quanto às remanescentes, se houver, isentas na forma do art. 90, § 3º, do CPC.

Recolha-se eventual Mandado distribuído.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre. Intime-se.

Parauapebas/PA, 1 de dezembro de 2020

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0802263-55.2018.8.14.0040 Participação: EMBARGANTE Nome: JEDILSON DE OLIVEIRA MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 16008/PA Participação: EMBARGADO Nome: JERLAN RODRIGUES MARTINS MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: EMBARGADO Nome: CARLOS EDUARDO MARTINS MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 30 de novembro de 2020

Processo Nº: 0802263-55.2018.8.14.0040

Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Requerente: JEDILSON DE OLIVEIRA MONTEIRO

Requerido: JERLAN RODRIGUES MARTINS MONTEIRO e outros

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) - autora(s) e/ou requerida(s), INTIMADAS a apresentar(em) manifestação acerca do retorno dos autos da segunda instância. Prazo comum de 15(quinze) dias.

Parauapebas/PA, 30 de novembro de 2020.

NEEMIAS DE ARAUJO PINTO

Auxiliar Administrativo

(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0806617-55.2020.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: A. C. S.
Participação: ADVOGADO Nome: DEIVID BENASOR DA SILVA BARBOSA OAB: 14228/PA Participação:
FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0806617-55.2020.8.14.0040

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO** proposta por **ANGÉLICA CÉLIA SILVA**, alegando que após requerer a segunda via de seu assento de nascimento junto ao Cartório onde foi registrado anteriormente, foi surpreendida com a informação de inexistência de seu registro naquela Serventia, conforme documentos acostados aos autos.

Afirma ainda que o nome de seus genitores estão grafadas de forma errada.

Decisão intimando a parte autora para juntar algum documento hábil para retificação dos nomes dos genitores, id nº2080446.

Parte autora informa não possuir nenhum documento oficial dos genitores, id nº 21507611.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

No caso em análise, a Lei nº 6.015/73 ampara o pedido, e a documentação instrutória comprova o regular registro do nascimento da requerente, vindo agora aquela Serventia declarar não existir tal registro, inexplicavelmente. O interesse da autora é legítimo, não podendo arcar com prejuízo de eventos estranhos à sua vontade.

Esse é entendimento recorrente dos Tribunais, senão vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO - RESTAURAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO - ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Restando devidamente instruído o feito em que se requer a "Restauração de Registro Civil de Nascimento", em obediência aos ditames do art.109 da Lei de Registros Públicos, há que ser julgado procedente o pedido inicial.

(TJ-MG - AC: 10000191489434001 MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 10/03/2020,

Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/03/2020).

Por outro lado, quanto ao pedido de retificação dos nomes de seus genitores não merece guarida, pois não restou demonstrado o alegado erro, de modo que fica inviável o acolhimento dessa pretensão, por não se enquadrar na exceção prevista em lei, a autorizar sua retificação.

Senão vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - ALTERAÇÃO DO PRENOME - REGRA DA IMUTABILIDADE DO NOME - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - NÃO DEMONSTRADA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Não tendo sido comprovada situação excepcional devidamente justificada e tampouco demonstrado o alegado erro de grafia no prenome da apelante, deve ser desprovido o recurso, mantendo-se a sentença, porquanto vigora em nosso ordenamento jurídico a regra da imutabilidade do nome.

TJ-MG- AC: 10671130021858001 MG, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 28/07/2020.

Em face do exposto e alicerçado nas provas documentais trazidas aos autos e com fundamento na Lei 6.015/73, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da requerente, por sentença, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar a restauração do assento de nascimento da parte autora.

Expeça-se mandado para transcrição no Registro Civil competente, na forma do artigo 109, da Lei 6.015/73.

Custas na forma da lei, por se tratar de parte beneficiária da justiça gratuita, deferido neste ato, art. 98, do CPC.

Depois de cumprida as formalidades legais, não havendo interesse recursal e tratando-se de jurisdição voluntária, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e archive-se.

Depois de cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Parauapebas/PA, 1 de dezembro de 2020

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0013556-89.2017.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM OAB: 15245/GO Participação: ADVOGADO Nome: ELAINE AYRES BARROS OAB:

2402/TO Participação: EXECUTADO Nome: FRANCISCO GLEUDIVAN DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 30 de novembro de 2020

Processo Nº: 0013556-89.2017.8.14.0040

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

Requerido: FRANCISCO GLEUDIVAN DE OLIVEIRA

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte autora INTIMADA a proceder com o recolhimento das custas complementares do expediente deferido na decisão retro . Prazo de 5(cinco) dias.

Parauapebas/PA, 30 de novembro de 2020

NEEMIAS DE ARAUJO PINTO

Auxiliar administrativo

(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0806910-25.2020.8.14.0040 Participação: DEPRECANTE Nome: J. D. D. D. 2. V. C. E. E. D. I. Participação: DEPRECADO Nome: J. D. D. D. C. D. P. P. Participação: REQUERENTE Nome: C. C. I. M. P. Participação: REQUERIDO Nome: A. P. D. S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - 27 de novembro de 2020

Processo Nº: 0806910-25.2020.8.14.0040

Carta precatória cível: Investigação de paternidade

Requerente: B. E. P. e J. B. P., representados por Cintya Cristina Igre Marques Pessoa

Requerido: Alessandra Porfiria dos Santos

Endereço: Avenida P, quadra 179, Lote 1, Cidade Jardim, Parauapebas/PA

A Exma. Sra. Dra. Eline Salgado Vieira, Juíza de Direito titular da 2ª Vara Cível, desta Comarca de Parauapebas, Estado do Pará, no uso de suas atribuições, etc, ...

MANDA a(o) Oficial de Justiça dessa Comarca, a quem o presente for apresentado, que em seu cumprimento, dirija-se ao(s) endereço(s) supra e, ai sendo, proceda com a diligencia abaixo discriminada.

FINALIDADE DA DILIGÊNCIA:

INTIMAÇÃO da parte requerida para que compareça à audiência de coleta de dna, designada para o dia 19 de janeiro de 2021 às 11h:00min, na forma do artigo 695 do NCPC, a ser realizada no gabinete da 2ª Vara Cível e Empresarial, instalada no Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, 1º andar, situado na Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, CEP: 68.515-000, Parauapebas/PA.

Dado e passado nesta Comarca de Parauapebas, Estado do Pará. Eu, Lucas Alves Jaques, este digitei.

IRISNEIDE SANTANA DO VALE

Diretora de Secretaria

(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0803585-13.2018.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: RESIDENCIAL CIDADE JARDIM VI SPE-LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: POLLYANA DA SILVA FERRAZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0803585-13.2018.8.14.0040

REQUERENTE: RESIDENCIAL CIDADE JARDIM VI SPE-LTDA

REQUERIDO: POLLYANA DA SILVA FERRAZ

SENTENÇA

Trata-se de **PROCEDIMENTO COMUM DE RESCISÃO CONTRATUAL** formulado por **RESIDENCIAL CIDADE JARDIM VI SPE-LTDA** em face de **POLLYANA DA SILVA FERRAZ**, partes já qualificadas nos autos do processo acima epigrafado, tendo por objeto o contrato de compromisso de compra e venda de lote/terreno localizado no denominado loteamento Residencial Cidade Jardim.

1. RELATÓRIO

Em síntese, informa a autora ter realizado compromisso de compra e venda com o réu de um lote no Residencial Cidade Jardim, porém o adquirente deixou de pagar as prestações ajustadas e, embora notificado, não purgou a mora. Por isso, postula a rescisão do contrato com reintegração de posse, com a incidência dos encargos previstos no contrato.

Deferida a liminar de reintegração de posse (ID 6938398), a parte ré foi citada (ID 19798292), porém não apresentou contestação (ID 21474928).

TENHO POR RELATADO.

2. MÉRITO

O feito encontra-se em ordem, tendo sido instruído com observância dos ditames legais inerentes à espécie, inexistindo vícios ou nulidades a sanar. Outrossim, não tendo o réu apresentado contestação, compete ao juiz, de plano, proceder ao julgamento antecipado do mérito, art. 355, II, do Código de

Processo Civil.

Assim, cumpre ressaltar que diante da ausência de defesa, caracterizada está a revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, com a produção de todos os seus efeitos, quais sejam: a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor e a desnecessidade de intimação para os demais atos do processo.

Importa notar, porém, que a revelia não implica em verdade absoluta dos fatos alegados, por isso a ausência de contestação não dispensa a necessária análise do conjunto probatório.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE AMPARADA NO ACERVO PROBATÓRIO E NOS TERMOS DOS CONTRATOS. RECURSO NÃO PROVIDO. (...)

4. A caracterização de revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas aos autos para formar o seu convencimento. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp 1326085/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 20/10/2015). Destacado.

Em análise ao mérito da lide, verifica-se que a discussão aqui posta se refere ao pedido de reintegração de posse e aplicação das penalidades contratuais em decorrência de descumprimento voluntário dos devedores.

2.1 DA RESCISÃO CONTRATUAL E REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Os documentos carreados aos autos evidenciam o inadimplemento contratual por parte do requerido. A autora procedeu à regular notificação extrajudicial do réu, conforme documentos acostados com a inicial, bem como foi regularmente citada nos presentes autos.

A insolvência comprovada do promissário comprador dá causa à rescisão dos contratos, nos termos do que restou pactuado, constituindo decorrência lógica da rescisão, o retorno das partes ao *status quo ante*, o que implica na reintegração da posse do imóvel à promitente vendedora e na devolução aos compradores dos valores por ela já pago.

A reintegração de posse se justifica diante da rescisão do contrato por cláusula resolutória expressa no instrumento, e também porque assim já foi decidido em liminar, agora a ser confirmada em sentença. O réu teve muitas oportunidades para pagar ou renegociar a dívida, porém optou por permanecer no estado de inadimplência convictamente. É o que chamamos de devedor contumaz.

Incontroversa, portanto, a inadimplência da requerida, torna-se imperiosa a rescisão contratual e logicamente o retorno das partes ao estado anterior, o que implica, necessariamente, no deferimento da reintegração da posse no imóvel pela promitente vendedora que, segundo restou incontroverso nos autos, ainda consta como sua legítima possuidora indireta.

Éo entendimento recorrente, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C RESCISO DE CONTRATO VERBAL DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLÊNCIA DO PROMITENTE COMPRADOR. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEFERIMENTO. REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC VERIFICADOS. DECISO MANTIDA. I - Deve ser mantida a liminar de reintegração de posse de imóvel, quando comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 927 do CPC, quais sejam, a existência de um Contrato de Promessa de Compra e Venda, o inadimplemento da avença por parte do promitente-comprador e a prova de que o esbulho aconteceu a menos de ano e dia. (TJMA, AI 21292014,

Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, DJ: 05/06/2014).

Nessa senda, restou claramente caracterizado o esbulho possessório quando a promovida não efetuou os pagamentos nem demonstraram fato impeditivo, modificativo ou extintivo do seu direito, qual seja, a quitação das parcelas em atraso ou do preço ajustado. Desse modo, a perda da posse do imóvel é inevitável.

2.2 DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS QUITADAS

Quanto à restituição das parcelas pagas, pacífico tratar-se de um direito garantido pelos artigos 51, II e 53 do Código de Defesa do Consumidor, devendo aplicar as normas consumeristas ao caso em comento, vez que se trata de um contrato de promessa de compra e venda, celebrado entre o autor/fornecedor e o réu/consumidor.

Evidente, assim, o direito da parte ré, promitente comprador à devolução das parcelas que pagou, ainda que tenha dado causa à rescisão contratual. A revelia não lhe suprime os direitos, na conformidade do contrato e da legislação vigente.

Embora tal possibilidade esteja prevista no contrato firmado entre as partes, as cláusulas contratuais relativas à restituição das importâncias pagas pelos compradores em caso de rescisão contratual por inadimplemento contratual, entendo que a forma de arbitramento utilizada pelo demandante é desarrazoada e prejudicial ao consumidor.

Reconhecida a resolução dos contratos de compromisso de compra e venda de bem imóvel por motivo de inadimplemento volitivo, a promitente compradora tem direito à devolução dos valores pagos, sobre os quais deve incidir apenas a correção monetária, a partir de cada desembolso, sendo incabível a aplicação de juros de mora, porquanto a rescisão contratual deu-se por seu inadimplemento.

Ainda sobre a devolução das parcelas (saldo), noto que a cláusula 16ª, § 5º, “a” do contrato estabelece que a restituição do saldo será em parcelas mensais e sucessivas, cujo número será o mesmo das parcelas já pagas pelo comprador.

A respeito da matéria, também fora submetido ao Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, a discussão que em parte tem a ver com essa questão, embora no acórdão paradigma o caso trate de contrato de promessa de compra e venda de unidade habitacional. O precedente pode ser usado na espécie porque a tese firmada não faz restrição e toca na forma de restituição das parcelas pagas em caso de rescisão de contrato submetido ao Código de Defesa do Consumidor.

Cuida-se do Tema 577 dos recursos especiais repetitivos, cujo paradigma foi o REsp 1300418/SC, tendo a 2ª Seção do STJ firmado em 13/11/2013 a seguinte tese:

“Em contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, é abusiva a cláusula contratual que determina a restituição dos valores devidos somente ao término da obra ou de forma parcelada, na hipótese de resolução de contato de promessa de compra e venda de imóvel, por culpa de qualquer dos contratantes. Em tais avenças, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento”.

Assim, considerando que o contrato prevê a restituição de forma parcela, aplico a tese firmada em recurso repetitivo (Tema 577-RR/STJ), em homenagem ao disposto no art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil, para declarar a abusividade da cláusula, determinando que o saldo a ser devolvido deve ser de forma imediata em valor único.

Por outro lado, considerando as despesas do demandante com administração, publicidade, corretagem,

entre outras, é crível que possam exercer o seu direito de retenção de parte desse valor, devendo tal quantia ser apurada com razoabilidade em cada caso.

Nesse sentido, é o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. RESILIAÇÃO PELO COMPRADOR POR INSUPORTABILIDADE DA PRESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. RETENÇÃO SOBRE PARTE DAS PARCELAS PAGAS. ARRAS. INCLUSO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ARTS. 51, II, 53 E 54. CÓDIGO CIVIL, ART. 924. I. A C. 2ª. Seção do STJ, em posição adotada por maioria, admite a possibilidade de resilição do compromisso de compra e venda por iniciativa do devedor, se este não mais reúne condições econômicas para suportar o pagamento das prestações avençadas com a empresa vendedora do imóvel (EREsp n. 59.870/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 09.12.2002). II. O desfazimento do contrato dá ao comprador o direito à restituição das parcelas pagas, porém não em sua integralidade, em face do desgaste no imóvel devolvido e das despesas realizadas pela vendedora com corretagem, propaganda, administrativas e assemelhadas, sob pena de injustificada redução patrimonial em seu desfavor, sem que, no caso, tenha dado causa ao desfazimento do pacto. Retenção aumentada em favor da vendedora-recorrente. Precedentes. III. Compreendem-se no percentual a ser devolvido ao promitente comprador todos valores pagos à construtora, inclusive as arras. IV. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (STJ - RESP 355818/MG; Relator Min. Aldir Passarinho Junior - DJ de 25/08/2003).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO. IMÓVEL. OBRA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESCISO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. SÚMULA 83/STJ. 1. "Há enriquecimento ilícito da incorporadora na aplicação de cláusula que obriga o consumidor a esperar pelo término completo das obras para reaver seu dinheiro, pois aquela poderá revender imediatamente o imóvel sem assegurar, ao mesmo tempo, a fruição pelo consumidor do dinheiro ali investido." (RESP 633.793/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/06/2005, DJ 27/06/2005, p. 378) 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação desta Casa se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no REsp 863639/SC, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 15/08/2011).

Quanto ao tema, também já se assentou a jurisprudência dos Egrégios Tribunais de Justiça:

"AÇÃO DE RESCISO DE CONTRATO - PROMESSA DE COMPRA E VENDA - IMÓVEL - RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS – RETENÇÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO VALOR PAGO - RAZOABILIDADE - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DAS PARCELAS - EXIGÊNCIA.- A jurisprudência dos Tribunais pátrios, inclusive, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, está hoje consolidada no sentido de admitir a possibilidade de rescisão do compromisso de compra e venda por iniciativa do devedor, se este não mais reúne condições econômicas para suportar o pagamento das prestações avençadas com a empresa vendedora do imóvel.- Mesmo por inadimplência justificada do devedor, o contrato pode prever a perda de parte das prestações pagas, a título de indenização do promitente vendedor, para cobertura de despesas decorrentes do próprio negócio.- Rescindida a promessa de compra e venda, a retenção pelo vendedor de 10% do valor pago, cobre suficientemente a multa devida pelo devedor, despesas de corretagem, publicidade e outras perdas." (AC 1.0024.04.304990-7/001, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Osmando Almeida, 18/04/2011).

"AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA - IMÓVEL - INADIMPLÊNCIA - CARÊNCIA DE AÇÃO – NO CONFIGURADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS - POSSIBILIDADE - RETENÇÃO - MAJORAÇÃO - INVIABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGAMENTO ULTRA PETITA – ADEQUAÇÃO - JUROS - REDUÇÃO. (...) *omissis*. É cediço que as relações entre as construtoras e os seus clientes, em contratos de promessa de compra e venda, além de suas regras próprias, são regidas ainda, pelo sistema consumerista, já que se amoldam aos conceitos de fornecedor e consumidor, implicando no reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor. Todos os valores pagos pelo consumidor à construtora, a título de prestações, e seus acréscimos moratórios, além do sinal, deverão ser restituídos, possibilitando-

se a retenção de percentual equitativo, para cobrir as despesas com o bem e a rescisão contratual". (TAMG, 4ª Câmara Cível, Apelação nº2.0000.00.424899-7/000, Relator Juiz Antônio Sérvulo, 27.03.2004)

O promitente comprador, portanto, tem direito à devolução dos valores pagos, sobre os quais deve incidir apenas a correção monetária, a partir de cada desembolso, sendo incabível a aplicação de juros de mora, porquanto a rescisão contratual deu-se por seu inadimplemento, podendo o requerente exercer o seu direito de retenção, que visando manter o equilíbrio entre as partes no retorno ao estado "quo ante" e evitar enriquecimento ilícito do promissário vendedor, fixo em 10% (dez por cento) do valor a ser restituído, levando-se em conta as despesas realizadas pelas vendedoras com publicidade, tributárias e administrativas, dentre outras despesas administrativas.

O valor de 20% previsto na cláusula 16, §1º, letra D, do contrato firmado entre as partes não especifica a que se refere, ao fazer uma cumulação genérica de despesas tributárias, administrativas, financeiras, publicitárias, lançamento e indenização por perdas e danos e lucros cessantes. O percentual de 10% ora fixado a título de administração contratual não inclui perdas e danos, porque abusiva a cumulação feita pela empresa autora. Logo, reduzo o valor previsto na cláusula acima referia de 20% para 10%, afastando a previsão de perdas e danos e lucros cessantes.

2.3 CLÁUSULA PENAL e PERDAS E DANOS

Todavia, ao passo que a lei consumerista veda a cláusula que prevê a perda total das prestações pagas pelo consumidor, permite que seja pactuada pena para o descumprimento da obrigação pelo consumidor, a fim de se evitar os possíveis abusos.

A cláusula penal, também denominada de pena convencional tem como finalidade principal pré-liquidar danos, em caráter antecipado, quando houver inadimplemento culposos, absoluto ou relativo da obrigação, de modo que uma vez exigido o percentual pré-estabelecido a título de cláusula penal, resta evidente a impossibilidade de cumular a cobrança com outros valores a título de perdas e danos, vez que tal cláusula tem a função de prefixação de danos devidos em razão do inadimplemento do contrato. A cumulação destes incorreria em *bis in idem*.

No caso *sub judice*, os contratantes incluíram a cláusula penal de 10% do valor atualizado do contrato, com o objetivo de prefixar perdas e danos devidos em razão do inadimplemento do contrato.

Assim, no tocante ao pleito de condenação ao pagamento de multa moratória no percentual de 10% do valor atualizado do contrato, a título de cláusula penal, cumulada com perdas e danos, entendo que tais pedidos são inacumuláveis, sob pena de enriquecimento ilícito por parte dos promitentes vendedores.

Nesse sentido, confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E COBRANÇA DE CLÁUSULA PENAL E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - RESCISO DECRETADA EM PRIMEIRO GRAU - CUMULAÇÃO DE CLÁUSULA PENAL COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - IMPOSSIBILIDADE. 1. Havendo cláusula contratual na qual houve estipulação das arras penitenciais, é incabível a cumulação do recebimento de valor referente à cláusula penal e eventual indenização por perdas e danos, sob pena de enriquecimento ilícito. 2. "As arras visam determinar, previamente, as perdas e danos pelo não cumprimento da obrigação a que tem direito o contraente que não deu causa ao inadimplemento (RT, 516:228; 2:44)" (in Maria Helena Diniz, Código Civil Anotado, 5. ed., Saraiva, 1999, p. 782). 3. Apelação desprovida. (TJ-PR - AC: 6145099 PR 0614509-9, Relator: Guilherme Luiz Gomes, Data de Julgamento: 12/01/2010, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 318). (Grifou-se).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. CUMULAÇÃO DA CLÁUSULA PENAL E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ.

RECURSO IMPROVIDO. I- Não é possível a cumulação de cláusula penal compensatória e indenização por perdas e danos. II- Aplica-se a Súmula 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso reclama a análise de elementos probatórios gerados ao longo da demanda. III- Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 788124 MS 2006/0143648-4, Relator: Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), Data de Julgamento: 27/10/2009, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2009). (Grifou-se).

Nesse sentido, fica afastada a cumulação da cláusula penal com perdas e danos e lucros cessantes. Outrossim, no tocante à aplicação das cláusulas contratuais que estipulam os encargos a serem suportados pelo consumidor em caso de rescisão contratual (Cláusula 15ª, 16ª e 17ª), como multa compensatória no valor de 10% do valor atualizado do contrato, taxa de fruição de 0,25% incidente sobre o valor total da compra e venda, por mês, a título de aluguel, indenização por perdas e danos, bem com a forma de devolução das quantias pagas pelo consumidor no transcorrer do contrato, se mostram desproporcionais, embora se reconheça que o valor da fruição do imóvel (0,25%) seja razoável.

Contudo, quanto à multa compensatória deve o percentual estipulado contratualmente incidir sobre os valores efetivamente pagos, e não sobre o valor atualizado do contrato, por ser razoável, por ser medida mais razoável e proporcional ao caso em comento, evitando-se assim o enriquecimento ilícito da requerente que terá o seu bem de volta. No mais, mantenho hígido o contrato quanto à taxa de fruição de 0,25%, por ser favorável aos promovidos.

2.4 TAXA DE OCUPAÇÃO ILÍCITA - FRUIÇÃO

O autor sustenta, ainda, ter direito ao recebimento da indenização a título de taxa de ocupação ilícita e uso indevido do imóvel (fruição), objeto da contratação, em relação ao período em que esteve ocupado pelos compradores, contados da inadimplência.

Por fruição entende-se o proveito ou a utilização da coisa por quem detenha sua posse ou propriedade, aproveitando-lhe os produtos dali advindos.

Pois bem. Como sabido, no tocante à taxa de fruição, cumpre frisar que se trata de um aluguel cobrado do promitente - comprador pelo período em que o mesmo permanece ocupando o imóvel sem a devida contraprestação, qual seja, o pagamento total dos valores ajustados no contrato firmado.

Nesse cenário e tendo em vista que quando do ajuizamento desta demanda a requerida estava (e está) inadimplente há bastante tempo, parece-me justo o pagamento de percentual referente à fruição do imóvel, sob pena de enriquecimento indevido do devedor.

Ademais, vale acrescentar que o negócio jurídico discutido nestes autos não se concretizou por culpa da parte promovida, a qual está inadimplente com o pagamento das parcelas do imóvel.

Diante dessas considerações, tenho que neste caso, a condenação dos devedores na taxa de fruição mensal é medida que se impõe, se demonstrado nos autos a alegação fruição do imóvel.

Nesse sentido, entendo que o percentual de 0,25% do valor atualizado do contrato, relativo à fruição do imóvel prevista no contrato firmado entre as partes mostra-se adequado e razoável, levando-se em consideração as condições de habitação, a localização do imóvel, assim como o tempo de ocupação e o período de inadimplência.

Assim, tenho que o percentual 0,25% do valor atualizado do contrato, por mês, a título de fruição do imóvel, reflete o real valor das locações no mercado de imóveis residenciais, sendo bastante justa a fixação neste percentual, limitando-se, porém, a 50% (cinquenta por cento) do valor a ser restituído, a título de parcelas pagas, sendo o montante o que mais se aproxima do valor de um possível aluguel, a partir da inadimplência até a efetiva desocupação.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais pátrios:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO CONTRATUAL. PROMITENTE COMPRADOR QUE NÃO REÚNE CONDIÇÕES ECONÔMICAS PARA O PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. RESÍDUO INFLACIONÁRIO. CLÁUSULA PENAL. INDENIZAÇÃO PELA FRUIÇÃO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. (...) A multa prevista pela cláusula penal não deve ser confundida com a indenização por perdas e danos pela fruição do imóvel, que é legítima e não tem caráter abusivo quando há uso e gozo do imóvel. Recurso especial conhecido e provido.” (STJ, REsp 953.907/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 09/04/2010).

RESCISÃO CONTRATUAL E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COHAB. Contrato de Promessa de Venda e Compra. Inadimplemento dos adquirentes caracterizado. Parcial procedência do pedido. Sentença que entendeu indevida a retenção dos valores pagos pelos réus. Possibilidade apenas de retenção de 10% a título de taxa de administração e de 0,7% do valor do contrato ao mês pela ocupação gratuita. Indenização pela ocupação que deve ser limitada a 50% do valor a ser restituído. Apelação da vendedora. Perda das parcelas pagas. Possibilidade. Abusividade não configurada. Jurisprudência deste E. TJSP. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 01933599120098260100 SP 0193359-91.2009.8.26.0100, Relator: Ana Lucia Romanhole Martucci, Data de Julgamento: 04/09/2014, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/09/2014).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - TAXA DE FRUIÇÃO - DEVIDA A PARTIR DO INADIMPLEMENTO - CUMULAÇÃO DA PENA CONVENCIONAL COM A INDENIZAÇÃO PELA FRUIÇÃO DO BEM - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO EM PARTE. Em caso de rescisão contratual, é devida indenização pelo uso (fruição) do imóvel após o inadimplemento das prestações pelo adquirente. Admite-se a cumulação da pena convencional com a indenização pela fruição do bem. (TJ-MS - APL: 01304712420058120001 MS 0130471-24.2005.8.12.0001, Relator: Des. Josué de Oliveira, Data de Julgamento: 11/03/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/03/2014).

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - NÃO PAGAMENTO DE PARCELAS PELO COMPRADOR - PEDIDO DE RESCISÃO - RETORNO AO STATUS QUO ANTE - REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO BEM - MULTA RESCISÓRIA - INDENIZAÇÃO PELA FRUIÇÃO DO IMÓVEL. I- A insolvência comprovada do promissário comprador dá causa à rescisão do contrato, nos termos do que restou pactuado, constituindo decorrência lógica da rescisão, o retorno das partes ao status quo ante, o que implica na reintegração da posse do imóvel à promitente vendedora e na devolução ao comprador dos valores por ele já pagos. II- Rescindido o contrato de promessa de compra e venda por culpa do comprador, admite-se a retenção de parte das prestações pagas do valor correspondente a 10% do valor do contrato, a título de multa contratual, bem como de percentual relativo à fruição do imóvel, em quantia justa e coerente ao tempo de ocupação do bem, sob pena de enriquecimento indevido do comprador inadimplente. (TJ-MG - AC: 10701092856247001 MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 28/05/2013, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/06/2013). (Grifou-se).

Portanto, em caso de rescisão contratual, é devida indenização pelo uso (fruição) do imóvel após o inadimplemento das prestações pelo adquirente, mesmo que o uso tenha sido apenas potencial, já que o imóvel estava em sua disponibilidade.

3. DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, decreto a revelia e, no mérito, julgo procedente a demanda, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

A) DECLARAR rescindido o contrato de promessa de compra e venda do imóvel objeto desta lide, como já determinado em decisão provisória;

B) Confirmar a REINTEGRAÇÃO de posse do imóvel à autora, confirmando a decisão liminar;

C) Determinar a RESTITUIÇÃO das parcelas pagas (excluídos eventuais juros e multa de atraso) ao compromissário comprador, em valor único (Tema 577-RR/STJ), sobre o qual deve incidir apenas a correção monetária pelo IGPM, a partir de cada desembolso, sendo incabível a aplicação de juros de mora, porquanto a rescisão contratual deu-se por seu inadimplemento, podendo o promissário vendedor reter:

C.1) o percentual de 10% (dez por cento) sobre esse valor (item C), levando-se em conta as despesas realizadas pelo vendedor com publicidade, tributárias e administrativas, dentre outras; e

C.2) o percentual de 10% (dez por cento) sobre esse valor (item C) a título de multa compensatória pela rescisão;

D) CONDENAR a parte réu a pagar taxa de fruição, mensal, no percentual de 0,25% incidente sobre o valor atualizado do contrato da data da sentença e na forma pactuada, a incidir da inadimplência até a efetiva desocupação, limitando-se, porém, a 50% (cinquenta por cento) do valor a ser restituído a título de parcelas pagas, sendo o montante o que mais se aproxima do valor de um possível aluguel.

Condeno a parte requerida nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Transitada em julgado, não havendo requerimentos, dê-se baixa e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Parauapebas/PA, data registrada no sistema.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0005277-17.2017.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO S.A
Participação: ADVOGADO Nome: OSMARINO JOSE DE MELO registrado(a) civilmente como
OSMARINO JOSE DE MELO OAB: 15101/PA Participação: REU Nome: LUIS ANTONIO DOS SANTOS
FREITAS Participação: REU Nome: ELISABETH DO PRADO FREITAS Participação: REU Nome:
BRANDON DO PRADO FREITAS Participação: REU Nome: F. & P. COMERCIO DE PISCINAS LTDA -
EPP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0005277-17.2017.8.14.0040

DECISÃO

Deve o exequente primeiramente recolher as custas dos atos requeridos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se.

Parauapebas/PA, data registrada no sistema.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS

Número do processo: 0806792-49.2020.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: WESLEY RAMOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: GEOVANE OLIVEIRA GOMES OAB: 26556/PA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR EDUARDO PERES RODOVALHO OAB: 18623/PA Participação: REQUERIDO Nome: ONE SOLUTION SERVICOS LTDA Participação: REQUERIDO Nome: OX CLUBE DE BENEFICIOS

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA**

Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

PROCESSO Nº. 0806792-49.2020.8.14.0040

REQUERENTE(S): Nome: WESLEY RAMOS SANTOS

Endereço: Rua Clara Nunes, 176, DA PAZ, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

REQUERIDO(S): Nome: ONE SOLUTION SERVICOS LTDA

Endereço: Avenida dos Ipês, Qd. 31, Lt 01, Sala 01, CIDADE JARDIM, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: OX CLUBE DE BENEFICIOS

Endereço: RUA D, 93, Qd. 33, Lts 17 e 18, CIDADE NOVA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Considerando a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC, artigo 98, caput), DEFIRO a gratuidade da justiça à parte autora, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, em observância ao artigo 334 do CPC, recebo a inicial e em razão da pandemia do Covid-19, deixo de designar audiência de conciliação. Porém, friso, que ao longo da instrução processual este juízo sempre incentivará as partes à autocomposição, o que poderá ocorrer em qualquer momento da demanda.

Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação de tutela.

Para tanto, observo que o autor preenche todos os requisitos iniciais para que a tutela pretendida lhe seja antecipada, nos termos do que possibilita o artigo 300 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, pelo que pretende o autor, vislumbro a existência de **evidência** das alegações do autor, em face dos documentos acostados aos autos, que denotam, a princípio, que o requerente realizou contrato com os réus.

Ademais, o autor é consumidor dos serviços prestados pelos réus e tem pago as mensalidades pontualmente.

Assim sendo, defiro o pedido de antecipação de tutela, e, em consequência, determino que os réus **ONE SOLUTION e OX CLUBE DE BENEFÍCIOS** providenciem, **EM 24 HORAS, automóvel reserva de valor equivalente ou superior ao envolvido no sinistro**, até a decisão de mérito desta demanda, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada parte, no limite de 15 dias, a contar após o prazo concedido nesta decisão para cumprimento da medida liminar.

Indefiro, por ora, o pedido de suspensão do pagamento das parcelas vincendas, por não haver claro fundamento contratual para tanto.

Assim, CITE-SE a parte requerida para integrar a relação processual e INTIME-SE **para cumprimento da medida liminar acima deliberada, EM REGIME DE URGÊNCIA, considerando os riscos que a parte autora atravessa, com criança recém-nascida em casa**, e para apresentar **contestação no prazo de 15 (quinze dias)**, contados na forma do art. 231, CPC, conforme disposição do art. 335, III, CPC, sob pena de **revelia**, cuja consequência será a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor (art. 344 do CPC).

Apresentada a Contestação, certifique-se sua tempestividade e intime-se a parte requerente, através de seu advogado, para apresentação de Réplica no prazo de 15 (quinze) dias (art.350 do CPC).

Após, conclusos.

Transcorrido *in albis* o prazo da resposta e/ou da Réplica, certifique-se o ocorrido e façam os autos conclusos para ulteriores providências.

Publique-se. Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Serve a presente, por cópia digitalizada, como carta/mandado/precatória de citação/intimação, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correcional.

Parauapebas, 26 de novembro de 2020

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito

Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0806792-49.2020.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: WESLEY RAMOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: GEOVANE OLIVEIRA GOMES OAB: 26556/PA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR EDUARDO PERES RODOVALHO OAB: 18623/PA Participação: REQUERIDO Nome: ONE SOLUTION SERVICOS LTDA Participação: REQUERIDO Nome: OX CLUBE DE BENEFICIOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA

Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

PROCESSO Nº. 0806792-49.2020.8.14.0040

REQUERENTE(S): Nome: WESLEY RAMOS SANTOS

Endereço: Rua Clara Nunes, 176, DA PAZ, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

REQUERIDO(S): Nome: ONE SOLUTION SERVICOS LTDA

Endereço: Avenida dos Ipês, Qd. 31, Lt 01, Sala 01, CIDADE JARDIM, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: OX CLUBE DE BENEFÍCIOS

Endereço: RUA D, 93, Qd. 33, Lts 17 e 18, CIDADE NOVA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Considerando a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC, artigo 98, caput), DEFIRO a gratuidade da justiça à parte autora, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, em observância ao artigo 334 do CPC, recebo a inicial e em razão da pandemia do Covid-19, deixo de designar audiência de conciliação. Porém, friso, que ao longo da instrução processual este juízo sempre incentivará as partes à autocomposição, o que poderá ocorrer em qualquer momento da demanda.

Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação de tutela.

Para tanto, observo que o autor preenche todos os requisitos iniciais para que a tutela pretendida lhe seja antecipada, nos termos do que possibilita o artigo 300 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, pelo que pretende o autor, vislumbro a existência de **evidência** das alegações do autor, em face dos documentos acostados aos autos, que denotam, a princípio, que o requerente realizou contrato com os réus.

Ademais, o autor é consumidor dos serviços prestados pelos réus e tem pago as mensalidades pontualmente.

Assim sendo, defiro o pedido de antecipação de tutela, e, em consequência, determino que os réus **ONE SOLUTION e OX CLUBE DE BENEFÍCIOS** providenciem, **EM 24 HORAS, automóvel reserva de valor equivalente ou superior ao envolvido no sinistro**, até a decisão de mérito desta demanda, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada parte, no limite de 15 dias, a contar após o prazo concedido nesta decisão para cumprimento da medida liminar.

Indefiro, por ora, o pedido de suspensão do pagamento das parcelas vincendas, por não haver claro fundamento contratual para tanto.

Assim, CITE-SE a parte requerida para integrar a relação processual e INTIME-SE **para cumprimento da medida liminar acima deliberada, EM REGIME DE URGÊNCIA, considerando os riscos que a parte autora atravessa, com criança recém-nascida em casa**, e para apresentar **contestação no prazo de 15 (quinze dias)**, contados na forma do art. 231, CPC, conforme disposição do art. 335, III, CPC, sob pena de **revelia**, cuja consequência será a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor (art. 344 do CPC).

Apresentada a Contestação, certifique-se sua tempestividade e intime-se a parte requerente, através de seu advogado, para apresentação de Réplica no prazo de 15 (quinze) dias (art.350 do CPC).

Após, conclusos.

Transcorrido *in albis* o prazo da resposta e/ou da Réplica, certifique-se o ocorrido e façam os autos conclusos para ulteriores providências.

Publique-se. Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Serve a presente, por cópia digitalizada, como carta/mandado/precatória de citação/intimação, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correcional.

Parauapebas, 26 de novembro de 2020

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito

Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUAPEBAS

Número do processo: 0015950-69.2017.8.14.0040 Participação: EMBARGANTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 21078/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: EMBARGADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução ajuizada pelo BANCO DO BRASIL S/A em desfavor do Município de Parauapebas.

Ao analisar a ação de execução que corre em apenso, constatou-se que o feito foi extinto, sem julgamento do mérito, por inaptidão do título exequendo, já que não teria sido instruída com a Certidão de Dívida Ativa adequada, a satisfazer os requisitos estão expressamente descritos no art. 2º, §5º, I a VI, e 6º da Lei 6.830/80.

Tal decisão alinhou-se ao entendimento do TJPA, senão vejamos:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. OMISSÃO QUANTO AOS JUROS E ENCARGOS INCIDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 2º, § 5º, II, DA LEI Nº 6.830/80. INVALIDADE. NULIDADE DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Insurge-se a apelante contra a sentença que julgou improcedentes os embargos por ela opostos em face da execução fiscal contra ela ajuizada por MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS. II - Alega a apelante: 1) a nulidade da CDA, em razão da falta de indicação dos juros utilizados, conforme determina a lei; 2) a nulidade da execução em função de se basear em título executivo inexigível; 3) exagero da multa. III - Alega a apelante que a CDA padece de vício de nulidade, em virtude da omissão quanto à indicação dos juros utilizados, sua forma de cálculo, percentual da correção e período abrangido, vício formal do título. Aduz que a jurisprudência é uníssona no sentido de que a CDA é nula por ausência de título executivo válido. IV - Estabelece o art. 2º, § 5º, II, da Lei nº 6.830/80, que O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: II o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; V - Referidas exigências existem para que o título possa ser revestido das características de certeza, liquidez e exigibilidade que todo título executivo deve ter para ser título hábil a embasar uma execução, como determina ao art. 586 do CPC. VI - Compulsando os autos e examinando a CDA constante dos autos da execução, observo que, de fato, nela não consta o percentual dos juros de mora aplicados à dívida, nem o período dentro do qual ele incidiu, mas apenas os seus valores em real, o que revela, realmente, a infringência do dispositivo legal que rege a questão, merecendo a declaração de nulidade. VII - Vê-se, portanto, que é pacífico o entendimento da jurisprudência de que é nula a CDA que não obedece aos requisitos da Lei nº 6.830/80, devendo ser declarada a nulidade da execução pautada em CDA nula. Acolho, portanto, a alegação de nulidade da CDA para, julgando procedentes os embargos à execução, declarar nula a execução ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS contra TELEMAR NORTE LESTE S/A. VIII - Diante do exposto, conheço do recurso, dando-lhe provimento, para, julgar procedentes os embargos à execução, declarando a nulidade da execução, em face da nulidade da CDA, extinguindo-a, nos termos do art. 267, IV, do CPC. (2013.04228900-40, 126.786, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-11-18, publicado em 2013-11-21)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL? PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO? CDA? OMISSÃO QUANTO AOS JUROS E ENCARGOS INCIDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 2º, § 5º, II, DA LEI Nº 6.830/80. INVALIDADE. NULIDADE DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I? Estabelece o art. 2º, § 5º, II, da Lei nº 6.830/80, que? O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: II ? o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;? II - Referidas exigências existem para que o título possa ser revestido das características de certeza, liquidez e exigibilidade que todo título executivo deve ter para ser

título hábil a embasar uma execução, como determina ao art. 586 do CPC. III - Compulsando os autos e examinando a CDA constante dos autos da execução, observa-se que, de fato, nela não consta o percentual dos juros de mora aplicados à dívida, nem o período dentro do qual ele incidiu, mas apenas os seus valores em real, o que revela, realmente, a infringência do dispositivo legal que rege a questão, merecendo a declaração de nulidade. IV ? Recurso conhecido e provido. (2017.02964556-79, 177.910, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-10, publicado em 2017-07-13)

PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NÃO OBSERVANCIA DO ART. 202, CTN E ART. 2º, §5º, DA LEI 6830/1990. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida. 2. A Certidão de Dívida Ativa - CDA deve estar revestida de todos os elementos necessários à correta identificação, pelo devedor, do objeto da execução, com suas partes constitutivas (principal e acessórias), os fundamentos legais, de modo a garantir a defesa do executado. A ausência de qualquer desses requisitos, que são essenciais para viabilizar o exercício constitucional da ampla defesa do devedor, implica nulidade do título que instrumentaliza a execução fiscal. Precedentes do STJ. 3. Recurso conhecido e provido. (2017.03474974-67, 179.385, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-24, publicado em 2017-08-17)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ? PROCESSUAL CIVIL ? EMBARGOS À EXECUÇÃO ? CDA ? OMISSÃO QUANTO AOS JUROS E ENCARGOS INCIDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 2º, § 5º, II, DA LEI Nº 6.830/80. INVALIDADE. NULIDADE DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I ? A Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública estabelece em seu art. 2º a série de requisitos que devem constar nas Certidões de Dívida Ativa, para que as mesmas estejam revestidas de validade. II ? Referidos requisitos existem para que o título possa ser revestido das características de certeza, liquidez e exigibilidade que todos os títulos executivos devem ter para serem hábeis a embasar uma execução, conforme dispõe o art. 783 do Novo Código de Processo Civil. III ? Dos autos se extrai, após o exame da Certidão de Dívida Ativa, que, de fato, no documento não consta o percentual dos juros de mora aplicados à dívida, nem mesmo o período sobre o qual ele incidiu, apenas a discriminação dos valores em real, revelando a infringência ao dispositivo legal ao norte mencionado. IV ? Recurso conhecido e provido. (2018.01046451-14, 187.129, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-03-15, Publicado em 2018-03-19)

Embora a ação de execução fiscal tenha sido extinta de ofício, já que constatada à insatisfação aos atributos formais do título de crédito, não podemos negar que idêntica tese foi consubstanciada na presente ação de embargos à execução.

Evidentemente que o presente feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, por superveniência perda de seu objeto. Contudo, uma vez que foi operada a triangulação, tenho como devidos os honorários de sucumbência, já que o motivo da referida extinção se deu por ato exclusivo da embargada, coincidente com a tese desenvolvida pela embargante.

Esclareço que, como houve substituição da CDA, nova oportunidade de embargos à execução deverá ser facultada à embargante. Como o presente feito já ultrapassou a fase de instrução, não é possível, na presente via, promover qualquer emenda da inicial.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

CONDENO o município nas custas, bem como em honorários de sucumbência, que arbitro em 10% do valor da causa. Fica o ente desde já intimado a recolher referidas custas no prazo de 15 dias. Não o fazendo, deverá ser inscrita no livro da Dívida Ativa, remetendo-se a documentação necessária à PGE,

para a devida exação.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

Intimem

Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 27 de novembro de 2020

LAURO FONTES JUNIOR

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0012728-93.2017.8.14.0040 Participação: EMBARGANTE Nome: VALE S.A. Participação: ADVOGADO Nome: IGOR DINIZ KLAUTAU DE AMORIM FERREIRA OAB: .110PA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL OAB: 11247/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAPHAELA JACOB RUFINO OAB: 018429/PA Participação: EMBARGADO Nome: ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

Trata-se de *ação de embargos à execução fiscal* ajuizada em desfavor do **ESTADO DO PARÁ**. Em síntese, alega a embargante que teve contra si lavrado auto de infração, com ulterior imposição de multa, por não ter antecipado, quando da transposição ao Estado do Pará, o ICMS/DIFAL devido pela aquisição de bens integrantes ao seu ativo fixo. Diante do exposto, foi manejada a presente ação incidental, com o objetivo de anular as autuações que se converteram em título executivo e foram hábeis a instruir a ação de execução fiscal anexa.

Devidamente intimada, a Fazenda Pública estadual apresentou sua impugnação. Na oportunidade pugnou pela constitucionalidade e pela legalidade do parágrafo 9º, artigo 108 c/c artigo 114-E do RICMS/PA. Afinal, inexistiria a criação de qualquer hipótese de incidência tributária, mas tão só sua disciplina. No que toca a retenção da mercadoria, foi informado que após a contextualização do ilícito no auto de infração, as mercadorias, outrora retidas, foram liberadas para seguirem seu regular curso.

Na decisão de saneamento do feito compreendeu-se que o feito comportava julgamento antecipado, já que a questão *sub judice* consubstanciaria análise unicamente de direito.

Éo relatório. Decido.

Inexiste questão preliminar a ser investigada.

Inicialmente, convém destacar que os títulos exequendos se referem a multas por, em tese, incumprimento da obrigação tributária principal, nos termos do artigo 78 da Lei Estadual n. 5.530/89.

De fato, pelo parágrafo 9º, artigo 108 do RICMS, “os contribuintes ativos que estiverem na **situação fiscal de não-regularidade** com suas obrigações tributárias deverão efetuar o recolhimento do imposto no

momento da entrada da mercadoria em território paraense, nos termos definidos em ato do Secretário Executivo de Estado da Fazenda”.

Pelo artigo 2º da Instrução Normativa SEFA n. 13/2005, “o contribuinte que se encontrar na situação fiscal de ativo **não regular deverá efetuar o recolhimento dos tributos, nas nomenclaturas abaixo, no momento da entrada da mercadoria em território paraense”.**

Todavia, aqueles que não se enquadram nessa situação, classificados como contribuintes “regulares”, não estariam impedidos de cruzarem as fronteiras do Estado do Pará para, só bem depois, quando os ativos estivessem adicionados ao estabelecimento, providenciassem o recolhimento do ICMS/DIFAL, consoante inciso II, artigo 108 do RICMS.

Desta dinâmica, o que se percebeu foi que referidos atos administrativos – RICMS e IN 13/2005 -, sob o pretexto de tão só materializar o Poder Regulamentar, acabou fixando 02 momentos distintos para o recolhimento do tributo ou da sanção por descumprimento da obrigação tributária acessória. Ao contribuinte qualificado como “não-regular”, tal recolhimento deveria ocorrer até a barreira estadual, sob pena de sanção tributária. Já ao contribuinte qualificado como “regular”, seu recolhimento se daria momentos depois.

Não foi revelado, à partida, o que estaria por detrás de tipologias como “regular” e “não-regular”, abrindo, no limite, um perfil de operabilidade, por parte dos Auditores Fiscais, sem qualquer referibilidade objetiva e, por conseguinte, sem o natural controle de atos que devem ostentar natureza vinculada. A inexistência dessa parametrização, por si só, já macularia os autos em tela. É que, de forma reflexa e por ato administrativo, estar-se-ia interferindo na livre concorrência ao se criar categorias de contribuintes, com custos de oportunidades e externalidades negativas distintas, usurpando competência constitucional (artigo 170, CF/88).

De qualquer forma, foi possível constatar que a IN 13/2005/SEFA, seguindo essa linha de política fiscal, acabou por modular o **aspecto temporal** da hipótese de incidência tributária do ICMS/DIFAL, nas palavras de Geraldo Ataliba[1]em dois instantes distintos.

Com a devida vênia, um desdobramento temporal insólito. O Poder Regulamentar afigura-se abusivo a partir do momento em que, ultrapassando às margens conferidas pela competência constitucional, passa a produzir verdadeiros reflexos **modificativos** nas hipóteses de incidência desenhadas no texto constitucional. No caso concreto, a distinção de contribuintes em classes objetadas pelo inciso II, artigo 150 da CF/88, que sequer conseguiu ser alterada pelos contornos conferidos pela EC 83/95, não se afigura possível, sobretudo por utilizar em uma delas o mecanismo de coerção indireta que tende a turbar o tráfego de pessoas e bens, conduta vedada pelo inciso V, artigo 150 da CF/88. Como já dito, criou-se um custo de oportunidade sem qualquer permissão constitucional.

Seja como for, cômico se é de que a jurisprudência tributária deve ser mantida **coerente** (artigo 926, CPC), não se podendo desprezar as marcações hauridas dos Tribunais Superiores. Nisso, como se observa da *ratio decidendi* que subjaz os enunciados 70, 323 e 547 do STF. No RE 666.405 / RS, extrai-se que a presente consecução de política fiscal, ainda que pretensamente procure se legitimar como derivativa do poder regulamentar, deve ser rechaçada por se traduzir no fenômeno do **desvio de poder** (parágrafo único, artigo 2º, Lei 4717/65).

“O fato irrecusável, nesta matéria, **como já evidenciado** pela própria jurisprudência desta Suprema Corte, é que o Estado não pode valer-se de meios indiretos de coerção, **convertendo-os em instrumentos de acerto** da relação tributária, **para**, em função deles – e mediante interdição ou grave restrição ao exercício da atividade empresarial, econômica ou profissional – **constranger** o contribuinte **a adimplir** obrigações fiscais eventualmente em atraso.” (No RE 666.405 / RS, Relatoria do Min. Celso de Mello).

Diante do exposto, com base no inciso I, artigo 487 do CPC, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados e **declaro nulas** as obrigações constantes nos títulos de créditos exequendos, com

repercussões extintivas na ação de execução fiscal manejada.

Sem custas, *ex vi legis*.

CONDENO a parte embargada em honorários de sucumbência, que arbitro em 10% do valor da causa, respeitada a gradação estipulada pelos artigos 85 e ss. do CPC.

Consoante formulado, determino que o Estado reembolse o adiantamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

Parauapebas, 27 de novembro de 2020

LAURO FONTES JUNIOR

JUIZ DE DIREITO

[1] Cf. Ataliba, Geraldo, Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed., São Paulo, 1999, p. 84.

Número do processo: 0000612-03.2007.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: MINISTERIO DA FAZENDA Participação: EXECUTADO Nome: ESCOLA DE IDIOMAS LTDA - ME Participação: EXECUTADO Nome: STELA MARIS PRADO MOREIRA PENNA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO TAVERNARD MARTINS DE CARVALHO OAB: 121912/MG

SENTENÇA

Trata-se AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MINISTAREIO DA FAZENDA em face da empresa ESCOLA DE IDIOMAS LTDA - ME, ambos qualificados nos autos.

O exequente juntou todos os documentos hábeis à propositura da ação.

Houve informação nos autos de que foi feito o pagamento administrativamente.

Éo breve relatório. Decido.

Ante o exposto, tendo havido a satisfação integral do débito objeto desta lide e a consequente satisfação da obrigação, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO EXECUTIVA, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Condene o executado ao pagamento de custas processuais, devendo este ser intimado para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa estadual.

Condene o executado ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% do valor do crédito tributário pago administrativamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, data do sistema.

LAURO FONTES JÚNIOR

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0000011-69.2001.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: MINISTERIO DA FAZENDA Participação: EXECUTADO Nome: PERACCHI BEBIDAS LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO

(30 DIAS)

PROCESSO nº 0000011-69.2001.8.14.0040

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: EXEQUENTE: UNIÃO

EXECUTADO: Nome: PERACCHI BEBIDAS LTDA

Endereço: RUA F, SN, QUADRA 59 LTS 4 E 5, CIDADE NOVA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

VALOR DA CAUSA: 56.746,65

O Exmº Sr. Dr. LAURO FONTES JÚNIOR, Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública e de Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública e de Execução Fiscal Cidade e Comarca de Parauapebas/PA e expediente da Secretaria da Vara da Fazenda Pública e de

Execução Fiscal da Cidade e Comarca de Parauapebas/PA, processam-se os autos em epígrafe da ação acima.

E tendo em vista que, conforme alegação do exequente na inicial, a parte executada figura como demandada na ação de execução fiscal (Processo nº 0000011-69.2001.8.14.0040), proposta por EXEQUENTE: UNIÃO, em curso por este Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública e de Execução Fiscal da Cidade e Comarca de Parauapebas/PA, atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido, fica esta pelo presente devidamente CITADA para pagar a dívida no prazo de 05 (cinco) dias, com juros de mora e correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios no montante de 10% do valor atualizado da causa ou garantir a execução com o oferecimento de bens à penhora, e ainda:

Não pago o débito nem garantida a execução, deverá o Oficial de Justiça penhorar ou arrestar bens do executado, avaliando-se desde logo e fazendo constar o valor no auto de penhora.

Penhorados bens para garantia da execução, o executado, querendo, poderá oferecer embargos no prazo

de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados pelo exequente.

Este despacho importa no necessário registro da eventual penhora ou arresto, independentemente de pagamento de custas e despesas, observando-se o disposto no art. 14 da Lei nº 6.830/1980.

Cumpra-se.

Para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do Fórum local, na forma da Resolução 006/2005. Dado e passado nesta cidade de Parauapebas/PA, aos 30 de novembro de 2020 . Eu, Auxiliar Administrativo, assino e declaro autêntico o presente edital.

Data da publicação no DJE/PA: **01/12/2020**

Número do processo: 0800265-18.2019.8.14.0040 Participação: VÍTIMA Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: EMBARGADO Nome: F. A. LEMOS & CIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: NICOLAU MURAD PRADO OAB: 14774/PA

SENTENÇA

Trata-se de ação de embargos à execução ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS em desfavor F A Lemos & Cia.

Devidamente intimada para impugnar, a embargada trouxe, em sua impugnação, extensa documentação para demonstrar que teria prestado serviço ao embargante.

Éo relatório. Decido.

Assiste razão a embargante.

Com efeito, se o que se pleiteia na ação de execução seria suposto crédito de obrigação não adimplida de anos anteriores, compreende-se que tal questão deve ser objeto de ação de conhecimento.

Os documentos que foram acostados na inicial da execução promovida em face do Poder Público não se afiguram líquidos, a justificar a extinção do feito, sem resolução de mérito, por falta de título exequendo hábil.

Diante do exposto, com base no artigo 485 do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta das condições da ação.

CONDENO a embargada nas custas processuais, as quais deverão ser recolhidas no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição no livro da dívida ativa. Não se recolhendo, proceda-se a inscrição, remetendo-se à PGE, para a exação.

CONDENO a embargada em honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Parauapebas, 27 de novembro de 2020.

LAURO FONTES JUNIOR

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0802873-52.2020.8.14.0040 Participação: IMPETRANTE Nome: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNIC DE PARAUAPEBAS Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA JUNIOR OAB: 21006/PA Participação: ADVOGADO Nome: GLEISON JUNIOR VANINI OAB: 617-BPA Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR OAB: 10213/PA Participação: ADVOGADO Nome: RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA OAB: 442-APA Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: IMPETRADO Nome: DARCI JOSE LERMEN Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO impetrado por ARGENTINO CAMPOS DE MELO NETOSINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PARAUAPEBAS em face de ato do R. DARCI JOSE LERMEN, PREFEITO DE PARAUAPEBAS.

Afirma que o prefeito suspendera ilegalmente percentual de 5,76%, com efeitos retroativos a 01º de janeiro de 2020, cujo valor deveria ser pago em 3 parcelas, já a partir da folha de pagamento referente ao mês de abril, concedido pela Lei Municipal 4.863/2020.

Em razão de tais fatos, impetrou o presente mandamus, requerendo o cumprimento do disposto na Lei 4.863/2020 determinados ao Município que proceda ao pagamento do percentual de 5,76%, com efeitos retroativos a 01/01/2020

O Município DE PARAUAPEBAS prestou informações alegando que adotou uma série de medidas para enfrentamento ao novo coronavírus, dentre elas a suspensão de quaisquer acréscimos funcionais que pudessem majorar as despesas de pessoal em sua totalidade, e que para tanto foi aprovada a Lei Municipal 4.872/2020, com efeitos retroativos a 06 de abril de 2020.

Éo relatório. Decido.

Primeiramente, passo a analisar o DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Sobre o direito líquido e certo, cabe tecer considerações sobre sua natureza e definição. Direito líquido e certo é aquele que independe de dilação probatória, que é aferível de plano, prima facie.

Para Vicente Greco Filho:

“A doutrina moderna do mandado de segurança, acolhendo essas premissas, definiu o direito líquido e certo como a certeza quanto a situação de fato, porque o direito, por mais complexa que seja sua interpretação, tem, na própria sentença, o meio hábil para sua afirmação.

O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dúvida quanto a situação de fato, que deve ser provada documentalmente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão por meio de mandado, devendo a parte pleitear seus direitos por meio de ação que comporte dilação probatória. ”

Nas palavras de Daniel Amorim Assumpção Neves:

“Diante da estreita relação entre o direito líquido e certo com a situação fática e como é a prova o instrumento responsável por não deixar dúvidas de que os fatos narrados pelo impetrante realmente existem ou existiram, exige-se sua comprovação por meio de prova documental já com o ingresso da petição inicial, único momento em que haverá produção probatória pelo impetrante. ”

No caso dos autos, verifico que o autor não demonstrou a ilegalidade do ato de suspensão, tendo em vista que este fora autorizado pela Lei Municipal 4.872/2020, com efeitos retroativos a 06 de abril de 2020, portanto não há ilegalidade a ser remediada pela via da concessão de segurança.

Eventual irresignação com a lei que autoriza a suspensão deve ser atacada pela via adequada, pois não cabe este remédio quando tem por objeto ato normativo abstratamente considerado. A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal entende não ser cabível o mandado de segurança contra lei ou ato normativo em tese, uma vez que ineptos para provocar lesão a direito líquido e certo. Vejamos:

1. A lei em tese, como norma abstrata de conduta, não lesa qualquer direito individual, razão pela qual, na forma da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal, não é passível de impugnação por mandado de segurança. 2. O mandado de segurança não pode ser utilizado como mecanismo de controle abstrato da validade constitucional das leis e dos atos normativos em geral, posto não ser sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade. [MS 34432 AgR, rel. min. Luiz Fux, P, j. 07-03-2017, DJE 56 de 23-03-2017.]

Em que pese as alegações do impetrante, "a resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral" (art. 89, § 2º do RICNJ). O mandado de segurança não pode ser utilizado para questionar ato normativo de efeitos abstratos, categoria na qual se inserem as respostas proferidas pelo CNJ em sede de consultas, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 266 deste Supremo Tribunal, (...). Saliente-se que o entendimento exposto na Súmula 266 não abarca apenas lei propriamente dita, mas todos os atos que, tal qual lei, possuam densa abstração normativa. [MS 32.694 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 28-4-2015, DJE 109 de 9-6-2015.]

Como se sabe, o mandado de segurança pressupõe a alegação de lesão ou ameaça concreta a direito líquido e certo do impetrante. O referido meio processual não se presta a impugnar normas gerais e abstratas, como exposto na Súmula 266/STF, (...). A "lei em tese" a que se refere a súmula não é propriamente a lei em sua acepção formal, mas em sentido material, o que abrange atos normativos infralegais, desde que possuam caráter geral e abstrato (...). [MS 29.374 AgR, rel. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 30-9-2014, DJE 201 de 15-10-2014.]

Cumpre enfatizar, neste ponto, que normas em tese - assim entendidos os preceitos estatais qualificados em função do tríptico atributo da generalidade, impessoalidade e abstração - não se expõem ao controle jurisdicional pela via do mandado de segurança, cuja utilização deverá recair, unicamente, sobre os atos destinados a dar aplicação concreta ao que se contiver nas leis, em seus equivalentes constitucionais ou, como na espécie, em regramentos administrativos de conteúdo normativo (...). [MS 32.809 AgR, rel. min. Celso de Mello, 2ª T, j. 5-8-2014, DJE 213 de 30-10-2014.]

Portanto, para aferição do direito líquido e certo, é imprescindível a indicação do ato tido como ilegal, o que não restou evidente no caso em questão.

Pelo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA em razão da ausência de ato ilegal da autoridade coatora.

Por via de consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, do Código de Processo Civil.

Condeno ao pagamento das custas processuais. Descabida a condenação em honorários, conforme prevê o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, data do sistema.

LAURO FONTES JUNIOR

Juiz de Direito

Número do processo: 0005417-61.2011.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: EXECUTADO Nome: A ALMEIDA & CIA LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução ajuizada pelo Município de Parauapebas.

Intimada para substituir a CDA, manteve-se inerte.

Éo relatório. Decido.

Existe questão preliminar ser investigada.

De fato, constatou-se que o feito foi extinto, sem julgamento do mérito, por inaptidão do título exequendo, já que não teria sido instruída com a Certidão de Dívida Ativa adequada, a satisfazer os requisitos estão expressamente descritos no art. 2º, §5º, I a VI, e 6º da Lei 6.830/80.

Tal decisão alinhou-se ao entendimento do TJPA, senão vejamos:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS à EXECUÇÃO. CDA. OMISSÃO QUANTO AOS JUROS E ENCARGOS INCIDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 2º, § 5º, II, DA LEI Nº 6.830/80. INVALIDADE. NULIDADE DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Insurge-se a apelante contra a sentença que julgou improcedentes os embargos por ela opostos em face da execução fiscal contra ela ajuizada por MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS. II - Alega a apelante: 1) a nulidade da CDA, em razão da falta de indicação dos juros utilizados, conforme determina a lei; 2) a nulidade da execução em função de se basear em título executivo inexigível; 3) exagero da multa. III - Alega a apelante que a CDA padece de vício de nulidade, em virtude da omissão quanto à indicação dos juros utilizados, sua forma de cálculo, percentual da correção e período abrangido, vício formal do título. Aduz que a jurisprudência é uníssona no sentido de que a CDA é nula por ausência de título executivo válido. IV - Estabelece o art. 2º, § 5º, II, da Lei nº 6.830/80, que O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: II o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; V - Referidas exigências existem para que o título possa ser revestido das características de certeza, liquidez e exigibilidade que todo título executivo deve ter para ser título hábil a embasar uma execução, como determina ao art. 586 do CPC. VI - Compulsando os autos e examinando a CDA constante dos autos da execução, observo que, de fato, nela não consta o percentual dos juros de mora aplicados à dívida, nem o período dentro do qual ele incidiu, mas apenas os seus valores em real, o que revela, realmente, a infringência do dispositivo legal que rege a questão, merecendo a declaração de nulidade. VII - Vê-se, portanto, que é pacífico o entendimento da jurisprudência de que é nula a CDA que não obedece aos requisitos da Lei nº 6.830/80, devendo ser declarada a nulidade da execução pautada em CDA nula. Acolho, portanto, a alegação de nulidade da CDA para, julgando procedentes os embargos à execução, declarar nula a execução ajuizada pelo

MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS contra TELEMAR NORTE LESTE S/A. VIII - Diante do exposto, conheço do recurso, dando-lhe provimento, para, julgar procedentes os embargos à execução, declarando a nulidade da execução, em face da nulidade da CDA, extinguindo-a, nos termos do art. 267, IV, do CPC. (2013.04228900-40, 126.786, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-11-18, publicado em 2013-11-21)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL? PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO? CDA? OMISSÃO QUANTO AOS JUROS E ENCARGOS INCIDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 2º, § 5º, II, DA LEI Nº 6.830/80. INVALIDADE. NULIDADE DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I? Estabelece o art. 2º, § 5º, II, da Lei nº 6.830/80, que? O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: II ? o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;? II - Referidas exigências existem para que o título possa ser revestido das características de certeza, liquidez e exigibilidade que todo título executivo deve ter para ser título hábil a embasar uma execução, como determina ao art. 586 do CPC. III - Compulsando os autos e examinando a CDA constante dos autos da execução, observa-se que, de fato, nela não consta o percentual dos juros de mora aplicados à dívida, nem o período dentro do qual ele incidiu, mas apenas os seus valores em real, o que revela, realmente, a infringência do dispositivo legal que rege a questão, merecendo a declaração de nulidade. IV ? Recurso conhecido e provido. (2017.02964556-79, 177.910, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-10, publicado em 2017-07-13)

PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NÃO OBSERVANCIA DO ART. 202, CTN E ART. 2º, §5º, DA LEI 6830/1990. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida. 2. A Certidão de Dívida Ativa - CDA deve estar revestida de todos os elementos necessários à correta identificação, pelo devedor, do objeto da execução, com suas partes constitutivas (principal e acessórias), os fundamentos legais, de modo a garantir a defesa do executado. A ausência de qualquer desses requisitos, que são essenciais para viabilizar o exercício constitucional da ampla defesa do devedor, implica nulidade do título que instrumentaliza a execução fiscal. Precedentes do STJ. 3. Recurso conhecido e provido. (2017.03474974-67, 179.385, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-24, publicado em 2017-08-17)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ? PROCESSUAL CIVIL ? EMBARGOS À EXECUÇÃO ? CDA ? OMISSÃO QUANTO AOS JUROS E ENCARGOS INCIDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 2º, § 5º, II, DA LEI Nº 6.830/80. INVALIDADE. NULIDADE DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I ? A Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública estabelece em seu art. 2º a série de requisitos que devem constar nas Certidões de Dívida Ativa, para que as mesmas estejam revestidas de validade. II ? Referidos requisitos existem para que o título possa ser revestido das características de certeza, liquidez e exigibilidade que todos os títulos executivos devem ter para serem hábeis a embasar uma execução, conforme dispõe o art. 783 do Novo Código de Processo Civil. III ? Dos autos se extrai, após o exame da Certidão de Dívida Ativa, que, de fato, no documento não consta o percentual dos juros de mora aplicados à dívida, nem mesmo o período sobre o qual ele incidiu, apenas a discriminação dos valores em real, revelando a infringência ao dispositivo legal ao norte mencionado. IV ? Recurso conhecido e provido. (2018.01046451-14, 187.129, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-03-15, Publicado em 2018-03-19)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta das condições da ação.

CONDENO o município nas custas. Fica o ente desde já intimado a recolher referidas custas no prazo de 15 dias. Não o fazendo, deverá ser inscrita no livro da Dívida Ativa, remetendo-se a documentação necessária à PGE, para a devida exação.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

Intimem

Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 27 de novembro de 2020

LAURO FONTES JUNIOR

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0804512-42.2019.8.14.0040 Participação: EMBARGANTE Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA OAB: 017515/PA Participação: EMBARGADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução ajuizada pelo EQUATORIAL S/A em desfavor do Município de Parauapebas.

Ao analisar a ação de execução que corre em apenso, constatou-se que o feito foi extinto, sem julgamento do mérito, por inaptidão do título exequendo, já que não teria sido instruída com a Certidão de Dívida Ativa adequada, a satisfazer os requisitos estão expressamente descritos no art. 2º, §5º, I a VI, e 6º da Lei 6.830/80.

Tal decisão alinhou-se ao entendimento do TJPA, senão vejamos:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS à EXECUÇÃO. CDA. OMISSÃO QUANTO AOS JUROS E ENCARGOS INCIDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 2º, § 5º, II, DA LEI Nº 6.830/80. INVALIDADE. NULIDADE DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Insurge-se a apelante contra a sentença que julgou improcedentes os embargos por ela opostos em face da execução fiscal contra ela ajuizada por MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS. II - Alega a apelante: 1) a nulidade da CDA, em razão da falta de indicação dos juros utilizados, conforme determina a lei; 2) a nulidade da execução em função de se basear em título executivo inexigível; 3) exagero da multa. III - Alega a apelante que a CDA padece de vício de nulidade, em virtude da omissão quanto à indicação dos juros utilizados, sua forma de cálculo, percentual da correção e período abrangido, vício formal do título. Aduz que a jurisprudência é uníssona no sentido de que a CDA é nula por ausência de título executivo válido. IV - Estabelece o art. 2º, § 5º, II, da Lei nº 6.830/80, que O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: II o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; V - Referidas exigências existem para que o título possa ser revestido das características de certeza, liquidez e exigibilidade que todo título executivo deve ter para ser título hábil a embasar uma execução, como determina ao art. 586 do CPC. VI - Compulsando os autos e examinando a CDA constante dos autos da execução, observo que, de fato, nela não consta o percentual dos juros de mora aplicados à dívida, nem o período dentro do qual ele incidiu, mas apenas os seus valores em real, o que revela, realmente, a infringência do dispositivo legal que rege a questão, merecendo a declaração de nulidade. VII - Vê-se, portanto, que é pacífico o entendimento da jurisprudência de que é nula a CDA que não obedece aos requisitos da Lei nº 6.830/80, devendo ser declarada a nulidade da execução pautada em CDA nula. Acolho, portanto, a alegação de nulidade da

CDA para, julgando procedentes os embargos à execução, declarar nula a execução ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS contra TELEMAR NORTE LESTE S/A. VIII - Diante do exposto, conheço do recurso, dando-lhe provimento, para, julgar procedentes os embargos à execução, declarando a nulidade da execução, em face da nulidade da CDA, extinguindo-a, nos termos do art. 267, IV, do CPC. (2013.04228900-40, 126.786, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-11-18, publicado em 2013-11-21)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL? PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO? CDA? OMISSÃO QUANTO AOS JUROS E ENCARGOS INCIDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 2º, § 5º, II, DA LEI Nº 6.830/80. INVALIDADE. NULIDADE DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I? Estabelece o art. 2º, § 5º, II, da Lei nº 6.830/80, que? O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: II ? o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;? II - Referidas exigências existem para que o título possa ser revestido das características de certeza, liquidez e exigibilidade que todo título executivo deve ter para ser título hábil a embasar uma execução, como determina ao art. 586 do CPC. III - Compulsando os autos e examinando a CDA constante dos autos da execução, observa-se que, de fato, nela não consta o percentual dos juros de mora aplicados à dívida, nem o período dentro do qual ele incidiu, mas apenas os seus valores em real, o que revela, realmente, a infringência do dispositivo legal que rege a questão, merecendo a declaração de nulidade. IV ? Recurso conhecido e provido. (2017.02964556-79, 177.910, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-10, publicado em 2017-07-13)

PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NÃO OBSERVANCIA DO ART. 202, CTN E ART. 2º, §5º, DA LEI 6830/1990. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida. 2. A Certidão de Dívida Ativa - CDA deve estar revestida de todos os elementos necessários à correta identificação, pelo devedor, do objeto da execução, com suas partes constitutivas (principal e acessórias), os fundamentos legais, de modo a garantir a defesa do executado. A ausência de qualquer desses requisitos, que são essenciais para viabilizar o exercício constitucional da ampla defesa do devedor, implica nulidade do título que instrumentaliza a execução fiscal. Precedentes do STJ. 3. Recurso conhecido e provido. (2017.03474974-67, 179.385, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-24, publicado em 2017-08-17)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ? PROCESSUAL CIVIL ? EMBARGOS À EXECUÇÃO ? CDA ? OMISSÃO QUANTO AOS JUROS E ENCARGOS INCIDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 2º, § 5º, II, DA LEI Nº 6.830/80. INVALIDADE. NULIDADE DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I ? A Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública estabelece em seu art. 2º a série de requisitos que devem constar nas Certidões de Dívida Ativa, para que as mesmas estejam revestidas de validade. II ? Referidos requisitos existem para que o título possa ser revestido das características de certeza, liquidez e exigibilidade que todos os títulos executivos devem ter para serem hábeis a embasar uma execução, conforme dispõe o art. 783 do Novo Código de Processo Civil. III ? Dos autos se extrai, após o exame da Certidão de Dívida Ativa, que, de fato, no documento não consta o percentual dos juros de mora aplicados à dívida, nem mesmo o período sobre o qual ele incidiu, apenas a discriminação dos valores em real, revelando a infringência ao dispositivo legal ao norte mencionado. IV ? Recurso conhecido e provido. (2018.01046451-14, 187.129, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-03-15, Publicado em 2018-03-19)

Embora a ação de execução fiscal tenha sido extinta de ofício, já que constatada à insatisfação aos atributos formais do título de crédito, não podemos negar que idêntica tese foi consubstanciada na presente ação de embargos à execução.

Evidentemente que o presente feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, por superveniência

perda de seu objeto. Contudo, uma vez que foi operada a triangulação, tenho como devidos os honorários de sucumbência, já que o motivo da referida extinção se deu por ato exclusivo da embargada, coincidente com a tese desenvolvida pela embargante.

Esclareço que, como houve substituição da CDA, nova oportunidade de embargos à execução deverá ser facultada à embargante. Como o presente feito já ultrapassou a fase de instrução, não é possível, na presente via, promover qualquer emenda à inicial.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

CONDENO o município nas custas, bem como em honorários de sucumbência, que arbitro em 10% do valor da causa. Fica o ente desde já intimado a recolher referidas custas no prazo de 15 dias. Não o fazendo, deverá ser inscrita no livro da Dívida Ativa, remetendo-se a documentação necessária à PGE, para a devida exação.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

Intimem

Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 27 de novembro de 2020

LAURO FONTES JUNIOR

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0801970-17.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: MARA CICERA MARTINS DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: ABRAUNIENES FAUSTINO DE SOUSA OAB: 16551/PA Participação: ADVOGADO Nome: NEIZON BRITO SOUSA OAB: 879PA Participação: ADVOGADO Nome: VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA OAB: 426PA Participação: REU Nome: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DECISÃO

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO. De fato, não se vislumbrando omissão, contradição ou obscuridade, a irresignação motivada por error in iudicando desafia recurso adequado.

Intimem-se as partes.

Parauapebas, data do sistema.

LAURO FONTES JUNIOR

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0805302-89.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: LIGIA CRYSTHIANE DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA CORREA LOBO OAB: 25917/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

SENTENÇA

Uma vez que a parte autora deixou de cumprir a decisão retro, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

CONDENO a parte autora nas custas processuais. Fica desde já intimada a recolhê-las no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição no livro da dívida ativa. Não recolhida, proceda-se a devida inscrição, com envio da documentação à PGE, para a devida exação.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Parauapebas, 30 de novembro de 2020.

LAURO FONTES JUNIOR

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0805305-44.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: JOSELIA COUTINHO SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA CORREA LOBO OAB: 25917/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

SENTENÇA

Uma vez que a parte autora deixou de cumprir a decisão retro, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

CONDENO a parte autora nas custas processuais. Fica desde já intimada a recolhê-las no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição no livro da dívida ativa. Não recolhida, proceda-se a devida inscrição, com envio da documentação à PGE, para a devida exação.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Parauapebas, 30 de novembro de 2020.

LAURO FONTES JUNIOR

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0810734-26.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA SERGIA DA CONCEICAO ARAUJO VASCONCELLOS Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA CORREA LOBO OAB: 25917/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

SENTENÇA

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido por ANTONIO MIRANDA SILVA em face de MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, ambos qualificados nos autos.

Intimado para pagar o débito ou apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, a Fazenda Pública alegou que a diferença salarial fora devidamente paga, em acordo firmado nos autos dos embargos à execução 0002034-37.2010.8.14.0040, onde acordo da quitação total dos valores devidos.

A parte exequente, em réplica, alegou que a servidora não recebera e requer a procedência do cumprimento de sentença.

Éo breve relatório. Decido.

Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida nos autos do mandado de segurança coletivo nº.0000086-27.2003.8.14.0040, que transitou em julgado no mês de maio de 2007. Grosso modo, em razão da decisão proferida no referido writ, o ente municipal foi condenado, no ano de 2002, a reajustar a base salarial dos servidores públicos, tal como determinava a Lei municipal n. 4.236/02.

Importante notar que a Fazenda Pública juntou aos autos perícia contábil que apura o valor devido ao reclamante e que dá plena quitação aos presentes no anexo I do presente ajuste. O servidor passara a receber em 06/2010 a diferença salarial devida, até a devida quitação.

Esclarecido tal ponto, com a implementação do reajuste em 2009, a diferença entre o que fora pago e o que é devido foi totalmente adimplida.

Diante de tal circunstância, a alegação de que tais valores já foram adimplidos merece prosperar. Explico. O acordo quitou as diferenças devidas do período de abril/2002 a maio/2010, e o reajuste já vem sendo pago desde 01/2010, conforme contracheques juntados pela própria exequente.

Ante o exposto, acolho a impugnação e EXTINGO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos dos artigos 525, §1º, inciso VII, do Código de Processo Civil.

CONDENO o autor nas custas processuais, bem como em honorários de sucumbência, que fixo em 10% do valor da causa; exação que suspendo, pelo prazo de 05 anos, conquanto lhe fora deferido os benefícios da gratuidade.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as providências de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, data do sistema.

LAURO FONTES JÚNIOR

Juiz de Direito

Número do processo: 0804593-25.2018.8.14.0040 Participação: EMBARGANTE Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAOLA KASSIA FERREIRA SALES OAB: 6982 Participação: EMBARGADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

SENTENÇA

Trata-se de ação de embargos à execução.

Intimou-se a parte para emendar sua inicial em 05 pontos, a saber:

- a) Acostar à inicial cópia da ação de execução, inclusive dos documentos que a instruíram;
- b) Comprovar que o feito de execução foi garantido antes do presente ajuizamento, já que tal situação é condição de procedibilidade da ação de embargos;
- c) Recolher as custas;
- d) Regularizar sua representação, devendo-se acostar o instrumento de mandado, bem como cópia dos estatutos sociais da embargante; e,
- e) Por fim, corrigir o polo passivo da demanda.

A parte, embora devidamente intimada, deixou seu prazo transcorrer *in albis*.

Diante do exposto, com base no artigo 485 do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

CONDENO a embargante nas custas processuais, as quais deverão ser recolhidas no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição no livro da dívida ativa. Não se recolhendo, proceda-se a inscrição, remetendo-se à PGE, para a exação.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Parauapebas, 27 de novembro de 2020.

LAURO FONTES JUNIOR

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0802876-75.2018.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: LOCAVEL SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOAQUINA MARIA DE ALMEIDA NASCIMENTO OAB: 24259/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação:

REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

SENTENÇA

Trata-se ação de cobrança ajuizada por **LOCAVEL SERVICOS LTDA** em desfavor do **MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS**. Alegando a locação de bens de veículos entre os anos de 2011 a 2018, foi requerida a cobrança, para além dos mais de R\$ 32.000.000,00 do contrato original, que contou com 10 aditivos posteriores, valores que se compreendeu indevido, a saber: (a) Multas de trânsito que perfazem **R\$64.737,40**; e, (b) **R\$195.132,10**, devido em razão de atraso na devolução dos veículos, que teriam ficado retidos, mesmo após o término da contratação, ou, atraso de pagamento no curso da contratação.

Citado, o município contestou o feito. Em preliminar, aduziu a falta de interesse de agir, e, no mérito, pugnou pela inexistência dessas obrigações.

Feito saneado. Na oportunidade foi redistribuído o ônus probatório, já que caberia ao autor comprovar a prestação de serviços após o término da contratação.

É o relatório. Decido.

Existe questão preliminar, contudo, afasto-a.

A suposta falta de provas não pode ser qualificada como falta de interesse de agir. O grau de confirmação ou infirmação de uma tese é temática de mérito, não podendo ser confundido com o fenômeno da carência de ação.

No mérito, não ficou evidenciada qualquer mora por parte do réu.

Explico. Se houve demora na devolução dos veículos contratados, tal situação deveria ser objeto de comprovação por parte daquele que alegou essa narrativa. Tal ônus, sobretudo por ser uma questão fática, não foi desincumbida pela parte autora.

Noutro ponto, consoante a cláusula 14ª Contrato Administrativo subscrito pelas partes, também foi alegado que ocorrera atraso, ou mesmo inexistência, no adimplemento das obrigações contratuais executadas.

Lembre-mos que por estarmos diante de execução de um pregão, sua execução é apenas potencial, sendo fruída na medida da demandada apresentada pelo contratante. Nesse aspecto, deveria ser demonstrado, mês a mês, quais foram os serviços executados e quais foram liquidados e pagos, de tal sorte a possibilitar a cognição daqueles que ficaram pendentes.

O problema é que a narrativa construída na inicial se limitou a dizer, sem demonstrar claramente ou sem avançar por esses planos, como se conseguiu chegar ao elevado *quantum debeatur* pleiteado. Cabia-lhe, enquanto ônus processual, demonstrar que efetivamente tais bens foram cedidos ao município, inclusive porque se é cômico de que em se tratando desse perfil de execução contratual, somente com a "medição" pelo fiscal designado pelo município, e sua correlata liquidação pelo ordenador de despesas, é que teríamos o termo inicial para o exercício do direito ao pagamento. Sem a configuração deste momento, inviável se pugnar pela superveniência de qualquer tipo de mora contratual.

Com relação as multas de trânsito, não obstante a farta documentação acostada, por vezes sem correlação clara entre elas, não ficou evidenciado quais teriam sido lavradas em razão de uma locação específica ao município. Afinal, tratando-se de empresa que tem como objeto da locação veicular, não há dúvidas que multas de trânsito podem ser decorrentes de uso de automóveis por outrem.

Logo, inexistindo demonstração do ato ilícito contratual por parte da ré, inviável o perfil de indenização pleiteado.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.

CONDENO o autor nas custas processuais, bem como em honorários, que arbitro em 10% do valor da causa.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Parauapebas, 27 de novembro de 2020.

LAURO FONTES JUNIOR

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0805303-74.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: DOMINGOS MOURA COSTA LIMA registrado(a) civilmente como DOMINGOS MOURA COSTA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA CORREA LOBO OAB: 25917/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

SENTENÇA

Uma vez que a parte autora deixou de cumprir a decisão retro, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

CONDENO a parte autora nas custas processuais. Fica desde já intimada a recolhê-las no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição no livro da dívida ativa. Não recolhida, proceda-se a devida inscrição, com envio da documentação à PGE, para a devida exação.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Parauapebas, 30 de novembro de 2020.

LAURO FONTES JUNIOR

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0803206-04.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: JOSIANE DA COSTA PIMENTEL Participação: ADVOGADO Nome: ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ OAB: 28555-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAYLA DANIELLY COSTA PINHEIRO OAB: 26817/PA Participação: ADVOGADO Nome: JANNAINA VAZ DIAS OAB: 9083/TO Participação: ADVOGADO Nome: ZULEIDE GUEDES SILVA DE CASTRO OAB: 388-APA Participação: ADVOGADO Nome: NATTASSIA THAUANE DE ASSIS PEREIRA OAB: 22722/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARISEUDA GONCALVES LIMA OAB: 28339/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

SENTENÇA

Trata-se ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por JOSIANE DA COSTA PIMENTEL em face de PARAUAPEBAS, requerendo o provimento do direito à saúde.

Em sede de contestação, o município alega que autora já tinha sido transferida, o que implica em perda do objeto.

Os autos vieram-me conclusos.

Éo relatório. DECIDO.

Observo que o objeto da presente ação é a transferência da autora para unidade de tratamento intensivo. Como o transporte ocorrera a suas expensas, ocorreu a perda superveniente do objeto.

Verificada a perda do objeto, inexistiu propósito para a sequência do processo. Não se justifica mais decidir algo a respeito da transferência da autora se esta já fora realizado por suas expensas.

Ora, a demanda é delimitada no momento da propositura, em que o pedido da parte autora é certo, determinado ou determinável. A sentença deve se resumir ao pedido da parte e o cumprimento de tal sentença esta adstrito ao que nela fora decidido, sob pena de ampliação do objeto da lide em fase de cumprimento, o que é vedado no ordenamento. Como o autor não pediu eventual ressarcimento de despesas médicas, qualquer julgamento nesse sentido se configura julgamento ultra petita, o que enseja em error in iudicando

O provimento final não é mais útil nem mesmo necessário e, assim, não há também interesse processual, uma das condições da ação essenciais para o prosseguimento do feito, o que é bastante para ensejar a extinção do processo sem resolução de mérito.

Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, reconheço a perda do objeto com a consequente ausência de interesse processual, razão pela qual EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno a parte embargante nas custas processuais e honorários advocatícios, fixados na base de 10% do valor da causa, exação que suspendo, pelo prazo de 05 anos, conquanto lhe fora deferido os benefícios da gratuidade

Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Parauapebas/PA, data do sistema.

Lauro Fontes Junior

Juiz de direito

Número do processo: 0002848-96.2008.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: ANTONIO PEREIRA NUNES Participação: ADVOGADO Nome: VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA OAB: 426PA Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE PARAUAPEBAS – VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL**

Fórum “Juiz Célio Rodrigues Cal”, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas-Pará, CEP.: 68.515-000

Telefone: 94-3327-9632 (Secretaria) / 94-3327-9612 (Gabinete) e-mail:1fazparauapebas@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, II, fica **INTIMADA** a parte AUTORA para apresentar manifestação acerca da IMPUGNAÇÃO do requerido no prazo legal.

Parauapebas, **30 de novembro de 2020.**

DIRETOR OU AUXILIAR DE SECRETARIA

Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas,
conforme os **arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB**

Número do processo: 0002836-59.2008.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: MANOEL BATISTA BARBOSA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA OAB: 426PA Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE PARAUAPEBAS – VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL**

Fórum “Juiz Célio Rodrigues Cal”, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas-Pará, CEP.: 68.515-000

Telefone: 94-3327-9632 (Secretaria) / 94-3327-9612 (Gabinete) e-mail:1fazparauapebas@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, II, fica **INTIMADA** a parte AUTORA para apresentar manifestação acerca da IMPUGNAÇÃO do requerido no prazo legal.

Parauapebas, **30 de novembro de 2020.**

DIRETOR OU AUXILIAR DE SECRETARIA

Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas,
conforme os **arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB**

Número do processo: 0006395-91.2018.8.14.0040 Participação: EMBARGANTE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA Participação: EMBARGADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução ajuizada pelo BANCO BRADESCO S/A em desfavor do Município de Parauapebas.

Ao analisar a ação de execução que corre em apenso, constatou-se que o feito foi extinto, sem julgamento do mérito, por inaptidão do título exequendo, já que não teria sido instruída com a Certidão de Dívida Ativa adequada, a satisfazer os requisitos estão expressamente descritos no art. 2º, §5º, I a VI, e 6º da Lei 6.830/80.

Tal decisão alinhou-se ao entendimento do TJPA, senão vejamos:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. OMISSÃO QUANTO AOS JUROS E ENCARGOS INCIDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 2º, § 5º, II, DA LEI Nº 6.830/80. INVALIDADE. NULIDADE DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Insurge-se a apelante contra a sentença que julgou improcedentes os embargos por ela opostos em face da execução fiscal contra ela ajuizada por MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS. II - Alega a apelante: 1) a nulidade da CDA, em razão da falta de indicação dos juros utilizados, conforme determina a lei; 2) a nulidade da execução em função de se basear em título executivo inexigível; 3) exagero da multa. III - Alega a apelante que a CDA padece de vício de nulidade, em virtude da omissão quanto à indicação dos juros utilizados, sua forma de cálculo, percentual da correção e período abrangido, vício formal do título. Aduz que a jurisprudência é uníssona no sentido de que a CDA é nula por ausência de título executivo válido. IV - Estabelece o art. 2º, § 5º, II, da Lei nº 6.830/80, que O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: II o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; V - Referidas exigências existem para que o título possa ser revestido das características de certeza, liquidez e exigibilidade que todo título executivo deve ter para ser título hábil a embasar uma execução, como determina ao art. 586 do CPC. VI - Compulsando os autos e examinando a CDA constante dos autos da execução, observo que, de fato, nela não consta o percentual dos juros de mora aplicados à dívida, nem o período dentro do qual ele incidiu, mas apenas os seus valores em real, o que revela, realmente, a infringência do dispositivo legal que rege a questão, merecendo a declaração de nulidade. VII - Vê-se, portanto, que é pacífico o entendimento da jurisprudência de que é nula a CDA que não obedece aos requisitos da Lei nº 6.830/80, devendo ser declarada a nulidade da execução pautada em CDA nula. Acolho, portanto, a alegação de nulidade da CDA para, julgando procedentes os embargos à execução, declarar nula a execução ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS contra TELEMAR NORTE LESTE S/A. VIII - Diante do exposto, conheço do recurso, dando-lhe provimento, para, julgar procedentes os embargos à execução, declarando a nulidade da execução, em face da nulidade da CDA, extinguindo-a, nos termos do art. 267, IV, do CPC. (2013.04228900-40, 126.786, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-11-18, publicado em 2013-11-21)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL? PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO? CDA? OMISSÃO QUANTO AOS JUROS E ENCARGOS INCIDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 2º, § 5º, II, DA LEI Nº 6.830/80. INVALIDADE. NULIDADE DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I? Estabelece o art. 2º, § 5º, II, da Lei nº 6.830/80, que? O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: II ? o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;? II - Referidas exigências existem para que o título possa ser revestido das características de certeza, liquidez e exigibilidade que todo título executivo deve ter para ser título hábil a embasar uma execução, como determina ao art. 586 do CPC. III - Compulsando os autos e examinando a CDA constante dos autos da execução, observa-se que, de fato, nela não consta o percentual dos juros de mora aplicados à dívida, nem o período dentro do qual ele incidiu, mas apenas os seus valores em real, o que revela, realmente, a infringência do dispositivo legal que rege a questão, merecendo a declaração de nulidade. IV ? Recurso conhecido e provido. (2017.02964556-79, 177.910, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-10, publicado em 2017-07-13)

PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NÃO OBSERVANCIA DO ART. 202, CTN E ART. 2º, §5º, DA LEI 6830/1990. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados

os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida. 2. A Certidão de Dívida Ativa - CDA deve estar revestida de todos os elementos necessários à correta identificação, pelo devedor, do objeto da execução, com suas partes constitutivas (principal e acessórias), os fundamentos legais, de modo a garantir a defesa do executado. A ausência de qualquer desses requisitos, que são essenciais para viabilizar o exercício constitucional da ampla defesa do devedor, implica nulidade do título que instrumentaliza a execução fiscal. Precedentes do STJ. 3. Recurso conhecido e provido. (2017.03474974-67, 179.385, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-24, publicado em 2017-08-17)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ? PROCESSUAL CIVIL ? EMBARGOS À EXECUÇÃO ? CDA ? OMISSÃO QUANTO AOS JUROS E ENCARGOS INCIDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 2º, § 5º, II, DA LEI Nº 6.830/80. INVALIDADE. NULIDADE DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I ? A Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública estabelece em seu art. 2º a série de requisitos que devem constar nas Certidões de Dívida Ativa, para que as mesmas estejam revestidas de validade. II ? Referidos requisitos existem para que o título possa ser revestido das características de certeza, liquidez e exigibilidade que todos os títulos executivos devem ter para serem hábeis a embasar uma execução, conforme dispõe o art. 783 do Novo Código de Processo Civil. III ? Dos autos se extrai, após o exame da Certidão de Dívida Ativa, que, de fato, no documento não consta o percentual dos juros de mora aplicados à dívida, nem mesmo o período sobre o qual ele incidiu, apenas a discriminação dos valores em real, revelando a infringência ao dispositivo legal ao norte mencionado. IV ? Recurso conhecido e provido. (2018.01046451-14, 187.129, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-03-15, Publicado em 2018-03-19)

Embora a ação de execução fiscal tenha sido extinta de ofício, já que constatada à insatisfação aos atributos formais do título de crédito, não podemos negar que idêntica tese foi consubstanciada na presente ação de embargos à execução.

Evidentemente que o presente feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, por superveniência perda de seu objeto. Contudo, uma vez que foi operada a triangulação, tenho como devidos os honorários de sucumbência, já que o motivo da referida extinção se deu por ato exclusivo da embargada, coincidente com a tese desenvolvida pela embargante.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

CONDENO o município nas custas, bem como em honorários de sucumbência, que arbitro em 10% do valor da causa. Fica o ente desde já intimado a recolher referidas custas no prazo de 15 dias. Não o fazendo, deverá ser inscrita no livro da Dívida Ativa, remetendo-se a documentação necessária à PGE, para a devida exação.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

Parauapebas/PA, 27 de novembro de 2020

LAURO FONTES JUNIOR

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0810701-36.2019.8.14.0040 Participação: EMBARGANTE Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ OAB: 163613/SP Participação: EMBARGADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por BANCO BMG em face do MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS/PA, em apenso a execução 0804726-33.2019.8.14.0040.

Em síntese, alega a autora que o Município lhe impôs uma multa no valor de R R\$ 8.396,77 (oito mil, trezentos e noventa e seis reais e setenta e sete centavos). Após processo administrativo junto ao Procon que considera excessiva. Apresentou documentos.

O Município de Parauapebas alegou legalidade da multa, proporcionalidade e razoabilidade dos valores e no mérito requer a improcedência dos embargos.

Custas processuais devidamente recolhidas.

Éo relatório. Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos moldes do artigo 355, I, do novo Código de Processo Civil, pois trata de questão essencialmente de direito em que não há a necessidade de produção de outras provas.

No mérito, o autor pugna pela anulação da multa aplicada, alegando desproporcionalidade da multa e nulidade do processo administrativo. Nesse sentido, assiste razão ao autor. Explico.

Em que pese ser vedado ao Judiciário rever o mérito dos atos administrativos, salvo em raríssimas hipóteses de flagrante desproporcionalidade e desarrazoabilidade, o caso em tela requer uma intervenção judicial mais contundente.

Énotório que muitas empresas sofrem com os critérios do Procon, que coloca um peso desproporcional na capacidade de pagamento das empresas.

Ora, o Procon é órgão de defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, a aplicação de multa desse montante, é desarrazoada e desproporcional.

No caso em questão, a medida repressiva está carente de qualquer caráter pedagógico, pois revela, tão somente, o indevido abuso na gradação da multa. As multas devem ter caráter pedagógico, para que sirvam de desestímulo à abuso das normas de cunho consumerista. Ocorre que medida repressiva como esta, só prestam para diminuir a fidúcia na administração pública, pois quer parecer que não é o interesse público que está sendo resguardado, mas sim, o interesse do próprio ente. Ao invés de evitar as práticas abusivas, que geram as multas, a empresa começa a contabilizar o prejuízo, repassando o ônus da atividade do PROCON para o preço dos seus produtos e serviços, o consumidor, por seu lado, assume o ônus, pois passa a pagar mais pelos produtos.

No final das contas, a multa do PROCON, que deveria ter um efeito educativo nas empresas, beneficiando o consumidor, acaba por prejudicar esse último, sem alterar, necessariamente, o comportamento das empresas para uma prática mais sadia de relacionamento com seus clientes.

Ademais, o Procon deve agir quando o há uma falha sistêmica que lesiona os interesses dos consumidores, tal lesão deve ser sistemática, frequente e atingir um número relevante ou indeterminado de consumidores. Ora, o "Poder de Polícia" dos Órgãos de Defesa do Consumidor não têm o condão de sancionar questões individuais privadas, sendo sua tônica a vigilância à coletividade e aos abalos oriundos do mercado de consumo. O processo foi baseado em um único cliente lesado.

Ademais, a alegação de presunção de veracidade dos atos administrativos deve ser vista com ressalvas, por se tratar de ato sancionatório. Ora, a presunção de veracidade dos atos administrativos deve ser relativizada quando fundamentar atos administrativos sancionatórios, a fim de que o Poder Público prove o fato gerador da sanção aplicada e não atribua ao sujeito uma exigência ilegal, como a prova da inocência, ou impossível, como a prova da não ocorrência de um fato. Dito isso, deveria a administração pública comprovar que a demora no atendimento se dera de forma rotineira, sistemática.

Prosseguindo, aceitar que os Procons têm Poder de Polícia para analisar questões individuais privadas e que não afetam à coletividade, é violar expressamente o art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, na medida em que se abrirá uma nova via de resolução alternativa de conflitos, não regulamentada e alheia à jurisdição estatal. A jurisprudência pátria é pacífica nesse sentido. Confira-se:

"O Procon não tem legitimidade para impor, sob ameaça de aplicação de multa, o cumprimento de obrigação de natureza individual inter partes. A solução de litígio com a obrigatoriedade de submissão de um dos litigantes à decisão que favorece a outra parte é prerrogativa da jurisdição, cujo exercício incumbe exclusivamente ao Poder Judiciário. A não observância deste postulado implica obstáculo ao acesso à Justiça (CF, art. 5º, inc. XXXV) e configura o exercício da autotutela fora dos casos autorizados em lei (Apelação Cível n. 2011.089608-9, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Luiz César Medeiros, DJe 18/07/2012)."

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. PROCON. APLICAÇÃO DE MULTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE DA INFRAÇÃO. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA QUE EXTRAPOLOU OS LIMITES DO PODER DE POLÍCIA. RECURSO DESPROVIDO. "No procedimento administrativo instaurado pelo PROCON é necessário que a penalidade imposta esteja em consonância com as diretrizes que regem o exercício do poder de polícia da Administração, notadamente o princípio da legalidade. 'No caso, a bem da verdade, atuou o órgão administrativo como intermediador da controvérsia existente entre o reclamante e a reclamada, ora apelada, fazendo as vezes do Poder Judiciário, como substituto deste, aplicando sanção que extrapola o mero exercício do poder de polícia e que não encontra amparo legal'. 'Somente através da jurisdição, cujo exercício compete privativamente ao Poder Judiciário, é que se pode obrigar uma das partes se submeter à decisão que atende o reclamo de outra. A solução de litígios por imposição de uma decisão, repita-se, é prerrogativa da jurisdição' (Agravado de Instrumento n. 2004.000083-9, de Chapecó, Relator: Des. Luiz César Medeiros) (AC n. 2006.028323-1, Des. Ricardo Roesler)."

Por derradeiro, o PROCON quando descreve a conduta supostamente irregular da empresa no auto de infração, não deve fazer uma narração genérica dos fatos. É preciso trazer os detalhes, permitindo uma compreensão correta e adequada da situação. No caso dos autos, não há uma descrição detalhada das infrações, mas meras alegações genéricas de supostas infrações que impedem a defesa do autuado.

Posto isto, com base no inciso I, artigo 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e ANULO a multa imposta pelo Procon.

Condeno a embargada a restituir o valor dispendido com custas processuais, consoante jurisprudência dominante.

Pelos princípios da causalidade e da sucumbência, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% sobre proveito econômico obtido, conforme artigo 85, §3º, V, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, data do sistema.

LAURO FONTES JÚNIOR

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0016446-98.2017.8.14.0040 Participação: EMBARGANTE Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: EMBARGADO Nome: METALURGICA VALENCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO CESAR GONCALVES OAB: 45013/SC

SENTENÇA

Trata-se de ação de embargos à execução ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS em desfavor METALURGICA VALENCIA.

Devidamente intimada para impugnar, a embargada deixou seu prazo para se manifestar transcorrer *in albis*.

Éo relatório. Decido.

Assiste razão a embargante.

Com efeito, se o que se pleiteia na ação de execução seria suposto crédito remanescente de R\$ 2.650.376,69 de um total de R\$ 17.848.996,50 de obrigação não adimplida de anos anteriores, compreende-se que tal questão deve ser objeto de ação de conhecimento.

Os documentos que foram acostados na inicial não se afiguram líquidos, a justificar a extinção do feito, sem resolução de mérito, por falta de título exequendo hábil.

Diante do exposto, com base no artigo 485 do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta das condições da ação.

CONDENO a embargada nas custas processuais, as quais deverão ser recolhidas no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição no livro da dívida ativa. Não se recolhendo, proceda-se a inscrição, remetendo-se à PGE, para a exação.

CONDENO a embargada em honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Parauapebas, 27 de novembro de 2020.

LAURO FONTES JUNIOR

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0015999-13.2017.8.14.0040 Participação: EMBARGANTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 21078/PA

Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELINALDO LUZ SANTANA OAB: 084PA Participação: EMBARGADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução ajuizada pelo BANCO DO BRASIL S/A em desfavor do Município de Parauapebas.

Ao analisar a ação de execução que corre em apenso, constatou-se que o feito foi extinto, sem julgamento do mérito, por inaptidão do título exequendo, já que não teria sido instruída com a Certidão de Dívida Ativa adequada, a satisfazer os requisitos estão expressamente descritos no art. 2º, §5º, I a VI, e 6º da Lei 6.830/80.

Tal decisão alinhou-se ao entendimento do TJPA, senão vejamos:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS à EXECUÇÃO. CDA. OMISSÃO QUANTO AOS JUROS E ENCARGOS INCIDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 2º, § 5º, II, DA LEI Nº 6.830/80. INVALIDADE. NULIDADE DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Insurge-se a apelante contra a sentença que julgou improcedentes os embargos por ela opostos em face da execução fiscal contra ela ajuizada por MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS. II - Alega a apelante: 1) a nulidade da CDA, em razão da falta de indicação dos juros utilizados, conforme determina a lei; 2) a nulidade da execução em função de se basear em título executivo inexigível; 3) exagero da multa. III - Alega a apelante que a CDA padece de vício de nulidade, em virtude da omissão quanto à indicação dos juros utilizados, sua forma de cálculo, percentual da correção e período abrangido, vício formal do título. Aduz que a jurisprudência é uníssona no sentido de que a CDA é nula por ausência de título executivo válido. IV - Estabelece o art. 2º, § 5º, II, da Lei nº 6.830/80, que O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: II o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; V - Referidas exigências existem para que o título possa ser revestido das características de certeza, liquidez e exigibilidade que todo título executivo deve ter para ser título hábil a embasar uma execução, como determina ao art. 586 do CPC. VI - Compulsando os autos e examinando a CDA constante dos autos da execução, observo que, de fato, nela não consta o percentual dos juros de mora aplicados à dívida, nem o período dentro do qual ele incidiu, mas apenas os seus valores em real, o que revela, realmente, a infringência do dispositivo legal que rege a questão, merecendo a declaração de nulidade. VII - Vê-se, portanto, que é pacífico o entendimento da jurisprudência de que é nula a CDA que não obedece aos requisitos da Lei nº 6.830/80, devendo ser declarada a nulidade da execução pautada em CDA nula. Acolho, portanto, a alegação de nulidade da CDA para, julgando procedentes os embargos à execução, declarar nula a execução ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS contra TELEMAR NORTE LESTE S/A. VIII - Diante do exposto, conheço do recurso, dando-lhe provimento, para, julgar procedentes os embargos à execução, declarando a nulidade da execução, em face da nulidade da CDA, extinguindo-a, nos termos do art. 267, IV, do CPC. (2013.04228900-40, 126.786, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-11-18, publicado em 2013-11-21)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL? PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO? CDA? OMISSÃO QUANTO AOS JUROS E ENCARGOS INCIDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 2º, § 5º, II, DA LEI Nº 6.830/80. INVALIDADE. NULIDADE DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I? Estabelece o art. 2º, § 5º, II, da Lei nº 6.830/80, que? O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: II ? o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;? II - Referidas exigências existem para que o título possa ser revestido das características de certeza, liquidez e exigibilidade que todo título executivo deve ter para ser título hábil a embasar uma execução, como determina ao art. 586 do CPC. III - Compulsando os autos e examinando a CDA constante dos autos da execução, observa-se que, de fato, nela não consta o percentual dos juros de mora aplicados à dívida, nem o período dentro do qual ele incidiu, mas apenas os seus valores em real, o que revela, realmente, a infringência do dispositivo legal que rege a questão, merecendo a declaração de nulidade. IV ? Recurso conhecido e provido. (2017.02964556-79, 177.910, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado

em 2017-07-10, publicado em 2017-07-13)

PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NÃO OBSERVANCIA DO ART. 202, CTN E ART. 2º, §5º, DA LEI 6830/1990. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida. 2. A Certidão de Dívida Ativa - CDA deve estar revestida de todos os elementos necessários à correta identificação, pelo devedor, do objeto da execução, com suas partes constitutivas (principal e acessórias), os fundamentos legais, de modo a garantir a defesa do executado. A ausência de qualquer desses requisitos, que são essenciais para viabilizar o exercício constitucional da ampla defesa do devedor, implica nulidade do título que instrumentaliza a execução fiscal. Precedentes do STJ. 3. Recurso conhecido e provido. (2017.03474974-67, 179.385, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-24, publicado em 2017-08-17)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ? PROCESSUAL CIVIL ? EMBARGOS À EXECUÇÃO ? CDA ? OMISSÃO QUANTO AOS JUROS E ENCARGOS INCIDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 2º, § 5º, II, DA LEI Nº 6.830/80. INVALIDADE. NULIDADE DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I ? A Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública estabelece em seu art. 2º a série de requisitos que devem constar nas Certidões de Dívida Ativa, para que as mesmas estejam revestidas de validade. II ? Referidos requisitos existem para que o título possa ser revestido das características de certeza, liquidez e exigibilidade que todos os títulos executivos devem ter para serem hábeis a embasar uma execução, conforme dispõe o art. 783 do Novo Código de Processo Civil. III ? Dos autos se extrai, após o exame da Certidão de Dívida Ativa, que, de fato, no documento não consta o percentual dos juros de mora aplicados à dívida, nem mesmo o período sobre o qual ele incidiu, apenas a discriminação dos valores em real, revelando a infringência ao dispositivo legal ao norte mencionado. IV ? Recurso conhecido e provido. (2018.01046451-14, 187.129, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-03-15, Publicado em 2018-03-19)

Embora a ação de execução fiscal tenha sido extinta de ofício, já que constatada à insatisfação aos atributos formais do título de crédito, não podemos negar que idêntica tese foi consubstanciada na presente ação de embargos à execução.

Evidentemente que o presente feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, por superveniência perda de seu objeto. Contudo, uma vez que foi operada a triangulação, tenho como devidos os honorários de sucumbência, já que o motivo da referida extinção se deu por ato exclusivo da embargada, coincidente com a tese desenvolvida pela embargante.

Esclareço que, como houve substituição da CDA, nova oportunidade de embargos à execução deverá ser facultada à embargante. Como o presente feito já ultrapassou a fase de instrução, não é possível, na presente via, promover qualquer emenda à inicial.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

CONDENO o município nas custas, bem como em honorários de sucumbência, que arbitro em 10% do valor da causa. Fica o ente desde já intimado a recolher referidas custas no prazo de 15 dias. Não o fazendo, deverá ser inscrita no livro da Dívida Ativa, remetendo-se a documentação necessária à PGE, para a devida exação.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

Intimem

Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 27 de novembro de 2020

LAURO FONTES JUNIOR

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0802689-96.2020.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: A. C. O. N. Participação: ADVOGADO Nome: PAMELA ALENCAR DE MORAES OAB: 018139/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO SOUSA DA SILVA OAB: 21742/PA Participação: AUTORIDADE Nome: E. D. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE PARAUAPEBAS – VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL

Fórum “Juiz Célio Rodrigues Cal”, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas-Pará, CEP.: 68.515-000

Telefone: 94-3327-9632 (Secretaria) / 94-3327-9612 (Gabinete) e-mail:1fazparauapebas@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, §2º, II, fica a parte demandante/exequente INTIMADA, na pessoa de seu advogado/procurador/defensor/representante legal, da(s) contestação(ões), para, querendo, **apresentar réplica no prazo legal** (CPC/2015).

Parauapebas, **30 de novembro de 2020**.

DIRETOR OU AUXILIAR DE SECRETARIA

Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas,
conforme os **arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB**

Número do processo: 0005821-17.2010.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: EXECUTADO Nome: M MARTINS DE OLIVEIRA COMERCIO DE MADEIRAS - ME

EDITAL DE CITAÇÃO

(30 DIAS)

PROCESSO nº 0005821-17.2010.8.14.0040

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

EXECUTADO: Nome: M MARTINS DE OLIVEIRA COMERCIO DE MADEIRAS - ME

Endereço: FARUK SALMEM ENTRE PALM.I E PALM. II, S/N, KM 13, ZONA RURAL, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

VALOR DA CAUSA: 3.217,59

O Exmº Sr. Dr. LAURO FONTES JÚNIOR, Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública e de Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública e de Execução Fiscal Cidade e Comarca de Parauapebas/PA e expediente da Secretaria da Vara da Fazenda Pública e de

Execução Fiscal da Cidade e Comarca de Parauapebas/PA, processam-se os autos em epígrafe da ação acima.

E tendo em vista que, conforme alegação do exequente na inicial, a parte executada figura como demandada na ação de execução fiscal (Processo nº 0005821-17.2010.8.14.0040), proposta por EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ, em curso por este Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública e de Execução Fiscal da Cidade e Comarca de Parauapebas/PA, atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido, fica esta pelo presente devidamente CITADA para pagar a dívida no prazo de 05 (cinco) dias, com juros de mora e correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios no montante de 10% do valor atualizado da causa ou garantir a execução com o oferecimento de bens à penhora, e ainda:

Não pago o débito nem garantida a execução, deverá o Oficial de Justiça penhorar ou arrestar bens do executado, avaliando-se desde logo e fazendo constar o valor no auto de penhora.

Penhorados bens para garantia da execução, o executado, querendo, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados pelo exequente.

Este despacho importa no necessário registro da eventual penhora ou arresto, independentemente de pagamento de custas e despesas, observando-se o disposto no art. 14 da Lei nº 6.830/1980.

Cumpra-se.

Para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do Fórum local, na forma da Resolução 006/2005. Dado e passado nesta cidade de Parauapebas/PA, aos 30 de novembro de 2020. Eu, Auxiliar Administrativo, assino e declaro autêntico o presente edital.

Data da publicação no DJE/PA: **01/12/2020**

COMARCA DE ITAITUBA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA**

PROCESSO: 00049363920178140024 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JERDDERSON NOBRE BATISTA A??: Tutela e Curatela - Nomeação em: 18/11/2020---REQUERENTE:BENEILSE NATALIA CONCEICAO OLIVEIRA Representante(s): OAB 0003 - ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA DE ITAITUBA (DEFENSOR) REQUERIDO:BENILSON CONCEICAO DE OLIVEIRA. EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR (A) O Exmo. Sr. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital ou dele tiverem conhecimento que processado por este Juízo, aos termos da Ação de Tutela e Curatela 2 Processo nº 0004936- 39.2017.8.14.0024 , em curso neste Juízo, em que é REQUERENTE: BENEILSE NATALIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA e REQUERIDO: BENILSON CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, foi decretada a interdição de BENILSON CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, nascido em 04/03/1980, filho de Benedito Baltazar de Oliveira e Iza Natalina da Conceição, declarando-o incapaz para os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III do Código Civil, e nomeando CURADORA a Sra. BENEILSE NATALIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, brasileira, pescadora, portadora do RG 7120588 CP/PA, inscrito no CPF sob nº 023.664.842-08, residente e domiciliada na Comunidade Nova Cananã, Município de Itaituba/PA, conforme sentença prolatada por este Juízo, datada de 10/10/2020, cujo tópico final é o seguinte: 2 Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), decretando a interdição de BENILSON CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, a declarando incapaz de, por si só, exercer os atos da vida civil, lhe nomeando como curadora a senhora BENEILSE NATALIA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, ambos já qualificados na inicial. A curadora ora nomeada deverá prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 759, do CPC). Inscreva-se a presente sentença no Registro Civil de Pessoas Naturais e publique-se na forma exigida pela legislação vigente (§3º, artigo 755, do CPC), produzindo esta decisão todos os seus efeitos imediatamente, independente de eventual recurso. Prestado, em 5 (cinco) dias, o compromisso legal, a curadora passa a assumir a administração dos bens do interditado (§2º, artigo , do CPC). Comunique-se o Cartório Eleitoral apenas desta Zona. Sem custas, tendo em vista o já deferido benefício da justiça gratuita, fl. 20. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, archive-se. Itaituba (PA), 10 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito2. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não se alegue ignorância, foi expedido o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado cópia no átrio do Fórum local, no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade de Itaituba, Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de novembro do ano dois mil e vinte (2020). Eu, Jerddeson Nobre Batista, Auxiliar de Secretaria da 1ª Vara Cível, o digitei. Documento assinado digitalmente

Número do processo: 0800725-19.2020.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCA EUNITA MAURICIO DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ HENRIQUE GOMES JUNIOR OAB: 28944/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA OAB: 993 Participação: REU Nome: PRELAZIA DE ITAITUBA Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA BUENO DE AGUIAR OAB: 14532/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2009- CJCI, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação tempestiva carreada aos autos ID 21320042, no prazo de 15 (quinze) dias.

Itaituba/PA, 01 de dezembro de 2020

SABRINA NOGUEIRA SÁ

Diretora de Secretaria

RESENHA: 01/01/0018 A 01/01/0018 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00003555420128140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 01/01/0018 EXEQUENTE:R. A. D. Representante(s): OAB 9639 - JOSELIA AMORIM LIMA PAIVA (ADVOGADO) IRANEIDE ALVES DE ARAUJO (REP LEGAL) EXECUTADO:R. D. . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000355-54.2012.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado ¿processo¿ destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267 , inc. III , do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custa, pois foi DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe).

Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 25 de novembro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00005997120118140024 PROCESSO ANTIGO: 201110003386 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Guarda em: 01/01/0018 REQUERENTE:MARIA DE FATIMA SOUSA DO NASCIMENTO MENOR:A. C. V. N. REQUERENTE:VIRGILIO TORRES DO NASCIMENTO REQUERIDO:IVANEIDE ISIS VIANA Representante(s): OAB 18655 - ELIAKIM GIORGIO FERREIRA SILVA (ADVOGADO) OAB 21109 - ANA CLAUDIA LOPES CORREIA PARENTE (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000599-71.2011.8.14.0024 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 25 de novembro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00008157020148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Cumprimento de sentença em: 01/01/0018 REQUERENTE:MARIA CONCEICAO OLIVEIRA CASTRO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:BANCO DAYCOVAL Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . AÇÃO PENAL / REPRESENTAÇÃO / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000815-70.2014.8.14.0024 DESPACHO 01. Como REQUER a Defensoria Pública; 02. Após, CONCLUSOS para apreciação do magistrado; 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Itaituba (PA), 27 de novembro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 0 0 0 1 1 5 3 2 2 2 0 0 2 8 1 4 0 0 2 4 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 2 1 0 0 0 7 8 3 8 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARILEUCE CIRINO DE SOUSA FREITAS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/01/0018 EXEQUENTE:LEAL E COSTA LTDA Representante(s): OAB 21740 - LUCIANE ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:VALDOLINO GASPAS RODRIGUES. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2009- CJCI, fica o patrono da parte autora intimado da existência de custas intermediárias, conforme boleto disponível nesta Secretaria da 1ª Vara Cível. Itaituba/PA, 30 de novembro de 2020. Documento assinado digitalmente PROCESSO: 00013053820028140024 PROCESSO ANTIGO: 200210009201 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/01/0018 ADVOGADO:DR. ANTONIO LIMA PEREIRA AUTOR:LIRA & LIRA LTDA REU:EUCLIDES ALBUQUERQUE DE MELO AUTOR:JOSE DANTAS DE LIRA REP.. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001305-38.2002.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os

sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado “processo” destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custa, pois foi DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 25 de setembro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00015021320158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SABRINA NOGUEIRA SÁ A??o: Guarda em: 01/01/0018 REQUERENTE:M. M. N. Representante(s): OAB 17803-B - JOSEANE BORGES LOIOLA (ADVOGADO) MENOR:J. H. V. S. REQUERIDO:J. K. S. S. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 20 DIAS O Exmo. Sr. Dr. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital com o prazo de 20 (vinte) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processa, neste Juízo, a AÇÃO DE GUARDA - PROCESSO nº 0001502-13.2015.814.0024, curso neste Juízo, em que é requerente M.M.N., menor J.H.V.S. e requerido JHON KLEBSON DA SILVA SOUSA, para que o requerido, fique INTIMADO da SENTENÇA de fls. 45/46, cujo final é o seguinte: “Sentença: “Diante do exposto, preenchidos os pressupostos legais, acato o pedido do douto Promotor de Justiça e também o estudo social procedido pelo Setor Multiprofissional desta Comarca, a fim de JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para conceder a requerente M.M.N. a guarda de J.H.V.S., devendo a guardiã prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar seu encargo de assistência material, moral e educacional à criança, conferindo ao seu detentor o direito de se opor a terceiros, inclusive aos pais biológicos, continuando, porém, estes com o direito de ver, visitar e ter em sua companhia seus filhos, sem impedimento por parte de seu guardião. Sem custas, uma vez que foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. CIÊNCIA ao parquet. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 03 de setembro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache. Juiz de Direito”. E para que se não alegue ignorância, mandou a MM. Juíza expedir este EDITAL que será publicado na forma da Lei Adjetiva Civil. Dado e passado nesta cidade e comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos trinta dias do mês de novembro do ano dois mil e vinte. Eu, _____, Marileuce C. de S. Freitas, Auxiliar de Secretaria da 1ª Vara Cível, o digitei. Documento assinado digitalmente SABRINA NOGUEIRA SÁ Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba/PA Portaria 2579/2018 - GP PROCESSO: 00022192520158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/01/0018 REQUERENTE:MADEIREIRA SNUP LTDA Representante(s): OAB 19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 11331 - LIZANDRA DE MATOS PANTOJA GALVAO (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0002219-25.2015.8.14.0024 DESPACHO 01. RECEBO o(s) presente(s) embargos de declaração apenas no efeito devolutivo, tendo em vista, em regra, os recursos não possuírem efeito suspensivo, salvo disposição legal

ou judicial em sentido diverso (artigo 995, do Código de Processo Civil - CPC); 02. INTIME-SE a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do CPC); 03. Após, CONCLUSOS para sentença. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Itaituba (PA), 26 de novembro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00022288420158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 01/01/0018 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO:VALDO LUIZ DOS SANTOS GASPAR Representante(s): OAB 20523 - ALCIDES VICENTE ALBERTONI NETO (ADVOGADO) OAB 4227 - SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO FELIPE DOS SANTOS MELLO Representante(s): OAB 4227 - SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0002228-4.2015.8.14.0024 AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AUTOR (A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÉU: VALDO LUIZ DOS SANTOS GASPAR e FRANCISCO FELIPE DOS SANTOS MELLO SENTENÇA COM MÉRITO Vistos. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ propôs a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO decorrente de ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em face de VALDO LUIZ DOS SANTOS GASPAR e FRANCISCO FELIPE DOS SANTOS MELLO, todos qualificados nos autos. Narra o parquet que os requeridos, enquanto responsáveis pela prestação de contas do Fundo Municipal de Educação - FUNDEF- do Município de Itaituba, pois eram secretários de educação, tiveram as constas do exercício 2002 rejeitadas, tendo sido condenados em multa e ressarcimento ao Erário. Disse que o requerido FRANCISCO FELIPE DOS SANTOS, em razão de irregularidades na despesa sem comprovação no valor de R\$40.860,00 e R\$3.634,42, totalizando o montante de R\$44.494,42 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos) a ser devolvido aos cofres do município de Itaituba. Por sua vez, quanto a VALDO LUIS GASPAR, houve condenação pela Tribunal de contas dos Municípios no valor de R\$37.579,71, R\$37.800,00 e R\$23.600,00, referente a obras de engenharia de escolas e carteiras escolares, totalizando o valor de R\$98.979,71(noventa e oito mil novecentos e setenta e nove reais e setenta e um centavos) Pede, ao final, a condenação dos requeridos na obrigação de pagar a quantia acima referida, para fins de restituição ao Erário. Juntou os autos do procedimento notícia de fato n. 001078-922/2015 instaurado no âmbito do MP, contendo cópia integral do processo 0360052020-00 - prestação de contas- que teve curso no TCM do Pará. Foi determinada a notificação e, após o recebimento da inicial, a citação dos requeridos, os quais apresentaram defesas semelhantes, subscritas pelo mesmo advogado, levantando preliminares e teses de mérito. Na decisão de recebimento da inicial, foram as preliminares e prejudiciais de mérito analisadas e rejeitadas. O MP apresentou réplica às contestações, refutando as teses levantadas pelas rés, e ratificou integralmente os fatos e pedido constantes na exordial. Nestes termos vieram os autos conclusos aos integrantes do grupo de auxílio remoto, por força de sua inclusão na Meta nº 04/2020 do CNJ. É o que havia de mais relevante a ser relatado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Anuncio o julgamento antecipado do mérito, em razão da matéria tratada nesta demanda ser de fato e de direito, sendo que a prova documental já suficiente para pronunciamento de mérito. A lide resume-se em saber se houve ato de improbidade administrativa na conduta dos réus, consistente em ter as contas desaprovadas e com condenação em ressarcimento ao Erário, por serem responsáveis pela gestão do Fundo Municipal de Educação - FUNDEF do Município de Itaituba, exercício financeiro de 2002. Restou incontroverso que os requeridos tiveram suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, conforme se infere do acórdão que repousa às fls. 338/339. No TCM, após a análise do recurso de revisão proposto por FRANCISCO FELIPE DOS SANTOS MELO, às fls. 346, restou comprovado que ele não apresentou qualquer justificativa para a despesa com licitação de construção e reforma de escola no valor de R\$40.860,00, bem como despesa no valor de R\$3.634,42. Quanto a VALDO, após análise de seu recurso, o TCM reconheceu irregularidade nas suas constas, referente a ausência de processo licitatório para construção e reforma de escola e aquisição de carteiras escolares, nos valores de R\$37.579,71 R\$37.800,00 e R\$23.600,00, conforme fls. 352 e acórdão 14.881 de fls. 524/525, acórdão 24010 de fls. 927. A análise acurada dos fatos narrados na inicial com a prova documental, tem-se que os requeridos não justificaram o não cumprimento do dever de licitar, o que configura ato ímprobo, ferindo, sobretudo, deveres triviais de todo administrador público. Além da ofensa ao princípio da legalidade, pois descumpriram a lei 8666/93, tem-se, ainda, que os requeridos causam prejuízos aos cofres públicos, haja vista que enriqueceu de forma ilícita ao não comprovar as despesas com a construção e reforma de escolas e aquisição de carteiras escolares, cuja conduta enquadra-se, sobretudo, no art. 9º, XI da Lei n. 8.024/92, verbis: Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: XI - incorporar, por

qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; Assim, conclui-se que a conduta dos requeridos configura ato de improbidade administrativa por terem se enriquecido ilicitamente. Contudo, considerando que a presente demanda é somente de ressarcimento ao Erário, uma vez que a prescrição já fulminou a pretensão de condenação nas sanções da Lei n. 8.024/92, tem-se que somente é cabível a condenação dos requeridos na obrigação de pagar, consistente em ressarcir o Erário pelo dinheiro que deixaram de comprovar a destinação, uma vez que é imprescritível essa pretensão. Nesse sentido, o Tribunal Pleno do STF decidiu, agora em 08/08/2018: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais. 2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB). 3. O texto constitucional é expresso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticados por qualquer agente. 4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis. 5. São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. 6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento. (RE 852475, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019) Com efeito, a ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível, conforme estabelecido no art. 37, § 5º, da CF/1988, sendo certo que, em tese, não há óbice para o ressarcimento dos danos ao Erário, ainda que proposto na ação de improbidade administrativa. III - DISPOSITIVO Diante do Exposto e de tudo o mais que dos autos constam JULGO PROCEDENTE o pedido formulados na presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, resolvendo, assim, o mérito da querela, nos termos do art. 487, I, do CPC, para CONDENAR : 1) VALDO LUIS GASPAS a ressarcir o Erário do Município de Itaituba no valor de R\$98.979,71(noventa e oito mil novecentos e setenta e nove reais e setenta e um centavos), sobre o qual deverá incidir correção monetária pelo IPCA e juros de mora de 1% ao mês fixados a partir do evento danoso. 2) FRANCISCO FELIPE DOS SANTOS, a ressarcir o Erário do Município de Itaituba no valor de R\$44.494,42 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos), sobre o qual deverá incidir correção monetária pelo IPCA e juros de mora de 1% ao mês fixados a partir do evento danoso. CONDENO os requeridos em custas processuais, conforme precedente do STJ (REsp n. 845339), ao tempo em que deixo de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios por figurar no polo ativo o Órgão Ministerial. Havendo recurso voluntário, certifiquem a tempestividade, intime-se a parte apelada para contrarrazoar e encaminhem os autos ao E. Tribunal de Justiça para apreciação, independente de novo despacho, uma vez que o juízo de admissibilidade incumbe a instância superior. Não ocorrendo a interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, acautelem os autos por 60 (sessenta) dias aguardando manifestação (art. 15, Lei nº 7.347/85). Após, sem manifestação, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais. Publique-se, registre-se e intime-se. Expedientes necessários. De Óbidos para Itaituba/PA, 18 de outubro de 2020. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Óbidos, integrante do Grupo de Auxílio Remoto da Meta 4/CNJ, criado pela portaria nº 1470/2019-GP, DJE 6625 de 26/03/2019. PROCESSO: 00025357020108140024 PROCESSO ANTIGO: 201010017817 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Ação de Alimentos em: 01/01/0018 REQUERENTE:J. S. P. Representante(s): OAB 9639 - JOSELIA AMORIM LIMA PAIVA (ADVOGADO) ROSILDA SOUSA PIMENTEL (REP LEGAL) REQUERENTE:D. S. P. REQUERIDO:D. S. P. . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0002535-70.2010.8.14.0024 SENTENÇA Trata-se de uma AÇÃO DE ALIMENTOS, ajuizada por DOUGLAS SOUSA PIMENTEL e JAMES SOUSA PIMENTEL representados por sua genitora ROSILDA SOUSA PIMENTEL em face de DOMINGOS DA SILVA PIMENTEL, os quais requerem pensão alimentícia. ambos maiores atualmente, com 26 e 24 anos de idade, conforme certidão de nascimento (fls. 09/10). Foi proferido DECISÃO, à fl.13, deferindo o benefício da justiça gratuita, fixando alimentos provisórios no valor correspondente a 50% do salário-mínimo, mantido em audiência, à fl.17; designando audiência de conciliação; a citação e intimação do requerido, via precatória para comparecimento para a audiência designada. O requerido às fls. 46/49 por meio da DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE

RORAIMA, manifestou CONTESTAÇÃO, alegando condição financeira desproporcional ao que se pede, solicitando reconsideração em relação a decisão mencionada na fl. 13, assim como a improcedência da ação inicial. Designada audiência de conciliação às fls. 90/91, foi deliberado o despacho com o deferimento dos pedidos presentes na fl. 88, para oitiva da parte ré e das testemunhas. Em cumprimento de carta precatória, por meio da 3ª Vara Cível de Roraima, foi tomado o depoimento da parte ré, sendo determinado a conclusão para julgamento. O Ministério Público manifestou as fls.126/127, a desnecessidade de intervenção ministerial, pois trata-se de ação de alimentos entre partes capazes, sendo desse modo, referente a causa sobre direitos individuais disponíveis. Em decisão proferida em 20 de novembro de 2019, foi determinado que o pedido de execução de alimentos provisórios formulado as fls. 139-146, deve ser feito em autos apartados. É o relatório. Fundamento. Inicialmente, é certo que é dever dos pais, dentre outros, o sustento dos filhos menores (artigos 229 da Constituição Federal, 1.634, 1.695 e 1.696 do Código Civil, bem como 22 da Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente). De sorte que, comprovado que o réu é pai dos autores e que na propositura da ação eram menores de idade (fl. 08), é certo o dever de prestar os alimentos. Assentado o dever de prestar os alimentos, cumpre, então, fixar-se o quantum da referida pensão, para o que se utiliza o binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, conforme art. 1.694, §1º do CC. Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Foi entendido que os filhos maiores têm o ônus de comprovarem ainda dependerem da pensão alimentícia para seu próprio sustento. Dessa forma, para que a obrigação alimentar prossiga, é necessário prova da necessidade do alimentando. No que tange às necessidades dos autores, observo que a fl.153, os requerentes alegaram a não necessidade dos alimentos, por estarem trabalhando e conseguirem suprir as necessidades pessoais. No entanto, REQUEREM A EXECUÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISIONAIS que lhe são devidos e o mesmo pedido será feito em apartado. fl.152. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, extinguindo o processo com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Não obstante, CONFIRMO a liminar e os alimentos provisórios já deferidos na fl. 13, vez que são irrepetíveis e imprescritíveis. DEFIRO/MANTENHO o benefício da gratuidade da justiça (fl. 13), tendo em vista a presunção legal (artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil - CPC). INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Itaituba (PA), 27 de novembro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00025387620118140024 PROCESSO ANTIGO: 201110015612 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE AÇÃO: Divórcio Litigioso em: 01/01/0018 REQUERENTE: I. A. A. Representante(s): OAB 9639 - JOSELIA AMORIM LIMA PAIVA (ADVOGADO) REQUERIDO: R. D. . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0002538-76.2011.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado „processo“ destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a

pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custa, pois foi DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 25 de novembro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00030484020148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/01/0018 REQUERENTE:ROSIMAR MENDES DA SILVA Representante(s): OAB 4909-B - WANEA AZEVEDO TERTULINO DE MORAIS (ADVOGADO) OAB 8595-B - JORGE UMBERTO MACHADO DE MORAIS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOANITA MORAIS NASCIMENTO Representante(s): OAB 20523 - ALCIDES VICENTE ALBERTONI NETO (ADVOGADO) OAB 4227 - SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0003048-40.2014.8.14.0024 DESPACHO 01. INTIMEM-SE a parte requerida através de seu causídico apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, especificar as provas que pretende produzir na fase de instrução (artigo 348, do CPC) ou, se for o caso, requererem o julgamento antecipado do mérito (artigo 355, incisos I e II, do CPC), com a ressalva de que pedidos genéricos de produção de provas serão indeferidos de plano. 02. Caso as partes requeiram a produção de prova testemunhal, DEVERÃO juntar o rol de testemunhas até o máximo de 15 (quinze) dias contados da intimação da presente decisão, observando-se o disposto no artigo 450, do CPC. 03. Após, com ou sem resposta, RETORNEM os autos conclusos para apreciação do magistrado; 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Itaituba (PA), 26 de novembro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00032192420098140024 PROCESSO ANTIGO: 200910021928 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/01/0018 REQUERIDO:UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA Representante(s): OAB 7216 - UBIRAJARA BENTES DE SOUSA FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:RENATO SILVA SANTIAGO Representante(s): OAB 9964 - ATEMISTOKHLES AGUIAR DE SOUSA (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000321-32.2003.8.14.0024 DESPACHO 1. INTIMEM-SE a parte requerida, com vista pessoal dos autos (art. 183, §1º do CPC), para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo contador do juízo da Comarca de Santarém, fls. 209/215; 02. Após, com ou sem resposta, RETORNEM os autos conclusos para apreciação do magistrado; 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Itaituba (PA), 20 de novembro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00037505420128140024 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/01/0018 REQUERENTE:CONDOMÍNIO DOS POSSEIROS OCUPANTE SUPERFICIÁRIOS DO GARIMPO CUIU CUIU Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:WAGNER DOMINGUES DA FONSECA Representante(s): OAB 8177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (ADVOGADO) OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0003750-

54.2012.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado “processo” destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). INTIME-SE o autor para recolher eventuais custas finais pendentes, sob pena de inscrição dnsrsid11e seu nome em dívida ativa. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 25 de novembro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00038752120088140024 PROCESSO ANTIGO: 200810029527 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 01/01/0018 REQUERIDO: BENIGNO OLAZAR REGES Representante(s): OAB 4227 - SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO) REQUERENTE: MUNICIPIO DE ITAITUBA. Ação Civil Pública Por Ato De Improbidade Administrativa Processo: 0003875-21.2008.8.14.0024 Requerente: Ministério Público do Estado do Pará Requerido: Benigno Olazar Regis SENTENÇA COM MÉRITO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BENIGNO OLAZAR REGIS desafiando a sentença de fls. 130/139 que julgou PROCEDENTE a presente ação de improbidade por violação à norma capitulada no art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92. O embargante aduziu às fls. 142-157 que houve omissão na sentença embargada, pleiteando, ao final, pelo recebimento e provimento dos embargos, com o enfrentamento das teses levantadas e, ao final, com a modificação da sentença. Instado a se manifestar o Ministério Público pugnou pela manutenção da sentença em todos os termos (fls. 158-161). É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTOS Verifico que os aclaratórios preenche os requisitos legais, haja vista que foram opostos tempestivamente. Pois bem, os embargos declaratórios possuem previsão legal no art.

1.022 do CPC, que assim dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Conforme ensinamentos de Luiz Rodrigues Wambier ao discorrer sobre os Embargos de Declaração: “Trata-se de recurso cuja existência advém do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Essa conclusão decorre da análise histórico-sistemática de seu objetivo, que é o de esclarecer ou integrar os pronunciamentos judiciais. O que se tem, portanto, é que se os jurisdicionados têm o direito à prestação jurisdicional, é evidente que essa prestação há de ocorrer de forma completa e veiculada através de uma decisão que seja clara.” (in Curso Avançado de Processo Civil. Vol. 1, 4ª ed, ed. RT, pg. 731). Deste modo, verifica-se que o objetivo dos Embargos de Declaração é trazer à lume o verdadeiro conteúdo da sentença ou decisão, impondo, quando necessário, a sua correção para escoimá-la de qualquer obscuridade, contradição ou omissão, sendo possível ocorrer, em alguns casos, como efeito colateral do provimento do recurso, o efeito infringente ou modificativo do julgado. Tem como requisitos objetivos para o seu conhecimento que seja interposto de alguma decisão judicial (decisão interlocutória ou sentença), a qual apresente obscuridade, contradição ou omissão, no prazo máximo de cinco dias. Tal prazo possui previsão legal no art. 1.023 do CPC, que assim dispõe: Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. No caso vertente verifica-se que a parte embargante, no prazo legal, apresentou Embargos de Declaração aduzindo omissão e contradição na sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado. A omissão alegada se refere ao pleito de reconhecimento da prejudicial de mérito de prescrição. Pois bem, é cediço que nas ações da espécie a prescrição da pretensão condenatória é suspensa com o mero ajuizamento da ação dentro do prazo de 5 anos contado a partir do término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança. (Precedente: STJ. 2ª Turma. REsp 1.289.993/RO, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19/09/2013) Frise-se ainda, que mesmo ocorrido o referido lapso após o ajuizamento, a referida prejudicial de mérito não pode ser reconhecida. (Precedente: STJ. 2ª Turma. REsp 1.391.212-PE, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 2/9/2014 - Info 546). No caso em tablado, constata-se que os fatos apurados na presente querela ocorreram em 2002, sendo que o mandato do requerido perdurou até 2004, e a ação fora ajuizada em 2008, por conseguinte não vislumbro aperfeiçoado o lapso prescricional. Em relação a questão da ausência de dolo, analisando a decisão guerreada, não vislumbro a contradição apontada, porquanto a questão acerca do elemento subjetivo foi analisada e fundamentada de forma lógica e coesa. Ademais, resta perfeitamente clarificada legalmente que a aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento (art. 21, I, da Lei nº 8.429/92). A bem da verdade verifico que a parte embargante pretende rediscutir a matéria que já restou devidamente analisada e fundamentada na decisão. Acontece que os embargos declaratórios não são o meio adequado para rediscussão da matéria decidida, conforme sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 3. Hipótese em que o embargante visa à reforma do julgado que afastou a isenção do recolhimento de custas para as entidades de fiscalização profissional. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1338247/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 30/09/2013) Não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do decisor, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, consoante reza o art. 1.022 do CPC. À tal finalidade somente é possível através de recurso ao TJPA. De resto, o não enfrentamento de todas as teses arguidas pelas partes não implica cerceamento de defesa ou negativa de prestação jurisdicional, uma vez que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide, sendo esse o entendimento pacífico da jurisprudência das cortes de justiça estaduais e, sobretudo, dos tribunais superiores: “Não está o magistrado obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso ” (STF, AI 847.887 AgR/MG, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 15/2/12) “ . Ressalte-se, desta feita, que se algumas questões

não foram analisadas na decisão, é porque não foram pertinentes ao convencimento do Juízo prolator. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para integrar a sentença de fls. 130-139 a rejeição da preliminar de mérito de prescrição, no entanto, no que se refere à questão da ausência de demonstração de dolo na conduta do embargante e das demais matérias ventiladas nos aclaratórios, tendo em vista sua notória finalidade de rediscutir o mérito da lide, mantenho inalterada o referido decisor. Cumpra-se as demais determinações da sentença. Sem custas. Sem honorários. Ciência ao MP. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Havendo trânsito em julgado, intime-se as partes para requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, archive-se. Expedientes necessários. De Óbidos para Itaituba, 19 de outubro de 2020 CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Óbidos, integrante do Grupo de Auxílio Remoto da Meta 4/CNJ, criado pela portaria nº 1470/2019-GP, DJE 6625 de 26/03/2019. PROCESSO: 00046812320138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/01/0018 REQUERENTE: BETANIA LIMA PEREIRA Representante(s): OAB 21964 - FRANCISCO DE SOUSA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0004681-23.2013.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado “processo” destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custo, pois foi DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da

distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 25 de novembro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00050536920138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Busca e Apreensão em: 01/01/0018 REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE INACIO LISBOA DA CRUZ. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PROCESSO: 0005053-69.2013.8.14.0024 DECISÃO Considerando a petição de fls. 135, bem como os documentos acostados nos autos, DETERMINO: 01. EXPEÇA-SE novo MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO no endereço apresentado fl. 135; 02. FICA autorizado, desde já, o uso de FORÇA POLICIAL CIVIL OU MILITAR; 03. INTIME-SE a parte requerente para apresentar o recolhimento das custas para cumprimento do novo ato, no prazo de 05 (cinco) dias; 04. ADVIRTAM-SE os requeridos que devem se abster de praticar atos de violência, sob pena de responsabilização criminal e decretação de prisão preventiva; 05. EXPEÇA-SE o necessário para o cumprimento desta decisão; 06. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Itaituba (PA), 26 de novembro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00115271720178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/01/0018 REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 2174B - LETICIA BITTENCOURT (ADVOGADO) REQUERIDO:DARIO ALVES CORDEIRO REQUERIDO:LAUDIVINA CORTE CORDEIRO. EDITAL DE PRAÇA E EVENTUAL LEILÃO PRAZO DE VINTE (20) DIAS O Exmo. Sr. Dr. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE, Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, com o prazo de 20 (VINTE) dias, a contar de sua publicação, que no dia quinze (15) de dezembro de 2020, às 09:00 horas, no pátio do Fórum local, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der e maior lance oferecer, acima da avaliação de R\$-52.500,00 (CINQUENTA E DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS), os bens abaixo descritos, pertencente aos Requeridos DARIO ALVES CORDEIRO e LAUDIVANIA CORTE CORDEIRO, cujo bens encontram-se penhorados por determinação Judicial, nos autos - EXTRAIDA DOS AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - Processo nº 0011527-17.2017.8.14.0024, em curso neste Juízo, em que é Requerente BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA, que tramita junto ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível. A saber: - 35 (TRINTA E CINCO) VACAS NELORES, AVALIADAS EM R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) POR CABEÇA. Onde encontram-se na Estrada da Vicinal Arizona, Km 8 - TRAIRÃO/PA, AVALIADO EM R\$ 52.500,00 (CINQUENTA E DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS). Quem pretender arrematar o referido bem deverá comparecer ao local acima mencionado, em dia e hora designados, para dar seu lance. Se o bem não alcançar lance superior à importância da avaliação, fica designada a Segunda Praça que realizar-se-á no dia dezesseis (16) de dezembro de 2020, às 09:00 horas, no mesmo local acima citado, à sua alienação pelo maior lance, desde que não seja preço vil. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital que deverá ser publicado na forma da Lei, afixando-se cópia no átrio do Fórum desta Comarca, no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Itaituba, estado do Pará, aos trinta (30) dias do mês de novembro do ano dois mil e vinte (2020). Eu, Marileuce C. de S. Freitas, _____ auxiliar de secretaria, digitei. Eu, _____, Sabrina Nogueira Sá, Diretora de Secretaria da 1ª vara Cível, conferi e subscrevi. Documento assinado digitalmente JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba. PROCESSO: 00162089820158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 01/01/0018 REQUERENTE:EANES ALVES PEREIRA Representante(s): OAB 4227 - SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO) OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) REQUERENTE:JOAO SEREDNICKI REQUERIDO:JOSÉ LEMOS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 24053 - HELLEN BEATRIZ BALIEIRO LIMA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ITAITUBA/PA ÍTERMO DE AUDIÊNCIA Nº 361/2020 Número do Processo: 0016208-98.2015.8.14.0024 Natureza: AÇÃO DE INTERDITO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Autor(a): EANES ALVES PEREIRA e JOÃO SEREDNICKI Réu: JOSE LEMOS DE OLIVEIRA Data: 26 de novembro de 2020 Hora: 09h00min Local: 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba PARTES PRESENTES Juiz de Direito: DR. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Autor(a): EANES ALVES PEREIRA e JOÃO SEREDNICKI Advogado(a): DR. HELIO ANTONIO MACHADO OAB/PA 5395-B ABERTA A AUDIÊNCIA, presente os autores, acompanhados do(a) advogado(a). Ausente o réu. Iniciada a instrução processual, passou-se à oitiva da

testemunha, arrolada pela parte autora, Arleide Oliveira da Silva, brasileira, natural de Santarém/PA, portadora da cédula de identidade nº 3761857 PC/PA, inscrita no CPF nº 517.844.752-20, residente e domiciliada à Rua das Flores, nº 14, Bairro Bom Jardim, Itaituba/PA. Testemunha compromissada e não contraditada. Oitiva gravada em mídia eletrônica. A seguir passou-se à oitiva da testemunha, arrolada pela parte autora, Raimunda Arlete Oliveira Silva, brasileira, natural de Santarém/PA, portadora da cédula de identidade nº 1740963 PC/PA, inscrita no CPF nº 339.236.392-87, residente e domiciliada à Rua das Flores, nº 23, Bairro Bom Jardim, Itaituba/PA. Testemunha compromissada e não contraditada. Oitiva gravada em mídia eletrônica. A seguir passou-se à oitiva da testemunha, arrolada pela parte autora, Maria Oliveira da Silva, brasileira, portadora da cédula de identidade nº 2350317 SSP/PA, inscrita no CPF nº 519.960.222-53, residente e domiciliada à Rua das Flores, nº 14-A, Bairro Bom Jardim, Itaituba/PA. Testemunha compromissada e não contraditada. Oitiva gravada em mídia eletrônica. A seguir passou-se à oitiva da testemunha, arrolada pela parte autora, Vanderlei Cardoso Siqueira, brasileiro, natural de Oriximiná/PA, casado, militar, portador da cédula de identidade nº 1902424 PC/PA, inscrito no CPF nº 323.974.022-20, residente e domiciliado à Rua Hugo de Mendonça, nº 427, Itaituba/PA. Testemunha compromissada e não contraditada. Oitiva gravada em mídia eletrônica. A seguir passou-se à oitiva da testemunha, arrolada pela parte autora, Pablo Rumenike Pimentel Rebelo, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 3344686 PC/PA, inscrito no CPF nº 515.443.932-53, residente e domiciliado à 3ª Rua, nº 615, Bairro Liberdade, Itaituba/PA. Testemunha compromissada e não contraditada. Oitiva gravada em mídia eletrônica. Enfim, o juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: 01. CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias úteis para alegações finais, iniciando-se pelo autor; 02. SAEM intimados os presentes; 03. INTIME-SE o réu através de seu advogado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe); 05. Após, CONCLUSOS para sentença; 06. DESAPENSE-SE destes autos o processo nº 0001240-63.2015.8.14.0024; 07. ENCAMINHE-SE o processo 0001240-63.2015.8.14.0024 conclusos; 08. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Nada mais havendo, o juiz mandou encerrar o presente termo, que segue assinado por todos os presentes. Eu, Larissa do Socorro Pessoa Simão (_____), Auxiliar Judiciário, digitei e conferi o presente termo. Juiz de Direito: Autor(a): Advogado(a): Página de 2

PROCESSO: 00164770620168140024 PROCESSO ANTIGO: - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Averiguação de Paternidade em: 01/01/0018 REQUERENTE:H. S. D. P. Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) RUTILENE DIAS LEMOS (REP LEGAL) REQUERIDO:A. O. C. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ITAITUBA/PA çãçTERMO DE AUDIÊNCIA Nº 340/2020 Número do Processo: 0016477-06.2016.8.14.0024 Natureza: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS, REGULARIZAÇÃO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITA Autor(a): H. S. D. D. P. Réu: ALDAILTON DE OLIVEIRA COELHO Data: 23 de novembro de 2020 Hora: 09h45min Local: 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba PARTES PRESENTES Juiz de Direito: DR. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE ABERTA A AUDIÊNCIA, ausentes as partes. A SEGUIR O MM. JUIZ PROFERIU A SEGUINTE SENTENÇA: 01. Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual (fls. 79/80), mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que a requerente foi intimada de despacho designando audiência, todavia, tal parte não compareceu, quedando-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O

desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC); 02. Não há custa, pois MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC; 03. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe); 04. CIÊNCIA ao parquet; 05. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema PJE; 06. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Nada mais havendo, o juiz mandou encerrar o presente termo, que segue assinado por todos os presentes. Eu, Larissa do Socorro Pessoa Simão (_____), Auxiliar Judiciário, digitei e conferi o presente termo. Juiz de Direito: Página de 2

PROCESSO: 01022271020158140024 PROCESSO ANTIGO: - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:

Procedimento Comum Cível em: 01/01/0018 REQUERENTE: NICACIO RECALDE Representante(s): OAB 15564 - DARUICH HAMMOUD JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: LCT SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO E LOTEADORA LTDA-ME Representante(s): OAB 10882 - BENJAMIN DE FREITAS BERTOLDO (SOCIEDADE DE ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0102227-10.2015.8.14.0024 DESPACHO

01. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s)/exequente(s) através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe), para indicar(em) no prazo de 15 (quinze) dias úteis, O CÁLCULO ATUALIZADO DO DÉBITO, sob pena de arquivamento do feito; 02. INTIME-SE o réu para tomar ciência do processo 0006193-70.2015.8.14.0024, naqueles autos, bem como para que apresente o endereço ou constitua causídico, para fins de comunicação processual, sob pena de eventual condenação em litigância de má-fé. 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado; SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 26 de novembro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

RESENHA: 01/12/2020 A 01/12/2020 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00002414220178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Interdito Proibitório em: 01/12/2020 REQUERENTE:ROSETE BOGEA VIANA PEREIRA Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:MIGUEL FELIX PEREIRA NETO Representante(s): OAB 24425 - MARIA BIANCA BALIEIRO LIMA (ADVOGADO) . Processo nº: 0000241-42.2017.814.0024 DECISÃO 1. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 2. INTIME(M)-SE os partes pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se possui interesse no prosseguimento do feito, requerendo concretamente o que entender de direito e/ou cumprir os atos a si incumbidos, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 3. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 4. SERVIRÁ a presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 27 de novembro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00002524220158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução de Alimentos em: 01/12/2020 EXEQUENTE:CARLA PATRICIA PERES LISBOA Representante(s): OAB 20339 - NILDO TEIXEIRA DIAS (ADVOGADO) CARLIANDRA PERES SALES (REP LEGAL) EXECUTADO:RAELSON PATRICK PAZ LISBOA. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000252-42.2015.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado ¿processo¿ destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem

juízo do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custas, pois foi DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 1 de dezembro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00005588720028140024 PROCESSO ANTIGO: 200210004742 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/12/2020 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) REU: PAULINA MARIA RODRIGUES NUNES Representante(s): OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) REU: JOSE BASTOS NUNES Representante(s): OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) REU: J BASTOS NUNESME Representante(s): OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica intimado a parte REQUERENTE BANCO DA AMAZONIA SA por meio de seu advogado habilitado nos autos para no prazo legal, proceder com a juntada dos comprovantes de pagamentos referentes às custas intermediárias. Itaituba (PA), 30 de novembro de 2020. Natiele Dobrovoski Nascimento Diretora de Secretaria - 2ª Vara Cível de Itaituba Mat. 171298, Portaria 5436/2019-GP (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00011286020168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Inventário em: 01/12/2020 AUTOR: J. N. C. Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) INVENTARIADO: JOAO PEREIRA COSTA INVENTARIANTE: ZILDA ALVES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 21740 - LUCIANE ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0001128-60.2016.814.0024 DECISÃO 1. INTIME-SE a Inventariante para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar concretamente o feito, à vista do peticionado às fls. 68-78, bem como para que cumpra o que determinada o art. 620, II do CPC, fazendo constar nas primeiras alegações o nome, o estado, a idade, o endereço eletrônico e a residência dos herdeiros e, havendo cônjuge ou companheiro supérstite, além dos respectivos dados pessoais, o regime de bens do casamento ou da união estável; 2. Após, voltem os autos CONCLUSOS para apreciação do magistrado; 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Itaituba (PA), 30 de novembro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00013128420148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Usucapião em: 01/12/2020 REQUERENTE: CLEUDIANE DE SOUSA COSTA Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCO LICIO DE ARAUJO Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0001312-84.2014.814.0024 DESPACHO 1. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para a data de 09.06.2021 às 11:30 horas; 03. EXPEÇA-SE o necessário, em especial, as intimações para as partes pessoalmente, se não possuir(em) causídico(s) constituído(s), ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe); 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Itaituba (PA), 28 de novembro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00013623720198140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Remoção de Inventariante em: 01/12/2020 REQUERENTE: JURANDIR DO NASCIMENTO COSTA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) INVENTARIADO: JOAO PEREIRA COSTA REQUERIDO: ZILDA

ALVES DO NASCIMENTO. PROCESSO Nº 0001362-37.2019.814.0024 DECISÃO 1. O Herdeiro JURANDIR DO NASCIMENTO COSTA requereu a remoção da Inventariante Zilda Alves do Nascimento Costa para que seja dado prosseguimento ao feito, com a remoção da atual exercente de tal encargo, sob o argumento de que esta vem infringindo o disposto no art. 622, inciso II do CPC. Art. 622. O inventariante será removido de ofício ou a requerimento: [ç] II - se não der ao inventário andamento regular, se suscitar dúvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios; Para melhor manuseio do feito, necessário se fez o desentranhamento do petitório e a autuação do incidente em apartado (art.623, parágrafo único do CPC), devendo o herdeiro peticionante, ser intimado por seu patrono, para pagamento das custas. Assim, INTIME-SE o Requerente, por seu patrono, via DJE, para o recolhimento das custas; 2. Com o recolhimento das custas processuais, INTIME-SE a Inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, se o desejar, defesa em face do pedido de sua remoção, e desde então, produza ou requeira as provas a serem produzidas, nos termos do art. 623 do CPC. 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Itaituba (PA), 28 de novembro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00013872120178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2020 REQUERENTE:PEDRO ILSON BATISTA DA SILVA Representante(s): OAB 24901-B - PLINIO ALVES COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 24573-B - BARBARA DE ARAUJO FERLIN (ADVOGADO) REQUERIDO:REDE CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 24573-B - BARBARA DE ARAUJO FERLIN (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) INTIMADO (S) PEDRO ILSON BATISTA DA SILVA, por meio de seu patrono habilitado, a recolher as CUSTAS JUDICIAIS arbitrados na sentença, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de INSCRIÇ?O NA DÍVIDA ATIVA do débito das custas (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Itaituba (PA), 30 de novembro de 2020. Natiele Dobrovoski Nascimento Diretora de Secretaria Interina da 2ª Vara Cível de Itaituba Mat 171298 Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI PROCESSO: 00019444720138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2020 REQUERENTE:TASSIO SANTOS SOUSA Representante(s): OAB 14093 - MARIA ROSA FIGUEIRA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPAVT SA. PROCESSO Nº 0001944-47.2013.8.14.0024 DECISÃO CHAMO O FEITO À ORDEM a fim de RETIFICAR o item ç02.ç da decisão de fl. 161, considerando os termos do Acordo de Cooperação Técnica firmado entre a Seguradora Líder e o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e os valores acordados, não observado na decisão retro mencionada. Isso posto, reparo a decisão considerando o acordo entre o Tribunal de Justiça do Estado e a Seguradora (ACT nº 021/2016) e arbitro os honorários do perito WASHINGTON LUIS DA COSTA FILHO no valor de R\$300,00 (trezentos reais). Vejamos o que diz a cláusula segunda do Termo de Acordo de Cooperação: As perícias serão pagas pela Seguradora Líder a um valor fixo de RS 300.00 (trezentos reais) para perícias judiciais e RS 150,00 (cento e cinquenta reais) para avaliações médicas realizadas em Mutirões de Conciliação ou pautas concentradas de audiências, independente do seu resultado (constatação ou não de invalidez permanente da vítima periciada. Diante do exposto e, a fim de evitar nulidades futuras, com base no Termo de Acordo de Cooperação ACT nº 021/2016, retifico a decisão de fl. 161, no item 2, segundo parágrafo, deve-se passar a ler: çARBITRO como honorários do perito o valorç ç correspondente a R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem depositados judicialmente pela parte ré, em 10 (dez) dias úteisç. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. . ç çItaituba (PA), 27 de novembro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00022353920118140024 PROCESSO ANTIGO: 201110013997 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Cumprimento de sentença em: 01/12/2020 EMBARGANTE:RAULIEN OLIVEIRA DE QUEIROZ Representante(s): OAB 12222 - ANTONIO JOAO BRITO ALVES (ADVOGADO) OAB 17325 - DJULI BARBOSA SAMPAIO (ADVOGADO) EMBARGADO:RAIMUNDO ROSIVALDO FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0002235-39.2011.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução

do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custa, pois foi DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 1 de dezembro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00022779120168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2020 REQUERENTE:MARIA MERY SANTOS PINTO Representante(s): OAB 20339 - NILDO TEIXEIRA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0002277-91.2016.8.14.0024 DECISÃO CHAMO O FEITO À ORDEM a fim de RETIFICAR o item 02. da decisão de fl. 111, considerando os termos do Acordo de Cooperação Técnica firmado entre a Seguradora Líder e o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e os valores acordados, não observado na decisão retro mencionada. Isso posto, repara a decisão considerando o acordo entre o Tribunal de Justiça do Estado e a Seguradora (ACT nº 021/2016) e arbitro os honorários do perito WASHINGTON LUIS DA COSTA FILHO no valor de R\$300,00 (trezentos reais). Vejamos o que diz a cláusula segunda do Termo de Acordo de Cooperação: As perícias serão pagas pela Seguradora Líder a um valor fixo de RS 300.00 (trezentos reais) para perícias judiciais e RS 150,00 (cento e cinquenta reais) para avaliações médicas realizadas em Mutirões de Conciliação ou pautas concentradas de audiências, independente do seu resultado (constatação ou não de invalidez permanente da vítima periciada. Diante do exposto e, a fim de evitar nulidades futuras, com base no Termo de Acordo de Cooperação ACT nº 021/2016, retifico a decisão de fl.

111, no item 2, segundo parágrafo, deve-se passar a ler: „ARBITRO como honorários do perito o valor„ e correspondente a R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem depositados judicialmente pela parte ré, em 10 (dez) dias úteis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. . e e Itaituba (PA), 27 de novembro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00023559020138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2020 REQUERENTE: SUPERMERCADO CRIPA & CRIPA LTDA Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO: CONSÓRCIO CEFFCCM/EHL/FRANCO/FRANÇA SIMÕES Representante(s): OAB 94053 - JULIANA COSTA CARVALHAES RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: CONSÓRCIO CEFFCCMEHL/FRANCO/FRANÇA SIMÕES Representante(s): OAB 94053 - JULIANA COSTA CARVALHAES RIBEIRO (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0002355-90.2013.8.14.0024 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por SUPERMERCADO CRIPA " CRIPA LTDA, representada por sua representante legal ISABEL CRISTINA CRIPA, em face de CONSÓRCIO CEFF CCM/FRANCO/FRANÇA SIMÕES. Narra a inicial que a empresa autora atua no ramo de alimentos e forneceu mercadorias para a requerida no período de 2011 e 2012, entregando-as ao Senhor MARIO SIGNORI, representante da requerida. Nesse período, houve o correto pagamento dos produtos, por meio de depósito bancário. Todavia, a partir de julho de 2012, em que pese a requerente tenha continuado a fornecer mercadorias à requerida, não mais recebeu a contraprestação devida, amargando prejuízo de R\$300.571,10 (trezentos mil quinhentos e setenta e um reais e dez centavos). Considerando tal quadro fático, requereu a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$300.571,10, e de danos morais, no valor de R\$ 67.800,00. A requerida apresentou contestação nos autos (fls.150/203), aduzindo ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, pois não estabeleceu relação contratual com a requerente. Sustenta que os documentos anexos à inicial demonstram que a empresa autora fornecia mercadorias ao Senhor MARIO SIGNORI, que não possui poderes para representar o CONSÓRCIO CEFFCCM/EHL/FRANCO/FRANÇA SIMÕES. Juntou contrato firmado entre o CONSÓRCIO e MARIO SIGNORI (fls. 174-181), referente ao fornecimento de refeição para pronto consumo (self service ou marmite). Impugnação à contestação apresentada às fls. 261-265, reafirmando a existência de relação contratual entre requerente e requerida, pois o Senhor MARIO SIGNORI ostentava a condição de encarregado do CONSÓRCIO no Distrito de Moraes Almeida. Juntou aos autos comprovantes de transferência bancária (fls. 15-25), pelos quais a requerida depositava diretamente na conta da requerente os valores referentes aos produtos entregues. Primeira audiência de instrução realizada, com oitiva de testemunhas (fls. 271-275). Segunda audiência de instrução realizada, também com a oitiva de uma testemunha (fls. 281-283). Alegações finais do autor (fls. 295-297). Alegações finais do réu (fls. 298-313). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. A principal tese de defesa consiste na negativa de vínculo contratual entre as partes, de modo que a requerida nega a assunção de obrigação de pagar quantia à requerente. Sustenta que o Senhor MARIO SIGNORI deveria ser demandado, e não o CONSÓRCIO CEFFCCM/EHL/FRANCO/FRANÇA SIMÕES. Ocorre, porém, que os comprovantes de transferência bancária juntados às fls. 15-25 demonstram que o requerido depositava diretamente na conta da requerente os valores referentes aos produtos alimentícios entregues, o que demonstra a existência de um vínculo contratual, intermediado pelo Senhor MARIO SIGNORI. O fato de inexistir vínculo formal (trabalhista ou societário) entre o CONSÓRCIO e MARIO SIGNORI não deve servir como justificativa para o não pagamento a credores, em atenção aos princípios de probidade e boa-fé (art. 422 do Código Civil). Pela prova documental e testemunhal produzida nestes autos, verifica-se que MARIO SIGNORI agia como representante de fato do requerido na aquisição de gêneros alimentícios, tanto que ele recebia os produtos, que eram pagos diretamente pelo CONSÓRCIO ao fornecedor. Assim, há de se aplicar a teoria da aparência para se garantir o direito da parte autora ao recebimento do seu crédito, nos termos do art. 309 do Código Civil: „O pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda provado depois que não era credor. Deste modo, o cotejo do conjunto probatório contido nos autos indica que a demanda deve ser julgada procedente quanto aos danos materiais sofridos pela parte autora, consistentes no não pagamento dos produtos entregues à requerida, indicados às fls. 26 a 145. Não obstante, entendo ser descabida a condenação em danos morais, porquanto não foi demonstrada a lesão a direitos da personalidade da pessoa jurídica autora. Em que pese a Súmula 227 do STJ preveja que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que esse dano moral ocorre somente em razão da ofensa à honra objetiva da PJ, ou seja, ao conceito de que goza no meio social (REsp 1298689/RS, j. em 09/04/2013), circunstâncias que não foram provadas no caso presente. Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil - CPC, de modo a: 01. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para condenar

o requerido a indenizar os danos materiais suportados pelo requerente, no valor de R\$300.571,10, em razão do não pagamento dos produtos entregues, indicados às fls. 26 a 145. 02. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais formulado pelo requerente, ante a inexistência de prova da lesão a direitos da personalidade. 03. As custas devem ser rateadas em 50% para cada parte, considerando que houve sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC. 04. Condene o requerente e o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, no percentual de 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Itaituba (PA), 30 de novembro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00024156720098140024 PROCESSO ANTIGO: 200910016424 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução de Alimentos em: 01/12/2020 REQUERIDO: RAIMUNDO LAELSON ALVES COSTA REPRESENTANTE: MARIA ERIVANDA MAURICIO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) REQUERENTE: GABRIEL MAURICIO COSTA DO NASCIMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0002415-67.2009.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custa, pois foi DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 1 de dezembro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00029508420168140024 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??: Execução de Título Extrajudicial em: 01/12/2020 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) EXECUTADO: MARIELZO ROSALVO EXECUTADO: CLAUDIOMAR MACHADO FREITAS EXECUTADO: RITA MENDES CABRAL ROSALVO. ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) INTIMADO (S) BANCO DA AMAZONIA SA BASA, por meio de seu patrono habilitado, a recolher as CUSTAS JUDICIAIS arbitrados na sentença, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA do débito das custas (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Itaituba (PA), 30 de novembro de 2020. Natiele Dobrovoski Nascimento Diretora de Secretaria Interina da 2ª Vara Cível de Itaituba Mat 171298 Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI PROCESSO: 00034549520138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??: Reintegração / Manutenção de Posse em: 01/12/2020 REQUERENTE: JUVENAL AIRES DA SILVA Representante(s): OAB 4227 - SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO) OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) OAB 17102 - ADALBERTO VIANA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: HAROLDO OLIVEIRA PEREIRA Representante(s): OAB 9983 - HELENICE CARVALHO FERREIRA GOMES (ADVOGADO) OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 8603 - ANTONIO JAIRO DOS SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 8603 - ANTONIO JAIRO DOS SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, ficam intimadas as partes requerente: JUVENAL AIRES DA SILVA e requeridos: HAROLDO OLIVEIRA PEREIRA e JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES, por meio de seus advogados habilitados nos presentes autos, para se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais, no prazo de 05 dias, na forma do art. 465, § 3º do CPC. Bem como para que promovam, em 5 (cinco) dias, o pagamento dos honorários periciais no importe de 50% para cada um, haja vista o requerimento de perícia ter sido realizado pelo Requerente e Requerido em audiência (fl. 263), caso contrário o feito poderá ser julgado antecipadamente com as provas já produzidas nos autos. FICAM também intimadas para que no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresentem seus assistentes periciais, com os quesitos a serem respondidos, indicação de assistentes ou alegações de impedimento ou de suspeição do experto. Itaituba (PA), 17 de outubro de 2020. NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO Diretora de Secretaria - 2ª Vara Cível de Itaituba Mat. 171298, Portaria 5436/2019-GP (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00034549520138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Reintegração / Manutenção de Posse em: 01/12/2020 REQUERENTE: JUVENAL AIRES DA SILVA Representante(s): OAB 4227 - SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO) OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) OAB 17102 - ADALBERTO VIANA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: HAROLDO OLIVEIRA PEREIRA Representante(s): OAB 9983 - HELENICE CARVALHO FERREIRA GOMES (ADVOGADO) OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 8603 - ANTONIO JAIRO DOS SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 8603 - ANTONIO JAIRO DOS SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) . Processo nº: 0003454-95.2013.814.0024 DECISÃO Considerando o decurso do tempo da nomeação do perito, datada de 10.05.2018 (fl. 423) sem que tenha sido efetivada a perícia até o presente momento, REVOGO referida nomeação e NOMEIO como perito H B de Lima Junior " Cia LTDA | H B Lima Topografia, CNPJ 06.923.154/0001-31, e-mail: conselmrocha@hotmail.com. Deve a Secretaria desta Vara enviar e-mail ao perito nomeado, para que no prazo de 05 dias compareça a este juízo, afirmando a aceitação do encargo, independentemente de termo em caso de aceitação, com entrega do laudo no prazo de 15 dias. 1.1 Ciente da nomeação, deverá o perito apresentar proposta de honorários, currículo com identificação profissional e contatos, no prazo de 05 dias. 1.2 Com a aceitação do encargo, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem sobre a proposta no prazo de 05 dias, na forma do art. 465, § 3º do CPC. Bem como para que promovam, em 5 (cinco) dias, o pagamento dos honorários periciais no importe de 50% para cada um, haja vista o requerimento de perícia ter sido realizado pelo Requerente e Requerido em audiência (fl. 263), caso contrário o feito poderá ser julgado antecipadamente com as provas já produzidas nos autos. 1.3 INTIMEM-SE as partes para apresentar seus assistentes periciais no prazo de 15 dias, com os quesitos a serem respondidos, indicação de assistentes ou alegações de impedimento ou de suspeição do experto. 1.4 O perito nomeado deverá informar a este juízo a data da realização da perícia, para que as partes e

seus assistentes acompanhem os trabalhos, sob pena de nulidade e demais efeitos. 2. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. 3. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Itaituba (PA), 06 de setembro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00042086620158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Sumário em: 01/12/2020 REQUERENTE: PEDRO ALVES LOPES Representante(s): OAB 19969 - PAULO RICARDO DE OLIVEIRA SOUSA (ADVOGADO) OAB 20157 - SIBELE PATRICIA PEDRO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPAVT SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 20461-A - ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0004208-66.2015.8.14.0024 DECISÃO CHAMO O FEITO À ORDEM a fim de RETIFICAR o item 2. Da decisão de fl. 114, considerando os termos do Acordo de Cooperação Técnica firmado entre a Seguradora Líder e o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e os valores acordados, não observado na decisão retro mencionada. Isso posto, repara a decisão considerando o acordo entre o Tribunal de Justiça do Estado e a Seguradora (ACT nº 021/2016) e arbitro os honorários do perito WASHINGTON LUIS DA COSTA FILHO no valor de R\$300,00 (trezentos reais). Vejamos o que diz a cláusula segunda do Termo de Acordo de Cooperação: As perícias serão pagas pela Seguradora Líder a um valor fixo de R\$ 300,00 (trezentos reais) para perícias judiciais e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para avaliações médicas realizadas em Mutirões de Conciliação ou pautas concentradas de audiências, independente do seu resultado (constatação ou não de invalidez permanente da vítima periciada. Diante do exposto e, a fim de evitar nulidades futuras, com base no Termo de Acordo de Cooperação ACT nº 021/2016, retifico a decisão de fl. 114, no item 2, segundo parágrafo, deve-se passar a ler: 2. ARBITRO como honorários do perito o valor 2. correspondente a R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem depositados judicialmente pela parte ré, em 10 (dez) dias úteis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. . 2. Itaituba (PA), 27 de novembro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00042421220138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2020 REQUERENTE: MANUEL MARTINHO Representante(s): OAB 15291 - ALESSANDRO CAMPOS BATISTA (ADVOGADO) REQUERIDO: HERNANDES DA SILVA HORTA REQUERIDO: DIRCEU ALBERNAZ JÚNIOR Representante(s): OAB 14532 - JESSICA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) INTERESSADO: MANUEL MARTINHO JUNIOR Representante(s): OAB 20854B - DILERMANDO JOAO THIESEN FILHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) INTIMADO (S) MANUEL MARTINHO, por meio de seu patrono habilitado, a recolher as CUSTAS JUDICIAIS arbitrados na sentença, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA do débito das custas (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Itaituba (PA), 30 de novembro de 2020. Natiele Dobrovoski Nascimento Diretora de Secretaria Interina da 2ª Vara Cível de Itaituba Mat 171298 Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI

PROCESSO: 00059067820138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2020 REQUERENTE: PIONEIRO COMBUSTÍVEIS LTDA Representante(s): OAB 7303 - FRANCISCO SAVIO FERNANDEZ MILEO (ADVOGADO) REQUERIDO: GUIA EMPRESARIAL DE TELEFONES CLASSIFICADAS - GETELCLAS EDITORA DE CATÁLOGOS LTDA. Processo: 0005906-78.2013.8.14.0024 Requerente: Pioneiro Combustíveis LTDA Advogado: Francisco Savio Fernandez Mileo OAB/PA 7303 Requerido: Guia Empresarial de Telefones Classificadas- Getelclas Editora de Catálogos LTDA SENTENÇA Trata-se de uma AÇÃO DECLARATÓRIA DE TÍTULO CAMBIAL, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO movida por PIONEIRO COMBUSTÍVEIS LTDA em face de GUIA EMPRESARIAL DE TELEFONES CLASSIFICADAS-GETELCLAS EDITORA DE CATÁLOGOS LTDA. Em sua inicial relatou que a requerida é uma empresa de lista telefônica, com sede da cidade de São Paulo/SP. Que a mesma, atualmente, se encontra inoperante, sem qualquer contato com seus representantes, sócios ou gerentes. Que seus telefones não mais são atendidos. Que a empresa 2. sumiu da praça 2., aplicando grande prejuízo no ramo comercial que trabalhava. Que a autora necessitou atualizar seu cadastro com outros fornecedores e que requereu junto ao Cartório de Títulos e Documentos uma certidão, onde foi possível contatar a emissão de um título, no valor de R\$4.920,00 (quatro mil, novecentos e vinte reais). Que ao procurar explicações de tal dívida foi informada pelo Cartório de Protesto de Letras e Títulos de Crédito do 1º Ofício da Comarca de Itaituba, e

tomou conhecimento que a sacadora de tal importância foi a requerida. Juntou documentos (fls. 12 - 33). Foi expedida carta precatória com a finalidade de fazer a devida citação da ré (fl. 35). Citação inexistente. Deferido o pedido de cancelamento do nome da autora no cadastro de inadimplentes, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 41-42). A ré foi devidamente citada por edital (fl. 59). A requerida apresentou contestação por negativa geral (fl.62). Em decisão interlocutória foi determinado a inversão do ônus da prova. A autora requereu pelo julgamento antecipado da lide, a ré não aduziu resposta. Vieram os autos conclusos. É relatório. Decido. A questão versada nos autos comporta o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, II, do CPC/15, eis que a parte ré, devidamente citada por edital, não se manifestou nos autos, sendo nomeada curadoria especial que apresentou contestação por negativa geral, acarretando a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, na forma do art. 344 do CPC/15. Da análise dos autos tem-se que o pedido se acha devidamente instruído com documentos que confortam a pretensão do autor; impõe-se a procedência do pedido de declaração de inexistência do débito. As provas carreadas aos autos demonstram que a realização do protesto se deu de forma ilegal, uma vez que não houve ocorrência de qualquer contratação entre o autor e a ré. Inexistindo prova de que o autor contraiu a dívida em razão da qual teve seu nome incluído nos cadastros de restrição ao crédito, o que torna a referida inclusão um ato ilícito, impõe-se a nulidade do título cambial. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, na forma do art. 487, I do CPC/15, para CONFIRMAR a tutela antecipada (cancelamento do nome da autora no cadastro de inadimplentes - fls. 41-42), RECONHECER a inexistência do débito e DECLARAR NULA a Duplicata no R\$4.920,00 (quatro mil, novecentos e vinte reais) emitido pela ré em desfavor do autor. OFICIE-SE ao Órgão responsável pelo cadastro de inadimplentes para exclusão da anotação realizada pelo réu. Não há custa, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA)., 28 de novembro de 2020. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Juiz de Direito PROCESSO: 00064818620138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2020 REQUERENTE:O BARBOSA DE SOUZA Representante(s): OAB 17102 - ADALBERTO VIANA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 11331 - LIZANDRA DE MATOS PANTOJA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJC/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) INTIMADO (S) O BARBOSA DE SOUZA, por meio de seu patrono habilitado, a recolher as CUSTAS JUDICIAIS arbitrados na sentença, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA do débito das custas (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Itaituba (PA), 30 de novembro de 2020. Natiele Dobrovoski Nascimento Diretora de Secretaria Interina da 2ª Vara Cível de Itaituba Mat 171298 Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJC PROCESSO: 00102379820168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Averiguação de Paternidade em: 01/12/2020 REQUERENTE:KAUAN ANDRE MENDES DOS SANTOS Representante(s): ANDREIA MENDES DOS SANTOS (REP LEGAL) REQUERIDO:SERGIO PIOTROSK. PROCESSO Nº 0010237-98.2016.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado

na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado „processo“ destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custa, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 27 de novembro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00162978720168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Guarda em: 01/12/2020 REQUERENTE:P. R. C. S. Representante(s): OAB 21210 - JERYKA SANTOS DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:S. C. S. MENOR:A. S. C. . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0016297-87.2016.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado „processo“ destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO

INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custa, pois foi DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 1 de dezembro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00166381620168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2020 REQUERENTE:KEYLA DE JESUS GINO Representante(s): OAB 368494 - PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO GMAC S A. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0016638-16.2016.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado „processo“ destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto,

configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custa, pois foi DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 1 de dezembro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 01212313320158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A?o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2020 REQUERENTE:CARLOS ALBERTO RAMOS MOTA Representante(s): OAB 20339 - NILDO TEIXEIRA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0121231-33.2015.8.14.0024 DECISÃO CHAMO O FEITO À ORDEM a fim de RETIFICAR o item 2 da decisão de fl. 104, considerando os termos do Acordo de Cooperação Técnica firmado entre a Seguradora Líder e o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e os valores acordados, não observado na decisão retro mencionada. Isso posto, repara a decisão considerando o acordo entre o Tribunal de Justiça do Estado e a Seguradora (ACT nº 021/2016) e arbitro os honorários do perito WASHINGTON LUIS DA COSTA FILHO no valor de R\$300,00 (trezentos reais). Vejamos o que diz a cláusula segunda do Termo de Acordo de Cooperação: As perícias serão pagas pela Seguradora Líder a um valor fixo de R\$ 300.00 (trezentos reais) para perícias judiciais e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para avaliações médicas realizadas em Mutirões de Conciliação ou pautas concentradas de audiências, independente do seu resultado (constatação ou não de invalidez permanente da vítima periciada. Diante do exposto e, a fim de evitar nulidades futuras, com base no Termo de Acordo de Cooperação ACT nº 021/2016, retifico a decisão de fl. 104, no item 2, segundo parágrafo, deve-se passar a ler: 2 ARBITRO como honorários do perito o valor 2 2 correspondente a R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem depositados judicialmente pela parte ré, em 10 (dez) dias úteis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. . 2 2 Itaituba (PA), 27 de novembro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 01222369020158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A?o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2020 REQUERENTE:LUCAS SOUSA MORAIS Representante(s): OAB 20339 - NILDO TEIXEIRA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S A Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0002038-24.2015.8.14.0024 DECISÃO CHAMO O FEITO À ORDEM a fim de RETIFICAR o item 2 da decisão de fl. 175, considerando os termos do Acordo de Cooperação Técnica firmado entre a Seguradora Líder e o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e os valores acordados, não observado na decisão retro mencionada. Isso posto, repara a decisão considerando o acordo entre o Tribunal de Justiça do Estado e a Seguradora (ACT nº 021/2016) e arbitro os honorários do perito WASHINGTON LUIS DA COSTA FILHO no valor de R\$300,00 (trezentos reais). Vejamos o que diz a cláusula segunda do Termo de Acordo de Cooperação: As perícias serão pagas pela Seguradora Líder a um valor fixo de R\$ 300.00 (trezentos reais) para perícias judiciais e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para avaliações médicas realizadas em Mutirões de Conciliação ou pautas concentradas de audiências, independente do seu resultado (constatação ou não de invalidez permanente da vítima periciada. Diante do exposto e, a fim de evitar nulidades futuras, com base no Termo de Acordo de Cooperação ACT nº 021/2016, retifico a decisão de fl. 175, no item 2, segundo parágrafo, deve-se passar a ler: 2 ARBITRO como honorários do perito o valor 2 2 correspondente a R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem depositados judicialmente pela parte ré, em 10 (dez) dias úteis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. . 2 2 Itaituba (PA), 27 de novembro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

Número do processo: 0801744-60.2020.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: B. A. D. C. L. Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB: 209551/SP Participação: REU Nome: I. P. D. S.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**COMARCA DE ITAITUBA****2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA**

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 3518-9303 – e-mail: 2civelitaituba@tjpa.jus.br

BUSCA E APREENSÃO

PROCESSO Nº 0801744-60.2020.8.14.0024.

DECISÃO

01. **RECEBO** a petição inicial, vez que veio instruída com os seguintes documentos: a) contrato de financiamento com alienação fiduciária celebrado entre as partes; b) o comprovante da mora da parte ré; c) a comprovação da notificação extrajudicial da parte ré; d) o comprovante de recolhimento de custas judiciais.

02. No entanto, não houve a indicação de um fiel depositário para o bem indicado para ser apreendido. Logo, **INTIME-SE** a parte autora para que indique fiel depositário residente e domiciliado neste Município, no prazo de 15 (cinco) dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil - CPC);

03. Não havendo indicação de fiel depositário, **CERTIFIQUE-SE** e **CONCLUSOS** novamente para apreciação do magistrado;

04. Havendo a indicação do fiel depositário no prazo assinalado acima, **DEFIRO** o pedido de busca e apreensão do veículo descrito no contrato juntado aos autos (**marca TOYOTA, modelo HILUX SWSRXA4FD, ano/modelo 2020/2020, cor PRATA, Código de RENAVAM 01227042598, Chassi n.º 8AJBA3FS0L0280974 e placa QCN-9103**), com fundamento nos artigos 3º e 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69, o qual deverá ser depositado com o depositário fiel indicado pela parte autora, conforme determinado no item 3.

05. **CITE-SE** e **CIENTIFIQUE-SE** a parte ré de que, cumprida a liminar:

a) no prazo de cinco dias, poderá efetuar o pagamento da dívida pendente, excluídos os juros futuros, conforme planilha de cálculo apresentada na inicial. Caso seja quitado o referido débito fica sem efeito a liminar deferida, devolvendo-se o bem a parte requerida livre de ônus, conforme previsto no artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 911/1969;

b) não quitado o débito, no prazo acima mencionado, fica sem efeito o depósito e será consolidada a posse e propriedade plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte requerente, conforme previsão também o artigo 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 911/1969;

c) no prazo de 15 (quinze) dias, poderá responder à ação, mesmo que tenha efetuado o pagamento da dívida nos termos do item a.

d) No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida

prestação de contas, nos termos previstos no artigo 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969;

06. Em sendo necessário, **DEFIRO** o uso de força policial e ordem de arrombamento (artigo 536, §2º c/c artigo 846, do CPC), devendo os Oficiais de Justiça procederem com cautela e moderação, de tudo lavrando o auto circunstanciado, que deverá ser assinado por no mínimo 02 (duas) testemunhas presentes à diligência, as quais deverão ser devidamente qualificadas (artigo 846, §§1º e 4º, do CPC), sendo que o **AUTO DA OCORRÊNCIA** deverá ser lavrado em duplicidade, com a entrega de uma via à(o) Sr(a). Diretor(a) de Secretaria e outra à Autoridade Policial a quem couber a apuração criminal dos eventuais delitos de desobediência ou resistência (artigo 846, §3º, do CPC);

07. **EXPEÇA-SE** o necessário;

08. **SERVIRÁ** a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se.

Itaituba (PA), 30 de novembro de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0801374-81.2020.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: ARMANDO PEREIRA CORREIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 3518-9303 – e-mail: 2civelitaituba@tjpa.jus.br

BUSCA E APREENSÃO

PROCESSO Nº 0801374-81.2020.8.14.0024.

DECISÃO

01. **RECEBO** a petição inicial, vez que veio instruída com os seguintes documentos: a) contrato de financiamento com alienação fiduciária celebrado entre as partes; b) o comprovante da mora da parte ré; c) a comprovação da notificação extrajudicial da parte ré; d) o comprovante de recolhimento de custas judiciais.

02. No entanto, não houve a indicação de um fiel depositário para o bem indicado para ser apreendido. Logo, **INTIME-SE** a parte autora para que indique fiel depositário residente e domiciliado neste Município, no prazo de 15 (cinco) dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil - CPC);

03. Não havendo indicação de fiel depositário, **CERTIFIQUE-SE** e **CONCLUSOS** novamente para apreciação do magistrado;

04. Havendo a indicação do fiel depositário no prazo assinalado acima, **DEFIRO** o pedido de busca e apreensão do veículo descrito no contrato juntado aos autos (**MARCA: HONDA TIPO: MOTOCICLO MODELO: POP 110I CHASSI: 9C2JB0100KR340837 COR: BRANCA ANO: 2019 PLACA: QEY6657 RENAVAL : 01206893246**), com fundamento nos artigos 3º e 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69, o qual deverá ser depositado com o depositário fiel indicado pela parte autora, conforme determinado no item 3.

05. **CITE-SE** e **CIENTIFIQUE-SE** a parte ré de que, cumprida a liminar:

a) no prazo de cinco dias, poderá efetuar o pagamento da dívida pendente, excluídos os juros futuros, conforme planilha de cálculo apresentada na inicial. Caso seja quitado o referido débito fica sem efeito a liminar deferida, devolvendo-se o bem a parte requerida livre de ônus, conforme previsto no artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 911/1969;

b) não quitado o débito, no prazo acima mencionado, fica sem efeito o depósito e será consolidada a posse e propriedade plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte requerente, conforme previsão também o artigo 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 911/1969;

c) no prazo de 15 (quinze) dias, poderá responder à ação, mesmo que tenha efetuado o pagamento da dívida nos termos do item a.

d) No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas, nos termos previstos no artigo 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969;

06. Em sendo necessário, **DEFIRO** o uso de força policial e ordem de arrombamento (artigo 536, §2º c/c artigo 846, do CPC), devendo os Oficiais de Justiça procederem com cautela e moderação, de tudo lavrando o auto circunstanciado, que deverá ser assinado por no mínimo 02 (duas) testemunhas presentes à diligência, as quais deverão ser devidamente qualificadas (artigo 846, §§1º e 4º, do CPC), sendo que o **AUTO DA OCORRÊNCIA** deverá ser lavrado em duplicidade, com a entrega de uma via à(o) Sr(a). Diretor(a) de Secretaria e outra à Autoridade Policial a quem couber a apuração criminal dos eventuais delitos de desobediência ou resistência (artigo 846, §3º, do CPC);

07. **EXPEÇA-SE** o necessário;

08. **SERVIRÁ** a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se.

Itaituba (PA), 30 de novembro de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0801711-70.2020.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REQUERIDO Nome: ADONIS DIAS AGOSTINI

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE ITAITUBA****2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA**

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 3518-9303 – e-mail: 2civelitaituba@tjpa.jus.br

BUSCA E APREENSÃO

PROCESSO Nº 0801711-70.2020.8.14.0024.

DECISÃO

01. **RECEBO** a petição inicial, vez que veio instruída com os seguintes documentos: a) contrato de financiamento com alienação fiduciária celebrado entre as partes; b) o comprovante da mora da parte ré; c) a comprovação da notificação extrajudicial da parte ré; d) o comprovante de recolhimento de custas judiciais.

02. No entanto, não houve a indicação de um fiel depositário para o bem indicado para ser apreendido. Logo, **INTIME-SE** a parte autora para que indique fiel depositário residente e domiciliado neste Município, no prazo de 15 (cinco) dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil - CPC);

03. Não havendo indicação de fiel depositário, **CERTIFIQUE-SE** e **CONCLUSOS** novamente para apreciação do magistrado;

04. Havendo a indicação do fiel depositário no prazo assinalado acima, **DEFIRO** o pedido de busca e apreensão do veículo descrito no contrato juntado aos autos (**MARCA: CHEVROLET MODELO: COBALT SEDAN ANO: 2014 COR: CINZA PLACA: QBA3261 CHASSI: 9BGJC69E0FB190785**), com fundamento nos artigos 3º e 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69, o qual deverá ser depositado com o depositário fiel indicado pela parte autora, conforme determinado no item 3.

05. **CITE-SE** e **CIENTIFIQUE-SE** a parte ré de que, cumprida a liminar:

a) no prazo de cinco dias, poderá efetuar o pagamento da dívida pendente, excluídos os juros futuros, conforme planilha de cálculo apresentada na inicial. Caso seja quitado o referido débito fica sem efeito a liminar deferida, devolvendo-se o bem a parte requerida livre de ônus, conforme previsto no artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 911/1969;

b) não quitado o débito, no prazo acima mencionado, fica sem efeito o depósito e será consolidada a posse e propriedade plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte requerente, conforme previsão também o artigo 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 911/1969;

c) no prazo de 15 (quinze) dias, poderá responder à ação, mesmo que tenha efetuado o pagamento da dívida nos termos do item a.

d) No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas, nos termos previstos no artigo 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969;

06. Em sendo necessário, **DEFIRO** o uso de força policial e ordem de arrombamento (artigo 536, §2º c/c artigo 846, do CPC), devendo os Oficiais de Justiça procederem com cautela e moderação, de tudo lavrando o auto circunstanciado, que deverá ser assinado por no mínimo 02 (duas) testemunhas presentes à diligência, as quais deverão ser devidamente qualificadas (artigo 846, §§1º e 4º, do CPC), sendo que o **AUTO DA OCORRÊNCIA** deverá ser lavrado em duplicidade, com a entrega de uma via à(o) Sr(a). Diretor(a) de Secretaria e outra à Autoridade Policial a quem couber a apuração criminal dos eventuais delitos de desobediência ou resistência (artigo 846, §3º, do CPC);

07. **EXPEÇA-SE** o necessário;

08. **SERVIRÁ** a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se.

Itaituba (PA), 30 de novembro de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0800001-49.2019.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: G. A. DE OLIVEIRA TURISMO E LOCACAO - ME Participação: ADVOGADO Nome: JATNIEL ROCHA SANTOS OAB: 18756/PA Participação: REQUERIDO Nome: PAULO ROBERTO DA SILVA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 35188-9302 – e-mail: 2civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0800001-49.2019.8.14.0024.

DESPACHO

01. **INTIME(M)-SE** o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil – CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (artigo 485, §1º, do CPC);

02. Após, com ou sem manifestação, **CERTIFIQUE-SE** e **CONCLUSOS** imediatamente para apreciação do magistrado.

03. **SERVIRÁ** o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Itaituba (PA), 30 de novembro de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0802033-90.2020.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: NATALIA RODRIGUES DE MORAES Participação: ADVOGADO Nome: GISELE BATISTA TERRIBELE OAB: 271392/SP Participação: AUTOR Nome: DANIEL DE SOUSA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: GISELE BATISTA TERRIBELE OAB: 271392/SP Participação: AUTOR Nome: SEBASTIAO PEREIRA DE MORAIS Participação: ADVOGADO Nome: GISELE BATISTA TERRIBELE OAB: 271392/SP Participação: AUTOR Nome: FRANCISCA DE ASSIS TORRES ALVES Participação: ADVOGADO Nome: GISELE BATISTA TERRIBELE OAB: 271392/SP Participação: AUTOR Nome: JURANDIR TORRES ALVES Participação: ADVOGADO Nome: GISELE BATISTA TERRIBELE OAB: 271392/SP Participação: REU Nome: BAUZINHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 35188-9302 – e-mail: 2civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA**PROCESSO Nº 0802033-90.2020.8.14.0024.****DECISÃO**

01. Trata-se **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR** ajuizada por **JURANDIR TORRES ALVES, FRANCISCA DE ASSIS TORRES ALVES, NATALIA RODRIGUES DE MORAIS, SEBASTIÃO PEREIRA MORAIS e DANIEL DE SOUSA PEREIRA** em face de **“BAUZINHO”**, com o objetivo de ser liminarmente reintegrado na posse de seus imóveis, e, em sede de sentença, requer a reintegração definitiva na posse de suas terras. Os requerentes alegaram, em síntese, que são proprietários de imóveis rurais, onde produzem grãos de cacau, localizados na zona rural do município do Trairão. Disseram que ocupam a região, mansa e pacificamente, desde o ano de 2005. No entanto, no último dia 06 de setembro do corrente ano, o requerido e outros invasores, invadiram aproximadamente 1000 metros de cada lote dos autores e se recusam a sair, portanto, a posse do requerido seria precária e injusta merecendo ser devolvida aos autores, legítimos possuidores.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Doravante, decido.

A tutela da posse desenvolve-se por meio de três diferentes espécies de ações, chamadas de interditos possessórios: reintegração de posse, manutenção de posse e interdito proibitório.

A reintegração e a manutenção de posse têm o mesmo procedimento previsto pelos artigos 560 a 566, do Código de Processo Civil (CPC), ainda que se reconheça a diferença de espécies de agressão à posse que fundamentam cada uma dessas ações. Não são todas as ações possessórias, entretanto, que seguem esse procedimento. No caso de a agressão ter se dado há mais de ano e dia (posse velha), ou seja, quando a demanda for proposta após ano e dia da ocorrência da ofensa à posse o artigo 558, parágrafo único, do CPC, prevê que o procedimento será o comum.

O procedimento especial possessório dos artigos 560 a 566, do CPC, portanto, limita-se às ações possessórias de posse nova de bem imóveis, ou seja, demandas que tenham como objeto uma alegada ofensa à posse de bem imóvel que tenha decorrido dentro de ano e dia da propositura do processo. Como se notará com a descrição do dito procedimento especial, a grande especialidade é a previsão de medida liminar, até porque após esse momento inicial o procedimento passará a ser o comum (artigo 566, do CPC).

Sobre o instituto da posse propriamente, este pode ser conceituado da seguinte maneira: “o domínio fático que a pessoa exerce sobre a coisa” (Flávio Tartuce, **Direito Civil: Direito das Coisas**. 9. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 32).

No plano processual, a posse para ser tutelada judicialmente por intermédio dos interditos independe outros fundamentos que não seja a sua própria razão **FÁTICO-POTESTATIVA**, que é a situação de fato *versus* poder de ingerência sobre o bem, sendo a **PROVA BASEADA ESSENCIALMENTE NA RELAÇÃO FÁTICA ENTRE O POSSUIDOR E A COISA**, sem incursão na matéria pertinente ao direito real (propriedade), tendo-se em relevo os interesses do possuidor (peticionário) firmados nos fins social e econômico.

Não é matéria inovadora que a posse desempenhe papel socioeconômico potestativo com reflexos no plano factual do mundo jurídico, posto que está implícito desde a Constituição de 1946, no art. 5º, XXIII, quando dispunha **“a propriedade atenderá a função social”**, daí extrai-se ilação, do **fim social da propriedade só pode ser atingido por intermédio da posse**, ou seja, pelo **poder de ingerência do sujeito sobre um bem da vida com objetivo de alcançar a finalidade socioeconômica**.

Assim, o que interessa ao desate desta questão é o **PODER DE FATO SOBRE A COISA**, pois nas lides

possessórias está a proteger-se o direito de posse e não o direito à posse. Para nortear a decisão do magistrado, o artigo 561 elenca o que deve ser provado pelo autor em sua possessória para obter a liminar pretendida: a) a posse b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu c) a data da turbação ou do esbulho d) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração”.

O art. 1.210 do CC/2002 dispôs que o proprietário ou possuidor teria direito de ser mantido na posse do imóvel em caso de turbação, restituído por motivo de esbulho, bem como segurado de violência iminente.

Por sua vez, o art. 560 do NCPC estabeleceu que o possuidor tem direito a ser mantido na posse no caso de turbação e reintegrado no de esbulho.

No caso em questão, entendo não demonstrada a posse do bem pelos autores anterior ao suposto esbulho supostamente praticado pelo requerido. Não sendo suficientes as provas anexadas aos autos, pois não provam o exercício da posse pelos mesmos. Portanto, nesse momento, reputo não comprovada a posse injusta do bem pelo réu.

Assim sendo, entendo não demonstrada as posses dos bens pelos demandantes e nem o esbulho praticado pelo requerido, requisito indispensável ao deferimento da liminar de reintegração pleiteada, razão pela qual, hei por bem indeferi-la.

03. INDEFIRO a gratuidade da justiça porque não demonstrada a hipossuficiência financeira alegada pelas partes autoras. Fica deferido o parcelamento em 04 (quatro) vezes, nos termos da Portaria 3/2017-GP/VP/CJRM/CJCI, devendo a autora comprovar nos autos o preparo, sob pena de extinção (art. 321, parágrafo único, do CPC).

04. PAGAS as custas, **CITE-SE** o(s) requerido(s) para que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis (artigo 219, do CPC), ocasião em que deverão ser intimados da presente a presente decisão, observando os endereços atualizados existentes nos autos;

05. SERVIRÁ a presente decisão como **MANDADO/OFÍCIO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRM e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Intime-se. Cumpra-se.

Itaituba (PA), 26 de novembro de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0801419-85.2020.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: FRANCISCO EDUARDO DE CAMPOS FIGUEIREDO Participação: ADVOGADO Nome: JATNIEL ROCHA SANTOS OAB: 18756/PA Participação: AUTORIDADE Nome: OFICIAL DO CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE ITAITUBA-PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: SILVIO CESAR COSTA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**COMARCA DE ITAITUBA****2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA**

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 35188-9302 – e-mail: 2civelitaituba@tjpa.jus.br

SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA

PROCESSO Nº 0801419-85.2020.8.14.0024.

DESPACHO

01. **INTIME(M)-SE** o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil – CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (artigo 485, §1º, do CPC);

02. Após, com ou sem manifestação, **CERTIFIQUE-SE** e **CONCLUSOS** imediatamente para apreciação do magistrado.

03. **SERVIRÁ** o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Itaituba (PA), 1 de dezembro de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0801522-92.2020.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: C. D. C. D. L. A. D. A. N. M. -. S. N. M. Participação: ADVOGADO Nome: HUGO ROGER DE SOUZA ALMEIDA OAB: 16285/O/MT Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO ALVES MARCAL OAB: 13311/O/MT Participação: REQUERIDO Nome: P. A. D. A. L.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE ITAITUBA****2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA**

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 3518-9303 – e-mail: 2civelitaituba@tjpa.jus.br

BUSCA E APREENSÃO

PROCESSO Nº 0801522-92.2020.8.14.0024.

DECISÃO

01. **RECEBO** a petição inicial, vez que veio instruída com os seguintes documentos: a) contrato de financiamento com alienação fiduciária celebrado entre as partes; b) o comprovante da mora da parte ré; c) a comprovação da notificação extrajudicial da parte ré; d) o comprovante de recolhimento de custas judiciais.

02. No entanto, não houve a indicação de um fiel depositário para o bem indicado para ser apreendido. Logo, **INTIME-SE** a parte autora para que indique fiel depositário residente e domiciliado neste Município, no prazo de 15 (cinco) dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil - CPC);

03. Não havendo indicação de fiel depositário, **CERTIFIQUE-SE** e **CONCLUSOS** novamente para apreciação do magistrado;

04. Havendo a indicação do fiel depositário no prazo assinalado acima, **DEFIRO** o pedido de busca e apreensão do veículo descrito no contrato juntado aos autos (**01 (uma) caminhonete modelo Hilux CD, Diesel, cor Preta, MARCA Toyota, ANO FAB/modelo 18/18, PLACA NAS-2994, CHASSI 8AJBA3CD6J1608461, RENAVAL 1153364520**), com fundamento nos artigos 3º e 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69, o qual deverá ser depositado com o depositário fiel indicado pela parte autora, conforme determinado no item 3.

05. **CITE-SE** e **CIENTIFIQUE-SE** a parte ré de que, cumprida a liminar:

a) no prazo de cinco dias, poderá efetuar o pagamento da dívida pendente, excluídos os juros futuros, conforme planilha de cálculo apresentada na inicial. Caso seja quitado o referido débito fica sem efeito a liminar deferida, devolvendo-se o bem a parte requerida livre de ônus, conforme previsto no artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 911/1969;

b) não quitado o débito, no prazo acima mencionado, fica sem efeito o depósito e será consolidada a posse e propriedade plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte requerente, conforme previsão também o artigo 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 911/1969;

c) no prazo de 15 (quinze) dias, poderá responder à ação, mesmo que tenha efetuado o pagamento da dívida nos termos do item a.

d) No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas, nos termos previstos no artigo 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969;

06. Em sendo necessário, **DEFIRO** o uso de força policial e ordem de arrombamento (artigo 536, §2º c/c artigo 846, do CPC), devendo os Oficiais de Justiça procederem com cautela e moderação, de tudo lavrando o auto circunstanciado, que deverá ser assinado por no mínimo 02 (duas) testemunhas presentes à diligência, as quais deverão ser devidamente qualificadas (artigo 846, §§1º e 4º, do CPC), sendo que o **AUTO DA OCORRÊNCIA** deverá ser lavrado em duplicidade, com a entrega de uma via à(o) Sr(a).

Diretor(a) de Secretaria e outra à Autoridade Policial a quem couber a apuração criminal dos eventuais delitos de desobediência ou resistência (artigo 846, §3º, do CPC);

07. **EXPEÇA-SE** o necessário;

08. **SERVIRÁ** a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se.

Itaituba (PA), 30 de novembro de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0800556-66.2019.8.14.0024 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: HELIANE NUNES PIZA OAB: 015086/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELOI CONTINI OAB: 24318/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA LUCIA BARBOSA DA SILVA OAB: 8489PA Participação: EXECUTADO Nome: CARLOS ROBERTO MOROTTI Participação: ADVOGADO Nome: EDSON LUIZ DAL BEM OAB: 48397/SP Participação: EXECUTADO Nome: APARECIDA GORETE VENDRAME MOROTTI Participação: ADVOGADO Nome: EDSON LUIZ DAL BEM OAB: 48397/SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 35188-9302 – e-mail: 2civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO DE EXECUÇÃO

PROCESSO Nº 0800556-66.2019.8.14.0024.

DESPACHO

01. **INTIME(M)-SE** o(a)(s) a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo da parte executada;

02. Após, com ou sem manifestação, **CERTIFIQUE-SE** e **CONCLUSOS** imediatamente para apreciação do magistrado.

03. **SERVIRÁ** o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Itaituba (PA), 1 de dezembro de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0801360-97.2020.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: DERALDO DA SILVA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 3518-9303 – e-mail: 2civelitaituba@tjpa.jus.br

BUSCA E APREENSÃO

PROCESSO Nº 0801360-97.2020.8.14.0024.

DECISÃO

01. **RECEBO** a petição inicial, vez que veio instruída com os seguintes documentos: a) contrato de financiamento com alienação fiduciária celebrado entre as partes; b) o comprovante da mora da parte ré; c) a comprovação da notificação extrajudicial da parte ré; d) o comprovante de recolhimento de custas judiciais.

02. No entanto, não houve a indicação de um fiel depositário para o bem indicado para ser apreendido. Logo, **INTIME-SE** a parte autora para que indique fiel depositário residente e domiciliado neste Município, no prazo de 15 (cinco) dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil - CPC);

03. Não havendo indicação de fiel depositário, **CERTIFIQUE-SE** e **CONCLUSOS** novamente para apreciação do magistrado;

04. Havendo a indicação do fiel depositário no prazo assinalado acima, **DEFIRO** o pedido de busca e apreensão do veículo descrito no contrato juntado aos autos (**MARCA: HONDA TIPO: MOTOCICLO MODELO: NXR 160 BROS ESDD CHASSI: 9C2KD0810HR410277 COR: AZUL ANO: 2017 PLACA:**

QEO5560 RENAVAL : 01103984230), com fundamento nos artigos 3º e 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69, o qual deverá ser depositado com o depositário fiel indicado pela parte autora, conforme determinado no item 3.

05. **CITE-SE** e **CIENTIFIQUE-SE** a parte ré de que, cumprida a liminar:

a) no prazo de cinco dias, poderá efetuar o pagamento da dívida pendente, excluídos os juros futuros, conforme planilha de cálculo apresentada na inicial. Caso seja quitado o referido débito fica sem efeito a liminar deferida, devolvendo-se o bem a parte requerida livre de ônus, conforme previsto no artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 911/1969;

b) não quitado o débito, no prazo acima mencionado, fica sem efeito o depósito e será consolidada a posse e propriedade plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte requerente, conforme previsão também o artigo 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 911/1969;

c) no prazo de 15 (quinze) dias, poderá responder à ação, mesmo que tenha efetuado o pagamento da dívida nos termos do item a.

d) No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas, nos termos previstos no artigo 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969;

06. Em sendo necessário, **DEFIRO** o uso de força policial e ordem de arrombamento (artigo 536, §2º c/c artigo 846, do CPC), devendo os Oficiais de Justiça procederem com cautela e moderação, de tudo lavrando o auto circunstanciado, que deverá ser assinado por no mínimo 02 (duas) testemunhas presentes à diligência, as quais deverão ser devidamente qualificadas (artigo 846, §§1º e 4º, do CPC), sendo que o **AUTO DA OCORRÊNCIA** deverá ser lavrado em duplicidade, com a entrega de uma via à(o) Sr(a). Diretor(a) de Secretaria e outra à Autoridade Policial a quem couber a apuração criminal dos eventuais delitos de desobediência ou resistência (artigo 846, §3º, do CPC);

07. **EXPEÇA-SE** o necessário;

08. **SERVIRÁ** a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se.

Itaituba (PA), 30 de novembro de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0801607-78.2020.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: JULIANA DE ARAUJO BRANDAO

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE ITAITUBA****2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA**

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 3518-9303 – e-mail: 2civelitaituba@tjpa.jus.br

BUSCA E APREENSÃO

PROCESSO Nº 0801607-78.2020.8.14.0024.

DECISÃO

01. **RECEBO** a petição inicial, vez que veio instruída com os seguintes documentos: a) contrato de financiamento com alienação fiduciária celebrado entre as partes; b) o comprovante da mora da parte ré; c) a comprovação da notificação extrajudicial da parte ré; d) o comprovante de recolhimento de custas judiciais.

02. No entanto, não houve a indicação de um fiel depositário para o bem indicado para ser apreendido. Logo, **INTIME-SE** a parte autora para que indique fiel depositário residente e domiciliado neste Município, no prazo de 15 (cinco) dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil - CPC);

03. Não havendo indicação de fiel depositário, **CERTIFIQUE-SE** e **CONCLUSOS** novamente para apreciação do magistrado;

04. Havendo a indicação do fiel depositário no prazo assinalado acima, **DEFIRO** o pedido de busca e apreensão do veículo descrito no contrato juntado aos autos (**MARCA: HONDA TIPO: MOTOCICLO MODELO: CG 150 FAN ESDI CHASSI: 9C2KC1680ER469015 COR: PRETO ANO: 2014 PLACA: OTN1639 RENAVAL : 00590845217**), com fundamento nos artigos 3º e 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69, o qual deverá ser depositado com o depositário fiel indicado pela parte autora, conforme determinado no item 3.

05. **CITE-SE** e **CIENTIFIQUE-SE** a parte ré de que, cumprida a liminar:

a) no prazo de cinco dias, poderá efetuar o pagamento da dívida pendente, excluídos os juros futuros, conforme planilha de cálculo apresentada na inicial. Caso seja quitado o referido débito fica sem efeito a liminar deferida, devolvendo-se o bem a parte requerida livre de ônus, conforme previsto no artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 911/1969;

b) não quitado o débito, no prazo acima mencionado, fica sem efeito o depósito e será consolidada a posse e propriedade plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte requerente, conforme previsão também o artigo 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 911/1969;

c) no prazo de 15 (quinze) dias, poderá responder à ação, mesmo que tenha efetuado o pagamento da dívida nos termos do item a.

d) No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição

expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas, nos termos previstos no artigo 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969;

06. Em sendo necessário, **DEFIRO** o uso de força policial e ordem de arrombamento (artigo 536, §2º c/c artigo 846, do CPC), devendo os Oficiais de Justiça procederem com cautela e moderação, de tudo lavrando o auto circunstanciado, que deverá ser assinado por no mínimo 02 (duas) testemunhas presentes à diligência, as quais deverão ser devidamente qualificadas (artigo 846, §§1º e 4º, do CPC), sendo que o **AUTO DA OCORRÊNCIA** deverá ser lavrado em duplicidade, com a entrega de uma via à(o) Sr(a). Diretor(a) de Secretaria e outra à Autoridade Policial a quem couber a apuração criminal dos eventuais delitos de desobediência ou resistência (artigo 846, §3º, do CPC);

07. **EXPEÇA-SE** o necessário;

08. **SERVIRÁ** a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se.

Itaituba (PA), 30 de novembro de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0801254-72.2019.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOSE CASTRO MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 35188-9302 – e-mail: 2civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0801254-72.2019.8.14.0024.

DESPACHO

01. **INTIME(M)-SE** o(a)(s) requerente(s) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco), acerca da certidão de ID nº 18347856;

02. Após, com ou sem manifestação, **CERTIFIQUE-SE** e **CONCLUSOS** imediatamente para apreciação do magistrado.

03. **SERVIRÁ** o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Itaituba (PA), 30 de novembro de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0802142-07.2020.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: JOSE PEREIRA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: JORGEMAR PAIVA SALIN OAB: 014508/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA VANESSA MANARI LOBATO OAB: 30906/PA Participação: REU Nome: JEOVANE COSTA MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 3518-9302 – e-mail: 2civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0802142-07.2020.8.14.0024.

DECISÃO

Trata-se de ação denominada **Ação de rescisão contratual c/c busca e apreensão** proposta por **JOSÉ PEREIRA DA COSTA** em desfavor de **JEOVANE COSTA MORAIS**.

Disse a parte autora que, em agosto de 2018, firmou com o Requerido contrato de locação de 01 (UM) TRATOR DE ESTEIRA, MARCA KOMATSU, D60E6B, SÉRIE 1013, COR AMARELA, ANO -1980. Por força do contrato, o requerido pagaria R\$ 20.000,00 por mês ao autor, pelo prazo de 02 anos.

Afirma que após o negócio, o Requerido se tornou inadimplente chegando a acumular, até a presente data, 21 meses de aluguéis atrasados e, como se não bastasse, o requerido sublocou o bem para uma terceira pessoa na cidade de Monte Alegre, Estado do Pará.

Informa que envidou esforços no intuito de perceber os valores que lhes são devidos, porém sem lograr êxito. Por isso, requereu a busca e apreensão do bem objeto do contrato de locação.

Juntou procuração, contrato de locação (ID nº 21116800), comprovante de notificação extrajudicial do requerido (ID nº 21116832 e 211117788).

Éo sucinto relatório. **Decido.**

Pois bem. Para a concessão da tutela de urgência há a necessidade de estarem demonstradas a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo conforme orienta o art. 300 do CPC.

Verifico demonstrada a probabilidade do direito pela comprovação da existência da obrigação contratual, o que se depreende do contrato de locação do bem firmado entre as partes e a mora do requerido, comprovado por intermédio dos documentos de ID nº 21116832 e 211117788.

O perigo de dano ou de resultado útil do processo, por sua vez, é demonstrado pela possibilidade de o bem vir a se perder, caso se aguarde o final do processo, tornando-o inócuo, uma vez que o próprio requerido admite que repassou o bem a terceiros para a execução de serviços no município de Monte Alegre.

Dessa feita, defiro o pedido de tutela de urgência de caráter antecedente para determinar a busca e apreensão do TRATOR DE ESTEIRA, MARCA KOMATSU, D60E6B, SÉRIE 1013, COR AMARELA, ANO -1980.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, o qual pode ser encontrado na Rua 15 de Novembro, 61, bairro Terra Amarela, Município de Monte Alegre, depositando-se o bem com o requerente.

Na oportunidade, cite-se o requerido para contestar a demanda, indicando as provas que tiver, no prazo de 15 dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora.

Deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do CPC, tendo em vista as Resolução nº. 313, de 19 de março de 2020, do CNJ, e Resolução do TJPA nº. 16, de 1º de junho de 2016 e Portaria Conjunta nº. 1/2020, sem prejuízo de ser designada a qualquer fase, posteriormente.

SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Itaituba (PA), 24 de novembro de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0801447-53.2020.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: BRUNO DE LIMA FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: VICENTE FERREIRA SALES OAB: 64 Participação: REU Nome: RAIMUNDO TITO DA SILVA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**COMARCA DE ITAITUBA****2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA**

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 35188-9302 – e-mail: 2civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0801447-53.2020.8.14.0024.

DECISÃO

BRUNO DE LIMA FONSECA, já qualificado na inicial, ajuizou os presentes Embargos do Devedor pelos fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial.

A parte autora deixou de recolher as custas processuais.

O desatendimento da ordem de pagamento das custas do processo, ainda que oportunizado a fazê-lo via intimação dirigida ao patrono do exequente, impõe-se o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do CPC, dispensando-se, pois, a intimação pessoal da parte, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, CPC/2015).

Assim, extingo o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, X, do CPC/2015, com cancelamento da distribuição, com fulcro no art. 290, do mesmo dispositivo legal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Itaituba (PA), 1 de dezembro de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0802423-94.2019.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: MARIA DIVINA SILVA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA OAB: 0783PA Participação: REU Nome: CAROLINA FERNANDES DE PAIVA Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES OAB: 10141/PI Participação: ADVOGADO Nome: JOSE JEREMIAS COSTA DOS SANTOS OAB: 9869/PI Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE ITAITUBA**

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 35188-9302 – e-mail: 2civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0802423-94.2019.8.14.0024.

DECISÃO

Analisando os autos, DETERMINO:

01. INTIME-SE a(s) parte(s) para especificarem, no prazo de 15 dias, as provas que pretendam produzir em eventual audiência de instrução e julgamento. E ainda, caso requeiram prova pericial tal pedido deve ser específico, esclarecendo ao Juízo o tipo e o objeto da perícia, apresentando, também, os quesitos a serem respondidos pela perícia técnica;

02. Após, VOLTEM-ME os autos conclusos para se for o caso, designação de audiência de instrução e julgamento (artigo 357, do CPC) ou ainda julgamento antecipado do mérito;

03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei .

Itaituba (PA), 1 de dezembro de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0801625-02.2020.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: ROSEILTON SANTOS CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB: 27856-A/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 35188-9302 – e-mail: 2civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA**PROCESSO Nº 0801625-02.2020.8.14.0024.****DECISÃO**

Analisando os autos, DETERMINO:

01. INTIME-SE a(s) parte(s) para especificar, no prazo de 15 dias, as provas que pretendam produzir em eventual audiência de instrução e julgamento. E ainda, caso requeiram prova pericial tal pedido deve ser específico, esclarecendo ao Juízo o tipo e o objeto da perícia, apresentando, também, os quesitos a serem respondidos pela perícia técnica;

02. Após, VOLTEM-ME os autos conclusos para se for o caso, designação de audiência de instrução e julgamento (artigo 357, do CPC) ou ainda julgamento antecipado do mérito;

03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei .

Itaituba (PA), 1 de dezembro de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0800624-79.2020.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: RODRIGO BARBOSA CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: JOSELIA AMORIM LIMA PAIVA OAB: 9639/PA Participação: REU Nome: GUSMAO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE ITAITUBA****2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA**

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 3518-9302 – e-mail: 2civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA**PROCESSO Nº 0800624-79.2020.8.14.0024.****DECISÃO**

Considerando que o acordo cuja a parte autora deseja executar menciona o processo nº 004455-

52.2012.8.14.0024, que tramitou junto ao Juizado Especial Cível desta Comarca, levando a crer tratar-se de cumprimento de sentença, **DETERMINO:**

01. **INTIME-SE** a parte requerente para juntar aos autos a sentença que homologou o mencionado ajuste, no prazo de 05 dias úteis;

02. Após, faça-se os autos **CONCLUSOS** para apreciação do magistrado.

03. **SERVIRÁ** o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Itaituba (PA), 30 de novembro de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0800717-42.2020.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: MILLA TAIANY DO NASCIMENTO MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA MIRELLA COSTA ARAUJO OAB: 20325/MA Participação: REU Nome: ANTONIO CÍCERO Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 35188-9302 – e-mail: 2civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0800717-42.2020.8.14.0024.

DECISÃO

MILLA TAIANY DO NASCIMENTO MARTINS, já qualificado na inicial, ajuizou os presentes Embargos do Devedor pelos fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial.

A parte autora deixou de recolher as custas processuais.

O desatendimento da ordem de pagamento das custas do processo, ainda que oportunizado a fazê-lo via intimação dirigida ao patrono do exequente, impõe-se o cancelamento da distribuição, nos termos do

artigo 290, do CPC, dispensando-se, pois, a intimação pessoal da parte, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, CPC/2015).

Assim, extingo o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, X, do CPC/2015, com cancelamento da distribuição, com fulcro no art. 290, do mesmo dispositivo legal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Itaituba (PA), 1 de dezembro de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

RESENHA: 01/12/2020 A 01/12/2020 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00000404520068140024 PROCESSO ANTIGO: 200620009884 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAYANE VIANA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2020 VITIMA:A. A. P. E. DENUNCIADO:ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA. EDITAL DE INTIMAÇ?O DE SENTENÇA PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS O Exmo. Sr. Dr. AGENOR CÁSSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que do presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os autos da AÇ?O PENAL, processo n.º 0000040-45.2006.8.14.0024, em que O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL move contra o réu : ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA, que fica por este Edital o réu: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, filho de DAVINA MARIA DE JESUS, estando atualmente em local incerto e não sabido, intimado da SENTENÇA prolatada por este juízo, nos autos em referência, a qual declarou extinta a punibilidade do denunciado ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA, nos termos do art. 107, inc. VI, do CPB. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos 1 de dezembro de 2020. Eu, Tayane Viana de Oliviera, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. TAYANE VIANA DE OLIVIERA Diretora de Secretaria Vara Criminal de Itaituba/PA Mat. 166201-TJPA - Port. 1618/2018-GP Este documento possui assinatura digital PROCESSO: 00001227019998140024 PROCESSO ANTIGO: 199720000020 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAYANE VIANA DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum em: 01/12/2020 AUTOR:A JUSTIA PUBLICA AUTOR:MARLENE LOURENCO SOUSA DENUNCIADO:JONAS PEREIRA DO NASCIMENTO. EDITAL DE INTIMAÇ?O DE SENTENÇA PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS O Exmo. Sr. Dr. AGENOR CÁSSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que do presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os autos da AÇ?O PENAL, processo n.º 0000122-70.1999.8.14.0024, em que O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL move contra o réu : JONAS PEREIRA DO NASCIMENTO, que fica por este Edital o réu: JONAS PEREIRA DO NASCIMENTO, brasileiro, filho de MARIA RITA PEREIRA, estando atualmente em local incerto e não sabido, intimado da SENTENÇA prolatada por este juízo, nos autos em referência, a qual declarou extinta a punibilidade do denunciado JONAS PEREIRA DO NASCIMENTO, nos termos do art. 107, inc. VI, do CPB. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos 1 de dezembro de 2020. Eu, Tayane Viana de Oliviera, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. TAYANE VIANA DE OLIVIERA Diretora de Secretaria Vara Criminal de Itaituba/PA Mat. 166201-TJPA - Port. 1618/2018-GP Este documento possui assinatura digital PROCESSO: 00002091820088140024 PROCESSO ANTIGO: 200820000450 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAYANE VIANA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2020 VITIMA:O. E. Representante(s): ANTONIO LIMA PEREIRA (ADVOGADO) INDICIADO:ABIMAEEL CONCEICAO SOUZA AUTOR:SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE ITAITUBA. EDITAL DE INTIMAÇ?O DE SENTENÇA PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS O Exmo. Sr. Dr. AGENOR CÁSSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que do presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os autos da AÇ?O PENAL, processo n.º 0000209-18.2008.8.14.0024, em que O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL move contra o réu : NÃO INFORMADO , que fica por este Edital o réu: NÃO INFORMADO , brasileiro, filho de \$NOMEMADENUNCIADOS, estando atualmente em local incerto e não sabido, intimado da SENTENÇA prolatada por este juízo, nos autos em referência, a qual declarou extinta a punibilidade do denunciado NÃO INFORMADO , nos termos do art. 107, inc. VI, do CPB. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos 1 de dezembro de 2020. Eu, Tayane Viana de Oliviera, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. TAYANE VIANA DE OLIVIERA Diretora de Secretaria Vara Criminal de Itaituba/PA Mat. 166201-TJPA - Port. 1618/2018-GP Este documento possui assinatura digital PROCESSO: 00006119420128140024 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAYANE VIANA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DO VALE CATAUERE APROVALE VITIMA:0. E. . EDITAL DE INTIMAÇ?O DE SENTENÇA PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS O Exmo. Sr. Dr. AGENOR CÁSSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que do presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os autos da AÇ?O PENAL, processo n.º 0000611-94.2012.8.14.0024, em que O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL move contra o réu : ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DO VALE CATAUERE APROVALE, que fica por este Edital o réu: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DO VALE CATAUERE APROVALE, brasileiro, filho de NÃO INFORMADO, estando atualmente em local incerto e não sabido, intimado da SENTENÇA prolatada por este juízo, nos autos em referência, a qual declarou extinta a punibilidade do denunciado ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DO VALE CATAUERE APROVALE, nos termos do art. 107, inc. VI, do CPB. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos 1 de dezembro de 2020. Eu, Tayane Viana de Oliviera, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. TAYANE VIANA DE OLIVIERA Diretora de Secretaria Vara Criminal de Itaituba/PA Mat. 166201-TJPA - Port. 1618/2018-GP Este documento possui assinatura digital PROCESSO: 00007676220098140024 PROCESSO ANTIGO: 200920002885 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAYANE VIANA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2020 VITIMA:F. A. S. AUTOR:19ª SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE ITAITUBA DENUNCIADO:ANTONIO REGINO NETO PROMOTOR:A JUSTICA PUBLICA PROMOTORIA. EDITAL DE INTIMAÇ?O DE SENTENÇA PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS O Exmo. Sr. Dr. AGENOR CÁSSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que do presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os autos da AÇ?O PENAL, processo n.º 0000767-62.2009.8.14.0024, em que O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL move contra o réu : ANTONIO REGINO NETO, que fica por este Edital o réu: ANTONIO REGINO NETO, brasileiro, filho de MARIA BATISTA PAZ DOS REIS, estando atualmente em local incerto e não sabido, intimado da SENTENÇA prolatada por este juízo, nos autos em referência, a qual declarou extinta a punibilidade do denunciado ANTONIO REGINO NETO, nos termos do art. 107, inc. VI, do CPB. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos 1 de dezembro de 2020. Eu, Tayane Viana de Oliviera, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. TAYANE VIANA DE OLIVIERA Diretora de Secretaria Vara Criminal de Itaituba/PA Mat. 166201-TJPA - Port. 1618/2018-GP Este documento possui assinatura digital PROCESSO: 00011393120128140024 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAYANE VIANA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL TERCEIRA PJ DENUNCIADO:MANUEL ARISTIDES DE AGUIAR VITIMA:0. E. . EDITAL DE INTIMAÇ?O DE SENTENÇA PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS O Exmo. Sr. Dr. AGENOR CÁSSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que do presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os autos da AÇ?O PENAL, processo n.º 0001139-31.2012.8.14.0024, em que O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL move contra o réu : MANUEL ARISTIDES DE AGUIAR, que fica por este Edital o réu: MANUEL ARISTIDES DE AGUIAR, brasileiro, filho de NAIR CUNHA DE AGUIAR, estando atualmente em local incerto e não sabido, intimado da SENTENÇA prolatada por este juízo, nos autos em referência, a qual declarou extinta a punibilidade do denunciado MANUEL ARISTIDES DE AGUIAR, nos termos do art. 107, inc. VI, do CPB. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos 1 de dezembro de 2020. Eu, Tayane Viana de Oliviera, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. TAYANE VIANA DE OLIVIERA Diretora de Secretaria Vara Criminal de Itaituba/PA Mat. 166201-TJPA - Port. 1618/2018-GP Este documento possui assinatura digital PROCESSO: 00012051920058140024 PROCESSO ANTIGO: 200520003953 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAYANE VIANA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2020 TESTEMUNHA:O ESTADO AUTOR:POLICIA CIVIL DE ITAITUBA/PA DENUNCIADO:JOSE DOMINGOS CARVALHO DA SILVA DENUNCIADO:JOSE CARLOS

CARVALHO DA SILVA RGAP OBSERVACAO: FIL. INDS: MARIA EUNICE CARVALHO DA SILVA. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS O Exmo. Sr. Dr. AGENOR CÁSSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que do presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os autos da AÇÃO PENAL, processo n.º 0001205-19.2005.8.14.0024, em que O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL move contra o réu : JOSE DOMINGOS CARVALHO DA SILVA, JOSE CARLOS CARVALHO DA SILVA RGAP, que fica por este Edital o réu: JOSE DOMINGOS CARVALHO DA SILVA, JOSE CARLOS CARVALHO DA SILVA RGAP, brasileiro, filho de NÃO INFORMADO, NÃO INFORMADO, estando atualmente em local incerto e não sabido, intimado da SENTENÇA prolatada por este juízo, nos autos em referência, a qual declarou extinta a punibilidade do denunciado JOSE DOMINGOS CARVALHO DA SILVA, JOSE CARLOS CARVALHO DA SILVA RGAP, nos termos do art. 107, inc. VI, do CPB. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos 1 de dezembro de 2020. Eu, Tayane Viana de Oliviera, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. TAYANE VIANA DE OLIVIERA Diretora de Secretaria Vara Criminal de Itaituba/PA Mat. 166201-TJPA - Port. 1618/2018-GP Este documento possui assinatura digital PROCESSO: 00013473020078140024 PROCESSO ANTIGO: 200720005253 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYANE VIANA DE OLIVEIRA AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2020 VITIMA: O. E. VITIMA: M. C. S. DENUNCIADO: WELLITON FERREIRA LIRA DENUNCIADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS O Exmo. Sr. Dr. AGENOR CÁSSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que do presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os autos da AÇÃO PENAL, processo n.º 0001347-30.2007.8.14.0024, em que O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL move contra o réu : WELLITON FERREIRA LIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, que fica por este Edital o réu: WELLITON FERREIRA LIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, brasileiro, filho de NÃO INFORMADO, MARIA FRANCISCA NASCIMENTO FERREIRA, estando atualmente em local incerto e não sabido, intimado da SENTENÇA prolatada por este juízo, nos autos em referência, a qual declarou extinta a punibilidade do denunciado WELLITON FERREIRA LIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, nos termos do art. 107, inc. VI, do CPB. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos 1 de dezembro de 2020. Eu, Tayane Viana de Oliviera, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. TAYANE VIANA DE OLIVIERA Diretora de Secretaria Vara Criminal de Itaituba/PA Mat. 166201-TJPA - Port. 1618/2018-GP Este documento possui assinatura digital PROCESSO: 00016461620178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYANE VIANA DE OLIVEIRA AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2020 DENUNCIADO: A. C. O. E. Representante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (REP LEGAL) DENUNCIADO: R. C. S. E. S. DENUNCIADO: VALDEMAR BOGEA SILVA. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS O Exmo. Sr. Dr. AGENOR CÁSSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que do presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os autos da AÇÃO PENAL, processo n.º 0001646-16.2017.8.14.0024, em que O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL move contra o réu : A COLETIVIDADE O ESTADO, RAELLY DE CASSIA SILVA E SILVA, VALDEMAR BOGEA SILVA, que fica por este Edital o réu: A COLETIVIDADE O ESTADO, RAELLY DE CASSIA SILVA E SILVA, VALDEMAR BOGEA SILVA, brasileiro, filho de NAO CONSTA NOS AUTOS, RAQUEL ROCHA DA SILVA, NÃO INFORMADO, estando atualmente em local incerto e não sabido, intimado da SENTENÇA prolatada por este juízo, nos autos em referência, a qual declarou extinta a punibilidade do denunciado A COLETIVIDADE O ESTADO, RAELLY DE CASSIA SILVA E SILVA, VALDEMAR BOGEA SILVA, nos termos do art. 107, inc. VI, do CPB. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos 1 de dezembro de 2020. Eu, Tayane Viana de Oliviera, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. TAYANE VIANA DE OLIVIERA Diretora de Secretaria Vara Criminal de Itaituba/PA Mat. 166201-TJPA - Port. 1618/2018-GP Este documento possui assinatura digital PROCESSO: 00018953520158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYANE VIANA DE OLIVEIRA AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2020 DENUNCIADO: NECIMAR BRAGA DE OLIVEIRA

DENUNCIADO:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (REP LEGAL)
DENUNCIADO:G. B. E. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS O Exmo. Sr. Dr. AGENOR CÁSSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que do presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os autos da AÇÃO PENAL, processo n.º 0001895-35.2015.8.14.0024, em que O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL move contra o réu : NECIMAR BRAGA DE OLIVEIRA,A COLETIVIDADE O ESTADO,GRACIELE BARSIL EVANGELISTA, que fica por este Edital o réu: NECIMAR BRAGA DE OLIVEIRA,A COLETIVIDADE O ESTADO,GRACIELE BARSIL EVANGELISTA, brasileiro, filho de NÃO INFORMADO,FATIMA BRAGA DE OLIVEIRA,NÃO INFORMADO, estando atualmente em local incerto e não sabido, intimado da SENTENÇA prolatada por este juízo, nos autos em referência, a qual declarou extinta a punibilidade do denunciado NECIMAR BRAGA DE OLIVEIRA,A COLETIVIDADE O ESTADO,GRACIELE BARSIL EVANGELISTA, nos termos do art. 107, inc. VI, do CPB. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos 1 de dezembro de 2020. Eu, Tayane Viana de Oliviera, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. TAYANE VIANA DE OLIVIERA Diretora de Secretaria Vara Criminal de Itaituba/PA Mat. 166201-TJPA - Port. 1618/2018-GP Este documento possui assinatura digital PROCESSO: 00020905420148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYANE VIANA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DA TERCEIRA PROMOTORIA DENUNCIADO:APARECIDO GENUINO FERREIRA VITIMA:W. A. G. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS O Exmo. Sr. Dr. AGENOR CÁSSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que do presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os autos da AÇÃO PENAL, processo n.º 0002090-54.2014.8.14.0024, em que O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL move contra o réu : APARECIDO GENUINO FERREIRA, que fica por este Edital o réu: APARECIDO GENUINO FERREIRA, brasileiro, filho de MARINETE FRANCELINA FERREIRA, estando atualmente em local incerto e não sabido, intimado da SENTENÇA prolatada por este juízo, nos autos em referência, a qual declarou extinta a punibilidade do denunciado APARECIDO GENUINO FERREIRA, nos termos do art. 107, inc. VI, do CPB. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos 1 de dezembro de 2020. Eu, Tayane Viana de Oliviera, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. TAYANE VIANA DE OLIVIERA Diretora de Secretaria Vara Criminal de Itaituba/PA Mat. 166201-TJPA - Port. 1618/2018-GP Este documento possui assinatura digital PROCESSO: 00022236720128140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYANE VIANA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL PRIMEIRA PJ DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO AIRES DA SILVA VITIMA:K. C. F. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS O Exmo. Sr. Dr. AGENOR CÁSSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que do presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os autos da AÇÃO PENAL, processo n.º 0002223-67.2012.8.14.0024, em que O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL move contra o réu : RAIMUNDO NONATO AIRES DA SILVA, que fica por este Edital o réu: RAIMUNDO NONATO AIRES DA SILVA, brasileiro, filho de NÃO INFORMADO, estando atualmente em local incerto e não sabido, intimado da SENTENÇA prolatada por este juízo, nos autos em referência, a qual declarou extinta a punibilidade do denunciado RAIMUNDO NONATO AIRES DA SILVA, nos termos do art. 107, inc. VI, do CPB. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos 1 de dezembro de 2020. Eu, Tayane Viana de Oliviera, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. TAYANE VIANA DE OLIVIERA Diretora de Secretaria Vara Criminal de Itaituba/PA Mat. 166201-TJPA - Port. 1618/2018-GP Este documento possui assinatura digital PROCESSO: 00025254420118140024 PROCESSO ANTIGO: 201120013341 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYANE VIANA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2020 DENUNCIADO:KATIA SIANE DA SILVA OLIVEIRA VITIMA:M. M. M. D. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS O Exmo. Sr. Dr. AGENOR CÁSSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE, Juiz

de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que do presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os autos da AÇÃO PENAL, processo n.º 0002525-44.2011.8.14.0024, em que O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL move contra o réu : KATIA SIANE DA SILVA OLIVEIRA, que fica por este Edital o réu: KATIA SIANE DA SILVA OLIVEIRA, brasileiro, filho de NÃO INFORMADO, estando atualmente em local incerto e não sabido, intimado da SENTENÇA prolatada por este juízo, nos autos em referência, a qual declarou extinta a punibilidade do denunciado KATIA SIANE DA SILVA OLIVEIRA, nos termos do art. 107, inc. VI, do CPB. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos 1 de dezembro de 2020. Eu, Tayane Viana de Oliveira, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. TAYANE VIANA DE OLIVEIRA Diretora de Secretaria Vara Criminal de Itaituba/PA Mat. 166201-TJPA - Port. 1618/2018-GP Este documento possui assinatura digital PROCESSO: 00028367520088140024 PROCESSO ANTIGO: 200820008347 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYANE VIANA DE OLIVEIRA AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2020 VITIMA:O. E. AUTOR:19ª SECCIONAL URBANA DE ITAITUBA DENUNCIADO:ADRIANO VICTOR DA SILVA Representante(s): ANTONIO LIMA PEREIRA (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS O Exmo. Sr. Dr. AGENOR CÁSSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que do presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os autos da AÇÃO PENAL, processo n.º 0002836-75.2008.8.14.0024, em que O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL move contra o réu : ADRIANO VICTOR DA SILVA, que fica por este Edital o réu: ADRIANO VICTOR DA SILVA, brasileiro, filho de ANTONIA VICTOR DA SILVA, estando atualmente em local incerto e não sabido, intimado da SENTENÇA prolatada por este juízo, nos autos em referência, a qual declarou extinta a punibilidade do denunciado ADRIANO VICTOR DA SILVA, nos termos do art. 107, inc. VI, do CPB. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos 1 de dezembro de 2020. Eu, Tayane Viana de Oliveira, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. TAYANE VIANA DE OLIVEIRA Diretora de Secretaria Vara Criminal de Itaituba/PA Mat. 166201-TJPA - Port. 1618/2018-GP Este documento possui assinatura digital PROCESSO: 00057618520148140024 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYANE VIANA DE OLIVEIRA AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2020 AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DA SEGUNDA PJ DENUNCIADO:CLEUSO ALVES DA SILVA VITIMA:M. R. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS O Exmo. Sr. Dr. AGENOR CÁSSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que do presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os autos da AÇÃO PENAL, processo n.º 0005761-85.2014.8.14.0024, em que O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL move contra o réu : CLEUSO ALVES DA SILVA, que fica por este Edital o réu: CLEUSO ALVES DA SILVA, brasileiro, filho de ROSA MARIA ALVES DA SILVA, estando atualmente em local incerto e não sabido, intimado da SENTENÇA prolatada por este juízo, nos autos em referência, a qual declarou extinta a punibilidade do denunciado CLEUSO ALVES DA SILVA, nos termos do art. 107, inc. VI, do CPB. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos 1 de dezembro de 2020. Eu, Tayane Viana de Oliveira, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. TAYANE VIANA DE OLIVEIRA Diretora de Secretaria Vara Criminal de Itaituba/PA Mat. 166201-TJPA - Port. 1618/2018-GP Este documento possui assinatura digital PROCESSO: 00075303120148140024 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYANE VIANA DE OLIVEIRA AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2020 AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DA TERCEIRA PROMOTÓRIA DENUNCIADO:JOSE RIBAMAR FERREIRA DA SILVA VITIMA:I. F. S. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS O Exmo. Sr. Dr. AGENOR CÁSSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que do presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os autos da AÇÃO PENAL, processo n.º 0007530-31.2014.8.14.0024, em que O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL move contra o réu : JOSE RIBAMAR FERREIRA DA SILVA, que fica por este Edital o réu: JOSE RIBAMAR FERREIRA DA SILVA, brasileiro, filho de FLORISA PIREZ FERREIRA, estando

atualmente em local incerto e não sabido, intimado da SENTENÇA prolatada por este juízo, nos autos em referência, a qual declarou extinta a punibilidade do denunciado JOSE RIBAMAR FERREIRA DA SILVA, nos termos do art. 107, inc. VI, do CPB. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos 1 de dezembro de 2020. Eu, Tayane Viana de Oliveira, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. TAYANE VIANA DE OLIVIERA Diretora de Secretaria Vara Criminal de Itaituba/PA Mat. 166201-TJPA - Port. 1618/2018-GP Este documento possui assinatura digital

PROCESSO: 00094532420168140024 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYANE VIANA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DA SEGUNDA PROMOTORIA DENUNCIADO:DERLON BEMUIA PAIVA VITIMA:R. C. R. C. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS O Exmo. Sr. Dr. AGENOR CÁSSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que do presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os autos da AÇÃO PENAL, processo n.º 0009453-24.2016.8.14.0024, em que O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL move contra o réu : DERLON BEMUIA PAIVA, que fica por este Edital o réu: DERLON BEMUIA PAIVA, brasileiro, filho de LUCILENE DA SILVA BELUIA, estando atualmente em local incerto e não sabido, intimado da SENTENÇA prolatada por este juízo, nos autos em referência, a qual declarou extinta a punibilidade do denunciado DERLON BEMUIA PAIVA, nos termos do art. 107, inc. VI, do CPB. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos 1 de dezembro de 2020. Eu, Tayane Viana de Oliveira, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. TAYANE VIANA DE OLIVIERA Diretora de Secretaria Vara Criminal de Itaituba/PA Mat. 166201-TJPA - Port. 1618/2018-GP Este documento possui assinatura digital

PROCESSO: 00136606620168140024 PROCESSO ANTIGO: ---

- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYANE VIANA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:JANIEL FARIAS DE SOUSA VITIMA:E. T. C. S. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS O Exmo. Sr. Dr. AGENOR CÁSSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que do presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os autos da AÇÃO PENAL, processo n.º 0013660-66.2016.8.14.0024, em que O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL move contra o réu : JANIEL FARIAS DE SOUSA, que fica por este Edital o réu: JANIEL FARIAS DE SOUSA, brasileiro, filho de TEREZA FARIAS DE SOUSA, estando atualmente em local incerto e não sabido, intimado da SENTENÇA prolatada por este juízo, nos autos em referência, a qual declarou extinta a punibilidade do denunciado JANIEL FARIAS DE SOUSA, nos termos do art. 107, inc. VI, do CPB. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos 1 de dezembro de 2020. Eu, Tayane Viana de Oliveira, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. TAYANE VIANA DE OLIVIERA Diretora de Secretaria Vara Criminal de Itaituba/PA Mat. 166201-TJPA - Port. 1618/2018-GP Este documento possui assinatura digital

PROCESSO: 00142256420158140024 PROCESSO ANTIGO: ---

- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYANE VIANA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DA PRIMEIRA PROMOTORIA DENUNCIADO:SANDRA JANETE ZASTROW VITIMA:O. E. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS O Exmo. Sr. Dr. AGENOR CÁSSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que do presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os autos da AÇÃO PENAL, processo n.º 0014225-64.2015.8.14.0024, em que O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL move contra o réu : SANDRA JANETE ZASTROW, que fica por este Edital o réu: SANDRA JANETE ZASTROW, brasileiro, filho de INGRID ZASTROW, estando atualmente em local incerto e não sabido, intimado da SENTENÇA prolatada por este juízo, nos autos em referência, a qual declarou extinta a punibilidade do denunciado SANDRA JANETE ZASTROW, nos termos do art. 107, inc. VI, do CPB. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos 1 de dezembro de 2020. Eu, Tayane Viana de Oliveira, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. TAYANE VIANA DE OLIVIERA Diretora de Secretaria Vara Criminal de Itaituba/PA Mat. 166201-TJPA - Port. 1618/2018-GP

Este documento possui assinatura digital PROCESSO: 00592457820158140024 PROCESSO ANTIGO: ---
- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAYANE VIANA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: 01/12/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DA TERCEIRA
PROMOTORIA DENUNCIADO:ANTONIO EDIMAR NASCIMENTO NEVES VITIMA:R. F. S. . EDITAL DE INTIMAÇ?O DE SENTENÇA PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS O Exmo. Sr. Dr. AGENOR CÁSSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que do presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os autos da AÇ?O PENAL, processo n.º 0059245-78.2015.8.14.0024, em que O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL move contra o réu : ANTONIO EDIMAR NASCIMENTO NEVES, que fica por este Edital o réu: ANTONIO EDIMAR NASCIMENTO NEVES, brasileiro, filho de JULIA MIRANDA DO NASCIMENTO, estando atualmente em local incerto e não sabido, intimado da SENTENÇA prolatada por este juízo, nos autos em referência, a qual declarou extinta a punibilidade do denunciado ANTONIO EDIMAR NASCIMENTO NEVES, nos termos do art. 107, inc. VI, do CPB. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos 1 de dezembro de 2020. Eu, Tayane Viana de Oliveira, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. TAYANE VIANA DE OLIVIERA Diretora de Secretaria Vara Criminal de Itaituba/PA Mat. 166201-TJPA - Port. 1618/2018-GP Este documento possui assinatura digital PROCESSO: 00612178320158140024 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAYANE VIANA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 01/12/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MANOEL ANDRE DOS SANTOS. EDITAL DE INTIMAÇ?O DE SENTENÇA PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS O Exmo. Sr. Dr. AGENOR CÁSSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que do presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os autos da AÇ?O PENAL, processo n.º 0061217-83.2015.8.14.0024, em que O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL move contra o réu : MANOEL ANDRE DOS SANTOS, que fica por este Edital o réu: MANOEL ANDRE DOS SANTOS, brasileiro, filho de NÃO INFORMADO, estando atualmente em local incerto e não sabido, intimado da SENTENÇA prolatada por este juízo, nos autos em referência, a qual declarou extinta a punibilidade do denunciado MANOEL ANDRE DOS SANTOS, nos termos do art. 107, inc. VI, do CPB. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos 1 de dezembro de 2020. Eu, Tayane Viana de Oliveira, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. TAYANE VIANA DE OLIVIERA Diretora de Secretaria Vara Criminal de Itaituba/PA Mat. 166201-TJPA - Port. 1618/2018-GP Este documento possui assinatura digital PROCESSO: 00702327620158140024 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAYANE VIANA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 01/12/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DA SEGUNDA PROMOTORIA DENUNCIADO:ANTONIO ALBUQUERQUE PAZ VITIMA:L. V. . EDITAL DE INTIMAÇ?O DE SENTENÇA PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS O Exmo. Sr. Dr. AGENOR CÁSSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que do presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os autos da AÇ?O PENAL, processo n.º 0070232-76.2015.8.14.0024, em que O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL move contra o réu : ANTONIO ALBUQUERQUE PAZ, que fica por este Edital o réu: ANTONIO ALBUQUERQUE PAZ, brasileiro, filho de MARIA NUNES DE ALBUQUERQUE, estando atualmente em local incerto e não sabido, intimado da SENTENÇA prolatada por este juízo, nos autos em referência, a qual declarou extinta a punibilidade do denunciado ANTONIO ALBUQUERQUE PAZ, nos termos do art. 107, inc. VI, do CPB. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos 1 de dezembro de 2020. Eu, Tayane Viana de Oliveira, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. TAYANE VIANA DE OLIVIERA Diretora de Secretaria Vara Criminal de Itaituba/PA Mat. 166201-TJPA - Port. 1618/2018-GP Este documento possui assinatura digital PROCESSO: 00892196320158140024 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAYANE VIANA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 01/12/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DA TERCEIRA PROMOTORIA DENUNCIADO:RAIMUNDO SAMPAIO VIANA VITIMA:A. P. N. S. . EDITAL DE INTIMAÇ?O DE SENTENÇA PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS O Exmo. Sr. Dr. AGENOR CÁSSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE, Juiz de

Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que do presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os autos da AÇÃO PENAL, processo n.º 0089219-63.2015.8.14.0024, em que O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL move contra o réu : RAIMUNDO SAMPAIO VIANA, que fica por este Edital o réu: RAIMUNDO SAMPAIO VIANA, brasileiro, filho de NEIDE SOUSA SAMPAIO, estando atualmente em local incerto e não sabido, intimado da SENTENÇA prolatada por este juízo, nos autos em referência, a qual declarou extinta a punibilidade do denunciado RAIMUNDO SAMPAIO VIANA, nos termos do art. 107, inc. VI, do CPB. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos 1 de dezembro de 2020. Eu, Tayane Viana de Oliviera, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. TAYANE VIANA DE OLIVIERA Diretora de Secretaria Vara Criminal de Itaituba/PA Mat. 166201-TJPA - Port. 1618/2018-GP Este documento possui assinatura digital PROCESSO: 01272297920158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYANE VIANA DE OLIVEIRA AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2020 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: DELIANE VIEIRA DENUNCIADO: TIAGO PARENTE DA SILVA VITIMA: A. C. N. H. L. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS O Exmo. Sr. Dr. AGENOR Cássio Nascimento Correia de Andrade, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que do presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os autos da AÇÃO PENAL, processo n.º 0127229-79.2015.8.14.0024, em que O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL move contra o réu : DELIANE VIEIRA, TIAGO PARENTE DA SILVA, que fica por este Edital o réu: DELIANE VIEIRA, TIAGO PARENTE DA SILVA, brasileiro, filho de VILANILMA SILVA PARENTE, MARIA DE FATIMA VIEIRA, estando atualmente em local incerto e não sabido, intimado da SENTENÇA prolatada por este juízo, nos autos em referência, a qual declarou extinta a punibilidade do denunciado DELIANE VIEIRA, TIAGO PARENTE DA SILVA, nos termos do art. 107, inc. VI, do CPB. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos 1 de dezembro de 2020. Eu, Tayane Viana de Oliviera, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. TAYANE VIANA DE OLIVIERA Diretora de Secretaria Vara Criminal de Itaituba/PA Mat. 166201-TJPA - Port. 1618/2018-GP Este documento possui assinatura digital PROCESSO: 00034952820148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- AÇÃO: Procedimento Comum em: AUTOR: S. P. C. I. DENUNCIADO: D. S. B. J. VITIMA: E. P.

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ITAITUBA

Número do processo: 0005994-19.2013.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO ALVES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA OAB: 9783PA Participação: REQUERIDO Nome: DEUZIM ELETRO 10 Participação: ADVOGADO Nome: FORTUNATO GONCALVES LEITAO FILHO OAB: 8492

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, anexo ao Fórum de Justiça, CEP. 68.180-060, Tel: (093) 3518-9326 email: jeitaituba@tjpa.jus.br

Processo: 0005994-19.2013.8.14.0024

REQUERENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA

REQUERIDO: DEUZIM ELETRO 10

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em face de DEUZIM ELETRO 10/ MANOEL ARAUJO FERREIRA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.312.691/0001-08, inscrição Estadual nº. 15.246.328-3, cuja execução em face desse reclamado já restou frustrada outras demandas perante este juizado na comarca de Itaituba, inclusive nestes autos.

Para pôr fim a presente demanda, foi determinada a realização de diligências de buscas em face do executado por meio de bloqueio eletrônico de valores porventura existentes nas contas bancárias do executado, busca no sistema Renajud a fim de constatar se há bens em nome do executado, ofício ao cartório de registro de imóveis desta comarca para que informe se há registro de propriedade imóvel em nome de DEUZIM ELETRO 10, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.312.691/0001-08, inscrição Estadual nº. 15.246.328-3.

Realizadas as buscas, restou infrutífera a localização de bens passíveis de penhora em nome do executado, não havendo valores em conta bancária, bens imóveis ou veículos, conforme consulta nos sistemas judiciais e ofício ao cartório de registro de imóveis, conforme documentos juntados nos autos nº **0007255-82.2014.8.14.0024**.

Considerando que, por reiteradas vezes já foram realizadas buscas em face do executado, em diversos processos deste juizado especial, deixo de suspender a execução, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil, para determinar a extinção do feito, em atenção aos princípios da celeridade processual, norteadores da lei dos juizados especiais.

Ante o exposto, e nos termos do art. 925 do Novo CPC de 2015 e art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, DECLARO A EXECUÇÃO EXTINTA.

Determino à secretaria a extradição de certidão de crédito do valor atualizado do débito para fins de execução na hipótese de localização de bens em face do executado.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Itaituba/PA, 17 de novembro de 2020.

AGENOR DE ANDRADE

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal e respondendo

cumulativamente pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Itaituba

Número do processo: 0005994-19.2013.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO ALVES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA OAB: 9783PA Participação: REQUERIDO Nome: DEUZIM ELETRO 10 Participação: ADVOGADO Nome: FORTUNATO GONCALVES LEITAO FILHO OAB: 8492

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, anexo ao Fórum de Justiça, CEP. 68.180-060, Tel: (093) 3518-9326 email: jeitaituba@tjpa.jus.br

Processo: 0005994-19.2013.8.14.0024

REQUERENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA

REQUERIDO: DEUZIM ELETRO 10

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em face de DEUZIM ELETRO 10/ MANOEL ARAUJO FERREIRA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.312.691/0001-08, inscrição Estadual nº. 15.246.328-3, cuja execução em face desse reclamado já restou frustrada outras demandas perante este juizado na comarca de Itaituba, inclusive nestes autos.

Para pôr fim a presente demanda, foi determinada a realização de diligências de buscas em face do executado por meio de bloqueio eletrônico de valores porventura existentes nas contas bancárias do executado, busca no sistema Renajud a fim de constatar se há bens em nome do executado, ofício ao cartório de registro de imóveis desta comarca para que informe se há registro de propriedade imóvel em nome de DEUZIM ELETRO 10, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.312.691/0001-08, inscrição Estadual nº. 15.246.328-3.

Realizadas as buscas, restou infrutífera a localização de bens passíveis de penhora em nome do executado, não havendo valores em conta bancária, bens imóveis ou veículos, conforme consulta nos sistemas judiciais e ofício ao cartório de registro de imóveis, conforme documentos juntados nos autos nº **0007255-82.2014.8.14.0024**.

Considerando que, por reiteradas vezes já foram realizadas buscas em face do executado, em diversos processos deste juizado especial, deixo de suspender a execução, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil, para determinar a extinção do feito, em atenção aos princípios da celeridade processual, norteadores da lei dos juizados especiais.

Ante o exposto, e nos termos do art. 925 do Novo CPC de 2015 e art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, DECLARO A EXECUÇÃO EXTINTA.

Determino à secretaria a extradição de certidão de crédito do valor atualizado do débito para fins de

execução na hipótese de localização de bens em face do executado.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Itaituba/PA, 17 de novembro de 2020.

AGENOR DE ANDRADE

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal e respondendo

cumulativamente pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Itaituba

Número do processo: 0000596-23.2015.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA HELIENE SOUSA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA OAB: 9783PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA OAB: 0783PA Participação: REQUERIDO Nome: DEUZIM ELETRO 10 Participação: ADVOGADO Nome: FORTUNATO GONCALVES LEITAO FILHO OAB: 8492

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, anexo ao Fórum de Justiça, CEP. 68.180-060, Tel: (093) 3518-9326 email: jeitaituba@tjpa.jus.br

Processo: 0000596-23.2015.8.14.0024

REQUERENTE: MARIA HELIENE SOUSA SILVA

REQUERIDO: DEUZIM ELETRO 10

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em face de DEUZIM ELETRO 10/ MANOEL ARAUJO FERREIRA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.312.691/0001-08, inscrição Estadual nº. 15.246.328-3, cuja execução em face desse reclamado já restou frustrada outras demandas perante este juizado na comarca de Itaituba, inclusive nestes autos.

Para pôr fim a presente demanda, foi determinada a realização de diligências de buscas em face do executado por meio de bloqueio eletrônico de valores porventura existentes nas contas bancárias do executado, busca no sistema Renajud a fim de constatar se há bens em nome do executado, ofício ao cartório de registro de imóveis desta comarca para que informe se há registro de propriedade imóvel em nome de DEUZIM ELETRO 10, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.312.691/0001-08, inscrição Estadual nº. 15.246.328-3.

Realizadas as buscas, restou infrutífera a localização de bens passíveis de penhora em nome do executado, não havendo valores em conta bancária, bens imóveis ou veículos, conforme consulta nos sistemas judiciais e ofício ao cartório de registro de imóveis, conforme documentos juntados nos autos nº **0007255-82.2014.8.14.0024.**

Considerando que, por reiteradas vezes já foram realizadas buscas em face do executado, em diversos processos deste juizado especial, deixo de suspender a execução, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil, para determinar a extinção do feito, em atenção aos princípios da celeridade processual, norteadores da lei dos juizados especiais.

Ante o exposto, e nos termos do art. 925 do Novo CPC de 2015 e art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, DECLARO A EXECUÇÃO EXTINTA.

Determino à secretaria a extradição de certidão de crédito do valor atualizado do débito para fins de execução na hipótese de localização de bens em face do executado.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Itaituba/PA, 17 de novembro de 2020.

AGENOR DE ANDRADE

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal e respondendo

cumulativamente pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Itaituba

Número do processo: 0000596-23.2015.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA HELIENE SOUSA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA OAB: 9783PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA OAB: 0783PA Participação: REQUERIDO Nome: DEUZIM ELETRO 10 Participação: ADVOGADO Nome: FORTUNATO GONCALVES LEITAO FILHO OAB: 8492

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, anexo ao Fórum de Justiça, CEP. 68.180-060, Tel: (093) 3518-9326 email: jeitaituba@tjpa.jus.br

Processo: 0000596-23.2015.8.14.0024

REQUERENTE: MARIA HELIENE SOUSA SILVA

REQUERIDO: DEUZIM ELETRO 10

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em face de DEUZIM ELETRO 10/ MANOEL ARAUJO FERREIRA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.312.691/0001-08, inscrição Estadual nº. 15.246.328-3, cuja execução em face desse reclamado já restou frustrada outras demandas perante este juizado na comarca de Itaituba, inclusive nestes autos.

Para pôr fim a presente demanda, foi determinada a realização de diligências de buscas em face do executado por meio de bloqueio eletrônico de valores porventura existentes nas contas bancárias do executado, busca no sistema Renajud a fim de constatar se há bens em nome do executado, ofício ao

cartório de registro de imóveis desta comarca para que informe se há registro de propriedade imóvel em nome de DEUZIM ELETRO 10, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.312.691/0001-08, inscrição Estadual nº. 15.246.328-3.

Realizadas as buscas, restou infrutífera a localização de bens passíveis de penhora em nome do executado, não havendo valores em conta bancária, bens imóveis ou veículos, conforme consulta nos sistemas judiciais e ofício ao cartório de registro de imóveis, conforme documentos juntados nos autos nº **0007255-82.2014.8.14.0024**.

Considerando que, por reiteradas vezes já foram realizadas buscas em face do executado, em diversos processos deste juizado especial, deixo de suspender a execução, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil, para determinar a extinção do feito, em atenção aos princípios da celeridade processual, norteadores da lei dos juizados especiais.

Ante o exposto, e nos termos do art. 925 do Novo CPC de 2015 e art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, DECLARO A EXECUÇÃO EXTINTA.

Determino à secretaria a extradição de certidão de crédito do valor atualizado do débito para fins de execução na hipótese de localização de bens em face do executado.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Itaituba/PA, 17 de novembro de 2020.

AGENOR DE ANDRADE

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal e respondendo

cumulativamente pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Itaituba

Número do processo: 0005509-19.2013.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA SELMA ALVES PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA OAB: 9783PA Participação: REQUERIDO Nome: DEUZIM ELETRO 10 Participação: ADVOGADO Nome: FORTUNATO GONCALVES LEITAO FILHO OAB: 8492

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, anexo ao Fórum de Justiça, CEP. 68.180-060, Tel: (093) 3518-9326 email: jeitaituba@tjpa.jus.br

Processo: 0005509-19.2013.8.14.0024

REQUERENTE: MARIA SELMA ALVES PEREIRA

REQUERIDO: DEUZIM ELETRO 10

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em face de DEUZIM ELETRO 10/ MANOEL ARAUJO FERREIRA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.312.691/0001-08, inscrição Estadual nº. 15.246.328-3, cuja execução em face desse reclamado já restou frustrada outras demandas perante este juizado na comarca de Itaituba, inclusive nestes autos.

Para pôr fim a presente demanda, foi determinada a realização de diligências de buscas em face do executado por meio de bloqueio eletrônico de valores porventura existentes nas contas bancárias do executado, busca no sistema Renajud a fim de constatar se há bens em nome do executado, ofício ao cartório de registro de imóveis desta comarca para que informe se há registro de propriedade imóvel em nome de DEUZIM ELETRO 10, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.312.691/0001-08, inscrição Estadual nº. 15.246.328-3.

Realizadas as buscas, restou infrutífera a localização de bens passíveis de penhora em nome do executado, não havendo valores em conta bancária, bens imóveis ou veículos, conforme consulta nos sistemas judiciais e ofício ao cartório de registro de imóveis, conforme documentos juntados nos autos nº **0007255-82.2014.8.14.0024**.

Considerando que, por reiteradas vezes já foram realizadas buscas em face do executado, em diversos processos deste juizado especial, deixo de suspender a execução, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil, para determinar a extinção do feito, em atenção aos princípios da celeridade processual, norteadores da lei dos juizados especiais.

Ante o exposto, e nos termos do art. 925 do Novo CPC de 2015 e art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, DECLARO A EXECUÇÃO EXTINTA.

Determino à secretaria a extradição de certidão de crédito do valor atualizado do débito para fins de execução na hipótese de localização de bens em face do executado.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Itaituba/PA, 17 de novembro de 2020.

AGENOR DE ANDRADE

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal e respondendo

cumulativamente pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Itaituba

Número do processo: 0005509-19.2013.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA SELMA ALVES PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA OAB: 9783PA Participação: REQUERIDO Nome: DEUZIM ELETRO 10 Participação: ADVOGADO Nome: FORTUNATO GONCALVES LEITAO FILHO OAB: 8492

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, anexo ao Fórum de Justiça, CEP. 68.180-060, Tel: (093) 3518-9326 email: jeitaituba@tjpa.jus.br

Processo: 0005509-19.2013.8.14.0024

REQUERENTE: MARIA SELMA ALVES PEREIRA

REQUERIDO: DEUZIM ELETRO 10

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em face de DEUZIM ELETRO 10/ MANOEL ARAUJO FERREIRA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.312.691/0001-08, inscrição Estadual nº. 15.246.328-3, cuja execução em face desse reclamado já restou frustrada outras demandas perante este juizado na comarca de Itaituba, inclusive nestes autos.

Para pôr fim a presente demanda, foi determinada a realização de diligências de buscas em face do executado por meio de bloqueio eletrônico de valores porventura existentes nas contas bancárias do executado, busca no sistema Renajud a fim de constatar se há bens em nome do executado, ofício ao cartório de registro de imóveis desta comarca para que informe se há registro de propriedade imóvel em nome de DEUZIM ELETRO 10, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.312.691/0001-08, inscrição Estadual nº. 15.246.328-3.

Realizadas as buscas, restou infrutífera a localização de bens passíveis de penhora em nome do executado, não havendo valores em conta bancária, bens imóveis ou veículos, conforme consulta nos sistemas judiciais e ofício ao cartório de registro de imóveis, conforme documentos juntados nos autos nº **0007255-82.2014.8.14.0024**.

Considerando que, por reiteradas vezes já foram realizadas buscas em face do executado, em diversos processos deste juizado especial, deixo de suspender a execução, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil, para determinar a extinção do feito, em atenção aos princípios da celeridade processual, norteadores da lei dos juizados especiais.

Ante o exposto, e nos termos do art. 925 do Novo CPC de 2015 e art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, DECLARO A EXECUÇÃO EXTINTA.

Determino à secretaria a extradição de certidão de crédito do valor atualizado do débito para fins de execução na hipótese de localização de bens em face do executado.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Itaituba/PA, 17 de novembro de 2020.

AGENOR DE ANDRADE

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal e respondendo

cumulativamente pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Itaituba

Número do processo: 0007188-20.2014.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: MIGUEL JOSE DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA OAB: 9783PA Participação: RECLAMADO Nome: DEUZIM ELETRO 10 Participação: ADVOGADO Nome: FORTUNATO

GONCALVES LEITAO FILHO OAB: 8492

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, anexo ao Fórum de Justiça, CEP. 68.180-060, Tel: (093) 3518-9326 email: jeitaituba@tjpa.jus.br

Processo: 0007188-20.2014.8.14.0024

RECLAMANTE: MIGUEL JOSE DA SILVA

RECLAMADO: DEUZIM ELETRO 10

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em face de DEUZIM ELETRO 10/ MANOEL ARAUJO FERREIRA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.312.691/0001-08, inscrição Estadual nº. 15.246.328-3, cuja execução em face desse reclamado já restou frustrada outras demandas perante este juizado na comarca de Itaituba, inclusive nestes autos.

Para pôr fim a presente demanda, foi determinada a realização de diligências de buscas em face do executado por meio de bloqueio eletrônico de valores porventura existentes nas contas bancárias do executado, busca no sistema Renajud a fim de constatar se há bens em nome do executado, ofício ao cartório de registro de imóveis desta comarca para que informe se há registro de propriedade imóvel em nome de DEUZIM ELETRO 10, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.312.691/0001-08, inscrição Estadual nº. 15.246.328-3.

Realizadas as buscas, restou infrutífera a localização de bens passíveis de penhora em nome do executado, não havendo valores em conta bancária, bens imóveis ou veículos, conforme consulta nos sistemas judiciais e ofício ao cartório de registro de imóveis, conforme documentos juntados nos autos nº **0007255-82.2014.8.14.0024**.

Considerando que, por reiteradas vezes já foram realizadas buscas em face do executado, em diversos processos deste juizado especial, deixo de suspender a execução, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil, para determinar a extinção do feito, em atenção aos princípios da celeridade processual, norteadores da lei dos juizados especiais.

Ante o exposto, e nos termos do art. 925 do Novo CPC de 2015 e art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, DECLARO A EXECUÇÃO EXTINTA.

Determino à secretaria a extradição de certidão de crédito do valor atualizado do débito para fins de execução na hipótese de localização de bens em face do executado.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Itaituba/PA, 17 de novembro de 2020.

AGENOR DE ANDRADE

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal e respondendo

cumulativamente pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Itaituba

Número do processo: 0007188-20.2014.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: MIGUEL JOSE DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA OAB: 9783PA Participação: RECLAMADO Nome: DEUZIM ELETRO 10 Participação: ADVOGADO Nome: FORTUNATO GONCALVES LEITAO FILHO OAB: 8492

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, anexo ao Fórum de Justiça, CEP. 68.180-060, Tel: (093) 3518-9326 email: jeitaituba@tjpa.jus.br

Processo: 0007188-20.2014.8.14.0024

RECLAMANTE: MIGUEL JOSE DA SILVA

RECLAMADO: DEUZIM ELETRO 10

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em face de DEUZIM ELETRO 10/ MANOEL ARAUJO FERREIRA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.312.691/0001-08, inscrição Estadual nº. 15.246.328-3, cuja execução em face desse reclamado já restou frustrada outras demandas perante este juizado na comarca de Itaituba, inclusive nestes autos.

Para pôr fim a presente demanda, foi determinada a realização de diligências de buscas em face do executado por meio de bloqueio eletrônico de valores porventura existentes nas contas bancárias do executado, busca no sistema Renajud a fim de constatar se há bens em nome do executado, ofício ao cartório de registro de imóveis desta comarca para que informe se há registro de propriedade imóvel em nome de DEUZIM ELETRO 10, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.312.691/0001-08, inscrição Estadual nº. 15.246.328-3.

Realizadas as buscas, restou infrutífera a localização de bens passíveis de penhora em nome do executado, não havendo valores em conta bancária, bens imóveis ou veículos, conforme consulta nos sistemas judiciais e ofício ao cartório de registro de imóveis, conforme documentos juntados nos autos nº **0007255-82.2014.8.14.0024**.

Considerando que, por reiteradas vezes já foram realizadas buscas em face do executado, em diversos processos deste juizado especial, deixo de suspender a execução, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil, para determinar a extinção do feito, em atenção aos princípios da celeridade processual, norteadores da lei dos juizados especiais.

Ante o exposto, e nos termos do art. 925 do Novo CPC de 2015 e art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, DECLARO A EXECUÇÃO EXTINTA.

Determino à secretaria a extradição de certidão de crédito do valor atualizado do débito para fins de execução na hipótese de localização de bens em face do executado.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Itaituba/PA, 17 de novembro de 2020.

AGENOR DE ANDRADE

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal e respondendo

cumulativamente pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Itaituba

Número do processo: 0006227-16.2013.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDO FRANCISCO DA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA OAB: 9783PA Participação: REQUERIDO Nome: DEUZIM ELETRO 10 Participação: ADVOGADO Nome: FORTUNATO GONCALVES LEITAO FILHO OAB: 8492

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, anexo ao Fórum de Justiça, CEP. 68.180-060, Tel: (093) 3518-9326 email: jeitaituba@tjpa.jus.br

Processo: 0006227-16.2013.8.14.0024

REQUERENTE: RAIMUNDO FRANCISCO DA CONCEICAO

REQUERIDO: DEUZIM ELETRO 10

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em face de DEUZIM ELETRO 10/ MANOEL ARAUJO FERREIRA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.312.691/0001-08, inscrição Estadual nº. 15.246.328-3, cuja execução em face desse reclamado já restou frustrada outras demandas perante este juizado na comarca de Itaituba, inclusive nestes autos.

Para pôr fim a presente demanda, foi determinada a realização de diligências de buscas em face do executado por meio de bloqueio eletrônico de valores porventura existentes nas contas bancárias do executado, busca no sistema Renajud a fim de constatar se há bens em nome do executado, ofício ao cartório de registro de imóveis desta comarca para que informe se há registro de propriedade imóvel em nome de DEUZIM ELETRO 10, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.312.691/0001-08, inscrição Estadual nº. 15.246.328-3.

Realizadas as buscas, restou infrutífera a localização de bens passíveis de penhora em nome do executado, não havendo valores em conta bancária, bens imóveis ou veículos, conforme consulta nos sistemas judiciais e ofício ao cartório de registro de imóveis, conforme documentos juntados nos autos nº **0007255-82.2014.8.14.0024.**

Considerando que, por reiteradas vezes já foram realizadas buscas em face do executado, em diversos

processos deste juizado especial, deixo de suspender a execução, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil, para determinar a extinção do feito, em atenção aos princípios da celeridade processual, norteadores da lei dos juizados especiais.

Ante o exposto, e nos termos do art. 925 do Novo CPC de 2015 e art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, DECLARO A EXECUÇÃO EXTINTA.

Determino à secretaria a extradição de certidão de crédito do valor atualizado do débito para fins de execução na hipótese de localização de bens em face do executado.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Itaituba/PA, 17 de novembro de 2020.

AGENOR DE ANDRADE

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal e respondendo

cumulativamente pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Itaituba

Número do processo: 0005613-11.2013.8.14.0024 Participação: EXEQUENTE Nome: ANTONIA MARIA FRANCA AGUIAR Participação: ADVOGADO Nome: SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA OAB: 9783PA Participação: EXECUTADO Nome: DEUZIM ELETRO 10 Participação: ADVOGADO Nome: FORTUNATO GONCALVES LEITAO FILHO OAB: 8492

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, anexo ao Fórum de Justiça, CEP. 68.180-060, Tel: (093) 3518-9326 email: jeitaituba@tjpa.jus.br

Processo: 0005613-11.2013.8.14.0024

EXEQUENTE: ANTONIA MARIA FRANCA AGUIAR

EXECUTADO: DEUZIM ELETRO 10

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em face de DEUZIM ELETRO 10/ MANOEL ARAUJO FERREIRA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.312.691/0001-08, inscrição Estadual nº. 15.246.328-3, cuja execução em face desse reclamado já restou frustrada outras demandas perante este juizado na comarca de Itaituba, inclusive nestes autos.

Para pôr fim a presente demanda, foi determinada a realização de diligências de buscas em face do executado por meio de bloqueio eletrônico de valores porventura existentes nas contas bancárias do executado, busca no sistema Renajud a fim de constatar se há bens em nome do executado, ofício ao cartório de registro de imóveis desta comarca para que informe se há registro de propriedade imóvel em nome de DEUZIM ELETRO 10, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº.

07.312.691/0001-08, inscrição Estadual nº. 15.246.328-3.

Realizadas as buscas, restou infrutífera a localização de bens passíveis de penhora em nome do executado, não havendo valores em conta bancária, bens imóveis ou veículos, conforme consulta nos sistemas judiciais e ofício ao cartório de registro de imóveis, conforme documentos juntados nos autos nº **0007255-82.2014.8.14.0024**.

Considerando que, por reiteradas vezes já foram realizadas buscas em face do executado, em diversos processos deste juizado especial, deixo de suspender a execução, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil, para determinar a extinção do feito, em atenção aos princípios da celeridade processual, norteadores da lei dos juizados especiais.

Ante o exposto, e nos termos do art. 925 do Novo CPC de 2015 e art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, DECLARO A EXECUÇÃO EXTINTA.

Determino à secretaria a extradição de certidão de crédito do valor atualizado do débito para fins de execução na hipótese de localização de bens em face do executado.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Itaituba/PA, 17 de novembro de 2020.

AGENOR DE ANDRADE

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal e respondendo

cumulativamente pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Itaituba

Número do processo: 0801278-66.2020.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: CARLOS ANDRE ALMADA DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA OAB: 993 Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL ROCHA MACIEL OAB: 28733/PA Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL S.A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, pelo presente, ficam devidamente INTIMADO (s) as partes CARLOS ANDRE ALMADA DE MELO e a parte BANCO DO BRASIL S.A, **por meio de seus patronos habilitados nos presentes autos**, para que tomem ciência da nova data da audiência **UNA - CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO**, designada para ocorrer conforme abaixo:

TIPO: **Una**.

SALA: **[Una] Juizado Especial Cível de Itaituba (540406).**

DATA E HORA: **18/05/2021 15:20**.

ITAITUBA, 30 de novembro de 2020.

GINA DOS REIS SANTOS
Servidor(a)
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
DE ORDEM DO(A) MM^o(a). JUIZ(A) DE DIREITO

Número do processo: 0802967-19.2018.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Itaituba

Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal

Gabinete Virtual

S E N T E N Ç A

1 – O relatório processual é dispensado, conforme art. 38, 'caput', da Lei 9.099/95.

2 – Quanto às questões preliminares 'lato sensu', registra-se que (a) ou não foram arguidas pelas partes, (b) ou já restaram resolvidas em decisão preclusa. Portanto, a teor dos arts. 507 e 1.009, § 1.º, ambos do Código de Processo Civil, rememoro que a discussão somente poderá ser reacendida por ocasião de eventual recurso inominado.

2.1 – O feito é julgado no âmbito do projeto "Juizado em Dia" da e. Corte Paraense (Portaria n. 1.726/19) e, por força da Portaria n. 1005/2020, este magistrado atua como colaborador do Juízo do Juizado Especial da Comarca de Itaituba através do programa "Gabinete Virtual", sendo, portanto, competente para analisar o mérito da causa.

3 – Em que pese a Equatorial Pará ter justificado que José pugnou, administrativamente, pelo reembolso de prejuízos experimentados por interrupção do fornecimento de energia elétrica em 25-09-2019 quando, em verdade, a falha no serviço público essencial se deu em 26-09-2019, o reclamante exibiu abaixo-assinado comprovando o alegado.

Por certo, "*o dano material depende de prova inconteste*" (TJSC, Apelação Cível n. 0300464-41.2015.8.24.0014, de Campos Novos, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. 22-08-2019) e, no caso concreto, José se limitou a apresentar uma nota de serviço no valor de R\$ 1.000,00, pelo que, a pretensão de reparação é parcialmente procedente.

4 – Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a reclamação pessoal n. 0802967-19.2018.8.14.0024, proposta por José Pereira de Oliveira em face da Equatorial Pará Distribuidora de Energia e, em consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO para condenar a reclamada ao pagamento, em favor do reclamante e a título de reparação material, do valor de R\$ 1.000,00, corrigido pelo INPC e acrescido dos juros de 1% a.m. a contar de 30-09-2018.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Sem condenação em custas e honorários, conforme art. 55, 'caput', da Lei 9.099/95.

Na eventual interposição de recurso inominado, proceda-se de acordo com o subitem 8.10.2 do Manual de Rotinas e: a) certifique-se a tempestividade; b) intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal; c) após, remetam-se os autos à e. Turma de Recursos (art. 1.010, § 3.º, do Código de Processo Civil, c/c art. 41 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas que são da melhor praxe.

Itaituba, 16 de novembro de 2020.

LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS

Juiz de Direito Substituto

Número do processo: 0005529-10.2013.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: ALDERIZA FERREIRA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA OAB: 9783PA Participação: REQUERIDO Nome: DEUZIM ELETRO 10 Participação: ADVOGADO Nome: FORTUNATO GONCALVES LEITAO FILHO OAB: 8492

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, anexo ao Fórum de Justiça, CEP. 68.180-060, Tel: (093) 3518-9326 email: jeitaituba@tjpa.jus.br

Processo: 0005529-10.2013.8.14.0024

REQUERENTE: ALDERIZA FERREIRA GOMES

REQUERIDO: DEUZIM ELETRO 10

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em face de DEUZIM ELETRO 10/ MANOEL ARAUJO FERREIRA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.312.691/0001-08, inscrição Estadual nº. 15.246.328-3, cuja execução em face desse reclamado já restou frustrada outras demandas perante este juizado na comarca de Itaituba, inclusive nestes autos.

Para pôr fim a presente demanda, foi determinada a realização de diligências de buscas em face do executado por meio de bloqueio eletrônico de valores porventura existentes nas contas bancárias do executado, busca no sistema Renajud a fim de constatar se há bens em nome do executado, ofício ao cartório de registro de imóveis desta comarca para que informe se há registro de propriedade imóvel em nome de DEUZIM ELETRO 10, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.312.691/0001-08, inscrição Estadual nº. 15.246.328-3.

Realizadas as buscas, restou infrutífera a localização de bens passíveis de penhora em nome do executado, não havendo valores em conta bancária, bens imóveis ou veículos, conforme consulta nos sistemas judiciais e ofício ao cartório de registro de imóveis, conforme documentos juntados nos autos nº **0007255-82.2014.8.14.0024**.

Considerando que, por reiteradas vezes já foram realizadas buscas em face do executado, em diversos processos deste juizado especial, deixo de suspender a execução, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil, para determinar a extinção do feito, em atenção aos princípios da celeridade processual, norteadores da lei dos juizados especiais.

Ante o exposto, e nos termos do art. 925 do Novo CPC de 2015 e art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, DECLARO A EXECUÇÃO EXTINTA.

Determino à secretaria a extradição de certidão de crédito do valor atualizado do débito para fins de execução na hipótese de localização de bens em face do executado.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Itaituba/PA, 17 de novembro de 2020.

AGENOR DE ANDRADE

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal e respondendo

cumulativamente pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Itaituba

Número do processo: 0006648-06.2013.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: JOANA SOUSA LEITE Participação: ADVOGADO Nome: SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA OAB: 9783PA Participação: REQUERIDO Nome: DEUZIM ELETRO 10 Participação: ADVOGADO Nome: FORTUNATO GONCALVES LEITAO FILHO OAB: 8492

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, anexo ao Fórum de Justiça, CEP. 68.180-060, Tel: (093) 3518-9326 email: jeitaituba@tjpa.jus.br

Processo: 0006648-06.2013.8.14.0024

REQUERENTE: JOANA SOUSA LEITE

REQUERIDO: DEUZIM ELETRO 10

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em face de DEUZIM ELETRO 10/ MANOEL ARAUJO FERREIRA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.312.691/0001-08, inscrição Estadual nº. 15.246.328-3, cuja execução em face desse reclamado já restou frustrada outras demandas perante este juizado na comarca de Itaituba, inclusive nestes autos.

Para pôr fim a presente demanda, foi determinada a realização de diligências de buscas em face do executado por meio de bloqueio eletrônico de valores porventura existentes nas contas bancárias do executado, busca no sistema Renajud a fim de constatar se há bens em nome do executado, ofício ao cartório de registro de imóveis desta comarca para que informe se há registro de propriedade imóvel em nome de DEUZIM ELETRO 10, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.312.691/0001-08, inscrição Estadual nº. 15.246.328-3.

Realizadas as buscas, restou infrutífera a localização de bens passíveis de penhora em nome do executado, não havendo valores em conta bancária, bens imóveis ou veículos, conforme consulta nos sistemas judiciais e ofício ao cartório de registro de imóveis, conforme documentos juntados nos autos nº **0007255-82.2014.8.14.0024**.

Considerando que, por reiteradas vezes já foram realizadas buscas em face do executado, em diversos processos deste juizado especial, deixo de suspender a execução, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil, para determinar a extinção do feito, em atenção aos princípios da celeridade processual, norteadores da lei dos juizados especiais.

Ante o exposto, e nos termos do art. 925 do Novo CPC de 2015 e art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, DECLARO A EXECUÇÃO EXTINTA.

Determino à secretaria a extradição de certidão de crédito do valor atualizado do débito para fins de execução na hipótese de localização de bens em face do executado.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009.

Itaituba/PA, 17 de novembro de 2020.

AGENOR DE ANDRADE

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal e respondendo

cumulativamente pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Itaituba

Número do processo: 0006648-06.2013.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: JOANA SOUSA LEITE Participação: ADVOGADO Nome: SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA OAB: 9783PA Participação: REQUERIDO Nome: DEUZIM ELETRO 10 Participação: ADVOGADO Nome: FORTUNATO GONCALVES LEITAO FILHO OAB: 8492

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, anexo ao Fórum de Justiça, CEP. 68.180-060, Tel: (093) 3518-9326 email: jeitaituba@tjpa.jus.br

Processo: 0006648-06.2013.8.14.0024

REQUERENTE: JOANA SOUSA LEITE

REQUERIDO: DEUZIM ELETRO 10

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em face de DEUZIM ELETRO 10/ MANOEL ARAUJO FERREIRA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.312.691/0001-08, inscrição Estadual nº. 15.246.328-3, cuja execução em face desse reclamado já restou frustrada outras demandas perante este juizado na comarca de Itaituba, inclusive nestes autos.

Para pôr fim a presente demanda, foi determinada a realização de diligências de buscas em face do executado por meio de bloqueio eletrônico de valores porventura existentes nas contas bancárias do executado, busca no sistema Renajud a fim de constatar se há bens em nome do executado, ofício ao cartório de registro de imóveis desta comarca para que informe se há registro de propriedade imóvel em nome de DEUZIM ELETRO 10, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.312.691/0001-08, inscrição Estadual nº. 15.246.328-3.

Realizadas as buscas, restou infrutífera a localização de bens passíveis de penhora em nome do executado, não havendo valores em conta bancária, bens imóveis ou veículos, conforme consulta nos sistemas judiciais e ofício ao cartório de registro de imóveis, conforme documentos juntados nos autos nº **0007255-82.2014.8.14.0024**.

Considerando que, por reiteradas vezes já foram realizadas buscas em face do executado, em diversos processos deste juizado especial, deixo de suspender a execução, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil, para determinar a extinção do feito, em atenção aos princípios da celeridade processual, norteadores da lei dos juizados especiais.

Ante o exposto, e nos termos do art. 925 do Novo CPC de 2015 e art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, DECLARO A EXECUÇÃO EXTINTA.

Determino à secretaria a extradição de certidão de crédito do valor atualizado do débito para fins de execução na hipótese de localização de bens em face do executado.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Itaituba/PA, 17 de novembro de 2020.

AGENOR DE ANDRADE

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal e respondendo

cumulativamente pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Itaituba

Número do processo: 0802233-34.2019.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSIVAN DA SILVA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: AGUINALDO ALVES DE FARIA FILHO OAB: 25180/PA Participação: RECLAMADO Nome: JOSELIO PINHEIRO GARCEZ

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) intimado (s) o promovente (s) JOSIVAN DA SILVA OLIVEIRA, por meio de seu advogado habilitado nos presentes autos, para no prazo de **05 (cinco) dias** manifestar sobre documento,

ID 21528308 juntado aos autos, sob pena de extinção.

ITAITUBA,30 de novembro de 2020.

KAREN VIEIRA BOTELHO

Servidor(a)

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MMº(a). JUIZ(A) DE DIREITO

Número do processo: 0802127-38.2020.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: VALDIR SALDANHA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO OAB: 2853PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEUDE FERREIRA PAXIUBA OAB: 625PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA OAB: 0783PA Participação: RECLAMADO Nome: ABRAAO LOPES Participação: RECLAMADO Nome: NUBIA MARIA BEZERRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) intimado (s) o promovente (s) VALDIR SALDANHA DA SILVA, por meio de seu advogado habilitado nos presentes autos, para no prazo de **05 (cinco) dias** manifestar sobre documento juntado aos autos, ID 21601949, sob pena de extinção.

ITAITUBA,1 de dezembro de 2020.

GINA DOS REIS SANTOS

Servidor(a)

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MMº(a). JUIZ(A) DE DIREITO

Número do processo: 0803085-58.2019.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: DOLORES DO SOCORRO DA SILVA GAMA Participação: ADVOGADO Nome: TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO OAB: 50975/PR Participação: ADVOGADO Nome: CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO OAB: 2853PA Participação: RECLAMADO Nome: B M GONCALVES COMERCIO - ME Participação: RECLAMADO Nome: BENEDITO MAURO GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) intimado (s) o promovente (s) DOLORES DO SOCORRO DA SILVA GAMA, por meio de seu advogado habilitado nos presentes autos, para no prazo de **05 (cinco) dias** manifestar sobre documento, ID 21571252 e ID 21570527 juntado aos autos, sob pena de extinção.

ITAITUBA,30 de novembro de 2020.

KAREN VIEIRA BOTELHO
Servidor(a)
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
DE ORDEM DO(A) MMº(a). JUIZ(A) DE DIREITO

Número do processo: 0006396-03.2013.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: FRANCISCO RODRIGUES FROTA Participação: ADVOGADO Nome: SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA OAB: 9783PA Participação: REQUERIDO Nome: DEUZIM ELETRO 10 Participação: ADVOGADO Nome: FORTUNATO GONCALVES LEITAO FILHO OAB: 8492

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, anexo ao Fórum de Justiça, CEP. 68.180-060, Tel: (093) 3518-9326 email: jeitaituba@tjpa.jus.br

Processo: 0006396-03.2013.8.14.0024

REQUERENTE: FRANCISCO RODRIGUES FROTA

REQUERIDO: DEUZIM ELETRO 10

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em face de DEUZIM ELETRO 10/ MANOEL ARAUJO FERREIRA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.312.691/0001-08, inscrição Estadual nº. 15.246.328-3, cuja execução em face desse reclamado já restou frustrada outras demandas perante este juizado na comarca de Itaituba, inclusive nestes autos.

Para pôr fim a presente demanda, foi determinada a realização de diligências de buscas em face do executado por meio de bloqueio eletrônico de valores porventura existentes nas contas bancárias do executado, busca no sistema Renajud a fim de constatar se há bens em nome do executado, ofício ao cartório de registro de imóveis desta comarca para que informe se há registro de propriedade imóvel em nome de DEUZIM ELETRO 10, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.312.691/0001-08, inscrição Estadual nº. 15.246.328-3.

Realizadas as buscas, restou infrutífera a localização de bens passíveis de penhora em nome do executado, não havendo valores em conta bancária, bens imóveis ou veículos, conforme consulta nos sistemas judiciais e ofício ao cartório de registro de imóveis, conforme documentos juntados nos autos nº **0007255-82.2014.8.14.0024**.

Considerando que, por reiteradas vezes já foram realizadas buscas em face do executado, em diversos processos deste juizado especial, deixo de suspender a execução, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil, para determinar a extinção do feito, em atenção aos princípios da celeridade processual, norteadores da lei dos juizados especiais.

Ante o exposto, e nos termos do art. 925 do Novo CPC de 2015 e art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, DECLARO A EXECUÇÃO EXTINTA.

Determino à secretaria a extradição de certidão de crédito do valor atualizado do débito para fins de

execução na hipótese de localização de bens em face do executado.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Itaituba/PA, 17 de novembro de 2020.

AGENOR DE ANDRADE

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal e respondendo

cumulativamente pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Itaituba

Número do processo: 0006396-03.2013.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: FRANCISCO RODRIGUES FROTA Participação: ADVOGADO Nome: SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA OAB: 9783PA Participação: REQUERIDO Nome: DEUZIM ELETRO 10 Participação: ADVOGADO Nome: FORTUNATO GONCALVES LEITAO FILHO OAB: 8492

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, anexo ao Fórum de Justiça, CEP. 68.180-060, Tel: (093) 3518-9326 email: jeitaituba@tjpa.jus.br

Processo: 0006396-03.2013.8.14.0024

REQUERENTE: FRANCISCO RODRIGUES FROTA

REQUERIDO: DEUZIM ELETRO 10

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em face de DEUZIM ELETRO 10/ MANOEL ARAUJO FERREIRA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.312.691/0001-08, inscrição Estadual nº. 15.246.328-3, cuja execução em face desse reclamado já restou frustrada outras demandas perante este juizado na comarca de Itaituba, inclusive nestes autos.

Para pôr fim a presente demanda, foi determinada a realização de diligências de buscas em face do executado por meio de bloqueio eletrônico de valores porventura existentes nas contas bancárias do executado, busca no sistema Renajud a fim de constatar se há bens em nome do executado, ofício ao cartório de registro de imóveis desta comarca para que informe se há registro de propriedade imóvel em nome de DEUZIM ELETRO 10, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.312.691/0001-08, inscrição Estadual nº. 15.246.328-3.

Realizadas as buscas, restou infrutífera a localização de bens passíveis de penhora em nome do executado, não havendo valores em conta bancária, bens imóveis ou veículos, conforme consulta nos sistemas judiciais e ofício ao cartório de registro de imóveis, conforme documentos juntados nos autos nº **0007255-82.2014.8.14.0024.**

Considerando que, por reiteradas vezes já foram realizadas buscas em face do executado, em diversos processos deste juizado especial, deixo de suspender a execução, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil, para determinar a extinção do feito, em atenção aos princípios da celeridade processual, norteadores da lei dos juizados especiais.

Ante o exposto, e nos termos do art. 925 do Novo CPC de 2015 e art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, DECLARO A EXECUÇÃO EXTINTA.

Determino à secretaria a extradição de certidão de crédito do valor atualizado do débito para fins de execução na hipótese de localização de bens em face do executado.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Itaituba/PA, 17 de novembro de 2020.

AGENOR DE ANDRADE

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal e respondendo

cumulativamente pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Itaituba

Número do processo: 0000603-15.2015.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: JOSENILDE LIMA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA OAB: 0783PA Participação: REQUERIDO Nome: DEUZIM ELETRO 10 Participação: ADVOGADO Nome: FORTUNATO GONCALVES LEITAO FILHO OAB: 8492

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, anexo ao Fórum de Justiça, CEP. 68.180-060, Tel: (093) 3518-9326 email: jeitaituba@tjpa.jus.br

Processo: 0000603-15.2015.8.14.0024

REQUERENTE: JOSENILDE LIMA DOS SANTOS

REQUERIDO: DEUZIM ELETRO 10

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em face de DEUZIM ELETRO 10/ MANOEL ARAUJO FERREIRA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.312.691/0001-08, inscrição Estadual nº. 15.246.328-3, cuja execução em face desse reclamado já restou frustrada outras demandas perante este juizado na comarca de Itaituba, inclusive nestes autos.

Para pôr fim a presente demanda, foi determinada a realização de diligências de buscas em face do executado por meio de bloqueio eletrônico de valores porventura existentes nas contas bancárias do

executado, busca no sistema Renajud a fim de constatar se há bens em nome do executado, ofício ao cartório de registro de imóveis desta comarca para que informe se há registro de propriedade imóvel em nome de DEUZIM ELETRO 10, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.312.691/0001-08, inscrição Estadual nº. 15.246.328-3.

Realizadas as buscas, restou infrutífera a localização de bens passíveis de penhora em nome do executado, não havendo valores em conta bancária, bens imóveis ou veículos, conforme consulta nos sistemas judiciais e ofício ao cartório de registro de imóveis, conforme documentos juntados nos autos nº **0007255-82.2014.8.14.0024**.

Considerando que, por reiteradas vezes já foram realizadas buscas em face do executado, em diversos processos deste juizado especial, deixo de suspender a execução, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil, para determinar a extinção do feito, em atenção aos princípios da celeridade processual, norteadores da lei dos juizados especiais.

Ante o exposto, e nos termos do art. 925 do Novo CPC de 2015 e art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, DECLARO A EXECUÇÃO EXTINTA.

Determino à secretaria a extradição de certidão de crédito do valor atualizado do débito para fins de execução na hipótese de localização de bens em face do executado.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Itaituba/PA, 17 de novembro de 2020.

AGENOR DE ANDRADE

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal e respondendo

cumulativamente pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Itaituba

Número do processo: 0000603-15.2015.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: JOSENILDE LIMA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA OAB: 0783PA Participação: REQUERIDO Nome: DEUZIM ELETRO 10 Participação: ADVOGADO Nome: FORTUNATO GONCALVES LEITAO FILHO OAB: 8492

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, anexo ao Fórum de Justiça, CEP. 68.180-060, Tel: (093) 3518-9326 email: jeitaituba@tjpa.jus.br

Processo: 0000603-15.2015.8.14.0024

REQUERENTE: JOSENILDE LIMA DOS SANTOS

REQUERIDO: DEUZIM ELETRO 10

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em face de DEUZIM ELETRO 10/ MANOEL ARAUJO FERREIRA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.312.691/0001-08, inscrição Estadual nº. 15.246.328-3, cuja execução em face desse reclamado já restou frustrada outras demandas perante este juizado na comarca de Itaituba, inclusive nestes autos.

Para pôr fim a presente demanda, foi determinada a realização de diligências de buscas em face do executado por meio de bloqueio eletrônico de valores porventura existentes nas contas bancárias do executado, busca no sistema Renajud a fim de constatar se há bens em nome do executado, ofício ao cartório de registro de imóveis desta comarca para que informe se há registro de propriedade imóvel em nome de DEUZIM ELETRO 10, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.312.691/0001-08, inscrição Estadual nº. 15.246.328-3.

Realizadas as buscas, restou infrutífera a localização de bens passíveis de penhora em nome do executado, não havendo valores em conta bancária, bens imóveis ou veículos, conforme consulta nos sistemas judiciais e ofício ao cartório de registro de imóveis, conforme documentos juntados nos autos nº **0007255-82.2014.8.14.0024**.

Considerando que, por reiteradas vezes já foram realizadas buscas em face do executado, em diversos processos deste juizado especial, deixo de suspender a execução, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil, para determinar a extinção do feito, em atenção aos princípios da celeridade processual, norteadores da lei dos juizados especiais.

Ante o exposto, e nos termos do art. 925 do Novo CPC de 2015 e art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, DECLARO A EXECUÇÃO EXTINTA.

Determino à secretaria a extradição de certidão de crédito do valor atualizado do débito para fins de execução na hipótese de localização de bens em face do executado.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRGB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRGB, de 03.03.2009.

Itaituba/PA, 17 de novembro de 2020.

AGENOR DE ANDRADE

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal e respondendo

cumulativamente pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Itaituba

Número do processo: 0006059-14.2013.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DA SILVA E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA OAB: 9783PA Participação: REQUERIDO Nome: DEUZIM ELETRO 10 Participação: ADVOGADO Nome: FORTUNATO GONCALVES LEITAO FILHO OAB: 8492

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, anexo ao Fórum de Justiça, CEP. 68.180-060, Tel: (093) 3518-9326 email: jeitaituba@tjpa.jus.br

Processo: 0006059-14.2013.8.14.0024

REQUERENTE: MARIA DA SILVA E SILVA

REQUERIDO: DEUZIM ELETRO 10

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em face de DEUZIM ELETRO 10/ MANOEL ARAUJO FERREIRA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.312.691/0001-08, inscrição Estadual nº. 15.246.328-3, cuja execução em face desse reclamado já restou frustrada outras demandas perante este juizado na comarca de Itaituba, inclusive nestes autos.

Para pôr fim a presente demanda, foi determinada a realização de diligências de buscas em face do executado por meio de bloqueio eletrônico de valores porventura existentes nas contas bancárias do executado, busca no sistema Renajud a fim de constatar se há bens em nome do executado, ofício ao cartório de registro de imóveis desta comarca para que informe se há registro de propriedade imóvel em nome de DEUZIM ELETRO 10, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.312.691/0001-08, inscrição Estadual nº. 15.246.328-3.

Realizadas as buscas, restou infrutífera a localização de bens passíveis de penhora em nome do executado, não havendo valores em conta bancária, bens imóveis ou veículos, conforme consulta nos sistemas judiciais e ofício ao cartório de registro de imóveis, conforme documentos juntados nos autos nº **0007255-82.2014.8.14.0024**.

Considerando que, por reiteradas vezes já foram realizadas buscas em face do executado, em diversos processos deste juizado especial, deixo de suspender a execução, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil, para determinar a extinção do feito, em atenção aos princípios da celeridade processual, norteadores da lei dos juizados especiais.

Ante o exposto, e nos termos do art. 925 do Novo CPC de 2015 e art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, DECLARO A EXECUÇÃO EXTINTA.

Determino à secretaria a extradição de certidão de crédito do valor atualizado do débito para fins de execução na hipótese de localização de bens em face do executado.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Itaituba/PA, 17 de novembro de 2020.

AGENOR DE ANDRADE

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal e respondendo

cumulativamente pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Itaituba

Número do processo: 0800887-48.2019.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: T P PAVARINA
SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: PAULO JOSE SILVA
CIRINO OAB: 25851/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDER DE SOUZA PINTO OAB:
22088/PA Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIO JEOVA DE LIMA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo
CJRMB/TJE-PA, fica (m) intimado (s) o promovente (s) T P PAVARINA SERVICOS ADMINISTRATIVOS
EIRELI - ME, por meio de seu advogado habilitado nos presentes autos, para no prazo de **05 (cinco) dias**
manifestar sobre a certidão do oficial de justiça juntada no ID 18973103 aos autos, sob pena de extinção.

ITAITUBA, 1 de dezembro de 2020.

SABRINA NOGUEIRA SA
Servidor(a)
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
DE ORDEM DO(A) MM^o(a). JUIZ(A) DE DIREITO

Número do processo: 0006027-09.2013.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: CLEDISON
SOUSA DIMARANES Participação: ADVOGADO Nome: SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA OAB:
9783PA Participação: REQUERIDO Nome: DEUZIM ELETRO 10 Participação: ADVOGADO Nome:
FORTUNATO GONCALVES LEITAO FILHO OAB: 8492

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, anexo ao Fórum de Justiça, CEP. 68.180-060, Tel: (093) 3518-
9326 email: jeitaituba@tjpa.jus.br

Processo: 0006027-09.2013.8.14.0024

REQUERENTE: CLEDISON SOUSA DIMARANES

REQUERIDO: DEUZIM ELETRO 10

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em face de DEUZIM ELETRO 10/ MANOEL ARAUJO FERREIRA –
ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.312.691/0001-08, inscrição Estadual
nº. 15.246.328-3, cuja execução em face desse reclamado já restou frustrada outras demandas perante
este juizado na comarca de Itaituba, inclusive nestes autos.

Para pôr fim a presente demanda, foi determinada a realização de diligências de buscas em face do
executado por meio de bloqueio eletrônico de valores porventura existentes nas contas bancárias do
executado, busca no sistema Renajud a fim de constatar se há bens em nome do executado, ofício ao
cartório de registro de imóveis desta comarca para que informe se há registro de propriedade imóvel em
nome de DEUZIM ELETRO 10, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº.
07.312.691/0001-08, inscrição Estadual nº. 15.246.328-3.

Realizadas as buscas, restou infrutífera a localização de bens passíveis de penhora em nome do executado, não havendo valores em conta bancária, bens imóveis ou veículos, conforme consulta nos sistemas judiciais e ofício ao cartório de registro de imóveis, conforme documentos juntados nos autos nº **0007255-82.2014.8.14.0024**.

Considerando que, por reiteradas vezes já foram realizadas buscas em face do executado, em diversos processos deste juizado especial, deixo de suspender a execução, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil, para determinar a extinção do feito, em atenção aos princípios da celeridade processual, norteadores da lei dos juizados especiais.

Ante o exposto, e nos termos do art. 925 do Novo CPC de 2015 e art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, DECLARO A EXECUÇÃO EXTINTA.

Determino à secretaria a extradição de certidão de crédito do valor atualizado do débito para fins de execução na hipótese de localização de bens em face do executado.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Itaituba/PA, 17 de novembro de 2020.

AGENOR DE ANDRADE

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal e respondendo

cumulativamente pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Itaituba

Número do processo: 0006027-09.2013.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: CLEDISON SOUSA DIMARANES Participação: ADVOGADO Nome: SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA OAB: 9783PA Participação: REQUERIDO Nome: DEUZIM ELETRO 10 Participação: ADVOGADO Nome: FORTUNATO GONCALVES LEITAO FILHO OAB: 8492

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, anexo ao Fórum de Justiça, CEP. 68.180-060, Tel: (093) 3518-9326 email: jeitaituba@tjpa.jus.br

Processo: 0006027-09.2013.8.14.0024

REQUERENTE: CLEDISON SOUSA DIMARANES

REQUERIDO: DEUZIM ELETRO 10

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em face de DEUZIM ELETRO 10/ MANOEL ARAUJO FERREIRA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.312.691/0001-08, inscrição Estadual

nº. 15.246.328-3, cuja execução em face desse reclamado já restou frustrada outras demandas perante este juizado na comarca de Itaituba, inclusive nestes autos.

Para pôr fim a presente demanda, foi determinada a realização de diligências de buscas em face do executado por meio de bloqueio eletrônico de valores porventura existentes nas contas bancárias do executado, busca no sistema Renajud a fim de constatar se há bens em nome do executado, ofício ao cartório de registro de imóveis desta comarca para que informe se há registro de propriedade imóvel em nome de DEUZIM ELETRO 10, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.312.691/0001-08, inscrição Estadual nº. 15.246.328-3.

Realizadas as buscas, restou infrutífera a localização de bens passíveis de penhora em nome do executado, não havendo valores em conta bancária, bens imóveis ou veículos, conforme consulta nos sistemas judiciais e ofício ao cartório de registro de imóveis, conforme documentos juntados nos autos nº **0007255-82.2014.8.14.0024**.

Considerando que, por reiteradas vezes já foram realizadas buscas em face do executado, em diversos processos deste juizado especial, deixo de suspender a execução, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil, para determinar a extinção do feito, em atenção aos princípios da celeridade processual, norteadores da lei dos juizados especiais.

Ante o exposto, e nos termos do art. 925 do Novo CPC de 2015 e art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, DECLARO A EXECUÇÃO EXTINTA.

Determino à secretaria a extradição de certidão de crédito do valor atualizado do débito para fins de execução na hipótese de localização de bens em face do executado.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Itaituba/PA, 17 de novembro de 2020.

AGENOR DE ANDRADE

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal e respondendo

cumulativamente pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Itaituba

SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE AVEIRO DA COMARCA DE ITAITUBA

Número do processo: 0003423-17.2009.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: ANGELA MARIA SOUSA SILVA PAES Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA OAB: 13025/PA Participação: INTERESSADO Nome: GREGORIO DOS SANTOS PAES

Autos nº 0003423-17.2009.8.14.0024

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) por meio de seu (s) advogado (s), devidamente habilitados, de que os presentes autos foram digitalizados e Migrados para o **Sistema PJE (Sistema de Processo Eletrônico)** os quais permanecerão com o mesmo número processual, ficando os novos atos processuais praticados somente por meio eletrônico, **devendo os advogados providenciarem seu devido credenciamento e habilitação no PJE**, caso ainda não o tenham feito.

Itaituba, 01 de dezembro de 2020.

GILDETH DOS SANTOS COLARES

Aux. De Secretaria do Termo Judiciário

de Aveiro/PA – Mat. 177709 TJPA

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo

Provimento nº 006/2009-CJCI)

COMARCA DE TAILÂNDIA**SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA**

Número do processo: 0800491-81.2020.8.14.0074 Participação: IMPETRANTE Nome: DENILSON DO NASCIMENTO REIS JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA GUIMARAES DO NASCIMENTO OAB: 081 Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE TAILANDIA Participação: AUTORIDADE Nome: PAULO LIBERTE JASPER Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

1º Vara cível e criminal comarca de tailândia

PROCESSO Nº 0800491-81.2020.8.14.0074

IMPETRANTE: DENILSON DO NASCIMENTO REIS JUNIOR

IMPETRADO: MUNICIPIO DE TAILANDIA

Endereço: Avenida Belém, 105, centro, TAILÂNDIA - PA - CEP: 68695-000

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por DENILSON DO NASCIMENTO REIS JUNIOR em face do Prefeitura Municipal de Tailândia/PA, em razão da sua não convocação para a única vaga ofertada para o cargo de ENGENHEIRO FLORESTAL, nível superior, referente ao Concurso Público para a Prefeitura Municipal de Tailândia, nº001/2019.

O impetrante aduz que fora aprovado em segundo lugar na prova de múltipla escolha, com a nota 7. Mas informou que o primeiro colocado, com a nota 7.2 foi convocado pela prefeitura para ser nomeado, porém, não compareceu, deixando a vaga aberta para a chamada do próximo colocado.

Informa, ainda, que procurou pessoalmente a Prefeitura pedindo informações a respeito de futura convocação para nomeação e teve como resposta que: "A Prefeitura é a responsável pela convocação e nomeação dos Candidatos aprovados", e nada conseguiu resolver.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, aduziu que inexistente direito adquirido, bem como de que deve ser observada a ordem de classificação para nomeação e inexistiu cadastro de reserva para o cargo.

Ressaltou, ainda, que o impetrante foi reprovado por não ter atingido nota que o colocasse dentro no número de vagas, de acordo com o 11.2 do edital.

Por fim, alegou que a Administração deve observar o número de vagas existentes para cada cargo, conforme estabelecido em lei municipal, assim como que o candidato que pretender a sua nomeação e posse ao cargo público deverá demonstrar, além da existência da vaga, o interesse da administração em provê-lo, que é analisado com base nos critérios de conveniência e oportunidade, considerando a necessidade do serviço, e requereu a aplicação de multa por litigância de má-fe em razão do impetrante ter postulado contra texto expresso no Edital, visto que o impetrante foi reprovado.

Encaminhados os autos ao Ministério Público do Estado do Pará para manifestação, a sua Representante

Ministerial se manifestou pela concessão da segurança.

É o relatório.

Inicialmente destaco que o processo está em condições de ser julgado, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09.

Decido **PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA.**

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, no rol de direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LXIX), estabeleceu a concessão da segurança para proteção de direito líquido e certo, no amparo por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições de Poder Público.

Em âmbito infraconstitucional, tem-se a Lei n. 12.016/2009, regulamentando aquele dispositivo constitucional, repetindo preceito constitucional de proteção de direito líquido e certo, de forma residual àqueles demais remédios constitucionais, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Por direito líquido e certo, entende-se aquele cuja incontestabilidade é evidenciada de plano. Nesse sentido, com propriedade, ensina Hely Lopes Meirelles:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extenso e apto a ser exercitado no momento da impetração (...) Se a sua existência for duvidosa, se a sua extenso ainda no estiver delimitada, se o seu exercício depender de situação e fatos ainda indeterminados, no rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (in Mandado de Segurança, 13.^a ed., Revista dos Tribunais, So Paulo, 1991).

Logo, a via eleita no admite a dilação probatória, devendo o impetrante desincumbir-se do ônus de fazer prova da liquidez e certeza do direito no momento da impetração da ação, mediante prova pré-constituída.

Com efeito, analisando do tudo o que dos autos consta, verifica-se que no Edital do Concurso Público nº001/2019 para Prefeitura de Tailândia, foi ofertada (uma) vaga para o cargo 61(Engenheiro Florestal). No resultado Final definitivo, consta como aprovado o primeiro colocado, FLAVIO NASCIMENTO LIMA, com nota 7,2, e o impetrante como reprovado com nota de 7.0, (Num. 18463391 - Pág. 2). Contudo, conforme Resultado Preliminar de Habilitação Documental do Concurso(ID Num. 18463392 - Pág. 1/ Num. 18463392 - Pág. 2), o primeiro colocado não apareceu para fase de habilitação, acarretando consequentemente a desistência a assumir o cargo no qual foi aprovado.

Dispõe O Item 11.1 E 11.2, Do Concurso Público N.º 001/2019 da Prefeitura Municipal de Tailândia:

11.1) Será considerado **APROVADO** no concurso público o candidato que obtiver na Prova Objetiva de Múltipla Escolha rendimento igual ou superior a 6 (seis) pontos na referida Prova **E** que obtiver nota final que o classifique para a quantidade de vagas ofertadas ao cargo a que estiver concorrendo, aplicando os critérios de desempate do subitem 11.5 do presente Edital.

11.2) Será considerado **REPROVADO** no concurso público o candidato que obtiver na Prova Objetiva de Múltipla Escolha rendimento inferior a 6 (seis) pontos na referida Prova **OU** que obtiver nota final que **não** o classifique na quantidade de vagas ofertadas para o cargo a que estiver concorrendo, aplicando os critérios de desempate do subitem 11.5 do presente Edital"

Logo, será considerado **APROVADO** no concurso público o candidato que obtiver na Prova Objetiva de Múltipla Escolha rendimento igual ou **superior a 6 (seis) pontos** na referida Prova **E que obtiver nota final que o classifique para a quantidade de vagas ofertadas ao cargo a que estiver concorrendo,**

aplicando os critérios de desempate do subitem 11.5 do presente Edital.

Ante o exposto, considerando que o único candidato que estava com pontuação a frente da pontuação do impetrante desistiu, vez que não compareceu a fase de habilitação, automaticamente o segundo colocado, ora impetrante, deveria ter sido convocado para apresentar a documentação de habilitação, pois este passou a ocupar a colocação do primeiro colocado, visto que além de ter obtido pontuação superior a seis, obteve nova final que o classificou para a quantidade de vagas ofertadas ao cargo a que estiver concorrendo.

Nesse sentido, a constituição Federal dispõe que convocação e nomeação de novos concursados deve necessariamente observar a ordem classificatória, conforme previsto no art. 37, IV:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

Nestes termos, constata-se que há direito juridicamente tutelado do candidato, considerando a desistência do primeiro classificado no cargo de Engenheiro Florestal.

Nesse sentido, é ampla a jurisprudência que ampara o direito do impetrante, vejamos:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. **POSTERIOR DESISTÊNCIA DO CANDIDATO ANTECEDENTE. DIREITO SUBJETIVO.** Destarte, em que pese ser poder discricionário do administrador convocar candidatos até acima do número das vagas postas à disposição no Edital, ao contrário não ocorre. **Havendo a desistência de candidato aprovado dentro do número de vagas que são oferecidas em edital, o candidato subsequente deixa de ter mera expectativa de direito, para ter direito à convocação e nomeação, concretizando-se seu direito de ser convocado, acobertado pelo mandamento do art. 37, IV CRFB/88.** Recuso ao qual se nega provimento. (TJ-RJ - APL: 00084878620168190003 RIO DE JANEIRO ANGRA DOS REIS 1 VARA CÍVEL, Relator: FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 06/12/2017, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/12/2017).

Portanto, considerando que houve desistência expressa do primeiro colocado, o Impetrante que tirou a segunda melhor nota, possui direito líquido e certo no cargo vago.

Diante de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a **CONVOCAÇÃO** do 2º lugar, **DENILSON DO NASCIMENTO REIS JUNIOR**, para que este tenha a oportunidade de concluir o certame.

Condeno o ente Municipal ao pagamento de custas processuais, com exceção dos honorários advocatícios, conforme previsão do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se as partes.

Remessa necessária, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Cumpra-se.

Tailândia(PA),23 novembro de 2020

Arielson Ribeiro Lima

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia/PA.

COMARCA DE RURÓPOLIS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS**

PROCESSO:00001126020128140073-MAGISTRADO: ODINANDRO GARCIA CUNHA: Cumprimento de sentença em: 01/12/2020 REPRESENTANTE: CLEIDIOMAR FERREIRA CORREA Representante(s): PLINIO TISUJI BARROS (DEFENSOR) REQUERIDO:CONSTRUTORA CASSI LTDA Representante Dr. JANDUHY FERNANDES CASSIANO DINIZ ; OAB/PE nº 7377 REQUERENTE:CLESIANI FERREIRA CORREA. DESPACHO. 1. Considerando que foi realizada a penhora on-line, dê-se ciência ao(s) executado(s) cujos ativos foram constritos (pelo DJE/PA caso tenha advogado constituído; ou por carta com AR, ou oficial de justiça, caso não o tenha), facultando-lhe manifestar-se em cinco dias, nos termos do art. 854, § 3º, I e II, do CPC. 2. Escoado em branco o prazo para manifestação do devedor, deverá a Secretaria, após certificar esse fato, diligenciar a fim de que o valor constritado seja transferido para conta bancaria à disposição deste Juízo, independentemente de lavratura de termo de penhora (CPC, § 5º do art. 854). 3. Cumprido o item supra, deverá ser o exequente intimado para, em 05 dias, requerer o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se. Rurópolis/PA, 01 de dezembro de 2020. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito

SENTENÇA - DOC: 20200274940350 TERMO DE AUDIÊNCIA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO 1.DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0002746-82.2019.8.14.0073Tipificação: AÇÃO PENAL ; Art. 24-A da Lei 11.340/06 e Art. 147 do CPBAcusado:ERINALDO GOMES FEITOSA Defensor Público:DR. PLINIO TSUJI BARROSVítima:RUTI PEREIRA DE ARAÚJOData/Hora/Local:Vara única de Rurópolis; em 01.12.2020, às 10h55min 2.PRESENTE(S): JUIZ(A) DE DIREITO:DR. ODINANDRO GARCIA CUNHAPROMOTOR DE JUSTIÇA:DR. RAFAEL TREVISAN DAL BEMACUSADO:ERINALDO GOMES FEITOSA DEFENSOR PÚBLICO:DR. PLINIO TSUJI BARROSVITÍMA:RUTI PEREIRA DE ARAÚJOTESTEMUNHA DO MP:MARCOS DIONES VIEIRA DE SÁ 3.OCORRÊNCIAS: Iniciados os trabalhos, constatou-se a ausência da testemunha MARCOS DIONES VIEIRA DE SÁ. Após, passou o juiz a oitiva da vítima RUTI PEREIRA DE ARAÚJO. O Ministério Público desiste da oitiva da testemunha MARCOS DIONES VIEIRA DE SÁ. Dada o direito de entrevista reservada ao acusado e sua defesa. Em seguida, passou-se ao interrogatório do réu ERINALDO GOMES FEITOSA; brasileiro, natural de Itaporã-GO, filho de Salvelina Maria Feitosa e José Gomes Feitosa, residente na Rua Catarina Colucci, última casa da rua, Bairro Zanotto, Rurópolis-Pará. Registrando-se que o depoimento da vítima e interrogatório do réu, foram devidamente gravados em áudio e vídeo, o qual será anexado aos autos em mídia gravada em CD. O representante do Ministério Público em alegações finais: MM Juiz o Ministério Público entende que a autoria a materialidade dos fatos imputados na inicial restaram devidamente comprovados pelos depoimentos das testemunhas, da vítima e pelo próprio interrogatório do acusado. Contudo, deve se observar que está constado aos autos incidente de insanidade mental o qual atesta que o acusado é ao tempo da ação incapaz de entender o caráter ilícito de sua conduta. Desta feita, o Ministério Público pugna que seja proferida sentença absolutória imprópria e aplicada medida de segurança, nos termos do art. 26 do CP. O Defensor Público em alegações finais, assim se manifestou: MM. Juiz vislumbra-se que o processado Erinaldo Gomes Feitosa por doença mental, era ao tempo da ação, inteiramente incapaz de entender o caráter delituoso dos fatos e sim de acordo com esse entendimento. Portanto, deve ser aplicada a regra prevista no art. 26 do CPB na condição de inimputável. 4. DELIBERAÇÃO / SENTENÇA: I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu Representante, ofertou denúncia em desfavor de ERINALDO GOMES FEITOSA, nela qualificado, pela prática do crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 e art. 147 do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 10/06/2019, por volta das 10h, no interior da residência da vítima, localizada no bairro Bela Vista, neste município, o denunciado ERINALDO GOMES FEITOSA, descumpriu decisão judicial que deferiu medida protetiva, nos autos do Processo nº 0001166-17.2019.8.14.0073, da qual foi intimado pessoalmente no dia 18/03/2019, no que concerne a obrigação de não se aproximar da vítima Ruti Pereira de Araújo e seus familiares.

Consta, ainda, que na ocasião, o denunciado ameaçou a vítima com um facão. Recebida a denúncia, réu regularmente citado às fls. 10 dos autos. Às fls. 16, houve decisão de instauração de insanidade mental, nos autos do Processo nº 0003766-11.2019.814.0073, que foi concluso e apensado aos autos. Às fls. 22/23, consta a resposta à acusação do denunciado. Em audiência de instrução e julgamento, realizada nesta data, foram tomadas declarações da vítima e realizado o interrogatório do denunciado. Em alegações finais o R. MP pugnou pela absolvição imprópria, impondo ao denunciado a medida de segurança de tratamento ambulatorial. A Defesa se manifestou nos mesmos termos do parquet. É o Relato sucinto. II ¿ FUNDAMENTAÇÃO Da tipicidade Como é sabido o fato típico requer: vontade; comportamento humano ou conduta (ação ou omissão, dolosa ou culposa); resultado (que é o efeito externo do comportamento nos crimes materiais); e a relação de causalidade ou nexo causal entre a conduta e o resultado. Colaciono os preceitos primário e secundário da norma ao réu imputada: Lei nº 11.340/2006 Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena ¿ detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos Ameaça Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Da materialidade e da autoria A materialidade delitiva é incontestada pelos depoimentos da vítima e testemunhas, nos autos do inquérito policial e em juízo, que atestam que o acusado, utilizando-se de uma faca, ameaçou causar mal injusto e grave, com uso de um facão, a sua excompanheira Ruti Pereira de Araújo, inclusive descumpriu medida protetiva de não se aproximar da vítima. O crime de ameaça é delito formal e instantâneo, de forma que, para sua consumação, não se faz necessária a ocorrência do resultado prometido, bastando somente que a ameaça chegue ao conhecimento da vítima e seja capaz de lhe incutir medo. A vítima relatou em juízo que conviveu com o acusado por 06 anos, com o qual possui um filho de 04 anos; que no dia dos fatos, o acusado chegou na casa da vítima para pegar o filho de casal e, como houve resistência da vítima, o denunciado mostrou um facão para a vítima, com gestos de que poderia lhe causar algum mal contra a vítima; que a vítima possuía muito medo do denunciado porque sabia que possuía problemas mentais; que após seu sobrinho acionar o conselho tutelar e a polícia, conseguiu buscar a criança na casa do denunciado, que não aparentava maus tratos. Sobre o depoimento da vítima, assim se manifestou o STF: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PENAL. LEI MARIA DA PENHA. INFRACONSTITUCIONAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 279 DO STF. 1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se inexistente questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal). 2. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como os limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes. 3. A Súmula 279 do STF dispõe: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 4. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 5. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: APELAÇÃO CRIME. LEI MARIA DA PENHA. LESÃO CORPORAL. ART. 129 § 9º DO CÓDIGO PENAL AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA EM SUA INTEGRALIDADE. A PALAVRA DA VÍTIMA, NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, ASSUME ESPECIAL RELEVÔ, MORMENTE QUANDO ACONTECE NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA FAMILIAR, NA AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS PRESENCIAIS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 6. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO. Se na ausência de testemunhas, a palavra da vítima possui especial relevância penal, quanto mais quando esse depoimento for corroborado pelos depoimentos prestados em fase de inquérito policial. É de conhecimento geral que as provas constantes no inquérito policial não podem ser usadas isoladamente para a condenação. Não é o caso. Aqui, as provas colhidas no inquérito estão sendo corroboradas com o depoimento da vítima em juízo, sendo válida a utilização dessas provas, nos termos do artigo 155 do CPP. O réu confirma os fatos, aduzindo foi até a casa da sua ex-companheira para pegar a criança porque queria ficar o dia com ele, mas como houve a resistência da mãe, chegou a mostrar o facão que estava na bainha, momento em que a vítima ficou com medo e parou; que levou a criança para sua casa e momentos depois chegou a polícia e conselho tutelar para levar a criança para a mãe, tendo o denunciado resistido a condução para a Delegacia de Polícia. Acrescenta que toma remédio controlado há muito tempo. Portanto, cometeu o réu o fato típico previsto no art. 24-A da Lei

nº 11.340/2006, e artigo 147 do CP. Praticado um fato típico, presume-se a antijuricidade, a qual pode ser excluída desde que presentes causas excludentes de ilicitude, como a legítima defesa, estado de necessidade e o exercício regular de um direito, no entanto, não foram teses justificantes no presente caso. A culpabilidade se trata de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito (teoria normativa pura, proveniente do finalismo). No presente caso, todavia, há comprovação da imputabilidade do acusado, nos termos do art. 26, caput, do CP, diante das conclusões do laudo pericial de fls. 22/23, nos autos do Processo nº 0003766-11.2019.8.14.0073 (em apenso), que concluiu que o acusado, ao tempo da ação, por motivo de doença mental (Retardo mental leve, F70/CID-10; Síndromes epiléticas especiais G40.5/CID-10; Transtorno orgânico de personalidade, F07.0/CID-10), era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato e de se determinar de acordo com esse entendimento. Assim, deve o acusado ser absolvido (absolvição imprópria), aplicando-lhe medida de segurança consistente em tratamento ambulatorial, observada a desnecessidade de internação diante das conclusões do laudo pericial (fl. 22/23). Logo, praticou o réu fato típico, ilícito e não culpável. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia para ABSOLVER o réu ERINALDO GOMES FEITOSA, qualificado na denúncia, nas penas do art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 e art. 147 do Código Penal, com base no art. 415, IV, do CPP, c/c art. 26, caput, do CP, aplicando-lhe MEDIDA DE SEGURANÇA, consistente em tratamento ambulatorial por prazo indeterminado (art. 97, §1º, do CP), observado o prazo mínimo de 01 (um) ano. Determino que o tratamento ambulatorial seja cumprido junto à Secretaria de Assistência Social do Município de Rurópolis-PA (CAPS), que deverá remeter a este Juízo o laudo pericial ao término de 01 (um) ano relativo à cessação da periculosidade do acusado, repetindo-se a perícia de ano em ano (art. 97, §2º, do CP) Transitada em julgado esta sentença, autue-se o processo de execução da medida de segurança, oficiando-se à Secretaria de Assistência Social do Município de Rurópolis-PA (CAPS) e intimando-se o acusado para lá comparecer no prazo de 05 (cinco) dias para dar início ao tratamento ambulatorial. Após, ARQUIVE-SE. Sentença publicada e partes intimadas em audiência. Não havendo NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz e demais presentes.

SENTENÇA - DOC: 20200274943842 TERMO DE AUDIÊNCIA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO 1.DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0001205-14.2019.8.14.0073 Tipificação: AÇÃO PENAL ç Art. 147 do CPB c/c Art. 7º, inciso II da Lei nº 11.340/06 e Art. 329 do CPB Acusado: ERINALDO GOMES FEITOSA Defensor Público: DR. PLINIO TSUJI BARROS Vítima: RUTI PEREIRA DE ARAÚJO Data/Hora/Local: Vara única de Rurópolis; em 01.12.2020, às 10h03min 2.PRESENTE(S): JUIZ(A) DE DIREITO: DR. ODINANDRO GARCIA CUNHA PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. RAFAEL TREVISAN DAL BEM ACUSADO: ERINALDO GOMES FEITOSA DEFENSOR PÚBLICO: DR. PLINIO TSUJI BARROS VÍTIMA: RUTI PEREIRA DE ARAÚJO TESTEMUNHA DO MP: PM VADSON PAIXÃO MACHADO TESTEMUNHA DO MP: PM EDINALDO RODRIGUES VAZ 3.OCORRÊNCIAS: Iniciados os trabalhos, constatou-se a ausência da testemunha PM RANGEL SOARES WAUGHAN. Após, passou o juiz a oitiva da vítima RUTI PEREIRA DE ARAÚJO. Em seguida, passou-se a oitiva da testemunha do MP: 1ª testemunha: PM VALDSON PAIXÃO MACHADO, policial militar. Advertido e compromissado; 2ª testemunha: PM EDINALDO RODRIGUES VAZ, policial militar. Advertido e compromissado. O Ministério Público desiste da oitiva da testemunha PM RANGEL SOARES WAUGHAN. Dada o direito de entrevista reservada ao acusado e sua defesa. Em seguida, passou-se ao interrogatório do réu ERINALDO GOMES FEITOSA; brasileiro, natural de Itaporã-GO, filho de Salvelina Maria Feitosa e José Gomes Feitosa, residente na Rua Catarina Colucci, última casa da rua, Bairro Zanotto, Rurópolis-Pará. Registrando-se que o depoimento da vítima, das testemunhas do MP e interrogatório do réu, foram devidamente gravados em áudio e vídeo, o qual será anexado aos autos em mídia gravada em CD. O representante do Ministério Público em alegações finais: MM Juiz o Ministério Público entende que a autoria a materialidade dos fatos imputados na inicial restaram devidamente comprovados pelos depoimentos das testemunhas, da vítima e pelo próprio interrogatório do acusado. Contudo, deve se observar que está constado aos autos incidente de insanidade mental o qual atesta que o acusado é ao tempo da ação incapaz de entender o caráter ilícito de sua conduta. Desta feita, o Ministério Público pugna que seja proferida sentença absolutória imprópria e aplicada medida de segurança, nos termos do art. 26 do CP. O Defensor Público em alegações finais, assim se manifestou: MM. Juiz vislumbra-se que o processado Erinaldo Gomes Feitosa por doença mental, era ao tempo da ação, inteiramente incapaz de entender o caráter delituoso dos fatos

e sim de acordo com esse entendimento. Portanto, deve ser aplicada a regra prevista no art. 26 do CPB na condição de inimputável. 4. DELIBERAÇÃO / SENTENÇA: I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu Representante, ofertou denúncia em desfavor de ERINALDO GOMES FEITOSA, nela qualificado, pela prática do crime previsto no art. 147 do Código Penal, c/c art. 7º, II, da Lei nº 11.340/2006, e artigo 329 do CPB. Narra a denúncia que, no dia 16/05/2019, por volta das 09h, no interior da residência da vítima, localizada na Av. Três Poderes, neste município, o denunciado adentrou na residência de sua excompanheira Ruti Pereira de Araújo, e arrebatou o filho do casal, sem autorização da genitora, momento em que a vítima tentou intervir na situação, sendo de imediato rechaçada e ameaçada de morte pelo denunciado, que estava em posse de uma arma branca (facão). Após a vítima acionar a Polícia Militar, que localizou o denunciado em uma residência no bairro Zanotto, ainda na companhia do menor, ocasião em que foi comunicado que seria conduzido até a Delegacia de Polícia de Rurópolis para os procedimentos, ocasião em que o denunciado se opôs ao cumprimento da ordem legal, mediante violência, sendo necessário o uso progressivo da força por parte dos policiais para a sua mobilização. Recebida a denúncia, réu regularmente citado às fls. 10 dos autos. Às fls. 12, consta decisão suspendendo o processo, tendo em vista a instauração de incidente de insanidade mental, nos autos do Processo nº 0003766-11.2019.814.0073. Às fls. 14, consta certidão informando a conclusão do processo de insanidade e apensamento aos autos. Às fls. 15/17, consta a resposta à acusação do denunciado. Em audiência de instrução e julgamento, realizada nesta data, foram tomadas declarações da vítima, inquiridas testemunhas e realizado o interrogatório do denunciado. Em alegações finais o R. MP pugnou pela absolvição imprópria, impondo ao denunciado a medida de segurança de tratamento ambulatorial. A Defesa se manifestou nos mesmos termos do parquet. É o Relato sucinto. II - FUNDAMENTAÇÃO Da tipicidade Como é sabido o fato típico requer: vontade; comportamento humano ou conduta (ação ou omissão, dolosa ou culposa); resultado (que é o efeito externo do comportamento nos crimes materiais); e a relação de causalidade ou nexos causal entre a conduta e o resultado. Colaciono os preceitos primário e secundário da norma ao réu imputada: Ameaça Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Resistência Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena - detenção, de dois meses a dois anos. Da materialidade e da autoria A materialidade delitiva é inconteste pelos depoimentos da vítima e testemunhas, nos autos do inquérito policial e em juízo, que atestam que o acusado, utilizando-se de uma faca, ameaçou causar mal injusto e grave, com uso de um facão, a sua ex-companheira Ruti Pereira de Araújo. O crime de ameaça é delito formal e instantâneo, de forma que, para sua consumação, não se faz necessária a ocorrência do resultado prometido, bastando somente que a ameaça chegue ao conhecimento da vítima e seja capaz de lhe incutir medo. No tocante ao crime de desobediência, a materialidade está demonstrada pelos depoimentos dos policiais, dando conta que o denunciado tentou agredir os policiais com uso de uma corda e tentou fugir da delegacia quando da realização do procedimento. A vítima relatou em juízo que conviveu com o acusado por 06 anos, com o qual possui um filho de 04 anos; que no dia dos fatos, o acusado chegou na casa da vítima para pegar o filho de casal e, como houve resistência da vítima, o denunciado mostrou um facão para a vítima, com gestos de que poderia lhe causar algum mal contra a vítima; que a vítima possuía muito medo do denunciado porque sabia que possuía problemas mentais; que após seu sobrinho acionar o conselho tutelar e a polícia, conseguiu buscar a criança na casa do denunciado, que não aparentava maus tratos. Sobre o depoimento da vítima, assim se manifestou o STF: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PENAL. LEI MARIA DA PENHA. INFRACONSTITUCIONAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 279 DO STF. 1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se inexistente questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal). 2. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como os limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes. 3. A Súmula 279 do STF dispõe: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 4. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 5. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: APELAÇÃO CRIME. LEI MARIA DA PENHA. LESÃO

CORPORAL. ART. 129 § 9º DO CÓDIGO PENAL AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA EM SUA INTEGRALIDADE. A PALAVRA DA VÍTIMA, NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, ASSUME ESPECIAL RELEVÔ, MORMENTE QUANDO ACONTECE NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA FAMILIAR, NA AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS PRESENCIAIS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 6. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO. Se na ausência de testemunhas, a palavra da vítima possui especial relevância penal, quanto mais quando esse depoimento for corroborado pelo das testemunhas, como é o caso dos presentes autos. As testemunhas policiais Valdson Paixão Machado e Edinaldo Rodrigues Vaz relataram que foram acionados pela vítima, razão pela qual foram até a residência do denunciado, onde o localizaram na companhia do menor; que o denunciado estava visivelmente embriagado, tendo resistido a condução à Delegacia de Polícia, sendo preciso o uso da força policial. O réu confirma os fatos, aduzindo foi até a casa da sua ex-companheira para pegar a criança porque queria ficar o dia com ele, mas como houve a resistência da mãe, chegou a mostrar o facão que estava na bainha, momento em que a vítima ficou com medo e parou; que levou a criança para sua casa e momentos depois chegou a polícia e conselho tutelar para levar a criança para a mãe, tendo o denunciado resistido a condução para a Delegacia de Polícia. Acrescenta que toma remédio controlado há muito tempo. Portanto, cometeu o réu o fato típico previsto art. 147 do Código Penal, c/c art. 7º, II, da Lei nº 11.340/2006, e artigo 329 do CPB. Praticado um fato típico, presume-se a antijuricidade, a qual pode ser excluída desde que presentes causas excludentes de ilicitude, como a legítima defesa, estado de necessidade e o exercício regular de um direito, no entanto, não foram teses justificantes no presente caso. A culpabilidade se trata de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito (teoria normativa pura, proveniente do finalismo). No presente caso, todavia, há comprovação da inimputabilidade do acusado, nos termos do art. 26, caput, do CP, diante das conclusões do laudo pericial de fls. 22/23, nos autos do Processo nº 0003766-11.2019.8.14.0073 (em apenso), que concluiu que o acusado, ao tempo da ação, por motivo de doença mental (Retardo mental leve, F70/CID-10; Síndromes epiléticas especiais G40.5/CID-10; Transtorno orgânico de personalidade, F07.0/CID-10), era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato e de se determinar de acordo com esse entendimento. Assim, deve o acusado ser absolvido (absolvição imprópria), aplicando-lhe medida de segurança consistente em tratamento ambulatorial, observada a desnecessidade de internação diante das conclusões do laudo pericial (fl. 22/23). Logo, praticou o réu fato típico, ilícito e não culpável. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia para ABSOLVER o réu ERINALDO GOMES FEITOSA, qualificado na denúncia, nas penas do art. 147 do Código Penal, c/c art. 7º, II, da Lei nº 11.340/2006, e artigo 329 do CPB, com base no art. 415, IV, do CPP, c/c art. 26, caput, do CP, aplicando-lhe MEDIDA DE SEGURANÇA, consistente em tratamento ambulatorial por prazo indeterminado (art. 97, §1º, do CP), observado o prazo mínimo de 01 (um) ano. Determino que o tratamento ambulatorial seja cumprido junto à Secretaria de Assistência Social do Município de Rurópolis-PA (CAPS), que deverá remeter a este Juízo o laudo pericial ao término de 01 (um) ano relativo à cessação da periculosidade do acusado, repetindo-se a perícia de ano em ano (art. 97, §2º, do CP) Transitada em julgado esta sentença, autue-se o processo de execução da medida de segurança, oficiando-se à Secretaria de Assistência Social do Município de Rurópolis-PA (CAPS), e intimandose o acusado para lá comparecer no prazo de 05 (cinco) dias para dar início ao tratamento ambulatorial. Após, ARQUIVE-SE. Sentença publicada e partes intimadas em audiência. Não havendo NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz e demais presentes.

SENTENÇA - DOC: 20200274928613 TERMO DE AUDIÊNCIA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO 1.DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0002846-37.2019.8.14.0073Tipificação: AÇÃO PENAL ȳ Art. 329, §2º C/C Art. 129, §12 e Art. 129, §12 c/c Art. 14, inciso II, todos do CPBAcusado:ERINALDO GOMES FEITOSA Defensor Público:DR. PLINIO TSUJI BARROSVitima:DPC ARIOSNALDO DA SILVA VITALData/Hora/Local:Vara única de Rurópolis; em 01.12.2020, às 11h16min 2.PRESENTE(S): JUIZ(A) DE DIREITO:DR. ODINANDRO GARCIA CUNHAPROMOTOR DE JUSTIÇA:DR. RAFAEL TREVISAN DAL BEMACUSADO:ERINALDO GOMES FEITOSA DEFENSOR PÚBLICO:DR. PLINIO TSUJI BARROSVITÍMA:DPC ARIOSNALDO DA SILVA VITALVITÍMA:IPC RAMON ARAN CARVALHO DE SOUSAVITÍMA:PM ALEXANDRO DA CUNHA BARBOSATESTEMUNHA DO MP:PM ALVIR VIEGAS DA FONSECA 3.OCORRÊNCIAS: Iniciados os trabalhos, constatou-se a ausência

das testemunhas do. Após, passou o juiz a oitiva da vítima: 1ª Vítima: DPC ARIOSNALDO DA SILVA VITAL. O Ministério Público desiste da oitiva das IPC RAMON ARAN CARVALHO DE SOUSA e PM ALEXANDRO DA CUNHA BARBOSA, bem como da testemunha PM ALVIR VIEGAS DA FONSECA, policial militar. Advertido e compromissado; Dada o direito de entrevista reservada ao acusado e sua defesa. Em seguida, passou-se ao interrogatório do réu ERINALDO GOMES FEITOSA; brasileiro, natural de Itaporã-GO, filho de Salvelina Maria Feitosa e José Gomes Feitosa, residente na Rua Catarina Colucci, última casa da rua, Bairro Zanotto, Rurópolis-Pará. Registrando-se que o depoimento da vítima, das testemunhas do MP e interrogatório do réu, foram devidamente gravados em áudio e vídeo, o qual será anexado aos autos em mídia gravada em CD. O representante do Ministério Público em alegações finais: MM Juiz o Ministério Público entende que a autoria a materialidade dos fatos imputados na inicial restaram devidamente comprovados pelos depoimentos das testemunhas, da vítima e pelo próprio interrogatório do acusado. Contudo, deve se observar que está constado aos autos incidente de insanidade mental o qual atesta que o acusado é ao tempo da ação incapaz de entender o caráter ilícito de sua conduta. Desta feita, o Ministério Público pugna que seja proferida sentença absolutória imprópria e aplicada medida de segurança, nos termos do art. 26 do CP. O Defensor Público em alegações finais, assim se manifestou: MM. Juiz vislumbra-se que o processado Erinaldo Gomes Feitosa por doença mental, era ao tempo da ação, inteiramente incapaz de entender o caráter delituoso dos fatos e sim de acordo com esse entendimento. Portanto, deve ser aplicada a regra prevista no art. 26 do CPB na condição de inimputável.

4. DELIBERAÇÃO / SENTENÇA: I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu Representante, ofertou denúncia em desfavor de ERINALDO GOMES FEITOSA, nela qualificado, pela prática do crime previsto no art. 329, §2º, c/c art. 129, §12, do CPB. Narra a denúncia que, no dia 19/06/2019, por volta das 15h, no interior da Delegacia de Polícia Civil de Rurópolis, o denunciado se opôs a execução de ato legal, mediante violência, ocasionando aos agentes de segurança pública as lesões corporais descritas às folhas 16/18 do IPL. Recebida a denúncia, réu regularmente citado às fls. 08 dos autos. Às fls. 10, consta decisão suspendendo o processo, tendo em vista a instauração de incidente de insanidade mental, nos autos do Processo nº 0003766-11.2019.814.0073. Às fls. 13/15, consta a resposta à acusação do denunciado. Em audiência de instrução e julgamento, realizada nesta data, foram tomadas declarações da vítima, inquiridas testemunhas e realizado o interrogatório do denunciado. Em alegações finais o R. MP pugnou pela absolvição imprópria, impondo ao denunciado a medida de segurança de tratamento ambulatorial. A Defesa se manifestou nos mesmos termos do parquet. É o Relato sucinto. II ¿ FUNDAMENTAÇÃO Da tipicidade Como é sabido o fato típico requer: vontade; comportamento humano ou conduta (ação ou omissão, dolosa ou culposa); resultado (que é o efeito externo do comportamento nos crimes materiais); e a relação de causalidade ou nexo causal entre a conduta e o resultado. Colaciono os preceitos primário e secundário da norma ao réu imputada: Resistência Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena - detenção, de dois meses a dois anos. Lesão corporal Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. § 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos e , integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. Da materialidade e da autoria A materialidade delitiva é incontestada pelos depoimentos laudos de exame de corpo de delito juntados às fls. 16/18 do IPL, bem como pelos depoimentos dos policiais. O Delegado de Polícia Ariosnaldo da Silva Vital Filho relatou que o acusado chegou na Delegacia de Polícia para relatar que estava sendo ameaçado por pessoas; que no momento do atendimento, detectou-se nos sistemas que havia um mandado de prisão em desfavor do denunciado por violência doméstica; que após ser conduzido para a cela, o denunciado puxou uma cordinha, tipo corrente, desferindo contra os policiais; que nessa ocasião fugiu da Delegacia de Polícia, sendo capturado em estabelecimento comercial; que se recorda que os policiais foram feridos, dentre eles o Ramon, causando lesões corporais. O réu confirma os fatos, aduzindo foi até a casa da sua ex-companheira para pegar a criança porque queria ficar o dia com ele, mas como houve a resistência da mãe, chegou a mostrar o facão que estava na bainha, momento em que a vítima ficou com medo e parou; que levou a criança para sua casa e momentos depois chegou a polícia e conselho tutelar para levar a criança para a mãe, tendo o denunciado resistido a condução para a Delegacia de Polícia. Chegando na Delegacia ficou com medo de ser preso e puxou uma cordinha para resistir, tendo desferido contra os policiais que estavam armados. Acrescenta que toma remédio controlado há muito tempo. Portanto, cometeu o réu o fato típico previsto art. 329, §2º, c/c art. 129, §12, do CPB. Praticado um fato típico, presume-se a antijuricidade, a qual pode ser excluída desde que presentes causas excludentes de ilicitude, como a legítima defesa, estado de necessidade e o exercício regular de um direito, no entanto, não foram teses justificantes no presente

caso. A culpabilidade se trata de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito (teoria normativa pura, proveniente do finalismo). No presente caso, todavia, há comprovação da inimputabilidade do acusado, nos termos do art. 26, caput, do CP, diante das conclusões do laudo pericial de fls. 22/23, nos autos do Processo nº 0003766-11.2019.8.14.0073 (em apenso), que concluiu que o acusado, ao tempo da ação, por motivo de doença mental (Retardo mental leve, F70/CID-10; Síndromes epiléticas especiais G40.5/CID-10; Transtorno orgânico de personalidade, F07.0/CID-10), era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato e de se determinar de acordo com esse entendimento. Assim, deve o acusado ser absolvido (absolvição imprópria), aplicando-lhe medida de segurança consistente em tratamento ambulatorial, observada a desnecessidade de internação diante das conclusões do laudo pericial (fl. 22/23). Logo, praticou o réu fato típico, ilícito e não culpável. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia para ABSOLVER o réu ERINALDO GOMES FEITOSA, qualificado na denúncia, nas penas do art. 329, §2º, c/c art. 129, §12, do CPB, com base no art. 415, IV, do CPP, c/c art. 26, caput, do CP, aplicando-lhe MEDIDA DE SEGURANÇA, consistente em tratamento ambulatorial por prazo indeterminado (art. 97, §1º, do CP), observado o prazo mínimo de 01 (um) ano. Determino que o tratamento ambulatorial seja cumprido junto à Secretaria de Assistência Social do Município de Rurópolis-PA (CAPS), que deverá remeter a este Juízo o laudo pericial ao término de 01 (um) ano relativo à cessação da periculosidade do acusado, repetindo-se a perícia de ano em ano (art. 97, §2º, do CP) Transitada em julgado esta sentença, autue-se o processo de execução da medida de segurança, oficiando-se à Secretaria de Assistência Social do Município de Rurópolis-PA (CAPS) e intimando-se o acusado para lá comparecer no prazo de 05 (cinco) dias para dar início ao tratamento ambulatorial. Após, ARQUIVE-SE. Sentença publicada e partes intimadas em audiência. Não havendo NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz e demais

COMARCA DE URUARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE URUARÁ**

RESENHA: 01/12/2020 A 01/12/2020 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE URUARA - VARA: VARA UNICA DE URUARA PROCESSO: 00001705020138140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??o: Procedimento Sumário em: 01/12/2020 REQUERENTE: MARCIA MARGARETE FETISCH Representante(s): OAB 13885-A - THIAGO PEREIRA MAIA (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16494 - RAISSA BERNARDO SOARES CARRALAS (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . Processo: 0000170-50.2013.8.14.0066 DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerido, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando ocorrência de contradição na sentença prolatada. Em que pese o entendimento da parte embargante, não se vislumbra a suposta contradição, pois a impugnação do recurso recai sobre a análise das provas, aduzindo assim matéria de mérito em sede de embargos, ou seja, a parte não manejou o recurso adequado, conforme artigo 1.022, do CPC. A parte embargante se utiliza, pois, de forma inadequada, dos presentes embargos para expressar o seu inconformismo com referência à decisão que lhe foi desfavorável, quando se sabe que os embargos declaratórios se prestam apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material constante da decisão embargada, a teor do art. 1.022 do CPC, o que não ocorrera na espécie. Desta forma, cabe o esclarecimento do entendimento do STF: “a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição, [a parte] vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa” (RTJ 191/694-695, Relator o Ministro Celso de Mello). Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÕES. ÁREA OBJETO DA AÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE POSSE INDIRETA E DIRETA. DEMANDA SOLUCIONADA ATRAVÉS DA COMPROVAÇÃO DO DOMÍNIO. EXTRAÇÃO PARCIAL DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. ANÁLISE ISOLADA. NECESSIDADE DE LEITURA CONTEXTUALIZADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Não servem os embargos de declaração, ainda que sob a alegação de contradição e omissão, para veicular pretensão de rediscussão da análise do conjunto de provas dos autos, de modo a formalizar contrariedade à conclusão do julgado. 2. Inexiste contradições no acórdão, vez que delimitou precisamente a área objeto da tutela possessória, bem como apresentou os fundamentos que solucionam a lide, fazendo distinção entre posse direta e posse indireta e da excepcional necessidade de discussão acerca do domínio, nos termos da súmula 487 do STF. 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (2018.00600848-66, 185.745, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-02-19, Publicado em 2018-02-20). Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios, permanecendo a sentença tal como lançada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Uruará, 30 de novembro de 2020. Caroline Bartolomeu Silva Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Uruará R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2020 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar

Judiciário PROCESSO: 00003726120128140066 PROCESSO ANTIGO: 201210002600 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2020 REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EMBRATEL Representante(s): OAB 16538-A - RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) REQUERENTE: MARIA APARECIDA ESMERIA PEREIRA Representante(s): OAB 15179-B - LEONARDO ALMEIDA SIDONIO (ADVOGADO) OAB 22087-B - ERIKA ALMEIDA GOMES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Processo n. 0000372-61.2012.8.14.0066 - Ação Indenizatória Requerente: MARIA APARECIDA ESMERIA PEREIRA Requerida: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EMBRATEL Nos termos das disposições contidas no Provimento 006/2009-CJRM do TJE-PA c/c com a Ordem de Serviço de nº 003/2009, fica a parte requerida intimada, para que efetue o pagamento das custas finais, correspondente ao boleto n. 2020235466, no valor de R\$ 1.897,59, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. O boleto pode ser reimpresso no SITE DO TJE/PA - EMISSÃO DE CUSTAS - 2ª VIA, pelo número do processo. Uruará/PA, 01 de dezembro de 2020. MANOEL CÂNDIDO

RIBEIRO Diretor de Secretaria Provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00004632020138140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??o: Procedimento Sumário em: 01/12/2020 REQUERENTE:ROBERTO DE SOUSA MADEIRO Representante(s): OAB 15737-A - MAURICIO TRAMUJAS ASSAD (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA REDE ENERGIA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA. PROCESSO nº: 00004632020138140066 SENTENÇA Trata-se de Ação de Reclamação pelo rito da Lei n. 9099/95 proposta por Roberto de Sousa Madeiro em face de Rede Celpa - Centrais Elétricas do Pará. Nas fls. 185/185-v, as partes informaram a celebração de acordo e o cumprimento deste fls. 187/190. A parte requerente se manifestou favorável à homologação do acordo e consequente arquivamento do processo, fl. 194. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. As partes informam a celebração de acordo extrajudicial. Observe-se que a demanda versa sobre direito disponível e uma vez presente todos os requisitos tidos por essenciais para a validade da transação, a homologação do acordo entabulado entre as partes é medida que se impõe, devendo ser resguardado eventual direito de terceiro. Assim, por não vislumbrar qualquer vício de procedimento ou nas condições da ação e regularidade do processo que venham a macular o acordo entabulado entre as partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO realizada pelas partes, julgando o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, $\zeta b\zeta$, do CPC, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Sem honorários e custas em razão da natureza do procedimento e o acordo realizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Diante da ausência lógica de interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Uruará/PA, 30 de novembro de 2020 CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Uruará. R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2020 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar
Judiciário PROCESSO: 00004988720078140066 PROCESSO ANTIGO: 200710000841 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/12/2020 EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 18292 - BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) EXECUTADO:EDSON FERREIRA DE SOUSA. PROCESSO: 00004988720078140066 DESPACHO EXPEÇA-SE o competente alvará em favor do oficial de justiça avaliador subscritor do laudo de avaliação de fl. 108-v, conforme informações contidas na certidão de fl. 109. Cumpra-se. Uruará, 30 de novembro de 2020 CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Juíza de direito respondendo pela Comarca de Uruará R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2020 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário. PROCESSO: 00012684620088140066 PROCESSO ANTIGO: 200810009008 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO A??o: Busca e Apreensão em: 01/12/2020 REQUERIDO:CLAUDIANA DOS SANTOS LANDIM REQUERENTE:BANCO FINASA SA Representante(s): OAB 17051 - SERGIO SILVA LIMA (ADVOGADO) HAROLDO NEY M. CUNHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12335 - DOMINGOS PADILHA DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Processo n. 0001268-46.2008.8.14.0066 - Ação de Busca e Apreensão com Pedido de Medida Liminar - Requerente: BANCO FINASA S.A X CLAUDIANA DOS SANTOS LANDIM Nos termos das disposições contidas no Provimento 006/2009-CJRM do TJE-PA c/c com a Ordem de Serviço de nº 003/2009, fica a parte requerente intimada, para que efetue o pagamento das custas finais, correspondente ao boleto n. 2020232260, no valor de R\$ 300,64, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. O boleto pode ser reimpresso no SITE DO TJE/PA - EMISSÃO DE CUSTAS - 2ª VIA, pelo número do processo. Uruará/PA, 30 de novembro de 2020. MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Diretor de Secretaria Provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00052554120188140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2020 REQUERENTE:ELIVANIO NASCIMENTO DA SILVA Representante(s): OAB 25822 - NILSON HUNGRIA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. PROCESSO: 00052554120188140066 SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança securitária DPVAT proposta por Elivanio Nascimento da Silva em face de Seguradora Líder dos Consórcios o Seguro DPVAT. Conforme se extrai dos autos, restou indeferido o benefício da justiça gratuita requerida pelo autor. Instada ao pagamento, a parte autora não efetuou o pagamento das custas processuais, fl. 46. Vieram conclusos. É o relato do necessário. Decido. A propositura da ação judicial pressupõe a adequada instrução da petição inicial pela parte interessada. Em consulta aos autos, possível constatar que a parte requerente não efetuou o devido recolhimento das custas judiciais, pelo que a distribuição deve ser cancelada conforme disposto no art. 290 do CPC,

extinguindo-se o processo nos termos do art. 485, IV, do mesmo diploma legal. Cumpre salientar que, ao caso em exame, entendo não ter aplicação a regra inserta no art. 485, § 1º, do CPC, sendo, pois, dispensável a prévia intimação pessoal da requerente antes da extinção do feito. Sobre esse assunto: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS FORA DO PRAZO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INTIMAÇÃO.DESNECESSIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firmada sob o rito dos recursos especiais repetitivos, "cancela-se a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença ou dos embargos à execução na hipótese de não recolhimento das custas no prazo de 30 dias, independentemente de prévia intimação da parte" (REsp 1.361.811/RS, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 6/5/2015). Decisão agravada mantida. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1165415/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/06/2018) Neste sentido, entendo que a demanda não merece prosseguimento, diante da inércia consistente na falta de pagamento das custas iniciais. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 485, IV do CPC. Por conseguinte, determino o CANCELAMENTO da distribuição nos termos do art. 290 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, archive-se os presentes autos. Uruará/PA, 30 de novembro de 2020. Caroline Bartolomeu Silva Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Uruará. PROCESSO: 00056405720168140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 01/12/2020 RECLAMANTE:KANDE ALMEIDA ME RECLAMANTE:KLEBER AUGUSTO NAVARRO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 12800 - LUIZ FERNANDO MANENTE LAZERIS (ADVOGADO) OAB 2767 - LUIZ PEREIRA LAZERIS (ADVOGADO) OAB 15737-A - MAURICIO TRAMUJAS ASSAD (ADVOGADO) RECLAMADO:EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S A EQUATORIAL PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . PROCESSO:00056405720168140066 DESPACHO Recebo o Recurso Inominado. Constatado, em princípio, que o recurso foi interposto tempestivamente e recolhido o devido preparo, bem como, que já houve apresentação das contrarrazões. Neste sentido, encaminhe-se à Turma Recursal na forma do art. 41 e seguintes da Lei 9.099/95. Uruará/PA, 30 de novembro de 2020. CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Uruará. R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2020 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário -----

-----Vinícius de Amorim Pedrassoli Juiz de direito Rua Marquês de Tamandaré, snº. Uruará/PA - CEP: 68140-000 Fone/Fax: (93)3532 1500 PROCESSO: 00077315720158140066 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 01/12/2020 REQUERENTE:JESUINO MOREIRA Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0007731-57.2015.8.14.0066 DECISÃO Verifico que foi proferida sentença (fl. 79). INDEFIRO o requerimento contido na petição de fls. 84/86, uma vez que a referida manifestação não é meio processual cabível para impugnação de sentença (art. 1009 do CPC). Intime-se. Cumpra-se conforme disposição final da sentença. Uruará/PA, 30 de novembro de 2020. CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Uruará. R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2020 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário -----

Vinícius de Amorim Pedrassoli Juiz de direito Rua Marquês de Tamandaré, snº. Uruará/PA - CEP: 68140-000 Fone/Fax: (93)3532 1500 PROCESSO: 00092511820168140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??o: Procedimento Sumário em: 01/12/2020 REQUERENTE:MONICA DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 23810 - BRUNA EVILIN OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0009251-18.2016.8.14.0066 DESPACHO I - Considerando que o CPC não prevê juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º), recebo o Recurso de Apelação interposto, nos termos do art. 1.010, §§1º e 3º do CPC. II - Tendo em vista que já houve intimação do recorrido para apresentação de contrarrazões, não tendo o recorrido se manifestado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Servirá o presente como MANDADO/OFÍCIO para

as comunicações necessárias. Uruará/PA, 30 de novembro de 2020. CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Uruará. R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2020 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar
Judiciário PROCESSO: 00106582520178140066 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 01/12/2020 REQUERENTE:CARLOS ALBERTO BARRENECHE OSORIO Representante(s): OAB 22049 - JOSIANE LUISA DE ARAUJO BARRENECHE (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE URUARA. PROCESSO: 00106582520178140066 SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança proposta por Carlos Alberto Barreneche Osorio em face de Município de Uruará e Prefeitura Municipal de Uruará O pedido foi instruído com documentos. Este juízo determinou a intimação da parte autora para que efetuasse o pagamento das custas processuais, fl. 19. Conforme certidão de fl. 24, a parte requerente não efetuou o pagamento das custas iniciais. Vieram conclusos. É o relato do necessário. Decido. A propositura da ação judicial pressupõe a adequada instrução da petição inicial pela parte interessada. Em consulta aos autos, possível constatar que a parte requerente não efetuou o devido recolhimento das custas judiciais, pelo que a distribuição deve ser cancelada conforme disposto no art. 290 do CPC, extinguindo-se o processo nos termos do art. 485, IV, do mesmo diploma legal. Cumpre salientar que, ao caso em exame, entendo não ter aplicação a regra inserta no art. 485, § 1º, do CPC, sendo, pois, dispensável a prévia intimação pessoal da requerente antes da extinção do feito. Sobre esse assunto: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS FORA DO PRAZO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INTIMAÇÃO.DESNECESSIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firmada sob o rito dos recursos especiais repetitivos, "cancela-se a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença ou dos embargos à execução na hipótese de não recolhimento das custas no prazo de 30 dias, independentemente de prévia intimação da parte" (REsp 1.361.811/RS, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 6/5/2015). Decisão agravada mantida. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1165415/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/06/2018) Neste sentido, entendo que a demanda não merece prosseguimento, diante da inércia consistente na falta de pagamento das custas iniciais. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 485, IV do CPC. Por conseguinte, determino o CANCELAMENTO da distribuição nos termos do art. 290 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, archive-se os presentes autos. Uruará/PA, 30 de novembro de 2020. Caroline Bartolomeu Silva Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Uruará. PROCESSO: 00137212920158140066 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??o:
Procedimento Sumário em: 01/12/2020 REQUERENTE:KLAYTON RIBEIRO CARDOSO Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 14772-B - MANOELLA BATALHA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 16494 - RAISSA BERNARDO SOARES CARRALAS (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . PROCESSO: 00137212920158140066 SENTENÇA Trata-se de pedido expedição de alvará objetivando o levantamento do valor depositado em juízo referente à cumprimento espontâneo de sentença. À fl.103 consta abertura de subconta judicial e o valor atualizado do depósito. Conforme certidão de fl. 104, o alvará de fl. 90 foi cancelado conforme despacho deste juízo de fl. 89, tendo a patrona do requerente regularizado sua representação de fl. 100, fornecendo os dados bancários para emissão do alvará judicial. Ante o exposto, extingo o processo em sua fase satisfativa, com espeque no art. 924, II do CPC. Autorizo o levantamento do valor depositado nos autos pelo advogado constituído, que deverá ser transferido para a conta informada à fl.100. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Uma vez certificado o trânsito em julgado, archive os presentes autos, dando-se baixa na Distribuição. Cumpra-se. Uruará, 30 de novembro de 2020. Caroline Bartolomeu Silva Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Uruará R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2020 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar
Judiciário.

COMARCA DE REDENÇÃO**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO**

Número do processo: 0064967-30.2015.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: DOMINGAS PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE OAB: 10314/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDIDACIO GOMES BANDEIRA OAB: 30-BPA Participação: REU Nome: INSTIT. DE PREVIDENCIA E ASSIST. DOS SERVIDORES DO ESTADO - IPASEP Participação: REQUERIDO Nome: Secretaria de Estado da Fazenda

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 30 de novembro de 2020.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

PROCESSO: 00033451320168140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS AÇÃO:
Procedimento Comum Cível em: 28/11/2020---REQUERENTE:ARIESLEY CACIO VIEIRA DE SOUSA
Representante(s): OAB 18038 - LIVIA LARA SALGADO (ADVOGADO)
REQUERIDO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA. Manifestação de desistência acostada aos autos, às fls 47. RELATADO. DECIDO. RECEBO o pedido traçado como desistência. A parte autora informou nos autos que não tem mais interesse em continuar com a demanda, pugnando pela extinção do processo, nos termos do Artigo 485, inciso VIII, do CPC. O direito de desistir da ação é conceituado pela doutrina como sendo ato unilateral do demandante, a princípio sem necessidade do consentimento do réu, pelo qual ele abdica expressamente da sua posição processual (autor), adquirida após o ajuizamento da causa. Está-se, pois, in casu, diante de circunstância que requer pura e simplesmente aplicação da regra contida no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata, a bem da verdade, de desistência da parte autora no prosseguimento do processo, litteris: O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação. Ante o exposto, e consequência, com fundamento na disposição legal do artigo 485, VIII, do CPC/2015, HOMOLOGO a desistência. Determino a baixa de qualquer restrição decorrente do débito da exordial, com o consequente recolhimento de eventual mandando de busca e apreensão do veículo objeto da demanda. Sem custas. Publique-se. Intime-se. Redenção/PA, 28 de novembro de 2020. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00026826920098140045 PROCESSO ANTIGO: 200910017498
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS AÇÃO:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/11/2020---REQUERIDO:NEIMARQUES SOUSA
ALVES REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A -
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) BRENO CEZAR CASSEB PRADO
(ADVOGADO) . Manifestação de desistência acostada aos autos, às fls 51. RELATADO. DECIDO. RECEBO o pedido traçado como desistência. A parte autora informou nos autos que não tem mais interesse em continuar com a demanda, pugnando pela extinção do processo, nos termos do Artigo 485, inciso VIII, do CPC. O direito de desistir da ação é conceituado pela doutrina como sendo ato unilateral do demandante, a princípio sem necessidade do consentimento do réu, pelo qual ele abdica expressamente da sua posição processual (autor), adquirida após o ajuizamento da causa. Está-se, pois, in casu, diante de circunstância que requer pura e simplesmente aplicação da regra contida no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata, a bem da verdade, de desistência da parte autora no prosseguimento do processo, litteris: O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação. Ante o exposto, e consequência, com fundamento na disposição legal do artigo 485, VIII, do CPC/2015, HOMOLOGO a desistência. Determino a baixa de qualquer restrição decorrente do débito da exordial, com o consequente recolhimento de eventual mandando de busca e apreensão do veículo objeto da demanda. Sem custas. Publique-se. Intime-se. Redenção/PA, 28 de novembro de 2020. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00044756720188140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS AÇÃO:
Busca e Apreensão Infracional em: 28/11/2020---REQUERENTE:BRDESCO ADMINISTRADORA DE
CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR
(ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA ALINE SIRIANO SILVA. Manifestação de desistência acostada aos autos, às fls 35. RELATADO. DECIDO. RECEBO o pedido traçado como desistência. A parte autora informou nos autos que não tem mais interesse em continuar com a demanda, pugnando pela extinção do processo, nos termos do Artigo 485, inciso VIII, do CPC. O direito de desistir da ação é conceituado pela doutrina como sendo ato unilateral do demandante, a princípio sem necessidade do consentimento do réu, pelo qual ele abdica expressamente da sua posição processual (autor), adquirida após o ajuizamento da causa. Está-se, pois, in casu, diante de circunstância que requer pura e simplesmente aplicação da regra contida no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata, a bem da verdade, de desistência da parte autora no prosseguimento do processo, litteris: O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação. Ante o exposto, e consequência, com fundamento na disposição legal do artigo 485, VIII, do CPC/2015, HOMOLOGO a desistência. Determino a baixa de qualquer restrição decorrente do débito da exordial, com o consequente recolhimento de eventual mandando de busca e apreensão do veículo objeto da demanda. Sem custas, conforme disposição do artigo 39, da Lei

6830/80. Publique-se. Intime-se. Redenção/PA, 28 de novembro de 2020. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00090132820178140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS AÇÃO:
Processo de Conhecimento em: 27/11/2020---REQUERENTE:NATANAEL RIBEIRO LOPES
Representante(s): OAB 15603-A - CARLOS ALYSON MARTINS DA SILVA (ADVOGADO)
REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
REQUERIDO:BRDESCO AUTORE COMPANHIA DE SEGUROS. SENTENÇA TERMINATIVA (Sem Resolução de Mérito) Vistos, etc. Trata-se de demanda com as partes já qualificadas nos autos. Inicial devidamente documentada. No curso do processo foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar sobre a competência da demanda, tendo em vista que da análise dos autos verificou-se que todos os documentos que instruem a inicial demonstram que o domicílio do autor é de comarca diversa, bem como o local do acidente ou domicílio do réu, sendo a decisão interlocutória publicada no DJE nº 6522/2018, de 08 de outubro de 2018, deixando o prazo correr sem apresentar qualquer manifestação/justificativa, como informa a certidão de fls. 66. Relatado. Passo a decidir, conforme art. 354, c/c art. 485, III e VI do CPC. A parte autora foi intimada para dar andamento ao feito e decorrido enorme lapso temporal, manteve-se inerte. É comezinho que o Judiciário comporta extenso número de demandas, sendo dever não só do Estado, mas especialmente da parte interessada, em face desse cenário, movimentar e impulsionar o processo no qual persegue seu direito, de forma a dar o regular andamento ao feito. O artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil reza que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Já o inciso VI do mesmo artigo justifica a extinção por ausência de interesse processual. Tais dispositivos são totalmente cabíveis na situação em comento. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. art. 485, incisos III e VI, do diploma citado. Custas da forma da lei. Sendo caso de gratuidade já deferida, suspendo a exigibilidade. Sem verbas e honorários advocatícios. Havendo custas a serem recolhidas, o que deve ser certificado pela UNAJ, procedam-se às diligências pertinentes, inclusive para inserção junto à Dívida Ativa, expedição de certidão de crédito com remessa à Procuradoria Geral do Estado, com cópia para Coordenação de Arrecadação deste Tribunal, em caso não pagamento em 05 (cinco) dias. Fica desde já deferido o desentranhamento de documentos originais mediante recolhimento das custas judiciais pertinentes e recibo nos autos, salvo em caso de gratuidade. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, promova-se o arquivamento dos autos com as cautelas legais. P. R. I. C. Redenção, Pará, 27 de novembro de 2020. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito Titular da 1º Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00036864420138140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS AÇÃO:
Procedimento Sumário em: 27/11/2020---REQUERENTE:JOAO ALVES FEITOSA
REQUERIDO:MUNICIPIO DE REDENCAO - PREFEITURA MUNICIPAL. Vistos, etc. Trata-se de Reclamação Trabalhista proposta por JOÃO ALVES FEITOSA em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO. Analisada a exordial, verifica-se que a parte demandante, apesar da determinação deste juízo pela regularização da inicial, às fls 39, não regularizou a petição inicial, bem como não recolheu as custas processuais. Em manifestação, a parte requerida pugnou pela extinção da presente causa, sem resolução de mérito, por indeferimento da inicial, considerando que a parte autora não apresentou qualquer manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do processo e não emendou a inicial no prazo determinado. É o relato. Passo a decidir. A autora não cumpriu os requisitos exigidos nos artigos 319 e 324, do CPC, isto é, não apresentou petição inicial na forma exigida pela legislação, nem recolheu as custas processuais. Segundo o ensinamento de Vicente Greco, a inépcia é um defeito do conteúdo lógico da inicial. O pedido não se revela claro ou mesmo não existe, de modo que é impossível se desenvolver atividade jurisdicional sobre algo indefinido ou inexistente. Como o objeto do processo é o pedido do autor, é evidente que deve ser certo e definido, a fim de que a decisão corresponda a um verdadeiro bem jurídico, solucionando o conflito definido. O defeito expressional ou lógico impede a compreensão e o efeito natural que a inicial deveria produzir, qual seja, dar início à atividade processual. O mesmo ocorre se o pedido é juridicamente impossível. A possibilidade jurídica do pedido é uma das condições da ação. Se desde logo está claro que o pedido não poderá ser atendido porque a ordem jurídica não o prevê como possível ou mesmo o proíbe expressamente, é inútil que sobre ele se

desenvolva atividade processual e jurisdicional, devendo ser indeferida imediatamente a inicial. Deste modo, hei por bem indeferir a inicial. Pelo exposto, não tendo a autora efetuada a emenda, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com base no art. 330, inciso I e art. 485, I, todos do CPC, indeferindo a petição inicial. Custas da forma da lei. Sendo caso de gratuidade já deferida, suspendo a exigibilidade. Sem verbas e honorários advocatícios. Procedam-se às diligências pertinentes, em decorrência da ausência de recolhimento das custas, para inserção junto à Dívida Ativa, expedição de certidão de crédito com remessa à Procuradoria Geral do Estado, com cópia para Coordenação de Arrecadação deste Tribunal. Fica desde já deferido o desentranhamento de documentos originais mediante recolhimento das custas judiciais pertinentes e recibo nos autos, salvo em caso de gratuidade. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, promova-se o arquivamento dos autos com as cautelas legais. Após trânsito, archive-se. Publique-se. Intime-se. Redenção/PA, 27 de novembro de 2020. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 00090297920178140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS AÇÃO:
Processo de Conhecimento em: 27/11/2020---REQUERENTE:ANTONIA IZEUDA NERES DE SOUZA
FILIPI Representante(s): OAB 15603-A - CARLOS ALYSON MARTINS DA SILVA (ADVOGADO)
REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. SENTENÇA
TERMINATIVA (Sem Resolução de Mérito) Vistos, etc. Trata-se de demanda com as partes já qualificadas nos autos. Inicial devidamente documentada. No curso do processo foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar sobre a competência da demanda, tendo em vista que da análise dos autos verificou-se que todos os documentos que instruem a inicial demonstram que o domicílio do autor é de comarca diversa, bem como o local do acidente ou domicílio do réu, sendo a decisão interlocutória publicada no DJE nº 6522/2018, de 08 de outubro de 2018, deixando o prazo correr sem apresentar qualquer manifestação/justificativa. Relatado. Passo a decidir, conforme art. 354, c/c art. 485, III e VI do CPC. A parte autora foi intimada para dar andamento ao feito e decorrido enorme lapso temporal, manteve-se inerte. É comezinho que o Judiciário comporta extenso número de demandas, sendo dever não só do Estado, mas especialmente da parte interessada, em face desse cenário, movimentar e impulsionar o processo no qual persegue seu direito, de forma a dar o regular andamento ao feito. O artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil reza que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Já o inciso VI do mesmo artigo justifica a extinção por ausência de interesse processual. Tais dispositivos são totalmente cabíveis na situação em comento. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. art. 485, incisos III e VI, do diploma citado. Custas da forma da lei. Sendo caso de gratuidade já deferida, suspendo a exigibilidade. Sem verbas e honorários advocatícios. Havendo custas a serem recolhidas, o que deve ser certificado pela UNAJ, procedam-se às diligências pertinentes, inclusive para inserção junto à Dívida Ativa, expedição de certidão de crédito com remessa à Procuradoria Geral do Estado, com cópia para Coordenação de Arrecadação deste Tribunal, em caso não pagamento em 05 (cinco) dias. Fica desde já deferido o desentranhamento de documentos originais mediante recolhimento das custas judiciais pertinentes e recibo nos autos, salvo em caso de gratuidade. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, promova-se o arquivamento dos autos com as cautelas legais. P. R. I. C. Redenção, Pará, 27 de novembro de 2020. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito Titular da 1º Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00043541020168140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS AÇÃO:
Procedimento Comum Cível em: 27/11/2020---REQUERENTE:ILSON BRAZ DE GODOI
Representante(s): OAB 23803 - LEANDRO BARASUOL DALTROZO (ADVOGADO)
REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. Processo Nº 0004354-
10.2016.8.14.0045 Vistos, etc. Cuidam-se de embargos de declaração opostos no sentido de ver sanada omissão constante na sentença que resolveu o mérito da lide, pois, segundo aduz o embargante, há, no contexto do julgado, erro/contradição sobre o reconhecimento do auxílio-acidente, tendo em vista que a incapacidade parcial e temporária para as atividades habituais ensejam a concessão de auxílio-doença. Oportunizado o contraditório, a autarquia embargada pugnou pela total improcedência dos embargos, tendo em vista que visam rediscutir matéria já devidamente julgada. Sucinto relatório. Decido. Os embargos merecem prosperar. Do cotejo dos autos, verifica-se que existe erro/contradição na sentença,

considerando que o auxílio-doença é o benefício previsto para os casos de incapacidade parcial e temporária, como o caso dos autos. A principal diferença entre o auxílio-doença e auxílio-acidente está no objetivo de cada benefício. Enquanto o primeiro é devido em razão de uma incapacidade temporária para o trabalho, o segundo é um benefício indenizatório devido ao segurado quando ele não se recupera totalmente de uma doença ocupacional ou acidente e fica com sequelas permanentes que reduzem a sua capacidade para o trabalho. (consulta no site: <https://www.jornalcontabil.com.br/inss-quaes-sao-as-diferencas-entre-o-auxilio-doenca-e-auxilio-acidente/>) Assim, acolho os embargos de declaração, julgando-os procedentes, para esclarecer a contradição alegada, de acordo com o exposto acima, devendo constar auxílio-doença ao invés de auxílio-acidente. Publique-se. Intime-se. Redenção/PA, 27 de novembro de 2020. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de direito titular da 1ª Vara Cível de Redenção

PROCESSO: 00025533520098140045 PROCESSO ANTIGO: 200910016771 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 26/11/2020---REQUERENTE:UNIBANCO S.A. REQUERENTE:UNIBANCO S.A. Representante(s): IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JR (ADVOGADO) PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO (ADVOGADO) REQUERIDO:REDETEL REDENCAO TELECOMUNICACOES LTDA. SENTENÇA TERMINATIVA (Sem Resolução de Mérito)

Vistos, etc. Trata-se de demanda com as partes já qualificadas nos autos. Inicial devidamente documentada. No curso do processo foi determinada a intimação da parte autora para recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme ato ordinatório, de fls 43, publicado no DJE nº 6611/2019, de 01 de março de 2019, deixando o prazo correr sem apresentar qualquer manifestação/justificativa, como informa a certidão de fls. 44. Relatado. Passo a decidir, conforme art. 354, c/c art. 485, III e VI do CPC. A parte autora foi intimada para dar andamento ao feito e decorrido enorme lapso temporal, manteve-se inerte. É comezinho que o Judiciário comporta extenso número de demandas, sendo dever não só do Estado, mas especialmente da parte interessada, em face desse cenário, movimentar e impulsionar o processo no qual persegue seu direito, de forma a dar o regular andamento ao feito. O artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil reza que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Já o inciso VI do mesmo artigo justifica a extinção por ausência de interesse processual. Tais dispositivos são totalmente cabíveis na situação em comento. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. art. 485, incisos III e VI, do diploma citado. Custas da forma da lei. Sendo caso de gratuidade já deferida, suspendo a exigibilidade. Sem verbas e honorários advocatícios. Procedam-se às diligências pertinentes, em decorrência da ausência de recolhimento das custas, para inserção junto à Dívida Ativa, expedição de certidão de crédito com remessa à Procuradoria Geral do Estado, com cópia para Coordenação de Arrecadação deste Tribunal. Fica desde já deferido o desentranhamento de documentos originais mediante recolhimento das custas judiciais pertinentes e recibo nos autos, salvo em caso de gratuidade. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, promova-se o arquivamento dos autos com as cautelas legais. P. R. I. C. Redenção, Pará, 26 de novembro de 2020. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 01218275120158140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 30/11/2020---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:SANDOVAL LIMA XAVIER. Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO BRADESCO S/A em desfavor de SANDOVAL LIMA XAVIER, devidamente qualificados, alegando, em suma, que celebrou com a ré, para aquisição do veículo descrito na inicial, contrato de financiamento com instituição de alienação fiduciária, tendo esta, porém, deixado de pagar os valores concernentes às obrigações assumidas, tornando-se inadimplente. Postulou a busca e apreensão do bem, assim como a citação para pagar, em 05 (cinco) dias, o valor devido ou apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua defesa. Juntou documentos. Liminar deferida à fl. 34. Mandado cumprido, conforme auto respectivo. Citado, o réu deixou decorrer o prazo para defesa. É o relatório. Fundamento e decido.

A demanda deve ser julgada antecipadamente, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC. Efetivada a busca e apreensão do bem descrito na prefacial, conforme se vê do auto de busca e apreensão e depósito, o réu não veio a Juízo promover sua defesa, provocando não apenas a incidência da revelia,

mas também a produção de seus efeitos, dentre eles, aqui o mais relevante, de presumir verdadeiros os fatos alegados na inicial. De mais a mais, o pedido se acha devidamente instruído e a mora do requerido está comprovada pelos documentos que instruíram a inicial. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a Ação de Busca e Apreensão ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, em desfavor de CRISARIO ONOFRE DE ALMEIDA, ambos já qualificados nos autos, pelo que DECLARO RESCINDIDO o contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, sendo facultada a venda pelo autor. Como consequência, RESOLVO o mérito da lide, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Cumpra-se o disposto no artigo 2º, do Decreto-Lei nº. 911/69. Condene o réu ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Intime-se. Comunique-se o necessário. Redenção/PA, 30 de novembro de 2020. Leonila Maria de Melo Medeiros Juíza de Direito

PROCESSO: 00056676920178140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 30/11/2020---REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO: KISSLEY PATRICK OLIVEIRA ARAUJO. A parte autora deduziu em Juízo a pretensão veiculada na exordial, em desfavor da parte ré, ambas qualificadas nos autos em epígrafe. No curso do processo, este Juízo determinou a intimação da parte autora para as providências que lhe competem, a fim de dar prosseguimento ao feito, sendo que transcorreu em branco o prazo assinalado para tal providência. O decurso do prazo foi certificado. É o que importa relatar. DECIDO. É sabido que a solução do mérito é o objetivo do processo. Todavia, o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil reza que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ressalte-se que nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Ademais, observa-se que o processo encontra-se paralisado há anos sem que a parte tenha demonstrado interesse no prosseguimento do feito. No caso dos autos, a intimação determinada por este Juízo não produziu os efeitos desejados. A parte autora silenciou ao chamamento, deixando de implementar as providências necessárias ao prosseguimento do feito. Assim, nos termos do artigo 485, III, do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolver o mérito. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, promova o arquivamento dos autos com as cautelas legais. P. R. I. Cumpra-se. Redenção/PA, 30 de novembro de 2020. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 00006412620068140045 PROCESSO ANTIGO: 200610047307 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS AÇÃO: Execução Fiscal em: 30/11/2020---EXECUTADO: ORGANIZACOES DEBORAH DE MAQUINAS LTDA EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE REDENCAO Representante(s): AFONSO MARIO DINIZ (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de execução fiscal consoante CDA - certidão de dívida ativa inserta na inicial. Processado o executivo, a citação não se efetivou, vez que o executado não foi localizado no endereço indicado nos autos. Instado a se manifestar, no sentido de adotar providências para localização do executado, o exequente foi intimado, deixando o prazo transcorrer em aberto ou adotando soluções meramente protelatórias. RELATADO. DECIDO. A prescrição intercorrente, de construção doutrinária e jurisprudencial, surge após a propositura da ação de execução fiscal, e caracteriza-se pelo fato de o processo restar paralisado por prazo temporal superior a 5 (cinco) anos, por omissão da Fazenda Pública na tomada de providências para impulsionar a demanda. É indiscutível que o tempo tudo domina. Não poderia ser diferente com o direito. Ao seu transcorrer o ordenamento atribui efeitos jurídicos, havendo liberdade para os diferentes ramos estabelecerem os pressupostos e as consequências da prescrição adaptados às suas peculiaridades. Isso ocorre com o intuito de não postergar indefinidamente e ad eternum as relações jurídicas cujos direitos não foram exercidos tempestivamente. Sendo assim, não se admite a perpetuação do direito do credor sem que este o exerça, sob pena do próprio Direito fomentar a incerteza. A extinção do crédito tributário pela prescrição, está regulamentada no art. 174 do Código Tributário Nacional: A ação para cobrança do crédito tributário

prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Claro é que existe uma limitação temporal para o aludido crédito, não sendo o mesmo, portanto, imprescritível. A prescrição, assim, é garantia da Fazenda Pública, mas até um certo marco temporal - cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Após, superado esse prazo quinquenal, a prescrição converte-se em garantia ao contribuinte, de que não mais será importunado pelo Fisco. Cumpre dizer também que o art. 174 do CTN prevê, de maneira taxativa, as hipóteses de interrupção da contagem do lapso prescricional, ausentes na espécie. Assim, com fundamento na disposição legal do art. 487, II do CPC, DECLARO extinto o feito com resolução do mérito. Isento de custas. Sem condenação em honorários. Intime-se. Cumpra-se. Redenção/PA, data assinatura digital. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito 1

PROCESSO: 00011015420068140045 PROCESSO ANTIGO: 200610046937 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS AÇÃO: Execução Fiscal em: 30/11/2020---EXECUTADO:MOISES GARCIA DE MORAIS EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE REDENCAO Representante(s): AFONSO MARIO DINIZ (ADVOGADO). SENTENÇA Trata-se de execução fiscal consoante CDA - certidão de dívida ativa inserta na inicial. Processado o executivo, a citação não se efetivou, vez que o executado não foi localizado no endereço indicado nos autos. Instado a se manifestar, no sentido de adotar providências para localização do executado, o exequente foi intimado, deixando o prazo transcorrer em aberto ou adotando soluções meramente protelatórias. RELATADO. DECIDO. A prescrição intercorrente, de construção doutrinária e jurisprudencial, surge após a propositura da ação de execução fiscal, e caracteriza-se pelo fato de o processo restar paralisado por prazo temporal superior a 5 (cinco) anos, por omissão da Fazenda Pública na tomada de providências para impulsionar a demanda. É indiscutível que o tempo tudo domina. Não poderia ser diferente com o direito. Ao seu transcorrer o ordenamento atribui efeitos jurídicos, havendo liberdade para os diferentes ramos estabelecerem os pressupostos e as consequências da prescrição adaptados às suas peculiaridades. Isso ocorre com o intuito de não postergar indefinidamente e ad eternum as relações jurídicas cujos direitos não foram exercidos tempestivamente. Sendo assim, não se admite a perpetuação do direito do credor sem que este o exerça, sob pena do próprio Direito fomentar a incerteza. A extinção do crédito tributário pela prescrição, está regulamentada no art. 174 do Código Tributário Nacional: A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Claro é que existe uma limitação temporal para o aludido crédito, não sendo o mesmo, portanto, imprescritível. A prescrição, assim, é garantia da Fazenda Pública, mas até um certo marco temporal - cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Após, superado esse prazo quinquenal, a prescrição converte-se em garantia ao contribuinte, de que não mais será importunado pelo Fisco. Cumpre dizer também que o art. 174 do CTN prevê, de maneira taxativa, as hipóteses de interrupção da contagem do lapso prescricional, ausentes na espécie. Assim, com fundamento na disposição legal do art. 487, II do CPC, DECLARO extinto o feito com resolução do mérito. Isento de custas. Sem condenação em honorários. Intime-se. Cumpra-se. Redenção/PA, data assinatura digital. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito 1

PROCESSO: 00024786420118140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS AÇÃO: Reintegração / Manutenção de Posse em: 30/11/2020---REQUERENTE:BANCO FINASA SA Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DE LOURDES FERREIRA. A parte autora deduziu em Juízo a pretensão veiculada na exordial, em desfavor da parte ré, ambas qualificadas nos autos em epígrafe. No curso do processo, este Juízo determinou a intimação da parte autora para as providências que lhe competem, a fim de dar prosseguimento ao feito, sendo que transcorreu em branco o prazo assinalado para tal providência. O decurso do prazo foi certificado. É o que importa relatar. DECIDO. É sabido que a solução do mérito é o objetivo do processo. Todavia, o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil reza que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ressalte-se que nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Ademais, observa-se que o processo encontra-se paralisado há anos sem que a parte tenha demonstrado interesse no prosseguimento do feito. No caso dos autos, a intimação determinada por este Juízo não produziu os efeitos desejados. A parte autora

silenciou ao chamamento, deixando de implementar as providências necessárias ao prosseguimento do feito. Assim, nos termos do artigo 485, III, do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolver o mérito. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, promova o arquivamento dos autos com as cautelas legais. P. R. I. Cumpra-se. Redenção/PA, 30 de novembro de 2020. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 00004767520068140045 PROCESSO ANTIGO: 200610052645 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS AÇÃO: Execução Fiscal em: 30/11/2020---EXECUTADO:AMENESIO DIAS CARNEIRO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE REDENCAO Representante(s): AFONSO MARIO DINIZ (ADVOGADO). SENTENÇA Trata-se de execução fiscal consoante CDA - certidão de dívida ativa inserta na inicial. Processado o executivo, a citação não se efetivou, vez que o executado não foi localizado no endereço indicado nos autos. Instado a se manifestar, no sentido de adotar providências para localização do executado, o exequente foi intimado, deixando o prazo transcorrer em aberto ou adotando soluções meramente protelatórias. RELATADO. DECIDO. A prescrição intercorrente, de construção doutrinária e jurisprudencial, surge após a propositura da ação de execução fiscal, e caracteriza-se pelo fato de o processo restar paralisado por prazo temporal superior a 5 (cinco) anos, por omissão da Fazenda Pública na tomada de providências para impulsionar a demanda. É indiscutível que o tempo tudo domina. Não poderia ser diferente com o direito. Ao seu transcorrer o ordenamento atribui efeitos jurídicos, havendo liberdade para os diferentes ramos estabelecerem os pressupostos e as consequências da prescrição adaptados às suas peculiaridades. Isso ocorre com o intuito de não postergar indefinidamente e ad eternum as relações jurídicas cujos direitos não foram exercidos tempestivamente. Sendo assim, não se admite a perpetuação do direito do credor sem que este o exerça, sob pena do próprio Direito fomentar a incerteza. A extinção do crédito tributário pela prescrição, está regulamentada no art. 174 do Código Tributário Nacional: A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Claro é que existe uma limitação temporal para o aludido crédito, não sendo o mesmo, portanto, imprescritível. A prescrição, assim, é garantia da Fazenda Pública, mas até um certo marco temporal - cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Após, superado esse prazo quinquenal, a prescrição converte-se em garantia ao contribuinte, de que não mais será importunado pelo Fisco. Cumpre dizer também que o art. 174 do CTN prevê, de maneira taxativa, as hipóteses de interrupção da contagem do lapso prescricional, ausentes na espécie. Assim, com fundamento na disposição legal do art. 487, II do CPC, DECLARO extinto o feito com resolução do mérito. Isento de custas. Sem condenação em honorários. Intime-se. Cumpra-se. Redenção/PA, data assinatura digital. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito 1

PROCESSO: 00026014720188140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS AÇÃO: Processo de Conhecimento em: 28/11/2020---REQUERIDO:COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO SUDESTE MT/PA - SICREDI SUDOESTE MT/PA REQUERENTE:LEONARDO DE ALMEIDA QUEIROZ Representante(s): OAB 6234-B - JOAO ROBERTO DIAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:DILZA DE OLIVEIRA E SILVA QUEIROZ Representante(s): OAB 6234-B - JOAO ROBERTO DIAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO). SENTENÇA TERMINATIVA (Sem Resolução de Mérito) Vistos, etc. Trata-se de demanda com as partes já qualificadas nos autos. Inicial devidamente documentada. No curso do processo foi determinada a intimação da parte autora para recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho, de fls 46, publicado no DJE de 29 de maio de 2019, deixando o prazo correr sem apresentar qualquer manifestação/justificativa. Relatado. Passo a decidir, conforme art. 354, c/c art. 485, III e VI do CPC. A parte autora foi intimada para dar andamento ao feito e decorrido enorme lapso temporal, manteve-se inerte. É comezinho que o Judiciário comporta extenso número de demandas, sendo dever não só do Estado, mas especialmente da parte interessada, em face desse cenário, movimentar e impulsionar o processo no qual persegue seu direito, de forma a dar o regular andamento ao feito. O artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil reza que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Já o inciso VI do mesmo artigo justifica a extinção por ausência de interesse processual. Tais dispositivos são totalmente cabíveis na situação em comento. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. art. 485, incisos III e VI, do diploma citado. Custas da forma da lei. Sendo caso de gratuidade já deferida, suspendo a

exigibilidade. Sem verbas e honorários advocatícios. Procedam-se às diligências pertinentes, em decorrência da ausência de recolhimento das custas, para inserção junto à Dívida Ativa, expedição de certidão de crédito com remessa à Procuradoria Geral do Estado, com cópia para Coordenação de Arrecadação deste Tribunal. Fica desde já deferido o desentranhamento de documentos originais mediante recolhimento das custas judiciais pertinentes e recibo nos autos, salvo em caso de gratuidade. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, promova-se o arquivamento dos autos com as cautelas legais. P. R. I. C. Redenção, Pará, 28 de novembro de 2020. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito Titular da 1º Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00018551220088140045 PROCESSO ANTIGO: 200810014106 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS AÇÃO: Reintegração / Manutenção de Posse em: 28/11/2020---REQUERENTE: BANCO GMAC S.A. Representante(s): MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO LIMA CRUZ. SENTENÇA TERMINATIVA (Sem Resolução de Mérito) Vistos, etc. Trata-se de demanda com as partes já qualificadas nos autos. Inicial devidamente documentada. No curso do processo foi determinada a intimação da parte autora para promover os atos e diligências para viabilizar o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, às fls. 43, sendo o expediente publicado no DJE de 16 de outubro de 2020, deixando o prazo correr sem apresentar qualquer manifestação/justificativa. Relatado. Passo a decidir, conforme art. 354, c/c art. 485, III e VI do CPC. A parte autora foi intimada para dar andamento ao feito e decorrido enorme lapso temporal, manteve-se inerte. É comezinho que o Judiciário comporta extenso número de demandas, sendo dever não só do Estado, mas especialmente da parte interessada, em face desse cenário, movimentar e impulsionar o processo no qual persegue seu direito, de forma a dar o regular andamento ao feito. O artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil reza que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Já o inciso VI do mesmo artigo justifica a extinção por ausência de interesse processual. Tais dispositivos são totalmente cabíveis na situação em comento. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. art. 485, incisos III e VI, do diploma citado. Custas da forma da lei. Sendo caso de gratuidade já deferida, suspendo a exigibilidade. Sem verbas e honorários advocatícios. Havendo custas a serem recolhidas, o que deve ser certificado pela UNAJ, procedam-se às diligências pertinentes, inclusive para inserção junto à Dívida Ativa, expedição de certidão de crédito com remessa à Procuradoria Geral do Estado, com cópia para Coordenação de Arrecadação deste Tribunal, em caso não pagamento em 05 (cinco) dias. Fica desde já deferido o desentranhamento de documentos originais mediante recolhimento das custas judiciais pertinentes e recibo nos autos, salvo em caso de gratuidade. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, promova-se o arquivamento dos autos com as cautelas legais. P. R. I. C. Redenção, Pará, 28 de novembro de 2020. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito Titular da 1º Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00005871820028140045 PROCESSO ANTIGO: 200210009616 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS AÇÃO: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2020---REQUERENTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA Representante(s): WALTEIR GOMES REZENDE (ADVOGADO) ANTONIO PROVASE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: ARCA - ARAGUAIA CONSERVAS ALIMENTÍCIAS LTDA. SENTENÇA TERMINATIVA (Sem Resolução de Mérito) Vistos, etc. Trata-se de demanda com as partes já qualificadas nos autos. Inicial devidamente documentada. No curso do processo foi determinada a intimação da parte autora para recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme ato ordinatório, de fls 58, deixando o prazo correr sem apresentar qualquer manifestação/justificativa. Relatado. Passo a decidir, conforme art. 354, c/c art. 485, III e VI do CPC. A parte autora foi intimada para dar andamento ao feito e decorrido enorme lapso temporal, manteve-se inerte. É comezinho que o Judiciário comporta extenso número de demandas, sendo dever não só do Estado, mas especialmente da parte interessada, em face desse cenário, movimentar e impulsionar o processo no qual persegue seu direito, de forma a dar o regular andamento ao feito. O artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil reza que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Já o inciso VI do mesmo artigo justifica a extinção por ausência de interesse processual. Tais dispositivos são totalmente cabíveis na situação em comento. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de

mérito para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 485, incisos III e VI, do diploma citado. Custas da forma da lei. Sendo caso de gratuidade já deferida, suspendo a exigibilidade. Sem verbas e honorários advocatícios. Procedam-se às diligências pertinentes, em decorrência da ausência de recolhimento das custas, para inserção junto à Dívida Ativa, expedição de certidão de crédito com remessa à Procuradoria Geral do Estado, com cópia para Coordenação de Arrecadação deste Tribunal. Fica desde já deferido o desentranhamento de documentos originais mediante recolhimento das custas judiciais pertinentes e recibo nos autos, salvo em caso de gratuidade. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, promova-se o arquivamento dos autos com as cautelas legais. P. R. I. C. Redenção, Pará, 26 de novembro de 2020. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito Titular da 1º Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00083355220138140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS AÇÃO:
Procedimento Sumário em: 25/11/2020---REQUERENTE:J. A. S. S. Representante(s): OAB 15603-A
- CARLOS ALYSON MARTINS DA SILVA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:CLARICE AGUIAR DE
SOUSA SANTOS REQUERIDO:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S.A. Representante(s): MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA
SANTOS (ADVOGADO). Processo Nº 0008335-52.2013.8.14.0045 Vistos, etc. Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora JHONATHAN AGUIAR DE SOUSA SANTOS, no sentido de ver sanada omissão constante na sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo o abandono da causa pela requerente, por não promover a atualização de seu endereço para viabilizar sua localização. Sucinto relatório. Decido. Os embargos não merecem prosperar. Do cotejo dos autos, verifica-se que não existe omissão na sentença, considerando a pertinência dos fundamentos que a embasaram. A sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do CPC, tendo em vista que reconheceu a inércia da parte autora, que não foi localizada para comparecer à audiência de instrução, quando a perícia médica seria realizada, o que inviabilizou a análise do direito pleiteado. Nesse sentido, segue a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 485, § 1º, DO CPC/15. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DOS PATRONOS DA RECORRENTE. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA AGRAVANTE FRUSTRADA. RUA DESCONHECIDA. OBRIGAÇÃO DA PARTE MANTER ENDEREÇO ATUALIZADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉRCIA DA PARTE. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0004266-25.2017.8.05.0000, Relator (a): Jose Luiz Pessoa Cardoso, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 17/10/2018) (TJ-BA - AI: 00042662520178050000Relator: Jose Luiz Pessoa Cardoso, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 17/10/2018 Assim, recebo os embargos de declaração, julgando-os improcedentes, por ausência de omissão da sentença, de acordo com o exposto acima. Publique-se. Intime-se. Redenção/PA, 25 de novembro de 2020. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de direito titular da 1ª Vara Cível de Redenção

PROCESSO: 00398183220158140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS AÇÃO:
Execução de Título Extrajudicial em: 24/11/2020---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE
LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDESTE PARAENSE - SICREDI CARAJAS - PA
Representante(s): OAB/pa 20.916 ; ANDRÉ DE ASSIS ROSA (ADVOGADO) REQUERIDO:LUCAS
BRUNO SILVA SIERRA REQUERIDO:HELINTON LUIZ SIERRA. SENTENÇA TERMINATIVA (Sem
Resolução de Mérito) Vistos, etc. Trata-se de demanda com as partes já qualificadas nos autos. Inicial devidamente documentada. No curso do processo foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar sobre ato ordinatório de fls 53, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme ato ordinatório publicado no DJE nº 6611/2019, de 01 de março de 2019 (fls. 53v), deixando o prazo correr sem apresentar qualquer manifestação/justificativa. Relatado. Passo a decidir, conforme art. 354, c/c art. 485, III e VI do CPC. A parte autora foi intimada para dar andamento ao feito e decorrido enorme lapso temporal, manteve-se inerte. É comezinho que o Judiciário comporta extenso número de demandas, sendo dever não só do Estado, mas especialmente da parte interessada, em face desse cenário, movimentar e impulsionar o processo no qual persegue seu direito, de forma a dar o regular andamento ao feito. O artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil reza que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Já o inciso VI do mesmo artigo justifica a extinção por ausência de interesse processual. Tais dispositivos são totalmente cabíveis na situação em comento. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de

mérito para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 485, incisos III e VI, do diploma citado. Custas da forma da lei. Sendo caso de gratuidade já deferida, suspendo a exigibilidade. Sem verbas e honorários advocatícios. Havendo custas a serem recolhidas, o que deve ser certificado pela UNAJ, procedam-se às diligências pertinentes, inclusive para inserção junto à Dívida Ativa, expedição de certidão de crédito com remessa à Procuradoria Geral do Estado, com cópia para Coordenação de Arrecadação deste Tribunal, em caso não pagamento em 05 (cinco) dias. Fica desde já deferido o desentranhamento de documentos originais mediante recolhimento das custas judiciais pertinentes e recibo nos autos, salvo em caso de gratuidade. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, promova-se o arquivamento dos autos com as cautelas legais. P. R. I. C. Redenção, Pará, 24 de novembro de 2020. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito Titular da 1º Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00007879720188140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS AÇÃO:
Execução de Título Extrajudicial em: 25/11/2020---EXEQUENTE:JOVENTINO RODRIGUES DA CRUZ
Representante(s): OAB 23708 - SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO)
EXECUTADO:JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO. Vistos, etc. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial fundada em contrato de compra e venda. Analisada a exordial, verifica-se que a execução se funda em documento particular que não atende aos requisitos legais do artigo 784, do CPC e oportunizado o contraditório ao exequente, este se manteve inerte, sem apresentar qualquer manifestação/justificativa. É o relato. Passo a decidir. A autora não cumpriu os requisitos exigidos no artigo 789, do CPC, isto é, não apresentou o título executivo que fundamenta o pedido. Deste modo, hei por bem indeferir a inicial. Pelo exposto, não tendo a autora efetuada a emenda, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com base no art. 330, inciso I e art. 485, I, todos do CPC, indeferindo a petição inicial. Sem custas, considerando ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Após trânsito, archive-se. Publique-se. Intime-se. Redenção/PA, 25 de novembro de 2020. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 00075011520148140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS AÇÃO:
Mandado de Segurança Cível em: 24/11/2020---IMPETRANTE:JOAO PINTO DE FARIAS
Representante(s): OAB 20015-A - BRUNO ASSUNCAO PAIVA (ADVOGADO) IMPETRADO:PEDRO
ANAISSE. SENTENÇA TERMINATIVA (Sem Resolução de Mérito) Vistos, etc. Trata-se de demanda com as partes já qualificadas nos autos. Inicial devidamente documentada. No curso do processo foi determinada a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito (fls. 23). Entretanto, não foi possível encontrar o autor no endereço fornecido na exordial, conforme se observa da certidão do oficial de justiça às fls. 26. Relatado. Passo a decidir, conforme art. 354, c/c art. 485, III e VI do CPC. A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito. No entanto, tornou-se impossível a sua localização no endereço informado na inicial, restando impraticável a realização da diligência imprescindível à análise do pedido. É mezanho que o Judiciário comporta extenso número de demandas, sendo dever não só do Estado, mas especialmente da parte interessada, em face desse cenário, movimentar e impulsionar o processo no qual persegue seu direito, de forma a dar o regular andamento ao feito. Neste sentido, é imperioso destacar que é dever da parte informar o seu endereço atualizado, sob pena de se considerar como válido o endereço informado na exordial, conforme inteligência do art. 274, parágrafo único, do CPC. Em situações como esta, é uníssona a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ABANDONO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. ENDEREÇO DESATUALIZADO. VALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A extinção do processo, por abandono unilateral, requer prévia intimação dos procuradores e da parte exequente. 2. Se a parte autora não cuidou de manter seu endereço atualizado, presume-se válida a intimação pessoal remetida ao logradouro indicado na petição inicial (artigo 274, parágrafo único, CPC/2015). 3. Tendo sido determinada a intimação pessoal da parte autora, bem como do seu procurador, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do CPC/2015. (tjmg. Apelação cível 1.0245.12.008992-6/001, relator (a): des. (a) marcos lincoln, 11ª Câmara Cível, julgamento em 12/09/0018, publicação da sumula em 18/09/2018). (TJSE - AC: 201800827459, Relator: ALBERTO ROMEU GOUVEI ALEITE, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2019) PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PESSOALMENTE PARA DAR ANDAMENTO AO

FEITO. Inércia. Extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, III, do código de processo civil. Acerto do julgado. Obrigação da parte de manter atualizado seu endereço. Para a extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, III do código de processo civil de 2015, é necessária a prévia intimação pessoal para que a parte dê andamento ao feito, consoante o disposto no §1º do mencionado artigo. Sentença de extinção por abandono (art. 485, III do CPC). Intimação pessoal realizada. Apelante que não manteve seu endereço atualizado, de modo a validar a tentativa realizada no endereço declinado na inicial. Ora, é dever das partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva (parágrafo único do art. 247 do código de processo civil/2015). Recurso não provido. (TJRJ - APL: 00232226120118190210, Relator: LINDOLPHO MORAIS MARINHO, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/02/2019) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. art. 485, incisos III e VI, do diploma citado. Custas da forma da lei. Sendo caso de gratuidade já deferida, suspendo a exigibilidade. Sem verbas e honorários advocatícios por se tratar de demanda de jurisdição voluntária, não havendo litígio. Fica desde já deferido o desentranhamento de documentos originais mediante recolhimento das custas judiciais pertinentes e recibo nos autos, salvo em caso de gratuidade. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, promova-se o arquivamento dos autos com as cautelas legais. P. R. I. C. Redenção, Pará, 24 de novembro de 2020. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito Titular da 1º Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 0007575-30.2018.8.14.0045 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/ SERVENTUÁRIO(A): LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM 28/01/2019 ¿ REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. REPRESENTANTE(S); OAB/CE 10.422 HIRAN LEÃO DUARTE E OAB/CE 10.423 ELIETE SANTANA MATOS ¿ REQUERIDO: GABRIELLA MORENO AZEVEDO RODRIGUES ZATTA. Manifestação de desistência acostada aos autos. RELATADO. DECIDO. RECEBO o pedido traçado como desistência. A parte autora informou nos autos que não tem mais interesse em continuar com a demanda, pugnando pela extinção do processo, nos termos do Artigo 485, inciso VIII, do CPC, considerando que a parte requerente informou nos autos a quitação do débito pela via extrajudicial. O direito de desistir da ação é conceituado pela doutrina como sendo ato unilateral do demandante, a princípio sem necessidade do consentimento do réu, pelo qual ele abdica expressamente da sua posição processual (autor), adquirida após o ajuizamento da causa. Está-se, pois, in casu, diante de circunstância que requer pura e simplesmente aplicação da regra contida no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata, a bem da verdade, de desistência da parte autora no prosseguimento do processo, litteris: O juiz não resolverá o mérito quando: VIII ¿ homologar a desistência da ação. Ante o exposto, e consequência, com fundamento na disposição legal do artigo 485, VIII, do CPC/2015, HOMOLOGO a desistência. Determino o recolhimento de eventual mandado de busca e apreensão do veículo objeto da dívida. Custas na forma da lei. Sendo caso de gratuidade já deferida, suspendo a exigibilidade. Publique-se. Intime-se. Redenção/PA, 28 de janeiro de 2019. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito Titular da 1º Vara Cível e Empresarial

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO

Número do processo: 0803154-27.2019.8.14.0045 Participação: REQUERENTE Nome: E. D. N. A. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO LOPES DA SILVA OAB: 25954/PA Participação: ADVOGADO Nome: OTAVIO MIRANDA CUNHA OAB: 22028/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. L. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: AMARANTO SILVA JUNIOR OAB: 25836/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. L. D. A. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA**

PROCESSO Nº: 0803154-27.2019.8.14.0045

Vistos etc.

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar acerca da contestação apresentada em Id. 18123996 e seguintes.

No mesmo prazo, INTIMEM-SE as partes para especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a sua produção, ou digam expressamente sobre eventual julgamento antecipado da lide, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

CUMPRA-SE, servindo o presente como mandado/ofício.

Redenção/PA, data registrada no sistema.

NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

Número do processo: 0800505-89.2019.8.14.0045 Participação: REQUERENTE Nome: DURVALINO BASTO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: BEATRIZ MARINHO RIBEIRO OAB: 19640-B/PA Participação: REQUERIDO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA**

PROCESSO Nº: 0800505-89.2019.8.14.0045

Vistos.

Considerando que, diante do despacho de Id. 18380769, a parte autora manteve-se inerte, INTIME-SE o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

CUMPRA-SE, servindo o presente como mandado/ofício.

Número do processo: 0804570-30.2019.8.14.0045 Participação: REQUERENTE Nome: V. M. TELES PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: YURI ALEXSANDER APINAGE RIBEIRO OAB: 7425/TO Participação: REQUERIDO Nome: CIELO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FABIO DE MELO MARTINI OAB: 14122/RN Participação: ADVOGADO Nome: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO OAB: 221386/SP Participação: ADVOGADO Nome: ALFREDO ZUCCA NETO OAB: 154694

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA

PROCESSO Nº: 0804570-30.2019.8.14.0045

Vistos.

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a sua produção, ou digam expressamente sobre eventual julgamento antecipado da lide, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

Servirá presente como mandado/ofício.

Redenção/PA, data registrada no sistema.

NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

Número do processo: 0803344-87.2019.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: TIAGO BARCELOS DA SILVA Participação: REU Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: CARLA PASSOS MELHADO OAB: 19431-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: CELSO MARCON OAB: 25309/DF

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA**

PROCESSO Nº: 0803344-87.2019.8.14.0045

Nome: TIAGO BARCELOS DA SILVA

Endereço: Rua Belo Horizonte, 146, Capuava, REDENÇÃO - PA - CEP: 68552-645

Nome: BANCO HONDA S/A.

Endereço: Rua Doutor José Áureo Bustamante, 377, Santo Amaro, SÃO PAULO - SP - CEP: 04710-090

DECISÃO

Visto.

01. Preenchidos os requisitos essenciais insertos nos arts. 319 e 320 do CPC/15, recebo a petição inicial e defiro o benefício da justiça gratuita. Entretanto, tendo em vista o pedido de tutela provisória de urgência, deixo para analisá-lo em momento oportuno, após o início do contraditório, nos termos do §2º, art. 300 do C.P.C.

02. Considerando que a conciliação pode ser tentada a qualquer momento, inclusive em eventual audiência de instrução e julgamento, bem como a suspensão do expediente forense nas dependências do Fórum e, conseqüentemente, da realização de audiências, nos termos da Portaria Conjunta Nº 4/2020-GP, de 19 de março de 2020, fica postergada a designação da audiência prevista no artigo 334 do CPC para momento oportuno.

03. CITE-SE a(s) parte(s) requerida(s), para, querendo, contestar aos termos da presente Ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 335 do CPC, sob pena de revelia (artigo 344 do CPC). Anote-se, ainda, no expediente de citatório que eventual proposta de acordo deverá vir mencionada em Contestação.

04. Apresentada a Contestação, intime-se a parte Autora por intermédio de seu (sua/s) procurador (a/s) devidamente habilitado (a/s) no feito para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, independentemente de novo despacho.

05. Ulтимados os itens anteriores, conclusos.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. Servirá a presente decisão, por cópia, como MANDADO/OFÍCIO, conforme o Provimento 003/2009-CJRMB, ratificado pelo Provimento 003/2009-CJCI.

Número do processo: 0802846-88.2019.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: RH ENVASADORA DE AGUA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA OAB: 11-B Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA**

PROCESSO Nº: 0802846-88.2019.8.14.0045

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA - 11-B

Nome: RH ENVASADORA DE AGUA LTDA - ME

Endereço: Avenida Araguaia, s/n, Aeroporto Hangar Paulo CDE, Jardim Ariane, REDENÇÃO - PA - CEP: 68554-535

Advogado do(a) REU: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PA20638-A

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Vistos.

Considerando o conflito negativo de competência suscitado nos autos (ID nº 17402140), CERTIFIQUE-SE acerca de eventuais diligências pendentes de cumprimento.

Em seguida, remetam-se os autos, eletronicamente, ao Tribunal de Justiça. Após, aguarde-se o julgamento do conflito de competência, suspendendo-se o feito até a decisão definitiva a ser nele exarada.

INTIMEM-SE.

CUMPRA-SE.

Redenção/PA, data registrada no sistema.

NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

Número do processo: 0801190-96.2019.8.14.0045 Participação: REQUERENTE Nome: D. D. D. S. F. Participação: REQUERIDO Nome: M. A. F. Participação: ADVOGADO Nome: KALITA SOUZA SANTOS OAB: 017951/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P. Participação: REPRESENTANTE Nome: D. C. D. S.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA**

PROCESSO Nº: 0801190-96.2019.8.14.0045

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Com ou sem manifestação, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público.

INTIMEM-SE CUMPRA-SE. SERVINDO ESTA DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO.

Redenção/PA, data registrada no sistema.

NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

Redenção/PA, data registrada no sistema.

NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

Número do processo: 0800677-31.2019.8.14.0045 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO BARBOSA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SAMUEL LIMA PINTO OAB: 27722/PA Participação: REQUERIDO Nome: CELSO LUIS GOMES VIEIRA FRUTAS - ME

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA

PROCESSO Nº: 0800677-31.2019.8.14.0045

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL LIMA PINTO - PA27722

Nome: ANTONIO BARBOSA DA SILVA

Endereço: Rua Tocantins, 11, CASA, Santos Dumont, REDENÇÃO - PA - CEP: 68551-050

Nome: CELSO LUIS GOMES VIEIRA FRUTAS - ME

Endereço: Avenida Doutor Gastão Vidigal, 1946, LOJA, Vila Leopoldina, SÃO PAULO - SP - CEP: 05314-000

Vistos.

I – Remetam-se os autos à unidade de arrecadação de custas processuais desta Comarca para que certifique se há custas processuais pendentes de pagamento.

II- Havendo custas pendentes de recolhimento, intinem-se a parte autora para que, no prazo de 15

(quinze) dias, promovam o pagamento do respectivo boleto, conforme disposto no art. 26, §3º da Lei 8.328/15. Após, conclusos.

III- Não havendo custas pendentes de pagamento ou quedando-se inerte a parte autora, certifique-se e façam-se os autos conclusos.

Sendo o caso, servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, de acordo com o provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se.

Número do processo: 0800848-85.2019.8.14.0045 Participação: REQUERENTE Nome: J. I. N. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: CASSILENE PEREIRA MILHOMEM OAB: 141PA Participação: REQUERIDO Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Participação: INTERESSADO Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Participação: INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA

PROCESSO Nº: 0800848-85.2019.8.14.0045

Vistos.

OFICIE-SE, no prazo de 10 (dez) dias, ao INSS/Previdência para informar sobre a existência ou não de dependentes de Fernando Ferreira da Silva.

Cumpridas as diligências, façam os autos conclusos.

CUMPRA-SE, expedindo o necessário.

Redenção/PA, data registrada no sistema.

NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PROCESSO: 00080679020168140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
Ação: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2020---REQUERENTE:UARLEI MARTINS BEZERRA
Representante(s): OAB 15603-A - CARLOS ALYSON MARTINS DA SILVA (ADVOGADO)

REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando o pedido de efeito modificativo, INTIME-SE a parte recorrida para querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o recurso de embargos de declaração interposto às fls. 118/123. Escoado o prazo supramencionado, CERTIFIQUE-SE a tempestividade do recurso e das contrarrazões, se apresentadas, e retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Sendo o caso, servirá o presente, por cópia, como mandado/ofício. Redenção/PA, 26 de novembro de 2020. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção

PROCESSO: 00064489620148140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução de Título Judicial em: 07/11/2016---REQUERENTE:MIRANDA DE FATIMA OLIVEIRA Representante(s): OAB 6386 - MIRALDO JUNIOR VILELA MARQUES (ADVOGADO) OAB 19241 - ADILSON VITORINO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 14973 - LIVIA BURLE DA MOTA (ADVOGADO) OAB 17364 - JOANE PEREIRA LOBATO (ADVOGADO) OAB 18405 - ANDREA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMC Representante(s): OAB 9354 - GEORGE SILVA VIANA DE ARAUJO (ADVOGADO). ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, XI do Provimento 006/2006-CJCMB-TJE/PA C/C Provimento 006/2009-CJCI-TJE/PA, fica a parte requerida intimada a promover o recolhimento das custas finais, nos autos em epígrafe, conforme boleto expedido pela Unidade de Arrecadação desta Comarca, no prazo de 15 (quinze) dias. Redenção, 21 de outubro de 2020. MAX WEL DA COSTA CHAGAS Diretor de Secretaria Matrícula 11105-8

PROCESSO: 00011196920158140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/02/2020---REQUERENTE:VALDOMIRO JESUINO FREITAS Representante(s): OAB 18496 - MARCONDES CARDOSO LIMA (ADVOGADO) OAB 23708 - SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:EMPRESA TIM CELULAR SA Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO). ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI c/c art. 1º § 2º, inciso XI do Provimento nº 006/2006-CJRM, considerando a existência de custas pendentes de pagamento, nos presentes autos, fica a parte requerida, devidamente intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias proceder ao recolhimento das referidas custas, bem como ciente de que o não recolhimento das referidas custas, implicará na inclusão em Dívida Ativa. Redenção, 01 de dezembro de 2020. Max Well da Costa Chagas Diretor de Secretaria - mat. 11105-8

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE REDENÇÃO

Número do processo: 0800941-82.2018.8.14.0045 Participação: REQUERENTE Nome: FLAVIA GRANERUTIM Participação: ADVOGADO Nome: SUELY GOVEIA MACHADO ALMEIDA OAB: 14219/PA Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIO DOS SANTOS AGUIAR Participação: ADVOGADO Nome: DANNIELLY LUCENA DA LUZ OAB: 20870/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ OAB: 4867/PA Participação: REQUERIDO Nome: SILMAR XAVIER ALVES Participação: REQUERIDO Nome: MARIA DE SOUSA Participação: REQUERIDO Nome: JOSE DE MOURA LIMA Participação: REQUERIDO Nome: JOSE RODRIGUES DE LIMA Participação: REQUERIDO Nome: CARLOS PEREIRA DOS SANTOS Participação: REQUERIDO Nome: ENIVALDO DE JESUS SILVA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA DE NAZARE NEVES Participação: REQUERIDO Nome: ADAO CARVALHO LIMA Participação: REQUERIDO Nome: DANIEL MOURA ARAUJO Participação: REQUERIDO Nome: EDINON JOSE DE OLIVEIRA Participação: REQUERIDO Nome: JOSE EURIPEDES PINTO AGUIAR Participação: REQUERIDO Nome: ASSOCIACAO TRES LAGOS DE PRESERVACAO AMBIENTAL E DOS RIBEIRINHOS DO RIO ARAGUAIA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO 0800941-82.2018.814.0045

DESPACHO

Considerando que não foram cumpridos os mandados de intimação e reintegração de posse, devido as recomendações públicas e humanitárias, ante a pandemia causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19), bem como, por falta de técnico habilitado para acompanhar o oficial de justiça, a fim de ajudar na delimitação.

Expeça-se Ofício a SEMMA – Secretaria de Mul. do Meio Ambiente, do local do imóvel, para disponibilizar um técnico-agrimensor, informando o nome e telefone do servidor a este Juízo, no prazo de 15 (dias), para colaborar com o cumprimento da ordem judicial, outrora determinada (ID 13226801).

Para tanto, expeça-se novos mandados de intimação e reintegração de posse, sem custas, tendo em vista que a autora não deu causa a devolução dos mesmos.

P. I. Cumpra-se.

Redenção – Pa, 20/11/2020

HAROLDO SILVA DA FONSECA

Juiz de Direito

RESENHA: 01/12/2020 A 01/12/2020 - SECRETARIA DA VARA AGRARIA CIVEL DE REDENÇÃO - VARA: VARA AGRARIA CIVEL DE REDENÇÃO PROCESSO: 00000031520068140045 PROCESSO ANTIGO: 200610032621 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAROLDO SILVA DA FONSECA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 01/12/2020 REQUERIDO: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: FILHO DE TAL Representante(s): JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO (ADVOGADO) JORGE LUIS RIBEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) HENRI BURIN DES ROZIERES (ADVOGADO) ANTONIA LIMA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSEMAR ALVES DA COSTA Representante(s): OAB 8143-A - RIVERALDO GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE LOPES RODRIGUES REQUERIDO: LAERCIO BARROS E SILVA

REQUERIDO:MARIO MONTEIRO REQUERIDO:VALDICLEI GOMES DE SOUZA
REQUERIDO:ASSOCIACAO DOS PEQUENOS E MEDIOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS
RURAIS DA ESTRELA DE MACEIO ASTREM Representante(s): OAB 22102 - PAULA CARNEIRO MOTA
SOARES (ADVOGADO) OAB 15201 - MARIA ARLENE PESSOA COSTA (ADVOGADO)
REPRESENTANTE:LOURIVALDO JOSE DA COSTA REQUERIDO:ASSOCIACAO DOS PRODUTORES
RURAIS DO VALE DO AMARELINHO APROVA Representante(s): OAB 7911-B - RICARDO HENRIQUE
QUEIROZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 29457 - WENDRAS COSTA DA SILVA (ADVOGADO)
REPRESENTANTE:ACACIO GOMES MOREIRA REQUERENTE:FORTX ENGENHARIA LTDA
Representante(s): OAB 8228-B - WALTEIR GOMES DE REZENDE (ADVOGADO) OAB 8612 -
CARLUCIO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 12871-B - ALEX CRISTIANO GOMES (ADVOGADO)
REQUERIDO:ASSOC PEQ E MEDIOS PROD R DA REGIAO DO VALE DO RIO CANGALHA
Representante(s): OAB 1239 - RIVERALDO GOMES DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO
Considerando que as audiências presenciais estão suspensas por força das medidas temporárias de
prevenção ao Novo Coronavírus (COVID-19), cujas medidas adotadas no âmbito do Poder Judiciário deste
Estado, estão de acordo com OMS - Organização Mundial de Saúde, através das Portarias 001/2020-GP,
nº004/2020, nº005/2020 e 1834/2020. Considerando, ainda, que o feito se encontra na fase instrutória,
assim sendo, aguardando realização de audiência de instrução e julgamento, não sendo viável a
realização desta, no presente momento, bem ainda que as partes apresentaram embargos declaratórios
da decisão existente nos autos, os quais se encontram pendentes de parecer do Ministério Público para
fins de apreciação deste juízo, cancelo a audiência designada para o dia 04/12/2020, devendo os autos
aguardarem em secretaria, para posterior redesignação, ou, até ser publicada a segunda etapa de retorno
das atividades gradativas, no Diária do TJE-PA, através de Portaria de âmbito deste Tribunal, nos termos
do art. 333, VI, do CPC. Sem prejuízo, vistas ao Ministério Público para se manifestar acerca dos
Embargos de Declaração e manifestações apresentadas. Após conclusos para decisão. P. I. Cumpra-se.
Redenção-Pa, 01 de dezembro de 2020. HAROLDO SILVA DA FONSECA Juiz de Direito Página de 1
Fórum de: REDENÇÃO Email: agrariaredencao@tjpa.jus.br Endereço: Rua Pedro Coelho de Camargo,
QD.22 S/N CEP: 68.552-778 Bairro: PARQUE DOS BURITIS Fone: (94)3424-2206

RESENHA: 30/11/2020 A 30/11/2020 - SECRETARIA DA VARA AGRARIA CIVEL DE REDENÇÃO -
VARA: VARA AGRARIA CIVEL DE REDENÇÃO PROCESSO: 00007618420188140050 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAROLDO SILVA DA FONSECA
A??o: PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS em: 30/11/2020 REPRESENTANTE:FLAVIO ALVES
VASCONCELOS Representante(s): OAB 12140 - ALAN TIMO CARVALHO (ADVOGADO)
REPRESENTADO:OFICIAL DO SERVICO NOTARIAL UNICO E DOS REGISTROS PUBLICOS D. ã
PROCESSO: 0000761-84.2018.814.0050 DESPACHO Emenda a inicial Trata-se de representação para
procedimento de fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro em face do Oficial do Serviço
Notarial Único e dos Registros Públicos da comarca Santana do Araguaia ¿ Pa. Alega que o
representante, Flávio Alves Vasconcelos, é proprietário de um imóvel rural, denominado N. S. Aparecida,
objeto das matrículas 22.780 e 22.781, fls. 04 e 05, Livro 2 ¿ AF-I, do Serviço de Registro de Imóveis da
Comarca de Redenção-Pa. Todavia há na cadeia dominial um registro, qual seja, matrícula de nº3.011, fls.
11-A, do CRI de Santana do Araguaia - Pa, que foi bloqueada e cancelada por atos absolutamente ilegais,
praticados pela Sra. Tabela. Ocorre que a matrícula não se encaixa absolutamente nos casos catalogados
pelo Prov. 13/2006, sendo flagrante a ilegalidade dos atos, motivo pelo qual oferece a representação. Ao
final, requer que V. Exa., determine que o Oficial do Registro de imóveis da Comarca de Santana do
Araguaia convalide a matrícula de nº3.011, Livro 2, fls 11/11-A, indevidamente obstada, por meio de
averação para que torne sem efeito o bloqueio e cancelamento. Decido. Em que pese o autor tenha
nomeado o procedimento como representação, ao final pugna pelo desbloqueio da matrícula, que
encontra-se atualmente cancelada. Em verdade, trata-se de pedido de desbloqueio de matrícula, de
nº3.011, Livro 02-Pa, fls. 11/11-A, esta oriunda do SRI de Santana do Araguaia-Pa, por fazer parte da
cadeia dominial do imóvel do autor, que tem como atual matrícula nº22.780 e 22.781, do CRI de
Redenção-PA. Não consta dos autos, qualquer pedido de requalificação da matrícula junto ao CRI de
Santana do Araguaia ¿ Pa, requisito para análise do presente pedido de desbloqueio, assim como, se
observa as fls. 43/44, parte desta também fora bloqueada na comarca de Conceição do Araguaia-PA,
necessitando passar ou ser incluída no mesmo procedimento. Considerando que o Provimento de
nº10/2012-CJCI, que retrata o procedimento de requalificação das matrículas canceladas, deve ser
submetido primeiramente a competência dos Cartórios respectivos, para fins de desbloqueio da matrícula

e não tendo este sido efetuado até o presente momento, PROCEDA A INTIMAÇÃO da parte autora para emendar à inicial e nos termos do Prov. 10/2012-CJCI, juntar aos autos o pedido de requalificação, que deverá ser protocolizado no Cartório respectivo juntamente com os documentos constantes no art. 3º, do referido Provimento 10/2012-CJCI. Cabe asseverar, que a Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, no bojo de pedido de Providência, reconheceu a possibilidade de requalificação das matrículas que foram indevidamente canceladas, através do Provimento Conjunto 10/2012-CJCI/CJRMB, de 17/12/2012, dando a oportunidade de regularização dos títulos e suas ocupações, junto aos órgãos fundiários do Estado ou da União, bem como, junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, através de pedido administrativo de requalificação, para restauração das matrículas e registros cancelados, devendo provar o interessado o justo motivo ou o Tabelião, o justo motivo de sua negativa. Prazo, 30 (trinta) dias. Após, certifiquem e conclusos. P. R. Intimem-se. Redenção-Pará, 24.11.2020. HAROLDO SILVA DA FONSECA Juiz de Direito Titular da 5ª Região Agrária. PROCESSO: 00011407420078140045 PROCESSO ANTIGO: 200710016418 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAROLDO SILVA DA FONSECA AÇÃO: Reintegração / Manutenção de Posse em: 30/11/2020 REQUERIDO: JOSE REGIS FERREIRA E OUTROS REQUERENTE: MASSA FALIDA DA ENCOL S/A Representante(s): OAB 14227-A - LUIZ ADRIANO ARTIAGA DA ROSA (ADVOGADO) OAB 2.045 - OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO (REP LEGAL) OAB 17394 - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) OAB 17280 - LEANDRO DE MELO RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 6482 - MAURO CESIO RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 14969 - MARCIO FRANCISCO DOS REIS (ADVOGADO) REQUERENTE: AGROPECUARIA PARAGARCA SA REQUERIDO: REIS ESTAQUIO LUIZ Representante(s): OAB 5950 - JOAO BATISTA ALVES MARTINS (ADVOGADO) . Processo 0001140-74.2007.814.0045 DESPACHO Considerando que não fora possível a realização da audiência de instrução e julgamento, designada às fls. 376/377, conforme certidão de fls. 381, REDESIGNO-A para 13.04.2021, às 09h30min., a qual deverá ser cumprida nos termos do já determinado às fls. 376/377. Quanto ao pedido de fls. 379, defiro-o, expeçam as cartas precatórias no sentido de que as testemunhas da autora sejam ouvidas na comarca de Goiânia-GO, com a intervenção do Ministério Público Agrário, daquela juízo, por se tratar de grande e antigo conflito agrário pela posse de imóvel rural, nesta sede. Para tanto, intimem a parte autora para recolhimento das custas necessárias, nesta e no juízo deprecado, devendo a secretaria anexar a carta precatória cópia do necessário, bem como, do despacho saneador, para fins de produção de provas naquele juízo. Intimem-se. Cumpra-se. Redenção, 30/11/2020. HAROLDO SILVA DA FONSECA Juíza de Direito Titular da 5ª Região Agrária

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE REDENÇÃO

Número do processo: 0803920-80.2019.8.14.0045 Participação: RECLAMANTE Nome: CLAUDINEY DA SILVA BENIGNO Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE REDENÇÃO

VARA DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

XV SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO

Autos nº : **0803920-80.2019.8.14.0045**

Autor (a) : **CLAUDINEY DA SILVA BENIGNO**

Requerida : **EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A**

SENTENÇA

1. Dispensar o relatório, nos termos do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95.
2. Consta no evento ID nº 21598935 termo de acordo judicial entabulado pelas partes, ao qual requerem homologação.
3. Compulsando os autos não vislumbro máculas no convencionado e verifico que estão preenchidos os requisitos essenciais.
4. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado para que produza seus efeitos legais e jurídicos, e, em corolário, com espeque no art. 487, III, "b", do CPC, extingo o presente feito, com resolução do mérito.
5. Sem custas e honorários, conforme art. 55, caput, da lei retromencionada.
6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
7. Ausente logicamente interesse recursal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo.

Redenção/PA, 1º de dezembro de 2020.

ELAINE NEVES DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

Número do processo: 0800243-08.2020.8.14.0045 Participação: REQUERENTE Nome: RAQUEL MAIA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JULYANNE HERNANDES FRANCO OAB: 23733/PA

Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB:
012358/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE REDENÇÃO

VARA DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

XV SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO

Autos nº : **0800243-08.2020.8.14.0045**

Autor (a) : **RAQUEL MAIA DA SILVA**

Requerida : **EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A**

SENTENÇA

1. Dispensar o relatório, nos termos do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95.
2. Consta no evento ID nº 21600779 termo de acordo judicial entabulado pelas partes, ao qual requerem homologação.
3. Compulsando os autos não vislumbro máculas no convencionado e verifico que estão preenchidos os requisitos essenciais.
4. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado para que produza seus efeitos legais e jurídicos, e, em corolário, com espeque no art. 487, III, "b", do CPC, extingo o presente feito, com resolução do mérito.
5. Sem custas e honorários, conforme art. 55, caput, da lei retromencionada.
6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
7. Ausente logicamente interesse recursal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo.

Redenção/PA, 1º de dezembro de 2020.

ELAINE NEVES DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

Número do processo: 0800390-34.2020.8.14.0045 Participação: RECLAMANTE Nome: ISRAEL HERCULES OLDAKOSKI Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LUIS LORETO JUNIOR OAB: 26693/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE REDENÇÃO

VARA DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

XV SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO

Autos nº : **0800390-34.2020.8.14.0045**

Autor (a) : **ISRAEL HERCULES OLDAKOSKI**

Requerida : **EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**

SENTENÇA

1. Dispensar o relatório, nos termos do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95.
2. Consta no evento ID nº 21602456 termo de acordo judicial entabulado pelas partes, ao qual requerem homologação.
3. Compulsando os autos não vislumbro máculas no convencionado e verifico que estão preenchidos os requisitos essenciais.
4. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado para que produza seus efeitos legais e jurídicos, e, em corolário, com espeque no art. 487, III, "b", do CPC, extingo o presente feito, com resolução do mérito.
5. Sem custas e honorários, conforme art. 55, caput, da lei retromencionada.
6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
7. Ausente logicamente interesse recursal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo.

Redenção/PA, 1º de dezembro de 2020.

ELAINE NEVES DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

Número do processo: 0800158-22.2020.8.14.0045 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA CARMEM LUCIA CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: JANE DA CUNHA MACHADO RESENDE OAB: 12065/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIA QUELMA DA SILVA SOUSA OAB: 27443/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE REDENÇÃO

VARA DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

XV SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO

Autos nº : **0800158.22.2020.8.14.0045**

Autora : **MARIA CARMEM LUCIA CARVALHO**

Requerida : **EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A**

SENTENÇA

1. Dispensar o relatório, nos termos do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95.
2. Consta no evento ID nº 21596903 termo de acordo judicial entabulado pelas partes, ao qual requerem homologação.
3. Compulsando os autos não vislumbro máculas no convencionado e verifico que estão preenchidos os requisitos essenciais.
4. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado para que produza seus efeitos legais e jurídicos, e, em corolário, com espeque no art. 487, III, "b", do CPC, extingo o presente feito, com resolução do mérito.
5. Sem custas e honorários, conforme art. 55, caput, da lei retromencionada.
6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
7. Ausente logicamente interesse recursal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo.

Redenção/PA, 1º de dezembro de 2020.

ELAINE NEVES DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

Número do processo: 0800223-17.2020.8.14.0045 Participação: RECLAMANTE Nome: EUCLIDES PEREIRA ADORNO Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE REDENÇÃO

VARA DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

XV SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO

Autos nº : **0800223-17.2020.8.14.0045**

Autora : **EUCLIDES PEREIRA ADORNO**

Requerida : **EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A**

SENTENÇA

1. Dispensar o relatório, nos termos do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95.
2. Consta no evento ID nº 21598117 termo de acordo judicial entabulado pelas partes, ao qual requerem homologação.
3. Compulsando os autos não vislumbro máculas no convencionado e verifico que estão preenchidos os requisitos essenciais.
4. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado para que produza seus efeitos legais e jurídicos, e, em corolário, com espeque no art. 487, III, "b", do CPC, extingo o presente feito, com resolução do mérito.
5. Sem custas e honorários, conforme art. 55, caput, da lei retromencionada.
6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
7. Ausente logicamente interesse recursal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo.

Redenção/PA, 1º de dezembro de 2020.

ELAINE NEVES DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

Número do processo: 0802400-85.2019.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: JOSE GARCIA DA SILVA LORA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA OAB: 11-B Participação: EXECUTADO Nome: ALAILSON SANTANA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE REDENÇÃO
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e DEPÓSITO

A Excelentíssima Senhora Doutora ELAINE NEVES DE OLIVEIRA, MM. Juíza de Direito, titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, na forma da Lei.

MANDA

A(o) Oficial(a) de Justiça desse Juízo que, em cumprimento ao presente mandado, indo devidamente assinado, passado nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, processo nº 0802400-85.2019.8.14.0045, movida por JOSE GARCIA DA SILVA em face de ALAILSON SANTANA DE PAULA, já qualificados nos autos, após as formalidades legais, dirija-se à **AV. BRÁULIO WENCESLAU GORJÃO, Nº 315, SETOR SERRINHA, (ENTRE COMERCIAL DIAS E ESTÁDIO DO SERRINHA), REDENÇÃO/PA, CEP 68553270**, sugerindo a parte autora seja cumprida a diligência entre as 12h00min e 14h00min, aí sendo proceda-se o Oficial de Justiça à PENHORA, AVALIAÇÃO e DEPÓSITO dos

veículos **YAMAHA/XTZ150, PLACA QDF-1130, CROSSER ED, 2014/2015** e **HONDA/CG 125 TITAN KS, PLACA MVR-4092, 2002/2002**, conforme espelho de consulta de veículos em anexo, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado(a), ressaltando-se que a penhora deverá recair somente sobre um dos veículos caso a avaliação feita pelo Oficial de Justiça já alcance a totalidade da dívida, **DEPOSITANDO** o bem em favor do(a) exequente(a), que encontrar-se-á devidamente intimado(a) da expedição deste mandado, para que assuma o encargo de fiel depositário, podendo ser contatado pelo **tel.: (94) 99122-2030**. Dado e passado nesta cidade de Redenção/PA, ao 30 dia de novembro de 2020. Eu, _____ (JUNIOR FERREIRA MONSEF, AUXILIAR JUDICIÁRIO, MATR. 153419) confeccionei, conferi e subscrevo.

ELAINE NEVES DE OLIVEIRA

MM. Juíza de Direito

Vara do Juizado Especial Cível e Criminal

Número do processo: 0800233-61.2020.8.14.0045 Participação: RECLAMANTE Nome: ROSALDO BRANDALISE Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE REDENÇÃO

VARA DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Autos nº : **0800233-61.2020.8.14.0045**

Autor : **ROSALDO BRANDALISE**

Requerida : **EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A**

SENTENÇA

1. Dispensar o relatório, nos termos do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95.
2. Consta no evento ID nº 21561580 termo de acordo extrajudicial entabulado pelas partes, ao qual requerem homologação, e comprovante de pagamento (evento nº 21561581).
3. Compulsando os autos não vislumbro máculas no convencionado e verifico que estão preenchidos os requisitos essenciais.
4. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado para que produza seus efeitos legais e jurídicos, e, em corolário, com espeque no art. 487, III, "b", do CPC, extingo o presente feito, com resolução do mérito.
5. Sem custas e honorários, conforme art. 55, caput, da lei retromencionada.
6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7. Ausente logicamente interesse recursal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo.

Redenção/PA, 1º de dezembro de 2020.

ELAINE NEVES DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

Número do processo: 0800168-66.2020.8.14.0045 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSIELMA SODRE DA CRUZ SOUZA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE REDENÇÃO

VARA DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

XV SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO

Autos nº : **0800168-66.2020.8.14.0045**

Autora : **JOSIELMA SODRE DA CRUZ SOUZA**

Requerida : **EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A**

SENTENÇA

1. Dispensar o relatório, nos termos do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95.
2. Consta no evento ID nº 21597450 termo de acordo judicial entabulado pelas partes, ao qual requerem homologação.
3. Compulsando os autos não vislumbro máculas no convencionado e verifico que estão preenchidos os requisitos essenciais.
4. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado para que produza seus efeitos legais e jurídicos, e, em corolário, com espeque no art. 487, III, "b", do CPC, extingo o presente feito, com resolução do mérito.
5. Sem custas e honorários, conforme art. 55, caput, da lei retromencionada.
6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
7. Ausente logicamente interesse recursal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo.

Redenção/PA, 1º de dezembro de 2020.

ELAINE NEVES DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

Número do processo: 0801495-46.2020.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: MARCELO ABREU DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: RAYNERY RARISON OLIVEIRA SIQUEIRA OAB: 652-APA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA DE SOUZA TEODORO OAB: 069PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO TEIXEIRA CHAVES OAB: 088PA Participação: ADVOGADO Nome: GIULIA ALMEIDA PRADO LORDEIRO SROCZYNSKI OAB: 25466 Participação: REU Nome: OI MOVEL S.A.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE REDENÇÃO
SECRETARIA DA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a possibilidade de realização de audiências não presenciais nos Juizados Especiais, conforme previsto na Lei 13.994, de 24 de abril de 2020, e em cumprimento à Ordem de Serviço expedida pela MM. Juíza titular desta Vara de Juizado Especial Cível e Criminal de Redenção-PA (documento anexo), ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestarem nos autos, informando:

- a) o endereço eletrônico através do qual receberá orientações necessárias para a realização da sessão de conciliação;
- b) a respeito de eventual impossibilidade estrutural (ferramentas eletrônicas, internet, qualidade de sinal e etc) que obste sua participação na sessão;
- c) seu interesse na realização da audiência por videoconferência, assim como, quantas pessoas participarão do referido ato, indicando o(s) nome(s), o(s) número(s) telefônico(s) e endereços eletrônicos, ficando advertida de que não consentindo alguma das partes com a realização da audiência virtual, o procedimento permanecerá aguardando oportuna designação de audiência presencial de conciliação, haja vista a referida audiência constituir etapa processual inerente ao rito dos Juizados Especiais, não podendo ser dispensada. Fica, ainda, advertida que a ausência de manifestação importará em presunção de desinteresse na realização do ato virtual. Eu, _____ LORENA COELHO MORAES, Analista Judiciária, matr. 110311, confeccionei, conferi e dou fé. NADA MAIS.

Redenção, 01 de dezembro de 2020.

LORENA COELHO MORAES

Analista Judiciária - Mat 110311

Número do processo: 0800375-65.2020.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: ILZEANE COSTA SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: SAMUEL LIMA PINTO OAB: 27722/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE REDENÇÃO

VARA DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

XV SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO

Autos nº : **0800375-65.2020.8.14.0045**

Autor (a) : **ILZEANE COSTA SOUZA**

Requerida : **EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A**

SENTENÇA

1. Dispensar o relatório, nos termos do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95.
2. Consta no evento ID nº 21600063 termo de acordo judicial entabulado pelas partes, ao qual requerem homologação.
3. Compulsando os autos não vislumbro máculas no convencionado e verifico que estão preenchidos os requisitos essenciais.
4. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado para que produza seus efeitos legais e jurídicos, e, em corolário, com espeque no art. 487, III, "b", do CPC, extingo o presente feito, com resolução do mérito.
5. Sem custas e honorários, conforme art. 55, caput, da lei retromencionada.
6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
7. Ausente logicamente interesse recursal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo.

Redenção/PA, 1º de dezembro de 2020.

ELAINE NEVES DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

Número do processo: 0800514-17.2020.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: V V ALVES Participação: ADVOGADO Nome: ANDRESSA RODRIGUES FREITAS OAB: 25783/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE REDENÇÃO

VARA DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

XV SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO

Autos nº : **0800514-17.2020.8.14.0045**

Autor (a) : **VV ALVES**

Requerida : **EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**

SENTENÇA

1. Dispensar o relatório, nos termos do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95.
2. Consta no evento ID nº 21596296 termo de acordo judicial entabulado pelas partes, ao qual requerem homologação.
3. Compulsando os autos não vislumbro máculas no convencionado e verifico que estão preenchidos os requisitos essenciais.
4. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado para que produza seus efeitos legais e jurídicos, e, em corolário, com espeque no art. 487, III, "b", do CPC, extingo o presente feito, com resolução do mérito.
5. Sem custas e honorários, conforme art. 55, caput, da lei retromencionada.
6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
7. Ausente logicamente interesse recursal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo.

Redenção/PA, 1º de dezembro de 2020.

ELAINE NEVES DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

Número do processo: 0802400-85.2019.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: JOSE GARCIA DA SILVA LORA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA OAB: 11-B Participação: EXECUTADO Nome: ALAILSON SANTANA DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao item V, parte final, da Decisão de ID n. 16612171, fica a parte exequente intimada da expedição do mandado de penhora, avaliação e depósito retro, a fim de que acompanhe a diligência, em especial para a assunção do encargo de fiel depositário de bens eventualmente penhorados. NADA MAIS.

COMARCA DE PARAGOMINAS**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS**

RESENHA: 01/12/2020 A 01/12/2020 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00003474720068140039 PROCESSO ANTIGO: 200610002953 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES A??o: Execução de Título Judicial em: 01/12/2020 AUTOR:HSBC BANK BRASIL CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 209551 - PEDRO ROBERTO ROMAO (ADVOGADO) REU:IMAPAL MADEIRAS LTDA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93 XIV da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, I, do Provimento 006/2006-CJRMB/TJEPa, INTIME-SE a parte AUTORA para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Paragominas (PA), ____/____/____. TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Paragominas/PA

RESENHA: 01/12/2020 A 01/12/2020 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00059166720198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2020 REQUERENTE:MARIA F. DANTAS CARVALHO Representante(s): OAB 15441-B - DIEGO SAMPAIO SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARÁ (FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL). ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS CERTIDÃO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por Lei, que a CONTESTAÇÃO é TEMPESTIVA. O referido é verdade e dou fé. Paragominas (PA), ____/____/____. TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Paragominas/PA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93 XIV da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, II, do Provimento 006/2006-CJRMB/TJEPa, INTIME-SE a parte AUTORA para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Paragominas (PA), ____/____/____. TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Paragominas/PA PROCESSO: 00059365820198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2020 REQUERENTE:MARIA F. DANTAS CARVALHO Representante(s): OAB 15441-B - DIEGO SAMPAIO SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARÁ (FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL). ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS CERTIDÃO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por Lei, que a CONTESTAÇÃO é TEMPESTIVA. O referido é verdade e dou fé. Paragominas (PA), ____/____/____. TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Paragominas/PA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93 XIV da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, II, do Provimento 006/2006-CJRMB/TJEPa, INTIME-SE a parte AUTORA para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Paragominas (PA), ____/____/____. TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Paragominas/PA PROCESSO: 00059374320198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2020 REQUERENTE:MARIA F. DANTAS CARVALHO Representante(s): OAB 15441-B - DIEGO SAMPAIO SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARÁ (FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL). ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS CERTIDÃO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por Lei, que a CONTESTAÇÃO é TEMPESTIVA. O referido é verdade e dou fé. Paragominas (PA), ____/____/____. TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Paragominas/PA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93 XIV da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, II, do Provimento 006/2006-CJRMB/TJEPa, INTIME-SE a parte AUTORA para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Paragominas (PA), ____/____/____. TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Paragominas/PA PROCESSO: 00064691720198140039 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: A. N. S. L. Representante(s): OAB 16088-B - URSULA DINI MASCARENHAS (DEFENSOR) REQUERIDO: A. C. L. REPRESENTANTE: G. C. B. C. PROCESSO: 00101058820198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: T. R. B. S. REPRESENTANTE: C. A. S. B. REQUERIDO: F. I. C. S.

Número do processo: 0800506-58.2020.8.14.0039 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA Participação: EXECUTADO Nome: FERNANDA DE SOUSA JUSTO

ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PARAGOMINAS

0800506-58.2020.8.14.0039

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que as custas intermediárias NÃO foram devidamente recolhidas.

Dessa forma, **remeto os Autos à UNAJ para complementação das custas.**

Intime-se a parte que requereu a diligência para que, no prazo de 05 dias, proceda ao recolhimento das custas corretas, sobrestando a realização do ato.

Paragominas, 20 de outubro de 2020

TASSIA MURARO AIRES

Número do processo: 0008217-21.2018.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: PAULO ROBERTO SANTOS VIEGAS Participação: ADVOGADO Nome: EMANUEL DE FRANCA JUNIOR OAB: 21409/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

Diante do retorno dos autos do Egrégio TJPA, intemem-se as partes para que requeiram aquilo que julgarem cabível.

Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

Paragominas/PA, 12 de novembro de 2020.

FERNANDA AZEVEDO LUCENA

Juíza de Direito

Número do processo: 0803741-33.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: C. E. S. D. O. M. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS FERNANDES FILHO OAB: 2369 Participação: REU Nome: C. A. E. E. E. S.

DECISÃO

C. E. S. D. O. M. e L. V. S. D. O. M., menores impúberes representados por sua genitora, Sra. CARINY SILVA DE SOUZA, ajuizaram ação de obrigação de fazer em face de CERRADINHO AÇÚCAR, ETANOL E ENERGIA S.A., na qual pleiteiam que a requerida promova os descontos referentes à pensão alimentícia arbitrada em favor dos requerentes no processo de nº. 0001524-21.2018.814.00 diretamente na folha de pagamento de FRANCISCO WILLIAN DE OLIVEIRA MEDEIROS, genitor dos menores. Requerem ainda que a empresa demandada informe ao juízo os termos do contrato de emprego firmado com o genitor dos requerentes, no tocante à remuneração mensal e demais benefícios concedidos ao funcionário.

Pois bem.

Em que pese a parte autora tenha manejado uma ação de conhecimento para ver atendida a sua pretensão, a situação versada nos autos se amolda ao procedimento de cumprimento da sentença que fixou a obrigação alimentar em favor dos autores, não sendo, portanto, a requerida parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.

Nesse sentido, intime-se a parte autora para que proceda à emenda da inicial, adequando-a ao procedimento adequado à sua pretensão e regularizando o pólo passivo do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de seu indeferimento, conforme orientação do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ultrapassado o prazo, com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos.

Paragominas/PA, 11 de novembro de 2020.

FERNANDA AZEVEDO LUCENA

Juíza de Direito

Número do processo: 0105119-41.2015.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: SILVIO FERREIRA ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILLA MARTINS DE PAULA OAB: 20706/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAGOMINAS Participação: ADVOGADO Nome: ARY FREITAS VELOSO OAB: 6635/PA

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, na qual alega o impugnante/executado que o impugnado/exequente incluiu parcela indevida nos cálculos apresentados, gerando um excesso de execução que deverá ser reconhecido e afastado a fim de fixar como devidos o montante de R\$ 244.780,54(duzentos e quarenta e quatro mil, setecentos e oitenta reais e cinquenta e quatro centavos).

Alega o impugnante/executado que houve a inclusão indevida no cálculo do adicional de tempo de serviço reconhecido na sentença referente à rubrica suporte pedagógico, pois é direito reconhecido apenas aos servidores públicos concursados e efetivos. Aduz que durante certo período tal verba foi paga indevidamente ao impugnado/exequente, mas que não deve fazer parte do cálculo do direito reconhecido em sentença. Requer a procedência da impugnação, a fim de afastar o excesso de execução apontado e fixar o valor exequendo em R\$ 244.780,54(duzentos e quarenta e quatro mil, setecentos e oitenta reais e cinquenta e quatro centavos).

Instado a se manifestar o impugnado/executado quedou-se inerte.

DECIDO.

Conforme afirmado pelo próprio impugnante/executado em sua impugnação o suporte pedagógico foi pago em determinados períodos ao impugnado/exequente, estando em discussão em outro processo a manutenção ou não do pagamento de tal verba para o impugnado/exequente, o qual, instado a se manifestar quedou-se inerte.

Nos cálculos apresentados por este, verifica-se que essa verba, ainda sub judice em outra ação, consta em determinados períodos, exatamente naqueles em que o impugnante/executado realizou os pagamentos. Fato que corrobora com as alegações do impugnante/executado. Ainda que tenha ingressado na esfera jurídica do impugnado/exequente por ação da própria Administração Pública e tenha recebido tais valores de boa-fé, fato é que, caso seja reconhecida a ilegalidade de tal percepção, o impugnado/exequente já foi beneficiado pelo recebimento indevido de verba acerca da qual não faria jus e reconhecer reflexos econômicos a tal ilegalidade na presente ação significará enriquecimento ilícito que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Repita-se, a discussão se tal verba é devida ou não está em discussão em outra ação, portanto, caso venha a ser reconhecido o direito do impugnado/exequente este poderá apresentar novos cálculos e reaver tais valores no futuro. Não havendo prejuízo ou enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, acolho a impugnação, determinando ao impugnado/exequente que apresente novos cálculos, retirando a parcela impugnada pelo impugnante/executado, qual seja, a parcela referente ao suporte pedagógico. Com a retirada de tal rubrica nos cálculos em execução, automaticamente os valores dos honorários advocatícios serão reduzidos.

Defiro ao impugnado/exequente o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de novos cálculos, a contar-se da preclusão desta decisão.

Paragominas/PA, 29 de novembro de 2020.

FERNANDA AZEVEDO LUCENA

Juíza de Direito

Número do processo: 0801327-62.2020.8.14.0039 Participação: REQUERENTE Nome: HERBINORTE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO OAB: 146360/SP Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO HAMILTON RUFINO OAB: 340316/SP Participação: REQUERIDO Nome: PORTAL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RENATA FERNANDES RUFINO OAB: 178934/MG

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**

0801327-62.2020.8.14.0039

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico para os devidos fins que a Contestação é tempestiva.

Intime-se o(a) Autor(a) para se manifestar sobre a Contestação, no prazo legal.

Paragominas/PA, 30 de novembro de 2020.

TASSIA MURARO AIRES

1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas

Número do processo: 0051116-39.2015.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: ROSIANGELA LIMA DE PINA Participação: ADVOGADO Nome: JHENIFER KELLY SILVA SANTOS OAB: 612PA Participação: ADVOGADO Nome: VERA LUCIA DA SILVA OAB: 06PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAGOMINAS

DECISÃO

A sentença proferida pelo juízo foi anulada em razão da necessidade de produção de prova pericial acerca da incapacidade da autora e seu grau.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e/ou indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Instituto de Medicina Legal - IML para que realize a perícia, respondendo a eventuais quesitos das partes e indicando: 1) se em decorrência do acidente de trabalho sofrido pela autora, esta sofreu lesões permanentes que a tornaram incapaz para o trabalho que exercia; 2) se essa incapacidade é definitiva; 3) em que grau se verifica a incapacidade; 4) se há possibilidade de reabilitação.

Apresentado o laudo, vista às partes no prazo comum de 15 dias (art. 477, § 1º do CPC).

Paragominas/PA, 12 de novembro de 2020.

FERNANDA AZEVEDO LUCENA

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

Número do processo: 0802057-73.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO S.A
Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS OAB: 12002/MS
Participação: REU Nome: FABIO PATTO KANEGAE Participação: REU Nome: VANDERLEI SILVA DE
ATAIDES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

PROCESSO N: 0802057-73.2020.814.0039

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A

Endereço: Rua Moema compl. Cidade de Deus, VILA YARA, OSASCO/SP, CEP:06029900

1º Réu: FABIO PATTO KANEGAE

Endereço: Fazenda Princesa do Norte Rod. PA 125-S - Zona Rural, Paragominas/PA (CEP 68625-970)

2º Réu: VANDERLEI SILVA DE ATAIDES

Endereço: Res. Marajoara, N. 181 - Pq. Village Flamb., Paragominas/PA (CEP 68630-720)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

São embargos de declaração tempestivamente opostos nos autos mencionados na epígrafe. Os embargos possuem efeito infringente, sendo, em regra, incabível. O embargante alega que a sentença de extinção em razão da ausência de recolhimento de custas complementares foi omissa ao não determinar a devolução das custas que já foram pagas e que haveria contradição pois o fundamento de extinção para cancelamento da distribuição refere-se apenas ao caso de não recolhimento de custas iniciais e não complementares e que estas só seriam exigíveis após o deferimento da liminar pleiteada, tendo sido cobradas de forma antecipada de forma indevida.

DECIDO.

DA LIMINAR

Trata-se de ação de busca e apreensão, figurando no polo passivo FABIO PATTO KANEGAE, produtor rural, o qual figura em várias ações de cobrança em tramitação perante este juízo, nas quais houve informações de que se encontra em recuperação judicial em ação ajuizada na comarca do Estado do Maranhão.

Como é cediço, em regra os bens alienados fiduciariamente não se submetem ao juízo de recuperação judicial, salvo se os bens forem considerados essenciais para a continuidade da atividade em recuperação, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 1000655/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, julgado em 08/08/2017, DJe 25/08/2017). Portanto, a fim de não gerar eventuais decisões conflitantes, indefiro por ora o pedido de liminar pleiteado.

Citem-se e intimem-se.

Paragominas/PA, 12 de novembro de 2020.

FERNANDA AZEVEDO LUCENA

Juíza de Direito

FÓRUM DE PARAGOMINAS

ENDEREÇO: RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO SETOR INDUSTRIAL (CEP 68.626-970)

TELEFONE: (91) 3729-7299

E-mail: 1civelparagominas@tjpa.jus.br

Número do processo: 0010131-57.2017.8.14.0039 Participação: REQUERENTE Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LUCILIA GOMES OAB: 9803/PA Participação: EXEQUENTE Nome: MARCO ANTONIO DE AZEVEDO ALVES MACHADO FILHO Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO DE AZEVEDO ALVES MACHADO FILHO OAB: 602PA Participação: REQUERIDO Nome: MARCOS VINICIOS RIBEIRO DE ABREU Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO DE AZEVEDO ALVES MACHADO FILHO OAB: 602PA Participação: EXECUTADO Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LUCILIA GOMES OAB: 9803/PA

DECISÃO

Vistos os autos.

1. Defiro o pedido de cumprimento de sentença formulado no expediente de ID 20192811.
2. Por conseguinte, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído e por meio do Diário de Justiça do Estado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito conforme planilha apresentada pela parte exequente, sob pena de incorrer em multa no percentual de 10%, advertindo-a de que, na hipótese de pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante do valor (art. 523, §§1º e 2º, do CPC).
3. Consigne-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos, inicia-se com o decurso do prazo legal sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, 'caput', do CPC).

4. Uma vez não efetuado o pagamento voluntário, intime-se a requerente para, em 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado do montante devido.

5. Cumpra-se.

Paragominas/PA, 12 de novembro de 2020.

FERNANDA AZEVEDO LUCENA

Juíza de Direito

Número do processo: 0800010-29.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: MARIA LINDALVA DA SILVA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 060359/RJ

PROCESSO Nº 0800010-29.2020.8.14.0039

AUTORA: MARIA LINDALVA DA SILVA FERREIRA

RÉU: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

DESPACHO

Após compulsar os autos, verificou-se que o termo de acordo colacionado no expediente de ID 21081625 se refere ao contrato de empréstimo consignado nº 290924440, ao passo que o presente feito tem por objeto o contrato de empréstimo de nº. 22092444001, conforme indicado na petição inicial.

Nesse sentido, intem-se as partes para que apresentem termo de acordo referente ao objeto da presente lide, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não homologação do pacto.

Exaurido o prazo retro sem resposta, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC.

Servirá o presente despacho como mandado.

Paragominas/PA, 18 de novembro de 2020.

FERNANDA AZEVEDO LUCENA

Juíza de Direito

Número do processo: 0802038-67.2020.8.14.0039 Participação: REQUERENTE Nome: LAVROSOLO SOLUCOES AGRICOLAS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO DE

AZEVEDO ALVES MACHADO FILHO OAB: 602PA Participação: ADVOGADO Nome: EMANUEL DE FRANCA JUNIOR OAB: 21409/PA Participação: ADVOGADO Nome: BEATRIZ DOS SANTOS ANDRADE registrado(a) civilmente como BEATRIZ DOS SANTOS ANDRADE OAB: 29823/PA Participação: REQUERIDO Nome: EDESIO DA SILVA BARBOSA

ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PARAGOMINAS

0802038-67.2020.8.14.0039

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, XIV, CF/88 c/c Prov. 006/2009 CJCI c/c 006/2006-CJRMB, **Intime-se a parte REQUERENTE para ciência sobre a expedição e assinatura da CARTA PRECATÓRIA de ID Nº 21516369**, ficando intimado para retirá-la (s) diretamente através do sistema e remetê-la (s), **NÃO NECESSITANDO DE COMPARECIMENTO À SERVENTIA** tendo em vista que assinadas digitalmente, conforme autenticação na borda inferior do documento, **DEVENDO AINDA INSTRUÍ-LA COM OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS**, comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.

Paragominas, 1 de dezembro de 2020

LUCIANE DIAS OLIVEIRA DA COSTA

Analista/Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível de Paragominas

Número do processo: 0007620-52.2018.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: KLAYLTON DE MORAIS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: EMANUEL DE FRANCA JUNIOR OAB: 21409/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

Diante do retorno dos autos do Egrégio TJPA, intinem-se as partes para que requeiram aquilo que julgarem cabível.

Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

Paragominas/PA, 12 de novembro de 2020.

FERNANDA AZEVEDO LUCENA

Juíza de Direito

Número do processo: 0802111-39.2020.8.14.0039 Participação: REQUERENTE Nome: J. B. T. Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLY JESSICA CORDEIRO DE SOUSA OAB: 23249/PA

Participação: REQUERENTE Nome: A. T. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLY JESSICA CORDEIRO DE SOUSA OAB: 23249/PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: JOSILENE BORGES TORRES OAB: null Participação: REQUERENTE Nome: P. H. T. E. S. Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLY JESSICA CORDEIRO DE SOUSA OAB: 23249/PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: JOSILENE BORGES TORRES OAB: null Participação: REQUERIDO Nome: A. T. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

DESPACHO

R.H.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este juízo se houve o restabelecimento do relacionamento conjugal das partes litigantes.

Após, conclusos para apreciação.

Paragominas/PA, 18 de novembro de 2020.

FERNANDA AZEVEDO LUCENA

Juíza de Direito

PROCESSO: 00087998420198140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 22/10/2020---REQUERENTE:ANTONIO LUIS DO NASCIMENTO;
REQUERIDO:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR
(ADVOGADO) . Vistos os autos. ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO ajuizou ação declaratória de
inexistência de negócio jurídico, cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais e
pedido de tutela provisória de urgência em face do BANCO BRADESCO S/A, alegando que foi
surpreendido com descontos em seu benefício previdenciário decorrente de empréstimo consignado
supostamente realizado com o réu. Aduz que não realizou qualquer contratação com o réu e que nunca
recebeu qualquer valor decorrente de tais empréstimos. Requer a procedência dos pedidos para declarar
a inexistência da relação jurídica referente ao contrato nº. 0123346040394 e condenar o réu ao
pagamento em dobro dos valores indevidamente descontados de seu benefício e indenização por dano
moral. Concedida a tutela de urgência, determinando a suspensão dos descontos no benefício
previdenciário do autor referente ao contrato de empréstimo supramencionado. Citado, o réu não
apresentou contestação, conforme certidão de fl.42. Ato contínuo, a parte autora requereu a
decretação da revelia e o julgamento antecipado da lide (fl. 43). DECIDO. Inicialmente, convém
destacar que o requerido, embora devidamente citado, deixou transcorrer seu prazo de resposta à
demanda sem nenhuma manifestação nos autos, motivo pelo qual decreto a sua revelia, aplicando-lhe os
efeitos do art. 344, do CPC. Analisando o supracitado dispositivo normativo, tem-se que a
decretação da revelia gera determinadas consequências jurídicas típicas, as quais, mediante a
injustificada inércia da parte demandada, ocasionam o andamento e resolução do processo, sem qualquer
ferimento ao princípio do devido processo legal e sem qualquer detrimento aos interesses da parte autora.
O primeiro e mais importante deles é a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte
autora. Se precluso o prazo para que a parte ré manifestasse nos autos seu interesse conciliatório ou,
outrossim, apresentasse suas razões de defesa, e esta, injustificadamente, deixou de fazê-lo, nada mais
justo que tomar como verdadeiras as alegações constringidas na exordial, e assim considerá-las para fins de
decisão resolutiva do litígio, conforme apregoadado por lei. Acompanhando o emérito entendimento do
Min. Luiz Fux, a revelia autoriza o juiz, nos casos em que a presunção de veracidade se opera em toda a
sua plenitude, a julgar pelo alegado e comprovado pelo autor como se não houvesse qualquer fato
obstativo ao acolhimento do pedido (FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. 2ª Edição. Rio de

Janeiro: Forense, 2004), procedendo-se, desde logo, à supressão da fase instrutória e ao julgamento antecipado da lide. No caso em comento, narra a parte autora que foi surpreendida com a cobrança de uma dívida em sua aposentadoria, resultante do contrato de empréstimo consignado nº. 243308356 supostamente celebrado com o banco demandado. No entanto, sustenta que não celebrou qualquer contrato, alegando que a cobrança é indevida.

Oportuno destacar que a matéria em discussão se trata de um fato negativo, o qual atrai para o banco demandado o ônus de provar que a contratação ocorreu de forma regular. Senão vejamos: CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. RAZOABILIDADE NO ARBITRAMENTO JUDICIAL. RESTITUIÇÃO SIMPLES DA QUANTIA PAGA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...)2. Inexistente algum contrato entre as partes, são indevidos os descontos efetuados na folha de pagamento do consumidor por equiparação, o que dá ensejo à condenação do banco réu na restituição e reparação do dano moral, no caso arbitrado de forma razoável e proporcional às circunstâncias da causa. 3. O erro justificado pelo título extrajudicial em poder do banco réu provoca a incidência da exceção prevista no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Além do mais, não resta demonstrado má-fé do fornecedor do serviço se existe cláusula no título extrajudicial que ampara a cobrança em folha de pagamento. Enfim, segundo a atual jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, necessária a má-fé para obrigar à restituição em dobro. Precedentes do STJ. 4. Apelação do réu conhecida em parte e provida parcialmente. Apelação do autor conhecida e não provida. (Acórdão 977594, 20150910131729APC, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 7ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 26/10/2016, publicado no DJE: 4/11/2016. Pág.: 297/301)

Ocorre que, muito embora tenha ocorrido a citação do réu para contestar a presente demanda, este deixou transcorrer in albis seu prazo de resposta, não trazendo aos autos qualquer elemento probatório capaz de demonstrar a legítima contratação de empréstimo consignado a justificar os descontos no benefício da parte autora.

Assim, resta evidenciado que o réu não foi diligente na contratação, não logrando sequer apresentar em juízo a cópia do instrumento contratual do negócio celebrado pelas partes. Frise-se que, como dito, a base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor é a teoria do risco da atividade, sendo irrelevante a discussão acerca da culpa da parte requerida pelo evento ofensivo que causou.

No presente caso, evidencia-se a irregularidade no serviço prestado pela instituição financeira ré diante da manifesta falha na segurança do serviço ao não tomar os cuidados necessários à formalização dos contratos.

Ao disponibilizar os seus produtos e serviços, não forneceu a segurança que se espera na coleta e conferência de dados e documentos dos consumidores que os solicitam. Por essa razão, não há de se falar em culpa exclusiva de terceiro, pois o evento ilícito em foco decorreu diretamente do serviço fornecido pela demandada sem a segurança que lhe é exigida, não havendo rompimento do nexo de causalidade.

O dano está evidenciado no desconto indevido dos valores dos empréstimos ilegítimos nos rendimentos da autora. Trata-se de dano direto, objetivo e imediato, configurando-se na modalidade "in re ipsa", consoante forte construção doutrinária, seguida de forma harmônica pela jurisprudência.

Presentes os elementos da responsabilidade civil, impõe-se o dever de indenizar.

O valor da indenização por dano moral deve ser fixado moderadamente, levando-se em conta as condições do ofensor, do ofendido, a extensão do dano, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, além de ter caráter punitivo-pedagógico.

O valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) revela-se razoável. Repara os danos causados, desestimula a negligência do réu no trato com seus clientes e não gera enriquecimento ilícito.

Neste sentido, o seguinte julgado do Egrégio TJDF: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FRAUDE DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. Constatando-se a falha na prestação do serviço, diante o desconto em benefício previdenciário de empréstimo contratado por terceira pessoa em nome do cliente, mostra-se patente o dever de indenizar, uma vez que a responsabilidade da instituição bancária é objetiva (Art. 14 CDC). 2. Mostra-se suficiente, para fins de reparação por dano moral, a ocorrência do fato descrito, sendo desnecessária a demonstração da dor espiritual experimentada, pois o dano opera-se in re ipsa. 3. A razoabilidade apresenta-se como critério que deve imperar na fixação da quantia compensatória dos danos morais. Para além do postulado da razoabilidade, a jurisprudência, tradicionalmente, elegeu parâmetros (leia-se regras) para a determinação do valor indenizatório. Dentre eles, encontram-se, por exemplo: (a) a forma como ocorreu o ato ilícito: com dolo ou com culpa (leve, grave ou gravíssima); (b) o tipo de bem jurídico lesado: honra, intimidade, integridade etc.; (c) além do bem que lhe foi afetado a repercussão do ato ofensivo no contexto pessoal e social; (d) a intensidade da alteração anímica verificada na vítima; (e) o antecedente do agressor e a reiteração da conduta; (f) a existência ou não de retratação por parte do ofensor. 4. Negou-se provimento

ao recurso. (Acórdão n.687564, 20120910195084APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/06/2013, Publicado no DJE: 02/07/2013. Pág.: 59)

Da repetição do indébito Presentes os requisitos do art. 42 do CDC, pois restou evidenciado nos autos que o réu procedeu a descontos no benefício previdenciário da parte autora, sem lastro contratual legítimo e somente procedeu à suspensão dos descontos após o ajuizamento da ação, insistindo na defesa apresentada que houve a contratação, sem apresentar qualquer documento que comprove o fato, resta demonstrado o dolo, impondo-se a procedência de tal pedido. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, confirmo os efeitos da tutela de urgência concedida e JULGO PROCEDENTES os pedidos, para o fim de DECLARAR a inexistência dos débitos decorrentes do contrato de empréstimo consignado nº. 0123346040394 e CONDENAR o réu a pagar à parte autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, que deverá ser acrescido de atualização monetária pelo INPC a partir do arbitramento, ocorrido com a publicação desta decisão e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno ainda o réu à repetição do indébito, devendo devolver em dobro os valores indevidamente descontados do benefício da parte autora, os quais deverão ser atualizados pelo INPC desde os respectivos descontos e juros de mora a partir da citação. Consequentemente, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação. Transitada em julgado e, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

Paragominas/PA, 22 de outubro de 2020. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito

PROCESSO: 00087998420198140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 22/10/2020---REQUERENTE:ANTONIO LUIS DO NASCIMENTO;
REQUERIDO:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR
(ADVOGADO) . Vistos os autos. ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO ajuizou ação declaratória de

inexistência de negócio jurídico, cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência em face do BANCO BRADESCO S/A, alegando que foi surpreendido com descontos em seu benefício previdenciário decorrente de empréstimo consignado supostamente realizado com o réu. Aduz que não realizou qualquer contratação com o réu e que nunca recebeu qualquer valor decorrente de tais empréstimos. Requer a procedência dos pedidos para declarar a inexistência da relação jurídica referente ao contrato nº. 0123346040394 e condenar o réu ao pagamento em dobro dos valores indevidamente descontados de seu benefício e indenização por dano moral.

Concedida a tutela de urgência, determinando a suspensão dos descontos no benefício previdenciário do autor referente ao contrato de empréstimo supramencionado. Citado, o réu não

apresentou contestação, conforme certidão de fl.42. Ato contínuo, a parte autora requereu a decretação da revelia e o julgamento antecipado da lide (fl. 43). DECIDO. Inicialmente, convém

destacar que o requerido, embora devidamente citado, deixou transcorrer seu prazo de resposta à demanda sem nenhuma manifestação nos autos, motivo pelo qual decreto a sua revelia, aplicando-lhe os efeitos do art. 344, do CPC.

Analisando o supracitado dispositivo normativo, tem-se que a decretação da revelia gera determinadas consequências jurídicas típicas, as quais, mediante a injustificada inércia da parte demandada, ocasionam o andamento e resolução do processo, sem qualquer ferimento ao princípio do devido processo legal e sem qualquer detrimento aos interesses da parte autora.

O primeiro e mais importante deles é a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora. Se precluso o prazo para que a parte ré manifestasse nos autos seu interesse conciliatório ou, outrossim, apresentasse suas razões de defesa, e esta, injustificadamente, deixou de fazê-lo, nada mais justo que tomar como verdadeiras as alegações constritas na exordial, e assim considerá-las para fins de decisão resolutiva do litígio, conforme apregoado por lei.

Acompanhando o emérito entendimento do Min. Luiz Fux, a revelia autoriza o juiz, nos casos em que a presunção de veracidade se opera em toda a sua plenitude, a julgar pelo alegado e comprovado pelo autor como se não houvesse qualquer fato obstativo ao acolhimento do pedido (FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2004), procedendo-se, desde logo, à supressão da fase instrutória e ao julgamento antecipado da lide.

No caso em comento, narra a parte autora que foi surpreendida com a cobrança

de uma dívida em sua aposentadoria, resultante do contrato de empréstimo consignado nº. 243308356 supostamente celebrado com o banco demandado. No entanto, sustenta que não celebrou qualquer contrato, alegando que a cobrança é indevida. Oportuno destacar que a matéria em discussão se trata de um fato negativo, o qual atrai para o banco demandado o ônus de provar que a contratação ocorreu de forma regular. Senão vejamos: CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. RAZOABILIDADE NO ARBITRAMENTO JUDICIAL. RESTITUIÇÃO SIMPLES DA QUANTIA PAGA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...)2. Inexistente algum contrato entre as partes, são indevidos os descontos efetuados na folha de pagamento do consumidor por equiparação, o que dá ensejo à condenação do banco réu na restituição e reparação do dano moral, no caso arbitrado de forma razoável e proporcional às circunstâncias da causa. 3. O erro justificado pelo título extrajudicial em poder do banco réu provoca a incidência da exceção prevista no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Além do mais, não resta demonstrado má-fé do fornecedor do serviço se existe cláusula no título extrajudicial que ampara a cobrança em folha de pagamento. Enfim, segundo a atual jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, necessária a má-fé para obrigar à restituição em dobro. Precedentes do STJ. 4. Apelação do réu conhecida em parte e provida parcialmente. Apelação do autor conhecida e não provida. (Acórdão 977594, 20150910131729APC, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 7ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 26/10/2016, publicado no DJE: 4/11/2016. Pág.: 297/301) Ocorre que, muito embora tenha ocorrido a citação do réu para contestar a presente demanda, este deixou transcorrer in albis seu prazo de resposta, não trazendo aos autos qualquer elemento probatório capaz de demonstrar a legítima contratação de empréstimo consignado a justificar os descontos no benefício da parte autora. Assim, resta evidenciado que o réu não foi diligente na contratação, não logrando sequer apresentar em juízo a cópia do instrumento contratual do negócio celebrado pelas partes. Frise-se que, como dito, a base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor é a teoria do risco da atividade, sendo irrelevante a discussão acerca da culpa da parte requerida pelo evento ofensivo que causou. No presente caso, evidencia-se a irregularidade no serviço prestado pela instituição financeira ré diante da manifesta falha na segurança do serviço ao não tomar os cuidados necessários à formalização dos contratos. Ao disponibilizar os seus produtos e serviços, não forneceu a segurança que se espera na coleta e conferência de dados e documentos dos consumidores que os solicitam. Por essa razão, não há de se falar em culpa exclusiva de terceiro, pois o evento ilícito em foco decorreu diretamente do serviço fornecido pela demandada sem a segurança que lhe é exigida, não havendo rompimento do nexo de causalidade. O dano está evidenciado no desconto indevido dos valores dos empréstimos ilegítimos nos rendimentos da autora. Trata-se de dano direto, objetivo e imediato, configurando-se na modalidade "in re ipsa", consoante forte construção doutrinária, seguida de forma harmônica pela jurisprudência. Presentes os elementos da responsabilidade civil, impõe-se o dever de indenizar. O valor da indenização por dano moral deve ser fixado moderadamente, levando-se em conta as condições do ofensor, do ofendido, a extensão do dano, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, além de ter caráter punitivo-pedagógico. O valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) revela-se razoável. Repara os danos causados, desestimula a negligência do réu no trato com seus clientes e não gera enriquecimento ilícito. Neste sentido, o seguinte julgado do Egrégio TJDF: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FRAUDE DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. Constatando-se a falha na prestação do serviço, diante o desconto em benefício previdenciário de empréstimo contratado por terceira pessoa em nome do cliente, mostra-se patente o dever de indenizar, uma vez que a responsabilidade da instituição bancária é objetiva (Art. 14 CDC). 2. Mostra-se suficiente, para fins de reparação por dano moral, a ocorrência do fato descrito, sendo desnecessária a demonstração da dor espiritual experimentada, pois o dano opera-se in re ipsa. 3. A razoabilidade apresenta-se como critério que deve imperar na fixação da quantia compensatória dos danos morais. Para além do postulado da razoabilidade, a jurisprudência, tradicionalmente, elegeu parâmetros (leia-se regras) para a determinação do valor indenizatório. Dentre eles, encontram-se, por exemplo: (a) a forma como ocorreu o ato ilícito: com dolo ou com culpa (leve, grave ou gravíssima); (b) o tipo de bem jurídico lesado: honra, intimidade, integridade etc.; (c) além do bem que lhe foi afetado a repercussão do ato ofensivo no contexto pessoal e social; (d) a intensidade da alteração anímica verificada na vítima; (e) o antecedente do agressor e a reiteração da conduta; (f) a existência ou não de retratação por parte do ofensor. 4. Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão n.687564, 20120910195084APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/06/2013, Publicado no DJE: 02/07/2013. Pág.: 59)

Da repetição do indébito Presentes os requisitos do art. 42 do CDC, pois restou evidenciado nos autos que o réu procedeu a descontos no benefício previdenciário da parte autora, sem lastro contratual legítimo e somente procedeu à suspensão dos descontos após o ajuizamento da ação, insistindo na defesa apresentada que houve a contratação, sem apresentar qualquer documento que comprove o fato, resta demonstrado o dolo, impondo-se a procedência de tal pedido. **DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, confirmo os efeitos da tutela de urgência concedida e JULGO PROCEDENTES os pedidos, para o fim de DECLARAR a inexistência dos débitos decorrentes do contrato de empréstimo consignado nº. 0123346040394 e CONDENAR o réu a pagar à parte autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, que deverá ser acrescido de atualização monetária pelo INPC a partir do arbitramento, ocorrido com a publicação desta decisão e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno ainda o réu à repetição do indébito, devendo devolver em dobro os valores indevidamente descontados do benefício da parte autora, os quais deverão ser atualizados pelo INPC desde os respectivos descontos e juros de mora a partir da citação. Consequentemente, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação. Transitada em julgado e, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

Paragominas/PA, 22 de outubro de 2020. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito

PROCESSO: 00079205520198140111 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Guarda em: 25/11/2020---REQUERENTE:WAGNER ALÍPIO ESPIRITO SANTO DA SILVA; REQUERIDO:JOSILENE SOARES PEREIRA Representante(s): OAB 5201 - ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADO) MENOR:WAGNER MATHEUS PEREIRA DA SILVA MENOR:WANESSA CAROLINNE PEREIRA DA SILVA MENOR:WERYCK FELIPE PEREIRA DA SILVA. Vistos os autos. WAGNER ALÍPIO ESPIRITO SANTO DA SILVA ingressou com a presente ação de modificação de guarda cumulada com exoneração de alimentos dos filhos Walner Matheus Pereira da Silva e Wanessa Carolinne Pereira da Silva em face de JOSILENE SOARES PEREIRA, ambos qualificados nos autos do processo em referência. No decorrer da lide, a parte demandante carrou petição requerendo a desistência da ação (fls. 151/152). Intime-se a parte requerida para que, querendo, se manifeste acerca do pedido de desistência da ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Paragominas/PA, 25 de novembro de 2020. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito REPUBLICADO

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

Número do processo: 0802185-93.2020.8.14.0039 Participação: REQUERENTE Nome: E. G. Participação: ADVOGADO Nome: MIGUEL SZAROAS NETO OAB: 8012-B/PA Participação: REQUERENTE Nome: A. H. G. Participação: ADVOGADO Nome: MIGUEL SZAROAS NETO OAB: 8012-B/PA Participação: REQUERENTE Nome: F. A. G. Participação: ADVOGADO Nome: MIGUEL SZAROAS NETO OAB: 8012-B/PA Participação: REQUERENTE Nome: S. A. G. B. Participação: ADVOGADO Nome: MIGUEL SZAROAS NETO OAB: 8012-B/PA Participação: REQUERENTE Nome: F. V. D. C. G. Participação: ADVOGADO Nome: ETTORE BATTU FILHO OAB: 17000/PA Participação: ADVOGADO Nome: EVALDO PINTO OAB: 2816/PA Participação: INVENTARIADO Nome: F. G.

ATO ORDINATÓRIO

0802185-93.2020.8.14.0039

De ordem do MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, procedo por meio desta, à intimação dos requerentes, através de seus advogados, para que, no prazo de 15 dias, efetuem o recolhimento das custas iniciais complementares da presente ação, sob pena de a inércia ocasionar a extinção do feito sem resolução do mérito.

Paragominas, 30 de novembro de 2020.

JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

FERNANDA RODRIGUES LAGARES

Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

GILVONETE MARIA DE SANTANA

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

ISMAEL FREIRES DE SOUSA

Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

SOLANGE MARIA DE SANTANA

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

PROCESSO: 01041148120158140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A?o:
Execução de Título Extrajudicial em: 27/11/2020---REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Representante(s): OAB 8562 - ROSIMAR SOCORRO DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO) OAB 7535 -
SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) REQUERIDO: RONI TRANSPORTES E
TURISMO BRASIL LTDA ME Representante(s): OAB 17022 - ROVICTO MOSCHEH COVRE
(ADVOGADO) REQUERIDO: RONILDO DE SOUSA GOUVEIA Representante(s): OAB 17022 -
ROVICTO MOSCHEH COVRE (ADVOGADO) REQUERIDO: ANNE LARISSA SOARES GOUVEIA
Representante(s): OAB 17022 - ROVICTO MOSCHEH COVRE (ADVOGADO) . DESPACHO Proc. Nº
0104114-81.2015.8.14.0039 No presente momento junto consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD,
no tocante ao requerimento de constrição de bens dos executados. Intime-se a parte, para que no prazo
legal, se manifeste quanto ao mesmo. Em havendo decurso do prazo em manifestação, intime-se
pessoalmente a requerente sobre seu interesse na continuidade do feito, ocasião em que deve cumprir na
íntegra o acima determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Ciente de que
manifestações em desacordo com o acima determinado, serão compreendidas como falta de interesse na
continuidade do feito. Na hipótese de requerimento de expedição de mandado/ carta precatória, desde
logo defiro, desde que recolhidas as custas cabíveis. Na oportunidade, frente a impugnação a penhora, de
fls.116/144, intime-se a parte exequente, para que se manifeste, no prazo legal, quanto a mesma, em
respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como em observância das disposições do
Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se. Paragominas, 20 de novembro de 2020. RACHEL
ROCHA MESQUITA DA COSTA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00018713020138140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A?o:
Procedimento Comum Cível em: 01/12/2020---REQUERENTE: MARIA DO CARMO SQUASSANTE
CAPELINE Representante(s): OAB 4598 - MARIA DO SOCORRO MILHOMEM ABBADE (ADVOGADO)
REQUERIDO: PAULO VIDONHO DA SILVA Representante(s): OAB 13325 - ARACELY DOS SANTOS
EVANGELISTA (ADVOGADO) . SENTENÇA Proc.: 0001871-30.2013.8.14.0039 Vistos.

Trata-se de ação de Ação Monitória proposta por MARIA DO CARMO SQUASSANTE CAPELINE
em face de PAULO VIDONHO DA SILVA, estando as partes devidamente qualificadas nos autos.

Com a inicial vieram documentos, fls.06/13 em especial procuração concessiva de poderes, cópia
da CNH da autora, comprovante de residência, originais dos cheques emitidos, instrumento de protesto e
demonstrativo do débito.

O requerido devidamente citado apresentou embargos monitórios,
fls.55/59, alegando que não emitiu o cheque em favor da embargada, que nunca efetuou negócio jurídico
com aquela e que jamais foi procurado para saldar quaisquer débitos.

A requerente apresentou
impugnação aos embargos monitórios, fls.68/71, aduzindo em síntese que o cheque se transmite com a
simples tradição e que em ação monitoria embasada em cheque se mostraria dispensável a menção ao
negócio jurídico subjacente.

Determinou-se a comprovação da hipossuficiência alegada, fl.79,
ocasião em que a requerente parcelou as custas processuais. Custas recolhidas, fl.101.

É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO. Numere-se os autos na íntegra, fl.97. No
mérito, julgo a lide no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de
Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas.

A requerida, em sede de
embargos monitórios, pugnou pela produção de prova testemunhal. Contudo, para o acolhimento do pleito,
se fazia necessário ao menos um indício de prova no que tange as alegações da parte ré, o que não
vislumbro ser o caso dos autos, razão pela qual resta impossível a comprovação da matéria de defesa,
apresentada pela ré, unicamente com base na prova testemunhal. Na oportunidade, entendo que na
hipótese de designação de audiência de instrução, com base exclusivamente no requerimento da ré,
estariamos violando o princípio da celeridade processual, em completo aviltamento das disposições do
ordenamento jurídico. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - INÉPCIA DA INICIAL
POR AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR INOCORRENTE - DESNECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO
DO NEGÓCIO SUBJACENTE QUE ORIGINOU O TÍTULO - CHEQUE PRESCRITO - PROVA EFICIENTE

DA DÍVIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - ALEGADA QUITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO EXCLUSIVAMENTE PELA VIA TESTEMUNHAL - NECESSIDADE DE INÍCIO DE COMPROVAÇÃO POR PROVA ESCRITA - INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 401 E 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO IMPROVIDO. O cheque prescrito, porque desprovido de eficácia executiva, se constitui em prova escrita de dívida, que autoriza seu portador a servir-se de ação monitória para pleitear o pagamento da quantia nele representada. Quem se diz credor de dívida representada por cheque, cuja ação de execução está prescrita, não necessita expor a causa subjacente da emissão". (Ac. 18461. 3ª Câmara Cível. Rel. Jesus Sarrão. Julg. 10/10/2000) Não há cerceamento de defesa ao se julgar antecipadamente a lide, quando pretende o réu comprovar a quitação exclusivamente mediante prova testemunhal, sem o início de comprovação por prova escrita, a teor do disposto nos artigos 401 e 402 do Código de Processo Civil. (TJ-PR - AC: 1190967 PR Apelação Cível - 0119096-7, Relator: Mário Rau, Data de Julgamento: 15/04/2002, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/04/2002 DJ: 6111).

Nesse contexto, de acordo com Daniel Amorim Assumpção Neves (in Novo Código de Processo Civil Comentado - Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, págs. 806/807) "segundo o Superior Tribunal de Justiça, não se presta para fins de começo de prova escrita o testemunho de terceiro reduzido a termo extrajudicial, já que, nesse caso a prova deve ser equiparada à prova testemunhal e não à documental (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.466.094/SP, rel. Min Mauro Campbell Marques, j. 23/10/2014, DJe 05/11/2014). Por fim, o próprio artigo 444, do CPC versa nesse sentido, quando dispõe: "Nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova. Em assim sendo, deixo de acolher o requerimento de produção de prova testemunhal, pelas razões acima elencadas, e passo ao julgamento do feito nos termos do artigo 355, I, do CPC.

No que diz respeito a litigância de má-fé e os supostos atos atentatórios à dignidade da justiça, não resta configurado nos autos o dolo por parte do peticionante, ou intenção/apresentação/arguição de defesa contra texto expresso de lei, o ingresso no judiciário é um direito que assiste ao litigante. Dessa forma, aplicar-lhe multa iria na contramão das disposições principiológicas que norteiam nosso ordenamento, em sendo assim, rejeito a mesma.

Verifico que a requerente instruiu a inicial com os cheques fls.09/10, bem como com planilha do débito atualizado, documentos os quais constituem prova escrita sem eficácia de título executivo, que exige do devedor quantia em dinheiro.

Em sede de embargos o requerido reconheceu a dívida, porém alegou que nunca realizou negócio jurídico com a embargada e sim com o genitor da mesma. Nesse caminho, nos termos do artigo 373, II, do CPC incumbe ao réu apresentar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, o que não o fez, vez que não apresentou documentos que comprovem de maneira irrefutável as alegações da parte ré, válido salientar que o cheque apresentado está nominado à autora, o que inviabiliza o acolhimento da pretensão da parte requerida. No mais, conforme pacífico entendimento em sede de ação monitória, pautada em cheque prescrito, é desnecessário a prova do negócio jurídico subjacente que embasou o título. Neste sentido: EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE CHEQUE PRESCRITO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA DEMANDA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. DESNECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DO NEGÓCIO SUBJACENTE QUE ORIGINOU O TÍTULO. OBRIGAÇÃO CONTIDA NA CÁRTULA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. Preliminar. Cerceamento de defesa. Não há falar-se em cerceamento de defesa quando o Magistrado, ao julgar antecipadamente a lide, manifesta compreensão no sentido de que as provas existentes nos autos se afiguram suficientes ao deslinde da causa, por ser ele o destinatário do arcabouço probatório. I.I. Na hipótese, por ocasião da prolação da Sentença recorrida, restou devidamente assentado que os documentos colacionados aos autos pelos Recorrentes às fls. 87/474 se afiguram suficiente a comprovar o pagamento dos honorários advocatícios objeto do contrato de fl. 20, o qual ensejou a propositura da Ação Monitória embasada no título de crédito de fl. 18 (cheque no valor de R\$ 17.000,00 dezoito mil reais). I. II. Preliminar rejeitada. II. Mérito. A Ação Monitória possibilita ao portador, na qualidade de titular do direito de cobrança contra o emitente, valer-se do cheque, que é título não causal e autônomo, como meio de prova escrita com o intuito de formação do título executivo judicial, sendo desnecessária a demonstração do negócio subjacente que originou o título, mostrando-se suficiente, à admissibilidade da ação injuncional tão somente a apresentação de prova escrita da existência do crédito através de documento não revestido de eficácia executiva. II.I. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em precedente sumetido ao rito dos Recursos Repetitivos, assentou a compreensão de que em ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada em face do emitente, é dispensável menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula. (STJ ; REsp 1094571/SP, Rel. Ministro LUIS

FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 04/02/2013, DJe 14/02/2013), razão pela qual, ao emitente que pretenda se proteger contra possíveis efeitos da circulação do título, é cabível a aposição da cláusula "não a ordem" (arts. 8º, II, e 17, § 1º, da Lei 7.357/85) (STJ ; AgInt nos EDcl no Resp 1575781/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 26/02/2020). II.II. Na hipótese dos autos, não é possível que os Recorrentes se eximam do pagamento dos cheques, visto que não se insurge contra a existência e validade do documento cobrado e, tampouco comprova a quitação do débito, limitando-se, bem é de ver, a sustentar a necessidade de discussão do negócio jurídico subjacente que deu origem à emissão do referido título. II.III. Inexistindo, portanto, quaisquer registros anteriores acerca da invalidação do negócio jurídico subjacente, in casu , prestação de serviços advocatícios, consoante Contrato de fl. 20, havendo, apenas e tão somente, irresignação dos Recorrentes no tocante ao quantitativo dos trabalhos prestados, deve ser mantida intacta a Sentença recorrida, sobretudo por ser descabida a discussão travada pelos Recorrentes, no contexto da presente via processual. II. IV. Recurso conhecido e improvido. Majoração de honorários não efetuada por inexistir fixação na origem. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, por unanimidade, conhecer do Recurso de Apelação Cível, para rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar-lhe provimento , mantendo incólume a Sentença objurgada, e deixando de majorar os honorários advocatícios sucumbenciais porquanto não fixados na origem. (TJ-ES - AC: 00105032020168080035, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Data de Julgamento: 29/09/2020, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/10/2020) 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA APELAÇÃO Nº 0003580-43.1998.8.14.0006 APELANTE: ESPÓLIO DE HEITOR DA SILVA APELADO: ANTÔNIO DE MIRANDA MOURÃO RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPREITADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO. PRECLUSO O DIREITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. APELANTE NÃO DE DESINCUMBIU DE COMPROVAR FATO MODIFICATIVO, IMPEDITIVO, EXTINTIVO, DO DIREITO DO AUTOR/APELADO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta perante este E. Tribunal de Justiça por ESPÓLIO DE HEITOR DA SILVA contra a sentença do 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA, na AÇÃO MONITÓRIA, ajuizada por ANTÔNIO DE MIRANDA MOURÃO, que constituiu os documentos apresentados pelo autor em título executivo judicial no valor de R\$ 86.536,10 (oitenta e seis mil, quinhentos e trinta e seis reais e dez centavos). Breve retrospecto processual. ANTONIO DE MIRANDA MOURÃO, ora apelado, ajuizou, AÇÃO MONITÓRIA em face de HEITOR SILVA, afirmando que ajustou com o requerido contrato para construção de loja comercial destinada à venda de carros denominada 'PEUGEOT PARIS', tendo sido a obra concluída e entregue em setembro de 1995. Alega que, pela responsabilidade técnica, locação da obra, projeto arquitetônico e estrutural, fiscalização e acompanhamento da construção, o réu pagaria o equivalente a 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) do valor global da obra, a qual fora orçada em R\$ 1.052.320,79 (um milhão, cinquenta e dois mil, trezentos e vinte reais e setenta e nove centavos), incluindo todos os serviços, materiais, equipamentos e utensílios utilizados. Aduz que, após a conclusão e entrega da obra, o demandado não cumpriu o pactuado no tocante ao pagamento e que o débito atualizado até agosto/98 somava o montante equivalente a R\$ 86.536,10 (oitenta e seis mil, quinhentos e trinta e seis reais e dez centavos). Ao final pugnou pela expedição de mandado de pagamento para que o réu quite a quantia reclamada, sob pena de constituição em título executivo dos documentos anexados à inicial, com a condenação do requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. O pedido foi instruído com documentos (fls. 06/28). Devidamente citado (fls. 32/33), o réu ofereceu embargos a execução (fls. 34/41). Sustentou preliminarmente: a) a incompetência do juízo em razão da matéria, sob o argumento de que o feito versa sobre de relação de trabalho/emprego, pelo que deve ser remetido à Justiça do Trabalho; b) ser parte ilegítima para figurar do polo passivo da demanda. Requereu, ainda, pedido de nomeação à autoria ou de denunciação da lide à PARIS VEÍCULOS e CELSO SILVA, alegando que devem integrar o feito na condição de litisconsortes passivos. No mérito, afirmou em síntese que: a) o autor nunca foi contratado e nem tinha honorários profissionais a receber; b) nem ele e nem tampouco seu filho Celso Silva, a quem os documentos de fls. 17/19 foram endereçados, chegaram a receber a proposta formulada pelo autor; c) o autor não foi o responsável pelo projeto estrutural, pelo projeto arquitetônico, pelo pagamento do pessoal ou pela aquisição dos bens necessários à execução da obra. Impugnou os documentos juntados e os cálculos apresentados pelo requerente, além de defender a litigância de má-fé do requerente. Ao final, pugna pela procedência dos embargos, condenando-se o autor/embargado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. A petição de embargos monitorio não foi instruída com nenhum outro documento além da procuração (fl. 42). Devidamente intimado a se

manifestar (fls. 43), o autor/embargado apresentou impugnação, na qual rechaçou os argumentos expendidos pelo réu e requereu a rejeição liminar dos embargos monitórios (fls. 44/46). Conforme ordenado, as partes especificaram as provas que seriam produzidas (fls. 48 e 51), as quais foram posteriormente deferidas, com a nomeação de perito judicial (fl. 54). Ambas as partes formularam quesitos, mas apenas o autor/embargado indicou assistente técnico (fls. 56 e 59). Em audiência realizada no dia 29/03/2000 a tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 67). Designada nova audiência (fls. 95/96), a conciliação novamente restou frustrada, tendo sido proferida, na ocasião, decisão saneadora que: a) rejeitou as preliminares suscitadas; b) indeferiu o pedido de nomeação à autoria e denunciação à lide; c) tornou sem efeito o despacho que determinou a realização de perícia técnica requerida por HEITOR DA SILVA para apurar o valor da obra e dos serviços dos serviços prestado pelo autor, por ser desnecessária para o deslinde do feito; d) designou audiência de instrução e julgamento para a produção da prova oral (fls. 95/96). Na audiência de instrução e julgamento (fls. 100) foi noticiado o falecimento do réu, tendo sido juntado aos autos cópia da respectiva certidão de óbito e, em seguida, determinada a suspensão do feito, na forma do art. 265, I do Código de Processo Civil. Posteriormente o autor/embargado apresentou manifestação na qual requereu, com fundamento no art. 12, V e no art. 43, ambos do Código de Processo Civil, a substituição do polo passivo da demanda e a intimação do representante legal do espólio de Heitor da Silva (fl. 103). Após deferido o pedido de substituição processual do réu/embargante pelo respectivo espólio, representado por seu inventariante CIRILO NAZARENO SILVA, foi ordenado o prosseguimento do feito e designada audiência de instrução e julgamento (fl. 105). Em audiência realizada no dia 11/12/2003 (fls. 108) foram ouvidos o autor/embargado, o réu/embargante, representado pelo inventariante do espólio do Sr. Heitor Silva, além de três testemunhas, sendo duas do autor/embargado e, a outra, do réu/embargante. Na oportunidade o juízo indeferiu os pedidos formulados pelo réu/embargante de expedição de ofício ao CREA/PA e a realização de perícia grafotécnica, tendo aberto prazo para a apresentação de memoriais pelas partes (fls. 118/122). Apenas o autor/embargado apresentou memoriais (fls. 126/127), enquanto o réu/embargante não apresentou qualquer manifestação (fl. 140-verso). Às fls. 129/135 o espólio de Heitor da Silva interpôs agravo de instrumento contra decisão interlocutória de fls. 118/122 que indeferiu o pedido de exame grafotécnico. Às fls. 147/152 o agravo de instrumento foi convertido em agravo retido. Após sobreveio sentença do juiz de primeiro grau: (...) Como se observa, os documentos que instruem a inicial, em conjunto com as provas produzidas no curso da instrução, não deixam qualquer dúvida acerca do vínculo contratual estabelecido entre as partes, do inadimplemento, pelo réu/embargante, das obrigações assumidas, em especial no tocante ao pagamento dos serviços prestados pelo autor/embargado, que efetivamente cumpriu o negociado com a conclusão e a entrega da obra. Com efeito, se os documentos sem eficácia executiva inicial não foram desacreditados como fonte de uma obrigação assumida pelo réu/embargante e se não restaram provados os motivos que ensejaram o não pagamento do débito - ônus processual que caberia ao réu/embargante, a teor do art. 333, II, do CPC - a conclusão mais consentânea aponta para o acerto da cobrança efetuada pelo autor/embargado. Ante o exposto, rejeito os embargos com fundamento no art. 1.102, § 3º, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, constituo os documentos de fls. 07/28 em título executivo judicial pelo valor mencionado na inicial, a saber, R\$ 86.536,10 (oitenta e seis mil, quinhentos e trinta e seis reais e dez centavos), o qual deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros não cumulativos de 1% (um por cento) ao mês a partir da data do ajuizamento da ação. Condeno o réu/embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, este no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da causa, corrigido da mesma forma que a verba principal. Processo extinto com resolução de mérito (CPC, art. 269, I). Inconformado, o réu interpôs Recurso de Apelação (fls. 161/171) alegando preliminarmente o cerceamento de defesa, tendo em vista que o juiz negou o pedido de perícia grafotécnica. Aduz incompetência em razão da matéria, devendo os autos serem encaminhado para a justiça de trabalho, tendo em vista que a relação existente entre o apelante e apelado é de trabalho. Defende a ilegitimidade passiva da parte ré e o pedido de nomeação a autoria, afirmando que HEITOR DA SILVA, não é e nunca foi sócio da Paris Veículos ou concessionário Peugeot em Belém ou que tenha contratado com o apelado qualquer serviço. No mérito sustenta que não recebeu nenhuma proposta por parte do apelado, como também não sabe de quem são as assinaturas que o apelado ali apostou. Ad cautelam, impugna os cálculos de fls. 07/19 por serem inteligíveis e assistemáticos, pois apresentam valores aleatório, sem qualquer comprovação de que tais bens e serviços foram efetivamente prestados naquele preço. Afirmo que está evidenciada a litigância de má fé do apelado, posto que os documentos que se funda a ação, jamais foram entregues à Paris Veículos e a Celso Silva por parte do Réu dos serviços acordados. Ressalta que se os fatos narrados pelo autor na exordial refletissem a verdade, este teria a liberdade de denunciar o contrato a qualquer tempo, o que não o fez. Requer que o recurso seja conhecido e provido para anular a sentença e determinar a

produção de provas. Apelação foi recebida em seu duplo efeito (fls.176). Contrarrazões do Apelada (fls. 178/181), refutando o argumento do apelado, afirmando que a sentença do juiz de piso decidiu de acordo com a prova dos autos, não merecendo reforma. É o relatório DECIDO Com efeito, de acordo com o artigo 932, inciso IV e V alíneas 2a, do NCPC, o relator do processo está autorizado em demandas repetitivas apreciar o mérito recursal, em decisão monocrática, referida previsão está disciplinada no art. 133, do Regimento Interno desta Corte, que visa dar cumprimento ao dispositivo legal imposto no art. 926, § 1º, do NCPC. Vejamos: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. § 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante. Gize-se, ainda, que tais decisões têm por finalidade desafogar os Órgãos Colegiados, buscando dar mais efetividade ao princípio da celeridade e economia processual, sem deixar de observar, por óbvio, as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Assim, plenamente cabível o julgamento do recurso por meio de decisão monocrática, porque há autorização para tanto no sistema processual civil vigente. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso de Apelação. O apelante se insurge contra a decisão que constituiu os documentos apresentados pelo autor em título executivo judicial, aduzindo preliminarmente: (I) cerceamento de defesa, ante a ausência de realização de perícia grafotécnica (II) incompetência em razão da matéria, devendo os autos serem encaminhado para a justiça de trabalho, tendo em vista que a relação existente entre o apelante e apelado é de trabalho (III) a ilegitimidade passiva da parte ré e pedido de nomeação a autoria, afirmando que HEITOR DA SILVA, não é e nunca foi sócio da Paris Veículos ou concessionário Peugeot em Belém ou que tenha contratado com o apelado qualquer serviço. No mérito recursal o apelante alega não recebeu nenhuma proposta por parte do apelado, como também não sabe de quem são as assinaturas que o apelado ali apostou. Impugna os cálculos de fls. 07/19 por serem inteligíveis e assistemáticos, pois apresentam valores aleatório, sem qualquer comprovação de que tais bens e serviços foram efetivamente prestados naquele preço. Requer que o recurso seja conhecido e provido para anular a sentença e determinar a produção de provas, condenado o autor em litigância de má-fé. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. O apelante alega que a competência para processar e julgar a presente ação seria da Justiça do Trabalho justiça. Adianto, não assiste razão ao recorrente. A pretensão do autor/apelado é a cobrança pela execução de obra prestada ao réu/apelante. Neste contexto, verifica-se que Antônio Miranda de Mourão buscou o pagamento dos valores referentes ao contrato de empreitada firmado com Heitor da Silva. Logo, de fato, NÃO se está diante de ação cobrando verbas decorrentes da relação de emprego, o que se vê do exame dos autos é a existência de típico contrato de empreitada, em que o contratado, que é engenheiro civil, tem a obrigação de construção de imóvel, com a entrega de materiais e, inclusive, contratação de mão-de-obra (fls. 07/16), o que atrai a competência da justiça comum. Nesse sentido colaciono julgado. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGADO INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE PESSOALIDADE NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. DESCARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE TRABALHO. LIDE DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Comum processar e julgar ação de cobrança decorrente de contrato de prestação de serviços, quando patente a ausência de relação trabalhista. 2. Nab1 hipótese, o autor da ação de cobrança e prestador dos serviços dispunha, na realização das obrigações contratadas, da assistência de corpo próprio de empregados, o que descarateriza a existência da relação de trabalho, pois ausente ao menos um de seus requisitos, o da personalidade. 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual. (CC 135.775/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, julgado aos 27/4/2016, DJe 6/5/2016) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSA DE PEDIR. PEDIDO. CONTRATO VERBAL. VÍNCULO. NATUREZA JURÍDICA. CÍVEL. SÚMULA N. 363/STJ. 1. A questão relativa à competência para o processo e julgamento de demanda em que se requer o pagamento de honorários advocatícios - se da Justiça Comum ou da Justiça do Trabalho - é definida pela natureza do vínculo jurídico estabelecido entre as partes, verificado a partir da causa de pedir e do pedido lançados na exordial. 2. É que, a partir do advento da EC n. 45/2004, a competência atribuída à Justiça do Trabalho foi sobremaneira alargada, a ponto de se permitir, inclusive, a cobrança de honorários pelo advogado empregado, até mesmo pela via da ação monitória, também admitida perante a Justiça Laboral (art. 114, I e IX, da CF). 3. No caso dos autos, entretanto, a ação b2 monitória foi ajuizada por advogado, em causa própria, na Justiça Comum Estadual, ocasião em que se pleiteou o recebimento de honorários advocatícios advindos da prestação de serviços autônomos, verbalmente contratados, independentemente da relação laboral de contador que o demandante exercia na empresa ré, razão pela qual tem incidência a Súmula n. 363/STJ. 4. Conflito

conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Itaperuna-RJ, o suscitado. (CC 133.337/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado aos 8/10/2014, DJe 14/10/2014) Deste modo, a competência é da justiça comum para processamento e julgamento da ação monitoria referente ao contrato de empreitada, ante a ausência dos requisitos da relação de emprego entre as partes. CERCEAMENTO DE DEFESA: EXAME GRAFOTÉCNICO Com o espeque de decretar a nulidade da sentença, o apelante asseverou que o douto magistrado singular ceifou o direito a produção de prova pericial. Entendo ser absolutamente destituída de alicerce jurídico a matéria arguida pelo réu, digo isso, pois da análise dos autos constata-se que não houve ratificação do agravo retido (fls. 147/152) na presente apelação conforme preceitua o artigo 528 do CPC ¿na modalidade agravo retido ob3 agravante requererá que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação¿ inocorrente nos autos, o que impede o seu exame por esse órgão ad quem. Ademais não houve requerimento do apelante acerca da realização de perícia grafotécnica, antes do despacho saneador (fls. 95/96), vindo a requerer sua realização tão somente na audiência de instrução e julgamento (fls. 129/135). Assim, tenho que o pedido do requerido foi inoportuno e intempestivo, tendo em vista, que o réu/apelante foi intimado às fls. 33 para manifestar acerca dos documentos de fls. 07/31, contudo não arguiu a falsidade da assinatura nos documentos, quando do ajuizamento dos embargos monitório (fls. 34/41), e nem requereu a sua realização quando fora intimado para especificação de provas às fls. 50. Portanto, precluso o requerimento quanto a prova grafotécnica. Acerca da preclusão, estabelece o artigo 183 do Código de Processo Civil, in verbis : "Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa". Sobre o tema, lecionam NELSON NERY JUNIOR E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:"A preclusão indica perda da facultadeb4 processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto pela lei (preclusão temporal), ou, pelo fato de já havê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica)" (Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 9. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 618). E a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRAVO RETIDO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - PRECLUSÃO - REQUERIMENTO REALIZADO APÓS O DESPACHO SANEADOR - ARGUIÇÃO DE FALSIDADE DA ASSINATURA DA NOTA PROMISSÓRIA, TÃO SOMENTE NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PROVA PERICIAL INÓCUA PARA O FIM ALMEJADO. Recursos desprovidos. (TJ-SC - AC: 290177 SC 2011.029017-7, Relator: Guilherme Nunes Born, Data de Julgamento: 27/10/2011, Câmara Especial Regional de Chapecó, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de São Lourenço do Oeste) DA ILEGITIMIDADE PASSIVA No concernente a ilegitimidade passiva da parte ré com pedido de nomeação a autoria, verifico que o juiz de piso já havia se manifestado acerca da matéria em audiência fls. 95/96, não tendo o apelante recorrido contra a decisão interlocutória queb5 negou os pedidos, acarretando da mesma forma preclusão temporal pela não interposição de recurso Nesse sentido colaciono julgados: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DE REGISTRO EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO APÓS QUITAÇÃO DA DÍVIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRECLUSÃO. Verificado nos autos que a alegação de ilegitimidade passiva restou rejeitada no curso do processo, sem que a parte tivesse desafiado tal decisão através de agravo de instrumento, inviável qualquer digressão quanto ao tema, nesta sede, devido à preclusão. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Evidenciada a ilicitude do ato praticado pela ré que, apesar do adimplemento do débito pelo autor, manteve a inscrição do... (TJ-RS - AC: 70048360051 RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Data de Julgamento: 16/04/2012, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/05/2012) ¿APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. GOOGLE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECLUSÃO. Não se conhece do apelo na parte que rediscute matéria preclusa. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada por ocasião do despacho saneador, que não foi atacado por meio do instrumento processual adequado . (...). (Apelação Cível Nº 70047723770, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgadob6 em 28/03/2012)¿ Assim, resta preclusa a discussão, não se falando em ilegitimidade passiva do apelado. MÉRITO RECURSAL: O Apelante alega que não recebeu nenhuma proposta por parte do apelado, como também não reconhece como sua as assinaturas que constam nos documentos (fls. 07/19), e ainda, impugna os cálculos apresentados. O Juízo objurgado julgou procedente o pedido formulado na ação monitória, por entender que os documentos de fls. 07/28 seriam suficientes para comprovação da dívida, condenado o réu/embargante ao pagamento de R\$ 86.536,10 (oitenta e seis mil, quinhentos e trinta e seis reais e dez centavos) referente aos serviços prestados. Assim, o juiz de piso julgou que o autor/apelado se desincumbiu do ônus de comprovar seu direito, transferindo ao réu/apelante o ônus de provar fato

modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor. Com efeito, a pretensão recursal do réu/apelante não merece prosperar, na medida em que não se desincumbiu de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor/apelado, eis que deixou precluir o pedido de perícia grafotécnica ou outro pedido de prova que pudesse comprovar o seu direito. Trata-se da teoria b7 dinâmica do ônus da prova, segundo a qual, uma vez preenchido pelo autor os requisitos mínimos de comprovação do seu direito, transfere-se ao réu o ônus de demonstrar razões para o julgamento improcedente da demanda. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CONFISSÃO DE DÍVIDA COM PAGAMENTO EM CHEQUE - EMBARGOS MONITÓRIOS FUNDADOS EM QUITAÇÃO PARCIAL DA DÍVIDA - SENTENÇA QUE REJEITA OS EMBARGOS E CONSTITUI O VALOR EM TÍTULO EXECUTIVO - ALEGAÇÃO RECURSAL DE INOBSERVÂNCIA DO FORO ELEITO PELAS PARTES PARA DIRIMIR QUESTÕES ORIUNDAS DA CONFISSÃO DE DÍVIDA - INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL - SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE MENÇÃO DA ORIGEM DO CRÉDITO - DESNECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DO NEGÓCIO SUBJACENTE QUE ORIGINOU O TÍTULO - CHEQUE PRESCRITO - PROVA EFICIENTE DA DÍVIDA - ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO PARCIAL DA DÍVIDA - JUNTADA DE COMPROVANTES DE DEPÓSITOS E TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS REFERENTES A VALORES NÃO COBRADOS NA PRESENTE AÇÃO - PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO CRÉDITO DA AUTORA - CUMPRIMENTO DO ÔNUS INSERTO NO INCISO I DO ARTIGO 333 DO CPC - AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DA AUTORA ÔNUS DA REQUERIDA/APELANTE NÃO CUMPRIDO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CARACTERIZAÇÃO - SENTENÇA MONOCRÁTICA CONFIRMADA - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1) Ob8 cheque prescrito, porque desprovido de eficácia executiva, se constitui em prova escrita de dívida, que autoriza seu portador a servir-se de ação monitória para pleitear o pagamento da quantia nele representada. quem se diz credor de dívida representada por cheque, cuja ação de execução está prescrita, não necessita expor a causa subjacente da emissão. (Ac. 18461. 3ª Câmara Cível. rel. Jesus Sarrão. julg. 10/10/2000) 2) É vedado, em sede recursal, formular pedido que não foi objeto de discussão em primeiro grau de jurisdição. 3) O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as conseqüências que pretende. ademais, quando o réu excepciona o juízo, nasce para ele o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse (reus in exceptione actor est). 4) Levando em conta que a má fé não se presume, e mais, que é exigível a prova efetiva do prejuízo para a parte, impõe-se arredar da sentença o reconhecimento do "improbis litigator", se não demonstrados tais elementos. (TJ-PR - AC: 1361884 PR Apelação Cível - 0136188-4, Relator: Mário Rau, Data de Julgamento: 28/04/2003, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2003 DJ: 6366). CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO. REVELIA. ALEGAÇÃO, EM SEDE DE APELAÇÃO, DE FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO b9 DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA QUE SE IRROGA AO RÉU. ARTIGO 333, INCISO II, CPC. FATOS NÃO DEMONSTRADOS. ALEGAÇÃO DE QUE O APELO FORA INTERPOSTO COM MANIFESTO CARÁTER PROTETATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGO 17, INCISO VIII, E 18 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1 - INCUMBE AO RÉU A PROVA DOS FATOS IMPEDITIVOS, EXTINTIVOS OU MODIFICATIVOS DO AUTOR DE AÇÃO DE DESPEJO, O QUE, NÃO SE VERIFICANDO NOS AUTOS, FAZ DECORRER A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO E CONSEQÜENTE IMPROVIMENTO RECURSAL, EM FACE DO QUE DISPÕE O ARTIGO 333, INCISO II, CPC. 2 - AFASTA-SE O RECONHECIMENTO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, POR ALEGADA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO DE CARÁTER MERAMENTE PROTETATÓRIO, QUANDO ESSE SEJA RECEBIDO EM SEU EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, COMO SE DÁ QUANTO ÀS SENTENÇAS PROFERIDAS NAS AÇÕES REGIDAS PELA LEI N.º 8.245/91. 3 - APELO IMPROVIDO. 4 - SENTENÇA MANTIDA (TJ-DF - AC: 20020110473883 DF, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 14/04/2003, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 21/05/2003 Pág. : 104) Assim, competia ao réu/apelante comprovar minimamente sua pretensão, por força do artigo 333, II do CPC, ônus do qual não se desincumbiu na espécie, LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ Por fim, pugna a parte RÉ, ora apelante, para que o AUTOR/APELADO seja condenado em litigância de má-fé. c0 Tenho que a razão não lhe assiste. Frisa-se que para que haja referida condenação, é imprescindível que se prove, nos autos, de forma cabal, que a parte estava agindo imbuída de dolo processual. Nesse sentido, comentários do ilustre processualista Humberto Theodoro Júnior: "Para os fins do art. 17, é preciso que o litigante adote intencionalmente conduta maliciosa e desleal". (Código de Processo Civil Anotado, p. 13). As condutas descritas como aquelas eivadas de má fé estão previstas no art. 80, do novo Código de Processo Civil: Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente

manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. Sobre o tema tem-se: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ: CONFIGURAÇÃO - ENDEREÇO DO AUTOR ERRADO - ÍNDICIOS DE FRAUDE - RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO - OAB - SENTENÇA¹ MANTIDA. 1. Para que haja a condenação por litigância de má-fé, é imprescindível que se prove, nos autos, de forma cabal, que a parte estava agindo imbuída de dolo processual. 2. No caso em tela, há prova de conduta desleal e maliciosa que ensejasse a condenação por litigância de má-fé. 3. A responsabilidade do advogado deve verificar pela Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.311937-0/001, Relator (a): Des.(a) Mariza Porto, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/01/2015, publicação da sumula em 02/02/2015) Assim, não vislumbro a prática pelo autor/apelado de quaisquer condutas descritas no artigo acima transcrito, ao passo que a recorrente está apenas exercendo o direito que lhe é constitucionalmente garantido no artigo 5º, inciso XXXIV e XXXV, da Constituição Federal, segundo o qual protege o direito de petição da parte e consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Ante o exposto, CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença de 1º grau conforme lançada, nos termos da fundamentação apresentada. Custas e honorários pelo Apelante no percentual de 5% do valor da causa. Belém, 27 de junho de 2018. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora² Relatora (TJ-PA - AC: 00035804319988140006 BELÉM, Relator: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Data de Julgamento: 04/07/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 04/07/2018)

Saliente-se que a peça de defesa apresentada, malgrado tenha sido suficiente para tornar os fatos controvertidos, não tem o condão de elidir o pedido, a parte autora cumpriu o ônus que lhe era imposto pelo artigo 373, I, CPC, demonstrando, dessa forma, o dever da ré, em pagar a quantia cobrada. Em assim sendo, resta evidente, que não foram comprovados fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito da parte autora.

Por essas razões, acolho o pedido formulado, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para o fim de converter o mandado inicial em mandado executivo, constituindo de pleno direito o título executivo judicial. Publicada esta sentença, intime-se nos valores indicados na exordial, devendo ser corrigidas monetariamente e acrescido de juros de mora desde a data da emissão por se tratar de mora ex re.

Nos termos da portaria conjunta nº 004/2013 GP-CRMB-CCI, artigo 2º, I, para a atualização monetária deverá ser utilizada a tabela disponível no site do seu autor Gilberto Melo tabela uniforme (não expurgada) até que seja implementada tabela própria do TJPA. A taxa de juros a ser aplicada, conforme artigo 7º, da referida portaria, é a taxa SELIC.

Em razão da sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do 85, § 2º, do CPC.

Transitado em julgado, em nada sendo requerido no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos, independente de nova conclusão. Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser peticionado de forma digital (cadastrado como incidente processual apartado, instruindo-se com as principais peças do processo de conhecimento, tais como petição inicial, contestação, petição da reconvenção, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado, etc.).

Alerte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo de 1ª instância (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Paragominas, 03 de novembro de 2020. RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Juíza de direito.

PROCESSO: 00148660220188140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 23/11/2020---REQUERENTE:RECON ADMINISTRADORA DE
CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 86.925 - ALYSSON TOSIN (ADVOGADO)
REQUERIDO:ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTOS. DESPACHO Proc. N° 0014866-
02.2018.8.14.0039 Compulsando os autos, percebe-se que não houve citação do executado, fl.41. A parte
exequente requereu a realização de arresto de bens, oportunidade em que recolheu custas para o ato,
conforme certidão à fl.47. Indefiro o pedido de indisponibilidade/arresto de bens do requerido, por

compreender não ser possível a restrição de bens sem prévia citação por violação ao devido processo legal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DA PENHORA VIA BACENJUD ANTES DA CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. I - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, apenas quando o executado for validamente citado, e não pagar nem nomear bens à penhora, é que poderá ter seus ativos financeiros bloqueados por meio do sistema BACENJUD, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. Precedentes: AgRg no AREsp 507.114/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 18/08/2014; AgRg no AREsp 512.767/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 03/06/2015. II - Agravo interno improvido. (Aglnt no REsp 1691646/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017). Não é hipótese de procedimento cautelar pois não há indícios de ocultação ou dilapidação de bens, logo, o indeferimento é medida que se impõe. Contudo, vez que houve recolhimento de custas para consulta ao sistema BACENJUD, e em respeito ao princípio da cooperação junto aos presentes autos consulta de endereço do requerido, realizada através do referido sistema. Na oportunidade, caso existam cópias da inicial juntadas aos presentes autos, desde logo determino o seu desentranhamento e renumeração da demanda. Intime-se. Cumpra-se. Paragominas, 21 de outubro de 2020. RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Juíza de Direito.

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS

Número do processo: 0803852-17.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: GUINTHER REINKE OAB: 148156/MG Participação: REU Nome: RICHARD CARLOS FRANCA

ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS

FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL – CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA. Telefone: 91-3729-9717. e-mail: juizadocivelcriminal@tjpa.jus.br

INTIMAÇÃO DE PAUTA

Processo nº 0803852-17.2020.8.14.0039

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Valor da Causa: 10.369,90

DESTINATÁRIO: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO

Avenida Presidente Vargas, 320, Centro, PARAGOMINAS - PA - CEP: 68625-130

Audiência Una: Tipo: Una Sala: [Una] Vara do Juizado Especial Cível de Paragominas **Data: 27/05/2021**
Hora: 09:00, na sala de audiências do JECCRIM de Paragominas, localizada no FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL – CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA.

Pelo presente, está V. S^a. INTIMADO(A) e ciente que deverá comparecer à audiência **Una** na data, local e hora acima identificados.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (PJE), cujo endereço na web é <http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam>.

Paragominas, 01/12/2020

ADONES DE SOUSA ANDRADE / Diretor de Secretaria

Número do processo: 0803903-28.2020.8.14.0039 Participação: REQUERENTE Nome: MARCOS VENICIO VELOSO LEMOS Participação: ADVOGADO Nome: WANDREW CARVALHO DANTAS OAB: 30579/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO BRASIL SA

ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS

FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL – CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA. Telefone: 91-3729-9717. e-mail: juizadocivelcriminal@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO POR DJE

0803903-28.2020.8.14.0039

DESTINATÁRIO/Endereço: MARCOS VENICIO VELOSO LEMOS**Av. João Maria de Sousa, 846, Jaderlandia, PARAGOMINAS - PA - CEP: 68625-100**

Audiência Una: 04/05/2021 08:30, na sala de audiências do JECRIM de Paragominas, localizada no FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL – CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA

Pelo presente, está V. S^a. INTIMADO(A) do(a) seguinte:

a) da DECISÃO DE TUTELA (**ID 21 397 425**), de seguinte teor:

Processo nº 0803903-28.2020.8.14.0039 Autor: MARCOS VENICIO VELOSO LEMOS Réu: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de pedido de tutela de urgência. Em resumo, o autor alega que o réu, indevidamente, debitou em sua conta bancária (agência: 0820-6, conta corrente 47.852-0) o valor de R\$ 2.274,91 (dois mil, duzentos e setenta e quatro reais e noventa e um centavos), sem prévio aviso ou avença nesse sentido. Diz ter ido à agência do réu questionar o débito, onde foi-lhe “apresentado uma renegociação de dívida realizada pelo autor, visto que acabara de vir de um longo período desempregado, e precisava adimplir suas obrigações, entretanto, o nunca foi informado que poderia ocorrer descontos em sua conta salário, visto que o pagamento do referido era feito, exclusivamente via boleto e, sendo assim, a atitude do banco de usufruir de seu serviços e mecanismos para reter quase 60 % do salário do autor totalmente ilegal e, ao se dirigir ao banco, foi lhe entregue uma cópia desta renegociação, sem quaisquer assinatura.” Pedes, incidentalmente, exibição de documentos e em sede de tutela de urgência pede que “cessem, imediatamente, os descontos indevidos na conta salário, dado o notório e irreparável prejuízo ao Requerente, que seja feita a restituição do valor subtraído, determinando a incidência de multa diária – astreintes – de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pelo seu descumprimento injustificado.” Decido. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” (grifei e destaquei). Daniel Mitidiero vaticina que: “(...) o legislador procurou autorizar o juiz a conceder “tutelas provisórias” com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato, conforme o clássico conceito de cognição sumária de Hans Karl Briegleb, *Einleitung in die Theori der summarischen Processe*, Bernhard Tauchitz). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a “tutela provisória.” (em Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, Thomsom Reuters RT, página 782). Quanto pedido de exibição de documento, referido rito processual é incompatível com processos que tramitam em sede de Juizados Especiais. Vejamos: “Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa que se encontre em seu poder. Art. 397. O pedido formulado pela parte conterà: I - a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa; III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária. Art. 398. O requerido dará sua resposta nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação. Parágrafo único. Se o requerido afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade. Art. 399. O juiz não admitirá a recusa se: I - o requerido tiver obrigação legal de exhibir; II - o requerido tiver aludido ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova; III - o documento, por seu conteúdo, for comum às partes. Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se: I - o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398 ; II - a recusa for havida por ilegítima. Parágrafo único. Sendo necessário, o juiz pode adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou

sub-rogatórias para que o documento seja exibido.” Como visto, da simples leitura dos dispositivos acima vê-se a incompatibilidade da inserção de tal procedimento em caderno processual que tramita em sede de juizados especiais. O rito célere e simplificado legalmente imposto pelo art. 2º da Lei 9.099/95 não permite adoção de ritos incompatíveis na restrita esfera de atuação. À propósito, cito o seguinte aresto: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. ENTREGA DE DIPLOMA. NECESSIDADE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DA RÉ DE REPROVAÇÃO DE UMA DISCIPLINA E DA AUTORA DE QUE TERIA REFEITO A CADEIRA. DOCUMENTO QUE NÃO HÁ NOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA PREJUDICIAL À AUTORA. NECESSIDADE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO, RITO INCOMPATÍVEL COM O JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS PARA A APRECIÇÃO DA MATÉRIA. EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO, POR MAIORIA. RECURSO PREJUDICADO. (Recurso Cível Nº 71008254609, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em 27/02/2019).(destaquei) (TJ-RS - Recurso Cível: 71008254609 RS, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Data de Julgamento: 27/02/2019, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/03/2019) Demais disso, eventuais documentos referentes à transação ora questionada são afetos à normal instrução processual, independentemente de pedido específico para exibição. Quanto ao pedido urgente, não há verossimilhança nas alegações iniciais. É fato que o autor estava em débito junto ao réu, conforme consta da inicial, tendo realizado uma renegociação de dívida pois estava saindo de um período de desemprego. Diz que referida renegociação, embora não conste sua assinatura, deveria ser paga exclusivamente via boleto, não tendo sido informado da possibilidade de débito em conta. Ocorre que conforme item 7 do contrato, consta autorização expressa para débito em conta, o que inclusive é uma cláusula comum, não somente nos contratos de empréstimo e renegociação, mas como no próprio contrato de abertura de conta corrente. Em princípio, e ressalvada a provisoriedade do presente exame, não há indício de fraude ou indução ao erro, de modo que o contexto exposto demonstra, inicialmente, que o autor fez uma renegociação, atrasou o pagamento, e quando de crédito de quantia e conta houve imediato débito das parcelas atrasadas. Note-se que não consta dos autos qualquer comprovante de pagamento de boleto demonstrando regular adimplência da renegociação. Outrossim, não há demonstração do risco de dano irreparável, ou de difícil reparação, apto a mitigar o contraditório e, nesse caso, somente ao final da marcha processual, se evidenciado ilícito, será a autora ressarcida na quantia ora apontada. Ao encontro do todo aqui exposto, anota Humberto Theodoro Júnior: “(...) Não se deve, entretanto, generalizar a prática de liminares inaudita altera parte. Se não houver extrema urgência na medida antecipatória, o normal será a prévia audiência da parte contrária, preservando-se, assim, a sistemática salutar do contraditório. Só quando, pois, a ouvida do adversário se apresentar com força de frustrar irremediavelmente a providência de antecipação, é que, em princípio, o juiz a decretará de plano. (...)” (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito processual Civil Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência, Rio de Janeiro, Forense, 2006, p. 683) Desta maneira, com os elementos até agora apresentados, e ressalvando a provisoriedade do exame que se realiza nesta oportunidade, não há como reconhecer que existe razão para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devendo ser previamente exercido o direito ao contraditório pela parte contrária antes de qualquer outra providência. **Assim, ausentes os requisitos da tutela pretendida, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. Cite-se o requerido para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento, cientificando-o que o não comparecimento à audiência designada implica na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei 9.099/95), com julgamento imediato da causa.** Intime-se o requerente para comparecimento, cientificando-o que o seu não comparecimento ao ato designado implica na extinção do processo, sem análise de mérito, nos termos do art. 51, da Lei 9.099/95. Consigne-se no instrumento de citação que o prazo para responder ao pedido do autor esgota-se após a abertura da audiência, incorrendo a conciliação; que a assistência por advogado é facultativa nas causas de até vinte salários mínimos e obrigatória nas demais; que os documentos relacionados à defesa deverão ser apresentados na audiência; e a possibilidade de comparecimento à audiência acompanhado de até três testemunhas, podendo requerer a intimação judicial daquelas que não comparecerão voluntariamente, desde que o faça até cinco dias antes da realização do ato. Eventual mudança de endereço deve ser comunicada a este juízo pelas partes, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação, conforme art. 19, §2º, da lei 9099/95. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Intime-se as partes. Paragominas (PA), 24 de novembro de 2020. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO MM JUIZ

b) da necessidade de comparecimento a audiência UNA relacionada ao processo na data, hora e local

acima indicados (04/05/2021 08:30, na sala de audiências do JECCRIM de Paragominas/PA)

ADVERTÊNCIAS:

1. As partes deverão comunicar ao Juízo as mudanças de endereço/telefone/email ocorridas no curso do processo, sob pena de serem consideradas válidas as intimações enviadas ao endereço/telefone/email anterior, registrado(s) nos autos (art. 19, caput e § 2º, da lei 9099/95).

Cumpra-se, na forma da Lei. Eu, abaixo identificado, nos termos do art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006 da CJRMB e Provimento nº 006/2009 da CJCI, digitei e subscrevi.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (PJE), cujo endereço na web é <http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam>. Ao habilitar advogado, recomendamos que Vª Sª., além da já usual juntada de documentos de procuração, substabelecimento e etc, cadastre o(a) procurador(a) no sistema PJE para que o(a) nome(s) do(a-s) causídico(a-s) apareça(-m) como advogado(a-s) do(a-s) parte(s) e possa(m) receber intimações via sistema.

Eu, abaixo identificado, nos termos do art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006 da CJRMB e Provimento nº 006/2009 da CJCI, digitei e subscrevi.

Paragominas, 01/12/2020

MARLO RICARDO COSTA DANTAS / Diretor de Secretaria

Número do processo: 0803611-43.2020.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: FABIANO FERNANDES DE LIMA Participação: RECLAMADO Nome: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS

FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL – CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA. Telefone: 91-3729-9717. e-mail: juizadocivelcriminal@tjpa.jus.br

INTIMAÇÃO DE PAUTA

Processo nº 0803611-43.2020.8.14.0039

Assunto: [Abatimento proporcional do preço]

Valor da Causa: 18.133,48

DESTINATÁRIO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

Avenida Portugal, S/N, COLÉGIO IMPACTO, Célio Miranda, PARAGOMINAS - PA - CEP: 68626-080

.

Audiência Una: Tipo: Una Sala: [Una]Vara do Juizado Especial Cível de Paragominas **Data:** 26/01/2021 **Hora:** 09:00 , na sala de audiências do JECCRIM de Paragominas, localizada no FÓRUM DR. CÉLIO DE

REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL – CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA.

Pelo presente, está V. S^a. INTIMADO(A) e ciente que deverá comparecer à audiência **Una** na data, local e hora acima identificados, **bem como da Decisão Interlocutória Proferida nos autos.**

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (PJE), cujo endereço na web é <http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam>.

Paragominas, 01/12/2020

ADONES DE SOUSA ANDRADE / Diretor de Secretaria

Número do processo: 0801897-48.2020.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDO MENDONCA DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB: 392116/SP Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

Processo nº 0801897-48.2020.8.14.0039

Autor: RAIMUNDO MENDONCA DE ALMEIDA

Réu: BANCO PAN S/A.

SENTENÇA

VISTOS

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

A autora Guilhermina Rodrigues dos Santos ingressou com ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Repetição de indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência em face do Banco Itaú Consignado. Busca com a ação o reconhecimento da inexistência do empréstimo que nega ter feito.

Preliminares

Pugna pela declaração de incompetência do Juizado Especial Cível ante a necessidade de prova pericial para comprovar que os documentos apresentados e assinados nos referidos contratos são da autora. Tenho que a causa não encerra maior complexidade, porque o caso não reclama prova pendentes de produção de provas especializadas, tornando dispensável a perícia requerida. Pois bem, a preliminar de incompetência do juízo não merece prosperar, pois da simples análise dos documentos apresentados autos nota-se a evidente semelhança entre as assinaturas. Assim, se observa pelos documentos pessoais e cópia do contrato juntado aos autos.

Vejamos:

“JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE TELEFONIA. FRAUDE. DIVERGÊNCIA DE ASSINATURA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A parte autora alegou que firmou contrato de telefonia com a ré em 2015, cujo valor a ser pago é de R\$ 53,00 (cinquenta e três reais mensais) com direito a 300 MB de internet, 40min de ligação para números locais de outras operadoras e ligações ilimitadas para números

da Claro. Contudo, a partir do mês de março/2016, valores relativos a outros planos, não contratados, foram cobrados indevidamente, os quais se originaram de falsificação de assinatura em novos contratos. 2. A competência dos juizados especiais cíveis é adstrita às pretensões cuja prova demande menor complexidade. 3. Torna-se desnecessária a realização de perícia grafotécnica, quando à luz dos documentos, a falsificação se mostra grosseira, permitindo desde logo a formação do juízo de convencimento. 4. Tratando-se de fato do serviço, era ônus da parte ré apresentar provas ou elementos de convencimento que pudessem afastar as características da falsificação. Sem se desincumbir desse ônus, a pretensão de dilação probatória e de levar a discussão para a esfera da justiça comum assume o caráter protelatório. 5. A assinatura da autora nos contratos (documento de Id n. 860922) e no seu documento de identificação (documento de Id n. 860930) é bastante divergente. 6. Por fim, não é caso de aplicação da teoria da causa madura. Entrar no mérito da questão importaria em supressão de instância. A sentença deve ser anulada, determinando-se o regular processamento do feito. 7. Recurso da autora conhecido e provido para anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos à origem para seu regular processamento. 8. Sem custas e sem honorários. 9. Acórdão elaborado nos termos do art.46 da Lei n. 9099/95. CONHECIDO.

RECURSO PROVIDO. UNÂNIME.” (Acórdão n.997779, 07178427320168070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 22/02/2017, Publicado no DJE: 03/03/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

“JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS AFASTADA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA PARA O DESLINDE DO FEITO. MÉRITO. CONTRATO CELEBRADO MEDIANTE FRAUDE. DÍVIDA INEXISTENTE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL (R\$ 5.000,00). RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Desnecessária a perícia grafotécnica quando os elementos de provas constantes nos autos, notadamente a divergência de dados da autora, bem como das assinaturas, evocam a ocorrência de fraude na celebração do contrato. Preliminar de incompetência dos Juizados Especiais rejeitada. 2. A jurisprudência pátria é pacífica com relação à configuração do dano moral decorrente da inscrição indevida do nome da pessoa nos cadastros de proteção ao crédito. O dano é retratado pelo próprio ato ilícito (in re ipsa), não havendo que se falar em prova de sua existência. 3. Na espécie, o valor arbitrado a título de danos morais, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mostra-se razoável e proporcional, principalmente ao se considerar que a negativação perdurou por aproximadamente 5 (cinco) anos. 4. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei 9.099/95. Condenado o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação”. (Acórdão n.721528, 20120110617055ACJ, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 08/10/2013, Publicado no DJE: 14/10/2013. Pág.: 271).

Assim, pelos motivos acima expostos, não prospera a preliminar.

Pugna ainda pela extinção em razão da ausência da pretensão resistida. A legislação pátria não exige que a tentativa de resolução administrativa envolvendo contratos bancários, logo, não é dado ao Judiciário exigir mais que a lei Federal. Sendo assim, improcede a preliminar.

Do mérito.

Antes de adentrar ao mérito, importante frisar que, pelo sistema dos Juizados Especiais, a sentença deve primar pela objetividade, simplicidade, informalidade e precisão, a fim de permitir celeridade na resolução dos conflitos (art. 2º da Lei nº 9.099/95), sem prejuízo do enfrentamento das questões importantes suscitadas pelas partes e da exposição do livre convencimento motivado do juiz (art. 371 do CPC c/c artigos 5º e 6º da Lei nº 9.099/95). Aplica-se ainda o enunciado 162 do Fonaje, assim como o art. 488 do CPC.

Trata-se de ação de natureza declaratória negativa e condenatória, já que o que se busca é a declaração de inexistência de relação jurídica e a condenação do reclamado em danos morais e dano material.

Cabe esclarecer que a demandada figura como fornecedora de serviços, tendo, portanto, inegável relação de consumo entre as partes, nos termos do art. 3º, §2º do CDC. A lide, portanto, deve ser solucionada nos termos do que determina o referido art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em razão da vulnerabilidade técnica e hipossuficiência do consumidor diante da situação em tela. Além disso, apreciando as circunstâncias concretas e visando à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, **tenho como caracterizada, na espécie, a necessidade de inversão do ônus da prova processual**. Assim porque, a princípio, estaria o autor em desigualdade de condições técnicas em relação à requerida, que com mais facilidade poderia demonstrar a veracidade de suas alegações.

Ocorre que, independentemente da inversão do ônus da prova já decretada, é da responsabilidade da ré demonstrar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do Autor, ou seja, deve o banco provar a contratação do empréstimo consignado. No mesmo tom, cabe ao Autor provar que não recebeu o valor do empréstimo, por ter o dever de colaborar com a justiça (CPC, art. 6º), e fazer juntada do extrato bancário.

O autor não se desincumbiu do seu ônus, ou seja, não provou com o extrato bancário que não recebeu o dinheiro. O extrato juntado aos autos (ID n. 17043682 – p. 20) tem como primeiro lançamento o dia 02/03/2020 e como último lançamento a data de 04/05/2020. O autor não se desincumbiu porque a TED foi feita no dia 07/05/2020 e não consta extrato bancário com esta data. Contudo, por si só, não basta à improcedência da ação a ausência do extrato bancário, posto que é necessário a análise de todas as provas juntadas aos autos.

Nesse ponto, tenho que o banco réu demonstrou a contratação do empréstimo consignado, por meio da juntada do contrato e comprovante de TED, desincumbindo assim do seu ônus probante.

Em face do exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 487, I do NCPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido feito na inicial

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita apenas ao promovente, anote-se.

Nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95, indevida a fixação de honorários advocatícios e custas processuais em primeiro grau.

Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de dez dias úteis, contados da ciência da sentença, acompanhado das razões e do pedido do recorrente, que deverá efetuar, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o preparo do recurso, consistente no pagamento de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, na forma dos artigos 42, §1º e 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Caso interposto recurso inominado, ante a dispensa do juízo de admissibilidade nesta instância, remeta-se os presentes autos à Turma Recursal, nos termos do art. 1.010, §3º, NCPC c/c art. 41 da Lei 9.099/95 c/c Enunciado nº 474, do Fórum Permanente dos Processualistas Civis.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício.

P.R.I.

Paragominas (PA), 27 de novembro de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO MM JUIZ

Número do processo: 0801897-48.2020.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDO MENDONCA DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB: 392116/SP Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

Processo nº 0801897-48.2020.8.14.0039

Autor: RAIMUNDO MENDONCA DE ALMEIDA

Réu: BANCO PAN S/A.

SENTENÇA

VISTOS

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

A autora Guilhermina Rodrigues dos Santos ingressou com ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Repetição de indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência em face do Banco Itaú Consignado. Busca com a ação o reconhecimento da inexistência do empréstimo que nega ter feito.

Preliminares

Pugna pela declaração de incompetência do Juizado Especial Cível ante a necessidade de prova pericial para comprovar que os documentos apresentados e assinados nos referidos contratos são da autora. Tenho que a causa não encerra maior complexidade, porque o caso não reclama prova pendentes de produção de provas especializadas, tornando dispensável a perícia requerida. Pois bem, a preliminar de incompetência do juízo não merece prosperar, pois da simples análise dos documentos apresentados autos nota-se a evidente semelhança entre as assinaturas. Assim, se observa pelos documentos pessoais e cópia do contrato juntado aos autos.

Vejamos:

“JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE TELEFONIA. FRAUDE. DIVERGÊNCIA DE ASSINATURA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A parte autora alegou que firmou contrato de telefonia com a ré em 2015, cujo valor a ser pago é de R\$ 53,00 (cinquenta e três reais mensais) com direito a 300 MB de internet, 40min de ligação para números locais de outras operadoras e ligações ilimitadas para números da Claro. Contudo, a partir do mês de março/2016, valores relativos a outros planos, não contratados, foram cobrados indevidamente, os quais se originaram de falsificação de assinatura em novos contratos. 2. A competência dos juizados especiais cíveis é adstrita às pretensões cuja prova demande menor complexidade. 3. Torna-se desnecessária a realização de perícia grafotécnica, quando à luz dos documentos, a falsificação se mostra grosseira, permitindo desde logo a formação do juízo de convencimento. 4. Tratando-se de fato do serviço, era ônus da parte ré apresentar provas ou elementos de convencimento que pudessem afastar as características da falsificação. Sem se desincumbir desse ônus, a pretensão de dilação probatória e de levar a discussão para a esfera da justiça comum assume o caráter protelatório. 5. A assinatura da autora nos contratos (documento de Id n. 860922) e no seu documento de identificação (documento de Id n. 860930) é bastante divergente. 6. Por fim, não é caso de aplicação da

teoria da causa madura. Entrar no mérito da questão importaria em supressão de instância. A sentença deve ser anulada, determinando-se o regular processamento do feito. 7. Recurso da autora conhecido e provido para anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos à origem para seu regular processamento. 8. Sem custas e sem honorários. 9. Acórdão elaborado nos termos do art.46 da Lei n. 9099/95. CONHECIDO.

RECURSO PROVIDO. UNÂNIME.” (Acórdão n.997779, 07178427320168070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 22/02/2017, Publicado no DJE: 03/03/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

“JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS AFASTADA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA PARA O DESLINDE DO FEITO. MÉRITO. CONTRATO CELEBRADO MEDIANTE FRAUDE. DÍVIDA INEXISTENTE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL (R\$ 5.000,00). RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Desnecessária a perícia grafotécnica quando os elementos de provas constantes nos autos, notadamente a divergência de dados da autora, bem como das assinaturas, evocam a ocorrência de fraude na celebração do contrato. Preliminar de incompetência dos Juizados Especiais rejeitada. 2. A jurisprudência pátria é pacífica com relação à configuração do dano moral decorrente da inscrição indevida do nome da pessoa nos cadastros de proteção ao crédito. O dano é retratado pelo próprio ato ilícito (in re ipsa), não havendo que se falar em prova de sua existência. 3. Na espécie, o valor arbitrado a título de danos morais, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mostra-se razoável e proporcional, principalmente ao se considerar que a negativação perdurou por aproximadamente 5 (cinco) anos. 4. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei 9.099/95. Condenado o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação”. (Acórdão n.721528, 20120110617055ACJ, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 08/10/2013, Publicado no DJE: 14/10/2013. Pág.: 271).

Assim, pelos motivos acima expostos, não prospera a preliminar.

Pugna ainda pela extinção em razão da ausência da pretensão resistida. A legislação pátria não exige que a tentativa de resolução administrativa envolvendo contratos bancários, logo, não é dado ao Judiciário exigir mais que a lei Federal. Sendo assim, improcede a preliminar.

Do mérito.

Antes de adentrar ao mérito, importante frisar que, pelo sistema dos Juizados Especiais, a sentença deve primar pela objetividade, simplicidade, informalidade e precisão, a fim de permitir celeridade na resolução dos conflitos (art. 2º da Lei nº 9.099/95), sem prejuízo do enfrentamento das questões importantes suscitadas pelas partes e da exposição do livre convencimento motivado do juiz (art. 371 do CPC c/c artigos 5º e 6º da Lei nº 9.099/95). Aplica-se ainda o enunciado 162 do Fonaje, assim como o art. 488 do CPC.

Trata-se de ação de natureza declaratória negativa e condenatória, já que o que se busca é a declaração de inexistência de relação jurídica e a condenação do reclamado em danos morais e dano material.

Cabe esclarecer que a demandada figura como fornecedora de serviços, tendo, portanto, inegável relação de consumo entre as partes, nos termos do art. 3º, §2º do CDC. A lide, portanto, deve ser solucionada nos termos do que determina o referido art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em razão da vulnerabilidade técnica e hipossuficiência do consumidor diante da situação em tela. Além disso, apreciando as circunstâncias concretas e visando à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, **tenho como caracterizada, na espécie, a necessidade de inversão do ônus da prova**

processual. Assim porque, a princípio, estaria o autor em desigualdade de condições técnicas em relação à requerida, que com mais facilidade poderia demonstrar a veracidade de suas alegações.

Ocorre que, independentemente da inversão do ônus da prova já decretada, é da responsabilidade da ré demonstrar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do Autor, ou seja, deve o banco provar a contratação do empréstimo consignado. No mesmo tom, cabe ao Autor provar que não recebeu o valor do empréstimo, por ter o dever de colaborar com a justiça (CPC, art. 6º), e fazer juntada do extrato bancário.

O autor não se desincumbiu do seu ônus, ou seja, não provou com o extrato bancário que não recebeu o dinheiro. O extrato juntado aos autos (ID n. 17043682 – p. 20) tem como primeiro lançamento o dia 02/03/2020 e como último lançamento a data de 04/05/2020. O autor não se desincumbiu porque a TED foi feita no dia 07/05/2020 e não consta extrato bancário com esta data. Contudo, por si só, não basta à improcedência da ação a ausência do extrato bancário, posto que é necessário a análise de todas as provas juntadas aos autos.

Nesse ponto, tenho que o banco réu demonstrou a contratação do empréstimo consignado, por meio da juntada do contrato e comprovante de TED, desincumbindo assim do seu ônus probante.

Em face do exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 487, I do NCPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido feito na inicial

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita apenas ao promovente, anote-se.

Nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95, indevida a fixação de honorários advocatícios e custas processuais em primeiro grau.

Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de dez dias úteis, contados da ciência da sentença, acompanhado das razões e do pedido do recorrente, que deverá efetuar, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o preparo do recurso, consistente no pagamento de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, na forma dos artigos 42, §1º e 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Caso interposto recurso inominado, ante a dispensa do juízo de admissibilidade nesta instância, remeta-se os presentes autos à Turma Recursal, nos termos do art. 1.010, §3º, NCPC c/c art. 41 da Lei 9.099/95 c/c Enunciado nº 474, do Fórum Permanente dos Processualistas Cíveis.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício.

P.R.I.

Paragominas (PA), 27 de novembro de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO MM JUIZ

Número do processo: 0803935-33.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: REJANE DA SILVA ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO DE CASTRO COSTA NETO OAB: 14232/MA Participação: ADVOGADO Nome: DAYANE MARIA DA SILVA ARAUJO OAB: 14838/PI Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL SA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS
FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL – CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA, 91 3729-9717, juizadocivelcriminal@tjpa.jus.br

INTIMAÇÃO POR DJE

Processo nº 0803935-33.2020.8.14.0039

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

Valor da Causa: 100.000,00

DESTINATÁRIO: REJANE DA SILVA ARAUJO

Rua Zizo L Santos, 43, Jaderlândia, PARAGOMINAS - PA - CEP: 68627-580

Audiência Una: Tipo: Una Sala: [Una] Vara do Juizado Especial Cível de Paragominas Data: 05/05/2021 Hora: 08:30 , na sala de audiências do JECCRIM de Paragominas, localizada no FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL – CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA

Pelo presente, está V. S^a. INTIMADO(A) do seguinte:

a) designação da audiência UNA do processo p/ a data, local e hora acima indicados (*Data: 05/05/2021 Hora: 08:30 , na sala de audiências do JECCRIM de Paragominas/PA*)

b) da decisão de TUTELA PROVISÓRIA (ID 21 401 859), de seguinte teor:

Processo nº 0803935-33.2020.8.14.0039 Autor: REJANE DA SILVA ARAUJO Réu: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de pedido de tutela de urgência. Em resumo, a autora diz manter junto ao réu empréstimo consignado, há aproximadamente oito anos, onde paga mensalmente o valor de R\$ 268,97 (duzentos e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos). Ocorre que “Em 10 de fevereiro de 2020 a Requerente observou em seu aplicativo do Banco do Brasil que havia sido disponibilizado a renovação do empréstimo, onde o Banco oferecia o valor de R\$ 11.919,57 (onze mil novecentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos), em 92 parcelas de R\$ 273,43 (duzentos e setenta e três reais e quarenta e três centavos) com data de débito da primeira parcela em 01/04/2020 e a ultima em 01/03/2028, como restavam cerca de 2 (dois) anos para finalizar seu contrato, optou pela renovação.” Narra que o valor de R\$ 11.919,57 não foi depositado em sua conta e no dia seguinte foi à agência da ré, tendo sido informada que realizou uma transação na modalidade “sem troco”, o que não era de seu conhecimento, tendo sido induzida ao erro. Pede, em sede de tutela de urgência, “A concessão do pedido liminar para determinar que o Requerido cesse imediatamente os descontos do contrato de renovação de empréstimo consignado e que volte a descontar apenas o valor do empréstimo inicial” Decido. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” (grifei e destaquei). Daniel Mitidiero vaticina que: “(...) o legislador procurou autorizar o juiz a conceder “tutelas provisórias” com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato, conforme o clássico conceito de cognição sumária de Hans Karl Briegleb, Einleitung in die Theori der summarischen Processe, Bernhard Tauchitz). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos

disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a “tutela provisória”. (em Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, Thomsom Reuters RT, página 782). No caso posto, cumpre ressaltar que a situação fática foi postergada ao longo do tempo, de modo que não é visualizado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo a autora ingressado com demanda judicial somente após aproximadamente nove meses da data da realização da transação. Em casos semelhantes, onde é óbvia a demora no ajuizamento da demanda, a jurisprudência não visualiza o perigo de dano: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. RECURSO SECUNDUM EVENTUS LITIS. PLEITO LIMINAR DEFERIDO NA ORIGEM. ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. REFORMA DA DECISÃO. NECESSIDADE. 1. Tratando-se o agravo de instrumento de recurso secundum eventum litis, não se pode pretender que o juízo ad quem conheça de questão alheia à decisão fustigada, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. 2. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência de natureza cautelar é imprescindível a demonstração cumulativa da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 3. Na situação sub examine, a apresentação de situação fática consolidada há longo período de tempo, sem a ocorrência de fato novo tendente a causar perigo de dano, demonstra a ausência de periculum in mora, de modo que deve ser reformada a decisão que concedeu a tutela de urgência na instância singular. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AI: 03012115720188090000, Relator: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 11/04/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 11/04/2019) Tendo em vista que a antecipação de tutela é medida excepcional, vez que desprestigia o contraditório, tenho que, até o presente momento, inexistem nos autos elementos de convencimento da necessidade da antecipação, vez que a mera irresignação não fundamenta o deferimento do pedido. Ainda que se aplique ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, “a inversão do ônus da prova, por se tratar de relação de consumo, não dispensa o consumidor da produção da mínima prova quanto aos fatos alegados, além de exigir, para a sua caracterização, a verossimilhança das alegações” (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0017113-79.2015.8.16.0014/0 - Londrina - Rel.: Fernando Swain Ganem - - J. 06.11.2015). Desta maneira, com os elementos até agora apresentados, e ressaltando a provisoriedade do exame que se realiza nesta oportunidade, não há como reconhecer que existe razão para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devendo ser previamente exercido o direito ao contraditório pela parte contrária antes de qualquer outra providência. Ao encontro do todo aqui exposto, anota Humberto Theodoro Júnior: “(...) Não se deve, entretanto, generalizar a prática de liminares inaudita altera parte. Se não houver extrema urgência na medida antecipatória, o normal será a prévia audiência da parte contrária, preservando-se, assim, a sistemática salutar do contraditório. Só quando, pois, a ouvida do adversário se apresentar com força de frustrar irremediavelmente a providência de antecipação, é que, em princípio, o juiz a decretará de plano. (...)” (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito processual Civil Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência, Rio de Janeiro, Forense, 2006, p. 683) Após a escorreita instrução processual, se for o caso de reconhecer-se o direito da autora, poderá esta ser ressarcida, ou de outra forma compensada por eventuais danos suportados. **Assim, ausentes os requisitos da tutela pretendida, indefiro a tutela de urgência.** Cite-se o requerido para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento, cientificando-o que o não comparecimento à audiência designada implica na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei 9.099/95), com julgamento imediato da causa. Intime-se o requerente para comparecimento, cientificando-o que o seu não comparecimento ao ato designado implica na extinção do processo, sem análise de mérito, nos termos do art. 51, da Lei 9.099/95. Consigne-se no instrumento de citação que o prazo para responder ao pedido do autor esgota-se após a abertura da audiência, incorrendo a conciliação; que a assistência por advogado é facultativa nas causas de até vinte salários mínimos e obrigatória nas demais; que os documentos relacionados à defesa deverão ser apresentados na audiência; e a possibilidade de comparecimento à audiência acompanhado de até três testemunhas, podendo requerer a intimação judicial daquelas que não comparecerão voluntariamente, desde que o faça até cinco dias antes da realização do ato. Eventual mudança de endereço deve ser comunicada a este juízo pelas partes, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação, conforme art. 19, §2º, da lei 9099/95. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Intime-se as partes. Paragominas (PA), 24 de novembro de 2020. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO MM JUIZ

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (PJE), cujo endereço na web é <http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam>.

Paragominas, 01/12/2020

MARLO RICARDO COSTA DANTAS / Diretor de Secretaria

Número do processo: 0803115-14.2020.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: JEFFSON MATOS DO NASCIMENTO Participação: RECLAMADO Nome: Multimarcas Administradora de Consorcios LTDA Participação: ADVOGADO Nome: KELY VILHENA DIB TAXI OAB: 018949/PA

Processo nº 0803115-14.2020.8.14.0039

Autor: JEFFSON MATOS DO NASCIMENTO

Réu: Multimarcas Administradora de Consorcios LTDA

DESPACHO

Indefiro o pedido de audiência virtual requerido no ID:**21461111** e mantenho **a audiência de instrução e julgamento já designada, a ser realizada de forma presencial**, haja vista que a realização de audiência virtual deverá ser requerida pelas partes, nos termos do artigo 03 da resolução 354, de 19/11/2020 do CNJ.

Intime-se. Cumpra-se.

Paragominas (PA), 26 de novembro de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO MM JUIZ

Número do processo: 0803694-59.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: RENATA SOUSA RODRIGUES Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS

FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL – CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA, 91 3729-9717, juizadocivelcriminal@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO POR DJE

0803694-59.2020.8.14.0039

DESTINATÁRIO/Endereço: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

100,S/N, CENTRO, ALMEIRIM - PA - CEP: 68240-000

Pelo presente, está V. S^a. INTIMADO(A) do(a) seguinte - itens A e B:

A) ADITAMENTO DA INICIAL (ID 20 832 950, de 03/11/2020). VIDE REGISTROS DE ID 21 251 328 (18/11/2020) e 21 600 154 (01/12/2020).

B) DECISÃO DE ID 21 601 198 (01/12/2020), cujo teor se encontra abaixo transcrito:

Processo nº 0803694-59.2020.8.14.0039 Autor: RENATA SOUSA RODRIGUES Réu: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A DECISÃO Em apreço à manifestação PJe Num. 21600154 - Pág. 1, reitero os fundamentos da tutela já deferida e suspendo também a fatura 11/2020, no valor de R\$ 842,01, com vencimento em 11/01/2021, vez que referida fatura ainda cobra ajuste de consumo, que ora é objeto da demanda. Intime-se a ré para que suspenda referida cobrança, podendo emitir nova fatura com a mesma data de vencimento sem qualquer lançamento a título de ajuste de consumo. Reitero a multa e vedações já fixadas na tutela de urgência. Paragominas (PA), 1 de dezembro de 2020. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO MM JUIZ

Em caso de SENTENÇA, havendo interesse, V. S^a. poderá, por meio de advogado/Def. Pública interpor Embargos de Declaração (em 05 dias) ou Recurso Inominado (em 10 dias). Os prazos se iniciam na data do recebimento desta intimação.

ADVERTÊNCIAS:

1. As partes deverão comunicar ao Juízo as mudanças de endereço/telefone/email ocorridas no curso do processo, sob pena de serem consideradas válidas as intimações enviadas ao endereço/telefone/email anterior, registrado(s) nos autos (art. 19, caput e § 2º, da lei 9099/95).

Cumpra-se, na forma da Lei. Eu, abaixo identificado, nos termos do art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006 da CJRMB e Provimento nº 006/2009 da CJCI, digitei e subscrevi.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (PJE), cujo endereço na web é <http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam>. Ao habilitar advogado, recomendamos que V^a S^a., além da já usual juntada de documentos de procuração, substabelecimento e etc, cadastre o(a) procurador(a) no sistema PJE para que o(a) nome(s) do(a-s) causídico(a-s) apareça(-m) como advogado(a-s) do(a-s) parte(s) e possa(m) receber intimações via sistema.

Paragominas, 01/12/2020

MARLO RICARDO COSTA DANTAS / Diretor de Secretaria

COMARCA DE DOM ELISEU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU

Número do processo: 0800221-55.2020.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: IVONIO VIEGAS CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA OAB: 14895/MS Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE DOM ELISEU - VARA ÚNICA

Processo nº. 0800221-55-2020.8.14.0107
Requerente: Ivonio Viegas Carvalho
Advogada: Dra. Josiane Mari Oliveira de Paula, OAB/PA 25.484-A
Requerido: INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **20/04/2021 às 11h00min.**

Expedientes necessários.

Eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

SERVE ESTE COMO MANDADO/OFÍCIO.

Dom Eliseu/PA, 08 de outubro de 2020.

DIOGO BONFIM FERNANDEZ

Juiz de Direito

Número do processo: 0800801-85.2020.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: OCILDA GAMA CABRAL Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO FELIX BEZERRA OAB: 17430/MA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE DOM ELISEU

DESPACHO

Considerando a alegação de cumprimento da obrigação apresentada pelo requerido, intime-se a requerente, através do advogado constituído, via DJE, para que se manifeste.

Após, manifestação, retornem conclusos.

Dom Eliseu - PA, 26 de novembro de 2020.

Diogo Bonfim Fernandez

Juiz de Direito

Número do processo: 0801100-62.2020.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO GONZAGA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: WERCELLI MARIA ANDRADE DOS SANTOS OAB: 10965/MA Participação: ADVOGADO Nome: NILSON NORMADES STRENTZKE FILHO OAB: 17193/MA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A

Processo nº. 0801100-62.2020.8.14.0107

Requerente: Antônio Gonzaga Costa

Advogados: Dr. Nilson Normandes Strenzke Filho, OAB/PA 26.210-A e Dra. Wercelli Maria Andrade Dos Santos, OAB/MA 10.965

Requerido: BANCO BRADESCO S.A, com sede no Núcleo Cidade de Deus, Prédio Vermelho - 4º andar, Vila Yara – Osasco/SP, CEP 6029900.

Decisão Interlocutória**Dos Fatos**

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência.

DO DIREITO**Recebimento da Petição inicial**

Em lendo a peça inicial, vislumbro presentes os requisitos exigidos no art. 14, §1º, da lei 9099/95. No mais, constato satisfeitos os requisitos para apreciação do mérito, quais sejam: legitimidade de parte e interesse de agir.

Da relação de consumo

Quanto ao caráter consumerista do serviço prestado, entendo que assiste razão o autor, conforme arts. 6º, IX, e 22, caput, ambos do CDC.

Daí, e levando em conta a hipossuficiência do consumidor ante o requerido, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em seu favor.

Da justiça gratuita

Com fulcro no art. 98 e 99, §3º, do NCPC, e na credibilidade do relatado na inicial, dando conta da situação financeira do autor, defiro o pedido de justiça gratuita.

Da tutela de urgência

Por não vislumbrar, no presente momento processual, a existência de verossimilhança nas alegações da inicial como suficientes para o deferimento da tutela de urgência conforme pedido, indefiro o pedido de liminar.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **29/06/2021**, às **11h30min**, a ser realizada na sede deste fórum.

Cite-se o réu, fazendo acompanhar cópia da inicial ao mandado, consigne-se no mandado as advertências da lei 9.099/95.

Intime-se o requerente, por seu advogado, via DJE.

Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício.

Dom Eliseu/PA, 26 de novembro de 2020.

Diogo Bonfim Fernandez

Juiz de Direito

Número do processo: 0801024-38.2020.8.14.0107 Participação: REQUERENTE Nome: ERICK DA SILVA AQUINO Participação: ADVOGADO Nome: NILSON NORMADES STREZKE FILHO OAB: 17193/MA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE DOM ELISEU - VARA ÚNICA

Processo nº. 0801024-38.2020.8.14.0107

Requerente: Erick da Silva Aquino

Advogados: Dr. Nilson Normandes Strenzke Filho, OAB/PA 26.210-A e Dra. Wercelli Maria Andrade Dos Santos, OAB/MA 10.965

Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ – CELPA, com endereço na Rua Duque de Caxias, 182-326, Dom Eliseu/PA.

DESPACHO

Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias emende a inicial, juntando aos autos a consulta do SPC/SERASA, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Dom Eliseu/PA, 26 de novembro de 2019.

DIOGO BONFIM FERNANDEZ

Juiz de Direito

Número do processo: 0800236-24.2020.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: MARIA SOARES DO CARMO Participação: ADVOGADO Nome: ROSEANE CORREIA DE SOUSA OAB: 28170-A/PA Participação: REU Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE DOM ELISEU - VARA ÚNICA

Processo nº. 0800236-34.2020.8.14.0107
Requerente: Maria Soares do Carmo
Advogada: Dra. Roseane Correia de Sousa, OAB/PA 28.170-A
Requerido: INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **20/04/2021 às 10h30min.**

Expedientes necessários.

Eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

SERVE ESTE COMO MANDADO/OFÍCIO.

Dom Eliseu/PA, 08 de outubro de 2020.

DIOGO BONFIM FERNANDEZ

Juiz de Direito

Número do processo: 0800288-20.2020.8.14.0107 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA PEREIRA DE MORAES Participação: ADVOGADO Nome: GELK COSTA SILVA OAB: 022172/PA Participação: INTERESSADO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

Processo nº. 0800288-20.2020.8.14.0107
Requerente: Maria Pereira de Moraes
Advogado: Dr. Gelk Costa Silva, OAB/PA 22.172
Requerido: Banco Pan S.A

Advogado: Dr. Antônio Moraes Dourado Neto, OAB/PE 23.255

DECISÃO

R. Hoje.

Chamo o feito à ordem.

Diante do equívoco de não marcar audiência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **31.03.2021, às 09h30min.**

Fica o requerido de apresentar contestação, pois já trouxe aos autos a peça defensiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dom Eliseu/PA, 18 de setembro de 2020.

DIOGO BONFIM FERNANDEZ

Juiz de Direito

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO

RESENHA: 30/11/2020 A 30/11/2020 - GABINETE DA VARA UNICA DE DOM ELISEU - VARA: VARA UNICA DE DOM ELISEU PROCESSO: 00011271520198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2020 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: VITOR FERNANDO FLORES. DECISÃO: Atentando para os requisitos do art. 395, do Código de Processo Penal, passo à análise da aptidão da denúncia. A inicial acusatória narra o fato criminoso em suas circunstâncias essenciais, traz a qualificação do acusado e apresenta tipificação legal, prima facie, condizente com a prática narrada. Uma vez satisfeitos os requisitos do art. 41, CPP, a denúncia não padece de inépcia. No mais, observo os pressupostos de existência e validade do processo, e condições da ação, conforme art. 395, II, CPP. Quanto ao requisito de justa causa, arrolado no art. 395, III, do mesmo código, a doutrina sustenta se tratar de lastro probatório mínimo, ou seja, prova da materialidade e indícios de autoria. No caso, os elementos colhidos na investigação policial dão conta de tais exigências, sobretudo depoimento das testemunhas. Isto posto, recebo a denúncia contra o réu, nos termos do art. 396, CPP, pela prática do (s) crime (s) imputado (s). Presentes os requisitos legais, suspendo o processo pelo período de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições expostas acima. À secretaria para as diligências necessárias. Ciente os presentes. Dom Eliseu, 17 de março de 2020. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito

PROCEDIMENTO COMUM: RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. REQUERENTE: JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, ADVOGADO: DR. CLAUDEMIR VIEIRA DA SILVA, OAB/MA 11.152. REQUERIDO: BANCO BRADESCO E FINANCIAMENTOS DR..ADVOGADO: DR. GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB/RO 5546. De ordem do Dr. Diogo Bonfim Fernandez, juiz de direito desta Comarca de Dom Eliseu-PA ficam as partes por meio de seus advogados intimados do seguinte dispositivo: SENTENÇA. Relatório. Dispensado, na forma do art. 38, da lei 9.099/95. Dos fatos. Narra o autor ser pensionista do Instituto Nacional de Seguridade Social e INSS, recebendo mensalmente benefício no montante de 01 (um)

salário-mínimo. Porém, vem sofrendo descontos mensais referente a supostos empréstimos contratados junto à instituição financeira requerida. Diz-se suposto, pois, segundo alegado, jamais firmou tais avenças. A parte autora nega ter assinado qualquer tipo de contrato. Cuida-se de fato negativo geral, cuja ônus probatório não pode recair sobre si. Logo, entendo que competiria à parte requerida carrear aos autos documento demonstrando que procedeu aos descontos com assentimento do consumidor e comprovante de que o valor foi creditado ao autor. Desconsidero os documentos apresentados pelo requerido de fls. 40/61, tendo em vista terem sido acostados aos autos após a realização da audiência. Do direito. Segundo a doutrina de Carlos Roberto Gonçalves, contratos são espécie de negócio jurídico, cujo traço diferencial é a necessária manifestação de vontade de duas partes para a sua formação. A exteriorização da vontade tem como objeto direitos em geral. In verbis: “Contrato é, pois, um acordo de vontades, na conformidade da lei, e com a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, conservar, modificar ou extinguir direitos”. (Gonçalves, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro. Contratos e Atos unilaterais*, 13º ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 22). Como tal, possui entre seus requisitos de existência a manifestação de vontade. Isto é, ausente esta, tem-se por inexistente a avença, e não inválida. No caso em tela, o autor pleiteia seja declarado inexistente o contrato objeto, alegando jamais ter manifestado vontade na sua celebração. Ora, de acordo com os elementos colhidos no curso da instrução, restou certa a inexistência de externalização da vontade de contratar. Logo, declaro inexistente o suposto contrato objeto da lide. **Do direito** Inexistindo preliminares, passo ao mérito. Da natureza consumerista da relação Não há dúvida de que a relação jurídica existente no presente caso concreto é relação de consumo, tendo em vista que há de um lado o autor (consumidor) e de outro lado a empresa requerida (fornecedor). Da obrigação de reparar. Aplicável à hipótese o disposto no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. In verbis: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. No contexto de responsabilidade objetiva, para fins de responsabilização, a demonstração de culpa por parte do agente é prescindível. Contudo, ainda assim faz-se necessário constatar a presença dos elementos configuradores da responsabilidade, a saber: conduta, nexos de causalidade e resultado. Eis o entendimento doutrinário: “Quando isso acontece, diz-se que a responsabilidade é legal ou objetiva, porque prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexos de causalidade”. (Gonçalves, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. V. 4. 11ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2016, p. 48). Portanto, urge sondar a presença do dano e nexos de causalidade. Conforme se conclui dos documentos colacionados, o requerente teve descontados de sua conta parcelas referentes a um contrato inexistente. Cumpre averiguar se a conduta da requerida deu causa ao dano. Não há dúvidas quanto a isso, uma vez que, analisando a documentação, observam-se os descontos já efetuados pela requerida. Nexos causal entre conduta e dano devidamente comprovado, tendo em vista que se não fosse a conduta dolosa e comissiva da requerida o resultado danoso ao autor não teria ocorrido. Estando presentes os elementos da responsabilidade civil, entende este juízo que a condenação da requerida a reparar o dano moral e material causados. Da repetição do indébito em dobro. O autor invocou em seu favor o direito à repetição em dobro, previsto no art. 42, parágrafo único, do CDC: “Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.” É indubitável que os descontos foram efetuados como intuito de cobrança. Porém, dado que o contrato inexistente, segue-se que as cobranças são indevidas. Ademais, o requerido não ventilou nenhuma ocorrência de equívoco a justificar sua atitude e, assim, afastar a devolução em dobro. Não se trata de engano justificável, posto inexistir qualquer tipo de documento amparando a avença, de maneira a não se cogitar eventual fraude, mas sim intervenção direta no patrimônio do consumidor. Destarte, a reparação do dano material deve se dar mediante devolução em dobro dos valores descontados. Da constatação e do quantum do dano moral. A reparação por dano moral está prevista no art. 5, V e X, da Constituição Federal. E também no art. 927, do Código Civil: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.” A doutrina consigna 02 (duas) modalidades de dano moral, qual sejam, o **dano moral direto e o indireto**. Aquele consiste na violação a um direito da personalidade, tal qual se extrai do dispositivo acima, ou nos atributos da pessoa (nome, capacidade, estado de família). O último se caracteriza pela impossibilidade de usufruir um direito patrimonial ou de lesão direta a um bem patrimonial. Veja-se: “O dano moral indireto consiste na lesão de um interesse tendente à satisfação ou gozo de bens jurídicos patrimoniais, que produz um menoscabo a um bem extrapatrimonial, ou melhor, é aquele que provoca prejuízo a qualquer interesse não patrimonial, devido a uma lesão a um bem patrimonial da vítima” (Idem, p. 387/388). Adiante, não se descuida que tal privação há de ensejar dor, humilhação, vexame no titular

do direito, ou seja, exceder ao mero desconforto ou dissabor. A reparação pelo dano moral, ao contrário do dano patrimonial, não ostenta caráter de ressarcimento, dada a impossibilidade de remontar os fatos ao seu estado anterior. Cuida-se, em verdade, de uma forma de compensação pecuniária com vistas a amenizar e atenuar as violações padecidas. Atentando para o ocorrido, não vislumbro violação direta a imagem, honra, intimidade ou vida privada, dos autores. Em contrapartida, observo o encimado dano moral indireto, pois o consumidor se viu privados de gozar de bens jurídicos patrimoniais, a saber, parcela de seu benefício. No tocante à fixação do quantum indenizatório, deve o juiz observar alguns critérios indicados pelo STJ em diversos julgados, dentre eles: condição econômica da vítima; condição econômica do lesante; repercussão social do dano e circunstâncias da prática do ato lesivo. Restou comprovado que o requerente é beneficiário do INSS, sendo pessoa de poucos recursos. Tal circunstância se apresenta como uma Face de Jano, ao tempo em que impele o quantum a patamares baixos, sob pena de se fomentar o enriquecimento ilícito (vedado no art. 884/CC), também agrava o sofrimento do consumidor, elevando o patamar da indenização. Adiante, não se olvida que a parte tenha dispensado valores com contratação de advogado particular. Porém, isso não pode ser levado em consideração para fins de fixação do quantum indenizatório. Cuida-se de opção da parte, que assume os respectivos gastos financeiros. Afora isso, se assim não fosse, estar-se-ia a tratar desigualmente aqueles que buscam os serviços da Defensoria Pública. Balizando tais parâmetros, tomo por bem em fixar os danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista se tratar de 01 (um) contrato. **Dispositivo:** Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, julgo totalmente procedente o pedido formulado na inicial, nos termos da fundamentação. P.R.I. Serve a presente como mandado/comunicação/ofício. Em sendo apresentado recurso, intime-se a parte contrária para apresentar resposta em 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, §2º, da lei 9.009/95. Ato contínuo, remetam-se os autos à Turma Recursal, a quem compete exercer o juízo de admissibilidade. Sentença publicada no DJe em 27.11.2020. Dom Eliseu/PA, 25 de novembro de 2020. **DIOGO BONFIM FERNANDEZ.** Juiz de Direito. Eu, Ricardo Murillo Sousa Marques, auxiliar judiciário digitei. Dom Eliseu/PA, 01 de Dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL N. 0005364-94.2016.8.14.0107. AUTOR MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RÉU EMERSON PRADO ALMEIDA - ADVOGADO DINAÍNA SANDES PINHEIRO e OAB-PA 24.504-B - De Ordem do Exmo. Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MMº. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, fica o denunciado por meio de seu advogado, INTIMADO(S) do seguinte Dispositivo: **SENTENÇA.** Analisando o pedido à fl. retro, entendo que assiste razão a requerente, a sentença proferida foi omissa ao não arbitrar os honorários do advogado dativo. Nos moldes do art. 22, §1º da Lei n. 8.906/1994, fora nomeada a ora requerente para atuar como advogada dativa do réu, contudo, após o fim da instrução, não fora fixado os valores a serem recebidos. Diante da omissão, fixo os honorários a advogada dativa no valor de R\$ 1.000, por ato em que a requerente atuou, quais sejam: resposta à acusação, acompanhamento em audiência de instrução e julgamento, pedido de transferência de presídio e alegações finais escritas. Ressalto, conforme entendimento do STJ, que a tabela de honorários da OAB não tem caráter vinculativo, bem como, o valor fixado não pode se distanciar do critério de razoabilidade, ainda mais em casos que envolvam o interesse público. Intime-se a requerente, via DJE. Considerando o trânsito em julgado da sentença, cumpra-se as diligências pendentes. Dom Eliseu e PA, 27 de novembro de 2020. **Diogo Bonfim Fernandez.** Juiz de Direito. Eu, Fernanda Aguiar Fonseca, Analista Judiciária, o digitei.

COMARCA DE PACAJÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PACAJÁ**

Número do processo: 0800554-24.2020.8.14.0069 Participação: REQUERENTE Nome: FRANCISCO DAS CHAGAS NEVES Participação: ADVOGADO Nome: LORRANY ALVES FERREIRA OAB: 23989/PA Participação: REQUERIDO Nome: OI MOVEL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ**SENTENÇA**

Cuida-se de **AÇÃO** sob o rito dos juizados especiais, no âmbito da qual as partes entabularam acordo e pugnaram por sua homologação.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 840 do Código Civil, é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

Na mesma esteira, o vigente Código de Processo Civil preceitua que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (art. 3º, § 3º).

No aspecto formal, verifico não haver óbice à homologação da avença, na medida em que as partes, plenamente capazes e assistidas por advogados, aquiesceram quanto a direitos patrimoniais, portanto plenamente disponíveis (CC, art. 841).

Assim sendo, **HOMOLOGO** o acordo contido no ID retro, o qual passa a integrar a presente sentença, para que surta os seus efeitos.

Consequentemente, **EXTINGO** o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com as baixas respectivas.

P.R. I.

Servindo de mandado/ofício/carta precatória.

Pacajá/PA, 30 de novembro de 2020.

Charbel Abdon Haber Jeha

Juiz de Direito

Número do processo: 0800554-24.2020.8.14.0069 Participação: REQUERENTE Nome: FRANCISCO DAS CHAGAS NEVES Participação: ADVOGADO Nome: LORRANY ALVES FERREIRA OAB: 23989/PA Participação: REQUERIDO Nome: OI MOVEL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ

SENTENÇA

Cuida-se de **AÇÃO** sob o rito dos juizados especiais, no âmbito da qual as partes entabularam acordo e pugnaram por sua homologação.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 840 do Código Civil, é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

Na mesma esteira, o vigente Código de Processo Civil preceitua que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (art. 3º, § 3º).

No aspecto formal, verifico não haver óbice à homologação da avença, na medida em que as partes, plenamente capazes e assistidas por advogados, aquiesceram quanto a direitos patrimoniais, portanto plenamente disponíveis (CC, art. 841).

Assim sendo, **HOMOLOGO** o acordo contido no ID retro, o qual passa a integrar a presente sentença, para que surta os seus efeitos.

Consequentemente, **EXTINGO** o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com as baixas respectivas.

P.R. I.

Servindo de mandado/ofício/carta precatória.

Pacajá/PA, 30 de novembro de 2020.

Charbel Abdon Haber Jeha

Juiz de Direito

Número do processo: 0001271-50.2012.8.14.0069 Participação: REQUERENTE Nome: S. S. B. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ANTONIO MATTOSINHO GONCALVES DE OLIVEIRA OAB:

12248/PA Participação: REQUERENTE Nome: A. S. B. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ANTONIO MATTOSINHO GONCALVES DE OLIVEIRA OAB: 12248/PA Participação: REQUERENTE Nome: A. S. B. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ANTONIO MATTOSINHO GONCALVES DE OLIVEIRA OAB: 12248/PA Participação: REU Nome: SUL AMÉRICA SEGURO DE AUTOMÓVEIS E MASSIFICADOS S.A. ("SASAM") Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO PESSOA ROCHA OAB: 29650/PE

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ALESSANDRA SILVA BARBOSA (E ADELÍCIA MENDES BARBOSA DOS SANTOS), SANDYS SILVA BARBOSA, ALEXSANDRO SILVA BARBOSA (E JOSILEIDE ANDRADE SILVA)**, em face da decisão de ID retro.

Sustentam os embargantes a ocorrência de omissão na decisão atacada, no que tange à a)liberação dos valores referentes à indenização do seguro DPVAT através de alvará; b)erros materiais nos alvarás judiciais de ID 20606473 e ID 20616494; e c)erros de cálculo nos de ID 20606473 e ID 20616494.

É o bastante. Decido.

Ao exame dos autos, constato que os aclaratórios foram manejados tempestivamente, razão pela qual é de rigor que sejam conhecidos.

Tenho como despicienda a intimação da embargada.

Com razão parcial os embargantes.

Com efeito, verifica-se que a determinação de liberação dos valores depositados a título de indenização do seguro DPVAT não fez constar que tal liberação devesse ocorrer via alvará judicial.

Ocorre que, bem pensadas as coisas, tal providência poderia retardar o recebimento dos valores pelas partes, na medida em que, como se sabe, valores depositados judicialmente podem ser levantados através de alvará ou de transferência bancária.

Não havendo nos autos informação de como se realizou o depósito dos referidos valores, determinar sua disponibilização unicamente por meio de alvará significaria excluir a possibilidade de transferência bancária.

No que se refere aos erros materiais, de fato, o alvará judicial de ID 20606473 foi emitido em nome de Alessandro Silva Barbosa, quando deveria ter sido emitido em nome de Alessandra Silva Barbosa. Também o nome da representante legal do infante está grafado erroneamente, faltando o acento circunflexo na primeira letra "i". Imperiosa a correção portanto.

Já no alvará de 20616494, o nome do beneficiário foi grafado equivocadamente, constando Alessandro em vez de Alexsandro.

Referentemente ao erro de cálculo dos alvarás, também assiste razão aos embargantes. Explico.

Conforme fora fixado na sentença de mérito, os valores depositados deveriam ser liberados nos seguintes percentuais:

BENEFICIARIO	PERCENTUAL
Advogado	20%

Josileide Andrade Silva	50%
Alessandra Silva Barbosa	16,66%
Sandys Silva Barbosa	16,66%
Alexsandro Silva Barbosa	16,66%

Tendo em vista que, sem levar em conta o valor atinente à indenização do seguro DPVAT, o montante depositado judicialmente é de R\$ 44.935,22, a correta divisão deve ser a seguinte:

BENEFICIARIO	VALOR
Advogado	R\$ 8.987,22
Josileide Andrade Silva	R\$ 17.978,00
Alessandra Silva Barbosa	R\$ 5.990,00
Sandys Silva Barbosa	R\$ 5.990,00
Alexsandro Silva Barbosa	R\$ 5.990,00
	TOTAL: R\$ 44.935,22

Necessária, portanto, a correção dos valores de cada alvará.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração e **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, para fazer constar da parte dispositiva da decisão de ID 21293125 o seguinte comando:

a) **expeçam-se** alvarás conforme valores e beneficiários descritos na tabela abaixo:

BENEFICIARIO	VALOR
José Antonio Mattosinho Gonçalves de Oliveira - OAB/PA nº 12.248.	R\$ 8.987,22
Josileide Andrade Silva.	R\$ 17.978,00
Alessandra Silva Barbosa, representado por Adeliária Mendes Barbosa dos Santos.	R\$ 5.990,00
Sandys Silva Barbosa, representado por Josileide Andrade Silva.	R\$ 5.990,00
Alexsandro Silva Barbosa, representado por Josileide Andrade Silva.	R\$ 5.990,00

Ressalte-se, por fim, que os valores depositados no processo 0001467.54.2011.814.0069, atinentes à indenização do seguro DPVAT, cuja liberação desde já autorizo, **não estão compreendidos na tabela acima, mas que sua liberação deverá observar os mesmos percentuais ora utilizados.**

Transitada em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com as baixas respectivas.

Servindo de mandado/ofício/carta precatória.

Pacajá/PA, 24 de novembro de 2020.

Charbel Abdon Haber Jeha

Juiz de Direito

Número do processo: 0001271-50.2012.8.14.0069 Participação: REQUERENTE Nome: S. S. B. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ANTONIO MATTOSINHO GONCALVES DE OLIVEIRA OAB: 12248/PA Participação: REQUERENTE Nome: A. S. B. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ANTONIO MATTOSINHO GONCALVES DE OLIVEIRA OAB: 12248/PA Participação: REQUERENTE Nome: A. S. B. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ANTONIO MATTOSINHO GONCALVES DE OLIVEIRA OAB: 12248/PA Participação: REU Nome: SUL AMÉRICA SEGURO DE AUTOMÓVEIS E MASSIFICADOS S.A. ("SASAM") Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO PESSOA ROCHA OAB: 29650/PE

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ALESSANDRA SILVA BARBOSA (E ADELÍCIA MENDES BARBOSA DOS SANTOS), SANDYS SILVA BARBOSA, ALEXSANDRO SILVA BARBOSA (E JOSILEIDE ANDRADE SILVA)**, em face da decisão de ID retro.

Sustentam os embargantes a ocorrência de omissão na decisão atacada, no que tange à a)liberação dos valores referentes à indenização do seguro DPVAT através de alvará; b)erros materiais nos alvarás judiciais de ID 20606473 e ID 20616494; e c)erros de cálculo nos de ID 20606473 e ID 20616494.

É o bastante. Decido.

Ao exame dos autos, constato que os aclaratórios foram manejados tempestivamente, razão pela qual é de rigor que sejam conhecidos.

Tenho como despicienda a intimação da embargada.

Com razão parcial os embargantes.

Com efeito, verifica-se que a determinação de liberação dos valores depositados a título de indenização do seguro DPVAT não fez constar que tal liberação devesse ocorrer via alvará judicial.

Ocorre que, bem pensadas as coisas, tal providência poderia retardar o recebimento dos valores pelas partes, na medida em que, como se sabe, valores depositados judicialmente podem ser levantados através de alvará ou de transferência bancária.

Não havendo nos autos informação de como se realizou o depósito dos referidos valores, determinar sua disponibilização unicamente por meio de alvará significaria excluir a possibilidade de transferência bancária.

No que se refere aos erros materiais, de fato, o alvará judicial de ID 20606473 foi emitido em nome de Alessandro Silva Barbosa, quando deveria ter sido emitido em nome de Alessandra Silva Barbosa. Também o nome da representante legal do infante está grafado erroneamente, faltando o acento circunflexo na primeira letra "i". Imperiosa a correção portanto.

Já no alvará de 20616494, o nome do beneficiário foi grafado equivocadamente, constando Alessandro em vez de Alexsandro.

Referentemente ao erro de cálculo dos alvarás, também assiste razão aos embargantes. Explico.

Conforme fora fixado na sentença de mérito, os valores depositados deveriam ser liberados nos seguintes percentuais:

BENEFICIARIO	PERCENTUAL
Advogado	20%
Josileide Andrade Silva	50%
Alessandra Silva Barbosa	16,66%
Sandys Silva Barbosa	16,66%
Alexsandro Silva Barbosa	16,66%

Tendo em vista que, sem levar em conta o valor atinente à indenização do seguro DPVAT, o montante depositado judicialmente é de R\$ 44.935,22, a correta divisão deve ser a seguinte:

BENEFICIARIO	VALOR
Advogado	R\$ 8.987,22
Josileide Andrade Silva	R\$ 17.978,00
Alessandra Silva Barbosa	R\$ 5.990,00
Sandys Silva Barbosa	R\$ 5.990,00
Alexsandro Silva Barbosa	R\$ 5.990,00
	TOTAL: R\$ 44.935,22

Necessária, portanto, a correção dos valores de cada alvará.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração e **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, para fazer constar da parte dispositiva da decisão de ID 21293125 o seguinte comando:

a) **expeçam-se** alvarás conforme valores e beneficiários descritos na tabela abaixo:

BENEFICIARIO	VALOR

José Antonio Mattosinho Gonçalves de Oliveira - OAB/PA nº 12.248.	R\$ 8.987,22
Josileide Andrade Silva.	R\$ 17.978,00
Alessandra Silva Barbosa, representado por Adelfia Mendes Barbosa dos Santos.	R\$ 5.990,00
Sandys Silva Barbosa, representado por Josileide Andrade Silva.	R\$ 5.990,00
Alexsandro Silva Barbosa, representado por Josileide Andrade Silva.	R\$ 5.990,00

Ressalte-se, por fim, que os valores depositados no processo 0001467.54.2011.814.0069, atinentes à indenização do seguro DPVAT, cuja liberação desde já autorizo, **não estão compreendidos na tabela acima, mas que sua liberação deverá observar os mesmos percentuais ora utilizados.**

Transitada em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com as baixas respectivas.

Servindo de mandado/ofício/carta precatória.

Pacajá/PA, 24 de novembro de 2020.

Charbel Abdon Haber Jeha

Juiz de Direito

Número do processo: 0800212-13.2020.8.14.0069 Participação: AUTOR Nome: GEANE SOUZA DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome: WANDER NUNES DE RESENDE OAB: 657/TO Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, em face da sentença de ID 20900494, sustentando a ocorrência de omissão, tendo em vista que desconsiderara pagamento realizado ao autor na via administrativa.

Intimado, o embargado não se manifestou.

É o bastante. Decido.

Ao exame dos autos, constato que os aclaratórios foram manejados tempestivamente, razão pela qual é de rigor que sejam conhecidos.

Com razão o embargante.

Com efeito, verifica-se que a embargante colacionou aos autos comprovante de pagamento realizado administrativamente, no valor de R\$ 843,75, em 30/04/2020 (17641864 - Pág. 3), numerário idêntico àquele a que chegou a sentença embargada.

Tendo em conta a vedação ao enriquecimento sem causa contida no art. 884 do Código Civil, e que a sentença de mérito olvidara-se de realizar a dedução do montante indenizatório pago extrajudicialmente, impende dar provimento aos embargos para sanar a omissão.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração, e **DOU-LHES PROVIMENTO**, para, com base no art. 494, II, do CPC, fazer constar da parte dispositiva da sentença de ID 20900494 o seguinte: *“Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.*

*Consequentemente, **condeno** o/a autor/a ao pagamento de custas processuais (art. 82, § 2º, CPC) e honorários advocatícios (art. 85, § 2º, do CPC), estes últimos no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, tudo na forma do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC, em vista da gratuidade deferida”.*

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe e baixas respectivas.

Pacajá/PA, 01 de dezembro de 2020.

Charbel Abdon Haber Jeha

Juiz de Direito

Número do processo: 0800212-13.2020.8.14.0069 Participação: AUTOR Nome: GEANE SOUZA DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome: WANDER NUNES DE RESENDE OAB: 657/TO Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, em face da sentença de ID 20900494, sustentando a ocorrência de omissão, tendo em vista que desconsiderara pagamento realizado ao autor na via administrativa.

Intimado, o embargado não se manifestou.

É o bastante. Decido.

Ao exame dos autos, constato que os aclaratórios foram manejados tempestivamente, razão pela qual é de rigor que sejam conhecidos.

Com razão o embargante.

Com efeito, verifica-se que a embargante colacionou aos autos comprovante de pagamento realizado administrativamente, no valor de R\$ 843,75, em 30/04/2020 (17641864 - Pág. 3), numerário

idêntico àquele a que chegou a sentença embargada.

Tendo em conta a vedação ao enriquecimento sem causa contida no art. 884 do Código Civil, e que a sentença de mérito olvidara-se de realizar a dedução do montante indenizatório pago extrajudicialmente, impende dar provimento aos embargos para sanar a omissão.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração, e **DOU-LHES PROVIMENTO**, para, com base no art. 494, II, do CPC, fazer constar da parte dispositiva da sentença de ID 20900494 o seguinte: *“Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.*

*Consequentemente, **condeno** o/a autor/a ao pagamento de custas processuais (art. 82, § 2º, CPC) e honorários advocatícios (art. 85, § 2º, do CPC), estes últimos no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, tudo na forma do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC, em vista da gratuidade deferida”.*

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe e baixas respectivas.

Pacajá/PA, 01 de dezembro de 2020.

Charbel Abdon Haber Jeha

Juiz de Direito

Número do processo: 0800584-59.2020.8.14.0069 Participação: REQUERENTE Nome: PATRICIA NOGUEIRA DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: LORRANY ALVES FERREIRA OAB: 23989/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo: 0800584-59.2020.8.14.0069

SENTENÇA

Cuida-se de **AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE ASSENTO EM REGISTRO CIVIL**, ajuizada por **PATRICIA NOGUEIRA DE LIMA**, tencionando restaurar seu assento de nascimento no registro civil no cartório respectivo da Comarca de Portel/PA.

Alega a autora, em síntese, que, ao solicitar a segunda via de sua certidão de nascimento, para fins de habilitação para casamento, obtivera certidão negativa daquela serventia.

É o relatório. Decido.

Promovo o julgamento antecipado do pedido, por entender suficientemente instruído o feito, sendo despicienda a produção de outras provas, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ausentes preliminares pendentes de apreciação ou cognoscíveis de ofício, passo ao exame do mérito.

O caso há de ser resolvido à luz do Código Civil e da Lei 6.015/73.

O pedido é procedente.

O nome integra o rol dos direitos da personalidade, mercê do que dispõe o art. 16 do Código Civil.

A Lei 6.015/73, que trata sobre Registros Públicos, quanto às restaurações, retificações e suprimentos, dispõe o seguinte:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

§1º Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o Juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de dez dias e ouvidos, sucessivamente, em três dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em cinco dias.

§2º Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o Juiz decidirá no prazo de cinco dias.

§3º Da decisão do Juiz, caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos.

§4º Julgado procedente o pedido, o Juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado e retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento.

A pretensão da parte autora merece prosperar, uma vez que não existe qualquer óbice legal ao pleito formulado, além de ter sido juntada aos autos documentação hábil a comprovar as alegações da inicial.

Gize-se, por oportuno, que a situação relatada nos autos não é isolada, havendo passado por este Juízo diversos casos semelhantes, talvez em razão das dificuldades regionais, decerto ainda mais acentuadas à época do registro da requerente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e, em consequência, **DETERMINO** que seja **RESTAURADO** o assento de nascimento no Registro Civil de **PATRICIA NOGUEIRA DE LIMA**, nascida em 25/11/1979, natural de Pacajá-PA, filha de ABIDIAS NOGUEIRA DE LIMA e de VICENCIA DE SOUSA LIMA.

Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade suspendo, nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, em face da gratuidade de justiça.

Expeça-se carta precatória ao d. Juízo da Comarca de Portel/PA, com as homenagens de estilo, remetendo cópia do mandado, para que determine o cumprimento (Lei 6.015/73, art. 109, § 5º).

Ressalte-se no mandado a gratuidade de justiça aqui deferida.

Ciência ao Ministério Público.

A presente sentença servirá como mandado/ofício e carta precatória.

Pacajá/PA, 01 de dezembro de 2020.

Charbel Abdon Haber Jeha

Juiz de Direito

COMARCA DE RONDON DO PARÁ**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ**

Número do processo: 0800733-61.2019.8.14.0046 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA RODRIGUES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA SILVA CAVALCANTE OAB: 28039/PA Participação: REQUERENTE Nome: JOSE RODRIGUES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA SILVA CAVALCANTE OAB: 28039/PA Participação: INTERESSADO Nome: IGEPREV Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

PROCESSO: 0800733-61.2019.8.14.0046

DESPACHO

Considerando o pedido da parte autora, OFICIE-SE ao **IGEPREV (INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ)** para que este justifique acerca dos valores referentes ao mês 03/2014, detalhando acerca do equívoco que mencionou na petição retro, bem como informe eventual valor disponível referente ao referido mês em nome de **IZAULINA DA SILVA SOUSA**, conforme protocolo nº **2014/0000180025 e RG nº 5175153/PA;**

Após manifestação do IGEPREV, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Cumpra-se.

Rondon do Pará/PA, 1 de dezembro de 2020

Jun Kubota

Juiz de Direito

Respondendo pela Vara Cível de Rondon do Pará - PA

Número do processo: 0800871-91.2020.8.14.0046 Participação: REQUERENTE Nome: LUCAS MONTREUIL FACANHA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VICTOR LOPES DINIZ MACHADO OAB: 30277/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA ANDREY DINIZ LOPES OAB: 7630/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO DINIZ MACHADO OAB: 13506/PA Participação: REQUERENTE Nome: LUANA SOUZA SALES Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VICTOR LOPES DINIZ MACHADO OAB: 30277/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA ANDREY DINIZ LOPES OAB: 7630/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO DINIZ MACHADO OAB: 13506/PA Participação: REQUERIDO Nome: AQUILES ADEMAR SALES MONTREUIL FAÇANHA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

PROCESSO: 0800871-91.2020.8.14.0046

SENTENÇA

Tratam os autos de Homologação do Acordo de Guarda, Pensão Alimentícia e Regulamentação de Visita, em favor da criança A. A. S. M. F., movida por **LUCAS MONTREUIL FAÇANHA e LUANA SOUZA SALES**, ambos devidamente qualificados.

O MP manifestou-se favoravelmente (ID 20919016).

Vieram os autos conclusos.

Eis o breve relatório.

Passo a fundamentar.

Compulsando os autos, constata-se que o acordo foi firmado com estrita observância às normas legais e não há sequer indícios de prejuízos a terceiros.

Pelo que se observa dos termos do que fora pactuado, suas disposições atendem aos interesses dos Demandantes e dos incapazes envolvidos, já que não há qualquer pretensão resistida.

Tanto é verdade que o Ministério Público Estadual concordou com o acordo extrajudicial apresentado pelas partes, requerendo a sua homologação judicial.

Com efeito, o art. 487, III, b do Código de Processo Civil, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, *litteris*:

Haverá resolução do mérito quando o juiz:

III - homologar

b) a transação

Decido.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a transação celebrada entre as partes (ID 20645883), a qual passa a fazer parte da presente decisão, para que possa surtir os seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente, **EXTINGO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, valendo como título executivo judicial, nos termos do artigo 515, II do NCPC.

Sem custas, ante a gratuidade da justiça.

Parte autora devidamente intimada via sistema.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os presentes autos.

Rondon do Pará/PA, 1 de dezembro de 2020

Jun Kubota

Juiz de Direito

Respondendo pela Vara Cível de Rondon do Pará - PA

Número do processo: 0800896-07.2020.8.14.0046 Participação: REQUERENTE Nome: A. B. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VICTOR LOPES DINIZ MACHADO OAB: 30277/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA ANDREY DINIZ LOPES OAB: 7630/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO DINIZ MACHADO OAB: 13506/PA Participação: REQUERENTE Nome: M. W. F. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VICTOR LOPES DINIZ MACHADO OAB: 30277/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA ANDREY DINIZ LOPES OAB: 7630/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO DINIZ MACHADO OAB: 13506/PA Participação: INTERESSADO Nome: M. V. D. S. F. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0800896-07.2020.8.14.0046

SENTENÇA

Tratam os autos de Homologação do Acordo de Guarda, Pensão Alimentícia e Regulamentação de Visita, em favor da criança M. V. D. S. F., movida por **ALINE BATISTA DE SOUZA e MARIO WILSON FERREIRA**, ambos devidamente qualificados.

O MP manifestou-se favoravelmente (ID 21224286).

Vieram os autos conclusos.

Eis o breve relatório.

Passo a fundamentar.

Compulsando os autos, constata-se que o acordo foi firmado com estrita observância às normas legais e não há sequer indícios de prejuízos a terceiros.

Pelo que se observa dos termos do que fora pactuado, suas disposições atendem aos interesses dos Demandantes e dos incapazes envolvidos, já que não há qualquer pretensão resistida.

Tanto é verdade que o Ministério Público Estadual concordou com o acordo extrajudicial apresentado pelas partes, requerendo a sua homologação judicial.

Com efeito, o art. 487, III, b do Código de Processo Civil, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, *litteris*:

Haverá resolução do mérito quando o juiz:

III - homologar

b) a transação

Decido.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a transação celebrada entre as partes (ID 20833725), a

qual passa a fazer parte da presente decisão, para que possa surtir os seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente, EXTINGO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, valendo como título executivo judicial, nos termos do artigo 515, II do NCPC.

Sem custas, ante a gratuidade da justiça.

Parte autora devidamente intimada via sistema.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os presentes autos.

Rondon do Pará/PA, 1 de dezembro de 2020

Jun Kubota
Juiz de Direito
Respondendo pela Vara Cível de Rondon do Pará - PA

Número do processo: 0800579-43.2019.8.14.0046 Participação: EXEQUENTE Nome: MAYRA SANTOS NOGUEIRA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ELIENE GOMES DOS SANTOS OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO RODRIGUES ALMEIDA OAB: 9881/PA Participação: EXEQUENTE Nome: MURILO SANTOS NOGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO RODRIGUES ALMEIDA OAB: 9881/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARCO ANTONIO NOGUEIRA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0800579-43.2019.8.14.0046

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora via DJE para, no prazo de 15 dias, atualizar o débito exequendo, considerando o pedido de constrição patrimonial.

No mesmo prazo, deve proceder com o recolhimento das custas processuais referentes aos sistemas judiciais de constrição patrimonial e/ou informações de dados, caso não seja beneficiária da justiça gratuita ou ainda não tenha recolhido.

Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para deliberação.

Deve a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação e prazo da parte.

Cumpra-se.

Rondon do Pará/PA, 01 de dezembro de 2020.

Jun Kubota

Juiz de Direito

Respondendo pela Vara Cível de Rondon do Pará/PA

Número do processo: 0800298-53.2020.8.14.0046 Participação: EMBARGANTE Nome: EVANI MOREIRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO JOSE FACANHA OAB: 12686/PA Participação: EMBARGADO Nome: VALBER CARLOS MOTTA CONCEICAO

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Rondon do Pará

Secretaria da 1ª Vara Cível

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que as partes devidamente intimadas de todo o conteúdo da sentença, sem que delas houvessem qualquer recurso, transitando livre e definitivamente em julgado. O referido é verdade e dou fé.

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema PJE, em razão da SENTENÇA, devidamente registrada e com rubrica de que faço uso, do que para constar, fiz este termo.

Rondon do Pará, 01 de dezembro de 2020.

Vanessa Souza Japiassú Moura

Analista Judiciária

Número do processo: 0800468-25.2020.8.14.0046 Participação: REQUERENTE Nome: UBALDO ALVES PAIXAO Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA NATHALY BRITO DOS SANTOS OAB: 25669/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Rondon do Pará

Secretaria da 1ª Vara Cível

ATO ORDINATÓRIO

0800468-25.2020.8.14.0046

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Recorrido: UBALDO ALVES PAIXAO

1 - Consoante ao provimento 006/2006- CJC, art. 1º, § 2º item III, regulamentado pelo Provimento 006/2009 às comarcas do Interior.

2 – Intime-se a parte recorrida, para querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo legal.

3 – Cumpra-se.

Rondon do Pará, 27 de novembro de 2020.

Luana de Melo Gomes

Diretora de Secretaria em Exercício

Número do processo: 0800113-15.2020.8.14.0046 Participação: DEPRECANTE Nome: 16ª Vara Cível de Brasília Participação: ADVOGADO Nome: ARIEL GOMIDE FOINA OAB: 22125/DF Participação: ADVOGADO Nome: SEBASTIAO BANDEIRA OAB: 8156-B/PA Participação: DEPRECADO Nome: Juízo de Direito da Comarca de RONDON DO PARÁ/PA Participação: REU Nome: DECIO JOSE BARROSO NUNES

Ofício Nº 479/2020-CP/SVCR

Rondon do Pará, 26 de novembro de 2020.

Ao Juízo de Direito da 16ª Vara Cível de Brasília

TJDFT

Assunto: Devolução de carta precatória.

Número do processo: 0716430-50.2019.8.07.0001 (vosso numero). Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CGC CONCESSOES LTDA RÉU: DECIO JOSE BARROSO NUNES

Meritíssimo Juiz,

Para os devidos fins e, de ordem do Exmo Sr. Dr. Joao Valério de Moura Junior, Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara cível da Comarca de Rondon do Pará/PA, através do presente expediente, devolvo a Carta Precatória aqui registrada com o nº 0800113.15.2020.814.0046, devidamente cumprida, conforme certidão do oficial de justiça que segue anexa.

Atenciosamente,

Luana de Melo Gomes

Diretora de Secretaria em Exercício

Número do processo: 0800662-59.2019.8.14.0046 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO S.A
Participação: ADVOGADO Nome: ALLAN RODRIGUES FERREIRA OAB: 25019-A/PA Participação: REU
Nome: ELIETE DA SILVA PESSOA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Rondon do Pará

Secretaria da 1ª Vara Cível

ATO ORDINATÓRIO

1 - Consoante ao provimento 006/2006- CJC, art. 1º, § 2º item III, regulamentado pelo Provimento 006/2009 às comarcas do Interior.

2 – Vistas ao patrono da parte Requerente para pagamento das Custas Finais no prazo legal.

3 – Cumpra-se.

Rondon do Pará, 26 de novembro de 2020.

Melo Gomes

Luana de

Diretora de Secretaria em Exercício

PROCESSO: 0000496-63.2001.8.14.0046

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

REQUERENTE: JOSÉ MARTINIANO MAIA, ANTÔNIO PIRES DA CRUZ e ELIZETE SILVA DA CRUZ.

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO CAETANO OAB/PA 14.558-A

REQUERIDO: ANTONIO ADAUTO CAVALARI PERES e COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO: ERONILDE SILVA DE MORAIS OAB/SP 255.127 e OAB/AM A270 / GUSTAVO BETTINI

OAB/SP 148.872 / SOLANO DE CAMARGO OAB/SP 149.754

ATO ORDINATÓRIO 1 - Consoante ao provimento 006/2006- CJC, art. 1º, § 2º item III, regulamentado pelo Provimento 006/2009 às comarcas do Interior. 2 - Vistas ao patrono da parte contrária para manifestar a respeito do cumprimento de sentença requerido. 3 - Cumpra-se. Rondon do Pará, 01 de dezembro de 2020. Luana de Melo Gomes. Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível de Rondon do Pará /PA.

COMARCA DE OURÉM**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURÉM**

Número do processo: 0800361-05.2020.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI) Participação: REU Nome: marcos vinicius oliveira dias Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: RAMON MOREIRA MARTINS OAB: 29581/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: ANTONIA SAIANE RIBEIRO DOS SANTOS Participação: TESTEMUNHA Nome: BRUNO AUGUSTO ALVES TUMA Participação: TESTEMUNHA Nome: RONILSON JOSÉ PASTANA DIAS Participação: TESTEMUNHA Nome: NILTON EDSON DE ARAUJO DA SILVA Participação: TESTEMUNHA Nome: BRENDA CARLA SILVA LIMA

PROC. Nº 0800361-05.2020.8.14.0038

Acusado: MARCOS VINICIUS OLIVEIRA DIAS

Vítima: A. S. R. dos S.

Capitulação: 155, inciso I do Código Penal

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a juntada de certidão da Sra. Diretora de Secretaria de fl. 09, em virtude da falta de Defensor Público nesta Comarca, dos referidos autos encontrarem-se aguardando defesa prévia, causando atraso na instrução processual, nomeio o Dr. RAMON MARTINS MOREIRA, OAB/PA nº 29.581, para atuar como Defensor Dativo, a fim de apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse à defesa de MARCOS VINICIUS OLIVEIRA DIAS oferecendo documentos e justificações e, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Intime-se.

Cumpra-se com as cautelas legais.

Ourém/PA, 24 de novembro de 2020.

ANÚZIA DIAS DA COSTA

Juíza de Direito Titular da Comarca de Peixe-Boi, respondendo pela Comarca de Ourém

Número do processo: 0800477-11.2020.8.14.0038 Participação: REPRESENTANTE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE OURÉM Participação: ACUSADO Nome: MANOEL SALVINO REIS E SOUZA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: EDILENE DO SOCORRO GOMES DE SOUSA

AUTOS DE N. 0800477-11.2020.8.14.0038

MEDIDAS PROTETIVAS - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

REQUERENTE/VÍTIMA: EDILENE DO SOCORRO GOMES DE SOUSA

AGRESSOR: **MANOEL SALVINO REIS E SOUSA**

DECISÃO

Trata-se de requerimento de medidas protetivas de urgência postulado por EDILENE DO SOCORRO GOMES DE SOUSA em desfavor de seu ex-companheiro **MANOEL SALVINO REIS E SOUSA**.

Ao comparecer na Delegacia de Polícia, a vítima narra um contexto de violência doméstica com humilhações constantes e ameaças de seu esposo, agravadas com o seu envolvimento na política local, causando prejuízo financeiro à família. Embora a filha do casal tenha negado as agressões, é certo que, em situações como a dos autos, dá-se crédito às palavras da vítima, porquanto esses crimes acontecem longe da vista de terceiros. Assim, as palavras da vítima revelam que ela teme por sua integridade física, tanto que a forçou deixar sua residência e viver escondida do marido, fato confirmado por sua irmã.

Éo relatório. Passo a decidir.

Incide sobre o fato a Lei nº 11.340/2006, pois a situação se adéqua ao art.1º daquela norma, tendo em vista que se trata de violência doméstica, já que se cuida de notícias de violência vivenciada pela cônjuge/companheira, praticadas por seu então esposo/companheiro.

A plausibilidade jurídica da pretensão está evidenciada, pois as condutas imputadas ao agressor estão previstas no art. 7º, II, da Lei nº11.340/2006.

Os requisitos do art. 12, § § 1º e 2º da Lei nº 11.340/2006 estão presentes.

Há indícios sobre o risco de que condutas semelhantes sejam perpetradas pelo agressor acaso permaneça na convivência com a vítima, dada a violência da conduta dele. No entanto, observo a Delegacia de Polícia não foi diligente no atendimento da vítima, porquanto se limitou a dar-lhe ciência das medidas protetivas à sua disposição, ao mesmo tempo em que, no início do procedimento e por ocasião da fala da vítima, afirmou ter ele requerido a fixação de medidas protetivas. De todo o narrado, fica claro que a vítima compareceu à Delegacia buscando medidas protetivas, embora não tenha a autoridade policial diligenciado para que ela especificasse quais seriam essas medidas considerando as agressões por ela suportadas.

Sendo assim, decreto em desfavor do agressor **MANOEL SALVINO REIS E SOUSA** as medidas protetivas de urgência listadas abaixo:

- a) **proibição de aproximar-se da ofendida**, devendo ser observada a distância mínima de **300 metros**;
- b) **vedação de contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação**, ou mesmo por terceira pessoa, SALVO por extrema necessidade quando for relacionado aos filhos comuns.
- c) **proibição de frequentar mesmo local em que ela se encontra, devendo manter a distância aqui imposta**;

Comunique-se à autoridade policial, remetendo cópia desta decisão e solicitando a remessa do inquérito dentro do prazo legal;

Intime-se a ofendida, através de mandado a ser cumprido por oficial de justiça (Lei nº 11.340/2006, art. 21);

Dê-se ciência ao Ministério Público (Lei nº 11.340/2006, art. 25);

A intimação do requerido acerca do deferimento das medidas protetivas, que deverá ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, advertindo-se que, caso não cumpra as presentes determinações, será decretada a sua **prisão preventiva**, nos termos do art. 313, IV, do CPP, com redação dada pela Lei 11.340/2006, e do art. 20 desta última lei, além de incorrer na prática do crime de **Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência** previsto no art. 24-A, da Lei nº 11.340/2006, e que, na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança, e tudo sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

Oficie-se à Polícia Militar e a Polícia Civil para ciência da decisão e monitorarem o representado, inclusive, promovendo a sua prisão em caso de descumprimento da ordem;

Cumpridas as diligências supra, a Secretaria deve proceder ao cadastro no sistema das medidas protetivas de urgência deferidas neste procedimento e a data do seu deferimento, para fins de estatística.

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AO AGRESSOR MANOEL SALVINO REIS E SOUSA E À OFENDIDA, BEM COMO DE OFÍCIO AOS ÓRGÃOS ACIMA NOMEADOS.

P. I.

Cumpra-se.

Ourém– PA, 28 de novembro de 2020.

Anúzia Dias da Costa

Juíza de Direito Titular da Comarca

de Peixe-Boi/PA, respondendo pela Comarca de Ourém/PA

Número do processo: 0800377-56.2020.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI) Participação: REU Nome: THALISSON FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: RAMON MOREIRA MARTINS OAB: 29581/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: DALIANE DA SILVA CORREA

AUTOS DE N. 0800377-56.2020.8.14.0038

Denunciante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Denunciado: THALISSON FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA

Vítima: D. da S. C.

Capitulação: Artigo 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a juntada de certidão da Secretaria de ID 21045586, em virtude da falta de Defensor Público nesta Comarca, dos referidos autos encontrarem-se aguardando defesa prévia, causando atraso na instrução processual, nomeio o Dr. RAMON MARTINS MOREIRA, OAB/PA nº 29.581, para atuar como Defensor Dativo, a fim de apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse à defesa de THALISSON FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA oferecendo documentos e justificações e, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Intime-se.

Cumpra-se com as cautelas legais.

Ourém/PA, 24 de novembro de 2020.

ANÚZIA DIAS DA COSTA

Juíza de Direito Titular da Comarca de Peixe-Boi, respondendo pela Comarca de Ourém

Número do processo: 0800363-72.2020.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI) Participação: REU Nome: ANTONIO MAURICIO DE SOUSA SANTOS Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: RAMON MOREIRA MARTINS OAB: 29581/PA Participação: REU Nome: ANTÔNIO PAULO DOS ANJOS DA SILVA Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: RAMON MOREIRA MARTINS OAB: 29581/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: ANTONIA LEIDIANE LIMA DE SOUZA Participação: TESTEMUNHA Nome: BRUNO AUGUSTO ALVES TUMA Participação: TESTEMUNHA Nome: SANDRO AUGUSTO DE ARAUJO COLINO Participação: TESTEMUNHA Nome: MANOEL DE SOUSA SANTOS Participação: TESTEMUNHA Nome: DOMINGOS CARLOS DAMASCENO SILVA

PROCESSO nº. 0800363-72.2020.8.14.0038

Denunciante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Denunciados: ANTÔNIO MAURÍCIO DE SOUSA SANTOS e ANTÔNIO PAULO DOS SANTOS DA SILVA

VÍTIMA: A. L. de S. L.

Capitulação: art. 155, § 1º e incisos I e IV, do §4º, do Código Penal Brasileiro

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a juntada de certidão da Secretaria de ID 21016989, em virtude da falta de Defensor Público nesta Comarca, dos referidos autos encontrarem-se aguardando defesa prévia, causando atraso na instrução processual, nomeio o Dr. RAMON MARTINS MOREIRA, OAB/PA nº 29.581, para atuar como

Defensor Dativo, a fim de apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse à defesa de ANTÔNIO MAURÍCIO DE SOUSA SANTOS e ANTÔNIO PAULO DOS SANTOS DA SILVA oferecendo documentos e justificações e, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Intime-se.

Cumpra-se com as cautelas legais.

Ourém/PA, 24 de novembro de 2020.

ANÚZIA DIAS DA COSTA

Juíza de Direito Titular da Comarca de Peixe-Boi, respondendo pela Comarca de Ourém

Número do processo: 0800458-05.2020.8.14.0038 Participação: DEPRECANTE Nome: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BONITO/PA Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE OUREM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: DEIBSON MARTINS VIEIRA Participação: REU Nome: ANTÔNIO TAYLON DA COSTA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: RAMON MOREIRA MARTINS OAB: 29581/PA Participação: REU Nome: FRANCISCO DARLEN DO NASCIMENTO SANTOS Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: RAMON MOREIRA MARTINS OAB: 29581/PA

CARTA PRECATÓRIA

PROC. Nº 0800458-05.2020.814.0038

Juízo Deprecante: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BONITO/PA

Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA COMARCA DE OURÉM/PA

Denunciante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Acusados: ANTÔNIO TAYLON DA COSTA OLIVEIRA e FRANCISCO DARLEN DO NASCIMENTO SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc..

Recebo a Carta Precatória.

Designo audiência para oitiva da testemunha de acusação arrolada pelo Ministério Público, Sr. DEIBSON MARTINS VIEIRA, para o **dia 04 de março de 2021 (quinta-feira), às 09 horas e 30 minutos.**

Intime-se o Ministério Público e o Advogado Dativo, Dr. RAMON MARTINS MOREIRA, OAB/PA nº 29.581, nomeado especialmente para este ato.

Expeça-se o necessário para cumprimento do ato.

Ourém/PA, 24 de novembro de 2020.

ANÚZIA DIAS DA COSTA

Juíza de Direito Titular da Comarca de Peixe-Boi, respondendo pela Comarca de Ourém/PA

Número do processo: 0027054-35.2015.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: MENOR INFRATOR Nome: ANTONIO TARCISO TEIXEIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JANRLIR CRUZ COUTINHO OAB: 21551/PA

APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO n. 0027054-35.2015.8.14.0038

Apelante: A. T. T. S.

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

Vistos, etc...

1 – Face a certidão de trânsito em julgado da decisão, em ID 15605346, archive-se os presentes autos com as cautelas legais.

2 – Proceda-se a baixa necessária.

Ourém/PA, 08 de setembro de 2020.

ANÚZIA DIAS DA COSTA

Juíza de Direito Titular da Comarca de Peixe-Boi, respondendo pela Comarca de Ourém

Número do processo: 0800383-63.2020.8.14.0038 Participação: INTERESSADO Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE OURÉM Participação: REU Nome: TANCREDO DA SILVA CRUZ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: JANETE CLEIA SILVA NOGUEIRA

AUTOS DE FLAGRANTE POLICIAL

PROCESSO n. 0800383-63.2020.8.14.0038

Flagranteado: TANCREDO DA SILVA CRUZ

DESPACHO

Vistos, etc..

Tendo em vista o procedimento em duplicidade aos autos de flagrante Processo n. 0800360-20.2020.8.14.0041, conforme certidão de ID 20320974, DETERMINO o arquivamento do presente procedimento com as cautelas legais.

Cumpra-se.

Ourém/PA, 16 de outubro de 2020.

ANÚZIA DIAS DA COSTA

Juíza de Direito Titular da Comarca de Peixe-Boi respondendo pela Comarca de Ourém

Número do processo: 0800418-23.2020.8.14.0038 Participação: AUTORIDADE Nome: D. D. P. C. D. O. Participação: INVESTIGADO Nome: M. Z. G. M. Participação: ADVOGADO Nome: RAMON MOREIRA MARTINS OAB: 29581/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P. Participação: VÍTIMA Nome: M. F. R. D. C.

PROC. Nº 0800418-23.2020.8.14.0041

Indiciado: MANOEL ZILÊNIO GONÇALVES MARTINS

Ofendida: MARIA FRANCISCA RIBEIRO DA CONCEIÇÃO

Capitulação: artigo 147 do Código Penal Brasileiro e

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 11 (onze) dias do mês de novembro de 2020 (dois mil e vinte), na sala de audiência do Fórum da Vara Única de Ourém, presentes a Excelentíssima Senhora ANÚZIA DIAS DA COSTA, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE PEIXE-BOI, RESPONDENDO PELA COMARCA DE OURÉM, a representante do MINISTÉRIO PÚBLICO, Dra. MELINA ALVES BARBOSA, a qual participou mediante videoconferência pelo Microsoft Teams, e o advogado Dr. Ramon Moreira Martins, OAB/PA 29.581, foi aberta a audiência nos autos do processo supracitado. Apregoadas as partes, presente a vítima MARIA FRANCISCA RIBEIRO DA CONCEIÇÃO, RG nº. 2970662 – 3ª ia SSP/PA, CPF nº. 714.433802-10, filha de Adelziro Ribeiro da Conceição e Ambrózia Ribeiro da Conceição, nascida em Primavera/PA na data de 06/08/1971, que passou a ser ouvida pelo Juízo e respondeu, conforme registrado em mídia através de gravação pelo Sistema Teams. O Ministério Público manifestou-se nos termos que foram gravados em mídia de CD, na ferramenta de videoconferência: “MM. Juíza, tendo em vista as declarações feitas pela vítima, dentre as quais de que não tem mais interesse em continuidade do processo/procedimento, renunciando as suas pretensões como vítima, me manifesto pela extinção da punibilidade do autor do fato, em face da retratação da representação prevista no art. 16 da Lei nº. 11.340/2006”. DELIBERAÇÃO: SENTENÇA. Vistos, etc.. Diante da manifestação inequívoca da vítima no sentido de que não tem interesse que o processo tenha prosseguimento, deixando claro que não se sente ameaçada e seu filho não representa perigo à sua integridade física, em harmonia com o Ministério Público, com fundamento do art. 16 da Lei n. 11.340/2006, cumulado com o art. 107 do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato MANOEL ZILÊNIO GONÇALVES MARTINS. Arquive-se, não havendo necessidade de se aguardar o trânsito em julgado. Publique-se. Em seguida, foi este termo encerrado e assinado por todos os presentes.

Juíza de Direito: _____

Advogado: _____

Vítima: _____

PROCESSO Nº 0004007-61.2017.8.14.0038 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA Advogado: AMANDIO FERREIRA TERESO JÚNIOR (OAB/PA nº 16.837-A) Requerido: JORGE MARIA DE JESUS SOUZA ATO ORDINATÓRIO Maria das Dores G. Soares, Diretora de Secretaria da Vara Única da Comarca de Ourém-PA, no uso de suas atribuições legais, e etc... Nos termos do artigo 1º do Provimento nº 006/2009-CJCI, nas disposições contidas no art. 1º, § 1º, inciso IX do Provimento nº 006/2006- CJRMB, com base no Manual de Rotina deste Egrégio Tribunal, Letra R, procedo a INTIMAÇÃO do Dr. AMANDIO FERREIRA TERESO JÚNIOR (OAB/PA nº 16.837-A) para efetuar o pagamento das custas finais expedidas nos autos supramencionados. Salienta-se que o boleto e o relatório de custas estão disponíveis na Secretaria do Fórum da Comarca de Ourém/PA. Ourém, 01 de dezembro de 2020. Maria das Dores G. Soares Diretora de Secretaria da Vara Única da Comarca de Ourém/PA.

COMARCA DE MONTE ALEGRE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE**

Número do processo: 0800914-41.2018.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: LUIS GONZAGA CANUTOS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: 143PA Participação: ADVOGADO Nome: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: 2633PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**COMARCA DE MONTE ALEGRE – VARA ÚNICA****SECRETARIA JUDICIAL****ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 162, §4º do CPC e artigo 93, XIV da CF/88 e com fundamento no Art. 1º, §2º, do Provimento 006/2006 – CJRMB, que regulamentou a prática de atos de mero expediente, sem conteúdo decisório, cuja aplicabilidade foi estendida às Comarcas do interior através do Provimento 006/2009 – CJCI, FAÇO INTIMAÇÃO da parte requerente/exequente, através de seu advogado, acerca da expedição do Alvará Judicial Digital, devendo a parte ou advogado imprimir o documento do próprio sistema PJE para apresentação na instituição bancária correspondente, no prazo de validade do documento (O Alvará terá prazo de validade de 15 dias, contados a partir da data da liberação pela Coordenadoria de Depósito Judicial. Essa liberação ocorre em até 24 horas da expedição do documento.).

Monte Alegre, 30 de NOVEMBRO de 2020.

Diane de Souza Gomes

Analista Judiciário

Número do processo: 0800052-02.2020.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: ORLANDINA PEREIRA BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO OTAVIO LINS BRASIL registrado(a) civilmente como AFONSO OTAVIO LINS BRASIL OAB: 10628/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****Vara Única da Comarca de Monte Alegre**

[DIREITO DO CONSUMIDOR, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Contratos de Consumo, Cartão de Crédito] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - 0800052-02.2020.8.14.0032

Nome: ORLANDINA PEREIRA BATISTA

Endereço: RUA VEREADOR NAGIBE MELÉM, 361, CURAXI, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: AFONSO OTAVIO LINS BRASIL OAB: PA10628 Endereço: desconhecido

Nome: BANCO BMG SA

Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, ANDAR 10,11,13,E 14 - BLOCO 01, Vila Nova Conceição, SÃO PAULO - SP - CEP: 04543-000

Advogado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: MG109730 Endereço: RUA SERGIPE 1167 , FUNCION-RIOS, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30130-171

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc...

1. Em conformidade ao Enunciado 166 do Fórum Nacional de Juizados Especiais, passo à análise do juízo prévio de admissibilidade:

I) Considerando o teor da certidão que informou a tempestividade, recebo o Recurso Inominado interposto pelo(a) requerido(a), nos efeitos devolutivo e suspensivo, para fins de evitar dano irreparável para a parte, com fulcro no artigo 43 da Lei nº. 9.099/1995, com exceção da parte da sentença que confirmou a tutela provisória de urgência deferida nos autos, impondo obrigação de fazer.

II) Considerando que já foram apresentadas contrarrazões, remetam-se estes autos à Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Pará.

2. P. R. I. C.

Monte Alegre/Pará (PA), 1 de dezembro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0001123-77.2017.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: ALCIONE DOS SANTOS BENICIO Participação: ADVOGADO Nome: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: 2633PA Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO OTAVIO LINS BRASIL registrado(a) civilmente como AFONSO OTAVIO LINS BRASIL OAB: 10628/PA Participação: REQUERIDO Nome: AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: EDNA CARNEIRO DA SILVA OAB: 975 Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA FERNANDA LIMA GOMES OAB: 27259-D/PE Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CAROLINA DA FONTE DE ALBUQUERQUE SILVA OAB: 795PE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MONTE ALEGRE – VARA ÚNICA

SECRETARIA JUDICIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 162, §4º do CPC e artigo 93, XIV da CF/88 e com fundamento no Art. 1º, §2º, do Provimento 006/2006 – CJRMB, que regulamentou a prática de atos de mero expediente, sem conteúdo decisório, cuja aplicabilidade foi estendida às Comarcas do interior através do Provimento 006/2009 – CJCI, FAÇO INTIMAÇÃO da parte requerente/exequente, através de seu advogado, acerca da expedição do Alvará Judicial Digital, devendo a parte ou advogado imprimir o documento do próprio sistema PJE para apresentação na instituição bancária correspondente, no prazo de validade do documento (O Alvará terá prazo de validade de 15 dias, contados a partir da data da liberação pela Coordenadoria de Depósito Judicial. Essa liberação ocorre em até 24 horas da expedição do documento.).

Monte Alegre, 30 de novembro de 2020.

Diane de Souza Gomes

Analista Judiciário

Número do processo: 0800130-30.2019.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDA ROSENIR OLIVEIRA MACEDO Participação: ADVOGADO Nome: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 789PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: 09PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 162, §4º do CPC e artigo 93, XIV da CF/88 e com fundamento no Art. 1º, §2º, do Provimento 006/2006 – CJRMB, que regulamentou a prática de atos de mero expediente, sem conteúdo decisório, cuja aplicabilidade foi estendida às Comarcas do interior através do Provimento 006/2009 – CJCI, considerando o retorno dos autos da Instância Superior conforme ID 21593532, FAÇO INTIMAÇÃO da parte requerente, através de seus advogados, para fazer os requerimentos pertinentes no prazo de 15 (quinze) dias.

Monte Alegre, 01 de dezembro de 2020.

Juvenilson Bastos da Silva

Diretor de Secretaria

Mat. 109517

Número do processo: 0800032-45.2019.8.14.0032 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DE FATIMA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO OTAVIO LINS BRASIL registrado(a) civilmente como AFONSO OTAVIO LINS BRASIL OAB: 10628/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**Vara Única da Comarca de Monte Alegre**

[Responsabilidade Civil, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - 0800032-45.2019.8.14.0032

Nome: MARIA DE FATIMA DA COSTA

Endereço: RUA 15 DE NOVEMBRO, 700, TERRA AMARELA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: AFONSO OTAVIO LINS BRASIL OAB: PA10628 Endereço: desconhecido

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: AV. MAJOR FRANCISCO MARIANO, S/N, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: PA15201-A Endereço: AVENIDA DAS NACOES UNIDAS 12901, Avenida das Nações Unidas 12901, BROOKLIN PAULISTA, SÃO PAULO - SP - CEP: 04578-910

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc...

1. Em conformidade ao Enunciado 166 do Fórum Nacional de Juizados Especiais, passo à análise do juízo prévio de admissibilidade:

I) Recebo o Recurso Inominado interposto pelo(a) requerido(a), nos efeitos devolutivo e suspensivo, para fins de evitar dano irreparável para a parte, com fulcro no artigo 43 da Lei nº. 9.099/1995, com exceção da parte da sentença que confirmou a tutela provisória de urgência deferida nos autos, impondo obrigação de fazer.

II) Considerando que mesmo intimado, não foi apresentado contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias úteis, remetam-se estes autos à Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Pará.

2. P. R. I. C.

Monte Alegre/Pará (PA), 1 de dezembro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800391-92.2019.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: K. H. F. T. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MARIA DOS REIS FREITAS TORRES OAB: null Participação: REQUERIDO Nome: R. S. M. Participação: ADVOGADO Nome: ESTEFANY CAROLINE MONTEIRO DUARTE OAB: 3973/AP Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MONTE ALEGRE – VARA ÚNICA

SECRETARIA JUDICIAL

Fórum José Tertuliano A. Lins: Praça Dionísio Bentes, s/nº- Cidade Alta, CEP:68.220-000, Monte Alegre-PA, Fone (93)3533-1635, E-mail:1montealegre@tjpa.jus.br

=====

ATO ORDINATÓRIO/MANDADO

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Nome: KAUANA HILARY FREITAS TORRES

Endereço: RUA DR. JOÃO COELHO, 420, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: MARIA DOS REIS FREITAS TORRES

Endereço: RUA DR. JOÃO COELHO, 420, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Nome: RODIVALDO SANCHES MENEZES

Endereço: Avenida Poeta Castro Alves, 85, ATRÁS DA NÁUTICA ROCHA, Comercial, SANTANA - AP - CEP: 68925-111

Advogado: ESTEFANY CAROLINE MONTEIRO DUARTE OAB: AP3973 Endereço: JANARY GENTIL NUNES, 1144, Rua Cândido Mendes, INFRAERO I, MACAPÁ - AP - CEP: 68906-974

ATO

ORDINATÓRIO/MANDADO

Nos termos do artigo 162, §4º do CPC e artigo 93, XIV da CF/88 e com fundamento no Art. 1º, §2º, do Provimento 006/2006 – CJRMB, que regulamentou a prática de atos de mero expediente, sem conteúdo decisório, cuja aplicabilidade foi estendida às Comarcas do interior através do Provimento 006/2009 – CJCI, INTIMEM-SE as partes pessoalmente para comparecerem à audiência de coleta de Material Genético (sangue) para Exame de DNA, no dia 23 de fevereiro de 2021, às 09h00min, devidamente munidas de documento de identificação com foto, no Fórum de Justiça local. OFICIE-SE à Secretaria de Saúde do Município de Monte Alegre- PA, solicitando técnico em laboratório para proceder à coleta do material genético na data e horário marcados. EXPEÇA-SE Carta Precatória para intimação do requerido. FICAM intimados os patronos judiciais constituídos das partes através do DJE. Comunique-se à Defensoria Pública caso atue no feito. Ciência ao Ministério Público.

Serve o presente como mandado/ofício.

Monte Alegre- PA, 26 de novembro de 2020.

JUVENILSON BASTOS DA SILVA

Diretor de Secretaria

Mat. 109517-TJE/PA

Número do processo: 0800400-88.2018.8.14.0032 Participação: RECLAMANTE Nome: ZEUXIS DA SILVA PELEJA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LUIZ AMARAL FARIAS OAB: 6713 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 21078/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre
PROCESSO Nº. 0800400-88.2018.8.14.0032- INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: ZEUXIS DA SILVA PELEJA

ADVOGADO: Dr. FÁBIO LUIZ AMARAL FARIAS OAB/PA 16713

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO: DR. SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS, OAB/PA nº 21.148-A

ADVOGADO: DR. JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB/PA nº 21.078-A

ADVOGADO: Dr. ALEXSANDRO DA LUZ CAVALCANTE OAB/PA-18.304

PREPOSTO: Sr. PEDRO HENRIQUE CARVALHO DA SILVA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte (29.09.2020), na sala de audiências do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 12hr00min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a ausência da parte autora, bem como de seu patrono judicial, mesmo devidamente intimados conforme se depreende pela decisão constante do ID nº (17312505). Presente a parte requerida por intermédio do preposto Sr. PEDRO HENRIQUE CARVALHO DA SILVA, bem como o advogado Dr. ALEXSANDRO DA LUZ CAVALCANTE. PASSOU O MM JUIZ A PROFERIR SENTENÇA: Vistos, etc... Dispensado o relatório. Dispõe o artigo 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/1995 que: "Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei: I – quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;...". Ainda, o Enunciado 20 do Fórum Nacional de Juizados Especiais assim estabelece: "O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto." (grifo nosso). Destarte, considerando que o demandante se fez ausente injustificadamente à audiência aprazada nos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/1995 e Enunciado 20 do FONAJE. Custas pela parte autora. P. R. I. C. Transitado em julgado esta, arquivem-se os autos. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Milene Ribeiro, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

ADVOGADO:

PREPOSTO:

COMARCA DE JURUTI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI

PROCESSO: 0007635-40.2019.8.14.0086 ¸ Indenização Por Dano Moral - Requerente: MARLENE PANTOJA DE ANDRADE Advogado: MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA OAB/PA 10516 Requerido: MUNICIPIO DE JURUTI PREFEITURA MUNICIPAL Requerido: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: RAIMUNDO BESSA JUNIOR OAB/PA 11.163 ¸ DESPACHO 1. Sem imiscuir no juízo de admissibilidade ou no mérito recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará ¸ TJE/PA, com as homenagens de estilo. 2. Cumpra-se. Juruti-PA, 27 de novembro de 2020 VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 0003472-17.2019.8.14.0086 ¸ Requerente: DALILA ARAUJO DE LIMA Advogado: MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA OAB/PA 10516 Requerido: MUNICIPIO DE JURUTI PREFEITURA MUNICIPAL Requerido: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: JOSE ALVES COELHO NETO OAB/PA 17.522 DESPACHO 1. Sem imiscuir no juízo de admissibilidade ou no mérito recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará ¸ TJE/PA, com as homenagens de estilo. 2. Cumpra-se. Juruti-PA, 27 de novembro de 2020 VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 0007814-71.2019.8.14.0086 ¸ Indenização Por Dano Moral ¸ Requerente: ALICE MARIA PEREIRA DA SILVA Advogado: MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA OAB/PA 10516 Requerido: MUNICIPIO DE JURUTI PREFEITURA MUNICIPAL Requerido: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: RAIMUNDO BESSA JUNIOR OAB/PA 11.163 DESPACHO 1. Sem imiscuir no juízo de admissibilidade ou no mérito recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará ¸ TJE/PA, com as homenagens de estilo. 2. Cumpra-se. Juruti-PA, 27 de novembro de 2020 VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito.

PROCESSO: 0003533-72.2019.8.14.0086 Indenização Por Dano Moral ¸ Requerente: ANAELSON DE SOUZA FREITAS Advogado: MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA OAB/PA 10516 Requerido: MUNICIPIO DE JURUTI PREFEITURA MUNICIPAL Requerido: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: JOSE ALVES COELHO NETO OAB/PA 17.522 ¸ RAIMUNDO BESSA JUNIOR OAB/PA 11.163 DESPACHO 1. Sem imiscuir no juízo de admissibilidade ou no mérito recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará ¸ TJE/PA, com as homenagens de estilo. 2. Cumpra-se. Juruti-PA, 27 de novembro de 2020 VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito.

PROCESSO: 00034756920198140086 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Obrigação de Reparar o Dano em: 27/11/2020---REQUERENTE: VALCIANE SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 10516 - MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI REPRESENTANTE: MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA REQUERIDO: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: JOSE ALVES COELHO NETO OAB/PA 17.522 . DESPACHO 1. Sem imiscuir no juízo de admissibilidade ou no mérito recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJE/PA, com as homenagens de estilo. 2. Cumpra-se. Juruti-PA, 27 de novembro de 2020 VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito.

PROCESSO: 00034713220198140086 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Obrigação de Reparar o Dano em: 27/11/2020---REQUERENTE: JOSINETE BATISTA DA SILVA Representante(s): OAB 10516 - MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI REPRESENTANTE: MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA REQUERIDO: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) Advogado: JOSE ALVES COELHO NETO OAB/PA 17.522. DESPACHO 1. Sem imiscuir no juízo de admissibilidade ou no mérito recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJE/PA, com as homenagens de

estilo. 2. Cumpra-se. Juruti-PA, 27 de novembro de 2020 VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 0007794-80.2019.8.14.0086 ¸ Indenização Por Dano Moral ¸ Requerente: THATIANE DOS REIS VIEIRA Advogado: MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA OAB/PA 10516 Requerido: MUNICIPIO DE JURUTI PREFEITURA MUNICIPAL Requerido: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: RAIMUNDO BESSA JUNIOR OAB/PA 11.163 DESPACHO 1. Sem imiscuir no juízo de admissibilidade ou no mérito recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará ¸ TJE/PA, com as homenagens de estilo. 2. Cumpra-se. Juruti-PA, 27 de novembro de 2020 VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 0003650-63.2019.8.14.0086 ¸ Indenização Por Dano Moral ¸ Requerente: DIONE VIANA PIMENTEL Advogado: MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA OAB/PA 10516 Requerido: MUNICIPIO DE JURUTI PREFEITURA MUNICIPAL Requerido: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: RAIMUNDO BESSA JUNIOR OAB/PA 11.163 ¸ JOSE ALVES COELHO NETO OAB/PA 17.522 DESPACHO 1. Sem imiscuir no juízo de admissibilidade ou no mérito recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará ¸ TJE/PA, com as homenagens de estilo. 2. Cumpra-se. Juruti-PA, 27 de novembro de 2020 VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 0007813-86.2019.8.14.0086 - Indenização Por Dano Moral ¸ Requerente: GLACIO COIMBRA GUIMARAES Advogado: MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA OAB/PA 10516 Requerido: MUNICIPIO DE JURUTI PREFEITURA MUNICIPAL Requerido: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: RAIMUNDO BESSA JUNIOR OAB/PA 11.163 DESPACHO 1. Sem imiscuir no juízo de admissibilidade ou no mérito recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará ¸ TJE/PA, com as homenagens de estilo. 2. Cumpra-se. Juruti-PA, 27 de novembro de 2020 VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 0007634-55.2019.8.14.0086 - Indenização Por Dano Moral ¸ Requerente: JOAO ARILSON DOS SANTOS COIMBRA Advogado: MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA OAB/PA 10516Requerido: MUNICIPIO DE JURUTI PREFEITURA MUNICIPAL Requerido: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: RAIMUNDO BESSA JUNIOR OAB/PA 11.163 DESPACHO 1. Sem imiscuir no juízo de admissibilidade ou no mérito recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará ¸ TJE/PA, com as homenagens de estilo. 2. Cumpra-se. Juruti-PA, 27 de novembro de 2020 VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 0003513-81.2019.8.14.0086 - Indenização Por Dano Moral ¸ Requerente: ANTONIA DE SOUZA TEIXEIRA Advogado: MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA OAB/PA 10516Requerido: MUNICIPIO DE JURUTI PREFEITURA MUNICIPAL Requerido: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: RAIMUNDO BESSA JUNIOR OAB/PA 11.163 ¸ JOSE ALVES COELHO NETO OAB/PA 17.522 DESPACHO 1. Sem imiscuir no juízo de admissibilidade ou no mérito recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará ¸ TJE/PA, com as homenagens de estilo. 2. Cumpra-se. Juruti-PA, 27 de novembro de 2020 VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 0004451-76.2019.8.14.0086 - Indenização Por Dano Moral ¸ Requerente: IVAN AROUCA DA COSTA Advogado: MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA OAB/PA 10516 Requerido: MUNICIPIO DE JURUTI PREFEITURA MUNICIPAL Requerido: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: RAIMUNDO BESSA JUNIOR OAB/PA 11.163 ¸ JOSE ALVES COELHO NETO OAB/PA 17.522DESPACHO 1. Sem imiscuir no juízo de admissibilidade ou no mérito recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará ¸ TJE/PA, com as homenagens de estilo. 2. Cumpra-se. Juruti-PA, 27 de novembro de 2020 VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 0007633-70.2019.8.14.0086 ¸ Perdas e Danos Requerente: MARIA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA Advogado: MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA OAB/PA 10516 Requerido: MUNICIPIO DE JURUTI PREFEITURA MUNICIPAL Requerido: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado:

RAIMUNDO BESSA JUNIOR OAB/PA 11.163 e JOSE ALVES COELHO NETO OAB/PA 17.522
DESPACHO . Sem imiscuir no juízo de admissibilidade ou no mérito recursal, remetam-se os autos ao
Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará e TJE/PA, com as homenagens de estilo. 2. Cumpra-se.
Juruti-PA, 27 de novembro de 2020 VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 0003470-47.2019.8.14.0086 Indenização Por Dano Moral Requerente: JOSE ALEX DE
JESUS FIGUEIREDO Advogado: MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA OAB/PA 10516 Requerido:
MUNICIPIO DE JURUTI PREFEITURA MUNICIPAL Requerido: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: RAIMUNDO BESSA JUNIOR OAB/PA 11.163 e JOSE ALVES COELHO NETO OAB/PA
17.522 DESPACHO 1. Sem imiscuir no juízo de admissibilidade ou no mérito recursal, remetam-se os
autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará e TJE/PA, com as homenagens de estilo. 2.
Cumpra-se. Juruti-PA, 27 de novembro de 2020 VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito

COMARCA DE ORIXIMINA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA**

PROCESSO:0179479-50.2015.814.0037 - AÇÃO DE ALIMENTOS - EXEQUENTE: H.C.C.R. Rep. SAMILA CONCEIÇÃO CARDOSO,EXECUTADO:EDELVAN ROBERTO OLIVEIRA ROCHA (Adv:Dra.Lia FERNANDA GUIMARÃES FARIAS - OAB/PA Nº 9.428); DESPACHO - Tendo em vista a possibilidade de acordo e considerando o mutirão de audiências de conciliação da Comarca de Oriximiná, a ser realizado no período de 11/01/2021 a 15/01/2021, DESIGNO audiência de conciliação, para o dia 11 de janeiro de 2021, às 09h30min, a ser realizada no Fórum da Comarca de Oriximiná/PA.

Fica o autor intimado para a audiência na pessoa de seu advogado e por meio da publicação desta decisão na imprensa oficial (CPC, artigo 334, § 3º), salvo se patrocinado pela Defensoria Pública, caso em que será intimado pessoalmente. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º)

A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º).

Ressalte-se que, este Magistrado tem conhecimento que o mutirão está sendo designado durante as férias dos advogados, por esta razão, em caso de não comparecimento, não serão aplicadas multas.

Informo ainda, que este período foi o único que encontrava-se vago, em razão da pauta de audiência estar no ano de 2022, e levando em consideração o princípio da duração razoável do processo, bem como, por envolver, a maior parte dos processos, interesse de menor, entendo necessário o mutirão, com o fim de dar andamento processual.

Intimem-se a parte Autora.

Intimem-se a parte Requerida.

Ciência ao MP.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Oriximiná/PA, 28/10/2020

RAMIRO ALMEIDA GOMES

Juiz de Direito Titular da Comarca de Oriximiná

COMARCA DE OBIDOS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OBIDOS

Processo: 0001305-98.2010.8.14.0035 AÇÃO ORDINÁRIA PELO RITO SUMÁRIO Requerente: ROSANGELA VASCONCELOS BRANDÃO (Advogado: OAB/PA 9596 GLAUCIA MEDEIROS DA COSTA) Requerido: MUNICIPIO DE ÓBIDOS e PARÁ ATO ORDINATÓRIO R.H Tendo em vista a manifestação de Recurso de Apelação pela parte requerida (fls. 66/11), intime-se a **parte requerente / apelada** para apresentar suas contrarrazões a apelação no prazo legal de 15 (quinze) dias. Óbidos, 01 de dezembro de 2020. FLÁVIO DE OLIVEIRA SANTANA Auxiliar Judiciário Mat. 176711

Processo: 0000942-28.2008.8.14.0035 Requerente: RAIMUNDO ANUNCIADO DO AZEVEDO PINTO (Advogado: OAB/PA 9596 GLAUCIA MEDEIROS DA COSTA) Requerido: MUNICIPIO DE ÓBIDOS e PARÁ ATO ORDINATÓRIO R.H Tendo em vista a manifestação de Recurso de Apelação pela parte requerida, intime-se a parte requerente / apelada para apresentar suas contrarrazões a apelação no prazo legal de 15 (quinze) dias. Óbidos, 01 de dezembro de 2020. FLÁVIO DE OLIVEIRA SANTANA Auxiliar Judiciário Mat. 176711

PROCESSO Nº 0002282-41.2020.8.14.0035. AÇÃO PENAL. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO. RÉU: JOBSON SANTOS PEREIRA (ADVOGADO: Fernando Amaral Sarrazin Junior - OAB/PA 15.082).

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 162, §4º do CPC e artigo 93, XIV da CF/88 e com fundamento no Art. 1º, §2º, II, do Provimento n.º 006/2006-CJRMB, que regulamentou a prática de atos de mero expediente, sem conteúdo decisório, cuja aplicabilidade foi estendida às Comarcas do Interior através do Provimento n.º 006/2009-CJCI; procedo à intimação do patrono do denunciado para apresentar as Alegações Finais, por escrito, no prazo legal de 05 (cinco) dias, nos termos da deliberação em audiência, proferida pelo MM. Magistrado, às fls. 136/137 dos autos. Óbidos-PA, 1º de dezembro de 2020. Salete Cardoso Tenório Pedroso. Diretora de Secretaria.

COMARCA DE ALENQUER**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER**

Número do processo: 0800801-43.2019.8.14.0003 Participação: REQUERENTE Nome: MARCOS AURELIO DE SOUSA MARCIAO Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA REGINA DE OLIVEIRA GASPAR OAB: 122126/RJ Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE JESUS REPOLHO MARCIAO Participação: ADVOGADO Nome: YAN PHILIPPE DUARTE SANTANA OAB: 25848/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO DE MENDONCA ALHO OAB: 011354/PA Participação: INVENTARIADO Nome: FAUSTINO BASILIO PENA MARCIAO Participação: AUTORIDADE Nome: Município de Alenquer Participação: AUTORIDADE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

Poder Judiciário**Comarca de Alenquer - Vara Única**

Processo nº 0800801-43.2019.8.14.0003

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 10 (dez) dias, solicitado no ID 21550488, para manifestação acerca do despacho de ID nº 20320793;

Expedientes necessários.

Alenquer/PA, 30 de novembro de 2020.

FLÁVIO OLIVEIRA LAUANDE

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Faro/PA

Respondendo pela Vara Única da Comarca de Alenquer/PA

COMARCA DE TERRA SANTA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TERRA SANTA**

Número do processo: 0007872-45.2019.8.14.0128 Participação: REQUERENTE Nome: M. P. Participação: AUTOR Nome: P. M. P. - C. O. (. D. L. Participação: REQUERIDO Nome: G. B. S. Participação: ADVOGADO Nome: ADALBERTO JATI DA COSTA OAB: 15599/PA

Processo Nº 0007872-45.2019.8.14.0128 - [Infrações administrativas]

AUTOR: PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

REQUERIDO: GEORGE BARBOSA SERRAO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATURA DE CONSELHEIRO TUTELAR COM PEDIDO LIMINAR apresentado pelo Ministério Público Estadual em face de George Barbosa Serrão.

Segundo consta da inicial, a parte autora tomou conhecimento de uma possível ocorrência de irregularidade na campanha eleitoral para o cargo de conselheiro tutelar do candidato requerido. Alegação era de que o candidato utilizou 'santinho' semelhante à cédula de votação com o símbolo do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente da Comarca de Terra Santa.

Acrescenta ainda o parquet que a conduta perpetrada pelo candidato violou vedação expressa contida na Recomendação nº 002/2019-MP/PJTS. Aduziu também que o 'santinho' muito se assemelha à cédula de votação, sendo capaz de causar confusão nos eleitores, ocasionando um desequilíbrio entre os candidatos e maculando o pleito.

Ao final requereu a anulação dos atos de nomeação e posse do requerido.

Negado o pedido de tutela de urgência (Num. 17618806 - Pág. 28).

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (Num. 20132741).

Em sua defesa, alegou a intempestividade da presente ação, vez que 'conforme o edital publicado no que diz respeito ao descumprimento das regras de quaisquer fases da segunda etapa do certame, ora atacado do Candidato Impugnado ocorreria no dia 07/10/2019, destarte, o prazo para a interposição desta "impugnação" expirou no dia 11/10/2019 (sexta-feira)'. Também, alegou, como preliminar, a inépcia da inicial, pois não foi utilizado o meio processual adequado. E, que não se pode responsabilizar o requerido 'com base apenas em uma denúncia anônima sem provocação do maior interessado no assunto que é o CMDCA de Terra Santa que tudo praticou em consonância com a resolução co CONANDA nº 152/2012 e 170/2014 e o contestante encontra amparo no art. 26 da resolução 139 (CONANDA), entendendo ser válida a eleição que proclamou seus eleitos e deu posse de forma legal.'

O autor apresentou réplica, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (Num. 20451247).

Éo que cumpria relatar. Fundamento e decido.

De início, quanto a alegação de intempestividade, urge esclarecer que o fato de o autor não ter impugnado a eleição nos termos previstos no Edital, não acarreta a carência de ação. Ademais, o referido edital não condiciona o acesso ao Judiciário desde que esgotada a via administrativa. Assim, é de se resguardar o exercício ao direito de ação do autor, efetivando o princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no art. 5º, XXXV da CR.

Noutro giro, de fato, o nome apresentado na exordial não condiz com a demanda apresentada. Contudo, alicerçado pelos princípios da instrumentalidade das formas, celeridade, economia processual e primazia do julgamento do mérito, cabe ao Magistrado, quando possível, dar andamento ao feito e julgá-lo.

Nesse sentido: *"De acordo com a jurisprudência desta Corte, a natureza jurídica da ação é definida por meio do pedido e da causa de pedir, não tendo relevância o nomen iuris dado pela parte autora"* (STJ. AgRg no REsp nº 1.193.892-DF, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 06.02.2014).

Pois bem. Quanto ao mérito de fundo, cabe analisar se o ato apontado como irregular foi determinante para o resultado final da eleição para o cargo de conselheiro tutelar de Terra Santa/PA.

Antes disso, cumpre assinalar que o feito se encontra em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a sanar. E, atendendo ao pedido da parte autora, no qual dispensou a produção de outras provas em audiência de instrução, passo ao julgamento antecipado do mérito.

Por consequência, tendo em vista a dinâmica da distribuição do ônus da prova, previsto no art. 373 do CPC, cuja finalidade é de se apurar a verdade dos fatos, preconiza que ao autor incumbe provar os fatos constitutivos de seu direito; enquanto que ao réu, os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão autoral (artigo 373).

Logo, na hipótese de não produção de prova a quem cabia o ônus de provar as alegações apresentadas, inevitavelmente ocasionará a conclusão negativa no convencimento judicial acerca de sua ocorrência no mundo fático, a não ser que haja outros elementos do conjunto probatório firmes o bastante a incutir no espírito do julgador a convicção em sentido contrário.

Deste modo, a cassação do registro de candidatura para o cargo de Conselheiro Tutelar pressupõe a comprovação da potencialidade de que a conduta supostamente praticada pelo candidato, consistente em propaganda irregular, possa ter influenciado decisivamente para o resultado do pleito.

Não sendo possível afirmar que o resultado do pleito teria sido diferente se não tivesse havido a suposta conduta irregular do candidato, não há motivo para a cassação do mandato de conselheiro tutelar do requerido.

Bem de ver que, conforme as provas nos autos, não há elementos que tragam indícios de quebra da isonomia entre os candidatos. Pelo que consta, a irregularidade apontada pelo Ministério Público e as demais provas apresentadas não foram capazes de demonstrar que o pleito foi viciado ou que houve uma manifesta vantagem por parte do requerido frente aos demais candidatos.

Com efeito, não se revela possível afirmar categoricamente a potencialidade de que a conduta supostamente praticada pelo candidato, consistente em utilizar-se de 'santinhos' em desacordo com recomendação do Ministério Público, possa ter influenciado decisivamente para o resultado do pleito.

Para além disso, não se extrai do 'santinho' confeccionado pelo requerido a associação de sua imagem pessoal à Administração Pública. Também, não há elementos que se possa afirmar que o ato foi capaz de confundir/ludibriar os eleitores.

Isto é, não é possível afirmar que o resultado do pleito teria sido diferente se não tivesse havido a suposta conduta irregular do candidato, pois tal matéria carecia de instrução probatória, contudo o próprio requerente pleiteou o julgamento antecipado da lide.

Assim, diante dos singelos elementos carreados aos autos, não há como aferir a desproporção de atuação e o consequente resultado da eleição. Ressalta-se que o caso dos autos não se trata de dano/prejuízo presumido, caberia ao autor demonstrar o efetivo prejuízo ao pleito. Isto é, não se pode desconsiderar uma manifestação popular por meros indícios, sem apresentar provas de que o resultado apresentado na eleição sofreu algum tipo de influência contrária ao ordenamento jurídico. Portanto, outra alternativa não resta, senão a improcedência do pedido.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTA DEMANDA.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Terra Santa, 30 de novembro de 2020.

RAFAEL DO VALE SOUZA

Juiz de Direito Titular

Assinado digitalmente

Número do processo: 0001624-97.2018.8.14.0128 Participação: AUTOR Nome: LICIANE BENTES DE QUEIROZ Participação: ADVOGADO Nome: JOCILaura MACIEL DE CAVALCANTE OAB: 22876/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE TERRA SANTA

Processo Nº 0001624-97.2018.8.14.0128 - [Contratos Bancários]

AUTOR: LICIANE BENTES DE QUEIROZ

REU: BANCO BRADESCO S.A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de expedição de alvará objetivando o levantamento do valor depositado em juízo referente à cumprimento espontâneo de sentença. O(a) advogado(a) do(a) autor(a), concordando com o valor depositado em Juízo, requer o levantamento da quantia e a transferência para conta corrente de sua titularidade conforme dados informados na referida petição.

Em Id Num. 21337965 - Pág. 1, consta abertura de subconta judicial e o valor atualizado.

Ante o exposto, extingo o processo em sua fase satisfativa, com espeque no art. 924, II do CPC.

Autorizo o levantamento do valor depositado nos autos pela advogada constituída, que deverá ser transferido para a conta informada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Terra Santa, 30 de novembro de 2020.

RAFAEL DO VALE SOUZA

Juiz de Direito Titular

Assinado digitalmente

Número do processo: 0800145-65.2020.8.14.0128 Participação: REQUERENTE Nome: IRANILDA PANTOJA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: JOCILaura MACIEL DE CAVALCANTE OAB: 22876/PA Participação: REQUERIDO Nome: ADELIA MACIEL CAVALCANTE Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO PERPETUO SOCORRO CABRAL SANTOS OAB: 12418/AM

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a apresentação de CONTESTAÇÃO, intimo a parte autora para se manifestar.

Terra Santa, 01 de dezembro de 2020.

(Assinado Eletronicamente)

FLÁVIO BEZERRA DE ABREU

Diretor de Secretaria da Vara Única de Terra Santa

Analista Judiciário – Mat. 122653

A adoção desse procedimento tem suporte no art. 93, XIV da Constituição Federal e art. 1º, §2º, do Provimento Nº 006/2006 da CJRMB, cuja aplicabilidade foi **estendida para as Comarcas do Interior pelo Provimento nº 006/2009-CJCI**.

Número do processo: 0800065-04.2020.8.14.0128 Participação: REQUERENTE Nome: ELIZABETH FERREIRA MACIEL Participação: ADVOGADO Nome: JOCILaura MACIEL DE CAVALCANTE OAB: 22876/PA Participação: REQUERIDO Nome: VALDIR GUERREIRO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO PERPETUO SOCORRO CABRAL SANTOS OAB: 12418/AM

Número do processo: 0800065-04.2020.8.14.0128 - [Acessão]

Partes:

AUTOR (A) - Nome: ELIZABETH FERREIRA MACIEL

Endereço: COMUNIDADE DO ALEMA, SITIO OLHO D' AGUA, ZONA RURAL, TERRA SANTA - PA - CEP: 68285-000

RÉU - Nome: VALDIR GUERREIRO

Endereço: COMUNIDADE DO ALEMA, SITIO OLHO D AGUA, ZONA RURAL, TERRA SANTA - PA - CEP: 68285-000

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte requerida, através de sua patrona, para se manifestar, no prazo de 05 dias, a respeito do documento juntado pela requerente (Num 21403763).

Decorrido o prazo sem manifestação, pressupõe-se a aquiescencia com o conteúdo da petição.

Após, retornem os autos para sentença.

Terra Santa, 27 de novembro de 2020.

RAFAEL DO VALE SOUZA

Juiz de Direito Titular

Assinado digitalmente

Número do processo: 0800056-42.2020.8.14.0128 Participação: AUTOR Nome: CARLIANE PANTOJA RAMOS Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAN SANTANA FERREIRA ARAGAO OAB: 28850/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

Número do processo: 0800056-42.2020.8.14.0128 - [DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica]

AUTOR: CARLIANE PANTOJA RAMOS

REQUERIDO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DECISÃO

1. Considerando que o feito se encontra regularmente instruído, versando tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de demais provas (art. 355, I, do CPC), anuncio o julgamento antecipado do mérito.

2. Decorrido o prazo de 15(quinze) dias sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

3. Intime-se. Cumpra-se.

Terra Santa, 23 de novembro de 2020.

RAFAEL DO VALE SOUZA

Juiz de Direito Titular

Assinado digitalmente

Número do processo: 0800318-89.2020.8.14.0128 Participação: REQUERENTE Nome: DEISE PESSOA BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLIFRANCE FERNANDES PORTELA OAB: 9817/PA Participação: REQUERENTE Nome: JANIO GAMA MACIEL Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0800318-89.2020.8.14.0128 - [Dissolução]

REQUERENTE: DEISE PESSOA BARBOSA

REQUERENTE: JANIO GAMA MACIEL

SENTENÇA

Vistos.

DEISE PESSOA BARBOSA MACIEL e JANIO GAMA MACIEL ingressaram com a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL.

Em apertada síntese, informa que são casados pelo Regime de Comunhão parcial de Bens, cujo enlace é datado no dia 28/09/2012. Acrescenta que desde novembro de 2019 já não convivem maritalmente.

Durante a constância do matrimonio, o casal teve 01 filha, menor de idade.

Informa ainda que, na constância do casamento, não adquiriram bens.

Éo que cumpria relatar. Fundamento e decido.

A simples separação de fato já é causa suficiente para decretar a extinção da sociedade conjugal, sem importar em reconhecer culpa, consoante inteligência do art. 227, §6º da Constituição Federal e Lei nº 8.408/92. Ademais, a EC 66, de 14 de julho de 2010, no sentido de suprimir o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Os documentos acostados aos autos, IDs 21284349/21284361, provam o casamento e filha, na forma afirmada na petição inicial.

A teor do que dispõe o art. 840 do Código Civil é lícito às partes transacionarem para prevenir ou acabar com o litígio.

A conciliação ou solução amigável do conflito também é uma meta do Poder Judiciário.

As Partes transacionaram nos termos contidos na inicial.

Os termos da transação atendem e preservam os interesses das Partes. Portanto, não há empecilho a que seja homologada.

Diante do exposto, com fundamento art. 227, §6º da Constituição da República, c/c artigo e artigo 1.571, IV do CCe artigo 731 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, cujos termos, contidos na Petição Inicial (Id 21283525), passam a integrar esta sentença, para que produza os efeitos legais.

Em consequência, DECRETO a dissolução da sociedade conjugal pelo DIVÓRCIO.

Oficie à Serventia Extrajudicial competente para a averbação do divórcio, nos termos da transação homologada.

Considerando os princípios da economia e da efetividade processual, a presente sentença servirá como mandado/ofício.

Após o trânsito em julgado e averbada a sentença, arquivem-se.

Sem custas, pois deferido o pedido de assistência judiciária gratuita às partes.

P. R. I.

Terra Santa, 30 de novembro de 2020.

RAFAEL DO VALE SOUZA

Juiz de Direito Titular

Assinado digitalmente

Número do processo: 0800316-22.2020.8.14.0128 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DA SAUDE BARBOSA LOUREIRO Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLIFRANCE FERNANDES PORTELA OAB: 9817/PA Participação: REQUERENTE Nome: ORLANDO RODRIGUES LOUREIRO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0800316-22.2020.8.14.0128 - [Dissolução]

REQUERENTE: MARIA DA SAUDE BARBOSA LOUREIRO

REQUERENTE: ORLANDO RODRIGUES LOUREIRO

SENTENÇA

Vistos.

MARIA DA SAUDE BARBOSA LOUREIRO e ORLANDO RODRIGUES LOUREIRO ingressaram com a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL.

Em apertada síntese, informa que são casados pelo Regime de Comunhão parcial de Bens, cujo enlace é datado no dia 24/10/1970. Acrescenta que desde o ano de 1974 já não convivem maritalmente.

Durante a constância do matrimônio, o casal teve 03 filhos, todos maiores de idade.

Informa ainda que, na constância do casamento, não adquiriram bens.

Éo que cumpria relatar. Fundamento e decido.

A simples separação de fato já é causa suficiente para decretar a extinção da sociedade conjugal, sem importar em reconhecer culpa, consoante inteligência do art. 227, §6º da Constituição Federal e Lei nº 8.408/92. Ademais, a EC 66, de 14 de julho de 2010, no sentido de suprimir o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

As partes concordam pela decretação do divórcio, apresentado os termos da inicial. Deste modo, o divórcio é medida que se impõe.

Diante do exposto, com fundamento art. 227, §6º da Constituição da República, c/c artigo e artigo 1.571, IV do CCe artigo 731 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Em consequência, DECRETO a dissolução da sociedade conjugal pelo DIVÓRCIO.

A cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, ou seja, MARIA DA SAUDE PANTOJA BARBOSA.

Oficie à Serventia Extrajudicial competente para a averbação do divórcio, nos termos da transação homologada.

Considerando os princípios da economia e da efetividade processual, a presente sentença servirá como mandado/ofício.

Após o trânsito em julgado e averbada a sentença, arquivem-se.

Sem custas, pois deferido o pedido de assistência judiciária gratuita às partes.

P. R. I.

Terra Santa, 30 de novembro de 2020.

RAFAEL DO VALE SOUZA

Juiz de Direito Titular

Assinado digitalmente

Número do processo: 0800169-93.2020.8.14.0128 Participação: REQUERENTE Nome: IZABEL ARAGAO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: JOCILaura MACIEL DE CAVALCANTE OAB: 22876/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOCIVALDO ANDRADE MACHADO

Processo nº 0800169-93.2020.8.14.0128 - [Ebulho / Turbação / Ameaça]

Partes:

JOCIVALDO ANDRADE MACHADO

IZABEL ARAGAO DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos.

Adoto como relatório o quanto aduzido nos autos.

As partes celebraram acordo e requerem homologação e, por conseguinte, a extinção do feito.

Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo acostado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC/15.

Considerando-se que o pedido de homologação do presente acordo foi de iniciativa das partes, verifica-se que aquiesceram em seus termos e com o acolhimento, operando-se, desta forma, a preclusão lógica quanto à interposição de recurso.

Assim, nos termos do que dispõe o artigo 1000, do CPC/15, certifique-se desde logo o trânsito em julgado desta decisão. Em caso de descumprimento de acordo, servirá a presente como título judicial para futura execução.

Proceda-se a baixa na distribuição e archive-se o processo com as cautelas de praxe.

Sem custas.

P.R.I.

Terra Santa, 27 de novembro de 2020.

RAFAEL DO VALE SOUZA

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA.

Número do processo: 0800091-24.2019.8.14.0035 Participação: AUTOR Nome: L. C. S. M. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ROSA MARIA PESSOA SOUSA OAB: null Participação:

ADVOGADO Nome: MARLON TAVARES DANTAS OAB: 1832/RR Participação: REU Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANO JOSE HIPOLITI OAB: 11513/MS

Processo Nº 0800091-24.2019.8.14.0035 - [Seguro]

AUTOR: L. C. S. M.

REPRESENTANTE DA PARTE: ROSA MARIA PESSOA SOUSA

REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA apresentada por LARA CRISTINA SOUZA MACHADO, neste ato representada por sua genitora, ROSA MARIA PESSOA SOUSA, contra ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA.

A parte Requerente é filha de JOSE MARIO LOPES MACHADO, que faleceu em 25 de junho de 2016. Ao falecer, o de cujus participava de um consórcio junto à empresa requerida, que possuía um seguro de vida em caso de falecimento. Ao buscar informações junto à requerida, foi informada que apenas seriam quitados os valores referentes às parcelas em aberto pelo período, quitando assim o bem adquirido por seu genitor e nada mais teriam direito, sendo esta a obrigação da seguradora para com a vítima e seus familiares. Contudo, a requerente acredita que a apólice do seguro garantiria não somente a quitação dos débitos como lhes daria um bom saldo remanescente.

Ao final requer-se condenação da empresa Requerida, no pagamento do valor da Apólice de seguro de vida, Valor, que deveram ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais desde a morte da segurada JOSE MARIO LOPES MACHADO, ocorrido no dia 25.06.2016, até o efetivo pagamento, bem como, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios equivalentes a 20%, sobre o valor atualizado da condenação.

Juntou documentos (Nums 8722767, 8722768, 8722769, 8722770).

Em contestação (Num 12744430), preliminarmente, alega carência de ação, vez que a cota já foi quitada pela seguradora após o óbito. Isto é, houve a quitação do contrato pelo seguro na data de 25/11/2016, ou seja, antes mesmo da distribuição da presente demanda. Acrescenta que cumpriu integralmente a obrigação que lhe cabia, afirmando que é totalmente infundado o pedido da parte autora para a cobertura da apólice de seguro, considerando que o de cujus já havia sido contemplado, ou seja, a carta de crédito já havia sido entregue, e após o óbito houve a quitação da cota pela seguradora. Além disso, informa que o grupo pelo qual o consorciado pertencia encerrou-se em 20/12/218; assim, diante do encerramento do grupo, há disponível o valor relativo ao fundo de reserva na monta de R\$ 340,84 (trezentos e quarenta reais e oitenta e quatro centavos). Por fim, requer-se a improcedência total da demanda.

Em Id Num. 17976228, o Juízo de Óbidos suscitou o conflito negativo de competência, em razão da autora ter domicílio na Comarca de Terra Santa. As partes não se opuseram.

Competência declinada em 15/07/2020 (Num. 18341161).

Autos foram recebidos neste Juízo em 29/07/2020 (Num. 18624802).

Parte autora requereu o julgamento antecipado do pleito (Num. 19157945 - Pág. 5).

A parte requerida juntou aos autos o contrato firmado com o de cujus (Num. 21231138).

Éo que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, vez que se confunde com o mérito. Superada, declaro o feito saneado e passo ao exame do mérito.

Pois bem. O cerne central da presente demanda é sobre o contrato de seguro de vida firmado no momento da contratação do consórcio pelo genitor da requerente. Para isto, urge transcrever o que dispõe o contrato, mais especificamente no item XXI. DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO (Num. 21231138 - Pág. 9-10):

XXI. DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO

21.1. Tem por finalidade garantir a cobertura das prestações vincendas, em razão de Morte ou Invalidez Total por Acidente (Seguro de Vida em Grupo – Prestamista) do **Consortiado**, observadas as Condições Gerais e Especiais do Seguro.

21.2. Para fins desse seguro, caracteriza-se como Invalidez Permanente Total por acidente os seguintes tipos de lesão causada ao **Consortiado** por acidente:

- a) perda total da visão de ambos os olhos;
- b) perda total do uso de ambos os braços ou de ambas as mãos;
- c) perda total do uso de ambas as pernas ou de ambos os pés;
- d) perda total do uso de um braço e uma perna;
- e) concessão de aposentadoria Total por Invalidez Acidental, fornecida pelo INSS ao segurado em decorrência do acidente sofrido.

21.3. Após análise do sinistro e aprovação pela Seguradora haverá cobertura das prestações vincendas, nos seguintes termos:

- a) a cota já contemplada será quitada pela Seguradora e será emitido termo de liberação da alienação; e
- b) a cota não contemplada será automaticamente contemplada quando aprovada a cobertura do seguro e disponibilizados os recursos pela Seguradora, momento a partir do qual ficará liberado o crédito para pagamento em numerário ou aquisição do bem.

21.4. O **Consortiado** ou seus herdeiros comprometem-se

a apresentar a documentação completa e necessária para

a análise do sinistro pela Seguradora. No caso de óbito, os

sucedores terão ainda que apresentar Alvará Judicial para

liberação de crédito ou aquisição do bem.

21.5. Nos casos de Óbito ou Invalidez Total por Acidente, a **Administradora será mera intermediária da análise do sinistro que será feita pela Seguradora**, que **poderá não indenizar** nas hipóteses de:

- a) inadimplência anterior ao óbito ou invalidez;
- b) atos fraudulentos praticados pelo **Consortiado** ou Terceiro Interviente;
- c) de doenças pré-existentes à contratação do seguro não declaradas quando da assinatura do contrato de adesão;
- d) de acidentes ocorridos anteriormente à data do início de vigência do seguro;
- e) suicídio do segurado, nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato (24 meses), conforme determina o artigo 798 do Código Civil Brasileiro;
- f) do uso de material nuclear para quaisquer fins, incluindo explosão nuclear provocada ou não, bem como a contaminação radioativa ou exposição a radiações nucleares ou ionizantes;
- g) de atos ou operações de guerra, declarada ou não, de guerra química ou bacteriológica, de guerra civil, de guerrilha, de revolução, agitação, motim, revolta, sedição, sublevação ou outras perturbações da ordem pública e delas decorrentes;

21.6. Informações inverídicas prestadas pelo Consortiado

Segurado no ato da assinatura da proposta de adesão, torna o seguro nulo de pleno direito, isentando a Seguradora da obrigação do pagamento do sinistro, nos termos do Código Civil Brasileiro.

21.7. O não pagamento das prestações pelo Consortiado

até a data de vencimento implicará na imediata suspensão

da cobertura do Seguro de Vida, não sendo devida qualquer indenização de sinistro ocorrido durante o período de inadimplência.

21.8. O Seguro de Vida somente passará a vigorar a partir da realização da 1ª (primeira) Assembleia Geral Ordinária.

Extrai-se da leitura do item 21.1 que o seguro tem por finalidade garantir a cobertura das prestações vincendas, em razão de morte ou invalidez total por acidente do consorciado. Já no item 21.3, prevê duas hipóteses: **a)** a cota já contemplada será quitada pela Seguradora e será emitido termo de liberação da alienação; e **b)** a cota não contemplada será automaticamente contemplada quando aprovada a cobertura do seguro e disponibilizados os recursos pela Seguradora, momento a partir do qual ficará liberado o crédito para pagamento em numerário ou aquisição do bem.

Da análise do contexto fático e provas apresentadas, verifica-se que o de cujus aderiu ao grupo/cota 39021/066-17 na data de 30/12/14, regido pela Lei 11.795/2008 vindo a ser contemplado em 25/02/15 e falecido em 25/06/2016. Foi realizada a Abertura do sinistro em 18/08/2016 e a quitação realizada pela seguradora em 25/11/2016.

Outrossim, verifica-se que seguro está diretamente relacionando a quitação integral das prestações vincendas do consórcio, não havendo previsão de qualquer outro tipo de indenização em razão do evento

morte.

Neste ponto, há uma declaração de quitação de débito (Num 8722770) juntado pela própria parte autora que demonstra que houve o cumprimento da obrigação pela seguradora em razão do evento morte do consorciado. No presente caso, houve o cumprimento da obrigação prevista na alínea 'a' do item 21.3, vez que a cota já havia sido contemplada pelo genitor da requerente. Em outras palavras, conclui-se que, após o óbito, houve a quitação das prestações vincendas pela seguradora.

Quanto a eventual outra cobertura em razão do evento morte, não há no contrato firmado entre as partes e juntado aos autos (Id Num. 21231138) outra cobertura da apólice que não seja a quitação do débito restante do contrato.

Outrossim, o que há, e que foi devidamente informado nos autos pela empresa requerida, é um fundo de reserva devido ao encerramento do grupo (Item 19.2 do Contrato), que está disponível para saque mediante alvará judicial.

Deste modo, da análise do contrato firmado entre o então consorciado e a empresa requerida não há que se falar na apólice em outro pagamento de seguro de vida, por ausência de previsão contratual.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE DEMANDA.

Com base nos artigos 84 e 85 do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas do processo e de honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, cando a exigibilidade suspensa em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Terra Santa, 30 de novembro de 2020.

RAFAEL DO VALE SOUZA

Juiz de Direito Titular

Assinado digitalmente

COMARCA DE CAPANEMA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

Número do processo: 0800007-26.2018.8.14.0013 Participação: INTERESSADO Nome: CATIA DO SOCORRO SENA ASSUNCAO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA OAB: 6900 Participação: INTERESSADO Nome: JOSE ELIESER SENA MACIEL Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA OAB: 6900 Participação: INTERESSADO Nome: FRANCINEIS SENA MACIEL Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA OAB: 6900 Participação: INTERESSADO Nome: MARCILENE DA SILVA MACIEL Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA OAB: 6900 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE NAZARE CORREA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA OAB: 6900 Participação: INVENTARIADO Nome: JOSE PEREIRA MACIEL Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

Processo nº 0800007-26.2018.8.14.0013.

DESPACHO

Dada a ocorrência da pandemia da Covid-19, e com o objetivo de resguardar/preservar a vida e a saúde das partes, servidores e magistrados, **designo audiência de conciliação para o dia 21/01/2021, às 11:00hs**, ressaltando, desde logo, que a audiência será realizada dentro do ambiente **Microsoft Teams**.

Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo:

Computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>

Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>

Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VIDEO CONFERÊNCIA no link (documento em PDF): <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>.

Registro que, **TODAS AS PARTES, ADVOGADOS E/OU DEFENSORES PÚBLICOS, PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA E TESTEMUNHAS QUE IRÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DEVEM INFORMAR E-MAIL E CONTATO TELEFÔNICO (WHATSAPP) COM CÓDIGO DE ÁREA, no prazo de 03 (três) dias.**

Caso a partes tenham dificuldades com conexão à internet, poderão participar do ato se deslocando para o fórum no dia e hora designados.

Intime-se todos.

SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO.

Capanema (PA), 23 de novembro de 2020.

JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800007-26.2018.8.14.0013 Participação: INTERESSADO Nome: CATIA DO SOCORRO SENA ASSUNCAO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA OAB: 6900 Participação: INTERESSADO Nome: JOSE ELIESER SENA MACIEL Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA OAB: 6900 Participação: INTERESSADO Nome: FRANCINEIS SENA MACIEL Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA OAB: 6900 Participação: INTERESSADO Nome: MARCILENE DA SILVA MACIEL Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA OAB: 6900 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE NAZARE CORREA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA OAB: 6900 Participação: INVENTARIADO Nome: JOSE PEREIRA MACIEL Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

Processo nº 0800007-26.2018.8.14.0013.

DESPACHO

Dada a ocorrência da pandemia da Covid-19, e com o objetivo de resguardar/preservar a vida e a saúde das partes, servidores e magistrados, **designo audiência de conciliação para o dia 21/01/2021, às 11:00hs**, ressaltando, desde logo, que a audiência será realizada dentro do ambiente **Microsoft Teams**.

Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo:

Computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>

Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>

Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VIDEO CONFERÊNCIA no link (documento em PDF): <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>.

Registro que, **TODAS AS PARTES, ADVOGADOS E/OU DEFENSORES PÚBLICOS, PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA E TESTEMUNHAS QUE IRÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DEVEM INFORMAR E-MAIL E CONTATO TELEFÔNICO (WHATSAPP) COM CÓDIGO DE ÁREA, no prazo de 03 (três) dias.**

Caso a partes tenham dificuldades com conexão à internet, poderão participar do ato se deslocando para o fórum no dia e hora designados.

Intime-se todos.

SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO.

Capanema (PA), 23 de novembro de 2020.

JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA

Juiz de Direito

Número do processo: 0801363-22.2019.8.14.0013 Participação: RECLAMANTE Nome: FELIPE MATEUS PINHEIRO CAVALCANTE Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA DIAS DE MENESES JUNIOR OAB: 25153/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARLON DE SOUSA MENEZES OAB: 24975/PA Participação: RECLAMADO Nome: OZAILDOLINO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CELSO RICARDO SCHMIDT OAB: 20853/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

Processo nº 0801363-22.2019.8.14.0013.

DESPACHO

Visando dar maior celeridade aos processos, especialmente, por terem sido suspensas as audiências presenciais (incluindo a não realização de audiência designada anteriormente nestes autos), em face da pandemia e verificando-se que se trata de matéria de fato e de direito que demanda prova documental para a análise do direito buscado e, ainda, no sentido de viabilizar o julgamento da lide, sem que haja necessidade de realização de audiência, entendo ser mais prudente que a parte Reclamada, caso tenha proposta de acordo, a formule, por escrito, no prazo de **15 (quinze dias)**, a qual será submetida a parte Autora, sem que isso signifique hipótese de prejulgamento da lide, mas visando apenas materializar os princípios que regem as ações que tramitam nos juizados especiais, principalmente, no que diz respeito a celeridade e economia processuais, devido também ao acúmulo de serviço.

Posto isto, determino que a Secretaria providencie a intimação da parte Reclamada, para se manifestar se tiver proposta de acordo que a formule, no prazo de **15 (quinze dias)**, **contados da intimação deste e**, que **no mesmo prazo**, informe se ainda tem outras provas a ser produzidas.

Em quaisquer dos casos, a parte Autora deverá se manifestar, **no prazo de 15 (quinze dias)**, sobre a proposta de acordo, caso seja feita, e/ou sobre a defesa, declarando, expressamente, se ainda tem outras provas a produzir, e se estas precisam da realização da audiência, especificando-as, no sentido de possibilitar eventual julgamento antecipado da lide, sem que haja necessidade da realização da audiência remota ou presencial.

Defiro o pedido de justiça gratuita ao autor, requerido no ID 14723613.

De igual modo defiro o pedido de ID 19778938, devendo a secretaria cadastrar no nobre patrono do requerido no sistema PJE, mas esclareço que tal cadastramento deveria ser feita pelo próprio advogado, posto a possibilidade de o patrono se cadastrar no sistema, sem a necessidade de requerimento ao juízo.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o que for necessário à efetivação desta decisão, servindo também de mandado.

Capanema/PA, 23 de setembro de 2020.

JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800007-26.2018.8.14.0013 Participação: INTERESSADO Nome: CATIA DO SOCORRO SENA ASSUNCAO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA OAB: 6900 Participação: INTERESSADO Nome: JOSE ELIESER SENA MACIEL Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA OAB: 6900 Participação: INTERESSADO Nome: FRANCINEIS SENA MACIEL Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA OAB: 6900 Participação: INTERESSADO Nome: MARCILENE DA SILVA MACIEL Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA OAB: 6900 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE NAZARE CORREA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA OAB: 6900 Participação: INVENTARIADO Nome: JOSE PEREIRA MACIEL Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

Processo nº 0800007-26.2018.8.14.0013.

DESPACHO

Dada a ocorrência da pandemia da Covid-19, e com o objetivo de resguardar/preservar a vida e a saúde das partes, servidores e magistrados, **designo audiência de conciliação para o dia 21/01/2021, às 11:00hs**, ressaltando, desde logo, que a audiência será realizada dentro do ambiente **Microsoft Teams**.

Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo:

Computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>

Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>

Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o **GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VIDEO CONFERÊNCIA** no link (documento em PDF):

<http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>.

Registro que, **TODAS AS PARTES, ADVOGADOS E/OU DEFENSORES PÚBLICOS, PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA E TESTEMUNHAS QUE IRÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DEVEM INFORMAR E-MAIL E CONTATO TELEFÔNICO (WHATSAPP) COM CÓDIGO DE ÁREA, no prazo de 03 (três) dias.**

Caso a partes tenham dificuldades com conexão à internet, poderão participar do ato se deslocando para o fórum no dia e hora designados.

Intime-se todos.

SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO.

Capanema (PA), 23 de novembro de 2020.

JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800614-68.2020.8.14.0013 Participação: REQUERENTE Nome: ROSIMAR VIEIRA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA DIAS DE MENESES JUNIOR OAB: 25153/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARLON DE SOUSA MENEZES OAB: 24975/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOSE VIEIRA DE SOUSA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

Processo nº 0800614-68.2020.8.14.0013.

Requerente: **ROSIMAR VIEIRA DE SOUSA.**

Interditando: **JOSÉ VIEIRA DE SOUSA**, residente e domiciliada domiciliado na Travessa Siqueira Mendes, nº 102, Bairro São Pio X, Município de Capanema – PA, CEP 68.702-070.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1 – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2 – Defiro a curatela provisória do interditando em favor da Requerente. Expeça-se o competente termo de curatela provisória.

3 – Deixo de designar audiência preliminar, posto a impossibilidade de comparecimento do interditando, como relatado na peça vestibular, bem como em decorrência da pandemia da Covid-19, que suspendeu as audiências presenciais. Assim, determino que a equipe multidisciplinar deste fórum realize visita *in locu* na residência do interditando *para que apresente parecer quanto ao estado de saúde do mesmo, no prazo de 15 dias.*

4 – Cite-se o interditando, o qual poderá impugnar o pedido de interdição no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da citação (artigos 219 c/c 752, ambos do CPC); 5 – Intime-se a parte requerente, pessoalmente, da presente decisão.

6 – Ciência a equipe interprofissional desta Comarca.

5 – Ciência ao MP.

SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO.

Capaneima(PA), 20 de outubro de 2020.

JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA

Juiz de Direito

INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ

1º passo -> digite no navegador o seguinte link:
pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

2º passo -> aperte "enter"

3º passo -> insira no espaço "Número do documento" o código: 20072817433029800000017628138

4º passo -> clique em "consultar"

5º passo -> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento.

Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema PJe, enviando e-mail para 1capanema@tjpa.jus.br, com nome completo, número do CPF e do processo, ou comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

Número do processo: 0800310-40.2018.8.14.0013 Participação: AUTOR Nome: A & M SERVICOS DE COBRANCAS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA OAB: 12724/PA Participação: ADVOGADO Nome: BARBIE CHAVES DA SILVA OAB: 28553/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

Processo n. 0800310-40.2018.8.14.0013

DESPACHO

1. Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

2. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
3. Com relação ao restante, remanescendo controvérsia, deverão especificar as provas que pretendem produzir para cada fato controvertido, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
4. Caso requeiram prova pericial, deve ser específico o pedido, com a indicação do tipo e do objeto da perícia, bem como deverão ser apresentados os quesitos.
5. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
6. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
7. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, bem como, o desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.
8. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.
9. Após, voltem-me os autos conclusos para despacho saneador e designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil, ou ainda julgamento antecipado do mérito, de acordo com o artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

Capanema/PA, 11 de agosto de 2020.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE DESPACHO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Número do processo: 0800007-26.2018.8.14.0013 Participação: INTERESSADO Nome: CATIA DO SOCORRO SENA ASSUNCAO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA OAB: 6900 Participação: INTERESSADO Nome: JOSE ELIESER SENA MACIEL Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA OAB: 6900 Participação: INTERESSADO Nome: FRANCINEIS SENA MACIEL Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA OAB: 6900 Participação: INTERESSADO Nome: MARCILENE DA SILVA MACIEL Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA OAB: 6900 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE NAZARE CORREA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA OAB: 6900 Participação: INVENTARIADO Nome: JOSE PEREIRA MACIEL Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA**Processo nº 0800007-26.2018.8.14.0013.****DESPACHO**

Dada a ocorrência da pandemia da Covid-19, e com o objetivo de resguardar/preservar a vida e a saúde das partes, servidores e magistrados, **designo audiência de conciliação para o dia 21/01/2021, às 11:00hs**, ressaltando, desde logo, que a audiência será realizada dentro do ambiente **Microsoft Teams**.

Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo:

Computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>

Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjswn>

Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VIDEO CONFERÊNCIA no link (documento em PDF): <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>.

Registro que, **TODAS AS PARTES, ADVOGADOS E/OU DEFENSORES PÚBLICOS, PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA E TESTEMUNHAS QUE IRÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DEVEM INFORMAR E-MAIL E CONTATO TELEFÔNICO (WHATSAPP) COM CÓDIGO DE ÁREA, no prazo de 03 (três) dias.**

Caso a partes tenham dificuldades com conexão à internet, poderão participar do ato se deslocando para o fórum no dia e hora designados.

Intime-se todos.

SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO.

Capanema (PA), 23 de novembro de 2020.

JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800560-05.2020.8.14.0013 Participação: REQUERENTE Nome: P. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ELANE CRISTINA OLIVEIRA GEMAQUE FURTADO OAB: 26125/PA Participação: ADVOGADO Nome: MANASSES ALVES DA ROCHA OAB: 6007/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO SERGIO DE ASSIS LOPES OAB: 0170PA Participação: REQUERIDO Nome: C. R. P. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P. Participação: MENOR Nome: J. V. P. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

Processo n. 0800560-05.2020.8.14.0013

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, diante do preenchimento dos requisitos legais dispostos no art. 98, CPC/15.
2. Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, II, do Código de Processo Civil).
3. Intime-se o requerente para que comprove a participação no curso de habilitação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
4. Cite-se a mãe biológica da criança a Sra. CARLA RENATA PINHO DE SOUSA, para querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia, nos moldes do art. 344 do Código de Processo Civil, para o que determino o prazo de 15 (quinze) dias.
5. Transcorrido o prazo livremente sem qualquer manifestação, certifique e voltem os autos conclusos.
6. Providencie para que seja realizado estudo social a fim de aferir as condições do lar constituído pelo requerente, e, em especial, a situação do adotando, anotando o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do relatório respectivo.
7. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar quanto ao pedido de guarda provisória, no prazo legal.
8. Ciência ao Ministério Público e ao Advogado.

Cumpra-se na forma da Lei.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Capanema/PA, 20 de julho de 2020.

JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA

Juiz de Direito

COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ**

Número do processo: 0800300-25.2020.8.14.0110 Participação: REQUERENTE Nome: LETICIA PEREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA REGULO FERREIRA OAB: 19227/PA Participação: REQUERENTE Nome: KENNETT ANDERSON DE JESUS DOS SANTOS Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

Fórum Desembargador Raymundo Olavo da Silva Araújo

Av. Praça da Bíblia, s/nº, bairro colegial, tel./fax: (94) 3779-1209, CEP: 68.639-000, email: 1goianesia@tjpa.jus.br

PJe: 0800300-25.2020.8.14.0110

Requerente Nome: LETICIA PEREIRA DOS SANTOS

Endereço: RUA SANTIAGO, 38, BOA ESPERANÇA, GOIANÉSIA DO PARÁ - PA - CEP: 68639-000

Requerido Nome: KENNETT ANDERSON DE JESUS DOS SANTOS

Endereço: RUA DA PAZ, S/N, CENTRO, GOIANÉSIA DO PARÁ - PA - CEP: 68639-000

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de **Homologação de Acordo Extrajudicial de Alimentos e Guarda** firmado entre LETÍCIA PEREIRA DOS SANTOS e KENNETT ANDERSON DE JESUS DOS SANTOS

Em termo apresentado, as partes compuseram que a guarda dos menores **ASAFE DE JESUS DOS SANTOS** e **KENNETTY KALIL DE JESUS DOS SANTOS** ficará com a mãe, sendo os direitos de visitas exercidos livremente, bem como o genitor pagará R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de pensão alimentícia, equivalente a 48% (quarenta e oito por cento) do salário mínimo vigente, que deverão ser depositado na conta da genitora dos menores (Conta Poupança: 00030049-2, Agência: 0924, Operação: 013, Banco: Caixa Econômica), ID 19820716.

O Ministério Público manifestou-se favorável ao pleito, ID 21292121.

É o relatório. Decido.

Os autos encontram-se em ordem, tendo a causa sido instruída documentalmente conforme os ditames legais inerentes à espécie, inexistindo qualquer vício ou irregularidade. Não vislumbro óbice à homologação do acordo entabulado, já que devidamente preservado o direito dos menores.

ISTO POSTO, e por tudo que dos autos consta, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, **HOMOLOGANDO O ACORDO** e EXTINGUINDO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.

Condeno as partes em custas, contudo, dispenso o pagamento das custas, com fulcro no art. 90, §3º do CPC.

Sem condenação em honorários.

Considerando que se trata de homologação de acordo e não há interesse recursal, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

P.R.I.C.

Goianésia do Pará, data e hora firmados na assinatura eletrônica.

ANDREY MAGALHÃES BARBOSA

Juiz de Direito

Titular da Comarca de Breu Branco

Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goianésia do Pará

documento assinado digitalmente

COMARCA DE CURRALINHO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO

RESENHA: 01/12/2020 A 01/12/2020 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CURRALINHO - VARA: VARA UNICA DE CURRALINHO PROCESSO: 00003016120198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Procedimento Sumário em: 01/12/2020 AUTOR:ANTONIO MILTON BATISTA DE JESUS Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REU:BANCO BMG ITAU Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0000301-61.2019.8.14.0083 SENTENÇA Vistos etc. Em atenção ao disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, dispense o relatório. Passo a decidir. A parte requerente peticionou pedidos de desistência, requerendo a extinção da presente ação (fl. 76). Verifico que a parte autora expressou formalmente seu desinteresse na presente ação, sendo assim HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. À Secretaria, PROCEDA-SE a atualização dos patronos das partes na capa dos autos e no sistema Libra, para efeito de intimação deste e dos demais atos futuros, com atenção ao art. 10, §2º, da Lei nº 8.906/94. Transitado em julgado, dê-se baixa e archive-se com as cautelas legais. EXPEÇA-SE o necessário. SEM CUSTAS. P. R. I. C. Curralinho-PA, 27 de novembro de 2020. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirôa Juíza de Direito Titular Data da resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00008683420158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:MARILIA DOS SANTOS BELEM. Processo nº 0000868-34.2015.8.14.0083 SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará, através de seu representante, ofereceu DENÚNCIA contra MARILIA DOS SANTOS BELÉM, devidamente qualificada nestes autos, acusando-a da prática do fato delituoso descrito na denúncia. No curso da relação processual foi formulada proposta de suspensão condicional do processo. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o artigo 89, § 5º, da Lei Nº 9099/95 que, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade. De fato, verifico não foram trazidos à colação motivos que ensejassem a revogação da medida despenalizadora antes de decorrido o referido prazo. Nesse sentido: Tribunal Regional Federal - TRF1ªR. RECURSO CRIMINAL Nº 2007.38.00.006708-2/MG. Processo na Origem: 200738000067082 . RELATOR: O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO. RECORRENTE: DANIEL DA LUZ. ADVOGADO: ORLANDO PEDRO DA SILVA . RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA. PROCURADOR: RODRIGO LEITE PRADO. EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. artigo 89, CAPUT, LEI 9.099/95. REVOGAÇÃO APÓS O PRAZO DE CUMPRIMENTO DO SURSIS. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A verificação de quebra das condições fixadas pelo Juízo para concessão do sursis processual, benefício que encontra previsão no caput do artigo 89 da Lei 9.099/95, deve ocorrer durante o prazo de cumprimento da suspensão. 2. Revogação ulterior, ainda que arrimada em constatação de ter sido o réu processado por outro crime durante a vigência da benesse, não pode ser admitida, uma vez que o decurso do prazo é fatal, e prazo fatal não ressuscita. 3. O direito penal brasileiro não admite analogia in mallan partem, muito menos para alcançar o réu após ter cumprido o período de prova da suspensão condicional do processo, sem que houvesse sido detectada, dentro do lapso temporal de duração do benefício, qualquer irregularidade na satisfação das exigências impostas. 4. A declaração de extinção da punibilidade é medida a ser tomada pelo Juiz em casos tais, conforme determina o artigo 89, parágrafo quinto, da Lei 9.099/95. 5. Recurso provido. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 89 da Lei Nº 9099/95, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO A MARÍLIA DOS SANTOS BELÉM, nestes autos qualificada. Após o trânsito em julgado: a) Preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação do Estado do Pará; b) Promovam-se as anotações de estilo, baixa no Sistema Libra e, em seguida, arquivem-se. Sem custas. P.R.I, devendo a denunciada ser intimada apenas via DJE. Curralinho (PA), 30 de novembro de 2020. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirôa JUÍZA DE DIREITO Data da resenha ____/____/____ PROCESSO: 00008848520158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:ADENISIO GOMES PONTES. Fls. ESTADO DO PARÁ

- PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO
 Processo: 0000884-85.2015.8.14.0083 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público em face do denunciado, devidamente qualificado nos autos. Houve audiência preliminar de apresentação de proposta de transação penal pelo Representante do Ministério Público, a qual foi aceita pelo denunciado. Após o transcurso do prazo e o cumprimento das condições impostas e aceita pelo denunciado, o Representante do Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade. Vieram os autos conclusos. É o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Com efeito, verifica-se que o lapso temporal da suspensão condicional do processo transcorreu efetivamente, bem como as condições foram devidamente cumpridas pelo denunciado, havendo manifestação nesse sentido pelo órgão ministerial. Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado ADENISIO GOMES PONTES, devidamente qualificado nos autos, nos termos do art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95, e, por consequência, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou de prisão decretado em face do sentenciado. À Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. Expeça-se o necessário. P. R. I. C. Curralinho-PA, 27 de novembro de 2020 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirôa Juíza de Direito Página 0
 PROCESSO: 00020501620198140083 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 01/12/2020 REQUERENTE:MANOEL LOPES DE MORAES Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG Representante(s): OAB 29442 - ENY BITTENCOURT (ADVOGADO) . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0002050-16.2019.8.14.0083 SENTENÇA Vistos etc. Em atenção ao disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, dispense o relatório. Passo a decidir. A parte requerente peticionou pedidos de desistência, requerendo a extinção da presente ação (fls. 44). Verifico que a parte autora expressou formalmente seu desinteresse na presente ação, sendo assim HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. À Secretaria, PROCEDA-SE a atualização dos patronos das partes na capa dos autos e no sistema Libra, para efeito de intimação deste e dos demais atos futuros, com atenção ao art. 10, §2º, da Lei nº 8.906/94. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se com as cautelas legais. EXPEÇA-SE o necessário. SEM CUSTAS. P. R. I. C. Curralinho-PA, 27 de novembro de 2020. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirôa Juíza de Direito Titular Data da resenha: ____/____/_____
 PROCESSO: 00022692920198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 01/12/2020 REQUERENTE:JOSE MARIA DIAS DA FONSECA Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG Representante(s): OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0002269-29.2019.8.14.0083 SENTENÇA Vistos etc. Em atenção ao disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, dispense o relatório. Passo a decidir. A parte requerente peticionou pedidos de desistência, requerendo a extinção da presente ação (fl. 75). Verifico que a parte autora expressou formalmente seu desinteresse na presente ação, sendo assim HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. À Secretaria, PROCEDA-SE a atualização dos patronos das partes na capa dos autos e no sistema Libra, para efeito de intimação deste e dos demais atos futuros, com atenção ao art. 10, §2º, da Lei nº 8.906/94. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se com as cautelas legais. EXPEÇA-SE o necessário. SEM CUSTAS. P. R. I. C. Curralinho-PA, 27 de novembro de 2020. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirôa Juíza de Direito Titular Data da resenha: ____/____/_____
 PROCESSO: 00028495920198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAEL MOTA PONTES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2020 VITIMA:E. D. B. S. VITIMA:O. J. T. B. VITIMA:B. A. T. B. REU:ELIZEU MARTINS DOS SANTOS Representante(s): OAB 5522 - MARIA AMELIA DELGADO VIANA (ADVOGADO) OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 27852 - MARLON NOVAES DA SILVA (ADVOGADO) REU:ELIEL SARAIVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 5522 - MARIA AMELIA DELGADO VIANA (ADVOGADO) OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 27852 - MARLON NOVAES DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CERTIDÃO Certifico, no uso das minhas atribuições legais, que: 1. Verifico que o MPE apresentou alegações finais as fls. 167/168. O referido é verdade e dou fé. ATO ORDINATÓRIO Determino, ordinariamente, no uso das minhas atribuições legais, que: 1 - Fiquem, por esse ato, intimados os causídicos que patrocinam a defesa dos réus para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, apresentar

alegações finais. Currallinho/PA, em 30/11/2020. RAFAEL MOTA PONTES Diretor de Secretaria Vara Única de Currallinho PROCESSO: 00052263720188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2020 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JAILSON FERREIRA BRITO VITIMA:R. M. T. F. . Vara Única da Comarca de Currallinho Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0005226-37.2018.8.14.0083 DECISÃO Vistos os autos. Diante da manifestação retro do Ministério Público, PROCEDA-SE a notificação (art. 55, da Lei nº 11.343/06) ou citação (art. 396 do CPP), conforme o caso, por edital do denunciado JAILSON FERREIRA BRITO, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 361 do CPP. Transcorrido in albis o prazo supracitado, sem que o acusado se apresente, requeira patrocínio da Defensoria Pública e/ou constitua advogado particular, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação. Por fim, venham os autos conclusos para deliberação acerca da suspensão do processo e do prazo prescricional, com base no art. 366 do CPP. Expeça-se o necessário. P. I. C. Currallinho-PA, 27 de novembro de 2020 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirôa Juíza de Direito Titular Data da resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00072910520188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 01/12/2020 REQUERENTE:DOMINGAS PALHETA DE LIMA Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0007291-05.2018.8.14.0083 SENTENÇA Vistos etc. Em atenção ao disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, dispense o relatório. Passo a decidir. A parte requerente peticionou pedidos de desistência, requerendo a extinção da presente ação (fl. 61). Verifico que a parte autora expressou formalmente seu desinteresse na presente ação, sendo assim HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. À Secretaria, PROCEDA-SE a atualização dos patronos das partes na capa dos autos e no sistema Libra, para efeito de intimação deste e dos demais atos futuros, com atenção ao art. 10, §2º, da Lei nº 8.906/94. Transitado em julgado, dê-se baixa e archive-se com as cautelas legais. EXPEÇA-SE o necessário. SEM CUSTAS. P. R. I. C. Currallinho-PA, 27 de novembro de 2020. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirôa Juíza de Direito Titular Data da resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00073283220188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 01/12/2020 REQUERENTE:DOMINGAS PALHETA DE LIMA Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG ITAU Representante(s): OAB 602359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0007328-32.2018.8.14.0083 SENTENÇA Vistos etc. Em atenção ao disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, dispense o relatório. Passo a decidir. A parte requerente peticionou pedidos de desistência, requerendo a extinção da presente ação (fl. 70). Verifico que a parte autora expressou formalmente seu desinteresse na presente ação, sendo assim HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. À Secretaria, PROCEDA-SE a atualização dos patronos das partes na capa dos autos e no sistema Libra, para efeito de intimação deste e dos demais atos futuros, com atenção ao art. 10, §2º, da Lei nº 8.906/94. Transitado em julgado, dê-se baixa e archive-se com as cautelas legais. EXPEÇA-SE o necessário. SEM CUSTAS. P. R. I. C. Currallinho-PA, 27 de novembro de 2020. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirôa Juíza de Direito Titular Data da resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00074902720188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 01/12/2020 REQUERENTE:MANOEL PINHO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG ITAU Representante(s): OAB 30359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0007490-27.2018.8.14.0083 SENTENÇA Vistos etc. Em atenção ao disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, dispense o relatório. Passo a decidir. A parte requerente peticionou pedidos de desistência, requerendo a extinção da presente ação (fls. 76). Verifico que a parte autora expressou formalmente seu desinteresse na presente ação, sendo assim HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485,

inciso VIII, do Código de Processo Civil. À Secretaria, PROCEDA-SE a atualização dos patronos das partes na capa dos autos e no sistema Libra, para efeito de intimação deste e dos demais atos futuros, com atenção ao art. 10, §2º, da Lei nº 8.906/94. Transitado em julgado, dê-se baixa e archive-se com as cautelas legais. EXPEÇA-SE o necessário. SEM CUSTAS. P. R. I. C. Curralinho-PA, 27 de novembro de 2020. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirôa Juíza de Direito Titular Data da resenha: ____/____/____

PROCESSO: 00078719820198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/12/2020 VITIMA:M. J. P. REU:GEREMIAS PEREIRA CARDOSO AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Fls. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0007871-98.2019.8.14.0083 DECISÃO (Processo com réu preso provisório) (Relatório sucinto do processo - Art. 423, II, do CPP) Vistos etc. Adoto como relatório aquele da sentença de pronúncia de f. 137/140, acrescentando que, transitada em julgado a sentença de pronúncia (f. 191/193), o Ministério Público, na fase no artigo 422, do CPP, arrolou 05 (cinco) testemunhas, com pedido de diligências para juntada de certidão da antecedentes criminais atualizadas do réu e que seja juntado atestado de conduta carcerária do acusado (f. 200), ao passo que a defesa do réu arrolou 03 (três) testemunhas e não requereu diligências (fl. 217); Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Ante o exposto, DESIGNO sessão de julgamento perante Tribunal do Júri para o dia 04/03/2021, as 08:30 horas, no salão do Tribunal do Júri. DEFIRO os pedidos de diligências requeridas pelo RMP (f. 200), para tanto DETERMINO à Secretaria que expeça a certidão e requisite-se do Estabelecimento Prisional o atestado de conduta do custodiado, no prazo de 15 (quinze) dias. À Secretaria, considerando que foi designada sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri, que o Fórum da Comarca de Curralinho passa por reiteradas quedas de energia e de internet que geram problemas nos equipamentos deste prédio, a situação de pandemia do COVID-19 e que os autos possuem réu preso provisoriamente, DETERMINO a abertura de chamado técnico requisitando o técnico de informática da Comarca de Breves para comparecer presencial e antecipadamente (pelo menos um dia antes e na primeira hora de expediente do dia precedente a sessão) nesta Serventia Judicial para preparar a sala do júri e acompanhar as sessões designadas para os dias 24/02/2021 (Processo nº 0002164-86.2018.8.14.0083 com réu preso provisório) e 04/03/2021 (presentes autos). INTIMEM-SE os jurados, o(s) réu(s), o(s) defensor(es) do(s) réu(s) (defensor público, defensor dativo nomeado com poderes vigentes ou advogado constituído), o(a) Representante do Ministério Público, assim como as testemunhas arroladas pelas partes, em especial, as que possuem cláusula de imprescindibilidade apontada pela parte que arrolou, a fim de que sejam ouvidas em plenário. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. JUNTE-SE aos autos Certidão Judicial Criminal atualizada do(s) réu(s) para o dia do julgamento em plenário. OFICIE-SE o TJEP solicitando suprimento necessário à realização do julgamento. OFICIE-SE o Comando da Polícia Militar requisitando policiamento para a sessão. REQUISITE(M)-SE o(s) réu(s), caso esteja(m) custodiado(s). EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho, 01 de dezembro de 2020. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirôa Juíza de Direito Data da resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00091080720188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2020 REQUERENTE:CLEONILDES LOPES GOMES Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG Representante(s): OAB 30359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0009108-07.2018.8.14.0083 SENTENÇA Vistos etc. Em atenção ao disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, dispense o relatório. Passo a decidir. A parte requerente peticionou pedidos de desistência, requerendo a extinção da presente ação (fl. 75). Verifico que a parte autora expressou formalmente seu desinteresse na presente ação, sendo assim HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. À Secretaria, PROCEDA-SE a atualização dos patronos das partes na capa dos autos e no sistema Libra, para efeito de intimação deste e dos demais atos futuros, com atenção ao art. 10, §2º, da Lei nº 8.906/94. Transitado em julgado, dê-se baixa e archive-se com as cautelas legais. EXPEÇA-SE o necessário. SEM CUSTAS. P. R. I. C. Curralinho-PA, 27 de novembro de 2020. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirôa Juíza de Direito Titular Data da resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00692464220158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Inquérito Policial em: 01/12/2020 AUTORIDADE POLICIAL:ROMULO CESAR PICANCO SOUTO

AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:O. E. . Fls. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo: 00069246-
42.2015.8.14.0083 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela autoridade
policial, visando investigar a prática de crime previsto no art. 299 do Código de Processo Penal por fato
ocorrido em 06/12/2013, sem apuração da autoria delitiva. Os autos vieram conclusos. É o, sucinto,
relatório. Passo a decidir. O inquérito policial visa apurar as infrações penais e sua autoria para formar o
convencimento do Ministério Público para oferecimento da ação penal. No presente caso, várias foram as
dilações de prazos para oferecimento da denúncia, sem que até a presente data o Ministério Público tenha
exercido o seu poder de ação por não verificar nas informações contidas no procedimento administrativo
os elementos necessários e suficientes para oferecer a denúncia. Ante o exposto, considerando o
transcurso de tempo já decorrido, DETERMINO o arquivamento do Inquérito Policial, ressaltando a
possibilidade de desarquivamento, na hipótese de surgirem novas provas, nos termos do art. 18 do CPP.
Desse modo, ORDENO o envio de cópia integral destes autos ao Ministério Público para, querendo,
promover as medidas necessárias para se obter o esclarecimento do fato investigado, tendo em vista o
disposto no art. 47 do CPP. Cumpra-se e archive-se, com baixa na Distribuição. Dê-se ciência ao
Ministério Público. Expeça-se o necessário. P. R. I. C. Curralinho-PA, 30 de novembro de 2020. Cláudia
Ferreira Lapenda Figueirôa Juíza de Direito Titular

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**

RESENHA: 27/11/2020 A 30/11/2020 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ - VARA: VARA UNICA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ PROCESSO: 00000969120118140094 PROCESSO ANTIGO: 201110000499 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A?o: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 27/11/2020 REQUERIDO:ELZA PALHA DA SILVA REQUERENTE:SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 24521 - FLÁVIA DE ALBUQUERQUE LIRA (ADVOGADO) . Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo nº 0000096-91.2011.8.14.0094 Busca e Apreensão Infância e Juventude Busca e Apreensão REQUERENTE: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO/NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REQUERIDO: ELZA PALHA DA SILVA ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO/NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Patronos cadastrados no Livro: FLÁVIA DE ALBUQUERQUE LIRA (OAB-24521) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse intentada por SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de ELZA PALHA DA SILVA, todos devidamente qualificados na exordial. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Em despacho inicial exarado aos 01/02/2011, foi determinada a intimação do autor, para no prazo de 15 (quinze) dias, completar a inicial, apresentando o comprovante do recolhimento das custas iniciais necessárias, sob pena de extinção. Devidamente intimado(a) (fl. 27), nada apresentou, deixando o prazo correr in albis, conforme certidão de fl. 28, datada de 24/11/2020. O processo está parado a quase 10 (dez) anos, sem qualquer provocação por parte do autor. Foi oportunizado ao autor promover a emenda à inicial para que recolhesse as custas iniciais necessárias, porém, não o fez. Diante disso, INDEFIRO A INICIAL POR INÉPCIA, com fulcro no art. 330, Inciso IV do CPC. Custas remanescentes, se houverem, pelo autor. P.R.I. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio Do Tauá, 27/11/2020. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00000273220018140094 PROCESSO ANTIGO: 200110000045 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A?o: Mandado de Segurança Cível em: 30/11/2020 IMPETRANTE:IRACEMA MARIA RIPARDO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14409 - WILLY MONTEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 18366 - EDNA MARIA FERREIRA GONCALVES (ADVOGADO) ELIANE VITORIA AMADOR DOS SANTOS (ADVOGADO) ILANA VIEGAS LEVY (ADVOGADO) FABIO RODRIGO PAES CAMPOS (ADVOGADO) IMPETRADO:CAMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ Representante(s): CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR (ADVOGADO) . Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo nº 0000027-32.2001.8.14.0094 Mandado de Segurança Cível NÃO INFORMADO IMPETRANTE: IRACEMA MARIA RIPARDO DE OLIVEIRA ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO IMPETRADO: CAMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Patronos cadastrados no Livro: CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA, EDNA MARIA FERREIRA GONCALVES (OAB - 18366), ELIANE VITORIA AMADOR DOS SANTOS, FABIO RODRIGO PAES CAMPOS, ILANA VIEGAS LEVY, INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR, WILLY MONTEIRO DE SOUSA (OAB - 14409) DESPACHO / MANDADO A(o) exequente para que se manifeste sobre a impugnação ao cumprimento de sentença. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio Do Tauá, 30/11/2020. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00000896819998140094 PROCESSO ANTIGO: 199910000232 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A?o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 30/11/2020 REQUERENTE:OLIVIA DOS ANJOS BITTENCOURT Representante(s): NINA MARIA DA SILVA YOUSSEF AROUS (ADVOGADO) REQUERIDO:BESSA CARLITO REQUERIDO:KENJ MOR-ME REQUERIDO:CONSPETROL COMERCIO E TRANSPORTE LTDA. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo nº 0000089-68.1999.8.14.0094 Reintegração/Manutenção de Posse DIREITO CIVIL REQUERENTE: OLIVIA DOS ANJOS

BITTENCOURT ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REQUERIDO: BESSA CARLITO ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REQUERIDO: KENJ MOR-ME ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REQUERIDO: CONSPETROL COMERCIO E TRANSPORTE LTDA ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Patronos cadastrados no Libra: NINA MARIA DA SILVA YOUSSEF AROUS DESPACHO / MANDADO Há um grande lapso temporal entre o último andamento processual e a presente data. Para evitar qualquer alegação de nulidade, e nos termos do art. 10 do CPC, necessário se faz Intimação do autor, PESSOALMENTE, objetivando que o(s) mesmo(s) não seja(m) surpreendido(s) com a provável extinção, para que diga se ainda tem interesse no feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, §1º do CPC. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio Do Tauá, 30/11/2020. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00001668020008140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Exceção de Incompetência em: 30/11/2020 EXCIPIENTE:OLIVIA DOS ANJOS BITTENCOURT EXCEPTO:DECIMA SEXTA VARA CIVEL DE BELEM. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo nº 0000166-80.2000.8.14.0094 Exceção de Incompetência Tabelionatos, Registros, Cartórios EXCIPIENTE: OLIVIA DOS ANJOS BITTENCOURT ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO EXCEPTO: DECIMA SEXTA VARA CIVEL DE BELEM ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Patronos cadastrados no Libra: \$NOMEADVOGADOAB DESPACHO / MANDADO Há um grande lapso temporal entre o último andamento processual e a presente data. Para evitar qualquer alegação de nulidade, e nos termos do art. 10 do CPC, necessário se faz Intimação do autor, PESSOALMENTE, objetivando que o(s) mesmo(s) não seja(m) surpreendido(s) com a provável extinção, para que diga se ainda tem interesse no feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, §1º do CPC. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio Do Tauá, 30/11/2020. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00002448520098140094 PROCESSO ANTIGO: 200920001803 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: OUTROS em: 30/11/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO:FRANCISCO SANTOS REQUERENTE:SUZETE SOUSA DOS SANTOS. \$DEVARA OUTROS PROCESSO Nº 0000244-85.2009.8.14.0094 Requerente: NÃO INFORMADO MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL, SUZETE SOUSA DOS SANTOS Requerido: FRANCISCO SANTOS Lei n. 11.340/2006. Medidas Protetivas para as vítimas de violência Domésticas. ADVOGADO/A: \$NOMEADVOGADOAB DECISÃO - ARQUIVAMENTO AUTOS DE MEDIDAS POTETIVAS - TRASCURSO DE GRANDE LAPSO TEMPORAL Trata-se de Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha deferidas por este juízo há muitos anos. É assente na jurisprudência que as medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/06 tem caráter cautelar e acessório, não subsistindo caso a persecução penal se mostre inviável no caso concreto, dada a impossibilidade de manutenção por prazo indeterminado de imposição de restrições ao suposto ofensor. A análise para concessão das medidas protetivas depende da estrita observância dos princípios da necessidade, atualidade e razoabilidade, não sendo crível concedê-las, restringindo direitos do suposto agressor, após decurso de relevante lapso temporal sem qualquer manifestação da vítima noticiando a reiteração delitiva. Em acréscimo, a Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, decidiu, em 30/09/2013, processo de consulta n.º 2013.6.004888-5, que çdiante da inexistência de inquérito policial, não havendo mais diligências a serem empreendidas pela Vara, a medida protetiva poderá ser arquivada.ç Tais circunstâncias, DETERMINO o arquivamento dos presentes autos de medida protetiva de urgência, tendo em vista que já alcançaram sua efetividade, pois inexistentes notícias de reiteração da conduta por parte do ofensor e assim, REVOGO as medidas protetivas de urgências ora determinadas. Ciência ao Ministério Público. Após o transito em julgado, archive-se. Santo Antônio Do Tauá, 30 de novembro de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00003294020128140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Execução Fiscal em: 30/11/2020 EXEQUENTE:A UNIAO REPRESENTANTE:PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:J E ALMEIDA ALVES SS LTDA. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo nº 0000329-40.2012.8.14.0094 Execução Fiscal Dívida Ativa EXEQUENTE: A UNIAO ENDEREÇO: FOLHA 31 QD 8, LOTE 7/8 / CEP: 68507760 BAIRRO: Cidade Nova TELEFONES: (91) 3246-8025, (91) 3212-0424

REPRESENTANTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DO PARA ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO EXECUTADO: J E ALMEIDA ALVES SS LTDA ENDEREÇO: AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE S/N / BAIRRO CENTRO CEP: 68786000 BAIRRO: Centro Patronos cadastrados no Libra: \$NOMEADVOGADO OAB DESPACHO / MANDADO Defiro o pedido de fl. 94. Com fundamento no art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano. Findo esse prazo, proceda-se na forma do §2º do artigo supracitado. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio Do Tauá, 30/11/2020. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00003937420078140094 PROCESSO ANTIGO: 200710002839 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Embargos à Execução em: 30/11/2020 EXECUTADO:IRACEMA MARIA RIPARDO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14409 - WILLY MONTEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) EXEQUENTE:CAMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO TAUA Representante(s): INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR (ADVOGADO) JOAO EUDES DE CARVALHO NERI (ADVOGADO) . Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo nº 0000393-74.2007.8.14.0094 Embargos à Execução DIREITO CIVIL EXEQUENTE: CAMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO TAUA ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO EXECUTADO: IRACEMA MARIA RIPARDO DE OLIVEIRA ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Patronos cadastrados no Libra: INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR, JOAO EUDES DE CARVALHO NERI, WILLY MONTEIRO DE SOUSA (OAB - 14409) DESPACHO / MANDADO Compulsando os autos, verifica-se que houve desistência do recurso de apelação impetrado pela embargada, assim, os presentes embargos transitaram em julgado, devendo ser arquivados, vez que não há mais nada a ser decidido neles. Arquive-se. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio Do Tauá, 30/11/2020. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00004345020118140094 PROCESSO ANTIGO: 201120002956 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 30/11/2020 REQUERENTE: DENISON KLEBER DAX DE OLIVEIRA Representante(s): NILTES NEVES RIBEIRO (ADVOGADO) . Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Liberdade Provisória com ou sem fiança PROCESSO Nº 0000434-50.2011.8.14.0094 NÃO INFORMADO \$DEPARPASSIVAS Pedido de Liberdade Provisória, Art. 5º Inciso LXVI da CF, Art. 310 § 3 c/c/ Art. 408 § 2º do CPP SENTENÇA -EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE PELA MORTE DO AGENTE Vistos autos. Verifico que consta dos autos documento comprovando o óbito do réu/indiciado. O art. 107 do CP prevê hipóteses de extinção da punibilidade do réu e, dentre elas, prevê o princípio geral de que a morte tudo resolve - ¿mors omnia solvit¿. Assim, considerando que comprovada a morte do réu/indiciado nos autos, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de \$DEPARPASSIVAS, com fulcro no art. 107, I, do CP e art. 62 do CPP. Sem custas. Deliberações à Secretaria: 1. Intime-se o Mistério Público; 2. Intime-se a Defesa; 3. Façam-se as demais comunicações necessárias. 4. Após, nada mais havendo, arquivem-se, incluindo-se os apensos.. CÓPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO. Santo Antônio Do Tauá, 30 de novembro de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00004430520118140094 PROCESSO ANTIGO: 201120002980 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: ROUBO QUALIFICADO em: 30/11/2020 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL - PARA VITIMA: L. H. O. R. REU: DENISON KLEBER DAX DE OLIVEIRA VITIMA: M. S. B. . Vara Unica De Santo Antonio Do Taua ROUBO QUALIFICADO PROCESSO Nº 0000443-05.2011.8.14.0094 NÃO INFORMADO \$DEPARPASSIVAS Art. 157, §2º, I e II do CPB. SENTENÇA - EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE PELA MORTE DO AGENTE Vistos autos. Verifico que consta dos autos documento comprovando o óbito do réu/indiciado. O art. 107 do CP prevê hipóteses de extinção da punibilidade do réu e, dentre elas, prevê o princípio geral de que a morte tudo resolve - ¿mors omnia solvit¿. Assim, considerando que comprovada a morte do réu/indiciado nos autos, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de \$DEPARPASSIVAS, com fulcro no art. 107, I, do CP e art. 62 do CPP. Sem custas. Deliberações à Secretaria: 1. Intime-se o Mistério Público; 2. Intime-se a Defesa; 3. Façam-se as demais comunicações necessárias. 4. Após, nada mais havendo, arquivem-se, incluindo-se os apensos.. CÓPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO. Santo Antônio Do Tauá, 30 de novembro de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo

Antonio Do Taua PROCESSO: 00005600220118140094 PROCESSO ANTIGO: 201110002875 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Execução Fiscal em: 30/11/2020 EXEQUENTE:A UNIAO PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO PARA EXECUTADO:COMPANHIA DENDE NORTE PARAENSE Representante(s): OAB 77977 - CELSO LUIZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo nº 0000560-02.2011.8.14.0094 Execução Fiscal Dívida Ativa EXEQUENTE: A UNIAO PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO PARA ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO EXECUTADO: COMPANHIA DENDE NORTE PARAENSE ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Patronos cadastrados no Libra: CELSO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB - 77977) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal intentada pelo ESTADO DO PARÁ em desfavor de COMPANHIA DENDE NORTE PARAENSE. O Exequente peticiona à fl. 195, informando que o débito principal foi quitado administrativamente. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. O pagamento do débito foi efetuado pelo executado(a) conforme atesta o próprio exequente à fl. 195. Diante disso, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 156, I do CTN c/c 924, INCISO II do CPC. Custas processuais, se houverem, pelo executado. Condene a executada em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, com fundamento no art. 85, §2º do CPC. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. P.R.I. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio Do Tauá, 30/11/2020. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00006024820148140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA GARCIA LEAL A??o: Execução de Alimentos em: 30/11/2020 REPRESENTANTE:ROSA MARIA AMARAL DA SILVA Representante(s): OAB 16518-B - JOAQUIM AZEVEDO LIMA FILHO (DEFENSOR) MENOR:CINTIA SILVA MELO REQUERIDO:EDIVALDO SILVA MELO. Santo Antônio do Tauá, 30 de novembro de 2020 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, encaminho os autos ao Ministério Público, para ciência da sentença proferida. Atenciosamente, Cláudia Garcia Leal Analista Judiciária Mat. 143794 PROCESSO: 00006406620108140094 PROCESSO ANTIGO: 201010003593 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA GARCIA LEAL A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 30/11/2020 REQUERENTE:W. S. B. REPRESENTANTE:DILAIR CRUZ DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DO TAUA (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO - VISTA (De acordo com art. 93, XIV, da Constituição Federal de 1988 e art. 152, VI, §1º, do Código de Processo Civil) Procedo abertura de vistas dos autos ao Douto Representante da Defensoria Pública Estadual desta comarca. Nos termos do art. 1º, §1º, I, V e VI, do Provimento nº 06/2006 - CJRMB, c/c art. 1º, do Provimento nº 06/2009 - CJCI, para ciência da sentença de fl. retro. Santo Antônio do Tauá, 24/08/2020 Cláudia Garcia Leal Analista Judiciária Mat. 143791 Página de 1 Fórum de: SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Email: tjepa094@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Senador Lemos, n. 2276 CEP: 68.786-000 Bairro: Centro Fone: (91)3775-1243 PROCESSO: 00015428120128140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2020 REQUERENTE:SUELY DA COSTA PEREIRA Representante(s): OAB 7914 - JACQUELINE DE SOUZA MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:HOSPITAL SANTO ANTONIO DO TAUA Representante(s): OAB 9294 - ALDREI MARCIA PANATO (ADVOGADO) OAB 18737 - DEIVID DOS SANTOS NOVAES (ADVOGADO) OAB 19709 - FRANCISCO DE OLIVEIRA LEITE NETO (ADVOGADO) . Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo nº 0001542-81.2012.8.14.0094 Procedimento Comum Cível Indenização por Dano Moral REQUERENTE: SUELY DA COSTA PEREIRA ENDEREÇO: RUA CENTRAL, 500/CEP: 68786000 BAIRRO: Centro REQUERIDO: HOSPITAL SANTO ANTONIO DO TAUA ENDEREÇO: RUA PRINCIPAL. FUNDOS, BAIRRO CENTRO/CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: Centro Patronos cadastrados no Libra: ALDREI MARCIA PANATO (OAB - 9294), DEIVID DOS SANTOS NOVAES (OAB - 18737), FRANCISCO DE OLIVEIRA LEITE NETO (OAB - 19709), JACQUELINE DE SOUZA MOREIRA (OAB - 7914) DESPACHO / MANDADO Trata-se de cumprimento de sentença, cujo débito foi bloqueado via sisbajud. Intimado o executado, apresentou manifestação pela impenhorabilidade do valor, em virtude de ser verba destinada e vinculada a aplicação na saúde, fundamentando no art. 833, IX do CPC, que diz: 2Art. 833. São impenhoráveis: (...) IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social. (grifo nosso). Apresentou cópia do convênio assistencial nº 02/2018 celebrado entre o Estado do Pará, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde Pública e o Hospital e Maternidade Santo Antônio do Tauá (executado), visando a execução das ações e serviços de saúde. Argumentou

também a situação da pandemia do covid-19, com nova onda de infecções, fato de conhecimento público, e que o executado é o único hospital da cidade, bem como, que ainda atende municípios vizinhos tais como Vigia, Colares, São Caetano de Odivelas, dentre outros. Informou que a manutenção do bloqueio irá ocasionar o fechamento do hospital, deixando os municípios citados e toda população sem cobertura de saúde, conforme comprovantes dos compromissos do hospital que foram apresentados. Aduziu ser entidade filantrópica, porém, não apresentou documentos comprobatórios. Apresentou proposta de acordo oferecendo percentual sobre o faturamento do hospital. Quanto à impenhorabilidade dos valores bloqueados, entendo que depende de análise mais aprofundada, que será feita após juntada de documentos. Independente da impenhorabilidade, pelo fato do hospital executado ser o único da localidade, do qual dependem milhares de vidas, e da situação da pandemia que acomete o país todo, determino a imediata transferência para conta a ser informada pelo hospital. Intimem-se as partes dessa decisão, devendo o hospital apresentar documentação que comprove sua qualidade de filantropo, bem como, extratos bancários que comprovem que a verba bloqueada faz parte dos valores repassados pelo convênio com o Governo do Estado, bem como Governo Federal. Designo audiência de tentativa de conciliação requerida pelo executado para o dia 26/01/2021, às 10:30h, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio Do Tauá, 30/11/2020. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua

PROCESSO: 00033825320178140094 PROCESSO ANTIGO: - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2020 VITIMA:A. C. O. E. COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ DENUNCIADO:BRUNO MARCOS DA SILVA Representante(s): OAB 11012 - FRANCISCO LOBO DUARTE BATISTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DEVARA Ação Penal - Procedimento Ordinário PROCESSO Nº 0003382-53.2017.8.14.0094 BRUNO MARCOS DA SILVA; MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL TOMBO: 90/2017.000122-8ART. 33 DA LEI 11.343/06 ADVOGADO/A: FRANCISCO LOBO DUARTE BATISTA (OAB/PA - 11012) DECISÃO FALTAM ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA MULTA AO ADVOGADO POR ABANDONO DO PROCESSO Conforme consta dos autos - fls. 122 - 125, verifico que a/o(s) advogada/o(s) da/o(s) ré/u(s) foi(ram) intimada/o(s) via publicação no Diário da Justiça para oferecimento de memoriais finais de seu cliente (edição de 07.03.2018), tendo inclusive o patrono FRANCISCO LOBO DUARTE BATISTA OAB/PA - 11012 feito carga dos autos em 08.03.2018, quando permaneceu com os autos por mais de dois meses, contudo os devolveu sem apresentar peça indispensável, tampouco apresentou(aram) qualquer justificativa para sua omissão ou comunicação e comprovação de que deixou/aram de patrocinar o réu pelo menos 10 dias antes da data da intimação para tal ato, como determinam o art. 112, parágrafo 1º, do CPC, e o art. 5º, parágrafo 3º, do Estatuto da OAB. Sobre tal omissão, assim dispõe a legislação pátria: Código de Processo Penal: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Estatuto da OAB, art. 5º: § 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais. § 3º O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo. Código de Processo Civil: Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. § 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo § 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia. Acerca do abandono de processo, vejamos jurisprudência pátria: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. VIOLAÇÃO AO ART. 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ? CPP. ABANDONO INJUSTIFICADO DE PLENÁRIO POR ADVOGADO. IMPOSIÇÃO DE MULTA RESTABELECIDADA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATO INCONTROVERSO. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Quinta Turma tem rechaçado a postura de abandonar o plenário do Júri como tática da defesa, considerando se tratar de conduta que configura sim abandono processual, apto, portanto, a atrair a aplicação da multa do art. 265 do Código de Processo Penal. Precedentes. (RMS 54.183/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Rel. p/ Acórdão Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 2/9/2019). 1.1. No caso em tela, o Advogado abandonou o Plenário após indeferido seu pleito de dissolução da sessão motivado no fato do representante da acusação ter desenrolado perante os jurados um extrato de sistema com mais de 30

metros de folhas que supostamente se tratavam dos antecedentes criminais do réu. 1.2. Conforme precedentes, o representante do Ministério Público pode fazer referência aos antecedentes criminais durante os debates no julgamento pelo Tribunal do Júri, inexistindo violação ao art. 478 do CPP. Ainda, eventual abuso de direito poderia ter sido impugnado por meio próprio. 2. A reavaliação jurídica de fatos considerados no acórdão proferido pelo Tribunal de origem não configura o revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1821501/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020) MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DE MULTA DE DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS POR ABANDONO DE PROCESSO. ARTIGO 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ADVOGADO QUE DEIXA DE COMPARECER À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E DEMAIS ATOS DO PROCESSO. DESÍDIA NA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS DEFENSIVOS. REVOGAÇÃO DO MANDATO PELO RÉU. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO JUIZ. RESPONSABILIDADE PELA CAUSA NO DECÊNIO ULTERIOR A RENÚNCIA OU REVOGAÇÃO DO MANDATO. ART. 112 DO CPC. ORDEM DENEGADA. I. Verifica-se ter ocorrido o efetivo abandono do processo penal pelo ora impetrante, que, após várias intimações pelo Diário Eletrônico, deixou de se manifestar no processo desde 04/08/2015, vindo a manifestar-se apenas 01/02/2016, após a efetiva aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo penal, e depois de a Defensoria Pública da União já ter sido intimada para proceder com a defesa do réu. II. Não procedem as alegações do defensor no sentido de que o réu lhe informara, em agosto de 2014, que outro defensor assumiria sua defesa no processo de origem, bem como que, a partir do conhecimento da notícia de que o réu estaria residindo na Europa, pressupôs que o acusado não mais necessitaria de seus préstimos. III. No processo penal, o réu não pode ficar indefeso em razão de presunções de seu defensor. Certo é que não consta dos autos qualquer manifestação do réu desconstituindo seu defensor. E, como bem ressaltado pela autoridade coatora, o fato de o réu ser representado por outro advogado em ações diversas não implica na revogação automática dos poderes outorgados ao requerente na presente ação penal. IV. Ademais, o defensor poderia, a qualquer momento, renunciar ao mandato, conforme preceitua o artigo 112 do CPC/2015 (antigo art. 45 do CPC/1973), o que não ocorreu, mesmo tendo sido intimado diversas vezes, inclusive com a determinação expressa de informar se continuava no patrocínio da causa, na primeira delas. V. O advogado deve proceder com lealdade e boa-fé, bem como não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, no caso, audiência de instrução, para a qual fora intimado, e demais atos que se seguiram até o final da instrução processual, deixando, inclusive, de juntar de alegações finais em defesa do réu. O defensor não pode abandonar o processo, senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, o que não se deu no caso dos autos. VI. Ordem denegada. (TRF 3ª R.; MS 0009017-79.2016.4.03.0000; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; Julg. 22/11/2016; DEJF 30/11/2016). Assim, IMPÕE-SE AO PATRONO FRANCISCO LOBO DUARTE BATISTA OAB/PA - 11012 A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA ART. 265, DO CPP, A QUAL ARBITRO NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL, 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS NA DATA DE HOJE, nos termos do art. 265, do CPP. Intime-se via Diário da Justiça para pagamento da multa em 15 dias (a contar-se da publicação desta decisão), sob pena de acréscimo de atualização monetária e demais encargos legais, além de cobrança extrajudicial ou inscrição na dívida ativa. Não havendo pagamento da multa em 15 dias, certifique-se acerca da multa aplicada, e se oficie à Secretaria De Planejamento Coordenação e Finanças/Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (localizada no edifício sede), para fins de inscrição do devedor na dívida ativa do Estado, nos termos do Decreto Estadual nº. 5.204/2002 e do Ofício Circular nº 009/2016 do Gabinete da Presidência do TJ/PA, encaminhando-se com o ofício a certidão com as informações da dívida. Sem prejuízo, intime-se o réu a fim de que tome ciência de tal omissão e, no prazo de 15 dias, indique outro patrono para lhe patrocinar, o qual deverá apresentar alegações em tal prazo. Em seu silêncio, vistas à Defensoria Pública para tal fim. Por outro lado, CASO O PATRONA APRESENTE OS MEMORIAIS FINAIS NO PRAZO DE 5 DIAS DA PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO, REVOGO A MULTA APLICADA E TORNO SEM EFEITO AS DELIBERAÇÕES ANTERIORES, DEVENDO SER FEITO CONCLUSÃO DOS AUTOS PARA SENTENÇA. Santo Antônio Do Tauá, 30 de novembro de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00041510320138140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/11/2020 VITIMA:T. N. O. A. AUTOR:EDUARDO TEIXEIRA DOS ANJOS COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA. \$DEVARA Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri PROCESSO Nº 0004151-03.2013.8.14.0094 Requerente: TELMA NAZARE DE OLIVEIRA ARAUJO TELMA NAZARE DE OLIVEIRA ARAUJO, EDUARDO TEIXEIRA DOS ANJOS, DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA Requerido: NÃO INFORMADO CRIMES CONTRA A PESSOA. ADVOGADO/A:

\$NOMEADVOGADOOAB DECISÃO - ARQUIVAMENTO AUTOS DE MEDIDAS PROTETIVAS - TRASCURSO DE GRANDE LAPSO TEMPORAL Trata-se de Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha deferidas por este juízo há muitos anos. É assente na jurisprudência que as medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/06 tem caráter cautelar e acessório, não subsistindo caso a persecução penal se mostre inviável no caso concreto, dada a impossibilidade de manutenção por prazo indeterminado de imposição de restrições ao suposto ofensor. A análise para concessão das medidas protetivas depende da estrita observância dos princípios da necessidade, atualidade e razoabilidade, não sendo crível concedê-las, restringindo direitos do suposto agressor, após decurso de relevante lapso temporal sem qualquer manifestação da vítima noticiando a reiteração delitiva. Em acréscimo, a Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, decidiu, em 30/09/2013, processo de consulta n.º 2013.6.004888-5, que, diante da inexistência de inquérito policial, não havendo mais diligências a serem empreendidas pela Vara, a medida protetiva poderá ser arquivada. Tais circunstâncias, DETERMINO o arquivamento dos presentes autos de medida protetiva de urgência, tendo em vista que já alcançaram sua efetividade, pois inexistentes notícias de reiteração da conduta por parte do ofensor e assim, REVOGO as medidas protetivas de urgências ora determinadas. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, archive-se. Santo Antônio Do Tauá, 30 de novembro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00044879420198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A?o: Inquérito Policial em: 30/11/2020 VITIMA: A. C. O. E. INDICIADO: WILLIAN RAMON SIQUEIRA PEREIRA Representante(s): OAB 17971 - FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH (ADVOGADO). DEVARA Inquérito Policial PROCESSO Nº 0004487-94.2019.8.14.0094 WILLIAN RAMON SIQUEIRA PEREIRA TOMBO: 00090/2019.100112-1 ART. 33 DA LEI 11.343/06 ADVOGADO/A: FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH (OAB - 17971) DECISÃO - ARQUIVAMENTO - ART. 28 DA LEI DE DROGAS Vistos os autos. Trata-se de procedimento criminal, segundo o qual o/a(s) autor/a(es) do fato teria(m) sido encontrado(s) com pequena quantidade de drogas. Conforme consta dos autos, o Ministério Público, titular da ação penal, entendeu que a conduta se amolda ao art. 28, da Lei de Drogas (posse de drogas para consumo pessoal), e por consequência requereu o arquivamento do feito pela falta de justa causa para propositura da ação penal. É o relatório. Decido. Como se sabe, a constitucionalidade da criminalização da posse de drogas para consumo pessoal (art. 28, da Lei 11.343) está sendo discutida no Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 635.659, com repercussão geral. Muito embora o julgamento na Corte Superior ainda não tenha sido concluído, os três votos proferidos até o momento são no sentido da descriminalização, entendimento este que já vem sendo adotado por vários juízes deste país, inclusive em muitos dos casos acompanhado o entendimento do parquet (a título de exemplo, cito a 2ª Vara Especializada em Crimes de Uso e Tráfico de Entorpecentes, de Manaus - processo n. 0602245-17.2018.8.04.0001, a 5ª Vara do Juizado Criminal de Belém: Processo nº 00257409520168140401, e em segundo grau, a 6ª Câmara C do 3º Grupo da Seção Criminal do TJ/SP: processo nº 01113563.3/0-0000-000). Conforme entendimento jurisprudencial supra citado: O artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 é inconstitucional. A criminalização primária do porte de entorpecentes para uso próprio é de indistigável insustentabilidade jurídico-penal, porque não há tipificação de conduta hábil para produzir lesão que invada os limites da alteridade e afronta os princípios da igualdade, da inviolabilidade da intimidade, da vida privada e do respeito à diferença, corolário do princípio da dignidade, albergados pela Constituição Federal e por tratados internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil. (Processo nº 01113563.3/0-0000-000, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 6ª Câmara C do 3º Grupo da Seção Criminal, Rel. Des. José Henrique Rodrigues Torres, j. 31.03.2008) Assim, não há sentido no prosseguimento desta ação penal, a fim de condenar o autor do fato por um crime sem pena (de reclusão ou detenção), que está a um passo de ser declarado inconstitucional pela mais alta Corte deste país, ainda mais quando o próprio Ministério Público, titular da ação penal, requereu o arquivamento do feito por entender não haver justa causa para propositura da ação penal. Logo, não resta outra alternativa a este juízo senão acatar o requerimento do Ministério Público de arquivamento, com o fundamento na falta de justa causa para ação penal, bem como, na inconstitucionalidade da criminalização do art. 28, da Lei 11.343, por afrontar os princípios da dignidade humana expresso no art. 1º, III da CF. Diante do exposto, bem como, sendo o Ministério Público o titular da ação penal, e entendendo tal órgão que não há justa causa para ação penal, HOMOLOGO O PLEITO DE ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO. Dê-se ciência ao MP sobre esta decisão de arquivamento, bem como em relação à destinação de eventuais bens apreendidos abaixo determinada, devendo o MP se manifestar caso discorde de tal destinação, podendo requerer o que entender de direito. No caso de concordância do MP ou em seu silêncio, cumpram-se as determinações abaixo. No caso de discordância, conclusos para deliberação. Havendo droga apreendida, autorizo a sua imediata incineração, caso ainda não tenha sido feita. Havendo bens

lícitos apreendidos, determino à devolução ao proprietário. Não sendo possível, determino a destruição no caso de bens deteriorados e/ou inservíveis, bem como, determino permaneça na conta judicial com perdimento em favor do Estado no caso do bem ser dinheiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. CÓPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO. Santo Antônio Do Tauá, 30 de novembro de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00062685420198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimentos Investigatórios em: 30/11/2020 ENCARREGADO:MARCOS CESAR DE OLIVEIRA REBELO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:P. R. S. R. . DEVARA Procedimentos Investigatórios PROCESSO Nº 0006268-54.2019.8.14.0094 SEM INDICIAMENTO AUTOS 0005574-29.2017.814.0200 REMETIDO PELA JUSTIÇA MILITAR DO PARA POR DECLINIO DE COMPETENCIA ADVOGADO/A: \$NOMEADVOGADOOAB DESPACHO - ao MP Vistas dos autos ao Ministério Público. Santo Antônio Do Tauá, 30 de novembro de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00062876020198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimentos Investigatórios em: 30/11/2020 ENCARREGADO:LEONARDO FRANCO COSTA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. S. S. . DEVARA Procedimentos Investigatórios PROCESSO Nº 0006287-60.2019.8.14.0094 SEM INDICIAMENTO AUTOS 0003425-26.2018.814.0200 VOSSO REMETIDO PELA JUSTIÇA MILITAR POR DECLINIO DE COMPETENCIA ADVOGADO/A: \$NOMEADVOGADOOAB DESPACHO - ao MP Vistas dos autos ao Ministério Público. Santo Antônio Do Tauá, 30 de novembro de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua P R O C E S S O : 0 0 0 6 5 6 5 9 5 2 0 1 8 8 1 4 0 0 9 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 30/11/2020 VITIMA:B. C. S. AUTOR DO FATO:GILVANI DOS SANTOS BARBOSA. DEVARA Termo Circunstanciado PROCESSO Nº 0006565-95.2018.8.14.0094 GILVANI DOS SANTOS BARBOSA TCO: 00090/2018.100086-7ART. 129 CP ADVOGADO/A: \$NOMEADVOGADOOAB DESPACHO - DEVOLVER À AUTORIDADE POLICIAL PARA DILIGÊNCIAS Conforme manifestação do Ministério Público, determino a devolução dos autos à autoridade policial para realização da diligência requerida, pelo prazo de 30 dias. Deve a Secretaria realizar o controle de prazo no sistema Libra. Após retorno dos autos, devolvam-se ao Ministério Público. Santo Antônio Do Tauá, 30 de novembro de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00065699820198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 30/11/2020 REQUERENTE:GIVANILDO PEREIRA CORREA. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo nº 0006569-98.2019.8.14.0094 Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil Retificação de Nome REQUERENTE: GIVANILDO PEREIRA CORREA ENDEREÇO: RUA PRINCIPAL, 06, VILA DOS BORRALHOS, ZONA RURAL/ CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO Patronos cadastrados no Libra: \$NOMEADVOGADOOAB DESPACHO / MANDADO Recebo a emenda à inicial. Providencie a secretaria as alterações necessárias no sistema libra e na capa do processo quanto a inclusão da filha maior de idade no polo ativo da ação, e dos 3 filhos menores que estão representados por seu pai. Em seguida, vistas ao MP para os fins do art. 178 do CPC. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio Do Tauá, 30/11/2020. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00067673820198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 30/11/2020 EXEQUENTE:REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) EXECUTADO:BRUNA LUIZA PEREIRA CIARINI Representante(s): OAB 17971 - FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH (ADVOGADO) . ú PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Processo nº 0006767-38.2019.8.14.0094 Requerente: NÃO INFORMADO Requerido: NÃO INFORMADO DESPACHO: De acordo com a Portaria nº 2300/2020-GP, de 14 de outubro de 2020, que regulamentou a semana da conciliação, designo o dia 04/12/2020 às 10 horas e 20 minutos para audiência de conciliação, devendo as partes serem intimadas para comparecerem ao ato, ficando advertidas de que poderão estar acompanhadas de seus advogados, com poderes específicos para transigir, porém, podendo comparecer desacompanhadas de advogado caso o valor da causa não supere os 20 salários mínimos, conforme art. 9º da Lei nº 9.099/95. Cumpra-se. Santo

Antônio do Tauá (PA), 30 de novembro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito. 1 AJ
 PROCESSO: 00067726520168140094 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal -
 Procedimento Ordinário em: 30/11/2020 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO
 TAUÁ REU:THIAGO LOPES DE MORAES Representante(s): OAB 19356 - ECIVALDO PAIXAO
 NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL.
 DEVARA Ação Penal - Procedimento Ordinário PROCESSO Nº 0006772-65.2016.8.14.0094 Denunciado:
 THIAGO LOPES DE MORAES ART. 33, "CAPUT" DA LEI 11.343/2006. TOMBO POLICIAL Nº
 90/2016.000319-0 ADVOGADO/A: ECIVALDO PAIXAO NASCIMENTO (OAB - 19356) DESPACHO À fl.
 16 a defesa requereu autorização para que o indiciado mudasse de endereço, para Manaus. Relatei.
 Decido. Inicialmente, esclareço que, por ter assumido a titularidade desta vara há poucos meses, quando
 havia mais de mil processos conclusos em gabinete, só foi possível analisar este pedido nesta data. Em
 análise detida dos presentes autos, verifico que se trata de denúncia por flagrante em decorrência de
 suposto tráfico de drogas cometido há mais de 4 anos, tendo sido o indiciado solto sob determinadas
 condições, dentre elas, recolhimento domiciliar noturno e obrigação de comparecer em juízo para justificar
 suas atividades. Contudo, diante da demora no andamento do processo, entendo que tais medidas se
 tornaram excessivas, e devem ser imediatamente revistas. Não é razoável o obrigar o denunciado a
 comparecer em juízo por tempo demasiadamente prolongado, sem que seja dado andamento ao seu
 processo. Isso posto, AUTORIZO O DENUNCIADO À MUDANÇA DE ENDEREÇO REQUERIDA À FL. 16,
 BEM COMO, REVOGO AS MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORMENTE DECRETADAS Denunciado
 THIAGO LOPES DE MORAES , SUBSTITUINDO NESTA OPORTUNIDADE PELAS SEGUINTEs
 MEDIDAS CAUTELARES, por serem menos gravosas: - OBRIGAÇÃO DE AVISAR AO JUÍZO CASO
 MUDE DE ENDEREÇO, JUNTANDO NOVO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA; - PROIBIÇÃO DE SE
 AUSENTAR DA CIDADE ONDE MORA POR MAIS DE 15 DIAS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.
 Por consequência, não é mais necessário o indiciado comparecer em juízo trimestralmente para justificar
 suas atividades, a não ser quando foi intimado. Não é necessário pedir autorização para se ausentar da
 cidade por poucos dias, a não ser quando foi se ausentar por mais de 15 dias. Atualize-se o endereço do
 denunciado no libra, para o que consta à fl. 16, em seguida, expeça-se precatória/malote para sua
 citação/notificação. Santo Antônio Do Tauá, 30 de novembro de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA
 Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Tauga PROCESSO: 00077654020188140094
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE
 MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2020 VITIMA:A. C. O. E. REU:MAX
 GOMES DE MORAES DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Vara Unica De Santo
 Antonio Do Tauga Ação Penal - Procedimento Ordinário Tráfico de Drogas e Condutas Afins PROCESSO
 Nº 0007765-40.2018.8.14.0094 TOMBO N. 00090/2018.100131-5 ART 33 LEI 11343/2006
 DENUNCIADO(A(S): MAX GOMES DE MORAES - Endereço: Comunidade de São Sebastião, Zona Rural,
 Km-28, Santo Antônio do Tauga) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA -
 LEI DE DROGAS Nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, NOTIFIQUE-SE pessoalmente o/a(s)
 denunciado/a(s), para que ofereça(m) defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Indague-se se
 possui ou constituirá advogado, declinando o nome e dados de contato do causídico (telefone, endereço,
 número da OAB), devendo o oficial de justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo/a(s)
 notificado/a(s), ou se requer patrocínio da Defensoria Pública. Havendo advogado constituído nos autos,
 intime-se para apresentar a defesa no prazo legal. Caso a resposta não seja apresentada dentro do prazo
 legal, fica desde logo nomeado o Defensor Público desta Comarca para o fazer, nos termos do art. 55,
 §3º, da Lei 11.343/06, devendo os autos serem remetidos à tal órgão para apresentação de defesa prévia.
 Quanto à incineração da droga, em atenção redação conferida a Lei 11343/06, em especial o §3º, do Art.
 50 da referida lei, autorizo a incineração da droga apreendida, devendo ser resguardada porção em
 quantidade suficiente para Laudo definitivo e contraprova. A incineração deverá ser executada pela
 autoridade policial no prazo de quinze dias e na presença do Ministério Público e autoridade sanitária,
 devendo ser lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia. Após a apresentação da defesa
 prévia, imediatamente conclusos para a análise do recebimento ou não da denúncia. CÓPIA DESSA
 DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA
 PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO. Santo Antônio Do
 Tauá, 30 de novembro de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo
 Antonio Do Tauga PROCESSO: 01113752920158140094 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal -
 Procedimento Comum Cível em: 30/11/2020 REQUERENTE:BANCO RURAL SA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
 REQUERIDO:MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ. Vara Unica De Santo Antonio Do Tauga

Processo nº 0111375-29.2015.8.14.0094 Procedimento Comum Cível Obrigação de Fazer/Não Fazer
 REQUERENTE: BANCO RURAL SA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL ENDEREÇO: RUA RIO DE JANEIRO, Nº 927, 14º ANDAR/CEP: 00016041 BAIRRO: CENTRO REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Patronos cadastrados no Libra: \$NOMEADVOGADO OAB DESPACHO / MANDADO Intimem-se as partes para que digam se ainda tem provas à produzir, especificando-as. Não havendo requerimentos de provas, manifestem-se ainda sobre a concordância ou não com o Julgamento Antecipado da Lide. Não havendo manifestação das partes, voltem-me Conclusos para Sentença. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio Do Tauá, 30/11/2020. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 01123756420158140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Cumprimento de sentença em: 30/11/2020 REQUERENTE: FRANCISCA PAULA RODRIGUES TORRES Representante(s): OAB 19356 - ECIVALDO PAIXAO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 6669 - RAIMUNDO JOSE DE PAULO MORAES ATHAYDE (ADVOGADO) REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ REPRESENTANTE: ECIVALDO PAIXAO NASCIMENTO. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo nº 0112375-64.2015.8.14.0094 Cumprimento de sentença Antecipação de Tutela/Tutela Específica REQUERENTE: FRANCISCA PAULA RODRIGUES TORRES ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO/NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REPRESENTANTE: ECIVALDO PAIXAO NASCIMENTO ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO/NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Patronos cadastrados no Libra: ECIVALDO PAIXAO NASCIMENTO (OAB - 19356), RAIMUNDO JOSE DE PAULO MORAES ATHAYDE (OAB - 6669) DESPACHO / MANDADO Ante a manifestação do executado, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias. Findo esse prazo, caso não haja manifestação de nenhuma das partes, ao exequente para que diga se o débito foi integralmente quitado. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio Do Tauá, 30/11/2020. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00000432320098140094 PROCESSO ANTIGO: 200910000188 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERIDO: G. S. C. REQUERENTE: L. J. M. M. REP LEGAL: L. M. M. PROCESSO: 00000738820108140094 PROCESSO ANTIGO: 201020000638 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTOR: M. P. E. REU: E. V. L. VITIMA: D. T. S. R. PROCESSO: 00000848220198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: V. H. M. P. REQUERIDO: N. T. P. PROCESSO: 00001018420208140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: INDICIADO: F. J. C. C. Representante(s): OAB 19356 - ECIVALDO PAIXAO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA: C. M. A. PROCESSO: 00001026920208140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTOR: J. E. P. M. VITIMA: E. A. P. PROCESSO: 00001636120198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: M. R. M. MENOR: M. S. M. MENOR: E. R. S. M. REPRESENTANTE: G. S. M. PROCESSO: 00002549820128140094 PROCESSO ANTIGO: 201210002212 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERIDO: A. D. A. REQUERENTE: M. M. C. REPRESENTANTE: M. L. M. C. PROCESSO: 00003118320118140094 PROCESSO ANTIGO: 201120002188 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: OUTROS em: REQUERENTE: M. P. E. REQUERIDO: F. R. P. PROCESSO: 00004237520188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: P. S. C. P. Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR) REQUERIDO: A. D. A. PROCESSO: 00005418020208140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTOR: R. A. A. S. VITIMA: B. R. A. PROCESSO: 00010037120198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: A. C. B. S. REU: F. C. A. DENUNCIANTE: M. P. E. REU: C. B. S. REU: D. B. S. PROCESSO: 00010423420208140094 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: VITIMA: C. L. B. AUTOR: J. L. M. P. J. PROCESSO: 00010643420168140094 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: L. R. N. REPRESENTANTE: G. F. R. EXECUTADO: J. I. S. N. PROCESSO: 00019113120198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos em: MENOR: D. E. A. T. REPRESENTANTE: F. S. A. REQUERIDO: D. M. T. PROCESSO: 00026474920198140094 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: L. S. S. REU: M. L. M. DENUNCIANTE: M. P. E. PROCESSO: 00030037820188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: VITIMA: A. C. O. E. COATOR: D. P. S. A. T. REPRESENTADO: L. D. L. REPRESENTANTE: M. P. E. PROCESSO: 00030294220198140094 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: C. M. A. AUTOR: F. J. C. C. Representante(s): OAB 19356 - ECIVALDO PAIXAO NASCIMENTO (ADVOGADO) PROCESSO: 00030493320198140094 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: MENOR: L. I. B. S. REPRESENTANTE: C. C. B. REQUERIDO: E. A. S. PROCESSO: 00033444120178140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: D. R. O. MENOR: E. R. O. INVESTIGADO: E. A. D. PROCESSO: 00035075020198140094 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: VITIMA: E. M. P. S. REU: V. P. G. DENUNCIANTE: M. P. E. PROCESSO: 00036097220198140094 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: VITIMA: A. C. O. E. REPRESENTADO: B. B. D. B. REPRESENTANTE: M. P. E. PROCESSO: 00040049820188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: MENOR: N. S. B. REPRESENTANTE: M. E. S. B. Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR) INVESTIGADO: N. S. C. PROCESSO: 00043120820168140094 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: MENOR: S. C. P. M. REPRESENTANTE: L. P. P. MENOR: K. P. P. M. REQUERIDO: A. E. M. PROCESSO: 00050672720198140094 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: MENOR: J. W. C. C. REPRESENTANTE: E. C. H. EXECUTADO: J. A. C. PROCESSO: 00051894020198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: A. N. S. A. VITIMA: M. E. A. N. AUTOR: A. G. N. O. PROCESSO: 00058277320198140094 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTOR: J. L. M. P. J. VITIMA: C. L. B. PROCESSO: 00059272820198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: MENOR: L. P. N. REPRESENTANTE: R. G. E. P. REQUERIDO: C. S. N. PROCESSO: 00061452720178140094 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: MENOR: M. E. C. P. REPRESENTANTE: A. C. P. Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR) INVESTIGADO: M. H. S. S. PROCESSO: 00065263520178140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: C. C. N. E. REPRESENTANTE: C. C. A. E. MENOR: L. M. N. E. REQUERIDO: A. C. C. PROCESSO: 00066123520198140094 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: M. R. M. REQUERIDO: J. L. M. PROCESSO: 00066504720198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: MENOR: V. C. M. REPRESENTANTE: J. C. C. EXECUTADO: E. F. M. PROCESSO: 00068640920178140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: MENOR: L. S. O. REPRESENTANTE: J. S. S. Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR) EXECUTADO: R. F. O. PROCESSO: 00070081220198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: VITIMA: A. C. O. E. REPRESENTADO: M. L. A. S. REPRESENTANTE: M. P. E. PROCESSO: 00070081220198140094 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional

em: VITIMA: A. C. O. E. REPRESENTADO: M. L. A. S. REPRESENTANTE: M. P. E. PROCESSO: 00863761220158140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: VITIMA: H. P. N. REPRESENTADO: P. R. S. R. INFRATOR: F. P. P. REPRESENTANTE: M. P. E. PROCESSO: 00883759720158140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: VITIMA: J. C. R. S. REPRESENTADO: A. S. M. REPRESENTANTE: M. P. E. P R O C E S S O : 0 1 0 6 3 7 5 4 8 2 0 1 5 8 1 4 0 0 9 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: COATOR: D. P. S. A. T. INFRATOR: F. P. P. INFRATOR: P. R. S. R. VITIMA: H. P. N.

Número do processo: 0800012-62.2019.8.14.0094 Participação: AUTOR Nome: PEDRO FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH OAB: 017971/PA Participação: REU Nome: AZK20 EVENTOS

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara Única de Santo Antônio do Tauá

PROCESSO: 0800012-62.2019.8.14.0094

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Polo ativo: Nome: PEDRO FERREIRA DA SILVA

Endereço: RUA FRANCISCO RODRIGUES, 885, MORAESZÃO, SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ - PA - CEP: 68786-000

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH - PA017971

Polo Passivo: Nome: AZK20 EVENTOS

Endereço: RUA FRANCISRO RODRIGUES, MORAESZÃO, SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ - PA - CEP: 68786-000

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que a requerida não foi citada até o presente momento.

O oficial de justiça relatou em sua certidão tratar-se de local para realização de eventos que é alugado a terceiros.

Mantenho a decisão de ID nº 16678152, porém, **determino a citação do proprietário da requerida**, que segundo informações é **vereador e muito conhecido na cidade, no(s) endereço(s) fornecidos no termo de audiência**, devendo os autos voltarem conclusos após a apresentação da contestação para fins de apreciação do pedido de tutela antecipada, assim, o proprietário da requerida terá a oportunidade de regularizar a situação, bem como tomar providências necessárias ao cumprimento dos regramentos legais quanto a emissão sonora.

Expeça-se novo mandado de citação, **COM A MAIOR BREVIDADE POSSÍVEL**, devendo conter além da cópia da inicial, cópia do presente despacho.

Quanto a novas ocorrências de som acima do permitido no local, o autor poderá, por enquanto, recorrer às autoridades competentes, tais como polícia militar e SEMA, que poderá além de fiscalizar, autuar o proprietário do local, bem como, provocar o Ministério Público quanto a poluição sonora que pode caracterizar contravenção penal (art. 42 da Lei das Contravenções Penais).

ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA.

Santo Antônio do Tauá, 27 de novembro de 2020.

HAILA HAASE DE MIRANDA

Juiz(a) de Direito

Vara Única de Santo Antônio do Tauá

Telefone: (91) 37751243

Número do processo: 0800151-77.2020.8.14.0094 Participação: AUTOR Nome: JORGE ROBSON COSTA DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: GLAUCIA RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA OAB: 020965/PA Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA SANTOS PEREIRA OAB: 27334/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA BEATRIZ COSTA DE ARAUJO Participação: INTERESSADO Nome: TARCISIO COSTA DE ARAUJO Participação: INTERESSADO Nome: SHARLENE ARAUJO DE OLIVEIRA Participação: INTERESSADO Nome: PEDRO ALENCAR DE ARAUJO Participação: INTERESSADO Nome: DIEGO COSTA DE ARAUJO Participação: INTERESSADO Nome: HELLEN CRISTINA COSTA DE ARAUJO

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara Única de Santo Antônio do Tauá

PROCESSO: 0800151-77.2020.8.14.0094

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Inventário e Partilha]

Polo ativo: Nome: JORGE ROBSON COSTA DE ARAUJO

Endereço: Rua São Joaquim, 521, entre Magalhães Barata e Santa Rita de Cássia, centro, SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ - PA - CEP: 68786-000

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA SANTOS PEREIRA - PA27334

Polo Passivo: Nome: MARIA BEATRIZ COSTA DE ARAUJO

Endereço: Rua São Joaquim, 521, centro, SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ - PA - CEP: 68786-000

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade requerida, ante a justificativa apresentada.
2. Nomeio como inventariante o(a) Sr(a). TARCISIO COSTA DE ARAUJO, que deverá ser intimada para prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias.
3. No prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do compromisso, deverá a inventariante prestar as primeiras declarações, plano de partilha, das quais se lavrará termo circunstanciado, bem como apresentar certidões negativas de débitos das esferas municipal, estadual e federal.
4. Após, cite-se o(s) demais herdeiros interessado(s), a Fazenda Pública municipal, estadual e federal, e o Ministério Público, nos termos do art. 626 do CPC, extraíndo-se cópias das primeiras declarações.
5. Em seguida, conceda-se vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações, nos termos do art. 627 do CPC.
6. Após o cumprimento dos itens anteriores, voltem os autos conclusos.
7. Cumpra-se.

ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA.

Santo Antônio do Tauá, 13 de outubro de 2020.

HAILA HAASE DE MIRANDA

Juiz(a) de Direito

Vara Única de Santo Antônio do Tauá

Telefone: (91) 37751243

Número do processo: 0800118-87.2020.8.14.0094 Participação: AUTOR Nome: ELINALDO CARRETEIRO UENO Participação: ADVOGADO Nome: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 789PA Participação: REU Nome: MURILO DOS SANTOS FERREIRA

ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO**

Vara Única de Santo Antônio do Tauá

PROCESSO: 0800118-87.2020.8.14.0094

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

[Despejo por Denúncia Vazia]

AUTOR: ELINALDO CARRETEIRO UENO

Advogado do(a) AUTOR: CARIM JORGE MELEM NETO - 789PA

Polo Passivo: Nome: MURILO DOS SANTOS FERREIRA

Endereço: Passagem Bambu, 62, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66080-270

SENTENÇA/MANDADO

EXTINÇÃO SEM MÉRITO POR FALTA DE EMENDA DA INICIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação envolvendo as partes acima identificas.

Em despacho anterior, foi determinada a emenda à petição inicial, porém, mesmo devidamente intimada, a parte autora não cumpriu tal determinação no prazo conferido, embora devidamente intimada.

Éo Relatório. Decido.

Dispõe o art. 312 do CPC: "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Assim, havendo este juízo oportunizado a parte autora a emenda à inicial, e tendo em vista a persistência dos vícios após decorrido o prazo assinalado para a promoção da emenda, deve a petição inicial ser indeferida e o processo extinto sem resolução de mérito.

Pelo exposto, considerando o decurso do prazo assinalado para a emenda à inicial sem que fossem promovidas as diligências determinadas, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nas disposições do art. 321, art. 330 e art. 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Não sendo o caso de justiça gratuita, custas pela parte acionante, se houver.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Com o trânsito em julgado da presente decisão, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Santo Antônio do Tauá, 27 de novembro de 2020.

HAILA HAASE DE MIRANDA

Juiz(a) de Direito

Vara Única de Santo Antônio do Tauá

Telefone: (91) 37751243

Número do processo: 0800193-29.2020.8.14.0094 Participação: REQUERENTE Nome: AMIRALDO DOS SANTOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ CLAUDIO DE MATOS SANTOS OAB: 7534/PA Participação: REQUERIDO Nome: Procuradoria do Estado do Pará

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara Única de Santo Antônio do Tauá

PROCESSO: 0800193-29.2020.8.14.0094

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

[Liminar, COVID-19]

Polo ativo: Nome: AMIRALDO DOS SANTOS SILVA

Endereço: vila dos remedios, 127, praca, zona rural, SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ - PA - CEP: 68786-000

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CLAUDIO DE MATOS SANTOS - PA7534

Polo Passivo: Nome: Procuradoria do Estado do Pará

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada *inaudita altera pars*, interposta por AMIRALDO DOS SANTOS SILVA, em face do Estado do Pará, objetivando, em síntese, que o Estado providenciasse a transferência do autor para um hospital capacitado para realização do procedimento cirúrgico que necessitava, em razão de ser portador de colecistite aguda e estar correndo risco de morte, conforme laudo médico. O Sr. AMIRALDO DOS SANTOS SILVA aduziu necessitar com URGÊNCIA da realização de uma cirurgia, estando correndo risco de morte, caso o procedimento não seja realizado de forma imediata, conforme comprovou em laudo e documentos médicos que anexou aos autos. Afirmou que começou a sentir fortes dores abdominais e foi até a unidade de saúde, sendo medicado aliviando momentaneamente as dores que vinha sentindo, fato este que perdurou por diversos meses, resultando em constantes idas e vindas a unidade de saúde, resultando somente medidas paliativas para o caso clínico do requerente. Com o intuito de realmente buscar tratamento, iniciou sua

peregrinação junto ao posto de saúde para a realização de consultas e exames necessários para o devido tratamento, entretanto, a demora em conseguir exames e consultas na rede do Sistema Único de Saúde – SUS é precária e carente, fato este que se estendeu até meados de 2020. Assim, até a data da interposição da ação vinha sofrendo com as fortes dores e estava internado no Hospital e Maternidade de Santo Antônio do Tauá, em estado grave. Aduziu ser cardiopata, diabético e hipertenso, e que diante da complexidade e do grau de saúde comprometido, necessitava com URGÊNCIA a transferência para um dos hospitais de Belém habilitado para a realização da cirurgia, bem como, acompanhamento médico para o referido procedimento. Requereu antecipação de tutela e ao final, a procedência de seu pedido.

Juntou documentos.

A tutela de urgência foi deferida aos 28/10/2020, determinando ao Estado do Pará providenciasse no prazo de 48h, a transferência do Sr. AMIRALDO DOS SANTOS SILVA para um hospital capacitado para realização do procedimento cirúrgico que necessita, em razão do seu grave estado de saúde, devendo a cirurgia ser providenciada junto à rede pública ou privada, às expensas do Estado, assegurando seu direito à saúde, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Devidamente intimado da decisão e citado, o Estado apresentou manifestação dizendo que tomou ciência do deferimento da liminar às 09:55 do dia 29/10/2020 e, comprovou pela documentação que anexou, que o paciente foi transferido e devidamente internado no Hospital Jean Bitar, às 16:55 do dia 31/10/2020. Informou o cumprimento no prazo de 48h da decisão e que houve a perda do objeto da demanda, ante à ausência de interesse processual, não subsistindo qualquer embasamento fático para a manutenção da ação. Requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art.485, VI, do CPC.

Vieram-me os autos Conclusos.

ÉO RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Não havendo preliminares, passo a análise do mérito.

A partir da Constituição Federal de 1988, o direito à saúde tornou-se positivado como direito fundamental, sendo dever do Estado proporcionar mediante políticas socioeconômicas a redução do risco de doença e de outros agravos e promover acesso universal igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde de todos.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento que o direito à saúde é indissociável do direito à vida, representando prerrogativa indisponível assegurada a todas as pessoas. Salientando-se que este dever do Estado não exclui o nosso como cidadão, família e sociedade.

Infelizmente, é cediço que o Estado não assuma tal responsabilidade alegando diversos fatores de ilegitimidade passiva à utilização da cláusula da reserva do possível.

A argumentação da cláusula da reserva do possível nas demandas envolvendo a prestação de serviços de saúde ou fornecimento de medicamentos revela-se contrária ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, inserindo-se neste princípio o direito à vida e acesso à saúde, portanto, deve ser rechaçada.

A possibilidade de responsabilização civil do Estado é necessária como forma de controle da atuação dos órgãos e agentes públicos, visto que, enquanto defensor dos interesses da coletividade, o Administração Pública deve sempre buscar o atendimento desses interesses em seus atos, sob pena de violação de sua obrigação jurídica primordial.

Devido ao Estado ser constitucionalmente responsável por garantir a saúde aos seus administrados, é pacífico o entendimento da possibilidade de aplicação das regras de Responsabilidade Civil, como forma de combater arbitrariedades, injustiças e negligências.

CF/88: "Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

É dever do Estado proteger e propiciar o direito à saúde, importando no dever de agir do Estado para sua efetivação.

A omissão do Estado se dá quando são constatadas falhas nos serviços públicos ou ausência de sua prestação.

Conclui-se que a responsabilidade quanto a prestação de serviços de saúde e demais consectários é de natureza solidária entre os entes, incluindo-se no caso, o Estado, parte legítima a ser demandada.

Seu pedido foi efetuado e fundamentado no art. 300 do CPC, e a Tutela deferida foi de Urgência, porém, não antecedente.

Verifica-se ainda, que houve reconhecimento pelo requerido do pedido do autor ao cumprir a decisão sem oposição de recurso que viesse a ter provimento.

Não há que se falar em perda do objeto vez que a decisão não se limitava apenas à transferência e realização da cirurgia, mas também a todo acompanhamento médico do pós-cirúrgico até o pleno restabelecimento do paciente.

Segundo dispõe o art. 4º do novo código de processo civil, deve-se acolher o princípio da primazia da decisão com mérito, pois o objeto da presente ação ainda não foi totalmente cumprido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o Estado do Pará proceda a realização do tratamento do qual o autor necessita, conforme determinado na decisão de tutela de urgência, até o pleno restabelecimento de sua saúde, EXTINGUINDO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, "a" do CPC.

Sem custas em face da isenção do Estado.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos sem necessidade de nova conclusão.

P.R.I.

Cumpra-se.

ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA.

Santo Antônio do Tauá, 25 de novembro de 2020.

HAILA HAASE DE MIRANDA

Juiz(a) de Direito

Vara Única de Santo Antônio do Tauá

Telefone: (91) 37751243

COMARCA DE INHANGAPÍ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE INHANGAPÍ**

RESENHA: 23/11/2020 A 30/11/2020 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE INHANGAPI - VARA: VARA UNICA DE INHANGAPI PROCESSO: 00002819820188140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 26/11/2020 REQUERENTE:VITOR PIETSCH FRANCA FONTES Representante(s): OAB 23503 - ANDRE CARLOS ALVES DE LIMA (ADVOGADO) OAB 24538 - HILDEBRANDO SABA GUIMARÃES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25195 - LUIZ HENRIQUE VILLAS BOAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:RENAULT DO BRASIL SA Representante(s): OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19809 - FABRICIO GOMES CRISTINO (ADVOGADO) OAB 28200 - ADRIANA DAVILA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 25298 - ROSANA JARDIM RIELLA PEDRA (ADVOGADO) OAB 36467 - FERNANDO ABAGGE BENGHI (ADVOGADO) REQUERIDO:DIAMANTINO CIA LTDA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Despacho Defiro o requerido às fls. 267/270, pela Requerida Renault do Brasil S/A. Levante-se, por alvará, em favor daquela, os valores depositados às fls. 220. Após, arquivem-se os autos. Inhangapi, 25 de novembro de 2020. SÉRGIO CARDOSO BASTOS Juiz Titular da Comarca de Inhangapi PROCESSO: 00005818920208140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS A??o: Inquérito Policial em: 26/11/2020 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA DIVISAO DE REPRESSAO A FURTOS E ROUBOS VITIMA:L. N. C. . SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial instaurado para a apuração de suposto crime de homicídio. Após a conclusão do procedimento investigativo, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente Inquérito Policial, em razão do fato estar acobertado pela excludente de ilicitude da legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal. Ante o exposto, acolho a manifestação da Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lhe determino o arquivamento, com fulcro no Artigo 28, do Código de Processo Penal. Intime-se o Ministério Público. Após, arquivem-se com as cautelas legais. Inhangapi, 25 de novembro de 2020. SERGIO CARDOSO BASTOS Juiz de Direito, titular da Vara Única de Inhangapi PROCESSO: 00008035720208140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS A??o: Inquérito Policial em: 26/11/2020 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE INHANGAPI FISCAL DA LEI:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INDICIADO:MANOEL CID OLIVEIRA VITIMA:L. V. M. J. . SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial instaurado para a apuração do crime tipificado no art. 339, do CPB. Após a conclusão do procedimento investigativo, o Ministério Público requereu seu arquivamento, pela atipicidade da conduta. Compulsando os autos, e as razões expostas pelo Parquet, constata-se que não há a presença da tipicidade para propositura de ação penal. Ante o exposto, acolho a manifestação do Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este procedimento e lhe determino o arquivamento, com fulcro no Artigo 28, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Inhangapi, 25 de novembro de 2020. SÉRGIO CARDOSO BASTOS Juiz de Direito, titular da Comarca de Inhangapi/PA. PROCESSO: 00019777720158140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020 DENUNCIADO:CRISTIANE PIMENTEL DOS SANTOS Representante(s): OAB 2816-B - EVALDO PINTO (ADVOGADO) VITIMA:L. S. N. A. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA CRISTIANE PIMENTEL DOS SANTOS foi beneficiada com a suspensão condicional do processo, pelo período de 02 anos, mediante as condições descritas no termo de audiência de fls. 158. Oportunizada manifestação ao Órgão Ministerial, este opinou pela extinção da punibilidade dos acusados. Tendo se esgotado o prazo da suspensão sem prorrogação ou revogação e cumprido a acusada as condições estabelecidas para o período de prova, impõe-se a extinção da punibilidade que, por se tratar de disposição cogente deve ser decretada de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95. Assim sendo, considerando o decurso do período de prova do sursis sem que tenha havido prorrogação ou revogação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CRISTIANE PIMENTEL DOS SANTOS, quanto ao presente processo. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Inhangapi, 25 de novembro de 2020. . SERGIO CARDOSO BASTOS Juiz de Direito, Titular da Vara Única de Inhangapi PROCESSO:

00028253020168140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS A??o: Inquérito Policial em: 26/11/2020 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE INHANGAPI VITIMA:E. M. S. INDICIADO:RAIMUNDO FILHO LOPES MONTEIRO INTERESSADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial instaurado para a apuração do crime tipificado no art. 129, §9º do CPB. Após a conclusão do procedimento investigativo, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente IPL, pela ocorrência de causa extintiva da punibilidade, consoante art. 107, I do Código Penal, uma vez que se verificou a extinção da pretensão punitiva estatal. Ante o exposto, acolho a manifestação do Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este procedimento e lhe determino o arquivamento, com fulcro no Artigo 28, do Código de Processo Penal. Arquivem-se sob as cautelas legais. Inhangapi, 25 de novembro de 2020. SÉRGIO CARDOSO BASTOS Juiz de Direito, titular da Comarca de Inhangapi/PA. PROCESSO: 00029872020198140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2020 REQUERENTE:MARIA RUTE SOUZA DE MENEZES Representante(s): OAB 11112 - ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITTENCOURT JR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 28181-A - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) OAB 30359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . Despacho Considerando a interposição de recurso de Apelação pelo Requerido, faculto ao Autor oferecer contrarrazões no prazo de 15 dias, a teor do art. 1010, §1º, do CPC. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TJ/PA, com as nossas homenagens. Inhangapi, 25 de novembro de 2020. Sérgio Cardoso Bastos Juiz Titular da Comarca de Inhangapi PROCESSO: 00051939120178140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 26/11/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CASSIA MARIA REIS SOUZA. SENTENÇA CASSIA MARIA REIS SOUZA foi beneficiada com a suspensão condicional do processo, pelo período de 02 anos, mediante as condições descritas no termo de audiência de fls. 07. Oportunizada manifestação ao Órgão Ministerial, este opinou pela extinção da punibilidade dos acusados. Tendo se esgotado o prazo da suspensão sem prorrogação ou revogação e cumprido a acusada as condições estabelecidas para o período de prova, impõe-se a extinção da punibilidade que, por se tratar de disposição cogente deve ser decretada de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95. Assim sendo, considerando o decurso do período de prova do sursis sem que tenha havido prorrogação ou revogação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CASSIA MARIA REIS SOUZA, quanto ao presente processo. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Inhangapi, 25 de novembro de 2020. . SERGIO CARDOSO BASTOS Juiz de Direito, Titular da Vara Única de Inhangapi PROCESSO: 00199764320158140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/11/2020 DENUNCIADO:ELISON RAMOS SANTIAGO DENUNCIADO:ALICIO DE JESUS DA SILVA SANTOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:I. Q. F. . SENTENÇA ELISON RAMOS SANTIAGO e ALICIO DE JESUS DA SILVA SANTOS foram beneficiados com a suspensão condicional do processo, pelo período de 02 anos, mediante as condições descritas no termo de audiência de fls. 09. Oportunizada manifestação ao Órgão Ministerial, este opinou pela extinção da punibilidade dos acusados. Tendo se esgotado o prazo da suspensão sem prorrogação ou revogação e cumprido a acusada as condições estabelecidas para o período de prova, impõe-se a extinção da punibilidade que, por se tratar de disposição cogente deve ser decretada de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95. Assim sendo, considerando o decurso do período de prova do sursis sem que tenha havido prorrogação ou revogação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ELISON RAMOS SANTIAGO e ALICIO DE JESUS DA SILVA SANTOS, quanto ao presente processo. Havendo valores depositados em subconta, referentes à condição fixada para o período de prova, levante-se em favor da vítima. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Inhangapi, 25 de novembro de 2020. . SERGIO CARDOSO BASTOS Juiz de Direito, Titular da Vara Única de Inhangapi PROCESSO: 01079761920158140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS A??o: Inquérito Policial em: 26/11/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FRANCINEY BORGES PANTOJA VITIMA:P. T. E. M. . SENTENÇA FRANCINEY BORGES PANTOJA foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, pelo período de 02 anos, mediante as condições descritas no termo de audiência de fls. 15. Oportunizada manifestação ao Órgão Ministerial, este opinou pela extinção da punibilidade dos acusados. Tendo se esgotado o prazo da suspensão sem prorrogação ou revogação e cumprido a acusada as condições estabelecidas para o

período de prova, impõe-se a extinção da punibilidade que, por se tratar de disposição cogente deve ser decretada de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95. Assim sendo, considerando o decurso do período de prova do sursis sem que tenha havido prorrogação ou revogação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE FRANCINEY BORGES PANTOJA, quanto ao presente processo. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Inhangapi, 25 de novembro de 2020. . SERGIO CARDOSO BASTOS Juiz de Direito, Titular da Vara Única de Inhangapi PROCESSO: 00038662720198140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/11/2020 REQUERENTE:FRANCISCA AUGUSTA DE ASSIS Representante(s): OAB 12201 - SANDRA CLAUDIA MORAES MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) . Despacho Pugna a parte requerida pela reconsideração da decisão que deixou receber o recurso de apelação para processamento, por havê-lo declarado intempestivo. Aduz que em razão da pandemia de COVID-19, os prazos se encontravam suspensos no TJPA, tendo sido retomados de forma gradativa, levando em consideração a classificação das zonas por nível de risco. Assim, estaria tempestivo o recurso. Razão não assiste ao peticionante. De fato, os prazos processuais no âmbito do TJPA permaneceram suspensos em razão da pandemia de COVID-19, tendo sido retomados de forma gradativa. Entretanto, ainda assim é de ser reafirmada a intempestividade do Apelo, na medida em que, de acordo com a Portaria 1872/2020-GP, de 14/08/2020, o expediente presencial nesta comarca foi retomado em 19/08/2020 e os prazos processuais, a teor do art. 3º, II, da sobredita Portaria, quanto aos processos físicos, foram restabelecidos em 24/08/2020. É certo que o Requerido foi devidamente intimado da sentença no dia 13/07/2020, conforme se vê das fls. 77. Assim, tendo se iniciado o prazo para interposição de recurso em 24/08/2020, este chegou a seu termo em 14/09/2020, tendo a interposição do recurso se dado apenas em 29/09/2020. Assim, nada há a corrigir na decisão de fls. 126, devendo ser inadmitido o recurso, ante a intempestividade. Cumpra-se o último item do despacho de fls. 126. Após, nada requerido, arquivem-se os autos. Inhangapi, 27 de novembro de 2020. SERGIO CARDOSO BASTOS Juiz de Direito da Vara única de Inhangapi PROCESSO: 00005211920208140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: REPRESENTADO: E. S. S. REPRESENTANTE: D. P. C. I. FISCAL DA LEI: M. P. E. P.

COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS**

RESENHA: 25/11/2020 A 30/11/2020 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO CAETANO DE ODIVELAS - VARA: VARA UNICA DE SAO CAETANO DE ODIVELAS PROCESSO: 00001251220208140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Inquérito Policial em: 25/11/2020 INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:S. P. F. . Proc. nº 00001251220208140095 SENTENÇA Visto e etc. Requer o Ministério Público o arquivamento do presente inquérito policial nos termos da lei (cf. parecer de fls. retro). É o que importa relatar. Decido. In casu, a partir das conclusões da autoridade policial que presidiu o inquérito policial feitas em consonância com o § 1.º do art. 10 do CPP verifica-se a pertinência do pedido de arquivamento. Destarte, acatando o parecer ministerial, nos termos dos arts. 18 e 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial reconhecendo a inexistência de base legal para a propositura de qualquer ação penal. Ressalvo que o presente procedimento policial poderá ser desarquivado caso surjam novas provas observado o prazo prescricional. P.R. Cientifique-se o MP. Após, ARQUIVE-SE na forma legal. São Caetano de Odivelas -Pa, 25/11/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS Juíza de Direito PROCESSO: 00001811620188140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 VITIMA:A. C. F. AUTORIDADE POLICIAL:DR VINICIUS FLORENCIO DA COSTA DELEGADO DE POLICIA CIVIL DENUNCIADO:MOISES DE SOUZA CABRAL Representante(s): OAB 25102 - CRISTIANE BENTES DAS CHAGAS (ADVOGADO) TESTEMUNHA:FERNANDO MAX DA CRUZ PINTO TESTEMUNHA:CB PM PAULO SERGIO RODRIGUES NUNES TESTEMUNHA:ELIAS CHARLES FIGUEIREDO DA SILVA. Processo n.: 00001811620188140095 DESPACHO R.H. 1. Considerando o acordão de nº 21039 da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal (fls.137/146), o qual alterou a condenação do apenado atribuindo ao mesmo a pena de 01(um) ano e 01(um) mês de detenção e 10(dez) dias multa, em regime aberto, determino o que segue: 1.1. Sendo este Juízo competente para execução da pena, proceda à organização dos autos de execução com a devida migração/tramitação pelo sistema SEEU, arquivando os presentes autos físicos com as cautelas legais. 1.2. Sem prejuízo, desde já designo audiência admonitória, por videoconferência, para o dia 02/02/2021, às 09h30min, objetivando estabelecer as condições legais e judiciais, bem assim o local, modo e período de cumprimento das respectivas penas. 1.3. A audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o seguinte link de acesso, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência. 1.4. Consigno que não é obrigatório baixar o aplicativo Teams, contudo, recomenda-se para melhorar a qualidade na conexão e transmissão, efetuando-se o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>; Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>; O acesso é possível também diretamente pelo browser do computador. O Guia prático para uso das ferramentas pode ser acessado pelo link: <https://youtu.be/eLUAKe2MHJM>. 1.5. Intime-se o(a) reeducando(a) para participar da audiência acima designada, acompanhado de advogado, ficando advertido(a) que o não comparecimento injustificado ensejará possível decreto de prisão e, caso o mesmo compareça sem advogado ao ato, será nomeado Defensor Dativo. 1.6. Na impossibilidade de o reeducando não conseguir participar do ato de forma remota, é obrigatório o comparecimento do mesmo na sala de audiência do Fórum de São Caetano de Odivelas, no horário designado no item 1.2., para participar da audiência. 1.7. No ato de intimação deverá o Sr. Oficial de Justiça solicitar ao reeducando o contato telefônico para possibilitar a comunicação com o mesmo para fins de auxílio da Secretaria da Vara na utilização do Microsoft Teams. 2. Considerando a audiência designada no item 1.2., deverá ser juntada a cópia desta decisão nos autos de execução migrados para o sistema SEEU. 3. Intime-se. Cumpra-se. Servirá o presente despacho como mandado. São Caetano de Odivelas-Pa, 25/11/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito PROCESSO: 00002411820208140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2020 VITIMA:J. G. S. M. INDICIADO:SIDNEI SARAIVA CARDOSO. Processo nº 00002411820208140095 DESPACHO Considerando a certidão de fl.22, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para

manifestação. São Caetano de Odivelas-Pa, 24/11/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito PROCESSO: 00002420320208140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2020 VITIMA:L. C. F. S. INDICIADO:JOSUE RODRIGUES ALFAIA JUNIOR. Processo nº 00002420320208140095 DESPACHO Considerando as certidões de fls.retro, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. São Caetano de Odivelas-Pa, 24/11/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 0 3 4 1 7 0 2 0 2 0 8 1 4 0 0 9 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2020 REQUERENTE:TATIANE FARIAS ALMEIDA REQUERIDO:RENAN ROSARIO DOS SANTOS. Processo nº 00003417020208140095 DESPACHO Considerando a certidão de fl.20, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. São Caetano de Odivelas-Pa, 24/11/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito PROCESSO: 00003616120208140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2020 REQUERENTE:FABIANA PINHEIRO MIRANDA REQUERIDO:SALATIEL FLEXA FARIAS. Processo nº 00003616120208140095 DESPACHO 1. Certifique se a ofendida compareceu à Secretaria da Vara para informar se ainda possui interesse na manutenção das medidas protetivas concedidas à mesma, conforme determinado na decisão de fl. 15. 2. Certifique-se ainda acerca da existência de Ação Penal ou Inquérito policial relacionado as partes e os fatos descritos nestes autos. 3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. São Caetano de Odivelas-Pa, 24/11/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 0 4 2 5 4 7 2 0 1 5 8 1 4 0 0 9 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 25/11/2020 AUTOR DO FATO:FABIO JUNIOR DIAS DE ANDRADE VITIMA:A. C. O. E. . Processo n.: 0000425-47.2015.8.14.0095 Termo Circunstanciado DESPACHO Considerando a certidão de fl.retro, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação. São Caetano De Odivelas, 25/11/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 0 5 6 4 5 7 2 0 1 9 8 1 4 0 0 9 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 DENUNCIADO:MAURICIO RODRIGUES RODRIGUES VITIMA:N. R. A. B. . Processo n. 00005645720198140095 DESPACHO 1) Analisando os autos e considerando a certidão de fl.retro, verifica-se que embora o acusado tenha informado que possui advogado particular, não há nos autos nenhuma procuração judicial. Desse modo, determino que se proceda a intimação do acusado, para que junte aos autos a Procuração do advogado que o representa, no prazo de 10(dez) dias ou que habilite novo causídico no mesmo prazo concedido, devendo ainda apresentar a sua Defesa Preliminar neste mesmo prazo. 2) Advirta o réu que em caso de inércia, será nomeado Defensor Dativo pelo Juízo para apresentar defesa em favor do mesmo. 3) Intime-se. Cumpra-se. Após, conclusos. Servirá o presente como mandado. São Caetano de Odivelas-Pa, 25/11/2020. Roberta Guterres Caracas Carneiro Juíza de Direito titular PROCESSO: 00005683620158140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 25/11/2020 AUTOR DO FATO:ADEMIR SOARES LISBOA VITIMA:A. C. O. E. . Processo n.: 0000568-36.2015.8.14.0095 Termo Circunstanciado DESPACHO Considerando a certidão de fl.retro, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação. São Caetano De Odivelas, 25/11/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito PROCESSO: 00005689420198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Inquérito Policial em: 25/11/2020 INDICIADO:IGOR FERREIRA DA CONCEICAO VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº 00005689420198140095 DESPACHO R.h. Considerando a possibilidade de ocorrência de prescrição, tendo em vista a tipificação penal indicada pela autoridade policial e a data de ocorrência do delito (fl.05), bem como o fato de que o Ministério Público não está vinculado a definição jurídica feita pela autoridade policial no procedimento do IPL, determino a remessa dos autos ao órgão ministerial para manifestação. São Caetano de Odivelas-Pa, 25/11/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito, Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas-Pa PROCESSO: 00007421120168140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 25/11/2020 AUTOR DO FATO:RAIMUNDO ALVES FERREIRA VITIMA:R. R. A. F. . Processo n.: 0000742-11.2016.8.14.0095 Termo Circunstanciado DESPACHO Considerando a certidão de fl.retro, remetam-se os autos ao

Ministério Público para manifestação. São Caetano De Odivelas, 25/11/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito PROCESSO: 00007618020178140095 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/11/2020 REQUERENTE:MIDIA DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERIDO:LYEGLISON PEREIRA ENVOLVIDO:PAULO SERGIO SACRAMENTO PEREIRA. Processo nº 0000761-80.2017.8.14.0095 Requerente: MIDIA DA SILVA Requerido: LYEGLISON PEREIRA SENTENÇA R.H. A autora MIDIA DA SILVA, através de defensor constituído, ajuizou a presente Ação Declaratória de Reconhecimento e Dissolução de União Estável em face de LYEGLISON PEREIRA. Foi determinado que a autora apresentasse o endereço atualizado do réu, no prazo de 30 dias, entretanto apesar de devidamente intimada, manteve-se inerte, consoante certificado pela Secretaria da Vara. É o relatório. Decido. O(A) requerente foi intimado(a) para suprir lacuna em seu pleito inicial, mas não o fez, situação que importa na paralisação do feito, em razão de descumprimento de ônus processual, incorrendo-se, assim, nas disposições do art.485, III, do CPC/2015. Vejamos: Art.485, inciso III, do Código de Processo Civil: ¿O Juiz não resolverá o mérito quando: III. por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;¿ Analisando os presentes autos, constato que os mesmos se encontram paralisados, sem qualquer manifestação da parte interessada, demonstrando o flagrante desinteresse processual da demandante. É sabido que incide sobre a parte o ônus de promover o regular andamento do processo, por decorrência do princípio do dispositivo, sem prejuízo de incumbir ao juiz o dever de providenciar pelo andamento célere e regular do mesmo. Todavia, não podem assim os autos simplesmente permanecer indefinidamente em secretaria sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade que deve ser atribuída a todos os integrantes da relação jurídica, ou seja, o Juiz, as Partes e seus Procuradores. Logo, ante a inércia do(a) autor(a), devidamente intimado(a) para impulsionar o andamento processual e, em face da paralisação do presente feito, o direito fundamental de todo cidadão à prestação jurisdicional eficiente e o princípio da razoável duração do processo, inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, entendo que o feito deve ser arquivado por falta de interesse processual. Pelo exposto e considerando que os autos não podem permanecer indefinidamente em Secretaria sem que movimentação, EXTINGO, sem resolução de mérito, o presente processo, com fulcro no art.485, III do CPC/15. Sem custas, face a gratuidade concedida nos autos. P.R. Intime-se a parte requerente por meio do representante legal, via DJE e, caso a mesma esteja sendo representada pela Defensoria Pública, desde já nomeio a Dra. JESSICA PARACAMPO SEREJO, OAB/PA nº 22.449, como Defensora Dativa, para fins de intimação acerca da presente sentença. Desnecessária a intimação da parte demandada, face a inoccorrência de citação, não se formando a relação processual. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas legais. São Caetano de Odivelas-Pa, 25/11/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito PROCESSO: 00008028120168140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 25/11/2020 AUTOR DO FATO:LUCIMARA FIGUEIREDO LEAL VITIMA:A. C. O. E. . Processo n.: 0000802-81.2016.8.14.0095 Termo Circunstanciado DESPACHO Considerando a certidão de fl.retro, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação. São Caetano De Odivelas, 25/11/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito PROCESSO: 00008053620168140095 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 25/11/2020 AUTOR DO FATO:ELDA DE SOUSA E SOUSA VITIMA:G. C. L. . Processo n.: 0000805-36.2016.8.14.0095 Termo Circunstanciado DESPACHO Considerando a certidão de fl.retro, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação. São Caetano De Odivelas, 25/11/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito PROCESSO: 00010235920198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2020 REQUERENTE:CACILDA CHAGAS DE ASSIS REQUERIDO:ROMILDO NEPOMUCENO FERREIRA. Processo nº 00010235920198140095 DESPACHO Considerando a certidão de fl.retro, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. São Caetano de Odivelas-Pa, 24/11/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito PROCESSO: 00014619020168140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Inquérito Policial em: 25/11/2020 INDICIADO:EDIVALDO DOS SANTOS GAIA VITIMA:C. S. R. P. . Processo n.: 0001461-90.2016.8.14.0095 Inquérito Policial DESPACHO Considerando a certidão de fl.retro, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação. São Caetano De Odivelas, 25/11/2020. ROBERTA GUTERRES

CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito PROCESSO: 00015848820168140095 PROCESSO ANTIGO: ---
- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Termo Circunstanciado em: 25/11/2020 AUTOR DO FATO:EGINA MAURA RIBEIRO FONSECA
VITIMA:C. M. B. A. . Processo n.: 0001584-88.2016.8.14.0095 Termo Circunstanciado DESPACHO
Considerando a certidão de fl.retro, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação. São
Caetano De Odivelas, 25/11/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito
P R O C E S S O : 0 0 0 1 6 0 3 2 6 2 0 1 8 8 1 4 0 0 9 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2020
REQUERENTE:RISOLEIDE SANTOS DA SILVA REQUERIDO:JOSE BARROS PANTOJA
Representante(s): OAB 23481 - WANDYR MARCELO TRINDADE DA FONSECA (ADVOGADO) .
Processo nº 00016032620188140095 AUTOR DO FATO: JOSE BARROS PANTOJA VÍTIMA: R.S.D.S.
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R.h. 1. Proceda-se o sigilo do nome da ofendida nos autos, caso tal
providencia não tenha sido realizada. 2. Considerando o parecer ministerial de fl.retro e as informações
contidas nos autos quanto a nova ameaça sofrida pela vítima (fl.62), há de ser ressaltado que já foram
concedidas medidas protetivas em favor da vítima às fls.11/12, as quais ainda continuam vigentes e, além
disso, na decisão interlocutória de fl.60, foi revogada a prisão do acusado e foram determinadas algumas
condições ao mesmo, entre estas, a condição de não se aproximar da vítima e das testemunhas deste
processo. Desse modo, ratifico as medidas protetivas de fls.11/12 e as medidas cautelares anteriormente
deferidas e determino o que segue: 2.1. Proceda-se a intimação do autuado para fins de cumprimento das
medidas protetivas de fls.11/12 e das medidas cautelares de fl.60, descrevendo minuciosamente as
mesmas no mandado de intimação, advertindo-o que em caso de descumprimento poderá ser decretada
sua prisão nos termos do art.24-A da Lei nº 13.641/2018 e para garantia da ordem pública. Art. 24-A.
Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena -
detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Intime-se o agressor para o cumprimento das medidas
impostas, devendo ser solicitado, no ato de intimação, o contato telefônico do mesmo para futuras
intimações. Intime-se a ofendida sobre a presente decisão, devendo ser solicitado o contato telefônico da
mesma, caso tal informação não esteja nos autos. Sem prejuízo, expeça-se ofício para o Centro de
Referência de Assistência Social do Município (CREAS-SCO) para que inclua a vítima em programa oficial
ou comunitário de proteção ou de atendimento, devendo ser encaminhado relatório social no prazo de
30(trinta) dias. Comunique-se o Ministério Público (artigo 18, III, da Lei 11.340/2006). Decorrido 30(trinta)
dias da presente decisão, deverá a ofendida comparecer a Secretaria da Vara para informar se ainda
persiste a necessidade da manutenção das medidas protetivas deferidas em seu favor. Caso a vítima não
compareça à serventia no prazo determinado, deverá a Secretaria Judicial certificar nos autos e proceder
a intimação pessoal da mesma para a finalidade acima determinada, advertindo-a que a não manifestação
será interpretada como ausência de interesse da permanência das medidas protetivas concedidas. Caso a
vítima compareça à Secretaria da Vara informando novo descumprimento das medidas protetivas pelo
autuado, certifique-se e encaminhem os autos ao Ministério Público. Serve a presente como decisão
mandado. CUMPRA-SE INCLUSIVE EM REGIME DE PLANTÃO, se necessário, observando as
determinações do CNJ quanto ao cumprimento do mandado, bem como o regramento do Egrégio Tribunal
de Justiça do Estado do Pará. São Caetano de Odivelas-Pa, 25/11/2020. ROBERTA GUTERRES
CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito, Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas-Pa PROCESSO:
00016246520198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Inquérito Policial em: 25/11/2020 INDICIADO:Em
Apuração VITIMA:M. A. D. . Proc. nº 00016246520198140095 SENTENÇA Visto e etc. Requer o Ministério
Público o arquivamento do presente inquérito policial nos termos da lei (cf. parecer de fls. retro). É o que
importa relatar. Decido. In casu, a partir das conclusões da autoridade policial que presidiu o inquérito
policial feitas em consonância com o § 1.º do art. 10 do CPP verifica-se a pertinência do pedido de
arquivamento. Destarte, acatando o parecer ministerial, nos termos dos arts. 18 e 28 do CPP, determino o
ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial reconhecendo a inexistência de base legal para a
propositura de qualquer ação penal. Ressalvo que o presente procedimento policial poderá ser
desarquivado caso surjam novas provas observado o prazo prescricional. P.R. Cientifique-se o MP. Após,
ARQUIVE-SE na forma legal. São Caetano de Odivelas -Pa, 25/11/2020. ROBERTA GUTERRES
CARACAS Juíza de Direito PROCESSO: 00017412720178140095 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Termo Circunstanciado em: 25/11/2020 AUTOR DO FATO:JULIO DE OLIVEIRA CABRAL
VITIMA:J. C. R. . Processo n.: 0001741-27.2017.8.14.0095 Termo Circunstanciado DESPACHO
Considerando a certidão de fl.retro, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação. São

Caetano De Odivelas, 25/11/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito
 PROCESSO: 00018013420168140095 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
 A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2020
 REQUERENTE:GERENALDA DOS SANTOS FERREIRA REQUERIDO:ROSIVALDO DOS SANTOS
 FERREIRA. Processo nº 00018013420168140095 DESPACHO Em que pese a manifestação da
 representante do Ministério Público, tendo em vista o lapso temporal decorrido, determino que seja
 oficiado à autoridade policial solicitando informações acerca do Inquérito Policial envolvendo as partes e
 os fatos relatados nesses autos, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo concedido, voltem os
 autos conclusos, devidamente certificado. São Caetano de Odivelas-Pa, 24/11/2020. ROBERTA
 GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito PROCESSO: 00018417920178140095
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES
 CARACAS CARNEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 25/11/2020 AUTOR DO FATO:BRUNO
 HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS VITIMA:K. S. S. P. . Processo n.: 0001841-79.2017.8.14.0095
 Termo Circunstanciado DESPACHO Considerando a certidão de fl.retro, remetam-se os autos ao
 Ministério Público para manifestação. São Caetano De Odivelas, 25/11/2020. ROBERTA GUTERRES
 CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito PROCESSO: 00019465620178140095 PROCESSO ANTIGO: ---
 - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
 A??o: Termo Circunstanciado em: 25/11/2020 AUTOR DO FATO:IURY PATRICK GURJAO COSTA
 AUTOR DO FATO:GLEDISOM GOMES FERREIRA DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . Processo n.: 0001946-
 56.2017.8.14.0095 Termo Circunstanciado DESPACHO Considerando a certidão de fl.retro, remetam-se
 os autos ao Ministério Público para manifestação. São Caetano De Odivelas, 25/11/2020. ROBERTA
 GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito PROCESSO: 00019639220178140095
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES
 CARACAS CARNEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 25/11/2020 AUTOR/VITIMA:VALERIA
 ALMEIDA DAS NEVES AUTOR/VITIMA:MARCIA CRISTINA DOS SANTOS CHAGAS. Processo n.:
 0001963-92.2017.8.14.0095 Termo Circunstanciado DESPACHO Considerando a certidão de fl.retro,
 remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação. São Caetano De Odivelas, 25/11/2020.
 ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito PROCESSO: 00024840320188140095
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES
 CARACAS CARNEIRO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2020
 REQUERENTE:GISELI DOS SANTOS PALHETA REQUERIDO:JOSE SILVA DO NASCIMENTO.
 Processo nº 00024840320188140095 DESPACHO 1. Intime-se a vítima, por meio do telefone indicado
 pela vítima à fl. 04, para que se manifeste quanto a necessidade de permanência das medidas protetivas
 concedidas a mesma. 2. Após, venham os autos conclusos, devidamente certificados. São Caetano de
 Odivelas-Pa, 24/11/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito PROCESSO:
 00025652020168140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em:
 25/11/2020 DENUNCIADO:IOLANDO FERREIRA MONTEIRO Representante(s): OAB 4401 - MARIA
 NILZA FURTADO DOS REMEDIOS (ADVOGADO) OAB 21091 - FABIO JOSE FURTADO DOS
 REMEDIOS KASAHARA (ADVOGADO) VITIMA:E. C. L. DENUNCIADO:MAILSON PEREIRA DA SILVA
 Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO)
 DENUNCIADO:MARCOS JOSE DO NASCIMENTO LAGOIA Representante(s): OAB 19214 - JEAN DOS
 PASSOS LIMA (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:GEANILDO CORDEIRO DOS SANTOS
 DENUNCIADO:ANTONIO CEZAR RODRIGUES BEZERRA Representante(s): OAB 15564 - ANDERSON
 JOSE LOPES FRANCO (ADVOGADO) . Processo nº 00025652020168140095 DESPACHO Considerando
 a certidão de fl.retro, intime-se o advogado para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 05(cinco) dias,
 indicando o número do processo no qual está vinculada a suposta prisão preventiva do réu. São Caetano
 de Odivelas-Pa, 24/11/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito
 PROCESSO: 00026475120168140095 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
 A??o: Termo Circunstanciado em: 25/11/2020 AUTOR DO FATO:REINALDO GURJAO RODRIGUES
 VITIMA:T. N. G. C. VITIMA:D. C. A. . Processo n.: 0002647-51.2016.8.14.0095 Termo Circunstanciado
 DESPACHO Considerando a certidão de fl.retro, remetam-se os autos ao Ministério Público para
 manifestação. São Caetano De Odivelas, 25/11/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
 Juiz(a) de Direito PROCESSO: 00026483620168140095 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
 A??o: Termo Circunstanciado em: 25/11/2020 AUTOR DO FATO:DAILTON CARVALHO ALENCAR

AUTOR DO FATO:ALCIRENE MACEDO LEAL VITIMA:R. G. R. . Processo n.: 0002648-36.2016.8.14.0095 Termo Circunstanciado DESPACHO Considerando a certidão de fl.retro, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação. São Caetano De Odivelas, 25/11/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito PROCESSO: 00026657220168140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 25/11/2020 AUTOR DO FATO:ADILSON SANTOS PANTOJA VITIMA:G. L. P. J. VITIMA:J. Z. C. . Processo n.: 0002665-72.2016.8.14.0095 Termo Circunstanciado DESPACHO Considerando a certidão de fl.retro, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação. São Caetano De Odivelas, 25/11/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito PROCESSO: 00026665720168140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 25/11/2020 AUTOR DO FATO:RICARDO LUIS MONTEIRO SILVA VITIMA:T. F. F. . Processo n.: 0002666-57.2016.8.14.0095 Termo Circunstanciado DESPACHO Considerando a certidão de fl.retro, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação. São Caetano De Odivelas, 25/11/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito PROCESSO: 00027462120168140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 25/11/2020 AUTOR DO FATO:CARLOS AUGUSTO SOARES RODRIGUES VITIMA:D. C. B. . Processo n.: 0002746-21.2016.8.14.0095 Termo Circunstanciado DESPACHO Considerando a certidão de fl.retro, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação. São Caetano De Odivelas, 25/11/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito PROCESSO: 00027661220168140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Inquérito Policial em: 25/11/2020 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:J. F. F. C. . Processo n.: 0002766-12.2016.8.14.0095 Inquérito Policial DESPACHO Considerando a certidão de fl.retro, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação. São Caetano De Odivelas, 25/11/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito PROCESSO: 00028467320168140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 25/11/2020 AUTOR DO FATO:DARLISON SOARES DO NASCIMENTO VITIMA:A. C. O. E. . Processo n.: 0002846-73.2016.8.14.0095 Termo Circunstanciado DESPACHO Considerando a certidão de fl.retro, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação. São Caetano De Odivelas, 25/11/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito PROCESSO: 00028492820168140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 DENUNCIADO:MAYLSON DHEENNILTON MONTEIRO PEREIRA Representante(s): OAB 17145 - MAXWELL CAVALCANTE DOS SANTOS GERALDO (ADVOGADO) VITIMA:R. C. C. . Processo nº 00028492820168140095 DESPACHO 1. considerando a petição de fl.52, protocolada pelo advogado, Dr. MAXWELL CAVALCANTE DOS SANTOS GERALDO, OAB/PA nº 17145, o qual foi nomeado como Defensor Dativo para fins de apresentação da Defesa Preliminar do réu, arbitro honorários advocatícios no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), a ser custeado pelo Estado, em favor do advogado nomeado, haja vista que o mesmo confeccionou a peça de defesa mencionada. Intime-se. 2. Após o cumprimento do item 1, arquivem-se os autos com as cautelas legais. São Caetano de Odivelas-Pa, 24/11/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito PROCESSO: 00028865520168140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Cumprimento de sentença em: 25/11/2020 AUTOR DO FATO:LUIS FERNANDO BRITO DE OLIVEIRA VITIMA:A. R. O. S. . Processo n.: 0002886-55.2016.8.14.0095 Cumprimento de sentença DESPACHO Considerando a certidão de fl.retro, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação. São Caetano De Odivelas, 25/11/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito PROCESSO: 00044307320198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Inquérito Policial em: 25/11/2020 INDICIADO:SEM AUTORIA VITIMA:M. J. F. . Processo nº 00044307320198140095 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposto delito de homicídio cometido contra a vítima Manoel João Figueiredo. Às fls.27/28, a autoridade policial requereu autorização para exumação do cadáver do indivíduo acima mencionado, para fins de elucidação da causa mortis do mesmo. Instada a se manifestar, a representante do Ministério Público solicitou a juntada do laudo pericial realizado no cadáver. Isto posto, defiro o pedido da autoridade policial e autorizo a exumação do cadáver de Manoel João Figueiredo, que está sepultado no Cemitério da

Ilha São Miguel, Zona Rural deste Município, caso tal providencia tenha sido realizada pela autoridade policial. Após a realização da perícia no cadáver, deverá a autoridade policial juntar o laudo pericial. 2. Notifique-se a administração Municipal responsável pelo Cemitério acima mencionado, acerca desta decisão. 3. Intime-se à autoridade policial. 4. Ciência ao Ministério Público. 5. Intime-se. Cumpra-se. São Caetano de Odivelas -Pa, 25/11/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS Juíza de Direito PROCESSO: 00045598820138140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 DENUNCIADO:AFONSO SILVA DA COSTA VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): OAB 19214 - JEAN DOS PASSOS LIMA (DEFENSOR DATIVO) TESTEMUNHA:CARLOS AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS TESTEMUNHA:MARCO ANTONIO DAMASCENO RODRIGUES TESTEMUNHA:SERGIO MURILO DOS SANTOS. Processo nº 00045598820138140095 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1) Considerando a certidão de fl.retro e o parecer ministerial de fl.131.v; chamo o feito a ordem para fins de retificar a decisão de fl.131 quanto a identificação do réu, devendo constar que o nome do mesmo é AFONSO SILVA DA COSTA ao invés de PAULO AFONSO TRINDADE SILVA, sendo mantido os demais termos de decisão mencionada. Intime-se as partes. 2) Após, dê-se cumprimento a decisão de fl.131, observando a retificação determinada no item 1. 3) Intime-se, cumpra-se. São Caetano de Odivelas-Pa, 24/11/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito PROCESSO: 00599107520158140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2020 DENUNCIADO:BRUNO SANTOS DA SILVA DENUNCIADO:THIAGO SILVA DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº 00599107520158140095 DESPACHO Cumpra-se a diligência solicitada pelo Ministério Público à fl.107. São Caetano de Odivelas-Pa, 24/11/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito PROCESSO: 00649097120158140095 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 25/11/2020 AUTOR DO FATO:MARIA DE NAZARE DA CONCEICAO VITIMA:S. C. M. R. M. AUTOR DO FATO:ERINALDO CARDOSO NUNES. Processo n.: 0064909-71.2015.8.14.0095 Termo Circunstanciado DESPACHO Considerando a certidão de fl.retro, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação. São Caetano De Odivelas, 25/11/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito PROCESSO: 00729079020158140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 25/11/2020 AUTOR DO FATO:VANIA ALVES REIS Representante(s): OAB 17719 - WELLINGTON RIBEIRO ALVES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . Processo n.: 0072907-90.2015.8.14.0095 Termo Circunstanciado DESPACHO Considerando a certidão de fl.retro, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação. São Caetano De Odivelas, 25/11/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito PROCESSO: 00959098920158140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Inquérito Policial em: 25/11/2020 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:D. C. M. . Processo n.: 0095909-89.2015.8.14.0095 Inquérito Policial DESPACHO Considerando a certidão de fl.retro, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação. São Caetano De Odivelas, 25/11/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito P R O C E S S O : 0 0 9 5 9 1 3 2 9 2 0 1 5 8 1 4 0 0 9 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 25/11/2020 AUTOR DO FATO:EDENILTON SERRAO SANTA ROSA VITIMA:C. A. R. . Processo n.: 0095913-29.2015.8.14.0095 Termo Circunstanciado DESPACHO Considerando a certidão de fl.retro, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação. São Caetano De Odivelas, 25/11/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito P R O C E S S O : 0 1 1 4 9 0 9 7 5 2 0 1 5 8 1 4 0 0 9 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 25/11/2020 AUTOR DO FATO:ELINEIA SARAIVA CARDOSO Representante(s): OAB 20728 - DIEGO MORAES DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . Processo n.: 0114909-75.2015.8.14.0095 Termo Circunstanciado DESPACHO Considerando a certidão de fl.retro, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação. São Caetano De Odivelas, 25/11/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito PROCESSO: 01279077520158140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 25/11/2020 AUTOR DO FATO:MARQUELES FERREIRA SANTA ROSA VITIMA:K. B. S. VITIMA:J. S. C. . Processo n.: 0127907-75.2015.8.14.0095 Termo Circunstanciado DESPACHO Considerando a certidão de fl.retro, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação. São Caetano De Odivelas, 25/11/2020.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito PROCESSO: 01289089520158140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 25/11/2020 AUTOR DO FATO:EDUARDO QUIZAN FERREIRA VITIMA:J. S. S. . Processo n.: 0128908-95.2015.8.14.0095 Termo Circunstanciado DESPACHO Considerando a certidão de fl.retro, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação. São Caetano De Odivelas, 25/11/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito PROCESSO: 00001858220208140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020 DENUNCIADO:JANDIR CHAGAS DOS SANTOS VITIMA:L. C. S. F. . Processo n.: 0000185-82.2020.8.14.0095 Réu: JANDIR CHAGAS DOS SANTOS DECIS?O INTERLOCUTÓRIA R.h. 1.Recebo a denúncia oferecida contra JANDIR CHAGAS DOS SANTOS, uma vez que estão satisfeitos os requisitos formais e materiais (artigos 41 e 395 do Código de Processo Penal). 2.Cite(m)-se o(a)(s) acusado(a)(s) para responder(em) à acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 396 do Código de Processo Penal) e, advirta-o(s) que em caso de inércia, será nomeado Defensor Público ou Defensor Dativo para promover a defesa do(s) mesmo(s). 3. Caso o(s) denunciado(s) não apresente(m) defesa preliminar ou se manifeste(m) requerendo o patrocínio da Defensoria Pública, certifique-se sobre a existência de Defensor Público oficiante na Comarca e, após voltem os autos conclusos. 4. Apresentada(s) a(s) defesa(s) e havendo preliminares, juntada de documentos e/ou exceção, sem necessidade de nova conclusão, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Caso o(a)(s) acusado(a)(s) não seja(m) localizado(a)(s) para citação, sem necessidade de nova conclusão, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. 6. Sem prejuízo, junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais atualizada e cumpram-se eventuais diligências requeridas pelo órgão ministerial. 7. Apresentada(s) a(s) defesa(s), não sendo o caso do item 5, voltem os autos em conclusão, tudo devidamente certificado. 8. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. São Caetano De Odivelas, 26/11/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito PROCESSO: 00002420320208140095 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 26/11/2020 VITIMA:L. C. F. S. INDICIADO:JOSUE RODRIGUES ALFAIA JUNIOR. Processo n.: 00002420320208140095 DESPACHO 1) Considerando a certidão de fl.24 e o teor do documento encaminhado pela Defensoria Pública, intime-se a vítima acerca das medidas protetivas deferidas em seu favor, observando o endereço indicado no documento de fl.27. 2) Sem prejuízo, tendo em vista que a vítima está residindo em localidade da Comarca de Belém, com fundamento no art.15 da Lei nº 11.340/06, intime-se a mesma para que informe se deseja que os presentes autos de medida protetiva, tramitem pela Comarca vinculada ao local de seu novo domicílio, qual seja Comarca de Belém. 3) Sem prejuízo, tendo em vista que o agressor não foi localizado para ser intimado das medidas protetivas, proceda-se a intimação do mesmo por edital, nos termos do art.275, § 2º do CPC. (Enunciado 43 do FONAVID). 4) Intime-se. Cumpra-se, com celeridade, expedindo-se o necessário. São Caetano De Odivelas, 26/11/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito PROCESSO: 00005870320198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 26/11/2020 AUTOR DO FATO:JADSON SILVA DOS SANTOS VITIMA:V. S. S. . SENTENÇA Vistos, etc. Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência que atribui ao autor do fato a prática do crime previsto no art. 129 do CP, cujo oferecimento da ação penal depende de representação, nos termos do art.88 da Lei nº 9.099/95, devendo a referida ação ser proposta no prazo de 6 (seis) meses, por força dos arts.38 do CPP e 103 do CP. O referido prazo é decadencial e contado na forma preconizada pelo art. 10 do CP, começando a fluir no dia em que o titular da ação venha a saber quem é o autor da infração penal. No caso dos autos, o fato ocorreu em 20/01/2019. Da análise dos autos, verifica-se que a vítima não ajuizou a ação penal devida, tendo quedando-se inerte por mais de 6 (seis) meses, ocorrendo, assim, a decadência do direito de queixa, que é definida com a perda do direito de ação do ofendido em face do decurso do tempo. Por se tratar de matéria de ordem pública, uma vez se verificando a ocorrência da decadência, deve o magistrado, declarar a extinção da punibilidade do autor do fato. ISTO POSTO, considerando que se operou a decadência do direito de queixa DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JADSON SILVA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP e do art. 61 do CPP. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Fica dispensada a intimação do autor do fato, por ser a sentença extintiva da punibilidade, nos termos do enunciado nº 105, do FONAJE: ?é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV encontro - Florianópolis/sc). São Caetano de Odivelas-

Pa, 26/11/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito PROCESSO: 00006012620158140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020 DENUNCIADO:GLAUBER AVNER SANTOS SARMENTO Representante(s): OAB 25102 - CRISTIANE BENTES DAS CHAGAS (ADVOGADO) VITIMA:J. V. V. S. . Processo n.: 00006012620158140095 DESPACHO R.H. 1. Considerando que já transitou em julgado a sentença proferida nesse processo, proceda à organização dos autos de execução com a devida migração/tramitação pelo sistema SEEU, arquivando os presentes autos físicos com as cautelas legais. 2. Sem prejuízo, desde já designo audiência admonitória, por videoconferência, para o dia 02/02/2021, às 10h10min, objetivando estabelecer as condições legais e judiciais, bem assim o local, modo e período de cumprimento das respectivas penas. 3. A audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o seguinte link de acesso, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência. 4. Consigno que não é obrigatório baixar o aplicativo Teams, contudo, recomenda-se para melhorar a qualidade na conexão e transmissão, efetuando-se o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>; Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>; O acesso é possível também diretamente pelo browser do computador. O Guia prático para uso das ferramentas pode ser acessado pelo link: <https://youtu.be/eLUAKe2MHJM>. 5. Intime-se o(a) reeducando(a) para participar da audiência acima designada, acompanhado de advogado, ficando advertido(a) que o não comparecimento injustificado ensejará possível decreto de prisão e, caso o mesmo compareça sem advogado ao ato, será nomeado Defensor Dativo. 6. Na impossibilidade de o reeducando não conseguir participar do ato de forma remota, é obrigatório o comparecimento do mesmo na sala de audiência do Fórum de São Caetano de Odivelas, no horário designado no item 1.2., para participar da audiência. 7. No ato de intimação deverá o Sr. Oficial de Justiça solicitar ao reeducando o contato telefônico para possibilitar a comunicação com o mesmo para fins de auxílio da Secretaria da Vara na utilização do Microsoft Teams. 8. Considerando a audiência designada no item 1.2., deverá ser juntada a cópia desta decisão nos autos de execução migrados para o sistema SEEU. 9. Junte-se aos autos de execução certidão criminal atualizada. 10. Intime-se. Cumpra-se. Servirá o presente despacho como mandado. São Caetano de Odivelas-Pa, 26/11/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito PROCESSO: 00006485820198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 26/11/2020 AUTOR DO FATO:PAULA BEATRIZ ANDRADE DE OLIVEIRA VITIMA:C. C. S. J. . SENTENÇA Vistos, etc. Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência que atribui ao autor do fato a prática de crimes, cujo oferecimento da ação penal depende de representação/queixa, nos termos do art.88 da Lei nº 9.099/95 e art.145 do CP, devendo a referida ação ser proposta no prazo de 6 (seis) meses, por força dos arts.38 do CPP e 103 do CP. O referido prazo é decadencial e contado na forma preconizada pelo art. 10 do CP, começando a fluir no dia em que o titular da ação venha a saber quem é o autor da infração penal. No caso dos autos, o fato ocorreu em 15/02/2018. Da análise dos autos, verifica-se que a vítima não ajuizou a ação penal devida, tendo quedando-se inerte por mais de 6 (seis) meses, ocorrendo, assim, a decadência do direito de queixa, que é definida com a perda do direito de ação do ofendido em face do decurso do tempo. Por se tratar de matéria de ordem pública, uma vez se verificando a ocorrência da decadência, deve o magistrado, declarar a extinção da punibilidade do autor do fato. ISTO POSTO, considerando que se operou a decadência do direito de queixa DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE PAULA BEATRIZ ANDRADE DE OLIVEIRA, já qualificada nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP e do art. 61 do CPP. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Fica dispensada a intimação do autor do fato, por ser a sentença extintiva da punibilidade, nos termos do enunciado nº 105, do FONAJE: é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV encontro - Florianópolis/sc). São Caetano de Odivelas-Pa, 26/11/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito PROCESSO: 00008374620138140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 26/11/2020 MENOR:L. N. A. M. MENOR:L. N. A. M. REPRESENTANTE:LUCIDALVA DA SILVA ALVES Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO JOSE DA COSTA MONTEIRO. Processo nº 00008374620138140095 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R.h. 1. Considerando a certidão de fl.retro e a solicitação da demandante para nomeação de Defensor Dativo, determino o que segue: 1.1. Certifique a Secretaria Judicial acerca da existência de Defensor Público oficiante na Comarca de São

Caetano de Odivelas, em caso negativo, considerando o requerimento da demandante, para não criar obstáculos à mesma para ter acesso a justiça, desde já, nomeio como Defensor(a) Dativo(a), a advogada, Dra. JESSICA PARACAMPO SEREJO, OAB/PA nº 22.449, para promover a execução dos alimentos deferidos em sentença em favor dos menores representados por LUCIDALVA DA SILVA ALVES. 1.2. Sendo o caso da nomeação da advogada acima mencionada, arbitro o valor de R\$500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios em favor da mesma, para a confecção da peça do item 1.1., a ser custeado pelo Estado, uma vez que a Comarca não possui representante da Defensoria Pública designado. 2. Intime-se a causídica citada acima, em caso de nomeação da mesma. Cumpra-se. São Caetano de Odivelas-Pa, 26/11/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00008841020198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 26/11/2020 REQUERENTE:DELMA PONTES PINHEIRO REQUERIDO:JOSE ORLANDO TRINDADE DA SILVA. Processo nº 00008841020198140095 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial em favor de D.P.P., vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor JOSE ORLANDO TRINDADE DA SILVA, todos qualificados nos autos. Foram deferidas Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima, consoante decisão de fls.10/11. Na decisão que deferiu as medidas protetivas, foi determinado que a vítima comparecesse no prazo de 30(trinta) dias à Secretaria da Vara para informar se tem interesse na permanência das medidas concedidas, entretanto, a mesma manteve-se inerte, conforme certificado à fl.19. Instado a se manifestar à representante do Ministério Público emitiu parecer à fl.retro, opinando pela revogação das medidas protetivas concedidas em favor da vítima. Após, vieram-me os autos conclusos. É o RELATÓRIO. Decido. Dentre o rol das condições da ação, consta o interesse processual, que deve ser demonstrado pelas partes não só no momento de sua propositura, mas durante o todo o decorrer da instrução do processo, sob pena de ser extinto sem resolução do mérito. No caso em tela, a vítima/requerente, apesar de intimada, deixou de comparecer à Secretaria da Vara para informar acerca da necessidade de manutenção das medidas protetivas, demonstrando não ter mais interesse em prosseguir com a ação. Consoante extraído da instrução processual, entendo que a providência jurisdicional pleiteada inicialmente pela vítima não é mais necessária, devendo, por conseguinte, ser extinto o processo sem resolução de mérito, com a revogação das medidas protetivas. Ressalto, entretanto, que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, eis que as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta interesse processual superveniente da vítima, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil e revogo as medidas protetivas decretadas liminarmente. Intime-se a requerente e o requerido por via postal, com aviso de recebimento, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência ou através de outro meio mais célere, certificando nos autos. Cientifique-se ao Ministério Público. Sem custas processuais. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Transitada em julgado, archive os autos com as devidas baixas no sistema. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. São Caetano de Odivelas/PA, 26/11/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00012622920208140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020 QUERELANTE:ODILA FONSECA SALDANHA QUERELADO:MARIA DO SOCORRO RIBEIRO ALBUQUERQUE QUERELADO:RAFAELLEN RIBEIRO DE ALBUQUERQUE. Processo nº 00012622920208140095 DESPACHO 1. Considerando o regramento previsto no art. 145 do CP, o qual dispõe que os crimes contra a honra, tal qual o previsto no art. 139 do CP, se procederá mediante queixa, bem como o prazo decadencial para apresentação da mesma, previsto no art. 38 do CPP, certifique-se a Secretaria Judicial acerca da tempestividade da queixa-crime apresentada contra o(a) autor(a) do fato, no prazo legal. 2. Após, voltem os autos conclusos. São Caetano de Odivelas-Pa, 26 de novembro de 2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00015013320208140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 26/11/2020 FLAGRANTEADO:LERVESON MELO RODRIGUES. Processo nº 00015013320208140095 DESPACHO R.h. 1. Proceda-se a organização dos autos juntando a decisão proferida por este juízo no doc. 202002247298.52 (Sistema Libra) e as informações pertinentes quanto ao cumprimento da mesma. 2. Após, considerando a certidão de fl.retro, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação. São Caetano de Odivelas-Pa, 26/11/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00015436320128140095

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Cumprimento de sentença em: 26/11/2020 REQUERENTE:SELMA MARIA DOS ANJOS PINHEIRO Representante(s): OAB 00005 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:IESSB INSTITUTO DE EDUCACAO SUPERIOR E SERVICO SOCIAL DO BRA. Processo n.: 00015436320128140095 DESPACHO R.H. Certifique-se acerca do envio de ofício a Junta Comercial do Estado do Pará- JUCEPA, nos termos do despacho de fl.86 e, se houve resposta do representante da mesma. São Caetano de Odivelas-Pa, 26/11/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito PROCESSO: 00015917520198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Inquérito Policial em: 26/11/2020 INDICIADO:JOSE ORLANDO TRINDADE DA SILVA VITIMA:D. P. P. . Processo nº 00015917520198140095 ACUSADO(A)(S): JOSE ORLANDO TRINDADE DA SILVA SENTENÇA Visto e etc. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposto delito previsto/enquadrado na Lei Maria da Penha, realizado por JOSE ORLANDO TRINDADE DA SILVA contra a vítima D.P.P. À fl.32 a vítima informou que não tem interesse em promover ação penal contra o indiciado, bem como que não há necessidade de manutenção das medidas protetivas concedidas a seu favor. A representante do Ministério Público informou à fl.retro que inexistente motivo para atuação ministerial por ser ação penal privada. Desse modo, estando expressa a vontade da parte ofendida em não mais prosseguir no feito, renunciando, por conseguinte, ao seu direito de representação, à medida que se impõe é a extinção da punibilidade. Assim, considerando que o presente inquérito visa apurar a agressão física sofrida pela vítima e o fato de que ela manifestou desinteresse em prosseguir com a demanda, bem como o parecer ministerial constante nos autos, verifica-se pertinente o arquivamento dos autos. Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso VI, do Código Penal, decreto extinta a punibilidade de JOSE ORLANDO TRINDADE DA SILVA e determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial reconhecendo a inexistência de base legal para a propositura de qualquer ação penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, bem como dê-se baixa na distribuição. Sem custas. P.R. Cientifique-se o MP. Após, ARQUIVE-SE na forma legal. São Caetano de Odivelas-Pa, 26/11/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz de Direito, titular da Comarca de São Caetano de Odivelas-Pa P R O C E S S O : 0 0 0 1 8 8 3 9 4 2 0 1 8 8 1 4 0 0 9 5 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 26/11/2020 REQUERENTE:IZARIANE DE NAZARE PANTOJA MONTEIRO REQUERIDO:RAONI CORREA DA FONSECA. Processo nº 00018839420188140095 DESPACHO R. H. Cumpra-se o despacho de fl.36. São Caetano de Odivelas-Pa, 26/11/2020. Roberta Guterres Caracas Carneiro Juíza de Direito titular da Comarca de São Caetano de Odivelas P R O C E S S O : 0 0 0 1 9 2 3 7 6 2 0 1 8 8 1 4 0 0 9 5 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020 DENUNCIADO:JOSE BARROS PANTOJA Representante(s): OAB 23481 - WANDYR MARCELO TRINDADE DA FONSECA (ADVOGADO) VITIMA:R. S. S. . Processo nº 00019237620188140095 ACUSADO: JOSE BARROS PANTOJA VÍTIMA: R.S.D.S. DESPACHO R.h. Cumpra-se o despacho de fl.retro. São Caetano de Odivelas-Pa, 25/11/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito, Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas-Pa P R O C E S S O : 0 0 0 2 4 4 6 5 4 2 0 1 9 8 1 4 0 0 9 5 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 26/11/2020 AUTOR DO FATO:GERFESON BRITO SANTA ROSA VITIMA:J. S. B. . SENTENÇA Vistos, etc. Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência que atribui ao autor do fato a prática do crime previsto no art. 129 do CP, cujo oferecimento da ação penal depende de representação, nos termos do art.88 da Lei nº 9.099/95, devendo a referida ação ser proposta no prazo de 6 (seis) meses, por força dos arts.38 do CPP e 103 do CP. O referido prazo é decadencial e contado na forma preconizada pelo art. 10 do CP, começando a fluir no dia em que o titular da ação venha a saber quem é o autor da infração penal. No caso dos autos, o fato ocorreu em 26/05/2019 e na audiência preliminar designada, a vítima informou que não pretende ajuizar ação penal contra o autor do fato e, assim, o fez, mantendo-se inerte. À fl.231-v, considerando a manifestação da vítima, a representante do Ministério Público opinou pelo arquivamento do feito. Por se tratar de matéria de ordem pública, uma vez se verificando, deve o magistrado, até mesmo de ofício, declarar a extinção da punibilidade do autor do fato. ISTO POSTO, considerando o parecer ministerial e o fato de que se operou a decadência do direito de queixa DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GERFESON BRITO SANTA ROSA, já qualificado nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP e do art. 61 do CPP. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. São Caetano de Odivelas-Pa, 26/11/2020. ROBERTA

GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito PROCESSO: 00024855120198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MICHEL Y PANTOJA DE ALENCAR A??o: Divórcio Litigioso em: 26/11/2020 REQUERENTE:MARIA AUXILIADORA FAVACHO MARTINS Representante(s): OAB 23481 - WANDYR MARCELO TRINDADE DA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:ADEMIAS DA SILVA MARTINS. ATO ORDINATÓRIO PROCESSO: 0002485-51.2019.8.14.0095 AÇÃO: Divórcio Litigioso Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da Constituição Federal, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento nº. 006/2009-CJCI, de 25/05/2009, que autorizou a aplicação do Provimento 006/2006, de 05/10/2006, da CJRMB-TJE/PA, em seu art. 1º, parágrafo 1º, inciso V, parágrafo 2º, inciso I a XXVIII, e de ordem da Exma. Sra. Dra. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO, Juíza de Direito desta Comarca, faço vista dos presentes autos ao Diretor da Diretoria do Interior da Defensoria Pública do Estado do Pará, a vista de inexistência de Defensor Público designado para esta Comarca e para as providências legais atinentes ao presente feito. São Caetano de Odivelas (PA), 26 de novembro de 2020. MICHEL Y PANTOJA DE ALENCAR Auxiliar Judiciária-150657 Portaria nº 2542/2016-GP REMESSA Nesta data faço remessa dos presentes autos ao Diretor da Diretoria do Interior da Defensoria Pública do Estado do Pará, em Belém-Pará, e, para constar, lavrei o presente termo. São Caetano de Odivelas (PA), 26 de novembro de 2020. MICHEL Y PANTOJA DE ALENCAR Auxiliar Judiciária-150657 Portaria nº 2542/2016-GP PROCESSO: 00025062720198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 26/11/2020 AUTOR DO FATO:GEOVAN CORDEIRO DOS SANTOS VITIMA:L. C. S. . SENTENÇA Vistos, etc. Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência que atribui ao autor do fato a prática do crime previsto no art. 163 do CP, cuja ação penal é de iniciativa privada, nos termos do art. 167 daquele mesmo diploma legal, devendo ser exercida no prazo de 6 (seis) meses, por força dos arts.38 do CPP e 103 do CP. O referido prazo é decadencial e contado na forma preconizada pelo art. 10 do CP, começando a fluir no dia em que o titular da ação venha a saber quem é o autor da infração penal. O fato descrito nesses autos ocorreu em 17/05/2018 e, em audiência designada nesse processo, a vítima informou que não pretende ajuizar ação penal contra o autor do fato e, assim, o fez, mantendo-se inerte. À fl.23-v, diante da manifestação da vítima, a representante do Ministério Público opinou pelo arquivamento do feito. Por se tratar de matéria de ordem pública, uma vez se verificando, deve o magistrado, até mesmo de ofício, declarar a extinção da punibilidade do autor do fato. ISTO POSTO, considerando o parecer ministerial e o fato de que se operou a decadência do direito de queixa DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GEOVAN CORDEIRO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP e do art. 61 do CPP. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. São Caetano de Odivelas-Pa, 26/11/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito PROCESSO: 00025288520198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 26/11/2020 AUTOR DO FATO:DENIELSON SANTOS DAS CHAGAS VITIMA:R. A. A. F. . SENTENÇA Vistos, etc. Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência que atribui ao autor do fato a prática do crime previsto no art. 163 do CP, cuja ação penal é de iniciativa privada, nos termos do art. 167 daquele mesmo diploma legal, devendo ser exercida no prazo de 6 (seis) meses, por força dos arts.38 do CPP e 103 do CP. O referido prazo é decadencial e contado na forma preconizada pelo art. 10 do CP, começando a fluir no dia em que o titular da ação venha a saber quem é o autor da infração penal. O fato descrito nesses autos ocorreu em 24/04/2019 e, em audiência realizada nesses autos, a vítima informou que não pretende ajuizar ação penal contra o autor do fato e, assim, o fez, mantendo-se inerte. À fl.22-v, diante da manifestação da vítima, a representante do Ministério Público opinou pelo arquivamento do feito. Por se tratar de matéria de ordem pública, uma vez se verificando, deve o magistrado, até mesmo de ofício, declarar a extinção da punibilidade do autor do fato. ISTO POSTO, considerando o parecer ministerial e o fato de que se operou a decadência do direito de queixa DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DENIELSON SANTOS DAS CHAGAS, já qualificado nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP e do art. 61 do CPP. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. São Caetano de Odivelas-Pa, 26/11/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito PROCESSO: 00028657420198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MICHEL Y PANTOJA DE ALENCAR A??o: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO em: 26/11/2020 REQUERENTE:MARIA RAIMUNDA DE ALBUQUERQUE CHAGAS Representante(s): OAB 23481 - WANDYR MARCELO TRINDADE DA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA. Michely Pantoja de Alencar, auxiliar judiciária da Comarca de São Caetano de Odivelas, Estado do Pará,

República Federativa do Brasil, na forma da lei, etc... PROCESSO: 0002865-74.2019.8.14.0095 AÇÃO: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, no uso de minhas atribuições, que o requerido devidamente citado, conforme certidão retro, apresentou CONTESTAÇÃO interposta tempestivamente, no prazo legal, habilitando patrono nos autos. Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da Constituição Federal, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento nº. 006/2009-CJCI, de 25/05/2009, que autorizou a aplicação do Provimento 006/2006, de 05/10/2006, da CJRMB-TJE/PA, em seu art. 1º, parágrafo 2º, inciso II, intimo a parte autora, através de seu advogado, via DJE/PA, para que se manifeste sobre a Contestação no prazo legal. São Caetano de Odivelas (PA), 26 de novembro de 2020. MICHELY PANTOJA DE ALENCAR Auxiliar Judiciária-150657 Portaria nº 2542/2016-GP PROCESSO: 00031515220198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO AÇÃO: Termo Circunstanciado em: 26/11/2020 AUTOR DO FATO: ODILA FONSECA SALDANHA VITIMA: M. S. R. A. . SENTENÇA Vistos, etc. Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência que atribui ao autor do fato a prática do crime de Difamação, previsto no art. 139, caput do CP, cuja ação penal é de iniciativa privada, nos termos do art. 145 daquele mesmo diploma legal, devendo ser exercida no prazo de 6 (seis) meses, por força dos arts. 38 do CPP e 103 do CP. O referido prazo é decadencial e contado na forma preconizada pelo art. 10 do CP, começando a fluir no dia em que o titular da ação venha a saber quem é o autor da infração penal, no caso em questão tem-se como prazo inicial o dia em que os fatos ocorreram, qual seja, em 28/07/2019. Da análise dos autos, verifica-se que a vítima não ajuizou a ação penal devida, tendo quedado-se inerte por mais de 6 (seis) meses, ocorrendo, assim, a decadência do direito de queixa, que é definida com a perda do direito de ação do ofendido em face do decurso do tempo. Por se tratar de matéria de ordem pública, uma vez se verificando a ocorrência da decadência, deve o magistrado, declarar a extinção da punibilidade do autor do fato. ISTO POSTO, considerando que se operou a decadência do direito de queixa DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ODILA FONSECA SALDANHA, já qualificado nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP e do art. 61 do CPP. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Fica dispensada a intimação do autor do fato, por ser a sentença extintiva da punibilidade, nos termos do enunciado nº 105, do FONAJE: é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV encontro - Florianópolis/sc). São Caetano de Odivelas-Pa, 26/11/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito PROCESSO: 00038637620188140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO AÇÃO: Restituição de Coisas Apreendidas em: 26/11/2020 REQUERENTE: ELINELCIO FERREIRA ALVES Representante(s): OAB 25102 - CRISTIANE BENTES DAS CHAGAS (ADVOGADO) ENVOLVIDO: ADIELSON PIMENTEL CORREA ENVOLVIDO: FRANCISCO BRUNO PEREIRA DE OLIVEIRA. Processo n.: 00038637620188140095 DESPACHO R.H. Considerando o parecer ministerial, certifique-se acerca do cumprimento da diligência relatada pelo Ministério Público nos autos do processo de nº 00021238320188140095. São Caetano de Odivelas-Pa, 26/11/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito PROCESSO: 00039907720198140095 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO AÇÃO: Termo Circunstanciado em: 26/11/2020 VITIMA: L. F. R. AUTOR DO FATO: HILDO ALVES BARBOSA. Processo n.: 0003990-77.2019.8.14.0095 Autor(a) do Fato: LUCIEN FIGUEIREDO RODRIGUES SENTENÇA/MANDADO Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Considerando o parecer ministerial constante nos autos, HOMOLOGO por sentença a composição dos danos civis firmadas entre as partes em audiência, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Julgo, ainda, extinta a punibilidade de LUCIEN FIGUEIREDO RODRIGUES, nos termos do art. 107, inciso V, do Código Penal Brasileiro, ante a renúncia da vítima ao seu direito de queixa ou representação (art. 74, parágrafo único, da Lei 9.099/95). Ciência ao Ministério Público. Sem custas. Intimem-se as partes. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Servirá a presente decisão como mandado. São Caetano De Odivelas, 26/11/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito PROCESSO: 00043103020198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHELY PANTOJA DE ALENCAR AÇÃO: Interdição em: 26/11/2020 REQUERENTE: EDINA FERREIRA PENA Representante(s): PAULA MICHELLY MELO DE BRITO - DEFENSORA PÚBLICA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) INTERDITANDO: MANOEL PEREIRA PENA. ATO ORDINATÓRIO PROCESSO: 0004310-30.2019.8.14.0095 AÇÃO: Interdição Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da Constituição Federal, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento nº. 006/2009-CJCI, de 25/05/2009, que

autorizou a aplicação do Provimento 006/2006, de 05/10/2006, da CJRMB-TJE/PA, em seu art. 1º, parágrafo 1º, inciso V, parágrafo 2º, inciso I a XXVIII, e de ordem da Exma. Sra. Dra. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO, Juíza de Direito desta Comarca, faço vista dos presentes autos ao Diretor da Diretoria do Interior da Defensoria Pública do Estado do Pará, a vista de inexistência de Defensor Público designado para esta Comarca e para as providências legais atinentes ao presente feito. São Caetano de Odivelas (PA), 26 de novembro de 2020. MICHELLY PANTOJA DE ALENCAR Auxiliar Judiciária-150657 Portaria nº 2542/2016-GP REMESSA Nesta data faço remessa dos presentes autos ao Diretor da Diretoria do Interior da Defensoria Pública do Estado do Pará, em Belém-Pará, e, para constar, lavrei o presente termo. São Caetano de Odivelas (PA), 26 de novembro de 2020. MICHELLY PANTOJA DE ALENCAR Auxiliar Judiciária-150657 Portaria nº 2542/2016-GP PROCESSO: 00044036620148140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020 DENUNCIADO:JOAO MACEDO LEAL FILHO Representante(s): OAB 17719 - WELLINGTON RIBEIRO ALVES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA TESTEMUNHA:GILBERTO LUIS PADILHA JAQUES TESTEMUNHA:MARCELO CHARLES LAMEIRA COSTA TESTEMUNHA:HELLGTO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA. Processo nº 00044036620148140095 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R.h. 1. Considerando que o réu estava sendo representado por Defensor Dativo durante toda a fase de instrução, bem como o pedido do mesmo em recorrer da sentença proferida, determino seja certificado pela Secretaria Judicial acerca da existência de Defensor Público oficiante na Comarca de São Caetano de Odivelas e, em caso negativo, determino o que segue: 1.1. Intime-se o apenado para se manifestar, no ato de intimação, informando se vai contratar advogado particular para promover a sua defesa ou se deseja permanecer assistido pela Defensoria Pública, ocasião em que será nomeado Defensor Dativo devido à ausência de Defensor Público oficiante na Comarca. 1.2. Caso o apenado informe que sua defesa será promovida por advogado particular, o mesmo deverá apresentar o recurso devido no prazo legal, devendo ser certificado nos autos. 1.3. Havendo manifestação do apenado pela continuação do patrocínio pela Defensoria Pública, para não criar obstáculos ao acesso à justiça, diante da ausência de Defensor Público, desde já, nomeio como Defensor(a) Dativo(a), a advogada, Dra. JESSICA PARACAMPO SEREJO, OAB/PA nº 22.449, para fins de apresentação de recurso de apelação em favor do condenado, no prazo legal. 1.4. Sendo o caso da nomeação da advogada mencionada no item 1.3., arbitro o valor de R\$600,00 (seiscentos reais) a título de honorários advocatícios em favor da mesma, para a confecção da peça do item 1.3., a ser custeado pelo Estado, uma vez que a Comarca não possui representante da Defensoria Pública designado. 2. Intime-se. Cumpra-se. São Caetano de Odivelas-Pa, 26/11/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito PROCESSO: 00046108920198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020 DENUNCIADO:ANA CLAUDIA DA SILVA SOARES VITIMA:A. S. R. O. . Processo n.: 0004610-89.2019.8.14.0095 Réu: ADRIELE SANTA ROSA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R.h. 1.Recebo a denúncia oferecida contra ADRIELE SANTA ROSA DE OLIVEIRA, uma vez que estão satisfeitos os requisitos formais e materiais (artigos 41 e 395 do Código de Processo Penal). 2.Cite(m)-se o(a)(s) acusado(a)(s) para responder(em) à acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 396 do Código de Processo Penal) e, advirta-o(s) que em caso de inércia, será nomeado Defensor Público ou Defensor Dativo para promover a defesa do(s) mesmo(s). 3. Caso o(s) denunciado(s) não apresente(m) defesa preliminar ou se manifeste(m) requerendo o patrocínio da Defensoria Pública, certifique-se sobre a existência de Defensor Público oficiante na Comarca e, após voltem os autos conclusos. 4. Apresentada(s) a(s) defesa(s) e havendo preliminares, juntada de documentos e/ou exceção, sem necessidade de nova conclusão, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Caso o(a)(s) acusado(a)(s) não seja(m) localizado(a)(s) para citação, sem necessidade de nova conclusão, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. 6. Sem prejuízo, junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais atualizada e cumpram-se eventuais diligências requeridas pelo órgão ministerial. 7. Apresentada(s) a(s) defesa(s), não sendo o caso do item 5, voltem os autos em conclusão, tudo devidamente certificado. 8. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. São Caetano De Odivelas, 26/11/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito PROCESSO: 00249075920158140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 26/11/2020 DENUNCIADO:ANA KAROLINA DE BRITO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 17719 - WELLINGTON RIBEIRO ALVES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. TESTEMUNHA:JOSUE ZEFERINO DAS CHAGAS TESTEMUNHA:ANTONIO EDER PALHETA MORAES TESTEMUNHA:GILBERTO LUIS PADILHA JAQUES TESTEMUNHA:A. S. E. B. . Processo nº 00249075920158140095 DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA R. H. 1. Considerando que já transitou em julgado a sentença proferida nesses autos, iniciando-se a fase de execução da pena, proceda à organização dos autos de execução com a devida migração/tramitação pelo sistema SEEU, arquivando os presentes autos físicos com as cautelas legais 2. Após, tendo em vista que a sentença proferida nesses autos impôs a condenação o cumprimento de pena privativa de liberdade de 04(quatro) anos e 02(dois) meses de reclusão, sendo estabelecido o cumprimento inicial da mesma em regime semiaberto, declino a competência da presente execução à Vara de Execução da Comarca de Belém, haja vista que a competência se estabelece pelo local de cumprimento da pena e, este Juízo possui competência apenas para cumprimento de condenação no regime aberto. 3. Ciência ao Ministério Público. 4. Cumpra-se. São Caetano de Odivelas-Pa, 26/11/2020. Roberta Guterres Caracas Carneiro Juíza de Direito titular da Comarca de São Caetano de Odivelas

PROCESSO: 01229087920158140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 26/11/2020 DENUNCIADO:ANA CARLA DOS SANTOS MENDES Representante(s): OAB 19115 - WANESSA ALBUQUERQUE CASTRO (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:A. C. O. E. . Proc. 01229087920158140095 DESPACHO R.h. Remetam-se os autos ao Ministério Público para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, sem necessidade de vir os autos conclusos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (art. 601, do diploma legal supracitado), com nossas homenagens. São Caetano de Odivelas-Pa, 26 de novembro de 2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito. PROCESSO: 00004254720158140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUELE DA SILVA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 27/11/2020 AUTOR DO FATO:FABIO JUNIOR DIAS DE ANDRADE VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATÓRIO PROCESSO: 0000425-47.2015.8.14.0095 AÇÃO: Termo Circunstanciado Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da Constituição Federal, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento nº. 006/2009-CJCI, de 25/05/2009, que autorizou a aplicação do Provimento 006/2006, de 05/10/2006, da CJRMB-TJE/PA, em seu art. 1º, parágrafo 1º, inciso I, faço vista dos presentes autos a Representante do Ministério Público do Estado do Pará, nesta Comarca, para as providências legais. São Caetano de Odivelas (PA), 27 de novembro de 2020. EMANUELE DA SILVA E SILVA Matrícula nº 169633 Diretora de Secretaria em Exercício Portaria nº 03/2019 REMESSA Nesta data faço remessa dos presentes autos à Secretaria do Ministério Público. E, para constar, lavrei o presente termo. São Caetano de Odivelas (PA), 27 de novembro de 2020. EMANUELE DA SILVA E SILVA Matrícula nº 169633 Diretora de Secretaria em Exercício Portaria nº 03/2019 PROCESSO: 00004618920158140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUELE DA SILVA E SILVA A??o: Inquérito Policial em: 27/11/2020 INDICIADO:ANDREZA CAROLINE ALVES DOS SANTOS VITIMA:G. C. L. . ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da Constituição Federal, bem assim a delegação recebida por meio dos Provimentos nº. 006/2009-CJCI, de 25/05/2009, que autorizou a aplicação do Provimento 006/2006, de 05/10/2006, da CJRMB-TJE/PA, e provimento 08/2014-CJRMB, em seu art. 1º, parágrafo 1º, incisos II e III, faço remessa dos presentes autos a Delegacia de Polícia de Origem para cumprimento das diligências requeridas pelo Ministério Público e devolução no prazo legal, conforme relatório de tramitação extraído do Sistema de Controle de Processos Judiciais-Libra. São Caetano de Odivelas (PA), 27/11/2020. EMANUELE DA SILVA E SILVA Matrícula nº 169633 Diretora de Secretaria TERMO DE REMESSA Nesta data faço remessa dos presentes autos à Delegacia de Polícia de Origem. E, para constar, lavrei o presente termo. São Caetano de Odivelas (PA), 27/11/2020. EMANUELE DA SILVA E SILVA Matrícula nº 169633 Diretora de Secretaria TERMO DE RECEBIMENTO Nesta data recebo os presentes autos em carga, da Secretaria Judicial da Vara Única de São Caetano de Odivelas, conforme relatório de tramitação São Caetano de Odivelas (PA), / /2020. _____ Obs: Favor assinar com nome legível, com identificação do recebedor PROCESSO: 00005212820168140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUELE DA SILVA E SILVA A??o: Inquérito Policial em: 27/11/2020 INDICIADO:TULIO DOS SANTOS DA SILVA OU TULIO DA SILVA SANTOS VITIMA:R. P. S. F. . ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da Constituição Federal, bem assim a delegação recebida por meio dos Provimentos nº. 006/2009-CJCI, de 25/05/2009, que autorizou a aplicação do Provimento 006/2006, de 05/10/2006, da CJRMB-TJE/PA, e provimento 08/2014-CJRMB, em seu art. 1º, parágrafo 1º, incisos II e III, faço remessa dos presentes autos a Delegacia de Polícia de Origem para cumprimento das diligências requeridas pelo Ministério Público e devolução no prazo legal, conforme relatório de tramitação extraído do Sistema de Controle de Processos Judiciais-Libra. São Caetano de Odivelas (PA), 27/11/2020. EMANUELE DA SILVA E SILVA Matrícula nº 169633 Diretora de Secretaria TERMO DE REMESSA Nesta data faço remessa dos presentes autos à Delegacia de Polícia de Origem. E, para constar, lavrei o presente termo. São Caetano de Odivelas (PA),

27/11/2020. EMANUELE DA SILVA E SILVA Matrícula nº 169633 Diretora de Secretaria TERMO DE RECEBIMENTO Nesta data recebo os presentes autos em carga, da Secretaria Judicial da Vara Única de São Caetano de Odivelas, conforme relatório de tramitação São Caetano de Odivelas (PA), / /2020.

Obs: Favor assinar com nome legível, com identificação do recebedor PROCESSO: 00005420420168140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUELE DA SILVA E SILVA A??o: Inquérito Policial em: 27/11/2020 INDICIADO: AILTON FIGUEIREDO LEAL VITIMA: A. C. O. E. . ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da Constituição Federal, bem assim a delegação recebida por meio dos Provimentos nº. 006/2009-CJCI, de 25/05/2009, que autorizou a aplicação do Provimento 006/2006, de 05/10/2006, da CJRMB-TJE/PA, e provimento 08/2014-CJRMB, em seu art. 1º, parágrafo 1º, incisos II e III, faço remessa dos presentes autos a Delegacia de Polícia de Origem para cumprimento das diligências requeridas pelo Ministério Público e devolução no prazo legal, conforme relatório de tramitação extraído do Sistema de Controle de Processos Judiciais-Libra. São Caetano de Odivelas (PA), 27/11/2020. EMANUELE DA SILVA E SILVA Matrícula nº 169633 Diretora de Secretaria TERMO DE REMESSA Nesta data faço remessa dos presentes autos à Delegacia de Polícia de Origem. E, para constar, lavrei o presente termo. São Caetano de Odivelas (PA), 27/11/2020. EMANUELE DA SILVA E SILVA Matrícula nº 169633 Diretora de Secretaria TERMO DE RECEBIMENTO Nesta data recebo os presentes autos em carga, da Secretaria Judicial da Vara Única de São Caetano de Odivelas, conforme relatório de tramitação São Caetano de Odivelas (PA), / /2020.

Obs: Favor assinar com nome legível, com identificação do recebedor PROCESSO: 00005658120158140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 27/11/2020 AUTORIDADE POLICIAL: RAFAELLA DE FATIMA LOPES CABRAL DENUNCIADO: MAURICIO FERREIRA SARMENTO Representante(s): OAB 8269 - PAULO DE TARSO DE SOUZA PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: ANTONIO SERGIO PINHEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 6634 - FRANCISCO CANINDE MIRANDA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) TESTEMUNHA: FERNANDO MAX DA CRUZ PINTO TESTEMUNHA: RONALD BESSA BELEM TESTEMUNHA: EMERSON EDUARDO DE LIMA TESTEMUNHA: MARCELO CHARLES LAMEIRA COSTA. Proc. nº 00005658120158140095 DESPACHO Analisando os autos verifica-se que consta uma certidão à fl.159 que consta a informação de que o réu ANTONIO SERGIO PINHEIRO DOS SANTOS faleceu (certidão de óbito- fl.160) e, que o mesmo utilizava identidade falsa, sendo o seu nome correto MICHEL PLATINI PINHEIRO PEREIRA. Isto posto, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação. São Caetano de Odivelas -Pa, 27/11/2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS Juíza de Direito PROCESSO: 00005683620158140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUELE DA SILVA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 27/11/2020 AUTOR DO FATO: ADEMIR SOARES LISBOA VITIMA: A. C. O. E. . ATO ORDINATÓRIO PROCESSO: 0000568-36.2015.8.14.0095 AÇÃO: Termo Circunstanciado Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da Constituição Federal, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento nº. 006/2009-CJCI, de 25/05/2009, que autorizou a aplicação do Provimento 006/2006, de 05/10/2006, da CJRMB-TJE/PA, em seu art. 1º, parágrafo 1º, inciso I, faço vista dos presentes autos a Representante do Ministério Público do Estado do Pará, nesta Comarca, para as providências legais. São Caetano de Odivelas (PA), 27 de novembro de 2020. EMANUELE DA SILVA E SILVA Matrícula nº 169633 Diretora de Secretaria em Exercício Portaria nº 03/2019 REMESSA Nesta data faço remessa dos presentes autos à Secretaria do Ministério Público. E, para constar, lavrei o presente termo. São Caetano de Odivelas (PA), 27 de novembro de 2020. EMANUELE DA SILVA E SILVA Matrícula nº 169633 Diretora de Secretaria em Exercício Portaria nº 03/2019 PROCESSO: 00006613320148140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUELE DA SILVA E SILVA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 27/11/2020 INDICIADO: JOSIELSON FERREIRA DA SILVA INDICIADO: BRASILINO DAS CHAGAS GOES JUNIOR VITIMA: J. R. P. . ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da Constituição Federal, bem assim a delegação recebida por meio dos Provimentos nº. 006/2009-CJCI, de 25/05/2009, que autorizou a aplicação do Provimento 006/2006, de 05/10/2006, da CJRMB-TJE/PA, e provimento 08/2014-CJRMB, em seu art. 1º, parágrafo 1º, incisos II e III, faço remessa dos presentes autos a Delegacia de Polícia de Origem para cumprimento das diligências requeridas pelo Ministério Público e devolução no prazo legal, conforme relatório de tramitação extraído do Sistema de Controle de Processos Judiciais-Libra. São Caetano de Odivelas (PA), 27/11/2020. EMANUELE DA SILVA E SILVA Matrícula nº 169633 Diretora de Secretaria TERMO DE REMESSA Nesta data faço remessa dos presentes autos à Delegacia de Polícia de Origem. E, para constar, lavrei o

presente termo. São Caetano de Odivelas (PA), 27/11/2020. EMANUELE DA SILVA E SILVA Matrícula nº 169633 Diretora de Secretaria TERMO DE RECEBIMENTO Nesta data recebo os presentes autos em carga, da Secretaria Judicial da Vara Única de São Caetano de Odivelas, conforme relatório de tramitação São Caetano de Odivelas (PA), / /2020. _____ Obs: Favor assinar com nome legível, com identificação do recebedor PROCESSO: 00007421120168140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUELE DA SILVA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 27/11/2020 AUTOR DO FATO:RAIMUNDO ALVES FERREIRA VITIMA:R. R. A. F. . ATO ORDINATÓRIO PROCESSO: 0000742-11.2016.8.14.0095 AÇÃO: Termo Circunstanciado Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da Constituição Federal, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento nº. 006/2009-CJCI, de 25/05/2009, que autorizou a aplicação do Provimento 006/2006, de 05/10/2006, da CJRMB-TJE/PA, em seu art. 1º, parágrafo 1º, inciso I, faço vista dos presentes autos a Representante do Ministério Público do Estado do Pará, nesta Comarca, para as providências legais. São Caetano de Odivelas (PA), 27 de novembro de 2020. EMANUELE DA SILVA E SILVA Matrícula nº 169633 Diretora de Secretaria em Exercício Portaria nº 03/2019 REMESSA Nesta data faço remessa dos presentes autos à Secretaria do Ministério Público. E, para constar, lavrei o presente termo. São Caetano de Odivelas (PA), 27 de novembro de 2020. EMANUELE DA SILVA E SILVA Matrícula nº 169633 Diretora de Secretaria em Exercício Portaria nº 03/2019 PROCESSO: 00008028120168140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUELE DA SILVA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 27/11/2020 AUTOR DO FATO:LUCIMARA FIGUEIREDO LEAL VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATÓRIO PROCESSO: 0000802-81.2016.8.14.0095 AÇÃO: Termo Circunstanciado Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da Constituição Federal, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento nº. 006/2009-CJCI, de 25/05/2009, que autorizou a aplicação do Provimento 006/2006, de 05/10/2006, da CJRMB-TJE/PA, em seu art. 1º, parágrafo 1º, inciso I, faço vista dos presentes autos a Representante do Ministério Público do Estado do Pará, nesta Comarca, para as providências legais. São Caetano de Odivelas (PA), 27 de novembro de 2020. EMANUELE DA SILVA E SILVA Matrícula nº 169633 Diretora de Secretaria em Exercício Portaria nº 03/2019 REMESSA Nesta data faço remessa dos presentes autos à Secretaria do Ministério Público. E, para constar, lavrei o presente termo. São Caetano de Odivelas (PA), 27 de novembro de 2020. EMANUELE DA SILVA E SILVA Matrícula nº 169633 Diretora de Secretaria em Exercício Portaria nº 03/2019 PROCESSO: 00008053620168140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUELE DA SILVA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 27/11/2020 AUTOR DO FATO:ELDA DE SOUSA E SOUSA VITIMA:G. C. L. . ATO ORDINATÓRIO PROCESSO: 0000805-36.2016.8.14.0095 AÇÃO: Termo Circunstanciado Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da Constituição Federal, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento nº. 006/2009-CJCI, de 25/05/2009, que autorizou a aplicação do Provimento 006/2006, de 05/10/2006, da CJRMB-TJE/PA, em seu art. 1º, parágrafo 1º, inciso I, faço vista dos presentes autos a Representante do Ministério Público do Estado do Pará, nesta Comarca, para as providências legais. São Caetano de Odivelas (PA), 27 de novembro de 2020. EMANUELE DA SILVA E SILVA Matrícula nº 169633 Diretora de Secretaria em Exercício Portaria nº 03/2019 REMESSA Nesta data faço remessa dos presentes autos à Secretaria do Ministério Público. E, para constar, lavrei o presente termo. São Caetano de Odivelas (PA), 27 de novembro de 2020. EMANUELE DA SILVA E SILVA Matrícula nº 169633 Diretora de Secretaria em Exercício Portaria nº 03/2019 PROCESSO: 00009214220168140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUELE DA SILVA E SILVA A??o: Inquérito Policial em: 27/11/2020 INDICIADO:LUIS MAGNO BRITO DE OLIVEIRA VITIMA:S. S. G. P. . ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da Constituição Federal, bem assim a delegação recebida por meio dos Provimentos nº. 006/2009-CJCI, de 25/05/2009, que autorizou a aplicação do Provimento 006/2006, de 05/10/2006, da CJRMB-TJE/PA, e provimento 08/2014-CJRMB, em seu art. 1º, parágrafo 1º, incisos II e III, faço remessa dos presentes autos a Delegacia de Polícia de Origem para cumprimento das diligencias requeridas pelo Ministério Público e devolução no prazo legal, conforme relatório de tramitação extraído do Sistema de Controle de Processos Judiciais-Libra. São Caetano de Odivelas (PA), 27/11/2020. EMANUELE DA SILVA E SILVA Matrícula nº 169633 Diretora de Secretaria TERMO DE REMESSA Nesta data faço remessa dos presentes autos à Delegacia de Polícia de Origem. E, para constar, lavrei o presente termo. São Caetano de Odivelas (PA), 27/11/2020. EMANUELE DA SILVA E SILVA Matrícula nº 169633 Diretora de Secretaria TERMO DE RECEBIMENTO Nesta data recebo os presentes autos em carga, da Secretaria Judicial da Vara Única de São Caetano de Odivelas, conforme relatório de tramitação São Caetano de Odivelas (PA), / /2020. _____ Obs: Favor assinar com nome legível, com identificação do recebedor PROCESSO: 00010176220138140095 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANUELE DA SILVA E SILVA A??o: Inquérito Policial em: 27/11/2020 INDICIADO: DELFRAN TEIXEIRA MAGALHAES INDICIADO: DIEGO DA SILVA SANTOS VITIMA: M. G. O. S. VITIMA: D. B. S. VITIMA: E. Z. M. . ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da Constituição Federal, bem assim a delegação recebida por meio dos Provimentos nº. 006/2009-CJCI, de 25/05/2009, que autorizou a aplicação do Provimento 006/2006, de 05/10/2006, da CJRMB-TJE/PA, e provimento 08/2014-CJRMB, em seu art. 1º, parágrafo 1º, incisos II e III, faço remessa dos presentes autos a Delegacia de Polícia de Origem para cumprimento das diligências requeridas pelo Ministério Público e devolução no prazo legal, conforme relatório de tramitação extraído do Sistema de Controle de Processos Judiciais-Libra. São Caetano de Odivelas (PA), 27/11/2020. EMANUELE DA SILVA E SILVA Matrícula nº 169633 Diretora de Secretaria TERMO DE REMESSA Nesta data faço remessa dos presentes autos à Delegacia de Polícia de Origem. E, para constar, lavrei o presente termo. São Caetano de Odivelas (PA), 27/11/2020. EMANUELE DA SILVA E SILVA Matrícula nº 169633 Diretora de Secretaria TERMO DE RECEBIMENTO Nesta data recebo os presentes autos em carga, da Secretaria Judicial da Vara Única de São Caetano de Odivelas, conforme relatório de tramitação São Caetano de Odivelas (PA), / /2020. _____

Obs: Favor assinar com nome legível, com identificação do recebedor PROCESSO: 00011836020148140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANUELE DA SILVA E SILVA A??o: Inquérito Policial em: 27/11/2020 INDICIADO: TARCISIO FERREIRA PEREIRA VITIMA: A. C. O. E. . ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da Constituição Federal, bem assim a delegação recebida por meio dos Provimentos nº. 006/2009-CJCI, de 25/05/2009, que autorizou a aplicação do Provimento 006/2006, de 05/10/2006, da CJRMB-TJE/PA, e provimento 08/2014-CJRMB, em seu art. 1º, parágrafo 1º, incisos II e III, faço remessa dos presentes autos a Delegacia de Polícia de Origem para cumprimento das diligências requeridas pelo Ministério Público e devolução no prazo legal, conforme relatório de tramitação extraído do Sistema de Controle de Processos Judiciais-Libra. São Caetano de Odivelas (PA), 27/11/2020. EMANUELE DA SILVA E SILVA Matrícula nº 169633 Diretora de Secretaria TERMO DE REMESSA Nesta data faço remessa dos presentes autos à Delegacia de Polícia de Origem. E, para constar, lavrei o presente termo. São Caetano de Odivelas (PA), 27/11/2020. EMANUELE DA SILVA E SILVA Matrícula nº 169633 Diretora de Secretaria TERMO DE RECEBIMENTO Nesta data recebo os presentes autos em carga, da Secretaria Judicial da Vara Única de São Caetano de Odivelas, conforme relatório de tramitação São Caetano de Odivelas (PA), / /2020. _____

Obs: Favor assinar com nome legível, com identificação do recebedor PROCESSO: 00014619020168140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANUELE DA SILVA E SILVA A??o: Inquérito Policial em: 27/11/2020 INDICIADO: EDIVALDO DOS SANTOS GAIA VITIMA: C. S. R. P. . ATO ORDINATÓRIO PROCESSO: 0001461-90.2016.8.14.0095 AÇÃO: Inquérito Policial Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da Constituição Federal, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento nº. 006/2009-CJCI, de 25/05/2009, que autorizou a aplicação do Provimento 006/2006, de 05/10/2006, da CJRMB-TJE/PA, em seu art. 1º, parágrafo 1º, inciso I, faço vista dos presentes autos a Representante do Ministério Público do Estado do Pará, nesta Comarca, para as providências legais. São Caetano de Odivelas (PA), 27 de novembro de 2020. EMANUELE DA SILVA E SILVA Matrícula nº 169633 Diretora de Secretaria em Exercício Portaria nº 03/2019 REMESSA Nesta data faço remessa dos presentes autos à Secretaria do Ministério Público. E, para constar, lavrei o presente termo. São Caetano de Odivelas (PA), 27 de novembro de 2020. EMANUELE DA SILVA E SILVA Matrícula nº 169633 Diretora de Secretaria em Exercício Portaria nº 03/2019 PROCESSO: 00014633120148140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANUELE DA SILVA E SILVA A??o: Inquérito Policial em: 27/11/2020 INDICIADO: MARCELO CLEITO LEAL SANTA ROSA Representante(s): OAB 6634 - FRANCISCO CANINDE MIRANDA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA SAO CAETANO DE ODIVELAS INDICIADO: WYURYSON VOLFEGAN PEREIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 6634 - FRANCISCO CANINDE MIRANDA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da Constituição Federal, bem assim a delegação recebida por meio dos Provimentos nº. 006/2009-CJCI, de 25/05/2009, que autorizou a aplicação do Provimento 006/2006, de 05/10/2006, da CJRMB-TJE/PA, e provimento 08/2014-CJRMB, em seu art. 1º, parágrafo 1º, incisos II e III, faço remessa dos presentes autos a Delegacia de Polícia de Origem para cumprimento das diligências requeridas pelo Ministério Público e devolução no prazo legal, conforme relatório de tramitação extraído do Sistema de Controle de Processos Judiciais-Libra. São Caetano de Odivelas (PA), 27/11/2020. EMANUELE DA SILVA E SILVA Matrícula nº 169633 Diretora de Secretaria TERMO DE REMESSA Nesta data faço remessa dos presentes autos à Delegacia de Polícia de Origem. E, para constar, lavrei o presente termo. São Caetano

de Odivelas (PA), 27/11/2020. EMANUELE DA SILVA E SILVA Matrícula nº 169633 Diretora de Secretaria TERMO DE RECEBIMENTO Nesta data recebo os presentes autos em carga, da Secretaria Judicial da Vara Única de São Caetano de Odivelas, conforme relatório de tramitação São Caetano de Odivelas (PA), / /2020. _____

Obs: Favor assinar com nome legível, com identificação do recebedor PROCESSO: 00015848820168140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUELE DA SILVA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 27/11/2020 AUTOR DO FATO:EGINA MAURA RIBEIRO FONSECA VITIMA:C. M. B. A. . ATO ORDINATÓRIO PROCESSO: 0001584-88.2016.8.14.0095 AÇÃO: Termo Circunstanciado Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da Constituição Federal, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento nº. 006/2009-CJCI, de 25/05/2009, que autorizou a aplicação do Provimento 006/2006, de 05/10/2006, da CJRMB-TJE/PA, em seu art. 1º, parágrafo 1º, inciso I, faço vista dos presentes autos a Representante do Ministério Público do Estado do Pará, nesta Comarca, para as providências legais. São Caetano de Odivelas (PA), 27 de novembro de 2020. EMANUELE DA SILVA E SILVA Matrícula nº 169633 Diretora de Secretaria em Exercício Portaria nº 03/2019 REMESSA Nesta data faço remessa dos presentes autos à Secretaria do Ministério Público. E, para constar, lavrei o presente termo. São Caetano de Odivelas (PA), 27 de novembro de 2020. EMANUELE DA SILVA E SILVA Matrícula nº 169633 Diretora de Secretaria em Exercício Portaria nº 03/2019 PROCESSO: 00016454620168140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUELE DA SILVA E SILVA A??o: Inquérito Policial em: 27/11/2020 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:JUAN PATRICIO BARROSO DE SOUZA. ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da Constituição Federal, bem assim a delegação recebida por meio dos Provimentos nº. 006/2009-CJCI, de 25/05/2009, que autorizou a aplicação do Provimento 006/2006, de 05/10/2006, da CJRMB-TJE/PA, e provimento 08/2014-CJRMB, em seu art. 1º, parágrafo 1º, incisos II e III, faço remessa dos presentes autos a Delegacia de Polícia de Origem para cumprimento das diligencias requeridas pelo Ministério Público e devolução no prazo legal, conforme relatório de tramitação extraído do Sistema de Controle de Processos Judiciais-Libra. São Caetano de Odivelas (PA), 27/11/2020. EMANUELE DA SILVA E SILVA Matrícula nº 169633 Diretora de Secretaria TERMO DE REMESSA Nesta data faço remessa dos presentes autos à Delegacia de Polícia de Origem. E, para constar, lavrei o presente termo. São Caetano de Odivelas (PA), 27/11/2020. EMANUELE DA SILVA E SILVA Matrícula nº 169633 Diretora de Secretaria TERMO DE RECEBIMENTO Nesta data recebo os presentes autos em carga, da Secretaria Judicial da Vara Única de São Caetano de Odivelas, conforme relatório de tramitação São Caetano de Odivelas (PA), / /2020. _____

Obs: Favor assinar com nome legível, com identificação do recebedor PROCESSO: 00017412720178140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUELE DA SILVA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 27/11/2020 AUTOR DO FATO:JULIO DE OLIVEIRA CABRAL VITIMA:J. C. R. . ATO ORDINATÓRIO PROCESSO: 0001741-27.2017.8.14.0095 AÇÃO: Termo Circunstanciado Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da Constituição Federal, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento nº. 006/2009-CJCI, de 25/05/2009, que autorizou a aplicação do Provimento 006/2006, de 05/10/2006, da CJRMB-TJE/PA, em seu art. 1º, parágrafo 1º, inciso I, faço vista dos presentes autos a Representante do Ministério Público do Estado do Pará, nesta Comarca, para as providências legais. São Caetano de Odivelas (PA), 27 de novembro de 2020. EMANUELE DA SILVA E SILVA Matrícula nº 169633 Diretora de Secretaria em Exercício Portaria nº 03/2019 REMESSA Nesta data faço remessa dos presentes autos à Secretaria do Ministério Público. E, para constar, lavrei o presente termo. São Caetano de Odivelas (PA), 27 de novembro de 2020. EMANUELE DA SILVA E SILVA Matrícula nº 169633 Diretora de Secretaria em Exercício Portaria nº 03/2019 PROCESSO: 00017838120148140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUELE DA SILVA E SILVA A??o: Inquérito Policial em: 27/11/2020 INDICIADO:ELCINEI DOS SANTOS DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da Constituição Federal, bem assim a delegação recebida por meio dos Provimentos nº. 006/2009-CJCI, de 25/05/2009, que autorizou a aplicação do Provimento 006/2006, de 05/10/2006, da CJRMB-TJE/PA, e provimento 08/2014-CJRMB, em seu art. 1º, parágrafo 1º, incisos II e III, faço remessa dos presentes autos a Delegacia de Polícia de Origem para cumprimento das diligencias requeridas pelo Ministério Público e devolução no prazo legal, conforme relatório de tramitação extraído do Sistema de Controle de Processos Judiciais-Libra. São Caetano de Odivelas (PA), 27/11/2020. EMANUELE DA SILVA E SILVA Matrícula nº 169633 Diretora de Secretaria TERMO DE REMESSA Nesta data faço remessa dos presentes autos à Delegacia de Polícia de Origem. E, para constar, lavrei o presente termo. São Caetano de Odivelas (PA), 27/11/2020. EMANUELE DA SILVA E SILVA Matrícula nº 169633 Diretora de Secretaria TERMO DE RECEBIMENTO Nesta data recebo os presentes autos em carga, da Secretaria Judicial da Vara Única de São Caetano de

Odivelas, conforme relatório de tramitação São Caetano de Odivelas (PA), / /2020.

Obs: Favor assinar com nome legível, com identificação do recebedor PROCESSO: 00018417920178140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUELE DA SILVA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 27/11/2020 AUTOR DO FATO:BRUNO HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS VITIMA:K. S. S. P. . ATO ORDINATÓRIO PROCESSO: 0001841-79.2017.8.14.0095 AÇÃO: Termo Circunstanciado Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da Constituição Federal, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento nº. 006/2009-CJCI, de 25/05/2009, que autorizou a aplicação do Provimento 006/2006, de 05/10/2006, da CJRMB-TJE/PA, em seu art. 1º, parágrafo 1º, inciso I, faço vista dos presentes autos a Representante do Ministério Público do Estado do Pará, nesta Comarca, para as providências legais. São Caetano de Odivelas (PA), 27 de novembro de 2020. EMANUELE DA SILVA E SILVA Matrícula nº 169633 Diretora de Secretaria em Exercício Portaria nº 03/2019 REMESSA Nesta data faço remessa dos presentes autos à Secretaria do Ministério Público. E, para constar, lavrei o presente termo. São Caetano de Odivelas (PA), 27 de novembro de 2020. EMANUELE DA SILVA E SILVA Matrícula nº 169633 Diretora de Secretaria em Exercício Portaria nº 03/2019 PROCESSO: 00019465620178140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUELE DA SILVA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 27/11/2020 AUTOR DO FATO:IURY PATRICK GURJAO COSTA AUTOR DO FATO:GLEDISOM GOMES FERREIRA DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATÓRIO PROCESSO: 0001946-56.2017.8.14.0095 AÇÃO: Termo Circunstanciado Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da Constituição Federal, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento nº. 006/2009-CJCI, de 25/05/2009, que autorizou a aplicação do Provimento 006/2006, de 05/10/2006, da CJRMB-TJE/PA, em seu art. 1º, parágrafo 1º, inciso I, faço vista dos presentes autos a Representante do Ministério Público do Estado do Pará, nesta Comarca, para as providências legais. São Caetano de Odivelas (PA), 27 de novembro de 2020. EMANUELE DA SILVA E SILVA Matrícula nº 169633 Diretora de Secretaria em Exercício Portaria nº 03/2019 REMESSA Nesta data faço remessa dos presentes autos à Secretaria do Ministério Público. E, para constar, lavrei o presente termo. São Caetano de Odivelas (PA), 27 de novembro de 2020. EMANUELE DA SILVA E SILVA Matrícula nº 169633 Diretora de Secretaria em Exercício Portaria nº 03/2019 PROCESSO: 00019639220178140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUELE DA SILVA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 27/11/2020 AUTOR/VITIMA:VALERIA ALMEIDA DAS NEVES AUTOR/VITIMA:MARCIA CRISTINA DOS SANTOS CHAGAS. ATO ORDINATÓRIO PROCESSO: 0001963-92.2017.8.14.0095 AÇÃO: Termo Circunstanciado Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da Constituição Federal, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento nº. 006/2009-CJCI, de 25/05/2009, que autorizou a aplicação do Provimento 006/2006, de 05/10/2006, da CJRMB-TJE/PA, em seu art. 1º, parágrafo 1º, inciso I, faço vista dos presentes autos a Representante do Ministério Público do Estado do Pará, nesta Comarca, para as providências legais. São Caetano de Odivelas (PA), 27 de novembro de 2020. EMANUELE DA SILVA E SILVA Matrícula nº 169633 Diretora de Secretaria em Exercício Portaria nº 03/2019 REMESSA Nesta data faço remessa dos presentes autos à Secretaria do Ministério Público. E, para constar, lavrei o presente termo. São Caetano de Odivelas (PA), 27 de novembro de 2020. EMANUELE DA SILVA E SILVA Matrícula nº 169633 Diretora de Secretaria em Exercício Portaria nº 03/2019 PROCESSO: 00020037420178140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUELE DA SILVA E SILVA A??o: Inquérito Policial em: 27/11/2020 AUTOR DO FATO:VALDO FARIAS DA SILVA VITIMA:A. C. S. . ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da Constituição Federal, bem assim a delegação recebida por meio dos Provimentos nº. 006/2009-CJCI, de 25/05/2009, que autorizou a aplicação do Provimento 006/2006, de 05/10/2006, da CJRMB-TJE/PA, e provimento 08/2014-CJRMB, em seu art. 1º, parágrafo 1º, incisos II e III, faço remessa dos presentes autos a Delegacia de Polícia de Origem para cumprimento das diligências requeridas pelo Ministério Público e devolução no prazo legal, conforme relatório de tramitação extraído do Sistema de Controle de Processos Judiciais-Libra. São Caetano de Odivelas (PA), 27/11/2020. EMANUELE DA SILVA E SILVA Matrícula nº 169633 Diretora de Secretaria TERMO DE REMESSA Nesta data faço remessa dos presentes autos à Delegacia de Polícia de Origem. E, para constar, lavrei o presente termo. São Caetano de Odivelas (PA), 27/11/2020. EMANUELE DA SILVA E SILVA Matrícula nº 169633 Diretora de Secretaria TERMO DE RECEBIMENTO Nesta data recebo os presentes autos em carga, da Secretaria Judicial da Vara Única de São Caetano de Odivelas, conforme relatório de tramitação São Caetano de Odivelas (PA), / /2020.

Obs: Favor assinar com nome legível, com identificação do recebedor PROCESSO: 00021039220188140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2020 DENUNCIADO:FRANK DIAS REIS Representante(s): OAB 19115 - WANESSA ALBUQUERQUE CASTRO (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:N. F. A. VITIMA:P. S. S. VITIMA:A. C. L. N. . Processo n. 00021039220188140095 Autor: Ministério Público Estadual Denunciado: FRANK DIAS REIS SENTENÇA Vistos, etc. 1. RELATÓRIO. FRANK DIAS REIS, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual como incurso nas sanções prevista no art. 302, parágrafo único, I, da Lei nº 9503/1997 (CTB) (fl.03), por um fato ocorrido em 03/10/2017 e pelos motivos já elencados na peça de ingresso, a qual veio formalmente elaborada e instruída com documentos. A exordial veio instruída com o Inquérito Policial. A denúncia foi recebida à fl.35 em 03/09/2018, pelo crime previsto no art.303 do CTB. Com a citação realizada, foi apresentada a defesa preliminar do réu, às fls.40/41, quanto ao delito tipificado no art.303, §1º do CTB. Após foi designada audiência de instrução e julgamento. A audiência de instrução foi realizada no dia 27/08/2019 e, durante o ato, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório do réu. O Ministério Público apresentou memoriais finais, às fls.56/58, concluindo pela condenação do denunciado pelo crime previsto no art.303, §1º da Lei 9.503/97 (CTB), com fundamento no art.387 e parágrafos seguintes do Código de Processo Penal. A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais às fls.61/62, requerendo a aplicação da atenuante prevista no art.65, III, d do CPB e que o réu fosse apenado no mínimo legal e convertida a condenação nos termos do art.44 e ss do CPB. Relatado, DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Imputa-se ao acusado a prática do crime previsto no art.303, §1º da Lei 9.503/97 (CTB). Analisando detidamente os autos, pelos motivos que passo a expor, constato que o pedido condenatório deve ser julgado procedente. Com efeito, a acusação imputada ao réu FRANK DIAS REIS restou devidamente comprovada, posto que as provas testemunhais colhidas durante a instrução processual se harmonizam no sentido de o conjunto probatório ter convencido este Juízo de que o acusado foi o autor do delito tipificado no dispositivo acima, perpetrado contra as vítimas Paula Souza dos Santos, Alberto Carlos Leal Nascimento e Natalia Farias Alves. Vejamos os depoimentos colhidos a respeito dos fatos durante a instrução processual, especialmente o depoimento da vítima Paula Souza que relatou em juízo o seguinte: (..) que não se recordava de como acidente ocorreu, que não sabia o nome da rua onde o acidente ocorreu; que caiu no chão e sofreu fratura em sua mão direita e cortes na mão, teve ferimento na coxa; que contratou o réu como moto taxista; que se recordava que uma outra motocicleta atingiu a moto conduzida pelo réu; que teve fratura óssea no pé direito, no terceiro dedo do pé; que sabia que o réu não era habilitado para dirigir motocicleta. Disse ainda, que já utilizava os serviços de mototaxista do réu a muito tempo; que nunca ouviu falar no envolvimento do réu em outros acidentes na cidade; que não sabe informar a quanto tempo o réu trabalha como moto taxista, mas sabe que tem muito tempo; que conhece o réu desde que tinha em média 14 anos de idade; que a motocicleta informada na exordial não pertencia ao réu; que depois do fato o réu não trabalhou mais como mototaxista; que o réu é trabalhador e trabalha com os bicos que aparecem; que é vizinha do réu; que não lembra se ficou desacordada com a batida; que quando acordou no hospital viu que sua tia Suzi estava lhe acompanhando no pronto socorro na 14 de março, em Belém; que acredita que ficou internada no hospital, em média, uma semana; que não sabe informar se outras vítimas ficaram internadas ou se precisaram de atendimento médico ou hospitalar; que o réu sofreu algumas lesões com o acidente, mas não procurou atendimento médico ou hospitalar, segundo ele mesmo lhe informou; que não conhece as outras testemunhas arroladas na exordial. A testemunha SIDNEY EMANUEL DOS REIS CARDOSO, relatou em juízo que estava passando na viatura da polícia quando foi informada da ocorrência do acidente em questão; que não se recorda do réu no local, não sabendo informar se ele dirigia a motocicleta; que quando os policiais chegaram no local foi mais para prestarem socorro às vítimas; que a vítima Paula Souza estava no chão; que foi a polícia militar que providenciou o deslocamento da vítima Paula Souza ao hospital; que não se recorda se outras pessoas estavam envolvidas no acidente; que não se recorda se o réu estava machucado; que não se recorda se a polícia militar chegou a conduzir o réu para a delegacia. O réu FRANK DIAS REIS, em depoimento perante o Juízo relatou o seguinte: Que tinha 21 anos na data da audiência; que nunca respondeu a outros processos criminais, que nunca foi preso, que não é usuário de drogas e nem nunca usou, que ingere bebida alcoólica socialmente, que não tem habilitação para dirigir. Disse que no dia dos fatos, estava dirigindo a motocicleta mencionada na exordial; que à época trabalhava como mototaxista; que a moto pertencia ao cidadão conhecido por Lóri, morador da Cachoeira; que trabalhava como mototaxista há quatro meses; que mesmo não sendo habilitado resolveu trabalhar como mototaxista por necessidade porque precisava trabalhar; que já conhecia a vítima Paula Souza; que o acidente ocorreu quando o réu passava pelo cruzamento da rua Presidente Médice próximo ao comércio e a motocicleta conduzida por Alberto Carlos Leal Nascimento veio em sua direção e bateu em sua moto; que a vítima Natália Farias Alves era carona de Alberto Carlos; que as duas motocicletas caíram no chão, bem como os dois condutores e as duas caronas caíram no chão; que sofreu ferimentos nos dois joelhos; que o réu foi

conduzido para a delegacia pelo policial Sidney Emanuel dos Reis Cardoso; que depois que foi dispensado pela autoridade policial, no mesmo dia, após prestar depoimento, procurou atendimento médico hospitalar no hospital deste município; que a polícia só conduziu à DEPOL o depoente; que Alberto Carlos Leal, Natália Farias e Paula Souza não foram conduzidos à DEPOL. Pois bem, analisando os presentes autos e confrontando as provas carreadas com os depoimentos das testemunhas acima identificadas, especialmente o depoimento da vítima Paula Souza, resta evidenciada a prática da conduta ilícita descritas na denúncia, tendo o nacional FRANK DIAS REIS como autor do fato. No que tange à autoria e materialidade dos fatos, o acusado revelou que conduzia o veículo envolvido no acidente, disse ainda que não possuía habilitação e disse que também sofreu lesão da colisão ocorrida com o outro veículo. Tendo em vista que o réu não possui carteira de habilitação, caberia o mesmo o ônus de afastar a presunção de inaptidão/imperícia e imprudência pelo fato ocorrido, mas o réu não logrou êxito em se eximir da culpa pelo acidente, pois a ausência de habilitação leva a presunção de desconhecimento das normas de trânsito e pelas demais provas juntadas, nota-se que o mesmo foi o autor do delito apurado nesta ação. Além disso, pela gravidade das lesões sofridas pela vítima Paula Souza (vide depoimentos acima), confirmadas pelo réu, nota-se que este não estava em baixa velocidade, tanto que em depoimento prestado pela vítima acima mencionada, na fase de inquérito policial (fl.19), a mesma revelou que estava atrasada para o trabalho e que o autuado saiu com um pouco de presa. Apesar da vítima citada ter revelado que não recordava do que ocorreu no dia dos fatos, no depoimento prestado perante a autoridade policial, ela revelou que o réu deixou de parar em uma esquina e deu causa ao acidente. Os depoimentos testemunhais são esclarecedores, uma vez que comprovam plenamente que foi a atitude do réu que provocou o acidente de trânsito e, conseqüentemente, causou lesões corporais nas pessoas das vítimas. Portanto, agindo como agiu, o acusado cometeu o crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, sem habilitação, restando completamente comprovadas a materialidade e a autoria do referido delito. 3. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a denúncia para: CONDENAR o réu FRANK DIAS REIS, como incurso às penas dos art.303, §1º da Lei 9.503/97 (CTB).

3.1. DOSIMETRIA DA PENA. 3.1.1. Do Crime previsto no art, 217-A do CPB. 1ª FASE: Fulcrado no art. 59 do CPB, passo à dosimetria da pena: 1. Culpabilidade: em grau normal, pois as provas dos autos não revelaram intensidade de dolo acima da média. Neutra. 2. Antecedentes: O réu não possui antecedentes. Neutra. 3. Conduta Social: há nos autos poucos elementos sobre a conduta social do agente. Neutra. 4. Personalidade: há nos autos poucos elementos sobre a personalidade do agente. Neutra. 5. Motivos: são comuns à espécie. Neutra. 6. Circunstâncias: O crime foi praticado mediante ameaça, conforme relatado pela vítima. Além disso, o réu aproveitou-se da pouca idade da vítima, iniciando os abusos quando a mesma possuía 08 anos de idade, bem como da condição de padrasto da mesma para o seu intento criminoso. Negativa. 7. Consequências: tem-se aqueles típicos decorrentes dos crimes contra a dignidade sexual. Neutra. 8. Comportamento da vítima: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime, devendo assim ser valorado de forma negativa. Considerando que a maioria dos requisitos foi favorável, hei por bem fixar a pena-base no mínimo legal, atribuindo ao réu a pena de 08(oito) anos de reclusão. 2ª FASE: CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES DA PENA. Não há circunstância atenuante ou agravante. 3ª FASE: CAUSAS DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA PENA. Inexistem causas de diminuição. Reconheço a incidência da causa especiais de aumento de pena prevista no art. 226, II do CPB, haja vista que o réu era padrasto da vítima, razão pela qual aumento a pena em 1/2 (metade). Portanto, fixo a pena definitiva em 12(doze) anos de reclusão. 3.1. DOSIMETRIA DA PENA. 1ª FASE: Fulcrado no art. 59 do CPB, passo à dosimetria da pena: 1. Culpabilidade: entendo que o acusado agiu com culpabilidade normal à espécie, não havendo nada a ser valorado que extrapole o tipo penal. Favorável. 2. Antecedentes: o acusado não possui antecedentes. Favorável. 3. Conduta Social: há nos autos poucos elementos sobre a conduta social do agente. Favorável. 4. Personalidade: há nos autos poucos elementos sobre a personalidade do agente. Favorável. 5. Motivos: são comuns à espécie. Favorável. 6. Circunstâncias: as circunstâncias relevam a ocorrência do crime, não havendo nada a ser valorado. Favorável. 7. Consequências: as consequências do crime revelam as lesões das vítimas, o que já é valorado no próprio tipo penal. Favorável. 8. Comportamento da vítima: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime, devendo assim ser valorado de forma Desfavorável. Diante do Exposto, fixo a pena base do delito previsto no art. 303 do CTB em 06(seis) meses de detenção e proibição de se obter permissão para dirigir (uma vez que não era habilitado) por igual prazo. 2ª FASE: CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES DA PENA. Não há circunstância agravante. Beneficiaria o acusado a presença da atenuante previstas no artigo 65, III, c^{c} do CPB (confissão) do Código Penal, haja vista que o réu confessou o envolvimento no acidente, contudo, considerando que a pena base foi fixada no mínimo legal deixo de reconhecê-la, tendo em vista o teor da súmula 231 do STJ. In verbis: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". (Sumula 231, do

STJ). 3ª FASE: CAUSAS DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA PENA. Inexistem causas de diminuição. Reconheço a incidência da causa especiais de aumento de pena prevista no §1º do art.303, haja vista que o réu conduzia o veículo envolvido no acidente sem habilitação, razão pela qual aumento a pena em 1/3. Portanto, fixo a pena definitiva em 08 (oito) meses de detenção. 3.2. DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. Fixo, inicialmente, o regime ABERTO, conforme art. 33, § 2, letra c, e § 3, do CP. 3.3. DA PRISÃO. Tendo réu permanecido solto durante toda a instrução, concedo ao mesmo o direito de recorrer em liberdade. 3.4. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. O denunciado FRANK DIAS REIS faz jus à substituição da pena privativa de liberdade aplicada por RESTRITIVAS DE DIREITOS nos moldes dos artigos 43 e 44 do Código Penal. Portanto, CONVERTO/SUBSTITUO a pena privativa de liberdade imposta ao mesmo em uma pena restritiva de direitos e multa, nos estritos termos do art. 44, incisos I, II e III, § 2º, última figura, do Cód. Penal, a ser definida e aplicada pelo juízo de execução desta Comarca, levando em conta a condição social e aptidão do denunciado. 3.5. Isento o réu do pagamento das custas processuais. 4. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AOS DEFENSORES DATIVOS. Arbitro o valor de R\$500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios à Dra. WANESSA ALBUQUERQUE CASTRO, OAB/PA nº 19.115, nomeada como Defensora Dativa à fls.39, por sua atuação no feito, através da apresentação da defesa preliminar do réu às fls.40/41, uma vez que a Comarca não possui representante da Defensoria Pública designado. Arbitro o valor de R\$1200,00(mil e duzentos reais), a título de honorários advocatícios ao Dr. WANDYR MARCELO TRINDADE DA FONSECA, OAB/PA nº 23481, nomeado como Defensor Dativo às fls.53/54 e 60, por sua atuação no feito, promovendo a defesa do réu em audiência (fls.53/54) e na apresentação das alegações finais do réu às fls.61/62, uma vez que a Comarca não possui representante da Defensoria Pública designado 5. PROVIDÊNCIAS FINAIS. Decorrido o prazo para eventual recurso, transitada em julgado esta decisão, CERTIFIQUE-SE e após: 5.1. Lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, atendendo ao disposto no art. 5º., LVII, da CF/88; 5.2. Oficiem-se aos Órgãos Estatístico-criminais do Estado, para as anotações devidas; 5.3. Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do acusado (CF, art. 15, III); 5.5. Expeça-se o necessário para início de cumprimento de pena no regime estabelecido, procedendo-se o arquivamento desses autos físicos e a organização dos autos de execução, com o devido processamentos dos mesmos pelo sistema SEEU, remetendo-se conclusos a este Juízo, para fins de designação de audiência admonitória. 6. Intime-se as partes e, caso o réu não seja encontrado para ser intimado desta sentença, certifique-se e, sem necessidade de nova conclusão, proceda-se a intimação do mesmo por edital, nos termos do art.392, VI do CPP. 7. Por fim, nomeio como Defensor Dativo do réu, o Dr. WANDYR MARCELO TRINDADE DA FONSECA, OAB/PA nº 23481, para ser intimado desta sentença. 8. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. São Caetano de Odivelas-Pa, 27 de novembro de 2020. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito. Roberta Guterres Caracas Carneiro Juíza de Direito titular da Comarca de Santarém Novo PROCESSO: 00026475120168140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANUELE DA SILVA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 27/11/2020 AUTOR DO FATO:REINALDO GURJAO RODRIGUES VITIMA:T. N. G. C. VITIMA:D. C. A. . ATO ORDINATÓRIO PROCESSO: 0002647-51.2016.8.14.0095 AÇÃO: Termo Circunstanciado Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da Constituição Federal, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento nº. 006/2009-CJCI, de 25/05/2009, que autorizou a aplicação do Provimento 006/2006, de 05/10/2006, da CJRMB-TJE/PA, em seu art. 1º, parágrafo 1º, inciso I, faço vista dos presentes autos a Representante do Ministério Público do Estado do Pará, nesta Comarca, para as providências legais. São Caetano de Odivelas (PA), 27 de novembro de 2020. EMANUELE DA SILVA E SILVA Matrícula nº 169633 Diretora de Secretaria em Exercício Portaria nº 03/2019 REMESSA Nesta data faço remessa dos presentes autos à Secretaria do Ministério Público. E, para constar, lavrei o presente termo. São Caetano de Odivelas (PA), 27 de novembro de 2020. EMANUELE DA SILVA E SILVA Matrícula nº 169633 Diretora de Secretaria em Exercício Portaria nº 03/2019 PROCESSO: 00026483620168140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANUELE DA SILVA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 27/11/2020 AUTOR DO FATO:DAILTON CARVALHO ALENCAR AUTOR DO FATO:ALCIRENE MACEDO LEAL VITIMA:R. G. R. . ATO ORDINATÓRIO PROCESSO: 0002648-36.2016.8.14.0095 AÇÃO: Termo Circunstanciado Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da Constituição Federal, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento nº. 006/2009-CJCI, de 25/05/2009, que autorizou a aplicação do Provimento 006/2006, de 05/10/2006, da CJRMB-TJE/PA, em seu art. 1º, parágrafo 1º, inciso I, faço vista dos presentes autos a Representante do Ministério Público do Estado do Pará, nesta Comarca, para as providências legais. São Caetano de Odivelas (PA), 27 de novembro de 2020. EMANUELE DA SILVA E SILVA Matrícula nº 169633 Diretora de Secretaria em Exercício Portaria nº 03/2019 REMESSA Nesta data faço remessa dos presentes autos à Secretaria do

Ministério Público. E, para constar, lavrei o presente termo. São Caetano de Odivelas (PA), 27 de novembro de 2020. EMANUELE DA SILVA E SILVA Matrícula nº 169633 Diretora de Secretaria em Exercício Portaria nº 03/2019 PROCESSO: 00026657220168140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUELE DA SILVA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 27/11/2020 AUTOR DO FATO:ADILSON SANTOS PANTOJA VITIMA:G. L. P. J. VITIMA:J. Z. C. . ATO ORDINATÓRIO PROCESSO: 0002665-72.2016.8.14.0095 AÇÃO: Termo Circunstanciado Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da Constituição Federal, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento nº. 006/2009-CJCI, de 25/05/2009, que autorizou a aplicação do Provimento 006/2006, de 05/10/2006, da CJRMB-TJE/PA, em seu art. 1º, parágrafo 1º, inciso I, faço vista dos presentes autos a Representante do Ministério Público do Estado do Pará, nesta Comarca, para as providências legais. São Caetano de Odivelas (PA), 27 de novembro de 2020. EMANUELE DA SILVA E SILVA Matrícula nº 169633 Diretora de Secretaria em Exercício Portaria nº 03/2019 REMESSA Nesta data faço remessa dos presentes autos à Secretaria do Ministério Público. E, para constar, lavrei o presente termo. São Caetano de Odivelas (PA), 27 de novembro de 2020. EMANUELE DA SILVA E SILVA Matrícula nº 169633 Diretora de Secretaria em Exercício Portaria nº 03/2019 PROCESSO: 00026657220168140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUELE DA SILVA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 27/11/2020 AUTOR DO FATO:RICARDO LUIS MONTEIRO SILVA VITIMA:T. F. F. . ATO ORDINATÓRIO PROCESSO: 0002666-57.2016.8.14.0095 AÇÃO: Termo Circunstanciado Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da Constituição Federal, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento nº. 006/2009-CJCI, de 25/05/2009, que autorizou a aplicação do Provimento 006/2006, de 05/10/2006, da CJRMB-TJE/PA, em seu art. 1º, parágrafo 1º, inciso I, faço vista dos presentes autos a Representante do Ministério Público do Estado do Pará, nesta Comarca, para as providências legais. São Caetano de Odivelas (PA), 27 de novembro de 2020. EMANUELE DA SILVA E SILVA Matrícula nº 169633 Diretora de Secretaria em Exercício Portaria nº 03/2019 REMESSA Nesta data faço remessa dos presentes autos à Secretaria do Ministério Público. E, para constar, lavrei o presente termo. São Caetano de Odivelas (PA), 27 de novembro de 2020. EMANUELE DA SILVA E SILVA Matrícula nº 169633 Diretora de Secretaria em Exercício Portaria nº 03/2019 PROCESSO: 00027462120168140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUELE DA SILVA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 27/11/2020 AUTOR DO FATO:CARLOS AUGUSTO SOARES RODRIGUES VITIMA:D. C. B. . ATO ORDINATÓRIO PROCESSO: 0002746-21.2016.8.14.0095 AÇÃO: Termo Circunstanciado Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da Constituição Federal, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento nº. 006/2009-CJCI, de 25/05/2009, que autorizou a aplicação do Provimento 006/2006, de 05/10/2006, da CJRMB-TJE/PA, em seu art. 1º, parágrafo 1º, inciso I, faço vista dos presentes autos a Representante do Ministério Público do Estado do Pará, nesta Comarca, para as providências legais. São Caetano de Odivelas (PA), 27 de novembro de 2020. EMANUELE DA SILVA E SILVA Matrícula nº 169633 Diretora de Secretaria em Exercício Portaria nº 03/2019 REMESSA Nesta data faço remessa dos presentes autos à Secretaria do Ministério Público. E, para constar, lavrei o presente termo. São Caetano de Odivelas (PA), 27 de novembro de 2020. EMANUELE DA SILVA E SILVA Matrícula nº 169633 Diretora de Secretaria em Exercício Portaria nº 03/2019 PROCESSO: 00027661220168140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUELE DA SILVA E SILVA A??o: Inquérito Policial em: 27/11/2020 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:J. F. F. C. . ATO ORDINATÓRIO PROCESSO: 0002766-12.2016.8.14.0095 AÇÃO: Inquérito Policial Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da Constituição Federal, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento nº. 006/2009-CJCI, de 25/05/2009, que autorizou a aplicação do Provimento 006/2006, de 05/10/2006, da CJRMB-TJE/PA, em seu art. 1º, parágrafo 1º, inciso I, faço vista dos presentes autos a Representante do Ministério Público do Estado do Pará, nesta Comarca, para as providências legais. São Caetano de Odivelas (PA), 27 de novembro de 2020. EMANUELE DA SILVA E SILVA Matrícula nº 169633 Diretora de Secretaria em Exercício Portaria nº 03/2019 REMESSA Nesta data faço remessa dos presentes autos à Secretaria do Ministério Público. E, para constar, lavrei o presente termo. São Caetano de Odivelas (PA), 27 de novembro de 2020. EMANUELE DA SILVA E SILVA Matrícula nº 169633 Diretora de Secretaria em Exercício Portaria nº 03/2019 PROCESSO: 00028467320168140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUELE DA SILVA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 27/11/2020 AUTOR DO FATO:DARLISON SOARES DO NASCIMENTO VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATÓRIO PROCESSO: 0002846-73.2016.8.14.0095 AÇÃO: Termo Circunstanciado Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da Constituição Federal, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento nº. 006/2009-CJCI, de 25/05/2009, que autorizou a aplicação do Provimento 006/2006, de 05/10/2006, da CJRMB-TJE/PA, em

seu art. 1º, parágrafo 1º, inciso I, faço vista dos presentes autos a Representante do Ministério Público do Estado do Pará, nesta Comarca, para as providências legais. São Caetano de Odivelas (PA), 27 de novembro de 2020. EMANUELE DA SILVA E SILVA Matrícula nº 169633 Diretora de Secretaria em Exercício Portaria nº 03/2019 REMESSA Nesta data faço remessa dos presentes autos à Secretaria do Ministério Público. E, para constar, lavrei o presente termo. São Caetano de Odivelas (PA), 27 de novembro de 2020. EMANUELE DA SILVA E SILVA Matrícula nº 169633 Diretora de Secretaria em Exercício Portaria nº 03/2019 PROCESSO: 00028865520168140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUELE DA SILVA E SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 27/11/2020 AUTOR DO FATO:LUIS FERNANDO BRITO DE OLIVEIRA VITIMA:A. R. O. S. . ATO ORDINATÓRIO PROCESSO: 0002886-55.2016.8.14.0095 AÇÃO: Cumprimento de sentença Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da Constituição Federal, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento nº. 006/2009-CJCI, de 25/05/2009, que autorizou a aplicação do Provimento 006/2006, de 05/10/2006, da CJRMB-TJE/PA, em seu art. 1º, parágrafo 1º, inciso I, faço vista dos presentes autos a Representante do Ministério Público do Estado do Pará, nesta Comarca, para as providências legais. São Caetano de Odivelas (PA), 27 de novembro de 2020. EMANUELE DA SILVA E SILVA Matrícula nº 169633 Diretora de Secretaria em Exercício Portaria nº 03/2019 REMESSA Nesta data faço remessa dos presentes autos à Secretaria do Ministério Público. E, para constar, lavrei o presente termo. São Caetano de Odivelas (PA), 27 de novembro de 2020. EMANUELE DA SILVA E SILVA Matrícula nº 169633 Diretora de Secretaria em Exercício Portaria nº 03/2019 PROCESSO: 00035453520148140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUELE DA SILVA E SILVA A??o: Inquérito Policial em: 27/11/2020 INDICIADO:JOSIELSON FERREIRA DA SILVA VITIMA:F. B. M. . ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da Constituição Federal, bem assim a delegação recebida por meio dos Provimentos nº. 006/2009-CJCI, de 25/05/2009, que autorizou a aplicação do Provimento 006/2006, de 05/10/2006, da CJRMB-TJE/PA, e provimento 08/2014-CJRMB, em seu art. 1º, parágrafo 1º, incisos II e III, faço remessa dos presentes autos a Delegacia de Polícia de Origem para cumprimento das diligencias requeridas pelo Ministério Público e devolução no prazo legal, conforme relatório de tramitação extraído do Sistema de Controle de Processos Judiciais-Libra. São Caetano de Odivelas (PA), 27/11/2020. EMANUELE DA SILVA E SILVA Matrícula nº 169633 Diretora de Secretaria TERMO DE REMESSA Nesta data faço remessa dos presentes autos à Delegacia de Polícia de Origem. E, para constar, lavrei o presente termo. São Caetano de Odivelas (PA), 27/11/2020. EMANUELE DA SILVA E SILVA Matrícula nº 169633 Diretora de Secretaria TERMO DE RECEBIMENTO Nesta data recebo os presentes autos em carga, da Secretaria Judicial da Vara Única de São Caetano de Odivelas, conforme relatório de tramitação São Caetano de Odivelas (PA), / /2020. _____ Obs: Favor assinar com nome legível, com identificação do recebedor PROCESSO: 00035834720148140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUELE DA SILVA E SILVA A??o: Inquérito Policial em: 27/11/2020 INDICIADO:ELIELSON RODRIGUES DOS SANTOS MENOR:I. J. N. F. MENOR:L. C. G. . ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da Constituição Federal, bem assim a delegação recebida por meio dos Provimentos nº. 006/2009-CJCI, de 25/05/2009, que autorizou a aplicação do Provimento 006/2006, de 05/10/2006, da CJRMB-TJE/PA, e provimento 08/2014-CJRMB, em seu art. 1º, parágrafo 1º, incisos II e III, faço remessa dos presentes autos a Delegacia de Polícia de Origem para cumprimento das diligencias requeridas pelo Ministério Público e devolução no prazo legal, conforme relatório de tramitação extraído do Sistema de Controle de Processos Judiciais-Libra. São Caetano de Odivelas (PA), 27/11/2020. EMANUELE DA SILVA E SILVA Matrícula nº 169633 Diretora de Secretaria TERMO DE REMESSA Nesta data faço remessa dos presentes autos à Delegacia de Polícia de Origem. E, para constar, lavrei o presente termo. São Caetano de Odivelas (PA), 27/11/2020. EMANUELE DA SILVA E SILVA Matrícula nº 169633 Diretora de Secretaria TERMO DE RECEBIMENTO Nesta data recebo os presentes autos em carga, da Secretaria Judicial da Vara Única de São Caetano de Odivelas, conforme relatório de tramitação São Caetano de Odivelas (PA), / /2020. _____ Obs: Favor assinar com nome legível, com identificação do recebedor PROCESSO: 00036033820148140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUELE DA SILVA E SILVA A??o: Inquérito Policial em: 27/11/2020 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:KLEIBERSON ALVES SANTOS Representante(s): OAB 4650 - OSEAS BATISTA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) INDICIADO:ISMAEL ALVES FIGUEIREDO Representante(s): OAB 5522 - MARIA AMELIA DELGADO VIANA (ADVOGADO) INDICIADO:DIEGO MONTEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 5522 - MARIA AMELIA DELGADO VIANA (ADVOGADO) INDICIADO:SAMUEL MESQUITA FARIAS AUTOR:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art.

93, XIV, da Constituição Federal, bem assim a delegação recebida por meio dos Provimentos nº. 006/2009-CJCI, de 25/05/2009, que autorizou a aplicação do Provimento 006/2006, de 05/10/2006, da CJRMB-TJE/PA, e provimento 08/2014-CJRMB, em seu art. 1º, parágrafo 1º, incisos II e III, faço remessa dos presentes autos a Delegacia de Polícia de Origem para cumprimento das diligências requeridas pelo Ministério Público e devolução no prazo legal, conforme relatório de tramitação extraído do Sistema de Controle de Processos Judiciais-Libra. São Caetano de Odivelas (PA), 27/11/2020. EMANUELE DA SILVA E SILVA Matrícula nº 169633 Diretora de Secretaria TERMO DE REMESSA Nesta data faço remessa dos presentes autos à Delegacia de Polícia de Origem. E, para constar, lavrei o presente termo. São Caetano de Odivelas (PA), 27/11/2020. EMANUELE DA SILVA E SILVA Matrícula nº 169633 Diretora de Secretaria TERMO DE RECEBIMENTO Nesta data recebo os presentes autos em carga, da Secretaria Judicial da Vara Única de São Caetano de Odivelas, conforme relatório de tramitação São Caetano de Odivelas (PA), / /2020. _____ Obs: Favor assinar com nome legível, com

identificação do recebedor PROCESSO: 00649097120158140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUELE DA SILVA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 27/11/2020 AUTOR DO FATO:MARIA DE NAZARE DA CONCEICAO VITIMA:S. C. M. R. M. AUTOR DO FATO:ERINALDO CARDOSO NUNES. ATO ORDINATÓRIO PROCESSO: 0064909-71.2015.8.14.0095 AÇÃO: Termo Circunstanciado Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da Constituição Federal, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento nº. 006/2009-CJCI, de 25/05/2009, que autorizou a aplicação do Provimento 006/2006, de 05/10/2006, da CJRMB-TJE/PA, em seu art. 1º, parágrafo 1º, inciso I, faço vista dos presentes autos a Representante do Ministério Público do Estado do Pará, nesta Comarca, para as providências legais. São Caetano de Odivelas (PA), 27 de novembro de 2020. EMANUELE DA SILVA E SILVA Matrícula nº 169633 Diretora de Secretaria em Exercício Portaria nº 03/2019 REMESSA Nesta data faço remessa dos presentes autos à Secretaria do Ministério Público. E, para constar, lavrei o presente termo. São Caetano de Odivelas (PA), 27 de novembro de 2020. EMANUELE DA SILVA E SILVA Matrícula nº 169633 Diretora de Secretaria em Exercício Portaria nº 03/2019 PROCESSO: 00729079020158140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUELE DA SILVA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 27/11/2020 AUTOR DO FATO:VANIA ALVES REIS Representante(s): OAB 17719 - WELLINGTON RIBEIRO ALVES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATÓRIO PROCESSO: 0072907-90.2015.8.14.0095 AÇÃO: Termo Circunstanciado Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da Constituição Federal, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento nº. 006/2009-CJCI, de 25/05/2009, que autorizou a aplicação do Provimento 006/2006, de 05/10/2006, da CJRMB-TJE/PA, em seu art. 1º, parágrafo 1º, inciso I, faço vista dos presentes autos a Representante do Ministério Público do Estado do Pará, nesta Comarca, para as providências legais. São Caetano de Odivelas (PA), 27 de novembro de 2020. EMANUELE DA SILVA E SILVA Matrícula nº 169633 Diretora de Secretaria em Exercício Portaria nº 03/2019 REMESSA Nesta data faço remessa dos presentes autos à Secretaria do Ministério Público. E, para constar, lavrei o presente termo. São Caetano de Odivelas (PA), 27 de novembro de 2020. EMANUELE DA SILVA E SILVA Matrícula nº 169633 Diretora de Secretaria em Exercício Portaria nº 03/2019 PROCESSO: 00959098920158140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUELE DA SILVA E SILVA A??o: Inquérito Policial em: 27/11/2020 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:D. C. M. . ATO ORDINATÓRIO PROCESSO: 0095909-89.2015.8.14.0095 AÇÃO: Inquérito Policial Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da Constituição Federal, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento nº. 006/2009-CJCI, de 25/05/2009, que autorizou a aplicação do Provimento 006/2006, de 05/10/2006, da CJRMB-TJE/PA, em seu art. 1º, parágrafo 1º, inciso I, faço vista dos presentes autos a Representante do Ministério Público do Estado do Pará, nesta Comarca, para as providências legais. São Caetano de Odivelas (PA), 27 de novembro de 2020. EMANUELE DA SILVA E SILVA Matrícula nº 169633 Diretora de Secretaria em Exercício Portaria nº 03/2019 REMESSA Nesta data faço remessa dos presentes autos à Secretaria do Ministério Público. E, para constar, lavrei o presente termo. São Caetano de Odivelas (PA), 27 de novembro de 2020. EMANUELE DA SILVA E SILVA Matrícula nº 169633 Diretora de Secretaria em Exercício Portaria nº 03/2019 PROCESSO: 00959132920158140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUELE DA SILVA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 27/11/2020 AUTOR DO FATO:EDENILTON SERRAO SANTA ROSA VITIMA:C. A. R. . ATO ORDINATÓRIO PROCESSO: 0095913-29.2015.8.14.0095 AÇÃO: Termo Circunstanciado Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da Constituição Federal, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento nº. 006/2009-CJCI, de 25/05/2009, que autorizou a aplicação do Provimento 006/2006, de 05/10/2006, da CJRMB-TJE/PA, em seu art. 1º, parágrafo 1º, inciso I, faço vista dos presentes autos a Representante do Ministério Público do Estado do Pará, nesta Comarca, para as

providências legais. São Caetano de Odivelas (PA), 27 de novembro de 2020. EMANUELE DA SILVA E SILVA Matrícula nº 169633 Diretora de Secretaria em Exercício Portaria nº 03/2019 REMESSA Nesta data faço remessa dos presentes autos à Secretaria do Ministério Público. E, para constar, lavrei o presente termo. São Caetano de Odivelas (PA), 27 de novembro de 2020. EMANUELE DA SILVA E SILVA Matrícula nº 169633 Diretora de Secretaria em Exercício Portaria nº 03/2019 PROCESSO: 01149097520158140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUELE DA SILVA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 27/11/2020 AUTOR DO FATO:ELINEIA SARAIVA CARDOSO Representante(s): OAB 20728 - DIEGO MORAES DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATÓRIO PROCESSO: 0114909-75.2015.8.14.0095 AÇÃO: Termo Circunstanciado Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da Constituição Federal, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento nº. 006/2009-CJCI, de 25/05/2009, que autorizou a aplicação do Provimento 006/2006, de 05/10/2006, da CJRMB-TJE/PA, em seu art. 1º, parágrafo 1º, inciso I, faço vista dos presentes autos a Representante do Ministério Público do Estado do Pará, nesta Comarca, para as providências legais. São Caetano de Odivelas (PA), 27 de novembro de 2020. EMANUELE DA SILVA E SILVA Matrícula nº 169633 Diretora de Secretaria em Exercício Portaria nº 03/2019 REMESSA Nesta data faço remessa dos presentes autos à Secretaria do Ministério Público. E, para constar, lavrei o presente termo. São Caetano de Odivelas (PA), 27 de novembro de 2020. EMANUELE DA SILVA E SILVA Matrícula nº 169633 Diretora de Secretaria em Exercício Portaria nº 03/2019 PROCESSO: 01279077520158140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUELE DA SILVA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 27/11/2020 AUTOR DO FATO:MARQUELES FERREIRA SANTA ROSA VITIMA:K. B. S. VITIMA:J. S. C. . ATO ORDINATÓRIO PROCESSO: 0127907-75.2015.8.14.0095 AÇÃO: Termo Circunstanciado Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da Constituição Federal, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento nº. 006/2009-CJCI, de 25/05/2009, que autorizou a aplicação do Provimento 006/2006, de 05/10/2006, da CJRMB-TJE/PA, em seu art. 1º, parágrafo 1º, inciso I, faço vista dos presentes autos a Representante do Ministério Público do Estado do Pará, nesta Comarca, para as providências legais. São Caetano de Odivelas (PA), 27 de novembro de 2020. EMANUELE DA SILVA E SILVA Matrícula nº 169633 Diretora de Secretaria em Exercício Portaria nº 03/2019 REMESSA Nesta data faço remessa dos presentes autos à Secretaria do Ministério Público. E, para constar, lavrei o presente termo. São Caetano de Odivelas (PA), 27 de novembro de 2020. EMANUELE DA SILVA E SILVA Matrícula nº 169633 Diretora de Secretaria em Exercício Portaria nº 03/2019 PROCESSO: 01289089520158140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUELE DA SILVA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 27/11/2020 AUTOR DO FATO:EDUARDO QUIZAN FERREIRA VITIMA:J. S. S. . ATO ORDINATÓRIO PROCESSO: 0128908-95.2015.8.14.0095 AÇÃO: Termo Circunstanciado Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da Constituição Federal, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento nº. 006/2009-CJCI, de 25/05/2009, que autorizou a aplicação do Provimento 006/2006, de 05/10/2006, da CJRMB-TJE/PA, em seu art. 1º, parágrafo 1º, inciso I, faço vista dos presentes autos a Representante do Ministério Público do Estado do Pará, nesta Comarca, para as providências legais. São Caetano de Odivelas (PA), 27 de novembro de 2020. EMANUELE DA SILVA E SILVA Matrícula nº 169633 Diretora de Secretaria em Exercício Portaria nº 03/2019 REMESSA Nesta data faço remessa dos presentes autos à Secretaria do Ministério Público. E, para constar, lavrei o presente termo. São Caetano de Odivelas (PA), 27 de novembro de 2020. EMANUELE DA SILVA E SILVA Matrícula nº 169633 Diretora de Secretaria em Exercício Portaria nº 03/2019 PROCESSO: 00007011020178140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: ADOLESCENTE: H. S. E. S. ADOLESCENTE: S. K. R. S. ADOLESCENTE: P. B. C. J. VITIMA: J. S. P. PROCESSO: 00008036620168140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: D. Q. M. Representante(s): OAB 17145 - MAXWELL CAVALCANTE DOS SANTOS GERALDO (ADVOGADO) OAB 19214 - JEAN DOS PASSOS LIMA (ADVOGADO) VITIMA: A. B. A. S. PROCESSO: 00013411320178140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: INFRATOR: A. L. S. VITIMA: S. G. P. PROCESSO: 00026276020168140095 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: REQUERENTE: D. V. F. C. REQUERIDO: A. S. P. S. REQUERIDO: R. S. C. REQUERIDO: L. S. S. PROCESSO: 00029298920168140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: INDICIADO: L. S. S. Representante(s): OAB 11090 - ANTONIO PITA MOREIRA (ADVOGADO) INDICIADO: R. S. C.

INDICIADO: A. S. P. S. VITIMA: V. M. S. PROCESSO: 00036836020188140095 PROCESSO ANTIGO: ---
- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE:
S. S. A. Representante(s): OAB 13466 - LUCIANA TARCILA VIEIRA GUEDES (DEFENSOR PÚBLICO -
NAEM) REQUERIDO: S. B. A.

Número do processo: 0800110-10.2020.8.14.0095 Participação: REQUERENTE Nome: EDIVAM DA
SILVA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BENTES DAS CHAGAS OAB:
25102/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

Vistos etc.

EDIVAM DA SILVA FERREIRA, qualificado nos autos, propõe AÇÃO DE REGISTRO TARDIO DE ÓBITO de sua falecida mãe, Sra. PAULA SILVA DE ALBUQUERQUE, falecida em 05 de julho de 2014, neste Município.

Sustenta que não providenciou a lavratura do registro de óbito de sua mãe no prazo legal (LRP, art. 78), em virtude do abalo da morte repentina de sua mãe, além de não possuir condições de arcar com as despesas.

O Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido.

Passo a decidir.

Inicialmente, no que concerne à legitimidade para propositura da presente ação, verifico que restou demonstrada nos autos (LRP, art. 79), considerando que a Requerente é esposa do de cujus.

O pedido da Requerente encontra-se fundamentado no art. 78 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos-LRP), que prevê:

Art. 78. Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no artigo 50.

O referido art. 50 da LRP dispõe:

Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.

Ultrapassados os prazos acima mencionados, o registro do óbito depende de autorização judicial.

Compulsando os autos, constato que a Requerente comprovou as suas alegações, com base nos documentos anexados ao feito, atendendo aos requisitos legais para que seja lavrada a Certidão de Óbito Extemporânea pretendida.

Diante do Exposto, acato o parecer ministerial e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DETERMINO, com base nos artigos 77 a 80 da Lei 6.015/73, Cartório de Único de São Caetano de Odivelas, que proceda à LAVRATURA do registro de óbito da Sra. PAULA SILVA DE ALBUQUERQUE, falecida em 05 de julho de 2014, neste Município, com base nos documentos acostados nos autos, devendo a Autora, na lavratura do Registro de Óbito, apresentar as devidas documentações de identificação da de cujus, bem como precisar e comprovar o local de sepultamento, com base no art. 80 da

Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73).

Expeça-se o necessário.

A presente sentença servirá como mandado de averbação.

Determino que a gratuidade seja extensiva aos demais atos registrais.

Sem custas. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao RMPE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de lei.

São Caetano de Odivelas, 30 de novembro 2020.

Roberta Guterres Caracas Carneiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0800079-87.2020.8.14.0095 Participação: REQUERENTE Nome: CARLOS GABRIEL BENTES DAS CHAGAS Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BENTES DAS CHAGAS OAB: 25102/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

Vistos etc.

CARLOS GABRIEL BENTES DAS CHAGAS, qualificado nos autos, propõe AÇÃO DE REGISTRO TARDIO DE ÓBITO de sua falecida mãe, Sra. JANDIRA BENTES DAS CHAGAS, falecida em 02 DE MAIO DE 2020, em Belém-PA.

Sustenta que não providenciou a lavratura do registro de óbito de sua mãe no prazo legal (LRP, art. 78), em virtude do abalo da morte repentina de sua mãe, além de não possuir condições de arcar com as despesas.

O Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido.

Passo a decidir.

Inicialmente, no que concerne à legitimidade para propositura da presente ação, verifico que restou demonstrada nos autos (LRP, art. 79), considerando que a Requerente é esposa do de cujus.

O pedido da Requerente encontra-se fundamentado no art. 78 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos-LRP), que prevê:

Art. 78. Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e

dentro dos prazos fixados no artigo 50.

O referido art. 50 da LRP dispõe:

Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.

Ultrapassados os prazos acima mencionados, o registro do óbito depende de autorização judicial.

Compulsando os autos, constato que a Requerente comprovou as suas alegações, com base nos documentos anexados ao feito, atendendo aos requisitos legais para que seja lavrada a Certidão de Óbito Extemporânea pretendida.

Diante do Exposto, acato o parecer ministerial e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DETERMINO, com base nos artigos 77 a 80 da Lei 6.015/73, Cartório de Único de São Caetano de Odivelas, que proceda à LAVRATURA do registro de óbito da Sra. JANDIRA BENTES DAS CHAGAS, falecida em 02 DE MAIO DE 2020, em Belém-PA, com base nos documentos acostados nos autos, devendo a Autora, na lavratura do Registro de Óbito, apresentar as devidas documentações de identificação da de cujus, bem como precisar e comprovar o local de sepultamento, com base no art. 80 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73).

Expeça-se o necessário.

A presente sentença servirá como mandado de averbação.

Determino que a gratuidade seja extensiva aos demais atos registrais.

Sem custas. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao RMPE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de lei.

São Caetano de Odivelas, 30 de novembro 2020.

Roberta Guterres Caracas Carneiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0800017-47.2020.8.14.0095 Participação: RECLAMANTE Nome: BENEDITA FAVACHO CORDOVIL Participação: ADVOGADO Nome: FLÁVIO BITENCOURT registrado(a) civilmente como ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S.A

PROCESSO Nº 0800017-47.2020.8.14.0095

DESPACHO

1. Compulsando os autos, observo que os mesmos vieram conclusos para julgamento antecipado da

lide. No entanto, considerando que as partes dispensaram a realização de audiência, aliado ao fato de que foram juntados novos documentos pelo requerido no doc.ID.19410643, determino a baixa do processo em diligência, com a finalidade de intimação da parte autora, através do advogado habilitado nos autos (via PJE), para se manifestar sobre os documentos juntados pelo demandado, no prazo de 10(dez) dias.

Na reposta, demandante deverá ainda identificar os seus dados bancários (agência e conta bancária), bem como informar a este Juízo se o(s) valor(es) do(s) empréstimo(s) consignado(s) objetos desta ação foi utilizado e se houve refinanciamento de algum contrato anterior realizado entre a demandante e o Banco réu.

2. Após, voltem os autos imediatamente conclusos para SENTENÇA.

3. Intime-se preferencialmente por meio eletrônico. Cumpra-se.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO.

São Caetano de Odivelas-Pa, 17/09/2020.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800034-83.2020.8.14.0095 Participação: RECLAMANTE Nome: BENEDITA FAVACHO CORDOVIL Participação: ADVOGADO Nome: FLÁVIO BITENCOURT registrado(a) civilmente como ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 060359/RJ

PROCESSO Nº 0800034-83.2020.8.14.0095

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

REQUERENTE: BENEDITA FAVACHO CORDOVIL

REQUERIDOS: ITAÚ CONSIGNADO S/A

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Alega a parte autora que sofreu descontos em seus proventos de aposentadoria, advindo de um suposto contrato de empréstimo consignado fraudulento de nº: 561043549, no valor de **R\$ 3.583,83 (três mil, quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e três centavos)**, sendo **72 (setenta e duas) parcelas de R\$ 108,59 (cento e oito reais e cinquenta e nove reais)**.

Os descontos da transação acima mencionada estão sendo realizados pelo banco requerido, que presta serviços de natureza financeira. Contudo, segundo afirma a(o) requerente, jamais a(o) mesma(o) solicitou o referido empréstimo, daí a suposta ilegalidade.

As Partes solicitaram o julgamento antecipado da lide, conforme se observa nos documentos juntados nos ID's. 18324442 e 18593876 e por se tratar de matéria unicamente de direito, que prescinde de provas produzidas em audiência, passo ao julgamento da lide.

Da análise da documentação juntada pela a Instituição requerida na contestação, verifica-se que o demandado juntou no Doc.ID. 17663816 a cópia do suposto contrato de empréstimo celebrado entre as partes e, além disso, o requerido juntou ainda a cópia da transação de transferência bancária "TED", comprovando que foi efetivamente creditado na conta da requerente o valor corresponde a transação realizada.

A parte autora não afirmou e nem comprovou no decorrer da ação que tenha devolvido o valor do empréstimo depositado em sua conta bancária, apesar de ter sido intimada para esta finalidade (Doc.ID. 18830853) e, nem tampouco consignou tais valores em Juízo.

Desse modo, após a análise detida dos autos, tenho que, apesar de o(a) autor(a) alegar que não realizou empréstimo com o Banco réu, o demandado juntou aos autos o extrato comprovando o depósito dos respectivos valores e anexou ao processo cópia dos documentos pessoais da autora, não havendo indícios de fraude.

A jurisprudência dos nossos tribunais é no sentido de que havendo empréstimo disponibilizado em conta bancária, sem provas de que o cliente tenha solicitado e sem comprovação de que o mesmo tenha devolvido tais valores ao Banco considera-se anuência tácita, ainda que tenha havido erro do Banco ao disponibilizar tal quantia, vejamos:

EMENTA: Apelação Cível. Empréstimo disponibilizado em conta corrente. Anuência tácita. Descontos Indevidos. Danos Morais. Não configurado. Recurso provido. Embora não haja provas de que a parte autora tenha solicitado o crédito disponibilizado em sua conta, levando a crer que, de fato, o banco réu, ora apelado, incorreu em erro ao disponibilizar tal quantia, esse erro foi ofuscado pela anuência tácita do apelante. (APL 7006855-59.2015.822.0001/RO, 1ª Câmara Cível, Relator: Des. Rowilson Teixeira, Data do Julgamento: 09/04/2019) EMENTA: EMPRÉSTIMO DISPONIBILIZADO EM CONTA CORRENTE SEM COMPROVAÇÃO DE PEDIDO PRÉVIO. UTILIZAÇÃO, PELO CONSUMIDOR, DO VALOR DISPONIBILIZADO. ANUÊNCIA TÁCITA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO BANCO ACERCA DOS VALORES CREDITADOS EM SUA CONTA. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO. VEDAÇÃO DE COMPROTAMENTO CONTRADITÓRIO, AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA POR PARTE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DE DIVERSOS TRIBUNAIS ESTADUAIS. Embora não haja provas de que o autor/apelado tenha solicitado o empréstimo/crédito disponibilizado em sua conta, levando a crer que, de fato, o banco réu, ora apelado, incorreu em erro ao disponibilizar tal quantia, esse erro foi ofuscado pelo implícito aceite do ora apelado, ao utilizar-se dessa quantia. Em havendo comportamento indicativo de concordância com o procedimento adotado pelo banco em relação ao empréstimo, resulta defesa à parte beneficiada buscar desobriga-se em relação ao montante efetivamente utilizado. Admitir-se o contrário é o mesmo que prestigiar o comportamento contraditório em malefício à boa-fé objetiva. Conduta correta do autor comunicar ao banco o ocorrido e requerer o estorno do valor, ou ainda, o ajuizamento de ação visando a desconstituição do negócio jurídico que por ele não foi celebrado, depositando os valores recebidos em juízo. Sentença reformada para julgar improcedente os pleitos autorais. Condenação da parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015. Recurso conhecido e provido. (APL 000012641-2014.802.0030/AL, 2ª Câmara Cível, Relatora: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento, Data do Julgamento: 25/07/2018).

Diante do exposto, cumpre reconhecer que a parte autora efetivamente contratou os serviços da Instituição ré, que efetuou os descontos, em contrapartida, tudo conforme as normas contratuais e legais vigentes, não havendo qualquer tipo de abuso ou ilegalidade.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora na inicial, ficando o presente feito extinto com resolução do mérito na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios, no primeiro grau do rito dos juizados especiais cíveis.

Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

São Caetano de Odivelas/PA, 1º de dezembro de 2020.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800047-82.2020.8.14.0095 Participação: REQUERENTE Nome: MANOEL DO ROSARIO RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ALBERTO CAMPOS SERRA OAB: 26881/PA Participação: REQUERIDO Nome: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO SCOPEL OAB: 40004/RS

PROCESSO Nº 0800047-82.2020.8.14.0095

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Da análise dos autos e considerando a petição constante no doc.ID.20685417, verifica-se que não foi proferida decisão quanto ao pedido do demandado constante na Contestação, referente à concessão de justiça gratuita ao mesmo, apesar de posteriormente ter sido proferido despacho por este Juízo.

No caso dos autos, a requerida é uma associação de caráter nacional, abarcando aposentados e pensionistas do INSS. Assim, ainda que o demandado se trate de uma associação que não ostenta finalidade lucrativa, a mesma não logrou êxito em demonstrar que não tenha recursos disponíveis para o pagamento das taxas processuais.

O demandado pleiteou o benefício da justiça gratuita, todavia não restou demonstrado nos autos a hipossuficiência necessária à sua concessão.

Em que pese tratar-se de hipossuficiência presumida, tal presunção é relativa, de modo que cabe à parte comprovar o que alega documentalmente, consoante entendimento sumular recente deste Tribunal de Justiça, realizada em 27/7/2016 (DJE. 28/07/2016). Vejamos:

SÚMULA Nº 6 - TJPA: *"A alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente".*

Considerando ainda o art.5º, LXXIV, da Constituição Federal que dispõe: "O Estado prestará Assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" e concatenando com a redação do Art. 98, do Código de Processo Civil que estabelece que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Vejamos jurisprudência nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. Extensão do benefício da justiça gratuita a pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, desde que comprovada a impossibilidade financeira em efetuar o recolhimento. Inexistência de presunção juris tantum de hipossuficiência. Inteligência da Lei Federal n. 1.060/50 e da Súmula 481 do STJ. Precedentes do STJ e do TJ/SP. Ausência, nos autos, de demonstração clara e objetiva da impossibilidade financeira. Indeferimento do benefício. Decisão mantida. Recurso não provido.” (TJSP Agravo de Instrumento n. 2057002-98.2017.8.26.0000 Rel. Des. Heloísa Martins 5ª Câmara de Direito Privado São Paulo j. em 04.07.2017).

Desse modo, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pelos Requerentes, o que não pode ser admitido.

Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade das custas processuais.

Intime-se.

2. Oficie-se ao INSS solicitando informações para fins de esclarecer se os valores descontados da conta bancária do autor, no período de janeiro de 2018 até julho de 2019, foram destinados ao demandado.

3. Por fim, designo audiência UNA para o dia 02/02/2021, às 10h30min, por videoconferência, mediante a utilização da ferramenta Microsoft Teams, disponibilizada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará que pode ser utilizado em computador com dispositivos de áudio e vídeo ou smartphone que tenham acesso à internet, de preferência Wi-Fi, não sendo possível prever a quantidade de consumo de dados nas conexões 3G.

4. As informações deste tipo de audiência estão disponibilizadas no guia prático no link:

<http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=909081>.

5. A audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o seguinte link de acesso, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência.

6. Consigno que não é obrigatório baixar o aplicativo Teams, contudo, recomenda-se para melhorar a qualidade na conexão e transmissão, efetuando-se o download e instalação do programa/aplicativo:

Computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

O acesso é possível também diretamente pelo browser do computador.

7. O Guia prático para uso das ferramentas pode ser acessado pelo link: <https://youtu.be/eLUAKe2MHJM>.

8. Intime-se as partes para participarem da audiência acima designada, acompanhadas de advogado, devendo as mesmas disponibilizarem os contatos telefônicos e e-mail para participarem do ato.

9. Na impossibilidade de o autor ou o representante do demandado não conseguirem participar do ato de forma remota, é obrigatório o comparecimento dos mesmos na sala de audiência do Fórum de São

Caetano de Odívelas, no horário designado no item 3., para participar(em) da audiência.

10. As partes poderão levar as suas testemunhas, até o máximo de 03(três), independente de intimação. No entanto, caso queiram que as testemunhas sejam intimadas pelo Juízo, o requerimento para intimação das mesmas deverá ser apresentado na Secretaria da Comarca no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento.

11. Intime-se. Cumpra-se, observando as cautelas legais, especialmente quanto ao recolhimento das custas devidas.

São Caetano de Odívelas/PA, 30 de novembro de 2020.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800092-86.2020.8.14.0095 Participação: IMPETRANTE Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARÁ Participação: ADVOGADO Nome: MARCELLE RITA LOPES DE ARAUJO GOMES OAB: 3118PA Participação: AUTORIDADE Nome: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO CAETANO DE ODÍVELAS Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA AMANCIO DE LIMA OAB: 20072/PA Participação: INTERESSADO Nome: MUNICIPIO DE SAO CAETANO DE ODÍVELAS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 08000928620208140095

Impetrante: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ – SINTEPP.

Impetrado: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SR AMARILDO DOS SANTOS CONCEIÇÃO

SENTENÇA

R.H.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ – SINTEPP, representando os trabalhadores da educação, com qualificação nos autos, impetrou o presente **mandado de segurança** em 13/08/2020, contra suposto ato ilegal e abusivo praticado pelo SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE SÃO CAETANO DE ODÍVELAS, Sr. AMARILDO DOS SANTOS CONCEIÇÃO, aduzindo em síntese, que por meio do Decreto n.º 028/2020, a prefeitura municipal de São Caetano de Odívelas, prorrogou a suspensão das aulas presenciais da rede municipal.

Disse ainda que os servidores do magistério foram surpreendidos por uma medida tomada pelo Gestor Municipal, que ao efetuar o pagamento referente ao mês de ABRIL/2020, subtraiu, de uma só vez e sem qualquer aviso prévio, o pagamento das vantagens previstas na Lei n.º 064/20010 - Plano de cargos dos trabalhadores em educação pública do município de São Caetano de Odívelas, e da outras providências, aos profissionais do magistério, sendo subtraídas, a depender do caso concreto, as Gratificações de Multissérie, Deslocamento, Responsável De Escola e Atividades Extras (DAS-Tempo Integral), o que causou imenso prejuízo aos servidores da educação, em plena pandemia.

O impetrante afirmou que não houve, de igual modo, o devido processo legal mediante prévio

procedimento administrativo tendente a conferir aos servidores atingidos a ampla defesa e o contraditório. Os servidores do magistério vinham percebendo essas gratificações de forma ininterrupta desde a implantação do PCCR que as instituiu, ou seja, desde o ano de 2010.

Afirmou ainda que supressão de vantagem dos servidores ocorreu no período eleitoral, afrontando o art.73, V da Lei nº 9504/97.

Em razão do exposto, o impetrante solicitou a concessão de MEDIDA LIMINAR, com fulcro no inciso III, do art. 7º, da Lei nº 12.016/09, para suspender os efeitos do ato coator, determinando que a autoridade coatora restitua imediatamente as vantagens que foram suprimidas dos salários dos servidores municipais substituídos processualmente pelo sindicato impetrante, como gratificações e vantagens, mediante folha de pagamento suplementar, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

No mérito, requereu a ratificação da medida liminar, assim como a concessão da segurança no sentido de declarar a nulidade do ato impugnado com a consequente devolução dos valores que foram descontados ilegalmente dos servidores prejudicados.

Juntou documentos.

Foi proferida decisão no doc.ID. 19303135, indeferindo a liminar pleiteado.

Notificado, o impetrado se manifestou no doc.ID. 19981348, aduzindo em síntese, que os cortes das gratificações contestadas pelo impetrante são comuns na administração pública, ressaltando que os outros secretários municipais, anteriormente, realizaram atos parecidos quando houve a necessidade administrativa e financeira para tal, aduzindo que são atos administrativos que tem por finalidade (como foi neste caso) resguardar o orçamento público e que tais benefícios são concedidos e retirados, caso não haja a execução das atividades.

O impetrado, informou que no mês de abril do corrente ano o município teve uma surpresa advinda do Governo Federal que retirou do orçamento do FUNDEB o valor de R\$ 549.839,12 e que o impetrante detinha conhecimento desse desconto.

Quanto a GRATIFICAÇÃO DE MULTISSÉRIES, o impetrante aduziu que se paga ao professor que está no exercício da função, ou seja, está em sala de aula com o aluno presente, como as aulas estavam (estão) suspensas o professor não faz jus ao recebimento da referida gratificação. Quanto às GRATIFICAÇÕES DE DESLOCAMENTO, ela é concedida ao professor que precisa se deslocar da sua residência para uma escola que não seja aquela para a qual prestou concurso público e, em relação às GRATIFICAÇÕES DE RESPONSÁVEIS DE ESCOLAS, o impetrado aduz que a manutenção dessa gratificação é critério do Prefeito e que também deve levar em consideração a, essencialidade (Deixou de ser essencial, pois, todas as atividades estavam suspensas), complexidade e responsabilidade de complexidade e responsabilidade de determinadas funções ou atribuições (Não havia exercício das funções e atribuições), bem como as condições e natureza... (Não tinha condições de trabalho em razão da exposição ao vírus da Covid-19).

Quanto a GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES EXTRAS, o impetrado citou o art.37 da Lei nº 64/2010 (PCCR).

Por fim, afirmou que não houve Redução Salarial dos servidores da educação de São Caetano de Odivelas e, sim que foram retiradas gratificações que integram os ganhos dos servidores, porém, não são o salário em si. Afirmou que a gestão municipal priorizou e beneficiou legalmente os servidores com ganhos extras em seus salários, que, em um dado momento, não havendo mais a execução das atividades e condições de pagamento, as mesmas foram retiradas mediante amparo já especificados.

Juntou documentos.

O Ministério Público se absteve de intervir no feito, sob alegação de ausência de interesse público (*Vide* Parecer no doc.ID.20603898).

Relatado. Decido.

A priori verifico a legitimidade do impetrante SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ – SINTEPP, pois o mesmo tem finalidade institucional compatível com a defesa do interesse transindividual que pretendam tutelar em Juízo.

Da análise dos autos, do argumento das partes e dos documentos juntados pelas partes, verifica-se que o impetrante questiona o fato de que o impetrado, sem qualquer ato formal, realizou a redução salarial dos servidores da educação representados pelo impetrante, surpreendendo os mesmos com o desconto no contracheque, sem nenhum procedimento administrativo prévio.

Da documentação juntada pelo impetrante, verifica-se que as gratificações que foram suprimidas dos servidores do magistério foram as previstas no art.34 da Lei 64/2010 (PCRR), quais sejam: gratificação por deslocamento; pelo responsável de Unidades Escolares; Pelo Exercício de Turmas Multisseriadas; pelo exercício do magistério; por insalubridade (pó de giz); pelo cumprimento de horas extras e hora atividade.

Inicialmente há de ser ressaltado que compulsando os dispositivos do PCRR que resguardam o pagamento das referidas gratificações, constata-se a relação direta entre a prestação do serviço sob determinadas condições e o devido pagamento dos adicionais correspondentes, encontrando-se fundamento em lei quando o desempenho do trabalho se dá nas condições que ensejam o pagamento das referidas gratificações.

Assim, com a prestação do serviço público em regime de trabalho remoto neste momento de Pandemia, não subsistem as condições de fato que autorizam, por exemplo, o pagamento do adicional de deslocamento, pois não haverá necessidade de deslocar-se. Também a realização do trabalho na modalidade remota evita a exposição do servidor a condições insalubres e as horas extras e hora atividades, são estabelecidas conforme a conveniência da administração, restando apenas devido o pagamento das demais gratificações previstas no art.34 acima citados, pois as atividades devem ser mantidas, ainda que de forma remota.

Desse modo, entendo que a inviabilidade do pagamento dos adicionais acima citados, no período de isolamento imposto pela Pandemia causada pela COVID19, encontra amparo legal para tanto, pois cessada as causas que justificam o pagamento das referidas verbas, impõem-se a suspensão das mesmas, ainda que temporariamente.

Entretanto, ainda que o impetrado possua o direito de sustar o pagamento de algumas das gratificações, isso não poderia ter sido feito de forma surpresa aos servidores, pois estes possuem o direito líquido e certo à informação, devidamente motivada, dos atos atinentes às suas pessoas, que lhes modifiquem ou restrinjam direitos, pois qualquer ato da Administração Pública que tiver o condão de repercutir sobre a esfera de interesse do cidadão deverá ser precedido de prévio procedimento em que assegure ao interessado o efetivo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Vejamos jurisprudência acerca do tema:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO. PROFESSOR. GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR. SUPRESSÃO UNILATERAL DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I- Em que pese a Administração Pública possuir o poder de autotutela administrativa, a desconstituição de qualquer ato administrativo que repercuta na esfera individual dos servidores ou administrados deve ser precedida de processo administrativo em que se observem as garantias constitucionais da ampla defesa e do

contraditório. Precedentes do STF e STJ. II- Restando demonstrado nos autos que a ato administrativo de supressão da gratificação de nível superior violou o devido processo legal e os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o restabelecimento da vantagem é medida que se impõe. III- Recurso conhecido e desprovido. Decisão unânime. **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) - 0004733-43.2017.8.14.0003**. APELANTE: MUNICIPIO DE ALENQUER - PREFEITURA MUNICIPAL. APELADO: WAGNER JOSE GONCALVES SAMPAIO. **RELATOR(A)**: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA. Proferida em 12/02/2020; Trânsito em julgado em: 17/07/2020.

Em razão do exposto, CONCEDO a segurança, a fim de restituir as gratificações aos servidores da educação representados pelo Impetrante, que foram cessadas indevidamente pelo impetrado, sob pena de aplicação de multa a ser estabelecida em caso de execução desta sentença.

Após, decorrido o prazo para eventual recurso, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Pará para reexame necessário da sentença.

Sem custas e sem honorários de sucumbência.

Publique-se. Registre. Intimem-se a autoridade impetrada. Intime-se o impetrante.

São Caetano de Odivelas-PA, 23/11/2020.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0800092-86.2020.8.14.0095 Participação: IMPETRANTE Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARÁ Participação: ADVOGADO Nome: MARCELLE RITA LOPES DE ARAUJO GOMES OAB: 3118PA Participação: AUTORIDADE Nome: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA AMANCIO DE LIMA OAB: 20072/PA Participação: INTERESSADO Nome: MUNICIPIO DE SAO CAETANO DE ODIVELAS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 08000928620208140095

Impetrante: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ – SINTEPP.

Impetrado: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SR AMARILDO DOS SANTOS CONCEIÇÃO

SENTENÇA

R.H.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ – SINTEPP, representando os trabalhadores da educação, com qualificação nos autos, impetrou o presente **mandado de segurança** em 13/08/2020, contra suposto ato ilegal e abusivo praticado pelo SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS, Sr. AMARILDO DOS SANTOS CONCEIÇÃO, aduzindo em síntese, que por meio do Decreto n.º 028/2020, a prefeitura municipal de São Caetano de Odivelas, prorrogou a suspensão das aulas presenciais da rede municipal.

Disse ainda que os servidores do magistério foram surpreendidos por uma medida tomada pelo Gestor Municipal, que ao efetuar o pagamento referente ao mês de ABRIL/2020, subtraiu, de uma só vez e sem qualquer aviso prévio, o pagamento das vantagens previstas na Lei n.º 064/20010 - Plano de cargos dos trabalhadores em educação pública do município de São Caetano de Odivelas, e das outras providências, aos profissionais do magistério, sendo subtraídas, a depender do caso concreto, as Gratificações de Multissérie, Deslocamento, Responsável De Escola e Atividades Extras (DAS-Tempo Integral), o que causou imenso prejuízo aos servidores da educação, em plena pandemia.

O impetrante afirmou que não houve, de igual modo, o devido processo legal mediante prévio procedimento administrativo tendente a conferir aos servidores atingidos a ampla defesa e o contraditório. Os servidores do magistério vinham percebendo essas gratificações de forma ininterrupta desde a implantação do PCCR que as instituiu, ou seja, desde o ano de 2010.

Afirmou ainda que supressão de vantagem dos servidores ocorreu no período eleitoral, afrontando o art.73, V da Lei nº 9504/97.

Em razão do exposto, o impetrante solicitou a concessão de MEDIDA LIMINAR, com fulcro no inciso III, do art. 7º, da Lei nº 12.016/09, para suspender os efeitos do ato coator, determinando que a autoridade coatora restitua imediatamente as vantagens que foram suprimidas dos salários dos servidores municipais substituídos processualmente pelo sindicato impetrante, como gratificações e vantagens, mediante folha de pagamento suplementar, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

No mérito, requereu a ratificação da medida liminar, assim como a concessão da segurança no sentido de declarar a nulidade do ato impugnado com a consequente devolução dos valores que foram descontados ilegalmente dos servidores prejudicados.

Juntou documentos.

Foi proferida decisão no doc.ID. 19303135, indeferindo a liminar pleiteado.

Notificado, o impetrado se manifestou no doc.ID. 19981348, aduzindo em síntese, que os cortes das gratificações contestadas pelo impetrante são comuns na administração pública, ressaltando que os outros secretários municipais, anteriormente, realizaram atos parecidos quando houve a necessidade administrativa e financeira para tal, aduzindo que são atos administrativos que tem por finalidade (como foi neste caso) resguardar o orçamento público e que tais benefícios são concedidos e retirados, caso não haja a execução das atividades.

O impetrado, informou que no mês de abril do corrente ano o município teve uma surpresa advinda do Governo Federal que retirou do orçamento do FUNDEB o valor de R\$ 549.839,12 e que o impetrante detinha conhecimento desse desconto.

Quanto a GRATIFICAÇÃO DE MULTISSÉRIES, o impetrante aduziu que se paga ao professor que está no exercício da função, ou seja, está em sala de aula com o aluno presente, como as aulas estavam (estão) suspensas o professor não faz jus ao recebimento da referida gratificação. Quanto às GRATIFICAÇÕES DE DESLOCAMENTO, ela é concedida ao professor que precisa se deslocar da sua residência para uma escola que não seja aquela para a qual prestou concurso público e, em relação às GRATIFICAÇÕES DE RESPONSÁVEIS DE ESCOLAS, o impetrado aduz que a manutenção dessa gratificação é critério do Prefeito e que também deve levar em consideração a, essencialidade (Deixou de ser essencial, pois, todas as atividades estavam suspensas), complexidade e responsabilidade de complexidade e responsabilidade de determinadas funções ou atribuições (Não havia exercício das funções e atribuições), bem como as condições e natureza... (Não tinha condições de trabalho em razão da exposição ao vírus da Covid-19).

Quanto a GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES EXTRAS, o impetrado citou o art.37 da Lei nº 64/2010 (PCCR).

Por fim, afirmou que não houve Redução Salarial dos servidores da educação de São Caetano de Odivelas e, sim que foram retiradas gratificações que integram os ganhos dos servidores, porém, não são o salário em si. Afirmou que a gestão municipal priorizou e beneficiou legalmente os servidores com ganhos extras em seus salários, que, em um dado momento, não havendo mais a execução das atividades e condições de pagamento, as mesmas foram retiradas mediante amparo já especificados.

Juntou documentos.

O Ministério Público se absteve de intervir no feito, sob alegação de ausência de interesse público (*Vide* Parecer no doc.ID.20603898).

Relatado. Decido.

A priori verifico a legitimidade do impetrante SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ – SINTEPP, pois o mesmo tem finalidade institucional compatível com a defesa do interesse transindividual que pretendam tutelar em Juízo.

Da análise dos autos, do argumento das partes e dos documentos juntados pelas partes, verifica-se que o impetrante questiona o fato de que o impetrado, sem qualquer ato formal, realizou a redução salarial dos servidores da educação representados pelo impetrante, surpreendendo os mesmos com o desconto no contracheque, sem nenhum procedimento administrativo prévio.

Da documentação juntada pelo impetrante, verifica-se que as gratificações que foram suprimidas dos servidores do magistério foram as previstas no art.34 da Lei 64/2010 (PCRR), quais sejam: gratificação por deslocamento; pelo responsável de Unidades Escolares; Pelo Exercício de Turmas Multisseriadas; pelo exercício do magistério; por insalubridade (pó de giz); pelo cumprimento de horas extras e hora atividade.

Inicialmente há de ser ressaltado que compulsando os dispositivos do PCRR que resguardam o pagamento das referidas gratificações, constata-se a relação direta entre a prestação do serviço sob determinadas condições e o devido pagamento dos adicionais correspondentes, encontrando-se fundamento em lei quando o desempenho do trabalho se dá nas condições que ensejam o pagamento das referidas gratificações.

Assim, com a prestação do serviço público em regime de trabalho remoto neste momento de Pandemia, não subsistem as condições de fato que autorizam, por exemplo, o pagamento do adicional de deslocamento, pois não haverá necessidade de deslocar-se. Também a realização do trabalho na modalidade remota evita a exposição do servidor a condições insalubres e as horas extras e hora atividades, são estabelecidas conforme a conveniência da administração, restando apenas devido o pagamento das demais gratificações previstas no art.34 acima citados, pois as atividades devem ser mantidas, ainda que de forma remota.

Desse modo, entendo que a inviabilidade do pagamento dos adicionais acima citados, no período de isolamento imposto pela Pandemia causada pela COVID19, encontra amparo legal para tanto, pois cessada as causas que justificam o pagamento das referidas verbas, impõem-se a suspensão das mesmas, ainda que temporariamente.

Entretanto, ainda que o impetrado possua o direito de sustar o pagamento de algumas das gratificações, isso não poderia ter sido feito de forma surpresa aos servidores, pois estes possuem o direito líquido e certo à informação, devidamente motivada, dos atos atinentes às suas pessoas, que lhes modifiquem ou restrinjam direitos, pois qualquer ato da Administração Pública que tiver o condão de repercutir sobre a esfera de interesse do cidadão deverá ser precedido de prévio procedimento em que assegure ao interessado o efetivo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Vejamos jurisprudência acerca do tema:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO. PROFESSOR. GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR. SUPRESSÃO UNILATERAL DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I- Em que pese a Administração Pública possuir o poder de autotutela administrativa, a desconstituição de qualquer ato administrativo que repercute na esfera individual dos servidores ou administrados deve ser precedida de processo administrativo em que se observem as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Precedentes do STF e STJ. II- Restando demonstrado nos autos que a ato administrativo de supressão da gratificação de nível superior violou o devido processo legal e os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o restabelecimento da vantagem é medida que se impõe. III- Recurso conhecido e desprovido. Decisão unânime. **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) - 0004733-43.2017.8.14.0003**. APELANTE: MUNICIPIO DE ALENQUER - PREFEITURA MUNICIPAL. APELADO: WAGNER JOSE GONCALVES SAMPAIO. **RELATOR(A)**: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA. Proferida em 12/02/202; Trânsito em julgado em: 17/07/2020.

Em razão do exposto, CONCEDO a segurança, a fim de restituir as gratificações aos servidores da educação representados pelo Impetrante, que foram cessadas indevidamente pelo impetrado, sob pena de aplicação de multa a ser estabelecida em caso de execução desta sentença.

Após, decorrido o prazo para eventual recurso, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Pará para reexame necessário da sentença.

Sem custas e sem honorários de sucumbência.

Publique-se. Registre. Intimem-se a autoridade impetrada. Intime-se o impetrante.

São Caetano de Odivelas-PA, 23/11/2020.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0800021-84.2020.8.14.0095 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA BIBIANA SOARES Participação: ADVOGADO Nome: FLÁVIO BITENCOURT registrado(a) civilmente como ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

Processo nº 08000218420208140095

REQUERENTE: MARIA BIBIANA SOARES

REQUERIDOS: BANRISUL - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A

DESPACHO

Recebi hj,

1. Em que pese o(a) demandante ter solicitado o julgamento antecipado da lide no doc.ID.20460712, o requerido se manifestou favorável a realização de audiência (doc.ID.21080300).

Para não haver cerceamento de defesa, designo audiência UNA para o dia 02/02/2021, às 09h50min, por videoconferência, mediante a utilização da ferramenta Microsoft Teams, disponibilizada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará que pode ser utilizado em computador com dispositivos de áudio e vídeo ou smartphone que tenham acesso à internet, de preferência Wi-Fi, não sendo possível prever a quantidade de consumo de dados nas conexões 3G.

2. As informações deste tipo de audiência estão disponibilizadas no guia prático no link: <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=909081>.

3. A audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o seguinte link de acesso, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência.

4. Consigno que não é obrigatório baixar o aplicativo Teams, contudo, recomenda-se para melhorar a qualidade na conexão e transmissão, efetuando-se o download e instalação do programa/aplicativo:

Computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

O acesso é possível também diretamente pelo browser do computador.

O Guia prático para uso das ferramentas pode ser acessado pelo link: <https://youtu.be/eLUAKe2MHJM>.

5. Intime-se as partes para participarem da audiência acima designada, acompanhadas de advogado.

6. Na impossibilidade de o autor ou o representante do demandado não conseguirem participar do ato de forma remota, é obrigatório o comparecimento dos mesmos na sala de audiência do Fórum de São Caetano de Odivelas, no horário designado no item 1., para participar(em) da audiência.

7. As partes poderão levar as suas testemunhas, até o máximo de 03(três), independente de intimação. No entanto, caso queiram que as testemunhas sejam intimadas pelo Juízo, o requerimento para intimação das mesmas deverá ser apresentado na Secretaria da Comarca no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento. (Art. 34, §4º da Lei 9.099/95).

8. Advirtam-se as partes que o não comparecimento pessoal à qualquer Audiência, no caso de pessoa jurídica através de preposto autorizado a transigir, bem como devidamente credenciado, art. 9, parágrafo 4º da Lei mencionada, implicará na **REVELIA** (considerando-se verdadeiras as alegações iniciais, sendo proferido julgamento de plano) no caso do réu e na **EXTINÇÃO** do processo no caso do(a) autor(a).

9. Intime-se. Cumpra-se.

São Caetano de Odivelas-Pa, 30/11/2020.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juiz(a) de Direito

Número do processo: 0800020-02.2020.8.14.0095 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA BIBIANA SOARES Participação: ADVOGADO Nome: FLÁVIO BITENCOURT registrado(a) civilmente como ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

PROCESSO Nº 0800020-02.2020.8.14.0095

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

REQUERENTE: MARIA BIBIANA SOARES

REQUERIDOS: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Alega a parte autora que sofreu descontos em seus proventos de aposentadoria, advindo de um suposto contrato de empréstimo consignado fraudulento de Nº: 00000000000004578548, no valor de R\$ 7.379,07 (sete mil, trezentos e setenta e nove reais e sete centavos), **sendo 72 (setenta e duas) parcelas de R\$ 203,40 (duzentos e três reais e quarenta centavos).**

Os descontos da transação acima mencionada estão sendo realizados pelo banco requerido, que presta serviços de natureza financeira. Contudo, segundo afirma a(o) requerente, jamais a(o) mesma(o) solicitou o referido empréstimo, daí a suposta ilegalidade.

As Partes solicitaram o julgamento antecipado da lide, conforme se observa nos documentos juntados nos ID's. 18324442 e 18537646 e por se tratar de matéria unicamente de direito, que prescinde de provas produzidas em audiência, passo ao julgamento da lide.

Da análise da documentação juntada pela a Instituição requerida na contestação, verifica-se que o demandado juntou no Doc.ID. 17225584 o suposto empréstimo celebrado entre as partes, onde se verifica que o mesmo foi realizado com o correspondente bancário situado em endereço localizado na cidade de Altamira-Pa, inclusive consta relatado que foi realizado um refinanciamento por parte da demandante, vinculado ao contrato de nº 2323175. O requerido juntou ainda a cópia da transação de transferência bancária "TED" (Doc.ID. 17226192), comprovando que foi efetivamente creditado na conta da requerente o valor corresponde a transação realizada.

A parte autora não afirmou e nem comprovou no decorrer da ação que tenha devolvido o valor do empréstimo depositado em sua conta bancária, apesar de ter sido intimada para esta finalidade (Doc.ID. 18830085) e, nem tampouco consignou tais valores em Juízo.

Desse modo, após a análise detida dos autos, tenho que, apesar de o(a) autor(a) alegar que não realizou empréstimo com o Banco réu, este juntou aos autos o extrato comprovando o depósito dos respectivos valores.

A jurisprudência dos nossos tribunais é no sentido de que havendo empréstimo disponibilizado em conta

bancária, sem provas de que o cliente tenha solicitado e sem comprovação de que o mesmo tenha devolvido tais valores ao Banco considera-se anuência tácita, ainda que tenha havido erro do Banco ao disponibilizar tal quantia, vejamos:

EMENTA: Apelação Cível. Empréstimo disponibilizado em conta corrente. Anuência tácita. Descontos Indevidos. Danos Morais. Não configurado. Recurso provido. Embora não haja provas de que a parte autora tenha solicitado o crédito disponibilizado em sua conta, levando a crer que, de fato, o banco réu, ora apelado, incorreu em erro ao disponibilizar tal quantia, esse erro foi ofuscado pela anuência tácita do apelante. (APL 7006855-59.2015.822.0001/RO, 1ª Câmara Cível, Relator: Des. Rowilson Teixeira, Data do Julgamento: 09/04/2019) EMENTA: EMPRÉSTIMO DISPONIBILIZADO EM CONTA CORRENTE SEM COMPROVAÇÃO DE PEDIDO PRÉVIO. UTILIZAÇÃO, PELO CONSUMIDOR, DO VALOR DISPONIBILIZADO. ANUÊNCIA TÁCITA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO BANCO ACERCA DOS VALORES CREDITADOS EM SUA CONTA. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO. VEDAÇÃO DE COMPROTAMENTO CONTRADITÓRIO, AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA POR PARTE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DE DIVERSOS TRIBUNAIS ESTADUAIS. Embora não haja provas de que o autor/apelado tenha solicitado o empréstimo/crédito disponibilizado em sua conta, levando a crer que, de fato, o banco réu, ora apelado, incorreu em erro ao disponibilizar tal quantia, esse erro foi ofuscado pelo implícito aceite do ora apelado, ao utilizar-se dessa quantia. Em havendo comportamento indicativo de concordância com o procedimento adotado pelo banco em relação ao empréstimo, resulta defesa à parte beneficiada buscar desobriga-se em relação ao montante efetivamente utilizado. Admitir-se o contrário é o mesmo que prestigiar o comportamento contraditório em malefício à boa-fé objetiva. Conduta correta do autor comunicar ao banco o ocorrido e requerer o estorno do valor, ou ainda, o ajuizamento de ação visando a desconstituição do negócio jurídico que por ele não foi celebrado, depositando os valores recebidos em juízo. Sentença reformada para julgar improcedente os pleitos autorais. Condenação da parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015. Recurso conhecido e provido. (APL 000012641-2014.802.0030/AL, 2ª Câmara Cível, Relatora: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento, Data do Julgamento: 25/07/2018).

Diante do exposto, cumpre reconhecer que a parte autora efetivamente contratou os serviços da Instituição ré, que efetuou os descontos, em contrapartida, tudo conforme as normas contratuais e legais vigentes, não havendo qualquer tipo de abuso ou ilegalidade.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora na inicial, ficando o presente feito extinto com resolução do mérito na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios, no primeiro grau do rito dos juizados especiais cíveis.

Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

São Caetano de Odivelas/PA, 30 de novembro de 2020.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

JUÍZA DE DIREITO

COMARCA DE SALINÓPOLIS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS**

RESENHA: 01/12/2020 A 02/12/2020 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SALINOPOLIS - VARA: VARA UNICA DE SALINOPOLIS PROCESSO: 00027619220208140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS AFONSO MORAES DAS CHAGAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2020 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JARDEL ARAUJO RAIOL Representante(s): OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) OAB 25826 - PEDRO BRAGA GOMES (ADVOGADO) OAB 28266 - LUCAS BRAGA GOMES (ADVOGADO) VITIMA:E. L. F. C. VITIMA:C. C. S. . ATO ORDINATÓRIO (De acordo com art. 93, XIV, da Constituição Federal de 1988 e art. 152, VI, do Código de Processo Civil) Nos termos do disposto no art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB com as alterações do Provimento nº 08/2014-CJRMB, c/c com Provimento nº 06/2009-CJCI, e de ordem do MM. Juiz, INTIMO (O) o(a)(s) denunciado(a)(s) JARDEL ARAUJO RAIOL, por seu(sua)(s) patrono(a)(s) Dr.(a) ANA LUCIA SOUZA BRAGA, OAB/PA 7.255, Dr.(a) PEDRO BRAGA GOMES, OAB/PA 25.826 e Dr.(a) LUCAS BRAGA GOMES, OAB/PA 28.266, para no prazo de 05(cinco) dias, apresente(m) as alegações finais por memoriais. Salinópolis, 01 de dezembro de 2020. CARLOS AFONSO MORAES DAS CHAGAS Diretor de Secretaria PROCESSO: 00117875120198140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS AFONSO MORAES DAS CHAGAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2020 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GIVANILSON DA SILVA TEIXEIRA Representante(s): OAB 29365 - RHUAN SIQUEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:M. L. S. B. F. VITIMA:G. B. F. DENUNCIADO:GILVANILSON DA SILVA TEIXEIRA. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com art. 93, XIV, da Constituição Federal de 1988, art. 152, VI, §1º, do Código de Processo Civil e Provimento nº 06/2006-CJRMB, art. 1º, §1º, IX, §2º, XIX, c/c Provimento nº 06/2006-CJCI, art. 1º.) Intimo o(a)(s) o(s) acusado(a)(s) por seu(s) patrono(s), que foi designado o dia 03/12/2020, às 10h00min, para realização do ato deprecado, nos autos de Carta Precatória nº 0016098-59.2020.8.14.0401, com a finalidade de oitiva da(s) testemunha(s) de acusação, ato a ser realizado no Juízo Deprecado, na sala de audiência da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém/PA, RUA TOMAZIA PERDIGÃO, Nº 310, CIDADE VELHA, BELÉM/PA. Cientificando à defesa, que a Defensoria Pública, por determinação de seu Conselho Superior, não mais atua em cartas precatórias que possuem advogado constituído nos autos principais, exceto quando se tratar de defesa feita por advogado dativo no juízo deprecante. Salinópolis, 01 de dezembro de 2020. Diretor(a) de Secretaria Vara Única de Salinópolis

COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**

Número do processo: 0800735-85.2020.8.14.0049 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: SILDOMAR NATIVIDADE SILVA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ****1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

0800735-85.2020.8.14.0049

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

[Alienação Fiduciária]

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Endereço: Avenida Senador Roberto Simonsen, 304, Santo Antônio, SÃO CAETANO DO SUL - SP - CEP: 09530-401

REU: SILDOMAR NATIVIDADE SILVA

Nome: SILDOMAR NATIVIDADE SILVA

Endereço: R JOSE QUEIROZ DE MIRANDA, 1260, JURUNAS, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, através de advogado, ajuizou ação de busca e apreensão em desfavor de SILDOMAR NATIVIDADE SILVA, requerendo, com fulcro no Decreto-lei nº 911/1969, a concessão de medida liminar, sem oitiva prévia do réu, para apreender o veículo automotor descrito na petição inicial, qual seja:

MARCA: HONDA

MODELO: NX 160 BROS

ANO: 2016

COR: PRETO

PLACA: QDO4643

CHASSI: 9C2KD1000GR018961

RENAVAM: 01086532039

Alegou que firmaram contrato de financiamento para aquisição do veículo, mediante garantia de alienação fiduciária, a qual recaía sobre o veículo. Entretanto, o requerido encontrar-se-ia inadimplente e em mora.

Com a petição inicial vieram procuração e documentos.

Éo relatório. Decido.

O art. 3º, caput do Decreto-lei nº 911/1969 dispõe que “O proprietário [...] poderá, desde que comprovada a mora [...] pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor [...] a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente”.

Em análise aos autos constata-se que o autor detém legitimidade ativa para figurar na relação processual (Decreto-lei nº 911/1969, art. 8º-A).

Foi provada a existência de contrato entre o promovente e o promovido, contendo cláusula de alienação fiduciária, incidente sobre o automóvel (art. 2º, caput do Decreto-lei nº 911/1969).

Verifica-se a comprovação do inadimplemento contratual e da mora do demandado na forma exigida pelo art. 2º, § 2º do Decreto-lei nº 911/1969 (notificação extrajudicial – STJ, Súmula nº 72 – A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente).

O reclamante juntou aos autos demonstrativo do débito imputado ao reclamado, o qual descreve as parcelas em atraso e o valor da integralidade da dívida (Decreto-lei nº 911/1969, art. 3º, § 2º).

À vista de todo o exposto e com base no art. 3º, caput do Decreto-lei nº 911/1969, defiro liminarmente o pedido de busca e apreensão do veículo automotor descrito na exordial.

Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações:

1. citar o promovido, cientificando-o de que após a execução da medida liminar:
 - 1.1. terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer resposta, devendo entregar o veículo e os documentos respectivos (Decreto-lei nº 911/1969, art. 3º, § 3º e 14);
 - 1.2. poderá no prazo de 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo demandante na petição inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído, livre do ônus (Decreto-lei nº 911/1969, art. 3º, § 1º e 2º);
2. ocorrendo apreensão do automóvel, intimar o advogado do promovente para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas receber o veículo, devendo o bem ser entregue à pessoa indicada na petição inicial, o qual assinará termo de compromisso de fiel depositário (Decreto-lei nº 911/1969, art. 3º, § 13);
3. retornar os autos conclusos após o cumprimento das determinações anteriores;
4. servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJRMB-TJPA).

Santa Izabel do Pará/PA, 25 de novembro de 2020.

EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO

Juiz de Direito

Número do processo: 0801779-13.2018.8.14.0049 Participação: REQUERENTE Nome: BRASIL FIGHTS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: VITOR ADRIANO CORREA OAB: 88681/PR Participação: REQUERIDO Nome: N. GONZAGA SILVA E SILVA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

Neste ato procedo com a intimação do autor, por meio de seu patrono, via DJE-TJPA, para que efetue o pagamento das custas pertinentes ao pedido feito pelo requerente, devendo ainda juntar o respectivo comprovante de pagamento aos autos no prazo de 30 dias. Informo que o respectivo boleto bancário já se encontra juntado aos autos pela UNAJ.

Santa Izabel do Pará, 30 de novembro de 2020

Lucídio Gomes

Analista Judiciário

Número do processo: 0800596-36.2020.8.14.0049 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO NEVES COSTA OAB: 153447/SP Participação: REU Nome: DANILLO AFONSO BRAGA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

0800596-36.2020.8.14.0049

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

[Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Endereço: Rua Volkswagen, 291, Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-020

REU: DANILLO AFONSO BRAGA DA CRUZ

Nome: DANILLO AFONSO BRAGA DA CRUZ
Endereço: TRAV IRMAES SANTANA, 1490, ARATANHA, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

BANCO VOLKSWAGEN S/A, através de advogado, ajuizou ação de busca e apreensão em desfavor de DANILLO AFONSO BRAGA DA CRUZ, requerendo, com fulcro no Decreto-lei nº 911/1969, a concessão de medida liminar, sem oitiva prévia do réu, para apreender o veículo automotor descrito na petição inicial, qual seja:

MARCA: VOLKSWAGEN
MODELO: FOX CONNECT 1.6 8V ETA./G
ANO: 2019/2020
COR: VERMELHO
PLACA: QVF8019
CHASSI: 9BWAB45Z3L4013356
RENAVAM: 01213458134

Alegou que firmaram contrato de financiamento para aquisição do veículo, mediante garantia de alienação fiduciária, a qual recaía sobre o veículo. Entretanto, o requerido encontrar-se-ia inadimplente e em mora.

Com a petição inicial vieram procuração e documentos.

Éo relatório. Decido.

O art. 3º, caput do Decreto-lei nº 911/1969 dispõe que “O proprietário [...] poderá, desde que comprovada a mora [...] pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor [...] a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente”.

Em análise aos autos constata-se que o autor detém legitimidade ativa para figurar na relação processual (Decreto-lei nº 911/1969, art. 8º-A).

Foi provada a existência de contrato entre o promovente e o promovido, contendo cláusula de alienação fiduciária, incidente sobre o automóvel (art. 2º, caput do Decreto-lei nº 911/1969).

Verifica-se a comprovação do inadimplemento contratual e da mora do demandado na forma exigida pelo art. 2º, § 2º do Decreto-lei nº 911/1969 (notificação extrajudicial – STJ, Súmula nº 72 – A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente).

O reclamante juntou aos autos demonstrativo do débito imputado ao reclamado, o qual descreve as parcelas em atraso e o valor da integralidade da dívida (Decreto-lei nº 911/1969, art. 3º, § 2º).

À vista de todo o exposto e com base no art. 3º, caput do Decreto-lei nº 911/1969, defiro liminarmente o pedido de busca e apreensão do veículo automotor descrito na exordial.

Em decorrência, cumram-se as seguintes determinações:

1. citar o promovido, cientificando-o de que após a execução da medida liminar:

1.1. terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer resposta, devendo entregar o veículo e os documentos respectivos (Decreto-lei nº 911/1969, art. 3º, § 3º e 14);

1.2. poderá no prazo de 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo demandante na petição inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído, livre do ônus (Decreto-lei nº 911/1969, art. 3º, § 1º e 2º);

2. ocorrendo apreensão do automóvel, intimar o advogado do promovente para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas receber o veículo, devendo o bem ser entregue à pessoa indicada na petição inicial, o qual assinará termo de compromisso de fiel depositário (Decreto-lei nº 911/1969, art. 3º, § 13);

3. retornar os autos conclusos após o cumprimento das determinações anteriores;

4. servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJRMB-TJPA).

Santa Izabel do Pará/PA, 25 de novembro de 2020.

EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800940-17.2020.8.14.0049 Participação: AUTOR Nome: BANCO HONDA S/A.
Participação: ADVOGADO Nome: CARLA PASSOS MELHADO OAB: 19431-A/PA Participação: REU
Nome: LEONARDO UEOKA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

0800940-17.2020.8.14.0049

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

[Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Nome: BANCO HONDA S/A.

Endereço: Rua Doutor José Áureo Bustamante, Santo Amaro, SÃO PAULO - SP - CEP: 04710-090

REU: LEONARDO UEOKA SANTOS

Nome: LEONARDO UEOKA SANTOS

Endereço: Rua Nove de Dezembro, 1276, Novo Horizonte, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

BANCO HONDA S/A, através de advogado, ajuizou ação de busca e apreensão em desfavor de LEONARDO UEOKA SANTOS, requerendo, com fulcro no Decreto-lei nº 911/1969, a concessão de medida liminar, sem oitiva prévia do réu, para apreender o veículo automotor descrito na petição inicial, qual seja:

MARCA: HONDA

MODELO: CG 160 FAN (CBS)

ANO: 2019/2020

COR: PRATA

PLACA: QVF4238

CHASSI: 9C2KC2200LR006707

RENAVAM: 1209154487

Alegou que firmaram contrato de financiamento para aquisição do veículo, mediante garantia de alienação fiduciária, a qual recaía sobre o veículo. Entretanto, o requerido encontrar-se-ia inadimplente e em mora.

Com a petição inicial vieram procuração e documentos.

Éo relatório. Decido.

Não incide o segredo de justiça, pois não estão presentes as hipóteses dos arts. 5º, X, 93, IX da CF/1988 e 189 do CPC.

O art. 3º, caput do Decreto-lei nº 911/1969 dispõe que “O proprietário [...] poderá, desde que comprovada a mora [...] pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor [...] a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente”.

Em análise aos autos constata-se que o autor detém legitimidade ativa para figurar na relação processual (Decreto-lei nº 911/1969, art. 8º-A).

Foi provada a existência de contrato entre o promovente e o promovido, contendo cláusula de alienação fiduciária, incidente sobre o automóvel (art. 2º, caput do Decreto-lei nº 911/1969).

Verifica-se a comprovação do inadimplemento contratual e da mora do demandado na forma exigida pelo art. 2º, § 2º do Decreto-lei nº 911/1969 (notificação extrajudicial – STJ, Súmula nº 72 – A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente).

O reclamante juntou aos autos demonstrativo do débito imputado ao reclamado, o qual descreve as parcelas em atraso e o valor da integralidade da dívida (Decreto-lei nº 911/1969, art. 3º, § 2º).

À vista de todo o exposto e com base no art. 3º, caput do Decreto-lei nº 911/1969, defiro liminarmente o pedido de busca e apreensão do veículo automotor descrito na exordial.

Em decorrência, cumram-se as seguintes determinações:

1. citar o promovido, cientificando-o de que após a execução da medida liminar:
 - 1.1. terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer resposta, devendo entregar o veículo e os documentos respectivos (Decreto-lei nº 911/1969, art. 3º, § 3º e 14);
 - 1.2. poderá no prazo de 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo demandante na petição inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído, livre do ônus (Decreto-lei nº 911/1969, art. 3º, § 1º e 2º);
2. ocorrendo apreensão do automóvel, intimar o advogado do promovente para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas receber o veículo, devendo o bem ser entregue à pessoa indicada na petição inicial, o qual assinará termo de compromisso de fiel depositário (Decreto-lei nº 911/1969, art. 3º, § 13);
3. retornar os autos conclusos após o cumprimento das determinações anteriores;
4. servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJRM-TJPA).

Santa Izabel do Pará/PA, 25 de novembro de 2020.

EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800944-54.2020.8.14.0049 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO SANTANA BATISTA OAB: 30181/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA CLEIDE ALVES LEITE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTA ISABEL DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

0800944-54.2020.8.14.0049

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

[Alienação Fiduciária]

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A

Nome: BANCO ITAUCARD S/A

Endereço: Alameda Pedro Calil, SN, Vila das Acácias, POá - SP - CEP: 08557-105

REQUERIDO: MARIA CLEIDE ALVES LEITE

Nome: MARIA CLEIDE ALVES LEITE

Endereço: TV BOA VISTA, 1392, DISTRITO, AMERICANO, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

BANCO ITAUCARD S/A, através de advogado, ajuizou ação de busca e apreensão em desfavor de MARIA CLEIDE ALVES LEITE, requerendo, com fulcro no Decreto-lei nº 911/1969, a concessão de medida liminar, sem oitiva prévia do réu, para apreender o veículo automotor descrito na petição inicial, qual seja:

MARCA: FIAT

MODELO: STRADA ADVENTURA CD

ANO: 2013/2014

COR: VERDE

PLACA: OTT3120

CHASSI: 9BD578377E7750019

RENAVAM: 00594363551

Alegou que firmaram contrato de financiamento para aquisição do automóvel, mediante garantia de alienação fiduciária, a qual recaía sobre o veículo. Entretanto, o requerido encontrar-se-ia inadimplente e em mora.

Com a petição inicial vieram procuração e documentos.

Éo relatório. Decido.

Não incide o segredo de justiça, pois não estão presentes as hipóteses dos arts. 5º, X, 93, IX da CF/1988 e 189 do CPC.

O art. 3º, caput do Decreto-lei nº 911/1969 dispõe que “O proprietário [...] poderá, desde que comprovada a mora [...] pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor [...] a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente”.

Em análise aos autos constata-se que o autor detém legitimidade ativa para figurar na relação processual (Decreto-lei nº 911/1969, art. 8º-A).

Foi provada a existência de contrato entre o promovente e o promovido, contendo cláusula de alienação fiduciária, incidente sobre o automóvel (art. 2º, caput do Decreto-lei nº 911/1969).

Verifica-se a comprovação do inadimplemento contratual e da mora do demandado na forma exigida pelo art. 2º, § 2º do Decreto-lei nº 911/1969 (protesto – STJ, Súmula nº 72 – A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente).

[...] a demonstração da mora em alienação fiduciária ou *leasing* - para ensejar, respectivamente, o ajuizamento de ação de busca e apreensão ou de reintegração de posse - pode ser feita mediante protesto [...] (STJ, REsp 1292182 / SC, 2011/0273059-7, Quarta Turma, Min. Luis Felipe Salomão, j. 29/09/2016, DJe 16/11/2016).

O reclamante juntou aos autos demonstrativo do débito imputado ao reclamado, o qual descreve as parcelas em atraso e o valor da integralidade da dívida (Decreto-lei nº 911/1969, art. 3º, § 2º).

À vista de todo o exposto e com base no art. 3º, caput do Decreto-lei nº 911/1969, defiro liminarmente o pedido de busca e apreensão do veículo automotor descrito na exordial.

Em decorrência, cumram-se as seguintes determinações:

1. citar o promovido, cientificando-o de que após a execução da medida liminar:
 - 1.1. terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer resposta, devendo entregar o veículo e os documentos respectivos (Decreto-lei nº 911/1969, art. 3º, § 3º e 14);
 - 1.2. poderá no prazo de 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo demandante na petição inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído, livre do ônus (Decreto-lei nº 911/1969, art. 3º, § 1º e 2º);
2. ocorrendo apreensão do automóvel, intimar o advogado do promovente para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas receber o veículo, devendo o bem ser entregue à pessoa indicada na petição inicial, o qual assinará termo de compromisso de fiel depositário (Decreto-lei nº 911/1969, art. 3º, § 13);
3. retornar os autos conclusos após o cumprimento das determinações anteriores;
4. servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJRM-TJPA).

Santa Izabel do Pará/PA, 25 de novembro de 2020.

EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800553-70.2018.8.14.0049 Participação: AUTOR Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: REU Nome: ANTONIO

EVANDRO DE SOUSA VIANA Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL PEDRO LOPES DE SOUSA
OAB: 11015/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

Neste ato intimo o Autor para tomar ciência da certidão do oficial de justiça e para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Santa Izabel do Pará, 1 de dezembro de 2020

Lucídio Gomes de Cerqueira Filho

Analista Judiciário

Número do processo: 0800835-45.2017.8.14.0049 Participação: REQUERENTE Nome: FRANCISCA ANDREIA CORREIA MATIAS Participação: ADVOGADO Nome: ISIS MENDONCA COVRE OAB: 23319/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA DE FATIMA MATIAS DE SOUSA Participação: AUTORIDADE Nome: SECRETARIA DE SAÚDE DE SANTA IZABEL Participação: AUTORIDADE Nome: Município de Santa Izabel do Pará Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ante a não manifestação da advogada da requerente, sobre a petição do Município de Santa Izabel, procedo com a intimação da autora, através de sua advogada, para que no prazo de 15 dias manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da ação, devendo desde já apresentar manifestação sobre o teor da petição de ID 19618281.

Santa Izabel do Pará, 1 de dezembro de 2020

LUCIDIO GOMES DE CERQUEIRA FILHO

Analista Judiciário

Número do processo: 0800939-32.2020.8.14.0049 Participação: AUTOR Nome: ELIANE ALVES DA SILVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SILVA CARVALHO JUNIOR OAB: 29950/PA

Participação: ADVOGADO Nome: ROBERT CHRYSTIAN SILVA DA CUNHA OAB: 28515/PA
Participação: REU Nome: WALDEMIR FERREIRA DAMASCENO

11010

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTA ISABEL DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

0800939-32.2020.8.14.0049

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

AUTOR: ELIANE ALVES DA SILVEIRA

Nome: ELIANE ALVES DA SILVEIRA

Endereço: Tenente Ciro Brito, n 1834, Centro, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

REU: WALDEMIR FERREIRA DAMASCENO

Nome: WALDEMIR FERREIRA DAMASCENO

Endereço: Alameda Capanema, 817, Caiçara, CASTANHAL - PA - CEP: 68743-465

DESPACHO

1. Autos despachados nesta data em razão das seguintes circunstâncias: **a.** início das atividades deste magistrado na Vara em 07.01.2020, tendo sido encontrados 1.250 (um mil e duzentos e cinquenta) processos conclusos em Gabinete; **b.** gozo de licença médica de 08.01.2020 até 22.01.2020; **c.** usufruto de férias nos meses de abril/2020 e julho/2020; **d.** advento da pandemia da COVID-19; **e.** interdição do Gabinete e da sala de audiências desta Vara, haja vista a necessidade de reforma, ocasionada pela troca do telhado e do forro.

2. Tendo em vista o valor do negócio jurídico suscitado na exordial e a profissão declinada pela demandante (médica), intimar o advogado do requerente, via DJe, para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento desta e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos das declarações de imposto de renda da autora dos últimos 05 (cinco) anos e comprovantes mensais de renda dos últimos 03 (três) meses, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça.

3. Retornar conclusos após o decurso do prazo fixado no item anterior.

4. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJRMB-TJPA).

Santa Isabel do Pará/PA, 27 de novembro de 2020.

EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO

Juiz de Direito

Número do processo: 0000988-82.2015.8.14.0049 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO NAZARENO DE MELO PINTO Participação: ADVOGADO Nome: ISIS MENDONCA COVRE OAB: 23319/PA Participação: REU Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2006 CGJ/RMB, art. 1º, parágrafo 2º, inciso XXII, considerando o retorno dos autos da instância superior, ficam intimadas as partes para, em 15 (quinze) dias, procederem aos requerimentos que entenderem de direito.

Santa Izabel do Pará, 30 de novembro de 2020

LUCIDIO GOMES DE CERQUEIRA FILHO

Analista Judiciário

Número do processo: 0801053-68.2020.8.14.0049 Participação: AUTOR Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: CARLA PASSOS MELHADO OAB: 19431-A/PA Participação: REU Nome: GEOVANI MONTEIRO BENTO DE MELO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

0801053-68.2020.8.14.0049

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

[Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Nome: BANCO HONDA S/A.

Endereço: Rua Doutor José Áureo Bustamante, Santo Amaro, SÃO PAULO - SP - CEP: 04710-090

REU: GEOVANI MONTEIRO BENTO DE MELO

Nome: GEOVANI MONTEIRO BENTO DE MELO

Endereço: Rua Igarape Acu,, 119, Santa Lucia, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

BANCO HONDA S/A, através de advogado, ajuizou ação de busca e apreensão em desfavor de GEOVANI MONTEIRO BENTO DE MELO, requerendo, com fulcro no Decreto-lei nº 911/1969, a concessão de medida liminar, sem oitiva prévia do réu, para apreender o veículo automotor descrito na petição inicial, qual seja:

MARCA: HONDA
MODELO: CG 160 TITAN
ANO: 2019/2019
COR: BRANCA
PLACA: QVB0516
CHASSI: 9C2KC2210KR033521
RENAVAM: 1200714242

Alegou que firmaram contrato de financiamento para aquisição do veículo, mediante garantia de alienação fiduciária, a qual recaía sobre o veículo. Entretanto, o requerido encontrar-se-ia inadimplente e em mora.

Com a petição inicial vieram procuração e documentos.

Éo relatório. Decido.

Não incide o segredo de justiça, pois não estão presentes as hipóteses dos arts. 5º, X, 93, IX da CF/1988 e 189 do CPC.

O art. 3º, caput do Decreto-lei nº 911/1969 dispõe que “O proprietário [...] poderá, desde que comprovada a mora [...] pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor [...] a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente”.

Em análise aos autos constata-se que o autor detém legitimidade ativa para figurar na relação processual (Decreto-lei nº 911/1969, art. 8º-A).

Foi provada a existência de contrato entre o promovente e o promovido, contendo cláusula de alienação fiduciária, incidente sobre o automóvel (art. 2º, caput do Decreto-lei nº 911/1969).

Verifica-se a comprovação do inadimplemento contratual e da mora do demandado na forma exigida pelo art. 2º, § 2º do Decreto-lei nº 911/1969 (notificação extrajudicial – STJ, Súmula nº 72 – A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente).

O reclamante juntou aos autos demonstrativo do débito imputado ao reclamado, o qual descreve as parcelas em atraso e o valor da integralidade da dívida (Decreto-lei nº 911/1969, art. 3º, § 2º).

À vista de todo o exposto e com base no art. 3º, caput do Decreto-lei nº 911/1969, defiro liminarmente o pedido de busca e apreensão do veículo automotor descrito na exordial.

Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações:

1. citar o promovido, cientificando-o de que após a execução da medida liminar:
 - 1.1. terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer resposta, devendo entregar o veículo e os documentos respectivos (Decreto-lei nº 911/1969, art. 3º, § 3º e 14);
 - 1.2. poderá no prazo de 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo demandante na petição inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído, livre do ônus (Decreto-lei nº 911/1969, art. 3º, § 1º e 2º);

2. ocorrendo apreensão do automóvel, intimar o advogado do promovente para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas receber o veículo, devendo o bem ser entregue à pessoa indicada na petição inicial, o qual assinará termo de compromisso de fiel depositário (Decreto-lei nº 911/1969, art. 3º, § 13);
3. retornar os autos conclusos após o cumprimento das determinações anteriores;
4. servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJRMB-TJPA).

Santa Izabel do Pará/PA, 25 de novembro de 2020.

EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800946-24.2020.8.14.0049 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO S.A
Participação: ADVOGADO Nome: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: 20455-A/PA Participação: REU
Nome: LEONARDO FERNANDES DA HUNGRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

0800946-24.2020.8.14.0049

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

[Cédula de Crédito Bancário]

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A

Nome: BANCO BRADESCO S.A

Endereço: Banco Bradesco S.A., sn, Cidade de Deus, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

REU: LEONARDO FERNANDES DA HUNGRIA

Nome: LEONARDO FERNANDES DA HUNGRIA

Endereço: Avenida Sete de Janeiro, 1565, Triangulo, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

BANCO BRADESCO S/A, através de advogado, ajuizou ação de busca e apreensão em desfavor de LEONARDO FERNANDES DA HUNGRIA, requerendo, com fulcro no Decreto-lei nº 911/1969, a concessão de medida liminar, sem oitiva prévia do réu, para apreender o veículo automotor descrito na petição inicial, qual seja:

MARCA: CHEVROLET
MODELO: MONTANA LS
ANO: 2011/2012
COR: CINZA

PLACA: NSP8715
CHASSI: 9BGCA80X0CB105968
RENAVAM: 329122150

Alegou que firmaram contrato de financiamento para aquisição do veículo, mediante garantia de alienação fiduciária, a qual recaía sobre o veículo. Entretanto, o requerido encontrar-se-ia inadimplente e em mora.

Com a petição inicial vieram procuração e documentos.

Éo relatório. Decido.

Não incide o segredo de justiça, pois não estão presentes as hipóteses dos arts. 5º, X, 93, IX da CF/1988 e 189 do CPC.

O art. 3º, caput do Decreto-lei nº 911/1969 dispõe que “O proprietário [...] poderá, desde que comprovada a mora [...] pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor [...] a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente”.

Em análise aos autos constata-se que o autor detém legitimidade ativa para figurar na relação processual (Decreto-lei nº 911/1969, art. 8º-A).

Foi provada a existência de contrato entre o promovente e o promovido, contendo cláusula de alienação fiduciária, incidente sobre o automóvel (art. 2º, caput do Decreto-lei nº 911/1969).

Verifica-se a comprovação do inadimplemento contratual e da mora do demandado na forma exigida pelo art. 2º, § 2º do Decreto-lei nº 911/1969 (notificação extrajudicial – STJ, Súmula nº 72 – A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente).

O reclamante juntou aos autos demonstrativo do débito imputado ao reclamado, o qual descreve as parcelas em atraso e o valor da integralidade da dívida (Decreto-lei nº 911/1969, art. 3º, § 2º).

À vista de todo o exposto e com base no art. 3º, caput do Decreto-lei nº 911/1969, defiro liminarmente o pedido de busca e apreensão do veículo automotor descrito na exordial.

Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações:

1. citar o promovido, cientificando-o de que após a execução da medida liminar:
 - 1.1. terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer resposta, devendo entregar o veículo e os documentos respectivos (Decreto-lei nº 911/1969, art. 3º, § § 3º e 14);
 - 1.2. poderá no prazo de 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo demandante na petição inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído, livre do ônus (Decreto-lei nº 911/1969, art. 3º, § § 1º e 2º);
2. ocorrendo apreensão do automóvel, intimar o advogado do promovente para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas receber o veículo, devendo o bem ser entregue à pessoa indicada na petição inicial, o qual assinará termo de compromisso de fiel depositário (Decreto-lei nº 911/1969, art. 3º, § 13);
3. retornar os autos conclusos após o cumprimento das determinações anteriores;
4. servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJRM-TJPA).

Santa Izabel do Pará/PA, 25 de novembro de 2020.

EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO

Juiz de Direito

Número do processo: 0801004-27.2020.8.14.0049 Participação: AUTOR Nome: BANCO HONDA S/A.
Participação: ADVOGADO Nome: CARLA PASSOS MELHADO OAB: 19431-A/PA Participação: REU
Nome: ALAILSON DA SILVA MARINHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

0801004-27.2020.8.14.0049

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

[Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Nome: BANCO HONDA S/A.

Endereço: Rua Doutor José Áureo Bustamante, Santo Amaro, SÃO PAULO - SP - CEP: 04710-090

REU: ALAILSON DA SILVA MARINHO

Nome: ALAILSON DA SILVA MARINHO

Endereço: Rua Manoel Dom, 1233, Sagrada Família, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

BANCO HONDA S/A, através de advogado, ajuizou ação de busca e apreensão em desfavor de ALAILSON DA SILVA MARINHO, requerendo, com fulcro no Decreto-lei nº 911/1969, a concessão de medida liminar, sem oitiva prévia do réu, para apreender o veículo automotor descrito na petição inicial, qual seja:

MARCA: HONDA

MODELO: CG 160 FAN (CBS)

ANO: 2019/2019

COR: PRETA

PLACA: QVF0690

CHASSI: 9C2KC2500KR074559

RENAVAM: 1216113359

Alegou que firmaram contrato de financiamento para aquisição do veículo, mediante garantia de alienação fiduciária, a qual recaía sobre o veículo. Entretanto, o requerido encontrar-se-ia inadimplente e em mora.

Com a petição inicial vieram procuração e documentos.

Éo relatório. Decido.

Não incide o segredo de justiça, pois não estão presentes as hipóteses dos arts. 5º, X, 93, IX da CF/1988 e 189 do CPC.

O art. 3º, caput do Decreto-lei nº 911/1969 dispõe que “O proprietário [...] poderá, desde que comprovada a mora [...] pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor [...] a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente”.

Em análise aos autos constata-se que o autor detém legitimidade ativa para figurar na relação processual (Decreto-lei nº 911/1969, art. 8º-A).

Foi provada a existência de contrato entre o promovente e o promovido, contendo cláusula de alienação fiduciária, incidente sobre o automóvel (art. 2º, caput do Decreto-lei nº 911/1969).

Verifica-se a comprovação do inadimplemento contratual e da mora do demandado na forma exigida pelo art. 2º, § 2º do Decreto-lei nº 911/1969 (notificação extrajudicial – STJ, Súmula nº 72 – A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente).

O reclamante juntou aos autos demonstrativo do débito imputado ao reclamado, o qual descreve as parcelas em atraso e o valor da integralidade da dívida (Decreto-lei nº 911/1969, art. 3º, § 2º).

À vista de todo o exposto e com base no art. 3º, caput do Decreto-lei nº 911/1969, defiro liminarmente o pedido de busca e apreensão do veículo automotor descrito na exordial.

Em decorrência, cumram-se as seguintes determinações:

1. citar o promovido, cientificando-o de que após a execução da medida liminar:
 - 1.1. terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer resposta, devendo entregar o veículo e os documentos respectivos (Decreto-lei nº 911/1969, art. 3º, § 3º e 14);
 - 1.2. poderá no prazo de 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo demandante na petição inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído, livre do ônus (Decreto-lei nº 911/1969, art. 3º, § 1º e 2º);
2. ocorrendo apreensão do automóvel, intimar o advogado do promovente para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas receber o veículo, devendo o bem ser entregue à pessoa indicada na petição inicial, o qual assinará termo de compromisso de fiel depositário (Decreto-lei nº 911/1969, art. 3º, § 13);
3. retornar os autos conclusos após o cumprimento das determinações anteriores;
4. servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJRMB-TJPA).

Santa Izabel do Pará/PA, 25 de novembro de 2020.

EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800099-22.2020.8.14.0049 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: EDSON ROSAS JUNIOR OAB: 1910/AM Participação: EXECUTADO Nome: RAFAEL PAZ DE SOUZA

12164

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

0800099-22.2020.8.14.0049

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A

Nome: BANCO BRADESCO S.A

Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

EXECUTADO: RAFAEL PAZ DE SOUZA

Nome: RAFAEL PAZ DE SOUZA

Endereço: Rodovia BR 316, 17, Picarreira, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Com base nos arts. 313, VIII, 921, I e 922 do CPC e tendo em vista a petição de ID Num. 21475705, **suspendo** o andamento deste processo até a data indicada.

Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações:

1. intimar os advogados das partes sobre esta decisão, via DJe;
2. à Secretaria da Vara para realizar os registros pertinentes no sistema de informática PJe quanto à suspensão do feito, haja vista a influência nos índices estatísticos;
3. com o advento do termo final do prazo de suspensão do processo, intimar os advogados das partes, via DJe, para no prazo de 05 (cinco) dias informarem se houve o cumprimento do acordo. Em seguida, retornar os autos conclusos, sendo que o silêncio dos advogados das partes será reputado como cumprimento da avença, ocasionando a extinção do feito;
4. servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJRM-TJPA).

Santa Izabel do Pará/PA, 27 de novembro de 2020.

EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800929-85.2020.8.14.0049 Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO SCHULZE OAB: 23524/PA Participação: REU Nome: REGINALDO SILVA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTA ISABEL DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

0800929-85.2020.8.14.0049

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

[Alienação Fiduciária]

AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, - de 12997 a 17279 - lado ímpar, Vila Gertrudes, São PAULO - SP - CEP: 04794-000

REU: REGINALDO SILVA DE SOUSA

Nome: REGINALDO SILVA DE SOUSA

Endereço: SANTO ANTONIO, 1284, SAO RAIMUNDO, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

BV FINANCEIRA S/A CF, através de advogado, ajuizou ação de busca e apreensão em desfavor de REGINALDO SILVA DE SOUSA, requerendo, com fulcro no Decreto-lei nº 911/1969, a concessão de medida liminar, sem oitiva prévia do réu, para apreender o veículo automotor descrito na petição inicial, qual seja:

MARCA: HONDA

MODELO: CITY EX-AT 1.5 16V (FLEX) 4P(A

ANO: 2010/2010

COR: CINZA

PLACA: NSL3363

CHASSI: 93HGM2640AZ128659

RENAVAM: 212058029

Alegou que firmaram contrato de financiamento para aquisição do veículo, mediante garantia de alienação fiduciária, a qual recaía sobre o veículo. Entretanto, o requerido encontrar-se-ia inadimplente e em mora.

Com a petição inicial vieram procuração e documentos.

Éo relatório. Decido.

O art. 3º, caput do Decreto-lei nº 911/1969 dispõe que "O proprietário [...] poderá, desde que comprovada a mora [...] pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor [...] a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente".

Em análise aos autos constata-se que o autor detém legitimidade ativa para figurar na relação processual (Decreto-lei nº 911/1969, art. 8º-A).

Foi provada a existência de contrato entre o promovente e o promovido, contendo cláusula de alienação fiduciária, incidente sobre o automóvel (art. 2º, caput do Decreto-lei nº 911/1969).

Verifica-se a comprovação do inadimplemento contratual e da mora do demandado na forma exigida pelo art. 2º, § 2º do Decreto-lei nº 911/1969 (notificação extrajudicial – STJ, Súmula nº 72 – A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente).

O reclamante juntou aos autos demonstrativo do débito imputado ao reclamado, o qual descreve as parcelas em atraso e o valor da integralidade da dívida (Decreto-lei nº 911/1969, art. 3º, § 2º).

À vista de todo o exposto e com base no art. 3º, caput do Decreto-lei nº 911/1969, defiro liminarmente o pedido de busca e apreensão do veículo automotor descrito na exordial.

Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações:

1. citar o promovido, cientificando-o de que após a execução da medida liminar:
 - 1.1. terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer resposta, devendo entregar o veículo e os documentos respectivos (Decreto-lei nº 911/1969, art. 3º, § 3º e 14);
 - 1.2. poderá no prazo de 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo demandante na petição inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído, livre do ônus (Decreto-lei nº 911/1969, art. 3º, § 1º e 2º);
2. ocorrendo apreensão do automóvel, intimar o advogado do promovente para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas receber o veículo, devendo o bem ser entregue à pessoa indicada na petição inicial, o qual assinará termo de compromisso de fiel depositário (Decreto-lei nº 911/1969, art. 3º, § 13);
3. retornar os autos conclusos após o cumprimento das determinações anteriores;
4. servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJRMB-TJPA).

Santa Izabel do Pará/PA, 25 de novembro de 2020.

EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO

Juiz de Direito

Número do processo: 0801908-81.2019.8.14.0049 Participação: AUTOR Nome: JOOWENDERSON DE OLIVEIRA PESSOA Participação: REU Nome: SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO Participação: ADVOGADO Nome: RITA DE CASSIA LIMA DE OLIVEIRA OAB: 23455/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE SANTA ISABEL DO PARA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTA ISABEL DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

.

ATO ORDINATÓRIO

.

Consoante as decisões de ID18985381 e ID 21257121, intimo o advogado do promovido SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO-SAAE para no prazo de 15 (quinze) dias complementar a contestação, sob pena de ineficácia desta, mediante a juntada de procuração aos autos, posto que no instrumento de ID Num. 15465550 - Pág. 1 consta somente o reclamado MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO PARÁ/PA.

Santa Izabel do Pará, 30 de novembro de 2020

Lucídio Gomes
Analista Judiciário

Número do processo: 0801811-18.2018.8.14.0049 Participação: EXEQUENTE Nome: CAIXA
CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE
FRANCISCO DA SILVA OAB: 88492/SP Participação: EXECUTADO Nome: LEONARDO DAS CHAGAS
ROCHA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

.

.

ATO ORDINATÓRIO

.

Neste ato intimo o Autor para que no prazo de 15 dias informe sobre o interesse no prosseguimento do
feito, sob pena de extinção da ação, ante ao não recolhimento das custas necessárias para cumprimento
de decisão proferida nos autos.

Santa Izabel do Pará, 1 de dezembro de 2020

Lucídio Gomes de Cerqueira Filho

Analista Judiciário

Número do processo: 0800438-78.2020.8.14.0049 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DA PAZ
ALVES HUNGRIA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA OLIVIA SA FRANCA OAB: 21546/PA
Participação: REQUERIDO Nome: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO
DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

.

.

ATO ORDINATÓRIO

.

Certifico que a contestação é tempestiva. Neste ato INTIMO o(a) AUTOR(A) para, querendo, apresentar
RÉPLICA no prazo legal.

Santa Izabel do Pará, 1 de dezembro de 2020

LUCIDIO GOMES DE CERQUEIRA FILHO

Analista Judiciário

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Número do processo: 0800373-83.2020.8.14.0049 Participação: AUTOR Nome: SEGISMUNDO GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: ALFREDO DA SILVA LISBOA NETO OAB: 16392/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº 006/2006-CJRMB, fica **INTIMADO(A)** o(a)(s) RECORRIDO(A)(S), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Contrarrazões ao Recurso Inominado interposto nos autos, nos termos do art. 42, §2º da Lei nº 9.099/95. Santa Izabel do Pará/PA, 1 de dezembro de 2020. Rômulo Augusto Almeida da Silva. Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Santa Izabel do Pará.

Número do processo: 0800376-38.2020.8.14.0049 Participação: AUTOR Nome: ORESTINA ASSENCAO GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: ALFREDO DA SILVA LISBOA NETO OAB: 16392/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCA OAB: 121891/RJ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº 006/2006-CJRMB, fica **INTIMADO(A)** o(a)(s) RECORRIDO(A)(S), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Contrarrazões ao Recurso Inominado interposto nos autos, nos termos do art. 42, §2º da Lei nº 9.099/95. Santa Izabel do Pará/PA, 1 de dezembro de 2020. Rômulo Augusto Almeida da Silva. Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Santa Izabel do Pará.

Número do processo: 0801204-34.2020.8.14.0049 Participação: AUTOR Nome: DOMINGOS LUIZ FELIPE MARQUES Participação: ADVOGADO Nome: DOMINGOS BRUNO GONCALVES MARQUES OAB: 20366 Participação: REU Nome: ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

DECISÃO/MANDADO**PROCESSO Nº. 0801204-34.2020.8.14.0049****AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO****AUTOR: DOMINGOS LUIZ FELIPE MARQUES****Endereço: Rua Frank Azevedo, 1077, Jardim das acácias I, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000****REU: ITAU UNIBANCO S.A.****Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, 100, Parque Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902****DECIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

Vistos etc,

Trata-se de AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, proposta pela parte autora em face da parte ré, ambas qualificadas na inicial, onde a parte reclamante requer, em sede de TUTELA DE URGÊNCIA, a suspensão da cobrança, por entender indevida e a interrupção dos descontos em sua conta bancária.

PASSO A DECIDIR.

Exige-se para o deferimento da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, CPC).

No caso em análise, constata-se que a parte reclamante juntou aos autos comprovantes de descontos e extrato bancário referente ao período prévio e inicial do contrato de empréstimo impugnado, o que indica, a princípio, que não lhe fora disponibilizado crédito algum.

Desta forma, para fins de cognição preliminar, deverão ser prestigiadas as alegações da parte reclamante, tendo em vista sua afirmação de que não firmou o contrato de empréstimo.

Vale ressaltar, que é corriqueira a prática de empréstimo fraudulento em nosso país, o que de certa forma, gera uma presunção relativa da veracidade das alegações da parte autora.

Vale ressaltar, sendo a presunção relativa, caso realmente exista relação entre as partes e a dívida impugnada, poderá a parte reclamada fazer prova desta relação contratual e do seu direito de cobrar tais valores. Mas, *a priori*, reconheço a verossimilhança nas alegações.

É de se notar que o deferimento da medida de urgência não implica em irreversibilidade do provimento para o caso de, no mérito, vir a ser julgado improcedente o pedido.

Desta forma, observados nos autos elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, restam satisfeitos os requisitos para concessão da tutela pleiteada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO QUE SUSPENDEU DESCONTOS REALIZADOS. REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREENCHIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. 1. Consoante exegese do art. 300, caput, e § 3º, do CPC, para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito almejado pela parte, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e, por fim, que esteja ausente o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. 2. No caso em apreço, a probabilidade do direito restou demonstrada pela parte Agravada, pela comprovação dos valores efetivamente descontados em folha de pagamento da agrava, bem como pela aparente nulidade da contratação pelo vício de consentimento informado. 3. Ademais, o perigo de dano também restou demonstrado, na medida em que a demora para a prestação da tutela pode acarretar prejuízo financeiro à parte Agravada, com os descontos das parcelas referentes ao crédito consignado efetuados diretamente em seu contracheque, situação que pode vir a comprometer seu sustento. 4. O valor atribuído à multa diária pelo juízo de piso (R\$ 500,00), está em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se suficiente para dar eficácia ao cumprimento da decisão judicial.

(TJ-RR - AgInst: 90013303320188230000 9001330-33.2018.8.23.0000, Relator: Des. , Data de Publicação: DJe 15/03/2019, p.)

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** da parte reclamante, nos termos do art. 300, §1º do Código de Processo Civil.

Em consequência, determino à parte reclamada que, em 10 (dez) dias, suspenda as demais cobranças do empréstimo contestado na presente reclamação (a abstenção dos descontos na conta da parte autora) sob o pretexto de pagamento de parcelas de empréstimo consignado, da aposentadoria/benefício junto ao INSS, até que seja resolvida a discussão judicial a respeito da inexistência do referido contrato, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Intime-se.

Neste sentido, DETERMINO o seguinte:

1 - Cite-se a parte requerida e intime-se a parte requerente, para que participem de audiência de conciliação não presencial, por meio da plataforma de videoconferência MICROSOFT TEAMS, cuja data deverá ser agendada pela secretaria desta Unidade Judiciária;

2 - A ausência da parte requerida acarretará a incidência dos efeitos da revelia (art. 20 da Lei 9099/95); e a ausência da parte requerente importará em extinção do processo (art. 51, I da Lei 9099/95), salvo manifestação prévia das partes justificando a real impossibilidade de participação na audiência de conciliação não presencial;

3 - Caso as partes não cheguem a um acordo na audiência de conciliação, será imediatamente iniciada a audiência de instrução e julgamento, com a apresentação da contestação escrita ou oral, e ouvidas as partes e testemunhas, desde que não resulte prejuízo para a defesa (artigo 27 da Lei 9099/95);

4 – As partes serão ouvidas, preferencialmente, por meio de vídeo conferência. Já as testemunhas, se houver, serão ouvidas em sala devidamente reservada para o ato no próprio prédio da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Izabel do Pará, para tanto deverá ser apresentada pela parte respectiva no referido local;

5 – As testemunhas, caso houver, deverão ser indicadas por meio de rol até cinco dias da audiência, a fim de que sejam tomadas as providências para oitiva em meio presencial, e deverão comparecer independente de intimação deste órgão;

6 – Em caso de impedimento da parte em participar da audiência por meio de videoconferência e pretenda, neste caso, participar de forma presencial, deverá se manifestar até cinco dias úteis anteriores a data da audiência para que seja preparada a sala de audiência presencial nas dependências físicas da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Izabel do Pará, sem prejuízo dos demais integrantes participarem da audiência por meio da Plataforma Microsoft Teams;

7 – De igual modo, se a parte contrária se opor prévia e fundamentadamente, até cinco dias úteis antes da audiência, a parte será ouvida por meio de ato presencial;

8 - A Secretaria está autorizada a realizar contato prévio com as partes por qualquer meio de comunicação disponível, para fornecer o *link* necessário à realização do ato, e que deverá ser acessado, pelas partes, conforme dia e hora informados, mediante o emprego de qualquer recurso tecnológico disponível de transmissão de sons e imagens em tempo real (computador, notebook, celular, tablet etc).

9 - Por fim, tratando-se de questão afeta à relação de consumo, e considerando a hipossuficiência da parte requerente face à parte requerida, inverte o ônus da prova.

Serve a presente decisão como MANDADO a ser cumprido, com URGÊNCIA, pelo oficial de justiça OU por qualquer outra forma necessária e permitida por lei. Cumpra-se em regime de plantão, se for o caso.

Santa Izabel do Pará, 27 de novembro de 2020.

TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS

Juíza de Direito

Número do processo: 0800694-21.2020.8.14.0049 Participação: AUTOR Nome: MARIA MARTINS TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ALFREDO DA SILVA LISBOA NETO OAB: 16392/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº 006/2006-CJRMB, fica **INTIMADO(A)** o(a)(s) RECORRIDO(A)(S), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Contrarrazões ao Recurso Inominado interposto nos autos, nos termos do art. 42, §2º da Lei nº 9.099/95. Santa Izabel do Pará/PA, 1 de dezembro de 2020. Rômulo Augusto Almeida da Silva. Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Santa Izabel do Pará.

Número do processo: 0800506-62.2019.8.14.0049 Participação: RECLAMANTE Nome: ADEMAR FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: ESCRITÓRIO VALE JR. registrado(a) civilmente como FERNANDO CONCEICAO DO VALE CORREA JUNIOR OAB: 7855/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, ficam as partes **INTIMADAS**, por meio de seus procuradores, do **RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR**, a fim de que, caso queiram, formulem no prazo de 15 (quinze) dias o(s) pedido(s) que entenderem pertinente(s), sob pena de arquivamento. Dado e passado nesta comarca, na cidade de Santa Izabel do Pará (PA), aos 1 de dezembro de 2020. Rocicláudio Rodrigues de Souza. Diretor de Secretaria em exercício da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Santa Izabel do Pará.

Número do processo: 0800695-06.2020.8.14.0049 Participação: AUTOR Nome: MARIA MARTINS TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ALFREDO DA SILVA LISBOA NETO OAB: 16392/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº 006/2006-CJRMB, fica **INTIMADO(A)** o(a)(s) RECORRIDO(A)(S), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Contrarrazões ao Recurso Inominado interposto nos autos, nos termos do art. 42, §2º da Lei nº 9.099/95. Santa Izabel do Pará/PA, 1 de dezembro de 2020. Rômulo Augusto Almeida da Silva. Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Santa Izabel do Pará.

Número do processo: 0800822-41.2020.8.14.0049 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DO SOCORRO FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON KOJI MONTEIRO YAMAMOTO OAB: 18088 Participação: ADVOGADO Nome: GEISON PANTOJA DE SOUZA OAB: 23623/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 060359/RJ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº 006/2006-CJRMB, fica **INTIMADO(A)** o(a)(s) RECORRIDO(A)(S), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Contrarrazões ao Recurso Inominado interposto nos autos, nos termos do art. 42, §2º da Lei nº 9.099/95. Santa Izabel do Pará/PA, 1 de dezembro de 2020. Rômulo Augusto Almeida da Silva. Diretor de Secretaria

da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Santa Izabel do Pará.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

RESENHA: 30/11/2020 A 30/11/2020 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL PROCESSO: 00007322320008140049 PROCESSO ANTIGO: 200010006213 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2020 QUERELANTE: JORGE NEY CARVALHO DA SILVA Representante(s): DR. FABRICIO BACELAR MARINHO. (ADVOGADO) OAB 12722 - FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JR (ADVOGADO) QUERELADO: MADISA IND. E COMERCIO DE MADEIRA LTDA REQUERIDO: ELIETE GOMES BANDEIRA DESTEFANNI Representante(s): OAB 23885 - ENIO PAZIN (ADVOGADO) REQUERIDO: IRACI BANDEIRA DIAS REQUERIDO: ROSEMARY DA SILVA NASCIMENTO REQUERIDO: LUIZ AFONSO DESTEFFANI REQUERIDO: NEIVALDO LARCEDA SILVA. Processo nº 0000732-23.2000.814.0049 DESPACHO 1. A citação por edital deve ser efetivada somente depois de esgotados todos os meios possíveis para a localização da parte ré, sob pena de nulidade. Nesse sentido: Citação por edital. Insurgência. Ausência de esgotamento das tentativas para localização do agravado. Possibilidade de envio de ofícios a diversos órgãos públicos e concessionárias de telefonia. Reforma da decisão agravada. Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 0200722-36.2012.8.26.0000; Relator(a): Sérgio Rui; São Paulo; 24ª Câmara de Direito Privado; 25/10/2012). Ademais, no presente caso não houve o esgotamento de um número razoável dos meios disponíveis para tentativa de localização da parte requerida. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de citação por edital da parte requerida (fls. 180), e determino à parte autora, primeiramente, os esgotamentos de todos os meios de busca da localização dela. 2. Caso queira a consulta via SIEL, BACENJUD ou INFOJUD para localização de endereços dos requeridos, deverá comprovar o pagamento das custas devidas pela respectiva requisição, conforme estabelece o item n.º 2.15, da Lei n.º 8.328/2015 (Tabela de Taxas Judiciárias, Custas Judiciais e Despesas Processuais). 3. Deve ainda cumprir o despacho de fl. 525; 4. Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário, com as cautelas legais. Santa Izabel do Pará, 30 de novembro de 2020. Paulo Pereira da Silva Evangelista Juiz de Direito PROCESSO: 00007938020088140049 PROCESSO ANTIGO: 200810004769 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA A??o: Cumprimento de sentença em: 30/11/2020 REQUERENTE: HELENA SHIMIZU Representante(s): OAB 15860 - BRUNO LEONARDO BARROS PIMENTEL (ADVOGADO) REQUERENTE: ALEX ICHIRO SHIMIZU Representante(s): OAB 15860 - BRUNO LEONARDO BARROS PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 16941 - BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: MASAO SHIMIZU Representante(s): OAB 10491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (ADVOGADO) OAB 6985 - ELIANA SATOMI NOGUCHI (ADVOGADO) OAB 25789 - LEONAN CORREA DA SILVA (ADVOGADO) . Processo nº 0000793-80.2008.814.0049 DESPACHO 1. A teor do art. 3º, § 2º do CPC o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. O § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Assim o estímulo a solução consensual dos conflitos constitui norma fundamental do processo civil, devendo ser sempre estimulada no curso do processo. Ante o exposto, designo audiência de conciliação/mediação para o dia 04/02/2021, primeiro desimpedido, às 12h:00min. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. Entretanto, a parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, §§ 9 e 10, do CPC). Se ambas as partes manifestarem, prévia e expressamente, na forma do § 5º do art. 334, do CPC, desinteresse na composição consensual a audiência não será realizada (art. 334, § 4º, I, do CPC). O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, do CPC). 2. Int. e cumpra-se. Santa Izabel, 30 de novembro de 2020. Paulo Pereira da Silva Evangelista Juiz de Direito PROCESSO: 00016955020158140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA A??o: Cumprimento de sentença em: 30/11/2020 REQUERENTE: K. C. G. N. Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) ELILDE CAUA GOMES NASCIMENTO (REP LEGAL) REQUERIDO: CELSON DE SOUZA NASCIMENTO. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0001695-50.20158.14.0049 Ação de Alimentos Data: 30/11/2020 às 10h30min Juiz: Paulo Pereira da Silva Evangelista PRESENTES:

Representante do Ministério Público. Requerente: K. C. G. N., representado por Elilde Maciel Gomes, identidade 5965419 PC/PA, CPF 022.563.362-04, residente e domiciliada na Rua Pedro Rodrigues da Cunha, nº 1987, Jardim Mirair. AUSENTE: Requerido: Celson de Souza Nascimento, o qual não foi localizado (id 42). Aberta audiência, esta não se realizou em virtude da ausência das partes. Na oportunidade, a representante legal do exequente informa que o executado quitou o débito alimentar. SENTENÇA K. C. G. N., representado por Elilde Maciel Gomes devidamente qualificada nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS contra Celson de Souza Nascimento. Juntou documentos. A parte exequente informou nesta audiência que não há dívida. É o relatório. DECIDO. De acordo com o que se depreende dos autos, o devedor satisfaz a obrigação que ensejou a presente execução, com a quitação do débito em atraso. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação de execução com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar este termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado por todos. Eu, Erika Lorena, estagiária, digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Rep. Legal: PROCESSO: 00022052920168140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Assessor: Regularização de Registro Civil em: REQUERENTE: E. G. M. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: C. D. S. M.

COMARCA DE BUJARU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BUJARU

Número do processo: 0800060-26.2020.8.14.0081 Participação: AUTOR Nome: MILA CECILIA DA SILVA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: MILA CECILIA DA SILVA COSTA OAB: 20405/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE BUJARU Participação: REU Nome: JORGE SATO

0800060-26.2020.8.14.0081

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

[Locação de Imóvel, Despejo para Uso Próprio, Fornecimento de Energia Elétrica]

Nome: MILA CECILIA DA SILVA COSTA

Endereço: Av. Dom Pedro II, S/N, Centro, BUJARU - PA - CEP: 68670-000

Nome: MUNICIPIO DE BUJARU

Endereço: Av. Dom Pedro II, 38, Centro, BUJARU - PA - CEP: 68670-000

Nome: JORGE SATO

Endereço: Rua Neuza Correa, 68, Centro, BUJARU - PA - CEP: 68670-000

DECISÃO/MANDADO

Vistos, etc.

1. INTIME-SE a parte autora para que comprove o recolhimento das custas iniciais para processamento da ação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2. LIMINAR. Adoto o que dos autos consta como relatório, haja vista que o Código de Processo Civil somente o exige para sentenças.

3. DECIDO.

4. Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294), in verbis:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

5. No caso em apreço, trata-se de tutela provisória antecipada e pleiteada de forma incidental, conforme a doutrina do mestre Cândido Rangel Dinamarco: *“Estou medularmente convicto de que a sustação de protesto é tutela antecipada e não medida cautelar, porque consiste em oferecer ao sujeito, em caráter provisório, precisamente o mesmo resultado prático que ele espera obter, em caráter definitivo, ao fim do processo principal – ou seja, a não-realização do protesto. Não se trata de aparelhar o processo, mas de amparar diretamente, desde logo, uma das partes.”* (Nova Era do Processo Civil, 2ª edição, página 71).

6. Tal espécie de tutela provisória tem como escopo a salvaguarda da eficácia de um provimento jurisdicional definitivo, evitando-se assim que os efeitos maléficos do transcurso do tempo fulminem o fundo de direito em debate.

7. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”. Acresce-se, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

8. Destarte, fazendo uma leitura da exordial e da atenta análise dos documentos colacionados aos autos pela parte Requerente, entendo que não se mostra presente um dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência previstos em lei, qual seja, a probabilidade do direito.

9. Analisando os documentos colacionados aos autos, verifica-se que inexistem documentos que possam corroborar, ainda que sob uma análise, perfunctória, superficial, inerente às tutelas de urgência, a probabilidade do direito pleiteado pela Requerente na petição inicial. Assim, muito embora coerente a argumentação lançada na exordial, observa-se que tais afirmações se encontram carentes de substrato probatório mínimo que seja capaz de autorizar a concessão do pleito.

10. Destarte, muito embora a parte autora alegue ser proprietária de imóvel supostamente alugado para o poder público municipal, não se verifica nos autos qualquer documentação que demonstre a efetiva propriedade da Requerente junto ao imóvel mencionado e, muito menos, documentação capaz de comprovar, de forma mínima, que referido imóvel fora locado junto ao município Requerido e que este, por sua vez, teria falhado com as obrigações firmadas em suposto contrato de locação. Inexistem, portanto, no presente momento, acervo probatório capaz de demonstrar a propriedade da Requerente sobre o imóvel, a relação obrigacional firmada entre Requerente e Requerido e, por fim, o inadimplemento das obrigações assumidas pelo poder público municipal.

11. A parte Requerente limitou-se a colacionar aos autos faturas de energia elétrica vencidas que, por si sós, são incapazes de demonstrar e comprovar as alegações trazidas na petição inicial, razão pela qual, ausente o substrato fático-probatório, ainda que de forma superficial, o indeferimento do pleito, por hora, é medida que se impõe.

12. Ausente o primeiro requisito exigido pela lei para concessão da tutela de urgência, resta prejudicada a análise dos demais.

11. Pelo exposto, **INDEFIRO** o pleito de tutela de urgência pretendido. **Destaco que a presente decisão é liminar, provisória e proferida sob análise superficial e que, posteriormente, será oportunizado às partes ampla produção probatória para julgamento do mérito.**

12. **DEIXO** de reservar pauta para audiência de conciliação, tendo em vista que a parte autora demonstrou desinteresse na realização do ato.

13. Não obstante, atento ao petitório de ID nº 20565177 e considerando que ao município requerido se mostra mais fácil a obtenção da prova do fato contrário, bem como que tal ônus, se atribuído à parte Requerente, lhe causaria excessiva dificuldade em comprovar suas alegações, ante a impossibilidade de obtenção do referido documento junto ao poder público municipal e à impossibilidade de produção de prova negativa, nos termos do art. 373, §1º do CPC, **INVERTO O ÔNUS DA PROVA para determinar que o Requerido apresente todos os documentos referentes ao suposto contrato de locação firmado junto à Requerente, bem como para que demonstre e comprove a regularidade dos pagamentos realizados em razão da obrigação assumida no contrato, sem prejuízo da comprovação de fatos**

impeditivos, modificativos ou extintivos do direito pleiteado nesta ação.

14. Comprovado o recolhimento das custas pela parte autora, **CITE-SE/INTIME-SE** o Requerido a fim de que conteste a ação no prazo legal.

15. Decorrido o prazo para contestação, **INTIME-SE** a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

16. Após, conclusos para decisão de saneamento e organização do processo.

17. **CUMPRA-SE.**

Bujaru, 27 de novembro de 2020.

WILSON DE SOUZA CORREA

Juiz de Direito respondendo pela Vara Única de Bujaru/PA

PROCESSO Nº. 0003984-83.2017.8.14.0081

ACUSADO:ORLANDO RODRIGUES DA SILVA

NOMEIO a advogada SOFIA COSTA ALMEIDA ¿ OAB/PA 29.050

DECISÃO/MANDADO

Vistos, etc.

Não sendo caso de absolvição sumária, RATIFICO o recebimento da denúncia, levando-se em conta a presença suficiente de indícios de autoria, assim como a ausência de causa manifesta de exclusão de ilicitude e culpabilidade, não podendo este Juízo se aprofundar mais sob pena de prejulgamento do feito.

Considerando a situação global de pandemia da covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde, bem como os esforços empreendidos por todos os entes da administração pública e dos Três Poderes, medidas vêm sendo tomadas, ao longo das últimas semanas no intuito de conter o alto índice de contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir à população a continuidade do serviço público, evitando-se a sua integral interrupção.

No que concerne ao Poder Judiciário, diversas adequações estão sendo adotadas ao longo dos dias a fim de possibilitar uma prestação jurisdicional adequada ao jurisdicionado durante este período de pandemia e contágio do novo Coronavírus e visando regulamentar o expediente forense sem ocasionar qualquer tipo de insegurança jurídica às partes, Advogados, Promotores de Justiça, Defensores Públicos, Procuradores e demais sujeitos processuais.

Cita-se, neste sentido, a Resolução nº 329 de 30 de julho de 2020 editada pelo Conselho Nacional de Justiça, a qual regulamentou e estabeleceu critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19.

Neste sentido, entendo que, a fim de se garantir os direitos individuais dos sujeitos processuais, em especial o direito à razoável duração do processo, e, ao mesmo tempo, garantir a incolumidade da saúde de servidores, partes, testemunhas e procuradores, mostra-se necessária a adoção de medidas, a nível de Unidade Judiciária, para possibilitar a retomada do curso processual de processos que se encontram paralisados em razão da pandemia.

Sendo assim, a fim de se proceder ao regular andamento processual, este Juízo realizará, preferencialmente, audiência via videoconferência. Somente se impossível a realização da audiência virtual, por questões técnicas e pessoais das partes, é que realizar-se-á a audiência na Unidade Judiciária de Bujaru, podendo os demais envolvidos no ato, como Presentante Ministerial e advogado, realizá-la de forma virtual.

Para tanto, passo a esclarecer a forma de operacionalização da medida.

a) A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça, que poderá ser baixada e instalada, caso as partes assim desejem, por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou *¿app¿* pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não se mostra necessário o download do aplicativo, posto que o link de acesso à audiência virtual poderá ser acessado diretamente pelo navegador Google Chrome. No entanto, orienta-se que se realize o mencionado download, a fim de melhorar a dinâmica de realização e a qualidade da audiência;

b) Para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com os sujeitos processuais separados, em suas respectivas residências, locais de trabalho, ou outro lugar de interesse e, no caso de réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária. Os envolvidos na audiência DEVERÃO SE COMPROMETER, no momento da intimação, a permanecer em local claro e silencioso, com disponibilidade de rede de internet wi-fi, bem como fazer uso de fones de ouvido com microfone integrado, de uso comum em aparelhos celulares. Outrossim, nada impede que as partes, caso queiram, compareçam ao prédio da Unidade Judiciária (fórum) para realização do ato de forma presencial, ficando a cargo de cada parte informar ao Oficial de Justiça, no momento de intimação, de que forma deseja participar do ato, se virtual ou presencial. No entanto, FICA ADVERTIDO ÀS PARTES que, caso se comprometam a realizar o ato de forma virtual, conforme acima especificado, não o façam por qualquer motivo, SERÁ APLICADA A PENALIDADE PROCESSUAL CABÍVEL, considerando-se a parte que não conseguiu realizar a conexão à tempo da audiência, como ausente no ato.

c) No que se refere às testemunhas, partes a serem ouvidas, no caso de audiência de instrução, estas deverão, no ato de intimação, fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp, a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A priori será procedida à oitiva de cada testemunha/parte em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência.

d) A audiência via videoconferência será gravada em mídia digital e posteriormente juntada aos autos. Durante a audiência, acaso as partes queiram se manifestar por escrito, poderão utilizar a ferramenta *¿mostrar conversa¿*, que consiste em um chat aberto da reunião, podendo, ser utilizado, assim, para construção, em conjunto, de eventual termo de acordo e/ou requerimento que posteriormente será transportado ao termo de audiência.

e) Todas as partes deverão estar munidas de documento oficial de identidade (carteira de identidade, carteira de motorista válida, passaporte etc.) e ao ingressarem na sala de audiências deverão apresentar o documento na câmera para conferência do servidor. Da mesma forma, os advogados deverão apresentar, no início da audiência, a carteira de identidade profissional da OAB, a fim de comprovar sua identificação.

f) Acaso os advogados queiram apresentar documentos na audiência, DETERMINA-SE que separem o referido documento no formato PDF, nomeando-o corretamente, para que o servidor possa recebê-lo durante o ato e posteriormente fazer a impressão e juntada aos autos.

Esclareço que se trata de projeto de implementação experimental e inicial na Unidade Judiciária, podendo ser realizados determinados ajustes durante a realização do ato e após, no intuito de aprimoramento da dinâmica de realização da audiência.

Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa dos advogados representantes das partes e do membro do Parquet quando necessário, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário.

Sendo assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 18 / 08 / 2021 às 09h30min.

Considerando que o(s) denunciado(s) vinha(m) sendo assistido(s) pela Defensoria Pública, bem como que

a Comarca de Bujaru não conta com Defensor Público Titular desde o mês de junho de 2014, estando a sala da Defensoria Pública fechada no fórum desde a mencionada data, visando prestigiar o direito de Defesa do(s) acusado(s), bem como a razoável duração do processo, NOMEIO a advogada SOFIA COSTA ALMEIDA ¿ OAB/PA 29.050 ¿ para atuar como Defensora Dativa e a patrocinar a defesa do(s) denunciado(s) nos presentes autos, devendo representa-lo(s) em audiência e praticar os demais atos subsequentes necessários à defesa do(s) réu(s) até a prolação da sentença. Os honorários serão arbitrados ao final.

INTIME-SE a causídica, pessoalmente, ficando desde logo autorizada a intimação eletrônica via e-mail, WhatsApp e/ou Microsoft Teams, para que tome ciência acerca do encargo que lhe fora atribuído, bem como da data de audiência designada.

INTIME(M)-SE o(s) denunciado(s) pessoalmente, para que na data e hora acima mencionadas se coloque(m) à disposição para realização da audiência, conforme orientações acima prestadas, devendo fazer-se presente na sala virtual obrigatoriamente acompanhado (a) de advogado legalmente constituído nos autos, ou para que compareça às dependências do fórum para realização do ato. Em relação à participação da parte, faz-se os seguintes esclarecimentos e determinações: caso deseje participar do ato de forma virtual, o denunciado deverá, no ato da intimação, fornecer endereço de e-mail e telefone com whatsapp para fins de envio do link para acesso à sala de audiência virtual, bem como para eventuais comunicações que se fizerem necessárias para realização do ato.

INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e Defesa para que tomem ciência do presente despacho, principalmente do item ¿c¿ acima mencionado, procedendo-se à coleta dos respectivos dados eletrônicos para participação na audiência, ou CERTIFICANDO-SE a vontade da testemunha de comparecer presencialmente ao fórum na data designada.

Ficam as partes, advogados e membro do Ministério Público advertidos que o não comparecimento à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com as medidas processuais cabíveis.

Dê-se ciência ao Ministério Público, informando-o que poderá participar da audiência tanto virtualmente, como presencialmente.

Junte-se certidão de antecedentes atualizada.

Servirá o presente, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se. (Provimentos n. 003 e 011/2009 ¿ CJRMB).

Bujaru (PA), 12 de novembro de 2020.

WILSON DE SOUZA CORREA

Juiz de Direito respondendo pela Vara Única de Bujaru/PA

PROCESSO Nº 0000481-25.2015.8.14.0081

ACUSADA: CRISTIANE BARROS DE BARROS

NOMEIO a advogada SOFIA COSTA ALMEIDA ¿ OAB/PA 29.050

DESPACHO/MANDADO

R.H.

Considerando a situação global de pandemia da covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde, bem como os esforços empreendidos por todos os entes da administração pública e dos Três Poderes, medidas vêm sendo tomadas, ao longo das últimas semanas no intuito de conter o alto índice de contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir à população a continuidade do serviço público, evitando-se a sua integral interrupção.

No que concerne ao Poder Judiciário, diversas adequações estão sendo adotadas ao longo dos dias a fim de possibilitar uma prestação jurisdicional adequada ao jurisdicionado durante este período de pandemia e contágio do novo Coronavírus e visando regulamentar o expediente forense sem ocasionar qualquer tipo de insegurança jurídica às partes, Advogados, Promotores de Justiça, Defensores Públicos, Procuradores e demais sujeitos processuais.

Cita-se, neste sentido, a Resolução nº 329 de 30 de julho de 2020 editada pelo Conselho Nacional de Justiça, a qual regulamentou e estabeleceu critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19.

Neste sentido, entendo que, a fim de se garantir os direitos individuais dos sujeitos processuais, em especial o direito à razoável duração do processo, e, ao mesmo tempo, garantir a incolumidade da saúde de servidores, partes, testemunhas e procuradores, mostra-se necessária a adoção de medidas, a nível de Unidade Judiciária, para possibilitar a retomada do curso processual de processos que se encontram paralisados em razão da pandemia.

Sendo assim, a fim de se proceder ao regular andamento processual, este Juízo realizará, preferencialmente, audiência via videoconferência. Somente se impossível a realização da audiência virtual, por questões técnicas e pessoais das partes, é que realizar-se-á a audiência na Unidade Judiciária de Bujaru, podendo os demais envolvidos no ato, como Presentante Ministerial e advogado, realizá-la de forma virtual.

Para tanto, passo a esclarecer a forma de operacionalização da medida.

a) A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça, que poderá ser baixada e instalada, caso as partes assim desejem, por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou *¿app¿* pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não se mostra necessário o download do aplicativo, posto que o link de acesso à audiência virtual poderá ser acessado diretamente pelo navegador Google Chrome. No entanto, orienta-se que se realize o mencionado download, a fim de melhorar a dinâmica de realização e a qualidade da audiência;

b) Para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com os sujeitos processuais separados, em suas respectivas residências, locais de trabalho, ou outro lugar de interesse e, no caso de réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária. Os envolvidos na audiência DEVERÃO SE COMPROMETER, no momento da intimação, a permanecer em local claro e silencioso, com disponibilidade de rede de internet wi-fi, bem como fazer uso de fones de ouvido com microfone integrado, de uso comum em aparelhos celulares. Outrossim, nada impede que as partes, caso queiram, compareçam ao prédio da Unidade Judiciária (fórum) para realização do ato de forma presencial, ficando a cargo de cada parte informar ao Oficial de Justiça, no momento de intimação, de que forma deseja participar do ato, se virtual ou presencial. No entanto, FICA ADVERTIDO ÀS PARTES que, caso se comprometam a realizar o ato de forma virtual, conforme acima especificado, não o façam por qualquer motivo, SERÁ APLICADA A PENALIDADE PROCESSUAL CABÍVEL, considerando-se a parte que não conseguiu realizar a conexão à tempo da audiência, como ausente no ato.

c) No que se refere às testemunhas, partes a serem ouvidas, no caso de audiência de instrução, estas deverão, no ato de intimação, fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp, a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A priori será procedida à oitiva de cada testemunha/parte em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência.

d) A audiência via videoconferência será gravada em mídia digital e posteriormente juntada aos autos. Durante a audiência, acaso as partes queiram se manifestar por escrito, poderão utilizar a ferramenta *¿mostrar conversa¿*, que consiste em um chat aberto da reunião, podendo, ser utilizado, assim, para construção, em conjunto, de eventual termo de acordo e/ou requerimento que posteriormente será transportado ao termo de audiência.

e) Todas as partes deverão estar munidas de documento oficial de identidade (carteira de identidade, carteira de motorista válida, passaporte etc.) e ao ingressarem na sala de audiências deverão apresentar o documento na câmera para conferência do servidor. Da mesma forma, os advogados deverão apresentar, no início da audiência, a carteira de identidade profissional da OAB, a fim de comprovar sua identificação.

f) Acaso os advogados queiram apresentar documentos na audiência, DETERMINA-SE que separem o referido documento no formato PDF, nomeando-o corretamente, para que o servidor possa recebê-lo durante o ato e posteriormente fazer a impressão e juntada aos autos.

Esclareço que se trata de projeto de implementação experimental e inicial na Unidade Judiciária, podendo ser realizados determinados ajustes durante a realização do ato e após, no intuito de aprimoramento da dinâmica de realização da audiência.

Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa dos advogados representantes das partes e do membro do Parquet quando necessário, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor

forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário.

Sendo assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 18 / 08 / 2021 às 10h30min.

Considerando que o denunciado vinha sendo assistido pela Defensoria Pública, bem como que a Comarca de Bujaru não conta com Defensor Público Titular desde o mês de junho de 2014, estando a sala da Defensoria Pública fechada no fórum desde a mencionada data, visando prestigiar o direito de Defesa do acusado, bem como a razoável duração do processo, NOMEIO a advogada SOFIA COSTA ALMEIDA ¿ OAB/PA 29.050 ¿ para atuar como Defensor(a) Dativo(a) e patrocinar a defesa do denunciado nos presentes autos, devendo representa-lo em audiência e praticar os demais atos subsequentes necessários à defesa do réu até a prolação da sentença. Os honorários serão arbitrados ao final.

INTIME-SE o causídico, pessoalmente, ficando desde logo autorizada a intimação eletrônica via e-mail, WhatsApp e/ou Microsoft Teams, para que tome ciência acerca do encargo que lhe fora atribuído, bem como da data de audiência designada.

INTIME-SE o denunciado pessoalmente, para que na data e hora acima mencionadas se coloque à disposição para realização da audiência, conforme orientações acima prestadas, devendo fazer-se presente na sala virtual obrigatoriamente acompanhado (a) de advogado legalmente constituído nos autos, ou para que compareça às dependências do fórum para realização do ato. Em relação à participação da parte, faz-se os seguintes esclarecimentos e determinações: caso deseje participar do ato de forma virtual, o denunciado deverá, no ato da intimação, fornecer endereço de e-mail e telefone com whatsapp para fins de envio do link para acesso à sala de audiência virtual, bem como para eventuais comunicações que se fizerem necessárias para realização do ato.

INTIMEM-SE as testemunhas arroladas na denúncia para que tomem ciência do presente despacho, principalmente do item ¿c¿ acima mencionado, procedendo-se à coleta dos respectivos dados eletrônicos para participação na audiência, ou CERTIFICANDO-SE a vontade da testemunha de comparecer presencialmente ao fórum na data designada.

Ficam as partes, advogados e membro do Ministério Público advertidos que o não comparecimento à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com as medidas processuais cabíveis.

Dê-se ciência ao Ministério Público, informando-o que poderá participar da audiência tanto virtualmente, como presencialmente.

Servirá o presente, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se. (Provimentos n. 003 e 011/2009 ¿ CJRMB).

Bujaru (PA), 12 de novembro de 2020.

Wilson de Souza Correa

Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Bujaru/PA

PROCESSO nº 0001003-47.2018.8.14.0081

RÉU: DENIS CURSINO MOTA

NOMEIO o advogado GLAUBER DE SOUSA

DANTAS, OAB/PA nº 21.338

DECISÃO/MANDADO

Vistos, etc.

Não sendo caso de absolvição sumária, RATIFICO o recebimento da denúncia, levando-se em conta a presença suficiente de indícios de autoria, assim como a ausência de causa manifesta de exclusão de ilicitude e culpabilidade, não podendo este Juízo se aprofundar mais sob pena de prejulgamento do feito.

Considerando a situação global de pandemia da covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde, bem como os esforços empreendidos por todos os entes da administração pública e dos Três Poderes, medidas vêm sendo tomadas, ao longo das últimas semanas no intuito de conter o alto índice de contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir à população a continuidade do serviço público, evitando-se a sua integral interrupção.

No que concerne ao Poder Judiciário, diversas adequações estão sendo adotadas ao longo dos dias a fim de possibilitar uma prestação jurisdicional adequada ao jurisdicionado durante este período de pandemia e contágio do novo Coronavírus e visando regulamentar o expediente forense sem ocasionar

qualquer tipo de insegurança jurídica às partes, Advogados, Promotores de Justiça, Defensores Públicos, Procuradores e demais sujeitos processuais.

Cita-se, neste sentido, a Resolução nº 329 de 30 de julho de 2020 editada pelo Conselho Nacional de Justiça, a qual regulamentou e estabeleceu critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19.

Neste sentido, entendo que, a fim de se garantir os direitos individuais dos sujeitos processuais, em especial o direito à razoável duração do processo, e, ao mesmo tempo, garantir a incolumidade da saúde de servidores, partes, testemunhas e procuradores, mostra-se necessária a adoção de medidas, a nível de Unidade Judiciária, para possibilitar a retomada do curso processual de processos que se encontram paralisados em razão da pandemia.

Sendo assim, a fim de se proceder ao regular andamento processual, este Juízo realizará, preferencialmente, audiência via videoconferência. Somente se impossível a realização da audiência virtual, por questões técnicas e pessoais das partes, é que realizar-se-á a audiência na Unidade Judiciária de Bujaru, podendo os demais envolvidos no ato, como Presentante Ministerial e advogado, realizá-la de forma virtual.

Para tanto, passo a esclarecer a forma de operacionalização da medida.

a) A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça, que poderá ser baixada e instalada, caso as partes assim desejem, por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou *¿app¿* pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não se mostra necessário o download do aplicativo, posto que o link de acesso à audiência virtual poderá ser acessado diretamente pelo navegador Google Chrome. No entanto, orienta-se que se realize o mencionado download, a fim de melhorar a dinâmica de realização e a qualidade da audiência;

b) Para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com os sujeitos processuais separados, em suas respectivas residências, locais de trabalho, ou outro lugar de interesse e, no caso de réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária. Os envolvidos na audiência DEVERÃO SE COMPROMETER, no momento da intimação, a permanecer em local claro e silencioso, com disponibilidade de rede de internet wi-fi, bem como fazer uso de fones de ouvido com microfone integrado, de uso comum em aparelhos celulares. Outrossim, nada impede que as partes, caso queiram, compareçam ao prédio da Unidade Judiciária (fórum) para realização do ato de forma presencial, ficando a cargo de cada parte informar ao Oficial de Justiça, no momento de intimação, de que forma deseja participar do ato, se virtual ou presencial. No entanto, FICA ADVERTIDO ÀS PARTES que, caso se comprometam a realizar o ato de forma virtual, conforme acima especificado, não o façam por qualquer motivo, SERÁ APLICADA A PENALIDADE PROCESSUAL CABÍVEL, considerando-se a parte que não conseguiu realizar a conexão à tempo da audiência, como ausente no ato.

c) No que se refere às testemunhas, partes a serem ouvidas, no caso de audiência de instrução, estas deverão, no ato de intimação, fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp, a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A priori será procedida à oitiva de cada testemunha/parte em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência.

d) A audiência via videoconferência será gravada em mídia digital e posteriormente juntada aos autos. Durante a audiência, acaso as partes queiram se manifestar por escrito, poderão utilizar a ferramenta *¿mostrar conversa¿*, que consiste em um chat aberto da reunião, podendo, ser utilizado, assim, para construção, em conjunto, de eventual termo de acordo e/ou requerimento que posteriormente será transportado ao termo de audiência.

e) Todas as partes deverão estar munidas de documento oficial de identidade (carteira de identidade, carteira de motorista válida, passaporte etc.) e ao ingressarem na sala de audiências deverão apresentar o documento na câmera para conferência do servidor. Da mesma forma, os advogados deverão apresentar, no início da audiência, a carteira de identidade profissional da OAB, a fim de comprovar sua identificação.

f) Acaso os advogados queiram apresentar documentos na audiência, DETERMINA-SE que separem o referido documento no formato PDF, nomeando-o corretamente, para que o servidor possa recebê-lo

durante o ato e posteriormente fazer a impressão e juntada aos autos.

Esclareço que se trata de projeto de implementação experimental e inicial na Unidade Judiciária, podendo ser realizados determinados ajustes durante a realização do ato e após, no intuito de aprimoramento da dinâmica de realização da audiência.

Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa dos advogados representantes das partes e do membro do Parquet quando necessário, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário.

Sendo assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 18 / 08 / 2021 às 11:00hs.

INTIME-SE o defensor dativo nomeado, pessoalmente, ficando desde logo autorizada a intimação eletrônica via e-mail, WhatsApp e/ou Microsoft Teams, para que tome ciência acerca do encargo que lhe fora atribuído, bem como da data de audiência designada.

INTIME-SE o denunciado pessoalmente, para que na data e hora acima mencionadas se coloque à disposição para realização da audiência, conforme orientações acima prestadas, devendo fazer-se presente na sala virtual obrigatoriamente acompanhado (a) de advogado legalmente constituído nos autos, ou para que compareça às dependências do fórum para realização do ato. Em relação à participação da parte, faz-se os seguintes esclarecimentos e determinações: caso deseje participar do ato de forma virtual, o denunciado deverá, no ato da intimação, fornecer endereço de e-mail e telefone com whatsapp para fins de envio do link para acesso à sala de audiência virtual, bem como para eventuais comunicações que se fizerem necessárias para realização do ato.

INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e Defesa para que tomem ciência do presente despacho, principalmente do item 2º acima mencionado, procedendo-se à coleta dos respectivos dados eletrônicos para participação na audiência, ou CERTIFICANDO-SE a vontade da testemunha de comparecer presencialmente ao fórum na data designada.

Ficam as partes, advogados e membro do Ministério Público advertidos que o não comparecimento à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com as medidas processuais cabíveis.

Dê-se ciência ao Ministério Público, informando-o que poderá participar da audiência tanto virtualmente, como presencialmente.

Junte-se certidão de antecedentes atualizada.

Servirá o presente, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se. (Provimentos n. 003 e 011/2009 do CJRMB).

Bujaru (PA), 16 de novembro de 2020.

Wilson de Souza Correa

Juiz de Direito respondendo pela Vara Única de Bujaru/PA

PROCESSO Nº 0001492-50.2019.8.14.0081

MENOR: L.P.R.D

REPRESENTANTE LEGAL: THATHIANI CRISTINA CARDOSO RODRIGUES

ENDEREÇO: TRAVESSA VERÍSSIMO TRINDADE, N. 1348, EM FRENTE A IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS, CENTRO, BUJARU/PA.

VÍTIMA: MESSIAS GOMES REIS

ENDEREÇO: VERISSIMO TRINDADE, Nº. 946, BAIRRO MUCAJÁ, CENTRO, BUJARU/PA (91 98811-1956)

DESPACHO/MANDADO

R.H.

Considerando a situação global de pandemia da covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde, bem como os esforços empreendidos por todos os entes da administração pública e dos Três Poderes, medidas vêm sendo tomadas, ao longo das últimas semanas no intuito de conter o alto índice de contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir à população a continuidade do serviço público, evitando-se a sua integral interrupção.

No que concerne ao Poder Judiciário, diversas adequações estão sendo adotadas ao longo dos dias a fim de possibilitar uma prestação jurisdicional adequada ao jurisdicionado durante este período de pandemia e contágio do novo Coronavírus e visando regulamentar o expediente forense sem ocasionar qualquer tipo de insegurança jurídica às partes, Advogados, Promotores de Justiça, Defensores Públicos, Procuradores e demais sujeitos processuais.

Cita-se, neste sentido, a Resolução nº 329 de 30 de julho de 2020 editada pelo Conselho Nacional de Justiça, a qual regulamentou e estabeleceu critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19.

Neste sentido, entendo que, a fim de se garantir os direitos individuais dos sujeitos processuais, em especial o direito à razoável duração do processo, e, ao mesmo tempo, garantir a incolumidade da saúde de servidores, partes, testemunhas e procuradores, mostra-se necessária a adoção de medidas, a nível de Unidade Judiciária, para possibilitar a retomada do curso processual de processos que se encontram paralisados em razão da pandemia.

Sendo assim, a fim de se proceder ao regular andamento processual, este Juízo realizará, preferencialmente, audiência via videoconferência. Somente se impossível a realização da audiência virtual, por questões técnicas e pessoais das partes, é que realizar-se-á a audiência na Unidade Judiciária de Bujaru, podendo os demais envolvidos no ato, como Representante Ministerial e advogado, realizá-la de forma virtual.

Para tanto, passo a esclarecer a forma de operacionalização da medida.

a) A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça, que poderá ser baixada e instalada, caso as partes assim desejem, por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou *¿app¿* pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não se mostra necessário o download do aplicativo, posto que o link de acesso à audiência virtual poderá ser acessado diretamente pelo navegador Google Chrome. No entanto, orienta-se que se realize o mencionado download, a fim de melhorar a dinâmica de realização e a qualidade da audiência;

b) Para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com os sujeitos processuais separados, em suas respectivas residências, locais de trabalho, ou outro lugar de interesse e, no caso de réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária. Os envolvidos na audiência DEVERÃO SE COMPROMETER, no momento da intimação, a permanecer em local claro e silencioso, com disponibilidade de rede de internet wi-fi, bem como fazer uso de fones de ouvido com microfone integrado, de uso comum em aparelhos celulares. Outrossim, nada impede que as partes, caso queiram, compareçam ao prédio da Unidade Judiciária (fórum) para realização do ato de forma presencial, ficando a cargo de cada do intimado informar ao Oficial de Justiça, no momento de intimação, de que forma deseja participar do ato, se virtual ou presencial. No entanto, FICA ADVERTIDO que, caso se comprometam a realizar o ato de forma virtual, conforme acima especificado, não o façam por qualquer motivo, SERÁ APLICADA A PENALIDADE PROCESSUAL CABÍVEL, considerando-se a parte que não conseguiu realizar a conexão à tempo da audiência, como ausente no ato.

c) No que se refere às testemunhas, partes a serem ouvidas, no caso de audiência de instrução, apresentação ou em continuação, estas deverão, no ato de intimação, fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp, a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A priori será procedida à oitiva de cada testemunha/parte em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência.

d) A audiência via videoconferência será gravada em mídia digital e posteriormente juntada aos autos. Durante a audiência, acaso as partes queiram se manifestar por escrito, poderão utilizar a ferramenta *¿mostrar conversa¿*, que consiste em um chat aberto da reunião, podendo, ser utilizado, assim, para construção, em conjunto, de eventual termo de acordo e/ou requerimento que posteriormente será transportado ao termo de audiência.

e) Todas os participantes deverão estar munidos de documento oficial de identidade (carteira de identidade, carteira de motorista válida, passaporte etc.) e ao ingressarem na sala de audiências deverão apresentar o documento na câmera para conferência do servidor. Da mesma forma, os advogados

deverão apresentar, no início da audiência, a carteira de identidade profissional da OAB, a fim de comprovar sua identificação.

f) Acaso os advogados queiram apresentar documentos na audiência, DETERMINA-SE que separem o referido documento no formato PDF, nomeando-o corretamente, para que o servidor possa recebê-lo durante o ato e posteriormente fazer a impressão e juntada aos autos.

Esclareço que se trata de projeto de implementação experimental e inicial na Unidade Judiciária, podendo ser realizados determinados ajustes durante a realização do ato e após, no intuito de aprimoramento da dinâmica de realização da audiência.

Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa dos advogados representantes das partes e do membro do Parquet quando necessário, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário.

Sendo assim, DESIGNO AUDIÊNCIA EM CONTINUAÇÃO para o dia 01/03/2021 às 11 horas.

ADVIRTA-SE ao Representado e ao seu Representante Legal que deverão participar da audiência acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo, haja vista a ausência da Defensoria Pública na Comarca.

INTIME-SE o Representado e seu Responsável legal, para que na data e hora acima mencionadas se coloquem à disposição para realização da audiência, conforme orientações acima prestadas, devendo fazer-se presente na sala virtual obrigatoriamente acompanhado (a) de advogado legalmente constituído nos autos, ou para que compareça às dependências do fórum para realização do ato. Em relação à participação da parte, faz-se os seguintes esclarecimentos e determinações: caso deseje participar do ato de forma virtual, o denunciado deverá, no ato da intimação, fornecer endereço de e-mail e telefone com whatsapp para fins de envio do link para acesso à sala de audiência virtual, bem como para eventuais comunicações que se fizerem necessárias para realização do ato.

INTIMEM-SE as testemunhas arroladas na representação que ainda não foram ouvidas para que tomem ciência do presente despacho, principalmente do item 2º acima mencionado, procedendo-se à coleta dos respectivos dados eletrônicos para participação na audiência, ou CERTIFICANDO-SE a vontade da testemunha de comparecer presencialmente ao fórum na data designada.

Dê-se ciência ao Ministério Público, informando-o que poderá participar da audiência tanto virtualmente, como presencialmente.

Servirá o presente, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se. (Provimentos n. 003 e 011/2009 do CJRMB).

Bujaru (PA), 30 de novembro de 2020.

WILSON DE SOUZA CORREA

Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Bujaru

PROCESSO Nº 0003873-31.2019.8.14.0081

MENOR: L.T.M

REPRESENTANTES LEGAIS: MARCO ANTONIO BARROS MACIEL e MACICLEI CONCEIÇÃO DA TRINDADE

ENDEREÇO: RUA JOSE LUCIVAL HEITOR, N. 226, BAIRRO CENTRO, BUJARU/PA.

DESPACHO/MANDADO

R.H.

CUMPRA-SE a decisão de fls. 05.

DESIGNO audiência de apresentação para o dia 01.03.2021 às 10horas

Considerando a situação global de pandemia da covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde, bem como os esforços empreendidos por todos os entes da administração pública e dos Três Poderes, medidas vêm sendo tomadas, ao longo das últimas semanas no intuito de conter o alto índice de contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir à população a continuidade do serviço público, evitando-se a sua integral interrupção.

No que concerne ao Poder Judiciário, diversas adequações estão sendo adotadas ao longo dos dias a

fim de possibilitar uma prestação jurisdicional adequada ao jurisdicionado durante este período de pandemia e contágio do novo Coronavírus e visando regulamentar o expediente forense sem ocasionar qualquer tipo de insegurança jurídica às partes, Advogados, Promotores de Justiça, Defensores Públicos, Procuradores e demais sujeitos processuais.

Cita-se, neste sentido, a Resolução nº 329 de 30 de julho de 2020 editada pelo Conselho Nacional de Justiça, a qual regulamentou e estabeleceu critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19.

Neste sentido, entendo que, a fim de se garantir os direitos individuais dos sujeitos processuais, em especial o direito à razoável duração do processo, e, ao mesmo tempo, garantir a incolumidade da saúde de servidores, partes, testemunhas e procuradores, mostra-se necessária a adoção de medidas, a nível de Unidade Judiciária, para possibilitar a retomada do curso processual de processos que se encontram paralisados em razão da pandemia.

Sendo assim, a fim de se proceder ao regular andamento processual, este Juízo realizará, preferencialmente, audiência via videoconferência. Somente se impossível a realização da audiência virtual, por questões técnicas e pessoais das partes, é que realizar-se-á a audiência na Unidade Judiciária de Bujaru, podendo os demais envolvidos no ato, como Representante Ministerial e advogado, realizá-la de forma virtual.

Para tanto, passo a esclarecer a forma de operacionalização da medida.

- a) A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça, que poderá ser baixada e instalada, caso as partes assim desejem, por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou *¿app¿* pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não se mostra necessário o download do aplicativo, posto que o link de acesso à audiência virtual poderá ser acessado diretamente pelo navegador Google Chrome. No entanto, orienta-se que se realize o mencionado download, a fim de melhorar a dinâmica de realização e a qualidade da audiência;
- b) Para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com os sujeitos processuais separados, em suas respectivas residências, locais de trabalho, ou outro lugar de interesse e, no caso de réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária. Os envolvidos na audiência DEVERÃO SE COMPROMETER, no momento da intimação, a permanecer em local claro e silencioso, com disponibilidade de rede de internet wi-fi, bem como fazer uso de fones de ouvido com microfone integrado, de uso comum em aparelhos celulares. Outrossim, nada impede que as partes, caso queiram, compareçam ao prédio da Unidade Judiciária (fórum) para realização do ato de forma presencial, ficando a cargo de cada do intimado informar ao Oficial de Justiça, no momento de intimação, de que forma deseja participar do ato, se virtual ou presencial. No entanto, FICA ADVERTIDO que, caso se comprometam a realizar o ato de forma virtual, conforme acima especificado, não o façam por qualquer motivo, SERÁ APLICADA A PENALIDADE PROCESSUAL CABÍVEL, considerando-se a parte que não conseguiu realizar a conexão à tempo da audiência, como ausente no ato.
- c) No que se refere às testemunhas, partes a serem ouvidas, no caso de audiência de instrução, apresentação ou em continuação, estas deverão, no ato de intimação, fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp, a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A priori será procedida à oitiva de cada testemunha/parte em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência.
- d) A audiência via videoconferência será gravada em mídia digital e posteriormente juntada aos autos. Durante a audiência, acaso as partes queiram se manifestar por escrito, poderão utilizar a ferramenta *¿mostrar conversa¿*, que consiste em um chat aberto da reunião, podendo, ser utilizado, assim, para construção, em conjunto, de eventual termo de acordo e/ou requerimento que posteriormente será transportado ao termo de audiência.
- e) Todas os participantes deverão estar munidos de documento oficial de identidade (carteira de identidade, carteira de motorista válida, passaporte etc.) e ao ingressarem na sala de audiências deverão apresentar o documento na câmera para conferência do servidor. Da mesma forma, os advogados deverão apresentar, no início da audiência, a carteira de identidade profissional da OAB, a fim de

comprovar sua identificação.

f) Acaso os advogados queiram apresentar documentos na audiência, DETERMINA-SE que separem o referido documento no formato PDF, nomeando-o corretamente, para que o servidor possa recebê-lo durante o ato e posteriormente fazer a impressão e juntada aos autos.

Esclareço que se trata de projeto de implementação experimental e inicial na Unidade Judiciária, podendo ser realizados determinados ajustes durante a realização do ato e após, no intuito de aprimoramento da dinâmica de realização da audiência.

Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa dos advogados representantes das partes e do membro do Parquet quando necessário, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário.

ADVIRTA-SE ao Representado e ao seu Representante Legal que deverão participar da audiência acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo, haja vista a ausência da Defensoria Pública na Comarca.

INTIME-SE o Representado e seu Responsável legal, ou REQUISITE-O à unidade de internação, caso esteja internado por outro processo, para que na data e hora acima mencionadas se coloquem à disposição para realização da audiência, conforme orientações acima prestadas, devendo fazer-se presente na sala virtual obrigatoriamente acompanhado (a) de advogado legalmente constituído nos autos, ou para que compareça às dependências do fórum para realização do ato. Em relação à participação da parte, faz-se os seguintes esclarecimentos e determinações: caso deseje participar do ato de forma virtual, o denunciado deverá, no ato da intimação, fornecer endereço de e-mail e telefone com whatsapp para fins de envio do link para acesso à sala de audiência virtual, bem como para eventuais comunicações que se fizerem necessárias para realização do ato.

Dê-se ciência ao Ministério Público, informando-o que poderá participar da audiência tanto virtualmente, como presencialmente.

Servirá o presente, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se. (Provimentos n. 003 e 011/2009 ç CJRMB).

Bujaru (PA), 30 de novembro de 2020.

WILSON DE SOUZA CORREA

Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Bujaru

PROCESSO nº 0002287-90.2018.8.14.0081

ACUSADO (S): HEMERSON BOAVENTURA

ADVOGADO: DR. EUGENIO DIAS DOS SANTOS OAB-PA Nº 20.071

CAPITULAÇÃO PENAL: art. 129 do CPB

DECISÃO/MANDADO

Vistos, etc.

Não sendo caso de absolvição sumária, RATIFICO o recebimento da denúncia, levando-se em conta a presença suficiente de indícios de autoria, assim como a ausência de causa manifesta de exclusão de ilicitude e culpabilidade, não podendo este Juízo se aprofundar mais sob pena de prejulgamento do feito.

Considerando a situação global de pandemia da covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde, bem como os esforços empreendidos por todos os entes da administração pública e dos Três Poderes, medidas vêm sendo tomadas, ao longo das últimas semanas no intuito de conter o alto índice de contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir à população a continuidade do serviço público, evitando-se a sua integral interrupção.

No que concerne ao Poder Judiciário, diversas adequações estão sendo adotadas ao longo dos dias a fim de possibilitar uma prestação jurisdicional adequada ao jurisdicionado durante este período de pandemia e contágio do novo Coronavírus e visando regulamentar o expediente forense sem ocasionar qualquer tipo de insegurança jurídica às partes, Advogados, Promotores de Justiça, Defensores Públicos, Procuradores e demais sujeitos processuais.

Cita-se, neste sentido, a Resolução nº 329 de 30 de julho de 2020 editada pelo Conselho Nacional de Justiça, a qual regulamentou e estabeleceu critérios para a realização de audiências e outros atos

processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19.

Neste sentido, entendo que, a fim de se garantir os direitos individuais dos sujeitos processuais, em especial o direito à razoável duração do processo, e, ao mesmo tempo, garantir a incolumidade da saúde de servidores, partes, testemunhas e procuradores, mostra-se necessária a adoção de medidas, a nível de Unidade Judiciária, para possibilitar a retomada do curso processual de processos que se encontram paralisados em razão da pandemia.

Sendo assim, a fim de se proceder ao regular andamento processual, este Juízo realizará, preferencialmente, audiência via videoconferência. Somente se impossível a realização da audiência virtual, por questões técnicas e pessoais das partes, é que realizar-se-á a audiência na Unidade Judiciária de Bujaru, podendo os demais envolvidos no ato, como Presentante Ministerial e advogado, realizá-la de forma virtual.

Para tanto, passo a esclarecer a forma de operacionalização da medida.

a) A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça, que poderá ser baixada e instalada, caso as partes assim desejem, por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou *¿app¿* pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não se mostra necessário o download do aplicativo, posto que o link de acesso à audiência virtual poderá ser acessado diretamente pelo navegador Google Chrome. No entanto, orienta-se que se realize o mencionado download, a fim de melhorar a dinâmica de realização e a qualidade da audiência;

b) Para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com os sujeitos processuais separados, em suas respectivas residências, locais de trabalho, ou outro lugar de interesse e, no caso de réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária. Os envolvidos na audiência DEVERÃO SE COMPROMETER, no momento da intimação, a permanecer em local claro e silencioso, com disponibilidade de rede de internet wi-fi, bem como fazer uso de fones de ouvido com microfone integrado, de uso comum em aparelhos celulares. Outrossim, nada impede que as partes, caso queiram, compareçam ao prédio da Unidade Judiciária (fórum) para realização do ato de forma presencial, ficando a cargo de cada parte informar ao Oficial de Justiça, no momento de intimação, de que forma deseja participar do ato, se virtual ou presencial. No entanto, FICA ADVERTIDO ÀS PARTES que, caso se comprometam a realizar o ato de forma virtual, conforme acima especificado, não o façam por qualquer motivo, SERÁ APLICADA A PENALIDADE PROCESSUAL CABÍVEL, considerando-se a parte que não conseguiu realizar a conexão à tempo da audiência, como ausente no ato.

c) No que se refere às testemunhas, partes a serem ouvidas, no caso de audiência de instrução, estas deverão, no ato de intimação, fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp, a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A priori será procedida à oitiva de cada testemunha/parte em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência.

d) A audiência via videoconferência será gravada em mídia digital e posteriormente juntada aos autos. Durante a audiência, acaso as partes queiram se manifestar por escrito, poderão utilizar a ferramenta *¿mostrar conversa¿*, que consiste em um chat aberto da reunião, podendo, ser utilizado, assim, para construção, em conjunto, de eventual termo de acordo e/ou requerimento que posteriormente será transportado ao termo de audiência.

e) Todas as partes deverão estar munidas de documento oficial de identidade (carteira de identidade, carteira de motorista válida, passaporte etc.) e ao ingressarem na sala de audiências deverão apresentar o documento na câmera para conferência do servidor. Da mesma forma, os advogados deverão apresentar, no início da audiência, a carteira de identidade profissional da OAB, a fim de comprovar sua identificação.

f) Acaso os advogados queiram apresentar documentos na audiência, DETERMINA-SE que separem o referido documento no formato PDF, nomeando-o corretamente, para que o servidor possa recebê-lo durante o ato e posteriormente fazer a impressão e juntada aos autos.

Esclareço que se trata de projeto de implementação experimental e inicial na Unidade Judiciária, podendo ser realizados determinados ajustes durante a realização do ato e após, no intuito de aprimoramento da

dinâmica de realização da audiência.

Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa dos advogados representantes das partes e do membro do Parquet quando necessário, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário.

Sendo assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 04 / 08 /2021 às 09h30min.

INTIME-SE o causídico constituído pelo denunciado via DJE/Balcão para que tome ciência acerca da audiência designada, bem como de que poderá participar do ato de forma presencial ou virtual.

INTIME-SE o denunciado pessoalmente, para que na data e hora acima mencionadas se coloque à disposição para realização da audiência, conforme orientações acima prestadas, devendo fazer-se presente na sala virtual obrigatoriamente acompanhado (a) de advogado legalmente constituído nos autos, ou para que compareça às dependências do fórum para realização do ato. Em relação à participação da parte, faz-se os seguintes esclarecimentos e determinações: caso deseje participar do ato de forma virtual, o denunciado deverá, no ato da intimação, fornecer endereço de e-mail e telefone com whatsapp para fins de envio do link para acesso à sala de audiência virtual, bem como para eventuais comunicações que se fizerem necessárias para realização do ato.

INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e Defesa para que tomem ciência do presente despacho, principalmente do item 2º acima mencionado, procedendo-se à coleta dos respectivos dados eletrônicos para participação na audiência, ou CERTIFICANDO-SE a vontade da testemunha de comparecer presencialmente ao fórum na data designada.

Ficam as partes, advogados e membro do Ministério Público advertidos que o não comparecimento à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com as medidas processuais cabíveis.

Dê-se ciência ao Ministério Público, informando-o que poderá participar da audiência tanto virtualmente, como presencialmente.

Junte-se certidão de antecedentes atualizada.

Servirá o presente, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se. (Provimentos n. 003 e 011/2009 2º CJRMB).

Bujaru (PA), 16 de novembro de 2020.

WILSON DE SOUZA CORREA

Juiz de Direito respondendo pela Vara Única de Bujaru/PA

Processo nº. 0000009-33.2010.8.14.0081 (PORTE ILEGAL DE ARMA)

ACUSADO: JURACI GOMES DE LIMA

NOMEIO a advogada ALANA ANTUNES SOARES 2º OAB/PA 25.822 2º

DESPACHO/MANDADO

R.H.

Considerando a situação global de pandemia da covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde, bem como os esforços empreendidos por todos os entes da administração pública e dos Três Poderes, medidas vêm sendo tomadas, ao longo das últimas semanas no intuito de conter o alto índice de contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir à população a continuidade do serviço público, evitando-se a sua integral interrupção.

No que concerne ao Poder Judiciário, diversas adequações estão sendo adotadas ao longo dos dias a fim de possibilitar uma prestação jurisdicional adequada ao jurisdicionado durante este período de pandemia e contágio do novo Coronavírus e visando regulamentar o expediente forense sem ocasionar qualquer tipo de insegurança jurídica às partes, Advogados, Promotores de Justiça, Defensores Públicos, Procuradores e demais sujeitos processuais.

Cita-se, neste sentido, a Resolução nº 329 de 30 de julho de 2020 editada pelo Conselho Nacional de Justiça, a qual regulamentou e estabeleceu critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19.

Neste sentido, entendo que, a fim de se garantir os direitos individuais dos sujeitos processuais, em

especial o direito à razoável duração do processo, e, ao mesmo tempo, garantir a incolumidade da saúde de servidores, partes, testemunhas e procuradores, mostra-se necessária a adoção de medidas, a nível de Unidade Judiciária, para possibilitar a retomada do curso processual de processos que se encontram paralisados em razão da pandemia.

Sendo assim, a fim de se proceder ao regular andamento processual, este Juízo realizará, preferencialmente, audiência via videoconferência. Somente se impossível a realização da audiência virtual, por questões técnicas e pessoais das partes, é que realizar-se-á a audiência na Unidade Judiciária de Bujaru, podendo os demais envolvidos no ato, como Presentante Ministerial e advogado, realizá-la de forma virtual.

Para tanto, passo a esclarecer a forma de operacionalização da medida.

a) A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça, que poderá ser baixada e instalada, caso as partes assim desejem, por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou *¿app¿* pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não se mostra necessário o download do aplicativo, posto que o link de acesso à audiência virtual poderá ser acessado diretamente pelo navegador Google Chrome. No entanto, orienta-se que se realize o mencionado download, a fim de melhorar a dinâmica de realização e a qualidade da audiência;

b) Para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com os sujeitos processuais separados, em suas respectivas residências, locais de trabalho, ou outro lugar de interesse e, no caso de réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária. Os envolvidos na audiência DEVERÃO SE COMPROMETER, no momento da intimação, a permanecer em local claro e silencioso, com disponibilidade de rede de internet wi-fi, bem como fazer uso de fones de ouvido com microfone integrado, de uso comum em aparelhos celulares. Outrossim, nada impede que as partes, caso queiram, compareçam ao prédio da Unidade Judiciária (fórum) para realização do ato de forma presencial, ficando a cargo de cada parte informar ao Oficial de Justiça, no momento de intimação, de que forma deseja participar do ato, se virtual ou presencial. No entanto, FICA ADVERTIDO ÀS PARTES que, caso se comprometam a realizar o ato de forma virtual, conforme acima especificado, não o façam por qualquer motivo, SERÁ APLICADA A PENALIDADE PROCESSUAL CABÍVEL, considerando-se a parte que não conseguiu realizar a conexão à tempo da audiência, como ausente no ato.

c) No que se refere às testemunhas, partes a serem ouvidas, no caso de audiência de instrução, estas deverão, no ato de intimação, fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp, a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A priori será procedida à oitiva de cada testemunha/parte em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência.

d) A audiência via videoconferência será gravada em mídia digital e posteriormente juntada aos autos. Durante a audiência, acaso as partes queiram se manifestar por escrito, poderão utilizar a ferramenta *¿mostrar conversa¿*, que consiste em um chat aberto da reunião, podendo, ser utilizado, assim, para construção, em conjunto, de eventual termo de acordo e/ou requerimento que posteriormente será transportado ao termo de audiência.

e) Todas as partes deverão estar munidas de documento oficial de identidade (carteira de identidade, carteira de motorista válida, passaporte etc.) e ao ingressarem na sala de audiências deverão apresentar o documento na câmera para conferência do servidor. Da mesma forma, os advogados deverão apresentar, no início da audiência, a carteira de identidade profissional da OAB, a fim de comprovar sua identificação.

f) Acaso os advogados queiram apresentar documentos na audiência, DETERMINA-SE que separem o referido documento no formato PDF, nomeando-o corretamente, para que o servidor possa recebê-lo durante o ato e posteriormente fazer a impressão e juntada aos autos.

Esclareço que se trata de projeto de implementação experimental e inicial na Unidade Judiciária, podendo ser realizados determinados ajustes durante a realização do ato e após, no intuito de aprimoramento da dinâmica de realização da audiência.

Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa dos advogados representantes das partes e do membro do Parquet quando necessário, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder

Judiciário.

Sendo assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS para o dia 17 / 08 / 2021 às 10h30min.

Considerando que o denunciado vinha sendo assistido pela Defensoria Pública, bem como que a Comarca de Bujaru não conta com Defensor Público Titular desde o mês de junho de 2014, estando a sala da Defensoria Pública fechada no fórum desde a mencionada data, visando prestigiar o direito de Defesa do acusado, bem como a razoável duração do processo, NOMEIO a advogada ALANA ANTUNES SOARES ¿ OAB/PA 25.822 ¿ para atuar como Defensor Dativo e a patrocinar a defesa do denunciado nos presentes autos, devendo representa-lo em audiência e praticar os demais atos subsequentes necessários à defesa do réu até a prolação da sentença. Os honorários serão arbitrados ao final.

INTIME-SE o causídico, pessoalmente, ficando desde logo autorizada a intimação eletrônica via e-mail, WhatsApp e/ou Microsoft Teams, para que tome ciência acerca do encargo que lhe fora atribuído, bem como da data de audiência designada.

INTIMEM-SE as testemunhas arroladas na denúncia para que tomem ciência do presente despacho, principalmente do item ¿c¿ acima mencionado, procedendo-se à coleta dos respectivos dados eletrônicos para participação na audiência, ou CERTIFICANDO-SE a vontade da testemunha de comparecer presencialmente ao fórum na data designada.

Ficam as partes, advogados e membro do Ministério Público advertidos que o não comparecimento à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com as medidas processuais cabíveis.

Dê-se ciência ao Ministério Público, informando-o que poderá participar da audiência tanto virtualmente, como presencialmente.

Servirá o presente, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se. (Provimentos n. 003 e 011/2009 ¿ CJRMB).

Bujaru (PA), 17 de novembro de 2020.

WILSON DE SOUZA CORREA

Juiz de Direito respondendo pela Vara Única de Bujaru

PROCESSO nº 0097884-91.2015.8.14.0081

RÉ: LUISINEIA DE NAZARE LESSA SILVA

NOMEIO o(a) advogado(a) ALANA ANTUNES SOARES ¿ OAB/PA 25.822

DESPACHO/MANDADO

R.H.

Não sendo caso de absolvição sumária, RATIFICO o recebimento da denúncia, levando-se em conta a presença suficiente de indícios de autoria, assim como a ausência de causa manifesta de exclusão de ilicitude e culpabilidade, não podendo este Juízo se aprofundar mais sob pena de prejulgamento do feito.

Considerando a situação global de pandemia da covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde, bem como os esforços empreendidos por todos os entes da administração pública e dos Três Poderes, medidas vêm sendo tomadas, ao longo das últimas semanas no intuito de conter o alto índice de contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir à população a continuidade do serviço público, evitando-se a sua integral interrupção.

No que concerne ao Poder Judiciário, diversas adequações estão sendo adotadas ao longo dos dias a fim de possibilitar uma prestação jurisdicional adequada ao jurisdicionado durante este período de pandemia e contágio do novo Coronavírus e visando regulamentar o expediente forense sem ocasionar qualquer tipo de insegurança jurídica às partes, Advogados, Promotores de Justiça, Defensores Públicos, Procuradores e demais sujeitos processuais.

Cita-se, neste sentido, a Resolução nº 329 de 30 de julho de 2020 editada pelo Conselho Nacional de Justiça, a qual regulamentou e estabeleceu critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19.

Neste sentido, entendo que, a fim de se garantir os direitos individuais dos sujeitos processuais, em especial o direito à razoável duração do processo, e, ao mesmo tempo, garantir a incolumidade da saúde de servidores, partes, testemunhas e procuradores, mostra-se necessária a adoção de medidas, a nível de

Unidade Judiciária, para possibilitar a retomada do curso processual de processos que se encontram paralisados em razão da pandemia.

Sendo assim, a fim de se proceder ao regular andamento processual, este Juízo realizará, preferencialmente, audiência via videoconferência. Somente se impossível a realização da audiência virtual, por questões técnicas e pessoais das partes, é que realizar-se-á a audiência na Unidade Judiciária de Bujaru, podendo os demais envolvidos no ato, como Presentante Ministerial e advogado, realizá-la de forma virtual.

Para tanto, passo a esclarecer a forma de operacionalização da medida.

a) A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça, que poderá ser baixada e instalada, caso as partes assim desejem, por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou *¿app¿* pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não se mostra necessário o download do aplicativo, posto que o link de acesso à audiência virtual poderá ser acessado diretamente pelo navegador Google Chrome. No entanto, orienta-se que se realize o mencionado download, a fim de melhorar a dinâmica de realização e a qualidade da audiência;

b) Para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com os sujeitos processuais separados, em suas respectivas residências, locais de trabalho, ou outro lugar de interesse e, no caso de réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária. Os envolvidos na audiência DEVERÃO SE COMPROMETER, no momento da intimação, a permanecer em local claro e silencioso, com disponibilidade de rede de internet wi-fi, bem como fazer uso de fones de ouvido com microfone integrado, de uso comum em aparelhos celulares. Outrossim, nada impede que as partes, caso queiram, compareçam ao prédio da Unidade Judiciária (fórum) para realização do ato de forma presencial, ficando a cargo de cada parte informar ao Oficial de Justiça, no momento de intimação, de que forma deseja participar do ato, se virtual ou presencial. No entanto, FICA ADVERTIDO ÀS PARTES que, caso se comprometam a realizar o ato de forma virtual, conforme acima especificado, não o façam por qualquer motivo, SERÁ APLICADA A PENALIDADE PROCESSUAL CABÍVEL, considerando-se a parte que não conseguiu realizar a conexão à tempo da audiência, como ausente no ato.

c) No que se refere às testemunhas, partes a serem ouvidas, no caso de audiência de instrução, estas deverão, no ato de intimação, fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp, a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A priori será procedida à oitiva de cada testemunha/parte em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência.

d) A audiência via videoconferência será gravada em mídia digital e posteriormente juntada aos autos. Durante a audiência, acaso as partes queiram se manifestar por escrito, poderão utilizar a ferramenta *¿mostrar conversa¿*, que consiste em um chat aberto da reunião, podendo, ser utilizado, assim, para construção, em conjunto, de eventual termo de acordo e/ou requerimento que posteriormente será transportado ao termo de audiência.

e) Todas as partes deverão estar munidas de documento oficial de identidade (carteira de identidade, carteira de motorista válida, passaporte etc.) e ao ingressarem na sala de audiências deverão apresentar o documento na câmera para conferência do servidor. Da mesma forma, os advogados deverão apresentar, no início da audiência, a carteira de identidade profissional da OAB, a fim de comprovar sua identificação.

f) Acaso os advogados queiram apresentar documentos na audiência, DETERMINA-SE que separem o referido documento no formato PDF, nomeando-o corretamente, para que o servidor possa recebê-lo durante o ato e posteriormente fazer a impressão e juntada aos autos.

Esclareço que se trata de projeto de implementação experimental e inicial na Unidade Judiciária, podendo ser realizados determinados ajustes durante a realização do ato e após, no intuito de aprimoramento da dinâmica de realização da audiência.

Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa dos advogados representantes das partes e do membro do Parquet quando necessário, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário.

Sendo assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia **17 / 08 /2021 às**

11:00hs.

Considerando que o denunciado vinha sendo assistido pela Defensoria Pública, bem como que a Comarca de Bujaru não conta com Defensor Público Titular desde o mês de junho de 2014, estando a sala da Defensoria Pública fechada no fórum desde a mencionada data, visando prestigiar o direito de Defesa do acusado, bem como a razoável duração do processo, NOMEIO o(a) advogado(a) ALANA ANTUNES SOARES ¿ OAB/PA 25.822 ¿ para atuar como Defensor(a) Dativo(a) e patrocinar a defesa do(a) denunciado(a) nos presentes autos, devendo representa-lo(a) em audiência e praticar os demais atos subsequentes necessários à defesa do réu até a prolação da sentença. Os honorários serão arbitrados ao final.

INTIME-SE o causídico, pessoalmente, ficando desde logo autorizada a intimação eletrônica via e-mail, WhatsApp e/ou Microsoft Teams, para que tome ciência acerca do encargo que lhe fora atribuído, bem como da data de audiência designada.

INTIME-SE o denunciado pessoalmente, para que na data e hora acima mencionadas se coloque à disposição para realização da audiência, conforme orientações acima prestadas, devendo fazer-se presente na sala virtual obrigatoriamente acompanhado (a) de advogado legalmente constituído nos autos, ou para que compareça às dependências do fórum para realização do ato. Em relação à participação da parte, faz-se os seguintes esclarecimentos e determinações: caso deseje participar do ato de forma virtual, o denunciado deverá, no ato da intimação, fornecer endereço de e-mail e telefone com whatsapp para fins de envio do link para acesso à sala de audiência virtual, bem como para eventuais comunicações que se fizerem necessárias para realização do ato.

INTIMEM-SE as testemunhas arroladas na denúncia para que tomem ciência do presente despacho, principalmente do item ¿c¿ acima mencionado, procedendo-se à coleta dos respectivos dados eletrônicos para participação na audiência, ou CERTIFICANDO-SE a vontade da testemunha de comparecer presencialmente ao fórum na data designada.

Ficam as partes, advogados e membro do Ministério Público advertidos que o não comparecimento à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com as medidas processuais cabíveis.

Dê-se ciência ao Ministério Público, informando-o que poderá participar da audiência tanto virtualmente, como presencialmente.

Servirá o presente, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se. (Provimentos n. 003 e 011/2009 ¿ CJRMB).

Bujaru (PA), 17 de novembro de 2020.

WILSON DE SOUZA CORREA

Juiz de Direito respondendo pela Vara Única de Bujaru

PROCESSO N.: 0001562-38.2017.8.14.0081

RÉU: DORIVAL DE OLVEIRA MENEZES

NOMEIO a advogada ALANA ANTUNES SOARES ¿ OAB/PA 25.822

DESPACHO/MANDADO

R.H.

Considerando a situação global de pandemia da covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde, bem como os esforços empreendidos por todos os entes da administração pública e dos Três Poderes, medidas vêm sendo tomadas, ao longo das últimas semanas no intuito de conter o alto índice de contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir à população a continuidade do serviço público, evitando-se a sua integral interrupção.

No que concerne ao Poder Judiciário, diversas adequações estão sendo adotadas ao longo dos dias a fim de possibilitar uma prestação jurisdicional adequada ao jurisdicionado durante este período de pandemia e contágio do novo Coronavírus e visando regulamentar o expediente forense sem ocasionar qualquer tipo de insegurança jurídica às partes, Advogados, Promotores de Justiça, Defensores Públicos, Procuradores e demais sujeitos processuais.

Cita-se, neste sentido, a Resolução nº 329 de 30 de julho de 2020 editada pelo Conselho Nacional de Justiça, a qual regulamentou e estabeleceu critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por

Covid-19.

Neste sentido, entendo que, a fim de se garantir os direitos individuais dos sujeitos processuais, em especial o direito à razoável duração do processo, e, ao mesmo tempo, garantir a incolumidade da saúde de servidores, partes, testemunhas e procuradores, mostra-se necessária a adoção de medidas, a nível de Unidade Judiciária, para possibilitar a retomada do curso processual de processos que se encontram paralisados em razão da pandemia.

Sendo assim, a fim de se proceder ao regular andamento processual, este Juízo realizará, preferencialmente, audiência via videoconferência. Somente se impossível a realização da audiência virtual, por questões técnicas e pessoais das partes, é que realizar-se-á a audiência na Unidade Judiciária de Bujaru, podendo os demais envolvidos no ato, como Presentante Ministerial e advogado, realizá-la de forma virtual.

Para tanto, passo a esclarecer a forma de operacionalização da medida.

a) A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça, que poderá ser baixada e instalada, caso as partes assim desejem, por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou *¿app¿* pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não se mostra necessário o download do aplicativo, posto que o link de acesso à audiência virtual poderá ser acessado diretamente pelo navegador Google Chrome. No entanto, orienta-se que se realize o mencionado download, a fim de melhorar a dinâmica de realização e a qualidade da audiência;

b) Para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com os sujeitos processuais separados, em suas respectivas residências, locais de trabalho, ou outro lugar de interesse e, no caso de réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária. Os envolvidos na audiência DEVERÃO SE COMPROMETER, no momento da intimação, a permanecer em local claro e silencioso, com disponibilidade de rede de internet wi-fi, bem como fazer uso de fones de ouvido com microfone integrado, de uso comum em aparelhos celulares. Outrossim, nada impede que as partes, caso queiram, compareçam ao prédio da Unidade Judiciária (fórum) para realização do ato de forma presencial, ficando a cargo de cada parte informar ao Oficial de Justiça, no momento de intimação, de que forma deseja participar do ato, se virtual ou presencial. No entanto, FICA ADVERTIDO ÀS PARTES que, caso se comprometam a realizar o ato de forma virtual, conforme acima especificado, não o façam por qualquer motivo, SERÁ APLICADA A PENALIDADE PROCESSUAL CABÍVEL, considerando-se a parte que não conseguiu realizar a conexão à tempo da audiência, como ausente no ato.

c) No que se refere às testemunhas, partes a serem ouvidas, no caso de audiência de instrução, estas deverão, no ato de intimação, fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp, a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A priori será procedida à oitiva de cada testemunha/parte em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência.

d) A audiência via videoconferência será gravada em mídia digital e posteriormente juntada aos autos. Durante a audiência, acaso as partes queiram se manifestar por escrito, poderão utilizar a ferramenta *¿mostrar conversa¿*, que consiste em um chat aberto da reunião, podendo, ser utilizado, assim, para construção, em conjunto, de eventual termo de acordo e/ou requerimento que posteriormente será transportado ao termo de audiência.

e) Todas as partes deverão estar munidas de documento oficial de identidade (carteira de identidade, carteira de motorista válida, passaporte etc.) e ao ingressarem na sala de audiências deverão apresentar o documento na câmera para conferência do servidor. Da mesma forma, os advogados deverão apresentar, no início da audiência, a carteira de identidade profissional da OAB, a fim de comprovar sua identificação.

f) Acaso os advogados queiram apresentar documentos na audiência, DETERMINA-SE que separem o referido documento no formato PDF, nomeando-o corretamente, para que o servidor possa recebê-lo durante o ato e posteriormente fazer a impressão e juntada aos autos.

Esclareço que se trata de projeto de implementação experimental e inicial na Unidade Judiciária, podendo ser realizados determinados ajustes durante a realização do ato e após, no intuito de aprimoramento da dinâmica de realização da audiência.

Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa dos advogados representantes das partes e do membro

do Parquet quando necessário, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário.

Sendo assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 17 / 08 / 2021 às 11h30min.

Considerando que o denunciado vinha sendo assistido pela Defensoria Pública, bem como que a Comarca de Bujaru não conta com Defensor Público Titular desde o mês de junho de 2014, estando a sala da Defensoria Pública fechada no fórum desde a mencionada data, visando prestigiar o direito de Defesa do acusado, bem como a razoável duração do processo, NOMEIO a advogada ALANA ANTUNES SOARES ¿ OAB/PA 25.822 ¿ para atuar como Defensor(a) Dativo(a) e patrocinar a defesa do denunciado nos presentes autos, devendo representa-lo em audiência e praticar os demais atos subsequentes necessários à defesa do réu até a prolação da sentença. Os honorários serão arbitrados ao final.

INTIME-SE o causídico, pessoalmente, ficando desde logo autorizada a intimação eletrônica via e-mail, WhatsApp e/ou Microsoft Teams, para que tome ciência acerca do encargo que lhe fora atribuído, bem como da data de audiência designada.

INTIME-SE o denunciado pessoalmente, para que na data e hora acima mencionadas se coloque à disposição para realização da audiência, conforme orientações acima prestadas, devendo fazer-se presente na sala virtual obrigatoriamente acompanhado (a) de advogado legalmente constituído nos autos, ou para que compareça às dependências do fórum para realização do ato. Em relação à participação da parte, faz-se os seguintes esclarecimentos e determinações: caso deseje participar do ato de forma virtual, o denunciado deverá, no ato da intimação, fornecer endereço de e-mail e telefone com whatsapp para fins de envio do link para acesso à sala de audiência virtual, bem como para eventuais comunicações que se fizerem necessárias para realização do ato.

INTIMEM-SE as testemunhas arroladas na denúncia e que ainda não foram ouvidas para que tomem ciência do presente despacho, principalmente do item ¿¿¿ acima mencionado, procedendo-se à coleta dos respectivos dados eletrônicos para participação na audiência, ou CERTIFICANDO-SE a vontade da testemunha de comparecer presencialmente ao fórum na data designada.

Ficam as partes, advogados e membro do Ministério Público advertidos que o não comparecimento à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com as medidas processuais cabíveis.

Dê-se ciência ao Ministério Público, informando-o que poderá participar da audiência tanto virtualmente, como presencialmente.

Servirá o presente, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se. (Provimentos n. 003 e 011/2009 ¿ CJRMB).

Bujaru (PA), 16 de novembro de 2020.

Wilson de Souza Correa

Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Bujaru/PA

PROCESSO Nº. 0004087-90.2017.8.14.0081 (Homicídio Culposo)

ACUSADO: MOISÉS VIEIRA MELO

NOMEIO a advogada ALANA ANTUNES SOARES ¿ OAB/PA 25.822

DESPACHO/MANDADO

R.H.

Considerando a situação global de pandemia da covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde, bem como os esforços empreendidos por todos os entes da administração pública e dos Três Poderes, medidas vêm sendo tomadas, ao longo das últimas semanas no intuito de conter o alto índice de contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir à população a continuidade do serviço público, evitando-se a sua integral interrupção.

No que concerne ao Poder Judiciário, diversas adequações estão sendo adotadas ao longo dos dias a fim de possibilitar uma prestação jurisdicional adequada ao jurisdicionado durante este período de pandemia e contágio do novo Coronavírus e visando regulamentar o expediente forense sem ocasionar qualquer tipo de insegurança jurídica às partes, Advogados, Promotores de Justiça, Defensores Públicos, Procuradores e demais sujeitos processuais.

Cita-se, neste sentido, a Resolução nº 329 de 30 de julho de 2020 editada pelo Conselho Nacional de

Justiça, a qual regulamentou e estabeleceu critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19.

Neste sentido, entendo que, a fim de se garantir os direitos individuais dos sujeitos processuais, em especial o direito à razoável duração do processo, e, ao mesmo tempo, garantir a incolumidade da saúde de servidores, partes, testemunhas e procuradores, mostra-se necessária a adoção de medidas, a nível de Unidade Judiciária, para possibilitar a retomada do curso processual de processos que se encontram paralisados em razão da pandemia.

Sendo assim, a fim de se proceder ao regular andamento processual, este Juízo realizará, preferencialmente, audiência via videoconferência. Somente se impossível a realização da audiência virtual, por questões técnicas e pessoais das partes, é que realizar-se-á a audiência na Unidade Judiciária de Bujaru, podendo os demais envolvidos no ato, como Presentante Ministerial e advogado, realizá-la de forma virtual.

Para tanto, passo a esclarecer a forma de operacionalização da medida.

a) A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça, que poderá ser baixada e instalada, caso as partes assim desejem, por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou *¿app¿* pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não se mostra necessário o download do aplicativo, posto que o link de acesso à audiência virtual poderá ser acessado diretamente pelo navegador Google Chrome. No entanto, orienta-se que se realize o mencionado download, a fim de melhorar a dinâmica de realização e a qualidade da audiência;

b) Para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com os sujeitos processuais separados, em suas respectivas residências, locais de trabalho, ou outro lugar de interesse e, no caso de réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária. Os envolvidos na audiência DEVERÃO SE COMPROMETER, no momento da intimação, a permanecer em local claro e silencioso, com disponibilidade de rede de internet wi-fi, bem como fazer uso de fones de ouvido com microfone integrado, de uso comum em aparelhos celulares. Outrossim, nada impede que as partes, caso queiram, compareçam ao prédio da Unidade Judiciária (fórum) para realização do ato de forma presencial, ficando a cargo de cada parte informar ao Oficial de Justiça, no momento de intimação, de que forma deseja participar do ato, se virtual ou presencial. No entanto, FICA ADVERTIDO ÀS PARTES que, caso se comprometam a realizar o ato de forma virtual, conforme acima especificado, não o façam por qualquer motivo, SERÁ APLICADA A PENALIDADE PROCESSUAL CABÍVEL, considerando-se a parte que não conseguiu realizar a conexão à tempo da audiência, como ausente no ato.

c) No que se refere às testemunhas, partes a serem ouvidas, no caso de audiência de instrução, estas deverão, no ato de intimação, fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp, a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A priori será procedida à oitiva de cada testemunha/parte em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência.

d) A audiência via videoconferência será gravada em mídia digital e posteriormente juntada aos autos. Durante a audiência, acaso as partes queiram se manifestar por escrito, poderão utilizar a ferramenta *¿mostrar conversa¿*, que consiste em um chat aberto da reunião, podendo, ser utilizado, assim, para construção, em conjunto, de eventual termo de acordo e/ou requerimento que posteriormente será transportado ao termo de audiência.

e) Todas as partes deverão estar munidas de documento oficial de identidade (carteira de identidade, carteira de motorista válida, passaporte etc.) e ao ingressarem na sala de audiências deverão apresentar o documento na câmera para conferência do servidor. Da mesma forma, os advogados deverão apresentar, no início da audiência, a carteira de identidade profissional da OAB, a fim de comprovar sua identificação.

f) Acaso os advogados queiram apresentar documentos na audiência, DETERMINA-SE que separem o referido documento no formato PDF, nomeando-o corretamente, para que o servidor possa recebê-lo durante o ato e posteriormente fazer a impressão e juntada aos autos.

Esclareço que se trata de projeto de implementação experimental e inicial na Unidade Judiciária, podendo

ser realizados determinados ajustes durante a realização do ato e após, no intuito de aprimoramento da dinâmica de realização da audiência.

Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa dos advogados representantes das partes e do membro do Parquet quando necessário, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário.

Sendo assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 17 / 08 / 2021 às 09h30min.

Considerando que o denunciado vinha sendo assistido pela Defensoria Pública, bem como que a Comarca de Bujaru não conta com Defensor Público Titular desde o mês de junho de 2014, estando a sala da Defensoria Pública fechada no fórum desde a mencionada data, visando prestigiar o direito de Defesa do acusado, bem como a razoável duração do processo, NOMEIO a advogada ALANA ANTUNES SOARES ¿ OAB/PA 25.822 ¿ para atuar como Defensor(a) Dativo(a) e patrocinar a defesa do denunciado nos presentes autos, devendo representa-lo em audiência e praticar os demais atos subsequentes necessários à defesa do réu até a prolação da sentença. Os honorários serão arbitrados ao final.

INTIME-SE o causídico, pessoalmente, ficando desde logo autorizada a intimação eletrônica via e-mail, WhatsApp e/ou Microsoft Teams, para que tome ciência acerca do encargo que lhe fora atribuído, bem como da data de audiência designada.

INTIME-SE o denunciado pessoalmente, para que na data e hora acima mencionadas se coloque à disposição para realização da audiência, conforme orientações acima prestadas, devendo fazer-se presente na sala virtual obrigatoriamente acompanhado (a) de advogado legalmente constituído nos autos, ou para que compareça às dependências do fórum para realização do ato. Em relação à participação da parte, faz-se os seguintes esclarecimentos e determinações: caso deseje participar do ato de forma virtual, o denunciado deverá, no ato da intimação, fornecer endereço de e-mail e telefone com whatsapp para fins de envio do link para acesso à sala de audiência virtual, bem como para eventuais comunicações que se fizerem necessárias para realização do ato.

INTIMEM-SE as testemunhas arroladas na denúncia e que ainda não foram ouvidas para que tomem ciência do presente despacho, principalmente do item ¿c¿ acima mencionado, procedendo-se à coleta dos respectivos dados eletrônicos para participação na audiência, ou CERTIFICANDO-SE a vontade da testemunha de comparecer presencialmente ao fórum na data designada.

Ficam as partes, advogados e membro do Ministério Público advertidos que o não comparecimento à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com as medidas processuais cabíveis.

Dê-se ciência ao Ministério Público, informando-o que poderá participar da audiência tanto virtualmente, como presencialmente.

Servirá o presente, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se. (Provimentos n. 003 e 011/2009 ¿ CJRMB).

Bujaru (PA), 16 de novembro de 2020.

Wilson de Souza Correa

Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Bujaru/PA

PROCESSO nº 0002404-18.2017.8.14.0081

RÉU: MARCIO JUNIOR TRINDADE DE OLIVEIRA

NOMEIO a advogada ILCA MORAES DO ESPIRITO SANTO ¿ OAB/PA 25.428

DESPACHO/MANDADO

R.H.

Considerando a situação global de pandemia da covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde, bem como os esforços empreendidos por todos os entes da administração pública e dos Três Poderes, medidas vêm sendo tomadas, ao longo das últimas semanas no intuito de conter o alto índice de contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir à população a continuidade do serviço público, evitando-se a sua integral interrupção.

No que concerne ao Poder Judiciário, diversas adequações estão sendo adotadas ao longo dos dias a fim de possibilitar uma prestação jurisdicional adequada ao jurisdicionado durante este período de pandemia e contágio do novo Coronavírus e visando regulamentar o expediente forense sem ocasionar

qualquer tipo de insegurança jurídica às partes, Advogados, Promotores de Justiça, Defensores Públicos, Procuradores e demais sujeitos processuais.

Cita-se, neste sentido, a Resolução nº 329 de 30 de julho de 2020 editada pelo Conselho Nacional de Justiça, a qual regulamentou e estabeleceu critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19.

Neste sentido, entendo que, a fim de se garantir os direitos individuais dos sujeitos processuais, em especial o direito à razoável duração do processo, e, ao mesmo tempo, garantir a incolumidade da saúde de servidores, partes, testemunhas e procuradores, mostra-se necessária a adoção de medidas, a nível de Unidade Judiciária, para possibilitar a retomada do curso processual de processos que se encontram paralisados em razão da pandemia.

Sendo assim, a fim de se proceder ao regular andamento processual, este Juízo realizará, preferencialmente, audiência via videoconferência. Somente se impossível a realização da audiência virtual, por questões técnicas e pessoais das partes, é que realizar-se-á a audiência na Unidade Judiciária de Bujaru, podendo os demais envolvidos no ato, como Presentante Ministerial e advogado, realizá-la de forma virtual.

Para tanto, passo a esclarecer a forma de operacionalização da medida.

a) A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça, que poderá ser baixada e instalada, caso as partes assim desejem, por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou *¿app¿* pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não se mostra necessário o download do aplicativo, posto que o link de acesso à audiência virtual poderá ser acessado diretamente pelo navegador Google Chrome. No entanto, orienta-se que se realize o mencionado download, a fim de melhorar a dinâmica de realização e a qualidade da audiência;

b) Para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com os sujeitos processuais separados, em suas respectivas residências, locais de trabalho, ou outro lugar de interesse e, no caso de réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária. Os envolvidos na audiência DEVERÃO SE COMPROMETER, no momento da intimação, a permanecer em local claro e silencioso, com disponibilidade de rede de internet wi-fi, bem como fazer uso de fones de ouvido com microfone integrado, de uso comum em aparelhos celulares. Outrossim, nada impede que as partes, caso queiram, compareçam ao prédio da Unidade Judiciária (fórum) para realização do ato de forma presencial, ficando a cargo de cada parte informar ao Oficial de Justiça, no momento de intimação, de que forma deseja participar do ato, se virtual ou presencial. No entanto, FICA ADVERTIDO ÀS PARTES que, caso se comprometam a realizar o ato de forma virtual, conforme acima especificado, não o façam por qualquer motivo, SERÁ APLICADA A PENALIDADE PROCESSUAL CABÍVEL, considerando-se a parte que não conseguiu realizar a conexão à tempo da audiência, como ausente no ato.

c) No que se refere às testemunhas, partes a serem ouvidas, no caso de audiência de instrução, estas deverão, no ato de intimação, fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp, a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A priori será procedida à oitiva de cada testemunha/parte em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência.

d) A audiência via videoconferência será gravada em mídia digital e posteriormente juntada aos autos. Durante a audiência, acaso as partes queiram se manifestar por escrito, poderão utilizar a ferramenta *¿mostrar conversa¿*, que consiste em um chat aberto da reunião, podendo, ser utilizado, assim, para construção, em conjunto, de eventual termo de acordo e/ou requerimento que posteriormente será transportado ao termo de audiência.

e) Todas as partes deverão estar munidas de documento oficial de identidade (carteira de identidade, carteira de motorista válida, passaporte etc.) e ao ingressarem na sala de audiências deverão apresentar o documento na câmera para conferência do servidor. Da mesma forma, os advogados deverão apresentar, no início da audiência, a carteira de identidade profissional da OAB, a fim de comprovar sua identificação.

f) Acaso os advogados queiram apresentar documentos na audiência, DETERMINA-SE que separem o referido documento no formato PDF, nomeando-o corretamente, para que o servidor possa recebê-lo

durante o ato e posteriormente fazer a impressão e juntada aos autos.

Esclareço que se trata de projeto de implementação experimental e inicial na Unidade Judiciária, podendo ser realizados determinados ajustes durante a realização do ato e após, no intuito de aprimoramento da dinâmica de realização da audiência.

Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa dos advogados representantes das partes e do membro do Parquet quando necessário, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário.

Sendo assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 21 / 07 /2021 às 09h30min.

Considerando que o denunciado vinha sendo assistido pela Defensoria Pública, bem como que a Comarca de Bujaru não conta com Defensor Público Titular desde o mês de junho de 2014, estando a sala da Defensoria Pública fechada no fórum desde a mencionada data, visando prestigiar o direito de Defesa do acusado, bem como a razoável duração do processo, NOMEIO a advogada ILCA MORAES DO ESPIRITO SANTO ¿ OAB/PA 25.428 ¿ para atuar como Defensor Dativo e a patrocinar a defesa do denunciado nos presentes autos, devendo representa-lo em audiência e praticar os demais atos subsequentes necessários à defesa do réu até a prolação da sentença. Os honorários serão arbitrados ao final.

INTIME-SE o causídico, pessoalmente, ficando desde logo autorizada a intimação eletrônica via e-mail, WhatsApp e/ou Microsoft Teams, para que tome ciência acerca do encargo que lhe fora atribuído, bem como da data de audiência designada.

INTIME-SE o denunciado pessoalmente, para que na data e hora acima mencionadas se coloque à disposição para realização da audiência, conforme orientações acima prestadas, devendo fazer-se presente na sala virtual obrigatoriamente acompanhado (a) de advogado legalmente constituído nos autos, ou para que compareça às dependências do fórum para realização do ato. Em relação à participação da parte, faz-se os seguintes esclarecimentos e determinações: caso deseje participar do ato de forma virtual, o denunciado deverá, no ato da intimação, fornecer endereço de e-mail e telefone com whatsapp para fins de envio do link para acesso à sala de audiência virtual, bem como para eventuais comunicações que se fizerem necessárias para realização do ato.

INTIMEM-SE as testemunhas arroladas na denúncia e que ainda não foram ouvidas para que tomem ciência do presente despacho, principalmente do item ¿c¿ acima mencionado, procedendo-se à coleta dos respectivos dados eletrônicos para participação na audiência, ou CERTIFICANDO-SE a vontade da testemunha de comparecer presencialmente ao fórum na data designada.

Ficam as partes, advogados e membro do Ministério Público advertidos que o não comparecimento à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com as medidas processuais cabíveis.

Dê-se ciência ao Ministério Público, informando-o que poderá participar da audiência tanto virtualmente, como presencialmente.

Servirá o presente, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se. (Provimentos n. 003 e 011/2009 ¿ CJRMB).

Bujaru (PA), 18 de novembro de 2020.

WILSON DE SOUZA CORREA

Juiz de Direito respondendo pela Vara Única de Bujaru

Processo nº. 0000521-65.2019.814.0081

Acusado: RAIMUNDO DO LIVRAMENTO MARQUES MENDES

NOMEIO a advogada ILCA MORAES DO ESPIRITO SANTO ¿ OAB/PA 25.428

DESPACHO/MANDADO

R.H.

Considerando a situação global de pandemia da covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde, bem como os esforços empreendidos por todos os entes da administração pública e dos Três Poderes, medidas vêm sendo tomadas, ao longo das últimas semanas no intuito de conter o alto índice de contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir à população a continuidade do serviço público, evitando-se a sua integral interrupção.

No que concerne ao Poder Judiciário, diversas adequações estão sendo adotadas ao longo dos dias a fim de possibilitar uma prestação jurisdicional adequada ao jurisdicionado durante este período de pandemia e contágio do novo Coronavírus e visando regulamentar o expediente forense sem ocasionar qualquer tipo de insegurança jurídica às partes, Advogados, Promotores de Justiça, Defensores Públicos, Procuradores e demais sujeitos processuais.

Cita-se, neste sentido, a Resolução nº 329 de 30 de julho de 2020 editada pelo Conselho Nacional de Justiça, a qual regulamentou e estabeleceu critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19.

Neste sentido, entendo que, a fim de se garantir os direitos individuais dos sujeitos processuais, em especial o direito à razoável duração do processo, e, ao mesmo tempo, garantir a incolumidade da saúde de servidores, partes, testemunhas e procuradores, mostra-se necessária a adoção de medidas, a nível de Unidade Judiciária, para possibilitar a retomada do curso processual de processos que se encontram paralisados em razão da pandemia.

Sendo assim, a fim de se proceder ao regular andamento processual, este Juízo realizará, preferencialmente, audiência via videoconferência. Somente se impossível a realização da audiência virtual, por questões técnicas e pessoais das partes, é que realizar-se-á a audiência na Unidade Judiciária de Bujaru, podendo os demais envolvidos no ato, como Presentante Ministerial e advogado, realizá-la de forma virtual.

Para tanto, passo a esclarecer a forma de operacionalização da medida.

a) A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça, que poderá ser baixada e instalada, caso as partes assim desejem, por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou *¿app¿* pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não se mostra necessário o download do aplicativo, posto que o link de acesso à audiência virtual poderá ser acessado diretamente pelo navegador Google Chrome. No entanto, orienta-se que se realize o mencionado download, a fim de melhorar a dinâmica de realização e a qualidade da audiência;

b) Para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com os sujeitos processuais separados, em suas respectivas residências, locais de trabalho, ou outro lugar de interesse e, no caso de réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária. Os envolvidos na audiência DEVERÃO SE COMPROMETER, no momento da intimação, a permanecer em local claro e silencioso, com disponibilidade de rede de internet wi-fi, bem como fazer uso de fones de ouvido com microfone integrado, de uso comum em aparelhos celulares. Outrossim, nada impede que as partes, caso queiram, compareçam ao prédio da Unidade Judiciária (fórum) para realização do ato de forma presencial, ficando a cargo de cada parte informar ao Oficial de Justiça, no momento de intimação, de que forma deseja participar do ato, se virtual ou presencial. No entanto, FICA ADVERTIDO ÀS PARTES que, caso se comprometam a realizar o ato de forma virtual, conforme acima especificado, não o façam por qualquer motivo, SERÁ APLICADA A PENALIDADE PROCESSUAL CABÍVEL, considerando-se a parte que não conseguiu realizar a conexão à tempo da audiência, como ausente no ato.

c) No que se refere às testemunhas, partes a serem ouvidas, no caso de audiência de instrução, estas deverão, no ato de intimação, fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp, a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A priori será procedida à oitiva de cada testemunha/parte em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência.

d) A audiência via videoconferência será gravada em mídia digital e posteriormente juntada aos autos. Durante a audiência, acaso as partes queiram se manifestar por escrito, poderão utilizar a ferramenta *¿mostrar conversa¿*, que consiste em um chat aberto da reunião, podendo, ser utilizado, assim, para construção, em conjunto, de eventual termo de acordo e/ou requerimento que posteriormente será transportado ao termo de audiência.

e) Todas as partes deverão estar munidas de documento oficial de identidade (carteira de identidade, carteira de motorista válida, passaporte etc.) e ao ingressarem na sala de audiências deverão apresentar o documento na câmera para conferência do servidor. Da mesma forma, os advogados deverão apresentar,

no início da audiência, a carteira de identidade profissional da OAB, a fim de comprovar sua identificação.

f) Acaso os advogados queiram apresentar documentos na audiência, DETERMINA-SE que separem o referido documento no formato PDF, nomeando-o corretamente, para que o servidor possa recebê-lo durante o ato e posteriormente fazer a impressão e juntada aos autos.

Esclareço que se trata de projeto de implementação experimental e inicial na Unidade Judiciária, podendo ser realizados determinados ajustes durante a realização do ato e após, no intuito de aprimoramento da dinâmica de realização da audiência.

Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa dos advogados representantes das partes e do membro do Parquet quando necessário, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário.

Sendo assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia **21 / 07 / 2021 às 10h30min.**

Considerando que o denunciado vinha sendo assistido pela Defensoria Pública, bem como que a Comarca de Bujaru não conta com Defensor Público Titular desde o mês de junho de 2014, estando a sala da Defensoria Pública fechada no fórum desde a mencionada data, visando prestigiar o direito de Defesa do acusado, bem como a razoável duração do processo, NOMEIO a advogada ILCA MORAES DO ESPIRITO SANTO ¿ OAB/PA 25.428 ¿ para atuar como Defensor Dativo e a patrocinar a defesa do denunciado nos presentes autos, devendo representa-lo em audiência e praticar os demais atos subsequentes necessários à defesa do réu até a prolação da sentença. Os honorários serão arbitrados ao final.

INTIME-SE o causídico, pessoalmente, ficando desde logo autorizada a intimação eletrônica via e-mail, WhatsApp e/ou Microsoft Teams, para que tome ciência acerca do encargo que lhe fora atribuído, bem como da data de audiência designada.

INTIME-SE o denunciado pessoalmente, para que na data e hora acima mencionadas se coloque à disposição para realização da audiência, conforme orientações acima prestadas, devendo fazer-se presente na sala virtual obrigatoriamente acompanhado (a) de advogado legalmente constituído nos autos, ou para que compareça às dependências do fórum para realização do ato. Em relação à participação da parte, faz-se os seguintes esclarecimentos e determinações: caso deseje participar do ato de forma virtual, o denunciado deverá, no ato da intimação, fornecer endereço de e-mail e telefone com whatsapp para fins de envio do link para acesso à sala de audiência virtual, bem como para eventuais comunicações que se fizerem necessárias para realização do ato.

INTIMEM-SE as testemunhas arroladas na denúncia e que ainda não foram ouvidas para que tomem ciência do presente despacho, principalmente do item ¿c¿ acima mencionado, procedendo-se à coleta dos respectivos dados eletrônicos para participação na audiência, ou CERTIFICANDO-SE a vontade da testemunha de comparecer presencialmente ao fórum na data designada.

Ficam as partes, advogados e membro do Ministério Público advertidos que o não comparecimento à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com as medidas processuais cabíveis.

Dê-se ciência ao Ministério Público, informando-o que poderá participar da audiência tanto virtualmente, como presencialmente.

Servirá o presente, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se. (Provimentos n. 003 e 011/2009 ¿ CJRMB).

Bujaru (PA), 18 de novembro de 2020.

WILSON DE SOUZA CORREA

Juiz de Direito respondendo pela Vara Única de Bujaru

PROCESSO Nº 0002545-37.2017.8.14.0081

RÉU (S): PATRICK PEIXOTO BASTOS e EDSON RODRIGUES DAS N. JUNIOR

NOMEIO a advogada SOFIA COSTA ALMEIDA ¿ OAB/PA 29.050

CAPITULAÇÃO PENAL: art. 155, § 4º, I e IV do CPB

DESPACHO/MANDADO

R.H.

Considerando a situação global de pandemia da covid-19, declarada pela Organização Mundial de

Saúde, bem como os esforços empreendidos por todos os entes da administração pública e dos Três Poderes, medidas vêm sendo tomadas, ao longo das últimas semanas no intuito de conter o alto índice de contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir à população a continuidade do serviço público, evitando-se a sua integral interrupção.

No que concerne ao Poder Judiciário, diversas adequações estão sendo adotadas ao longo dos dias a fim de possibilitar uma prestação jurisdicional adequada ao jurisdicionado durante este período de pandemia e contágio do novo Coronavírus e visando regulamentar o expediente forense sem ocasionar qualquer tipo de insegurança jurídica às partes, Advogados, Promotores de Justiça, Defensores Públicos, Procuradores e demais sujeitos processuais.

Cita-se, neste sentido, a Resolução nº 329 de 30 de julho de 2020 editada pelo Conselho Nacional de Justiça, a qual regulamentou e estabeleceu critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19.

Neste sentido, entendo que, a fim de se garantir os direitos individuais dos sujeitos processuais, em especial o direito à razoável duração do processo, e, ao mesmo tempo, garantir a incolumidade da saúde de servidores, partes, testemunhas e procuradores, mostra-se necessária a adoção de medidas, a nível de Unidade Judiciária, para possibilitar a retomada do curso processual de processos que se encontram paralisados em razão da pandemia.

Sendo assim, a fim de se proceder ao regular andamento processual, este Juízo realizará, preferencialmente, audiência via videoconferência. Somente se impossível a realização da audiência virtual, por questões técnicas e pessoais das partes, é que realizar-se-á a audiência na Unidade Judiciária de Bujaru, podendo os demais envolvidos no ato, como Presentante Ministerial e advogado, realizá-la de forma virtual.

Para tanto, passo a esclarecer a forma de operacionalização da medida.

a) A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça, que poderá ser baixada e instalada, caso as partes assim desejem, por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou *¿app¿* pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não se mostra necessário o download do aplicativo, posto que o link de acesso à audiência virtual poderá ser acessado diretamente pelo navegador Google Chrome. No entanto, orienta-se que se realize o mencionado download, a fim de melhorar a dinâmica de realização e a qualidade da audiência;

b) Para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com os sujeitos processuais separados, em suas respectivas residências, locais de trabalho, ou outro lugar de interesse e, no caso de réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária. Os envolvidos na audiência DEVERÃO SE COMPROMETER, no momento da intimação, a permanecer em local claro e silencioso, com disponibilidade de rede de internet wi-fi, bem como fazer uso de fones de ouvido com microfone integrado, de uso comum em aparelhos celulares. Outrossim, nada impede que as partes, caso queiram, compareçam ao prédio da Unidade Judiciária (fórum) para realização do ato de forma presencial, ficando a cargo de cada parte informar ao Oficial de Justiça, no momento de intimação, de que forma deseja participar do ato, se virtual ou presencial. No entanto, FICA ADVERTIDO ÀS PARTES que, caso se comprometam a realizar o ato de forma virtual, conforme acima especificado, não o façam por qualquer motivo, SERÁ APLICADA A PENALIDADE PROCESSUAL CABÍVEL, considerando-se a parte que não conseguiu realizar a conexão à tempo da audiência, como ausente no ato.

c) No que se refere às testemunhas, partes a serem ouvidas, no caso de audiência de instrução, estas deverão, no ato de intimação, fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp, a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A priori será procedida à oitiva de cada testemunha/parte em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência.

d) A audiência via videoconferência será gravada em mídia digital e posteriormente juntada aos autos. Durante a audiência, acaso as partes queiram se manifestar por escrito, poderão utilizar a ferramenta *¿mostrar conversa¿*, que consiste em um chat aberto da reunião, podendo, ser utilizado, assim, para construção, em conjunto, de eventual termo de acordo e/ou requerimento que posteriormente será

transportado ao termo de audiência.

e) Todas as partes deverão estar munidas de documento oficial de identidade (carteira de identidade, carteira de motorista válida, passaporte etc.) e ao ingressarem na sala de audiências deverão apresentar o documento na câmara para conferência do servidor. Da mesma forma, os advogados deverão apresentar, no início da audiência, a carteira de identidade profissional da OAB, a fim de comprovar sua identificação.

f) Acaso os advogados queiram apresentar documentos na audiência, DETERMINA-SE que separem o referido documento no formato PDF, nomeando-o corretamente, para que o servidor possa recebê-lo durante o ato e posteriormente fazer a impressão e juntada aos autos.

Esclareço que se trata de projeto de implementação experimental e inicial na Unidade Judiciária, podendo ser realizados determinados ajustes durante a realização do ato e após, no intuito de aprimoramento da dinâmica de realização da audiência.

Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa dos advogados representantes das partes e do membro do Parquet quando necessário, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário.

Sendo assim, DESIGNO AUDIÊNCIA PARA INTERROGATÓRIO DO DENUNCIADO para o dia 21 /07 / 2021 às 11: 00

Considerando que o denunciado vinha sendo assistido pela Defensoria Pública, bem como que a Comarca de Bujaru não conta com Defensor Público Titular desde o mês de junho de 2014, estando a sala da Defensoria Pública fechada no fórum desde a mencionada data, visando prestigiar o direito de Defesa do acusado, bem como a razoável duração do processo, NOMEIO a advogada SOFIA COSTA ALMEIDA ¿ OAB/PA 29.050 ¿ para atuar como Defensor(a) Dativo(a) e patrocinar a defesa do denunciado nos presentes autos, devendo representa-lo em audiência e praticar os demais atos subsequentes necessários à defesa do réu até a prolação da sentença. Os honorários serão arbitrados ao final.

INTIME-SE o(a) causídico(a), pessoalmente, ficando desde logo autorizada a intimação eletrônica via e-mail, WhatsApp e/ou Microsoft Teams, para que tome ciência acerca do encargo que lhe fora atribuído, bem como da data de audiência designada.

INTIME-SE o denunciado pessoalmente, ou REQUISITE-SE À SEAP, para que na data e hora acima mencionadas se coloquem à disposição para realização da audiência, conforme orientações acima prestadas, devendo fazer-se presente na sala virtual obrigatoriamente acompanhado (a) de advogado legalmente constituído nos autos, ou para que compareça às dependências do fórum para realização do ato. Em relação à participação da parte, faz-se os seguintes esclarecimentos e determinações: caso deseje participar do ato de forma virtual, o denunciado deverá, no ato da intimação, fornecer endereço de e-mail e telefone com whatsapp para fins de envio do link para acesso à sala de audiência virtual, bem como para eventuais comunicações que se fizerem necessárias para realização do ato.

INTIMEM-SE as testemunhas arroladas na denúncia e que ainda não foram ouvidas para que tomem ciência do presente despacho, principalmente do item ¿c¿ acima mencionado, procedendo-se à coleta dos respectivos dados eletrônicos para participação na audiência, ou CERTIFICANDO-SE a vontade da testemunha de comparecer presencialmente ao fórum na data designada.

Ficam as partes, advogados e membro do Ministério Público advertidos que o não comparecimento à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com as medidas processuais cabíveis.

Dê-se ciência ao Ministério Público, informando-o que poderá participar da audiência tanto virtualmente, como presencialmente.

Servirá o presente, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se. (Provimentos n. 003 e 011/2009 ¿ CJRMB).

Bujaru (PA), 17 de novembro de 2020.

WILSON DE SOUZA GOMES

Juiz de Direito respondendo pela Vara Única de Bujaru

PROCESSO Nº 0002545-37.2017.8.14.0081

RÉU (S): PATRICK PEIXOTO BASTOS e EDSON RODRIGUES DAS N. JUNIOR

NOMEIO a advogada SOFIA COSTA ALMEIDA ¿ OAB/PA 29.050

CAPITULAÇÃO PENAL: art. 155, § 4º, I e IV do CPB

DESPACHO/MANDADO

R.H.

Considerando a situação global de pandemia da covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde, bem como os esforços empreendidos por todos os entes da administração pública e dos Três Poderes, medidas vêm sendo tomadas, ao longo das últimas semanas no intuito de conter o alto índice de contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir à população a continuidade do serviço público, evitando-se a sua integral interrupção.

No que concerne ao Poder Judiciário, diversas adequações estão sendo adotadas ao longo dos dias a fim de possibilitar uma prestação jurisdicional adequada ao jurisdicionado durante este período de pandemia e contágio do novo Coronavírus e visando regulamentar o expediente forense sem ocasionar qualquer tipo de insegurança jurídica às partes, Advogados, Promotores de Justiça, Defensores Públicos, Procuradores e demais sujeitos processuais.

Cita-se, neste sentido, a Resolução nº 329 de 30 de julho de 2020 editada pelo Conselho Nacional de Justiça, a qual regulamentou e estabeleceu critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19.

Neste sentido, entendo que, a fim de se garantir os direitos individuais dos sujeitos processuais, em especial o direito à razoável duração do processo, e, ao mesmo tempo, garantir a incolumidade da saúde de servidores, partes, testemunhas e procuradores, mostra-se necessária a adoção de medidas, a nível de Unidade Judiciária, para possibilitar a retomada do curso processual de processos que se encontram paralisados em razão da pandemia.

Sendo assim, a fim de se proceder ao regular andamento processual, este Juízo realizará, preferencialmente, audiência via videoconferência. Somente se impossível a realização da audiência virtual, por questões técnicas e pessoais das partes, é que realizar-se-á a audiência na Unidade Judiciária de Bujaru, podendo os demais envolvidos no ato, como Presentante Ministerial e advogado, realizá-la de forma virtual.

Para tanto, passo a esclarecer a forma de operacionalização da medida.

a) A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça, que poderá ser baixada e instalada, caso as partes assim desejem, por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou *¿app¿* pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não se mostra necessário o download do aplicativo, posto que o link de acesso à audiência virtual poderá ser acessado diretamente pelo navegador Google Chrome. No entanto, orienta-se que se realize o mencionado download, a fim de melhorar a dinâmica de realização e a qualidade da audiência;

b) Para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com os sujeitos processuais separados, em suas respectivas residências, locais de trabalho, ou outro lugar de interesse e, no caso de réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária. Os envolvidos na audiência DEVERÃO SE COMPROMETER, no momento da intimação, a permanecer em local claro e silencioso, com disponibilidade de rede de internet wi-fi, bem como fazer uso de fones de ouvido com microfone integrado, de uso comum em aparelhos celulares. Outrossim, nada impede que as partes, caso queiram, compareçam ao prédio da Unidade Judiciária (fórum) para realização do ato de forma presencial, ficando a cargo de cada parte informar ao Oficial de Justiça, no momento de intimação, de que forma deseja participar do ato, se virtual ou presencial. No entanto, FICA ADVERTIDO ÀS PARTES que, caso se comprometam a realizar o ato de forma virtual, conforme acima especificado, não o façam por qualquer motivo, SERÁ APLICADA A PENALIDADE PROCESSUAL CABÍVEL, considerando-se a parte que não conseguiu realizar a conexão à tempo da audiência, como ausente no ato.

c) No que se refere às testemunhas, partes a serem ouvidas, no caso de audiência de instrução, estas deverão, no ato de intimação, fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp, a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A priori será procedida à oitiva de cada testemunha/parte em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência.

- d) A audiência via videoconferência será gravada em mídia digital e posteriormente juntada aos autos. Durante a audiência, acaso as partes queiram se manifestar por escrito, poderão utilizar a ferramenta ¿mostrar conversa¿, que consiste em um chat aberto da reunião, podendo, ser utilizado, assim, para construção, em conjunto, de eventual termo de acordo e/ou requerimento que posteriormente será transportado ao termo de audiência.
- e) Todas as partes deverão estar munidas de documento oficial de identidade (carteira de identidade, carteira de motorista válida, passaporte etc.) e ao ingressarem na sala de audiências deverão apresentar o documento na câmera para conferência do servidor. Da mesma forma, os advogados deverão apresentar, no início da audiência, a carteira de identidade profissional da OAB, a fim de comprovar sua identificação.
- f) Acaso os advogados queiram apresentar documentos na audiência, DETERMINA-SE que separem o referido documento no formato PDF, nomeando-o corretamente, para que o servidor possa recebê-lo durante o ato e posteriormente fazer a impressão e juntada aos autos.

Esclareço que se trata de projeto de implementação experimental e inicial na Unidade Judiciária, podendo ser realizados determinados ajustes durante a realização do ato e após, no intuito de aprimoramento da dinâmica de realização da audiência.

Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa dos advogados representantes das partes e do membro do Parquet quando necessário, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário.

Sendo assim, DESIGNO AUDIÊNCIA PARA INTERROGATÓRIO DO DENUNCIADO para o dia **21 /07 / 2021 às 11: 00**

Considerando que o denunciado vinha sendo assistido pela Defensoria Pública, bem como que a Comarca de Bujaru não conta com Defensor Público Titular desde o mês de junho de 2014, estando a sala da Defensoria Pública fechada no fórum desde a mencionada data, visando prestigiar o direito de Defesa do acusado, bem como a razoável duração do processo, NOMEIO a advogada SOFIA COSTA ALMEIDA ¿ OAB/PA 29.050 ¿ para atuar como Defensor(a) Dativo(a) e patrocinar a defesa do denunciado nos presentes autos, devendo representa-lo em audiência e praticar os demais atos subsequentes necessários à defesa do réu até a prolação da sentença. Os honorários serão arbitrados ao final.

INTIME-SE o(a) causídico(a), pessoalmente, ficando desde logo autorizada a intimação eletrônica via e-mail, WhatsApp e/ou Microsoft Teams, para que tome ciência acerca do encargo que lhe fora atribuído, bem como da data de audiência designada.

INTIME-SE o denunciado pessoalmente, ou REQUISITE-SE À SEAP, para que na data e hora acima mencionadas se coloquem à disposição para realização da audiência, conforme orientações acima prestadas, devendo fazer-se presente na sala virtual obrigatoriamente acompanhado (a) de advogado legalmente constituído nos autos, ou para que compareça às dependências do fórum para realização do ato. Em relação à participação da parte, faz-se os seguintes esclarecimentos e determinações: caso deseje participar do ato de forma virtual, o denunciado deverá, no ato da intimação, fornecer endereço de e-mail e telefone com whatsapp para fins de envio do link para acesso à sala de audiência virtual, bem como para eventuais comunicações que se fizerem necessárias para realização do ato.

INTIMEM-SE as testemunhas arroladas na denúncia e que ainda não foram ouvidas para que tomem ciência do presente despacho, principalmente do item ¿c¿ acima mencionado, procedendo-se à coleta dos respectivos dados eletrônicos para participação na audiência, ou CERTIFICANDO-SE a vontade da testemunha de comparecer presencialmente ao fórum na data designada.

Ficam as partes, advogados e membro do Ministério Público advertidos que o não comparecimento à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com as medidas processuais cabíveis.

Dê-se ciência ao Ministério Público, informando-o que poderá participar da audiência tanto virtualmente, como presencialmente.

Servirá o presente, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se. (Provimentos n. 003 e 011/2009 ¿ CJRMB).

Bujaru (PA), 17 de novembro de 2020.

WILSON DE SOUZA GOMES

Juiz de Direito respondendo pela Vara Única de Bujaru

RÉU: LUIZ CARLOS NEVES MACETA

NOMEIO a advogada SOFIA COSTA ALMEIDA ¿ OAB/PA 29.050

VÍTIMA: R. G. B.

DESPACHO/MANDADO

R.H.

Considerando a situação global de pandemia da covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde, bem como os esforços empreendidos por todos os entes da administração pública e dos Três Poderes, medidas vêm sendo tomadas, ao longo das últimas semanas no intuito de conter o alto índice de contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir à população a continuidade do serviço público, evitando-se a sua integral interrupção.

No que concerne ao Poder Judiciário, diversas adequações estão sendo adotadas ao longo dos dias a fim de possibilitar uma prestação jurisdicional adequada ao jurisdicionado durante este período de pandemia e contágio do novo Coronavírus e visando regulamentar o expediente forense sem ocasionar qualquer tipo de insegurança jurídica às partes, Advogados, Promotores de Justiça, Defensores Públicos, Procuradores e demais sujeitos processuais.

Cita-se, neste sentido, a Resolução nº 329 de 30 de julho de 2020 editada pelo Conselho Nacional de Justiça, a qual regulamentou e estabeleceu critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19.

Neste sentido, entendo que, a fim de se garantir os direitos individuais dos sujeitos processuais, em especial o direito à razoável duração do processo, e, ao mesmo tempo, garantir a incolumidade da saúde de servidores, partes, testemunhas e procuradores, mostra-se necessária a adoção de medidas, a nível de Unidade Judiciária, para possibilitar a retomada do curso processual de processos que se encontram paralisados em razão da pandemia.

Sendo assim, a fim de se proceder ao regular andamento processual, este Juízo realizará, preferencialmente, audiência via videoconferência. Somente se impossível a realização da audiência virtual, por questões técnicas e pessoais das partes, é que realizar-se-á a audiência na Unidade Judiciária de Bujaru, podendo os demais envolvidos no ato, como Presentante Ministerial e advogado, realizá-la de forma virtual.

Para tanto, passo a esclarecer a forma de operacionalização da medida.

a) A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça, que poderá ser baixada e instalada, caso as partes assim desejem, por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou ¿app¿ pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não se mostra necessário o download do aplicativo, posto que o link de acesso à audiência virtual poderá ser acessado diretamente pelo navegador Google Chrome. No entanto, orienta-se que se realize o mencionado download, a fim de melhorar a dinâmica de realização e a qualidade da audiência;

b) Para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com os sujeitos processuais separados, em suas respectivas residências, locais de trabalho, ou outro lugar de interesse e, no caso de réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária. Os envolvidos na audiência DEVERÃO SE COMPROMETER, no momento da intimação, a permanecer em local claro e silencioso, com disponibilidade de rede de internet wi-fi, bem como fazer uso de fones de ouvido com microfone integrado, de uso comum em aparelhos celulares. Outrossim, nada impede que as partes, caso queiram, compareçam ao prédio da Unidade Judiciária (fórum) para realização do ato de forma presencial, ficando a cargo de cada parte informar ao Oficial de Justiça, no momento de intimação, de que forma deseja participar do ato, se virtual ou presencial. No entanto, FICA ADVERTIDO ÀS PARTES que, caso se comprometam a realizar o ato de forma virtual, conforme acima especificado, não o façam por qualquer motivo, SERÁ APLICADA A PENALIDADE PROCESSUAL CABÍVEL, considerando-se a parte que não conseguiu realizar a conexão à tempo da audiência, como ausente no ato.

c) No que se refere às testemunhas, partes a serem ouvidas, no caso de audiência de instrução, estas deverão, no ato de intimação, fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp, a fim de facilitar a comunicação e

operacionalização do ato. A priori será procedida à oitiva de cada testemunha/parte em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência.

d) A audiência via videoconferência será gravada em mídia digital e posteriormente juntada aos autos. Durante a audiência, acaso as partes queiram se manifestar por escrito, poderão utilizar a ferramenta ¿mostrar conversa¿, que consiste em um chat aberto da reunião, podendo, ser utilizado, assim, para construção, em conjunto, de eventual termo de acordo e/ou requerimento que posteriormente será transportado ao termo de audiência.

e) Todas as partes deverão estar munidas de documento oficial de identidade (carteira de identidade, carteira de motorista válida, passaporte etc.) e ao ingressarem na sala de audiências deverão apresentar o documento na câmera para conferência do servidor. Da mesma forma, os advogados deverão apresentar, no início da audiência, a carteira de identidade profissional da OAB, a fim de comprovar sua identificação.

f) Acaso os advogados queiram apresentar documentos na audiência, DETERMINA-SE que separem o referido documento no formato PDF, nomeando-o corretamente, para que o servidor possa recebê-lo durante o ato e posteriormente fazer a impressão e juntada aos autos.

Esclareço que se trata de projeto de implementação experimental e inicial na Unidade Judiciária, podendo ser realizados determinados ajustes durante a realização do ato e após, no intuito de aprimoramento da dinâmica de realização da audiência.

Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa dos advogados representantes das partes e do membro do Parquet quando necessário, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário.

Sendo assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia **03 / 08 /2021 / às 09h30min.**

Considerando que o denunciado vinha sendo assistido pela Defensoria Pública, bem como que a Comarca de Bujaru não conta com Defensor Público Titular desde o mês de junho de 2014, estando a sala da Defensoria Pública fechada no fórum desde a mencionada data, visando prestigiar o direito de Defesa do acusado, bem como a razoável duração do processo, NOMEIO a advogada SOFIA COSTA ALMEIDA ¿ OAB/PA 29.050 ¿ para atuar como Defensor(a) Dativo(a) e patrocinar a defesa do denunciado nos presentes autos, devendo representa-lo em audiência e praticar os demais atos subsequentes necessários à defesa do réu até a prolação da sentença. Os honorários serão arbitrados ao final.

INTIME-SE o causídico, pessoalmente, ficando desde logo autorizada a intimação eletrônica via e-mail, WhatsApp e/ou Microsoft Teams, para que tome ciência acerca do encargo que lhe fora atribuído, bem como da data de audiência designada.

INTIME-SE o denunciado pessoalmente, para que na data e hora acima mencionadas se coloque à disposição para realização da audiência, conforme orientações acima prestadas, devendo fazer-se presente na sala virtual obrigatoriamente acompanhado (a) de advogado legalmente constituído nos autos, ou para que compareça às dependências do fórum para realização do ato. Em relação à participação da parte, faz-se os seguintes esclarecimentos e determinações: caso deseje participar do ato de forma virtual, o denunciado deverá, no ato da intimação, fornecer endereço de e-mail e telefone com whatsapp para fins de envio do link para acesso à sala de audiência virtual, bem como para eventuais comunicações que se fizerem necessárias para realização do ato.

INTIMEM-SE as testemunhas arroladas na denúncia e que ainda não foram ouvidas para que tomem ciência do presente despacho, principalmente do item ¿c¿ acima mencionado, procedendo-se à coleta dos respectivos dados eletrônicos para participação na audiência, ou CERTIFICANDO-SE a vontade da testemunha de comparecer presencialmente ao fórum na data designada.

Ficam as partes, advogados e membro do Ministério Público advertidos que o não comparecimento à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com as medidas processuais cabíveis.

Dê-se ciência ao Ministério Público, informando-o que poderá participar da audiência tanto virtualmente, como presencialmente.

Servirá o presente, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se. (Provimentos n. 003 e 011/2009 ¿ CJRMB).

Bujaru (PA), 16 de novembro de 2020.

Wilson de Souza Correa

Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Bujaru/PA

PROCESSO Nº. 0002268-55.2016.8.14.0081

DENUNCIADO: JOELSON DA SILVA TRINDADE

NOMEIO a advogada SOFIA COSTA ALMEIDA ¿ OAB/PA 29.050

VÍTIMA: R.D.S.L

DESPACHO/MANDADO

R.H.

Considerando a situação global de pandemia da covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde, bem como os esforços empreendidos por todos os entes da administração pública e dos Três Poderes, medidas vêm sendo tomadas, ao longo das últimas semanas no intuito de conter o alto índice de contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir à população a continuidade do serviço público, evitando-se a sua integral interrupção.

No que concerne ao Poder Judiciário, diversas adequações estão sendo adotadas ao longo dos dias a fim de possibilitar uma prestação jurisdicional adequada ao jurisdicionado durante este período de pandemia e contágio do novo Coronavírus e visando regulamentar o expediente forense sem ocasionar qualquer tipo de insegurança jurídica às partes, Advogados, Promotores de Justiça, Defensores Públicos, Procuradores e demais sujeitos processuais.

Cita-se, neste sentido, a Resolução nº 329 de 30 de julho de 2020 editada pelo Conselho Nacional de Justiça, a qual regulamentou e estabeleceu critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19.

Neste sentido, entendo que, a fim de se garantir os direitos individuais dos sujeitos processuais, em especial o direito à razoável duração do processo, e, ao mesmo tempo, garantir a incolumidade da saúde de servidores, partes, testemunhas e procuradores, mostra-se necessária a adoção de medidas, a nível de Unidade Judiciária, para possibilitar a retomada do curso processual de processos que se encontram paralisados em razão da pandemia.

Sendo assim, a fim de se proceder ao regular andamento processual, este Juízo realizará, preferencialmente, audiência via videoconferência. Somente se impossível a realização da audiência virtual, por questões técnicas e pessoais das partes, é que realizar-se-á a audiência na Unidade Judiciária de Bujaru, podendo os demais envolvidos no ato, como Presentante Ministerial e advogado, realizá-la de forma virtual.

Para tanto, passo a esclarecer a forma de operacionalização da medida.

a) A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça, que poderá ser baixada e instalada, caso as partes assim desejem, por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou ¿app¿ pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não se mostra necessário o download do aplicativo, posto que o link de acesso à audiência virtual poderá ser acessado diretamente pelo navegador Google Chrome. No entanto, orienta-se que se realize o mencionado download, a fim de melhorar a dinâmica de realização e a qualidade da audiência;

b) Para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com os sujeitos processuais separados, em suas respectivas residências, locais de trabalho, ou outro lugar de interesse e, no caso de réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária. Os envolvidos na audiência DEVERÃO SE COMPROMETER, no momento da intimação, a permanecer em local claro e silencioso, com disponibilidade de rede de internet wi-fi, bem como fazer uso de fones de ouvido com microfone integrado, de uso comum em aparelhos celulares. Outrossim, nada impede que as partes, caso queiram, compareçam ao prédio da Unidade Judiciária (fórum) para realização do ato de forma presencial, ficando a cargo de cada parte informar ao Oficial de Justiça, no momento de intimação, de que forma deseja participar do ato, se virtual ou presencial. No entanto, FICA ADVERTIDO ÀS PARTES que, caso se comprometam a realizar o ato de forma virtual, conforme acima especificado, não o façam por qualquer motivo, SERÁ APLICADA A PENALIDADE PROCESSUAL CABÍVEL, considerando-se a parte que não conseguiu realizar a conexão à tempo da audiência, como ausente no ato.

c) No que se refere às testemunhas, partes a serem ouvidas, no caso de audiência de instrução, estas deverão, no ato de intimação, fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp, a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A priori será procedida à oitiva de cada testemunha/parte em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência.

d) A audiência via videoconferência será gravada em mídia digital e posteriormente juntada aos autos. Durante a audiência, acaso as partes queiram se manifestar por escrito, poderão utilizar a ferramenta ¿mostrar conversa¿, que consiste em um chat aberto da reunião, podendo, ser utilizado, assim, para construção, em conjunto, de eventual termo de acordo e/ou requerimento que posteriormente será transportado ao termo de audiência.

e) Todas as partes deverão estar munidas de documento oficial de identidade (carteira de identidade, carteira de motorista válida, passaporte etc.) e ao ingressarem na sala de audiências deverão apresentar o documento na câmera para conferência do servidor. Da mesma forma, os advogados deverão apresentar, no início da audiência, a carteira de identidade profissional da OAB, a fim de comprovar sua identificação.

f) Acaso os advogados queiram apresentar documentos na audiência, DETERMINA-SE que separem o referido documento no formato PDF, nomeando-o corretamente, para que o servidor possa recebê-lo durante o ato e posteriormente fazer a impressão e juntada aos autos.

Esclareço que se trata de projeto de implementação experimental e inicial na Unidade Judiciária, podendo ser realizados determinados ajustes durante a realização do ato e após, no intuito de aprimoramento da dinâmica de realização da audiência.

Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa dos advogados representantes das partes e do membro do Parquet quando necessário, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário.

Sendo assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia **03 / 08 / 2021 / às 10:00 horas**.

Considerando que o denunciado vinha sendo assistido pela Defensoria Pública, bem como que a Comarca de Bujaru não conta com Defensor Público Titular desde o mês de junho de 2014, estando a sala da Defensoria Pública fechada no fórum desde a mencionada data, visando prestigiar o direito de Defesa do acusado, bem como a razoável duração do processo, NOMEIO a advogada SOFIA COSTA ALMEIDA ¿ OAB/PA 29.050 ¿ para atuar como Defensor(a) Dativo(a) e patrocinar a defesa do denunciado nos presentes autos, devendo representa-lo em audiência e praticar os demais atos subsequentes necessários à defesa do réu até a prolação da sentença. Os honorários serão arbitrados ao final.

INTIME-SE o causídico, pessoalmente, ficando desde logo autorizada a intimação eletrônica via e-mail, WhatsApp e/ou Microsoft Teams, para que tome ciência acerca do encargo que lhe fora atribuído, bem como da data de audiência designada.

INTIME-SE o denunciado pessoalmente, para que na data e hora acima mencionadas se coloque à disposição para realização da audiência, conforme orientações acima prestadas, devendo fazer-se presente na sala virtual obrigatoriamente acompanhado (a) de advogado legalmente constituído nos autos, ou para que compareça às dependências do fórum para realização do ato. Em relação à participação da parte, faz-se os seguintes esclarecimentos e determinações: caso deseje participar do ato de forma virtual, o denunciado deverá, no ato da intimação, fornecer endereço de e-mail e telefone com whatsapp para fins de envio do link para acesso à sala de audiência virtual, bem como para eventuais comunicações que se fizerem necessárias para realização do ato.

INTIMEM-SE as testemunhas arroladas na denúncia e que ainda não foram ouvidas para que tomem ciência do presente despacho, principalmente do item ¿c¿ acima mencionado, procedendo-se à coleta dos respectivos dados eletrônicos para participação na audiência, ou CERTIFICANDO-SE a vontade da testemunha de comparecer presencialmente ao fórum na data designada.

Ficam as partes, advogados e membro do Ministério Público advertidos que o não comparecimento à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com as medidas processuais cabíveis.

Dê-se ciência ao Ministério Público, informando-o que poderá participar da audiência tanto virtualmente, como presencialmente.

Servirá o presente, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se. (Provimentos n. 003 e 011/2009 ¿ CJRMB).

Bujaru (PA), 16 de novembro de 2020.

Wilson de Souza Correa

Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Bujaru/PA

PROCESSO Nº 0001308-94.2019.8.14.0081(CAPITULAÇÃO PENAL ART. 33 DA LEI 11.343/06)

DENUNCIADO: CLAUDY HELEN PRAXEDES MIRANDA

ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO MONTEIRO CARCIA JUNIOR OAB-PA Nº 27.713

DECISÃO/MANDADO

Vistos, etc.

Não sendo caso de absolvição sumária, RATIFICO o recebimento da denúncia, levando-se em conta a presença suficiente de indícios de autoria, assim como a ausência de causa manifesta de exclusão de ilicitude e culpabilidade, não podendo este Juízo se aprofundar mais sob pena de prejulgamento do feito.

Considerando a situação global de pandemia da covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde, bem como os esforços empreendidos por todos os entes da administração pública e dos Três Poderes, medidas vêm sendo tomadas, ao longo das últimas semanas no intuito de conter o alto índice de contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir à população a continuidade do serviço público, evitando-se a sua integral interrupção.

No que concerne ao Poder Judiciário, diversas adequações estão sendo adotadas ao longo dos dias a fim de possibilitar uma prestação jurisdicional adequada ao jurisdicionado durante este período de pandemia e contágio do novo Coronavírus e visando regulamentar o expediente forense sem ocasionar qualquer tipo de insegurança jurídica às partes, Advogados, Promotores de Justiça, Defensores Públicos, Procuradores e demais sujeitos processuais.

Cita-se, neste sentido, a Resolução nº 329 de 30 de julho de 2020 editada pelo Conselho Nacional de Justiça, a qual regulamentou e estabeleceu critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19.

Neste sentido, entendo que, a fim de se garantir os direitos individuais dos sujeitos processuais, em especial o direito à razoável duração do processo, e, ao mesmo tempo, garantir a incolumidade da saúde de servidores, partes, testemunhas e procuradores, mostra-se necessária a adoção de medidas, a nível de Unidade Judiciária, para possibilitar a retomada do curso processual de processos que se encontram paralisados em razão da pandemia.

Sendo assim, a fim de se proceder ao regular andamento processual, este Juízo realizará, preferencialmente, audiência via videoconferência. Somente se impossível a realização da audiência virtual, por questões técnicas e pessoais das partes, é que realizar-se-á a audiência na Unidade Judiciária de Bujaru, podendo os demais envolvidos no ato, como Presentante Ministerial e advogado, realizá-la de forma virtual.

Para tanto, passo a esclarecer a forma de operacionalização da medida.

a) A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça, que poderá ser baixada e instalada, caso as partes assim desejem, por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou *¿app¿* pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não se mostra necessário o download do aplicativo, posto que o link de acesso à audiência virtual poderá ser acessado diretamente pelo navegador Google Chrome. No entanto, orienta-se que se realize o mencionado download, a fim de melhorar a dinâmica de realização e a qualidade da audiência;

b) Para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com os sujeitos processuais separados, em suas respectivas residências, locais de trabalho, ou outro lugar de interesse e, no caso de réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária. Os envolvidos na audiência DEVERÃO SE COMPROMETER, no momento da intimação, a permanecer em local claro e silencioso, com disponibilidade de rede de internet wi-fi, bem como fazer uso de fones de ouvido com microfone integrado, de uso comum em aparelhos celulares. Outrossim, nada impede que as partes, caso

queiram, compareçam ao prédio da Unidade Judiciária (fórum) para realização do ato de forma presencial, ficando a cargo de cada parte informar ao Oficial de Justiça, no momento de intimação, de que forma deseja participar do ato, se virtual ou presencial. No entanto, FICA ADVERTIDO ÀS PARTES que, caso se comprometam a realizar o ato de forma virtual, conforme acima especificado, não o façam por qualquer motivo, SERÁ APLICADA A PENALIDADE PROCESSUAL CABÍVEL, considerando-se a parte que não conseguiu realizar a conexão à tempo da audiência, como ausente no ato.

c) No que se refere às testemunhas, partes a serem ouvidas, no caso de audiência de instrução, estas deverão, no ato de intimação, fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp, a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A priori será procedida à oitiva de cada testemunha/parte em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência.

d) A audiência via videoconferência será gravada em mídia digital e posteriormente juntada aos autos. Durante a audiência, acaso as partes queiram se manifestar por escrito, poderão utilizar a ferramenta ¿mostrar conversa¿, que consiste em um chat aberto da reunião, podendo, ser utilizado, assim, para construção, em conjunto, de eventual termo de acordo e/ou requerimento que posteriormente será transportado ao termo de audiência.

e) Todas as partes deverão estar munidas de documento oficial de identidade (carteira de identidade, carteira de motorista válida, passaporte etc.) e ao ingressarem na sala de audiências deverão apresentar o documento na câmera para conferência do servidor. Da mesma forma, os advogados deverão apresentar, no início da audiência, a carteira de identidade profissional da OAB, a fim de comprovar sua identificação.

f) Acaso os advogados queiram apresentar documentos na audiência, DETERMINA-SE que separem o referido documento no formato PDF, nomeando-o corretamente, para que o servidor possa recebê-lo durante o ato e posteriormente fazer a impressão e juntada aos autos.

Esclareço que se trata de projeto de implementação experimental e inicial na Unidade Judiciária, podendo ser realizados determinados ajustes durante a realização do ato e após, no intuito de aprimoramento da dinâmica de realização da audiência.

Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa dos advogados representantes das partes e do membro do Parquet quando necessário, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário.

Sendo assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia **04 / 08 / 2021 às 11:00hs.**

INTIME-SE o causídico constituído pelo denunciado via DJE/Balcão para que tome ciência acerca da audiência designada, bem como de que poderá participar do ato de forma presencial ou virtual.

INTIME-SE o denunciado pessoalmente, para que na data e hora acima mencionadas se coloque à disposição para realização da audiência, conforme orientações acima prestadas, devendo fazer-se presente na sala virtual obrigatoriamente acompanhado (a) de advogado legalmente constituído nos autos, ou para que compareça às dependências do fórum para realização do ato. Em relação à participação da parte, faz-se os seguintes esclarecimentos e determinações: caso deseje participar do ato de forma virtual, o denunciado deverá, no ato da intimação, fornecer endereço de e-mail e telefone com whatsapp para fins de envio do link para acesso à sala de audiência virtual, bem como para eventuais comunicações que se fizerem necessárias para realização do ato.

INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e Defesa para que tomem ciência do presente despacho, principalmente do item ¿c¿ acima mencionado, procedendo-se à coleta dos respectivos dados eletrônicos para participação na audiência, ou CERTIFICANDO-SE a vontade da testemunha de comparecer presencialmente ao fórum na data designada.

Ficam as partes, advogados e membro do Ministério Público advertidos que o não comparecimento à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com as medidas processuais cabíveis.

Dê-se ciência ao Ministério Público, informando-o que poderá participar da audiência tanto virtualmente, como presencialmente.

Junte-se certidão de antecedentes atualizada.

Servirá o presente, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se. (Provimentos n. 003 e 011/2009 ¿ CJRMB).

Bujaru (PA), 12 de novembro de 2020.

WILSON DE SOUZA CORREA

Juiz de Direito respondendo pela Vara Única de Bujaru/PA

PROCESSO Nº. 0000661-70.2017.8.14.0081

ACUSADO: JOSÉ AILTON RODRIGUES PINTO

PATRONO: Dr. JÂNIO SOUZA NASCIMENTO, OAB/PA 5.157

DESPACHO/MANDADO

R.H.

Considerando a situação global de pandemia da covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde, bem como os esforços empreendidos por todos os entes da administração pública e dos Três Poderes, medidas vêm sendo tomadas, ao longo das últimas semanas no intuito de conter o alto índice de contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir à população a continuidade do serviço público, evitando-se a sua integral interrupção.

No que concerne ao Poder Judiciário, diversas adequações estão sendo adotadas ao longo dos dias a fim de possibilitar uma prestação jurisdicional adequada ao jurisdicionado durante este período de pandemia e contágio do novo Coronavírus e visando regulamentar o expediente forense sem ocasionar qualquer tipo de insegurança jurídica às partes, Advogados, Promotores de Justiça, Defensores Públicos, Procuradores e demais sujeitos processuais.

Cita-se, neste sentido, a Resolução nº 329 de 30 de julho de 2020 editada pelo Conselho Nacional de Justiça, a qual regulamentou e estabeleceu critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19.

Neste sentido, entendo que, a fim de se garantir os direitos individuais dos sujeitos processuais, em especial o direito à razoável duração do processo, e, ao mesmo tempo, garantir a incolumidade da saúde de servidores, partes, testemunhas e procuradores, mostra-se necessária a adoção de medidas, a nível de Unidade Judiciária, para possibilitar a retomada do curso processual de processos que se encontram paralisados em razão da pandemia.

Sendo assim, a fim de se proceder ao regular andamento processual, este Juízo realizará, preferencialmente, audiência via videoconferência. Somente se impossível a realização da audiência virtual, por questões técnicas e pessoais das partes, é que realizar-se-á a audiência na Unidade Judiciária de Bujaru, podendo os demais envolvidos no ato, como Presentante Ministerial e advogado, realizá-la de forma virtual.

Para tanto, passo a esclarecer a forma de operacionalização da medida.

a) A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça, que poderá ser baixada e instalada, caso as partes assim desejem, por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou *¿app¿* pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não se mostra necessário o download do aplicativo, posto que o link de acesso à audiência virtual poderá ser acessado diretamente pelo navegador Google Chrome. No entanto, orienta-se que se realize o mencionado download, a fim de melhorar a dinâmica de realização e a qualidade da audiência;

b) Para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com os sujeitos processuais separados, em suas respectivas residências, locais de trabalho, ou outro lugar de interesse e, no caso de réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária. Os envolvidos na audiência DEVERÃO SE COMPROMETER, no momento da intimação, a permanecer em local claro e silencioso, com disponibilidade de rede de internet wi-fi, bem como fazer uso de fones de ouvido com microfone integrado, de uso comum em aparelhos celulares. Outrossim, nada impede que as partes, caso queiram, compareçam ao prédio da Unidade Judiciária (fórum) para realização do ato de forma presencial, ficando a cargo de cada parte informar ao Oficial de Justiça, no momento de intimação, de que forma deseja participar do ato, se virtual ou presencial. No entanto, FICA ADVERTIDO ÀS PARTES que, caso se comprometam a realizar o ato de forma virtual, conforme acima especificado, não o façam por qualquer

motivo, SERÁ APLICADA A PENALIDADE PROCESSUAL CABÍVEL, considerando-se a parte que não conseguiu realizar a conexão à tempo da audiência, como ausente no ato.

c) No que se refere às testemunhas, partes a serem ouvidas, no caso de audiência de instrução, estas deverão, no ato de intimação, fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp, a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A priori será procedida à oitiva de cada testemunha/parte em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência.

d) A audiência via videoconferência será gravada em mídia digital e posteriormente juntada aos autos. Durante a audiência, acaso as partes queiram se manifestar por escrito, poderão utilizar a ferramenta ¿mostrar conversa¿, que consiste em um chat aberto da reunião, podendo, ser utilizado, assim, para construção, em conjunto, de eventual termo de acordo e/ou requerimento que posteriormente será transportado ao termo de audiência.

e) Todas as partes deverão estar munidas de documento oficial de identidade (carteira de identidade, carteira de motorista válida, passaporte etc.) e ao ingressarem na sala de audiências deverão apresentar o documento na câmera para conferência do servidor. Da mesma forma, os advogados deverão apresentar, no início da audiência, a carteira de identidade profissional da OAB, a fim de comprovar sua identificação.

f) Acaso os advogados queiram apresentar documentos na audiência, DETERMINA-SE que separem o referido documento no formato PDF, nomeando-o corretamente, para que o servidor possa recebê-lo durante o ato e posteriormente fazer a impressão e juntada aos autos.

Esclareço que se trata de projeto de implementação experimental e inicial na Unidade Judiciária, podendo ser realizados determinados ajustes durante a realização do ato e após, no intuito de aprimoramento da dinâmica de realização da audiência.

Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa dos advogados representantes das partes e do membro do Parquet quando necessário, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário.

Sendo assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia **04 / 08 /2021 / às 10h30min.**

INTIME-SE o causídico constituído pelo denunciado via DJE/Balcão para que tome ciência acerca da audiência designada, bem como de que poderá participar do ato de forma presencial ou virtual.

INTIME-SE o denunciado pessoalmente, para que na data e hora acima mencionadas se coloque à disposição para realização da audiência, conforme orientações acima prestadas, devendo fazer-se presente na sala virtual obrigatoriamente acompanhado (a) de advogado legalmente constituído nos autos, ou para que compareça às dependências do fórum para realização do ato. Em relação à participação da parte, faz-se os seguintes esclarecimentos e determinações: caso deseje participar do ato de forma virtual, o denunciado deverá, no ato da intimação, fornecer endereço de e-mail e telefone com whatsapp para fins de envio do link para acesso à sala de audiência virtual, bem como para eventuais comunicações que se fizerem necessárias para realização do ato.

INTIMEM-SE as testemunhas arroladas na denúncia para que tomem ciência do presente despacho, principalmente do item ¿c¿ acima mencionado, procedendo-se à coleta dos respectivos dados eletrônicos para participação na audiência, ou CERTIFICANDO-SE a vontade da testemunha de comparecer presencialmente ao fórum na data designada.

Ficam as partes, advogados e membro do Ministério Público advertidos que o não comparecimento à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com as medidas processuais cabíveis.

Dê-se ciência ao Ministério Público, informando-o que poderá participar da audiência tanto virtualmente, como presencialmente.

Servirá o presente, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se. (Provimentos n. 003 e 011/2009 ¿ CJRMB).

Bujaru (PA), 17 de novembro de 2020.

Wilson de Souza Correa

Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Bujaru/PA

PROCESSO nº 0000022-81.2019.8.14.0081

RÉU: IVE RAFAEL PINTO SILVA

NOMEIO a advogada SOFIA COSTA ALMEIDA ¿ OAB/PA 29.050 ¿

DESPACHO/MANDADO

R.H.

Considerando a situação global de pandemia da covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde, bem como os esforços empreendidos por todos os entes da administração pública e dos Três Poderes, medidas vêm sendo tomadas, ao longo das últimas semanas no intuito de conter o alto índice de contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir à população a continuidade do serviço público, evitando-se a sua integral interrupção.

No que concerne ao Poder Judiciário, diversas adequações estão sendo adotadas ao longo dos dias a fim de possibilitar uma prestação jurisdicional adequada ao jurisdicionado durante este período de pandemia e contágio do novo Coronavírus e visando regulamentar o expediente forense sem ocasionar qualquer tipo de insegurança jurídica às partes, Advogados, Promotores de Justiça, Defensores Públicos, Procuradores e demais sujeitos processuais.

Cita-se, neste sentido, a Resolução nº 329 de 30 de julho de 2020 editada pelo Conselho Nacional de Justiça, a qual regulamentou e estabeleceu critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19.

Neste sentido, entendo que, a fim de se garantir os direitos individuais dos sujeitos processuais, em especial o direito à razoável duração do processo, e, ao mesmo tempo, garantir a incolumidade da saúde de servidores, partes, testemunhas e procuradores, mostra-se necessária a adoção de medidas, a nível de Unidade Judiciária, para possibilitar a retomada do curso processual de processos que se encontram paralisados em razão da pandemia.

Sendo assim, a fim de se proceder ao regular andamento processual, este Juízo realizará, preferencialmente, audiência via videoconferência. Somente se impossível a realização da audiência virtual, por questões técnicas e pessoais das partes, é que realizar-se-á a audiência na Unidade Judiciária de Bujaru, podendo os demais envolvidos no ato, como Presentante Ministerial e advogado, realizá-la de forma virtual.

Para tanto, passo a esclarecer a forma de operacionalização da medida.

a) A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça, que poderá ser baixada e instalada, caso as partes assim desejem, por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou ¿app¿ pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não se mostra necessário o download do aplicativo, posto que o link de acesso à audiência virtual poderá ser acessado diretamente pelo navegador Google Chrome. No entanto, orienta-se que se realize o mencionado download, a fim de melhorar a dinâmica de realização e a qualidade da audiência;

b) Para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com os sujeitos processuais separados, em suas respectivas residências, locais de trabalho, ou outro lugar de interesse e, no caso de réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária. Os envolvidos na audiência DEVERÃO SE COMPROMETER, no momento da intimação, a permanecer em local claro e silencioso, com disponibilidade de rede de internet wi-fi, bem como fazer uso de fones de ouvido com microfone integrado, de uso comum em aparelhos celulares. Outrossim, nada impede que as partes, caso queiram, compareçam ao prédio da Unidade Judiciária (fórum) para realização do ato de forma presencial, ficando a cargo de cada parte informar ao Oficial de Justiça, no momento de intimação, de que forma deseja participar do ato, se virtual ou presencial. No entanto, FICA ADVERTIDO ÀS PARTES que, caso se comprometam a realizar o ato de forma virtual, conforme acima especificado, não o façam por qualquer motivo, SERÁ APLICADA A PENALIDADE PROCESSUAL CABÍVEL, considerando-se a parte que não conseguiu realizar a conexão à tempo da audiência, como ausente no ato.

c) No que se refere às testemunhas, partes a serem ouvidas, no caso de audiência de instrução, estas deverão, no ato de intimação, fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp, a fim de facilitar a comunicação e

operacionalização do ato. A priori será procedida à oitiva de cada testemunha/parte em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência.

d) A audiência via videoconferência será gravada em mídia digital e posteriormente juntada aos autos. Durante a audiência, acaso as partes queiram se manifestar por escrito, poderão utilizar a ferramenta ¿mostrar conversa¿, que consiste em um chat aberto da reunião, podendo, ser utilizado, assim, para construção, em conjunto, de eventual termo de acordo e/ou requerimento que posteriormente será transportado ao termo de audiência.

e) Todas as partes deverão estar munidas de documento oficial de identidade (carteira de identidade, carteira de motorista válida, passaporte etc.) e ao ingressarem na sala de audiências deverão apresentar o documento na câmera para conferência do servidor. Da mesma forma, os advogados deverão apresentar, no início da audiência, a carteira de identidade profissional da OAB, a fim de comprovar sua identificação.

f) Acaso os advogados queiram apresentar documentos na audiência, DETERMINA-SE que separem o referido documento no formato PDF, nomeando-o corretamente, para que o servidor possa recebê-lo durante o ato e posteriormente fazer a impressão e juntada aos autos.

Esclareço que se trata de projeto de implementação experimental e inicial na Unidade Judiciária, podendo ser realizados determinados ajustes durante a realização do ato e após, no intuito de aprimoramento da dinâmica de realização da audiência.

Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa dos advogados representantes das partes e do membro do Parquet quando necessário, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário.

Sendo assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia **03 / 08 / 2021 às 10h30min.**

Considerando que o denunciado vinha sendo assistido pela Defensoria Pública, bem como que a Comarca de Bujaru não conta com Defensor Público Titular desde o mês de junho de 2014, estando a sala da Defensoria Pública fechada no fórum desde a mencionada data, visando prestigiar o direito de Defesa do acusado, bem como a razoável duração do processo, NOMEIO a advogada SOFIA COSTA ALMEIDA ¿ OAB/PA 29.050 ¿ para atuar como Defensor(a) Dativo(a) e patrocinar a defesa do denunciado nos presentes autos, devendo representa-lo em audiência e praticar os demais atos subsequentes necessários à defesa do réu até a prolação da sentença. Os honorários serão arbitrados ao final.

INTIME-SE o causídico, pessoalmente, ficando desde logo autorizada a intimação eletrônica via e-mail, WhatsApp e/ou Microsoft Teams, para que tome ciência acerca do encargo que lhe fora atribuído, bem como da data de audiência designada.

INTIME-SE o denunciado pessoalmente, para que na data e hora acima mencionadas se coloque à disposição para realização da audiência, conforme orientações acima prestadas, devendo fazer-se presente na sala virtual obrigatoriamente acompanhado (a) de advogado legalmente constituído nos autos, ou para que compareça às dependências do fórum para realização do ato. Em relação à participação da parte, faz-se os seguintes esclarecimentos e determinações: caso deseje participar do ato de forma virtual, o denunciado deverá, no ato da intimação, fornecer endereço de e-mail e telefone com whatsapp para fins de envio do link para acesso à sala de audiência virtual, bem como para eventuais comunicações que se fizerem necessárias para realização do ato.

INTIMEM-SE as testemunhas arroladas na denúncia e que ainda não foram ouvidas para que tomem ciência do presente despacho, principalmente do item ¿c¿ acima mencionado, procedendo-se à coleta dos respectivos dados eletrônicos para participação na audiência, ou CERTIFICANDO-SE a vontade da testemunha de comparecer presencialmente ao fórum na data designada.

Ficam as partes, advogados e membro do Ministério Público advertidos que o não comparecimento à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com as medidas processuais cabíveis.

Dê-se ciência ao Ministério Público, informando-o que poderá participar da audiência tanto virtualmente, como presencialmente.

Servirá o presente, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se. (Provimentos n. 003 e 011/2009 ¿ CJRMB).

Bujaru (PA), 16 de novembro de 2020.

Wilson de Souza Correa

Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Bujaru/PA

PROCESSO Nº. 0003504-71.2018.814.0081

DENUNCIADO: LUCINIO CRUZ COSTA

NOMEIO a advogada ALANA ANTUNES SOARES ¿ OAB/PA 25.822

VITIMA: S.F.A.

DESPACHO/MANDADO

R.H.

Considerando a situação global de pandemia da covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde, bem como os esforços empreendidos por todos os entes da administração pública e dos Três Poderes, medidas vêm sendo tomadas, ao longo das últimas semanas no intuito de conter o alto índice de contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir à população a continuidade do serviço público, evitando-se a sua integral interrupção.

No que concerne ao Poder Judiciário, diversas adequações estão sendo adotadas ao longo dos dias a fim de possibilitar uma prestação jurisdicional adequada ao jurisdicionado durante este período de pandemia e contágio do novo Coronavírus e visando regulamentar o expediente forense sem ocasionar qualquer tipo de insegurança jurídica às partes, Advogados, Promotores de Justiça, Defensores Públicos, Procuradores e demais sujeitos processuais.

Cita-se, neste sentido, a Resolução nº 329 de 30 de julho de 2020 editada pelo Conselho Nacional de Justiça, a qual regulamentou e estabeleceu critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19.

Neste sentido, entendo que, a fim de se garantir os direitos individuais dos sujeitos processuais, em especial o direito à razoável duração do processo, e, ao mesmo tempo, garantir a incolumidade da saúde de servidores, partes, testemunhas e procuradores, mostra-se necessária a adoção de medidas, a nível de Unidade Judiciária, para possibilitar a retomada do curso processual de processos que se encontram paralisados em razão da pandemia.

Sendo assim, a fim de se proceder ao regular andamento processual, este Juízo realizará, preferencialmente, audiência via videoconferência. Somente se impossível a realização da audiência virtual, por questões técnicas e pessoais das partes, é que realizar-se-á a audiência na Unidade Judiciária de Bujaru, podendo os demais envolvidos no ato, como Presentante Ministerial e advogado, realizá-la de forma virtual.

Para tanto, passo a esclarecer a forma de operacionalização da medida.

a) A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça, que poderá ser baixada e instalada, caso as partes assim desejem, por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou ¿app¿ pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não se mostra necessário o download do aplicativo, posto que o link de acesso à audiência virtual poderá ser acessado diretamente pelo navegador Google Chrome. No entanto, orienta-se que se realize o mencionado download, a fim de melhorar a dinâmica de realização e a qualidade da audiência;

b) Para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com os sujeitos processuais separados, em suas respectivas residências, locais de trabalho, ou outro lugar de interesse e, no caso de réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária. Os envolvidos na audiência DEVERÃO SE COMPROMETER, no momento da intimação, a permanecer em local claro e silencioso, com disponibilidade de rede de internet wi-fi, bem como fazer uso de fones de ouvido com microfone integrado, de uso comum em aparelhos celulares. Outrossim, nada impede que as partes, caso queiram, compareçam ao prédio da Unidade Judiciária (fórum) para realização do ato de forma presencial, ficando a cargo de cada parte informar ao Oficial de Justiça, no momento de intimação, de que forma deseja participar do ato, se virtual ou presencial. No entanto, FICA ADVERTIDO ÀS PARTES que, caso se comprometam a realizar o ato de forma virtual, conforme acima especificado, não o façam por qualquer motivo, SERÁ APLICADA A PENALIDADE PROCESSUAL CABÍVEL, considerando-se a parte que não conseguiu realizar a conexão à tempo da audiência, como ausente no ato.

c) No que se refere às testemunhas, partes a serem ouvidas, no caso de audiência de instrução, estas deverão, no ato de intimação, fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp, a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A priori será procedida à oitiva de cada testemunha/parte em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência.

d) A audiência via videoconferência será gravada em mídia digital e posteriormente juntada aos autos. Durante a audiência, acaso as partes queiram se manifestar por escrito, poderão utilizar a ferramenta ¿mostrar conversa¿, que consiste em um chat aberto da reunião, podendo, ser utilizado, assim, para construção, em conjunto, de eventual termo de acordo e/ou requerimento que posteriormente será transportado ao termo de audiência.

e) Todas as partes deverão estar munidas de documento oficial de identidade (carteira de identidade, carteira de motorista válida, passaporte etc.) e ao ingressarem na sala de audiências deverão apresentar o documento na câmera para conferência do servidor. Da mesma forma, os advogados deverão apresentar, no início da audiência, a carteira de identidade profissional da OAB, a fim de comprovar sua identificação.

f) Acaso os advogados queiram apresentar documentos na audiência, DETERMINA-SE que separem o referido documento no formato PDF, nomeando-o corretamente, para que o servidor possa recebê-lo durante o ato e posteriormente fazer a impressão e juntada aos autos.

Esclareço que se trata de projeto de implementação experimental e inicial na Unidade Judiciária, podendo ser realizados determinados ajustes durante a realização do ato e após, no intuito de aprimoramento da dinâmica de realização da audiência.

Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa dos advogados representantes das partes e do membro do Parquet quando necessário, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário.

Sendo assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia **20 / 07 / 2021 às 13:horas.**

Considerando que o denunciado vinha sendo assistido pela Defensoria Pública, bem como que a Comarca de Bujaru não conta com Defensor Público Titular desde o mês de junho de 2014, estando a sala da Defensoria Pública fechada no fórum desde a mencionada data, visando prestigiar o direito de Defesa do acusado, bem como a razoável duração do processo, NOMEIO a advogada ALANA ANTUNES SOARES ¿ OAB/PA 25.822 ¿ para atuar como Defensor(a) Dativo(a) e patrocinar a defesa do denunciado nos presentes autos, devendo representa-lo em audiência e praticar os demais atos subsequentes necessários à defesa do réu até a prolação da sentença. Os honorários serão arbitrados ao final.

INTIME-SE o causídico, pessoalmente, ficando desde logo autorizada a intimação eletrônica via e-mail, WhatsApp e/ou Microsoft Teams, para que tome ciência acerca do encargo que lhe fora atribuído, bem como da data de audiência designada.

INTIME-SE o denunciado pessoalmente, para que na data e hora acima mencionadas se coloque à disposição para realização da audiência, conforme orientações acima prestadas, devendo fazer-se presente na sala virtual obrigatoriamente acompanhado (a) de advogado legalmente constituído nos autos, ou para que compareça às dependências do fórum para realização do ato. Em relação à participação da parte, faz-se os seguintes esclarecimentos e determinações: caso deseje participar do ato de forma virtual, o denunciado deverá, no ato da intimação, fornecer endereço de e-mail e telefone com whatsapp para fins de envio do link para acesso à sala de audiência virtual, bem como para eventuais comunicações que se fizerem necessárias para realização do ato.

INTIMEM-SE as testemunhas arroladas na denúncia e que ainda não foram ouvidas para que tomem ciência do presente despacho, principalmente do item ¿c¿ acima mencionado, procedendo-se à coleta dos respectivos dados eletrônicos para participação na audiência, ou CERTIFICANDO-SE a vontade da testemunha de comparecer presencialmente ao fórum na data designada.

Ficam as partes, advogados e membro do Ministério Público advertidos que o não comparecimento à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com as medidas processuais cabíveis.

Dê-se ciência ao Ministério Público, informando-o que poderá participar da audiência tanto virtualmente, como presencialmente.

Servirá o presente, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se. (Provimentos n. 003 e 011/2009 ¿ CJRMB).

Bujaru (PA), 16 de novembro de 2020.

Wilson de Souza Correa

Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Bujaru/PA

Processo: 0000601-29.2019.8.14.0081

RÉU: RAIMUNDO DO LIVRAMENTO MARQUES MENDES

NOMEIO a advogada ALANA ANTUNES SOARES º OAB/PA 25.822

DESPACHO

R.H.

1. Chamo o feito à ordem, tendo em vista que o denunciado, devidamente citado, não apresentou resposta à acusação e nem constituiu advogado. Considerando que a Comarca de Bujaru não conta com Defensor Público Titular desde o mês de junho de 2014 (dois mil e quatorze), estando a sala da Defensoria Pública fechada no fórum desde a mencionada data, visando prestigiar o direito de Defesa do acusado, bem como a razoável duração do processo, NOMEIO a advogada ALANA ANTUNES SOARES º OAB/PA 25.822 º para atuar como Defensora Dativa e apresentar resposta escrita e demais atos subsequentes necessários para garantir o direito de defesa, até a prolação da sentença. Os honorários serão arbitrados ao final.

2. INTIME-SE a causídica, pessoalmente, ficando desde logo autorizada a intimação eletrônica via e-mail, WhatsApp e/ou Microsoft Teams, para que apresente resposta à acusação no prazo legal. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o denunciado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas (artigo 396-A, do Código de Processo Penal).

3. Apresentada a resposta escrita, venham os autos conclusos para a ratificação ou rejeição da denúncia (artigo 399 do Código de Processo Penal).

4. Cumpra-se com as diligências acaso requeridas pelo MP na denúncia.

Bujaru/PA, 16 de novembro de 2020.

WILSON DE SOUZA CORREA

Juiz de Direito respondendo pela Vara Única de Bujaru/PA

PROCESSO Nº 0001364-64.2018.8.14.0081

DENUNCIADO: LUAN COSTA DA CONCEIÇÃO e ISRAEL TAVARES LIMA

NOMEIO a advogada SOFIA COSTA ALMEIDA º OAB/PA 29.050 º

DESPACHO/MANDADO

R.H.

Não sendo caso de absolvição sumária, RATIFICO o recebimento da denúncia, levando-se em conta a presença suficiente de indícios de autoria, assim como a ausência de causa manifesta de exclusão de ilicitude e culpabilidade, não podendo este Juízo se aprofundar mais sob pena de prejulgamento do feito.

Considerando a situação global de pandemia da covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde, bem como os esforços empreendidos por todos os entes da administração pública e dos Três Poderes, medidas vêm sendo tomadas, ao longo das últimas semanas no intuito de conter o alto índice de contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir à população a continuidade do serviço público, evitando-se a sua integral interrupção.

No que concerne ao Poder Judiciário, diversas adequações estão sendo adotadas ao longo dos dias a fim de possibilitar uma prestação jurisdicional adequada ao jurisdicionado durante este período de pandemia e contágio do novo Coronavírus e visando regulamentar o expediente forense sem ocasionar qualquer tipo de insegurança jurídica às partes, Advogados, Promotores de Justiça, Defensores Públicos, Procuradores e demais sujeitos processuais.

Cita-se, neste sentido, a Resolução nº 329 de 30 de julho de 2020 editada pelo Conselho Nacional de Justiça, a qual regulamentou e estabeleceu critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por

Covid-19.

Neste sentido, entendo que, a fim de se garantir os direitos individuais dos sujeitos processuais, em especial o direito à razoável duração do processo, e, ao mesmo tempo, garantir a incolumidade da saúde de servidores, partes, testemunhas e procuradores, mostra-se necessária a adoção de medidas, a nível de Unidade Judiciária, para possibilitar a retomada do curso processual de processos que se encontram paralisados em razão da pandemia.

Sendo assim, a fim de se proceder ao regular andamento processual, este Juízo realizará, preferencialmente, audiência via videoconferência. Somente se impossível a realização da audiência virtual, por questões técnicas e pessoais das partes, é que realizar-se-á a audiência na Unidade Judiciária de Bujaru, podendo os demais envolvidos no ato, como Presentante Ministerial e advogado, realizá-la de forma virtual.

Para tanto, passo a esclarecer a forma de operacionalização da medida.

a) A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça, que poderá ser baixada e instalada, caso as partes assim desejem, por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou *¿app¿* pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não se mostra necessário o download do aplicativo, posto que o link de acesso à audiência virtual poderá ser acessado diretamente pelo navegador Google Chrome. No entanto, orienta-se que se realize o mencionado download, a fim de melhorar a dinâmica de realização e a qualidade da audiência;

b) Para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com os sujeitos processuais separados, em suas respectivas residências, locais de trabalho, ou outro lugar de interesse e, no caso de réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária. Os envolvidos na audiência DEVERÃO SE COMPROMETER, no momento da intimação, a permanecer em local claro e silencioso, com disponibilidade de rede de internet wi-fi, bem como fazer uso de fones de ouvido com microfone integrado, de uso comum em aparelhos celulares. Outrossim, nada impede que as partes, caso queiram, compareçam ao prédio da Unidade Judiciária (fórum) para realização do ato de forma presencial, ficando a cargo de cada parte informar ao Oficial de Justiça, no momento de intimação, de que forma deseja participar do ato, se virtual ou presencial. No entanto, FICA ADVERTIDO ÀS PARTES que, caso se comprometam a realizar o ato de forma virtual, conforme acima especificado, não o façam por qualquer motivo, SERÁ APLICADA A PENALIDADE PROCESSUAL CABÍVEL, considerando-se a parte que não conseguiu realizar a conexão à tempo da audiência, como ausente no ato.

c) No que se refere às testemunhas, partes a serem ouvidas, no caso de audiência de instrução, estas deverão, no ato de intimação, fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp, a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A priori será procedida à oitiva de cada testemunha/parte em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência.

d) A audiência via videoconferência será gravada em mídia digital e posteriormente juntada aos autos. Durante a audiência, acaso as partes queiram se manifestar por escrito, poderão utilizar a ferramenta *¿mostrar conversa¿*, que consiste em um chat aberto da reunião, podendo, ser utilizado, assim, para construção, em conjunto, de eventual termo de acordo e/ou requerimento que posteriormente será transportado ao termo de audiência.

e) Todas as partes deverão estar munidas de documento oficial de identidade (carteira de identidade, carteira de motorista válida, passaporte etc.) e ao ingressarem na sala de audiências deverão apresentar o documento na câmera para conferência do servidor. Da mesma forma, os advogados deverão apresentar, no início da audiência, a carteira de identidade profissional da OAB, a fim de comprovar sua identificação.

f) Acaso os advogados queiram apresentar documentos na audiência, DETERMINA-SE que separem o referido documento no formato PDF, nomeando-o corretamente, para que o servidor possa recebê-lo durante o ato e posteriormente fazer a impressão e juntada aos autos.

Esclareço que se trata de projeto de implementação experimental e inicial na Unidade Judiciária, podendo ser realizados determinados ajustes durante a realização do ato e após, no intuito de aprimoramento da dinâmica de realização da audiência.

Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa dos advogados representantes das partes e do membro

do Parquet quando necessário, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário.

Sendo assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia **23 / 06 / 2021 às 11:00hs.**

Considerando que o denunciado vinha sendo assistido pela Defensoria Pública, bem como que a Comarca de Bujaru não conta com Defensor Público Titular desde o mês de junho de 2014, estando a sala da Defensoria Pública fechada no fórum desde a mencionada data, visando prestigiar o direito de Defesa do acusado, bem como a razoável duração do processo, NOMEIO a advogada SOFIA COSTA ALMEIDA, OAB/PA 29.050, para atuar como Defensora Dativa e a patrocinar a defesa do(s) denunciado(s) nos presentes autos, devendo representa-lo(s) em audiência e praticar os demais atos subsequentes necessários à defesa do(s) réu(s) até a prolação da sentença. Os honorários serão arbitrados ao final.

INTIME-SE o(a) causídico(a), pessoalmente, ficando desde logo autorizada a intimação eletrônica via e-mail, WhatsApp e/ou Microsoft Teams, para que tome ciência acerca do encargo que lhe fora atribuído, bem como da data de audiência designada.

INTIME(M)-SE o(s) denunciado(s) pessoalmente, ou REQUISITE-SE À SEAP, para que na data e hora acima mencionadas se coloquem à disposição para realização da audiência, conforme orientações acima prestadas, devendo fazer-se presente na sala virtual obrigatoriamente acompanhado (a) de advogado legalmente constituído nos autos, ou para que compareça às dependências do fórum para realização do ato. Em relação à participação da parte, faz-se os seguintes esclarecimentos e determinações: caso deseje participar do ato de forma virtual, o denunciado deverá, no ato da intimação, fornecer endereço de e-mail e telefone com whatsapp para fins de envio do link para acesso à sala de audiência virtual, bem como para eventuais comunicações que se fizerem necessárias para realização do ato.

INTIMEM-SE as testemunhas arroladas na denúncia para que tomem ciência do presente despacho, principalmente do item c/c acima mencionado, procedendo-se à coleta dos respectivos dados eletrônicos para participação na audiência, ou CERTIFICANDO-SE a vontade da testemunha de comparecer presencialmente ao fórum na data designada.

Ficam as partes, advogados e membro do Ministério Público advertidos que o não comparecimento à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com as medidas processuais cabíveis.

Dê-se ciência ao Ministério Público, informando-o que poderá participar da audiência tanto virtualmente, como presencialmente.

Servirá o presente, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se. (Provimentos n. 003 e 011/2009, c/c CJRMB).

Bujaru (PA), 17 de novembro de 2020.

WILSON DE SOUZA CORREA

Juiz de Direito respondendo pela Vara Única de Bujaru

PROCESSO N.: 000153-23.2017.8.14.0081 (AUTOS DE AÇÃO PENAL)

RÉ: AMANDA CRISTINA DE CAMPOS LOPES

NOMEADO: DR. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA OAB/PA Nº 22.115

DECISÃO/MANDADO

Vistos, etc.

Não sendo caso de absolvição sumária, RATIFICO o recebimento da denúncia, levando-se em conta a presença suficiente de indícios de autoria, assim como a ausência de causa manifesta de exclusão de ilicitude e culpabilidade, não podendo este Juízo se aprofundar mais sob pena de prejulgamento do feito.

Considerando a situação global de pandemia da covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde, bem como os esforços empreendidos por todos os entes da administração pública e dos Três Poderes, medidas vêm sendo tomadas, ao longo das últimas semanas no intuito de conter o alto índice de contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir à população a continuidade do serviço público, evitando-se a sua integral interrupção.

No que concerne ao Poder Judiciário, diversas adequações estão sendo adotadas ao longo dos dias a fim de possibilitar uma prestação jurisdicional adequada ao jurisdicionado durante este período de pandemia e contágio do novo Coronavírus e visando regulamentar o expediente forense sem ocasionar

qualquer tipo de insegurança jurídica às partes, Advogados, Promotores de Justiça, Defensores Públicos, Procuradores e demais sujeitos processuais.

Cita-se, neste sentido, a Resolução nº 329 de 30 de julho de 2020 editada pelo Conselho Nacional de Justiça, a qual regulamentou e estabeleceu critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19.

Neste sentido, entendo que, a fim de se garantir os direitos individuais dos sujeitos processuais, em especial o direito à razoável duração do processo, e, ao mesmo tempo, garantir a incolumidade da saúde de servidores, partes, testemunhas e procuradores, mostra-se necessária a adoção de medidas, a nível de Unidade Judiciária, para possibilitar a retomada do curso processual de processos que se encontram paralisados em razão da pandemia.

Sendo assim, a fim de se proceder ao regular andamento processual, este Juízo realizará, preferencialmente, audiência via videoconferência. Somente se impossível a realização da audiência virtual, por questões técnicas e pessoais das partes, é que realizar-se-á a audiência na Unidade Judiciária de Bujaru, podendo os demais envolvidos no ato, como Presentante Ministerial e advogado, realizá-la de forma virtual.

Para tanto, passo a esclarecer a forma de operacionalização da medida.

a) A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça, que poderá ser baixada e instalada, caso as partes assim desejem, por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou *¿app¿* pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não se mostra necessário o download do aplicativo, posto que o link de acesso à audiência virtual poderá ser acessado diretamente pelo navegador Google Chrome. No entanto, orienta-se que se realize o mencionado download, a fim de melhorar a dinâmica de realização e a qualidade da audiência;

b) Para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com os sujeitos processuais separados, em suas respectivas residências, locais de trabalho, ou outro lugar de interesse e, no caso de réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária. Os envolvidos na audiência DEVERÃO SE COMPROMETER, no momento da intimação, a permanecer em local claro e silencioso, com disponibilidade de rede de internet wi-fi, bem como fazer uso de fones de ouvido com microfone integrado, de uso comum em aparelhos celulares. Outrossim, nada impede que as partes, caso queiram, compareçam ao prédio da Unidade Judiciária (fórum) para realização do ato de forma presencial, ficando a cargo de cada parte informar ao Oficial de Justiça, no momento de intimação, de que forma deseja participar do ato, se virtual ou presencial. No entanto, FICA ADVERTIDO ÀS PARTES que, caso se comprometam a realizar o ato de forma virtual, conforme acima especificado, não o façam por qualquer motivo, SERÁ APLICADA A PENALIDADE PROCESSUAL CABÍVEL, considerando-se a parte que não conseguiu realizar a conexão à tempo da audiência, como ausente no ato.

c) No que se refere às testemunhas, partes a serem ouvidas, no caso de audiência de instrução, estas deverão, no ato de intimação, fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp, a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A priori será procedida à oitiva de cada testemunha/parte em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência.

d) A audiência via videoconferência será gravada em mídia digital e posteriormente juntada aos autos. Durante a audiência, acaso as partes queiram se manifestar por escrito, poderão utilizar a ferramenta *¿mostrar conversa¿*, que consiste em um chat aberto da reunião, podendo, ser utilizado, assim, para construção, em conjunto, de eventual termo de acordo e/ou requerimento que posteriormente será transportado ao termo de audiência.

e) Todas as partes deverão estar munidas de documento oficial de identidade (carteira de identidade, carteira de motorista válida, passaporte etc.) e ao ingressarem na sala de audiências deverão apresentar o documento na câmera para conferência do servidor. Da mesma forma, os advogados deverão apresentar, no início da audiência, a carteira de identidade profissional da OAB, a fim de comprovar sua identificação.

f) Acaso os advogados queiram apresentar documentos na audiência, DETERMINA-SE que separem o referido documento no formato PDF, nomeando-o corretamente, para que o servidor possa recebê-lo

durante o ato e posteriormente fazer a impressão e juntada aos autos.

Esclareço que se trata de projeto de implementação experimental e inicial na Unidade Judiciária, podendo ser realizados determinados ajustes durante a realização do ato e após, no intuito de aprimoramento da dinâmica de realização da audiência.

Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa dos advogados representantes das partes e do membro do Parquet quando necessário, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário.

Sendo assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia **06 / 07 / 2021 às 11: horas.**

INTIME-SE o defensor dativo nomeado, pessoalmente, ficando desde logo autorizada a intimação eletrônica via e-mail, WhatsApp e/ou Microsoft Teams, para que tome ciência acerca do encargo que lhe fora atribuído, bem como da data de audiência designada.

INTIME-SE o denunciado pessoalmente, para que na data e hora acima mencionadas se coloque à disposição para realização da audiência, conforme orientações acima prestadas, devendo fazer-se presente na sala virtual obrigatoriamente acompanhado (a) de advogado legalmente constituído nos autos, ou para que compareça às dependências do fórum para realização do ato. Em relação à participação da parte, faz-se os seguintes esclarecimentos e determinações: caso deseje participar do ato de forma virtual, o denunciado deverá, no ato da intimação, fornecer endereço de e-mail e telefone com whatsapp para fins de envio do link para acesso à sala de audiência virtual, bem como para eventuais comunicações que se fizerem necessárias para realização do ato.

INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e Defesa para que tomem ciência do presente despacho, principalmente do item 22 acima mencionado, procedendo-se à coleta dos respectivos dados eletrônicos para participação na audiência, ou CERTIFICANDO-SE a vontade da testemunha de comparecer presencialmente ao fórum na data designada.

Ficam as partes, advogados e membro do Ministério Público advertidos que o não comparecimento à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com as medidas processuais cabíveis.

Dê-se ciência ao Ministério Público, informando-o que poderá participar da audiência tanto virtualmente, como presencialmente.

Junte-se certidão de antecedentes atualizada.

Servirá o presente, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se. (Provimentos n. 003 e 011/2009 2 CJRMB).

Bujaru (PA), 16 de novembro de 2020.

Wilson de Souza Correa

Juiz de Direito respondendo pela Vara Única de Bujaru/PA

PROCESSO Nº. 0000069-71.2003.8.14.0081

ACUSADOS: RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA/NILTON OLIVEIRA DA SILVA

NOMEIO a advogada SOFIA COSTA ALMEIDA 2 OAB/PA 29.050

DESPACHO/MANDADO

R.H.

Não sendo caso de absolvição sumária, RATIFICO o recebimento da denúncia, levando-se em conta a presença suficiente de indícios de autoria, assim como a ausência de causa manifesta de exclusão de ilicitude e culpabilidade, não podendo este Juízo se aprofundar mais sob pena de prejulgamento do feito.

Considerando a situação global de pandemia da covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde, bem como os esforços empreendidos por todos os entes da administração pública e dos Três Poderes, medidas vêm sendo tomadas, ao longo das últimas semanas no intuito de conter o alto índice de contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir à população a continuidade do serviço público, evitando-se a sua integral interrupção.

No que concerne ao Poder Judiciário, diversas adequações estão sendo adotadas ao longo dos dias a fim de possibilitar uma prestação jurisdicional adequada ao jurisdicionado durante este período de

pandemia e contágio do novo Coronavírus e visando regulamentar o expediente forense sem ocasionar qualquer tipo de insegurança jurídica às partes, Advogados, Promotores de Justiça, Defensores Públicos, Procuradores e demais sujeitos processuais.

Cita-se, neste sentido, a Resolução nº 329 de 30 de julho de 2020 editada pelo Conselho Nacional de Justiça, a qual regulamentou e estabeleceu critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19.

Neste sentido, entendo que, a fim de se garantir os direitos individuais dos sujeitos processuais, em especial o direito à razoável duração do processo, e, ao mesmo tempo, garantir a incolumidade da saúde de servidores, partes, testemunhas e procuradores, mostra-se necessária a adoção de medidas, a nível de Unidade Judiciária, para possibilitar a retomada do curso processual de processos que se encontram paralisados em razão da pandemia.

Sendo assim, a fim de se proceder ao regular andamento processual, este Juízo realizará, preferencialmente, audiência via videoconferência. Somente se impossível a realização da audiência virtual, por questões técnicas e pessoais das partes, é que realizar-se-á a audiência na Unidade Judiciária de Bujaru, podendo os demais envolvidos no ato, como Presentante Ministerial e advogado, realizá-la de forma virtual.

Para tanto, passo a esclarecer a forma de operacionalização da medida.

a) A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça, que poderá ser baixada e instalada, caso as partes assim desejem, por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou *¿app¿* pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não se mostra necessário o download do aplicativo, posto que o link de acesso à audiência virtual poderá ser acessado diretamente pelo navegador Google Chrome. No entanto, orienta-se que se realize o mencionado download, a fim de melhorar a dinâmica de realização e a qualidade da audiência;

b) Para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com os sujeitos processuais separados, em suas respectivas residências, locais de trabalho, ou outro lugar de interesse e, no caso de réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária. Os envolvidos na audiência DEVERÃO SE COMPROMETER, no momento da intimação, a permanecer em local claro e silencioso, com disponibilidade de rede de internet wi-fi, bem como fazer uso de fones de ouvido com microfone integrado, de uso comum em aparelhos celulares. Outrossim, nada impede que as partes, caso queiram, compareçam ao prédio da Unidade Judiciária (fórum) para realização do ato de forma presencial, ficando a cargo de cada parte informar ao Oficial de Justiça, no momento de intimação, de que forma deseja participar do ato, se virtual ou presencial. No entanto, FICA ADVERTIDO ÀS PARTES que, caso se comprometam a realizar o ato de forma virtual, conforme acima especificado, não o façam por qualquer motivo, SERÁ APLICADA A PENALIDADE PROCESSUAL CABÍVEL, considerando-se a parte que não conseguiu realizar a conexão à tempo da audiência, como ausente no ato.

c) No que se refere às testemunhas, partes a serem ouvidas, no caso de audiência de instrução, estas deverão, no ato de intimação, fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp, a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A priori será procedida à oitiva de cada testemunha/parte em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência.

d) A audiência via videoconferência será gravada em mídia digital e posteriormente juntada aos autos. Durante a audiência, acaso as partes queiram se manifestar por escrito, poderão utilizar a ferramenta *¿mostrar conversa¿*, que consiste em um chat aberto da reunião, podendo, ser utilizado, assim, para construção, em conjunto, de eventual termo de acordo e/ou requerimento que posteriormente será transportado ao termo de audiência.

e) Todas as partes deverão estar munidas de documento oficial de identidade (carteira de identidade, carteira de motorista válida, passaporte etc.) e ao ingressarem na sala de audiências deverão apresentar o documento na câmera para conferência do servidor. Da mesma forma, os advogados deverão apresentar, no início da audiência, a carteira de identidade profissional da OAB, a fim de comprovar sua identificação.

f) Acaso os advogados queiram apresentar documentos na audiência, DETERMINA-SE que separem o

referido documento no formato PDF, nomeando-o corretamente, para que o servidor possa recebê-lo durante o ato e posteriormente fazer a impressão e juntada aos autos.

Esclareço que se trata de projeto de implementação experimental e inicial na Unidade Judiciária, podendo ser realizados determinados ajustes durante a realização do ato e após, no intuito de aprimoramento da dinâmica de realização da audiência.

Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa dos advogados representantes das partes e do membro do Parquet quando necessário, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário.

Sendo assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia **22 / 06 / 2021 às 10h30min.**

Considerando que o denunciado vinha sendo assistido pela Defensoria Pública, bem como que a Comarca de Bujaru não conta com Defensor Público Titular desde o mês de junho de 2014, estando a sala da Defensoria Pública fechada no fórum desde a mencionada data, visando prestigiar o direito de Defesa do acusado, bem como a razoável duração do processo, NOMEIO a advogada SOFIA COSTA ALMEIDA ¿ OAB/PA 29.050 ¿ para atuar como Defensora Dativa e a patrocinar a defesa do(s) denunciado(s) nos presentes autos, devendo representa-lo(s) em audiência e praticar os demais atos subsequentes necessários à defesa do(s) réu(s) até a prolação da sentença. Os honorários serão arbitrados ao final.

INTIME-SE o(a) causídico(a), pessoalmente, ficando desde logo autorizada a intimação eletrônica via e-mail, WhatsApp e/ou Microsoft Teams, para que tome ciência acerca do encargo que lhe fora atribuído, bem como da data de audiência designada.

INTIME(M)-SE o(s) denunciado(s) pessoalmente, ou REQUISITE-SE À SEAP, para que na data e hora acima mencionadas se coloquem à disposição para realização da audiência, conforme orientações acima prestadas, devendo fazer-se presente na sala virtual obrigatoriamente acompanhado (a) de advogado legalmente constituído nos autos, ou para que compareça às dependências do fórum para realização do ato. Em relação à participação da parte, faz-se os seguintes esclarecimentos e determinações: caso deseje participar do ato de forma virtual, o denunciado deverá, no ato da intimação, fornecer endereço de e-mail e telefone com whatsapp para fins de envio do link para acesso à sala de audiência virtual, bem como para eventuais comunicações que se fizerem necessárias para realização do ato.

INTIMEM-SE as testemunhas arroladas na denúncia para que tomem ciência do presente despacho, principalmente do item ¿c¿ acima mencionado, procedendo-se à coleta dos respectivos dados eletrônicos para participação na audiência, ou CERTIFICANDO-SE a vontade da testemunha de comparecer presencialmente ao fórum na data designada.

Ficam as partes, advogados e membro do Ministério Público advertidos que o não comparecimento à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com as medidas processuais cabíveis.

Dê-se ciência ao Ministério Público, informando-o que poderá participar da audiência tanto virtualmente, como presencialmente, bem como intimando-o para que se manifeste acerca da certidão de fls. 85.

Servirá o presente, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se. (Provimentos n. 003 e 011/2009 ¿ CJRMB).

Bujaru (PA), 17 de novembro de 2020.

WILSON DE SOUZA CORREA

Juiz de Direito respondendo pela Vara Única de Bujaru

PROCESSO Nº 0000063-24.2014.8.14.0081

RÉU (S): NIELSON ADAIDE MAIA DA SILVA

NOMEIO a advogada SOFIA COSTA ALMEIDA ¿ OAB/PA 29.050

CAPITULAÇÃO PENAL: art. 157, § 2º, I e II do CPB

DESPACHO/MANDADO

R.H.

Considerando a situação global de pandemia da covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde, bem como os esforços empreendidos por todos os entes da administração pública e dos Três Poderes, medidas vêm sendo tomadas, ao longo das últimas semanas no intuito de conter o alto índice de

contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir à população a continuidade do serviço público, evitando-se a sua integral interrupção.

No que concerne ao Poder Judiciário, diversas adequações estão sendo adotadas ao longo dos dias a fim de possibilitar uma prestação jurisdicional adequada ao jurisdicionado durante este período de pandemia e contágio do novo Coronavírus e visando regulamentar o expediente forense sem ocasionar qualquer tipo de insegurança jurídica às partes, Advogados, Promotores de Justiça, Defensores Públicos, Procuradores e demais sujeitos processuais.

Cita-se, neste sentido, a Resolução nº 329 de 30 de julho de 2020 editada pelo Conselho Nacional de Justiça, a qual regulamentou e estabeleceu critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19.

Neste sentido, entendo que, a fim de se garantir os direitos individuais dos sujeitos processuais, em especial o direito à razoável duração do processo, e, ao mesmo tempo, garantir a incolumidade da saúde de servidores, partes, testemunhas e procuradores, mostra-se necessária a adoção de medidas, a nível de Unidade Judiciária, para possibilitar a retomada do curso processual de processos que se encontram paralisados em razão da pandemia.

Sendo assim, a fim de se proceder ao regular andamento processual, este Juízo realizará, preferencialmente, audiência via videoconferência. Somente se impossível a realização da audiência virtual, por questões técnicas e pessoais das partes, é que realizar-se-á a audiência na Unidade Judiciária de Bujaru, podendo os demais envolvidos no ato, como Presentante Ministerial e advogado, realizá-la de forma virtual.

Para tanto, passo a esclarecer a forma de operacionalização da medida.

a) A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça, que poderá ser baixada e instalada, caso as partes assim desejem, por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou *¿app¿* pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não se mostra necessário o download do aplicativo, posto que o link de acesso à audiência virtual poderá ser acessado diretamente pelo navegador Google Chrome. No entanto, orienta-se que se realize o mencionado download, a fim de melhorar a dinâmica de realização e a qualidade da audiência;

b) Para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com os sujeitos processuais separados, em suas respectivas residências, locais de trabalho, ou outro lugar de interesse e, no caso de réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária. Os envolvidos na audiência DEVERÃO SE COMPROMETER, no momento da intimação, a permanecer em local claro e silencioso, com disponibilidade de rede de internet wi-fi, bem como fazer uso de fones de ouvido com microfone integrado, de uso comum em aparelhos celulares. Outrossim, nada impede que as partes, caso queiram, compareçam ao prédio da Unidade Judiciária (fórum) para realização do ato de forma presencial, ficando a cargo de cada parte informar ao Oficial de Justiça, no momento de intimação, de que forma deseja participar do ato, se virtual ou presencial. No entanto, FICA ADVERTIDO ÀS PARTES que, caso se comprometam a realizar o ato de forma virtual, conforme acima especificado, não o façam por qualquer motivo, SERÁ APLICADA A PENALIDADE PROCESSUAL CABÍVEL, considerando-se a parte que não conseguiu realizar a conexão à tempo da audiência, como ausente no ato.

c) No que se refere às testemunhas, partes a serem ouvidas, no caso de audiência de instrução, estas deverão, no ato de intimação, fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp, a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A priori será procedida à oitiva de cada testemunha/parte em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência.

d) A audiência via videoconferência será gravada em mídia digital e posteriormente juntada aos autos. Durante a audiência, acaso as partes queiram se manifestar por escrito, poderão utilizar a ferramenta *¿mostrar conversa¿*, que consiste em um chat aberto da reunião, podendo, ser utilizado, assim, para construção, em conjunto, de eventual termo de acordo e/ou requerimento que posteriormente será transportado ao termo de audiência.

e) Todas as partes deverão estar munidas de documento oficial de identidade (carteira de identidade,

carteira de motorista válida, passaporte etc.) e ao ingressarem na sala de audiências deverão apresentar o documento na câmera para conferência do servidor. Da mesma forma, os advogados deverão apresentar, no início da audiência, a carteira de identidade profissional da OAB, a fim de comprovar sua identificação.

f) Acaso os advogados queiram apresentar documentos na audiência, DETERMINA-SE que separem o referido documento no formato PDF, nomeando-o corretamente, para que o servidor possa recebê-lo durante o ato e posteriormente fazer a impressão e juntada aos autos.

Esclareço que se trata de projeto de implementação experimental e inicial na Unidade Judiciária, podendo ser realizados determinados ajustes durante a realização do ato e após, no intuito de aprimoramento da dinâmica de realização da audiência.

Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa dos advogados representantes das partes e do membro do Parquet quando necessário, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário.

Sendo assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia **22 / 06 / 2021 às 09h30min.**

Considerando que o denunciado vinha sendo assistido pela Defensoria Pública, bem como que a Comarca de Bujaru não conta com Defensor Público Titular desde o mês de junho de 2014, estando a sala da Defensoria Pública fechada no fórum desde a mencionada data, visando prestigiar o direito de Defesa do acusado, bem como a razoável duração do processo, NOMEIO a advogada SOFIA COSTA ALMEIDA ¿ OAB/PA 29.050 ¿ para atuar como Defensor(a) Dativo(a) e patrocinar a defesa do denunciado nos presentes autos, devendo representa-lo em audiência e praticar os demais atos subsequentes necessários à defesa do réu até a prolação da sentença. Os honorários serão arbitrados ao final.

INTIME-SE o(a) causídico(a), pessoalmente, ficando desde logo autorizada a intimação eletrônica via e-mail, WhatsApp e/ou Microsoft Teams, para que tome ciência acerca do encargo que lhe fora atribuído, bem como da data de audiência designada.

Atente-se a Secretaria para a revelia aplicada ao denunciado (fl. 65).

INTIMEM-SE as testemunhas arroladas na denúncia e que ainda não foram ouvidas para que tomem ciência do presente despacho, principalmente do item ¿c¿ acima mencionado, procedendo-se à coleta dos respectivos dados eletrônicos para participação na audiência, ou CERTIFICANDO-SE a vontade da testemunha de comparecer presencialmente ao fórum na data designada.

Ficam as partes, advogados e membro do Ministério Público advertidos que o não comparecimento à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com as medidas processuais cabíveis.

Dê-se ciência ao Ministério Público, informando-o que poderá participar da audiência tanto virtualmente, como presencialmente.

Servirá o presente, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se. (Provimentos n. 003 e 011/2009 ¿ CJRMB).

Bujaru (PA), 17 de novembro de 2020.

WILSON DE SOUZA CORREA

Juiz de Direito respondendo pela Vara Única de Bujaru

PROCESSO: 0001306-61.2018 .814.0081 (HOMICIDIO)

DENUNCIADO: SEBASTIÃO SANTOS DA COSTA

NOMEIO a advogada SOFIA COSTA ALMEIDA ¿ OAB/PA 29.050

VITIMA: J.D.O.F

DECISÃO/MANDADO

Vistos, etc.

Não sendo caso de absolvição sumária, RATIFICO o recebimento da denúncia, levando-se em conta a presença suficiente de indícios de autoria, assim como a ausência de causa manifesta de exclusão de ilicitude e culpabilidade, não podendo este Juízo se aprofundar mais sob pena de prejulgamento do feito.

Considerando a situação global de pandemia da covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde, bem como os esforços empreendidos por todos os entes da administração pública e dos Três Poderes, medidas vêm sendo tomadas, ao longo das últimas semanas no intuito de conter o alto índice de

contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir à população a continuidade do serviço público, evitando-se a sua integral interrupção.

No que concerne ao Poder Judiciário, diversas adequações estão sendo adotadas ao longo dos dias a fim de possibilitar uma prestação jurisdicional adequada ao jurisdicionado durante este período de pandemia e contágio do novo Coronavírus e visando regulamentar o expediente forense sem ocasionar qualquer tipo de insegurança jurídica às partes, Advogados, Promotores de Justiça, Defensores Públicos, Procuradores e demais sujeitos processuais.

Cita-se, neste sentido, a Resolução nº 329 de 30 de julho de 2020 editada pelo Conselho Nacional de Justiça, a qual regulamentou e estabeleceu critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19.

Neste sentido, entendo que, a fim de se garantir os direitos individuais dos sujeitos processuais, em especial o direito à razoável duração do processo, e, ao mesmo tempo, garantir a incolumidade da saúde de servidores, partes, testemunhas e procuradores, mostra-se necessária a adoção de medidas, a nível de Unidade Judiciária, para possibilitar a retomada do curso processual de processos que se encontram paralisados em razão da pandemia.

Sendo assim, a fim de se proceder ao regular andamento processual, este Juízo realizará, preferencialmente, audiência via videoconferência. Somente se impossível a realização da audiência virtual, por questões técnicas e pessoais das partes, é que realizar-se-á a audiência na Unidade Judiciária de Bujaru, podendo os demais envolvidos no ato, como Presentante Ministerial e advogado, realizá-la de forma virtual.

Para tanto, passo a esclarecer a forma de operacionalização da medida.

a) A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça, que poderá ser baixada e instalada, caso as partes assim desejem, por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou *¿app¿* pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não se mostra necessário o download do aplicativo, posto que o link de acesso à audiência virtual poderá ser acessado diretamente pelo navegador Google Chrome. No entanto, orienta-se que se realize o mencionado download, a fim de melhorar a dinâmica de realização e a qualidade da audiência;

b) Para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com os sujeitos processuais separados, em suas respectivas residências, locais de trabalho, ou outro lugar de interesse e, no caso de réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária. Os envolvidos na audiência DEVERÃO SE COMPROMETER, no momento da intimação, a permanecer em local claro e silencioso, com disponibilidade de rede de internet wi-fi, bem como fazer uso de fones de ouvido com microfone integrado, de uso comum em aparelhos celulares. Outrossim, nada impede que as partes, caso queiram, compareçam ao prédio da Unidade Judiciária (fórum) para realização do ato de forma presencial, ficando a cargo de cada parte informar ao Oficial de Justiça, no momento de intimação, de que forma deseja participar do ato, se virtual ou presencial. No entanto, FICA ADVERTIDO ÀS PARTES que, caso se comprometam a realizar o ato de forma virtual, conforme acima especificado, não o façam por qualquer motivo, SERÁ APLICADA A PENALIDADE PROCESSUAL CABÍVEL, considerando-se a parte que não conseguiu realizar a conexão à tempo da audiência, como ausente no ato.

c) No que se refere às testemunhas, partes a serem ouvidas, no caso de audiência de instrução, estas deverão, no ato de intimação, fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp, a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A priori será procedida à oitiva de cada testemunha/parte em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência.

d) A audiência via videoconferência será gravada em mídia digital e posteriormente juntada aos autos. Durante a audiência, acaso as partes queiram se manifestar por escrito, poderão utilizar a ferramenta *¿mostrar conversa¿*, que consiste em um chat aberto da reunião, podendo, ser utilizado, assim, para construção, em conjunto, de eventual termo de acordo e/ou requerimento que posteriormente será transportado ao termo de audiência.

e) Todas as partes deverão estar munidas de documento oficial de identidade (carteira de identidade,

carteira de motorista válida, passaporte etc.) e ao ingressarem na sala de audiências deverão apresentar o documento na câmera para conferência do servidor. Da mesma forma, os advogados deverão apresentar, no início da audiência, a carteira de identidade profissional da OAB, a fim de comprovar sua identificação.

f) Acaso os advogados queiram apresentar documentos na audiência, DETERMINA-SE que separem o referido documento no formato PDF, nomeando-o corretamente, para que o servidor possa recebê-lo durante o ato e posteriormente fazer a impressão e juntada aos autos.

Esclareço que se trata de projeto de implementação experimental e inicial na Unidade Judiciária, podendo ser realizados determinados ajustes durante a realização do ato e após, no intuito de aprimoramento da dinâmica de realização da audiência.

Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa dos advogados representantes das partes e do membro do Parquet quando necessário, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário.

Sendo assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia **22/ 06 / 2021 às 13:00hs.**

Considerando que o(s) denunciado(s) vinha(m) sendo assistido(s) pela Defensoria Pública, bem como que a Comarca de Bujaru não conta com Defensor Público Titular desde o mês de junho de 2014, estando a sala da Defensoria Pública fechada no fórum desde a mencionada data, visando prestigiar o direito de Defesa do(s) acusado(s), bem como a razoável duração do processo, NOMEIO a advogada SOFIA COSTA ALMEIDA ¿ OAB/PA 29.050 ¿ para atuar como Defensora Dativa e a patrocinar a defesa do(s) denunciado(s) nos presentes autos, devendo representa-lo(s) em audiência e praticar os demais atos subsequentes necessários à defesa do(s) réu(s) até a prolação da sentença. Os honorários serão arbitrados ao final.

INTIME-SE a causídica, pessoalmente, ficando desde logo autorizada a intimação eletrônica via e-mail, WhatsApp e/ou Microsoft Teams, para que tome ciência acerca do encargo que lhe fora atribuído, bem como da data de audiência designada.

INTIME(M)-SE o(s) denunciado(s) pessoalmente, para que na data e hora acima mencionadas se coloque(m) à disposição para realização da audiência, conforme orientações acima prestadas, devendo fazer-se presente na sala virtual obrigatoriamente acompanhado (a) de advogado legalmente constituído nos autos, ou para que compareça às dependências do fórum para realização do ato. Em relação à participação da parte, faz-se os seguintes esclarecimentos e determinações: caso deseje participar do ato de forma virtual, o denunciado deverá, no ato da intimação, fornecer endereço de e-mail e telefone com whatsapp para fins de envio do link para acesso à sala de audiência virtual, bem como para eventuais comunicações que se fizerem necessárias para realização do ato.

INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e Defesa para que tomem ciência do presente despacho, principalmente do item ¿c¿ acima mencionado, procedendo-se à coleta dos respectivos dados eletrônicos para participação na audiência, ou CERTIFICANDO-SE a vontade da testemunha de comparecer presencialmente ao fórum na data designada.

Ficam as partes, advogados e membro do Ministério Público advertidos que o não comparecimento à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com as medidas processuais cabíveis.

Dê-se ciência ao Ministério Público, informando-o que poderá participar da audiência tanto virtualmente, como presencialmente.

Junte-se certidão de antecedentes atualizada.

Servirá o presente, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se. (Provimentos n. 003 e 011/2009 ¿ CJRMB).

Bujaru (PA), 12 de novembro de 2020.

WILSON DE SOUZA CORREA

Juiz de Direito respondendo pela Vara Única de Bujaru/PA

PROCESSO nº 0000403-60.2017.8.14.0081

RÉU: LUCAS SANTOS DE JESUS

NOMEIO a advogada SOFIA COSTA ALMEIDA ¿ OAB/PA 29.050 ¿

DECISÃO/MANDADO

Vistos, etc.

Não sendo caso de absolvição sumária, RATIFICO o recebimento da denúncia, levando-se em conta a presença suficiente de indícios de autoria, assim como a ausência de causa manifesta de exclusão de ilicitude e culpabilidade, não podendo este Juízo se aprofundar mais sob pena de prejudgamento do feito.

Considerando a situação global de pandemia da covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde, bem como os esforços empreendidos por todos os entes da administração pública e dos Três Poderes, medidas vêm sendo tomadas, ao longo das últimas semanas no intuito de conter o alto índice de contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir à população a continuidade do serviço público, evitando-se a sua integral interrupção.

No que concerne ao Poder Judiciário, diversas adequações estão sendo adotadas ao longo dos dias a fim de possibilitar uma prestação jurisdicional adequada ao jurisdicionado durante este período de pandemia e contágio do novo Coronavírus e visando regulamentar o expediente forense sem ocasionar qualquer tipo de insegurança jurídica às partes, Advogados, Promotores de Justiça, Defensores Públicos, Procuradores e demais sujeitos processuais.

Cita-se, neste sentido, a Resolução nº 329 de 30 de julho de 2020 editada pelo Conselho Nacional de Justiça, a qual regulamentou e estabeleceu critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19.

Neste sentido, entendo que, a fim de se garantir os direitos individuais dos sujeitos processuais, em especial o direito à razoável duração do processo, e, ao mesmo tempo, garantir a incolumidade da saúde de servidores, partes, testemunhas e procuradores, mostra-se necessária a adoção de medidas, a nível de Unidade Judiciária, para possibilitar a retomada do curso processual de processos que se encontram paralisados em razão da pandemia.

Sendo assim, a fim de se proceder ao regular andamento processual, este Juízo realizará, preferencialmente, audiência via videoconferência. Somente se impossível a realização da audiência virtual, por questões técnicas e pessoais das partes, é que realizar-se-á a audiência na Unidade Judiciária de Bujaru, podendo os demais envolvidos no ato, como Presentante Ministerial e advogado, realizá-la de forma virtual.

Para tanto, passo a esclarecer a forma de operacionalização da medida.

a) A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça, que poderá ser baixada e instalada, caso as partes assim desejem, por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou *çappç* pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não se mostra necessário o download do aplicativo, posto que o link de acesso à audiência virtual poderá ser acessado diretamente pelo navegador Google Chrome. No entanto, orienta-se que se realize o mencionado download, a fim de melhorar a dinâmica de realização e a qualidade da audiência;

b) Para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com os sujeitos processuais separados, em suas respectivas residências, locais de trabalho, ou outro lugar de interesse e, no caso de réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária. Os envolvidos na audiência DEVERÃO SE COMPROMETER, no momento da intimação, a permanecer em local claro e silencioso, com disponibilidade de rede de internet wi-fi, bem como fazer uso de fones de ouvido com microfone integrado, de uso comum em aparelhos celulares. Outrossim, nada impede que as partes, caso queiram, compareçam ao prédio da Unidade Judiciária (fórum) para realização do ato de forma presencial, ficando a cargo de cada parte informar ao Oficial de Justiça, no momento de intimação, de que forma deseja participar do ato, se virtual ou presencial. No entanto, FICA ADVERTIDO ÀS PARTES que, caso se comprometam a realizar o ato de forma virtual, conforme acima especificado, não o façam por qualquer motivo, SERÁ APLICADA A PENALIDADE PROCESSUAL CABÍVEL, considerando-se a parte que não conseguiu realizar a conexão à tempo da audiência, como ausente no ato.

c) No que se refere às testemunhas, partes a serem ouvidas, no caso de audiência de instrução, estas deverão, no ato de intimação, fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp, a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A priori será procedida à oitiva de cada testemunha/parte em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a estar disponível para

acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência.

d) A audiência via videoconferência será gravada em mídia digital e posteriormente juntada aos autos. Durante a audiência, acaso as partes queiram se manifestar por escrito, poderão utilizar a ferramenta ¿mostrar conversa¿, que consiste em um chat aberto da reunião, podendo, ser utilizado, assim, para construção, em conjunto, de eventual termo de acordo e/ou requerimento que posteriormente será transportado ao termo de audiência.

e) Todas as partes deverão estar munidas de documento oficial de identidade (carteira de identidade, carteira de motorista válida, passaporte etc.) e ao ingressarem na sala de audiências deverão apresentar o documento na câmera para conferência do servidor. Da mesma forma, os advogados deverão apresentar, no início da audiência, a carteira de identidade profissional da OAB, a fim de comprovar sua identificação.

f) Acaso os advogados queiram apresentar documentos na audiência, DETERMINA-SE que separem o referido documento no formato PDF, nomeando-o corretamente, para que o servidor possa recebê-lo durante o ato e posteriormente fazer a impressão e juntada aos autos.

Esclareço que se trata de projeto de implementação experimental e inicial na Unidade Judiciária, podendo ser realizados determinados ajustes durante a realização do ato e após, no intuito de aprimoramento da dinâmica de realização da audiência.

Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa dos advogados representantes das partes e do membro do Parquet quando necessário, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário.

Sendo assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia **22/ 06./ 2021 às 11:horas.**

Considerando que o(s) denunciado(s) vinha(m) sendo assistido(s) pela Defensoria Pública, bem como que a Comarca de Bujaru não conta com Defensor Público Titular desde o mês de junho de 2014, estando a sala da Defensoria Pública fechada no fórum desde a mencionada data, visando prestigiar o direito de Defesa do(s) acusado(s), bem como a razoável duração do processo, NOMEIO a advogada SOFIA COSTA ALMEIDA ¿ OAB/PA 29.050 ¿ para atuar como Defensora Dativa e a patrocinar a defesa do(s) denunciado(s) nos presentes autos, devendo representa-lo(s) em audiência e praticar os demais atos subsequentes necessários à defesa do(s) réu(s) até a prolação da sentença. Os honorários serão arbitrados ao final.

INTIME-SE a causídica, pessoalmente, ficando desde logo autorizada a intimação eletrônica via e-mail, WhatsApp e/ou Microsoft Teams, para que tome ciência acerca do encargo que lhe fora atribuído, bem como da data de audiência designada.

INTIME(M)-SE o(s) denunciado(s) pessoalmente, para que na data e hora acima mencionadas se coloque(m) à disposição para realização da audiência, conforme orientações acima prestadas, devendo fazer-se presente na sala virtual obrigatoriamente acompanhado (a) de advogado legalmente constituído nos autos, ou para que compareça às dependências do fórum para realização do ato. Em relação à participação da parte, faz-se os seguintes esclarecimentos e determinações: caso deseje participar do ato de forma virtual, o denunciado deverá, no ato da intimação, fornecer endereço de e-mail e telefone com whatsapp para fins de envio do link para acesso à sala de audiência virtual, bem como para eventuais comunicações que se fizerem necessárias para realização do ato.

INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e Defesa para que tomem ciência do presente despacho, principalmente do item ¿c¿ acima mencionado, procedendo-se à coleta dos respectivos dados eletrônicos para participação na audiência, ou CERTIFICANDO-SE a vontade da testemunha de comparecer presencialmente ao fórum na data designada.

Ficam as partes, advogados e membro do Ministério Público advertidos que o não comparecimento à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com as medidas processuais cabíveis.

Dê-se ciência ao Ministério Público, informando-o que poderá participar da audiência tanto virtualmente, como presencialmente.

Junte-se certidão de antecedentes atualizada.

Servirá o presente, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se. (Provimentos n. 003 e 011/2009 ¿ CJRMB).

Bujaru (PA), 12 de novembro de 2020.

WILSON DE SOUZA CORREA

Juiz de Direito respondendo pela Vara Única de Bujaru/PA

PROCESSO nº 0000707-59.2017.8.14.0081

ACUSADO: MICHEL BATISTA SILVA

CAPITULAÇÃO PENAL: art. 157, §2º, I e II, do CPB

NOMEIO a advogada SOFIA COSTA ALMEIDA ç OAB/PA 29.050

DECISÃO/MANDADO

Vistos, etc.

Não sendo caso de absolvição sumária, RATIFICO o recebimento da denúncia, levando-se em conta a presença suficiente de indícios de autoria, assim como a ausência de causa manifesta de exclusão de ilicitude e culpabilidade, não podendo este Juízo se aprofundar mais sob pena de prejulgamento do feito.

Considerando a situação global de pandemia da covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde, bem como os esforços empreendidos por todos os entes da administração pública e dos Três Poderes, medidas vêm sendo tomadas, ao longo das últimas semanas no intuito de conter o alto índice de contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir à população a continuidade do serviço público, evitando-se a sua integral interrupção.

No que concerne ao Poder Judiciário, diversas adequações estão sendo adotadas ao longo dos dias a fim de possibilitar uma prestação jurisdicional adequada ao jurisdicionado durante este período de pandemia e contágio do novo Coronavírus e visando regulamentar o expediente forense sem ocasionar qualquer tipo de insegurança jurídica às partes, Advogados, Promotores de Justiça, Defensores Públicos, Procuradores e demais sujeitos processuais.

Cita-se, neste sentido, a Resolução nº 329 de 30 de julho de 2020 editada pelo Conselho Nacional de Justiça, a qual regulamentou e estabeleceu critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19.

Neste sentido, entendo que, a fim de se garantir os direitos individuais dos sujeitos processuais, em especial o direito à razoável duração do processo, e, ao mesmo tempo, garantir a incolumidade da saúde de servidores, partes, testemunhas e procuradores, mostra-se necessária a adoção de medidas, a nível de Unidade Judiciária, para possibilitar a retomada do curso processual de processos que se encontram paralisados em razão da pandemia.

Sendo assim, a fim de se proceder ao regular andamento processual, este Juízo realizará, preferencialmente, audiência via videoconferência. Somente se impossível a realização da audiência virtual, por questões técnicas e pessoais das partes, é que realizar-se-á a audiência na Unidade Judiciária de Bujaru, podendo os demais envolvidos no ato, como Presentante Ministerial e advogado, realizá-la de forma virtual.

Para tanto, passo a esclarecer a forma de operacionalização da medida.

a) A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça, que poderá ser baixada e instalada, caso as partes assim desejem, por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou çappç pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não se mostra necessário o download do aplicativo, posto que o link de acesso à audiência virtual poderá ser acessado diretamente pelo navegador Google Chrome. No entanto, orienta-se que se realize o mencionado download, a fim de melhorar a dinâmica de realização e a qualidade da audiência;

b) Para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com os sujeitos processuais separados, em suas respectivas residências, locais de trabalho, ou outro lugar de interesse e, no caso de réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária. Os envolvidos na audiência DEVERÃO SE COMPROMETER, no momento da intimação, a permanecer em local claro e silencioso, com disponibilidade de rede de internet wi-fi, bem como fazer uso de fones de ouvido com microfone integrado, de uso comum em aparelhos celulares. Outrossim, nada impede que as partes, caso queiram, compareçam ao prédio da Unidade Judiciária (fórum) para realização do ato de forma presencial, ficando a cargo de cada parte informar ao Oficial de Justiça, no momento de intimação, de que forma deseja participar do ato, se virtual ou presencial. No entanto, FICA ADVERTIDO ÀS PARTES que, caso se

comprometam a realizar o ato de forma virtual, conforme acima especificado, não o façam por qualquer motivo, SERÁ APLICADA A PENALIDADE PROCESSUAL CABÍVEL, considerando-se a parte que não conseguiu realizar a conexão à tempo da audiência, como ausente no ato.

c) No que se refere às testemunhas, partes a serem ouvidas, no caso de audiência de instrução, estas deverão, no ato de intimação, fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp, a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A priori será procedida à oitiva de cada testemunha/parte em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência.

d) A audiência via videoconferência será gravada em mídia digital e posteriormente juntada aos autos. Durante a audiência, acaso as partes queiram se manifestar por escrito, poderão utilizar a ferramenta ¿mostrar conversa¿, que consiste em um chat aberto da reunião, podendo, ser utilizado, assim, para construção, em conjunto, de eventual termo de acordo e/ou requerimento que posteriormente será transportado ao termo de audiência.

e) Todas as partes deverão estar munidas de documento oficial de identidade (carteira de identidade, carteira de motorista válida, passaporte etc.) e ao ingressarem na sala de audiências deverão apresentar o documento na câmera para conferência do servidor. Da mesma forma, os advogados deverão apresentar, no início da audiência, a carteira de identidade profissional da OAB, a fim de comprovar sua identificação.

f) Acaso os advogados queiram apresentar documentos na audiência, DETERMINA-SE que separem o referido documento no formato PDF, nomeando-o corretamente, para que o servidor possa recebê-lo durante o ato e posteriormente fazer a impressão e juntada aos autos.

Esclareço que se trata de projeto de implementação experimental e inicial na Unidade Judiciária, podendo ser realizados determinados ajustes durante a realização do ato e após, no intuito de aprimoramento da dinâmica de realização da audiência.

Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa dos advogados representantes das partes e do membro do Parquet quando necessário, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário.

Sendo assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia **23/ 06/ 2021 10h30min.**

INTIME-SE o defensor dativo nomeado, pessoalmente, ficando desde logo autorizada a intimação eletrônica via e-mail, WhatsApp e/ou Microsoft Teams, para que tome ciência acerca do encargo que lhe fora atribuído, bem como da data de audiência designada.

INTIME-SE o denunciado pessoalmente, para que na data e hora acima mencionadas se coloque à disposição para realização da audiência, conforme orientações acima prestadas, devendo fazer-se presente na sala virtual obrigatoriamente acompanhado (a) de advogado legalmente constituído nos autos, ou para que compareça às dependências do fórum para realização do ato. Em relação à participação da parte, faz-se os seguintes esclarecimentos e determinações: caso deseje participar do ato de forma virtual, o denunciado deverá, no ato da intimação, fornecer endereço de e-mail e telefone com whatsapp para fins de envio do link para acesso à sala de audiência virtual, bem como para eventuais comunicações que se fizerem necessárias para realização do ato.

INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e Defesa para que tomem ciência do presente despacho, principalmente do item ¿c¿ acima mencionado, procedendo-se à coleta dos respectivos dados eletrônicos para participação na audiência, ou CERTIFICANDO-SE a vontade da testemunha de comparecer presencialmente ao fórum na data designada.

Ficam as partes, advogados e membro do Ministério Público advertidos que o não comparecimento à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com as medidas processuais cabíveis.

Dê-se ciência ao Ministério Público, informando-o que poderá participar da audiência tanto virtualmente, como presencialmente.

Junte-se certidão de antecedentes atualizada.

Servirá o presente, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se. (Provimentos n. 003 e 011/2009 ¿ CJRMB).

Bujaru (PA), 16 de novembro de 2020.

Wilson de Souza Correa

Juiz de Direito respondendo pela Vara Única de Bujaru/PA

PROCESSO N.: 0001343-25.2017.8.14.0081

RÉU (S): EDVAN MALCHER BARROS e ADEMILTON MENDONCA DE ALMEIDA

CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 121, § 2º, IV do CPB

NOMEIO a advogada SOFIA COSTA ALMEIDA ¿ OAB/PA 29.050

DECISÃO/MANDADO

Vistos, etc.

Não sendo caso de absolvição sumária, RATIFICO o recebimento da denúncia, levando-se em conta a presença suficiente de indícios de autoria, assim como a ausência de causa manifesta de exclusão de ilicitude e culpabilidade, não podendo este Juízo se aprofundar mais sob pena de prejulgamento do feito.

Considerando a situação global de pandemia da covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde, bem como os esforços empreendidos por todos os entes da administração pública e dos Três Poderes, medidas vêm sendo tomadas, ao longo das últimas semanas no intuito de conter o alto índice de contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir à população a continuidade do serviço público, evitando-se a sua integral interrupção.

No que concerne ao Poder Judiciário, diversas adequações estão sendo adotadas ao longo dos dias a fim de possibilitar uma prestação jurisdicional adequada ao jurisdicionado durante este período de pandemia e contágio do novo Coronavírus e visando regulamentar o expediente forense sem ocasionar qualquer tipo de insegurança jurídica às partes, Advogados, Promotores de Justiça, Defensores Públicos, Procuradores e demais sujeitos processuais.

Cita-se, neste sentido, a Resolução nº 329 de 30 de julho de 2020 editada pelo Conselho Nacional de Justiça, a qual regulamentou e estabeleceu critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19.

Neste sentido, entendo que, a fim de se garantir os direitos individuais dos sujeitos processuais, em especial o direito à razoável duração do processo, e, ao mesmo tempo, garantir a incolumidade da saúde de servidores, partes, testemunhas e procuradores, mostra-se necessária a adoção de medidas, a nível de Unidade Judiciária, para possibilitar a retomada do curso processual de processos que se encontram paralisados em razão da pandemia.

Sendo assim, a fim de se proceder ao regular andamento processual, este Juízo realizará, preferencialmente, audiência via videoconferência. Somente se impossível a realização da audiência virtual, por questões técnicas e pessoais das partes, é que realizar-se-á a audiência na Unidade Judiciária de Bujaru, podendo os demais envolvidos no ato, como Presentante Ministerial e advogado, realizá-la de forma virtual.

Para tanto, passo a esclarecer a forma de operacionalização da medida.

a) A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça, que poderá ser baixada e instalada, caso as partes assim desejem, por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou ¿app¿ pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não se mostra necessário o download do aplicativo, posto que o link de acesso à audiência virtual poderá ser acessado diretamente pelo navegador Google Chrome. No entanto, orienta-se que se realize o mencionado download, a fim de melhorar a dinâmica de realização e a qualidade da audiência;

b) Para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com os sujeitos processuais separados, em suas respectivas residências, locais de trabalho, ou outro lugar de interesse e, no caso de réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária. Os envolvidos na audiência DEVERÃO SE COMPROMETER, no momento da intimação, a permanecer em local claro e silencioso, com disponibilidade de rede de internet wi-fi, bem como fazer uso de fones de ouvido com microfone integrado, de uso comum em aparelhos celulares. Outrossim, nada impede que as partes, caso queiram, compareçam ao prédio da Unidade Judiciária (fórum) para realização do ato de forma presencial,

ficando a cargo de cada parte informar ao Oficial de Justiça, no momento de intimação, de que forma deseja participar do ato, se virtual ou presencial. No entanto, FICA ADVERTIDO ÀS PARTES que, caso se comprometam a realizar o ato de forma virtual, conforme acima especificado, não o façam por qualquer motivo, SERÁ APLICADA A PENALIDADE PROCESSUAL CABÍVEL, considerando-se a parte que não conseguiu realizar a conexão à tempo da audiência, como ausente no ato.

c) No que se refere às testemunhas, partes a serem ouvidas, no caso de audiência de instrução, estas deverão, no ato de intimação, fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp, a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A priori será procedida à oitiva de cada testemunha/parte em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência.

d) A audiência via videoconferência será gravada em mídia digital e posteriormente juntada aos autos. Durante a audiência, acaso as partes queiram se manifestar por escrito, poderão utilizar a ferramenta ¿mostrar conversa¿, que consiste em um chat aberto da reunião, podendo, ser utilizado, assim, para construção, em conjunto, de eventual termo de acordo e/ou requerimento que posteriormente será transportado ao termo de audiência.

e) Todas as partes deverão estar munidas de documento oficial de identidade (carteira de identidade, carteira de motorista válida, passaporte etc.) e ao ingressarem na sala de audiências deverão apresentar o documento na câmera para conferência do servidor. Da mesma forma, os advogados deverão apresentar, no início da audiência, a carteira de identidade profissional da OAB, a fim de comprovar sua identificação.

f) Acaso os advogados queiram apresentar documentos na audiência, DETERMINA-SE que separem o referido documento no formato PDF, nomeando-o corretamente, para que o servidor possa recebê-lo durante o ato e posteriormente fazer a impressão e juntada aos autos.

Esclareço que se trata de projeto de implementação experimental e inicial na Unidade Judiciária, podendo ser realizados determinados ajustes durante a realização do ato e após, no intuito de aprimoramento da dinâmica de realização da audiência.

Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa dos advogados representantes das partes e do membro do Parquet quando necessário, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário.

Sendo assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia **23/ 06/ 2021 às 11:00horas**.

Considerando que o(s) denunciado(s) vinha(m) sendo assistido(s) pela Defensoria Pública, bem como que a Comarca de Bujaru não conta com Defensor Público Titular desde o mês de junho de 2014, estando a sala da Defensoria Pública fechada no fórum desde a mencionada data, visando prestigiar o direito de Defesa do(s) acusado(s), bem como a razoável duração do processo, NOMEIO a advogada SOFIA COSTA ALMEIDA ¿ OAB/PA 29.050 ¿ para atuar como Defensora Dativa e a patrocinar a defesa do(s) denunciado(s) nos presentes autos, devendo representa-lo(s) em audiência e praticar os demais atos subsequentes necessários à defesa do(s) réu(s) até a prolação da sentença. Os honorários serão arbitrados ao final.

INTIME-SE a causídica, pessoalmente, ficando desde logo autorizada a intimação eletrônica via e-mail, WhatsApp e/ou Microsoft Teams, para que tome ciência acerca do encargo que lhe fora atribuído, bem como da data de audiência designada.

INTIME(M)-SE o(s) denunciado(s) pessoalmente, para que na data e hora acima mencionadas se coloque(m) à disposição para realização da audiência, conforme orientações acima prestadas, devendo fazer-se presente na sala virtual obrigatoriamente acompanhado (a) de advogado legalmente constituído nos autos, ou para que compareça às dependências do fórum para realização do ato. Em relação à participação da parte, faz-se os seguintes esclarecimentos e determinações: caso deseje participar do ato de forma virtual, o denunciado deverá, no ato da intimação, fornecer endereço de e-mail e telefone com whatsapp para fins de envio do link para acesso à sala de audiência virtual, bem como para eventuais comunicações que se fizerem necessárias para realização do ato.

INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e Defesa para que tomem ciência do presente despacho, principalmente do item ¿c¿ acima mencionado, procedendo-se à coleta dos respectivos dados eletrônicos para participação na audiência, ou CERTIFICANDO-SE a vontade da testemunha de comparecer presencialmente ao fórum na data designada.

Ficam as partes, advogados e membro do Ministério Público advertidos que o não comparecimento à

audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com as medidas processuais cabíveis.

Dê-se ciência ao Ministério Público, informando-o que poderá participar da audiência tanto virtualmente, como presencialmente.

Junte-se certidão de antecedentes atualizada.

Servirá o presente, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se. (Provimentos n. 003 e 011/2009 ç CJRMB).

Bujaru (PA), 12 de novembro de 2020.

WILSON DE SOUZA CORREA

Juiz de Direito respondendo pela Vara Única de Bujaru/PA

PROCESSO Nº.: 0003785-27.2018.8.14.0081

ACUSADO: ISAQUE PAIXAO CARDOSO

NOMEADO: DR. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA OAB/PA Nº 22.115

DECISÃO/MANDADO

Vistos, etc.

Não sendo caso de absolvição sumária, RATIFICO o recebimento da denúncia, levando-se em conta a presença suficiente de indícios de autoria, assim como a ausência de causa manifesta de exclusão de ilicitude e culpabilidade, não podendo este Juízo se aprofundar mais sob pena de prejulgamento do feito.

Considerando a situação global de pandemia da covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde, bem como os esforços empreendidos por todos os entes da administração pública e dos Três Poderes, medidas vêm sendo tomadas, ao longo das últimas semanas no intuito de conter o alto índice de contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir à população a continuidade do serviço público, evitando-se a sua integral interrupção.

No que concerne ao Poder Judiciário, diversas adequações estão sendo adotadas ao longo dos dias a fim de possibilitar uma prestação jurisdicional adequada ao jurisdicionado durante este período de pandemia e contágio do novo Coronavírus e visando regulamentar o expediente forense sem ocasionar qualquer tipo de insegurança jurídica às partes, Advogados, Promotores de Justiça, Defensores Públicos, Procuradores e demais sujeitos processuais.

Cita-se, neste sentido, a Resolução nº 329 de 30 de julho de 2020 editada pelo Conselho Nacional de Justiça, a qual regulamentou e estabeleceu critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19.

Neste sentido, entendo que, a fim de se garantir os direitos individuais dos sujeitos processuais, em especial o direito à razoável duração do processo, e, ao mesmo tempo, garantir a incolumidade da saúde de servidores, partes, testemunhas e procuradores, mostra-se necessária a adoção de medidas, a nível de Unidade Judiciária, para possibilitar a retomada do curso processual de processos que se encontram paralisados em razão da pandemia.

Sendo assim, a fim de se proceder ao regular andamento processual, este Juízo realizará, preferencialmente, audiência via videoconferência. Somente se impossível a realização da audiência virtual, por questões técnicas e pessoais das partes, é que realizar-se-á a audiência na Unidade Judiciária de Bujaru, podendo os demais envolvidos no ato, como Presentante Ministerial e advogado, realizá-la de forma virtual.

Para tanto, passo a esclarecer a forma de operacionalização da medida.

a) A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça, que poderá ser baixada e instalada, caso as partes assim desejem, por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou çappç pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não se mostra necessário o download do aplicativo, posto que o link de acesso à audiência virtual poderá ser acessado diretamente pelo navegador Google Chrome. No entanto, orienta-se que se realize o mencionado download, a fim de melhorar a dinâmica de realização e a qualidade da audiência;

b) Para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com os sujeitos processuais separados, em suas respectivas residências, locais de trabalho, ou outro lugar de interesse e, no caso de réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária. Os envolvidos na audiência DEVERÃO SE COMPROMETER, no momento da intimação, a permanecer em local claro e silencioso, com disponibilidade de rede de internet wi-fi, bem como fazer uso de fones de ouvido com microfone integrado, de uso comum em aparelhos celulares. Outrossim, nada impede que as partes, caso queiram, compareçam ao prédio da Unidade Judiciária (fórum) para realização do ato de forma presencial, ficando a cargo de cada parte informar ao Oficial de Justiça, no momento de intimação, de que forma deseja participar do ato, se virtual ou presencial. No entanto, FICA ADVERTIDO ÀS PARTES que, caso se comprometam a realizar o ato de forma virtual, conforme acima especificado, não o façam por qualquer motivo, SERÁ APLICADA A PENALIDADE PROCESSUAL CABÍVEL, considerando-se a parte que não conseguiu realizar a conexão à tempo da audiência, como ausente no ato.

c) No que se refere às testemunhas, partes a serem ouvidas, no caso de audiência de instrução, estas deverão, no ato de intimação, fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp, a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A priori será procedida à oitiva de cada testemunha/parte em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência.

d) A audiência via videoconferência será gravada em mídia digital e posteriormente juntada aos autos. Durante a audiência, acaso as partes queiram se manifestar por escrito, poderão utilizar a ferramenta ¿mostrar conversa¿, que consiste em um chat aberto da reunião, podendo, ser utilizado, assim, para construção, em conjunto, de eventual termo de acordo e/ou requerimento que posteriormente será transportado ao termo de audiência.

e) Todas as partes deverão estar munidas de documento oficial de identidade (carteira de identidade, carteira de motorista válida, passaporte etc.) e ao ingressarem na sala de audiências deverão apresentar o documento na câmera para conferência do servidor. Da mesma forma, os advogados deverão apresentar, no início da audiência, a carteira de identidade profissional da OAB, a fim de comprovar sua identificação.

f) Acaso os advogados queiram apresentar documentos na audiência, DETERMINA-SE que separem o referido documento no formato PDF, nomeando-o corretamente, para que o servidor possa recebê-lo durante o ato e posteriormente fazer a impressão e juntada aos autos.

Esclareço que se trata de projeto de implementação experimental e inicial na Unidade Judiciária, podendo ser realizados determinados ajustes durante a realização do ato e após, no intuito de aprimoramento da dinâmica de realização da audiência.

Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa dos advogados representantes das partes e do membro do Parquet quando necessário, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário.

Sendo assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia **06 / 07 / 2021 às 10h30min.**

INTIME-SE o defensor dativo nomeado, pessoalmente, ficando desde logo autorizada a intimação eletrônica via e-mail, WhatsApp e/ou Microsoft Teams, para que tome ciência acerca do encargo que lhe fora atribuído, bem como da data de audiência designada.

INTIME-SE o denunciado pessoalmente, para que na data e hora acima mencionadas se coloque à disposição para realização da audiência, conforme orientações acima prestadas, devendo fazer-se presente na sala virtual obrigatoriamente acompanhado (a) de advogado legalmente constituído nos autos, ou para que compareça às dependências do fórum para realização do ato. Em relação à participação da parte, faz-se os seguintes esclarecimentos e determinações: caso deseje participar do ato de forma virtual, o denunciado deverá, no ato da intimação, fornecer endereço de e-mail e telefone com whatsapp para fins de envio do link para acesso à sala de audiência virtual, bem como para eventuais comunicações que se fizerem necessárias para realização do ato.

INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e Defesa para que tomem ciência do presente despacho, principalmente do item ¿c¿ acima mencionado, procedendo-se à coleta dos respectivos dados eletrônicos para participação na audiência, ou CERTIFICANDO-SE a vontade da testemunha de comparecer presencialmente ao fórum na data designada.

Ficam as partes, advogados e membro do Ministério Público advertidos que o não comparecimento à

audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com as medidas processuais cabíveis.

Dê-se ciência ao Ministério Público, informando-o que poderá participar da audiência tanto virtualmente, como presencialmente.

Junte-se certidão de antecedentes atualizada.

Servirá o presente, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se. (Provimentos n. 003 e 011/2009 ç CJRMB).

Bujaru (PA), 16 de novembro de 2020.

Wilson de Souza Correa

Juiz de Direito respondendo pela Vara Única de Bujaru/PA

PROCESSO Nº. 0062886-97.2015.8.14.0081 (Roubo Majorado)

ACUSADO: ALEX CALADO DE OLIVEIRA

NOMEIO a advogada ALANA ANTUNES SOARES ç OAB/PA 25.822

DESPACHO/MANDADO

R.H.

Considerando a situação global de pandemia da covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde, bem como os esforços empreendidos por todos os entes da administração pública e dos Três Poderes, medidas vêm sendo tomadas, ao longo das últimas semanas no intuito de conter o alto índice de contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir à população a continuidade do serviço público, evitando-se a sua integral interrupção.

No que concerne ao Poder Judiciário, diversas adequações estão sendo adotadas ao longo dos dias a fim de possibilitar uma prestação jurisdicional adequada ao jurisdicionado durante este período de pandemia e contágio do novo Coronavírus e visando regulamentar o expediente forense sem ocasionar qualquer tipo de insegurança jurídica às partes, Advogados, Promotores de Justiça, Defensores Públicos, Procuradores e demais sujeitos processuais.

Cita-se, neste sentido, a Resolução nº 329 de 30 de julho de 2020 editada pelo Conselho Nacional de Justiça, a qual regulamentou e estabeleceu critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19.

Neste sentido, entendo que, a fim de se garantir os direitos individuais dos sujeitos processuais, em especial o direito à razoável duração do processo, e, ao mesmo tempo, garantir a incolumidade da saúde de servidores, partes, testemunhas e procuradores, mostra-se necessária a adoção de medidas, a nível de Unidade Judiciária, para possibilitar a retomada do curso processual de processos que se encontram paralisados em razão da pandemia.

Sendo assim, a fim de se proceder ao regular andamento processual, este Juízo realizará, preferencialmente, audiência via videoconferência. Somente se impossível a realização da audiência virtual, por questões técnicas e pessoais das partes, é que realizar-se-á a audiência na Unidade Judiciária de Bujaru, podendo os demais envolvidos no ato, como Presentante Ministerial e advogado, realizá-la de forma virtual.

Para tanto, passo a esclarecer a forma de operacionalização da medida.

a) A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça, que poderá ser baixada e instalada, caso as partes assim desejem, por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou çappç pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não se mostra necessário o download do aplicativo, posto que o link de acesso à audiência virtual poderá ser acessado diretamente pelo navegador Google Chrome. No entanto, orienta-se que se realize o mencionado download, a fim de melhorar a dinâmica de realização e a qualidade da audiência;

b) Para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao

prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com os sujeitos processuais separados, em suas respectivas residências, locais de trabalho, ou outro lugar de interesse e, no caso de réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária. Os envolvidos na audiência DEVERÃO SE COMPROMETER, no momento da intimação, a permanecer em local claro e silencioso, com disponibilidade de rede de internet wi-fi, bem como fazer uso de fones de ouvido com microfone integrado, de uso comum em aparelhos celulares. Outrossim, nada impede que as partes, caso queiram, compareçam ao prédio da Unidade Judiciária (fórum) para realização do ato de forma presencial, ficando a cargo de cada parte informar ao Oficial de Justiça, no momento de intimação, de que forma deseja participar do ato, se virtual ou presencial. No entanto, FICA ADVERTIDO ÀS PARTES que, caso se comprometam a realizar o ato de forma virtual, conforme acima especificado, não o façam por qualquer motivo, SERÁ APLICADA A PENALIDADE PROCESSUAL CABÍVEL, considerando-se a parte que não conseguiu realizar a conexão à tempo da audiência, como ausente no ato.

c) No que se refere às testemunhas, partes a serem ouvidas, no caso de audiência de instrução, estas deverão, no ato de intimação, fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp, a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A priori será procedida à oitiva de cada testemunha/parte em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência.

d) A audiência via videoconferência será gravada em mídia digital e posteriormente juntada aos autos. Durante a audiência, acaso as partes queiram se manifestar por escrito, poderão utilizar a ferramenta ¿mostrar conversa¿, que consiste em um chat aberto da reunião, podendo, ser utilizado, assim, para construção, em conjunto, de eventual termo de acordo e/ou requerimento que posteriormente será transportado ao termo de audiência.

e) Todas as partes deverão estar munidas de documento oficial de identidade (carteira de identidade, carteira de motorista válida, passaporte etc.) e ao ingressarem na sala de audiências deverão apresentar o documento na câmera para conferência do servidor. Da mesma forma, os advogados deverão apresentar, no início da audiência, a carteira de identidade profissional da OAB, a fim de comprovar sua identificação.

f) Acaso os advogados queiram apresentar documentos na audiência, DETERMINA-SE que separem o referido documento no formato PDF, nomeando-o corretamente, para que o servidor possa recebê-lo durante o ato e posteriormente fazer a impressão e juntada aos autos.

Esclareço que se trata de projeto de implementação experimental e inicial na Unidade Judiciária, podendo ser realizados determinados ajustes durante a realização do ato e após, no intuito de aprimoramento da dinâmica de realização da audiência.

Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa dos advogados representantes das partes e do membro do Parquet quando necessário, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário.

Sendo assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia **20 / 07 / 2021 às 0930min.**

Considerando que o denunciado vinha sendo assistido pela Defensoria Pública, bem como que a Comarca de Bujaru não conta com Defensor Público Titular desde o mês de junho de 2014, estando a sala da Defensoria Pública fechada no fórum desde a mencionada data, visando prestigiar o direito de Defesa do acusado, bem como a razoável duração do processo, NOMEIO a advogada ALANA ANTUNES SOARES ¿ OAB/PA 25.822 ¿ para atuar como Defensor(a) Dativo(a) e patrocinar a defesa do denunciado nos presentes autos, devendo representa-lo em audiência e praticar os demais atos subsequentes necessários à defesa do réu até a prolação da sentença. Os honorários serão arbitrados ao final.

INTIME-SE o causídico, pessoalmente, ficando desde logo autorizada a intimação eletrônica via e-mail, WhatsApp e/ou Microsoft Teams, para que tome ciência acerca do encargo que lhe fora atribuído, bem como da data de audiência designada.

INTIME-SE o denunciado pessoalmente, para que na data e hora acima mencionadas se coloque à disposição para realização da audiência, conforme orientações acima prestadas, devendo fazer-se presente na sala virtual obrigatoriamente acompanhado (a) de advogado legalmente constituído nos autos, ou para que compareça às dependências do fórum para realização do ato. Em relação à participação da parte, faz-se os seguintes esclarecimentos e determinações: caso deseje participar do ato de forma virtual, o denunciado deverá, no ato da intimação, fornecer endereço de e-mail e telefone com whatsapp para fins de envio do link para acesso à sala de audiência virtual, bem como para eventuais comunicações que se

fizerem necessárias para realização do ato.

INTIMEM-SE as testemunhas arroladas na denúncia e que ainda não foram ouvidas para que tomem ciência do presente despacho, principalmente do item 2.2 acima mencionado, procedendo-se à coleta dos respectivos dados eletrônicos para participação na audiência, ou CERTIFICANDO-SE a vontade da testemunha de comparecer presencialmente ao fórum na data designada.

Ficam as partes, advogados e membro do Ministério Público advertidos que o não comparecimento à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com as medidas processuais cabíveis.

Dê-se ciência ao Ministério Público, informando-o que poderá participar da audiência tanto virtualmente, como presencialmente.

Servirá o presente, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se. (Provimentos n. 003 e 011/2009 2 CJRMB).

Bujaru (PA), 16 de novembro de 2020.

Wilson de Souza Correa

Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Bujaru/PA

PROCESSO Nº 0000741-34.2017.8.14.0081

DENUNCIADO: HIORAN PIEDADE DOS SANTOS

CAPITULAÇÃO: ART. 157, §2º, II E II, DO CPB

NOMEIO a advogada ALANA ANTUNES SOARES 2 OAB/PA 25.822

DESPACHO/MANDADO

R.H.

Considerando a situação global de pandemia da covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde, bem como os esforços empreendidos por todos os entes da administração pública e dos Três Poderes, medidas vêm sendo tomadas, ao longo das últimas semanas no intuito de conter o alto índice de contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir à população a continuidade do serviço público, evitando-se a sua integral interrupção.

No que concerne ao Poder Judiciário, diversas adequações estão sendo adotadas ao longo dos dias a fim de possibilitar uma prestação jurisdicional adequada ao jurisdicionado durante este período de pandemia e contágio do novo Coronavírus e visando regulamentar o expediente forense sem ocasionar qualquer tipo de insegurança jurídica às partes, Advogados, Promotores de Justiça, Defensores Públicos, Procuradores e demais sujeitos processuais.

Cita-se, neste sentido, a Resolução nº 329 de 30 de julho de 2020 editada pelo Conselho Nacional de Justiça, a qual regulamentou e estabeleceu critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19.

Neste sentido, entendo que, a fim de se garantir os direitos individuais dos sujeitos processuais, em especial o direito à razoável duração do processo, e, ao mesmo tempo, garantir a incolumidade da saúde de servidores, partes, testemunhas e procuradores, mostra-se necessária a adoção de medidas, a nível de Unidade Judiciária, para possibilitar a retomada do curso processual de processos que se encontram paralisados em razão da pandemia.

Sendo assim, a fim de se proceder ao regular andamento processual, este Juízo realizará, preferencialmente, audiência via videoconferência. Somente se impossível a realização da audiência virtual, por questões técnicas e pessoais das partes, é que realizar-se-á a audiência na Unidade Judiciária de Bujaru, podendo os demais envolvidos no ato, como Presentante Ministerial e advogado, realizá-la de forma virtual.

Para tanto, passo a esclarecer a forma de operacionalização da medida.

a) A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça, que poderá ser baixada e instalada, caso as partes assim desejem, por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou 2app2 pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não se mostra necessário o download do aplicativo, posto

que o link de acesso à audiência virtual poderá ser acessado diretamente pelo navegador Google Chrome. No entanto, orienta-se que se realize o mencionado download, a fim de melhorar a dinâmica de realização e a qualidade da audiência;

b) Para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com os sujeitos processuais separados, em suas respectivas residências, locais de trabalho, ou outro lugar de interesse e, no caso de réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária. Os envolvidos na audiência DEVERÃO SE COMPROMETER, no momento da intimação, a permanecer em local claro e silencioso, com disponibilidade de rede de internet wi-fi, bem como fazer uso de fones de ouvido com microfone integrado, de uso comum em aparelhos celulares. Outrossim, nada impede que as partes, caso queiram, compareçam ao prédio da Unidade Judiciária (fórum) para realização do ato de forma presencial, ficando a cargo de cada parte informar ao Oficial de Justiça, no momento de intimação, de que forma deseja participar do ato, se virtual ou presencial. No entanto, FICA ADVERTIDO ÀS PARTES que, caso se comprometam a realizar o ato de forma virtual, conforme acima especificado, não o façam por qualquer motivo, SERÁ APLICADA A PENALIDADE PROCESSUAL CABÍVEL, considerando-se a parte que não conseguiu realizar a conexão à tempo da audiência, como ausente no ato.

c) No que se refere às testemunhas, partes a serem ouvidas, no caso de audiência de instrução, estas deverão, no ato de intimação, fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp, a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A priori será procedida à oitiva de cada testemunha/parte em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência.

d) A audiência via videoconferência será gravada em mídia digital e posteriormente juntada aos autos. Durante a audiência, acaso as partes queiram se manifestar por escrito, poderão utilizar a ferramenta ¿mostrar conversa¿, que consiste em um chat aberto da reunião, podendo, ser utilizado, assim, para construção, em conjunto, de eventual termo de acordo e/ou requerimento que posteriormente será transportado ao termo de audiência.

e) Todas as partes deverão estar munidas de documento oficial de identidade (carteira de identidade, carteira de motorista válida, passaporte etc.) e ao ingressarem na sala de audiências deverão apresentar o documento na câmera para conferência do servidor. Da mesma forma, os advogados deverão apresentar, no início da audiência, a carteira de identidade profissional da OAB, a fim de comprovar sua identificação.

f) Acaso os advogados queiram apresentar documentos na audiência, DETERMINA-SE que separem o referido documento no formato PDF, nomeando-o corretamente, para que o servidor possa recebê-lo durante o ato e posteriormente fazer a impressão e juntada aos autos.

Esclareço que se trata de projeto de implementação experimental e inicial na Unidade Judiciária, podendo ser realizados determinados ajustes durante a realização do ato e após, no intuito de aprimoramento da dinâmica de realização da audiência.

Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa dos advogados representantes das partes e do membro do Parquet quando necessário, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário.

Sendo assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia **20 / 07 / 2021 às 10h30min.**

Considerando que o denunciado vinha sendo assistido pela Defensoria Pública, bem como que a Comarca de Bujaru não conta com Defensor Público Titular desde o mês de junho de 2014, estando a sala da Defensoria Pública fechada no fórum desde a mencionada data, visando prestigiar o direito de Defesa do acusado, bem como a razoável duração do processo, NOMEIO a advogada ALANA ANTUNES SOARES ¿ OAB/PA 25.822 ¿ para atuar como Defensor Dativo e a patrocinar a defesa do denunciado nos presentes autos, devendo representa-lo em audiência e praticar os demais atos subsequentes necessários à defesa do réu até a prolação da sentença. Os honorários serão arbitrados ao final.

INTIME-SE o causídico, pessoalmente, ficando desde logo autorizada a intimação eletrônica via e-mail, WhatsApp e/ou Microsoft Teams, para que tome ciência acerca do encargo que lhe fora atribuído, bem como da data de audiência designada.

INTIME-SE o denunciado pessoalmente, ou REQUISITE-SE À SEAP, para que na data e hora acima mencionadas se coloquem à disposição para realização da audiência, conforme orientações acima prestadas, devendo fazer-se presente na sala virtual obrigatoriamente acompanhado (a) de advogado

legalmente constituído nos autos, ou para que compareça às dependências do fórum para realização do ato. Em relação à participação da parte, faz-se os seguintes esclarecimentos e determinações: caso deseje participar do ato de forma virtual, o denunciado deverá, no ato da intimação, fornecer endereço de e-mail e telefone com whatsapp para fins de envio do link para acesso à sala de audiência virtual, bem como para eventuais comunicações que se fizerem necessárias para realização do ato.

INTIMEM-SE as testemunhas arroladas na denúncia para que tomem ciência do presente despacho, principalmente do item 2º acima mencionado, procedendo-se à coleta dos respectivos dados eletrônicos para participação na audiência, ou CERTIFICANDO-SE a vontade da testemunha de comparecer presencialmente ao fórum na data designada.

Ficam as partes, advogados e membro do Ministério Público advertidos que o não comparecimento à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com as medidas processuais cabíveis.

Dê-se ciência ao Ministério Público, informando-o que poderá participar da audiência tanto virtualmente, como presencialmente.

Servirá o presente, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se. (Provimentos n. 003 e 011/2009 do CJRMB).

Bujaru (PA), 17 de novembro de 2020.

WILSON DE SOUZA CORREA

Juiz de Direito respondendo pela Vara Única de Bujaru

PROCESSO Nº 0024884-58.2015.8.14.0081

ACUSADO: SEBASTIAO DOS SANTOS ANDRADE

NOMEADO: DR. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA OAB/PA Nº 22.115

DECISÃO/MANDADO

Vistos, etc.

Não sendo caso de absolvição sumária, RATIFICO o recebimento da denúncia, levando-se em conta a presença suficiente de indícios de autoria, assim como a ausência de causa manifesta de exclusão de ilicitude e culpabilidade, não podendo este Juízo se aprofundar mais sob pena de prejulgamento do feito.

Considerando a situação global de pandemia da covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde, bem como os esforços empreendidos por todos os entes da administração pública e dos Três Poderes, medidas vêm sendo tomadas, ao longo das últimas semanas no intuito de conter o alto índice de contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir à população a continuidade do serviço público, evitando-se a sua integral interrupção.

No que concerne ao Poder Judiciário, diversas adequações estão sendo adotadas ao longo dos dias a fim de possibilitar uma prestação jurisdicional adequada ao jurisdicionado durante este período de pandemia e contágio do novo Coronavírus e visando regulamentar o expediente forense sem ocasionar qualquer tipo de insegurança jurídica às partes, Advogados, Promotores de Justiça, Defensores Públicos, Procuradores e demais sujeitos processuais.

Cita-se, neste sentido, a Resolução nº 329 de 30 de julho de 2020 editada pelo Conselho Nacional de Justiça, a qual regulamentou e estabeleceu critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19.

Neste sentido, entendo que, a fim de se garantir os direitos individuais dos sujeitos processuais, em especial o direito à razoável duração do processo, e, ao mesmo tempo, garantir a incolumidade da saúde de servidores, partes, testemunhas e procuradores, mostra-se necessária a adoção de medidas, a nível de Unidade Judiciária, para possibilitar a retomada do curso processual de processos que se encontram paralisados em razão da pandemia.

Sendo assim, a fim de se proceder ao regular andamento processual, este Juízo realizará, preferencialmente, audiência via videoconferência. Somente se impossível a realização da audiência virtual, por questões técnicas e pessoais das partes, é que realizar-se-á a audiência na Unidade Judiciária de Bujaru, podendo os demais envolvidos no ato, como Presentante Ministerial e advogado, realizá-la de forma virtual.

Para tanto, passo a esclarecer a forma de operacionalização da medida.

a) A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça, que poderá ser baixada e instalada, caso as partes assim desejem, por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou *¿app¿* pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não se mostra necessário o download do aplicativo, posto que o link de acesso à audiência virtual poderá ser acessado diretamente pelo navegador Google Chrome. No entanto, orienta-se que se realize o mencionado download, a fim de melhorar a dinâmica de realização e a qualidade da audiência;

b) Para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com os sujeitos processuais separados, em suas respectivas residências, locais de trabalho, ou outro lugar de interesse e, no caso de réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária. Os envolvidos na audiência DEVERÃO SE COMPROMETER, no momento da intimação, a permanecer em local claro e silencioso, com disponibilidade de rede de internet wi-fi, bem como fazer uso de fones de ouvido com microfone integrado, de uso comum em aparelhos celulares. Outrossim, nada impede que as partes, caso queiram, compareçam ao prédio da Unidade Judiciária (fórum) para realização do ato de forma presencial, ficando a cargo de cada parte informar ao Oficial de Justiça, no momento de intimação, de que forma deseja participar do ato, se virtual ou presencial. No entanto, FICA ADVERTIDO ÀS PARTES que, caso se comprometam a realizar o ato de forma virtual, conforme acima especificado, não o façam por qualquer motivo, SERÁ APLICADA A PENALIDADE PROCESSUAL CABÍVEL, considerando-se a parte que não conseguiu realizar a conexão à tempo da audiência, como ausente no ato.

c) No que se refere às testemunhas, partes a serem ouvidas, no caso de audiência de instrução, estas deverão, no ato de intimação, fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp, a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A priori será procedida à oitiva de cada testemunha/parte em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência.

d) A audiência via videoconferência será gravada em mídia digital e posteriormente juntada aos autos. Durante a audiência, acaso as partes queiram se manifestar por escrito, poderão utilizar a ferramenta *¿mostrar conversa¿*, que consiste em um chat aberto da reunião, podendo, ser utilizado, assim, para construção, em conjunto, de eventual termo de acordo e/ou requerimento que posteriormente será transportado ao termo de audiência.

e) Todas as partes deverão estar munidas de documento oficial de identidade (carteira de identidade, carteira de motorista válida, passaporte etc.) e ao ingressarem na sala de audiências deverão apresentar o documento na câmera para conferência do servidor. Da mesma forma, os advogados deverão apresentar, no início da audiência, a carteira de identidade profissional da OAB, a fim de comprovar sua identificação.

f) Acaso os advogados queiram apresentar documentos na audiência, DETERMINA-SE que separem o referido documento no formato PDF, nomeando-o corretamente, para que o servidor possa recebê-lo durante o ato e posteriormente fazer a impressão e juntada aos autos.

Esclareço que se trata de projeto de implementação experimental e inicial na Unidade Judiciária, podendo ser realizados determinados ajustes durante a realização do ato e após, no intuito de aprimoramento da dinâmica de realização da audiência.

Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa dos advogados representantes das partes e do membro do Parquet quando necessário, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário.

Sendo assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia **06 / 07 / 2021 às 09h30min.**

INTIME-SE o defensor dativo nomeado, pessoalmente, ficando desde logo autorizada a intimação eletrônica via e-mail, WhatsApp e/ou Microsoft Teams, para que tome ciência acerca do encargo que lhe fora atribuído, bem como da data de audiência designada.

INTIME-SE o denunciado pessoalmente, para que na data e hora acima mencionadas se coloque à disposição para realização da audiência, conforme orientações acima prestadas, devendo fazer-se presente na sala virtual obrigatoriamente acompanhado (a) de advogado legalmente constituído nos autos, ou para que compareça às dependências do fórum para realização do ato. Em relação à participação da

parte, faz-se os seguintes esclarecimentos e determinações: caso deseje participar do ato de forma virtual, o denunciado deverá, no ato da intimação, fornecer endereço de e-mail e telefone com whatsapp para fins de envio do link para acesso à sala de audiência virtual, bem como para eventuais comunicações que se fizerem necessárias para realização do ato.

INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e Defesa para que tomem ciência do presente despacho, principalmente do item 2º acima mencionado, procedendo-se à coleta dos respectivos dados eletrônicos para participação na audiência, ou CERTIFICANDO-SE a vontade da testemunha de comparecer presencialmente ao fórum na data designada.

Ficam as partes, advogados e membro do Ministério Público advertidos que o não comparecimento à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com as medidas processuais cabíveis.

Dê-se ciência ao Ministério Público, informando-o que poderá participar da audiência tanto virtualmente, como presencialmente.

Junte-se certidão de antecedentes atualizada.

Servirá o presente, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se. (Provimentos n. 003 e 011/2009 do CJRMB).

Bujaru (PA), 16 de novembro de 2020.

Wilson de Souza Correa

Juiz de Direito respondendo pela Vara Única de Bujaru/PA

PROCESSO Nº 0002003-53.2016.8.14.0081

ACUSADO: DANIEL SILVA SILVESTRE

ADVOGADA NOMEADA: DRA. CAMILA CHAVES COSTA do OAB/PA 21699

DESPACHO/MANDADO

R.H.

Não sendo caso de absolvição sumária, RATIFICO o recebimento da denúncia, levando-se em conta a presença suficiente de indícios de autoria, assim como a ausência de causa manifesta de exclusão de ilicitude e culpabilidade, não podendo este Juízo se aprofundar mais sob pena de prejulgamento do feito.

Considerando a situação global de pandemia da covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde, bem como os esforços empreendidos por todos os entes da administração pública e dos Três Poderes, medidas vêm sendo tomadas, ao longo das últimas semanas no intuito de conter o alto índice de contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir à população a continuidade do serviço público, evitando-se a sua integral interrupção.

No que concerne ao Poder Judiciário, diversas adequações estão sendo adotadas ao longo dos dias a fim de possibilitar uma prestação jurisdicional adequada ao jurisdicionado durante este período de pandemia e contágio do novo Coronavírus e visando regulamentar o expediente forense sem ocasionar qualquer tipo de insegurança jurídica às partes, Advogados, Promotores de Justiça, Defensores Públicos, Procuradores e demais sujeitos processuais.

Cita-se, neste sentido, a Resolução nº 329 de 30 de julho de 2020 editada pelo Conselho Nacional de Justiça, a qual regulamentou e estabeleceu critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19.

Neste sentido, entendo que, a fim de se garantir os direitos individuais dos sujeitos processuais, em especial o direito à razoável duração do processo, e, ao mesmo tempo, garantir a incolumidade da saúde de servidores, partes, testemunhas e procuradores, mostra-se necessária a adoção de medidas, a nível de Unidade Judiciária, para possibilitar a retomada do curso processual de processos que se encontram paralisados em razão da pandemia.

Sendo assim, a fim de se proceder ao regular andamento processual, este Juízo realizará, preferencialmente, audiência via videoconferência. Somente se impossível a realização da audiência virtual, por questões técnicas e pessoais das partes, é que realizar-se-á a audiência na Unidade Judiciária de Bujaru, podendo os demais envolvidos no ato, como Presentante Ministerial e advogado, realizá-la de forma virtual.

Para tanto, passo a esclarecer a forma de operacionalização da medida.

- a) A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça, que poderá ser baixada e instalada, caso as partes assim desejem, por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou *çappç* pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não se mostra necessário o download do aplicativo, posto que o link de acesso à audiência virtual poderá ser acessado diretamente pelo navegador Google Chrome. No entanto, orienta-se que se realize o mencionado download, a fim de melhorar a dinâmica de realização e a qualidade da audiência;
- b) Para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com os sujeitos processuais separados, em suas respectivas residências, locais de trabalho, ou outro lugar de interesse e, no caso de réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária. Os envolvidos na audiência DEVERÃO SE COMPROMETER, no momento da intimação, a permanecer em local claro e silencioso, com disponibilidade de rede de internet wi-fi, bem como fazer uso de fones de ouvido com microfone integrado, de uso comum em aparelhos celulares. Outrossim, nada impede que as partes, caso queiram, compareçam ao prédio da Unidade Judiciária (fórum) para realização do ato de forma presencial, ficando a cargo de cada parte informar ao Oficial de Justiça, no momento de intimação, de que forma deseja participar do ato, se virtual ou presencial. No entanto, FICA ADVERTIDO ÀS PARTES que, caso se comprometam a realizar o ato de forma virtual, conforme acima especificado, não o façam por qualquer motivo, SERÁ APLICADA A PENALIDADE PROCESSUAL CABÍVEL, considerando-se a parte que não conseguiu realizar a conexão à tempo da audiência, como ausente no ato.
- c) No que se refere às testemunhas, partes a serem ouvidas, no caso de audiência de instrução, estas deverão, no ato de intimação, fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp, a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A priori será procedida à oitiva de cada testemunha/parte em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência.
- d) A audiência via videoconferência será gravada em mídia digital e posteriormente juntada aos autos. Durante a audiência, acaso as partes queiram se manifestar por escrito, poderão utilizar a ferramenta *çmostrar conversaç*, que consiste em um chat aberto da reunião, podendo, ser utilizado, assim, para construção, em conjunto, de eventual termo de acordo e/ou requerimento que posteriormente será transportado ao termo de audiência.
- e) Todas as partes deverão estar munidas de documento oficial de identidade (carteira de identidade, carteira de motorista válida, passaporte etc.) e ao ingressarem na sala de audiências deverão apresentar o documento na câmera para conferência do servidor. Da mesma forma, os advogados deverão apresentar, no início da audiência, a carteira de identidade profissional da OAB, a fim de comprovar sua identificação.
- f) Acaso os advogados queiram apresentar documentos na audiência, DETERMINA-SE que separem o referido documento no formato PDF, nomeando-o corretamente, para que o servidor possa recebê-lo durante o ato e posteriormente fazer a impressão e juntada aos autos.

Esclareço que se trata de projeto de implementação experimental e inicial na Unidade Judiciária, podendo ser realizados determinados ajustes durante a realização do ato e após, no intuito de aprimoramento da dinâmica de realização da audiência.

Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa dos advogados representantes das partes e do membro do Parquet quando necessário, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário.

Sendo assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia **07 / 07 / 2021 às 10h30min.**

INTIME-SE o defensor dativo nomeado, pessoalmente, ficando desde logo autorizada a intimação eletrônica via e-mail, WhatsApp e/ou Microsoft Teams, para que tome ciência acerca do encargo que lhe fora atribuído, bem como da data de audiência designada.

INTIME-SE o denunciado pessoalmente, para que na data e hora acima mencionadas se coloque à disposição para realização da audiência, conforme orientações acima prestadas, devendo fazer-se presente na sala virtual obrigatoriamente acompanhado (a) de advogado legalmente constituído nos autos,

ou para que compareça às dependências do fórum para realização do ato. Em relação à participação da parte, faz-se os seguintes esclarecimentos e determinações: caso deseje participar do ato de forma virtual, o denunciado deverá, no ato da intimação, fornecer endereço de e-mail e telefone com whatsapp para fins de envio do link para acesso à sala de audiência virtual, bem como para eventuais comunicações que se fizerem necessárias para realização do ato.

INTIMEM-SE as testemunhas arroladas na denúncia para que tomem ciência do presente despacho, principalmente do item 2º acima mencionado, procedendo-se à coleta dos respectivos dados eletrônicos para participação na audiência, ou CERTIFICANDO-SE a vontade da testemunha de comparecer presencialmente ao fórum na data designada.

Ficam as partes, advogados e membro do Ministério Público advertidos que o não comparecimento à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com as medidas processuais cabíveis.

Dê-se ciência ao Ministério Público, informando-o que poderá participar da audiência tanto virtualmente, como presencialmente.

Servirá o presente, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se. (Provimentos n. 003 e 011/2009 do CJRMB).

Bujaru (PA), 17 de novembro de 2020.

WILSON DE SOUZA CORREA

Juiz de Direito respondendo pela Vara Única de Bujaru

PROCESSO Nº 0000101-31.2017.8.14.0081

ACUSADO: EVANDRO PINHEIRO FERREIRA

ADVOGADA NOMEADA: DRA. CAMILA CHAVES COSTA OAB/PA 21699

DECISÃO/MANDADO

Vistos, etc.

Não sendo caso de absolvição sumária, RATIFICO o recebimento da denúncia, levando-se em conta a presença suficiente de indícios de autoria, assim como a ausência de causa manifesta de exclusão de ilicitude e culpabilidade, não podendo este Juízo se aprofundar mais sob pena de prejulgamento do feito.

Considerando a situação global de pandemia da covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde, bem como os esforços empreendidos por todos os entes da administração pública e dos Três Poderes, medidas vêm sendo tomadas, ao longo das últimas semanas no intuito de conter o alto índice de contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir à população a continuidade do serviço público, evitando-se a sua integral interrupção.

No que concerne ao Poder Judiciário, diversas adequações estão sendo adotadas ao longo dos dias a fim de possibilitar uma prestação jurisdicional adequada ao jurisdicionado durante este período de pandemia e contágio do novo Coronavírus e visando regulamentar o expediente forense sem ocasionar qualquer tipo de insegurança jurídica às partes, Advogados, Promotores de Justiça, Defensores Públicos, Procuradores e demais sujeitos processuais.

Cita-se, neste sentido, a Resolução nº 329 de 30 de julho de 2020 editada pelo Conselho Nacional de Justiça, a qual regulamentou e estabeleceu critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19.

Neste sentido, entendo que, a fim de se garantir os direitos individuais dos sujeitos processuais, em especial o direito à razoável duração do processo, e, ao mesmo tempo, garantir a incolumidade da saúde de servidores, partes, testemunhas e procuradores, mostra-se necessária a adoção de medidas, a nível de Unidade Judiciária, para possibilitar a retomada do curso processual de processos que se encontram paralisados em razão da pandemia.

Sendo assim, a fim de se proceder ao regular andamento processual, este Juízo realizará, preferencialmente, audiência via videoconferência. Somente se impossível a realização da audiência virtual, por questões técnicas e pessoais das partes, é que realizar-se-á a audiência na Unidade Judiciária de Bujaru, podendo os demais envolvidos no ato, como Presentante Ministerial e advogado, realizá-la de forma virtual.

Para tanto, passo a esclarecer a forma de operacionalização da medida.

a) A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça, que poderá ser baixada e instalada, caso as partes assim desejem, por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou *¿app¿* pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não se mostra necessário o download do aplicativo, posto que o link de acesso à audiência virtual poderá ser acessado diretamente pelo navegador Google Chrome. No entanto, orienta-se que se realize o mencionado download, a fim de melhorar a dinâmica de realização e a qualidade da audiência;

b) Para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com os sujeitos processuais separados, em suas respectivas residências, locais de trabalho, ou outro lugar de interesse e, no caso de réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária. Os envolvidos na audiência DEVERÃO SE COMPROMETER, no momento da intimação, a permanecer em local claro e silencioso, com disponibilidade de rede de internet wi-fi, bem como fazer uso de fones de ouvido com microfone integrado, de uso comum em aparelhos celulares. Outrossim, nada impede que as partes, caso queiram, compareçam ao prédio da Unidade Judiciária (fórum) para realização do ato de forma presencial, ficando a cargo de cada parte informar ao Oficial de Justiça, no momento de intimação, de que forma deseja participar do ato, se virtual ou presencial. No entanto, FICA ADVERTIDO ÀS PARTES que, caso se comprometam a realizar o ato de forma virtual, conforme acima especificado, não o façam por qualquer motivo, SERÁ APLICADA A PENALIDADE PROCESSUAL CABÍVEL, considerando-se a parte que não conseguiu realizar a conexão à tempo da audiência, como ausente no ato.

c) No que se refere às testemunhas, partes a serem ouvidas, no caso de audiência de instrução, estas deverão, no ato de intimação, fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp, a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A priori será procedida à oitiva de cada testemunha/parte em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência.

d) A audiência via videoconferência será gravada em mídia digital e posteriormente juntada aos autos. Durante a audiência, acaso as partes queiram se manifestar por escrito, poderão utilizar a ferramenta *¿mostrar conversa¿*, que consiste em um chat aberto da reunião, podendo, ser utilizado, assim, para construção, em conjunto, de eventual termo de acordo e/ou requerimento que posteriormente será transportado ao termo de audiência.

e) Todas as partes deverão estar munidas de documento oficial de identidade (carteira de identidade, carteira de motorista válida, passaporte etc.) e ao ingressarem na sala de audiências deverão apresentar o documento na câmera para conferência do servidor. Da mesma forma, os advogados deverão apresentar, no início da audiência, a carteira de identidade profissional da OAB, a fim de comprovar sua identificação.

f) Acaso os advogados queiram apresentar documentos na audiência, DETERMINA-SE que separem o referido documento no formato PDF, nomeando-o corretamente, para que o servidor possa recebê-lo durante o ato e posteriormente fazer a impressão e juntada aos autos.

Esclareço que se trata de projeto de implementação experimental e inicial na Unidade Judiciária, podendo ser realizados determinados ajustes durante a realização do ato e após, no intuito de aprimoramento da dinâmica de realização da audiência.

Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa dos advogados representantes das partes e do membro do Parquet quando necessário, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário.

Sendo assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia **07 / 07 / 2021 às 09h30min.**

INTIME-SE o defensor dativo nomeado, pessoalmente, ficando desde logo autorizada a intimação eletrônica via e-mail, WhatsApp e/ou Microsoft Teams, para que tome ciência acerca do encargo que lhe fora atribuído, bem como da data de audiência designada.

INTIME-SE o denunciado pessoalmente, para que na data e hora acima mencionadas se coloque à disposição para realização da audiência, conforme orientações acima prestadas, devendo fazer-se presente na sala virtual obrigatoriamente acompanhado (a) de advogado legalmente constituído nos autos, ou para que compareça às dependências do fórum para realização do ato. Em relação à participação da

parte, faz-se os seguintes esclarecimentos e determinações: caso deseje participar do ato de forma virtual, o denunciado deverá, no ato da intimação, fornecer endereço de e-mail e telefone com whatsapp para fins de envio do link para acesso à sala de audiência virtual, bem como para eventuais comunicações que se fizerem necessárias para realização do ato.

INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e Defesa para que tomem ciência do presente despacho, principalmente do item 2º acima mencionado, procedendo-se à coleta dos respectivos dados eletrônicos para participação na audiência, ou CERTIFICANDO-SE a vontade da testemunha de comparecer presencialmente ao fórum na data designada.

Ficam as partes, advogados e membro do Ministério Público advertidos que o não comparecimento à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com as medidas processuais cabíveis.

Dê-se ciência ao Ministério Público, informando-o que poderá participar da audiência tanto virtualmente, como presencialmente.

Junte-se certidão de antecedentes atualizada.

Servirá o presente, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se. (Provimentos n. 003 e 011/2009 2 CJRMB).

Bujaru (PA), 12 de novembro de 2020.

WILSON DE SOUZA CORREA

Juiz de Direito respondendo pela Vara Única de Bujaru/PA

PROCESSO Nº. 0003424-49.2014.8.14.0081

DENUNCIADOS: FABIO JONAS SANTOS DA COSTA e HARILSON CONCEIÇÃO
DOS REIS

NOMEIO a advogada SOFIA COSTA ALMEIDA 2 OAB/PA 29.050

DESPACHO/MANDADO

R.H.

Considerando a situação global de pandemia da covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde, bem como os esforços empreendidos por todos os entes da administração pública e dos Três Poderes, medidas vêm sendo tomadas, ao longo das últimas semanas no intuito de conter o alto índice de contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir à população a continuidade do serviço público, evitando-se a sua integral interrupção.

No que concerne ao Poder Judiciário, diversas adequações estão sendo adotadas ao longo dos dias a fim de possibilitar uma prestação jurisdicional adequada ao jurisdicionado durante este período de pandemia e contágio do novo Coronavírus e visando regulamentar o expediente forense sem ocasionar qualquer tipo de insegurança jurídica às partes, Advogados, Promotores de Justiça, Defensores Públicos, Procuradores e demais sujeitos processuais.

Cita-se, neste sentido, a Resolução nº 329 de 30 de julho de 2020 editada pelo Conselho Nacional de Justiça, a qual regulamentou e estabeleceu critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19.

Neste sentido, entendo que, a fim de se garantir os direitos individuais dos sujeitos processuais, em especial o direito à razoável duração do processo, e, ao mesmo tempo, garantir a incolumidade da saúde de servidores, partes, testemunhas e procuradores, mostra-se necessária a adoção de medidas, a nível de Unidade Judiciária, para possibilitar a retomada do curso processual de processos que se encontram paralisados em razão da pandemia.

Sendo assim, a fim de se proceder ao regular andamento processual, este Juízo realizará, preferencialmente, audiência via videoconferência. Somente se impossível a realização da audiência virtual, por questões técnicas e pessoais das partes, é que realizar-se-á a audiência na Unidade Judiciária de Bujaru, podendo os demais envolvidos no ato, como Presentante Ministerial e advogado, realizá-la de forma virtual.

Para tanto, passo a esclarecer a forma de operacionalização da medida.

a) A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e

imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça, que poderá ser baixada e instalada, caso as partes assim desejem, por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou *¿app¿* pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não se mostra necessário o download do aplicativo, posto que o link de acesso à audiência virtual poderá ser acessado diretamente pelo navegador Google Chrome. No entanto, orienta-se que se realize o mencionado download, a fim de melhorar a dinâmica de realização e a qualidade da audiência;

b) Para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com os sujeitos processuais separados, em suas respectivas residências, locais de trabalho, ou outro lugar de interesse e, no caso de réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária. Os envolvidos na audiência DEVERÃO SE COMPROMETER, no momento da intimação, a permanecer em local claro e silencioso, com disponibilidade de rede de internet wi-fi, bem como fazer uso de fones de ouvido com microfone integrado, de uso comum em aparelhos celulares. Outrossim, nada impede que as partes, caso queiram, compareçam ao prédio da Unidade Judiciária (fórum) para realização do ato de forma presencial, ficando a cargo de cada parte informar ao Oficial de Justiça, no momento de intimação, de que forma deseja participar do ato, se virtual ou presencial. No entanto, FICA ADVERTIDO ÀS PARTES que, caso se comprometam a realizar o ato de forma virtual, conforme acima especificado, não o façam por qualquer motivo, SERÁ APLICADA A PENALIDADE PROCESSUAL CABÍVEL, considerando-se a parte que não conseguiu realizar a conexão à tempo da audiência, como ausente no ato.

c) No que se refere às testemunhas, partes a serem ouvidas, no caso de audiência de instrução, estas deverão, no ato de intimação, fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp, a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A priori será procedida à oitiva de cada testemunha/parte em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência.

d) A audiência via videoconferência será gravada em mídia digital e posteriormente juntada aos autos. Durante a audiência, acaso as partes queiram se manifestar por escrito, poderão utilizar a ferramenta *¿mostrar conversa¿*, que consiste em um chat aberto da reunião, podendo, ser utilizado, assim, para construção, em conjunto, de eventual termo de acordo e/ou requerimento que posteriormente será transportado ao termo de audiência.

e) Todas as partes deverão estar munidas de documento oficial de identidade (carteira de identidade, carteira de motorista válida, passaporte etc.) e ao ingressarem na sala de audiências deverão apresentar o documento na câmera para conferência do servidor. Da mesma forma, os advogados deverão apresentar, no início da audiência, a carteira de identidade profissional da OAB, a fim de comprovar sua identificação.

f) Acaso os advogados queiram apresentar documentos na audiência, DETERMINA-SE que separem o referido documento no formato PDF, nomeando-o corretamente, para que o servidor possa recebê-lo durante o ato e posteriormente fazer a impressão e juntada aos autos.

Esclareço que se trata de projeto de implementação experimental e inicial na Unidade Judiciária, podendo ser realizados determinados ajustes durante a realização do ato e após, no intuito de aprimoramento da dinâmica de realização da audiência.

Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa dos advogados representantes das partes e do membro do Parquet quando necessário, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário.

Sendo assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia **03/ 08 / 2021 às 11:00hs.**

Considerando que o denunciado vinha sendo assistido pela Defensoria Pública, bem como que a Comarca de Bujaru não conta com Defensor Público Titular desde o mês de junho de 2014, estando a sala da Defensoria Pública fechada no fórum desde a mencionada data, visando prestigiar o direito de Defesa do acusado, bem como a razoável duração do processo, NOMEIO a advogada SOFIA COSTA ALMEIDA *¿OAB/PA 29.050 ¿* para atuar como Defensor(a) Dativo(a) e patrocinar a defesa do denunciado nos presentes autos, devendo representa-lo em audiência e praticar os demais atos subsequentes necessários à defesa do réu até a prolação da sentença. Os honorários serão arbitrados ao final.

INTIME-SE o causídico, pessoalmente, ficando desde logo autorizada a intimação eletrônica via e-mail,

WhatsApp e/ou Microsoft Teams, para que tome ciência acerca do encargo que lhe fora atribuído, bem como da data de audiência designada.

INTIME-SE o denunciado pessoalmente, para que na data e hora acima mencionadas se coloque à disposição para realização da audiência, conforme orientações acima prestadas, devendo fazer-se presente na sala virtual obrigatoriamente acompanhado (a) de advogado legalmente constituído nos autos, ou para que compareça às dependências do fórum para realização do ato. Em relação à participação da parte, faz-se os seguintes esclarecimentos e determinações: caso deseje participar do ato de forma virtual, o denunciado deverá, no ato da intimação, fornecer endereço de e-mail e telefone com whatsapp para fins de envio do link para acesso à sala de audiência virtual, bem como para eventuais comunicações que se fizerem necessárias para realização do ato.

INTIMEM-SE as testemunhas arroladas na denúncia e que ainda não foram ouvidas para que tomem ciência do presente despacho, principalmente do item 2º acima mencionado, procedendo-se à coleta dos respectivos dados eletrônicos para participação na audiência, ou CERTIFICANDO-SE a vontade da testemunha de comparecer presencialmente ao fórum na data designada.

Ficam as partes, advogados e membro do Ministério Público advertidos que o não comparecimento à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com as medidas processuais cabíveis.

Dê-se ciência ao Ministério Público, informando-o que poderá participar da audiência tanto virtualmente, como presencialmente.

Servirá o presente, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se. (Provimentos n. 003 e 011/2009 do CJRMB).

Bujaru (PA), 16 de novembro de 2020.

Wilson de Souza Correa

Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Bujaru/PA

COMARCA DE ACARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ACARÁ**

Número do processo: 0800144-42.2020.8.14.0076 Participação: AUTOR Nome: KAORU NOBUMASA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS TAKAKI NOBUMASA OAB: 25393 Participação: REU Nome: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 21078/PA

DESPACHO

I – Intime-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo legal. Se nada for requerido, alegações finais em 5 dias sucessivos.

Acará-PA, 04 de novembro de 2020.

WILSON DE SOUZA CORREA

juiz de direito

Número do processo: 0800503-89.2020.8.14.0076 Participação: AUTOR Nome: LUIZ HUMBERTO DE OLIVEIRA SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA RUFINO DEL CIELLO registrado(a) civilmente como LUCIANA RUFINO DEL CIELLO OAB: 254656/SP Participação: REU Nome: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.

DESPACHO

I - O parágrafo único do art. 2º. da Lei n. 1.060/50, considera necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

II - O caput do art. 98 do CPC, dispõe sobre aqueles que podem ser beneficiários da justiça gratuita: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

III - O novo CPC não revogou o art. 5º. da Lei n. 1.060/1950, que prevê, em seu caput, que o juiz pode indeferir, de ofício, o pedido de gratuidade da justiça, caso tenha fundadas razões.

IV — Diante do acima exposto, e tudo o mais que consta dos autos, INTIME-SE o autor a demonstrar nos autos, no prazo legal, a condição da alegada hipossuficiência para fins de concessão de assistência judiciária.

Acará, 09 de novembro de 2020.

WILSON DE SOUZA CORREA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800464-92.2020.8.14.0076 Participação: REQUERENTE Nome: N. V. R. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO MORAES CARNEIRO OAB: 28752/PA Participação: REQUERENTE Nome: D. J. R. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO MORAES CARNEIRO OAB: 28752/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: T. S. R. Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO MORAES CARNEIRO OAB: 28752/PA Participação: REQUERIDO Nome: N. M. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0800464-92.2020.8.14.0076

CLASSE: AÇÃO DE ALIMENTOS (1389)

AUTOR: Nome: NAYUMI VICTORIA REZENDE DA SILVA

Endereço: Ramal Mario Fernandez,Vila do João Lobo, S/N, Acesso pela PA 252, KM 34., ZONA RURAL, ACARÁ - PA - CEP: 68690-000

Nome: DAVI JUNIOR REZENDE DA SILVA

Endereço: VILA JOAO LOBO, S/N, KM 34, ZONA RURAL, ACARÁ - PA - CEP: 68690-000

Nome: THAIS SORTENE REZENDE

Endereço: VILA JOÃO LOBO, S/N, PA 525, KM 34, ZONA RURAL, ACARÁ - PA - CEP: 68690-000

RÉU: Nome: NAZILDO MONTEIRO DA SILVA

Endereço: Rua Marechal Deodoro da Fonseca, S/N, Ao Lado do CREAS, São Tadel, ACARÁ - PA - CEP: 68690-000

FINALIDADE:

Para ter acesso aos documentos do processo, basta acessar o link abaixo copiando no final a chave de acesso.

Link: <http://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=>

Exemplo de chave de acesso: 180427152049041000000004742524

Exemplo de consulta: <http://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=180427152049041000000004742524>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	201027191910718000000019546741

PETIÇÃO INICIAL - AÇÃO DE ALIMENTOS THAIS	Petição	20102719191079500000019546742
Thais rezende	Documento de Identificação	20102719191091300000019546744
Decisão	Decisão	20102810463095500000019557147

Número do processo: 0800460-55.2020.8.14.0076 Participação: REQUERENTE Nome: E. G. A. R. Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO MORAES CARNEIRO OAB: 28752/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: V. A. C. Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO MORAES CARNEIRO OAB: 28752/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. C. R. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0800460-55.2020.8.14.0076

CLASSE: AÇÃO DE ALIMENTOS (1389)

AUTOR: Nome: ENZO GABRIEL ABREU RODRIGUES

Endereço: SITIO SÃO BENEDITO, S/N, PROX. AO SITIO DO JOÃO RICARDO (EX-PREFEITO), ZONA RURAL, ACARÁ - PA - CEP: 68690-000

Nome: VALERIA ABREU CHAVES

Endereço: SITIO SÃO BENEDITO, S/N, PROX. AO SITIO DO JOÃO RICARDO (EX-PREFEITO), ZONA RURAL, ACARÁ - PA - CEP: 68690-000

RÉU: Nome: JEFFERSON CORREA RODRIGUES

Endereço: TV. ERNESTO GEISEL, S/N, EM FRENTE AO COLEGIO MARIA ANTONIETA DE PAIVA, CACOAL, ACARÁ - PA - CEP: 68690-000

FINALIDADE:

Para ter acesso aos documentos do processo, basta acessar o link abaixo copiando no final a chave de acesso.

Link: <http://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=>

Exemplo de chave de acesso: 180427152049041000000004742524

Exemplo de consulta: <http://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=180427152049041000000004742524>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	20102712293584500000019530544

PETIÇÃO INICIAL - AÇÃO DE ALIMENTOS - ENZO GABRIEL	Petição	20102712293603000000019530562
DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - ENZO GABRIEL	Documento de Comprovação	20102712293632000000019530564
Despacho	Despacho	20102807382561400000019550238
Decisão	Decisão	20102807382543900000019550239

Número do processo: 0800321-06.2020.8.14.0076 Participação: AUTOR Nome: ANTONIA MAIA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ABIELMA SOUZA LIMA OAB: 28340/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, fica INTIMADA a autora ANTONIA MAIA DA SILVA, por meio de sua advogada, Dr. SABIELMA MAIA DA SILVA, OAB/PA 28340, para QUE se manifeste, no prazo legal, acerca de Contestação (Ato Ordinatório – art. 1º, § 2º, XI, do Provimento nº 006/2009-CJCI).

COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI**

Número do processo: 0800230-78.2020.8.14.0022 Participação: AUTOR Nome: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB: 14906-A/PA Participação: REU Nome: MARIA SIMONE PENA CORREA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI

SENTENÇA

Trata-se de **Ação de Busca e Apreensão** apresentada por **DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA** em desfavor de **MARIA SIMONE PENA CORREA**, devidamente qualificados nos autos.

Através do requerimento de id. 18984051, a parte autora requereu a extinção do processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/15.

A parte requerida não apresentou oposição ao pedido de extinção do processo sem resolução de mérito, pela desistência da ação.

Dispõe o art. 485, VIII, do CPC/15, que o processo se extingue sem resolução de mérito quando o Juízo homologar a desistência da ação, devendo, nos termos do art. 316, do mesmo diploma legal, ser declarada por sentença.

Diante do Exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência de id. 18984051, e julgo extinto o presente processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c/c art. 316, ambos do CPC/15.

Custas pelo Requerente.

Transito em julgado, ARQUIVE-SE, com a devida baixa.

P.R.I.

Igarapé-Miri (PA), 03 de Novembro de 2020.

Arnaldo José Pedrosa Gomes

Juiz de Direito

Número do processo: 0800230-78.2020.8.14.0022 Participação: AUTOR Nome: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB: 14906-A/PA Participação: REU Nome: MARIA SIMONE PENA CORREA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO**VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI****SENTENÇA**

Trata-se de **Ação de Busca e Apreensão** apresentada por **DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA** em desfavor de **MARIA SIMONE PENA CORREA**, devidamente qualificados nos autos.

Através do requerimento de id. 18984051, a parte autora requereu a extinção do processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/15.

A parte requerida não apresentou oposição ao pedido de extinção do processo sem resolução de mérito, pela desistência da ação.

Dispõe o art. 485, VIII, do CPC/15, que o processo se extingue sem resolução de mérito quando o Juízo homologar a desistência da ação, devendo, nos termos do art. 316, do mesmo diploma legal, ser declarada por sentença.

Diante do Exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência de id. 18984051, e julgo extinto o presente processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c/c art. 316, ambos do CPC/15.

Custas pelo Requerente.

Transito em julgado, ARQUIVE-SE, com a devida baixa.

P.R.I.

Igarapé-Miri (PA), 03 de Novembro de 2020.

Arnaldo José Pedrosa Gomes

Juiz de Direito

Número do processo: 0800230-78.2020.8.14.0022 Participação: AUTOR Nome: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB: 14906-A/PA Participação: REU Nome: MARIA SIMONE PENA CORREA

ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO****VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI****SENTENÇA**

Trata-se de **Ação de Busca e Apreensão** apresentada por **DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA** em desfavor de **MARIA SIMONE PENA CORREA**, devidamente qualificados nos autos.

Através do requerimento de id. 18984051, a parte autora requereu a extinção do processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/15.

A parte requerida não apresentou oposição ao pedido de extinção do processo sem resolução de mérito,

pela desistência da ação.

Dispõe o art. 485, VIII, do CPC/15, que o processo se extingue sem resolução de mérito quando o Juízo homologar a desistência da ação, devendo, nos termos do art. 316, do mesmo diploma legal, ser declarada por sentença.

Diante do Exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência de id. 18984051, e julgo extinto o presente processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c/c art. 316, ambos do CPC/15.

Custas pelo Requerente.

Transito em julgado, ARQUIVE-SE, com a devida baixa.

P.R.I.

Igarapé-Miri (PA), 03 de Novembro de 2020.

Arnaldo José Pedrosa Gomes

Juiz de Direito

Número do processo: 0800116-42.2020.8.14.0022 Participação: AUTOR Nome: BANCO GMAC S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: REU Nome: GEAN DE CASTRO ALMEIDA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI

SENTENÇA

Trata-se de **Ação de Busca e Apreensão** apresentada por **BANCO GMAC S/A** em desfavor de **GEAN DE CASTRO ALMEIDA**, devidamente qualificados nos autos.

Através do requerimento de id. 19095536, a parte autora requereu a extinção do processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/15.

A parte requerida não chegou a ser citada.

Dispõe o art. 485, VIII, do CPC/15, que o processo se extingue sem resolução de mérito quando o Juízo homologar a desistência da ação, devendo, nos termos do art. 316, do mesmo diploma legal, ser declarada por sentença.

Diante do Exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência de id. 19095536, e julgo extinto o presente processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c/c art. 316, ambos do CPC/15.

Custas pelo Requerente.

Transito em julgado, ARQUIVE-SE, com a devida baixa.

P.R.I.

Igarapé-Miri (PA), 05 de Novembro de 2020.

Arnaldo José Pedrosa Gomes

Juiz de Direito

Número do processo: 0800116-42.2020.8.14.0022 Participação: AUTOR Nome: BANCO GMAC S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: REU Nome: GEAN DE CASTRO ALMEIDA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI

SENTENÇA

Trata-se de **Ação de Busca e Apreensão** apresentada por **BANCO GMAC S/A** em desfavor de **GEAN DE CASTRO ALMEIDA**, devidamente qualificados nos autos.

Através do requerimento de id. 19095536, a parte autora requereu a extinção do processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/15.

A parte requerida não chegou a ser citada.

Dispõe o art. 485, VIII, do CPC/15, que o processo se extingue sem resolução de mérito quando o Juízo homologar a desistência da ação, devendo, nos termos do art. 316, do mesmo diploma legal, ser declarada por sentença.

Diante do Exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência de id. 19095536, e julgo extinto o presente processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c/c art. 316, ambos do CPC/15.

Custas pelo Requerente.

Transito em julgado, ARQUIVE-SE, com a devida baixa.

P.R.I.

Igarapé-Miri (PA), 05 de Novembro de 2020.

Arnaldo José Pedrosa Gomes

Juiz de Direito

Número do processo: 0800116-42.2020.8.14.0022 Participação: AUTOR Nome: BANCO GMAC S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: REU Nome: GEAN DE CASTRO ALMEIDA

ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO****VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI****SENTENÇA**

Trata-se de **Ação de Busca e Apreensão** apresentada por **BANCO GMAC S/A** em desfavor de **GEAN DE CASTRO ALMEIDA**, devidamente qualificados nos autos.

Através do requerimento de id. 19095536, a parte autora requereu a extinção do processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/15.

A parte requerida não chegou a ser citada.

Dispõe o art. 485, VIII, do CPC/15, que o processo se extingue sem resolução de mérito quando o Juízo homologar a desistência da ação, devendo, nos termos do art. 316, do mesmo diploma legal, ser declarada por sentença.

Diante do Exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência de id. 19095536, e julgo extinto o presente processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c/c art. 316, ambos do CPC/15.

Custas pelo Requerente.

Transito em julgado, ARQUIVE-SE, com a devida baixa.

P.R.I.

Igarapé-Miri (PA), 05 de Novembro de 2020.

Arnaldo José Pedrosa Gomes

Juiz de Direito

Número do processo: 0800116-42.2020.8.14.0022 Participação: AUTOR Nome: BANCO GMAC S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: REU Nome: GEAN DE CASTRO ALMEIDA

ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO****VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI****SENTENÇA**

Trata-se de **Ação de Busca e Apreensão** apresentada por **BANCO GMAC S/A** em desfavor de **GEAN DE CASTRO ALMEIDA**, devidamente qualificados nos autos.

Através do requerimento de id. 19095536, a parte autora requereu a extinção do processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/15.

A parte requerida não chegou a ser citada.

Dispõe o art. 485, VIII, do CPC/15, que o processo se extingue sem resolução de mérito quando o Juízo homologar a desistência da ação, devendo, nos termos do art. 316, do mesmo diploma legal, ser declarada por sentença.

Diante do Exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência de id. 19095536, e julgo extinto o presente processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c/c art. 316, ambos do CPC/15.

Custas pelo Requerente.

Transito em julgado, ARQUIVE-SE, com a devida baixa.

P.R.I.

Igarapé-Miri (PA), 05 de Novembro de 2020.

Arnaldo José Pedrosa Gomes

Juiz de Direito

Número do processo: 0800044-55.2020.8.14.0022 Participação: REQUERENTE Nome: A. L. Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO EDSON PINHEIRO CORREA OAB: 29509/PA Participação: REQUERENTE Nome: M. P. B. Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO EDSON PINHEIRO CORREA OAB: 29509/PA Participação: REQUERENTE Nome: A. L. Participação: REQUERENTE Nome: M. P. B. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI

Processo nº 0800044-55.2020.8.14.0022

Classe: Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável Consensual c/ Partilha, Guarda e Alimentos

Requerente: Abraão Lobato e Marta Pinheiro Barata

SENTENÇA

Trata-se de **Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável Consensual c/ Partilha, Guarda**

e **Alimentos** proposta por **ABRAÃO LOBATO** e **MARTA PINHEIRO BARATA**, ambos devidamente qualificados na inicial.

As partes apresentaram os termos de acordo extrajudicial celebrado (id. 15757725), requerendo sua homologação.

Instado a se manifestar, o representante do MP entendeu não haver interesse no feito (id. 18459807).

Vieram os autos conclusos.

Eis o breve relatório.

Passo a fundamentar.

Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposição entre as partes, as quais transigiram e realizam acordo.

Com efeito, o art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com resolução do mérito, *litteris*: *Haverá resolução de mérito quando o juiz: III – Homologar: b) a transação.*

Decido.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **HOMOLOGO**, por sentença, o acordo firmado entre as partes (id. 15757725) que, por sua vez, passa a integrar da presente decisão, e, ato contínuo, extingo o presente feito, com resolução do mérito, forte no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o presente acordo extrajudicial tem força de título executivo judicial, nos termos do artigo 515, inciso III, do CPC.

Sem custas, ante a concessão de justiça gratuita

Transitado em Julgado, ARQUIVE-SE, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Igarapé-Miri (PA), 10 de Novembro de 2020.

ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800044-55.2020.8.14.0022 Participação: REQUERENTE Nome: A. L. Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO EDSON PINHEIRO CORREA OAB: 29509/PA Participação: REQUERENTE Nome: M. P. B. Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO EDSON PINHEIRO CORREA OAB: 29509/PA Participação: REQUERENTE Nome: A. L. Participação: REQUERENTE Nome: M. P. B. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI

Processo nº 0800044-55.2020.8.14.0022

Classe: Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável Consensual c/ Partilha, Guarda e Alimentos

Requerente: Abraão Lobato e Marta Pinheiro Barata

SENTENÇA

Trata-se de **Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável Consensual c/ Partilha, Guarda e Alimentos** proposta por **ABRAÃO LOBATO** e **MARTA PINHEIRO BARATA**, ambos devidamente qualificados na inicial.

As partes apresentaram os termos de acordo extrajudicial celebrado (id. 15757725), requerendo sua homologação.

Instado a se manifestar, o representante do MP entendeu não haver interesse no feito (id. 18459807).

Vieram os autos conclusos.

Eis o breve relatório.

Passo a fundamentar.

Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposição entre as partes, as quais transigiram e realizam acordo.

Com efeito, o art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com resolução do mérito, *litteris*: *Haverá resolução de mérito quando o juiz: III – Homologar: b) a transação.*

Decido.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **HOMOLOGO**, por sentença, o acordo firmado entre as partes (id. 15757725) que, por sua vez, passa a integrar da presente decisão, e, ato contínuo, extingo o presente feito, com resolução do mérito, forte no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o presente acordo extrajudicial tem força de título executivo judicial, nos termos do artigo 515, inciso III, do CPC.

Sem custas, ante a concessão de justiça gratuita

Transitado em Julgado, ARQUIVE-SE, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Igarapé-Miri (PA), 10 de Novembro de 2020.

ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800044-55.2020.8.14.0022 Participação: REQUERENTE Nome: A. L. Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO EDSON PINHEIRO CORREA OAB: 29509/PA Participação: REQUERENTE Nome: M. P. B. Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO EDSON PINHEIRO CORREA OAB: 29509/PA Participação: REQUERENTE Nome: A. L. Participação: REQUERENTE Nome: M. P. B. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI

Processo nº 0800044-55.2020.8.14.0022

Classe: Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável Consensual c/ Partilha, Guarda e Alimentos

Requerente: Abraão Lobato e Marta Pinheiro Barata

SENTENÇA

Trata-se de **Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável Consensual c/ Partilha, Guarda e Alimentos** proposta por **ABRAÃO LOBATO** e **MARTA PINHEIRO BARATA**, ambos devidamente qualificados na inicial.

As partes apresentaram os termos de acordo extrajudicial celebrado (id. 15757725), requerendo sua homologação.

Instado a se manifestar, o representante do MP entendeu não haver interesse no feito (id. 18459807).

Vieram os autos conclusos.

Eis o breve relatório.

Passo a fundamentar.

Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposição entre as partes, as quais transigiram e realizam acordo.

Com efeito, o art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com resolução do mérito, *litteris*: *Haverá resolução de mérito quando o juiz: III – Homologar: b) a transação.*

Decido.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **HOMOLOGO**, por sentença, o acordo firmado entre as partes (id. 15757725) que, por sua vez, passa a integrar da presente decisão, e, ato contínuo, extingo o presente feito, com resolução do mérito, forte no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o presente acordo extrajudicial tem força de título executivo judicial, nos termos do artigo 515, inciso III, do CPC.

Sem custas, ante a concessão de justiça gratuita

Transitado em Julgado, ARQUIVE-SE, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Igarapé-Miri (PA), 10 de Novembro de 2020.

ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800044-55.2020.8.14.0022 Participação: REQUERENTE Nome: A. L. Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO EDSON PINHEIRO CORREA OAB: 29509/PA Participação: REQUERENTE Nome: M. P. B. Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO EDSON PINHEIRO CORREA OAB: 29509/PA Participação: REQUERENTE Nome: A. L. Participação: REQUERENTE Nome: M. P. B. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI

Processo nº 0800044-55.2020.8.14.0022

Classe: Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável Consensual c/ Partilha, Guarda e Alimentos

Requerente: Abraão Lobato e Marta Pinheiro Barata

SENTENÇA

Trata-se de **Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável Consensual c/ Partilha, Guarda e Alimentos** proposta por **ABRAÃO LOBATO** e **MARTA PINHEIRO BARATA**, ambos devidamente qualificados na inicial.

As partes apresentaram os termos de acordo extrajudicial celebrado (id. 15757725), requerendo sua homologação.

Instado a se manifestar, o representante do MP entendeu não haver interesse no feito (id. 18459807).

Vieram os autos conclusos.

Eis o breve relatório.

Passo a fundamentar.

Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposição entre as partes, as quais transigiram e realizam acordo.

Com efeito, o art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com resolução do mérito, *litteris*: *Haverá resolução de mérito quando o juiz: III – Homologar: b) a transação.*

Decido.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **HOMOLOGO**, por sentença, o acordo firmado entre as partes (id. 15757725) que, por sua vez, passa a integrar da presente decisão, e, ato contínuo, extingo o presente feito, com resolução do mérito, forte no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o presente acordo extrajudicial tem força de título executivo judicial, nos termos do artigo 515, inciso III, do CPC.

Sem custas, ante a concessão de justiça gratuita

Transitado em Julgado, ARQUIVE-SE, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Igarapé-Miri (PA), 10 de Novembro de 2020.

ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800003-88.2020.8.14.0022 Participação: AUTOR Nome: BANCO J. SAFRA S.A Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REU Nome: A. J. PANTOJA DOS SANTOS - ME

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI

SENTENÇA

Trata-se de **Ação de Busca e Apreensão** apresentada por **BANCO J. SAFRA S/A** em desfavor de **A.J. PANTOJA DOS SANTOS - ME**, devidamente qualificados nos autos.

Através do requerimento de id. 17180985, a parte autora requereu a extinção do processo sem exame de

mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/15.

A parte requerida não apresentou oposição ao pedido de extinção do processo sem resolução de mérito, pela desistência da ação.

Dispõe o art. 485, VIII, do CPC/15, que o processo se extingue sem resolução de mérito quando o Juízo homologar a desistência da ação, devendo, nos termos do art. 316, do mesmo diploma legal, ser declarada por sentença.

Diante do Exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência de id. 17180985, e julgo extinto o presente processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c/c art. 316, ambos do CPC/15.

Custas pelo Requerente.

Transito em julgado, ARQUIVE-SE, com a devida baixa.

P.R.I.

Igarapé-Miri (PA), 10 de Novembro de 2020.

Arnaldo José Pedrosa Gomes

Juiz de Direito

Número do processo: 0800003-88.2020.8.14.0022 Participação: AUTOR Nome: BANCO J. SAFRA S.A Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REU Nome: A. J. PANTOJA DOS SANTOS - ME

ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI

SENTENÇA

Trata-se de **Ação de Busca e Apreensão** apresentada por **BANCO J. SAFRA S/A** em desfavor de **A.J. PANTOJA DOS SANTOS - ME**, devidamente qualificados nos autos.

Através do requerimento de id. 17180985, a parte autora requereu a extinção do processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/15.

A parte requerida não apresentou oposição ao pedido de extinção do processo sem resolução de mérito, pela desistência da ação.

Dispõe o art. 485, VIII, do CPC/15, que o processo se extingue sem resolução de mérito quando o Juízo homologar a desistência da ação, devendo, nos termos do art. 316, do mesmo diploma legal, ser declarada por sentença.

Diante do Exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência de id. 17180985, e julgo extinto o presente processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c/c art. 316, ambos do CPC/15.

Custas pelo Requerente.

Transito em julgado, ARQUIVE-SE, com a devida baixa.

P.R.I.

Igarapé-Miri (PA), 10 de Novembro de 2020.

Arnaldo José Pedrosa Gomes

Juiz de Direito

Número do processo: 0800003-88.2020.8.14.0022 Participação: AUTOR Nome: BANCO J. SAFRA S.A
Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REU Nome:
A. J. PANTOJA DOS SANTOS - ME

ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI

SENTENÇA

Trata-se de **Ação de Busca e Apreensão** apresentada por **BANCO J. SAFRA S/A** em desfavor de **A.J. PANTOJA DOS SANTOS - ME**, devidamente qualificados nos autos.

Através do requerimento de id. 17180985, a parte autora requereu a extinção do processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/15.

A parte requerida não apresentou oposição ao pedido de extinção do processo sem resolução de mérito, pela desistência da ação.

Dispõe o art. 485, VIII, do CPC/15, que o processo se extingue sem resolução de mérito quando o Juízo homologar a desistência da ação, devendo, nos termos do art. 316, do mesmo diploma legal, ser declarada por sentença.

Diante do Exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência de id. 17180985, e julgo extinto o presente processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c/c art. 316, ambos do CPC/15.

Custas pelo Requerente.

Transito em julgado, ARQUIVE-SE, com a devida baixa.

P.R.I.

Igarapé-Miri (PA), 10 de Novembro de 2020.

Arnaldo José Pedrosa Gomes

Juiz de Direito

Número do processo: 0800088-74.2020.8.14.0022 Participação: AUTOR Nome: K. C. D. S. M. Participação: ADVOGADO Nome: KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES OAB: 26494/PA Participação: REU Nome: S. D. H. R. B. E. S. D. E. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

**ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI**

Processo nº 0800088-74.2020.8.14.0022

Classe: Ação Popular com pedido de liminar

Autor: Kelvyn Carlos da Silva Mendes

Réu: SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

Trata-se de **Ação Popular com pedido de liminar** apresentada por **Kelvyn Carlos da Silva Mendes** em face de **SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ**, devidamente qualificados nos autos.

Através do requerimento de id. 16414095, a parte autora requereu a extinção do processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/15.

Instado a se manifestar, o representante do MP pugnou pela extinção do processo sem exame de mérito, com base no art. 485, VIII, do CPC (id. 18951005)

Dispõe o art. 485, VIII, do CPC/15, que o processo se extingue sem resolução de mérito quando o Juízo homologar a desistência da ação, devendo, nos termos do art. 316, do mesmo diploma legal, ser declarada por sentença.

Diante do Exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência de id. 16414095, e julgo extinto o presente processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c/c art. 316, ambos do CPC/15.

Custas pelo Requerente.

Transito em julgado, ARQUIVE-SE, com a devida baixa.

P.R.I.

Igarapé-Miri (PA), 10 de Novembro de 2020.

Arnaldo José Pedrosa Gomes

Juiz de Direito

Número do processo: 0800088-74.2020.8.14.0022 Participação: AUTOR Nome: K. C. D. S. M. Participação: ADVOGADO Nome: KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES OAB: 26494/PA Participação: REU Nome: S. D. H. R. B. E. S. D. E. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI

Processo nº 0800088-74.2020.8.14.0022

Classe: Ação Popular com pedido de liminar

Autor: Kelvyn Carlos da Silva Mendes

Réu: SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

Trata-se de **Ação Popular com pedido de liminar** apresentada por **Kelvyn Carlos da Silva Mendes** em face de **SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ**, devidamente qualificados nos autos.

Através do requerimento de id. 16414095, a parte autora requereu a extinção do processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/15.

Instado a se manifestar, o representante do MP pugnou pela extinção do processo sem exame de mérito, com base no art. 485, VIII, do CPC (id. 18951005)

Dispõe o art. 485, VIII, do CPC/15, que o processo se extingue sem resolução de mérito quando o Juízo homologar a desistência da ação, devendo, nos termos do art. 316, do mesmo diploma legal, ser declarada por sentença.

Diante do Exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência de id. 16414095, e julgo extinto o presente processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c/c art. 316, ambos do CPC/15.

Custas pelo Requerente.

Transito em julgado, ARQUIVE-SE, com a devida baixa.

P.R.I.

Igarapé-Miri (PA), 10 de Novembro de 2020.

Arnaldo José Pedrosa Gomes

Juiz de Direito

Número do processo: 0800088-74.2020.8.14.0022 Participação: AUTOR Nome: K. C. D. S. M. Participação: ADVOGADO Nome: KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES OAB: 26494/PA Participação: REU Nome: S. D. H. R. B. E. S. D. E. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI

Processo nº 0800088-74.2020.8.14.0022

Classe: Ação Popular com pedido de liminar

Autor: Kelvyn Carlos da Silva Mendes

Réu: SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

Trata-se de **Ação Popular com pedido de liminar** apresentada por **Kelvyn Carlos da Silva Mendes** em face de **SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ**, devidamente qualificados nos autos.

Através do requerimento de id. 16414095, a parte autora requereu a extinção do processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/15.

Instado a se manifestar, o representante do MP pugnou pela extinção do processo sem exame de mérito, com base no art. 485, VIII, do CPC (id. 18951005)

Dispõe o art. 485, VIII, do CPC/15, que o processo se extingue sem resolução de mérito quando o Juízo homologar a desistência da ação, devendo, nos termos do art. 316, do mesmo diploma legal, ser declarada por sentença.

Diante do Exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência de id. 16414095, e julgo extinto o presente processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c/c art. 316, ambos do CPC/15.

Custas pelo Requerente.

Transito em julgado, ARQUIVE-SE, com a devida baixa.

P.R.I.

Igarapé-Miri (PA), 10 de Novembro de 2020.

Arnaldo José Pedrosa Gomes

Juiz de Direito

Número do processo: 0800285-29.2020.8.14.0022 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA NORMA FERREIRA DE SOUZA

ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI

SENTENÇA

Trata-se de **Ação de Busca e Apreensão** apresentada por **BANCO ITAUCARD S/A** em desfavor de **MARIA NORMA FERREIRA SOUZA**, devidamente qualificados nos autos.

Através do requerimento de id. 19472097, a parte autora requereu a extinção do processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/15.

A parte requerida não apresentou oposição ao pedido de extinção do processo sem resolução de mérito, pela desistência da ação.

Dispõe o art. 485, VIII, do CPC/15, que o processo se extingue sem resolução de mérito quando o Juízo homologar a desistência da ação, devendo, nos termos do art. 316, do mesmo diploma legal, ser declarada por sentença.

Diante do Exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência de id. 19472097, e julgo extinto o presente processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c/c art. 316, ambos do CPC/15.

Custas pelo Requerente.

Transito em julgado, ARQUIVE-SE, com a devida baixa.

P.R.I.

Igarapé-Miri (PA), 10 de Novembro de 2020.

Arnaldo José Pedrosa Gomes

Juiz de Direito

Número do processo: 0800285-29.2020.8.14.0022 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA NORMA FERREIRA DE SOUZA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO**VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI****SENTENÇA**

Trata-se de **Ação de Busca e Apreensão** apresentada por **BANCO ITAUCARD S/A** em desfavor de **MARIA NORMA FERREIRA SOUZA**, devidamente qualificados nos autos.

Através do requerimento de id. 19472097, a parte autora requereu a extinção do processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/15.

A parte requerida não apresentou oposição ao pedido de extinção do processo sem resolução de mérito, pela desistência da ação.

Dispõe o art. 485, VIII, do CPC/15, que o processo se extingue sem resolução de mérito quando o Juízo homologar a desistência da ação, devendo, nos termos do art. 316, do mesmo diploma legal, ser declarada por sentença.

Diante do Exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência de id. 19472097, e julgo extinto o presente processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c/c art. 316, ambos do CPC/15.

Custas pelo Requerente.

Transito em julgado, ARQUIVE-SE, com a devida baixa.

P.R.I.

Igarapé-Miri (PA), 10 de Novembro de 2020.

Arnaldo José Pedrosa Gomes

Juiz de Direito

Número do processo: 0800285-29.2020.8.14.0022 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA NORMA FERREIRA DE SOUZA

ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO****VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI****SENTENÇA**

Trata-se de **Ação de Busca e Apreensão** apresentada por **BANCO ITAUCARD S/A** em desfavor de **MARIA NORMA FERREIRA SOUZA**, devidamente qualificados nos autos.

Através do requerimento de id. 19472097, a parte autora requereu a extinção do processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/15.

A parte requerida não apresentou oposição ao pedido de extinção do processo sem resolução de mérito, pela desistência da ação.

Dispõe o art. 485, VIII, do CPC/15, que o processo se extingue sem resolução de mérito quando o Juízo homologar a desistência da ação, devendo, nos termos do art. 316, do mesmo diploma legal, ser declarada por sentença.

Diante do Exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência de id. 19472097, e julgo extinto o presente processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c/c art. 316, ambos do CPC/15.

Custas pelo Requerente.

Transito em julgado, ARQUIVE-SE, com a devida baixa.

P.R.I.

Igarapé-Miri (PA), 10 de Novembro de 2020.

Arnaldo José Pedrosa Gomes

Juiz de Direito

COMARCA DE SANTARÉM NOVO

SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0000761-70.2020.814.1875

Acusado: Elenilson Abud Damasceno

Advogada: Giselia Domingas Ramalho Gomes OAB/PA 13.576-A

Vítima: O Estado

Intime-se a advogada do acusado a Dra. Giselia Domingas Ramalho Gomes OAB/PA 13.576-A, para informe à este juízo o endereço de email a fim de que seja enviado à nobre causídica o convite para participação em Audiência de Instrução e Julgamento a qual será realizada por videoconferência no dia 03/12/2020 às 11hs30min.

Santarém Novo/PA, 01 de dezembro de 2020.

Jairo Nascimento de Souza

Diretora de Secretaria em Exercício

Matrícula 126292

.

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

Número do processo: 0800140-85.2020.8.14.0017 Participação: AUTOR Nome: GABRIEL PEGORETT
Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO SILVA DE SOUSA OAB: 29031/PA Participação: ADVOGADO
Nome: VALERIA DE SOUZA BERNARDES OAB: 25046/PA Participação: ADVOGADO Nome:
CLEBERSON SILVA FERREIRA OAB: 24983/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª Vara Cumulativa de Conceição do Araguaia-PA**

Fórum Des Licurgo Narbal de Oliveira Santiago, Av. Marechal Rondon, s/n, Centro

Email: 1conceicaoaraguaia@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3421-1284

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, XI, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, querendo apresente replica à contestação, sob pena de preclusão.

Conceição do Araguaia-PA, 1 de dezembro de 2020

AL JARREAUX D CESARES VASCONCELOS DA SILVA BARBOSA

Diretor de Secretaria

Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

Número do processo: 0009940-44.2018.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: SOLANGE PRUDENTE DO VALE Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO SILVA DE SOUSA OAB: 29031/PA Participação: REQUERIDO Nome: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIARIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO**

O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico.

Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade à sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os advogados, Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com § 5º e § 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima.

Número do processo: 0008650-57.2019.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: TATIANE DE ANDRADE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: PAULA ANDRADE GOES SODRE OAB: 15745 Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: M. D. A. C. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: T. M. D. A. C.

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO

O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico.

Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade à sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os advogados, Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com § 5º e § 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima.

PROCESSO: 00067475020208140017 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2020---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO
DENUNCIADO:RAFAEL WILLIS MARQUES DUARTE VIEIRA Representante(s): OAB 30752 - DIEGO ALVINO DO AMARAL (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Processo n.: 0006747-50.2020.8.14.0017 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Denunciado: RAFAEL WILLIS MARQUES DUARTE VIEIRA DECISÃO Vistos os autos. 1- Observo que na certidão exarada à fl. 15, informa que o denunciado RAFAEL WILLIS MARQUES DUARTE VIEIRA não possui condições de constituir um advogado particular, razão pela qual requer que seja nomeado um advogado dativo. 2- Preceitua o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94): * Artigo 34. Constitui infração disciplinar: (...) XII- recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeado em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública* (destaquei). Com efeito, basta uma simples leitura do dispositivo legal retro transcrito para se concluir que, na verdade, a atuação do advogado particular como defensor dativo da parte hipossuficiente em virtude da impossibilidade de atuação da Defensoria Pública NÃO REPRESENTA * FAVOR * PRESTADO PELO ADVOGADO AO PODER JUDICIÁRIO, muito ao contrário: trata-se de OBRIGAÇÃO LEGAL decorrente de norma cogente levando-se em consideração que a atuação do advogado é indispensável à administração da justiça por força de mandamento constitucional (artigo 133, CF), de modo que a sua recusa injustificada poderá constituir infração disciplinar e ensejar a responsabilização do causídico renitente. Tendo em vista que não há representante da Defensoria Pública em atuação nesta Comarca; nomeio o(a) advogado(a) Dr. DIEGO ALVINO DO AMARAL OAB/PA 30.752, para patrocinar a defesa do acusado durante a fase de conhecimento, bem como eventual fase recursal. 3- Diante da necessidade de nomear advogado para a defesa e ante a inexistência de atuação da Defensoria Pública nesta Comarca, arbitro honorários advocatícios em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor este que deverá ser suportado pelo Estado do Pará. Vale a presente decisão como TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. 4- Intime-se o(a)

advogado(a) acima nomeado(a) pessoalmente e via Diário de Justiça, para apresentar resposta à acusação em favor do(a) acusado(a), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 01 de dezembro de 2020. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia/PA SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Decisão- 202 Juíza de Direito Pág. de 2 SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Decisão - 202 Juíza de Direito Pág. de 2

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Número do processo: 0801345-52.2020.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: R. C. D. O.
Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA OAB: 16012/PA Participação:
REQUERENTE Nome: L. D. A. D. S. Participação: REQUERENTE Nome: I. D. C. D. O.

Adoto como relatório o que consta dos autos.

Éo relatório. Passo a decidir.

Defiro a AJG.

Compulsando os autos não vislumbro qualquer irregularidade que torne desarrazoado ou nulo o acima citado acordo.

As partes entabularam acordo e se preservaram os interesses, não atingindo ainda que de forma reflexa ou indireta outros interesses primários.

Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre REGINALDO COELHO DE OLIVEIRA e LUZIA DIAS ABREU DA SILVA, celebrado entre as partes com fundamento no art. 487, Inciso III, "b" do CPC, tudo com resolução de mérito.

Custas e honorários dispensados na forma do art. 90, do CPC, salvo os pendentes, mas com a incidência da justiça gratuita.

Expeça-se o Ofício para cessar os descontos em folha.

Sentença transitada em julgado com a homologação.

PRI

Conceição do Araguaia, 24 de novembro de 2020.

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800932-39.2020.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: L. A. D. O.
Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ OAB: 4867/PA Participação:
REQUERIDO Nome: V. C. S. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: M. P. D. E. D. P. M.

Proc. nº 0800932-39.2020.8.14.0017

Requerente: **LÁZARO ALVES DE OLIVEIRA**

Requerido: **VÂNIA COSTA SILVA**, residente e domiciliado na Chácara Três R, situada na Colônia São Domingos, neste Município e Comarca de Conceição do Araguaia-PA.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA-MANDADO

1. Inicialmente, homologo a desistência do pedido de guarda do autor e determino o prosseguimento do feito com relação aos pedidos de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte requerente.
3. Designo audiência de conciliação ou mediação para o **dia 05/05/2021, às 11h00min**, a se realizar nas dependências do Fórum desta Comarca, localizado na Avenida Marechal Rondon, s/nº, nesta cidade.
4. Cite-se e intime-se a parte requerida, através de MANDADO, para tomar conhecimento da presente decisão e para comparecimento obrigatório à audiência de conciliação ou mediação, constando que *"o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado"*, nos termos do § 8º, do art. 334, do CPC, devendo nos termos do art. 695 do CPC:
 - a) o mandado de citação ser instruído com cópia desta decisão e obrigatoriamente estar desacompanhado da cópia da petição inicial, nele constando estar assegurado à parte citada o direito de examinar o conteúdo da peça inicial a qualquer tempo (§ 1º), bem como de que, não realizado acordo, poderá contestar a pretensão por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação ou mediação (CPC. art. 335, inciso I), sob pena de revelia e de se presumirem verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (CPC, art. 344);
 - b) a citação ocorrer com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência (§ 2º), ser feita na pessoa da parte Ré (§ 3º), esclarecendo-lhe que deverá comparecer na audiência acompanhado de seu advogado ou defensor público (§ 4º).
5. Intime-se a parte autora da audiência de conciliação ou mediação, na pessoa de seu advogado, via DJE-PA, para comparecimento obrigatório, ciente que *"o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado"* (CPC, § 8º, do art. 335).
6. Não havendo acordo, será esclarecido à parte requerida sobre o prazo de 15 (quinze) dias para contestação, sendo-lhe entregue cópia da petição inicial caso não tenha examinado seu conteúdo.
7. Cientifique-se o Ministério Público.

Intime-se. Cumpra-se.

ESTA DECISÃO VALE COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

Conceição do Araguaia, 25 de novembro de 2020.

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juiz de Direito

Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA OAB: 16012/PA Participação: REQUERENTE Nome: L. B. S. O. Participação: REQUERENTE Nome: L. B. S. O. Participação: REQUERENTE Nome: L. B. S. O.

Adoto como relatório o que consta dos autos.

Éo relatório. Passo a decidir.

Defiro a AJG.

Compulsando os autos não vislumbro qualquer irregularidade que torne desarrazoado ou nulo o acima citado acordo.

As partes entabularam acordo e se preservaram os interesses, não atingindo ainda que de forma reflexa ou indireta outros interesses primários.

Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre REGINALDO COELHO DE OLIVEIRA, LORENA BARBOSA SOUZA OLIVEIRA, LORRAINY BARBOSA SOUZA OLIVEIRA e LOUYSE BARBOSA SOUSA OLIVEIRA, celebrado entre as partes com fundamento no art. 487, Inciso III, "b" do CPC, tudo com resolução de mérito, conforme fls. 31/32 destes autos.

Custas e honorários dispensados na forma do art. 90, do CPC, salvo os pendentes, mas com a incidência da justiça gratuita.

Expeça-se o Ofício para cessar os descontos em folha.

Sentença transitada em julgado com a homologação.

PRI

Conceição do Araguaia, 24 de novembro de 2020.

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juiz de Direito

PROCESSO: 00069259620208140017 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO A??o:
Cautelar Inominada Criminal em: 30/11/2020---REQUERENTE:LEANDRO PEREIRA DA SILVA
Representante(s): OAB 4507-A - PEDRO CRUZ NETO (ADVOGADO) . Vistos nesta data. Diante da
prorrogação da prisão temporária de LEANDRO PEREIRA DA SILVA, o título jurídico em que se assentou
a ordem de prisão anterior deixou se exauriu sendo substituído por ordem diversa. Dessa forma,
DECRETO A PERDA DO OBJETO DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA de LEANDRO
PEREIRA DA SILVA de fls. 81/84. A fim de prestigiar o devido processo legal, informe-se a defesa se
deseja emendar o pedido sobre a prorrogação no prazo de 05 dias. Caso atendido, vistas ao RMP por
igual prazo e nova conclusão. Não havendo emenda, archive-se com baixa em definitivo. Publique-se.
Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 30 de novembro de 2020. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz
de Direito

PROCESSO: 00018037220118140017 PROCESSO ANTIGO: 201120007394
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 30/11/2020---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:REGINALDO PONTES PIRES Representante(s): OAB 5516 - FLAVIO CORREIA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 9449 - LEONARDO INACIO (ADVOGADO) VITIMA:E. B. L. VITIMA:J. P. C. . Vistos nesta data. Sobre o pedido de revogação da prisão preventiva, estribado no retardo da não confirmação do cumprimento da carta precatória bem como na existência de filiação que depende de auxílio do réu, manifestou-se o Ministério Público pelo indeferimento, diante do exíguo prazo para cumprimento da carta precatória. Eis o breve relato. Passo a decidir. Sobre a prisão preventiva. É de rigor a sua manutenção. Apesar da existência de filho menor de idade (dois anos) e que necessita de assistência médico-hospitalar, observo-que a responsabilidade demonstrando em concreto em relação ao réu nos cuidados não restou demonstrada de forma específica. Com relação ao ponto do atraso do processo, com efeito a carta precatória foi enviada para cumprimento com breve termo, contudo não há notícias de seu cumprimento pelo juízo deprecado. Além disso, houve atraso na informação de que o réu sequer fora recambiado para o Estado do Pará. Apesar dessas questões, o processo tem um andamento que não cabe a alegação de constrangimento ilegal, como bem adverte o Ministério Público, principalmente levando-se em consideração da gravidade concreta dos fatos dos quais o réu está sendo acusado. Por fim, por longos seis anos o processo permaneceu suspenso, eis que o réu somente foi encontrado e preso longe de seu distrito de culpa, nove anos após os fatos e seis anos pendente o Mandado de Prisão Preventiva impedido o feito de desenvolver-se regularmente até o cumprimento de sua prisão. Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva em favor de REGINALDO PONTES PIRES, na forma do art. 312, do CPP. Expeça-se novo ofício solicitando o cumprimento da CP expedida para oitiva das testemunhas de acusação com a máxima urgência. Publique-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 27 de novembro de 2020. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Número do processo: 0800671-45.2018.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA NEUZA NOLETO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOELIO ALBERTO DANTAS OAB: 8624/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, XIV da CF/88, e, em cumprimento do provimento n.º006/2009-CJCI c/c art. 1º, § 3º, do Provimento n.º 006/2006-CJRMB:

À vista da interposição de Recurso Inominado, INTIME-SE o Recorrido para, querendo, opor contrarrazões no prazo de 10 dias.

Conceição do Araguaia-PA, quinta-feira, 30 de novembro de 2020.

Wangles Martins de Carvalho

Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal

Número do processo: 0800421-12.2018.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDA NONATA FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOELIO ALBERTO DANTAS OAB: 8624/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, XIV da CF/88, e, em cumprimento do provimento n.º006/2009-CJCI c/c art. 1º, § 3º, do Provimento n.º 006/2006-CJRMB:

À vista da interposição de Recurso Inominado, INTIME-SE o Recorrido para, querendo, opor contrarrazões no prazo de 10 dias.

Conceição do Araguaia-PA, quinta-feira, 30 de novembro de 2020.

Wangles Martins de Carvalho

Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal

Número do processo: 0800280-90.2018.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: EDUARDO AUGUSTO DE QUEIROZ Participação: ADVOGADO Nome: JESSIKA HERRANA DE SOUZA MORAIS OAB: 26017/PA Participação: REQUERIDO Nome: JAIR LOPES MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA GONCALVES MACEDO OAB: 7292-B/TO Participação: REQUERIDO Nome: RADIO TERRA FM Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA GONCALVES MACEDO OAB: 7292-B/TO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Juizado Especial Cível e Criminal de Conceição do Araguaia

ATO ORDINATÓRIO

INTIME-SE o(a) executado(a), através de seu advogado, para efetuar o cumprimento voluntário da Sentença, nos termos da petição de cumprimento, ID 21045865, no valor de R\$ R\$ 9.115,34 (Nove mil, cento e quinze reais e trinta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, se houver, com arrimo no art. 523. § 1º do CPC; ou para, transcorrido o prazo supra, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, aos 1 de dezembro de 2020.

Wangles Martins de Carvalho

Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal

Nos termos do art. 93, XIV da CF/88, e, em cumprimento

do provimento n.º006/2009-CJCI c/c art. 1º, § 3º,

do Provimento n.º 006/2006-CJRMB.

Número do processo: 0800298-14.2018.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: VITORIA MARIA DA CONCEICAO GOMES Participação: ADVOGADO Nome: JOELIO ALBERTO DANTAS OAB: 8624/PA Participação: REQUERIDO Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB: 16330/BA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0800298-14.2018.8.14.0017

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VITORIA MARIA DA CONCEICAO GOMES

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.

Nome: ITAU UNIBANCO S.A.

Endereço: Rua Boa Vista, 176, - lado par, Centro, SÃO PAULO - SP - CEP: 01014-000

DECISÃO

Vistos os autos.

Intime-se a autora, por meio de seu advogado habilitado nos autos para, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321, do Código de Processo Civil- aplicado subsidiariamente), proceda com a juntada da procuração **com a devida assinatura a rogo**, nos termos do artigo 595 do Código Civil Brasileiro **No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas**.

Pontuo que: a) são três pessoas diferentes que deverão assinar a procuração, ou seja, aquela que vai assinar a rogo do outorgante e as duas testemunhas; b) nenhuma destas três pessoas poderá ser o outorgado; c) outorgante, outorgado e as duas pessoas que subscreverão a procuração **deverão estar devidamente identificadas com documento**, não sendo admitida mera rubrica sem qualquer identificação.

Após, façam os autos conclusos.

Cumpra-se.

Conceição do Araguaia-PA, data e hora do sistema.

SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE

Juíza de Direito

Número do processo: 0000570-71.2012.8.14.0948 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE CABRAL DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: EMILSON PANCINHA DOS SANTOS LIMA registrado(a) civilmente como EMILSON PANCINHA DOS SANTOS LIMA OAB: 17136/PA Participação: REQUERIDO Nome: DAFRA MOTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BATISTA ALVES MARTINS OAB: 5950 Participação: ADVOGADO Nome: MIRALDO JUNIOR VILELA MARQUES OAB: 9TO

ATO ORDINATÓRIO

INTIME-SE o(a) executado(a), através de seu advogado, para efetuar o pagamento voluntário do valor remanescente, conforme petição de planilha de cálculos ID 17031395, no valor de R\$ R\$ 1.156,55 (Mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, se houver, com arrimo no art. 523. § 1º do CPC; ou para, transcorrido o prazo supra, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, aos 1 de dezembro de 2020.

Wangles Martins de Carvalho

Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal

Nos termos do art. 93, XIV da CF/88, e, em cumprimento

do provimento n.º 006/2009-CJCI c/c art. 1º, § 3º,

do Provimento n.º 006/2006-CJRMB.

Número do processo: 0800018-09.2019.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: DANYELLEN MENESES FERREIRA Participação: RECLAMADO Nome: REAL MAIA TRANSPORTES TERRESTRES LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTIAN ZINI AMORIM OAB: 2404/TO Participação: ADVOGADO Nome: SILSON PEREIRA AMORIM OAB: 312

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0800018-09.2019.8.14.0017

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

RECLAMANTE: DANYELLEN MENESES FERREIRA

RECLAMADO: REAL MAIA TRANSPORTES TERRESTRES LTDA - EPP

Nome: REAL MAIA TRANSPORTES TERRESTRES LTDA - EPP
Endereço: Rua 26, terminal rodoviário, Emerencio, CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68540-000

SENTENÇA

Dispensando o relatório, como autoriza o art. 38 da Lei 9.099/95, passo à síntese dos fatos relevantes ao desate da lide.

Cuida a espécie de ação de danos morais e materiais. Narra a inicial, em suma, que a autora após realizar a viagem com a ré entre os municípios de Eldorado dos Carajás e Conceição do Araguaia, quando chegou em seu destino, foi informada pelo motorista da ré que sua bagagem havia sido extraviada, tendo como causa provável a abertura do bagageiro. A ré em sua peça de defesa, em sede preliminar, aduz a falta de prova indispensável à propositura da ação e, no mérito, a aplicação de ato administrativo da agência reguladora para fins de danos morais.

Inicialmente, a preliminar de ausência de prova indispensável não prospera. A inicial é vasta em apresentar as provas necessárias ao seu pedido, diversas conversas via *whatsApp* com a ré, formulário de extravio de bagagem, boletim de ocorrência. Portanto, rechaço a inicial ora apresentada.

No mérito, não há controvérsia sobre o fato, qual seja, o extravio da bagagem da autora, a única questão a ser dirimida é o quantum dos danos morais.

No que atine ao dano moral, a sua configuração em casos tais dispensa a respectiva comprovação por estar ínsita na própria ofensa. O abalo existe *in re ipsa*, derivando do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provado o ilícito, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, que decorre das regras de experiência comum.

É sabido que para existir condenação é preciso que estejam presentes os requisitos configuradores da responsabilização civil do demandado, ou seja, que o dano efetivamente exista e lhe possa ser imputado, o que já foi demonstrado.

Outrossim, resta inconteste que faz jus à indenização por dano moral toda pessoa que, por ser titular de honra subjetiva, como o decoro e a auto-estima, tenha esses direitos violados em decorrência de ilicitudes.

A tentativa incessante do consumidor em resolver um problema com grandes conglomerados financeiro-econômicos e prestadores de serviço público e a necessidade de penalização, foi conceituado pela doutrina como “desvio do tempo produtivo”. Este se caracteriza quando o consumidor despende horas de trabalho, lazer, repouso, ou qualquer outra atividade produtiva ou de seu deleite para resolver problemas relacionados às demandas de consumo, e ainda assim não obtém êxito. Essa ideia vai ao encontro de que o tempo finito, inacumulável, e por vezes irrecuperável.

A doutrina contemporânea sobre o dano moral é uníssona no sentido que ele não se demonstra e nem se comprova, mas se afere como resultado da ação ou omissão culposa *in re ipsa*, traduzido na dor psicológica, no constrangimento, no sentimento de reprovação diante da lesão e da ofensa ao conceito social e à dignidade.

Com efeito, a fixação da verba indenizatória, a título de danos morais, é uma questão bastante árdua para o julgador, devendo ser pautada por três parâmetros: reparação do dano sofrido, coação exemplar para que não venha a ser novamente praticado e, por fim, não poderá gerar enriquecimento ilícito de uma das partes, devendo, contudo, ser suficiente para desestimular aquele que provocou o dano.

A doutrina e a jurisprudência, neste aspecto, são uníssonas em remeter ao prudente arbítrio do Juiz a fixação do *quantum* para a composição do dano, observando-se que a indenização seja proporcional e razoável ao abalo moral sofrido e às condições de quem paga, evitando-se enriquecimento indevido de qualquer das partes.

De fato, o valor a ser fixado a título de indenização por danos morais deve atender não só ao aspecto reparatório, como também punitivo, à situação econômica dos litigantes, arbitrando-se um valor que seja, ao mesmo tempo, reparatório e punitivo, não sendo irrisório e nem se traduzindo em enriquecimento indevido.

Sabe-se que, na prática, é deveras difícil a estimativa rigorosa em dinheiro que viesse a corresponder à extensão do dano moral experimentado pela vítima. O valor deverá ser encontrado levando-se em considerações o fato, a mágoa, o tempo, a pessoa ofendida, sua formação sócio-econômica, cultural e outros.

Ademais, a condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais atrela-se a valor que inspire a Requerida a tomar providências, no sentido de que o fato não volte a se repetir, porém, evitando-se o enriquecimento sem causa.

Deste modo, resta apenas, dentro de um critério de razoabilidade, quantificar o montante suficiente e adequado para ressarcir o consumidor pelos danos morais verificados. O dano moral é latente. No que concerne aos danos materiais, não há prova nesse sentido nos autos.

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE em parte** os pedidos da inicial para: **a) condenar** a ré, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) à título de danos morais, com juros de mora desde a data do evento, extravio da bagagem e correção monetária pelo INPC a partir desta sentença. **JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos materiais.**

Sem custas e verbas honorárias, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Transcorrendo em branco o prazo recursal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Conceição do Araguaia/PA, 7 de abril de 2020

ERICHSON ALVES PINTO

Juiz de Direito

Número do processo: 0801698-92.2020.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: ARY CESAR COELHO LUZ SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS OAB: 12052/PA Participação: RECLAMADO Nome: A. P FAGUNDES - ME

ATO ORDINATÓRIO

Numero de origem: - 0003436-37.2009.814.0017 (LIBRA).

De ordem do MM. Juiz de Direito, com base no artigo 1º, § 2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2009-CJRMB, de ordem do M.M. Juiz, tendo em vista que os presentes autos foram cadastrados no sistema PJE sob o número **0801698-92.2020.8.14.0017** (PJE), INTIMEM-SE as partes, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feitos através do sistema PJE. Após, archive-se o processo nº 0003436-37.2009.814.0017 (LIBRA) com as cautelas de praxe.

Conceição do Araguaia, 01 de dezembro de 2020.

Wangles Martins de Carvalho

Diretor de Secretaria

Número do processo: 0002412-81.2015.8.14.0948 Participação: REQUERENTE Nome: ADEMAN COELHO BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO BARCELOS MACHADO OAB: 13823/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 060359/RJ Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO OAB: 3672/PA

ATO ORDINATÓRIO

INTIME-SE o(a) executado(a), através de seu advogado, para efetuar o cumprimento voluntário da Sentença/Acórdão de ID 6230928 e 21559549, nos termos da petição de cumprimento de ID 21596527, no valor de R\$ 95.964,61 (noventa e cinco mil, novecentos e sessenta e quatro reais, e sessenta e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, se houver, com arrimo no art. 523. § 1º do CPC; ou para, transcorrido o prazo supra, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 do CPC.

Destarte, segue anexo a guia de depósito no valor apontado na petição de cumprimento de sentença.

Por fim, caso entenda ser outro o valor devido, o(a) Executado(a) poderá expedir nova guia de depósito diretamente pelo site do TJPA, através do *link*: < <https://apps.tjpa.jus.br/DepositosJudiciaisOnline/EmitirGuiaDepositoJudicialOnline>> .

Conceição do Araguaia, Estado do Pará, aos 1 de dezembro de 2020.

Wangles Martins de Carvalho

Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal

Nos termos do art. 93, XIV da CF/88, e, em cumprimento

do provimento n.º006/2009-CJCI c/c art. 1º, § 3º,

do Provimento n.º 006/2006-CJRMB.

Número do processo: 0005016-49.2014.8.14.0948 Participação: REQUERENTE Nome: LAZARO NOVATO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOELIO ALBERTO DANTAS OAB: 8624/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BONSUCESSO S/A Participação: ADVOGADO Nome: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES OAB: 24359-A/PA

ATO ORDINATÓRIO

À vista das respostas do INSS e Banco do Brasil, INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para que se manifestem sobre o que entenderem de direito, no prazo de 05 dias.

Conceição do Araguaia, Estado do Pará, aos 1 de dezembro de 2020.

Wangles Martins de Carvalho

Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal

Número do processo: 0800624-71.2018.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: CHRISTIANO DE JESUS MARGARIDO Participação: ADVOGADO Nome: JESSIKA HERRANA DE SOUZA MORAIS OAB: 26017/PA Participação: REQUERIDO Nome: REAL MAIA TRANSPORTES TERRESTRES LTDA - EPP Participação: REQUERIDO Nome: REALMAIA TURISMO E CARGAS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: SIVALDO PEREIRA CARDOSO OAB: 18128/GO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0800624-71.2018.8.14.0017

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CHRISTIANO DE JESUS MARGARIDO

REQUERIDO: REALMAIA TURISMO E CARGAS LTDA - ME

Nome: REALMAIA TURISMO E CARGAS LTDA - ME

Endereço: ANHANGUERA, 10645, QUADRA07 LOTE 08, BAIRRO RODOVIARIO, GOIÂNIA - GO - CEP: 74430-030

DECISÃO

Considerando que a indicação feita obedece a gradação prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente) e que o exequente se manifestou pela pesquisa no sistema SISBAJUD (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário) em contas bancárias de titularidade da executada, em montante necessário para a quitação do débito, na forma do artigo 854, caput, do CPC, **DEFIRO** o pedido.

Assim, **promovi os atos necessários à efetivação da pesquisa no sistema SISMAJUD conforme solicitado**, a qual recaiu sobre as contas de titularidade da executada, **procedendo a indisponibilidade dos valores encontrados até o montante indicado na execução**, a fim de assegurar a satisfação do débito exequendo (vide comprovante anexo).

Isto posto, intime-se a executada acerca da penhora efetivada através do Sistema SISBAJUD (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores anexo), para que, através de advogado devidamente habilitado, se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, conforme preceitua o artigo 854, §§ 2 e 3º do CPC.

Intime-se a parte exequente para tomar ciência e manifestar pelo que entender necessário.

Serve o presente como mandado.

Conceição do Araguaia-PA, data e hora do sistema.

SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE

JUÍZA DE DIREITO

COMARCA DE GURUPÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GURUPÁ**

Número do processo: 0800081-88.2020.8.14.0020 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE GURUPÁ Participação: INVESTIGADO Nome: NESTOR RODRIGUES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MACKDOWELL MAGALHAES CAMPOS ALVES OAB: 3636/AP Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO****COMARCA DE GURUPÁ/PA**

FÓRUM JUIZ ÁLVARO MAGALHÃES COSTA, AV. SÃO BENEDITO, S/N,

BAIRRO CENTRO, GURUPÁ-PA - CEP 68.300-000

PROCESSO Nº 0800081-88.2020.8.14.0020**CLASSE: AÇÃO PENAL – PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ – Promotoria de Justiça de Gurupá/PA.

DENUNCIADO: NESTOR RODRIGUES DA SILVA, **vulgo** “MARTELO”. **Endereço:** Tv. Caíto Fonseca, nº 60, próximo à Bomba D’água, Gurupá/PA.

ADVOGADO: MACKDOWELL MAGALHÃES CAMPOS ALVES – OAB/AP nº 3.636

DECISÃO

1. O rito dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é disciplinado pela Lei 11.343/06, com as alterações introduzidas pelo artigo 394, §4º do Código de Processo Penal, segundo a redação da Lei 11.719/08, verificando estarem presentes na denúncia os pressupostos processuais, as condições da ação, inclusive a justa causa, além de não ser o caso de inépcia da denúncia, porquanto atendidas todas as exigências do art. 41 do CPP, assim, **recebo** a denúncia oferecida em desfavor do(s) réu(s), dando-o provisoriamente, como incurso nas sanções nela contida.

2. Notifique(m)-se pessoalmente o(s) réu(s) para responder(em) à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias nos termos do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006, podendo arguir(em) preliminares e alegar tudo o que interessar à defesa, oferecer(em) documento e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

3. Quando do cumprimento do mandado de citação, o Sr. Oficial **deverá** perguntar ao(s) réu(s) se possui(em) advogado ou se deseja(m) que sua(s) defesa(s) seja(m) patrocinada(s) pela Defensoria Pública. Neste caso, o Sr. Oficial deverá orientar o(s) réu(s) a procurar(em) a Defensoria, pessoalmente ou através de algum parente ou conhecido.

4. Sem prejuízo, caso não seja hipótese de absolvição sumária do(s) réu(s), designo, desde já, audiência de instrução e julgamento para o dia **28 de janeiro de 2020**, às **09h**, devendo-se intimar o(s) réu(s) e as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como aquelas eventualmente arroladas na resposta

por escrito, de acordo com o que dispõe o artigo 400 do Código de Processo Penal.

5. **Expeçam-se** precatórias para a oitiva das testemunhas que residam em outra Comarca, com prazo de 30 (trinta) dias, por se tratar de réu preso (art. 400 c/c art. 222 do CPP).

6. **Oficie-se** solicitando o Laudo Toxicológico Definitivo, conforme requerido pelo Ministério Público (Item “3”: ID 21267499 - Pág. 4).

7. **Indefiro** o pleito formulado pelo *Parquet*, item “4”, da cota ministerial (ID 21267499 - Pág. 4), uma vez que o referido órgão é responsável pelo controle da atividade policial e possui poder requisitório, nos termos dos arts. 129, VIII, da CF/1988, 26, II e IV, da Lei nº 8.625/2003 e 47 do Código de Processo Penal

8. **Indefiro** o pedido de revogação da prisão preventiva (ID 1139928), acolhendo a manifestação Ministerial (Item “5”: ID 21267499 - Pág. 4) e a resposta de esclarecimento médico (ID 20797677), porquanto existentes a necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal (art. 312, CP), além de não ser possível a incidência de medida cautelar diversa da prisão preventiva (CPP, artigos 282 e 319). Assim, reitero os termos das Decisões ID’s 201497540 e 20655021 e **mantenho** a custódia preventiva de NESTOR RODRIGUES DA SILVA

09. Oficie-se à Unidade prisional requisitando a apresentação do(s) réu(s).

10. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa.

11. Diligencie-se, intime-se e cumpra-se, expedindo-se ofícios, mandados e precatórias, se necessário, com as cautelas legais.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO.

Gurupá/PA, data de registro no sistema.

Aubério Lopes Ferreira Filho

Juiz de Direito Substituto

Respondendo pela Comarca de Gurupá.

(Assinado por certificação digital)

COMARCA DE CURIONÓPOLIS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

AÇÃO CÍVEL: 0000111-56.2006.8.14.0018

Impetrante: SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA

Impetrado: PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS-PA

A Doutora ELINE SALGADO VIEIRA, Juíza de Direito, respondendo pela Comarca de Curionópolis, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais e etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita neste Juízo a Ação Cível nº 0000111-56.2006.8.14.0018, que tem como impetrante: SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA, em face do PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL de CURIONÓPOLIS, e como o impetrante não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente edital de **INTIMAÇÃO para que requeira o que de direito**. O presente edital será publicado na forma da lei e seu prazo. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curionópolis, ao primeiro dia do mês de fevereiro de 2020.

Railane Pereira Maciel de Carvalho

Diretora de Secretaria

Provimento 006/2009-CJCI, Art.1º, § 1º, IX

Número do processo: 0800132-08.2020.8.14.0018 Participação: AUTOR Nome: IRACY RIBEIRO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: AUGUSTO CEZAR SILVA COSTA OAB: 16075-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLAYTON CARVALHO DA SILVA OAB: 16634/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**COMARCA DE CURIONÓPOLIS**

Rua Jambo S/N esquina c/ Av. Sergipe, Bairro da Paz, Curionópolis/PA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0800132-08.2020.8.14.0018

Em observância ao disposto no inciso II do § 2º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c Provimento nº 006/2009-CJCI, **intime-se a parte autora por seu advogado habilitado nos autos para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da contestação juntada aos autos.**

Intime-se. Publique-se no DJE/PA.

Curionópolis, 1 de dezembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Railane Pereira Maciel de Carvalho

Diretora de Secretaria

Portaria 808-GP

Número do processo: 0800743-26.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO ALVES TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: THAINAH TOSCANO GOES OAB: 18854/PA Participação: REU Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE CURIONÓPOLIS

Rua Jambo S/N esquina c/ Av. Sergipe, Bairro da Paz, Curionópolis/PA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0800743-26.2019.8.14.0040

Em observância ao disposto no inciso II do § 2º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c Provimento nº 006/2009-CJCI, **intime-se a parte autora por seu advogado habilitado nos autos para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da contestação juntada aos autos.**

Intime-se. Publique-se no DJE/PA.

Curionópolis, 1 de dezembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Railane Pereira Maciel de Carvalho

Diretora de Secretaria

Portaria 808-GP

Número do processo: 0800064-58.2020.8.14.0018 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCA ALVES SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO CHAGAS FERNANDES ARAUJO OAB: 6358/TO

Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE CURIONÓPOLIS

Rua Jambo S/N esquina c/ Av. Sergipe, Bairro da Paz, Curionópolis/PA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0800064-58.2020.8.14.0018

Em observância ao disposto no inciso II do § 2º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c Provimento nº 006/2009-CJCI, **intime-se a parte autora por seu advogado habilitado nos autos para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da contestação juntada aos autos.**

Intime-se. Publique-se no DJE/PA.

Curionópolis, 1 de dezembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Railane Pereira Maciel de Carvalho

Diretora de Secretaria

Portaria 808-GP

COMARCA DE XINGUARA**SECRETARIA DA 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA**

Número do processo: 0800260-81.2020.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: F. V. N. O. Participação: ADVOGADO Nome: RENATO GOMES SOARES OAB: 29490/PA Participação: REQUERIDO Nome: F. C. N. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: M. P. D. E. D. P.

Termo de Audiência

Número do processo: 0800548-63.2019.8.14.0065 Participação: EXEQUENTE Nome: MARCOVEL COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO ASSUNCAO PAIVA OAB: 20015-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDSON FLAVIO SILVA COUTINHO OAB: 23824-B/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOSE AELSON GONCALVES MACHADO

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
2ª VARA CÍVEL DE XINGUARA

DESPACHO ORDINATÓRIO

Herica Gonçalves Silva, Diretora de Secretaria da 2ª Vara desta Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc.

Conforme as atribuições a mim conferidas pelo provimento 006/2009 – CJCI, INTIMO a parte autora para recolher as custas finais conforme calculado pela UNAJ, devendo liquidar o boleto de ID 21561760 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa da Estado. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Xinguara, Herica Gonçalves Silva, Diretora de Secretaria da 2ª Vara da cidade e Comarca de Xinguara, em 1 de dezembro de 2020.

Herica Gonçalves Silva
Diretora de Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Xinguara, em exercício
Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRMB, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

Número do processo: 0800620-16.2020.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB: 18629-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: RAIMUNDO BRITO COSTA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
2ª VARA CÍVEL DE XINGUARA

DESPACHO ORDINATÓRIO

Herica Gonçalves Silva, Diretora de Secretaria da 2ª Vara desta Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc.

Conforme as atribuições a mim conferidas pelo provimento 006/2009 – CJCI, INTIMO a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais conforme o calculado pela UNAJ, devendo liquidar o boleto de ID. 21561760. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Xinguara, Herica Gonçalves Silva, Diretora de Secretaria da 2ª Vara da cidade e Comarca de Xinguara, em 1 de dezembro de 2020.

Herica Gonçalves Silva

Diretora de Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Xinguara, em exercício

Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRMB, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

Número do processo: 0800194-04.2020.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: M. B. A. G. Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR MIRANDA SOUTO OAB: 21823/PA Participação: REQUERENTE Nome: E. H. F. B. Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR MIRANDA SOUTO OAB: 21823/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

2ª VARA CÍVEL DE XINGUARA

DESPACHO ORDINATÓRIO

Herica Gonçalves Silva, Diretora de Secretaria da 2ª Vara desta Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc.

Conforme as atribuições a mim conferidas pelo provimento 006/2009 – CJCI, INTIMO a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas finais conforme calculado pela UNAJ, devendo liquidar o boleto de ID. 21557620, sob pena de inclusão na dívida ativa da União/Estado.. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Xinguara, Herica Gonçalves Silva, Diretora de Secretaria da 2ª Vara da cidade e Comarca de Xinguara, em 1 de dezembro de 2020.

Herica Gonçalves Silva

Diretora de Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Xinguara, em exercício

Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRMB, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

Número do processo: 0800194-04.2020.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: M. B. A. G. Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR MIRANDA SOUTO OAB: 21823/PA Participação: REQUERENTE Nome: E. H. F. B. Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR MIRANDA SOUTO OAB: 21823/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
2ª VARA CÍVEL DE XINGUARA

DESPACHO ORDINATÓRIO

Herica Gonçalves Silva, Diretora de Secretaria da 2ª Vara desta Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc.

Conforme as atribuições a mim conferidas pelo provimento 006/2009 – CJCI, INTIMO a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas finais conforme calculado pela UNAJ, devendo liquidar o boleto de ID. 21557620, sob pena de inclusão na dívida ativa da União/Estado.. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Xinguara, Herica Gonçalves Silva, Diretora de Secretaria da 2ª Vara da cidade e Comarca de Xinguara, em 1 de dezembro de 2020.

Herica Gonçalves Silva
Diretora de Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Xinguara, em exercício
Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRMB, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

SECRETARIA DA 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA

Número do processo: 0800528-09.2018.8.14.0065 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: MARCIO GLEYCK AGUSTAVO Participação: ADVOGADO Nome:
FELIPE AUGUSTO HANEMANN COIMBRA OAB: 20247/PA Participação: ADVOGADO Nome:
BERNARDO MENDONCA NOBREGA OAB: 20422/PA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0800528-09.2018.8.14.0065
CLASSE EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ASSUNTO [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]

Nome: ESTADO DO PARÁ
Endereço: RUA DOS TAMOIO, 1671, BATISTA CAMPOS, BELÉM - PA - CEP: 66033-172
Nome: RODRIGO BAIA NOGUEIRA
Endereço: RUA DOS TAMOIO, 1671, BATISTA CAMPOS, BELÉM - PA - CEP: 66033-172
Nome: ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO
Endereço: RUA DOS TAMOIO, 1671, BATISTA CAMPOS, BELÉM - PA - CEP: 66033-172

Nome: MARCIO GLEYCK AGUSTAVO
Endereço: RUA R JATOBA, 163, CENTRO, XINGUARA - PA - CEP: 68555-320

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Estado do Pará – Fazenda Pública Estadual em desfavor de Marcio Gleyck Agustavo no valor de R\$ 129.449,27 (cento e vinte e nove mil quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos).

Citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em resumo, a nulidade da certidão de dívida ativa, pois, de ofício, a Julgadoria de 1ª Instância decidiu por rever o crédito tributário restaurando a fase administrativa. Juntou documentos para comprovar suas alegações.

A parte autora apresentou manifestação (ID 18418014), requerendo a improcedência da exceção de pré-executividade pelo fato de o crédito tributário ter sido restabelecido por meio do julgamento administrativo do recurso de ofício da Julgadoria de 1ª Instância.

Éo breve relato. Decido

O principal fundamento da exceção de pré-executividade apresentada pelo executado foi a suposta nulidade da CDA em razão de a própria Julgadoria de 1ª Instância do fisco ter procedido à revisão do crédito tributário.

Ocorre que o exequente juntou aos autos acórdão do julgamento administrativo realizado pelo TARF (Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários) que julgou totalmente devido o crédito tributário (ID 18761297).

Apesar de o executado alegar o cabimento de recurso de reconsideração ao pleno no caso em que a Câmara do TARF der provimento a recurso de ofício (ID 18775039), não comprovou nos autos a

impetração de tal recurso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em razão do acórdão proferido pelo Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários que julgou totalmente procedente o crédito tributário, julgo prejudicada, por perda de objeto, a exceção de pré-executividade.

No prazo de 5 (cinco) dias, o executado deverá pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução.

Intimem-se.

Xinguara, datado e assinado eletronicamente.

Libério Henrique de Vasconcelos
Juiz de Direito Substituto

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0801404-90.2020.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: DIVINA DAS GRACAS DE OLIVEIRA SILVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CLEOMAR COELHO SOARES OAB: 5252/TO Participação: REU Nome: SOUZA, GONCALVES E CUNHA LTDA - EPP

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

Processo: 0801404-90.2020.8.14.0065

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: DIVINA DAS GRACAS DE OLIVEIRA SILVEIRA

REU: SOUZA, GONCALVES E CUNHA LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de ação de rescisão contratual.

Pelas razões alegadas e documentos acostados, entendo razoavelmente demonstrado que a parte autora não dispõe, por ora, de condições para arcar com as custas processuais.

Posto isso, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Entretanto, advirta-se que tal deferimento por ser desconstituído de ofício pela próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente, nos termos da Súmula n. 06 do E. TJPA.

Xinguara, datado e assinado eletronicamente.

LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS

Juiz de Direito Substituto

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0801330-36.2020.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: JULIETA DE CASTRO SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCA SILVIA CAMPOS DE SOUSA OAB: 14792/PA Participação: ADVOGADO Nome: NAYARA CRISTINA MELO ARAUJO OAB: 629 Participação: REQUERIDO Nome: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0801330-36.2020.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Seguro]

Nome: JULIETA DE CASTRO SOUZA
Endereço: Rua Monteiro Lobato, S/N, Marajoara, XINGUARA - PA - CEP: 68555-153

Nome: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
Endereço: Rua General Câmara, 230, andares 7 a 11, Centro Histórico, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90010-230
Nome: BANCO BRADESCO S.A
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e repetição de indébito com pedido de tutela de urgência ajuizada por Julieta de Castro Souza em desfavor da Companhia de Seguros Previdência do Sul (PREVISUL) e do Banco Bradesco S/A.

Afirmou na peça inicial que após perceber descontos no valor de seu benefício previdenciário, observou nos extratos bancários que desde maio de 2018 vem sendo descontando de sua conta um seguro não contratado.

Por essa razão, postulou o autor a concessão de liminar em tutela provisória de urgência, a fim de que os réus suspendam a cobrança do seguro que a parte não contratou.

Éo breve relato. Decido.

A tutela provisória de urgência é concedida nos casos em que a parte demonstra a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), consoante dispõe o art. 300 do CPC.

Entendo razoavelmente provado pela autora a cobrança de seguro previdenciário, supostamente indevido, de sua conta benefício por parte dos réus.

Assim, entendo necessário a suspensão da cobrança pelo menos até o deslinde da ação.

Ante o exposto, concedo tutela provisória com natureza antecipada para determinar aos réus que se abstenham de cobrar o seguro previdenciário na conta da autora, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), no limite de trinta dias, a ser revertida em favor da requerente.

Ressalto que os réus devem informar nos autos o cumprimento da medida em até 05 (cinco) dias a contar de suas intimações.

O processo seguirá com prioridade de tramitação por tratar-se de pessoa idosa (artigo 71 da Lei 10.741/03).

CITEM-SE e INTIMEM-SE os réus, para, em quinze dias, apresentarem contestação, nos termos do artigo 335, do CPC, sob pena de revelia e confissão ficta dos fatos alegados pela autora.

Após, caso os requeridos aleguem na contestação algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, intimem-na, na pessoa de seu advogado, via DJE, para, em quinze dias, apresentar impugnação, permitindo-lhe, desde já, a produção de provas.

Xinguara, datado e assinado eletronicamente.

Libério Henrique de Vasconcelos
Juiz de Direito Substituto

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0801403-08.2020.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: ELIZEU PAULINO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HONAYRA VICTOR DA SILVA OAB: 26993/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0801403-08.2020.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Nome: ELIZEU PAULINO DA SILVA

Endereço: Rua Quatro, 187, Itamarati, XINGUARA - PA - CEP: 68555-670

Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: Rua Petrônio Portela, Próximo Caixa Econômica Federal, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-231

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência proposta por Elizeu Paulino da Silva em desfavor de Equatorial Pará Distribuidora de Energia S/A.

Consta na inicial que o autor é proprietário de unidade consumidora, cuja conta contrato é 8739617. Consta que no mês de julho de 2020 a alguns funcionários da ré foram até a residência do autor com o intuito de inspeção no padrão de energia sem que qualquer informação tenha sido dada a este.

Nos meses seguintes de agosto, setembro e outubro as contas registraram o mesmo consumo de energia elétrica ao qual estaria habituado o autor.

Consta, por fim, que em outubro de 2020 o autor teria recebido uma cobrança referente ao mês de julho de 2020 de uma fatura de energia elétrica no valor de R\$ 2.128,77 (dois mil cento e vinte e oito reais e setenta e sete centavos). O autor alega que a cobrança é indevida, pois não está de acordo com as faturas anteriores.

Por essa razão, postulou o autor a concessão de liminar em tutela provisória de urgência a fim de que a ré suspenda a cobrança da fatura do mês de julho no valor de R\$ 2.128,77 (dois mil cento e vinte e oito reais e setenta e sete centavos) e se abstenha de inscrever seu nome em órgão de proteção ao crédito.

Éo relato. Decido.

A tutela provisória de urgência é concedida nos casos em que a parte demonstra a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), consoante dispõe o art. 300 do CPC.

O autor não juntou aos autos as faturas de energia elétrica dos meses anteriores à da cobrança alegada indevida para demonstrar se esta estaria em desacordo com os consumos anteriormente registrados.

Sendo assim não está demonstrado um dos requisitos da tutela provisória de urgência, qual seja, a probabilidade do direito.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

Adoto o rito sumaríssimo previsto na Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, destaco que nas ações em que há relação de consumo, onde o requerido é quem detém as informações, banco de dados, elementos, instrumentos para trazer a este juízo esclarecimentos e as provas que reconheçam as alegações do requerente ou excluam a responsabilidade do requerido pelas lesões supostamente sofridas pelo autor, impõe-se a inversão do ônus da prova. Em face disso, reconheço desde já a hipossuficiência da parte autora para inverter o ônus da prova, em atenção ao art. 6º VIII do CDC.

Diante da evolução do contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), as unidades judiciárias devem adotar medidas temporárias de prevenção, tendo em vista a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Nesse sentido, levando em consideração os direitos e garantias fundamentais da duração razoável do processo e acesso à justiça, bem como para evitar a redesignação de audiência, por videoconferência ou presencial, determino:

a) a citação do requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação (artigo 30 e 31) e, caso houver, proposta de acordo.

Deverá também o requerido manifestar interesse na designação de audiência de instrução para produção de provas não documentais, bem como informar e-mail e contato telefônico com código de área para a possível designação de audiência de instrução por meio de videoconferência.

Em seguida, caso o requerido permaneça inerte, conclusos.

Por outro lado, apresentada a contestação:

b) intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação, documentos e/ou proposta de acordo apresentada pelo requerido (artigo 31), bem como para requerer a designação de audiência de instrução para a produção de provas não documentais (artigo 32) e informar e-mail e contato telefônico com código de área para a possível designação de audiência de instrução por meio de videoconferência.

Ademais, informo que a audiência de instrução poderá ser presencial ou por videoconferência, competindo a este magistrado definir a via mais célere para a obtenção, em prazo razoável, da solução integral do mérito.

Decorrido todos os prazos e cumpridas todas as determinações, venham os autos conclusos **para designação de audiência ou julgamento, caso ambas as partes dispensem a realização da audiência de instrução.**

Xinguara, datado e assinado eletronicamente.

Libério Henrique de Vasconcelos
Juiz de Direito Substituto

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0800473-87.2020.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: SUCESSÃO DE CARLOS SCHNECK S/A. Participação: ADVOGADO Nome: MARIO ABILIO JAEGER NETO OAB: 34048/RS Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME BARRETO CIBILIS OAB: 88810/RS Participação: REU Nome: XINGUARA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de XINGUARA

Avenida Xingu, s/n, Centro, Edifício do Fórum, CEP: 68555.010 Xinguara-PA – Fone: 94-3426-1816. E-mail: 1xinguara@tjpa.jus.br.

Xinguara-PA, 01 de dezembro de 2020.

Autos: **0800473-87.2020.8.14.0065**.

AUTOR: **SUCCESSÃO DE CARLOS SCHNECK S/A**.

Requerido: **XINGUARA INDUSTRIA E COMERCIO S/A**.

DESPACHO ORDINATÓRIO

(Provimento nº 006/2006-CJRMB – Aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI)

INTIME-SE a parte autora, **SUCCESSÃO DE CARLOS SCHNECK S/A**, por meio de seus advogados habilitados nos autos, para efetuar o pagamento das custas/despesas processuais, **no prazo de 15 (quinze) dias**, conforme determinado na Decisão nº 17489839, de 01.06.2020 dos autos.

Antonizio Fontes de Sousa

Diretor de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Xinguara-PA

Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJRMB, Aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

RESENHA: 01/12/2020 A 01/12/2020 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE XINGUARA - VARA: 1ª VARA DE XINGUARA PROCESSO: 00071819420178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIZIO FONTES DE SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2020 REQUERENTE:M. E. C. B. REPRESENTANTE:JESUILMA PEREIRA DA CRUZ Representante(s): OAB 24233 - LINCON MAGALHAES MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo nº 0007181-94.2017.8.14.0065. DESPACHO ORDINATÓRIO (Provimento nº 006/2006-CJRMB, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) INTIME-SE a parte requerida, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, por meio de seus advogados habilitados nos autos, para efetuar o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa estadual. Boleto de custas disponível na Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Xinguara-PA, podendo, também, ser reimpresso no sistema de custas judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ou ainda, por meio da Unidade Regional de Arrecadação desta Comarca de Xinguara-PA, pelo telefone: (94)3426-1816 ou pelo e-mail: 065unaj@tjpa.jus.br. Xinguara-PA, 01 de dezembro de 2020. Antonizio Fontes de Sousa Diretor de Secretaria da 1ª Vara, em exercício Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRMB, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI. PROCESSO: 00071819420178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIZIO FONTES DE SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2020 REQUERENTE:M. E. C. B. REPRESENTANTE:JESUILMA PEREIRA DA CRUZ Representante(s): OAB 24233 - LINCON MAGALHAES MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo nº 0007181-

94.2017.8.14.0065. DESPACHO ORDINATÓRIO (Provimento nº 006/2006-CJRMB, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) INTIME-SE a parte autora, JESUILMA PEREIRA DA CRUZ, por meio de seus advogados habilitados nos autos, para manifestar acerca do depósito judicial realizado pela parte requerida. Xinguara-PA, 01 de dezembro de 2020. Antonizio Fontes de Sousa Diretor de Secretaria da 1ª Vara, em exercício Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRMB, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA

EDITAL e LISTA PROVISÓRIA DE ALISTAMENTO DE JURADOS

O Exmo. Sr. **Dr. EDIVALDO SALDANHA SOUSA**, Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal desta Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER, a todos quantos interessar possa que, em cumprimento ao disposto dos artigos 425 e 426 do Código de Processo Penal, este Juízo procedeu à escolha provisória das pessoas abaixo relacionadas, que deverão no ano de 2021, figurar na **LISTAGEM GERAL DE JURADOS** desta Comarca, tendo a escolha recaído nos seguintes nomes:

1.	CLEIDIANE EVANGELISTA DE SOUZA - Visão Contábil
2.	DANILO SOUZA DOS SANTOS - Visão Contábil
3.	MARILZA RODRIGUES ALVES DA SILVA - Visão Contábil
4.	ANTÔNIO EURISELES RODRIGUES - Visão Contábil
5.	BRUNO SOARES ALVES - Constrular Materiais para Construção
6.	FABIANO FRANCISCO COSTA - Constrular Materiais para Construção
7.	VALDENI EFIGÊNIO BORGES - CFC Xinguara Ltda e Rua Mogno 219, centro
8.	RAFAEL MARINHO REIS e Banco do Estado do Pará, Banpará
9.	JEAN CARLOS FERREIRA SILVA e Caixa
10.	ANA PAULA JUNG OLIBONI e Sicredi
11.	POLYANA CONCEIÇÃO SILVA - Ideal Tecidos
12.	JACQUELINE DA SILVA GOMES - Rio Modas
13.	EDNA CRISTINA VIANA PALHETA e Banco da Amazônia
14.	JAIR PEREIRA DO NASCIMENTO - Banco do Brasil
15.	CECÍLIA DE LIMA SOUSA COSTA e Banco do Brasil
16.	DANIEL SOARES RIBEIRO - Banco do Brasil
17.	MERY RIOS MARTINS COELHO - Banco do Brasil
18.	ELIANE PARDINHO DA SILVA PINHEIRO e Microlins
19.	PAULA HESMANN DE SOUSA e CRA e Colégio Ribeiro Ávila
20.	ELIENE BENIGNO DE SOUSA JORGE e CRA e Colégio Ribeiro Ávila
21.	VERÔNICA LEOCÁDIA OLIVEIRA e CRA e Colégio Ribeiro Ávila
22.	ALCINEIA DOMINGOS DA CRUZ e Aux. Adm. Escolar -Escola Municipal e Henrique F. Ramos e
23.	RENATA CARILLA LOPES SERRA e Escola de Educ. Infantil e Ens. Fund. e Alegria do Saber e

24. MOIZES ANTÔNIO ALVES DOUZA	¿ Diretor - Escola Municipal ¿ José Antônio ¿
25. ABETÂNIA LEITE BARROS	¿ Professor - Escola Municipal ¿ Raimundo Henrique de Miranda ¿
26. LUIS ALDO BOTELHO RODRIGUES	- Escola Municipal ¿ Henrique Francisco Ramos ¿
27. CLEONEIDE PAES LANDIN RIBEIRO	- Professor - Escola Municipal ¿ Acy de Barros Pereira ¿
28. MARIA ALZIRA DA PAIXÃO SOUSA	¿ Aux. Administrativo - Escola Municipal ¿ Jair Ribeiro ¿
29. ROSENILDE PEREIRA OLIVEIRA PESSOA	- Escola Municipal ¿ Cora Coralina ¿
30. ELIZANE FERREIRA CHAVES	¿ CRECHE ¿ Irmã Dorathy Stang ¿
31. NEURILENE DE SOUZA ARAÚJO AGOSTINHO	- CRECHE ¿ Criança Feliz ¿
32. JOSÉ FERREIRA DE SOUSA FILHO	- Colégio ¿ Carlos Drummond de Andrade ¿
33. JOSUÉ LIRA DE SALES	- Colégio ¿ Carlos Drummond de Andrade ¿
34. ANDRÉ LUIZ DE SÁ	¿ Orientador Educacional ¿ Secretaria de Educação ¿
35. ANTÔNIA QUEILE LIMA DE SOUZA	¿ Auxiliar Administrativo Escolar ¿ Secretaria de Educação ¿
36. EDINALDO ALVES DE ARAÚJO	¿ Instrutor Musical ¿ Secretaria de Educação ¿
37. ELENICE MENDANHA DA SILVA	¿ Auxiliar Administrativo Escolar ¿ Secretaria de Educação ¿
38. LEVI MATIAS DE ARAÚJO	¿ Técnico em Contabilidade ¿ Secretaria de Educação ¿
39. ROSIMAR ALVES DA SILVA	¿ Orientador Educacional ¿ Secretaria de Educação ¿
40. FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA FERREIRA	¿ Hospital Municipal de Xinguara
41. ANA CLEIA FERREIRA ROCHA	¿ UPA ¿ Unidade de Pronto Socorro
42. ANA GONÇALVES DE LIMA SILVA	¿ PSF ¿ Selecta
43. APARECIDA CÂNDIDA FERREIRA	¿ Av. Francisco Caldeira Castelo Branco, 891, Setor Bela Vista. Telefone: 094 99115-9220 ou (94) 99187-8799.
44. NAYARA CRISTINA DOS REIS	¿ Escola Marques de Educação Infantil e Ensino Fundamental
45. LIDIANE DE OLIVEIRA PEREIRA	- Escola Marques de Educação Infantil e Ensino Fundamental
46. ALINE CARVALHO BRITO	- Escola Marques de Educação Infantil e Ensino Fundamental
47. CÍNTHIA VIEIRA CAMPOS	- Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental Pingos de Gente
48. PALOMA MOREIRA DA SILVA	- Colégio Ribeiro Ávila
49. ALCIDES CARVALHO REIS	¿ Visão Contábil
50. VALDOMIR ANTÔNIO BORBA	- Visão Contábil
51. ALINE EVELIN RAMOS DA SILVA	¿ Escola Particular D. Pedro II

52. WERLEN RAUL P. LUZ - Escola Particular D. Pedro II
53. ANDREY MININ MARTIN ¿ UNIFESSPA
54. BRUNO DA SILVA - UNIFESSPA
55. JAIR RIBEIRO SOUZA - UNIFESSPA
56. LUCAS JACOMINI ABUD - UNIFESSPA
57. LUCIELE RIBEIRO MORAIS CLEMENTE ¿ Microlins
58. AYDANO DE SOUZA OLIVEIRA ¿ Banco da Amazônia
59. PATRÍCIA SILVA LEOPOLDO - Escola Alegria do Saber
60. ALESSANDRA FOSTINO DA SILVA ¿ Escola Estadual Dom Luiz Moura Palha ¿ Sede
61. ERIELTON ALVES DE ANDRADE - Escola Estadual Dom Luiz Moura Palha ¿ Sede
62. KENIA CARLA DE OLIVEIRA SANTOS - Escola Estadual Dom Luiz Moura Palha ¿ Sede
63. ROZANIA PINTO LIMA - Escola Estadual Dom Luiz Moura Palha ¿ Sede
64. JERUSA FABIOLA COSSETIN ¿ Sicredi
65. BENISVALDO MARIA DE SOUSA ¿ Professor Nível Superior ¿ Secretaria de Educação
66. CLAUDIANE MACEDO SILVA DE MELO ¿ Aux. Administrativo Escolar ¿ Secretaria de Educação
67. DEUZENY ANTONIA PARENTE DE SOUZA ¿ Professor Nível Superior ¿ Secretaria de Educação
68. FLAVIO MARQUES CARNEIRO DA SILVA ¿ Coordenador de Imprensa e Divulgação - Secretaria de Educação
69. GILMARA CARDOSO DE FREITAS - Professor Nível Superior ¿ Secretaria de Educação
70. IONA SOCORRO DE SOUZA SANTOS - Aux. Administrativo Escolar ¿ Secretaria de Educação
71. JHONY JUNIOR DUARTE ¿ Professor Nível Superior ¿ Secretaria de Educação
72. KIVYA KALINY GOMES CARVALHO - Aux. Administrativo Escolar ¿ Secretaria de Educação
73. MAGNO DE SOUSA AGUIAR - Professor ¿ Secretaria de Educação
74. NELCI ANA GOMES BRANQUINHO - Professor Nível Superior ¿ Secretaria de Educação
75. PATRICK FERREIRA PAES LANDIM - Professor Nível Superior ¿ Secretaria de Educação
76. RAIMUNDO MARINALDO GUILHERME RODRIGUES - Professor Nível Superior ¿ Secretaria de Educação
77. SANDRA GUIMARAES FURTADO - Professor Nível Superior ¿ Secretaria de Educação
78. DANIELLE CONCEIÇÃO DOS SANTOS ¿ Caixa Econômica
79. PAULO DE SOUZA FAUSTINO - Caixa Econômica

80. JOSIMAR DE SOUZA LIRA ¿ Dept. de trânsito ¿ Prefeitura
81. ADILSON PIRES DA SILVA ¿ Secretaria de Administração ¿ Prefeitura
82. ALEKSANDRO FERREIRA DA COSTA ¿ Secretaria de Economia Urbana e Rural
83. ANA CAROLINE SANTOS DA SILVA ¿ Secretaria de Obras
84. ARIANA FERREIRA FONSECA ¿ CRAS
85. CLAUDIA LUCIANA FARIAS DE SOUZA - Secretaria de Assistência Social
86. CRISTIANE RIBEIRO SOARES MAGERL ¿ Secretaria Fazendária ¿ Prefeitura
87. DANIEL CAPPELLARI ¿ Secretaria de Meio Ambiente
88. DIEGO SOUZA DE AZEVEDO ¿ CIAPAM
89. EDNA VERONICA DE OLIVEIRA ¿ Centro Maria do Pará
90. EDNALVA GEREMIAS SILVA ¿ Secretaria de Economia Urbana e Rural
91. ELICE FERREIRA DA COSTA - Secretaria de Assistência Social
92. EMIDIO CENCI ¿ Secretaria de Obras
93. FRANCISCO DAS CHAGAS M. DOS SANTOS - Secretaria de Administração
94. GILSON OLIVEIRA FRANCA ¿ Secretaria Fazendária
95. GILSON VIEIRA DE SOUSA - Secretaria de Assistência Social
96. HERICA SANTOS DA SILVA - Secretaria de Assistência Social
97. ILTON CARVALHO VIEIRA ¿ Conselho Tutelar
98. JARE BARBOSA FEITOSA ¿ Secretaria de Esporte e Lazer
99. JOELMA LIRA SALES ¿ CRAS
100. JUCELIA LIMA ALVES ¿ Tesouraria ¿ Prefeitura
101. LUCIMAR MARIA DA SILVA RIBEIRO ¿ INCRA
102. MANOEL GOMES PEREIRA ¿ Secretaria de Obras
103. MARCIA DE MOURA RAMOS ¿ Secretaria de Finanças
104. MARIA HELENA DOS SANTOS SILVA - Secretaria de Finanças
105. MARICILDO SILVA LOPES - Departamento de Trânsito ¿ Prefeitura
106. MARICLEIDE DA SILVA - Departamento de Trânsito ¿ Prefeitura
107. MAURA ROCHA DA SILVA ¿ Secretaria de Desen. Rural
108. NINA DE SOUZA PEREIRA ¿ Recursos Humanos ¿ Prefeitura

109. NORMA SUELY BARCELOS JACINTO - Secretaria de Finanças
110. RAISA SANTANA ARAÚJO ç Departamento de Cadastro ç Prefeitura
111. RANGEL DOS SANTOS SILVA ç Casa Lar
112. RODRIGO MEDEIROS DE MATOS - Departamento de Segurança ç Prefeitura
113. VALDINEI DOS SANTOS LIMA ç Assessoria de Comunicação ç Prefeitura
114. ZOE MASCARANHAS LUSTOSA ç EMATER-PA

E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandei expedir o presente **EDITAL** que será afixado no átrio do Fórum çDes. Reinaldo Sampaio Xerfanç, local e nos locais de Costume deste Juízo. **NADA MAIS. DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 30 de novembro de 2020. EU _____(Valmirene Martins Barros), Auxiliar Judiciário da Secretaria da Vara Criminal, digitei, conferi e subscrevi.

EDIVALDO SALDANHA SOUSA

Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Xinguara

COMARCA DE BAIÃO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO

REQUERENTE: HELIO DE SOUZA BORGES (Advogado: MAURICIO LIMA BUENO, OAB/PA Nº 25.044).

REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA BANERJ (Advogado: LUIS CARLOS MONTEIRO LOURENCO, OAB/BA 16.780).

SENTENÇA

Verifico que a parte autora não juntou aos autos do processo, no prazo determinado, os documentos médicos, razão pela qual devo extinguir esta ação sem resolução de mérito.

Portanto, com base no **artigo 51, inciso I, da lei 9.099/95**, e, ainda, com base nos **artigos 2º, 5º e 6º da referida lei**, por não ter cumprido as diligências determinadas, no prazo determinado, extingo o processo sem resolução de mérito. Revogo a liminar.

Intimem-se as partes.

Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Registre-se e cumpra-se.

Baião, 25 de abril de 2019

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

REQUERENTE: HELIO DE SOUZA BORGES (ADVOGADO: GUSTAVO LIMA BUENO, OAB/PA Nº 21.306).

REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA BANERJ (ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LOURENCO, OAB/BA Nº 16.780).

Processo nº 0005097-03.2017.8.14.0007

SENTENÇA

Extingo este processo sem resolução do mérito, conforme **artigo 485, inciso III, do NCPC**, em face do abandono processual por parte do requerente, consoante documentos de fls. **57 a 59** dos autos.

Intimem-se as partes pelo DEJ.

Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Secretaria deve atualizar cadastro de advogados do banco no LIBRA, se for o caso, antes da intimação, por lógico.

P.R.I.C.

Baião, 18 de julho de 2019

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo 15 dias)

Processo nº 0000308-68.2011.8.14.0007 (Art. 155, § 1º, c/c Art. 70, ambos do CPB)

A Exma Dra. EMÍLIA NAZARÉ PARENTE E SILVA DE MEDEIROS, Juíza de Direito Titular da Comarca de Baião, Estado do Pará, usando de minhas atribuições legais, etc..

FAZ SABER aos que este lerem ou deles tomarem conhecimento que pela Promotoria de Justiça desta Comarca, foi denunciado **ADENILSON LOPES**, brasileiro, paraense, nascido em 15/12/1989, filho de Admilson Lopes e de Maria Idinei Lopes, como incurso nas penas dos artigos 155, § 1º, c/c art. 70, ambos do CPB, pelo crime praticado contra as vítimas Ronilson Gome de Souza, Toniel Martins de Souza, Adilson Martins de Souza, Silvio Rossi Pina da Silva, Diovandro Gomes de Souza e Nildo Contento de Lima, encontrando-se atualmente o denunciado em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrado pessoalmente para ser **CITADO**, expede-se o presente **EDITAL COM PRAZO DE 15 DIAS**, que será publicado no átrium do Fórum e nos demais locais públicos de costume, e publicado no DJE/PA, para que o denunciado apresente resposta à acusação, no prazo de dez dias, por escrito, na forma do art. 396-A, do CPP, comparecendo em Juízo para atualizar seu endereço ou constitua advogado nos autos para que este o faça. E para que chegue ao conhecimento do denunciado e não possa no futuro, alegar ignorância, será o presente Edital publicado na forma da lei e afixado nos lugares de costume. Fórum da Comarca de Baião/PA, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de novembro de 2020 (dois mil e vinte). Eu, _____ (Cássio Egon Rodrigues Itaparica), Diretor de Secretaria subscrevi.

Dra. EMÍLIA NAZARÉ PARENTE E SILVA DE MEDEIROS

Juíza de Direito Titular da Comarca de Baião/PA

Processo nº 0000005-45.1997.8.14.0007

Exequente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, OAB/PR 8.123

Executado: Damásio de Oliveira Tavares

Executado: Jacinto da Cunha Ferreira

DECISÃO

DEFIRO o pedido de fl. retro. Intime-se o autor na pessoa de seu advogado via DJE para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais relativas à requisição via eletrônica de informações por meio do BACENJUD, INFOJUD, SERASAJUD e/ou RENAJUD, a depender da diligência requerida pelo autor/exequente e demais custas intermediárias porventura devidas, assim o fazendo com fundamento nos artigos 3º, XVIII e § 8º e 23 da Lei Estadual 8.328/2015, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono de causa.

Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e [sid16331059](#) intime-se pessoalmente o autor/exequente por AR para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo por abandono de causa (art. 485, III do NCPC).

Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para deliberação.

Baião, 18 de fevereiro de 2020.

Edinaldo Antunes Vieira

Juiz de Direito

Processo n.º 0006236-87.2017.8.14.0007

Requerente: Apolônio Ferreira Pinheiro

Advogado: Gustavo Lima Bueno, OAB/PA 21.306 e Maurício Lima Bueno, OAB/PA 25.044

Requerido: Banco Itaú Consignado

Advogado: Luis Carlos Laureço, OAB/BA 16.780

DESPACHO:

Intime-se parte autora para que se manifeste sobre depósito do valor da condenação, R\$ 133,47, em 05 dias. Depois, conclusos.

Baião, 19 de setembro de 2019

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

Processo n.º 0000503-09.2018.8.14.0007

Requerente: Apolônio Ferreira Pinheiro

Advogado: Gustavo Lima Bueno, OAB/PA 21.306 e Maurício Lima Bueno, OAB/PA 25.044

Requerido: Banco PAN

Advogado: João Vitor Chaves Marques, OAB/CE 30.343

DESPACHO:

Banco requerido fez pagamento do acordo antes de sua homologação, o que se está tornando comum, infelizmente.

Destarte, não faz sentido pedir homologação do acordo extrajudicial, sobretudo porque eu determinaria, como de praxe, nos últimos tempos, para evitar inseguranças jurídicas e conflitos familiares, que valor fosse depositado em conta judicial à ordem do juízo, com expedição de alvará em nome da parte autora.

Destarte, causa perdeu objeto e devo extinguir o feito sem resolução do mérito.

Antes, porém, intime-se parte autora, pessoalmente, por mandado, para que tome ciência de que o valor do acordo não homologado, R\$ 3.000,00, foi recebido por seu advogado e procurador público, conforme instrumento de mandato de fl. 29 dos autos.

Intimem-se as partes pelo DJE, nas pessoas de seus advogados, deste despacho, também.

Depois, venham conclusos.

Baião, 18 de setembro de 2019

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

PROCESSO N.º 0076277-50.2015.8.14.0007

REQUERENTE: GLEISA MARIANE DE CARVALHO EVANGELISTA (ADV. TALES MIRANDA CORRÊA, OAB 6.995)

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A (ADV. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/SP 128.341 E OAB/PA 15.201-A)

A Secretaria deve verificar se os advogados do requerido estão regularmente cadastrados no sistema KENTA. Caso não estejam cadastrados deve cadastrá-los antes de fazer as publicações no DJE. Deve, ainda, providenciar as mudanças de fase do processo, a fim de atualizar o IEJud, de conhecimento para execução, se for o caso, para fins de baixa processual quanto ao sistema.

À UNAJ deve certificar regularidade de recolhimento de custas de preparo.

Caso custas de preparo estejam regulares, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Ao recorrido para que ofereça as contrarrazões no prazo legal.

Depois do prazo mencionado, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos às egrégias Turmas Recursais.

Intimem-se as partes deste despacho.

Baião, 11 de julho de 2019.

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE**

Número do processo: 0801533-94.2019.8.14.0109 Participação: REQUERENTE Nome: M. R. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO OAB: 009620/PA Participação: REQUERIDO Nome: C. D. S. B. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: "SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

A requerente representando seu filho menor ajuizou a presente ação de alimentos contra o promovido alegando, em síntese, o seguinte: a) Que teve um filho com o requerido, atualmente com doze anos; b) Que a genitora não tem condições de garantir o sustento do filho sem a ajuda financeira do requerido, o qual trabalha. Pugna, pois, pelo deferimento do pedido.

A inicial foi instruída com os documentos diversos, entre eles a certidão de nascimento do menor.

Recebida a inicial, foram fixados alimentos provisórios no importe de 15% (quinze por cento) do salário mínimo e determinada a citação do requerido (id 15777410).

O requerido foi regularmente citado, não contestando a ação (certidão de id 19680396), sendo-lhe decretada a revelia.

Na data de hoje foi realizada audiência de instrução sendo ouvida a requerente.

O representante do Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido.

É o relatório. Passo a decidir.

A obrigação alimentícia, segundo o Código Civil Brasileiro, pode ser exigida não apenas dos filhos em relação aos pais, mas também destes em relação aos seus filhos, e ainda, dos parentes entre si.

Contudo, não é a relação de parentesco o requisito único para ações de alimentos. Com efeito, mais importantes que esta, são precisamente a necessidade daqueles que pedem os alimentos, e a possibilidade econômica daquele a quem se pede. São estas, pois, as três premissas que devem nortear a admissibilidade das ações alimentícias, atualmente reguladas pela Lei Federal n. 5.478/68.

Relativamente à pessoa dos filhos, a Lei Federal nº 6.515/77 disciplina igualmente em seu art. 20 que 'para manutenção dos filhos, os cônjuges, separados judicialmente, contribuirão na proporção de seus recursos'. Nesse tocante é que se revela precisa a lição do mestre WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, senão vejamos:

'Na fixação dos alimentos equacionam-se, portanto, dois fatores: as necessidades do alimentado e as possibilidades do alimentante. Trata-se evidentemente, de mera questão de fato, a apreciar-se em cada caso, não se perdendo de vista que alimentos se concedem não ad utilitatem ou ad voluptatem, mas ad necessitatem. O critério usual, para arbitramento da provisão devida pelo marido à mulher, é de um terço dos vencimentos líquidos daquele' (in Curso de Direito Civil, 20. volume, 28ª. edição, São Paulo, Ed. Saraiva, 1990, pág. 294).

Examinando com atenção as circunstâncias fáticas do caso vertente, é de se reconhecer que o equilíbrio

entre a capacidade contributiva do acionado e a necessidade do suplicante corresponde ao quantum fixado por ocasião do despacho inicial.

Com efeito, não há provas sobre a atividade laboral e renda do requerido. Entretanto, deve-se presumir que o requerido, como homem saudável, tenha capacidade de prover seu próprio sustento e do filho, tenha ao menos renda igual ou próxima a um salário mínimo.

Entendo, dessarte, que se impõe a ratificação da pensão alimentícia fixada provisoriamente, qual seja, no importe de 15% (quinze por cento) do salário mínimo.

Na verdade, não se pode olvidar que a obrigação principal do requerido é com o sustento de seus filhos menores, ficando claro que deverá adequar seu orçamento de forma a adimplir com sua obrigação principal de pensão alimentícia, impondo-se a confirmação do valor da pensão no percentual de 15% (quinze por cento) do salário mínimo mensal, uma vez que mais próximo do equilíbrio entre as necessidades do alimentando e a capacidade do alimentante.

É certo que o dever de assistência aos filhos incumbe a ambos os genitores e não apenas ao varão, mas tal colaboração deve ser prestada na proporção direta dos rendimentos auferidos por cada um dos genitores, isto segundo se infere do art. 20 da Lei nº 6.515/77.

ISTO POSTO, com arrimo no art. 487, inciso I do CPC c/c o art. 20 da Lei nº 6.515/73, JULGO A PRESENTE AÇÃO PROCEDENTE, condenando, por consequência, o requerido CLÁUDIO DA SILVA BEZERRA a pagar pensão alimentícia a qual fixo em 15% (quinze por cento) do salário mínimo mensal para seu filho KEYWYT YURY, a ser paga mensalmente diretamente em mão da requerente, extinguindo o feito com resolução de mérito.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, face ao deferimento da Justiça Gratuita para ambas as partes. Publicada em audiência. Intimados os presentes. Ciente o representante do Ministério Público. Transitado em julgado o feito, intime-se o requerido pessoalmente, via Central de Mandados, dando-lhe ciência da sentença. Em seguida, dê-se baixa nos autos e arquivem-se.”. Deixou-se de colher as assinaturas dos presentes em decorrência da pandemia de COVID19”.

Garrafão do Norte, 27/11/2020

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800184-56.2019.8.14.0109 Participação: REQUERENTE Nome: FRANCISCA COSTA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: TAYNARA BASTOS MENEZES registrado(a) civilmente como TAYNARA BASTOS MENEZES OAB: 274PA Participação: REQUERIDO Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única de Garrafão do Norte

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

ATO ORDINATÓRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

0800184-56.2019.8.14.0109

REQUERENTE: FRANCISCA COSTA DA COSTA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Ficam INTIMADAS as partes, por meio de seus advogados/procuradores, para ciência da expedição das Requisições de Pequeno Valor (RPVs) em anexo, as quais foram incluídas e assinadas via sistema E-PREC em 29/10/2020. (Art. 1º, § 2º, do Provimento 006/2006 - CRMB).

Garrafão do Norte, 01 de dezembro de 2020.

ANA BEATRIZ PEREIRA SANTOS

Analista Judiciária

Número do processo: 0800858-97.2020.8.14.0109 Participação: REPRESENTANTE Nome: F. V. R. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO OAB: 009620/PA Participação: REQUERIDO Nome: W. F. L. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PROCESSO Nº 0800858-97.2020.8.14.0109

GUARDA (1420) / [Guarda]

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MANDADO

Vistos etc.

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Processe-se em segredo de justiça (art. 189, do CPC).
2. Considerando as circunstâncias e os fatos narrados no pedido inicial, e as provas documentais apresentadas, nos termos do art. 33 e seguintes, da lei nº 8.069/1990, DEFIRO LIMINARMENTE a guarda provisória do(a) menor M. para a requerente F.V.R.D.S., sem prejuízo de ulterior revogação, a qualquer tempo. Lavre-se o Termo de Guarda Provisória com validade de seis meses.
3. DEFIRO, por consequência, A BUSCA E APREENSÃO da menor M.F.D.S. no endereço do requerido informado na inicial. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão para apreensão da menor e entrega à requerente, a ser cumprido mediante Carta Precatória, ficando autorizado desde já a utilização de reforço policial, devendo o Sr. Oficial de Justiça entregar à criança ao Conselho Tutelar do município para entrega posterior à requerente, ou diretamente a esta, se acompanhando o cumprimento da medida.
4. Oficie-se ao Setor Social da Comarca de Capanema solicitando a realização de Estudo Social das partes, no prazo de sessenta dias.

5. Considerando que a parte requerida reside em outra comarca, postergo a possibilidade de conciliação para momento posterior à contestação. CITE-SE a parte requerida com cópia da inicial, via Carta Precatória para, querendo, responder a ação no prazo de quinze dias, sob pena de revelia, intimando-o desta decisão. Findo o prazo para resposta, volvam conclusos.

6. Ciência à parte autora, através de seu advogado e via DJE, e ciência ao Ministério Público.

Garrafão do Norte, 29 de novembro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800158-24.2020.8.14.0109 Participação: REQUERENTE Nome: A. F. C. E. C. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO OAB: 009620/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. D. F. C. E. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PROCESSO Nº 0800158-24.2020.8.14.0109 MR.

GUARDA (1420) / [Guarda].

DESPACHO - MANDADO

Cls.

1. Considerando o disposto na Portaria nº 1.781/2020-GP, a qual autorizou o retorno parcial das atividades presenciais, permitindo a realização de audiências no modo presencial, de forma controlada a partir de 05/10/2020, deve o feito prosseguir com a realização da audiência.

2. Deste modo, defiro a produção de prova oral com o depoimento das partes e testemunhas, designando **audiência de instrução na modalidade presencial para o dia 04/03/2021, às 08:30hs**, ocasião em que serão ouvidas as partes e as testemunhas. O acesso ao Fórum será realizado de modo controlado, com aferição prévia de temperatura e uso obrigatório de máscara.

3. Intimem-se pessoalmente as partes para comparecimento pessoal. As testemunhas deverão ser apresentadas em audiência pelas partes, independentemente de intimação. Se a parte requerida é revel, não deverá ser intimada, devendo o feito prosseguir sem sua participação.

4. Intimem-se os advogados das partes e eventual curador do revel, estes via Diário Eletrônico. Ciência ao Ministério Público, se atuante no feito.

Garrafão do Norte, 15 de outubro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800160-91.2020.8.14.0109 Participação: REQUERENTE Nome: A. E. C. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO OAB: 009620/PA Participação: INTERESSADO Nome: P. W. C. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PROCESSO Nº 0800160-91.2020.8.14.0109 MR.

TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61) / [Capacidade].

DESPACHO - MANDADO

Cls.

1. Considerando o disposto na Portaria nº 1.781/2020-GP, a qual autorizou o retorno parcial das atividades presenciais, permitindo a realização de audiências no modo presencial, de forma controlada a partir de 05/10/2020, deve o feito prosseguir com a realização da audiência.

2. Nos termos do art. 719 e seguintes do CPC, designo **audiência na modalidade presencial para o dia 04/03/2021, às 09:00hs**, ocasião em que será ouvida a parte requerente, a qual deverá comparecer à audiência acompanhado de até duas testemunhas, as quais comparecerão independentemente de intimação. INTIME-SE a parte requerente através de seu advogado, e via DJE. O acesso ao Fórum será realizado de modo controlado, com aferição prévia de temperatura e uso obrigatório de máscara.

3. Ciência ao Ministério Público.

Garrafão do Norte, 15 de outubro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800164-31.2020.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: EDILSON PINHEIRO DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: TAYNARA BASTOS MENEZES registrado(a) civilmente como TAYNARA BASTOS MENEZES OAB: 274PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0800164-31.2020.8.14.0109 MR.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Rural (Art. 48/51)].

REQUERENTE: EDILSON PINHEIRO DE LIMA.

Endereço: Vila Livramento (Pau de remo), 0, Pau de remo, ZONA RURAL, GARRAFÃO DO NORTE - PA - CEP: 68665-000.

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Endereço: desconhecido.

DESPACHO - MANDADO

Cls.

1. Considerando o disposto na Portaria nº 1.781/2020-GP, a qual autorizou o retorno parcial das atividades presenciais, permitindo a realização de audiências no modo presencial, de forma controlada a partir de 05/10/2020, deve o feito prosseguir com a realização da audiência.

2. Deste modo, defiro a produção de prova oral com o depoimento das partes e testemunhas, designando **audiência de instrução na modalidade presencial para o dia 04/03/2021, às 11:30hs**, ocasião em que serão ouvidas as partes e as testemunhas. O acesso ao Fórum será realizado de modo controlado, com aferição prévia de temperatura e uso obrigatório de máscara.

3. Intimem-se as partes para comparecimento pessoal, a parte autora através de seu advogado e via DJE, e a parte requerida através de seu procurador com vista dos autos via PJE. As testemunhas deverão ser indicadas em rol prévio e apresentadas em audiência independentemente de intimação.

4. Intimem-se igualmente os advogados/procuradores das partes, o da parte autora via Diário Eletrônico e o da parte requerida via PJE.

Garrafão do Norte, 15 de outubro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800868-44.2020.8.14.0109 Participação: AUTORIDADE Nome: D. D. P. C. D. N. E. D. P. Participação: FLAGRANTEADO Nome: A. C. S. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P. Participação: VÍTIMA Nome: C. N. D. S. Participação: TESTEMUNHA Nome: A. C. G. Participação: TESTEMUNHA Nome: M. D. N. D. S. D. S.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0800868-44.2020.8.14.0109 MR.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280).

INDICIADO: ANTÔNIO CARLOS SOUSA DA SILVA.

Endereço: ÚLTIMA RUA DO ASSENTAMENTO, SN, ASSENTAMENTO, NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ - PA - CEP: 68618-000.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

Vistos etc.

O Delegado de Polícia Civil da Delegacia de Nova Esperança do Piriá comunicou a este Juízo a prisão em flagrante do nacional ANTÔNIO CARLOS, pela prática do crime de lesões corporais com violência doméstica contra sua ex-companheira CLEMILDA NAZARÉ DOS SANTOS.

Ressalte-se que a legislação processual penal (art. 302 do CPP) dispõe acerca dos requisitos a serem observados na homologação da prisão em flagrante. Através do auto de prisão em flagrante, verifica-se que o crime aconteceu na manhã de hoje (30/11/2020) e o auto de prisão em flagrante foi lavrado e encaminhado para este Juízo na tarde no mesmo dia, restando atendidas as formalidades legais, uma vez que fora expedida a nota de culpa, com a assinatura do auto de prisão em flagrante pela Autoridade Policial, condutor, testemunhas, sendo certificado a recusa do conduzido em prestar depoimento e assinar o termo de depoimento e nota de culpa.

Constata-se que o crime cometido no âmbito da violência doméstica é passível de prisão preventiva. Entretanto, verifica-se que o envolvido não registra antecedentes criminais conforme certidão juntada no id 21583438. Deste modo, não vislumbro riscos à instrução penal em caso de liberdade do indiciado.

ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO O FLAGRANTE por estar revestido das formalidades legais, preenchendo os requisitos previstos no art. 302 e ss. do CPP. Junte-se a comunicação do flagrante ao inquérito que será encaminhado. Entendendo como ausentes os motivos ensejadores da prisão preventiva do acusado e concedo LIBERDADE PROVISÓRIA sem fiança ao acusado ANTÔNIO CARLOS SOUSA DA SILVA, mediante compromisso de comparecer a todos os atos do processo e comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço, bem como comparecer bimensalmente em Juízo para justificar suas atividades, sempre na primeira semana do mês.

Consta-se que não foi juntado apenas o termo de ciência das medidas protetivas, motivo pelo qual deixo de decretar medidas protetivas, ante a ausência de pedido expresso da vítima.

Esta decisão servirá como Alvará de Soltura e Termo de Liberdade Provisória.

Oficie-se à Autoridade Policial comunicando a decisão, e solicitando que encaminhe o inquérito no prazo legal. Intimem-se as vítima e agressor desta decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público, nos termos do art. 18, incisos II e III, da Lei nº 11.340/2006.

Cumpridas as determinações acima, acautelem-se em secretaria pelo prazo de três meses, aguardando o inquérito policial respectivo. Remetido o inquérito, apense-se a este, dando baixa no presente procedimento.

Garrafão do Norte, 30 de novembro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800549-76.2020.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: ALDENICE DOS SANTOS FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: LISSA LURE DE SOUSA AGUIAR OAB: 24525/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0800549-76.2020.8.14.0109

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Pensão por Morte (Art. 74/9)]

AUTOR: ALDENICE DOS SANTOS FERREIRA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

Tenho a contestação como tempestiva, razão pela qual a conheço.

Nos termos do art. 357, do CPC, inexistindo questões processuais incidentes e não sendo o caso de julgamento antecipado do processo, delimito as questões de fato e fixo como pontos controvertidos da lide o cumprimento pela parte requerente dos requisitos para o recebimento do benefício previdenciário pleiteado, deferindo a produção de prova oral com o depoimento das partes e testemunhas.

Considerando os termos da Portaria nº 1781/2020-GP, publicada no DJE de 20/03/2020, a qual autorizou o retorno das atividades presenciais nesta unidade judiciária a partir de 05/08/2020, e os termos da Portaria Conjunta Nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, designo audiência de instrução na modalidade presencial para o dia 01/06/2021, às 08:30hs, ocasião em que serão ouvidas as partes e as testemunhas.

Intimem-se as partes para comparecimento pessoal, através de seus advogados/procuradores. Intimem-se as testemunhas já arroladas ou a serem arroladas até trinta dias antes da audiência, a não ser que a parte se comprometa a apresentá-las em audiência. As testemunhas deverão ser indicadas em rol prévio, mesmo que a parte as apresente em audiência independentemente de intimação.

Intime-se igualmente o(a) advogado(a) da parte autora, via DJE. Intime-se o(a) procurador(a) da Autarquia Previdenciária com vista dos autos.

Garrafão do Norte, 20 de novembro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800151-32.2020.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: MARIA DA CONCEICAO BEZERRA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ALANA ALDENIRA MENDES CHAGAS OAB: 26373/PA Participação: REU Nome: ITAU UNIBANCO S.A.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0800151-32.2020.8.14.0109 MR.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material].

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO BEZERRA SILVA.

REQUERIDO: Nome: ITAU UNIBANCO S.A.

Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902.

DESPACHO - MANDADO

Clis.

1. Recebo o feito pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n 9.099/95).
2. Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/03/2021, às 12:00 horas. O acesso ao Fórum será precedido de aferição da temperatura corporal, com uso obrigatório de máscara.
3. CITE-SE a parte requerida pessoalmente via Oficial de Justiça, intimando-a da audiência designada. Se residir em outra comarca, cite-se via postal com AR. Intime-se a parte autora e seu(sua) advogado(a) e via DJE (art. 334, § 3º, CPC). Não possuindo advogado, intime-se pessoalmente.
4. Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência pelas partes requerente e requerida, independentemente de intimação.
5. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia.

Garrafão do Norte, 14 de outubro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800846-20.2019.8.14.0109 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR CRUZ DE AQUINO OAB: 26637/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única de Garrafão do Norte

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

ATO ORDINATÓRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

0800846-20.2019.8.14.0109

REQUERENTE: MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Ficam INTIMADAS a parte e seu advogado da expedição dos alvarás judiciais relativos ao presente feito, os quais se encontram anexos ao sistema para impressão.

Garrafão do Norte, 01 de dezembro de 2020.

LUCIANO JANSEN PEREIRA

Analista Judiciário

Número do processo: 0800533-25.2020.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: FAGNER DOS SANTOS ROVERE Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA OAB: 7031PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE GARRAFAO DO NORTE

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0800533-25.2020.8.14.0109

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Demissão ou Exoneração]

REQUERENTE: Nome: FAGNER DOS SANTOS ROVERE

Endereço: rua Luis Eduardo Magalhães, 331, Boa vista, GARRAFÃO DO NORTE - PA - CEP: 68665-000

REQUERIDO: Nome: MUNICIPIO DE GARRAFAO DO NORTE

Endereço: desconhecido

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MANDADO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Ordinária visando anulação de ato administrativo com pedido de Tutela de Urgência Antecipada promovida por FAGNER DOS SANTOS ROVERE contra MUNICÍPIO DE GARRAFÃO DO NORTE.

Alega o autor que é servidor municipal efetivo na função de vigilante, tendo tomado posse no ano de 2013, e em abril/2018, por questões pessoais, necessitou se ausentar do município, tendo solicitado licença sem vencimentos por dois anos, conforme orientado por seu chefe imediato. Aduz que foi informado pelo setor competente do município que poderia se ausentar, pois a licença seria concedida. Aduz que se afastou da função e em março/2020 retornou ao município e ao solicitar sua nova lotação, foi surpreendido com a informação de que sua licença não teria sido concedida e teria sido exonerado da função. Entende que sua exoneração foi ilegal, uma vez que não houve qualquer procedimento administrativo para arrimar o

ato, bem como seu afastamento foi realizado após prévia solicitação deferida.

Pugna, assim, seja anulado o ato administrativo que o exonerou, por ilegal, com a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada sua imediata reintegração no cargo. Pleiteia que ao final da ação seja confirmada a concessão da tutela provisória de urgência, bem como seja o requerido condenado a lhe indenizar os meses que permaneceu afastado injustamente do trabalho. Juntou documentos de id (19490963 a 19490966, e id 20009936 a 20010688).

Éo relatório. Decido.

No tocante aos requisitos necessários para a concessão liminar da tutela de urgência de natureza antecipatória, estes estão previstos no art. 300, do CPC, podendo ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, sendo inviável sua concessão quando houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Discorrendo sobre o assunto, Fredie Didier Jr. afirma:

‘No intuito de abrandar os efeitos perniciosos do processo, o legislador instituiu uma importante técnica processual: a antecipação provisória dos efeitos finais da tutela definitiva, que permite o gozo antecipado e imediato dos efeitos próprios da tutela definitiva pretendida (seja satisfativa, seja cautelar).

A principal finalidade da tutela provisória é abrandar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição (os efeitos da tutela). Serve, então, para redistribuir, em homenagem ao princípio da igualdade, o ônus do tempo do processo, conforme célebre imagem de Luiz Guilherme Marinoni. Se é inexorável que o processo demore, é preciso que o peso do tempo seja repartido entre as partes, e não somente o demandante arque com ele.

Esta é a tutela antecipada, denominada no CPC-2015 como ‘tutela provisória’. A tutela provisória confere a pronta satisfação ou a pronta asseguaração. A decisão que concede tutela provisória é baseada em cognição sumária e dá eficácia imediata à tutela definitiva pretendida (satisfativa ou cautelar).

(...)

A tutela provisória satisfativa antecipa os efeitos da tutela definitiva satisfativa, conferindo eficácia imediata ao direito afirmado. Adianta-se, assim, a satisfação do direito, com a atribuição do bem da vida. Esta é a espécie de tutela provisória que o legislador resolveu denominar de ‘tutela antecipada’, terminologia inadequada, mas que não será desconsiderada ao longo deste capítulo.

A tutela provisória cautelar antecipa os efeitos de tutela definitiva não-satisfativa (cautelar), conferindo eficácia imediata ao direito à cautela. Adianta-se, assim, a cautela a determinado direito. Ela somente se justifica diante de uma situação de urgência do direito a ser acautelado, que exija sua preservação imediata, garantindo sua futura e eventual satisfação (arts. 294 e 300, CPC). A tutela provisória cautelar tem, assim, a dupla função: é provisória por dar eficácia imediata à tutela definitiva não-satisfativa; e é cautelar por assegurar a futura eficácia da tutela definitiva satisfativa, na medida em que resguarda o direito a ser satisfeito, acautelando-o.’ (in Curso de Direito Processual Civil. 10ª ed. Ed. Podium. fls.567/569).

No caso vertente, vejo que inexistem elementos a evidenciar a probabilidade do direito autoral.

Com efeito, o requerente, como servidor público efetivo, tem plena ciência dos trâmites administrativos, tendo requerido sua licença sem remuneração utilizando os procedimentos formais exigidos. Não poderia, entretanto, se afastar do serviço sem ter recebido a autorização específica decorrente do deferimento do seu pleito.

Inegável, dessarte, que o seu afastamento da atividade laboral se deu de forma temerária e indevida,

sendo certo que somente poderia gozar da licença sem remuneração com a prévia anuência da administração municipal.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONVOLADO EM AGRAVO REGIMENTAL – MANDADO DE SEGURANÇA – PEDIDO DE LIMINAR – SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – DEMISSÃO – PERÍODO ELEITORAL – REINTEGRAÇÃO – ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO DA PENA SEM PROVAS, DE FORMA DESPROPORCIONAL E EXCESSIVA – LIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA AÇÃO – AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E DE PERICULUM IN MORA – INDEFERIMENTO DO PEDIDO PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA EXTREMA – 1- Em face do não exercício do juízo de retratação pelo relator, recebe-se o pedido de reconsideração como agravo regimental. 2- Trata-se de mandado de segurança, com pedido para concessão de medida liminar, impetrado contra ato do Senhor Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, consubstanciado na Portaria nº 58, de 30/8/2010, do Gabinete de Segurança Institucional, que, em decorrência do constante no Processo nº 0118000.01932/2008, determinou a demissão do impetrante, do cargo de Assistente Administrativo do Quadro de Pessoal da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, em face das seguintes condutas, observando as disposições dos artigos 136 e 137, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90: a) valer-se do cargo para lograr proveito pessoal e de outrem; B) receber propina; C) improbidade administrativa; E d) corrupção. Pugna para que seja reconhecida a impossibilidade de demissão de servidor público federal estável em período eleitoral que, segundo ele, foi apenado de forma desproporcional e excessiva, assegurando-lhe a imediata reintegração aos quadros da Abin, mediante anulação da pena aplicada e a Portaria correlata. 3- Indefere-se a medida liminar, pois, em sede de cognição sumária, não se verifica a presença dos requisitos indispensáveis à sua concessão, sobretudo porque a controvérsia trazida aos autos requer uma análise apurada de diversos fatos e circunstâncias apresentados, tarefa insuscetível de ser feita em sede prelibatória. Lado outro, deve ser sopesada a presunção de legitimidade do ato administrativo decorrente de instauração de processo administrativo disciplinar. A esse respeito, não foram comprovadas, de plano, as ilegalidades sustentadas na inicial, especificamente na constituição do processo administrativo disciplinar. 4- Além disso, a análise das alegações trazidas pelo impetrante confunde-se com o próprio mérito da ação, o que demonstra a natureza satisfativa do pleito, devendo, pois, ser apreciada no momento oportuno, depois de regulamente processado o mandamus. 5- Insustentável também se mostra o reclamo de nulidade do ato de demissão pelo fato de ele ter ocorrido no período eleitoral. O art. 73, V, da Lei 9.504/97, impede o desligamento do servidor nas hipóteses de exoneração ex officio; O que não é o caso dos autos, na medida em que ele versa sobre desligamento de servidor em face da aplicação de pena de demissão. Tem-se, portanto, que a citada limitação temporal não repercute na validade do ato administrativo em apreço. 6- Agravo regimental não provido. (STJ – RCDESP-MS 15.690 – (2010/0163419-0) – 1ª S. – Rel. Min. Benedito Gonçalves – DJe 30.11.2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – DEMISSÃO – TUTELA ANTECIPADA PARA REINGRESSO – INDEFERIMENTO NA ORIGEM – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR REGULAR – VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES INDEMONSTRADAS – PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – OBSERVÂNCIA – 1- Na origem, trata-se de ação de anulação de processo administrativo disciplinar cumulado com tutela de urgência e indenização por danos morais, almejando imediata reintegração ao cargo antes ocupado, que restou, no primeiro grau, sob o argumento de ausência de provas suficientes a embasar o direito do Agravante, carecendo de dilação probatória. 2- No juízo ad quem as teses são: transferência ilegal e nulidade do Procedimento Administrativo Disciplina - PAD. 3- Exsurgem dos autos (p. 54) que a devolução do servidor se deu em razão da ausência de perfil adequado ao serviço de Pronto Atendimento, restando rechaçada qualquer espécie, neste momento processual, de transferência à margem da legislação. 4- Quanto à nulidade do PAD, vejo perfilhado na íntegra o que determina a legislação administrativa: notificação de abertura do processo (pp. 111), citação de indiciamento (p. 183), defesa administrativa (p. 189), relatório final de conclusão pela demissão, (p. 190/192), parecer da PGE ratificando relatório da Comissão, (pp. 194 e 195), por fim, publicação da decisão no DOE, onde consta o Decreto de demissão do servidor, datado de 23/08/2016, (p. 196). Logo, sem razão o Agravante. 5- Agravo de instrumento desprovido. (TJAC – AI 1000989-24.2019.8.01.0000 – (9.977) – 2ª C.Cív. – Relª Desª Waldirene Cordeiro – DJe 01.11.2019 – p. 10)

Entendo, dessarte, que nesta fase processual deve preponderar a presunção de legalidade dos atos

administrativos, consistente na decisão que negou o retorno do requerente ao cargo, impondo-se a rejeição do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

ISTO POSTO, reconhecendo como ausentes os requisitos necessários à sua concessão, na forma do art. 300 e seguintes, do CPC, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA pleiteada, determinando o prosseguimento do feito.

Nos termos do art. 334, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2021, às 12:00hs. CITE-SE a parte requerida via Oficial de Justiça através de um de seus procuradores, intimando-a com a antecedência mínima de vinte dias da audiência e do indeferimento da tutela de urgência requerida. Intime-se a parte autora através de seu advogado e via DJE (art. 334, § 3º, CPC).

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, devendo as partes estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º e 9º. CPC). Inexistindo conciliação, será aberto o prazo de quinze dias para a parte requerida oferecer contestação, nos termos do art. 335, I, do CPC, sendo designada, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Garrafão do Norte, 19 de novembro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800007-29.2018.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REU Nome: PEDRO ROBERTO LIMA DE SOUZA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0800007-29.2018.8.14.0109

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

REQUERENTE: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

REQUERIDO: Nome: PEDRO ROBERTO LIMA DE SOUZA

Endereço: Tv Segunda, 01, Vila Pau de Remo, GARRAFÃO DO NORTE - PA - CEP: 68665-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MANDADO

Vistos etc.

Trata-se de ação de Busca e Apreensão na qual não foi localizado o bem objeto da ação.

Ante a não localização do bem, a parte autora foi instada a se manifestar pelo prosseguimento do feito, tendo requerido a conversão da ação em ação executiva, conforme petição de id 21444311.

A possibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva está expressamente prevista no art. 4º, do Decreto Lei nº 911/1969, e pode ocorrer quando o bem alienado fiduciariamente não é localizado, sendo esta a situação do caso em tela.

Deste modo, DETERMINO A CONVERSÃO da presente ação em Ação de Execução Extrajudicial.

Já havendo demonstrativo atualizado do débito, CITE-SE o executado via mandado, no endereço informado nos autos, para no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida cobrada na inicial. Fixo honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor executado, os quais serão reduzidos à metade, em caso de pagamento integral no prazo (art. 827, § 1º, do CPC).

Findo o prazo sem o pagamento, proceda o Sr. Oficial de Justiça de imediato a penhora e avaliação de tantos bens quanto bastarem à satisfação do débito, observando a ordem do art. 835, intimando a parte executada da penhora, logo em seguida (art. 829).

Não sendo localizados os executados para citação, proceda o Sr. Oficial de Justiça o arresto de tantos bens do devedor quanto bastarem para garantir a execução (art. 830).

Recolhidas as custas respectivas, expeça-se o Mandado de Citação e Penhora.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Garrafão do Norte, 29 de novembro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800131-41.2020.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: RUI JOSE DE VERAS Participação: ADVOGADO Nome: TAYNARA BASTOS MENEZES registrado(a) civilmente como TAYNARA BASTOS MENEZES OAB: 274PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0800131-41.2020.8.14.0109 MR.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Rural (Art. 48/51)].

REQUERENTE: RUI JOSE DE VERAS.

Endereço: Vila Pau de Remo, 0, ZONA RURAL, GARRAFÃO DO NORTE - PA - CEP: 68665-000.

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Endereço: desconhecido.

DESPACHO - MANDADO

Cls.

1. Considerando o disposto na Portaria nº 1.781/2020-GP, a qual autorizou o retorno parcial das atividades presenciais, permitindo a realização de audiências no modo presencial, de forma controlada a partir de 05/10/2020, deve o feito prosseguir com a realização da audiência.

2. Deste modo, defiro a produção de prova oral com o depoimento das partes e testemunhas, designando **audiência de instrução na modalidade presencial para o dia 02/03/2021, às 11:30hs**, ocasião em que serão ouvidas as partes e as testemunhas. O acesso ao Fórum será realizado de modo controlado, com aferição prévia de temperatura e uso obrigatório de máscara.

3. Intimem-se as partes para comparecimento pessoal, a parte autora através de seu advogado e via DJE, e a parte requerida através de seu procurador com vista dos autos via PJE. As testemunhas deverão ser indicadas em rol prévio e apresentadas em audiência independentemente de intimação.

4. Intimem-se igualmente os advogados/procuradores das partes, o da parte autora via Diário Eletrônico e o da parte requerida via PJE.

Garrafão do Norte, 14 de outubro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800584-36.2020.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: MARIA NUNES SILVA
Participação: ADVOGADO Nome: CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS OAB: 0855PA
Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0800584-36.2020.8.14.0109

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Pensão por Morte (Art. 74/9)]

AUTOR: MARIA NUNES SILVA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

Inexistem preliminares a analisar.

Nos termos do art. 357, do CPC, inexistindo questões processuais incidentes e não sendo o caso de julgamento antecipado do processo, delimito as questões de fato e fixo como pontos controvertidos da lide o cumprimento pela parte requerente dos requisitos para o recebimento do benefício previdenciário pleiteado, deferindo a produção de prova oral com o depoimento das partes e testemunhas.

Considerando os termos da Portaria nº 1781/2020-GP, publicada no DJE de 20/03/2020, a qual autorizou o retorno das atividades presenciais nesta unidade judiciária a partir de 05/08/2020, e os termos da Portaria Conjunta Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, designo audiência de instrução na modalidade presencial para o dia 22/06/2021, às 13:00hs, ocasião em que serão ouvidas as partes e as testemunhas.

Intimem-se as partes para comparecimento pessoal, através de seus advogados/procuradores. Intimem-se as testemunhas já arroladas ou a serem arroladas até trinta dias antes da audiência, a não ser que a parte se comprometa a apresentá-las em audiência. As testemunhas deverão ser indicadas em rol prévio, mesmo que a parte as apresente em audiência independentemente de intimação.

Intime-se igualmente o(a) advogado(a) da parte autora, via DJE. Intime-se o(a) procurador(a) da Autarquia Previdenciária com vista dos autos.

Garrafão do Norte, 29 de novembro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800129-71.2020.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: MANOEL SATURNINO GUIMARAES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: TAYNARA BASTOS MENEZES registrado(a) civilmente como TAYNARA BASTOS MENEZES OAB: 274PA Participação: REU Nome: BENEDITA DA SILVA DOS SANTOS Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0800129-71.2020.8.14.0109 MR.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Registro de Óbito após prazo legal].

REQUERENTE: MANOEL SATURNINO GUIMARAES DOS SANTOS.

Endereço: Travessa Campos Sales, 0, Bela Vista, GARRAFÃO DO NORTE - PA - CEP: 68665-000.

REQUERIDO: BENEDITA DA SILVA DOS SANTOS.

Endereço: Travessa Campos Sales, 0, Bela Vista, GARRAFÃO DO NORTE - PA - CEP: 68665-000.

DESPACHO - MANDADO

Cls.

1. Considerando o disposto na Portaria nº 1.781/2020-GP, a qual autorizou o retorno parcial das atividades presenciais, permitindo a realização de audiências no modo presencial, de forma controlada a partir de 05/10/2020, deve o feito prosseguir com a realização da audiência.

2. Deste modo, designo **audiência de instrução na modalidade presencial para o dia 02/03/2021, às 09:30hs**, ocasião em que serão ouvidas a parte requerente, a qual deverá comparecer à audiência acompanhado de até duas testemunhas, as quais comparecerão independentemente de intimação. O acesso ao Fórum será realizado de modo controlado, com aferição prévia de temperatura e uso obrigatório de máscara.

3. Intime-se a parte requerente e seu advogado, se houver, este via DJE. Ciência à Defensoria Pública caso assistido por ela.

4. Ciência ao Ministério Público.

Garrafão do Norte, 14 de outubro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800161-76.2020.8.14.0109 Participação: REQUERENTE Nome: A. E. C. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO OAB: 009620/PA Participação: INTERESSADO Nome: A. E. C. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PROCESSO Nº 0800161-76.2020.8.14.0109 MR.

TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61) / [Capacidade].

DESPACHO - MANDADO

Cls.

1. Considerando o disposto na Portaria nº 1.781/2020-GP, a qual autorizou o retorno parcial das atividades presenciais, permitindo a realização de audiências no modo presencial, de forma controlada a partir de 05/10/2020, deve o feito prosseguir com a realização da audiência.

2. Nos termos do art. 719 e seguintes do CPC, designo **audiência na modalidade presencial para o dia 04/03/2021, às 09:30hs**, ocasião em que será ouvida a parte requerente, a qual deverá comparecer à audiência acompanhado de até duas testemunhas, as quais comparecerão independentemente de intimação. INTIME-SE a parte requerente através de seu advogado, e via DJE. O acesso ao Fórum será realizado de modo controlado, com aferição prévia de temperatura e uso obrigatório de máscara.

3. Ciência ao Ministério Público.

Garrafão do Norte, 15 de outubro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0801415-21.2019.8.14.0109 Participação: REQUERENTE Nome: A. F. D. A. S. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO OAB: 009620/PA Participação: REQUERENTE Nome: M. D. J. M. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO OAB: 009620/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. I. F. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: MARA TAMIRES BEZERRA LIMA OAB: 652PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: "SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Os requerentes, já qualificados, pleiteiam, nos termos dos arts. 39 a 52 da lei 8.069/90, seja-lhes deferida a ADOÇÃO da criança TEODORA, atualmente com quatro anos, filha da requerida.

Informam que desde quando a criança nasceu vive sob os cuidados do casal requerente, tendo a mãe biológica entregue a criança para os adotantes criarem, por não possuir condições de mantê-la. Juntaram com a inicial os documentos diversos.

A mãe biológica foi regularmente citada por edital, não contestou a ação (certidão de id 16355267), sendo declarada revel.

Foi realizado estudo social, vindo o relatório aos autos à id 20932956 - Pág. 1/9.

Designada audiência de instrução, na data de hoje foram ouvidos os requerentes, duas testemunhas.

O representante do Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido, com a concessão da adoção da criança aos requerentes.

É o Relatório. Decido.

Trata-se de pedido de colocação da criança TEODORA em família substituta, sob a modalidade de adoção, nos termos do art. 39 e seguintes da lei 8.069/90.

Os requerentes gozam de condições subjetivas e objetivas necessárias para receber a adolescente sob seus cuidados, conforme se pode colher das provas produzidas no feito, atendendo igualmente ao requisito básico descrito no art. 29 do ECA. Ademais, ressalte-se que a adolescente convive com o casal desde o nascimento, sendo tratada como filha biológica destes.

A criança TEODORA, por sua vez, é passível de ser colocada em família substituta, uma vez que foi entregue aos adotantes para criação desde o nascimento.

A medida requerida, destarte, consoante se afere dos autos, é francamente benéfica à adotanda, muito embora, diga-se, o Estatuto rogue, como corolário da proteção integral, pela manutenção dos laços familiares naturais sendo a condição de pobreza, insuficiente na determinação da colocação em outra família.

Nesse sentido, não é só este aspecto – o da ausência de condições materiais – que importou na iniciativa do pedido pelos adotantes. O processo de inserção da criança na família dos requerentes pode-se afirmar, deu-se de forma natural, sem atropelos, alimentando os sentimentos ínsitos de adoção de ser humano por outro ser humano. A constituição do vínculo familiar entre adotantes e adotando resta inequivocamente demonstrada.

Finalmente é de ser dispensado o estágio de convivência, uma vez que a adotanda, por força da guarda de fato precedente, já está em companhia dos requerentes por tempo suficiente para se reconhecer a constituição do vínculo (ECA art. 46, §1º).

ISTO POSTO, com suporte nos arts. 39 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, DEFIRO ao casal Sr. A. F. D. A. S. e a Sra. M. D. J. M. D. C., da criança R. T. F. D. S., nascida às 16:23hs do dia 13/06/2016, na cidade de Capitão Poço/PA, registrado no cartório de registro civil do município de Capitão Poço/PA sob o número 0671730 155 2017 1 00065 0056570 82, a qual passará a se chamar R. T. C. D. S., dispensado o estágio de convivência. Extingo, neste ato, o pátrio poder da mãe biológica, passando-o aos adotantes.

Transitada em julgado a sentença, expeça-se mandado de registro da presente decisão com os requisitos do art. 47 do ECA, com a expedição de nova certidão de nascimento do adotando pelo Cartório de Registro Civil respectivo, nos termos da sentença, inclusive com a inclusão dos nomes dos avós paternos e maternos, sem ônus, com o cancelamento do registro anterior, de id 13915841.

Considerando o serviço realizado pela Curadora da revel, Dra. ROSILENE DE SOUZA SILVA, OAB/PA 25.334 e pela advogada Dra. MARA TAMIRES BEZERRA LIMA, OAB/PA nº 23.652, ante a ausência de Defensor Público na comarca, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94, fixo seus honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada advogada e curadora, valor a ser suportado pelo Estado do Pará. Após o trânsito em julgado, intime-se o Estado do Pará para adimplir os honorários.

Sem custas face à isenção que goza os feitos de adoção.

Publicada em audiência. Intimados os presentes. Ciente o representante do Ministério Público. Deixou-se de colher as assinaturas dos presentes em decorrência da pandemia de COVID19.”.

Garrafão do Norte, 27/11/2020

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0801148-49.2019.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: J. B. N. Participação: ADVOGADO Nome: ALANA ALDENIRA MENDES CHAGAS OAB: 26373/PA Participação: REU Nome: V. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: FABIELLE TORQUATO DE LIMA OAB: 24548/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: *“Sentença Sem Resolução de Mérito. Vistos etc. Trata-se de ação de dissolução de união estável proposto pela autora em face do requerido. No curso da ação, a parte autora informou que não tinha mais interesse em seu prosseguimento, pleiteando a desistência da ação, inexistindo oposição da parte requerida. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor desistir da ação. Já o art. 200, § único, alerta que tal desistência somente produzirá efeito depois de homologada por sentença. ANTE O EXPOSTO, e nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação, julgando, em consequência, extinto o processo, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Códice Processual. Publicada em audiência. Intimados os presentes. Ciente o representante do Ministério Público. Após o trânsito em julgado do feito, dê-se baixa nos autos e arquivem-se. Deixou-se de colher as assinaturas como medida de prevenção à pandemia de COVID19”.*

Garrafão do Norte, 27/11/2020

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

RESENHA: 01/12/2020 A 01/12/2020 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE GARRAFAO DO NORTE - VARA: VARA UNICA DE GARRAFAO DO NORTE PROCESSO: 00064584020178140109 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANO JANSEN PEREIRA A??o: Execução de Título Judicial em: 01/12/2020 REQUERENTE:NERJO VASQUE DE SOUZA Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . Ato Ordinatório Ficam INTIMADAS a parte e seu advogado da expedição dos alvarás judiciais relativos ao presente feito, os quais se encontram anexos ao sistema para impressão. Garrafão do Norte, 01 de dezembro de 2020. LUCIANO JANSEN PEREIRA Analista Judiciário

PROCESSO: 00011233520208140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 27/11/2020---DENUNCIADO:MANOEL ALEXANDRE MARTINS DOS SANTOS Representante(s): OAB 9620 - JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO (DEFENSOR DATIVO) . PROCESSO Nº 0001123-35.2020.8.14.0109 MR. AÇÃO PENAL PÚBLICA. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RÉU: MANOEL ALEXANDRE MARTINS DOS SANTOS. INFRAÇÃO PENAL: Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou a presente ação penal em 05/08/2020, oferecendo denúncia contra MANOEL ALEXANDRE MARTINS DOS SANTOS, sob a acusação da prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas). Segundo a peça delatória, no dia 30/06/2020, por volta de 20:00h, neste município de Garrafão do Norte, o denunciado foi flagrado pelos policiais militares, transportando em uma motocicleta 14 (quatorze) tabletes prensados de maconha. Consta na exordial acusatória que a guarnição militar estava realizando ronda rotineira nas Colônias do Arajuba e Água Preta, ocasião em que avistaram réu trafegando na motocicleta HONDA/CG 150 EX, cor branca, transportando um saco de sarrapilheira na garupa, contendo os quatorze tabletes de maconha, sendo preso em flagrante e

encaminhado à Delegacia de Polícia. Perante a Autoridade Policial o indiciado confessou o fato criminoso, informando que teria comprado a droga para revender em Bragança (termo de fl. 15). A prisão foi devidamente homologada pelo Juízo, sendo decretada a prisão preventiva do indiciado, conforme decisão de fl. 34/34v. Consta à fl. 19 o Auto de Apreensão da substância ilícita e da motocicleta HONDA CG TITAN EX, PLACA: QDL 5295, ANO 2015/2015, COR BRANCA, CHASSI: 9C2KC1660FR065989. Às fls. 21/22 do apenso dormita Laudo de Constatação Provisória de quatorze tabletes de maconha acondicionados em fita gomada, pesando cerca de 13.946 gramas. Já o Laudo Toxicológico Definitivo veio aos autos à fl. 54/55, confirmando que foi recebida para perícia uma embalagem contendo quatorze tabletes de ervas prensadas envoltos com fita adesiva, com peso bruto de 13.560g e peso líquido total de 12.671g (vinte gramas e trinta e oito miligramas), sendo constatado resultado positivo para a substância ilícita vulgarmente conhecida como maconha. O Juízo determinou a notificação do acusado à fl. 39. Regularmente notificado, o réu não se manifestou no feito, sendo-lhe nomeado Defensor Dativo, o qual apresentou Defesa Prévia à fl. 45. A Defesa Prévia foi rejeitada, sendo recebida a denúncia em 02/09/2020, à fl. 46/46v. Deflagrada a instrução processual, foram ouvidas três testemunhas e interrogado o acusado (termo de fl. 51/51v). À fl. 61/63 consta o ofício oriundo da Delegacia de Garrafão do Norte, informando sobre o encaminhamento da motocicleta ao Fórum desta Comarca. Foi certificado à fl. 64 o recebimento do veículo neste Fórum, juntamente com a cópia da chave e o CRV e CRVL da motocicleta. O representante do Ministério Público apresentou Alegações Finais pugnando pela condenação do réu, nos termos da denúncia (fls. 58/60v). O Defensor Dativo do acusado apresentou Alegações Finais às fls. 66/68, requerendo sua absolvição ou alternativamente, em caso de condenação, a aplicação da pena no mínimo legal. As certidões de fls. 69/72v informam que o acusado possui uma condenação criminal pela prática do crime de tráfico de drogas na Comarca de Bragança/Pa (00012025-27.2018.8.14.0009), sentença com transitada em julgado em 22/10/2019, restando caracterizada a reincidência. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas. Pesa sobre o denunciado a acusação da prática do crime de tráfico de drogas, uma vez que teria sido flagrado transportando em uma motocicleta, quatorze tabletes prensados de maconha. A materialidade do delito restou inconteste, à luz do Laudo Toxicológico Definitivo carreado à fl. 54/55, confirmando que quatorze tabletes de ervas prensadas envoltos com fita adesiva, tratavam-se da substância ilícita vulgarmente conhecida como maconha, com peso bruto de 13.560g e peso líquido total de 12.671g (vinte gramas e trinta e oito miligramas). A Lei nº 11.343/2006, dispõe no art. 33 que importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar caracteriza o crime de tráfico punido com reclusão de cinco a quinze anos e multa. Ressalte-se que o elemento subjetivo que informa o delito é o dolo genérico, isto é, a vontade livre e consciente de praticar qualquer das ações incriminadas, sabendo o agente que atua sem autorização legal ou regulamentar. Desnecessário assim, para a configuração do delito, que o acusado pratique a mercancia do entorpecente, sendo suficiente que apenas tenha sob sua guarda a droga, e esta não seja para o consumo próprio. Quanto à autoria, em seu depoimento perante a autoridade policial réu confirmou a prática do delito (termo de fl. 15). Já em seu depoimento perante este Juízo, o réu negou os fatos (termo de fl. 51/51v). Com efeito, em seu depoimento judicial o acusado afirmou que trabalhava na fazenda do Sr. Jeová, filho do Sr. Pedro Frota, na Colônia Pau de Remo, e no dia do fato estava indo até a sua casa levar dinheiro para sua esposa, ocasião em que um conhecido ofereceu a sua moto para entregar em uma residência. Alegou que não sabia o que tinha na sacola que já estava no veículo. Afirmou que perguntou o que teria na sacola, sendo informando que era roupa, farinha e outros objetos pessoais (termo de fl. 51/51v). No que concerne aos depoimentos testemunhais, o Policial Militar EDSON SILVA NAZARÉ afirmou que participou da diligência que culminou na prisão do acusado. Informou que a guarnição militar estava realizando ronda rotineira no Ramal Água Preta, local conhecido como rota de traficantes de Bragança e outras localidades. Afirmou que os militares abordaram o réu, o qual trafegava em uma motocicleta e carregava um saco amarrado na garupa, sendo constatado que no interior do saco estavam armazenados os tabletes de maconha. Informou que no momento da prisão o réu confessou que tinha comprado a droga e seguiria para Bragança (termo de fl. 51/51v). A policial militar ouvida como testemunha Sra. EDNA DO SOCORRO DA SILVA SAKURAI confirmou que durante abordagem policial, foi constatado que o réu transportava vários tabletes de droga em uma moto. Afirmou que o réu afirmou que foi comprar a droga para entregar em Bragança (termo de fl. 51/51v). O outro policial ouvido como testemunha, o Sr. FRANK VALLADOID COSTA DE JESUS, ratificou o depoimento dos demais militares, confirmando que o réu foi abordado pelos policiais, sendo constatado que o denunciado transportava vários tabletes de maconha. Informou que o réu teria dito que levaria a droga para Bragança (termo de fl. 51/51v). Constata-se, pois, que a denúncia

de tráfico de drogas arrima-se na localização de quatorze tablets de ervas prensadas de maconha em poder do réu, o qual estava transportando o entorpecente em uma motocicleta, bem como nos depoimentos dos policiais militares que participaram da diligência que culminou com a prisão dos acusados. Temos que para a configuração do delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, não se faz necessário que o acusado seja flagrado vendendo, oferecendo, ministrando, entregando ou ainda fornecendo a droga, uma vez que este crime é de natureza permanente e sua consumação se dá com o simples fato de adquirir, guardar ou ter em depósito, com a finalidade de comercialização, situação está configurada nos autos. No presente caso, considerando todos os depoimentos prestados e da análise das provas constantes no inquérito policial e produzidas na instrução processual, máxime a quantidade de droga apreendida, entendo que o contexto probatório inegavelmente confirma que o acusado transportava droga para comercialização. `APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. 12 (DOZE) PETECAS DE MACONHA, PESANDO 24,0 (VINTE E QUATRO) GRAMAS E 02 (DUAS) PEDRAS GRANDES DE MACONHA, TOTALIZANDO 135 (CENTO E TRINTA E CINCO) GRAMAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO. LAUDOS PERICIAIS. DEPOIMENTOS EM JUÍZO DE POLICIAIS QUE PARTICIPARAM DA DILIGÊNCIA QUE CULMINOU NA PRISÃO E APREENSÃO DA DROGA. VALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. DOSIMETRIA. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. PENA BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, §4º DA LEI DE DROGAS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. DEMONSTRAÇÃO DE PRÁTICA DE ATIVIDADE CRIMINOSA COMO MEIO DE VIDA DA FAMÍLIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO EM CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL (TJ/PA 2019.05178201-54, 210.817, Rel. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 10/12/2019. Publicado em 07/01/2020).`APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS NA MODALIDADE TRANSPORTAR. ABSOLVIÇÃO AFASTADA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. O valor do depoimento testemunhal de servidores públicos, policiais, especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória. Os depoimentos dos policiais que participaram do flagrante são suficientes para a formação de um juízo de certeza quanto ao tráfico e associação ao tráfico das drogas apreendidas, sobretudo em crimes dessa natureza e nas circunstâncias em que se realizou o flagrante. O conjunto probatório reunido nos autos mostra-se suficiente para embasar a condenação dos réus pelo delito de tráfico de drogas. O quantum da pena final aplicada ao Apelante, que foi superior a quatro anos e não excede a oito, inviável o regime fechado, uma vez que o cabível, nos termos do art. 33, §2º, b do CP, é o semiaberto. Recurso parcialmente provido e Recurso improvido. Unânime (TJ/PA 2020.00531317-11, 212.035, Rel. Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 13/02/2020. Publicado em 14/02/2020).` Deste modo, considerando quantidade de droga e a forma como a substância ilícita estava armazenada, sendo quatorze tablets prensados de maconha empacotado em quantidade similar e envoltos em fita adesiva, restou comprovada a conduta de transportar droga que não se destinava ao consumo próprio, estando plenamente configurado o delito previsto no caput do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, na modalidade ter em depósito substância entorpecente. Tendo em vista que o réu já possui uma condenação criminal em outra Comarca pelo mesmo tipo penal, sendo portanto, reincidente, resta inviável o reconhecimento do benefício previsto no parágrafo 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006. ISTO POSTO, restando comprovadas a autoria e a materialidade do delito, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, CONDENANDO o réu MANOEL ALEXANDRE MARTINS DOS SANTOS, filho de MARIA JOSÉ MARTINS DOS SANTOS e MANOEL ROSÁRIO DOS SANTOS, nascido em 06/10/1979, RG 8694831 PC/PA, como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, na modalidade de fornecer substância entorpecente, ainda que gratuitamente. Passo a examinar as circunstâncias especificadas no art. 59 do CPB, em relação ao réu, a fim de ter lugar a dosimetria da pena: CULPABILIDADE - sendo esta a reprovabilidade da formação da vontade, entendo que era perfeitamente exigível ao réu que mantivesse conduta diversa, uma vez que se mostrou intacto seu livre arbítrio, determinando-se de acordo com essa livre vontade. Não estava sob qualquer coação moral irresistível e detinha a possibilidade do conhecimento do injusto (não existem as hipóteses de erro de proibição ou obediência hierárquica), sendo imputável (não era menor de dezoito anos, e nem detinha doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado) (desfavorável); ANTECEDENTES - o réu possui uma condenação criminal pela prática do crime de tráfico de drogas, a qual será considerada como agravante, não sendo mensurada como circunstância judicial, a teor do disposto na súmula nº 241, do STJ (favorável); CONDUTA SOCIAL- o réu alega que antes de ser preso trabalhava e possui família constituída, aparentando uma conduta social razoavelmente integrada à

sociedade (favorável); PERSONALIDADE - agiu com frieza emocional acima da média do homem comum, havendo indícios que demonstram uma personalidade com tendência à criminalidade (desfavorável); MOTIVAÇÃO DO CRIME - presumidamente, obter lucro com a revenda da droga (indiferente); as CIRCUNSTÂNCIAS, forma, tempo, lugar e meios de execução do delito, não se apresentam como relevantes (favorável); as CONSEQUÊNCIAS DO CRIME são graves, em decorrência dos danos que as drogas causam no tecido social, estando na raiz de muitos outros delitos que afligem a sociedade (desfavorável); e o COMPORTAMENTO DA VÍTIMA não se aplica neste tipo de delito (indiferente). Tendo por base as considerações acima expendidas, constatando que das oito circunstâncias legais, três delas são desfavoráveis, e com amparo no art. 68 do CPB, fixo-lhe a pena-base pelo delito de tráfico de drogas em 06 (seis) anos e 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. Examinando os arts. 61 e 65 do mesmo diploma legal, verifico a existência de uma circunstância agravante, por ser o agente reincidente (art. 61, I), razão pela qual aumento a pena-base em 1/6 (um sexto), equivalente a 01 (um) ano e 100 (cem) dias-multa. Inexistem circunstâncias atenuantes. Em seguida, verifico que inexistem qualquer causa extraordinária de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual torno definitiva a pena de 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 avos do salário mínimo, a ser cumprida inicialmente em regime fechado. Justifico o regime inicial como fechado em decorrência da reincidência do apenado, o qual, cumprindo pena anterior em regime aberto, veio a praticar novamente a conduta delituosa, confirmando que faz do tráfico de drogas sua atividade de sobrevivência. A pena será cumprida em um estabelecimento do Sistema Penal adequado ao regime imposto. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, por expressamente incabível, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Considerando que o réu respondeu a todo o processo custodiado, havendo o risco real de voltar a delinquir ou mesmo de se ausentar do distrito da culpa caso seja posto em liberdade, nego-lhe o direito de apelar em liberdade. Considerando que o réu cumpriu quase cinco meses de prisão provisória no curso do processo, verifica-se que ainda não estão presentes os requisitos autorizadores a progressão de regime, impondo-se a manutenção do regime fechado fixado inicialmente, tudo nos termos do § 2º, do art. 387, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 12.736/2012. Sem condenação em custas, visto a situação econômica deficitária do condenado. Publique-se. Registre-se. Intime-se o apenado nos termos do art. 392, do CPP, e seu defensor via DJE. Promova-se a intimação do condenado com oferecimento de Termo de Apelação, nos moldes do determinado no Provimento nº 01/2015-CJCI. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se imediatamente guia provisória de execução da pena, remetendo ao Juízo onde se encontra custodiado o réu. Nos termos do art. 63, da Lei nº 11.343/2006, declaro o perdimento em prol da União do veículo utilizado pelo condenado para a prática do delito. Após o trânsito em julgado, retornem os autos conclusos para procedimento de alienação do bem via SENAD. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão para Defesa, acusado e Ministério Público. Após o trânsito em julgado (art. 5º, LVII da CF/88), lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados, registre-se a condenação junto à Justiça Eleitoral, via sistema INFODIP. Considerando o serviço realizado pelo Defensor Dativo nomeado ante a ausência de Defensor Público na comarca, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94, fixo para o Dr. JOSÉ LINDOMAR ARAGÃO SAMPAIO, OAB/PA nº 9.620 honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), valor a ser suportado pelo Estado do Pará. Após o trânsito em julgado, intime-se o Estado do Pará para adimplir os honorários Garrafão do Norte, 27 de novembro de 2020. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

PROCESSO: 00025630320198140109 PROCESSO ANTIGO: MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VITIMA: M. J. S. S.DENUNCIADO: J. S. S. TESTEMUNHA: G. N. S.

PROCESSO: 00000351120108140109 PROCESSO ANTIGO: 201020000208 MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): CORNELIO JOSE HOLANDA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 30/11/2020---VITIMA: R. R. S. S. REU: RAFAEL ALMEIDA PAZ Representante (s): OAB 11969 - JACOB ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO). PROCESSO Nº 0000035-11.2010.8.14.0109 MR.

AÇÃO PENAL. Cl. 1. Analisando a Defesa Preliminar do réu, não vislumbro elementos para sua absolvição sumária, impondo-se o prosseguimento do feito com realização da instrução processual. 2. Deste modo, designo audiência UNA de instrução para o dia 24/06/2021, às 09:30hs, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, as testemunhas indicadas pela defesa, e o (s) acusado (s), nesta ordem. Eventualmente poderão ser prestados esclarecimentos por peritos, realizadas acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas. Expeçam-se precatórias para a oitiva de testemunhas residentes em outra comarca. Se o réu estiver custodiado requirite-se sua apresentação. Se residir em outra comarca, expeça-se carta precatória para o seu interrogatório. 3. Todas as provas serão produzidas em audiência, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sendo determinada a condução coercitiva das testemunhas faltantes, desde que imprescindíveis. 4. Finda a instrução probatória, será concedido à acusação e à defesa o prazo de vinte minutos, prorrogável por mais dez, para apresentação de alegações finais orais. Existindo mais de um réu, os prazos serão contados individualmente. Havendo assistente da acusação, a este será concedido o prazo de dez minutos para alegações, após manifestação do Parquet, sendo acrescido igual prazo à defesa. Encerrados os debates será proferida, imediatamente ou no prazo de dez dias, de acordo com a complexidade do caso, sentença de mérito. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas e o réu, requisitando sua apresentação, se estiver custodiado. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o defensor do réu via DJE, cadastrando-o no sistema LIBRA, se ainda não tiver sido feito. Garrafão do Norte, 30 de novembro de 2020. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

PROCESSO: 00003213720208140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA A??o: Ação Penal -
Procedimento Sumaríssimo em: 30/11/2020---DENUNCIADO: RAIMUNDO AURICELIO COSTA
MESQUITA TESTEMUNHA: ANTONIO CLAUDEMIR MARTINS DA SILVA. PROCESSO Nº 00000321-
37.2020.8.14.0109 MR. AÇÃO PENAL. Cl. 1. À luz da certidão de fl. 21 e considerando que o andamento
do processo não pode ser prejudicado pela ausência de Defensor Público lotado nesta comarca, estando a
Defensoria Pública de Belém devolvendo sem qualquer manifestação os processos para lá remetidos,
designo o Dr. CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES, OAB/PA nº 18.060, advogado militante nesta
comarca, para prosseguir na defesa do acusado. 2. Intime-se a defensor dativo nomeado via balcão para
apresentação de defesa preliminar no prazo de dez dias. 3. Findo o prazo, retornem conclusos. Garrafão
do Norte, 30 de novembro de 2020. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

PROCESSO: 00026444920198140109 PROCESSO ANTIGO: MAGISTRADO (A) /RELATOR (A)
/SERVENTUÁRIO (A): VITIMA: M. R. P. S. DENUNCIADO: A. P. S.

PROCESSO: 00008439820198140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA A??o: Procedimento
Especial da Lei Antitóxicos em: 30/11/2020---DENUNCIADO: SANDRO DIAS CAMPOS
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA: CB PM JARLES SANTOS CARDOSO TESTEMUNHA: SD
PM DENESIO DE OLIVEIRA MOURA TESTEMUNHA: SD PM JHONATAN CARVALHO FERREIRA
TESTEMUNHA: SD PM ANTONIO WELLINGTON DA COSTA PEREIRA. PROCESSO Nº 0000843-
98.2019.8.14.0109 MR. AÇÃO PENAL. Cls. 1. Considerando a manifestação do Representante do
Ministério Público, expeça-se mandado objetivando a citação do acusado, remetendo-o via central de
mandados, observando o endereço indicado à fl. 44. 2. Não apresentada resposta no prazo estipulado, e
não constituído defensor pelo acusado, certifique-se e volvam conclusos. Garrafão do Norte, 30 de
novembro de 2020. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

PROCESSO: 00068478820188140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 30/11/2020---DENUNCIADO: MARIA SELMA VIEIRA DE SOUSA
Representante(s): OAB 26373 - ALANA ALDENIRA MENDES CHAGAS (ADVOGADO)
TESTEMUNHA: IPC ROBSON JUNIOR DA COSTA FAVACHO TESTEMUNHA: IPC EDUARDO
RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO TESTEMUNHA: LUZIA SILVA FRANCO TESTEMUNHA: RAIMUNDO
CLENILSON DE AVIS DA SILVA TESTEMUNHA: ANTONIA ALCICLEIA SILVA SANTOS
TESTEMUNHA: ANTONIO ADAMOR BATISTA DA SILVA. PROCESSO Nº 0006847-88.2018.8.14.0109
MR. AÇÃO PENAL. Cl. 1. Tendo em vista a manifestação do Representante do Ministério Público, expeça-
se carta precatória objetivando a inquirição da testemunha ANTÔNIO ADAMOR, observando os dois

endereços informados à fl. 126, instruindo-se a carta precatória com os documentos necessários. 2. Em seguida, acautelem-se os autos pelo prazo de três meses aguardando a devolução desta carta precatória. 3. Findo o prazo ou devolvidas a carta, volvam conclusos. Garrafão do Norte, 30 de novembro de 2020. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

PROCESSO: 00067546220178140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: D. P. S. G.
DENUNCIADO: C. C.S. Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES
(DEFENSOR DATIVO) TESTEMUNHA: I. E. R. E. S. TESTEMUNHA: N. D. S. TESTEMUNHA: J. P. S.

PROCESSO: 00041714120168140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA A??o: Ação Penal -
Procedimento Sumário em: 30/11/2020---DENUNCIADO:RAILSON GOMES DE OLIVEIRA
Representante(s): OAB 14039 - BRUNO AUGUSTO TEIXEIRA ERICEIRA (ADVOGADO)
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:SGT PM MIGUEL LIMA BATISTA TESTEMUNHA:CBPM
GEFERSON JUNIOR RAMOS COSTA TESTEMUNHA:IPC RICARDO BALBI SALLES
TESTEMUNHA:RAIMUNDO NONATO CRUZ DE ARAUJO TESTEMUNHA:CIDINEI SOUSA DE LIMA.
PROCESSO Nº 0004171-41.2016.8.14.0109 MR. AÇÃO PENAL. Cls. 1. Decreto à REVELIA do
acusado nos termos do artigo 367 do CPP, vez que deixou ser intimado para audiência sem comunicar o
novo endereço ao Juízo, conforme certidão à fl. 120 e termo de audiência à fl. 122 2. Dou por encerrada
a instrução processual. 3.Intime-se o advogado do réu, via DJE/balcão e vista dos autos ao Ministério
Público, para que requeiram alguma diligência que entenderem cabível, na fase do art. 402, do CPP, no
prazo de 48 horas. 4.Devolvidos os autos e findo o prazo, havendo requerimento de qualquer diligência,
venham conclusos. 5.Não havendo requerimento de diligências, vista dos autos ao Ministério Público para
apresentação de alegações finais no prazo de dez dias. Devolvidos os autos, intime-se a defensora do réu
via DJE/balcão para o mesmo fim em igual prazo. 6.Findo o prazo, junte-se certidão de antecedentes
atualizada e retornem conclusos para sentença. Garrafão do Norte, 30 de novembro de 2020. CORNÉLIO
JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

PROCESSO: 00037671920188140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA A??o: Ação Penal -
Procedimento Sumário em: 28/11/2020---VITIMA:M. P. B. A. DENUNCIADO: DHEIMESON XAVIER DE
QUEIROS Representante (s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (DEFENSOR
DATIVO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO. PROCESSO Nº. 0003767-19.2018.8.14.0109 MR. AÇÃO
PENAL PÚBLICA. RÉU: DHEIMESON XAVIER DE QUEIROS. TIPO PENAL: Art. 129, § 9º, do Código
Penal, c/c Art. 7º, I, da Lei nº. 11.340/2006. SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos etc. O
MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou a presente ação penal em 28/06/2018, oferecendo denúncia contra
DHEIMESON XAVIER DE QUEIROS, sob a acusação da prática do crime de lesão corporal simples com
violência doméstica praticado contra a vítima MARIA PATRICIA BARBOSA DE ALMEIDA, sua ex -
companheira. Segundo a peça delatória, no dia 16/05/2018, por volta das 13:30hs, neste município de
Garrafão do Norte, o denunciado teria lesionado fisicamente a vítima. Narra a exordial que a vítima estava
em um evento festivo, ocasião em que foi surpreendida pelo denunciado, o qual puxou o seu cabelo. Ato
contínuo, a vítima teria jogado um copo de vidro contra o rosto do réu, lesionando sua boca. Após a festa,
o réu foi até a residência da vítima e desferiu um soco em seu rosto, armando-se com uma faca em
seguida, ocasião em que a vítima fugiu do local. A vítima comunicou os fatos à Delegacia de Polícia,
sendo instaurado o competente Inquérito Policial. O Auto de Exame de Lesão Corporal da vítima foi
carreado à fl. 11. Ouvido perante a autoridade policial, o réu negou ter agredido sua ex-companheira,
alegando que a vítima teria lhe lesionado, mas não revidou (termo de fls. 19). A Denúncia foi recebida pelo
Juízo em 18/07/2018, à fl. 33. Regularmente citado, o réu não apresentou Defesa Preliminar. Designado
Defensor Dativo para o acusado, este apresentou Defesa Preliminar às fls. 40/41. A Defesa Preliminar foi
rejeitada, sendo deflagrada a instrução processual (fl. 42). Durante a instrução processual foi interrogado
somente o acusado, uma vez que a vítima não foi localizada (termos de fl. 48). O representante do
Ministério Público apresentou Alegações Finais pugnando a condenação do acusado, nos termos da
denúncia (fls. 54/56). O Defensor Dativo, a seu turno, apresentou Alegações Finais pugnando pela
absolvição do réu (fls. 59/63). As certidões de fls. 64/65v informam que o acusado responde a outras duas
ações penais nesta Comarca, uma pela prática do crime de lesão corporal simples com violência
doméstica (0002224-78.2018.8.14.0109) e outra pela prática do crime de tráfico de drogas (0000161-

46.2019.8.14.0109). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas. Verifica-se que se trata de crime de violência contra mulher, uma vez que a vítima sofreu lesões corporais praticadas por seu ex-companheiro, cingindo-se ao disposto no art. 7º, I, da Lei 11.340/06. A materialidade delitiva do crime de lesões corporais restou comprovada pelo Laudo Pericial de fl. 11, o qual informa que a vítima apresentava hematoma na região ocular no lado esquerdo e três escoriações no abdome. Quanto à autoria, não só em seu depoimento perante a autoridade policial (termo de fl. 19), como também em Juízo (termo de fl. 48), o réu negou a prática do delito. Com efeito, em seu depoimento judicial o acusado afirmou que no dia do fato estava em um evento festivo, ocasião em que a vítima foi ao seu encontro e jogou um copo de vidro contra seu rosto, o que acabou cortando a sua boca. Afirmou que para se defender acabou lesionado a vítima, mas no momento do fato não sabia quem havia lhe lesionado. Informou que acredita que a ofendida agiu de forma violenta por ciúmes. Disse que tem um filho com a vítima, a qual reside atualmente em Goiás e após o fato não ocorreu outra situação similar. Por fim, afirmou que ainda mantém contato com a vítima (termo de fl. 48). Analisando-se o contexto probatório, verifica-se que a acusação se baseia no depoimento da vítima no momento em que comunicou os fatos à autoridade policial. Não podemos olvidar que a palavra da vítima possui especial relevância nos crimes cometidos no âmbito da violência doméstica, haja vista ser comumente perpetrado na intimidade da residência e fora da vista de testemunhas. Entendo, pois, que com o depoimento da vítima corroborado pelo laudo pericial que atesta as lesões que esta sofreu, restou inegavelmente comprovado o delito de lesão corporal com violência doméstica, uma vez que o acusado manteve com a vítima uma relação íntima de afeto já tendo, inclusive, convivido com a ofendida, inexistindo qualquer prova que arrime a tese de legítima defesa levantada pelo acusado.

`PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL PRATICADA CONTRA COMPANHEIRA COM QUEM O AGENTE POSSUI FILHO MENOR. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. PALAVRAS DA VÍTIMA. LAUDO MÉDICO. TESTEMUNHA/INFORMANTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Em crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima assume especial relevância, pois normalmente são cometidos longe de testemunhas oculares, aproveitando-se o agente do vínculo que mantém com a ofendida. Na espécie, os depoimentos da vítima foram esclarecedores e condizentes com o conjunto probatório, o que atesta a sua validade (TJ/PA 2020.02133465-14, 214.694, Rel. Desa. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL. Julgado em 01/10/2020. Publicado em 01/10/2020). `APELAÇÃO. CONDENAÇÃO. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA FORMAR CONVICÇÃO DE CONDENAÇÃO. Analisando os depoimentos, existem provas suficientes quanto a materialidade e autoria delitiva, aptos a embasar o decreto condenatório, em virtude das lesões sofridas pela vítima no âmbito familiar, de maneira que deve ser mantida. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO (TJ/PA 2020.02133063-56, 214.691, Rel. Desa. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL. Julgado em 01/10/2020. Publicado em 01/10/2020) `APELAÇÃO PENAL. LESÃO CORPORAL PRATICADA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ART. 129, §9º DO CPB. RECURSO DEFENSIVO. 1- PLEITO DE ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROVIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENCIADA NOS AUTOS. ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES PRATICADOS NA CLANDESTINIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1.1 A autoria e a materialidade delitiva restaram evidenciadas, não havendo que se falar na absolvição do réu por insuficiência de provas conforme pleiteado nesta instância recursal, especialmente, em razão do depoimento coeso e detalhado da ofendida tanto na fase inquisitiva e judicial, informando que foi agredida com um golpe de facão no peito, fato corroborado pelo laudo pericial juntado aos autos. 2- PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE LESÃO CORPORAL PARA A CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO. IMPROVIMENTO. OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA COMPROVADA NOS AUTOS. 2.1- Acusado que agrediu a vítima com um golpe de facão na região do tórax, lesão devidamente comprovada pela expertise de fl. 32 do inquérito policial, havendo, portanto, efetiva ofensa a integridade física da vítima, não sendo possível o deferimento do pleito desclassificatório. 3. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPROVIMENTO. CIRCUNSTÂNCIA DO CRIME E CULPABILIDADE QUE PESAM EM DESFAVOR DO APELANTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº: 23 DO TJEP. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO (TJ/PA 2020.02081419-79, 214.533, Rel. Desa. VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL. Julgado em 28/09/2020. Publicado em 28/09/2020). ISTO POSTO, restando comprovadas a autoria e a materialidade do delito, julgo procedente a pretensão punitiva estatal e condeno o réu DHEIMESON

XAVIER DE QUEIROS, filho de VALDILENE XAVIER DE QUEIROS, nascido em 27/03/1994, RG nº 7509581 PC/PA como incurso nas sanções do art. 129, parágrafo 9º, do Código Penal Brasileiro (lesão corporal com violência doméstica), combinado com o art. 7º, I, da Lei nº 11.340/2006. Passo a examinar as circunstâncias especificadas no art. 59 do CPB, em relação ao acusado, a fim de ter lugar a dosimetria da pena: CULPABILIDADE - sendo esta a reprovabilidade da formação da vontade, entendo que era perfeitamente exigível ao réu que mantivesse conduta diversa, uma vez que se mostrou intacto seu livre arbítrio, determinando-se de acordo com essa livre vontade. Não estava sob qualquer coação moral irresistível e detinha a possibilidade do conhecimento do injusto (não existem as hipóteses de erro de proibição ou obediência hierárquica), sendo imputável (não era menor de dezoito anos, e nem detinha doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado) (desfavorável); ANTECEDENTES - apesar de responder a outra ação penal, não será reconhecido como maus antecedentes, a teor do disposto na súmula nº 444, do STJ (favorável); CONDUTA SOCIAL - o réu afirma que trabalha e possui família constituída, aparentando uma conduta social integrada à sociedade (favorável); PERSONALIDADE - agiu com agressividade, frieza emocional, passionalidade, egoísmo e maldade acima da média do homem comum, mostrando uma personalidade com tendência à criminalidade (desfavorável); MOTIVAÇÃO DO CRIME - Presumidamente, apenas raiva da vítima (desfavorável); as CIRCUNSTÂNCIAS forma, tempo, lugar e meios de execução do delito, não se apresentam como relevantes (favorável); as CONSEQUÊNCIAS DO CRIME não são graves, uma vez que não causou maiores danos à vítima e o COMPORTAMENTO DA VÍTIMA não deu margem a qualquer comportamento delituoso do réu (neutro). Tendo por base as considerações acima expendidas, constatando que das oito circunstâncias legais, três delas são desfavoráveis, e com amparo no art. 68 do CPB, fixo-lhe a pena-base pelo delito em 08 (oito) meses de detenção. Examinando os arts. 65 e 61 do mesmo diploma legal, verifico existência de circunstância atenuante, qual seja a confissão espontânea do réu, prevista no art. 65, III, do CP, razão pela qual diminuo a pena base em 02 (dois) meses. Não verifico circunstâncias agravantes. Em seguida, constato a ausência de qualquer causa extraordinária de diminuição ou de aumento de pena. Torno, pois, definitiva a pena de 06 (seis) meses de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime aberto. Tendo em vista que o crime foi cometido com violência, descabe a substituição da pena prevista no art. 44 do Código Penal, bem como inaplicável a suspensão condicional da pena. Após o trânsito em julgado (art. 5º, LVII da CF/88), lance-se o nome do acusado no Rol dos Culpados e registre-se a condenação junto a Justiça Eleitoral através do sistema INFODIP. Sem condenação em custas, visto a situação econômica deficitária do condenado. Publique-se. Registre-se. Intime-se o condenado nos termos do art. 392, do CPP. Se o condenado estiver custodiado, promova-se a intimação com oferecimento de Termo de Apelação, nos moldes do determinado no Provimento nº 01/2015-CJCI. Intime-se o defensor do réu via DJE. Dê-se ciência ao Ministério Público. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Deixo de fixar valor mínimo de indenização pelos danos causados, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por inexistência de pedido expresso do Ministério Público ou da vítima neste sentido, conforme posicionamento majoritário na jurisprudência. Intime-se a vítima dos atos processuais relativos ao ingresso e saída do acusado da prisão, bem como desta sentença e respectivos acórdãos que mantenham ou modifiquem, conforme disposto no art. 201, § 2º, do CPP. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão para Defesa, acusado e Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nestes autos e expeça-se a Guia de Execução Definitiva da pena, cadastrando os autos da Execução Penal no sistema SEEU, fazendo-os conclusos para designação de audiência admonitória para início do cumprimento da pena. Considerando o serviço realizado pelos Defensores Dativos nomeados ante a ausência de Defensor Público na comarca, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94, fixo honorários advocatícios para o advogado Dr. RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO, OAB/PA nº 14.745 no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e fixo para a advogada Dra. TAYNARA BASTOS MENEZES, OAB/PA nº 23.274, honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), valores que devem ser suportados pelo Estado do Pará. Após o trânsito em julgado, intime-se o Estado do Pará para adimplir os honorários. Garrafão do Norte, 27 de novembro de 2020. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

COMARCA DE MELGAÇO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO****AÇÃO DE ADOÇÃO**

REQUERENTE: C. D. S. M. N. A. e J. V. A.

REQUERIDO: C. A. D. S.

PROCESSO 0003705-39.2018.8.14.0089

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de AÇÃO DE ADOÇÃO INTUITU PERSONAE C/C PEDIDO LIMINAR DE GUARDA proposta por C. D. S. M. N. A. e seu esposo J. V. A., em favor da criança C. A. D. S., em desfavor de D. A. D. S., sua genitora, e pai não declarado.

Alega na inicial que a criança foi entregue pela mãe biológica aos requerentes desde o seu nascimento em 15/06/2014, bem como que o pai biológico não é conhecido. Por fim, informam que não sabem da existência de parentes da criança, e que não têm notícias da requerida a mais de um ano.

Estudo social favorável às fls. 31/32.

Parecer do Ministério Público, de fls. 41/44, pela procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O pedido é procedente.

Com efeito, as medidas de proteção à criança e ao adolescente deverão ser aplicadas sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados, especialmente nestes casos, em que houve abandono e abusos dos pais ou responsáveis, nos termos do art. 98, II c/c art. 101, IX da Lei 8.069/90.

Neste caso, a instrução processual demonstrou que a criança foi entregue recém-nascida pela mãe biológica aos requerentes, a fim de que a criança fosse mais bem assistida, além de estar de acordo com a adoção, consoante declaração juntada à fl. 21 dos autos.

A colocação da criança em família substituta, através da adoção, por sua vez, é um dos instrumentos da Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, que procura assegurar ao menor todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, garantindo seus direitos fundamentais.

Embora não tenham a guarda judicial, e não houve o chamado estágio de convivência, como determina o Estatuto da Criança e do Adolescente, os pais adotivos detêm a guarda de fato, sendo dispensado outros requisitos formais.

Com relação ao pedido de adoção, inicialmente, consigne-se que os autores preenchem os requisitos legais relativos à diferença etária e inexistente qualquer impedimento legal, dentre aqueles previstos no artigo 42, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Resta analisar, em um segundo momento, se há conveniência da adoção, ou seja, se ela apresenta reais vantagens para o adotando e se tem fundamento em motivos legítimos.

Consoante estabelece o artigo 19, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente, toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária. Decorre este direito da proteção integral conferida pela Constituição Federal e tem por finalidade o pleno desenvolvimento daqueles que ainda estão em formação física, intelectual e moral: as crianças e os adolescentes.

Consta dos autos que a criança foi entregue pela própria mãe aos requeridos ainda recém-nascida. Durante estudo social apurou-se que a senhora S. M. N. A. se separou do senhor J. V. A., abandonando o lar há oito meses, sem demonstrar qualquer interesse quanto ao prosseguimento do feito até a realização do estudo em questão. O menor C. A. d. S. ficou sob a guarda do requerente, o qual é o único provedor familiar, com uma renda mensal de R\$ 3.878,00, e está sendo auxiliado por uma empregada doméstica e uma sobrinha nos cuidados com a criança. Ademais, não tem notícias do paradeiro atual da requerente. Por fim, concluiu-se que os laços afetivos entre a criança e o requerente estão presentes e fortalecidos, que a criança não se encontra em situação de risco social ou pessoal, estando plenamente adaptada a vida familiar e comunitária em que está inserido, mostrando-se a medida de adoção como o melhor interesse do menor, a fl. 31/32 dos autos.

No sentido da procedência do pedido, assim se manifestou o Ministério Público: “Assim, demonstrado nos autos, por meio de estudo social, que a criança está bem atendida sob a guarda dos requerentes, com os quais mora desde o nascimento e não havendo objeção da mãe biológica, não há razão para indeferir o pleito. Ademais, tendo em vista que a infante encontra-se sob a guarda de fato dos requerentes, e, assim, já possuem vínculo afetivo, bem como que eles quem têm sido responsáveis pelos cuidados referentes à educação, à criação e à saúde do menor, resta evidente que são os guardiões mais indicados para zelar pelos interesses de C. A. d. S., notadamente, e, assim, os mais aptos a adotar a criança” (fls. 43/44).

Assim, tendo em vista os laços afetivos existentes, não há dúvida de que a adoção representará real vantagem ao menor, pois conforme prevê o art. 28, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a colocação em família substituta deve observar a relação de afinidade e afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida. No caso em tela, a colocação da criança de forma definitiva na família dos adotantes é medida que se adequa perfeitamente aos ditames da lei.

Ante o fato de já estar inserida no núcleo familiar, sob a guarda dos requerentes há mais de 06 (seis) anos, havendo provas robustas nos autos de sua completa integração e da formação de vínculo socioafetivo com os pais adotivos, deve ser dispensado o estágio de convivência, nos termos do art. 46, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Apesar de os pais não estarem inseridos em cadastro de adotantes, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência sobre a prevalência do melhor interesse do menor sobre a norma que impõe a observância rígida do cadastro de adotantes:

RECURSO ESPECIAL - ADOÇÃO - CADASTRO DE ADOTANTES - RELATIVIDADE - PRINCÍPIO DA PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO MENOR - VÍNCULO AFETIVO DA MENOR COM CASAL DE ADOTANTES DEVIDAMENTE CADASTRADOS - PERMANÊNCIA DA CRIANÇA POR APROXIMADAMENTE DOIS ANOS, NA SOMATÓRIA DO TEMPO ANTERIOR E DURANTE O PROCESSO - ALBERGAMENTO PROVISÓRIO A SER EVITADO - ARTIGO 197-E, 1º, DO ECA - PRECEDENTES DESTA CORTE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1.- A observância do cadastro de adotantes, ou seja, a preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança, não é absoluta. A regra comporta exceções determinadas pelo princípio do melhor interesse da criança, base de todo o sistema de proteção. Tal hipótese configura-se, por exemplo, quando já

formado forte vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, ainda que no decorrer do processo judicial. [...] (STJ 2 Resp: 1347228 SC 2012/0096557-1, Relator: Min. Sidnei Beneti, Data de julgamento: 06/11/2012).

HABEAS CORPUS. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C COM ADOÇÃO. DETERMINAÇÃO DE ACOLOHIMENTO INSTITUCIONAL. CADASTRO DE ADOTANTES. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. ORDEM CONCEDIDA. [...] 2.- A observância do cadastro de adotantes, não é absoluta. A regra legal deve ser excepcionada em prol do princípio do melhor interesse da criança, base de todo o sistema de proteção ao menor. Tal hipótese configura-se, por exemplo, quando existir vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, como no presente caso. (STJ 2 HC 294.729/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 07/08/2014).

Veja-se que os casos supracitados, em que o STJ afastou a aplicação rígida do cadastro de adoção, possuem grande semelhança com o analisado nestes autos, devendo, portanto, prevalecer a situação já consolidada, porquanto, conforme já demonstrado, houve formação de vínculo socioafetivo entre o menor e seus pais adotivos e a adoção atende, sem sombra de dúvidas, o melhor interesse da criança.

Assim, considerando o princípio da proteção integral que rege o Estatuto da Criança e do Adolescente, o parecer favorável do Ministério Público e, ainda, analisando as reais vantagens na permanência dos vínculos entre o(a) menor e os requerentes, pois eles já exercem o papel de pai e mãe da criança, assim são reconhecidos por ela, bem como que não há quem reivindique poder familiar sobre ela, o pedido deve ser julgado procedente.

Ante o exposto, e tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 39 e seguintes, do Estatuto da Criança e do Adolescente, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para:

a) DESTITUIR a genitora D. A. D. S. dos direitos inerentes ao PODER FAMILIAR que detém em relação à criança C. A. D. S., nos termos dos artigos 22 a 24, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do artigo 1.638, incisos II, do Código Civil;

b) CONCEDER a J. V. A. e C. D. S. M. N. A. a adoção da criança C. A. D. S., cujo nome deve ser alterado para incluir o sobrenome dos pais adotantes.

Após o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente sentença para servir como mandado de cancelamento e registro da adoção (artigo 47 da Lei 8.069/90) junto ao assento de nascimento, devendo ser excluída a mãe biológica da criança C. A. D. S., e incluídos como pais os autores, J. V. A. e C. D. S. M. N. A., com qualificação à fl. 02, além de ser alterado o nome do adotando para incluir o sobrenome dos pais adotantes.

Deverão ser excluídos do assento os nomes dos avós maternos, incluindo-se os nomes dos pais dos adotantes como avós paternos e maternos.

Consigne-se no mandado, a proibição de serem fornecidas, a quem quer que seja, informações ou certidões acerca desse mandado e de sua origem, salvo expressa autorização deste Juízo.

Sem custas, em razão da gratuidade (art. 141, § 2º, da Lei 8.069/90).

Oportunamente, arquivem-se os autos

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.

Melgaço, 29 de outubro de 2020.

EDINALDO ANTUNES VIEIRA

Juiz de Direito

AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL

REQUERENTES: A. S. D. S., P. R. S. D. S. e A. S. D. S., representados por seus genitores E. F. D. S. e M. B. D. S.

PROCESSO 0003163-55.2017.8.14.0089

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL ajuizada por A. S. D. S., P. R. S. D. S. e A. S. D. S., representados por seus genitores, E. F. D. S. e M. B. D. S., na qual pleiteiam provimento jurisdicional apto a determinar ao CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE MELGAÇO que proceda a retificação de seus registros de nascimentos, a fim de corrigir as respectivas datas de nascimento, na forma da Lei 6.015/1973.

Segundo a inicial, há erros nas certidões de nascimento dos requerentes.

Na certidão de nascimento de **A. S. D. S.** consta como data de nascimento 28/02/2002, mas na realidade **nasceu em 28 de fevereiro de 2001**, conforme faz prova sua certidão de batismo.

Já na certidão de nascimento de **P. R. S. D. S.** consta como data de nascimento 20/07/1999, mas na realidade **nasceu em 20 de julho de 1998**, conforme faz prova sua certidão de batismo.

Por fim, na certidão de nascimento de **A. S. D. S.** consta como data de nascimento 02/09/1997, mas na realidade **nasceu em 02 de outubro de 1996**, conforme faz prova sua certidão de batismo.

Juntou documentos.

Audiência de justificação as fls. 34/35.

O Ministério Público manifesta-se desfavorável ao pleito (fl. 36).

É o sucinto relato. Decido.

É procedente o pleito autoral.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária em que a parte interessada busca a RETIFICAÇÃO DO SEU ASSENTO DE NASCIMENTO no que tange a data de nascimento. Para tanto, juntou-se cópia das certidões de batismo; e cópia da certidão de nascimento da menor G. S. d. S., irmã dos requerentes, a fim de demonstrar o erro alegado, em razão da incompatibilidade deste registro civil com o da autora A. S. d. S.

Em audiência realizada em 23/04/2019, os genitores dos requerentes declararam, em suma, que: Houve um erro nos registros de nascimento dos requerentes quanto ao ano de nascimento, mas não sabem dizer o porquê do erro. Informam que os registros foram feitos em um navio durante uma ação itinerante no rio Anapu, bem como que todos seus filhos nasceram em casa com auxílio de uma parteira. Ademais, não sabem ler e escrever. Informam, ainda, que o erro foi detectado por ocasião do cadastro no bolsa família, em razão de uma incompatibilidade entre as idades de suas filhas A. e G., pois ambas estão registradas como nascidas no ano de 2002, com diferença de idade inferior a dois meses. Por fim, declararam que foi a partir daí que constataram o erro nos registros de seus filhos A. e P. (fl. 34/35).

Considerando o conjunto probatório dos autos, vejo que a pretensão deduzida na inicial é procedente, pois, ao contrário do que pontuou a d. representante do Ministério Público em parecer de fl. 36, HÁ DADOS DE CONVICÇÃO SUFICIENTES a afastar a presunção de veracidade dos registros públicos em comento, restando evidenciado a verossimilhança dos fatos.

Além disso, esperar que cidadãos ANALFABETOS esclareçam o porquê do registro de nascimento de três de seus filhos estão errados é demasiado oneroso, para não dizer impossível, quando levamos em consideração a realidade local, onde a maior parte da população mora na zona rural e vive em uma situação de extrema VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA, sem acesso a serviços públicos básicos, como educação, saúde, transporte etc.

Ressalta-se que a parte requerente pleiteia a CORREÇÃO de informação ou dado constante do assento, ou seja, hipótese de retificação que pressupõem a existência de erro material, e não alteração relacionada ao estado da pessoa (a exemplo da alteração de nome e/ou gênero, que pode refletir diretamente nas relações jurídicas, diferentemente das retificações de informações ou dados), logo, não há que se falar em má-fé, muito menos fraude no presente caso.

Com efeito, a Lei de Registros Públicos prevê, expressamente, a possibilidade de o interessado buscar a restauração, o suprimimento ou a retificação do registro, mediante petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, é o que estabelece o artigo 109 da Lei nº 6.015/73.

In casu, as CERTIDÕES DE BASTIMOS informam datas de nascimento anteriores às dos registros civis. Ademais, em depoimento os genitores afirmam que os registros de nascimento dos requerentes estão errados quanto à data de nascimento. Ou seja, está comprovado que os autores nasceram em datas distintas das constantes dos respectivos assentos, bem como justificadas as razões pelas quais requer a sua retificação.

Assim, por estarem presentes todos os requisitos legais e por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, nos termos do § 2º do art. 109 Lei 6.015/1973, até mesmo porque é tarefa afeta ao judiciário a preservação da regularidade registral, o qual deve espelhar a verdade real.

Por fim, impede destacar que a retificação, se deferida, não afetará direito de terceiros, ficando afastada a possibilidade de risco à estabilidade das relações jurídicas.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para DETERMINAR ao CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DA COMARCA DE MELGAÇO que proceda a retificação dos assentos de nascimento de A. S. D. S., P. R. S. D. S. e A. S. D. S., qualificado nos autos, conforme pleiteado na petição inicial.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício/mandado ao CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DA COMARCA DE MELGAÇO para que se proceda a retificação dos assentos de nascimento de A. S. D. S., P. R. S. D. S. e A. S. D. S., encaminhando-se cópia dos documentos pertinentes (§ 4º do

art. 109 da Lei 6.015/1973).

Sem condenação em custas e despesas processuais em razão da CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE PROCESSUAL, bem como em razão da natureza da ação (art. 30 da Lei 6.015/1973).

Cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E/OU OFÍCIO (PROV. 003/2009 ç CJCI).

Melgaço, 29 de outubro de 2020

Edinaldo Antunes Vieira

Juiz de Direito

COMARCA DE TUCUMÃ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TUCUMÃ

Número do processo: 0800231-40.2020.8.14.0062 Participação: REQUERENTE Nome: L. C. P. F. Participação: ADVOGADO Nome: NICODEMOS RIBEIRO DE MOURA OAB: 25901/PA Participação: REQUERIDO Nome: B. S. B. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará
0800231-40.2020.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

REQUERENTE: LUIZ CARLOS PARREIRA FERREIRA

REQUERIDO: BWANA SOUSA BRITO

SENTENÇA

Trata-se de ação de Divórcio Consensual, ajuizada por **LUIZ CARLOS PEREIRA FERREIRA e BWANA SOUSA BRITO**, qualificados nos autos, através de advogado devidamente constituído, afirmando que são casados sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens desde 17 de abril de 2015.

Com a inicial juntaram documentos.

É o sucinto relatório. Decido.

Despicienda a intervenção ministerial, uma vez verificando que os interesses dos incapazes estão devidamente resguardos pelo acordo entabulado entre as partes.

Em consonância com o disposto no art. 226, § 6º, parte final, da CF/88, c/c o art. 40 da Lei nº. 6.515/77 é perfeitamente possível a desconstituição do vínculo matrimonial quando as partes declaram que não têm mais interesse na convivência conjugal, sendo inclusive suprimido o instituto da separação judicial.

Assim, diante da desnecessidade de comprovação do lapso temporal da separação de fato para fins de decretação do divórcio, consoante o novo teor do artigo 226 da CF, dado pela Emenda Constitucional nº 66, bastando tão somente, a anuência das partes requerentes em romper o vínculo, e restando comprovado tal requisito no caso em comento, tenho por mim que a decretação do divórcio é medida que se impõe, dispensando a fase instrutória.

Com a recente mudança, que aboliu o instituto da separação judicial e não adentrando no mérito da culpa, sou por filiar-me a este pensamento que impõe a decretação do divórcio.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido e decreto o divórcio de LUIZ CARLOS PEREIRA FERREIRA e BWANA SOUSA BRITO**, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal c/c o art. 40 da Lei 6.515/77, pondo em definitivo fim ao casamento e aos seus efeitos civis e homologo o acordo firmado entre os cônjuges em todos os seus termos.

Considerando a renúncia expressa ao prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, e, expeça-se mandado de averbação a ser encaminhado ao Cartório onde o casamento foi celebrado, juntamente com a cópia da exordial, da certidão de casamento e desta sentença, requisitando a remessa da respectiva certidão averbada.

Servirá o presente como Mandado de Averbação, junto ao Cartório competente, em observância aos princípios da celeridade e economia processual.

Após, archive-se com as cautelas e praxe.

Sem custas e emolumentos.

P.R.I. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Tucumã, 30 de novembro de 2020.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0800523-59.2019.8.14.0062 Participação: REQUERENTE Nome: R. L. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: NICODEMOS RIBEIRO DE MOURA OAB: 25901/PA Participação: REQUERENTE Nome: E. F. R. Participação: ADVOGADO Nome: NICODEMOS RIBEIRO DE MOURA OAB: 25901/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará
0800523-59.2019.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

REQUERENTE: REGINALDO LEANDRO DE SOUZA, ELMA FERNANDES RODRIGUES

SENTENÇA

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável consensual, ajuizada por REGINALDO LEANDRO DE SOUZA e ELMA FERNANDES RODRIGUES, ambos assistidos por advogado legalmente habilitado.

Com a inicial juntaram documentos.

Éo breve relato. DECIDO.

Despicienda a intervenção ministerial, uma vez verificando que os interesses dos incapazes estão devidamente resguardos pelo acordo entabulado entre as partes.

HOMOLOGO, por sentença, o termo de acordo ID nº 20739162, o qual passa a fazer parte integrante da presente sentença e, conseqüentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, ficando reconhecida e dissolvida a união estável entre as partes.

Sem custas e honorários ante a gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, arquivem os autos.

P.R.I.C.

Tucumã/PA, 30 de novembro de 2020.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0800689-57.2020.8.14.0062 Participação: REQUERENTE Nome: MARCILNE FELIX PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MIDIAN OLIVEIRA SANTOS OAB: 25029/PA Participação: REQUERIDO Nome: ADHEMAR PEREIRA TORRES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará
0800689-57.2020.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

REQUERENTE: MARCILNE FELIX PEREIRA

SENTENÇA.

MARCILNE FÉLIX PEREIRA, por intermédio de advogada devidamente constituída, requer a retificação no Registro Civil de nascimento, alegando que seu prenome Marcilne lhe causa constrangimentos. Em vista disso, requer a mudança do seu nome, passando a se chamar Marcielly Félix Pereira.

Com a inicial juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

RELATEI. DECIDO.

Cuida-se de pedido de retificação de registro civil de nascimento formulado por Marcilne Félix Pereira.

À luz do que preleciona o art. 16 do Código Civil, o nome consubstancia direito da personalidade e goza de proteção estatal. Justamente em razão desse manto protetivo, vigora no ordenamento jurídico a regra da imutabilidade do nome civil, sendo permitida a sua alteração apenas em hipóteses excepcionais, a teor dos artigos 56, 57 e 58 da Lei de Registros Públicos. A exceção só se admite nos casos de erro de grafia, exposição ao ridículo, se houver relevante razão de ordem pública, quando prejudica a identificação dos ancestrais; ou mesmo quando as peculiaridades do caso concreto recomendam a adoção da medida.

A propósito:

TJMG-RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. MUDANÇA DE PRENOME. REQUISITOS LEGAIS. NÃO ADEQUAÇÃO. PREVALÊNCIA DA REGRA DA IMUTABILIDADE. O art. 58 da Lei nº 6.015/73 dispõe que "o prenome será imutável", admitindo-se, entretanto, sua alteração ou mudança quando for evidente o erro gráfico, ou mediante sentença judicial, a requerimento do interessado, no caso de prenomes que exponham seus portadores ao ridículo, e, inexistindo comprovante desses requisitos impossível é atender a súplica do proponente. V.V.¹: Segundo o art. 57 da Lei de Registros Públicos (6.015/1973), excepcionalmente, é possível a alteração do nome desde que o interessado motive a pretensão. 2 - Se o prenome do interessado não é utilizado pelo sexo masculino, gerando constrangimento, configurada a situação excepcional prevista na Lei de Registros Públicos, é cabível a alteração, quando resguardada a proteção dos direitos de terceiros e das relações jurídicas firmadas. (Apelação Cível nº 0079579-90.2010.8.13.0686, 6ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Antônio Sérvulo. j. 12.04.2011, maioria, Publ. 10.06.2011).

TJSC-APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE PRENOME. EXPOSIÇÃO AO RIDÍCULO. ABALO PSICOLÓGICO SOFRIDO PELA REQUERENTE, AINDA JOVEM, POR SER ALVO DE ZOMBARIAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

"O prenome, assim como o nome, são atributos da personalidade e necessários à identificação das pessoas no contexto de uma sociedade organizada, e por isso a regra da imutabilidade preconizada pela Lei de Registros Públicos (art. 58). Todavia, o mesmo diploma legal (art. 55, parágrafo único c/c art. 58, parágrafo único, segundo parte), prevê a possibilidade de alteração do prenome pelo interessado quando for suscetível de expor ao ridículo e o oficial não houver impugnado na ocasião do assento. Quando uma pessoa, ainda jovem, é alvo constante de chacotas e zombarias, em face do prenome que lhe deram os seus pais, causando-lhe desconforto psicológico e possibilidade de destruturação da sua personalidade, ainda em formação, procede o pedido de alteração, porquanto a regra da imutabilidade do prenome, preconizada na lei, nesse caso, cede para atender aos seus fins sociais" (AC 1996.000919-1, Rel. Des. Carlos Prudêncio, DJ de 22.10.1996). (Apelação Cível nº 2007.061152-9, 1ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Rel. Carlos Prudêncio. unânime, DJe 11.12.2009).

No caso vertente, a requerente logrou demonstrar com êxito que o seu prenome "Marcilne" lhe causa constrangimento desde a infância por ser alvo de brincadeiras e gozações na escola e entre seus familiares e conhecidos, vez que lhe chamam de Marcihomi ou Marcilmi, o que por si só evidencia os constrangimentos que sofre a requerente por causa desse prenome, devendo por essa razão ser acolhido o seu pedido nesse ponto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 58 c/c 109 da Lei 6.015/73, DEFIRO O PEDIDO para determinar a retificação do nome da requerente de **Marcilne Félix Pereira** para **Marcielly Félix Pereira**, cujo registro civil de nascimento foi lavrado às fls. 02, no livro A-47, sob o nº 29.990, no Cartório do Único Ofício da Comarca de São Félix do Xingu/PA, em tudo observadas as formalidades legais.

Sem custas e emolumentos, dada a gratuidade deferida.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhe-se uma via da presente sentença, que servirá de mandado, ao cartório de registro civil competente, o qual deverá encaminhar a este juízo a certidão corrigida.

Considerando a ausência da Defensoria Pública nesta Comarca, e pela participação na qualidade de advogado (a) dativo (a) da parte autora nestes autos, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) os honorários advocatícios em favor do (a) advogado (a) Dr. (a) MIDIAN OLIVEIRA SANTOS, inscrita na OAB/PA sob o nº 25.029, devendo ser pagos pelo Estado do Pará e servindo cópia da presente decisão como título executivo.

Após, archive-se o presente, procedendo-se as anotações de praxe.

P.R.I.C

Tucumã/PA, 28 de novembro de 2020.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0800596-31.2019.8.14.0062 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO MANOEL SOUSA VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: LUDMILA DANTAS SENA OAB: 23093-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE FERREIRA FRANCO OAB: 22321/PA Participação: REU Nome: PLINIO ANTONIO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RENATO ANDRE BARBOSA DOS SANTOS OAB: 12682/PA

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará
[Corretagem]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

31 de março de 2020

Nome: ANTONIO MANOEL SOUSA VIEIRA
Endereço: Rua Altamira, 87, Das Flores, TUCUMÃ - PA - CEP: 68385-000

Nome: PLINIO ANTONIO DOS SANTOS
Endereço: SÍTIO MORUMBI, VICINAL 40 KM, ZONA RURAL, TUCUMÃ - PA - CEP: 68385-000

0800596-31.2019.8.14.0062

SENTENÇA.

Trata-se de ação de cobrança c/c indenização por danos morais e materiais ajuizada por ANTÔNIO MANOEL SOUSA VIEIRA em face de PLÍNIO ANTÔNIO DOS SANTOS tendo em vista que comprou um veículo do Requerido, não tendo sido informado no ato da relação negocial de que este bem móvel se encontrava em alienação fiduciária e com busca e apreensão declarada pela Justiça. Alega que teve gastos com a reforma do veículo, com taxas do DETRAN e pagamento do restante do financiamento.

A parte Requerida foi citada por mandado, compareceu à audiência de conciliação e mediação designada, porém, deixou de apresentar defesa tempestivamente.

Este é o sucinto e suficiente relatório.

DECIDO.

De início, declaro a aplicação dos efeitos da revelia do Requerido, presumindo-se verdadeiros os fatos

alegados na inicial, na forma do artigo 344, do Código de Processo Civil.

Não há preliminares ou questões processuais pendentes de apreciação.

Passo ao mérito.

No mérito, tenho que o pedido é improcedente.

De fato, verifico que o Requerido não apresentou contestação, porém o Requerente não trouxe prova alguma que leve a crer que as suas alegações são verdadeiras.

Nesse sentido está a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. COBRANÇA. REVELIA. AUSÊNCIA. VEROSSIMILHANÇA. ÔNUS PROBATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Recurso interposto pela autora em que requer a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido inicial, no sentido de condenar a ré ao pagamento de valores referentes a compra de 04 (quatro) pares de sapato, que lhe foram vendidos em dezembro de 2018. 3. De acordo com a distribuição ordinária do ônus da prova (art. 373 do CPC), cabe ao autor a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, a demonstração dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos. 4. A autora não se desincumbiu em demonstrar plenamente os fatos que constituem seu direito, sendo certo que, embora tenha alegado, absteve de juntar prova, ainda que testemunhal, a revelar o suposto contrato verbal entabulado, seu valor e o respectivo inadimplemento por parte da ré. 5. Ainda que reconhecida a revelia, tal fato não tem o condão, por si só, de ensejar a procedência do pedido inicial, tendo em vista que, sem comprovação mínima da verossimilhança das alegações da autora, não se revela razoável considerar que a revelia da parte ré induz a veracidade dos fatos alegados pela parte autora (art. 345, IV, CPC). 6. A ausência de mínimo suporte probatório a endossar a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora, impõe o julgamento de improcedência do pedido. Precedentes: TJDF 5ª Turma Cível, Acórdão n.326665; 1ª Turma Recursal, Acórdão n.718720; 3ª Turma Recursal, Acórdão n.946260 7. Sentença mantida. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Condenada a recorrente ao pagamento das custas processuais, suspensa a exigibilidade, por ser beneficiária da justiça. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de contrarrazões. (art. 55, da Lei 9099/95). 8. A súmula de julgamento servirá de acórdão. (art. 46, Lei 9099/95).

(TJ-DF 07035518120198070010 DF 0703551-81.2019.8.07.0010, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Data de Julgamento: 13/02/2020, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 03/03/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Com efeito, analisando os documentos colacionados aos autos pelo Requerente por ocasião da distribuição da peça exordial, denoto o que segue:

1. O contrato de compra e venda que comprova a relação jurídica estabelecida entre as partes ANTONIO MANOEL e PLINIO ANTONIO, constante do evento ID 12419197, não tem como acertadas e contratadas as cláusulas que o Requerente expõe na peça exordial, tais quais a entrega do veículo desembaraçado de quaisquer ônus, tampouco informando que este bem móvel se encontrava em perfeito estado de conservação e pleno funcionamento. Trata-se, ademais, de um instrumento contratual muito simples e desprovido de cláusulas especiais, tais como cláusula penal ou condições para o distrato.

2. O segundo documento utilizado como prova do quanto se alega, constante do evento ID 12419199, subsume-se a um contrato de compra e venda do mesmo objeto, porém, tem como uma das partes contratantes terceira pessoa que não faz parte da presente relação jurídico-processual e cujo chamamento jamais foi requestado oportunamente. Ora, *Judicium est actum trium personarum* e os efeitos da sentença na ação de natureza estritamente privada não podem ser suportados por pessoa que não participou desta relação jurídica processual. Ainda, o referido instrumento contratual trata de outra relação jurídica negocial,

ainda que coincidente o objeto, podendo tratar, a título de exemplo, de mera simulação ou fraude.

Portanto, em que pesem os efeitos da revelia declarados acima, não é possível afirmar com inarredável convicção que os fatos narrados na peça exordial refletem a realidade e, conseqüentemente, a ocorrência de ato ilícito que justifique a procedência da presente demanda, pois a parte Requerente não se desincumbiu do ônus de provar aquilo que lhe cumpria.

Ante os fundamentos apresentados, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO**. Processo extinto com resolução do mérito na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno o Requerente ao pagamento de custas processuais.

Sem honorários de sucumbência, por inexistir pretensão resistida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Uma vez cumpridas as formalidades legais e transitado em julgado o feito, certifique-se o que houver e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Tucumã/PA, 28 de Novembro de 2020.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0800067-75.2020.8.14.0062 Participação: AUTOR Nome: JULIA LEDO PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: IRENE DE CALDAS SOUSA OAB: 24246/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará

0800067-75.2020.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

AUTOR: JULIA LEDO PEREIRA

REU: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

R. Hoje.

Defiro à inicial, devendo o feito tramitar sob o rito da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito com pedido de reparação por danos morais e antecipação de tutela ajuizada por **JULIA LEDO PEREIRA** em face de **EQUATORIAL**

PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., todos regularmente qualificados.

Em sede de pedido de tutela jurisdicional antecipada antecedente, a parte autora pretende que a Reclamada suspenda a cobrança da fatura discutida.

Sucintamente relatei.

Decido.

Passo então a análise do pedido de tutela antecipada de urgência pugnada nestes autos.

Segundo a nova sistemática processual a **tutela provisória** pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**; a **tutela provisória de urgência** pode ser de natureza **cautelar** ou **satisfativa**, a qual pode ser concedida em caráter **antecedente** ou **incidental** (CPC, artigo 294).

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que **unificou** *ntos que evidenciem a* **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**” (grifei e destaquei).

Daniel Mitidiero vaticina que: “No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina (Luiz Guilherme Marinoni, *Antecipação da Tutela cit.*; Daissou Flach, *A Verossimilhança no Processo Civil*, Ed. RT; o nosso, *Antecipação da Tutela – Da Tutela Cautelar à Técnica Antecipatória cit.*). Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder “tutelas provisórias” com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato, conforme o clássico conceito de cognição sumária de Hans Karl Briegleb, *Einleitung in die Theori der summarischen Processe*, Bernhard Tauchitz). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a “tutela provisória”. (em Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, Thomsom Reuters RT, página 782).

Cândido Rangel Dinamarco obtempera que o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito): “É a aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas – que de natureza cautelar, que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. O art. 273, caput, do Código de Processo Civil dá a impressão de exigir mais que essa probabilidade, ao condicionar as antecipações tutelares à existência de uma prova inequívoca – mas pacificamente a doutrina e todos os tribunais se satisfazem com a probabilidade. Consiste esta na preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. Essa é menos que a certeza, porque, lá, os motivos divergentes não ficaram afastados, mas apenas suplantados; e mais que a mera verossimilhança, que se caracteriza pelo equilíbrio entre os motivos convergentes e motivos divergentes. Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda.” (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339).

E o *periculum in mora* ou perigo na demora, segundo também Cândido Rangel Dinamarco: “Consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Carnelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do *periculum*, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes – indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu

em virtude da medida que o autor postula.” (op. cit., páginas 381/382).

Destarte, em um juízo de **cognição sumária (superficial)**, não verifico a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes e evidenciam a **probabilidade do direito material** – “giudizio di probabilità” - (*fumus boni iuris* ou plausibilidade do direito substancial afirmado).

No presente caso, não há elementos que a dívida seja inexistente, portanto, neste primeiro momento é impossível vislumbrar a veracidade das alegações do Reclamante.

Assim, ausente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (perigo na demora, *periculum in mora* ou “pericolo di tardività”), uma vez que prejudicada averiguação da fumaça do bom direito

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela antecipada pleiteada, uma vez que ausente o perigo de dano, e assim prejudicado o perigo da demora.

Independentemente do Pleno do Tribunal de Justiça do Pará ter deferido a admissibilidade de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), com o objetivo de se determinar as balizas de inspeção para a apuração de consumo de energia não faturado e, conseqüentemente, a validade das cobranças de débito realizadas a partir dessas inspeções, determinando a suspensão de todos os processos de conhecimento em trâmite que versam sobre a matéria, até o julgamento de mérito do respectivo IRDR, tal incidente não obsta a tentativa de autocomposição da lide.

Assim, designo o dia **11/02/2021, às 09:15h** para audiência de conciliação.

Cite-se a parte reclamada, fazendo acompanhar cópia da inicial ao mandado, consigne-se no mandado as advertências da lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora, com as advertências da lei.

SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO.

Tucumã/PA, 30 de outubro de 2020.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0800445-22.2020.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: ADJAIME BELJAMINO DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: PABLO HENRIQUE SOUZA OAB: 26837/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO ASSUNCAO PAIVA OAB: 20015-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDSON FLAVIO SILVA COUTINHO OAB: 23824-B/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará

0800445-22.2020.8.14.0065

Vara Única de Tucumã

AUTOR: ADJAIME BELJAMINO DOS REIS

REQUERIDO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DESPACHO.

1. Considerando ajuste de pauta deste Magistrado, designo o dia 11/02/2021, às 10:30h, como nova data para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

2. Intime-se.

3. Expeça-se o necessário.

Tucumã/PA, 30 de novembro de 2020.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0800002-80.2020.8.14.0062 Participação: RECLAMANTE Nome: MAGAL RODRIGUES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DOUGLAS LIMA DOS SANTOS OAB: 19394/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará

0800002-80.2020.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

RECLAMANTE: MAGAL RODRIGUES DA SILVA

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DESPACHO.

1. Considerando ajuste de pauta deste Magistrado, designo o dia 11/02/2021, às 11:00h, como nova data para realização de audiência de conciliação.

2. Intime-se.

3. Expeça-se o necessário.

Tucumã/PA, 30 de novembro de 2020.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0800781-69.2019.8.14.0062 Participação: RECLAMANTE Nome: PAULO DANIEL DA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: DAYANE BARBOSA HONORIO ARAUJO OAB: 23906/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará

0800781-69.2019.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

RECLAMANTE: PAULO DANIEL DA ROCHA

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DESPACHO.

1. Considerando ajuste de pauta deste Magistrado, designo o dia 11/02/2021, às 11:30h, como nova data para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

2. Intime-se.

3. Expeça-se o necessário.

Tucumã/PA, 30 de novembro de 2020.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0800062-53.2020.8.14.0062 Participação: RECLAMANTE Nome: MARCOS ANTONIO MACHADO DE MOURA BRANQUINHO Participação: ADVOGADO Nome: DOUGLAS LIMA DOS SANTOS OAB: 19394/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará

0800062-53.2020.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

RECLAMANTE: MARCOS ANTONIO MACHADO DE MOURA BRANQUINHO

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DESPACHO.

Independentemente do Pleno do Tribunal de Justiça do Pará ter deferido a admissibilidade de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), com o objetivo de se determinar as balizas de inspeção para a apuração de consumo de energia não faturado e, conseqüentemente, a validade das cobranças de débito realizadas a partir dessas inspeções, determinando a suspensão de todos os processos de conhecimento em trâmite que versam sobre a matéria, até o julgamento de mérito do respectivo IRDR, tal incidente não obsta a tentativa de autocomposição da lide.

Assim, designo o dia **11/02/2021, às 09:45h** para audiência de conciliação.

Intimem-se, com as advertências da lei.

Tucumã/PA, 30 de novembro de 2020.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0800049-54.2020.8.14.0062 Participação: AUTOR Nome: DIPARA DISTRIBUIDORA PARAENSE DE AUTO PECAS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GIULIA ALMEIDA PRADO LORDEIRO SROCZYNSKI OAB: 25466 Participação: ADVOGADO Nome: RAYNERY RARISON OLIVEIRA SIQUEIRA OAB: 652-APA Participação: ADVOGADO Nome: RAQUEL ARAUJO FERNANDES GONCALVES OAB: 25897-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO FARIAS MENDANHA OAB: 23036 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA DE SOUZA TEODORO OAB: 069PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO TEIXEIRA CHAVES OAB: 088PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO SOUZA VASCONCELOS OAB: 42071/GO Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará

0800049-54.2020.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

AUTOR: DIPARA DISTRIBUIDORA PARAENSE DE AUTO PECAS LTDA

REU: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DESPACHO:

1. Considerando o protesto pela produção de provas formulado na peça inicial, intemem-se as partes pessoalmente para, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, informar a este juízo, no prazo de dez dias, se pretendem produzir provas em audiência, especificando-as e justificando-as.

2.Cumpra-se.

Tucumã - PA, 30 de novembro de 2020.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0800023-56.2020.8.14.0062 Participação: AUTOR Nome: IRACI RODRIGUES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: DAYANE BARBOSA HONORIO ARAUJO OAB: 23906/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará

0800023-56.2020.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

AUTOR: IRACI RODRIGUES DA COSTA

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DESPACHO.

1. Para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento designo o dia 11/02/2021, às 10:15 h.

2. Intime-se.

Tucumã/PA, 30 de novembro de 2020

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0800665-63.2019.8.14.0062 Participação: RECLAMANTE Nome: MAGAL RODRIGUES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS ANTONIO SOUSA PINHEIRO OAB: 29149/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAYRON SOUSA PINHEIRO OAB: 26515/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará
0800665-63.2019.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

RECLAMANTE: MAGAL RODRIGUES DA SILVA

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

SENTENÇA.

Vistos etc.

Trata-se de ação anulatória de débito c/c pedido de tutela antecipada e dano moral movida por MAGAL RODRIGUES DA SILVA em face de EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., todas regularmente qualificadas.

Durante a tramitação do feito, as partes formularam pedido de homologação de acordo extrajudicial, conforme se verifica no evento nº 19236926, requerendo a extinção do feito.

É o breve relato. DECIDO.

HOMOLOGO, por sentença, o termo de acordo ID nº 19236926, o qual passa a fazer parte integrante da presente sentença e, conseqüentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C.

Considerando a renúncia expressa ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Tucumã/PA, 30 de novembro de 2020.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0800811-07.2019.8.14.0062 Participação: REQUERENTE Nome: AGNALDO ALVES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO CORADO DOS REIS OAB: 786PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará
0800811-07.2019.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

REQUERENTE: AGNALDO ALVES DA SILVA

REQUERIDO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

SENTENÇA.

Vistos etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c tutela de urgência e dano moral movida por AGNALDO ALVES DA SILVA em face de EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., todas regularmente qualificadas.

Durante a tramitação do feito, as partes formularam pedido de homologação de acordo extrajudicial, conforme se verifica no evento nº 19410166, requerendo a extinção do feito.

É o breve relato. DECIDO.

HOMOLOGO, por sentença, o termo de acordo ID nº 19410166, o qual passa a fazer parte integrante da presente sentença e, conseqüentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C.

Considerando a renúncia expressa ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Tucumã/PA, 30 de novembro de 2020.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0800010-57.2020.8.14.0062 Participação: REQUERENTE Nome: FABIANO FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO CORADO DOS REIS OAB: 786PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará
0800010-57.2020.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

REQUERENTE: FABIANO FERREIRA DA SILVA

REQUERIDO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

SENTENÇA.

Vistos etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral e tutela de urgência movida por FABIANO FERREIRA DA SILVA em face de EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., todas regularmente qualificadas.

Durante a tramitação do feito, as partes formularam pedido de homologação de acordo extrajudicial, conforme se verifica no evento nº 20516258, requerendo a extinção do feito.

É o breve relato. DECIDO.

HOMOLOGO, por sentença, o termo de acordo ID nº 20516258, o qual passa a fazer parte integrante da presente sentença e, conseqüentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C.

Considerando a renúncia expressa ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Tucumã/PA, 30 de novembro de 2020.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0800486-95.2020.8.14.0062 Participação: REQUERENTE Nome: R. R. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: JHONATHAN PABLO DE SOUZA OLIVEIRA OAB: 19289/PA Participação: REQUERENTE Nome: J. D. O. A. S. Participação: ADVOGADO Nome: JHONATHAN PABLO DE SOUZA OLIVEIRA OAB: 19289/PA Participação: REQUERENTE Nome: R. R. D. S. Participação: REQUERENTE Nome: J. D. O. A. S. Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará
0800486-95.2020.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

REQUERENTE: ROGERIO RODRIGUES DE SOUSA, JOSIANE DE OLIVEIRA AMARAL SOUSA

SENTENÇA

Trata-se de ação de Divórcio Consensual, ajuizada por **ROGÉRIO RODRIGUES DE SOUSA e JOSIANE DE OLIVEIRA AMARAL SOUSA**, qualificados nos autos, através de advogada devidamente constituída, afirmando que são casados sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens desde 19 de julho de 2003.

Com a inicial juntaram documentos.

Instado, o Representante do Ministério Público manifestou-se favorável à decretação do divórcio do casal e à homologação do acordo firmado entre os cônjuges. (ID nº 20300398).

É o sucinto relatório. Decido.

Em consonância com o disposto no art. 226, § 6º, parte final, da CF/88, c/c o art. 40 da Lei nº. 6.515/77 é perfeitamente possível a desconstituição do vínculo matrimonial quando as partes declaram que não têm mais interesse na convivência conjugal, sendo inclusive suprimido o instituto da separação judicial.

Assim, diante da desnecessidade de comprovação do lapso temporal da separação de fato para fins de decretação do divórcio, consoante o novo teor do artigo 226 da CF, dado pela Emenda Constitucional nº 66, bastando tão somente, a anuência das partes requerentes em romper o vínculo, e restando comprovado tal requisito no caso em comento, tenho por mim que a decretação do divórcio é medida que se impõe, dispensando a fase instrutória.

Com a recente mudança, que aboliu o instituto da separação judicial e não adentrando no mérito da culpa, sou por filiar-me a este pensamento que impõe a decretação do divórcio.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido e decreto o divórcio de ROGÉRIO RODRIGUES DE SOUSA e JOSIANE DE OLIVEIRA AMARAL SOUSA**, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal c/c o art. 40 da Lei 6.515/77, pondo em definitivo fim ao casamento e aos seus efeitos civis e homologo o acordo firmado entre os cônjuges em todos os seus termos.

Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação a ser encaminhado ao Cartório onde o casamento foi celebrado, juntamente com a cópia da exordial, da certidão de casamento e desta sentença, requisitando a remessa da respectiva certidão averbada.

Servirá o presente como Mandado de Averbação, junto ao Cartório competente, em observância aos

princípios da celeridade e economia processual.

Após, archive-se com as cautelas e praxe.

Sem custas e emolumentos.

P.R.I. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Tucumã, 1º de dezembro de 2020.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0800436-69.2020.8.14.0062 Participação: REQUERENTE Nome: A. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: JHONATHAN PABLO DE SOUZA OLIVEIRA OAB: 19289/PA Participação: REQUERENTE Nome: L. S. A. S. Participação: ADVOGADO Nome: JHONATHAN PABLO DE SOUZA OLIVEIRA OAB: 19289/PA Participação: REQUERENTE Nome: L. S. A. S. Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará
0800436-69.2020.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

REQUERENTE: AGEU SANTOS DA SILVA, LILIA SOARES ARRUDA SANTOS

REQUERENTE: LILIA SOARES ARRUDA SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação de Divórcio Consensual, ajuizada por **AGEU SANTOS DA SILVA e LÍLIA SOARES ARRUDA SANTOS**, qualificados nos autos, através de advogada devidamente constituída, afirmando que são casados sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens desde 27 de junho de 2014.

Com a inicial juntaram documentos.

Instado, o Representante do Ministério Público manifestou-se favorável à decretação do divórcio do casal e à homologação do acordo firmado entre os cônjuges. (ID nº 19407287).

É o sucinto relatório. Decido.

Em consonância com o disposto no art. 226, § 6º, parte final, da CF/88, c/c o art. 40 da Lei nº. 6.515/77 é perfeitamente possível a desconstituição do vínculo matrimonial quando as partes declaram que não têm

mais interesse na convivência conjugal, sendo inclusive suprimido o instituto da separação judicial.

Assim, diante da desnecessidade de comprovação do lapso temporal da separação de fato para fins de decretação do divórcio, consoante o novo teor do artigo 226 da CF, dado pela Emenda Constitucional nº 66, bastando tão somente, a anuência das partes requerentes em romper o vínculo, e restando comprovado tal requisito no caso em comento, tenho por mim que a decretação do divórcio é medida que se impõe, dispensando a fase instrutória.

Com a recente mudança, que aboliu o instituto da separação judicial e não adentrando no mérito da culpa, sou por filiar-me a este pensamento que impõe a decretação do divórcio.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido e decreto o divórcio de AGEU SANTOS DA SILVA e LÍLIA SOARES ARRUDA SANTOS**, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal c/c o art. 40 da Lei 6.515/77, pondo em definitivo fim ao casamento e aos seus efeitos civis e homologo o acordo firmado entre os cônjuges em todos os seus termos.

O cônjuge virago voltará a usar seu nome de solteiro, qual seja: **LÍLIA SOARES ARRUDA**.

Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação a ser encaminhado ao Cartório onde o casamento foi celebrado, juntamente com a cópia da exordial, da certidão de casamento e desta sentença, requisitando a remessa da respectiva certidão averbada.

Servirá o presente como Mandado de Averbação, junto ao Cartório competente, em observância aos princípios da celeridade e economia processual.

Após, archive-se com as cautelas e praxe.

Sem custas e emolumentos.

P.R.I. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Tucumã, 1º de dezembro de 2020.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0800708-63.2020.8.14.0062 Participação: IMPETRANTE Nome: STEFANI MACEDO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JACKSON PIRES CASTRO FILHO OAB: 24631/PA Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE TUCUMA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará

0800708-63.2020.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

IMPETRANTE: STEFANI MACEDO DE OLIVEIRA

IMPETRADO: MUNICIPIO DE TUCUMA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

1. Reservo-me para apreciar o pedido liminar após manifestação do impetrado.
2. Notifique-se a autoridade coatora para apresentação de informações, no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 7º, inciso I, da Lei n.12.016/2009.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no polo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.12.016/2009.
4. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para manifestação.
5. Decorridos os prazos, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos para deliberação.

Tucumã/PA, 30 de novembro de 2020.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0800701-71.2020.8.14.0062 Participação: REQUERENTE Nome: VANDERLEIA PEREIRA DA SILVA SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: IVONETE TERESINHA ORIO FERREIRA OAB: 29PA Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO CRISTIANO DE OLIVEIRA SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: IVONETE TERESINHA ORIO FERREIRA OAB: 29PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará

0800701-71.2020.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

REQUERENTE: VANDERLEIA PEREIRA DA SILVA SOUZA, ANTONIO CRISTIANO DE OLIVEIRA SOUZA

DESPACHO:

Intime-se a parte autora através de sua advogada para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, promover a regularização da petição inicial, devendo juntar aos autos, **cópia legível da certidão de casamento.**

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem emenda, retornem os autos conclusos.

Tucumã/PA, 30 de novembro de 2020.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0800768-70.2019.8.14.0062 Participação: REQUERENTE Nome: GILDETE ALVES DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: MIDIAN OLIVEIRA SANTOS OAB: 25029/PA Participação: REQUERENTE Nome: ONIVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MIDIAN OLIVEIRA SANTOS OAB: 25029/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará
0800768-70.2019.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

REQUERENTE: GILDETE ALVES DA CRUZ, ONIVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de Divórcio Consensual, ajuizada por **ONIVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA e GILDETE ALVES DA CRUZ OLIVEIRA**, qualificados nos autos, através de advogada devidamente constituída, afirmando que são casados sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens desde 10 de novembro de 2017.

Com a inicial juntaram documentos.

É o sucinto relatório. Decido.

Em consonância com o disposto no art. 226, § 6º, parte final, da CF/88, c/c o art. 40 da Lei nº. 6.515/77 é perfeitamente possível a desconstituição do vínculo matrimonial quando as partes declaram que não têm mais interesse na convivência conjugal, sendo inclusive suprimido o instituto da separação judicial.

Assim, diante da desnecessidade de comprovação do lapso temporal da separação de fato para fins de decretação do divórcio, consoante o novo teor do artigo 226 da CF, dado pela Emenda Constitucional nº 66, bastando tão somente, a anuência das partes requerentes em romper o vínculo, e restando comprovado tal requisito no caso em comento, tenho por mim que a decretação do divórcio é medida que se impõe, dispensando a fase instrutória.

Com a recente mudança, que aboliu o instituto da separação judicial e não adentrando no mérito da culpa, sou por filiar-me a este pensamento que impõe a decretação do divórcio.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido e decreto o divórcio de ONIVALDO FRANCISCO DE**

OLIVEIRA e GILDETE ALVES DA CRUZ OLIVEIRA, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal c/c o art. 40 da Lei 6.515/77, pondo em definitivo fim ao casamento e aos seus efeitos civis e homologo o acordo firmado entre os cônjuges em todos os seus termos.

Considerando a ausência da Defensoria Pública nesta Comarca, e pela participação na qualidade de advogado (a) dativo (a) da parte requerente nestes autos, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) os honorários advocatícios em favor do (a) advogado (a) Dr. (a) MIDIAN OLIVEIRA SANTOS, inscrita na OAB/PA sob o nº 25.029, devendo serem pagos pelo Estado do Pará e servindo cópia da presente sentença como título executivo.

Considerando a renúncia expressa ao prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, e, expeça-se mandado de averbação a ser encaminhado ao Cartório onde o casamento foi celebrado, juntamente com a cópia da exordial, da certidão de casamento e desta sentença, requisitando a remessa da respectiva certidão averbada.

Servirá o presente como Mandado de Averbação, junto ao Cartório competente, em observância aos princípios da celeridade e economia processual.

Após, archive-se com as cautelas e praxe.

Sem custas e emolumentos.

P.R.I. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Tucumã, 30 de novembro de 2020.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0800481-10.2019.8.14.0062 Participação: REQUERENTE Nome: IVAN CARLOS WERMUTH Participação: ADVOGADO Nome: ELISIANE ARAUJO SALGADO OAB: 27497/PA Participação: REQUERENTE Nome: KEYLA FERREIRA TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ELISIANE ARAUJO SALGADO OAB: 27497/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

HT

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará
0800481-10.2019.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

REQUERENTE: IVAN CARLOS WERMUTH, KEYLA FERREIRA TEIXEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável consensual, ajuizada por IVAN CARLOS WERMUTH e KEYLA FERREIRA TEIXEIRA, ambos assistidos por advogada legalmente habilitada.

Com a inicial juntaram documentos.

Instado, o Representante do Ministério Público manifestou-se à homologação do acordo firmado entre os conviventes. (ID nº 12851798).

Éo breve relato. DECIDO.

HOMOLOGO, por sentença, o termo de acordo ID nº 11429576, o qual passa a fazer parte integrante da presente sentença e, conseqüentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, ficando reconhecida e dissolvida a união estável entre as partes.

Sem custas e honorários ante a gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, arquivem os autos.

P.R.I.C.

Tucumã/PA, 30 de novembro de 2020.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0800324-71.2018.8.14.0062 Participação: REQUERENTE Nome: G. F. T. Participação: ADVOGADO Nome: JACKSON PIRES CASTRO FILHO OAB: 24631/PA Participação: REQUERIDO Nome: N. R. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará
0800324-71.2018.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

REQUERENTE: GERALDO FAUSTINO TEIXEIRA

REQUERIDO: NATALINA RODRIGUES DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens ajuizada por GERALDO FAUSTINO TEIXEIRA em face de NATALINA RODRIGUES DA SILVA, todas regularmente qualificados nos autos.

Em despacho ID nº 17984383, determinou-se a intimação do Autor para manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) horas, visando o regular andamento, mas este não apresentou manifestação no prazo legal, apesar de devidamente intimado.

Decido.

Assim, entendo que a parte autora deixou de proceder a diligência necessária ao andamento processual, razão pela qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

Diante de todo o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, III do Código de Processo Civil/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Tucumã/PA, 30 de novembro de 2020.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0800575-21.2020.8.14.0062 Participação: REQUERENTE Nome: A. F. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: WILSON HUIDA JUNIOR OAB: 26476/PA Participação: REQUERIDO Nome: F. D. N. S.

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará

Nome: FABIO DO NASCIMENTO SILVA

Endereço: AVENIDA BALATA, 148, PALMEIRA 1, TUCUMÃ - PA - CEP: 68385-000

0800575-21.2020.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

REQUERENTE: ANTONIA FERREIRA DA SILVA

REQUERIDO: FABIO DO NASCIMENTO SILVA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

Vistos.

1. Processe-se com isenção de custas, e em segredo de justiça.

2. Arbitro alimentos provisórios no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente,

devidos a partir da citação, a serem depositados na conta informada no processo.

3. Nos termos do art. 695, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia **03/02/2021, às 09:15h.**

4. CITE-SE a parte requerida através de mandado desacompanhado da inicial, intimando-o com a antecedência mínima de quinze dias para comparecimento à audiência. Se a parte requerida residir em outra comarca, cite-se mediante carta precatória. Cientifique-se à parte requerida que o prazo de quinze dias para contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação, caso infrutífera uma solução amigável.

5. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, devendo as partes estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º e 9º. CPC).

6. Intime-se a parte autora através de seu advogado e via DJE (art. 334, § 3º, CPC), e Ciência ao Ministério Público.

7. Independente de realização de audiência, proceda-se com a realização de estudo social com relatório a ser apresentado em até 20 (vinte) dias.

8. Serve a presente como mandado de citação/intimação.

Tucumã/PA, 1º de dezembro de 2020.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0104404-27.2015.8.14.0062 Participação: REQUERENTE Nome: ERCI APARECIDO DA SILVA Participação: REQUERENTE Nome: ESTANIA GOMES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO CORADO DOS REIS OAB: 786PA Participação: REQUERIDO Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará

[Abatimento proporcional do preço]

ALVARÁ JUDICIAL (1295)

19 de março de 2020

Nome: ERCI APARECIDO DA SILVA

Endereço: AV. CONSELHEIRO FURTADO, N° 1303, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66035-350

Nome: ESTANIA GOMES DA SILVA

Endereço: AV. CONSELHEIRO FURTADO, N° 1303, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66035-350

Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Endereço: AV. DR. AUGUSTO TOLEDO, 493/495, SANTA PAULA, SÃO CAETANO DO SUL - SP - CEP: 09541-520

0104404-27.2015.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

REQUERENTE: ERCI APARECIDO DA SILVA, ESTANIA GOMES DA SILVA

REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Ante o conteúdo da certidão constante do evento ID 14916316, cumpra-se o quanto disposto na segunda parte do despacho de fl. 23 dos autos, expedindo-se ofício para a ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, por Correios e com A.R. (aviso de recebimento), para o endereço a seguir:

- Avenida Senador Roberto Simonsen, nº 304, Bairro Santo Antônio, São Caetano do Sul/SP, CEP 09.530-401.

Com a juntada da resposta, venham os autos conclusos imediatamente para sentença.

Tucumã, 19 de março de 2020.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0800273-89.2020.8.14.0062 Participação: REQUERENTE Nome: C. S. Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO ALVES FERREIRA OAB: 62-BPA Participação: ADVOGADO Nome: WANESSA PEREIRA ASSUNCAO OAB: 19764/PA Participação: REQUERIDO Nome: H. J. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará

Nome: HILDES JOSE MARTINS

Endereço: AVENIDA BELÉM, 839, CENTRO, TUCUMã - PA - CEP: 68385-000

0800273-89.2020.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

REQUERENTE: CARINE SAVICZKI

REQUERIDO: HILDES JOSE MARTINS

DESPACHO.

Vistos.

1. Considerando o efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento interposto pela parte requerente, dou regular andamento ao feito.

2. Reservo-me a apreciar o pedido limiar, após a audiência de conciliação.
3. Nos termos do art. 695, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia **03/02/2021, às 10:30h.**
4. CITE-SE a parte requerida através de mandado desacompanhado da inicial, intimando-o com a antecedência mínima de quinze dias para comparecimento à audiência. Se a parte requerida residir em outra comarca, cite-se mediante carta precatória. Cientifique-se à parte requerida que o prazo de quinze dias para contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação, caso infrutífera uma solução amigável.
5. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, devendo as partes estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º e 9º. CPC).
6. Intime-se a parte autora através de seu advogado e via DJE (art. 334, § 3º, CPC), e Ciência ao Ministério Público.
7. Independente de realização de audiência, proceda-se com a realização de estudo social com relatório a ser apresentado em até 20 (vinte) dias.

8. Serve o presente como mandado de citação/intimação.

Tucumã/PA, 30 de novembro de 2020.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0800578-10.2019.8.14.0062 Participação: REQUERENTE Nome: B. C. V. Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON JHONE MARQUES DE ARAUJO OAB: 23092-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR DE ANDRADE HAGE OAB: 22705/PA Participação: REQUERENTE Nome: P. R. D. S. S. Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON JHONE MARQUES DE ARAUJO OAB: 23092-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR DE ANDRADE HAGE OAB: 22705/PA Participação: REQUERENTE Nome: B. C. V. Participação: REQUERENTE Nome: P. R. D. S. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará
0800578-10.2019.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

REQUERENTE: BEATRIZ CARNEIRO VIANA, PAULO RUBENS DOS SANTOS SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação de divórcio consensual por procuração ajuizada por BEATRIZ CARNEIRO VIANA e

PAULO RUBENS DOS SANTOS SILVA, todos regularmente qualificados nos autos.

Em despacho ID nº 13338685, determinou-se a intimação da parte autora para manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) horas, visando o regular andamento, mas esta não apresentou manifestação no prazo legal, apesar de devidamente intimada.

Decido.

Assim, entendo que a parte autora deixou de proceder a diligência necessária ao andamento processual, razão pela qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

Diante de todo o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, III do Código de Processo Civil/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Tucumã/PA, 30 de novembro de 2020.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0800215-23.2019.8.14.0062 Participação: REQUERENTE Nome: ADEMIR REIS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO ALVES FERREIRA OAB: 62-BPA Participação: REQUERENTE Nome: NARGILA MARTINS DE SENA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO ALVES FERREIRA OAB: 62-BPA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará
0800215-23.2019.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

REQUERENTE: ADEMIR REIS SILVA, NARGILA MARTINS DE SENA

SENTENÇA

Trata-se de ação de Divórcio Consensual, ajuizada por **ADEMIR REIS SILVA e NÁRGILA MARTINS SILVA**, qualificados nos autos, através de advogado devidamente constituído, afirmando que são casados sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens desde 09 de setembro de 2003.

Com a inicial juntaram documentos.

Instado, o Representante do Ministério Público manifestou-se favorável à decretação do divórcio do casal e à homologação do acordo firmado entre os cônjuges. (ID nº 16703684).

É o sucinto relatório. Decido.

Em consonância com o disposto no art. 226, § 6º, parte final, da CF/88, c/c o art. 40 da Lei nº. 6.515/77 é perfeitamente possível a desconstituição do vínculo matrimonial quando as partes declaram que não têm mais interesse na convivência conjugal, sendo inclusive suprimido o instituto da separação judicial.

Assim, diante da desnecessidade de comprovação do lapso temporal da separação de fato para fins de decretação do divórcio, consoante o novo teor do artigo 226 da CF, dado pela Emenda Constitucional nº 66, bastando tão somente, a anuência das partes requerentes em romper o vínculo, e restando comprovado tal requisito no caso em comento, tenho por mim que a decretação do divórcio é medida que se impõe, dispensando a fase instrutória.

Com a recente mudança, que aboliu o instituto da separação judicial e não adentrando no mérito da culpa, sou por filiar-me a este pensamento que impõe a decretação do divórcio.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido e decreto o divórcio de ADEMIR REIS SILVA e NÁRGILA MARTINS SILVA**, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal c/c o art. 40 da Lei 6.515/77, pondo em definitivo fim ao casamento e aos seus efeitos civis e homologo o acordo firmado entre os cônjuges em todos os seus termos.

O cônjuge virago voltará a usar o nome de solteiro, qual seja: **NÁRGILA MARTINS SENA**.

Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação a ser encaminhado ao Cartório onde o casamento foi celebrado, juntamente com a cópia da exordial, da certidão de casamento e desta sentença, requisitando a remessa da respectiva certidão averbada.

Servirá o presente como Mandado de Averbação, junto ao Cartório competente, em observância aos princípios da celeridade e economia processual.

Após, archive-se com as cautelas e praxe.

Sem custas e emolumentos.

P.R.I. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Tucumã, 30 de novembro de 2020.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0800021-86.2020.8.14.0062 Participação: AUTOR Nome: VALDECY ALVES OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: IRENE DE CALDAS SOUSA OAB: 24246/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará
0800021-86.2020.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

AUTOR: VALDECY ALVES OLIVEIRA

REU: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DESPACHO.

1. Para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento designo o dia 11/02/2021, às 10:45 h.

2. Cite-se o requerido para comparecimento, cientificando-o que o não comparecimento à audiência designada implica na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei 9099/95), com julgamento imediato da causa (art. 23, Lei citada).

3. Intime-se a parte requerente para comparecimento, cientificando-o que o seu não comparecimento ao ato designado implica na extinção do processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 51, da Lei 9099/95.

4. Consigne-se o instrumento de citação que o prazo para responder ao pedido do autor esgota-se após a abertura da audiência, incorrendo a conciliação; que a assistência por advogado é facultativa nas causas de até vinte salários mínimos e obrigatória nas demais; que os documentos relacionados à defesa deverão ser apresentados na audiência; e a possibilidade de comparecimento à audiência acompanhado de até três testemunhas, podendo requerer a intimação judicial daquelas que não comparecerão voluntariamente, desde que o faça até cinco dias antes da realização do ato.

5. Cumpra-se

Tucumã/PA, 30 de novembro de 2020

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0800513-78.2020.8.14.0062 Participação: REQUERENTE Nome: KESIA BARBOSA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: IRENE DE CALDAS SOUSA OAB: 24246/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará
0800513-78.2020.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

REQUERENTE: KESIA BARBOSA FERREIRA

REQUERIDO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

SENTENÇA.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos morais e antecipação de tutela, onde as partes foram qualificadas na inicial.

A parte autora fora intimada para emendar a inicial, onde deveria juntar a cópia da fatura discutida nos autos.

Apesar de devidamente intimada a parte autora não emendou a inicial.

Relatados. Decido.

Conforme se vê dos autos, a parte autora, apesar de devidamente intimada, não cumpriu as diligências determinadas.

Assim sendo, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, ante a ausência de litígio.

P.R.I.C. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, dando-se baixa na distribuição, em tudo observadas as formalidades legais.

Tucumã - PA, 30 de novembro de 2020.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0800435-84.2020.8.14.0062 Participação: REQUERENTE Nome: R. A. V. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: JHONATHAN PABLO DE SOUZA OLIVEIRA OAB: 19289/PA Participação: REQUERENTE Nome: R. O. F. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: JHONATHAN PABLO DE SOUZA OLIVEIRA OAB: 19289/PA Participação: REQUERENTE Nome: R. A. V. D. S. Participação: REQUERENTE Nome: R. O. F. D. S. Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico
0800435-84.2020.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

REQUERENTE: RAUL ANTONIO VILELA DE SOUSA, RAPHAELA OLIVEIRA FLORES DE SOUSA

SENTENÇA

Trata-se de ação de Divórcio Consensual, ajuizada por **RAUL ANTÔNIO VILELA DE SOUSA e RAPHAELA OLIVEIRA FLORES DE SOUSA**, qualificados nos autos, através de advogada devidamente constituída, afirmando que são casados sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens desde 09 de setembro de 2011.

Com a inicial juntaram documentos.

Instado, o Representante do Ministério Público manifestou-se favorável à decretação do divórcio do casal e à homologação do acordo firmado entre os cônjuges. (ID nº 19408239).

É o sucinto relatório. Decido.

Em consonância com o disposto no art. 226, § 6º, parte final, da CF/88, c/c o art. 40 da Lei nº. 6.515/77 é perfeitamente possível a desconstituição do vínculo matrimonial quando as partes declaram que não têm mais interesse na convivência conjugal, sendo inclusive suprimido o instituto da separação judicial.

Assim, diante da desnecessidade de comprovação do lapso temporal da separação de fato para fins de decretação do divórcio, consoante o novo teor do artigo 226 da CF, dado pela Emenda Constitucional nº 66, bastando tão somente, a anuência das partes requerentes em romper o vínculo, e restando comprovado tal requisito no caso em comento, tenho por mim que a decretação do divórcio é medida que se impõe, dispensando a fase instrutória.

Com a recente mudança, que aboliu o instituto da separação judicial e não adentrando no mérito da culpa, sou por filiar-me a este pensamento que impõe a decretação do divórcio.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido e decreto o divórcio de RAUL ANTÔNIO VILELA DE SOUSA e RAPHAELA OLIVEIRA FLORES DE SOUSA**, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal c/c o art. 40 da Lei 6.515/77, pondo em definitivo fim ao casamento e aos seus efeitos civis e homologo o acordo firmado entre os cônjuges em todos os seus termos.

O cônjuge virago voltará a usar o nome de solteiro, qual seja: **RAPHAELA OLIVEIRA FLORES**.

Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação a ser encaminhado ao Cartório onde o casamento foi celebrado, juntamente com a cópia da exordial, da certidão de casamento e desta sentença, requisitando a remessa da respectiva certidão averbada.

Servirá o presente como Mandado de Averbação, junto ao Cartório competente, em observância aos princípios da celeridade e economia processual.

Após, archive-se com as cautelas e praxe.

Sem custas e emolumentos.

P.R.I. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Tucumã, 1º de dezembro de 2020.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0800581-28.2020.8.14.0062 Participação: EXEQUENTE Nome: M. L. L. S.
Participação: ADVOGADO Nome: WILSON HUIDA JUNIOR OAB: 26476/PA Participação:
REPRESENTANTE Nome: D. D. S. L. Participação: ADVOGADO Nome: WILSON HUIDA JUNIOR OAB:
26476/PA Participação: EXECUTADO Nome: W. S. S.

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará

0800581-28.2020.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

EXEQUENTE: M. L. L. S.

REPRESENTANTE: DAIANE DA SILVA LIMA

EXECUTADO: WILISMAR SOUSA SILVA

DESPACHO

Observo que a Exequente pretende compelir o Executado ao pagamento de verbas alimentícias definitivas fixadas nos autos 0008705-72.2016.8.14.0062.

A execução de alimentos mediante coação pessoal, sob o rito pretendido, na forma do CPC, arts. 528 § 3º, com a possibilidade de prisão por dívida, frise-se, única hipótese admitida pela Constituição Federal, conforme art 5.º LXVII, SOMENTE CABE COM RELAÇÃO À PARCELAS ATUAIS.

Assim, intime-se para a EMENDA à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que preenchidos os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, seja ela deferida, conforme o disposto no artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma.

Após a adoção da providência ou o decurso do prazo, apense-se aos autos acima referidos e faça-se a conclusão.

Intime-se.

Cumpra-se.

Tucumã/PA, 1º de dezembro de 2020.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0800665-29.2020.8.14.0062 Participação: REQUERENTE Nome: HIROSCHY SOUSA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO CORADO DOS REIS OAB: 786PA Participação: AUTORIDADE Nome: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará

0800665-29.2020.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

REQUERENTE: HIROSCHY SOUSA OLIVEIRA

AUTORIDADE: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

DESPACHO.

R. hoje,

Designo audiência de Justificação do alegado para o dia 23/02/2021, às 09:00 horas.

Intime-se o (a) requerente, devendo este comparecer à audiência acompanhado (a) de testemunhas.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Tucumã, 1º de dezembro de 2020.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA ***Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã***

Número do processo: 0800335-32.2020.8.14.0062 Participação: REQUERENTE Nome: VALCIRENE ALVES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: TARCIO DA SILVA BARBIERI OAB: 23055/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO SAFRA S A

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará

0800335-32.2020.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

REQUERENTE: VALCIRENE ALVES DE SOUZA

REQUERIDO: BANCO SAFRA S A

DESPACHO.

1. Processe-se pelo rito da Lei 9.099/95.

2. Para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento designo o dia 25/02/2021, às 09:00 h.

3. Cite-se o requerido para comparecimento, cientificando-o que o não comparecimento à audiência designada implica na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei 9099/95), com julgamento imediato da causa (art. 23, Lei citada).

4. Intime-se a parte requerente para comparecimento, cientificando-o que o seu não comparecimento ao ato designado implica na extinção do processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 51, da Lei 9099/95.

5. Consigne-se o instrumento de citação que o prazo para responder ao pedido do autor esgota-se após a abertura da audiência, incorrendo a conciliação; que a assistência por advogado é facultativa nas causas de até vinte salários mínimos e obrigatória nas demais; que os documentos relacionados à defesa deverão ser apresentados na audiência; e a possibilidade de comparecimento à audiência acompanhado de até três testemunhas, podendo requerer a intimação judicial daquelas que não comparecerão voluntariamente, desde que o faça até cinco dias antes da realização do ato.

6. Cumpra-se

Tucumã/PA, 1º de dezembro de 2020

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0800345-47.2018.8.14.0062 Participação: RECLAMANTE Nome: LAURA CATARINA MULLER Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR DE ANDRADE HAGE OAB: 22705/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON JHONE MARQUES DE ARAUJO OAB: 23092-A/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará

0800345-47.2018.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

RECLAMANTE: LAURA CATARINA MULLER

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL

DESPACHO.

1. Considerando que a audiência marcada não foi realizada, designo o dia 28/01/2021, às 11:00h, como

nova data para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

2. Intime-se.

3. Expeça-se o necessário.

Tucumã/PA, 18 de novembro de 2020.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0800781-69.2019.8.14.0062 Participação: RECLAMANTE Nome: PAULO DANIEL DA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: DAYANE BARBOSA HONORIO ARAUJO OAB: 23906/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará

0800781-69.2019.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

RECLAMANTE: PAULO DANIEL DA ROCHA

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DESPACHO.

1. Considerando ajuste de pauta deste Magistrado, designo o dia 11/02/2021, às 11:30h, como nova data para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

2. Intime-se.

3. Expeça-se o necessário.

Tucumã/PA, 30 de novembro de 2020.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0800880-39.2019.8.14.0062 Participação: RECLAMANTE Nome: WANESSA PEREIRA ASSUNCAO Participação: ADVOGADO Nome: WANESSA PEREIRA ASSUNCAO OAB: 19764/PA Participação: RECLAMADO Nome: CARAJAS SERVICOS DE LOCACAO LTDA - EPP

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará
0800880-39.2019.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

RECLAMANTE: WANESSA PEREIRA ASSUNCAO

RECLAMADO: CARAJAS SERVICOS DE LOCACAO LTDA - EPP

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

A peça exordial narra que a Reclamada inseriu os dados pessoais da Reclamante em cadastros de restrição de crédito porque, no ano de 2016, esta, supostamente, teria sido avalista em contrato de locação de veículo formalizado entre aquela e a pessoa de Leonardo Vieira Barreto, somente vindo a tomar conhecimento do ato vexatório e coercitivo mediante informação prestada pelo gerente da agência bancária com a qual possui relacionamento.

A parte Reclamante sustenta que Leonardo Vieira Barreto era o seu namorado à época em que este celebrou, deveras, contrato de locação de veículo de passeio por longo período e que, em dada ocasião, a própria Reclamante conduziu o veículo à sede da sociedade empresária Reclamada e o substituiu por outro, inclusive assinando o check list de praxe, tudo a pedido do locatário. Contudo, sustenta a Reclamante que jamais foi avalista de Leonardo nesta relação jurídica de consumo e que a inclusão de seus dados pessoais em cadastros de maus pagadores é ilegítima e que está lhe causando prejuízos de ordem moral, mormente porque tentou realizar financiamento de um novo veículo para o seu uso próprio e não logrou êxito, dada a existência da referida negativação de seu nome.

Aduz a parte Reclamante, ainda, que se encontra com seu nome inscrito em cadastros restritivos por solicitação da empresa demandada por motivo desconhecido, negando a existência das relações jurídicas que motivou a negativação em questão, documentada no extrato de fls. 01/02 do evento nº 14486731.

Segundo consta no referido extrato, a inclusão do registro da dívida junto ao SERASA e SPC teriam ocorrido em 24/11/2016, respectivamente, no valor de R\$ 13.843,00 (treze mil oitocentos e quarenta e três reais), contrato nº 726, tendo sido tais registros promovido pela parte reclamada.

Por desconhecer a origem dos débitos negativados, pede a declaração de inexistência dos mesmos bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A demandada foi regularmente citada, tendo comparecido à audiência e contestado a ação.

A audiência de conciliação, instrução e julgamento foi realizada, não havendo acordo.

Em sua defesa, a reclamada alegou que retirou o nome da Reclamante dos cadastros de proteção um dia antes do ajuizamento da ação, bem como que a Reclamante possuía outras anotações de débitos em seu nome.

De início, esclareço que na data do ajuizamento da ação, a única anotação de inadimplência em nome da Reclamante é proveniente da reclamada, ou seja, não há de que se falar, em hipótese alguma, na aplicação da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça. Esclareço ainda, que nada impedia a Reclamante de ter ajuizado a ação, mesmo após a retirada de seu nome dos cadastros de proteção, uma vez que o dano já havia sido sofrido, portanto, indenizável.

Não havendo mais preliminares ou questões processuais pendentes de apreciação, passo ao mérito da causa.

No mérito, tenho que o pedido é procedente.

Tratando-se de prestação de serviços realizada pela requerida, o caso concreto é regido pelas normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor, vez que este se enquadra perfeitamente nos conceitos do art. 3º do referido diploma.

Assim, tratando-se de situação regida pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilização da empresa demandada é objetiva, independentemente da existência ou da comprovação de culpa ou dolo por parte da Reclamada.

O liame entre a instituição e o cliente, por sua natureza, se caracteriza como relação de consumo, submetida, por conseguinte, à regulação disposta na Lei nº 8.078/90. Consequência direta da subsunção é o reconhecimento da responsabilidade objetiva da empresa, de modo que a obrigação de indenizar vai exsurgir a partir da conjugação de apenas três requisitos: existência de dano, ocorrência de ação ou omissão e nexo de causalidade entre o prejuízo e o comportamento.

No caso concreto constato que em nenhum momento a reclamante figura como contratante ou avalista de contrato de locação de veículo automotor. Inexiste, por consequência, relação jurídica de consumo entre as partes.

Ainda que pese o fato de a reclamante assinar os *check-lists* de coleta e entrega dos veículos, o fato é que a própria locadora reclamada jamais emitiu contrato de locação em nome da reclamante ou a fez figurar como avalista, coletando a sua assinatura nestas qualidades. Sendo, assim, é factível afirmar que a reclamada consentia com esta condição de que a reclamante não era a contratante do veículo, reconhecendo nesta a condição de interposta pessoa da relação contratual havida entre a reclamada e terceira pessoa física, esta nominada Leonardo Vieira Barreto.

A *ratio decidendi* acima exposta seria aplicável para a suposta relação jurídica que segue a título de exemplo: o consumidor A contrata os serviços mensais de uma lavanderia de roupas B, porém, a entrega das roupas fica a cargo da empregada doméstica de A, a interposta pessoa C. A relação jurídica de consumo é estabelecida entre A e B, sendo C pessoa estranha a esta dada relação jurídica.

Registro, por oportuno, que não sendo apresentado nenhum contrato que teria originado alguma obrigação ou responsabilidade apta a gerar a negativação, não há como afastar a procedência do pedido.

Assim, diante dos limites da questão posta, do ato ilícito praticado pela Reclamada e sua dimensão na esfera particular e geral do demandante; e visando atender ao caráter punitivo e compensatório do ressarcimento, estabeleço a indenização como ressarcimento e reparação do dano moral, no valor equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de juros, de 1% a.m., a contar da presente sentença (data do arbitramento), e correção monetária, pelo INPC, a partir do arbitramento, conforme a súmula 54 do STJ.

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela reclamante WANESSA PEREIRA ASSUNÇÃO em face de CARAJÁS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA., declarando a inexistência do

negócio jurídico realizado entre as partes e, por consequência condeno a demandada ao pagamento da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de juros, de 1% a.m., a contar da data do evento danoso (24/11/2016), e correção monetária, pelo INPC, a partir do arbitramento (data da presente sentença), conforme a súmula 54 do STJ.

Isento de custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

Tucumã/PA, 1º de dezembro de 2020.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0800582-13.2020.8.14.0062 Participação: REQUERENTE Nome: I. B. G.
Participação: ADVOGADO Nome: WILSON HUIDA JUNIOR OAB: 26476/PA Participação: REQUERIDO
Nome: H. F. D. S. N.

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará

0800582-13.2020.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

REQUERENTE: ISABEL BERNARDES GERMANO

REQUERIDO: HONORATO FRANCISCO DOS SANTOS NETO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

Vistos.

1. Processe-se com isenção de custas, e em segredo de justiça.
2. Arbitro alimentos provisórios no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, devidos a partir da citação, a serem depositados na conta informada no processo.
3. Nos termos do art. 695, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia **03/02/2021, às 11:00h.**
4. CITE-SE a parte requerida através de mandado desacompanhado da inicial, intimando-o com a antecedência mínima de quinze dias para comparecimento à audiência. Se a parte requerida residir em outra comarca, cite-se mediante carta precatória. Cientifique-se à parte requerida que o prazo de quinze dias para contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação, caso infrutífera uma solução

amigável.

5. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, devendo as partes estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º e 9º. CPC).

6. Intime-se a parte autora através de seu advogado e via DJE (art. 334, § 3º, CPC), e Ciência ao Ministério Público.

7. Independente de realização de audiência, proceda-se com a realização de estudo social com relatório a ser apresentado em até 20 (vinte) dias.

8. Serve a presente como mandado de citação/intimação.

Tucumã/PA, 1º de dezembro de 2020.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0800777-32.2019.8.14.0062 Participação: RECLAMANTE Nome: EMPORIO INDEPENDENCIA - EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: BIANCA DOS SANTOS CANDIDO OAB: 22097/PA Participação: ADVOGADO Nome: DAYANE BARBOSA HONORIO ARAUJO OAB: 23906/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará

0800777-32.2019.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

RECLAMANTE: EMPORIO INDEPENDENCIA - EIRELI

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DESPACHO.

1. Intime-se a parte requerente pessoalmente e através de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos.

2. Em havendo interesse no prosseguimento do feito deve a parte requerente, no prazo anteriormente assinalado, apresentar réplica à contestação.

3. Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos.

4. Serve a cópia do presente despacho como mandado de intimação.

Tucumã/PA, 1º de dezembro de 2020.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0800695-64.2020.8.14.0062 Participação: REQUERENTE Nome: EVANGELIO SOUZA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MIDIAN OLIVEIRA SANTOS OAB: 25029/PA Participação: REQUERENTE Nome: SUENNYS FERREIRA DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: MIDIAN OLIVEIRA SANTOS OAB: 25029/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará
0800695-64.2020.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

REQUERENTE: EVANGELIO SOUZA DA SILVA, SUENNYS FERREIRA DE ALMEIDA

SENTENÇA

Trata-se de ação de Divórcio Consensual, ajuizada por **EVANGÉLIO SOUZA DA SILVA e SUENNYS FERREIRA DE ALMEIDA**, qualificados nos autos, através de advogada devidamente constituída, afirmando que são casados sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens desde 14 de janeiro de 2015.

Com a inicial juntaram documentos.

É o sucinto relatório. Decido.

Em consonância com o disposto no art. 226, § 6º, parte final, da CF/88, c/c o art. 40 da Lei nº. 6.515/77 é perfeitamente possível a desconstituição do vínculo matrimonial quando as partes declaram que não têm mais interesse na convivência conjugal, sendo inclusive suprimido o instituto da separação judicial.

Assim, diante da desnecessidade de comprovação do lapso temporal da separação de fato para fins de decretação do divórcio, consoante o novo teor do artigo 226 da CF, dado pela Emenda Constitucional nº 66, bastando tão somente, a anuência das partes requerentes em romper o vínculo, e restando comprovado tal requisito no caso em comento, tenho por mim que a decretação do divórcio é medida que se impõe, dispensando a fase instrutória.

Com a recente mudança, que aboliu o instituto da separação judicial e não adentrando no mérito da culpa, sou por filiar-me a este pensamento que impõe a decretação do divórcio.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido e decreto o divórcio de EVANGÉLIO SOUZA DA SILVA e SUENNYS FERREIRA DE ALMEIDA**, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal c/c o

art. 40 da Lei 6.515/77, pondo em definitivo fim ao casamento e aos seus efeitos civis e homologo o acordo firmado entre os cônjuges em todos os seus termos.

Considerando a ausência da Defensoria Pública nesta Comarca, e pela participação na qualidade de advogado (a) dativo (a) da parte requerente nestes autos, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) os honorários advocatícios em favor do (a) advogado (a) Dr. (a) MIDIAN OLIVEIRA SANTOS, inscrita na OAB/PA sob o nº 25.029, devendo serem pagos pelo Estado do Pará e servindo cópia da presente decisão como título executivo.

Tendo em vista a renúncia expressa ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente, e, expeça-se mandado de averbação a ser encaminhado ao Cartório onde o casamento foi celebrado, juntamente com a cópia da exordial, da certidão de casamento e desta sentença, requisitando a remessa da respectiva certidão averbada.

Servirá o presente como Mandado de Averbação, junto ao Cartório competente, em observância aos princípios da celeridade e economia processual.

Após, archive-se com as cautelas e praxe.

Sem custas e emolumentos.

P.R.I. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Tucumã, 1º de dezembro de 2020.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã

RESENHA: 01/12/2020 A 01/12/2020 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE TUCUMA - VARA: VARA UNICA DE TUCUMA PROCESSO: 00039081220088140062 PROCESSO ANTIGO: 200810029444 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Embargos à Execução em: 01/12/2020 EMBARGADO: LUIZA VANIA ALVES DE AMORIM Representante(s): RENATO ANDRE BARBOSA DOS SANTOS (ADVOGADO) EMBARGANTE: ANTONIO SILVERIO DOS REIS Representante(s): THAIZ ALVES DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO Designo nova data de audiência para o dia 25/01/2021, às 12h:00min. Intimem-se e expeça-se o necessário. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. Tucumã - PA, 01 de dezembro de 2020. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tucumã/PA

PROCESSO: 00000897420078140062. PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Monitória. Requerido: DANIEL FERNANDES AMORIM. Representante(s): OAB/TO 3394 e LUIS GUSTAVO SANTOS (ADVOGADO) Requerente: KEYLA OLIVEIRA DA SILVA MAIA e KATIUCYA MAIA DA SILVA Representante(s): OAB 12682A e RENATO ANDRE BARBOSA DOS SANTOS (ADVOGADO) ATO ORDINATÓRIO. Com fulcro no art. 1º, § 2º, Inc. II, do Provimento 006/2006, da Corregedoria de Justiça do TJE/PA, após nada a se opor o Magistrado, intime-se o requerido para oferecimento de memoriais finais, no prazo legal. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Tucumã-PA, 10 de março de 2020.

MANOEL VARGAS LUCINDO Diretor de Secretaria ç Mat. 11625-4 TJE/PA Subcrevo com base no art. 1º do Prov. 06/2009 ç CJCI c/c art. 1º, § 1º, IX do Provimento nº 006/2006 ç CJRMB

PROCESSO: 00028550820148140062 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o:
Procedimento Sumário em: 27/11/2020---REQUERENTE:CELIO BATISTA DE ARAUJO
Representante(s): OAB 11788-B - SHIRLEY LOPES GALVAO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 23906 -
DAYANE BARBOSA HONORIO ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICA
DO PARA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB
17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TUCUMÃ- VARA ÚNICA Processo nº 0002855-
08.2014.8.14.0062. DESPACHO. ConsideraNd o a apresentação de Embargo de Declaração com possível
efeito modificativo pela parte autora, intimi-se a parte ré para que caso quera, manifestar-se, dentro do
prazo legal. Após, conclusos.P.R.I.Cumpra-se. Tucumã/PA, 2 de outubro de 2020. PEDRO ENRICO DE
OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã.

PROCESSO: 00058251020168140062. PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação
Declaratória Negativa de Débito c/c Repetição de Indébitos c/c Danos Materiais e Morais com Pedido de
Tutela Antecipada. Requerente: DANUBIO FERNANDO ARPINI. Representante: OAB 22652-A
RAYNERY RARISON OLIVEIRA SIQUEIRA, OAB 12088 CARLOS EDUARDO TEIXEIRA. Requerido:
CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. Representante: OAB/PA 3210 PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO,
OAB/MA 7762 ARMANDO DE SOUZA NASCIMENTO, OAB/PA 16360 ANA CARINA TEIXEIRA
NOGUEIRA, OAB/PA 17515 ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA, OAB/PA 11307-A ROBERTA
MENEZES COELHO DE SOUZA, OAB/PA 8770 BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA, OAB/PA
19764 VANESSA PEREIRA ASSUNÇÃO, OAB/PA 24996 JORGE FELISBERTO DA ROCHA JUNIOR,
OAB/PA 24943 RENATA MENDONÇA MORAES, OAB/PA 47338 ADRIELY RIBEIRO DA SILVA
SANTOS, OAB/PA 24969 NICOLLE SUELY RODRIGUES XAVIER, OAB/PA 13034 MANUELLE LINS
CAVALCANTI BRAGA, OAB PA 17277 ANTONIO LOBATO PAES NETO, OAB/PA 19470 EUGENIO
COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB/PA 21596 FELIPE M. DA COSTA, OAB/PA 27855 DEBORA V.
BRABO DE ARAUJO. ATO ORDINATÓRIO. Com fulcro no art. 1º, § 2º, Inc. III, do Provimento 006/2006,
da Corregedoria de Justiça do TJE/PA, intime-se o IMPETRADO, para, querendo, contra-arrazoar ao
recurso oferecido. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Tucumã-PA, 26 de novembro de 2020. MANOEL
VARGAS LUCINDO Diretor de Secretaria ç Mat. 11625-4 TJE/PA. Subcrevo com base no art. 1º do Prov.
06/2009 ç CJCI c/c art. 1º, § 1º, IX ç ç do Provimento nº 006/2006 ç CJRMB

PROCESSO: 00075451220168140062. PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação
Declaratória de Inexistência de Débito. Requerente: EDVALDA PINTO DE SOUSA SILVA. Representante:
DOUGLAS LIMA DOS SANTOS. Requerido: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. Representante:

OAB/PA 3210 PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO, OAB/MA 7762 ARMANDO DE SOUZA NASCIMENTO, OAB/PA 16360 ANA CARINA TEIXEIRA NOGUEIRA, OAB/PA 17515 ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA, OAB/PA 11307-A ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA, OAB/PA 8770 BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA, OAB/PA 19764 WANEISSA PEREIRA ASSUNÇÃO, OAB/PA 24996 JORGE FELISBERTO DA ROCHA JUNIOR, OAB/PA 24943 RENATA MENDONÇA MORAES, OAB/PA 47338 ADRIELY RIBEIRO DA SILVA SANTOS, OAB/PA 24969 NICOLLE SUELY RODRIGUES XAVIER, OAB/PA 13034 MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA, OAB PA 17277 ANTONIO LOBATO PAES NETO, OAB/PA 19470 EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB/PA 21596 FELIPE M. DA COSTA, OAB/PA 27855 DEBORA V. BRABO DE ARAUJO. ATO ORDINATÓRIO. Com fulcro no art. 1º, § 2º, Inc. III, do Provimento 006/2006, da Corregedoria de Justiça do TJE/PA, intime-se o IMPETRADO, para, querendo, contra-arrazoar ao recurso oferecido. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Tucumã-PA, 26 de novembro de 2020. MANOEL VARGAS LUCINDO Diretor de Secretaria ç Mat. 11625-4 TJE/PA. Subscribo com base no art. 1º do Prov. 06/2009 ç CJCI c/c art. 1º, § 1º, IX ç ç do Provimento nº 006/2006 ç CJRMB

PROCESSO:00057729220178140062.PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Declaratória de Inexistência Requerente: MARCIO FRANCISCO DA SILVA. Representante: DOUGLAS LIMA DOS SANTOS. Requerido: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. Representante: OAB/PA 3210 PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO, OAB/MA 7762 ARMANDO DE SOUZA NASCIMENTO, OAB/PA 16360 ANA CARINA TEIXEIRA NOGUEIRA, OAB/PA 17515 ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA, OAB/PA 11307-A ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA, OAB/PA 8770 BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA, OAB/PA 19764 WANEISSA PEREIRA ASSUNÇÃO, OAB/PA 24996 JORGE FELISBERTO DA ROCHA JUNIOR, OAB/PA 24943 RENATA MENDONÇA MORAES, OAB/PA 47338 ADRIELY RIBEIRO DA SILVA SANTOS, OAB/PA 24969 NICOLLE SUELY RODRIGUES XAVIER, OAB/PA 13034 MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA, OAB PA 17277 ANTONIO LOBATO PAES NETO, OAB/PA 19470 EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB/PA 21596 FELIPE M. DA COSTA, OAB/PA 27855 DEBORA V. BRABO DE ARAUJO. ATO ORDINATÓRIO. Com fulcro no art. 1º, § 2º, Inc. III, do Provimento 006/2006, da Corregedoria de Justiça do TJE/PA, intime-se o IMPETRADO, para, querendo, contra-arrazoar ao recurso oferecido. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Tucumã-PA, 26 de novembro de 2020. MANOEL VARGAS LUCINDO Diretor de Secretaria ç Mat. 11625-4 TJE/PA. Subscribo com base no art. 1º do Prov. 06/2009 ç CJCI c/c art. 1º, § 1º, IX ç ç do Provimento nº 006/2006 ç CJRMB

PROCESSO:00068306720168140062.PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Declaratória de Inexistência Requerente: ADALBERTO ALVES ALCIS. Representante: OAB/PA 18786 LUCIANO CORADO DOS REIS. Requerido: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. Representante: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA, OAB/PA 11307-A, ANTONIO LOBATO PAES NETO, OAB/PA 19470 EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB/PA 19764 WANEISSA PEREIRA ASSUNÇÃO, OAB/PA 27855 DEBORA V. BRABO DE ARAUJO. ATO ORDINATÓRIO. Com fulcro no art. 1º, § 2º, Inc. III, do Provimento 006/2006, da Corregedoria de Justiça do TJE/PA, intime-se o IMPETRADO, para, querendo, contra-arrazoar ao recurso oferecido. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Tucumã-PA, 26 de novembro de 2020. MANOEL VARGAS LUCINDO Diretor de Secretaria ç Mat. 11625-4 TJE/PA. Subscribo com base no art. 1º do Prov. 06/2009 ç CJCI c/c art. 1º, § 1º, IX ç ç do Provimento nº 006/2006 ç CJRMB

PROCESSO:00004829620178140062. PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A?o: Ação Declaratória de Inexistência de Débito C/C Antecipação de Tutela e Indenização por Danos Morais e Materiais. Requerente: JOSE EDIVALDO DE SOUSA. Representante: OAB/PA 19394 DOUGLAS LIMA DOS SANTOS, Requerido: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. Representante: OAB/PA 17515 ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA, OAB/PA 19764 WANESSA PEREIRA ASSUNÇÃO, OAB PA 17277 ANTONIO LOBATO PAES NETO, OAB/PA 19470 EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB/PA 27855 DEBORA V. BRABO DE ARAUJO. ATO ORDINATÓRIO. Com fulcro no art. 1º, § 2º, Inc. III, do Provimento 006/2006, da Corregedoria de Justiça do TJE/PA, intime-se o IMPETRADO, para, querendo, contra-arrazoar ao recurso oferecido. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Tucumã-PA, 26 de novembro de 2020. MANOEL VARGAS LUCINDO Diretor de Secretaria e Mat. 11625-4 TJE/PA. Subscribo com base no art. 1º do Prov. 06/2009 e CJCI c/c art. 1º, § 1º, IX e do Provimento nº 006/2006 e CJRMB

PROCESSO:00081338220178140062. PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A?o: : Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido de Tutela Provisória de Urgência Requerente: PAULO DANIEL DA ROCHA. Representante: OAB/PA 23906 DAYANE BARBOSA HONORIO ARAUJO. Requerido: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. Representante: OAB/PA 3210 PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO, OAB/MA 7762 ARMANDO DE SOUZA NASCIMENTO, OAB/PA 16360 ANA CARINA TEIXEIRA NOGUEIRA, OAB/PA 17515 ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA, OAB/PA 11307-A ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA, OAB/PA 8770 BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA, OAB/PA 19764 WANESSA PEREIRA ASSUNÇÃO, OAB/PA 24996 JORGE FELISBERTO DA ROCHA JUNIOR, OAB/PA 24943 RENATA MENDONÇA MORAES, OAB/PA 47338 ADRIELY RIBEIRO DA SILVA SANTOS, OAB/PA 24969 NICOLLE SUELY RODRIGUES XAVIER, OAB/PA 13034 MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA, OAB PA 17277 ANTONIO LOBATO PAES NETO, OAB/PA 19470 EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB/PA 21596 FELIPE M. DA COSTA, OAB/PA 27855 DEBORA V. BRABO DE ARAUJO. ATO ORDINATÓRIO. Com fulcro no art. 1º, § 2º, Inc. III, do Provimento 006/2006, da Corregedoria de Justiça do TJE/PA, intime-se o IMPETRADO, para, querendo, contra-arrazoar ao recurso oferecido. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Tucumã-PA, 26 de novembro de 2020. MANOEL VARGAS LUCINDO Diretor de Secretaria e Mat. 11625-4 TJE/PA. Subscribo com base no art. 1º do Prov. 06/2009 e CJCI c/c art. 1º, § 1º, IX e do Provimento nº 006/2006 e CJRMB

COMARCA DE IRITUIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IRITUIA

Número do processo: 0800192-63.2020.8.14.0023 Participação: REQUERENTE Nome: R. L. M. D. R. Participação: ADVOGADO Nome: ISABELA DA SILVA ALMEIDA OAB: 29929/PA Participação: REQUERENTE Nome: M. J. C. N. Participação: ADVOGADO Nome: ISABELA DA SILVA ALMEIDA OAB: 29929/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

R.H.

1. Defiro a gratuidade requerida.

2. A presente ação será processada sob segredo de justiça (CPC, art. 189, II).

3. Ao MP para parecer conclusivo.

4. Após, retornem-me conclusos.

Irituia/Pa, 05 de novembro de 2020.

Helena de Oliveira Manfroí

Juíza de Direito, em exercício

COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA

Número do processo: 0800675-12.2020.8.14.0050 Participação: REQUERENTE Nome: SILVANIO CARVALHO SOBRINHO Participação: ADVOGADO Nome: VIRGINIA MARTINS PRADO OAB: 8353/TO Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0800675-12.2020.8.14.0050

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SILVANIO CARVALHO SOBRINHO

REQUERIDO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, km8,5, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-010

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – VALE COMO MANDADO/OFÍCIO

A parte autora requer tutela de urgência pleiteando que a ré se abstenha de interromper o fornecimento do serviço/cobrança, igualmente se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de restrição ao crédito de uma fatura em discussão, além da concessão de gratuidade de justiça.

No que se refere ao pleito de gratuidade, é imposição legal que esta ocorra na fase de conhecimento dos Juizados Especiais, motivo pelo qual a concedo, e caso haja a interposição de recurso, este benefício será novamente analisado.

No que se refere à tutela de urgência, o autor alega que a fatura controvertida não teve seu pleito devidamente analisado em âmbito administrativo, somando-se a isto, o procedimento que se funda a diferença apurada, seria acoimado de várias irregularidades, não sendo, apto para fundamentar a cobrança ora guerreada.

A partir dos documentos acostados à inicial, é possível se inferir a probabilidade de suas alegações, pois, já que há contradições entre os documentos que fundamentaram a cobrança, e um eventual corte de fornecimento de energia além de uma restrição ao nome do autor podem vislumbrar uma irregularidade por parte da ré, tendo em vista o suporte fático que lhe dar causa.

Para carrear melhor a análise de mérito, concedo a inversão do ônus da prova, devendo a parte ré suportar o ônus decorrente da ausência de se provar o ponto controvertido da demanda.

Portanto, ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, defiro o benefício da gratuidade de justiça na fase de conhecimento **e defiro a tutela de urgência pleiteada, para determinar que a ré se abstenha de interromper o fornecimento do serviço prestado ao autor/cobrança dos valores supostamente em atrasos; bem como de inserir seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, além da suspensão do valor da cobrança, a partir da ordem de citação, sob pena de multa.**

Por fim, cite-se a ré para apresentar contestação, sendo advertida que a ausência importa os efeitos materiais e processuais da revelia. A audiência una de conciliação, instrução e julgamento no dia__/_ de 202__ às ____.

P.R.I.C.

Santana do Araguaia, Pará, 30 de novembro de 2020

ERICHSON ALVES PINTO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800691-63.2020.8.14.0050 Participação: AUTORIDADE Nome: D. D. P. C. D. S. D. A. -. P. Participação: ACUSADO Nome: E. F. D. S. O. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P. Participação: VÍTIMA Nome: A. P. C. D. S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0800691-63.2020.8.14.0050

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

AUTORIDADE: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE SANTANA DO ARAGUAIA - PA.

ACUSADO: ELIVELTON FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA

Nome: ELIVELTON FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA
Endereço: Não consta, Não consta, SANTANA DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68560-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – VALE COMO MANDADO/OFÍCIO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhado pela Delegacia de Polícia deste Município e Comarca, deduzido por **Ana Paula Carvalho da Silva**, mulher supostamente vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face do agressor **Nome: ELIVELTON FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA**, também qualificado nos autos. Instruído o pedido com boletim de ocorrência, termo de informação da ofendida e termo de requerimento das medidas protetivas para vítimas de violência doméstica.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os requisitos do art. 12, §1º da Lei 11.340/2006, passo a apreciar o pedido de medida protetiva formulado pela vítima. A lei 11.340/2006 estabelece um rol de medidas protetivas de urgência destinadas a salvaguardar a mulher vítima de violência de gênero, seja no seio de uma unidade familiar, seja em outra relação íntima de afeto, previstas entre os arts. 22 a 24 da citada lei.

A referida lei se apresenta como um instrumento jurídico dos mais modernos, seja do ponto de vista

legislativo, seja do ponto de vista social, pois, concede uma gama de ações destinadas à proteção da mulher vítima de violência de gênero, desde a sua capacidade postulatória em requerer diretamente ao Juízo a medida protetiva, assim como organiza uma rede de apoio à mulher violentada.

Em uma análise perfunctória, vê-se nos presentes autos a plausibilidade da existência do direito invocado pela vítima de obtenção das medidas pleiteadas e o risco que a demora do provimento jurisdicional possa acarretar dano difícil reparação ou até mesmo irreparável, já que se está em jogo a integridade física, moral e psicológica da mulher vitimada.

Os relatos da vítima, muito embora ainda não sindicados pela oitiva do suposto agressor, uma vez inserida no contexto da violência doméstica, são suficientes e evidenciam a urgência da medida protetiva face ao comportamento agressivo apresentado pelo suposto autor do fato.

Assim, diante dos fatos ora apresentados, configuradores da prática de violência doméstica motivada pelo gênero, com o objetivo de preservar a integridade física, moral e psicológica da peticionante, **DEFIRO A MEDIDA PROTETIVA E DETERMINO AO SUPOSTO AUTOR DO FATO Nome: ELIVELTON FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA, já qualificado e individualizado nos autos, que cumpra as seguintes medidas, válidas pelo prazo de 3(três) meses:**

a-) PROIBIÇÃO DE SE APROXIMAR DA PETICIONANTE, DO SEU ATUAL COMPANHEIRO, CASO ELA O TENHA, A UMA DISTÂNCIA MÍNIMA DE 2 km (dois) KILÔMETROS;

b-) proibição de entrar em contato com a PETICIONANTE, SEU ATUAL COMPANHEIRO, CASO ELA O TENHA, com seus familiares e com as testemunhas por quaisquer meios de comunicação, tais como facebook, WhatsApp, Instagram, ou quaisquer outras redes sociais;

c-) manter-se afastado da residência da PETICIONANTE, DO SEU ATUAL COMPANHEIRO, CASO ELA O TENHA, dos seus locais de trabalho, dos seus locais de estudo, ou outro local que eles venham a frequentar, no mesmo raio de 2 km (dois) KILÔMETROS;

d-) manter-se afastado das FILHAS da PETICIONANTE, CASO ELA O TENHA, do seu local de estudo, ou outro local que ele venham a frequentar, no mesmo raio de 2 km (dois) KILÔMETROS;

e-) manter-se afastado do LAR DA PETICIONANTE, DE SEUS FAMILIARES, ou de qualquer outra habitação destes.

Em havendo alguma pessoa da família ou testemunha que seja necessário o impedimento de comunicação do suposto autor do fato, deverá a peticionante informar o nome para que a medida seja estendida para essas pessoas.

Deverá também a peticionante abster-se de aproximar do suposto autor do fato, pois tal ato caracteriza sua falta de interesse nas medidas protetivas ora deferidas, podendo acarretar sua revogação.

Urge ressaltar que sendo necessária a aplicação de outras medidas protetivas, o pedido será apreciado, devendo vir instruído com as devidas informações/documentações, art. 19 e seguintes da Lei 11.340/2006. Deverão as partes, independentemente das medidas protetivas concedidas, buscar a Duta Defensoria Pública ou assistência jurídica particular para, em caráter definitivo, buscar a tutela de seus direitos, em relação às questões de Direito de Família e suas consequências patrimoniais.

Advirta-se ao suposto autor do fato, a possibilidade de **DECRETAÇÃO DA PRISÃO EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DESTA MEDIDA PROTETIVA**, consoante o art. 24-A da Lei Maria da Penha. Visando a efetividade das medidas ora concedidas, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO o auxílio da força policial, §3º, do art. 22 da Lei 11.340/2006, **bem como o cumprimento do mandado fora do expediente forense**, ainda que em sábados, domingos e feriados.

Ficam ainda advertidas as partes de que DEVERÃO MANTER SEUS ENDEREÇOS ATUALIZADOS PARA FINS DE COMUNICAÇÃO. Intimem-se as partes, pessoalmente, informando que poderão se manifestar sobre as medidas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem impugnação das partes, certifique-se e arquivem-se os autos. Caso o suposto autor do fato não seja encontrado no endereço indicado pela peticionante, intime-a para que informe o novo endereço, devendo a Secretaria acautelar os autos aguardando a informação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, não comparecendo-a dentro deste prazo para prestar informações, certifique-se e archive-se.

Dê-se vista ao Ministério Público. SERVIRÁ ESTA DECISÃO COMO MANDADO – entregando-se às partes uma via devidamente assinada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, inclusive em regime de plantão.

Santana do Araguaia, Pará, 30 de novembro de 2020

ERICHSON ALVES PINTO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800689-93.2020.8.14.0050 Participação: AUTOR Nome: JOAB GONCALVES FERNANDES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS SOARES DE SOUSA OAB: 6617/PB Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0800689-93.2020.8.14.0050

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOAB GONCALVES FERNANDES

REU: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Endereço: Av. Cláudio Prates, 235, Centro, SANTANA DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68560-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – VALE COMO MANDADO/OFÍCIO

A parte autora move uma ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos materiais, morais e tutela de urgência de restabelecimento de energia elétrica.

No que se refere ao pleito de gratuidade, é imposição legal que esta ocorra na fase de conhecimento dos

Juizados Especiais, motivo pelo qual a concedo, e caso haja a interposição de recurso, este benefício será novamente analisado.

No que se refere à tutela de urgência, o autor alega a suposta desídia da reclamada com relação ao restabelecimento de energia. É patente o reconhecimento da continuidade do serviço público, bem como a necessidade de energia elétrica para um cotidiano digno. Entretanto, a partir dos documentos acostados à inicial, não é possível se inferir a verossimilhança de suas alegações, pois, junta um comprovante de atendimento administrativo, sem pormenorizar qual ato da ré ocorreu em desacordo legal.

Para carrear melhor a análise de mérito, concedo a inversão do ônus da prova, devendo a parte ré suportar o ônus decorrente da ausência de se provar o ponto controvertido da demanda.

Portanto, ante o exposto, com fulcro no art. 300, parágrafo terceiro do CPC, **INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.**

Por fim, serve a presente decisão como mandado de citação da ré para a audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento no dia__/_ de 2020 às _____. Sendo advertida que a sua ausência importa os efeitos materiais e processuais da revelia.

P.R.I.C.

Conceição do Araguaia, 30 de novembro de 2020

ERICHSON ALVES PINTO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800133-91.2020.8.14.0050 Participação: AUTOR Nome: VIRGINIA MARTINS PRADO Participação: ADVOGADO Nome: VIRGINIA MARTINS PRADO OAB: 8353/TO Participação: REU Nome: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA-PA

DESPACHO ORDINATÓRIO

CONSIDERANDO o Provimento n.º 006/2006-CJRMB, o Provimento 006/2009-CJCI e o *Provimento 008-2014-CJRMB*, de acordo com as atribuições que me são conferidas por lei, pelo presente INTIMO o recorrido, por meio de seu advogado e via DJE/PA,

para apresentar CONTRARRAZÕES, no prazo legal. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO E OUTROS MEIOS DE COMUNICAÇÃO.

Santana do Araguaia-PA, 01 de dezembro de 2020.

Mônica de Souza Villaça

Analista Judiciário

(ASSINATURA DIGITAL)

Número do processo: 0800696-85.2020.8.14.0050 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE SANTANA DO ARAGUAIA - PA. Participação: FLAGRANTEADO Nome: ILTON BARROSO DOS SANTOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: MARIA APARECIDA ANTUNES DOS SANTOS Participação: VÍTIMA Nome: E. S. B.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0800696-85.2020.8.14.0050

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

AUTORIDADE: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE SANTANA DO ARAGUAIA - PA.

FLAGRANTEADO: ILTON BARROSO DOS SANTOS

Nome: ILTON BARROSO DOS SANTOS

Endereço: Não consta, s/n, Expansão, SANTANA DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68560-000

DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO

Vistos ...

O Ilustre Delegado de Polícia desta Comarca informou a este Juízo a efetivação da prisão em flagrante delito do nacional **ILTON BARROSO DOS SANTOS** por realização de infração penal ocorrida nesta comarca.

Constam dos autos ofícios ao MPE-PA, os termos de depoimentos do condutor, das testemunhas, do conduzido, bem como a respectiva nota de culpa, comunicação à família do preso, termo de arbitramento de fiança, auto de exame de corpo de delito, certidão de antecedentes criminais, termo de ciência das garantias constitucionais e demais autos específicos.

O presente flagrante foi regular do ponto de vista material, já que a situação dos autos se adequa a hipótese abstratamente prevista no art. 302, I, do Código de Processo Penal.

A lavratura do auto, por sua vez, observou os requisitos insculpidos no art. 304 e 306 do Código de Processo Penal, razão pela qual o presente flagrante foi regular do ponto de vista formal e material.

A autoridade policial arbitrou fiança no valor de 05 (cinco) salários mínimos somados a taxa DAE/SEFA, não foi recolhida aos cofres públicos pelo autuado, motivo pelo qual o nacional permanece custodiado na DEPOL desta Comarca.

O MP em manifestação requereu a homologação dos autos ao arbitramento da fiança, pugnando pela aplicação de outras medidas cautelares.

É o relatório. Decido.

Em relação à prisão em flagrante, compulsando os autos verifico, como relatado acima, estarem presentes os requisitos formais e materiais exigidos pelos artigos 302, I e 304 e 306, todos do CPPB, motivo pelo qual **HOMOLOGO** o flagrante lavrado em desfavor de **ILTON BARROSO DOS SANTOS**.

No caso dos autos, observo que, em relação ao caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão preventiva, previstas no Art. 319 do CPP, **são suficientes**, sobretudo, pelo fato de não estar presente a circunstância encarceradora do art. 313, I, do CPP.

Nesse sentido, conforme apregoa o art. 326, para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento. Em complemento descreve o art. 325 do mesmo códex que o magistrado pode de ofício reduzir, dispensar ou aumentar a fiança se assim recomendar a situação econômica do preso.

No caso dos autos verifica-se que o segregado não possui antecedentes criminais. Nesse sentido, a natureza da infração, e a sua condição profissional denotam não ser o indiciado possuidor de grande fortuna.

Posto isto, este Juízo **REDUZ A FIANÇA** imposta pela autoridade policial, arbitrando- a no valor de 01 (um) salário mínimo.

Diante do exposto, após ter homologado a prisão em flagrante, **REDUZO A FIANÇA IMPOSTA**, que deverá ser recolhida pelo autuado aos cofres públicos, nos termos dos documentos constantes nos autos e na fundamentação exposta nas linhas anteriores.

Deixo de designar audiência de custódia em vista da fiança arbitrada.

Oficie-se à Autoridade Policial para que remeta os autos do inquérito policial no prazo regulamentar.

A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ DE SOLTURA, condicionado ao pagamento da fiança. Deverá a Autoridade Policial comunicar a este juízo o pagamento ou não da fiança pelos autuados no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

CIENTIFIQUE-SE O AUTUADO, MP E DEFESA.

Santana do Araguaia/PA, 1 de dezembro de 2020.

ERICHSON ALVES PINTO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800709-84.2020.8.14.0050 Participação: AUTOR Nome: MARLENE FERREIRA LOPES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: EVA BESSIE GUIMARAES FRANCO OAB: 22657/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0800709-84.2020.8.14.0050

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARLENE FERREIRA LOPES DA SILVA

REU: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, km08, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-010

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – VALE COMO MANDADO/OFÍCIO

A parte autora requer tutela de urgência pleiteando que a ré se abstenha de interromper o fornecimento do serviço, igualmente se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de restrição ao crédito de uma fatura em discussão, além da concessão de gratuidade de justiça.

No que se refere ao pleito de gratuidade, é imposição legal que esta ocorra na fase de conhecimento dos Juizados Especiais, motivo pelo qual a concedo, e caso haja a interposição de recurso, este benefício será novamente analisado.

No que se refere à tutela de urgência, o autor alega que a fatura controvertida não teve seu pleito devidamente analisado em âmbito administrativo, somando-se a isto, o procedimento que se funda a diferença apurada, seria acoimado de várias irregularidades, não sendo, apto para fundamentar a cobrança ora guerreada.

A partir dos documentos acostados à inicial, é possível se inferir a probabilidade de suas alegações, pois, já que há contradições entre os documentos que fundamentaram a cobrança, e um eventual corte de fornecimento de energia além de uma restrição ao nome do autor podem vislumbrar uma irregularidade por parte da ré, tendo em vista o suporte fático que lhe dar causa.

Para carrear melhor a análise de mérito, concedo a inversão do ônus da prova, devendo a parte ré suportar o ônus decorrente da ausência de se provar o ponto controvertido da demanda.

Portanto, ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, defiro o benefício da gratuidade de justiça na fase de conhecimento **e defiro a tutela de urgência pleiteada, para determinar que a ré se abstenha de interromper o fornecimento do serviço prestado ao autor bem como de inserir seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, além da suspensão do valor da cobrança, a partir da ordem de citação, sob pena de multa.**

Por fim, cite-se a ré para apresentar contestação, sendo advertida que a ausência importa os efeitos materiais e processuais da revelia. A audiência una de conciliação, instrução e julgamento no dia __/__/202__ às ____.

P.R.I.C.

Santana do Araguaia, Pará, 1 de dezembro de 2020

ERICHSON ALVES PINTO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800055-97.2020.8.14.0050 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: 22991/PA Participação: REU Nome: ILDENE ALVES DOS SANTOS CARVALHO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão com base em contrato garantido mediante alienação fiduciária nos termos do Decreto Lei 911/69, visando a parte autora a concessão de liminar de busca e apreensão de veículo automotor descrito na peça inaugural.

Juntou a parte autora procuração e documentos, os quais comprovam a obrigação contraída, a constituição em mora, o débito e o pagamento das custas iniciais.

Assim, com base no art. 3º do Decreto Lei 911/69, defiro a medida liminar de busca e apreensão do(s) veículo(s) descrito(s) na inicial, ficando o Banco Autor, através das pessoas indicadas na inicial e, possivelmente, residentes neste Município, como fiel depositário do bem, devendo ser lavrado termo de compromisso.

Cumprida a medida liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, oferecer resposta nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei de Alienações Fiduciárias e/ou manifestar-se, em 05 (cinco) dias, a despeito do artigo 3º, § 2º da referida lei, pagando a integralidade do débito.

Fica o(a) autor(a) cientificado(a) de que o cumprimento desta ordem dependerá da comprovação prévia do recolhimento das despesas relativas às diligências do Oficial de Justiça, nos termos dispostos na Lei Estadual n. 8.328/2015 (Regulamento de Custas e Outras Despesas Processuais no âmbito do TJPA), o que deverá ser feito no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Servirá a presente decisão como mandado.

Santana do Araguaia/PA, 01 de abril de 2020.

CHARBEL ABDON HABER JEHA

Juiz de Direito.

Número do processo: 0800702-92.2020.8.14.0050 Participação: AUTORIDADE Nome: D. D. P. C. D. S. D. A. -. P. Participação: ACUSADO Nome: J. E. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P. Participação: VÍTIMA Nome: S. P. M.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0800702-92.2020.8.14.0050

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

AUTORIDADE: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE SANTANA DO ARAGUAIA - PA.

ACUSADO: JOSÉ EDUARDO

Nome: JOSÉ EDUARDO

Endereço: Não consta, s/n, Não consta, SANTANA DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68560-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – VALE COMO MANDADO/OFÍCIO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhado pela Delegacia de Polícia deste Município e Comarca, deduzido por **STHEFANE PINTO MINEIRO** mulher supostamente vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face do agressor **JOSÉ EDUARDO**, também qualificado nos autos. Instruído o pedido com boletim de ocorrência, termo de informação da ofendida e termo de requerimento das medidas protetivas para vítimas de violência doméstica.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os requisitos do art. 12, §1º da Lei 11.340/2006, passo a apreciar o pedido de medida protetiva formulado pela vítima. A lei 11.340/2006 estabelece um rol de medidas protetivas de urgência destinadas a salvaguardar a mulher vítima de violência de gênero, seja no seio de uma unidade familiar, seja em outra relação íntima de afeto, previstas entre os arts. 22 a 24 da citada lei.

A referida lei se apresenta como um instrumento jurídico dos mais modernos, seja do ponto de vista legislativo, seja do ponto de vista social, pois, concede uma gama de ações destinadas à proteção da mulher vítima de violência de gênero, desde a sua capacidade postulatória em requerer diretamente ao Juízo a medida protetiva, assim como organiza uma rede de apoio à mulher violentada.

Em uma análise perfunctória, vê-se nos presentes autos a plausibilidade da existência do direito invocado pela vítima de obtenção das medidas pleiteadas e o risco que a demora do provimento jurisdicional possa acarretar dano difícil reparação ou até mesmo irreparável, já que se está em jogo a integridade física, moral e psicológica da mulher vitimada.

Os relatos da vítima, muito embora ainda não sindicados pela oitiva do suposto agressor, uma vez inserida no contexto da violência doméstica, são suficientes e evidenciam a urgência da medida protetiva face ao comportamento agressivo apresentado pelo suposto autor do fato.

Assim, diante dos fatos ora apresentados, configuradores da prática de violência doméstica motivada pelo gênero, com o objetivo de preservar a integridade física, moral e psicológica da peticionante, **DEFIRO A MEDIDA PROTETIVA E DETERMINO AO SUPOSTO AUTOR DO FATO JOSÉ EDUARDO**, já qualificado e individualizado nos autos, que cumpra as seguintes medidas, válidas pelo prazo de 3(três) meses:

a-) **PROIBIÇÃO DE SE APROXIMAR DA PETICONANTE, DO SEU ATUAL COMPANHEIRO, CASO ELA O TENHA, A UMA DISTÂNCIA MÍNIMA DE 2 km (dois) KILÔMETROS;**

b-) **proibição de entrar em contato com a PETICIONANTE, SEU ATUAL COMPANHEIRO, CASO ELA O TENHA, com seus familiares e com as testemunhas por quaisquer meios de comunicação, tais como facebook, WhatsApp, Instagram, ou quaisquer outras redes sociais;**

c-) **manter-se afastado da residência da PETICIONANTE, DO SEU ATUAL COMPANHEIRO, CASO ELA**

O TENHA, dos seus locais de trabalho, dos seus locais de estudo, ou outro local que eles venham a frequentar, no mesmo raio de 2 km (dois) KILÔMETROS;

d-) manter-se afastado das FILHAS da PETICIONANTE, CASO ELA O TENHA, do seu local de estudo, ou outro local que ele venham a frequentar, no mesmo raio de 2 km (dois) KILÔMETROS;

e-) manter-se afastado do LAR DA PETICIONANTE, DE SEUS FAMILIARES, ou de qualquer outra habitação destes.

Em havendo alguma pessoa da família ou testemunha que seja necessário o impedimento de comunicação do suposto autor do fato, deverá a peticionante informar o nome para que a medida seja estendida para essas pessoas.

Deverá também a peticionante abster-se de aproximar do suposto autor do fato, pois tal ato caracteriza sua falta de interesse nas medidas protetivas ora deferidas, podendo acarretar sua revogação.

Urge ressaltar que sendo necessária a aplicação de outras medidas protetivas, o pedido será apreciado, devendo vir instruído com as devidas informações/documentações, art. 19 e seguintes da Lei 11.340/2006. Deverão as partes, independentemente das medidas protetivas concedidas, buscar a Duta Defensoria Pública ou assistência jurídica particular para, em caráter definitivo, buscar a tutela de seus direitos, em relação às questões de Direito de Família e suas consequências patrimoniais.

Advirta-se ao suposto autor do fato, a possibilidade de **DECRETAÇÃO DA PRISÃO EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DESTA MEDIDA PROTETIVA**, consoante o art. 24-A da Lei Maria da Penha. Visando a efetividade das medidas ora concedidas, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO o auxílio da força policial, §3º, do art. 22 da Lei 11.340/2006, **bem como o cumprimento do mandado fora do expediente forense**, ainda que em sábados, domingos e feriados.

Ficam ainda advertidas as partes de que **DEVERÃO MANTER SEUS ENDEREÇOS ATUALIZADOS PARA FINS DE COMUNICAÇÃO**. Intimem-se as partes, pessoalmente, informando que poderão se manifestar sobre as medidas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem impugnação das partes, certifique-se e arquivem-se os autos. Caso o suposto autor do fato não seja encontrado no endereço indicado pela peticionante, intime-a para que informe o novo endereço, devendo a Secretaria acautelar os autos aguardando a informação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, não comparecendo-a dentro deste prazo para prestar informações, certifique-se e archive-se.

Dê-se vista ao Ministério Público. **SERVIRÁ ESTA DECISÃO COMO MANDADO** – entregando-se às partes uma via devidamente assinada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, inclusive em regime de plantão.

Santana do Araguaia, Pará, 1 de dezembro de 2020

ERICHSON ALVES PINTO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800688-11.2020.8.14.0050 Participação: AUTOR Nome: JOCILENE RODRIGUES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS SOARES DE SOUSA OAB: 6617/PB Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0800688-11.2020.8.14.0050

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOCILENE RODRIGUES DE OLIVEIRA

REU: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Endereço: RUA RAUL CLAUDIO PRETES, 235, CENTRO, SANTANA DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68560-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – VALE COMO MANDADO/OFÍCIO

A parte autora move uma ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos materiais, morais e tutela de urgência de restabelecimento de energia elétrica.

No que se refere ao pleito de gratuidade, é imposição legal que esta ocorra na fase de conhecimento dos Juizados Especiais, motivo pelo qual a concedo, e caso haja a interposição de recurso, este benefício será novamente analisado.

No que se refere à tutela de urgência, o autor alega a suposta desídia da reclamada com relação ao restabelecimento da voltagem de energia. É patente o reconhecimento da continuidade do serviço público, bem como a necessidade de energia elétrica para um cotidiano digno. Entretanto, a partir dos documentos acostados à inicial, não é possível se inferir a verossimilhança de suas alegações, pois, não pormenoriza qual ato da ré ocorreu em desacordo legal.

Para carrear melhor a análise de mérito, concedo a inversão do ônus da prova, devendo a parte ré suportar o ônus decorrente da ausência de se provar o ponto controvertido da demanda.

Portanto, ante o exposto, com fulcro no art. 300, parágrafo terceiro do CPC, **INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.**

Por fim, serve a presente decisão como mandado de citação da ré para a audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento no dia __/__/2020 às _____. Sendo advertida que a sua ausência importa os efeitos materiais e processuais da revelia.

P.R.I.C.

Santana do Araguaia, Pará, 1 de dezembro de 2020

ERICHSON ALVES PINTO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800690-78.2020.8.14.0050 Participação: AUTOR Nome: THEREZA DIAS BEZERRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS SOARES DE SOUSA OAB: 6617/PB Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0800690-78.2020.8.14.0050

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: THEREZA DIAS BEZERRA

REU: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Endereço: Av. Cláudio Prates, 235, Centro, SANTANA DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68560-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – VALE COMO MANDADO/OFÍCIO

A parte autora requer tutela de urgência pleiteando que a ré se abstenha de interromper o fornecimento do serviço, igualmente se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de restrição ao crédito de uma fatura em discussão, além da concessão de gratuidade de justiça.

No que se refere ao pleito de gratuidade, é imposição legal que esta ocorra na fase de conhecimento dos Juizados Especiais, motivo pelo qual a concedo, e caso haja a interposição de recurso, este benefício será novamente analisado.

No que se refere à tutela de urgência, o autor alega que a fatura controvertida não teve seu pleito devidamente analisado em âmbito administrativo, somando-se a isto, o procedimento que se funda a diferença apurada, seria acoimado de várias irregularidades, não sendo, apto para fundamentar a cobrança ora guerreada.

A partir dos documentos acostados à inicial, é possível se inferir a probabilidade de suas alegações, pois, já que há contradições entre os documentos que fundamentaram a cobrança, e um eventual corte de fornecimento de energia além de uma restrição ao nome do autor podem vislumbrar uma irregularidade por parte da ré, tendo em vista o suporte fático que lhe dar causa.

Para carrear melhor a análise de mérito, concedo a inversão do ônus da prova, devendo a parte ré suportar o ônus decorrente da ausência de se provar o ponto controvertido da demanda.

Portanto, ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, defiro o benefício da gratuidade de justiça na fase de conhecimento **e defiro a tutela de urgência pleiteada, para determinar que a ré se abstenha de interromper o fornecimento do serviço prestado ao autor bem como de inserir seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, além da suspensão do valor da cobrança, a partir da ordem de citação, sob pena de multa.**

Por fim, cite-se a ré para apresentar contestação, sendo advertida que a ausência importa os efeitos materiais e processuais da revelia. A audiência **UNA** de conciliação, instrução e julgamento no dia __/__/202__ às ____.

P.R.I.C.

Santana do Araguaia, Pará, 1 de dezembro de 2020

ERICHSON ALVES PINTO

Juiz de Direito

COMARCA DE BRAGANÇA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

Número do processo: 0801077-90.2018.8.14.0009 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO PAN S/A.
Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871-A/PA
Participação: REQUERIDO Nome: CLEBER JUNIOR FERNANDES GOMES

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

Av. Nazaezeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0801077-90.2018.8.14.0009

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão retro no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Cumpra-se.

Bragança/PA, 30 de novembro de 2020

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0801742-38.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: LINA MARIA DE OLIVEIRA AMORIM Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO AUGUSTO BARROS VIEIRA OAB: 26753/PA Participação: REU Nome: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA - PA**

Av. Nazeazeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0801742-38.2020.8.14.0009

DESPACHO**DESPACHO**

1. Querendo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias.
2. O prazo para a Defensoria Pública, Ministério Público e/ou Fazenda Pública será de 30 (trinta) dias.
3. As questões preliminares e pendentes serão apreciadas quando do saneamento e organização do

processo, na forma do artigo 357 do CPC, se for o caso.

4. Intime-se via DJe/Sistema.

Bragança/PA, 30 de novembro de 2020

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0800937-56.2018.8.14.0009 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: 16637/PA Participação: REQUERIDO Nome: CLAUDIONOR JOAO DO ROSARIO

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

Av. Nazaezeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800937-56.2018.8.14.0009

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão retro no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Cumpra-se.

Bragança/PA, 30 de novembro de 2020

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0801037-74.2019.8.14.0009 Participação: EXEQUENTE Nome: ROVITEX IND E COM DE MALHAS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO AZEVEDO OAB: 37034/SC Participação: EXECUTADO Nome: ADAIAS VELOUZO SILVA 49040987220 Participação: EXECUTADO Nome: ADAIAS VELOUZO SILVA

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

Av. Nazaezeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0801037-74.2019.8.14.0009

DESPACHO

1. Indique o exequente bens passíveis de penhora no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Cumpra-se.

Bragança/PA, 30 de novembro de 2020

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0800302-07.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: MARIA LEONOR BARROSO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RODOLFO QUEIROZ LOPES DOS SANTOS OAB: 374234/SP Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS AQUILES CAROBOLANTE OAB: 374152/SP Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

Av. Nazaezeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800302-07.2020.8.14.0009

DESPACHO

1. Considerando a certidão retro decreto a revelia do requerido sem efeitos.
2. Indique o autor provas no prazo de 05 (cinco) dias, querendo.
3. Cumpra-se.

Bragança/PA, 30 de novembro de 2020

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0800251-93.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: BENEDITA MARIA DE ARAUJO GOMES Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 060359/RJ

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

Av. Nazaezeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800251-93.2020.8.14.0009 e outros

DECISÃO

Vistos, etc;

Tendo em vista o disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil, passo a proferir decisão de saneamento e de organização do processo.

I. Resolução das questões processuais pendentes.

Prejudicada o pedido de conexão, diante da decisão anterior.

Quanto as preliminares de inépcia ou indeferimento, observo que a inicial preenche os requisitos do artigo 319 e ss. do CPC, sendo narrada a causa de pedir de forma clara e com sequência lógica, além de pedido certo e determinado.

A parte autora ainda cumpriu o artigo 319, II do CPC ao indicar o endereço onde reside, não se exigindo que o nome do comprovante respectivo esteja em seu nome.

Quanto a preliminar de prescrição, tenho por afastá-la a teor do artigo 27 do CDC, haja vista se cuidar de relação de consumo, não havendo sido decorrido o lapso temporal de 05 (cinco) anos contados do final do relacionamento, em tese.

II. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos.

Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, para o julgamento do mérito, observo que a questão de fato dos presentes autos são: 1) A existência ou não dos negócios jurídicos declinados à inicial; 2) a falha na prestação de serviços, sendo: 2.1) a) A existência ou não de danos à personalidade; b) a conduta do requeridos e o c) nexo de causalidade; 2.2) a) A existência de danos materiais e b) A existência de má-fé para legitimar a devolução em dobro.

Defiro a produção de prova documental e indefiro o pedido de oitiva de autor, o qual já reproduziu suas alegações na petição inicial.

III. Definição da distribuição do ônus da prova, conforme o preceituado no artigo 373 do Código de Processo Civil.

Compete ao requerido demonstrar a inexistência na prestação de serviço na forma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo no disposto no tema 1061-STJ

Em relação ao contrato nºs 550631312 e 557730656 e o TED de IDs 17918394 - Pág. 8 e 17749029 - Pág. 1, determino ao autor que proceda a junta de extrato referente a conta 6937-0, Banco do Brasil, referente ao mês de maio de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias

IV. Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

A questão de direito relevante para a decisão de mérito é o preenchimento dos requisitos dos artigos 186 e 927 do CC/02 e o artigo 14 do CDC.

V. Designação da audiência de instrução e julgamento.

Desnecessária a produção de prova oral.

VII. Da disposição final.

As partes terão o prazo de 05 (cinco) dias para solicitar ajustes desta decisão, na forma do artigo 357, §1º do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

Bragança/PA, 01 de dezembro de 2020.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

Número do processo: 0800708-28.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: ANTONIA MIRANDA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

Av. Nazaezeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800708-28.2020.8.14.0009

DECISÃO

1. Considerando a pandemia do COVID 19 postergo a realização da audiência de conciliação.
2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial na forma do artigo 344 do CPC, intimando-o ainda da decisão anterior.
3. Cumpra-se por Carta/Sistema.

Bragança/PA, 1 de dezembro de 2020.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

Número do processo: 0800714-35.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: ANTONIA MIRANDA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

Av. Nazaezeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800714-35.2020.8.14.0009

DECISÃO

1. Considerando a pandemia do COVID 19 postergo a realização da audiência de conciliação.
2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial na forma do artigo 344 do CPC, intimando-o ainda da decisão anterior.
3. Cumpra-se por Carta/Sistema.

Bragança/PA, 1 de dezembro de 2020.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

Número do processo: 0800707-43.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: ANTONIA MIRANDA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

Av. Nazezeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800707-43.2020.8.14.0009

DECISÃO

1. Considerando a pandemia do COVID 19 postergo a realização da audiência de conciliação.
2. Ficando intimado o requerido(s) para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial na forma do artigo 344 do CPC.
3. Na forma do artigo 296 do CPC REVOGO a decisão de ID 15534974 por não encontrar na presente hipótese a probabilidade do direito invocado eis que o consumidor pode a qualquer tempo proceder ao pedido de resilição contratual junto ao requerido e segundo porque os descontos datam de logo lapso temporal o que afasta a alegação de desconhecimento, em tese, bem como o perigo da demora.

Bragança/PA, 1 de dezembro de 2020.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

Número do processo: 0800711-80.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: ANTONIA MIRANDA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

Av. Nazaezeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800711-80.2020.8.14.0009

DECISÃO

1. Considerando a pandemia do COVID 19 postergo a realização da audiência de conciliação.
2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial na forma do artigo 344 do CPC, intimando-o ainda da decisão anterior.
3. Cumpra-se por Carta/Sistema.

Bragança/PA, 1 de dezembro de 2020.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

Número do processo: 0800716-05.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: ANTONIA MIRANDA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

Av. Nazaezeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800716-05.2020.8.14.0009

DECISÃO

1. Considerando a pandemia do COVID 19 postergo a realização da audiência de conciliação.
2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial na forma do artigo 344 do CPC, intimando-o ainda da decisão anterior.
3. Cumpra-se por Carta/Sistema.

Bragança/PA, 1 de dezembro de 2020.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

Número do processo: 0800504-81.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: MARIA DAS GRACAS ARAUJO DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

Av. Nazareno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800504-81.2020.8.14.0009

DECISÃO

1. Considerando a pandemia do COVID 19 postergo a realização da audiência de conciliação.
2. Ficando intimado o requerido(s) para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial na forma do artigo 344 do CPC.
3. Intime-se.

Bragança/PA, 1 de dezembro de 2020.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

Número do processo: 0800508-21.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: MARIA DAS GRACAS ARAUJO DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

Av. Nazareno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800508-21.2020.8.14.0009

DECISÃO

1. Considerando a pandemia do COVID 19 postergo a realização da audiência de conciliação.
2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial na forma do artigo 344 do CPC, intimando-o ainda da decisão anterior.
3. Cumpra-se por Carta/Sistema.

Bragança/PA, 1 de dezembro de 2020.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

Número do processo: 0800679-75.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: MARIA DO SOCORRO GOMES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

Av. Nazaezeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800679-75.2020.8.14.0009

DECISÃO

1. Considerando a pandemia do COVID 19 postergo a realização da audiência de conciliação.
2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial na forma do artigo 344 do CPC, intimando-o ainda da decisão anterior.
3. Cumpra-se por Carta/Sistema.

Bragança/PA, 1 de dezembro de 2020.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

Número do processo: 0800674-53.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: MARIA DO SOCORRO GOMES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

Av. Nazaezeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800674-53.2020.8.14.0009

DECISÃO

1. Considerando a pandemia do COVID 19 postergo a realização da audiência de conciliação.
2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial na forma do artigo 344 do

CPC, intimando-o ainda da decisão anterior.

3. Cumpra-se por Carta/Sistema.

Bragança/PA, 1 de dezembro de 2020.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

Número do processo: 0800634-71.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: JOAO VALDIR SOUSA MORAES Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: REU Nome: BANCO DAYCOVAL S/A

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

Av. Nazezeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800634-71.2020.8.14.0009

DECISÃO

1. Considerando a pandemia do COVID 19 postergo a realização da audiência de conciliação.

2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial na forma do artigo 344 do CPC, intimando-o ainda da decisão anterior.

3. Cumpra-se por Carta/Sistema.

Bragança/PA, 1 de dezembro de 2020.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

Número do processo: 0800778-45.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: JUSCELINO ALVES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

Av. Nazezeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800778-45.2020.8.14.0009

DECISÃO

1. Considerando a pandemia do COVID 19 postergo a realização da audiência de conciliação.
2. Ficando intimado o requerido(s) para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial na forma do artigo 344 do CPC.
3. Intime-se.

Bragança/PA, 1 de dezembro de 2020.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

Número do processo: 0800273-54.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: MARIA DAS GRACAS NEVES MORAIS Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

Av. Nazaezeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800273-54.2020.8.14.0009

DECISÃO

1. Considerando a pandemia do COVID 19 postergo a realização da audiência de conciliação.
2. Ficando intimado o requerido(s) para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial na forma do artigo 344 do CPC.
3. Intime-se.

Bragança/PA, 1 de dezembro de 2020.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

Número do processo: 0800678-90.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: MARIA DO SOCORRO GOMES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

Av. Nazaezeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800678-90.2020.8.14.0009

DECISÃO

1. Considerando a pandemia do COVID 19 postergo a realização da audiência de conciliação.
2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial na forma do artigo 344 do CPC, intimando-o ainda da decisão anterior.
3. Cumpra-se por Carta/Sistema.

Bragança/PA, 1 de dezembro de 2020.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

Número do processo: 0800274-39.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: MARIA DAS GRACAS NEVES MORAIS Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

Av. Nazaezeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800274-39.2020.8.14.0009

DECISÃO

1. Considerando a pandemia do COVID 19 postergo a realização da audiência de conciliação.
2. Ficando intimado o requerido(s) para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial na forma do artigo 344 do CPC.
3. Intime-se.

Bragança/PA, 1 de dezembro de 2020.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

Número do processo: 0800265-77.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: MARIA DAS GRACAS NEVES MORAIS Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

Av. Nazaezeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800265-77.2020.8.14.0009

DECISÃO

1. Considerando a pandemia do COVID 19 postergo a realização da audiência de conciliação.
2. Ficando intimado o requerido(s) para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial na forma do artigo 344 do CPC.
3. Intime-se.

Bragança/PA, 1 de dezembro de 2020.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

Número do processo: 0800199-97.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: MARIA DO ROSARIO REIS Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

Av. Nazaezeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800199-97.2020.8.14.0009

DECISÃO

1. Considerando a pandemia do COVID 19 postergo a realização da audiência de conciliação.
2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial na forma do artigo 344 do CPC, intimando-o ainda da decisão anterior.
3. Cumpra-se por Carta/Sistema.

Bragança/PA, 1 de dezembro de 2020.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

Número do processo: 0800263-10.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: MARIA DAS GRACAS NEVES MORAIS Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

Av. Nazaezeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800263-10.2020.8.14.0009

DECISÃO

1. Considerando a pandemia do COVID 19 postergo a realização da audiência de conciliação.
2. Ficando intimado o requerido(s) para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial na forma do artigo 344 do CPC.
3. Na forma do artigo 296 do CPC REVOGO a decisão de ID 15534974 por não encontrar na presente hipótese a probabilidade do direito invocado eis que o consumidor pode a qualquer tempo proceder ao pedido de resilição contratual junto ao requerido e segundo porque os descontos datam de logo lapso temporal o que afasta a alegação de desconhecimento, em tese, bem como o perigo da demora.

Bragança/PA, 1 de dezembro de 2020.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

Número do processo: 0801275-59.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: JOSE MARIA MARTINS DE CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

Av. Nazaezeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0801275-59.2020.8.14.0009

DECISÃO

1. Considerando a pandemia do COVID 19 postergo a realização da audiência de conciliação.

2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial na forma do artigo 344 do CPC, intimando-o ainda da decisão anterior.

3. Cumpra-se por Carta/Sistema.

Bragança/PA, 1 de dezembro de 2020.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

Número do processo: 0800272-69.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: MARIA DAS GRACAS NEVES MORAIS Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

Av. Nazaezeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800272-69.2020.8.14.0009

DECISÃO

1. Considerando a pandemia do COVID 19 postergo a realização da audiência de conciliação.

2. Ficando intimado o requerido(s) para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial na forma do artigo 344 do CPC.

3. Intime-se.

Bragança/PA, 1 de dezembro de 2020.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

Número do processo: 0800266-62.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: MARIA DAS GRACAS NEVES MORAIS Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

Av. Nazaezeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800266-62.2020.8.14.0009

DECISÃO

1. Considerando a pandemia do COVID 19 postergo a realização da audiência de conciliação.
2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial na forma do artigo 344 do CPC, intimando-o ainda da decisão anterior.
3. Cumpra-se por Carta/Sistema.

Bragança/PA, 1 de dezembro de 2020.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

Número do processo: 0800178-24.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: JOSE RIBAMAR DA SILVEIRA BRITO Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

Av. Nazezeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800178-24.2020.8.14.0009

DECISÃO

1. Considerando a pandemia do COVID 19 postergo a realização da audiência de conciliação.
2. Ficando intimado o requerido(s) para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial na forma do artigo 344 do CPC.
3. Intime-se.

Bragança/PA, 1 de dezembro de 2020.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

Número do processo: 0800519-50.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: MARIA DAS GRACAS ARAUJO DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

Av. Nazaezeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800519-50.2020.8.14.0009

DECISÃO

1. Considerando a pandemia do COVID 19 postergo a realização da audiência de conciliação.
2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial na forma do artigo 344 do CPC, intimando-o ainda da decisão anterior.
3. Cumpra-se por Carta/Sistema.

Bragança/PA, 1 de dezembro de 2020.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

Número do processo: 0800717-87.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: ANTONIA MIRANDA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

Av. Nazaezeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800717-87.2020.8.14.0009

DECISÃO

1. Considerando a pandemia do COVID 19 postergo a realização da audiência de conciliação.
2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial na forma do artigo 344 do CPC, intimando-o ainda da decisão anterior.
3. Cumpra-se por Carta/Sistema.

Bragança/PA, 1 de dezembro de 2020.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

Número do processo: 0800713-50.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: ANTONIA MIRANDA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

Av. Nazeazeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800713-50.2020.8.14.0009

DECISÃO

1. Considerando a pandemia do COVID 19 postergo a realização da audiência de conciliação.
2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial na forma do artigo 344 do CPC, intimando-o ainda da decisão anterior.
3. Cumpra-se por Carta/Sistema.

Bragança/PA, 1 de dezembro de 2020.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

Número do processo: 0801206-95.2018.8.14.0009 Participação: REQUERENTE Nome: J. B. FOMENTO MERCANTIL LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL ALMEIDA DE ALMEIDA OAB: 755 Participação: REQUERIDO Nome: COMERCIO DE ALIMENTOS BANDEIRA EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA - PA

Av. Nazeazeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo: 0801206-95.2018.8.14.0009

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de processo de ação monitória entabulada pelo **J.B. FOMENTO MERCANTIL LTDA – ME** em face de **COMERCIO DE ALIMENTOS BANDEIRA EIRELI**, aduzindo ser credor da quantia de **R\$10.722,82 (dez mil, setecentos e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos)**, representada pelo cheque N. 000054, do BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ, Agência 0018- BRAGANÇA-PA, da conta n. 2.883.830-0, emitido em 31.01.2015.

Juntou documentos.

A parte autora requereu a desistência da demanda, ID 19877003.

Éo relatório.

DECIDO.

Pois bem, é cediço que o pedido de desistência importa no reconhecimento pelo autor na inexistência de utilidade na continuidade do feito.

Deixo de recolher a manifestação da parte adversa, diante da não apresentação de defesa.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de desistência, extinguindo, por consequência, o processo sem resolução do mérito, fundamentado no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Havendo custas, intime-se o requerente para pagamento na forma da Lei, sob pena de inscrição em dívida ativa com correção e juros na forma da Lei.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de lei.

P. R. I.

Bragança/PA, 30 de novembro de 2020.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

Número do processo: 0801083-97.2018.8.14.0009 Participação: REQUERENTE Nome: ART-SOL MOVEIS DE ACO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA SIMEIA BERSI OAB: 366311/SP Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR HUGO CAMPANIA OAB: 354949/SP Participação: REQUERIDO Nome: A. R. BELEM - ME

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

Av. Nazaezeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0801083-97.2018.8.14.0009

DESPACHO

1. Esclareça a requerente no prazo de 05 (cinco) dias o motivo de ter realizado o depósito judicial do montante de R\$ 28,80 no lugar de proceder ao PAGAMENTO do boleto bancário.

2. Cumpra-se.

Bragança/PA, 30 de novembro de 2020

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0800303-89.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: ELIZABETE MAIA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RODOLFO QUEIROZ LOPES DOS SANTOS OAB: 374234/SP Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS AQUILES CAROBOLANTE OAB: 374152/SP Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

Av. Nazaezeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800303-89.2020.8.14.0009

DESPACHO

1. Considerando a certidão retro, decreto a revelia do requerido sem efeitos.
2. Querendo, indique provas o autor no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Cumpra-se.

Bragança/PA, 30 de novembro de 2020

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0800111-59.2020.8.14.0009 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: MILTON SOUZA FIGUEIREDO JUNIOR OAB: 12610/PA Participação: EXECUTADO Nome: PORTAL ELETRONICO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: WANESSA KELYN CORREIA LIMA BARRETO DE ABREU OAB: 9237 Participação: EXECUTADO Nome: SAULO JOSE PINHEIRO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: WANESSA KELYN CORREIA LIMA BARRETO DE ABREU OAB: 9237 Participação: EXECUTADO Nome: KELLY CRISTINA RABELO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: WANESSA KELYN CORREIA LIMA BARRETO DE ABREU OAB: 9237

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

Av. Nazaezeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800111-59.2020.8.14.0009

DECISÃO

Vistos.

PORTAL ELETRONICO LTDA - ME – CNPJ , KELLY CRISTINA RABELO DOS SANTOS e SAULO JOSE PINHEIRO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos da **Execução por Título Extrajudicial** que lhe move o **BANCO DA AMAZÔNIA S/A**, opuseram **Exceção de Pré-Executividade**, alegando a prescrição e a nulidade do título, eis que o desconhecem e nunca o assinaram.

DECIDO.

A exceção de pré-executividade é meio processual incidental que possui o executado para alegar, a seu favor, independente de penhora, nulidades processuais, capazes de fazer extinguir a execução, devendo se dirigir a matérias de ordem pública, e que não demandem produção de provas.

Nesse sentido, quanto aos requisitos necessários para a oposição de exceção de pré-executividade, cito entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA PELA EG. PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO 1.110.925/SP.

1. "A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: **(a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.**" (REsp 1.110.925/SP, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 04.05.09).

2. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 § 2º do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no REsp 1214023/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 16/11/2011) Destaques nossos..

No mesmo sentido, há súmula do STJ:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393/STJ).

Dessa forma, para que a exceção de pré-executividade seja deferida pelo Juízo, necessário averiguar se atende aos requisitos acima expendidos, motivo pelo qual analiso cada ponto suscitado pelos executados.

Não encontro desde logo a alegada prescrição, eis que a CÉDULA CRÉDITO BANCÁRIO Nº 180319 tem como vencimento o dia 16/03/2018 e CÉDULA CRÉDITO BANCÁRIO 108-15/7039-0 tem como vencimento o dia 10/09/2018, não sendo decorridos até a data da distribuição o lapso temporal necessário para a perda do direito de demandar.

Quanto ao desconhecimento dos excipientes dos negócios jurídicos e a ausência de assinatura, estes não fizeram juntar qualquer prova das alegações.

A simples alegação de questão de fato não é meio suficiente de acatar a alegação do executado.

ANTE O EXPOSTO, o que mais dos autos consta, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

P.R.I.C.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens.

Bragança/PA, 30 de novembro de 2020.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

Número do processo: 0800264-92.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: MARIA DAS GRACAS NEVES MORAIS Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

Av. Nazaezeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800264-92.2020.8.14.0009

DECISÃO

1. Considerando a pandemia do COVID 19 postergo a realização da audiência de conciliação.
2. Ficando intimado o requerido(s) para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial na forma do artigo 344 do CPC.
3. Intime-se.

Bragança/PA, 1 de dezembro de 2020.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

Número do processo: 0800177-39.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: JOSE RIBAMAR DA SILVEIRA BRITO Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

Av. Nazaezeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800177-39.2020.8.14.0009

DECISÃO

1. Considerando a pandemia do COVID 19 postergo a realização da audiência de conciliação.
2. Ficando intimado o requerido(s) para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial na forma do artigo 344 do CPC.
3. Intime-se.

Bragança/PA, 1 de dezembro de 2020.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

Número do processo: 0800712-65.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: ANTONIA MIRANDA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

Av. Nazaezeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800712-65.2020.8.14.0009

DECISÃO

1. Considerando a pandemia do COVID 19 postergo a realização da audiência de conciliação.
2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial na forma do artigo 344 do CPC, intimando-o ainda da decisão anterior.
3. Cumpra-se por Carta/Sistema.

Bragança/PA, 1 de dezembro de 2020.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

Número do processo: 0800709-13.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: ANTONIA MIRANDA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

Av. Nazaezeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800709-13.2020.8.14.0009

DECISÃO

1. Considerando a pandemia do COVID 19 postergo a realização da audiência de conciliação.
2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial na forma do artigo 344 do CPC, intimando-o ainda da decisão anterior.
3. Cumpra-se por Carta/Sistema.

Bragança/PA, 1 de dezembro de 2020.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

Número do processo: 0800500-44.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: MARIA DAS GRACAS ARAUJO DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

Av. Nazaezeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800500-44.2020.8.14.0009

DECISÃO

1. Considerando a pandemia do COVID 19 postergo a realização da audiência de conciliação.
2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial na forma do artigo 344 do CPC, intimando-o ainda da decisão anterior.
3. Cumpra-se por Carta/Sistema.

Bragança/PA, 1 de dezembro de 2020.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

Número do processo: 0800715-20.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: ANTONIA MIRANDA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

Av. Nazaezeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800715-20.2020.8.14.0009

DECISÃO

1. Considerando a pandemia do COVID 19 postergo a realização da audiência de conciliação.
2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial na forma do artigo 344 do CPC, intimando-o ainda da decisão anterior.
3. Cumpra-se por Carta/Sistema.

Bragança/PA, 1 de dezembro de 2020.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

RESENHA: 20/02/2020 A 20/02/2020 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

PROCESSO: 00003549720048140009 PROCESSO ANTIGO: 200410001008

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUARIO(A): ROBERTO RIBEIRO VALOIS A??: Execução de Título Extrajudicial em: 20/02/2020---**EXECUTADO: BANCO DA AMAZONIA(adv. Antônio Paulo Nunes,**

OAB/PA 7024) SA EXEQUENTES: J G MEDEIROS CIA LTDA; JORGE LUIZ TORRES DE MEDEIROS;

WALFIRA TORRES DE MEDEIROS ; PAULO SERGIO TORRES DE MEDEIROS; JOSE GUARANY

MEDEIROS; ANA MARIA DE SEIXAS MEDEIROS; ROSE MARIA DE LIZ TORRES DE MEDEIROS;

CERAMICA GUARANY S/A. Vistos etc. CERÂMICA GUARANY S/A, JOSÉ GUARANY MEDEIROS,

VALFIRA TORRES DE MEDEIROS, PAULO SÉRGIO TORRES DE MEDEIROS, ANA MARIA DE SEIXAS

MEDEIROS, JORGE LUIZ TORRES DE MEDEIROS, ROSE MARIA DE LIZ MEDEIROS, J.G. MEDEIROS

E CIA LTDA, JOSÉ GUARANY MEDEIROS JÚNIOR, LEILA LÚCIA DE MEDEIROS CASTANHO, LUIZ

AUGUSTO TORRES DE MEDEIROS e LIANA MARIA DE MEDEIROS SOARES, qualificados e por meio

de advogado legalmente constituído, aforaram execução de obrigação de fazer com preceito cominatório

contra BANCO DA AMAZÔNIA S/A, processo em dependência aos autos de nº 2000500575-2, pleiteando

o cumprimento de sentença. A presente ação seguiu no rito adotado pelo então Código de Processo

Civil de 1973, em vigor à época. No decorrer da execução, o executado informou o cumprimento da

obrigação. Intimados os exequentes pelo advogado constituído, não manifestaram interesse. Vieram

os autos conclusos. É o sucinto relatório. Passo à decisão: O cumprimento da obrigação é causa

de extinção do processo pela satisfação do crédito do exequente. Desta forma, em razão do

cumprimento da obrigação, com base no art. 924, do CPC, declaro extinta a execução. Intimem-se os

exequentes pelo advogado constituído, via Diário da Justiça. Intime-se o executado por meio de seu

advogado constituído, via Diário da Justiça. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem os autos.

Bragança, 20 de fevereiro de 2020 Roberto Ribeiro Valois Juiz de direito

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BRAGANÇA

Número do processo: 0802194-48.2020.8.14.0009 Participação: RECLAMANTE Nome: WALMICK DUARTE DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: WALMICK DUARTE DE MELO OAB: 2701/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CETELEM S.A.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BRAGANÇA - PA

Av. Nazareno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: jebraganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0802194-48.2020.8.14.0009

DESPACHO

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o autor proceder o artigo 330, §2º do CPC, sob pena de indeferimento.

2. Cumpra-se.

Bragança/PA, 1 de dezembro de 2020

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança, respondendo

COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

Número do processo: 0800603-91.2020.8.14.0125 Participação: REQUERENTE Nome: EMITERIO RODRIGUES DA ROCHA NETO Participação: REQUERENTE Nome: GEORGIA MILLENA CORREIA ARAUJO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

Trata-se de ação de **divórcio consensual**, onde as partes **Emitério Rodrigues da rocha Neto e Georgia Millena Correia Araujo Rocha**, pedem a homologação deste Juízo.

O Ministério Público foi favorável ao pedido.

Éo relatório, **DECIDO**.

As partes estipularam os termos do acordo e por ser um negócio jurídico, requer para a sua validade agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei.

Foi devidamente resguardado os interesses dos menores **Angellyna Jollye Araújo Rocha e José ribamar Araújo Rocha Neto**, que ficarão na guarda da mãe, com livre direito de visitas por parte do genitor.

As partes acordaram ainda que nas datas festivas de Natal e Ano Novo os filhos ficarão alternadamente com cada genitor e metade das ferias de julho passarão 15 (quinze) dias com o pai.

Os bens foram partilhados, bem como acordaram as dividas, não havendo óbice a homologação.

Isto posto, **HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO PELAS PARTES**, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, na forma do art. 487, III, "b", do NCPC, decretando o divórcio do casal **Emitério Rodrigues da rocha Neto e Georgia Millena Correia Araujo Rocha**.

A mulher voltará a usar seu nome de solteira: **Georgia Millena Correia Araujo**.

Fixo os alimento na forma acordada de no valor de 67% (sessenta e sete por cento) do salario minimo vigente, correspondendo a R\$ 700,00 (setecentos reis), as demais despesas com os menores serão rateadas entre as partes.

Sem custas e honorários em face da gratuidade da Justiça.

Após as publicações, arquivem-se.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO.

P.R.I.C.

São Geraldo do Araguaia, 22 de setembro de 2020.

ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS

Juiz de Direito

Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA

Número do processo: 0800603-91.2020.8.14.0125 Participação: REQUERENTE Nome: EMITERIO RODRIGUES DA ROCHA NETO Participação: REQUERENTE Nome: GEORGIA MILLENA CORREIA ARAUJO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

Trata-se de ação de **divórcio consensual**, onde as partes **Emitério Rodrigues da rocha Neto e Georgia Millena Correia Araujo Rocha**, pedem a homologação deste Juízo.

O Ministério Público foi favorável ao pedido.

Éo relatório, **DECIDO**.

As partes estipularam os termos do acordo e por ser um negócio jurídico, requer para a sua validade agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei.

Foi devidamente resguardado os interesses dos menores **Angellyna Jollye Araújo Rocha e José ribamar Araújo Rocha Neto**, que ficarão na guarda da mãe, com livre direito de visitas por parte do genitor.

As partes acordaram ainda que nas datas festivas de Natal e Ano Novo os filhos ficarão alternadamente com cada genitor e metade das ferias de julho passarão 15 (quinze) dias com o pai.

Os bens foram partilhados, bem como acordaram as dividas, não havendo óbice a homologação.

Isto posto, **HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO PELAS PARTES**, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, na forma do art. 487, III, "b", do NCPC, decretando o divórcio do casal **Emitério Rodrigues da rocha Neto e Georgia Millena Correia Araujo Rocha**.

A mulher voltará a usar seu nome de solteira: **Georgia Millena Correia Araujo**.

Fixo os alimento na forma acordada de no valor de 67% (sessenta e sete por cento) do salario minimo vigente, correspondendo a R\$ 700,00 (setecentos reis), as demais despesas com os menores serão rateadas entre as partes.

Sem custas e honorários em face da gratuidade da Justiça.

Após as publicações, arquivem-se.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO.

P.R.I.C.

São Geraldo do Araguaia, 22 de setembro de 2020.

ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS

Juiz de Direito

Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA

PROCESSO: 00020427320208140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Ação Penal
em: 04/11/2020 FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ REU: EDILSON
SOUSA DA SILVA Representante(s): OAB 17178 e OAB/TO 8789 e WESLLEN FERNANDES SOUSA
(ADVOGADO)VITIMA: S. S. A. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROCESSO: 0002042-
73.2020.8.14.0125AÇÃO: PENAL AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÉU:
EDILSON SOUSA DA SILVA DATA: 04/11/2020 HORÁRIO: 13:00 horas LOCAL: Sala de audiências do
Fórum e Comarca de São Geraldo-PA. PRESENTES: MM. Juiz de Direito, Antônio Jose dos Santos, da
Comarca de São Geraldo do Araguaia, comigo auxiliar judicial ao final assinado; o Promotor de justiça Dr.
Erick Ricardo de Souza Fernandes, o réu, acompanhada do advogado Dr. Wesllen Fernandes Sousa
OAB/TO 8789 e as testemunhas. OCORRÊNCIAS: 1) Pela ordem o MM Juiz determinou a limitação das
pessoas em sala de audiência, no caso somente as que serão inquiridas, sendo o réu representado por
seu Advogado; 2) A Vítima, as testemunhas foi inqueridas e o réu interrogado por meio de gravação
audiovisual; 3) as partes não requereram diligencias finais; 4) DELIBERAÇÃO: Abra-se vistas as partes
para apresentarem alegações finais em forma de memoriais. Após conclusos. Nada mais havendo a
registrar, mandou o MM. Juiz lavrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente
assinado por todos, Eu Euziane Pereira da Silva, Auxiliar Judicial, que o digitei e subscrevi.

COMARCA DE CHAVES

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CHAVES

Número do processo: 0800096-06.2019.8.14.0016 Participação: RECLAMANTE Nome: LUCINALDO PANTOJA POMPEU Participação: ADVOGADO Nome: LUCIVALDO DA SILVA COSTA OAB: 735/AP Participação: RECLAMADO Nome: MUNICÍPIO DE CHAVES

Processo nº: 0800096-06.2019.8.14.0016

SENTENÇA

Recebi hoje.

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA** proposta por **LUCINALDO PANTOJA POMPEU** em face do **MUNICÍPIO DE CHAVES**, alegando, em síntese, que: *(i) manteve vínculo temporário com o requerido desde a data de 05/04/2010 até o final de 2018, mediante sucessivos contratos e prorrogações; (ii) salientou que, a partir do ano de 2015, deixou de receber o pagamento das férias, as quais alega fazer jus; (iii) ao final, requereu a condenação do ente municipal para que seja obrigado a pagar as férias acrescidas do terço constitucional durante o período mencionado.*

Juntou documentos (fls. retro).

O ente público requerido, por sua vez, pugnou, pelo reconhecimento da burla ao concurso, razão pela qual a sucessão da prorrogação do contrato gerou a nulidade do pacto. No mérito, postulou pela improcedência do pedido ante a ausência de comprovação dos débitos alegados.

Feito desenvolvido regularmente, realizada audiência de conciliação (infrutífera), após a contestação, não havendo mais provas a serem produzidas, apresentados os memoriais finais, os autos vieram conclusos para julgamento.

Éo breve relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro o pedido da gratuidade da justiça, com espeque no art. 98, *caput*, c/c art. 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora e o réu mantiveram uma relação jurídica de trabalho temporário que se iniciou nos idos do ano de 2010 até dezembro de 2017, mediante sucessivos contratos de trabalhos, e, em algumas épocas, com pequena cessão de continuidade. Tal fato, que respeita à existência da própria relação jurídica material, releva-se incontroverso, descabendo maiores considerações, consoante percebe-se na Certidão de Tempo de Serviço emitida pelo próprio Departamento de Recursos Humanos do Município de Chaves (evento nº 10584881).

Pois bem. O pano de fundo de discussão, em verdade, diz respeito à definição da natureza jurídica dessa relação e do regime jurídico a que se submete, pois é partindo do esclarecimento desses pontos que se poderá chegar à conclusão acerca do mérito do feito.

Ab initio, destaco que, com o fito de impor um padrão de moralidade e impessoalidade no âmbito do serviço público, o Constituinte de 1988 procurou limitar o acesso indiscriminado aos cargos e empregos públicos, instituindo, no seu art. 37, II, a regra ou o princípio do concurso público, conforme redação que

segue:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Apesar de admitir exceções, o legislador constituinte, visando garantir efetividade a esse regramento, culminou, no próprio corpo do texto constitucional, a aplicação de uma sanção específica ou qualificada para a hipótese de sua desobediência, conforme art. 37, § 2º, que segue:

§ 2º *A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.*

A seriedade que se impôs ao assunto, no entanto, nunca constituiu óbice à atuação indiscriminada dos administradores públicos na admissão de pessoal pelas “janelas” que foram deixadas entreabertas pela Constituição.

Aliás, nem mesmo o advento da legislação de improbidade (lei n. 8.429/92), impondo sanções gravíssimas à esfera jurídica do malfeitor público, foi capaz de coibir, em seus quase 30 (trinta) anos de vigência, uma atuação administrativa de maior reverência à observância da regra do concurso público e de seus princípios inspiradores.

Esse absurdo desrespeito ao comando constitucional acabou por transformar, na prática, aquilo que era exceção em regra, afinal, o que era para ser temporário, portanto, passageiro, acabou se prolongando indevidamente ao longo dos anos. O caso retratado nos autos reflete com exatidão essa situação: **o temporário que iniciou a sua relação com o poder público municipal em 2010 e manteve, por diversos contratos temporários, quase 10 (dez) anos de atividades prestadas.**

Vê-se, de forma nítida que o Poder Público procrastinou ao máximo que pode a solução desse problema até chegar num ponto em que a situação dos “temporários-permanentes” ficou insustentável juridicamente.

É nesse exato contexto, portanto, que surge o conflito em análise, em que a parte Requerente reclama o pagamento do valores do férias com terço constitucional.

Dito isso, com arrimo na sistemática adotada pelo texto constitucional, existem basicamente três tipos de regimes entre a Administração Pública e seus servidores: o de **natureza estatutária**, que rege o vínculo funcional dos servidores públicos titulares de cargos efetivos e os servidores públicos ocupantes de cargos em comissão; o de **natureza celetista**, que rege o vínculo funcional dos ocupantes de emprego público; e o de **natureza jurídico-administrativa**, fixado para reger o vínculo dos agentes públicos temporários contratados pela Administração Pública na forma do art. 37, IX, da CF.

Discorrendo sobre o regime da contratação excepcional do art. 37, IX, da CF, esclarecem Marcelo Alexandrino e Paulo Vicente, que:

Embora os agentes públicos temporários tenham um contrato com o Poder Público, não se trata e ‘contrato de trabalho’ propriamente dito, previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Aliás, ao pessoal temporário da administração pública, de que trata o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, somente serão aplicáveis eventuais disposições da CLT nos termos em que a lei própria de regência – cada ente federado deve regulamentar em lei sua a contratação e o regime jurídico dos seus agentes públicos temporários – expressamente determinar, caso tal lei o faça.

De toda sorte, frise-se, o regime jurídico dos agentes públicos contratados por tempo determinado não é o trabalhista, isto é, não são eles empregados celetistas, não têm emprego público. Todavia, não podem tais agentes, tampouco, ser enquadrados propriamente como servidores públicos estatutários (eles também não têm cargo público), embora estejam vinculados à administração pública por um regime funcional de direito público, de natureza jurídico-administrativa.

Podemos dizer que os agentes públicos contratados por tempo determinado exercem função pública remunerada temporária, tendo o seu vínculo funcional com a administração pública caráter jurídico-administrativo, e não trabalhista. Eles têm um contrato com a administração pública, mas se trata de um contrato de direito público, e não de 'contrato de trabalho' em sentido próprio, previsto na CLT. (ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. 23.ed. São Paulo: Método, 2015)

Também em defesa da inaplicabilidade do regime celetista ao agente temporário, assevera José dos Santos Carvalho Filho:

Outro ponto a ser examinado é o relativo à natureza da relação jurídica funcional. Diz a Constituição que a lei estabelecerá os casos de contratação desses servidores. Assim dizendo, só se pode entender que o Constituinte pretendeu caracterizar essa relação funcional como de natureza contratual. Cuida-se, de fato, de verdadeiro contrato administrativo de caráter funcional, diverso dos contratos administrativos em geral pelo fato de expressar um vínculo de trabalho subordinado entre a Administração e o servidor. Não obstante essa qualificação, a lei instituidora do regime certamente poderá incluir algumas normas que mais se aproximem do regime estatutário, que, inclusive, tem aplicação subsidiária no que couber. O que não poderá, obviamente, é fixar outra qualificação que não a contratual.

O STJ, aliás, já teve a oportunidade de decidir, em processo de conflito de competência, que esse tipo de contratação "não revela qualquer vínculo trabalhista disciplinado pela CLT", sendo, pois, da Justiça Federal a competência para dirimir questão de pagamento de verbas quando for ré a União Federal. Nos Estados que adotarem semelhante regime, portanto, a competência será dos juízos fazendários, os mesmos que normalmente processam e julgam litígios de servidores estatutários. Em suma: litígios de servidores sob a égide dos regimes estatutário e especial são processados e julgados na justiça comum (federal ou estadual), e não na trabalhista.

Podemos perceber, pois, que o regime jurídico que permeia e rege as contratações firmadas pela administração pública com base no art. 37, IX, da Constituição Federal deve ser estabelecido por lei própria de cada ente federado, fixando os direitos e deveres do agente temporário e do ente público.

No caso em apreço, amparado no permissivo constitucional ao norte mencionado, o Município de Chaves editou Estado do Pará editou a Lei n. 366 para dispor sobre as hipóteses de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional de interesse público. Esse, portanto, foi o diploma infraconstitucional básico de regência, o qual estabelece que:

Art. 2º Considera-se **caso excepcional interesse público**, para efeitos dessa lei, além do caso fortuito e da força maior, o seguinte: (...)

Art. 3º As contratações que tratam o art. 2º **será de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, desde o que o prazo total não exceda a 02 (dois) anos.**

Art. 5º O regime jurídico dos servidores contratados é de natureza administrativa, regendo-se por princípios de direito público (...) (grifei)

Diante desse quadro, resta **forçoso concluir pela NULIDADE dos sucessivos contratos temporários** realizados pela parte requerente, com pequenos períodos de interrupção, ao longo de quase 10 (dez) anos de efetivo trabalho para a administração pública municipal. Ademais, reafirma-se que a admissão de servidores temporários sem o prévio concurso, **é medida de exceção**, somente se admitindo quando

demonstradas a excepcionalidade e temporariedade da contratação.

DO DIREITO AO PAGAMENTO DAS FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL

A questão em análise reside, portanto, em verificar os efeitos decorrentes do contrato declarado nulo, bem como, se é devida a condenação do ente municipal ao pagamento das férias.

Neste ponto em particular, não me parece haver dissenso na jurisprudência pátria. Não obstante o reconhecimento da nulidade do pacto entre requerente e requerido, por violação chapada do texto constitucional, é de se ressaltar que todo trabalho efetivamente prestado gera o direito para o trabalhador de receber os seus salários, até para não gerar o enriquecimento sem causa do empregador. Esse direito é quase que um direito natural, porque a Constituição veda o trabalho escravo e o trabalho gratuito. Outrossim, serão devidos também, mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação, o direito do trabalhador ao depósito do FGTS.

Nesse sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido.” (STF - RE: 705140 RS, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 28/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014).

“Ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. Contratação temporária. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. **Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato.** 4. **Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS.** Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE nº 863.125/MG-AgR, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, DJe de 6/5/2015).

Como visto, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a nulidade do contrato firmado com a Administração Pública, quando a contratação temporária se prolonga ao longo dos anos em renovações sucessivas, descaracterizando o conteúdo jurídico do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, o qual determina que para que se considere válida a contratação temporária é necessária a existência de **excepcional interesse público e que o prazo da contratação seja determinado**.

E mais, além disso, o efeito decorrente dessa situação, caso verificada, É O DE GERAR APENAS O PAGAMENTO DO SALDO DE SALÁRIO E O DEPÓSITO DO FGTS, não se aplicando os demais direitos comuns aos trabalhadores regidos pela CLT e/ou mesmo pelo regime próprio estatutário.

Com efeito, **não merece prosperar** o pedido autoral.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com arrimo na fundamentação supra, e na jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e, com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**.

Em razão da sucumbência e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84 e 85, todos do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários sucumbenciais, que ora fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e tendo em vista os parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85 também do Código de Processo Civil.

Por ser a beneficiária do instituto da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º).

Após, não havendo recurso, **CERTIFIQUE-SE** o trânsito em julgado e **ARQUIVEM-SE** estes autos com a respectiva baixa do registro no Sistema Libra.

Prestigiando o Provimento 003/2009 — CJ que normatiza o procedimento que dispensa a elaboração de mandado de comunicação, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da eficiência, economia e celeridade processual, servirá o presente como **MANDADO/OFÍCIO**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cumpra-se com **URGÊNCIA**.

Chaves, 10 de novembro de 2020.

ROBERTO BOTELHO COELHO

Juiz de Direito

Número do processo: 0041847-45.2015.8.14.0016 Participação: AUTOR Nome: LEONCITA SALDANHA DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO ANTONIO DE SOUSA NOGUEIRA OAB: 2974/AP Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE CHAVES

Processo nº: 0041847-45.2015.8.14.0016

SENTENÇA

Recebi hoje.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** proposta por **LEONCITA SALDANHA DE JESUS** em face do **MUNICÍPIO DE CHAVES**, alegando, em síntese, que: **(i) manteve vínculo temporário com o requerido desde a data de 17/08/1989 até 24/01/2011, mediante sucessivos contratos e prorrogações; (ii) salientou que, após solicitar informações junto ao INSS, a fim de deflagrar seu pedido de aposentaria, teve ciência que o município réu não repassou os valores descontados dos seus vencimentos ao INSS, salvo o período entre 1995-1996; (iii) ao final, requereu a condenação do ente municipal para que seja obrigado a repassar ao INSS as contribuições descontadas durante todo o período;**

Juntou documentos (fls. retro).

O requerido, por sua vez, pugnou, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição quinquenária e, no mérito, a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação do não recolhimento das verbas, bem como a prestação de serviço de forma descontínua.

Feito desenvolvido regularmente, realizada audiência de instrução, tendo os autos vindo conclusos para julgamento.

Éo breve relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro o pedido da gratuidade da justiça, com espeque no art. 98, *caput*, c/c art. 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifico que autora e réu mantiveram uma relação jurídica de trabalho temporário que se iniciou nos idos do ano de 1989 até janeiro de 2011, mediante sucessivos contratos de trabalhos, e, em algumas épocas, com pequena cessão de continuidade. Tal fato, que respeita à existência da própria relação jurídica material, releva-se incontroverso, descabendo maiores considerações, consoante percebe-se na Certidão de Tempo de Serviço emitida pelo próprio Departamento de Recursos Humanos do Município de Chaves (evento nº 14780252).

O pano de fundo de discussão, em verdade, diz respeito à definição da natureza jurídica dessa relação e do regime jurídico a que se submete, pois é partindo do esclarecimento desses pontos que se poderá chegar à conclusão acerca do mérito do feito.

Ab initio, destaco que, com o fito de impor um padrão de moralidade e impessoalidade no âmbito do serviço público, o Constituinte de 1988 procurou limitar o acesso indiscriminado aos cargos e empregos públicos, instituindo, no seu art. 37, II, a regra ou o princípio do concurso público, conforme redação que segue:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

II - *a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

Apesar de admitir exceções, o legislador constituinte, visando garantir efetividade a esse regramento, culminou, no próprio corpo do texto constitucional, a aplicação de uma sanção específica ou qualificada para a hipótese de sua desobediência, conforme art. 37, § 2º, que segue:

§ 2º *A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.*

A seriedade que se impôs ao assunto, no entanto, nunca constituiu óbice à atuação indiscriminada dos administradores públicos na admissão de pessoal pelas “janelas” que foram deixadas entreabertas pela Constituição.

Aliás, nem mesmo o advento da legislação de improbidade (lei n. 8.429/92), impondo sanções gravíssimas à esfera jurídica do malfeitor público, foi capaz de coibir, em seus quase 30 (trinta) anos de vigência, uma

atuação administrativa de maior reverência à observância da regra do concurso público e de seus princípios inspiradores.

Esse absurdo desrespeito ao comando constitucional acabou por transformar, na prática, aquilo que era exceção em regra, afinal, o que era para ser temporário, portanto, passageiro, acabou se prolongando indevidamente ao longo dos anos. O caso retratado nos autos reflete com exatidão essa situação: **o temporário que iniciou a sua relação com o poder público municipal em 1989 e manteve, por diversos contratos temporários, quase 20 (vinte) anos de atividades prestadas em diversos cargos.**

Vê-se, de forma nítida que o Poder Público procrastinou ao máximo que pode a solução desse problema até chegar num ponto em que a situação dos “temporários-permanentes” ficou insustentável juridicamente.

É nesse exato contexto, portanto, que surge o conflito em análise, em que a Requerente reclama o pagamento do valores do INSS recolhidos e não depositados.

Pois bem. Dito isso, com arrimo na sistemática adotada pelo texto constitucional, existem basicamente três tipos de regimes entre a Administração Pública e seus servidores: o de **natureza estatutária**, que rege o vínculo funcional dos servidores públicos titulares de cargos efetivos e os servidores públicos ocupantes de cargos em comissão; o de **natureza celetista**, que rege o vínculo funcional dos ocupantes de emprego público; e o de **natureza jurídico-administrativa**, fixado para reger o vínculo dos agentes públicos temporários contratados pela Administração Pública na forma do art. 37, IX, da CF.

Discorrendo sobre o regime da contratação excepcional do art. 37, IX, da CF, esclarecem Marcelo Alexandrino e Paulo Vicente, que:

Embora os agentes públicos temporários tenham um contrato com o Poder Público, não se trata e ‘contrato de trabalho’ propriamente dito, previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Aliás, ao pessoal temporário da administração pública, de que trata o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, somente serão aplicáveis eventuais disposições da CLT nos termos em que a lei própria de regência – cada ente federado deve regulamentar em lei sua a contratação e o regime jurídico dos seus agentes públicos temporários – expressamente determinar, caso tal lei o faça.

De toda sorte, frise-se, o regime jurídico dos agentes públicos contratados por tempo determinado não é o trabalhista, isto é, não são eles empregados celetistas, não têm emprego público. Todavia, não podem tais agentes, tampouco, ser enquadrados propriamente como servidores públicos estatutários (eles também não têm cargo público), embora estejam vinculados à administração pública por um regime funcional de direito público, de natureza jurídico-administrativa.

Podemos dizer que os agentes públicos contratados por tempo determinado exercem função pública remunerada temporária, tendo o seu vínculo funcional com a administração pública caráter jurídico-administrativo, e não trabalhista. Eles têm um contrato com a administração pública, mas se trata de um contrato de direito público, e não de ‘contrato de trabalho’ em sentido próprio, previsto na CLT. (ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. 23.ed. São Paulo: Método, 2015)

Também em defesa da inaplicabilidade do regime celetista ao agente temporário, assevera José dos Santos Carvalho Filho:

Outro ponto a ser examinado é o relativo à natureza da relação jurídica funcional. Diz a Constituição que a lei estabelecerá os casos de contratação desses servidores. Assim dizendo, só se pode entender que o Constituinte pretendeu caracterizar essa relação funcional como de natureza contratual. Cuida-se, de fato, de verdadeiro contrato administrativo de caráter funcional, diverso dos contratos administrativos em geral pelo fato de expressar um vínculo de trabalho subordinado entre a Administração e o servidor. Não obstante essa qualificação, a lei instituidora do regime certamente poderá incluir algumas normas que mais se aproximem do regime estatutário, que, inclusive, tem aplicação subsidiária no que couber. O que

não poderá, obviamente, é fixar outra qualificação que não a contratual.

O STJ, aliás, já teve a oportunidade de decidir, em processo de conflito de competência, que esse tipo de contratação "não revela qualquer vínculo trabalhista disciplinado pela CLT", sendo, pois, da Justiça Federal a competência para dirimir questão de pagamento de verbas quando for ré a União Federal. Nos Estados que adotarem semelhante regime, portanto, a competência será dos juízos fazendários, os mesmos que normalmente processam e julgam litígios de servidores estatutários. Em suma: litígios de servidores sob a égide dos regimes estatutário e especial são processados e julgados na justiça comum (federal ou estadual), e não na trabalhista.

Podemos perceber, pois, que o regime jurídico que permeia e rege as contratações firmadas pela administração pública com base no art. 37, IX, da Constituição Federal deve ser estabelecido por lei própria de cada ente federado, fixando os direitos e deveres do agente temporário e do ente público.

No caso em apreço, amparado no permissivo constitucional ao norte mencionado, o Município de Chaves editou Estado do Pará editou a Lei n. 366 para dispor sobre as hipóteses de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional de interesse público. Esse, portanto, foi o diploma infraconstitucional básico de regência, o qual estabelece que:

Art. 2º Considera-se **caso excepcional interesse público**, para efeitos dessa lei, além do caso fortuito e da força maior, o seguinte: (...)

Art. 3º As contratações que tratam o art. 2º **será de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, desde o que o prazo total não exceda a 02 (dois) anos.**

Art. 5º O regime jurídico dos servidores contratados é de natureza administrativa, regendo-se por princípios de direito público (...) (grifei)

Diante desse quadro, resta **forçoso concluir pela nulidade dos sucessivos contratos temporários** realizados pela requerente, com pequenos períodos de interrupção, ao longo de quase 20 (vinte) anos de efetivo trabalho para a administração pública municipal. Ademais, reafirma-se que a admissão de servidores temporários sem o prévio concurso, é medida de exceção, somente se admitindo quando demonstradas a excepcionalidade e temporariedade da contratação.

DO DIREITO AO RECOLHIMENTO DO FGTS

A despeito da irregularidade da contratação, conforme visto acima, é cediço que tem direito o servidor contratado temporariamente, comprovada a contratação e a prestação de serviços, sob pena de ocorrer locupletamento ilícito por parte da Administração, à contraprestação devida, inclusive em relação ao FGTS.

A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 no seu art. 19-A prevê que em caso de contrato nulo, o trabalhador terá a garantia de depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). A situação já fora, inclusive, debatida no Supremo Tribunal Federal. A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3127 reafirmou o entendimento de que os trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a administração pública declarado nulo em decorrência do descumprimento da regra constitucional do concurso público têm direito aos depósitos do FGTS. Nesse sentido:

EMENTA: TRABALHISTA E CONSTITUCIONAL. MP 2.164-41/2001. INCLUSÃO DO ART. 19-A NA LEI 8.036/1990. EMPREGADOS ADMITIDOS SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. RECOLHIMENTO E LEVANTAMENTO DO FGTS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA NORMA.

1. O art. 19-A da Lei 8.036/90, incluído pela MP 2.164/01, não afronta o princípio do concurso público, pois ele não infirma a nulidade da contratação feita à margem dessa exigência, mas apenas permite o

levantamento dos valores recolhidos a título de FGTS pelo trabalhador que efetivamente cumpriu suas obrigações contratuais, prestando o serviço devido. O caráter compensatório dessa norma foi considerado legítimo pelo Supremo Tribunal Federal no RE 596.478, Red. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/3/2013, com repercussão geral reconhecida. 2. A expansão da abrangência do FGTS para cobrir outros riscos que não aqueles estritamente relacionados com a modalidade imotivada de dispensa – tais como a própria situação de desemprego e outros eventos socialmente indesejáveis, como o acometimento por doença grave e a idade avançada – não compromete a essência constitucional do fundo. 3. A MP 2.164/01 não interferiu na autonomia administrativa dos Estados, Distrito Federal e Municípios para organizar o regime funcional de seus respectivos servidores, uma vez que, além de não ter criado qualquer obrigação financeira sem previsão orçamentária, a medida em questão dispôs sobre relações jurídicas de natureza trabalhista, dando nova destinação a um valor que, a rigor, já vinha sendo ordinariamente recolhido na conta do FGTS vinculada aos empregados. 4. Ao autorizar o levantamento do saldo eventualmente presente nas contas de FGTS dos empregados desligados até 28/7/2001, impedindo a reversão desses valores ao erário sob a justificativa de anulação contratual, a norma do art. 19-A da Lei 8.036/90 não acarretou novos dispêndios, não desconstituiu qualquer ato jurídico perfeito, nem investiu contra nenhum direito adquirido da Administração Pública, pelo que não há falar em violação ao art. 5º, XXXVI, da CF

Igualmente, o STF, no julgamento do RE 596478, reconheceu o direito ao depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador quando o contrato com a Administração Pública for declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. Entendimento este extensivo aos servidores temporários, conforme RE 765.320 com repercussão geral reconhecida.

Com efeito, há, sim, o reconhecimento do dever da Administração Pública em depositar a parcela devida a título do FGTS.

DA PRESCRIÇÃO

Por mais de vinte anos, a jurisprudência pátria afirmou que o prazo prescricional aplicável ao FGTS seria o trintenário e não o quinquenário, previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Esse entendimento foi fixado nas Súmulas nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho e 210 do Superior Tribunal de Justiça, tendo como fundamento os arts. 23, § 5º da Lei 8.036/90 e 55 do Dec. 99.684/90.

Porém, em novembro de 2014, no ARExt 709212/DF, o Plenário do STF discutiu novamente a questão do prazo prescricional aplicável à cobrança das contribuições ao FGTS não depositadas tempestivamente pelos empregadores e tomadores de serviço.

Nesta ocasião, o pleno do Supremo reviu sua jurisprudência e **decidiu que o prazo prescricional aplicável às cobranças dos depósitos do FGTS é o de 5 anos**, previsto no art. 7º, inc. XXIX, da CF/88, pois trata-se de direito dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos do inciso III do referido dispositivo constitucional. Com isso, ficam superadas as Súmulas 362/TST e 210/STJ.

Em suma, **uma vez respeitado o prazo prescricional de 2 anos, que se inicia com o término da relação de emprego, só são exigíveis os valores devidos nos últimos 5 anos que antecedem o ajuizamento da ação.**

Isso porque o art. 7º, XXIX, da Constituição de 1988 contém determinação expressa acerca do prazo prescricional aplicável à propositura das ações atinentes a “créditos resultantes das relações de trabalho”. Eis o teor do referido dispositivo constitucional:

*“Art. 7º (...) XXIX – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, **com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.** (redação determinada pela Emenda Constitucional 28/2000).”*

Nesta senda, observa-se, no caso em análise, que o término dos sucessivos contratos temporários ocorreu no ano de 2011 e, lamentavelmente, a ação somente foi proposta em meados do ano de 2015,

portanto, já fulminada pelo prazo prescricional.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, transcorrido o prazo de 04 (quatro) anos, após o término da contratação, para o ajuizamento do presente feito, tenho que está patente a ocorrência do instituto da prescrição, razão pela qual **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da autoral e, com arrimo no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**.

Em razão da sucumbência e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84 e 85, todos do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários sucumbenciais, que ora fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e tendo em vista os parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85 também do Código de Processo Civil.

Por ser a beneficiária do instituto da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º).

Após, não havendo recurso, **CERTIFIQUE-SE** o trânsito em julgado e **ARQUIVEM-SE** estes autos com a respectiva baixa do registro no Sistema Libra.

Prestigiando o Provimento 003/2009 — CJ que normatiza o procedimento que dispensa a elaboração de mandado de comunicação, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da eficiência, economia e celeridade processual, servirá o presente como **MANDADO/OFÍCIO**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cumpra-se com **URGÊNCIA**.

Chaves, 09 de novembro de 2020.

ROBERTO BOTELHO COELHO

Juiz de Direito

COMARCA DE ITUPIRANGA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA

DESPACHO - DOC: 20200060955537

PROCESSO: 0001245-14.2017.8.14.0025

Exequente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Advogado: ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSO OAB/PA 8.200-B

Advogada: BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA OAB/PA 18.292

Executado: GLEISON SOUZA SILVA

DESPACHO

Vistos os autos.

Em análise dos autos, verifico que a carta precatória nº 20180451654854 fora devolvida sem êxito, tendo em vista que a parte exequente não recolheu as custas para cumprimento da missiva, razão que DETERMINO:

1. INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, MANIFESTE quanto ao interesse no prosseguimento do feito, INDICANDO as providências necessárias ao andamento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
2. Transcorrido o prazo. com ou sem manifestação, retornem os autos IMEDIATAMENTE conclusos.
3. Cumpra-se.

Itupiranga-PA, 19 de fevereiro de 2020.

CAIO MARCO BERARDO

Juiz de Direito Titular da Vara de Execuções Penais de Marabá, respondendo pela Vara Única da Comarca de Itupiranga

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20200243926152

PROCESSO Nº 0000001-60.2011.8.14.0025

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A****ADVOGADA: MAGDA EGGER OAB/PA 27.403-A****REQUERIDO: JOÃO SILVA ABREU****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A, em face da sentença de fls. 74, que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

É o brevíssimo relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, e analisando detidamente o recurso interposto pela parte requerente, entendo que a sentença de fl. 74 merece ser reconsiderada.

Verifico que a parte autora não foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, consoante dispõe o §1º do art. 485, do CPC.

Sabe-se que o novo Código de Processo Civil, traz em seu art. 10, a ideia de não surpresa, ou seja, para que se possa extinguir, em tese, um feito por abandono de causa, necessário se faz a intimação pessoal da parte para providenciar a diligência que lhe incube, a fim de que não seja surpreendida com a extinção. Assim, se justifica o §1º, do art. 485, do CPC, veja-se:

Art. 485 O juiz não resolverá o mérito quando:

I - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...).

§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. (grifo

nosso).

In casu, o feito estaria apto a extinção, caso a parte autora tivesse sido intimada pessoalmente, o que não ocorreu.

Posto isso, exerço o juízo de retratação nos termos do art. 485, § 7º, do CPC, para reconsiderar a sentença de fl. 74, DETERMINANDO em consequência o prosseguimento do feito.

Deste modo, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento a demanda, indicando, inclusive, novo endereço para citação/intimação da parte requerida, sob pena de extinção do feito.

P.R.I.C.

Itupiranga/PA, 28 de outubro de 2020.

CAIO MARCO BERARDO

Juiz de Direito

SENTENÇA - DOC: 20200066285784

PROCESSO nº. 0002925-34.2017.8.14.0025

Requerente: CASSIANO COMIN

Advogado: HELBERT LUCAS CRUZ DOS SANTOS OAB/PA 25.681-A

Advogado: RAPHAELL LEMES BRAZ OAB/PA 24.451-B

Requerido: B.B.R.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de uma Ação Declaratória de Rescisão de Contrato Particular de Compromisso de Compra ajuizada por CASSIANO COMIN em face de B.B.R.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ambos qualificados.

Em análise dos autos, verifico que foi deferido o parcelamento das custas processuais.

Entretanto, o boleto nº 2017464551, relativo a 4ª (quarta) parcela, não foi adimplido, de

acordo com o narrado na certidão constante à fl. 50.

Intimado a pagar a parcela pendente, a parte autora juntou aos autos comprovante de pagamento do boleto nº 2017464550, referente a 3ª (terceira) parcela, conforme se afere no petição acostado às fls. 53/55.

É o relatório. Decido.

A parte autora não pagou as custas processuais no prazo legal o que é indispensável para o prosseguimento do feito, motivo pelo qual este deve ser extinto sem resolução do mérito, cancelando-se a distribuição, conforme determina o artigo 290, do CPC.

Registre-se que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça - não é necessária a intimação prévia para a extinção, bastando o decurso do prazo de trinta dias após o ingresso da inicial.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DISTRIBUIÇÃO SEM RECOLHIMENTO DE CUSTAS.

CANCELAMENTO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, desnecessária a intimação pessoal da parte para o cancelamento da distribuição em virtude da ausência de recolhimento das custas processuais.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1110647/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 29/08/2012)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS -

REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO

- RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC,

firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de

intimação (EResp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) /

EResp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008).

2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1132771/AM, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009)

Pelo exposto, com fulcro no art. 485, X, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado: a) caso não tenham sido pagas as custas, oficie-se à

Procuradoria do Estado para as providências cabíveis; b) arquivem-se os autos.

Itupiranga/PA, 27 de fevereiro de 2020.

CAIO MARCO BERARDO

Juiz de Direito Titular da Vara de Execuções Penais de Marabá, respondendo pela Vara

Única da Comarca de Itupiranga

COMARCA DE PONTA DE PEDRAS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS**

Número do processo: 0800145-32.2020.8.14.0042 Participação: AUTOR Nome: EDIELE PINHEIRO COSTA Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA DIAS FAGUNDES OAB: 626PA Participação: REU Nome: WELINTON BARRETO CARVALHO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE PONTA DE PEDRAS**

Alameda José Luiz Tavares Malato nº223, CEP 68830-000, Centro Ponta de Pedras/PA
Telefones: (91) 3777-1290 | Email: tjepa042@tjpa.jus.br

Processo: 0800145-32.2020.8.14.0042

Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: AUTOR: EDIELE PINHEIRO COSTA

Requerido: REU: WELINTON BARRETO CARVALHO

DESPACHO

1. Tendo em vista que o comprovante de residência de Id. 18823210 não está no nome da autora, intime-se a parte requerente, nos termos do art. 321 do CPC, por seu advogado constituído, para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, **EMENDA À INICIAL, SOB PENA DE INDEFERIMENTO, a fim de juntar comprovante de residência de sua titularidade, contrato de locação residencial, certidão da Justiça Eleitoral ou outro documento idôneo a comprovar seu domicílio na Comarca de Ponta de Pedras.**

2. Caso não seja promovida a emenda no prazo assinalado, retornem os autos imediatamente conclusos.

3. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

4. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Em 14 de agosto de 2020.

Edinaldo Antunes Vieira

Juiz de Direito

Número do processo: 0800104-65.2020.8.14.0042 Participação: AUTOR Nome: SOFIA BARBOSA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: NOEMIA MARTINS DE ANDRADE OAB: 010PA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA ANDRADE LOBO OAB: 24343/PA Participação: REU

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE PONTA DE PEDRAS

Alameda José Luiz Tavares Malato nº223, CEP 68830-000, Centro Ponta de Pedras/PA

Telefones: (91) 3777-1290 | Email: tjepa042@tjpa.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO N.: 0800104-65.2020.8.14.0042

AUTOR: SOFIA BARBOSA RODRIGUES

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Decreto a revelia do requerido, sem presunção da veracidade das alegações da parte autora.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de março de 2021, às 10h00.

A intimação das testemunhas deve ser procedida em acordo com o disposto no *caput* do art. 455 do CPC/2015, segundo o qual “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.

Por oportuno, considerando a recente pandemia causada pelo COVID-19, ante a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real (Microsoft Teams), autorizo desde já, se for o caso, a realizado do ato de forma semipresencial, devendo as partes e/ou testemunhas que quiserem prestar o depoimento virtualmente comunicar à Secretaria Judicial, por meio do correio eletrônico, tjepa042@tjpa.jus.br, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência e desde que forneçam contato telefônico válido e se comprometam a providenciar os instrumentos necessários para a realização do ato (internet de boa qualidade, etc.)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Intime-se a parte requerida, via remessa dos autos.

Cumpra-se.

Ponta de Pedras/PA, 11 de novembro de 2020.

VALDEIR SALVIANO DA COSTA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800104-65.2020.8.14.0042 Participação: AUTOR Nome: SOFIA BARBOSA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: NOEMIA MARTINS DE ANDRADE OAB: 010PA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA ANDRADE LOBO OAB: 24343/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE PONTA DE PEDRAS

Alameda José Luiz Tavares Malato nº223, CEP 68830-000, Centro Ponta de Pedras/PA

Telefones: (91) 3777-1290 | Email: tjepa042@tjpa.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO N.: 0800104-65.2020.8.14.0042

AUTOR: SOFIA BARBOSA RODRIGUES

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Decreto a revelia do requerido, sem presunção da veracidade das alegações da parte autora.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de março de 2021, às 10h00.

A intimação das testemunhas deve ser procedida em acordo com o disposto no *caput* do art. 455 do CPC/2015, segundo o qual “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.

Por oportuno, considerando a recente pandemia causada pelo COVID-19, ante a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real (Microsoft Teams), autorizo desde já, se for o caso, a realizado do ato de forma semipresencial, devendo as partes e/ou testemunhas que quiserem prestar o depoimento virtualmente comunicar à Secretaria Judicial, por meio do correio eletrônico, tjepa042@tjpa.jus.br, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência e desde que forneçam contato telefônico válido e se comprometam a providenciar os instrumentos necessários para a realização do ato (internet de boa qualidade, etc.)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Intime-se a parte requerida, via remessa dos autos.

Cumpra-se.

Ponta de Pedras/PA, 11 de novembro de 2020.

VALDEIR SALVIANO DA COSTA

Juiz de Direito

RESENHA: 02/12/2020 A 02/12/2020 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS - VARA: VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS PROCESSO: 00000861420198140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Obrigação de Reparar o Dano em: 02/12/2020 REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11259 - PEDRO TEIXEIRA DALL AGNOL (ADVOGADO) OAB 16626 - JESSICA DIAS FAGUNDES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMC BRADESCO SA Representante(s): OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) OAB 28523 - ANA CAROLINE RIBEIRO DE BRITO (ADVOGADO) . Processo: 0000086-14.2019.8.14.0042 Autora: MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA Advogada: JÉSSICA DIAS FAGUNDES Réu: BANCO BRADESCO S/A Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - OAB/RO 5.546 SENTENÇA Vistos, etc MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos e através de advogado constituído propôs ação de repetição de indébito c/c pedido de indenização por danos morais em face do BANCO BRADESCO S/A também qualificado. Diz a parte autora que é aposentada, recebendo seus proventos junto ao BANCO BRADESCO. Afirma que passou a perceber descontos em sua aposentadoria do valor mensal de R\$ 149,14 (cento e quarenta e nove reais e catorze centavos) sem que tenha feito esse empréstimo junto ao requerido. Diz que já tinha pago 22 parcelas quando percebeu o fato e que o contrato seria de 72 parcelas. Sustenta que não se atentou para esse desconto indevido por ter idade avançada. Requer aplicação do disposto no Código do Consumidor com inversão do ônus da prova. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para a suspensão dos descontos indevidos sob pena de multa. Requer ao final a procedência do pedido com a condenação do requerido no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de dano moral e a devolução da quantia de R\$ 3.281,08 (três mil, duzentos e oitenta e um reais e oito centavos) referente aos descontos indevidos, já em dobro. Requer a gratuidade da justiça. Requer a condenação do requerido em honorários advocatícios. Valora a causa em R\$ 23.281,08. Junta documentos. A gratuidade foi deferida e concedida a antecipação da tutela para a suspensão dos descontos. Devidamente citado o requerido contestou o feito. Aduz que foi firmado o contrato entre as partes e prevalece a força obrigatória dos contratos. Aduz que não se pode falar em indenização por dano moral, pois se trata de mero aborrecimento. Impugna a repetição de indébito. Ao final requer a improcedência dos pedidos. Não foi possível conciliação entre as partes. Não audiência de instrução e julgamento não foram produzidas provas. Vieram os autos conclusos. Ao exame dos autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Não foram arguidas questões preliminares e nem foi vislumbrada qualquer nulidade que deva ser decretada de ofício. Passa-se, pois, ao exame do mérito. Trata-se de ação proposta por MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA diante do BANCO BRADESCO S/A. A autora se encontra na descrição legal de consumidor trazida pelo artigo 2º da Lei 8.078 de 1990, enquanto a atividade desenvolvida pelo requerido subsume na conceituação de fornecedor colacionada no artigo 3º ^{caput} da mencionada legislação. No material probatório destaca-se a presença de documentos que comprovam que foram descontados dos proventos da parte autora o valor mensal de R\$ 149,14 (cento e quarenta e nove reais e quatorze centavos), conforme documentos de fls. 16 e seguintes. Verifico ainda que não foi apresentada qualquer prova por parte do réu quanto à existência do contrato, que sequer foi juntado aos autos. Também não restou provado que os valores foram depositados para a autora. Noticiando fato impeditivo do direito da autora competia ao réu apresentar provas de suas alegações, conforme dispõe o inciso II do artigo 333 do CPC. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - Ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - Ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor [...]. A responsabilidade civil, para a sua configuração, exige a presença dos seguintes elementos: conduta, dano e nexo causal. A comprovação do elemento subjetivo é dispensada, pois o Código de Defesa do Consumidor acolhe a tese da responsabilidade objetiva como resta claro dos artigos 12, 14, 18 e 20. O requisito conduta encontra-se preenchido, pois já estipulado nesta sentença que o requerido promoveu descontos de modo indevido na conta da autora. A Constituição da República de 1988 possui como princípio fundamental maior a dignidade física e psicológica da pessoa humana (artigo 1º III) assegurando, dentro dessa concepção, o direito à reparação do dano moral (artigo 5º, incisos V e X), previsão que é reproduzida no artigo 186 do Código Civil. O dano moral surge quando há a lesão de bem imaterial integrante da personalidade do

indivíduo, tal como o nome, a liberdade, a honra, a integridade da esfera íntima, causando sofrimento, dor física e ou psicológica à vítima. No caso de desconto indevido em aposentadoria enseja o dano moral de forma presumida, não havendo necessidade de sua demonstração. Nesse sentido: CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A instituição bancária responde objetivamente pelos descontos indevidos, decorrentes de empréstimo realizado sem as devidas cautelas legais, porquanto previsível o risco de tal ocorrência ilícita, inerente à atividade empresarial desenvolvida pela instituição, não sendo ser justo imputar tal risco ao cliente e consumidor do serviço. 2. Descontos indevidos em benefício previdenciário causam danos que não se manifestam como meros aborrecimentos, configurando dever de reparar. 3. Dano moral in re ipsa. O reconhecimento do desconto indevido na conta do benefício previdenciário da apelante acarreta o reconhecimento do dano moral e o dever de indenizar. 4. Recurso desprovido. (TJ-PI - AC: 00003359820138180062 PI 201500010040219, Relator: Des. Fernando Lopes e Silva Neto, Data de Julgamento: 13/10/2015, 4ª Câmara Especializada Cível, Data de Publicação: 28/10/2015) Também não há dúvida da presença do nexo causal entre a conduta e o dano, sendo que os descontos indevidos foi o que ocasionou as lesões na seara psicológica da autora. Presentes seus requisitos, reputo demarcada a responsabilidade civil da requerida, surgindo para ela, como imposto pelos artigos 186, 389 e 927 do novo Código Civil e 6º, VI da Lei 8.078 de 1990, o correlato dever de reparar os danos gerados à parte autora. Firmada a responsabilidade da ré, por silogismo, ficam afastadas as teses defensivas. No tocante a quantificação dos danos morais, o valor da indenização deve ser suficiente para reparar o dano sofrido pelo ofendido e servir como meio didático para que a condenada não reitere a conduta lesiva. Lado outro, deve ter significado econômico para o causador do dano, mas não sendo tão elevada sob pena de proporcionar vantagem desmedida para o ofendido. De um lado deve ser observado que a parte autora alegou hipossuficiência econômica e litiga acobertada pelo beneplácito da justiça gratuita, e, de outro, que a ré é empresa bancária de renome nacional. Neste diapasão, consideradas as peculiaridades do caso fixo o valor indenizatório a título de dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Torno definitiva a decisão de concessão de tutela antecipada de ff. 28/29 nos termos em que foi prolatada, cancelando em definitivo os descontos nos proventos da autora da quantia de R\$ 149,14. No que diz com a repetição das quantias indevidamente cobradas, tenho que a restituição deve se dar em dobro. Com efeito, nos termos do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Diversamente do que ocorre no sistema ordinário, o microsistema não exige a comprovação de má-fé. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DESCONTO INDEVIDO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR. EXTENSÃO DO PREJUÍZO. RECURSO PROVIDO. A parte que tiver indevidamente descontados em sua conta valores decorrentes de contrato, cuja existência não foi demonstrada pelo banco, faz jus à restituição em dobro. O desconto indevido de prestações na aposentadoria da autora caracteriza dano moral passível de reparação. O valor da indenização mede-se pela extensão do prejuízo. Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10674140006497001 MG, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 28/04/2015, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/05/2015) Conforme informado pela autora na audiência de instrução e julgamento, apesar da tutela de urgência, a parte requerida continuou a efetuar os descontos de forma indevida. Assim, a quantia a ser devolvida, levando-se em conta que não se sabe nesse momento quando foi cessado os descontos e cumprida a medida liminar, deve ser apurada no momento do cumprimento da sentença, por cálculos aritméticos a serem apresentados, bem como incidência eventual da multa. Isto posto, com fundamento nos artigos 5º, incisos V e X e artigo 37, ambos da Constituição Federal e artigos 186, 927, 940 e 942 do Código Civil c/c artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, julgo procedente o pedido e condeno o requerido a indenizar a autora na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, corrigidos pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir desta sentença, bem como a restituir em dobro a quantia cobrada indevidamente, até o momento de sua cessação, também corrigida pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno o requerido em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, bem como em custas processuais. Condeno a parte autora em honorários advocatícios em 10% da diferença entre o valor pedido a título de dano moral e o efetivamente concedido, todavia, por estar sob o palio da gratuidade da justiça, suspendo o pagamento por 05 anos, nos termos do artigo 98 § 3º do CPC. PRIC Ponta de Pedras/PA, 19 de novembro de 2020. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito PROCESSO: 00003087920198140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Consignação em Pagamento em: 02/12/2020 REQUERENTE:MARCIA DO SOCORRO FERREIRA

RIBEIRO Representante(s): OAB 6766 - CORDOLINA DO SOCORRO RIBEIRO DE BRITO (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS. Processo: 0000308-79.2019.8.14.0042 Autora: MARCIA DO SOCORRO FERREIRA RIBEIRO Advogada: CORDOLINA DO SOCORRO FERREIRA RIBEIRO Réu: MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS SENTENÇA Vistos, etc MARCIA DO SOCORRO FERREIRA RIBEIRO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do Município de Ponta de Pedras, conforme inicial de fls.02/04, acompanhada de documentos. Alega a autora que foi admitida no serviço público municipal como temporária nos seguintes períodos: 01/09/2002 a 31/12/2002; 01/01/2003 a 01/03/2004; 01/03/2004 a 31/12/2004; 01/01/2005 a 01/11/2006; 06/08/2007 a 30/11/2007; 01/03/2008 a 31/12/2008; 02/03/2009 a 30/06/2009 01/08/2009 a 31/12/2009; 01/03/2010 a 30/06/2010/ 01/08/2010 31/12/2010; 01/05/2013 a 30/06/2013; 01/08/2013 a 20/11/2015; 01/01/2016 a 01/12/2016. Informa que o contrato temporário foi prorrogado por várias vezes. Sustenta que tinha como remuneração a quantia de 01 salário mínimo; diz que faz jus ao recebimento do FGTS dos últimos três anos, conforme decisão do STF. Aduz que não houve formalidade no contrato e este era verbal. Valorou a causa em R\$ 3.274,98. Aduz que não recebeu o salário do mês de dezembro de 2.016, as férias de 2014, 2015 e 2016 e o décimo terceiro salário. Discorre sobre o direito que entende aplicável à espécie, pugnando, ao final, pelo pagamento da quantia expressa no contrato, no total de R\$ 9.066,24. O requerido foi citado e apresentou contestação. Requer inicialmente a inépcia da inicial por inexistência de pedido certo. Requer o indeferimento da inicial. No mérito alega que os valores cobrados foram efetivamente pagos. Requer a improcedência do pedido. Juntou documentos. Audiência de conciliação inexitosa. A parte autora não se manifestou em réplica. Vieram os autos conclusos. Passo a decidir: Versa o presente feito sobre o pagamento de férias do ano de 2.014 a 2.016, 13º salário de 2.016 e saldo salarial de dezembro de 2.016. Análise preliminar. A autora informou as verbas que pretende receber. Embora não se trate de um primor de petição inicial, é possível verificar na mesma a causa de pedir e o pedido, razão pela qual não é inepta. Preliminar rejeitada. Antes de analisar quaisquer outros aspectos do vínculo da autora com o Município, importa esclarecer sobre a sua natureza. Sob o prisma constitucional, a Administração Pública deve observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme previsto no art. 37, § caput e II, da CF/88, com a ressalva, em regra, de que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração". Não obstante, a Carta Magna prevê e admite, em situações excepcionais, a contratação por tempo determinado, desde que estabelecida em lei e com o objetivo precípuo de satisfazer as necessidades temporárias de excepcional interesse público. Importa salientar que, não obstante a configuração da habitualidade e da permanência do caso em tela, a prorrogação (embora irregular) do contrato de trabalho não faz alterar a sua natureza administrativa, razão pela qual, mesmo diante do reconhecimento da nulidade contratual, ainda assim não será regida pela CLT a relação de trabalho mantida entre as partes. Dessa forma, constata-se o vício de ilegalidade, que conduz à nulidade do contrato em questão, pois afeta a sua própria constituição e o torna inapto a produzir efeitos. Em decisão proferida pelo Tribunal Pleno do STF restou entendido que as contratações ilegítimas não têm quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (RE 705140, Relator Min. Teori Zavascki - Tribunal Pleno, j. 28/08/2014). Naquele julgado, restou compreendido que, para que a exigência do concurso público cumpra efetivamente a função de salvaguarda do interesse público, a Constituição da República é clara quanto às consequências de eventual violação, cuidando-se de nulidade insanável que implica, na sua gênese, o impedimento de que o ato viciado produza seus efeitos jurídicos que lhe são inerentes. Em consequência, é indevido o pagamento das verbas rescisórias típicas do contrato de trabalho, ainda que a título de indenização, com fundamento na responsabilidade extracontratual de que trata o art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Sob este aspecto, merece destaque trecho do voto proferido pelo saudoso Ministro Teori Zavascki. Confira-se: "Na verdade, o alegado prejuízo do trabalhador contratado sem concurso não constitui dano juridicamente indenizável. É que, embora decorrente de ato imputável à Administração, se trata de contratação manifestamente contrária a expressa e clara norma constitucional, cuja força normativa alcança também a parte contratada, e cujo sentido e alcance não poderia ser por ela ignorado. De qualquer modo, o reconhecimento do direito a salários pelos serviços efetivamente prestados afasta a alegação de enriquecimento ilícito". (RE 705140, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014). O julgamento em regime de repercussão geral contém referência à situação dos empregados contratados e foi proferido em sede de recurso contra decisão proveniente do Tribunal

Superior do Trabalho. Não obstante, em decisão mais recente, o Supremo Tribunal Federal firmou a aplicação do mesmo entendimento em relação aos contratos temporários submetidos ao regime jurídico-administrativo. Confira-se: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. Contratação temporária. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 863125 AgR, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015) Nesse contexto, diante dos julgados do c. STF, acima transcritos, e atenta ao espírito do Novo Código de Processo Civil, que visa prestigiar a observância dos precedentes jurisprudenciais envolvendo controvérsias idênticas, adota-se o entendimento que garante tão somente o direito à percepção dos salários/vencimentos referentes ao período trabalhado, a título de indenização, e ao levantamento do FGTS, aos servidores contratados temporariamente sem a prévia realização de concurso público, quando ocorrerem sucessivas renovações do contrato, acarretando a nulidade da contratação. Constatada a nulidade do contrato, não são devidas as verbas a título de férias dos anos de 2.014, 2.015 e 2.016 e nem o 13º salário de 2.016, verbas requeridas pela autora em sua inicial. Em tese, seria devida somente a verba referente ao salário do mês de dezembro de 2.016. Ocorre que o requerido juntou documento comprovando o pagamento dessa verba (fls. 23), o qual não foi impugnado pela parte autora. Nos termos do artigo 373, I do Código de Processo Civil, o ônus da prova é do autor quanto a seu direito constitutivo. O autor não logrou êxito em provar que não recebeu a verba salarial de dezembro de 2.016 e sequer impugnou o documento que atesta o pagamento da mesma. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, ficando, contudo, sobrestada a respectiva exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015, em razão do benefício da justiça gratuita deferido. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. PRIC Ponta de Pedras/PA, 17 de novembro de 2020. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito PROCESSO: 00010698120178140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 02/12/2020 REQUERENTE:ANTONIO PEDRO PANTOJA RODRIGUES Representante(s): OAB 15010 - NOEMIA MARTINS DE ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PONTA DE PEDRAS. Processo: 0001069-81.2017.8.14.0042 Autor: ANTÔNIO PEDRO PANTOJA RODRIGUES Advogada: NOEMIA MARTINS DE ANDRADE - OAB/PA 15.010 Réu: MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS SENTENÇA Vistos, etc ANTONIO PEDRO PANTOJA RODRIGUES devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança de FGTS em face do Município de Ponta de Pedras, conforme inicial de fls. 2/14 acompanhada de documentos. Alega o autor que foi admitido no serviço público municipal como temporário no período por diversos períodos, iniciando-se em 1.995, sendo que essa contratação foi prorrogada por diversas vezes, até o ano de 2.016. Requer a procedência do pedido para que o réu seja condenado ao pagamento da quantia de R\$ 16.866,00. Juntou certidão de tempo de serviço (fls. 17). O requerido foi citado e apresentou contestação. Afirma que não foi descontado o FGTS dos salários da parte autora e, portanto, não tem obrigação de indenizar. Bate pela prescrição do débito cobrado. Juntou documentos. A parte autora se manifestou em réplica. Vieram os autos conclusos. Passo a decidir: Versa o presente feito sobre o pagamento de FGTS relativo ao período trabalhado pelo autor junto ao Município. A certidão de fls. 17 comprova o labor do autor. Não há informação nos autos sobre o valor de sua remuneração. Diante disso, terá como parâmetro o salário mínimo. Sob o prisma constitucional, a Administração Pública deve observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme previsto no art. 37, *caput* e II, da CF/88, com a ressalva, em regra, de que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração". Não obstante, a Carta Magna prevê e admite, em situações excepcionais, a contratação por tempo determinado, desde que estabelecida em lei e com o objetivo precípuo de satisfazer as necessidades temporárias de excepcional interesse público. Importa salientar que, não obstante a configuração da habitualidade e da permanência do caso em tela, a prorrogação (embora irregular) do contrato de trabalho não faz alterar a sua natureza administrativa, razão pela qual, mesmo diante do reconhecimento da nulidade contratual, ainda assim não será regida pela CLT a relação de trabalho mantida entre as partes. Dessa forma, constata-se o vício de ilegalidade, que conduz à nulidade do

contrato em questão, pois afeta a sua própria constituição e o torna inapto a produzir efeitos. Em decisão proferida pelo Tribunal Pleno do STF restou entendido que as contratações ilegítimas não têm quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (RE 705140, Relator Min. Teori Zavascki - Tribunal Pleno, j. 28/08/2014). Naquele julgado, restou compreendido que, para que a exigência do concurso público cumpra efetivamente a função de salvaguarda do interesse público, a Constituição da República é clara quanto às consequências de eventual violação, cuidando-se de nulidade insanável que implica, na sua gênese, o impedimento de que o ato viciado produza seus efeitos jurídicos que lhe são inerentes. Em consequência, é indevido o pagamento das verbas rescisórias típicas do contrato de trabalho, ainda que a título de indenização, com fundamento na responsabilidade extracontratual de que trata o art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Sob este aspecto, merece destaque trecho do voto proferido pelo saudoso Ministro Teori Zavascki. Confira-se: “Na verdade, o alegado prejuízo do trabalhador contratado sem concurso não constitui dano juridicamente indenizável. É que, embora decorrente de ato imputável à Administração, se trata de contratação manifestamente contrária a expressa e clara norma constitucional, cuja força normativa alcança também a parte contratada, e cujo sentido e alcance não poderia ser por ela ignorado. De qualquer modo, o reconhecimento do direito a salários pelos serviços efetivamente prestados afasta a alegação de enriquecimento ilícito”. O julgamento em regime de repercussão geral contém referência à situação dos empregados contratados e foi proferido em sede de recurso contra decisão proveniente do Tribunal Superior do Trabalho. Não obstante, em decisão mais recente, o Supremo Tribunal Federal firmou a aplicação do mesmo entendimento em relação aos contratos temporários submetidos ao regime jurídico-administrativo. Confira-se: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. Contratação temporária. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 863125 AgR, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015). Nesse contexto, diante dos julgados do c. STF, acima transcritos, e atenta ao espírito do Novo Código de Processo Civil, que visa prestigiar a observância dos precedentes jurisprudenciais envolvendo controvérsias idênticas, adota-se o entendimento que garante tão somente o direito à percepção dos salários/vencimentos referentes ao período trabalhado, a título de indenização, e ao levantamento do FGTS, aos servidores contratados temporariamente sem a prévia realização de concurso público, quando ocorrerem sucessivas renovações do contrato, acarretando a nulidade da contratação. A parte requerida não nega a existência dos contratos de trabalho, sua defesa se atém apenas à desnecessidade de indenizar por não ter descontado dos salários do autor a contribuição devida. Improcede essa alegação. A obrigação decorre de lei e se a parte requerida não o fez, deve indenizar a parte autora. O prazo prescricional é de 05 anos para cobrança. Entretanto, a prescrição é trintenária se o período cobrado for anterior a 13/11/2014, conforme já decidiu o STF. No caso dos autos a prescrição é trintenária, sabendo-se que a relação entre as partes iniciou-se no ano de 1995. No caso é devido todo o período. Não foi apresentada planilha de evolução salarial. Com base não certidão de fls. 17 e da evolução do salário mínimo, deverá ser o valor encontrado em liquidação de sentença. POSTO ISSO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, julgo parcialmente procedente, com resolução de mérito, os pedidos formulados em face do MUNICIPIO DE PONTA DE PEDRAS declarando a nulidade do contrato e, conseqüentemente, condenando o Réu ao pagamento dos valores devidos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) de todo o período trabalhado pelo autor, a partir do dano de 1.995 até o seu desligamento em 2016. Sobre o valor devido deverá incidir correção monetária desde o inadimplemento, segundo os índices oficiais de remuneração básica da poupança (TR) de 03/07/1988 até 25.03.2015 e, a partir dessa data deve ser corrigido monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E); e juros de mora, a partir da citação, calculados conforme o índice da caderneta de poupança. Condeno a Parte Ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 85, §3º, do CPC/2015, no valor de 10% da condenação devidamente apurada. PRIC. Ponta de Pedras/PA, 19 de novembro de 2.020. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito PROCESSO: 00015139020128140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/12/2020 REQUERENTE:LEONICE PAULA DE BARROS REQUERIDO:LUIZ ROBERTO AMADOR CABRAL Representante(s): OAB 7555 - MARCIENE DE SOUZA

LIMA (ADVOGADO) . Processo: 0001513-90.2012.8.14.0042 Autora: LEONICE PAULA DE BARROS Advogado: Defensoria Pública Réu: LUIZ ROBERTO AMADOR CABRAL Advogada: Marciane de Sousa Lima - OAB/PA 7.555 SENTENÇA Vistos, etc LEONICE PAULA DE BARROS, qualificada na petição inicial, ajuizou AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO COM PEDIDO DE PARTILHA E ALIMENTOS, em face de LUIZ ROBERTO AMADOR CABRAL, igualmente qualificado, alegando que teria convivido em regime de união estável por um período aproximado de 03 anos, estando separados de fato há mais de 02 anos. No período de convivência do casal, a parte requerente sustenta ter adquirido o seguinte bem: uma casa contendo 02 quartos grandes e um banheiro, edificada no terreno pertencente ao pai do requerido, avaliada em R\$ 10.000,0 (dez mil reais). Afirmar ter adquirido uma filha com o autor (LIVIA ROBERTA BARROS CABRAL) pretendendo obter a guarda unilateral da mesma. Requer a fixação de alimentos em favor da filha. Pediu a gratuidade da assistência judiciária. Juntou documentos. Deferiu-se a guarda provisória da filha em favor da mãe e fixou-se os alimentos provisórios a serem pagos pelo requerido (fls. 15/16). O requerido foi citado e apresentou contestação alegando não ter condições de pagar os alimentos fixados provisoriamente. Reconheceu a união estável indicada na inicial e não se manifestou quando à partilha do bem. As partes firmaram acordo quanto ao fim da união estável, guarda e alimentos, o que foi homologado (fls. 117/119). Ficou somente para ser julgada a partilha patrimonial. Laudo de avaliação do imóvel em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), datado de 04/09/2015 (fls. 148/149). Vieram os autos conclusos. Passo a decidir: Conforme se vê nos autos, resta julgar somente a partilha do imóvel. O requerido não nega que a construção foi edificada em terreno pertencente ao pai do mesmo. Assim, restou provado que a autora tem direito a 50% do valor da edificação. Por estar o imóvel edificado em terreno alheio, não poderá ser alienado a terceiros sem a concordância do dono do terreno. Assim, só resta ao requerido indenizar a autora no valor correspondente à metade do valor da edificação. Isto posto, julgo procedente o pedido com relação à edificação do imóvel, determinando que o requerido indenize a autora no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês desde a avaliação. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC. Condene o requerido em custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dado à causa que suspendo por 05 anos, concedendo ao requerido os benefícios da gratuidade da justiça, conforme disposto no artigo 98 § 3º do CPC. Intime-se a parte autora pessoalmente e o requerido através de seu advogado. Aguarde-se por 60 dias em Cartório, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos. PRIC Ponta de Pedras/PA, 19 de novembro de 2020. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito PROCESSO: 00022095320178140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 02/12/2020 REQUERENTE:ADRIELSO CALANDRINI DA SILVA Representante(s): OAB 6766 - CORDOLINA DO SOCORRO RIBEIRO DE BRITO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS REPRESENTANTE:PEDRO PAULO BOULHOSA TAVARES. Processo: 0002209-53.2017.8.14.0042 Autor: ADRIELSO CALANDRINI DA SILVA Advogada: CORDOLINA DO SOCORRO RIBEIRO DE BRITO - OAB/PA 6.766 Réu: MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS SENTENÇA Vistos, etc ADRIELSO CALANDRINI DA SILVA devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança em face do Município de Ponta de Pedras, conforme inicial de fls. 02/06 acompanhada de documentos. Alega o autor que foi admitido no serviço público municipal como temporária no período de 16 de março de 2015 a 16/03/2017, tendo como remuneração a quantia de R\$ 2.505,71 (dois mil, quinhentos e cinco reais e setenta e um centavos). Afirmar que o último pagamento se deu em dezembro de 2016. Aduz que trabalhou até o final do contrato e deixou de receber o pagamento equivalente a 2 meses e 16 dias, sendo o valor devido de R\$ 6.347,79 (seis mil, trezentos e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos). Requer a condenação do requerido ao pagamento da quantia de R\$ 6.347,79. Juntou documentos. Não foi possível conciliação entre as partes. O requerido foi citado e não apresentou contestação, conforme se vê na certidão de fls. 17. Vieram os autos conclusos. Passo a decidir: Versa o presente feito sobre o pagamento de saldo de salários relativo ao período trabalhado pelo autor junto ao Município. Sob o prisma constitucional, a Administração Pública deve observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme previsto no art. 37, § caput e II, da CF/88, com a ressalva, em regra, de que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração". Não obstante, a Carta Magna prevê e admite, em situações excepcionais, a contratação por tempo determinado, desde que estabelecida em lei e com o objetivo precípuo de satisfazer as necessidades temporárias de excepcional interesse público. Importa salientar que, não obstante a configuração da habitualidade e da permanência do caso em tela, a prorrogação (embora irregular) do contrato de trabalho não faz alterar a sua natureza

administrativa, razão pela qual, mesmo diante do reconhecimento da nulidade contratual, ainda assim não será regida pela CLT a relação de trabalho mantida entre as partes. Dessa forma, constata-se o vício de ilegalidade, que conduz à nulidade do contrato em questão, pois afeta a sua própria constituição e o torna inapto a produzir efeitos. Em decisão proferida pelo Tribunal Pleno do STF restou entendido que as contratações ilegítimas não têm quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (RE 705140, Relator Min. Teori Zavascki - Tribunal Pleno, j. 28/08/2014). Naquele julgado, restou compreendido que, para que a exigência do concurso público cumpra efetivamente a função de salvaguarda do interesse público, a Constituição da República é clara quanto às consequências de eventual violação, cuidando-se de nulidade insanável que implica, na sua gênese, o impedimento de que o ato viciado produza seus efeitos jurídicos que lhe são inerentes. Em consequência, é indevido o pagamento das verbas rescisórias típicas do contrato de trabalho, ainda que a título de indenização, com fundamento na responsabilidade extracontratual de que trata o art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Sob este aspecto, merece destaque trecho do voto proferido pelo saudoso Ministro Teori Zavascki. Confira-se: “Na verdade, o alegado prejuízo do trabalhador contratado sem concurso não constitui dano juridicamente indenizável. É que, embora decorrente de ato imputável à Administração, se trata de contratação manifestamente contrária a expressa e clara norma constitucional, cuja força normativa alcança também a parte contratada, e cujo sentido e alcance não poderia ser por ela ignorado. De qualquer modo, o reconhecimento do direito a salários pelos serviços efetivamente prestados afasta a alegação de enriquecimento ilícito”. O julgamento em regime de repercussão geral contém referência à situação dos empregados contratados e foi proferido em sede de recurso contra decisão proveniente do Tribunal Superior do Trabalho. Não obstante, em decisão mais recente, o Supremo Tribunal Federal firmou a aplicação do mesmo entendimento em relação aos contratos temporários submetidos ao regime jurídico-administrativo. Confira-se: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. Contratação temporária. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 863125 AgR, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015). Nesse contexto, diante dos julgados do c. STF, acima transcritos, e atenta ao espírito do Novo Código de Processo Civil, que visa prestigiar a observância dos precedentes jurisprudenciais envolvendo controvérsias idênticas, adota-se o entendimento que garante tão somente o direito à percepção dos salários/vencimentos referentes ao período trabalhado, a título de indenização, e ao levantamento do FGTS, aos servidores contratados temporariamente sem a prévia realização de concurso público, quando ocorrerem sucessivas renovações do contrato, acarretando a nulidade da contratação. A parte requerida não nega a existência dos contratos de trabalho e do período cobrado na inicial. Sequer apresentou contestação. O documento de fls. 07 da conta da existência de um contrato entre as partes. Os documentos de fls. 09/11 atestam que o autor laborou no período cobrado. Esses documentos não foram impugnados pela parte requerida. POSTO ISSO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, julgo procedente, com resolução de mérito, os pedidos formulados pelo autor em face do MUNICIPIO DE PONTA DE PEDRAS declarando a nulidade do contrato e, consequentemente, condenando o Réu ao pagamento apenas dos valores de saldo salariais, na quantia de R\$ 6.347,79. Sobre o valor devido deverá incidir correção monetária desde o inadimplemento, devendo ser corrigido monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E); e juros de mora, a partir da citação, calculados conforme o índice da caderneta de poupança. Condene a Parte Ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 85, §3º, do CPC/2015, no valor de 10% da condenação devidamente apurada. Ponta de Pedras, 19 de novembro de 2020. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito PROCESSO: 00022302920178140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE?RIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 02/12/2020 REQUERENTE:LEIDIMILZA DOS SANTOS VIEIRA Representante(s): OAB 6766 - CORDOLINA DO SOCORRO RIBEIRO DE BRITO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PONTA DE PEDRAS REPRESENTANTE:PEDRO PAULO BOULHOSA TAVARES. Processo: 0002230-29.2017.8.14.0042 Autora: LEIDIMILZA DOS SANTOS VIEIRA Advogada: CORDOLINA DO SOCORRO RIBEIRO BRITO Réu: MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS SENTENÇA Vistos, etc LEIDIMILZA DOS SANTOS VIEIRA devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente

ação de cobrança em face do Município de Ponta de Pedras, conforme inicial de fls. 02/06 acompanhada de documentos. Alega a autora que foi admitida no serviço público municipal como temporária no período de 16 de março de 2015 a 16/03/2017, tendo como remuneração a quantia de R\$ 2.026,21 (dois mil, vinte e seis reais e vinte e um centavos). Afirma que o último pagamento se deu em dezembro de 2016. Aduz que trabalhou até o final do contrato e deixou de receber o pagamento equivalente a 2 meses e 16 dias, sendo o valor devido de R\$ 5.132,94 (cinco mil, cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos.). Requer a condenação do requerido ao pagamento da quantia de R\$ 5.132,94. Juntou documentos. Não foi possível conciliação entre as partes. O requerido foi citado e não apresentou contestação, conforme se vê na certidão de fls. 15. Vieram os autos conclusos. Passo a decidir: Versa o presente feito sobre o pagamento de saldo de salários relativo ao período trabalhado pela autora junto ao Município. Sob o prisma constitucional, a Administração Pública deve observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme previsto no art. 37, *caput* e II, da CF/88, com a ressalva, em regra, de que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração". Não obstante, a Carta Magna prevê e admite, em situações excepcionais, a contratação por tempo determinado, desde que estabelecida em lei e com o objetivo precípuo de satisfazer as necessidades temporárias de excepcional interesse público. Importa salientar que, não obstante a configuração da habitualidade e da permanência do caso em tela, a prorrogação (embora irregular) do contrato de trabalho não faz alterar a sua natureza administrativa, razão pela qual, mesmo diante do reconhecimento da nulidade contratual, ainda assim não será regida pela CLT a relação de trabalho mantida entre as partes. Dessa forma, constata-se o vício de ilegalidade, que conduz à nulidade do contrato em questão, pois afeta a sua própria constituição e o torna inapto a produzir efeitos. Em decisão proferida pelo Tribunal Pleno do STF restou entendido que as contratações ilegítimas não têm quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (RE 705140, Relator Min. Teori Zavascki - Tribunal Pleno, j. 28/08/2014). Naquele julgado, restou compreendido que, para que a exigência do concurso público cumpra efetivamente a função de salvaguarda do interesse público, a Constituição da República é clara quanto às consequências de eventual violação, cuidando-se de nulidade insanável que implica, na sua gênese, o impedimento de que o ato viciado produza seus efeitos jurídicos que lhe são inerentes. Em consequência, é indevido o pagamento das verbas rescisórias típicas do contrato de trabalho, ainda que a título de indenização, com fundamento na responsabilidade extracontratual de que trata o art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Sob este aspecto, merece destaque trecho do voto proferido pelo saudoso Ministro Teori Zavascki. Confira-se: *„Na verdade, o alegado prejuízo do trabalhador contratado sem concurso não constitui dano juridicamente indenizável. É que, embora decorrente de ato imputável à Administração, se trata de contratação manifestamente contrária a expressa e clara norma constitucional, cuja força normativa alcança também a parte contratada, e cujo sentido e alcance não poderia ser por ela ignorado. De qualquer modo, o reconhecimento do direito a salários pelos serviços efetivamente prestados afasta a alegação de enriquecimento ilícito„*. O julgamento em regime de repercussão geral contém referência à situação dos empregados contratados e foi proferido em sede de recurso contra decisão proveniente do Tribunal Superior do Trabalho. Não obstante, em decisão mais recente, o Supremo Tribunal Federal firmou a aplicação do mesmo entendimento em relação aos contratos temporários submetidos ao regime jurídico-administrativo. Confira-se: *Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. Contratação temporária. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 863125 AgR, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015)*. Nesse contexto, diante dos julgados do c. STF, acima transcritos, e atenta ao espírito do Novo Código de Processo Civil, que visa prestigiar a observância dos precedentes jurisprudenciais envolvendo controvérsias idênticas, adota-se o entendimento que garante tão somente o direito à percepção dos salários/vencimentos referentes ao período trabalhado, a título de indenização, e ao levantamento do FGTS, aos servidores contratados temporariamente sem a prévia realização de concurso público, quando ocorrerem sucessivas renovações do contrato, acarretando a nulidade da contratação. A parte requerida não nega a existência dos contratos

de trabalho e do período cobrado na inicial. Sequer apresentou contestação. O documento de fls. 11 da conta da existência de um contrato entre as partes. Os documentos de fls. 07/09 atestam que a autora laborou no período cobrado. Esses documentos não foram impugnados pela parte requerida. POSTO ISSO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, julgo procedente, com resolução de mérito, os pedidos formulados pelo autor em face do MUNICIPIO DE PONTA DE PEDRAS declarando a nulidade do contrato e, conseqüentemente, condenando o Réu ao pagamento apenas dos valores de saldo salariais, na quantia de R\$ 5.132,95. Sobre o valor devido deverá incidir correção monetária desde o inadimplemento, devendo ser corrigido monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E); e juros de mora, a partir da citação, calculados conforme o índice da caderneta de poupança. Condeno a Parte Ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 85, §3º, do CPC/2015, no valor de 10% da condenação devidamente apurada. Ponta de Pedras/PA, 19 de novembro de 2.020. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito PROCESSO: 00027477320138140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 02/12/2020 EXEQUENTE:V. H. E. V. S. T. F. REPRESENTANTE:NIELE ALVES TAVARES Representante(s): OAB 15010 - NOEMIA MARTINS DE ANDRADE (ADVOGADO) EXECUTADO:GLEIDSON BANDEIRA DE FREITAS Representante(s): OAB 18543 - EDGAR AUGUSTO MAIA COSTA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0002747-73.2013.8.14.0042 DESPACHO Face o tempo decorrido da presente ação, determino a intimação do (a) autor (a), pessoalmente, a manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Autorizo a intimação postal. (artigo 485, § 1º, do NCPC). Caso tenha interesse: I - apresente cálculo atualizado do débito; e II- apresente o endereço atualizado do devedor. Após, conclusos. Ponta de Pedras, 03/12/2019. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito em exercício na Justiça Itinerante PROCESSO: 00036639720198140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIZANDRO DE JESUS GUEDES CAMPOS A??o: Consignação em Pagamento em: 02/12/2020 REQUERENTE:SANDRA LETICIA MAGALHAES GALDENCIO Representante(s): OAB 7448 - MANOEL DE JESUS SILVA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PONTA DE PEDRAS. ATO ORDINATÓRIO Processo número: 0003663-97.2019.8.14.0042 Classe: Ação de Cobrança por Dano Moral Requerente: SANDRA LETÍCIA MAGALHÃES GALDÊNCIA Advogado: Dr. Manoel de Jesus Silva Filho, OAB/PA 7.448 Requerido: Município de Ponta de Pedras/PA De acordo com o Provimento nº 006/2006 CJRMB, Provimento nº 006/2009 CJCI, com a Decisão do dia 24/09/2020, e tendo o Requerido apresentado Contestação em 24/11/2020, fica o advogado da Requerente intimado para apresentar Réplica à Contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Ponta de Pedras/PA, 24 de novembro de 2020. Lizandro de Jesus Guedes Campos Diretor de Secretaria da Vara Única de Ponta de Pedras/PA Mat. 166006 P R O C E S S O : 0 0 0 3 6 8 4 1 0 2 0 1 8 8 1 4 0 0 4 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Processo de Conhecimento em: 02/12/2020 REQUERENTE:ANA RUTH DA SILVA MELO Representante(s): OAB 15010 - NOEMIA MARTINS DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 24343 - GABRIELA ANDRADE LOBO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PONTA DE PEDRAS. Processo: 0003684-10.2018.814.0042 Autora: ANA RUTH DA SILVA MELO Advogada: NOEMIA MARTINS DE ANDRADE - OAB/PA 15.010 Réu: MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS SENTENÇA Vistos, etc ANA RUTH DA SILVA MELO devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de declaração de nulidade de contratação e cobrança de FGTS em face do Município de Ponta de Pedras, conforme inicial de fls. 02/15 acompanhada de documentos. Alega a autora que foi admitida no serviço público municipal como temporária no período de 02/01/1984 a 31/12/2016, tendo como maior remuneração a importância de R\$ 1.532,00 (um mil, quinhentos e trinta e dois reais). Requer a decretação da nulidade do contrato e o réu condenado a pagar a quantia de R\$ 13.043,74 (treze mil, quarenta e três reais e setenta e quatro centavos), bem como apresentar a certidão de declaração de tempo de contribuição junto ao INSS. A ação foi ajuizada em 03/07/2018 e apresentada planilha de débito a partir de 31/01/1984. Discorre sobre o direito que entende aplicável à espécie, pugnando, ao final, pelo pagamento da quantia requerida em sua inicial. Juntou documentos. O requerido foi citado e apresentou contestação. Afirma que não foi descontado o FGTS dos salários da parte autora e, portanto, não tem obrigação de indenizar. Juntou documentos. A parte autora se manifestou em réplica. Vieram os autos conclusos. Passo a decidir: Versa o presente feito sobre o pagamento de FGTS relativo ao período trabalhado pela autora junto ao Município. Sob o prisma constitucional, a Administração Pública deve observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme previsto no art. 37, §caput e II, da CF/88, com a ressalva, em regra, de que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou

emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração". Não obstante, a Carta Magna prevê e admite, em situações excepcionais, a contratação por tempo determinado, desde que estabelecida em lei e com o objetivo precípuo de satisfazer as necessidades temporárias de excepcional interesse público. Importa salientar que, não obstante a configuração da habitualidade e da permanência do caso em tela, a prorrogação (embora irregular) do contrato de trabalho não faz alterar a sua natureza administrativa, razão pela qual, mesmo diante do reconhecimento da nulidade contratual, ainda assim não será regida pela CLT a relação de trabalho mantida entre as partes. Dessa forma, constata-se o vício de ilegalidade, que conduz à nulidade do contrato em questão, pois afeta a sua própria constituição e o torna inapto a produzir efeitos. Em decisão proferida pelo Tribunal Pleno do STF restou entendido que as contratações ilegítimas não têm quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (RE 705140, Relator Min. Teori Zavascki - Tribunal Pleno, j. 28/08/2014). Naquele julgado, restou compreendido que, para que a exigência do concurso público cumpra efetivamente a função de salvaguarda do interesse público, a Constituição da República é clara quanto às consequências de eventual violação, cuidando-se de nulidade insanável que implica, na sua gênese, o impedimento de que o ato viciado produza seus efeitos jurídicos que lhe são inerentes. Em consequência, é indevido o pagamento das verbas rescisórias típicas do contrato de trabalho, ainda que a título de indenização, com fundamento na responsabilidade extracontratual de que trata o art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Sob este aspecto, merece destaque trecho do voto proferido pelo saudoso Ministro Teori Zavascki. Confira-se: "Na verdade, o alegado prejuízo do trabalhador contratado sem concurso não constitui dano juridicamente indenizável. É que, embora decorrente de ato imputável à Administração, se trata de contratação manifestamente contrária a expressa e clara norma constitucional, cuja força normativa alcança também a parte contratada, e cujo sentido e alcance não poderia ser por ela ignorado. De qualquer modo, o reconhecimento do direito a salários pelos serviços efetivamente prestados afasta a alegação de enriquecimento ilícito". O julgamento em regime de repercussão geral contém referência à situação dos empregados contratados e foi proferido em sede de recurso contra decisão proveniente do Tribunal Superior do Trabalho. Não obstante, em decisão mais recente, o Supremo Tribunal Federal firmou a aplicação do mesmo entendimento em relação aos contratos temporários submetidos ao regime jurídico-administrativo. Confira-se: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. Contratação temporária. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 863125 AgR, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015. Nesse contexto, diante dos julgados do c. STF, acima transcritos, e atenta ao espírito do Novo Código de Processo Civil, que visa prestigiar a observância dos precedentes jurisprudenciais envolvendo controvérsias idênticas, adota-se o entendimento que garante tão somente o direito à percepção dos salários/vencimentos referentes ao período trabalhado, a título de indenização, e ao levantamento do FGTS, aos servidores contratados temporariamente sem a prévia realização de concurso público, quando ocorrerem sucessivas renovações do contrato, acarretando a nulidade da contratação. A parte requerida não nega a existência dos contratos de trabalho, sua defesa se atém apenas à desnecessidade de indenizar por não ter descontado dos salários do autor a contribuição devida. Improcede essa alegação. A obrigação decorre de lei e se a parte requerida não o fez, deve indenizar a parte autora. O prazo prescricional é de 05 anos para cobrança. Entretanto, a prescrição é trintenária se o período cobrado for anterior a 13/11/2014. No caso dos autos a prescrição é trintenária, sabendo-se que a relação entre as partes iniciou-se no ano de 1.984. Como a ação foi ajuizada em 2018, o valor devido se dá a partir dos 30 anos anteriores ao ajuizamento, ou seja, a partir de 03/07/1988. POSTO ISSO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, julgo parcialmente procedente, com resolução de mérito, os pedidos formulados em face do MUNICIPIO DE PONTA DE PEDRAS declarando a nulidade do contrato e, consequentemente, condenando o Réu ao pagamento apenas dos valores devidos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) de todo o período trabalhado pelo autor, a partir de 03/07/1988 até o seu desligamento em 31/12/2016. Sobre o valor devido deverá incidir correção monetária desde o inadimplemento, segundo os índices oficiais de remuneração básica da poupança (TR) de 03/07/1988 até 25.03.2015 e, a partir dessa data deve ser corrigido monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E); e juros de mora,

a partir da citação, calculados conforme o índice da caderneta de poupança. Condene a Parte Ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 85, §3º, do CPC/2015, no valor de 10% da condenação devidamente apurada. PRIC. Ponta de Pedras/PA, 18 de novembro de 2.020. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito PROCESSO: 00041437520198140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIZANDRO DE JESUS GUEDES CAMPOS A??o: Ação de Alimentos em: 02/12/2020 MENOR:R. P. M. MENOR:R. P. M. REPRESENTANTE:DINELMA BATISTA PEREIRA Representante(s): OAB 16626 - JESSICA DIAS FAGUNDES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE TALINO MARTINS Representante(s): OAB 6766 - CORDOLINA DO SOCORRO RIBEIRO DE BRITO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Processo número 0004143-75.2019.8.14.0042 Requerentes: R. P. M. e R. P. M. Representante: DINELMA BATISTA PEREIRA Advogada: Dra. Jéssica Dias Fagundes - OAB/PA 16.626 Executado: JOSÉ TALINO MARTINS Advogada: Dra. Cordolina do Socorro Ferreira Ribeiro - OAB/PA 6.766 De acordo com o Provimento nº 006/2006 CJRMB e Provimento nº 006/2009 CJCI, fica a advogada da parte Requerente INTIMADA para se manifestar quanto ao cumprimento integral da obrigação no prazo de 10 (dez) dias, importando o silêncio em reconhecimento da mesma. Ponta de Pedras/PA, 01 de dezembro de 2020. Lizandro de Jesus Guedes Campos Diretor de Secretaria Judicial Mat. 166006 PROCESSO: 00041452120148140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Execução de Alimentos em: 02/12/2020 EXEQUENTE:J. W. W. B. E. M. V. S. B. Representante(s): OAB 3603 - RUTH HELENA MAIA DA COSTA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:CLEONICE DA SILVA SOARES Representante(s): OAB 3603 - RUTH HELENA MAIA DA COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:KLEBERSON ALMEIDA BARATA. Processo: 0004145-21.2014.814.0042 Autores: José William Soares Barata e outros. DECISÃO O procedimento adotado não é adequado. Esse processo já foi sentenciado em 24 de agosto de 2.017. Portanto, a petição de fls. 37 e seguintes deveria vir em outro processo e não em processo sentenciado, já que não se trata de cumprimento de sentença. Por se tratar de acordo extrajudicial e esse processo já ter sido sentenciado (0004145-21.2014.814.0042), deveria a parte ter entrado com novo processo e não com petição interlocutória, fazendo menção ao processo já extinto, reafirmando que não se trata de cumprimento de sentença e sim execução de título extrajudicial (acordo entre as partes). Mesmo que fosse cumprimento de sentença deveria ter sido ajuizado no processo que homologou o acordo. Assim, considerando o procedimento inadequado, determino o arquivamento do feito, podendo a parte autora, se quiser, ajuizar a ação de forma correta. Intime-se, inclusive o MP. Ponta de Pedras/PA, 23 de novembro de 2.020. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito PROCESSO: 00047638720198140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Ação Civil Pública em: 02/12/2020 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL REQUERIDO:NAVETUR NAVEGACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA BOM JESUS Representante(s): OAB 16093 - JOAO GABRIEL CASEMIRO AGUILA (ADVOGADO) OAB 15766 - LUI ALEXANDRE FEITOSA SANCHES (ADVOGADO) OAB 15585 - DANILO LANOVA COSENZA (ADVOGADO) REQUERIDO:AGENCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO E CONTROLE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - ARCON. Processo: 0004763-87.2019.8.14.0042 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Réus: NAVETUR - NAVEGAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e ARCON - AGÊNCIA DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ DECISÃO Certifique se foi oposto agravo de instrumento da decisão de fls. 109/115. Indefiro o requerimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça para informar se a parte requerida restabeleceu ou não a viagem e a partir de quando. Tal procedimento deverá ser feito pela parte autora e inclusive os cálculos do valor supostamente devido da multa, procedendo-se a execução provisória se for o caso, obedecendo os dispositivos processuais que regulam a matéria nos termos dos artigos. A informação do descumprimento ou não da tutela de urgência concedida é ônus da parte e o Ministério Público atua no presente feito como parte autora. Informem as partes no prazo de 15 dias (prazo comum), se pretendem produzir outras provas além daquelas constantes nos autos, indicando-as e informando a sua pertinência para o deslinde da causa. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos. PRIC Ponta de Pedras/PA, 22 de setembro de 2020. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito. PROCESSO: 00050747820198140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Remoção, modificação e dispensa de tutor ou curador em: 02/12/2020 REQUERENTE:FRANCISCO TRINDADE DA CONCEICAO Representante(s): OAB 16626 - JESSICA DIAS FAGUNDES (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA MARIA TRINDADE DA CONCEICAO. Processo: 0005074-78.2019.8.14.0042 Autor: Francisco Trindade da Conceição Advogada: Jéssica Dias Fagundes - OAB/PA 16.626 SENTENÇA Vistos etc. FRANCISCO TRINDADE DA CONCEIÇÃO, devidamente qualificado nos autos, requereu, através de Advogada Constituída, que fosse nomeado curador de ANA MARIA TRINDADE DA CONCEIÇÃO, sua irmã, a qual é interditada. Afirma que o seu pai,

Sr. Francisco do Espírito Santo da Conceição é o atual curador de ANA MARIA, sendo um senhor de idade de 77 anos e ele não tem mais condições de exercer o múnus de curador. Requer a gratuidade da justiça e que seja nomeado curador. O Ministério Público manifestou-se favorável à substituição da curatela. Vieram os autos conclusos. Passo a decidir: O Código Civil Brasileiro ao regular as disposições relativas à tutela e curatela (arts. 1.728 a 1.783), dispôs que se aplicam à curatela as regras relativas à tutela (art. 1.781). A norma civil retro citada dispõe que as funções do tutor cessam com a remoção deste (art. 1.764, III), afirmando, ainda, que podem escusar-se da tutela as pessoas maiores de sessenta anos (art. 1.736, II). Compulsando os autos, verifico que consta no processo original de interdição (nº 20110111937529), à fl. 10, cópia de Laudo Médico atestando que o atual curador nasceu em 1.940 e não tem condições de exercer o múnus da Curadoria. Ademais, consta nos autos, estudo social do caso que se manifesta pela substituição do Curador. Verifico ainda que a pessoa indicada como curador é irmão da interditada, restando atendido o disposto no art. 1.731, II, do Código Civil. O representante do Ministério Público pugnou pelo deferimento da substituição pleiteada (fl. 14). Isto posto, defiro o pedido inicial e DESTITUO DA FUNÇÃO DE CURADOR de ANA MARIA TRINDADE DA CONCEIÇÃO o Sr. FRANCISCO DO ESPÍRITO SANTO DA CONCEIÇÃO, nomeando como novo curador da interditada o Sr. FRANCISCO TRINDADE DA CONCEIÇÃO, o qual não poderá por qualquer modo alienar ou onerar móveis, imóveis de qualquer natureza, porventura pertencentes à interditada, sem autorização judicial. Os valores percebidos da entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar da interditada. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se novo Termo de Curatela, constando as restrições acima. Cumpra-se o disposto no artigo 755 § 3º Do CPC, publicando-se os editais. Inscreva-se a sentença no Registro Civil. Publique-se na imprensa oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Intime-se o novo curador para o compromisso, em cujo termo deverão constar as restrições supra, todas referentes à proibição de alienações ou onerações de quaisquer bens da requerida, sem autorização judicial. Dê-se ciência ao Ministério Público. Sem custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Ponta de Pedras/PA, 11 de novembro de 2.020 VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito PROCESSO: 00051431320198140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Tutela e Curatela - Nomeação em: 02/12/2020 REQUERENTE:DIANE DOS SANTOS AZEVEDO Representante(s): OAB 10076 - ANGELO ODILSON DE MORAIS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ALESSANDRA SANTOS AZEVEDO. Processo nº 0005143-13.2019.8.14.0042 Requerente: Diane dos Santos Azevedo Advogado: Ângelo Odilson de Moraes Junior - OAB/PA 10.076 Requerida: Alessandra Santos de Azevedo SENTENÇA Vistos, etc Alega a requerente, em síntese, que a requerida é portadora de Síndrome de Down, o que lhe torna incapaz para prática dos atos da vida civil, razão pela qual, pleiteia a sua interdição. Em sede de tutela antecipada, requer a nomeação da autora, Sra. DIANE DOS SANTOS AZEVEDO, para o exercício da função de curadora provisória. À inicial acostou documentos visando o abono de suas alegações (fls 7/16). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 17). A requerida foi citada. Procedeu-se a audiência de instrução e julgamento. Sobreveio a manifestação do representante do Ministério Público pugnando pela procedência do pedido inicial (fls. 23). Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. Passo a decidir: Compulsando os autos, tenho que o pedido constante da inicial comporta procedência. No mérito, o laudo médico encartado às fls. 12 e o chamamento para revisão de benefício previdenciário da requerida (fls. 13), revela que a interditanda é portadora de Síndrome de Down com quadro de retardo psicomotor CID: 10, F 79.1 e não tem condições de gerir seus atos. Tal informação foi corroborada na audiência de instrução e julgamento. Destarte, reclamam procedência os pedidos iniciais, os quais, entretanto, devem ser adequados aos ditames do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015. Com efeito, a hipótese é de definição da curatela, na forma do § 3º do art. 84 da referida Lei c/c art. 1.767, inc. I, do CC, restrita aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Ressalte-se, que a curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, § 1º da Lei nº 13.146/2015). Frente ao exposto, sem olvidar os demais elementos dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para, confirmando a decisão liminar (fls. 17), para nomear DIANE DOS SANTOS AZEVEDO curadora da requerida ALESSANDRA SANTOS DE AZEVEDO, declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente, apenas, os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos dos arts. 4º, inc. III, e art. 1.767, inc. I, do CC, c/c art. 84, § 1º, e art. 85, caput e § 1º, da Lei nº 13.146/2015. Intime-se a curadora nomeada para prestar o respectivo compromisso, na forma do art. 759 do NCPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Assinalo que a curadora nomeada necessitará de autorização judicial para a prática dos atos descritos no artigo 1.748 do CC, ressalvada, em caso de urgência, a possibilidade de aprovação judicial ulterior ao ato praticado. Cumpra-se o disposto no art. 755, § 3º do NCPC. Fica a curadora dispensada de garantir a gestão e

prestar contas, na forma permitida pelos arts. 1.781 c/c art. 1.745, em razão de sua idoneidade e próxima relação de parentesco. Despesas processuais pelos requerentes, cujo pagamento resta sobrestado nos termos da Lei nº 1.060/50. Observe-se o disposto no Código de Normas. Intime-se o MP. PRIC Ponta de Pedras/PA, 11 de novembro de 2.020 VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito PROCESSO: 00060286120188140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Consignação em Pagamento em: 02/12/2020 REQUERENTE:MARIA DE NAZARE GOMES Representante(s): OAB 15010 - NOEMIA MARTINS DE ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PONTA DE PEDRAS. Processo: 0006028-61.2018.8.14.0042 Autora: MARIA DE NAZARÉ GOMES Advogada: NOEMIA MARTINS DE ANDRADE - OAB/PA 15.010 Réu: MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS SENTENÇA Vistos, etc MARIA DE NAZARÉ GOMES ajuizou a presente ação ordinária de cobrança de direitos por dispensa de servidor contratado para serviços temporários em face do Município de Ponta de Pedras, noticiando que foi contratada em 01/03/2003 para exercer a função de Auxiliar Administrativo, tendo o contrato de trabalho encerrado em 31/12/2016. Diz que sua maior remuneração foi de R\$ 2.053,33 (dois mil, cinquenta e três reais e três centavos), referente aos últimos três meses. Afirma que a prescrição é trintenária, pois o período trabalhado é anterior à decisão do STF que fixou a prescrição quinquenal. Aduz que o próprio STF admite a prescrição trintenária nos casos de contratação anterior. Entretanto, apesar de sua alegação, cobrou apenas o FGTS a partir de 31/03/2013, conforme se observa na planilha de fls. 46/47. Requer o pagamento do FGTS e a apresentação a certidão de declaração de tempo de contribuição da reclamante junto ao INSS no período de 2.003 a 2.016. Pugna pela Justiça Gratuita. Junta documentação (f. 16/47). Em contestação (f. 49/56) sustenta que a autora foi contratada através de Contrato Administrativo de caráter excepcional e temporário, assim não seria possível o reconhecimento de relação de emprego com o Município. Logo, bate pela nulidade do contrato. Quanto ao FGTS afirma que não é devido por não ter sido descontado dos salários do autor. Impugnação à Contestação em f. 70/81. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Estando o processo em ordem, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo nulidades ou questões preliminares a analisar, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação ordinária na qual a Parte Autora pleiteia o pagamento do FGTS do período 31/03/2013 a 31/12/2016. Pois bem. Nos termos da Constituição Federal de 1988, eu seu artigo 37, inciso II a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. Art. 37. II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; Assim, nos termos do inciso IX do mesmo artigo, mostra-se possível a contratação de natureza precária, por tempo determinado, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, conforme a lei estabeleça, in verbis: 2 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (2) IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.2. Consoante os elementos, especialmente os trazidos em exordial, verifica-se que a parte autora foi contratada sob a justificativa de 2caráter emergencial e temporário2 para prestar serviço de Auxiliar Administrativo, durante o período de 01 de março de 2003 até 31 de julho de 2.016. Sobre essa espécie de contratação, cumpra-se destacar entendimento doutrinário de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de direito administrativo. 13 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 261-262), a razão do dispositivo constitucional que autoriza a contratação excepcional sem concurso é contemplar aquelas situações em que a atividade a ser desempenhada seja eventual, não obstante de alto interesse público, não se justificando a criação de cargo ou emprego para tal fim. Também se utiliza do contrato temporário quando a atividade, embora não eventual, requeira execução imediata. Contudo, há uma flagrante violação as disposições constitucionais e legais, haja vista que os contratos celebrados pelas partes foram sucessivamente renovados por diversos anos, o que evidencia a ausência dos pressupostos constitucionais da contratação de servidor temporário, ensejando sua nulidade, nos termos do artigo 37, § 2o, da Constituição da República de 1988, no qual prevê que 2a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei2. Conquanto patentes às irregularidades, não é possível reconhecer, por outro lado, qualquer vínculo jurídico existente entre as partes, ante a nulidade do contrato, do qual não se produz, em regra, qualquer efeito legal. Desse modo, não há aplicação das normas de regime trabalhista de emprego público, para o qual, aliás, exige-se também investidura mediante aprovação em concurso público, não sendo essa a hipótese dos autos. A propósito, frisa-se que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a existência de repercussão geral de questão constitucional no RE

n. 573.202/AM, firmou o entendimento de que a mera prorrogação do prazo de contratação do servidor temporário não tem o condão de alterar a natureza jurídica do vínculo administrativo estabelecido com o Estado em relação de cunho trabalhista. Em decisão prolatada no RE n. 705.140/RS, a Suprema Corte declarou a nulidade da contratação de pessoal pela Administração Pública sem o prévio concurso público, razão pela qual, em consequência, o contrato não gera efeitos jurídicos válidos ao trabalhador contratado de forma contrária à lei, afastando, conseqüentemente, qualquer alegação ao direito de recebimento de verbas trabalhistas. Neste sentido, registra-se: ¿CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705.140, Relator Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgamento em: 28/08/2014, publicação em 05/11/2014) ¿ (grifei). A uniformização deste entendimento fará com que os trabalhadores não se acomodem na condição de contratados temporários, questionando procedimentos administrativos inadequados e buscando que a situação jurídica excepcional seja reservada àqueles momentos efetivamente extraordinários. Importante destacar trecho do voto do eminente Ministro Teori Zavascki que observa: ¿Na verdade, o alegado prejuízo do trabalhador contratado sem concurso não constitui dano juridicamente indenizável. É que, embora decorrente de ato imputável à Administração, se trata de contratação manifestamente contrária a expressa e clara norma constitucional, cuja força normativa alcança também a parte contratada, e cujo sentido e alcance não poderia ser por ela ignorado. (...) É de se confirmar, portanto, o acórdão recorrido, adotando-se a seguinte tese, para fins de repercussão geral: A Constituição de 1988 comina de nulidade as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, § 2º), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS¿ - RE 705.140. Tem-se, portanto, que os contratos sem concurso público são nulos e, por esta razão, não produziu nenhum efeito legal, ou seja, não foi capaz de gerar qualquer vínculo de caráter jurídico-administrativo. Ausente qualquer vínculo administrativo ou estatutário entre as partes, em razão da nulidade ab initio da contratação, a parte requerente não pode ser considerada servidora pública e, por isso, não se lhes aplicam os ditames do § 3º, do artigo 39, da Constituição Federal, ou de qualquer legislação que se refira a servidores e/ou empregados públicos. Neste sentido foi igualmente a posição do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Ag. Reg. No RE n. 863.125/MG: ¿Agravos regimentais em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. Contratação temporária. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravos regimentais a que se nega provimento. (RE 863125 AgR, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015¿ (grifei) Superada a discussão quanto ao alcance da interpretação a ser dada sobre o tema, importante destacar que o acórdão que instaurou o novo entendimento da Suprema Corte fez ressalva apenas ao direito da parte em receber os salários referentes aos períodos trabalhados e ao direito de levantamento dos valores depositados a título de FGTS. Mais recentemente, ainda sem o trânsito em julgado do respectivo decisum, nossa Corte Constitucional voltou a se manifestar sobre o tema em novo julgamento de recurso submetido à repercussão geral, no qual adotou o entendimento de que o FGTS também seria devido na hipótese de ser declarada nula a contratação temporária de servidor para desempenhar as funções de cargo público, no bojo do RE n. 765.320/MG, in verbis: ¿ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026,

REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 765320 RG, Relator (a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 15/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL-MÉRITO DJe-203 DIVULG 22-09-2016 PUBLIC 23-09-2016) (grifei) ; Assim, em consonância ao que entendeu a Suprema Corte, a clara e expressa norma constitucional deve vincular tanto a Administração, quanto a parte contratada, de modo que prejuízos advindos dessas contratações não constituem dano juridicamente indenizável. As únicas verbas devidas ao contratado são os salários e o levantamento dos depósitos fundiários realizados. Assim, nulo o contrato, deve ser reconhecido à parte autora apenas o direito aos valores de salário referentes ao período trabalhado e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais também já se manifestou neste sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATAÇÃO PRECÁRIA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - IRREGULARIDADE - ARTIGO 37, PARÁGRAFO 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DIREITO À CONTRAPRESTAÇÃO PELO SERVIÇO PRESTADO E AO FGTS - POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL - RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 705.140/RS E 765.320/MG - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009 - PERÍODO ANTERIOR - APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA ANTIGA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PREJUDICADO. - Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº. 705.140/RS e nº. 765.320/MG, ambos com repercussão geral declarada, reconhecendo-se a nulidade do contrato firmado pela Administração, como é o caso, não há como admitir a produção de efeitos jurídicos válidos em benefício daquele que prestou os serviços, senão a contraprestação pelo trabalho, como forma de indenização, e o levantamento do FGTS. - De acordo com a Excelsa Corte, o pagamento dos valores relativos ao FGTS é devido mesmo no caso de irregularidade em contrato de natureza administrativa, ou seja, contratos não sujeitos ao regime celetista e que padecem de vício de nulidade, por não respeitarem a regra do concurso público e não se enquadrarem na exceção prevista no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal. - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, a correção monetária e os juros de mora devem observar, respectivamente, os índices oficiais de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança, ressalvando-se que, no período anterior à entrada em vigor da lei 11.960/09, devem incidir os índices vigentes à época (REsp 1.205.946/SP). (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0024.09.479384-1/001, Relator (a): Des. (a) Moreira Diniz, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/08/2019, publicação da súmula em 06/08/2019) ;EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - MUNICÍPIO DE ANDRADAS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - FGTS - CONECTIVOS LEGAIS - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. O autor da ação impugnou a prática da contratação precária realizada na municipalidade, a par das permissões legais e constitucionais, infringindo a regra do concurso público, arguindo expressamente a nulidade da sua contratação como motorista escolar com contratos temporários renovados sucessivamente, não havendo que se falar em sentença extra petita. 2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, fixou a tese jurídica de que a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em dissonância com os preceitos do artigo 37, IX, da Constituição não gera efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (RE Nº 596.478/PR, RE Nº 705.140/RS E RE Nº 765.320/MG). 3. O STF, ainda, concluiu o julgamento do RE nº 870.947, restando declarada, por maioria de votos, a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, oportunidade em que se entendeu que, em se tratando de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de débitos não tributários, deve ser aplicado o IPCA-E como índice de correção monetária e a Taxa Referencial (TR)

como índice de juros de mora. 4. A prescrição para fim de cobrança dos recolhimentos do FGTS contra a Fazenda Pública é quinquenal, porquanto a regra especial prevista no Decreto nº 20.910/32 prevalece sobre qualquer outra. 5. Ademais, o e. STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º da Lei nº 8.036/90 que prevê a prescrição trintenária, em decisões proferidas com repercussão geral nos anos de 2014 e 2017. (TJMG -Ap Cível/Rem Necessária 1.0026.15.003192-5/001, Relator (a): Des. (a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/06/2019, publicação da súmula em 12/08/2019) ; Quanto à pretensão da Parte Autora, de responsabilização do Município de Ponta de Pedras, por danos materiais que alega ter sofrido, em razão da não efetivação do depósito do FGTS há que se observar que os contornos da responsabilidade das pessoas de direito público estão explicitados no art. 37, § 6º, da Constituição da República, que estabelece: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Como se vê, o texto constitucional consagra a responsabilização objetiva do Estado, independente de prova de culpa, exigindo a presença de três pressupostos: a conduta antijurídica atribuída ao Poder Público, o dano, de natureza patrimonial ou extrapatrimonial, e o nexo de causalidade entre a atividade funcional desempenhada pelo agente estatal e o prejuízo. Sem a presença dos supracitados pressupostos, o dever reparatório deve ser afastado, e no caso dos autos, forçoso concluir que não restaram preenchidos os requisitos para a responsabilização civil do Estado. Portanto, como o Município de Ponta de Pedras tinha a obrigação de efetuar os descontos e os depósitos do FGTS e não o fez, responde pelos danos causados à parte autora e deve indenizar o valor correspondente aos depósitos requerido na inicial. Assim, em consonância ao que entendeu a Suprema Corte, a clara e expressa norma constitucional no Julgado do RE 658.026/MG, fácil é concluir que para os contratos nulos só é válido o saldo de salário e FGTS. Nesse diapasão, a procedência dos pedidos é a medida que se impõe. Quanto à prescrição quinquenal, por ser o período trabalhado anteriormente anterior a 13/11/2014, não se aplica ao caso, permanecendo a prescrição trintenária. POSTO ISSO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, julgo procedente, com resolução de mérito, os pedidos formulados em face do MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS declarando a nulidade do contrato e, conseqüentemente, condenando o Réu ao pagamento apenas dos valores devidos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) a partir de 31/03/2013. Sobre o valor devido deverá incidir correção monetária desde o inadimplemento, segundo os índices oficiais de remuneração básica da poupança (TR) de 31/03/2013 até 25.03.2015 e, a partir dessa data deve ser corrigido monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E); e juros de mora, a partir da citação, calculados conforme o índice da caderneta de poupança. Condeno a Parte Ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 85, §3º, do CPC/2015, no percentual de 10% da condenação. Sem custas. Transitada em julgado e efetuado o pagamento, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta de Pedras/PA, 18 de novembro de 2.020. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito PROCESSO: 00060485220188140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Consignação em Pagamento em: 02/12/2020 REQUERENTE:ELIEZER MONTEIRO FERREIRA Representante(s): OAB 15010 - NOEMIA MARTINS DE ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PONTA DE PEDRAS. Processo: 0006048-52.2018.8.14.0042 Autor: ELIEZER MONTEIRO FERREIRA Advogada: NOEMIA MARTINS DE ANDRADE - OAB/PA 15.010 Réu: MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS SENTENÇA Vistos, etc ELIEZER MONTEIRO FERREIRA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de declaração de nulidade de contratação e cobrança de FGTS em face do Município de Ponta de Pedras, conforme inicial de fls.02/15, acompanhada de documentos. Alega o autor que foi admitida no serviço público municipal como temporário no período de 02/01/2003 a 31/12/2016, tendo como maior remuneração a importância de R\$ 1.024,90 (um mil e vinte e quatro reais e noventa centavos). Requer a decretação da nulidade do contrato e o réu condenado a pagar a quantia de R\$ 4.375,80, bem como apresentar a certidão de declaração de tempo de contribuição junto ao INSS. Juntou documentos. Discorre sobre o direito que entende aplicável à espécie, pugnando, ao final, pelo pagamento da quantia requerida em sua inicial. O requerido foi citado e apresentou contestação. Afirma que não foi descontado o FGTS dos salários da autora e, portanto, não tem obrigação de indenizar. Juntou documentos. A parte autora se manifestou em réplica. Vieram os autos conclusos. Passo a decidir: Versa o presente feito sobre o pagamento de FGTS relativo aos três últimos anos trabalhados pela autora junto ao Município de Ponta de Pedras. O prazo prescricional é de 05 anos para cobrança. Como a ação foi ajuizada em 18/12/2018, a autora somente poderá cobrar os valores por ventura existentes a partir de 18/12/2013. Sob o prisma constitucional, a Administração Pública deve observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme previsto no art. 37, §caput§ e II, da CF/88, com a ressalva, em regra, de que "a investidura em cargo ou

emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração". Não obstante, a Carta Magna prevê e admite, em situações excepcionais, a contratação por tempo determinado, desde que estabelecida em lei e com o objetivo precípuo de satisfazer as necessidades temporárias de excepcional interesse público. Importa salientar que, não obstante a configuração da habitualidade e da permanência do caso em tela, a prorrogação (embora irregular) do contrato de trabalho não faz alterar a sua natureza administrativa, razão pela qual, mesmo diante do reconhecimento da nulidade contratual, ainda assim não será regida pela CLT a relação de trabalho mantida entre as partes. Dessa forma, constata-se o vício de ilegalidade, que conduz à nulidade do contrato em questão, pois afeta a sua própria constituição e o torna inapto a produzir efeitos. Em decisão proferida pelo Tribunal Pleno do STF restou entendido que as contratações ilegítimas não têm quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (RE 705140, Relator Min. Teori Zavascki - Tribunal Pleno, j. 28/08/2014). Naquele julgado, restou compreendido que, para que a exigência do concurso público cumpra efetivamente a função de salvaguarda do interesse público, a Constituição da República é clara quanto às consequências de eventual violação, cuidando-se de nulidade insanável que implica, na sua gênese, o impedimento de que o ato viciado produza seus efeitos jurídicos que lhe são inerentes. Em consequência, é indevido o pagamento das verbas rescisórias típicas do contrato de trabalho, ainda que a título de indenização, com fundamento na responsabilidade extracontratual de que trata o art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Sob este aspecto, merece destaque trecho do voto proferido pelo saudoso Ministro Teori Zavascki. Confira-se: "Na verdade, o alegado prejuízo do trabalhador contratado sem concurso não constitui dano juridicamente indenizável. É que, embora decorrente de ato imputável à Administração, se trata de contratação manifestamente contrária a expressa e clara norma constitucional, cuja força normativa alcança também a parte contratada, e cujo sentido e alcance não poderia ser por ela ignorado. De qualquer modo, o reconhecimento do direito a salários pelos serviços efetivamente prestados afasta a alegação de enriquecimento ilícito". O julgamento em regime de repercussão geral contém referência à situação dos empregados contratados e foi proferido em sede de recurso contra decisão proveniente do Tribunal Superior do Trabalho. Não obstante, em decisão mais recente, o Supremo Tribunal Federal firmou a aplicação do mesmo entendimento em relação aos contratos temporários submetidos ao regime jurídico-administrativo. Confira-se: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. Contratação temporária. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 863125 AgR, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015. Nesse contexto, diante dos julgados do c. STF, acima transcritos, e atenta ao espírito do Novo Código de Processo Civil, que visa prestigiar a observância dos precedentes jurisprudenciais envolvendo controvérsias idênticas, adota-se o entendimento que garante tão somente o direito à percepção dos salários/vencimentos referentes ao período trabalhado, a título de indenização, e ao levantamento do FGTS, aos servidores contratados temporariamente sem a prévia realização de concurso público, quando ocorrerem sucessivas renovações do contrato, acarretando a nulidade da contratação. A parte requerida não nega a existência dos contratos de trabalho, sua defesa se atém apenas à desnecessidade de indenizar por não ter descontado dos salários do autor a contribuição devida. Improcede essa alegação. A obrigação decorre de lei e se a parte requerida não o fez, deve indenizar a parte autora. Quanto à prescrição quinquenal, por ser o período trabalhado anteriormente anterior a 13/11/2014, não se aplica ao caso, permanecendo a prescrição trintenária. POSTO ISSO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, julgo parcialmente procedente, com resolução de mérito, os pedidos formulados em face do MUNICIPIO DE PONTA DE PEDRAS declarando a nulidade do contrato e, consequentemente, condenando o Réu ao pagamento apenas dos valores devidos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) de todo o período trabalhado pelo autor, a partir de 31/01/2013 até o seu desligamento em 31/12/2016, conforme cobrado na inicial. Sobre o valor devido deverá incidir correção monetária desde o inadimplemento, segundo os índices oficiais de remuneração básica da poupança (TR) de 31/01/2013 até 25.03.2015 e, a partir dessa data deve ser corrigido monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E); e juros de mora, a partir da citação, calculados conforme o índice

da caderneta de poupança. Condeno a Parte Ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 85, §3º, do CPC/2015, no valor de 10% da condenação devidamente apurada. PRIC. Ponta de Pedras/PA, 18 de novembro de 2.020. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito

COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ**

Número do processo: 0800033-05.2019.8.14.0105 Participação: REQUERENTE Nome: JOSILENE FERREIRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: NIVALDO RIBEIRO MENDONCA FILHO OAB: 20548/PA Participação: REQUERIDO Nome: REGINALDO MENDES CRUZ JUNIOR- CONHECIDO POR JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: NADIA SILVA DOS SANTOS OAB: 24477/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO (processo nº 800033-05.2019.8.14.0105)

1. Considerando que não temos assistência jurídica para os pobres na forma da Lei na Comarca Concórdia do Pará, não havendo qualquer aceno pela Administração da Defensoria Pública para lotação de Defensor Público para a Comarca, havendo necessidade de a autora possuir representação por advogado para apresentar contrarrazões e atuar no Tribunal, *mister* a nomeação de advogado dativo para devido andamento do feito.

2. Do exposto, nomeio o (a) Dr (a). NIVALDO RIBEIRO MENDONÇA FILHO como advogado (a) dativo (a) para que assuma a causa. O arbitramento dos honorários será feito em conformidade com a Resolução nº 09/2018 – OAB/PA, que atualiza os valores da tabela de honorários, em atenção ao §1º do art. 22 do EOAB, que assim dispõe: “O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado”. O valor será fixado ao fim do processo.

3. Intime-se, pessoalmente, o (a) advogado (a) para ciência dessa nomeação e assumir seu *munus publicum* e providencie o andamento do feito (com as contrarrazões no prazo legal) ou levante algum impedimento legal para o encargo.

Concórdia do Pará - PA, 27 de outubro de 2020.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

Número do processo: 0800091-71.2020.8.14.0105 Participação: REPRESENTANTE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REPRESENTANTE Nome: BIBIANA TAVARES SANTANA Participação: EXEQUENTE Nome: M. E. S. S. Participação: EXECUTADO Nome: ELIAS BORGES SANTANA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Sentença:

A exequente noticiou nos autos o pagamento do débito.

Relatei no essencial.

Decido.

Cumprida a obrigação, julgo extinta a execução nos termos do art. 924, II do CPC/2015.

Arquivem-se os autos, com a baixa processual.

Intime-se. Cumpra-se.

Número do processo: 0800303-29.2019.8.14.0105 Participação: REQUERENTE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO COMARCA CONCÓRDIA DO PARÁ Participação: REQUERENTE Nome: MICHELLI MODESTO DE SOUZA Participação: REQUERIDO Nome: RODRIGO DOS SANTOS LOPES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. **Dr. Charles Claudino Fernandes**, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Concórdia do Pará, nos termos do Provimento nº 06/2009-CJCI/TJEPa, Art. 1º, §2º, X, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre a certidão negativa acostada pela Sra. Oficiala de Justiça, Id. Nº 19407331, no prazo de 05 dias.

Concórdia do Pará, 30 de novembro de 2020.

Edson Raphael Barbosa Ferreira

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0800056-14.2020.8.14.0105 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: EXECUTADO Nome: SAO LUIS COMERCIO DE MOVEIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Charles Claudino Fernandes, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Concórdia do Pará, nos termos do Provimento nº 06/2009-CJCI/TJEPa, Art. 1º, §2º, I, dê-se vista dos autos ao autor, O ESTADO PARÁ, para que se manifeste sobre a certidão negativa Id. nº 19479645, acostada aos presentes autos, no prazo de 05 dias.

Concórdia do Pará, 30 de novembro de 2020.

Edson Raphael Barbosa Ferreira

Auxiliar Judiciário

COMARCA DE OURILÂNDIA DO NORTE

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURILÂNDIA DO NORTE

Processo: 0039410-22.2015.8.14.0116

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: M.S.S., representado por sua genitora KEREM HAPUQUE RODRIGUES DA SILVA

Advogado: WEDER COUTINHO FERREIRA, OAB/PA 14.699

Executado: RODRIGO SILVA SANTOS

Despacho

Considerando a certidão de fl. 09, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o endereço atual o executado, bem como atualizar o débito.

Após, vista ao Ministério Público para manifestação no prazo legal.

Transcorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Ourilândia do Norte, 02 de setembro de 2019.

Haendel Moreira Ramos

Juiz de Direito Substituto

SABRINA COSTA DE SOUZA

Aux. de Secretaria Mat. TJ/PA 88811212

Vara Única da Comarca de Ourilândia do Norte-PA

COMARCA DE RIO MARIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RIO MARIA**

Número do processo: 0800492-84.2019.8.14.0047 Participação: AUTOR Nome: JOHN LENNON FERREIRA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: TULIO JOSE FERREIRA LIMA OAB: 24671/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX LUIZ KONZEN OAB: 25421/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE RIO MARIA, ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO MARIA/PA

PROCESSO: 0800492-84.2019.8.14.0047

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: JOHN LENNON FERREIRA LIMA

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA-PARÁ

Vistos,
DESPACHO

I – A declaração unilateral a que alude a certidão colacionada no Id. 20950656 não tem o condão de, por si só, a despeito das limitações derivadas de início conhecimento, demonstrar os pressupostos para a concessão da tutela de urgência, de modo que a realização da audiência prévia de justificação é medida que se impõe.

II - Em face das certidões colacionadas nos Id's. 20986203 e 21010946, redesigno a audiência de justificação para o dia 21 de janeiro de 2021, às 10:30h;

III - Consciente da possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos da norma do § 3º, do art. 236, do CPC, bem como de autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA, no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, a audiência ora agendada será realizada em formato virtual, por meio de videoconferência, notadamente em face do reclamo do indispensável distanciamento social havido da pandemia provocada pelo COVID-19, medida, a propósito, que se revela necessária nesse período de flagelo, porquanto limita o custo público.

IV - Ressalte-se, desde logo, que todas as audiências serão realizadas dentro do ambiente Microsoft Teams.

V - Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo:

Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>.

VI - Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA

AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA no link (documento em PDF): <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>.

TODAS AS PARTES, ADVOGADOS E TESTEMUNHAS QUE IRÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DEVEM INFORMAR E-MAIL E CONTATO TELEFÔNICO COM CÓDIGO DE ÁREA, no prazo de 5 dias. AS PARTES, ADVOGADOS e TESTEMUNHAS receberão, nos e-mails indicados, convite com link para acessarem a sala de audiências virtual (VERIFICAR CAIXA DE SPAM/LIXO ELETRÔNICO).

VII - As partes e testemunhas deverão portar documentos de identificação com foto e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS e, portando, imprescindível ao regular prosseguimento do ato o registro audiovisual de todos os presentes.

VIII - As partes e testemunhas que não dispuserem de computadores, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, por meio do advogado ou oficial de justiça, com 10 dias de antecedência, para que lhes seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum.

IX - Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara Cível de Rio Maria - PA, através do e-mail: 1riomaria@tjpa.jus.br.

X - Cumpra-se a decisão inserida no Id. 17954529, no que couber.

XI - Intimem-se.

XII - Expeça-se o necessário.

Rio Maria/PA, 10 de novembro de 2020.

EDIVALDO SALDANHA SOUSA

Juiz de Direito

PROCESSO: 00010496320088140047 PROCESSO ANTIGO: 200810007474 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA A??o: Cumprimento de sentença em: 22/04/2020---LITISDENUNCIADO:JOAO BATISTA SOBRINHO REQUERIDO:JOAQUIM HORACIO DA SILVA Representante(s): LUIZ DENIVAL NETO (ADVOGADO) OAB 17765 - GENAISSON CAVALCANTE FEITOSA (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE FERREIRA Representante(s): OAB 11777-A - JOEL CARVALHO LOBATO (ADVOGADO) OAB 33891 - ICARO BARBOSA GUIMARAES CARNEIRO (ADVOGADO) LITISDENUNCIADO:OFELIA BATISTA DOS SANTOS LEITE. DESPACHO I - Em face da petição de fls. 531-532 e seus anexos (fls. 533-534), intime-se o exequente, por seu advogado, para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca do que lhe aprouver. II - Expeça-se o necessário. III - Decorrido o prazo, voltem conclusos. Rio Maria - PA, 22 de abril de 2020. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de DireitoPROCESSO: 00004910620118140047 PROCESSO ANTIGO: 201110004764 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA A??o: Cumprimento de sentença em: 04/05/2020---REQUERIDO:TRANSPOTE COLETIVO BRASIL LTDA REQUERENTE:RONES PINTO PAIVA Representante(s): OAB 11638 - RONE MESSIAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) . DESPACHO I - Em face da certidão de fl. 78, intime-se o exequente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, praticando o ato que reputar necessário, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. II - Expeça-se o necessário. III - Após, conclusos. Rio Maria - PA, 04 de maio de 2020. EDIVALDO

SALDANHA SOUSA Juiz de Direito.PROCESSO: 00072952420168140047 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA A??o: Regularização de Registro Civil em: 17/04/2020---REQUERENTE:MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 16536 - DJAIR BATISTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO OLIVEIRA DE ABREU. Vistos, SENTENÇA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA ingressou com AÇÃO DE REGISTRO TARDIO DE ÓBITO de FRANCISCO OLIVEIRA DE ABREU, ambos qualificados nos autos. Manifestação Ministerial requerendo diligências (fl. 15). Deferida a diligência e determinada intimação da parte autora para seu cumprimento (fl. 15v), o advogado da requerente deixou transcorrer o prazo sem providências, conforme certidão de fl. 17. Vieram, então, os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Fatos como a falta de manifestação do autor, quando intimado para tanto, demonstram seu desinteresse processual. Ademais, é dever das partes cumprir com exatidão as determinações jurisdicionais e não criar embaraços à sua efetivação (art. 77, IV, do CPC). Nessas circunstâncias, a inércia da requerente quanto ao efetivo cumprimento da diligência que lhe foi cometida, acarretou a paralisação do processo por mais de 01 (um) ano e, via de consequência, faz presumir desistência da pretensão à tutela satisfativa. ISTO POSTO, DEMONSTRADA A NEGLIGÊNCIA E COMPROVADA A DESÍDIA PROCESSUAL, COM GUARIDA NA NORMA DO ART. 485, III, DO CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas e honorários, na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C. Rio Maria, 17 de abril de 2020. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito.PROCESSO: 00067138720178140047 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA A??o: Embargos à Execução em: 14/05/2020---EMBARGANTE:ELIANA FERREIRA LOPES Representante(s): OAB 6979 - SANDRINA GOMES DA SILVA (ADVOGADO) EMBARGADO:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB /PA 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Vistos, SENTENÇA ELIANA FERREIRA LOPES opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face do BANCO DO BRASIL S/A, ambos qualificados nos autos. Nada obstante determinado a intimação da embargante para emendar a petição inicial (fl. 26), foi juntado aos autos pedido de desistência dos embargos à execução (fl. 31). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. O art. 485, VIII do CPC prevê as possibilidades de extinção do processo, sem resolução do mérito, dentre as quais com a desistência da ação de forma unilateral, apenas condicionando a inoccorrência de oferecimento de contestação pelo réu (art. 485, § 4º, do CPC). Considerando que, no presente feito, sequer houve a citação do requerido, não se vislumbra qualquer óbice à desistência pretendida. ISTO POSTO, COM ESPEQUE NO ART. 485, VIII DO CPC, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas e honorários advocatícios, na forma da Lei. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se. P.I.C. Rio Maria, 14 de maio de 2020. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito.PROCESSO: 00036470220178140047 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA A??o: Processo de Execução em: 14/05/2020---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB /PA 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIANA FERREIRA LOPES Representante(s): OAB 6979 - SANDRINA GOMES DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos, DESPACHO I - Exaurido o prazo requerido em petição de fl. 58, determino a intimação do exequente, por seu advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito e praticar ato que reputar necessário no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, , sob pena de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. II - Expeça-se o necessário. III - Após, conclusos. Rio Maria, 14 de maio de 2020. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito.PROCESSO: 00433665920158140047 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA A??o: Busca e Apreensão em: 22/04/2020---REQUERENTE:BANCO GMAC SA Representante(s): OAB 15.504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) OAB 21593-A - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ALIVAN BERTULINO DA SILVA. Vistos, SENTENÇA BANCO GMAC S/A ingressou com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de ALIVAN BERTULINO DA SILVA, ambos qualificados nos autos. Em 10/12/2019, a parte autora desistiu da ação (fl. 111). DECIDO. A norma do art. 485, VIII, do CPC, prevê as possibilidades de extinção do processo, sem resolução do mérito, dentre as quais a desistência da ação de forma unilateral, apenas condicionando a inoccorrência de oferecimento de contestação pelo réu (art. 485, § 4º, do CPC). Considerando que, no presente feito, sequer houve o início do prazo para o oferecimento de resposta, não se vislumbra qualquer óbice à desistência pretendida, razão bastante a ensejar este Juízo ao deferimento do requerimento constante na petição de fl. 11. ISTO POSTO, COM ESPEQUE NA NORMA DO ART. 485, VIII, DO CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Revogo a liminar concedida às fls. 84/85. Determino o recolhimento de mandado de Busca e Apreensão do referido veículo. Custas pelo

autor, na forma da Lei. À UNAJ para o devido cálculo e providências legais. Advirto o autor de que, na hipótese de não pagamento das custas no prazo legal, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, nos termos da norma do art. 46, da Lei nº. 8.328, de 29 de dezembro de 2015. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma da Lei. Após o trânsito em julgado e pagas as custas, arquivem-se. P.R.I.C. Rio Maria, 22 de abril de 2020. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito. PROCESSO: 01313602820158140047 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA A??o: Busca e Apreensão em: 22/04/2020--- REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCOS VIEIRA DE MELO. Vistos, SENTENÇA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA ingressou com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de MARCOS VIEIRA DE MELO, ambos qualificados nos autos. Em 01/10/2019, a parte autora desistiu da ação (fl. 46). DECIDO. A norma do art. 485, VIII, do CPC, prevê as possibilidades de extinção do processo, sem resolução do mérito, dentre as quais a desistência da ação de forma unilateral, apenas condicionando a inoccorrência de oferecimento de contestação pelo réu (art. 485, § 4º, do CPC). Considerando que, no presente feito, sequer houve o início do prazo para o oferecimento de resposta, não se vislumbra qualquer óbice à desistência pretendida, razão bastante a ensejar este Juízo ao deferimento do requerimento constante na petição de fl. 46. ISTO POSTO, COM ESPEQUE NA NORMA DO ART. 485, VIII, DO CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Revogo a liminar concedida à fl. 23. Determino o recolhimento de mandado de Busca e Apreensão do referido veículo. Custas pelo autor, na forma da Lei. À UNAJ para o devido cálculo e providências legais. Advirto o autor de que, na hipótese de não pagamento das custas no prazo legal, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, nos termos da norma do art. 46, da Lei nº. 8.328, de 29 de dezembro de 2015. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma da Lei. Após o trânsito em julgado e pagas as custas, arquivem-se. P.R.I.C. Rio Maria, 22 de abril de 2020. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito. PROCESSO: 00099122020178140047 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA A??o: Procedimento Sumário em: 26/05/2020---REQUERENTE:CELESTANIA DE LIMA MINEIRO Representante(s): OAB 20919 - WILKERS LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S ACELPA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Vistos, DECISÃO Nos termos do § 1º, do art. 42, da Lei nº. 9.099/956, o preparo do recurso deve ser feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. No caso destes autos, carece o recurso inominado de fls. 124/135 de um dos pressupostos recursais, concernente ao preparo. A decisão de fl. 137, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça requerido pela recorrente e determinou sua intimação para promover o preparo do presente recurso, sob pena de deserção. Assim, em juízo de delibação, verificado que a parte desatendeu pressuposto de admissibilidade de recurso, por falta de preparo, o que importa deserção, conforme estipulado em lei, nego seguimento ao recurso inominado de fls. 124/135. Intimem-se. Rio Maria, 26 de maio de 2020. EDIVALDO SALDANHA SOUSA JUIZ DE DIREITO. PROCESSO: 00004754420098140047 PROCESSO ANTIGO: 200920001431 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2020---VITIMA:N. L. N. C. PROMOTOR:NEY TAPAJOS FERREIRA FRANCO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:MAUDI FRANCELINO BATISTA Representante(s): OAB 26068 - RODRIGO DE LIMA PAULO (ADVOGADO). PROCESSO Nº 0000475-44.2009.814.0047 SENTENÇA O Ministério Público Estadual denunciou MAUDI FRANCELINO BATISTA, já qualificados nos autos, como incurso nas sanções previstas no art. 171, §3º, VI do Código Penal Brasileiro. Segundo a inicial acusatória, no dia 27 de junho de 2008, o acusado pegou emprestado da vítima a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, em contrapartida, deu como garantia um cheque, pré-datado para o dia 27 de agosto de 2008, no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais). Ocorre que diversas foram as tentativas da vítima para que o réu quitasse a referida dívida e este sempre se esquivava de sua responsabilidade. A acusação deduziu estar a autoria e a materialidade devidamente comprovadas pelo conjunto probatório constantes nos autos, especialmente pelos depoimentos das testemunhas e vítima. A denúncia foi recebida em 28/09/2009 (fl. 52). O réu apresentou defesa e arrolou testemunhas (fl. 99/102). A denúncia foi admitida (fl. 110). Durante a instrução foram ouvidas a vítima, 05 (cinco) testemunhas e o réu (fls. 146/149). Nenhuma diligência foi requerida. Em alegações finais o Ministério Público pugna pela condenação do réu nos termos da denúncia (fls. 182/186). Por seu turno a

defesa em alegações derradeiras requer absolvição sob o argumento da atipicidade do fato (fls. 188/197). Relatado. Decido. A denúncia descreveu abstratamente a conduta punível de estelionato mediante a emissão de cheque sem fundos em poder do sacado (art. 171, §2º, VI do CP). Embora nela conste, inciso inexistente na norma penal em apreço, o réu se defende dos fatos e não da tipificação penal. Ademais, durante a instrução processual, foi-lhe dada oportunidade refutar as acusações e condutas a si atribuídas, via defesa técnica, direta e pessoal. I - DO CRIME DO ART. 171, §2º, VI DO CP. O conjunto probatório não evidencia fato típico a ser rechaçado pelo direito penal. As provas evidenciam tão somente caso de inadimplemento contratual, mesmo que verbal, do que efetivamente um ilícito penal. Extrai-se do depoimento da vítima Nelito Lima Neto Correia que emprestou R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em dinheiro ao réu e que recebeu, logo em seguida, como garantia um cheque, pós-datado, na quantia de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) que jamais foi liquidado. Aduz, que a sua mãe costumava emprestar dinheiro ao mesmo, o qual sempre honrou com os seus compromissos e que essa situação somente aconteceu porque o acusado ficou endividado, tanto é que declarou judicialmente a sua falência, declarações essas ratificadas pelo acusado. Daí, indubitavelmente, resta demonstrado que o réu não conseguiu adimplir a dívida pelo fato de passar por problemas financeiros (fl. 146). Por essas declarações, também, restou demonstrada a existência de animosidades entre as partes em face de tal dívida, o que é mais que suficiente para desatar o ânimo da vítima desde a ocorrência policial. Importante ressaltar desse mesmo depoimento, que a vítima era boa pagadora e honesta, ou seja, não fazia das dívidas um estilo de vida. Ainda, no mesmo sentido, o STF editou a Súmula 246, a qual preceitua que “comprovado não ter havido fraude, não se configura o crime de emissão de cheque sem fundos.” A similitude fática entre esse julgado e o caso em apreço é que a Suprema Corte já vem decidindo que a frustração no pagamento do chamado cheque pré-datado não caracteriza o crime de estelionato, seja na forma do caput do artigo 171, do Código Penal, ou na do seu parágrafo 2º, inciso VI. Isso porque não se trata de ordem de pagamento à vista, mas apenas garantia de dívida, dentre outros diversos precedentes judiciais que tratam dessa mesma matéria, julgados pelo STF e os mais diversos Tribunais do País. Todas as outras testemunhas foram uníssonas ao informarem em juízo que o acusado passou por sérios problemas financeiros. Edna Brito acrescenta que a vítima sequer apresentou o cheque ao banco para saque ou compensação (fls.147/148). Constato, ao verificar o sistema LIBRA, que o acusado declarou judicialmente falência (processo nº 0000434-55.2009.8.14.0047), e, no mesmo sentido, há diversas habilitações de crédito, ações monitórias e execuções em face do mesmo, motivos estes aptos a demonstrarem que esse acusado não tinha nenhuma intenção de enganar, mas tão somente passou por problemas financeiros, o que impossibilitou o pagamento dos seus débitos. Com efeito, não restou satisfatoriamente comprovada a fraude a que alude a exordial acusatória, e por consequência, o dolo por parte do acusado no sentido de auferir, para si, vantagem econômica ilícita, daí que o que se tem no caso em tela é um mero ilícito civil consubstanciado em um inadimplemento contratual que deve ser resolvido na esfera cível, onde efetivamente o lesado poderá ter seu crédito satisfeito. ISTO POSTO E COM GUARIDA NO ART. 386, III DO CPP, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA PARA ABSOLVER MAUDI FRANCELINO BATISTA. Sem custas. P.I.C Rio Maria-PA, 07 de abril de 2020. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de DireitoPROCESSO: 00011813520178140047 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 26/03/2020--- REQUERENTE:HELENA MARIA DA COSTA SILVA Representante(s): OAB 17137 - TATIANE REZENDE MOURA (ADVOGADO) REQUERIDO:I NSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Vistos, SENTENÇA HELENA MARIA DA COSTA SILVA, devidamente qualificada nos autos, ingressou com ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta que já completou 58 (cinquenta e oito) anos de idade e trabalhou com dedicação exclusiva com seu cônjuge na qualidade de lavradores, em regime de economia familiar, entre os anos de 2001 a 2009, na propriedade rural de Omilton Alves de Melo e, logo depois, compraram uma propriedade rural onde residem até esta data. Alegada que o requerido indeferiu o requerimento de aposentadoria por idade rural, sob a alegação de falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício. Juntou documentos (fls. 10/24). O requerido, citado (fl. 30v), apresentou contestação (fls. 31/36). Assevera quanto à falta dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade, sobretudo quanto ao início de prova material e contemporaneidade respectiva. Pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 37/47). Vieram os autos conclusos (fl. 25v). Relatado. Decido. Não há preliminares arguidas pelas partes ou a serem apreciadas de ofício por este Juízo. O processo comporta o julgamento antecipado da lide nos termos da regra disposta no art. 355 e incisos do Código de Processo Civil, in verbis: “Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.” Da leitura do preceito

normativo acima transcrito, não vislumbro a necessidade de instrução processual para oitiva de testemunhas, que não interferirão no deslinde final da causa, sobretudo porque, do cotejo dos documentos que instruem o debate processual, não há início razoável de prova material contemporânea ao correspondente período de carência para implantação do benefício. A constituição Federal de 1988 assegura a aposentadoria no regime geral de previdência social, obedecida, dentre outros aspectos, a condição etária de sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal (artigo 201, § 7º, II). No caso destes autos, conquanto a autora tenha demonstrado o requisito etário necessário ao deferimento do benefício pretendido, ou seja, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fl. 11), não demonstrou, mediante início de prova material contemporânea à época dos fatos a provar, o tempo de atividade rural equivalente à carência do benefício pleiteado, no caso, 180 (cento e oitenta) meses no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo de fl. 10 ou à data do implemento etário, e a qualidade de segurada especial. As provas colacionadas aos autos não evidenciam o exercício de atividade rurícola pela requerente durante a carência exigida por Lei, tal como exigido na norma do art. 142 da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação que lhe foi dada pela lei nº. 9.032, de 1995. Como início de prova material, a que se refere a regra disposta no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a parte autora juntou aos autos, em cópias: certidão de casamento (fl. 13); certidões de nascimento (fls. 16/17); declarações escolares (fls. 18/20); cessão de direito (fl. 21); contrato particular de meação (fl. 22) e certidão eleitoral (fl. 24). A referida documentação, contudo, não pode ser aproveitada como início de prova material, seja porque unilaterais ou meramente decorrentes de informações da própria autora. A certidão de casamento (fl. 13), nela consignada a profissão da autora como doméstica, conquanto conste a profissão do cônjuge dessa como lavrador, não consiste em documento hábil a demonstrar o início de prova material do labor campesino ordinariamente extensível à autora, porquanto representa período muito anterior ao lapso temporal em que deve ser comprovada a atividade rural, tanto no que pertine ao implemento do requisito etário, quanto ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. As certidões de nascimento (fls. 16/17) e declarações escolares (fls. 18/20) dos filhos comuns da requerente e de seu cônjuge apenas revelam matrículas escolares em rede de ensino público e, quando muito, comprovante domiciliar, todavia não têm o condão de demonstrar o efetivo trabalho rural durante o período de carência. O contrato particular de meação, fl. 22, não possui credibilidade como prova do exercício da atividade rural, porque, embora datado de 10/10/2012, somente foi submetido a reconhecimento de firma na serventia extrajudicial em 18/11/2012, datas vizinhas ao implemento etário, bem como do requerimento administrativo de fl. 10. Além do mais, sequer há prova de título de propriedade da Fazenda Ouro Fino. A certidão eleitoral de fl. 24, emitida com base na declaração unilateral do interessado, não pode ser considerada como início razoável de prova material apta à comprovação do efetivo exercício da atividade rural, até mesmo porque retificável a qualquer tempo. A cessão de direito de fl. 21 não indica o efetivo labor rural pela autora hábil à concessão do benefício requestado. Registro, por oportuno, que não é exigível a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, todavia, é dever do interessado, a par da distribuição dinâmica do ônus da prova, coligir aos autos ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, a fim de oportunizar a complementação por prova testemunhal. Dispõe a ementa da Súmula nº 149 do STJ: *“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”*. Observo que não há, nos autos, qualquer indício de prova material do período trabalhado na zona rural durante a carência exigida por lei, pleiteando a requerente benefício previdenciário com base apenas em frágil prova documental, o que é inadmissível. Enfatizo que o julgamento favorável das ações previdenciárias, mormente, depende da constatação de fatos que não foram reconhecidos sequer na seara administrativa, e, por isso, deve restar indenes de quaisquer dúvidas, o que não se deu no caso em comento. Em consequência, em face da ausência de conteúdo probatório válido a instruir a inicial e, pois, inexistentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, a extinção do presente feito sem resolução do mérito é medida que se impõe, até mesmo para possibilitar que a requerente ajuíze nova ação, caso obtenha prova material hábil a demonstrar o exercício do labor rural pelo período de carência necessário para a concessão da aposentadoria pleiteada, nos termos do art. 486 do CPC. A conclusão em apreço segue a nova orientação - doravante incorporada por este Juízo - esboçada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1352721/SP, em sede de julgamento de Recurso Especial Repetitivo, para aplicação restrita às ações previdenciárias, segundo a qual “a ausência de conteúdo probatório eficaz de instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC/1973, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito

(art. 267, IV do CPC/1973) e a consequente possibilidade da recorrente intentar novamente a ação (art. 268 do CPC/1973), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa" (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 16/12/2015, DJe. 28/4/2016). ISTO POSTO, ANTE A FALTA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 485, INCISO IV, DO CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa. Entretanto, em face da gratuidade da justiça concedida à fl. 26, suspendo a exigibilidade do crédito por 05 anos, consoante preceitua a norma do art. 98, § 3º, do CPC. P.R.I.C. Rio Maria/PA, 26 de março de 2020. Edivaldo Saldanha Sousa Juiz de Direito

PROCESSO: 00003845920178140047 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: L. V. O. F. REPRESENTANTE: J. F. O. Representante(s): OAB 18858 - LUCENILDA DE ABREU ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO: L. A. F. C. PROCESSO: 00004362420088140047 PROCESSO ANTIGO: 200820001846 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/03/2020---VITIMA:O. E. VITIMA:E. R. B. VITIMA:S. F. A. PROMOTOR:NEY TAPAJOS FERREIRA FRANCO REU:GERSON BORGES CORREIA Representante(s): OAB 17765 - GENAISSON CAVALCANTE FEITOSA (ADVOGADO) VITIMA:G. A. B. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 0000436-24.2008.8.14.0047 Vistos, SENTENÇA O Ministério Público denunciou Gerson Borges Correia como incurso nas sanções previstas nos arts. 303, 306 e 309 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB). A denúncia foi recebida em 27 de junho de 2008 (fl. 56). Citado (104), o acusado apresentou resposta à acusação (105-107). Admitida a denúncia (fl. 109), este juízo designou audiência de instrução e determinou diligências de praxe. Frustrada a instrução até então, o Ministério Público manifestou pelo prosseguimento do feito, com a oitiva de testemunhas cujo endereço indica à fl. 192. Vieram os autos conclusos. Relatado. DECIDO. Verifico que os fatos datam de 27/04/2008, tendo sido recebida a denúncia em 27/06/2008, ocasião que marca a interrupção da prescrição que, à época compreendia o lapso entre os fatos o recebimento da denúncia em aplicação à norma penal então vigente. No presente caso, a denúncia em desfavor do acusado reclama a aplicação das normas previstas nos arts. 303, 306 e 309 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB), cujas penas máximas em abstrato são de 2, 3 e 1 anos, respectivamente. Entre a data da ocorrência dos fatos (27/04/2008) e o recebimento da denúncia (27/06/2008) transcorreu o prazo de dois meses, e, do recebimento da denúncia até a presente data (09/03/2020), já se passaram 11 (onze) anos, 8 (oito) meses e 11 (onze) dias. Em aplicação à norma prevista no art. 109 do Código Penal Brasileiro - CPB, apurando-se isoladamente como preleciona o artigo 119 do mesmo diploma, os delitos prescreveriam em 4 anos (art. 303), 8 anos (art. 306) e 3 anos (art. 309), respeitada a ordem trazida na denúncia. A prescrição criminal é a perda do direito de punir do Estado-juiz pelo decurso de tempo - matéria de ordem pública -, devendo ser decretada de ofício em qualquer fase do processo, a teor do art. 61 do CPP. O art. 107 do Código Penal Brasileiro - CPB dispõe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. Nesse sentido, considerando que, do recebimento da denúncia até a presente data se passaram mais de 11 anos, prazo sobejo em relação àqueles que determinam a prescrição dos delitos objeto da denúncia, inevitavelmente, o Estado perdeu a pretensão punitiva no presente caso. E, por consequência, operou-se a extinção da punibilidade do acusado, consoante art. 109 VI do CPB. Desse modo, a extinção do processo é absolutamente imperiosa, por se tratar de disposição cogente. ISTO POSTO, NOS TERMOS DO ART. 107 C/C 109 VI DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO - CPB, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA POR PARTE DO ESTADO EM RELAÇÃO A GERSON BORGES CORREIA E, CONSEQUENTEMENTE, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. P.R.I.C. Rio Maria - PA, 09 de março de 2020. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito

COMARCA DE MOCAJUBA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA

Número do processo: 0800980-76.2019.8.14.0067 Participação: EXEQUENTE Nome: Nanci Agria Miranda de Ataíde Pereira Participação: ADVOGADO Nome: Nanci Agria Miranda de Ataíde Pereira OAB: 29331/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARÁ

DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO

Processo nº: **0800980-76.2019.8.14.0067**

Assunto: **[Honorários Advocatícios]**

Requerente: **EXEQUENTE: Nanci Agria Miranda de Ataíde Pereira**

Advogado Requerente: **Advogado(s) do reclamante: Nanci Agria Miranda de Ataíde Pereira**

Endereço Requerente: **Nome: Nanci Agria Miranda de Ataíde Pereira**
Endereço: RODOVIA BR 316, S/N, KM 09, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67033-000

Requerido: **EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ**

Endereço Requerido: **Nome: ESTADO DO PARÁ**
Endereço: Rua dos Tamoios, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-172

Advogado Requerido:

RH

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se houve o pagamento do RPV expedido.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Mocajuba-PA, data de cadastro no sistema.

JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE BONITO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO****PUBLICAÇÃO DE EDITAL****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Dra. CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA, Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Bonito, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que foi decretada a INTERDIÇÃO de GABRYELLE SILVA BRITO, brasileira, solteira, portador da cédula de identidade RG nº 5446633 4ª Z PC/PA e CPF nº 014.192.152-80, residente e domiciliado na Travessa Batista Campos, s/n, Centro, Bonito/PA, tendo sido nomeado curador o EDNA MARIA ALMEIDA SILVA LIMA, brasileira, casada, Lavradora portador da Cédula de Identidade RG n.º1779208-SSP/PA e CPF:232.004.212-15, residente e domiciliada na Travessa Batista Campos, s/n, Centro, Bonito/PA, conforme sentença prolatada nos autos da Ação de Interdição e Curatela, proc. 0001505-86.2018.814.0080. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonito aos 04 dias do mês de novembro do ano de 2020. Eu, ____ Maria da Conceição Mota Garrido Auxiliar Judiciário, digitei. DANIELLE OLIVEIRA DE SÁ Diretora de Secretaria.

COMARCA DE MEDICILÂNDIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA

Número do processo: 0800148-28.2019.8.14.0072 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCA ANA PEREIRA DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: WELLITON VENTURA DA SILVA OAB: 667-BPA Participação: AUTOR Nome: ALAN PEREIRA DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: WELLITON VENTURA DA SILVA OAB: 667-BPA Participação: AUTOR Nome: ANTONIA EDNA PEREIRA DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: WELLITON VENTURA DA SILVA OAB: 667-BPA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA

PROCESSO: 0800148-28.2019.8.14.0072

DECISÃO

R.H.

1 – DEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal (ID 17849629) e DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia **01/09/2021**, às **10h00**. **INTIMEM-SE** os advogados das partes através do Diário de Justiça Eletrônico.

2 – Advirto que pela sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, **é dever do advogado** da parte **informar ou intimar** a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, **dispensando--se a intimação do juízo** (artigo 455 do NCPC). A intimação deve ser realizada através de carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência designada, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Ficam as partes advertidas que a inércia na realização da intimação **importa desistência** da inquirição da testemunha.

3 - ADVIRTO, outrossim, que este Juízo poderá dispensar a produção das provas requeridas por uma parte, cujo advogado ou defensor público não compareça à audiência designada.

4 - Ficam também advertidas que, o pedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].

5- Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Medicilândia/PA, 27 de novembro de 2020.

ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA

Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Medicilândia

[1] Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e

incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º do NCPC.

Número do processo: 0800148-28.2019.8.14.0072 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCA ANA PEREIRA DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: WELLITON VENTURA DA SILVA OAB: 667-BPA Participação: AUTOR Nome: ALAN PEREIRA DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: WELLITON VENTURA DA SILVA OAB: 667-BPA Participação: AUTOR Nome: ANTONIA EDNA PEREIRA DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: WELLITON VENTURA DA SILVA OAB: 667-BPA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA

PROCESSO: 0800148-28.2019.8.14.0072

DECISÃO

R.H.

1 – DEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal (ID 17849629) e DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia **01/09/2021**, às **10h00**. **INTIMEM-SE** os advogados das partes através do Diário de Justiça Eletrônico.

2 – Advirto que pela sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, **é dever do advogado** da parte **informar ou intimar** a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, **dispensando--se a intimação do juízo** (artigo 455 do NCPC). A intimação deve ser realizada através de carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência designada, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Ficam as partes advertidas que a inércia na realização da intimação **importa desistência** da inquirição da testemunha.

3 - ADVIRTO, outrossim, que este Juízo poderá dispensar a produção das provas requeridas por uma parte, cujo advogado ou defensor público não compareça à audiência designada.

4 - Ficam também advertidas que, o pedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].

5- Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Medicilândia/PA, 27 de novembro de 2020.

ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA

Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Medicilândia

[1] Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e

incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º do NCPC.

Número do processo: 0800148-28.2019.8.14.0072 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCA ANA PEREIRA DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: WELLITON VENTURA DA SILVA OAB: 667-BPA Participação: AUTOR Nome: ALAN PEREIRA DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: WELLITON VENTURA DA SILVA OAB: 667-BPA Participação: AUTOR Nome: ANTONIA EDNA PEREIRA DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: WELLITON VENTURA DA SILVA OAB: 667-BPA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA

PROCESSO: 0800148-28.2019.8.14.0072

DECISÃO

R.H.

1 – DEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal (ID 17849629) e DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia **01/09/2021**, às **10h00**. **INTIMEM-SE** os advogados das partes através do Diário de Justiça Eletrônico.

2 – Advirto que pela sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, **é dever do advogado** da parte **informar ou intimar** a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, **dispensando--se a intimação do juízo** (artigo 455 do NCPC). A intimação deve ser realizada através de carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência designada, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Ficam as partes advertidas que a inércia na realização da intimação **importa desistência** da inquirição da testemunha.

3 - ADVIRTO, outrossim, que este Juízo poderá dispensar a produção das provas requeridas por uma parte, cujo advogado ou defensor público não compareça à audiência designada.

4 - Ficam também advertidas que, o pedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].

5- Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Medicilândia/PA, 27 de novembro de 2020.

ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA

Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Medicilândia

[1] Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e

incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º do NCPC.

Número do processo: 0800656-37.2020.8.14.0072 Participação: REQUERENTE Nome: A. S. G. Participação: ADVOGADO Nome: INGRYD OLIVEIRA COUTO OAB: 14834-B/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: E. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: INGRYD OLIVEIRA COUTO OAB: 14834-B/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. E. G. D. L. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ	
COMARCA DE MEDICILÂNDIA	
93 3531-1311; 1medicilandia@tjpa.jus.br	

MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO

0800656-37.2020.8.14.0072

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: ARTHUR SILVA GONÇALVES, brasileiro, menor impúbere, portador do CPF: 094.561.542-62, devidamente representado pela sua avó materna **ELIANA CONCEIÇÃO DA SILVA**, residente e domiciliada na R: Dom Emanuel, nº 91, B: Ourém, Medicilândia – Pará. Fone: (93) 99219-2308

REQUERIDO: JONATHAN ERIK GONÇALVES DE LIMA, brasileiro, maior, filiação: João Antônio de Lima e Antônia Gonçalves de Lima, residente e domiciliado na Rua: WE, B: Surubim, Medicilândia - Pará

O Álvaro José da Silva Sousa, Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc...

MANDA a qualquer Oficial de Justiça, deste Juízo, a quem o presente mandado for apresentado, que em seu cumprimento **INTIME-SE/ cite-se: JONATHAN ERIK GONÇALVES DE LIMA**, c o m q u a l i f i c a ç ã o e e n d e r e ç o a c i m a destacados.

FINALIDADE: Comparecer, munida de seus documentos pessoais, a **audiência DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o dia **04/03/2021 às 09h30min**. A realizar-se na sala de audiências do Fórum da Comarca de Medicilândia.

SEDE DO JUÍZO: Fórum “Juiz Abel Augusto de Vasconcelos Chaves”, Única Vara, rua Doze de Maio, n. 1041 - Centro, Medicilândia-PA, fone/fax: (0XX93) 3531-1311.

EXPEDIDO nesta cidade de Medicilândia, Estado do Pará, em 01.12.20. Eu, Fernanda, S. o digitei.

Karina Coutinho da Fonseca

Diretora de Secretaria

Matricula: 174254

Prov. 006/2006-CJRMB e Prov. 006/2009-CJCI

Número do processo: 0800656-37.2020.8.14.0072 Participação: REQUERENTE Nome: A. S. G. Participação: ADVOGADO Nome: INGRYD OLIVEIRA COUTO OAB: 14834-B/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: E. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: INGRYD OLIVEIRA COUTO OAB: 14834-B/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. E. G. D. L. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ	
COMARCA DE MEDICILÂNDIA	
93 3531-1311; 1medicilandia@tjpa.jus.br	

MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO

0800656-37.2020.8.14.0072

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: **ARTHUR SILVA GONÇALVES**, brasileiro, menor impúbere, portador do CPF: 094.561.542-62, devidamente representado pela sua avó materna **ELIANA CONCEIÇÃO DA SILVA**, residente e domiciliada na R: Dom Emanuel, nº 91, B: Ourém, Medicilândia – Pará. Fone: (93) 99219-2308

REQUERIDO: **JONATHAN ERIK GONÇALVES DE LIMA**, brasileiro, maior, filiação: João Antônio de Lima e Antônia Gonçalves de Lima, residente e domiciliado na Rua: WE, B: Surubim, Medicilândia - Pará

O Álvaro José da Silva Sousa, Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc...

MANDA a qualquer Oficial de Justiça, deste Juízo, a quem o presente mandado for apresentado, que em seu cumprimento **INTIME-SE/ cite-se: JONATHAN ERIK GONÇALVES DE LIMA**, com qualificação e endereço acima destacados.

FINALIDADE: Comparecer, munida de seus documentos pessoais, a **audiência DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o dia **04/03/2021 às 09h30min**. A realizar-se na sala de audiências do Fórum da Comarca de Medicilândia.

SEDE DO JUÍZO: Fórum “Juiz Abel Augusto de Vasconcelos Chaves”, Única Vara, rua Doze de Maio, n. 1041 - Centro, Medicilândia-PA, fone/fax: (0XX93) 3531-1311.

EXPEDIDO nesta cidade de Medicilândia, Estado do Pará, em 01.12.20. Eu, Fernanda, S. o digitei.

Karina Coutinho da Fonseca

Diretora de Secretaria

Matricula: 174254

Prov. 006/2006-CJRMB e Prov. 006/2009-CJCI

Número do processo: 0800657-22.2020.8.14.0072 Participação: AUTOR Nome: E. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: INGRYD OLIVEIRA COUTO OAB: 14834-B/PA Participação: AUTOR Nome: A. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: INGRYD OLIVEIRA COUTO OAB: 14834-B/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: N. B. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: INGRYD OLIVEIRA COUTO OAB: 14834-B/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. G. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

	PODER JUDICIÁRIO	
	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ	
	COMARCA DE MEDICILÂNDIA	
	93 3531-1311; 1medicilandia@tjpa.jus.br	

MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO

Processo: 0800657-22.2020.8.14.0072

REQUERIDO: **MARCIO GONÇALVES DE SANTANA**, brasileiro, maior, filiação: Luiz Manoel de Santana e Maria Aparecida Gonçalves de Jesus (Apelido – POU), residente e domiciliado na R: *Victor Quesada Filho, s/nº, B: Cacoal (UMA CASA DE MADEIRA COM ÁREA NA FRENTE – TEM ESCRITO NA PORTA “pou” de vermelho.*

Requerente: Elano SANTOS DE SANTANA, brasileiro, menor impúbere, portador do CPF: 094.512.332-96, **ALINE SANTOS DE SANTANA**, brasileira, menor impúbere, portadora do CPF: 094.512.672-71, devidamente representados pela sua genitora **NEURA BANDEIRA DOS SANTOS**, brasileira, solteira, residente e domiciliada na R: Alcides Fredericci, s/nº, B: Centro, Rodovia Transamazônica, Medicilândia – Pará

O Álvaro José da Silva Sousa, Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc...

MANDA a qualquer Oficial de Justiça, deste Juízo, a quem o presente mandado for apresentado, que em seu cumprimento **INTIME-SE/ cite-se: MARCIO GONÇALVES DE SANTANA**, com

q u a l i f i c a ç ã o e e n d e r e ç o a c i m a
destacados.

FINALIDADE: Comparecer, munida de seus documentos pessoais, a **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o dia **04/03/2021 às 10h00min.** A realizar-se na sala de audiências do Fórum da Comarca de Medicilândia.

SEDE DO JUÍZO: Fórum “Juiz Abel Augusto de Vasconcelos Chaves”, Única Vara, rua Doze de Maio, n. 1041 - Centro, Medicilândia-PA, fone/fax: (0XX93) 3531-1311.

EXPEDIDO nesta cidade de Medicilândia, Estado do Pará, em 01.12.20. Eu, Fernanda, S. o digitei.

Karina Coutinho da Fonseca

Diretora de Secretaria

Matricula: 174254

Prov. 006/2006-CJRMB e Prov. 006/2009-CJCI

Número do processo: 0800657-22.2020.8.14.0072 Participação: AUTOR Nome: E. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: INGRYD OLIVEIRA COUTO OAB: 14834-B/PA Participação: AUTOR Nome: A. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: INGRYD OLIVEIRA COUTO OAB: 14834-B/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: N. B. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: INGRYD OLIVEIRA COUTO OAB: 14834-B/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. G. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

	PODER JUDICIARIO	
	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ	
	COMARCA DE MEDICILÂNDIA	
	93 3531-1311; 1medicilandia@tjpa.jus.br	

MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO

Processo: 0800657-22.2020.8.14.0072

REQUERIDO: **MARCIO GONÇALVES DE SANTANA**, brasileiro, maior, filiação: Luiz Manoel de Santana e Maria Aparecida Gonçalves de Jesus (Apelido – POU), residente e domiciliado na R: *Victor Quesada Filho, s/nº, B: Cacoal (UMA CASA DE MADEIRA COM ÁREA NA FRENTE – TEM ESCRITO NA PORTA “pou” de vermelho.*

Requerente: Elano SANTOS DE SANTANA, brasileiro, menor impúbere, portador do CPF: 094.512.332-96, **ALINE SANTOS DE SANTANA**, brasileira, menor impúbere, portadora do CPF: 094.512.672-71, devidamente representados pela sua genitora **NEURA BANDEIRA DOS SANTOS**, brasileira, solteira, residente e domiciliada na R: Alcides Fredericci, s/nº, B: Centro, Rodovia Transamazônica, Medicilândia – Pará

O Álvaro José da Silva Sousa, Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc...

MANDA a qualquer Oficial de Justiça, deste Juízo, a quem o presente mandado for apresentado, que em seu cumprimento **INTIME-SE/ cite-se: MARCIO GONÇALVES DE SANTANA**, com qualificação e endereço acima destacados.

FINALIDADE: Comparecer, munida de seus documentos pessoais, a **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o dia **04/03/2021 às 10h00min**. A realizar-se na sala de audiências do Fórum da Comarca de Medicilândia.

SEDE DO JUÍZO: Fórum “Juiz Abel Augusto de Vasconcelos Chaves”, Única Vara, rua Doze de Maio, n. 1041 - Centro, Medicilândia-PA, fone/fax: (0XX93) 3531-1311.

EXPEDIDO nesta cidade de Medicilândia, Estado do Pará, em 01.12.20. Eu, Fernanda, S. o digitei.

Karina Coutinho da Fonseca

Diretora de Secretaria

Matricula: 174254

Prov. 006/2006-CJRMB e Prov. 006/2009-CJCI

Número do processo: 0800657-22.2020.8.14.0072 Participação: AUTOR Nome: E. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: INGRYD OLIVEIRA COUTO OAB: 14834-B/PA Participação: AUTOR Nome: A. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: INGRYD OLIVEIRA COUTO OAB: 14834-B/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: N. B. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: INGRYD OLIVEIRA COUTO OAB: 14834-B/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. G. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

	PODER JUDICIARIO	
	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ	
	COMARCA DE MEDICILÂNDIA	
	93 3531-1311; 1medicilandia@tjpa.jus.br	

MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO**Processo: 0800657-22.2020.8.14.0072**

REQUERIDO: **MARCIO GONÇALVES DE SANTANA**, brasileiro, maior, filiação: Luiz Manoel de Santana e Maria Aparecida Gonçalves de Jesus (Apelido – POU), residente e domiciliado na R: *Victor Quesada Filho, s/nº, B: Cacoal (UMA CASA DE MADEIRA COM ÁREA NA FRENTE – TEM ESCRITO NA PORTA “pou” de vermelho.*

Requerente: Elano SANTOS DE SANTANA, brasileiro, menor impúbere, portador do CPF: 094.512.332-96, **ALINE SANTOS DE SANTANA**, brasileira, menor impúbere, portadora do CPF: 094.512.672-71, devidamente representados pela sua genitora **NEURA BANDEIRA DOS SANTOS**, brasileira, solteira, residente e domiciliada na R: Alcides Fredericci, s/nº, B: Centro, Rodovia Transamazônica, Medicilândia – Pará

O Álvaro José da Silva Sousa, Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc...

MANDA a qualquer Oficial de Justiça, deste Juízo, a quem o presente mandado for apresentado, que em seu cumprimento **INTIME-SE/ cite-se: MARCIO GONÇALVES DE SANTANA**, com **q u a l i f i c a ç ã o e e n d e r e ç o a c i m a** destacados.

FINALIDADE: Comparecer, munida de seus documentos pessoais, a **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o dia **04/03/2021 às 10h00min.** A realizar-se na sala de audiências do Fórum da Comarca de Medicilândia.

SEDE DO JUÍZO: Fórum “Juiz Abel Augusto de Vasconcelos Chaves”, Única Vara, rua Doze de Maio, n. 1041 - Centro, Medicilândia-PA, fone/fax: (0XX93) 3531-1311.

EXPEDIDO nesta cidade de Medicilândia, Estado do Pará, em 01.12.20. Eu, Fernanda, S. o digitei.

Karina Coutinho da Fonseca

Diretora de Secretaria

Matricula: 174254

Prov. 006/2006-CJRMB e Prov. 006/2009-CJCI

COMARCA DE PRIMAVERA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA**

Número do processo: 0800026-65.2020.8.14.0044 Participação: REQUERENTE Nome: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A Participação: ADVOGADO Nome: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB: 5871/MS Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: MANIFESTANTES

DECISÃO**0800026-65.2020.8.14.0044**

Cuida-se de ação de obrigação de não fazer com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada.

No ID nº 15312207 consta decisão concessiva do pedido de tutela (06/02/2020).

Certidão no ID nº 15444468 informando a impossibilidade de citação pessoal dos manifestantes em virtude de não subsistir mais o bloqueio das rodovias, datada de 12/02/2020.

Por meio de petição datada de 24/11/2020, a parte autora informa nova obstrução vias de acesso à fábrica pelo trecho da Rodovia PA 446.

Éo relato do necessário. **Decido.**

Ante as informações trazidas aos autos e considerando que a decisão de ID nº 15312207 ainda está pendente de cumprimento, determino que sejam renovadas as diligências ainda não executadas integralmente, com a máxima urgência.

Expeça-se o necessário.

Primavera/PA, 30 de novembro de 2020.

JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS

Juiz de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA (Portaria nº 1765/2020-GP, de 28 de julho de 2020)

Número do processo: 0800141-86.2020.8.14.0044 Participação: AUTOR Nome: ROBERTO ANTONIO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO FERNANDES LOPES FILHO OAB: 26948-B/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A

DECISÃO**0800141-86.2020.8.14.0044**

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada ajuizada por **ROBERTO ANTONIO FERREIRA** em face de

BANCO BRADESCO S.A.

Foram anexados documentos junto à petição inicial, constantes nos IDs 15971400, 15971402, 15971404, 15971405, 15971406, 15971409, 15971412, 15971414, 15971415, 15971416, 15971417, 15971419.

Despacho constante no ID 16365143, determinando a juntada de comprovante de endereço em nome da parte autora ou justificação de o comprovante estar em nome de terceiro.

Emenda à inicial no ID nº 17056436.

Passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

Inicialmente, é de se reconhecer a procedência do pleito do autor relativamente ao **rito processual** a ser atribuído ao presente feito, ante a dicção do art. 27 da Lei Estadual nº 6.459, de 22 de maio de 2002, com a redação dada pela Lei Estadual nº 6.869, de 20 de junho de 2006 (DOE nº 30708, de 22/06/2006), nos seguintes termos:

“Art. 27. Nas Comarcas onde não exista vara de Juizado Especial instalada, os feitos de sua competência serão julgados pelo Juiz da Comarca.

§ 1º Nos casos abrangidos por este artigo, o magistrado deverá obedecer ao rito especial previsto na Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§2º Nas Comarcas onde o volume de serviço o exigir, poderão ser criadas, por Resolução do Tribunal de Justiça do Estado, Secretarias específicas, destinadas aos serviços de escrivania, burocráticos e administrativos relativos aos processos de competência dos Juizados Especiais, na forma desta Lei.”(grifou-se).

Cumpre verificar se estão presentes os requisitos autorizadores do deferimento da tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora, que pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, art. 294, parágrafo único). Nos termos do art. 300 do CPC, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. O Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/90), aplicável aos contratos bancários (Súmula 297/STJ), em seu art. 83, § 3º, estabelece que, “sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu”.

No que se refere à probabilidade do direito ou à relevância do fundamento da demanda, é de se reconhecer, em princípio, sua presença.

Note-se, ainda, que nos documentos apresentados pela parte autora consta empréstimo em consignação de nº 367189518, em 61 parcelas de R\$ 203,05 cada, oriundo do BANCO BRADESCO S.A.

Vê-se que o autor deduz sua pretensão de forma que denota sua boa-fé, ante a narrativa de sua conduta movida pelo inconformismo diante do desconto verificado em sua conta corrente. Tais elementos sugerem, com clareza, a observância do disposto no art. 5º do CPC vigente, segundo o qual “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”, o que atrai a observância do disposto no art. 322, § 1º, do mesmo CPC, pelo qual “a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”.

Milita, ainda, em favor do reconhecimento da probabilidade do direito pleiteado pela autora, a notoriedade de fatos semelhantes que se repetem no cenário nacional, com a crescente judicialização de situações como a de que aqui se cuida, fazendo por merecer, no exame do pleito de provimento judicial de urgência, a invocação do que dispõe o art. 375 do CPC vigente, segundo o qual “o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece”.

Igualmente se mostra defensável a presença do perigo de dano para a parte requerente na demora da prestação jurisdicional, outro pressuposto que sustenta a concessão de medida judicial *initio litis*, diante do caráter alimentar da prestação, sendo inegável que a permanência do desconto mensal do valor da parcela referente ao aludido empréstimo realizado na conta corrente do requerente compromete sobremaneira o sustento próprio e de sua família.

Numa análise adstrita à natureza do provimento liminar e sem maiores digressões, reconheço a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência requerida pelo autor.

Pelo exposto, **defiro** o pedido de tutela provisória para determinar a imediata suspensão dos descontos, na conta corrente do autor, das parcelas alusivas ao empréstimo que tem como instituição financeira o **BANCO BRADESCO S.A** e contrato nº 367189518.

Para sessão de conciliação e audiência de instrução e julgamento, **designo** o dia **18/05/2021**, às **09h00min**.

Cite-se a parte demandada, entregando-lhe cópia do pedido inicial e uma via da presente decisão, para ciência do dia e da hora para seu comparecimento, ficando advertida de que, não comparecendo, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento de plano (Lei nº 9.099/95, arts. 18, II, 20 e 23; CPC, art. 246, I).

A contestação, que será oral ou escrita, podendo ser entregue até a audiência de instrução e julgamento (FONAJE, Enunciado 10), conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor (Lei 12.153/2009, art. 27, c/c art. 30 Lei nº 9.099/1995).

Não obtida a conciliação, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, quando serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência, ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença (Lei nº 9.099/95, arts. 27, 28 e 29).

Atentem-se para o disposto no art. 34 da Lei nº 9.099/95, pelo qual as testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Intime-se a parte autora, dando-lhe ciência da presente deliberação, advertindo-o(a) de que, se deixar de comparecer a qualquer das audiências, o processo será extinto sem resolução de mérito, com sua condenação ao pagamento de custas processuais (Lei nº 9.099/95, art. 51).

Intime-se a parte requerida, quando da citação, para que proceda ao cumprimento desta decisão.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Primavera/PA, 27 de novembro de 2020.

JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS

Juiz de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e pelo Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria nº 1765/2020-GP, de 28 de julho de 2020)

COMARCA DE CAMETÁ

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ

RESENHA: 01/12/2020 A 02/12/2020 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA

PROCESSO: 00001332020158140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:
Cumprimento de sentença em: 01/12/2020---REQUERENTE:INES DA CRUZ FURTADO
Representante(s): OAB 6069 - FERNANDO HENRIQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU
BMG Representante(s): OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) .
PROCESSO Nº 0000133-20.2015.814.0012 DECISÃO Considerando que é de conhecimento público e notório nesta comarca o falecimento do patrono da parte autora Dr. Fernando Henriques, determino a SUSPENSÃO do feito, nos termos dos arts. 313, I e 314 do CPC. Intime-se pessoalmente a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias constituir novo advogado ou defensor público nos autos, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 313, §3º do CPC). Cumprida a diligência ou decorrido o prazo, neste caso certificado, autos conclusos. Servirá uma via do presente como mandado de acordo com o Provimento 003/2009 - CJCI. Cametá/PA, 27 de novembro de 2020. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00010343420068140012 PROCESSO ANTIGO: 200610004943
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:
Procedimento Comum Cível em: 01/12/2020---EXECUTADO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA
SA Representante(s): OAB 12.358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES
(ADVOGADO) REQUERENTE:IVAN RUY DE PARIJOS Representante(s): OAB 13059 - MILLER
SIQUEIRA SERRAO (ADVOGADO) LISBINO GERLADO MIRANDA DO CARMO (ADVOGADO) .
PROCESSO Nº 00010-34.2006.814.0012 IMPUGNANTE: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A. IMPUGNADO: IVAN RUY DE PARIJÓ SENTENÇA Trata-se de ação em que a requerida
foi condenada ao pagamento de R\$10.675,50 (dez mil, seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos) a título de danos morais. Em petição de fls. 217/220 foi postulado o cumprimento da sentença, no valor total de R\$62.627,23 (sessenta e dois mil, seiscentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos). Intimado, o executado garantiu o juízo através de seguro-garantia e arguiu excesso na execução, apresentando como devido o valor de R\$33.610,01 (trinta e três mil, seiscentos e dez reais e um centavo). À fl. 254-v, o exequente aquiesceu com os cálculos do executado, renunciando expressamente ao valor excedente, razão pela qual julgo procedente a impugnação. Intime-se o requerido, através de seu advogado via diário da justiça, para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a diligência, expeça-se alvará em favor do requerente. Em caso negativo, certifique-se e oficie-se à Austral Seguradora S.A., comunicando-lhe a ocorrência do inadimplemento do tomador em relação às obrigações cobertas pela apólice, devendo providenciar o pagamento da indenização através depósito judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Cametá/PA, 27 de novembro de 2020. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00016194520128140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:
Procedimento Sumário em: 01/12/2020---REQUERENTE:BENEDITO DOS SANTOS Representante(s):
OAB 6069 - FERNANDO HENRIQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM
Representante(s): OAB 221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº
0001619-45.2012.814.0012 DECISÃO Considerando que é de conhecimento público e notório nesta comarca o falecimento do patrono da parte autora Dr. Fernando Henriques, determino a SUSPENSÃO do feito, nos termos dos arts. 313, I e 314 do CPC. Intime-se pessoalmente o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias constituir novo advogado ou defensor público nos autos, sob pena de arquivamento do feito. Cumprida a diligência ou decorrido o prazo, neste caso certificado, autos conclusos. Servirá uma via do presente como mandado de acordo com o Provimento 003/2009 - CJCI. Cametá/PA, 27 de novembro de

2020. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00017374520178140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:
Procedimento Comum Cível em: 01/12/2020---REQUERENTE:DOMINGOS CORREA DAMASCENO
Representante(s): OAB 21633 - JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA
VANDERLEI (ADVOGADO) . EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCESSO Nº 0007137-45.2017.814.0012
EMBARGANTE: BANCO VOTORANTIM S/A EMBARGADO: DOMINGOS CORREA DAMASCENO
SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em que a exequente objetiva o pagamento de R\$ 14.012,22 (quatorze mil e doze reais e vinte e dois centavos), que seria o valor remanescente referente ao indébito do dano material, mais danos morais e honorários sucumbências (20%), reduzido o valor depositado voluntariamente pelo demandado (87/88). Com isso, após intimação, o executado apresentou embargos alegando excesso de execução e que o valor depositado satisfazia a obrigação, apresentando planilha de cálculo, porém, não garantiu o juízo. O Enunciado 117 do FONAJE dispõe que é obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especiais. No mesmo sentido orienta-se a jurisprudência pátria, conforme julgados a seguir: JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PROCEDIMENTO PRÓPRIO. ART. 53, § 1.º, DA LEI N.º 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte ré contra a sentença que julgou os embargos à execução propostos pela ré/recorrida extinto sem resolução de mérito, em razão de não ter garantido o juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei nº 9.099/95. Sustenta a recorrente que os embargos foram interpostos em consonância com as regras processuais aplicáveis à espécie, uma vez que o art. 53, caput, e § 1º, da Lei n. 9099/95, não exige a garantia do juízo. 2. Nos termos estabelecidos na Lei n.º 9.099/95, para oferecer embargos à execução, a parte executada deverá garantir o juízo oferecendo bens suficientes para saldar a dívida executada. Após efetivada a penhora dos bens indicados pelo executado, ou daqueles localizados pelo oficial de justiça suficientes para garantir o juízo, será designada audiência de conciliação e, não havendo acordo, serão apreciados os embargos. Procedimento previsto no artigo 53 da Lei n.º 9.099/95. 3. Sob esse prisma, não obstante o art. 736 do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/2006, dispense a garantia do juízo para oferecimento de embargos, tal regra não é aplicável aos Juizados Especiais, haja vista a disposição expressa do art. 53, § 1.º, da Lei n.º 9.099/95, que trata a penhora como pressuposto para oferecimento de embargos, e as regras do CPC somente devem ser aplicadas no âmbito dos Juizados Especiais no que não colidirem com as normas e princípios estatuídos pela Lei n.º 9.099/1995. (Acórdão n.578442, 20110310145126DVJ, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 10/04/2012, Publicado no DJE: 16/04/2012. Pág.: 377). 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. As custas não foram recolhidas, porque foi beneficiada pela gratuidade de justiça. Sem honorários em razão da inexistência de contrarrazões. 6. A súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme as regras do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão n.1041275, 07069425820168070007, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 23/08/2017, Publicado no DJE: 29/08/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada). Grifo nosso EMBARGOS À EXECUÇÃO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO EM AUTOS APARTADOS. OBRIGATORIEDADE DA SEGURANÇA DO JUÍZO, NOS TERMOS DO ENUNCIADO N.º 117 DO FONAJE. EMBARGANTE, EM SEDE RECURSAL, PRETENDE A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA A FIM DE DETERMINAR O REGULAR PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA-SE O ART. 52, INC. IX DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTABELECE QUE ¿O DEVEDOR PODERÁ OFERECER EMBARGOS, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO¿, IMPONDO AO DEVEDOR, EXPRESSAMENTE, A APRESENTAÇÃO DOS EMBARGOS NOS PRÓPRIOS AUTOS, NÃO SENDO ADMITIDO EM AUTOS APARTADOS. CONTUDO, TEM-SE QUE É MEDIDA MAIS JUSTA O RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, AINDA QUE EM AUTOS APARTADOS EM OBSERVÂNCIA AO CRITÉRIO DA INFORMALIDADE REGIDO PELOS JUIZADOS ESPECIAIS. DISPÕE O ART. 53, §1.º DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS QUE ¿EFETUADA A PENHORA, O DEVEDOR SERÁ INTIMADO A COMPARECER À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, QUANDO PODERÁ OFERECER EMBARGOS (ART. 52, IX), POR ESCRITO OU VERBALMENTE¿. VEJA-SE QUE NESTE SENTIDO PRECONIZA O ENUNCIADO N.º 117 DO FONAJE QUE ¿É OBRIGATÓRIA A SEGURANÇA DO JUÍZO PELA PENHORA PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL OU

EXTRAJUDICIAL PERANTE O JUIZADOS ESPECIAL. NOTA-SE, ENTRETANTO, QUE A GARANTIA DO JUÍZO OCORREU NOS AUTOS PRINCIPAIS QUANDO DA DECISÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTRAI-SE DO MOVIMENTO N.º 35.1 DOS AUTOS PRINCIPAIS (0021103-63.2015.8.16.0019) QUE A PENHORA OCORREU EM 03.12.2015, SENDO QUE A DECISÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FOI PROFERIDA EM 04.12.2015 (MOV. 6.1). PORTANTO, TEM-SE QUE NÃO A APRECIACÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO ACARRETARÁ PREJUÍZOS AO EMBARGADO. ALÉM DISSO, OBSERVA-SE QUE O EMBARGANTE SUSTENTA CAUSA IMPEDITIVA, MODIFICATIVA OU EXTINTIVA DA OBRIGAÇÃO, DE MODO (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0032336-57.2015.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: Fernando Swain Ganem - J. 08.04.2016) Grifo nosso Para Marcus Vinicius Gonçalves (Direito processual civil esquematizado. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 936), a penhora é condição dos embargos, embora o CPC não mais a exija. Isso porque a Lei n. 9.099/95 contém dispositivo próprio, que continua a exigir a prévia penhora. Ante o exposto, não conheço dos embargos por falta de pressuposto legal, qual seja a garantia do juízo. Por outro lado, nos termos do § 1º do art. 524 do CPC, a fim de evitar enriquecimento ilícito, verifico que o exequente apresentou em seu cálculo da repetição do indébito 35 (trinta e cinco) parcelas, sendo indevidas, pois foram descontadas da aposentadoria do demandante somente 16 (dezesesseis) parcelas. No entanto, o executado não adicionou em seus cálculos o valor dos honorários de sucumbência no valor de 20% (vinte por cento) da condenação. Destarte, embora tenha ocorrido excesso na execução, o depósito realizado pelo executado (fls. 87/88) é insuficiente, devendo a execução seguir somente em relação ao valor remanescente de R\$ 3.622,80, correspondente a 20% (honorários de sucumbência) de R\$ 18.112,80 (dezoito mil, cento e doze reais e oitenta centavos), acrescendo de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 526, § 2º, do CPC. P.R.I. Após trânsito em julgado, intime-se o requerido, via DJe, para que deposite judicialmente o valor da condenação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora. Com o pagamento ou decorrido o prazo, imediatamente conclusos. Cametá/PA, 27 de novembro de 2020. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00027870920178140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:
Procedimento Sumário em: 01/12/2020---REQUERENTE:MANOEL FAUSTO DE MORAES
Representante(s): OAB 6069 - FERNANDO HENRIQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU
BMG Representante(s): OAB 100945 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB
40004 - RODRIGO SCOPEL (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0012890-75.2017.814.0012 DECISÃO
Considerando que é de conhecimento público e notório nesta comarca o falecimento do patrono da parte
autora Dr. Fernando Henriques, determino a SUSPENSÃO do feito, nos termos dos arts. 313, I e 314 do
CPC. Intime-se pessoalmente o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias constituir novo advogado ou
defensor público nos autos, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 313, § 3º, do
CPC). Cumprida a diligência ou decorrido o prazo, neste caso certificado, autos conclusos. Servirá uma via
do presente como mandado de acordo com o Provimento 003/2009 - CJCI. Cametá/PA, 27 de novembro
de 2020. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00027889120178140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:
Procedimento Sumário em: 01/12/2020---REQUERENTE:JOSE DE SOUZA SANTOS Representante(s):
OAB 6069 - FERNANDO HENRIQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BONSUCESSO SA
Representante(s): OAB 28490 - SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (ADVOGADO) .
Processo 0002788-91.2017.814.0012 REQUERENTE: JOSÉ DE SOUZA SANTOS REQUERIDO: BANCO
BONSUCESSO S/A (BANCO BS2) SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório (Lei 9.099/95, art. 38).
Homologo por sentença o acordo firmado pelas partes e extingo o processo com resolução do mérito, nos
termos do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas, sem honorários. P. R. I. Arquivem-se. Cametá/PA, 27 de
novembro de 2020. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00044425020168140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:
Procedimento Sumário em: 01/12/2020---REQUERENTE:MARIA MADALENA DA SILVA MIRANDA
Representante(s): OAB 19482 - LUCIANA BARROS DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 20469 -
FREDERICK FIALHO KLITZKE (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S
A Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) .

PROCESSO Nº 0004442-50.2016.814.0012 EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A EMBARGADO: MARIA MADALENA DA SILVA MIRANDA SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos etc. Dispensado o relatório. Trata-se de embargos de declaração com efeitos modificativos opostos pela parte demandada alegando, em síntese, que a sentença foi omissa ao não se manifestar sobre a inexistência de má-fé apta a justificar a condenação à repetição de indébito em dobro. Contrarrazões nos autos. Decido. Com efeito, o embargante alegou, em sua contestação, que o pagamento em dobro só é cabível quando verificada a má-fé nas relações de cobrança, e que não teria havido dolo em sua conduta. Entretanto, não há nos autos qualquer fato que justifique que tenha realizado a cobrança coercitiva, reiterada por meses, abatida diretamente de verba alimentar recebida por pessoa idosa pelo INSS. Em tais casos, o entendimento que prevalece, inclusive do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, é de que somente o engano justificável afastaria a condenação por devolução em dobro, senão vejamos: EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCONTO INDEVIDO EM APOSENTADORIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO APRESENTADO. REPETIÇÃO DO VALOR DESCONTADO EM DOBRO DEVIDO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42 DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO E JUSTO AO CASO CONCRETO À UNANIMIDADE.

1. In casu, evidenciada a ilicitude da conduta do banco apelante, que promoveu descontos indevidos no benefício previdenciário da recorrida, referentes a empréstimo consignado, sem comprovar a existência de relação contratual entre as partes, resta patente sua responsabilidade e correlato dever de indenizar. 2. O dano moral, no caso, é in re ipsa, ou seja, prescindível de comprovação, ante a notoriedade da violação a dignidade da pessoa humana, pois houve privação indevida de parte do benefício previdenciário da recorrida, pessoa idosa, que configura verba alimentar destinada ao sustento. 3. No que tange a repetição do indébito em dobro, o banco apelante não logrou êxito em comprovar a contratação do negócio jurídico bancário pela autora a justificar os descontos efetivados em sua conta, pelo que deve ser aplicado o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, sendo desnecessária a caracterização de má-fé por parte do fornecedor. 4 - Para a fixação dos danos morais, o julgador deve atender aos seguintes parâmetros: a extensão do dano, grau de culpa do ofensor, situação econômica das partes, sempre observando, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que foi devidamente analisado no caso sob testilha. 5. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade. (2018.01186756-79, 187.514, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO do TJPA, Julgado em 2018-03-20, Publicado em 2018-03-27) destacamos Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. PESSOA IDOSA E ANALFABETA. CONTRATO MEDIANTE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. REFORMA DA SENTENÇA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. [...] Quanto à repetição do indébito, restou comprovado que a parte Autora sofreu descontos em seu benefício previdenciário, por empréstimo duvidoso, o que acarreta a restituição, em dobro, conforme previsto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. [...] Recurso conhecido e parcialmente provido. (2018.03622578-11, 29.012, Rel. TANIA BATISTELLO, Órgão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE do TJPA, Julgado em 2018-09-05, Publicado em 2018-09-10) destacamos Ementa: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PROVA DA QUITAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO DE PRESTAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. [...] 2 - Contrato de empréstimo. Cobrança indevida. Repetição de indébito. É indevida a cobrança de prestações de contrato de empréstimo consignado quitado pelo mutuário. Comprovados os descontos indevidos (ID. 7990394), é cabível a repetição do valor correspondente. [...] 3 - Devolução em dobro. Sem demonstração de engano justificável, é cabível a aplicação do art. 42 do CDC, pelo que se impõe a restituição em dobro das parcelas indevidamente descontadas no contracheque da autora. Sentença que se confirma pelos seus próprios fundamentos. 4 - Recurso conhecido, mas não provido. Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, pelo recorrente vencido. (Acórdão 1171780, 07482533120188070016, Relator: Aiston Henrique De Sousa, Primeira Turma Recursal do TJDF, data de julgamento: 16/5/2019, publicado no DJE: 6/6/2019). Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. OPERAÇÕES/MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS FRAUDULENTAS. SÚMULA 479 DO STJ. Falha na prestação do serviço. [...] Diante das particularidades do caso concreto, cabível a manutenção do valor fixado pelo julgador de origem. Repetição do indébito. Compensação. Não comprovado o engano justificável, ônus do prestador de serviço, cabível a condenação da devolução em dobro (CDC, artigo 42, parágrafo único) e, portanto, inviável eventual compensação dos valores em prol da instituição financeira.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.(Apelação Cível, Nº 70084007731, Vigésima Terceira Câmara Cível do TJRS, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em: 31-07-2020) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho em parte para sanar a omissão apontada, fazendo constar da sentença que a condenação à repetição do indébito em dobro fundamenta-se no art. 42, § único, do CDC, diante da ausência de engano justificável para os descontos efetuados. P. R. I. Cametá/PA, 27 de novembro de 2020. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara.

PROCESSO: 00051417020188140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:
Regulamentação de Visitas em: 01/12/2020---REQUERENTE:P. A. M. S. Representante(s): OAB 23791 -
EVERTON BRUNO QUARESMA BATISTA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:P. R. C. S. REQUERIDO:R. C.
C. C. . DESPACHO Certifique-se se a requerida apresentou contestação. Após, dê-se vista dos autos ao
MP e, em seguida, conclusos. Cametá/PA, 27 de novembro de 2020. José Matias Santana Dias Juiz de
Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00058472920138140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Guarda em:
01/12/2020---REQUERENTE:M. A. R. F. Representante(s): OAB 10788 - WALBERT PANTOJA DE
BRITO (DEFENSOR) ENVOLVIDO:J. N. F. REQUERIDO:R. X. F. REQUERIDO:N. R. N. . DESPACHO
Cite-se o requerido R. X. F. na pessoa de sua curadora L. R. da C., identificada na sentença de interdição
de fls. 25/26, para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de
revelia e presunção de veracidade dos fatos. Apresentada a resposta, dê-se vista ao MP. Em caso
negativo, certifique-se e retornem os autos conclusos. Servirá uma via do presente como mandado, nos
termos do Provimento 003/2009-CJCI. Cametá/PA, 27 de novembro de 2020. José Matias Santana Dias
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00063761420148140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:
Procedimento Sumário em: 01/12/2020---REQUERENTE:MARIA DE JESUS COSTA DOS PRAZERES
Representante(s): OAB 6069 - FERNANDO HENRIQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO
CRUZEIRO DO SUL Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES
(ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0006376-14.2014.814.0012 DECISÃO Considerando que é de
conhecimento público e notório nesta comarca o falecimento do patrono da parte autora Dr. Fernando
Henriques, determino a SUSPENSÃO do feito, nos termos dos arts. 313, I e 314 do CPC. Intime-se
pessoalmente o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias constituir novo advogado ou defensor
público nos autos, sob pena de arquivamento do feito. Cumprida a diligência ou decorrido o prazo, neste
caso certificado, autos conclusos. Servirá uma via do presente como mandado de acordo com o
Provimento 003/2009 - CJCI. Cametá/PA, 27 de novembro de 2020. José Matias Santana Dias Juiz de
Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 01286452120158140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Execução
Contra a Fazenda Pública em: 01/12/2020---REQUERENTE:JOAO BATISTA NOVAES RIBEIRO
Representante(s): OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) REQUERIDO:O ESTADO.
DESPACHO Intime-se o exequente, por seu advogado via DJe, para apresentar contrarrazões ao recurso
de fls. 293/305. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.010, §3º, do
CPC. Cametá/PA, 30 de novembro de 2020. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00005187020128140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO A??o: Ação
Civil de Improbidade Administrativa em: 02/12/2020---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO
PARA REU:JOSE WALDOLY FILGUEIRA VALENTE Representante(s): OAB 13059 - MILLER SIQUEIRA
SERRAO (ADVOGADO) REU:MARIA VANDERLEIA ASSUNCAO CAMARINHA Representante(s): OAB
17912 - CARMELINO AUGUSTO NUNES E SILVA (ADVOGADO) OAB 20113 - DIONE MARIA BATISTA
CALDAS (ADVOGADO) OAB 28903 - IZABELLE CHRISTINA FERREIRA NUNES E SILVA
(ADVOGADO) REU:BENEDITO FERNANDO PEREIRA CAMARINHA Representante(s): OAB 17912 -
CARMELINO AUGUSTO NUNES E SILVA (ADVOGADO) OAB 20113 - DIONE MARIA BATISTA

CALDAS (ADVOGADO) OAB 28903 - IZABELLE CHRISTINA FERREIRA NUNES E SILVA (ADVOGADO) . INTIMAÇÃO - Ficam os requerido INTIMADOS que os autos estão em secretaria com vistas ordenada de quinze (15) dias, às alegações finais, conforme determinação deste juízo. EXPEDIDO na forma da Lei, Provimento CJCI nº 006/2009. Dado e passado nesta Cidade de Cametá/PA, ao primeiro (01) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte (2020). Raimundo Moreira Braga Neto - Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00012028220188140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:
Procedimento Sumário em: 02/12/2020---REQUERENTE:RAIMUNDO FRANCO SILVA Representante(s):
OAB 21633 - JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:OLE CONSIGNADO
SA Representante(s): OAB 62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (ADVOGADO) . Processo n.º
0001202-82.2018.814.0012 Requerente: RAIMUNDO FRANCO SILVA Requerido: BANCO BS2 S/A
(BANCO OLÉ BONSUCESSO S/A) SENTENÇA Vistos etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38 da
Lei 9.099/95. Homologo por sentença o acordo firmado pelas partes (fl. 26) e extingo o processo, com
resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas, sem honorários. P. R. I.
Arquivem-se. Cametá/PA, 30 de novembro de 2020. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular
da 2ª Vara

PROCESSO: 00029392320188140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:
Procedimento Sumário em: 02/12/2020---REQUERENTE:RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS
Representante(s): OAB 3630 - JOCELINDO FRANCES DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 19482 -
LUCIANA BARROS DE MEDEIROS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM SA
Representante(s): OAB 422255 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (ADVOGADO) . Processo n.º 0002939-
23.2018.814.0012 Requerente: RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS Requerido: BANCO CETELEM
S/A SENTENÇA Vistos etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Homologo por
sentença o acordo firmado pelas partes (fls. 49-50) e extingo o processo, com resolução do mérito, nos
termos do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas, sem honorários. P. R. I. Arquivem-se. Cametá/PA, 30 de
novembro de 2020. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00030630620188140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:
Procedimento Sumário em: 02/12/2020---REQUERENTE:MARIA JOSE RAMOS DA SILVA
Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO
OLE BONSUCESSO CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 162337 - JOAO THOMAZ P GONDIM
(ADVOGADO) . Processo n.º 0003063-06.2018.814.0012 Requerente: MARIA JOSÉ RAMOS DA SILVA
Requerido: BANCO BONSUCESSO S/A SENTENÇA Vistos etc. Dispensado relatório, nos termos do art.
38 da Lei 9.099/95. Homologo por sentença o acordo firmado pelas partes (fl. 43) e extingo o processo,
com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas, sem honorários. P. R. I.
Arquivem-se. Cametá/PA, 30 de novembro de 2020. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular
da 2ª Vara

PROCESSO: 00030780920178140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:
Procedimento Sumário em: 02/12/2020---REQUERENTE:MARIA DE JESUS COSTA DOS PRAZERES
Representante(s): OAB 6069 - FERNANDO HENRIQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN
Representante(s): OAB 30348 - JOAO VITOR CHAVES MARQUES (ADVOGADO) . DECISÃO
Considerando que é de conhecimento público e notório nesta Comarca o falecimento do patrono da parte
autora, Dr. Fernando Henriques, determino a SUSPENSÃO do feito, nos termos dos arts. 313, I, e 314, do
CPC. Intime-se pessoalmente o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo advogado
ou defensor público nos autos, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 313, § 3º,
do CPC). Cumprida a diligência ou decorrido o prazo, neste caso certificado, autos conclusos. Servirá uma
via do presente como mandado, de acordo com o Provimento 003/2009-CJCI. Cametá/PA, 30 de
novembro de 2020. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00041059020188140012 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:
Procedimento Sumário em: 02/12/2020---REQUERENTE:ADELADIA FERREIRA NOGUEIRA
Representante(s): OAB 25865 - MAURILO ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO
PAN SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) .
Processo n.º 0004105-90.2018.814.0012 Requerente: ADELADIA FERREIRA NOGUEIRA Requerido:
BANCO PAN S/A SENTENÇA Vistos etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Homologo por sentença o acordo firmado pelas partes (fls. 37-39v) e extingo o processo, com resolução
do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas, sem honorários. P. R. I. Arquivem-se.
Cametá/PA, 30 de novembro de 2020. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00041153720188140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:
Procedimento Sumário em: 02/12/2020---REQUERENTE:MARIA RAIMUNDA DOS PRAZERES MORAES
Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO
PAN SA Representante(s): OAB 30348 - JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (ADVOGADO) .
Processo n.º 0004115-37.2018.814.0012 Requerente: MARIA RAIMUNDA DOS PRAZERES Requerido:
BANCO PAN S/A SENTENÇA Vistos etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Homologo por sentença o acordo firmado pelas partes (fls. 47-49) e extingo o processo, com resolução do
mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas, sem honorários. P. R. I. Arquivem-se.
Cametá/PA, 30 de novembro de 2020. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00050420320188140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:
Procedimento Sumário em: 02/12/2020---REQUERENTE:FRANCISCO MENDES PANTOJA
Representante(s): OAB 17580 - ANA ROSA GONCALVES MENDES (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO PAN SA. Processo 0005042-03.2018.8.14.0012 REQUERENTE: FRANCISCO
MENDES PANTOJA REQUERIDO: BANCO PAN S/A Contrato n.º 308817342-6 (R\$ 845,49) SENTENÇA
Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Decreto a revelia do requerido
e presumo a veracidade dos fatos aduzidos na inicial, visto que foi regulamente citado (fl. 16v) e deixou de
apresentar defesa (certidão de fl. 19), ainda que expressamente advertido dos efeitos de sua inércia. A
partir da afirmação do demandante de que não estabeleceu qualquer relação com o requerido, e tendo
trazido aos autos histórico de consignados emitidos pelo INSS, no qual consta o contrato questionado e
detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois,
além da evidente relação de consumo, passível de inversão do ônus, trata-se de fato negativo,
vislumbrando-se maior facilidade para o réu provar o contrário (art. 373, §1º, do CPC c/c 6º, VIII, do CDC).
Assim, cabia à parte demandada demonstrar a existência de contrato com autorização para desconto no
benefício previdenciário, bem como a efetiva disponibilização do crédito ao contratante, mediante
transferência bancária ou ordem de pagamento, uma vez que negócios dessa natureza - não solene - são
formalizados por escrito. Entretanto, não se desincumbiu de tal ônus, pois, quedou-se inerte nos autos.
Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando
inexistente o contrato de empréstimo n.º 308817342-6, no valor de R\$ 845,49 (oitocentos e quarenta e
cinco reais e quarenta e nove centavos) e, por conseguinte, condeno o requerido a devolver em
dobro todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da parte requerente, até o
efetivo cancelamento da transação, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora
de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir das datas de cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do
STJ), bem como a cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de
R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 1.000,00(mil reais). Condeno-o ainda ao pagamento de R\$
1.800,00 (mil e oitocentos reais) a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta
decisão (Súmula 362 do STJ), acrescido de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) desde o
evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ), por não ser possível
desconsiderar os transtornos que os descontos indevidos por vários meses consecutivos causaram na
vida do suplicante. O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial,
preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Sem custas, sem honorários. P.R.I.
Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cametá/PA, 30 de novembro de 2020.
José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00051970620188140012 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:
Procedimento Sumário em: 02/12/2020---REQUERENTE:NEUZILO CORREA BORGE Representante(s):
OAB 25002 - EMANUEL JUNIOR MONTEIRO MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO
CETEM SA Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
(ADVOGADO) . Processo n.º 0005197-06.2018.814.0012 Requerente: NEUZILO CORREA BORGE
Requerido: BANCO CETEM S/A SENTENÇA Vistos etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38 da
Lei 9.099/95. Homologo por sentença o acordo firmado pelas partes (fls. 59-60) e extingo o processo, com
resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas, sem honorários. P. R. I.
Arquivem-se. Cametá/PA, 30 de novembro de 2020. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular
da 2ª Vara

PROCESSO: 00059688120188140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:
Procedimento Sumário em: 02/12/2020---REQUERENTE:MARIA SERRAO PANTOJA Representante(s):
OAB 21633 - JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO OLE
CONSIGNADOS Representante(s): OAB 62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (ADVOGADO) .
Processo n.º 0005968-81.2018.814.0012 Requerente: MARIA SERRÃO PANTOJA Requerido: BANCO
BS2 S/A (BANCO BONNSUCESO S/A) SENTENÇA Vistos etc. Dispensado relatório, nos termos do art.
38 da Lei 9.099/95. Homologo por sentença o acordo firmado pelas partes (fl. 28) e extingo o processo,
com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas, sem honorários. P. R. I.
Arquivem-se. Cametá/PA, 30 de novembro de 2020. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular
da 2ª Vara

PROCESSO: 00107532320178140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:
Procedimento Sumário em: 02/12/2020---REQUERENTE:MARIA LOPES RODRIGUES Representante(s):
OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO
SA. Processo 0010753-23.2017.8.14.0012 REQUERENTE: MARIA LOPES RODRIGUES REQUERIDO:
BANCO PANAMERICANO S/A Contrato n.º 303010699-5 (R\$ 450,45) SENTENÇA Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Decreto a revelia do requerido e presumo
a veracidade dos fatos aduzidos na inicial, visto que foi regulamente citado (fl. 16v) e deixou de apresentar
defesa (certidão de fl. 18), ainda que expressamente advertido dos efeitos de sua inércia. A partir da
afirmação da demandante de que não estabeleceu qualquer relação com o requerido, e tendo trazido aos
autos histórico de consignados emitidos pelo INSS, no qual consta o contrato questionado e detalhamento
dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da
evidente relação de consumo, passível de inversão do ônus, trata-se de fato negativo, vislumbrando-se
maior facilidade para o réu provar o contrário (art. 373, §1º, do CPC c/c 6º, VIII, do CDC). Assim, cabia à
parte demandada demonstrar a existência de contrato com autorização para desconto no benefício
previdenciário, bem como a efetiva disponibilização do crédito ao contratante, mediante transferência
bancária ou ordem de pagamento, uma vez que negócios dessa natureza - não solene - são formalizados
por escrito. Entretanto, não se desincumbiu de tal ônus, pois, quedou-se inerte nos autos. Diante do
exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o
contrato de empréstimo n.º 303010699-5, no valor de R\$ 450,45 (quatrocentos e cinquenta reais e
quarenta e cinco centavos) e, por conseguinte, condeno o requerido a devolver em dobro todas as
parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da parte requerente, até o efetivo
cancelamento da transação, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1%
a.m. (um por cento ao mês) a partir das datas de cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ), bem
como a cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem
reais), até o limite de R\$ 500 (quinhentos reais). Condeno-o ainda ao pagamento de R\$ 1.400,00 (mil e
quatrocentos reais) a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão
(Súmula 362 do STJ), acrescido de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) desde o evento
danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ), por não ser possível
desconsiderar os transtornos que os descontos indevidos por vários meses consecutivos causaram na
vida da suplicante. O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial,
preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Sem custas, sem honorários. P.R.I.
Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cametá/PA, 30 de novembro de 2020.
José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00120108320178140012 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:
 Procedimento Sumário em: 02/12/2020---REQUERENTE:DINALIA DE FATIMA CARDOSO
 Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO
 CETELEM Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
 (ADVOGADO) . Processo n.º 0012010-83.2017.814.0012 Requerente: DINÁLIA DE FÁTIMA CARDOSO
 Requerido: BANCO CETELEM S/A SENTENÇA Vistos etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38 da
 Lei 9.099/95. Homologo por sentença o acordo firmado pelas partes (fls. 17-17v) e extingo o processo,
 com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas, sem honorários. P. R. I.
 Arquivem-se. Cametá/PA, 30 de novembro de 2020. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular
 da 2ª Vara

PROCESSO: 00128534820178140012 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 02/12/2020---REQUERENTE:ANTONIO GONCALVES AMARAL
 Representante(s): OAB 17839 - ANA TEONILA AMERICO ROSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO
 BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. Processo 0012853-48.2017.8.14.0012 REQUERENTE: ANTONIO
 GONÇALVES AMARAL REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Contrato
 n.º 808669784 (R\$ 1.179,36) SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da
 Lei 9.099/95. Decreto a revelia do requerido e presumo a veracidade dos fatos aduzidos na inicial, visto
 que foi regulamente citado (fl. 19v) e deixou de apresentar defesa (certidão de fl. 21), ainda que
 expressamente advertido dos efeitos de sua inércia. A partir da afirmação do demandante de que não
 estabeleceu qualquer relação com o requerido, e tendo trazido aos autos histórico de consignados
 emitidos pelo INSS, no qual consta o contrato questionado e detalhamento dos descontos até então
 realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da evidente relação de consumo,
 passível de inversão do ônus, trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para o réu provar
 o contrário (art. 373, §1º, do CPC c/c 6º, VIII, do CDC). Assim, cabia à parte demandada demonstrar a
 existência de contrato com autorização para desconto no benefício previdenciário, bem como a efetiva
 disponibilização do crédito ao contratante, mediante transferência bancária ou ordem de pagamento, uma
 vez que negócios dessa natureza - não solene - são formalizados por escrito. Entretanto, não se
 desincumbiu de tal ônus, pois, quedou-se inerte nos autos. Diante do exposto, julgo parcialmente
 procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de empréstimo n.º
 808669784, no valor de R\$ 1.179,36 (mil cento e setenta e nove reais e trinta e seis centavos) e, por
 conseguinte, condeno o requerido a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas do
 benefício previdenciário da parte requerente, até o efetivo cancelamento da transação, corrigidas
 monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir das
 datas de cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ), bem como a cessar os descontos decorrentes
 do citado contrato, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 1.000,00(mil
 reais). Condeno-o ainda ao pagamento de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) a título de danos
 morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescido de juros
 moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro
 desconto indevido (Súmula 54 do STJ), por não ser possível desconsiderar os transtornos que os
 descontos indevidos por vários meses consecutivos causaram na vida do suplicante. O pagamento da
 condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do
 Pará (BANPARÁ). Sem custas, sem honorários. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-
 se os autos. Cametá/PA, 30 de novembro de 2020. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da
 2ª Vara

PROCESSO: 00065854120188140012 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: J. G. W.

Representante(s):

OAB 9698 - MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR)

ENVOLVIDO: C. C. G.

Número do processo: 0800478-11.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: FATIMA SILVA DE MATOS Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO LIMA BUENO OAB: 21306/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO LIMA BUENO OAB: 25044/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCA OAB: 121891/RJ Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição e indébito e indenização por danos morais na qual foi concedido prazo à parte autora para apresentar documento que demonstre o interesse processual, sob pena de extinção.

O prazo, entretanto, decorreu sem manifestação, estando o feito paralisado por mais de 30 (trinta) dias.

Assim, considerando que o art. 51, § 1º, da referida lei, estabelece que "A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes" (grifamos), extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se.

Cametá/PA, 30 de novembro de 2020.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800421-90.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DALILA CORREA BENCHIMOL Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO LIMA BUENO OAB: 21306/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO LIMA BUENO OAB: 25044/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO Participação: ADVOGADO Nome: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB: 96864

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição e indébito e indenização por danos morais na qual foi concedido prazo à parte autora para apresentar documento que demonstre o interesse processual, sob pena de extinção.

O prazo, entretanto, decorreu sem manifestação, estando o feito paralisado por mais de 30 (trinta) dias.

Assim, considerando que o art. 51, § 1º, da referida lei, estabelece que "A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes" (grifamos), extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se.

Cametá/PA, 30 de novembro de 2020.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800419-23.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DALILA CORREA BENCHIMOL Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO LIMA BUENO OAB: 21306/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO LIMA BUENO OAB: 25044/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO Participação: ADVOGADO Nome: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB: 96864

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais na qual foi concedido prazo à parte autora para apresentar documento que demonstre o interesse processual, sob pena de extinção.

O prazo, entretanto, decorreu sem manifestação, estando o feito paralisado por mais de 30 (trinta) dias.

Assim, considerando que o art. 51, § 1º, da referida lei, estabelece que "A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes" (grifamos), extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se.

Cametá/PA, 30 de novembro de 2020.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800645-91.2020.8.14.0012 Participação: AUTOR Nome: IZALTINA NUNES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO LIMA BUENO OAB: 21306/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO LIMA BUENO OAB: 25044/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A.

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais na qual foi concedido prazo à parte autora para apresentar documento que demonstre o interesse processual, sob pena de extinção.

O prazo, entretanto, decorreu sem manifestação, estando o feito paralisado por mais de 30 (trinta) dias.

Assim, considerando que o art. 51, § 1º, da referida lei, estabelece que "A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes" (grifamos), extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se.

Cametá/PA, 30 de novembro de 2020.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800023-12.2020.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: ISAN ALQUINO BAIA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO LIMA BUENO OAB: 21306/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO LIMA BUENO OAB: 25044/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais na qual foi concedido prazo à parte autora para apresentar comprovante de residência atualizado e cópia do título eleitoral, a fim de confirmar a competência territorial deste Juízo, sob pena de extinção.

O prazo, entretanto, decorreu sem manifestação, estando o feito paralisado por mais de 30 (trinta) dias.

Assim, considerando que o art. 51, § 1º, da referida lei, estabelece que "A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes" (grifamos), extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se.

Cametá/PA, 30 de novembro de 2020.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800030-04.2020.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DA SILVA POMPEU Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO LIMA BUENO OAB: 21306/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO LIMA BUENO OAB: 25044/PA Participação: RECLAMADO Nome: SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais na qual foi concedido prazo à parte autora para apresentar comprovante de residência atualizado e cópia do título eleitoral, a fim de confirmar a competência territorial deste Juízo, sob pena de extinção.

O prazo, entretanto, decorreu sem manifestação, estando o feito paralisado por mais de 30 (trinta) dias.

Assim, considerando que o art. 51, § 1º, da referida lei, estabelece que "A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes" (grifamos), extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se.

Cametá/PA, 30 de novembro de 2020.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800229-26.2020.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: DARCI DA CONCEICAO COSTA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO LIMA BUENO OAB: 21306/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO LIMA BUENO OAB: 25044/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A.

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais na qual foi concedido prazo à parte autora para apresentar documento que demonstre o interesse processual, sob pena de extinção.

O prazo, entretanto, decorreu sem manifestação, estando o feito paralisado por mais de 30 (trinta) dias.

Assim, considerando que o art. 51, § 1º, da referida lei, estabelece que "A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes" (grifamos), extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se.

Cametá/PA, 30 de novembro de 2020.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800170-38.2020.8.14.0012 Participação: REQUERENTE Nome: PERCILIANO RODRIGUES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MAURILO ANDRADE CARDOSO OAB: 25865/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO PAN S/A.

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição e indébito e indenização por danos morais na qual foi concedido prazo à parte autora para apresentar documento que demonstre o interesse

processual, sob pena de extinção.

O prazo, entretanto, decorreu sem manifestação, estando o feito paralisado por mais de 30 (trinta) dias.

Assim, considerando que o art. 51, § 1º, da referida lei, estabelece que "A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes" (grifamos), extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se.

Cametá/PA, 30 de novembro de 2020.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800397-28.2020.8.14.0012 Participação: AUTOR Nome: JOSE MARIA MEDEIROS COSTA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO GONCALVES DA SILVA OAB: 5829PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA ROSA GONCALVES MENDES OAB: 7580PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO PAN S/A.

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição e indébito e indenização por danos morais na qual foi concedido prazo à parte autora para apresentar comprovante de residência atualizado e cópia do título eleitoral, a fim de confirmar a competência territorial deste Juízo, assim como documento que demonstre o interesse processual, sob pena de extinção.

O prazo, entretanto, decorreu sem manifestação, estando o feito paralisado por mais de 30 (trinta) dias.

Assim, considerando que o art. 51, § 1º, da referida lei, estabelece que "A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes" (grifamos), extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se.

Cametá/PA, 30 de novembro de 2020.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800475-56.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: FATIMA SILVA DE MATOS Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO LIMA BUENO OAB: 21306/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO LIMA BUENO OAB: 25044/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição e indébito e indenização por danos morais na qual foi concedido prazo à parte autora para apresentar documento que demonstre o interesse processual, sob pena de extinção.

O prazo, entretanto, decorreu sem manifestação, estando o feito paralisado por mais de 30 (trinta) dias.

Assim, considerando que o art. 51, § 1º, da referida lei, estabelece que "A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes" (grifamos), extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se.

Cametá/PA, 30 de novembro de 2020.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800420-08.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DALILA CORREA BENCHIMOL Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO LIMA BUENO OAB: 21306/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO LIMA BUENO OAB: 25044/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO OAB: 6094RJ Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO OAB: 020283/RJ

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição e indébito e indenização por danos morais na qual foi concedido prazo à parte autora para apresentar documento que demonstre o interesse processual, sob pena de extinção.

O prazo, entretanto, decorreu sem manifestação, estando o feito paralisado por mais de 30 (trinta) dias.

Assim, considerando que o art. 51, § 1º, da referida lei, estabelece que "A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes" (grifamos), extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se.

Cametá/PA, 30 de novembro de 2020.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800430-52.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DALILA CORREA BENCHIMOL Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO LIMA BUENO OAB: 21306/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO LIMA BUENO OAB: 25044/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO VOTORANTIM Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais na qual foi concedido prazo à parte autora para apresentar documento que demonstre o interesse processual, sob pena de extinção.

O prazo, entretanto, decorreu sem manifestação, estando o feito paralisado por mais de 30 (trinta) dias.

Assim, considerando que o art. 51, § 1º, da referida lei, estabelece que "A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes" (grifamos), extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se.

Cametá/PA, 30 de novembro de 2020.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800951-31.2018.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA LUZIA BAIA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO LIMA BUENO OAB: 21306/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO LIMA BUENO OAB: 25044/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: INTERESSADO Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais na qual foi concedido prazo à parte autora para apresentar documento que demonstre o interesse processual, sob pena de extinção.

O prazo, entretanto, decorreu sem manifestação, estando o feito paralisado por mais de 30 (trinta) dias.

Assim, considerando que o art. 51, § 1º, da referida lei, estabelece que "A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes" (grifamos), extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se.

Cametá/PA, 30 de novembro de 2020.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800416-68.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DALILA CORREA BENCHIMOL Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO LIMA BUENO OAB: 21306/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO LIMA BUENO OAB: 25044/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCA OAB: 121891/RJ

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais na qual foi concedido prazo à parte autora para apresentar documento que demonstre o interesse processual, sob pena de extinção.

O prazo, entretanto, decorreu sem manifestação, estando o feito paralisado por mais de 30 (trinta) dias.

Assim, considerando que o art. 51, § 1º, da referida lei, estabelece que "A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes" (grifamos), extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se.

Cametá/PA, 30 de novembro de 2020.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800329-78.2020.8.14.0012 Participação: AUTOR Nome: DARCI DA CONCEICAO COSTA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO LIMA BUENO OAB: 21306/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO LIMA BUENO OAB: 25044/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição e indébito e indenização por danos morais na qual foi concedido prazo à parte autora para apresentar documento que demonstre o interesse processual, sob pena de extinção.

O prazo, entretanto, decorreu sem manifestação, estando o feito paralisado por mais de 30 (trinta) dias.

Assim, considerando que o art. 51, § 1º, da referida lei, estabelece que "A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes" (grifamos), extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se.

Cametá/PA, 30 de novembro de 2020.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800633-77.2020.8.14.0012 Participação: AUTOR Nome: GILDO PROGENIO Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO LIMA BUENO OAB: 21306/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO LIMA BUENO OAB: 25044/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição e indébito e indenização por danos morais na qual foi concedido prazo à parte autora para apresentar comprovante de residência atualizado e cópia do título eleitoral, a fim de confirmar a competência territorial deste Juízo, assim como documento que demonstre o interesse processual, sob pena de extinção.

O prazo, entretanto, decorreu sem manifestação, estando o feito paralisado por mais de 30 (trinta) dias.

Assim, considerando que o art. 51, § 1º, da referida lei, estabelece que "A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes" (grifamos), extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se.

Cametá/PA, 30 de novembro de 2020.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800414-98.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DALILA CORREA BENCHIMOL Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO LIMA BUENO OAB: 21306/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO LIMA BUENO OAB: 25044/PA Participação: RECLAMADO

Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição e indébito e indenização por danos morais na qual foi concedido prazo à parte autora para apresentar documento que demonstre o interesse processual, sob pena de extinção.

O prazo, entretanto, decorreu sem manifestação, estando o feito paralisado por mais de 30 (trinta) dias.

Assim, considerando que o art. 51, § 1º, da referida lei, estabelece que "A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes" (grifamos), extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se.

Cametá/PA, 30 de novembro de 2020.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0801753-92.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDO LOPES CORREA Participação: ADVOGADO Nome: JOCELINDO FRANCES MEDEIROS OAB: 3630/PA Participação: ADVOGADO Nome: FREDERICK FIALHO KLITZKE OAB: 20469/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA

PJe 0801753-92.2019.8.14.0012

RECLAMANTE: RAIMUNDO LOPES CORREA

RECLAMADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Homologo por sentença o acordo firmado pelas partes e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

Sem custas, sem honorários.

P. R. I. Arquivem-se os autos.

Cametá/PA, 30 de novembro de 2020.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800647-95.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTANA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO LIMA BUENO OAB: 21306/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO LIMA BUENO OAB: 25044/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição e indébito e indenização por danos morais na qual foi concedido prazo à parte autora para apresentar assim como documento que demonstre o interesse processual, sob pena de extinção.

O prazo, entretanto, decorreu sem manifestação, estando o feito paralisado por mais de 30 (trinta) dias.

Assim, considerando que o art. 51, § 1º, da referida lei, estabelece que "A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes" (grifamos), extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se.

Cametá/PA, 30 de novembro de 2020.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800409-76.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: ABIMAIAS FERREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO LIMA BUENO OAB: 21306/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO LIMA BUENO OAB: 25044/PA Participação: RECLAMADO

Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCA OAB: 121891/RJ Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição e indébito e indenização por danos morais na qual foi concedido prazo à parte autora para apresentar documento que demonstre o interesse processual, sob pena de extinção.

O prazo, entretanto, decorreu sem manifestação, estando o feito paralisado por mais de 30 (trinta) dias.

Assim, considerando que o art. 51, § 1º, da referida lei, estabelece que "A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes" (grifamos), extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se.

Cametá/PA, 30 de novembro de 2020.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800152-51.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: AMELIA VIEIRA MACIEIRA MACHADO Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO LIMA BUENO OAB: 21306/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO LIMA BUENO OAB: 25044/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição e indébito e indenização por danos morais na qual foi concedido prazo à parte autora para apresentar documento que demonstre o interesse processual, sob pena de extinção.

O prazo, entretanto, decorreu sem manifestação, estando o feito paralisado por mais de 30 (trinta) dias.

Assim, considerando que o art. 51, § 1º, da referida lei, estabelece que "A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes" (grifamos), extingo o feito

sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se.

Cametá/PA, 30 de novembro de 2020.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800802-64.2020.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: BENEDITA NEVES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO LIMA BUENO OAB: 21306/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO LIMA BUENO OAB: 25044/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A.

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais na qual foi concedido prazo à parte autora para apresentar comprovante de residência atualizado e cópia do título eleitoral, a fim de confirmar a competência territorial deste Juízo, sob pena de extinção.

O prazo, entretanto, decorreu sem manifestação, estando o feito paralisado por mais de 30 (trinta) dias.

Assim, considerando que o art. 51, § 1º, da referida lei, estabelece que "A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes" (grifamos), extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se.

Cametá/PA, 30 de novembro de 2020.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800644-09.2020.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: IZALTINA NUNES

DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO LIMA BUENO OAB: 21306/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO LIMA BUENO OAB: 25044/PA Participação: RECLAMADO Nome: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais na qual foi concedido prazo à parte autora para apresentar documento que demonstre o interesse processual, sob pena de extinção.

O prazo, entretanto, decorreu sem manifestação, estando o feito paralisado por mais de 30 (trinta) dias.

Assim, considerando que o art. 51, § 1º, da referida lei, estabelece que "A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes" (grifamos), extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se.

Cametá/PA, 30 de novembro de 2020.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0802749-90.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: BENVINDO BARROSO Participação: ADVOGADO Nome: JOCELINDO FRANCES MEDEIROS OAB: 3630/PA Participação: ADVOGADO Nome: FREDERICK FIALHO KLITZKE OAB: 20469/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB: 30348/CE

PJe 0802749-90.2019.8.14.0012

RECLAMANTE: BENVINDO BARROSO

RECLAMADO: BANCO PAN S/A.

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Homologo por sentença o acordo firmado pelas partes e julgo extinto o processo com resolução do mérito,

nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

Sem custas, sem honorários.

P. R. I. Arquivem-se os autos.

Cametá/PA, 30 de novembro de 2020.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0802298-65.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE NEY MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO LIMA BUENO OAB: 21306/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO LIMA BUENO OAB: 25044/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCA OAB: 121891/RJ Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais na qual foi concedido prazo à parte autora para apresentar comprovante de residência atualizado e cópia do título eleitoral, a fim de confirmar a competência territorial deste Juízo, sob pena de extinção.

O prazo, entretanto, decorreu sem manifestação, estando o feito paralisado por mais de 30 (trinta) dias.

Assim, considerando que o art. 51, § 1º, da referida lei, estabelece que "A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes" (grifamos), extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se.

Cametá/PA, 30 de novembro de 2020.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800410-61.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: ABIMAIAS FERREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO LIMA BUENO OAB: 21306/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO LIMA BUENO OAB: 25044/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCA OAB: 121891/RJ Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais na qual foi concedido prazo à parte autora para apresentar documento que demonstre o interesse processual, sob pena de extinção.

O prazo, entretanto, decorreu sem manifestação, estando o feito paralisado por mais de 30 (trinta) dias.

Assim, considerando que o art. 51, § 1º, da referida lei, estabelece que "A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes" (grifamos), extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se.

Cametá/PA, 30 de novembro de 2020.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800649-65.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTANA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO LIMA BUENO OAB: 21306/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO LIMA BUENO OAB: 25044/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais na qual foi concedido prazo à parte autora para apresentar documento que demonstre o interesse processual, sob pena de extinção.

O prazo, entretanto, decorreu sem manifestação, estando o feito paralisado por mais de 30 (trinta) dias.

Assim, considerando que o art. 51, § 1º, da referida lei, estabelece que "A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes" (grifamos), extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se.

Cametá/PA, 30 de novembro de 2020.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800418-38.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DALILA CORREA BENCHIMOL Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO LIMA BUENO OAB: 21306/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO LIMA BUENO OAB: 25044/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO Participação: ADVOGADO Nome: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB: 96864

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais na qual foi concedido prazo à parte autora para apresentar documento que demonstre o interesse processual, sob pena de extinção.

O prazo, entretanto, decorreu sem manifestação, estando o feito paralisado por mais de 30 (trinta) dias.

Assim, considerando que o art. 51, § 1º, da referida lei, estabelece que "A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes" (grifamos), extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se.

Cametá/PA, 30 de novembro de 2020.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800417-53.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DALILA CORREA BENCHIMOL Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO LIMA BUENO OAB: 21306/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO LIMA BUENO OAB: 25044/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCA OAB: 121891/RJ

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais na qual foi concedido prazo à parte autora para apresentar documento que demonstre o interesse processual, sob pena de extinção.

O prazo, entretanto, decorreu sem manifestação, estando o feito paralisado por mais de 30 (trinta) dias.

Assim, considerando que o art. 51, § 1º, da referida lei, estabelece que "A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes" (grifamos), extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se.

Cametá/PA, 30 de novembro de 2020.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800411-46.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DALILA CORREA BENCHIMOL Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO LIMA BUENO OAB: 21306/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO LIMA BUENO OAB: 25044/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCA OAB: 121891/RJ

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais na qual foi concedido prazo à parte autora para apresentar documento que demonstre o interesse processual, sob pena de extinção.

O prazo, entretanto, decorreu sem manifestação, estando o feito paralisado por mais de 30 (trinta) dias.

Assim, considerando que o art. 51, § 1º, da referida lei, estabelece que "A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes" (grifamos), extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se.

Cametá/PA, 30 de novembro de 2020.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800616-41.2020.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDO DE CASTRO XAVIER Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO LIMA BUENO OAB: 21306/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO LIMA BUENO OAB: 25044/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais na qual foi concedido prazo à parte autora para apresentar comprovante de residência atualizado e cópia do título eleitoral, a fim de confirmar a competência territorial deste Juízo, sob pena de extinção.

O prazo, entretanto, decorreu sem manifestação, estando o feito paralisado por mais de 30 (trinta) dias.

Assim, considerando que o art. 51, § 1º, da referida lei, estabelece que "A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes" (grifamos), extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se.

Cametá/PA, 30 de novembro de 2020.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800415-83.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DALILA CORREA BENCHIMOL Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO LIMA BUENO OAB: 21306/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO LIMA BUENO OAB: 25044/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCA OAB: 121891/RJ Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais na qual foi concedido prazo à parte autora para apresentar documento que demonstre o interesse processual, sob pena de extinção.

O prazo, entretanto, decorreu sem manifestação, estando o feito paralisado por mais de 30 (trinta) dias.

Assim, considerando que o art. 51, § 1º, da referida lei, estabelece que "A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes" (grifamos), extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se.

Cametá/PA, 30 de novembro de 2020.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0802858-07.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: SEBASTIAO BRAGA MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO LIMA BUENO OAB: 21306/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO LIMA BUENO OAB: 25044/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais na qual foi concedido prazo à parte autora para apresentar comprovante de residência atualizado e cópia do título eleitoral, a fim de confirmar a competência territorial deste Juízo, sob pena de extinção.

O prazo, entretanto, decorreu sem manifestação, estando o feito paralisado por mais de 30 (trinta) dias.

Assim, considerando que o art. 51, § 1º, da referida lei, estabelece que "A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes" (grifamos), extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se.

Cametá/PA, 30 de novembro de 2020.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800632-92.2020.8.14.0012 Participação: AUTOR Nome: GILDO PROGENIO Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO LIMA BUENO OAB: 21306/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO LIMA BUENO OAB: 25044/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais na qual foi concedido prazo à parte autora para apresentar documento que demonstre o interesse processual, sob pena de extinção.

O prazo, entretanto, decorreu sem manifestação, estando o feito paralisado por mais de 30 (trinta) dias.

Assim, considerando que o art. 51, § 1º, da referida lei, estabelece que "A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes" (grifamos), extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se.

Cametá/PA, 30 de novembro de 2020.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800159-09.2020.8.14.0012 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE FATIMA PANTOJA LEAO Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO LIMA BUENO OAB: 21306/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO LIMA BUENO OAB: 25044/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A.

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais na qual foi concedido prazo à parte autora para apresentar comprovante de residência atualizado e cópia do título eleitoral, a fim de confirmar a competência territorial deste Juízo, sob pena de extinção.

O prazo, entretanto, decorreu sem manifestação, estando o feito paralisado por mais de 30 (trinta) dias.

Assim, considerando que o art. 51, § 1º, da referida lei, estabelece que "A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes" (grifamos), extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se.

Cametá/PA, 30 de novembro de 2020.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800957-38.2018.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: ANA BRAGA CALDAS Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO LIMA BUENO OAB: 21306/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO LIMA BUENO OAB: 25044/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais na qual foi concedido prazo à parte autora para apresentar documento que demonstre o interesse processual, sob pena de extinção.

O prazo, entretanto, decorreu sem manifestação, estando o feito paralisado por mais de 30 (trinta) dias.

Assim, considerando que o art. 51, § 1º, da referida lei, estabelece que "A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes" (grifamos), extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se.

Cametá/PA, 30 de novembro de 2020.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800412-31.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DALILA CORREA BENCHIMOL Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO LIMA BUENO OAB: 21306/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO LIMA BUENO OAB: 25044/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCA OAB: 121891/RJ Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais na qual foi concedido prazo à parte autora para apresentar documento que demonstre o interesse processual, sob pena de extinção.

O prazo, entretanto, decorreu sem manifestação, estando o feito paralisado por mais de 30 (trinta) dias.

Assim, considerando que o art. 51, § 1º, da referida lei, estabelece que "A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes" (grifamos), extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se.

Cametá/PA, 30 de novembro de 2020.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800569-67.2020.8.14.0012 Participação: AUTOR Nome: JOSE CARDOSO WANZELER Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO GONCALVES DA SILVA OAB: 5829PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA ROSA GONCALVES MENDES OAB: 7580PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BONSUCESSO S.A.

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais na qual foi concedido prazo à parte autora para apresentar documento que demonstre o interesse processual, sob pena de extinção.

O prazo, entretanto, decorreu sem manifestação, estando o feito paralisado por mais de 30 (trinta) dias.

Assim, considerando que o art. 51, § 1º, da referida lei, estabelece que "A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes" (grifamos), extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se.

Cametá/PA, 30 de novembro de 2020.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0802296-95.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE NEY MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO LIMA BUENO OAB: 21306/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO LIMA BUENO OAB: 25044/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais na qual foi concedido prazo à parte autora para apresentar comprovante de residência atualizado e cópia do título eleitoral, a fim de confirmar a competência territorial deste Juízo, sob pena de extinção.

O prazo, entretanto, decorreu sem manifestação, estando o feito paralisado por mais de 30 (trinta) dias.

Assim, considerando que o art. 51, § 1º, da referida lei, estabelece que "A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes" (grifamos), extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se.

Cametá/PA, 30 de novembro de 2020.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0801676-83.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: BENEDITO SERRAO GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO LIMA BUENO OAB: 21306/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO LIMA BUENO OAB: 25044/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais na qual foi concedido prazo à parte autora para apresentar comprovante de residência atualizado e cópia do título eleitoral, a fim de confirmar a competência territorial deste Juízo, sob pena de extinção.

O prazo, entretanto, decorreu sem manifestação, estando o feito paralisado por mais de 30 (trinta) dias.

Assim, considerando que o art. 51, § 1º, da referida lei, estabelece que "A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes" (grifamos), extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se.

Cametá/PA, 30 de novembro de 2020.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0801675-98.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: BENEDITO SERRAO GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO LIMA BUENO OAB: 21306/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO LIMA BUENO OAB: 25044/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais na qual foi concedido prazo à parte autora para apresentar comprovante de residência atualizado e cópia do título eleitoral, a fim de confirmar a competência territorial deste Juízo, sob pena de extinção.

O prazo, entretanto, decorreu sem manifestação, estando o feito paralisado por mais de 30 (trinta) dias.

Assim, considerando que o art. 51, § 1º, da referida lei, estabelece que "A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes" (grifamos), extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se.

Cametá/PA, 30 de novembro de 2020.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0802297-80.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE NEY MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO LIMA BUENO OAB: 21306/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO LIMA BUENO OAB: 25044/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais na qual foi concedido prazo à parte autora para apresentar comprovante de residência atualizado e cópia do título eleitoral, a fim de confirmar a competência territorial deste Juízo, sob pena de extinção.

O prazo, entretanto, decorreu sem manifestação, estando o feito paralisado por mais de 30 (trinta) dias.

Assim, considerando que o art. 51, § 1º, da referida lei, estabelece que "A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes" (grifamos), extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se.

Cametá/PA, 30 de novembro de 2020.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA LUZIA DO PARÁ

Número do processo: 0800274-91.2020.8.14.0121 Participação: AUTOR Nome: M. F. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: MYCHEL ANTONIO CABRAL DOS SANTOS OAB: 27916/PA Participação: REU Nome: A. W. N. F.

PROCESSO Nº. 0800274-91.2020.8.14.0121

DESPACHO / MANDADO

I – Compulsando os autos, noto que se trata de **AÇÃO DE RECONHECIMENTO e DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL c/c PARTILHA DE BENS e ALIMENTOS**, ajuizada por **MARIA FERNANDA DA SILVA** em face de **ANTONIO WILYSON NASCIMENTO FARIAS**, ambos devidamente qualificados.

II – Portanto, **RECEBO A INICIAL**, vez que preenche os requisitos de Lei, devendo o feito ser processado sob o rito especial previsto no Art. 693, do NCPC/2015 (Ação de Família) e tramitar em segredo de justiça (Art. 189, II, do NCPC/2015).

III – Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça.

IV – No que tange o **pedido liminar**, mister pontuar, de pronto, que, segundo a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa (antecipada), a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (NCPC/2015, artigo 294). Nesse esteio, o regime geral das tutelas de urgência está preconizado no Art. 300, do Novo Código de Processo Civil, o qual **unificou** os pressupostos fundamentais para a sua concessão, estabelecendo que: *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.”*

NO ENTANTO, analisando o referido pedido, VISLUMBRO, por ora, que a avaliação **sobre a concessão ou não** do mesmo deverá ser promovida a partir da resposta formal da parte Requerida, vez que, embora esteja(m) a(s) parte(s) Requerente(s) imbuída(s) de documentação acostada nos autos, **não a reputo suficiente** à elucidação completa do caso ou mesmo de eventual prejuízo que enseja a necessária antecipação dos efeitos da tutela pretendida, motivo pelo qual **reservo-me a apreciar tal requerimento após a manifestação da parte contrária**.

V – Ademais, considerando as restrições impostas pela Pandemia do Novo Coronavírus, **DEIXO DE DESIGNAR A AUDIÊNCIA NESTE MOMENTO**, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Portanto, **CITE-SE** a parte Requerida – devendo o mandado estar desacompanhado da inicial, assegurado à parte o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (Art. 695, § 1º, NCPC/2015) – para, no **prazo de 15 (quinze) dias, CONTESTAR** a presente ação, cientes que a inércia acarretará a incidência do instituto da REVELIA, com a aplicação de seus efeitos atinentes ao reconhecimento tácito de veracidade quanto aos fatos alegados pela parte Requerente.

VI – **Contestada a ação** e sendo arguida(s) preliminar(es), fato modificativo, extintivo ou impeditivo ao direito do(a) Autor(a), e/ou juntada de documentos, **ABRA-SE VISTA À PARTE REQUERENTE** para que, em **15 (quinze) dias**, manifeste-se, sendo inclusive admitida a produção de prova, nos termos do Art. 350 do NCPC/2015. **Caso não contestada a ação e/ou não requerida, até o despacho saneador, a produção de prova testemunhal ou pericial**, certifique-se e **ABRA-SE VISTA** às partes Requerente e Requerida(s) para que, no **prazo sucessivo de 10 (dez) dias**, especifiquem as provas que pretendem

produzir (justificando a **utilidade** e **pertinência** das mesmas, sob pena de **preclusão**) OU despendam suas respectivas alegações / memoriais escritos.

VII – Após, **ABRA-SE VISTA** ao(à) Douto(a) Representante do **Ministério Público Estadual** para, no prazo legal, manifestar-se acerca da demanda, haja vista também versar sobre **INTERESSE DE MENOR(ES)**.

VIII – Caso necessário, expeça-se Carta Precatória e/ou AR.

IX – **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO**, nos termos do Provimento Nº. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos Nº. 011/2009 e Nº. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento Nº. 003/2009 da CJCI.

Santa Luzia do Pará/PA, 30 de novembro de 2020.

ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Pará

e do Termo Judiciário de Cachoeira do Piriá

Número do processo: 0800276-61.2020.8.14.0121 Participação: REQUERENTE Nome: LENILDE FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MYCHEL ANTONIO CABRAL DOS SANTOS OAB: 27916/PA

PROCESSO Nº. 0800276-61.2020.8.14.0121

DESPACHO

I – **RECEBO** a inicial, ao tempo em que **DEFIRO** os benefícios da gratuidade de justiça.

II – **OFICIE-SE** ao **BANCO DO BRASIL**, via agência mais próxima desta Comarca, para que **INFORME** eventual **SALDO ATUALIZADO NAS CONTAS BANCÁRIAS** de Nº. **9724-1**, Agência Nº. **2364-7** e de Nº. **23598-9**, Agência Nº. **1735-3**, de titularidade em nome da falecida, Sra. **LEILA FERREIRA DA SILVA**.

III – **CITE(M)-SE**, pela **VIA EDITALÍCIA**, eventual(is) interessado(s).

IV – **INTIMEM-SE** as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal para, querendo, manifestarem seu interesse sobre eventuais débitos existentes em nome da envolvida.

V – Cumpridas as diligências acima, **ABRA-SE VISTA** ao(à) Douto(a) Representante do **Ministério Público Estadual** para, no prazo legal, manifestar-se acerca da demanda, haja vista também versar sobre **INTERESSE DE MENOR(ES)**.

VI – Após, conclusos para os devidos fins.

Santa Luzia do Pará/PA, 30 de novembro de 2020.

ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR

Juiz de Direito Titular da Comarca de Santa Luzia do Pará

e do Termo Judiciário de Cachoeira do Piriá

Número do processo: 0800271-39.2020.8.14.0121 Participação: REQUERENTE Nome: Y. S. D. N. Participação: REPRESENTANTE Nome: V. S. D. N. Participação: REPRESENTANTE Nome: A. F. S. R. Participação: INTERESSADO Nome: C. P. D. S. L. D. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PROCESSO Nº. 0800271-39.2020.8.14.0121

DESPACHO

I – **RECEBO** a inicial, ao tempo em que **DEFIRO** os benefícios da gratuidade de justiça.

II – **ABRA-SE VISTA** ao(à) Douto(a) Representante do **Ministério Público Estadual** para, no prazo legal, manifestar-se acerca da demanda, haja vista também versar sobre **INTERESSE DE MENOR(ES)**.

III – Após, conclusos para os devidos fins.

Santa Luzia do Pará/PA, 30 de novembro de 2020.

ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR

Juiz de Direito Titular da Comarca de Santa Luzia do Pará

e do Termo Judiciário de Cachoeira do Piriá

Número do processo: 0800706-80.2019.8.14.0013 Participação: REQUERENTE Nome: MARCIO QUEIROS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: GILSON ANDRE SILVA DA COSTA OAB: 1166PA Participação: ADVOGADO Nome: JAMILLY GLAUCY CARVALHO SOUZA OAB: 24924/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA DA COSTA SILVA OAB: 23416/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO OAB: 018275/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA OAB: 016998/PA Participação: ADVOGADO Nome: NATALIA NAZARE LOPES LIMA OAB: 25259/PA Participação: REQUERIDO Nome: FRANCISCA LARISSA MAGALHAES OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: HANNA ZINGARA ACACIO MACOLA OAB: 018400/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº. 0800706-80.2019.8.14.0013

I – Em atenção ao determinado pelo Insigne Juízo *ad quem*, por meio de decisão proferida em Agravo de Instrumento interposto em face de *decisum* deste Juízo *a quo* exarado no documento de Código 17759833, **ABRA-SE VISTA** à parte Agravada para, no prazo de 15 (quinze) dias, **exercer o contraditório recursal**, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias.

II – Após, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado e independentemente de

novo despacho, **OFICIE-SE**, com **máxima urgência**, à **1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO** do E. TJ/PA, fazendo referência ao Processo de Agravo de Instrumento Nº. **0806923-47.2020.8.14.0000** – cuja relatoria encontra-se sob a competência da Exma. Des^a. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE – e **dando conhecimento acerca da respectiva manifestação da parte Agravada**.

III – Com a **informação do julgamento do retromencionado recurso pelo pela Instância Superior**, retornem-me os autos conclusos para sequencial análise e eventual saneamento do feito.

IV – Ademais, reputando **DEFERIDO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** daquela decisão, ao tempo em que a **GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORA CONCEDIDA**; e considerando, por outro lado, as restrições impostas pela Pandemia do Novo Coronavírus, **DEIXO DE DESIGNAR A AUDIÊNCIA NESTE MOMENTO**, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide.

V – Portanto, **CITE-SE** a parte Requerida – devendo o mandado estar desacompanhado da inicial, assegurado à parte o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (Art. 695, § 1º, NCPC/2015) – para, no **prazo de 15 (quinze) dias, CONTESTAR** a presente ação, cientes que a inércia acarretará a incidência do instituto da REVELIA, com a aplicação de seus efeitos atinentes ao reconhecimento tácito de veracidade quanto aos fatos alegados pela parte Requerente.

VI – **Contestada a ação** e sendo arguida(s) preliminar(es), fato modificativo, extintivo ou impeditivo ao direito do(a) Autor(a), e/ou juntada de documentos, **ABRA-SE VISTA À PARTE REQUERENTE** para que, em **15 (quinze) dias**, manifeste-se, sendo inclusive admitida a produção de prova, nos termos do Art. 350 do NCPC/2015. **Caso não contestada a ação e/ou não requerida, até o despacho saneador, a produção de prova testemunhal ou pericial**, certifique-se e **ABRA-SE VISTA às partes Requerente e Requerida(s)** para que, no **prazo sucessivo de 10 (dez) dias**, especifiquem as provas que pretendem produzir (justificando a **utilidade e pertinência** das mesmas, sob pena de **preclusão**) OU despendam suas respectivas alegações / memoriais escritos.

VII – Caso necessário, expeça-se Carta Precatória e/ou AR.

VIII – **SERVI-Á O PRESENTE ATO, por cópia digitada, COMO MANDADO**, nos termos do Provimento Nº. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos Nº. 011/2009 e Nº. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento Nº. 003/2009 da CJCI.

Santa Luzia do Pará/PA, 30 de novembro de 2020.

ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR

Juiz de Direito Titular da Comarca de Santa Luzia do Pará

e do Termo Judiciário de Cachoeira do Piriá

PROCESSO: 00039508520178140121 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR A??o:
Procedimento Comum Infância e Juventude em: 27/11/2020---REQUERENTE:AUTO POSTO EL ELION
LTDA EPP Representante(s): OAB 18934 - WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOS (ADVOGADO) OAB 20688 -
HESI ROSARIO SILVA (ADVOGADO) OAB 22229 - WOTSON VALADÃO DE MOURA (ADVOGADO)
OAB 22950 - ARTHUR DE ALMEIDA E SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SANTA
LUZIA DO PARA. PROCESSO Nº. 0003950-85.2017.8.14.0121 SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de
AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA ajuizada por AUTO POSTO EL ELION LTDA - EPP em face do

MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ/PA, ambos devidamente qualificados nos autos, processo por meio do qual pugna pela condenação da parte Requerida ao pagamento de quantias relativas aos serviços prestados e produtos fornecidos, acrescido de correção monetária e juros de mora. Juntou documentos às folhas 18/405 e 409/419. Após o regular transcurso dos demais atos processuais atinentes à espécie, inclusive com protocolo de contestação e réplica, vieram-me os autos conclusos para os devidos fins. É o breve relatório. DECIDO. De pronto, reconheço que, embora no processo a matéria versada seja de direito e de fato, há provas / informações suficientes a se prescindir de oitiva das partes e/ou testemunhas em audiência, vez que o prazo facultado para manifestações recíprocas resultou em apresentação de documentos agregadores ao conteúdo probatório disposto, cumprindo, assim, o mesmo propósito das razões finais escritas e ensejando o julgamento antecipado do pedido, conforme preceitua o Art. 355, inciso I, do NCPC/2015. Nesse sentido, reputo presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da demanda, pelo que, não havendo preliminares a serem decididas, passo ao exame resolutivo do mérito. Compulsando os autos, vislumbro se tratar de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, cujo escopo principal consiste na pretensão que a parte Requerente tem, na qualidade suposta de credora da parte Requerida, de ver satisfeito o pagamento de valores relativos aos serviços e produtos disponibilizados em favor desta. Para tanto, acostou cópias do Processo Licitatório (fls. 31/376) - inclusive do Instrumento / Ata de Registro de Preços decorrente do respectivo julgamento do Pregão Nº. 001/2016/PMSLP/SRP/PP (fls. 377/397), das Notas de Empenho e de Liquidação - além dos respectivos Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica (fls. 23/30), bem como do Ofício, da lavra do Poder Público Municipal, encaminhando Relatório de Restos a Pagar, cujo conteúdo demonstra a tomada de serviços e recebimento de produtos por parte do MunicípioRequerido, justificando o direito ao percebimento dos valores então perquiridos (fls.21/22). Nesse esteio, constata-se que o aporte probatório oferecido pela parte Requerente permite nítida aferição acerca da existência de contrato administrativo que restou inadimplido, alegação contra o qual a parte Requerida, conquanto tenha se manifestado, em sede de contestação, pela averiguação de cobrança excedente à importância pecuniária a que aquela faria jus, DEIXOU DE JUNTAR aos autos elementos substanciadores da referida quitação, NÃO satisfazendo, por conseguinte, seu encargo de juridicamente validar a declarada existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (Art. 373, inciso II, do NCPC/2015). Não é crível, portanto, que o Ente Federativo receba os préstimos do contratado e o desfavoreça não efetuando o pagamento resultante do objeto apresentado, vez que tal atuação administrativa atenta diretamente contra o Estado Democrático de Direito ao possibilitar que o Poder Público enriqueça impropriamente. Em tal diapasão o entendimento da E. Corte Superior, conforme a seguir corroborado: ¿ADMINISTRATIVO. CONTRATO. ANULAÇÃO. VÍCIO IMPUTÁVEL À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. BOA-FÉ DA CONTRATANTE. SERVIÇOS EXECUTADOS E DEVIDAMENTE MEDIDOS. PAGAMENTO. ART. 49, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI 2.300/86. PRINCÍPIOS DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DO NÃO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DOUTRINA. PRECEDENTES. 1. A autora sagrou-se vencedora da Concorrência Pública nº 2/92, promovida pela Municipalidade de Guarulhos, razão por que lhe foi adjudicado o Contrato Administrativo de nº 174/92, que teve por objeto a execução de serviços de conservação e manutenção dos sistemas viários e de drenagem da cidade de Guarulhos. Adjudicado o contrato administrativo em 5 de novembro de 1992 e iniciadas as obras em 1º de março de 1994, cumpria à Municipalidade recorrida efetuar o pagamento das parcelas do preço ajustado à medida que realizadas as medições periódicas dos serviços executados, o que, todavia, não foi realizado, não tendo a Municipalidade recorrida cumprido com suas obrigações. Assim, foi ajuizada a presente ação de cobrança, cumulada com rescisão contratual. 2. O acórdão recorrido, ao cancelar a sentença de piso, negou provimento ao reclamo da ora recorrente por entender que, sendo nulo o contrato administrativo celebrado com a Municipalidade recorrida, por suposta infringência ao limite temporal do art. 45, IV, do Decreto-lei 2.300/86, não teria a recorrente o direito à contraprestação pelos serviços executados. Dele, é possível extrair as seguintes premissas: (a) a empresa autora prestou, efetivamente, os serviços de conservação e manutenção dos sistemas viários e de drenagem da cidade de Guarulhos a que se obrigara; (b) a municipalidade ré não efetuou os pagamentos correlatos, tanto assim, que foram assinados dois aditivos contratuais, estipulando novas datas para o adimplemento; (c) o Tribunal de Contas declarou a nulidade do contrato por ofensa ao inciso IV do artigo 45 do Decreto-Lei 2.300/86, basicamente porque não previa prazo de início de execução ou de duração dos serviços; e (d) a nulidade do contrato não decorreu de dolo ou má-fé da empresa contratada, mas apenas de um vício intrínseco ao ajuste. 3. O art. 49, parágrafo único, do Decreto-lei 2.300/86, dispositivo que a recorrente aponta como malferido, fixa: `A nulidade [do contrato] não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado, pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada, contando que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa¿. 4. Esta Corte, ao interpretar o dispositivo, decidiu, inúmeras

vezes, que a existência de nulidade contratual não mitiga a necessidade de pagamento pelas obras efetivamente realizadas. Precedentes. Ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO e do saudoso HELY LOPES MEIRELLES. 5. No caso, o réu sequer cogitou - ou o aresto recorrido tangenciou - suposta má-fé da autora. O contrato foi declarado nulo por vício intrínseco, qual seja, ausência de prazo para início e execução da obra, que somente pode ser imputado ao Município de Guarulhos, responsável - exclusivo - pela realização do certame licitatório e elaboração do contrato administrativo. Como se sabe, o contrato administrativo é de adesão, elaborado unilateralmente, sem a participação ou discussão de suas cláusulas com o administrado vencedor da licitação. Assim, se foi anulado por não conter uma cláusula obrigatória, o vício somente pode ser imputado à Administração, nunca ao particular que com ela contrata. 6. É fato incontroverso nos autos que a empresa autora vinha cumprindo todas as suas obrigações contratuais. Nesses termos, não lhe pode ser imputado o prejuízo por qualquer vício do contrato, cabendo-lhe a remuneração pelos serviços já prestados até a data da anulação. Não se pode admitir que a Administração Pública se enriqueça às custas do administrado, que não deu causa à anulação da avença, recebendo serviços gratuitamente, sem o correlato pagamento previsto no contrato, até a data da anulação. Caso contrário, haverá ofensa inequívoca ao postulado que veda o enriquecimento sem causa e, em última análise, ao princípio da moralidade administrativa. 7. Recurso especial provido. (REsp 1306350/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 04/10/2013). 7. Do excerto jurisprudencial, relevante registrar que integralmente rechaçável é o panorama fático que admite comprovada prestação laboral (e/ou de produtos) por particular perante a Administração Pública, à revelia da correspondente contrapartida financeira, haja vista que nem mesmo o descortinamento de eventual nulidade contratual é capaz de inviabilizar a obrigação de pagamento derivado da consecução do objeto contratual efetivamente desempenhado. Provado, pois, pela parte Requerente seu direito ao recebimento dos valores referentes aos serviços e produtos fornecidos, qual seja, aquele montante descrito às fls. 18/19, o decreto de procedência a este respeito é medida que se impõe. Por outro lado, quanto à alegação de que a inadimplência geradora do prejuízo material também teria ensejado profunda turbulência em âmbito profissional (por meio da realização de contratos de empréstimos, demissões em massa etc.), considero não merecer prosperar, vez que não fora claramente demonstrada nos autos a lesão suportada pela parte Requerente neste particular, isto é, não se desincumbiu de provar o fato constitutivo do direito que alega possuir, em contrassenso ao que dispões o Art. 373, inciso I, do NCPC/2015, cujos termos se colaciona: 7. Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 7. Destarte, considerando que a parte Requerente deixou de evidenciar substancialmente as avarias extrapatrimoniais arguidas em exordial, vislumbro que, embora entrevisto o ato ilícito por parte da Requerida (no que concerne ao não pagamento dos valores devidos), NÃO restou consolidado o direito de reparação civil ora pretendido, razão pela qual REJEITO o respectivo requerimento de condenação indenizatória por DANOS MORAIS. Por fim, nos termos das fundamentações ao norte mencionadas, o arcabouço probatório carreado aos autos leva à conclusão de que a parte Requerente figura como legítima credora da parte Requerida, apenas frente ao prejuízo material outrora sofrido. ANTE AO EXPOSTO, com base no(s) Art.(s) 487, I, c/c os Art(s). 355, inciso I, e 373, incisos I e II, todos do NCPC/2015, no Princípio da Razoabilidade e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para CONDENAR o MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ/PA ao PAGAMENTO do valor de R\$ 249.254,74 (duzentos e quarenta e nove mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) atinente ao fornecimento de produtos e à prestação de serviços referidos na ação, em favor do Requerente AUTO POSTO EL ELION LTDA - EPP, importância a qual deverá ser acrescida de correção monetária pelo INPC, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (Art. 405 c/c o Art. 406, ambos do CC/2002), ao que TORNO EXTINTO o processo com resolução do mérito. Condeno, ainda, a parte Requerida ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor total da condenação, isento legalmente quanto às despesas processuais (Lei Estadual Nº. 5.738/93). PROCEDO À REMESSA NECESSÁRIA relativa aos feitos que envolvem a Fazenda Pública, tendo em vista ser o valor da condenação superior ao montante de 100 (cem) salários-mínimos vigentes, tratando-se de Município que NÃO importa em capital de Estado, NÃO aplicando-se, portanto, a exceção que relativiza o duplo grau de jurisdição prevista no Art. 496, o § 3º, inciso III, do NCPC/2015. Após o trânsito em julgado, certifique-se e expeça-se o necessário. Cumpridas as diligências, ARQUIVEM-SE os autos com as devidas cautelas legais, em especial com BAIXA PROCESSUAL JUNTO À PLATAFORMA CORRESPONDENTE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santa Luzia do Pará/PA, 27 de novembro de 2020. ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Pará e do Termo Judiciário de Cachoeira do Piriá

PROCESSO: 00040414420188140121 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR A??o:
Procedimento Comum Infância e Juventude em: 27/11/2020---REQUERENTE:TERRA AMAZON
CONSTRUTORA LTDA Representante(s): OAB 15001 - JEFFERSON ALMEIDA SILVA (ADVOGADO)
OAB 22046-B - LANA CLAUDIA LUCENA DA CUNHA FILO-CREAO (ADVOGADO)
REQUERIDO:MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ. PROCESSO Nº. 0004041-44.2018.8.14.0121
DECISÃO / MANDADO Vistos etc. 1 - De pronto, reconheço que, embora no processo a matéria versada
seja de direito e de fato, há provas / informações suficientes a se prescindir de oitiva das partes e/ou
testemunhas em audiência, vez que o prazo facultado para manifestações recíprocas resultou em
apresentação de documentos agregadores ao conteúdo probatório disposto, cumprindo, assim, o mesmo
propósito dos memoriais escritos e ensejando o julgamento antecipado do pedido, conforme preceitua o
Art. 355, inciso I, do NCPC/2015. Por outro lado, NO ENTANTO, ainda que reputados presentes os
pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da demanda, vislumbro PENDÊNCIA na
confirmação de informações documentais, cuja análise implicará diretamente na formação do
convencimento judicante. Passo, PORTANTO, a decidir sobre o SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO do
processo, nos termos do Art. 357, do NCPC/2015. 2 - Compulsando os autos, verifica-se a existência de
questão(ões) processual(is) pendente(s), qual(is) seja(m), preliminar de Falta de Interesse de Agir
(Inexistência de Pretensão Resistida). Quanto à referida alegação - trazendo à baila argumentação no
sentido do necessário prequestionamento junto parte Requerida acerca da inadimplência do objeto do
contrato -, considero NÃO merecer prosperar, vez que o ordenamento jurídico pátrio se submete
ao Princípio Constitucional da Inafastabilidade Jurisdicional (Art. 5º, inciso XXXV, da CRFB/1988), de sorte
que a exigência de prévio requerimento administrativo, como condição ao ajuizamento da demanda
refletida no caso concreto, importaria em óbice ao próprio direito subjetivo de ação conferido, pela Carta
Política, a todos os cidadãos indiscriminadamente, ferindo assim a cláusula do acesso à justiça, razão pela
qual REJEITO a preliminar. 3 - Resolvida(s) a(s) questão(ões) processual(is) pendente(s), determino que a
ATIVIDADE PROBATÓRIA recaia sobre as seguintes questões de fato e de direito, as quais devem ser
provas para fins de conclusão meritória: a) SE a parte Requerente, na qualidade de prestadora do
serviço contratado pelo Poder Público Municipal, ENTREGOU o respectivo objeto pactuado e NÃO
RECEBEU, da parte Requerida, a contraprestação pecuniária correspondente; b) em caso de entrega
pela parte Requerente, SE o Município Requerido DEIXOU DE REALIZAR O PAGAMENTO da
contraprestação pecuniária em razão de ter APENAS DISPONIBILIZADO OS VALORES EM CONTA-
CONVÊNIO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (Banco do Brasil, Ag. 1735-3, C/C 24786-3); c) em
caso de entrega pela parte Requerente e de realização do pagamento da contraprestação pecuniária, pelo
Município Requerido, via conta do Fundo Municipal de Saúde, SE os valores foram TRANSFERIDOS A
UMA DAS CONTAS DA REQUERENTE - Banco Banpará, Ag. 020, C/C 3920569 (fl. 18) e/ou Banco 001,
Ag. 3372, C/C 52.346-1 (fl. 37), conforme expressa consignação / determinação descrita no Edital de
Pregão Presencial Nº. 007/2016/FMS/SRP/PP (subitem 17.2, fl. 65) e reiterada na respectiva Minuta da
Ata de Registro de Preços (subitem 5.2, fl. 82); d) em caso de entrega pela parte Requerente, de
realização do pagamento da contraprestação pecuniária pelo Município Requerido via conta do Fundo
Municipal de Saúde, com posterior transferência a uma das contas da Requerente, SE há SUBSTRATO
DOCUMENTAL QUE COMPROVE A CONCRETIZAÇÃO DESTAS SUBSEQUENTES OPERAÇÕES
BANCÁRIAS, haja vista que tanto os lançamentos de transferências on-line acostados ao caderno
processual (fl. 202), quanto o detalhamento de ordem bancária (fl. 206), bem como os comprovantes /
extratos de movimentação financeira do Fundo Municipal de Saúde (fls. 207/220) NÃO INDICAM nome,
razão social, CNPJ, CPF ou quaisquer dados bancários do FAVORECIDO. 4 - Quanto ao ÔNUS DA
PROVA na forma do Art. 373, incisos I e II, do NCPC/2015, deve a parte Requerente provar o fato
constitutivo de seu direito e a parte Requerida provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo em
detrimento ao direito daquela. 5 - Para tanto, INTIMEM-SE as partes, por meio de suas defesas
constituídas, para, no PRAZO MÁXIMO COMUM de 5 (cinco) dias, pedirem eventuais esclarecimentos ou
ajustes e, SOBRETUDO, municiarem os autos com as informações documentais delineadas no Item 3,
sob pena de preclusão temporal e estabilização da decisão de saneamento, a teor do que dispõe o Art.
357, § 1º, do NCPC/2015. 6 - Transcorrido o prazo retro com ou sem manifestações, neste último caso
devidamente certificado, retornem-me os autos conclusos sob o intento de, não havendo outras questões
incidentais, preliminares e/ou prejudiciais a serem decididas, passar ao exame resolutivo do mérito. 7 -
SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO, nos termos do Provimento Nº.
003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos Nº. 011/2009 e Nº. 014/2009), aplicável às Comarcas do

Interior por força do Provimento Nº. 003/2009 da CJCI. Santa Luzia do Pará/PA, 27 de novembro de 2020. ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Pará e do termo Judiciário de Cachoeira do Piriá

PROCESSO: 00018672820198140121 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: I. S. C. Representante(s): OAB 23561 - EWERTON RHILEY MOREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE: W. S. C. REPRESENTANTE: A. D. S. REQUERIDO: A. F. C. PROCESSO Nº. 0001867-28.2019.8.14.0121 SENTENÇA Vistos etc.Tratam os presentes autos de AÇÃO DE ALIMENTOS, proposta por I.D.S.C. e W.D.S.C., e representados(as) legalmente por ANTONIA DOMINGAS DA SILVA, em face de ARMANDO FERREIRA CARDOSO, todos devidamente qualificados.Juntou documentos de fls. 06/10, tendo sido deferida a fixação de alimentos provisórios à fl. 12.Ato contínuo, a parte Requerida, ainda de devidamente citada, deixou de apresentar resposta à demanda (fls. 19/24), pelo que, instado(a) a se manifestar, o(a) Douto(a) Representante do Ministério Público o fez pela decretação da revelia (fl. 28).Vieram-me os autos conclusos para os devidos fins.É o sucinto relatório.DECIDO.De pronto, em razão da ausência de resposta por parte da Requerida, apesar de regularmente citada (conforme documentos / certidões de supramencionados), imprescindível aqui registrar a DECRETAÇÃO DE REVELIA em seu desfavor, atribuindo-se à mesma os efeitos do instituto no que concerne à confissão sobre a matéria de fato, nos termos do Art. 344, do NCPC/2015.Sob tal esteio, reconheço que, embora no processo a matéria versada seja de direito e de fato, há provas / informações suficientes a se prescindir de oitiva das partes e/ou testemunhas em audiência, vez que o prazo facultado para manifestações recíprocas resultou em apresentação de documentos agregadores ao conteúdo probatório disposto, cumprindo, assim, o mesmo propósito das razões finais escritas e ensejando o julgamento antecipado do pedido, conforme preceitua o Art. 355, incisos I e II, do NCPC/2015.Portanto, reputo presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da demanda, pelo que, não havendo preliminares a serem decididas, passo ao exame resolutivo do mérito.Compulsando os autos, vislumbro se tratar de AÇÃO DE ALIMENTOS promovida por I.D.S.C. e W.D.S.C., e representados(as) legalmente por ANTONIA DOMINGAS DA SILVA, em face de ARMANDO FERREIRA CARDOSO, cujo escopo principal consiste na pretensão que a(s) parte(s) Requerente(s) tem(êm), na qualidade filho(s) da parte Requerida (documentos de fls. 09/10), de ver(em) satisfeito o pagamento de verba alimentar em favor desta(s).Assim, como verificado ao norte, as provas carreadas aos autos levam à conclusão de que a(s) parte(s) Requerente(s), à sua proporção, desincumbiu(ram)-se do ônus probante intrínseco às suas alegações, ao passo em que a parte Requerida voluntariamente deixou de fazê-lo, circunstâncias que bastam para a aferição de que o caso concreto comporta plausibilidade de pretensão, apontando direcionamento decisório seguro ao julgador.Não há, PORTANTO, outro deslinde processual senão aquele que delineia aplicação peremptória de pagamento de alimentos a qual deverá o pai requerido se sujeitar, CONFIRMANDO OS EFEITOS da deliberação outrora proferida.ANTE AO EXPOSTO, com base no Art. 487, inciso I, c/c os Art(s). 355, incisos I e II, e 373, inciso I, todos do NCPC/2015, no Princípio da Razoabilidade e por tudo mais que dos autos consta, ratificando a tutela satisfativa anteriormente concedida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para CONDENAR a parte Requerida ARMANDO FERREIRA CARDOSO a REALIZAR O PAGAMENTO DE ALIMENTOS DEFINITIVOS NO IMPORTE DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DE SEUS VENCIMENTOS, em favor do(s) menor(es) I.D.S.C. e W.D.S.C. e por meio de prestação diretamente efetivada à representante legal, ANTONIA DOMINGAS DA SILVA, mediante recibo.Isento de custas ou honorários advocatícios, face ao deferimento de Gratuidade da Justiça. Intime(m)-se e ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e ARQUIVEM-SE estes autos, COM BAIXA NO SISTEMA LIBRA. Santa Luzia do Pará/PA, 27 de novembro de 2020. ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Comarca de Santa Luzia do Pará e do Termo Judiciário de Cachoeira do Piriá

PROCESSO: 00017848020178140121 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR A??o: Ação Popular em: 05/05/2020---REQUERENTE:RAIMUNDO DE ARAUJO SOARES Representante(s): OAB 16926 - CARLA FERNANDES RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO PARA Representante(s): OAB 16976 - MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA (PROCURADOR(A)) OAB 21954 - CLIVIA ANARELLY MOREIRA DE FARIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:EDNO ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 4533 - LUIZ GUILHERME CONCEICAO DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA Representante(s): OAB 9206 - MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA (ADVOGADO) E D I T A L D E C I T A Ç ã O O Dr. ROBERTO RODRIGUES BRITO JÚNIOR, Juiz de Direito Titular da Comarca de Santa Luzia do Pará e do Termo Judiciário de Cachoeira do Piriá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei... FAZ SABER a todos quantos o presente edital vierem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Pará se processa, nos termos legais, uma Ação Popular Com Pedido de Tutela de Urgência, Processo nº. 0001784-80.2017.814.0121, que tem como requerente RAIMUNDO DE ARAÚJO SOARES, brasileiro, solteiro, agricultor, título de eleitor nº. 329153013/68, RG nº. 3429441, inscrito no CPF sob o nº. 638.554.372-20, residente e domiciliado à Av. Castelo Branco, nº. 382, Centro, Santa Luzia do Pará, e como requeridos o MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº. 63.887.848/0001-02, com endereço na Prefeitura Municipal situada na Av. Castelo Branco, nº. 635, Bairro Centro, Santa Luzia do Pará; EDNO ALVES DA SILVA, brasileiro, união estável, agente político, Prefeito Municipal de Santa Luzia do Pará, RG nº. 458436950 SSP-MA, inscrito no CPF sob o nº. 616.301.442-15, com endereço na Prefeitura Municipal, situada na Av. Castelo Branco, nº. 635, Bairro Centro, Santa Luzia do Pará, e MAYARA CARNEIRO LÊDO MÁCOLA, brasileira, casada, Procuradora-Geral do Município de Santa Luzia do Pará, advogada com inscrição na OAB-PA sob o nº. 16.976, com endereço na Prefeitura Municipal, situada na Av. Castelo Branco, nº. 635, Bairro Centro, Santa Luzia do Pará. E, como o referido e qualificado requerente, não compareceu na audiência designada para o dia 09.10.2019, nos termos do Art. 9º da Lei nº. 4.717/65, expediu-se o presente edital com o prazo de 30 (trinta) dias, e que será afixado na Sede do Fórum da Comarca, bem como publicado três vezes no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Pará, ficando assegurado a qualquer cidadão, bem como ao representante do Ministério Público, dentro do prazo de 90 (noventa) dias depois da última publicação feita, promover o prosseguimento da ação. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Santa Luzia do Pará, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial de Vara Única, aos trinta dias do mês de novembro de dois mil e vinte. Eu, _____ José Pereira Smith Júnior, Diretor de Secretaria, que o digitei e conferi. Roberto Rodrigues Brito Júnior Juiz de Direito Titular da Comarca de Santa Luzia do Pará Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº. 11.419/2016, conforme impresso à margem direita.

SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ

Número do processo: 0800020-61.2020.8.14.0140 Participação: IMPETRANTE Nome: JOSE MARLISON DANTAS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: LEIDINARIA ROSARIO BRITO OAB: 24188/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSELY DA CRUZ SOUSA ALMEIDA OAB: 15566/MA Participação: IMPETRADO Nome: DELEGADO DA DELEGACIA DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº. 0800020-61.2020.8.14.0140

SENTENÇA

Vistos etc.,

Tratam os presentes autos de **AÇÃO CONSTITUCIONAL DE MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrada por **JOSE MARLISON DANTAS DOS SANTOS** em face de **ATO** praticado por **AUTORIDADE POLICIAL**, estes que já se encontram devidamente qualificados.

Após o transcurso dos atos processuais aplicados à espécie, requereu(ram) a(s) parte(s) Impetrante(s) a desistência da ação.

Vieram-me os autos conclusos para os devidos fins.

Éo breve relatório.

DECIDO.

Dispõe o Art. 485, inciso VIII, do NCPC/2015, que o processo será extinto sem resolução do mérito quando a parte que figurar no seu polo ativo desistir da ação. Já o Art. 200, *parágrafo único*, alerta que tal desistência somente produzirá efeito depois de homologada por sentença.

ANTE AO EXPOSTO, nos termos do Art. 200, *parágrafo único*, do NCPC/2015, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, julgando, em consequência, extinto o processo, com fundamento no Art. 485, inciso VIII, do mesmo Diploma Adjetivo.

Autorizo, desde já, o desentranhamento de documentos, de tudo certificado.

Sem custas.

Por fim, contemplando que o ato de desistência do pedido descrito na ação constitui afastamento natural do intento recursal, **considere-se desde já configurado o trânsito em julgado** e, portanto, inexistindo outras eventuais diligências necessárias, **ARQUIVEM-SE OS AUTOS IMEDIATAMENTE**, com as devidas cautelas legais e, em especial, com **BAIXA** junto à respectiva **PLATAFORMA PROCESSUAL**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santa Luzia do Pará/PA, 23 de novembro de 2020.

ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Pará

e do Termo Judiciário de Cachoeira do Piriá

COMARCA DE JACAREACANGA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACAREACANGA**

PROCESSO: 0002967-45.2019.8.14.0112. REQUERENTE: THIAGO PERES DE QUINTA. ADVOGADO: BECKENBAUER SEMBLANO QUEIROZ ¿ OAB/PA 19.415. REQUERIDO: NETFIX ENTRETERIMENTO BRASIL LTDA. ADVOGADO: FÁBIO RIVELLI ¿ OAB/SP 267.608, OAB. SENTENÇA. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos contidos na inicial, para condenar requerido ao pagamento de indenização em benefício da autora, a título de reparação por danos morais e materiais que lhe foram causados, nos seguintes patamares: O réu deverá ressarcir os danos materiais experimentados pela autora, pagando-lhe a quantia de R\$ 119,40 (cento e dezenove reais e quarenta centavos) atualizada monetariamente pelo INPC a partir da data de prolação desta sentença, (Súmula 362 STJ), e, ainda, acrescido de juros moratórios pautados pelos índices de remuneração aplicados à Caderneta de Poupança no período, contados a partir do desconto indevido da conta do requerente. O réu deverá ressarcir os danos morais experimentados pelo autor, pagando-lhe a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizada monetariamente pelo INPC a partir da data de prolação desta sentença, (Súmula 362 STJ), e, ainda, acrescida de juros moratórios pautados pelos índices de remuneração aplicados à Caderneta de Poupança no período, contados a partir da citação válida. Por fim, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as devidas baixas. Expedientes necessários. Jacareacanga, 22 de abril de 2020. KARLA CRISTIANE SAMPAIO NUNES GALVÃO Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacareacanga.

PROCESSO: 0004142-45.2017.8.14.0112. EMBAGANTE: MANOEL LUIZ NETO. ADVOGADO: ANTÔNIO JOÃO BRITO ALVES ¿OAB/PA 12.222. EMBARGADO: GLEISON PIMENTEL FREIRE. ADVOGADO: BECKENBAUER SEMBLANO DE QUEIROZ ¿ OAB/PA 19.415. ATO ORDINATÓRIO. Com fulcro no artigo 162, §4º do CPC e art. 93, XIV da CF/88, bem como no Provimento 006/2006-CJRM, mediante ato meramente ordinatório e/ou de expediente, sem conteúdo decisório, faço a intimação do embargado, na pessoa de seu patrono judicial, para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (cinco) dias. Jacareacanga/PA, 01 de dezembro de 2020. ELISÁ RAFAEL GOMES DA SILVA Analista Judiciário da Comarca de Jacareacanga Mat. Nº 150274 TJE/PA

COMARCA DE BREU BRANCO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO**

Processo nº: 0008534-81.2019.8.14.0104; Magistrado: Andrey Magalhães Barbosa. Ação: ação penal procedimento ordinário. Denunciante: Ministério Público do Estado do Pará; Denunciado: Francisco de Lima Costa Advogado: Guilherme Ribeiro de Oliveira OAB/GO 52579 Advogado: Gisene Ribeiro de Oliveira OAB/GO 56937. Processo n.: 0008534-81.2019.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1. Considerando que o réu ainda não foi recambiado, reitere-se os ofícios a fim de que seja realizado tal procedimento com Urgência. 2. Dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação, acerca do pedido de Revogação de Prisão Preventiva formulado pela defesa constituída pelo réu FRANCISCO DE LIMA COSTA, constante as (fls.149/156) dos autos. 2. Após, com a devida manifestação, retornem os autos conclusos para decisão. P.R.I.C. Breu Branco/PA, 17 de novembro de 2020. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito

Processo: 0006813-02.2016.8.14.0104. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDO ÀS PRÁTICAS ABUSIVAS E FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, PELO RITO DA LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995. Magistrado. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. Requerente: ANTONIO GAMA EVARISTO. Advogado da parte requerente: ALYSSON VINICIUS MELLO SLONG - OAB/PA nº 14.033. Requerido: B.V. FINANCEIRA S.A. Advogado da parte requerida: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - OAB/PA nº 27.477-A. (Provimento 006/2009 ç CJCI e Provimento 006/2006 ç CJRMB) Em atenção ao disposto no item 4.1, alínea f, do Manual de Rotinas ç Processo Cível ç Rito Ordinário, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, intime-se a parte requerente para, no prazo legal, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração. Breu Branco / PA, 28 de novembro de 2020 (SÁBADO) Lucas Reis Parente Diretor de Secretaria Portaria nº 799/2020-GP

Processo: 0004876-83.2018.8.14.0104. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, PELO RITO SUMARÍSSIMO LEI Nº 9.099/95. Magistrado. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. Requerente: MARIA JOSE DE SOUSA DA SILVA. Advogado da parte requerente: SOPHIA DE PAULA SOUSA DOS SANTOS - OAB/PA nº 25.178. Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Advogado da parte requerida: WILSON SALES BELCHIOR - OAB/PA nº 20.601-A. ATO ORDINATÓRIO (Provimento 006/2009 ç CJCI e Provimento 006/2006 ç CJRMB) Em atenção ao disposto no item 4.1, alínea f, do Manual de Rotinas ç Processo Cível ç Rito Ordinário, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, e art. 42, §2º, da Lei 9.099/95, intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado. Breu Branco / PA, 30/11/2020 Lucas Reis Parente Diretor de Secretaria Portaria nº 799/2020-GP

Processo: 0000466-45.2019.8.14.0104. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Magistrado. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. Requerente: EDELVAN SOUZA SILVA. Advogado da parte requerente: SAMUEL DOMINGOS DE OLIVEIRA JÚNIOR - OAB/PA nº 28.236. Requerido: BANCO B.V. FINANCEIRA S.A. Advogado da parte requerida: EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO - OAB/RO nº 4.643; e GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI ç OAB/RO nº 5.546, OAB/AC nº 5.021; OAB/AP 4.263-A; e OAB/PA nº 28.178-A; ATO ORDINATÓRIO (Provimento 006/2009 ç CJCI e Provimento 006/2006 ç CJRMB) Em atenção ao disposto no item 4.1, alínea f, do Manual de Rotinas ç Processo Cível ç Rito Ordinário, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, e art. 42, §2º, da Lei 9.099/95, intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado. Breu Branco / PA, 30/11/2020 Lucas Reis Parente Diretor de Secretaria Portaria nº 799/2020-GP

COMARCA DE BRASIL NOVO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 15 DIAS)

O Doutor ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Brasil Novo, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc;

De ordem do MM Juiz Dr. ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA, FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** virem ou que dele tiverem conhecimento, que, por este Juízo e expediente da Secretaria desta Vara, processam-se os termos de Ação Penal, processo nº 0003633-77.2016.8.14.0071, tendo como acusado ANTONIO LEANDRO FERREIRA DA SILVA, filho de Antonio de Assis e Neuraci Ferreira da Silva, nascido em 01/08/1994, residente no Bairro da Dalva, Brasil Novo, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo o acusado encontrado(s) fica(m), por este edital, **INTIMADO**, da SENTENÇA a seguir: Vistos,

O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia contra ANTONIO LEANDRO FERREIRA DA SILVA pela prática do delito previsto no artigo 157, § 2º, I e II do CP, em face da conduta a seguir exposta:

1. Segundo relata a denúncia, no dia 28.07.2016, por volta das 21h30min, o requerido e outro comparsa não identificado, utilizando arma de fogo, subtraíram, mediante grave ameaça aparelho celular da vítima RICARDO ARAUJO RODRIGUES.

A denúncia foi recebida em 24 de agosto de 2016 (fl. 05).

Resposta à acusação às fls. 07/08.

Não sendo caso de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 10).

A audiência de fl. 26/27 foram ouvidas as testemunhas FLAVIO NASCIMENTO DE SOUZA e JORVANE VIANA DE ARAUJO.

Na audiência de fl. 65/67 foram ouvidas as testemunhas RICARDO ARAUJO RODRIGUES (vítima) e RAMON DO SANTOS ROCHA, além de ser decretada a revelia do réu, nos termos do art. 367 CPP.

Alegações finais do Ministério Público às fls. 72/76, oportunidade em que requereu a condenação do acusado pelo crime de roubo consumado nos exatos termos da denúncia.

A defesa técnica, em sede de alegações finais às fls. 81/82, pugnou pela absolvição face a ausência de

provas.

É a síntese dos autos.

DO CRIME DE ROUBO

Trata-se de ação penal proposta em face de ANTONIO LEANDRO FERREIRA DA SILVA pela prática do delito previsto no artigo 157, § 2º, inciso(s) I e II do CP.

A materialidade e autoria estão demonstradas conforme depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, principalmente o da vítima RICARDO ARAUJO RODRIGUES.

Esclareço.

A testemunha RICARDO ARAUJO RODRIGUES afirmou em juízo que estava em frente a Jhovan informática, que chegaram duas pessoas em uma motocicleta e apontaram uma arma para seu peito dizendo „passa o celular“, o ofendido entregou o celular e o acusado foi embora junto com seu comparsa. Que reconheceu o acusado na delegacia, sendo este que estava com a arma, que não teve dúvida e conhecia o réu de vista.

Pelo que consta nos autos, restou demonstrado que o requerido abordou a vítima e mediante o emprego de grave ameaça com uma arma de fogo, anunciou o roubo e subtraiu o celular.

Subtraído o celular que o ofendido trazia consigo, o réu se evadiu, vindo a ser preso logo após pela polícia militar.

Nesse ponto ganha relevância o depoimento da vítima, que em consonância com a confissão extrajudicial do réu, permitem concluir que foi o acusado quem roubou o celular da vítima.

Por todo o exposto, tem-se que o réu efetivamente praticou o crime de roubo, quando subtraiu celular o celular do ofendido com emprego de arma de fogo.

Presentes os elementos descritos na denúncia, o fato é típico. Ausente qualquer excludente da ilicitude, pelo que o fato é ilícito. Presentes os elementos da culpabilidade, quais sejam: imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa, pelo que o fato também é culpável. Formada a tríade, perfectibilizado está o delito, exigindo, via consequencial, a reprimenda legal.

DA CONFISSÃO

O requerido confessou a conduta extrajudicialmente, reconhecendo que em concurso e mediante o emprego de arma de fogo roubaram a vítima. Na fase instrutória não compareceu ao seu interrogatório e foi declarado revel.

Inexistindo outros elementos que afastem a autoria, como já afirmado acima, acolho a manifestação extrajudicial do réu como confissão, passível de atenuar a pena, nos termos do art. 65, III, „d“ do CP.

DO ROUBO COM A CAUSA DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA COM INCIDÊNCIA DA CAPITULAÇÃO PRETÉRITA.

Restou demonstrado o emprego de arma de fogo pelo depoimento concatenado e uníssono da vítima, fato este que configura a grave ameaça típica do crime de roubo.

Contudo, a arma não foi apreendida.

A apreensão e exame pericial sobre a arma são prescindíveis quando demonstrado o seu emprego como forma de constranger a vítima do crime de roubo, conforme entende o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. CAUSA DE AUMENTO. ART. 157, § 2º, I, DO CÓDIGO PENAL. USO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. SUFICIÊNCIA. POTENCIALIDADE LESIVA. ÔNUS DA DEFESA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Havendo prova testemunhal que ateste a utilização da arma de fogo por parte do autor do crime de roubo, mostra-se desnecessária a apreensão e o exame pericial que comprove o poder de fogo do artefato.

2. Na esteira do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, presume-se potencialmente lesiva a arma utilizada no cometimento do crime de roubo, cabendo à defesa a produção de prova que ateste a ausência de lesividade do instrumento.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1075867/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 16/11/2010) (grifos acrescidos)

Desta feita, havendo a evidência de que houve o emprego de arma, é de se reconhecer a causa de aumento do art. 157, § 2º, I do CP.

Em que pese a alteração legislativa ocorrida, em abril de 2018, pela Lei nº 13.654/2018, não recai sua incidência no fato trazido à baila, uma vez que a mesma é mais gravosa do que a regra legislativa vigente à época dos fatos (28 de julho de 2016).

DA CAUSA DE AUMENTO PELO CONCURSO DE PESSOAS

Restou demonstrado que o réu agiu em concurso de agentes, atraindo a incidência da causa de aumento do art. 157, § 2º, II do CP.

DISPOSITIVO

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia para CONDENAR ANTONIO LEANDRO FERREIRA DA SILVA nas sanções punitivas do art. 157, § 2º, I e II do Código Penal.

Passo à dosimetria das penas, atento à regra constitucional da individualização da pena, ante as operadoras do artigo 59 do CPB.

DOSIMETRIA

Culpabilidade: típica do delito, pois o emprego lesivo contra a vítima não restou fielmente demonstrado nos autos.

Antecedentes: o réu registra antecedentes (fl. 62), mas não serão valoradas por respeito à súmula 444 do STJ.

Conduta social: não há elementos nos autos.

Personalidade: sem possibilidade de avaliação pelo que dos autos consta.

Motivos: se constitui pelo desejo de obtenção do lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito.

Circunstâncias: houve o emprego de arma e de concurso de pessoas, que serão apreciadas oportunamente como causas de aumento.

Consequências: normais para o tipo penal.

Conduta da vítima: a(s) vítima(s) não contribuíram à conduta do réu.

Não há parâmetro para aferir a capacidade econômica da acusada.

Pena-base: fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão.

Não concorrem circunstâncias agravantes. Reconheço a atenuante da confissão, contudo deixo de atenuar a pena por já estar fixada no mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ.

Inexistem causas de diminuição.

Concorre(m), porém, a(s) causa(s) de aumento prevista(s) no(s) inciso(s) I e II do art. 157, § 2º do CP, tal como exposto na fundamentação e observando a súmula 443 do STJ, aumento a pena base em 2/5, fixando-a e tornando-a definitiva em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão.

PENA DE MULTA

Ante as operadoras manejadas do artigo 59 do Código Penal e o princípio da proporcionalidade fixo a pena pecuniária em 14 (catorze) dias-multa, na razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, considerando a situação econômica do réu (artigo 60 do CPB).

REGIME CARCERÁRIO

Considerando a quantidade de pena aplicada, impõem-se o regime de cumprimento da pena no regime semiaberto, com fundamento no artigo 33, § 2º, *in fine*, do CPB.

DETRAÇÃO

Comprovada a prisão provisória de 30/07/2016 a 18/10/2016 (fl. 26/27), totalizando 2 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de prisão preventiva (art. 387, § 2º do CPP), resta ao condenado cumprir 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, não havendo reflexo sobre o regime carcerário ora fixado.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITO E DO SUSPENSÃO

Considerando o emprego de violência/grave ameaça e a quantidade de pena aplicada ao réu, não é possível a concessão dos benefícios da substituição da pena privativa de liberdade (art. 44 do CP), tampouco a suspensão condicional da pena do art. 77 do CP.

Defiro ao(s) réu(s) o direito de recorrer(em) em liberdade, situação em que já se encontra(m).

Com o trânsito em julgado:

- Comunique-se o TRE, na forma do artigo 15, inciso III da CF/88.

- Expeça-se guia de execução penal.
- Inclua o nome dos denunciados no rol dos culpados.
- Comunique-se ao departamento estadual de estatística criminal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasil Novo/PA, 25 de março de 2020.

Álvaro José da Silva Sousa

Juiz de Direito Titular Vara Única da Comarca de Brasil Novo

Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expede-se o presente EDITAL que será afixado no local público e de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta Cidade de Brasil Novo, Estado do Pará, Única Vara, aos 01 de dezembro de 2020. Eu,....., Camila Aparecida Batistello, analista judiciário, digitei.

Lucirene de Sousa Rodrigues

Diretora de Secretaria

prov. 006/2006-CJRMB e prov. 006/2009-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS) - O MM JUIZ ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA, juiz de Direito titular da Comarca de Brasil Novo, Estado do Pará, na forma da Lei, etc...FAZ SABER a todos quantos o presente edital de INTIMAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que consta disponível no fórum do juízo de Brasil Novo, lista de BENS APREENDIDOS em processos judiciais disponíveis para que seus possíveis INTERESSADOS possam requerer, no prazo legal, sua restituição, mediante ação própria e comprovação de sua propriedade, sob pena de perda. DESPACHO: 2 Considerando a lista de bens apreendidos; Considerando a necessidade de destinar/e ou restituir os bens apreendidos; Considerando que até o presente momento não há interessados pleiteando a restituição dos referidos bens, DETERMINO: Expeça Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, dando publicidade dos bens, proporcionando que os interessados possam requerer a restituição, sob pena de perda. Transcorrido o prazo, certifique-se e traga conclusos para deliberação. Em 25/11/2020 2 Alvaro José da Silva Sousa 2 Juiz de Direito Titular da Comarca de Brasil Novo/ Pará. - Em atuação conforme Portaria 1140/2018 (DJE nº 6392/2018) E para que ninguém possa alegar ignorância, no presente e no futuro, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital, que será publicado e fixado no átrio do Fórum desta Comarca, na forma da lei e publicado no diário Oficial da Justiça do Estado. Dado e passado nesta cidade de Brasil Novo, Estado do Pará, aos 1º de Novembro de 2020. Eu, Lucirene Rodrigues, Diretora de secretaria, digitei e subscrevi. Álvaro José da Silva Sousa - Juiz de Direito Titular da Comarca de Brasil Novo/Pará.

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

Número do processo: 0800039-28.2020.8.14.0056 Participação: AUTOR Nome: MARIA RAIMUNDA FERREIRA BELEM Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA RAISSA FONSECA FERNANDES OAB: 8750/TO Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO UDNEY BORRALHO BRAGA OAB: 8743/TO Participação: ADVOGADO Nome: ARIEDISON CORTEZ SILVA OAB: 26985-A/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0800039-28.2020.8.14.0056

Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais e Obrigação de não Fazer

Requerente: **MARIA RAIMUNDA FERREIRA BELÉM**

Advogado: **Dr. ARIEDSON CORTEZ SILVA – OAB/PA 26985-A**

Advogada: **Dra. BRENDA RAISSA FONSECA FERNANDES – OAB/TO 8750**

Advogado: **Dr. DIEGO UDNEY BORRALHO BRAGA – OAB/TO 8743**

Requerente: **BANCO BRADESCO S/A**

Cuida-se de Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais e Obrigação de Não Fazer, ajuizada por **MARIA RAIMUNDA FERREIRA BELÉM** em face do **BANCO BRADESCO S.A**, ambos já qualificados nos autos.

Aduz a autora que recebe seu benefício previdenciário pelo Requerido e, que, pelo fato de ser aposentada, deveria receber o seu salário através de uma conta de benefício, porém o Banco demandado abriu uma conta corrente sem a sua autorização, passando a descontar tarifas bancárias de seu salário sobre produtos/serviços que não foram contratados pela demandante, a saber:

1. DEB CESTA (TARIFA BANCÁRIA CESTA BRADESCO EXPRESSO) – no valor mensal de R\$ 29,00 (vinte e nove reais);

2. Título de Capitalização – no valor mensal de R\$ 21,48 (vinte e um reais e quarenta e oito centavos).

Requeru os benefícios da justiça gratuita, a inversão do ônus da prova, a concessão de medida liminar, determinando que o Banco requerido suspenda os descontos referidos em sua conta corrente, sob pena de pagamento de multa diária e, ao final, seja a presente demanda julgada totalmente procedente, com o cancelamento de todos os lançamentos passados e impedindo lançamentos de novos débitos à título das tarifas referidas acima, bem como a devolução em dobro dos valores já descontados.

Juntou documentos, dentre eles extrato bancário da conta da autora (ID 15225773), demonstrando os descontos referentes à tarifa assinalada.

É o relatório. DECIDO.

Tenho que a tutela de urgência deva ser deferida.

Com relação às cobranças das tarifas bancárias, o simples relato da autora, quando cotejado com a documentação apresentada, é suficiente para constatar a verossimilhança das suas alegações quanto à infringência por parte do réu da vedação de cobrança de tarifas em conta de benefício previdenciário, nos termos da Resolução 3.402/2006 do BACEN.

De igual modo, resta patente o perigo da demora, posto que no caso em apreço, uma senhora idosa está suportando ilegalmente os descontos mensais de R\$ 29,00 (vinte e nove reais) e R\$ 21,48 (cinte um reais e quarenta e oito centavos) em seu benefício previdenciário (ID. 15225773 e 15225770), comprometendo indubitavelmente o seu sustento.

Deva-se asseverar que a continuidade do desconto, por si só, apresenta risco de dano irreparável ao idoso, ademais, possui a verba natureza eminentemente alimentar.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela antecipada pretendida no pedido inicial, arrimado no Artigo 300, do CPC, para o fim de determinar ao réu – BANCO BRADESCO S.A. – que suspenda apenas a cobrança das tarifas bancárias CESTA BRADESCO EXPRESSO e Título de Capitalização da conta corrente da autora, conta 0511990-1, agência 0327, sob pena de incidir em multa pecuniária diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) limitado ao teto de R\$ 15.000,00 até deliberação ulterior deste juízo.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/02/2021, às 10:00 horas, no Fórum local.

Cite-se o réu e intime-se a autora a fim de que compareçam à audiência acompanhados de seus advogados, importando a ausência desta em extinção e arquivamento do processo e a daquele em confissão e revelia.

Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu, querendo, contestar, desde que o faça por intermédio de Advogado.

Sem prejuízo, **DEFIRO** a gratuidade da justiça e considerando que a parte Requerida possui melhores condições de produzir as provas, INVERTO o ônus da prova e defiro a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus probatório, com fundamento no artigo 373, §1º do Novo Código.

Proceda-se o feito em Segredo de Justiça (art. 189, III, CPC), bem como pelo rito da Lei 9.099/95, conforme requerido na petição inicial.

Identifique-se nos autos que se trata de processo prioritário, por se tratar de parte idosa (CPC/2015, art. 1.048, inciso I).

P.R.I.C.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício.

São Sebastião da Boa Vista/PA, 10 de novembro de 2020.

SARA AUGUSTA PEREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS

Juíza de Direito Titular

Número do processo: 0800033-21.2020.8.14.0056 Participação: AUTOR Nome: ANA DE ARAUJO GOMES Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA RAISSA FONSECA FERNANDES OAB: 8750/TO Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO UDNEY BORRALHO BRAGA OAB: 8743/TO Participação: ADVOGADO Nome: ARIEDISON CORTEZ SILVA OAB: 26985-A/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S.A

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0800033-21.2020.8.14.0056

Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais e Obrigação de não Fazer

Requerente: **ANA DE ARAÚJO GOMES**

Advogado: **Dr. ARIEDSON CORTEZ SILVA – OAB/PA 26985-A**

Advogada: **Dra. BRENDA RAISSA FONSECA FERNANDES – OAB/TO 8750**

Advogado: **Dr. DIEGO UDNEY BORRALHO BRAGA – OAB/TO 8743**

Requerente: **BANCO BRADESCO S/A**

Cuida-se de Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais e Obrigação de Não Fazer, ajuizada por **ANA DE ARAÚJO GOMES** em face do **BANCO BRADESCO S.A**, ambos já qualificados nos autos.

Aduz a autora que recebe seu benefício previdenciário pelo Requerido e, que, pelo fato de ser aposentada, deveria receber o seu salário através de uma conta de benefício, porém o Banco demandado abriu uma conta corrente sem a sua autorização, passando a descontar tarifas bancárias de seu salário sobre produtos/serviços que não foram contratados pela demandante, a saber:

1. DEB CESTA (TARIFA BANCÁRIA CESTA BRADESCO EXPRESSO) – no valor mensal de R\$ 25,10 (vinte e cinco reais e dez centavos);

Requeru os benefícios da justiça gratuita, a inversão do ônus da prova, a concessão de medida liminar, determinando que o Banco requerido suspenda os descontos referidos em sua conta corrente, sob pena de pagamento de multa diária e, ao final, seja a presente demanda julgada totalmente procedente, com o cancelamento de todos os lançamentos passados e impedindo lançamentos de novos débitos à título das tarifas referidas acima, bem como a devolução em dobro dos valores já descontados.

Juntou documentos, dentre eles extrato bancário da conta da autora (ID 15155432), demonstrando os descontos referentes à tarifa assinalada.

É o relatório. DECIDO.

Tenho que a tutela de urgência deva ser deferida.

Com relação às cobranças das tarifas bancárias, o simples relato da autora, quando cotejado com a documentação apresentada, é suficiente para constatar a verossimilhança das suas alegações quanto à infringência por parte do réu da vedação de cobrança de tarifas em conta de benefício previdenciário, nos termos da Resolução 3.402/2006 do BACEN.

De igual modo, resta patente o perigo da demora, posto que no caso em apreço, uma senhora idosa está suportando ilegalmente os descontos mensais de R\$ 25,10 (vinte e cinco reais e dez centavos em seu benefício previdenciário (ID. 15155432 e 15155431), comprometendo indubitavelmente o seu sustento.

Deva-se asseverar que a continuidade do desconto, por si só, apresenta risco de dano irreparável à idosa, ademais, possui a verba natureza eminentemente alimentar.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela antecipada pretendida no pedido inicial, arrimado no Artigo 300, do CPC, para o fim de determinar ao réu – BANCO BRADESCO S.A. – que suspenda apenas a cobrança das tarifas bancárias CESTA BRADESCO EXPRESSO da conta corrente da autora, conta 0514560-0, agência 0327, sob pena de incidir em multa pecuniária diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) limitado ao teto de R\$ 15.000,00 até deliberação ulterior deste juízo.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/02/2021, às 11:00 horas, no Fórum local.

Cite-se o réu e intime-se a autora a fim de que compareçam à audiência acompanhados de seus advogados, importando a ausência desta em extinção e arquivamento do processo e a daquele em confissão e revelia.

Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu, querendo, contestar, desde que o faça por intermédio de Advogado.

Sem prejuízo, **DEFIRO** a gratuidade da justiça e considerando que a parte Requerida possui melhores condições de produzir as provas, INVERTO o ônus da prova e defiro a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus probatório, com fundamento no artigo 373, §1º do Novo Código.

Proceda-se o feito em Segredo de Justiça (art. 189, III, CPC), bem como pelo rito da Lei 9.099/95, conforme requerido na petição inicial.

Identifique-se nos autos que se trata de processo prioritário, por se tratar de parte idosa (CPC/2015, art. 1.048, inciso I).

P.R.I.C.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício.

São Sebastião da Boa Vista/PA, 10 de novembro de 2020.

SARA AUGUSTA PEREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS

Juíza de Direito Titular

Número do processo: 0800035-88.2020.8.14.0056 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDA MAGNO SERRAO Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO UDNEY BORRALHO BRAGA OAB: 8743/TO Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA RAISSA FONSECA FERNANDES OAB: 8750/TO Participação: ADVOGADO Nome: ARIEDISON CORTEZ SILVA OAB: 26985-A/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0800035.88.2020.8.14.0056

Autor: RAIMUNDA MAGNO SERRÃO

Advogados Dr. ARIEDISON CORTEZ SILVA - OAB PA26985-A; **Dra. BRENDA RAISSA FONSECA FERNANDES** - OAB TO8750; **Dr. DIEGO UDNEY BORRALHO BRAGA** - OAB TO8743

Requerido: BANCO BRADESCO S.A - CNPJ: 60.746.948/0001-12

Cuida-se de Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais e Obrigação de Não Fazer, ajuizada por **RAIMUNDA MAGNO SERRÃO** em face do **BANCO BRADESCO S.A**, ambos já qualificados nos autos.

Aduz a autora que recebe seu benefício previdenciário pelo Requerido e, que, pelo fato de ser aposentada, deveria receber o seu salário através de uma conta de benefício, porém o Banco demandado abriu uma conta corrente sem a sua autorização, passando a descontar tarifas bancárias de seu salário sobre produtos/serviços que não foram contratados pela demandante, a saber:

1. DEB CESTA (TARIFA BANCÁRIA CESTA BRADESCO EXPRESSO) – no valor mensal de R\$ 27,00 (vinte e sete reais);

Requeru os benefícios da justiça gratuita, a inversão do ônus da prova, a concessão de medida liminar, determinando que o Banco requerido suspenda os descontos referidos em sua conta corrente, sob pena de pagamento de multa diária e, ao final, seja a presente demanda julgada totalmente procedente, com o cancelamento de todos os lançamentos passados e impedindo lançamentos de novos débitos à título das tarifas referidas acima, bem como a devolução em dobro dos valores já descontados.

Juntou documentos, dentre eles extrato bancário da conta da autora (ID 15183557), demonstrando os descontos referentes à tarifa assinalada.

É o relatório. DECIDO.

Tenho que a tutela de urgência deva ser deferida.

Com relação às cobranças das tarifas bancárias, o simples relato da autora, quando cotejado com a documentação apresentada, é suficiente para constatar a verossimilhança das suas alegações quanto à infringência por parte do réu da vedação de cobrança de tarifas em conta de benefício previdenciário, nos termos da Resolução 3.402/2006 do BACEN.

De igual modo, resta patente o perigo da demora, posto que no caso em apreço, uma senhora idosa está suportando ilegalmente os descontos mensais de R\$ 25,10 (vinte e cinco reais e dez centavos em seu benefício previdenciário (ID. 15183557 e 13183555), comprometendo indubitavelmente o seu sustento.

Deva-se asseverar que a continuidade do desconto, por si só, apresenta risco de dano irreparável à idosa, ademais, possui a verba natureza eminentemente alimentar.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela antecipada pretendida no pedido inicial, arrimado no Artigo 300, do CPC, para o fim de determinar ao réu – BANCO BRADESCO S.A. – que suspenda apenas a cobrança das tarifas bancárias CESTA BRADESCO EXPRESSO da conta corrente da autora, conta 013501-1-0, agência 0327, sob pena de incidir em multa pecuniária diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) limitado ao teto de R\$ 15.000,00 até deliberação ulterior deste juízo.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/02/2021, às 10:30 horas, no Fórum local.

Cite-se o réu e intime-se a autora a fim de que compareçam à audiência acompanhados de seus advogados, importando a ausência desta em extinção e arquivamento do processo e a daquele em confissão e revelia.

Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu, querendo, contestar, desde que o faça por intermédio de Advogado.

Sem prejuízo, **DEFIRO** a gratuidade da justiça e considerando que a parte Requerida possui melhores condições de produzir as provas, **INVERTO** o ônus da prova e defiro a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus probatório, com fundamento no artigo 373, §1º do Novo Código.

Proceda-se o feito em Segredo de Justiça (art. 189, III, CPC), bem como pelo rito da Lei 9.099/95, conforme requerido na petição inicial.

Identifique-se nos autos que se trata de processo prioritário, por se tratar de parte idosa (CPC/2015, art. 1.048, inciso I).

P.R.I.C.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício.

São Sebastião da Boa Vista/PA, 10 de novembro de 2020.

SARA AUGUSTA PEREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS

Juíza de Direito Titular

Número do processo: 0800053-12.2020.8.14.0056 Participação: AUTOR Nome: MANOEL JOSE BARBOSA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA RAISSA FONSECA FERNANDES OAB: 8750/TO Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO UDNEY BORRALHO BRAGA OAB: 8743/TO Participação: ADVOGADO Nome: ARIEDISON CORTEZ SILVA OAB: 26985-A/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0800053-12.2020.8.14.0056

Autor: MANOEL JOSE BARBOSA DA SILVA

Advogados: Dr. **ARIEDISON CORTEZ SILVA | 26.985-A OAB/PA**; Dra. **BRENDA RAISSA F. FERNANDES | 8.750 OAB/TO**; Dr. **DIEGO UDNEY B. BRAGA | 8.743 OAB/TO**

Requerido: **BANCO BRADESCO S.A.** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no - CNPJ nº 60.746.948/0001-12 com sede na Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, Osasco, SP, CEP: 06029-900

Cuida-se de Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais e Obrigação de Não Fazer, ajuizada por **MANOEL JOSÉ BARBOSA DA SILVA** em face do **BANCO BRADESCO S.A**, ambos já qualificados nos autos.

Aduz o autor que recebe seu benefício previdenciário pelo Requerido e, que, pelo fato de ser aposentado, deveria receber o seu salário através de uma conta de benefício, porém o Banco demandado abriu uma conta corrente sem a sua autorização, passando a descontar tarifas bancárias de seu salário sobre produtos/serviços que não foram contratados pela demandante, a saber:

1. DEB CESTA (TARIFA BANCÁRIA CESTA BRADESCO EXPRESSO) – no valor mensal de R\$ 25,55 (vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos);

2. CART. CRED. ANUI. – no valor mensal de R\$ 16,92 (dezesesseis reais e noventa e dois centavos);

3. ENC. LIM. CREDITO – no valor mensal de R\$ 12,78 (doze reais e setenta e oito centavos).

Requeru os benefícios da justiça gratuita, a inversão do ônus da prova, a concessão de medida liminar, determinando que o Banco requerido suspenda os descontos referidos em sua conta corrente, sob pena de pagamento de multa diária e, ao final, seja a presente demanda julgada totalmente procedente, com o cancelamento de todos os lançamentos passados e impedindo lançamentos de novos débitos à título das tarifas referidas acima, bem como a devolução em dobro dos valores já descontados.

Juntou documentos, dentre eles extrato bancário da conta do autor (ID 15490152), demonstrando os descontos referentes à tarifa assinalada.

É o relatório. DECIDO.

Tenho que a tutela de urgência deva ser deferida.

Com relação às cobranças das tarifas bancárias, o simples relato do autor, quando cotejado com a documentação apresentada, é suficiente para constatar a verossimilhança das suas alegações quanto à infringência por parte do réu da vedação de cobrança de tarifas em conta de benefício previdenciário, nos termos da Resolução 3.402/2006 do BACEN.

De igual modo, resta patente o perigo da demora, posto que no caso em apreço, um senhor idoso está suportando ilegalmente os descontos mensais de R\$ 25,55 (vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), R\$ 16,92 (dezesesseis reais e noventa e dois centavos) e R\$ 12,78 (doze reais e setenta e oito centavos), em seu benefício previdenciário (ID. 15490152), comprometendo indubitavelmente o seu sustento.

Deva-se asseverar que a continuidade do desconto, por si só, apresenta risco de dano irreparável ao idoso, ademais, possui a verba natureza eminentemente alimentar.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela antecipada pretendida no pedido inicial, arrimado no Artigo 300, do CPC, para o fim de determinar ao réu – BANCO BRADESCO S.A. – que suspenda apenas a cobrança das tarifas bancárias “CESTA BRADESCO EXPRESSO” “CART. CRED. ANUI.” (anuidade de cartão de crédito) e “ENC. LIM. CREDITO” da conta corrente da parte autora, conta 052214-7, agência 0327, sob pena de incidir em multa pecuniária diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) limitado ao teto de R\$ 15.000,00 até deliberação ulterior deste juízo.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/02/2021, às 12:00 horas, no Fórum local.

Cite-se o réu e intime-se a parte autora a fim de que compareçam à audiência acompanhados de seus advogados, importando a ausência desta em extinção e arquivamento do processo e a daquele em confissão e revelia.

Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu, querendo, contestar, desde que o faça por intermédio de Advogado.

Sem prejuízo, **DEFIRO** a gratuidade da justiça e considerando que a parte Requerida possui melhores condições de produzir as provas, INVERTO o ônus da prova e defiro a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus probatório, com fundamento no artigo 373, §1º do Novo Código.

Proceda-se o feito em Segredo de Justiça (art. 189, III, CPC), bem como pelo rito da Lei 9.099/95, conforme requerido na petição inicial.

Identifique-se nos autos que se trata de processo prioritário, por se tratar de parte idosa (CPC/2015, art. 1.048, inciso I).

P.R.I.C.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício.

São Sebastião da Boa Vista/PA, 10 de novembro de 2020.

SARA AUGUSTA PEREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS

Juíza de Direito Titular

Número do processo: 0800010-75.2020.8.14.0056 Participação: AUTOR Nome: ALBERTINO GOMES PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA RAISSA FONSECA FERNANDES OAB: 8750/TO Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO UDNEY BORRALHO BRAGA OAB: 8743/TO Participação: ADVOGADO Nome: ARIEDISON CORTEZ SILVA OAB: 26985-A/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0800010-75.2020.8.14.0056

Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais e Obrigação de não Fazer

Requerente: **ALBERTINO GOMES PANTOJA**

Advogado: **Dr. ARIEDSON CORTEZ SILVA – OAB/PA 26985-A**

Advogada: **Dra. BRENDA RAISSA FONSECA FERNANDES – OAB/TO 8750**

Advogado: **Dr. DIEGO UDNEY BORRALHO BRAGA – OAB/TO 8743**

Requerente: **BANCO BRADESCO S/A**

Cuida-se de Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais e Obrigação de Não Fazer, ajuizada por ALBERTINO GOMES PANTOJA em face do BANCO BRADESCO S.A.

Aduz o autor que recebe seu benefício previdenciário pelo Requerido e, que, pelo fato de ser aposentado, deveria receber o seu salário através de uma conta de benefício, porém o Banco demandado abriu uma conta corrente sem a sua autorização, passando a descontar tarifas bancárias de seu salário sobre produto/serviço que não foi contratado pelo demandante, a saber:

1. DEB CESTA (TARIFA BANCÁRIA CESTA BRADESCO EXPRESSO) – no valor mensal de R\$ 25,55 (vinte de cinco reais e cinquenta e cinco centavos);

Requeru os benefícios da justiça gratuita, a inversão do ônus da prova, a concessão de medida liminar, determinando que o Banco requerido suspenda os descontos referidos em sua conta corrente, sob pena de pagamento de multa diária e, ao final, seja a presente demanda julgada totalmente procedente, com o cancelamento de todos os lançamentos passados e impedindo lançamentos de novos débitos à título das tarifas referidas acima, bem como a devolução em dobro dos valores já descontados.

Juntou documentos, dentre eles extrato bancário da conta do autor (ID 14968554), demonstrando os descontos referentes à tarifa assinalada.

É o relatório. DECIDO.

Tenho que a tutela de urgência deva ser deferida.

Com relação às cobranças das tarifas bancárias, o simples relato do autor, quando cotejado com a documentação apresentada, é suficiente para constatar a verossimilhança das suas alegações quanto à infringência por parte do réu da vedação de cobrança de tarifas em conta de benefício previdenciário, nos termos da Resolução 3.402/2006 do BACEN.

De igual modo, resta patente o perigo da demora, posto que no caso em apreço, um senhor idoso está suportando ilegalmente os descontos mensais de R\$ 25,55 (vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) em seu benefício previdenciário (ID. 14968554 e 14968553), comprometendo indubitavelmente o seu sustento.

Deva-se asseverar que a continuidade do desconto, por si só, apresenta risco de dano irreparável ao idoso, ademais, possui a verba natureza eminentemente alimentar.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação de tutela pretendida no pedido inicial, arrimado no Artigo 300, do CPC, para o fim de determinar ao réu – BANCO BRADESCO S.A. – que suspenda apenas a cobrança das tarifas bancárias CESTA BRADESCO EXPRESSO da conta corrente do autor, conta 0510693-1, agência 0327, sob pena de incidir em multa pecuniária diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) limitado ao teto de R\$ 15.000,00 até deliberação ulterior deste juízo.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/02/2021, às 09:00 horas, no Fórum local.

Cite-se o réu e intime-se a parte autora a fim de que compareçam à audiência acompanhados de seus advogados, importando a ausência desta em extinção e arquivamento do processo e a daquele em confissão e revelia.

Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu, querendo, contestar, desde que o faça por intermédio de Advogado.

Sem prejuízo, **DEFIRO** a gratuidade da justiça e considerando que a parte Requerida possui melhores condições de produzir as provas, **INVERTO** o ônus da prova e defiro a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus probatório, com fundamento no artigo 373, §1º do Novo Código.

Proceda-se o feito em Segredo de Justiça (art. 189, III, CPC), bem como pelo rito da Lei 9.099/95, conforme requerido na petição inicial.

Identifique-se nos autos que se trata de processo prioritário, por se tratar de parte idosa (CPC/2015, art. 1.048, inciso I).

P.R.I.C.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício.

São Sebastião da Boa Vista/PA, 10 de novembro de 2020

SARA AUGUSTA PEREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS

Juíza de Direito Titular

COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

Número do processo: 0800722-19.2020.8.14.0136 Participação: REQUERENTE Nome: ENIO APARECIDO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO LUIZ GONCALVES OAB: 20872-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. BATISTA DA SILVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - ME

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

PROCESSO Nº 0800722-19.2020.8.14.0136.

REQUERENTE: Nome: ENIO APARECIDO DOS SANTOS

Endereço: RUA RUI BARBOSA, 16, QUADRA 20, MONTE CASTELO, CANAÃ DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68537-000

REQUERIDO(S): Nome: J. BATISTA DA SILVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - ME

Endereço: Rua da Torre, S/N, MONTE CASTELO, CANAÃ DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68537-000

DECISÃO

Tramite o feito pelo Rito da Lei 9.099/95 (Juizado Especial), conforme requer o autor na exordial.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c revisão de cláusulas contratuais e aplicação de multa por descumprimento de contrato, indenização por danos morais e materiais e pedido de tutela de urgência ajuizada por Enio Aparecido dos Santos em desfavor de J. BATISTA DA SILVA COMÉRCIO ME, qualificados nos autos.

Alega o autor, em síntese, ter celebrado contrato particular de compromisso de compra e venda de lote/terreno, tendo por objeto o lote nº 16, Quadra 20, situado na Rua Rui Barbosa, Loteamento Monte Castelo, pelo valor de R\$ 41.550,62 (quarenta e um mil, quinhentos e cinquenta reais e sessenta e dois centavos), a ser pago em 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas mensais, reajustáveis (ID.1941595 – pág. 01-11).

Afirma que efetuou o pagamento de 100 (cem) prestações, as quais totalizam a importância de R\$ 45.913,73 (quarenta e cinco mil, novecentos e treze reais e setenta e três centavos) (demonstrativo de pagamento, ID. 19415196 – pág. 01/05).

Contudo, o requerente diz ter deixado de quitar as prestações após a parcela vencida em 01/08/2018, em virtude de o loteador ter descumprido obrigações previstas na cláusula 10ª do contrato firmado, a qual trata das obras de infraestrutura e serviços a serem implementados pela vendedora.

Aduz que as obras de infraestrutura deveriam ter sido concluídas em 31/12/2012, e considerando ainda os 180 (cento e oitenta) dias de tolerância estipulados em contrato para tal conclusão, o prazo teria findado em 01/07/2013, sem que o loteador requerido tenha cumprido a cláusula 10 do contrato. Acosta aos autos fotografias e vídeos do lote contratado (ID.19415195 – pág. 01/21, ID. 19415205, ID. 19415206).

Informa que procurou a empresa requerida para realizar a revisão do contrato e exigir as obras de infraestrutura previstas em contrato, vez que estaria pagando e residindo em terreno sem a infraestrutura de água, esgoto, drenagem e pavimentação asfáltica prometidas. Contudo, conta que a requerida não apresentou qualquer previsão de realização das obras de infraestrutura do loteamento, o que motivou a propositura da presente demanda.

Afirmou tratar-se de contrato de adesão, característico de relações de consumo, caracterizado pela vulnerabilidade do consumidor em relação ao fornecedor, no qual a autonomia e a liberdade são mitigadas, sendo o consumidor obrigado a aceitar imposições leoninas e abusivas, visto não haver como discutir as cláusulas contratuais.

Discorreu sobre as cláusulas que considera abusivas, sendo elas as cláusulas de nº 15,16 e 17, as quais estipulam penalidades somente ao comprador em virtude de seu inadimplemento, e deixa de definir penalidades ao vendedor.

Pugnou pelo deferimento de tutela de urgência “*inaudita altera pars*”, a fim de impedir a inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, bem como para evitar que a requerida efetue cobranças de débitos referentes às prestações vencidas do contrato ora discutido.

Requeru, ao final: a) o reconhecimento da mora da requerida, em razão do atraso de 98 (noventa e oito) meses na entrega das obras de infraestrutura previstas no contrato, o que tornaria justo o não pagamento das 23 (vinte e três) prestações inadimplidas pelo requerente; b) a condenação da requerida à reparação por danos morais, em virtude do atraso e transtornos suportados; c) a aplicação de multa à requerido no patamar de 10 % (dez por cento) do valor atualizado do preço de aquisição do lote, em função do descumprimento da cláusula 10ª do contrato; d) a declaração de nulidade das cláusulas 15ª, 16ª e 17ª do contrato, as quais considera abusivas.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 41.550,62 (quarenta e um mil quinhentos e cinquenta reais e sessenta e dois centavos).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao pedido para concessão de tutela de urgência, importante destacar que, para a sua concessão, necessário a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Art. 300, caput, do CPC).

Depreende-se da inicial, que o autor ajuizou a presente demanda com o intuito de obrigar o requerido a fazer/cumprir as obrigações previstas na cláusula 10ª do contrato de compra e venda firmado entre ambos, pretendendo ainda a revisão contratual em razão da mora na entrega da infraestrutura prometida para o loteamento, além de aplicação de multa e reparação por danos experimentados.

Para fins de concessão da liminar, avalio que a probabilidade do direito do autor não está suficientemente demonstrada, vez que, neste momento processual, com base apenas nos registros fílmicos e fotográficos apresentados unilateralmente pelo requerente, não foi possível identificar com segurança que as imagens se referem ao lote adquirido pelo requerente.

No que tange ao perigo de demora, reputo como controverso, haja vista ter o autor alegado que o requerido está a mais de 8 (oito) anos descumprindo as obrigações previstas na cláusula 10ª do contrato, sendo que só recentemente – setembro de 2020 – o requerente decidiu ajuizar a presente demanda.

Além disso, o requerente deixou de adimplir as prestações do contrato após junho de 2018, ou seja, a mais de 24 (vinte e quatro) meses.

Desse modo, “a priori”, constato que a urgência alegada na liminar pretendida não encontra guarida, ou seja, caso entendesse que havia urgência no pleito liminar teria intentado com a ação à época em que

constatou o prazo limite para implementação das benfeitoria (há oito anos), ou ao menos há dois anos quando decidiu deixar de quitar sua obrigação.

Com efeito, não vislumbro provados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* autorizadores da medida liminar.

Ante o exposto, em um juízo de cognição sumária, **INDEFIRO A LIMINAR** pretendida pelo autor.

Considerando se tratar de relação contratual típica daquelas regidas pelo **Código de Defesa do Consumidor**, que estabelece normas de proteção e defesa do consumidor (Art. 1º, do CDC), assim denominada toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (Art. 2º, *caput*, do CDC), entendo cabível a inversão do ônus da prova, mas somente quanto àquela que não é possível ao autor provar, motivo pelo qual DEFIRO o pedido autora no que tange à INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (Art. 6º, VIII, do CDC c/c Art. 373, §1º, do CPC).

1. CITE-SE a requerida e INTIME-SE a requerente para comparecerem à audiência de conciliação, instrução e julgamento que designo para o dia 26/01/2020, às 13h00min, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Cível e Empresarial desta comarca, momento em que a parte ré deverá apresentar contestação sob pena de revelia, com a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora.

2. Comuniquem-se às partes que deverão comparecer no dia e hora designados, acompanhadas de suas respectivas testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, advertindo a parte autora de que sua ausência importará em extinção do processo e arquivamento dos autos, ex vi, do inciso I, do art. 51, da Lei nº. 9.099/95.

3. **ANOTO**, que a audiência acima supracitada será realizada a princípio presencialmente na sala de audiência da 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás. Nesse caso, **ALERTO** desde já a todos que participarão da assentada em voga, para a importância de atentarem-se para as medidas preventivas à saúde (utilização de EPI, higienização das mãos e não aglomeração) a serem adotadas quando da realização do ato de modo presencial.

4. Quanto ao modo de realização dessa audiência, **ESCLAREÇO** que **PODERÁ** haver alterações em virtude de eventual prorrogação/agravamento da pandemia, nessa hipótese, a audiência **PODERÁ** ser realizada por meio de videoconferência através do aplicativo TEAMS da Microsoft, ocasião em que as partes serão devidamente comunicadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para tanto **DEVEM** as partes encaminhar à esse juízo, impreterivelmente, 15 (quinze) dias antes da data aprazada para a realização da audiência, endereço eletrônico e contato telefônico, especialmente, WhatsApp, para fins de comunicação acerca de eventual alteração da forma de realização do ato.

5. Eventuais testemunhas DEVERÃO comparecerem independentemente de intimação, caso a audiência seja realizada presencialmente. Em caso de realização de audiência por meio de videoconferência, devem as partes apresentarem a qualificação completa das testemunhas, quando do prazo estipulado no item "4".

6- DETERMINO à secretaria que proceda a reatuação dos autos, fazendo cosntar que tramita pelo procedimento sumaríssimo.

Expeça-se o necessário.

P.I.C.

CUMPRA-SE, servindo a presente decisão, por cópia digitada, como mandado de intimação e/ou citação, nos termos dos Provimentos n. 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Canaã dos Carajás/PA, 09 de setembro de 2020.

DANILO ALVES FERNANDES

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

Número do processo: 0800749-02.2020.8.14.0136 Participação: AUTOR Nome: PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA OAB: 538 Participação: REQUERIDO Nome: AMIRES PEDRO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO Nº 0800749-02.2020.8.14.0136.

REQUERENTE: Nome: PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA

Endereço: RUA PEDRO TRINDADE, 407, OLIVEIRA ADVOCACIA, CENTRO, CANAÃ DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68537-000

REQUERIDO(S): Nome: AMIRES PEDRO DO NASCIMENTO

Endereço: LOTE 03, CASA 34, VILA Planalto, VS 45, CANAÃ DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68537-000

DECISÃO

Vistos os autos.

1- **ADOTO** o Rito da lei dos juizados (Lei 9.099/95).

2- **DESIGNO**, desde logo, audiência una de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada em **27/01/2021 às 13:00 horas, DEVENDO** as partes comparecerem ao ato, sob pena de imposição do disposto no art. 20 e art. 51, I da Lei 9099/95.

ANOTO, que a audiência supracitada será realizada a princípio presencialmente na sala de audiência da 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás. Nesse caso, **ALERTO** desde já a todos que participarão da assentada em voga, para a importância de atentarem-se para as medidas preventivas à saúde (utilização de EPI, higienização das mãos e não aglomeração) a serem adotadas quando da realização do ato de modo presencial.

Quanto ao modo de realização dessa audiência, **ESCLAREÇO que PODERÁ** haver alterações em virtude de eventual prorrogação/agravamento da pandemia, nessa hipótese, a audiência **PODERÁ** ser realizada por meio de videoconferência através do aplicativo TEAMS da Microsoft, ocasião em que as partes serão devidamente comunicadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para tanto **DEVEM** as partes encaminhar à esse juízo, impreterivelmente, 15 (quinze) dias antes da data aprazada para a realização da audiência, endereço eletrônico e contato telefônico, especialmente, WhatsApp, para fins de comunicação acerca de eventual alteração da forma de realização do ato.

3- **INVERTO** o ônus da prova, pois entendo que em casos como este dos autos deve-se invocar a primazia da facilitação da defesa do consumidor, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, como medida de realização material da justiça, em face do natural desigualdade existente entre consumidor e

fornecedor.

4- **CITE-SE** o requerido.

5- **INTIMEM-SE** as partes desta decisão.

P. I. C.

EXPEÇA-SE o necessário.

CUMPRA-SE, servindo a presente decisão, por cópia digitada, como mandado de intimação e/ou citação, nos termos dos Provimentos n. 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Canaã dos Carajás/PA, 17 de setembro de 2020.

Danilo Alves Fernandes

Juiz de Direito

1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

Número do processo: 0800753-39.2020.8.14.0136 Participação: REQUERENTE Nome: SHAM DE SOUSA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: WERLEY MACIEL RIBEIRO OAB: 21915/PA Participação: REQUERIDO Nome: B.R.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO Nº 0800753-39.2020.8.14.0136.

REQUERENTE: Nome: SHAM DE SOUSA OLIVEIRA

Endereço: Rua açai, 393, Estância Feliz, CANAÃ DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68537-000

REQUERIDO(S): Nome: B.R.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

Endereço: Avenida Carola, SN, Jardim Europa, CANAÃ DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68537-000

DECISÃO

Vistos os autos.

1- **ADOTO** o Rito da lei dos juizados (Lei 9.099/95).

2- **DESIGNO**, desde logo, audiência una de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada em **27/01/2021 às 11:00 horas, DEVENDO** as partes comparecerem ao ato, sob pena de imposição do disposto no art. 20 e art. 51, I da Lei 9099/95.

ANOTO, que a audiência supracitada será realizada a princípio presencialmente na sala de audiência da 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás. Nesse caso, **ALERTO** desde já a todos que participarão da assentada em voga, para a importância de atentarem-se para as medidas preventivas à saúde (utilização de EPI, higienização das mãos e não aglomeração) a serem adotadas quando da realização do ato de modo presencial.

Quanto ao modo de realização dessa audiência, **ESCLAREÇO que PODERÁ** haver alterações em virtude de eventual prorrogação/agravamento da pandemia, nessa hipótese, a audiência **PODERÁ** ser realizada por meio de videoconferência através do aplicativo TEAMS da Microsoft, ocasião em que as partes serão devidamente comunicadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para tanto **DEVEM** as partes encaminhar à esse juízo, impreterivelmente, 15 (quinze) dias antes da data aprazada para a realização da audiência, endereço eletrônico e contato telefônico, especialmente, WhatsApp, para fins de comunicação acerca de eventual alteração da forma de realização do ato.

3- **INVERTO** o ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC.

4- **INTIMEM-SE** as partes desta decisão.

5- **CITE-SE** a parte requerida.

P. I. C.

EXPEÇA-SE o necessário.

CUMPRA-SE, servindo a presente decisão, por cópia digitada, como mandado de intimação e/ou citação, nos termos dos Provimentos n. 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Canaã dos Carajás/PA, 17 de setembro de 2020.

Danilo Alves Fernandes

Juiz de Direito

1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Número do processo: 0800552-47.2020.8.14.0136 Participação: REQUERENTE Nome: G. D. L. Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO CUNHA PEREIRA OAB: 016649/PA Participação: REQUERENTE Nome: J. P. S. R. Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO CUNHA PEREIRA OAB: 016649/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

Processo nº 0800552-47.2020.8.14.0136

Demandantes: GILSON DE LIMA

JÉSSICA PEREIRA SANTA ROSA

SENTENÇA

(com resolução de mérito)

Trata-se de **DIVÓRCIO CONSENSUAL envolvendo guarda, alimentos e direito de visita**, para o qual as partes requerem homologação judicial, proposta e assinada por ambas as partes, devidamente qualificado(a)(s) nos autos.

Documentos juntados em ID 18225286, 18225287, 18225740, 18225741, 18225742, 18225743, 18225745, 18225747, 18225748, 18225750, 18225752, 18225754, 18225756.

Por a demanda envolver interesse de menor incapaz foi deferido vista dos autos para manifestação pelo Ministério Público.

O Ministério Público se manifestou de forma favorável à homologação do acordo, por entender estarem preservados os interesses do(s) incapaz(es)(ID 20631485).

Esse é o relatório, passo a decidir.

As partes capazes apresentaram termo de acordo, que segundo manifestação do Ministério Público preserva os interesses do(s) incapaz(es) envolvido(s).

Some-se a isso o fato de que o divórcio consensual é ação de jurisdição voluntária, que em certos casos pode ser procedida até de forma extrajudicial.

A prova do casamento está presente nos autos, e a intenção das partes em não mais manter o vínculo conjugal foi claramente demonstrada na peça inicial devidamente assinada por ambos.

Dispõe a nova redação do art. 226, §6º, da CRFB, dada pela EC 66/2010, que o "*casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio*", suprimindo, assim, o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano, ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos (*'mens legis'* essa inferível do preâmbulo da própria Emenda Constitucional 66/2010 e que se concatena com a *interpretação 'teleológica'* da norma).

O novel regramento, por sua vez, teve por condão também consubstanciar em *potestativo* o direito de qualquer dos cônjuges em obter o divórcio. O que já deveria existir na prática, agora é lei.

Potestativo é o direito que pode ser exercido por qualquer das partes interessadas, independentemente da vontade da outra, bastando expressar a vontade. Ademais, ninguém pode ser obrigado a manter relação eminentemente afetiva contra sua vontade.

Ante todo o exposto, **HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b” do CPC, AO DECRETAR O DIVÓRCIO de GILSON DE LIMA E JESSICA PEREIRA SANTA ROSA, para que surtam todos os efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais.**

Seja AVERBADO o divórcio junto ao **CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS/PA, Certidão de Casamento registrada sob a matrícula 130443 01 55 2013 2 00002 002 0000302 57.**

A guarda, direito de visitas e pensão alimentícia do(a)s filho(a)s ocorrerá na forma acordada, observando que a guarda unilateral permanecerá com a genitora e a pensão alimentícia será paga pelo genitor, conforme os termos do acordo.

Deixo de homologar o acordo no que tange aos bens envolvidos, uma vez que não há provas suficientes que demonstrem a posse/propriedade dos mesmos pelos interessados. Entretanto, o acordo entabulado terá plena eficácia entre as partes, não prejudicando ou gerando direito perante terceiros.

Calcule a ULA – (Unidade Local de Arrecadação), eventuais custas finais, devendo, em caso positivo, as partes serem intimadas para promover o pagamento das custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Em seguida, diante de eventual inadimplemento, certifique-se e Expeça-se ofício ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará comunicando o débito para que providencie a inscrição em dívida ativa, conforme ofício circular da presidência 009/2016. Publique-se, registre-se e intime-se.

Observe a Secretaria desta Vara as informações e documentos que devem ser encaminhados em anexo ao Cartório de Registro Civil, atendendo o disposto no Art. 732, I do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, alterado pelo PROVIMENTO CONJUNTO Nº 002/2019-CJRMB/CJCI.

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO E CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA POSTAL/OFÍCIO/EDITAL CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRMB TJE/PA. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o Trânsito em julgado, archive-se.

Canaã dos Carajás/PA, 05 de novembro de 2020.

DANIEL GOMES COÊLHO

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível de Canaã dos Carajás

Número do processo: 0800552-47.2020.8.14.0136 Participação: REQUERENTE Nome: G. D. L. Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO CUNHA PEREIRA OAB: 016649/PA Participação: REQUERENTE Nome: J. P. S. R. Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO CUNHA PEREIRA OAB: 016649/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Processo nº 0800552-47.2020.8.14.0136

Demandantes: GILSON DE LIMA

JÉSSICA PEREIRA SANTA ROSA

SENTENÇA

(com resolução de mérito)

Trata-se de **DIVÓRCIO CONSENSUAL envolvendo guarda, alimentos e direito de visita**, para o qual as partes requerem homologação judicial, proposta e assinada por ambas as partes, devidamente qualificado(a)(s) nos autos.

Documentos juntados em ID 18225286, 18225287, 18225740, 18225741, 18225742, 18225743, 18225745, 18225747, 18225748, 18225750, 18225752, 18225754, 18225756.

Por a demanda envolver interesse de menor incapaz foi deferido vista dos autos para manifestação pelo Ministério Público.

O Ministério Público se manifestou de forma favorável à homologação do acordo, por entender estarem preservados os interesses do(s) incapaz(es)(ID 20631485).

Esse é o relatório, passo a decidir.

As partes capazes apresentaram termo de acordo, que segundo manifestação do Ministério Público preserva os interesses do(s) incapaz(es) envolvido(s).

Some-se a isso o fato de que o divórcio consensual é ação de jurisdição voluntária, que em certos casos pode ser procedida até de forma extrajudicial.

A prova do casamento está presente nos autos, e a intenção das partes em não mais manter o vínculo conjugal foi claramente demonstrada na peça inicial devidamente assinada por ambos.

Dispõe a nova redação do art. 226, §6º, da CRFB, dada pela EC 66/2010, que o "*casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio*", suprimindo, assim, o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano, ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos ('*mens legis*' essa inferível do preâmbulo da própria Emenda Constitucional 66/2010 e que se concatena com a *interpretação 'teleológica'* da norma).

O novel regramento, por sua vez, teve por condão também consubstanciar em *potestativo* o direito de qualquer dos cônjuges em obter o divórcio. O que já deveria existir na prática, agora é lei.

Potestativo é o direito que pode ser exercido por qualquer das partes interessadas, independentemente da vontade da outra, bastando expressar a vontade. Ademais, ninguém pode ser obrigado a manter relação eminentemente afetiva contra sua vontade.

Ante todo o exposto, **HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b” do CPC, AO DECRETAR O DIVÓRCIO de GILSON DE LIMA E JESSICA PEREIRA SANTA ROSA**, para que surtam todos os efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais.

Seja AVERBADO o divórcio junto ao **CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS/PA, Certidão de Casamento registrada sob a matrícula 130443 01 55 2013 2 00002 002 0000302 57.**

A guarda, direito de visitas e pensão alimentícia do(a)s filho(a)s ocorrerá na forma acordada, observando que a guarda unilateral permanecerá com a genitora e a pensão alimentícia será paga pelo genitor, conforme os termos do acordo.

Deixo de homologar o acordo no que tange aos bens envolvidos, uma vez que não há provas suficientes que demonstrem a posse/propriedade dos mesmos pelos interessados. Entretanto, o acordo entabulado terá plena eficácia entre as partes, não prejudicando ou gerando direito perante terceiros.

Calcule a ULA – (Unidade Local de Arrecadação), eventuais custas finais, devendo, em caso positivo, as partes serem intimadas para promover o pagamento das custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Em seguida, diante de eventual inadimplemento, certifique-se e Expeça-se ofício ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará comunicando o débito para que providencie a inscrição em dívida ativa, conforme ofício circular da presidência 009/2016. Publique-se, registre-se e intime-se.

Observe a Secretaria desta Vara as informações e documentos que devem ser encaminhados em anexo ao Cartório de Registro Civil, atendendo o disposto no Art. 732, I do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, alterado pelo PROVIMENTO CONJUNTO Nº 002/2019-CJRM/CJCI.

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO E CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA POSTAL/OFÍCIO/EDITAL CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRM TJ/PA. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o Trânsito em julgado, archive-se.

Canaã dos Carajás/PA, 05 de novembro de 2020.

DANIEL GOMES COELHO

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível de Canaã dos Carajás

CIVEL E EMPRESARIAL DE CANAA DOS CARAJAS

(REPUBLICADO POR RETIFICAÇÃO)PROCESSO: 00009619020198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o:
Monitória em: 28/11/2020---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL S A Representante(s): OAB 17066 -
LUISE NUNES DE MELO (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)
REQUERIDO:R C S COELHO E CIA LTDA EPP BOUTIQUE DA CARNE SOBERANO Representante(s):
OAB 21915 - WERLEY MACIEL RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:RAQUEL CRISTINA SOUSA
COELHO REQUERIDO:FRANCIMAR ALVES DE SOUZA REQUERIDO:VALCLESIO ALVES DA SILVA
REQUERIDO:DIVINA BARROS MOREIRA DA SILVA REQUERIDO:ANTONIO MAIA DA SILVA. PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE
CANAA DOS CARAJÁS Processo nº 0000961-90.2019.8.14.0136 Demandante: BANCO DO BRASIL S.A
Demandado(a): R.C.S. COELHO E CIA LTDA EPP RAQUEL CRISTINA SOUSA COELHO

FRANCIMAR ALVES DE SOUZA VALCLESIO ALVES DE SOUZA DIVINA
BARROS MOREIRA DA SILVA ANTONIO MAIA DA SILVA SENTENÇA Trata-se de
ação monitória proposta pelo BANCO DO BRASIL S.A em face da também qualificada na exordial R.C.S.
COELHO E CIA LTDA EPP E OUTROS.

A prova documental da dívida consiste em cédula de
crédito bancário assinado pelas partes e acostado às fls. 36-47. A dívida imputada totalizava na
data da propositura da demanda o valor de R\$308.728,66 (trezentos e oito mil reais, setecentos e vinte e
oito reais e sessenta e seis centavos) (fls. 48-49).

Em decisão de fl. 58 foi deferido o prazo de 15
dias para que as rés, querendo, se oporem a pretensão autoral mediante embargos.

As partes rés
apresentaram embargos às fls. 67-84, alegando em suma que a parte autora estaria pleiteando valor
superior ao de fato devido.

Alega também que os demonstrativos apresentados pela
parte autora não são os demonstrativos reais do débito, pois não estariam descrevendo os juros e
percentuais utilizados para chegar ao montante indicado.

Apresentou pretensão de revisão do
valor inserido aos embargos monitórios, bem como a aplicabilidade do código de defesa do consumidor e
a procedência dos embargos.

Na sequência a parte autora apresentou impugnação aos
embargos às fls. 98-104. Esse é o relatório, passo a decidir.

Analisando os autos, torna-
se desnecessária produção de outras provas.

A ação monitória é procedimento especial que tem
como finalidade o pagamento de quantia em dinheiro, entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem
móvel ou imóvel ou, ainda, o adimplemento de obrigações de fazer ou de não fazer com base em prova
escrita desprovida de eficácia de título executivo, conforme preceitua o art. 700 do Código de Processo
Civil.

O documento que embasa a dívida é uma cédula de crédito bancário, classificada como
uma promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade.

As partes rés opuseram embargos à ação monitória, pugnando em sede de preliminar a
suspensão de mandado de pagamento. Todavia, a decisão inicial proferida à fl. 58, não deferiu a
expedição de mandado de pagamento, sendo antes, oportunizado às partes rés, o contraditório.

Além disso, em razão do momento processual, a aplicabilidade do pedido se encontra
prejudicada, pois o art. 702, §4º do CPC dispõe que “A oposição dos embargos suspende a eficácia da
decisão referida no caput do art. 701 até o julgamento em primeiro grau.”

Rejeito, portanto, a
preliminar suscitada pelas partes rés.

No mérito, as partes rés aduziram que a parte autora não
comprovou o saldo devedor pleiteado, pois os demonstrativos de cálculo apresentados não indicariam os
critérios utilizados para aferir o débito, o que evidenciaria o excesso na execução, objetando ao percentual
de juros aplicados e pugnando pela revisão das taxas de juros cobradas no contrato.

Contudo, as
partes rés não se desincumbiram de comprovar a inexistência do débito apresentado pela parte autora.

Além disso, embora tenha afirmado que a parte autora pleiteia valor superior ao de fato devido,
deixou de cumprir o disposto no art. 702, §2º do NCPC.

Com efeito, não restam dúvidas de que
os documentos que acompanham a peça inaugural são suficientes para alicerçar a ação monitória, pois
comprovam a transação comercial.

Ressalto que quanto aos juros remuneratórios, as instituições
financeiras não se submetem aos limites da Lei de Usura (Súmulas 283/STJ e 596/STF). A limitação dos
juros remuneratórios em 12% ao ano não pode ser aplicada, ante a revogação do artigo 193, §3º da
Constituição Federal, pela EC nº 40/2003.

Só se consideram abusivos os juros quando
estabelecidos em patamar muito acima da média do mercado, para o mesmo tipo de operação, o que não
ficou evidenciado no caso dos autos.

No presente caso, os juros contratados foram prefixados no
contrato (2,99% ao mês), conforme se verifica às fls. 36-47. Do mesmo modo os valores fixos das
prestações, igualmente estão expressos no contrato, não podendo os embargantes alegarem agora
surpresa quanto ao valor dos juros contratados sobre as 96 prestações que se comprometera a pagar (fl.
36).

Em relação ao pedido de inexigibilidade da comissão de permanência, em que as partes rés
pugnam pela declaração de nulidade do contrato, da cláusula que impõe a taxa ou ainda do montante

gerado pela incidência da taxa. No caso dos autos, verifico à fl. 39 que há previsão da exigência de comissão de permanência em caso de inadimplemento no contrato firmado entre as partes e que embora os embargantes aleguem abusividade nos cálculos da taxa sobre o débito, não indicaram qual seria o excesso, nem a estimativa do montante que entendem como correta. Além disso, o

entendimento acerca da legalidade da cobrança de comissão de permanência, bem como os limites de cobrança da taxa pelas instituições financeiras quando há atraso de pagamento, foram consolidados pelo Superior Tribunal de Justiça através da súmula 294 e 472. Rejeito, portanto, o pedido. Constata-se, assim, que ao firmar o contrato, os embargantes tiveram ciência do número e valor fixo das

prestações, bem como da taxa de juros mensal, que foi livremente aceito por eles. Deste modo, se os embargantes conheciam os encargos pactuados, não podem falar em valores abusivos da dívida.

Assim, não constato irregularidade ou desequilíbrio no contrato firmado, capaz de levar à revisão das cláusulas aceitas pelas partes no momento do ajuste, sobretudo porque as prestações, com valor fixo, eram de conhecimento das partes desde o início do negócio, como se vê pela planilha de evolução do débito às fls. 48-49 e contrato de fls. 36-47, especificamente descritos na fl. 36 e assinado pelas partes às fls. 46-47.

Assim, nos termos do art. 487, I do CPC, NÃO ACOLHO OS EMBARGOS, constituindo, ex vi legis, o título executivo judicial. I. Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

Calcule a ULA - (Unidade Local de Arrecadação), eventuais custas finais, devendo, em caso positivo, a parte deve ser intimada para promover o pagamento das custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Em seguida, diante de eventual inadimplemento, certifique-se e Expeça-se ofício ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará comunicando o débito para que providencie a inscrição em dívida ativa, conforme ofício circular da presidência 009/2016. Publique-se, registre-se e intime-se.

Deve a parte exequente trazer aos autos a planilha do débito atualizada, no prazo de 10 (dez), para que o executado seja intimado para cumprimento/pagamento em execução.

Publique-se, registre-se e intemem-se as partes

2019. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

Canaã dos Carajás, 06 de novembro de

Juiz de Direito

Respondendo

COMARCA DE PEIXE - BOI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PEIXE - BOI

COMARCA DE PEIXE-BOI

SECRETARIA JUDICIAL

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

EM 02/12/2020

PROC. 0000602-13.2014.8.14.0041

AÇÃO: GUARDA DE MENOR

REQUERENTE: F. A. M. D. S.

ADV. REQUERENTE: WALLACE COSTA CAVALCANTE ¸ OAB-PA 9.734

REQUERIDA: IZABELA ALMEIDA SANTOS

ADV. REQUERIDO: MIGUEL DE SOUZA ALVES JÚNIOR, OAB-PA 13.563

No uso de minhas atribuições legais e considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de mero expediente, sem caráter decisório, e nos termos do Art. 1º, §1º, IV, do Provimento nº. 06/2009-CJCI:

Intime-se o Advogado Dr. Miguel de Souza Alves Júnior, OAB-PA 13.563, Curador Especial da requerida, para apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no despacho de fl. 69.

Cumpra-se.

Peixe-Boi/PA, 24 de novembro de 2020.

Alexandro dos Santos Leal

Diretor de Secretaria

Mat. 86428

X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X01

PROC. 0000882-42.2018.8.14.0041

AÇÃO: COBRANÇA

REQUERENTE: FCG NASCIMENTO CIA LTDA EPP IDEALIZE MAGAZINE

ADV. REQUERENTE: MARLON DE SOUSA MENEZES, OAB-PA 24.975

REQUERIDO: CARMEM LÚCIA DOS SANTOS MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

No uso de minhas atribuições legais e considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de mero expediente, sem caráter decisório, e nos termos do Art. 1º, §1º, IV, do Provimento nº. 06/2009-CJCI:

Intime-se a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão de fl. 33 (intimação da requerida e a sua não manifestação nos autos).

Cumpra-se.

Peixe-Boi/PA, 24 de novembro de 2020.

Alexandro dos Santos Leal

Diretor de Secretaria

Mat. 86428

X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X02

PROC. 0001482-63.2018.8.14.0041

AÇÃO: DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E IND. P. DANOS MORAIS

REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA MONTEIRO

ADV. REQUERENTE: MARCIO FERNANDES LOPES FILHO, OAB-PA 26.948-B

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

ADV. REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB-RO 5.546

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA MONTEIRO, já qualificado(a) na inicial às fls. 02 dos presentes autos, através de advogado particular, ingressou com Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais com pedido de Tutela Antecipada, contra instituição financeira BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

A Ação teve o seu curso normal, sendo que, antes dos autos serem encaminhados ao juízo *ad quem*, as partes decidiram pelo acordo, no qual concordam com os termos entabulados em minuta de acordo de fls. 109-111 dos autos.

É o relatório. DECIDO.

Da análise da proposta feita entre as partes, verifico que não há qualquer óbice ao deferimento do pleito ora formulado.

O pacto se reveste das formalidades legais, tendo sido observadas as prescrições legais relativas à matéria objeto.

Diante do exposto, com fundamento nos art. 200 do NCPC e art. 449, do CPC e, para os fins do art. 515, inciso III, do NCPC, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a manifestação de vontade das partes, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes no acordo firmado.

Considerando a petição e o comprovante de depósito de fl. 123, determino a expedição de alvará judicial, em favor da Requerente, ou apartado, caso haja pedido neste sentido no que se refere aos honorários sucumbenciais.

Saliente-se que os honorários contratuais somente poderão ser objeto de alvará apartado em nome do advogado mediante a apresentação de contrato de honorários acompanhado de expressa autorização do cliente, nos termos do artigo 22, §4º, do EOAB. Intime-se o patrono do Reclamante para realizar o agendamento do alvará judicial perante a secretaria deste juízo.

Diante disto, considerando o cumprimento do acordo, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, *in fine*, do NCPC.

Intimem-se as partes, bem como os causídicos via D.J.E.

Sem custas.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Peixe-Boi/PA, 26 de novembro de 2020.

ANÚZIA DIAS DA COSTA

Juíza Titular da Comarca de Peixe-Boi

X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X03

PROC. 0002645-44.2019.8.14.0041

AÇÃO: DECLARATÓRIA (INDÉBITO e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS)

REQUERENTE: MARIA AURICÉLIA PEREIRA DA SILVA

ADV. REQUERENTE: MARCIO FERNANDES LOPES FILHO, OAB-PA 26.948-B

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

ADV. REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB-RO 5.546, OAB-PA 28.178-A

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista esta Magistrada estar respondendo pela Comarca de Ourem desde o mês de agosto do corrente ano, conforme Portaria nº. 1767/2020-GP, de 28 de julho de 2020, e cumprir com a pauta de audiência da referida comarca em processos de RÉU PRESO, redesigno a audiência marcada para a data de amanhã (26/11/2020) para o dia 18 de março de 2021 (quinta-feira), no mesmo horário agendado.

Intime-se. Cumpra-se.

Peixe-Boi, 25 de novembro de 2020

ANÚZIA DIAS DA COSTA

Juíza de Direito Titular da Comarca de Peixe-Boi

X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X04

PROC. 0002646-29.2019.8.14.0041

AÇÃO: DECLARATÓRIA (INDÉBITO e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS)

REQUERENTE: MARIA AURICÉLIA PEREIRA DA SILVA

ADV. REQUERENTE: MARCIO FERNANDES LOPES FILHO, OAB-PA 26.948-B

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

ADV. REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB-RO 5.546, OAB-PA 28.178-A

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista esta Magistrada estar respondendo pela Comarca de Ourem desde o mês de agosto do corrente ano, conforme Portaria nº. 1767/2020-GP, de 28 de julho de 2020, e cumprir com a pauta de audiência da referida comarca em processos de RÉU PRESO, redesigno a audiência marcada para a data de amanhã (26/11/2020) para o dia 18 de março de 2021 (quinta-feira), no mesmo horário agendado.

Intime-se. Cumpra-se.

Peixe-Boi, 25 de novembro de 2020

ANÚZIA DIAS DA COSTA

Juíza de Direito Titular da Comarca de Peixe-Boi

X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X05

PROC. 0002647-14.2019.8.14.0041

AÇÃO: DECLARATÓRIA (INDÉBITO e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS)

REQUERENTE: MARIA AURICÉLIA PEREIRA DA SILVA

ADV. REQUERENTE: MARCIO FERNANDES LOPES FILHO, OAB-PA 26.948-B

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

ADV. REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB-RO 5.546, OAB-PA 28.178-A

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista esta Magistrada estar respondendo pela Comarca de Ourem desde o mês de agosto do corrente ano, conforme Portaria nº. 1767/2020-GP, de 28 de julho de 2020, e cumprir com a pauta de audiência da referida comarca em processos de RÉU PRESO, redesigno a audiência marcada para a data de amanhã (26/11/2020) para o dia 18 de março de 2021 (quinta-feira), no mesmo horário agendado.

Intime-se. Cumpra-se.

Peixe-Boi, 25 de novembro de 2020

ANÚZIA DIAS DA COSTA

Juíza de Direito Titular da Comarca de Peixe-Boi

[illegible]

PROC. 0002648-96.2019.8.14.0041

AÇÃO: DECLARATÓRIA (INDÉBITO e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS)

REQUERENTE: MARIA LOURENÇA DA CONCEIÇÃO

ADV. REQUERENTE: MARCIO FERNANDES LOPES FILHO, OAB-PA 26.948-B

REQUERIDO: BANCO CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADV. REQUERIDO: LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR, OAB-MS 8.125

ADV. REQUERIDO: ANDERSON NOGUEIRA SOUZA DA SILVA, OAB/PA 23.022

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista esta Magistrada estar respondendo pela Comarca de Ourem desde o mês de agosto do corrente ano, conforme Portaria nº. 1767/2020-GP, de 28 de julho de 2020, e cumprir com a pauta de audiência da referida comarca em processos de RÉU PRESO, redesigno a audiência marcada para a data de amanhã (26/11/2020) para o dia 18 de março de 2021 (quinta-feira), no mesmo horário agendado.

Intime-se. Cumpra-se.

Vistos etc.

Tendo em vista esta Magistrada estar respondendo pela Comarca de Ourem desde o mês de agosto do corrente ano, conforme Portaria nº. 1767/2020-GP, de 28 de julho de 2020, e cumprir com a pauta de audiência da referida comarca em processos de RÉU PRESO, redesigno a audiência marcada para a data de amanhã (26/11/2020) para o dia 18 de março de 2021 (quinta-feira), no mesmo horário agendado.

Intime-se. Cumpra-se.

Peixe-Boi, 25 de novembro de 2020

ANÚZIA DIAS DA COSTA

Juíza de Direito Titular da Comarca de Peixe-Boi

X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X09

PROC. 0002652-36.2019.8.14.0041

AÇÃO: DECLARATÓRIA (INDÉBITO e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS)

REQUERENTE: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

ADV. REQUERENTE: MARCIO FERNANDES LOPES FILHO, OAB-PA 26.948-B

REQUERIDO: BANCO BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista esta Magistrada estar respondendo pela Comarca de Ourem desde o mês de agosto do corrente ano, conforme Portaria nº. 1767/2020-GP, de 28 de julho de 2020, e cumprir com a pauta de audiência da referida comarca em processos de RÉU PRESO, redesigno a audiência marcada para a data de amanhã (26/11/2020) para o dia 18 de março de 2021 (quinta-feira), no mesmo horário agendado.

Intime-se. Cumpra-se.

Peixe-Boi, 25 de novembro de 2020

ANÚZIA DIAS DA COSTA

Juíza de Direito Titular da Comarca de Peixe-Boi

X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X10

PROC. 0002653-21.2019.8.14.0041

AÇÃO: DECLARATÓRIA (INDÉBITO e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS)

REQUERENTE: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

ADV. REQUERENTE: MARCIO FERNANDES LOPES FILHO, OAB-PA 26.948-B

REQUERIDO: BANCO AGIBANK S/A

ADV. REQUERIDO: WILSON SALES BELCHIOR, OAB-PA 20.601-A

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista esta Magistrada estar respondendo pela Comarca de Ourem desde o mês de agosto do corrente ano, conforme Portaria nº. 1767/2020-GP, de 28 de julho de 2020, e cumprir com a pauta de audiência da referida comarca em processos de RÉU PRESO, redesigno a audiência marcada para a data de amanhã (26/11/2020) para o dia 18 de março de 2021 (quinta-feira), no mesmo horário agendado.

Intime-se. Cumpra-se.

Peixe-Boi, 25 de novembro de 2020

ANÚZIA DIAS DA COSTA

Juíza de Direito Titular da Comarca de Peixe-Boi

[illegible]

COMARCA DE ALMERIM**SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO DA COMARCA DE ALMEIRIM**

Número do processo: 0800165-09.2020.8.14.9100 Participação: AUTOR Nome: MARIA DO LIVRAMENTO MARQUES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: KAROL SARGES SOUZA OAB: 739PA Participação: REQUERIDO Nome: GEISIANE DE SOUZA MARTINS

DECISÃO

Inicialmente destaco que a condição para o deferimento da medida de despejo é o oferecimento de caução, em valor equivalente a três meses de aluguel conforme determina o art. 59, § 1º, da Lei nº 8.245/91.

Destaco ainda que a requerente não juntou cópia do contrato de aluguel devidamente assinado, sendo imprescindível para justificar valores, juros e multa, matéria incontroversa.

Outrossim observa-se que a autora atribuiu a causa o valor de R\$ 11.308,12 (onze mil, trezentos e oito reais e doze centavos) e cobra na inicial valores referentes a aluguéis e energia, além de danos morais.

Por fim, o art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

A declaração de hipossuficiência financeira por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial o aluguel de máquinas e equipamentos cujo valores são altos.

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

- a) cópia das últimas folhas da carteira de trabalho, ou comprovante de renda mensal, ou ainda de contratos de aluguéis realizados, e de eventual cônjuge;
- b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
- c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
- d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, nos termos do art. 12, §1º, da lei estadual nº 8.313/2015, sob pena de extinção, sem nova intimação.

Diante do exposto, intime-se a Autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias providencie recolher a caução equivalente a três meses de aluguel conforme determina o art. 59, § 1º, da Lei nº 8.245/91, bem como junte aos autos cópia do contrato devidamente assinado pelas partes, e emende o valor da causa observando o disposto no art. 292, §3º do CPC e art. 58, III, da Lei nº 8.245/1991, sob pena de indeferimento da liminar.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, façam os autos conclusos.

Publique-se.

Distrito de Monte Dourado, 16 de outubro de 2020.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA
Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado

RESENHA: 30/11/2020 A 01/12/2020 - SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM - VARA: VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM PROCESSO: 00012429820128140004 PROCESSO ANTIGO: 201210006959 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 30/11/2020 REQUERIDO:AMARILDO PEREIRA LIMA REQUERENTE:FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA Representante(s): OAB 16944 - LAURA THAYNA NEVES MARINHO (ADVOGADO) OAB MG-1796-A - TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO (ADVOGADO) OAB 1796-A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de ação de Execução por Quantia Certa de Título Extrajudicial, proposta por FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA em desfavor de AMARILDO PEREIRA LIMA partes devidamente qualificadas. Após diversas tentativas de citação do requerido, o mesmo não foi encontrado, razão pela qual este juízo, pela terceira vez, à fls. 110 determinou a intimação do requerente para apresentar o endereço atualizado do requerido sob pena de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, conforme certidão de fls. 111, o Requerente não se manifestou. É, em síntese o relatório, passo a DECIDIR: Verifica-se que o (a) representante da parte autora foi intimado (a) e ficou-se inerte. Sendo assim, o processo encontra-se paralisado por desídia e desinteresse da parte autora que não promoveu atos indispensáveis para o prosseguimento da ação, e por esse motivo, deve ser extinto sem resolução do mérito. Além disso, é cediço que as partes interessadas nos processos judiciais devem sempre promover os atos e diligências que lhes competem para o regular andamento no feito, conforme determina o inciso III, do art. 485 do CPC, pois não é dever do judiciário promover atos indefinidamente sem que a parte autora manifeste-se interesse no feito. Patente, pois, encontra-se o abandono da causa. Ademais, o judiciário não pode manter em seu acervo de processos uma ação que não tem a mínima viabilidade de prosseguimento, ocupando apenas as prateleiras e a estatística da Comarca, sobretudo pelo decurso de prazo de mais de um ano sem nenhuma manifestação. Ainda, não faz sentido, também do ponto de vista do juiz como administrador de um passivo processual, tendo que lutar mensalmente contra a taxa de congestionamento, ficar aguardando o comparecimento espontâneo da parte autora para requerer o prosseguimento da ação. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação de mérito, nos termos do art. 485, III do CPC. Custas já recolhidas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Distrito de Monte Dourado, 30 de novembro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00012463820128140004 PROCESSO ANTIGO: 201210006991 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 30/11/2020 REQUERENTE:FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA Representante(s): OAB MG-1796-A - TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO (ADVOGADO) OAB 1.796-A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI (ADVOGADO) OAB 10185 - ANTONIO DOS SANTOS PAES (ADVOGADO) REQUERIDO:CRESIO CARDOSO DA SILVA. SENTENÇA Trata-se de

ação de Execução por Quantia Certa de Título Extrajudicial, proposta por FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA em desfavor de CRESIO CARDOSO DA SILVA partes devidamente qualificadas. Após diversas tentativas de citação do requerido, o mesmo não foi encontrado, razão pela qual este juízo, pela segunda vez, à fls. 93 determinou a intimação do requerente para apresentar o endereço atualizado do requerido sob pena de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, conforme certidão de fls. 94, o Requerente não se manifestou. É, em síntese o relatório, passo a DECIDIR: Verifica-se que o (a) representante da parte autora foi intimado (a) e ficou-se inerte. Sendo assim, o processo encontra-se paralisado por desídia e desinteresse da parte autora que não promoveu atos indispensáveis para o prosseguimento da ação, e por esse motivo, deve ser extinto sem resolução do mérito. Além disso, é cediço que as partes interessadas nos processos judiciais devem sempre promover os atos e diligências que lhes competem para o regular andamento no feito, conforme determina o inciso III, do art. 485 do CPC, pois não é dever do judiciário promover atos indefinidamente sem que a parte autora manifeste-se interesse no feito. Patente, pois, encontra-se o abandono da causa. Ademais, o judiciário não pode manter em seu acervo de processos uma ação que não tem a mínima viabilidade de prosseguimento, ocupando apenas as prateleiras e a estatística da Comarca, sobretudo pelo decurso de prazo de mais de um ano sem nenhuma manifestação. Ainda, não faz sentido, também do ponto de vista do juiz como administrador de um passivo processual, tendo que lutar mensalmente contra a taxa de congestionamento, ficar aguardando o comparecimento espontâneo da parte autora para requerer o prosseguimento da ação. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação de mérito, nos termos do art. 485, III do CPC. Custas já recolhidas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Distrito de Monte Dourado, 30 de novembro de 2020. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado

PROCESSO: 00043878720198149100 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 30/11/2020 REQUERENTE: MARCELO ALIMARI Representante(s): OAB 121599 - MARCO ANTONIO BUONOMO (ADVOGADO) OAB 402188 - MARIANA TAVARES DE CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO: GARCILAZIO MACHADO BRILHANTE Representante(s): OAB 1029 - GILBERTO DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23915 - ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0004387-87.2019.8.14.9100 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL REQUERENTE: MARCELO ALIMARI ADVOGADO: MARCO ANTONIO BUONOMO REQUERIDO: GARCILAZIO MACHADO BRILHANTE ADVOGADO: GILBERTO DE CARVALHO JUNIOR

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos trinta (30) de novembro (11) de dois mil e vinte (2020), às 11:00 horas, neste Distrito de Monte Dourado, cidade em Almeirim, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 23 de março de 2020, presente a Dra. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA, Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado, Comarca de Almeirim. Presente o requerente MARCELO ALIMARI, acompanhado por seu advogado Dr. MARCO ANTONIO BUONOMO, OAB/SP 121.599. Presente o requerido GARCILAZIO MACHADO BRILHANTE, acompanhado por seu advogado Dr. GILBERTO DE CARVALHO JUNIOR, OAB/AP 1029. A MM. Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: 1- Considerando o pedido do autor, de redesignação de audiência, redesigno o ato para o dia 04/02/2021 às 12:00 horas, saindo os presentes e intimados da nova data. Nada mais havendo, encerro o presente termo que vai assinado pela M.M Juíza de Direito, Dra. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA. Eu?????? Lidiane do S. Souza Lima, Auxiliar Judiciária, digitei. /////

COMARCA DE ANAJAS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAJAS

RESENHA: 24/11/2020 A 24/11/2020 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ANAJAS - VARA: VARA UNICA DE ANAJAS

PROCESSO: 00002815420208140077 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2020---VITIMA: M. C. D. G. DENUNCIADO: RAILSON MARTINS DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 6536 - LUIZ DE SOUZA CARNEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO: FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA NETO DENUNCIADO: ALESSANDRO SILVA DENUNCIADO: BENIVALDO DOS SANTOS GONCALVES DENUNCIADO: DIEELITON RODRIGUES PENA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br Despacho

Vistos etc., 1. Trata-se de processo envolvendo réu preso. 2. O advogado LUIZ DE SOUZA CARNEIRO, OAB/PA nº 6.536, fez carga dos autos em 01/10/2020 sem ter até o presente momento apresentado resposta à acusação em favor do acusado e tampouco devolvido os autos ao cartório da vara. 3. Intime-se pessoalmente o patrono, nos termos do art. 234, §2º do CPC para que devolva os autos no prazo de 3 (três) dias, sob pena de perdimento de vistas dos autos fora de cartório, sem prejuízo de multa correspondente à metade do salário-mínimo. 4. Considerando notícias de que o advogado é contumaz na prática de não devolução de autos desta vara no prazo legal, determino à secretaria que certifique nos autos discriminando os processos eventualmente não devolvidos, os prazos de retenção indevida dos autos, bem como processos que tenham eventualmente se perdido nas mãos do advogado. 5. Cumpra-se 6. Expedientes necessários. Anajás, 24 de novembro de 2020.

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito

Titular da Comarca de Anajás

COMARCA DE AUGUSTO CORREA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA

Processo nº 0800105-69.2020.814.0068

Réu: Bruno Barros da Cruz ¿ Réu Preso

Advogado constituído: Luiz Renato Jardim Lopes, OAB/PA nº 5.325

Ré: Maria Antônia Trindade da Fonseca ¿ Ré Solta

Advogada dativa: Ana Maria Barbosa Bichara, OAB/PA nº 26.646

Capitulação Provisória: art. 33 da Lei nº 11.343/06.

SENTENÇA - MÉRITO

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Inquérito Policial ofereceu denúncia contra **BRUNO BARROS DA CRUZ**, (qualificação) e **MARIA ANTONIA TRINDADE DA FONSECA**(qualificação).

A denúncia ofertada aduz, em síntese, que no dia 02 de agosto de 2020, por volta das 01h:09min, os denunciados foram presos em flagrante em razão da posse de 11 (onze) pequenas embalagens da substâncias entorpecentes conhecida como ¿Maconha¿, imputando-os a prática do crime previsto no art. 33, caput da Lei 11.343/2006.

A denúncia recebida em 18.09.2020.

As Defesas apresentaram defesas prévias.

O Laudo Toxicológico Definitivo fora juntado aos autos

Audiência de Instrução e Julgamento fora realizada em 01.12.2020, sendo ouvida as testemunhas e realizando o interrogatório dos réus.

O Ministério Público apresentou alegações finais, ratificando os termos da denúncia requerendo a condenação dos acusados e o reconhecimento do tráfico privilegiado.

A defesa de Maria Antônia, pleiteou a absolvição em razão da ausência de provas, e subsidiariamente a desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas.

A defesa de Bruno também requereu a absolvição pela ausência de provas para um decreto condenatório, ou, desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas, requerendo a concessão da liberdade do acusado.

Não há preliminares a serem enfrentadas, estando o processo apto para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Para mim, analisando as provas colacionadas nos autos, ficou devidamente comprovado a autoria delitiva e a materialidade da conduta dos acusados **BRUNO BARROS DA CRUZ** e **MARIA ANTONIA TRINDADE DA FONSECA**, na prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Sabe-se que o crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, é composto de dezoito condutas diversas, sendo considerado pela doutrina um tipo misto alternativo, de ação múltipla ou de conteúdo variado.

Da Materialidade do crime

A ocorrência material dos fatos se encontra plenamente comprovada nos autos, diante das provas testemunhais e documentais acostadas, enquanto a materialidade delitiva restou comprovada segundo se extrai do Laudo Toxicológico Definitivo juntado destes autos, aferindo resultado positivo para substância entorpecente conhecida como MACONHA, num total de 4g (quatro gramas), encontrada na lista de substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil em conformidade com a Portaria da ANVISA nº 344/98.

Da Autoria Delitiva

Conforme preceitua o art. 52, inciso I, da Lei 11.343/06, a configuração do crime de tráfico é condicionada às circunstâncias do fato, a quantidade e natureza da substância ou do produto apreendido, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa e as demais circunstâncias da prisão.

Em que pese haja negativa de autoria por parte dos acusados, alegando serem usuários e que as drogas apreendidas eram para consumo pessoal, evidencio pelo conjunto probatório elencado nos autos, que as drogas apreendidas com os réus, se destinavam para a comercialização, o que, inclusive, fora confessado pelo acusado Bruno, em sede policial, quando afirmou que venderia pelo valor de R\$ 5,00 (cinco reais) cada peteca.

No interrogatório de Maria Antonia em juízo, alega não ser usuária, entretanto, afirma que a droga foi adquirida para que ambos consumissem juntos. Narra ainda, que o casal tinha adquirido a droga por R\$ 30,00 (trinta reais) em 27 de julho de 2020 da pessoa conhecida como Delcinho, não sabendo explicar porque ainda estavam em poder da droga no dia 02/08/2020, circulando com a substancia nas vestimentas da ré, na madrugada, pela cidade de Augusto Corrêa/PA.

Outrossim, no depoimento de Bruno, narra que a droga ficaria com Maria Antonia, visto ser improvável a revista pessoal, caso fossem abordados, pois acreditava não existir policial militar feminina na Cidade.

Destaco ainda, a forma como Bruno explica a quantidade da droga comprada, dando detalhes de como se identifica a substância, estando a droga já *¿dolada¿*, indicativo que ela já estava embalada pronta para venda.

Por fim, os policiais militares ouvidos, narram que abordaram o casal pois apresentaram atitude suspeita, quando avistaram a viatura, tentaram despistar a guarnição.

Quando da revista pessoal, foi encontrada com Maria Antônia, a quantidade de 11 embalagens de drogas tipo *¿limãezinhos¿* envolvidos em pedaços de papel alumínio.

Portanto, ficou evidente que as drogas encontradas com os acusados, tinha finalidade objetiva de venda em desacordo com a lei, caracterizando o crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343.2006, embora os acusados afirmem que era apenas para seu consumo.

Observo que os depoimentos prestados pelos Policiais que efetuaram a prisão em flagrante dos acusados, erguem-se de grande valia, pois presente a credibilidade na narração dos fatos presenciados.

Não obstante os acusados neguem a prática do crime de tráfico de drogas, afirmando que as drogas encontradas eram para consumo, para mim, ficou comprovado que os mesmos tinham as drogas visando a comercialização, tanto que sua prisão decorreu da atitude suspeita que apresentaram no momento que foram avistados pelos policiais circulando de bicicleta na madrugada pela cidade.

As defesas, em suas argumentações, sustentam apenas que os acusados são usuários de entorpecentes, porém, como já exposto, pelas circunstâncias do fato e provas colhidas nos autos, comprovada está a comercialização das drogas no local em que foram presos os réus.

Causa diminuição - art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006

Por fim, verifico que há possibilidade de aplicação da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/06, para os acusados, visto serem primários, não apresentando antecedentes criminais, nem se dedicando a atividade criminosa, de modo que aplico a redução à base de 2/3 da pena.

Ante o exposto, julgo Parcialmente Procedente a denúncia formulada pelo Ministério Público a fim de **CONDENAR** os acusados **BRUNO BARROS DA CRUZ** e **MARIA ANTONIA TRINDADE DA FONSECA** como **incursos nas sanções previstas art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, todos nos termos do art. 387 do CPP.**

Passo agora à dosimetria da pena, conforme o art. 68 do Código de Processo Penal, **em atenção também, ao disposto no art. 42 da Lei 11.343/2006:**

RÉU ¿ **BRUNO BARROS DA CRUZ**

A culpabilidade normal. O réu não possui antecedentes criminais, nada existe sobre a conduta social do réu. A personalidade é a comum, os motivos do crime não desfavorecem o réu, circunstâncias do fato não prejudicam o réu. As consequências extrapenais são normais à espécie, não há comportamento de vítima a ser analisado. A natureza da droga não desfavorece o réu.

Em razão das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base para o Réu:

Para o crime do art. 33, caput da Lei nº 11.343/06,: **Reclusão de 05 anos e ao pagamento de 500 dias-multa.**

Não concorrem circunstâncias atenuantes.

Não concorrem circunstâncias agravantes.

Concorre causas de diminuição de pena, a qual diminuo em 2/3, dosando a pena em RECLUSÃO de 1 anos e 8 meses e 166 dias-multa.

Não concorrem causas de aumento de pena.

Portanto, torno a pena definitiva do réu, Para o crime do art. 33, caput da Lei nº 11.343/06, Reclusão de 1 anos e 08 meses e ao pagamento de 166 dias-multa.

A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no **regime aberto** como previsto no art. 33, § 2º, alínea ¿c¿, do Código Penal.

Atendendo ao disposto no art. 43 da Lei 11.343/2006, segundo a condição econômica dos acusados, atribuo a cada dia-multa o valor de 30% do salário mínimo à época do fato.

O *quantum* da condenação (um ano e oito meses de reclusão), a primariedade e a análise favorável das

circunstâncias judiciais permitem ao réu iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto e ter sua pena substituída por medidas restritivas de direitos, a teor do disposto nos artigos 33, parágrafos 2º e 3º, e 44, ambos do Código Penal.

Concedo o direito de recorrer em Liberdade.

RÉU *é* **MARIA ANTONIA TRINDADE DA FONSECA**

A culpabilidade normal. O réu não possui antecedentes criminais, nada existe sobre a conduta social do réu. A personalidade é a comum, os motivos do crime não desfavorecem o réu, circunstâncias do fato não prejudicam o réu. As consequências extrapenais são normais à espécie, não há comportamento de vítima a ser analisado. A natureza da droga não desfavorece o réu.

Em razão da presença circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base para o Réu em Reclusão de 5 anos e ao pagamento de 500 dias-multa.

Não concorrem circunstâncias atenuantes.

Não concorrem circunstâncias agravantes.

Concorre causas de diminuição de pena, a qual diminuo em 2/3, dosando a pena em RECLUSÃO de 1 anos, 8 meses e 166 dias-multa.

Não concorrem causas de aumento de pena.

Portanto, torno a pena definitiva do réu,

Para o crime do art. 33, caput da Lei nº 11.343/06, **Reclusão de 1 anos e 08 meses e ao pagamento de 166 dias-multa.**

A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no **regime aberto** como previsto no art. 33, § 2º, alínea *é* c *é*, do Código Penal.

Atendendo ao disposto no art. 43 da Lei 11.343/2006, segundo a condição econômica dos acusados, atribuo a cada dia-multa o valor de 30% do salário mínimo à época do fato.

O *quantum* da condenação (um ano e oito meses de reclusão), a primariedade e a análise favorável das circunstâncias judiciais permitem ao réu iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto e ter sua pena substituída por medidas restritivas de direitos, a teor do disposto nos artigos 33, parágrafos 2º e 3º, e 44, ambos do Código Penal.

Em atenção ao art. 58, § 1º da Lei 11.343/2006, determino a destruição das drogas por meio de incineração, no prazo máximo de 30 dias, preservando uma amostra para eventual contraprova na fração de 0,545 gramas cada.

Concedo o Direito de Recorrer em Liberdade.

Cumpra-se, imediatamente, o que preceitua o Provimento nº 02/2008 *é* CJCI-TJE/PA, a respeito da obrigação de ciência à autoridade penitenciária, acerca das sentenças condenatórias.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

1 Lancem-se os nomes dos réus no Rol dos Culpados;

2 Em cumprimento ao disposto no art. 72, parágrafo 2º, do Código Eleitoral oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunicando a condenação dos réus para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal;

3 Expeça-se guia de recolhimento dos réus, provisória ou definitiva, conforme o caso, encaminhando-a para o cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada.

Condeno o Estado do Pará ao pagamento de honorários advocatícios à Dra. ANA MARIA BARBOSA BICHARA, OAB/PA 26.646, que atuou como Defensora Dativa em favor do acusado Maria Antonia, em razão da ausência de Defensoria Pública na Comarca de Augusto Corrêa.

Concedo o Alvará de Soltura do réu **BRUNO BARROS DA CRUZ**, devendo ser solto, salvo se deva permanecer preso por outro motivo.

Intime-se o Ministério Público.

Intimem-se as Defesas.

Intimem-se os réus.

Sem custas.

Expeça-se o necessário.

Decisão servindo de mandado/Ofício.

P. R. I. Cumpra-se

Augusto Corrêa(PA), 01 de dezembro de 2020.

ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

COMARCA DE BREVES**SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES**

Número do processo: 0800121-71.2018.8.14.0010 Participação: REQUERENTE Nome: CLAUDIO GEMAQUE MACHADO Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO GEMAQUE MACHADO OAB: 9364/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOANA DARK ALMEIDA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO SARMENTO GUEDES OAB: 3154/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara Cível e Criminal de Breves/Pa

Fórum "Dr. Pedro dos Santos Torres", Av. Rio Branco, nº 432, Bairro Centro, Breves/Pa

CEP.: 68.000-000, Telefone: 91-3783-1517 e-mail:1breves@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato fica a parte autora intimada a recolher as custas iniciais do processo, no prazo legal, cujo boleto está juntado nestes autos no evento de ID 21352244 - Certidão de custas.

Breves-PA, 23 de novembro de 2020

VANESSA CATARINA BRABO NUNES

Diretora de Secretaria da 1ª Vara de Breves

art. 1º, § 2º, II do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

Número do processo: 0000151-36.1999.8.14.0010 Participação: AUTOR Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEANA DOS SANTOS RODRIGUES E RODRIGUES OAB: 1895/PA Participação: REU Nome: ELIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara Cível e Criminal de Breves/Pa

Fórum "Dr. Pedro dos Santos Torres", Av. Rio Branco, nº 432, Bairro Centro, Breves/Pa

CEP.: 68.000-000, Telefone: 91-3783-1517 e-mail:1breves@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato fica intimada a parte autora a recolher as custas finais do processo, no prazo legal, sob pena de inscrição da dívida no cadastro devido. Ressalto que o boleto de recolhimento encontra-se neste autos no evento de ID 21347895 - Certidão de custas.

Breves-PA, 23 de novembro de 2020

VANESSA CATARINA BRABO NUNES

Diretora de Secretaria da 1ª Vara de Breves

art. 1º, § 2º, II do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

Número do processo: 0800055-23.2020.8.14.0010 Participação: REQUERENTE Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REQUERIDO Nome: VALERIA CARVALHO DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato fica intimado a parte autora, por meio de seus advogados, a recolher as custas iniciais dos presentes autos, conforme relatório e boleto juntado no ID 21116261 - Certidão de custas.

Breves-PA, 1 de dezembro de 2020

VANESSA CATARINA BRABO NUNES

Diretora de Secretaria da 1ª Vara de Breves

art. 1º, § 2º, II do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

RESENHA: 26/11/2020 A 01/12/2020 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES - VARA: 1ª VARA DE BREVES

PROCESSO: 00003287420168140010 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANESSA CATARINA BRABO NUNES Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2020---INDICIADO:RONIEL DA CUNHA PANTOJA
Representante(s): OAB 6385 - FERNANDO JOSE SOARES DE MORAES (ADVOGADO) VITIMA:D. T.
V. VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BREVES. ATO ORDINATÓRIO Por

este ato fica intimado o advogado do(s) denunciado(s) para DEVOLVER OS AUTOS DO PROCESSO EM EPÍGRAFE, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. Breves-PA, 01/12/2020 VANESSA CATARINA BRABO NUNES Analista Judiciário da 1ª Vara de Breves art. 1º, § 1º, IX do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

PROCESSO: 00027837020208140010 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2020---VITIMA:O. E. A. C. AUTORIDADE
POLICIAL:DELAGACIA DE POLICIA CIVIL DE BREVES INDICIADO:RAIMISSON SOARES
SACRAMENTO INDICIADO:EDUARDO BRAGA DA SILVA Representante(s): OAB 24284 - JOSE MARIA
DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) INDICIADO:THAYLLON DA CUNHA GONCALVES
Representante(s): OAB 27872 - EZEQUIEL MARQUES DOS SANTOS (ADVOGADO)
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CUMULATIVA DE BREVES E DO TERMO JUDICIÁRIO DE BAGRE
Autos nº 0002783-70.2020.8.14.0010 DESPACHO Vistos etc. Trata-se de RECURSO EM
HABEAS CORPUS n. 138786/PA (2020/0320379-4) no qual o Ministro do STJ, Reynaldo Soares da
Fonseca, deferiu o pedido liminar para revogar a prisão preventiva dos réus de EDUARDO BRAGA DA
SILVA, THAYLLON DA CUNHA GONÇALVES e RAIMISSON SOARES SACRAMENTO. Ante o
exposto, em face da comunicação da liminar concedida, CUMPRA-SE a decisão prolatada pelo
Excelentíssimo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, servindo a presente decisão como ALVARÁ DE
SOLTURA de EDUARDO BRAGA DA SILVA, THAYLLON DA CUNHA GONÇALVES e RAIMISSON
SOARES SACRAMENTO, salvo se estiverem presos por outro motivo. OFICIE-SE ao Comando da
Polícia Militar e Civil de Breves, para que tome ciência da presente decisão. Ciência ao Ministério
Público, aos denunciados e à Defesa/Defensoria Pública. Servirá o presente, por cópia digitada,
como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRM e alterações posteriores.
Expeça-se o necessário. P. R. I. CUMPRA-SE NO PLANTÃO. Breves, 01 de

dezembro de 2020. ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara
Cumulativa da Comarca de Breves Portaria nº 2386/2020-GP, de 29 de outubro de 2020

PROCESSO: 00027845520208140010 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VANESSA CATARINA BRABO NUNES A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2020---VITIMA:A. C. DENUNCIADO:SHEILA COSTA SOUZA
Representante(s): OAB 21129 - ALEX LOBO ALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:FERNANDO PAZ
DA CRUZ DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. ATO ORDINATÓRIO Por este ato fica intimado o
advogado da acusada SHEILA COSTA SOUZA, para apresentação de alegações finais. Breves-PA,
30/11/2020 VANESSA CATARINA BRABO NUNES Diretora de Secretaria da 1ª Vara de Breves art. 1º, § 1º, IX do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

PROCESSO: 00050250220208140010 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VANESSA CATARINA BRABO NUNES A??o:
Inquérito Policial em: 01/12/2020---VITIMA:A. C. AUTOR:DELEGACIA DE BREVES AUTOR DO
FATO:NILENE PIMENTEL JARDIM CASTOR Representante(s): OAB 23669 - TYAGO FELIPE CÂMARA
DE ALMEIDA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Por este ato fica intimado o advogado da acusada
NILENE PIMENTEL CASTOR, para apresentar defesa prévia, no prazo legal ou a impossibilidade de
fazer. Ressalto que a ré ratificou estar patrocinada por V. Sra. Breves-PA, 30.11.2020 VANESSA
CATARINA BRABO NUNES Diretora de Secretaria da 1ª Vara de Breves art. 1º, § 1º, IX do Provimento nº
06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

PROCESSO: 00086739220178140010 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VANESSA CATARINA BRABO NUNES A??o:
Usucapião em: 01/12/2020---REQUERENTE:JOSE MARIA RODRIGUES ACIOLI Representante(s): OAB
7163 - HELYTON FEITOSA PINTO (ADVOGADO) REQUERENTE:ODINEIA DA SILVA ACIOLI
Representante(s): OAB 7163 - HELYTON FEITOSA PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:LIBERATA
PEREIRA DA SILVA REQUERIDO:NATIVIDADE SANTANA DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Por este ato
fica intimado o advogado dos requerentes para DEVOLVER OS AUTOS DO PROCESSO EM EPÍGRAFE,
no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. Breves-PA,
01/12/2020 VANESSA CATARINA BRABO NUNES Analista Judiciário da 1ª Vara de Breves art. 1º, § 1º,
IX do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

PROCESSO: 00000425720208140010 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020---VITIMA:W. A. F. P. DENUNCIADO:JOAO
BATISTA ALVES COSTA Representante(s): OAB 24284 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA FILHO

(ADVOGADO) DENUNCIADO:CASSIO PEREIRA LEO Representante(s): OAB 24284 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCUS VINICIUS FERREIRA MORAES Representante(s): OAB 9364 - CLAUDIO GEMAQUE MACHADO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MOISES BACELAR RODRIGUES Representante(s): OAB 13741 - ALEX DA SILVA BRANDAO (ADVOGADO) DENUNCIADO:KELLIANA DA SILVA SAMPAIO Representante(s): OAB 21123 - RODRIGO MARQUES SILVA (ADVOGADO) OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 25692 - IGOR NOGUEIRA BATISTA (ADVOGADO) OAB 29944 - HARRISON SAVIO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CUMULATIVA DE BREVES E DO TERMO JUDICIARIO DE BAGRE Autos nº 0000042-57.2020.8.14.0010 DESPACHO Vistos etc. I - DA INSTRUÇÃO CRIMINAL Em face do atual acúmulo de

funções, uma vez que este magistrado é titular da 2ª Vara Cumulativa e do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Breves, e encontra-se respondendo pela 1ª Vara Cumulativa, Termo Judiciário de Bagre e ainda pela Direção do Fórum, reputo prejudicada a realização do ato processual outrora designado, razão pela qual torna-se imprescindível a readaptação da pauta de audiências.

REDESIGNO a audiência para o dia 13/01/2021, as 10h00. INTIME-SE/REQUISITE-SE as partes/testemunhas. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa/Defensoria Pública.

AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, caso seja necessário.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. II - DA

DIGITALIZAÇÃO E A TRÂMITAÇÃO ELETRÔNICA DOS AUTOS Em homenagem aos princípios da duração razoável do processo, celeridade e economia processual, bem como em observância ao disposto na Portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, de 28 de maio de 2018, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do TJPA e na Portaria nº 1990/2020-GP, de 1º de setembro de 2020, que dispõe sobre a expansão do sistema de PJE aos feitos de natureza penal no âmbito do TJPA, DETERMINO/AUTORIZO a digitalização integral dos autos e os apensos, sendo o caso, e a tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE, mantendo-se o mesmo número dos autos físicos.

INTIME-SE as partes, dando-lhes ciência do presente ato. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores.

Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Breves, 26 de novembro de 2020. ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cumulativa da Comarca de Breves Portaria nº 2386/2020-GP, de 29 de outubro de 2020

PROCESSO: 00002218820208140010 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE A??o: Inquérito Policial em: 26/11/2020---VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:DELEGACIA DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARA BREVES DENUNCIADO:MIQUEIAS BAIA DA CRUZ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CUMULATIVA DE BREVES E TERMO JUDICIARIO DE BAGRE Autos nº 0000221-88.2020.8.14.0010 DECISÃO

Vistos etc. O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de MIQUEIAS BAIA DA CRUZ, vulgo ¿Peixe¿, imputando-lhe o tipo penal previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Narra a inicial que no dia 10/01/2020, por volta de 18h00, uma guarnição da Polícia Militar avistou um indivíduo em atitude suspeita e ao realizar a busca pessoal foi encontrado consigo um

papelote de maconha e este informou que adquiriu de ¿Peixe¿ e indicou o local. Ao diligenciar no imóvel indicado, a equipe policial encontrou o denunciado e consigo a quantia de 22 petecas e 1 tablete de

substância entorpecente provisoriamente identificada como maconha. Auto de apresentação e apreensão à fl. 17. Termo de constatação provisória à fl. 18. Nota de culpa à fl. 20.

Em Decisão prolatada às fls. 28-30 o Juízo plantonista homologou o auto de prisão em flagrante e converteu a prisão em preventiva por restarem presentes os requisitos autorizadores do decreto preventivo. Em Despacho à fl. 42 foi determinada a notificação do acusado. O acusado, patrocinado por advogado particular, apresentou pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 48-51).

O Ministério Público, às fls. 55-56, manifestou-se favorável ao deferimento do pleito da defesa. O denunciado, assistido pela Defensoria Pública, apresentou defesa prévia c/c pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 57-63). Denúncia recebida em 31/08/2020 (fls. 64-65).

No ato supracitado, o Juízo, acompanhando o parecer ministerial, indeferiu o pedido de revogação e manteve a prisão preventiva do réu. No dia 19/10/2020, em audiência (fl. 80), o ato restou prejudicado em virtude da ausência da Defensoria Pública. Em 12/11/2020, em audiência de instrução (fls. 84-87), foi realizada a oitiva de duas testemunhas e o Parquet, ao final, insistiu na oitiva de

mais uma testemunha, o que foi deferido pelo Juízo. A defesa, por sua vez, apresentou pedido de

revogação da prisão preventiva do réu. O Ministério Público, às fls. 89-91, manifestou-se pelo indeferimento do pleito supracitado. Vieram os autos conclusos. É o, sucinto, relatório. Decido. O acusado encontra-se custodiado preventivamente desde o dia 10/01/2020, por restarem presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar. Ressalto que não há qualquer dúvida que vivemos sob a égide de uma Constituição que garante ao acusado, respeitados os requisitos previstos em lei, que sua liberdade seja uma regra onde a prisão é a exceção, ou seja, a liberdade provisória é um direito do acusado ou indiciado preso em flagrante, quando não há necessidade de manutenção da prisão, em homenagem ao princípio da presunção de inocência, cujo fundamento constitucional é o art. 5º, LXVI, da CF/88. Passo a manifestar-me sobre a possibilidade de concessão de liberdade ou imposição de outra medida cautelar ao acusado, nos termos dos arts. 282 e 319 do CPP. Segundo o art. 312 do CPP, a prisão preventiva poder ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. A prisão preventiva, como modalidade de prisão provisória que é, possui natureza cautelar, razão por que devem estar presentes, para sua decretação ou manutenção, os requisitos do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*. Nessa vertente, para que seja mantida ou decretada a prisão de qualquer réu é necessário que estejam presentes motivos de natureza cautelar, quais sejam, que assegurem o resultado útil do processo, a garantia da ordem pública ou a própria higidez da marcha processual. Necessário ainda asseverar que quaisquer dessas condições, isoladamente, acarretam a decretação ou manutenção da prisão cautelar. Assim, a decretação ou manutenção da prisão cautelar retira do acusado um direito constitucionalmente garantido, portanto, é sempre dever dos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público a realização de uma análise acurada acerca de seus requisitos. In casu, a partir de uma análise perfunctória, considerando a natureza do delito imputado a si e os fatos que resultaram na segregação cautelar do acusado, bem como o fato de que este responde pela prática de outro crime (furto - autos nº 0002179-80.2018.8.14.0010), conforme se depreende da sua folha de antecedentes (fl. 21 dos autos da prisão em flagrante), entendo que as medidas cautelares diversas da prisão se apresentam suficientes e necessárias no atual contexto, visto que os motivos ensejadores da prisão preventiva permanecem, de modo a assegurar a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, em conformidade com o entendimento do STJ, in verbis: **HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE DAS MEDIDAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.** 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício. 2. A aplicação de medidas cautelares alternativas, como forma de substituição da segregação, exige a presença dos mesmos requisitos exigidos para a prisão preventiva, uma vez que buscam o mesmo fim, apenas por intermédio de mecanismo menos traumático. No caso dos autos, a custódia preventiva imposta à ora paciente foi escorada em fundamentos concretos, ressaltando, inclusive, a gravidade concreta do delito, ante as circunstâncias da ação delituosa. Contudo, reconhecida a desproporcionalidade da medida mais gravosa e a suficiência da imposição de medidas menos drásticas, foram aplicadas algumas medidas cautelares alternativas. 3. O próprio texto legal (art. 319 e incisos) indica a finalidade da imposição de determinada medida e, dessa forma, uma vez preenchidos os requisitos legais que autorizam a restrição da liberdade do indivíduo, mostra-se prescindível exigir que o magistrado proceda ao exaurimento da motivação que o levou a escolher cada uma das restrições, sem que isso configure descumprimento do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal - CF/88. 4. A imposição das medidas cautelares verificadas na hipótese não se mostra desarrazoada ou desproporcional ao caso concreto, mormente quando se cuida de conduta delitiva de extrema gravidade como visto em linhas pretéritas. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 538.297/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 26/11/2019). (grifei e sublinhei)

Ante o exposto e por tudo que consta nos autos, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de MIQUEIAS BAIA DA CRUZ, vulgo *¿Peixe¿*, e CONCEDO-LHE LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, com base nos arts. 316 e 321, todos do CPP. Ademais, DETERMINO-LHE o cumprimento das seguintes MEDIDAS CAUTELARES (art. 282 do CPP), sob pena de decretação da prisão preventiva: (a) comparecimento em Juízo a cada dois meses, a partir do mês de janeiro de 2021, e sempre que lhe for determinado, para informar e justificar suas atividades, devendo manter seu endereço atualizado; (b)

proibição de acesso ou frequência à bares, boates, festas, shows e congêneres; (c) proibição de ausentar-se da Comarca, por mais de 8 (oito) dias, sem prévia autorização judicial. Esta Decisão serve como

ALVARÁ DE SOLTURA, salvo se por outro motivo não estiver preso. OFICIE-SE ao Comando da Polícia Militar e Civil de Breves, para que tome ciência da presente decisão, devendo comunicar este Juízo no caso de constatação de descumprimento das medidas cautelares impostas ao acusado.

CUMPRA-SE no plantão, visto tratar-se de processo com réu preso. Após, retornem os autos conclusos para fins de (re)designação de audiência. Ciência ao Ministério Público, ao acusado e à

Defesa/Defensoria Pública. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Expeça-se o necessário.

P.R.I.C. Breves, 25 de novembro de 2020. ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cumulativa da Comarca de Breves e Termo Judiciário de Bagre Portaria nº 2386/2020-GP, de 29 de outubro de 2020

PROCESSO: 00008012120208140010 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020---ACUSADO: OBERDAN DE JESUS DOS SANTOS BARBOSA AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BREVES VITIMA: O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CUMULATIVA DE BREVES E DO TERMO JUDICIARIO DE BAGRE Autos nº 0000801-21.2020.8.14.0010 DESPACHO Vistos etc. I - DA INSTRUÇÃO CRIMINAL Em face do atual acúmulo de

funções, uma vez que este magistrado é titular da 2ª Vara Cumulativa e do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Breves, e encontra-se respondendo pela 1ª Vara Cumulativa, Termo Judiciário de Bagre e ainda pela Direção do Fórum, reputo prejudicada a realização do ato processual outrora designado, razão pela qual torna-se imprescindível a readaptação da pauta de audiências.

REDESIGNO a audiência para o dia 28/01/2021, às 09h00. INTIME-SE/REQUISITE-SE as partes/testemunhas. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa/Defensoria Pública.

AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, caso seja necessário.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Breves, 24 de novembro de 2020. II - DA DIGITALIZAÇÃO E A TRÂMITAÇÃO ELETRÔNICA DOS AUTOS

Em homenagem aos princípios da duração razoável do processo, celeridade e economia processual, bem como em observância ao disposto na Portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, de 28 de maio de 2018, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do TJPA e na Portaria nº 1990/2020-GP, de 1º de setembro de 2020, que dispõe sobre a expansão do sistema de PJE aos feitos de natureza penal no âmbito do TJPA, DETERMINO/AUTORIZO a digitalização integral dos autos e os apensos, sendo o caso, e a tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE, mantendo-se o mesmo número dos autos físicos. INTIME-SE as partes, dando-lhes ciência do presente ato.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Breves, 24 de novembro de 2020. ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE Juiz de Direito respondendo pela 1ª

Vara Cumulativa da Comarca de Breves Portaria nº 2386/2020-GP, de 29 de outubro de 2020

PROCESSO: 00012481920148140010 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VANESSA CATARINA BRABO NUNES A??o: Busca e Apreensão em: 26/11/2020---REQUERENTE: ADMINISTRADOR DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: ANDERSON DE SOUZA GUIOMAR _333419. ATO ORDINATÓRIO Por este ato faço remessa da presente carta precatória à UNAJ/BREVES para que diga se foi realizado o recolhimento das custas processuais finais. Breves-PA, 24 de novembro de 2020 VANESSA CATARINA BRABO NUNES Diretora de Secretaria da 1ª Vara de Breves art. 1º, § 1º, III do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

PROCESSO: 00016439820208140010 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020---REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA PRATA REPRESENTANTE: SILVANA CORREA VITIMA: P. M. F. P. VITIMA: D. C. B. INDICIADO: FABRICIO FERREIRA PANTOJA INDICIADO: WALBER FERREIRA DA SILVA AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BREVES PA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CUMULATIVA DE BREVES E TERMO JUDICIÁRIO DE BAGRE Autos nº 0001643-98.2020.8.14.0010 DESPACHO Vistos etc.

O recurso de apelação interposto pela defesa foi recebido em 21/10/2020, conforme Decisão à fl.

125. No dia 28/10/2020 os autos foram encaminhados e recebidos na Defensoria Pública para fins de apresentação das razões recursais, conforme protocolo à fl. 125v. A defesa, em petição manuscrita à fl. 125v, informou que recebeu os autos no dia 04/11/2020 e compulsando-os não identificou a expedição da guia de execução provisória e demais documentos relacionados ao processo de execução, razão pela qual pugnou pela adoção das providências cabíveis. Entretanto, constata-se que os autos não foram detidamente analisados, visto que, diferentemente do alegado pelo órgão defensorial, a guia de execução provisória, bem como os documentos pertinentes, foi expedida, assinada e tramitada à vara de execução competente, conforme certidão retro. Assim sendo, DETERMINO o retorno dos autos à Defensoria Pública, para fins de apresentação das razões recursais, visto tratar-se de processo com réu preso. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Expeça-se o necessário. P.R.I.C.

Breves, 25 de novembro de 2020. ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cumulativa da Comarca de Breves Portaria nº 2386/2020-GP, de 29 de outubro de 2020

PROCESSO: 00016620720208140010 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020---VITIMA:J. L. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARA DEPOL BREVES INDICIADO:FRANCINALDO DE PAIVA OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CUMULATIVA DE BREVES E DO TERMO JUDICIARIO DE BAGRE Autos nº 0001662-07.2020.8.14.0010 DESPACHO Vistos etc. I - DA INSTRUÇÃO CRIMINAL Em face do atual acúmulo de funções, uma vez que este magistrado é titular da 2ª Vara Cumulativa e do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Breves, e encontra-se respondendo pela 1ª Vara Cumulativa, Termo Judiciário de Bagre e ainda pela Direção do Fórum, reputo prejudicada a realização do ato processual outrora designado, razão pela qual torna-se imprescindível a readaptação da pauta de audiências. REDESIGNO a audiência para o dia 03/02/2021, as 11h00.

INTIME-SE/REQUISITE-SE as partes/testemunhas. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa/Defensoria Pública. AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, caso seja necessário. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Expeça-se o necessário.

P.R.I.C. Breves, 24 de novembro de 2020. II - DA DIGITALIZAÇÃO E A TRÂMITAÇÃO ELETRÔNICA DOS AUTOS Em homenagem aos princípios da duração razoável do processo, celeridade e economia processual, bem como em observância ao disposto na Portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, de 28 de maio de 2018, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do TJPA e na Portaria nº 1990/2020-GP, de 1º de setembro de 2020, que dispõe sobre a expansão do sistema de PJE aos feitos de natureza penal no âmbito do TJPA, DETERMINO/AUTORIZO a digitalização integral dos autos e os apensos, sendo o caso, e a tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE, mantendo-se o mesmo número dos autos físicos. INTIME-SE as partes, dando-lhes ciência do presente ato. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Expeça-se o necessário. P.R.I.C.

Breves, 24 de novembro de 2020. ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cumulativa da Comarca de Breves Portaria nº 2386/2020-GP, de 29 de outubro de 2020

PROCESSO: 00021627320208140010 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020---VITIMA:A. C. ACUSADO:ELB DE OLIVEIRA PACHECO E PACHECO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CUMULATIVA DE BREVES E TERMO JUDICIÁRIO DE BAGRE Autos nº 0002162-73.2020.8.14.0010 DESPACHO Vistos etc. O recurso de apelação interposto pela defesa foi recebido em 22/10/2020, conforme Decisão à fl. 60.

No dia 28/10/2020 os autos foram encaminhados e recebidos na Defensoria Pública para fins de apresentação das razões recursais, conforme protocolo à fl. 60v. A defesa, em petição manuscrita à fl. 60v, informou que, em consulta ao sistema LIBRA, verificou que não consta o traslado das peças obrigatórias e indispensáveis à instauração do processo de execução, razão pela qual pugnou pela adoção das providências cabíveis. Entretanto, constata-se erro material de verificação do sistema LIBRA, pois, diferentemente do alegado pelo órgão defensorial, os documentos pertinentes foram remetidos à vara de execução criminal, conforme certidão retro. Assim sendo, DETERMINO o retorno dos autos à Defensoria Pública, para fins de apresentação das razões recursais, visto tratar-se de

processo com réu preso. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Expeça-se o necessário.

P.R.I.C. Breves, 25 de novembro de 2020. ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cumulativa da Comarca de Breves Portaria nº 2386/2020-GP, de 29 de outubro de 2020

PROCESSO: 00024347720148140010 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANESSA CATARINA BRABO NUNES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 26/11/2020---REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO)
REQUERIDO:CARLOS MENDES PINHEIRO. ATO ORDINATÓRIO Por este ato faço remessa da presente carta precatória à UNAJ/BREVES para que diga se foi realizado o recolhimento das custas processuais finais. Breves-PA, 24 de novembro de 2020 VANESSA CATARINA BRABO NUNES Diretora de Secretaria da 1ª Vara de Breves art. 1º, § 1º, III do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

PROCESSO: 00031639320208140010 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE A??o:
Inquérito Policial em: 26/11/2020---VITIMA:A. C. DENUNCIADO:RENATO FERNANDES DA SILVA
Representante(s): OAB 9364 - CLAUDIO GEMAQUE MACHADO (ADVOGADO) AUTOR:Ministério Público. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CUMULATIVA DE BREVES E TERMO JUDICIÁRIO DE BAGRE Autos nº 0003163-93.2020.8.14.0010 DECISÃO Vistos etc. I - DA ANÁLISE DA PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU

O réu RENATO FERNANDES DA SILVA se encontra custodiado desde o dia 08/06/2020, por meio de decreto preventivo do Juízo (fls. 15-16), com fundamento nos arts. 312 e 313, I, do CPP e ainda por restarem presentes os requisitos para a segregação cautelar. A Constituição Federal de 1988 dispõe o seguinte: Art. 5º (...) LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

A Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que aperfeiçoou a legislação penal e processual penal, alterou a redação do art. 316 do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. Assim

sendo, passo a analisar a necessidade de manutenção da segregação cautelar do réu que se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, por duas vezes, na forma do art. 71 do CP c/c art. 34, caput, da Lei nº 11.343/2006, conforme descrito pelo Ministério Público na peça acusatória. No caso em comento, verifica-se que não

houve qualquer alteração fática apta a modificar o decreto preventivo do denunciado, mantendo-se presentes, por ora, os requisitos do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*. Ressalto que o suposto excesso de prazo na instrução criminal ou o mero decurso de 90 dias não é motivo que, por si só, autoriza a revogação automática da prisão preventiva, até mesmo porque tal prazo não é um critério puramente aritmético.

Friso que em decisão do Supremo Tribunal Federal, o Min. Edson Fachin destacou que o prazo de 90 dias, previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP, não é peremptório. Vejamos: No caso dos autos, do que se depreende da resposta ao pedido de informações e também da consulta ao andamento processual do feito originário, disponível no sítio eletrônico do TJCE, o paciente teve sua prisão preventiva decretada em 25.02.2019, juntamente com outros 27(vinte e sete) investigados. A custódia cautelar, decretada há pouco mais de um ano, ao que tudo indica, não foi, reanalisada pelo juiz de 1º grau nos últimos 90 (noventa) dias, o que contraria a legislação processual penal, nos termos acima citados. Não bastasse, a reavaliação das custódias cautelares datadas de mais de 90 (noventa) dias, também está arrolada dentre as medidas previstas na recente Recomendação 62/2020, exarada pelo CNJ, que conclama os magistrados com competência penal a promoverem uma reanálise dos casos submetidos a sua jurisdição, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus. Assim, também à vista da atual conjectura, exsurge salutar e indispensável a estrita submissão ao comando legislativo em cotejo. Nada obstante, a não observância da normativa em vigor, no caso presente, não acarreta, *ipso facto*, a decretação de nulidade ou a revogação da prisão preventiva, tal como pretendido pelo impetrante. [...] À vista de tais considerações, entendo que não há como acolher o pleito veiculado, no que concerne à revogação da prisão preventiva. A ausência de reavaliação, a tempo e modo, da custódia cautelar, não retirado Juiz singular o poder-dever de averiguar a presença dos requisitos da prisão preventiva, cujo implemento pode ser determinado enquanto não

ultimado o ofício jurisdicional. Nesse contexto, não faria sentido determinar a soltura do reclamante se a custódia preventiva pode ser renovada, imediatamente, pelo Juiz de primeiro grau. Assim, ao tempo em que reconheço a existência de constrangimento ilegal pela ausência de ato judicial que deveria ser periodicamente realizado, nos termos do art. 316, parágrafo único do CPP, não visualizo, ao menos no momento, hipótese de nulidade a autorizar a imediata revogação da prisão preventiva. (STF, HC 184.137, rel. Min. Edson Fachin, 08/05/2020).

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...] De outro vértice, com o fim de assegurar que a prisão não se estenda por período superior ao necessário, configurando verdadeiro cumprimento antecipado da pena, a alteração promovida pela Lei n. 13.964/2019 ao art. 316 do Código Penal estabeleceu que o magistrado revisará a cada 90 dias a necessidade da manutenção da prisão, mediante decisão fundamentada, sob pena de tornar a prisão ilegal. O parágrafo único do art. 316 do CPP se mostra: Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. Necessário, porém, assim como se deve proceder em relação a um ocasional excesso de prazo na formação da culpa, considerar que, para o reconhecimento de eventual constrangimento ilegal pela demora no reexame obrigatório da custódia cautelar, exige-se uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. Ora, é certo que, em respeito ao princípio da dignidade humana, bem como ao da presunção de não culpabilidade, o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias, nos termos da novel norma processual retro citada. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. (STJ, HC 584.992, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, 24/06/2020). (grifei e sublinhei)

De mais a mais, a demora deve ser injustificável, irrazoável. O decurso do prazo deve ser analisado caso a caso. Assim como deve ser examinada a periculosidade do agente e os requisitos/pressupostos autorizadores da prisão cautelar. No caso dos autos, não se está diante de hipótese de demora irrazoável, tampouco de paralisação injustificável na tramitação no feito.

Ademais, ressalto que o art. 312 do CPP dispõe que a prisão preventiva poder ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Ante o exposto e por tudo que consta nos autos, inviável a imediata soltura do denunciado, motivo pelo qual MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do réu RENATO FERNANDES DA SILVA. Ciência ao Ministério Público e à Defesa/Defensoria Pública.

AUTORIZO o cumprimento no plantão judiciário, visto tratar-se de processo com réu preso. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores.

Expeça-se o necessário. P. R. I. C. II - DA INSTRUÇÃO CRIMINAL

Em face do atual acúmulo de funções, uma vez que este magistrado é titular da 2ª Vara Cumulativa e do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Breves, e encontra-se respondendo pela 1ª Vara Cumulativa, Termo Judiciário de Bagre e ainda pela Direção do Fórum, reputo prejudicada a realização do ato processual outrora designado, razão pela qual torna-se imprescindível a readaptação da pauta de audiências.

REDESIGNO a audiência para o dia 02/02/2021, as 11h00. INTIME-SE/REQUISITE-SE as partes/testemunhas. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa/Defensoria Pública.

AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, caso seja necessário.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. III - DA

DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS E A TRÂMITAÇÃO ELETRÔNICA Em homenagem aos princípios da duração razoável do processo, celeridade e economia processual, bem como em observância ao disposto na Portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, de 28 de maio de 2018, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do TJPA e na Portaria nº 1990/2020-GP, de 1º de setembro de 2020, que dispõe sobre a expansão do sistema de PJE aos feitos de natureza penal no âmbito do TJPA, DETERMINO/AUTORIZO a digitalização integral dos autos e os apensos, sendo o caso, e a tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE, mantendo-se o mesmo número dos autos físicos.

INTIME-SE as partes, dando-lhes ciência do presente ato. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores.

Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Breves, 24 de novembro de 2020. ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cumulativa da Comarca de Breves Portaria nº 2386/2020-GP, de 29 de outubro de 2020

PROCESSO: 00035431920208140010 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020---VITIMA:A. B. S. DENUNCIADO:MAILSON FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 27872 - EZEQUIEL MARQUES DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOELSON SERRAO DA COSTA Representante(s): OAB 7163 - HELYTON FEITOSA PINTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:WALISON SOUZA SILVA Representante(s): OAB 7163 - HELYTON FEITOSA PINTO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CUMULATIVA DE BREVES E DO TERMO JUDICIARIO DE BAGRE Autos nº 0003543-19.2020.8.14.0010 DECISÃO Vistos etc. I - DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO E INSTRUÇÃO CRIMINAL Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Estadual imputa aos réus MAILSON FERREIRA DA SILVA, vulgo 'Pirão', JOELSON SERRÃO DA COSTA, vulgo 'Cubiu' e WALISON SOUZA SILVA, vulgo 'Alison', o tipo penal previsto no art. 157, §2º, II e §2º-A, I, do CP. O réu, patrocinados por seus respectivos advogados (fls. 60, 100 e 112), apresentaram RESPOSTA À ACUSAÇÃO (fls. 58, 75-81 e 107-109). A defesa dos réus WALISON e JOELSON apresentaram, respectivamente, pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 90-98 e 110-111). A Defensoria Pública, no dia 29/10/2020, apresentou resposta à acusação em favor dos réus JOELSON e WALISON (fls. 113-120), sendo que estes já tinham constituído advogado particular (fls. 60, 100 e 112) e apresentado resposta à acusação (fls. 58, 75-81 e 107-109), motivo pela qual deixo de analisar as referidas peças protocolizadas pelo órgão defensorial. Compulsando os autos, no que tange a preliminar invocada pela defesa do réu WALISON (fls. 75-81), ressalto que a denúncia foi recebida, pois foi atendido o seu aspecto formal (art. 41 c/c 395, I, CPP), fora identificada a presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual, quanto das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, CPP), e a peça vem acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, CPP). Ademais, saliento que o inquérito policial é peça meramente informativa e não probatória, razão pela qual eventual irregularidade ocorrida na fase inquisitorial, como a alegada pela defesa no tocante ao reconhecimento pessoal, não contamina a ação penal subsequente, que se processa regular e independentemente, conforme entendimento jurisprudencial do TJPA. Vejamos: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO ? DECISÃO DE PRONUNCIA PELO CRIME DE HOMICIDIO SIMPLES ? ART. 121 ?CAPUT? DO CPB - RECURSO DA DEFESA ? RECONHECIMENTO DE VÍCIO NA CONDUÇÃO DO INQUERITO POLICIAL PELA INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA ? INOCORRÊNCIA - PRONUNCIA LEVADA A EFEITO APÓS OITIVA TESTEMUNHAL E ANALISE DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS NA FASE JUDICIAL ADEMAIS O INQUÉRITO É PEÇA MERAMENTE INFORMATIVA, NÃO SE SUBMETENDO AO PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E O JUIZ FORMARA SUA CONVICÇÃO PELA LIVRE APRECIACÃO DA PROVA PRODUZIDA EM CONTRADITÓRIO JUDICIAL - INTELIGENCIA DO ART. 155 DO CPP - DECOTE DAS QUALIFICADORAS ? IMPOSSIBILIDADE ? PELA AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS INCONTROVERSAS E EXTREME DE DÚVIDAS DA SUA TOTAL IMPROCEDÊNCIA NO ACERVO PROCESSUAL ? PRESENÇA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO (PROBABLE CAUSE) HABILITANDO A SUBMISSÃO DO RÉU A CORTE POPULAR - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO ? DECISÃO UNÂNIME. I - Extraui-se dos autos em apertada síntese, que no dia 07 de junho de 2015, por volta da 03:00, a vítima, juntamente com sua esposa, encontravam-se no bar denominado Barão localizado na Rua Rodolfo Veloso, bairro Tapanã, ocasião em que o ora denunciado foi em direção a vítima, instante que sacou uma arma de fogo e desferiu um tiro a cabeça da mesma, conforme depoimentos de testemunhas. Logo após o ato delituoso o autor evadiu-se do local; II ? Decisão que observou as provas colhidas em juízo e demais elementos de provas (fls. 184/185). Contudo, o inquérito policial é peça meramente informativa, que não se submete ao contraditório e ampla defesa. Por se tratar de mero expediente administrativo desprovido de contraditório, eventual vício no inquérito policial não contamina a ação penal (STJ, HC n. 34.206-SP, Rel. Min. Paulo Galotti, j. 14.09.04; RHC n. 13.691-SP, Rel. Min. Vicente Leal, j. 18.02.03; REsp n. 262.764-SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05.02.02). III - Conveniente esclarecer que o recorrente foi pronunciado pelo crime de homicídio simples. Nesse contexto, em face dos fundamentos apresentados, imperioso submeter os acusados ao Tribunal do Júri para que aquele órgão, como juiz natural dos crimes contra a vida em expresso mandamento constitucional, manifeste seu veredicto a respeito dos fatos; IV - Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (TJPA - RSE: 00427084020158140401 BELÉM, Relator: ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Data de Julgamento: 19/11/2019, 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Data de Publicação: 02/12/2019). (grifei e sublinhei) Outrossim, acerca do procedimento previsto no art. 226 do CPP, pertinente a transcrição do seguinte julgado do STJ: HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NULIDADE. RECONHECIMENTO PESSOAL. MERA IRREGULARIDADE. ALEGAÇÃO DE FALTA DE ENFRENTAMENTO DE TESES DEFENSIVAS.

PRESCINDIBILIDADE. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é legítimo o reconhecimento pessoal ainda quando realizado de modo diverso do previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, servindo o paradigma legal como mera recomendação. 3. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o Magistrado é livre para formar sua convicção com fundamentos próprios a partir das evidências apresentadas no curso da instrução processual, não estando obrigado a ficar adstrito aos argumentos trazidos pela defesa ou pela acusação, nem tendo que responder, de forma pormenorizada, a cada uma das alegações das partes, bastando que exponha as razões do seu convencimento, ainda que de maneira sucinta. 4. Neste caso, o Tribunal apresentou motivação suficiente para rejeitar os argumentos que davam base à tese absolutória, solucionando a quaestio iuris de modo claro e coerente, não se vislumbrando deficiência de fundamentação apta a ensejar a nulidade do feito. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 474.655/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 03/06/2019). (grifei e sublinhei)

Ressalto que a doutrina administrativista preconiza que, dentre as características dos atos administrativos, está a presunção de legitimidade, justificando-a no fato de serem tais atos emanados de agentes dotados de parcela do poder público, fato que os diferencia dos atos emanados no exercício de atividades privadas em geral. Assim, a característica da presunção de legitimidade significa que, na análise dos atos administrativos, parte-se da premissa de que estes foram praticados em conformidade com as normas legais, ou seja, a presunção de legitimidade constitui um princípio do ato administrativo que encontra seu fundamento na presunção de validade que acompanha todos os atos estatais, princípio em que se baseia, por sua vez, o dever do administrado de cumprir o ato administrativo. 1

Desta feita, não é o caso de absolvição sumária dos acusados, permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não restaram presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP. DESIGNO audiência de instrução para o dia 03/02/2021, às 12h55.

INTIME-SE o Ministério Público, o(s) denunciado(s) e a Defesa/Defensoria Pública, bem como as testemunhas arroladas pelas partes, com atenção ao art. 370, §4º, do CPP.

Em atenção ao pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa dos réus WALISON e JOELSON (fls. 90-98 e 110-111), VISTAS ao Ministério Público para manifestação.

AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, visto tratar-se de processo com réu preso. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Expeça-se o necessário.

P.R.I.C. II - DA DIGITALIZAÇÃO E A TRÂMITAÇÃO ELETRÔNICA DOS AUTOS Em homenagem aos princípios da duração razoável do processo, celeridade e economia processual, bem como em observância ao disposto na Portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, de 28 de maio de 2018, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do TJPA e na Portaria nº 1990/2020-GP, de 1º de setembro de 2020, que dispõe sobre a expansão do sistema de PJE aos feitos de natureza penal no âmbito do TJPA, DETERMINO/AUTORIZO a digitalização integral dos autos e os apensos, sendo o caso, e a tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE, mantendo-se o mesmo número dos autos físicos. INTIME-SE as partes, dando-lhes ciência do presente ato. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Expeça-se o necessário.

P.R.I.C. Breves, 25 de novembro de 2020. ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cumulativa da Comarca de Breves Portaria nº 2386/2020-GP, de 29 de outubro de 2020 1 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 30. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 239.

PROCESSO: 00036229520208140010 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE A??o: Insanidade Mental do Acusado em: 26/11/2020---SUSCITADO: RUBENILSON PANTOJA CARDOSO SUSCITANTE: DEFENSORIA PÚBLICA FISCAL DA LEI: Ministério Público. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CUMULATIVA DE BREVES E TERMO JUDICIÁRIO DE BAGRE Autos nº 0003622-95.2020.8.14.0010 DESPACHO

Vistos etc. Em homenagem aos princípios da duração razoável do processo, celeridade e economia processual, bem como em observância ao disposto na Portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, de 28 de maio de 2018, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do TJPA e na Portaria nº 1990/2020-GP, de 1º de setembro de 2020, que dispõe sobre a expansão do sistema de PJE

aos feitos de natureza penal no âmbito do TJPA, DETERMINO/AUTORIZO a digitalização integral dos autos e os apensos, sendo o caso, e a tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE, mantendo-se o mesmo número dos autos físicos. INTIME-SE as partes, dando-lhes ciência do presente ato.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Breves,

25 de novembro de 2020. ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cumulativa da Comarca de Breves Portaria nº 2386/2020-GP, de 29 de outubro de 2020

PROCESSO: 00041217920208140010 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE A??o:

Inquérito Policial em: 26/11/2020---AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO VITIMA:S. R. C. VITIMA:M. P. O.

AUTOR DO FATO:RAMON LOPES GUEDES AUTOR DO FATO:WANLER CORREA DA SILVA. PODER

JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA

CUMULATIVA DE BREVES E TERMO JUDICIÁRIO DE BAGRE Autos nº 0004121-79.2020.8.14.0010

DESPACHO Vistos etc. I - DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA Em

atenção ao teor da manifestação da Defensoria Pública às fls. 76-77, DETERMINO a imediata remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação. Após, retornem os autos imediatamente

conclusos para análise da prisão preventiva dos réus. Servirá o presente, por cópia digitada, como

mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Expeça-

se o necessário. P.R.I.C. II - DA DIGITALIZAÇÃO E A TRÂMITAÇÃO ELETRÔNICA DOS AUTOS

Em homenagem aos princípios da duração razoável do processo, celeridade e economia

processual, bem como em observância ao disposto na Portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, de 28 de maio

de 2018, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do TJPA e na Portaria nº

1990/2020-GP, de 1º de setembro de 2020, que dispõe sobre a expansão do sistema de PJE aos feitos de

natureza penal no âmbito do TJPA, DETERMINO/AUTORIZO a digitalização integral dos autos e os

apensos, sendo o caso, e a tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE, mantendo-se o

mesmo número dos autos físicos. INTIME-SE as partes, dando-lhes ciência do presente ato.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº

003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Breves,

25 de novembro de 2020. ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE Juiz de Direito respondendo pela 1ª

Vara Cumulativa da Comarca de Breves Portaria nº 2386/2020-GP, de 29 de outubro de 2020

PROCESSO: 00046838820208140010 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE A??o:

Inquérito Policial em: 26/11/2020---VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:FILIPPE AMORIM MELO

DPC DENUNCIADO:KALEB LOBATO FARIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CUMULATIVA DE BREVES E DO TERMO

JUDICIÁRIO DE BAGRE Autos n.º 0004683-88.2020.8.14.0010 DECISÃO Vistos etc. I - DA

DEFESA PREVIA, DENUNCIA E INSTRUÇÃO CRIMINAL Trata-se de DEFESA PRÉVIA ofertada

pela Defensoria Pública em favor do acusado já qualificado nos autos, o qual se encontra denunciado pela

prática, em tese, do delito constante na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Compulsando os

autos, no que tange a preliminar invocada pela Defesa, a denúncia teve atendido o seu aspecto formal

(art. 41 c/c 395, I, do CPP), fora identificada a presença tantos dos pressupostos de existência e validade

da relação processual, quanto das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP), e a

peça veio acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP).

No tocante à nulidade da busca pessoal, ressalto que segundo a inicial uma guarnição da Polícia

Militar estava em ronda pela cidade e avistou o acusado em atitude suspeita e, ao realizar a busca pessoal

neste, foram encontradas consigo 17 (dezessete) pedras de substância entorpecente análoga à óxi e 04

(quatro) porções de substância entorpecente assemelhada à maconha, constatando-se assim o estado de

flagrância, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade na ação perpetrada pelos agentes de

segurança pública visto que o tráfico de drogas é considerado crime permanente. Acerca da

temática, pertinente a transcrição dos seguintes julgados do STJ e do TJPA, in verbis: HABEAS CORPUS

SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. GUARDA

MUNICIPAL. NULIDADE DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. BUSCA PESSOAL E

DOMICILIAR. PROVA ILÍCITA. INEXISTÊNCIA. CRIME PERMANENTE. PARECER ACOLHIDO. 1. O

Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o habeas corpus como

sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações

excepcionais. 2. Na hipótese dos autos, não há falar em nulidade da sentença e do acórdão sob a

alegação de irregularidade na prisão em flagrante, visto que os integrantes da Guarda Municipal flagraram

o paciente, em via pública, na posse de entorpecentes destinados à mercancia, estando suas condutas

amparadas pelo art. 301 do Código de Processo Penal, segundo o qual qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. 3. Apesar das atribuições previstas no art. 144, § 8º, da Constituição Federal, se qualquer pessoa do povo pode prender quem quer que esteja em situação de flagrância, não se pode proibir o guarda municipal de efetuar tal prisão. 4. Em razão do caráter permanente do tráfico de drogas, cuja consumação se prolonga no tempo, a revista pessoal ou domiciliar que ocasionou a prisão em flagrante, não representa prova ilícita (Precedente). 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 286546 SP 2014/0004452-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 22/09/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2015). (grifei e sublinhei) APELAÇÃO PENAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006. PRELIMINAR. NULIDADE PROCESSUAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. VIOLAÇÃO A DOMICÍLIO. PRELIMINAR REJEITADA. CRIME PERMANENTE. PRESCINDIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESCLASSIFICAÇÃO USUÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. DESTINAÇÃO MERCANTIL DA DROGA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. REDUÇÃO EM 2/3. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Tratando-se a hipótese de crime permanente, cuja consumação se posterga no tempo, a situação do agente em flagrante delito autoriza aos policiais a proceder a sua prisão, independentemente de expedição de mandado de busca e apreensão e sem que tal conduta ofendesse o direito à inviolabilidade do domicílio. 2. A alegada condição do apelante de usuário, a qual não foi provada, não desqualifica o crime de tráfico de entorpecente que lhe é imputado, pois tal conduta não é incompatível com a traficância. Ademais, in casu, todo o contexto probatório é consistente no sentido de que a droga apreendida destinava-se à comercialização, quando se observa que, após denúncia anônima, o réu foi avistado em um casarão abandonado, na companhia de outros três sujeitos, os quais, após avistarem a equipe de policiais, saíram em fuga, invadiram residência de terceira pessoa. 3. Ao definir o tráfico privilegiado, o legislador previu apenas os pressupostos para a incidência do benefício legal, deixando, contudo, de estabelecer os parâmetros para a escolha entre a menor e a maior frações indicadas para a mitigação pela incidência do § 4º do art. 33 da Nova Lei de Drogas, variável de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) No caso, a não irrisória quantidade de droga e as circunstâncias da prisão em flagrante, não justificam menor redução do que aquela promovida pelo Juízo sentenciante, sendo mais pertinente atribuir ao apelante a redução pela 1/2 (metade) pelo reconhecimento do tráfico privilegiado. 4. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (2020.01689495-17, 213.783, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2020-08-21, Publicado em 2020-08-21). (grifei e sublinhei)

Ademais, no caso em comento, ressalto que não há que se falar em quebra da cadeia de custódia, como pretende a defesa, até mesmo porque tal alegação veio desprovida de qualquer elemento de prova, visto que no trâmite processual dos presentes autos este Juízo está assegurando às partes o direito ao contraditório e à ampla defesa.

De qualquer sorte, saliento que eventual ilegalidade na coleta da prova não ensejaria a soltura do réu, já que encontra-se preso porque estão presentes os requisitos da prisão preventiva.

Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, a preservação da cadeia de custódia tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita. O instituto abrange todo o caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade. 1, o que ocorreu na espécie, pois não há qualquer suporte probatório a demonstrar que houve maculação ou adulteração de provas e documentos ou cerceamento da defesa.

Desta feita, não é o caso de absolvição sumária do acusado, permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não restaram presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público, por estarem presentes os requisitos do art. 41 do CPP e ausente qualquer elemento ensejador da rejeição da peça acusatória.

DESIGNO audiência de instrução para o dia 01/02/2021, as 12h55.

INTIME-SE o Ministério Público, o denunciado e a Defensoria Pública, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º, do CPP e art. 56 da Lei nº 11.343/06.

Em atenção ao pedido de revogação da prisão preventiva formulado por ocasião da apresentação da defesa prévia, VISTAS ao Ministério Público para manifestação.

OFICIE-SE solicitando o laudo toxicológico definitivo, bem como, JUNTE-SE a certidão de antecedentes criminais do acusado, se ainda não o tiverem sido feitos.

AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, visto tratar-se de processo com réu preso.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores.

Expeça-se o necessário.

P.R.I.C. II - DA DIGITALIZAÇÃO E A TRÂMITAÇÃO ELETRÔNICA DOS AUTOS

Em

homenagem aos princípios da duração razoável do processo, celeridade e economia processual, bem como em observância ao disposto na Portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, de 28 de maio de 2018, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do TJPA e na Portaria nº 1990/2020-GP, de 1º de setembro de 2020, que dispõe sobre a expansão do sistema de PJE aos feitos de natureza penal no âmbito do TJPA, DETERMINO/AUTORIZO a digitalização integral dos autos e os apensos, sendo o caso, e a tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE, mantendo-se o mesmo número dos autos físicos.

INTIME-SE as partes, dando-lhes ciência do presente ato. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores.

Expeça-se o necessário.

P.R.I.C.

Breves, 25 de novembro de 2020.

ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cumulativa da Comarca de Breves Portaria nº 2386/2020-GP, de 29 de outubro de 2020 1 RHC 77.836/PA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 12/02/2019.

PROCESSO: 00050467520208140010 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE A??o:

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020---VITIMA:A. C. AUTOR DO FATO:LEANDRO

PRATA DE ARAUJO Representante(s): OAB 27872 - EZEQUIEL MARQUES DOS SANTOS

(ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BREVES DEPOL. PODER

JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA

CUMULATIVA DE BREVES E DO TERMO JUDICIÁRIO DE BAGRE Autos nº 0005046-75.2020.8.14.0010

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de Habeas Corpus sob nº 0810935-07.2020.8.14.0000,

impetrado por advogado particular em favor de LEANDRO PRATA DE ARAUJO, no qual a egrégia Seção

de Direito Penal, em julgamento durante sessão ordinária do plenário virtual, proferiu a seguinte decisão,

após o voto condutor do Exmo. Des. Rômulo José Ferreira Nunes: À unanimidade, a Egrégia Seção de

Direito Penal concedeu a ordem, para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares

diversas, a critério do magistrado de 1º grau, por não se justificar a medida prisional.

Ante o

exposto, em face da comunicação retro, CUMPRA-SE a decisão prolatada na instância superior, servindo

esta como ALVARÁ DE SOLTURA do réu LEANDRO PRATA DE ARAUJO, salvo de estiver preso por

outro motivo.

In casu, em atenção ao teor da Decisão superior e a partir de uma análise

perfunctória, considerando a natureza do delito imputado ao réu e os fatos que resultaram na sua

segregação cautelar, bem como o fato de que este responde pela prática de outro crime (roubo - autos nº

0000434-70.2015.8.14.0010), conforme se depreende da sua folha de antecedentes (fl. 10 dos autos da

prisão em flagrante), APLICO ao réu as seguintes MEDIDAS CAUTELARES (art. 282 do CPP), sob pena

de decretação da prisão preventiva: (a) comparecimento em Juízo a cada dois meses, a partir do mês de

janeiro de 2021, e sempre que lhe for determinado, para informar e justificar suas atividades, devendo

manter seu endereço atualizado; (b) proibição de acesso ou frequência à bares, boates, festas, shows e

congregações; (c) proibição de ausentar-se da Comarca, por mais de 8 (oito) dias, sem prévia autorização

judicial.

OFICIE-SE ao Comando da Polícia Militar e Civil deste município, para que tome ciência da

presente Decisão, devendo comunicar imediatamente este Juízo no caso de constatação de

descumprimento das medidas cautelares impostas ao denunciado.

Após o cumprimento da

presente Decisão, retornem os autos conclusos para fins de designação da audiência de instrução.

Ciência ao Ministério Público, ao réu e à Defesa.

Servirá a presente, por cópia digitada,

como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores.

Expeça-se o necessário.

P.R.I.C.

Breves, 26 de novembro de 2020. ANDREW

MICHEL FERNANDES FREIRE Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cumulativa da Comarca de

Breves Portaria nº 2386/2020-GP, de 29 de outubro de 2020

PROCESSO: 00051429020208140010 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE A??o:

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020---VITIMA:L. N. S. VITIMA:D. T. C.

DENUNCIADO:MARCOS JEOVAN DOS SANTOS COSTA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA

CUMULATIVA DE BREVES E DO TERMO JUDICIÁRIO DE BAGRE Autos nº 0005142-90.2020.8.14.0010

DESPACHO Vistos etc. I - DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO E INSTRUÇÃO CRIMINAL Trata-

se de RESPOSTA À ACUSAÇÃO ofertada pelo réu, assistido pela Defensoria Pública, o qual encontra-se

denunciado pela prática, em tese, do delito descrito pelo Ministério Público na peça acusatória.

Compulsando os autos, verifico que não há preliminares a serem analisadas e não é o caso de

absolvição sumária do acusado, permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual

circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não

restaram presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP.

DESIGNO audiência de instrução

para o dia 04/02/2021, as 09h00.

INTIME-SE o Ministério Público, o(s) denunciado(s) e a Defesa/Defensoria Pública, bem como as testemunhas arroladas pelas partes, com atenção ao art. 370, §4º, do CPP.

Em atenção ao pedido de revogação da prisão preventiva formulado por ocasião da resposta à acusação, VISTAS ao Ministério Público para manifestação. AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, visto tratar-se de processo com réu preso. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores.

Expeça-se o necessário. P.R.I.C. II - DA DIGITALIZAÇÃO E A TRÂMITAÇÃO ELETRÔNICA DOS AUTOS Em homenagem aos princípios da duração razoável do processo, celeridade e economia processual, bem como em observância ao disposto na Portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, de 28 de maio de 2018, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do TJPA e na Portaria nº 1990/2020-GP, de 1º de setembro de 2020, que dispõe sobre a expansão do sistema de PJE aos feitos de natureza penal no âmbito do TJPA, DETERMINO/AUTORIZO a digitalização integral dos autos e os apensos, sendo o caso, e a tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE, mantendo-se o mesmo número dos autos físicos.

INTIME-SE as partes, dando-lhes ciência do presente ato. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores.

Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Breves, 25 de novembro de 2020. ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cumulativa da Comarca de Breves Portaria nº 2386/2020-GP, de 29 de outubro de 2020

PROCESSO: 00052026320208140010 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020---VITIMA:O. S. C. VITIMA:D. S. S. M. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BREVES DENUNCIADO:ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CUMULATIVA DE BREVES E DO TERMO JUDICIARIO DE BAGRE Autos nº 0005202-63.2020.8.14.0010 DESPACHO

Vistos etc. I - DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO E INSTRUÇÃO CRIMINAL Trata-se de RESPOSTA À ACUSAÇÃO ofertada pelo réu, assistido pela Defensoria Pública, o qual encontra-se denunciado pela prática, em tese, do delito descrito pelo Ministério Público na peça acusatória.

Compulsando os autos, verifico que não há preliminares a serem analisadas e não é o caso de absolvição sumária do acusado, permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não restaram presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP.

DESIGNO audiência de instrução para o dia 04/02/2021, as 10h30. INTIME-SE o Ministério Público, o(s) denunciado(s) e a Defesa/Defensoria Pública, bem como as testemunhas arroladas pelas partes, com atenção ao art. 370, §4º, do CPP.

Em atenção ao pedido de revogação da prisão preventiva formulado por ocasião da resposta à acusação, VISTAS ao Ministério Público para manifestação. AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, visto tratar-se de processo com réu preso.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. II - DA DIGITALIZAÇÃO E A TRÂMITAÇÃO ELETRÔNICA DOS AUTOS Em homenagem aos princípios da duração razoável do processo, celeridade e economia processual, bem como em observância ao disposto na Portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, de 28 de maio de 2018, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do TJPA e na Portaria nº 1990/2020-GP, de 1º de setembro de 2020, que dispõe sobre a expansão do sistema de PJE aos feitos de natureza penal no âmbito do TJPA, DETERMINO/AUTORIZO a digitalização integral dos autos e os apensos, sendo o caso, e a tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE, mantendo-se o mesmo número dos autos físicos.

INTIME-SE as partes, dando-lhes ciência do presente ato. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores.

Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Breves, 26 de novembro de 2020. ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cumulativa da Comarca de Breves Portaria nº 2386/2020-GP, de 29 de outubro de 2020

PROCESSO: 00058824820208140010 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE A??o: Inquérito Policial em: 26/11/2020---VITIMA:M. C. B. B. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA D POLICIA CIVIL DE BREVES DEPOL DENUNCIADO:RAIMUNDO SILVA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CUMULATIVA DE BREVES E DO TERMO JUDICIÁRIO DE BAGRE Autos nº 0005882-48.2020.8.14.0010 DESPACHO

Vistos etc. Em homenagem aos princípios da duração razoável do processo, celeridade e economia processual, bem como em observância ao disposto na Portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, de 28 de maio de 2018, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do TJPA e na Portaria nº 1990/2020-GP, de 1º de setembro de 2020, que dispõe sobre a expansão do sistema de PJE aos feitos de natureza penal no âmbito do TJPA, DETERMINO/AUTORIZO a digitalização integral dos autos e os apensos, sendo o caso, e a tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE, mantendo-se o mesmo número dos autos físicos.

INTIME-SE as partes, dando-lhes ciência do presente ato. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores.

Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Breves, 26 de novembro de 2020. ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cumulativa da Comarca de Breves Portaria nº 2386/2020-GP, de 29 de outubro de 2020

PROCESSO: 00058824820208140010 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE A??o: Inquérito Policial em: 26/11/2020---VITIMA:M. C. B. B. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA D POLICIA CIVIL DE BREVES DEPOL DENUNCIADO:RAIMUNDO SILVA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CUMULATIVA DE BREVES E DO TERMO JUDICIÁRIO DE BAGRE Autos nº 0005882-48.2020.8.14.0010 DESPACHO

Vistos etc. Em homenagem aos princípios da duração razoável do processo, celeridade e economia processual, bem como em observância ao disposto na Portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, de 28 de maio de 2018, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do TJPA e na Portaria nº 1990/2020-GP, de 1º de setembro de 2020, que dispõe sobre a expansão do sistema de PJE aos feitos de natureza penal no âmbito do TJPA, DETERMINO/AUTORIZO a digitalização integral dos autos e os apensos, sendo o caso, e a tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE, mantendo-se o mesmo número dos autos físicos.

INTIME-SE as partes, dando-lhes ciência do presente ato. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores.

Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Breves, 26 de novembro de 2020. ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cumulativa da Comarca de Breves Portaria nº 2386/2020-GP, de 29 de outubro de 2020

PROCESSO: 00058824820208140010 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE A??o: Inquérito Policial em: 26/11/2020---VITIMA:M. C. B. B. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA D POLICIA CIVIL DE BREVES DEPOL DENUNCIADO:RAIMUNDO SILVA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CUMULATIVA DE BREVES E DO TERMO JUDICIÁRIO DE BAGRE Autos nº 0005882-48.2020.8.14.0010 DESPACHO

Vistos etc. Em homenagem aos princípios da duração razoável do processo, celeridade e economia processual, bem como em observância ao disposto na Portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, de 28 de maio de 2018, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do TJPA e na Portaria nº 1990/2020-GP, de 1º de setembro de 2020, que dispõe sobre a expansão do sistema de PJE aos feitos de natureza penal no âmbito do TJPA, DETERMINO/AUTORIZO a digitalização integral dos autos e os apensos, sendo o caso, e a tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE, mantendo-se o mesmo número dos autos físicos.

INTIME-SE as partes, dando-lhes ciência do presente ato. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores.

Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Breves, 26 de novembro de 2020. ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cumulativa da Comarca de Breves Portaria nº 2386/2020-GP, de 29 de outubro de 2020

PROCESSO: 00058824820208140010 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE A??o: Inquérito Policial em: 26/11/2020---VITIMA:M. C. B. B. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA D POLICIA CIVIL DE BREVES DEPOL DENUNCIADO:RAIMUNDO SILVA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CUMULATIVA DE BREVES E DO TERMO JUDICIÁRIO DE BAGRE Autos nº 0005882-48.2020.8.14.0010 DESPACHO

Vistos etc. Em homenagem aos princípios da duração razoável do processo, celeridade e economia processual, bem como em observância ao disposto na Portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, de 28 de maio de 2018, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do TJPA e na Portaria nº 1990/2020-GP, de 1º de setembro de 2020, que dispõe sobre a expansão do sistema de PJE aos feitos de natureza penal no âmbito do TJPA, DETERMINO/AUTORIZO a digitalização integral dos autos e os apensos, sendo o caso, e a tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE, mantendo-se o mesmo número dos autos físicos.

INTIME-SE as partes, dando-lhes ciência do presente ato. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores.

economia processual, bem como em observância ao disposto na Portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, de 28 de maio de 2018, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do TJPA e na Portaria nº 1990/2020-GP, de 1º de setembro de 2020, que dispõe sobre a expansão do sistema de PJE aos feitos de natureza penal no âmbito do TJPA, DETERMINO/AUTORIZO a digitalização integral dos autos e os apensos, sendo o caso, e a tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE, mantendo-se o mesmo número dos autos físicos. INTIME-SE as partes, dando-lhes ciência do presente ato.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Breves,

25 de novembro de 2020. ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cumulativa da Comarca de Breves Portaria nº 2386/2020-GP, de 29 de outubro de 2020

PROCESSO: 00059023920208140010 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE A??o: Inquérito Policial em: 26/11/2020---VITIMA:V. F. C. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BREVES DENUNCIADO:GEDIELSON SALES DE CASTRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CUMULATIVA DE BREVES E TERMO JUDICIÁRIO DE BAGRE Autos nº 0005902-39.2020.8.14.0010 DECISÃO Vistos etc. I -

DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA RECEBO A DENÚNCIA por estarem presentes os requisitos do art. 41 do CPP e ausente qualquer elemento ensejador da rejeição da peça acusatória. Portanto,

CITE-SE o denunciado para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. No mandado de citação deverá constar ainda a informação de que

na hipótese de não ser apresentada resposta no prazo ou se não for constituído defensor, será nomeado defensor dativo para oferecê-la (art. 396-A, § 2º, CPP) e advertência ao acusado solto que a partir do recebimento da denúncia, haverá o dever de informar ao Juízo sobre quaisquer mudanças de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de revelia (CPP, art. 367). Além

disso, visando a celeridade processual, o Oficial de Justiça, no momento da citação da pessoa acusada, deverá indagar se esta possui advogado, se pretende constituir um ou se deseja ser assistida pela Defensoria Pública. Não sendo apresentada resposta no prazo supracitado e não constituído

advogado, desde logo NOMEIO a Defensoria Pública para exercer a defesa do denunciado, com vistas dos autos. Ciência ao Ministério Público e à Defesa/Defensoria Pública. Servirá a presente,

por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. II - DA DIGITALIZAÇÃO E A TRÂMITAÇÃO

ELETRÔNICA DOS AUTOS Em homenagem aos princípios da duração razoável do processo, celeridade e economia processual, bem como em observância ao disposto na Portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, de 28 de maio de 2018, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do TJPA e na Portaria nº 1990/2020-GP, de 1º de setembro de 2020, que dispõe sobre a expansão do sistema de PJE aos feitos de natureza penal no âmbito do TJPA, DETERMINO/AUTORIZO a digitalização integral dos autos e os apensos, sendo o caso, e a tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE, mantendo-se o mesmo número dos autos físicos. INTIME-SE as partes, dando-lhes ciência

do presente ato. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Breves,

25 de novembro de 2020. ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cumulativa da Comarca de Breves Portaria nº 2386/2020-GP, de 29 de outubro de 2020

PROCESSO: 00064665220198140010 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2020---REQUERENTE:JAIME LUCAS DA SILVA NERY Representante(s): OAB 26636 - JAIME LUCAS DA SILVA NERY (ADVOGADO) REQUERIDO:MARINALDO MENDES GONCALVES. Fls. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1º VARA DA COMARCA DE BREVES Processo nº: 0006466-52.2019.8.14.0010 DESPACHO

Vistos etc. Certifique-se quanto à apresentação de contestação. Após, conclusos.

Breves/PA, 26 de novembro de 2020. ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Breves Página de 1 Fórum da

Comarca de Breves Email: 1breves@tjpa.jus.br Endereço: Av. Rio Branco N 432, Bairro: Centro CEP: 68.800-000 Fone: (91)3783-1370

PROCESSO: 00091452520198140010 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE A??o:

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2020---VITIMA:O. E. E. C. DENUNCIADO:RONY BRENO CORREA RODRIGUES DENUNCIADO:GLEITO FERREIRA DOS SANTOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CUMULATIVA DE BREVES E TERMO JUDICIÁRIO DE BAGRE Autos nº 0009145-25.2019.8.14.0010 DECISÃO Vistos etc. I - DA ANÁLISE DA PRISÃO PREVENTIVA DOS RÉUS

Os réus se encontram custodiados desde o dia 10/09/2019, por meio de decreto preventivo do Juízo plantonista (fls. 37-38 dos autos da prisão em flagrante), com fundamento nos arts. 312 e 313, I, do CPP e ainda por restarem presentes os requisitos para a segregação cautelar. A Constituição

Federal de 1988 dispõe o seguinte: Art. 5º (...) LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança; A Lei nº 13.964, de 24 de dezembro

de 2019, que aperfeiçoou a legislação penal e processual penal, alterou a redação do art. 316 do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. Assim

sendo, passo a analisar a necessidade de manutenção da segregação cautelar do réu que se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito previsto nos arts. 33, caput, e 35 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, conforme descrito pelo Ministério Público na peça acusatória. No caso em

comento, verifica-se que não houve qualquer alteração fática apta a modificar o decreto preventivo dos denunciados, mantendo-se presentes, por ora, os requisitos do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, devendo-se considerar ainda a expressiva quantidade de droga apreendida, sendo 2,112g (dois gramas cento e doze miligramas) de MACONHA e 148,800g (cento e quarenta e oito gramas oitocentos miligramas) de COCAÍNA, conforme laudo toxicológico definitivo à fl. 58. Ressalto que o suposto

excesso de prazo na instrução criminal ou o mero decurso de 90 dias não é motivo que, por si só, autoriza a revogação automática da prisão preventiva, até mesmo porque tal prazo não é um critério puramente aritmético.

Friso que em decisão do Supremo Tribunal Federal, o Min. Edson Fachin destacou que o prazo de 90 dias, previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP, não é peremptório. Vejamos: No caso dos autos, do que se depreende da resposta ao pedido de informações e também da consulta ao andamento processual do feito originário, disponível no sítio eletrônico do TJCE, o paciente teve sua prisão preventiva decretada em 25.02.2019, juntamente com outros 27(vinte e sete) investigados. A custódia cautelar, decretada há pouco mais de um ano, ao que tudo indica, não foi, reanalisada pelo juiz de 1º grau nos últimos 90 (noventa) dias, o que contraria a legislação processual penal, nos termos acima citados. Não bastasse, a reavaliação das custódias cautelares datadas de mais de 90 (noventa) dias, também está arrolada dentre as medidas previstas na recente Recomendação 62/2020, exarada pelo CNJ, que conclama os magistrados com competência penal a promoverem uma reanálise dos casos submetidos a sua jurisdição, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus. Assim, também à vista da atual conjectura, exsurge salutar e indispensável a estrita submissão ao comando legislativo em cotejo. Nada obstante, a não observância da normativa em vigor, no caso presente, não acarreta, *ipso facto*, a decretação de nulidade ou a revogação da prisão preventiva, tal como pretendido pelo impetrante. [...] À vista de tais considerações, entendo que não há como acolher o pleito veiculado, no que concerne à revogação da prisão preventiva. A ausência de reavaliação, a tempo e modo, da custódia cautelar, não retirado Juiz singular o poder-dever de averiguar a presença dos requisitos da prisão preventiva, cujo implemento pode ser determinado enquanto não ultimado o ofício jurisdicional. Nesse contexto, não faria sentido determinar a soltura do reclamante se a custódia preventiva pode ser renovada, imediatamente, pelo Juiz de primeiro grau. Assim, ao tempo em que reconheço a existência de constrangimento ilegal pela ausência de ato judicial que deveria ser periodicamente realizado, nos termos do art. 316, parágrafo único do CPP, não visualizo, ao menos no momento, hipótese de nulidade a autorizar a imediata revogação da prisão preventiva. (STF, HC 184.137, rel. Min. Edson Fachin, 08/05/2020).

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...] De outro vértice, com o fim de assegurar que a prisão não se estenda por período superior ao necessário, configurando verdadeiro cumprimento antecipado da pena, a alteração promovida pela Lei n. 13.964/2019 ao art. 316 do Código Penal estabeleceu que o magistrado revisará a cada 90 dias a necessidade da manutenção da prisão, mediante decisão fundamentada, sob pena de tornar a prisão ilegal. O parágrafo único do art. 316 do CPP se mostra: Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. Necessário, porém, assim como se deve proceder em relação a um ocasional excesso de prazo na formação da culpa, considerar que, para o

reconhecimento de eventual constrangimento ilegal pela demora no reexame obrigatório da custódia cautelar, exige-se uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. Ora, é certo que, em respeito ao princípio da dignidade humana, bem como ao da presunção de não culpabilidade, o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias, nos termos da novel norma processual retro citada. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. (STJ, HC 584.992, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, 24/06/2020). (grifei e sublinhei)

De mais a mais, a demora deve ser injustificável, irrazoável. O decurso do prazo deve ser analisado caso a caso. Assim como deve ser examinada a periculosidade do(s) agente(s) e os requisitos/pressupostos autorizadores da prisão cautelar. No caso dos autos, não se está diante de hipótese de demora irrazoável, tampouco de paralisação injustificável na tramitação no feito.

Ademais, ressalto que o art. 312 do CPP dispõe que a prisão preventiva poder ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Ante o exposto e por tudo que consta nos autos, inviável a imediata soltura do denunciado, motivo pelo qual MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA dos réus RONY BRENO CORREA RODRIGUES e GLEITO FERREIRA DOS SANTOS, vulgo “Preto do Maranhão”. Ciência ao Ministério Público e à Defesa/Defensoria Pública.

AUTORIZO o cumprimento no plantão judiciário, visto tratar-se de processo com réu preso. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Expeça-se o necessário. P. R.

I. C. II - DA INSTRUÇÃO CRIMINAL Em atenção ao teor da petição retro, bem como considerando o atual acúmulo de funções deste magistrado, visto ser titular da 2ª Vara Cumulativa e do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Breves, e encontra-se respondendo pela 1ª Vara Cumulativa, Termo Judiciário de Bagre e ainda pela Direção do Fórum, reputo prejudicada a realização do ato processual outrora designado, razão pela qual torna-se imprescindível a readaptação da pauta de audiências.

REDESIGNO a audiência para o dia 02/02/2021, às 12h55. INTIME-SE/REQUISITE-SE as partes/testemunhas. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa/Defensoria Pública.

AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, caso seja necessário.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. III - DA

DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS E A TRÂMITAÇÃO ELETRÔNICA Em homenagem aos princípios da duração razoável do processo, celeridade e economia processual, bem como em observância ao disposto na Portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, de 28 de maio de 2018, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do TJPA e na Portaria nº 1990/2020-GP, de 1º de setembro de 2020, que dispõe sobre a expansão do sistema de PJE aos feitos de natureza penal no âmbito do TJPA, DETERMINO/AUTORIZO a digitalização integral dos autos e os apensos, sendo o caso, e a tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE, mantendo-se o mesmo número dos autos físicos.

INTIME-SE as partes, dando-lhes ciência do presente ato. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores.

Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Breves, 24 de novembro de 2020. ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cumulativa da Comarca de Breves Portaria nº 2386/2020-GP, de 29 de outubro de 2020

PROCESSO: 00103558220178140010 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2020---REQUERENTE:LEONARDO BENEDITO SARRAF CAETANO Representante(s): OAB 21315 - IURY DA GAMA PANTOJA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE BREVES. Fls. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1º VARA DA COMARCA DE BREVES DESPACHO Vistos etc. Considerando a manifestação, de fls. 137/138, do Requerido, INTIME-SE a parte autora para, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. P.R.I.C. Breves/PA, 25 de novembro de 2020.

ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Breves

PROCESSO: 00008410320208140010 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2020---VITIMA:J. F. P. VITIMA:A. F. P. DENUNCIADO:MICHAEL GOMES PEREIRA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA

CUMULATIVA DE BREVES E DO TERMO JUDICIÁRIO DE BAGRE Autos nº 0000841-03.2020.8.14.0010
 DECISÃO Vistos etc. Inicialmente, em atenção ao teor da petição à fl. 115v, chamo o processo à ordem e torno sem efeito a Decisão prolatada à fl. 113. RECEBO o recurso de apelação interposto pelo sentenciado, através de advogada particular, à fl. 106. No recurso, a causídica manifestou desejo de arrazoar na superior instância, nos termos do art. 600, §4º, do CPP. Desta feita, PROVIDENCIE-SE a juntada de todos os documentos pertinentes nos autos, CERTIFIQUE-SE e REMETA-SE os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de praxe e as cautelas legais. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Expeça-se o necessário. P.R.I.C.

Breves, 27 de novembro de 2020. ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cumulativa da Comarca de Breves Portaria nº 2386/2020-GP, de 29 de outubro de 2020

PROCESSO: 00058062420208140010 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE A??o:
 Auto de Prisão em Flagrante em: 27/11/2020---FLAGRANTEADO:GLEIDISON DE JESUS LOPES SOARES LIMA FLAGRANTEADO:ERICKS PINHEIRO DE AZEVEDO FLAGRANTEADO:KAIQUE OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 24284 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) FLAGRANTEADO:OSMAR DIAS PINHEIRO JUNIOR Representante(s): OAB 13741 - ALEX DA SILVA BRANDAO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA D POLICIA CIVIL DE BREVES DEPOL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CUMULATIVA DE BREVES E TERMO JUDICIÁRIO DE BAGRE Autos nº 0005806-

24.2020.8.14.0010 DECISÃO Vistos etc. A autoridade policial comunicou a prisão em flagrante, representando pela prisão preventiva, de GLEIDISON DE JESUS LOPES SOARES LIMA, ERICKS PINHEIRO DE AZEVEDO, vulgo ¿Kinho¿, KAYQUE OLIVEIRA DA SILVA e OSMAR DIAS PINHEIRO JUNIOR, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

De acordo com o auto de prisão em flagrante, no dia 25/10/2020, por volta de 12h00, uma guarnição da Polícia Militar, em ronda pela cidade, avistou os acusados GLEIDISON e ERICKS, vulgo ¿Kinho¿, em atitude suspeita, em frente ao ¿aeroponte¿, e, após busca pessoal, foi encontrado com ERICKS a quantidade de 02 (dois) tabletes grandes de substância entorpecente provisoriamente identificada como maconha.

O flagranteado GLEIDISON, por sua vez, confessou que no quarto que havia alugado teria mais drogas, de modo que após deslocar-se até o imóvel, a equipe policial encontrou aproximadamente 2kg e 700g de maconha e a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Em continuidade as diligências, a guarnição policial, com o devido apoio que fora solicitado, deslocou-se até a residência do acusado ERICKS, sendo que ali foram encontrados os acusados KAIQUE e OSMAR, bem como os nacionais Jordan dos Santos Farias, Erinaldo Gomes dos Santos, Wanderson Carvalho de Jesus, Adoninas Miranda de Jesus e Sebastião Dias Ramos Junior, com o qual foi encontrado um cigarro de maconha.

Na ocasião foi encontrado com o acusado OSMAR 01 (uma) pedra de maconha de aproximadamente 80g e ainda o valor de R\$ 253,00 (duzentos e cinquenta e três reais), enquanto que com KAIQUE foi encontrado 06 (seis) trouxinhas de substância entorpecente análoga à cocaína e 02 (duas) trouxinhas de maconha.

Por tais razões, os quatro acusados e os demais ocupantes do imóvel foram conduzidos até a DEPOL para as providências cabíveis. Depoimento do condutor às fls. 05-06.

Termo de exibição e apreensão de objeto às fls. 07-08. Depoimento de testemunha às fls. 09-12. Termo de constatação provisória à fl. 13. Registro fotográfico do material apreendido às fls. 14-16. Termo de declarações às fls. 17-28. Auto de qualificação e interrogatório às fls. 29-30, 37-38, 48-49 e 56-57. Nota de culpa às fls. 32, 41, 51 e 59. Auto de exame de corpo de delito às fls. 36, 47, 55 e 64. Certidão judicial criminal às fls. 67-75.

O auto de prisão em flagrante foi homologado pelo Juízo plantonista e a prisão convertida em preventiva por estarem presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar (fls. 76-79).

Audiência de custódia às fls. 84-85. O acusado OSMAR, patrocinado por advogado particular, requereu a desclassificação do crime de tráfico de drogas para a infração penal de posse de drogas para uso próprio c/c pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 86-91).

O acusado KAIQUE, patrocinado por advogado particular, apresentou pedido de revogação da prisão preventiva c/c desclassificação do crime (fls. 94-105).

O Ministério Público, às fls. 108-112, manifestou-se pelo indeferimento dos pleitos supracitados. A defesa do acusado KAIQUE, às fls. 113-118, reiterou o pedido outrora formulado.

Vieram os autos conclusos. É o, sucinto, relatório. Decido. II - DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO OSMAR DIAS PINHEIRO JUNIOR

O acusado encontra-se custodiado preventivamente desde o dia 25/10/2020, conforme Decisão prolatada por este Juízo nos autos da prisão em flagrante (fls. 76-79), por restarem presentes os requisitos constantes no art.

312 do CPP. Passo a manifestar-me sobre a possibilidade de concessão de liberdade ou imposição de outra medida cautelar, nos termos dos arts. 282 e 319 do CPP. Segundo o art. 312 do CPP, a prisão preventiva poder ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. A prisão preventiva, como modalidade de prisão provisória que é, possui natureza cautelar, razão por que devem estar presentes, para sua decretação, os requisitos do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*. Na espécie, há prova da materialidade e indícios de autoria, mormente pelo que se extrai das declarações constantes do inquérito policial, pelo cotejo dos elementos colhidos, em especial os depoimentos das testemunhas, bem como o termo de constatação provisória, consolidam o *fumus commissi delicti* no caso em comento. Os pressupostos do *periculum libertatis* restaram demonstrados, uma vez que, conforme constam depoimentos do expediente de flagrante, a periculosidade do acusado configurou-se através da da substância apreendida com este, a qual é considerada entorpecente, conforme aponta o termo de constatação provisória à fl. 13, de modo que não há que se falar, por ora, em desclassificação do crime de tráfico para o tipo penal previsto no art. 28 da Lei de Drogas, razão pela qual a manutenção da segregação cautelar é medida que se impõe, a fim de resguardar a garantia da ordem pública. Acerca da temática, pertinente a transcrição do seguinte julgado do STJ: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE. MODUS OPERANDI. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: AgRg no RHC n. 47.220/MG, Quinta Turma, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 26/8/2014. II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de entorpecentes (100 gramas de maconha) e os materiais apreendidos (4 artefatos utilizados para o consumo de crack e 1 punhal), tendo sido seis os acusados flagrados. (Precedentes). Recurso ordinário desprovido. (RHC 53996 AL 2014/0310911-9; Min. Rel. FELIX FISCHER; Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Julgamento 18 de Dezembro de 2014; Publicação DJe 04/02/2015) (grifei e sublinhei) Além disso, ressalto que o investigado possui certidão criminal positiva (fls. 73-75) onde responde pela prática de outros crimes, inclusive outro da mesma natureza dos presentes autos (furto - autos nº 0000192-48.2014.8.14.0010; roubo - autos nº 0002185-97.2012.8.14.0010 e 0004668-66.2013.8.14.0010; posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito - autos nº 0003961-93.2016.8.14.0010; tráfico de drogas - autos nº 0002258-25.2019.8.14.0010), o que indica sua inclinação à prática delitiva. Friso que o entendimento jurisprudencial da Corte Superior também tem sido no sentido de que é admitida a manutenção da prisão preventiva para evitar a reiteração delitiva, sendo este o caso dos presentes autos. Vejamos: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. O Recorrente foi preso em flagrante, em 06/04/2019, quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão, pela prática dos crimes previstos no art. 16 da Lei n.º 10.826/2003 e art. 35 da Lei n.º 11.343/2006, por ter sido surpreendido na posse de 1 (uma) pistola calibre 9mm, carregada com 17 (dezesete) munições, 2 (duas) buchas de maconha e 2 (dois) comprimidos de droga sintética. A prisão foi convertida em preventiva. 2. O decreto construtivo encontra-se suficientemente fundamentado no risco concreto de reiteração delitiva, considerando-se a reincidência do Réu no crime do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 e seu conhecido envolvimento com um grupo criminoso, conhecido no local pela atuação no tráfico de drogas e participação em homicídios. 3. Nesse aspecto, a jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 150.906 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/04/2018). 4. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa

menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011. Precedente. 5. Recurso ordinário desprovido. (RHC 114.057/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 10/09/2019). (grifei e sublinhei)

Ademais, destaco que a prisão preventiva não possui o condão de antecipação de pena, mas tem o fito de cautelaridade em benefício da ordem pública, ordem econômica, instrução criminal e da lei penal, na forma do art. 312 do CPP.

Nesse sentido, segue entendimento do STF, in verbis: A Prisão Preventiva - Enquanto medida de natureza cautelar - Não tem por objetivo infligir punição antecipada ao indiciado ou ao réu. - A prisão preventiva não pode - e não deve - ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia. A prisão preventiva - que não deve ser confundida com a prisão penal - não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal. (RTJ 180/262-264, Rel. Min. Celso de Mello).

Em tempo, saliento que o tráfico de drogas, equiparado a hediondo, é um dos delitos mais graves do nosso ordenamento jurídico, sendo a raiz de muitos crimes, causando verdadeiro caos social onde sua prática é disseminada, tamanho é o seu poder deletério tanto para o usuário - consumido lentamente pelo vício - quanto para a coletividade. Logo, é imprescindível o combate ao tráfico e ao traficante, o qual deve ser exercido pelo Estado, não apenas através do Poder Judiciário mas de todos os atores da persecução penal.

Assim sendo, assinalo que, até o presente momento, não houve qualquer alteração fática ou processual apta a modificar o decreto preventivo.

Ante ao exposto e por tudo que consta nos autos, acompanhando o parecer ministerial, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de OSMAR DIAS PINHEIRO JUNIOR, com fundamento no art. 312 do CPP.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa/Defensoria Pública.

Considerando a conclusão do inquérito policial (autos em apenso), VISTAS ao Ministério Público para manifestar-se e requerer o que entender de direito.

AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, visto tratar-se de processo com réu preso.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores.

Expeça-se o necessário.

P.R.I.C. II - DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO KAYQUE OLIVEIRA DA SILVA

O acusado encontra-se custodiado preventivamente desde o dia 25/10/2020, conforme Decisão prolatada por este Juízo nos autos da prisão em flagrante (fls. 76-79), por restarem presentes os requisitos constantes no art. 312 do CPP.

Ressalto que não há qualquer dúvida que vivemos sob a égide de uma Constituição que garante ao acusado, respeitados os requisitos previstos em lei, que sua liberdade seja uma regra onde a prisão é a exceção, ou seja, a liberdade provisória é um direito do acusado ou indiciado preso em flagrante, quando não há necessidade de manutenção da prisão, em homenagem ao princípio da presunção de inocência, cujo fundamento constitucional é o art. 5º, LXVI, da CF/88.

Passo a manifestar-me sobre a possibilidade de concessão de liberdade ou imposição de outra medida cautelar, nos termos dos arts. 282 e 319 do CPP.

Segundo o art. 312 do CPP, a prisão preventiva poder ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria

A prisão preventiva, como modalidade de prisão provisória que é, possui natureza cautelar, razão por que devem estar presentes, para sua decretação, os requisitos do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*.

Nessa vertente, para que seja mantida ou decretada a prisão de qualquer réu é necessário que estejam presentes motivos de natureza cautelar, quais sejam, que assegurem o resultado útil do processo, a garantia da ordem pública ou a própria higidez da marcha processual. Necessário ainda asseverar que quaisquer dessas condições, isoladamente, acarretam a decretação ou manutenção da prisão cautelar.

Ademais, há de se levar em consideração as circunstâncias em que o acusado foi preso em flagrante e a quantidade da droga apreendida com este, bem como a ausência de registros na folha de antecedentes do referido (fl. 71) a denotar, por ora, indícios de não dedicação a atividade criminosa deste.

Assim, a decretação ou manutenção da prisão cautelar retira do acusado um direito constitucionalmente garantido, portanto, é sempre dever dos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público a realização de uma análise acurada acerca de seus requisitos.

In casu, a partir de uma análise perfunctória, considerando a natureza do delito imputado a si e os fatos que resultaram na segregação cautelar do acusado, entendo que as medidas cautelares diversas da prisão se apresentam suficientes e necessárias no atual contexto, visto que os motivos ensejadores da prisão preventiva permanecem, de modo a assegurar a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal,

em conformidade com o entendimento do STJ, in verbis: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE DAS MEDIDAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício. 2. A aplicação de medidas cautelares alternativas, como forma de substituição da segregação, exige a presença dos mesmos requisitos exigidos para a prisão preventiva, uma vez que buscam o mesmo fim, apenas por intermédio de mecanismo menos traumático. No caso dos autos, a custódia preventiva imposta à ora paciente foi escorada em fundamentos concretos, ressaltando, inclusive, a gravidade concreta do delito, ante as circunstâncias da ação delituosa. Contudo, reconhecida a desproporcionalidade da medida mais gravosa e a suficiência da imposição de medidas menos drásticas, foram aplicadas algumas medidas cautelares alternativas. 3. O próprio texto legal (art. 319 e incisos) indica a finalidade da imposição de determinada medida e, dessa forma, uma vez preenchidos os requisitos legais que autorizam a restrição da liberdade do indivíduo, mostra-se prescindível exigir que o magistrado proceda ao exaurimento da motivação que o levou a escolher cada uma das restrições, sem que isso configure descumprimento do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal - CF/88. 4. A imposição das medidas cautelares verificadas na hipótese não se mostra desarrazoada ou desproporcional ao caso concreto, mormente quando se cuida de conduta delitiva de extrema gravidade como visto em linhas pretéritas. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 538.297/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 26/11/2019). (grifei e sublinhei)

Finalmente, destaco que, por ora, não é o caso de desclassificação para o tipo penal previsto no art. 28 da Lei de Drogas, tampouco não há que se falar em desmembramento do processo em relação ao aludido acusado, como pretende a sua defesa, visto que sequer houve oferecimento de eventual denúncia e o consequente recebimento ou rejeição desta.

Ante o exposto e por tudo que consta nos autos, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de KAIQUE OLIVEIRA DA SILVA e CONCEDO-LHE LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, com base nos arts. 316 e 321, todos do CPP.

Ademais, DETERMINO-LHE o cumprimento das seguintes MEDIDAS CAUTELARES (art. 282 do CPP), sob pena de decretação da prisão preventiva: (a) comparecimento em Juízo a cada dois meses, a partir do mês de janeiro de 2021, e sempre que lhe for determinado, para informar e justificar suas atividades, devendo manter seu endereço atualizado; (b) proibição de acesso ou frequência à bares, boates, festas, shows e congêneres; (c) proibição de ausentar-se da Comarca, por mais de 8 (oito) dias, sem prévia autorização judicial.

Esta Decisão serve como ALVARÁ DE SOLTURA, salvo se por outro motivo não estiver preso.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa/Defensoria Pública.

OFICIE-SE ao Comando da Polícia Militar e Civil de Breves, para que tome ciência da presente decisão, devendo comunicar este Juízo no caso de constatação de descumprimento das medidas cautelares impostas ao acusado.

Considerando a conclusão do inquérito policial (autos em apenso), VISTAS ao Ministério Público para manifestar-se e requerer o que entender de direito.

AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, visto tratar-se de processo com réu preso. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores.

Expeça-se o necessário. P.R.I.C. III - DA DIGITALIZAÇÃO E A TRÂMITAÇÃO ELETRÔNICA DOS AUTOS

Em homenagem aos princípios da duração razoável do processo, celeridade e economia processual, bem como em observância ao disposto na Portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, de 28 de maio de 2018, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do TJPA e na Portaria nº 1990/2020-GP, de 1º de setembro de 2020, que dispõe sobre a expansão do sistema de PJE aos feitos de natureza penal no âmbito do TJPA, DETERMINO/AUTORIZO a digitalização integral dos autos e os apensos, sendo o caso, e a tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE, mantendo-se o mesmo número dos autos físicos.

INTIME-SE as partes, dando-lhes ciência do presente ato.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Expeça-se o necessário. P.R.I.C.

Breves, 27 de novembro de 2020. ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cumulativa da Comarca de Breves Portaria nº 2386/2020-GP, de 29 de outubro de 2020

PROCESSO: 00008314720098140010 PROCESSO ANTIGO: 200910007069 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE A??:o:

Cautelar Inominada em: 30/11/2020---REQUERIDO:MUNICIPIO DE BREVES PREFEITURA MUNICIPAL
 REQUERENTE:SEBASTIAO PEREIRA DA CUNHA Representante(s): OAB 8376 - RICARDO
 JERONIMO DE OLIVEIRA FROES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª
 VARA DA COMARCA DE BREVES Processo nº: 0000831-47.2009.8.14.0010 SENTENÇA Vistos,
 etc.

Trata-se de PEDIDO DE HABILITAÇÃO requerido por DEUZUITH PEREIRA DA CUNHA nos
 autos da Ação de Cautelar Incidental de Exibição de Documentos, ajuizada por Sebastião Pereira da
 Cunha em face do Município de Breves e do Instituto de Assistência e Previdência de Breves. A sra.
 DEUZUITH vem requerer habilitação nos autos supra em razão do falecimento de seu marido, o sr.
 Sebastião Pereira da Cunha, que figura como autor nos autos processo supra. Juntamente com o
 pedido de habilitação a requerente juntou cópia da certidão de óbito de Sebastião Pereira da Cunha, bem
 como, da certidão de casamento. À fl.112, foi determinada a intimação dos requeridos para que se
 manifestassem acerca do pedido de habilitação. À fl.113, fora certificado que decorreu o prazo e não
 houve manifestação dos requeridos quanto ao pedido de habilitação. Os autos vieram conclusos.

É o sucinto, relatório. Passo a decidir. Cumpre mencionar que o Código de Processo Civil, em
 seu artigo 110, estabelece que ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu
 espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º. Por outro lado, não
 há qualquer indicação de que tenha sido aberto inventário e, conseqüentemente, que haja um
 inventariante respondendo pelos bens, direitos e obrigações deixados pelo de cujus, demais disso a
 sra. Deuzuith Pereira da Cunha afirma que o de cujus não deixou bens a inventariar e nem declaração
 de última vontade. Não havendo inventariante respondendo pelo Espólio, sendo postulada a

habilitação alegando ser herdeiro do de cujus, devem ser observadas as regras dos artigos 688 a 692 do
 CPC/2015. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE EXECUTIVA. FALECIMENTO DA
 PARTE AUTORA. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE
 INVENTÁRIO PARA RECEBIMENTO DO CRÉDITO. In casu, verifica-se pela certidão de óbito juntada que
 a falecida autora não deixou bens a partilhar. Assim, na esteira do entendimento desta Corte, no caso de
 falecimento da parte credora e na ausência de bens deixados pela mesma a não ser o crédito oriundo da
 ação ordinária, se faz desnecessária a abertura de inventário, bastando, para tanto, a habilitação de seus
 sucessores aos autos, nos termos dos artigos 110 e 688 do CPC/2015. Precedentes. DADO
 PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravado de Instrumento Nº 70073924748, Vigésima Quinta Câmara Cível -
 TJRS, rel. Léo Romi Pilau Júnior, em 26/09/2017). Imperioso consignar que o pedido de habilitação

da sucessão pode ocorrer nas seguintes hipóteses: Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento
 de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo. Art. 688. A habilitação
 pode ser requerida: I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido; II - pelos sucessores do falecido,
 em relação à parte. No caso dos autos, está certo que Sebastião Pereira da Cunha (requerente)

faleceu no curso da lide, em 14 de agosto de 2015 (certidão de óbito, fl. 121), assim como, a sra. Deuzuith
 comprova a condição de herdeira/sucessora do de cujus (certidão de casamento, fl. 120). Assim,

cabível a habilitação da sucessão pretendida pela esposa do de cujus. Ante o exposto, resolvo o
 mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, quanto ao pedido de habilitação da sra. DEUZUITH
 PEREIRA DA CUNHA, na qualidade de sucessora processual, pelo que passa a constar no polo ativo dos
 autos de nº 0000831-47.2009. 8.14.0010. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e retornem
 os autos conclusos.

P.R.I.C. Breves/PA, 30 de novembro de 2020. ANDREW MICHEL
 FERNANDES FREIRE Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Breves

PROCESSO: 00010021320208140010 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: R. D. S.

ACUSADO: R. M. D.

Representante(s):

OAB 27872 - EZEQUIEL MARQUES DOS SANTOS (ADVOGADO)

AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. E. P. D. B.

PROCESSO: 00020662920188140010 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---DENUNCIADO: J. R. S. G.

VITIMA: M. R. A. B.

DENUNCIANTE: M. P. E.

COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-AÇU

COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU

INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0000075-58.20013.8.14.0021

NATUREZA DA DEMANDA: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

EXEQUENTE: P. M. O. M. E E. R. O. M. Representante legal: SILVANE RIBEIRO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: MARCELO LINS MONTEIRO

ADVOGADOS: JOSÉ MARIA GOMES DA ROCHA, OAB/PA Nº 3.707

Pela presente, fica o nobre advogado devidamente intimado do Respeitável Despacho 1- Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 19, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Cumpra-se. Comarca de Igarapé-Açu. Cristiano Magalhães Gomes. Juiz de Direito da Comarca de Igarapé-Açu.

Edi k. M. D Costa

Diretor de Secretaria

COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU

SENTEÇA/INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0001729-17.2012.8.14.0021

NATUREZA DA DEMANDA: ALVARÁ JUDICIAL

REQUERENTE: LUCIMAR TAVARES DO NASCIMENTO

REQUERIDO: RAIMUNDO LIMA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: WALLACE COSTA CAVALCANTE, OAB/PA 9734

Pela presente, ficam os nobres advogados devidamente intimados do inteiro dispositivo teor da R. Sentença:. LUCIMAR TAVARES DO NASCIMENTO, devidamente qualificado na inicial, através da Defensoria Pública, ingressou em Juízo com pedido de expedição de alvará judicial a fim de que possa receber as quantias depositadas no Banco do Brasil, deixados por RAIMUNDO LIMA DO NASCIMENTO.

Com a inicial vieram documentos. Em resposta ao ofício do Juízo, o Banco do Brasil, informou inexistir valores retidos em nome do falecido, fls. 20. Em sua manifestação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ opinou pela improcedência do pedido, fls. 25. O requerente também se manifestou pela improcedência do pedido, fls. 28. Considerando que não existem os valores mencionados na inicial, conforme informou o Banco do Brasil, merece improcedência o pedido.

ISSO POSTO, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial. Extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas porque deferida a gratuidade da justiça. Sem condenação em verba honorária de sucumbência, porque não houve resistência à pretensão. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, **ARQUIVE-SE**. Igarapé-Açu, 16 de dezembro de 2019. **Cristiano Magalhães Gomes** Juiz de Direito

EDI K. M. D. COSTA

DIRETOR DE SECRETARIA

COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU

SENTEÇA/INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0000845-08.2011.8.14.0021

NATUREZA DA DEMANDA: AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT RITO SÚMARIO

REQUERENTE: VILSON GOMES MOTA

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORSIOS DE SEGURO DPVAT

ADVOGADOS: MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS, OAB/PA 9.200

HERMÍNIO FARIAS DE MELO, OAB/PA. 8.126

Pela presente, ficam os nobres advogados devidamente intimados do inteiro dispositivo teor da R. Sentença: Vistos e etc. Trata-se de ação que tramita desde 2011. O feito tramitou regularmente. Em novembro de 2017, às fls. 120, a parte requerente foi intimada, através de sua Advogada, para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Porém, até o presente momento, ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 121. O processo encontra-se paralisado desde 2017, em decorrência da negligência da parte. A situação dos autos denota, sem dúvida, que a parte abandonou a causa, pois, não responde as intimações judiciais e nem mantém qualquer contato com o Juízo, que patrocina seus interesses. Por essas razões, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Ciência a DP. Arquite-se. Igarapé-Açu, 23 de outubro de 2019. **CRISTIANO MAGALHÃES GOMES** JUIZ DE DIREITO.

ATILA FELIPE CORDEIRO DE OLIVEIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU**

RESENHA: 01/12/2020 A 01/12/2020 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE LIMOEIRO DO AJURU - VARA: VARA UNICA DE LIMOEIRO DO AJURU PROCESSO: 00008249520188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LISMAR JUNIOR A??o: Cumprimento de sentença em: 01/12/2020 REQUERENTE:ADRIANA PASTANA SANCHES Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) TERCEIRO:BANCO ITAU CONSIGNADO SA. Processo: 0000824-95.2018.8.14.0087 ATO ORDINATÓRIO R.H Por meio deste, preenchidos os requisitos legais, e em cumprimento ao item 7 da decisão deste juízo de fl. 71-72, publicada no DJE nº 6851/2020, considerando que não houve penhora, conforme observado na Certidão do Oficial de Justiça na folha 77, fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente. Limoeiro do Ajuru-PA, 01 de dezembro de 2020. Lismar Queiroz Cardoso Junior Matrícula 170682 Auxiliar Judiciário. PROCESSO: 00008258020188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LISMAR JUNIOR A??o: Cumprimento de sentença em: 01/12/2020 REQUERENTE:ADRIANA PASTANA SANCHES Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BANRISUL Representante(s): OAB 15.021-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo: 0000825-80.2018.8.14.0087 ATO ORDINATÓRIO R.H Por meio deste, preenchidos os requisitos legais, e em cumprimento ao item 7 da decisão deste juízo de fl. 74-75, publicada no DJE nº 6799/2019, considerando que não houve penhora, conforme observado na Certidão do Oficial de Justiça na folha 80, fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente. Limoeiro do Ajuru-PA, 01 de dezembro de 2020. Lismar Queiroz Cardoso Junior Matrícula 170682 Auxiliar Judiciário. PROCESSO: 00008266520188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LISMAR JUNIOR A??o: Cumprimento de sentença em: 01/12/2020 REQUERENTE:ADRIANA PASTANA SANCHES Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) REQUERIDO:BANCO BANRISUL Representante(s): OAB 15.021-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo: 0000826-65.2018.8.14.0087 ATO ORDINATÓRIO R.H Por meio deste, preenchidos os requisitos legais, e em cumprimento ao item 7 da decisão deste juízo de fl. 117-119, publicada no DJE nº 6799/2019, considerando que não houve penhora, conforme observado na Certidão do Oficial de Justiça na folha 128, fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente. Limoeiro do Ajuru-PA, 01 de dezembro de 2020. Lismar Queiroz Cardoso Junior Matrícula 170682 Auxiliar Judiciário. P R O C E S S O : 0 0 0 1 6 4 1 6 2 2 0 1 8 8 1 4 0 0 8 7 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LISMAR JUNIOR A??o: Cumprimento de sentença em: 01/12/2020 REQUERENTE:LEONIDAS ALVES DE VASCONCELOS Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) TERCEIRO:BANCO ITAU CONSIGNADO SA. Processo: 0001641-62.2018.8.14.0087 ATO ORDINATÓRIO R.H Por meio deste, preenchidos os requisitos legais, e em cumprimento ao item 6 da decisão deste juízo de fl. 78, publicada no DJE nº 6770/2019, considerando que não houve penhora, conforme observado na Certidão do Oficial de Justiça na folha 81, fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente. Limoeiro do Ajuru-PA, 01 de dezembro de 2020. Lismar Queiroz Cardoso Junior Matrícula 170682 Auxiliar Judiciário.

P R O C E S S O : 0 0 0 3 7 2 3 3 7 2 0 1 6 8 1 4 0 0 8 7 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2020---DENUNCIADO:MANOEL MARIO MENDES PANTOJA Representante(s): OAB 23187 - JOSIELEM CARINA DE MORAES PANTOJA (ADVOGADO) OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:RONALDO PINHEIRO CARNEIRO Representante(s): OAB 23187 - JOSIELEM CARINA DE MORAES PANTOJA (ADVOGADO) OAB 11505 -

VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) . Processo: 0003723-37.2016.814.0087 Autor: Ministério Público Estadual Denunciados: Manoel Mário Mendes Pantoja e Ronaldo Pinheiro Carneiro Vítima: A.C.- O.E. Capitulação provisória: Art. 305 c/c Artigo 29, ambos do Código Penal Brasileiro DESPACHO 1- Designo a nova audiência de instrução e julgamento para o dia: 11/02/2021, às 09:00 h. 2- Intime-se os acusados Manoel Mário Mendes Pantoja e Ronaldo Pinheiro Carneiro, seus advogados e o Ministério Público. 3- Intime-se/requisite-se a(s) testemunha(s): - João Batista Novaes Ribeiro - Ozi Brito Assunção - Rafael Alves Coelho - Reinaldo Ferreira Paes - Gerson Monteiro Carneiro - Dilaci Farias Moraes 4- As testemunhas de fora da comarca serão ouvidas por Carta Precatória, com prazo de 10 (dez) dias, intimadas as partes (art. 222, do CPP). 5- Requisitar o(s) réu(s), se preso(s). 6- As certidões de antecedentes criminais dos acusados constam às fls. 128 e 129. 7- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 26 de novembro de 2020. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º

PROCESSO: 00026600620188140087 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LISMAR JUNIOR A??o: Cumprimento de sentença em: 01/12/2020---REQUERENTE:BENEDITO MOREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Representante(s): OAB 15.021-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo: 0002660-06.2018.8.14.0087 ATO ORDINATÓRIO R.H Por meio deste, preenchidos os requisitos legais, e em cumprimento ao item 1 do despacho deste juízo de fl. 105, publicada no DJE nº 7038/2020, considerando que não houve penhora, conforme observado na Certidão do Oficial de Justiça na folha 103, devido a informação prestada por familiares de que o executado já ter falecido. Fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça. Limoeiro do Ajuru-PA, 01 de dezembro de 2020. Lismar Queiroz Cardoso Junior Matrícula 170682 Auxiliar Judiciário.

Número do processo: 0800036-48.2018.8.14.0087 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DAS DORES DA SILVA CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE JOAQUIM JUNIOR CASTRO DE CASTRO OAB: 26663/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB: 29442/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU
VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU

Processo nº 0800036-48.2018.8.14.0087

Parte autora: Nome: MARIA DAS DORES DA SILVA CAMPOS

Endereço: PASSAGEM SANTO ANTÔNIO, S/N, BR - 422 (Km 07) Zona Rural, CUBA, LIMOEIRO DO AJURU - PA - CEP: 68415-000

Parte ré: Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902

DECISÃO/MANDADO

1. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.

2. Procedeu-se a Ordem de Bloqueio de eventuais valores localizados em nome do Executado via BACENJUD, contudo a referida ordem resultou infrutífera, conforme se depreende do anexo.

3. Por consectário, determino que **EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO** em referência ao crédito exequendo, visando a constrição de tantos bens do Executado quantos bastem para a satisfação da dívida, lavrando-se o competente Auto de Penhora nos autos (art. 523, §3º, NCPC), observado o disposto no Art. 845, §2º, do NCPC.

Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros.

§2º. Se o executado não tiver bens no foro do processo, não sendo possível a realização da penhora nos termos do §1.º, a execução será feita por carta, penhorando-se, avaliando-se e alienando-se os bens no foro da situação.

4. Expeça-se o necessário.

5. Na forma do Art. 772, II, do NCPC, advirta-se o Executado do disposto no Art. 774 do NCPC, pelo qual:

Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

I - frauda a execução;

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - dificulta ou embaraça a realização da penhora;

IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

6. Após auto de penhora, intime-se o Executado para impugnar, querendo, dentro do prazo de 15 dias.

7. NÃO HAVENDO PENHORA, intime-se o EXEQUENTE, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO, para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente.

8. Em seguida, voltem os autos conclusos.

9. Intime-se.

10. Cumpra-se.

Limoeiro do Ajuru, 16 de novembro de 2020.

Diego Gilberto Martins Cintra

Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru

COMARCA DE MARAPANIM**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARAPANIM**

Número do processo: 0808753-18.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: NOEME DOS SANTOS PINTO Participação: ADVOGADO Nome: VERENA DE NOVOA Mergulhao OAB: 4408 Participação: REQUERIDO Nome: GUILHERMINA LUCI DOS SANTOS PINTO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Vara Única da Comarca de Marapanim

Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722

Bairro Centro – CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213

Processo 0808753-18.2020.8.14.0301

REQUERENTE: NOEME DOS SANTOS PINTO

Nome: GUILHERMINA LUCI DOS SANTOS PINTO

Endereço: Rua Quinze de Agosto, s/n, Marudá, Sossego, MARAPANIM - PA - CEP: 68760-000

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça, face à declaração de pobreza firmada pela parte autora, nos termos do artigo 98 do CPC.

Designo audiência para interrogatório para o dia 02.12.2020, às 09h00min.

Cite-se a interditanda para comparecer à audiência, nos termos do art. 751 do Código de Processo Civil.

Cientifique-se o Ministério Público.

Intime-se a requerente para que compareça à audiência trazendo a interditanda.

Dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar sobre o pedido de curatela provisória, em 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Marapanim, PA, 08 de outubro de 2020

JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800187-20.2020.8.14.0030 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE LOURDES ALEIXO MONTEIRO registrado(a) civilmente como MARIA DE LOURDES ALEIXO MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: VIVIANE CRISTINA VIANA PINHEIRO OAB: 21418/PA Participação: REQUERIDO Nome: LOURDES ALEIXO MONTEIRO registrado(a) civilmente como LOURDES ALEIXO MONTEIRO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Vara Única da Comarca de Marapanim

Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722

Bairro Centro – CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213

Processo 0800187-20.2020.8.14.0030

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES ALEIXO MONTEIRO

Nome: LOURDES ALEIXO MONTEIRO

Endereço: Rua 07 de setembro, s/n, Aterro, MARAPANIM - PA - CEP: 68760-000

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça, face à declaração de pobreza firmada pela parte autora, nos termos do artigo 98 do CPC.

Designo audiência para interrogatório para o dia 02.12.2020, às 10h00min.

Cite-se a interditanda para comparecer à audiência, nos termos do art. 751 do Código de Processo Civil.

Cientifique-se o Ministério Público.

Intime-se a requerente para que compareça à audiência trazendo a interditanda.

Dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar sobre o pedido de curatela provisória, em 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Marapanim, PA, 09 de outubro de 2020

JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA

Juiz de Direito

PROCESSO: 00005174520098140030 PROCESSO ANTIGO: 200910003752 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 20/10/2020---REQUERIDO:PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO-IGEPREV Representante(s): OAB 11555 - GILSON ROCHA PIRES (PROCURADOR(A)) REQUERENTE:MARIA NILZA FERREIRA FAVACHO Representante(s): OAB 9029 - FRANCY NARA DIAS FERNANDES (ADVOGADO) OAB 10431 - JULIANA TEIXEIRA DA FONSECA (ADVOGADO) TERCEIRO:IGEPREV. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo número: 0000517-45.2009.8.14.0030 DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada por MARIA NILZA FERREIRA FAVACHO em face de IGEPREV, qualificados nos autos.

Intimado para apresentar impugnação, o Executado se manifestou às fls. 294/295, alegando excesso de execução, bem como, ratificando a manifestação de fl. 256, a qual informa estar impossibilitado legalmente de cumprir o Acórdão transitado em julgado de fl. 237/246, em razão da autora ter contraído novo matrimônio, portanto, causa de cancelamento de pensão por morte, conforme LC nº. 39/2002. Decido. Observa-se no art. 14, IX da Lei Complementar nº 39, de 09 de janeiro de 2002, que institui o Regime de Previdência dos Militares e Servidores do Estado do Pará, que perderá a

qualidade de beneficiário a cônjuge de segurado falecido, pelo casamento. Todavia, destaca-se,

que não obstante confirmada as novas núpcias da beneficiária, permanece o direito à percepção da pensão por morte, sendo este o entendimento predominante do STJ, senão vejamos: RECURSO ESPECIAL Nº 1.720.457 - MG (2018/0017480-1) RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO RECORRENTE: ADEMILDE LIBERATO SOUZA ADVOGADO: JANES GOMES SILVA E OUTRO(S) - MG090773 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. NOVO CASAMENTO. CANCELAMENTO INDEVIDO. MODIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 170/TFR. RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Especial, interposto com fundamento nas alíneas a e c, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1a. Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REESTABELECIMENTO. NOVO CASAMENTO. SÚMULA 170 EXTINTO TFR. ÔNUS DA PROVA. APELAÇÃO E REMESSA PROVIDAS. 1. O óbito do instituidor ocorreu em 22/09/1981, portanto, anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, o que conduz à aplicação do art. 39, "b" da Lei 3.807/60 e do art. 125, II do Decreto nº 83.080/79, que previa a extinção da pensão pelo casamento do pensionista. 2. Entretanto se consolidou o entendimento de que a pensionista tem direito à manutenção do benefício se o novo casamento não resultou na melhoria de sua situação financeira, o que está cristalizado na Súmula 170 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Não se extingue a pensão previdenciária, se do novo casamento não resulta melhoria na situação econômico -financeira da viúva, de modo a tornar dispensável o benefício". 3. A autora não se desincumbiu do dever de provar a sua alegação, pois não reclamou a produção de provas (fls. 39/42), tampouco apresentou qualquer documento a fim de demonstrar que o novo matrimônio não ensejou melhoria na sua condição econômica, olvidando que a presunção legal nesse caso milita em favor da autarquia, sendo corolário natural da aplicação da legislação que rege o tema e impõe a extinção da pensão em caso de novo casamento (TRF1, AC 00004339620014013300, 2a Turma Suplementar, Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli, e- DJF1 22/03/2012, p. 233). 4. Apelação e remessa tida por interposta providas, para julgar improcedentes os pedidos, cassar a antecipação de tutela e determinar a devolução dos valores auferidos a título de antecipação de tutela (REsp. 1.401.560/MT, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.2.2014, DJe 13.10.2015). 2. Em seu Apelo Especial, a recorrente defende que apenas o novo matrimônio não é causa para cancelamento automático do benefício, impondo-se ao INSS a comprovação da melhoria na condição econômica da parte. 3. É o relatório. 4. É firme a orientação desta Corte que o novo matrimônio não constitui, por si só, causa ou perda do direito integrante do patrimônio da pensionista. 5. Isto porque o art. 125, § 1º expressamente prevê a manutenção do pagamento da pensão, quando comprovada a continuidade da condição de dependência. 6. Analisando o feito, o Juízo de origem acolheu a pretensão ao fundamento de que não há nos autos qualquer prova que ateste a melhora econômico-financeira da

autora. 7. Por sua vez, o Tribunal reformou a sentença, ao fundamento de que o ônus probatório incumbiria à parte, que deveria demonstrar que não houve melhora de sua condição e que ainda necessita do recebimento da pensão, a despeito do novo matrimônio, quedando-se a parte inerte quanto ao ponto. 8. Nesse contexto, diante a ausência de comprovação da melhoria financeira da viúva de ex-segurado, com o novo casamento, de modo a tornar dispensável o benefício, obsta o cancelamento da pensão por morte até então percebida, nos termos da Súmula 170/TFR. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. NOVO CASAMENTO. CANCELAMENTO INDEVIDO. MODIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 170/TFR. 1. O novo matrimônio não constitui causa ou perda do direito integrante do patrimônio da pensionista. Precedente. 2. A ausência de comprovação da melhoria financeira da viúva de ex-segurado, com o novo casamento, obsta o cancelamento da pensão por morte até então percebida. Inteligência da Súmula 170 do extinto TFR. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.425.313/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.4.2012, DJe 9.5/2012). 9. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial do Particular, restaurando a sentença. 10. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 1º de junho de 2020. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR. (STJ - Resp: 1720457 MG 2018/0017480-1, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 03/06/2020). Em consonância ao entendimento do STJ, está a 1ª Turma de Direito Público do tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJ-PA - AI: 08062728320188140000 BELÉM, Relator: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Data de Julgamento: 18/03/2019, 1ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 20/03/2019). Ante o exposto, face a não comprovação da melhoria financeira da beneficiária com o novo casamento, indefiro o requerimento de fl. 256, intime-se a autora para se manifestar sobre o memorial de cálculo apresentado às fls. 294/299, no prazo de 15(quinze) dias. Havendo manifestação ou decorrido o prazo para tanto, certifique-se e venham os autos conclusos Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marapanim, PA, 13 de outubro de 2020 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autoridade Judiciária: Dr. Jonas da Conceição Silva, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Marapanim

Autos nº 0002329-40.2014.814.0030 e Ação de Busca e Apreensão.

Requerente: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

Advogados: Dra. Maria Socorro Araújo Santiago e OAB/CE n. 1870, Dra. Roseany Araújo Viana Alves e OAB/CE 10952, Dra. Roberta Araújo de Carvalho e OAB/CE n. 18116, Dra. Alessandra Azevedo Araújo Furtunato e OAB/CE n. 25586 e Dra. Rosany Araújo Parente e OAB/RN n. 9637.

DOCUMENTO Nº 0190195045282

Finalidade: intimação da requerente, através de suas **advogadas acima nominadas** para efetuar o recolhimento, das custas processuais no valor de R\$: 316,33 (boleto nº 2020234494) nos Autos acima identificado, no qual figura como Requerente sua cliente **ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**, para cumprimento da determinação de expedição de carta precatória de citação do Requerido, nos moldes do Art. 12 e 23, § Único da Lei n. 8.328/2015. A conta do processo e o boleto para pagamento podem ser obtidos no site <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> através do link 2ª Via da Conta do Processo e Boleto Bancário, informando-se o número de documento acima identificado. Subsidiariamente, a conta e o boleto podem ser requisitados via e-mail destinado à: 030unaj@tjpa.jus.br

Marapanim, 01 de dezembro de 2020.

FABIANI DO SOCORRO VIEIRA DA SILVA

Analista Judiciário

COMARCA DE PORTO DE MOZ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ**

Número do processo: 0800008-48.2020.8.14.0075 Participação: AUTOR Nome: GISELE DOS SANTOS SOARES Participação: ADVOGADO Nome: HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR OAB: 42TO Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTO DE MOZ**

Proc. nº 0800008-48.2020.8.14.0075

Requerente: GISELE DOS SANTOS SOARES

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO requerente GISELE DOS SANTOS SOARES ajuizou a presente **AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSO DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MATERNIDADE/TRABALHADORA RURAL**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos aduzidos na inicial.Com a inicial juntou os documentos que entendeu pertinentes (Id nº 14799537 e outros).Foram apresentadas contestação (Id nº 20627635 – fls. 13/19) e impugnação à contestação (Id nº 21174564 – fls. 04/19).Vieram os autos conclusos.Éo relatório necessário, fundamento e decido.Ao proceder com a análise dos autos, verifico que inexistem questões preliminares a serem apreciadas por este juízo tampouco irregularidades a serem sanadas ou mesmo questões processuais pendentes, razão pela qual dou por saneado o feito.Fixo como pontos controvertidos os requisitos fáticos/legais para a concessão do benefício almejado em relação ao filho menor da requerente, em especial a comprovação da qualidade de segurada especial, bem como comprovação do período de carência.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/07/2021, às 11h00 min, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Porto de Moz.INTIMEM-SE as partes da audiência designada advertindo-as que em caso de não comparecimento à audiência ou mesmo que compareçam se recusem a depor, ser-lhes-á aplicada a pena de confesso. Nos termos do art. 455, do CPC/2015, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo. Devendo a intimação ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias, da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o §1º do art. 455, do CPC/2015, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.A inércia na realização da intimação acima (refere o §1º, do art. 455, do CPC/2015), importa desistência da inquirição da testemunha.A testemunha que, intimada na forma do §1º. ou do 4º. do art. 455, do CPC/2015, deixar de comparecer à audiência sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento.P. R. I., certifique-se o que for necessário.Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias.De Altamira para Porto de Moz, 25 de novembro de 2020.Antônio Fernando de Carvalho VilarJuiz de Direito

Número do processo: 0800035-31.2020.8.14.0075 Participação: AUTOR Nome: MAIARA BRAZAO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR OAB: 42TO Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTO DE MOZ****ATO ORDINATÓRIO**

Antes o que dispõe o Artigo 93, inciso XIV, da CF/88, artigo 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, artigo 162, § 4º do CPC, provimento nº 006/2009-CJCI, Artigo 1º, § 1º, inciso VII, visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, eu, Diretor de secretaria, procedo ao ajuste do ano da audiência designada no despacho retro, para o dia 15/07/2021, às 09h30mim.

Márcio Antônio Neves Ruela

diretor de secretaria

Número do processo: 0800033-61.2020.8.14.0075 Participação: AUTOR Nome: DARLIANE SANTOS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR OAB: 42TO Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTO DE MOZ****ATO ORDINATÓRIO**

Antes o que dispõe o Artigo 93, inciso XIV, da CF/88, artigo 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, artigo 162, § 4º do CPC, provimento nº 006/2009-CJCI, Artigo 1º, § 1º, inciso VII, visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, eu, Diretor de secretaria, procedo ao ajuste do ano da audiência designada no despacho retro, para o dia 15/07/2021, às 12h00mim.

Márcio Antônio Neves Ruela

diretor de secretaria

Número do processo: 0800037-98.2020.8.14.0075 Participação: AUTOR Nome: ELICLEISLA SOUTO DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR OAB: 42TO Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTO DE MOZ

ATO ORDINATÓRIO

Antes o que dispõe o Artigo 93, inciso XIV, da CF/88, artigo 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, artigo 162, § 4º do CPC, provimento nº 006/2009-CJCI, Artigo 1º, § 1º, inciso VII, visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, eu, Diretor de secretaria, procedo ao ajuste do ano da audiência designada no decisão retro, para o dia 15/07/2021, às 10h00mim.

Márcio Antônio Neves Ruela

diretor de secretaria

Número do processo: 0800154-89.2020.8.14.0075 Participação: AUTOR Nome: ROSILENE DA SILVA GARCIA Participação: ADVOGADO Nome: HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR OAB: 42TO Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTO DE MOZ

ATO ORDINATÓRIO

Antes o que dispõe o Artigo 93, inciso XIV, da CF/88, artigo 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, artigo 162, § 4º do CPC, provimento nº 006/2009-CJCI, Artigo 1º, § 1º, inciso VII, visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, eu, Diretor de secretaria, procedo ao ajuste do ano da audiência designada no decisão retro, para o dia 22/07/2021, às 10h00mim.

Márcio Antônio Neves Ruela

diretor de secretaria

Número do processo: 0800152-22.2020.8.14.0075 Participação: AUTOR Nome: SIDELENI MARQUES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR OAB: 42TO Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTO DE MOZ

ATO ORDINATÓRIO

Antes o que dispõe o Artigo 93, inciso XIV, da CF/88, artigo 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, artigo 162, § 4º do CPC, provimento nº 006/2009-CJCI, Artigo 1º, § 1º, inciso VII, visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, eu, Diretor de secretaria, procedo ao ajuste do ano da audiência designada no despacho retro, para o dia 22/07/2021, às 11h00mim.

Márcio Antônio Neves Ruela

diretor de secretaria

Número do processo: 0800039-68.2020.8.14.0075 Participação: AUTOR Nome: IDANILCE DA SILVA FERNANDES Participação: ADVOGADO Nome: HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR OAB: 42TO Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTO DE MOZ

ATO ORDINATÓRIO

Antes o que dispõe o Artigo 93, inciso XIV, da CF/88, artigo 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, artigo 162, § 4º do CPC, provimento nº 006/2009-CJCI, Artigo 1º, § 1º, inciso VII, visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, eu, Diretor de secretaria, procedo ao ajuste do ano da audiência designada no despacho retro, para o dia 15/07/2021, às 11h30mim.

Márcio Antônio Neves Ruela

diretor de secretaria

Número do processo: 0800190-34.2020.8.14.0075 Participação: AUTOR Nome: GISELE DOS SANTOS SOARES Participação: ADVOGADO Nome: HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR OAB: 42TO Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTO DE MOZ

ATO ORDINATÓRIO

Antes o que dispõe o Artigo 93, inciso XIV, da CF/88, artigo 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, artigo 162, § 4º do CPC, provimento nº 006/2009-CJCI, Artigo 1º, § 1º, inciso VII, visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, eu, Diretor de secretaria, procedo ao ajuste do ano da audiência designada no despacho retro, para o dia 22/07/2021, às 11h30mim.

Márcio Antônio Neves Ruela

diretor de secretaria

Número do processo: 0800084-72.2020.8.14.0075 Participação: AUTOR Nome: FABIOLA RODRIGUES DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR OAB: 42TO Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTO DE MOZ

ATO ORDINATÓRIO

Antes o que dispõe o Artigo 93, inciso XIV, da CF/88, artigo 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, artigo 162, § 4º do CPC, provimento nº 006/2009-CJCI, Artigo 1º, § 1º, inciso VII, visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, eu, Diretor de secretaria, procedo ao ajuste do ano da audiência designada no decisão retro, para o dia 15/07/2021, às 09h00min.

Márcio Antônio Neves Ruela

diretor de secretaria

Número do processo: 0800101-11.2020.8.14.0075 Participação: AUTOR Nome: MARLIANE SILVA E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR OAB: 42TO Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTO DE MOZ****ATO ORDINATÓRIO**

Antes o que dispõe o Artigo 93, inciso XIV, da CF/88, artigo 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, artigo 162, § 4º do CPC, provimento nº 006/2009-CJCI, Artigo 1º, § 1º, inciso VII, visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, eu, Diretor de secretaria, procedo ao ajuste do ano da audiência designada no despacho retro, para o dia 15/07/2021 às 11h00min na sala de audiência da comarca de Porto de Moz.

Márcio Antônio Neves Ruela

diretor de secretaria

Número do processo: 0800189-49.2020.8.14.0075 Participação: AUTOR Nome: MAGNA FREITAS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR OAB: 42TO Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTO DE MOZ**ATO ORDINATÓRIO**

Antes o que dispõe o Artigo 93, inciso XIV, da CF/88, artigo 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, artigo 162, § 4º do CPC, provimento nº 006/2009-CJCI, Artigo 1º, § 1º, inciso VII, visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, eu, Diretor de secretaria, procedo ao ajuste do ano da audiência designada no decisão retro, para o dia 22/07/2021, às 12h00mim.

Márcio Antônio Neves Ruela

diretor de secretaria

Número do processo: 0800089-94.2020.8.14.0075 Participação: AUTOR Nome: JAMILE MONTEIRO DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR OAB: 42TO Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTO DE MOZ****ATO ORDINATÓRIO**

Antes o que dispõe o Artigo 93, inciso XIV, da CF/88, artigo 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, artigo 162, § 4º do CPC, provimento nº 006/2009-CJCI, Artigo 1º, § 1º, inciso VII, visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, eu, Diretor de secretaria, procedo ao ajuste do ano da audiência designada no decisão retro, para o dia 15/07/2021, às 10h30mim.

Márcio Antônio Neves Ruela

diretor de secretaria

AÇÃO PENAL proc. nº 0001241-16.2020.8.14.0075, FLAGRANTEADO: **KELVIS RODRIGUES DA SILVA**, ADVOGADO: Dr. ROSIMAR MACHADO DE MORAES OAB/PA Nº 9.397 **ATO ORDINATÓRIO** Ante o que dispõe o Artigo 93, inciso XIV, da CF/88, Artigo 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, Artigo 162, § 4º do CPC, Provimento nº 006/2009-CJCI, Artigo 1º, § 1º, Inciso VII, visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, eu, Diretor de Secretaria, ao final subscrito, tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, **DESIGNO audiência para o dia 14/12/2020, às 10h00**. INTIME-SE. CIÊNCIA ao Ministério Público. **Porto de Moz/PA, 23 de novembro de 2020. Márcio Antônio Neves Ruela Diretor de Secretaria.**

AÇÃO PENAL Processo nº 0001461-14.2020.814.0075 Réu: **ELVIS MORAES ALVES E DIEGO DA SILVA PEREIRA**, ADVOGADOS: Dr. JOSÉ ORLANDO SILVA ALENCAR OAB/PA Nº 8.945 e Dr. ROSIMAR MACHADO DE MORAES OAB/PA Nº 9.397. **DESPACHO** 1. Ao proceder com a análise dos autos, verifico que a instrução processual deste processo está pendente unicamente da realização do interrogatório do réu **DIEGO DA SILVA PEREIRA**, razão pela qual, **designo audiência de continuação para o dia 14 de dezembro de 2020 às 09h00min**. 2. Na oportunidade, faculto às partes o acompanhamento virtual da audiência, por meio da plataforma tecnológica do sistema Microsoft Teams, tal como previsto na Portaria Conjunta de nº 010/2020-PG/VP/CJRMB/CJCI, cujo acesso à sala de reunião deverá ser realizado na data supraconsignada, pelo link abaixo:

<https://teams.microsoft.com/l/team/19%3ab63cc846096e47769894f724185d3a2a%40thread.tacv2/conversations?groupId=0391e91f-afff-4f97-8b26-61395a8839e4&tenantId=5f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5>

3. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se. Porto de Moz (PA), 23 de novembro de 2020. **Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito.**

AÇÃO PENAL proc. nº 0003996-81.2018.14.0075, INDICIADO: **ALEXANDRE GIL ARAGÃO**, ADVOGADO: Dr. ROSIMAR MACHADO DE MORAES OAB/PA Nº 9.397 **ATO ORDINATÓRIO** Ante o que dispõe o Artigo 93, inciso XIV, da CF/88, Artigo 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, Artigo 162, § 4º do CPC, Provimento nº 006/2009-CJCI, Artigo 1º, § 1º, Inciso VII, visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, eu, Diretor de Secretaria, ao final subscrito, tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, **DESIGNO audiência para o dia 14/12/2020, às 11h30**. INTIME-SE. CIÊNCIA ao Ministério Público. **Porto de Moz/PA, 26 de novembro de 2020. Márcio Antônio Neves Ruela Diretor de Secretaria.**

AÇÃO PENAL proc. nº 0001361-59.2020.8.14.0075, RÉU: **FABIO JUNIOR MOREIRA MENDES**, ADVOGADO: Dr. ROSIMAR MACHADO DE MORAES OAB/PA Nº 9.397. **ATO ORDINATÓRIO** Ante o que dispõe o Artigo 93, inciso XIV, da CF/88, Artigo 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, Artigo 162, § 4º do CPC, Provimento nº 006/2009-CJCI, Artigo 1º, § 1º, Inciso VII, visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, eu, Diretor de Secretaria, ao final subscrito, tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, **DESIGNO audiência para o dia 14/12/2020, às 11h30**. INTIME-SE. CIÊNCIA ao Ministério Público. **Porto de Moz/PA, 26 de novembro de 2020. Márcio Antônio Neves Ruela Diretor de Secretaria.**

AÇÃO PENAL proc. nº 0001621-39.2020.8.14.0075, FLAGRANTEADOS: **ILIELSON DE LIMA PONTES e JOÃO LESSA PONTES JUNIOR**, ADVOGADO: Dr. NICANOR MORAES BARBOSA OAB/PA Nº 19.492. **ATO ORDINATÓRIO** Ante o que dispõe o Artigo 93, inciso XIV, da CF/88, Artigo 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, Artigo 162, § 4º do CPC, Provimento nº 006/2009-CJCI, Artigo 1º, § 1º, Inciso VII, visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, eu, Diretor de Secretaria, ao final subscrito, tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, **DESIGNO audiência para o dia 14/12/2020, às 10h30**. INTIME-SE. CIÊNCIA ao Ministério Público. **Porto de Moz/PA, 26 de novembro de 2020. Márcio Antônio Neves Ruela Diretor de Secretaria.**

AÇÃO PENAL proc. nº 0001061-97.2020.8.14.0075, FLAGRANTEADOS: **ANGELA RAMOS EVANGELISTA** e **MESQUITA FONSECA MARQUES**, ADVOGADOS: Dr. IVONALDO DE ALENCAR ALVES JUNIOR OAB/PA Nº 18.483 e Dr^a. DEELLEN LIMA DE FREITAS OAB/PA Nº 27.476-A **ATO ORDINATÓRIO** Ante o que dispõe o Artigo 93, inciso XIV, da CF/88, Artigo 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, Artigo 162, § 4º do CPC, Provimento nº 006/2009-CJCI, Artigo 1º, § 1º, Inciso VII, visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, eu, Diretor de Secretaria, ao final subscrito, tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, DESIGNO **audiência para o dia 14/12/2020, às 09h30**. INTIME-SE. CIÊNCIA ao Ministério Público. **Porto de Moz/PA, 26 de novembro de 2020. Márcio Antônio Neves Ruela Diretor de Secretaria.**

COMARCA DE PRAINHA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA

Número do processo: 0800612-61.2020.8.14.0090 Participação: AUTOR Nome: JOELIO NAZARE ALVARENGA DA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB: 27856-A/PA Participação: REU Nome: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRAINHA

Processo nº 0800612-61.2020.8.14.0090

Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto [Acidente de Trânsito]

Polo Ativo: AUTOR: JOELIO NAZARE ALVARENGA DA ROCHA

Polo Passivo: REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

DECISÃO

Cotejando os autos, verifico que não há prova da hipossuficiência do requerente, assim como há no portal da transparência do município a comprovação da sua renda.

Diante disso, indefiro o pedido de justiça gratuita e determino a intimação da parte autora para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial e arquivamento do processo.

Ademais, determino que o autor junte no prazo ao norte laudo médico que constate a alegação constante na inicial.

PDJE.

Prainha/PA, 26 de novembro de 2020.

SIDNEY POMAR FALCÃO

Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

Número do processo: 0044187-31.2015.8.14.0090 Participação: AUTOR Nome: JOSE DA SILVA GUEDES Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO ANGELO DE MACEDO OAB: 18298/PA Participação: ADVOGADO Nome: DUFRAY ANTONIO LINHARES DOS SANTOS OAB: 020609/PA

Participação: ADVOGADO Nome: RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR OAB: 786PA Participação: REU Nome: BANCO BONSUCESSO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRAINHA

Processo nº 0044187-31.2015.8.14.0090

Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto [Uso]

Polo Ativo: AUTOR: JOSE DA SILVA GUEDES

Polo Passivo: REU: BANCO BONSUCESSO S.A., BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Vistos, etc.

I- Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado constituído nestes autos, mediante publicação no Diário da Justiça (CPC, artigo 523, § 2º, I), para no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 219, *caput*) realizar o adimplemento voluntário da obrigação corporificada na sentença – conforme demonstrativo discriminado e atualizado apresentado pelo credor -, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais, (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

III- Saliente-se que nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil “*transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação*”, observando-se que “*será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo*” (CPC, artigo 218, § 4º).

IV- Passado o prazo sem a manifestação do item I ou o adimplemento da obrigação, venham os autos conclusos.

Servirá a presente sentença, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Prainha/PA, 26 de novembro de 2020.

SIDNEY POMAR FALCÃO

Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

Processo: 00003745620128140090 AÇÃO DE COBRANÇA REQTE: HUMBERTO ALVES BARBOSA ADV DR ADILSON CORREA DA SILVA OAB/PA 17.601 REQDO: BENEDITO BARBOSA DE SOUSA ADV DR RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA OAB/PA 8173 Vistos, etc.- Compulsando os autos, constato que se trata de processo com sentença transitada em julgado. Diante do exposto, **determino a intimação das partes para desentranharem os documentos que lhes interessem, no prazo de 5 dias** . Após, arquivem-se. Prainha/PA, 30 de setembro de 2020. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

Processo: 00000783920098140090 AÇÃO CIVIL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA REQTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA REQDO: JOAQUIM VIEIRA NUNES ADV DR JOSINALDO PEREIRA GATO OAB/PA 19.469 **DESPACHO** Intime-se o réu, através de publicação no Diário Oficial, nos termos do despacho de folha 92. Após, ao MPE. Prainha/PA, 23 de outubro de 2020 **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

Processo: 00055518820188140090 AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA EM TUTELA DE URGÊNCIA REQTE: LUCILENE ANDRADE FERREIRA ADV DRA ANTÔNIO JOSE MORAES ESQUERDO OAB/PA 19.453 REQDO: JOSE ADAILTON ANDRADE FERREIRA Processo nº: **00055518820188140090** Ação: DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA EM TUTELA DE URGÊNCIA Requerente: LUCILENE ANDRADE FERREIRA Requerida: JOSÉ ADAILTON ANDRADE FERREIRA TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos **06 (seis), dias de outubro de 2020, às 09:00h**, na sala de audiência no Prédio do Fórum desta Comarca de Prainha-Pá, sob a presidência do **Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO**, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha. Presente o representante do Ministério Público Dr. BRUNO FERNANDES SILVA FREITAS. Feito o pregão nos Autos, constatou-se presença da requerente **LUCILENE ANDRADE FERREIRA**, presente sua advogada a Dra. MÔNICA MILLY NUNES MELO OAB/PA 29311. **ABERTA A AUDIÊNCIA: Constatada por este magistrado a síndrome mencionada na inicial. Procedeu-se à oitiva da requerente e da requerida.** O **MM Juiz**, passou a ouvir o requerido JOSÉ ADAILTON ANDRADE FERREIRA o qual declarou que após ter sofrido um acidente de moto, ocorrido há mais de dois anos, ficou com sequelas que trazem dificuldades ao exercício de atividades diárias. Relatou esquecimento e alguma dificuldade motora no braço e mão esquerda. Reconhece valores em dinheiro, mas não sai de casa sozinho. Indagado acerca do endereço de sua residência, disse não saber informar, sabe que reside com sua irmã, mas não sabe dizer exatamente o endereço. Atualmente disse que não está trabalhando, mas trabalhava com muitas coisas, pescava, trabalhava com Juquirá. Disse saber estar no fórum, mas tem dificuldades em atividades diárias. Atualmente disse não estar recebendo nenhum auxílio.

Em seguida passou-se à oitiva da requerente LUCILENE ANDRADE FERREIRA irmã do interditando, declarou que JOSÉ ADAILTON está residindo com ela há aproximadamente 3 anos. Na residência moram somente a declarante, o interditando e o filho da declarante. Que em decorrência do acidente de motocicleta sofrido pelo interditando, ele ficou 17 dias em coma e ao todo um mês internado. Que após o acidente o interditando passou a apresentar comportamento difícil, se nega a ir para consultas médicas, por vezes não quer tomar banho, não assina mais o nome, não gosta de sair sozinho, tem dificuldade de se situar no espaço. Sem tomar medicação o interditando se torna agressivo, já tentaram por duas vezes suspender a medicação, mas o interditando fica violento, agressivo. Emocionalmente o interditando depende do convívio com familiares. Após o acidente que surgiu o esquecimento por parte do interditando, antes do acidente ele não esquecia das coisas, atualmente ele tornou-se muito dependente, até para tomar banho tem que mandar. Instado a se manifestar, o Representante do MP, adotando a instrução ora relatada acima como liame, e escorado com o laudo de fl. 17 dos autos, o parquet manifesta-se favoravelmente a interdição do Sr. JOSÉ ADAILTON ANDRADE FERREIRA, haja vista a limitação incapacitante, aparentemente irreversível, que enseja nos cuidados necessários para o exercício de seus direitos, entendendo como a curadora provisória como capacitada a exercer o múnus da curatela definitiva. **PASSOU O MM. JUIZ A PROFERIR SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Tratam os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA EM TUTELA DE URGÊNCIA movida por LUCILENE ANDRADE FERREIRA em face de seu irmão JOSÉ ADAILTON ANDRADE FERREIRA, objetivando sua nomeação como curadora desta, uma vez que ela padece de enfermidades que impossibilitam totalmente a prática dos atos da vida civil. Acostou à inicial os documentos de fls. 10/22. Laudo médico à fl. 19. Diante da urgência da medida, deixo de colher manifestação ministerial. É o relatório. Decido. Constatada em audiência a impossibilidade de praticar os atos da vida civil. A relação de parentesco resta devidamente comprovada a partir dos documentos acostados aos autos, que dão conta de que a curatelada é filha da requerente. O laudo de fl. 20 atesta que a enfermidade relatada na inicial e constatada em audiência de justificação, sendo o(a) interditando(a) inteiramente incapaz de exercer atividade laborativa e seus atos da vida civil, já que possui um quadro que o impossibilita de resolver os assuntos de seu interesse, carecendo de cuidados constantes da família. Ante o exposto, por ser medida necessária à concessão da curatela, RESOLVO O MÉRITO DA DEMANDA PARA DECRETAR A INTERDIÇÃO de JOSÉ ADAILTON ANDRADE FERREIRA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 1.767, inciso I, do Código Civil, nomeando-lhe curadora a Requerente LUCILENE ANDRADE FERREIRA. Em obediência ao disposto no art. 755, §3º, do novo Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil, publique-se na rede mundial de computadores, no sítio do TJ/PA e na plataforma de editais do CNJ e, ainda, publique-se na imprensa local, uma vez, e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. No prazo de cinco dias, a autora deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, a fim de assinar o termo de compromisso. Oficie-se ao INSS, dando ciência do presente. Ciência ao Ministério Público. Sem custas e sem honorários. Prestado o compromisso, expedidas as certidões, feitas as anotações e comunicações necessárias e transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Nada mais havendo, o MM Juiz encerrou a presente audiência, tendo Benedito Santos da Silva, auxiliar de secretaria, digitado. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito **PROMOTOR: ADVOGADO: REQUERENTE:****

REQUERIDO:

00051314920198140090Ação: DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Requerente: MARINALDA DOS SANTOS SILVARequerida: MARILENE DOS SANTOS BARROSTERMO DE AUDIÊNCIAAos **06 (seis), dias de outubro de 2020, às 11:00h**, na sala de audiência no Prédio do Fórum desta Comarca de Prainha-Pá, sob a presidência do **Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO**, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha. Presente o representante do Ministério Público Dr. BRUNO FERNANDES SILVA FREITAS. Feito o pregão nos Autos, constatou-se presença da requerente **MARINALDA DOS SANTOS SILVA**, presente a advogada nomeada para o ato a Dra. SOYLA AZEVEDO GOMES OAB/PA 14.499.**ABERTA A AUDIÊNCIA: Constatada por este magistrado a síndrome mencionada na inicial. Procedeu-se à oitiva da requerente e da requerida.**O **MM Juiz**, passou a ouvir a requerida MARILENE DOS SANTOS BARROS, declarou ter 18 anos de idade, acrescentou que na residência mora seus pais e mais onze irmãos. Disse não saber informar o seu endereço residencial, mas afirmou que conseguiria chegar até sua casa. Demonstrou conhecer cédulas de real. Estudou até a 6ª série. Declarou que tem muitos amigos, mas nenhum namorado. Afirmou que toma remédio, muitos, mas não sabe dizer o nome, toma dois pela manhã e dois à noite, somente o do período noturno causa sono. Sabe que está no fórum. Por vezes fica nervosa, por coisas simples. Que faz acompanhamento no hospital do município. Não sabe informar o significado de delírio, riu ao ser indagada se já teria visto fantasma na rua. Não soube informar o nome do Prefeito da cidade.Passou-se a oitiva da requerente MARINALDA DOS SANTOS BARROS a qual declarou que as atividades de higiene e alimentação a interditanda realiza sem ajuda, mas logo que *¿surtou¿*, em janeiro deste ano, ela ficou impossibilitada de realizar as atividades diárias, chegou a tirar a roupa e se jogar no rio, sendo levada para Santarém para tratamento. Acrescentou que em abril ela novamente surtou. Nos surtos ela não fica agressiva com outras pessoas, mas se auto lesiona, joga-se na frente de carros, se joga no rio, etc. Se ela não tomar a medicação tem surtos. Após abril, quando *¿acertaram a medicação¿* ela não surtou mais.Instado a se manifestar, o Representante ministerial que a Requerida reagiu bem aos estímulos cognitivos, todavia, em verificação as informações constante da exordial, que atestam a condição de incapacidade, e somando aos relatos de surto sem medicação, ou dispensação diferente da atual, restou justificado que a orientação cognitiva advém pela medicação realizando o controle, não afastando a condição de esquizofrenia, atestada. Nesse sentido, manifesta-se o parquet pelo parecer favorável a demanda exordial.**PASSOU O MM. JUIZ A PROFERIR SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Tratam os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA movida por MARINALDA DOS SANTOS SILVA em face de sua filha MARILENE DOS SANTOS MARROS, objetivando sua nomeação como curadora desta, uma vez que ela padece de enfermidades que impossibilitam totalmente a prática dos atos da vida civil. Acostou à inicial os documentos de fls. 07/13. Laudo médico à fl. 10/11. É o relatório. Decido. Constatada em audiência a impossibilidade de praticar os atos da vida civil. A relação de parentesco resta devidamente comprovada a partir dos documentos acostados aos autos, que dão conta de que a curatelada é filha da requerente. O laudo de fl. 10/11 atesta que a enfermidade relatada na inicial e constatada em audiência de justificação, sendo o(a) interditando(a) inteiramente incapaz de exercer atividade laborativa e seus atos da vida civil, já que possui um quadro que o impossibilita de resolver os assuntos de seu interesse, carecendo de cuidados constantes da família. Ante o exposto, por ser medida necessária à concessão da curatela, RESOLVO O MÉRITO DA DEMANDA PARA DECRETAR A INTERDIÇÃO de MARILENE DOS SANTOS BARROS, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 1.767, inciso I, do Código Civil, nomeando-lhe curadora a Requerente MARINALDA DOS SNATOS SILVA. Em obediência ao disposto no art. 755, §3º, do novo Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil, publique-se na rede mundial de computadores, no sítio do TJ/PA e na plataforma de editais do CNJ e, ainda, publique-se na imprensa local, uma vez, e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. No prazo de cinco dias, a autora deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, a fim de assinar o termo de compromisso. Oficie-se ao INSS, dando ciência do presente. Ciência ao Ministério Público. Sem custas e sem honorários. Prestado o compromisso, expedidas as certidões, feitas as anotações e comunicações necessárias e transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Nada mais havendo, o MM Juiz encerrou a presente audiência, tendo Benedito Santos da Silva, auxiliar de secretaria, digitado.**SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito PROMOTOR: ADVOGADA: REQUERENTE: REQUERIDA:****

Processo: 00011467220198140090 AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE CURATELA ANTECIPADA REQTE: RAIMUNDO DE ASSIS FERREIRA CASTILHO ADV DR ANTÔNIO MIRANDA ALVARENGA NETO OAB/PA 28.234 REQDO: BENDITO MACHADO REQDO: MAURICIO MACHADO SILVA Processo nº: 00011467220198140090 Ação: DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA ANTECIPADA Requerente: RAIMUNDO DE ASSIS FERREIRA CASTILHO Requerida: BENEDITO MACHADO DA SILVA E MAURÍCIO MACHADO SILVA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 06 (seis), dias de outubro de 2020, às 10:15h, na sala de audiência no Prédio do Fórum desta Comarca de Prainha-Pá, sob a presidência do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha. Presente o representante do Ministério Público Dr. BRUNO FERNANDES SILVA FREITAS. Feito o pregão nos Autos, constatou-se presença do requerente RAIMUNDO DE ASSIS FERREIRA CASTILHO, presente seu advogado o Dr. ANTÔNIO MIRANDA ALVARENGA NETO OAB/PA 28.234.

ABERTA A AUDIÊNCIA: Constatada por este magistrado a síndrome mencionada na inicial. Dispensada a oitiva dos interditandos, em razão da dificuldade de comunicação.O MM Juiz, passou a ouvir o requerente RAIMUNDO DE ASSIS FERREIRA CASTILHO, genitor dos interditandos, o qual declarou que os interditando tem deficiência desde o nascimento, atualmente moram na residência somente o declarante, sua esposa, os interditandos e um terceiro filho que também é especial, mas possui somente registro de nascimento. Os interditandos chegaram a frequentar escola, mas não aprenderam a escrever, devido a dificuldade de aprendizado. Os interditandos não andam sozinhos, pois se perdem. O declarante trabalha vendendo pão, pedala duas horas de bicicleta para vender pão „na beirada“. Os interditandos recebiam o benefício do bolsa família, mas LOAS não. Acrescentou que sua esposa também é portadora de deficiência. Instado a se manifestar, o Representante ministerial declarou que diante das informações apresentadas no processo, e avaliando pessoalmente a total incapacidade dos querelados, inclusive de dialogar, manifesta-se favoravelmente à interdição dos mesmos, ante a incapacidade absoluta de exercer os direitos civis.

PASSOU O MM. JUIZ A PROFERIR SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Tratam os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA movida por RAIMUNDO DE ASSIS FERREIRA CASTILHO em face de seus filhos BENEDITO MACHADO SILVA E MAURÍCIO MACHADO SILVA, objetivando sua nomeação como curador destes, uma vez que eles padecem de enfermidades que impossibilitam totalmente a prática dos atos da vida civil. Acostou à inicial os documentos de fls. 8/17. Laudo médico às fls. 14v/15. É o relatório. Decido. Constatada em audiência a impossibilidade de praticar os atos da vida civil. A relação de parentesco resta devidamente comprovada a partir dos documentos acostados aos autos, que dão conta de que os curatelados são filhos do requerente. O laudo de fl. 14v/15 atesta que a enfermidade relatada na inicial e constatada em audiência de justificação, sendo os(a) interditandos(a) inteiramente incapazes de exercer atividade laborativa e seus atos da vida civil, já que possuem um quadro que o impossibilita de resolver os assuntos de seu interesse, carecendo de cuidados constantes da família. Ante o exposto, por ser medida necessária à concessão da curatela, **RESOLVO O MÉRITO DA DEMANDA PARA DECRETAR A INTERDIÇÃO de BENEDITO MACHADO SILVA e MAURÍCIO MACHADO SILVA, declarando-os absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 1.767, inciso I, do Código Civil, nomeando-lhes com curador o Requerente RAIMUNDO DE ASSIS FERREIRA.** Em obediência ao disposto no art. 755, §3º, do novo Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil, publique-se na rede mundial de computadores, no sítio do TJ/PA e na plataforma de editais do CNJ e, ainda, publique-se na imprensa local, uma vez, e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. No prazo de cinco dias, a autora deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, a fim de assinar o termo de compromisso. Oficie-se ao INSS, dando ciência do presente. Ciência ao Ministério Público. Sem custas e sem honorários. Prestado o compromisso, expedidas as certidões, feitas as anotações e comunicações necessárias e transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Nada mais havendo, o MM Juiz encerrou a presente audiência, tendo Benedito Santos da Silva, auxiliar de secretaria, digitado.

SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito **PROMOTOR: ADVOGADO: REQUERENTE: REQUERIDOREQUERIDO:**

Processo: 00041551320178140090 AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REQTE: MARIA DO SOCORRO FERREIRA PALHETA ADV DR ADAMOR GUIMARÃES MALCHER OAB/PA 5361 INTERDITANDO: JOÃO BARBOSA DE ALMEIDA Processo nº: **00041551320178140090** Ação: DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA Requerente: MARIA DO SOCORRO FERREIRA PALHETA Requerida: JOÃO BARBOSA DE ALMEIDA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos **06 (seis), dias de outubro de 2020, às 11:30h**, na sala de audiência no Prédio do Fórum desta Comarca de Prainha-Pá, sob a presidência do **Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO**, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha. Presente o representante do Ministério Público Dr. BRUNO FERNANDES SILVA FREITAS. Feito o pregão nos Autos, constatou-se presença da requerente **MARIA DO SOCORRO FERREIRA PALHETA**, ausente seu advogado o Dr. ADAMOR GUIMARÃES MALCHER OAB/PA 5361. Nomeada para o ato a Dra. Soyla Azevedo Gomes OAB/PA 14.499. **ABERTA A AUDIÊNCIA: Constatada por este magistrado a síndrome mencionada na inicial. Procedeu-se à oitiva da requerente e da requerida.** O MM Juiz, passou a ouvir o requerido JOÃO BARBOSA DE ALMEIDA após cumprimentar o juiz, não respondeu mais às perguntas, o filho declarou que logo que indagado ele responde no automático, mas depois não responde mais (já variou). Diante do exposto, foi dispensada a oitiva do requerido. Passou-se à oitiva da requerente MARIA DO SOCORRO FERREIRA PALHETA declarou que atualmente é quem cuida do interditando, acrescentou que convive maritalmente com o interditando por aproximadamente 30 anos, dessa relação foram gerados 8 filhos e adotados 3 filhos. Residem no imóvel além da declarante e do interditando, mais três filhos de criação e um biológico. Que tanto o interditando quanto a declarante recebem aposentadoria. Que há aproximadamente 4 anos o interditando passou a apresentar esses problemas de saúde.

Instado a se manifestar o Representante ministerial, verificando a incapacidade de diálogo, e avaliando as necessidades do mesmo, e em conjectura com o laudo médico informando que o Requerido foi diagnosticado com Mal do Alzheimer, o MP manifesta-se favoravelmente a interdição, ante a irreversibilidade da doença, e a condição atual do Requerido. **PASSOU O MM. JUIZ A PROFERIR SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Tratam os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA movida por MARIA DO SOCORRO FERREIRA PALHETA em face de seu companheiro JOÃO BARBOSA DE ALMEIDA, objetivando sua nomeação como curadora desta, uma vez que ela padece de enfermidades que impossibilitam totalmente a prática dos atos da vida civil. Acostou à inicial os documentos de fls. 25/34. Laudo médico à fl. 33. É o relatório. Decido. Constatada em audiência a impossibilidade de praticar os atos da vida civil. A relação de parentesco resta devidamente comprovada a partir dos documentos acostados aos autos, que dão conta de que a curatelada é filha da requerente. O laudo de fl. 32 atesta que a enfermidade relatada na inicial e constatada em audiência de justificação, sendo o(a) interditando(a) inteiramente incapaz de exercer atividade laborativa e seus atos da vida civil, já que possui um quadro que o impossibilita de resolver os assuntos de seu interesse, carecendo de cuidados constantes da família. Ante o exposto, por ser medida necessária à concessão da curatela, RESOLVO O MÉRITO DA DEMANDA PARA DECRETAR A INTERDIÇÃO de JOÃO BARBOSA DE ALMEIDA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 1.767, inciso I, do Código Civil, nomeando-lhe curadora a Requerente MARIA DO SOCORRO FERREIRA PALHETA. Em obediência ao disposto no art. 755, §3º, do novo Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil, publique-se na rede mundial de computadores, no sítio do TJ/PA e na plataforma de editais do CNJ e, ainda, publique-se na imprensa local, uma vez, e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. No prazo de cinco dias, a autora deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, a fim de assinar o termo de compromisso. Oficie-se ao INSS, dando ciência do presente. Ciência ao Ministério Público. Sem custas e sem honorários. Prestado o compromisso, expedidas as certidões, feitas as anotações e comunicações necessárias e transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.** Nada mais havendo, o MM Juiz encerrou a presente audiência, tendo Benedito Santos da Silva, auxiliar de secretaria, digitado. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito **PROMOTOR: ADVOGADA: REQUERENTE: REQUERIDO:**

Processo: 00002204320098140090 AÇÃO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA REQTE: IRACILDO LIMA DA ROCHA ADV DR GLEYDSON ALVES PÓNTES OAB/PA 12.347 REQDO: MUNICIPIO DE PRAINHA SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão de folha 167, em que o embargante sustenta que no dispositivo da decisão houve omissão do juízo com relação à condenação ou não em honorários de sucumbência. Deste modo, pugnou sejam os embargos em sua totalidade providos determinando-se a condenação do embargado ao pagamento de honorários de sucumbência. Os autos foram remetidos ao executado para manifestação, mas retornou sem nenhum protocolo, conforme certidão de folha 178. **É o relatório. DECIDO.** Da análise dos autos vislumbro que assiste razão à embargante, pois há omissão em relação aos honorários de sucumbência. Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração e suprimindo o defeito levantado, **JULGO PROCEDENTE**, nos termos do art. 1.022, II, do CPC, para completar a decisão de fl. 126, razão pela qual condeno o Município de Prainha ao pagamento de honorários de sucumbência no valor de 10% sobre o valor dos valores homologados, nos termos do artigo 85 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Considerando a procedência dos embargos de declaração, determino a intimação do Advogado exequente para que, no prazo de 5 dias, apresente planilha de cálculo atualizada referente aos honorários advocatícios. Determino à Secretaria da Vara que expeça o respectivo ofício requisitório de valores, na modalidade RPV determinado à folha 172. Expeça-se o necessário. Caso haja pedido para levantamento em nome do advogado, defiro o pleito, mas o condiciono à apresentação da outorga. Prainha/PA, 15 de setembro de 2020. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito

Processo: 00062678120198140090 AÇÃO HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA REQTE: MARIA INEZ DA SILVA ADV DRA MARIA SANTOS DA SILVA OAB/PA 20.458 REQTE: OSVALDO DOS SANTOS DA SILVA SENTENÇA Considerando o equívoco no segundo parágrafo da sentença de folha 16, chamo o feito à ordem para torná-la sem efeito. As partes requereram a homologação do acordo extrajudicial, dispondo sobre reconhecimento e dissolução de união estável. Instado a se manifestar o Ministério Público pugnou pelo deferimento à folha 15. Decido. Defiro o pedido, conforme parecer ministerial. No âmbito civil, a vontade das partes prevalece sempre que não foi contrária à lei. O referido acordo tem objeto lícito, possível e não defeso em lei. Também, saliento que os direitos ora discutidos são disponíveis. Ante o exposto, atento a tudo que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, com fulcro no art. 487, III, b do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos, o acordo de vontades celebrado entre as partes perante o órgão ministerial, e, em consequência, declaro extinta a presente ação. Sem custas. Ciência ao MP.P.R.I.C Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Prainha (PA), 19 de fevereiro de 2020. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito

Titular da Comarca de Prainha

Processo: 00025668320178140090 AÇÃO EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTICIA

REPRESENTANTE: SILVIA PEREIRA LIMA ADV DR ADAMOR GUIMARÃES MALCHER OAB/PA 5361
REQDO: ODINEI DIAS LIMA SENTENÇA parte autora pugnou pela desistência da ação e do prazo recursal.

É o relatório. Decido. Considerando o pedido de desistência mencionado ao norte, **JULGO O PRESENTE EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC. Sem custas. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados na inicial, caso haja pedido. Expeça-se o contramandado de prisão. Após a publicação, arquivem-se os autos sem a aguardar o prazo recursal, tendo em vista a desistência expressa do autor. Ciência ao MPE. Prainha/PA, 14 de outubro de 2020. **SIDNEY POMAR FALCÃO**

Juiz de Direito

Processo: 00043667820198140090 AÇÃO INVENTARIO POR ARROLAMENTO REQTE: ALUIZIO DE AZEVEDO CERQUEIRA REQTE: MARIA IDELFINA CERQUEIRA REQTE: ANA CRISTINA DOS SANTOS CERQUEIRA E OUTROS ADV DR ADILSON CORREA DA SILVA OAB/PA 17.601 REQDO: JOSE LUCAS CERQUEIRA REQDO: MARIA MADALENA GUEDES DE AZEVEDO CERQUEIRA
SENTENÇA Vistos os autos. Vislumbro que todos os herdeiros são concordes e já esboçaram, ab initio, o interesse de partilhar amigavelmente o bem deixado pelos de cujus, razão pela qual submeto o presente inventário ao rito do **ARROLAMENTO**, com supedâneo nos arts. 659 e ss do CPC. Homologo por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 02/04, destes autos de arrolamento dos bens deixados pelos falecidos JOSÉ LUCAS CERQUEIRA e MARIA MADALENA GUEDES DE AZEVEDO CERQUEIRA, ressalvados os direitos de terceiros, erros ou omissões. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se o formal para fins de averbação junto ao Cartório ou Órgãos competentes para que procedam as anotações necessárias, observado as formalidades legais. Intimem-se, ainda, as Fazendas Públicas, Municipal e Estadual no qual o bem arrolado se situa, a fim de que, em sendo o caso, procedam na via administrativa aos lançamentos dos impostos eventualmente devidos (CPC, §§ do art. 659). **SEM CUSTAS** face o deferimento da gratuidade judiciária. Expedientes de praxe. **INTIME-SE.** Após, **ARQUIVE-SE**, observando as formalidades legais. Servirá a presente sentença, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJ/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Prainha, 22 de outubro de 2020. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

Processo: 00038072420198140090 AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REQTE: ASTIR SANTOS FERREIRA ADV DRA RITA DE CASSIA

SANTOS DE AGUIAR OAB/PA 20.786 REQDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO ADV DR LUIS CARLOS LAURENÇO OAB/BA 16.780 ADV DRA MARIANA BARROS MENDONÇA OAB/MG 103.751 Ação n. 0003807-24.2019.8.14.0090 Requerente: ASTIR SANTOS FERREIRA Requerido: BANCO ITAÚ CONSIGNADOS S.A SENTENÇA

Vistos, etc... 1. ASTIR SANTOS FERREIRA, parte legitimamente habilitada, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face do BANCO ITAÚ CONSIGNADOS S.A, já qualificado. Aduz a parte autora que a instituição financeira demandada efetivou meia dúzia de empréstimos consignados sem a sua anuência. Contratos n. 235431012, 227824391, 222207083, 237931171, 220607014, 221906974, requerendo indenização, em dobro, dos valores descontados indevidamente. Nega a parte autora ter contratado qualquer empréstimo junto à instituição financeira e requer a juntada dos contratos firmados e de documentação comprovando o depósito dos valores supostamente contratados. Argumentou ainda que sofreu considerável abalo em razão dos descontos indevidamente realizados, pelo que requereu o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) a título de indenização por danos morais. A audiência de conciliação restou infrutífera, a requerida juntou contestação, vieram os autos conclusos para sentença. 2. Feito o breve relato, passo a fundamentar para decidir. Ação em ordem, sem ilegalidades ou irregularidades a serem sanadas. Das preliminares A parte requerida suscita a ausência de documento indispensável à propositura da demanda, argumentando que os extratos bancários não foram juntados. O argumento não merece prosperar, a parte autora trouxe aos autos extrato de autarquia federal que comprova os descontos realizados em seu benefício, constando valores, data de início e beneficiária dos descontos. Dispensável prova pericial para julgamento da lide, os fatos podem ser comprovados mediante simples apresentação e exame de documentos. Não representa complexidade, competente, portanto, o Juizado Especial. Evidente ainda a impossibilidade de se resolver a questão administrativamente, tanto que não houve proposta de acordo, presente, portanto, o interesse de agir. A parte requerida alega ainda em sede preliminar, ausência de requisitos legais em relação à procuração ad judicia juntada aos autos, pois está em desacordo com o art. 595 do CC, uma vez que a parte autora é analfabeta e não há na procuração a assinatura de duas testemunhas. De fato, o Código Civil, no art. 595, exige a assinatura a rogo e de duas testemunhas em casos de contratos de prestação de serviços celebrados com parte que não sabe ler e escrever. Entretanto, a parte compareceu em Juízo para participação de audiência, acompanhada pelo Advogado constituído pela procuração questionada, entendendo devidamente suprida a formalidade legal. Há de se ter em mente que as formalidades processuais existem para se alcançar um objetivo, não são o fim em si mesmo. Do Mérito O processo está em ordem, nada havendo para ser saneado, concorrendo as condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse processual e legitimidade das partes) e os pressupostos processuais (de existência e de validade).

A parte demandada alega, em apertada síntese, regular contratação dos empréstimos entre as partes e dever da requerente em produzir provas, entretanto, não apresentou nenhum documento que comprovasse as alegações. Contestação vazia, sem nenhuma prova documental que sirva de sustentação aos fatos alegados. Importante ressaltar que a parte autora juntou aos autos extrato de autarquia federal comprovando os descontos relativos aos contratos questionados na inicial. Da inversão do ônus da prova É uma hipótese de exceção já que a regra geral do Processo Civil estabelece que a prova deve ser produzida por quem alega o fato que constitui o seu direito. Grinover explica que: A prova destina-se a formar a convicção do julgador, que pode estabelecer com o objeto do conhecimento uma relação de certeza ou de dúvida. Diante das dificuldades próprias da reconstrução histórica, contenta-se o magistrado em alcançar não a verdade absoluta, mas a probabilidade máxima [destacou-se]; a dúvida conduziria o julgador ao estado de non liquet, caso não fosse elaborada uma teoria de distribuição do ônus da prova. Conceituado como risco que recai sobre a parte por não apresentar prova que lhe favorece, as normas de distribuição do ônus da prova são regras de julgamento utilizadas para afastar a dúvida. Neste enfoque, a Lei nº 8.078/90 prevê a facilitação da defesa do consumidor através da inversão do ônus da prova, adequando-se o processo à universalidade da jurisdição, na medida em que o modelo tradicional mostrou-se inadequado às sociedades de massa, obstando o acesso à ordem jurídica efetiva e justa. (apud, MATOS, 1995, p. 236-237). Prevê o Código de Defesa do Consumidor: § Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII § a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (...). § O Código de Processo Civil,

acompanhando a inovação criada pelo microsistema consumerista estabelece que: 1º Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. § 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. 2º Consta-se que a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo que se trate de relação de consumo deverão ser verificados requisitos e, se presentes os requisitos legais, fundamentadamente deferida. A requerente juntou aos autos documentos que demonstram o mínimo de lastro probatório. Entendo que tais provas conferem presunção de veracidade acerca dos fatos alegados pelo requerente, merecendo ser beneficiada com a inversão do ônus da prova. A instituição bancária limitou-se a afirmar que o contrato questionado na inicial fora firmado de maneira regular, sendo de conhecimento da requerente, não juntando cópia de documentos pessoais da autora, comprovante de disponibilização do(s) valor(es) questionado(s) ou cópia de contrato que guardasse relação com os fatos alegados na inicial. O Superior Tribunal de Justiça publicou a súmula 479 firmando entendimento segundo o qual 1º As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. 2º Em função da inversão do ônus da prova, cabia ao réu desconstituir o quanto alegado pela parte requerente, entretanto, diante da documentação juntada em contestação, entendo que não restou suficientemente provado que os valores tenham sido revertidos em benefício da parte autora, indicando ocorrência de fraude. De acordo com a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. A jurisprudência do STJ entende que a ocorrência de fraudes ou delitos contra o sistema bancário, dos quais resultam danos a terceiros ou a correntistas, insere-se na categoria doutrinária de fortuito interno, porquanto fazem parte do próprio risco do empreendimento (REsp 1197929/PR). Entendo, portanto, que a parte ré não desconstituiu satisfatoriamente os fatos alegados pela parte autora, merecendo o pedido relativo ao dano material ser julgado procedente, devendo ser ressarcido em dobro, pois, no caso, incide o entendimento já sumulado pelo STJ 3º sum. 322.

Importante ainda mencionar que se trata de relação de consumo, devendo ser aplicadas as determinações do microsistema protetivo, logo, presente a solidariedade entre cedente e cessionário do crédito, não há, portanto, de se falar em ilegitimidade da instituição demandada decorrente da cessão do crédito. Acerca do dano moral, no caso sob análise, entendo que a existência de descontos indevidos, uma vez que a demandada não comprovou a regularidade de contratação ou a disponibilização do valor contratado à autora, é suficiente para gerar dano moral. A parte autora foi indevidamente privada de valores de seu benefício, foi obrigada a contratar Advogado para tentar buscar a solução judicial do problema, teve que comparecer à audiência designada, enfim, uma série de transtornos lhe foram impostos, superando o 1º mero aborrecimento. 2º Relativamente ao quantum, em se tratando de danos morais, inexiste critério objetivo para sua valoração (inteligência da Súmula 281 do STJ - 1º A indenização por dano moral não está sujeita à tariffação prevista na Lei de Imprensa), até porque deve ser fixado de acordo com as peculiaridades da hipótese concreta, levando em conta a extensão do dano (art. 944 do Código Civil) e tomando por base critérios de razoabilidade e proporcionalidade, para que o valor não seja fonte de enriquecimento indevido ao lesado (art. 884 do Código Civil/2002) e, de outro lado, para que não seja ínfimo ao ponto de não imprimir caráter punitivo ao ofensor.

Em vista disso, fixo o montante da indenização no valor certo e determinado de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o qual reputo razoável para reparar o prejuízo moral sofrido, em consideração, ainda, ao caráter punitivo, coibitivo e ressarcitório da medida, bem como aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sem se constituir em enriquecimento indevido.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ASTIR SANTOS FERREIRA, CPF 366.094.472-68, em face do BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADOS S.A, CNPJ 33.885.724/0001-19, para o fim de:

a) Declarar a inexistência dos contratos de nº 235431012, 227824391, 222207083, 237931171, 220607014, 221906974, questionados na presente ação;

b) Condenar a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), corrigíveis monetariamente pelo INPC, a contar da publicação desta sentença (súmula 362, do STJ), com juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação, o que faço com fundamento nos artigos 186, 406 e 927, do CC de 2002.c) Condenar a requerida à restituição dos valores indevidamente descontados da conta do autor, em dobro, totalizando R\$ 21.003,40 (VINTE E UM MIL E TRÊS REAIS E QUARENTA CENTAVOS), corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data de cada desconto indevido e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação inicial, nos termos do art. 398 do CC.Na forma do art. 55 da Lei 9.099/95, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.Feito sujeito ao art. 523 do NCPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Prainha/PA, 6 de novembro de 2020.SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito

Processo: 00002602520098140090 AÇÃO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA REQTE: EUGENIO CLUSON PIRES MORAES ADV DR GLEYDSON ALVES PONTES OAB/PA 12347 REQDO: MUNICIPIO DE PRAINHA SENTENÇACuida-se de Cumprimento de Sentença de Obrigação de Pagar, na qual consta o comprovante de pagamento realizado pelo executado no valor integral do débito, encerrando a dívida para com a exequente. Ora, tendo o devedor cumprido com sua obrigação, a extinção da execução é a medida que se impõe.Posto isto, julgo extinta a execução nos termos do art. 924, inciso II, combinado com 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pelo autor caso existentes.Sem honorários considerando o cumprimento espontâneo da obrigação.Observadas as formalidades legais, archive-se.Intimem-se.Prainha/PA, 15 de outubro de 2020 .**SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

Processo: 00037484120168140090 AÇÃO EXECUÇÃO DE ALIMENTOS REQTE: LUZIANE CARDOSO ARAGÃO ADV DRA MARIA SANTOS DA SILVA OAB/PA 20.458 REQDO: CARLOS AUGUSTO MIRANDA MARTINS SENTENÇAA parte autora pugnou pela desistência da ação e do prazo recursal.**É o relatório. Decido.**Considerando o pedido de desistência mencionado ao norte, **JULGO O PRESENTE EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC.Sem custas.Defiro o desentranhamento dos documentos juntados na inicial, caso haja pedido.Após a publicação, arquivem-se os autos sem a aguardar o prazo recursal, tendo em vista a desistência expressa do autor.Prainha/PA, 23 de setembro de 2020.**SIDNEY POMAR FALCÃO**

Juiz de Direito

Processo: 00039727120198140090 AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO C/C REPETIÇÃO DO INDEBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIO DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA REQTE: ODETH CARVALHO ESQUERDO ADV DRA RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR OAB/PA 20.786 REQDO: BANCO BRADESCO S/A ADV DR GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB/RO 5546 OAB/PA 28178 OAB/AP 4263 Ação n. 0003972-71.2019.8.14.0090 Requerente: ODETH CARVALHO ESQUERDORequerido: BANCO BRADESCO S.ASENTENÇAVistos, etc 1. ODETH CARVALHO ESQUERDO, parte legitimamente habilitada, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face do BANCO BRADESCO S.A, já qualificado. Aduz a parte autora que a instituição financeira demandada efetivou empréstimo consignado sem a sua anuência. Contratos n. 0123339581072 e 0123326950759, requerendo indenização, em dobro, dos valores descontados indevidamente.Nega a parte autora ter contratado qualquer empréstimo junto à instituição financeira e requer a juntada dos contratos firmados e de documentação comprovando o depósito dos valores supostamente contratados. Argumentou ainda que sofreu considerável abalo em razão dos descontos indevidamente realizados, pelo que requereu o valor de R\$ 22.563,50 (vinte e dois mil, quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos) a título de indenização por danos morais.Frustrado acordo entre as partes em audiência de conciliação, a requerida juntou contestação, vieram os autos conclusos para sentença. 2. Feito o breve relato, passo a fundamentar para decidir.Ação em ordem, sem ilegalidades ou irregularidades a serem sanadas.Das preliminares eventualmente suscitadas. A parte requerida suscita a ausência de documento indispensável à propositura da demanda, argumentando que os extratos bancários não foram juntados. O argumento não merece prosperar, a parte autora trouxe aos autos extrato de autarquia federal que comprova os descontos realizados em seu benefício, constando valores, data de início e beneficiária dos descontos.Dispensável prova pericial para julgamento da lide, os fatos podem ser comprovados mediante simples apresentação e exame de documentos. Não representa complexidade, competente, portanto, o Juizado Especial.Evidente ainda a impossibilidade de se resolver a questão administrativamente, tanto que não houve proposta de acordo, presente, portanto, o interesse de agir.Do MéritoO processo está em ordem, nada havendo para ser saneado, concorrendo as condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse processual e legitimidade das partes) e os pressupostos processuais (de existência e de validade).A parte demandada alega, em apertada síntese, regular contratação do empréstimo entre as partes e dever da requerente em produzir provas, entretanto, não apresentou nenhum documento que comprovasse as alegações. Contestação vazia, sem nenhuma prova documental que sirva de sustentação aos fatos alegados.Alega que em relação ao contrato de final 759 foi expurgado por ausência de reserva de margem consignável, inexistindo prejuízo. De fato, ao analisar os extratos apresentados pela parte autora verifica-se que a data inicial e final do contrato coincidem (06/2017), indicativo de que inexistiu descontos.Quanto ao contrato de final 072 a instituição demandada afirma regularidade, entretanto, não apresentou aos autos nenhum documento comprovando a contratação ou a disponibilização dos valores contratados.Importante ressaltar que a parte autora juntou aos autos extrato de autarquia federal comprovando os descontos relativos aos contratos questionados na inicial. Da inversão do ônus da provaÉ uma hipótese de exceção já que a regra geral do Processo Civil estabelece que a prova deve ser produzida por quem alega o fato que constitui o seu direito.Grinober explica que: A prova destina-se a formar a convicção do julgador, que pode estabelecer com o objeto do conhecimento uma relação de certeza ou de dúvida. Diante das dificuldades próprias da reconstrução histórica, contenta-se o magistrado em alcançar não a verdade absoluta, mas a probabilidade máxima [destacou-se]; a dúvida conduziria o julgador ao estado de non liquet, caso não fosse elaborada uma teoria de distribuição do ônus da prova. Conceituado como risco que recai sobre a parte por não apresentar prova que lhe favorece, as normas de distribuição do ônus da prova são regras de julgamento utilizadas para afastar a dúvida. Neste enfoque, a Lei nº 8.078/90 prevê a facilitação da defesa do consumidor através da inversão do ônus da prova, adequando-se o processo à universalidade da jurisdição, na medida em que o modelo tradicional mostrou-se inadequado às sociedades de massa, obstando o acesso à ordem jurídica efetiva e justa. (apud, MATOS, 1995, p. 236-237).Prevê o Código de Defesa do Consumidor: 2Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...)VIII 2 a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for

ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (...). O Código de Processo Civil, acompanhando a inovação criada pelo microsistema consumerista estabelece que: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. § 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. Constatou-se que a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo que se trate de relação de consumo deverão ser verificados requisitos e, se presentes os requisitos legais, fundamentadamente deferida. A requerente juntou aos autos documentos que demonstram o mínimo de lastro probatório. Entendo que tais provas conferem presunção de veracidade acerca dos fatos alegados pelo requerente, merecendo ser beneficiada com a inversão do ônus da prova. A instituição bancária limitou-se a afirmar que o contrato questionado na inicial fora firmado de maneira regular, sendo de conhecimento da requerente, não juntando cópia de documentos pessoais da autora, comprovante de disponibilização do(s) valor(es) questionado(s) ou cópia de contrato que guardasse relação com os fatos alegados na inicial. O Superior Tribunal de Justiça publicou a súmula 479 firmando entendimento segundo o qual As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Em função da inversão do ônus da prova, cabia ao réu desconstituir o quanto alegado pela parte requerente, entretanto, diante da documentação juntada em contestação, entendo que não restou suficientemente provado que os valores tenham sido revertidos em benefício da parte autora, indicando ocorrência de fraude. De acordo com a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. A jurisprudência do STJ entende que a ocorrência de fraudes ou delitos contra o sistema bancário, dos quais resultam danos a terceiros ou a correntistas, insere-se na categoria doutrinária de fortuito interno, porquanto fazem parte do próprio risco do empreendimento (REsp 1197929/PR). Entendo, portanto, que a parte ré não desconstituiu satisfatoriamente os fatos alegados pela parte autora, merecendo o pedido relativo ao dano material ser julgado procedente, devendo ser ressarcido em dobro, pois, no caso, incide o entendimento já sumulado pelo STJ - sum. 322. Importante ainda mencionar que se trata de relação de consumo, devendo ser aplicadas as determinações do microsistema protetivo, logo, presente a solidariedade entre cedente e cessionário do crédito, não há, portanto, de se falar em ilegitimidade da instituição demandada decorrente da cessão do crédito. Acerca do dano moral, no caso sob análise, entendo que a existência de descontos indevidos, uma vez que a demandada não comprovou a regularidade de contratação ou a disponibilização do valor contratado à autora, é suficiente para gerar dano moral. A parte autora foi indevidamente privada de valores de seu benefício, foi obrigada a contratar Advogado para tentar buscar a solução judicial do problema, teve que comparecer à audiência designada, enfim, uma série de transtornos lhe foram impostos, superando o mero aborrecimento. Relativamente ao quantum, em se tratando de danos morais, inexistente critério objetivo para sua valoração (inteligência da Súmula 281 do STJ - A indenização por dano moral não está sujeita à tarificação prevista na Lei de Imprensa), até porque deve ser fixado de acordo com as peculiaridades da hipótese concreta, levando em conta a extensão do dano (art. 944 do Código Civil) e tomando por base critérios de razoabilidade e proporcionalidade, para que o valor não seja fonte de enriquecimento indevido ao lesado (art. 884 do Código Civil/2002) e, de outro lado, para que não seja ínfimo ao ponto de não imprimir caráter punitivo ao ofensor. Em vista disso, fixo o montante da indenização no valor certo e determinado de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o qual reputo razoável para reparar o prejuízo moral sofrido, em consideração, ainda, ao caráter punitivo, coibitivo e ressarcitório da medida, bem como aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sem se constituir em enriquecimento indevido. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ODETH CARVALHO ESQUERDO, CPF 607.035.202-53, em face do BRADESCO S.A, CNPJ 60.746.948/001-12, para o fim de:

a) Declarar a inexistência do contrato de nº 123339581072, questionado na presente ação;

b) Condenar a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), corrigíveis monetariamente pelo INPC, a contar da publicação desta sentença (súmula

362, do STJ), com juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação, o que faço com fundamento nos artigos 186, 406 e 927, do CC de 2002.

c) Condenar a requerida à restituição dos valores indevidamente descontados da conta do autor, em dobro, totalizando R\$ 2.402,10 (DOIS MIL, QUATROCENTOS E DOIS REAIS E DEZ CENTAVOS), corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data de cada desconto indevido e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação inicial, nos termos do art. 398 do CC. Na forma do art. 55 da Lei 9.099/95, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Com a procedência da sentença, ratifico a antecipação de tutela anteriormente deferida, em relação ao contrato julgado inexistente. Feito sujeito ao art. 523 do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Prainha/PA, 27 de outubro de 2020. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito

Processo: 00061300220198140090 AÇÃO HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA REQTE: ALZIRENE SANTOS DOS SANTOS ADV DRA MARIA SANTOS DA SILVA OAB/PA 20.458 REQTE: ALZENIRA DUARTE DOS SANTOS REQTE: DANIELE DUARTE SANTOS REQTE DANILO DUARTE DOS SANTOS
SENTENÇA Considerando o equívoco no segundo parágrafo da sentença de folha 22, chamo o feito à ordem para torná-la sem efeito. As partes requereram a homologação do acordo extrajudicial, dispondo sobre partilha amigável, nos termos do artigo 659 do CPC. Instado a se manifestar o Ministério Público pugnou pelo deferimento à folha 21. **Decido.** Defiro o pedido, conforme parecer ministerial. No âmbito civil, a vontade das partes prevalece sempre que não foi contrária à lei. O referido acordo tem objeto lícito, possível e não defeso em lei. Também, saliento que os direitos ora discutidos são disponíveis. Ante o exposto, atento a tudo que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, com fulcro no art. 487, III, b do Novo Código de Processo Civil, **HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos, o acordo de vontades celebrado entre as partes perante o órgão ministerial,** e, em consequência, declaro extinta a presente ação. Sem custas. Ciência ao MP. P. R. I. C Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Prainha (PA), 19 de fevereiro de 2020. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

Processo: 00009211820208140090 AÇÃO HABEAS CORPUS IMPETRANTE: NILSON GONÇALVES CALDEIRA ADV DR ADAMOR GUIMARÃES MALCHER OAB/PA 5361 REQDO: RUI GUILHERME MIRANDA DIB **PROCESSO:** 000921-18.2020.814.0090 **Classe:** HABEAS CORPUS CRIMINAL **IMPETRANTE:** ADAMÔR GUIMARÃES MALCHER **;** OAB/PA 5.361 **PACIENTE:** NILSON GONÇALVES CALDEIRA **AUTORIDADE COATORA:** RUI GUILHERME MIRANDA DIB
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de **habeas corpus** preventivo impetrado pelo advogado **ADAMÔR GUIMARÃES MALCHER** em favor de NILSON GONÇALVES CALDEIRA, já qualificados nos autos, onde afirma que o paciente está sendo perseguido pelo Sargento da Polícia Militar, Rui Guilherme Miranda Dib. Afirma que a autoridade coatora expulsou o paciente da Comunidade de Santa Maria do Uruará, assim como teria afirmado que caso o paciente retornasse, este receberia disparos de arma de fogo. Requer, ao

final, a concessão da ordem de habeas corpus.É o relatório, passo a fundamentar para decidir, nos termos do artigo 93, IX, da CF.**FUNDAMENTAÇÃO**De início, observo que a presente ação constitucional não encontra escora em nenhuma das condições da ação. Isso porque o impetrante no decorrer de sua peça processual cinge-se a fazer ilações fáticas acerca de o paciente está sendo perseguido, ameaçado ou acusado de ter praticado um crime de furto.Como cediço, o habeas corpus tem natureza jurídica de ação, e, por se tratar de ação, está sujeito às mesmas condições a que esta se subordina, quais sejam: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.Haverá a possibilidade jurídica do pedido **quando houver** violência ou coação ilegal ao exercício do direito de locomoção, **ou sua iminência**. Quanto ao interesse de agir, é demonstrável através da comprovação, pré-constituída, da efetiva ou iminente ilegalidade. Já a legitimidade é atribuída a qualquer pessoa, seja maior ou menor, louco ou não, nacional ou estrangeiro.

Com efeito, o mero fato de a Polícia Militar está desempenhando seu papel Constitucional de polícia preventiva, com o fito de garantir a ordem pública, não configura abuso de Poder.Iso porque o Parquet e a Polícia Judiciária, em função persecutória, têm o direito de representar em Juízo pelas medidas necessárias ao bom andamento das investigações policiais, assim como a Polícia Militar de empreender as diligências necessárias para prevenção ou combate de crimes. Pelo que se extrai dos autos e pelas informações constantes da peça de ingresso **não há coação ilegal iminente**, visto que, em nenhum momento se tem elementos ao menos indiciários que aponte eventual exercício arbitrário da autoridade.Nesse mote, mesmo adotando como verdadeiros todos os fatos narrados no remédio constitucional - em respeito a Teoria da Asserção, aplicável ao processo penal -, verifico o não cabimento do writ, por impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir, já que não há prova pré-constituída de que a paciente esteja na iminência de sofrer constrangimento ilegal por parte da autoridade policial apontada como coatora.Nesse prisma, colaciono os seguintes arestos jurisprudenciais, in verbis:¿PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. SUPERAÇÃO DE ÓBICE IMPOSTO PELO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 691 DO STF.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. INSTRUÇÃO DEFICITÁRIA.AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO.1. A defesa se insurge contra a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o seguimento do habeas corpus, com espeque no enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber habeas corpus contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual ?não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar?.3. No particular, não se vislumbra teratologia na decisão que indeferiu o pedido liminar no writ originário, que considerou haver indícios da participação do paciente na facção criminosa denominada ?Alemanha?, atuante no município de Pitangui/MG e destinada à prática do tráfico de drogas. Ademais, a defesa não carrou aos autos o decreto prisional citado no mandado de prisão, ou seja, a prova pré-constituída do direito alegado.4. O rito do habeas corpus e do recurso ordinário a ele inerente, em razão da necessária celeridade, pressupõe a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sob pena de impossibilidade de apreciação do aventado constrangimento ilegal. Precedentes.5. Agravo regimental conhecido e não provido. Recomenda-se ao Tribunal de Justiça local que imprima celeridade na apreciação do mérito do habeas corpus originário.(AgRg nos EDcl no HC 560.703/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020) (Grifado) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PECULATO. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. WRIT COM FUNDAMENTOS IDÊNTICOS A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM TRÂMITE NESTE SUPERIOR TRIBUNAL (ARESP N. 1.330.710/SP). REITERAÇÃO DE PEDIDOS. AUSÊNCIA DE DEBATE DA MATÉRIA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.1. Esta Corte de Justiça tem reiteradamente se manifestado no sentido de que a ausência de prova pré constituída das alegações enseja o não conhecimento da impetração, vez que inviável a dilação probatória e o revolvimento de fatos e de provas na via estreita do habeas corpus.2. No caso, a decisão agravada deve ser mantida, pois o processo anteriormente existente nesta Corte é o meio processual adequado para o debate da matéria relativa à atipicidade da conduta.3. Com relação à nulidade aventada, em razão de supostalitispendência, observo que nem sequer há, nos autos, a discussão da questão pelas instâncias ordinárias, o que deságua na incompetência doSTJ, sob pena de indevida supressão de instância.4 Agravo regimental improvido.(AgRg no HC 564.929/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 30/04/2020) (Grifado)Com efeito, após detida

análise do caso em tela, entendo que não há coação ilegal a ser afastada, nem presente e nem iminente, reiterando que para a concessão de salvo-conduto ou de alvará de soltura, oriundos da ação de habeas corpus, é necessário que a prova do iminente, ou já presente, constrangimento ilegal venha anexada à petição inicial, eis que este meio de ação não comporta dilação probatória. Portanto, em sede de ação de habeas corpus, ou temos prova cabal, de logo juntada à inicial, de que há constrangimento ilegal presente ou iminente, e aí se concede a ordem requerida, ou, então, se está diante de caso que deve ser resolvido pela carência de ação. A segunda hipótese é a que enxergo no caso em tela. O impetrante não trouxe junto com a inicial qualquer prova de que o paciente esteja na iminência de sofrer coação ilegal, exceto a simples afirmação. E ainda que assim não fosse, como aventado acima nos arestos colacionados, a simples abordagem policial não induz, necessariamente, constrangimento ilegal pelo agente. Note-se que, no caso dos autos, a prisão só poderá ocorrer em caso de decreto de qualquer modalidade de prisão cautelar proferido por este Juízo - o que, por óbvio, afastará a autoridade apontada como coatora do polo passivo do remédio heroico manejado, já que a prisão se tornaria legal -, ou em caso de flagrante delito, consoante disposição do art. 302 do Código de Processo Penal. Por fim, diga-se que ninguém tem direito líquido e certo de não ser investigado, processado ou preso por situação legítima e que o caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 648 do Código de Processo Penal.

Por fim, é notório que qualquer tipo de representação ou reclamação em desfavor dos integrantes da Polícia Militar pode ser processado pela sua corregedoria, assim como ao Ministério Público que detém a prerrogativa de fiscalizar/controlar a atividade externa da polícia. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito**, o que faço como arrimo no art. 3º e art. 654, § 1º, I, ambos do CPP c/c art. 485, I, do CPC, por evidente carência de ação e por não haver prova pré-constituída de eventual constrangimento ilegal contra os pacientes. Publique-se, registre-se e intimem-se o Ministério Público e o impetrante. Sem custas. Após, arquivem-se. De Alenquer p/ Prainha/PA, 14 de maio de 2020. **FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Alenquer, respondendo pela Comarca de Prainha.

Processo: 01021863920158140090 AUTOS CRIMINAL DE FURTO AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO: ABRAAO MORAES PEIXOTO ADV DR APIO CAMPOS FILHO OAB/PA6580 **DECISÃO**

Os presentes autos apuraram a ação criminosa do réu ABRAÃO MORAES PEIXOTO, tendo sido absolvido e o Estado do Pará foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios pela nomeação de advogado dativo (fl. 94). Diante da impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 97/101), entendo por bem que o cumprimento de sentença deve ocorrer no juízo cível, que no caso, deve ocorrer através de uma inicial de execução por título judicial. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a inadequação para cumprimento nos autos do processo criminal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se. Após o trânsito em julgado, proceda o arquivamento dos autos. Prainha, 29 de setembro de 2020. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito.

Processo: 00015627420188140090 AÇÃO NEGATORIA DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL REQTE: WILLIAN JEFFERSON GOMES MORAES ADV DRA ADAMOR GUIMARÃES MALCHER OAB/PA 5361 REQDO: SELMA SOUZA DA SILVA **DECISÃO** Compulsando os autos, verifico que o RÉU se encontra residindo na Comarca de MONTE ALEGRE, conforme descrito na inicial. Em consonância com o princípio do juízo imediato, é de se entender o comando do artigo 1699 do CC c/c art.

53 do CPC, como a afirmação de que a competência territorial é fixada pelo domicílio do alimentado. Por fim, declino da competência em razão do exposto, em favor do Juízo da Comarca de Monte Alegre. Determino a remessa dos autos.

Ciência ao MPE. Publique-se. Prainha/PA, 22 de outubro de 2020. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito

COMARCA DE SALVATERRA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA

PROCESSO: 00024412020148140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LIVIA FORMIGOSA DE LIMA A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 30/11/2020---DENUNCIADO:ERNESTO ACOSTA GUERRERO
Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) VITIMA:P. L. P. .
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO 90 DIAS O Dr. WAGNER SOARES DA COSTA,
Juiz de Direito desta Comarca, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições
legais, etc. FAZ SABER, aos que este edital lerem ou dele tomarem conhecimento, que nos autos da Ação
Penal nº 00024412020148140091 que o Ministério Público, por seu representante Melina Alves Barbosa,
move contra ERNESTO ACOSTA GUERREIRO, Uruguaiano, natural de Província de Colônia, nascido em
26.11.1974, filho de Daniel Acosta e Shirley Guerrero, residente 2ª travessa, s/nº, entre 2ª e 3ª ruas, Bairro
Centro, Salvaterra-PA, foi proferido despacho, em 06 de agosto de 2020, pelo MM. Juiz de Direito desta
Comarca, e constando nos autos que acusado se encontra em local incerto e não sabido, expede-se o
presente edital para INTIMA-LO do referido despacho. E para que chegue ao conhecimento de todos e
ninguém possa alegar ignorância, expedi este edital que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e
passado nesta cidade de Salvaterra, Estado do Pará, aos 30 (trinta) dias do mês de novembro do ano de
dois mil e vinte (2020). Eu, _____ (Herlem Suany Furtado Ferreira), auxiliar de secretária, o digitei. LIVIA
FORMIGOSA DE LIMA Diretora de Secretaria (Provimento nº006/2009-CJCI).

Número do processo: 0800051-34.2020.8.14.0091 Participação: REQUERENTE Nome: LETICIA
SALGADO GLORIA Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTIANE FABRICIA CARDOSO MOREIRA
OAB: 0048PA/PA Participação: REQUERIDO Nome: josiel barbosa cruz

Vistos, etc.

Recebo a inicial, eis que preenchidos os requisitos legais.

Processe-se em Segredo de Justiça (art. 189, II do NCPC).

Defiro a Gratuidade Requerida.

Intime-se o requerido para que, no prazo de 15 dias, conteste a ação.

Outrossim, tendo em vista o disposto nos arts. 694 e 695 do NCPC, e considerando que o Juiz deve
primar pela solução consensual dos conflitos, designo audiência de conciliação para o **dia 10/12/2020, às
09h00min.**

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Salvaterra, 21 de outubro de 2020.

WAGNER SOARES DA COSTA

Juiz de Direito, titular de Salvaterra

Número do processo: 0800051-34.2020.8.14.0091 Participação: REQUERENTE Nome: LETICIA SALGADO GLORIA Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTIANE FABRICIA CARDOSO MOREIRA OAB: 0048PA/PA Participação: REQUERIDO Nome: josiel barbosa cruz

Vistos, etc.

Recebo a inicial, eis que preenchidos os requisitos legais.

Processe-se em Segredo de Justiça (art. 189, II do NCPC).

Defiro a Gratuidade Requerida.

Intime-se o requerido para que, no prazo de 15 dias, conteste a ação.

Outrossim, tendo em vista o disposto nos arts. 694 e 695 do NCPC, e considerando que o Juiz deve primar pela solução consensual dos conflitos, designo audiência de conciliação para o **dia 10/12/2020, às 09h00min.**

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Salvatterra, 21 de outubro de 2020.

WAGNER SOARES DA COSTA

Juiz de Direito, titular de Salvatterra

Número do processo: 0800218-51.2020.8.14.0091 Participação: AUTOR Nome: H. S. L. Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAMS FEIO RAMOS OAB: 25664/PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: SURAMA GOMES SALVADOR OAB: null Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: DAVID FELIPE SANTOS LICA OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: Yasser Felix Gazel OAB: 30792/PA Participação: AUTOR Nome: SURAMA GOMES SALVADOR Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAMS FEIO RAMOS OAB: 25664/PA Participação: AUTOR Nome: DAVID FELIPE SANTOS LICA Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAMS FEIO RAMOS OAB: 25664/PA Participação: REU Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Vistos, etc.

Considerando a petição dos autores constante no Id. n. 20653738, chamo o feito à ordem e defiro os seus requerimentos para adotar, doravante, o rito ordinário na presente demanda, na forma do art. 319 e 320 do CPC/2015.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Quanto ao requerimento para que sejam observados os pedidos de tutela, constato que já foram analisados e indeferidos por este Juízo, na decisão constante no Id. n. 20625768, razão pela qual não há necessidade de nova análise.

Mantenho a data já designada para audiência de conciliação para o dia 10/12/2020, às 12hs.

Intimem-se os requerentes, por seu advogado, via DJE. Cite-se e intime-se a parte requerida, para que compareça na audiência designada, acompanhada de advogado particular, advertindo-a que, a partir da desta data, iniciará o prazo legal para apresentação de defesa, independentemente de nova intimação (art. 335, I, CPC).

Ficam as partes advertidas de que é seu dever informar o desinteresse na autocomposição, no prazo de até 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada (art. 334, §5º, CPC).

Na hipótese de ambas as partes manifestarem o desinteresse em conciliar, o prazo para contestar começará da data em que foi protocolizado o pedido de cancelamento da audiência pelo requerido (art. 335, II, CPC).

Intime-se o MP, na forma do art. 178, II, do CPC/15.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Salvaterra, 09 de novembro de 2020.

WAGNER SOARES DA COSTA

Juiz de Direito, titular de Salvaterra

Número do processo: 0800218-51.2020.8.14.0091 Participação: AUTOR Nome: H. S. L. Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAMS FEIO RAMOS OAB: 25664/PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: SURAMA GOMES SALVADOR OAB: null Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: DAVID FELIPE SANTOS LICA OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: Yasser Felix Gazel OAB: 30792/PA Participação: AUTOR Nome: SURAMA GOMES SALVADOR Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAMS FEIO RAMOS OAB: 25664/PA Participação: AUTOR Nome: DAVID FELIPE SANTOS LICA Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAMS FEIO RAMOS OAB: 25664/PA Participação: REU Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Vistos, etc.

Considerando a petição dos autores constante no Id. n. 20653738, chamo o feito à ordem e defiro os seus requerimentos para adotar, doravante, o rito ordinário na presente demanda, na forma do art. 319 e 320 do CPC/2015.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Quanto ao requerimento para que sejam observados os pedidos de tutela, constato que já foram analisados e indeferidos por este Juízo, na decisão constante no Id. n. 20625768, razão pela qual não há necessidade de nova análise.

Mantenho a data já designada para audiência de conciliação para o dia 10/12/2020, às 12hs.

Intimem-se os requerentes, por seu advogado, via DJE. Cite-se e intime-se a parte requerida, para que compareça na audiência designada, acompanhada de advogado particular, advertindo-a que, a partir da

desta data, iniciará o prazo legal para apresentação de defesa, independentemente de nova intimação (art. 335, I, CPC).

Ficam as partes advertidas de que é seu dever informar o desinteresse na autocomposição, no prazo de até 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada (art. 334, §5º, CPC).

Na hipótese de ambas as partes manifestarem o desinteresse em conciliar, o prazo para contestar começará da data em que foi protocolizado o pedido de cancelamento da audiência pelo requerido (art. 335, II, CPC).

Intime-se o MP, na forma do art. 178, II, do CPC/15.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Salvaterra, 09 de novembro de 2020.

WAGNER SOARES DA COSTA

Juiz de Direito, titular de Salvaterra

Número do processo: 0800003-12.2019.8.14.0091 Participação: REQUERENTE Nome: PATRICK LUIS SANTOS DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: OLDEMAR PEREIRA ALVES OAB: 503PA Participação: REQUERIDO Nome: CELINE LEITE FIGUEIREDO

Vistos, etc.

Recebo a inicial, eis que preenchidos os requisitos processuais (art. 319 e art. 320, ambos do CPC).

Processe-se em segredo de justiça.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, hei por bem indeferi-lo por ora, eis que não constam nos autos quaisquer comprovações de que a mãe esteja a impedir o autor de visitar a sua filha, devendo tal situação ser melhor esclarecida quando da realização da audiência.

Tendo em vista o disposto no Art. 694 e 695 do CPC/2015, e considerando que o Juiz deve primar pela solução consensual dos conflitos consoante art. 3º, §§ 2º e 3º do mesmo diploma, designo **audiência de conciliação para o dia 10/12/2020 às 10h00min.**

INTIME-SE o (a) Requerente através de seu advogado legalmente constituído (parágrafo 3º artigo 334 do Novo Código de Processo Civil) ou pessoalmente, caso não possua advogado particular.

CITE-SE e INTIME-SE o (a) Requerido (a), para comparecer na audiência designada, acompanhado de advogado particular ou de defensor público, advertindo-o que, a partir da desta data, começará a escoar o prazo de 15 dias para apresentação de contestação.

Fica a requerida também advertida de que é seu dever informar o desinteresse na autocomposição, no prazo de até 10 dias, de antecedência da audiência designada (artigo 334, parágrafo 5, NCPC) e que, nessa hipótese, o prazo para contestar começará a escoar da data em que foi protocolizado o pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II, NCPC).

Cumpra-se.

Salvaterra (PA), 21 de outubro de 2020.

WAGNER SOARES DA COSTA

Juíza de Direito, titular de Salvaterra

PROCESSO: 00028421920148140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: 13/10/2020---DENUNCIADO:ADEMIL LOPES GOUVEA
Representante(s):OAB 15356 - RAPHAEL REIS DE SOUSA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Considerando a
certidão de fl. 73; considerando, ainda, que as atividades presenciais já retornaram no âmbito deste Poder
Judiciário, não se olvidando, claro, dos cuidados necessários a tal desiderato, designo nova data para a
realização de audiência de instrução e julgamento, a ser concretizada no dia 15/12/2020, às 10h00min.
Intime-se o réu e as testemunhas de acusação e defesa porventura arroladas. Intime-se o MP. Intime-se a
Defesa do réu, via DJE. Junte-se certidão atualizada de antecedentes do réu. Expeça-se o quer for
necessário. Salvaterra/PA, 13 de outubro de 2020. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular
de Salvaterra.

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

Número do processo: 0800374-71.2019.8.14.0124 Participação: AUTOR Nome: MARIA IRONEIDE VIEIRA XAVIER Participação: REU Nome: VIVO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO

Processo Judicial Eletrônico**Tribunal de Justiça do Pará****Vara Única da Comarca de São Domingos do Araguaia**

PROCESSO: 0800374-71.2019.8.14.0124

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Repetição de indébito, Perdas e Danos, Cobrança indevida de ligações]

Nome: MARIA IRONEIDE VIEIRA XAVIER

Endereço: Tv. Serafim, 45, Próximo ao Brejo, Centro, SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68520-000

Nome: VIVO S.A.

Endereço: Tv. Padre Eutíquio, 1226, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66023-710

SENTENÇA

1.RELATÓRIO

Vistos os autos.

Trata-se de Ação Cível proposta por **MARIA IRONEIDE VIEIRA XAVIER** contra VIVO S/A, visando o cancelamento das faturas em aberto no valor de R\$ 14,50 (com vencimento para 26/02/2019) e outra de R\$ 177,00 (com vencimento para 26/01/2019). Pleiteia: **a)** repetição do indevido de valores cobrados indevidamente: R\$ 14,50 + R\$ 177,00 (R\$ 191,50), bem como a devolução de dividas já pagas todas cobradas e vencidas no mês 12/2018 (R\$ 109,98 + R\$ 139,38 + R\$ 106,57 = R\$ 355,93); **b)** indenização por danos morais e faz pedido de tutela antecipada para a parte Ré se abster de negativar seu nome junto ao Serasa, em face das cobrança, ora impugnadas.

Decisão de Num. 16334537 recebeu a petição inicial, concedeu tutela provisória de e designou audiência de conciliação, instrução e julgamento. Na mesma oportunidade houve a inversão do ônus da prova.

O Réu, em contestação, no evento Num. 19645380, alega que autora solicitou o cancelamento do contrato nº 0357067011 vinculado à linha nº (94)99274-0430 somente no dia 15/01/2019, o que justifica as faturas de janeiro/2019 (R\$177,00) e fevereiro/2019 (R\$14,50). Também há prova de utilização dos serviços após o suposto pedido de cancelamento. Por fim, que a Autora não está negativada pela Ré. Juntada de telas comprobatórias

Em Audiência no evento de Num. 19757123, não houve conciliação. Em seguida, colhido depoimento da Autora, determinou-se a conclusão dos autos para sentença.

Éo sucinto relatório, na forma do autorizativo do art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

2. FUNDAMENTO

Não detecto nulidades a sanar e nem a macular o procedimento.

MÉRITO

In casu, trata-se de ação visando à condenação da Ré por supostos vícios na prestação do seu serviço, sob a ótica da tutela consumeirista.

Percebo que a narrativa autoral não tem verossimilhança, eis que, em audiência, conforme consta do evento de Num. 19757123, além de confirmar o atraso no pagamento de faturas referentes aos serviços prestados pela Vivo, não juntou prova mínima de sua alegação no sentido de que o suposto inadimplemento foi em decorrência de erro na utilização do CPF para emissão das faturas, que na ocasião, indicava o nome de 3ª pessoa, Sr. Natalino.

Anoto, ainda, que a própria reclamante confirmou ter continuado utilizar os serviços da operadora durante esse período, pelo que lhe foi exigido o pagamento de três faturas para cancelamento da linha. Quanto à data que solicitou o cancelamento do plano com a Vivo, apenas alega que entregou toda documentação que possuía para a Defensoria Pública.

Por fim, não verifico inscrição no Serasa por parte da Ré.

Somo a tudo isso o esforço na atividade probatória verificado nesses autos, que, não só foi constatado pela conduta combativa do procurador da Ré, mas também pela forma com que diligentemente buscou a Ré comprovar a regularidade de sua atuação, como, aliás, se espera do fornecedor do serviço. Fato esse que impõe-me convencer que não existe razão para que, muito embora a demanda se relacione à tutela do consumidor, seja pertinente inverter o ônus da prova. Empresto valor às telas comprobatórias do fornecimento regular do serviço, bem como às cobranças emitidas pelo uso do serviço, conforme mostra os documentos juntados à contestação.

Assim, nos termos da distribuição estática, na forma do art. 373, I do CPC, reputo que a Autora não fez prova do fato constitutivo de seu direito. E a consequência é tanto a improcedência da pretensão de cancelamento de faturas questionadas, quanto da composição de pretensos danos morais, que não podem ser inferidos *in reipsa* evento, faltando-lhe a necessária relação de causalidade com ato praticado pela Ré.

Não houve, pois, nos autos a comprovação dos elementos ensejadores do reconhecimento de responsabilidade civil da Ré, independente de aferição de culpa, na forma do art. 14 do CDC, quais sejam, a existência do dano e do nexo causal.

Assim, reputo que, no presente caso, não há que se falar de indenizar, quer por danos morais, quer por danos extrapatrimoniais. Sobre esse último, aliás, entendo não ser ainda cabível pois o que se viu foi um contrato válido, perfeito e eficaz produzindo seus efeitos regulares, o que jamais pode ensejar a responsabilidade aqui perseguida.

Éa segura jurisprudência pátria em caso semelhante:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. OPERADORA DE TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE CANCELAMENTO DA LINHA TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE PROVAS DO REQUERIMENTO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 81 DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. INAPLICABILIDADE. 1. Ainda que a inversão do ônus da prova se dê a favor do consumidor, não pode este se esquivar da produção de prova mínima do direito alegado. 2. Assim, deve

ser mantida a improcedência do pedido inicial feito em ação cognitiva onde o consumidor pretende que se reconheça a inexistência de débito em face da empresa de telefonia que supostamente não teria efetivado o cancelamento da sua linha telefônica quando requerido, pois ausente prova robusta da solicitação administrativa e, em especial, da quitação dos débitos, ônus que lhe competia segundo artigo 373, I do CPC. 3. Se das atitudes praticadas pela parte, durante a relação processual, não se subsume a quaisquer das hipóteses elencadas no art. 80 do CPC, não há que se falar de litigância de má-fé, nem da multa correspondente, merecendo reforma a sentença para afastar condenação no pagamento da multa por litigância de má-fé aplicada ao autor. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-GO - Apelação (CPC): 05327088220188090137, Relator: Des(a). SIVAL GUERRA PIRES, Data de Julgamento: 02/04/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 02/04/2020)

TJ-PR - 851535302 PR 851535-3/02 (Acórdão) (TJ-PR) - Data de publicação: 01/02/2012: Ementa: AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO UNIPESSOAL. INDEFERIMENTO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VEROSSIMILHANÇA E HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADAS. DECISÃO MANTIDA. A inversão do ônus da prova é direito de facilitação da defesa do consumidor quando este preenche os requisitos autorizadores da medida, verificada a existência de relação de consumo e for constatada veracidade das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Não estando presente a verossimilhança ou hipossuficiência, impõe-se o indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova. Agravo regimental não provido.

3. DISPOSITIVOS

Assim exposto, **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos, com fulcro no art. 487, I do CPC.

Descabe a concessão de tutela de urgência já anteriormente refutada.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n. 9099/95).

Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Domingos do Araguaia/PA, 01 de novembro de 2020.

PAMELA CARNEIRO LAMEIRA

Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA

Número do processo: 0800067-83.2020.8.14.0124 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: ALLAN RODRIGUES FERREIRA OAB: 25019-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: GESSON BENICIO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0800067-83.2020.8.14.0124

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Requerente: **BANCO BRADESCO S.A.** Endereço: Cidade de Deus – Prédio Prata – 4º andar – Vila Yara – Osasco/SP - CEP.: 06.029-900, endereço eletrônico 4429.advogados@bradesco.com.br,

Requerido: **GESSION BENICIO BARBOSA.** Endereço: Travessa Brasispania, nº 29, Centro, São Domingos do Araguaia/PA, CEP 68520-000.

SENTENÇA

Vistos os autos

Trata-se de **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** envolvendo as partes acima mencionada, objetivando a constrição do veículo relacionado na inicial.

Deferida a medida liminar de busca e apreensão (Id- 16514949)

Acordo extrajudicial realizado entre as partes (Id- 21060880).

DECIDO.

Não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput do novo CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista que se enquadra dentre as exceções previstas no parágrafo 2º, I e IV do art. 12 NCPC, no tocante às sentenças proferidas em audiências, às homologações de acordos, à improcedência liminar do pedido e às sentenças terminativas sem resolução do mérito.

Considerando que as partes resolveram conciliar e apresentaram de forma voluntária, livre e espontânea uma solução consensual ao litígio, e que o acordo celebrado reúne os requisitos legais de existência e validade do negócio jurídico previstos no art. 104, I a III e 107 do Código Civil, e satisfaz a pretensão e os interesses de ambas as partes, só resta a este Juízo a ratificação mediante homologação para que produza seus efeitos jurídicos e legais pertinentes.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, e pelo que mais consta dos autos, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO CELEBRADA ENTRE AS PARTES, FIRMADA (Id- 21060880)**, conforme termos, condições forma e prazos nela previstos, e por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, letra “b” do Código de Processo Civil.

Torno sem efeito a liminar deferida nos autos, devendo o senhor oficial de justiça promover a devolução do mandado de busca e apreensão registrado no evento Id. 16673860 sem cumprimento.

Inexiste comprovação de restrição judicial junto ao DETRAN/PA e demais órgãos, pelo que há

providências a serem adotadas.

Custas com pagamento suspenso nos termos do art. 90, §3º do CPC. Honorários advocatícios conforme os termos do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o cumprimento de todas as providências pertinentes, arquivem-se os autos.

São Domingos do Araguaia/PA, 18 de novembro de 2020.

PAMELA CARNEIRO LAMEIRA

Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA

Número do processo: 0800286-33.2019.8.14.0124 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DE JESUS NASCIMENTO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO HENRIQUE GOMES CAMPELO OAB: 6591/TO Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

Vara Única da Comarca de São Domingos do Araguaia

PROCESSO: 0800286-33.2019.8.14.0124

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Contratos Bancários]

Nome: MARIA DE JESUS NASCIMENTO DA SILVA

Endereço: RUA MANAUS, s/n, POVOADO VILA SANTANA, SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68520-000

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., 4 ANDAR, PRÉDIO PRATA, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

SENTENÇA

vistos os autos

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. No entanto, entendo indispensável fazer uma pequena síntese.

MARIA DE JESUS NASCIMENTO DA SILVA, por meio de advogado devidamente habilitado, ingressou com a presente demanda em face do **BANCO BRADESCO PROMOTORA/FINANCIAMENTOS**, pleiteando: a) a declaração de nulidade do contrato de empréstimo consignado; b) a condenação do banco na obrigação de restituir em dobro os valores descontados do seu benefício previdenciário, com correção monetária e juros legais; c) a indenização por danos morais.

A autora sustenta que é beneficiária aposentada do INSS (NB: 173.988.306-0). Relata que vem sofrendo descontos em seu benefício em decorrência de empréstimo consignado. Afirmar que o contrato é nulo, uma vez que fora entabulado sem a observância dos requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico vigente, tendo em vista que é analfabeto. Juntou documentos.

Despacho de Num. 13754539 recebeu a petição inicial e designou audiência de conciliação, instrução e julgamento. Na mesma oportunidade houve a inversão do ônus da prova.

Contestação apresentada pelo requerido antes mesmo da realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento (Num. 19723466).

Em Audiência no evento de Num. 19765199, não houve conciliação, tendo as partes manifestado desinteresse na produção de outras provas.

Após, foi proferido despacho em audiência determinando a conclusão dos autos para sentença em gabinete.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para sentença.

DECIDO.

PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR (AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA)

Este juízo vem adotando o posicionamento de necessidade de questionamento prévio junto ao INSS sobre invalidade de contratos de empréstimos bancários, por ausência de interesse de agir, ante os ditames estabelecidos na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, da autarquia previdenciária. Todavia, ante o momento processual em que levantada a questão, seguir-se-á com o julgamento da demanda em homenagem ao princípio da primazia do mérito.

DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO REALIZADO POR BENEFICIÁRIOS DO INSS

Antes de adentrar na apreciação da matéria de fundo faz-se necessário tecer algumas considerações a respeito do instituto do empréstimo consignado realizado por beneficiários de aposentadoria e de pensão do regime geral da previdência social administrado pelo INSS.

Com o objetivo de estimular o crédito, reduzir a inadimplência e, conseqüentemente, a taxa de juros, o congresso nacional aprovou a Lei n. 10.820/2003 que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento dos servidores. A redação do art. 6º expandiu a autorização para descontos nos benefícios previdenciários de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil realizados por titulares de benefícios, desde que observados as condições estabelecidas pelo INSS em regulamento. Eis a Redação:

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

§1º Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º;

II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;

III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

V - os encargos a serem cobrados para remuneração dos serviços de operacionalização das consignações, inclusive o ressarcimento dos custos operacionais; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 922, de 2020)

VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

§2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à: (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004)

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.

§3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004)

§4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015)

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015)

Da redação do texto legal extrai-se as seguintes conclusões: *a) necessidade da existência de contrato como requisito de validade do empréstimo; b) observância das condições estabelecidas pelo INSS; c) ausência de responsabilidade solidária da autarquia previdenciária pelos débitos contraídos pelos beneficiários; d) e respeito ao limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios.*

A fim de cumprir a determinação legal, o INSS, por meio da presidência, expediu a Instrução Normativa n. 28, de 16 de maio de 2008 (publicada no DOU de 19/05/2008) na qual foram estabelecidos os critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos contraídos nos benefícios da Previdência Social.

Para o deslinde da questão posta em juízo, naquilo que é mais relevante, merece destacar os seguintes artigos da instrução, verbis:

Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:

I - o empréstimo seja realizado com instituição financeira que tenha celebrado Convênio e/ou Acordo com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – Dataprev, para esse fim;

II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio; e

III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

IV - o representante legal (tutor ou curador) poderá autorizar o desconto no respectivo benefício elegível de seu tutelado ou curatelado, na forma do caput, mediante autorização judicial; (incluído pela Instrução Normativa nº 100 /PRES/INSS, de 28/12/2018)

V - a revogação ou a destituição dos poderes ao representante legal não atingem os atos praticados durante sua vigência, salvo decisão judicial dispondo o contrário; (incluído pela Instrução Normativa nº 100 /PRES/INSS, de 28/12/2018)

VI - no caso de operações realizadas pelo representante legal, caberá à instituição financeira verificar a possível restrição prevista no inciso IV do caput, sob pena de nulidade do contrato; e (incluído pela Instrução Normativa nº 100 /PRES/INSS, de 28/12/2018)

VII - o representante convencional (procurador) não poderá autorizar os descontos previstos no caput. (incluído pela Instrução Normativa nº 100 /PRES/INSS, de 28/12/2018)

Art. 4º A contratação de operações de crédito consignado só poderá ocorrer, desde que:

I - a operação financeira tenha sido realizada na própria instituição financeira ou por meio do correspondente bancário a ela vinculada, na forma da Resolução Conselho Monetário Nacional nº 3.110, de 31 de julho de 2003, sendo a primeira responsável pelos atos praticados em seu nome; e

II - respeitada a quantidade máxima de nove contratos ativos para pagamento de empréstimo pessoal e um para o cartão de crédito do mesmo benefício, independentemente de eventuais saldos da margem consignável, sendo somente permitida a averbação de um novo contrato, condicionada à exclusão de um já existente.

Art. 5º A instituição financeira, independentemente da modalidade de crédito adotada, somente encaminhará o arquivo para averbação de crédito após a devida assinatura do contrato por parte do beneficiário contratante, ainda que realizada por meio eletrônico.

Art. 6º A inobservância do disposto no art. 5º implicará total responsabilidade da instituição financeira envolvida e, em caso de ilegalidade constatada pelo INSS, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação.

(...)

Art. 9º A contratação de empréstimo e cartão de crédito somente poderá ser efetivada no Estado em que o beneficiário tem seu benefício mantido.

Das disposições acima merece destacar como requisitos de validade dos contratos de empréstimos consignados realizados por instituições financeiras com os beneficiários de aposentadoria e pensão os seguintes: *a) contrato de empréstimo firmado e assinado pelo beneficiário, ainda que realizado por meio eletrônico; b) necessidade de apresentação de documento de identidade e do CPF; c) autorização de consignação assinada pelo beneficiário; d) realização da operação financeira pela própria instituição financeira ou por meio do correspondente bancário a ela vinculada; e) quantidade máxima de nove contratos ativos; e) e realização do empréstimo no Estado em que o beneficiário tem seu benefício mantido.*

A instituição financeira responde irrestritamente pelos atos praticados por seus correspondentes bancários relativos à empréstimos consignados, na forma do art. 4º, I. Este inciso faz menção à Resolução do CMN n. 3.110/2003. No entanto, esta Resolução foi revogada pelo art. 23, I, da Resolução do CMN n. 3.954/2011, a qual passou a disciplinar a matéria. O art. 2º da Resolução CMN n. 3.954/2011 reforça a inteira responsabilidade da instituição financeira pelos atos praticados por seus correspondentes bancários.

Além das exigências relativas à documentação para celebração do empréstimo consignado já destacadas acima previstas tanto na Instrução Normativa do INSS n. 28/2008 quanto na Resolução CMN n. 3.954/2011, merece destacar ainda as disposições dos artigos 21, 22 e 28 da Instrução Normativa do INSS n. 28/2008:

Art. 21. A instituição financeira, ao realizar as operações de consignação/retenção/constituição de RMC dos titulares de benefícios deverá, sem prejuízo de outras informações legais exigidas (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor – CDC), observar a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, em especial as disposições constantes da Resolução nº 3.694, de 26 de março de 2009, e alterações posteriores, bem como dar ciência prévia ao beneficiário, no mínimo, das seguintes informações:

I - valor total com e sem juros;

II - taxa efetiva mensal e anual de juros;

III - todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;

IV - valor, número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar com o empréstimo pessoal ou o limite máximo previsto para cartão de crédito; e

VI - data do início e fim do desconto.

VII - valor da comissão paga aos terceirizados contratados pelas instituições financeiras para a operacionalização da venda do crédito, quando não for efetuado por sua própria rede. (incluído pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 43, de 19 de janeiro de 2010)

VIII - o CNPJ da agência bancária que realizou a contratação quando realizado na própria rede, ou, o CNPJ do correspondente bancário e o CPF do agente subcontratado pelo anterior, acrescido de endereço e telefone. (incluído pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 43, de 19 de janeiro de 2010)

Art. 22. Sempre que o beneficiário receber o benefício por meio de crédito em conta corrente, o crédito do empréstimo concedido deverá ser feito, obrigatoriamente, nessa conta, constituindo motivo de recusado pedido de consignação a falta de indicação da conta ou indicação de conta que não corresponda àquela

pela qual o benefício é pago.

Art. 28. A instituição financeira concedente de crédito deverá conservar os documentos que comprovam a operação pelo prazo de cinco anos, contados da data do término do contrato de empréstimo e da validade do cartão de crédito.

Registro novamente que a Resolução do CMN n. 2.878/2001 mencionada no caput do art. 21 foi revogada pelo art. 5º da Resolução do CMN n. 3.694/2001 a qual passou a disciplinar a matéria.

A consequência jurídica imediata da realização de empréstimo consignado sem observância das exigências mencionadas é a exclusão imediata do empréstimo sem prejuízo da devolução das parcelas já descontadas até a efetiva exclusão, com correção monetária pela taxa SELIC, e responsabilização pelos danos causados ao consumidor na forma do CDC, conforme pontuado no caput do art. 21. Nesse sentido merece destacar o art. 47, §5º e art. 48 da IN do INSS n. 28/2008:

Art. 47. As reclamações serão recebidas diariamente pela OGPS e serão adotadas as seguintes providências:

(...)

§ 5º Caberá, exclusivamente à instituição financeira, a responsabilidade pela devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, observada a forma disposta no art. 23, enviando comprovante à Dataprev.

Art. 48. Quando a reclamação for considerada procedente por irregularidade na contratação ou consignação/averbação incorreta ou indevida em benefício, a instituição financeira deverá:

I - enviar informação à Dataprev com vistas à exclusão da operação de crédito considerada irregular; e

II - proceder ao ressarcimento dos valores descontados indevidamente ao beneficiário, no prazo e na forma estabelecidos no § 5º do art. 47, encaminhando o comprovante do depósito ou outro documento que comprove a quitação do valor à Dataprev.

A exclusão deve ser promovida pela própria instituição financeira que realizou o empréstimo com violação às normas estatuídas pelo INSS (nos termos do art. 6º, §1º da Lei n. 10.820/2003) ou pela própria Agência da Previdência Social (APS) em cumprimento à ordem judicial, Nesse sentido é a disposição do art. 44 da IN do INSS n. 28/2008:

Art. 44. A exclusão de empréstimo, RMC e parcelamento do cartão de crédito poderá ser efetuada pela instituição financeira ou por meio de serviço eletrônico com acesso autenticado.

§1º A APS excluirá o empréstimo por determinação:

I - judicial;

II - dos órgãos de controle; ou

III - da Dirben, por interesse do INSS, inclusive quando se mostrar inviável a automação do procedimento.

Ademais, é importante consignar que a responsabilidade das instituições financeiras por concessão de empréstimos consignados de forma irregular não se limita ao dever de ressarcir os prejuízos causados ao consumidor. Deve também ser responsabilizada administrativamente perante o INSS. Para isso foi criada

a Diretoria de Benefícios do INSS em Brasília. A IN do INSS n. 28/2008 tratou da matéria no seu art. 52. Merece destaque a redação do §2º, verbis:

Art. 52. Constatadas irregularidades nas operações de consignação/retenção/RMC realizadas pelas instituições financeiras ou por correspondentes bancários a seu serviço, na veiculação, na ausência de respostas ou na prestação de informações falsas ou incorretas aos beneficiários, sem prejuízo das operações regulares, o INSS aplicará as seguintes penalidades:

(...)

§ 2º A Dirben poderá, sempre que tomar ciência de atos lesivos ao beneficiário ou à imagem do INSS, inclusive com publicidade enganosa ou abusiva, suspender o recebimento de novas averbações da instituição financeira até que esta apresente as informações conclusivas que justifiquem ou contradigam tais atos.

Traçada as premissas conceituais acima, **passo a apreciar o pleito declinado na petição inicial à luz das provas produzidas nos autos durante a instrução, a fim de aferir se o pedido deve ou não ser deferido.**

DA NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA DISCUTIDA

Conforme se sabe, a relação jurídica de consumo é composta de elementos subjetivos (consumidor e fornecedor) e objetivos (produtos e serviços). No caso posto não há dúvidas de que a relação travada entre a parte autora e a parte ré configura uma relação de consumo, pois o demandante é consumidor do produto empréstimo consignado (elemento objetivo da relação de consumo) fornecido pela demandada.

Ademais, está presente o elemento teleológico da relação de consumo consistente na finalidade com a qual o consumidor adquire produtos ou contrata serviço, qual seja, a de destinatário final.

O STJ sedimentou a discussão no enunciado sumular de sua jurisprudência dominante de nº. 237, verbis: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Deste modo, a relação jurídica travada entre o banco demandado e a parte autora é relação de consumo, na forma dos artigos 2º e 3º e 29 da Lei n. 8.078/90. Desta forma, evidente se torna a incidência das regras previstas na mencionada lei para o caso dos autos.

Assim, a autora tem direito a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor).

Nelson Nery Junior Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil e legislação extravagante, lecionam com habitual brilhantismo:

“Ônus de Provar. A palavra vem do latim, *onus*, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte. Regra de julgamento. Não há momento para o juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC 6º VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Echandia, Teoria general de La prueba judicial, v. I., n. 126, p. 441). No mesmo sentido: TJSP-RT 706/67; Micheli L'onere, 32, 216. A sentença, portanto, é o momento adequado para o juiz aplicar as regras sobre o ônus da prova. Não antes. Inversão do ônus da prova pelo juiz. Caso o juiz, antes da sentença, profira decisão

invertendo o ônus da prova (v.g., CDC 6º VIII), não estará, só por isso, prejudgando a causa. A inversão, por obra do juiz, ao despachar a petição inicial ou na audiência preliminar (CPC 331), por ocasião do saneamento do processo (CPC 331 §3º), não configura por si só motivo de suspeição do juiz. Contudo, a parte que teve contra si invertido o ônus da prova, quer nas circunstâncias aqui mencionadas, quer na sentença, momento adequado para o juiz assim proceder, não poderá alegar cerceamento de defesa porque, desde o início da demanda de consumo, já sabia quais eram as regras do jogo e que, havendo o non liquet quanto à prova, poderia ter contra ela invertido o ônus da prova. Em suma, o fornecedor (CDC 3º) já sabe, de antemão, que tem de provar tudo o que estiver ao seu alcance e for de seu interesse nas lides de consumo. Não é pego de surpresa com a inversão na sentença.”

Assim, cabe à parte ré como fornecedora de serviço e, portanto, sujeita ao regime jurídico do CDC provar que o autor de fato realizou o empréstimo.

A partir da afirmação da parte requerente de que não estabeleceu qualquer relação com o requerido, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, cabendo ao demandado demonstrar a existência de contrato de empréstimo com autorização de desconto no benefício previdenciário, evidenciando a legitimidade dos descontos efetuados da conta do demandante.

No caso, o requerido juntou no evento de Num. Num. 19723474, cópias de documentos que supostamente visam comprovar a operação de empréstimo consignado que motivou o desconto no benefício da parte autora. Além disso, apresentou cópia do comprovante CREDITO EM CONTA BRADESCO ao Banco (237), Agência 0937, Conta 0035653-0, em 30/01/2017, juntado no id Num. 19723474 - Pág. 14/14

No entanto, não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que houve a celebração do contrato de empréstimo em atendimento aos requisitos mínimos previstos no art. 595 do Código Civil, sendo insuficiente ter provado o depósito em conta pessoal da demandante, eis que se trata de pessoa hipervulnerável por ser consumidor idoso e analfabeto.

DA NULIDADE DO CONTRATO - CONSUMIDOR ANALFABETO - NECESSIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA.

Conforme assinalado na petição inicial, a parte autora afirma que o contrato de empréstimo consignado é nulo, ante a inobservância dos requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico vigente, tendo em vista que é pessoa analfabeta.

Em sede contestatória, o banco limitou-se a dizer que o contrato é regular, apresentando cópias de documentos que visam comprovar a operação de empréstimo consignado que motivou o desconto no benefício da parte autora.

Há que se ressaltar, que no caso dos autos, o Autor é analfabeto, não possuindo condições de compreender as cláusulas redigidas no contrato, para a validade do negócio jurídico, sendo necessário que o documento seja ratificado por representante legal constituído por instrumento público.

Diante da constatação acima é preciso apurar se as pessoas analfabetas podem contratar empréstimo consignado mediante a aposição da impressão digital no espaço destinado à assinatura.

A Instrução Normativa do INSS de n. 28/2008, conforme longamente demonstrado no início dessa fundamentação, exige como requisito de validade do empréstimo consignado a assinatura do contrato de empréstimo e da autorização de consignação pelo beneficiário do empréstimo, ainda que o contrato tenha sido realizado por meio eletrônico.

O art. 37, §1 da Lei 6.015/73 determina que as pessoas que não sabem ou não podem assinar devem fazer suas declarações no assento perante o tabelião, devendo este colher a impressão dactiloscópica e outra pessoa assinar a rogo do declarante. O art. 104, III, do Código Civil exige como requisito de validade do negócio a forma prescrita ou não defesa em lei. Por sua vez, o art. 166, IV do Código Civil taxa de nulo

o negócio jurídico que não revestir a forma prescrita em lei.

Ilustrativamente, cito os precedentes abaixo, todos extraídos de julgamentos que apreciaram situações análogas a ora decidida:

EMENTA: APELAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM DESCONTO DAS PARCELAS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. AUTOR ANALFABETO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO QUERIA CONTRATAR E QUE TENTOU CANCELÁ-LO. ASSINATURA A ROGO POR SUA ESPOSA, PESSOA TAMBÉM VULNERÁVEL. Constaram como testemunhas instrumentárias prepostos da RV Soluções Financeiras, empresa representante do Banco Itaú Consignado. Testemunhas não isentas, pois vinculadas às empresas interessadas e beneficiadas pelo contrato firmado com o autor. Alegações de contrato assinado em branco e de sua posterior tentativa de cancelamento não impugnadas pela RV (revel) nem pelo Banco Itaú Consignado. Presunção de veracidade. Autor juntou contrato sem campos preenchidos. Banco Itaú Consignado, por sua vez, juntou contrato com dados fora de enquadramento. Indícios de preenchimento posterior à sua assinatura. Negócio declarado nulo com restabelecimento do status quo ante, por meio de restituição em dobro dos valores descontados, tendo em vista a má-fé decorrente de abuso de vulnerável, e indenização por dano moral no valor de R\$10.000,00. Recurso parcialmente provido. Apelados: Banco Itaú BMG Consignado S/A, RV Soluções e Banco Bradesco S/A. Relator. Desembargador. ROBERTO NUSSINKIS MAC CRACKEN, liberado nos autos em 13/07/2018.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - CONTRATO FIRMADO POR ANALFABETO - ASSINATURA "A ROGO" POR PROCURADOR - INEXISTÊNCIA - CONTRATO NULO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS - DANOS MORAIS - NÃO OCORRÊNCIA. 1- Para que o contrato de empréstimo consignado tenha validade jurídica é necessário que haja a assinatura de um procurador constituído por mandato público que tenha assinado "a rogo de" em local próximo à impressão datiloscópica do contratante, nos termos do art. 37 da Lei nº 6.015 /1973 e da jurisprudência pátria. 2- Com a anulação do contrato de empréstimo consignado, após a liberação da verba emprestada e da ocorrência de descontos na folha de pagamento do contratante, torna-se necessária a devolução dos valores (emprestado e descontado), revertendo à situação pretérita à contratação, sob pena de enriquecimento indevido (art. 182 do CC). 3- Demonstrado terem as partes celebrado contrato de empréstimo consignado, declarado nulo por ausência de formalidade imprescindível à validade do negócio jurídico, não se há de falar em dano moral passível de compensação. Apelação nº: 1000578-71.2017.8.26.0673. Comarca: Flórida Paulista. Apelante: Edvaldo de Jesus de Oliveira (gratuidade da justiça).

Assim, é forçoso concluir que o analfabeto não pode celebrar contrato particular com a aposição de impressão digital, pois não é meio válido como assinatura, mesmo que venha acompanhado de assinaturas de testemunhas.

Diante disso, percebe-se claramente que a validade do contrato escrito firmado por pessoa analfabeta exige que seja celebrado por meio de instrumento público, o que implica na presença obrigatória das partes perante o tabelião de cartório devidamente registrado, ou ainda, por intermédio de procurador constituído, ao qual tenham sido outorgados poderes por instrumento público.

No caso posto, por ser o Autor analfabeto, o contrato só poderia ser celebrado por instrumento público, ou representada por procurador constituído pela forma pública, o que não ocorreu.

Neste sentido, pode-se concluir que as formalidades acima mencionadas são essenciais à garantia de que o direito do consumidor à informação (art. 6º, III, do CDC), mormente, diante das peculiaridades do caso em comento, ao levarmos em consideração que o reclamante é pessoa idosa, recebedora de aposentadoria, e de baixa instrução, portanto, trata-se de pessoa hipervulnerável seja pela condição de ter poucos conhecimentos (não é letrada), seja por ter baixas condições financeiras.

Neste sentido, vem decidindo reiteradamente a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, vide, como exemplo, os acórdãos proferidos nos autos 00044456020168140123, 00014524720188140067 e 00072664520178140012.

Deste modo, não há como afastar a responsabilidade do banco demandado a quem competia diligenciar em relação à contratação efetuada, tendo passado a assumir o risco inerente à suas atividades econômicas ao permitir que terceira pessoa intermediasse na celebração de contrato de adesão com pessoa que não sabia ler nem escrever, fato este de seu pleno conhecimento.

Ao contratar com pessoa analfabeta o banco demandado não observou o dever de cuidado com o patrimônio alheio, inerente à boa-fé objetiva. A inobservância do dever de cuidado na contratação com pessoa analfabeta atrai a responsabilidade do réu pela nulidade do negócio.

Dessa forma, com base nos fundamentos acima, em especial, no microssistema de defesa do consumidor, na Instrução Normativa do INSS n. 28/2008, no art. 37, §1 da Lei 6.015/73, no art. 166, V do Código Civil e na remansosa jurisprudência dos tribunais pátrios, **é de rigor a declaração de nulidade do contrato ora questionado com efeitos extunc, restituindo-se as partes ao status quo ante (art. 182 do Código Civil).**

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

A parte autora pleiteia a condenação da parte ré na obrigação de pagar em dobro os valores descontados do seu benefício, com fundamento no art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.

É bem verdade que a responsabilidade do fornecedor pelo fato do produto ou serviço independe da comprovação de culpa, acolhendo-se o postulado da responsabilidade OBJETIVA. Ou seja, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de comprovação da culpa. A exceção fica por conta dos profissionais liberais, o que não é o caso.

Há grande dissenso na doutrina consumerista a respeito da imposição da obrigação da devolução em dobro ao consumidor por quantia paga indevidamente. Parte da doutrina entende que a cobrança indevida, por si só, justifica a obrigação da devolução em dobro, exigindo-se, no máximo, prova da culpa. Outra corrente sustenta que o pagamento em dobro está condicionado à prova dolo ou má fé do fornecedor de produto ou do prestador de serviços.

A jurisprudência do STJ vinha oscilando, ora exigindo prova de dolo/má-fé, ora contentando-se com a prova da conduta culposa. No entanto, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça chegou a um consenso sobre a matéria, uma das mais controvertidas em instância especial. Os ministros aprovaram tese que visa pacificar a interpretação do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Concluiu o STJ no julgamento do dia 21/10/2020 que a devolução em dobro independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou o valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva (*EAREsp 676.608*)

No caso posto, o requerido não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que houve a celebração do contrato de empréstimo em atendimento aos requisitos mínimos previstos no art. 595 do Código Civil, sendo insuficiente ter demonstrado que o crédito foi disponibilizado em conta pessoal do demandante, eis que se trata de pessoa hipervulnerável por ser consumidor idoso e analfabeto.

Logo, como o demandado não observou o dever de cuidado com o patrimônio alheio, inerente à boa-fé objetiva, tem-se que os valores descontados do benefício são indevidos, devendo a respectiva devolução ser realizada em dobro.

DOS DANOS MORAIS

A reparação por danos morais é tema que por muito tempo passou ao largo do poder judiciário. É que, segundo orientação da antiga doutrina, os direitos da personalidade não eram suscetíveis de reparação

patrimonial.

Já a propósito da configuração do dano moral, cumpre observar que, segundo Sérgio Cavalieri Filho o "dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana" e explica:

(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil - 10. ed. - São Paulo: Atlas, 2012, p. 93).

Assim, constitui dano moral o prejuízo decorrente da "agressão à dignidade humana", que provoca constrangimento, mágoa ou tristeza na intimidade da pessoa, e se diferencia daquelas situações que causam meros aborrecimentos, aos quais todas as pessoas estão sujeitas porque são fatos corriqueiros e atinentes à vida em sociedade e, por conseguinte, incapazes de gerar dano passível de ressarcimento.

De fato, para que haja a compensação, a título de dano moral, o ato considerado como ilícito deve ser capaz de ocasionar um sofrimento físico ou espiritual, impingindo tristezas, preocupações, angústias ou humilhações, afetando o psicológico do ofendido de forma a suplantar os meros aborrecimentos, servindo a indenização como forma de compensar a lesão sofrida.

Reforçando o texto constitucional, o CDC estabeleceu no art. 6º, VI, que são direitos básicos do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais bem como o acesso aos órgãos judiciários com vistas à prevenção ou reparação de danos morais causados (art. 6º, VII).

A discussão cinge-se em saber quais condutas praticadas pelas instituições bancárias são aptas a gerar direito à reparação por danos morais aos consumidores. É que existe condutas que, por si só, geram o dever de indenizar, como a inscrição indevida do nome do consumidor no rol dos inadimplentes (chamado de dano moral objetivo, presumido ou in reipsa), dispensado prova a respeito.

Noutras situações é necessário que o dano moral seja provado com base no caso concreto, sendo insuficiente a mera alegação de desconforto ou aborrecimento causado pela parte contrária em razão de descumprimento contratual.

No caso posto, o dever da demandada indenizar a parte autora repousa na prática de ato ilícito (art. 927 c/c art.186 do CC), pois, com sua ação, o réu privou o autor de verba de natureza alimentar

A jurisprudência perfilha o entendimento no sentido da configuração do dano moral de empréstimo realizado de forma fraudulenta, ilustrativamente, cito os seguintes precedentes:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS DA CONTA CORRENTE. VALOR FIXADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral. 2. Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre na espécie. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1238935/RN, Rei. Ministra NANCY

ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011).

APELAÇÃO CÍVEL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – MATÉRIA DE FUNDO – VALIDADE DAS CONTRATAÇÕES – AFASTADA – RESTITUIÇÃO DOS VALORES DISPONIBILIZADOS – INCABÍVEL – COMPENSAÇÃO DE VALORES – INDEVIDA – EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE – AUSENTES – REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – REJEITADA – FORMA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO – SIMPLES – TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA – JÁ ESTABELECIDO – MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – INADMISSÍVEL – INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS – NÃO CABÍVEL – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. Os contratos bancários são nulos porque, sendo a contratante pessoa idosa, indígena e analfabeta, as avenças deveriam ter sido realizadas por instrumento público ou por instrumento particular assinado a rogo por procurador constituído por meio de procuração pública. (...) (TJMS. Apelação n. 0800350-72.2015.8.12.0016, Mundo Novo, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marco André Nogueira Hanson, j: 31/01/2017, p: 22/03/2017)

O ilícito praticado pela parte ré retirou da parte autora parcela dos seus rendimentos dotados de caráter eminentemente alimentar. Oportuno consignar que no caso posto, trata-se de uma pessoa que recebe um salário mínimo decorrente de aposentadoria paga pelo INSS cujos recursos são destinados, de regra, para custear as despesas com a própria sobrevivência do beneficiário.

Retirar parcela dos seus parques vencimentos é o mesmo que retirar parcela do direito à vida como saúde, alimentação e moradia, ou seja, o direito ao mínimo de dignidade.

Configurado o dever de indenizar, resta estabelecer o quantum debeatur.

O patrimônio moral das pessoas físicas e jurídicas não pode ser transformado em fonte de lucro ou polo de obtenção de riqueza. Não se admite a indenização como instrumento de enriquecimento ilimitado do ofendido, transformando-se o direito ao ressarcimento em loteria premiada, ou sorte grande, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido por ofensas.

Por outro lado, a reparação por danos morais deve ter caráter indenizatório e pedagógico, com observância da proporcionalidade e razoabilidade na fixação dos valores, atendidas as condições do ofensor, ofendido e do bem jurídico lesado.

Cabe, pois, ao Julgador dosar a indenização de forma que consiga o propósito educativo da pena, consistente em inibir a instituição financeira da prática de novos atos lesivos, por sentir a gravidade e o peso da condenação e de outro lado a vítima, pelo grau de participação no círculo social e pela extensão do dano suportado, deve sentir-se razoável e proporcionalmente ressarcida.

Com base nas circunstâncias supra, no caso posto, levando-se em consideração o ato ilícito praticado contra o Autor, que o desconto foi realizado indevidamente no benefício previdenciário de aposentadoria no valor de 1 (um) salário mínimo, recurso mínimo para a sua subsistência, o potencial econômico do ofensor (reconhecida instituição financeira), o caráter punitivo-compensatório da indenização e os parâmetros adotados em casos semelhantes, concluo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é justo e razoável, sendo suficiente para compensar o Autor pelo dano efetivamente suportado, afastado o enriquecimento sem causa, bem como para desestimular que a parte requerida reitere sua conduta.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos contidos na exordial para:

a) **DECLARAR A INEXISTÊNCIA** do contrato de empréstimo consignado nº 807882790 no valor

de R\$: 561,06 (quinhentos e sessenta e um reais e seis centavos) junto ao BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., vinculado ao benefício previdenciário da parte demandante (NB: 173.988.306-0).

b) **SUSPENDER**, de imediato, os descontos efetivados no benefício previdenciário do autor em razão desse contrato, sob pena de multa de R\$ 500,00 por dia, até o limite de R\$ 10.000,00.

c) **CONDENAR O BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A**, a indenizar o autor, a título de dano moral, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, e corrigido pelo INPC, ambos os fatores a partir da prolação da sentença, até o efetivo pagamento (súmula 326/STJ).

d) **CONDENAR O BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A**, a restituir em dobro os valores descontados do benefício do Autor (NB: 173.988.306-0), relativo ao contrato ora declarado nulo (contrato nº. 807882790), devidamente corrigido pelo INPC-A desde cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. **E, do total apurado, deverá ser abatido o valor creditado em favor do autor, também corrigido monetariamente desde a data do crédito a favor do requerente. Tudo a ser apurado em fase de liquidação.**

Em consequência, JULGO extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

Certificado o trânsito em julgado, intime-se o requerido para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual o débito deverá ser atualizado com a incidência de multa de 10% (artigo 523 do CPC).

Havendo cumprimento voluntário, expeça-se alvará com as cautelas legais.

Ultrapassados seis meses sem pedido de execução específica, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Domingos do Araguaia (PA), 01 de novembro de 2020.

PAMELA CARNEIRO LAMEIRA

Juíza de Direito

Número do processo: 0800151-84.2020.8.14.0124 Participação: IMPETRANTE Nome: ADRIANA SOUZA OLIVEIRA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: ULISSES VIANA DA SILVA DE MATOS MAIA OAB: 351 Participação: IMPETRADO Nome: PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

Vara Única da Comarca de São Domingos do Araguaia

PROCESSO: 0800151-84.2020.8.14.0124

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
ASSUNTO: [Classificação e/ou Preterição, Prazo de Validade]

Nome: ADRIANA SOUZA OLIVEIRA GOMES

Endereço: Avenida Duque de Caxias, s/n, Aldenira Frota, SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68520-000

Nome: PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

Endereço: Rua Acrísio Santos, s/n, Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia, Centro, SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68520-000

SENTENÇA

Vistos os autos.

ADRIANA SOUZA OLIVEIRA GOMES, devidamente qualificada nos autos, ajuizou o presente MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR em face do Sr. Prefeito Municipal, Pedro Patrício de Medeiros, alegando, em síntese, que foi aprovado em 9º lugar no concurso nº 01/2015, cargo de Professor(a) Licenciado Pleno em Matemática – Zona Rural, para o qual estavam previstas 02 vagas.

Historiando, narrou a impetrante não dispor de documentos que comprovem que os candidatos LEONARDO DINIZ SILVA (1º colocado) e EDINILDO NERES DE OLIVEIRA (3º colocado), aprovados/classificados para o cargo de Professor(a) Licenciado Pleno em Matemática – Zona Rural, foram exonerados ou sequer tomaram posse quando convocados. Contudo, alegou que em consulta do portal de transparência, referidos candidatos não constam das folhas de pagamento (competências 12/2019 e 02/2020). Com base nisso, protocolou junto à autoridade coatora, no dia 06/03/2020, pedido de esclarecimentos sobre o ocorrido, mas não obteve resposta ao expediente.

Acrescentou, ainda, que o 2º colocado, OSEIAS DA SILVA SANTOS, foi nomeado e tomou posse, sendo que os demais candidatos aprovados em melhor posição que a pleiteante desistiram da vaga (4º até 8º colocação).

Frisou existirem diversos professores de outras áreas ministrando a disciplina de matemática.

Não houve apreciação da liminar.

O Impetrado apresentou informações (evento de Num. 19434874), tendo, por sua vez, confirmado a convocação dos dois candidatos classificados. O primeiro colocado, o senhor Leonardo Diniz não compareceu para o trabalho. Convocado o terceiro colocado, o senhor Edinildo Neres de Oliveira, este após alguns meses requereu exoneração do cargo.

O Município de São Domingos do Araguaia apresentou contestação.

Manifestação do Ministério Público (id. Num. 19924599)

É o relatório. Decido.

Cuida-se de Ação Mandamental com o azo de assegurar direito líquido e certo à nomeação da Requerente, que ficou aprovado(a) no 9º lugar do Concurso em epígrafe, ou seja, fora do número de vagas.

Ocorre que, não obstante tenham sido ofertadas 02 vagas para o cargo de Professor(a) Licenciado Pleno em Matemática – Zona Rural, o 1º colocado não tomou posse ou entrou em exercício. O 3º colocado após

entrar em exercício requereu exoneração do cargo. Além disso, constou dos autos que os candidatos(4º a 8º lugar) aprovados para o cargo em questão manifestaram desinteresse na vaga (id Num. 16340610 - Pág. 1, Num. 16340611 - Pág. 1, 16340612 - Pág. 1, Num. 16340613 - Pág. 1 e Num. 16340614 - Pág. 1).

Ressalto que, diante das informações prestadas pela autoridade coatora em relação aos candidatos LEONARDO DINIZ SILVA (1º colocado) e EDINILDO NERES DE OLIVEIRA (3º colocado), tenho por prescindível requisitar novas diligências, conforme sugerido pelo Ministério Público em seu parecer.

Éque, diante de tais constatações corroboradas com as informações prestadas pela impetrada, resta evidente que a mera expectativa do direito da impetrante foi convolada em direito subjetivo líquido e certo, sendo imperiosa a sua nomeação e posse no cargo.

Nesse sentido é o **tema 784 do STF**, vinculada ao RE 837311, que nos termos do artigo 927, inciso III e IV, do CPC, deve ser observado pelos juízes e Tribunais, que orienta o seguinte: *“o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado exsurge nas seguintes hipóteses: a) quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas previstas no edital; b) quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; c) quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração pública nos termos acima”*.

Écediço que a Constituição Federal de 1988, na redação do inciso II do art. 37, condicionou o provimento de cargo público efetivo à realização de concurso público de provas, ou de provas e títulos. A exigência é dispensada para nomeação de cargos em comissão e na contratação por prazo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, incisos V e IX do artigo citado.

Sendo assim, a realização de concurso público dependerá da existência de cargo vago criado por lei, valendo lembrar que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos, a teor do art. 61, § 1º, II, “a”, da CF. Se a criação do cargo na estrutura administrativa do Poder Executivo ocorre por iniciativa do Poder Legislativo, haverá inconstitucionalidade formal objetiva por tramitar em desacordo com a norma constitucional.

Estando o cargo vago, o provimento acontece mediante concurso público precedido de Edital Convocatório, cujo instrumento estabelecerá as condições para realização do evento, sendo imprescindível a indicação do número de vagas para cada cargo.

Ressalto que a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital tem direito líquido e certo à nomeação, caso também em que foi dada Repercussão Geral pelo **STF - Tema nº 161**. Durante o período de validade do certame, compete à Administração, atuando com discricionariedade, nomear os candidatos aprovados de acordo com sua conveniência e oportunidade. Senão vejamos:

STF-020255 RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao Poder Público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titulado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas (Recurso Extraordinário nº 598.099/MS, Tribunal Pleno do STF, Rel. Gilmar Mendes. j. 10.08.2011, unânime, de 03.10.2011).

STJ-292904 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO

NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 23 DA LEI Nº 12.016/09. NO CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ (...)A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do certame não tem mera expectativa de direito, mas verdadeiro direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorreu e foi classificado. Precedentes: RMS 31.611/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17.05.2010; RMS 23.331/RO, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 05.04.2010.

Ora, quando um concurso é lançado e o número de vagas está expressamente previsto no edital, é porque os cargos vagos existem e já HÁ PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA AQUELAS VAGAS, ou seja, a Administração tem os recursos necessários para admitir ou nomear e precisa de servidores/empregados.

No caso em tela, havia 02 vagas previstas em edital e, conforme farta documentação, o 1º candidato classificados dentro do nº de vagas, após efetiva nomeação não tomou posse ou entrou em exercício, pelo que houve a nomeação do 3º candidato aprovado, o qual após alguns meses requereu sua exoneração.

É certo que, pela colocação do impetrante, na 9ª posição, portanto, fora dos classificados no certame, cujo edital apontava 02 vagas, possuía, inicialmente, mera expectativa de direito de ser convocada.

Todavia, o poder discricionário da Administração para nomear candidatos aprovados no certame durante sua validade é limitado na hipótese de haver contratação precária de terceiros para o exercício dos cargos vagos ou surgirem novas vagas, seja em razão da criação de novos cargos mediante lei, seja em virtude de vacância decorrente de exoneração, demissão, aposentadoria, posse em outro cargo incalculável, falecimento ou até mesmo pela desistência de candidatos quando convocados para o cargo, seja pela realização de novo concurso público dentro do prazo de vigência do certame anterior, desta forma, a expectativa de direito, é prontamente convertida em direito subjetivo à nomeação.

Imperioso ressaltar que, diante do surgimento de cargos vagos é vedado à Administração negar o direito do candidato classificado ao preenchimento dessa vaga, sob o argumento de que não mais necessita de servidores ou de que não tem os recursos para tal, pois os recursos já existem, afinal, restou evidente, no caso em questão, que a simples hipótese de desistência de candidatos classificados dentro do número de vagas indica a necessidade de se adentrar no cadastro de reserva, caso haja candidato aprovado e dentro do prazo de validade do certame.

Assim, em respeito ao princípio da boa-fé e da segurança jurídica, a Administração Pública tem a obrigação de nomear a impetrante aprovada fora do número de vagas previsto no edital, pois, no caso vertente, tendo em vista a vacância alegada na inicial e comprovada pela documentação juntada, conforme parecer do Órgão Ministerial, resta evidente que o direito à nomeação alcança a candidata, ora requerente.

Deste modo, se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados/classificados, ainda que fora das vagas previstas no edital, quanto evidente o seu direito subjetivo à nomeação, equiparado aos candidatos aprovados dentro do número de vagas ofertadas, eis que evidente o interesse público no preenchimento do cargo vago e aperfeiçoado o ato de sua criação.

Ressalte-se, ainda, que segundo entendimento firmado pelo STF, para justificar o excepcional não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características:

(...) a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal

medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De outra forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. (...) Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público (Recurso Extraordinário nº 598.099/MS, Tribunal Pleno do STF, Rel. Gilmar Mendes. j. 10.08.2011, unânime, Dje 03.10.2011).

Portanto, a não convocação dos candidatos aprovados ou classificados com inquestionável direito subjetivo à nomeação, deve ser objeto justificada pela Administração Pública, em hipóteses excepcionais, no presente caso, não demonstradas pela requerida.

Outrossim, não é demais acrescentar que o fato de haver cinco candidatos aprovados (4º a 8º lugar) à frente da requerente, tal circunstância não impossibilita o direito líquido e certo alegado, pois não há que se falar em preterição dos candidatos aprovados a sua frente. Além do que, foi acostado aos autos que os referidos candidatos manifestaram desinteresse na vaga.

Sobre o assunto, é entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, inexistir desrespeito à ordem de classificação em caso de nomeação por força de decisão judicial, vejamos: *“É pacífica a jurisprudência da Corte de que não há falar em desrespeito à ordem de classificação em concurso público quando a Administração nomeia candidatos menos bem classificados por força de determinação judicial. [ARE 869.153 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 26-5-2015, DJE 118 de 19-6-2015.]”*

Resta, portanto, demonstrado o DIREITO LÍQUIDO E CERTO da Impetrante à vaga pleiteada, haja vista que a Requerente foi aprovada na 9ª colocação, e há informação nos autos quanto à desistência/exoneração do 1º e 3º candidato classificado/aprovado para as vagas ofertadas no certame, bem como o desinteresse dos demais candidatos aprovados.

ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA NA INICIAL**, afim de que a impetrante seja, no prazo de 5 (cinco) dias, convocada à habilitação e consequente posse do cargo, desde que observada a documentação exigida para investidura e os requisitos legais, de acordo com as formalidades legais, tudo sob pena de o não cumprimento gerar a multa diária de R\$ 1.000,00 (três mil reais) limitado a 10 dias, além de eventual responsabilidade civil, administrativa e penal dos agentes públicos que descumprirem a ordem judicial.

Outrossim, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO contra o MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA e CONCEDO A SEGURANÇA nos termos da liminar, ora deferida.

Consequentemente, decreto EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas, por se tratar da Fazenda Pública.

Deixo de condenar em honorários de acordo com as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

P.R.I. e Cumpra-se.

Após as formalidades de estilo e trânsito em julgado devidamente certificado nos autos, ARQUIVEM-SE.

São Domingos do Araguaia, 30 de novembro de 2020.

PAMELA CARNEIRO LAMEIRA

Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA

COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU**

Número do processo: 0800830-06.2020.8.14.0053 Participação: REQUERENTE Nome: E. F. C. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: REQUERENTE Nome: I. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: INTERESSADO Nome: V. J. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: REQUERENTE Nome: E. D. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: INTERESSADO Nome: L. R. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: REQUERENTE Nome: E. D. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: INTERESSADO Nome: M. D. S. R. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: REQUERENTE Nome: R. D. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: REQUERENTE Nome: C. F. D. O. C. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: INVENTARIADO Nome: A. D. S. C. Participação: INTERESSADO Nome: C. D. S. C.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do estado do Pará

Comarca de São Félix do Xingu

CARTÓRIO JUDICIAL DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

Travessa Estevão Tavares da Silveira, nº 83, Triunfo, CEP 68.380-000 Fone (94) 3435-1411 – São Félix do Xingu - PA

INVENTÁRIO (39)

Processo: 0800830-06.2020.8.14.0053

REQUERENTE: ELZA FERREIRA CALDEIRA, IOMARIA CALDEIRA DA SILVA, EDVALDO DE SOUSA CALDEIRA, EDNALVO DE SOUSA CALDEIRA, RONALDO DE SOUSA CALDEIRA, CELMA FATIMA DE OLIVEIRA CALDEIRA

INTERESSADO: VASCO JOSE DA SILVA, LUZIA RODRIGUES DE SOUZA, MARISTELA DE SOUSA ROCHA

Nome: ELZA FERREIRA CALDEIRA

Endereço: AVENIDA DAS NAÇÕES, SEM NUMERO, ZONA RURAL, CENTRO, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: IOMARIA CALDEIRA DA SILVA

Endereço: Rua Bela Vista, 130, Setor Vitória, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: VASCO JOSE DA SILVA

Endereço: Rua Bela Vista, 130, VITÓRIA, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: EDVALDO DE SOUSA CALDEIRA

Endereço: AVENIDA SANTIAGO, 0, ZONA RURAL, CENTRO, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: LUZIA RODRIGUES DE SOUZA

Endereço: AVENODA SANTIAGO, 0, ZONA RURAL, CENTRO, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP:

68380-000

Nome: EDNALVO DE SOUSA CALDEIRA

Endereço: vicinal linha sete, 0, ZONA RURAL, TANCREDO NEVES, São FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: MARISTELA DE SOUSA ROCHA

Endereço: VICINAL LINHA 7, 0, ZONA RURAL, CENTRO, São FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: RONALDO DE SOUZA CALDEIRA

Endereço: Avenida das Nações, 0, tancredo neves, CENTRO, São FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: CELMA FATIMA DE OLIVEIRA CALDEIRA

Endereço: AVENIDA DAS NAÇÕES, 0, ZONA RURAL, centro, São FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

INVENTARIADO: ARINDO DE SOUZA CALDEIRA

INTERESSADO: CATIA DE SOUZA CALDEIRA

Nome: ARINDO DE SOUZA CALDEIRA

Endereço: desconhecido

Nome: CATIA DE SOUZA CALDEIRA

Endereço: Rua da macaxeira, 627, setor Morumbi, TUCUMÃ - PA - CEP: 68385-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Inventário relativo aos bens deixados por **ARINDO DE SOUSA CALDEIRA**.

Primeira parcela das custas iniciais recolhidas, RECEBO a inicial, eis que formulada em obediência ao art. 319, do NCPC.

1 - Nomeio inventariante o(a) requerente, **ELZA FERREIRA CALDEIRA**, nos termos do artigo 617 do Código de Processo Civil que prestará compromisso em 05 (cinco) dias. (CPC, art. 617, parágrafo único).

2 - Após o compromisso, deverá o inventariante apresentar as primeiras declarações, dentro de 20 (vinte) dias contados da data em que prestou o compromisso, das quais se lavrará termo circunstanciado, nos termos do art. 620 do CPC. Advertindo o(a) inventariante que as primeiras declarações e documentos que a instruírem devem ser apresentadas com cópias, suficientes para as citações e intimações, inclusive das fazendas públicas.

3 - Apresentadas as primeiras declarações, citem-se para os termos do inventário e da partilha, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários pelo correio ou por oficial de justiça, caso o domicílio dos mesmos não sejam atendidos pelo Correio e caso ainda não estejam representados nos autos por advogado, bem como expeça-se edital para conhecimento de terceiros (§2º, art. 626).

4 - Concluídas as citações, deverá o diretor de secretaria, por ato ordinatório, abrir vistas às partes, em cartório pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações. Havendo impugnações façam os autos conclusos. Não havendo, intímem as Fazendas Públicas para que no prazo de 15 dias informem ao Juízo, de acordo com os dados que constarem de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações (art. 629).

5 - Após as manifestações referentes ao parágrafo anterior, intime-se o(a) inventariante, por ato ordinatório, para em 05 (cinco) dias, manifestar no feito.

6 - Em seguida, com ou sem manifestação do(a) inventariante, devidamente certificado, façam os autos conclusos para deliberação.

Intime-se a autora, através de sua advogada, via DJ-e.

Publique-se.

Cumpra-se.

São Félix do Xingu – PA, 24 de novembro de 2020.

Haendel Moreira Ramos

Juiz de Direito

PROCESSO: **00016475020138140053** PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??:o: --- em: ---REQUERENTE: R. L. S.
REQUERENTE: M. V. S.
MENOR: E. A. S.
REPRESENTANTE: W. C. A. L. D. P.

PROCESSO: **00005941520058140053** PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??:o: --- em: ---

RECORRIDO : CARLOS ANDRE BISPO DE CARVALHO OAB/PA 18332-B - PAULO
FERREIRA CARVALHO (ADVOGADO) RECORRENTE:EMPRESA TELEMAR NORTE LESTE SA
OAB-PA 4670 ¿ LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB-PA 11784 ¿ THIAGO
ANDRERSON REIS FERREIRA (ADVOGADO) DESPACHO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado impressa à fl. 108/109, INTIME-SE a parte autora,
através de seu procurador, via publicação no DJ-e, para que tome conhecimento do retorno dos autos
da instância superior e manifeste-se nos autos o que entender de direito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE com
as cautelas de praxe.

Publique-se.

Cumpra-se.

São Félix do Xingu-PA, 25 de abril de 2019.

Haendel Moreira Ramos

Juiz de Direito Respondendo

Comarca de São Félix do Xingu/PA

PROCESSO: 00083470320178140053 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: VALERIA GOMES DE LIMA

JOSE ARAGUAÇU SARAIVA DOS SANTOS AOB-PA 22.376-B (ADVOGADO)

PAULO FERREIRA CARVALHO AOB-PA 18.332-A (ADVOGADO)
REQUERIDO: CELPA e CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARA

ANTONIO LOBATO PAES NETO AOB-PA 17.277 (ADVOGADO)

ANDRÉ LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA AOB-PA 17.515 (ADVOGADO)

Eugênio COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR AOB-PA 19.470 (ADVOGADO)

DECISÃO Tendo em vista a admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas e IRDR 04 (publicado no diário de justiça 6635/19 e 9 de Abril de 2019) o qual submeteu a julgamento

a seguinte questão: definir as balizas de inspeção para apuração de consumo de energia não

faturado e, conseqüentemente, a validade das cobranças de débitos realizadas a partir destas

inspeções. Determino a suspensão dos presentes autos uma vez que a causa de pedir está diretamente relacionada a matéria do IRDR. São Felix do Xingu-PA, 14 de abril de 2020. HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 00003374320128140053 PROCESSO ANTIGO: 201210007759
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE NONATO ASSUNÇÃO NETO A??o:
Execução de Alimentos em: 26/11/2020---MENOR:H. V. T. C. REPRESENTANTE:ISTEFANI CAROLINE TAVARES GOMES Representante(s): WINSTON CLAYTON ALVES LIMA (ADVOGADO)
REQUERIDO:JAMILSON GOMES DE CASSIA. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo de 15 (quinze) dias) Processo: 0000337-43.2012.8.14.0053 Ação: Execução de Alimentos REQUERENTE: ISTEFANI CAROLINE TAVARES GOMES REQUERIDO(a): JAMILSON GOMES DE CASSIA, A
Exm. MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de São Félix do Xingu, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que, por este Juízo e expediente da Secretaria desta comarca se processam os termos do processo acima, A REQUERENTE E O REQUERIDO e que, por meio deste, ficam os mesmos devidamente INTIMADOS da r. sentença de retro dos autos, nos termos constantes nela, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente EDITAL que será afixado em local público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta Comarca de São Félix do Xingu, 26 de novembro de 2020. Eu, _____ (José Nonato de Assunção Neto), que digitei. José Nonato de Assunção Neto
Auxiliar Judiciário Matrícula 121525. Subscrevo com base no Art. 1º, § 1º, IX, do Provimento 006/2009-

CJCI e provimento 08/2014-CJRMB CERTIFICO e dou fé que, nesta data, afixei o presente edital de citação no quadro de avisos desta comarca . São Felix do Xingu \$DTHOJE, (José Nonato de Assunção Neto), Auxiliar Judiciário, matrícula 121525 TJPA.

PROCESSO: **00011171720118140053** PROCESSO ANTIGO: 201110028269
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS A??o: Processo de
Conhecimento em: 16/08/2020---INTERDITANDO:MANOEL DOS SANTOS FERNANDES
INTERDITO:MARIA LUIZA DOS SANTOS FIGUEIREDO Representante(s): OAB 16069-B - FRANCISCO
JOSCILE DE SOUSA (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de recurso de Embargos de Declaração
oposto pelo advogado, PAULO FERREIRA CARVALHO, nomeado como advogado dativo do requerido,
em face da sentença - (fls. 53-V). Narra o embargante que a sentença de fls. 53-V é omissa quanto à
fixação dos honorários advocatícios do defensor dativo, requerendo ao final a fixação de honorários
advocatícios nos termos da tabela da Ordem dos Advogados do Brasil. Juntou aos embargos cópia da
tabela de honorários da OAB/PA. É o relatório. DECIDO. O recurso é tempestivo, próprio e isento de
preparo, portanto merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão disciplinados a partir do art.
1022 e seguintes do CPC, o qual leciona que caberão os aclaratórios para sanar omissão, contradição ou
obscuridade e quando a decisão contiver erro material. A omissão surge quando o julgador deixa de
apreciar questões levantadas no curso do feito, bem como aquelas que deixam de ser pronunciadas de
ofício. Analisando os autos, verifico que assiste razão ao embargante, uma vez que os honorários
advocatícios do curador especial não foram fixados na prolação da sentença. Cediço é que, em não
havendo Defensoria Pública local ou sendo esta insuficiente para o atendimento de todas as demandas,
ao Juiz é conferido o poder-dever de nomear um advogado particular para o exercício da função de
defensor do autor ou réu pobre e, pelos mesmos motivos, para o encargo de curador especial, quando o
réu encontra-se em local incerto e não sabido ou estiver preso. Essa nomeação tem o objetivo de permitir
a formação da relação processual e a realização dos atos processuais, assegurando à parte os princípios
constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Como se sabe, a prestação de assistência judiciária é
um dever do Estado, a quem cabe remunerar aqueles que tenham sido indicados como defensores dativos
ou curadores especiais. Esta conclusão decorre do próprio Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil
(Lei 8.906/94), que estabelece que uma vez prestada a assistência judiciária gratuita por advogado
nomeado pelo Magistrado, para patrocinar causa de juridicamente necessitado, o mesmo faz jus à
percepção de honorários fixados pelo Juiz, a serem pagos pelo Estado (artigo 22, § 1º). Além disso, a
fixação dos honorários do curador especial/advogado dativo é consectário da própria garantia
constitucional de que todo o trabalho deve ser remunerado, não podendo o Estado pretender restringir o
seu alcance. Portanto, havida a nomeação do advogado particular para atuar como curador especial e
tendo este cumprido o múnus que lhe foi imposto, impõe-se o pagamento dos valores correspondentes
aos serviços prestados. Ademais, recentemente a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ)
entendeu que, por ser meramente informativa ou orientadora, a tabela da OAB não vincula o juiz no ato de
arbitrar os honorários devidos, vejamos: As tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos
Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração
a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o
estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado. STJ. 3ª Seção.
REsp 1.656.322-SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 23/10/2019 (Tema 984 - recurso
repetitivo) (Info 659). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e dou-lhes
provimento para suprir a omissão constante da sentença de fls. 53-V, fixando os honorários advocatícios
do curador especial no valor de 01 (um) salário mínimo, cujo ônus deverá ser suportado pelo Estado do
Pará. A presente decisão passa a integrar a de fls. 53, mantendo-se inalteradas as demais disposições.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Félix do Xingu-PA, 14 de agosto de 2020.
HAENDEL MOREIRA RAMOS Magistrado

PROCESSO: 00072728920188140053 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS A??o: Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa em: 16/08/2020---INTERDITO:JORDELINA CARVALHO DE SOUZA REPRESENTANTE:IRANI CARVALHO DE SOUSA Representante(s): OAB 20021 - DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:GENI SOUZA DE CARVALHO LOPES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ AUTOS: 0007272-89.2020.814.0053 SENTENÇA Trata os autos de Ação de Remoção de Curador movida por JORDELINA CARVALHO DE SOUSA, representado pela sua filha IRANI CARVALHO DE SOUSA em face de GENI SOUZA DE CARVALHO LOPES. Termo de Acordo juntado aos autos às fls.85/87. Manifestação favorável do MP fls. 89. Vieram os autos conclusos. Eis o breve relatório. Passo a fundamentar.

Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram e realizam acordo. Com efeito, o art. 487, III, b do Código de Processo Civil, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito. Decido Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes em audiência (fls. 26/28), a qual passa a fazer parte da presente decisão, para que possa surtir os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, valendo como título executivo judicial, nos termos do artigo 515, II do NCPC. Sem custas em razão da gratuidade de justiça já deferida. Expeça-se o Termo de Curatela. Publique-se. Registre. Intimem-se os requerentes pessoalmente. Intime-se o MP pessoalmente com vista dos autos. Considerando a dispensa pelas partes do prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. São Felix do Xingu-PA, São Felix do Xingu-PA, 14 de agosto de 2020. Haendel Moreira Ramos Juiz de Direito

PROCESSO: 00038247420198140053 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS A??o: Regularização de Registro Civil em: 16/08/2020---REQUERENTE:JOSE CONCEICAO DA CRUZ Representante(s): OAB 20021 - DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:ZIFIRINO SANTANA DA CRUZ. Processo nº 0003824-74.2019.814.0053 DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores em reproche à sentença proferida em 27/12/2019, alegando erro material, por ter constado no dispositivo da sentença parte estranha ao feito. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. De início, verifico, que os embargos aclaratórios aqui manejados são tempestivos, merecendo serem conhecidos. Passo, pois, a analisá-los. De acordo com o art. 1.022 do NCPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Pois bem. Na hipótese, a embargante aponta a ocorrência de erro material na sentença proferida no dia 27/12/2019, no tocante a qualificação do falecido. De fato, reexaminando o feito, percebe-se que houve erro material deste Juízo, uma vez que o nome do falecido é ZIFIRINO SANTANA DA CRUZ e não DIONATAN SILVA LEMOS. Desta forma, conheço dos embargos declaratórios para lhes dar provimento, para corrigir erro material e determinar que, no dispositivo da sentença de 27/09/2019, onde se lê: [...] Nome do Falecido: DIONATAN SILVA LEMOS [...] Leia-se: [...] Nome do Falecido: ZIFIRINO SANTANA DA CRUZ[...] Mantém-se inalterados os demais termos da sentença. P.R.I. São Felix do Xingu-PA, 14 de agosto de 2020. HAENDEL MOREIRA RAMOS Magistrado

PROCESSO: 00854038320158140053 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS A??o: Interdição em: 16/08/2020---**INTERDITO: ALCIR MARTINS DOS SANTOS** Representante(s): OAB 19916-A - **FERNANDA CARDOSO BARROS (ADVOGADO)** **INTERDITANDO: GILDETE DEGMAR DE ARAUJO** Representante(s): OAB 18332-B - **PAULO FERREIRA CARVALHO (ADVOGADO)** . **SENTENÇA** Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto pelo advogado, PAULO FERREIRA CARVALHO, nomeado como advogado dativo do requerido, em face da sentença - (fls. 49-V). Narra o embargante que a sentença de fls. 49-V é omissa quanto à fixação dos honorários advocatícios do defensor dativo, requerendo ao final a fixação de honorários advocatícios nos termos da tabela da Ordem dos Advogados do Brasil. Juntou aos embargos cópia da tabela de honorários da OAB/PA. É o relatório. **DECIDO**. O recurso é tempestivo, próprio e isento de preparo, portanto merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão disciplinados a partir do art. 1022 e seguintes do CPC, o qual leciona que caberão os aclaratórios para sanar omissão, contradição ou obscuridade e quando a decisão contiver erro material. A omissão surge quando o julgador deixa de apreciar questões levantadas no curso do feito, bem como aquelas que deixam de ser pronunciadas de ofício. Analisando os autos, verifico que assiste razão ao embargante, uma vez que os honorários advocatícios do curador especial não foram fixados na prolação da sentença. Cediço é que, em não havendo Defensoria Pública local ou sendo esta insuficiente para o atendimento de todas as demandas, ao Juiz é conferido o poder-dever de nomear um advogado particular para o exercício da função de defensor do autor ou réu pobre e, pelos mesmos motivos, para o encargo de curador especial, quando o réu encontra-se em local incerto e não sabido ou estiver preso. Essa nomeação tem o objetivo de permitir a formação da relação processual e a realização dos atos processuais, assegurando à parte os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Como se sabe, a prestação de assistência judiciária é um dever do Estado, a quem cabe remunerar aqueles que tenham sido indicados como defensores dativos ou curadores especiais. Esta conclusão decorre do próprio Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94), que estabelece que uma vez prestada a assistência judiciária gratuita por advogado nomeado pelo Magistrado, para patrocinar causa de juridicamente necessitado, o mesmo faz jus à percepção de honorários fixados pelo Juiz, a serem pagos pelo Estado (artigo 22, § 1º). Além disso, a fixação dos honorários do curador especial/advogado dativo é consectário da própria garantia constitucional de que todo o trabalho deve ser remunerado, não podendo o Estado pretender restringir o seu alcance. Portanto, havida a nomeação do advogado particular para atuar como curador especial e tendo este cumprido o múnus que lhe foi imposto, impõe-se o pagamento dos valores correspondentes aos serviços prestados. Ademais, recentemente a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que, por ser meramente informativa ou orientadora, a tabela da OAB não vincula o juiz no ato de arbitrar os honorários devidos, vejamos: As tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado. STJ. 3ª Seção. REsp 1.656.322-SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 23/10/2019 (Tema 984 - recurso repetitivo) (Info 659). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e dou-lhes provimento para suprir a omissão constante da sentença de fls. 49-V, fixando os honorários advocatícios do curador especial no valor de 01 (um) salário mínimo, cujo ônus deverá ser suportado pelo Estado do Pará. A presente decisão passa a integrar a de fls. 80, mantendo-se inalteradas as demais disposições. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Félix do Xingu-PA, 14 de agosto de 2020. HAENDEL MOREIRA RAMOS Magistrado

PROCESSO: 00056305220168140053 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---**REPRESENTANTE: V. S. S.**
REQUERIDO: N. A. S.
REPRESENTANTE: M. P. E.
REQUERENTE: L. R. S. E. S.

PROCESSO: 00035293720198140053 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS A?o: Inventário em:
20/08/2020---REQUERENTE:VINOLIA DA SILVA MACEDO Representante(s): OAB 13602-B - DANIEL
TEODORO DOS REIS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:ESPOLIO DE JAIRES GOMES DE OLIVEIRA.
Autos: 00035293720198140053 DESPACHO Intime-se a inventariante, pessoalmente e
por seu causídico, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as primeiras declarações, sob pena de
remoção. Apresentadas as primeiras declarações, cumpram-se os demais comandos da decisão de
fl. 29. Não apresentadas as primeiras declarações, conclusos. São Felix do Xingu - PA,
20 de agosto de 2020. HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 00107487220178140053 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A?o: --- em: ---REQUERENTE: R. B. S.
Representante(s):
OAB 23777-A - DANILLO ALVES DE FREITAS (ADVOGADO)

MENOR: L. G. S. A.
MENOR: A. B. S. A.

PROCESSO: 00009299220098140053 PROCESSO ANTIGO: 200910019121
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS A?o: Cumprimento
de sentença em: 21/05/2020---REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 10219
- MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI
(ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE CARLOS RIBEIRO DE ALENCAR. DECISÃO Considerando que a
parte, devidamente intimada para recolher custas, assim não fez no prazo assinalado pelo juízo, determino
que o Diretor de Secretaria adote as providencias necessárias, extraindo a competente certidão para
inscrição na Dívida Ativa do Estado no órgão competente. Em seguida, archive-se o feito, considerando
que já foi certificado o trânsito em julgado da sentença. Publique-se Registre-se Intime-se Cumpra-se
Expeça o necessário. São Felix do Xingu-PA, 21 de maio de 2020. Haendel Moreira Ramos Juiz de Direito

PROCESSO: 00784007720158140053 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS A?o: Cumprimento
de sentença em: 28/07/2020---REQUERENTE:CLAUDENOR PEREIRA DA SILVA Representante(s):
OAB 22376-B - JOSÉ ARAGUAÇU SARAIVA DOS SANTOS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:REGINA
PEREIRA DA SILVA. DECISÃO Considerando que a parte, devidamente intimada para recolher custas

finais, assim não fez no prazo assinalado pelo juízo, determino que o Diretor de Secretaria adote as providências necessárias, extraindo a competente certidão para inscrição na Dívida Ativa do Estado no órgão competente. Em seguida, archive-se o feito, considerando que já foi certificado o trânsito em julgado da sentença. Publique-se Registre-se Intime-se Cumpra-se Expeça o necessário. São Felix do Xingu-PA, 28 de julho de 2020. HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 00041061520198140053 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS A??: Cumprimento de sentença em: 05/11/2020---REQUERENTE:MARCIO NUNES GOMES Representante(s): OAB 29128 - ALEX SANDRO PEREIRA BEZERRA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:ELZINA NUNES GOMES. Processo - 00041061520198140053 Trata-se de Ação de Registro Tardio de óbito ajuizada por MARCIO NUNES GOMES, em que a requerente pleiteia a lavratura da certidão de óbito tardia de sua genitora, a qual foi deferida por este juízo. Com efeito, para que seja possível o registro tardio de óbito, é indispensável que o falecimento seja atestado por médico, ou por duas pessoas qualificadas, ou por duas testemunhas que presenciaram o falecimento ou o enterro, nos termos do art. 83 da Lei nº 6.015/73, verbis: No caso em tela, o falecimento da genitora do autor está devidamente provado pela documentação acostada ao feito, principalmente pela Declaração de Óbito firmada por médico competente (fl. 07). Ademais, não há objeção legal quanto ao pedido formulado na inicial, pois a Lei dos Registro públicos não veda tal petitório. Ademais, no presente caso, houve manifestação favorável do Ministério Público em consonância com a referida lei, ademais não consta nenhum dado excedente que este juízo possa informar ao cartório judicial. Ante o exposto, determino que o Cartório de Registro Civil de São Felix do Xingu - PA, para que proceda com a lavratura do Registro de Óbito da de cujus, conforme declaração de óbito anexada aos autos, sob pena de crime de desobediência. Expeça-se o necessário. São Felix do Xingu - PA, 05/11/2020 HAENDEL MOREIRA RAMOS JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE TOME - AÇU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU**

Número do processo: 0800692-18.2020.8.14.0060 Participação: AUTOR Nome: J. C. F. Participação: ADVOGADO Nome: JANYSON COSTA FERREIRA OAB: 22035/PA Participação: ADVOGADO Nome: AGNES RICHTER RABELO FLEXA OAB: 28939/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOHN RHANYSON COSTA FERREIRA OAB: 26560 Participação: AUTOR Nome: K. S. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: JANYSON COSTA FERREIRA OAB: 22035/PA Participação: ADVOGADO Nome: AGNES RICHTER RABELO FLEXA OAB: 28939/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOHN RHANYSON COSTA FERREIRA OAB: 26560 Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU**

Avenida Três Poderes, nº 800, Bairro Centro, CEP 68680-000, Tomé-Açu/PA
Telefone: (91) 3727-1290 | Email: 1tomeacu@tjpa.jus.br

HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO (10933)

PROCESSO Nº 0800692-18.2020.8.14.0060

AUTOR: JANYSON COSTA FERREIRA, KAROLYNNE SILVA DA CUNHA

Nome: JANYSON COSTA FERREIRA

Endereço: Rua Orlando Silva, S/N, próximo ao supermercado arco-íris, Quatro-Bocas (Tsuruzaki), QUATRO BOCAS (TOMÉ-AÇÚ) - PA - CEP: 68682-000

Nome: KAROLYNNE SILVA DA CUNHA

Endereço: Rua Orlando Silva, S/N, próximo ao supermercado arco-íris, Quatro-Bocas (Tsuruzaki), QUATRO BOCAS (TOMÉ-AÇÚ) - PA - CEP: 68682-000

DESPACHO

1. Vistas ao MP, com base no art. 197-B da Lei nº 8.069/90, para requerer o que aprover, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, remeta-se os autos à Assistente Social do juízo para elaboração do estudo social, conforme art. 197-C do mesmo Diploma Legal.

Tomé-Açu/PA, 27 de novembro de 2020.

JOSE RONALDO PEREIRA SALES

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800551-96.2020.8.14.0060 Participação: REQUERENTE Nome: JULIETA DOS SANTOS CRISTO Participação: ADVOGADO Nome: MAICON registrado(a) civilmente como MICHAEL DOS REIS SANTOS OAB: 30931/PA Participação: REQUERIDO Nome: ALGEMIRO ANTONIO DE CRISTO Participação: REPRESENTANTE/NOTICIANTE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU

Avenida Três Poderes, nº 800, Bairro Centro, CEP 68680-000, Tomé-Açu/PA
Telefone: (91) 3727-1290 | Email: 1tomeacu@tjpa.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO Nº 0800551-96.2020.8.14.0060

REQUERENTE: JULIETA DOS SANTOS CRISTO

Nome: JULIETA DOS SANTOS CRISTO
Endereço: Rua Sebastião Dantas, 211, Portelinha, TOMÉ-AÇÚ - PA - CEP: 68680-000

REQUERIDO: ALGEMIRO ANTONIO DE CRISTO

Nome: ALGEMIRO ANTONIO DE CRISTO
Endereço: Rua Sebastião Dantas, 211, Portelinha, TOMÉ-AÇÚ - PA - CEP: 68680-000

DESPACHO

Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias ementar a inicial apresentando as informações imprescindíveis para a elaboração do atestado de óbito pretendido, nos moldes do art. 80 da Lei de Registros Públicos, sob pena de indeferimento.

Tomé-Açu/PA, 27 de novembro de 2020.

JOSE RONALDO PEREIRA SALES

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800018-40.2020.8.14.0060 Participação: EXEQUENTE Nome: MSM COMERCIO VAREJISTA DE PNEUS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIO DE CARVALHO NETO OAB: 4861/AM Participação: EXECUTADO Nome: VARLINDO ROMANO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU

Avenida Três Poderes, nº 800, Bairro Centro, CEP 68680-000, Tomé-Açu/PA
Telefone: (91) 3727-1290 | Email: 1tomeacu@tjpa.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

PROCESSO Nº 0800018-40.2020.8.14.0060

EXEQUENTE: MSM COMERCIO VAREJISTA DE PNEUS LTDA

Nome: MSM COMERCIO VAREJISTA DE PNEUS LTDA

Endereço: Avenida Visconde de Souza Franco, 829, Reduto, BELÉM - PA - CEP: 66053-000

EXECUTADO: VARLINDO ROMANO DE OLIVEIRA

Nome: VARLINDO ROMANO DE OLIVEIRA

Endereço: TV TERCEIRA, SN, QUATRO BOCAS, QUATRO BOCAS (TOMÉ-AÇÚ) - PA - CEP: 68682-000

DESPACHO

1. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, para realizar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
2. Decorrido o prazo, certifique-se o pagamento.
3. Após, conclusos.

Tomé-Açu/PA, 30 de novembro de 2020.

JOSE RONALDO PEREIRA SALES

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800060-89.2020.8.14.0060 Participação: REPRESENTANTE Nome: MARTA DOS SANTOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JORDANO FALSONI OAB: 13356/PA Participação: REU Nome: WELLINGTON VAZ DA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU

Avenida Três Poderes, nº 800, Bairro Centro, CEP 68680-000, Tomé-Açu/PA
Telefone: (91) 3727-1290 | Email: 1tomeacu@tjpa.jus.br

PROCESSO Nº 0800060-89.2020.8.14.0060

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, §2º, III, do Provimento nº. 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº. 006/2009-CJCI e tendo em vista a orientação da presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que recomenda aos magistrados o reagendamento das audiências não consideradas urgentes, como medida de prevenção ao coronavírus, de acordo com o art. 28, inciso I, da Portaria Conjunta 015/2020-GP, de 21/06/2020, publicada no DJE 6.927/2020, de 22/06/2020, redesigno a audiência de **Conciliação** para o dia **10/02/2021 11:30h**, nos autos do processo nº 0800060-89.2020.8.14.0060.

Tomé-açu/PA, 1 de dezembro de 2020.

YURIKA TOKUHASHI OTA

Diretora de Secretaria

Número do processo: 0836032-47.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. P. D. E. D. P.
Participação: ADOLESCENTE Nome: E. D. S. B. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU

Avenida Três Poderes, nº 800, Bairro Centro, CEP 68680-000, Tomé-Açu/PA
Telefone: (91) 3727-1290 | Email: 1tomeacu@tjpa.jus.br

EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS (1465)

PROCESSO Nº 0836032-47.2018.8.14.0301

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Endereço: 22 DE MARÇO, CENTRO, CONCÓRDIA DO PARÁ - PA - CEP: 68685-000

ADOLESCENTE: ERIKI DE SOUZA BERNARDO

Nome: ERIKI DE SOUZA BERNARDO

Endereço: Rua Nova República, 22, Rua 1 de Maio (Av. Nova República), Água Boa (Outeiro), BELÉM - PA - CEP: 66843-205

DESPACHO

Considerando a medida socioeducativa de liberdade assistida aplicada ao representado, designo

Audiência Admonitória para o **dia 22/02/2021, às 09:00 horas**.

Intime-se o socioeducando, bem como o seu representante legal, para comparecerem no dia e hora marcados.

Oficie-se o CREAS para indicar profissional para acompanhar o representado em audiência.

Ciência ao MP e à Assistente Social do juízo.

Tomé-Açu/PA, 1 de dezembro de 2020.

JOSE RONALDO PEREIRA SALES

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800760-65.2020.8.14.0060 Participação: REQUERENTE Nome: I. M. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: CESALTINO DE SOUZA AGUIAR JUNIOR OAB: 26192/PA Participação: EXECUTADO Nome: J. D. D. M. D. L. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU

Avenida Três Poderes, nº 800, Bairro Centro, CEP 68680-000, Tomé-Açu/PA
Telefone: (91) 3727-1290 | Email: 1tomeacu@tjpa.jus.br

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)

PROCESSO Nº 0800760-65.2020.8.14.0060

REQUERENTE: IVANILDE MATIAS DOS SANTOS

Nome: IVANILDE MATIAS DOS SANTOS
Endereço: Ture II, S/N, ZONA RURAL, QUATRO BOCAS (TOMÉ-AÇÚ) - PA - CEP: 68682-000

EXECUTADO: JOÃO DE DEUS MACARIO DE LIMA

Nome: JOÃO DE DEUS MACARIO DE LIMA
Endereço: VILA SOCORRO, S/N, ZONA RURAL, QUATRO BOCAS (TOMÉ-AÇÚ) - PA - CEP: 68682-000

DESPACHO

1. Intime-se o executado para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% mais honorários advocatícios no valor de 10%, consoante determinação do art. 523, §1º

do CPC.

2. Não efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens suficientes à liquidação da dívida (art. 523, §3º, do CPC).
3. Não encontrado o devedor, proceda ao arresto de bens tantos quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
4. Não encontrados bens penhoráveis, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Tomé-Açu/PA, 30 de novembro de 2020.

JOSE RONALDO PEREIRA SALES

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800024-47.2020.8.14.0060 Participação: EXEQUENTE Nome: E. R. M. Participação: ADVOGADO Nome: IGOR DOURO CARVALHO GAIA OAB: 27376/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARGARETH CARVALHO MONTEIRO OAB: 017899/PA Participação: EXECUTADO Nome: G. R. D. S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU

Avenida Três Poderes, nº 800, Bairro Centro, CEP 68680-000, Tomé-Açu/PA
Telefone: (91) 3727-1290 | Email: 1tomeacu@tjpa.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

PROCESSO Nº 0800024-47.2020.8.14.0060

EXEQUENTE: ERICA RIBEIRO MOREIRA

Nome: ERICA RIBEIRO MOREIRA
Endereço: Rua Ojuara, 01, casa 09, parmalat, TOMÉ-AÇÚ - PA - CEP: 68680-000

EXECUTADO: GILLIARD ROBSON DA SILVA

Nome: GILLIARD ROBSON DA SILVA
Endereço: Ramal Agua Branca, Vila Oliveira, S/N, Empresa Z.J, CENTRO, TOMÉ-AÇÚ - PA - CEP: 68680-000

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição nº 20773692, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, conclusos.

Tomé-Açu/PA, 27 de novembro de 2020.

JOSE RONALDO PEREIRA SALES

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800764-05.2020.8.14.0060 Participação: REPRESENTANTE Nome: D. M. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: MARGARETH CARVALHO MONTEIRO OAB: 017899/PA Participação: EXECUTADO Nome: H. J. D. S. A. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU

Avenida Três Poderes, nº 800, Bairro Centro, CEP 68680-000, Tomé-Açu/PA
Telefone: (91) 3727-1290 | Email: 1tomeacu@tjpa.jus.br

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)

PROCESSO Nº 0800764-05.2020.8.14.0060

REPRESENTANTE: DENIZE MORAIS DA SILVA

Nome: DENIZE MORAIS DA SILVA

Endereço: Rua Venceslau, s/n, 2 Travessa, Madeireira, TOMÉ-AÇÚ - PA - CEP: 68680-000

EXECUTADO: HAND JACKSON DE SOUZA ALVES

Nome: HAND JACKSON DE SOUZA ALVES

Endereço: Rua Sossego, s/n, próximo casa do Bacieirona, Vila Forquilha, Vila, Campina, TOMÉ-AÇÚ - PA - CEP: 68680-000

DESPACHO

Intime-se o devedor para, em 3 (três) dias, provar que efetuou o pagamento do débito ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de: **a)** ser decretada sua prisão civil, pelo prazo de 01(um) a 03(três) meses; **b)** ser levado ao protesto o pronunciamento judicial; e, **c)** inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, nos termos do art. 528, §§ 1º e 3º, do NCPC.

Após o decurso do tríduo, certifique-se e voltem-me conclusos os autos.

Cumpra-se.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO de intimação, nos termos do Provimento n. 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB.

Tomé-Açu/PA, 1 de dezembro de 2020.

JOSE RONALDO PEREIRA SALES

JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE NOVO PROGRESSO**SECRETARIA DA VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO**

RESENHA: 25/11/2020 A 29/11/2020 - SECRETARIA DA VARA CIVEL DE NOVO PROGRESSO - VARA: VARA CIVEL DE NOVO PROGRESSO

PROCESSO: 00000293920178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
SEGUNDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/11/2020---REQUERENTE: AIRTON JOSE JUNG
Representante(s): OAB 24229 - JAMES E SILVA MORENO (ADVOGADO) REQUERIDO: FIRE
ASSISTENCIA TECNICA EM INFORMATICA LTDA ME Representante(s): OAB 24511-A - ANA PAULA
JORDÃO (ADVOGADO) OAB 52.392 - EZEQUIEL SAMUEL DEITOS (ADVOGADO) . PROCESSO nº:
0000029-39.2017.8.14.0115 DESPACHO Considerando o lapso temporal, bem como a devolução da carta
precatória com informação de que a parte ré não mais se encontra estabelecida no endereço antes
informado, intime-se a parte autora por meio de seu advogado, via DJE, para que se manifestem quanto
ao interesse no prosseguimento do feito, devendo requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05
(cinco) dias, sob pena de extinção da lide. Após o prazo, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Cumpra-se. Novo Progresso/PA, 25 de novembro de 2020. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
SEGUNDO Juiz de Direito Substituto da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso

PROCESSO: 00003296920158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
SEGUNDO A??o: Processo de Execução em: 25/11/2020---REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
BASA Representante(s): OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10176 -
ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: GILMAR PAULO PERUZZO
REQUERIDO: RENATO JOSE PERUZZO. DESPACHO Considerando a homologação do acordo,
certifique o transito em julgado e archive-se. Saliente-se que em havendo descumprimento do acordo, o
título poderá ser executado segundo as regras hábeis e competentes ao cumprimento de sentença. Novo
Progresso/PA, \$DTHOJE. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito
Substituto da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 00004305820058140115 PROCESSO ANTIGO: 200510003243
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
SEGUNDO A??o: Execução Fiscal em: 25/11/2020---REQUERENTE: UEMURA E HOSSODA LTDA
Representante(s): JOAO AUGUSTO CAPELETTI (ADVOGADO) EDUARDO VINICIUS TOLENTINO
(ADVOGADO) REQUERIDO: PEDRO BRUNO RAUBER Representante(s): JULIANO FERREIRA
ROQUE (ADVOGADO) KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) . Despacho / Mandado Ante a
informação de fl. 54v, intime-se o autor via DJE, para que, em 05 (dias) dias, manifeste se tem interesse
no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, especialmente
manifestando sobre o impulsionamento da execução, principalmente quanto ao valor bloqueado pelo
Sistema Sisbajud, requerendo o que entender de direito. Cumpra-se. Novo
Progresso-PA, 18 de novembro de 2020. Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo Juiz de Direito
Substituto intimar.prosseguimento.extinção.267(2009.1.002236-4) /1

PROCESSO: 00007214820118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110006265
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
SEGUNDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/11/2020---REQUERENTE: FRANCINE FARIA
PERAZOLO CAROLO Representante(s): OAB 15737-A - MAURICIO TRAMUJAS ASSAD (ADVOGADO)
REQUERENTE: MARCELO LUIZ DA SILVA CAROLO REQUERIDO: LIBERTY SEGUROS S/A
Representante(s): OAB 12712 - LEONARDO MINOTTO LUIZE (ADVOGADO) OAB 11609 - SYLVIO
FONSECA DE NOVOA (ADVOGADO) OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO)
REQUERIDO: CHRYSLER GROUP DO BRASIL COMERCIO DE VEICULOS LTDA Representante(s):

OAB 12415-A - JOSE ALEXANDRE CANCELA LISBOA COHEN (ADVOGADO) OAB 11037 - CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO) RAFAEL DE CARVALHO PASSARO (ADVOGADO) FABIO FONSECA PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 172.594 - FABIO TEIXEIRA OZI (ADVOGADO) OAB 406.586 - MELINA SIEMERINK BIASSETTO (ADVOGADO) . Despacho / Mandado Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder às alegações apresentadas pela executada nas fls. 547/580, especialmente sobre o depósito judicial efetuado e a regularidade da publicação da decisão que intimou os advogados da executada para efetuar o cumprimento de sentença. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Novo Progresso-PA, 25 de novembro de 2020. Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo Juiz de Direito Substituto intimar.prosseguimento.extinção.267(2009.1.002236-4) /1

PROCESSO: 00013918620118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110010985 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A??o: Exceção de Incompetência em: 25/11/2020---EXCEPTO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO/PA EXCIPIENTE:LIBERTY SEGUROS S/A Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 11609 SYLVIO FONSECA DE NÓVOA (ADVOGADO). Sentença Trata-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, proposta por LIBERTY SEGUROS S/A. A inicial foi recebida. À fl. 43 foi determinada a intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, publicada no DJE 6839 de 17 de fevereiro de 2020, sendo que até a presente data, nada manifestou. É, em síntese o relatório, passo a DECIDIR: Verifica-se pelos andamentos processuais, especialmente nos autos do processo 0000721-48.2011.8.14.0115, que tramita em apenso, que o excipiente apresentou diversas manifestações, todavia, nada requereu nos presentes autos, não havendo qualquer violação ao contraditório. Sendo assim, o processo encontra-se paralisado por desídia e desinteresse da parte excipiente que não promoveu atos indispensáveis para o prosseguimento da ação, e por esse motivo, deve ser extinto sem resolução do mérito Além disso, é cediço que as partes interessadas nos processos judiciais devem sempre promover os atos e diligências que lhes competem para o regular andamento no feito, conforme determina o inciso III, do art. 485 do CPC, pois não é dever do judiciário promover atos indefinidamente sem que a parte autora manifeste-se interesse no feito. Patente, pois, encontra-se o abandono da causa. Ademais, o judiciário não pode manter em seu acervo de processos uma ação que não tem a mínima viabilidade de prosseguimento, ocupando apenas as prateleiras e a estatística da Comarca, sobretudo pelo decurso de prazo sem nenhuma manifestação. Ainda, não faz sentido, também do ponto de vista do juiz como administrador de um passivo processual, tendo que lutar mensalmente contra a taxa de congestionamento e pressionado por inúmeras corregedorias e cobranças, ficar aguardando o comparecimento espontâneo da parte autora para requerer o prosseguimento da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação de mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Custas pela parte excipiente LIBERTY SEGUROS S/A Sem honorários, uma vez que a exceção de incompetência se trata de mero incidente processual, sendo certo que a verba de honorários somente é passível de arbitramento nas hipóteses de solução final do litígio. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P. R. I. C. Novo Progresso-PA, 25 de agosto de 2020. Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00034711320178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A??o: Monitória em: 25/11/2020---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE - MT Representante(s): OAB 12.113 - JEAN CARLOS ROVARIS (ADVOGADO) REQUERIDO:PAVANELLI CIA LTDA ME REQUERIDO:SELMA CRISTINA PAVANELLI DE CARVALHO. DESPACHO Considerando a homologação do acordo, certifique o transito em julgado e arquite-se. Saliente-se que em havendo descumprimento do acordo, o título poderá ser executado segundo as regras hábeis e competentes ao cumprimento de sentença. Novo Progresso/PA, \$DTHOJE. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Substituto da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 00035517420178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A??o: Monitória em: 25/11/2020---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE - MT Representante(s): OAB 12.113 - JEAN CARLOS ROVARIS (ADVOGADO) REQUERIDO:PAVANELLI CIA LTDA ME

REQUERIDO:SELMA CRISTINA PAVANELLI DE CARVALHO. DESPACHO Considerando a homologação do acordo, certifique o transito em julgado e archive-se. Saliente-se que em havendo descumprimento do acordo, o título poderá ser executado segundo as regras hábeis e competentes ao cumprimento de sentença. Novo Progresso/PA, \$DTHOJE. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Substituto da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 00038663920168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
SEGUNDO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 25/11/2020---REQUERENTE:BANCO DA
AMAZONIA Representante(s): OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO)
REQUERIDO:MARCELO DE PAULA DESIDERIO. SENTENÇA O autor opôs EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO, aduzindo que a r. sentença foi obscura e omissa, pois o magistrado prolator extinguiu o
processo sem resolução do mérito por ausência de pagamento de custas intermediárias.

Postula o acolhimento dos embargos para o reconhecimento da contradição e postula o
prosseguimento do feito. Eis o relato do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO.

Para o cabimento dos embargos de declaração, imprescindível a presença de uma das causas
descritas no art. 1.022, II, do CPC. Somente nesses casos é cabível a modificação do julgado, tendo em
vista o caráter integrativo da decisão que julga os embargos. De fato, a decisão atacada deve

ser reformada eis que eivada do vício da contradição. De fato, a r. sentença foi contraditória
porque extinguiu o processo por ausência de pagamento das custas intermediárias, sem analisar a petição
requerendo a emissão/cancelamento dos boletos. ANTE O EXPOSTO, ACOLHO e JULGO

PROCEDENTES os embargos, para SUPRIR a obscuridade apontada na decisão guerreada, apenas para
determinar o prosseguimento do feito após o recolhimento das custas processuais pendentes.

Remetam os autos à UNAJ para emissão dos boletos de eventuais custas processuais
pendentes. Após, retornem os autos conclusos. P.I.C. Novo

Progresso/Pa, 25 de novembro de 2020. Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo Juiz de Direito
Substituto

PROCESSO: 00040505820178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
SEGUNDO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 25/11/2020---REQUERENTE:COOPERATIVA DE
CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE -
MT Representante(s): OAB 12.113 - JEAN CARLOS ROVARIS (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCIELI
DEON CONFECÇOES LTDA ME REQUERIDO:FRANCIELI DEON. DESPACHO Considerando a
homologação do acordo, certifique o transito em julgado e archive-se. Saliente-se que em havendo
descumprimento do acordo, o título poderá ser executado segundo as regras hábeis e competentes ao
cumprimento de sentença. Novo Progresso/PA, \$DTHOJE. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
SEGUNDO Juiz de Direito Substituto da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 00040522820178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
SEGUNDO A??o: Monitória em: 25/11/2020---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE
ADMISSÃO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE - MT Representante(s):
OAB 12.113 - JEAN CARLOS ROVARIS (ADVOGADO) REQUERIDO:A A DE CARVALHO PRODUTOS
FARMACEUTICOS REQUERIDO:ADAO ARAUJO DE CARVALHO. DESPACHO Considerando a
homologação do acordo, certifique o transito em julgado e archive-se. Saliente-se que em havendo
descumprimento do acordo, o título poderá ser executado segundo as regras hábeis e competentes ao
cumprimento de sentença. Novo Progresso/PA, \$DTHOJE. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
SEGUNDO Juiz de Direito Substituto da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 00040531320178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
SEGUNDO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 25/11/2020---REQUERENTE:COOPERATIVA DE
CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE -
MT Representante(s): OAB 12.113 - JEAN CARLOS ROVARIS (ADVOGADO)
REQUERIDO:PAVANELLI CIA LTDA ME REQUERIDO:SELMA CRISTINA PAVANELLI DE CARVALHO
REQUERIDO:GABRIELLA PAVANELLI DE CARVALHO REQUERIDO:ADAO ARAUJO DE CARVALHO.

DESPACHO Considerando a homologação do acordo, certifique o transito em julgado e archive-se. Saliente-se que em havendo descumprimento do acordo, o título poderá ser executado segundo as regras hábeis e competentes ao cumprimento de sentença. Novo Progresso/PA, \$DTHOJE. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Substituto da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 00048638520178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 25/11/2020---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS NORTE MATO - GROSSENSE - SICREDI NORTE - MT Representante(s): OAB 12.113 - JEAN CARLOS ROVARIS (ADVOGADO) REQUERIDO:AUTO ELETRICA JC LTDA ME REQUERIDO:PATRICIA NUNES PALU REQUERIDO:ANTONIO CARLOS DE SOUZA. DESPACHO Considerando a homologação do acordo, certifique o transito em julgado e archive-se. Saliente-se que em havendo descumprimento do acordo, o título poderá ser executado segundo as regras hábeis e competentes ao cumprimento de sentença. Novo Progresso/PA, \$DTHOJE. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Substituto da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 00048863120178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A??o: Monitória em: 25/11/2020---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE - MT Representante(s): OAB 12.113 - JEAN CARLOS ROVARIS (ADVOGADO) REQUERIDO:LUZIA MARIA ANIBAL TARGA REQUERIDO:CARLOS PERINA. DESPACHO Considerando a homologação do acordo, certifique o transito em julgado e archive-se. Saliente-se que em havendo descumprimento do acordo, o título poderá ser executado segundo as regras hábeis e competentes ao cumprimento de sentença. Novo Progresso/PA, \$DTHOJE. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Substituto da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 00052491820178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TARCILA D EMERY SALVADOR A??o: Busca e Apreensão em: 25/11/2020---REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA S A Representante(s): OAB 15889 - ELIEL DA ROCHA SILVA (ADVOGADO) OAB 15086 - HELIANE NUNES PIZA (ADVOGADO) REQUERIDO:BOSCARI E BOSCARI LTDA - EPP. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI; Intime-se a parte requerente, através de seu advogado, via DJe, para manifestar interesse no feito, promovendo as diligências cabíveis, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito. . Novo Progresso/PA, 25 de novembro de 2020. TARCILA D'EMERY SALVADOR Diretora de Secretaria da Vara Cível Comarca de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 00057523920178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A??o: Busca e Apreensão em: 25/11/2020---REQUERENTE:BANC BRADESCO FINANCIAMENTOS SA BANCO FINASA SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:GISELE MARIA CASTRO PINHEIRO. DESPACHO Considerando a homologação do acordo, certifique o transito em julgado e archive-se. Saliente-se que em havendo descumprimento do acordo, o título poderá ser executado segundo as regras hábeis e competentes ao cumprimento de sentença. Novo Progresso/PA, \$DTHOJE. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Substituto da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 00069126520188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 25/11/2020---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS NORTE MATO - GROSSENSE - SICREDI NORTE - MT Representante(s): OAB 12.113 - JEAN CARLOS ROVARIS (ADVOGADO) REQUERIDO:BRUNHARA E CIA LTDA ME REQUERIDO:ANDERSON BRUNHARA REQUERIDO:ELIANE DA SILVA MAGALHAES. DESPACHO Considerando a homologação do acordo,

certifique o transito em julgado e archive-se. Saliente-se que em havendo descumprimento do acordo, o título poderá ser executado segundo as regras hábeis e competentes ao cumprimento de sentença. Novo Progresso/PA, \$DTHOJE. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Substituto da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 00075321420178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A??o: Cumprimento de sentença em: 25/11/2020---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS NORTE MATO - GROSSENSE - SICREDI NORTE - MT Representante(s): OAB 12.113 - JEAN CARLOS ROVARIS (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCOS DE ASSIS CUNHA ME REQUERIDO:MARCOS DE ASSIS CUNHA. DESPACHO Considerando a homologação do acordo, certifique o transito em julgado e archive-se. Saliente-se que em havendo descumprimento do acordo, o título poderá ser executado segundo as regras hábeis e competentes ao cumprimento de sentença. Novo Progresso/PA, \$DTHOJE. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Substituto da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 00082825020168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A??o: Monitória em: 25/11/2020---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE - MT Representante(s): OAB 12.113 - JEAN CARLOS ROVARIS (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO CABRAL FILHO. DESPACHO Considerando a homologação do acordo, certifique o transito em julgado e archive-se. Saliente-se que em havendo descumprimento do acordo, o título poderá ser executado segundo as regras hábeis e competentes ao cumprimento de sentença. Novo Progresso/PA, \$DTHOJE. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Substituto da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 00082998620168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 25/11/2020---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE - MT Representante(s): OAB 12.113 - JEAN CARLOS ROVARIS (ADVOGADO) REQUERIDO:JM BATISTA TRANSPORTADORA ME REQUERIDO:JONAIR MARREIRO BATISTA. DESPACHO Considerando a homologação do acordo, certifique o transito em julgado e archive-se. Saliente-se que em havendo descumprimento do acordo, o título poderá ser executado segundo as regras hábeis e competentes ao cumprimento de sentença. Novo Progresso/PA, \$DTHOJE. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Substituto da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 00095567820188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A??o: Cumprimento de sentença em: 25/11/2020---REQUERENTE:IDEAL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA Representante(s): OAB 9.114 - DANDY VINICIUS SPANHOL (ADVOGADO) OAB 11.357 - EDESIO JOSE SEGALA (ADVOGADO) REQUERIDO:DALVA SANTOS ARAUJO. DESPACHO Intime-se a executada, DALVA SANTOS ARAÚJO, por meio de Carta com Aviso de recebimento, conforme art. 513, II, do CPC, uma vez que não há advogado constituído nos autos, para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento voluntário, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do Art. 523, § 1º, do CPC. Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais pendentes, conforme certidão de fl. 45. Transcorrido o prazo, certifique-se e façam os autos conclusos. Cumpra-se. Novo Progresso/PA, 25 de novembro de 2020. Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00107412520168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TARCILA D EMERY SALVADOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/11/2020---REQUERENTE:LORENA STEGMANN KRAMPE Representante(s): OAB 22111-B - PRISCILA LETICIA DOS SANTOS KERBER (ADVOGADO) OAB

12445 - CARLA SANTORE (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI; CONSIDERANDO o retorno dos autos da Procuradoria Geral Federal-Seccional em Santarém; Intime-se a parte a parte autora para apresentação de Alegações Finais, no prazo legal. . Novo Progresso/PA, 25 de novembro de 2020. TARCILA D'EMERY SALVADOR Diretora de Secretaria da Vara Cível Comarca de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 00165771320158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO ATO: Procedimento Comum Cível em: 25/11/2020---REQUERENTE:CLAUDETE INES KOCH EHRENBRIENK Representante(s): OAB 12712 - LEONARDO MINOTTO LUIZE (ADVOGADO) REQUERIDO:EDITORA ABRIL ASSINATURAS Representante(s): OAB/SP 158817 RODRIGO GONZALEZ 9ADVOGADO)OAB 84367 - MARCOS VINICIUS COSTA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 10042 - TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES (ADVOGADO) OAB 18789-B - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO) . Decisão A parte devedora, ré, efetuou o pagamento voluntário da condenação mediante depósito judicial (fl. 119) em 7 de março de 2018 Ocorre que em 3 de setembro de 2018, meses depois, informou a sua recuperação judicial, aduzindo que o crédito deveria ser habilitado no juízo universal. Sem razão o devedor, pelo simples fundamento de que já havia sido efetuado o pagamento voluntário da condenação. Assim, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento e archive-se. P.R.I Novo Progresso/Pa, 25 de novembro de 2020. Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 01275876220158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO ATO: Execução de Título Extrajudicial em: 25/11/2020---REQUERENTE:BMC HYUNDAI S/A Representante(s): OAB 315975 - MICHEL DAVID MORENO (ADVOGADO) OAB 45.335 - RAFAEL CORDEIRO DO REGO (ADVOGADO) OAB 49802 - ROBERTA SIMONE SERVELO DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 32698 - FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO (ADVOGADO) OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) OAB 285218 - ALBERTO IVAAN ZAKIDALSKI (ADVOGADO) REQUERIDO:ADEMIR MAYER. DESPACHO Considerando a homologação do acordo, certifique o transito em julgado e archive-se. Saliente-se que em havendo descumprimento do acordo, o título poderá ser executado segundo as regras hábeis e competentes ao cumprimento de sentença. Novo Progresso/PA, \$DTHOJE. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Substituto da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 00001616720158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO ATO: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2020---REQUERENTE:BANCO BRADESCO CARTOES SA Representante(s): OAB 235738 - ANDRE NIETO MOYA (ADVOGADO) REQUERIDO:J I HERGESELL ME. Processo Nº: 0000161-67.2015.8.14.0115 Requerente: BANCO BRADESCO CARTOES S/A Requerido: J I HERGESELL ME TERMO DE AUDIÊNCIA Ao vigésimo quinto (25) dia do mês de novembro (11) de dois mil e vinte (2020), às 11h20min, nesta cidade e Comarca de Novo Progresso, Estado do Pará. PRESENTES: Juiz de Direito: Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo Preposto (a) do (a) requerente: Adilson Ribeiro Gonçalves RG nº 7529503 PC/PA Advogado (a) do (a) requerente: Rosangela Pendloski OAB/PA 23291-A AUSENTE: Requerido: J I HERGESELL ME ABERTA A AUDIÊNCIA: Constatou-se ausência do requerido, uma vez que não foi devidamente intimado, conforme certidão de fl.58. O pregão foi realizado com 15 minutos de tolerância. Pela advogada do requerente foi juntada substabelecimento e carta de preposição. Pela advogada da requerente foi pleiteado prazo para informar endereço atualizado do requerido DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Assinalo prazo de 15 dias para que a autora informe endereço atualizado do requerido. Com ou sem manifestação, façam os autos conclusos. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que vai ser devidamente assinado, às 11h40min. Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo Juiz de Direito Preposto (a) do (a) requerente: Adilson Ribeiro Gonçalves RG nº 7529503 PC/PA Advogado (a) do (a) requerente: Rosangela Pendloski OAB/PA 23291-A

PROCESSO: 00009507620098140115 PROCESSO ANTIGO: 200910007522 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO

SEGUNDO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 26/11/2020---EXEQUENTE:VAGETE E SILVA LTDA Representante(s): OAB 12712 - LEONARDO MINOTTO LUIZE (ADVOGADO) DANIELA HELENA PEDROSO LUIZE (ADVOGADO) EXECUTADO:VILMAR CASTRO LOPES. SENTENÇA O autor opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, aduzindo que a r. sentença foi contraditória, pois o magistrado prolator extinguiu o processo sem resolução do mérito por ausência do autor na audiência de conciliação.

Postula o acolhimento dos embargos para o reconhecimento da contradição e postula o prosseguimento do feito. Eis o relato do necessário. FUNDAMENTO E

DECIDO. Para o cabimento dos embargos de declaração, imprescindível a presença de uma das causas descritas no art. 1.022, II, do CPC. Somente nesses casos é cabível a modificação do julgado, tendo em vista o caráter integrativo da decisão que julga os embargos.

De fato, a decisão atacada deve ser reformada eis que eivada do vício da contradição. De fato, a r. sentença foi

contraditória porque extinguiu o processo por ausência do autor na audiência de conciliação, sem analisar os pedidos pendentes formulados pelo exequente, considerando ainda que a audiência designada apenas para uma tentativa de conciliação, não fazendo parte do rito da execução, sendo certo que sua ausência não implica em extinção do feito.

ANTE O EXPOSTO, ACOLHO e JULGO PROCEDENTES os embargos, para SUPRIR a contradição apontada na decisão guerreada, apenas para determinar o prosseguimento do feito.

Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar especificamente sobre o impulsionamento da execução. Após, retornem os autos conclusos.

P.I.C.

Novo Progresso/Pa, 26 de novembro de 2020. Francisco Gilson Duarte

Kumamoto Segundo Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00013959420098140115 PROCESSO ANTIGO: 200910010806 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A??o: Guarda em: 26/11/2020---AUTOR:ADMILSON RUFUNI FIGUEIREDO Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:VALQUIRIA SANDRA DE SOUZA DILLENBURG. Processo Nº: 0001395-94.2009.8.14.0115 Menor: RENATO GABRIEL DILLENBURG FIGUEIREDO Requerente: ADMILSON RUFUNI FIGUEIREDO Requerido (a): VALQUIRIA SANDRA DE SOUZA DILLENBURG TERMO DE AUDIÊNCIA Ao vigésimo quinto (25) dia do mês de novembro (11) de dois mil e vinte (2020), às 10h40min, nesta cidade e Comarca de Novo Progresso, Estado do Pará. PRESENTES: Juiz de Direito: Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo Representante do Ministério Público: Gustavo de Queiroz Zenaide AUSENTE: Requerente: Admilson Rufuni Figueiredo Requerido (a): Valquiria Sandra De Souza Dillenburg ABERTA A AUDIÊNCIA: Constatou-se a ausência das partes. O pregão foi realizado com 15 minutos de tolerância. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando a ausência da parte autora, intime-se, pessoalmente, para informar interesse no prosseguimento no feito e informar no prazo de 15 dias o endereço atualizado da Requerida, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e revogação da liminar deferida na fl. 14. Decorrido o prazo com ou sem a manifestação façam os autos conclusos. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que vai ser devidamente assinado, às 11h00min. Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo Juiz de Direito Representante do Ministério Público: Gustavo de Queiroz Zenaide

PROCESSO: 00015884620088140115 PROCESSO ANTIGO: 200810012556 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2020---AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:ANDERSON LUIZ BAZANELLA Representante(s): OAB 12445 - CARLA SANTORE (ADVOGADO) ALDO SANTORE (ADVOGADO) . Processo Nº: 0001588-46.2008.8.14.0115 Requerente: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Requerido (a): ANDERSON LUIZ BAZANELLA TERMO DE AUDIÊNCIA Ao vigésimo quinto (25) dia do mês de novembro (11) de dois mil e vinte (2020), às 11h00min, nesta cidade e Comarca de Novo Progresso, Estado do Pará. PRESENTES: Juiz de Direito: Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo Representante do Ministério Público: Gustavo de Queiroz Zenaide Requerido (a): Anderson Luiz Bazanella Advogado (a) do (a) requerido: Carla Santore OAB/PA 12445 ABERTA A AUDIÊNCIA: Tentada conciliação, restou frutífera nos seguintes termos: Pela advogada do requerido foi apresentada proposta de conciliação no valor de R\$ 3.000,00 reais parcelados em 15 vezes de R\$ 200,00 reais. O Ministério Público, por sua vez, considerando as condições socioeconômica do requerido, bem como o decurso de 12 anos desta ação sem que houvesse seu deslinde, apresentou contraproposta no valor de R\$ 5.000,00 reais, sendo tal valor dividido em 20 vezes de R\$ 250,00, com início em abril de 2021, além da doação de 200 mudas de

espécies nativas da região sendo ao menos 50 mudas de Ipê, ao órgão ambiental municipal, ficando o requerido responsável pela entrega e acompanhamento do plantio e recuperação da área que será indicada para recomposição pelo referido órgão ambiental, podendo o requerido parcelar a doação das mudas em 4 vezes, iniciando-se em 21 de janeiro de 2021. Proposta foi aceita pelo requerido. SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Ante o consenso a que chegaram as partes, homologo por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, de acordo com o acordo celebrado neste ato e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea c do Código de Processo Civil. Sentença publicada em audiência e partes intimadas. Sentença transitada em julgado em audiência, pela renúncia das partes ao prazo recursal. Sem custas remanescentes em razão da celebração do acordo. Determino abertura de conta judicial para que o requerido efetue os pagamentos mensais, conforme proposta de acordo. Após o cumprimento integral do acordo remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Não havendo impugnação, archive-se com as cautelas de praxe. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que vai ser devidamente assinado, às 12h16min. Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo Juiz de Direito Representante do Ministério Público: Gustavo de Queiroz Zenaide Requerido (a): Anderson Luiz Bazanella Advogado (a) do (a) requerido: Carla Santore OAB/PA 12445

PROCESSO: 00022552720118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110018591 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2020---REQUERENTE:JOSE ADMILSON GOMES PEREIRA Representante(s): OAB 12444 - ALDO SANTORE (ADVOGADO) OAB 12445 - CARLA SANTORE (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO SANTANDER SA Representante(s): OAB/RJ 62192 JOAO TOMAZ P. GONDIM (ADVOGADO) . Despacho / Mandado Ante a informação de fl. 124, intime-se o autor via DJE, para que, em 05 (dias) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, especialmente manifestando sobre o depósito judicial efetuado pela executada, requerendo o que entender de direito. Cumpra-se. Novo Progresso-PA, 26 de novembro de 2020. Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo Juiz de Direito Substituto intimar.prosseguimento.extinção.267(2009.1.002236-4) /1

PROCESSO: 00032445220198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A??o: Cumprimento de sentença em: 26/11/2020---REQUERENTE:ADRIANO ALVES DE SOUZA Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) OAB 9317 - EDIVALDO KIHARA ANTEVERE (ADVOGADO) REQUERIDO:JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA Representante(s): OAB 40.233 - ROSANA ARAUJO DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 50170 - AUGUSTO SOARES HONORATO ABREU (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se o executado, JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (via DJE), para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento voluntário, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do Art. 523, § 1º, do CPC. Transcorrido o prazo, certifique-se e façam os autos conclusos. Cumpra-se. Novo Progresso/PA, 26 de novembro de 2020. Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00045113520148140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 26/11/2020---REQUERENTE:WILSON SHIGUER KOMORI Representante(s): OAB 12712 - LEONARDO MINOTTO LUIZE (ADVOGADO) REQUERIDO:VERDE TRANSPORTES LTDA Representante(s): OAB 18789-A - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 10455 - JOAO GABRIEL SILVA TIRAPELLE (ADVOGADO) OAB 16466 - PRISCILA VANESSA WINGENBACH DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0004511-35.2014.8.14.0115 REQUERIDA: VERDE TRANSPORTES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 01.751.730/0001-97, Endereço: Rua Otávio Onetta, Bairro Otávio Onetta, telefone: (93) 3528-2026, Novo Progresso/PA. DESPACHO/MANDADO Considerando a petição de fls. 76, intime-se o requerido, por meio de seu patrono, via DJE, para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento voluntário dos honorários advocatícios de sucumbência, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do Art. 523, § 1º, do CPC. Não efetuado o pagamento da dívida, proceda-se, desde já, à penhora online no quantitativo atualizado para a satisfação do débito (art. 523, §3º c/c 831 e ss., CPC), conforme requerido pelo exequente. Finalizada a penhora, INTIME-SE o executado a, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer embargos (contados da data

da intimação da penhora ou da efetivação de outra garantia do juízo). Fica o(a) autor(a) cientificado(a) de que o cumprimento desta ordem dependerá da comprovação prévia do recolhimento das despesas relativas às diligências do Oficial de Justiça, nos termos da Lei Estadual nº. 8.328/2015 (Regulamento de Custas e Outras Despesas Processuais no âmbito do TJPA), o que deverá ser feito no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Transcorrido os prazos, certifique-se e façam os autos conclusos. Cumpra-se. CUMPRE-SE, SERVINDO O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA E OFÍCIO (PROV. 003/2009 - CJCI), CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Novo Progresso/PA, 26 de novembro de 2020. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Substituto da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 00050486020168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A?o: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2020---REQUERENTE:CHRISTYANE SOUZA DE ALMEIDA REZENDE Representante(s): OAB 19070 - NATAN CERQUEIRA PAULINO (ADVOGADO) OAB 12445 - CARLA SANTORE (ADVOGADO) REQUERIDO:CLAUDIO CHAVES E SILVA. Processo Nº: 0005048-60.2016.8.14.0115 Requerente: CHRISTYANE SOUZA DE ALMEIDA REZENDE Requerido: CLAUDIO CHAVES E SILVA TERMO DE AUDIÊNCIA Ao vigésimo quinto (25) dia do mês de novembro (11) de dois mil e vinte (2020), às 11h40min, nesta cidade e Comarca de Novo Progresso, Estado do Pará. PRESENTES: Juiz de Direito: Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo Advogado (a) do (a) requerente: Natan Cerqueira Paulino OAB/PA 19.070 AUSENTES: Requerido: Claudio Chaves E Silva Requerente: Christyane Souza De Almeida Rezende ABERTA A AUDIÊNCIA: Constatou-se ausência da requerida. Constatou-se ausência do requerido, uma vez que não foi devidamente intimado, conforme certidão de fl.89. O pregão foi realizado com 15 minutos de tolerância. Pelo advogado da autora foi requerida a citação do requerido por carta precatória no endereço, indicado na fl. 78. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro requerimento de citação/intimação do requerido. Redesigno a presente audiência de conciliação para o dia 08.04.2021 às 10h00. Cite-se e intime-se o requerido Por Meio De Carta Precatória, na rua Ministro Cesar Cals, nº 299, Bairro centro, loja comercial doidão, Município de Peixoto de Azevedo, Estado do Mato Grosso, Cep nº 78530-000. A parte autora sai devidamente intimada. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que vai ser devidamente assinado, às 12h37min. Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo Juiz de Direito Advogado (a) do (a) requerente: Natan Cerqueira Paulino OAB/PA 19.070

PROCESSO: 00083413820168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A?o: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2020---REQUERENTE:JOSE DO NASCIMENTO SILVA Representante(s): OAB 4987-B - MARISA T VESZ (ADVOGADO) OAB 22106-A - QUECELE DE CARLI (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo Nº: 0008341-38.2016.8.14.0115 Requerente: JOSE DO NASCIMENTO SILVA Requerido: A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT TERMO DE AUDIÊNCIA Ao vigésimo quinto (25) dia do mês de novembro (11) de dois mil e vinte (2020), às 12h40min, nesta cidade e Comarca de Novo Progresso, Estado do Pará. PRESENTES: Juiz de Direito: Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo Requerido: A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Preposto (a) do (a) requerido: Adilson Ribeiro Gonçalves RG nº 7529503 PC/PA Advogado (a) do (a) requerido: Rosangela Pendloski OAB/PA 23291-A AUSENTES: Requerente: Jose Do Nascimento Silva ABERTA A AUDIÊNCIA: Constatou-se ausência do autor, embora devidamente intimado. Pela advogada do requerido foi pleiteado a juntada de substabelecimento e carta de preposição. O pregão foi realizado com 15 minutos de tolerância. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro juntada dos documentos apresentados pela requerida. Considerando a ausência da parte autora, intime-se, pessoalmente, para informar interesse no prosseguimento no feito e informar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Sai a parte requerida intimada. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que vai ser devidamente assinado, às 13h00min. Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo Juiz de Direito Preposto (a) do (a) requerido: Adilson Ribeiro Gonçalves RG nº 7529503 PC/PA Advogado (a) do (a) requerido: Rosangela Pendloski OAB/PA 23291-A

PROCESSO: 00675879620158140115 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TARCILA D EMERY SALVADOR A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 26/11/2020---REQUERENTE: BANCO DA AMAZONA SA Representante(s): OAB 10396 EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICAÑO (ADVOGADO) OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: GILMAR CAMPANHA HILARIO REQUERIDO: AMANDIO DIAS HILARIO. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI: Considerando o transcurso do prazo, intime-se a parte Autora, através de seu advogado via DJe, para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Novo Progresso/PA, 25 de novembro de 2020. TARCILA D`EMERY SALVADOR Diretora de Secretaria da Vara Cível

PROCESSO: 01195963520158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A??o: Carta Precatória Cível em: 26/11/2020---JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA SEGUNDA VARA CIVIL DA COMARCA DE VILHENA RO JUIZO DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA EXECUTADO: GONCALO GARCIA DE ALMEIDA EXEQUENTE: V DE M A E G DE M A. PROCESSO nº: 0119596-35.2015.8.14.0115 DESPACHO Considerando o lapso temporal, oficie-se ao juízo deprecante afim de que se manifeste quanto ao interesse no cumprimento da carta precatória. Cumpra-se. Novo Progresso/PA, 26 de novembro de 2020. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Substituto da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso

PROCESSO: 00029113720188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. L. P.

Representante(s):

OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO)

MENOR: E. S. L.

REQUERIDO: O. S. L.

PROCESSO: 00034068120188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: C. C. S. Representante(s): OAB 23291-A - ROSANGELA PENDLOSKI (ADVOGADO)

REQUERIDO: D. S. M. Representante(s): OAB 22105-A - MARISA TEREZINHA VESZ (ADVOGADO)

MENOR: L. K. M. S.

PROCESSO: 00035505520188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: R. L. R.

Representante(s):

OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO)

REQUERENTE: G. F. M.

Representante(s):

OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO)

MENOR: C. E. R. M.

PROCESSO: 00067001020198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: T. F.
Representante(s): OAB 28736-A - ARTUR ADEVANIL SANTOS DE MELO (ADVOGADO)

REQUERENTE: M. I. F. M. Representante(s): OAB 28736-A - ARTUR ADEVANIL SANTOS DE MELO
(ADVOGADO)

MENOR: V. F. REQUERIDO: C. C. S. Representante(s):

OAB 22111-B - PRISCILA LETICIA DOS SANTOS KERBER (ADVOGADO)

OAB 12445 - CARLA SANTORE (ADVOGADO)

REQUERIDO: M. G. S. H.

Representante(s): OAB 22111-B - PRISCILA LETICIA DOS SANTOS KERBER (ADVOGADO) OAB 12445
- CARLA SANTORE (ADVOGADO)

PROCESSO: 00067316420188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: N. S. D.

Representante(s):

OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO)

REQUERENTE: M. S. A. D.

Representante(s):

OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00096249620168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: N. R.
S.REPRESENTANTE: N. R. S. Representante(s):OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO
(ADVOGADO)

REQUERIDO: L. C. S.

PROCESSO: 00121757820188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: H. A. REQUERENTE:
R. C. M.

Representante(s): OAB 11.775 - KARLA PALOMA BUSATO (ADVOGADO)REQUERIDO: S. A. S.

PROCESSO: 00009841720108140115 PROCESSO ANTIGO: 201010006969
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
SEGUNDO A??o: Monitória em: 24/11/2020---AUTOR:TRAMAQUINAS MAQUINAS E PECAS LTDA-ME
Representante(s): ROBSON ALEXANDRE DE MOURA (ADVOGADO) REQUERIDO:FAZENDA
PUBLICA MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO Representante(s): MARIA APARECIDA
APARECIDA DE O. GUIMARAES NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA
SILVA (ADVOGADO) . Decisão 1. Reitere-se o Ofício de fl. 113 (SEFA), 114 (Tribunal de Contas dos
Municípios do Estado do Pará), retificando o nome da empresa para ¿TRAMÁQUINAS MÁQUINAS E
PEÇAS LTDA, CNPJ: 02.485.458/0001-03, inscrição Estadual 15198614-2.¿ Estipulo o prazo de 30 (trinta)
dias para o cumprimento pelo órgãos mencionados. 2. Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10

(dez) dias, manifestar sobre a certidão de fl. 153, sob pena de preclusão. 3. Considerando que já foi efetuado o depoimento de Peter de Oliveira Lima, declaro a perda do objeto da Carta Precatória de fl. 121. 4. Após, retornem os autos conclusos 5. Cumpra-se. Novo Progresso, 24 de novembro de 2020. Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00004036520118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110003873
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
SEGUNDO A??o: Monitória em: 24/11/2020---EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Representante(s): OAB 10176 ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO)
EXECUTADO: A N BARROSO ME Representante(s): ANTONIO BOVE FILHO (ADVOGADO)
EXECUTADO: MARCIA JOSIANE DE OLIVEIRA INDIO Representante(s): ANTONIO BOVE FILHO (ADVOGADO)
EXECUTADO: ATAÍDE NASCIMENTO BARROSO Representante(s): ANTONIO BOVE FILHO (ADVOGADO) . Sentença

BANCO DA AMAZÔNIA ingressou com a presente Ação Monitória em face de A. N. BARROSO - ME, ATAÍDE NASCIMENTO BARROSO e MÁRCIA JOSIANE DE OLIVEIRA ÍNDIO, devidamente qualificados nos autos, arrimando sua pretensão em Cédulas de Créditos Bancários.

Aduz o requerente, em síntese, que as cédulas de crédito bancários, após aditamentos, restaram inadimplidas, requerendo a condenação dos demandados a pagarem o valor de R\$ 144.932,29.

A fim de corroborar suas assertivas, acostou aos autos os documentos.

A decisão inicial foi proferida. Devidamente citada, a requerida apresentou embargos monitórios, nos quais, preliminarmente alega a ilegitimidade passiva dos avalistas, aduzindo que o aval foi dado fora do título, devendo a cobrança ser direcionada apenas ao devedor principal.

Alega ainda a ocorrência de anatocismo e que os juros cobrados são exorbitantes. Ao final, pugna pela improcedência da ação.

O embargado apresentou impugnação, na qual repeliu os argumentos da parte contrária, postulando pela rejeição dos embargos, requerendo ainda a penhora online de valores, uma vez que até a presente data o pagamento não foi realizado.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

O deslinde da controvérsia não carece de dilação probatória. Assim, atenta aos princípios da brevidade e economia processual conheço diretamente do pedido julgando antecipadamente a lide, nos termos do permissivo legal constante no inciso I, do artigo 330 do CPC.

Antes de adentrar no mérito da controvérsia, faz-se necessária a análise da prejudicial arguida pela requerida.

Inicialmente, indefiro o pedido de penhora online, uma vez que a ação permanece em tramitação, não havendo ainda preclusão e consequente constituição em título executivo judicial, nos termos do art. 702, §8º, do CPC.

Na ação monitória, tem-se a simples pretensão do autor em buscar a constituição de um título executivo judicial, partindo de outro, de eficácia menor, mas que serve como prova escrita da obrigação, o qual se convencionou chamar de título monitório. Vejamos: Art. 1.102.a - A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (c) Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (c) § 3º Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. c

A pretensão do autor da ação monitória corresponde à verificação do título monitório. Em tendo ele sido emitido, ou de qualquer forma subscrito, pela parte requerida, ter-se-á por plenamente atendida a condição da ação referente à legitimidade de parte.

A legitimidade passiva diz respeito à pertinência subjetiva para a demanda. No que tange à alegação de não ser os avalistas parte legítima para figurarem no polo passivo da presente ação, analisando as cédulas de créditos acostadas aos autos, verifico que os requeridos Ataíde Nascimento Barroso e Márcia Josiane De Oliveira Índio exararam suas assinaturas em todos os contratos na condição de avalistas, sendo legítima a inclusão no polo passivo.

Assim sendo, refuto a preliminar.

No mérito, a ação monitória é PROCEDENTE. De elementar conhecimento que a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou determinado bem móvel.

Sobre o tema, o insigne mestre CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, afirma que referido documento deve ser idôneo, ou seja, "c escrito do qual se possa razoavelmente inferir a existência do crédito afirmado pelo autor", e que "um documento assinado pelo réu é prova idônea para começar o processo monitório, mas emitido unilateralmente pelo autor e sem assinatura do réu não o é" (in Instituições de Direito Processual Civil, 4a edição, Malheiros, 2004, p. 750/751).

NELSON

NERY JUNIOR E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, prelecionam: A ação monitória é ação de conhecimento, condenatória, com procedimento especial de cognição sumária e de execução sem título. Sua finalidade é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional. O autor pede a expedição de mandado monitório, no qual o juiz exorta o réu a cumprir a obrigação, determinando o pagamento ou a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Trata-se, portanto, de mandado monitório, cuja eficácia fica condicionada à não apresentação de embargos. Não havendo oposição de embargos, o mandado monitório se convola em mandado executivo. (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 1.291). (destaquei).

No caso dos autos o requerente apresentou cédulas de créditos não adimplidas capazes de comprovar a existência de débito e consequentemente o ajuizamento da ação monitória. Restou isolada nos autos a alegação de que os avalistas não poderiam figurar no polo passivo, considerando a inexistência de solidariedade.

Por guardar por similitude, com a matéria discutida no feito, trago a decisão proferida no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim emendada: EMENTA PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AVAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS AVALISTAS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. AUSÊNCIA AGRAVO IMPROVIDO. I - Argumentam as agravantes que devem ser excluídas do pólo passivo da ação monitória tendo em vista que não são avalistas da dívida em toda sua extensão. Para tanto, advertem que podem sofrer prejuízo além do devido, como em eventual condenação ao pagamento de honorários advocatícios sobre fração do valor da causa ou da condenação. II - O pedido não merece prosperar. Não há óbices à inclusão das avalistas na ação mobilizada contra o avalizado, ainda que o valor total cobrado do último inclua montante não garantido por aval. A medida está em consonância com os princípios da instrumentalidade do processo, da economia e celeridade processual, além da segurança das relações jurídicas. III - A agravada, ao ajuizar a ação monitória, discriminou em detalhes os valores devidos exclusivamente pela pessoa jurídica e aqueles em relação aos quais há solidariedade dos avalistas. Não há qualquer indício de que o litisconsórcio passivo tenha gerado ou possa gerar excesso de execução em relação às agravantes. A argumentação formulada em relação aos honorários advocatícios foi apresentada de maneira preventiva, não se prestando o agravo de instrumento para combater decisão hipotética e futura do juízo de origem. IV - Agravo improvido. (TRF-3 - AI: 50039651220194030000 SP, Relator: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 04/10/2019, 1ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2019)

A parte requerida não nega a relação contratual, se limitando a alegar suposta ocorrência de anatocismo, alegando a cobrança de juros exorbitantes pela parte autora, não indicando o valor que entende devido.

Vejamos o que diz o Código de Processo Civil sobre as alegações do embargante: Art. 702. (...) §2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. § 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

Assim sendo, como a embargante não apontou o valor que entende devido, deixo de analisar a alegação de excesso, não havendo necessidade de prova pericial para a realização de simples cálculos. Neste sentido: ACÓRDÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. ART. 701, §§ 2º E 3º DO CPC. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CÁLCULOS ARITMÉTICOS. 1. - O art. 701, §§ 2º e 3º do CPC estabelecem que Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida e que Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso. 2. - No caso, as apelantes alegaram excesso no valor cobrado pelo apelado apontando abusividade da taxa de juros (fls. 30-2) e invalidade da capitalização (fls. 33-4), mas não declinaram nos embargos à ação monitória o valor que entendem devido. 3. - Já foi assentado que mostra-se desnecessária a perícia contábil para apuração do valor da dívida, porque o cálculo a ser realizado é meramente aritmético, de maneira que se revela acertada a decisão de indeferimento da prova pericial e de conclusão do processo para julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I, do CPC (TJDF; Proc 07028.45-57.2017.8.07.0014; Ac. 120.6253; Segunda Turma Cível; Relª Desª Sandra Reves; Julg. 09/10/2019; DJDFTE 17/10/2019). 4. - Recurso desprovido. (TJ-ES - AC: 00072509320168080012, Relator: DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 19/11/2019, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/11/2019)

De outro lado, quem tem que produzir provas dos fatos impeditivos,

modificativos ou extintivos do direito do autor é o réu, conforme preconiza o art. 333, II do CPC. Sobre o ônus da prova o Professor Humberto Theodoro Júnior leciona. "No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente" (Curso de Direito Processual Civil, Vol I. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 387).

Ao compulsar os autos, verifica-se, que a parte requerida não demonstrou qualquer vício ou irregularidade nas cédulas de créditos. A parte embargante não apresentou documentos que dessem suporte às suas alegações.

Insta registrar, ainda, que a conversão do mandado inicial em mandado executivo deve dar-se pelo valor nominal do título (R\$ 119.895,93), pois os juros de mora devem incidir a partir da citação.

A respeito do tema, eis o entendimento jurisprudencial: AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. - Os juros moratórios, na ação monitória, contam-se a partir da citação. Recurso Especial não conhecido. Decisão por unanimidade. (REsp 554694/RS; RECURSO ESPECIAL 2003/0084881-8. Relator Ministro BARROS MONTEIRO. Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data do Julgamento: 06/09/2005. Dada da Publicação/Fonte: DJ 24.10.2005 p. 329.) (negritei).

Assim, diante desse contexto, por se tratar a espécie de responsabilidade contratual deduzida por meio de procedimento monitório, não há senão fazer incidir os juros moratórios apenas a partir da citação.

Já em relação à correção monetária, como termo inicial deve ser considerada a data do vencimento do título, pois se presume ser também o vencimento da obrigação a ela correspondente.

Diante do exposto, REJEITO os embargos monitórios manejados por A. N. BARROSO - ME, ATAÍDE NASCIMENTO BARROSO e MÁRCIA JOSIANE DE OLIVEIRA ÍNDIO, via de consequência JULGO PROCEDENTE a presente Ação Monitória, com fulcro no art. 487, I, do CPC, por corolário CONSTITUO de pleno direito, os títulos executivos acostados aos autos, no valor de R\$ 119.895,93, aos quais deverão ser acrescidos juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, bem como correção monetária devida a partir do vencimento de cada título.

CONDENO a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, considerando as diretrizes do art. 85, § 2º, do CPC.

Com o trânsito em julgado da presente sentença, CONVERTA-SE o mandado inicial em mandado executivo judicial.

P.R.I.

Cumpra-se.

Novo Progresso/PA, 24 de novembro de 2020. Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 01105874920158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
SEGUNDO A??o: Embargos de Terceiro Cível em: 24/11/2020---EMBARGANTE:NAFI SONI
Representante(s): OAB 11063-B - RAFAEL BARION DE PAULA (ADVOGADO) OAB 18789-A - LESLIE
HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 11.543-B - LILIANE ANDREA DO AMARAL DE PAULA
(ADVOGADO) OAB 15.884 - RODRIGO DE FREITAS SARTORI (ADVOGADO) OAB 19.753 -
GIOVANNA DE FREITAS SARTORI (ADVOGADO) EMBARGADO:EDIANE TEODORO
Representante(s): OAB 12128 - RUTHNEIA SOUZA TONELLI (ADVOGADO) EMBARGADO:ANTONIO
TEODORO MARTINS Representante(s): OAB 13247 - FABIANA SORAIA DE CARVALHO GOMES
(ADVOGADO) OAB 12128 - RUTHNEIA SOUZA TONELLI (ADVOGADO) OAB 17807-B - RUTH
ELIZABETH TORMENA THIELE (ADVOGADO) EMBARGADO:ALCIONE ANGONESE
Representante(s): OAB 12128 - RUTHNEIA SOUZA TONELLI (ADVOGADO) EMBARGADO:ELIEVA
TEODORO MARTINS Representante(s): OAB 12128 - RUTHNEIA SOUZA TONELLI (ADVOGADO)
EMBARGADO:EUCIDAO TEODORO MARTINS Representante(s): OAB 12128 - RUTHNEIA SOUZA
TONELLI (ADVOGADO) EMBARGADO:JOSE ROBERTO DA SILVA MIRANDA Representante(s): OAB
12128 - RUTHNEIA SOUZA TONELLI (ADVOGADO) EMBARGADO:PEDRO MARTINS DA SILVA
Representante(s): OAB 12128 - RUTHNEIA SOUZA TONELLI (ADVOGADO) . Decisão 1. Em fls.
111/118 tem-se embargos de declaração opostos pelo requerido NASE SONI. Recurso não sujeito a
preparo. 2. Analisando os autos verifica-se que a decisão atacada (fls. 89/91) foi publicada em
02/12/2016, sendo que os embargos foram protocolados em 12/12/2016 (fls. 111), portanto, intempestivos,
conforme certidão de fl. 1856. 3. Isso posto, não conheço os embargos declaratórios. 4. Determino a
intimação das partes para que, dentro de um prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se pelo
julgamento antecipado da lide ou especifiquem as provas que pretendem produzir. 5. INTIME-se. Novo

Progresso, 10 de novembro de 2020. Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00032945420148140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
SEGUNDO A??o: Procedimento Sumário em: 24/11/2020---REQUERENTE:KLEVERSON CARBONI
PAVAN Representante(s): OAB 10562-B - ANTONIO BOVI FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA
HELENA BRINKER. Decisão Intime-se o advogado do autor para que, em 15 dias, realize o
pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/2015) e revogação da
liminar anteriormente concedida. Após, considerando que não foi tentada a citação da
requerida no endereço indicado na inicial, não havendo, assim o esgotamentos da diligências de
localização, bem como a consulta ao Sitema Infojud (em anexo), indicando que a requerida ainda possui
domicílio no endereço indicado, torno sem a efeito a citação por edital efetuada nos autos por
descumprimento ao art. 256, §3º, do CPC. Cite-se a requerida no endereço indicado na inicial
para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia. Deixo de
designar audiência de conciliação em virtude de pandemia do novo Coronavírus e das restrições impostas
pela portaria PORTARIA CONJUNTA Nº 4/2020-GP/VP/CJRMB/CICI, de 19 de março de 2020, sem
prejuízo de ulterior designação, considerando ainda o lapso temporal em tramitação do processo e a
reduzida possibilidade de composição. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-
se. Novo Progresso-PA, 24 de novembro de 2020. Francisco Gilson Duarte Kumamoto
Segundo Juiz de Direito Substituto intimar.prosseguimento.extinção.267(2009.1.002236-4) /1

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO

Número do processo: 0801165-33.2020.8.14.0115 Participação: AUTORIDADE Nome: D. D. P. C. D. N. P. Participação: FLAGRANTEADO Nome: V. A. D. O. Participação: ADVOGADO Nome: DENER FELIPE FELIZARDO E SILVA OAB: 21678/O/MT Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE DOS ANJOS GONCALVES OAB: 29627/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P. Participação: VÍTIMA Nome: J. R. D. S.

PROCESSO nº. 0801165-33.2020.8.14.0115

RÉU(S): VAGNO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO/MANDADO

1- Recebo a denúncia (ID Num. 21501894), tendo em vista que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício da ação penal, verificados indícios suficientes de materialidade e autoria, não sendo verificada qualquer das hipóteses do artigo 395 do CPP.

CITE(M)-SE O(S) RÉU(S) pessoalmente, para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar(em) sua RESPOSTA ESCRITA A ACUSAÇÃO, na qual poderá(ao) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse à sua defesa, oferecer (em) documentos e justificações, especificar (em) as provas que pretendem produzir e arrolar(em) testemunhas (art. 396-A do CPP).

Na ocasião da citação DEVE o Sr. Oficial de Justiça, inquirir(em) o(s) denunciado(s) se pretende(m) constituir advogado particular ou se necessita(m) de designação de defensor dativo para atuar em sua defesa, devendo tal circunstância ser consignada na certidão respectiva.

Não encontrado o réu no endereço informado, façam vistas dos autos ao MP para requerer o que entender de direito.

A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação no Diário de Justiça Eletrônica, incluindo o nome do acusado (artigo 370, §1º, CPP).

A intimação do Ministério Público e do(a) defensor(a) nomeado(a) será pessoal (artigo 370, § 4º, CPP).

2- Reitero o cumprimento com a devida urgência, do item deliberado em decisão de ID Num. 21415783 - Pág. 2, a qual determina que a Delegacia de Polícia seja oficiada e encaminhe a vítima para exame toxicológico.

Ciência a defesa e ao Ministério Público.

Publique. Registre. Intime.

Serve cópia do presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correicional.

Novo Progresso, 30 de novembro de 2020.

LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO

Juíza de Direito Substituta

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO

RESENHA: 26/11/2020 A 30/11/2020 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO -
VARA: VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO

PROCESSO: 00001211220208140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Assunto: --- em: ---REPRESENTANTE: D. P. C. N.
P.

PROCESSO: 00073193720198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Assunto: --- em: ---AUTORIDADE POLICIAL: D. P.
C. N. P.

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****INTIMAÇÃO DE ADVOGADO**

Resenha: 01/12/2020 acervo 01/12/2020 ¿ Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio. PROCESSO: 0000301-39.2019.9.14.0058 Ação Declaratória de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens, Pedido de Guarda Judicial Unilateral, Alimentos e Tutela de Urgência , Requerente: NIXON KLAUBERG MACEDO CALADO, Representante FELIPE WALLAN DA COSTA NAZARETH (Advogado OAB-PA 25071), Requerido: EDIVANIA SAVONA DA SILVA LOPES, Representante RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI (Advogada OAB-PA 25.676-A) PROCESSO: 0000301-39.2019.8.14.0058 Ação Declaratória de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens, Pedido de Guarda Judicial Unilateral, Alimentos e Tutela de Urgência. Pelo presente consideram-se intimado o advogado do Requerente e advogada do Requerido para participar da audiência de Instrução e Julgamento, que será realizada no dia 03 de dezembro de 2020, às 12h00, conforme despacho desde juízo às fls. 83, nesta Comarca de Senador José Porfírio. 01 de dezembro de 2020, Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito Titular pela Comarca de Senador José Porfírio-PA.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional PEDRO ARAGÃO DOS SANTOS, vulgo ¿Pedrinho de Porto de Moz¿, brasileiro, paraense de Porto de Moz, nascido em 30/03/1993, filho de Maria Creuza Gomes Aragão e de Pedro Estevão dos Santos, portador do título de eleitor nº 0632.3116.1368, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Abelardo Maciel, próximo à Rua F, bairro Beata, cidade de Porto de Moz-PA, contudo não tendo sido sua localização para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 11/02/2020, às fls. 204 dos autos da ação penal acima discriminada, a qual, na íntegra, diz: ¿PROCESSO Nº 0000292-58.2011.8.14.0058. AÇÃO PENAL. ART. ARTIGO 129 C/C ART. 61 E ARTIGO 157, TODOS DO CP. RÉUS: CARLOS JÚNIOR MENDES DE OLIVEIRA, PEDRO ARAGÃO DOS SANTOS E DIEFSON CORRÊA BARBOSA. VÍTIMAS: F.D.A.D.S.D.S. e A.F.S. SENTENÇA. Trata-se de Ação Penal a qual foi julgada procedente, condenando-se PEDRO ARAGÃO DOS SANTOS à pena de 07 meses de detenção, pela prática do crime capitulado no art. 129, do CPB. Brevemente relatado. Decido. Em análise do que consta nos presentes autos, verifico que a pretensão executória do Estado foi atingida pela prescrição. Em conformidade com o que preceitua o art. 110, do Código Penal, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada, verificando-se os prazos fixados no artigo 109. O §1º, do art. 110 explica que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Conjugado a isso, o art. 112, inciso I, do mesmo diploma legal indica que a prescrição começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. No caso dos autos, verifico que a sentença condenou o réu, transitou em julgado para a acusação, conforme certidão de fl. 173. Considerando que o prazo prescricional é de 03 anos, conforme art. 109, VI, do CPB, verifico que se operou a prescrição da pretensão executória da pena, pois, deste o seu trânsito em julgado, não se iniciou o cumprimento da medida imposta e nem houve qualquer marco interruptivo da prescrição, ultrapassando-se o prazo de 03 anos. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de PEDRO ARAGÃO DOS SANTOS pela prescrição, de conformidade com os artigos arts. 109, inciso VI; 110, §1º; e 112, todos do CPB. Ciência ao Ministério

Público. Intime-se o réu PEDRO, pessoalmente, e, não sendo possível, por edital. Após, arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 11 de fevereiro de 2020. Antônio Fernando de Carvalho Vilar. Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio.ζ. Senador José Porfírio, 10 de novembro de 2020. Elder Savio Alves Cavalcanti. Diretor de Secretaria de 1ª entrância.

COMARCA DE PORTEL

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTEL

RESENHA: 30/11/2020 A 30/11/2020 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PORTEL - VARA: VARA UNICA DE PORTEL

PROCESSO: 00007423120208140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Inquérito Policial em: 30/11/2020---AUTOR:EM APURAÇÃO VITIMA:J. S. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL Processo nº 0000742-31.2020.8.14.0043 Indiciado(s): EM APURAÇÃO Vítima: JHENNIFER DA SILVA MAIA SENTENÇA

Vistos etc. Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela autoridade policial, visando investigar a prática do crime previsto no art. 217-A, caput, do CPB. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público requereu o arquivamento do Inquérito Policial, às fls. 37/40. É o relatório. Passo a decidir.

Consoante se observa nos autos, em exame preliminar realizado pela equipe de saúde local do Município de Portel constatou-se a presença de fissuras na região do ânus da infante J.D.S.M., diante do que a Autoridade Policial requisitou a realização de Exame Sexológico. Realizado o referido exame pelo Centro de Perícias Científicas, concluiu-se pela inexistência da prática de conjunção, constando inclusive no laudo pericial que as lesões verificadas são normais em recém-nascidos, uma vez que como se alimentam de forma frequente evacuem com mais frequência, o que consequentemente provoca lesões na região. Ante o exposto, e em consonância com o parecer ministerial, determino o arquivamento do Inquérito Policial, ressalvando a possibilidade de desarquivamento, na hipótese de surgirem novas provas, nos termos do art. 18 do CPP. Intime-se e dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se e archive-se, com baixa na Distribuição.

Portel/PA, 26 de novembro de 2020. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00008419820208140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Carta Precatória Criminal em: 30/11/2020---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PORTO GRANDE - AMAPA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTELPA REU:EDIMILSON RODRIGUES DE ABREU Representante(s): OAB 20508 - CLEICE SARDINHA DE CARVALHO PARANHOS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0009776-64.2019.8.14.0043 DESPACHO

Considerando o teor da certidão de fls. retro, devolva-se a presente com as homenagens de estilo. Portel/PA, 19 de novembro de 2020. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00009219620198140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 30/11/2020---REQUERENTE:A. S. S. Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA Processo nº: 000091-96.2019.8.14.0043 Requerente: AMERICA SANTOS DOS SANTOS SENTENÇA Trata-se de Ação de Retificação de Registro em que é parte a pessoa acima referida.

Os autos foram devidamente instruídos com os documentos necessários à propositura da ação.

Compulsando os autos, verifico não haver informação acerca do endereço da parte, impossibilitando a comunicação da mesma dos atos processuais. É o relatório. Passo a decidir. O desenvolvimento e prosseguimento válido e regular dos atos processuais depende, essencialmente, do impulso processual efetivado pelas partes ou interessados, cuja inércia enseja a extinção do processo sem resolução de mérito. É ônus da parte manter atualizado nos autos o endereço onde deverá ser intimada.

Ora, para o processo ser efetivo e eficaz, o impulso processual depende do interesse da parte e, se o interessado não demonstra vontade e interesse em prosseguir com o feito, resta ao juízo determinar o arquivamento dos autos. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO diante do abandono da causa e falta de interesse de agir, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III e VI do CPC.

Custas processuais, se houver, pelo requerente (art.485, § 2º, in fine, do CPC), todavia, considerando as circunstâncias que norteiam o caso, suspendo a sua exigibilidade. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.C. Portel/PA, 19 de novembro de 2020. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00013125120198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o:
 Averiguação de Paternidade em: 30/11/2020---REQUERENTE:RODRIGO FERREIRA GUIMARAES
 Representante(s): OAB 11485 - EVANDRO CRUZ DE SOUZA (ADVOGADO) MENOR:W. S. G.
 REPRESENTANTE:J. M. S. TERCEIRO:HOSPITAL MUNICIPAL DE PORTEL. PODER JUDICIÁRIO DO
 ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA PROCESSO
 Nº 0001312-51.2019.8.14.0043 MENOR: W.D.S.G. REPRESENTANTE: JACIANE MIRANDA DE SOUZA
 REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA GUIMARAES SENTENÇA Vistos os autos. 1. RELATÓRIO
 Tratam os autos de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE em que são partes as pessoas acima
 referidas. A parte autora juntou os documentos hábeis à propositura da ação. Devidamente citado, o
 requerido não apresentou contestação, comparecendo em audiência, ocasião em que se submetera ao
 exame de código genético-DNA. Consta nos autos juntada do exame de DNA, cujo resultado foi negativo.
 Os autos vieram-me conclusos. É o breve relatório. Decido. Examinando os autos, verifico que não
 assiste razão ao menor investigante. No caso, o laudo pericial juntado aos autos consubstancia prova
 irrefutável da negativa da paternidade que ora se discute. O resultado negativo do exame de DNA
 apresentado é prova suficiente para firmar o convencimento deste juízo acerca da inexistência de vínculo
 biológico entre o menor investigante e o requerente. Ademais, das informações trazidas aos autos
 verifica-se que não há vínculo socioafetivo entre o investigante e o suposto pai, dispensando-se a
 realização de estudo social do caso para aferir a existência de paternidade afetiva. ISTO POSTO e por
 tudo que dos autos consta, julgo TOTALMENTE PROCEDEENTE o pedido deduzido na inicial para
 declarar que RODRIGO FERREIRA GUIMARAES não é o pai biológico de W.D.S.G. e, por conseguinte,
 JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do
 CPC. Condeno a representante do menor requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e
 em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado a causa, com fundamento no artigo 85 do
 CPC e tendo em vista a pequena complexidade da causa. Por outro lado, suspendo a exigibilidade das
 custas e honorários (art. 98, §3, CPC), eis que concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao
 requerido, tendo em vista que pelas circunstâncias da causa se pode notar que o mesmo não possui
 condições suficientes para arcar com tais despesas sem o prejuízo de seu próprio sustento. P.R.I.C..
 Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as baixas de praxe.
 Portel/PA, 17 de novembro de 2020. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00015117320198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Ação Civil
 Pública em: 30/11/2020---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
 REQUERIDO:MUNICÍPIO DE PORTEL REQUERIDO:O ESTADO DO PARA ENVOLVIDO:JOSE DE
 SOUZA LADISLAU. Processo nº 0001511-73.2019.8.14.0043 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se
 de AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, proposta pelo
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em face do MUNICÍPIO DE PORTEL E DO ESTADO DO
 PARÁ, devidamente qualificados na inicial. O processo foi devidamente instruído com os
 documentos necessários à propositura da ação. Observo que no caso em tela houve a perda
 superveniente do objeto, vez que o bem perseguido na presente demanda já foi alcançado, consoante
 peça de fls. 55. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 493 do NCPC, que: Se, depois da
 propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do
 mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de
 proferir a decisão'. No presente caso, o interesse de agir da parte autora, verificado na data da
 propositura da ação, deixou de existir. Assim, a tutela jurisdicional, nos termos em que foi proposta,
 mostra-se desnecessária, pelo que se impõe o reconhecimento da perda do objeto. Com efeito, uma
 das condições da ação é o interesse de agir, consistente na necessidade de se obter o provimento
 jurisdicional invocado e, mais, na utilidade desse provimento. Vale dizer, transportando o instituto para o
 presente caso, essa condição da ação estaria presente se a ordem judicial postulada ainda fosse útil e
 necessária. Não há, portanto, razão plausível para que se dê prosseguimento ao feito, já que inexistente
 qualquer resistência e por conseguinte lide, e tampouco outra questão a ser decidida. Assim, uma decisão
 de mérito não importaria qualquer resultado necessário ou útil. Destarte, apresenta-se o fenômeno
 de interesse superveniente, por falta do interesse de agir, a impor a pura e simples extinção do processo
 sem julgamento do mérito. Ante o exposto, EXTINGO o processo ante a falta de interesse, com
 fundamento no art. 485, VI, e VI do CPC. Isento de custas, nos termos do artigo 40, II, da Lei 8.328
 de 29 de Dezembro de 2015. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.C.

Portel/PA, 19 de novembro de 2020. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito
 PROCESSO: 00015850620148140043 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A?o: Execução Fiscal em: 30/11/2020---EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RE EXECUTADO:CLODOALDO DE ARAUJO PAIVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA Processo nº: 0001585-06.2014.8.14.0043 Exequente: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA Requerido: JOSE CLODOALDO DE ARAUJO PAIVA SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução Fiscal em que são partes as pessoas acima referidas. Os autos foram devidamente instruídos com os documentos necessários à propositura da ação.

Intimada a parte exequente na forma da Lei para impulsionar o feito, a mesma não se manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

O desenvolvimento e prosseguimento válido e regular dos atos processuais depende, essencialmente, do impulso processual efetivado pelas partes ou interessados, cuja inércia enseja a extinção do processo sem resolução de mérito. É ônus da parte a prática dos atos que lhe cabem.

Ora, para o processo ser efetivo e eficaz, o impulso processual depende do interesse da parte e, se o interessado não demonstra vontade e interesse em prosseguir com o feito, resta ao juízo determinar o arquivamento dos autos.

Ante o exposto, EXTINGO o processo diante do abandono da causa e falta de interesse de agir, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III e VI do CPC.

Isento de custas, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.380 de 22 de Setembro de 1980, e art. 40, I, da Lei 8.328 de 29 de Dezembro de 2015. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.C. Portel/PA, 19 de novembro de 2020. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00018148720198140043 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A?o: Ação Civil Pública em: 30/11/2020---REQUERENTE:MARINETE PEREIRA DA SILVA AUTOR:Ministerio Publico do Estado do Pará ENVOLVIDO:JOSE EDUARDO DA SILVA MOURA REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO REU:MUNICIPIO DE PORTEL. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA Processo nº: 0001814-87.2019.8.14.0043 Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Requerido: MUNICÍPIO DE PORTEL E DO ESTADO DO PARÁ Envolvido: JOSE EDUARDO DA SILVA MOURA SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública em que são partes as pessoas acima referidas. O processo foi devidamente instruído com os documentos necessários à propositura da ação.

Observe que no caso em tela houve a perda superveniente do objeto, vez que o bem perseguido na presente demanda já foi alcançado, consoante peças de fls. 232 e seguintes. É o relatório. Passo a decidir.

Dispõe o art. 493 do NCPC, que: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão'. No presente caso, o interesse de agir da parte autora, verificado na data da propositura da ação, deixou de existir. Assim, a tutela jurisdicional, nos termos em que foi proposta, mostra-se desnecessária, pelo que se impõe o reconhecimento da perda do objeto.

Com efeito, uma das condições da ação é o interesse de agir, consistente na necessidade de se obter o provimento jurisdicional invocado e, mais, na utilidade desse provimento. Vale dizer, transportando o instituto para o presente caso, essa condição da ação estaria presente se a ordem judicial postulada ainda fosse útil e necessária. Não há, portanto, razão plausível para que se dê prosseguimento ao feito, já que inexistente qualquer resistência e por conseguinte lide, e tampouco outra questão a ser decidida. Assim, uma decisão de mérito não importaria qualquer resultado necessário ou útil.

Destarte, apresenta-se o fenômeno de interesse superveniente, por falta do interesse de agir, a impor a pura e simples extinção do processo sem julgamento do mérito. Ante o exposto, EXTINGO o processo ante a falta de interesse, com fundamento no art. 485, VI, e VI do CPC.

Isento de custas, nos termos do artigo 40, II, da Lei 8.328 de 29 de dezembro de 2015. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.C. Portel/PA, 19 de novembro de 2020. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00020738220198140043 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A?o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/11/2020---VITIMA:G. S. S. AUTOR DO FATO:JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA MAIA TERCEIRO:CONSELHO TUTELAR TERCEIRO:SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL PORTEL TERCEIRO:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PORTEL. Recadastramento para alteração de movimento Realizado pelo Grupo de auxílio e Monitoramento (GAM) em conformidade com as diretrizes de Baixa Processual do TJPA e META 8 do CNJ.

PROCESSO: 00022158620198140043 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A?o: Termo Circunstanciado em: 30/11/2020---AUTOR DO FATO:MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA DO

NASCIMENTO VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA Processo nº: 0002215-86.2019.8.14.0043 Autor do fato: MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA DO NASCIMENTO SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência em que é autor do fato a pessoa acima nominada. Os autos foram devidamente instruídos com os documentos necessários à propositura da ação. Às fls. 26v o Ministério Público requereu o arquivamento do feito. É o relatório. Passo a decidir. O desenvolvimento e prosseguimento válido e regular dos atos processuais depende, essencialmente, do impulso processual efetivado pelas partes ou interessados, cuja inércia enseja a extinção do processo sem resolução de mérito. Ora, para o processo ser efetivo e eficaz, o impulso processual depende do interesse da parte e, se o interessado não demonstra vontade e interesse em prosseguir com o feito, resta ao juízo determinar o arquivamento dos autos. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do (a) autor (a) do fato, tudo de acordo com o que dispõe os arts. 103 e 107, item IV do CPB. P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público. Portel/PA, 19 de novembro de 2020. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00025154820198140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/11/2020---AUTORIDADE POLICIAL:RAUL ELVIS RODRIGUES CASTRO DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE PORTEL ACUSADO:ZATANAEL DE JESUS SANTANA CARNEIRO VITIMA:J. C. M. TERCEIRO:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PORTEL TERCEIRO:SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL PORTEL. Recadastramento para alteração de movimento Realizado pelo Grupo de auxílio e Monitoramento (GAM) em conformidade com as diretrizes de Baixa Processual do TJPA e META 8 do CNJ.

PROCESSO: 00051189420198140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Ação Civil Pública Infância e Juventude em: 30/11/2020---AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PARÁ Representante(s): PROMOTOR DE JUSTICA (PROMOTOR(A)) REQUERIDO:O ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE PORTEL MENOR:L. S. S. . Processo nº 0005118-94.2018.8.14.0043 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em face do MUNICÍPIO DE PORTEL E DO ESTADO DO PARÁ, devidamente qualificados na inicial. O processo foi devidamente instruído com os documentos necessários à propositura da ação. Observo que no caso em tela houve a perda superveniente do objeto, vez que o bem perseguido na presente demanda já foi alcançado, consoante peças de fls. 95/188. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 493 do NCPC, que: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão'. No presente caso, o interesse de agir da parte autora, verificado na data da propositura da ação, deixou de existir. Assim, a tutela jurisdicional, nos termos em que foi proposta, mostra-se desnecessária, pelo que se impõe o reconhecimento da perda do objeto.

Com efeito, uma das condições da ação é o interesse de agir, consistente na necessidade de se obter o provimento jurisdicional invocado e, mais, na utilidade desse provimento. Vale dizer, transportando o instituto para o presente caso, essa condição da ação estaria presente se a ordem judicial postulada ainda fosse útil e necessária. Não há, portanto, razão plausível para que se dê prosseguimento ao feito, já que inexistente qualquer resistência e por conseguinte lide, e tampouco outra questão a ser decidida. Assim, uma decisão de mérito não importaria qualquer resultado necessário ou útil. Destarte, apresenta-se o fenômeno de interesse superveniente, por falta do interesse de agir, a impor a pura e simples extinção do processo sem julgamento do mérito. Ante o exposto, EXTINGO o processo ante a falta de interesse, com fundamento no art. 485, VI, e VI do CPC. Isento de custas, nos termos do artigo 40, II, da Lei 8.328 de 29 de Dezembro de 2015. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se. P.R.I.C. Portel/PA, 19 de novembro de 2020. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00060196220198140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Ação Civil Pública em: 30/11/2020---AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PARÁ REQUERENTE:JOSIEL DA CRUZ CONCEICAO PACIENTE:ERICA CRISTINA BAIÁ CONCEICAO REQUERIDO:O ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE PORTEL. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA Processo nº: 0006019-62.2019.8.14.0043 Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Requerido: MUNICÍPIO DE PORTEL E DO ESTADO DO PARÁ Envolvido: ERICA CRISTINA BAIÁ CONCEIÇÃO SENTENÇA Trata-se de Ação

Civil Pública em que são partes as pessoas acima referidas. O processo foi devidamente instruído com os documentos necessários à propositura da ação. Observo que no caso em tela houve a perda superveniente do objeto, vez que o bem perseguido na presente demanda já foi alcançado, consoante documento de fls. 32/37V. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 493 do NCPC, que: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão'. No presente caso, o interesse de agir da parte autora, verificado na data da propositura da ação, deixou de existir. Assim, a tutela jurisdicional, nos termos em que foi proposta, mostra-se desnecessária, pelo que se impõe o reconhecimento da perda do objeto. Com efeito, uma das condições da ação é o interesse de agir, consistente na necessidade de se obter o provimento jurisdicional invocado e, mais, na utilidade desse provimento. Vale dizer, transportando o instituto para o presente caso, essa condição da ação estaria presente se a ordem judicial postulada ainda fosse útil e necessária. Não há, portanto, razão plausível para que se dê prosseguimento ao feito, já que inexistente qualquer resistência e por conseguinte lide, e tampouco outra questão a ser decidida. Assim, uma decisão de mérito não importaria qualquer resultado necessário ou útil. Destarte, apresenta-se o fenômeno de interesse superveniente, por falta do interesse de agir, a impor a pura e simples extinção do processo sem julgamento do mérito. Ante o exposto, EXTINGO o processo ante a falta de interesse, com fundamento no art. 485, VI, e VI do CPC. Isento de custas, nos termos do artigo 40, II, da Lei 8.328 de 29 de dezembro de 2015. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.C. Portel/PA, 19 de novembro de 2020. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00065964020198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Ação Civil Pública em: 30/11/2020---AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PARÁ REQUERIDO:A COLETIVIDADE O ESTADO REQUERIDO:MUNICIPIO DE PORTEL REQUERENTE:MARIA LECY CARVALHO DOS SANTOS Representante(s): PROMOTOR DE JUSTICA (PROMOTOR(A)) PACIENTE:EUSTAQUIO NASCIMENTO DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA Processo nº: 0006596-40.2019.8.14.0043 Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Requerido: MUNICÍPIO DE PORTEL E DO ESTADO DO PARÁ Envolvido: EUSTAQUIO NASCIMENTO DOS SANTOS SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública em que são partes as pessoas acima referidas. O processo foi devidamente instruído com os documentos necessários à propositura da ação. Observo que no caso em tela houve a perda superveniente do objeto, vez que o bem perseguido na presente demanda já foi alcançado, consoante peças de fls. 32 e seguintes. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 493 do NCPC, que: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão'. No presente caso, o interesse de agir da parte autora, verificado na data da propositura da ação, deixou de existir. Assim, a tutela jurisdicional, nos termos em que foi proposta, mostra-se desnecessária, pelo que se impõe o reconhecimento da perda do objeto.

Com efeito, uma das condições da ação é o interesse de agir, consistente na necessidade de se obter o provimento jurisdicional invocado e, mais, na utilidade desse provimento. Vale dizer, transportando o instituto para o presente caso, essa condição da ação estaria presente se a ordem judicial postulada ainda fosse útil e necessária. Não há, portanto, razão plausível para que se dê prosseguimento ao feito, já que inexistente qualquer resistência e por conseguinte lide, e tampouco outra questão a ser decidida. Assim, uma decisão de mérito não importaria qualquer resultado necessário ou útil. Destarte,

apresenta-se o fenômeno de interesse superveniente, por falta do interesse de agir, a impor a pura e simples extinção do processo sem julgamento do mérito. Ante o exposto, EXTINGO o processo ante a falta de interesse, com fundamento no art. 485, VI, e VI do CPC. Isento de custas, nos termos do artigo 40, II, da Lei 8.328 de 29 de dezembro de 2015. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.C. Portel/PA, 19 de novembro de 2020. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00066625420188140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Ação Civil Pública em: 30/11/2020---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PACIENTE:ERALDO DOS SANTOS FONSECA REQUERIDO:MUNICIPIO DE PORTEL REPRESENTANTE:MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS REQUERIDO:MUNICIPIO DE BREVES REQUERIDO:O ESTADO DO PARA. Processo nº 0006662-54.2018.8.14.0043 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em face do MUNICÍPIO DE PORTEL E DO ESTADO DO PARÁ,

devidamente qualificados na inicial. necessários à propositura da ação.

O processo foi devidamente instruído com os documentos necessários à propositura da ação. Observo que no caso em tela houve a perda superveniente do objeto, vez que o bem perseguido na presente demanda já foi alcançado, consoante peça de fls. 55.

É o relatório. Passo a decidir.

Dispõe o art. 493 do NCPC, que: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão'.

No presente caso, o interesse de agir da parte autora, verificado na data da propositura da ação, deixou de existir. Assim, a tutela jurisdicional, nos termos em que foi proposta, mostra-se desnecessária, pelo que se impõe o reconhecimento da perda do objeto.

Com efeito, uma das condições da ação é o interesse de agir, consistente na necessidade de se obter o provimento jurisdicional invocado e, mais, na utilidade desse provimento. Vale dizer, transportando o instituto para o presente caso, essa condição da ação estaria presente se a ordem judicial postulada ainda fosse útil e necessária.

Não há, portanto, razão plausível para que se dê prosseguimento ao feito, já que inexistente qualquer resistência e por conseguinte lide, e tampouco outra questão a ser decidida. Assim, uma decisão de mérito não importaria qualquer resultado necessário ou útil.

Destarte, apresenta-se o fenômeno de interesse superveniente, por falta do interesse de agir, a impor a pura e simples extinção do processo sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo ante a falta de interesse, com fundamento no art. 485, VI, e VI do CPC.

Isento de custas, nos termos do artigo 40, II, da Lei 8.328 de 29 de Dezembro de 2015. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.C.

Portel/PA, 19 de novembro de 2020. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00072355820198140043 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Mandado de Segurança Cível em: 30/11/2020---REQUERENTE:ELIZANGELA DE OLIVEIRA CUNHA REQUERIDO:PREFEITO MUNICIPAL DE PORTEL MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA Processo nº 0007235-58.2019.8.14.0043 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de

AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA proposta ELIZANGELA DE OLIVEIRA CUNHA em face do prefeito de Portel, Sr, MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS.

O processo foi devidamente instruído com os documentos necessários à propositura da ação.

Observo que no caso em tela houve a perda superveniente do objeto, vez que o bem perseguido na presente demanda já foi alcançado, consoante documento de fls. 73/83.

É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 493 do NCPC, que: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

No presente caso, o interesse de agir da parte autora, verificado na data da propositura da ação, deixou de existir. Assim, a tutela jurisdicional, nos termos em que foi proposta, mostra-se desnecessária, pelo que se impõe o reconhecimento da perda do objeto.

Com efeito, uma das condições da ação é o interesse de agir, consistente na necessidade de se obter o provimento jurisdicional invocado e, mais, na utilidade desse provimento. Vale dizer, transportando o instituto para o presente caso, essa condição da ação estaria presente se a ordem judicial postulada ainda fosse útil e necessária.

Não há, portanto, razão plausível para que se dê prosseguimento ao feito, já que inexistente qualquer resistência e por conseguinte lide, e tampouco outra questão a ser decidida. Assim, uma decisão de mérito não importaria qualquer resultado necessário ou útil.

Destarte, apresenta-se o fenômeno de interesse superveniente, por falta do interesse de agir, a impor a pura e simples extinção do processo sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo ante a falta de interesse, com fundamento no art. 485, VI, e VI do CPC.

Custas processuais, se houver, pelo requerente (art.485, § 2º, in fine, do CPC), todavia, considerando as circunstâncias que norteiam o caso, suspendo a sua exigibilidade.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.C. Portel/PA, 19 de novembro de 2019. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00081561720198140043 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Termo

Circunstanciado em: 30/11/2020---AUTOR DO FATO:HUMBERTO FERREIRA DOS SANTOS VITIMA:D.

B. M. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA

COMARCA DE PORTEL/PA Processo nº 0008156-17.2019.8.14.0043 - TCO Autor do fato: HUMBERTO

FERREIRA DOS SANTOS SENTENÇA Vistos etc. Tratam os presentes autos de

procedimento criminal instaurado para apurar a suposta prática do crime tipificado no art. 147, caput do

CPB praticado em tese pelo autor do fato acima nominado.

Seguida a marcha processual, verificou-se o escoamento do prazo decadencial sem a necessária representação por parte da vítima.

É o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a

decadência do direito de queixa/representação quando o ofendido deixa de oferecer ação penal privada e representação no prazo de 06 (seis) meses a contar da ciência de quem foi o(a) autor(a) da infração.

No caso dos autos, transcorrido o prazo mencionado, a vítima não ofereceu queixa quanto ao delito referido no prazo legal, sendo imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção de punibilidade do (a) suposto (a) autor (a) do fato.

Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do (a) autor (a) do fato, tudo de acordo com o que dispõe os arts. 103 e 107, item IV do CPB.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público. Portel/PA, 18 de novembro de 2020. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00086458820188140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A?o: Ação Civil Pública em: 30/11/2020---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ REQUERIDO:O ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE PORTEL REQUERIDO:MUNICIPIO DE BREVES REQUERENTE:MARIA BENEDITA MACHADO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA Processo nº: 0008645-88.2018.8.14.0043 Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Requerido: MUNICÍPIO DE PORTEL E DO ESTADO DO PARÁ Envolvido: MARIA BENEDITA MACHADO DA SILVA SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública em que são partes as pessoas acima referidas. O processo foi devidamente instruído com os documentos necessários à propositura da ação.

Observe que no caso em tela houve a perda superveniente do objeto, vez que o bem perseguido na presente demanda já foi alcançado, consoante documento de fls. 58/61.

É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 493 do NCPC, que: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão'.

No presente caso, o interesse de agir da parte autora, verificado na data da propositura da ação, deixou de existir. Assim, a tutela jurisdicional, nos termos em que foi proposta, mostra-se desnecessária, pelo que se impõe o reconhecimento da perda do objeto.

Com efeito, uma das condições da ação é o interesse de agir, consistente na necessidade de se obter o provimento jurisdicional invocado e, mais, na utilidade desse provimento. Vale dizer, transportando o instituto para o presente caso, essa condição da ação estaria presente se a ordem judicial postulada ainda fosse útil e necessária.

Não há, portanto, razão plausível para que se dê prosseguimento ao feito, já que inexistente qualquer resistência e por conseguinte lide, e tampouco outra questão a ser decidida. Assim, uma decisão de mérito não importaria qualquer resultado necessário ou útil.

Destarte, apresenta-se o fenômeno de interesse superveniente, por falta do interesse de agir, a impor a pura e simples extinção do processo sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo ante a falta de interesse, com fundamento no art. 485, VI, e VI do CPC.

Isento de custas, nos termos do artigo 40, II, da Lei 8.328 de 29 de dezembro de 2015.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.C. Portel/PA, 19 de novembro de 2020. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00093497220168140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A?o: Ação Civil Pública em: 30/11/2020---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:TELEFÔNICA BRASIL S/A (NOME FANTASIA VIVO). PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA Processo nº: 0009349-72.2016.8.14.0043 Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Requerido: TELEFONICA BRASIL S/A SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública em que são partes as pessoas acima referidas.

Os autos foram devidamente instruídos com os documentos necessários à propositura da ação.

Às fls. 360 a parte autora requereu o arquivamento do feito.

É o relatório.

Passo a decidir. O desenvolvimento e prosseguimento válido e regular dos atos processuais depende, essencialmente, do impulso processual efetivado pelas partes ou interessados, cuja inércia enseja a extinção do processo sem resolução de mérito.

Ora, para o processo ser efetivo e eficaz, o impulso processual depende do interesse da parte e, se o interessado não demonstra vontade e interesse em prosseguir com o feito, resta ao juízo determinar o arquivamento dos autos.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO diante da causa falta de interesse de agir, com fundamento no art. 485, III e VI do CPC.

Isento de custas, nos termos do artigo 40, II, da Lei 8.328 de 29 de Dezembro de 2015.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.C. Portel/PA, 19 de novembro de 2020. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00096562120198140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A?o: Ação Civil Pública em: 30/11/2020---AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PARÁ REQUERIDO:O ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE PORTEL PACIENTE:J. R. M. N. Representante(s): OAB 22222 -

O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (PROMOTOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA Processo nº: 0009656-21.2019.8.14.0043 Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Requerido: MUNICÍPIO DE PORTEL E DO ESTADO DO PARÁ Envolvido: JAMILLY ROBERTA MARTINIZ SENTENÇA Trata-se de Ação Civil Pública em que são partes as pessoas acima referidas. O processo foi devidamente instruído com os documentos necessários à propositura da ação.

Observe que no caso em tela houve a perda superveniente do objeto, consoante manifestação do Ministério Público às fls. 30v, haja vista que a menor foi desacolhida e posta sob a guarda da avó, assim como não há mais necessidade de internação da paciente. É o relatório. Passo a decidir.

Dispõe o art. 493 do NCPC, que: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão'.

No presente caso, o interesse de agir da parte autora, verificado na data da propositura da ação, deixou de existir. Assim, a tutela jurisdicional, nos termos em que foi proposta, mostra-se desnecessária, pelo que se impõe o reconhecimento da perda do objeto.

Com efeito, uma das condições da ação é o interesse de agir, consistente na necessidade de se obter o provimento jurisdicional invocado e, mais, na utilidade desse provimento. Vale dizer, transportando o instituto para o presente caso, essa condição da ação estaria presente se a ordem judicial postulada ainda fosse útil e necessária.

Não há, portanto, razão plausível para que se dê prosseguimento ao feito, já que inexistente qualquer resistência e por conseguinte lide, e tampouco outra questão a ser decidida. Assim, uma decisão de mérito não importaria qualquer resultado necessário ou útil.

Destarte, apresenta-se o fenômeno de interesse superveniente, por falta do interesse de agir, a impor a pura e simples extinção do processo sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo ante a falta de interesse, com fundamento no art. 485, VI, e VI do CPC.

Isento de custas, nos termos do artigo 40, II, da Lei 8.328 de 29 de Dezembro de 2015.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.C. Portel/PA, 19 de novembro de 2020. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00100754120198140043 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A?o: Ação Civil Pública em: 30/11/2020---AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PARÁ REQUERIDO:O ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICÍPIO DE PORTEL PACIENTE:LUCINILDO GAMA LIMA Representante(s): OAB 22222 - O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (PROMOTOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA Processo nº: 0010075-41.2019.8.14.0043 Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Requerido: MUNICÍPIO DE PORTEL E DO ESTADO DO PARÁ Envolvido: LUCINILDO GAMA LIMA SENTENÇA Trata-se de Ação Civil Pública em que são partes as pessoas acima referidas.

O processo foi devidamente instruído com os documentos necessários à propositura da ação.

Observe que no caso em tela houve a perda superveniente do objeto, vez que o bem perseguido na presente demanda já foi alcançado, consoante peças de fls. 47 e seguintes.

É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 493 do NCPC, que: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão'.

No presente caso, o interesse de agir da parte autora, verificado na data da propositura da ação, deixou de existir. Assim, a tutela jurisdicional, nos termos em que foi proposta, mostra-se desnecessária, pelo que se impõe o reconhecimento da perda do objeto.

Com efeito, uma das condições da ação é o interesse de agir, consistente na necessidade de se obter o provimento jurisdicional invocado e, mais, na utilidade desse provimento. Vale dizer, transportando o instituto para o presente caso, essa condição da ação estaria presente se a ordem judicial postulada ainda fosse útil e necessária.

Não há, portanto, razão plausível para que se dê prosseguimento ao feito, já que inexistente qualquer resistência e por conseguinte lide, e tampouco outra questão a ser decidida. Assim, uma decisão de mérito não importaria qualquer resultado necessário ou útil.

Destarte, apresenta-se o fenômeno de interesse superveniente, por falta do interesse de agir, a impor a pura e simples extinção do processo sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo ante a falta de interesse, com fundamento no art. 485, VI, e VI do CPC.

Isento de custas, nos termos do artigo 40, II, da Lei 8.328 de 29 de dezembro de 2015. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.C. Portel/PA, 19 de novembro de 2020. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00100762620198140043 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A?o: Ação Civil Pública em: 30/11/2020---AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PARÁ REQUERIDO:O ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICÍPIO DE PORTEL PACIENTE:E. L. F. REPRESENTANTE:JUSINEIA

RODRIGUES LOPES Representante(s): OAB 22222 - O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (PROMOTOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA Processo nº: 0010076-26.2019.8.14.0043 Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Requerido: MUNICÍPIO DE PORTEL E DO ESTADO DO PARÁ Envolvido: EVELIN LOPES FERREIRA SENTENÇA Trata-se de Ação Civil Pública em que são partes as pessoas acima referidas. O processo foi devidamente instruído com os documentos necessários à propositura da ação. Observo que no caso em tela houve a perda superveniente do objeto, vez que o bem perseguido na presente demanda já foi alcançado, consoante peça de fls. 44. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 493 do NCPD, que: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão'. No presente caso, o interesse de agir da parte autora, verificado na data da propositura da ação, deixou de existir. Assim, a tutela jurisdicional, nos termos em que foi proposta, mostra-se desnecessária, pelo que se impõe o reconhecimento da perda do objeto. Com efeito, uma das condições da ação é o interesse de agir, consistente na necessidade de se obter o provimento jurisdicional invocado e, mais, na utilidade desse provimento. Vale dizer, transportando o instituto para o presente caso, essa condição da ação estaria presente se a ordem judicial postulada ainda fosse útil e necessária. Não há, portanto, razão plausível para que se dê prosseguimento ao feito, já que inexiste qualquer resistência e por conseguinte lide, e tampouco outra questão a ser decidida. Assim, uma decisão de mérito não importaria qualquer resultado necessário ou útil. Destarte, apresenta-se o fenômeno de interesse superveniente, por falta do interesse de agir, a impor a pura e simples extinção do processo sem julgamento do mérito. Ante o exposto, EXTINGO o processo ante a falta de interesse, com fundamento no art. 485, VI, e VI do CPC.

Isento de custas, nos termos do artigo 40, II, da Lei 8.328 de 29 de dezembro de 2015. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.C. Portel/PA, 19 de novembro de 2020. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00103433220188140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A?o: Interdição em: 30/11/2020---REQUERENTE:NAZARE GONCALVES FARIAS REQUERIDO:PEDRO FERNANDES DOS REIS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA Proc. 0010343-32.2018.8.14.0043 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO (CURATELA) proposta por NAZARE GONÇALVES FARIAS em face de seu filho, PEDRO FERNANDO DOS REIS. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela procedência do pleito de interdição. É o relatório. Tendo em vista que os autos encontram em ordem, tendo sido instruídos com observância dos ditames legais inerentes à espécie e inexistindo vícios ou nulidades a sanar, passo a fundamentar e decidir. O estatuto civil pátrio dispõe que estão sujeitos à curatela aqueles que, em razão de enfermidade ou deficiência mental, não detêm necessário discernimento para os atos da vida civil (art. 1767, CC). A curatela, por sua vez, é o encargo deferido por lei a alguém capaz para reger a pessoa e administrar os bens de quem, em regra maior, não pode fazê-lo por si mesmo. Pela análise dos autos, onde verificasse que o interditando é absolutamente dependente de terceiros para sobreviver. Anoto que às fls. 09 foi juntado laudo médico, onde consta que a interditanda foi diagnosticada com ATRASO DESENVOLVIMENTO NEUROPSÍQUICO MOTORDIFICULDADE DE APRENDIZADO E FALA, o que dificulta suas atividades cotidianas. Portanto, firmo entendimento de que é desnecessária a realização de perícia, uma vez que a documentação da interditanda foi suficiente para constatar sua condição. ISTO POSTO, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na ação de curatela ajuizada por NAZARE GONÇALVES FARIAS e PEDRO FERNANDO DOS REIS, já qualificado(a) nos autos, relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 1767, I, CC e 754, CPC. Assim, NOMEIO a requerente NAZARE GONÇALVES FARIAS como seu(sua) curador(a) para todos os atos da vida civil, dado o estado de desenvolvimento mental do(a) interditando(a), nos termos do art. 755, I, CPC. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC. PROCEDA-SE, na forma do art. 755, § 3º, do CPC e art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscrevendo a presente decisão no Cartório de Registro competente, publicando-a na imprensa local e no órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Condeno o requerente nas custas, porém suspendo-as na forma do art. 98, §3º do CPC, uma vez que beneficiária da justiça gratuita. Sem honorários, ante a falta de resistência nos autos. DÊ-SE ciência ao Ministério Público. EXPEÇA-SE termo de curatela provisória em nome da autora e, após o decurso do prazo recursal, EXPEÇA-SE o termo de curatela definitivo, ARQUIVANDO-SE com as baixas de praxe. COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Portel, 18 de novembro de 2020. Lucas Quintanilha

Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00103433220188140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A?o: Interdição em: 30/11/2020---REQUERENTE:NAZARE GONCALVES FARIAS REQUERIDO:PEDRO FERNANDES DOS REIS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA Proc. 0010343-32.2018.8.14.0043 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO (CURATELA) proposta por NAZARE GONÇALVES FARIAS em face de seu filho, PEDRO FERNANDO DOS REIS. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela procedência do pleito de interdição. É o relatório. Tendo em vista que os autos encontram em ordem, tendo sido instruídos com observância dos ditames legais inerentes à espécie e inexistindo vícios ou nulidades a sanar, passo a fundamentar e decidir. O estatuto civil pátrio dispõe que estão sujeitos à curatela aqueles que, em razão de enfermidade ou deficiência mental, não detêm necessário discernimento para os atos da vida civil (art. 1767, CC). A curatela, por sua vez, é o encargo deferido por lei a alguém capaz para reger a pessoa e administrar os bens de quem, em regra maior, não pode fazê-lo por si mesmo. Pela análise dos autos, onde verificasse que o interditando é absolutamente dependente de terceiros para sobreviver. Anoto que às fls. 09 foi juntado laudo médico, onde consta que a interditanda foi diagnosticada com ATRASO DESENVOLVIMENTO NEUROPSÍQUICO MOTORDIFICULDADE DE APRENDIZADO E FALA, o que dificulta suas atividades cotidianas. Portanto, firmo entendimento de que é desnecessária a realização de perícia, uma vez que a documentação da interditanda foi suficiente para constatar sua condição. ISTO POSTO, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na ação de curatela ajuizada por NAZARE GONÇALVES FARIAS e PEDRO FERNANDO DOS REIS, já qualificado(a) nos autos, relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 1767, I, CC e 754, CPC. Assim, NOMEIO a requerente NAZARE GONÇALVES FARIAS como seu(sua) curador(a) para todos os atos da vida civil, dado o estado de desenvolvimento mental do(a) interditando(a), nos termos do art. 755, I, CPC. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC. PROCEDA-SE, na forma do art. 755, § 3º, do CPC e art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscrevendo a presente decisão no Cartório de Registro competente, publicando-a na imprensa local e no órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Condeno o requerente nas custas, porém suspendo-as na forma do art. 98, §3º do CPC, uma vez que beneficiária da justiça gratuita. Sem honorários, ante a falta de resistência nos autos. DÊ-SE ciência ao Ministério Público. EXPEÇA-SE termo de curatela provisória em nome da autora e, após o decurso do prazo recursal, EXPEÇA-SE o termo de curatela definitivo, ARQUIVANDO-SE com as baixas de praxe. COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Portel, 18 de novembro de 2020. Lucas Quintanilha

Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00109825020188140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: 30/11/2020---VITIMA:S. M. C. DENUNCIADO:DAVID GONCALVES DE
SOUZA DENUNCIADO:LEANDRO DA SILVA RODRIGUES Representante(s): OAB 6812 - SOLANGE
DO SOCORRO PEREIRA JARDIM (ADVOGADO) TESTEMUNHA:FRANQUE OLIVEIRA MODESTO
TESTEMUNHA:BRUNO HENRIQUE COSTA AFONSO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. PODER
JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
PORTEL/PA PROCESSO Nº: 0010982-50.2018.8.14.0043 DESPACHO 1) Considerando o teor da
certidão de fls. retro atestando a não localização do acusado e, consoante a manifestação ministerial,
expeça-se edital para citação do réu, com prazo de 15 (quinze) dias. 2) Transcorrido o prazo supra
certifique-se e façam os autos conclusos. 3) P.I.C. Portel/PA, 20 de novembro de 2020. Lucas
Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00117357020198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Termo
Circunstanciado em: 30/11/2020---AUTOR DO FATO:ROSIVANE COELHO LAURINHO VITIMA:J. L. S. .
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
PORTEL/PA Processo nº 0011735-70.2019.8.14.0043 - TCO Autor do fato: ROSIVANE COELHO
LAURINHO SENTENÇA Vistos etc. Tratam os presentes autos de procedimento criminal
instaurado para apurar a suposta prática do crime tipificado no art. 129, caput do CPB praticado em tese
pelo autor do fato acima nominado. Seguida a marcha processual, verificou-se o escoamento do
prazo decadencial sem a necessária representação por parte da vítima. É o relatório sucinto.
Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de
queixa/representação quando o ofendido deixa de oferecer ação penal privada e representação no prazo
de 06 (seis) meses a contar da ciência de quem foi o(a) autor(a) da infração. No caso dos autos,
transcorrido o prazo mencionado, a vítima não ofereceu queixa quanto ao delito referido no prazo legal,
sendo imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção de punibilidade do (a) suposto (a) autor (a) do
fato. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do (a) autor (a) do fato, tudo de acordo com o
que dispõe os arts. 103 e 107, item IV do CPB. P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público.
Portel/PA, 19 de novembro de 2020. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00118551620198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Ação Civil
Pública em: 30/11/2020---REQUERENTE:ALEX DOS SANTOS GOMES REQUERIDO:MUNICIPIO DE
PORTEL REQUERIDO:O ESTADO DO PARA REPRESENTANTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO PARÁ. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE PORTEL/PA Processo nº: 0011855-16.2019.8.14.0043 Autor: MINISTERIO PUBLICO DO
ESTADO DO PARÁ Requerido: MUNICÍPIO DE PORTEL E DO ESTADO DO PARÁ Envolvido: ALEX
DOS SANTOS GOMES SENTENÇA Trata-se de Ação Civil Pública em que são partes as pessoas
acimas referidas. O processo foi devidamente instruído com os documentos necessários à
propositura da ação. Observo que no caso em tela houve a perda superveniente do objeto, vez que o
bem perseguido na presente demanda já foi alcançado, consoante documento de fls. 44/45, e
manifestação do próprio autor, às fls. 55. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 493 do
NCPD, que: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito
influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da
parte, no momento de proferir a decisão'. No presente caso, o interesse de agir da parte autora,
verificado na data da propositura da ação, deixou de existir. Assim, a tutela jurisdicional, nos termos em
que foi proposta, mostra-se desnecessária, pelo que se impõe o reconhecimento da perda do objeto.

Com efeito, uma das condições da ação é o interesse de agir, consistente na necessidade de se
obter o provimento jurisdicional invocado e, mais, na utilidade desse provimento. Vale dizer, transportando
o instituto para o presente caso, essa condição da ação estaria presente se a ordem judicial postulada
ainda fosse útil e necessária. Não há, portanto, razão plausível para que se dê prosseguimento ao
feito, já que inexistente qualquer resistência e por conseguinte lide, e tampouco outra questão a ser decidida.
Assim, uma decisão de mérito não importaria qualquer resultado necessário ou útil. Destarte,
apresenta-se o fenômeno de interesse superveniente, por falta do interesse de agir, a impor a pura e
simples extinção do processo sem julgamento do mérito. Ante o exposto, EXTINGO o processo ante
a falta de interesse, com fundamento no art. 485, VI, e VI do CPC. Isento de custas, nos termos do
artigo 40, II, da Lei 8.328 de 29 de dezembro de 2015. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e
arquite-se. P.R.I.C. Portel/PA, 19 de novembro de 2020. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de

Direito

PROCESSO: 01943904920158140043 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 30/11/2020---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:JEFFERSON SOUZA ALVES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA Processo nº: 0194390-49.2015.8.14.0043 Requerente: ADMINISTRADOR DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Requerido: JEFFERSON SOUZA ALVES SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em que são partes as pessoas acima referidas. À fl. 60 a parte autora requereu a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir.

O art. 485, VIII, do CPC, preconiza que: 2O juiz não resolverá o mérito quando [...] VIII - homologar a desistência da ação. Assim, considerando o pleito de desistência formulado pela parte autora, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno ainda a parte autora em custas e despesas processuais, advertindo-se que na hipótese de não pagamento no prazo legal, o crédito dela decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição na dívida ativa, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.328/2015. Ante as circunstâncias do caso concreto, não vislumbro interesse recursal, razão pela qual dou por transitada a sentença. Arquivem-se com as cautelas legais.

P.R.I.C. Portel/PA, 19 de novembro de 2020. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00002025120188140043 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: D. O. B.

AUTORIDADE POLICIAL: P. H. J. S.

ADOLESCENTE: M. G. Q.

TESTEMUNHA: A. S. P.

TESTEMUNHA: D. O. B.

TESTEMUNHA: I. T. S.

TESTEMUNHA: B. J. A.

TESTEMUNHA: E. R. S. P.

DENUNCIANTE: M. P.

PROCESSO: 00009647220158140043 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. M. M. G.

Representante(s):

OAB 17396 - ALEX DUARTE DE AQUINO (ADVOGADO)

OAB 6812 - SOLANGE DO SOCORRO PEREIRA JARDIM (ADVOGADO)

REQUERIDO: J. A. M. S.

Representante(s):

OAB 9700 - AMIRALDO BARBOZA PEREIRA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00010457920198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: E. F. C.

Representante(s):

OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERENTE: R. R. S. C.

Representante(s):

OAB 17843 - TIAGO ALAVERON ALMEIDA ALVES (ADVOGADO)

OAB 23156 - RICARDO ALMEIDA ALVES (ADVOGADO)

PROCESSO: 00023579020198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. G. G. S.

Representante(s):

OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

MENOR: C. A. G.

REPRESENTANTE: N. A. C.

PROCESSO: 00062081120178140043 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---AUTOR: A. F. C. M. A. C. MENOR: E. M. A.

PROCESSO: 00063755720198140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---REQUERENTE: A. F. S. MENOR: I. A. S.

REQUERIDO: C. M. A.

TERCEIRO: H. M. P.

PROCESSO: 00086975020198140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---REQUERENTE: A. S. T. MENOR: P. V. M. T.

REPRESENTANTE: E. B. M.

PROCESSO: 00107552620198140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---ADOLESCENTE: D. O. P.

Número do processo: 0800425-97.2020.8.14.0043 Participação: AUTOR Nome: IGUATEMY BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: HELYTON FEITOSA PINTO OAB: 7163PA Participação: REQUERIDO Nome: UNICO OFICIO DA COMARCA DE PORTEL Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Trata-se de ação que visa restaurar uma procuração que teria sido lavrada perante o Tabelionato local e que não foi encontrada quando da consulta realizada em outubro de 2020. O objeto da escritura seriam diversos imóveis rurais que contariam com grandes áreas que somariam mais de 15.000 (quinze mil) hectares.

Inicialmente verifico que não há nos autos elementos que evidenciam os pressupostos legais para a concessão da gratuidade processual.

No tocante ao valor dado à causa, de plano observo que não reflete o proveito econômico pretendido consoante dispõe o ordenamento processual vigente, devendo corresponder ao valor dos imóveis objeto do documento.

No que toca ao interesse de agir, não vislumbro de plano a necessidade da medida, vez que não consta na narrativa contida na exordial qualquer impedimento à formalização no negócio jurídico perante o Tabelionato de Notas. Não é possível aferir da inicial também a utilidade da medida pleiteada, não sendo acostada nenhuma certidão atualizada dos imóveis que constariam no aludido instrumento, comprovando que existem e que o outorgante permanece como proprietário.

Já na vertente adequação, não vislumbro, a priori, a referida condição, todavia oportunizo à parte requerente esclarecer a possibilidade de ser utilizada a ação manejada para o fim pretendido.

Como se não bastasse, há a límpida necessidade do Sr. AURELIANO TAVARES DO NASCIMENTO compor a lide, no pólo passivo ou ativo, ante seu papável interesse, vez que figuraria como outorgante na procuração.

Portanto, a parte requerente deverá acostar aos autos documentação idônea acerca da propriedade do bem, tais como Certidão ITR, matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis, entre outros.

Determino, ainda, a juntada de **certidão do valor venal dos bens imóveis** junto à Prefeitura Municipal ou **Certidão ITR onde conste o valor venal** com o fito de possibilitar a análise do valor dado à causa.

Com fulcro no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora, através de seu patrono, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321 CPC):

a) juntando documentos que comprovem o estado de hipossuficiência alegado e a existência dos bens imóveis objeto instrumento, sob pena de indeferimento da gratuidade processual e indeferimento da inicial, pela falta de possibilidade jurídica do pedido;

b) adequando o valor da causa consoante o ordenamento processual vigente ao referente de modo que reflita o valor total dos bens, sob pena de ser adequado de ofício e por arbitramento, nos termos do art. 292, §3, do CPC;

c) esclarecendo a necessidade, utilidade e adequação da medida pleiteada, sob pena de indeferimento da inicial por falta de interesse de agir;

d) apresentando a qualificação completa de AURELIANO TAVARES DO NASCIMENTO e explicitando a lide, se houver.

Decorrido o prazo, certifique-se e façam conclusos.

P.I.C.

Portel, 11 de novembro de 2020.

Lucas Quintanilha Furlan

Juiz de Direito

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ****EDITAL DE PUBLICAÇÃO****PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**

Exmo. Sr. **Dr. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO**, Juiz de Direito Titular da Comarca de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, Republica Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

Em cumprimento ao que dispõem o art. 426 do Código de Processo Penal Brasileiro, **FAZ PUBLICAR**, em anexo a lista dos jurados que servirão no ano de 2021, na Vara única desta Comarca. Com o prazo de 05 dias para contestação.

Faz parte integrante deste edital a transcrição dos artigos 436 a 446 do CPP, abaixo:

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - os Governadores e seus respectivos Secretários;

III - os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV - os Prefeitos Municipais;

V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII - os militares em serviço ativo;

IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X é aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

E para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicadora Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, aos treze (13) dias do mês de novembro do ano de 2020.

Eu, Rodrigo Soledade Felipe, auxiliar judiciário da Vara única da Comarca de São Miguel do Guamá, o digitei.

DR. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO

Juiz de Direito Titular da Comarca de São Miguel do Guamá-PA

Nº	NOME COMPLETO	PROFISSAO	ENDEREÇO
1	ADENILZA NUNES SOARES DA SILVA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - PROFESSORA	AV. NAZARÉ, COND. SOCORRO, CASA F.
2	ADRIANA CRISTINA SILVA REIS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO	TV. OSCAR PAES
3	ADRIENNY REIS DA FONSECA	AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	RUA PADRE SÁTIRO
4	ALDA CARLAS LIMA DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE INDUSTRIA E COMERCIO & AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA JOÃO BARBOSA
5	ALDAIS A DOS SANTOS OLIVEIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - NUTRICIONISTA	RUA SÃO JORGE
6	ALESSANDRA FREITAS DIAS	DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO	RUA PADRE VITÓRIO
7	ALESSANDRA PATRICIA DE LIMA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PSG. DAS FLORES
8	ALEX JOSE AMARAL DE CASTRO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO & AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA PIO XII
9	ALFREDO BORGES DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	LICURGO PEIXOTO
10	ALFREDO BORGES LUIZ	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	JORGE CARNEIRO
11	ALZIRA DE JESUS BORGES DA FONSECA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PSG. JULIO TAVARES
12	AMANDA CRYSTINA ARAUJO TORRES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO & AGENTE ADMINISTRATIVO	AV. MAGALHÃES BARATA
13	ANA ALICE DA PAZ COSTA	SEMTEAS-CONSELHO TUTELAR-CONSELHEIRO TUTELAR	2ª RUA DA PORTELINHA
14	ANA CLESIA SOUZA BASTOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	AV. NAZARÉ
15	ANA KASSIA SOUZA DOS REIS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO & AUX. DE SERV. GERAIS	RUA PIO XII
16	ANA PAULA OLIVEIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO -	TV. MARIO BRABO

	LOPES	PROFESSOR	
17	A N D E R S O N MAGALHÃES ARAUJO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - VIGIA	RUA FREI MIGUEL DE BULHÕES
18	ANDREA SILVA DE LIMA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA CIPRIANO MENDES RODRIGUES
19	ANNA CAROLINA SILVA PINHO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA 7 DE JANEIRO
20	ANTONIA ALCIONE DA SILVA CORDEIRO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA 7 DE JANEIRO
21	ANTONIA ALDENISA PAZ DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA FRANCISCO ARAUJO
22	ANTONIA ANDREZA D A C O S T A RODRIGUES	SMECLT - PEDAGOGA	JOSE CARLOS XAVIER
23	ANTONIA CHEILA P E R E I R A D E OLIVEIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	TV. FERNANDO CRUZ
24	ANTONIA EDINALVA DOS REIS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA MINERVINO LEITE
25	ANTONIA MARCIA CONCEIÇÃO DA COSTA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA JACARANDÁ
26	ANTONIA MARIA PORFIRIO DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	TV. JOAQUIM EGIDIO NUNES
27	ANTONIA ZARIFE BRITO DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	AV. LAURO SODRÉ
28	ANTONIO CARLOS LIMA NASCIMENTO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA PADRE VITÓRIO
29	ANTONIO CLAUDIO DA SILVA OLIVEIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	TV. ESTEVAM ARAUJO DE LIMA
30	ANTONIO CLEITON SILVA DE SOUSA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-ACS	GILBERTO SIMÃO DE OLIVEIRA
31	ANTONIO DE NAZARE TAVARES DE LIMA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA CIPRIANO MENDES RODRIGUES
32	ANTONIO MARIA PEREIRA DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	E S T R A D A D A FORTALEZA
33	A N T O N I O N E Y TRAVASSOS DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PRAÇA LICURGO PEIXOTO

34	BEATRIZ FRAZÃO DE MOURA SENA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO & AGENTE ADMINISTRATIVO	FILEMOM DA CUNHA BICHO
35	CARINA VENANCIO TRINDADE	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS & AUXILIAR ADMINISTRATIVO	SEXTA
36	CARLA CRISTINA GONZAGA PEREIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA MINERVINO LEITE
37	CARLOS HENRIQUE BORGES LOPES	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO & AUXILIAR ADMINISTRATIVO	RUA JATOBA
38	CARLOS SOARES DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO & AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA FREI MIGUEL DE BULHÕES
39	CAROLINA OLIVEIRA DE ANDRADE	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA JOAQUIM NEPOMUCENO
40	CATIANE RAMOS DOS SANTOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA GRATULIANO DA SILVA
41	CILENE MATOS DE OLIVEIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PSG. LIBERDADE
42	CINTHYA AKELE VASCONCELOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA CIPRIANO MENDES
43	CINTIA MARIA ROCHA NOBRE	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA MARIO BRABO
44	CLAUDIA PATRICIA VERAS DE LIMA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA AUGOSTINHO SIQUEIRA
45	CLAUDIA REGINA AZEVEDO DOS REIS	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO & AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA PADRE SÁTIRO
46	CLAUDIANA DA PAIXÃO BRAGA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	ESTRADA DA FORTALEZA
47	CLAUDIO MARCIO PINON DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA VICENTE COSTA
48	CLEIDE REGIANE AZEVEDO DOS REIS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO & AGENTE ADMINISTRATIVO	PRAÇA LICURGO PEIXOTO
49	CRISTIAN GRIMOUTH TAVEIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	TV. OSCAR PAES
50	CRISTINA BARROS ATAÍDE	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA CIPRIANO MENDES
51	DANIEL MOY DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA PADRE SÁTIRO, VILA VAZ, Nº 01

52	DANIELA BRAGA DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA JOÃO BARBOSA
53	DANIELE ROSA DOS SANTOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA JACARANDA
54	DANIELLY DA SILVA PAIVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PSG. LIBERDADE
55	DARCILENE DA SILVA MOURA SENA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA FILEMOM DA CUNHA BICHO
56	DARLY JOSE MOURA DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA SOCORRO MACHADO
57	DEOLINDA BARROS DE LIMA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA FLÁVIO CIRÍACO
58	DERLANDIA GOMES DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA ESTEVÃO ARAUJO DE LIMA
59	DEUZA MARIA TRAVASSO GONZAGA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PSG. SÃO FRANCISCO
60	DEUZANIR A FERREIRA DE OLIVEIRA SOUZA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA ARQUIMEDES ATAÍDE
61	DEYSE LIVIA DOS REIS DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA CIPRIANO MENDES
62	DIANA LUCIA BASTOS CORREA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA FREI MIGUEL
63	DIELLY CARVALHO FERREIRA	CTA - AUX. SERV. GERAIS	RUA OSVALDO DE MATOS LIMA
64	DJANILCE DE NAZARE DA SILVA CUNHA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA JOÃO DOS ANJOS REIS
65	DRIENNY DA SILVA CARDOSO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA CIPRIANO MENDES RODRIGUES
66	EDILENA MARIA PINTO SOUZA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	TV. 7 DE SETEMBRO
67	EDILENE FONSECA TEODORO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AUX. SERV. GERAIS	PSG. LIBERDADE
68	EDILEUZA CRUS RAMOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA
69	EDIR DOS REIS SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA 7 DE SETEMBRO

70	EDIVAN ABREU DE LIMA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO	PRAÇA LICURGO PEIXOTO
71	EDNA MARIA SOARES DE OLIVEIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA AGOSTINHO SIQUEIRA
72	EDNA PANTOJA SILVA DOS SANTOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA SARGENTO PALHETA
73	EDSON JAQUES PEREIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA JOAQUIM EGIDIO NUNES
74	ELAINE CRISTINA PAIXÃO DOS SANTOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	AV. LAURO SODRÉ
75	ELCENIR DE SOUZA PINHEIRO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA ALUIZIO PEDRO DE FARIAS
76	ELIANE COSTA DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	AV. TANCREDO NEVES
77	ELIANE JAQUES DAS NEVES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	TV. FERNANDO CRUZ
78	ELIAS ALMEIDA DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA JUSTINO MAGNO RIBEIRO
79	ELIDA ADRIANE ALVES CORREA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	AV. NAZARÉ, COND. SOCORRO, CASA C
80	ELIELSON VIEIRA CARDOSO	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA GILBERTO SIMÃO DE OLIVEIRA
81	ELISANDRA DE OLIVEIRA FERREIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PRAÇA LICURGO PEIXOTO
82	ELISANE GOMES MACIEL	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA CONS. JOÃO ALFREDO
83	ELIZABETH LOPES DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	TV. MANOEL NASCIMENTO MIRANDA
84	ELIZANDRA CORDEIRO DE SOUZA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA FRANCISCO ARAUJO
85	ELIZANGELA CARNEIRO FERREIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AUX. SERV. GERAIS	RUA ESTEVÃO ARAUJO DE LIMA
86	ELIZANGELA DA SILVA BARBOSA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AUX. SERV. GERAIS	RUA MAURICIO ATAÍDE
87	ELTON MORAIS MAFRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - VIGIA	RUA AGOSTINHO SIQUEIRA
88	EVANDRO DO SOCORRO ALVES DE	SMECLT - AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA 7 DE SETEMBRO

	OLIVEIRA		
89	FABIANA GONÇALVES SANTOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO & AGENTE ADMINISTRATIVO	TV. AMÉRICO LOPES
90	FERNANDA LOBO E SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO & AUX. SERV. GERAIS	RUA FLÁVIO CIRÍACO DE SOUZA
91	FERNANDA LORENA BASTOS FERNANDES NERY	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA ANTONIO CARLOS DE LIMA
92	FERNANDA LUIZA DA SILVA SOUSA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA SÃO FRANCISCO
93	FRANCISCO LEITE DE AMARAL DE SOUZA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA FELICIANO DA COSTA
94	FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE OLIVEIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA GONÇALO BRAGA
95	FRANCISCO DE ASSIS BRITO SOUSA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	TV. ANTONIO PIAUI
96	GEORGE ALBERTO SANTOS SOARES	SECRETARIA MUNICIPAL DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO & AGENTE ADMINISTRATIVO	PRAÇA LICURGO PEIXOTO
97	GLAUCE ANNE DA SILVA DE SOUZA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PSG. DAS FLORES
98	GLEYNA DOS SANTOS CARVALHO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA CIPRIANO MENDES RODRIGUES
99	GRACIELI MONTEIRO BRAGA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA JUSTINO MAGNO RIBEIRO
100	GRACILENE DE SOUZA LIMA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO & AGENTE ADMINISTRATIVO	TV. FLAMENGO
101	HANNA CRISTINA SANTOS MONTEIRO	SEMTEAS & AUXILIAR ADMINISTRATIVO	NOVA SALEM
102	HELDER BRUNO PALHETA ANGELO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	ESTRADA FORTALEZA
103	HELTON DE MOURA NUNES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PRAÇA LICURGO PEIXOTO
104	IVOLANDA DE SOUSA LIMA	SEC. MUN. DE SAÚDE - ACS	RUA PADRE VITÓRIO
105	IVONE DE SOUSA LIMA	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA & AUXILIAR ADMINISTRATIVO	RUA PADRE VITÓRIO
106	IRINEU PINTO RIBEIRO	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	PRAÇA LICURGO PEIXOTO

107	ISABELA NASCIMENTO RIBEIRO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA PIO XII
108	ISAQUE SOARES DE OLIVEIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA
109	JACKLINE QUEIROZ DO NASCIMENTO MOURA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA JUSTINO MAGNO RIBEIRO
110	JEHNNIANE OLIVEIRA BATISTA	DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO & AUXILIAR ADMINISTRATIVO	RUA PORFÍRIO LIMA
111	JESSYCA LAYANA DA SILVA GONDIM	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA JOAQUIM EGIDIO NUNES
112	JOANA ALICE VALLE MELO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA FRANCISCO ARAUJO
113	JOCIA RA DO SOCORRO OLIVEIRA BARBOSA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA ALUIZIO PEDRO DE FARIAS
114	JOKELLY SHIRLES DE OLIVEIRA CARVALHO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO & AGENTE ADMINISTRATIVO	TV. MANOEL NASCIMENTO MIRANDA
115	JONAS DA SILVA PEREIRA	DEMUTRAN & CHEFE DE DEPARTAMENTO	AV. NAZARÉ
116	JOSE DIONES COSTA DE FREITAS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA FREI MIGUEL
117	JOSE MARIA CARDOSO DOS PASSOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO & AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA AGOSTINHO SIQUEIRA
118	JOSE ORLANDO MARIA DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO & AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA CAPITÃO DUTRA
119	JOSE VALDECIR PEREIRA DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA GILBERTO SIMÕES DE OLIVEIRA
120	JOSIANE MARTINS SALES	DEMUTRAN & AGENTE DE TRÂNSITO	FELIPE NERY
121	KAMILA LIMA NUNES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PASSARINHO
122	KARINE NASCIMENTO DOS SANTOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA MOURA CARVALHO
123	LAIS SOBRINHO DE MEDEIROS	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO & AGENTE ADMINISTRATIVO	TV. JOAQUIM EGIDIO NUNES

124	LARISSA DE CASSIA AMARAL DE SOUZA	ENDEMIAS - ACE	AV. NAZARÉ
125	LAYANE DA SILVA BARROS	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA DA COCA-COLA
126	LEILIANE SOUSA MACIEL	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	AV. MAGALHÃES BARATA
127	LEONICE DE ALMEIDA CASTRO	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA TEÓFILO ALVES DA SILVA
128	LETICIA MARTINS FEITOSA LOPES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA INÁCIO NETO
129	LIONETE DOS SANTOS PEREIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA JOAQUIM EGIDIO NUNES
130	LUANE SILVA BRITO	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA MANOEL PINTO DA ROCHA
131	LUCIANA DA SILVA DOS SANTOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA ALUIZIO PEDRO DE FARIAS
132	LUCIANE DE JESUS CASTRO LEAL	CTA - ENFERMEIRA	AV. NAZARÉ
133	LUIS FELIPE OLIVEIRA DO CARMO	SEMTEAS ; CRAS ; ASSISTENTE SOCIAL	RUA JOÃO ANDRADE
134	MARCIA CRISTINA MARTINS DOS SANTOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ; ASSISTENTE SOCIAL	RUA PADRE SÁTIRO, CASA 10
135	MARIA ALINE SOARES NUNES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	ESTRADA FORTALEZA
136	MARIA CONCEIÇÃO SILVA BOAES	ENDEMIAS - ACE	AV. LAURO SODRÉ
137	MARIA DO CARMO CONDE DE SOUZA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA BERNARDO CARVALHO
138	MARIA RITA BALBINO DA SILVA	SEC. MUN. DE SAÚDE ; ACS	TV. FILEMON DA CUNHA
139	MARIANA CRISTINA GALVÃO ALVES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA FERNANDO CRUZ
140	MERIVANIA ROCHA BARRETO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA ESTEVÃO ARAUJO DE LIMA
141	MIKELLE MARCIEL GOMES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA FREI MIGUEL
142	MILENA ALVES	SEC. MUN. DE SAÚDE - ACS	RUA FREI MIGUEL

	CAMPOS		
143	MILENA DE ALMEIDA DOS REIS	ENDEMIAS - ACE	LUIS FRANCISCO DE ARRUDA
144	NAILTON ARAUJO SODRÉ	SEC. MUN. DE SAÚDE & ACS	1ª RUA DA CONQUISTA
145	OSIEL DA TRINDADE SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA MANOEL DE BARROS
146	PATRICIA ALVES PAULA DE SALES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	TRAVESSA SÃO SILVERIO
147	PATRICIA LIMA NOJOSA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PSG. LIBERDADE
148	PAULO VITOR PEIXOTO CASTRO	SEMTEAS - DIRETOR	RUA PIO XII
149	RAFILA DE JESUS FERREIRA SODRÉ	ENDEMIAS - ACE	RUA RAIMUNDO CARVALHO PINHO
150	RODRIGO DO NASCIMENTO SOUZA	DEMUTRAN & AGENTE DE TRÂNSITO	RUA MANOEL PORPINO

TERMO DE SORTEIO DA LISTA FINAL DE JURADOS

DO ANO DE 2021

Em 25 de novembro de 2020, no Fórum da Comarca de São Miguel do Guamá, foi efetuado o Sorteio abaixo, formalizando a da Lista Final dos Jurados e suplentes que servirão no ano de 2021 nesta Comarca, pela Criança JULIA GUERREIRO MIRANDA DE SOUSA, acompanhada de sua Rep. Legal, MARCELE NAZARÉ MIRANDA DE SOUSA, na presença do **Exmo. Sr. Dr. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO**, Juiz de Direito, **Exmo. Sr. Dr. PAULO SERGIO DA CUNHA MORGADO JUNIOR**, Promotor de Justiça Titular desta Comarca, e do **Exmo. Sr. Dr. MOACIR NUNES DO NASCIMENTO**, Advogado OAB-PA 7491.

JURADOS TITULARES:

1. NOME: ALDA CARLAS LIMA DA SILVA

LOTAÇÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INDUSTRIA E COMERCIO & AGENTE ADMINISTRATIVO

ENDEREÇO: RUA JOÃO BARBOSA

2. NOME: ALDAISA DO SOCORRO DOS SANTOS OLIVEIRA

LOTAÇÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - NUTRICIONISTA

ENDEREÇO: RUA SÃO JORGE

3. NOME: DERLANDIA GOMES DA SILVA

LOTAÇÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR

ENDEREÇO: RUA ESTEVÃO ARAUJO DE LIMA

4. NOME: DEUZA MARIA TRAVASSOS GONZAGA

LOTAÇÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR

ENDEREÇO: PSG. SÃO FRANCISCO

5. NOME: EDILENE FONSECA TEODORO

LOTAÇÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e AUX. SERV. GERAIS

ENDEREÇO: PSG. LIBERDADE

6. NOME: EDIR DOS REIS SILVA

LOTAÇÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e AGENTE ADMINISTRATIVO

ENDEREÇO: RUA 7 DE SETEMBRO

7. NOME: GLEYNA DOS SANTOS CARVALHO

LOTAÇÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR

ENDEREÇO: RUA CIPRIANO MENDES RODRIGUES

8. NOME: JACKLINE QUEIROZ DO NASCIMENTO MOURA

LOTAÇÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR

ENDEREÇO: RUA JUSTINO MAGNO RIBEIRO

9. NOME: JEHNNIANE OLIVEIRA BATISTA

LOTAÇÃO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO e AUXILIAR ADMINISTRATIVO

ENDEREÇO: RUA PORFÍRIO LIMA

10. NOME: JOCIARA DO SOCORRO OLIVEIRA BARBOSA

LOTAÇÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS

ENDEREÇO: RUA ALUIZIO PEDRO DE FARIAS

11. NOME: JONAS DA SILVA PEREIRA

LOTAÇÃO: DEMUTRAN e CHEFE DE DEPARTAMENTO

ENDEREÇO: AV. NAZARÉ

12. NOME: JOSE MARIA CARDOSO DOS PASSOS

LOTAÇÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e AGENTE ADMINISTRATIVO

ENDEREÇO: RUA AGOSTINHO SIQUEIRA

13. NOME: JOSE VALDECI PEREIRA DA SILVA

LOTAÇÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS

ENDEREÇO: RUA GILBERTO SIMÕES DE OLIVEIRA

14. NOME: KAMILA LIMA NUNES

LOTAÇÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR

ENDEREÇO: PASSARINHO

15. NOME: LAIS SOBRINHO DE MEDEIROS

LOTAÇÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO e AGENTE ADMINISTRATIVO

ENDEREÇO: TV. JOAQUIM EGIDIO NUNES

16. NOME: LARISSA DE CASSIA AMARAL DE SOUZA

LOTAÇÃO: ENDEMIAS - ACE

ENDEREÇO: AV. NAZARÉ

17. NOME: LAYANE DA SILVA BARROS

LOTAÇÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS

ENDEREÇO: RUA DA COCA-COLA

18. NOME: LEILIANE SOUSA MACIEL

LOTAÇÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR

ENDEREÇO: AV. MAGALHÃES BARATA

19. NOME: LUANE SILVA BRITO

LOTAÇÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS

ENDEREÇO: RUA MANOEL PINTO DA ROCHA

20. NOME: LUIS FELIPE OLIVEIRA DO CARMO

LOTAÇÃO: SEMTEAS e CRAS e ASSISTENTE SOCIAL

ENDEREÇO: RUA JOÃO ANDRADE

21. NOME: MARIA RITA BALBINO DA SILVA

LOTAÇÃO: SEC. MUN. DE SAÚDE e ACS

ENDEREÇO: TV. FILEMON DA CUNHA

22. NOME: MERIVANIA ROCHA BARRETO

LOTAÇÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR

ENDEREÇO: RUA ESTEVÃO ARAUJO DE LIMA

23. NOME: PATRICIA LIMA NOJOSA

LOTAÇÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR

ENDEREÇO: PSG. LIBERDADE

24. NOME: PAULO VITOR PEIXOTO CASTRO

LOTAÇÃO: SEMTEAS - DIRETOR

ENDEREÇO: RUA PIO XII

25. NOME: RODRIGO DO NASCIMENTO SOUZA

LOTAÇÃO: DEMUTRAN e AGENTE DE TRÂNSITO

ENDEREÇO: RUA MANOEL PORPINO

SUPLENTE:

1. NOME: ELIZANGELA DA SILVA BARBOSA

LOTAÇÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e AUX. SERV. GERAIS

ENDEREÇO: RUA MAURICIO ATAÍDE

2. NOME: GRACILENE DE SOUZA LIMA

LOTAÇÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e AGENTE ADMINISTRATIVO

ENDEREÇO: TV. FLAMENGO

3. NOME: JOKELLY SHIRLES DE OLIVEIRA CARVALHO

LOTAÇÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e AGENTE ADMINISTRATIVO

ENDEREÇO: TV. MANOEL NASCIMENTO MIRANDA

4. NOME: LEONICE DE ALMEIDA CASTRO

LOTAÇÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS

ENDEREÇO: RUA TEÓFILO ALVES DA SILVA

5. NOME: LETICIA MARTINS FEITOSA LOPES

LOTAÇÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR

ENDEREÇO: RUA INÁCIO NETO

6. NOME: LUCIANA DA SILVA DOS SANTOS

LOTAÇÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS

ENDEREÇO: RUA ALUIZIO PEDRO DE FARIAS

7. NOME: LUCIANE DE JESUS CASTRO LEAL

LOTAÇÃO: CTA - ENFERMEIRA

ENDEREÇO: AV. NAZARÉ

8. NOME: MARIANA CRISTINA GALVÃO ALVES

LOTAÇÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR

ENDEREÇO: RUA FERNANDO CRUZ

9. NOME: MIKELLE MARCIEL GOMES

LOTAÇÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR

ENDEREÇO: RUA FREI MIGUEL

10. NOME: RAFILA DE JESUS FERREIRA SODRÉ

LOTAÇÃO: ENDEMIAS - ACE

ENDEREÇO: RUA RAIMUNDO CARVALHO PINHO

São Miguel do Guamá-PA, 25 de novembro de 2020.

HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO

Juiz de Direito

PAULO SERGIO DA CUNHA MORGADO JUNIOR

Promotor de Justiça

MOACIR NUNES DO NASCIMENTO

Advogado, OAB/PA 7491

Processo: 0005545-89.2018.814.0055

Requerente: REINALDO BARROS TEIXEIRA

Requerido: BV FINANCEIRA S/A

Advogado: GUILHERME FERREIRA PIGNANELI OAB/PA 28178-A

Intimação.

Fica vossa senhoria intimado para alegações finais, no prazo de dez dias, em forma de memoriais.

Nataniely Santa Brígida, Diretora de secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO 20 DIAS**

Processo nº 0007332-27.2016.8.14.0055

Ação de Investigação de Paternidade Post Mortem

O Exmo. Senhor Dr. HORÁCIO, DE MIRANDA LOBATO NETO, Juiz de Direito desta Comarca de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual **CITA-SE** os requeridos:

- **ROBSON DANTAS MOREIRA**, brasileiro, residente e domiciliado à Travessa Ney Peixoto com Tancredo Neves nº 1300, bairro Perpétuo Socorro, em São Miguel do Guamá/PA.

- **ANDERSON DANTAS MOREIRA**, brasileiro, residente e domiciliado à Travessa Ney Peixoto com Tancredo Neves nº 1300, bairro Perpétuo Socorro, em São Miguel do Guamá/PA.

- **ANTÔNIA CLÁUDIA DANTAS MOREIRA**, brasileira, residente e domiciliada à Travessa Ney Peixoto com Tancredo Neves nº 1300, bairro Perpétuo Socorro, em São Miguel do Guamá/PA.

- **MARIA HILTA AGUIAR ARAÚJO**, brasileira, residente e domiciliada à Ruas Coriolano Milhome nº 3255, CEP 65000-901500, bairro Bacuri, em Imperatriz/MA.

- **ANTONIA AGUIAR MOREIRA NETA LIMA**, brasileira, residente e domiciliada à Rua Nossa Senhora da Penha, casa 10B, bairro Pedrinhas, no Maranhão.

Para que tome ciência da Ação de Investigação de Paternidade Post Mortem **e** para que ninguém possa alegar ignorância, apresente contestação (CPC, ART. 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de

veracidade das alegações aduzidas pelo autor, mandou expedir o presente EDITAL, de conformidade com o disposto no art. 256, II do CPC, que será afixado no ATRIUM DO Fórum e Publicado no DIÁRIO OFICIAL DE JUSTIÇA. Dado e passado nesta cidade de São Miguel do Guamá/PA em 05 de novembro de 2020, eu, Aline Cristina Chéne, Analista Judiciário, o digitei e subscrevo. **HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO**. JUIZ DE DIREITO.

Expedido e subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO, nos termos da Portaria n. 020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá/PA, 05 de novembro de 2020

HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO

JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

PROCESSO: 0001142-09.2020.8.14.0055

RÉU: JAMESON DE LIRA FEITOSA

O Exmo. Senhor Dr. HORÁCIO, DE MIRANDA LOBATO NETO, MM Juiz de Direito desta Comarca de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual **CITA-SE** o acusado, JAMESON DE LIRA FEITOSA atualmente em local incerto e não sabido, **para que tome ciência da AÇÃO** e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL, de conformidade com o disposto no art. 361 e 363, §1º DO CPP, que será afixado no ATRIUM DO Fórum e Publicado no DIÁRIO OFICIAL DE JUSTIÇA. Dado e passado nesta cidade de São Miguel do Guamá/PA, eu, Joaquim José da Silva Oliveira, estagiário de direito, o digitei e subscrevo. **HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO**. JUIZ DE DIREITO.

Expedido e subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO, nos termos da Portaria n. 020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá/PA, 30/11/2020

HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO

JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO 15 DIAS****PROCESSO: 0000323-77.2017.8.14.0055****RÉU: RAIMUNDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA**

O Exmo. Senhor Dr. HORÁCIO, DE MIRANDA LOBATO NETO, MM Juiz de Direito desta Comarca de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual **CITA-SE** o acusado, RAIMUNDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA atualmente em local incerto e não sabido, **para que tome ciência da AÇÃO e** para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL, de conformidade com o disposto no art. 361 e 363, §1º DO CPP, que será afixado no ATRIUM DO Fórum e Publicado no DIÁRIO OFICIAL DE JUSTIÇA. Dado e passado nesta cidade de São Miguel do Guamá/PA, eu, Joaquim José da Silva Oliveira, estagiário de direito, o digitei e subscrevo. **HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO. JUIZ DE DIREITO.**

Expedido e subscrito por ordem do MM. Juíz de Direito, Dr. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO, nos termos da Portaria n. 020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá/PA, 26/11/2020

HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO**JUIZ DE DIREITO**

COMARCA DE VIGIA

SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE VIGIA - VARA: VARA ÚNICA DE VIGIA.

PROCESSO: 00037534220198140063 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FRANCISCO GIL BARBOSA A??o:
Homologação de Transação Extrajudicial em: 27/04/2020---REQUERENTE:EMILIA BARBOSA PINHEIRO
Representante(s): OAB 17719 - WELLINGTON RIBEIRO ALVES (ADVOGADO) OAB 3753 - ANTONIO
CARLOS MARTINS BARATA (ADVOGADO) REQUERENTE:LUIZA HELENA BARBOSA PINHEIRO
Representante(s): OAB 17719 - WELLINGTON RIBEIRO ALVES (ADVOGADO) OAB 3753 - ANTONIO
CARLOS MARTINS BARATA (ADVOGADO) . Nº DO PROCESSO: 0003753-42.2019.8.14.0063 AUTOS
DE: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL REQUERENTES: EMILIA BARBOSA PINHEIRO
LUIZA HELENA BARBOSA PINHEIRO PATRONO: ANTONIO CARLOS MARTINS
BARATA OAB/PA 3753 WELLINGTON RIBEIRO ALVES OAB/PA 17.719 Vistos etc.

Certifique-se a Secretaria Judicial se houve a apresentação de instrumento procuratório pelo
causídico WELLINGTON RIBEIRO ALVES OAB/PA 17.719, conforme determinado no termo de audiência
de fls. 34/35 e, em caso negativo, intime-se o advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a
juntada sob pena da aplicação da norma contida no § 2º, do art. 104, do Código de Processo Civil.

Em tendo sido apresentada a procuração anteriormente, saneado o feito ou transcorrido o prazo
sem atendimento da diligência supra, depois de certificado, conclusos os autos. Intime-se.

Cumpra-se. Vigia de Nazaré- PA, 23 de abril de 2020. Antônio Francisco Gil Barbosa Juiz de
Direito da Vara Única da Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares- PA.

PROCESSO: 00037534220198140063 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA AZEVEDO SALGUEIRO A??o:
Homologação de Transação Extrajudicial em: 01/12/2020---REQUERENTE:EMILIA BARBOSA PINHEIRO
Representante(s): OAB 17719 - WELLINGTON RIBEIRO ALVES (ADVOGADO) OAB 3753 - ANTONIO
CARLOS MARTINS BARATA (ADVOGADO) REQUERENTE:LUIZA HELENA BARBOSA PINHEIRO
Representante(s): OAB 17719 - WELLINGTON RIBEIRO ALVES (ADVOGADO) OAB 3753 - ANTONIO
CARLOS MARTINS BARATA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTOS nº. 006/2006
CJRM/BJ/TJE e nº 006/2009 - CJC/BJ/TJE Processo: 0003753-42.2019.8.14.0063 Ação: Homologação de
Acordo Extrajudicial Requerentes: Emilia Barbosa Pinheiro e Luíza Helena Barbosa Pinheiro Advogado
(a)(s): DR. WELLINGTON RIBEIRO ALVES OAB/PA 17.719; patrono(a)(s) do(a)(s) REQUERENTES. Pelo
presente ato, fica (m) o (a) (s) advogado (a) (s) INTIMADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o
instrumento procuratório; como fora determinado no termo de audiência fls. 34 e Despacho fls. Belém, 01
de dezembro 2020. Cristina Salgueiro Auxiliar Judiciário.

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE VIGIA - VARA: VARA ÚNICA DE VIGIA.

PROCESSO: 00003639820188140063 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO JARTE AMARAL NORONHA A??o:
Cumprimento de sentença em: 01/12/2020---REQUERENTE:MARIA RAFAELA FERREIRA SOEIRO
Representante(s): MARCIO ALVES FIGUEIRA - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR)
REQUERIDO:JORGE HENRIQUE DA SILVA BRITO Representante(s): OAB 23547 - MAYCO AMORIM
(ADVOGADO) OAB 23764 - ADRIANO FIUZA DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIANE SILVA
SALDANHA BRITO. ATO ORDINATÓRIO PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ COMARCA DE
VIGIA DE NAZARÉ/PA VARA ÚNICA DE VIGIA DE NAZARÉ E TERMO DE COLARES 0000363-
98.2018.8.14.0063 NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO REQUERENTE : MARIA
RAFAELA FERREIRA SOEIRO ENDEREÇO: TRAV. LAURO SODRE Nº 593 / CEP: NÃO FORNECIDO
BAIRRO: Centro REQUERIDO : JORGE HENRIQUE DA SILVA BRITO ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO

/ NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REQUERIDO : ELIANE SILVA SALDANHA BRITO ENDEREÇO: AV. PEDRO MIRANDA ENTRE CURUZU E MARQUES DE HEVAL / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: Pedreira NÃO INFORMADO De ORDEM. Em atenção ao TÍTULO II da ORDEM DE SERVIÇO 01/2020 de 03 de setembro de 2020, que trata sobre a reorganização da pauta de audiências da Comarca de Vigia/PA, considerando a PORTARIA CONJUNTA Nº 005/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 24 DE MARÇO DE 2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo coronavírus (COVID-19). Fica a audiência redesignada para o dia 29/01/2021 às 12 horas e 00 minutos via VIDEOCONFERÊNCIA, através da plataforma do Microsoft TEAMS. Saliente-se que todos os participantes deverão efetivar o download e instalação do referido programa no computador ou celular, ficando as partes intimadas, a partir da ciência deste expediente, a fornecerem em tempo hábil os endereços de e-mail ou número do WHATSAPP para o envio do link de acesso ao ambiente virtual.

Obs. Todos deverão estar portando documentos de identificação com foto para qualificação no início da audiência por videoconferência. O ato em questão será gravado e salvo no ambiente eletrônico do MICROSOFT TEAMS. Vigia, 01/12/2020 Augusto Jarte Amaral Noronha Diretor de secretaria Matrícula: 157732

COMARCA DE VISEU**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU**

Número do processo: 0800209-73.2020.8.14.0064 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REU Nome: ALEXANDRO DO CARMO TAVARES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE VISEU

PROCESSO Nº 0800209-73.2020.8.14.0064

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

REU: ALEXANDRO DO CARMO TAVARES

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA proposta pela parte demandante em face da parte demandada, ambas acima citadas e devidamente qualificada nos autos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Inicialmente, verifica-se que a matéria tratada no presente feito não se enquadram no regime de plantão, em razão da falta de urgência, conforme Resolução Nº 71 de 31/03/2009 do CNJ e RESOLUÇÃO N.º 16, de 1º de junho de 2016 do TJPA.

Em seguida, verifica-se que o endereço da parte demandada localiza-se no município de Cachoeira do Piriá, município vizinho à Viseu, porém pertencente a outra Jurisdição.

Considerando o fato da parte requerida residir em município que não pertence à Jurisdição da Comarca de Viseu, inexistente qualquer razão jurídica para que este feito tramite neste Foro.

Registre-se que o município de Cachoeira do Piriá, desde o ano de 2014 pertence à Jurisdição do município de Santa Luzia do Pará (Resolução nº 004/2014 do TJPA).

Diante de tal fato, deve o feito tramitar no foro de domicílio do requerido, sendo certo que a competência, neste caso, é de natureza territorial.

Ex positis, sendo o endereço do demandado em comarca diversa deste Juízo, declaro-me incompetente para processar e julgar o presente feito e, por consequência, declino a competência para a Comarca de Santa Luzia do Pará, estado do Pará (Termo Judiciário de Cachoeira do Piriá/PA), para onde deverão ser encaminhados os autos digitais, com baixa na distribuição.

Remeta-se o processo àquele Juízo, com os cumprimentos de praxe, só após o trânsito em julgado desta decisão.

LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO

Juíza de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,

CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM INFERIOR ESQUERDA

Número do processo: 0800168-09.2020.8.14.0064 Participação: REQUERENTE Nome: R. D. S. S.
Participação: ADVOGADO Nome: SAMUEL BORGES CRUZ OAB: 89PA Participação: REQUERIDO
Nome: P. E. D. S.

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 30 dias)

PROCESSO Nº 0800168-09.2020.8.14.0064 - DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: ROSIMEIRY DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: SAMUEL BORGES CRUZ OAB/PA 9789

REQUERIDO: PAULO EDISON DA SILVA

A Exma. Sra. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO, Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Viseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que fica **CITADO** o **Sr. PAULO EDISON DA SILVA**, brasileiro, casado, estando em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, que encontra-se atualmente em local incerto e não sabido, para se manifestar nos autos de **AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO POR EDITAL**, processo nº 0800168-09.2020.8.14.0064, em que é requerente **ROSIMEIRY DOS SANTOS FARIAS**, brasileira, casada, servente (servidora pública), residente e domiciliado na Rua Quinze de Novembro, s/n.º, Vila Fernandes Belo, Viseu – Pará, em andamento nesta Comarca de Viseu-PA, e no futuro não venha alegar cerceamento de seus direitos, podendo contestar os termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de decretação de revelia e seus efeitos, nos termos do artigo 355 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL que será afixado no local público de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Viseu, Estado do Pará, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano dois mil e vinte. Eu, _____, (Cremilda Santa Brígida do Nascimento), Analista Judiciário, o digitei e assino de Ordem da MMa. Juíza de direito.

Cremilda Santa Brígida do Nascimento

Analista Judiciário

PROCESSO Nº 0004789-92.2014.8.14.0064

Requerente: Amorim & figueredo LTDA- posto trevo

Advogado: Paula Juliana Da Silva Santana OAB/PA-21778

Requerido: Município de Viseu (prefeitura municipal)

Advogado: Fabrício Bentes Carvalho OAB/PA- 14498

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial requerido pelas partes.

Às fls. 190/191 foi juntado o acordo devidamente assinado pelas partes, bem como o requerimento pela homologação da transação.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

As partes estão devidamente representada por seus procuradores, assim, não vislumbro vícios ou óbices à formalização do acordo.

Isto posto, HOMOLOGO o acordo de vontade, para que produza seus regulares efeitos jurídicos. Em consequência, julgo extinto o processo com base no art. 354, caput c/c 487, III, *in fine*, ambos do CPC.

Após as diligências legais, com as expedições necessárias, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com baixa no Sistema LIBRA.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Viseu/PA, 1º de dezembro de 2020.

LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO

Juíza de Direito

COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO XINGU**

Número do processo: 0802221-43.2020.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: MARCOS VENICIUS OLIVEIRA DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA OAB: 22584/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE VITORIA DO XINGU

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0802221-43.2020.8.14.0005

De ordem do(a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020 que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, encaminhem-se os feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimos nos artigos 2º e 3º do mesmo ato normativo.

Altamira, 1 de dezembro de 2020.

ANDREIA VIAIS SANCHES
Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível
e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

FÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJA (E-mail: 3civelaltamira@tjpa.jus.br)
Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.

COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU

RESENHA: 06/10/2020 A 01/12/2020 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE VITORIA DO XINGU - VARA: VARA UNICA DE VITORIA DO XINGU PROCESSO: 00002136420018140005 PROCESSO ANTIGO: 199920004826 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ENIO MAIA SARAIVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 05/11/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:R. N. S. REU:CARLOS EUGENIO DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU CERTIDÃO LAYZZA DINAY AMORIM VASCONCELOS, Diretora de Secretaria da Vara Única de Vitória do Xingu, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO E DOU FÉ, usando de atribuições que me são conferidas por lei, para os devidos fins que, compulsando os autos não foi encontrado nenhuma referência que decline a competência do referido processo à Comarca de Vitória do Xingu, motivo pelo qual faço a remessa dos presentes autos à Comarca de Altamira. Vitória do Xingu, 05/11/2020 LAYZZA DINAY AMORIM VASCONCELOS Diretora de Secretaria da Vara Única de Vitória do Xingu ATO ORDINATÓRIO ABERTURA DE VISTAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU Ante o que dispõe o Artigo 93, inciso XIV, da CF/88, artigo 1º da EC nº 45/2004, bem como no artigo 162, §4º, do CPC; visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, Eu Diretora de Secretaria da Comarca de Vitória do Xingu/PA, que ao final subscreve, FAÇO A REMESSA DOS AUTOS À 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA. Vitória do Xingu, 05/11/2020. LAYZZA DINAY AMORIM VASCONCELOS Diretora de Secretaria da Vara Única de Vitória do Xingu P R O C E S S O : 0 0 0 2 7 1 9 1 7 2 0 1 6 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ENIO MAIA SARAIVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2020 REQUERENTE:COOPIBAVOX COOPERATIVA DE PILOTOS DE BARCOS E VOADEIRAS DO XINGU Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) OAB 27014 - RAFAELA CAFEZAKIS COELHO AMOEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE ENERGIA S A Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU CERTIDÃO LAYZZA DINAY AMORIM VASCONCELOS, Diretora de Secretaria da Vara Única de Vitória do Xingu, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO E DOU FÉ, usando de atribuições que me são conferidas por lei, para os devidos fins que, compulsando os autos foi observado que tanto endereço do requerente, quanto do requerido, não são na cidade de Vitória do Xingu, motivo pelo qual faço a remessa dos presentes autos à Comarca de Altamira. Vitória do Xingu, 05/11/2020 LAYZZA DINAY AMORIM VASCONCELOS Diretora de Secretaria da Vara Única de Vitória do Xingu ATO ORDINATÓRIO ABERTURA DE VISTAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU Ante o que dispõe o Artigo 93, inciso XIV, da CF/88, artigo 1º da EC nº 45/2004, bem como no artigo 162, §4º, do CPC; visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, Eu Diretora de Secretaria da Comarca de Vitória do Xingu/PA, que ao final subscreve, FAÇO A REMESSA DOS AUTOS À 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA. Vitória do Xingu, 05/11/2020. LAYZZA DINAY AMORIM VASCONCELOS Diretora de Secretaria da Vara Única de Vitória do Xingu PROCESSO: 00149824720178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ENIO MAIA SARAIVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2020 REQUERENTE:G. C. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:R. C. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU CERTIDÃO LAYZZA DINAY AMORIM VASCONCELOS, Diretora de Secretaria da Vara Única de Vitória do Xingu, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO E DOU FÉ, usando de atribuições que me são conferidas por lei, para os devidos fins que, compulsando os autos foi observado que na certidão de fl. 31 a requerente informa o endereço atualizado do requerido na cidade de Altamira. Portanto, tanto requerente quanto o requerido não residem na cidade de Vitória do Xingu, motivo pelo qual faço a remessa dos presentes autos à Comarca de Altamira. Vitória do Xingu, 05/11/2020 LAYZZA DINAY AMORIM VASCONCELOS Diretora de Secretaria da Vara Única de Vitória do Xingu ATO ORDINATÓRIO ABERTURA DE VISTAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU Ante o que dispõe o Artigo 93, inciso XIV, da CF/88, artigo 1º da EC nº 45/2004, bem como no artigo 162, §4º, do CPC; visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, Eu Diretora de Secretaria da Comarca de Vitória do Xingu/PA, que ao final subscreve, FAÇO A REMESSA DOS AUTOS À 2ª VARA CÍVEL E

EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA. Vitória do Xingu, 05/11/2020. LAYZZA DINAY AMORIM VASCONCELOS Diretora de Secretaria da Vara Única de Vitória do Xingu PROCESSO: 00000892720128140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/10/2020 AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 18335 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) REQUERIDO: DERILSON PEREIRA DE SOUSA LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL Processo: 0000089-27.2012.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020 que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, encaminhem-se os feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimos nos artigos 2º e 3º do mesmo ato normativo. Altamira, 06/10/2020 . Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO: 00010647320178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2020 DENUNCIADO: GELSON DA SILVA PIMENTEL DENUNCIADO: GILMAR DE SOUSA BORGES DENUNCIADO: JOSENIAS SOARES DA SILVA VITIMA: R. D. C. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL PROCESSO: 0001064-73.2017.8.14.0005 RÉUS: GELSON DA SILVA PIMENTEL, GILMAR DE SOUSA BORGES e JOSENIAS SOARES DA SILVA DECISÃO Em 30 de setembro de 2020, foi editada, pelo TJ/PA, a Resolução n.º 07, a qual dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal. De acordo com o art. 3º, da dita Resolução, os processos judiciais em tramitação nas unidades judiciárias da Comarca de Altamira, cuja competência foi alterada em razão do disposto no art. 2º desta resolução, serão encaminhados à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Posto isso, considerando que o crime relatado nos autos se deu em território de competência vitoriense, DETERMINO a remessa do feito à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira, 05/10/2020. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00014888120188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Alimentos - Provisionais em: 06/10/2020 REQUERENTE: S. F. T. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: R. A. C. F. REQUERIDO: K. A. N. T. Representante(s): OAB 23083 - SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL Processo: 0001488-81.2018.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020 que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, encaminhem-se os feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimos nos artigos 2º e 3º do mesmo ato normativo. Altamira, 06/10/2020 . Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO: 00014906120128140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Inquérito Policial em: 06/10/2020 INDICIADO: HELIUTE MOREIRA DE ALBUQUERQUE VITIMA: D. F. M. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL PROCESSO: 0001490-61.2012.8.14.0005 RÉU: HELIUTE MOREIRA DE ALBUQUERQUE DECISÃO Em 30 de setembro de 2020, foi editada, pelo TJ/PA, a Resolução n.º 07, a qual dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal. De acordo com o art. 3º, da dita Resolução, os processos judiciais em tramitação nas unidades judiciárias da Comarca de Altamira, cuja competência foi alterada em razão do disposto no art. 2º desta resolução, serão encaminhados à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Posto isso, considerando que o crime relatado nos autos se deu em território de competência vitoriense, DETERMINO a remessa do feito à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira, 05/10/2020. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00016098020168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR A??o: Cumprimento de sentença em: 06/10/2020 EXEQUENTE: A. B. B. B. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO: S. B. P. B. . 0001609-80.2016.8.14.0005 DESPACHO Considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020, que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência

plena em matéria cível, empresarial e criminal, DETERMINO a remessa dos feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimo nos arts. 2º e 3º do mesmo ato normativo. Cumpra-se. Altamira, 06 de Outubro de 2020. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA PROCESSO: 00020223020158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2020 REQUERENTE:ARMELIO NERY RAMAYER Representante(s): OAB 10022 - JOBSON RODRIGO RAMAYER (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE VITORIA DO XINGU. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL Processo: 0002022-30.2015.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020 que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, encaminhem-se os feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimos nos artigos 2º e 3º do mesmo ato normativo. Altamira, 06/10/2020 . Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO: 00023298120158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2020 DENUNCIADO:RENATO FERREIRA DA SILVA DENUNCIADO:ANDERSON FERREIRA DA COSTA VITIMA:M. B. G. D. DENUNCIADO:MICHEL DA SILVA SERRA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL PROCESSO: 0002329-81.2015.8.14.0005 RÉU: RENATO FERREIRA DA SILVA, ANDERSON FERREIRA DA COSTA e MICHEL DA SILVA SERRA DECISÃO Em 30 de setembro de 2020, foi editada, pelo TJ/PA, a Resolução n.º 07, a qual dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal. De acordo com o art. 3º, da dita Resolução, os processos judiciais em tramitação nas unidades judiciárias da Comarca de Altamira, cuja competência foi alterada em razão do disposto no art. 2º desta resolução, serão encaminhados à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Posto isso, considerando que o crime relatado nos autos se deu em território de competência vitoriense, DETERMINO a remessa do feito à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira, 07/10/2020. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00027380220088140005 PROCESSO ANTIGO: 200820013370 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 06/10/2020 DENUNCIADO:EVANDRO FELIX DE JESUS Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:J. R. F. C. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL PROCESSO: 0002738-02.2008.8.14.0005 RÉU: EVANDRO FÉLIX DE JESUS DECISÃO Em 30 de setembro de 2020, foi editada, pelo TJ/PA, a Resolução n.º 07, a qual dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal. De acordo com o art. 3º, da dita Resolução, os processos judiciais em tramitação nas unidades judiciárias da Comarca de Altamira, cuja competência foi alterada em razão do disposto no art. 2º desta resolução, serão encaminhados à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Posto isso, considerando que o crime relatado nos autos se deu em território de competência vitoriense, DETERMINO a remessa do feito à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira, 05/10/2020. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00031297520168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Mandado de Segurança Cível em: 06/10/2020 REQUERENTE:J. G DA SILVA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITO MUNICIPAL DE VITORIA DO XINGU REQUERIDO:SECRETARIO DE SAUDE DE VITORIA DO XINGU REQUERIDO:PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE VITORIA DO XINGU. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL Processo: 0003129-75.2016.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020 que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, encaminhem-se os feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimos nos artigos 2º e 3º do mesmo ato normativo. Altamira, 06/10/2020 . Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO:

00032370220198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 06/10/2020 REQUERIDO:MAILSON DOS SANTOS FREITAS REQUERENTE:A. N. J. V. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA MEDIDAS PROTETIVAS PROCESSO: 0003237-02.2019.8.14.0005 REQUERENTE: ANA NERY DE JESUS VILELA REQUERIDO: MAILSON DOS SANTOS FREITAS DECISÃO Em 30 de setembro de 2020, foi editada, pelo TJ/PA, a Resolução n.º 07, a qual dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal. De acordo com o art. 3º, da dita Resolução, os processos judiciais em tramitação nas unidades judiciárias da Comarca de Altamira, cuja competência foi alterada em razão do disposto no art. 2º desta resolução, serão encaminhados à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Posto isso, considerando que o crime relatado nos autos se deu em território de competência vitoriense, DETERMINO a remessa do feito à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira, 05/10/2020. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00037068220188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Cumprimento de sentença em: 06/10/2020 MENOR:WESLEY DUARTE BELO REPRESENTANTE:ELILMA FERREIRA DUARTE Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:ROSIMILDO BARBOSA BELO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL Processo: 0003706-82.2018.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020 que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, encaminhem-se os feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimos nos artigos 2º e 3º do mesmo ato normativo. Altamira, 06/10/2020 . Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível P R O C E S S O : 0 0 0 3 8 0 3 8 7 2 0 1 5 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Procedimento Sumário em: 06/10/2020 REQUERENTE:LAERCIO DE SOUZA SILVA Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL Processo: 0003803-87.2015.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020 que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, encaminhem-se os feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimos nos artigos 2º e 3º do mesmo ato normativo. Altamira, 06/10/2020 . Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO: 00046871420188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2020 DENUNCIADO:IVAN CORNELIO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 22584 - PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA (ADVOGADO) VITIMA:E. M. S. TESTEMUNHA:RENATA MOREIRA DE FREITAS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL PROCESSO: 0004687-14.2018.8.14.0005 RÉU: IVAN CORNELIO DE OLIVEIRA DECISÃO Em 30 de setembro de 2020, foi editada, pelo TJ/PA, a Resolução n.º 07, a qual dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal. De acordo com o art. 3º, da dita Resolução, os processos judiciais em tramitação nas unidades judiciárias da Comarca de Altamira, cuja competência foi alterada em razão do disposto no art. 2º desta resolução, serão encaminhados à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Posto isso, considerando que o crime relatado nos autos se deu em território de competência vitoriense, DETERMINO a remessa do feito à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira, 05/10/2020. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00049724120178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR A??o: Procedimento Sumário em: 06/10/2020 REQUERENTE:L. H. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:S. C. N. M. . 0004972-41.2017.8.14.0005 DESPACHO Considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020, que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal,

DETERMINO a remessa dos feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimo nos arts. 2º e 3º do mesmo ato normativo. Cumpra-se. Altamira, 06 de Outubro de 2020. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA PROCESSO: 00053771420168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR A??o: Execução de Título Judicial em: 06/10/2020 REQUERENTE:D. S. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:N. C. S. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:F. R. S. . 0005377-14.2016.8.14.0005 DESPACHO Considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020, que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, DETERMINO a remessa dos feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimo nos arts. 2º e 3º do mesmo ato normativo. Cumpra-se. Altamira, 06 de Outubro de 2020. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA PROCESSO: 00057781320168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Execução Fiscal em: 06/10/2020 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 14601-B - BIANCA ORMANES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOAO SERRA ALVARENGA NETO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL Processo: 0005778-13.2016.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020 que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, encaminhem-se os feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimos nos artigos 2º e 3º do mesmo ato normativo. Altamira, 06/10/2020 . Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO: 00067083120168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2020 DENUNCIADO:ELISMAR ALVES AMORIM VITIMA:D. P. C. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL PROCESSO: 0006708-31.2016.8.14.0005 RÉU: ELISMAR ALVES AMORIM DECISÃO Em 30 de setembro de 2020, foi editada, pelo TJ/PA, a Resolução n.º 07, a qual dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal. De acordo com o art. 3º, da dita Resolução, os processos judiciais em tramitação nas unidades judiciárias da Comarca de Altamira, cuja competência foi alterada em razão do disposto no art. 2º desta resolução, serão encaminhados à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Posto isso, considerando que o crime relatado nos autos se deu em território de competência vitoriense, DETERMINO a remessa do feito à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira, 05/10/2020. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00069277320188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2020 VITIMA:L. S. L. DENUNCIADO:ELIZILMA FERREIRA DUARTE. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL PROCESSO: 0006927-73.2018.8.14.0005 RÉ: ELIZILMA FERREIRA DUARTE DECISÃO Em 30 de setembro de 2020, foi editada, pelo TJ/PA, a Resolução n.º 07, a qual dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal. De acordo com o art. 3º, da dita Resolução, os processos judiciais em tramitação nas unidades judiciárias da Comarca de Altamira, cuja competência foi alterada em razão do disposto no art. 2º desta resolução, serão encaminhados à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Posto isso, considerando que o crime relatado nos autos se deu em território de competência vitoriense, DETERMINO a remessa do feito à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira, 05/10/2020. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00077978420198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2020 DENUNCIADO:ELIDIOMAR MACEDO CARVALHO VITIMA:G. C. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL PROCESSO: 0007797-84.2019.8.14.0005 RÉU: ELIDIOMAR MACEDO CARVALHO DECISÃO Em 30 de setembro de 2020, foi editada, pelo TJ/PA, a Resolução n.º 07, a qual dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal. De acordo com o art. 3º, da dita Resolução, os processos judiciais

em tramitação nas unidades judiciárias da Comarca de Altamira, cuja competência foi alterada em razão do disposto no art. 2º desta resolução, serão encaminhados à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Posto isso, considerando que o crime relatado nos autos se deu em território de competência vitoriense, DETERMINO a remessa do feito à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira, 05/10/2020. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00081425520168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 06/10/2020 REQUERENTE:E. D. S. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:F. E. S. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:B. S. S. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL Processo: 0008142-55.2016.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020 que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, encaminhem-se os feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimos nos artigos 2º e 3º do mesmo ato normativo. Altamira, 06/10/2020 . Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO: 00095545020188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Averiguação de Paternidade em: 06/10/2020 REQUERENTE:A. N. S. Representante(s): OAB 26818 - GUSTAVO DOS SANTOS MAFRA (ADVOGADO) REQUERIDO:A. S. S. REPRESENTANTE:D. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL Processo: 0009554-50.2018.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020 que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, encaminhem-se os feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimos nos artigos 2º e 3º do mesmo ato normativo. Altamira, 06/10/2020 . Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO: 00104003820168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2020 DENUNCIADO:JOSE BARBOSA MARQUES VITIMA:Y. S. M. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL PROCESSO: 0010400-38.2016.8.14.0005 RÉU: JOSÉ BARBOSA MARQUES DECISÃO Em 30 de setembro de 2020, foi editada, pelo TJ/PA, a Resolução n.º 07, a qual dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal. De acordo com o art. 3º, da dita Resolução, os processos judiciais em tramitação nas unidades judiciárias da Comarca de Altamira, cuja competência foi alterada em razão do disposto no art. 2º desta resolução, serão encaminhados à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Posto isso, considerando que o crime relatado nos autos se deu em território de competência vitoriense, DETERMINO a remessa do feito à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira, 05/10/2020. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00109702920138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Procedimento Sumário em: 06/10/2020 REQUERENTE:JHONATA CLEYTON SANTANA EVERTON Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:LIDER SEGURADORA SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL Processo: 0010970-29.2013.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020 que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, encaminhem-se os feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimos nos artigos 2º e 3º do mesmo ato normativo. Altamira, 06/10/2020 . Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível P R O C E S S O : 0 0 1 1 2 5 6 6 5 2 0 1 7 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2020 DENUNCIADO:WELIGTON SANTIAGO DA SILVA VITIMA:I. C. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE

ALTAMIRA AÇÃO PENAL PROCESSO: 0011256-65.2017.8.14.0005 RÉU: WELIGTON SANTIAGO DA SILVA DECISÃO Em 30 de setembro de 2020, foi editada, pelo TJ/PA, a Resolução n.º 07, a qual dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal. De acordo com o art. 3º, da dita Resolução, os processos judiciais em tramitação nas unidades judiciárias da Comarca de Altamira, cuja competência foi alterada em razão do disposto no art. 2º desta resolução, serão encaminhados à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Posto isso, considerando que o crime relatado nos autos se deu em território de competência vitoriense, DETERMINO a remessa do feito à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira, 05/10/2020.

CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00120768420178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Inquérito Policial em: 06/10/2020 INDICIADO:ELTON FRANCISCO GUEDES SOARES VITIMA:C. C. B. M. C. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA INQUÉRITO POLICIAL PROCESSO: 0012076-84.2017.8.14.0005 INDICIADO: ELTON FRANCISCO GUEDES SOARES DECISÃO Em 30 de setembro de 2020, foi editada, pelo TJ/PA, a Resolução n.º 07, a qual dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal. De acordo com o art. 3º, da dita Resolução, os processos judiciais em tramitação nas unidades judiciárias da Comarca de Altamira, cuja competência foi alterada em razão do disposto no art. 2º desta resolução, serão encaminhados à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Posto isso, considerando que o crime relatado nos autos se deu em território de competência vitoriense, DETERMINO a remessa do feito à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira, 05/10/2020.

CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00128629420188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERIKA NAZARE MONTEIRO DE OLIVEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 06/10/2020 AUTOR DO FATO:ROSANGELA DA CONCEICAO LIMA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ALTAMIRA ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, nos termos do Provimento nº. 006/2009-CJCI, considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020, que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, encaminhem-se os feitos pertinentes e em curso neste Juízo à Vara Única de Vitória do Xingu, com arrimos nos artigos 2º e 3º do mesmo ato normativo. Altamira/PA, 06/10/2020. Érika Nazaré Monteiro de Oliveira Matrícula: 161853 Secretária do Juizado Especial Criminal Adjunto Comarca de Altamira

PROCESSO: 00133822520168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2020 DENUNCIADO:LUCAS DA SILVA FERREIRA VITIMA:E. M. E. F. D. A. N. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL PROCESSO: 0013382-25.2016.8.14.0005 RÉU: LUCAS DA SILVA FERREIRA DECISÃO Em 30 de setembro de 2020, foi editada, pelo TJ/PA, a Resolução n.º 07, a qual dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal. De acordo com o art. 3º, da dita Resolução, os processos judiciais em tramitação nas unidades judiciárias da Comarca de Altamira, cuja competência foi alterada em razão do disposto no art. 2º desta resolução, serão encaminhados à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Posto isso, considerando que o crime relatado nos autos se deu em território de competência vitoriense, DETERMINO a remessa do feito à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira, 05/10/2020.

CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00137093320178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Procedimento Sumário em: 06/10/2020 REQUERENTE:TELMA TAVARES Representante(s): OAB 22049 - JOSIANE LUISA DE ARAUJO BARRENECHE (ADVOGADO) OAB 54738 - DAIANE MORAES LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 22676 - PAULO VITOR DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL Processo: 0013709-33.2017.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020 que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, encaminhem-se os feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimos nos artigos 2º e 3º do mesmo ato normativo. Altamira, 06/10/2020 . Andréia Viais

Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO: 00138493820158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Procedimento Sumário em: 06/10/2020 REQUERENTE:SUEILA BENAGEM DE SOUZA Representante(s): OAB 54738 - DAIANE MORAES LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL Processo: 0013849-38.2015.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020 que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, encaminhem-se os feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimos nos artigos 2º e 3º do mesmo ato normativo. Altamira, 06/10/2020 . Andréia Viais

Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO: 00139183620168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR A??o: Busca e Apreensão em: 06/10/2020 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 17191-A - MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 17189-A - ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES (ADVOGADO) OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 2455-A - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) REQUERIDO:DAVID BRAZ. 0013918-36.2016.8.14.0005 DESPACHO Considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020, que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, DETERMINO a remessa dos feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimo nos arts. 2º e 3º do mesmo ato normativo. Cumpra-se. Altamira, 06 de Outubro de 2020. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA PROCESSO: 00151025620188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2020 DENUNCIADO:RUBERVAN DOS SANTOS RIBEIRO Representante(s): OAB 15085 - VITOR NASCIMENTO AVILA (ADVOGADO) ADOLESCENTE:G. S. S. ADOLESCENTE:M. S. B. ADOLESCENTE:M. S. J. ADOLESCENTE:P. S. M. ADOLESCENTE:K. M. R. ADOLESCENTE:M. F. M. S. TESTEMUNHA:GENILSON SANTANA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL PROCESSO: 0015102-56.2018.8.14.0005 RÉU: RUBERVAN DOS SANTOS RIBEIRO DECISÃO Em 30 de setembro de 2020, foi editada, pelo TJ/PA, a Resolução n.º 07, a qual dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal. De acordo com o art. 3º, da dita Resolução, os processos judiciais em tramitação nas unidades judiciárias da Comarca de Altamira, cuja competência foi alterada em razão do disposto no art. 2º desta resolução, serão encaminhados à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Posto isso, considerando que o crime relatado nos autos se deu em território de competência vitoriense, DETERMINO a remessa do feito à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira, 05/10/2020. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00155238020178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2020 DENUNCIADO:ARLAN DO NASCIMENTO SOUZA Representante(s): OAB 11946 - FERNANDO JOSE MARIN CORDERO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 27193 - ALEX CAMPOS ARANHA (ADVOGADO) VITIMA:A. G. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL PROCESSO: 0015523-80.2017.8.14.0005 RÉU: ARLAN DO NASCIMENTO SOUZA DECISÃO Em 30 de setembro de 2020, foi editada, pelo TJ/PA, a Resolução n.º 07, a qual dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal. De acordo com o art. 3º, da dita Resolução, os processos judiciais em tramitação nas unidades judiciárias da Comarca de Altamira, cuja competência foi alterada em razão do disposto no art. 2º desta resolução, serão encaminhados à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Posto isso, considerando que o crime relatado nos autos se deu em território de competência vitoriense, DETERMINO a remessa do feito à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira, 05/10/2020. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00160668320178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR A??o: Ação de Alimentos em: 06/10/2020 REQUERENTE:J. S. R. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:L. S. R. REQUERENTE:L. S. R. REPRESENTANTE:A. L. S. N. REQUERIDO:L. B. R. . 0016066-

83.2017.8.14.0005 DESPACHO Considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020, que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, DETERMINO a remessa dos feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimo nos arts. 2º e 3º do mesmo ato normativo. Cumpra-se. Altamira, 06 de Outubro de 2020. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA PROCESSO: 00178108420158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Procedimento Sumário em: 06/10/2020 REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DO SEGURO DPVAT REQUERENTE:FERNANDO SOUSA DA SILVA Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL Processo: 0017810-84.2015.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020 que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, encaminhem-se os feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimos nos artigos 2º e 3º do mesmo ato normativo. Altamira, 06/10/2020 . Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO: 00748537620158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Procedimento Sumário em: 06/10/2020 REQUERENTE:VERA LUCIA FELIX PEREIRA Representante(s): OAB 54738 - DAIANE MORAES LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL Processo: 0074853-76.2015.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020 que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, encaminhem-se os feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimos nos artigos 2º e 3º do mesmo ato normativo. Altamira, 06/10/2020 . Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO: 01018803420158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Execução de Alimentos em: 06/10/2020 EXEQUENTE:K. M. M. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO:K. C. J. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL Processo: 0101880-34.2015.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020 que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, encaminhem-se os feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimos nos artigos 2º e 3º do mesmo ato normativo. Altamira, 06/10/2020 . Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO: 01248632720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Cumprimento de sentença em: 06/10/2020 EXEQUENTE:E. C. V. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXEQUENTE:E. C. V. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO:E. C. V. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL Processo: 0124863-27.2015.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020 que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, encaminhem-se os feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimos nos artigos 2º e 3º do mesmo ato normativo. Altamira, 06/10/2020 . Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO: 00002477720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Execução Fiscal em:

07/10/2020 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE VITORIA DO XINGU Representante(s): OAB 35.921 - PEDRO ALCANTARA GOMES DE MACEDO NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SA PAULISTA DE CONSTRUÇOES E COMERCIO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL Processo: 0000247-77.2015.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020 que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, encaminhem-se os feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimos nos artigos 2º e 3º do mesmo ato normativo. Altamira, 07/10/2020 . Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO: 00008017520168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Cumprimento de sentença em: 07/10/2020 REQUERENTE:B. N. S. S. Representante(s): OAB 15568 - JOSE MARIA DE JESUS ROCHA (ADVOGADO) OAB 14131 - JACKELLYNE KELLY TRYNDAD GOMES DA ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:M. A. N. Representante(s): OAB 9013 - ANTONIO JOSE DARWICH DA ROCHA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL Processo: 0000801-75.2016.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020 que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, encaminhem-se os feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimos nos artigos 2º e 3º do mesmo ato normativo. Altamira, 07/10/2020 . Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO: 00008029420158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/10/2020 REQUERENTE:COMPANHIA DOCAS DO PARA Representante(s): OAB 17314 - WAGNER LEAO SERRAO (ADVOGADO) OAB 2469 - ANGELA SERRA SALES (ADVOGADO) OAB 5962 - JOSE RUBENS BARREIROS DE LEAO (ADVOGADO) OAB 17973 - KELEN NUNES LEAO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE VITORIA DO XINGU Representante(s): OAB 9205 - ARNALDO SANTOS DA CRUZ (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL Processo: 0000802-94.2015.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020 que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, encaminhem-se os feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimos nos artigos 2º e 3º do mesmo ato normativo. Altamira, 07/10/2020 . Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO: 00008484920168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/10/2020 REQUERENTE:MARIA APARECIDA LIMA RIGONI CAVALCANTE Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO DE VITORIA DO XINGU. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL Processo: 0000848-49.2016.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020 que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, encaminhem-se os feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimos nos artigos 2º e 3º do mesmo ato normativo. Altamira, 07/10/2020 . Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO: 00008614320198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2020 DENUNCIADO:GENILSON NUNES FERREIRA Representante(s): OAB 20809-B - IVONE MARIA LARA (ADVOGADO) VITIMA:R. F. C. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL PROCESSO: 0000861-43.2019.8.14.0005 RÉU: GENILSON NUNES FERREIRA DECISÃO Em 30 de setembro de 2020, foi editada, pelo TJ/PA, a Resolução n.º 07, a qual dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em

matéria cível, empresarial e criminal. De acordo com o art. 3º, da dita Resolução, os processos judiciais em tramitação nas unidades judiciárias da Comarca de Altamira, cuja competência foi alterada em razão do disposto no art. 2º desta resolução, serão encaminhados à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Posto isso, considerando que o crime relatado nos autos se deu em território de competência vitoriense, DETERMINO a remessa do feito à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira, 07/10/2020. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00011115220148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/10/2020 REQUERENTE: AMADEU FIOK ALCOFORADO REQUERENTE: HELENA GOMES BENJO REQUERENTE: CLAUDEMIR LIMA PEREIRA REQUERENTE: TIAIRA SANTOS PEREIRA REQUERENTE: JOSIEL BENJO CARDOSO REQUERENTE: VALDELINA SEVERIANO LIMA REQUERENTE: ADGILDO SOUZA ALCOFORADO REQUERENTE: KELLY GOMES DA SILVA REQUERENTE: PEDRO BENJO CARDOSO REQUERENTE: DEISIQUELI LIMA E LIMA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL Processo: 0001111-52.2014.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020 que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, encaminhem-se os feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimos nos artigos 2º e 3º do mesmo ato normativo. Altamira, 07/10/2020 . Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO: 00012252020168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Execução de Alimentos em: 07/10/2020 EXEQUENTE: E. B. S. A. Representante(s): OAB 18302 - IVO TIAGO BARBOSA CAMARA (DEFENSOR) EXEQUENTE: L. S. S. EXECUTADO: G. B. A. Representante(s): OAB 22382 - VERBENA PAZ DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL Processo: 0001225-20.2016.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020 que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, encaminhem-se os feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimos nos artigos 2º e 3º do mesmo ato normativo. Altamira, 07/10/2020 . Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO: 00016045820168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 07/10/2020 REQUERENTE: A. B. B. B. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: K. S. B. REQUERIDO: S. B. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL Processo: 0001604-58.2016.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020 que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, encaminhem-se os feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimos nos artigos 2º e 3º do mesmo ato normativo. Altamira, 07/10/2020 . Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO: 00018964120088140005 PROCESSO ANTIGO: 200810011871 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/10/2020 REQUERENTE: ANSELMO HOFFMAN Representante(s): OAB 15568 - JOSE MARIA DE JESUS ROCHA (ADVOGADO) DR. PAULINO BARROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTADO DO PARA - PROCURADORIA GERAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL Processo: 0001896-41.2008.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020 que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, encaminhem-se os

feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimos nos artigos 2º e 3º do mesmo ato normativo. Altamira, 07/10/2020 . Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO: 00021923620148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Divórcio Consensual em: 07/10/2020 REQUERENTE:I. R. S. Representante(s): OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) REQUERENTE:R. O. S. Representante(s): OAB 20749 - SAMUEL LIMA SALES JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL Processo: 0002192-36.2014.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020 que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, encaminhem-se os feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimos nos artigos 2º e 3º do mesmo ato normativo. Altamira, 07/10/2020 . Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO: 00023522720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Procedimento Sumário em: 07/10/2020 REQUERENTE:FLAVIO AUGUSTO TENORIO TORRES Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL Processo: 0002352-27.2015.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020 que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, encaminhem-se os feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimos nos artigos 2º e 3º do mesmo ato normativo. Altamira, 07/10/2020 . Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO: 00025538220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Mandado de Segurança Cível em: 07/10/2020 REQUERENTE:AMAZON CARDS SS LTDA Representante(s): OAB 11946 - FERNANDO JOSE MARIN CORDERO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 20242 - BLUMA BARBALHO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA DO XINGU. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL Processo: 0002553-82.2016.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020 que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, encaminhem-se os feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimos nos artigos 2º e 3º do mesmo ato normativo. Altamira, 07/10/2020 . Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO: 00029451320078140005 PROCESSO ANTIGO: 200710021417 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/10/2020 REQUERENTE:O MUNICIPIO DE VITORIA DO XINGU Representante(s): MANUEL CARLOS GARCA GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:ANSELMO HOFFMAN Representante(s): OAB 15568 - JOSE MARIA DE JESUS ROCHA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL Processo: 0002945-13.2007.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020 que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, encaminhem-se os feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimos nos artigos 2º e 3º do mesmo ato normativo. Altamira, 07/10/2020 . Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO: 00029553220178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/10/2020 REQUERENTE:ANGELO DOS SANTOS COSTA NETO Representante(s): OAB 24442 - MARCUS VINICIUS BRAGANÇA ALMEIDA

SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:FUNDACAO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA FADESP Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 19222 - LUIS FELLIPE DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 18988 - RENAN AZEVEDO SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:O ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL Processo: 0002955-32.2017.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020 que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, encaminhem-se os feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimos nos artigos 2º e 3º do mesmo ato normativo. Altamira, 07/10/2020 . Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO: 00036286420138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Inventário em: 07/10/2020 REQUERENTE:MARIA ANETE MAIA FERREIRA Representante(s): OAB 13323-B - ANA CLAUDIA DA SILVA CABRAL (DEFENSOR) INVENTARIADO:DE CUJUS JOSE FERREIRA SOBRINHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL Processo: 0003628-64.2013.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020 que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, encaminhem-se os feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimos nos artigos 2º e 3º do mesmo ato normativo. Altamira, 07/10/2020 . Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO: 00044293820178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Guarda em: 07/10/2020 REQUERENTE:J. C. L. Representante(s): OAB 228828 - ANA PAULO DOS SANTOS PIAUY (ADVOGADO) REQUERIDO:E. G. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL Processo: 0004429-38.2017.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020 que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, encaminhem-se os feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimos nos artigos 2º e 3º do mesmo ato normativo. Altamira, 07/10/2020 . Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO: 00052057520038140005 PROCESSO ANTIGO: 200310025811 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Processo de Execução em: 07/10/2020 AUTOR:O MUNICIPIO DE VITORIA DO XINGU ADVOGADO:JAIME DOS SANTOS REQUERIDO:MASTER PLANEJAMENTOS LTDA Representante(s): OAB 10.890 - MARCO ANTONIO MARQUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL Processo: 0005205-75.2003.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020 que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, encaminhem-se os feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimos nos artigos 2º e 3º do mesmo ato normativo. Altamira, 07/10/2020 . Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO: 00073018920188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Divórcio Consensual em: 07/10/2020 REQUERENTE:V. S. S. Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:C. R. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL Processo: 0007301-89.2018.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020 que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, encaminhem-se os feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimos nos artigos 2º e 3º do mesmo ato normativo. Altamira,

07/10/2020 . Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO: 00082413020138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Mandado de Segurança Coletivo em: 07/10/2020 IMPETRANTE:SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE VITORIA DO XINGU Representante(s): OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21752 - MARCOS YURI ALVES DE MELO (ADVOGADO) IMPETRADO:SECRETARIO DE ADMINISTRACAO DE VITORIA DO XINGU INTERESSADO:MUNICIPIO DE VITORIA DO XINGU. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL Processo: 0008241-30.2013.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020 que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, encaminhem-se os feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimos nos artigos 2º e 3º do mesmo ato normativo. Altamira, 07/10/2020 . Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO: 00083397320178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 07/10/2020 REQUERENTE:I. R. R. Representante(s): OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:I. M. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL Processo: 0008339-73.2017.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020 que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, encaminhem-se os feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimos nos artigos 2º e 3º do mesmo ato normativo. Altamira, 07/10/2020 . Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível P R O C E S S O : 0 0 0 8 3 6 2 5 3 2 0 1 6 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 07/10/2020 REQUERENTE:I. C. F. B. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:A. G. F. B. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:A. C. S. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL Processo: 0008362-53.2016.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020 que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, encaminhem-se os feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimos nos artigos 2º e 3º do mesmo ato normativo. Altamira, 07/10/2020 . Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO: 00084399120188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Averiguação de Paternidade em: 07/10/2020 REQUERENTE:D. C. S. Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:M. E. C. S. REQUERIDO:M. J. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL Processo: 0008439-91.2018.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020 que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, encaminhem-se os feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimos nos artigos 2º e 3º do mesmo ato normativo. Altamira, 07/10/2020 . Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO: 00090979120138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Guarda em: 07/10/2020 REQUERENTE:ERIVALDO PIRES PEREIRA Representante(s): OAB 13247 - FABIANA SORAIA DE CARVALHO GOMES (ADVOGADO) MENOR:ALICE PAIXAO DA SILVA PEREIRA REQUERIDO:ALDEJANE PAIXAO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA

CÍVEL Processo: 0009097-91.2013.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020 que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, encaminhem-se os feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimos nos artigos 2º e 3º do mesmo ato normativo. Altamira, 07/10/2020 . Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO: 00093345220188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Monitória em: 07/10/2020 REQUERENTE:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:GILMAR DE SOUZA ME REQUERIDO:LEDARIO DE SOUZA REQUERIDO:WILMA TEREZINHA DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL Processo: 0009334-52.2018.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020 que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, encaminhem-se os feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimos nos artigos 2º e 3º do mesmo ato normativo. Altamira, 07/10/2020 . Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO: 00101823920188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 07/10/2020 REQUERENTE:J. M. S. T. Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:M. R. S. S. REQUERIDO:J. E. P. T. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL Processo: 0010182-39.2018.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020 que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, encaminhem-se os feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimos nos artigos 2º e 3º do mesmo ato normativo. Altamira, 07/10/2020 . Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO: 00111475120178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/10/2020 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 2455-A - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) EXECUTADO:N B S MOURA E CIA LTDA ME EXECUTADO:VANDER PAIXAO BASTOS DE MOURA EXECUTADO:NAIARA BRUNA SANTOS MOURA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL Processo: 0011147-51.2017.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020 que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, encaminhem-se os feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimos nos artigos 2º e 3º do mesmo ato normativo. Altamira, 07/10/2020 . Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO: 00137171020178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Ação de Alimentos em: 07/10/2020 REQUERENTE:I. L. B. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERENTE:L. K. L. B. REQUERENTE:J. W. L. B. REPRESENTANTE:C. C. L. B. REQUERIDO:M. R. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL Processo: 0013717-10.2017.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020 que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, encaminhem-se os feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimos nos artigos 2º e 3º do mesmo ato normativo. Altamira, 07/10/2020 . Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO: 00149097520178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Alvará

Judicial - Lei 6858/80 em: 07/10/2020 REQUERENTE:J. E. F. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) ENVOLVIDO:EDIMILSON SANTOS FIGUEIREDO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL Processo: 0014909-75.2017.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020 que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, encaminhem-se os feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimos nos artigos 2º e 3º do mesmo ato normativo. Altamira, 07/10/2020 . Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO: 00150690320178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 07/10/2020 REQUERENTE:L. S. S. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:I. L. S. REQUERIDO:E. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL Processo: 0015069-03.2017.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020 que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, encaminhem-se os feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimos nos artigos 2º e 3º do mesmo ato normativo. Altamira, 07/10/2020 . Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO: 00161204920178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Execução de Alimentos em: 07/10/2020 REQUERENTE:M. R. S. REQUERENTE:M. R. S. REPRESENTANTE:M. J. R. Representante(s): OAB 24908 - ANNE MAYARA OLIVEIRA BATISTA (ADVOGADO) REQUERIDO:D. G. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL Processo: 0016120-49.2017.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020 que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, encaminhem-se os feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimos nos artigos 2º e 3º do mesmo ato normativo. Altamira, 07/10/2020 . Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO: 00161404020178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 07/10/2020 REQUERENTE:VA DE OLIVEIRAME Representante(s): OAB 316.569 - SANDRO ROGERIO ISRAEL (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE VITORIA DO XINGU. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL Processo: 0016140-40.2017.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020 que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, encaminhem-se os feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimos nos artigos 2º e 3º do mesmo ato normativo. Altamira, 07/10/2020 . Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO: 00166054920178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Cumprimento Provisório de Sentença em: 07/10/2020 REQUERENTE:S. M. B. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:B. M. B. REPRESENTANTE:S. R. M. Representante(s): OAB 22584 - PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:DELFINO DOS SANTOS BORGES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL Processo: 0016605-49.2017.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020 que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, encaminhem-se os feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara

Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimos nos artigos 2º e 3º do mesmo ato normativo. Altamira, 07/10/2020 . Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO: 00169415320178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 07/10/2020 REQUERENTE:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE Representante(s): OAB 82.957 - GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES (ADVOGADO) OAB 135.140 - MARCELO HUGO DE OLIVEIRA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 14695 - DIMITRIA CARLA PEREIRA ARAUJO LUCENA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE VITORIA DO XINGU PA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL Processo: 0016941-53.2017.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020 que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, encaminhem-se os feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimos nos artigos 2º e 3º do mesmo ato normativo. Altamira, 07/10/2020 . Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO: 01018336020158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 07/10/2020 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:GENILDO SOUSA OLIVEIRA REQUERIDO:WADILA BARBOSA DOS SANTOS REQUERIDO:ROSIBEL RENATA CAMPOS SANTIAGO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL Processo: 0101833-60.2015.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020 que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, encaminhem-se os feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimos nos artigos 2º e 3º do mesmo ato normativo. Altamira, 07/10/2020 . Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO: 01028339520158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Execução de Alimentos em: 07/10/2020 EXEQUENTE:D. R. S. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXEQUENTE:E. P. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL Processo: 0102833-95.2015.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020 que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, encaminhem-se os feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimos nos artigos 2º e 3º do mesmo ato normativo. Altamira, 07/10/2020 . Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO: 01258619220158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/10/2020 REQUERENTE:JEAN DANIEL PENA CEREZINI Representante(s): OAB 35750 - ANDRE AUGUSTO GASTALDON RIOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL Processo: 0125861-92.2015.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020 que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, encaminhem-se os feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimos nos artigos 2º e 3º do mesmo ato normativo. Altamira, 07/10/2020 . Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO: 00000459420048140005 PROCESSO ANTIGO: 200410000435 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR A??o: Arresto em: 08/10/2020 AUTOR:O MUNICIPIO DE VITORIA DO XINGU ADVOGADO:JAIME DOS SANTOS REU:CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A Representante(s): JOSE ANTONIO LOMONOCO (ADVOGADO) LUIZ CARLOS GATTO (ADVOGADO) . 0000045-94.2004.8.14.0005 DESPACHO Considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de

setembro de 2020, que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, DETERMINO a remessa dos feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimo nos arts. 2º e 3º do mesmo ato normativo. Cumpra-se. Altamira, 06 de Outubro de 2020. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA PROCESSO: 00017824620128140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR A??o: Processo Cautelar em: 08/10/2020 REQUERENTE:MUNICIPIO DE VITORIA DO XINGU Representante(s): OAB 7698 - ROBERIO ABDON D OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:LINHAS DE XINGU TRANSMISSORA DE ENERGIA LTDA REQUERIDO:ISOLUX CORSAN PROJETOS E INSTALACOES LTDA. 0001782-46.2012.8.14.0005 DESPACHO Considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020, que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, DETERMINO a remessa dos feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimo nos arts. 2º e 3º do mesmo ato normativo. Cumpra-se. Altamira, 06 de Outubro de 2020. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA PROCESSO: 00028401920108140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR A??o: Embargos à Execução em: 08/10/2020 EMBARGANTE:ANSELMO HOFFMAN EMBARGADO:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. 0002840-19.2010.8.14.0005 DESPACHO Considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020, que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, DETERMINO a remessa dos feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimo nos arts. 2º e 3º do mesmo ato normativo. Cumpra-se. Altamira, 06 de Outubro de 2020. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA PROCESSO: 00029333920108140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR A??o: Execução Fiscal em: 08/10/2020 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:MARIA SALENE PRADO CORDOVIL. 0002933-39.2010.8.14.0005 DESPACHO Considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020, que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, DETERMINO a remessa dos feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimo nos arts. 2º e 3º do mesmo ato normativo. Cumpra-se. Altamira, 06 de Outubro de 2020. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA PROCESSO: 00030905120118140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR A??o: Processo de Execução em: 08/10/2020 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14990 - RAFAEL FELGUEIRAS ROLO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ADERALDO PEREIRA LIMA. 0003090-51.2011.8.14.0005 DESPACHO Considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020, que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, DETERMINO a remessa dos feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimo nos arts. 2º e 3º do mesmo ato normativo. Cumpra-se. Altamira, 06 de Outubro de 2020. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA PROCESSO: 00948452320158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR A??o: Execução Fiscal em: 08/10/2020 EXEQUENTE:O MUNICIPIO DE VITORIA DO XINGU Representante(s): OAB 35.921 - PEDRO ALCANTARA GOMES DE MACEDO NUNES (ADVOGADO) EXECUTADO:CCBM CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE Representante(s): OAB 82.957 - GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES (ADVOGADO) OAB 135.140 - MARCELO HUGO DE OLIVEIRA CAMPOS (ADVOGADO) . 0094845-23.2015.8.14.0005 DESPACHO Considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020, que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, DETERMINO a remessa dos feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimo nos arts. 2º e 3º do mesmo ato normativo. Cumpra-se. Altamira, 06 de Outubro de 2020. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA PROCESSO: 00001232620178140005

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/10/2020 DENUNCIADO:BENILTON TENORIO ALVES Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:JAIME SOARES PEREIRA VITIMA:M. M. S. DENUNCIADO:MANOEL MARIA DA SILVA SOARES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Decisão Interlocutória Considerando a instalação e inauguração da Comarca de Vitória do Xingu-PA e que o local do crime constante dos autos é na referida Comarca, declino a competência deste juízo para a Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu-PA, nos termos do art. 70 do CPP e da Resolução 007/2020-GP TJPA. Remetam-se os autos à distribuição. Altamira/PA, 09 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00001614320148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/10/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ALCIDES RODRIGUES DE MELO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Decisão Interlocutória Considerando a instalação e inauguração da Comarca de Vitória do Xingu-PA e que o local do crime constante dos autos é na referida Comarca, declino a competência deste juízo para a Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu-PA, nos termos do art. 70 do CPP e da Resolução 007/2020-GP TJPA. Remetam-se os autos à distribuição. Altamira/PA, 09 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00002806720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/10/2020 DENUNCIADO:AILTON INACIO DA SILVA Representante(s): OAB 17112-A - JANETE MANDRICK (ADVOGADO) VITIMA:O. M. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Decisão Interlocutória Considerando a instalação e inauguração da Comarca de Vitória do Xingu-PA e que o local do crime constante dos autos é na referida Comarca, declino a competência deste juízo para a Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu-PA, nos termos do art. 70 do CPP e da Resolução 007/2020-GP TJPA. Remetam-se os autos à distribuição. Altamira/PA, 09 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00004093820168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 09/10/2020 DENUNCIADO:NAZARENO DIAS DA SILVA VITIMA:N. G. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Decisão Interlocutória Considerando a instalação e inauguração da Comarca de Vitória do Xingu-PA e que o local do crime constante dos autos é na referida Comarca, declino a competência deste juízo para a Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu-PA, nos termos do art. 70 do CPP e da Resolução 007/2020-GP TJPA. Remetam-se os autos à distribuição. Altamira/PA, 09 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00004757620208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/10/2020 VITIMA:L. S. S. DENUNCIADO:WILLIAN DA SILVA OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Decisão Interlocutória Considerando a instalação e inauguração da Comarca de Vitória do Xingu-PA e que o local do crime constante dos autos é na referida Comarca, declino a competência deste juízo para a Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu-PA, nos termos do art. 70 do CPP e da Resolução 007/2020-GP TJPA. Remetam-se os autos à distribuição. Altamira/PA, 09 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00012211220188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/10/2020 DENUNCIADO:MARCOS ANDRE NASCIMENTO PIO VITIMA:O. S. S. VITIMA:J. L. N. G. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Decisão Interlocutória Considerando a instalação e inauguração da Comarca de Vitória do Xingu-PA e que o local do crime constante dos autos é na referida Comarca, declino a competência deste juízo para a Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu-PA, nos termos do art. 70 do CPP e da Resolução 007/2020-GP TJPA. Remetam-se os autos à distribuição. Altamira/PA, 09 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00015612520068140005 PROCESSO ANTIGO: 200620003183 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/10/2020 DENUNCIADO:CLAUDIO LIMA FERREIRA Representante(s): OAB 4941 - VERA LUCIA TAPIAS SCHWAMBACK STORCH (ADVOGADO) VITIMA:J. P. VITIMA:E. S. G. VITIMA:J. P. B. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Decisão Interlocutória Considerando a instalação e inauguração da Comarca de Vitória do Xingu-PA e que o local do crime constante dos autos é na referida

Comarca, declino a competência deste juízo para a Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu-PA, nos termos do art. 70 do CPP e da Resolução 007/2020-GP TJPA. Remetam-se os autos à distribuição. Altamira/PA, 09 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00018091920188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/10/2020 VITIMA:M. L. A. L. DENUNCIADO:GILMAR SOUSA DE LIMA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Decisão Interlocutória Considerando a instalação e inauguração da Comarca de Vitória do Xingu-PA e que o local do crime constante dos autos é na referida Comarca, declino a competência deste juízo para a Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu-PA, nos termos do art. 70 do CPP e da Resolução 007/2020-GP TJPA. Remetam-se os autos à distribuição. Altamira/PA, 09 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00021664820138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/10/2020 QUERELANTE:EDMILSON BARBOSA LERAY Representante(s): OAB 4749 - CADMO BASTOS MELO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 6459 - ALEX ANDREY LOURENCO SOARES (ADVOGADO) OAB 18899-B - LUIS ANDRE FERREIRA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 21411 - DANDARA FERREIRA LERAY (ADVOGADO) QUERELADO:MARINALVA ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 10259 - ADELAIDE ALBARADO DE ALMEIDA LINO (ADVOGADO) OAB 10256 - OTACILIO LINO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21379 - RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Decisão Interlocutória Considerando a instalação e inauguração da Comarca de Vitória do Xingu-PA e que o local do crime constante dos autos é na referida Comarca, declino a competência deste juízo para a Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu-PA, nos termos do art. 70 do CPP e da Resolução 007/2020-GP TJPA. Remetam-se os autos à distribuição. Altamira/PA, 09 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00027457820178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/10/2020 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VITORIA DO XINGU VITIMA:A. DENUNCIADO:MARCOS SABOIA DE LIMA Representante(s): OAB 15568 - JOSE MARIA DE JESUS ROCHA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Decisão Interlocutória Considerando a instalação e inauguração da Comarca de Vitória do Xingu-PA e que o local do crime constante dos autos é na referida Comarca, declino a competência deste juízo para a Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu-PA, nos termos do art. 70 do CPP e da Resolução 007/2020-GP TJPA. Remetam-se os autos à distribuição. Altamira/PA, 09 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00027621220208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/10/2020 VITIMA:E. P. DENUNCIADO:UAGNER AMANCIO SILVA DENUNCIADO:JONATAN ALVES PIRES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Decisão Interlocutória Considerando a instalação e inauguração da Comarca de Vitória do Xingu-PA e que o local do crime constante dos autos é na referida Comarca, declino a competência deste juízo para a Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu-PA, nos termos do art. 70 do CPP e da Resolução 007/2020-GP TJPA. Remetam-se os autos à distribuição. Altamira/PA, 09 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00028107320178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/10/2020 DENUNCIADO:VANILDO SOUZA CALARES DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO PINTO DO NASCIMENTO DENUNCIADO:ALEXSANDRO DE LIMA COSTA VITIMA:M. F. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Decisão Interlocutória Considerando a instalação e inauguração da Comarca de Vitória do Xingu-PA e que o local do crime constante dos autos é na referida Comarca, declino a competência deste juízo para a Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu-PA, nos termos do art. 70 do CPP e da Resolução 007/2020-GP TJPA. Remetam-se os autos à distribuição. Altamira/PA, 09 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00029448120108140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Inquérito Policial em: 09/10/2020 ACUSADO:ADLENES LIMA SOUZA VULGO TOQUINHO Representante(s): OAB 14234-A - MARIA LUIZA BARBOSA (ADVOGADO) ACUSADO:JOSE AGUINALDO GOMES DE SOUZA Representante(s): OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 12570 - CARLOS GIOVANI CARVALHO (ADVOGADO) VITIMA:P. M. V. X. REPRESENTANTE:ALDIR NAZARIO DE CARVALHO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Decisão Interlocutória Considerando a instalação e inauguração da Comarca de Vitória do Xingu-PA e que

o local do crime constante dos autos é na referida Comarca, declino a competência deste juízo para a Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu-PA, nos termos do art. 70 do CPP e da Resolução 007/2020-GP TJPA. Remetam-se os autos à distribuição. Altamira/PA, 09 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00030826220208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/10/2020 VITIMA:E. G. R. VITIMA:J. A. S. E. VITIMA:C. D. S. O. DENUNCIADO:ADRIELTON BARBOSA DO NASCIMENTO DENUNCIADO:MARCOS PEREIRA AZEVEDO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Decisão Interlocutória Considerando a instalação e inauguração da Comarca de Vitória do Xingu-PA e que o local do crime constante dos autos é na referida Comarca, declino a competência deste juízo para a Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu-PA, nos termos do art. 70 do CPP e da Resolução 007/2020-GP TJPA. Remetam-se os autos à distribuição. Altamira/PA, 09 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00032425820188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/10/2020 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:IULENO COSTA DE SOUSA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Decisão Interlocutória Considerando a instalação e inauguração da Comarca de Vitória do Xingu-PA e que o local do crime constante dos autos é na referida Comarca, declino a competência deste juízo para a Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu-PA, nos termos do art. 70 do CPP e da Resolução 007/2020-GP TJPA. Remetam-se os autos à distribuição. Altamira/PA, 09 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00032734420198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/10/2020 VITIMA:M. S. DENUNCIADO:CARLOS AUGUSTO SANTANA NOVO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Decisão Interlocutória Considerando a instalação e inauguração da Comarca de Vitória do Xingu-PA e que o local do crime constante dos autos é na referida Comarca, declino a competência deste juízo para a Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu-PA, nos termos do art. 70 do CPP e da Resolução 007/2020-GP TJPA. Remetam-se os autos à distribuição. Altamira/PA, 09 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00036499820178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/10/2020 DENUNCIADO:JOSE FRANCISCO DE MELO DENUNCIADO:JOSE RAIMUNDO COSTA BRAGA DENUNCIADO:JOSAFÁ DOS SANTOS COSTA DENUNCIADO:JOEL DA SILVA Representante(s): OAB 13247 - FABIANA SORAIA DE CARVALHO GOMES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Decisão Interlocutória Considerando a instalação e inauguração da Comarca de Vitória do Xingu-PA e que o local do crime constante dos autos é na referida Comarca, declino a competência deste juízo para a Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu-PA, nos termos do art. 70 do CPP e da Resolução 007/2020-GP TJPA. Remetam-se os autos à distribuição. Altamira/PA, 09 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00038265720208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/10/2020 VITIMA:D. A. M. DENUNCIADO:RICHARLISON BRUNO DOS SANTOS RIBEIRO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Decisão Interlocutória Considerando a instalação e inauguração da Comarca de Vitória do Xingu-PA e que o local do crime constante dos autos é na referida Comarca, declino a competência deste juízo para a Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu-PA, nos termos do art. 70 do CPP e da Resolução 007/2020-GP TJPA. Remetam-se os autos à distribuição. Altamira/PA, 09 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00044452620168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Inquérito Policial em: 09/10/2020 DENUNCIADO:ADAILTON GOMES Representante(s): OAB 20788 - FABRICIO AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:R. G. P. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA PENAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0004445-26.2016.8.14.0005 DENUNCIADO: ADAILTON GOMES VÍTIMA: R.G.P DESPACHO Inicialmente, cumpre esclarecer que o processo possui audiência designada para o dia 26/11/2020, às 9h. Todavia, há outros processos de réus presos com a audiência marcada para a mesma data, conforme a certidão de fl. 45. Isto posto, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 03/12/2020 às 11h. Cumpra-se a Secretaria as diligências de fl. 42 para a realização da audiência de Instrução e Julgamento, devendo permanecer o mesmo link da plataforma Microsoft Teams, disponibilizada pelo ETJPA, nos termos do art.

18, § 1º. Da Portaria Conjunta nº 15/2020- GP / VP/ CJRMB/CJCI, de 21/06/2020. Proceda-se o necessário para a realização do ato. Altamira-PA, 09 de outubro de 2020. ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA PROCESSO: 00048079120178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/10/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RANIERI DOS REIS MONTEIRO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Decisão Interlocutória Considerando a instalação e inauguração da Comarca de Vitória do Xingu-PA e que o local do crime constante dos autos é na referida Comarca, declino a competência deste juízo para a Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu-PA, nos termos do art. 70 do CPP e da Resolução 007/2020-GP TJPA. Remetam-se os autos à distribuição. Altamira/PA, 09 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00048251520178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/10/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSE LEONARDO VENTURA DOS SANTOS Representante(s): OAB 20967 - WENDY TATIANA DA SILVA MOURA (ADVOGADO) OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Decisão Interlocutória Considerando a instalação e inauguração da Comarca de Vitória do Xingu-PA e que o local do crime constante dos autos é na referida Comarca, declino a competência deste juízo para a Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu-PA, nos termos do art. 70 do CPP e da Resolução 007/2020-GP TJPA. Remetam-se os autos à distribuição. Altamira/PA, 09 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00048913420138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/10/2020 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:LR DE AN E OUTROS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Decisão Interlocutória Considerando a instalação e inauguração da Comarca de Vitória do Xingu-PA e que o local do crime constante dos autos é na referida Comarca, declino a competência deste juízo para a Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu-PA, nos termos do art. 70 do CPP e da Resolução 007/2020-GP TJPA. Remetam-se os autos à distribuição. Altamira/PA, 09 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00049135320178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 09/10/2020 AUTOR:TATIANE SOUZA DOS SANTOS VITIMA:M. M. M. VITIMA:I. S. L. G. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Decisão Interlocutória Considerando a instalação e inauguração da Comarca de Vitória do Xingu-PA e que o local do crime constante dos autos é na referida Comarca, declino a competência deste juízo para a Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu-PA, nos termos do art. 70 do CPP e da Resolução 007/2020-GP TJPA. Remetam-se os autos à distribuição. Altamira/PA, 09 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00053863920178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/10/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JEAN GOMES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Decisão Interlocutória Considerando a instalação e inauguração da Comarca de Vitória do Xingu-PA e que o local do crime constante dos autos é na referida Comarca, declino a competência deste juízo para a Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu-PA, nos termos do art. 70 do CPP e da Resolução 007/2020-GP TJPA. Remetam-se os autos à distribuição. Altamira/PA, 09 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00058653220178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/10/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DANILDO DA SILVA SOUSA VITIMA:W. R. S. A. VITIMA:P. B. N. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Decisão Interlocutória Considerando a instalação e inauguração da Comarca de Vitória do Xingu-PA e que o local do crime constante dos autos é na referida Comarca, declino a competência deste juízo para a Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu-PA, nos termos do art. 70 do CPP e da Resolução 007/2020-GP TJPA. Remetam-se os autos à distribuição. Altamira/PA, 09 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00059224520208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/10/2020 VITIMA:A. M. A. VITIMA:D. O. A. DENUNCIADO:MESSIAS DA SILVA BORGES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Decisão Interlocutória Considerando a instalação e inauguração da Comarca de Vitória do Xingu-PA e que o local do crime constante dos autos é na referida Comarca,

declino a competência deste juízo para a Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu-PA, nos termos do art. 70 do CPP e da Resolução 007/2020-GP TJPA. Remetam-se os autos à distribuição. Altamira/PA, 09 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00066156320198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/10/2020 VITIMA:S. M. S. G. DENUNCIADO:RICHARLISON BRUNO DOS SANTOS RIBEIRO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Decisão Interlocutória Considerando a instalação e inauguração da Comarca de Vitória do Xingu-PA e que o local do crime constante dos autos é na referida Comarca, declino a competência deste juízo para a Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu-PA, nos termos do art. 70 do CPP e da Resolução 007/2020-GP TJPA. Remetam-se os autos à distribuição. Altamira/PA, 09 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00066751220148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/10/2020 DENUNCIADO:RUBELON DA SILVA TEIXEIRA VITIMA:F. A. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Decisão Interlocutória Considerando a instalação e inauguração da Comarca de Vitória do Xingu-PA e que o local do crime constante dos autos é na referida Comarca, declino a competência deste juízo para a Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu-PA, nos termos do art. 70 do CPP e da Resolução 007/2020-GP TJPA. Remetam-se os autos à distribuição. Altamira/PA, 09 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00067544920188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/10/2020 VITIMA:R. G. C. DENUNCIADO:ISAAC GOES DA SILVA Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Decisão Interlocutória Considerando a instalação e inauguração da Comarca de Vitória do Xingu-PA e que o local do crime constante dos autos é na referida Comarca, declino a competência deste juízo para a Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu-PA, nos termos do art. 70 do CPP e da Resolução 007/2020-GP TJPA. Remetam-se os autos à distribuição. Altamira/PA, 09 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00069453120178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/10/2020 DENUNCIADO:MILTOLENE CARDOSO LEITE VITIMA:C. A. C. C. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Decisão Interlocutória Considerando a instalação e inauguração da Comarca de Vitória do Xingu-PA e que o local do crime constante dos autos é na referida Comarca, declino a competência deste juízo para a Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu-PA, nos termos do art. 70 do CPP e da Resolução 007/2020-GP TJPA. Remetam-se os autos à distribuição. Altamira/PA, 09 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00074188020188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/10/2020 DENUNCIADO:GUSTAVO ANDRADE SOARES DENUNCIADO:WILSON DE OLIVEIRA QUEIROZ VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Decisão Interlocutória Considerando a instalação e inauguração da Comarca de Vitória do Xingu-PA e que o local do crime constante dos autos é na referida Comarca, declino a competência deste juízo para a Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu-PA, nos termos do art. 70 do CPP e da Resolução 007/2020-GP TJPA. Remetam-se os autos à distribuição. Altamira/PA, 09 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00074607120148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/10/2020 DENUNCIADO:ROMARIO MARTINS DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:JANDERSON PIMENTEL DOS SANTOS Representante(s): OAB 20284 - EMILIO MARCUS SILVA MENDONÇA (ADVOGADO) VITIMA:J. L. S. DENUNCIADO:ROMARIO SILVA ROCHA Representante(s): OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20131 - CAIO CESAR DIAS SANTOS (ADVOGADO) OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25238 - VANESSA ALVES AGUIAR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Decisão Interlocutória Considerando a instalação e inauguração da Comarca de Vitória do Xingu-PA e que o local do crime constante dos autos é na referida Comarca, declino a competência deste juízo para a Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu-PA, nos termos do art. 70 do CPP e da Resolução 007/2020-GP TJPA. Remetam-se os autos à distribuição. Altamira/PA, 09 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO:

00075117720178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 09/10/2020 DENUNCIADO:ISMAEL DIAS DA PAIXAO VITIMA:A. A. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Decisão Interlocutória Considerando a instalação e inauguração da Comarca de Vitória do Xingu-PA e que o local do crime constante dos autos é na referida Comarca, declino a competência deste juízo para a Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu-PA, nos termos do art. 70 do CPP e da Resolução 007/2020-GP TJPA. Remetam-se os autos à distribuição. Altamira/PA, 09 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00075455220178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 09/10/2020 DENUNCIADO:ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO VITIMA:M. V. X. P. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Decisão Interlocutória Considerando a instalação e inauguração da Comarca de Vitória do Xingu-PA e que o local do crime constante dos autos é na referida Comarca, declino a competência deste juízo para a Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu-PA, nos termos do art. 70 do CPP e da Resolução 007/2020-GP TJPA. Remetam-se os autos à distribuição. Altamira/PA, 09 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00076096720148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/10/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:TRR SERRA DOURADA COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Decisão Interlocutória Considerando a instalação e inauguração da Comarca de Vitória do Xingu-PA e que o local do crime constante dos autos é na referida Comarca, declino a competência deste juízo para a Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu-PA, nos termos do art. 70 do CPP e da Resolução 007/2020-GP TJPA. Remetam-se os autos à distribuição. Altamira/PA, 09 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00076659520178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Carta de Ordem Criminal em: 09/10/2020 JUIZO DEPRECANTE:DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR DENUNCIADO:JOSE CAETANO DA SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS Representante(s): OAB 7698 - ROBERIO ABDON D OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 16487 - IVAN LIMA DE MELLO (ADVOGADO) OAB 20176 - SAMIA HAMOY GUERREIRO (ADVOGADO) OAB 21257 - TAMARA MONTEIRO DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 21232 - JOSÉ ANTONIO GOMES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 22395 - JULIANA PINTO DO CARMO (ADVOGADO) OAB 23406 - ADRIANO BORGES DA COSTA NETO (ADVOGADO) OAB 23405 - DANILO COUTO MARQUES (ADVOGADO) OAB 12948 - LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 24247 - BRUNO PINHEIRO DE MORAES (ADVOGADO) OAB 24575 - CAIO TULIO DANTAS DO CARMO (ADVOGADO) OAB 26571 - ANDRE LUIZ BARRA VALENTE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Decisão Interlocutória Considerando a instalação e inauguração da Comarca de Vitória do Xingu-PA e que o local do crime constante dos autos é na referida Comarca, declino a competência deste juízo para a Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu-PA, nos termos do art. 70 do CPP e da Resolução 007/2020-GP TJPA. Remetam-se os autos à distribuição. Altamira/PA, 09 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00077943720168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/10/2020 DENUNCIADO:WANDERLAN AGUIAR DA SILVA FERREIRA VITIMA:L. F. L. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Decisão Interlocutória Considerando a instalação e inauguração da Comarca de Vitória do Xingu-PA e que o local do crime constante dos autos é na referida Comarca, declino a competência deste juízo para a Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu-PA, nos termos do art. 70 do CPP e da Resolução 007/2020-GP TJPA. Remetam-se os autos à distribuição. Altamira/PA, 09 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00080544620188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/10/2020 DENUNCIADO:GRACIELI FERREIRA DUARTE DENUNCIADO:LORENA LIMA DA SILVA MARTINS VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Decisão Interlocutória Considerando a instalação e inauguração da Comarca de Vitória do Xingu-PA e que o local do crime constante dos autos é na referida Comarca, declino a competência deste juízo para a Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu-PA, nos termos do art. 70 do CPP e da Resolução 007/2020-GP TJPA. Remetam-se os autos à distribuição. Altamira/PA, 09 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO:

00088994920168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/10/2020 VITIMA:D. S. C. VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ROBSON REIS MONTEIRO Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Decisão Interlocutória Considerando a instalação e inauguração da Comarca de Vitória do Xingu-PA e que o local do crime constante dos autos é na referida Comarca, declino a competência deste juízo para a Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu-PA, nos termos do art. 70 do CPP e da Resolução 007/2020-GP TJPA. Remetam-se os autos à distribuição. Altamira/PA, 09 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00093650920178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/10/2020 VITIMA:E. A. C. DENUNCIADO:PAULO PRESLEY BARBOSA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Decisão Interlocutória Considerando a instalação e inauguração da Comarca de Vitória do Xingu-PA e que o local do crime constante dos autos é na referida Comarca, declino a competência deste juízo para a Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu-PA, nos termos do art. 70 do CPP e da Resolução 007/2020-GP TJPA. Remetam-se os autos à distribuição. Altamira/PA, 09 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00094558020188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/10/2020 DENUNCIADO:EDINALDO DA SILVA MOREIRA DENUNCIADO:EUCLIDES JUNIOR DA SILVA MOREIRA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Decisão Interlocutória Considerando a instalação e inauguração da Comarca de Vitória do Xingu-PA e que o local do crime constante dos autos é na referida Comarca, declino a competência deste juízo para a Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu-PA, nos termos do art. 70 do CPP e da Resolução 007/2020-GP TJPA. Remetam-se os autos à distribuição. Altamira/PA, 09 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00096988720198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/10/2020 DENUNCIADO:JEFERSON BORGES SOUTO Representante(s): OAB 27772 - ANTOCIEBRA DARWICH DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALEXSSANDRA DA COSTA SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Decisão Interlocutória Considerando a instalação e inauguração da Comarca de Vitória do Xingu-PA e que o local do crime constante dos autos é na referida Comarca, declino a competência deste juízo para a Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu-PA, nos termos do art. 70 do CPP e da Resolução 007/2020-GP TJPA. Remetam-se os autos à distribuição. Altamira/PA, 09 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00097811120168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/10/2020 DENUNCIADO:DECIVALDO MORENO GOMES VITIMA:L. A. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Decisão Interlocutória Considerando a instalação e inauguração da Comarca de Vitória do Xingu-PA e que o local do crime constante dos autos é na referida Comarca, declino a competência deste juízo para a Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu-PA, nos termos do art. 70 do CPP e da Resolução 007/2020-GP TJPA. Remetam-se os autos à distribuição. Altamira/PA, 09 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00099295120188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/10/2020 DENUNCIADO:ALEXSSANDRA DA COSTA SANTOS Representante(s): OAB 20284 - EMILIO MARCUS SILVA MENDONÇA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Decisão Interlocutória Considerando a instalação e inauguração da Comarca de Vitória do Xingu-PA e que o local do crime constante dos autos é na referida Comarca, declino a competência deste juízo para a Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu-PA, nos termos do art. 70 do CPP e da Resolução 007/2020-GP TJPA. Remetam-se os autos à distribuição. Altamira/PA, 09 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00107168020188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/10/2020 DENUNCIADO:OBERLAN FERREIRA DA CRUZ VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RAIMUNDO SILVA CATUCA FILHO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Decisão Interlocutória Considerando a instalação e inauguração da Comarca de Vitória do Xingu-PA e que o local do crime constante dos autos é na referida Comarca, declino a competência deste juízo para a Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu-PA, nos

termos do art. 70 do CPP e da Resolução 007/2020-GP TJPA. Remetam-se os autos à distribuição. Altamira/PA, 09 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00114766320178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/10/2020 VITIMA:J. A. S. DENUNCIADO:RICHARLISON BRUNO DOS SANTOS RIBEIRO Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Decisão Interlocutória Considerando a instalação e inauguração da Comarca de Vitória do Xingu-PA e que o local do crime constante dos autos é na referida Comarca, declino a competência deste juízo para a Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu-PA, nos termos do art. 70 do CPP e da Resolução 007/2020-GP TJPA. Remetam-se os autos à distribuição. Altamira/PA, 09 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00118228220158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/10/2020 DENUNCIADO:ELISANDRO PEREIRA ALVES VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Decisão Interlocutória Considerando a instalação e inauguração da Comarca de Vitória do Xingu-PA e que o local do crime constante dos autos é na referida Comarca, declino a competência deste juízo para a Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu-PA, nos termos do art. 70 do CPP e da Resolução 007/2020-GP TJPA. Remetam-se os autos à distribuição. Altamira/PA, 09 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00120999320188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/10/2020 VITIMA:A. A. S. F. DENUNCIADO:VICTOR MANOEL SOARES DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Decisão Interlocutória Considerando a instalação e inauguração da Comarca de Vitória do Xingu-PA e que o local do crime constante dos autos é na referida Comarca, declino a competência deste juízo para a Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu-PA, nos termos do art. 70 do CPP e da Resolução 007/2020-GP TJPA. Remetam-se os autos à distribuição. Altamira/PA, 09 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00126155020178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/10/2020 DENUNCIADO:LUCAS DE LIMA RODRIGUES Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:E. P. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Decisão Interlocutória Considerando a instalação e inauguração da Comarca de Vitória do Xingu-PA e que o local do crime constante dos autos é na referida Comarca, declino a competência deste juízo para a Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu-PA, nos termos do art. 70 do CPP e da Resolução 007/2020-GP TJPA. Remetam-se os autos à distribuição. Altamira/PA, 09 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00130831420178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/10/2020 DENUNCIADO:RAIMUNDO PEREIRA NUNES Representante(s): OAB 20106 - PEDRO HENRIQUE NOGUEIRA ALVES (ADVOGADO) VITIMA:A. B. B. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Decisão Interlocutória Considerando a instalação e inauguração da Comarca de Vitória do Xingu-PA e que o local do crime constante dos autos é na referida Comarca, declino a competência deste juízo para a Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu-PA, nos termos do art. 70 do CPP e da Resolução 007/2020-GP TJPA. Remetam-se os autos à distribuição. Altamira/PA, 09 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00134671120168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/10/2020 DENUNCIADO:MARCOS PEREIRA AZEVEDO Representante(s): OAB 20228 - EWENYLDIO UCHOA ROSA (ADVOGADO) VITIMA:N. A. R. VITIMA:S. G. C. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Decisão Interlocutória Considerando a instalação e inauguração da Comarca de Vitória do Xingu-PA e que o local do crime constante dos autos é na referida Comarca, declino a competência deste juízo para a Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu-PA, nos termos do art. 70 do CPP e da Resolução 007/2020-GP TJPA. Remetam-se os autos à distribuição. Altamira/PA, 09 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00151415320188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/10/2020 DENUNCIADO:RAI BONFIM CABRAL COSTA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Decisão Interlocutória Considerando a instalação e inauguração da Comarca de Vitória do Xingu-PA e que o local

do crime constante dos autos é na referida Comarca, declino a competência deste juízo para a Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu-PA, nos termos do art. 70 do CPP e da Resolução 007/2020-GP TJPA. Remetam-se os autos à distribuição. Altamira/PA, 09 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00154821620178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/10/2020 DENUNCIADO:EBSON CARVALHO E SILVA VITIMA:N. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Decisão Interlocutória Considerando a instalação e inauguração da Comarca de Vitória do Xingu-PA e que o local do crime constante dos autos é na referida Comarca, declino a competência deste juízo para a Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu-PA, nos termos do art. 70 do CPP e da Resolução 007/2020-GP TJPA. Remetam-se os autos à distribuição. Altamira/PA, 09 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00159464020178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/10/2020 DENUNCIADO:JOSE LEONARDO VENTURA DOS SANTOS DENUNCIADO:RANIERI DOS REIS MONTEIRO VITIMA:E. J. M. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Decisão Interlocutória Considerando a instalação e inauguração da Comarca de Vitória do Xingu-PA e que o local do crime constante dos autos é na referida Comarca, declino a competência deste juízo para a Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu-PA, nos termos do art. 70 do CPP e da Resolução 007/2020-GP TJPA. Remetam-se os autos à distribuição. Altamira/PA, 09 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00389836720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/10/2020 DENUNCIADO:ADEIR FERREIRA DE SOUZA VITIMA:E. A. U. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Decisão Interlocutória Considerando a instalação e inauguração da Comarca de Vitória do Xingu-PA e que o local do crime constante dos autos é na referida Comarca, declino a competência deste juízo para a Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu-PA, nos termos do art. 70 do CPP e da Resolução 007/2020-GP TJPA. Remetam-se os autos à distribuição. Altamira/PA, 09 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00398323920158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/10/2020 DENUNCIADO:DAYLTON BENEDITO COSTA SANTOS Representante(s): OAB 2998 - DARTANHAN LUIS REIS MENEZES (ADVOGADO) OAB 17286 - LEANDRO SILVA RANGEL DE MORAES (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Decisão Interlocutória Considerando a instalação e inauguração da Comarca de Vitória do Xingu-PA e que o local do crime constante dos autos é na referida Comarca, declino a competência deste juízo para a Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu-PA, nos termos do art. 70 do CPP e da Resolução 007/2020-GP TJPA. Remetam-se os autos à distribuição. Altamira/PA, 09 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00878465420158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/10/2020 DENUNCIADO:AMARO FABIO DE SOUZA SOARES Representante(s): OAB 5676 - LADISLEY DA COSTA SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 14403 - ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Decisão Interlocutória Considerando a instalação e inauguração da Comarca de Vitória do Xingu-PA e que o local do crime constante dos autos é na referida Comarca, declino a competência deste juízo para a Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu-PA, nos termos do art. 70 do CPP e da Resolução 007/2020-GP TJPA. Remetam-se os autos à distribuição. Altamira/PA, 09 de outubro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00000068719998140005 PROCESSO ANTIGO: 199920006064 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/10/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO PROMOTOR:EDMILSON BARBOSA LERAY (1ª PROMOTORIA) VITIMA:I. R. S. DENUNCIADO:BENEDITO GOMES BENJO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Crimes contra Criança e Adolescente, Crimes Dolosos contra a Vida e Execução Penal ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo (a) . Sr (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta 2ª Vara Criminal de Altamira, nos termos da Resolução n.º 07 de 30 de setembro de 2020 a qual dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal e de acordo com o art. 3º, os processos judiciais em tramitação nas unidades judiciárias da Comarca de Altamira, cuja competência foi alterada em razão do disposto no art. 2º desta resolução, serão

encaminhados à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Posto isso, considerando que o crime relatado nos autos se deu em território de competência vitoriense, FAÇO REMESSA do feito à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira/PA, ____/____/____. Servidor (a) Público (a) da 2ª Vara Criminal de altamira PROCESSO: 00000107220178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR A??o: Interdito Proibitório em: 13/10/2020 REQUERENTE:PAULO DE FRANCA JUNIOR Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:OSMAR ALVES PERON REQUERIDO:JOSE ERLAN BARBOSA DA SILVA REQUERIDO:ELIELSON LIMA DE SOUZA REQUERIDO:GEREMIAS LIMA GONCALVES REQUERIDO:OUTROS INVASORES. 0000010-72.2017.8.14.0005 DESPACHO Considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020, que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, DETERMINO a remessa dos feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimo nos arts. 2º e 3º do mesmo ato normativo. Cumpra-se. Altamira, 06 de Outubro de 2020. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA PROCESSO: 00000153720088140005 PROCESSO ANTIGO: 200820001432 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/10/2020 VITIMA:E. R. S. AUTOR:A JUSTICA PUBLICA PROMOTOR:EDUARDO JOSE FALES DO NASCIMENTO DENUNCIADO:ELIAS MARTINS GONCALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Crimes contra Criança e Adolescente, Crimes Dolosos contra a Vida e Execução Penal ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo (a) . Sr (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta 2ª Vara Criminal de Altamira, nos termos da Resolução n.º 07 de 30 de setembro de 2020 a qual dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal e de acordo com o art. 3º, os processos judiciais em tramitação nas unidades judiciárias da Comarca de Altamira, cuja competência foi alterada em razão do disposto no art. 2º desta resolução, serão encaminhados à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Posto isso, considerando que o crime relatado nos autos se deu em território de competência vitoriense, FAÇO REMESSA do feito à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira/PA, ____/____/____. Servidor (a) Público (a) da 2ª Vara Criminal de altamira PROCESSO: 00000459420048140005 PROCESSO ANTIGO: 200410000435 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR A??o: Arresto em: 13/10/2020 AUTOR:O MUNICIPIO DE VITORIA DO XINGU ADVOGADO:JAIME DOS SANTOS REU:CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A Representante(s): JOSE ANTONIO LOMONOCO (ADVOGADO) LUIZ CARLOS GATTO (ADVOGADO) . 0000045-94.2004.8.14.0005 DESPACHO Considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020, que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, DETERMINO a remessa dos feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimo nos arts. 2º e 3º do mesmo ato normativo. Cumpra-se. Altamira, 06 de Outubro de 2020. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA PROCESSO: 00001529420118140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALMIR JOSE SIGNORI A??o: Execução Fiscal em: 13/10/2020 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): JOSE GALHARDO MARTINS CARVALHO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MANOEL NAZARENO OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL Processo: 0000152-94.2011.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020 que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, encaminhem-se os feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimos nos artigos 2º e 3º do mesmo ato normativo. Altamira, 13/10/2020 . Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO: 00001646020038140005 PROCESSO ANTIGO: 200320000652 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/10/2020 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:PEDRO DA SILVA COSTA VITIMA:B. G. C. S. PROMOTOR:JAIME FERREIRA BASTOS FILHO (3ª PROMOTORIA). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª

VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Crimes contra Criança e Adolescente, Crimes Dolosos contra a Vida e Execução Penal ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo (a) . Sr (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta 2ª Vara Criminal de Altamira, nos termos da Resolução n.º 07 de 30 de setembro de 2020 a qual dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal e de acordo com o art. 3º, os processos judiciais em tramitação nas unidades judiciárias da Comarca de Altamira, cuja competência foi alterada em razão do disposto no art. 2º desta resolução, serão encaminhados à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Posto isso, considerando que o crime relatado nos autos se deu em território de competência vitorienense, FAÇO REMESSA do feito à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira/PA, ____/____/____. _____ Servidor (a) Público (a) da 2ª Vara Criminal de altamira PROCESSO: 00001648920098140005 PROCESSO ANTIGO: 200920000649 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/10/2020 DENUNCIADO:SILVIO SANTOS DE PAULA GOUVEA VITIMA:R. C. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Crimes contra Criança e Adolescente, Crimes Dolosos contra a Vida e Execução Penal ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo (a) . Sr (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta 2ª Vara Criminal de Altamira, nos termos da Resolução n.º 07 de 30 de setembro de 2020 a qual dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal e de acordo com o art. 3º, os processos judiciais em tramitação nas unidades judiciárias da Comarca de Altamira, cuja competência foi alterada em razão do disposto no art. 2º desta resolução, serão encaminhados à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Posto isso, considerando que o crime relatado nos autos se deu em território de competência vitorienense, FAÇO REMESSA do feito à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira/PA, ____/____/____. _____ Servidor (a) Público (a) da 2ª Vara Criminal de altamira PROCESSO: 00001865120178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RUMUALDO CONCEICAO OLIVEIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/10/2020 REQUERENTE:MARINO FELIX JURUNA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:MARIA ARLETE FELIX JURUNA REQUERIDO:RJL LTDA ME. Processo: 0000186-51.2017.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem da Exma. Sra. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, REMETAM-SE os presentes autos à COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU em atendimento ao que consta do art. 3º da RESOLUÇÃO Nº 07/2020 de 30 de setembro de 2020, publicada no DJE de 01 de outubro de 2020, que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira, 13/10/2020. RUMUALDO CONCEIÇÃO OLIVEIRA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Provimento nº 006/2009-CJCI PROCESSO: 00001923820048140005 PROCESSO ANTIGO: 200410001532 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALMIR JOSE SIGNORI A??o: Execução Fiscal em: 13/10/2020 REU:FLORENCIO DIAS ARAUJO ADVOGADO:PROCURADORIA DO ESTADO DO PARA AUTOR:FANZENDA PUBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL Processo: 0000192-38.2004.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020 que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, encaminhem-se os feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimos nos artigos 2º e 3º do mesmo ato normativo. Altamira, 13/10/2020 . Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO: 00002050720018140005 PROCESSO ANTIGO: 200020000655 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/10/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:A. F. S. REU:ABDIAS NUNES GOMES REU:FABIO JUNIOR FERREIRA GOMES -"FABINHO". PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Crimes contra Criança e Adolescente, Crimes Dolosos contra a Vida e Execução Penal ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo (a) . Sr (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta 2ª Vara Criminal de Altamira, nos termos da Resolução n.º 07 de 30 de setembro de 2020 a qual dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal e de acordo com o art. 3º, os processos judiciais em tramitação nas unidades judiciárias da Comarca de Altamira, cuja competência foi alterada em

razão do disposto no art. 2º desta resolução, serão encaminhados à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Posto isso, considerando que o crime relatado nos autos se deu em território de competência vitoriense, FAÇO REMESSA do feito à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira/PA, ____/____/____. Servidor (a) Público (a) da 2ª Vara Criminal de altamira

PROCESSO: 00002136420018140005 PROCESSO ANTIGO: 199920004826 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/10/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:R. N. S. REU:CARLOS EUGENIO DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Crimes contra Criança e Adolescente, Crimes Dolosos contra a Vida e Execução Penal ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo (a) . Sr (ª). Juiz (a) de Direito que atua nesta 2ª Vara Criminal de Altamira, nos termos da Resolução n.º 07 de 30 de setembro de 2020 a qual dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal e de acordo com o art. 3º, os processos judiciais em tramitação nas unidades judiciárias da Comarca de Altamira, cuja competência foi alterada em razão do disposto no art. 2º desta resolução, serão encaminhados à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Posto isso, considerando que o crime relatado nos autos se deu em território de competência vitoriense, FAÇO REMESSA do feito à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira/PA, ____/____/____. Servidor (a) Público (a) da 2ª Vara Criminal de altamira

PROCESSO: 00002811820168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RUMUALDO CONCEICAO OLIVEIRA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/10/2020 REQUERENTE:GARANTECH ITAU SEGUROS SA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:JHONY RABELO ALMEIDA. Processo: 0000281-18.2016.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem da Exma. Sra. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, REMETAM-SE os presentes autos à COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU em atendimento ao que consta do art. 3º da RESOLUÇÃO Nº 07/2020 de 30 de setembro de 2020, publicada no DJE de 01 de outubro de 2020, que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira, 13/10/2020. RUMUALDO CONCEIÇÃO OLIVEIRA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Provimento nº 006/2009-CJCI

PROCESSO: 00003211720068140005 PROCESSO ANTIGO: 200610001405 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RUMUALDO CONCEICAO OLIVEIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/10/2020 AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11325 - KARLENE AZEVEDO DE AGUIAR (ADVOGADO) EXECUTADO:MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA EXECUTADO:AGROPECUARIA CASTANHEIRA S/A EXECUTADO:CICERO CANDIDO FILHO EXECUTADO:SEBASTIAO TORQUATO SOARES EXECUTADO:EDJANE SOARES DA SILVA CANDIDO EXECUTADO:MARIA NEUZA GALVAO SOARES. Processo: 0000321-17.2006.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem da Exma. Sra. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, REMETAM-SE os presentes autos à COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU em atendimento ao que consta do art. 3º da RESOLUÇÃO Nº 07/2020 de 30 de setembro de 2020, publicada no DJE de 01 de outubro de 2020, que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira, 13/10/2020. RUMUALDO CONCEIÇÃO OLIVEIRA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Provimento nº 006/2009-CJCI

PROCESSO: 00003595520038140005 PROCESSO ANTIGO: 200220013130 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/10/2020 DENUNCIADO:ELIAS MORAES DE CASTRO VITIMA:R. R. C. PROMOTOR:REGINALDO CESAR LIMA ALVARES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Crimes contra Criança e Adolescente, Crimes Dolosos contra a Vida e Execução Penal ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo (a) . Sr (ª). Juiz (a) de Direito que atua nesta 2ª Vara Criminal de Altamira, nos termos da Resolução n.º 07 de 30 de setembro de 2020 a qual dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal e de acordo com o art. 3º, os processos judiciais em tramitação nas unidades judiciárias da Comarca de Altamira, cuja competência foi alterada em razão do disposto no art. 2º desta resolução, serão encaminhados à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Posto isso, considerando que o crime relatado nos autos se deu em território de competência vitoriense, FAÇO REMESSA do feito à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira/PA, ____/____/____. Servidor (a) Público (a) da 2ª Vara Criminal de altamira

PROCESSO: 00004563420028140005 PROCESSO ANTIGO: 200220002213

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA A?o: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/10/2020 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: RIVELINO BATISTA DA SILVA VITIMA: V. D. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Crimes contra Criança e Adolescente, Crimes Dolosos contra a Vida e Execução Penal ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo (a) . Sr (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta 2ª Vara Criminal de Altamira, nos termos da Resolução n.º 07 de 30 de setembro de 2020 a qual dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal e de acordo com o art. 3º, os processos judiciais em tramitação nas unidades judiciárias da Comarca de Altamira, cuja competência foi alterada em razão do disposto no art. 2º desta resolução, serão encaminhados à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Posto isso, considerando que o crime relatado nos autos se deu em território de competência vitoriense, FAÇO REMESSA do feito à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira/PA, ____/____/____. Servidor (a) Público (a) da 2ª Vara Criminal de Altamira PROCESSO: 00004596920098140005 PROCESSO ANTIGO: 200910003398 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR A?o: Execução Fiscal em: 13/10/2020 EXECUTADO: ANSELMO HOFFMAN EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL Representante(s): JOSE GALHARDO MARTINS CARVALHO (PROCURADOR(A)) . 0000459-69.2009.8.14.0005 DESPACHO Considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020, que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, DETERMINO a remessa dos feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimo nos arts. 2º e 3º do mesmo ato normativo. Cumpra-se. Altamira, 06 de Outubro de 2020. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA PROCESSO: 00005470520168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUMUALDO CONCEIÇÃO OLIVEIRA A?o: Execução de Alimentos em: 13/10/2020 EXEQUENTE: R. S. N. Representante(s): OAB 20284 - EMILIO MARCUS SILVA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) EXECUTADO: R. R. N. Representante(s): OAB 20284 - EMILIO MARCUS SILVA MENDONÇA (ADVOGADO) . Processo: 0000547-05.2016.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem da Exma. Sra. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, REMETAM-SE os presentes autos à COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU em atendimento ao que consta do art. 3º da RESOLUÇÃO Nº 07/2020 de 30 de setembro de 2020, publicada no DJE de 01 de outubro de 2020, que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira, 13/10/2020. RUMUALDO CONCEIÇÃO OLIVEIRA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Provimento nº 006/2009-CJCI PROCESSO: 00005834120118140037 PROCESSO ANTIGO: 201110004087 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUMUALDO CONCEIÇÃO OLIVEIRA A?o: Guarda em: 13/10/2020 REQUERIDO: GENICE NUNES ARAÚJO REQUERENTE: MARIA ELIZIA NUNES ARAÚJO Representante(s): OAB 3007 - MARIO LUIZ GUIMARAES PRINTEZ (DEFENSOR) MENOR: FRANK HENRIQUE NUNES ARAÚJO. Processo: 0000583-41.2011.8.14.0037 ATO ORDINATÓRIO De ordem da Exma. Sra. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, REMETAM-SE os presentes autos à COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU em atendimento ao que consta do art. 3º da RESOLUÇÃO Nº 07/2020 de 30 de setembro de 2020, publicada no DJE de 01 de outubro de 2020, que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira, 13/10/2020. RUMUALDO CONCEIÇÃO OLIVEIRA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Provimento nº 006/2009-CJCI PROCESSO: 00007023720188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUMUALDO CONCEIÇÃO OLIVEIRA A?o: Averiguação de Paternidade em: 13/10/2020 REQUERENTE: D. A. M. M. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) MENOR: T. A. M. REQUERIDO: G. C. A. REQUERIDO: A. F. S. . Processo: 0000702-37.2018.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem da Exma. Sra. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, REMETAM-SE os presentes autos à COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU em atendimento ao que consta do art. 3º da RESOLUÇÃO Nº 07/2020 de 30 de setembro de 2020, publicada no DJE de 01 de outubro de 2020, que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira, 13/10/2020. RUMUALDO CONCEIÇÃO OLIVEIRA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Provimento nº 006/2009-CJCI PROCESSO: 00007084420188140005

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RUMUALDO CONCEICAO OLIVEIRA A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 13/10/2020 REQUERENTE:ANA MARIA DA SILVA VIANA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) . Processo: 0000708-44.2018.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem da Exma. Sra. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, REMETAM-SE os presentes autos à COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU em atendimento ao que consta do art. 3º da RESOLUÇÃO Nº 07/2020 de 30 de setembro de 2020, publicada no DJE de 01 de outubro de 2020, que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira, 13/10/2020. RUMUALDO CONCEIÇÃO OLIVEIRA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Provimento nº 006/2009-CJCI PROCESSO: 00008614320198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2020 DENUNCIADO:GENILSON NUNES FERREIRA Representante(s): OAB 20809-B - IVONE MARIA LARA (ADVOGADO) VITIMA:R. F. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Crimes contra Criança e Adolescente, Crimes Dolosos contra a Vida e Execução Penal ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo (a) . Sr (ª). Juiz (a) de Direito que atua nesta 2ª Vara Criminal de Altamira, nos termos da Resolução n.º 07 de 30 de setembro de 2020 a qual dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal e de acordo com o art. 3º, os processos judiciais em tramitação nas unidades judiciárias da Comarca de Altamira, cuja competência foi alterada em razão do disposto no art. 2º desta resolução, serão encaminhados à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Posto isso, considerando que o crime relatado nos autos se deu em território de competência vitoriense, FAÇO REMESSA do feito à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira/PA, ____/____/____. Servidor (a) Público (a) da 2ª Vara Criminal de altamira PROCESSO: 00010188420178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2020 DENUNCIADO:RANIERE BARBOSA VITIMA:E. F. D. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Crimes contra Criança e Adolescente, Crimes Dolosos contra a Vida e Execução Penal ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo (a) . Sr (ª). Juiz (a) de Direito que atua nesta 2ª Vara Criminal de Altamira, nos termos da Resolução n.º 07 de 30 de setembro de 2020 a qual dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal e de acordo com o art. 3º, os processos judiciais em tramitação nas unidades judiciárias da Comarca de Altamira, cuja competência foi alterada em razão do disposto no art. 2º desta resolução, serão encaminhados à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Posto isso, considerando que o crime relatado nos autos se deu em território de competência vitoriense, FAÇO REMESSA do feito à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira/PA, ____/____/____. Servidor (a) Público (a) da 2ª Vara Criminal de altamira PROCESSO: 00010647320178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2020 DENUNCIADO:GELSON DA SILVA PIMENTEL DENUNCIADO:GILMAR DE SOUSA BORGES DENUNCIADO:JOSENIAS SOARES DA SILVA VITIMA:R. D. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Crimes contra Criança e Adolescente, Crimes Dolosos contra a Vida e Execução Penal ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo (a) . Sr (ª). Juiz (a) de Direito que atua nesta 2ª Vara Criminal de Altamira, nos termos da Resolução n.º 07 de 30 de setembro de 2020 a qual dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal e de acordo com o art. 3º, os processos judiciais em tramitação nas unidades judiciárias da Comarca de Altamira, cuja competência foi alterada em razão do disposto no art. 2º desta resolução, serão encaminhados à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Posto isso, considerando que o crime relatado nos autos se deu em território de competência vitoriense, FAÇO REMESSA do feito à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira/PA, ____/____/____. Servidor (a) Público (a) da 2ª Vara Criminal de altamira PROCESSO: 00012215520058140005 PROCESSO ANTIGO: 200520006789 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/10/2020 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA OBSERVACAO:ACOMPANHA OBJETOS RELACIONADOS NO LIVRO DENUNCIADO:LEANDRO BATISTA DA SILVA VITIMA:C. B. S. PROMOTOR:EDUARDO JOSE FALES DO NASCIMENTO. PODER

JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Crimes contra Criança e Adolescente, Crimes Dolosos contra a Vida e Execução Penal ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo (a) . Sr (ª). Juiz (a) de Direito que atua nesta 2ª Vara Criminal de Altamira, nos termos da Resolução n.º 07 de 30 de setembro de 2020 a qual dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal e de acordo com o art. 3º, os processos judiciais em tramitação nas unidades judiciárias da Comarca de Altamira, cuja competência foi alterada em razão do disposto no art. 2º desta resolução, serão encaminhados à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Posto isso, considerando que o crime relatado nos autos se deu em território de competência vitoriense, FAÇO REMESSA do feito à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira/PA, ____/____/____.

____ Servidor (a) Público (a) da 2ª Vara Criminal de altamira PROCESSO: 00012395420008140005 PROCESSO ANTIGO: 200020002298 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/10/2020 PROMOTOR:AMANDA LUCIANA SALES LOBATO - PROMOTORA DENUNCIADO:JAIRO VITORINO DE OLIVEIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO - 3; PROMOTORIA VITIMA:O. F. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Crimes contra Criança e Adolescente, Crimes Dolosos contra a Vida e Execução Penal ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo (a) . Sr (ª). Juiz (a) de Direito que atua nesta 2ª Vara Criminal de Altamira, nos termos da Resolução n.º 07 de 30 de setembro de 2020 a qual dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal e de acordo com o art. 3º, os processos judiciais em tramitação nas unidades judiciárias da Comarca de Altamira, cuja competência foi alterada em razão do disposto no art. 2º desta resolução, serão encaminhados à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Posto isso, considerando que o crime relatado nos autos se deu em território de competência vitoriense, FAÇO REMESSA do feito à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira/PA, ____/____/____.

____ Servidor (a) Público (a) da 2ª Vara Criminal de altamira PROCESSO: 00013826820078140005 PROCESSO ANTIGO: 200720004180 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/10/2020 AUTOR:JUSTICA PUBLICA PROMOTOR:EDUARDO JOSE FALES DO NASCIMENTO VITIMA:T. S. F. DENUNCIADO:ANTONIO DA CONCEICAO SOUSA VITIMA:M. M. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Crimes contra Criança e Adolescente, Crimes Dolosos contra a Vida e Execução Penal ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo (a) . Sr (ª). Juiz (a) de Direito que atua nesta 2ª Vara Criminal de Altamira, nos termos da Resolução n.º 07 de 30 de setembro de 2020 a qual dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal e de acordo com o art. 3º, os processos judiciais em tramitação nas unidades judiciárias da Comarca de Altamira, cuja competência foi alterada em razão do disposto no art. 2º desta resolução, serão encaminhados à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Posto isso, considerando que o crime relatado nos autos se deu em território de competência vitoriense, FAÇO REMESSA do feito à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira/PA, ____/____/____.

____ Servidor (a) Público (a) da 2ª Vara Criminal de altamira PROCESSO: 00014906120128140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA A??o: Inquérito Policial em: 13/10/2020 INDICIADO:HELIUTE MOREIRA DE ALBUQUERQUE VITIMA:D. F. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Crimes contra Criança e Adolescente, Crimes Dolosos contra a Vida e Execução Penal ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo (a) . Sr (ª). Juiz (a) de Direito que atua nesta 2ª Vara Criminal de Altamira, nos termos da Resolução n.º 07 de 30 de setembro de 2020 a qual dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal e de acordo com o art. 3º, os processos judiciais em tramitação nas unidades judiciárias da Comarca de Altamira, cuja competência foi alterada em razão do disposto no art. 2º desta resolução, serão encaminhados à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Posto isso, considerando que o crime relatado nos autos se deu em território de competência vitoriense, FAÇO REMESSA do feito à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira/PA, ____/____/____.

____ Servidor (a) Público (a) da 2ª Vara Criminal de altamira PROCESSO: 00015886320058140005 PROCESSO ANTIGO: 200520009464 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/10/2020 AUTOR:JUSTICA PUBLICA

DENUNCIADO:VALDEAN SANTOS MORAES VITIMA:F. G. F. DENUNCIADO:JESIEL CASTRO GOMES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Crimes contra Criança e Adolescente, Crimes Dolosos contra a Vida e Execução Penal ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo (a) . Sr (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta 2ª Vara Criminal de Altamira, nos termos da Resolução n.º 07 de 30 de setembro de 2020 a qual dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal e de acordo com o art. 3º, os processos judiciais em tramitação nas unidades judiciárias da Comarca de Altamira, cuja competência foi alterada em razão do disposto no art. 2º desta resolução, serão encaminhados à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Posto isso, considerando que o crime relatado nos autos se deu em território de competência vitoriense, FAÇO REMESSA do feito à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira/PA, ____/____/____. _____ Servidor (a) Público (a) da 2ª Vara Criminal de altamira PROCESSO: 00017120420048140005 PROCESSO ANTIGO: 200420004497 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/10/2020 AUTOR:JUSTICA PUBLICA VITIMA:R. N. R. PROMOTOR:JAYME FERREIRA BASTOS FILHO (3ª PROMOTORIA) DENUNCIADO:MARIO BARBOSA JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Crimes contra Criança e Adolescente, Crimes Dolosos contra a Vida e Execução Penal ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo (a) . Sr (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta 2ª Vara Criminal de Altamira, nos termos da Resolução n.º 07 de 30 de setembro de 2020 a qual dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal e de acordo com o art. 3º, os processos judiciais em tramitação nas unidades judiciárias da Comarca de Altamira, cuja competência foi alterada em razão do disposto no art. 2º desta resolução, serão encaminhados à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Posto isso, considerando que o crime relatado nos autos se deu em território de competência vitoriense, FAÇO REMESSA do feito à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira/PA, ____/____/____. _____ Servidor (a) Público (a) da 2ª Vara Criminal de altamira PROCESSO: 00017824620128140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR A??o: Processo Cautelar em: 13/10/2020 REQUERENTE:MUNICIPIO DE VITORIA DO XINGU Representante(s): OAB 7698 - ROBERIO ABDON D OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:LINHAS DE XINGU TRANSMISSORA DE ENERGIA LTDA REQUERIDO:ISOLUX CORSAN PROJETOS E INSTALACOES LTDA. 0001782-46.2012.8.14.0005 DESPACHO Considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020, que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, DETERMINO a remessa dos feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimo nos arts. 2º e 3º do mesmo ato normativo. Cumpra-se. Altamira, 06 de Outubro de 2020. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA PROCESSO: 00017962520158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RUMUALDO CONCEICAO OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/10/2020 REQUERENTE:P. F. S. COMERCIO DE VEICULOS - EIRELLE - ME Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SEBASTIÃO DE CASTRO E SILVA. Processo: 0001796-25.2015.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem da Exma. Sra. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, REMETAM-SE os presentes autos à COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU em atendimento ao que consta do art. 3º da RESOLUÇÃO Nº 07/2020 de 30 de setembro de 2020, publicada no DJE de 01 de outubro de 2020, que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira, 13/10/2020. RUMUALDO CONCEIÇÃO OLIVEIRA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Provimento nº 006/2009-CJCI PROCESSO: 00021003320108140005 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2020 DENUNCIADO:JOSE FRANCISCO DE SOUSA CABRAL AUTOR:O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Crimes contra Criança e Adolescente, Crimes Dolosos contra a Vida e Execução Penal ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo (a) . Sr (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta 2ª Vara Criminal de Altamira, nos termos da Resolução n.º 07 de 30 de setembro de 2020 a qual dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e

criminal e de acordo com o art. 3º, os processos judiciais em tramitação nas unidades judiciárias da Comarca de Altamira, cuja competência foi alterada em razão do disposto no art. 2º desta resolução, serão encaminhados à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Posto isso, considerando que o crime relatado nos autos se deu em território de competência vitoriense, FAÇO REMESSA do feito à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira/PA, ____/____/____. Servidor (a) Público (a) da 2ª Vara Criminal de altamira PROCESSO: 00021346720138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RUMUALDO CONCEICAO OLIVEIRA A??o: Notificação em: 13/10/2020 REQUERENTE:REGINALDO JOSE DA SILVA Representante(s): OAB 8577 - OSCAR DAMASCENO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIZ FERREIRA. Processo: 0002134-67.2013.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem da Exma. Sra. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, REMETAM-SE os presentes autos à COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU em atendimento ao que consta do art. 3º da RESOLUÇÃO Nº 07/2020 de 30 de setembro de 2020, publicada no DJE de 01 de outubro de 2020, que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira, 13/10/2020. RUMUALDO CONCEIÇÃO OLIVEIRA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Provimento nº 006/2009-CJCI PROCESSO: 00025764920048140005 PROCESSO ANTIGO: 200420009527 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/10/2020 DENUNCIADO:MARCIO DOS SANTOS GOMES VITIMA:R. R. C. D. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ALTAMIRA PROMOTOR:JAYME FERREIRA BASTOS FILHO (3ª PROMOTORIA). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Crimes contra Criança e Adolescente, Crimes Dolosos contra a Vida e Execução Penal ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo (a) . Sr (ª). Juiz (a) de Direito que atua nesta 2ª Vara Criminal de Altamira, nos termos da Resolução n.º 07 de 30 de setembro de 2020 a qual dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal e de acordo com o art. 3º, os processos judiciais em tramitação nas unidades judiciárias da Comarca de Altamira, cuja competência foi alterada em razão do disposto no art. 2º desta resolução, serão encaminhados à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Posto isso, considerando que o crime relatado nos autos se deu em território de competência vitoriense, FAÇO REMESSA do feito à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira/PA, ____/____/____. Servidor (a) Público (a) da 2ª Vara Criminal de altamira PROCESSO: 00027380220088140005 PROCESSO ANTIGO: 200820013370 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/10/2020 DENUNCIADO:EVANDRO FELIX DE JESUS Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:J. R. F. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Crimes contra Criança e Adolescente, Crimes Dolosos contra a Vida e Execução Penal ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo (a) . Sr (ª). Juiz (a) de Direito que atua nesta 2ª Vara Criminal de Altamira, nos termos da Resolução n.º 07 de 30 de setembro de 2020 a qual dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal e de acordo com o art. 3º, os processos judiciais em tramitação nas unidades judiciárias da Comarca de Altamira, cuja competência foi alterada em razão do disposto no art. 2º desta resolução, serão encaminhados à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Posto isso, considerando que o crime relatado nos autos se deu em território de competência vitoriense, FAÇO REMESSA do feito à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira/PA, ____/____/____. Servidor (a) Público (a) da 2ª Vara Criminal de altamira PROCESSO: 00027491020118140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RUMUALDO CONCEICAO OLIVEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 13/10/2020 REQUERENTE:R. L. C. MENOR:M. E. L. C. Representante(s): FABIO RANGEL PEREIRA DE SOUZA (DEFENSOR) REQUERIDO:R. P. L. Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20131 - CAIO CESAR DIAS SANTOS (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO) . Processo: 0002749-10.2011.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem da Exma. Sra. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, REMETAM-SE os presentes autos à COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU em atendimento ao que consta do art. 3º da RESOLUÇÃO Nº 07/2020 de 30 de setembro de 2020, publicada no DJE de 01 de outubro de 2020, que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu.

Altamira, 13/10/2020. RUMUALDO CONCEIÇÃO OLIVEIRA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Provimento nº 006/2009-CJCI PROCESSO: 00027611820058140005 PROCESSO ANTIGO: 200520016992 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/10/2020 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:ADAO JESUS DOS SANTOS,VULGO"ADAO"OU"DAN" DENUNCIADO:ELIMARIO BORGES MARQUES, VULGO ELIMARCIO DENUNCIADO:"NOVENTA" VITIMA:F. G. S. ". PROMOTOR:EDUARDO JOSE FALES DO NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Crimes contra Criança e Adolescente, Crimes Dolosos contra a Vida e Execução Penal ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo (a) . Sr (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta 2ª Vara Criminal de Altamira, nos termos da Resolução n.º 07 de 30 de setembro de 2020 a qual dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal e de acordo com o art. 3º, os processos judiciais em tramitação nas unidades judiciárias da Comarca de Altamira, cuja competência foi alterada em razão do disposto no art. 2º desta resolução, serão encaminhados à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Posto isso, considerando que o crime relatado nos autos se deu em território de competência vitoriense, FAÇO REMESSA do feito à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira/PA, ____/____/____. _____ Servidor (a) Público (a) da 2ª Vara Criminal de altamira PROCESSO: 00027685920048140005 PROCESSO ANTIGO: 200420010695 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/10/2020 VITIMA:W. C. R. DENUNCIADO:ALEXANDRE DOS SANTOS RIBEIRO DENUNCIADO:RAFAEL DA SILVA BARROS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Crimes contra Criança e Adolescente, Crimes Dolosos contra a Vida e Execução Penal ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo (a) . Sr (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta 2ª Vara Criminal de Altamira, nos termos da Resolução n.º 07 de 30 de setembro de 2020 a qual dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal e de acordo com o art. 3º, os processos judiciais em tramitação nas unidades judiciárias da Comarca de Altamira, cuja competência foi alterada em razão do disposto no art. 2º desta resolução, serão encaminhados à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Posto isso, considerando que o crime relatado nos autos se deu em território de competência vitoriense, FAÇO REMESSA do feito à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira/PA, ____/____/____. _____ Servidor (a) Público (a) da 2ª Vara Criminal de altamira PROCESSO: 00028401920108140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR A??o: Embargos à Execução em: 13/10/2020 EMBARGANTE:ANSELMO HOFFMAN EMBARGADO:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. 0002840-19.2010.8.14.0005 DESPACHO Considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020, que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, DETERMINO a remessa dos feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimo nos arts. 2º e 3º do mesmo ato normativo. Cumpra-se. Altamira, 06 de Outubro de 2020. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA PROCESSO: 00029333920108140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR A??o: Execução Fiscal em: 13/10/2020 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:MARIA SALENE PRADO CORDOVIL. 0002933-39.2010.8.14.0005 DESPACHO Considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020, que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, DETERMINO a remessa dos feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimo nos arts. 2º e 3º do mesmo ato normativo. Cumpra-se. Altamira, 06 de Outubro de 2020. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA PROCESSO: 00030905120118140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR A??o: Processo de Execução em: 13/10/2020 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14990 - RAFAEL FELGUEIRAS ROLO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: AVERALDO PEREIRA LIMA. 0003090-51.2011.8.14.0005 DESPACHO Considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020, que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, DETERMINO a remessa dos feitos pertinentes e em curso

neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimo nos arts. 2º e 3º do mesmo ato normativo. Cumpra-se. Altamira, 06 de Outubro de 2020. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA PROCESSO: 00032370220198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 13/10/2020 REQUERIDO:MAILSON DOS SANTOS FREITAS REQUERENTE:A. N. J. V. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Crimes contra Criança e Adolescente, Crimes Dolosos contra a Vida e Execução Penal ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo (a) . Sr (ª). Juiz (a) de Direito que atua nesta 2ª Vara Criminal de Altamira, nos termos da Resolução n.º 07 de 30 de setembro de 2020 a qual dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal e de acordo com o art. 3º, os processos judiciais em tramitação nas unidades judiciárias da Comarca de Altamira, cuja competência foi alterada em razão do disposto no art. 2º desta resolução, serão encaminhados à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Posto isso, considerando que o crime relatado nos autos se deu em território de competência vitoriense, FAÇO REMESSA do feito à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira/PA, ____/____/____. _____ Servidor (a) Público (a) da 2ª Vara Criminal de altamira PROCESSO: 00032642520058140005 PROCESSO ANTIGO: 200520018981 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/10/2020 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA VITIMA:J. R. S. O. PROMOTOR:EDUARDO JOSE FALES DO NASCIMENTO DENUNCIADO:EBERSON SILVA GAMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Crimes contra Criança e Adolescente, Crimes Dolosos contra a Vida e Execução Penal ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo (a) . Sr (ª). Juiz (a) de Direito que atua nesta 2ª Vara Criminal de Altamira, nos termos da Resolução n.º 07 de 30 de setembro de 2020 a qual dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal e de acordo com o art. 3º, os processos judiciais em tramitação nas unidades judiciárias da Comarca de Altamira, cuja competência foi alterada em razão do disposto no art. 2º desta resolução, serão encaminhados à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Posto isso, considerando que o crime relatado nos autos se deu em território de competência vitoriense, FAÇO REMESSA do feito à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira/PA, ____/____/____. _____ Servidor (a) Público (a) da 2ª Vara Criminal de altamira PROCESSO: 00034553020198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA A??o: Inquérito Policial em: 13/10/2020 VITIMA:E. A. C. INDICIADO:LUAN DA SILVA ARAUJO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Crimes contra Criança e Adolescente, Crimes Dolosos contra a Vida e Execução Penal ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo (a) . Sr (ª). Juiz (a) de Direito que atua nesta 2ª Vara Criminal de Altamira, nos termos da Resolução n.º 07 de 30 de setembro de 2020 a qual dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal e de acordo com o art. 3º, os processos judiciais em tramitação nas unidades judiciárias da Comarca de Altamira, cuja competência foi alterada em razão do disposto no art. 2º desta resolução, serão encaminhados à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Posto isso, considerando que o crime relatado nos autos se deu em território de competência vitoriense, FAÇO REMESSA do feito à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira/PA, ____/____/____. _____ Servidor (a) Público (a) da 2ª Vara Criminal de altamira PROCESSO: 00035180220128140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2020 DENUNCIADO:AMAURI FERREIRA VITIMA:T. M. S. VITIMA:J. J. M. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Crimes contra Criança e Adolescente, Crimes Dolosos contra a Vida e Execução Penal ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo (a) . Sr (ª). Juiz (a) de Direito que atua nesta 2ª Vara Criminal de Altamira, nos termos da Resolução n.º 07 de 30 de setembro de 2020 a qual dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal e de acordo com o art. 3º, os processos judiciais em tramitação nas unidades judiciárias da Comarca de Altamira, cuja competência foi alterada em razão do disposto no art. 2º desta resolução, serão encaminhados à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Posto isso, considerando que o crime relatado nos autos se deu em território de competência vitoriense, FAÇO REMESSA do feito à Vara Única

da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira/PA, ____/____/____. _____ Servidor (a) Público (a) da 2ª Vara Criminal de altamira PROCESSO: 00035218820118140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALMIR JOSE SIGNORI A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/10/2020 REQUERENTE:MARCOPOLO S. A. Representante(s): OAB 25.698 - FERNANDO JOSE BONATTO (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA DO XINGU. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL Processo: 0003521-88.2011.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020 que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, encaminhem-se os feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimos nos artigos 2º e 3º do mesmo ato normativo. Altamira, 13/10/2020 . Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO: 00038589620198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2020 VITIMA:V. F. M. DENUNCIADO:EDIVAGNO SILVA FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Crimes contra Criança e Adolescente, Crimes Dolosos contra a Vida e Execução Penal ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo (a) . Sr (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta 2ª Vara Criminal de Altamira, nos termos da Resolução n.º 07 de 30 de setembro de 2020 a qual dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal e de acordo com o art. 3º, os processos judiciais em tramitação nas unidades judiciárias da Comarca de Altamira, cuja competência foi alterada em razão do disposto no art. 2º desta resolução, serão encaminhados à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Posto isso, considerando que o crime relatado nos autos se deu em território de competência vitoriense, FAÇO REMESSA do feito à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira/PA, ____/____/____. _____ Servidor (a) Público (a) da 2ª Vara Criminal de altamira PROCESSO: 00039862920138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RUMUALDO CONCEICAO OLIVEIRA A??o: Monitória em: 13/10/2020 REQUERENTE:ABS DISTRIBUIDORA LTDA Representante(s): OAB 11115 - FRANCINEIDE AMARAL OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:D A S FERNANDES COMERCIO - EIRELLI. Processo: 0003986-29.2013.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem da Exma. Sra. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, REMETAM-SE os presentes autos à COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU em atendimento ao que consta do art. 3º da RESOLUÇÃO Nº 07/2020 de 30 de setembro de 2020, publicada no DJE de 01 de outubro de 2020, que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira, 13/10/2020. RUMUALDO CONCEIÇÃO OLIVEIRA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Provimento nº 006/2009-CJCI PROCESSO: 00039886720118140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RUMUALDO CONCEICAO OLIVEIRA A??o: Retificação de Registro de Imóvel em: 13/10/2020 AUTOR:EUCLIDES DA SILVA COELHO JUNIOR Representante(s): OAB 11115 - FRANCINEIDE AMARAL OLIVEIRA (ADVOGADO) AUTOR:NEUZITA DA SILVA COELHO REQUERIDO:MARIA DAS GRACAS MILITAO REQUERIDO:SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS. Processo: 0003988-67.2011.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem da Exma. Sra. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, REMETAM-SE os presentes autos à COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU em atendimento ao que consta do art. 3º da RESOLUÇÃO Nº 07/2020 de 30 de setembro de 2020, publicada no DJE de 01 de outubro de 2020, que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira, 13/10/2020. RUMUALDO CONCEIÇÃO OLIVEIRA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Provimento nº 006/2009-CJCI PROCESSO: 00040374020138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RUMUALDO CONCEICAO OLIVEIRA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/10/2020 REQUERENTE:BANCO YAMAHA MOTORS DO BRASIL SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE ALVES DE OLIVEIRA TERCEIRO:RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . Processo: 0004037-40.2013.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem da Exma. Sra. LUANNA KARISSA ARAÚJO

LOPES SODRÉ, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, REMETAM-SE os presentes autos à COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU em atendimento ao que consta do art. 3º da RESOLUÇÃO Nº 07/2020 de 30 de setembro de 2020, publicada no DJE de 01 de outubro de 2020, que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira, 13/10/2020. RUMUALDO CONCEIÇÃO OLIVEIRA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Provimento nº 006/2009-CJCI PROCESSO: 00045991520148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RUMUALDO CONCEIÇÃO OLIVEIRA A??o: Agravo de Instrumento em: 13/10/2020 REQUERENTE:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE CCBM Representante(s): OAB 10286-B - ALEXANDRE EMILIO MARTINS AMARAL (ADVOGADO) REQUERIDO:SUPERMERCADO IMPORTACAO E EXPORTACAO ALVORADA LTDA Representante(s): OAB 8014 - PAULINO BARROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . Processo: 0004599-15.2014.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem da Exma. Sra. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, REMETAM-SE os presentes autos à COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU em atendimento ao que consta do art. 3º da RESOLUÇÃO Nº 07/2020 de 30 de setembro de 2020, publicada no DJE de 01 de outubro de 2020, que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira, 13/10/2020. RUMUALDO CONCEIÇÃO OLIVEIRA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Provimento nº 006/2009-CJCI PROCESSO: 00046468120178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR A??o: Imissão na Posse em: 13/10/2020 REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO COELHO Representante(s): OAB 24442 - MARCUS VINICIUS BRAGANÇA ALMEIDA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ALIRIO AMORIM DA SILVA. 0004646-81.2017.8.14.0005 DESPACHO Considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020, que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, DETERMINO a remessa dos feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimo nos arts. 2º e 3º do mesmo ato normativo. Cumpra-se. Altamira, 06 de Outubro de 2020. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA PROCESSO: 00046741520188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RUMUALDO CONCEIÇÃO OLIVEIRA A??o: Procedimento Sumário em: 13/10/2020 REQUERENTE:ALDEMIRO LEAL DA SILVA Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo: 0004674-15.2018.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem da Exma. Sra. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, REMETAM-SE os presentes autos à COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU em atendimento ao que consta do art. 3º da RESOLUÇÃO Nº 07/2020 de 30 de setembro de 2020, publicada no DJE de 01 de outubro de 2020, que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira, 13/10/2020. RUMUALDO CONCEIÇÃO OLIVEIRA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Provimento nº 006/2009-CJCI PROCESSO: 00046871420188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2020 DENUNCIADO:IVAN CORNELIO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 22584 - PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA (ADVOGADO) VITIMA:E. M. S. TESTEMUNHA:RENATA MOREIRA DE FREITAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Crimes contra Criança e Adolescente, Crimes Dolosos contra a Vida e Execução Penal ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo (a) . Sr (ª). Juiz (a) de Direito que atua nesta 2ª Vara Criminal de Altamira, nos termos da Resolução n.º 07 de 30 de setembro de 2020 a qual dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal e de acordo com o art. 3º, os processos judiciais em tramitação nas unidades judiciárias da Comarca de Altamira, cuja competência foi alterada em razão do disposto no art. 2º desta resolução, serão encaminhados à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Posto isso, considerando que o crime relatado nos autos se deu em território de competência vitorienense, FAÇO REMESSA do feito à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira/PA, ____/____/____. Servidor (a) Público (a) da 2ª Vara Criminal de altamira PROCESSO: 00047556120188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RUMUALDO CONCEIÇÃO OLIVEIRA A??o:

Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 13/10/2020 EXEQUENTE:P. A. S. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:V. C. C. S. EXECUTADO:A. A. S. . Processo: 0004755-61.2018.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem da Exma. Sra. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, REMETAM-SE os presentes autos à COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU em atendimento ao que consta do art. 3º da RESOLUÇÃO Nº 07/2020 de 30 de setembro de 2020, publicada no DJE de 01 de outubro de 2020, que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira, 13/10/2020. RUMUALDO CONCEIÇÃO OLIVEIRA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Provimento nº 006/2009-CJCI PROCESSO: 00047577020148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RUMUALDO CONCEICAO OLIVEIRA A??o: Monitória em: 13/10/2020 EXEQUENTE:VL LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA. Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 33163 - ARY PASCOAL DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20811-A - WILSON DOS SANTOS MARTINS (ADVOGADO) EXECUTADO:INTERMAQ LTDA EXECUTADO:MM INSTALACOES ELETRICAS LTDA. Processo: 0004757-70.2014.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem da Exma. Sra. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, REMETAM-SE os presentes autos à COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU em atendimento ao que consta do art. 3º da RESOLUÇÃO Nº 07/2020 de 30 de setembro de 2020, publicada no DJE de 01 de outubro de 2020, que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira, 13/10/2020. RUMUALDO CONCEIÇÃO OLIVEIRA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Provimento nº 006/2009-CJCI PROCESSO: 00048015820038140005 PROCESSO ANTIGO: 200220013345 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/10/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:EDMILSON BARBOSA LERAY DENUNCIADO:CLAUDIO ALMEIDA GODOY VITIMA:L. B. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Crimes contra Criança e Adolescente, Crimes Dolosos contra a Vida e Execução Penal ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo (a) . Sr (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta 2ª Vara Criminal de Altamira, nos termos da Resolução n.º 07 de 30 de setembro de 2020 a qual dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal e de acordo com o art. 3º, os processos judiciais em tramitação nas unidades judiciárias da Comarca de Altamira, cuja competência foi alterada em razão do disposto no art. 2º desta resolução, serão encaminhados à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Posto isso, considerando que o crime relatado nos autos se deu em território de competência vitorienense, FAÇO REMESSA do feito à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira/PA, ____/____/____. _____ Servidor (a) Público (a) da 2ª Vara Criminal de altamira PROCESSO: 00050978220128140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RUMUALDO CONCEICAO OLIVEIRA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 13/10/2020 REQUERENTE:ALZIRENE MENDES DA SILVA Representante(s): OAB 17577-A - MARCIO ALVES FIGUEIRA (DEFENSOR) REQUERIDO:VISCONDE CONDE Representante(s): OAB 16533 - FRANCIMARA APARECIDA DAMASCENO CARNEIRO (ADVOGADO) . Processo: 0005097-82.2012.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem da Exma. Sra. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, REMETAM-SE os presentes autos à COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU em atendimento ao que consta do art. 3º da RESOLUÇÃO Nº 07/2020 de 30 de setembro de 2020, publicada no DJE de 01 de outubro de 2020, que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira, 13/10/2020. RUMUALDO CONCEIÇÃO OLIVEIRA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Provimento nº 006/2009-CJCI PROCESSO: 00054078820128140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALMIR JOSE SIGNORI A??o: Execução Fiscal em: 13/10/2020 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14075 - JAIR SA MAROCCO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANSELMO HOFFMAN. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL Processo: 0005407-88.2012.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020 que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com

competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, encaminhem-se os feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimos nos artigos 2º e 3º do mesmo ato normativo. Altamira, 13/10/2020 . Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível

PROCESSO: 00055241120148140005 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/10/2020 DENUNCIADO: RUBELON DA SILVA TEIXEIRA Representante(s): OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 26330 - RINALDO RIBEIRO MORAES (ADVOGADO) VITIMA: C. M. N. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Crimes contra Criança e Adolescente, Crimes Dolosos contra a Vida e Execução Penal ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo (a) . Sr (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta 2ª Vara Criminal de Altamira, nos termos da Resolução n.º 07 de 30 de setembro de 2020 a qual dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal e de acordo com o art. 3º, os processos judiciais em tramitação nas unidades judiciárias da Comarca de Altamira, cuja competência foi alterada em razão do disposto no art. 2º desta resolução, serão encaminhados à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Posto isso, considerando que o crime relatado nos autos se deu em território de competência vitoriense, FAÇO REMESSA do feito à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira/PA, ____/____/____. _____ Servidor (a) Público (a) da 2ª Vara Criminal de altamira

PROCESSO: 00056704720178140005 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RUMUALDO CONCEICAO OLIVEIRA A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 13/10/2020 REQUERENTE: J. C. L. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: J. M. C. REQUERIDO: I. O. L. . Processo: 0005670-47.2017.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem da Exma. Sra. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, REMETAM-SE os presentes autos à COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU em atendimento ao que consta do art. 3º da RESOLUÇÃO Nº 07/2020 de 30 de setembro de 2020, publicada no DJE de 01 de outubro de 2020, que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira, 13/10/2020. RUMUALDO CONCEIÇÃO OLIVEIRA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Provimento nº 006/2009-CJCI

PROCESSO: 00057178420188140005 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RUMUALDO CONCEICAO OLIVEIRA A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 13/10/2020 REQUERENTE: CARTORIO DO UNICO OFICIO DE VITORIA DO XINGU REQUERENTE: VILCILENE SANCHES SOARES MENOR: I. J. S. . Processo: 0005717-84.2018.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem da Exma. Sra. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, REMETAM-SE os presentes autos à COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU em atendimento ao que consta do art. 3º da RESOLUÇÃO Nº 07/2020 de 30 de setembro de 2020, publicada no DJE de 01 de outubro de 2020, que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira, 13/10/2020. RUMUALDO CONCEIÇÃO OLIVEIRA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Provimento nº 006/2009-CJCI

PROCESSO: 00061749220138140005 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2020 DENUNCIADO: EDIVAN MATOS DA CRUZ VITIMA: E. M. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Crimes contra Criança e Adolescente, Crimes Dolosos contra a Vida e Execução Penal ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo (a) . Sr (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta 2ª Vara Criminal de Altamira, nos termos da Resolução n.º 07 de 30 de setembro de 2020 a qual dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal e de acordo com o art. 3º, os processos judiciais em tramitação nas unidades judiciárias da Comarca de Altamira, cuja competência foi alterada em razão do disposto no art. 2º desta resolução, serão encaminhados à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Posto isso, considerando que o crime relatado nos autos se deu em território de competência vitoriense, FAÇO REMESSA do feito à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira/PA, ____/____/____. _____ Servidor (a) Público (a) da 2ª Vara Criminal de altamira

PROCESSO: 00062562120168140005 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA A??o: Inquérito Policial em: 13/10/2020 AUTOR: ANTONIO GILVANDO DOS ANJOS BEZERRA VITIMA: B. J. S. TERCEIRO: MARIA DE JESUS DA SILVA Representante(s): OAB 11243 - PEDRO MARINHO FERREIRA

JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Crimes contra Criança e Adolescente, Crimes Dolosos contra a Vida e Execução Penal ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo (a) . Sr (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta 2ª Vara Criminal de Altamira, nos termos da Resolução n.º 07 de 30 de setembro de 2020 a qual dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal e de acordo com o art. 3º, os processos judiciais em tramitação nas unidades judiciárias da Comarca de Altamira, cuja competência foi alterada em razão do disposto no art. 2º desta resolução, serão encaminhados à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Posto isso, considerando que o crime relatado nos autos se deu em território de competência vitoriense, FAÇO REMESSA do feito à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira/PA, ____/____/____. _____ Servidor (a) Público (a) da 2ª Vara Criminal de altamira PROCESSO: 00063006920188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RUMUALDO CONCEICAO OLIVEIRA A??o: Procedimento Sumário em: 13/10/2020 REQUERENTE:FRANCISCO PEREIRA Representante(s): OAB 13247 - FABIANA SORAIA DE CARVALHO GOMES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARIA LUCIA SATANA GOMES REQUERIDO:BANCO OLE CONSIGNADO Representante(s): OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) . Processo: 0006300-69.2018.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem da Exma. Sra. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, REMETAM-SE os presentes autos à COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU em atendimento ao que consta do art. 3º da RESOLUÇÃO Nº 07/2020 de 30 de setembro de 2020, publicada no DJE de 01 de outubro de 2020, que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira, 13/10/2020. RUMUALDO CONCEIÇÃO OLIVEIRA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Provimento nº 006/2009-CJCI PROCESSO: 00065613420188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RUMUALDO CONCEICAO OLIVEIRA A??o: Procedimento Sumário em: 13/10/2020 REQUERENTE:E. M. S. Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:I. C. O. . Processo: 0006561-34.2018.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem da Exma. Sra. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, REMETAM-SE os presentes autos à COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU em atendimento ao que consta do art. 3º da RESOLUÇÃO Nº 07/2020 de 30 de setembro de 2020, publicada no DJE de 01 de outubro de 2020, que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira, 13/10/2020. RUMUALDO CONCEIÇÃO OLIVEIRA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Provimento nº 006/2009-CJCI PROCESSO: 00066141520188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RUMUALDO CONCEICAO OLIVEIRA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/10/2020 REQUERENTE:D. S. N. REQUERENTE:G. S. N. Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:M. M. S. REQUERIDO:D. B. N. . Processo: 0006614-15.2018.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem da Exma. Sra. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, REMETAM-SE os presentes autos à COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU em atendimento ao que consta do art. 3º da RESOLUÇÃO Nº 07/2020 de 30 de setembro de 2020, publicada no DJE de 01 de outubro de 2020, que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira, 13/10/2020. RUMUALDO CONCEIÇÃO OLIVEIRA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Provimento nº 006/2009-CJCI PROCESSO: 00066543620148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2020 DENUNCIADO:ERBSON GONCALVES LOBATO Representante(s): OAB 43 - JOSE CARLOS JORGE MELEM (ADVOGADO) VITIMA:M. I. M. S. VITIMA:I. M. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Crimes contra Criança e Adolescente, Crimes Dolosos contra a Vida e Execução Penal ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo (a) . Sr (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta 2ª Vara Criminal de Altamira, nos termos da Resolução n.º 07 de 30 de setembro de 2020 a qual dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal e de acordo com o art. 3º, os processos judiciais em tramitação nas unidades judiciárias da Comarca de Altamira, cuja competência foi alterada em razão do disposto no art. 2º desta resolução, serão encaminhados à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Posto isso, considerando que o crime

relatado nos autos se deu em território de competência vitoriense, FAÇO REMESSA do feito à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira/PA, ____/____/____. Servidor (a) Público (a) da 2ª Vara Criminal de altamira PROCESSO: 00066659420168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RUMUALDO CONCEICAO OLIVEIRA A??o: Procedimento Sumário em: 13/10/2020 REQUERENTE:NORTE ENERGIA S.A Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) REQUERIDO:JAIR PEREIRA ALVES Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE PEREIRA ALVES Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) . Processo: 0006665-94.2016.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem da Exma. Sra. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, REMETAM-SE os presentes autos à COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU em atendimento ao que consta do art. 3º da RESOLUÇÃO Nº 07/2020 de 30 de setembro de 2020, publicada no DJE de 01 de outubro de 2020, que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira, 13/10/2020. RUMUALDO CONCEIÇÃO OLIVEIRA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Provimento nº 006/2009-CJCI PROCESSO: 00067083120168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2020 DENUNCIADO:ELISMAR ALVES AMORIM VITIMA:D. P. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Crimes contra Criança e Adolescente, Crimes Dolosos contra a Vida e Execução Penal ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo (a) . Sr (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta 2ª Vara Criminal de Altamira, nos termos da Resolução n.º 07 de 30 de setembro de 2020 a qual dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal e de acordo com o art. 3º, os processos judiciais em tramitação nas unidades judiciárias da Comarca de Altamira, cuja competência foi alterada em razão do disposto no art. 2º desta resolução, serão encaminhados à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Posto isso, considerando que o crime relatado nos autos se deu em território de competência vitoriense, FAÇO REMESSA do feito à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira/PA, ____/____/____. Servidor (a) Público (a) da 2ª Vara Criminal de altamira PROCESSO: 00067374720178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RUMUALDO CONCEICAO OLIVEIRA A??o: Alimentos - Provisionais em: 13/10/2020 REQUERENTE:S. F. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:M. C. F. REQUERIDO:A. F. S. . Processo: 0006737-47.2017.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem da Exma. Sra. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, REMETAM-SE os presentes autos à COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU em atendimento ao que consta do art. 3º da RESOLUÇÃO Nº 07/2020 de 30 de setembro de 2020, publicada no DJE de 01 de outubro de 2020, que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira, 13/10/2020. RUMUALDO CONCEIÇÃO OLIVEIRA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Provimento nº 006/2009-CJCI PROCESSO: 00068948320188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2020 VITIMA:R. F. B. DENUNCIADO:ROBENILSON COSTA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Crimes contra Criança e Adolescente, Crimes Dolosos contra a Vida e Execução Penal ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo (a) . Sr (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta 2ª Vara Criminal de Altamira, nos termos da Resolução n.º 07 de 30 de setembro de 2020 a qual dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal e de acordo com o art. 3º, os processos judiciais em tramitação nas unidades judiciárias da Comarca de Altamira, cuja competência foi alterada em razão do disposto no art. 2º desta resolução, serão encaminhados à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Posto isso, considerando que o crime relatado nos autos se deu em território de competência vitoriense, FAÇO REMESSA do feito à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira/PA, ____/____/____. Servidor (a) Público (a) da 2ª Vara Criminal de altamira PROCESSO: 00069138920188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2020 VITIMA:E. V. S. DENUNCIADO:LUCAS SOUTO DA CUNHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Crimes contra Criança e Adolescente, Crimes

Dolosos contra a Vida e Execução Penal ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo (a) . Sr (ª). Juiz (a) de Direito que atua nesta 2ª Vara Criminal de Altamira, nos termos da Resolução n.º 07 de 30 de setembro de 2020 a qual dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal e de acordo com o art. 3º, os processos judiciais em tramitação nas unidades judiciárias da Comarca de Altamira, cuja competência foi alterada em razão do disposto no art. 2º desta resolução, serão encaminhados à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Posto isso, considerando que o crime relatado nos autos se deu em território de competência vitoriense, FAÇO REMESSA do feito à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira/PA, ____/____/____. Servidor (a) Público (a) da 2ª Vara Criminal de altamira

PROCESSO: 00069277320188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2020 VITIMA:L. S. L. DENUNCIADO:ELIZILMA FERREIRA DUARTE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Crimes contra Criança e Adolescente, Crimes Dolosos contra a Vida e Execução Penal ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo (a) . Sr (ª). Juiz (a) de Direito que atua nesta 2ª Vara Criminal de Altamira, nos termos da Resolução n.º 07 de 30 de setembro de 2020 a qual dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal e de acordo com o art. 3º, os processos judiciais em tramitação nas unidades judiciárias da Comarca de Altamira, cuja competência foi alterada em razão do disposto no art. 2º desta resolução, serão encaminhados à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Posto isso, considerando que o crime relatado nos autos se deu em território de competência vitoriense, FAÇO REMESSA do feito à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira/PA, ____/____/____. Servidor (a) Público (a) da 2ª Vara Criminal de altamira

PROCESSO: 00071534920168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RUMUALDO CONCEICAO OLIVEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 13/10/2020 REQUERENTE:F. R. S. Representante(s): OAB 23300 - ALAN RANGEL FERREIRA PORTELA (ADVOGADO) REQUERIDO:E. B. S. . Processo: 0007153-49.2016.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem da Exma. Sra. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, REMETAM-SE os presentes autos à COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU em atendimento ao que consta do art. 3º da RESOLUÇÃO Nº 07/2020 de 30 de setembro de 2020, publicada no DJE de 01 de outubro de 2020, que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira, 13/10/2020. RUMUALDO CONCEIÇÃO OLIVEIRA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Provimento nº 006/2009-CJCI PROCESSO: 00072069320178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA A??o: Inquérito Policial em: 13/10/2020 AUTOR:REGINALDO SANTOS SILVA VITIMA:D. C. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Crimes contra Criança e Adolescente, Crimes Dolosos contra a Vida e Execução Penal ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo (a) . Sr (ª). Juiz (a) de Direito que atua nesta 2ª Vara Criminal de Altamira, nos termos da Resolução n.º 07 de 30 de setembro de 2020 a qual dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal e de acordo com o art. 3º, os processos judiciais em tramitação nas unidades judiciárias da Comarca de Altamira, cuja competência foi alterada em razão do disposto no art. 2º desta resolução, serão encaminhados à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Posto isso, considerando que o crime relatado nos autos se deu em território de competência vitoriense, FAÇO REMESSA do feito à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira/PA, ____/____/____. Servidor (a) Público (a) da 2ª Vara Criminal de altamira

PROCESSO: 00072882720178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RUMUALDO CONCEICAO OLIVEIRA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/10/2020 REQUERENTE:BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:SIVALDO FURTADO MORAES. Processo: 0007288-27.2017.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem da Exma. Sra. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, REMETAM-SE os presentes autos à COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU em atendimento ao que consta do art. 3º da RESOLUÇÃO Nº 07/2020 de 30 de setembro de 2020, publicada no DJE de 01 de outubro de 2020, que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira, 13/10/2020.

RUMUALDO CONCEIÇÃO OLIVEIRA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Provimento nº 006/2009-CJCI PROCESSO: 00077354920168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RUMUALDO CONCEICAO OLIVEIRA A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 13/10/2020 REQUERENTE:A. M. T. REQUERENTE:A. G. M. T. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:A. S. T. . Processo: 0007735-49.2016.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem da Exma. Sra. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, REMETAM-SE os presentes autos à COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU em atendimento ao que consta do art. 3º da RESOLUÇÃO Nº 07/2020 de 30 de setembro de 2020, publicada no DJE de 01 de outubro de 2020, que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira, 13/10/2020.

RUMUALDO CONCEIÇÃO OLIVEIRA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Provimento nº 006/2009-CJCI PROCESSO: 00077978420198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2020 DENUNCIADO:ELIDIOMAR MACEDO CARVALHO VITIMA:G. C. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Crimes contra Criança e Adolescente, Crimes Dolosos contra a Vida e Execução Penal ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo (a) . Sr (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta 2ª Vara Criminal de Altamira, nos termos da Resolução n.º 07 de 30 de setembro de 2020 a qual dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal e de acordo com o art. 3º, os processos judiciais em tramitação nas unidades judiciárias da Comarca de Altamira, cuja competência foi alterada em razão do disposto no art. 2º desta resolução, serão encaminhados à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Posto isso, considerando que o crime relatado nos autos se deu em território de competência vitoriense, FAÇO REMESSA do feito à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira/PA, ____/____/____. Servidor (a) Público (a) da 2ª Vara Criminal de altamira PROCESSO: 00081399520198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA A??o: Inquérito Policial em: 13/10/2020 AUTOR:EM APURACAO VITIMA:M. R. S. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Crimes contra Criança e Adolescente, Crimes Dolosos contra a Vida e Execução Penal ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo (a) . Sr (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta 2ª Vara Criminal de Altamira, nos termos da Resolução n.º 07 de 30 de setembro de 2020 a qual dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal e de acordo com o art. 3º, os processos judiciais em tramitação nas unidades judiciárias da Comarca de Altamira, cuja competência foi alterada em razão do disposto no art. 2º desta resolução, serão encaminhados à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Posto isso, considerando que o crime relatado nos autos se deu em território de competência vitoriense, FAÇO REMESSA do feito à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira/PA, ____/____/____. Servidor (a) Público (a) da 2ª Vara Criminal de altamira PROCESSO: 00082181120188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RUMUALDO CONCEICAO OLIVEIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/10/2020 REQUERENTE:AGGREKO ENERGIA LOCACAO DE GERADORES LTDA Representante(s): OAB 19389-A - EDUARDO LUIZ BROCK (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REQUERIDO:CMBM CONSORCIO MONTADOR BELO MONTE. Processo: 0008218-11.2018.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem da Exma. Sra. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, REMETAM-SE os presentes autos à COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU em atendimento ao que consta do art. 3º da RESOLUÇÃO Nº 07/2020 de 30 de setembro de 2020, publicada no DJE de 01 de outubro de 2020, que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira, 13/10/2020.

RUMUALDO CONCEIÇÃO OLIVEIRA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Provimento nº 006/2009-CJCI PROCESSO: 00082545320188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RUMUALDO CONCEICAO OLIVEIRA A??o: Requerimento de Apreensão de Veículo em: 13/10/2020 REQUERENTE:ITAU SEGUROS S/A Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SAMOEL DE SOUZA GONCALVES. Processo: 0008254-53.2018.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem da Exma. Sra. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, nos termos do Provimento nº

006/2009-CJCI, REMETAM-SE os presentes autos à COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU em atendimento ao que consta do art. 3º da RESOLUÇÃO Nº 07/2020 de 30 de setembro de 2020, publicada no DJE de 01 de outubro de 2020, que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira, 13/10/2020. RUMUALDO CONCEIÇÃO OLIVEIRA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Provimento nº 006/2009-CJCI PROCESSO: 00084040520168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUMUALDO CONCEIÇÃO OLIVEIRA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 13/10/2020 REQUERENTE:SOCIEDADE DO PORVIR CIENTIFICO Representante(s): OAB 14772-B - MANOELLA BATALHA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13568-B - RENATA OLIVEIRA PIRES (ADVOGADO) REQUERIDO:OSMUNDO MARQUES DE ALBUQUERQUE JUNIOR Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:OUTROS. Processo: 0008404-05.2016.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem da Exma. Sra. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, REMETAM-SE os presentes autos à COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU em atendimento ao que consta do art. 3º da RESOLUÇÃO Nº 07/2020 de 30 de setembro de 2020, publicada no DJE de 01 de outubro de 2020, que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira, 13/10/2020. RUMUALDO CONCEIÇÃO OLIVEIRA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Provimento nº 006/2009-CJCI PROCESSO: 00085894820138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUMUALDO CONCEIÇÃO OLIVEIRA A??o: Execução de Alimentos em: 13/10/2020 EXEQUENTE:B. L. C. R. Representante(s): OAB 17577-A - MARCIO ALVES FIGUEIRA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:PATRICIA CAMPOS SILVA EXECUTADO:RICHARLISON BRUNO DOS SANTOS RIBEIRO. Processo: 0008589-48.2013.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem da Exma. Sra. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, REMETAM-SE os presentes autos à COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU em atendimento ao que consta do art. 3º da RESOLUÇÃO Nº 07/2020 de 30 de setembro de 2020, publicada no DJE de 01 de outubro de 2020, que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira, 13/10/2020. RUMUALDO CONCEIÇÃO OLIVEIRA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Provimento nº 006/2009-CJCI PROCESSO: 00086154120168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUMUALDO CONCEIÇÃO OLIVEIRA A??o: Divórcio Litigioso em: 13/10/2020 REQUERENTE:R. V. M. Representante(s): OAB 11881 - CLAUDIANE SANTOS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:J. N. M. . Processo: 0008615-41.2016.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem da Exma. Sra. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, REMETAM-SE os presentes autos à COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU em atendimento ao que consta do art. 3º da RESOLUÇÃO Nº 07/2020 de 30 de setembro de 2020, publicada no DJE de 01 de outubro de 2020, que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira, 13/10/2020. RUMUALDO CONCEIÇÃO OLIVEIRA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Provimento nº 006/2009-CJCI PROCESSO: 00089612120188140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUMUALDO CONCEIÇÃO OLIVEIRA A??o: Procedimento Sumário em: 13/10/2020 REQUERENTE:MARLY DE SOUSA SANTOS Representante(s): OAB 24908 - ANNE MAYARA OLIVEIRA BATISTA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO XAVIER PEREIRA DE SA Representante(s): OAB 22676 - PAULO VITOR DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) . Processo: 0008961-21.2018.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem da Exma. Sra. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, REMETAM-SE os presentes autos à COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU em atendimento ao que consta do art. 3º da RESOLUÇÃO Nº 07/2020 de 30 de setembro de 2020, publicada no DJE de 01 de outubro de 2020, que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira, 13/10/2020. RUMUALDO CONCEIÇÃO OLIVEIRA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Provimento nº 006/2009-CJCI PROCESSO: 00090703520188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUMUALDO CONCEIÇÃO OLIVEIRA A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 13/10/2020 REQUERENTE:JOCACIA ROCHA DA SILVA MENOR:T. R. R. S. . Processo: 0009070-35.2018.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem da Exma. Sra. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, REMETAM-SE os presentes autos à COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU em atendimento ao que consta do art. 3º da RESOLUÇÃO Nº 07/2020 de 30 de setembro de 2020, publicada no DJE de 01 de outubro de 2020, que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de

Vitória do Xingu. Altamira, 13/10/2020. RUMUALDO CONCEIÇÃO OLIVEIRA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Provimento nº 006/2009-CJCI PROCESSO: 00092779720198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 13/10/2020 VITIMA:C. N. P. REQUERIDO:JAIRO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Crimes contra Criança e Adolescente, Crimes Dolosos contra a Vida e Execução Penal ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo (a) . Sr (ª). Juiz (a) de Direito que atua nesta 2ª Vara Criminal de Altamira, nos termos da Resolução n.º 07 de 30 de setembro de 2020 a qual dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal e de acordo com o art. 3º, os processos judiciais em tramitação nas unidades judiciárias da Comarca de Altamira, cuja competência foi alterada em razão do disposto no art. 2º desta resolução, serão encaminhados à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Posto isso, considerando que o crime relatado nos autos se deu em território de competência vitoriense, FAÇO REMESSA do feito à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira/PA, ____/____/____. _____ Servidor (a) Público (a) da 2ª Vara Criminal de altamira PROCESSO: 00094976620178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RUMUALDO CONCEICAO OLIVEIRA A??o: Ação de Alimentos em: 13/10/2020 REQUERENTE:A. E. C. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERENTE:L. E. C. S. REPRESENTANTE:L. M. C. S. REQUERIDO:A. F. S. . Processo: 0009497-66.2017.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem da Exma. Sra. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, REMETAM-SE os presentes autos à COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU em atendimento ao que consta do art. 3º da RESOLUÇÃO Nº 07/2020 de 30 de setembro de 2020, publicada no DJE de 01 de outubro de 2020, que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira, 13/10/2020. RUMUALDO CONCEIÇÃO OLIVEIRA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Provimento nº 006/2009-CJCI PROCESSO: 00095999320148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RUMUALDO CONCEICAO OLIVEIRA A??o: Interdito Proibitório em: 13/10/2020 REQUERENTE:VITORIA DO XINGU AGROPECUARIA S/A Representante(s): OAB 13247 - FABIANA SORAIA DE CARVALHO GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BETO FERREIRA DE SOUZA REQUERIDO:MARIA ZILDA DOS SANTOS REQUERIDO:JACILEI FERREIRA DA SILVA REQUERIDO:FORNAC FORJAS NACIONAIS S.A. REQUERIDO:GABRIEL SILVA DA SILVA REQUERIDO:DANILDO SILVA SOUZA. Processo: 0009599-93.2014.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem da Exma. Sra. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, REMETAM-SE os presentes autos à COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU em atendimento ao que consta do art. 3º da RESOLUÇÃO Nº 07/2020 de 30 de setembro de 2020, publicada no DJE de 01 de outubro de 2020, que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira, 13/10/2020. RUMUALDO CONCEIÇÃO OLIVEIRA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Provimento nº 006/2009-CJCI PROCESSO: 00097577520198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 13/10/2020 VITIMA:M. N. S. C. VITIMA:M. S. O. DENUNCIADO:BENEDITO ROMILDO DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Crimes contra Criança e Adolescente, Crimes Dolosos contra a Vida e Execução Penal ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo (a) . Sr (ª). Juiz (a) de Direito que atua nesta 2ª Vara Criminal de Altamira, nos termos da Resolução n.º 07 de 30 de setembro de 2020 a qual dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal e de acordo com o art. 3º, os processos judiciais em tramitação nas unidades judiciárias da Comarca de Altamira, cuja competência foi alterada em razão do disposto no art. 2º desta resolução, serão encaminhados à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Posto isso, considerando que o crime relatado nos autos se deu em território de competência vitoriense, FAÇO REMESSA do feito à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira/PA, ____/____/____. _____ Servidor (a) Público (a) da 2ª Vara Criminal de altamira PROCESSO: 00101260620188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RUMUALDO CONCEICAO OLIVEIRA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/10/2020 REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO)

REQUERIDO:ROBERTO MAIA COSTA LEAO. Processo: 0010126-06.2018.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem da Exma. Sra. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, REMETAM-SE os presentes autos à COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU em atendimento ao que consta do art. 3º da RESOLUÇÃO Nº 07/2020 de 30 de setembro de 2020, publicada no DJE de 01 de outubro de 2020, que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira, 13/10/2020. RUMUALDO CONCEIÇÃO OLIVEIRA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Provimento nº 006/2009-CJCI PROCESSO: 00104003820168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2020 DENUNCIADO:JOSE BARBOSA MARQUES VITIMA:Y. S. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Crimes contra Criança e Adolescente, Crimes Dolosos contra a Vida e Execução Penal ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo (a) . Sr (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta 2ª Vara Criminal de Altamira, nos termos da Resolução n.º 07 de 30 de setembro de 2020 a qual dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal e de acordo com o art. 3º, os processos judiciais em tramitação nas unidades judiciárias da Comarca de Altamira, cuja competência foi alterada em razão do disposto no art. 2º desta resolução, serão encaminhados à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Posto isso, considerando que o crime relatado nos autos se deu em território de competência vitoriense, FAÇO REMESSA do feito à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira/PA, ____/____/____. _____ Servidor (a) Público (a) da 2ª Vara Criminal de Altamira PROCESSO: 00107936520138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUMUALDO CONCEIÇÃO OLIVEIRA A??: Alvará Judicial em: 13/10/2020 REQUERENTE:C. A. P. D. Representante(s): OAB 17577-A - MARCIO ALVES FIGUEIRA (DEFENSOR) REQUERENTE:H. L. P. D. REPRESENTANTE:EDIVAN PINHO GOMES DA SILVA. Processo: 0010793-65.2013.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem da Exma. Sra. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, REMETAM-SE os presentes autos à COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU em atendimento ao que consta do art. 3º da RESOLUÇÃO Nº 07/2020 de 30 de setembro de 2020, publicada no DJE de 01 de outubro de 2020, que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira, 13/10/2020. RUMUALDO CONCEIÇÃO OLIVEIRA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Provimento nº 006/2009-CJCI PROCESSO: 00108337620158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUMUALDO CONCEIÇÃO OLIVEIRA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 13/10/2020 REQUERENTE:MAGDA APARECIDA FRANCA VIEIRA Representante(s): OAB 28080 - JOSE IVO CABRAL RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:E D FRANCA DA SILVA E CIA LTDA ME. Processo: 0010833-76.2015.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem da Exma. Sra. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, REMETAM-SE os presentes autos à COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU em atendimento ao que consta do art. 3º da RESOLUÇÃO Nº 07/2020 de 30 de setembro de 2020, publicada no DJE de 01 de outubro de 2020, que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira, 13/10/2020. RUMUALDO CONCEIÇÃO OLIVEIRA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Provimento nº 006/2009-CJCI PROCESSO: 00111535820178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUMUALDO CONCEIÇÃO OLIVEIRA A??: Guarda em: 13/10/2020 REQUERENTE:C. B. B. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) MENOR:C. G. A. B. REQUERIDO:M. C. S. A. . Processo: 0011153-58.2017.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem da Exma. Sra. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, REMETAM-SE os presentes autos à COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU em atendimento ao que consta do art. 3º da RESOLUÇÃO Nº 07/2020 de 30 de setembro de 2020, publicada no DJE de 01 de outubro de 2020, que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira, 13/10/2020. RUMUALDO CONCEIÇÃO OLIVEIRA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Provimento nº 006/2009-CJCI PROCESSO: 00112566520178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2020 DENUNCIADO:WELIGTON SANTIAGO DA SILVA VITIMA:I. C. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA Violência Doméstica e Familiar

contra a Mulher, Crimes contra Criança e Adolescente, Crimes Dolosos contra a Vida e Execução Penal ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo (a) . Sr (ª). Juiz (a) de Direito que atua nesta 2ª Vara Criminal de Altamira, nos termos da Resolução n.º 07 de 30 de setembro de 2020 a qual dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal e de acordo com o art. 3º, os processos judiciais em tramitação nas unidades judiciárias da Comarca de Altamira, cuja competência foi alterada em razão do disposto no art. 2º desta resolução, serão encaminhados à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Posto isso, considerando que o crime relatado nos autos se deu em território de competência vitoriense, FAÇO REMESSA do feito à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira/PA, ____/____/____. _____ Servidor (a) Público (a) da 2ª Vara Criminal de altamira PROCESSO: 00114844020178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RUMUALDO CONCEICAO OLIVEIRA A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 13/10/2020 REQUERENTE:SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo: 0011484-40.2017.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem da Exma. Sra. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, REMETAM-SE os presentes autos à COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU em atendimento ao que consta do art. 3º da RESOLUÇÃO Nº 07/2020 de 30 de setembro de 2020, publicada no DJE de 01 de outubro de 2020, que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira, 13/10/2020. RUMUALDO CONCEIÇÃO OLIVEIRA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Provimento nº 006/2009-CJCI PROCESSO: 00116581520188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2020 DENUNCIADO:EDINALDO CORREA DE SOUZA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Crimes contra Criança e Adolescente, Crimes Dolosos contra a Vida e Execução Penal ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo (a) . Sr (ª). Juiz (a) de Direito que atua nesta 2ª Vara Criminal de Altamira, nos termos da Resolução n.º 07 de 30 de setembro de 2020 a qual dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal e de acordo com o art. 3º, os processos judiciais em tramitação nas unidades judiciárias da Comarca de Altamira, cuja competência foi alterada em razão do disposto no art. 2º desta resolução, serão encaminhados à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Posto isso, considerando que o crime relatado nos autos se deu em território de competência vitoriense, FAÇO REMESSA do feito à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira/PA, ____/____/____. _____ Servidor (a) Público (a) da 2ª Vara Criminal de altamira PROCESSO: 00119157420178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2020 VITIMA:V. S. G. VITIMA:A. S. S. VITIMA:D. P. S. L. VITIMA:A. I. A. M. DENUNCIADO:GILMAR SOUZA DE LIMA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Crimes contra Criança e Adolescente, Crimes Dolosos contra a Vida e Execução Penal ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo (a) . Sr (ª). Juiz (a) de Direito que atua nesta 2ª Vara Criminal de Altamira, nos termos da Resolução n.º 07 de 30 de setembro de 2020 a qual dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal e de acordo com o art. 3º, os processos judiciais em tramitação nas unidades judiciárias da Comarca de Altamira, cuja competência foi alterada em razão do disposto no art. 2º desta resolução, serão encaminhados à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Posto isso, considerando que o crime relatado nos autos se deu em território de competência vitoriense, FAÇO REMESSA do feito à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira/PA, ____/____/____. _____ Servidor (a) Público (a) da 2ª Vara Criminal de altamira PROCESSO: 00120768420178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA A??o: Inquérito Policial em: 13/10/2020 INDICIADO:ELTON FRANCISCO GUEDES SOARES VITIMA:C. C. B. M. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Crimes contra Criança e Adolescente, Crimes Dolosos contra a Vida e Execução Penal ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo (a) . Sr (ª). Juiz (a) de Direito que atua nesta 2ª Vara Criminal de Altamira, nos termos da Resolução n.º 07 de 30 de setembro de 2020 a qual dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal e de acordo com o art. 3º, os processos

judiciais em tramitação nas unidades judiciárias da Comarca de Altamira, cuja competência foi alterada em razão do disposto no art. 2º desta resolução, serão encaminhados à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Posto isso, considerando que o crime relatado nos autos se deu em território de competência vitorienense, FAÇO REMESSA do feito à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira/PA, ____/____/____. _____ Servidor (a) Público (a) da 2ª Vara Criminal de altamira

PROCESSO: 00121954520178140005 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RUMUALDO CONCEICAO OLIVEIRA A??o:
 Execução de Alimentos em: 13/10/2020 REQUERENTE:W. K. C. D. Representante(s): OAB 11111 -
 DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:V. S. D.
 REPRESENTANTE:W. C. C. C. . Processo: 0012195-45.2017.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem
 da Exma. Sra. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível
 e Empresarial da Comarca de Altamira, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, REMETAM-SE os
 presentes autos à COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU em atendimento ao que consta do art. 3º da
 RESOLUÇÃO Nº 07/2020 de 30 de setembro de 2020, publicada no DJE de 01 de outubro de 2020, que
 dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira, 13/10/2020.
 RUMUALDO CONCEIÇÃO OLIVEIRA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Provimento nº
 006/2009-CJCI PROCESSO: 00123980720178140005 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RUMUALDO CONCEICAO OLIVEIRA A??o:
 Averiguação de Paternidade em: 13/10/2020 REQUERENTE:J. L. S. C. Representante(s): OAB 11111 -
 DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:E. S. C.
 REQUERIDO:F. N. L. . Processo: 0012398-07.2017.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem da Exma.
 Sra. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e
 Empresarial da Comarca de Altamira, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, REMETAM-SE os
 presentes autos à COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU em atendimento ao que consta do art. 3º da
 RESOLUÇÃO Nº 07/2020 de 30 de setembro de 2020, publicada no DJE de 01 de outubro de 2020, que
 dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira, 13/10/2020.
 RUMUALDO CONCEIÇÃO OLIVEIRA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Provimento nº
 006/2009-CJCI PROCESSO: 00133822520168140005 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA A??o:
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2020 DENUNCIADO:LUCAS DA SILVA FERREIRA
 VITIMA:E. M. E. F. D. A. N. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª
 VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Crimes contra Criança e
 Adolescente, Crimes Dolosos contra a Vida e Execução Penal ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a)
 Exmo (a) . Sr (ª). Juiz (a) de Direito que atua nesta 2ª Vara Criminal de Altamira, nos termos da Resolução
 n.º 07 de 30 de setembro de 2020 a qual dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória
 do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal e de acordo com o art. 3º, os
 processos judiciais em tramitação nas unidades judiciárias da Comarca de Altamira, cuja competência foi
 alterada em razão do disposto no art. 2º desta resolução, serão encaminhados à Vara Única da Comarca
 de Vitória do Xingu. Posto isso, considerando que o crime relatado nos autos se deu em território de
 competência vitorienense, FAÇO REMESSA do feito à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu.
 Altamira/PA, ____/____/____. _____ Servidor (a) Público (a) da 2ª Vara Criminal de
 altamira PROCESSO: 00141461120168140005 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA A??o:
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ALAN CLETO
 CORREA DE LIMA Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR
 (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 13318 - SERGIO
 LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
 ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher,
 Crimes contra Criança e Adolescente, Crimes Dolosos contra a Vida e Execução Penal ATO
 ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo (a) . Sr (ª). Juiz (a) de Direito que atua nesta 2ª Vara Criminal de
 Altamira, nos termos da Resolução n.º 07 de 30 de setembro de 2020 a qual dispõe sobre a instalação da
 Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e
 criminal e de acordo com o art. 3º, os processos judiciais em tramitação nas unidades judiciárias da
 Comarca de Altamira, cuja competência foi alterada em razão do disposto no art. 2º desta resolução, serão
 encaminhados à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Posto isso, considerando que o crime
 relatado nos autos se deu em território de competência vitorienense, FAÇO REMESSA do feito à Vara Única
 da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira/PA, ____/____/____. _____ Servidor (a) Público
 (a) da 2ª Vara Criminal de altamira PROCESSO: 00141954720198140005 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA A??o: Inquérito Policial em: 13/10/2020 VITIMA:F. F. M. N. AUTOR DO FATO:EM APURACAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Crimes contra Criança e Adolescente, Crimes Dolosos contra a Vida e Execução Penal ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo (a) . Sr (ª). Juiz (a) de Direito que atua nesta 2ª Vara Criminal de Altamira, nos termos da Resolução n.º 07 de 30 de setembro de 2020 a qual dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal e de acordo com o art. 3º, os processos judiciais em tramitação nas unidades judiciárias da Comarca de Altamira, cuja competência foi alterada em razão do disposto no art. 2º desta resolução, serão encaminhados à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Posto isso, considerando que o crime relatado nos autos se deu em território de competência vitoriense, FAÇO REMESSA do feito à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira/PA, ____/____/____.

Servidor (a) Público (a) da 2ª Vara Criminal de altamira PROCESSO: 00144423320168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR A??o: Mandado de Segurança Cível em: 13/10/2020 REQUERENTE:CONSORCIO CONTRUTOR BELO MONTE Representante(s): OAB 82.957 - GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:SECRETARIO DE PLANEJAMENTO ORCAMENTO TRIBUTACAO E FINANÇAS DO MUNICIPIO DE VITORIA DO XINGU PA REPRESENTANTE:MUNICIPIO DE VITORIA DO XINGU. 0014442-33.2016.8.14.0005 DESPACHO Considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020, que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, DETERMINO a remessa dos feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimo nos arts. 2º e 3º do mesmo ato normativo. Cumpra-se. Altamira, 06 de Outubro de 2020. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA PROCESSO: 00148667520168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RUMUALDO CONCEICAO OLIVEIRA A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 13/10/2020 EXEQUENTE:E. A. S. M. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:E. M. S. . Processo: 0014866-75.2016.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem da Exma. Sra. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, REMETAM-SE os presentes autos à COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU em atendimento ao que consta do art. 3º da RESOLUÇÃO Nº 07/2020 de 30 de setembro de 2020, publicada no DJE de 01 de outubro de 2020, que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira, 13/10/2020. RUMUALDO CONCEIÇÃO OLIVEIRA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Provimento nº 006/2009-CJCI PROCESSO: 00149824720178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RUMUALDO CONCEICAO OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/10/2020 REQUERENTE:G. C. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:R. C. S. . Processo: 0014982-47.2017.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem da Exma. Sra. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, REMETAM-SE os presentes autos à COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU em atendimento ao que consta do art. 3º da RESOLUÇÃO Nº 07/2020 de 30 de setembro de 2020, publicada no DJE de 01 de outubro de 2020, que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira, 13/10/2020. RUMUALDO CONCEIÇÃO OLIVEIRA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Provimento nº 006/2009-CJCI PROCESSO: 00150191120168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2020 DENUNCIADO:VAGNER CARNEIRO DA SILVA VITIMA:E. M. O. VITIMA:F. R. M. VITIMA:E. M. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Crimes contra Criança e Adolescente, Crimes Dolosos contra a Vida e Execução Penal ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo (a) . Sr (ª). Juiz (a) de Direito que atua nesta 2ª Vara Criminal de Altamira, nos termos da Resolução n.º 07 de 30 de setembro de 2020 a qual dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal e de acordo com o art. 3º, os processos judiciais em tramitação nas unidades judiciárias da Comarca de Altamira, cuja competência foi alterada em razão do disposto no art. 2º desta resolução, serão encaminhados à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Posto isso, considerando que o crime relatado nos autos se deu em território de competência

vitoriense, FAÇO REMESSA do feito à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira/PA, ____/____/____. Servidor (a) Público (a) da 2ª Vara Criminal de altamira

PROCESSO: 00150197420178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RUMUALDO CONCEICAO OLIVEIRA A??o: Inventário em: 13/10/2020 REQUERENTE:M. G. S. Representante(s): OAB 22584 - PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:B. A. C. C. . Processo: 0015019-74.2017.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem da Exma. Sra. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, REMETAM-SE os presentes autos à COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU em atendimento ao que consta do art. 3º da RESOLUÇÃO Nº 07/2020 de 30 de setembro de 2020, publicada no DJE de 01 de outubro de 2020, que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira, 13/10/2020. RUMUALDO CONCEIÇÃO OLIVEIRA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Provimento nº 006/2009-CJCI PROCESSO: 00151025620188140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2020 DENUNCIADO:RUBERVAN DOS SANTOS RIBEIRO Representante(s): OAB 15085 - VITOR NASCIMENTO AVILA (ADVOGADO) ADOLESCENTE:G. S. S. ADOLESCENTE:M. S. B. ADOLESCENTE:M. S. J. ADOLESCENTE:P. S. M. ADOLESCENTE:K. M. R. ADOLESCENTE:M. F. M. S. TESTEMUNHA:GENILSON SANTANA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Crimes contra Criança e Adolescente, Crimes Dolosos contra a Vida e Execução Penal ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo (a) . Sr (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta 2ª Vara Criminal de Altamira, nos termos da Resolução n.º 07 de 30 de setembro de 2020 a qual dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal e de acordo com o art. 3º, os processos judiciais em tramitação nas unidades judiciárias da Comarca de Altamira, cuja competência foi alterada em razão do disposto no art. 2º desta resolução, serão encaminhados à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Posto isso, considerando que o crime relatado nos autos se deu em território de competência vitoriense, FAÇO REMESSA do feito à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira/PA, ____/____/____. Servidor (a) Público (a) da 2ª Vara Criminal de altamira

PROCESSO: 00152876520168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RUMUALDO CONCEICAO OLIVEIRA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/10/2020 REQUERENTE:BV FINANCEIRA SA Representante(s): OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA LUIZ DE SOUSA FERNANDES. Processo: 0015287-65.2016.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem da Exma. Sra. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, REMETAM-SE os presentes autos à COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU em atendimento ao que consta do art. 3º da RESOLUÇÃO Nº 07/2020 de 30 de setembro de 2020, publicada no DJE de 01 de outubro de 2020, que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira, 13/10/2020. RUMUALDO CONCEIÇÃO OLIVEIRA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Provimento nº 006/2009-CJCI PROCESSO: 00155238020178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2020 DENUNCIADO:ARLAN DO NASCIMENTO SOUZA Representante(s): OAB 11946 - FERNANDO JOSE MARIN CORDERO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 27193 - ALEX CAMPOS ARANHA (ADVOGADO) VITIMA:A. G. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Crimes contra Criança e Adolescente, Crimes Dolosos contra a Vida e Execução Penal ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo (a) . Sr (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta 2ª Vara Criminal de Altamira, nos termos da Resolução n.º 07 de 30 de setembro de 2020 a qual dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal e de acordo com o art. 3º, os processos judiciais em tramitação nas unidades judiciárias da Comarca de Altamira, cuja competência foi alterada em razão do disposto no art. 2º desta resolução, serão encaminhados à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Posto isso, considerando que o crime relatado nos autos se deu em território de competência vitoriense, FAÇO REMESSA do feito à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira/PA, ____/____/____. Servidor (a) Público (a) da 2ª Vara Criminal de altamira

PROCESSO: 00164663420168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RUMUALDO CONCEICAO OLIVEIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/10/2020 REQUERENTE:GONCALVES E DIAS LTDA POSTO DA

VILA Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:EDIS LUIZ DE PAULAME. Processo: 0016466-34.2016.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem da Exma. Sra. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, REMETAM-SE os presentes autos à COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU em atendimento ao que consta do art. 3º da RESOLUÇÃO Nº 07/2020 de 30 de setembro de 2020, publicada no DJE de 01 de outubro de 2020, que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira, 13/10/2020. RUMUALDO CONCEIÇÃO OLIVEIRA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Provimento nº 006/2009-CJCI PROCESSO: 00165832520168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RUMUALDO CONCEICAO OLIVEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 13/10/2020 REQUERENTE:E. R. M. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:D. A. M. REPRESENTANTE:M. S. R. . Processo: 0016583-25.2016.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem da Exma. Sra. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, REMETAM-SE os presentes autos à COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU em atendimento ao que consta do art. 3º da RESOLUÇÃO Nº 07/2020 de 30 de setembro de 2020, publicada no DJE de 01 de outubro de 2020, que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira, 13/10/2020. RUMUALDO CONCEIÇÃO OLIVEIRA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Provimento nº 006/2009-CJCI PROCESSO: 00168067520168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RUMUALDO CONCEICAO OLIVEIRA A??o: Guarda em: 13/10/2020 REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA MENOR:V. G. L. REQUERIDO:ELIELSON FERREIRA LIMA REQUERENTE:CLAUDIANE GUIMARAES DE LIMA. Processo: 0016806-75.2016.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem da Exma. Sra. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, REMETAM-SE os presentes autos à COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU em atendimento ao que consta do art. 3º da RESOLUÇÃO Nº 07/2020 de 30 de setembro de 2020, publicada no DJE de 01 de outubro de 2020, que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira, 13/10/2020. RUMUALDO CONCEIÇÃO OLIVEIRA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Provimento nº 006/2009-CJCI PROCESSO: 00174083220178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2020 DENUNCIADO:FERNANDO SOUZA DA SILVA Representante(s): OAB 11115 - FRANCINEIDE AMARAL OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17789 - CLEUTON DA SILVA BARROS (ADVOGADO) VITIMA:R. R. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Crimes contra Criança e Adolescente, Crimes Dolosos contra a Vida e Execução Penal ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo (a) . Sr (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta 2ª Vara Criminal de Altamira, nos termos da Resolução n.º 07 de 30 de setembro de 2020 a qual dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal e de acordo com o art. 3º, os processos judiciais em tramitação nas unidades judiciárias da Comarca de Altamira, cuja competência foi alterada em razão do disposto no art. 2º desta resolução, serão encaminhados à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Posto isso, considerando que o crime relatado nos autos se deu em território de competência vitoriense, FAÇO REMESSA do feito à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira/PA, ____/____/____. Servidor (a) Público (a) da 2ª Vara Criminal de altamira PROCESSO: 00578163620158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2020 DENUNCIADO:SAVIO GOMES SILVA VITIMA:M. S. G. J. VITIMA:R. R. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Crimes contra Criança e Adolescente, Crimes Dolosos contra a Vida e Execução Penal ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo (a) . Sr (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta 2ª Vara Criminal de Altamira, nos termos da Resolução n.º 07 de 30 de setembro de 2020 a qual dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal e de acordo com o art. 3º, os processos judiciais em tramitação nas unidades judiciárias da Comarca de Altamira, cuja competência foi alterada em razão do disposto no art. 2º desta resolução, serão encaminhados à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Posto isso, considerando que o crime relatado nos autos se deu em território de competência vitoriense, FAÇO REMESSA do feito à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu.

Altamira/PA, ____/____/____. _____ Servidor (a) Público (a) da 2ª Vara Criminal de Altamira PROCESSO: 00948452320158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR A??o: Execução Fiscal em: 13/10/2020 EXEQUENTE:O MUNICIPIO DE VITORIA DO XINGU Representante(s): OAB 35.921 - PEDRO ALCANTARA GOMES DE MACEDO NUNES (ADVOGADO) EXECUTADO:CCBM CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE Representante(s): OAB 82.957 - GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES (ADVOGADO) OAB 135.140 - MARCELO HUGO DE OLIVEIRA CAMPOS (ADVOGADO) . 0094845-23.2015.8.14.0005 DESPACHO Considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020, que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, DETERMINO a remessa dos feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimo nos arts. 2º e 3º do mesmo ato normativo. Cumpra-se. Altamira, 06 de Outubro de 2020. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA PROCESSO: 00000419720208140131 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ENIO MAIA SARAIVA A??o: Inquérito Policial em: 13/11/2020 AUTOR DO FATO:VALDECI DOS SANTOS VIANA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU ATO ORDINATÓRIO Ante ao que dispõe o art. 1º,§1º, V, do Provimento nº 006/2006 - CJRMB, c/c o Provimento nº 006/2009 CJCI, em atenção ao protocolo nº 2019.00615422-42 e ao princípio da celeridade processual, encaminhe os autos ao Ministério Público para manifestação. Expedientes necessários. Vitória do Xingu/PA, 13 de novembro de 2020. Layzza Dinay Amorim Vasconcelos Diretora de Secretaria Vara Única de Vitória do Xingu Obs. 01 PROVIMENTO Nº 006/2006 - CJRMB A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, §1º nos processos criminais e §2º nos processos cíveis). Obs. 02 PROVIMENTO Nº 006/2009 - CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém PROCESSO: 00025421420208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ENIO MAIA SARAIVA A??o: Carta Precatória Criminal em: 13/11/2020 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RONDON DO PARA AUTOR DO FATO:ALAN BEZERRA DOS SANTOS. DESPACHO Processo nº 0002542-14.2020.8.14.0005 Trata-se de carta precatória para fins de realização de audiência preliminar com autor do fato preso. À vista da consulta INFOPEN existente nos autos, verifica-se que o agente fora condenado nas ações penais nº 0000003-54.2017.8.14.0046 e 0003142-77.2018.8.14.0046 e detém comportamento carcerário aparentemente negativo, possuindo dois apontamentos de incitação/participação de movimento para subverter a ordem ou a disciplina. Ademais, os termos específicos da proposta de transação não repousam nos autos, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95. Ante o exposto, determino a devolução da referida carta precatória ao juízo deprecante sem cumprimento, renovando votos de estima e consideração. Vitória do Xingu/PA, 13 de novembro de 2020. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito, em cumulação PROCESSO: 00898852420158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ENIO MAIA SARAIVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/11/2020 VITIMA:E. L. B. VITIMA:M. L. S. DENUNCIADO:MANOEL DA SILVA FERNANDES Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) . Processo: 0089885-24.2015.814.0005 Vistos os autos. DECISÃO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva deduzido pelo réu Manoel da Silva Fernandes. Alega, em síntese, que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão. Ouvido, o órgão do Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido. De fato, o denunciado encontra-se custodiado cautelarmente, por meio de prisão preventiva decretada pelo juízo, tendo como fundamento a garantia da ordem pública. Compulsando os autos, constata-se que a prisão preventiva foi decretada por este juízo por entender presentes os pressupostos e requisitos para a custódia cautelar. Analisando os autos, nada há a reparar na decisão anteriormente proferida. Com efeito, estão presentes os pressupostos e os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Observa-se o fumus comissi delicti (materialidade e indícios de autoria), conforme se observa nos depoimentos das testemunhas. De igual forma, presente o periculum libertatis, uma vez que necessária a custódia para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, sendo as medidas cautelares diversas da prisão insuficientes, o que poderia comprometer a instrução

criminal e a garantia da ordem pública. Dessa forma, a manutenção da prisão preventiva é necessária em razão da periculosidade social do envolvido e da gravidade em concreto do delito. Ressalta-se que as circunstâncias do crime denotam a personalidade violenta do custodiado, o qual representa risco à ordem pública, sendo totalmente cabível a sua segregação cautelar. Sobre o assunto, assim entende a Jurisprudência: ¿PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Verifica-se que a custódia provisória foi decretada pelo Juízo de origem, fundamentalmente, para a garantia da ordem pública, em razão do modus operandi delitivo, destacando que a conduta dos acusados "foi extremamente perigosa e deliberada", arquitetando um plano para ceifar a vida da vítima, dentro da própria casa dela, tendo o paciente desferido dois disparos de arma de fogo que não foram fatais por circunstâncias alheias à sua vontade. 3. Recurso a que se nega provimento. (RHC 65.283/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016)¿. O delito perpetrado pelo agente é de natureza grave e foi praticado por meio de uso de ¿pedaço de madeira¿ com a qual desferiu golpe na região da cabeça da vítima, atingindo sua integridade física, e esta veio a óbito, em razão da lesão perpetrada pelo denunciado. Assevera-se ainda, que após o cometimento do delito em epígrafe o réu evadiu-se do local, permanecendo foragido durante 05 (cinco) anos, sendo sua prisão efetuada no presente ano, em município distinto do distrito da culpa, demonstrando assim a real intenção de furta-se da aplicação da lei penal. No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a justificar a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerado a gravidade do ato criminoso, circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta perpetrada, e que revela a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. A permanência da custódia do Requerente se impõe em prol da garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e para aplicação da lei penal, que nada mais é que uma cautela ao meio social e a garantia da própria credibilidade da justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão na sociedade. Nessa linha, já há entendimento do STF, de que a gravidade concreta do delito, o modus operandi, bem como a fuga do distrito da culpa constituem fundamentação idônea para que se decrete a prisão preventiva, verbis: ¿HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. LEGITIMIDADE. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. REINCIDÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I - A prisão cautelar foi decretada para garantia da ordem pública, ante a gravidade dos fatos narrados na Comunicação de prisão em flagrante - a demonstrar a periculosidade do paciente, pelo modus operandi mediante o qual foi praticado o delito, e, ainda, pela circunstância de ser reincidente em crime de mesma natureza. II - Essa orientação está em consonância com o que vêm decidindo ambas as Turmas desta Corte, no sentido de que a periculosidade do agente e a reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social, para que seja resguardada a ordem pública, e constituem fundamento idôneo para a prisão preventiva. III - Habeas corpus denegado.¿ (HC 136.255, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 10/11/2016). ¿Habeas corpus. 2. Direito processual penal. 3. Homicídio doloso. 4. Prisão preventiva. Necessidade de garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal. 5. Gravidade demonstrada pelo modus operandi. Periculosidade concreta do acusado. Fundamentação idônea que recomenda a medida constritiva. 6. Réu foragido. Nítido intuito de furtar-se à aplicação da lei penal. 7. Ausência de constrangimento ilegal. 8. Ordem denegada.¿ (HC 133.210, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 03/10/2016). Ressalte-se que eventual primariedade, bons antecedentes, endereço fixo e ocupação regular lícita não conduzem, por si só, ao direito à liberdade provisória ou revogação da prisão preventiva, mormente quando presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: Recurso Ordinário Em Habeas Corpus. Tráfico Ilícito De Drogas. Pedido De Revogação Da Prisão Preventiva. Garantia Da Ordem Pública. Prisão Concretamente Fundamentada. Receio Fundado De Reiteração Criminosa. Interrupção De Organização Criminosa. Condições Pessoais Favoráveis: Irrelevância, No Caso. Recurso Desprovido. 1. [Omissis]; 2. [Omissis]; 3. [Omissis]. 4. As Condições Pessoais Favoráveis, Tais Como Primariedade, Bons Antecedentes, Ocupação Lícita E Residência Fixa, Não Têm O Condão De, Por Si Sós, Desconstituir A Custódia Antecipada, Caso Estejam Presentes Outros Requisitos De Ordem Objetiva E Subjetiva Que Autorizem A Decretação Da Medida Extrema. 5. Recurso Desprovido. (Stj - Rhc: 46341 Ms 2014/0061362-9, Relator: Ministra Laurita Vaz, Data De Julgamento: 03/06/2014, T5 - Quinta Turma, Data De Publicação: DJe 11/06/2014) (Grifou-Se)

INDEFIRO, pois, o pedido, por esses fundamentos, e por aqueles deduzidos por ocasião da decretação da prisão preventiva, argumentos que ora agregos como razões de decisão. Dou o réu por citado, em razão de ter constituído advogado nos autos, já tendo tomado ciência da acusação que pesa sobre si. Intime-se, mediante o advogado constituído via DJE, para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP. Caso o acusado, citado, apresente resposta no prazo legal, e com ela suscite questões preliminares, DÊ-SE VISTA dos autos ao Ministério Público, independentemente de nova conclusão, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, RETORNANDO os autos conclusos. Junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais atualizada do acusado. ISSO POSTO, desacolho o pedido de revogação de prisão preventiva. Prioridade, pois se trata de réu preso. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. P.R.I. Cumpra-se. Vitória do Xingu/PA, 09/11/2020. ÊNIO MAIA SARAIVA Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Vitória do Xingu PROCESSO: 00039460820178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2020 DENUNCIADO:WALDEY GOMES DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:A. O. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Crimes contra Criança e Adolescente, Crimes Dolosos contra a Vida e Execução Penal ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo (a) . Sr (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta 2ª Vara Criminal de Altamira, nos termos da Resolução n.º 07 de 30 de setembro de 2020 a qual dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal e de acordo com o art. 3º, os processos judiciais em tramitação nas unidades judiciárias da Comarca de Altamira, cuja competência foi alterada em razão do disposto no art. 2º desta resolução, serão encaminhados à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Posto isso, considerando que o crime relatado nos autos se deu em território de competência vitoriense, FAÇO REMESSA do feito à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira/PA, ____/____/____. _____ Servidor (a) Público (a) da 2ª Vara Criminal de altamira PROCESSO: 00057431420208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA A??o: Inquérito Policial em: 14/10/2020 INDICIADO:RAISSA MENDES MONTEIRO VITIMA:J. R. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Crimes contra Criança e Adolescente, Crimes Dolosos contra a Vida e Execução Penal ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo (a) . Sr (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta 2ª Vara Criminal de Altamira, nos termos da Resolução n.º 07 de 30 de setembro de 2020 a qual dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal e de acordo com o art. 3º, os processos judiciais em tramitação nas unidades judiciárias da Comarca de Altamira, cuja competência foi alterada em razão do disposto no art. 2º desta resolução, serão encaminhados à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Posto isso, considerando que o crime relatado nos autos se deu em território de competência vitoriense, FAÇO REMESSA do feito à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira/PA, ____/____/____. _____ Servidor (a) Público (a) da 2ª Vara Criminal de altamira PROCESSO: 00060020920208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA A??o: Inquérito Policial em: 14/10/2020 ENVOLVIDO:A APURACAO VITIMA:E. F. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Crimes contra Criança e Adolescente, Crimes Dolosos contra a Vida e Execução Penal ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo (a) . Sr (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta 2ª Vara Criminal de Altamira, nos termos da Resolução n.º 07 de 30 de setembro de 2020 a qual dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal e de acordo com o art. 3º, os processos judiciais em tramitação nas unidades judiciárias da Comarca de Altamira, cuja competência foi alterada em razão do disposto no art. 2º desta resolução, serão encaminhados à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Posto isso, considerando que o crime relatado nos autos se deu em território de competência vitoriense, FAÇO REMESSA do feito à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira/PA, ____/____/____. _____ Servidor (a) Público (a) da 2ª Vara Criminal de altamira PROCESSO: 00069748620148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2020 DENUNCIADO:LUCIANO PACHECO VIEIRA VITIMA:J. F. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Crimes contra Criança e Adolescente, Crimes Dolosos contra a Vida e Execução Penal ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a)

Exmo (a) . Sr (ª). Juiz (a) de Direito que atua nesta 2ª Vara Criminal de Altamira, nos termos da Resolução n.º 07 de 30 de setembro de 2020 a qual dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal e de acordo com o art. 3º, os processos judiciais em tramitação nas unidades judiciárias da Comarca de Altamira, cuja competência foi alterada em razão do disposto no art. 2º desta resolução, serão encaminhados à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Posto isso, considerando que o crime relatado nos autos se deu em território de competência vitoriense, FAÇO REMESSA do feito à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira/PA, ____/____/____. Servidor (a) Público (a) da 2ª Vara Criminal de altamira PROCESSO: 00898852420158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/10/2020 VITIMA:E. L. B. VITIMA:M. L. S. DENUNCIADO:MANOEL DA SILVA FERNANDES Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL PROCESSO: 0089885-24.2015.8.14.0005 RÉU: MANOEL DA SILVA FERNANDES DECISÃO Em 30 de setembro de 2020, foi editada, pelo TJ/PA, a Resolução n.º 07, a qual dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal. De acordo com o art. 3º, da dita Resolução, os processos judiciais em tramitação nas unidades judiciárias da Comarca de Altamira, cuja competência foi alterada em razão do disposto no art. 2º desta resolução, serão encaminhados à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Posto isso, considerando que o crime relatado nos autos se deu em território de competência vitoriense, DETERMINO a remessa do feito à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira, 14/10/2020. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00004064320098140005 PROCESSO ANTIGO: 200920001522 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO - 3º PROMOTORIA ACUSADO:JOSE FROTA SILVA VITIMA:J. C. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL PROCESSO: 0000406-43.2009.8.14.0005 RÉU: JOSÉ FROTA SILVA DECISÃO Em 30 de setembro de 2020, foi editada, pelo TJ/PA, a Resolução n.º 07, a qual dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal. De acordo com o art. 3º, da dita Resolução, os processos judiciais em tramitação nas unidades judiciárias da Comarca de Altamira, cuja competência foi alterada em razão do disposto no art. 2º desta resolução, serão encaminhados à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Posto isso, considerando que o crime relatado nos autos se deu em território de competência vitoriense, DETERMINO a remessa do feito à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira, 14/10/2020. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00007151220138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2020 DENUNCIADO:PAULO GOMES FERREIRA Representante(s): OAB 11324 - PAULO DIAS DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:E. P. M. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL PROCESSO: 0000715-12.2013.8.14.0005 RÉU: PAULO GOMES FERREIRA DECISÃO Em 30 de setembro de 2020, foi editada, pelo TJ/PA, a Resolução n.º 07, a qual dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal. De acordo com o art. 3º, da dita Resolução, os processos judiciais em tramitação nas unidades judiciárias da Comarca de Altamira, cuja competência foi alterada em razão do disposto no art. 2º desta resolução, serão encaminhados à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Posto isso, considerando que o crime relatado nos autos se deu em território de competência vitoriense, DETERMINO a remessa do feito à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira, 15/10/2020. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00008221220208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 15/10/2020 VITIMA:M. S. O. S. DENUNCIADO:ELINETE RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL PROCESSO: 0000822-12.2020.8.14.0005 RÉ: ELIZETE RODRIGUES DECISÃO Em 30 de setembro de 2020, foi editada, pelo TJ/PA, a Resolução n.º 07, a qual dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal. De acordo com o art. 3º, da dita Resolução, os processos judiciais em tramitação nas unidades judiciárias da Comarca de Altamira, cuja competência foi alterada em razão do disposto no art. 2º desta resolução, serão encaminhados à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Posto isso, considerando que o crime relatado nos autos se deu em território de competência vitoriense, DETERMINO a remessa do feito à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Retire-se o feito da pauta do Microsoft

Teams. Ciência à Defensoria Pública. Altamira, 15/10/2020. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00020502720178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RUMUALDO CONCEICAO OLIVEIRA A??o: Procedimento Sumário em: 15/10/2020 REQUERENTE:C. S. C. Representante(s): OAB 17715 - LETICIA BRAGA DA SILVA CORREA (ADVOGADO) OAB 20555 - RAQUEL SILVA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22306-B - MAYARA WAGNER SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:G. G. M. . Processo: 0002050-27.2017.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem da Exma. Sra. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, REMETAM-SE os presentes autos à COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU em atendimento ao que consta do art. 3º da RESOLUÇÃO Nº 07/2020 de 30 de setembro de 2020, publicada no DJE de 01 de outubro de 2020, que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira, 15/10/2020. RUMUALDO CONCEIÇÃO OLIVEIRA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Provimento nº 006/2009-CJCI PROCESSO: 00025587120108140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR A??o: Procedimento Sumário em: 15/10/2020 REQUERENTE:MARICELIS FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 23300 - ALAN RANGEL FERREIRA PORTELA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE VITORIA DO XINGU. DESPACHO Considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020, que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, DETERMINO a remessa dos feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimo nos arts. 2º e 3º do mesmo ato normativo. Cumpra-se. Altamira/PA, 14 de outubro de 2020. ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA V.P. 02 Página de 1 PROCESSO: 00072759120188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RUMUALDO CONCEICAO OLIVEIRA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 15/10/2020 REQUERENTE:J. B. S. C. REQUERENTE:D. S. C. Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:V. S. N. REQUERIDO:A. S. C. . Processo: 0007275-91.2018.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem da Exma. Sra. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, REMETAM-SE os presentes autos à COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU em atendimento ao que consta do art. 3º da RESOLUÇÃO Nº 07/2020 de 30 de setembro de 2020, publicada no DJE de 01 de outubro de 2020, que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira, 15/10/2020. RUMUALDO CONCEIÇÃO OLIVEIRA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Provimento nº 006/2009-CJCI PROCESSO: 00079880320178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RUMUALDO CONCEICAO OLIVEIRA A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 15/10/2020 REQUERENTE:JOSE FERREIRA SALOME Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo: 0007988-03.2017.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem da Exma. Sra. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, REMETAM-SE os presentes autos à COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU em atendimento ao que consta do art. 3º da RESOLUÇÃO Nº 07/2020 de 30 de setembro de 2020, publicada no DJE de 01 de outubro de 2020, que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira, 15/10/2020. RUMUALDO CONCEIÇÃO OLIVEIRA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Provimento nº 006/2009-CJCI PROCESSO: 00130531320168140005 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RUMUALDO CONCEICAO OLIVEIRA A??o: Outros procedimentos de jurisdição voluntária em: 15/10/2020 REQUERENTE:CECILIO CASTANHO TAVARES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) . Processo: 0013053-13.2016.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem da Exma. Sra. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, REMETAM-SE os presentes autos à COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU em atendimento ao que consta do art. 3º da RESOLUÇÃO Nº 07/2020 de 30 de setembro de 2020, publicada no DJE de 01 de outubro de 2020, que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira, 15/10/2020. RUMUALDO CONCEIÇÃO OLIVEIRA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Provimento nº 006/2009-CJCI PROCESSO: 00162821020188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2020 DENUNCIADO:JOSE BARBOSA MARQUES MENOR:Y.

S. M. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA
AÇÃO PENAL PROCESSO: 0016282-10.2018.8.14.0005 RÉU: JOSÉ BARBOSA MARQUES DECISÃO
Em 30 de setembro de 2020, foi editada, pelo TJ/PA, a Resolução n.º 07, a qual dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal. De acordo com o art. 3º, da dita Resolução, os processos judiciais em tramitação nas unidades judiciárias da Comarca de Altamira, cuja competência foi alterada em razão do disposto no art. 2º desta resolução, serão encaminhados à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Posto isso, considerando que o crime relatado nos autos se deu em território de competência vitoriense, DETERMINO a remessa do feito à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira, 15/10/2020. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00000419720208140131 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ENIO MAIA SARAIVA A??o: Inquérito Policial em: 16/10/2020 FLAGRANTEADO: VALDECI DOS SANTOS VIANA. Processo nº 0000041-97.2020.8.14.0131 DECISÃO Vistos, etc... Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em face de VALDECI DOS SANTOS VIANA, como incurso no crime do art. 32 da Lei de Crimes Ambientais. Segundo consta nos autos do APF, o autuado VALDECI DOS SANTOS VIANA foi preso em flagrante na data de 15.10.2020 por policiais militares. Populares acionaram a polícia após terem visto o requerido introduzir o pênis na vagina de uma cadela da cor caramelo, enquanto com uma das mãos segurava o focinho do animal. Consta dos autos que a cadela emitia grunhidos durante o ato e que aparentemente a conduta seria reiterada, pois o animal costumava grunhir de forma estranha à noite. Consta relato de que toda a conduta se deu às vistas do filho do autuado, que é deficiente. Conduzido à autoridade policial, o requerido optou por exercer seu direito ao silêncio. Verifica-se que o auto foi lavrado pela Autoridade Policial competente, caracterizando o estado de flagrância, nos termos do artigo 302, do Código de Processo Penal. Foram observados os incisos LXII e LXIII do artigo 5º, da Constituição Federal, comunicada a prisão e o local onde se encontra ao Juiz competente e à pessoa indicada pelo(s) detido(s). Ouviram-se o condutor, as testemunhas e o(s) conduzido(s). Foram lançadas as respectivas assinaturas e entregues ao(s) flagranteado(s), conforme recibo por este assinado dentro de 24 (vinte e quatro) horas, a competente nota de culpa. E ainda, há suficientes indícios de autoria e materialidade nas palavras das testemunhas e confissão de um dos requeridos. Diante do exposto, HOMOLOGO o presente auto de prisão em flagrante de VALDECI DOS SANTOS VIANA. Com a vigência da Lei n. 12.403/2011, foi conferida nova redação ao art. 310 do CPP, que dispõe: Art. 310. Ao receber o auto em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Considerando que o flagrante foi homologado, resta a este Juízo apreciar se cabe a decretação da custódia cautelar ou a possibilidade do(s) autuado(s) responder(em) ao feito em liberdade. No presente caso, não observo os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP, ainda que estejam presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, face o depoimento dos policiais militares e testemunhas. Sendo a prisão preventiva uma medida excepcional, registre-se que as medidas cautelares diversas da prisão se mostram necessárias e adequadas para evitar a reiteração delitiva, como para garantir a investigação e a futura instrução penal. Especificamente no que toca a reiteração criminosa, não entendo que haja tal possibilidade, vez que conforme informado nos autos flagranciais, após a prisão, o animal passou aos cuidados de terceiros, em endereço diverso do requerido. Tal situação impõe que a situação de abuso contra o animal, se de fato ocorreu, não se dará novamente em razão do seu afastamento do domicílio do requerido, razão pela qual também entendo desnecessária a guarda do bicho em estabelecimento de cuidados animais, tal como previsto no art. 25, 1º da Lei de Crimes Ambientais. Por todo o exposto, decido nos seguintes termos: 1 - HOMOLOGO o presente auto, mantendo, por consequência, a prisão em flagrante de VALDECI DOS SANTOS VIANA; 2- CONCEDO a Liberdade Provisória a VALDECI DOS SANTOS VIANA, aplicando-lhe ainda as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) Comparecimento a todos os atos a que for(em) convocado(s); b) Manutenção do endereço atualizado; c) Apresentação, NO PRAZO DE 5 (CINCO) dias de comprovante de residência idôneo e documento de identificação com foto a fim de que seja possível sua localização em caso de futura deflagração de ação penal. d) Com base no poder geral de cautela, a proibição de se aproximar do animal objeto do presente processo. Intimem-se os flagranteado da aplicação das medidas cautelares, a qual devem ficar cientes que descumpridas as determinações aqui estabelecidas ser-lhe-á decretada a prisão preventiva. Oficie-se à autoridade policial dando-lhe ciência desta decisão, bem como para adverti-lo da necessidade da conclusão do inquérito no prazo legal, servindo a presente decisão como OFÍCIO. Serve esta decisão de ALVARÁ DE SOLTURA/TERMO DE ACEITAÇÃO DAS CONDIÇÕES, devendo o autuado ser posto em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer preso. Comunique-se ao

Ministério Público. Cumpra-se com urgência. Vitória do Xingu/PA, 16 de outubro de 2020. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito PROCESSO: 00005415620208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA A??o: Inquérito Policial em: 16/10/2020 AUTOR DO FATO:WILSON ROGERIO SOUSA DE ANDRADE VITIMA:J. M. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Crimes contra Criança e Adolescente, Crimes Dolosos contra a Vida e Execução Penal ATO ORDINATÓRIO De ordem do Exmo (a) Sr (a) Juiz (a) que atua nesta da 2ª Vara Criminal de Altamira, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, da Ordem de Serviço Conjunta nº 001/2008, foi determinada a abertura de vista destes autos ao Ministério Público para oferecimento de Denúncia, pedido de diligências ou arquivamento. Altamira/PA, ____/____/____. _____ Servidor (a) Público (a) da 2ª Vara Criminal de Altamira VISTAS Nesta data me foram entregues estes autos e eu os faço com vistas ao Ministério Público. Eu, _____, servidor (a) público (a) , matrícula_____, o escrevi em ____/____/____. PROCESSO: 00005415620208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA A??o: Inquérito Policial em: 16/10/2020 AUTOR DO FATO:WILSON ROGERIO SOUSA DE ANDRADE VITIMA:J. M. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Crimes contra Criança e Adolescente, Crimes Dolosos contra a Vida e Execução Penal ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo (a) Sr (a). Juiz (a) que atua nesta 2ª Vara Criminal de Altamira, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso II, da Ordem de Serviço Conjunta nº 001/2008, foi determinada a devolução de autos a Delegacia de Origem para cumprimento de diligências requeridas pelo Ministério Público. Altamira/PA, ____/____/____. _____ Servidor (a) PROCESSO: 00008013620208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 16/10/2020 VITIMA:A. S. S. DENUNCIADO:JOSIVAN CORREA DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL PROCESSO: 0000801-36.2020.8.14.0005 Denunciado: JOSIVAN CORREA DE SOUSA Vítila: A.D.S S DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A Defensoria Pública requereu, à fl. 31-v, que o processo seja disponibilizado eletronicamente para realização de audiência por videoconferência, em pasta no Microsoft teams. Posto isso, defiro o pedido de fl. 31-v. Quanto ao ofício nº 312/2020- CPC de fl. 32 dos autos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Cumpra-se o necessário. Altamira-PA, 16 de outubro de 2020. ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito respondendo Pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira PROCESSO: 00082205420138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR A??o: Mandado de Segurança Coletivo em: 16/10/2020 IMPETRANTE:SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE VITORIA DO XINGU Representante(s): OAB 21752 - MARCOS YURI ALVES DE MELO (ADVOGADO) IMPETRADO:SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO DE VITORIA DO XINGU PAULO RENATO CARVALHO DE MELO. DESPACHO Considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020, que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, DETERMINO a remessa dos feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimo nos arts. 2º e 3º do mesmo ato normativo. Cumpra-se. Altamira/PA, 08 de outubro de 2020. ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA V.P. 02 Página de 1 PROCESSO: 00508392820158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR A??o: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 16/10/2020 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL Representante(s): OAB 7698 - ROBERIO ABDON D OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:WASHINTON QUIROZ PIMENTA REQUERIDO:GENILDO DE SOUZA OLIVEIRA REQUERENTE:LUZIA EFIGENIO DIAS SIMPRICIANO Representante(s): OAB 22382 - VERBENA PAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO MONOEL CORDOVIL DA GAMA REQUERIDO:MARIA ARACELES BARBOSA DE LIMA Representante(s): OAB 19444 - TONY GLEYDSON DA SILVA BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE CAETANO SILVA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 20176 - SAMIA HAMOY GUERREIRO (ADVOGADO) OAB 21257 - TAMARA MONTEIRO DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 21232 - JOSÉ ANTONIO GOMES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 22395 - JULIANA PINTO DO CARMO (ADVOGADO) OAB 23406 - ADRIANO BORGES DA COSTA NETO (ADVOGADO) OAB 23405 - DANILO COUTO MARQUES (ADVOGADO) OAB 12948 - LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 24247 - BRUNO PINHEIRO DE MORAES (ADVOGADO) OAB 24575 - CAIO TULIO

DANTAS DO CARMO (ADVOGADO) OAB 8298-E - TAINAH PRATA PRATA (ADVOGADO) OAB 26571 - ANDRE LUIZ BARRA VALENTE (ADVOGADO) REQUERIDO: SILAS DE OLIVEIRA LIMA Representante(s): OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: CLEONILSON DA SILVA BEZERRA REQUERIDO: FRANCISCA DA SILVA FONTENELLES Representante(s): OAB 22382 - VERBENA PAZ DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020, que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, DETERMINO a remessa dos feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimo nos arts. 2º e 3º do mesmo ato normativo. Cumpra-se. Altamira, 14 de outubro de 2020. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA V.P. 07 Página de 1 PROCESSO: 01008359220158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR A??o: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 16/10/2020 REQUERENTE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ REQUERIDO: LUZIA EFIGENIO DIAS SIMPRICIANO Representante(s): OAB 22382 - VERBENA PAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA SOCORRO OLIVEIRA DE FARIAS Representante(s): OAB 22382 - VERBENA PAZ DA SILVA (ADVOGADO) . Considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020, que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, DETERMINO a remessa dos feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimo nos arts. 2º e 3º do mesmo ato normativo. Cumpra-se. Altamira/PA, 08 de outubro de 2020. ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA V.P. 02 Página de 1 PROCESSO: 00030826220208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ENIO MAIA SARAIVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/11/2020 VITIMA: E. G. R. VITIMA: J. A. S. E. VITIMA: C. D. S. O. DENUNCIADO: ADRIELTON BARBOSA DO NASCIMENTO DENUNCIADO: MARCOS PEREIRA AZEVEDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU ATO ORDINATÓRIO Ante ao que dispõe o art. 1º, §1º, V, do Provimento nº 006/2006 - CJRMB, c/c o Provimento nº 006/2009 CJCI, em atenção ao protocolo nº 2019.00615422-42 e ao princípio da celeridade processual, encaminhe os autos ao Ministério Público para manifestação. Expedientes necessários. Vitória do Xingu/PA, 16 de novembro de 2020. Layzza Dinay Amorim Vasconcelos Diretora de Secretaria Vara Única de Vitória do Xingu Obs. 01 PROVIMENTO Nº 006/2006 - CJRMB A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, §1º nos processos criminais e §2º nos processos cíveis). Obs. 02 PROVIMENTO Nº 006/2009 - CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém PROCESSO: 00085423020208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/10/2020 FLAGRANTEADO: WELTON OLIVEIRA DE CASTRO FLAGRANTEADO: JESSICA COSTA DOS SANTOS FLAGRANTEADO: LAIANE SOUZA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PLANTÃO JUDICIÁRIO Processo nº 0008542-30.2020.8.14.0005 Flagranteados: WELTON DE OLIVEIRA DE CASTRO, VULGO ¿CABULOSA¿, JESSICA COSTA DOS SANTOS LAIANE SOUZA DA SILVA Cap. Penal Provisória: artigos 288, 148, 180, 304, todos do CPB c/c art. 33 da Lei 11.343/2006 e art. 14 da Lei 10.826/2003. Ofício nº 1757/2020/PLANTÃO/ 22ªSU/SRX/PC-PA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO PRISÃO PREVENTIVA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO (PLANTÃO) Vistos etc. 1) Da Homologação da Prisão em Flagrante (art. 302 do CPP): O DD. Delegado de Polícia informou a este Juízo a prisão em flagrante de WELTON DE OLIVEIRA DE CASTRO, vulgo ¿Cabulosa¿, JESSICA COSTA DOS SANTOS e LAIANE SOUZA DA SILVA, por infringirem artigos 288, 148, 180, 304, todos do CPB c/c art. 33 da Lei 11.343/2006 e art. 14 da Lei 10.826/2003. Colhe-se do auto de prisão em flagrante que: I - os indiciados acima nominados foram detidos em estado de flagrância (art. 302 do CPP); II - foram ouvidos, na sequência legal, o condutor, as testemunhas e os conduzidos; III - consta a garantia os direitos

constitucionais dos indiciados, inclusive com a expedição da nota de culpa e comunicação da família dos presos; IV - foi comunicada ao Juízo, no prazo legal (art. 306 do CPP); e V - a peça flagrantial está devidamente assinada por todos. Enfim, inexistem vícios materiais ou formais que maculem a peça, razão pela qual HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante. 2) Do pedido de Liberdade Provisória e Da Concessão de Liberdade Provisória sem Fiança pelo Juízo - JESSICA COSTA DOS SANTOS e LAIANE SOUZA DA SILVA (art. 321 e 322 do CPP): As flagranteadas JESSICA COSTA DOS SANTOS e LAIANE SOUZA DA SILVA apresentaram pedido de liberdade provisória sem fiança, bem como revogação de prisão e/ou prisão domiciliar. Em síntese, a flagranteada Jessica dos Santos alega estar grávida de 3 (três) meses de gestação, além de possuir endereço fixo, ser primária, ocupação lícita e bons antecedentes. A flagranteada Laiane da Silva aduz possuir três filhos menores, endereço fixo, ser primária, além de bons antecedentes. Por fim, pleitearam respectivamente pelo deferimento do pedido de liberdade provisória e revogação da prisão ou substituição por prisão domiciliar. Pois bem. Com o advento da Lei n.º 12.403/2011, não sendo a hipótese de relaxamento do flagrante, o juiz pode: 1) converter a prisão em flagrante em preventiva (CPP, art. 310, inciso II), quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou 2) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança (CPP, art. 310, inciso III). O art. 321 do mesmo códex, por sua vez, prevê que *“se ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código”*. O art. 322 do CPP, por seu turno, estabelece que *“a autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos”*. No caso concreto, da análise atenta do feito, verifico que os flagranteadas estão devidamente qualificadas, têm domicílios fixos declinados nos autos, trabalhos lícitos e não possui histórico criminal, sendo que o fato apurado merece melhor aprofundamento para análise de prisão excepcional. Vale dizer, entendo não haver fundamento hábil a justificar, neste momento, a segregação preventiva das indiciadas, mormente em se considerando as circunstâncias dos fatos e sua natureza, além das condições pessoais das agentes. Ressalto que, em que pese a imputação de tráfico de drogas e associação criminosa não restou devidamente demonstrada nos autos o grau de envolvimento das autuadas, em análise preliminar. Além do mais, verifico que não houve violência ou grave ameaça contra pessoa por parte das autuadas. Por fim, friso que a flagranteada Jessica dos Santos encontra-se grávida de 03 (três) meses e a indicada Laiane da Silva tem 03 (três) filhos menores (16 anos, 13 anos e 09 anos). Tem-se, pois, que a análise dos fatos, das circunstâncias subjetivas e objetivas merece incursão mais profunda, além da superficialidade, para se concluir pelos requisitos do art. 312 do CPP. Nessas condições, a conversão da prisão em flagrante em preventiva encontra óbice, posto que se trataria de medida extrema e desproporcional, pelo menos *“ab initio”*. Enfim, todos esses fatores somados revelam que não subsistem, por enquanto, os requisitos da excepcional e extremada prisão preventiva, nos termos exigidos pelos arts. 312 e 313 do CPP. Dessa forma, impõe-se a concessão da liberdade provisória SEM FIANÇA, conforme recente julgado do STJ, no âmbito do HC coletivo 568.693 / ES 2020/0074523-0 (art. 321 e 322 do CPP). Isto Posto, concedo a liberdade provisória sem fiança a JESSICA COSTA DOS SANTOS e LAIANE SOUZA DA SILVA. 3) Da Decretação da Prisão Preventiva de WELTON DE OLIVEIRA DE CASTRO (art. 312 c/c 310, II do CPP): Na espécie, a decretação da prisão preventiva se justifica, pois além da materialidade delitiva e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), tem-se que as medidas cautelares diversas da prisão revelam-se inadequadas e insuficientes (art. 319 do CPP), restando, pois, imperiosa a necessidade da custódia cautelar para resguardar a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP (*periculum libertatis*). De início, acerca da GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, verifico que os depoimentos prestados no âmbito policial revelam que o autuado é violento e destemido, que estava cumprindo prisão domiciliar, quando cometeu o novo delito, inclusive com violência contra os policiais, além de responder a vários processos criminais, revelando que medidas diversas da prisão são insuficientes para contê-lo. No caso concreto, destaque-se que os depoimentos das testemunhas e das vítimas revelam que se trata de agente audacioso, uma vez que reagiu a ação policial com disparos de arma de fogo, invadiu a casa de seu vizinho e o fez de refém, reforçando, assim, a necessidade de seu recolhimento cautelar a fim de garantir a integridade da vítima e das testemunhas (e a devida instrução processual) e do meio social. Frise-se a gravidade em concreto do delito, haja vista as circunstâncias e consequências do fato, o seu *modus operandi*, por si sós, demonstram que o autuado em liberdade oferece risco à coletividade e à paz social, porquanto há fortes indícios de que em liberdade há risco de voltar a delinquir, sendo, pois, imperiosa uma atuação mais enérgica neste momento a fim de evitar um mal maior. No que tange à CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, verifico ainda que os autuados em liberdade representam real dificuldade em elucidar as circunstâncias exatas dos crimes em

comento, notadamente pelo temor de constrangimento às vítimas e às testemunhas, o que poderia comprometer a apuração dos fatos e influenciar no deslinde da querela. Quanto à necessidade de assegurar a APLICAÇÃO DA LEI PENAL, verifico a dificuldade em apreender o acusado, o qual empreendeu fuga no momento da abordagem policial, sendo imperioso, neste momento, assegurar a aplicação da lei penal. Isto posto, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de WELTON DE OLIVEIRA DE CASTRO, vulgo “Cabulosa” (art. 312 do CPP) visando a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, na forma do artigo 312 do CPP. 4) Do Pedido de Autorização Judicial para Acesso ao Conteúdo dos Aparelhos Celulares, notebooks, computadores, tablets e/ou congêneres Apreendido nos autos: O Delegado de Polícia Civil solicita autorização judicial para a quebra de sigilo de dados e telefônico a fim de obter provas relativas a tráfico de drogas e demais ilícitos. A autorização para a medida extrema só pode ser concedida: a) se houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal; b) se a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis; c) se o fato investigado for punido com pena de reclusão. Resta indubitosa a dificuldade própria de se obter a prova indiciária por outros meios, tendo em vista a recusa dos indicados em colaborar com o esclarecimento dos fatos, tornando ainda mais difícil a elucidação pela polícia. Sem falar na dificuldade de se conseguir algum tipo de delação por parte das pessoas envolvidas nos fatos, principalmente por temor das consequências que esse ato poderá trazer a ele e sua família. Assim, somente a quebra do sigilo dos dados cadastrais requerida poderá esclarecer a forma exata, a autoria completa e as circunstâncias do crime. Dificilmente serão colhidos elementos de convicção satisfatórios com o emprego de outros meios de prova. O pedido está formalizado por autoridade legitimada. Ademais, não verifico, assim, qualquer das hipóteses impeditivas elencadas nos incisos do art. 2º da Lei nº 9.296/96, no que concerne aos pedidos. ISTO POSTO, DEFIRO a quebra do sigilo de dados e telefônico aparelhos celulares, notebooks, computadores, tablets e/ou congêneres descritos no auto de prisão em flagrante, com fornecimento completo de vídeos, fotos, de mensagens enviadas ou recebidas por sms, whatsapp, outros meios de comunicação e/ou redes sociais (Facebook, Instagram, etc), com degravação apenas das partes consideradas relevantes para o deslinde do feito. A diligência será conduzida pelo(a) Delegado(a) de Polícia. A autoridade encarregada da execução da medida deverá cuidar do cumprimento do disposto nos artigos 6º e 7º da Lei nº 9.296/96 e da Lei nº 12.965/2014. A presente ordem tem como prazo o período de 15 (quinze) dias, renovável por igual tempo, uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova, a contar da data da operacionalização junto às empresas de telefonia e/ou junto ao CPC Renato Chaves. A autoridade policial ficará responsável por informar a este Juízo a data do início da operação. Fica expressamente vedada a quebra de outros aparelhos de telefone não discriminados nesta decisão, sob pena de responsabilidade penal, cível e administrativa. Como forma de prevenção de eventuais excessos, esclarece-se que os pedidos que levem o Juízo a erro na determinação de tais procedimentos, constitui crime, conforme art. 10 da sobredita lei, sendo de inteira responsabilidade dos Requerentes. Expeçam-se os ofícios/mandados necessários, nos termos da presente decisão. De acordo com a Res. 59/2008-CNJ fica o Sr. Diretor desta Vara responsável pela tramitação e expedição dos referidos documentos. Cumram-se as demais disposições da Resolução 59/2008 do CNJ. Dê-se ciência à Autoridade Policial e ao MP, sob sigilo. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este decisum, por cópia digitalizada, como MANDADO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS / MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO, o qual deverá ser cumprido sob o regime de medidas urgentes. 5) Das Providências Finais: Diante do Ofício Circular 138/2020-GP/TJPA, Portarias Conjuntas nº 1, 4 e 17/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA e Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, restou prejudicada a designação/realização de audiência de custódia. Oficie à autoridade policial para a adoção das devidas providências, bem como para que providencie a realização de exame de corpo de delito no flagranteado (conforme Recomendação nº 62/2020, do CNJ). Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO, MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA e OFÍCIO à autoridade policial. Dê-se ciência ao MP e à Defensoria Pública. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Altamira/PA, 17 de outubro de 2020. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Plantonista PROCESSO: 00023865820108140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR A??o: Outras medidas provisionais em: 19/10/2020 REQUERENTE:MALVINA SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 12431 - LEDA FERREIRA SALGADO (ADVOGADO) REQUERIDO:O MUNICIPIO DE VITORIA DO XINGU - PARA REPRESENTADO:DE CUJUS VITORINO CABRAL DA SILVA. DESPACHO Considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020, que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, DETERMINO a remessa dos feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória

do Xingu, com arrimo nos arts. 2º e 3º do mesmo ato normativo. Cumpra-se. Altamira/PA, 13 de outubro de 2020. ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA V.P. 02 Página de 1 PROCESSO: 00025421420208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Carta Precatória Criminal em: 19/10/2020 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RONDON DO PARA AUTOR DO FATO:ALAN BEZERRA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO ALTAMIRA-PARÁ Processo nº. 0002542-14.2020.8.14.0005 Carta Precatória DECISÃO Verificando que o autor do fato, ALAN BEZERRA DOS SANTOS, está atualmente custodiado no Centro de Recuperação Masculino de Vitória do Xingu (fls.05-v) e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, encaminhe-se a presente missiva ao Juízo da Comarca de Vitória do Xingu/PA, Juízo competente para o feito. Expeça-se comunicação ao Juízo Deprecante. Dê-se baixa na secretaria desta Vara. P.I.C. Altamira/PA, 15 de outubro de 2020. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira respondendo cumulativamente pelo JeCrim A competência do Juizado Especial Criminal será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal (art. 63 da Lei 9099/95). Analisando os autos verifica-se que o fato delitivo ocorreu na Comarca de Vitória do Xingu/PA. Considerando que foi publicada no Diário de Justiça do dia 01.10.2020, a Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020, que dispôs sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, esta é competente para processar e julgar o feito. Isto posto, com fulcro no art. 3º da Resolução 07/2020, declino a competência para julgar o processo, em favor da Comarca de Vitória do Xingu/PA, para onde os autos deverão ser remetidos. Dê-se baixa na secretaria desta Vara. P.I.C. Altamira/PA, 15 de outubro de 2020. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira respondendo cumulativamente pelo JeCrim PROCESSO: 00079737320138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/10/2020 REQUERENTE:JOSE BARBOSA DA SILVA Representante(s): OAB 12865-A - FREDY ALEXEY SANTOS (ADVOGADO) OAB 19336 - BRENN SOUSA DE MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO:DIRETOR IGEPREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARÁ. DESPACHO Considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020, que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, DETERMINO a remessa dos feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimo nos arts. 2º e 3º do mesmo ato normativo. Cumpra-se. Altamira/PA, 13 de outubro de 2020. ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA V.P. 02 Página de 1 PROCESSO: 00088187120148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/10/2020 REQUERENTE:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE CCBM Representante(s): OAB 195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI (ADVOGADO) OAB 373.958 - GABRIEL AUGUSTO DE ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE VITORIA DO XINGU. DESPACHO Considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020, que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, DETERMINO a remessa dos feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimo nos arts. 2º e 3º do mesmo ato normativo. Cumpra-se. Altamira/PA, 13 de outubro de 2020. ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA V.P. 02 Página de 1 PROCESSO: 00044452620168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ENIO MAIA SARAIVA A??o: Inquérito Policial em: 19/11/2020 DENUNCIADO:ADAILTON GOMES Representante(s): OAB 20788 - FABRICIO AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:R. G. P. . Processo nº: 000445-26.2016.814.0005 DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência de instrução para 16/ 12 /2020 às 10:00 horas. Cumpra-se a Secretaria Judicial as diligências determinadas à fl. 42 para realização da audiência de Instrução e Julgamento, devendo permanecer o link da plataforma Microsft Teams, disponibilizado pelo TJPA, nos termos do art.18, §1º, da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020. Expediente necessários. P.R.I. Cumpra-se. Vitória do Xingu (PA), 17 de novembro de 2020. ÊNIO MAIA SARAIVA Juiz de Direito, respondendo em cumulação. PROCESSO: 0 0 0 0 3 0 5 4 7 1 9 9 9 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : 1 9 9 9 1 0 0 0 3 9 6 9 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Monitória em: 20/10/2020 AUTOR:AGENCIA BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 17295 -

LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) ADVOGADO: LUIZ PEREIRA LAZERIS REU: FLORENCIO DIAS DE ARAUJO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE ALTAMIRA-PARÁ Processo: 0000305-47.1999.8.14.0005 DECISÃO Analisando os autos verifica-se que a parte requerida reside na Comarca de Vitória do Xingu/PA. Considerando que foi publicada no Diário de Justiça do dia 01.10.2020, a Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020, que dispôs sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, esta é competente para processar e julgar o feito. Isto posto, com fulcro no art. 3º da Resolução 07/2020, declino a competência para julgar o processo, em favor da Comarca de Vitória do Xingu/PA, para onde os autos deverão ser remetidos. Dê-se baixa na secretaria desta Vara. P.I.C. Altamira/PA, 16 de outubro de 2020. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira/PA 05 PROCESSO: 00015829720168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2020 REQUERENTE: SEBASTIAO PRETINHO FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCOS VENICIUS OLIVEIRA DE ARAUJO Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE ALTAMIRA-PARÁ Processo nº. 0001582-97.2016.8.14.0005 AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE Requerente: SEBASTIÃO PRETINHO FERREIRA DA SILVA Requerido: MARCOS VENÍCIUS OLIVEIRA DE ARAÚJO DECISÃO Analisando os autos verifica-se que as partes residem na Comarca de Vitória do Xingu/PA bem como a área objeto do litígio pertence ao referido município. Considerando que foi publicada no Diário de Justiça do dia 01.10.2020, a Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020, que dispôs sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, esta é competente para processar e julgar o feito. Isto posto, com fulcro no art. 3º da Resolução 07/2020, declino a competência para julgar o processo, em favor da Comarca de Vitória do Xingu/PA, para onde os autos deverão ser remetidos. Dê-se baixa na secretaria desta Vara. P.I.C. Altamira/PA, 15 de outubro de 2020. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira/PA 01 PROCESSO: 00033027120078140005 PROCESSO ANTIGO: 200710022952 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Petição Cível em: 20/10/2020 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU: MADEIREIRA AGUA DA PRATA LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE ALTAMIRA-PARÁ Processo: 0003302-71.2007.8.14.0005 DECISÃO Analisando os autos verifica-se que a parte requerida reside na Comarca de Vitória do Xingu/PA. Considerando que foi publicada no Diário de Justiça do dia 01.10.2020, a Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020, que dispôs sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, esta é competente para processar e julgar o feito. Isto posto, com fulcro no art. 3º da Resolução 07/2020, declino a competência para julgar o processo, em favor da Comarca de Vitória do Xingu/PA, para onde os autos deverão ser remetidos. Dê-se baixa na secretaria desta Vara. P.I.C. Altamira/PA, 16 de outubro de 2020. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira/PA 05 PROCESSO: 00042524020188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO A??o: Execução de Alimentos em: 20/10/2020 REQUERENTE: A. A. L. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: I. A. M. REQUERIDO: E. V. L. . 0004252-40.2018.8.14.0005 DESPACHO Considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020, que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, DETERMINO a remessa dos feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimo nos arts. 2º e 3º do mesmo ato normativo. Cumpra-se. Altamira, 19 de Outubro de 2020. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA PROCESSO: 00051896020128140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 20/10/2020 AUTOR: LIBERALINO RIBEIRO DE ALMEIDA NETO Representante(s): OAB 14535 - CARLA DOMICIANO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: ZE PRETO E OUTROS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE ALTAMIRA-PARÁ Processo: 0005189-60.2012.8.14.0005 DECISÃO Analisando os autos verifica-se que as partes residem na Comarca de Vitória do Xingu/PA. Considerando que foi publicada no Diário de Justiça do dia 01.10.2020, a Resolução nº 07, de 30 de

setembro de 2020, que dispôs sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, esta é competente para processar e julgar o feito. Isto posto, com fulcro no art. 3º da Resolução 07/2020, declino a competência para julgar o processo, em favor da Comarca de Vitória do Xingu/PA, para onde os autos deverão ser remetidos. Dê-se baixa na secretaria desta Vara. P.I.C. Altamira/PA, 20 de outubro de 2020. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira/PA 05 PROCESSO: 00054932020168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Processo de Conhecimento em: 20/10/2020 REQUERENTE:J. F. A. Representante(s): OAB 20426 - SUELLEN RAFAELA DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:J. V. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE ALTAMIRA-PARÁ Processo: 0005493-20.2016.8.14.0005 DECISÃO Analisando os autos verifica-se que as partes residem na Comarca de Vitória do Xingu/PA. Considerando que foi publicada no Diário de Justiça do dia 01.10.2020, a Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020, que dispôs sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, esta é competente para processar e julgar o feito. Isto posto, com fulcro no art. 3º da Resolução 07/2020, declino a competência para julgar o processo, em favor da Comarca de Vitória do Xingu/PA, para onde os autos deverão ser remetidos. Dê-se baixa na secretaria desta Vara. P.I.C. Altamira/PA, 16 de outubro de 2020. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira/PA 05 PROCESSO: 00143961020178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA A??o: Inquérito Policial em: 20/10/2020 AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:G. S. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Crimes contra Criança e Adolescente, Crimes Dolosos contra a Vida e Execução Penal ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo (a) . Sr (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta 2ª Vara Criminal de Altamira, nos termos da Resolução n.º 07 de 30 de setembro de 2020 a qual dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal e de acordo com o art. 3º, os processos judiciais em tramitação nas unidades judiciárias da Comarca de Altamira, cuja competência foi alterada em razão do disposto no art. 2º desta resolução, serão encaminhados à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Posto isso, considerando que o crime relatado nos autos se deu em território de competência vitoriense, FAÇO REMESSA do feito à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira/PA, ____/____/____. _____ Servidor (a) Público (a) da 2ª Vara Criminal de altamira PROCESSO: 00147763320178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2020 REQUERENTE:AGNALDO VILAS BOAS RABELO MENDES Representante(s): OAB 195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI (ADVOGADO) OAB 373.958 - GABRIEL AUGUSTO DE ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO:GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Representante(s): OAB 33668 - DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO ALTAMIRA-PARÁ Processo nº. 0014776-33.2017.8.14.0005 Requerente: AGNALDO VILAS BOAS RABELO MENDES Requerido: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. DECISÃO Analisando os autos verifica-se que a parte autora reside na Comarca de Vitória do Xingu/PA. Considerando que foi publicada no Diário de Justiça do dia 01.10.2020, a Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020, que dispôs sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, esta é competente para processar e julgar o feito. Isto posto, com fulcro no art. 3º da Resolução 07/2020, declino a competência para julgar o processo, em favor da Comarca de Vitória do Xingu/PA, para onde os autos deverão ser remetidos. Dê-se baixa na secretaria desta Vara. P.I.C. Altamira/PA, 15 de outubro de 2020. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira/PA 01 PROCESSO: 00154025220178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Busca e Apreensão em: 20/10/2020 REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSICLEIDE CARDOSO DE LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE ALTAMIRA-PARÁ Processo: 0015402-52.2017.8.14.0005 DECISÃO Analisando os autos verifica-se que a parte requerida reside na Comarca de Vitória do Xingu/PA. Considerando que foi publicada no Diário de Justiça do dia 01.10.2020, a Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020, que dispôs sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, esta é competente para processar e julgar o feito. Isto posto, com fulcro no art. 3º da Resolução 07/2020, declino a competência para julgar o processo, em favor da Comarca de Vitória do Xingu/PA, para onde os

autos deverão ser remetidos. Dê-se baixa na secretaria desta Vara. P.I.C. Altamira/PA, 16 de outubro de 2020. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira/PA 05 PROCESSO: 00818568220158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2020 REQUERIDO:SABEMI SEGURADORA SA Representante(s): OAB 61011 - PAULO BERGER (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE EDINALDO GOMES Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE ALTAMIRA-PARÁ Processo: 0081856-82.2015.8.14.0005 DECISÃO Analisando os autos verifica-se que a parte autora reside na Comarca de Vitória do Xingu/PA. Considerando que foi publicada no Diário de Justiça do dia 01.10.2020, a Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020, que dispôs sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, esta é competente para processar e julgar o feito. Isto posto, com fulcro no art. 3º da Resolução 07/2020, declino a competência para julgar o processo, em favor da Comarca de Vitória do Xingu/PA, para onde os autos deverão ser remetidos. Dê-se baixa na secretaria desta Vara. P.I.C. Altamira/PA, 16 de outubro de 2020. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira/PA 05 PROCESSO: 00006565820128140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2020 AUTOR:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) AUTOR:NORTE ENERGIA S.A REQUERIDO:MUNICIPIO DE VITORIA DO XINGU. DESPACHO Considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020, que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, DETERMINO a remessa dos feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimo nos arts. 2º e 3º do mesmo ato normativo. Cumpra-se. Altamira, 15 de outubro de 2020. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA V.P. 07 Página de 1 PROCESSO: 00008013620208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 21/10/2020 VITIMA:A. S. S. DENUNCIADO:JOSIVAN CORREA DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL PROCESSO: 0000801-36.2020.8.14.0005 Denunciado: JOSIVAN CORREA DE SOUSA Vítila: A.D.S S DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A Defensoria Pública requereu, à fl. 31-v, que o processo seja disponibilizado eletronicamente para realização de audiência por videoconferência, em pasta no Microsoft teams. Posto isso, defiro o pedido de fl. 31-v. Quanto ao ofício nº 312/2020- CPC de fl. 32 dos autos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Cumpra-se o necessário. Altamira-PA, 16 de outubro de 2020. ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito respondendo Pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira PROCESSO: 00008013620208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 21/10/2020 VITIMA:A. S. S. DENUNCIADO:JOSIVAN CORREA DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL PROCESSO: 0000801-36.2020.8.14.0005 Denunciado: JOSIVAN CORREA DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em 30 de setembro de 2020, foi editada, pelo TJ/PA, a Resolução n.º 07, a qual dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal. De acordo com o art. 3º, da dita Resolução, os processos judiciais em tramitação nas unidades judiciárias da Comarca de Altamira, cuja competência foi alterada em razão do disposto no art. 2º desta resolução, serão encaminhados à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Posto isso, considerando que o crime relatado nos autos se deu em território de competência vitoriense, DETERMINO a remessa do feito à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Ciência ao MP e a DP. Altamira, 21 de outubro de 2020. ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito respondendo Pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira PROCESSO: 00016273820158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2020 REQUERENTE:NORTE ENERGIA S.A REQUERENTE:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) OAB 31975 - CAMILA BEZ BATISTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEBASTIAO GERALDO ALVES DOS SANTOS. DESPACHO Considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020, que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, DETERMINO a remessa dos feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com

arrimo nos arts. 2º e 3º do mesmo ato normativo. Cumpra-se. Altamira/PA, 16 de outubro de 2020. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA V.P. 02 Página de 1 PROCESSO: 00040656120208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO A??o: Inquérito Policial em: 21/10/2020 VITIMA:R. C. N. DENUNCIADO:DAILDO RODRIGUES DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL PROCESSO: 0004065-61.2020.8.14.0005 RÉU: DAILDO RODRIGUES DA COSTA, brasileiro, natural de Altamira/PA, nascido aos 31/03/1980, em Altamira/PA, filho de Mariano Mateus da Costa e Rita Rodrigues dos Santos, portador da Carteira de Identidade n.º 4161677, residente na Rua H, bairro Jatobá, n.º 16, Altamira/PA. Atualmente custodiado no CRMV. DECISÃO/MANDADO/ALVARÁ Em 30 de setembro de 2020, foi editada, pelo TJ/PA, a Resolução n.º 07, a qual dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal. De acordo com o art. 3º, da dita Resolução, os processos judiciais em tramitação nas unidades judiciárias da Comarca de Altamira, cuja competência foi alterada em razão do disposto no art. 2º desta resolução, serão encaminhados à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Posto isso, considerando que o crime relatado nos autos se deu em território de competência vitoriense, DETERMINO a remessa do feito à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira-PA, 20/10/2020. Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Altamira PROCESSO: 00072351220188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 21/10/2020 REQUERENTE:CLENILSON SILVA DOS SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (DEFENSOR) REQUERIDO:NORTE ENERGIA S/A. DESPACHO Considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020, que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, DETERMINO a remessa dos feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimo nos arts. 2º e 3º do mesmo ato normativo. Cumpra-se. Altamira, 19 de outubro de 2020. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA V.P. 07 Página de 1 PROCESSO: 00094571620198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA A??o: Inquérito Policial em: 21/10/2020 INDICIADO:JOSUE CORDEIRO DA SILVA VITIMA:A. M. B. C. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Crimes contra Criança e Adolescente, Crimes Dolosos contra a Vida e Execução Penal ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo (a) . Sr (ª). Juiz (a) de Direito que atua nesta 2ª Vara Criminal de Altamira, nos termos da Resolução n.º 07 de 30 de setembro de 2020 a qual dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal e de acordo com o art. 3º, os processos judiciais em tramitação nas unidades judiciárias da Comarca de Altamira, cuja competência foi alterada em razão do disposto no art. 2º desta resolução, serão encaminhados à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Posto isso, considerando que o crime relatado nos autos se deu em território de competência vitoriense, FAÇO REMESSA do feito à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira/PA, ____/____/____. Servidor (a) Público (a) da 2ª Vara Criminal de altamira PROCESSO: 00002899220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALMIR JOSE SIGNORI A??o: Guarda em: 22/10/2020 REQUERENTE:M. C. M. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MENOR:E. R. S. S. MENOR:E. S. S. REQUERIDO:E. C. S. O. REQUERIDO:RUBELON DA SILVA TEIXEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL Processo: 0000289-92.2016.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020 que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, encaminhem-se os feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimos nos artigos 2º e 3º do mesmo ato normativo. Altamira, 22/10/2020 . Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO: 00013958920168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALMIR JOSE SIGNORI A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 22/10/2020 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA Representante(s): OAB 19383-A - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) OAB 192649 - ROBERTA BEATRIZ DO

NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:HILDENICE GOMES BARBOSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL Processo: 0001395-89.2016.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020 que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, encaminhem-se os feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimos nos artigos 2º e 3º do mesmo ato normativo. Altamira, 22/10/2020 . Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível

PROCESSO: 00014253220138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALMIR JOSE SIGNORI A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2020 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 18806-A - PHILIPPE DALL'AGNOL (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANSELMO HOFFMAN. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL Processo: 0001425-32.2013.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020 que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, encaminhem-se os feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimos nos artigos 2º e 3º do mesmo ato normativo. Altamira, 22/10/2020 . Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível

PROCESSO: 00016922820188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALMIR JOSE SIGNORI A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2020 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:JOAO SERRA ALVARENGA NETO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL Processo: 0001692-28.2018.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020 que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, encaminhem-se os feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimos nos artigos 2º e 3º do mesmo ato normativo. Altamira, 22/10/2020 . Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível

PROCESSO: 00017824620128140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALMIR JOSE SIGNORI A??o: Processo Cautelar em: 22/10/2020 REQUERENTE:MUNICIPIO DE VITORIA DO XINGU Representante(s): OAB 7698 - ROBERIO ABDON D OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:LINHAS DE XINGU TRANSMISSORA DE ENERGIA LTDA REQUERIDO:ISOLUX CORSAN PROJETOS E INSTALACOES LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL Processo: 0001782-46.2012.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020 que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, encaminhem-se os feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimos nos artigos 2º e 3º do mesmo ato normativo. Altamira, 22/10/2020 . Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível

PROCESSO: 00032769620198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 22/10/2020 REQUERENTE:A. M. P. S. REQUERIDO:ELIZAMAR ARAUJO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Crimes contra Criança e Adolescente, Crimes Dolosos contra a Vida e Execução Penal ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo (a) . Sr (ª). Juiz (a) de Direito que atua nesta 2ª Vara Criminal de Altamira, nos termos da Resolução n.º 07 de 30 de setembro de 2020 a qual dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal e de acordo com o art. 3º, os processos judiciais em tramitação nas unidades judiciárias da Comarca de Altamira, cuja competência foi alterada em razão do disposto no art. 2º desta resolução, serão encaminhados à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Posto isso, considerando que o crime relatado nos autos se deu em território de competência vitoriense, FAÇO

REMESSA do feito à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira/PA, ____/____/____.

Servidor (a) Público (a) da 2ª Vara Criminal de Altamira PROCESSO: 00061754320148140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALMIR JOSE SIGNORI A??o: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 22/10/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQUERIDO:ANSELMO HOFFMAN Representante(s): OAB 9463 - NAWAL MARGALHO BANNA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL Processo: 0006175-43.2014.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020 que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, encaminhem-se os feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimos nos artigos 2º e 3º do mesmo ato normativo. Altamira, 22/10/2020 . Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO: 00085458720178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RUMUALDO CONCEICAO OLIVEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 22/10/2020 EXEQUENTE:J. R. D. S. EXEQUENTE:J. C. D. S. EXEQUENTE:M. V. D. S. EXEQUENTE:R. V. D. S. EXEQUENTE:R. D. S. REPRESENTANTE:M. C. D. EXECUTADO:J. R. S. S. . Processo: 0008545-87.2017.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem da Exma. Sra. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, REMETAM-SE os presentes autos à COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU em atendimento ao que consta do art. 3º da RESOLUÇÃO Nº 07/2020 de 30 de setembro de 2020, publicada no DJE de 01 de outubro de 2020, que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira, 22/10/2020. RUMUALDO CONCEIÇÃO OLIVEIRA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Provimento nº 006/2009-CJCI PROCESSO: 00105631820168140005 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALMIR JOSE SIGNORI A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2020 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 14601-B - BIANCA ORMANES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOAO SERRA ALVARENGA NETO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL Processo: 0010563-18.2016.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020 que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, encaminhem-se os feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimos nos artigos 2º e 3º do mesmo ato normativo. Altamira, 22/10/2020 . Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO: 00130892120178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALMIR JOSE SIGNORI A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2020 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:JOAO SERRA ALVARENGA NETO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL Processo: 0013089-21.2017.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020 que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, encaminhem-se os feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimos nos artigos 2º e 3º do mesmo ato normativo. Altamira, 22/10/2020 . Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO: 00134780620178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALMIR JOSE SIGNORI A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2020 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:ESPOLIO DE TAKUY OZAWA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL Processo: 0013478-06.2017.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020 que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, encaminhem-se os feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimos nos artigos 2º e 3º do mesmo ato normativo. Altamira,

22/10/2020 . Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO: 00134798820178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALMIR JOSE SIGNORI A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2020 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 13850 - AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:NIVALDO L REBELO ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL Processo: 0013479-88.2017.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020 que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, encaminhem-se os feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimos nos artigos 2º e 3º do mesmo ato normativo. Altamira, 22/10/2020 . Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível P R O C E S S O : 0 0 0 3 0 8 2 6 2 2 0 2 0 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ENIO MAIA SARAIVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/11/2020 VITIMA:E. G. R. VITIMA:J. A. S. E. VITIMA:C. D. S. O. DENUNCIADO:ADRIELTON BARBOSA DO NASCIMENTO DENUNCIADO:MARCOS PEREIRA AZEVEDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU ATO ORDINATÓRIO Ante ao que dispõe o art. 1º,§1º, V, do Provimento nº 006/2006 - CJRMB, c/c o Provimento nº 006/2009 CJCI, em atenção ao protocolo nº 2019.00615422-42, ao princípio da celeridade processual e que na data de hoje houve habilitação de advogado de ADRIELTON BARBOSA DO NASCIMENTO, encaminho os autos ao Ministério Público para manifestação. Expedientes necessários. Vitória do Xingu/PA, 23 de novembro de 2020. Layzza Dinay Amorim Vasconcelos Diretora de Secretaria Vara Única de Vitória do Xingu Obs. 01 PROVIMENTO Nº 006/2006 - CJRMB A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, §1º nos processos criminais e §2º nos processos cíveis). Obs. 02 PROVIMENTO Nº 006/2009 - CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém PROCESSO: 00028054620208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2020 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MARCIO ORLAN SILVA DE JESUS Representante(s): OAB 9013 - ANTONIO JOSE DARWICH DA ROCHA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LEONCIO MENDONCA BARBOSA Representante(s): OAB 9013 - ANTONIO JOSE DARWICH DA ROCHA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo: 0002805-46.2020.8.14.0005 Cap. Penal: Arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06. Denunciados: Marcio Orlan Silva de Jesus e Leônicio Mendonca Barbosa. DECISÃO Considerando a instalação e inauguração da Comarca de Vitória do Xingu-PA e que o local do crime constante dos autos é na referida Comarca, declino a competência deste juízo para a Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu-PA, nos termos do art. 70 do CPP e da Resolução 007/2020-GP TJPA. Encaminhe-se os autos à distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Altamira/PA, 24 de novembro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 1 0 1 8 8 4 2 0 1 7 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ENIO MAIA SARAIVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2020 DENUNCIADO:RANIERE BARBOSA VITIMA:E. F. D. . PROCESSO Nº 0001018-84.2017.8.14.0005 DESPACHO 01. VISTA dos autos ao Ministério Público; 02. Após, CONCLUSOS para decisão do magistrado; 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Vitoria Do Xingu (PA), 27 de novembro de 2020. ÊNIO MAIA SARAIVA Juiz de Direito, respondendo em cumulação PROCESSO: 00014906120128140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ENIO MAIA SARAIVA A??o: Inquérito Policial em: 27/11/2020 INDICIADO:HELIUTE MOREIRA DE ALBUQUERQUE VITIMA:D. F. M. . PROCESSO Nº 0001490-61.2012.8.14.0005 DESPACHO 01. VISTA dos autos ao Ministério Público; 02. Após, CONCLUSOS para decisão do magistrado; 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

(TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Vitoria Do Xingu (PA), 27 de novembro de 2020. ÊNIO MAIA SARAIVA Juiz de Direito, respondendo em cumulação PROCESSO: 00030038320208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ENIO MAIA SARAIVA A??o: Inquérito Policial em: 27/11/2020 VITIMA:M. L. S. INDICIADO:RICHARLISON BRUNO DOS SANTOS RIBEIRO INDICIADO:ALEXSSANDRA DA COSTA SANTOS. PROCESSO Nº 0003003-83.2020.8.14.0005 DESPACHO 01. VISTA dos autos ao Ministério Público; 02. Após, CONCLUSOS para decisão do magistrado; 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Vitoria Do Xingu (PA), 27 de novembro de 2020. ÊNIO MAIA SARAIVA Juiz de Direito, respondendo em cumulação PROCESSO: 00032370220198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ENIO MAIA SARAIVA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 27/11/2020 REQUERIDO:MAILSON DOS SANTOS FREITAS REQUERENTE:A. N. J. V. . PROCESSO Nº 0003237-02.2019.8.14.0005 DESPACHO 01. VISTA dos autos ao Ministério Público; 02. Após, CONCLUSOS para decisão do magistrado; 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Vitoria Do Xingu (PA), 27 de novembro de 2020. ÊNIO MAIA SARAIVA Juiz de Direito, respondendo em cumulação PROCESSO: 00038282720208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ENIO MAIA SARAIVA A??o: Inquérito Policial em: 27/11/2020 VITIMA:A. S. INDICIADO:PABLO CALDAS OLIVEIRA. PROCESSO Nº 0003828-27.2020.8.14.0005 DESPACHO 01. VISTA dos autos ao Ministério Público; 02. Após, CONCLUSOS para decisão do magistrado; 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Vitoria Do Xingu (PA), 27 de novembro de 2020. ÊNIO MAIA SARAIVA Juiz de Direito, respondendo em cumulação PROCESSO: 00041833720208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ENIO MAIA SARAIVA A??o: Inquérito Policial em: 27/11/2020 VITIMA:A. P. A. INDICIADO:FRANCIELSON MARQUES BARBOSA VITIMA:G. G. P. . PROCESSO Nº 0004183-37.2020.8.14.0005 DESPACHO 01. VISTA dos autos ao Ministério Público; 02. Após, CONCLUSOS para decisão do magistrado; 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Vitoria Do Xingu (PA), 27 de novembro de 2020. ÊNIO MAIA SARAIVA Juiz de Direito, respondendo em cumulação PROCESSO: 00053863920178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ENIO MAIA SARAIVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JEAN GOMES DA SILVA. PROCESSO Nº 0005386-39.2017.8.14.0005 DESPACHO 01. VISTA dos autos ao Ministério Público; 02. Após, CONCLUSOS para decisão do magistrado; 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Vitoria Do Xingu (PA), 27 de novembro de 2020. ÊNIO MAIA SARAIVA Juiz de Direito, respondendo em cumulação PROCESSO: 00067083120168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ENIO MAIA SARAIVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2020 DENUNCIADO:ELISMAR ALVES AMORIM VITIMA:D. P. C. . PROCESSO Nº 0006708-31.2016.8.14.0005 DESPACHO 01. VISTA dos autos ao Ministério Público; 02. Após, CONCLUSOS para decisão do magistrado; 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Vitoria Do Xingu (PA), 27 de novembro de 2020. ÊNIO MAIA SARAIVA Juiz de Direito, respondendo em cumulação PROCESSO: 00077022020208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ENIO MAIA SARAIVA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 27/11/2020 FLAGRANTEADO:IVALDO JUNIOR DA SILVA ATAIDE VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO Nº 0007702-20.2020.8.14.0005 DESPACHO 01. VISTA dos autos ao Ministério Público; 02. Após, CONCLUSOS para decisão do magistrado; 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Vitoria Do Xingu (PA), 27 de novembro de 2020. ÊNIO MAIA SARAIVA Juiz de Direito, respondendo em cumulação PROCESSO: 00094558020188140005 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ENIO MAIA SARAIVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2020 DENUNCIADO:EDINALDO DA SILVA MOREIRA DENUNCIADO:EUCLIDES JUNIOR DA SILVA MOREIRA VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO Nº 0009455-80.2018.8.14.0005 DESPACHO 01. VISTA dos autos ao Ministério Público; 02. Após, CONCLUSOS para decisão do magistrado; 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Vitória Do Xingu (PA), 27 de novembro de 2020. ÊNIO MAIA SARAIVA Juiz de Direito, respondendo em cumulação PROCESSO: 00110784820198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ENIO MAIA SARAIVA A??o: Inquérito Policial em: 27/11/2020 AUTOR DO FATO:JAIRO DE OLIVEIRA VITIMA:C. N. P. . PROCESSO Nº 0011078-48.2019.8.14.0005 DESPACHO 01. VISTA dos autos ao Ministério Público; 02. Após, CONCLUSOS para decisão do magistrado; 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Vitória Do Xingu (PA), 27 de novembro de 2020. ÊNIO MAIA SARAIVA Juiz de Direito, respondendo em cumulação PROCESSO: 00134671120168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ENIO MAIA SARAIVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2020 DENUNCIADO:MARCOS PEREIRA AZEVEDO Representante(s): OAB 20228 - EWENYLDIO UCHOA ROSA (ADVOGADO) VITIMA:N. A. R. VITIMA:S. G. C. . PROCESSO Nº 0013467-11.2016.8.14.0005 DESPACHO 01. VISTA dos autos ao Ministério Público; 02. Após, CONCLUSOS para decisão do magistrado; 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Vitória Do Xingu (PA), 27 de novembro de 2020. ÊNIO MAIA SARAIVA Juiz de Direito, respondendo em cumulação PROCESSO: 00148635220188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA A??o: Inquérito Policial em: 28/10/2020 AUTOR:EM APURACAO VITIMA:V. S. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Crimes contra Criança e Adolescente, Crimes Dolosos contra a Vida e Execução Penal ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo (a) . Sr (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta 2ª Vara Criminal de Altamira, nos termos da Resolução n.º 07 de 30 de setembro de 2020 a qual dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal e de acordo com o art. 3º, os processos judiciais em tramitação nas unidades judiciárias da Comarca de Altamira, cuja competência foi alterada em razão do disposto no art. 2º desta resolução, serão encaminhados à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Posto isso, considerando que o crime relatado nos autos se deu em território de competência vitoriense, FAÇO REMESSA do feito à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. Altamira/PA, ____/____/____. _____ Servidor (a) Público (a) da 2ª Vara Criminal de altamira PROCESSO: 00000826420208140131 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: AUTORIDADE POLICIAL: A. P. C. REPRESENTADO: G. T. A. PROCESSO: 00000826420208140131 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: AUTORIDADE POLICIAL: A. P. C. REPRESENTADO: G. T. A. PROCESSO: 00005965120138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: T. M. S. Representante(s): OAB 6399 - FLAVIA CHRISTINA MARANHÃO CAMPOS GOMES (DEFENSOR) REQUERIDO: F. C. F. PROCESSO: 00007826920168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: DENUNCIADO: R. A. L. VITIMA: A. R. L. S. VITIMA: V. L. S. PROCESSO: 00009295620208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: DENUNCIADO: G. N. S. P. VITIMA: R. M. C. C. PROCESSO: 00012243520168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: E. B. S. A. Representante(s): OAB 18302 - IVO TIAGO BARBOSA CAMARA (DEFENSOR) EXEQUENTE: L. S. S. EXECUTADO: G. B. A. PROCESSO: 00013914720198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERIDO: E. D. A. C. REQUERENTE: A. N. A. S. PROCESSO: 00016906320158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda em: REQUERENTE: J. D. F. S. Representante(s): OAB 20809-B - IVONE MARIA LARA (ADVOGADO) REQUERENTE: E. N. S. F. Representante(s): OAB 20809-B - IVONE MARIA LARA

(ADVOGADO) REQUERIDO: J. R. M. R. REQUERIDO: A. S. B. PROCESSO: 00017644420208140005
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas
Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: M. H. M. S. REQUERIDO: M. R. S.
S. PROCESSO: 00018491120128140005 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos em: REQUERENTE:
J. R. M. Representante(s): OAB 6399 - FLAVIA CHRISTINA MARANHÃO CAMPOS GOMES
(DEFENSOR) REQUERENTE: M. R. M. REQUERENTE: J. R. M. REPRESENTANTE: E. P. R.
REQUERIDO: J. F. M. PROCESSO: 00019314220128140005 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: R.
M. B. Representante(s): OAB 10788 - WALBERT PANTOJA DE BRITO (DEFENSOR) REQUERIDO: J. A.
B. Representante(s): OAB 18789-A - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO) PROCESSO:
00020494720148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Divórcio Consensual em: REQUERENTE: A. M. S. Representante(s): OAB 17577-A - MARCIO
ALVES FIGUEIRA (DEFENSOR) REQUERIDO: I. S. S. PROCESSO: 00021955420158140005
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: V. O. C. S. VITIMA: E. O. A. PROCESSO:
00022832420178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E. P. VITIMA: O. E.
ADOLESCENTE: M. C. F. A. PROCESSO: 00022878120068140005 PROCESSO ANTIGO:
200610012318 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum
Cível em: REQUERENTE: O. M. V. X. P. M. REQUERIDO: A. H. Representante(s): OAB 15568 - JOSE
MARIA DE JESUS ROCHA (ADVOGADO) PROCESSO: 00023017420098140005 PROCESSO ANTIGO: -
--- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário
em: AUTOR: O. R. M. P. DENUNCIADO: J. R. C. Representante(s): OAB 11115 - FRANCINEIDE
AMARAL OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: A. A. C. DENUNCIADO: I. F. S. PROCESSO:
00028656320138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Guarda em: REQUERENTE: G. C. A. Representante(s): OAB 18302 - IVO TIAGO BARBOSA
CAMARA (DEFENSOR) MENOR: G. N. M. C. REQUERIDO: M. E. M. S. PROCESSO:
00029094120098140005 PROCESSO ANTIGO: 200920014343
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: AUTOR: A. J. P.
ACUSADO: A. J. F. F. Representante(s): OAB 14234-A - MARIA LUIZA BARBOSA (ADVOGADO) VITIMA:
A. R. S. PROCESSO: 00031391720198140005 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei
Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: F. L. S. REQUERIDO: I. R. R. PROCESSO:
00032361720198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERIDO: T. S. C.
REQUERENTE: I. A. K. PROCESSO: 00032543820198140005 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei
Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: D. R. G. N. REQUERIDO: M. G. PROCESSO:
00032751420198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: D. A. P.
ACUSADO: D. M. S. Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO)
PROCESSO: 00033658520208140005 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei
Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: J. L. O. REQUERIDO: A. S. S. REQUERIDO: S. E. S.
PROCESSO: 00034025420168140005 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em:
REQUERENTE: I. K. P. L. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO
PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: H. D. A. L. PROCESSO: 00034651120188140005 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de
Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E. P. ADOLESCENTE: S. A. C. C. PROCESSO:
00034651120188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E. P. ADOLESCENTE:
S. A. C. C. PROCESSO: 00035599020178140005 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional
em: REQUERENTE: M. P. E. P. INFRATOR: J. C. S. PROCESSO: 00036629220208140005 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento
Ordinário em: DENUNCIADO: G. F. S. Representante(s): OAB 21608 - RAFAELLA LOPES GONCALVES

NEVES (ADVOGADO) OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) OAB 30654 - TANAELSON SOUZA DIAS (ADVOGADO) VITIMA: L. F. A. S. PROCESSO: 00036629220208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: G. F. S. Representante(s): OAB 21608 - RAFAELLA LOPES GONCALVES NEVES (ADVOGADO) OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) OAB 30654 - TANAELSON SOUZA DIAS (ADVOGADO) VITIMA: L. F. A. S. PROCESSO: 00036629220208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: G. F. S. Representante(s): OAB 21608 - RAFAELLA LOPES GONCALVES NEVES (ADVOGADO) OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) OAB 30654 - TANAELSON SOUZA DIAS (ADVOGADO) VITIMA: L. F. A. S. PROCESSO: 00037027420208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: INDICIADO: A. S. S. INDICIADO: S. E. S. VITIMA: J. L. O. PROCESSO: 00037061920178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: A. R. C. B. Representante(s): OAB 15568 - JOSE MARIA DE JESUS ROCHA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: W. C. C. REQUERIDO: R. S. B. Representante(s): OAB 24310 - FRANCISCO DA SILVA DAVID JUNIOR (ADVOGADO) PROCESSO: 00037305220148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: S. G. S. S. Representante(s): OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: P. R. S. Representante(s): OAB 18667-B - WELLITON VENTURA DA SILVA (ADVOGADO) PROCESSO: 00040931020128140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: E. S. F. C. REPRESENTANTE: V. C. F. Representante(s): OAB 13323-B - ANA CLAUDIA DA SILVA CABRAL (DEFENSOR) REQUERIDO: R. J. C. PROCESSO: 00041289620148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: J. G. N. DENUNCIADO: C. A. C. PROCESSO: 00041413220138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento de Conhecimento em: REQUERENTE: R. A. Representante(s): OAB 13323-B - ANA CLAUDIA DA SILVA CABRAL (DEFENSOR) REPRESENTANTE: M. N. P. A. Representante(s): OAB 19336 - BRENNO SOUSA DE MATOS (ADVOGADO) OAB 12865 - FREDY ALEXEY SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: R. C. S. PROCESSO: 00041421720138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: R. O. M. S. Representante(s): OAB 13323-B - ANA CLAUDIA DA SILVA CABRAL (DEFENSOR) REPRESENTANTE: J. O. EXECUTADO: R. J. M. S. PROCESSO: 00042691320178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: MENOR: W. S. S. REQUERENTE: E. M. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERIDO: S. J. G. S. PROCESSO: 00043825920208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Carta Precatória Criminal em: JUIZO DEPRECANTE: J. C. V. REU: W. P. C. VITIMA: D. N. R. P R O C E S S O : 0 0 0 4 4 6 9 9 3 2 0 1 2 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos em: AUTOR: O. M. P. E. P. REQUERIDO: J. M. S. REQUERENTE: I. A. F. REPRESENTANTE: D. S. A. PROCESSO: 00046503120118140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento de Conhecimento em: REQUERENTE: G. S. S. Representante(s): OAB 11355 - ADRIANA MELO DE BARROS (DEFENSOR) REQUERIDO: V. M. S. PROCESSO: 00047847720198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: A. M. B. C. C. REQUERIDO: J. C. S. PROCESSO: 00047847720198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: A. M. B. C. C. REQUERIDO: J. C. S. PROCESSO: 00050933520188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: S. A. S. REQUERIDO: A. G. S. PROCESSO: 00055572520198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: VITIMA: E. S. A. DENUNCIADO: E. F. E. F. PROCESSO: 00058551720198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: S. F. L. DENUNCIADO: S. S. A. PROCESSO: 00059631220208140005 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: INDICIADO: R. P. S. VITIMA: E. S. O. PROCESSO: 00060229720208140005 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: INDICIADO: F. C. N. VITIMA: N. A. C. PROCESSO: 00060263720208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: ENVOLVIDO: A. L. N. L. VITIMA: J. C. S. PROCESSO: 00062330720188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: S. R. N. B. ACUSADO: R. G. B. PROCESSO: 00066031520208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: ACUSADO: C. V. P. G. Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: L. F. B. PROCESSO: 00066031520208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: ACUSADO: C. V. P. G. Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: L. F. B. PROCESSO: 00067426420208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: VITIMA: S. G. C. INDICIADO: E. A. R. G. PROCESSO: 00068186420158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: D. S. S. Representante(s): OAB 20228 - EWENYLD UCHOA ROSA (ADVOGADO) VITIMA: Y. C. C. V. VITIMA: O. E. PROCESSO: 00070240520208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTOR: M. P. E. P. DENUNCIADO: C. V. P. G. Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) VITIMA: R. C. G. PROCESSO: 00070240520208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: INDICIADO: C. V. P. G. VITIMA: R. C. G. PROCESSO: 00070240520208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: INDICIADO: C. V. P. G. VITIMA: R. C. G. PROCESSO: 00070240520208140005 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: INDICIADO: C. V. P. G. VITIMA: R. C. G. PROCESSO: 00070240520208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: INDICIADO: C. V. P. G. VITIMA: R. C. G. PROCESSO: 00072900220148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: N. C. S. Representante(s): OAB 111111111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: E. A. C. Representante(s): OAB 15568 - JOSE MARIA DE JESUS ROCHA (ADVOGADO) OAB 14131 - JACKELLYNE KELLY TRYNDAD GOMES DA ROCHA (ADVOGADO) PROCESSO: 00073341620178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REQUERENTE: M. P. E. P. INFRATOR: M. C. F. A. INFRATOR: W. D. S. VITIMA: F. S. D. PROCESSO: 00073385320178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Medidas Sócio-Educativas em: INFRATOR: J. C. S. PROCESSO: 00074104020178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Restituição de Coisas Apreendidas Infracional em: ADOLESCENTE: J. P. P. S. VITIMA: U. S. M. PROCESSO: 00078698120138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: MENOR: L. A. A. Representante(s): OAB 13323-B - ANA CLAUDIA DA SILVA CABRAL (DEFENSOR) MENOR: G. A. A. REPRESENTANTE: L. C. A. REQUERIDO: C. C. A. Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) PROCESSO: 00079275020148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda em: REQUERENTE: R. B. N. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: A. B. N. REQUERIDO: J. B. N. REQUERIDO: M. A. B. REQUERIDO: G. B. N. PROCESSO: 00079638220208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Carta Precatória Criminal em: JUIZO DEPRECANTE: J. D. C. R. S. REU: D. C. S. VITIMA: J. M. PROCESSO: 00085790420138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: B. L. C. R. Representante(s): OAB 17577-A - MARCIO ALVES FIGUEIRA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: P. C. S. EXECUTADO: R. B. S. R. PROCESSO: 00088484320138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: L. A. S. C. Representante(s): OAB 18302 - IVO TIAGO BARBOSA CAMARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: L. M. R. S. EXECUTADO: V. O. C. PROCESSO: 00108005720138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: R. R. A. M. Representante(s): OAB 14013 - PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS (DEFENSOR) REPRESENTANTE: K. B. A. REQUERIDO: F. P. M. PROCESSO: 00128100620158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: D. N. L. REQUERENTE: D. N. L. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: B. P. L. REPRESENTANTE: M. N. N. PROCESSO: 00142024420168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Auto de Apreensão em Flagrante em: ADOLESCENTE: C. A. S. S. VITIMA: A. L. A. PROCESSO: 00158185420168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: REPRESENTANTE: P. C. E. P. REPRESENTADO: B. T. A. REPRESENTADO: J. S. P. PROCESSO: 00168087920158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: J. C. L. A. REQUERENTE: C. J. L. A. Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: J. K. S. A. REPRESENTANTE: C. C. C. L. PROCESSO: 00172625420188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: VITIMA: W. L. S. DENUNCIADO: D. S. L. PROCESSO: 00208117720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: G. S. L. VITIMA: A. F. F. F. PROCESSO: 00738699220158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: VITIMA: S. M. V. DENUNCIADO: R. A. S. PROCESSO: 00988395920158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: W. C. S. VITIMA: V. G. S. PROCESSO: 01028321320158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: EXEQUENTE: D. R. S. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO: E. P. S.

Processo nº: 0003662-92.2020.814.0005 DESPACHO Considerando a Certidão de fl.87, REDESIGNO audiência de instrução para o dia 21/01/2021 às 09h:30. INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pelas partes. NOTIFIQUE-SE a vítima, através do seu representante legal para comparecer à audiência, para acompanhá-la ao Fórum para sua apresentação ao setor psicossocial, para fins de depoimento especial, 30 min antes do horário da audiência designada. Expeça-se Of/Mem ao Setor de Informática do TJPA sediado em Belém, para que disponibilize a sala de gravação do SISTEMA POLICOM REAL PRESENCE, para realização do depoimento especial da vítima, bem como procedam à liberação, a posteriori, do arquivo de gravação do respectivo depoimento. Expeça-se Of/Mem ao setor psicossocial da Comarca de Altamira, dando-lhes ciência da data da audiência, para as devidas providências requisitando profissional quanto à realização do depoimento especial com a suposta vítima. Cumpra-se a Secretaria Judicial as diligências determinadas para realização da audiência de Instrução e Julgamento, devendo permanecer o link da plataforma Microsoft Teams, disponibilizado pelo TJPA, nos termos do art.18, §1º, da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020. INTIME-SE/Requisite-se o réu. Ciência ao Ministério e a Defesa constituída, por meio de DJE/PA. Publique-se. Registre-se. Intimações e notificações necessárias. Cumpra-se. Vitória do Xingu/PA, 24 de novembro de 2020. ÊNIO MAIA SARAIVA Juiz de Direito, respondendo em Cumulação.

COMARCA DE ULIANÓPOLIS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS**

Número do processo: 0800011-66.2019.8.14.0130 Participação: AUTOR Nome: MIRIAN PEREIRA DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR OAB: 12234/MA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA**

Processo nº. 0800011-66.2019.8.14.0130

AUTOR: MIRIAN PEREIRA DA CRUZ

REU: BANCO BRADESCO S.A

Despacho

Ao Requerente para apresentar réplica no prazo de de 15 dias, caso queira.

Em seguida, conclusos para julgamento.

1 de dezembro de 2020.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

Número do processo: 0800007-92.2020.8.14.0130 Participação: AUTOR Nome: SANDRA BEZERRA DAS CHAGAS Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA RUFINO DEL CIELLO registrado(a) civilmente como LUCIANA RUFINO DEL CIELLO OAB: 254656/SP Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA**

Processo nº. 0800007-92.2020.8.14.0130

AUTOR: SANDRA BEZERRA DAS CHAGAS

REU: BANCO DO BRASIL SA

Despacho

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão id 19743559, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em seguida, conclusos.

1 de dezembro de 2020.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

Número do processo: 0800428-82.2020.8.14.0130 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ULIANÓPOLIS Participação: FLAGRANTEADO Nome: RAIMUNDO JOSE MARTINS DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO SILVA SANTOS OAB: 18052/MA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA

Processo nº. 0800428-82.2020.8.14.0130

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ULIANÓPOLIS

FLAGRANTEADO: RAIMUNDO JOSE MARTINS DE CARVALHO

Decisão

Trata-se de prisão em flagrante delito em desfavor de **Raimundo José Martins de Carvalho**, incurso nas sanções do art. 33, da Lei 11.343/06, e art. 14, da Lei 10826/03.

Consta nos autos que a Polícia Civil, no dia 29/11/2020, por volta das 23h, realizou revista pessoal no acusado, que estava conduzindo o veículo de placa JHC-7259 (Gol Vermelho), ocasião em que fora encontrado na posse do suspeito dois tabletes de maconha, com peso total aproximado de 1kg e 400g, uma arma de fogo do tipo escopeta, de fabricação caseira, de calibre .12, além de vinte e um cartuchos calibre 12, uma máscara branca, um capuz preto e uma faca de mesa.

Por consequência, o acusado foi conduzido à Autoridade Policial que lavrou o presente auto de prisão em flagrante e representou pela prisão preventiva do mesmo.

Éo breve relato. Decido.

Analisando a regularidade formal da prisão em flagrante, verifica-se hipótese de flagrante próprio (art. 302,

I do CPP), visto que o acusado foi capturado enquanto, supostamente, praticava os ilícitos penais.

No que concerne à etapa da autuação, constata-se que o flagrante foi formalizado pelo Delegado de Polícia do local da prisão, seguindo-se da oitiva do condutor, testemunhas e encerrando-se a colheita dos elementos de informação com o interrogatório do flagranteado. Foi regularmente expedida e entregue a nota de culpa e nota de garantias constitucionais.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o presente auto de prisão em flagrante.

Passo a analisar a representação, da Autoridade Policial, pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva do acusado.

A prisão preventiva é medida cautelar e somente pode ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Requisitos que, em cognição sumária, entendo presentes. De acordo com os elementos informativos colhidos no auto de prisão em flagrante, em especial pelo auto de exibição e apreensão de objeto, verifico a prova da existência de crime. De igual modo, pelo fato de o acusado ter sido preso em flagrante na posse da droga e da arma de fogo vislumbro indícios suficientes de autoria.

Quanto ao "*periculum libertatis*" vejo que resta evidente a necessidade de garantir a ordem pública pela gravidade em concreta dos delitos, tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, em especial pela grande quantidade de droga apreendida, 1kg400g, que exorbita a realidade local desta pacata Comarca de Ulianópolis nos delitos similares, causando grande impacto ao sossego da sociedade.

Ressalta-se que as medidas cautelares diversas da prisão, *in casu*, se mostram insuficientes para esses fins, sendo ainda a medida contemporânea aos fatos.

Quanto ao requisito do art. 313, I do CPP, vislumbro estar presente porque as infrações penais que lhe foram imputadas são punidas com pena de reclusão superior a quatro anos.

Diante do exposto, presentes os pressupostos que autorizam a prisão preventiva (arts. 312 e 313 do CPP), **DECRETO a prisão preventiva de Raimundo José Martins de Carvalho**, com fundamento nos arts. 312 e 313, I, do CPP, para a garantia da ordem pública.

Por fim, com fulcro no art. 19, da resolução 329/2020, do CNJ (alterado pelo ato normativo 0009672-61.2020.2.00.0000), **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA PARA O DIA 01/12/2020, ÀS 13H, que será realizada por videoconferência, devendo a Autoridade Policial apresentar o custodiado no Fórum desta Comarca.**

OFICIE-SE à Autoridade Policial dando-lhe ciência desta decisão, bem como para adverti-la da necessidade da conclusão do inquérito no prazo legal.

À Secretaria, expeça-se mandado de prisão e junte-o no BNMP. Juntem-se aos autos a certidão de antecedente criminal do acusado.

Juntem-se a certidão de antecedentes.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cumpra-se, com urgência.

Expedientes necessários.

1 de dezembro de 2020.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO

Número do processo: 0007121-57.2016.8.14.0130 Participação: IMPETRADO Nome: CAMARA MUNICIPAL DE ULIANOPOLIS Participação: IMPETRADO Nome: SUELY XAVIER SOARES Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS Participação: IMPETRANTE Nome: NEUSA DE JESUS PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: SARA DA SILVA GOMES VIANA OAB: 18963/PA Participação: ADVOGADO Nome: HELIO JOAO MARTINS E SILVA OAB: 11043/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AUTOS DEVOLVIDOS PELA INSTÂNCIA SUPERIOR

Número do processo: 0800026-98.2020.8.14.0130 Participação: AUTOR Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO ALVES BARBOSA FILHO OAB: 4246/PE Participação: REU Nome: FRANCINEUDE GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA

Processo nº. 0800026-98.2020.8.14.0130

AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

REU: FRANCINEUDE GOMES DA SILVA

Sentença

Vistos e etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por MARFRE SEGUROS GERAIS S.A, contra FRANCINEUDE GOMES DA SILVA, objetivando a posse do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo GOL TRENDLINE 1.0, ano 2016/2017, cor VERMELHA, chassi 9BWAG45U7HT051756, placa QES-0450, nº

Renavam 01104623274.

Disse o autor que firmou com o requerido contrato de consórcio do veículo acima.

O requerido obrigou-se a pagar as parcelas mensais, porém restou inadimplente, o que ensejou notificação extrajudicial para cumprir a obrigação, quedando-se inerte.

Finalmente requereu o autor a Busca e Apreensão do veículo, com pedido liminar.

Juntou o contrato de alienação fiduciária, a nota fiscal de venda do veículo, e a planilha do débito, bem como a notificação extrajudicial devidamente certificada pelo oficial de registro cartorário.

A medida liminar foi concedida às fls. 16671371, e devidamente cumprida (id 19109643).

O requerido foi citado, no entanto deixou de contestar a ação, constituindo-se, assim, sua revelia.

Éo relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Sendo a matéria de Direito, comporta o julgamento antecipado da lide, determinação do artigo 355, II do CPC, uma vez que a jurisprudência assim estabelece:

“O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório”.(STF-2 turma, Ag 137.180-4-MA, Rel. Ministro Maurício Corrêa)

NO MÉRITO, consta do pedido inicial devidamente comprovado o contrato com garantia de alienação fiduciária, que deixou de ser cumprido conforme faz prova a notificação extrajudicial.

O Decreto Lei 911/96, que disciplina o procedimento, estabelece em seu artigo 3º, parágrafos 1º e 2º:

“Art. 3º - O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

§1º - Despachada a inicial e executada a liminar, o réu será citado para em três dias, apresentar contestação ou, se já tiver pago 40%(quarenta por cento) do preço financiado, requerer a purgação da mora.

§2º - Na contestação só se poderá alegar o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais”.

O Réu é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do Art. 344 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência da ação.

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no Art. 66 da Lei n.º 4.728/65 e no Decreto-lei n.º 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido, mantendo-se a liminar concedida e consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo GOL TRENDLINE 1.0, ano 2016/2017, cor VERMELHA, chassi 9BWAG45U7HT051756, placa QES-0450, nº Renavam 01104623274, nas mãos do proprietário fiduciário. Por consequência, rescindo o contrato entre as partes.

Tendo em vista que não houve ordem judicial de restrição do veículo, o próprio Requerente poderá solicitar a baixa no gravame.

Condeno o Requerido nas custas e despesas processuais, que fico em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Decorrido o prazo sem eventual recurso, archive-se com baixa na distribuição.

Expeça-se o que for necessário.

P.R.I.

1 de dezembro de 2020.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

COMARCA DE MARACANÃ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARACANÃ**

Número do processo: 0800540-63.2020.8.14.0029 Participação: REPRESENTANTE Nome: S. L. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: AGERICO HILDO VASCONCELOS DOS SANTOS OAB: 27964/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. D. M. Participação: REQUERIDO Nome: R. D. C. A. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARACANÃ

Processo 0800540-63.2020.8.14.0029

AÇÃO POPULAR (66)

Autor: SULLYVAN LYON CORDOVIL DA SILVA

Réu: MUNICÍPIO DE MARACANÃ, representado por RAIMUNDA DA COSTA ARAUJO

DESPACHO

SULLYVAN LYON CORDOVIL DA SILVA, por meio de Advogado habilitado, ingressou com ação popular, com pedido de tutela de evidência/urgência, em face do MUNICÍPIO DE MARACANÃ.

Não se localizou na exordial as cópias dos documentos pessoais do autor, o comprovante de residência do mesmo, nem a prova de cidadania descrita no art. §1º, do art. 1º da Lei nº 4717/65 (Lei da ação popular), ora transcrito:

§3º A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.

Assim, nos termos do art. 321 do CPC/2015, intime-se o autor, por meio de seu ilustre Procurador, para juntar aos autos a documentação retro mencionada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Maracanã, 30 de novembro de 2020.

LIBIO ARAUJO MOURA

Juiz de Direito